



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 14 de Junho de 2012 - Edição nº 884 - 1671 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	467
Atos da Presidência	2	Cível	467
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	10	Crime	672
Atos da 2º Vice-Presidência	10	Fazenda Pública	682
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	11	Família	882
Secretaria	45	Delitos de Trânsito	884
Subsecretaria	48	Execuções Penais	885
Departamento da Magistratura	54	Tribunal do Júri	885
Departamento Administrativo	55	Infância e Juventude	885
Departamento Econômico e Financeiro	55	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	885
Departamento do Patrimônio	55	Precatórias Criminais	898
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	56	Auditoria da Justiça Militar	900
Departamento Judiciário	56	Central de Inquéritos	900
Divisão de Distribuição	109	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	900
Seção de Preparo	109	Concursos	909
Seção de Mandatos e Cartas	109	Comarcas do Interior	909
Divisão de Processo Cível	109	Direção do Fórum	909
Divisão de Processo Crime	344	Plantão Judiciário	909
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	420	Cível	911
Processos do Órgão Especial	458	Crime	1480
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	467	Juizados Especiais	1530
Central de Precatórios	467	Concursos	1572
Corregedoria da Justiça	467	Família	1572
Ouvidoria Geral	467	Execuções Penais	1595
Plantão Judiciário Capital	467	Infância e Juventude	1595
Divisão de Concursos da Corregedoria	467	Editais Judiciais	1595
Conselho da Magistratura	467	Conselho da Magistratura	1595
Comissão Int. Conc. Promoções	467	Capital	1595
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	467	Interior	1603
Comarca da Capital	467		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estável o servidor abaixo relacionado no cargo infraindicado, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e teve seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, arquite-se.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
31210/2009	PRISCILA FACCENDA	Técnico de Secretária	5/6/2012

Curitiba, 05 de Junho de 2012

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 784/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 207190/2012, resolve

N O M E A R

IHANDARA PROENÇA LIMA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Adriana Katsurayama Fernandes, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 801/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210218/2012, resolve

N O M E A R

JULIANA PERRONI para o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 3-C, do Gabinete do 2º Vice-Presidente, Desembargador Ivan Campos Bortoleto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 754/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 25/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, as candidatas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, das respectivas Comarcas, em atendimento ao Edital de Convocação nº 25/2012 do Concurso Público:

a) DOIS VIZINHOS:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	SHEILA HARTMANN RINALDI	170.023/2012	FRANCISCO BELTRÃO

b) REALEZA

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
3	ANA PAULA BALDO	171.441/2012	FRANCISCO BELTRÃO

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 798/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 165344/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 25 de abril de 2012, KARENN MISSA FUJIMATSU do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 789/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2010.0002047-9/001 e no Acórdão do colendo Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 748 de 3 de novembro de 2011, resolve

I - E X T I N G Ü I R

a partir de 18 de abril de 2012, a delegação de ERNANI CORREA REIS, do Serviço Distrital de Yolanda da Comarca de Ubitatã, por perda decorrente de penalidade aplicada em processo administrativo, com fundamento no artigo 39, inciso V, combinado com o artigo 35, inciso II, ambos da Lei nº 8.935/1994;

II - D E C L A R A R

a partir de 18 de abril de 2012, a vacância do referido Serviço Distrital.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 785/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18742/2006, resolve

D E C L A R A R

a partir de 8 de novembro de 2011, a vacância do Serviço Distrital de Francisco Frederico Teixeira Guimarães da Comarca de Palmas, em virtude da remoção do Agente Delegado Ubaldino Mário Dangui.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 787/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 204843/2012, resolve

E X O N E R A R

ANDRÉIA LAÍS PIZATO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos, com eficácia a partir de 1º de junho do corrente ano.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 795/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210333/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 1º de junho do corrente ano, EMANUELLE APARECIDA DE CASTRO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Joana Tonetti Biazus, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Santo Antônio da Platina;

II - N O M E A R

GISELE FERNANDES DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa 02/2005.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 786/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 204484/2012, resolve

E X O N E R A R

a partir de 25 de maio do corrente ano, o servidor MURILO LIMA PIMENTEL MACHADO, do cargo de provimento em comissão de Assessor Patrimonial do Presidente, simbologia DAS-4.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 793/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 187522/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CAMPO MOURÃO, com lotação inicial na 2ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ELIANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	10

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 799/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 209295/2012, resolve

I - E X O N E R A R

TÂNIA MARA DA ROSA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Osvaldo Canela Junior, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 1º de junho do corrente ano;

II - N O M E A R

ANA CARLA WERNECK para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 797/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 199663/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 29 de maio de 2012, PETERSON DAVID LASKOSKI, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-2, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 800/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 211213/2012, resolve

N O M E A R

- a) KARLA FERNANDA CUBAS para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Elizabeth Maria de França Rocha, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 1-C, do Gabinete do 2º Vice-Presidente, Desembargador Ivan Campos Bortoleto;
- b) GUILHERME KOSLOWSKI TABORDA RIBAS para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 1-C, do Gabinete do 2º Vice-Presidente, Desembargador Ivan Campos Bortoleto, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Carlos Henrique Licheski Klein.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 791/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 194987/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1 do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 3ª Vara da Infância e Juventude - Adolescente em conflito com a Lei, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANTONIA ALICE FRANCISCO	505

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 796/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 206187/2012, resolve

N O M E A R

TIAGO MARAFON SEMENSATO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Ana Lúcia Penhalbel Moraes, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Maringá, 6ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 788/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 207552/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 1º de junho do corrente ano, KELLY CRISTINA FINGER do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Renato Lopes de Paiva;

I I - N O M E A R

CAMILA BONIN ANNUNZIATO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 794/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 204060/2012, resolve

N O M E A R

CLEIVERTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Hapner, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 790/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 207482/2012, resolve

I - N O M E A R

a) GUILHERME CAOÉ CANELLO para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do mesmo gabinete;

b) MARISA MACHADO NEWTON para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do gabinete supracitado, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 792/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 394175/2011 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial no Juizado Especial - Fórum Regional de Santa Felicidade, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CLEO AMARO DE OLIVEIRA	119 (afro)
PAULA ANGELICA BAEK	98
MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE	99

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RICARDO RAMOS	494
JOCELEI DE FATIMA GNOATTO	495
GIULIANO GUSTAVO MORO RÉBOLI	496
VANESSA SPADOTO ALVES	497
MAICON SERGIO VECHI	498
UBIRAJARA DE OLIVEIRA	499
DIOGO JOSE LACERDA	500

NATHALIA LIMA BARRETO	501
PRISCILA HEISE BALDO	502

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 770/2012 (*reveiculação por incorreção)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 31/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área *Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU, em atendimento ao Edital de Convocação nº 31/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	JOSIANE DOS SANTOS PRAZERES ORTIZ	170.015/2012	LARANJEIRAS DO SUL

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 659/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1894/2007, resolve

A U T O R I Z A R

até 31 de dezembro de 2012, a prorrogação da disposição funcional da servidora CIBELE CRISTINA DE CAMPOS LUDVIGS GIOSTRI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, junto à Direção do Fórum da Comarca de Umuarama, podendo ser revogada, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 653/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 58924/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora NAIR MARIA VERGUETZ SILVA, Escrivã do Crime do Quadro de Pessoal do Primeiro Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para fins de aposentadoria por invalidez, excepcionalmente, a partir de 15 de fevereiro de 2012, com fulcro no artigo 19 da Instrução Normativa nº 02/2008, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 650/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202408/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora DÓRLY WOLSKI MOREIRA, no Gabinete da Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005 revogada sua lotação anterior;

I I - A T R I B U I R

à referida servidora, a gratificação correspondente a função de Assessor de Gabinete de Desembargador, no Gabinete da Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, ficando, em consequência, revogados os efeitos do protocolado sob nº 29222/2012 que atribuiu, à servidora, gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, no Gabinete do Desembargador Shiroshi Yendo.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 647/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 191655/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora GRAZIELE TEIXEIRA CARVALHO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Jaguariaíva, para auxiliar no Gabinete da Doutora Fernanda Bernert Michielin, Juíza Titular da Vara Cível da Comarca de Palotina, no período de 28/5/2012 a 1º/6/2012, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 662/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 204785/2012, resolve

D E S I G N A R

JOSÉ KNOPFHOLZ, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Supervisor do Centro de Assistência Médica e Social, símbolo DAS-4, a partir de 30 de maio do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Roberto Elias Curcio Salomão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 651/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 199641/2012, resolve

D E S I G N A R

JOSÉLIA MAREK, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para presidir, em substituição, a 2ª Comissão de Abertura de Propostas e Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços

e Concorrência, a partir de 11 de junho do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Karine Santos Levek, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 654/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 184582/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o desempenho das funções de Oficial de Justiça junto à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, com eficácia a partir da respectiva publicação, com fundamento na exceção do artigo 10, *caput* e parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 812/2012.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 652/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74129/2012, resolve

L O T A R

a servidora WANESSA REGINA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento Judiciário, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 664/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

L O T A R

MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - área judiciária - junto à 15ª Vara Cível deste Foro Central, revogadas as disposições em contrário, bem como sua designação procedida pela Portaria nº 387/2012 para compor, junto ao Departamento Judiciário, o mutirão de servidores do 1º Grau de Jurisdição.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 657/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74665/2012, resolve

D E S I G N A R

as servidoras MARIA REGINA DA CUNHA MAIA e MARGARETE CHALLELA, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para comporem, respectivamente, como membros titular e suplente, a Comissão Intersetorial para subsidiar as ações de reordenamento dos serviços de proteção social especial de alta complexidade do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 660/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196823/2012, resolve

D E S I G N A R

KAREN YOSHIURA OBA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na 5ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da referida Secretaria, no período de 28 de maio a 08 de junho de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Evaldo Hofmann Júnior, com pagamento das gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 655/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396354/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOÃO MANOEL ARAÚJO MAZETTO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o desempenho das funções de Oficial de Justiça junto à Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, com fundamento na exceção do artigo 10, *caput* e parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 812/2012.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 661/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 204060/2012, resolve

I - R E V O G A R

com eficácia da publicação respectiva, a gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída ao servidor CLEIVERTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES, do Gabinete do Desembargador Jorge Wagih Massad, através do protocolizado sob nº 322458/2011;

I I - L O T A R

o servidor supracitado no Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Hapner, revogada sua lotação anterior, com eficácia a partir da publicação deste ato.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 656/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 24848/2001, resolve

A U T O R I Z A R

até 31 de dezembro de 2012, a prorrogação da disposição funcional da servidora MARIA GOMES GEHLEN, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto à Direção do Fórum da Comarca de Umuarama, podendo ser revogada, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 648/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 131778/2012, resolve

D E S I G N A R

em caráter excepcional, a servidora JUPIRA DA CONCEIÇÃO BOGADO, para administrar o Fundo Rotativo da Comarca de Faxinal, nos termos do artigo 8º do Decreto Judiciário nº 1000/2010, ficando, em consequência, revogada a designação do servidor Ilson de Melo Ferreira, procedida pela Portaria nº 314/2010.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 658/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 137915/2012, resolve

R E L O T A R

as servidoras abaixo relacionadas, nas respectivas Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogadas as disposições em contrário:

- a) a servidora MARIA ELIANE OLINGER ROCHA, Técnico Especializado em Infância e Juventude do Quadro de Pessoal da Secretaria, na Vara de Adolescentes Infratores;
- b) a servidora LINDAMIR PRESTES, Assistente Social do Quadro de Pessoal da Secretaria, na 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho autorizando a contratação da empresa CSC ENGENHARIA LTDA. para a elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção da Sede dos Juizados Especiais e reforma do Posto de Policiamento Ambiental da Ilha do Mel,

Protocolo nº 130.402/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 468/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia, bem como no Parecer n.º 588/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **CSC ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total proposto de **R\$ 14.400,00** (quatorze mil e quatrocentos reais), para a elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção da Sede dos Juizados Especiais e reforma do Posto de Policiamento Ambiental - Ilha do Mel, conforme proposta de fls. 27/28 e especificações técnicas especiais contidas no Anexo III da Carta Proposta nº 052-PR-PNG-000052/12 (fls. 12/21), independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;

III - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 210211/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Curso de Audiência - tipos e peculiaridades.

I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a necessidade de capacitação solicitada pela MM. Juíza de Direito da 8.ª Vara de Família de Curitiba, e **AUTORIZO** o pagamento da atividade de instrutoria interna a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08, para a Dra. Etienne Sabino de Andrade, Analista Judiciário, lotada na 1.ª Secretaria de Família de Curitiba, escalada para a capacitação; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 24 de maio de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO.** Presidente.

PROTOCOLO N.º 210207/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Curso de Formação Inicial para atuação em unidade cível. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a 1.ª Vara Cível da Comarca de Umuarama e **AUTORIZO:** a) A realização da capacitação em data a ser definida pela ESEJE, mediante instrutoria interna dos instrutores Gianna C. Bove Pereira, Supervisora do Funjus e Walter Barducco de Oliveira, Analista Judiciário da Comarca de Marmeleiro e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias aos servidores instrutores a serem processadas conforme procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária ou aérea para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Umuarama (ida e volta); ou o ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 24 de maio de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO.** Presidente.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

RELAÇÃO Nº 54/2012

PROTOCOLO Nº 167491/2012

... II. ... com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDA** a designação procedida pela Portaria 1/2012-Juiz, do servidor **RAFAEL MOURA GONÇALVES**, técnico judiciário, matrícula nº 50.266, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do 7º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante as férias da Secretária titular, DEISY MARA KAMINSKI, no período de 24/4/2012 a 8/5/1012. ... Em 31 de maio de 2012. Des. TELMO CHEREM - 2º Vice-Presidente em exercício.

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 095/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADALGISA MARQUES	003	2011.0012939-3/1
ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA	003	2011.0012939-3/1
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	006	2011.0014610-3/2
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO	006	2011.0014610-3/2
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	013	2012.0000579-6/2
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	002	2011.0009500-0/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	005	2011.0013081-2/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	010	2012.0000012-8/1
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	006	2011.0014610-3/2
CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA	012	2012.0000558-2/2
CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA	008	2011.0015024-0/1
DIOGO BERTOLINI	001	2011.0005597-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	002	2011.0009500-0/2
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	007	2011.0014632-9/2
ELÓI CONTINI	001	2011.0005597-4/0
FABIANE TRAMONTIM MIARA	011	2012.0000075-9/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	004	2011.0012994-0/2
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	005	2011.0013081-2/2
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	009	2011.0015041-7/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2012.0000012-8/1
FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS	012	2012.0000558-2/2
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	005	2011.0013081-2/2
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	009	2011.0015041-7/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	004	2011.0012994-0/2
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	005	2011.0013081-2/2
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	009	2011.0015041-7/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2012.0000012-8/1
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	008	2011.0015024-0/1
FLAVIO NEVES COSTA	011	2012.0000075-9/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	009	2011.0015041-7/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2011.0015041-7/1
GISLENE MARIELE NEGRISOLI	013	2012.0000579-6/2
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	002	2011.0009500-0/2
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	007	2011.0014632-9/2
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	008	2011.0015024-0/1
JANAÍNA GIOZZA AVILA	008	2011.0015024-0/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	005	2011.0013081-2/2
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	010	2012.0000012-8/1
KAREN YUMI SHIGUEOKA	009	2011.0015041-7/1
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	014	2012.0002556-7/0

LEONEL LOURENÇO CARRASCO	010	2012.0000012-8/1
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	001	2011.0005597-4/0
LUIZ ASSI	013	2012.0000579-6/2
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	003	2011.0012939-3/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2011.0015041-7/1
MARIO JOSE RAMOS GANDARA	008	2011.0015024-0/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2011.0009500-0/2
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2011.0014632-9/2
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	009	2011.0015041-7/1
NORBERT HEIDEMANN	014	2012.0002556-7/0
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR	006	2011.0014610-3/2
RAFAELA POLYDORO KUSTER	002	2011.0009500-0/2
RAFAELA POLYDORO KUSTER	007	2011.0014632-9/2
RAPHAEL NEVES COSTA	011	2012.0000075-9/1
RAQUEL ANGELA TOMEI	001	2011.0005597-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2012.0000558-2/2
REINALDO MIRICO ARONIS	013	2012.0000579-6/2
RICARDO NEVES COSTA	011	2012.0000075-9/1
RODRIGO JOSE CELESTE	003	2011.0012939-3/1
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	001	2011.0005597-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2011.0014610-3/2
TADEU CERBARO	001	2011.0005597-4/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	007	2011.0014632-9/2
THAIS BORGES	011	2012.0000075-9/1
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	004	2011.0012994-0/2
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	002	2011.0009500-0/2
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	007	2011.0014632-9/2

001. 2011.0005597-4/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: RAQUEL ANGELA TOMEI
 ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI
 ADVOGADO.....: TADEU CERBARO
 ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI
 ADVOGADO.....: LOUISE CAMARGO DE SOUZA
 RECORRIDO.....: ZÉLIA MARIA DUARTE LEWRENTZ
 ADVOGADO.....: RODRIGO MOMBACH CREMONESE
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

INDEFIRO o pedido de nulidade processual formulado às fls. 89/94, tendo em vista a certidão de fls. 113, que confirma a regularidade da intimação, bem como pelos documentos de fls. 114/116, que comprovam que os advogados do requerente foram intimados.Intimações e diligências necessárias.Curitiba, 05 de junho de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

002. 2011.0009500-0/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 EMBARGANTE.....: JOÃO CARLOS RIBEIRO SANTANA
 ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
 ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM
 INTERESSADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.EMBARGOS ACOLHIDOS.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos.O embargante aponta erro material, de fato existente, na decisão dos embargos de declaração interpostos pela ré, relativamente ao cálculo do valor da indenização.Consta da decisão ora embargada, que a indenização devida deve ser calculada aplicando-se os percentuais estabelecidos na tabela anexa à Lei 6194/74, conjuntamente ao percentual da invalidez. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo elaborado pelo Dr. Perito do IML, já considerou ambos os percentuais, de modo que o cálculo deve ser realizado com base no percentual indicado em tal laudo, sob pena de incorrer em bis in idem.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para corrigir o erro material acima mencionado e calcular o valor da indenização apenas com base no percentual indicado no laudo do IML, porque neste já foi considerado, conjuntamente ao percentual da invalidez, o disposto na tabela anexa à Lei

6194/74, restando sem efeito a decisão de fls. 199 e mantida a decisão de fls. 188/190, que negou seguimento a ambos os recursos inominados interpostos. Assim, corrigindo referido erro material, o valor da indenização resta fixado/mantido em R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Curitiba, 28 de julho de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

003. 2011.0012939-3/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: DANIELE CRISTINE CANDIDO

ADVOGADO.....: RODRIGO JOSE CELESTE

INTERESSADO.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO.....: ADALGISA MARQUES

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS

ADVOGADO.....: ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO INOMINADO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9099/95. ARTIGO 21, § 1º DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJE. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. Os embargos declaratórios, de forma excepcional, podem receber o efeito infringente, especialmente, quando o recurso inominado sequer deveria ter sido conhecido, em razão de sua deserção. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Os embargos de declaração foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. No caso presente, tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela ora interessada e não analisou o recurso inominado interposto pela ora embargante. Ocorre que, melhor analisando os autos, verifico que o recurso inominado da interessada sequer deveria ter sido analisado, já não foi recebido pelo Juízo a quo, porque deserto (fls. 118). Por outro lado, o recurso inominado interposto pela ora embargante (fls. 105/109) deve ser apreciado, o que passo a fazer: A insurgência recursal limita-se à taxa de administração cobrada, no entanto, é aplicável o Enunciado 3.2 da TRU, segundo o qual "a cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado." Assim, não tendo a recorrente demonstrado que a taxa de administração é superior à média de mercado, a mesma é devida como pactuada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, com efeito infringente, para o fim de tornar sem efeito a decisão de fls. 124/126, inclusive no que se refere à sucumbência, pois em não tendo sido recebido o recurso inominado interposto, o mesmo não deve ser analisado em Segundo Grau, não havendo condenação em sucumbência. Ainda, ACOLHO os embargos de declaração para analisar o recurso inominado interposto pela ora embargante e NEGAR SEGUIMENTO ao mesmo, porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Curitiba, 04 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

004. 2011.0012994-0/2

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE.....: ISaura GUEDES

ADVOGADO.....: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

INTERESSADO.....: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE, COM A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora atacada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. No caso dos autos, não há que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material, pois a prescrição de fato ocorreu, conforme fundamentado na decisão embargada. Note-se que, conforme expressamente consignado na decisão de fls. 151/152, "nos termos do artigo 202 do Código Civil, a prescrição é interrompida uma única vez, de modo que se houve tal interrupção em 1989, com o pagamento parcial, não pode ter havido outra interrupção, conforme pretende a embargante". Portanto, os embargos mostram-se manifestamente protelatórios, motivo pelo qual deve a embargante ser condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado e condeno a embargante à multa em valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, em razão da interposição de recurso meramente protelatório. Curitiba, 04 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

005. 2011.0013081-2/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: KARINE LEPINSKI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

INTERESSADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. O embargante aponta erro material na decisão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela ré, relativamente ao cálculo do valor da indenização. Revendo posicionamento anterior, segundo o qual tal cálculo não poderia ser modificado em sede de embargos de declaração, por configurar inovação recursal, é de se consignar, também, que, por se tratar de erro material, pode ser corrigido até mesmo de ofício, o que passo a fazer. Consta da decisão do recurso inominado, que a indenização devida deve ser calculada aplicando-se os percentuais estabelecidos na tabela anexa à Lei 6194/74, conjuntamente ao percentual da invalidez. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo elaborado pelo Dr. Perito do IML, já considerou ambos os percentuais, de modo que o cálculo deve ser realizado com base no percentual indicado em tal laudo, sob pena de incorrer em bis in idem. Diante do exposto, ACOLHO os embargos

de declaração interpostos, para corrigir o erro material acima mencionado e calcular o valor da indenização apenas com base no percentual indicado no laudo do IML, porque neste já foi considerado, conjuntamente ao percentual da invalidez, o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74, restando fixado/mantido em R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) o valor da indenização. Deste modo, mantendo-se no mais a decisão de fls. 174/176, nego seguimento ao recurso inominado interposto pela ré porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno a ré, então recorrente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Curitiba, 04 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

006. 2011.0014610-3/2

COMARCA.....: Apucarana - JECI

AGRAVANTE.....: MARLENE SCHUBERT MARQUES DOS REIS

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO

ADVOGADO.....: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR

AGRAVADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

007. 2011.0014632-9/2

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

INTERESSADO.....: ISMAEL MATEUS LEITE

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE, COM A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora atacada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. No caso dos autos, não há que se falar em contradição, pois foi excluída a aplicação da tabela anexa à Lei 6194/74, uma vez que o laudo elaborado pelo Dr. Perito do IML, já considerou ambos os percentuais (fls. 225), de modo que o cálculo deve ser realizado com base no percentual indicado em tal laudo, sob pena de incorrer em bis in idem. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Curitiba, 04 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

008. 2011.0015024-0/1

COMARCA.....: Santo Antonio da Platina - JECI

EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

INTERESSADO.....: SANDRA BUGALHO

ADVOGADO.....: MARIO JOSE RAMOS GANDARA

ADVOGADO.....: CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO INÍCIO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Pretende o embargante, seja suprida a omissão do julgado, relativamente à data do início da incidência da correção monetária. Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão é omissa neste ponto. Deste modo, suprimindo a omissão apontada, consigno que, nos termos do Enunciado 9.7 da TRU/PR, "havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". Deste modo, no caso dos autos, em que houve pagamento parcial, a correção monetária deverá incidir a partir da data de tal pagamento, não havendo que se falar em bis in idem, uma vez que a sentença considerou o salário mínimo da época do sinistro. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos para, suprimindo a omissão apontada, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela ora embargante para fixar a data do pagamento parcial como termo inicial da incidência da correção monetária, nos termos do Enunciado 9.7 da TRU/PR. Ainda, corrigindo de ofício erro material existente no julgado, afasto a determinação de que seja observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, uma vez que a recorrente, ora embargante, não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sucumbência antes fixada resta mantida, tendo em vista a mínima modificação do julgado. Permanece o julgado, no mais, tal como lançado. Curitiba, 04 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

009. 2011.0015041-7/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

INTERESSADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO INOMINADO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9099/95. ARTIGO 21, § 1º DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJE. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. Os embargos declaratórios, de forma excepcional, podem receber o efeito infringente, especialmente, quando o recurso inominado sequer deveria ter sido conhecido, em razão de sua deserção. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Os embargos de declaração foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. No caso presente, tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que conheceu e deu provimento ao recurso inominado para reconhecer a complexidade da causa, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Ocorre que, melhor analisando os autos, verifico que o recurso inominado sequer deveria ter sido conhecido, já que deserto. Nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95, o preparo do recurso deve ser feito em até 48:00 horas após sua interposição, sob pena de deserção. Já o artigo 21, § 1º da Resolução 01/2005 do CSJE dispõe que o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. No mesmo sentido é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". Assim, não se mostra viável, pela incompatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais, a subsidiária aplicação do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conforme demonstra a certidão de fls. 192, não houve o integral preparo do recurso inominado, motivo pelo qual ele não deveria ter sido conhecido. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, com efeito infringente, para o fim de não conhecer o recurso inominado interposto pela ré, em razão da deserção e, pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, restando sem efeito a decisão de fls. 252/253. Curitiba, 04 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

010. 2012.0000012-8/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: NAIDE GALASSI

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Não há pedido de desistência formulado nos autos e, mesmo que houvesse, para a homologação, seria necessária a concordância da parte ex adversa, que já apresentou contestação. No caso, não tem aplicação o Enunciado 90 do FONAJE, cuja intenção é, claramente, possibilitar a desistência da ação sem anuência do réu, antes de apresentada a contestação, ou seja, até a audiência de instrução e julgamento, uma vez que, no Juizado Especial, a contestação é apresentada até a audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE), ato este expressamente mencionado no Enunciado 90 do FONAJE, que autoriza a desistência da ação pelo autor, sem anuência do réu já citado. Portanto, em tendo havido apresentação de contestação e inexistindo concordância do réu com a pretensa desistência da ação, o indeferimento de eventual pedido neste sentido, é medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Curitiba, 04 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

011. 2012.0000075-9/1

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO CACIQUE S/A

ADVOGADO.....: THAIS BORGES

ADVOGADO.....: FLAVIO NEVES COSTA

ADVOGADO.....: RICARDO NEVES COSTA

ADVOGADO.....: RAPHAEL NEVES COSTA

INTERESSADO.....: VALERIA APARECIDA DE ALMEIDA CHAVES

ADVOGADO.....: FABIANE TRAMONTIM MIARA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro as omissões, contradições e obscuridades apontadas. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Pretende a embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. É entendimento consolidado nesta Turma Recursal que a transferência dos custos do financiamento ao consumidor é prática abusiva, pois a instituição financeira não pode cobrar do consumidor os custos que decorrem de sua própria atividade, de modo que as cláusulas contratuais que estabelecem tal cobrança, por abusivas, são nulas de pleno direito (CDC, art. 51, IV), portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a cobrança impugnada, por ser abusiva (e este é o entendimento desta Turma Recursal, pelas razões já expostas), é proibida por Lei (CDC, arts. 6º, 39 e 51) e, por óbvio, não pode ser autorizada por Resolução. Em que pese estar havendo, recentemente, tendência do Superior Tribunal de Justiça de considerar a legalidade da cobrança dos custos administrativos ora em análise, ainda não se trata de entendimento consolidado e, além disso, não tem efeito vinculante, de modo que, em permanecendo o entendimento desta Turma Recursal acerca da legalidade da cobrança, não há que se falar em contradição,

omissão ou obscuridade na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir as mencionadas omissões, contradições e obscuridades. Curitiba, 04 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

012. 2012.0000558-2/2

COMARCA.....: Nova Londrina - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: VILSON CARDOSO DOS REIS

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

013. 2012.0000579-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

AGRAVADO.....: ALEX RAMOS SILVEIRA

ADVOGADO.....: GISLENE MARIELE NEGRISOLI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

014. 2012.0002556-7/0

COMARCA.....: Reserva - JECI

RECORRENTE.....: AMARILDO APARECIDO DAL BO

RECORRENTE.....: CONCEIÇÃO MARIA DAL BO

RECORRENTE.....: DEISE APARECIDA DAL BO

RECORRENTE.....: DONIZETE DE FATIMA DAL BO

RECORRENTE.....: DURVAL APARECIDO DAL BO

RECORRENTE.....: ROSA MARIA DAL BO

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. Assim, em cumprimento, determino o sobreestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 11 de junho de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 066/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADAUTO SANTANA	006	2012.0002606-2/0
ANTONIO CELESTINO	001	2012.0000253-3/1
TONELOTO		
BERNARDO GUEDES	004	2012.0002344-2/0
RAMINA		
BRUNO CESAR GALATTI	006	2012.0002606-2/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA	007	2012.0002661-9/0
ALCANTARA		
CARLOS EDUARDO DIPP	005	2012.0002400-1/0
SCHOEMBAKLA		
CASSIO NAGASAWA	007	2012.0002661-9/0
TANAKA		
CLAUDINEI BELAFRONTI	001	2012.0000253-3/1
EDERSON LOPES PASCOAL	006	2012.0002606-2/0
PEREIRA		
FABIO RENATO SANT'ANA	001	2012.0000253-3/1
FELIPE ROSSATO FARIAS	005	2012.0002400-1/0
GASTAO FERNANDO PAES	001	2012.0000253-3/1
DE BARROS JUNIOR		
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	002	2012.0001769-4/1
HELENA DE TOLEDO	003	2012.0002169-3/0
COELHO GONCALVES		
JEFFERSON BARBOSA	003	2012.0002169-3/0
JOANNE ANNINE VENEZIA	003	2012.0002169-3/0
MATHIAS		

JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR	002	2012.0001769-4/1
LOUISE BALSTER ROMANZINI SANSON	001	2012.0000253-3/1
MELINA BRECKENFELD RECK	005	2012.0002400-1/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	003	2012.0002169-3/0
MOACIR TADEU FURTADO	004	2012.0002344-2/0
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	003	2012.0002169-3/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	002	2012.0001769-4/1
RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO	002	2012.0001769-4/1
SANDY PEDRO DA SILVA	007	2012.0002661-9/0
VALERIA DE CASSIA LOPES	001	2012.0000253-3/1

001. 2012.0000253-3/1

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE..... BEST CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADO..... CLAUDINEI BELAFRONTA

INTERESSADO..... FERNANDO MEYER

ADVOGADO..... VALERIA DE CASSIA LOPES

ADVOGADO..... LOUISE BALSTER ROMANZINI SANSON

INTERESSADO..... DURATEX S/A

ADVOGADO..... GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

ADVOGADO..... ANTONIO CELESTINO TONELOTO

ADVOGADO..... FABIO RENATO SANT'ANA

INTERESSADO..... CAMBETO PARTICIPAÇÕES LTDA

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições, obscuridade ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9.099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. In casu, trata-se de embargos de declaração opostos pelo recorrente, ora embargante, através do qual alega existência de obscuridade na decisão de fls. 319-322, a qual não especifica a forma de distribuição dos valores dos honorários de sucumbência fixados. Diz a Lei 9.099/95 em seu art. 55: "(...) Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa". Desta forma, não há que se falar em não especificação de forma de distribuição dos valores de honorários, posto que, apenas aquele que recorre e é vencido, arca com as despesas das verbas sucumbenciais. Portanto, rejeito os presentes embargos de declaração, diante da fundamentação supra exposta, bem como por inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

002. 2012.0001769-4/1

COMARCA..... Ponta Grossa - 1º JEC

EMBARGANTE..... ROMMELL LUDWIG METER FERREIRA

ADVOGADO..... PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

ADVOGADO..... HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE

INTERESSADO..... LUCIANO A. P. AMARAL E CIA LTDA

ADVOGADO..... JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR

ADVOGADO..... RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições, obscuridade ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9.099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. In casu, trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrente, ora embargante, através dos quais pretende o conhecimento do recurso inominado retro interposto, alegando, em síntese, que a insuficiência no preparo do recurso deu-se por erro na certidão apresentada pelo cartório. O que se pretende, em verdade, é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que não conheceu o recurso inominado interposto ante a insuficiência de preparo. Assim reza a Jurisprudência: AGRAVO ART. 557. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005 DO CJES/PR. DESERÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA DO PARANÁ. NÃO MERECE PROSPERAR O AGRAVO CÍVEL QUANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA DO PARANÁ. Agravo conhecido e desprovido. (...) Frise-se, não obstante seja possível o preenchimento das guias pela Secretaria dos JECs, incumbe ao advogado conferir a correção das mesmas, verificando se elas encontram-se em consonância com os regimentos legais aludidos ao preparo recursal. Note-se, como já mencionado na decisão guerreada, o preparo abrange todas as custas e despesas processuais, dispensadas até o momento da sentença e, com o processamento do recurso interposto a ser julgado pelo órgão ad quem, incluindo-se as custas processuais, a taxa judiciária, as custas recursais e o porte de remessa e retorno dos autos. Assim, não há como a recorrente/agravante esquivar-se de sua obrigação de efetuar o regular preparo, sob menção do que o erro decorreu da atividade administrativa do judiciário, quando o dever de conferência está a si direcionado. (...) "Que não se fale em indução em erro por parte do cartório, vez que é cediço que o valor das custas processuais recolhido a menor é notoriamente público e de fácil acesso, inclusive com tabela disponível no próprio sítio eletrônico do Tribunal de Justiça. 1. O casuístico deve ter o conhecimento mínimo das regras de interposição recursal, não podendo imputar culpa à secretaria, quando o procedimento é expressamente previsto em lei e passível de impugnação. Frise-se, outrossim, que o preparo do recurso há de ser comprovado

no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção. 1 Disponível pela aba Serviços > Guias de Recolhimento > Preparo de Recurso > Juizados Especiais e Turmas Recursais > Roteiro Guia de Recolhimento Preparo Turma Recursal > Anexo I. Ou diretamente em: http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=666535&name=DLFE-30105.pdf No caso do recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, admite-se a juntada do comprovante do preparo do recurso e das custas processuais, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contado da interposição do recurso. Em hipótese alguma, o recolhimento das custas poderão ser recolhidas a menor ou extemporaneamente, pois o preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir. Nesse diapasão, cabe ao casuístico, diante de seu presumível conhecimento técnico e previsão legal, analisar e revisar todos os atos processuais, incorrendo em preclusão por ausência de insurgência oportuna. Ademais, os embargos de declaração não são remédio apropriado para o caso em tela, visto que objetivam tão somente sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro de formalidade, o que não é o caso. Por derradeiro, rejeito os presentes embargos de declaração, diante da fundamentação supra exposta, bem como por inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2011. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

003. 2012.0002169-3/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... LUIZ HENRIQUE GUBERT

ADVOGADO..... OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES

ADVOGADO..... HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES

ADVOGADO..... JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS

RECORRIDO..... CLEIDE APARECIDA MENDES FEOLA

ADVOGADO..... JEFFERSON BARBOSA

ADVOGADO..... MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso. Cleide Aparecida Mendes Feola promove ação indenizatória em face de Luiz Henrique Gubert. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformado com a decisão, o Reclamado interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU, conforme se verifica pelo seu enunciado nº 13.16, in verbis: "O recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação." No caso em tela, conforme certidão fls. 89 iniciou-se o prazo recursal em 14/06/2011 (terça-feira), restando suspenso no 7º dia, pela oposição dos embargos de declaração de fls. 90, no dia 20/06/2011 (segunda-feira). Da decisão dos embargos, conforme se verifica pelas fls. 96 dos autos, houve o reinício do prazo recursal em 15/03/2012 (quinta-feira), findando-se em 19/03/2012 (segunda-feira), tendo em vista que restava ao Recorrente três dias para a interposição do recurso. Todavia, conforme se verifica da análise do comprovante do protocolo de fls. 97 dos autos, o presente recurso foi interposto somente em 26/03/2012. Dessa forma, constata-se que o recorrente se utilizou de 17 dias para interpor o recurso. Destarte, o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, devendo o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Página 2 de 3lsto posto, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado, uma vez que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 004. 2012.0002344-2/0

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... DANIELE FURTADO RITTER VON JELITA

ADVOGADO..... MOACIR TADEU FURTADO

RECORRIDO..... ANTONIO CARLOS TROUCHE RAMINA

ADVOGADO..... BERNARDO GUEDES RAMINA

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº. 2012.0002344-2/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Daniele Furtado Ritter Von Jelita. Recorrido: Antonio Carlos Trouche Ramina. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Converto o feito em diligência. Intime-se o recorrente para que junte procuração em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Curitiba, 11 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora. Página 1 de 1

005. 2012.0002400-1/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA

ADVOGADO..... MELINA BRECKENFELD RECK

RECORRIDO..... BRUNO SALINET TEIXEIRA

ADVOGADO..... FELIPE ROSSATO FARIAS

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE OBJETOS DENTRO DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUSTÓDIA. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 STJ E DO ENUNCIADO 12.5 DA TRU/PR. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR E OS PREJUIZOS

DECORRENTES DO EVENTO DANOSO. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA INEXISTOSA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSABOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM ARBITRADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Bruno Salinet Teixeira em face de Unibrasil Faculdades Integradas do Brasil. Alega a autor que utiliza os préstimos da reclamada para usufruir das atividades de ensino disponibilizadas. Relata que no dia 30 de abril de 2010, foi à aula e deixou seu veículo no estacionamento da universidade. Foi surpreendido quando ao retornar constatou que o veículo havia sido arrombado e diversos pertences pessoais que se encontravam no interior do automóvel tinham sido furtados. Conta ainda, que após realizar o boletim de ocorrência e solicitar o pedido de ressarcimento administrativo foi tratado com desrespeito e humilhado pelos empregados da recorrente. Pleiteou indenização por danos materiais e morais. 2. A sentença de fls. 68/71 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada a indenizar a reclamante em R\$ 3.086,25 (três mil e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes ao ressarcimento dos danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Inconformada, a reclamada interpôs recurso nominado alegando em síntese: a) impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) culpa exclusiva da vítima e inexistência de indenização material ante a falta de comprovação dos bens que estariam dentro do veículo; c) que os fatos narrados não possuem o condão de gerar indenização por danos morais. Requer a reforma do julgado. 3. Aplicável ao caso a Súmula 130 do STJ que assim dispõe: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Nesse mesmo sentido a TRU/PR já firmou o entendimento segundo o qual "havendo estacionamento na instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (materiais e materiais) causados." (Enunciado 12.5). 4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO EM VEÍCULO ESTACIONADO EM UNIVERSIDADE PARTICULAR - CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA VÍTIMA E OS PREJUÍZOS DECORRENTES DO EVENTO DANOSO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. (20100014558-6 (Acórdão) Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE Processo: 20100014558-6 Acórdão: 497 Fonte: 579 Data Publicação: 25/02/2011 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 17/02/2011) EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE - FATO OCORRIDO ENQUANDO A AUTORA ASSISTIA AULAS - FATO SUFICIENTEMENTE PROVADO - CULPA IN VIGILANDO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (20100008930-8 (Acórdão) Relator: TELMO ZAIKONS ZAINKO Processo: 20100008930-8 Acórdão: 56256 Fonte: 483 Data Publicação: 04/10/2010 Órgão Julgador: TURMA RECURSAL ÚNICA Data Julgamento: 24/09/2010) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PERDAS E DANOS. TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO CDC, SÚMULA 130 DO STJ E ENUNCIADO 12.5 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado n.º 2010.0010439-0/0. Juíza Relatora Ana Paula Kaled Accioly. DJ 03.02.2011). EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE SOM KENWOOD KDC-MP 8080V. DO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DO ESTACIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC E DA SÚMULA 130 DO STJ. FATO COMPROVADO PELA NOTA FISCAL DE CONSUMO E REGISTRO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado n.º 2010.0011249-0/0. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 14.07.2011). 5. O boletim de ocorrência de fl. 16 goza de presunção relativa de veracidade em relação à ocorrência do furto dos objetos contidos no interior do veículo do reclamante, enquanto estacionado no estabelecimento da reclamada. A mensalidade de fl. 13 comprova que o autor realmente se utiliza dos serviços educacionais da recorrente depositando seu veículo no estacionamento da instituição de ensino. As fotos carreadas às fls. 14/15 comprovam a falta de segurança no estacionamento, na medida em que grande parte da cerca encontra-se inutilizada ante o deslizamento de terra. Por outro lado, os argumentos da recorrente não passam de meras alegações, pois não há qualquer prova apta a modificar, extinguir ou impedir as razões iniciais, sendo que este ônus competia ao recorrente (art. 333, II, do CPC). Dessa forma, improcedente o pedido de impossibilitar a inversão do ônus da prova a favor do autor. 6. A responsabilidade da recorrente é pautada na teoria do risco proveito (artigo 927 CC), na qual todos aqueles que se dedicam a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, sendo que só pode ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Assim, para que surja o dever da recorrente indenizar basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. 7. No que tange aos danos materiais, em que se existe tanto nos autos provas de que diversos pertences do autor foram furtados (documentos de fls. 20/28, notas fiscais e extrato de cartão de crédito), a recorrente limita-se a afirmar que não houve qualquer prejuízo material, sem, no entanto, apresentar impugnação específica ou apontar e comprovar outros valores. Neste passo tem-se que a fundamentação da recorrente não desconstitui o dano material sofrido pelo autor, como escorreamente analisado pelo juízo singular. 8. Alega ainda a recorrente, que no caso em questão inexistiu dano moral a ser indenizado, porém sem razão. A situação suportada pelo autor, sem dúvida, foge da normalidade do dia a dia, o que enseja a aludida indenização. Ademais, o reclamante tentou solucionar o problema de forma amigável, procurando os empregados da ré, porém não logrou êxito em resolver a questão pelas vias administrativas, evidenciando-se assim, o descaso e desrespeito com o consumidor na qualidade de estudante da universidade. 9. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em conformidade com os valores arbitrados com esta Colenda Turma. Como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso nominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Corte. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso nominado, condenando-se a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

006. 2012.0002606-2/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

IMPETRANTE.....: VITOR LUIS LAGO ZANONI

ADVOGADO.....: BRUNO CESAR GALATTI

ADVOGADO.....: EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE L

INTERESSADO.....: MISAEL FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO.....: ADAUTO SANTANA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Cuida-se de mandato de segurança impetrado em face do ato da autoridade coatora do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, exarado nos autos eletrônicos n. 0014655-31.2011.8.16.0014, que declarou deserto o recurso nominado interposto pelo impetrante. Ocorre, que conforme certidão de fls. 28, a protocolização de ações originárias das Turmas Recursais, tais como o mandato de segurança contra ato de Juiz de Juizado Especial, quando derivadas de processo eletrônico devem ser apresentadas no próprio sistema Projudi por meio do menu "cadastrar ações de 2º grau". Ante o exposto, em conformidade com o art. 9º da Resolução 03/2009, os protocolos de processo eletrônico serão considerados inválidos quando realizados através de meio físico, NÃO RECEBO o presente recurso. Intimem-se. Após, archive-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora

007. 2012.0002661-9/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

IMPETRANTE.....: SANDY PEDRO DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA

ADVOGADO.....: SANDY PEDRO DA SILVA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE L

INTERESSADO.....: AUTO POSTO TOPÁZIO LTDA

ADVOGADO.....: CASSIO NAGASAWA TANAKA

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE PREPARO NÃO CONHECIMENTO. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado contra decisão do Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, que determinou a manifestação do exequente sob pena de extinção, supostamente contrariando decisão anteriormente deferida. Decido: O Mandado de Segurança é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido de qualquer preparo. Nos termos da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais, o preparo do recurso deve ser feito e comprovado no prazo de 48 horas. Pelo que se observa dos autos, o mandato de segurança não foi preparado e, portanto, é considerado deserto. Conforme se vislumbra nos autos, o impetrante não efetuou o devido preparo do mandamus nos termos acima descritos, visto a ausência de comprovante de recolhimento das custas referentes ao FUNREJUS e FUNJUS taxa judiciária motivo pelo qual, o presente mandado de segurança se mostra deserto, podendo a questão ser conhecida de ofício pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de Theotônio Negrão, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade." (RTJ 172/639). "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, §1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravado regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado." (STF Pleno: RTJ 139/53). Logo, o presente writ não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...) "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." Desta forma, deverá ser considerado deserto o Mandado de Segurança em análise. Dispositivo: Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do mandado de segurança, posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação N° 2012.009

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 21/06/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ABDIAS ABRANTES NETO	182	2012.0002222-7/0
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	010	2011.0004578-5/1
ADAO FERNANDES DA SILVA	138	2012.0001694-8/0

ADAO GELINSKI	094	2012.0001095-0/0	ANA MARIA JARA BOTTON FARIA	032	2011.0014966-9/2
ADEMAR LAURIANO	035	2011.0015008-6/1	ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	017	2011.0012045-7/3
ADEMIR FERNANDES CLETO	053	2012.0000482-4/0	ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	130	2012.0001577-1/0
ADEMIR FERNANDES CLETO	053	2012.0000482-4/0	ANA PAULA WOLLSTEIN	072	2012.0000866-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	017	2011.0012045-7/3	ANALICE CASTOR DE MATTOS	202	2012.0002506-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	033	2011.0014994-8/1	ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	182	2012.0002222-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	087	2012.0000999-8/0	ANDERSON ALEX VANONI	043	2012.0000157-0/1
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	115	2012.0001416-4/0	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	076	2012.0000918-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	126	2012.0001538-0/0	ANDERSON DE AZEVEDO	202	2012.0002506-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	126	2012.0001538-0/0	ANDERSON DE JOAO ALVIM	167	2012.0002049-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	130	2012.0001577-1/0	ANDERSON DE SOUZA	135	2012.0001661-0/0
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	192	2012.0002379-4/0	ANDERSON LOVATO	089	2012.0001040-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	057	2012.0000595-0/0	ANDERSON PAULO DE LIMA	012	2011.0004853-4/1
ADRIANO KAZUO GOTO	003	2010.0007154-8/2	ANDERSON RAMOS VIEIRA	179	2012.0002209-8/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	004	2010.0009433-2/0	ANDRE DA COSTA RIBEIRO	185	2012.0002238-9/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	093	2012.0001080-0/1	ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA	116	2012.0001427-7/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	028	2011.0014783-5/0	ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ	065	2012.0000729-1/0
AIRTON VIDA	094	2012.0001095-0/0	ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS	172	2012.0002127-6/0
ALAN DE OLIVEIRA SILVA	088	2012.0001033-0/0	ANDRE JULIANO BORNANCIM	090	2012.0001046-7/0
ALAN MACHADO LEMES	063	2012.0000650-8/1	ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	108	2012.0001381-1/0
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO	142	2012.0001805-1/0	ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR	119	2012.0001452-0/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	142	2012.0001805-1/0	ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR	119	2012.0001452-0/0
ALCIDES LACOURT JÚNIOR	155	2012.0001970-9/0	ANDRÉ LUIZ PARDO	112	2012.0001398-5/0
ALCINA REOLON SANCHES BUENO	116	2012.0001427-7/0	ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	088	2012.0001033-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	003	2010.0007154-8/2	ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	100	2012.0001283-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	048	2012.0000367-1/0	ANDRE VINICIUS CARBORNAR DA SILVA	152	2012.0001952-0/0
ALENCAR FREDERICO MARGRAF	168	2012.0002054-3/0	ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	087	2012.0000999-8/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	004	2010.0009433-2/0	ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	115	2012.0001416-4/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	093	2012.0001080-0/1	ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	069	2012.0000821-7/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	171	2012.0002125-2/0	ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	069	2012.0000821-7/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	044	2012.0000181-2/0	ANDREIA INDALENCIO ROCHI	099	2012.0001252-0/0
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	016	2011.0011653-5/2	ANDREIA TENFEN	065	2012.0000729-1/0
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	004	2010.0009433-2/0	ANDREY DE JESUS ZORNITTA	051	2012.0000450-8/0
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	040	2012.0000021-7/0	ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	058	2012.0000599-8/0
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	180	2012.0002212-6/0	ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	058	2012.0000599-8/0
ALEXANDRE MARTINS	114	2012.0001408-7/0	ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	088	2012.0001033-0/0
ALEXANDRE POLITA	008	2011.0002966-2/1	ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	002	2010.0003490-8/1
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	144	2012.0001810-3/0	ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	006	2011.0000307-0/1
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA	193	2012.0002383-4/0	ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	008	2011.0002966-2/1
ALINOR ELIAS NETO	070	2012.0000836-7/0	ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	012	2011.0004853-4/1
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	046	2012.0000231-8/0	ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	013	2011.0004856-0/1
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	172	2012.0002127-6/0	ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	023	2011.0014039-1/1
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	133	2012.0001607-5/0	ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	107	2012.0001375-8/1
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	142	2012.0001805-1/0	ANGELA FAVRETTO	176	2012.0002181-0/0
ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES	040	2012.0000021-7/0	ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA	029	2011.0014851-9/1
AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO	145	2012.0001816-4/0	ANGÉLICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	124	2012.0001519-0/0
AMERICO CORREIA DA SILVA FILHO	193	2012.0002383-4/0	ANGELO APARECIDO DEGAN	131	2012.0001591-2/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA	118	2012.0001450-7/0	ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	028	2011.0014783-5/0
ANA CRISTINA COLETO	027	2011.0014705-1/0	ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	046	2012.0000231-8/0
ANA CRISTINA COLETO	115	2012.0001416-4/0			

ANTONIO CARLOS CANTONI	118	2012.0001450-7/0	CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES	119	2012.0001452-0/0
ANTONIO FONSECA HORTMANN	129	2012.0001576-0/1	CESAR AUGUSTO MORENO	076	2012.0000918-9/0
ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JUNIOR	099	2012.0001252-0/0	CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	126	2012.0001538-0/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	071	2012.0000839-2/0	CILENE MARIA SKORA	133	2012.0001607-5/0
ANTONIO MARCOS RODRIGUES	063	2012.0000650-8/1	CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	009	2011.0003589-9/1
ANTONIO MENEGILDO MANOEL	187	2012.0002332-8/0	CLARICE TERESINHA STRASSBURGER	176	2012.0002181-0/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	068	2012.0000755-7/0	CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	123	2012.0001514-0/0
ARIELE STEFFEN FUGGI	020	2011.0012597-5/1	CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	126	2012.0001538-0/0
ARLEI DE MELLO	197	2012.0002433-0/0	CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	126	2012.0001538-0/0
ARLINDO MENEZES MOLINA	159	2012.0002000-1/0	CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	093	2012.0001080-0/1
ARNI DEONILDO HALL	131	2012.0001591-2/0	CLAUDIA REGINA LIMA	169	2012.0002075-7/0
ARNO ALEXANDRE BARONI	143	2012.0001809-9/0	CLAUDIA REGINA TORRES CAPELA BOGDAN	003	2010.0007154-8/2
AROLDO BARAN DOS SANTOS	060	2012.0000624-2/1	CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	183	2012.0002225-2/0
ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN	029	2011.0014851-9/1	CLAUDIO ROTUNNO	057	2012.0000595-0/0
ATILIO BOVO NETO	136	2012.0001671-0/0	CLAUDIO ROTUNNO	108	2012.0001381-1/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	107	2012.0001375-8/1	CLEBER GIOVANI PIACENTINI	093	2012.0001080-0/1
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	165	2012.0002028-8/0	CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	044	2012.0000181-2/0
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	097	2012.0001244-3/0	CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	134	2012.0001647-9/0
BEATRIZ SANTI	100	2012.0001283-5/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	019	2011.0012540-8/2
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	059	2012.0000620-5/1	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	101	2012.0001291-2/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	059	2012.0000620-5/1	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	117	2012.0001435-4/0
BENJAMIM DE BASTIANI	023	2011.0014039-1/1	CLEVERTON LORDANI	002	2010.0003490-8/1
BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN	130	2012.0001577-1/0	CLODOALDO CHUKR	191	2012.0002366-8/0
BRASIL BORBA	079	2012.0000953-3/0	CLODOALDO JOSE VIGGIANI	036	2011.0015048-0/1
BRAZILIO BACELLAR NETO	177	2012.0002183-4/0	CLODOALDO MAZURANA	084	2012.0000980-0/0
BRUNA SANTORO BENELLI	179	2012.0002209-8/0	CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO	134	2012.0001647-9/0
BRUNA SANTORO BENELLI	183	2012.0002225-2/0	CLOVIS JOSE RONCATO	188	2012.0002340-5/0
BRUNO BERTOLI GRASSANI	097	2012.0001244-3/0	CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	015	2011.0011122-0/0
BRUNO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO	070	2012.0000836-7/0	CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO	142	2012.0001805-1/0
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	196	2012.0002428-8/0	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	175	2012.0002176-9/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	039	2011.0015104-9/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	123	2012.0001514-0/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	100	2012.0001283-5/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	123	2012.0001514-0/0
CAMILLA PASQUAL	116	2012.0001427-7/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	123	2012.0001514-0/0
CARLA PATRICIA KONZEN	081	2012.0000962-2/1	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	181	2012.0002217-5/0
CARLOS ALBERTO FRANK	046	2012.0000231-8/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	183	2012.0002225-2/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	038	2011.0015086-0/0	CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY	082	2012.0000973-5/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	093	2012.0001080-0/1	CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY	138	2012.0001694-8/0
CARLOS EDUARDO SCARDUA	105	2012.0001350-7/1	CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	180	2012.0002212-6/0
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	083	2012.0000979-6/0	DAIANE REGINA PARREIRA	151	2012.0001945-5/0
CARLOS FREIRE FARIA	001	2009.0011637-0/0	DAIANE REGINA PARREIRA	151	2012.0001945-5/0
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	119	2012.0001452-0/0	DALVA MARLI MENARIM	065	2012.0000729-1/0
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	119	2012.0001452-0/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	001	2009.0011637-0/0
CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	033	2011.0014994-8/1	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	005	2010.0009831-9/0
CARLOS REBELO GLOGER	057	2012.0000595-0/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	007	2011.0000358-7/1
CARLOS REBELO GLOGER	108	2012.0001381-1/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	008	2011.0002966-2/1
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	123	2012.0001514-0/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	010	2011.0004578-5/1
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	123	2012.0001514-0/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	011	2011.0004812-9/1
CAROLINA BORGES CORDEIRO	067	2012.0000736-7/1	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	012	2011.0004853-4/1
CAROLINE AGIBERT	044	2012.0000181-2/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	013	2011.0004856-0/1
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	083	2012.0000979-6/0			
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	075	2012.0000896-2/0			
CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES	119	2012.0001452-0/0			

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	023	2011.0014039-1/1	ELAINE BEATRIZ PEDROSO	153	2012.0001954-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	025	2011.0014675-8/1	ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	088	2012.0001033-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	048	2012.0000367-1/0	ELDO GEVEZIER	146	2012.0001819-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	062	2012.0000642-0/0	ELERSON GALIOTTO	163	2012.0002014-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	107	2012.0001375-8/1	ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	027	2011.0014705-1/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	120	2012.0001453-2/0	ELIANE MARCKS MOUSQUER	148	2012.0001868-2/0
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	137	2012.0001673-4/0	ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	065	2012.0000729-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	059	2012.0000620-5/1	ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	146	2012.0001819-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	158	2012.0001989-6/0	ELISANGELA ALONÇO DOS REIS	194	2012.0002394-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	166	2012.0002041-7/0	ELISANGELA ANA SANTOS	157	2012.0001986-0/0
DANIELE CARVALHO	085	2012.0000994-9/0	ELISEU RICARDO DE ANTONIO	129	2012.0001576-0/1
DANIELE COMIN MARTINS	022	2011.0013776-0/1	ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI	016	2011.0011653-5/2
DANIELE DITZEL MATTIOLI	165	2012.0002028-8/0	ELIZEU KOCAN	128	2012.0001572-2/0
DANIELE DOS REIS BORGES PIRES	124	2012.0001519-0/0	ELLIS ERNANI CEHELERO	185	2012.0002238-9/0
DANIELLA LETICIA BROERING	017	2011.0012045-7/3	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS	039	2011.0015104-9/0
DANIELLA LETICIA BROERING	033	2011.0014994-8/1	ELSOM LUIZ VEIT	054	2012.0000563-4/0
DANIELLA LETICIA BROERING	115	2012.0001416-4/0	ELSOM LUIZ VEIT	056	2012.0000570-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	126	2012.0001538-0/0	ELVIS BITTENCOURT	165	2012.0002028-8/0
DANIELLA LETICIA BROERING	126	2012.0001538-0/0	EMERSON LUIZ SCHMIDT	127	2012.0001553-2/1
DANIELLA LETICIA BROERING	130	2012.0001577-1/0	ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO	134	2012.0001647-9/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	088	2012.0001033-0/0	ENEZIO FERREIRA LIMA	182	2012.0002222-7/0
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	150	2012.0001928-9/0	ENI DOMINGUES	076	2012.0000918-9/0
DAVID HERMES DEPINÉ	043	2012.0000157-0/1	ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	194	2012.0002394-7/0
DEBORA CRISTINA SCHAFFRANSKI BROGLIO	168	2012.0002054-3/0	EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA	193	2012.0002383-4/0
DENISE CANOVA	005	2010.0009831-9/0	EUNICE BRUGNEROTTO	084	2012.0000980-0/0
DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER	021	2011.0013748-1/1	EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA	077	2012.0000934-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	046	2012.0000231-8/0	EVERSON ANDRE XAVIER	157	2012.0001986-0/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	007	2011.0000358-7/1	FABIANA DINIZ	066	2012.0000734-3/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	190	2012.0002352-0/0	FABIANO CAMPOS ZETTEL	118	2012.0001450-7/0
DIEGO MANTOVANI	086	2012.0000997-4/0	FABIANO FREITAS SOARES	078	2012.0000935-5/0
DIRCEU GALDINO CARDIN	052	2012.0000480-0/0	FABIANO HAMADA	140	2012.0001719-0/0
DOUGLAS BEAN BERNARDO	026	2011.0014682-3/1	FABIANO SPONHOLZ ARAUJO	156	2012.0001975-8/0
DOUGLAS VILAR	144	2012.0001810-3/0	FABIO ANDRE WEILER	011	2011.0004812-9/1
EDENILSON FAUSTO	074	2012.0000892-5/0	FABIO CHEMIN GADENS	177	2012.0002183-4/0
EDER FABRILLO ROSA	191	2012.0002366-8/0	FABIO FERNANDES LEONARDO	201	2012.0002494-7/0
EDEVAL BUENO	006	2011.0000307-0/1	FABIO FERREIRA BUENO	041	2012.0000097-4/0
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	153	2012.0001954-4/0	FÁBIO HILLESHEIM	083	2012.0000979-6/0
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	185	2012.0002238-9/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	036	2011.0015048-0/1
EDISON RAUEN VIANNA	120	2012.0001453-2/0	FABIO ROBERTO COLOMBO	019	2011.0012540-8/2
EDIVALDO OSTROSKI	032	2011.0014966-9/2	FÁBIO SALOMÃO DA COSTA MATOS	026	2011.0014682-3/1
EDIVAN JOSE CUNICO	123	2012.0001514-0/0	FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	031	2011.0014904-0/0
EDIVAN JOSE CUNICO	123	2012.0001514-0/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	108	2012.0001381-1/0
EDIVAN JOSE CUNICO	181	2012.0002217-5/0	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	016	2011.0011653-5/2
EDIVAN JOSE CUNICO	183	2012.0002225-2/0	FABRICIO FABIANI PEREIRA	001	2009.0011637-0/0
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	102	2012.0001292-4/0	FABRICIO PERON FAGION	008	2011.0002966-2/1
EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA	032	2011.0014966-9/2	FABRICIO STANDLER GRELLMANN	168	2012.0002054-3/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	105	2012.0001350-7/1	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	137	2012.0001673-4/0
EDSON SCARDUA	105	2012.0001350-7/1	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	054	2012.0000563-4/0
EDUARDO CASSOU	081	2012.0000962-2/1	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	056	2012.0000570-0/0
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE	014	2011.0009715-0/1	FARID MAIRA TROG	110	2012.0001392-4/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	186	2012.0002268-1/0	FELIPE BARRIONUEVO COSTA	130	2012.0001577-1/0
EDUARDO LUIZ BROCK	149	2012.0001879-5/0	FELIPE REDDIN WERKA	061	2012.0000629-1/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	036	2011.0015048-0/1	FERNANDA GONÇALVES PADILHA	065	2012.0000729-1/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	075	2012.0000896-2/0	FERNANDA SCHUHLI BOURGES	111	2012.0001393-6/0
			FERNANDO DE PAULA XAVIER	162	2012.0002012-6/0
			FERNANDO GUSTAVO KNOERR	058	2012.0000599-8/0

FERNANDO GUSTAVO KNOERR	058	2012.0000599-8/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	202	2012.0002506-2/0
FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO	058	2012.0000599-8/0	HENRIQUE HENNEBERG	099	2012.0001252-0/0
FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO	058	2012.0000599-8/0	HUGO SANTORO BENELLI	179	2012.0002209-8/0
FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO	089	2012.0001040-6/0	HUGO SANTORO BENELLI	183	2012.0002225-2/0
FERNANDO LUIZ PERIN	107	2012.0001375-8/1	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	098	2012.0001249-2/1
FLÁVIA BORDIN CRUZ	036	2011.0015048-0/1	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	071	2012.0000839-2/0
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO	192	2012.0002379-4/0	INGO HOFMANN JUNIOR	052	2012.0000480-0/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	027	2011.0014705-1/0	IRA NEVES JARDIM	190	2012.0002352-0/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	115	2012.0001416-4/0	IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	099	2012.0001252-0/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	129	2012.0001576-0/1	ISABELA MANSUR SPERANDIO	073	2012.0000871-1/1
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	131	2012.0001591-2/0	ISMAIL CHUKR NETO	191	2012.0002366-8/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	180	2012.0002212-6/0	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	069	2012.0000821-7/0
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES	079	2012.0000953-3/0	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	069	2012.0000821-7/0
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES	128	2012.0001572-2/0	IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	088	2012.0001033-0/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	076	2012.0000918-9/0	IVERALDO NEVES	200	2012.0002481-0/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	051	2012.0000450-8/0	IVO KRAESKI	122	2012.0001499-7/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	150	2012.0001928-9/0	IVO KRAESKI	122	2012.0001499-7/0
GILBERTO FLAVIO MONARIN	052	2012.0000480-0/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	034	2011.0014999-7/1
GILDA MELMAN HADID	124	2012.0001519-0/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	054	2012.0000563-4/0
GILMAR DEGGERONE	049	2012.0000439-2/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	055	2012.0000566-0/1
GILSON LUIZ DA SILVA	041	2012.0000097-4/0	IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	042	2012.0000109-0/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	018	2011.0012296-3/1	JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	197	2012.0002433-0/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	071	2012.0000839-2/0	JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	201	2012.0002494-7/0
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	044	2012.0000181-2/0	JACQUELINE DOMBROVSKI	094	2012.0001095-0/0
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	042	2012.0000109-0/0	JAIME LUIZ REMOR	006	2011.0000307-0/1
GIOVANI MARCELO RIOS	123	2012.0001514-0/0	JAIR APARECIDO DELA COLETA	204	2012.0002522-7/0
GIOVANI MARCELO RIOS	123	2012.0001514-0/0	JAIR VANI DE ARAGÃO	051	2012.0000450-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	181	2012.0002217-5/0	JAIR VANI DE ARAGÃO	150	2012.0001928-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	183	2012.0002225-2/0	JANAINA BAPTISTA TENETE	025	2011.0014675-8/1
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	128	2012.0001572-2/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	058	2012.0000599-8/0
GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF	051	2012.0000450-8/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	058	2012.0000599-8/0
GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF	150	2012.0001928-9/0	JANI APARECIDA PAZ	053	2012.0000482-4/0
GLAUCIO YUITI NAKAMURA	016	2011.0011653-5/2	JANI APARECIDA PAZ	053	2012.0000482-4/0
GLAUCO JOSE RODRIGUES	085	2012.0000994-9/0	JEFFERSON CARLOS RABELO	118	2012.0001450-7/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	068	2012.0000755-7/0	JEFFERSON DIAS SANTOS	166	2012.0002041-7/0
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	145	2012.0001816-4/0	JESSIKA TORRES KAMINSKI	044	2012.0000181-2/0
GUILHERME AUGUSTO BECKER	133	2012.0001607-5/0	JETSON JOSIAS SZRAJIA	195	2012.0002404-9/0
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	119	2012.0001452-0/0	JIVAGO KLEIN GARCIA	096	2012.0001241-8/1
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	119	2012.0001452-0/0	JOANES EVERALDO DE SOUSA	115	2012.0001416-4/0
GUILHERME DI LUCA	122	2012.0001499-7/0	JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	112	2012.0001398-5/0
GUILHERME DI LUCA	122	2012.0001499-7/0	JOAO BATISTA MIRANDA	105	2012.0001350-7/1
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI	104	2012.0001316-4/1	JOÃO BATISTA SANTANA	126	2012.0001538-0/0
GUMERCINDO VEIGA FILHO	170	2012.0002122-7/0	JOÃO BATISTA SANTANA	197	2012.0002433-0/0
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS	143	2012.0001809-9/0	JOAO CARLOS HEINZEN	123	2012.0001514-0/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	174	2012.0002156-7/0	JOAO CASILLO	160	2012.0002002-5/0
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO	099	2012.0001252-0/0	JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	078	2012.0000935-5/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	003	2010.0007154-8/2	JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	077	2012.0000934-3/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	005	2010.0009831-9/0	JOAO PAULO BOMFIM	104	2012.0001316-4/1
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	153	2012.0001954-4/0	JOÃO PAULO DOSCIATTI	148	2012.0001868-2/0
HELDER PELOSO	003	2010.0007154-8/2	JOAO PINTO RIBEIRO NETO	024	2011.0014072-2/1
HELIO LULU	200	2012.0002481-0/0	JOCELINO ALVES DE FREITAS	143	2012.0001809-9/0
HELIO PEREIRA CURY FILHO	132	2012.0001605-1/0	JOEL OLIVEIRA SANTOS	143	2012.0001809-9/0
			JOHNNY STROHHAECCKER	049	2012.0000439-2/0
			JONAS BORGES	086	2012.0000997-4/0
			JONAS BORGES	109	2012.0001389-6/1
			JONAS CARVALHO GOULART	035	2011.0015008-6/1
			JONAS GOULART	035	2011.0015008-6/1
			JONAS PAULO COSTA	108	2012.0001381-1/0
			JÔNATAS CASALLI BETTO	116	2012.0001427-7/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JORGE DURVAL DA SILVA	114	2012.0001408-7/0	KARYME MARCONDES KARAN	129	2012.0001576-0/1
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	054	2012.0000563-4/0	KATIA REJANE STURMER	199	2012.0002438-9/0
JORGE JOSE GOTARDI	062	2012.0000642-0/0	KATIA REJANE STURMER	199	2012.0002438-9/0
JORGE JOSE GOTARDI	084	2012.0000980-0/0	KAUE MARCIO MELO MYASAVA	081	2012.0000962-2/1
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	164	2012.0002027-6/0	KLEBER VELTRINI TOZZI	181	2012.0002217-5/0
JORGE VICENTE SILVA	027	2011.0014705-1/0	LAERCIO MITIHILO ISHIDA	013	2011.0004856-0/1
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	087	2012.0000999-8/0	LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	184	2012.0002233-0/0
JOSE ADRIANO MALAQUIAS	135	2012.0001661-0/0	LAURO CAVERSAN JUNIOR	014	2011.0009715-0/1
JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO	024	2011.0014072-2/1	LAURO CAVERSAN JUNIOR	072	2012.0000866-0/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	112	2012.0001398-5/0	LEANDRO CALDEIRA COSTA	185	2012.0002238-9/0
JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO	035	2011.0015008-6/1	LEANDRO MORINI MARQUES	157	2012.0001986-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	046	2012.0000231-8/0	LEINADIR CASARI DA SILVA	021	2011.0013748-1/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	072	2012.0000866-0/0	LEIRSON DE MORAES MUCKE	068	2012.0000755-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	173	2012.0002148-0/0	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	039	2011.0015104-9/0
JOSE FRANCISCO PEREIRA	060	2012.0000624-2/1	LEONARDO FRANCO DE BRITO	112	2012.0001398-5/0
JOSE GERALDO BERGER	079	2012.0000953-3/0	LEONARDO LOBO ACOSTA	097	2012.0001244-3/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	096	2012.0001241-8/1	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	120	2012.0001453-2/0
JOSE PENTO NETO	041	2012.0000097-4/0	LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	202	2012.0002506-2/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	087	2012.0000999-8/0	LILIAN MARCONDES BENTO DURAN	029	2011.0014851-9/1
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	126	2012.0001538-0/0	LINEU ACRICIO DALARMI JUNIOR	090	2012.0001046-7/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	126	2012.0001538-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	085	2012.0000994-9/0
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA	044	2012.0000181-2/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	141	2012.0001747-9/0
JOSELICE BAUTITZ	194	2012.0002394-7/0	LIZEU NORA RIBEIRO	090	2012.0001046-7/0
JOSIMAR DINIZ	198	2012.0002435-3/0	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	101	2012.0001291-2/0
JOSMAR SOLINSKI	151	2012.0001945-5/0	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	117	2012.0001435-4/0
JOSMAR SOLINSKI	151	2012.0001945-5/0	LORENA MORO DOMINGOS	076	2012.0000918-9/0
JOSUÉ DYONISIO HECKE	104	2012.0001316-4/1	LORENA MORO DOMINGOS	083	2012.0000979-6/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	069	2012.0000821-7/0	LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	154	2012.0001966-9/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	069	2012.0000821-7/0	LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	104	2012.0001316-4/1
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	199	2012.0002438-9/0	LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR	181	2012.0002217-5/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	199	2012.0002438-9/0	LOURIVAL CAETANO	050	2012.0000440-7/0
JULIANA FAITA	189	2012.0002346-6/0	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	196	2012.0002428-8/0
JULIANA GRACIELA GÔES MILITÃO DA SILVA	159	2012.0002000-1/0	LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	064	2012.0000697-4/0
JULIANA PEGORARO BAZZO	069	2012.0000821-7/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	020	2011.0012597-5/1
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	054	2012.0000563-4/0	LUCIANO HINZ MARAN	142	2012.0001805-1/0
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	019	2011.0012540-8/2	LUCIANO SOARES PEREIRA	181	2012.0002217-5/0
JULIANE CAROLINE PANNBECKER	201	2012.0002494-7/0	LUIZ CARLOS DE SOUSA	003	2010.0007154-8/2
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	175	2012.0002176-9/0	LUIZ CESAR ESMANHOTTO	175	2012.0002176-9/0
JULIANO TOMANAGA	039	2011.0015104-9/0	LUIZ EDUARDO GRASSANI	097	2012.0001244-3/0
JULIO ANTONIO BARBETA	039	2011.0015104-9/0	LUÍS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	073	2012.0000871-1/1
JULIO CESAR GOULART LANES	121	2012.0001483-5/0	LUIZ EDUARDO NETO	140	2012.0001719-0/0
JULIO CESAR PINTO D'AMICO	075	2012.0000896-2/0	LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	140	2012.0001719-0/0
JULIO GOES MILITAO DA SILVA	159	2012.0002000-1/0	LUIZ FERNANDO LISBOA HUMPHREYS	081	2012.0000962-2/1
JUNOT SEITI YAEGASHI	161	2012.0002007-4/0	LUIZ GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI	125	2012.0001535-4/0
KAIO MURILO SILVA MARTINS	096	2012.0001241-8/1	LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA	171	2012.0002125-2/0
KAMILA ELIZABETH STIPP CAMILO	152	2012.0001952-0/0	LUIZ BRESOLIN	160	2012.0002002-5/0
KARINA DA SILVA MAGATÃO	095	2012.0001181-1/0	LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	110	2012.0001392-4/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	101	2012.0001291-2/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	006	2011.0000307-0/1
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	010	2011.0004578-5/1	LUIZ CARLOS PASQUALINI	011	2011.0004812-9/1
KARLLA MARIA MARTINI	007	2011.0000358-7/1	LUIZ CARLOS PASQUALINI	023	2011.0014039-1/1
KARLLA MARIA MARTINI	010	2011.0004578-5/1	LUIZ CARLOS PASQUALINI	025	2011.0014675-8/1
KARLLA MARIA MARTINI	011	2011.0004812-9/1	LUIZ CARLOS PASQUALINI	043	2012.0000157-0/1
KARLLA MARIA MARTINI	012	2011.0004853-4/1	LUIZ DIAS	001	2009.0011637-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	013	2011.0004856-0/1	LUIZ EDUARDO RODRIGUES PINTO SANTOS BRAGA	204	2012.0002522-7/0
KARLLA MARIA MARTINI	107	2012.0001375-8/1	LUIZ GUSTAVO BARON	130	2012.0001577-1/0

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA	046	2012.0000231-8/0	MARIANA BENINI SOUTO	203	2012.0002519-9/0
VIDAL PINTO			MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	074	2012.0000892-5/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	007	2011.0000358-7/1	MARILUZ CAPELETO	176	2012.0002181-0/0
LUIZ MAZZA	095	2012.0001181-1/0	MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	111	2012.0001393-6/0
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	095	2012.0001181-1/0	MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	063	2012.0000650-8/1
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	047	2012.0000300-3/1	MARIO PAGANI NETTO	158	2012.0001989-6/0
MANOEL DINIZ PAZ NETO	053	2012.0000482-4/0	MARIO PIETROSKI JUNIOR	195	2012.0002404-9/0
MANOEL DINIZ PAZ NETO	053	2012.0000482-4/0	MARLEI PEREIRA DOS REIS	071	2012.0000839-2/0
MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS	125	2012.0001535-4/0	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS	016	2011.0011653-5/2
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA	185	2012.0002238-9/0	MAURICIO BORBA	079	2012.0000953-3/0
MARCELLO MOZZILLO MORO	173	2012.0002148-0/0	MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA	088	2012.0001033-0/0
MARCELLO PEREIRA COSTA	202	2012.0002506-2/0	MAURO TRENTO	074	2012.0000892-5/0
MARCELLO VICTOR HERZ GRUCAJUK	134	2012.0001647-9/0	MAURO VELOSO JUNIOR	022	2011.0013776-0/1
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	041	2012.0000097-4/0	MAYCON CRISTIANO BACKES	006	2011.0000307-0/1
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	058	2012.0000599-8/0	MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES	140	2012.0001719-0/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	058	2012.0000599-8/0	MELISSA ISABEL FACHINETTO	071	2012.0000839-2/0
MARCELO DE LIMA CONTINI	066	2012.0000734-3/0	MELISSA KIRSTEN HETKA	075	2012.0000896-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	075	2012.0000896-2/0	MICHEL GUERIOS NETTO	160	2012.0002002-5/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	101	2012.0001291-2/0	MICHEL LAUREANTI	087	2012.0000999-8/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	117	2012.0001435-4/0	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	088	2012.0001033-0/0
MARCELO FALCAO CAVALCANTE LINS	091	2012.0001057-0/0	MILTON CESAR DA ROCHA	047	2012.0000300-3/1
MARCELO JOSE ARAUJO	099	2012.0001252-0/0	MOACIR DE CASTRO FARIA	148	2012.0001868-2/0
MARCELO MAZUR	137	2012.0001673-4/0	MOACIR LUIZ GUSSO	082	2012.0000973-5/0
MARCELO NASSIF MALUF	032	2011.0014966-9/2	MOACIR LUIZ GUSSO	138	2012.0001694-8/0
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	022	2011.0013776-0/1	MOACIR TADEU FURTADO	171	2012.0002125-2/0
MARCELO PAES	004	2010.0009433-2/0	MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	098	2012.0001249-2/1
MARCELO PAULO WACHELESKI	181	2012.0002217-5/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	034	2011.0014999-7/1
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	002	2010.0003490-8/1	MOYSES CARDEAL DA COSTA	054	2012.0000563-4/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	038	2011.0015086-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	055	2012.0000566-0/1
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	040	2012.0000021-7/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	056	2012.0000570-0/0
MARCIA GESIANE DA SILVA	002	2010.0003490-8/1	NAJOA REGINA JABER HASAN	122	2012.0001499-7/0
MARCIA MARIA BARRIDA	099	2012.0001252-0/0	NAJOA REGINA JABER HASAN	122	2012.0001499-7/0
MÁRCIO EDUARDO MORO	160	2012.0002002-5/0	NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	091	2012.0001057-0/0
MARCIO KRUSSEWSKI	061	2012.0000629-1/0	NATANIEL PINOTTI BROGLIO	168	2012.0002054-3/0
MARCIO MITIO ITIYAMA	033	2011.0014994-8/1	NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	053	2012.0000482-4/0
MARCIO ZANIN GIROTO	052	2012.0000480-0/0	NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	053	2012.0000482-4/0
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	036	2011.0015048-0/1	NAYANE GUASTALA	043	2012.0000157-0/1
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	039	2011.0015104-9/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	045	2012.0000188-5/1
MARCO ANTONIO MICHNA	180	2012.0002212-6/0	NELSON JUNKI LEE	108	2012.0001381-1/0
MARCO AURELIO MENDES	188	2012.0002340-5/0	NEUDI FERNANDES	099	2012.0001252-0/0
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	064	2012.0000697-4/0	NEWTON COLCETTA	167	2012.0002049-1/0
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS	185	2012.0002238-9/0	NICE BEATRIZ DE SOUZA WENDLING HERNANDES	186	2012.0002268-1/0
MARCOS LEATE	069	2012.0000821-7/0	NILDO VALENTIN DA COSTA	116	2012.0001427-7/0
MARCOS LEATE	069	2012.0000821-7/0	NIURA MOSS FRANCISCHINI	203	2012.0002519-9/0
MARCOS MIKIO NAKAMURA	016	2011.0011653-5/2	NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	144	2012.0001810-3/0
MARCOS PAULO DA SILVA	114	2012.0001408-7/0	NORBERTO JOSE ROSSI	155	2012.0001970-9/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	028	2011.0014783-5/0	ODAIR MINARI JUNIOR	194	2012.0002394-7/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	172	2012.0002127-6/0	OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	081	2012.0000962-2/1
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	076	2012.0000918-9/0	OLIRIO RIVES DOS SANTOS	198	2012.0002435-3/0
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	098	2012.0001249-2/1	ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA	204	2012.0002522-7/0
MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	018	2011.0012296-3/1	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	029	2011.0014851-9/1
MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES	096	2012.0001241-8/1	OSEI BARANIUK	073	2012.0000871-1/1
MARI KAKAWA	001	2009.0011637-0/0	OSMAR CARLOS GEBING	031	2011.0014904-0/0
MARI KAKAWA	002	2010.0003490-8/1	OTACÍLIO BATISTA JÚNIOR	147	2012.0001864-5/0
MARI KAKAWA	171	2012.0002125-2/0	OTÁVIO TAKAO FUJIMOTO	147	2012.0001864-5/0
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI	195	2012.0002404-9/0	PAOLA GOMES DE FARIA MATOSO	144	2012.0001810-3/0

PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	165	2012.0002028-8/0	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	062	2012.0000642-0/0
PAULA ALEXANDRA SUAVE RODRIGUES DE CARVALHO	189	2012.0002346-6/0	REGIS GRITTEM ZULTANSKI	134	2012.0001647-9/0
PAULA NOGARA GUERIOS	145	2012.0001816-4/0	RENATA MODESTO GUIMARÃES	126	2012.0001538-0/0
PAULA SATIE YANO	184	2012.0002233-0/0	RENATA MODESTO GUIMARÃES	126	2012.0001538-0/0
PAULO CESAR GRADELA FILHO	037	2011.0015070-8/0	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	155	2012.0001970-9/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	034	2011.0014999-7/1	RICARDO ANDRAUS	130	2012.0001577-1/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	055	2012.0000566-0/1	RICARDO ANTONIO BALESTRA	090	2012.0001046-7/0
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	202	2012.0002506-2/0	RICARDO BAZZANEZE	066	2012.0000734-3/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	030	2011.0014872-2/1	RICARDO LEMOS GONÇALVES	089	2012.0001040-6/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	048	2012.0000367-1/0	ROBERNEY PINTO BISPO	203	2012.0002519-9/0
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	196	2012.0002428-8/0	ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA	119	2012.0001452-0/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	045	2012.0000188-5/1	ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA	119	2012.0001452-0/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	018	2011.0012296-3/1	ROBERTA CARLA SOTTILE	016	2011.0011653-5/2
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA	016	2011.0011653-5/2	ROBERTA PERINAZZO	176	2012.0002181-0/0
PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA	110	2012.0001392-4/0	ROBERTO CESAR LEONELLO	080	2012.0000960-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	037	2011.0015070-8/0	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	166	2012.0002041-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	113	2012.0001404-0/1	ROBSON IVAN STIVAL	070	2012.0000836-7/0
PAULO WAGNER CASTANHO	034	2011.0014999-7/1	ROBSON LUIZ GIOLLO	107	2012.0001375-8/1
PAULO WAGNER CASTANHO	055	2012.0000566-0/1	ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	032	2011.0014966-9/2
PAULO WAGNER CASTANHO	056	2012.0000570-0/0	RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	158	2012.0001989-6/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	127	2012.0001553-2/1	RODOLFO VASSOLER DA SILVA	028	2011.0014783-5/0
PEDRO HENRIQUE DE NICOLO CONCATTO	124	2012.0001519-0/0	RODRIGO AUGUSTO BRUNING	174	2012.0002156-7/0
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE	064	2012.0000697-4/0	RODRIGO BIEZUS	123	2012.0001514-0/0
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI	132	2012.0001605-1/0	RODRIGO BIEZUS	123	2012.0001514-0/0
POLLYANE CELI GUSO	138	2012.0001694-8/0	RODRIGO BIEZUS	181	2012.0002217-5/0
PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ	185	2012.0002238-9/0	RODRIGO BIEZUS	183	2012.0002225-2/0
PRISCILA FERREIRA BLANC	180	2012.0002212-6/0	RODRIGO CASTOR DE MATTOS	202	2012.0002506-2/0
PRISCILA SEGURO DA SILVA	095	2012.0001181-1/0	RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	101	2012.0001291-2/0
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO	124	2012.0001519-0/0	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA	089	2012.0001040-6/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	085	2012.0000994-9/0	RODRIGO DE ALENCAR ALVES	057	2012.0000595-0/0
RAFAEL BARONI	053	2012.0000482-4/0	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	067	2012.0000736-7/1
RAFAEL BARONI	053	2012.0000482-4/0	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	098	2012.0001249-2/1
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	091	2012.0001057-0/0	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	186	2012.0002268-1/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	142	2012.0001805-1/0	RODRIGO KUBASKI	165	2012.0002028-8/0
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	022	2011.0013776-0/1	RODRIGO MARCON SANTANA	018	2011.0012296-3/1
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	057	2012.0000595-0/0	RODRIGO SHIRAI	177	2012.0002183-4/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	108	2012.0001381-1/0	RODRIGO YUKIO NISHI	174	2012.0002156-7/0
RAFAEL VICTOR DACOME	060	2012.0000624-2/1	ROGER DE CASTRO GOTARDI	062	2012.0000642-0/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	123	2012.0001514-0/0	ROGER DE CASTRO GOTARDI	084	2012.0000980-0/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	123	2012.0001514-0/0	ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	020	2011.0012597-5/1
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	017	2011.0012045-7/3	ROGERIO QUAGLIA	052	2012.0000480-0/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	064	2012.0000697-4/0	RONALDO JOSE E SILVA	002	2010.0003490-8/1
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	085	2012.0000994-9/0	RONALDO JOSE E SILVA	006	2011.0000307-0/1
RAUL JOSE PROLO	131	2012.0001591-2/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	122	2012.0001499-7/0
REBECA SOARES TRINDADE	070	2012.0000836-7/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	122	2012.0001499-7/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	002	2010.0003490-8/1	ROSANA BENENCASE	194	2012.0002394-7/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	013	2011.0004856-0/1	ROSANA STRASSBURGER	176	2012.0002181-0/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	043	2012.0000157-0/1	ROSANE APARECIDA DA SILVA	188	2012.0002340-5/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	062	2012.0000642-0/0	ROZANI KOVALSKI	138	2012.0001694-8/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	008	2011.0002966-2/1	RUBENS DE BIASI RIBEIRO	029	2011.0014851-9/1
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	025	2011.0014675-8/1	RUBENS JOSE DA COSTA	178	2012.0002192-3/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	048	2012.0000367-1/0	RUI DA FONSECA	049	2012.0000439-2/0
			RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	088	2012.0001033-0/0

SAMIR NAMUR	081	2012.0000962-2/1	VIVIANE COELHO DE SELLOS	058	2012.0000599-8/0
SAMUEL FERREIRA XALAO	024	2011.0014072-2/1	VIVIANE COELHO DE SELLOS	058	2012.0000599-8/0
SANDRA FAGUNDES	198	2012.0002435-3/0	WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	057	2012.0000595-0/0
SANDRA SANTIAGO DECONTI	154	2012.0001966-9/0	WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	057	2012.0000595-0/0
SANDRO HENRIQUE TROVAO	191	2012.0002366-8/0	WELLINGTON LUIS GRALIKE	019	2011.0012540-8/2
SANDRO LUNARD NICOLADELI	172	2012.0002127-6/0	WILLIAM CARVALHO	106	2012.0001364-5/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	136	2012.0001671-0/0	WILLIAM ABID DIB	184	2012.0002233-0/0
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	111	2012.0001393-6/0	WILLIAM ADIB DIB JÚNIOR	184	2012.0002233-0/0
SERGIO LOPES MASSEDO	190	2012.0002352-0/0	WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	123	2012.0001514-0/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	021	2011.0013748-1/1	WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	183	2012.0002225-2/0
SERGIO RICARDO MELLER	060	2012.0000624-2/1	WILLMAR ALVINO DA SILVA	067	2012.0000736-7/1
SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE	149	2012.0001879-5/0	ZEIDAN MARCELO FARAJ	103	2012.0001310-3/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	009	2011.0003589-9/1	ZÉLIA FERREIRA BUENO	030	2011.0014872-2/1
SILMARA MONTEIRO	166	2012.0002041-7/0	ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	123	2012.0001514-0/0
SILVANA APARECIDA ALVES	125	2012.0001535-4/0	ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	126	2012.0001538-0/0
SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA	092	2012.0001065-7/0	ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	126	2012.0001538-0/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	088	2012.0001033-0/0			
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	082	2012.0000973-5/0			
SILVIO ESPINDOLA	108	2012.0001381-1/0			
SIMONE ANGELA MIERRO BUENO	199	2012.0002438-9/0			
SIMONE ANGELA MIERRO BUENO	199	2012.0002438-9/0			
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	149	2012.0001879-5/0			
SOLANGE DA SILVA MACHADO	042	2012.0000109-0/0			
STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	045	2012.0000188-5/1			
STELA MARLENE SCHWERZ	088	2012.0001033-0/0			
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	189	2012.0002346-6/0			
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	169	2012.0002075-7/0			
SUSANA TOMOE YUYAMA	069	2012.0000821-7/0			
SUSANA TOMOE YUYAMA	069	2012.0000821-7/0			
TATIANA DALLASTRA	132	2012.0001605-1/0			
TATIANA RICHETTI	191	2012.0002366-8/0			
TATIANA VILLORDO CALDERON	186	2012.0002268-1/0			
TÉRCIO WESLEY SOBJAK	152	2012.0001952-0/0			
THAIS BRAGA BERTASSONI	099	2012.0001252-0/0			
THAIS FERREIRA ROCHA	026	2011.0014682-3/1			
THAÍ FORTES FONTES	100	2012.0001283-5/0			
THIAGO FERNANDO SANTOS	031	2011.0014904-0/0			
THIAGO LIMA BREUS	142	2012.0001805-1/0			
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	032	2011.0014966-9/2			
VAGNER DE OLIVEIRA	139	2012.0001712-7/0			
VALDECIR PAGANI	185	2012.0002238-9/0			
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	117	2012.0001435-4/0			
VALDINEI JESOEL DA CRUZ	152	2012.0001952-0/0			
VALÉRIA MARIA GUERRA	164	2012.0002027-6/0			
VALMIR TEIXEIRA	080	2012.0000960-9/0			
VÁLTER SCARPIN	116	2012.0001427-7/0			
VANESSA BUENO SAMPAIO	153	2012.0001954-4/0			
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER	197	2012.0002433-0/0			
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	078	2012.0000935-5/0			
VICENTE HIGINO NETO	127	2012.0001553-2/1			
VICENTE LOIÁCONO NETO	093	2012.0001080-0/1			
VICENTE LOIÁCONO NETO	190	2012.0002352-0/0			
VICENTE TAKAJI SUZUKI	063	2012.0000650-8/1			
VICTOR BROSTULIN VIDA	094	2012.0001095-0/0			
VILMAR ZORNITTA	051	2012.0000450-8/0			
VILMAR ZORNITTA	200	2012.0002481-0/0			
VINICIUS IDESES	057	2012.0000595-0/0			
VIRGINIA TONIOLO ZANDER	135	2012.0001661-0/0			
VITOR EDUARDO FROSI	043	2012.0000157-0/1			
			001.		Recurso Inominado 2009.0011637-0/0
			Ação Originária 2008102920 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba		
			JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		
			RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.		
			ADVOGADO.....: MARI KAKAWA		
			ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR		
			ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA		
			ADVOGADO.....: FABRICIO FABIANI PEREIRA		
			RECORRIDO.....: MARCILIO ANGELO		
			ADVOGADO.....: LUIZ DIAS		
			002.		Embargos de Declaração Cível 2010.0003490-8/1
			Ação Originária 200838169 do 1º JEC de Foz do iguaçu		
			JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		
			EMBARGANTE.....: GIOVANNI MARTELLO		
			ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA		
			ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI		
			ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA		
			INTERESSADO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL		
			ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO		
			ADVOGADO.....: MARI KAKAWA		
			ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA		
			ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO		
			003.		Embargos de Declaração Cível 2010.0007154-8/2
			Ação Originária 2008408 do JECI de Loanda		
			JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		
			EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A		
			ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA		
			ADVOGADO.....: ADRIANO KAZUO GOTO		
			ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO		
			INTERESSADO.....: EMERSON JOSÉ NEGRÃO DE ALBUQUERQUE		
			ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DE SOUSA		
			ADVOGADO.....: HELDER PELOSO		
			ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA TORRES CAPELA BOGDAN		
			004.		Recurso Inominado 2010.0009433-2/0
			Ação Originária 20097851 do JECI de Paranaguá		

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: BRENDA LI
APARECIDA EMÍDIO DE ARAUJO

ADVOGADO.....: MARCELO PAES

RECORRIDO.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA
SILVEIRA CORADASSI

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA
COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRO RENATO
DE OLIVEIRA

005. Recurso Inominado 2010.0009831-9/0

Ação Originária 2010732 do JECI de Sarandi

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE
OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: DENISE CANOVA

RECORRIDO.....: VANEDE CARDOZO DO
CARMO

006. Embargos de Declaração Cível
2011.0000307-0/1

Ação Originária 200838 do JECI de Santa
helena

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E
SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS
PASQUALINI

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA
BUENO DE SOUZA PINTO

INTERESSADO.....: ARLINDO DEGASPERI
& CIA LTDA

ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO

ADVOGADO.....: JAIME LUIZ REMOR

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO
BACKES

007. Embargos de Declaração Cível
2011.0000358-7/1

Ação Originária 20108620 do JECI de
Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO
S/A

ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO
PENITENTE

ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA
MARTINI

INTERESSADO.....: NILTON MODESTO

ADVOGADO.....: LUIZ LEANDRO
GASPAR DIAS

008. Embargos de Declaração Cível
2011.0002966-2/1

Ação Originária 201012 do JECI de São miguel
do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: SALETE
BRACHTVOGEL

ADVOGADO.....: ALEXANDRE POLITA

ADVOGADO.....: FABRICIO PERON
FAGION

INTERESSADO.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA
BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO
BACELLAR

009. Embargos de Declaração Cível
2011.0003589-9/1

Ação Originária 2006167 do JECI de Iporã

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: LOTEADORA LACIO S/
S LTDA

ADVOGADO.....: SILAS RODRIGUES DA
SILVA

INTERESSADO.....: PATRICIA CANDIDO
MARQUES

ADVOGADO.....: CINTIA REGINA
NOGUEIRA TIBURCIO

010. Embargos de Declaração Cível
2011.0004578-5/1

Ação Originária 200911874 do JECI de
Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO
S/A

ADVOGADO.....: KARLA PATRICIA POLLI
DE SOUZA

ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA
MARTINI

INTERESSADO.....: LEONEL MACENO

ADVOGADO.....: ADALBERTO
CORDEIRO ROCHA

011. Embargos de Declaração Cível
2011.0004812-9/1

Ação Originária 201010150 do JECI de Toledo

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

EMBARGANTE.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS
PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA
MARTINI

INTERESSADO.....: EREMAR GREGO

ADVOGADO.....: FABIO ANDRE WEILER

012. Embargos de Declaração Cível
2011.0004853-4/1

Ação Originária 20109995 do JECI de Toledo

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO
SA

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA
BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA
MARTINI

INTERESSADO.....: RICHARTZ E CESTARI
LTDA

ADVOGADO.....: ANDERSON PAULO DE
LIMA

013. Embargos de Declaração Cível
2011.0004856-0/1

Ação Originária 20106542 do JECI de Toledo

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

EMBARGANTE.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA
HEIL FERRO

ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA
BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA
MARTINI

INTERESSADO.....: DOMINGOS CAETANO
DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LAERCIO MITIHILO
ISHIDA

014. Embargos de Declaração Cível
2011.0009715-0/1

Ação Originária 2010231090 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

EMBARGANTE.....: VALDAC LTDA
 ADVOGADO.....: EDUARDO DE
 ALBUQUERQUE PARENTE
 INTERESSADO.....: ANA PAULA
 WOLLSTEIN
 ADVOGADO.....: LAURO CAVERSAN
 JUNIOR
 015.

Agravo de Instrumento Criminal
 2011.0011122-0/0

Ação Originária 4765720118160155 do Vara
 Criminal de São Jerônimo da Serra
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
 GROTH BUSATO
 AGRAVANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 AGRAVADO.....: CONCEICAO
 APARECIDA VERONEZE DA LUZ
 ADVOGADO.....: CONCEICAO
 APARECIDA VERONEZE DA LUZ
 INTERESSADO.....: ISAIAS DA LUZ
 INTERESSADO.....: FLAVIO AUGUSTO
 JUNQUEIRA ENOUT
 016.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0011653-5/2

Ação Originária 2007470 do JECI de Cornélio
 procópio
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
 ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: REPRESENTAÇÕES
 ANDRADE
 ADVOGADO.....: GLAUCIO YUITI
 NAKAMURA
 ADVOGADO.....: MARCOS MIKIO
 NAKAMURA
 INTERESSADO.....: EDNO BRESSAN
 JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELIZÂNGELA BONFIM
 CARNEVALE MIGLIOZZI
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO EDISON
 MARTINS MIGLIOZZI
 ADVOGADO.....: FABRICIO CASSIO DE
 CARVALHO ALVES
 INTERESSADO.....: SOLETROL INDÚSTRIA
 E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: MATHEUS RICARDO
 JACON MATIAS
 ADVOGADO.....: ROBERTA CARLA
 SOTTILE
 017.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0012045-7/3

Ação Originária 201022616 do 2º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 EMBARGANTE.....: IVAN APARECIDO DE
 SOUZA
 ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON
 LUQUE
 INTERESSADO.....: ASSOCIAÇÃO
 COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO
 JUNIOR
 ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO
 MAGALHAES
 ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA
 BROERING
 018.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0012296-3/1

Ação Originária 200815398 do 1º JEC de
 Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
 GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: HELIO BUCHELT
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO
 PEGORARO JUNIOR
 ADVOGADO.....: MARCUS VINICIUS
 DALAVECHIA
 ADVOGADO.....: RODRIGO MARCON
 SANTANA
 INTERESSADO.....: IVETE LOPES DA
 VEIGA
 ADVOGADO.....: GILSON ROBERTO
 CECATTO SANTOS
 019.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0012540-8/2

Ação Originária 200990359 do 3º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
 GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: VINICIUS CAVALCANTI
 FERREIRA
 ADVOGADO.....: JULIANA RENATA DE
 OLIVEIRA GRALIKE
 ADVOGADO.....: WELLINGTON LUIS
 GRALIKE
 INTERESSADO.....: DISIMAR -
 DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS
 LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
 ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL
 COLOMBO
 ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO
 COLOMBO
 020.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0012597-5/1

Ação Originária 200923760 do 3º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
 ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: ELISEU PEREIRA DOS
 SANTOS
 ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE
 DE SOUZA GARBIM
 EMBARGANTE.....: SINDICATO DOS
 AGENTES PENITENCIARIOS DO ESTADO
 DO PARANA - SINDARSPEN
 ADVOGADO.....: ROGÉRIO CALAZANS
 DA SILVA
 ADVOGADO.....: ARIELE STEFFEN
 FUGGI
 021.

Embargos de Declaração Criminal
 2011.0013748-1/1

Ação Originária 20105240 do JECri de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
 GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: MARCOS CESAR
 DANHONI NEVES
 ADVOGADO.....: SERGIO PAVESI
 FIGUEROA
 EMBARGADO.....: LUZIA MARTA BELLINE
 ADVOGADO.....: DENISE DE FATIMA
 FOLMANN MAYER
 ADVOGADO.....: LEINADIR CASARI DA
 SILVA
 EMBARGADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 022.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0013776-0/1

Ação Originária 201028576 do 1º JEC de
 Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
 ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: EDNEI FRANCISCO
 DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: RAFAEL JACSON DA
 SILVA HECH
 INTERESSADO.....: LUINEY HONÓRIO
 ADVOGADO.....: DANIELE COMIN
 MARTINS
 ADVOGADO.....: MARCELO NAVARRO
 DE MORAIS
 ADVOGADO.....: MAURO VELOSO
 JUNIOR
 023.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0014039-1/1

Ação Originária 2010606 do JECI de
 Guaraniaçu
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
 GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO
 S/A
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA
 BUENO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS
 PASQUALINI
 ADVOGADO.....: DAMASCENO
 MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 INTERESSADO.....: FERNANDO CLEOMAR
 BRZEZINSKI
 ADVOGADO.....: BENJAMIM DE
 BASTIANI
 024.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0014072-2/1

Ação Originária 201032425 do JECI de Guarapuava
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: ROZILDA LOPES
 ADVOGADO.....: JOAO PINTO RIBEIRO NETO
 ADVOGADO.....: JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO
 INTERESSADO.....: LUIZ CARLOS MINSKI
 ADVOGADO.....: SAMUEL FERREIRA XALAO

025. Embargos de Declaração Cível
 2011.0014675-8/1

Ação Originária 200924230 do 1º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: JOÃO ALBERTO ARAÚJO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE
 INTERESSADO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

026. Embargos de Declaração Cível
 2011.0014682-3/1

Ação Originária 200993 do JECI de Grandes rios

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
 ADVOGADO.....: THAIS FERREIRA ROCHA
 INTERESSADO.....: SILVANA PEREIRA ZANELI
 ADVOGADO.....: FÁBIO SALOMÃO DA COSTA MATOS
 ADVOGADO.....: DOUGLAS BEAN BERNARDO

027. Recurso Inominado 2011.0014705-1/0

Ação Originária 2009134770 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: OSVALDO DE BARROS
 ADVOGADO.....: ANA CRISTINA COLETO
 ADVOGADO.....: FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA
 RECORRIDO.....: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA LTDA.
 ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SILVA
 ADVOGADO.....: ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

028. Recurso Inominado 2011.0014783-5/0

Ação Originária 20108097 do JECI de Cianorte

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: INESUL- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/C LTDA
 ADVOGADO.....: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN
 RECORRIDO.....: LILIAN ROBERTA FERRARI
 ADVOGADO.....: RODOLFO VASSOLER DA SILVA
 ADVOGADO.....: AGNALDO JUAREZ DAMASCENO
 ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

029. Embargos de Declaração Cível
 2011.0014851-9/1

Ação Originária 201072898 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

EMBARGANTE.....: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
 ADVOGADO.....: RUBENS DE BIASI RIBEIRO
 INTERESSADO.....: EBF VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 ADVOGADO.....: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN
 ADVOGADO.....: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN
 ADVOGADO.....: ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA
 INTERESSADO.....: FREEDOM MOTOPEÇAS LTDA - ME
 ADVOGADO.....: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

030. Embargos de Declaração Cível
 2011.0014872-2/1

Ação Originária 201041169 do 2º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: INÊS AGUEDA DRESCH - EPP
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
 INTERESSADO.....: VILMA APARECIDA GROSSI
 ADVOGADO.....: ZÉLIA FERREIRA BUENO

031. Recurso Inominado 2011.0014904-0/0

Ação Originária 200944199 do 1º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: ILSE GENEHR
 ADVOGADO.....: OSMAR CARLOS GEBING
 RECORRIDO.....: CONDOMINIO EDIFICIO RIO PARANA
 ADVOGADO.....: THIAGO FERNANDO SANTOS
 ADVOGADO.....: FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

032. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014966-9/2

Ação Originária 20031670 do JECI de Pinhais

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 AGRAVANTE.....: LUIZ FELIPE CORREA MARTINS
 AGRAVANTE.....: ROSELI DE FATIMA CORREA
 ADVOGADO.....: TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA
 AGRAVADO.....: BARROFER METALURGICA LTDA
 AGRAVADO.....: LOURDES CONCEIÇÃO DA ROSA MARTINS
 ADVOGADO.....: EDIVALDO OSTROSKI
 ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA
 AGRAVADO.....: MUNICIPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO.....: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: MARCELO NASSIF MALUF
 ADVOGADO.....: ANA MARIA JARA BOTTON FARIA
 AGRAVADO.....: JOSE ELISARIO BRAND
 AGRAVADO.....: TAMIKO TODA TAKADA
 AGRAVADO.....: REI DAS PANTOGRAFICAS

033. Embargos de Declaração Cível
 2011.0014994-8/1

Ação Originária 2010109806 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: CARLOS JERÔNIMO
ULRICH TEIXEIRA
INTERESSADO.....: SANDY TOSHIKI
BENINI
ADVOGADO.....: MARCIO MITIO ITIYAMA
034.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014999-7/1

Ação Originária 201095859 do 3º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
EMBARGANTE.....: CAIXA DE
PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ
ALARCON
INTERESSADO.....: LUIZ FANTIM
INTERESSADO.....: LUIZ CARLOS
PIALARISSI
INTERESSADO.....: HELENICE GERALDO
RAYMUNDO
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA
COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER
CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE
OLIVEIRA TAUIL
035.

Embargos de Declaração Cível
2011.0015008-6/1

Ação Originária 201034449 do 8º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
EMBARGANTE.....: LUCIENE CAMPOS
GIRALDI CECCATTO
ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO
NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO
INTERESSADO.....: PROFORM
FORMULARIOS E ACABAMENTOS LTDA. ME
ADVOGADO.....: JONAS GOULART
ADVOGADO.....: JONAS CARVALHO
GOULART
ADVOGADO.....: ADEMAR LAURIANO
036.

Embargos de Declaração Cível
2011.0015048-0/1

Ação Originária 201098342 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
EMBARGANTE.....: DEVANIL DOS
SANTOS SILVA
ADVOGADO.....: CLODOALDO JOSE
VIGGIANI
ADVOGADO.....: FLÁVIA BORDIN CRUZ
INTERESSADO.....: COMERCIAL DE
MÓVEIS BRASILIA LTDA
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DA
SILVA FERREIRA FILHO
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO
PACHECO LIGMANOVSKI
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ
CORREIA
037.

Recurso Inominado 2011.0015070-8/0

Ação Originária 2008260529 do 8º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: G.D.T.A.V.F.
ADVOGADO.....: PAULO SILAS
TAPOROSKY
RECORRIDO.....: A.C.M.
ADVOGADO.....: PAULO CESAR
GRADELA FILHO
RECORRIDO.....: F.C.
RECORRIDO.....: N. .A.
RECORRIDO.....: P.A.
038.

Mandado de Segurança Cível
2011.0015086-0/0

Ação Originária 20106050 do 1º JEC de Foz do
iguçu
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
IMPETRANTE.....: CASA BAHIA
COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO TOSTES DE
CASTRO MAIA
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO
PALINKAS NEVES
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE FOZ DO IGUAÇÚ
INTERESSADO.....: GERVANO MICHALOFF
039.

Recurso Inominado 2011.0015104-9/0

Ação Originária 2009114216 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: EDIMARA APARECIDA
DA SILVA
ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA
ADVOGADO.....: ELLIS SHIRAHISHI
TOMANAGA EGUEDIS
ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI
TOMANAGA
RECORRIDO.....: MICRO HIGEPA
EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
RECORRIDO.....: IFD COMERCIO DE
MATERIAIS DIDATICOS LTDA
RECORRIDO.....: BARDIBIA &
LUCHTENBERG LTDA - ME
ADVOGADO.....: JULIO ANTONIO
BARBETA
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE
ANDRADE CAMPANELLI
ADVOGADO.....: CAIO MARCELO
REBOUCAS DE BIASI

040. Recurso de Apelação 2012.0000021-7/0

Ação Originária 2010232 do JECri de Rolândia
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: ELISEU DE PAULA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE HAULY
CAMARGO
ADVOGADO.....: ÁLVARO AUGUSTO
COSTA NUNES
APELADO.....: DANIEL ALFREDO
ROSENTHAL
ADVOGADO.....: MARCIA DOS SANTOS
EIRAS
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
041.

Recurso de Apelação 2012.0000097-4/0

Ação Originária 20093 do JECI de Xambrê
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: ROSANA FERRAREGI
PIRES
ADVOGADO.....: GILSON LUIZ DA SILVA
APELADO.....: ROSA MARIA MATEUS
ADVOGADO.....: JOSE PENTO NETO
ADVOGADO.....: MARCELO APARECIDO
RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA
BUENO
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
042.

Recurso Inominado 2012.0000109-0/0

Ação Originária 20093940 do JECI de Corbélia
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: ALCIR CARLOS BOERI
ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA
MACHADO
ADVOGADO.....: GIOVANA LAZZARIN
BAVARESCO
RECORRIDO.....: MARCOS AURÉLIO DA
ROCHA
ADVOGADO.....: IVOMAR CESAR DE
ALMEIDA
043.

Embargos de Declaração Cível
2012.0000157-0/1

Ação Originária 20074940 do JECI de São
miguel do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS
PASQUALINI
ADVOGADO.....: NAYANE GUASTALA

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA
HEIL FERRO
EMBARGANTE.....: JECI MENDES
BORDIGNON
ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO
FROSI
ADVOGADO.....: DAVID HERMES DEPINÉ
ADVOGADO.....: ANDERSON ALEX
VANONI
044. Recurso Inominado 2012.0000181-2/0
Ação Originária 2010235320 do 2º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: NADIR MARTINS GANZ
ADVOGADO.....: ALESSANDRO
DONIZETHE SOUZA VALE
ADVOGADO.....: CLEIDE MARA FELIX DA
SILVA
ADVOGADO.....: JOSEANE FERNANDES
DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: WALTER WELLER
JUNIOR
ADVOGADO.....: GIOSER ANTONIO
OLIVETTE CAVET
ADVOGADO.....: JESSIKA TORRES
KAMINSKI
ADVOGADO.....: CAROLINE AGIBERT
045. Embargos de Declaração Cível
2012.0000188-5/1
Ação Originária 2010247419 do 2º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: ADMINISTRADORA DE
IMOVEIS GONZAGA LTDA.
ADVOGADO.....: STAELL JAMILLE DA
SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO
GOMES JUNIOR
INTERESSADO.....: PAULO ROBERTO
NASCIMENTO
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO
NASCIMENTO
046. Recurso Inominado 2012.0000231-8/0
Ação Originária 2008249040 do 2º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO
ARAUJO DE NORONHA
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO
VARDANEGA VIDAL PINTO
ADVOGADO.....: ALLAN OLIVEIRA DE
NORONHA
RECORRIDO.....: ANA BONAGURA
DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE
SILVA MOREIRA
DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO
AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA
DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO
FRANK
047. Embargos de Declaração Criminal
2012.0000300-3/1
Ação Originária 200990912 do 4º JECri de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: CLEONICE PAES DE
FREIRIA
ADVOGADO.....: MILTON CESAR DA
ROCHA
ADVOGADO.....: MAIRA BIANCA BELEM
TOMASONI
EMBARGADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
048. Recurso Inominado 2012.0000367-1/0
Ação Originária 200942810 do 2º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: JOMAR LOURENÇO
HOLM
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE
CAMARGO VIVEIROS

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO
S/A
ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA
FARIA NETO
ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO
BACELLAR
049. Recurso Inominado 2012.0000439-2/0
Ação Originária 201056233 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: ANA MARIA CARDOZO
ADVOGADO.....: GILMAR DEGGERONE
ADVOGADO.....: JOHNNY
STROHAECKER
RECORRIDO.....: UNIPAN - UNIÃO PAN -
AMERICANA DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO.....: RUI DA FONSECA
050. Recurso Inominado 2012.0000440-7/0
Ação Originária 201014969 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: LOURIVAL CAETANO
ADVOGADO.....: LOURIVAL CAETANO
RECORRIDO.....: OROTIDES DE SOUZA
FONGARO
051. Recurso Inominado 2012.0000450-8/0
Ação Originária 201046170 do 1º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: RAUL JOSE SCOTTON
ADVOGADO.....: VILMAR ZORNITTA
ADVOGADO.....: ANDREY DE JESUS
ZORNITTA
RECORRIDO.....: JULIANA COUTO DE
OLIVEIRA
ADVOGADO.....: GIBSON MARTINE
VICTORINO
ADVOGADO.....: JAIR VANI DE ARAGÃO
ADVOGADO.....: GISELLE MARTINE
VICTORINO RIEPENHOFF
052. Recurso Inominado 2012.0000480-0/0
Ação Originária 2008376 do JECI de Marialva
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: LUIZ APARECIDO
FERNANDES & CIA LTDA-ME
ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO
MONARIN
ADVOGADO.....: MARCIO ZANIN GIROTO
RECORRIDO.....: CONTERPAVI -
CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM
PAVIMENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: INGO HOFMANN
JUNIOR
ADVOGADO.....: DIRCEU GALDINO
CARDIN
ADVOGADO.....: ROGERIO QUAGLIA
053. Recurso Inominado 2012.0000482-4/0
Ação Originária 200911408 do 1º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: PATRICIA GIACOMINI
BRAVO PAZ
ADVOGADO.....: MANOEL DINIZ PAZ
NETO
ADVOGADO.....: ADEMIR FERNANDES
CLETO
ADVOGADO.....: JANI APARECIDA PAZ
RECORRIDO.....: VERIDIANE ATELIER E
COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: NATASCHA VERIDIANE
SCHMITT
ADVOGADO.....: RAFAEL BARONI
RECORRENTE.....: VERIDIANE ATELIER E
COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: NATASCHA VERDIANE SCHMITT

ADVOGADO.....: RAFAEL BARONI

RECORRIDO.....: PATRICIA GIACOMINI BRAVO PAZ

ADVOGADO.....: MANOEL DINIZ PAZ NETO

ADVOGADO.....: ADEMIR FERNANDES CLETO

ADVOGADO.....: JANI APARECIDA PAZ 054.

Recurso Inominado 2012.0000563-4/0

Ação Originária 201077368 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

ADVOGADO.....: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

ADVOGADO.....: JULIANA PIANOVSKI PACHECO

RECORRIDO.....: OSCAR FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO.....: ALICE KIYOCO TAKAHASHI

RECORRIDO.....: JOAO ELI MICHELS

RECORRIDO.....: MARIA TELMA CIMADON

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT 055.

Embargos de Declaração Cível 2012.0000566-0/1

Ação Originária 201094734 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: JOSE SOARES FILHO

INTERESSADO.....: LIGIA MARIA LOURENÇO CARRASCO

INTERESSADO.....: MARIA DO SOCORRO FAHEINA OLIVEIRA

INTERESSADO.....: MARIO TOMIO KANETA

INTERESSADO.....: MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

056.

Recurso Inominado 2012.0000570-0/0

Ação Originária 201078469 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO.....: JOAQUIM LUIZ VALLIM

RECORRIDO.....: EDNAMAR RANZANI CISCON

RECORRIDO.....: MARIA ZENAIDE SIMIONATO DARIVA

RECORRIDO.....: SERGIO TONA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

057.

Recurso Inominado 2012.0000595-0/0

Ação Originária 2010100677 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: CLAUDIO ROTUNNO

ADVOGADO.....: CARLOS REBELO GLOGER

ADVOGADO.....: RAFAEL LOPES KRUKOSKI

ADVOGADO.....: VINICIUS IDESES

ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR

RECORRIDO.....: RODRIGO DE ALENCAR ALVES

ADVOGADO.....: WALDEMAR DE MOURA

ADVOGADO.....: WALDEMAR DE MOURA JUNIOR

ADVOGADO.....: RODRIGO DE ALENCAR ALVES

058.

Recurso Inominado 2012.0000599-8/0

Ação Originária 2008130394 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECORRENTE.....: CRISTINA MARCHAND ROCHA

RECORRENTE.....: LENNON SCHENEIDER FRANÇA

ADVOGADO.....: FERNANDO GUSTAVO KNOERR

ADVOGADO.....: VIVIANE COELHO DE SELLOS

ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO

RECORRIDO.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

RECORRENTE.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

RECORRIDO.....: CRISTINA MARCHAND ROCHA

RECORRIDO.....: LENNON SCHENEIDER FRANÇA

RECORRIDO.....: CESAR JULIANO GOMES PEREIRA

RECORRIDO.....: GUILHERME HENRIQUE AQUINO WADOUSKI

RECORRIDO.....: ALINE FABIOLA VERONA

RECORRIDO.....: ANNY NOGUEIRA GARCIA PASSOS

RECORRIDO.....: RICARDO VIRMOND FERRAZ DE CAMPOS

ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO

ADVOGADO.....: FERNANDO GUSTAVO KNOERR

ADVOGADO.....: VIVIANE COELHO DE SELLOS

059.

Embargos de Declaração Cível 2012.0000620-5/1

Ação Originária 2008203346 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

EMBARGANTE.....: CÉSAR KOGISKI

EMBARGANTE.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

INTERESSADO.....: POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO		065.	Recurso Inominado 2012.0000729-1/0
ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR		Ação Originária 2010245974 do 4º JEC de Curitiba	
060.	Embargos de Declaração Cível 2012.0000624-2/1	JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
Ação Originária 2009212 do JECI de Manoel ribas		RECORRENTE.....: MARCELO LEMOS	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		ADVOGADO.....: DALVA MARLI MENARIM	
EMBARGANTE.....: FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA		ADVOGADO.....: FERNANDA GONÇALVES PADILHA	
ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO PEREIRA		ADVOGADO.....: ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	
ADVOGADO.....: SERGIO RICARDO MELLER		RECORRIDO.....: NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR	
ADVOGADO.....: RAFAEL VICTOR DACOME		ADVOGADO.....: ANDREIA TENFEN	
INTERESSADO.....: SOLANGE DE SOUZA MELO		ADVOGADO.....: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ	
ADVOGADO.....: AROLDI BARAN DOS SANTOS		066.	Recurso Inominado 2012.0000734-3/0
061.	Recurso Inominado 2012.0000629-1/0	Ação Originária 2009179877 do 4º JEC de Curitiba	
Ação Originária 2008232177 do 5º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		RECORRENTE.....: VALDENES GONÇALVES DA SILVA	
RECORRENTE.....: GUILHERME AURINO PLASSE		ADVOGADO.....: RICARDO BAZZANEZE	
ADVOGADO.....: FELIPE REDDIN WERKA		RECORRIDO.....: NELSON LEANDRO DA SILVEIRA & CIA LTDA	
RECORRIDO.....: CERQUEIRA & BITTENCOURT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP		ADVOGADO.....: MARCELO DE LIMA CONTINI	
ADVOGADO.....: MARCIO KRUSSEWSKI		ADVOGADO.....: FABIANA DINIZ	
062.	Recurso Inominado 2012.0000642-0/0	067.	Embargos de Declaração Cível 2012.0000736-7/1
Ação Originária 2009255 do JECI de Salto do Itaipua		Ação Originária 2009286307 do 4º JEC de Curitiba	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL		EMBARGANTE.....: CARLOS ALEXANDRE CAPATI PIMENTA	
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO		ADVOGADO.....: RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR		EMBARGANTE.....: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE	
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR		ADVOGADO.....: WILMAR ALVINO DA SILVA	
RECORRIDO.....: VALDIR DANIEL		ADVOGADO.....: CAROLINA BORGES CORDEIRO	
ADVOGADO.....: JORGE JOSE GOTARDI		INTERESSADO.....: CLEMENTINO TOMAZ VIEIRA	
ADVOGADO.....: ROGER DE CASTRO GOTARDI		INTERESSADO.....: JORANDIR FERREIRA	
063.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0000650-8/1	068.	Recurso Inominado 2012.0000755-7/0
Ação Originária 200926594 do 1º JEC de Maringá		Ação Originária 2009278750 do 3º JEC de Curitiba	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
AGRAVANTE.....: PRISCILA VERA DE OLIVIERA		RECORRENTE.....: PETRO SELL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME	
ADVOGADO.....: VICENTE TAKAJI SUZUKI		ADVOGADO.....: ARDEMIO DORIVAL MUCKE	
ADVOGADO.....: ALAN MACHADO LEMES		ADVOGADO.....: LEIRSON DE MORAES MUCKE	
AGRAVADO.....: INSTITUTO RAVEL DE ENSINO SUPERIOR LTDA		ADVOGADO.....: GLEIDSON DE MORAES MUCKE	
ADVOGADO.....: MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA		RECORRIDO.....: JAIME LUIZ DEON-ME	
ADVOGADO.....: ANTONIO MARCOS RODRIGUES		069.	Recurso Inominado 2012.0000821-7/0
064.	Recurso Inominado 2012.0000697-4/0	Ação Originária 201089974 do 1º JEC de Londrina	
Ação Originária 2010580 do JECI de Nova Esperança		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		RECORRENTE.....: RONALDO ALVES DE LIMA	
RECORRENTE.....: ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA		ADVOGADO.....: JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	
ADVOGADO.....: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO		ADVOGADO.....: ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	
ADVOGADO.....: PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE		ADVOGADO.....: SUSANA TOMOE YUYAMA	
ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO		RECORRIDO.....: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA	
RECORRIDO.....: ALDIR PHILIPP ALVES DE LIMA		ADVOGADO.....: IVAN ARIIVALDO PEGORARO	
ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE		ADVOGADO.....: MARCOS LEATE	
		ADVOGADO.....: JULIANA PEGORARO BAZZO	

RECORRENTE.....: METRONORTE
COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO.....: MARCOS LEATE
ADVOGADO.....: IVAN ARIIVALDO
PEGORARO
RECORRIDO.....: RONALDO ALVES DE
LIMA
ADVOGADO.....: ANDRÉIA AYUMI
NITAHARA
ADVOGADO.....: SUSANA TOMOE
YUYAMA
ADVOGADO.....: JOSUEL DÉCIO DE
SANTANA
070. Recurso Inominado 2012.0000836-7/0
Ação Originária 2010115753 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: RAFAEL GUSTAVO DI
LUCIANO QUIRINO
ADVOGADO.....: ALINOR ELIAS NETO
RECORRIDO.....: R. ALBUQUERQUE DE
SA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
RECORRIDO.....: COSAN COMBUSTIVEIS
E LUBRIFICANTES S.A
ADVOGADO.....: ROBSON IVAN STIVAL
ADVOGADO.....: BRUNO JOSE DE
SABOIA BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO.....: REBECA SOARES
TRINDADE
071. Recurso Inominado 2012.0000839-2/0
Ação Originária 2004200 do JECI de
Matelândia
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COOPERATIVA
AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADO.....: ANTONIO HENRIQUE
MARSARO JUNIOR
ADVOGADO.....: IGNIS CARDOSO DOS
SANTOS
ADVOGADO.....: MELISSA ISABEL
FACHINETTO
RECORRIDO.....: ANTONIO LUZZI
ADVOGADO.....: MARLEI PEREIRA DOS
REIS
ADVOGADO.....: GILVANA PESSI
MAYORCA CAMARGO
072. Recurso Inominado 2012.0000866-0/0
Ação Originária 2010228749 do 8º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: CVC BRASIL
OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO.....: LAURO CAVERSAN
JUNIOR
RECORRIDO.....: ANA PAULA
WOLLSTEIN
ADVOGADO.....: LAURO CAVERSAN
JUNIOR
ADVOGADO.....: ANA PAULA
WOLLSTEIN
073. Embargos de Declaração Cível
2012.0000871-1/1
Ação Originária 2010170230 do 8º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: SET - SOCIEDADE
EDUCACIONAL TUIUTI LTDA
ADVOGADO.....: ISABELA MANSUR
SPERANDIO
ADVOGADO.....: OSEI BARANIUK
INTERESSADO.....: TANABY BORDIN
ADVOGADO.....: LUÍS EDUARDO
MASCARENHAS SFIER
074. Recurso Inominado 2012.0000892-5/0
Ação Originária 20103720 do JECI de
Laranjeiras do sul
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

RECORRENTE.....: C A C PEDROSO
ACESSORIOS ME
ADVOGADO.....: MARILIA AZAMBUJA DE
PAULA PIOVESAN
ADVOGADO.....: MAURO TRENTO
RECORRIDO.....: EVERALDO PADILHA
BARBOSA
ADVOGADO.....: EDENILSON FAUSTO
075. Recurso Inominado 2012.0000896-2/0
Ação Originária 2010144725 do 4º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: CONDOR SUPER
CENTER LTDA
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA
TEIXEIRA
ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN
HETKA
ADVOGADO.....: CAROLINE DE SOUZA
TEIXEIRA
RECORRIDO.....: SÉRGIO JONAS
FERREIRA
ADVOGADO.....: ELADIO PINHEIRO LIMA
JUNIOR
ADVOGADO.....: JULIO CESAR PINTO
D'AMICO
076. Recurso Inominado 2012.0000918-9/0
Ação Originária 200817956 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR
ADVOGADO.....: GIANNY VANESKA
GATTI FELIX
ADVOGADO.....: LORENA MORO
DOMINGOS
ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO
CAVASSIN
RECORRIDO.....: DAVIDSON SERGIO DE
ALMEIDA
ADVOGADO.....: ANDERSON
CROZARIOLLI TAVARES
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
MORENO
ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES
077. Recurso Inominado 2012.0000934-3/0
Ação Originária 201033385 do 1º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: EDSON MARCOS
BATISTA
DEFENSOR DATIVO.....: JOAO MARIA DE
GOES JUNIOR
RECORRIDO.....: LUIZ WURR
DEFENSOR DATIVO.....: EVELIZE
APARECIDA DVULATK CORREA
078. Recurso Inominado 2012.0000935-5/0
Ação Originária 201087468 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: RODOVIAS
INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO
RESMER VIEIRA
ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS
SOARES
ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE
PINHEIRO
RECORRIDO.....: JORGE HENRIQUE
FREITAG
079. Recurso Inominado 2012.0000953-3/0
Ação Originária 201029398 do 2º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: ELISETE DO ROCIO
PROCHNO
ADVOGADO.....: GIANCARLO
SPERAFICO GUIMARÃES

RECORRIDO.....: PAULA CHRISTIANE LAROCCA HAUER CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO ME		JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES	
ADVOGADO.....: BRASIL BORBA		RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	
ADVOGADO.....: MAURICIO BORBA		ADVOGADO.....: GLAUCO JOSE RODRIGUES	
ADVOGADO.....: JOSE GERALDO BERGER		ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA	
080.	Recurso Inominado 2012.0000960-9/0	ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO BERBICZ	
Ação Originária 201090420 do 1º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: LEON MARIO GORLOVETZKY LAVINTMAN	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		ADVOGADO.....: RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	
RECORRENTE.....: JOÃO BATISTA MARCONDES FILHO		ADVOGADO.....: DANIELE CARVALHO	
ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR LEONELLO		086.	Recurso Inominado 2012.0000997-4/0
RECORRIDO.....: LISANIA MARLUSE TEIXEIRA		Ação Originária 2008180299 do 2º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: HENRIQUE BREMER		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
ADVOGADO.....: VALMIR TEIXEIRA		RECORRENTE.....: ARMANDO HIDEFUMI YANAI	
081.	Embargos de Declaração Cível 2012.0000962-2/1	ADVOGADO.....: JONAS BORGES	
Ação Originária 2007217060 do 8º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: DIEGO MANTOVANI	
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		RECORRIDO.....: BELITZKI VEIGA E VEIGA LTDA.	
EMBARGANTE.....: MOACIR FREITAG		087.	Recurso Inominado 2012.0000999-8/0
ADVOGADO.....: KAUE MARCIO MELO MYASAVA		Ação Originária 2010249420 do 5º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: CARLA PATRICIA KONZEN		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
ADVOGADO.....: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO		RECORRENTE.....: AIKO ISHII LOURENÇO	
INTERESSADO.....: GABRIEL GONÇALO GAISLER		ADVOGADO.....: MICHEL LAUREANTI	
ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS		ADVOGADO.....: JOSAFÁ ANTONIO LEMES	
ADVOGADO.....: SAMIR NAMUR		RECORRIDO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	
ADVOGADO.....: EDUARDO CASSOU		ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR	
082.	Recurso Inominado 2012.0000973-5/0	ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	
Ação Originária 2009123 do JECI de Dois vizinhos		ADVOGADO.....: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		088.	Recurso Inominado 2012.0001033-0/0
RECORRENTE.....: ARMELINDO ALVES DE MORAES		Ação Originária 2009300439 do 2º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
RECORRIDO.....: LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA		RECORRENTE.....: RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	
ADVOGADO.....: MOACIR LUIZ GUSO		ADVOGADO.....: DARIO BORGES DE LIZ NETO	
ADVOGADO.....: CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY		ADVOGADO.....: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	
083.	Recurso Inominado 2012.0000979-6/0	ADVOGADO.....: ALAN DE OLIVEIRA SILVA	
Ação Originária 20096 do JECI de Dois vizinhos		ADVOGADO.....: MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		ADVOGADO.....: MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR		RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A	
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK		ADVOGADO.....: ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	
ADVOGADO.....: LORENA MORO DOMINGOS		ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	
ADVOGADO.....: CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO		ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	
RECORRIDO.....: MARLI DOS SANTOS		ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ	
ADVOGADO.....: FÁBIO HILLESHEIM		RECORRIDO.....: CLARICE ERNI ELZINGER TECCHIO	
084.	Recurso Inominado 2012.0000980-0/0	ADVOGADO.....: ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	
Ação Originária 2008463 do JECI de Dois vizinhos		ADVOGADO.....: RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		089.	Recurso Inominado 2012.0001040-6/0
RECORRENTE.....: DOMINGOS BELUSSI		Ação Originária 2010190958 do 1º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: CLODOALDO MAZURANA		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
ADVOGADO.....: EUNICE BRUGNEROTTO		RECORRENTE.....: C. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	
RECORRIDO.....: VILSOMAR BIANCHINI			
ADVOGADO.....: JORGE JOSE GOTARDI			
ADVOGADO.....: ROGER DE CASTRO GOTARDI			
085.	Recurso Inominado 2012.0000994-9/0		
Ação Originária 2009248690 do 5º JEC de Curitiba			

ADVOGADO.....: ANDERSON LOVATO
 ADVOGADO.....: RICARDO LEMOS GONÇALVES
 RECORRIDO.....: EVANDRO ELACHE CAVALCANTI
 RECORRIDO.....: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO
 ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO
 ADVOGADO.....: RODRIGO DA ROCHA BEZERRA
 090. Recurso Inominado 2012.0001046-7/0
 Ação Originária 20086605 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: MARIA CRISTINA OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: RICARDO ANTONIO BALESTRA
 ADVOGADO.....: LIZEU NORA RIBEIRO
 RECORRIDO.....: ADAIR CASSAROTI
 RECORRIDO.....: AMANDA CASSAROTI
 ADVOGADO.....: LINEU ACRICIO DALARMI JUNIOR
 ADVOGADO.....: ANDRE JULIANO BORNANCIM
 091. Recurso Inominado 2012.0001057-0/0
 Ação Originária 20088718 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: MARCOS MORAES
 ADVOGADO.....: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS
 ADVOGADO.....: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS
 RECORRIDO.....: MFD INDUSTRIA RECUPERADORA LTDA
 ADVOGADO.....: MARCELO FALCAO CAVALCANTE LINS
 092. Recurso de Apelação 2012.0001065-7/0
 Ação Originária 2010290 do JECri de Almirante tamandaré
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 APELANTE.....: SIDNEI PEREIRA CAVALCANTE
 DEFENSOR DATIVO.....: SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 093. Embargos de Declaração Cível 2012.0001080-0/1
 Ação Originária 2010152571 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 EMBARGANTE.....: MARGARETE TERESINHA FERNANDES MARINHO
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA
 ADVOGADO.....: CLEBER GIOVANI PIACENTINI
 ADVOGADO.....: CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO
 INTERESSADO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: VICENTE LOIÁCONO NETO
 ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI
 094. Recurso Inominado 2012.0001095-0/0
 Ação Originária 2009199 do JECI de São João do Triunfo
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: JOAO LUIS ROCHA CHEROBIM
 RECORRENTE.....: DELEUSE CHEROBIM
 ADVOGADO.....: AIRTON VIDA

ADVOGADO.....: VICTOR BROSTULIN VIDA
 RECORRIDO.....: JULIANO GASPARELLO GADENS
 ADVOGADO.....: ADAO GELINSKI
 ADVOGADO.....: JACQUELINE DOMBROVSKI
 095. Mandado de Segurança Cível 2012.0001181-1/0
 Ação Originária 2006936 do JECI de Campo largo
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 IMPETRANTE.....: ROZELI LUIZA ROSSONI
 IMPETRANTE.....: JANDIRA ANDRADE ROSSONI
 ADVOGADO.....: KARINA DA SILVA MAGATÃO
 ADVOGADO.....: PRISCILA SEGURO DA SILVA
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO LARGO
 INTERESSADO.....: AVANCE EXPRESS LTDA
 ADVOGADO.....: LUIZ MAZZA
 ADVOGADO.....: MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO
 096. Embargos de Declaração Cível 2012.0001241-8/1
 Ação Originária 2010126890 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 EMBARGANTE.....: C. D. TAPETES, CARPETES E TECIDOS LTDA
 EMBARGANTE.....: ALL DECOR LTDA
 ADVOGADO.....: JOSE HERIBERTO MICHELETO
 ADVOGADO.....: KAIO MURILO SILVA MARTINS
 ADVOGADO.....: JIVAGO KLEIN GARCIA
 INTERESSADO.....: LEA SCHERMAN JOMPOLSKY
 INTERESSADO.....: ARY JOMPOLSKY
 ADVOGADO.....: MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES
 097. Recurso Inominado 2012.0001244-3/0
 Ação Originária 2008299790 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: SUPERA INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO.....: BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA
 RECORRIDO.....: ALEXANDRE BERTOLI
 ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO GRASSANI
 ADVOGADO.....: LEONARDO LOBO ACOSTA
 ADVOGADO.....: BRUNO BERTOLI GRASSANI
 098. Embargos de Declaração Cível 2012.0001249-2/1
 Ação Originária 2009257877 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 EMBARGANTE.....: LUIS CESAR KUPEKA
 ADVOGADO.....: RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI
 INTERESSADO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO.....: IDA REGINA PEREIRA DE BARROS
 ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN
 ADVOGADO.....: MOEMA REFFO
 SUCKOW MANZOCHI
 099. Recurso Inominado 2012.0001252-0/0
 Ação Originária 201061 do JECI de Laranjeiras do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: ALCIDES ALBINO COTTET ADVOGADO.....: IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADO.....: ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JUNIOR ADVOGADO.....: ANDREIA INDALENCIO ROCHI RECORRIDO.....: FANCAR VEÍCULOS LTDA ADVOGADO.....: GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO ADVOGADO.....: HENRIQUE HENNEBERG ADVOGADO.....: MARCIA MARIA BARRIDA RECORRIDO.....: CENTER AUTOMOVEIS LTDA ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES ADVOGADO.....: THAIS BRAGA BERTASSONI ADVOGADO.....: MARCELO JOSE ARAUJO		100. Ação Originária 2010190404 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO.....: THÁIS FORTES FONTES ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO ADVOGADO.....: CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE RECORRIDO.....: JOSUEL DA CRUZ ADVOGADO.....: BEATRIZ SANTI INTERESSADO.....: REFRIGERAÇÃO GLORIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA INTERESSADO.....: ELECTROLUX DO BRASIL S.A	Recurso Inominado 2012.0001283-5/0	104. Ação Originária 2008181618 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO EMBARGANTE.....: LAVANDERIA PROGRESSO LTDA - M E ADVOGADO.....: JOSUÉ DYONISIO HECKE ADVOGADO.....: GUILHERME HELFFENBERGER GALINO CASSI INTERESSADO.....: JURANDIR VIRMOND INTERESSADO.....: ADIR MILESKI ADVOGADO.....: LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS ADVOGADO.....: JOAO PAULO BOMFIM	Embargos de Declaração Cível 2012.0001316-4/1
100. Ação Originária 2010190404 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO.....: THÁIS FORTES FONTES ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO ADVOGADO.....: CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE RECORRIDO.....: JOSUEL DA CRUZ ADVOGADO.....: BEATRIZ SANTI INTERESSADO.....: REFRIGERAÇÃO GLORIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA INTERESSADO.....: ELECTROLUX DO BRASIL S.A		100. Ação Originária 20093270 do JECI de Goioerê JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO EMBARGANTE.....: TAKASHI HASEGAWA EMBARGANTE.....: JULIA MARIE HASEGAWA MARCOLINO ADVOGADO.....: JOAO BATISTA MIRANDA INTERESSADO.....: ROBERTO APARECIDO SILVA CAVALCANTE ADVOGADO.....: EDSON SCARDUA ADVOGADO.....: EDSON RIMET DE ALMEIDA ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO SCARDUA	Recurso Inominado 2012.0001291-2/0	105. Ação Originária 200938973 do 7º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: FABIO MAGALHÃES ADVOGADO.....: WILIAM CARVALHO RECORRIDO.....: CELSO DE FREITAS NUNES	Embargos de Declaração Cível 2012.0001350-7/1
101. Ação Originária 2010175139 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA RECORRIDO.....: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO RECORRIDO.....: MARIA LUCIA CAXAMBU DE ALMEIDA ADVOGADO.....: RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO.....: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI		106. Ação Originária 201014528 do JECI de Toledo JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI INTERESSADO.....: E A BAUMGARTEN & CIA LTDA ADVOGADO.....: FERNANDO LUIZ PERIN ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ GIOLLO ADVOGADO.....: AUGUSTO CASSIANO ABEGG	Recurso Inominado 2012.0001364-5/0	107. Ação Originária 201014528 do JECI de Toledo JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI INTERESSADO.....: E A BAUMGARTEN & CIA LTDA ADVOGADO.....: FERNANDO LUIZ PERIN ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ GIOLLO ADVOGADO.....: AUGUSTO CASSIANO ABEGG	Embargos de Declaração Cível 2012.0001375-8/1
102. Ação Originária 2007677 do Vara Criminal de Jaguapitã JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES APELANTE.....: MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA DEFENSOR DATIVO.....: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		108. Ação Originária 2008259365 do 7º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO ADVOGADO.....: CLAUDIO ROTUNNO ADVOGADO.....: RAFAEL LOPES KRUKOSKI ADVOGADO.....: CARLOS REBELO GLOGER ADVOGADO.....: JONAS PAULO COSTA ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	Recurso de Apelação 2012.0001292-4/0		
103. Ação Originária 20062961 do JECri de União da vitória JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO.....: PLINIO ECKERT DEFENSOR DATIVO.....: ZEIDAN MARCELO FARAJ			Recurso de Apelação 2012.0001310-3/0		

RECORRIDO.....: ARTUR EDA RODRIGUES GATO ADVOGADO.....: SILVIO ESPINDOLA 109.	Embargos de Declaração Cível 2012.0001389-6/1	115. Ação Originária 201057702 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA RECORRENTE.....: FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA ADVOGADO.....: FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA ADVOGADO.....: ANA CRISTINA COLETO RECORRIDO.....: REI DAS COZINHAS LTDA ME ADVOGADO.....: JOANES EVERALDO DE SOUSA RECORRIDO.....: TODESCHINI S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING ADVOGADO.....: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	Recurso Inominado 2012.0001416-4/0
Ação Originária 201013792 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO EMBARGANTE.....: MARIA ANTONIA GALLUZZI VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS ADVOGADO.....: JONAS BORGES INTERESSADO.....: LEONARDO FISCHER 110.	Recurso Inominado 2012.0001392-4/0	116. Ação Originária 20101465 do JECI de Toledo JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA RECORRENTE.....: AMAZONIA PUBLICIDADE LTDA RECORRENTE.....: LEONIR MAYER ADVOGADO.....: JÔNATAS CASALLI BETTO ADVOGADO.....: ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA ADVOGADO.....: CAMILLA PASQUAL RECORRIDO.....: ANDRELINA LOURDES DA SILVA ADVOGADO.....: ALCINA REOLON SANCHES BUENO ADVOGADO.....: NILDO VALENTIN DA COSTA ADVOGADO.....: VALTER SCARPIN	Recurso Inominado 2012.0001427-7/0
Ação Originária 2009240992 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTÚRIO ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA RECORRIDO.....: JUSSIANE LIMA ANDRADE RECORRIDO.....: JULIANA BERGO DE ALMEIDA ADVOGADO.....: FARID MAIRA TROG 111.	Recurso Inominado 2012.0001393-6/0	117. Ação Originária 201041586 do 1º JEC de Ponta grossa JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS RECORRIDO.....: WU LI YING ADVOGADO.....: VALDEMIRO FACIN LANZARIN	Recurso Inominado 2012.0001435-4/0
Ação Originária 2009274661 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: PAULO IVO SCHIMIDT ADVOGADO.....: SERGIO AUGUSTO FAGUNDES ADVOGADO.....: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA RECORRIDO.....: GISELLE SCHUHLI MAFFESSIONI ADVOGADO.....: FERNANDA SCHUHLI BOURGES 112.	Recurso Inominado 2012.0001398-5/0	118. Ação Originária 2010101628 do 1º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ADVOGADO.....: FABIANO CAMPOS ZETTEL ADVOGADO.....: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA RECORRIDO.....: CLARICE FLORENCIA MATTOS ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO	Recurso Inominado 2012.0001450-7/0
Ação Originária 200880682 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: REINALDO BARBOSA ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO ADVOGADO.....: LEONARDO FRANCO DE BRITO RECORRIDO.....: KM VEÍCULOS LTDA ADVOGADO.....: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ PARDO 113.	Embargos de Declaração Cível 2012.0001404-0/1	119. Ação Originária 2010107729 do 1º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO RECORRENTE.....: CARLOS ALBERTO CAMARGO	Recurso Inominado 2012.0001452-0/0
Ação Originária 2010155292 do 7º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO EMBARGANTE.....: PAULO SILAS TAPOROSKY ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY INTERESSADO.....: CARMELITA FERREIRA 114.	Recurso Inominado 2012.0001408-7/0		
Ação Originária 200881532 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA RECORRENTE.....: TON SUR TON DECORAÇÕES LTDA ADVOGADO.....: JORGE DURVAL DA SILVA ADVOGADO.....: MARCOS PAULO DA SILVA ADVOGADO.....: ALEXANDRE MARTINS RECORRIDO.....: HILDA JACOBOSKI NATAL			

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ
GONCALVES SALVADOR
RECORRENTE.....: TELEVISÃO CIDADE
LTDA
ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DE
MATTOS SABINO
ADVOGADO.....: GUILHERME DE
SALLES GONÇALVES
ADVOGADO.....: ROBERTA ADRIANA
MARTINEZ PEREIRA FRANCA
RECORRIDO.....: MARCOS APARECIDO
SIQUEIRA
ADVOGADO.....: CÉLIA CRISTINA
BARBIERO FERNANDES
RECORRENTE.....: MARCOS APARECIDO
SIQUEIRA
ADVOGADO.....: CÉLIA CRISTINA
BARBIERO FERNANDES
RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO
CAMARGO
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ
GONCALVES SALVADOR
RECORRIDO.....: TELEVISÃO CIDADE
LTDA
ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DE
MATTOS SABINO
ADVOGADO.....: GUILHERME DE
SALLES GONÇALVES
ADVOGADO.....: ROBERTA ADRIANA
MARTINEZ PEREIRA FRANCA

120. Recurso Inominado 2012.0001453-2/0

Ação Originária 200944341 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS
BOMEDIANO NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: EDISON RAUEN VIANNA
RECORRIDO.....: CONSTANCIO
DURVALINO MARCUCCI

121. Recurso Inominado 2012.0001483-5/0

Ação Originária 201083796 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S.A
ADVOGADO.....: JULIO CESAR
GOULART LANES
RECORRIDO.....: SABRINA DE FATIMA
MATHIAS DO PRADO

122. Recurso Inominado 2012.0001499-7/0

Ação Originária 200832044 do 1º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: IVO KRAESKI
ADVOGADO.....: GUILHERME DI LUCA
ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE
ANDRADE
RECORRIDO.....: NEUSA MARIA JABER
ADVOGADO.....: NAJOA REGINA JABER
HASAN
RECORRENTE.....: NEUSA MARIA JABER
ADVOGADO.....: NAJOA REGINA JABER
HASAN
RECORRIDO.....: COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: IVO KRAESKI
ADVOGADO.....: GUILHERME DI LUCA
ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE
ANDRADE

123. Recurso Inominado 2012.0001514-0/0

Ação Originária 2008121512 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE
OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY
YOSHIZUMI
ADVOGADO.....: CARLOS VITOR
MARANHÃO DE LOYOLA
RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO
FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVALI
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO
RIOS
RECORRENTE.....: CENTRO PASTORAL,
EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM
CARLOS - CPEA
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO
RIOS
RECORRIDO.....: DANIELA APARECIDA
FARIA
ADVOGADO.....: CLARO AMERICO
GUIMARAES SOBRINHO
ADVOGADO.....: ZULEIKA LOUREIRO
GIOTTO
ADVOGADO.....: JOAO CARLOS
HEINZEN
INTERESSADO.....: ANPAR
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO.....: CARLOS VITOR
MARANHÃO DE LOYOLA
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS
NOGUEIRA
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE
OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
INTERESSADO.....: ROXO DE OLIVEIRA
INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS E
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO.....: CARLOS VITOR
MARANHÃO DE LOYOLA
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS
NOGUEIRA
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE
OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

124. Recurso Inominado 2012.0001519-0/0

Ação Originária 2004745 do JECI de Marialva

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: CLUBE DE REGATAS
DO FLAMENGO
ADVOGADO.....: DANIELE DOS REIS
BORGES PIRES
ADVOGADO.....: RAFAEL ALMEIDA DE
PIRO
ADVOGADO.....: GILDA MELMAN HADID
RECORRIDO.....: JOEL AMARAL COELHO
RECORRIDO.....: MARCO AURELIO DOS
SANTOS COELHO
RECORRIDO.....: MARCUS VINICIUS DOS
SANTOS COELHO
ADVOGADO.....: ANGELICA CLEISSE
DOS SANTOS COELHO
INTERESSADO.....: SUDERJ -
SUPERINTENDENCIA DE DESPORTOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE DE
NICOLÒ CONCATTO

125. Recurso Inominado 2012.0001535-4/0

Ação Originária 20105732 do JECI de Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MANOEL RUBENS DE
MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO
FUSINATTO MAGNANI
ADVOGADO.....: SILVANA APARECIDA
ALVES
RECORRIDO.....: RENATO ALVES LIMA

RECORRIDO.....: LUIZ RENATO FONTES LIMA		ADVOGADO.....: ELISEU RICARDO DE ANTONIO	
ADVOGADO.....: MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS		ADVOGADO.....: ANTONIO FONSECA HORTMANN	
INTERESSADO.....: NILSON MARQUES MOREIRA		INTERESSADO.....: VITORIO KARAN	
126.	Recurso Inominado 2012.0001538-0/0	ADVOGADO.....: GABRIEL MARCONDES KARAN	
Ação Originária 2010263721 do 8º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: KARYME MARCONDES KARAN	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		130.	Recurso Inominado 2012.0001577-1/0
RECORRENTE.....: WAL MART BRASIL LTDA		Ação Originária 200752629 do 5º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR		RECORRENTE.....: ANA PAULA TONI FORTES CORREA	
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING		ADVOGADO.....: BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN	
RECORRIDO.....: MARTA SILVA DE SA		RECORRIDO.....: TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
ADVOGADO.....: CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO		ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR	
ADVOGADO.....: ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO		ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING	
ADVOGADO.....: RENATA MODESTO GUIMARÃES		ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	
RECORRENTE.....: MARTA SILVA DE SA		RECORRIDO.....: AFFINE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME	
ADVOGADO.....: CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO		ADVOGADO.....: RICARDO ANDRAUS	
ADVOGADO.....: ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO		ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BARON	
ADVOGADO.....: RENATA MODESTO GUIMARÃES		ADVOGADO.....: FELIPE BARRIONUEVO COSTA	
RECORRIDO.....: WAL MART BRASIL LTDA		131.	Recurso Inominado 2012.0001591-2/0
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI		Ação Originária 20085399 do JECI de Capanema	
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING		RECORRENTE.....: JORGE FERREIRA DE ANDRADE	
RECORRIDO.....: NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA		ADVOGADO.....: ANGELO APARECIDO DEGAN	
ADVOGADO.....: CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA		RECORRIDO.....: ADEMAR VEIT	
ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA SANTANA		ADVOGADO.....: ARNI DEONILDO HALL	
127.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0001553-2/1	ADVOGADO.....: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	
Ação Originária 2009253980 do 4º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: RAUL JOSE PROLO	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		132.	Recurso Inominado 2012.0001605-1/0
AGRAVANTE.....: HENRIQUE HERCULANO TRENTINI		Ação Originária 2008287261 do 6º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: PEDRO EUCLIDES UTZIG		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
ADVOGADO.....: VICENTE HIGINO NETO		RECORRENTE.....: JANING COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA	
AGRAVADO.....: AW BRASIL MULTIMARCAS		ADVOGADO.....: HELIO PEREIRA CURY FILHO	
ADVOGADO.....: EMERSON LUIZ SCHMIDT		RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO PALHARES	
AGRAVADO.....: BENONI DIAS FURTADO		ADVOGADO.....: TATIANA DALLASTRA	
128.	Recurso Inominado 2012.0001572-2/0	ADVOGADO.....: PETERSON CRISTIAN GROFOSKI	
Ação Originária 201014994 do 1º JEC de Ponta Grossa		133.	Recurso Inominado 2012.0001607-5/0
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		Ação Originária 20111031 do 6º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: EDENILSON DE SOUZA		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
ADVOGADO.....: ELIZEU KOCAN		RECORRENTE.....: CREUZA MIOLA	
ADVOGADO.....: GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES		ADVOGADO.....: ALUISIO CLEMENTINO SOARES	
RECORRIDO.....: SONIA APARECIDA VIEIRA DA ROSA		ADVOGADO.....: GUILHERME AUGUSTO BECKER	
ADVOGADO.....: GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI		RECORRIDO.....: DULCINÉIA LIMA DE SOUZA	
129.	Embargos de Declaração Cível 2012.0001576-0/1	ADVOGADO.....: CILENE MARIA SKORA	
Ação Originária 2009253295 do 4º JEC de Curitiba		134.	Recurso Inominado 2012.0001647-9/0
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		Ação Originária 20111031 do 6º JEC de Curitiba	
EMBARGANTE.....: FELIPE GUIMARAES DE ARAUJO COSTA		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
		RECORRENTE.....: MARECHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
		ADVOGADO.....: MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK	
		ADVOGADO.....: CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	

RECORRIDO.....: ALCEMIR RENATO
MAGNANI
ADVOGADO.....: REGIS GRITTEM
ZULTANSKI
ADVOGADO.....: CLOVIS JOSE
GUGELMIN DISTEFANO
ADVOGADO.....: ENEAS HENRIQUE DOS
SANTOS DISTEFANO
135. Recurso Inominado 2012.0001661-0/0
Ação Originária 200845852 do 1º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: PAULO CESAR
MALAQUIAS
ADVOGADO.....: VIRGINIA TONIOLO
ZANDER
ADVOGADO.....: JOSE ADRIANO
MALAQUIAS
ADVOGADO.....: ANDERSON DE SOUZA
RECORRIDO.....: DICLAU TRANSPORTES
LTDA
136. Recurso Inominado 2012.0001671-0/0
Ação Originária 2010177520 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: DANISLEY MOREIRA
FRANCISCO
ADVOGADO.....: SANDRO PINHEIRO DE
CAMPOS
RECORRIDO.....: ROLAND ERNESTO
GUSTAVO HEISE
ADVOGADO.....: ATILIO BOVO NETO
137. Recurso Inominado 2012.0001673-4/0
Ação Originária 2010191631 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: AQUELINO MASIERO
ADVOGADO.....: MARCELO MAZUR
ADVOGADO.....: FABRICIO VERDOLIN
DE CARVALHO
ADVOGADO.....: DANIEL SOTTILI
MENDES JORDÃO
RECORRIDO.....: JORGE RICARDO
SOUZA DE OLIVEIRA
138. Recurso Inominado 2012.0001694-8/0
Ação Originária 2008685 do JECI de Dois
vizinhos
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MARCIO DA SILVA
ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA
SILVA
ADVOGADO.....: ROZANI KOVALSKI
RECORRIDO.....: MOACIR LUIZ GUSO
ADVOGADO.....: CRISTIANE
PAGNONCELLI DE GODOY
ADVOGADO.....: MOACIR LUIZ GUSO
ADVOGADO.....: POLLYANE CELI
GUSO
139. Recurso de Apelação 2012.0001712-7/0
Ação Originária 200918405 do JECri de Foz do
iguçu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: JOSE WILMAR DA SILVA
ADVOGADO.....: VAGNER DE OLIVEIRA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
140. Recurso Inominado 2012.0001719-0/0
Ação Originária 2010112397 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: CONSTRUTORA
TENDA SA
RECORRENTE.....: FMG
INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO DE
CAMARGO HASEGAWA
ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO NETO
ADVOGADO.....: MEIRE REGINA DE
FARIA PALLA FONTES

RECORRIDO.....: LUCIANA FERREIRA
ALVAREZ
ADVOGADO.....: FABIANO HAMADA
141. Agravo de Instrumento Cível 2012.0001747-9/0
Ação Originária 200940670 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO
AGRAVANTE.....: LIZETH SANDRA
FERREIRA DETROS
ADVOGADO.....: LIZETH SANDRA
FERREIRA DETROS
AGRAVADO.....: ALUMICOR INDUSTRIA
E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE
ALUMINIO LTDA
142. Recurso Inominado 2012.0001805-1/0
Ação Originária 20109667 do 2º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ALCEU RODRIGUES
CHAVES
ADVOGADO.....: LUCIANO HINZ MARAN
ADVOGADO.....: ALCEU RODRIGUES
CHAVES
RECORRIDO.....: CAO A MONTADORA DE
VEÍCULOS S/A
ADVOGADO.....: THIAGO LIMA BREUS
ADVOGADO.....: ALVARO AUGUSTO
CASSETARI
ADVOGADO.....: ALBERTO LOURENÇO
RODRIGUES NETO
RECORRIDO.....: SEVEC VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS
KIRCHHOFF
ADVOGADO.....: CORINNA BEATRIZ
VOSWINCKEL PEDROSO
143. Recurso Inominado 2012.0001809-9/0
Ação Originária 2010143976 do 2º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: METROSUL
COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO.....: GUSTAVO HENRIQUE
DOMAHOVSKI SANTOS
ADVOGADO.....: JOCELINO ALVES DE
FREITAS
ADVOGADO.....: JOEL OLIVEIRA
SANTOS
RECORRIDO.....: LUIS CARLOS
TSZESNIOSKI
ADVOGADO.....: ARNO ALEXANDRE
BARONI
144. Recurso Inominado 2012.0001810-3/0
Ação Originária 201085468 do 2º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: COMPANHIA
THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO.....: DOUGLAS VILAR
ADVOGADO.....: ALFREDO GOMES DE
SOUZA JUNIOR
ADVOGADO.....: PAOLA GOMES DE
FARIA MATOSO
RECORRIDO.....: GILSON DE MOURA
ADVOGADO.....: NIVIA APARECIDA
HANTHORNE SILVA NITA
145. Recurso Inominado 2012.0001816-4/0
Ação Originária 2010187518 do 2º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: DAVI ROBERTO DE
CASTRO FRANÇA
ADVOGADO.....: AMANDA GABRIELE
EASTWOOD MARIANO
ADVOGADO.....: GRAZIEL PEDROZO DE
ABREU
RECORRIDO.....: IMOBILIARIA THA LTDA
ADVOGADO.....: PAULA NOGARA
GUERIOS
146. Recurso Inominado 2012.0001819-0/0

Ação Originária 2007136870 do 5º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: JOSMAR SOLINSKI	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		RECORRIDO.....: GIOVANE ANTONIO FERRONATO	
RECORRENTE.....: ROMULO VINICIUS LOPES DA SILVA		ADVOGADO.....: DAIANE REGINA PARREIRA	
ADVOGADO.....: ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ		152.	Recurso Inominado 2012.0001952-0/0
RECORRIDO.....: FABIANO ANDRADE BLAU		Ação Originária 2009662 do JECI de Pitanga	
ADVOGADO.....: ELDO GEVEZIER		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
RECORRIDO.....: KELLI ADRIANA DA SILVA		RECORRENTE.....: LIAMAR VICENZI MALDANER	
147.	Recurso de Apelação 2012.0001864-5/0	ADVOGADO.....: ANDRE VINICIUS CARBORNAR DA SILVA	
Ação Originária 201012 do JECri de Marilândia do sul		ADVOGADO.....: KAMILA ELIZABETH STIPP CAMILO	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		ADVOGADO.....: VALDINEI JESUEL DA CRUZ	
APELANTE.....: MAGNO VIEIRA DA SILVA		RECORRIDO.....: EURICK AUTO PEÇAS LTDA	
ADVOGADO.....: OTÁVIO TAKAO FUJIMOTO		RECORRIDO.....: T & A MINIBOX CANAÃ LTDA	
ADVOGADO.....: OTACÍLIO BATISTA JÚNIOR		ADVOGADO.....: TÉRCIO WESLEY SOBJAK	
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		153.	Recurso Inominado 2012.0001954-4/0
148.	Recurso Inominado 2012.0001868-2/0	Ação Originária 2010231065 do 7º JEC de Curitiba	
Ação Originária 201073279 do 8º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		RECORRENTE.....: DENILSON DE SALES	
RECORRENTE.....: SELOMAR MINUTO LOPES		RECORRENTE.....: REGINALDO APARECIDO BARBOSA	
ADVOGADO.....: MOACIR DE CASTRO FARIA		ADVOGADO.....: HEITOR HENRIQUE PEDROSO	
RECORRIDO.....: JANETA PISSETTI		ADVOGADO.....: ELAINE BEATRIZ PEDROSO	
ADVOGADO.....: JOÃO PAULO DOSCIATTI		RECORRIDO.....: CLEBER DA SILVA CAETANO	
ADVOGADO.....: ELIANE MARCKS MOUSQUER		ADVOGADO.....: EDILSON LUIZ WARMILING FILHO	
149.	Recurso Inominado 2012.0001879-5/0	ADVOGADO.....: VANESSA BUENO SAMPAIO	
Ação Originária 2010190631 do 6º JEC de Curitiba		INTERESSADO.....: CRISTIANO SOARES PEDROSO	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		154.	Recurso Inominado 2012.0001966-9/0
RECORRENTE.....: SONY BRASIL LTDA		Ação Originária 2010248343 do 7º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
RECORRIDO.....: CRISTIANE SGANZERLA CHAQUINI		RECORRENTE.....: ONORY DECONTI	
ADVOGADO.....: SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA		RECORRENTE.....: SANDRA SANTIAGO DECONTI	
ADVOGADO.....: SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE		ADVOGADO.....: SANDRA SANTIAGO DECONTI	
150.	Recurso Inominado 2012.0001928-9/0	RECORRIDO.....: ARQUILES PEDRO REGUILIN	
Ação Originária 200945102 do 2º JEC de Cascavel		ADVOGADO.....: LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		155.	Recurso Inominado 2012.0001970-9/0
RECORRENTE.....: CLASSIS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA		Ação Originária 2010130309 do 7º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
RECORRIDO.....: JAIME BARRIOS		RECORRENTE.....: CLOVIS CARLOS TOMAZI	
ADVOGADO.....: GIBSON MARTINE VICTORINO		ADVOGADO.....: NORBERTO JOSE ROSSI	
ADVOGADO.....: JAIR VANI DE ARAGÃO		ADVOGADO.....: ALCIDES LACOURT JÚNIOR	
ADVOGADO.....: GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF		RECORRIDO.....: ZENILDA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE SENA	
151.	Recurso Inominado 2012.0001945-5/0	RECORRIDO.....: JULIANA DE SENA	
Ação Originária 201020009 do 2º JEC de Cascavel		ADVOGADO.....: RENATO DA SILVA OLIVEIRA	
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		156.	Recurso de Apelação 2012.0001975-8/0
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA		Ação Originária 2010575 do JECri de Cândido de abreu	
RECORRENTE.....: GIOVANE ANTONIO FERRONATO		JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES	
ADVOGADO.....: DAIANE REGINA PARREIRA		JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
RECORRIDO.....: ZÉLIA DEBIAZI		APELANTE.....: ALEXANDRE KAZUO NAKANO	
RECORRIDO.....: FERNANDA DEBIAZI RODRIGUES LEITE		ADVOGADO.....: FABIANO SPONHOLZ ARAUJO	
ADVOGADO.....: JOSMAR SOLINSKI		APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RECORRENTE.....: ZÉLIA DEBIAZI			
RECORRENTE.....: FERNANDA DEBIAZI RODRIGUES LEITE			

157.	Recurso Inominado 2012.0001986-0/0	Ação Originária 2010753 do JECri de Campina grande do sul JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO APELANTE.....: MAYCASTER DA SILVA BOCHNIA DEFENSOR DATIVO.....: ELERSON GALIOTTO APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO	Recurso Inominado 2012.0002027-6/0
Ação Originária 2009123745 do 4º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO RECORRENTE.....: FABIO ROBERTO GOMES RECORRENTE.....: MARINGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO.....: EVERSON ANDRE XAVIER RECORRIDO.....: MARCI BATISTAO ADVOGADO.....: ELISANGELA ANA SANTOS ADVOGADO.....: LEANDRO MORINI MARQUES		Ação Originária 20042664 do 1º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO RECORRENTE.....: JOSE MARCOS GONTIJO MANDARINO ADVOGADO.....: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO ADVOGADO.....: VALÉRIA MARIA GUERRA RECORRIDO.....: LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA	
158.	Recurso Inominado 2012.0001989-6/0	165.	Recurso Inominado 2012.0002028-8/0
Ação Originária 201084950 do 4º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO RECORRENTE.....: EVERTON YUKIO HIRATA ADVOGADO.....: DANIELA D'AMICO MORAES ADVOGADO.....: MARIO PAGANI NETTO RECORRIDO.....: RUBENS LOUREIRO ADVOGADO.....: RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI		Ação Originária 201024515 do 1º JEC de Ponta grossa JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO RECORRENTE.....: CRISLAINE LICHINSKI ADVOGADO.....: DANIELE DITZEL MATTIOLI ADVOGADO.....: RODRIGO KUBASKI RECORRIDO.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT	
159.	Recurso de Apelação 2012.0002000-1/0	Ação Originária 201016351 do 1º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO RECORRENTE.....: VANI LOPES BELASQUE ADVOGADO.....: JEFFERSON DIAS SANTOS RECORRIDO.....: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO.....: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES ADVOGADO.....: DANIELA D'AMICO MORAES ADVOGADO.....: SILMARA MONTEIRO	Recurso Inominado 2012.0002041-7/0
Ação Originária 201036855 do 1º JECri de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA APELANTE.....: MARISETE GONÇALVES ADVOGADO.....: JULIO GOES MILITAO DA SILVA ADVOGADO.....: JULIANA GRACIELA GÔES MILITÃO DA SILVA APELADO.....: LUCIANE MARILIA DOS SANTOS CANALLI ADVOGADO.....: ARLINDO MENEZES MOLINA INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		Ação Originária 201053806 do 1º JECri de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA APELANTE.....: MONICA LEBOIS ADVOGADO.....: MÁRCIO EDUARDO MORO ADVOGADO.....: JOAO CASILLO ADVOGADO.....: MICHEL GUERIOS NETTO APELADO.....: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO.....: LUIZ BRESOLIN INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO	
160.	Recurso de Apelação 2012.0002002-5/0	167.	Recurso Inominado 2012.0002049-1/0
Ação Originária 201053806 do 1º JECri de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA APELANTE.....: MONICA LEBOIS ADVOGADO.....: MÁRCIO EDUARDO MORO ADVOGADO.....: JOAO CASILLO ADVOGADO.....: MICHEL GUERIOS NETTO APELADO.....: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO.....: LUIZ BRESOLIN INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		Ação Originária 2004430 do JECI de Iporã JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO RECORRENTE.....: CAIOFARMA FARMÁCIA LTDA. ADVOGADO.....: ANDERSON DE JOAO ALVIM RECORRIDO.....: REGINALDO CLEVER MILITÃO RECORRIDO.....: NICOLA LUIZ COLCETTA ADVOGADO.....: NEWTON COLCETTA	
161.	Recurso de Apelação 2012.0002007-4/0	168.	Recurso Inominado 2012.0002054-3/0
Ação Originária 201059618 do Vara Criminal de Maringá JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO APELANTE.....: SHIRLEI APARECIDA FERREIRA ADVOGADO.....: JUNOT SEITI YAEGASHI APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		Ação Originária 201020285 do 1º JEC de Ponta grossa JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO RECORRENTE.....: ANTONIO MARCIO BOITA DEFENSOR DATIVO.....: FABRICIO STANDLER GRELLMANN RECORRIDO.....: RAUL DOS SANTOS ADVOGADO.....: NATANIEL PINOTTI BROGLIO ADVOGADO.....: DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO ADVOGADO.....: ALENCAR FREDERICO MARGRAF INTERESSADO.....: ALEX A. DE SOUZA	
162.	Recurso de Apelação 2012.0002012-6/0		
Ação Originária 201016 do JECri de Peabiru JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA APELANTE.....: SAULO VILA CAMARGO ADVOGADO.....: FERNANDO DE PAULA XAVIER APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO			
163.	Recurso de Apelação 2012.0002014-0/0		

169.	Recurso Inominado 2012.0002075-7/0	Ação Originária 200983829 do 3º JEC de Curitiba	
Ação Originária 201068584 do 2º JEC de Londrina		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA	
RECORRENTE.....: JOÃO RICARDO DA SILVA		ADVOGADO.....: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: SUELY MOYA MARQUES PEREIRA		ADVOGADO.....: LUIS CESAR ESMANHOTTO	
RECORRIDO.....: MARI SUMIGAWA KAMINAMI		ADVOGADO.....: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	
RECORRIDO.....: NELSON KAMINAMI		RECORRIDO.....: BRUNO CRUZ CASTRIANI	
ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA		176.	Recurso Inominado 2012.0002181-0/0
170.	Recurso Inominado 2012.0002122-7/0	Ação Originária 201016629 do JECI de Corbélia	
Ação Originária 2010179556 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		RECORRENTE.....: PAQUETA CALÇADOS LTDA	
RECORRENTE.....: CLAUIR DE SOUZA LOBO		ADVOGADO.....: ROSANA STRASSBURGER	
ADVOGADO.....: GUMERCINDO VEIGA FILHO		ADVOGADO.....: CLARICE TERESINHA STRASSBURGER	
RECORRIDO.....: DORLEI NEGRELLO		ADVOGADO.....: MARILUZ CAPELETO	
171.	Recurso Inominado 2012.0002125-2/0	RECORRIDO.....: AMAURI DONIZETE MEDEIROS	
Ação Originária 201047056 do 3º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: ANGELA FAVRETTO	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		ADVOGADO.....: ROBERTA PERINAZZO	
RECORRENTE.....: JOAQUIM GERALDO DOS SANTOS		177.	Recurso Inominado 2012.0002183-4/0
ADVOGADO.....: MOACIR TADEU FURTADO		Ação Originária 20105606 do 1º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI		RECORRENTE.....: H.C.E.M.L.	
ADVOGADO.....: LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA		ADVOGADO.....: RODRIGO SHIRAI	
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA		ADVOGADO.....: FABIO CHEMIN GADENS	
172.	Recurso Inominado 2012.0002127-6/0	ADVOGADO.....: BRAZILIO BACELLAR NETO	
Ação Originária 2010114603 do 3º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: R.P.F.	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		178.	Recurso de Apelação 2012.0002192-3/0
RECORRENTE.....: ARNALDO TRELINSKI		Ação Originária 201052 do JECri de Assis chateaubriand	
ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
RECORRIDO.....: ANA PAULA ALCANTARA		APELANTE.....: RAPHAEL AUGUSTUS DA SILVA OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: SANDRO LUNARD NICOLADELI		ADVOGADO.....: RUBENS JOSE DA COSTA	
ADVOGADO.....: ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO		APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO	
ADVOGADO.....: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS		179.	Recurso Inominado 2012.0002209-8/0
173.	Recurso Inominado 2012.0002148-0/0	Ação Originária 20104578 do JECI de Porecatu	
Ação Originária 2010169723 do 1º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		RECORRENTE.....: LAIMERT LUIS CRUZ	
RECORRENTE.....: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A		ADVOGADO.....: ANDERSON RAMOS VIEIRA	
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		RECORRIDO.....: FERNANDO BARROSO	
RECORRIDO.....: MARCELLO MOZZILLO MORO		ADVOGADO.....: HUGO SANTORO BENELLI	
RECORRIDO.....: CESAR ONOFRE DE SOUZA		ADVOGADO.....: BRUNA SANTORO BENELLI	
ADVOGADO.....: MARCELLO MOZZILLO MORO		180.	Recurso Inominado 2012.0002212-6/0
174.	Recurso Inominado 2012.0002156-7/0	Ação Originária 20101578 do JECI de Jandaia do sul	
Ação Originária 2010122626 do 1º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		RECORRENTE.....: COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA	
RECORRENTE.....: RODRIGO AUGUSTO BRUNING		ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO MICHNA	
ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO BRUNING		ADVOGADO.....: ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	
RECORRIDO.....: MIRIAN CAMPOS MORAES E SILVA		ADVOGADO.....: CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: GUSTAVO LUIZ BIZINELLI		ADVOGADO.....: PRISCILA FERREIRA BLANC	
ADVOGADO.....: RODRIGO YUKIO NISHI		RECORRIDO.....: VICENTE LUIZ CARVALHO	
175.	Recurso Inominado 2012.0002176-9/0	ADVOGADO.....: GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	
		181.	Recurso Inominado 2012.0002217-5/0

Ação Originária 200956 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
 QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE
 OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES
 PEREIRA
 ADVOGADO.....: KLEBER VELTRINI
 TOZZI
 RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO
 FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
 - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
 ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO
 RIOS
 ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
 RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA
 MAURER MARQUES
 ADVOGADO.....: LOTHAR KATZWINKEL
 JUNIOR
 ADVOGADO.....: MARCELO PAULO
 WACHELESKI
 182. Recurso Inominado 2012.0002222-7/0

Ação Originária 20094838 do JECI de Goioerê
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
 QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: CARLOS ROGERIO DE
 SOUZA
 ADVOGADO.....: ENEZIO FERREIRA
 LIMA
 RECORRIDO.....: MIGUEL FRANZOIA
 ADVOGADO.....: ABDIAS ABRANTES
 NETO
 ADVOGADO.....: ANASTACIO BORGES
 DOS SANTOS JUNIOR
 183. Recurso Inominado 2012.0002225-2/0

Ação Originária 2010272 do JECI de Bela vista
 do paraíso
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
 QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: IESDE BRASIL SA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE
 OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY
 YOSHIKUMI
 ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO
 BOMFATI
 RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO
 FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
 - VIZIVALI
 RECORRENTE.....: CENTRO PASTORAL,
 EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM
 CARLOS - CPEA
 ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
 ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO
 RIOS
 ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
 RECORRIDO.....: GILVANA APARECIDA
 BAZZONI DE JESUS
 ADVOGADO.....: HUGO SANTORO
 BENELLI
 ADVOGADO.....: BRUNA SANTORO
 BENELLI
 184. Recurso Inominado 2012.0002233-0/0

Ação Originária 200953845 do 1º JEC de
 Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: INDÚSTRIA TEXTIL
 VIGALLI LTDA.
 ADVOGADO.....: WILLIAM ABID DIB
 ADVOGADO.....: PAULA SATIE YANO
 ADVOGADO.....: WILLIAM ADIB DIB
 JÚNIOR
 RECORRIDO.....: PIFFER & FREITAS
 LTDA.
 ADVOGADO.....: LARISA DE CASSIA
 ARAUJO VIGNOLA
 INTERESSADO.....: DISTRIBUIDOR
 MUNDO AZUL BRINQUEDOS - SP - GRAMA
 SINTÉTICA
 185. Recurso Inominado 2012.0002238-9/0

Ação Originária 2009140 do JECI de Palotina

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
 QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: AVECAM COMÉRCIO
 DE CAMINHÕES LTDA
 ADVOGADO.....: EDILSON LUIZ ZIMIANI
 CABRAL
 ADVOGADO.....: VALDECIR PAGANI
 ADVOGADO.....: MARA RUBIA COSTA
 NETO OLIVEIRA
 RECORRENTE.....: JPAR -
 DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO.....: LEANDRO CALDEIRA
 COSTA
 RECORRENTE.....: FORD MOTOR
 COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO.....: ELLIS ERNANI
 CECHELERO
 ADVOGADO.....: PRISCILA ESPERANÇA
 PELANDRÉ
 ADVOGADO.....: ANDRE DA COSTA
 RIBEIRO
 RECORRIDO.....: MARCILIO ZACARIAS
 ADVOGADO.....: MARCOS JULIO
 ANTONIETTI CLAUSS
 186. Recurso Inominado 2012.0002268-1/0

Ação Originária 2009239981 do 8º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
 FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: EDUARDO ALVES DE
 ALMEIDA
 ADVOGADO.....: EDUARDO FRANCISCO
 MANDU KUIASKI
 RECORRIDO.....: B2W VIAGENS E
 TURISMO LTDA
 ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE
 COLNAGO
 ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO
 CALDERON
 ADVOGADO.....: NICE BEATRIZ DE
 SOUZA WENDLING HERNANDES
 187. Recurso de Apelação 2012.0002332-8/0

Ação Originária 2005185 do JECri de Assaí
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
 ACCIOLY RODRIGUES
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
 DE ALMEIDA
 APELANTE.....: LUCY DE PAIVA
 DEFENSOR DATIVO.....: ANTONIO
 MENEGILDO MANOEL
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 188. Recurso Inominado 2012.0002340-5/0

Ação Originária 2009287558 do 7º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
 QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: ELENICE GORETTI
 PEREIRA WARKEN
 ADVOGADO.....: CLOVIS JOSE
 RONCATO
 ADVOGADO.....: ROSANE APARECIDA
 DA SILVEIRA
 RECORRIDO.....: LUIZ FERNANDO
 AGUIAR BARROSO
 ADVOGADO.....: MARCO AURELIO
 MENDES
 189. Recurso Inominado 2012.0002346-6/0

Ação Originária 2009102141 do 7º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
 QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: CONDOMINIO CASTEL
 VALENZA
 ADVOGADO.....: JULIANA FAITA
 ADVOGADO.....: PAULA ALEXANDRA
 SUAVE RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: STELLA MARCIA DE
 ALMEIDA JACOPETI
 RECORRIDO.....: ELCIO DARIO
 KOSOWSKI
 RECORRIDO.....: KATIA ANDREA DE
 ARAUJO
 190. Recurso Inominado 2012.0002352-0/0

Ação Originária 201063838 do 7º JEC de
 Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	ADVOGADO.....: VICENTE LOIÁCONO NETO	ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE	ADVOGADO.....: SERGIO LOPES MASSEDO	RECORRIDO.....: EDISON SANTOS HACK	ADVOGADO.....: IRA NEVES JARDIM	191.	Recurso Inominado 2012.0002366-8/0	RECORRIDO.....: JOEL ALVES ULCHAK	ADVOGADO.....: JETSON JOSIAS SZRAJIA	RECORRIDO.....: ELIO ALDO WEIS	196.	Recurso Inominado 2012.0002428-8/0																																																																													
Ação Originária 200884 do JECI de Centenário do sul	JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	RECORRENTE.....: JC ROSAS	CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO.....: EDER FABRILO ROSA	ADVOGADO.....: SANDRO HENRIQUE TROVAO	ADVOGADO.....: TATIANA RICETTI	RECORRIDO.....: JOÃO LAERCIO DE ARAUJO	ADVOGADO.....: CLODOALDO CHUKR	ADVOGADO.....: ISMAIL CHUKR NETO	192.	Recurso Inominado 2012.0002379-4/0	Ação Originária 201089700 do 1º JEC de Londrina	JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	RECORRENTE.....: PAULO KEN ITI MOTOYAMA	ADVOGADO.....: FLAVIO AUGUSTO ODIZIO	RECORRIDO.....: RICARDO RAMOS DE MIRANDA	ADVOGADO.....: ADILSON JUAREZ SALA JAHN	193.	Recurso Inominado 2012.0002383-4/0	Ação Originária 201053 do JECI de Santa mariana	JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	RECORRENTE.....: NEUDAIR SIMAO ALVARES JUNIOR	ADVOGADO.....: AMERICO CORREIA DA SILVA FILHO	ADVOGADO.....: EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA	RECORRIDO.....: JANIR MARIQUITO	RECORRIDO.....: ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA	ADVOGADO.....: ALICIO DIAS DE OLIVEIRA	194.	Recurso Inominado 2012.0002394-7/0	Ação Originária 2010810 do JECI de Capitão leônidas marques	JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	RECORRENTE.....: JOAO DA ROSA	ADVOGADO.....: ELISANGELA ALONÇO DOS REIS	ADVOGADO.....: JOSELICE BAUTITZ	RECORRIDO.....: SERASA S/A	ADVOGADO.....: ROSANA BENENCASE	ADVOGADO.....: ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO.....: ODAIR MINARI JUNIOR	195.	Recurso Inominado 2012.0002404-9/0	Ação Originária 2004133 do JECI de Rebouças	JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	RECORRENTE.....: MARIA INEZ THEISEN SONNENSTRAHL	RECORRENTE.....: GERALDO SONNENSTRAHL	ADVOGADO.....: MARIA PAULA PULNER PIETROSKI	ADVOGADO.....: MARIO PIETROSKI JUNIOR	RECORRIDO.....: DEMERSON RUDY MAKSYMOWICZ	RECORRIDO.....: YEDA CRISTINA ALTHEIA GRIZA	ADVOGADO.....: BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	INTERESSADO.....: K.P DO NASCIMENTO E CIA LTDA	197.	Recurso Inominado 2012.0002433-0/0	Ação Originária 20104085 do 2º JEC de Foz do iguaçu	JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	RECORRENTE.....: EDSON MANDELLI STUMPF	ADVOGADO.....: VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER	ADVOGADO.....: JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	RECORRIDO.....: NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LIMITADA	ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA SANTANA	ADVOGADO.....: ARLEI DE MELLO	198.	Recurso Inominado 2012.0002435-3/0	Ação Originária 200952631 do 2º JEC de Foz do iguaçu	JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	RECORRENTE.....: LUIZ DARCI DE ALMEIDA	ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ	RECORRIDO.....: JEFFERSON RODRIGO SOTTO	ADVOGADO.....: OLIRIO RIVES DOS SANTOS	ADVOGADO.....: SANDRA FAGUNDES	199.	Recurso Inominado 2012.0002438-9/0	Ação Originária 200936633 do 2º JEC de Foz do iguaçu	JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE NELSON TUTE TOMASIN	ADVOGADO.....: SIMONE ANGELA MIERRO BUENO	ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER	RECORRIDO.....: CLAUDEMIR LUIZ DE CARVALHO	RECORRIDO.....: ADAIR LUIS DE CARVALHO	ADVOGADO.....: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	RECORRENTE.....: ADAIR LUIS DE CARVALHO	RECORRENTE.....: CLAUDEMIR LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO.....: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE NELSON TUTE TOMASIN	RECORRIDO.....: ADRIANA TOMASIN BOLELLE	ADVOGADO.....: SIMONE ANGELA MIERRO BUENO	ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER	200.	Recurso Inominado 2012.0002481-0/0	Ação Originária 201010298 do 2º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
RECORRENTE.....: ERLI LUCIA DE PAIVA
ADVOGADO.....: HELIO LULU
ADVOGADO.....: VILMAR ZORNITTA
RECORRIDO.....: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADO.....: IVERALDO NEVES

201. Recurso Inominado 2012.0002494-7/0

Ação Originária 2010128699 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
RECORRENTE.....: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S A
ADVOGADO.....: JACKSON SONDAHL DE CAMPOS
ADVOGADO.....: JULIANE CAROLINE PANNEBECKER
ADVOGADO.....: FABIO FERNANDES LEONARDO
RECORRIDO.....: VIVIANE ALCANTARA AMANCIO

202. Recurso Inominado 2012.0002506-2/0

Ação Originária 200789485 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
RECORRENTE.....: MARIA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO.....: MARCELLO PEREIRA COSTA
ADVOGADO.....: ANDERSON DE AZEVEDO
ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO
RECORRIDO.....: AVON COSMETICOS LTDA
ADVOGADO.....: LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
ADVOGADO.....: ANALICE CASTOR DE MATTOS
ADVOGADO.....: RODRIGO CASTOR DE MATTOS

203. Recurso Inominado 2012.0002519-9/0

Ação Originária 2010102285 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
RECORRENTE.....: ADEMAR SCHUPEL
ADVOGADO.....: MARIANA BENINI SOUTO
RECORRIDO.....: FERNANDO APARECIDO ORLANDI
ADVOGADO.....: ROBERNEY PINTO BISPO
ADVOGADO.....: NIURA MOSS FRANCISCHINI

204. Recurso Inominado 2012.0002522-7/0

Ação Originária 201080 do JECI de Ribeirão do pinhal

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
RECORRENTE.....: RICARDO TEODORO DA CRUZ
ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO DELA COLETA
ADVOGADO.....: ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA
RECORRIDO.....: ANILTON PEGORARI
RECORRIDO.....: ADEMIR DE LIMA ALVARENGA
RECORRIDO.....: AILTON DE LIMA ALVARENGA
ADVOGADO.....: LUIZ EDUARDO RODRIGUES PINTO SANTOS BRAGA

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 494/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 186137/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Ordem de Serviço nº 423/2011-II-d, que designou ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Controle de Materiais, da Seção de Controle de Pessoal e Materiais, do Centro de Transporte, do Gabinete do Subsecretário, com eficácia a partir de 30 de abril do corrente ano;

II - L O T A R

JULIO CESAR DOS SANTOS SOARES, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Centro de Transporte, do Gabinete do Subsecretário, para fins de regularização funcional;

III - D E S I G N A R

o servidor JULIO CESAR DOS SANTOS SOARES para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Controle de Materiais, da Seção de Controle de Pessoal e Materiais, do Centro de Transporte, do Gabinete do Subsecretário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 30 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 511/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 200346/2012, resolve

D E S I G N A R

a) o servidor MARCIO KUSTER GONÇALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Solicitação de Bens, da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

b) o servidor CLAITON CORSI RODRIGUES, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Publicação e Cadastro de Contratos, da Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

c) o servidor LUCIANO ALEXANDRE PEROLA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Alienação e Baixa de Bens, da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 525/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210572/2012, resolve

L O T A R

o servidor EMERSON STANGE JUNIOR, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento do Patrimônio, com eficácia a partir de 5 de junho de 2012.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 495/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150045/2012, resolve

A T R I B U I R

a LEANDRO LAUFFER e MARCELA ALVES DE LIMA, servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete junto ao Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, previstas no Decreto Judiciário nº 744/2011, revogadas suas designações anteriores, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 23 de abril do corrente ano, data de protocolização do pedido.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

A U T O R I Z A R

ORDEM DE SERVIÇO Nº 489/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7000/2012, tendo em vista duplicidade de atos, resolve

ao servidor JOSÉ HENRIQUE DE LIMA BARBOSA, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva data da publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

T O R N A R S E M E F E I T O

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

a Ordem de Serviço nº 94/2012, que designou o servidor PAULO HENRIQUE MOLINARI, para exercer, em substituição, as funções de chefe da Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura durante período de afastamento do titular.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 504/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449614/2011, resolve

Curitiba, 28 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

R E T I F I C A R

ORDEM DE SERVIÇO Nº 508/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 176472/2012, resolve

a Ordem de Serviço nº 100/2012, referente à servidora TANIA MARA FRUET, a fim de que passe a constar, com os seguintes termos:

"b) no inciso V, alínea b "excepcionalmente, e considerando sua eminente aposentadoria, a partir de 8/2/2012, 29 (vinte e nove) dias alusivos ao ano de 1999, a partir de 8/3/2012, 18 (dezoito) dias alusivos ao ano de 2001, a partir de 26/3/2012, 16 (dezesseis) dias alusivos ao ano de 2006, a partir de 11/4/2012, 16 (dezesseis) dias alusivos ao ano de 2007, a partir de 27/4/2012, 15 (quinze) dias alusivos ao ano de 2008, a partir de 12/5/2012, 23 (vinte e três) dias alusivos ao ano de 2009 e a partir de 4/6/2012, 23 (vinte e três) dias alusivos ao ano de 2011."

M A N D A R C O N T A R

Curitiba, 30 de maio de 2012.

em favor da servidora ÂNGELA MARIA SOARES, para efeito de aposentadoria, o tempo de 14 (quatorze) anos e 117 (cento e dezessete) dias, já descontado o tempo paralelo e incluídos os dias dos anos bissextos, correspondente aos períodos de 1º/6/1992 a 31/3/1993, 1º/3/1996 a 29/5/1996, 2/9/1996 a 10/3/1997, 11/3/1997 a 21/7/1998, 1º/12/1998 a 13/10/1999, 24/11/1999 a 23/2/2000, 9/5/2000 a 8/8/2000, 9/8/2000 a 19/2/2010 e de 6/12/2010 a 16/5/2011, em que contribuiu ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 509/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 198315/2012, resolve

Curitiba, 1º de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

D E S I G N A R

ORDEM DE SERVIÇO Nº 506/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 197593/2012, resolve

a servidora CARMEN LUCIA MOREIRA para o exercício das funções de Chefe de Serviço de Movimentação de Habeas Corpus e Mandados de Segurança, da Seção de Registro da Movimentação de Matérias Urgentes, da Divisão de Registro da Movimentação Processual, do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 510/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202596/2012, resolve

L O T A R

PETERSON DAVID LASKOSKI, Contador do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, a partir de 29 de maio de 2012.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 512/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 200642/2012, resolve

R E V O G A R

a Ordem de Serviço nº 12/2012-II, que designou a servidora THAIS SOBOCINSKI para o exercício das funções de Chefe da Seção de Controle de Dados, da Divisão de Gestão de Contratos, do Departamento de Administração e Serviços Gerais, com eficácia a partir de 28 de maio do corrente ano.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 507/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 167971/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 440/2012, a fim de que passe a constar que a contagem em favor do servidor PEDRO DE PAULA FERREIRA, se deu para todos os efeitos legais, o tempo de 1 (um) ano e 323 (trezentos e vinte e três) dias, referente aos períodos de 30/1/2006 a 31/5/2006 e de 12/2/2007 a 31/8/2008, já descontados os períodos em paralelo, em que prestou serviços à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, nos termos do artigo 129, I, da Lei nº 6174/1970, com efeitos a partir da data do protocolo do pedido, 4/5/2012.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 212757/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cornelius Unruh** (matrícula nº 15.275), Engenheiro, **Luiz Antonio Pineda Menzel** (matrícula nº 5.129), Assessor Jurídico, e **Sérgio Armando Tuoto** (matrícula nº 5.408), Assessor Jurídico, em razão do deslocamento no dia 12 de junho de 2012, para reunião com Ministério Público e Juiz Diretor do Fórum, sobre a obra do Novo Fórum, na Comarca de Guarapuava. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 210754/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Sales Salomão**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 211516/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **André Luiz de Campos Goulart** (matrícula nº 14765), Técnico em Computação, em razão dos deslocamentos entre os dias 11 a 12 de junho de 2012 e 13 e 14 de junho de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos e realizar as substituições das impressoras locadas Kyocera pelas novas impressoras Samsung, nas Comarcas de Ibiporã, Assai, São Jerônimo da Serra, Porecatu, Bela Vista do Paraíso, Primeiro de Maio e Sertanópolis. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação da pernoite no destino.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 210110/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Clayton Ritnel Nogueira**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 16 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 212335/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Luiz Verboski** (matrícula nº 15.294), Engenheiro Eletricista, **Rafael Luiz Neves de Oliveira** (matrícula nº 15.173), Engenheiro Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 11 e 15 de junho de 2012, fiscalização

de obra de construção de Novo Fórum, acompanhamento de projetista contratado e fiscalização de reforma e ampliação de Fórum, nas Comarcas de Terra Boa, Santa Fé, São João do Ivaí, Pérola e Alto Paraná.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 208733/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Tiago de Paula Elias Zanolla**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 16 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 211521/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Sandro Schon** (matrícula nº 12983), Técnico em Computação, e **Rogério Alberto Nóbrega** (matrícula nº 15257), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 14 a 15 de junho de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, realizar as substituições das impressoras locadas Kyocera pelas novas impressoras Samsung e entrega da leitora de cartão ao Juiz Substituto, nas Comarcas de Paranavai e Terra Rica.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação da pernoite no destino.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 213206/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 11 a 14 de junho de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Ipiranga, Castro, Guarapuava, Telêmaco Borba, Lapa e Ponta Grossa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210753/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rafael Zorzi**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 211518/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **James Charlie Dessunti** (matrícula nº 13777), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 11 a 12 de junho de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos e realizar as substituições das impressoras locadas Kyocera pelas novas impressoras Samsung, nas Comarcas de Marilândia do Sul, Faxinal e Grandes Rios.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação da pernoite no destino.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210755/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Ellen Peterlini de Melo Moretto**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 10 a 16 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 211055/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Fabiano Fantini Vitale** (matrícula nº 10657), Analista de Sistemas, e **Renato José Frason** (matrícula nº 11458), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 29 e 30 de maio de 2012, para

levantamento técnico para instalação lógica de rede e telefonia, na Comarca de Telêmaco Borba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 213202/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 11 a 12 de junho de 2012, para revisão elétrica, conforme protocolo nº 125.047/10, na Comarca de Arapongas.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 212400/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolizado nº 206414/2012, o pagamento de 01 (uma) diária, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II da Resolução 09/2009, à servidora, **Tessie Almeida Carraro** (matrícula nº 14980), Analista Judiciária/ Psicologia, em razão do deslocamento no dia 10 de junho de 2012, para participar do "Encontro Nacional do Grupo de Apoio a Adoção - 17º Enapa - Fortalecimento da Rede de Apoio à Adoção e Convivência Familiar e Comunitária", em Brasília - DF. O valor da diária terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 208729/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Roberto de Vicente**;
Autorizo, ainda, o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados Dr. **Siladelfo Rodrigues da Silva**, Dra. **Lilian Romero** e Dra. **Mariana Gluszcynski Flower Gusso**;
Autorizo, por fim, o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (01) de acordo com o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado, Dr. **José Daniel Toaldo**; a todos em razão de deslocamento no período de 30 de maio a 01 de junho de 2012, para participarem do Seminário Nacional de Proibição Administrativa - Os Vinte Anos da Lei nº 8.429/92 e a Eficácia da Atuação do Estado contra Ilícitos de Agentes Públicos, em Brasília - DF.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210920/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), **Marcos Adir Rausis** (matrícula nº 9577), e **Jailson Luis de Souza** (matrícula nº 11167), Auxiliares Judiciários, em razão do deslocamento entre os dias 10 e 15 de junho de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Assaí, Uraí, São Jerônimo da Serra e Ibitiporã (Ordem de Serviço nº 19/2012).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210752/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Renata Maria Nedochetko Carli** (matrícula nº 51015), Analista Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 10 de junho de 2012, para participar do "Encontro Nacional do Grupo de Apoio a Adoção - 17º Enapa", em Brasília - DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210868/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenharia Civil, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 15 de junho de 2012, para acompanhamento de obra, conforme protocolo 87.927/10, na Comarca de Guaratuba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 211525/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Sandro Schon** (matrícula nº 12983), Técnico em Computação, e **Rogério Alberto Nóbrega** (matrícula nº 15257), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 11 a 12 de junho de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, realizar as substituições das impressoras locadas Kyocera

pelas novas impressoras Samsung e entrega das leitoras de cartão aos Juizes Substitutos, nas Comarcas de Campo Mourão e Peabiru.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação da pernoite no destino.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 211048/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Frason** (matrícula nº 11458), Técnico Judiciário, **Washington Luiz de Souza** (matrícula nº 7306), Técnico Judiciário, **Paulo Pereira** (matrícula nº 5707), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 11 a 26 de junho de 2012, para instalação de infraestrutura lógica no cartório onde será estatizada Varas Cíveis, na Comarca de Iretama e Prudentópolis.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 214704/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Valter Ribeiro da Silva** (matrícula nº 15.349), Capitão QOPM, em razão do deslocamento no dia 08 de junho de 2012, para exercer as funções de ajudante de ordens do presidente, nos Foros Regionais de Almirante Tamandaré e Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Lapa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 212751/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Moter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 11 a 15 de junho de 2012, para fiscalização de obras, conforme protocolos 10.846/10, 101.783/11 e 323.505/11, nas Comarcas de Pérola, Cruzeiro do Oeste e Engenheiro Beltrão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 211793/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Desembargadora **Denise Kruger Pereira**, em razão de deslocamento entre os dias 16 e 19 de maio de 2012, a fim de participar do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, em Teresina - PI.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 212753/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Luiz Ricardo Mourão** (matrícula nº 8.292), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 20 de junho de 2012, para fiscalização de obra, conforme protocolo 32.913/10, na Comarca de Morretes.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 23/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
132	MAMBORÉ inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
133	SANTA IZABEL DO IVAÍ inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
134	SERTANÓPOLIS inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA** Curitiba, 12 de junho de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 220-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 198.530/2012, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais, no período de 29 de maio de 2012 a 06 de junho de 2012, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, ressalvados os casos urgentes que serão atendidos pela Doutora MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA.

Curitiba, 12/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1396318**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 221-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado nº 210.838/2012, resolve

D E T E R M I N A R

que a partir de onze de junho do corrente ano (11/06/2012), e pelo prazo de 01 (um) ano, a distribuição ocorra na proporção de 02 (dois) para 01 (um), ou seja, 02 (dois) processos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Cambé, e 01 (um) para a 1ª Vara Cível da mencionada comarca.

Curitiba, 12/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1422586

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**PREGÃO PRESENCIAL nº 37/2012 - TIPO: Menor preço.**
PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2012 - TIPO: Menor preço.

PREGÃO PRESENCIAL nº 37/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância não armada para os Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à REGIÃO VI. Data da abertura: 02 de julho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

Os editais encontram-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderão ser adquiridos no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitado via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações".

PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Aquisição e instalação de um sistema modular de arquivos em aço para ampliação do atual conjunto de arquivos deslizantes.

Destino: Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral da Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Data início acolhimento das propostas: 18 de junho de 2012.

Data limite acolhimento propostas: 02/07/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF).

Data abertura das propostas: 02/07/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF).

Início da fase de lances: 02/07/2012, às 14:00h (horário de Brasília - DF).

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 147

PROTOCOLO: 469.968/2011

INTERESSADO: AK3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO: - Face ao contido na Informação n.º 280/2012 (fls. 212/213) do **FUNREJUS, DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação visada neste procedimento tem adequação orçamentária e financeira (rubrica sob o nº 3.3.90.39.42), em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Consoante o exposto no presente protocolado, notadamente nas diversas manifestações do Departamento de Engenharia e Arquitetura, mais especificamente no Parecer nº 270/12 e seus anexos de fls. 155/184 e nos e-mails de fls.215/240 dos autos, onde constam, além das informações técnicas do Departamento de Engenharia, as manifestações da proprietária; no Parecer nº 270/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 282/287) e na Minuta Contratual onde constam as propostas do proprietário, ressaltando-se: **a)120 dias de prazo para entrega do imóvel** com as adaptações concluídas, a contar da aprovação do

projeto pelo Depto. De Engenharia (item 7.1.1 da Cláusula VII), **b)valor do aluguel mensal R\$ 270.760,64** (item 3.1 da Cláusula III), equivalente a R\$ 32,00 (trinta e dois reais) o m2, **c)prazo da locação de no mínimo 5(cinco) anos** (item 2.1 da Cláusula II) e **d)multa para o Tribunal, por rescisão antecipada, na ordem de 50% sobre os aluguéis faltantes** (item 2.3 da Cláusula II), condicionando tais cláusulas à assinatura do contrato, tendo em vista os investimentos com as adaptações necessárias às peculiaridades do TJ/PR, a serem efetuadas pelo proprietário, constantes na Cláusula VIII e Anexos I, II e III da referida minuta contratual, **AUTORIZO** a celebração de contrato de locação com a empresa **AK3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, tendo por objeto o imóvel situado na Rua da Glória nº 290, Centro Cívico nesta capital, com 8.461,27 m² (oito mil, quatrocentos e sessenta e um inteiros e vinte e sete centésimos de metros quadrados) de área construída, localizado sobre um terreno de 2.032,50 m² (dois mil e trinta e dois inteiros e cinquenta centésimos de metros quadrados), conforme escritura pública de Compra e Venda de fls. 204/207 e matrícula nº 34.776 do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Curitiba (fls. 249/255 e 281), destinado a abrigar as instalações das Varas de Família, Infância e Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, com fulcro no artigo 24, inciso X, e no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 33, *caput*, e 34, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de **05 (cinco) anos**, no valor mensal inicial de **R\$ 270.760,64 (duzentos e setenta mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos)**, que só será devido a partir da entrega /recebimento das chaves, que se dará após o término das obras de adaptação e instalação de equipamentos (Cláusula VIII e Anexos I, II e III), tudo devidamente vistoriado, comprovado e registrado através de laudo de recebimento assinado por funcionários do Departamento de Engenharia e pela proprietária do imóvel.

III - Ao **FUNREJUS** para emissão da nota de empenho.**IV** - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do contrato, conforme minuta de fls. 288/294 e seus anexos I, II e III, a qual aprovo em sua integralidade.**V** - Publique-se.

Em 28/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 20/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05893 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a
realizar-se em 20/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abelardo Luiz Siqueira Mendes	019	0848731-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	005	0829517-8/01
	011	0882015-9/02
	012	0888087-9/02
Aline Leal Fontanella	001	0692339-3/01
Alinor Elias Neto	010	0858655-8/01
Amanda Ferreira Silveira	010	0858655-8/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	010	0858655-8/01
Ana Paula Nunes	024	0848283-9
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0809617-7/01
Angelo Vidal dos Santos Marques	030	0899585-7
Antônio Carlos Cordeiro	007	0831846-5/01
Antonio Carlos Moreira	016	0862077-3
Antonio Ferreira França	029	0860305-4
Arthur Martins Carneiro Costa	007	0831846-5/01
Aurimar José Turra	021	0878563-1
Bernardo Guedes Ramina	002	0809617-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0812531-7/01
Bruno Di Marino	002	0809617-7/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0692339-3/01
Carlos Alexandre Rodrigues	017	0863249-3
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	020	0855036-1
Celso Cordeiro	002	0809617-7/01
Cezar Romero Ziegmann	026	0852395-3
Christiane Paula de O. Mantovani	009	0835400-5/01
Crisaine Miranda Grespan	005	0829517-8/01
	011	0882015-9/02
	012	0888087-9/02
Cristhiano Justus Soares de Lima	028	0856746-6
Cristiane Rafaela Dallastra	003	0812531-7/01
Cristina Lepka Portela Costa	030	0899585-7
Dani Leonardo Giacomini	021	0878563-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0809617-7/01
Daniele Ribeiro Costa	013	0729428-4
Danieli Michelin do Valle	015	0855593-1
Dorotheu da Silva Alves	004	0822512-5/01
Eduardo Munaretto	003	0812531-7/01
Euclides de Lima Júnior	016	0862077-3
Evaldo Dias de Oliveira	017	0863249-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0692339-3/01
Fabiano da Rosa	018	0901309-0
Fernando Gil dos Santos	027	0852786-4
Francieli Korquevicz	024	0848283-9
Geandro Luiz Scopel	021	0878563-1
Gelson Fanta	025	0849894-6
Gilder Cezar Longui Neres	008	0834990-0/01
Giovana Bittencourt D'Angelis	010	0858655-8/01
Guilherme Di Luca	006	0830718-2/03
	008	0834990-0/01
	013	0729428-4

Hamilton José Oliveira	005	0829517-8/01
Heloisa Fortes Bittencourt	027	0852786-4
Hermenegildo Lauro Del Rovere	023	0886032-6/01
Irineu Galeski Junior	027	0852786-4
Itamar Dall'Agnol	029	0860305-4
Ivo Kraeski	006	0830718-2/03
	008	0834990-0/01
Janaina Baptista Tente	013	0729428-4
Joanita Faryniak	020	0855036-1
João Carlos Olmedo	008	0834990-0/01
Joel Vidal de Oliveira	002	0809617-7/01
Josane Dalila Ferraz Rodrigues	014	0842351-8
José Carlos Madalozzo Junior	027	0852786-4
José Cid Campelo	014	0842351-8
José Cid Campelo Filho	014	0842351-8
José Fernando Marucci	015	0855593-1
Kleber Veltrini Tozzi	003	0812531-7/01
Leandro Batista Faccin	015	0855593-1
Leonardo Xavier Roussenq	020	0855036-1
Lidia Adelia Vilella Borges	023	0886032-6/01
Lothar Katzwinkel Junior	024	0848283-9
Luciano Bignatti Niero	023	0886032-6/01
Luciano Soares Pereira	003	0812531-7/01
Luiz Carlos Derbli Bittencourt	027	0852786-4
Luiz Cesar Ribeiro	014	0842351-8
Luiz Edson Fachin	020	0855036-1
Luiz Fernando Matias	027	0852786-4
Luiz Henrique Zanelatto	022	0882940-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	002	0809617-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0692339-3/01
Marcelo Paulo Wacheleski	024	0848283-9
Márcio Rogério Depolli	003	0812531-7/01
Marco Aurélio Schetino de Lima	025	0849894-6
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	020	0855036-1
Marcus Venicio Cavassin	013	0729428-4
Mariane Menegazzo	006	0830718-2/03
	013	0729428-4
Melina Girardi Fachin	020	0855036-1
Michel Rogério dos Santos	031	0843953-6
Nildo Antônio de Oliveira Junior	024	0848283-9
Olcio Alves Beni	002	0809617-7/01
Oscar Estanislau Nasihgil	029	0860305-4
Paul Jürgen Kelter	017	0863249-3
Paula Leandro Gonçalves	009	0835400-5/01
Paulo Roberto Richardi	021	0878563-1
Piratan Araújo Filho	020	0855036-1
Rafael Furtado Madi	001	0692339-3/01
Rafael Marçal Araújo	020	0855036-1
Ramon de Medeiros Nogueira	003	0812531-7/01
Ricardo Kelter Daher	017	0863249-3
Roberto Carlos Benites Enciso	031	0843953-6
Roberto de Carvalho Peixoto	025	0849894-6
Roger Laureano Lansky	024	0848283-9
Rosaldo Jorge de Andrade	013	0729428-4
Sandra Regina Rodrigues	009	0835400-5/01
	010	0858655-8/01
	020	0855036-1
Scheila Camargo Coelho Tosin		
Sebastião Vergo Polan	014	0842351-8
Sérgio Leal Martinez	021	0878563-1
Shaiane Carneiro	025	0849894-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	020	0855036-1
Taís Zanini de Sá Duarte Nunes	026	0852395-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0692339-3/01
Valnei Pinheiro da Veiga	022	0882940-7
Vanderley Farias	007	0831846-5/01
Vera Lucia dos Santos	028	0856746-6

Vivian Martens O. B. d. Santos	029	0860305-4
Walid Kauss	004	0822512-5/01
Walter dos Anjos	019	0848731-0

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0692339-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 692339300 Apelação Cível. Embargante: Tecne Projetos e Serviços Em Telecomunicações Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro . Embargado (1): Pampapar S/a - Serviços de Telecomunicações e Eletricidade . Advogado: Rafael Furtado Madi , Aline Leal Fontanella. Embargado (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0809617-7/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 809617700 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basilio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Lourdes Madalena Zimmermann . Advogado: Celso Cordeiro , Joel Vidal de Oliveira, Olício Alves Beni. Relator: Des. Ruy Muggiati

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0812531-7/01

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 812531700 Apelação Cível. Embargante: Egidio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra , Eduardo Munaretto, Luciano Soares Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Velttrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Ruy Muggiati

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0822512-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 822512500 Apelação Cível. Embargante: Rita Decássia Domingues . Advogado: Walid Kauss . Embargado: Poligraf Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Dorotheu da Silva Alves . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0829517-8/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 829517800 Apelação Cível. Embargante: Joaquim Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), José Carlos Neris (maior de 60 anos), José Ribeiro de Mello, José Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Judithe Vitoria dos Santos Velissimo, Marina Nair Xavier, Milton Rodrigues da Silva, Narciso Silson Santos, Niesse Cicero de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0830718-2/03

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830718200 Apelação Cível. Embargante: Antonio Costa , Edson Aragão da Conceição, Edemilson Carlos de Lima, Franklin Felipe Rodrigues, Irene Machareth Merelis, José dos Reis Barbosa, Lidia Vanderlinde Pereira (maior de 60 anos), Pedro Olian, Sergio Luiz Ribeiro, Vanor Anuncio Brambati, Emy Antoninho Caimi (maior de 60 anos), André Luis Tozin Zuccoli, Cristiane Cortiano de Souza, Carlos Davi Manarelli, Anna Romilda Schafer (maior de 60 anos), Silvio César Abraham, Carlos Alberto Torres Guimarães (maior de 60 anos), Oscar Luiz Nascimento de Carvalho, Orlando Begnini (maior de 60 anos), Leoncio Pires Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo . Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0831846-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 831846500 Apelação Cível. Embargante: Européia Decorações . Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Arthur Martins Carneiro Costa. Embargado: Niracy Maria Zaniolo (maior de 60 anos). Advogado: Vanderley Farias . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0834990-0/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834990000 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Empresa Hoteleira Jk Ltda . Advogado: Gilder Cezar Longui Neres , João Carlos Olmedo. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0835400-5/01

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 835400500 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular S A . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Minascred Administradora de Convênios S A . Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani , Paula Leandro Gonçalves. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0858655-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858655800 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt

D'Angelis. Embargado: Aparecido Louriano . Advogado: Alinor Elias Neto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0011 . Processo: 0882015-9/02

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 882015901 Embargos de Declaração, 8820159 Apelação Cível. Agravante: Dirce Maria de Jesus , Genilda Pinheiro da Silva, Manoel Pereira (maior de 60 anos), Marcio Aparecido Jesus Brito, Maria Vera da Silva Andrade, Maria de Fátima Ferian Figueiredo, Robelia dos Santos Rocha (maior de 60 anos), Rosicléia Ferreira Coura, Tereza Helena da Silva, Venildo Mariano Costa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0012 . Processo: 0888087-9/02

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 888087901 Embargos de Declaração, 8880879 Apelação Cível. Agravante: Admir Rodrigues de Souza , Adilson Rodrigues de Souza, Amir Nestor de Souza, Joana Darc de Moraes Pereira (maior de 60 anos), Luiz Malagolini, Maria José da Anúnciação (maior de 60 anos), Maria Lúcia Brito da Silva, Robison Thomas Barbosa Pires, Solange Batista da Conceição. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

0013 . Processo: 0729428-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000711 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elton José Deves , Gilmar Antonio Turmina, Helio Massoni, Ivo Santos da Silva, Lidia Vanderlinde Pereira, Edibel do Nascimento Alves, Sandra Maria Otremba, Valdeci dos Santos, Centro Integrado de Tratamento e Reabilitação Neurológica Ltda - Citren, Pedro Olian, Celso Fagundes. Advogado: Mariane Menegazzo , Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade , Marcus Venicio Cavassin, Guilherme Di Luca. Relator: Des. Sérgio Arenhart

0014 . Processo: 0842351-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000000349 Arrolamento. Agravante: Kelly Christine Fontes Dantas . Advogado: Sebastião Vergo Polan , Luiz Cesar Ribeiro, Josane Dalila Ferraz Rodrigues. Agravado: Alessandra Molinare Sequinel . Advogado: José Cid Campelo , José Cid Campelo Filho. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

0015 . Processo: 0855593-1

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279788220118160021 Declaratória. Agravante: Constel Tecnologia Ltda . Advogado: José Fernando Marucci , Danieli Michelon do Valle, Leandro Batista Faccin. Agravado: Guia Nacional Empresarial . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

0016 . Processo: 0862077-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00269547920118160001 Inventário. Agravante: Fernando Cezar Moreira . Advogado: Antonio Carlos Moreira . Agravado: Maria Augusta Moreira . Advogado: Euclides de Lima Júnior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

0017 . Processo: 0863249-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00414293520108160014 Reparação de Danos. Agravante: Gelt Tecnologia e Sistemas Ltda . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Agravado: Diego A. T. Oliveira Ltda . Advogado: Ricardo Kelter Daher , Paul Jürgen Kelter, Evaldo Dias de Oliveira. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

0018 . Processo: 0901309-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008113220128160001 Resolução de Contrato. Agravante: Aços Sul Norte Comércio e Distribuição de Ferro e Aço Ltda . Advogado: Fabiano da Rosa . Agravado: Desempenho Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda . Relator: Des. Ruy Muggiati

0019 . Processo: 0848731-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063778520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Walter dos Anjos . Advogado: Walter dos Anjos . Apelado: Luiz Antonio Klain . Advogado: Abelardo Luiz Siqueira Mendes . Relator: Des. Ruy Muggiati

0020 . Processo: 0855036-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00070126620088160001 Cobrança. Apelante: Espólio de Jurandir Araújo . Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk , Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin. Apelado: Edmir de Campos Guimarães . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheila Camargo Coelho Tosin, Leonardo Xavier Rousseuq, Joanita Faryniak. Interessado: Ivete Maria Maciel de Araújo . Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk , Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin. Interessado: Maredir Fátima Maciel de Araújo . Advogado: Rafael Marçal Araújo . Interessado: Mária Aparecida Araujo Bittencourt , Ruy Carlos Haupt de Bittencourt. Advogado: Piratan Araújo Filho . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

0021 . Processo: 0878563-1
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007665220108160076 Declaratória. Apelante: Inerio Krambeck . Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomin, Sérgio Leal Martinez. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0022 . Processo: 0882940-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036655920078160001 Cobrança. Apelante: Nilo André Faria Justus . Advogado: Luiz Henrique Zanelatto . Apelado: Wilson Ribeiro da Cruz , Miriam Aparecida da Cruz. Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga . Relator: Des. Ruy Muggiati.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravo
0023 . Processo: 0886032-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 886032600 Agravo de Instrumento. Agravante: D. A. F. . Advogado: Hermenegildo Lauro Del Rovere , Lidia Adelia Vilella Borges. Agravado: S. R. T. . Advogado: Luciano Bignatti Niero . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0848283-9
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000370 Execução de Sentença. Agravante: A. D. S. . Advogado: Ana Paula Nunes , Nildo Antônio de Oliveira Junior, Roger Laureano Lansky. Agravado: F. A. D. S. . Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski , Francieli Korquievicz, Lothar Katzwinkel Junior. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0849894-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200700003787 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. R. C. (Representado(a)), P. M. S.. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Shaiane Carneiro, Roberto de Carvalho Peixoto. Agravado: J. R. C. . Advogado: Gelson Fanta . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0852395-3
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000391 Alimentos. Agravante: R. A. S. . Advogado: Tais Zanini de Sá Duarte Nunes . Agravado: N. Y. S. (Representado(a)), N. D. F. S. (Representado(a)). Repr Proces: R. A. F. . Advogado: Cezar Romero Ziegmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0852786-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200100000171 Execução de Sentença. Agravante: R. C. . Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt , Irineu Galeski Junior, Heloisa Fortes Bittencourt. Agravado: R. D. . Advogado: José Carlos Madalozzo Junior , Luiz Fernando Matias, Fernando Gil dos Santos. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0856746-6
Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009798020118160122 Alimentos. Agravante: C. R. G. S. . Advogado: Vera Lucia dos Santos . Agravado: J. G. S. F. . Advogado: Cristiano Justus Soares de Lima . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0860305-4
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00057763220118160112 Divórcio. Agravante: C. V. . Advogado: Itamar Dall'Agnol , Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos. Agravado: L. B. V. . Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil , Antonio Ferreira França. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0899585-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00006986220128160002 Alimentos. Agravante: A. L. K. . Advogado: Cristina Lepka Portela Costa . Agravado: A. B. S. (Representado(a)), J. S. B.. Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques . Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível
0031 . Processo: 0843953-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00016305420028160017 Alimentos. Apelante: M. S. C. (Representado(a)), C. S. C. (Representado(a)), V. S. C. (Representado(a)). Advogado: Michel Rogério dos Santos . Apelado: P. R. C. . Advogado: Roberto Carlos Benites Enciso . Relator: Des. Ruy Muggiati

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	012	0841784-3
Adriana Christina de Castilho	015	0427565-8
Adriano Tissiani Pereira da Silva	086	0827430-8
Alberto Augusto De Poli	030	0835785-3
Alberto Katsumiti Kodo	083	0872856-7/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	027	0905304-1/01
	028	0894416-7/01
	050	0885175-2
	052	0886309-2
	055	0893783-9
Alessandra Schuta	056	0894201-6
Alessandro Dias Prestes	026	0881303-0
Alessandro Marinelli de Oliveira	041	0897276-5
Alexandre Jorge	038	0881506-1
Alexandre Rocha Pintal	073	0924026-4
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	085	0813798-6
Aline Regina das Neves	021	0861455-3
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	082	0886291-5
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	037	0881121-8
Ana Lucia Macedo Mansur	066	0909737-6
Ana Lucia Rodrigues Lima	019	0846416-0
Ana Paula Camilo	059	0901659-5
Ana Paula Carias Muhlstedt	011	0811447-6
Ana Tereza Palhares Basílio	045	0873769-3
André de Almeida Rodrigues	030	0835785-3
André Feofiloff	048	0881267-9
André Luiz Giudicissi Cunha	059	0901659-5
André Santos da Rosa	039	0887533-2
André Siqueira Fleury de C. Lima	061	0903975-2
Angela Maria Stepaniv	063	0907315-2
Angélica Tatiana Tonin	015	0427565-8
Antônio Lorenzoni Neto	077	0913020-5
Baudilio Gonzalez Regueira	044	0868345-0
Bernardo Guedes Ramina	045	0873769-3
Braulio Belinati Garcia Perez	067	0909985-2
Bruno Milano Centa	039	0887533-2
Caio Graco de Araújo Quadros	078	0800782-3
Camila Maria Trevisan de Oliveira	070	0917047-2
Carla Luiza Mannrich	063	0907315-2
Carlos Fernando Uzelotto	068	0910827-2
Carlos Roberto Fabro Filho	024	0875603-8
	061	0903975-2
Carlos Zucolotto Júnior	033	0856570-2
Carmen Glória Arriagada Andrioli	009	0841326-1
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	075	0858890-7
Celso Antônio Rossi	068	0910827-2
Christyane Monteiro	035	0866326-7
Ciro Brúning	026	0881303-0
Clauber Júlio de Oliveira	030	0835785-3
Cláudia Gramowski	070	0917047-2
Claudia Maria Tagata Rodrigues	092	0866335-6
Claudinei Szymczak	013	0849776-3
Cláudio Cesar Alves da Costa	038	0881506-1
Cleber Marcondes	046	0880009-3
Cleuza Keiko Higachi Reginato	046	0880009-3
Cornélio Afonso Capaverde	045	0873769-3
Crisaine Miranda Grespan	050	0885175-2
	052	0886309-2
Cristiane Catenacci F. Calixto	017	0841375-4
Cristiane Rafaela Dallastra	067	0909985-2
Cynthia Arendt	024	0875603-8

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 20/06/2012 13:30

Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em

Composição Integral e 12ª Câmara Cível

Relação No. 2012.06079 e 2012.05642 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 20/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daiana Pavlak	072	0921698-8	Hiran José Denes Vidal	034	0859293-2
Dani Leonardo Giacomini	005	0789134-5	Ieda Reny Coture	028	0894416-7/01
	006	0824291-9	Ilde Helena Gurkewicz	083	0872856-7/01
	014	0870144-4	Ingo Hofmann Junior	094	0887512-3
	017	0841375-4	Irani Pereira de Araújo	097	0915606-3
Daniel Bernardi Boscardin	029	0786203-3	Irineu Galeski Junior	042	0802419-3
Daniele Karine Costa	008	0850661-4	Ivo Kraeski	004	0846383-6
	051	0885830-8		031	0840720-5
Daniele Ribeiro Costa	031	0840720-5		034	0859293-2
Danilo Cristino de Oliveira	070	0917047-2		037	0881121-8
Débora Gleicy Nogueira	089	0845497-1		043	0862116-5
Débora Segala	042	0802419-3		054	0892845-0
Debora Vieira Paraense	013	0849776-3	Izabella Ross Emmendoerfer	084	0746918-7
Dely Dias das Neves	023	0866284-4		089	0845497-1
Denilson de Oliveira Silva	092	0866335-6	Jaime Oliveira Penteado	015	0427565-8
Dirceu Galdino Cardin	094	0887512-3	Jaime Pego Siqueira	014	0870144-4
Diva Ribeiro Lima	079	0826138-5	Jaime Schmitt Kreuzsch	087	0831574-4
Donizete dos Santos Prata	044	0868345-0	Jeferson Luiz de Lima	008	0850661-4
Douglas Renato Brzezinski	060	0902206-8	Jeniffer Mayumi Mori	042	0802419-3
Edson Segura Battilani	060	0902206-8	João Carlos Olmedo	054	0892845-0
Eduardo Desidério	024	0875603-8	João Eduardo Loureiro	062	0906791-8
	059	0901659-5	João Odair Pelisson	040	0890468-5
Eduardo Munaretto	067	0909985-2	João Paulo Alves Justo	044	0868345-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	070	0917047-2	Braun		
Elizabeth de Oliveira Santana	057	0894314-8	João Ricardo Fornazari Bini	008	0850661-4
Emerson Monzani de Medeiros	068	0910827-2	João Tavares de Lima	066	0909737-6
Enio Corrêa Maranhão	002	0534887-2/01	Joaquim de Jesus Botti Campos	001	0821527-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	060	0902206-8	Jorge Celso Cecere	080	0837996-4
Fabio Luis Antonio	024	0875603-8	José Antonio Cordeiro Calvo	020	0846637-9
	059	0901659-5	José Antonio de Andrade Alcântara	009	0841326-1
Fábio Martins Pereira	032	0853120-0	José Anunciato Sonni	017	0841375-4
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	071	0918544-0	José Bento Vidal Filho	034	0859293-2
Fabiola Cueto Clementi	070	0917047-2	José Cláudio Rorato Filho	043	0862116-5
Fernanda Corrêa Pavesi Lara	077	0913020-5	José Mauro Arão Vicente	027	0905304-1/01
Fernanda Ribeirete de Souza	026	0881303-0	José Pastore	079	0826138-5
Fernando André Silva	020	0846637-9	José Roberto Cavalcanti	082	0886291-5
Fernando de Paula Xavier	047	0880653-1	José Roberto Dutra Hagebock	018	0844070-6
Fernando do Amaral Bortolotto	093	0882409-1	Josiane Borges	053	0890357-7
Fernando Grecco Beffa	096	0900917-8	Jossan Batistute	064	0908527-6
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	021	0861455-3	Juliana Rui Fernandes dos Reis	077	0913020-5
Flávia Olívia Silva Rosa	027	0905304-1/01	Juliane Zancanaro Bertasi	007	0835288-9
	028	0894416-7/01	Júlio Cesar Goulart Lanes	026	0881303-0
Francisco Antônio Fragata Junior	070	0917047-2	Karen Vanessa Bottini	003	0605429-7/04
Gabriel Bardal	035	0866326-7	Karla Saory Moriya Nidahara	065	0908928-3
	095	0880651-7	Lais Vanhazebrouck	058	0900947-6
Geandro Luiz Scopel	005	0789134-5	Leandro Fernandes Nascentes	019	0846416-0
	006	0824291-9	Leandro Toledo Volpato	091	0862431-7
	013	0849776-3	Leoberto Luís Bazzaneze	009	0841326-1
	014	0870144-4	Leonardo Santos B. Nogueira	071	0918544-0
	017	0841375-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	021	0861455-3
Generino Soares Gusmon	089	0845497-1		022	0861696-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	015	0427565-8	Lourival Mendes	072	0921698-8
Gilder Cezar Longui Neres	054	0892845-0	Luciana Olicshevis	069	0911892-3
Gilney Fernando Guimarães	025	0881241-5	Luciano Henrique de Souza Garbim	094	0887512-3
giovanna catussi	064	0908527-6	Luir Ceschin	048	0881267-9
Glauco Iwersen	057	0894314-8	Luis Flávio Marins	058	0900947-6
Guataçara Schenfelder Salles	073	0924026-4	Luis Oguedes Zamarian	004	0846383-6
Guilherme Di Luca	004	0846383-6	Luis Perci Raysel Biscaia	062	0906791-8
	031	0840720-5	Luiz Carlos Biaggi	096	0900917-8
	034	0859293-2	Luiz Carlos Proença	008	0850661-4
	037	0881121-8		025	0881241-5
	043	0862116-5	Luiz Gustavo Baron	002	0534887-2/01
	054	0892845-0	Luiz Remy Merlin Muchinski	045	0873769-3
Guilherme Kloss Neto	085	0813798-6	Luiz Rodrigues Wambier	060	0902206-8
Gustavo Gonçalves Gomes	056	0894201-6	Luiz Sergio Gubert	010	0861398-3
Gustavo Viana Camata	021	0861455-3	Mara Regina Macente	010	0861398-3
	022	0861696-4	Marcello Cesar Pereira Filho	091	0862431-7
Helaine Cristina Calzado Goetzke	005	0789134-5	Marcelo Alessi	030	0835785-3
Hélio Eduardo Richter	016	0840572-9	Marcelo de Lima Castro Diniz	041	0897276-5
			Marcelo Picinini	064	0908527-6
			Márcio Rogério Depolli	067	0909985-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marco Antônio de A. Campanelli	021	0861455-3	Renata Farah Pereira de Castro	056	0894201-6
Marco Aurélio Leite dos Santos	038	0881506-1	Rennan Servelin	090	0851568-2
Marco Aurélio Nunes da Silveira	069	0911892-3	Ricardo Andraus	002	0534887-2/01
Marcos Antônio Barbosa	082	0886291-5	Ricardo Casselli Kassin	073	0924026-4
Marcos de Lima Castro Diniz	041	0897276-5	Ricardo Felippi Ardanaz	053	0890357-7
Marcos Vendramini	049	0883156-9	Ricardo Martins Belmonte	056	0894201-6
Marcos Vinicius Rosin	065	0908928-3	Richardson Marcelo Veloso Vieira	074	0857791-5
Maria Carolina Marques	087	0831574-4	Rinaldo Célio Barioni	092	0866335-6
Maria Cláudia Rorato	043	0862116-5	Rita Maria Lamarão de P. Soares	082	0886291-5
Maria Helena Lazof	088	0833059-0	Roberta Iara Buzzinaro Meier	096	0900917-8
Maria Heloisa da Silva Covolo	001	0821527-2	Roberta Pacheco Antunes	015	0427565-8
Maria Lúcia Araújo Nogueira	089	0845497-1	Roberto Gavião Gonzaga	015	0427565-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	060	0902206-8	Roberto Murawski Rabello	057	0894314-8
Maria Luíza Loesch	006	0824291-9	Roberto Murawski Rabello Junior	057	0894314-8
Mariana Pereira Valério	057	0894314-8	RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH	090	0851568-2
Marizabel do Rocio D. Piazon	044	0868345-0	Rodolfo Luis Guerra	020	0846637-9
Marli Salete Pastore	079	0826138-5	Rodrigo Parizotto Bandeira	076	0896355-7
Marlos Luiz Bertoni	023	0866284-4	Rosana de Seabra Graça	036	0871319-5
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	063	0907315-2	Rosana Maria Vidolin Marques	087	0831574-4
Maryellen Santos Prata	044	0868345-0	Rosane Aparecida Ross	084	0746918-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	060	0902206-8	Rosane da Cruz	093	0882409-1
Maurício Berbigier Silveira	023	0866284-4	Rufino de Campos	001	0821527-2
Maurício de Oliveira Carneiro	036	0871319-5	Sandra Calabrese Simão	058	0900947-6
Maurício Gonçalves Pereira	096	0900917-8	Sandra Regina Rodrigues	063	0907315-2
Maurício Ribeiro Losso	018	0844070-6	Scheila Priscila Quiroli	086	0827430-8
Mauro Aparecido	040	0890468-5	Sebastião de Medeiros	068	0910827-2
Michael Rafael Tormes	020	0846637-9	Sérgio Leal Martinez	005	0789134-5
Michelly Alberti	053	0890357-7	Sérgio Leal Martinez	006	0824291-9
Mieko Ito	085	0813798-6	Sérgio Roberto Vosgerau	015	0427565-8
Milton Luiz Cleve Küster	057	0894314-8	Simone Marques Szesz	085	0813798-6
Mirella Parra Fulop	022	0861696-4	Sue Ellen Santos Prata	044	0868345-0
Munir Abagge	048	0881267-9	Suzieny Baptista de Oliveira	081	0846101-4
Nadia Hommerschag Nora	094	0887512-3	Tatiane Lima de Camargo Vianna	082	0886291-5
Nadya Fernanda Franco Ferreira	040	0890468-5	Teresa Celina de A. A. Wambier	060	0902206-8
Neandro Lunardi	053	0890357-7	Teresa Destro	033	0856570-2
Nelson Couto de Rezende Júnior	085	0813798-6	Tharik de Tharso Thanés	022	0861696-4
Nilséia Ivatiuk Mis	051	0885830-8	Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	009	0841326-1
Nivalda Antonia Dal Molin	062	0906791-8	Thierry Pierre El Omairi	016	0840572-9
Noêmia Maria de Lacerda Schütz	066	0909737-6	Tiago Augusto Daguer El Haouli	041	0897276-5
Núbia Mendes Bozz	047	0880653-1	Tiago Carniel	013	0849776-3
Oniel Emmendoerfer	084	0746918-7	Valdeliz Gomes Casonato	097	0915606-3
Oscar Gomes Figueiredo	086	0827430-8	Valéria Finatti Tommasi Mantovani	005	0789134-5
Osmar Araújo Soares	019	0846416-0	Valéria Silva Galdino	094	0887512-3
Oswaldo Tondo	076	0896355-7	Valtuir Leal Griten	078	0800782-3
Patrícia Sipoli Coutinho Thanés	022	0861696-4	Vicente Paula Santos	003	0605429-7/04
Patricque Mattos Drey	090	0851568-2	Victor Geraldo Jorge	003	0605429-7/04
Paulo Fernando Souza	033	0856570-2	Vinicius Ludwig Valdez	017	0841375-4
Paulo Marcelo Seixas	005	0789134-5	Yasmine de Resende Abagge	048	0881267-9
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	011	0811447-6			
Paulo Roberto dos Santos	027	0905304-1/01			
	028	0894416-7/01			
	055	0893783-9			
Paulo Roberto Martins	081	0846101-4			
Paulo Sérgio Winckler	002	0534887-2/01			
Phillipe Fabricio de Mello	039	0887533-2			
Priscila Camargo Pereira da Cunha	009	0841326-1			
Priscila Perelles	019	0846416-0			
	063	0907315-2			
Rafael Nogueira da Gama	042	0802419-3			
Rafael Viva Gonzalez	096	0900917-8			
Rafaela Geiciani M. Batistute	064	0908527-6			
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	007	0835288-9			
Raquel G. d. M. R. d. Silva	061	0903975-2			
Reginaldo Monticelli	032	0853120-0			
Reinaldo Mirico Aronis	061	0903975-2			
			Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)		
			0001 . Processo: 0821527-2		
			Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006277720118160137 Exceção de Suspeição. Excipiente: Cristiane Carla Wiederkehr . Advogado: Joaquim de Jesus Botti Campos , Maria Heloisa da Silva Covolo, Rufino de Campos. Excepto: Luiz Carlos Boer . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)		
			Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
			0002 . Processo: 0534887-2/01		
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 5348872 Apelação Cível. Embargante: Luiz Aparecido de Oliveira , Luíza Rocha de Souza, Carlos Roberto Ribeiro, Elivonete Klípe, Erivaldo Felipe Bento, Lorlei Alves de Lima, Rodrigo Alberto Mega, Paulo Sergio Winckler, Orimar Crocetti de Freitas. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Embargado: Rdk Administração e Participação Ltda , G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nordeste Administração de Bens e Participações Ltda, Pasa Participações e Administração S.a. Advogado: Enio Corrêa Maranhão , Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo		

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0003 . Processo: 0605429-7/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6054297 Apelação Cível. Embargante: Marco Antônio Wolski , Alda Lemos Wolski. Advogado: Vicente Paula Santos , Karen Vanessa Bottini. Embargado: Arlindo Zenkner . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0846383-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Rio Paraná e Outros . Advogado: Luís Oguedes Zamarian . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0005 . Processo: 0789134-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046932820088160001 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelante (2): Exclusive Moveis Sob Medida Ltda . Advogado: Paulo Marcelo Seixas , Helaine Cristina Calzado Goetzke, Valéria Finatti Tommasi Mantovani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0006 . Processo: 0824291-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00315747120108160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Apelado: Rodrigo Otavio Camargo Nunes . Advogado: Maria Luíza Loesch . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0007 . Processo: 0835288-9

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017619220098160046 Cobrança. Apelante: Aluizio Inácio Bezerra . Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva . Apelado: Ouro Verde Transporte e Locacao Ltda . Advogado: Juliane Zancanor Bertasi . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0008 . Processo: 0850661-4

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004945420108160142 Cobrança. Apelante: Jorge Correia de Souza , Sergio Gilvany Chauszcz, Nelson Lima Vicente, Jovina Maria de Jesus, Sebastião dos Santos, Cleide Felício da Silva, Adão Pinto (maior de 60 anos), Miguel Eurico Zem, Ermindo Domingues (maior de 60 anos), Jair Dranka, Jeronimo Pachek. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Luiz Carlos Proença, Daniele Karine Costa. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0841326-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00722904320108160001 Indenização. Agravante: Vivo Sa . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Agravado: Bazzaneze Importadora e Distribuidora Ltda . Advogado: Leoberto Luís Bazzaneze , José Antonio de Andrade Alcântara. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0861398-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300074803 Cobrança. Agravante: Penteado e Reis Ltda. . Advogado: Mara Regina Macente . Agravado: Cavica Sport Academia Ltda. . Advogado: Luiz Sergio Gubert . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0011 . Processo: 0811447-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077100920048160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Ademaro Cardoso Barbosa , Valdemar Trindade, Cleide Lucia Mafra Trindade. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelado: Rafam Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0012 . Processo: 0841784-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284082620098160014 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Maria Aparecida de Lima . Advogado: Ademir Simões . Apelado: Juarez Barbosa Lima . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0849776-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00079104520098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Debora Vieira Paranaense, Tiago Carniel.

Apelado: Pedro Moreira Villela de Souza . Advogado: Claudinei Szymczak . Relator:

Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0014 . Processo: 0870144-4

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00095650420098160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Newlabor Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Jaime Pego Siqueira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0015 . Processo: 0427565-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000509 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Adriana Christina de Castilho , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Sérgio Roberto Vosgerau. Apelado: Antonia Marques Amaro (maior de 60 anos), Dorival Ganguilhet (maior de 60 anos), Rosa Marina de Maria, Hercília Milani Berganasco (maior de 60 anos), Vergilio Belezini (maior de 60 anos), Leonor Abatti, Antonio Rigon, Ines Barea Tonin. Advogado: Roberta Pacheco Antunes , Roberto Gavião Gonzaga, Angélica Tatiana Tonin. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0016 . Processo: 0840572-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017907420098160004 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Apelado: Móveis Campo Largo Ltda . Advogado: Thierry Pierre El Omairi . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0017 . Processo: 0841375-4

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016965820118160101 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Agrícola Mk Ltda . Advogado: José Anunciato Sonni , Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0018 . Processo: 0844070-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00067464520098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Rosi Osternack Ribeiro . Advogado: Mauricio Ribeiro Losso . Apelado: Laurindo Gabriel Vicenzi , Roseli Maria Meinerz Vicenzi. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0019 . Processo: 0846416-0

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022043420108160167 Repetição de Indébito. Apelante (1): Aurelino Gonçalves de Oliveira . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Ana Lucia Rodrigues Lima, Leandro Fernandes Nascentes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0020 . Processo: 0846637-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099387820098160035 Indenização. Apelante: Michael Rafael Tormes . Advogado: Michael Rafael Tormes . Apelado: Net Parana Comunicações Ltda . Advogado: Fernando André Silva , Rodolfo Luis Guerra, José Antonio Cordeiro Calvo. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0021 . Processo: 0861455-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00686603720108160014 Declaratória. Apelante: Vivo S A . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Rec. Adesivo: Patricia Feiz Nardinelli . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Aline Regina das Neves. Apelado (1): Vivo S A . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado (2): Patricia Feiz Nardinelli . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Aline Regina das Neves. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0022 . Processo: 0861696-4

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033494720098160075 Obrigação de Fazer. Apelante: Vivo Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado: Graciano & Companhia Ltda . Advogado: Tharik de Tharso Thanes , Patricia Sipoli Coutinho Thanes. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0023 . Processo: 0866284-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00292328220098160014 Cobrança. Apelante: Top Line Administrado e Corretora de Seguros . Advogado: Dely Dias das Neves . Apelado: Marítima Seguros Sa . Advogado: Marlos Luiz Bertoni ,

Maurício Berbigier Silveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível

0024 . Processo: 0875603-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00440244620108160001 Declaratória. Apelante: Sipal Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Eduardo Desidério , Fabio Luis Antonio, Cyntia Arendt. Rec.Adesivo: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho . Apelado (1): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho . Apelado (2): Sipal Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Eduardo Desidério , Fabio Luis Antonio, Cyntia Arendt. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível

0025 . Processo: 0881241-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00066316320048160174 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Prouença . Apelado: Alice Laskoski Rampon e Cia Ltda . Advogado: Gilney Fernando Guimarães . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível

0026 . Processo: 0881303-0

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025808520078160147 Declaratória. Apelante: Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Tavares Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Fernanda Ribeirete de Souza , Ciro Brüning. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Agravamento Regimental Cível

0027 . Processo: 0905304-1/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 905304100 Apelação Cível. Agravante: Marco Antônio Marassi Galli , Elaine Camossato Elias, Margot Ieda Cardoso Lucena, Humberto Bortolo Camossato, Brechó Vicente Filho (maior de 60 anos), Milto Jesus Felipe, Marlete Aparecida Bezerra, Antônio Carlos Marchioreto, José da Silva Matos Neto, Darcília Correia da Costa. Advogado: José Mauro Arão Vicente , Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento

0028 . Processo: 0894416-7/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 894416700 Apelação Cível. Agravante: João Martins de Oliveira , Jorge Nader Amari, Afoneli Comércio de Molas Ltda, Empreendimentos Imobiliários e Comerciais Arco Iris Ltda, Segurança Armazens Gerais Ltda, Confeções Akkar Ltda, Posto V. Brambila Ltda, V. Brambila e Cia Ltda, Zás-trás Conveniências Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos , Ieda Reny Couture, Flávia Olívia Silva Rosa. Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento de Instrumento

0029 . Processo: 0786203-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00012385020118160001 Ação de Despejo. Agravante: Balieiros Administração e Participação S/c Ltda . Advogado: Daniel Bernardi Boscardin . Agravado: Auto Posto Petro Express Ltda , Leo Batista Voltolini, Cristiane Alquimim Cordeiro. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravamento de Instrumento

0030 . Processo: 0835785-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050919220118160025 Medida Cautelar. Agravante: Pagamento Digital Intermediação de Negócios Ltda . Advogado: André de Almeida Rodrigues , Alberto Augusto De Poli, Marcelo Alessi. Agravado: Seleide Cristina Cavalcante da Silva . Advogado: Clauber Júlio de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravamento de Instrumento

0031 . Processo: 0840720-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150048820088160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu . Advogado: Daniele Ribeiro Costa . Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravamento de Instrumento

0032 . Processo: 0853120-0

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00731206720108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Karen Carolina Zanco , Josenéia Maria de Santana, Agostinho Back. Advogado: Fábio Martins Pereira . Agravado: Agatha Cristie Pereira da Silva . Advogado: Reginaldo Monticelli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravamento de Instrumento

0033 . Processo: 0856570-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001358 Rescisão de Contrato. Agravante: Demis Leandro Destro da Silva , Arlei Destro. Advogado: Teresa Destro . Agravado: Marcos Chesí de Oliveira Junior , Andre Amaral Dergint. Advogado: Carlos Zucolotto Júnior , Paulo Fernando Souza. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravamento de Instrumento

0034 . Processo: 0859293-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00010093720108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dominguez Dibb & Cia Ltda . Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Agravado: Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravamento de Instrumento

0035 . Processo: 0866326-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000831 Execução de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Campo Comprido I . Advogado: Gabriel Bardal . Agravado: Francener Portões e Segurança Eletrônica Ltda . Advogado: Christyane Monteiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravamento de Instrumento

0036 . Processo: 0871319-5

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000728 Prestação de Contas. Agravante: Intra S/a Corretora de Câmbio e Valores . Advogado: Rosana de Seabra Graça . Agravado: Humberto Donizetti Casarim . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravamento de Instrumento

0037 . Processo: 0881121-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000740 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Agravado: Jose Mauricio de Avelar Teixeira . Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravamento de Instrumento

0038 . Processo: 0881506-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00039098920118160019 Declaratória. Agravante: Nelson Ferreira . Advogado: Alexandre Jorge . Agravado: Mario Grziebeluca (maior de 60 anos), Joana Zeli Grziebeluca, Ozires Sebastião Ferreira, Vanessa Aparecida Grziebeluca Ferreira. Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos , Cláudio Cesar Alves da Costa. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravamento de Instrumento

0039 . Processo: 0887533-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00403529320118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Turbofan Serviços e Comercio de Turbinas e Peças Automotivas Ltda . Advogado: André Santos da Rosa . Agravado: Transportadora Maruman Ltda . Advogado: Bruno Milano Centa , Philippe Fabricio de Mello. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravamento de Instrumento

0040 . Processo: 0890468-5

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000134 Cobrança. Agravante: Terezinha de Fátima Rodrigues . Advogado: João Odair Pelisson , Mauro Aparecido. Agravado: Nadya Fernanda Franco Ferreira . Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravamento de Instrumento

0041 . Processo: 0897276-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001509 Declaratória. Agravante: Júlio Cezar Nalim Salinet . Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira . Agravado: Wajdi Ibrahim El Haouli . Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli , Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível

0042 . Processo: 0802419-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00026903720078160001 Cobrança. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Sa . Advogado: Rafael Nogueira da Gama , Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Apelado: Miraci Merlin Perrut . Advogado: Irineu Galeski Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível

0043 . Processo: 0862116-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000697220108160030 Ordinária. Apelante: Iguaçu Plaza Hotel Ltda . Advogado: José Cláudio Rorato Filho , Maria Claudia Rorato. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível

0044 . Processo: 0868345-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107292220108160129 Cobrança. Apelante: Embratrec Comercial Importadora e Exportadora de Cereais Ltda . Advogado: Donizete dos Santos Prata , Sue Ellen Santos Prata, Maryellen Santos Prata. Apelado: Companhia Sud Americana de Vapores S/a . Repr Procces: Csav Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes Ltda . Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira , Marizabel do Rocio Domingues Piazon, João Paulo Alves Justo Braun. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível

0045 . Processo: 0873769-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029662520098160025 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio. Apelado: Jose Eneas Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0046 . Processo: 0880009-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00008226320038160001 Ação de Despejo. Apelante: Costa e Lopes Ltda . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato (Curador Especial). Apelado: Tucuman Administradora de Bens e Participações Ltda . Advogado: Cleber Marcondes . Interessado: Aurora Francisco da Costa , Costo & Bertoni Ltda Me, Mario Iwersen Bertoni, Osmar Augusto de Oliveira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0047 . Processo: 0880653-1
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004287520088160132 Indenização. Apelante: João Aparecido Rosa , Eonicie Ramos dos Santos. Advogado: Núbia Mendes Bozz . Apelado: Olimpio de Vicencio . Advogado: Fernando de Paula Xavier . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0881267-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004127320018160001 Cobrança. Apelante: Nutrilatina Laboratórios Ltda . Advogado: Munir Abagge , André Feofiloff, Yasmine de Resende Abagge. Apelado: Inbrafiltro Indústria e Comércio de Filtros Ltda , Inbrablindados Ltda. Advogado: Luir Cheschin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0883156-9
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032925520118160173 Prestação de Contas. Apelante: Odila Ronqui Sgorlon . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0050 . Processo: 0885175-2
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014769020108160070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Adimilson Pinheiro (maior de 60 anos), Laercio Pereira Lima, Lúcia Aparecida da Costa Silva, Maria Margarida da Mota (maior de 60 anos), Nandir Lopes da Silva, Osvaldete José de Mereles Souza, Paulo Francisco Ganancio, Roberto Amâncio Ribeiro, Rosana Aparecida Araújo Silva, Tereza Anhezini Ribeiro (maior de 60 anos), Walter Pereira de Souza. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0051 . Processo: 0885830-8
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090277820098160031 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Daniele Karine Costa . Apelado: Benedito Brasílio Gabardo (maior de 60 anos), Pedro Amilton de Moraes, Pedro Maria de Oliveira, Nelcinda de Oliveira (maior de 60 anos), Belmiro Biavatti, José Valdeci Lopes, Paulina Uczak da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Nilséia Ivatiuk Mis . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0052 . Processo: 0886309-2
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014838220108160070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição S/a . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Adilson José dos Santos , Iraci Viana da Luz, Lidenor de Souza Barbosa (maior de 60 anos), Luciano da Silva, Luiz Claudino (maior de 60 anos), Marcia Rodrigues de Aquino, Olívio Benedito Correia, Paulo Moacir Paim Borges (maior de 60 anos), Sueli Aparecida Bissolo Crepaldi, Suzete Jacomini. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0890357-7
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183588720098160030 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Josiane Borges , Michelly Alberti, Ricardo Felippi Ardanaz. Apelado: Pico Comércio de Motos Ltda . Advogado: Neandro Lunardi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0054 . Processo: 0892845-0
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179950320098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado: Condomínio Residencial Itaífa . Advogado: Gilder Cezar Longui Neres , João Carlos Olmedo. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível

0055 . Processo: 0893783-9

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011271320108160127 Declaratória. Apelante: Helena A R Petermann , M S Leather Indústria e Comércio de Couros Ltda, Marchezan Indústria Comércio e Exportação de Metais Ltda, Metais Rainha Ltda, Metais Longhi Ltda - Epp, Gilmar Petermann, Stefanello, Clasen Cia Ltda, Vanderlei Petris, Vabelo Indústria e Comércio de Farinha de Mandioca Ltda, Comércio de Produtos Farmacêuticos Stm Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0056 . Processo: 0894201-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114255420078160035 Declaratória. Apelante: Nextel Telecomunicações Ltda . Advogado: Alessandra Schuta , Gustavo Gonçalves Gomes, Ricardo Martins Belmonte. Apelado: Melim & Garcia Supermercados Ltda . Advogado: Renata Farah Pereira de Castro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0057 . Processo: 0894314-8

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00555113720118160014 Declaratória. Apelante: Noemi Guimaraes Severino . Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior , Roberto Murawski Rabello, Elizabeth de Oliveira Santana. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0058 . Processo: 0900947-6

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097952920108160173 Indenização. Apelante: Luis Flavio Marins . Advogado: Luis Flávio Marins . Apelado: Global Village Telecom Ltda . Advogado: Lais Vanhazebrouck , Sandra Calabrese Simão. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0059 . Processo: 0901659-5

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068792820088160129 Declaratória. Apelante: Instituto Gênesis . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Apelado: Ovetril Óleos Vegetais Ltda . Advogado: Eduardo Desidério , Fabio Luis Antonio, Ana Paula Camilo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0060 . Processo: 0902206-8

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033277420088160058 Renovatória de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Wlademiro Reifur , Helena Reifur. Advogado: Douglas Renato Brzezinski , Edson Segura Battilani. Interessado: Edilse do Carmo Reifur . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0061 . Processo: 0903975-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027973420068160028 Cobrança. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho , Reinaldo Mirico Aronis, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Apelado: Valmor Tambosi , Venicis Tambosi. Advogado: André Siqueira Fleury de Campos Lima . Interessado: Comércio de Pedras Colorado Ltda , Suicinev Comércio de Pedras Ltda, José Facchini, Zilda Betinardi Facchini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0062 . Processo: 0906791-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00046970220078160001 Ação Monitoria. Apelante: Frederico Kalfmann Filho . Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia , João Eduardo Loureiro. Apelado: Therezinha Formighieri Simões (maior de 60 anos). Advogado: Nivalda Antonia Dal Molin . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0063 . Processo: 0907315-2

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051021320098160116 Declaratória. Apelante: José Carlos Costa Hashimoto . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Carla Luiza Mannrich. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0064 . Processo: 0908527-6

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00312992020098160014 Cobrança. Apelante: Tereza de Fátima Botelho Reis Me . Advogado: Marcelo Picinini . Apelado: Luiz Carlos Milhorine , Marleto Representações Comerciais Ltda.

Advogado: Jossan Batistute , Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi.
Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0065 . Processo: 0908928-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00386362620108160014
Ação de Despejo. Apelante: Lint - Londrina Tecnologia da Informação . Advogado:
Karla Saory Moriya Nidahara . Apelado: Companhia Nacional de Call Center - Ask .
Advogado: Marcos Vinicius Rosin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado
Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster
Puppi
Apelação Cível
0066 . Processo: 0909737-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00274322420068160014
Declaratória. Apelante: Jabur Pneus Sa . Advogado: João Tavares de Lima . Apelado:
Arcelormittal Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur , Noêmia Maria de
Lacerda Schütz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des.
Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0067 . Processo: 0909985-2
Comarca: Coronel Vívida.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00013675820108160076 Cobrança de Honorários. Apelante: Egidio Munareto .
Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra , Eduardo Munareto. Apelado: Banco Itaú S/
a. . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juíza
Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin).
Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0068 . Processo: 0910827-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097279620098160017
Ação de Despejo. Apelante: Auto Posto 1500 Ltda . Advogado: Celso Antônio Rossi ,
Sebastião de Medeiros, Emerson Monzani de Medeiros. Apelado: Taruma e Cia Ltda .
Advogado: Carlos Fernando Uzelotto . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0069 . Processo: 0911892-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028413720068160001 Embargos de Terceiro.
Apelante: Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda , Planshopping
Planejamento Consultoria e Administração de Shopping Centers S A. Advogado:
Luciana Olicshevis . Apelado: Jose Roberto Ortense , Cleuza de Souza Ortense.
Advogado: Marco Aurélio Nunes da Silveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria
Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0917047-2
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00004817120108160072 Ação Renovatória. Apelante: Bf Par Utilidades Domésticas
Ltda . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabiela Cueto Clementi,
Cláudia Gramowski, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Edio Antonio Braz
(maior de 60 anos). Advogado: Danilo Cristino de Oliveira , Camila Maria Trevisan de
Oliveira. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado
Camargo
Apelação Cível
0071 . Processo: 0918544-0
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00016112120108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Aronildo Aparecido Ortiz .
Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato . Apelado: Copel Distribuição Sa .
Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira . Relator: Des. João Domingos
Kuster Puppi
Apelação Cível
0072 . Processo: 0921698-8
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00027363720098160104 Ação de Despejo. Apelante: José Piegat dos Santos .
Advogado: Daiana Paviak . Apelado: Espólio de Laura Moretz Mendes . Advogado:
Lourival Mendes . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0073 . Processo: 0924026-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª
Vara Cível. Ação Originária: 00382226720108160001 Ação de Despejo. Apelante:
Heloisa de Paula Rey Divardin . Advogado: Guataçara Schenfelder Salles . Apelado:
Lucas Oscar Trevisan (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Rocha Pinal ,
Ricardo Casselli Kassin. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0074 . Processo: 0857791-5
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 200900000139 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C.
A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: L. V. G. G. (Representado(a)).
Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira . Interessado: L. C. S. G. . Relator:
Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0075 . Processo: 0858890-7
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 200700000679 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C.
A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: P. H. P. (Representado(a)).
Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla . Interessado: P. C. P. . Relator: Juíza
Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0076 . Processo: 0896355-7
Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004850420128160181
Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. C. M. . Suscitado: J. D. V. I. J.
A. C. F. B. . Interessado: Â. C. P. S. (Representado(a)). Advogado: Oswaldo Tondo .
Interessado: N. P. S. . Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira . Relator: Desª Joeci
Machado Camargo
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0077 . Processo: 0913020-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária:
00023816420118160069 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Suscitante: J. D.
V. I. J. A. C. C. . Suscitado: J. D. V. I. J. C. M. . Interessado: S. M. , J. C. . Advogado:
Fernanda Corrêa Pavesi Lara , Juliana Rui Fernandes dos Reis, Antônio Lorenzoni
Neto. Criança: A. M. C. , V. M. C. . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravado de Instrumento
0078 . Processo: 0800782-3
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00002906220108160157 Inventário. Agravante: C. F. K. , L. C. K. , E. J. B. F. , E. F.
D. , A. F. , C. F. , P. F. , A. F. , J. A. F. , A. F. G. , Z. G. . Advogado: Caio Graco de
Araújo Quadros . Agravado: M. N. K. . Advogado: Valtuir Leal Griten . Relator: Des.
Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0079 . Processo: 0826138-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª
Vara de Família. Ação Originária: 00000395820098160002 Revisão de Alimentos.
Apelante: M. P. S. F. . Advogado: Marli Salette Pastore , José Pastore. Apelado: G.
F. K. F. . Advogado: Diva Ribeiro Lima . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari.
Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana
Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0837996-4
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005158720088160081
Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: V. C. S. .
Advogado: Jorge Celso Cecere . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Interessado: G. S. (Representado(a)), S. C. S. . Relator: Des. Rafael Augusto
Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
(Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0846101-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
Vara de Família. Ação Originária: 00109023920108160002 Autorização Judicial.
Apelante: C. C. H. (Representado(a)). Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira , Paulo
Roberto Martins. Apelado: A. J. F. . Interessado: E. A. H. F. , Y. C. H. F. . Relator:
Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria
Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0886291-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara de Família. Ação Originária: 00012563920098160002 Execução de Prestação
Alimentícia. Apelante: E. C. S. . Advogado: Marcos Antônio Barbosa , José Roberto
Cavalcanti. Apelado: R. S. S. . Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares ,
Tatiane Lima de Camargo Vianna, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Relator:
Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor: Des.
Rafael Augusto Cassetari
Embargos de Declaração Cível
0083 . Processo: 0872856-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª
Vara Cível. Ação Originária: 872856700 Apelação Cível. Embargante: E. B. V. , R. P.
V. . Advogado: Alberto Katsumiti Kodo . Embargado: P. C. L. . Advogado: Ilde Helena
Gurkewicz . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravado de Instrumento
0084 . Processo: 0746918-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos.
Ação Originária: 00221725820108160035 Ação Civil Pública. Agravante: A. C.
G. . Advogado: Rosane Aparecida Ross , Izabella Ross Emmendoerfer, Oniel
Emmendoerfer. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: M.
S. J. P. . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravado de Instrumento
0085 . Processo: 0813798-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000953 Revisão de Alimentos.
Agravante: M. A. L. . Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior , Alfredo de Assis
Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: D. M. , R. M. L. , M. A. L. F. , I. M.
L. . Advogado: Miekio Ito , Simone Marques Szesz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela
Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravado de Instrumento
0086 . Processo: 0827430-8
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000622 Produção
Antecipada de Provas. Agravante: P. R. C. P. A. L. . Advogado: Scheila Priscila
Quirolli , Adriano Tissiani Pereira da Silva. Agravado: R. A. . Advogado: Oscar Gomes
Figueiredo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael
Augusto Cassetari)
Agravado de Instrumento
0087 . Processo: 0831574-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00097415520118160035 Divórcio. Agravante: H. N. F. S. . Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques , Maria Carolina Marques. Agravado: N. A. S. , H. A. S. , M. A. S.. Advogado: Jaime Schmitt Kreuzsch . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0833059-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00111604920108160002 Alteração de Regime de Bens. Agravante: C. C. S. , C. N. M. S.. Advogado: Maria Helena Lazof . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0845497-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00102701320108160002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. O. . Advogado: Maria Lúcia Araújo Nogueira , Débora Gleicy Nogueira, Izabella Ross Emmendoerfer. Agravado: G. G. . Advogado: Generino Soares Gusmon . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0851568-2

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011087420118160061 Divórcio. Agravante: R. G. . Advogado: RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH . Agravado: Z. A. R. G. . Advogado: Rennan Servelin , Patrique Mattos Drey. Interessado: C. G. (Representado(a)), R. G. (Representado(a)). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0862431-7

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000172 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. M. A. . Advogado: Leandro Toledo Volpato . Agravado: E. A. A. . Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0092 . Processo: 0866335-6

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00512970320118160014 Alimentos. Agravante: R. C. P. . Advogado: Denilson de Oliveira Silva , Rinaldo Célio Barioni. Agravado: C. L. S. P. (Representado(a) por sua mãe), P. C. S. P.. Advogado: Claudia Maria Tagata Rodrigues . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0093 . Processo: 0882409-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00129901620118160002 Dissolução. Agravante: E. F. S. . Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto , Rosane da Cruz. Agravado: B. P. X. F. . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento
0094 . Processo: 0887512-3

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012715620118160125 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. S. , L. S.. Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Ingo Hofmann Junior, Valéria Silva Galdino, Nadia Hommerschag Nora. Agravado: S. C. F. . Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0095 . Processo: 0880651-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00037284220118160002 Alimentos. Apelante: F. M. . Advogado: Gabriel Bardal . Apelado: A. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0096 . Processo: 0900917-8

Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00043594720098160069 Medida Cautelar. Apelante: P. M. B. . Advogado: Fernando Grecco Beffa , Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira. Apelado: E. F. G. . Advogado: Roberta Iara Buzzinaro Meier , Rafael Viva Gonzalez. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0097 . Processo: 0915606-3

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00317735420108160014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: F. A. F. P. . Advogado: Irani Pereira de Araújo . Apelado: L. M. A. O. . Advogado: Valdeliz Gomes Casonato . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 20/06/2012 13:30

Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em

Composição Integral e 13ª Câmara Cível

Relação No. 2012.06160 e 2012.06105 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 20/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Hakim Pacheco	062	0826971-0
Adriano Marroni	082	0873796-0
Adriano Prota Sannino	048	0888119-6
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	017	0707361-0/03
Alessandra Sprea Petri	001	0701247-1/02
Alessandro Dias Prestes	059	0818300-6
Alessandro Dorigon	064	0829979-8
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	008	0757639-8/01
Alexandre de Almeida	016	0799746-8/01
	039	0867474-2
Alexandre Luis Damian dos Santos	063	0827990-9
Alexandre Nelson Ferraz	070	0846179-2
Aline Celli Martins	001	0701247-1/02
Aline Cristina Coletto	079	0867982-9
Aline Pereira dos Santos Martins	060	0820492-0
	075	0864692-8
	091	0882116-1
Álvaro Pinto Chaves	073	0853095-2
Ana Lucia França	063	0827990-9
Anders Frank Schattenberg	063	0827990-9
Anderson Aparecido Cruz	037	0862191-8
Andreia Kochanny de Freitas Neves	005	0697345-1/01
	006	0697345-1/02
Ângela Patrícia Nesi	080	0868771-0
Alberguini		
Angélica Duarte Martinski	055	0746641-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	050	0912828-7
Antônio Augusto Cruz Porto	073	0853095-2
Antônio Augusto Ferreira Porto	073	0853095-2
Antônio Carlos Lopes dos Santos	018	0805999-8/01
Antonio Saonetti	038	0865367-4
Arieni Bigotto	076	0864926-9
Aristides Rodrigues Rodrigues	049	0898122-6
Arlindo Menezes Molina	017	0707361-0/03
Aulo Augusto Prato	043	0871605-6
Aurino Muniz de Souza	102	0912880-7
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	072	0851339-1
Beatriz Terezinha da S. Moura	035	0859696-3
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0803835-1/01
	010	0808771-2/01
	022	0808306-5
	044	0876394-8
	046	0881533-8
	060	0820492-0
	068	0839094-3
	075	0864692-8
	083	0875204-5
	089	0881452-8
	091	0882116-1
	092	0884663-3
	093	0884869-5
	097	0892723-9
	100	0897512-6
Bruno André Souza Colodel	038	0865367-4
Bruno Luis Marques Hapner	074	0857493-4
Caprice Andretta Chechelaky	081	0871636-1
Carla Roberta Dos Santos Belém	056	0752156-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	024	0837080-1
	028	0848333-4
	047	0886657-3
Carlos Alberto Vargas Batista	103	0914380-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carmela Manfroi Tissiani	056	0752156-4	Flávio Lauri Becher Gil	025	0838835-0
Caroline Regina Gurski	086	0875971-1	Flávio Pierro de Paula	034	0859637-4
Caroline Rodrigues de Toni	040	0867806-4	Gerson João Zancanaro	040	0867806-4
César Augusto Terra	066	0835550-0	Gerson Vanzin Moura da Silva	095	0889491-7
	072	0851339-1			
César Eduardo Botelho Palma	003	0561953-8/01	Gilberto Stinglin Loth	072	0851339-1
Christiano de Lara Pamplona	017	0707361-0/03	Giovanna Price de Melo	047	0886657-3
	040	0867806-4	Giseli Ito Gomes Afonso	038	0865367-4
Claro Américo Guimarães Sobrinho	007	0730875-0/01	Gorgon Nóbrega	062	0826971-0
Cláudio Roberto Padilha	032	0854100-2	Guilherme Lepri Longas	027	0846409-5
Crisaine Miranda Grespan	010	0808771-2/01	Guilherme Vieira Sripes	053	0918390-2
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	033	0858702-2	Guiomar Mário Pizzatto	036	0860273-7
Daniel Hachem	003	0561953-8/01	Gustavo Góes Nicoladelli	020	0893574-0/01
	014	0827850-0/01	Gustavo Rezende da Costa	065	0834444-3
	057	0790896-7	Gustavo Viana Camata	078	0867892-0
	069	0841881-7	Haroldo Meirelles Filho	030	0850206-3
	098	0895391-9	Helessandro Luis Trintinalio	096	0890638-7
Daniela de Carvalho Silva	048	0888119-6	Henrique Fragoso Saonetti	038	0865367-4
Daniele Lie Watarai	067	0838550-2	Henrique Gineste Schroeder	103	0914380-0
Deborah Guimarães	033	0858702-2	Heroldes Bahr Neto	103	0914380-0
Demétrius Luiz Fracaro Baldissera	029	0849935-2	Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	072	0851339-1
Denise Numata Nishiyama Panisio	039	0867474-2			
	058	0812571-1	Isabella Cristina Gobetti	035	0859696-3
Denise Teixeira Rebello Maia	031	0851556-2	Isaias Junior Tristão Barbosa	012	0812376-6/01
Diego Balem	086	0875971-1	Izabela C. R. C. Bertencello	013	0825182-9/01
Diego Felipe Munoz Donoso	090	0881870-6	Jaime Oliveira Penteado	095	0889491-7
Diene Katusci Silva	067	0838550-2	Jair Antônio Wiebelling	003	0561953-8/01
Dorival Paduan Hernandez	049	0898122-6		014	0827850-0/01
Douglas Vinicius dos Santos	099	0896446-3		016	0799746-8/01
Doviglio Furlan Neto	030	0850206-3		019	0891187-9/01
Éderson Lanzarini Maran	068	0839094-3		062	0826971-0
Edmara Sílvia Romano	089	0881452-8	Janaina Moscatto Orsini	067	0838550-2
Edson Felipe Mucholowski	079	0867982-9	Janaina Rovaris	079	0867982-9
Eduardo Bastos de Barros	063	0827990-9	Jander Luis Catarin	052	0916659-8
Eduardo José Fumis Faria	094	0887210-4	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	008	0757639-8/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	081	0871636-1			
	094	0887210-4	João Leonel Antocheski	025	0838835-0
Elaine Suek	044	0876394-8	João Leonel Gabardo Filho	066	0835550-0
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	065	0834444-3		072	0851339-1
Eliana Ferrari Felipe Galbiatti	073	0853095-2	Joelson Alves de Araújo Junior	025	0838835-0
Eliel Dias Marcolino	078	0867892-0	JOHNN ROBSON MOREIRA	029	0849935-2
	089	0881452-8	Jorge Luiz de Melo	102	0912880-7
Enelio Baggio	068	0839094-3	José Antonio Miguel	011	0810993-9/02
Enimar Pizzatto	036	0860273-7	José de César Ferreira	013	0825182-9/01
Erenice Maria Botelho Palma	003	0561953-8/01	José Edervandes Vidal Chagas	022	0808306-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0701247-1/02			
	005	0697345-1/01	José Gonzaga Soriani	099	0896446-3
	006	0697345-1/02	José Luiz Fornagieri	022	0808306-5
	015	0849203-5/01	José Marega	099	0896446-3
	018	0805999-8/01	José Miguel Garcia Medina	043	0871605-6
	024	0837080-1	José Subtil de Oliveira	085	0875675-4
	028	0848333-4		087	0876709-9
	045	0877019-4	José Vicente Ferreira	002	0499603-2/08
	047	0886657-3	Juliana Aparecida Felippi Seben	093	0884869-5
	071	0849274-4	Juliano Arlindo Clivatti		
	084	0875474-7	Júlio César Dalmolin	042	0870063-4
	101	0901675-9		003	0561953-8/01
Fabiana Eliza Mattos	086	0875971-1		014	0827850-0/01
Fabiana Tiemi Hoshino	019	0891187-9/01		016	0799746-8/01
	067	0838550-2		019	0891187-9/01
Fabio Junior Bussolaro	102	0912880-7		062	0826971-0
Fábio Palaver	009	0803835-1/01		067	0838550-2
Fabiúla Müller Koenig	020	0893574-0/01		075	0864692-8
Fabrizio Zilotti	036	0860273-7		091	0882116-1
Fátima Denise Fabrin	018	0805999-8/01	Júlio Cesar Goulart Lanes	059	0818300-6
Fernanda de Oliveira Lima	096	0890638-7	Julio Cesar Guilhen Aguilera	041	0869313-2
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	011	0810993-9/02	Júlio César Subtil de Almeida	085	0875675-4
				087	0876709-9
	078	0867892-0		098	0895391-9
Flávia Dreher Netto	080	0868771-0		101	0901675-9
Flávia Regina Carluccio	022	0808306-5	Kalil Jorge Abboud	077	0866902-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Kelly Cristina Worm C. Canzan	074	0857493-4	Márcio Antônio Sasso	017	0707361-0/03
KELLY CRISTINE Z. M. MALDONADO	029	0849935-2	Marcio Augusto Verboski	024	0837080-1
Lauro Fernando Zanetti	002	0499603-2/08	Márcio Ayres de Oliveira	094	0887210-4
	004	0696731-3/01	Marcio Paschenda Neves	005	0697345-1/01
	011	0810993-9/02		006	0697345-1/02
	019	0891187-9/01	Márcio Rogério Depolli	009	0803835-1/01
	026	0843198-5		010	0808771-2/01
	027	0846409-5		022	0808306-5
	035	0859696-3		044	0876394-8
	054	0437603-6		046	0881533-8
	067	0838550-2		060	0820492-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	002	0499603-2/08		068	0839094-3
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0891187-9/01		075	0864692-8
	026	0843198-5		083	0875204-5
	027	0846409-5		089	0881452-8
Letícia Severo Soares	033	0858702-2		091	0882116-1
Lidson José Tomass	045	0877019-4		092	0884663-3
Lineu Edison Tomass	045	0877019-4		093	0884869-5
Liz Cristina Chiari	048	0888119-6		097	0892723-9
Lizeu Adair Berto	050	0912828-7		100	0897512-6
Lorraine Milani Lopes	035	0859696-3	Marcus Valérius Gomes	076	0864926-9
Louise Rainer Pereira	037	0862191-8	Delalibera		
Gionédís	080	0868771-0	Marcos José Chechelaky	081	0871636-1
Luciana Luckner	001	0701247-1/02	Marcos Paulo de Castro Pereira	001	0701247-1/02
Luciana Martins Zucoli	100	0897512-6	Marcos Wengerkiewicz	042	0870063-4
Luciane Hey	032	0854100-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	080	0868771-0
Luciano Dalmolin	057	0790896-7	Maria Aparecida Leite Alvarez	029	0849935-2
	069	0841881-7	Maria Paula Ferreira Felipeto	021	0901162-7/01
Ludmeire Camacho Martins	031	0851556-2	Mariana Carneiro	025	0838835-0
Luis Augusto Pereira	073	0853095-2	Mário Francisco Barbosa	070	0846179-2
Luis Oscar Six Botton	073	0853095-2	Mário Krieger Neto	028	0848333-4
	079	0867982-9	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	085	0875675-4
Luiz Alberto Miranda	011	0810993-9/02		087	0876709-9
Luiz de Oliveira Neto	099	0896446-3		101	0901675-9
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	023	0831494-1	Maurício Kavinski	058	0812571-1
Luiz Fernando Brusamolín	058	0812571-1	Mauro Cury Filho	023	0831494-1
	088	0879560-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	083	0875204-5
Luiz Henrique Bona Turra	095	0889491-7		095	0889491-7
Luiz Pereira da Silva	051	0916400-5	Maycon Dôlevan Sabakevski	090	0881870-6
Luiz Rodrigues Wambier	001	0701247-1/02	Mayra de Miranda Fahur	034	0859637-4
	005	0697345-1/01	Melissa Fernandes Nishiyama	048	0888119-6
	006	0697345-1/02	Merlyn Grando Martins	055	0746641-1
	018	0805999-8/01	Michelle Braga Vidal	022	0808306-5
	045	0877019-4		046	0881533-8
	047	0886657-3		093	0884869-5
	049	0898122-6		097	0892723-9
	071	0849274-4	Nadia de Souza Ibrahim	015	0849203-5/01
	084	0875474-7	Nathália Kowalski Fontana	080	0868771-0
	085	0875675-4	Nei Calderon	055	0746641-1
	087	0876709-9	Neide Pereira Gremes	073	0853095-2
	101	0901675-9	Nelson Pilla Filho	058	0812571-1
Luiz Salvador	059	0818300-6	Nereu de Paula Pereira Júnior	079	0867982-9
Marcelo Augusto Bertoni	038	0865367-4	Oldemar Mariano	071	0849274-4
Marcelo Cavalheiro Schaurich	062	0826971-0	Olide João de Ganzer	017	0707361-0/03
Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	040	0867806-4	Olívio Gamboa Panucci	097	0892723-9
Marcelo Henrique Botelho Palma	003	0561953-8/01	Oscar Ivan Prux	012	0812376-6/01
Marcelo José Ciscato	001	0701247-1/02	Osmar Margarido dos Santos	071	0849274-4
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	061	0823218-6	Oswaldo Krames Neto	036	0860273-7
Marcelo Rayes	041	0869313-2	Otávio Augusto Ferraro	074	0857493-4
Márcia Loreni Gund	003	0561953-8/01	Oto Luiz Sponholz Júnior	074	0857493-4
	014	0827850-0/01	Patrícia Carla de Deus Lima	015	0849203-5/01
	016	0799746-8/01		045	0877019-4
	019	0891187-9/01	Paulo Aurélio Perez Minikowski	054	0437603-6
	062	0826971-0	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	008	0757639-8/01
	067	0838550-2	Paulo Henrique Gardemann	053	0918390-2
	075	0864692-8	Paulo Roberto Marques Hapner	074	0857493-4
	091	0882116-1	Paulo Sérgio Trento	064	0829979-8
	092	0884663-3	Pedro Carlos Palma	003	0561953-8/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	017	0707361-0/03	Rafael Antonio Seben	093	0884869-5
			Rafael de Oliveira Guimaraes	043	0871605-6

Rafael de Rezende Giraldi	030	0850206-3
Rafael Macedo Rocha Loures	080	0868771-0
Rafael Pavan	088	0879560-4
Raphael Zarpelon	024	0837080-1
Regina Yurico Takahashi	061	0823218-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	003	0561953-8/01
	014	0827850-0/01
	057	0790896-7
Reinaldo Mirico Aronis	065	0834444-3
Renata Caroline Talevi da Costa	054	0437603-6
Renata Cristina Costa	011	0810993-9/02
	026	0843198-5
	027	0846409-5
	035	0859696-3
Renata Dequêch	043	0871605-6
Renata Guerra de Andrade Max	038	0865367-4
Renato Fumagalli de Paiva	046	0881533-8
Ricardo Hasson Sayeg	055	0746641-1
Ricardo Pinto Manoera	096	0890638-7
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	071	0849274-4
Roberto Carlos de Almeida Silva	020	0893574-0/01
Roberto César Cabral	012	0812376-6/01
	052	0916659-8
Roberto de Oliveira Guimarães	023	0831494-1
Rogério Augusto da Silva	094	0887210-4
Rogério Resina Molez	048	0888119-6
Ronaldo Leal Rolanski	076	0864926-9
Ronan Wielewski Botelho	027	0846409-5
Rosângela Leles Deliberador	035	0859696-3
Rosilene Marcelo	032	0854100-2
Ruy Galbiati	021	0901162-7/01
Sandra Jussara Kuchnir	007	0730875-0/01
Sandro Gilbert Martins	056	0752156-4
Sandro Panisio	058	0812571-1
Scheila Camargo Coelho Tosin	033	0858702-2
Shiroko Numata	026	0843198-5
	039	0867474-2
Simone Daiane Rosa	068	0839094-3
	097	0892723-9
Sonny Brasil de Campos Guimarães	033	0858702-2
Tais Guimarães da Silva	086	0875971-1
Tatiane Imai Zanardi	100	0897512-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0701247-1/02
	005	0697345-1/01
	006	0697345-1/02
	018	0805999-8/01
	071	0849274-4
	101	0901675-9
Thiago Brunetti Rodrigues	027	0846409-5
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	001	0701247-1/02
	006	0697345-1/02
Thiago Lemos Sanna	048	0888119-6
Thiago Ricardo Durski P. Detsch	004	0696731-3/01
Tirone Cardoso de Aguiar	084	0875474-7
Tobias de Macedo	074	0857493-4
Ursula Ertlund S. Guimarães	060	0820492-0
	092	0884663-3
Valdemar Bernardo Jorge	032	0854100-2
Valdir Lemos de Carvalho	066	0835550-0
Valéria Caramuru Cicarelli	070	0846179-2
Vanessa Janke de Castro	023	0831494-1
Vinicius Bondarenko P. D. Silva	051	0916400-5
Vinicius Gonçalves	094	0887210-4
Vinicius Secafen Mingati	043	0871605-6
Vinicius Teodoro de Oliveira	021	0901162-7/01
Walmor Junior da Silva	078	0867892-0
	089	0881452-8

Walter Marques Siqueira	021	0901162-7/01
Wesley Toledo Ribeiro	026	0843198-5
William Lucini Malacarne	057	0790896-7
Willian Zandrini Buzingnani	060	0820492-0
Wilson Benini	077	0866902-7
Wilson da SilvaFaria	076	0864926-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	085	0875675-4
	087	0876709-9
	101	0901675-9

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0701247-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7012471 Apelação Cível. Embargante: Suzimeire Menezes . Advogado: Marcelo José Ciscato , Marcos Paulo de Castro Pereira, Alessandra Sprea Petri, Aline Celli Martins. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0499603-2/08

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 499603200 Ação Rescisória. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Derli Rodrigues de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , José Vicente Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0561953-8/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5619538 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem, Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Embargado: Cristiano Zeponi Nunes - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0696731-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 696731300 Apelação Cível. Embargante: Ilsa Maria de Oliveira Bernardo . Advogado: Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch . Embargado: Hipercard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0697345-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 697345100 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Concreal Saneamento e Terraplanagem Ltda . Advogado: Andreia Kochanny de Freitas Neves , Marcio Paschenda Neves. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0697345-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 697345100 Apelação Cível. Embargante: Concreal Saneamento e Terraplanagem Ltda . Advogado: Andreia Kochanny de Freitas Neves , Marcio Paschenda Neves. Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0730875-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730875000 Apelação Cível. Embargante: Maria Nazareth Athayde de Hollanda . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Embargado: Giuseppe Nappa . Advogado: Sandra Jussara Kuchnir . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0757639-8/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 757639800 Apelação Cível. Embargante: Cesar Joazez Faria Branco . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Embargado: Bankboston Banco Múltiplo Sa . Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes , Jefferson Renato Rosolem Zanetti. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0803835-1/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803835100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Adolfo Bernardo Fritschi , Antonio Lopes, Aparecida Rezende da Silva, Cristiane Fantinel, Danilo Francisco Moro, João Artur Jacobowski, Marcos Kendi Sakai, Patricia Casalli Betto, Rejane Mariliza Moraes Vargas, Selino Stracke. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0808771-2/01
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 808771200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Acindino Arnoni , Alberto Fachin, Espólio de Armando Martins, Carlito Fernandes, Ismael Lima Mateus, João Borniotti, Espólio de Constanca Ezeves de Piza, Espólio de João Gobi, Espólio de Mário Risson, Marina Roseli Risson, Wilaibe Antonia Bis Franzoni. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0810993-9/02
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810993900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Embargado: José João Dias . Advogado: José Antonio Miguel , Luiz Alberto Miranda, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0812376-6/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812376600 Apelação Cível. Embargante: Integrad Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Embargado: José Carlos Cluffa . Advogado: Oscar Ivan Prux , Roberto César Cabral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0825182-9/01
Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 825182900 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello . Embargado: Maria Rosa Botti Panchoni . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0827850-0/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827850000 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem. Embargado: Edson Cadini . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0849203-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849203500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Eliane Nelcy Hachmann . Advogado: Nadia de Souza Ibrahim . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravamento Regimental Cível
0016 . Processo: 0799746-8/01
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799746800 Apelação Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Joalheria e Óptica Mânica Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravamento
0017 . Processo: 0707361-0/03
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 707361000 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Cristiano de Lara Pamplona , Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Nestor Gabriel Alles , Terezinha Alice Alles. Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento
0018 . Processo: 0805999-8/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805999800 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fátima Denise Fabrin. Agravado: Adão Luiz Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravamento
0019 . Processo: 0891187-9/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 891187900 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Atila de Freitas . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravamento
0020 . Processo: 0893574-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 893574000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: João Fameli , Anibal Fameli, Herdeiros e Sucessores de Antenor Batista, Luzia Augusta de Souza Batista, Islei Aparecida Batista, Edna Conceição Batista, Edneia Aparecida Batista Santana, Helio de Jesus Batista, Orestes Buzato. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravamento
0021 . Processo: 0901162-7/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 901162700 Agravo de Instrumento. Agravante: Esmero Padronização Visual Ltda . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira . Agravado: Metalforte Indústria Metalúrgica Ltda . Advogado: Walter Marques Siqueira , Maria Paula Ferreira Felipeto, Ruy Galbiati. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravamento de Instrumento
0022 . Processo: 0808306-5
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jair Spinelli . Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, José Edervandes Vidal Chagas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravamento de Instrumento
0023 . Processo: 0831494-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001153 Execução de Sentença. Agravante: Jocélia Aparecida dos Santos Vacção da Silva Carvalho . Advogado: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Agravado: Realiza - Fomento Assessoria e Serviços Ltda , Marcelo dos Santos Vacção - Firma Individual, Espólio de Antônio Vacção, Marcelo dos Santos Vacção. Advogado: Mauro Cury Filho , Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0024 . Processo: 0837080-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021066920108160031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angelo Roberto Scheidt , Ana Dayse Cunha Agulham, Carlos Roberto Flareço, Darcy Sacks, Eugênio Leandro Rudek, Haruko Doki Cunha, Rogério Savi Agulham. Advogado: Marcio Augusto Verboski , Raphael Zarpelon. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento de Instrumento
0025 . Processo: 0838835-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00452080320118160001 Declaratória. Agravante: Transportadora Simioni e Filhos Ltda . Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior . Agravado (1): Suspensys Sistemas Automotivos Ltda . Advogado: Flávio Lauri Becher Gil , Mariana Carneiro. Agravado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Agravado (3): Randon S/a Implementos e Participações . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0843198-5
Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024270220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Yochiko Outake . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento de Instrumento
0027 . Processo: 0846409-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00577582520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Valdir Marques . Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues , Ronan Wielewski Botelho, Guilherme Lepri Longas. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento de Instrumento
0028 . Processo: 0848333-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00462571620108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angelo Arisi e Outros . Advogado: Mário Krieger Neto . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento de Instrumento
0029 . Processo: 0849935-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000477 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marisol Tomasini Dutra . Advogado: Demétrius Luiz Fracaro Baldissera . Agravado: DispaFilm do Brasil Ltda . Advogado: Maria Aparecida Leite Alvarez , KELLY CRISTINE ZENAIDE MOREIRA MALDONADO, JOHNN ROBSON MOREIRA. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento de Instrumento
0030 . Processo: 0850206-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123423920118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Izabel Cordeiro de Ribas Andrade . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0851556-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00564501720118160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Denise Teixeira Rebelo Maia. Agravado: Sebastião de Oliveira , Eunice de Oliveira. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento de Instrumento

0032 . Processo: 08541100-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001286 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rodolaina Logística e Transportes Ltda. . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Rosilene Marcelo, Luciane Hey. Agravado: Cláudio Roberto Padilha . Advogado: Cláudio Roberto Padilha . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0858702-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00555224220108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Deborah Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Agravado: João Eduardo Costa Dias . Advogado: Leticia Severo Soares , Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0859637-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00461084420118160014 Execução de Sentença. Agravante: Dulce Maria Gaspari , Cecília Castro Prezia, Rogério Mendes Parra, Marcos Antônio Machioni, Mafalda Bavo Rodrigues de Medeiros, Juracy Martins Gonçalves, Erval Fernandes de Mello, Jesus Sérgio Malanotte, José Lino Zumstein. Advogado: Flávio Pierro de Paula , Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco Itaú . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0859696-3
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002205720108160056 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Luiza Sita Carocia , Cecinha Rodrigues dos Santos, Regina Leonilda Pagoti, Juvelina Lombardi Alfredo, Antonio Carlos Campanholi, Edson Carlos Zanetti, Nicanor Lino da Silva, Geraldo Gaffo, Roberto Schulz, Veralice Dias H. Sampaio, Moisés Alves Dias. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura , Lorraine Milani Lopes, Rosângela Lelis Deliberador. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0860273-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000040341 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Espólio de Angelina Guzella Chiapetti , Hélio Chiapetti, Itacir Maximino Chiapetti, Osmir Chiapetti, Salete Chiapetti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto , Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravamento de Instrumento
0037 . Processo: 0862191-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00057376720118160069 Embargos a Execução. Agravante: Francisco Corona Filho , Sérgio Aparecido Bronzi, Maria Lúcia Pereira Negrizolli, Zenira Cristina da Silva Porto Bronzi. Advogado: Anderson Aparecido Cruz . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0038 . Processo: 0865367-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 201100019112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aldory Antonio Beltramin , Carlos Frederico Gínesta Stephan, Carlos Sendeski Loyola, Jussara Stockler, Lairce Moraes Zulian, Márcio Roberto de Souza Marques, Nadir Gonçalves da Cunha Ribeiro, Roberto da Cruz Akatsu. Advogado: Antonio Saonetti , Henrique Fragoso Saonetti. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Bruno André Souza Colodel , Giseli Ito Gomes Afonso, Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento de Instrumento
0039 . Processo: 0867474-2
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071136620118160044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Neize Ferreira Leuche . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravamento de Instrumento
0040 . Processo: 0867806-4
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048596020118160064 Embargos a Execução. Agravante: Granja Economica Avicola Ltda. , Willem Adriaab Dijkstra, Wilhelmina Los Dijkstra, Pieter Eltjo Dijkstra, Maria Eleane Los Dijkstra. Advogado: Gerson João Zancanaro , Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiano de Lara Pamplona . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravamento de Instrumento
0041 . Processo: 0869313-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00195668620118160014 Declaratória. Agravante: José Carlos Melo . Advogado: Julio Cesar Guillen Aguilera . Agravado: Bic Banco S/a . Advogado: Marcelo Rayes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravamento de Instrumento
0042 . Processo: 0870063-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238473420118160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Indústria Têxtil Oeste Ltda , Clivatti e Wengerkiewicz Advocacia Empresarial. Advogado:

Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravamento de Instrumento
0043 . Processo: 0871605-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00670336120118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafem Mingati. Agravado: Wfs Indústria e Comércio de Confeções Ltda. , Fouad Philippe Nabhan, William Nabhan. Advogado: Renata Dequêch , Aulo Augusto Prato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravamento de Instrumento
0044 . Processo: 0876394-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00169540620108160017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Eduardo Frederico . Advogado: Elaine Suek . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0045 . Processo: 0877019-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antônio Concatto . Advogado: Lineu Edison Tomass , Lidson José Tomass. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento de Instrumento
0046 . Processo: 0881533-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000383 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Aparecida Gazoli Faria . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravamento de Instrumento
0047 . Processo: 0886657-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00448754220118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Wilson Scandilheiro , Armando Luiz Pandolfo, Blasio Afonso Traesel, Lirio de Lorenzi Dinon, Lucia Beltrame Gottardo, Odila Fredo Pasquali, Pedro Vilson da Rosa, Robson Fabiano Ferrari, Valdecir Fuzinato, Valmir Pedro Perico. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravamento de Instrumento
0048 . Processo: 0888119-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00216229220118160014 Cautelar. Agravante: Isaias Rosa . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Thiago Lemos Sanna , Melissa Fernandes Nishiyama, Liz Cristina Chiari, Daniela de Carvalho Silva. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravamento de Instrumento
0049 . Processo: 0898122-6
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700002907 Prestação de Contas. Agravante: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues . Agravado (1): Banco do Estado do Paraná SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier . Agravado (2): Rio Paraná Cmpahia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Dorival Paduan Hernandez . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0050 . Processo: 0912828-7
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000657 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Luiz Bortolli Sobrinho . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravamento de Instrumento
0051 . Processo: 0916400-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00650592820118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Batista Caimi . Advogado: Luiz Pereira da Silva , Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravamento de Instrumento
0052 . Processo: 0916659-8
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011738620128160044 Declaratória. Agravante: Supermais Supermercados Ltda , Siumara Miquelin da Costa, Mauro Miquelin Junior, G C M Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Jander Luis Catarin , Roberto César Cabral. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravamento de Instrumento
0053 . Processo: 0918390-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070425720118160014 Cobrança. Agravante: Ademir Licce , Espólio de Alicia Sebastiano Barbosa (Representado(a)), Espólio de Antonio Achilese (Representado(a)), Antonio Chilesse Filho, José Chilesi, Jaime Quileze, Antonio Carlos Haenish, Antonio Ferreira da Silva, Antonio Vinha, Arlindo Jose Vicentin, Armando Deperon, Benedito Jose

Bergonci, Braz Devair Nonis. Advogado: Paulo Henrique Gardemam , Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0054 . Processo: 0437603-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000002 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Nelson Constantino . Advogado: Paulo Aurélio Perez Minikowski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0055 . Processo: 0746641-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033112520088160025 Declaratória. Apelante (1): Brickell Fomento Mercantil S/a . Advogado: Angélica Duarte Martins , Nei Calderon. Apelante (2): Sperfaco Agroindustrial Ltda . Advogado: Merlyn Grando Martins . Apelado (1): Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos S/a . Advogado: Ricardo Hasson Sayeg . Apelado (2): Sperfaco Agroindustrial Ltda . Advogado: Merlyn Grando Martins . Apelado (3): Brickell Fomento Mercantil S/a . Advogado: Angélica Duarte Martinski , Nei Calderon. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível
0056 . Processo: 0752156-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122484120058160021 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém . Apelante (2): Francisco José de Andrade . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Apelado (1): Francisco José de Andrade . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani , Sandro Gilbert Martins. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0057 . Processo: 0790896-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036591620088160131 Revisão de Contrato. Apelante: Gracioso Rozin , Valdir José Sabedot, José Biazussi. Advogado: Luciano Dalmolin , Wiliam Lucini Malacarne. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0058 . Processo: 0812571-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278773720098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Marcio Lucio Batilani . Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio , Sandro Panisio. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0059 . Processo: 0818300-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00176379120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Renner Administradora de Cartões de Crédito Ltda . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Apelado: Cesar Vidal . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0060 . Processo: 0820492-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165495220058160014 Prestação de Contas. Apelante: Arte da Terra Artesanato e Decorações Ltda . Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins , Ursula Erlund Salaverly Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0061 . Processo: 0823218-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00001959819998160001 Ordinária. Apelante: Cnh Latin América Ltda . Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo . Apelado: Montreal Poliuretanos Ltda , Mamba Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Regina Yurico Takahashi . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0062 . Processo: 0826971-0
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004759020068160141 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil S/a . Advogado: Gorgon Nóbrega , Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelante (2): Lidemar Bordin Cia. Ltda. . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0063 . Processo: 0827990-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00068820820108160001 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Ana Lucia França . Apelado: Wangradt e Wangradt Ltda , Edson Wangradt, Edinir Wangradt. Advogado: Eduardo Bastos de Barros , Alexandre Luis Damian dos Santos, Anders Frank Schattenberg. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0064 . Processo: 0829979-8
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023860420078160077 Embargos a Execução. Apelante: Amélio Almeida Poubel . Advogado: Paulo Sérgio Trento . Apelado: Nelson Ribas , Lucy Carmem Zamuner Ribas. Advogado: Alessandro Dorigon . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0065 . Processo: 0834444-3
Comarca: Guaira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008017920108160086 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Espólio de Herbert Lignau . Advogado: Elcio Luis Weckerlim Fernandes . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0066 . Processo: 0835550-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076913220098160001 Embargos do Devedor. Apelante: Alberto Asinelli , Danuza Taulois Campos Asinelli. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0067 . Processo: 0838550-2
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126309720068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Sérgio Justino . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0068 . Processo: 0839094-3
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009535920108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Alderico Jose Forcelini . Advogado: Éderson Lanzaíni Maran , Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0069 . Processo: 0841881-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043254620108160131 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Eva Míssel , Olivo Bortolin Camilo, Renato Augusto Marcon Pesibiczkeski, Edson Getten. Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0070 . Processo: 0846179-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237009320108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Mario Francisco Barbosa . Advogado: Mário Francisco Barbosa . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0071 . Processo: 0849274-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067950920078160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Célia de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Rec.Adesivo: Antônio Carlos de Lamare Paula . Advogado: Osmar Margarido dos Santos . Apelado (1): Antônio Carlos de Lamare Paula . Advogado: Osmar Margarido dos Santos . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0072 . Processo: 0851339-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028882220098160028 Indenização. Apelante: O M de Almeida Comercial - Me , F D de Almeida - Me. Advogado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz , Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Apelado (1): Banco Santander Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Confeções Five Star Ltda . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0073 . Processo: 0853095-2
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00056274020058160017 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto , Luis Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Álvaro Pinto Chaves. Apelado: Espólio de Wilson Valter Calixto . Advogado: Neide Pereira Gremes , Eliana Ferrari Felipe Galbiatti, Luis Augusto Pereira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0074 . Processo: 0857493-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151947020108160001 Cobrança. Apelante: Nelson Ferrone . Advogado: Oto Luiz Sponholz Júnior , Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado:

Kelly Cristina Worm Cottlinski Canzan , Otávio Augusto Ferraro, Tobias de Macedo.
Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0075 . Processo: 0864692-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062142820068160017
Prestação de Contas. Apelante: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0076 . Processo: 0864926-9
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008314520058160101 Medida Cautelar. Apelante: João Ribeiro da Silva Neto e Cia Ltda . Advogado: Marcius Valérios Gomes Delalibera . Apelado: Açonor Comércio de Aço e Ferro Ltda . Advogado: Ronaldo Leal Rolanski , Wilson da SilvaFaria, Arieni Bigotto. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0077 . Processo: 0866902-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00243837220108160001 Declaratória. Apelante: Joice Dias Ferreira . Advogado: Kalil Jorge Abboud . Apelado: Ali Sadek Hachem . Advogado: Wilson Benini . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0078 . Processo: 0867892-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017040420108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Apelado: Aldivo Hanel , Antonio Fernando Barco, João Barbero Zamora, Valdemar Zamoro. Advogado: Walmor Junior da Silva , Eliel Dias Marcolino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0079 . Processo: 0867982-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00066860920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Apelado: Comercial Pereira de Cereais Ltda . Advogado: Nereu de Paula Pereira Júnior , Edson Felipe Mucholowski. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0080 . Processo: 0868771-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013673720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Antonio Berlanda . Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini , Flávia Dreher Netto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0081 . Processo: 0871636-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179214620098160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Osvaldo Theriba Filho . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelante (2): Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0082 . Processo: 0873796-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00299594120098160014 Revisional. Apelante: Jakson Luiz Bellini . Advogado: Adriano Marroni . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0083 . Processo: 0875204-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156095320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Conceição Euzébia Coutinho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0084 . Processo: 0875474-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00508747720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Luiz Carlos Pinheiro da Silva . Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0085 . Processo: 0875675-4
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010688920108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: José Carlos de Lima . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível

0086 . Processo: 0875971-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049992420108160131 Embargos a Execução. Apelante: Bauhaus Bistrot e Bar Ltda Me . Advogado: Diego Balem , Fabiana Eliza Mattos. Apelado: Panda Auto Posto Ltda . Advogado: Caroline Regina Gurski , Tais Guimarães da Silva. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0087 . Processo: 0876709-9
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010567520108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Darcy Luiz da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0088 . Processo: 0879560-4
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072692520098160044 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: A N 4 Indústria de Confecções Ltda . Advogado: Rafael Pavan . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0089 . Processo: 0881452-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050388020098160058 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Viaplan Engenharia Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva , Eliel Dias Marcolino. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0090 . Processo: 0881870-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015822320048160083 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dólevan Sabakevski . Apelado: de Martini e Cia Ltda . Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0882116-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062073620068160017 Prestação de Contas. Apelante: Geraldo Altoé . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0092 . Processo: 0884663-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028505320038160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverri Guimarães. Apelado: José Maria Lopes de Souza . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0093 . Processo: 0884869-5
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005777320108160141 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Agostinho Salvador (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Antonio Seben , Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0094 . Processo: 0887210-4
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070155320118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Jandir Batista Teixeira . Advogado: Rogerio Augusto da Silva , Egídio Fernando Argüello Júnior. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0095 . Processo: 0889491-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051578220108160033 Prestação de Contas. Apelante: Lidia Maria Lima Forlepa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0096 . Processo: 0890638-7
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00002528820078160049 Embargos de Terceiro. Apelante: Minorgan Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda . Advogado: Helessandro Luís Trintinalio , Fernanda de Oliveira Lima. Apelado: Walter Pereira da Conceição Silva . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0097 . Processo: 0892723-9
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011953020108160040 Execução. Apelante: Maria Firmino de Lourdes Alves . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio

Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0895391-9
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028358120098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Genilda Irene Martins (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0896446-3
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002063820068160113 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Apelante (2): Claudinei Hespanhol . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos , Luiz de Oliveira Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0897512-6
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001903819938160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Enclipan Engenharia e Planejamento . Advogado: Tatiane Imai Zanardi . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0901675-9
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00689981120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervaço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Nilson Roberto Cavalheiro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquero Subtil de Oliveira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0912880-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039562320088160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Luiz da Rosa Trindade . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0914380-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00124556120098160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Bmg S A . Advogado: Heroldes Bahr Neto , Henrique Gineste Schroeder. Apelante (2): Dirlei Terezinha da Rocha . Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 20/06/2012 13:30****Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em****Composição Integral e 14ª Câmara Cível****Relação No. 2012.06162 e 2012.06101 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 20/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Alvares Lopes	051	0895113-5
Adriano Marroni	065	0918952-2
Adyr Raitani Júnior	027	0898748-0
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	046	0890074-3
Agnes Oliveira Menezes	028	0900867-3
Albertino Bernardo de Lima Júnior	048	0891659-0
Alceu Conceição Machado Filho	002	0745103-2
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	050	0894353-5
Alexandre de Almeida	050	0894353-5
Alexandre Nelson Ferraz	024	0890412-3
	047	0890219-2
	054	0906975-4
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	001	0897088-5
Ana Lucia França	064	0918869-2

Anderson Wagner Marconi	019	0885870-2
André Luiz Bonat Cordeiro	002	0745103-2
Angélica Cleisse dos S. Coelho	035	0427350-7
Angelo Daniel Carrion	029	0902181-6
Angelo Ovidio Zanuzo Denardin	020	0886764-3
Antônio Augusto Cruz Porto	020	0886764-3
Antonio Clovis Garcia	053	0899911-7
Ari Amaro Vieira de Souza	019	0885870-2
Arinaldo Bittencourt	022	0888159-0
Arlindo Menezes Molina	022	0888159-0
Aurimar José Turra	043	0875992-0
Blas Gomm Filho	064	0918869-2
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0897088-5
	016	0857242-7
	023	0890152-2
	031	0904416-2
	032	0905174-3
	035	0427350-7
	041	0864432-2
	048	0891659-0
	055	0907019-5
	056	0908263-7
Bruna Marcantonio Farah	018	0885486-0
Bruno Fernando Martins Migliozi	061	0917653-0
Caprice Andretta Chechelaky	042	0867629-7
Carine Horbach	043	0875992-0
Carla Tereza dos Santos Diel	016	0857242-7
Carlos Alberto da Silva Junior	053	0899911-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0830518-2
	009	0835053-6
	010	0839681-6
	012	0848261-3
	013	0850518-8
	014	0852264-3
	062	0918323-1
Carlos Augusto Azevedo Silva		
Celso Borba Bittencourt	008	0830518-2
César Augusto Machado de Mello	001	0897088-5
Claudia Denardin	020	0886764-3
Crisaine Miranda Grespan	037	0830522-6
Daniel Hachem	025	0890643-8
	057	0908792-3
Denio Leite Novaes Junior	028	0900867-3
	065	0918952-2
Diogo Marcolino	043	0875992-0
Diully Cristine Oliveira	067	0920325-6
Eder Waine Cuareli	049	0891713-9
Edeval Bueno	033	0909853-5
Edgar Arantes Vieira	038	0841319-6
Edgar Augusto Marcolino	044	0877239-6
Edmildo Fernandes	038	0841319-6
Edson Marcos Braz	042	0867629-7
Eduardo Munaretto	002	0745103-2
Egídio Munaretto	002	0745103-2
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	037	0830522-6
Elisângela de Almeida Kavata	016	0857242-7
	032	0905174-3
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	043	0875992-0
Ellen Mosquetti	066	0919568-4
Elme Karem Baido	030	0902592-9
Elton Scheidt Pupo	008	0830518-2
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	036	0629339-0
Ernani Ori Harlos Júnior	014	0852264-3
Ernesto Antunes de Carvalho	034	0914223-0
Eros Sowinski	063	0918649-0
Estevão Ruchinski	017	0865557-8
Euclides Alves da Rocha L. Neto	051	0895113-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0806935-8
	006	0811394-0

	008	0830518-2	Leonardo de Almeida Zanetti	003	0805681-1
	009	0835053-6		005	0811341-9
	010	0839681-6		007	0818448-1
	011	0844395-8		015	0855917-1
	012	0848261-3		018	0885486-0
	013	0850518-8		021	0887958-9
	014	0852264-3	Leonardo Sperb de Paola	025	0890643-8
	040	0864305-0	Leonilda Zanardini Dezevecki	004	0806935-8
	045	0878125-1	Lizeu Adair Berto	058	0911452-9
	058	0911452-9	Louise Rainer Pereira	033	0909853-5
Fabio Junior Bussolaro	034	0914223-0	Gionédís		
Fábio Palaver	010	0839681-6		039	0852755-9
Fausto Luis Morais da Silva	054	0906975-4		046	0890074-3
Felipe Rufatto Vieira Tavares	018	0885486-0	Luciana Martins Zucoli	055	0907019-5
Fernando Augusto Sperb	002	0745103-2	Luciano Carlos Franzone	035	0427350-7
Gastão Fernando Paes de B. Junior	030	0902592-9	Luciano Francisco de O. Leandro	049	0891713-9
Geraldo Décio Leite de Macedo	041	0864432-2	Lúcio Mauro Noffke	062	0918323-1
Gilberto Pedriali	028	0900867-3	Luerti Gallina	048	0891659-0
	052	0899464-3		056	0908263-7
Gilberto Stinglin Loth	067	0920325-6	Luís Oscar Six Botton	020	0886764-3
Gilmar Polez	043	0875992-0	Luiz Carlos Bortoletto	038	0841319-6
Giovani Gionédís	033	0909853-5	Luiz Fernando Brusamolín	042	0867629-7
Giovani Gionédís Filho	033	0909853-5	Luiz Marques Dias Neto	054	0906975-4
Giovanna Price de Melo	027	0898748-0	Luiz Rodrigues Wambier	004	0806935-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	039	0852755-9		006	0811394-0
Gustavo Porfirio Carneiro	044	0877239-6		011	0844395-8
Gustavo Rezende da Costa	060	0916927-1		013	0850518-8
Gustavo Viana Camata	053	0899911-7		040	0864305-0
Higor Oliveira Fagundes	032	0905174-3		045	0878125-1
Hugo Raitani	027	0898748-0	Luiz Salvador	058	0911452-9
Ilan Goldberg	066	0919568-4	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	060	0916927-1
Índia Mara Moura Torres	042	0867629-7	Marcelo Constantino Malaguido	027	0898748-0
	061	0917653-0		007	0818448-1
Isabella Cristina Gobetti	021	0887958-9		015	0855917-1
Ivor Sergio Cadorin	026	0893971-9	Marcelo Oliva Murara	014	0852264-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	043	0875992-0	Márcia Loreni Gund	034	0914223-0
Jaafar Ahmad Barakat	009	0835053-6		045	0878125-1
	011	0844395-8		050	0894353-5
Jair Antônio Wiebelling	034	0914223-0	Marcio Augusto Verboski	006	0811394-0
	045	0878125-1	Márcio Rogério Depolli	001	0897088-5
	050	0894353-5		016	0857242-7
Jeanine Heinzmann Fortes Buss	017	0865557-8		023	0890152-2
Jeferson José Carneiro Junior	023	0890152-2		031	0904416-2
Jhonny Rafael Berto	058	0911452-9		032	0905174-3
João Carlos Zafalon	051	0895113-5		035	0427350-7
João Eugenio F. d. Oliveira	065	0918952-2		041	0864432-2
Joberson Fernando de Lima Silva	037	0830522-6		048	0891659-0
Jorge Luiz de Melo	034	0914223-0		055	0907019-5
Jorge Luiz Martins	067	0920325-6		056	0908263-7
José Carlos Maia Rocha da Silva	028	0900867-3	Marcos Antonio de O. Leandro	049	0891713-9
José Cunha Garcia	056	0908263-7	Marcos C. d. A. Vasconcellos	028	0900867-3
José Lourival R. Vasconcelos	055	0907019-5	Marcos José Chechelaky	042	0867629-7
José Subtil de Oliveira	057	0908792-3	Marcus Vinicius de Andrade	039	0852755-9
Julio Augusto de Oliveira Guzzi	063	0918649-0	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	046	0890074-3
Júlio César Dalmolin	034	0914223-0	Maria José Stanzani	065	0918952-2
	045	0878125-1	Maria Letícia Brusch	043	0875992-0
	050	0894353-5	Marilene Maria Guagnini Inácio	021	0887958-9
Júlio César Subtil de Almeida	057	0908792-3	Mário Campos de Oliveira Junior	010	0839681-6
Kelyn Cristina Trento de Moura	042	0867629-7	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	040	0864305-0
	061	0917653-0		045	0878125-1
Larissa Berri	025	0890643-8		058	0911452-9
Lauro Fernando Zanetti	003	0805681-1	Maurício de Jesus Tozetti	013	0850518-8
	005	0811341-9	Maurício Kavinski	042	0867629-7
	007	0818448-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0629339-0
	015	0855917-1		059	0913653-4
	018	0885486-0		066	0919568-4
	021	0887958-9	Maycon Cristiano Backes	033	0909853-5
Leandro Isaiás Campi de Almeida	056	0908263-7	Merlyn Grando Martins	017	0865557-8
Leomir Binhara de Mello	001	0897088-5	Michelle Braga Vidal	023	0890152-2
			Michelle Gonçalves Dias	064	0918869-2

Mirella Parra Fulop	039	0852755-9
Mirian Rita Sponchiado	064	0918869-2
Naim Nasihgil Filho	022	0888159-0
Naradiba Silamara Guerra de Souza	001	0897088-5
Nathália Kowalski Fontana	046	0890074-3
Olíde João de Ganzer	046	0890074-3
Patrícia Carla de Deus Lima	004	0806935-8
Paulo César de Lara	004	0806935-8
Paulo Henrique de Andrade e Silva	020	0886764-3
Paulo Henrique Marques Carvalho	001	0897088-5
Paulo Roberto Gomes	012	0848261-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	054	0906975-4
RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE	029	0902181-6
Regina Célia Takahara Tozetti	013	0850518-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	025	0890643-8
Reinaldo Mirico Aronis	057	0908792-3
Renata Cristina Costa	060	0916927-1
Renato Goes de Macedo	003	0805681-1
René Miguel Hinterholz	005	0811341-9
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	007	0818448-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	053	0899911-7
Romano Capponi Júnior	031	0904416-2
Rosemar Angelo Melo	001	0897088-5
Sérgio Antônio Meda	045	0878125-1
Sérgio Henrique Gomes	031	0904416-2
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	022	0888159-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	052	0899464-3
Shiroko Numata	037	0830522-6
Sidney Francisco Martins	010	0839681-6
Silvener de Campos	015	0855917-1
Sílvio Alexandre Marto	003	0805681-1
Susi Rodrigues Hespagnol	005	0811341-9
Tatiane Aparecida Lange	023	0890152-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0890412-3
Thaisa Jansen Pereira	024	0890412-3
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	021	0887958-9
Thiago Zelin	034	0914223-0
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0811394-0
Valdir Oliveira	010	0839681-6
Valéria Basso	013	0850518-8
Valéria Caramuru Cicarelli	040	0864305-0
Wesley Toledo Ribeiro	045	0878125-1
William Maia Rocha da Silva	048	0878125-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	058	0911452-9
	026	0893971-9
	039	0852755-9
	002	0745103-2
	040	0864305-0
	023	0890152-2
	006	0811394-0
	014	0852264-3
	024	0890412-3
	047	0890219-2
	054	0906975-4
	003	0805681-1
	005	0811341-9
	028	0900867-3
	057	0908792-3

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0897088-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046667920078160001 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito Substituto da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado:

Leonardo Emilio Belizário Moro . Advogado: Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa , César Augusto Machado de Mello, Leomir Binhara de Mello. Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Paulo Henrique Marques Carvalho. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0745103-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018540720108160083 Exceção de Incompetência. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Agravado (1): Ângelo Camilotti & Cia Ltda , Eitor Gregório Camilotti, Cleomar Karpovickz Camilotti. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Agravado (2): Antonio Rubens Camilotti , Karen Danielle Muller Camilotti. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0805681-1

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011228020108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Elídio Sardi . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0806935-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002275 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Vitor Zvierzikovski . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki , Paulo César de Lara. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0811341-9

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025682120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Benedito Geraldo Tome Marques . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0811394-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003533 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a. , Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Gladiomar Saade , Leonardo Armindo Borges de Castilhos, Espólio de Elcio Jose Wisneki, João Antonio Chemin (maior de 60 anos), Maria Baltazar Araujo, Antonio Valentin Cecon, Zaira Mocolin Cecon (maior de 60 anos), Valentin Francisco Cecon, Luiz Neuri Simioni, Luiz Irineu Rozenente, Angelo Toniolo, Claudio Rogério Strapasson, Luiz Angelo Costa (maior de 60 anos), Sirlene de Jesus Ribas Costa, Ana Bernardin Mocolin (maior de 60 anos), Roberto Mocolin (maior de 60 anos), Usulina do Rocio Falcade Scremin, Joao David Scremin, Angela Simoni Ferrarini (maior de 60 anos), Maria Cristina Busato de Castro, Antonio Neves da Silva, Jacira Cordeiro dos Santos. Advogado: Valéria Basso , Marcio Augusto Verboski. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0818448-1

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028620620108160055 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Roberto Camargo Caetano , Mariza Dinizo da Silva Prado. Advogado: Marcelo Constantino Malaguado . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0830518-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000357820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Carlos Lopes , Cristiane Lopes, Miquilina Rodrigues Lopes, Beatriz Joana Pezarico, Maria Zielonka Orreda, Liz Cristina Orreda, Mauricio Orreda, Mônica Maria Lopes Bittencourt Orreda, Espólio de Victório Torquatto Orreda. Advogado: Elton Scheidt Pupo , Celso Borna Bittencourt. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0835053-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121780220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Italeasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Eriberto Weber , Rosa Ribovski, Osvaldo Walter, Alvino Ruthes, Justina Ines Girardi, Ivone Therezinha Bernart Borsa, Delsi Miranda, Ottilda Vust, Elvira Hogemann, Edilene de Marchi Lima. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0839681-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00027292020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauecard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Osvaldo Issamu Minami , Marcos Salette Fernandes, Daniel de Mello Sotocorno, Albertino Pereira da Silva, Cecília Kazue Minami, Ana Helia Chaek Gomes, Neiva Luzia Puzzi Mozer, Arthur Ewaldo Unbehaun, Alexandrina Aparecida Chiarelli, Marco Aurélio Favaro, Tereza Pomini Favaro, Orlando Varaschin, Aziz Youssef Sassine, Zilda Dias Nicoletti. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior , Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0844395-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00158597720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauecard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maristela Albuquerque , Adriana Silveira Rodrigues, Maria Nadi dos Santos, Janilde Severino da Silva, Ricardo Augusto Monte Macedo, José Alves da Silva, Pedro Castro, José Márcio Bigueti, Carmelita de Jesus Silva, Elizeu Militão Damásio. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0848261-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016994720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Orlando Dolce e Outros . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0850518-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003637 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Izaltina Schiochet . Advogado: Maurício de Jesus Tozetti , Regina Célia Takahara Tozetti. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0852264-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012542920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Osmar Retzlaff , Luiz Carlos Santos Rocha, Leonidas dos Santos Gobbo, Olivir Ivankic, Irma Maria Fantin, Reinaldo Henrique, Antonio Luiz Xavier Caires, Aricelson Jose Rocha, Otto Scherner Filho. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior , Valéria Basso, Marcelo Oliva Murara. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0855917-1

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028620620108160055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Paulo Roberto Camargo Caetano Dinizo (maior de 60 anos), Mariza Dinizo da Silva Prado. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0857242-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034365220108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Valentim Dupont , Espólio de Barbara Marina Dupont, Olivia Engel, Lucina Riffel, Celita Dupont Reinisch, Adílio Dupont, Geraldo Dupont. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0865557-8

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000691 Revisão de Contrato. Agravante: Élio Sperafico . Advogado: Estevão Ruchinski , Merlyn Grando Martins. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss . Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0885486-0

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001758 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna Marcantonio Farah, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Edson Danziger . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0885870-2

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000305 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zélia Katshuko Oushita , Eduardo Aparecido de Oliveira. Advogado: Anderson Wagner Marconi . Agravado: Ari Amaro Vieira de Souza . Advogado: Ari Amaro Vieira de Souza . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0886764-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000816 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Antônio Augusto Cruz Porto, Paulo Henrique de Andrade e Silva. Agravado: Angelo Denardin Advocacia Sc Ltda. , Angelo Ovidio Zanuzo Denardin. Advogado: Angelo Ovidio Zanuzo Denardin , Claudia Denardin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0887958-9

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00232107120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Fernanda Barbosa Zanin Fernando Lopes e Outros , Maria Auxiliadora Barbosa Zanin. Advogado: Susi Rodrigues Hespanhol , Marilene Maria Guagnini Inácio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0888159-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000048631 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arinaldo Bittencourt , Arlindo Menezes Molina, Naim Nashigh Filho. Agravado: Dalvína Francisca de Souza , Eduardo Bruno Nitz, Gomercindo Bolonha (maior de 60 anos), Luiz Iriê Hatanabe (maior de 60 anos), Miguel Jose de Souza (maior de 60 anos), Ocimar Aparecido Juliao, Palmira Masson de Souza (maior de 60 anos), Sebastiao Alves Vilela (maior de 60 anos), Silvino Gomes de Oliveira, Takeo Furuta (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0890152-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005463320108160083 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Rozeli Menon da Silva . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins, Jeferson José Carneiro Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0890412-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001220 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Sandra Maria Sargi Dena . Advogado: Silvanei de Campos , Silvio Alexandre Marto. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0890643-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800001423 Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Agravado: Werk Química Industrial Ltda , Julio Cesar Pereira de Carvalho, Newton Alves de Castro. Advogado: Leonardo Sperb de Paola , Larissa Berri. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0893971-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000567 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Construtora Proalto Ltda , Ione Maria Franciosi Wittmann, Heloíse Wittmann, Rafael Wittmann, Guilherme Wittmann. Advogado: Thaisa Jansen Pereira . Agravado: Postefer - Indústria e Comércio de Postes Ltda . Advogado: Ivor Sergio Cadorin . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0898748-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000046937 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antonio Ribeiro de Melo , Edna Mitie Yoshida, Eloy Tyski, José Amauri Ribeiro Bonete, José Servilheri, Lenor Zanella, Luis Antonio Rubio, Luis Manoel de Oliveira Marques, Marlete Busquette, Sumaia Mehana. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Hugo Raitani, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0900867-3

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000594920128160162 Embargos a Execução. Agravante: José Luiz Menck Soriani , Julyane Roberta Foleiss Soriani, Iaraci Menck. Advogado: William Maia Rocha da Silva , José Carlos Maia Rocha da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Agnes Oliveira Menezes, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0902181-6

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006748720128160146 Embargos a Execução. Agravante: Ervino José Tschoke , Dilcemar Aparecida Mancera. Advogado: RAFAEL ANDRIGO TSCHOKO . Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Angelo Daniel Carrion . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0902592-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00627191420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Los Angeles Materiais de Construção Ltda . Advogado: Elme Karem

Baido . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 0904416-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dionizio Piazza Benedet . Advogado: René Miguel Hinterholz , Romano Capponi Júnior. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Agravo de Instrumento
 0032 . Processo: 0905174-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00319283620108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Bruno Luiz Magalhaes Penteado . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 0909853-5
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000546 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Waldemiro Becker . Advogado: Maycon Cristiano Backes , Edeval Bueno. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Giovanni Gionédís , Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís Filho. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 Agravo de Instrumento
 0034 . Processo: 0914223-0
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000279 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Reni Maria Garcia . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0427350-7
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000514 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Banestado Sa . Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Carlos Augusto Finatti , Betty Elmer Finatti. Advogado: Luciano Carlos Franzon . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0629339-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001815 Prestação de Contas. Apelante: Josefa dos Santos Bortolani . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Crefisa S/a-credito Financiamento e Investimento . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0830522-6
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042457420108160069 Embargos a Execução. Apelante: José Nilson Xavier dos Anjos . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: C Vale - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Elcio Luís Weckerlin Fernandes , Sérgio Henrique Gomes, Joberson Fernando de Lima Silva. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0841319-6
 Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000681320048160155 Embargos do Devedor. Apelante: Basílio Monteiro e Filhos Ltda . Advogado: Luiz Carlos Bortoletto , Edgar Arantes Vieira. Apelado: Município de São Jerônimo da Serra . Advogado: Edmildo Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0852755-9
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025005320098160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Rec.Adesivo: Espólio de Jarbas Pavan . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Espólio de Jarbas Pavan . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0864305-0
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00382916020108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Enides Silva Melo de Carvalho . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0864432-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00506594320108160001 Indenização. Apelante:

Florevida Comércio de Produtos Naturais e Manufaturados Ltda . Advogado: Geraldo Décio Leite de Macedo . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0867629-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175351620098160030 Declaratória. Apelante (1): Onilza Malherbi de Aguirre . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Edson Marcos Braz . Apelado (2): Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Apelado (3): Onilza Malherbi de Aguirre . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0875992-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007901220108160131 Declaratória. Apelante: Panorama Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Aurimar José Turra , Diogo Marcolino, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brusch. Apelado (1): Panorama Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Aurimar José Turra , Diogo Marcolino, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brusch. Apelado (3): Ary Fim . Advogado: Carine Horbach , Gilmar Polez. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0877239-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00162818520118160014 Embargos de Terceiro. Apelante: João Carlos Baptista Vera . Advogado: Gustavo Porfírio Carneiro . Apelado: Luiz Aldo da Cruz Weiss . Advogado: Edgar Augusto Marcolino . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0878125-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033120820088160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Elson Carlos Ferreira Costa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0890074-3
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003499820108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado: Santo Vanzetto (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0890219-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00032593820078160001 Ação Monitoria. Apelante: Elie Khalil Estephan . Cur.Especial: Milton Ricardo e Silva (Curador Especial). Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0891659-0
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070865420098160044 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Sts Indústria e Comércio de Confecções Ltda , Sérgio Takashi Sato. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0891713-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173426220088160021 Embargos a Execução. Apelante: Valdecir Gomes Baíça - Me . Advogado: Eder Waine Cuareli . Apelado: T S A Comércio de Filtros Automotivos Ltda . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0894353-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071362820048160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelante (2): Luiz Dalazem . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Rec.Adesivo: Luiz Dalazem . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair

Mainardi). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0895113-5
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002928920048160109
 Cobrança: Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto . Apelado: Abuse Fashion Confecções e Comércio Ltda - Me , Dejjair Garcia, José Carmona Valério, Elza Teresinha Zambon Valério. Advogado: Adilson Alvares Lopes , João Carlos Zafalon. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0899464-3
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124273520018160014
 Ação Monitoria. Apelante: Valdo Favoreto . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Gilberto Pedriali . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0899911-7
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039204620098160098 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eduardo Sérgio Assumpção Quintanilha Braga (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Clovis Garcia , Carlos Alberto da Silva Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Renato Goes de Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0906975-4
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009091520068160130 Declaratória. Apelante (1): Iuri Jaffer Jorge . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luis Moraes da Silva. Apelante (2): Banco Santander Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0907019-5
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000465919998160080 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Dorival Pereira Vieira , Euripedes Molina Tasca, Luiz Dionisio Guerra. Advogado: José Lourival Rodrigues Vasconcelos . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0908263-7
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00304537120078160014 Declaratória. Apelante (1): Maria Garcia Valle da Silva . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , José Cunha Garcia. Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0908792-3
 Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002603320108160155 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Juan Guillen Pons (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0911452-9
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002668820078160076 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: José Auache & Filhos Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): José Auache & Filhos Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0913653-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00409244920118160001 Prestação de Contas. Apelante: Ezequiel Martins de Melo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaucard S A . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0916927-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00184355220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Gustavo Rezende da

Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Cleiton Aparecido da Cruz . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0917653-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006054920118160030 Prestação de Contas. Apelante: Reinaldo Gomes Ferreira . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Consultoria e Agenciamento de Negócios S/s Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0918323-1
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019028320108160141 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Apelado: Fabrício Lazarin Maronez . Advogado: Lúcio Mauro Noffke . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0918649-0
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000382219988160176 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Julio Augusto de Oliveira Guzzi . Apelado: Cleidimir Nogueira , Izaiais de Souza. Advogado: Eros Sowinski . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0918869-2
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043878620108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Tressino Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0918952-2
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035518120098160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Maria José Stanzani. Rec.Adesivo: Espólio de Novaldo José Moraes . Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira . Apelado (1): Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Maria José Stanzani. Apelado (2): Espólio de Novaldo José Moraes . Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira . Interessado: Cambéfríos - Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Adriano Marroni . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0919568-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00221596420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Ellen Mosquetti , Ilan Goldberg. Rec.Adesivo: João Sidnei Novakoski . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Ellen Mosquetti , Ilan Goldberg. Apelado (2): João Sidnei Novakoski . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0920325-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00292384020108160019 Ordinária. Apelante (1): Claudia Mara Jabur Gonçalves . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Diully Cristine Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 20/06/2012 13:30

Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em

Composição Integral e 15ª Câmara Cível

Relação No. 2012.06158 e 2012.06102 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 20/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel José Cordeiro Junior	019	0870997-5
Adair Casagrande	007	0902694-8
Adriane Hakim Pacheco	027	0888930-5
Albadilo Silva Carvalho	052	0917630-7
Alessandra Trevisan Ferreira	030	0895896-9
Alexandre Correa Nasser de Melo	054	0918398-8
Alexandre Nelson Ferraz	016	0826422-2
Ana Eliete Becker M. Koehler	001	0789047-7/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Maria Silvério Lima	034	0902917-6	Ilmo Tristão Barbosa	035	0904454-2
Ana Priscila Furst	014	0802744-1	Ireneu Antonio Feiten	007	0902694-8
Anderson Arrivabene	002	0854026-1	Isaias Junior Tristão Barbosa	035	0904454-2
Anderson Remy Heck	011	0466610-6	Jaime Pego Siqueira	013	0492291-4
André Abreu de Souza	006	0896293-2	Jair Antônio Wiebelling	006	0896293-2
Andréia Cunha	015	0815188-8		010	0464012-2
Andreia Damasceno	044	0912630-7		011	0466610-6
Antonio Bueno	002	0854026-1		012	0469884-8
Antonio Elóy Bernardin	034	0902917-6		041	0908538-9
Aulo Augusto Prato	022	0876257-0		042	0909970-1
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0469884-8		047	0915920-8
	038	0907191-2		051	0917465-0
	047	0915920-8	Jair Moscardini	018	0853589-9
Bruno Trovão Santana	054	0918398-8	Jairo Corrêa Ferreira Júnior	001	0789047-7/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	004	0888652-6	Janaina Rovaris	022	0876257-0
				023	0877788-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	015	0815188-8		052	0917630-7
			Jane Castanha	003	0869786-5
Carlos Eduardo Sardi	033	0902091-7	Jéssica Mérie Teixeira	043	0912077-0
Carlos José Fragoso	021	0875986-2	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	023	0877788-4
Caroline Trentini N. d. Silveira	029	0894996-0	Jhonny Rafael Berto	026	0886366-7
				039	0907878-4
César Augusto Terra	028	0894820-1	João Leonel Gabardo Filho	028	0894820-1
Cezar Henrique de Lima	031	0896738-6	Jorge André Ritzmann de Oliveira	045	0914913-9
Cícero José Albano	006	0896293-2			
Clarissa Lichiardi Salinet	003	0869786-5	Jorge Augusto Derviche Casagrande	001	0789047-7/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	048	0916401-2	Jorge Luiz de Melo	007	0902694-8
				026	0886366-7
Daniel Hachem	021	0875986-2	Jorge Luiz Martins	028	0894820-1
	036	0904969-8		029	0894996-0
Daniele Lie Watarai	024	0878374-4		040	0908001-7
Daniele Naldi Lucas	024	0878374-4		052	0917630-7
Darcy Nasser de Melo	054	0918398-8	José Américo da Silva Barboza		
Diogo Bertolini	039	0907878-4	José Antônio Broglio Araldi	051	0917465-0
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	008	0903196-1	José de Oliveira Paes	035	0904454-2
			Josiane Fruet Bettini Lupion	014	0802744-1
Djalma Salles Júnior	017	0850835-4	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	045	0914913-9
Élcio Luiz Kovalhuk	006	0896293-2	Júlio César Dalmolin	006	0896293-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	032	0901545-6		010	0464012-2
				011	0466610-6
Elói Contini	039	0907878-4		012	0469884-8
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	007	0902694-8		041	0908538-9
				042	0909970-1
Eros Gil Peters	037	0906689-3		047	0915920-8
Evandro Alves dos Santos	048	0916401-2		051	0917465-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0888652-6		055	0920622-0
	054	0918398-8	Julio Cezar Nalin Salinet	003	0869786-5
	055	0920622-0	Júnior Carlos Freitas Moreira	004	0888652-6
Evelyn Cristina Mattera	024	0878374-4	Kelly Krüger Carvalho Viegas	005	0893535-3
	030	0895896-9	Lauro Fernando Zanetti	030	0895896-9
	053	0917924-4		033	0902091-7
Fabiane Teresinha Savoldi	025	0883984-3		043	0912077-0
Fabio Junior Bussolaro	007	0902694-8	Leandro Isaias Campi de Almeida	024	0878374-4
	026	0886366-7	Leandro Márcio Levinski	025	0883984-3
Fábio Luis Franco	013	0492291-4	Leandro Mendes	020	0873425-6
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	015	0815188-8	Lizeu Adair Berto	026	0886366-7
				039	0907878-4
Fabrcio Coimbra Chesco	054	0918398-8	Louise Camargo de Souza	039	0907878-4
Fátima Denise Fabrín	055	0920622-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	050	0917133-3
Fernanda de Sá e B. Carneiro	027	0888930-5	Luana Siena Mafia	030	0895896-9
			Luciana Andrea M. d. Oliveira	014	0802744-1
Fernando Parolini de Moraes	048	0916401-2	Luciana Esteves Marrafão Barella	049	0916824-5
Flávio Santanna Valgas	048	0916401-2	Luerti Gallina	038	0907191-2
Francisco Antônio Fragata Junior	032	0901545-6	Luis Oscar Six Botton	022	0876257-0
				023	0877788-4
Frederico Sefrin	008	0903196-1		052	0917630-7
Gastão Fernando Paes de B. Junior	020	0873425-6	Luis Paulo Serpa	001	0789047-7/02
			Luis Rafeale Amorese	032	0901545-6
Gilberto Stinglin Loth	028	0894820-1	Luis Roberto Ahrens	001	0789047-7/02
	029	0894996-0	Luiz Antônio de Souza	041	0908538-9
Gláucia da Silva Alberti	015	0815188-8	Luiz Assi	008	0903196-1
Glaucio Josafat Bordun	023	0877788-4	Luiz Fernando Brusamolin	051	0917465-0
Graciela Iurk Marins	001	0789047-7/02			
Gustavo Pelegrini Ranucci	031	0896738-6			
Helcio Silva Orane	042	0909970-1			
Hélio Grott Neto	013	0492291-4			
Henrique Closs	050	0917133-3			
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	049	0916824-5			

Luiz Rodrigues Wambier	004	0888652-6	William Stremel Biscaia da Silva	019	0870997-5
	054	0918398-8			
	055	0920622-0	Willian Francis de Oliveira	049	0916824-5
Maciel Tristao Barbosa	035	0904454-2			
Marcella Bocuti Guedes	001	0789047-7/02			
Marcelo Cavalheiro Schaurich	027	0888930-5			
Marcelo Cesar Correa de Melo	054	0918398-8			
Márcia Loreni Gund	010	0464012-2			
	011	0466610-6			
	012	0469884-8			
	041	0908538-9			
	042	0909970-1			
	047	0915920-8			
	051	0917465-0			
Márcio Rogério Depolli	012	0469884-8			
	038	0907191-2			
	047	0915920-8			
Marco Aurélio Schetino de Lima	046	0915079-6			
Marcos Augusto Malucelli	018	0853589-9			
Marcos Aurélio Ciello	025	0883984-3			
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	050	0917133-3			
Maria Regina Alves Macena	038	0907191-2			
Marilete Dalva Bernadino	050	0917133-3			
Marino Silva	045	0914913-9			
Marta Patricia Bonk	009	0918394-0			
Maurelio Peters	037	0906689-3			
Maurício Kavinski	031	0896738-6			
Milken Jacqueline C. Jacomini	048	0916401-2			
Nelson Luiz Hota	037	0906689-3			
Oldemar Mariano	040	0908001-7			
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	005	0893535-3			
Paula Benine Forbeck	030	0895896-9			
Paulo Augusto Chemin	017	0850835-4			
Paulo Fernando Paz Alarcón	014	0802744-1			
Paulo Henrique Berehulka	020	0873425-6			
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	049	0916824-5			
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	053	0917924-4			
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	036	0904969-8			
Reinaldo Mirico Aronis	008	0903196-1			
Renata Caroline Talevi da Costa	033	0902091-7			
Renata Dequêch	022	0876257-0			
Renata Maria Borba	050	0917133-3			
Reny Angelo Pastre	011	0466610-6			
Ricardo Pavão Tuma	005	0893535-3			
Roberson Figueiredo da Silva	002	0854026-1			
Roggi Attilio Ercole Filho	044	0912630-7			
Rose Maziero	020	0873425-6			
Samir Naouaf Halabi	005	0893535-3			
Sandro Schauffert P. Gonçalves	016	0826422-2			
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	024	0878374-4			
	030	0895896-9			
	043	0912077-0			
	053	0917924-4			
Tadeu Karasek Junior	016	0826422-2			
Tadeu Kurpiel	034	0902917-6			
Talita Silveira Feuser	022	0876257-0			
Teresa Celina de A. A. Wambier	055	0920622-0			
Thiago Fernando Gregório	041	0908538-9			
Tirone Cardoso de Aguiar	036	0904969-8			
Ursula Ernlund S. Guimarães	012	0469884-8			
	047	0915920-8			
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0826422-2			
Vanessa Benato Cardoso	009	0918394-0			
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	013	0492291-4			
Waldomiro Barbieri	010	0464012-2			
Washington Yamane	046	0915079-6			

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0789047-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7890477 Apelação Cível. Embargante: Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização . Advogado: Luís Paulo Serpa , Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Jairo Corrêa Ferreira Júnior. Embargado: Ana Cristina Michaelson Conte Alegretti . Advogado: Luis Roberto Ahrens , Marcella Bocuti Guedes, Graciela lurk Marins, Jorge Augusto Derviche Casagrande. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0854026-1

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400002390 Execução. Agravante: Dirceu Firigolo . Advogado: Anderson Arrivabene , Roberson Figueiredo da Silva. Agravado: José Mauri Zampieri . Advogado: Antonio Bueno . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0869786-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000286 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Quadra Construtora Ltda . Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet , Clarissa Lichiardi Salinet. Agravado: Cristina Zafaneli . Advogado: Jane Castanha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0888652-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014742720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ademir Roberto Rigamonti , Arciles Specato (maior de 60 anos), Auriane Pereira, Decir Rippei (maior de 60 anos), Elzon Mansano (maior de 60 anos), Luiz Isaac Salem El Halabi, Lydia Dranka Ferrari (maior de 60 anos), Manoel Pinhal (maior de 60 anos), Maria Alice Gomes (maior de 60 anos), Zorfino Fivino Paião. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0893535-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000884 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi. Agravado: Delvino Fuga , Sinova Wanderley Fuga. Advogado: Ricardo Pavão Tuma . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0896293-2

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000084 Prestação de Contas. Agravante: João Luiz Mendes Machado . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Banco Unibanco Sa . Advogado: Élcio Luiz Kovalhuk , André Abreu de Souza, Cícero José Albano. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0902694-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000715 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Junior Bussolaro, Ireneu Antonio Feiten. Agravado: Maria Ana da Rosa Móveis Santana . Advogado: Adair Casagrande , Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0903196-1

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033149420108160126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gilson Rodrigo Lener . Advogado: Frederico Seffrin . Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Djalma Barbosa dos Santos Júnior , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0918394-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00149775620128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Catarinense de Educação Uce . Advogado: Marta Patricia Bonk , Vanessa Benato Cardoso. Agravado: José Manoel de Macedo Caron Junior . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível

0010 . Processo: 0464012-2

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000052 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelado: Retificadora de Motores Mamborê Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0011 . Processo: 0466610-6

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000228 Prestação de Contas. Apelante (1): Marcelo Daniel Pinto e Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0012 . Processo: 0469884-8
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000689 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverly Guimarães. Apelado: Carlos Alberto Haas . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0013 . Processo: 0492291-4
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000103 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fábio Luis Franco , Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Apelado: Orlando Borba . Advogado: Jaime Pego Siqueira , Hélio Grott Neto. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0014 . Processo: 0802744-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009541820068160001 Embargos a Execução. Apelante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Ana Priscila Furst, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Marilene Duarte . Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
 Apelação Cível
 0015 . Processo: 0815188-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00001546819988160001 Declaratória. Apelante: Ricardo Filizola . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Andréia Cunha, Fabioli Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado: Maria de Lourdes D'Avila Ravaglio . Advogado: Gláucia da Silva Alberti . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0016 . Processo: 0826422-2
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054855720088160170 Nulidade. Apelante: Rimazza Supermercados Ltda , Nilson Pedro Muniz. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves , Tadeu Karasek Junior. Rec.Adesivo: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Rimazza Supermercados Ltda , Nilson Pedro Muniz. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves , Tadeu Karasek Junior. Apelado (2): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0017 . Processo: 0850835-4
 Comarca: Xambêrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000270920068160177 Embargos a Execução. Apelante: Município de Xambêrê . Advogado: Djalma Salles Júnior . Apelado: Cotriguaçu Cooperativa Central . Advogado: Paulo Augusto Chemin . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
 Apelação Cível
 0018 . Processo: 0853589-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00005240820028160001 Embargos a Execução. Apelante: Jorge Luiz Martins , Jandia Rosa Martins. Advogado: Jair Moscardini . Rec.Adesivo: Banco Matone Sa . Advogado: Marcos Augusto Malucelli . Apelado (1): Jorge Luiz Martins , Jandia Rosa Martins. Advogado: Jair Moscardini . Apelado (2): Banco Matone Sa . Advogado: Marcos Augusto Malucelli . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0019 . Processo: 0870997-5
 Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019578920078160092 Embargos a Execução. Apelante: Transbusato Ltda . Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Apelado: Sa Moageira e Agrícola . Advogado: Abel José Cordeiro Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0873425-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00086240520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Quimil Comércio de Produtos de Limpeza Ltda . Advogado: Rose Maziero , Leandro Mendes, Paulo Henrique Berehulka. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0875986-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275101320098160014 Embargos a Execução. Apelante: Wilson Marville . Advogado: Carlos José Fragoso . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível

0022 . Processo: 0876257-0
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292908520098160014 Revisonal. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Rec.Adesivo: Paulo César do Rocga Macedo . Advogado: Renata Dequêch , Aulo Augusto Prato, Talita Silveira Feuser. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado (2): Paulo César do Rocga Macedo . Advogado: Renata Dequêch , Aulo Augusto Prato, Talita Silveira Feuser. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0877788-4
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028297720038160017 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Apelado: Tamara Serviços Técnicos S/c Ltda , José Luiz Sander. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0878374-4
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00218630820078160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos dos Santos . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Naldi Lucas, Evelyn Cristina Mattera. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0883984-3
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022654620108160052 Declaratória. Apelante: Comercial Atacadista Frizzo Ltda . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Apelado: General Brands Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: Leandro Márcio Levinski , Marcos Aurélio Ciello. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0886366-7
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001909320068160110 Prestação de Contas. Apelante: Adir Scotti Masiero . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0888930-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00331305420108160019 Reparação de Danos. Apelante: Ederson Luiz Ferreira Bueno . Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0894820-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00222093620108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Simone Schwab Pupo . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0894996-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123777620108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Caroline Trentini Nunes da Silveira. Apelado: Francêlz Favoretto de Araújo . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0895896-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00723576620108160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Evelyn Cristina Mattera, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Ilha do Sol Resorts Ltda . Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira , Paula Benine Forbeck, Luana Siena Mafia. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0896738-6
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008876120108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Jair Antonio Tasca . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Cezar Henrique de Lima , Maurício Kavinski. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0901545-6
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00340934820088160014 Declaratória. Apelante: Cláudio dos Santos Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Luis Rafaele Amorese . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0902091-7

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001527120068160081
Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata
Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: José Fernandes Lepre .
Advogado: Carlos Eduardo Sardi . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des.
Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0034 . Processo: 0902917-6
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00028069120088160103 Embargos a Execução. Apelante: Tangriane Jascuf
Kurpiel . Advogado: Tadeu Kurpiel . Apelado: Silvío Staback . Advogado: Ana Maria
Silvério Lima , Antonio Elóy Bernardin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor:
Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0035 . Processo: 0904454-2
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00021091020098160047 Embargos a Execução. Apelante (1): Pedro Luiz
Maciel . Advogado: José de Oliveira Paes . Apelante (2): Integrada Cooperativa
Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Ilmo Tristão Barbosa,
Maciel Tristão Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza
Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0036 . Processo: 0904969-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00297478320108160014
Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Francisco Bento das Neves .
Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado:
Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0037 . Processo: 0906689-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00090069520068160035 Declaratória. Apelante: Rosemeire Aparecida Paulo de
Almeida . Advogado: Nelson Luiz Hota . Apelado: Indústria e Comércio de
Compensados Dimensão Ltda . Advogado: Maurelio Peters , Eros Gil Peters. Relator:
Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0038 . Processo: 0907191-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134093420108160014
Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia
Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Claudir Jandrey Marques .
Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor:
Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0039 . Processo: 0907878-4
Comarca: Coronel Vívida.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00006415520088160076 Prestação de Contas. Apelante: Jandir Passini . Advogado:
Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado:
Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Relator: Des. Jurandyr
Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0040 . Processo: 0908001-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
00130238620108160019 Declaratória. Apelante: Hinderikus Jan Borg . Advogado:
Jorge Luiz Martins . Rec.Adesivo: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado:
Oldemar Mariano . Apelado (1): Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Oldemar
Mariano . Apelado (2): Hinderikus Jan Borg . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator:
Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0041 . Processo: 0908538-9
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003243120078160096
Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Antônio de
Souza , Thiago Fernando Gregório. Apelante (2): Mario Miniuk e Cia Ltda . Advogado:
Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s)
mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0042 . Processo: 0909970-1
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000458020038160065
Prestação de Contas. Apelante: Marilene Mantovani de Almeida (maior de 60 anos).
Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.
Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Helcio Silva Orane . Relator: Des.
Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0043 . Processo: 0912077-0
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004751720118160044
Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Itaú Unibanco S A . Advogado: Lauro
Fernando Zanetti , Jéssica Mérie Teixeira , Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado:
Mhm Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda Epp , Marcelo Henrique Marques.
Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0044 . Processo: 0912630-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª
Vara Cível. Ação Originária: 00126227820098160001 Declaratória. Apelante: Matesc
Material Escolar Ltda . Advogado: Roggi Attilio Ercole Filho . Rec.Adesivo: Onetur
Turismo Receptivo Ltda . Advogado: Andreia Damasceno . Apelado (1): Matesc
Material Escolar Ltda . Advogado: Roggi Attilio Ercole Filho . Apelado (2): Onetur

Turismo Receptivo Ltda . Advogado: Andreia Damasceno . Relator: Des. Jurandyr
Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0045 . Processo: 0914913-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00257855220108160014
Indenização. Apelante: Robson Ribeiro dos Santos . Advogado: Marino Silva .
Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Joslaine
Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Relator: Des.
Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0046 . Processo: 0915079-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
18ª Vara Cível. Ação Originária: 00018543520058160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Sandra Maria Bettega Moressi . Advogado: Marco Aurélio Schetino de
Lima . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Relator: Des.
Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0047 . Processo: 0915920-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00010574820068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado:
Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Eri Lund Salaverry
Guimarães. Apelado: Joao Guedes da Silva Dias . Advogado: Márcia Loreni Gund ,
Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo.
Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0048 . Processo: 0916401-2
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012151420118160128
Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Milken Jacqueline
Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas.
Apelado: Gilberto Dutra . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves
dos Santos. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0049 . Processo: 0916824-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00081502020088160017
Embargos a Execução. Apelante: Terezinha Faustini de Lima , Walter Ferreira
de Lima, Darlene Sampaio Bexiga de Lima. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de
Oliveira , Luciana Esteves Marrafão Barella, Henrique Jambiski Pinto dos Santos.
Apelado: Incoa Comércio de Fertilizantes e Máquinas Ltda . Advogado: Willian
Francis de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des.
Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0050 . Processo: 0917133-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
23ª Vara Cível. Ação Originária: 00373779820118160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Impromet Ferregens e Ferramenta Ltda . Advogado: Henrique Closs ,
Marilete Dalva Bernardino. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado:
Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna , Renata Maria Borba, Louise Rainer
Pereira Gionédís. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi
Correa
Apelação Cível
0051 . Processo: 0917465-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
23ª Vara Cível. Ação Originária: 00301843220118160001 Prestação de Contas.
Apelante: Jair Soave . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair
Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando
Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor:
Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0052 . Processo: 0917630-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
16ª Vara Cível. Ação Originária: 00201217920108160001 Med. Caut. de Exibição
de Doc. Comum. Apelante: Euclídio Lauxen . Advogado: José Américo da Silva
Barboza . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina
Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des.
Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0053 . Processo: 0917924-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302105920098160014
Embargos a Execução. Apelante: Moreno & Augusto Telecomunicações Ltda Me .
Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos . Apelado: Itaú Unibanco Sa .
Advogado: Evelyn Cristina Mattera , Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Des.
Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha
(Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0918398-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª
Vara Cível. Ação Originária: 00139483920108160001 Med. Caut. de Exibição de
Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira
dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Fabricio Coimbra Chesco. Apelado: Olga
de Almeida Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Correa Nasser de
Melo , Darcy Nasser de Melo, Bruno Trovão Santana, Marcelo Cesar Correa de
Melo. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.
Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0920622-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00023835420058160001 Prestação de Contas. Apelante: Fabiano Augusto Valente . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fátima Denise Fabrin , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 20/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em
Composição Integral e 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06165 e 2012.06081 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 20/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	098	0855922-2
Adriano Marroni	112	0871608-7
Adriano Prota Sannino	118	0884019-5
	128	0902898-6
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	070	0909314-3
Alessandra Augusta Klagenberg	034	0814294-7
Alexandra Regina de Souza	040	0843450-0
Alexandre de Almeida	038	0821275-3
	040	0843450-0
Alexandre Guterres Dalmoro	038	0821275-3
Alexandre Millen Zappa	033	0791798-0
Alexandre Nelson Ferraz	088	0847427-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	118	0884019-5
Aline Fernanda Maia	083	0842502-5
Allan Amin Propst	042	0850994-8
Ana Caroline Dias Libânio Silva	105	0866657-7
Ana Lúcia de Oliveira Belo	039	0842082-8
Ana Silvia Bastos Carneiro	063	0889826-0
Anassilvia Santos Antunes	056	0879376-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	078	0727604-6
	084	0843082-2
Anderson Reny Heck	002	0773434-3/02
André Luiz Giudicissi Cunha	047	0863329-6
André Portugal Cezar	102	0863193-6
André Ricardo Forcelli	035	0819618-7
Andréa Cristiane Grabovski	048	0863377-2
	065	0895776-2
	100	0861622-4
Andrea Sabbaga de Melo	110	0867162-7
Andrea Sartori	082	0835663-2
	095	0852463-6
Andréia Ayumi Nitahara	109	0867143-2
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	055	0879286-3
Angela Pastre	002	0773434-3/02
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	013	0796513-7/01
Anne Caroline Wendler	089	0847954-9
Antonio Justino Forcelli	035	0819618-7
Antonio Saonetti	005	0817945-1/02
Aparecido José da Silva	052	0872381-5
Ardêmio Dorival Mücke	075	0381247-7
Aristides Alberto Tizzot França	004	0551738-8/03
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	044	0858950-8
Arnaldo de Oliveira Junior	072	0910398-6
Arnaldo Ferreira Müller	040	0843450-0
Arno Valério Ferrarri	088	0847427-7
Aulo Augusto Prato	065	0895776-2
Aurélio Cândia Peluso	033	0791798-0

Aurino Muniz de Souza	115	0876094-3
	121	0887716-1
Beatrice Brito Akuamo	086	0846230-0
Bianca Regina Rodrigues da Silva	102	0863193-6
Braulino Bueno Pereira	086	0846230-0
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0808318-5/02
	042	0850994-8
	043	0852444-1
	044	0858950-8
	061	0889309-4
	068	0898691-6
	094	0851839-6
	115	0876094-3
	069	0904795-8
Bruno Pulpur Carvalho Pereira	077	0715457-6
Camila Cibele Pereira Marchesi		
Camila Valereto Romano	116	0883758-3
Caprice Andretta Chechelaky	111	0871569-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	017	0831181-9/01
	018	0863002-0/01
	019	0866101-0/01
	021	0877341-1/01
	022	0881118-1/01
	025	0889500-1/01
	026	0889970-3/01
	027	0895091-4/01
	062	0889716-9
	077	0715457-6
Carlos Araúz Filho	060	0888961-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	096	0854103-3
Carlos Sérgio Capelin	104	0865349-6
Caroline Rupel	081	0826497-9
Cassiano Tadeu Beloto Baldo	120	0887373-6
Cecília Inácio Alves	080	0823091-5
Cerino Lorenzetti	112	0871608-7
César Augusto Terra	057	0880275-7
Charles Parchen	107	0867033-1
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	020	0868439-7/01
Christiane Oliveira F. Cieslak	039	0842082-8
	122	0897269-0
Christiani Maria Sartori Barbosa	108	0867038-6
Cinira Gomes Lima Melo	050	0870093-2
Cíntia Regina Dornelas	057	0880275-7
Clayton Luís Novaes Canatelli	120	0887373-6
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	060	0888961-0
Crestiane Andréia Zanrosso	036	0819691-6
	120	0887373-6
Cristiana Napoli M. d. Silveira	013	0796513-7/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	031	0914640-1/01
Cristiano Biscaro Groff	120	0887373-6
Daiane Antunes Salgado	054	0878528-2
Daniel Beringhs Kirchner	083	0842502-5
Daniel Hachem	078	0727604-6
	126	0900328-1
Daniela Carneiro da Silva	073	0910452-5
Daniela Poli Mignoni	087	0847344-3
Danielle Bartelli Vicentini	123	0897410-7
David Camargo	068	0898691-6
Deborah Alessandra de O. Damas	087	0847344-3
Denio Leite Novaes Junior	067	0897112-6
Denize Heuko	006	0856452-9/01
Denize Ramos	066	0895878-1
Diene Katusci Silva	123	0897410-7
Diogo Bertolini	030	0913584-4/01
Dorival Paduan Hernandes	090	0848996-1
Douglas Fagner Andreatta Ramos	009	0916760-6/01
Éderson Lopes Pascoal Pereira	072	0910398-6
Edgar Kindermann Speck	009	0916760-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edivaldo Vidotti Viotto	014	0804381-2/01	Inaiá Nogueira Queiroz	055	0879286-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	117	0883851-9	Botelho		
Elói Contini	030	0913584-4/01	Índia Mara Moura Torres	111	0871569-5
Érlon de Faria Pilati	033	0791798-0	Isabella Cristina Gobetti	101	0862899-9
Estevão Lourenço Corrêa	098	0855922-2	Izabela C. R. C. Bertoncello	089	0847954-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0817945-1/02	Jaime Oliveira Penteado	128	0902898-6
	017	0831181-9/01	Jair Antônio Wiebelling	002	0773434-3/02
	018	0863002-0/01		003	0800115-2/02
	019	0866101-0/01		046	0862494-4
	021	0877341-1/01		079	0800017-1
	022	0881118-1/01	Jair Aparecido Avansi	099	0860254-2
	023	0881313-6/01	Jairo Basso	025	0889500-1/01
	025	0889500-1/01		002	0773434-3/02
	026	0889970-3/01		003	0800115-2/02
	027	0895091-4/01		008	0915610-7/01
	062	0889716-9	Janaina Moscatto Orsini	115	0876094-3
	072	0910398-6	Janaina Rovaris	090	0848996-1
	075	0381247-7		091	0850932-8
	077	0715457-6		125	0899890-3
	081	0826497-9	Jeferson Barbosa	031	0914640-1/01
	082	0835663-2	Jéssica Mérie Teixeira	101	0862899-9
	095	0852463-6	João Augusto de Almeida	048	0863377-2
	103	0865035-7	João Batista Santana	108	0867038-6
	124	0898485-8	João Eugenio F. d. Oliveira	072	0910398-6
Everton Bogoni	036	0819691-6	João Henrique Cruciol	007	0870038-1/01
Fabiana Tiemi Hoshino	046	0862494-4	João Leonel Antocheski	006	0856452-9/01
	123	0897410-7		016	0810274-9/01
Fábio César Teixeira	061	0889309-4		059	0882200-8
Fabio Junior Bussolaro	121	0887716-1	João Rodrigo Stinghen	019	0866101-0/01
Fábio Pacheco Guedes	050	0870093-2	Alvarenga		
Fabício Rogério Becegado	120	0887373-6	Jonas Roberto Justi Waszak	033	0791798-0
Fabício Zilotti	010	0749411-5/01	Jorge Luiz de Melo	121	0887716-1
	066	0895878-1	Jorge Luiz Martins	063	0889826-0
Fausto Luis Morais da Silva	028	0898431-0/01	José Américo da Silva Barboza	082	0835663-2
Fernanda Carolina Adam	007	0870038-1/01		095	0852463-6
Fernanda Marçal Pontes Resende	076	0700928-7	José Antônio Spadão	087	0847344-3
			Marcatto		
Fernanda Monçato Flores	025	0889500-1/01	José Carlos Maia Rocha da Silva	103	0865035-7
Fernando Augusto Ogura	078	0727604-6	José Cunha Garcia	098	0855922-2
Fernando Costa Sad Neto	076	0700928-7	José de César Ferreira	021	0877341-1/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	011	0754047-8/01	José de Oliveira Paes	059	0882200-8
			José Francisco Pereira	015	0808318-5/02
Flávio Steinberg Bexiga	105	0866657-7	José Henrique França Sorriha	032	0723744-9
Floriano Terra Filho	017	0831181-9/01	José Ivan Guimarães Pereira	006	0856452-9/01
Francisco Barbosa	064	0891794-4	José Jorge Themer	120	0887373-6
Gabriela Roveri Fernandes	084	0843082-2	José Miguel Garcia Medina	001	0875944-4/01
Germano Jorge Rodrigues	096	0854103-3	José Subtil de Oliveira	113	0875023-0
Gerson Luiz Armiliato	107	0867033-1	Josuel Décio de Santana	109	0867143-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	128	0902898-6	Juliane Feitosa Sanches	128	0902898-6
Giani Lanzarini da Rosa Lima	099	0860254-2	Juliano Luís Zanelato	048	0863377-2
Gilberto Borges da Silva	031	0914640-1/01	Júlio César Dalmolin	002	0773434-3/02
Gilberto Pedriali	059	0882200-8		003	0800115-2/02
	085	0844682-6		020	0868439-7/01
Giovana Picoli	036	0819691-6		046	0862494-4
	120	0887373-6		062	0889716-9
Giovanna Price de Melo	010	0749411-5/01		079	0800017-1
	011	0754047-8/01		099	0860254-2
	037	0819768-2		124	0898485-8
	073	0910452-5	Julio Cesar Guilhen Aguilera	116	0883758-3
Gislaine do Rocio Rocha	083	0842502-5	Júlio César Subtil de Almeida	113	0875023-0
Gorgon Nóbrega	127	0902677-7		114	0875682-9
Grasiele Barcelos Amaral	023	0881313-6/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	117	0883851-9
Guilherme Régio Pegoraro	034	0814294-7	Júnior Carlos Freitas Moreira	027	0895091-4/01
Gustavo do Amaral Paludetto	006	0856452-9/01	Karina de Almeida Batistuci	039	0842082-8
Gustavo Rezende da Costa	105	0866657-7	Karine Yuri Matsumoto	007	0870038-1/01
Gustavo Viana Camata	097	0855495-0	Kelyn Cristina Trento de Moura	111	0871569-5
Heleno Galdino Lucas	001	0875944-4/01			
Helio Bueno de Camargo	023	0881313-6/01	Larissa Elida Sass	099	0860254-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	028	0898431-0/01	Larissa Grimaldi Rangel Soares	040	0843450-0
Herick Pavin	041	0848668-2	Lauro Fernando Zanetti	012	0755282-1/01
Idílio Bernardo da Silva	043	0852444-1		014	0804381-2/01
Ilmo Tristão Barbosa	007	0870038-1/01		024	0887911-6/01
Ilsomar Antonio Lunardi	108	0867038-6		029	0908714-9/01
Inácio Bento de Loyola Alencastro	086	0846230-0		046	0862494-4

	047	0863329-6	Márcia Loreni Gund	002	0773434-3/02
	071	0909731-4		003	0800115-2/02
	101	0862899-9		046	0862494-4
	104	0865349-6		079	0800017-1
Leirson de Moraes Mücke	075	0381247-7		099	0860254-2
Leonardo André Gobbo Donoso	028	0898431-0/01	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	008	0915610-7/01
Leonardo de Almeida Zanetti	046	0862494-4	Márcio Antônio Sasso	013	0796513-7/01
	047	0863329-6	Marcio Augusto Barreiros Garcia	029	0908714-9/01
	071	0909731-4	Márcio Luiz Blazius	112	0871608-7
Leonardo Francis	086	0846230-0	Márcio Ribeiro Pires	008	0915610-7/01
Leonel Trevisan Júnior	055	0879286-3	Márcio Rodrigo Frizzo	112	0871608-7
Ligja Maria da Costa	057	0880275-7	Márcio Rogério Depolli	015	0808318-5/02
Linco Kczam	024	0887911-6/01		042	0850994-8
	030	0913584-4/01		043	0852444-1
Lincoln Ferreira de Barros	054	0878528-2		044	0858950-8
Louise Camargo de Souza	030	0913584-4/01		061	0889309-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	008	0915610-7/01		068	0898691-6
Lucas Amaral Dassan	020	0868439-7/01		094	0851839-6
Luciana Cristiane Novakoski	120	0887373-6		115	0876094-3
Luciana de Lima Torres Cintra	068	0898691-6	Márcio Yuji Ogata	122	0897269-0
Luciana Martins Zucoli	061	0889309-4	Marco Antonio Brandalize	049	0865040-8
	094	0851839-6	Marcos Antônio Nunes da Silva	067	0897112-6
Luciana Perez Guimarães da Costa	004	0551738-8/03	Marcos C. d. A. Vasconcellos	059	0882200-8
Luciandra Monteiro Ferrari	088	0847427-7	Marcos José Chechelaky	111	0871569-5
Luciane Castilhos Arnold	075	0381247-7	Marcos Renan Salvati	093	0851563-7
Luciano Henrique de Souza Garbim	057	0880275-7	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	079	0800017-1
Luís Carlos de Sousa	097	0855495-0	Maria Cláudia Sancho Moreira	010	0749411-5/01
Luís Gustavo Tirado Leite	064	0891794-4	Maria de Lourdes Viegas Georg	081	0826497-9
Luís Oscar Six Botton	090	0848996-1	Maria Isabel de Paula Xavier	110	0867162-7
	091	0850932-8	Maria Izabel Bruginski	006	0856452-9/01
	125	0899890-3		016	0810274-9/01
Luiz Alberto Fontana França	004	0551738-8/03	Maria Leticia Brusch	089	0847954-9
Luiz Assi	039	0842082-8	Mariana Forbeck Cunha	096	0854103-3
Luiz Carlos Barbosa	032	0723744-9	Mariuu Hauer de Oliveira	093	0851563-7
Luiz Carlos Freitas	101	0862899-9	Mário Cesar Dos Santos	038	0821275-3
Luiz Eduardo Choma	031	0914640-1/01	Mário Gregório Barz Junior	117	0883851-9
Luiz Eduardo Virmond Leone	019	0866101-0/01	Maristela Viegas Georg	081	0826497-9
Luiz Fellipe Preto	109	0867143-2	Marlon Tramontina Cruz Urtozini	059	0882200-8
Luiz Fernando Brusamolín	048	0863377-2	Marlos Luiz Bertoni	047	0863329-6
	065	0895776-2	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	103	0865035-7
	100	0861622-4		113	0875023-0
	106	0866948-3		114	0875682-9
Luiz Fernando Dietrich	041	0848668-2	Maurício Kavinski	048	0863377-2
Luiz Fernando Martins Bonette	091	0850932-8		106	0866948-3
Luiz Francisco Barcellos Bond	041	0848668-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	078	0727604-6
Luiz Guilherme Muller Prado	056	0879376-2		084	0843082-2
Luiz Henrique Bona Turra	128	0902898-6	Max Hercílio Gonçalves	018	0863002-0/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	101	0862899-9	Miguel Cabrera Kauam	047	0863329-6
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	091	0850932-8	Mychelle Fortunato	028	0898431-0/01
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	092	0850976-0	Newton Dorneles Saratt	078	0727604-6
Luiz Rodrigues Wambier	005	0817945-1/02	Nilda Leide Dourador	002	0773434-3/02
	017	0831181-9/01	Oldemar Mariano	079	0800017-1
	021	0877341-1/01	Olíde João de Ganzer	070	0909314-3
	022	0881118-1/01		127	0902677-7
	026	0889970-3/01	Olinto Roberto Terra	017	0831181-9/01
	062	0889716-9	Otávio Cadenassi Filho	080	0823091-5
	073	0910452-5	Otélío Renato Baroni	054	0878528-2
	081	0826497-9	Paulo Henrique Borna Santoro	053	0876395-5
	103	0865035-7	Paulo Ricardo de Oliveira	036	0819691-6
	113	0875023-0	Paulo Roberto Gomes	042	0850994-8
	114	0875682-9	Paulo Roberto Merlin Ribas	044	0858950-8
	110	0867162-7	Paulo Roberto Mozzer	016	0810274-9/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	033	0791798-0	Paulo Sérgio Winckler	089	0847954-9
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	127	0902677-7	Pedro Augusto Cruz Porto	090	0848996-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	043	0852444-1	Pedro Vertuan Batista de Oliveira	102	0863193-6
Marcelo da Silveira e Silva	025	0889500-1/01	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	028	0898431-0/01
Marcia Cristina Batista Cabrera			Rafael de Oliveira Guimarães	001	0875944-4/01
			Ralph Pereira Macorim	060	0888961-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Raphael Duarte da Silva	048	0863377-2	Veridiana Andrade Silva	034	0814294-7
Régis Alan Bauli	092	0850976-0	Vinicius Secafen Mingati	001	0875944-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	039	0842082-8	Wanderir de Souza	051	0870812-7
	105	0866657-7	Wesley Toledo Ribeiro	012	0755282-1/01
	116	0883758-3		071	0909731-4
	122	0897269-0	Wilian Zandrini Buzingnani	074	0911331-5
Renata Caroline Talevi da Costa	101	0862899-9		123	0897410-7
Renata Dequêch	065	0895776-2	William Maia Rocha da Silva	103	0865035-7
Renata Nascimento Schefer	117	0883851-9	Willyan Rower Soares	077	0715457-6
Rene José Stupak	110	0867162-7	Wilton Roveri	084	0843082-2
Reyng Angelo Pastre	002	0773434-3/02	Zaqueu Subtil de Oliveira	113	0875023-0
Ricardo Augusto de Paula Mexia	032	0723744-9			
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	042	0850994-8			
	044	0858950-8	Agravo Regimental Cível		
Ricardo da Silveira e Silva	043	0852444-1	0001 . Processo: 0875944-4/01		
Ricardo Maravalhas de C. Barros	064	0891794-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875944400 Mandado de Segurança. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Vinicius Secafen Mingati , Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Interessado: Indel Indústria Eletrônica Ltda. . Advogado: Heleno Galdino Lucas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)		
Ricardo Pinto Manoera	092	0850976-0	Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)		
Roberta Cruciol Avanço	080	0823091-5	0002 . Processo: 0773434-3/02		
Roberto Antônio Busato	079	0800017-1	Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7734343 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso , Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Angela Pastre, Nilda Leide Dourador. Embargado: Jaci Antonio Fachin (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho		
Roberto Kaiserlian Marmo	089	0847954-9	Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)		
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0796513-7/01	0003 . Processo: 0800115-2/02		
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	096	0854103-3	Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8001152 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso . Embargado: Interlagos Materiais de Construção Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnun Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio		
Rodrigo Pagliarini Santos	079	0800017-1	Embargos de Declaração Cível		
Rogério Resina Molez	118	0884019-5	0004 . Processo: 0551738-8/03		
	128	0902898-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 551738800 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA , Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa , Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Embargado: Havany Costa Lima Wolf . Advogado: Tatiany Maria da Rocha . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho		
Romeu Gonçalves Neto	022	0881118-1/01	Embargos de Declaração Cível		
Romeu Macedo Cruz Júnior	026	0889970-3/01	0005 . Processo: 0817945-1/02		
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	045	0860490-8	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817945100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Ophélia Grell de Oliveira , Angelina de Oliveira, Marcelo de Oliveira, Luciana de Oliveira. Advogado: Antonio Saonetti . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio		
Roque Burin	051	0870812-7	Embargos de Declaração Cível		
Rosélio Marcus S. d. Oliveira	119	0885646-6	0006 . Processo: 0856452-9/01		
Rosney Massarotto de Oliveira	051	0870812-7	Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 856452900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Bilche & Souza Ltda. . Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho		
	058	0880392-3	Embargos de Declaração Cível		
	076	0700928-7	0007 . Processo: 0870038-1/01		
Sabrina Tôrres Lage P. d. Melo	066	0895878-1	Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 870038100 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Pimenta . Advogado: João Henrique Cruciol , Fernanda Carolina Adam, Karine Yuri Matsumoto. Embargado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Ilmo Tristão Barbosa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho		
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	085	0844682-6	Embargos de Declaração Cível		
Sérgio Antônio Meda	015	0808318-5/02	0008 . Processo: 0915610-7/01		
Sérgio Ricardo Meller	047	0863329-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 915610700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso , Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Banfort Banco Fortaleza Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho		
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	071	0909731-4	Embargos de Declaração Cível		
	104	0865349-6	0009 . Processo: 0916760-6/01		
Shiroko Numata	012	0755282-1/01	Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 916760600 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudio Budziak , Luiza Lucia Mikosz, Tereza Budziak, Vanderleia Carvalho Budziak. Advogado: Douglas Fagner Andreatta Ramos , Thiago Teixeira da Silva. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto		
	049	0865040-8			
	071	0909731-4			
Silvio Nagamine	055	0879286-3			
Sonivaltair da Silva Castanha	076	0700928-7			
Stella Maris Gimenes dos Reis	053	0876395-5			
Susana Tomoe Yuyama	109	0867143-2			
Suzana Valenza Manocchio	050	0870093-2			
Tatiana Gaertner	125	0899890-3			
Tatiana Gonçalves André	106	0866948-3			
Tatiany Maria da Rocha	004	0551738-8/03			
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0817945-1/02			
	017	0831181-9/01			
	073	0910452-5			
	081	0826497-9			
	103	0865035-7			
	113	0875023-0			
	124	0898485-8			
Thaís Cristina Cantoni	024	0887911-6/01			
Therézinha Souza de A. Baptista	028	0898431-0/01			
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	124	0898485-8			
Thiago Teixeira da Silva	009	0916760-6/01			
Tirone Cardoso de Aguiar	125	0899890-3			
	126	0900328-1			
Ursula Erlund S. Guimarães	068	0898691-6			
Valéria Caramuru Cicarelli	088	0847427-7			

das Araucárias Scredi Planauto das Araucárias . Advogado: Edgar Kindermann Speck . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravo Regimental Cível
 0010 . Processo: 0749411-5/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 749411500 Apelação Cível. Agravante: Ana Falat (maior de 60 anos), Carlos Altair Baldo, Edson Galera Pulice, Elio Pereira Vieira (maior de 60 anos), Emanuel de Oliveira Rodrigues, Genivaldo Jose Barbana, Jaime Souza Queiroz, Laerte Compagnoli (maior de 60 anos), Maria Suely de Figueiredo, Pedro Lizze (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Maria Cláudia Sancho Moreira. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo Regimental Cível
 0011 . Processo: 0754047-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 754047800 Apelação Cível. Agravante: Airton Estanislau Apreia , Antonio Jose Mulati, Antonio Laudelino dos Santos, Jairo Luiz Kuhn, Jose Gremski, Lirio Jose Ullmann, Lourival dos Santos, Marvin Epp, Nilton Norito Adachi, Walter Buzalaf. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0012 . Processo: 0755282-1/01
 Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 755282100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Antonio Moreira . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0013 . Processo: 0796513-7/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 796513700 Agravo de Instrumento. Agravante: Empório da Praça Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira , Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravo
 0014 . Processo: 0804381-2/01
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 804381200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Armando de Araujo . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0015 . Processo: 0808318-5/02
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808318500 Agravo de Instrumento. Agravante: Adao Francisco , Adelino Romanin, Adriana Dias Zacarelli, Espolio de Antonio Gualter de Freitas. Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravo
 0016 . Processo: 0810274-9/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 810274900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: Marisa Costa Adimari . Advogado: Paulo Roberto Mozzer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravo
 0017 . Processo: 0831181-9/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831181900 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado (1): Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (2): Ivonsir Rissato , Jeanete Metring dos Santos, Sonia Maria Fadel Gobbo, Ondina Oliveira Peixoto, Jamil Chuchene, José Ives Belinski, José Weretycki, José Kulka. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravo
 0018 . Processo: 0863002-0/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8630020 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Navil Pichok , Maria de Lurdes Schiessel Lenzi, José Pavanelo Schlickmann, Heloiza Machado de Souza, José Litwin, Anna Litwin, Selma Knaul da Cunha, Genezi Lurdes Vassoler de Mello, Daniela Claudia Zaltran, Eugenio Storostz, Claudino Santo Frizon. Advogado: Max Hercilio Gonçalves . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0019 . Processo: 0866101-0/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866101000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Arnaldo Alves de Camargo Neto , Marlene Wilhelm Camargo (maior de 60 anos), Congregação da Missão Província do Sul, Adelina Dias Pinheiro (maior de 60 anos), Aldina Floriana Jacinto Garcia (maior de 60 anos), Newton Peterle, Neusa Maria

Andreoli, Irai Pimentel Couto (maior de 60 anos), Sebastião Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Arlene Malherbi Schram. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga , Luiz Eduardo Virmond Leone. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0020 . Processo: 0868439-7/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 868439700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Agravado: Adriane Cleve Goes . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravo
 0021 . Processo: 0877341-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877341100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Devanir Cestari , Kellen Cristina de Andrade, Lucia Aparecida Furtado Marssal, Marcelo da Silva Fernandes, Orosino José dos Santos, Osmar Muzilli, Rubens Duque de Moraes, Thais Faltz Valerio, Telma Faltz Valerio, Terezinha de Jesus Paiva Postico. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0022 . Processo: 0881118-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881118100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jorge Kalempa . Advogado: Romeu Gonçalves Neto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0023 . Processo: 0881313-6/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881313600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Caio Quadros . Advogado: Grasielle Barcelos Amaral , Helio Bueno de Camargo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0024 . Processo: 0887911-6/01
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887911600 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Wilson de Oliveira , Herdeiros de Cecília Ferreira Bueno, Luiz Emilio Ferreira Bueno, Carmen Lidia Bueno Momoli, Odila Aparecida Bueno Fava, Ondina Marcia Bueno Leopoldo Pereira. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0025 . Processo: 0889500-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889500100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carlos Barreiro . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores, Marcia Cristina Batista Cabrera. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0026 . Processo: 0889970-3/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889970300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rosa Venancio , Florival Andrade Santos, Hilda Nunes Asntos, Plínio Luiz Baldin, Margaret Scharam Baldin, Antonio Luiz de Quadros, Anita Vicente de Quadros, Sérgio Cardoso, Inez Facchinello, Jose Gavronski. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0027 . Processo: 0895091-4/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895091400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Clóris Conceição Gama Freiberg , Edmilson Donizetti Bressan, Geovana Fagundes, João de Carvalho, Espólio de Joel Leite, Espolio de Manoel Galera Martinez, Manoel Gonçalves do Nascimento, Espólio de Orando Crivelaro, Sérgio Pereira de Souza, Unias Ramalho de Arruda. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0028 . Processo: 0898431-0/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 898431000 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdemir Sanson , Ângelo Sanson, Matilde Sanson. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Mychelle Fortunato , Leonardo André Gobbo Donoso, Terezinha Souza de Almeida Baptista. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravo
 0029 . Processo: 0908714-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908714900 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Brunello e Bernardes Ltda Me . Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0030 . Processo: 0913584-0/1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 913584400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Claudio Malinowski Wenner , Carlos Antonio Moreira, Antonio Fioravante Scramin, Orlando Jose Canali, Ana Rosaria Ribeiro Delapria, Angelo Jacometto, Espólio de Antonio Idelco Giorgetti, Espólio de Leonildo Jacometo, Espólio de Francisco Tripiana. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0031 . Processo: 0914640-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 914640100 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Carlos Choma . Advogado: Luiz Eduardo Choma . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva, Jeferson Barbosa. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0723744-9

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000423 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Márcia Maria Zucarelli . Advogado: José Henrique França Sorrilha , Ricardo Augusto de Paula Mexia. Agravado: Nelson Rodrigues Barbosa . Advogado: Luiz Carlos Barbosa . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0791798-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000672 Ordinária. Agravante: Rosana Millen Zappa . Advogado: Aurélio Cântico Peluso , Alexandre Millen Zappa. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Érlon de Faria Pilati , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Jonas Roberto Justi Waszak. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0814294-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000350 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Veridiana Andrade Silva, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Julio Cesar de Souza Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0819618-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001193 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Industrial e Comercial S/a . Advogado: Antonio Justino Forcelli , André Ricardo Forcelli. Agravado: Irmãos Jabur S/a Veículos e Pertences Zeta S/a , Londrina Caminhões e Ônibus Ltda, João Ibrahim Jabur, Carmem Silva Sorgi Ibrahim Jabur. Advogado: Antonio Justino Forcelli . Interessado: Marilei Grandizoli de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0819691-6

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054003720098160170 Execução. Agravante: Eder Bueno de Godoy , Pelicano Aviação Agrícola Ltda. Advogado: Giovana Picoli , Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Pedro Pereira de Oliveira . Advogado: Everton Bogoni , Paulo Ricardo de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0819768-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000049313 Execução por Quantia Certa. Agravante: Herdeiros e Sucessore de Algemiro Jorge Righi , Espólio de Paulo Affonso Schwarz, Espólio de Waldemar Borsato, Espólio de Willy Ricardo Waldow. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0821275-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100007906 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Itaucard S/a(autal Denominação de Luiza Cred Ltda) . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandre Guterres Dalmoro. Agravado: Izabel Marcowicz . Advogado: Mário Cesar Dos Santos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0842082-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Nilton Antonio Soares Martins , Laertes Camilo Abram, Carmen Ferrarini Berbek, Herdeiros e Sucessores de Antonio Semokovicz, Leocádia Semokovicz, Vânia Cristina Semokovicz, Marcos Antonio Semokovicz. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0843450-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001251 Cobrança. Agravante: Carlito Ukan , Maria Burkot (maior de 60 anos), Samuel Masnik (maior de 60 anos), Inoir de Fátima Machado Trzeciak, Tadeu Krupa (maior de 60 anos), Salvador Olbre, Francisca Markowicz Olbre, Afonso Cionek, Leonardo Penkal (maior de 60 anos), Izidoro Ireno Cetnaroski (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo Ferreira Müller . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0848668-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001995 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Maria Cartaxo de Sá Lemos , Gelzira Araújo Sá Lemos. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond . Agravado: Banco Santander S/a . Advogado: Herick Pavin , Luiz Fernando Dietrich. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0850994-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059868720108160025 Execução de Sentença. Agravante: José da Silva . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0852444-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054195620058160017 Embargos a Execução. Agravante: Adevamir Simoni , Darci Ferreira Virmieiro. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva , Idílio Bernardo da Silva, Marcelo da Silveira e Silva. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0858950-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000355 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Antoninho Paulo Baretta . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior , Paulo Roberto Merlin Ribas. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0860490-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00531098020118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Id . Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga . Agravado: Maria Rorato . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0862494-4

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000114 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Juarez Lima Nicolau . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0863329-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001167 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Al3 Industria e Comércio de Alumínios Ltda - Me . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Marlos Luiz Bertoni, Miguel Cabrera Kauam. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0863377-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091661220108160058 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Agravado: Thiago Tadeu Coitinho . Advogado: Juliano Luís Zanelato , João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0865040-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000306 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Armando Takanobu Fussuma . Advogado: Marco Antonio Brandalize . Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0870093-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000469 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sick Solução Em Sensores Ltda . Advogado: Cinira Gomes Lima Melo . Agravado: Moosmayer Equipamentos Madeireiros Ltda . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Suzana Valenza Manocchio. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0870812-7

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000097 Carta Precatória. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Rosney

Massarotto de Oliveira , Roque Burin, Wandener de Souza. Agravado: Marco Antonio Zanini , Osmar Chemin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravado de Instrumento
 0052 . Processo: 0872381-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078494820108160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Triunfante Paraná Alimentos Ltda. . Advogado: Aparecido José da Silva . Agravado: Novo Rumo Comércio de Alimentos Ltda. . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0053 . Processo: 0876395-5
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013691520118160166 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco . Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro . Agravado: Patricia da Silva Marques Grandi . Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravado de Instrumento
 0054 . Processo: 0878528-2
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000335 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ademir Ferreira de Barros , José da Silva Reis. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros . Agravado: Edson Carlos Jacobs . Advogado: Otílio Renato Baroni , Daiane Antunes Salgado. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0055 . Processo: 0879286-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Univero Comercial de Veículos Ltda , Manoel Marcelo Fernandes, Valéria Rissato Fernandes. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Silvio Nagamine. Agravado: Banco Itaú S/a . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0056 . Processo: 0879376-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001051 Execução de Título Judicial. Agravante: Adriana Casselli de Abreu , Jany Weisheimer Junior, José Carlos de Abreu, Tereza Casseli de Abreu. Advogado: Anassilvia Santos Antunes . Agravado: Greencard Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Categorias Afins de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0057 . Processo: 0880275-7
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00141685220118160017 Prestação de Contas. Agravante: Joaquim Rodrigues de Souza . Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim . Agravado: Banco Santander S.a. . Advogado: Ligia Maria da Costa , Cíntia Regina Dornelas, César Augusto Terra. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0058 . Processo: 0880392-3
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003200920108160057 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Credicoamo Crédito Rural Cooperativa . Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira . Agravado: Marcos César Estruzani , Espólio de Aparecido Estruzani Pedro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravado de Instrumento
 0059 . Processo: 0882200-8
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028140820098160047 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adilson Lopes , Manoel Lopes, Maria Correa Lopes, Ana Marisa Candido Lopes. Advogado: José de Oliveira Paes . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, João Leonel Antocheski. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0060 . Processo: 0888961-0
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010536020118160082 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra Sicredi Nossa Terra . Advogado: Ralph Pereira Macorim , Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Ivon Luis de Souza . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0061 . Processo: 0889309-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00151723620118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: F.a. Oliveira Me , Fabiana Alves de Oliveira. Advogado: Fábio César Teixeira . Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0062 . Processo: 0889716-9
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000677 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Transportadora Nascimento Ltda. . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento

0063 . Processo: 0889826-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00361744720118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ana Sílvia Bastos Carneiro . Agravado: Valdomiro de Jesus da Luz Junior . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0064 . Processo: 0891794-4
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00219814220118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Matheus Rodrigues Marília . Advogado: Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros , Luís Gustavo Tirado Leite. Agravado: Mccdsa - Movimento Cristão de Cidadania e Dignidade da Associação Beneficente Amigos de Santo Antonio . Advogado: Francisco Barbosa . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0065 . Processo: 0895776-2
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017067620118160045 Ação Monitoria. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Academia Washington S/s Ltda , Luis Inacio Octavio Rebelo da Costa. Advogado: Renata Dequêch , Aulo Augusto Prato. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0066 . Processo: 0895878-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045639 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Espólio de Boanerges Vieira , Nikolaj Deckij, Ronald Rabbers. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia , Denize Ramos. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0067 . Processo: 0897112-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00229482920118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Educla Representações Comerciais Ltda Me , Fabrício Ribas Barbosa. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0068 . Processo: 0898691-6
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 289200000008 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Cezario Seide Miaki . Advogado: David Camargo , Luciana de Lima Torres Cintra. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Agravado de Instrumento
 0069 . Processo: 0904795-8
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00812232920118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Antenor Pereira Filho . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Agravado: Paraná Banco SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravado de Instrumento
 0070 . Processo: 0909314-3
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005446420108160115 Restituição. Agravante: Helio de Conti , Jenny Lydia de Conti. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravado de Instrumento
 0071 . Processo: 0909731-4
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003822520108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hideko Konno Okamura . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravado de Instrumento
 0072 . Processo: 0910398-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00116393620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Guilherme Elizeire Mendina , Takami Higuchi, Salua Ghanem Zagroba, Jose de Siqueira Cezar, Ivani Maria Branco. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior , João Eugenio Fernandes de Oliveira, Éderson Lopes Pascoal Pereira. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravado de Instrumento
 0073 . Processo: 0910452-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003196 Execução de Sentença. Agravante: Dilvo Vogelmann , Donato Ricken (maior de 60 anos), Felício Refatti (maior de 60 anos), Fredolino Oenning (maior de 60 anos), Juvenil Batista Louzada, Laurindo Antônio Furlan (maior de 60 anos), Laurindo Facheti, Espólio de Livino Zucchi, Angela Maria Dossena (maior de 60 anos), Libera Zucchi Albertuni (maior de 60 anos), Leonora Zucchi Parzianello (maior de 60 anos), Nelso Zucchi (maior de 60 anos), Gema Zucchi (maior de 60 anos), Wilma Catarina Tombini, Maria Lúcia Malgarize, Maria Magdalena Stupp, Remi Conti. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú

SA. Advogado: Daniela Carneiro da Silva , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0074 . Processo: 0911331-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00548358920118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Creale Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0075 . Processo: 0381247-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001302 Revisional. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciane Castilhos Arnold. Apelado: Gennaro Falvo , Intercabo Instaladora de Antenas de Tv Ltda. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke , Leirson de Moraes Mücke. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joatan Marcos de Carvalho (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0700928-7
Comarca: Coronel Vívida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001663620078160076 Embargos a Execução. Apelante: Aécio Basseto . Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha . Apelado: Luiz Tarcício Pedrosa , Regina Fátima Ferreira Pedrosa. Advogado: Sabrina Tórreres Lage Peixoto de Melo , Fernanda Marçal Pontes Resende, Fernando Costa Sad Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0077 . Processo: 0715457-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002474120068160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Leonardo Ortis . Advogado: Willyan Rower Soares , Camila Cibele Pereira Marchesi. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0078 . Processo: 0727604-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00016967220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Geremias Barbosa de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Geremias Barbosa de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0079 . Processo: 0800017-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123356020068160021 Indenização. Apelante: Mariblanca Renz . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Roberto Antônio Busato , Marcos Vinícius Dacol Boschirolli, Rodrigo Pagliarini Santos, Oldemar Mariano. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0080 . Processo: 0823091-5
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004624320108160144 Embargos a Execução. Apelante: Triunfante Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Cecília Inácio Alves , Roberta Cruciol Avanço. Apelado: José Henrique Mio . Advogado: Otávio Cadenassi Filho . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0081 . Processo: 0826497-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00034810620078160001 Indenização. Apelante: Sheila Rusche Jorge , Sebastião Rusche Jorge, Maria Sebastiana de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg , Maristela Viegas Georg. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Caroline Rupel, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0082 . Processo: 0835663-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00201364820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori. Apelado: Gilberto Wanderley Navarro Lins Neto . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0083 . Processo: 0842502-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144522520098160019 Embargos a Execução. Apelante: Pineply Compensados Ltda . Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha . Apelado: Irmão Lippel e Cia Ltda . Advogado: Aline Fernanda Maia , Daniel Berings Kirchner. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0084 . Processo: 0843082-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00156017620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Nilton Pedro Gargantini . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Industrial do Brasil Sa . Advogado: Wilton Roveri , Gabriela Roveri Fernandes, Wilton Roveri. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0085 . Processo: 0844682-6
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001215019988160075 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Gilberto Pedriali . Apelante (2): Espólio de Gilberto Endoh Ougo , Katumi Ougo, Edns Maria de Oliveira Ougo. Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0086 . Processo: 0846230-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00086143420008160014 Declaratória. Apelante (1): Coopercred Ltda . Advogado: Leonardo Francis , Inácio Bento de Loyola Alencastro, Beatrice Brito Akuaomo. Apelante (2): Luis Carlos Oliveira Santana . Advogado: Braulino Bueno Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0087 . Processo: 0847344-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00063526220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Zilda de Jesus da Silva . Advogado: José Antônio Spadão Marcatto . Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Daniela Poli Mignoni , Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0088 . Processo: 0847427-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050101520098160058 Exibição. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Onei Terezinha Riva . Advogado: Arno Valério Ferrari , Luciandra Monteiro Ferrari. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0089 . Processo: 0847954-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00032403220078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Maria Letícia Brüsck , Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Roberto Kaiserlian Marmo. Apelado: Dirce Chinazzo . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0848996-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00243588820088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Lauro Garcia Molina . Advogado: Dorival Paduan Hernandes . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0091 . Processo: 0850932-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064401320088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Zapcar Comércio Varejista de Veículos Ltda . Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette , Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0092 . Processo: 0850976-0
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00002537320078160049 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado: Ricardo Pinto Manoera . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0093 . Processo: 0851563-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001450520108160028 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marilú Hauer de Oliveira . Apelante (2): Pedro Cavali Neto , Lucia Mariano Cavali. Advogado: Marcos Renan Salvati . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0094 . Processo: 0851839-6
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00243259820088160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Edson Vivan Pereira . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0095 . Processo: 0852463-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00201079520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Arthur Anciliero . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Apelado: Itaú Unibanco S A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0096 . Processo: 0854103-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00293652720098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Carrefour S/a . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Mariana Forbeck Cunha. Apelado: Claudemir Lima Avelar . Advogado: Germano Jorge Rodrigues , Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0097 . Processo: 0855495-0

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00002248020118160017 Declaratória. Apelante: Andréa Luciana Braguim . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Viana Camata . Apelado (2): Vitral Vidros Comércio e Serviços Ltda . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0098 . Processo: 0855922-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066168920088160001 Declaratória. Apelante: Marys Maria do Rocio . Advogado: José Cunha Garcia . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0099 . Processo: 0860254-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173916920098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Larissa Elida Sass , Giani Lazzarini da Rosa Lima. Apelado: Henrique Czerniej . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0100 . Processo: 0861622-4

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060914220118160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Berto Vieira da Silva Junior . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0101 . Processo: 0862899-9

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00133678220108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Isabella Cristina Gobetti, Jéssica Mérie Teixeira, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Maria Pires (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0102 . Processo: 0863193-6

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022501220088160064 Ordinária. Apelante: Cegemed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda . Advogado: André Portugal Cezar , Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Apelado: Shibata e Martins Ltda . Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0103 . Processo: 0865035-7

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023222520108160162 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Stenio Rizzato . Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva , William Maia Rocha da Silva. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0104 . Processo: 0865349-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00192773220068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Antônio Augusto Gusmão de Paiva Neto . Advogado: Carlos Sérgio Capelin . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0105 . Processo: 0866657-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020854220118160069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Priscila Tolvay da Silva . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0106 . Processo: 0866948-3

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00299212920098160014 Revisão. Apelante: Roberto de Abreu , Luciana França. Advogado: Tatiana Gonçalves André . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando

Brusamolín , Maurício Kavinski. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0107 . Processo: 0867033-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184932920098160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Charles Parchen . Apelado: Willian Jefferson Baccon . Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0108 . Processo: 0867038-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184291920098160021 Declaratória. Apelante: Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda . Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa , João Batista Santana. Apelado: Ricardo de Camargo . Advogado: Ilsonar Antonio Lunardi . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0109 . Processo: 0867143-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159244220108160014 Declaratória. Apelante: Roseli Daniel . Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Andréia Ayumi Nitahara, Josuel Décio de Santana. Apelado: Crefisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Felipe Preto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0110 . Processo: 0867162-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146401820098160019 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de José Olímpio de Paula Xavier , Ione Schwab de Paula Xavier. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Maria Isabel de Paula Xavier. Apelado: Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: Rene José Stupak . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0111 . Processo: 0871569-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132582020108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Felipe da Conceição Nunes . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0112 . Processo: 0871608-7

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00016971820108160056 Medida Cautelar. Apelante: Frigorífico Bolson Ltda . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Jandelio - Produções Alimentícia Ltda . Advogado: Adriano Marroni . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0113 . Processo: 0875023-0

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013511520108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Ezequias de Paula Natal . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0114 . Processo: 0875682-9

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008523120108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Hamilton Leite . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0115 . Processo: 0876094-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066802920108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Clemir Del Sent (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0116 . Processo: 0883758-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00198708520118160014 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Vera Maria Padula . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0117 . Processo: 0883851-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00087141320098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Citicard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mário Gregório Barz Junior, Renata Nascimento Schefer. Apelado: Ivanildo Alves Pinto . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0118 . Processo: 0884019-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00390387320118160014
Exibição de Documentos. Apelante: Irma Batista da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0119 . Processo: 0885646-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00211172920108160017
Consignação em Pagamento. Apelante: Dione Vladimir da Silva Torres , Antonio Torres Sanches (maior de 60 anos), Rodrigo da Silva Torres, Josiano Izidoro Vacarin, Elenir Zemiani, José Humberto Zuffa. Advogado: Roséelio Marcus Spíndola de Oliveira . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0120 . Processo: 0887373-6
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001492120078160166
Embargos do Devedor. Apelante: José Carlos Rampazzo . Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovana Picoli, Fabrício Rogério Becegato, Luciana Cristiane Novakoski. Apelado: Fênix Agro Pecu Industrial Ltda . Advogado: José Jorge Themer , Cristiano Biscaro Groff, Cassiano Tadeu Beloto Baldo, Clayton Luís Novaes Canatelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0121 . Processo: 0887716-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010786220078160131
Prestação de Contas. Apelante (1): Nelson Sugari . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0122 . Processo: 0897269-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050786220098160058
Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Fábio Makoto Ogata . Advogado: Márcio Yuji Ogata . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0123 . Processo: 0897410-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00221950920068160014
Prestação de Contas. Apelante: Edna Bezerra de Lara . Advogado: Willian Zendrin Buzignani , Danielle Bartelli Vicentini. Apelado: Itaucard Financeira Sa . Advogado: Diene Katusci Silva , Fabiana Tiemi Hoshino. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0124 . Processo: 0898485-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00295766820108160001
Prestação de Contas. Apelante (1): Empresa de Transporte Norsul Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0125 . Processo: 0899890-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00168086220108160017
Exibição de Documentos. Apelante: Ademir Mendes . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0126 . Processo: 0900328-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00167947820108160017
Exibição de Documentos. Apelante (1): Reinoldo de Souza . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0127 . Processo: 0902677-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019700920108160052
Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Gorgon Nóbrega. Apelado: Comercial de Tecidos Jjc Ltda . Advogado: Olíde João de Ganzer . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0128 . Processo: 0902898-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00401663120118160014
Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Silvio Reis de Campos . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 20/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05998 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a
realizar-se em 20/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acidy Martins de Castro Júnior	037	0847605-1
Ademir Simões	086	0884335-4
Adriana Cichella Goveia	029	0808782-5
Adriana Preis Correa	067	0873960-0
Adriana Zilio Maximiano	034	0844235-7
Adriane Cristina Stefanichen	131	0898727-1
Adriane Turin dos Santos	033	0842203-7
Adriano Muniz Rebello	135	0900747-6
Alessandro Alcino da Silva	117	0896410-3
Alessandro Moreira do Sacramento	023	0906041-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	080	0880939-6
Alexandre de Almeida	080	0880939-6
Alexandre de Toledo	114	0895675-0
	124	0897373-9
Alexandre Nelson Ferraz	020	0894681-4
	056	0864618-2
	065	0871438-5
	098	0887998-3
	118	0896494-9
	123	0897292-9
	130	0898613-2
	134	0898919-9
Alexandre Pinto Guedes Dutra	086	0884335-4
Alexandre Romani Patussi	058	0864788-9
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	053	0864118-7
	067	0873960-0
	121	0896675-4
Aline Moletta Nascimento	010	0875123-5
Aline Waldhelm	106	0891448-7
Allan Marcel Paisani	060	0867100-7
	130	0898613-2
Aloysio Seawright Zanatta	078	0879479-8
Alsidinei de Oliveira	142	0905556-5
Amandio Ferreira Tereso Júnior	031	0833510-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	022	0905744-5
	077	0879472-9
	079	0880692-8
	085	0884199-8
	097	0887320-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	068	0874423-6
André Agostinho Hamera	025	0907667-1
	121	0896675-4
Andrei Martins	044	0860807-3
Andrey Osinaga Terres	004	0853189-9
Antelmo João Bernartt Filho	070	0874906-0
Antonio Marcos Rocha Caxambu	059	0866519-2
Antônio Silva de Paulo	010	0875123-5
	013	0879915-9
Arlivan Probst	147	0921402-2
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	063	0868200-6
Bruna Carvalho dos Santos	109	0892296-7
Bruna Mischiatti Pagotto	050	0863428-4
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	029	0808782-5
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	047	0861727-4
	050	0863428-4
Camila Camargo De Oliveira	080	0880939-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carla Heliana Vieira M. Tantin	060	0867100-7	Elio Gril Guarezi	011	0875814-1
	068	0874423-6	Eliseu Antonio Kloster	106	0891448-7
	107	0892046-7	Elizeu Luiz Toporoski	093	0886776-3
	112	0894582-6	Eloise Teodoro Figueira	015	0882810-4
	122	0896746-8	Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	033	0842203-7
	140	0904377-0	Emanuela Catafesta	096	0887316-1
	150	0922784-3	Emerson Lautenschlager Santana	060	0867100-7
Carlos Alberto Francovig Filho	138	0902516-9	Eneida de Cassia Camargo	026	0912551-1
Carlos Alberto Xavier	020	0894681-4	Eneida Wirgues	145	0918266-1
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	043	0858086-3	Ênio Ribas Júnior	028	0754358-6
	099	0889248-6	Érica Hikishima Fraga	032	0834516-4
Carlos Eduardo Netto Alves	063	0868200-6	Eugenio Gilsgen Junior	004	0853189-9
Carlos Eduardo Scardua	148	0921529-8	Evandro Gustavo de Souza	124	0897373-9
Celso Hellmann	063	0868200-6		143	0906327-8
César Augusto Terra	046	0861461-1	Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0858164-2
	110	0894075-6	Fabiana Guimarães Rezende	058	0864788-9
	120	0896565-3	Fabiana Silveira	024	0907522-7
	132	0898881-0	Fabiane Teresinha Savoldi	126	0897643-6
	138	0902516-9	Fabio José Possamai	023	0906041-3
Charles Hermann Limões	129	0898535-3	Fábio Loureiro Costa	038	0851346-6
	140	0904377-0	Fábio Martins Ribas	096	0887316-1
Cíntia Regina Dornelas	039	0851455-0	Fernanda Nogoceke Braga	032	0834516-4
Cláudio Aparecido Ferreira	079	0880692-8	Fernando Augusto Ogura	117	0896410-3
Cleverson Marcel Sponchiado	099	0889248-6	Fernando Fernandes Berrisch	026	0912551-1
Crisaine Miranda Grespan	056	0864618-2	Fernando Henrique Ferreira Silva	008	0869262-0
Cristhian Denardi de Britto	064	0869745-4	Fernando Hideki Kumode	004	0853189-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	051	0863462-6	Fernando José Gaspar	003	0852422-5
	052	0863770-3		012	0877462-5
	060	0867100-7		069	0874564-2
	068	0874423-6		111	0894430-7
	072	0876491-2		116	0896347-5
	076	0879383-7	Fernando Todeschini	080	0880939-6
	112	0894582-6	Flávia Iris da Silva Paião	046	0861461-1
	122	0896746-8	Flaviano Belinati Garcia Perez	126	0897643-6
	150	0922784-3	Flávio Dionísio Bernart	070	0874906-0
Cristina Smolareck	141	0905273-1	Flávio Penteado Geromini	091	0885732-7
Daniela de Carvalho Silva	038	0851346-6		129	0898535-3
	054	0864286-0		148	0921529-8
Daniele de Bona	099	0889248-6	Flávio Santana Valgas	051	0863462-6
Danielle Madeira	128	0898289-6		052	0863770-3
Danielle Ribeiro	109	0892296-7		072	0876491-2
Danilo Men de Oliveira	081	0883179-2		076	0879383-7
	098	0887998-3		086	0884335-4
	127	0897657-0		122	0896746-8
Darci José Finger	007	0864598-5		126	0897643-6
Davi Chedlovski Pinheiro	150	0922784-3		143	0906327-8
Débora Maceno	041	0854302-6	Francieli Thome	125	0897634-7
	087	0885097-3	Francielle Negrão Pereira	040	0851963-7
	137	0901732-9	Gabriel Calvet de Almeida	122	0896746-8
Dener Paulo Martini	021	0904800-4	Geison Melzer Chincoski	036	0847584-7
Denise Marici Oltramari Tasca	114	0895675-0		116	0896347-5
Denise Regina Ferrarini	142	0905556-5	Germano Jorge Rodrigues	084	0883983-6
Denise Rocha Preisner Oliva	125	0897634-7	Gerson Vanzin Moura da Silva	082	0883563-4
Diego Magalhães Zampieri	056	0864618-2		087	0885097-3
Diego Mantovani	063	0868200-6		091	0885732-7
Diego Rubens Gottardi	043	0858086-3		092	0886231-9
Doriani de Souza Gomes Citra	089	0885330-3		129	0898535-3
Douglas Fagner Andreatta Ramos	005	0858164-2		139	0903392-3
Ebenilza de Oliveira Franco	104	0891397-5		148	0921529-8
Edemar Fritz Junior	049	0863125-8	Giani Lanzarini da Rosa Lima	006	0858670-5
Edgar Mitsuaki Fukuda	058	0864788-9	Gibson Martine Victorino	006	0858670-5
Edio Serafim dos Santos	095	0887084-4	Gilberto Borges da Silva	107	0892046-7
Edson Luiz Dal Bem	080	0880939-6		140	0904377-0
Eduardo Freire Gameiro Zaniccotti	046	0861461-1		143	0906327-8
Egídio Fernando Argüello Júnior	071	0875698-7	Gilberto Stinglin Loth	046	0861461-1
	103	0890781-3		110	0894075-6
	110	0894075-6		120	0896565-3
	118	0896494-9		132	0898881-0
Eliana Ferrari Felipe Galbiatti	001	0231842-5/01		138	0902516-9
			Giorgia Paula Mesquita	029	0808782-5
			Giovani Pires de Macedo	076	0879383-7
			Gisely Milhão	104	0891397-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gladimir Adriani Poletto	023	0906041-3	Klaus Schnitzler	099	0889248-6
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	042	0856142-8	Klauss Dias Kuhnen	001	0231842-5/01
Gustavo Freitas Macedo	057	0864679-5	Larissa da Silva Vieira	013	0879915-9
	066	0873421-8	Lauro Barros Boccacio	035	0847332-3
	083	0883708-3	Leandro Negrelli	040	0851963-7
Gustavo Saldanha Suchy	061	0867644-4		048	0862095-1
Herick Pavin	080	0880939-6		069	0874564-2
	081	0883179-2		092	0886231-9
	119	0896533-1		102	0890406-5
Ingrid de Mattos	100	0889369-0	Leonardo Joaquim Albano	134	0898919-9
Ionéia Ilda Veroneze	094	0886783-8	Leticia Rodriguez Prates	004	0853189-9
Ivan de Azevedo Gubert	011	0875814-1	Lidiana Vaz Ribovski	113	0894638-3
Ivani Floriano Frare Assis	029	0808782-5		012	0877462-5
Ivone Struck	149	0921856-0		014	0880335-8
Jacob Augusto Krapp Hoff	027	0754337-7		113	0894638-3
	028	0754358-6		133	0898893-0
Jaime Oliveira Penteado	025	0907667-1	Ligia Maria da Costa	073	0876591-7
	036	0847584-7	Lilian Cristina Gerdulli	034	0844235-7
	064	0869745-4	Liz Cristina Chiari	054	0864286-0
	082	0883563-4	Lizeu Nora Ribeiro	045	0861119-2
	087	0885097-3	Lorival Camargo Santos	070	0874906-0
	091	0885732-7	Lotte Radowitz Campos	066	0873421-8
	092	0886231-9		108	0892275-8
	104	0891397-5	Luis Fernando Moser	053	0864118-7
	108	0892275-8	Luis Roberto Maçaneiro Santos	045	0861119-2
	129	0898535-3	Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	004	0853189-9
	139	0903392-3	Luiz Antônio Muniz Machado	001	0231842-5/01
	148	0921529-8	Luiz Assi	050	0863428-4
Jair da Silva	079	0880692-8	Luiz Eduardo Virmond Leone	096	0887316-1
Janaina Giozza Avila	061	0867644-4	Luiz Fernando Brusamolin	008	0869262-0
Janice Ianke	043	0858086-3		057	0864679-5
Jaqueline Beccari Malheiros	024	0907522-7		062	0867674-2
Jean Carlo Paisani	060	0867100-7		066	0873421-8
Jefferson Alex Pontes Pereira	024	0907522-7		083	0883708-3
Jeniffer Glass da Silva Ribas	028	0754358-6		090	0885585-8
Jeovani Bonadiman Blanco	001	0231842-5/01		128	0898289-6
Jéssica Ghelfi	078	0879479-8		080	0880939-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	141	0905273-1	Luiz Fernando Dietrich	031	0833510-8
João Leonelho Gabardo Filho	073	0876591-7	Luiz Gonzaga Milani de Moura		
	110	0894075-6	Luiz Guilherme Leite	017	0885607-9
	120	0896565-3	Luiz Gustavo Leme	054	0864286-0
	132	0898881-0		057	0864679-5
	138	0902516-9	Luiz Henrique Bona Turra	025	0907667-1
João Martins	044	0860807-3		036	0847584-7
João Rodrigo Stingham Alvarenga	096	0887316-1		082	0883563-4
João Tavares de Lima Filho	031	0833510-8		087	0885097-3
Joeder Clever Luciano da Silva	046	0861461-1		091	0885732-7
José Carlos Skrzyszowski Junior	047	0861727-4		092	0886231-9
José Dias de Souza Júnior	002	0881983-8/02		108	0892275-8
José Gerônimo Benatti Júnior	001	0231842-5/01		139	0903392-3
Juliana Gonçalves Pupo	088	0885209-3	Luiz Marcelo Munhoz Pirola	148	0921529-8
Juliana Lima Pontes	074	0877914-4	Luiz Rodrigues Wambier	030	0827110-1
Juliana Mara da Silva	064	0869745-4	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	103	0890781-3
Juliane Feitosa Sanches	025	0907667-1	Maiko Luis Odizio	142	0905556-5
	036	0847584-7	Marcelo Augusto da Silva Fontes	094	0886783-8
	041	0854302-6	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	065	0871438-5
	087	0885097-3	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	031	0833510-8
	092	0886231-9	Marcelo Tesheiner Cavassani	016	0885539-6
	139	0903392-3		023	0906041-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	055	0864590-9		084	0883983-6
	062	0867674-2		147	0921402-2
	077	0879472-9	Marcia Gesiane da Silva	016	0885539-6
	078	0879479-8	Márcia Regina Rodacoski	001	0231842-5/01
Juliano Martins	054	0864286-0	Marcio Andrei Gomes da Silva	009	0873728-2
	057	0864679-5	Marco Antônio Lima Berberi	034	0844235-7
Júlio César Dalmolin	003	0852422-5	Marco Aurélio Nunes da Silveira	059	0866519-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	033	0842203-7	Marcos Apolloni Neumann	139	0903392-3
Julio Cezar Zem Cardozo	034	0844235-7	Marcos Roberto Garcia	073	0876591-7
Karen Yumi Shigueoka	051	0863462-6	Maria Carolina Marques	044	0860807-3
	135	0900747-6	Maria Cláudia Stansky	005	0858164-2
Karine Simone Pofahl Weber	039	0851455-0	Maria das Dores V. d. Santos	016	0885539-6
Keli Rachel Bergamo	138	0902516-9			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria de Lourdes Viegas Georg	027	0754337-7	Olide João de Ganzer	085	0884199-8
	028	0754358-6	Patrícia Borba Taras	043	0858086-3
Mariana Marçal Araújo Teixeira	080	0880939-6	Patrícia Chemim	111	0894430-7
			Patrícia Marques de Matos Okura	055	0864590-9
Mariane Cardoso Macarevich	053	0864118-7	Paula Gisele Puquevis de Moraes	105	0891417-2
	078	0879479-8	Paulo Roberto Anghinoni	104	0891397-5
	093	0886776-3	Paulo Sérgio Winckler	019	0887779-8
	121	0896675-4		090	0885585-8
Mariano Antônio Cabello Cipolla	037	0847605-1	Pedro Stefanichen	131	0898727-1
	042	0856142-8	Priscila Dantas Cuenca	051	0863462-6
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	136	0901660-8		135	0900747-6
	142	0905556-5	Priscila kovalski	018	0887561-6
Marina Blaskovski	024	0907522-7	Priscila Loureiro Stricagnolo	091	0885732-7
	040	0851963-7		112	0894582-6
	055	0864590-9		132	0898881-0
	071	0875698-7	Priscila Serra Marcondes de Souza	017	0885607-9
	131	0898727-1	Rafael de Rezende Giraldi	038	0851346-6
	141	0905273-1	Rafael Henrique de Oliveira Costa	010	0875123-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	103	0890781-3	Regiane do Rocio F. Berrisch	026	0912551-1
Maurice Chevalier	017	0885607-9	Regina de Melo Silva	032	0834516-4
Maurício Kavinski	057	0864679-5		105	0891417-2
	062	0867674-2	Reinaldo Mirico Aronis	050	0863428-4
	083	0883708-3		074	0877914-4
	090	0885585-8		113	0894638-3
	128	0898289-6	Renato Tavares Yabe	146	0920273-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	068	0874423-6	Roberson Laert de Souza	004	0853189-9
Maximiliano Gomes Mens Woellner	063	0868200-6	Rodrigo Parreira	031	0833510-8
			Rodrigo Pereira Cortez	037	0847605-1
Maylin Maffini	040	0851963-7		042	0856142-8
	048	0862095-1	Rogério Augusto da Silva	119	0896533-1
	069	0874564-2	Rosa Maria Rigon	045	0861119-2
	092	0886231-9	Rosana Maria Vidolin Marques	044	0860807-3
	102	0890406-5	Rosângela da Rosa Corrêa	093	0886776-3
	134	0898919-9		121	0896675-4
Mayra de Oliveira Costa	075	0878424-9	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	033	0842203-7
Meiriele Rezende da Silva	052	0863770-3	Ruy Barbosa Junior	054	0864286-0
	120	0896565-3	Samantha Beatriz F. Damiano	118	0896494-9
Michelle Schuster Neumann	022	0905744-5	Sandro Márcio Pogogelski	027	0754337-7
Michelli Ferraz Buzato	104	0891397-5	Sélia Pereira da Rocha	142	0905556-5
Mieko Ito	032	0834516-4	Selma Negro Capeto	005	0858164-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	051	0863462-6	Sérgio Schulze	022	0905744-5
	060	0867100-7		039	0851455-0
	068	0874423-6		079	0880692-8
	072	0876491-2		085	0884199-8
	076	0879383-7		088	0885209-3
	112	0894582-6		097	0887320-5
	126	0897643-6		137	0901732-9
	143	0906327-8	Sidclei José Godois	025	0907667-1
	144	0909767-4		121	0896675-4
Milton Placido de Castro	045	0861119-2	Sigisfredo Hoepers	026	0912551-1
Moacir Mansur Marum	144	0909767-4	Silmaria Stroparo	115	0896207-6
Moacyr Paulo Segal	095	0887084-4	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	097	0887320-5
Moriane Portella Garcia	036	0847584-7	Sílvia do Nascimento Cocco	038	0851346-6
	041	0854302-6	Silvio José Farinholi Arcuri	030	0827110-1
	087	0885097-3	Simon Gustavo Caldas de Quadros	007	0864598-5
	092	0886231-9	Simone Maria Monteiro Fleig	006	0858670-5
	104	0891397-5	Simone Reis Nascimento	061	0867644-4
	108	0892275-8	Sônia Aparecida Yadomi	075	0878424-9
	139	0903392-3	Tatiana Valesca Vroblewski	018	0887561-6
Mozer Sepeca	100	0889369-0		022	0905744-5
	105	0891417-2		035	0847332-3
Mumir Bakkar	136	0901660-8		040	0851963-7
Muriel de Oliveira Pereira	093	0886776-3		048	0862095-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	051	0863462-6		049	0863125-8
	135	0900747-6		055	0864590-9
Nelson Ferreira da Silva Junior	004	0853189-9		071	0875698-7
	106	0891448-7		077	0879472-9
Nelson Paschoalotto	125	0897634-7		079	0880692-8
	128	0898289-6		088	0885209-3
Nelson Pilla Filho	128	0898289-6			
Newton Dorneles Saratt	109	0892296-7			
	117	0896410-3			
Norberto Targino da Silva	115	0896207-6			

	097	0887320-5
	101	0890401-0
	127	0897657-0
	131	0898727-1
	141	0905273-1
Tatiane Muncinelli	041	0854302-6
	064	0869745-4
Teófilo Stefanichen Neto	074	0877914-4
	083	0883708-3
Thais de Paula Fipke	059	0866519-2
Thiago Teixeira da Silva	005	0858164-2
Tiago Aznar Mendes	101	0890401-0
Tiago Spohr Chiesa	035	0847332-3
	040	0851963-7
	049	0863125-8
	075	0878424-9
	127	0897657-0
	137	0901732-9
	149	0921856-0
Tony Alves	095	0887084-4
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0894681-4
	056	0864618-2
	065	0871438-5
	098	0887998-3
	118	0896494-9
	123	0897292-9
	130	0898613-2
	134	0898919-9
Valeria Suzana Ruiz	011	0875814-1
Vanessa Janke de Castro	089	0885330-3
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	043	0858086-3
	116	0896347-5
Verônica Dias	022	0905744-5
	123	0897292-9
Victicia Kinaski Gonçalves	015	0882810-4
Vinicius Gonçalves	105	0891417-2
Viviane Karina Teixeira	099	0889248-6
Viviane Mazeppa Simioni	067	0873960-0
Wagner André Johansson	082	0883563-4
Wandervall Polachini	060	0867100-7
Washington S. M. d. Oliveira	029	0808782-5

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0231842-5/01

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 231842500 Apelação Cível. Embargante: Confederação Nacional da Agricultura-cna . Advogado: Márcia Regina Rodacoski . Embargado: Osvaldo Furlan . Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco . Interessado: Federação da Agricultura do Estado do Paraná- Faep , Sindicato Rural de Cidade Gaúcha-pr. Advogado: Márcia Regina Rodacoski , Eliana Ferrari Felipe Galbiatti, José Gerônimo Benatti Júnior, Luiz Antônio Muniz Machado, Klauss Dias Kuhnem. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravos

0002 . Processo: 0881983-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881983800 Agravos de Instrumento. Agravante: José Cordeiro dos Santos . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banco Itaúcard Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0003 . Processo: 0852422-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000955 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Rosemar Kuhnem . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0004 . Processo: 0853189-9

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024025120098160088 Reivindicatória. Agravante: Valdir Machado de Souza , Marilene Jaques da Veiga de Souza, Edson de Araujo Souza, Jocileia Miranda, Ari Raczkoviak. Advogado: Andrey Osinaga Terres , Fernando Hideki Kumode, Roberson Laert de Souza. Agravado: Edson José Ramon , Elvira Scarpin Ramon. Advogado: Luiz Antônio Michaeliszyn Filho . Interessado: Edgar Almeida , Maria Alves de Araujo, Bernardo Francisco Rosa Junior, Rita Miranda Costa Rosa, Ingo Dorne, Adelina Klenn Dorn, Fabio Miranda Correa, Fernanda Miranda Gomes, Manoel de Jesus Gomes, Maria de Lourdes Miranda. Advogado: Leonardo Joaquim Albano . Interessado: Nelson Chaves , Silvone Chaves. Advogado: Eugenio Gilsen Junior , Nelson Ferreira da Silva Junior. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0005 . Processo: 0858164-2

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018711120118160147 Revisional. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cláudia Stansky, Selma Negro Capeto. Agravado: A Figueiredo N F Ltda Me . Advogado: Thiago Teixeira da Silva , Douglas Fagner Andreatta Ramos. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0006 . Processo: 0858670-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149767920108160021 Precatório Requisitório. Agravante: Gibson Martine Victorino , Iolanda Fátima Pasa Victorino. Advogado: Gibson Martine Victorino . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Giani Lanza da Rosa Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravos de Instrumento

0007 . Processo: 0864598-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001679 Reintegração de Posse. Agravante: Ademilson Edson dos Santos . Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros . Agravado: Alessandro José Cordeiro . Advogado: Darci José Finger . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0008 . Processo: 0869262-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00685449420118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner Gomes da Silva . Advogado: Fernando Henrique Ferreira Silva . Agravado: Aymoré Crédito Investimento Financeira S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolim . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0009 . Processo: 0873728-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00579081120118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Joaquim Noretto de Fagundes . Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva . Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0010 . Processo: 0875123-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00113162220118160028 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonete Vieira Lins . Advogado: Antônio Silva de Paulo , Rafael Henrique de Oliveira Costa, Aline Moletta Nascimento. Agravado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0011 . Processo: 0875814-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00202785620108160129 Ação de Depósito. Agravante: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais . Advogado: Ivan de Azevedo Gubert , Valeria Suzana Ruiz. Agravado: Fertirico Comércio de Fertilizantes Ltda . Advogado: Elio Grii Guarezi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0012 . Processo: 0877462-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00566471120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Pedro Leandro Claudino Patczyk . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0013 . Processo: 0879915-9

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00131247420118160024 Revisão de Contrato. Agravante: Bruno Henrique de Faria . Advogado: Larissa da Silva Vieira , Antônio Silva de Paulo. Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0014 . Processo: 0880335-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00604405520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Machado do Nascimento . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: Bv Financeira Sa Cfi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0015 . Processo: 0882810-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000472820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Jhonny Alisson Furquim dos Anjos . Advogado: Eloise Teodoro Figueira , Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco bv Financeira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0016 . Processo: 0885539-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096629120118160030 Reivindicatória. Agravante: Carla Cristine Bodenmuller . Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos . Agravado: Ivanir Marcos Vicente . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , Marcia Gesiane da Silva. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravos de Instrumento

0017 . Processo: 0885607-9

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068735520118160116 Reintegração de Posse. Agravante: Juçara Aparecida

Rodrigues . Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza , Luiz Guilherme Leite.
 Agravado: Valmir Nunes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurice Chevalier .
 Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Agravo de Instrumento
 0018 . Processo: 0887561-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00236689320118160001 Revisão de Contrato.
 Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil . Advogado: Tatiana Valesca
 Vroblewski . Agravado: Wanda Azevedo da Silveira . Advogado: Priscila kovalski .
 Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 0887779-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00584529620118160001 Revisão de Contrato.
 Agravante: Adilson Roberto Rebelo . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado:
 Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 0894681-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
 00284534420118160019 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing SA
 - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru
 Cicarelli. Agravado: Marcos Rogerio Meira dos Santos . Advogado: Carlos Alberto
 Xavier . Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 0904800-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
 00082647520128160030 Reintegração de Posse. Agravante: Gleni Campanel de
 Oliveira . Advogado: Dener Paulo Martini . Agravado: Niva Terezinha Fritzen . Relator:
 Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 0905744-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00290760220108160001 Revisão de Contrato.
 Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes ,
 Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Carlos Alberto Lessa .
 Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias. Relator: Des. Vicente Del
 Prete Misurelli
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 0906041-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000837 Revisão de Contrato. Agravante:
 Empresa Lapeana Ltda . Advogado: Fabio José Possamai , Gladimir Adriani Poletto.
 Agravado: Volkswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Marcelo
 Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Relator: Des. Mário
 Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0907522-7
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049024120118160017
 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e
 Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira. Agravado: Fernando
 José Marques de Oliveira . Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira , Jaqueline
 Beccari Malheiros. Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 0907667-1
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00008264920108160068 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa -
 Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Luiz
 Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Elvis de Siqueira Bier .
 Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Vicente Del
 Prete Misurelli
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0912551-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00021475320128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Crédito
 Financiamento e Investimento Rci Brasil . Advogado: Sigisfredo Hoepers , Eneida de
 Cassia Camargo. Agravado: Gerson Costa . Advogado: Regiane do Rocio Fernandes
 Berrisch , Fernando Fernandes Berrisch. Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0754337-7
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária:
 00047741120068160174 Atentado. Apelante: Ivanny de Castilho Leme (maior de 60
 anos), Abel Antonio Leme (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Márcio Pogogelski .
 Apelado: Agro Florestal Papuã . Advogado: Jacob Augusto Krapp Hoff , Maria de
 Lourdes Viegas Georg. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Lauri
 Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0754358-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária:
 00072003020058160174 Manutenção de Posse. Apelante: Ivanny de Castilho Leme
 (maior de 60 anos). Advogado: Ênio Ribas Júnior (maior de 60 anos), Jeniffer Glass
 da Silva Ribas. Apelado: Agro Florestal Papuã . Advogado: Jacob Augusto Krapp
 Hoff , Maria de Lourdes Viegas Georg. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski.
 Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível

0029 . Processo: 0808782-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00055715020088160001 Revisão de Contrato.
 Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruno
 Fabrício Lobo Pacheco , Giorgia Paula Mesquita, Washington Schwartz Machado
 de Oliveira. Apelado: Trajano Gomes Fernandes . Advogado: Ivani Floriano Frare
 Assis , Adriana Cichella Goveia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
 (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0827110-1
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00131521920048160014
 Consignação em Pagamento. Apelante: Vidraçaria Adm Ltda . Advogado: Silvio José
 Farinholi Arcuri . Apelado: Condomínio Edifício Eurocenter . Advogado: Luiz Marcelo
 Munhoz Pirola . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton
 Jorge
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0833510-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289435220098160014
 Reintegração de Posse. Apelante: Fernanda Campos Barbosa . Advogado: João
 Tavares de Lima Filho , Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Apelado:
 Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Marcelo Henrique
 Ferreira Siqueira da Matos , Amandio Ferreira Tereso Júnior. Relator: Des. Lauri
 Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0834516-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00031485420078160001 Consignação em Pagamento.
 Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieke Ito , Érica Hikishima Fraga. Apelado:
 Ezoleide Terezinha Schabatura . Advogado: Regina de Melo Silva , Fernanda
 Nogoceke Braga. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos
 Dalacqua
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0842203-7
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00000340819988160136 Busca e Apreensão. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda
 Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Cerealista Lara Ltda. , Ivo de Lara, Márcio
 Vanderlei Rizzo. Advogado: Adriane Turin dos Santos . Relator: Des. Stewalt
 Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0844235-7
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 0000333220028160075 Usucapião Extraordinário. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima
 Berberi. Apelado: Congregação Cristã do Brasil . Advogado: Lilian Cristina Gerduilli .
 Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0847332-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00096154420078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito,
 Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr
 Chiesa. Apelado: Mariane Gonçalves da Silva . Advogado: Lauro Barros Boccacio .
 Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian
 Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0847584-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00145258020088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Andre dos Santos Alves .
 Advogado: Geison Melzer Chincoski . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito,
 Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Moriane
 Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des.
 Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
 (Des. José Carlos Dalacqua)
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0847605-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00069372720058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos
 Pinhais . Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior . Apelado: Sandra Maria dos
 Santos . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez.
 Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0851346-6
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00548119520108160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Noeli Maria Ferreira Silvério . Advogado: Fábio
 Loureiro Costa , Rafael de Rezende Giraldis, Sílvia do Nascimento Cocco. Apelado:
 Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Daniela de Carvalho Silva . Relator:
 Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0851455-0
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00054788820108160075 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito,
 Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Sérgio

Schulze, Cíntia Regina Dornelas. Apelado: Sinvaldo Ornelo de Souza . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0851963-7
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028752320098160028
 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Rec.Adesivo: Gederson Aparecido Falcão . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado (1): Gederson Aparecido Falcão . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0854302-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00236712820108160019 Revisional. Apelante: Raquel Maria Aparecida Iaros . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0856142-8
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079237820058160035 Usucapião Especial. Apelante (1): Município de São Jose dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelante (2): Josiane Menegalo Henriques . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0858086-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00227125720108160019 Revisional. Apelante (1): Janete Ferreira de Albuquerque . Advogado: Patrícia Borba Taras . Apelante (2): Banco Fianasa Sa . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira , Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi, Janice Ianke. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0860807-3
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035071820098160103 Declaratória. Apelante: Irineu Cieslinski Me , Irineu Cieslinski. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques , Maria Carolina Marques. Apelado: João Alceu Zepechouca , Maria Helena Zepechouca. Advogado: João Martins , Andrei Martins. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0861119-2
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00061155820068160017 Embargos do Devedor. Apelante: Triângulo Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Lizeu Nora Ribeiro , Milton Placido de Castro. Apelado: Luiz Antônio Pedro , Eliane Ferrari. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos , Rosa Maria Rigon. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0861461-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00442999220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Celso Pereira . Advogado: Eduardo Freire Gameiro Zaniccotti , Flávia Iris da Silva Paião. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Joeder Clever Luciano da Silva , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0861727-4
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00514758320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Antonio Maria Martins . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0862095-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00041034620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Johnny William Borges da Costa . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0863125-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00021372420068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Dibens S/a . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca

Vroblewski. Apelado: Cicero Augusto Nunes da Silva . Advogado: Edegar Fritz Junior . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0863428-4
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00464335320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Florinda Ruiz Campos . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0863462-6
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00515640920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): André Domingues . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0863770-3
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00111471420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S A . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Wendell Cesar Poiato Dias . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0864118-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181113620098160021 Repetição de Indébito. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Luziara Galido Barros . Advogado: Luís Fernando Moser . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0864286-0
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027687320108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Adriano Gomes da Silva . Advogado: Luiz Gustavo Leme , Juliano Martins. Apelado: Banco Bradescos Financiamentos Sa . Advogado: Daniela de Carvalho Silva , Ruy Barbosa Junior, Liz Cristina Chiari. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0864590-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00074462120098160001 Nulidade. Apelante: Neiva Moreira de Matos . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Patrícia Marques de Matos Okura. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0864618-2
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002043020118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Gmac Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ozeir Jeremias Barbosa . Advogado: Crisaine Miranda Grespan , Diego Magalhães Zampieri. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0864679-5
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051729720108160050 Medida Cautelar. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Freitas Macedo , Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Valdinei Furquim . Advogado: Juliano Martins , Luiz Gustavo Leme. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0864788-9
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284195520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Fabiana Guimarães Rezende , Alexandre Romani Patussi. Apelado: Fabio Roberto Veronezi da Silva . Advogado: Edgar Mitsuaki Fukuda . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0866519-2
 Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000401320118160054 Reintegração de Posse. Apelante: Manoel Vicente , Maria Regina Amaro. Advogado: Antonio Marcos Rocha Caxambu , Thais de Paula Fipke. Rec.Adesivo: Marcos Antonio Giacomazzi . Advogado: Marco Aurélio Nunes da Silveira . Apelado (1): Marcos Antonio Giacomazzi . Advogado: Marco Aurélio Nunes da Silveira . Apelado (2): Manoel Vicente , Maria Regina Amaro. Advogado: Antonio Marcos Rocha Caxambu , Thais de Paula Fipke. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0867100-7
 Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003273920088160164 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bruno Marcos Mendes

Costa . Advogado: Wanderval Polachini , Allan Marcel Paisani, Jean Carlo Paisani. Apelante (2): B V Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0061 . Processo: 0867644-4
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019774420098160146 Revisão de Contrato. Apelante: Claudiomir da Rosa . Advogado: Simone Reis Nascimento . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0062 . Processo: 0867674-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00349705620108160001 Revisional. Apelante (1): Cícero dos Santos . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0063 . Processo: 0868200-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00017668420118160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Edna Avila de Matos . Advogado: Celso Hellmann . Apelante (2): Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto , Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves, Diego Mantovani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0064 . Processo: 0869745-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050194920098160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gelson Luiz da Costa , Franciely Paula da Costa. Advogado: Cristhian Denardi de Britto . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0065 . Processo: 0871438-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00235670320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Misael Vieira . Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0066 . Processo: 0873421-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00205063720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Villi Nering . Advogado: Lotte Radowitz Campos . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Gustavo Freitas Macedo. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0067 . Processo: 0873960-0
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014469320108160025 Declaratória. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil , Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Adriana Preis Correa , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Iliane Maggione . Advogado: Viviane Mazzeppa Simioni . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0068 . Processo: 0874423-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00175642220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Juvelino Zela Antônio . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0069 . Processo: 0874564-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00486414920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Donizete Sales de Medeiros . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0070 . Processo: 0874906-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00035633720078160001 Reintegração de Posse. Apelante: Lazaro Luiz Nascimento , Terza de Souza Nascimento. Advogado: Lorival Camargo Santos . Apelado: Noemia Eduwirges do Nascimento Sivek (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Dionísio Bernart , Antelmo João Bernart Filho. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Cível
0071 . Processo: 0875698-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181085420098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Mauro dos Santos Silva . Advogado: Egídio Fernando Arguello Júnior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0072 . Processo: 0876491-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048097220118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Lucas Antonio Miecznikowski . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0073 . Processo: 0876591-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061029120108160058 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , Ligia Maria da Costa. Apelado: Marcos Roberto Garcia . Advogado: Marcos Roberto Garcia . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0074 . Processo: 0877914-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00257291020108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Sandra Oliveira da Cunha . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelado (1): Bv Financeira Sa . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Sandra Oliveira da Cunha . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0075 . Processo: 0878424-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00507249620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Mayra de Oliveira Costa. Rec.Adesivo: Maria Marta Feliz Pessoa . Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Apelado (1): Maria Marta Feliz Pessoa . Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Mayra de Oliveira Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0076 . Processo: 0879383-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00266071220088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santana Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Israel Jonas Rocha Silva . Advogado: Giovanni Pires de Macedo . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0077 . Processo: 0879472-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00060296720088160001 Anulatória. Apelante: Claudinéia Aparecida de Oliveira . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0078 . Processo: 0879479-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00060305220088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Claudinéia Aparecida de Oliveira . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jéssica Ghelfi , Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawright Zanatta. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0079 . Processo: 0880692-8
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007544720108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Santo Alves Xavier . Advogado: Jair da Silva , Cláudio Aparecido Ferreira. Apelado (1): Santo Alves Xavier . Advogado: Jair da Silva , Cláudio Aparecido Ferreira. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0080 . Processo: 0880939-6
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057522020088160173 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valença Rocha Malafaia, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Camila Camargo De Oliveira. Apelado: Vilma Barros de Souza . Advogado: Edson Luiz Dal Bem . Interessado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin, Fernando Todeschini. Interessado: Banco Finasa S/a . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0081 . Processo: 0883179-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00152399820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Oswaldo Lino Humel (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho
Apelação Cível
0082 . Processo: 0883563-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155803220098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Valceny Terezinha Virtuozzo Giamberardino (maior de 60 anos). Advogado: Wagner André Johansson . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0083 . Processo: 0883708-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00145256620108160017 Restituição. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Welliton Luis Longo . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0084 . Processo: 0883983-6
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00302711720098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elza Giovanelli . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Apelante (2): Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0085 . Processo: 0884199-8
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022723820108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Sérgio Schulze , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Ortencio Savanhago (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Cível
0086 . Processo: 0884335-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00293392920098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Viviani Crsitina Bolognini . Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra , Ademir Simões. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0087 . Processo: 0885097-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017048720118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Sueli Pereira Woellner . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0088 . Processo: 0885209-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00088986620098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Apelante (2): Anatólio Novaes da Silva . Advogado: Juliana Gonçalves Pupo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0089 . Processo: 0885330-3
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007872420088160100 Indenização. Apelante: Carlos Alberto Horn Transportes Me . Advogado: Doriani de Souza Gomes Citra . Apelado: Vera Aparecida Querino Me . Advogado: Vanessa Janke de Castro . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho
Apelação Cível
0090 . Processo: 0885585-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068836520088160129 Revisão de Contrato. Apelante: Edylaine Caroline da Silva . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Real Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0091 . Processo: 0885732-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00514255720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Idelma Luciana Tozzi (maior de 60 anos) . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0886231-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00323853120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Horodeski . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira S/a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0093 . Processo: 0886776-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00565227720108160001 Revisional. Apelante: Reginaldo Agner da Silva . Advogado: Muriel de Oliveira Pereira . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa, Elizeu Luiz Toporoski. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho
Apelação Cível
0094 . Processo: 0886783-8
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058131020108160075 Nulidade. Apelante: Marlon Júnior Cardoso Rosa . Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho
Apelação Cível
0095 . Processo: 0887084-4
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003352520098160085 Embargos de Terceiro. Apelante: Augusta Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tony Alves , Edio Serafim dos Santos. Apelado: Amaro Rodrigues da Silva . Advogado: Moacyr Paulo Segá . Interessado: Geraldo Rodrigues da Silva . Advogado: Tony Alves , Edio Serafim dos Santos. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0096 . Processo: 0887316-1
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019101820058160147 Interdito Proibitório. Apelante: Valdenir da Silva Pilar , Albertina da Silva Pilar. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga , Luiz Eduardo Virmond Leone. Apelado: Florespar Florestal Sa . Advogado: Emanuela Catafesta , Fábio Martins Ribas. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0097 . Processo: 0887320-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048925220118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Elcio de Oliveira . Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho
Apelação Cível
0098 . Processo: 0887998-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00315552620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Katiane Pereira dos Santos . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0099 . Processo: 0889248-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001915720118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Klaus Schnitzler , Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: João Cortez Vicente . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Cleverson Marcel Sponchiado. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Cível
0100 . Processo: 0889369-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090125020118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S A . Advogado: Ingrid de Mattos , Mozer Sepeca. Apelado: Jonival de Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0101 . Processo: 0890401-0
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026267220108160049 Declaratória. Apelante (1): Josué Mesquita . Advogado: Tiago Aznar Mendes . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0102 . Processo: 0890406-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00111411220118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Alessandra Azanha . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0103 . Processo: 0890781-3

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156182520108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fausto Alves (maior de 60 anos). Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0104 . Processo: 0891397-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00086621720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S.a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: José Francisco da Costa Neto . Advogado: Gisely Milhão , Michelli Ferraz Buzato, Ebenilza de Oliveira Franco. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0105 . Processo: 0891417-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00073686120088160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Jose Bassani da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Mozer Sepeca , Vinicius Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0106 . Processo: 0891448-7

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010050720098160136 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Apelado: Solange Aparecida do Nascimento . Advogado: Eliseu Antonio Kloster . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0107 . Processo: 0892046-7

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039250320088160131 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Rosimar da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0108 . Processo: 0892275-8

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00205046720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Reginaldo Aparecido de Araújo . Advogado: Lotte Radowitz Campos . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0109 . Processo: 0892296-7

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046702420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Bruna Carvalho dos Santos , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Maria Selma Ferreira Galvão (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Cível

0110 . Processo: 0894075-6

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023076420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Ivete Luiza Schroder . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0111 . Processo: 0894430-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00038621420078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edisson Barbosa . Advogado: Patrícia Chemim . Apelado: Banco Finasa S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0112 . Processo: 0894582-6

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00579600220108160014 Revisional. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Antonia Valerio Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0113 . Processo: 0894638-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00077773220118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Alexandre Schultz . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Letícia Rodriguez Prates , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0114 . Processo: 0895675-0

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002450520118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Apelado: Celito Zamaria , Nilson Ferreira, Paulo Cezar Wnuk, Renato dos Santos Ferreira. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0115 . Processo: 0896207-6

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049863420108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Norberto Targino da Silva . Apelado: Jose Genilson Kovaliu . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0116 . Processo: 0896347-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00093109420098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Veridiana de Lara Santos . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0117 . Processo: 0896410-3

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125982620108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Luiz Queiros . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0118 . Processo: 0896494-9

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182961320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Idenir José Mariano Scandelay . Advogado: Samantha Beatriz Fracarolli Damiano , Egidio Fernando Argüello Júnior. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0119 . Processo: 0896533-1

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00068215320118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Mauro Celso Ferla . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0120 . Processo: 0896565-3

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186245420118160014 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Juliana de Oliveira Meideiros . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0121 . Processo: 0896675-4

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072155520108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Carlos Antonio Carniel . Advogado: Sidclei José Godois , André Agostinho Hamera. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0122 . Processo: 0896746-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00332808920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Marisa Aparecida Nunes Taverna . Advogado: Gabriel Calvet de Almeida . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0123 . Processo: 0897292-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00091350320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Fabio Humberto Rodrigues . Advogado: Verônica Dias . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0124 . Processo: 0897373-9

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00348226920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Ribeiro dos Santos . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0125 . Processo: 0897634-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073195620108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Credibel Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Domingos Cardoso . Advogado: Francieli Thome . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0126 . Processo: 0897643-6

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010062120078160052 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santana Valgas, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Anacleto Paulo Paraná , Clínio Epaminondas Paraná. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0127 . Processo: 0897657-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00163112320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Lucas Felipe Rossi . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0128 . Processo: 0898289-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102264020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mauricio Rodrigues Pinto . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0129 . Processo: 0898535-3

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027513120108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Flávio Pentead Geromini. Apelado: Itamar Dalagnol . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0130 . Processo: 0898613-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291587620108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Joaquim dos Santos Souza . Advogado: Allan Marcel Paisani . Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0131 . Processo: 0898727-1

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052886420108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Andressa Pereira Pardim . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0132 . Processo: 0898881-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00732834720108160014 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Altair Ferreira . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0133 . Processo: 0898893-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00577421320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Godoi Chaves . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0134 . Processo: 0898919-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00092139420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/a. . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Igor Jacomiti . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/a. . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Igor Jacomiti . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0135 . Processo: 0900747-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00533716420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Diones Ricardo dos Santos . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca. Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0136 . Processo: 0901660-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00459627620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Clóvis Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Mumir Bakkar . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Cível
0137 . Processo: 0901732-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00378489420108160019 Revisional. Apelante (1): José Oscar Batista Santos . Advogado: Débora Maceno . Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0138 . Processo: 0902516-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00622635920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hemerson Eduardo Davies . Advogado: Keli Rachel Bergamo , Carlos Alberto Francovig Filho. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0139 . Processo: 0903392-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00301137420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Zuleica Santos Rodrigues Perez . Advogado: Marcos Apolloni Neumann . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0140 . Processo: 0904377-0

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008699720118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Arli Luiz Dahmer . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0141 . Processo: 0905273-1

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080211520088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Cassio Libero Girardi . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira , Cristina Smolareck. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0142 . Processo: 0905556-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00185216720098160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Volkswagen SA . Advogado: Denise Regina Ferrarini , Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelante (2): Maria da Penha Gambarte . Advogado: Alsidinei de Oliveira , Sélia Pereira da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0143 . Processo: 0906327-8

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00072859820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Eunice Ramalho Badaró (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0144 . Processo: 0909767-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00159934020118160014 Revisional. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Gilberto Gil da Silva . Advogado: Moacir Mansur Marum . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0145 . Processo: 0918266-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00197996820118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eneida Wirgues . Apelado: Vilma Pereira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0146 . Processo: 0920273-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00646123520108160014 Ordinária. Apelante: Belarmino Alves de Azevedo . Advogado: Renato Tavares Yabe . Apelado: Banco Volkswagen SA . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0147 . Processo: 0921402-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00102722020098160001 Indenização. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Alcione Mauro Probst . Advogado: Arlyvan Probst . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0148 . Processo: 0921529-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00209818020108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteadó Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadó. Apelante (2): Jackson Rodrigo Bruno . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 0921856-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00101483720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Sergio Pires Ribeiro . Advogado: Ivone Struck . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 0922784-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00104540620098160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Jeferson Schmidt . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelante (2): Bv Financeira S/a . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 20/06/2012 13:30

Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em

Composição Integral e 18ª Câmara Cível

Relação No. 2012.06120 e 2012.06012 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 20/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Eliza Federiche	003	0876676-5/01
Adriane Cristina Stefanichen	027	0844567-4
	040	0873360-0
	060	0904376-3
Adriano Muniz Rebello	027	0844567-4
	034	0862826-6
Adriano Prota Sannino	062	0908386-5
Albadilo Silva Carvalho	013	0849175-6
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	034	0862826-6
Alexandre Arseno	022	0318169-5
Alexandre Nelson Ferraz	016	0871248-1
	058	0903628-8
Alexandre Rech	009	0744286-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	063	0912079-4
Amanda dos Santos Domareski	022	0318169-5
Ana Lucia França	036	0865565-0
Ana Lucia Gabella	016	0871248-1
Ana Luiza Horn	054	0886568-1
Ana Paula Delgado de S. Barroso	036	0865565-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	052	0886004-2
André Luis Gaspar	061	0907613-3
André Luiz Ache Mansur	024	0835748-0
Angélica Viviane Ribeiro	058	0903628-8
Antonio Carlos Polini	014	0855278-9
Antonio Ivo Aidar	003	0876676-5/01
Bruna Mischiatti Pagotto	053	0886429-9
Bruno André Souza Colodel	045	0878330-2
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	025	0839651-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0866429-3/01
Carlos Augusto J. D. E. Junior	010	0771158-0
Carlos Henrique Dosciatti	010	0771158-0
Carlos Henrique Spessoto Persoli	010	0771158-0
Carlos Miguel C Aidar	003	0876676-5/01
Carlos Suplicy de F. Forbes	010	0771158-0
César Augusto Terra	050	0881370-1
Cezar Andre Kosiba	007	0867515-8/01

Charles Hermann Limões	025	0839651-8
	043	0878163-1
Charline Lara Aires	036	0865565-0
Cintia do Prado Carneiro Belone	036	0865565-0
Clerson André Rossato	060	0904376-3
Clínio Leandro Lino Lyra	023	0817749-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0866429-3/01
	044	0878314-8
	048	0880611-3
Crystiane Linhares	067	0916351-7
Daniel Hachem	020	0895873-6
Daniela de Carvalho Silva	062	0908386-5
Daniele Luchesi Folle	026	0841575-4
Daniele Rocio Rettig	011	0825741-8
Danielle Madeira	033	0855268-3
	045	0878330-2
	053	0886429-9
	026	0841575-4
Davi Chedlovski Pinheiro	012	0848369-4
Delomar Soares Godoi	017	0884704-9
Denira Caroline Gorla	014	0855278-9
Domingos Caporrino Neto	001	0809664-6/01
Edson Tomé	024	0835748-0
Eduardo José Fumis Faria	023	0817749-9
Eduardo Ventura Medeiros	055	0892707-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	036	0865565-0
Elton Alaver Barroso	004	0860386-9/01
Eneida Wirgues	058	0903628-8
Euclides Guimarães Junior	041	0875357-1
Evandro Alves dos Santos	061	0907613-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	042	0877306-2
Ezequiel Fernandes	046	0879490-7
	066	0915509-9
	026	0841575-4
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	008	0885173-8/01
Fabiana Silveira	012	0848369-4
	047	0879538-2
Fagner Francisco Castilho	002	0846964-1/01
Felipe da Silva Lima	060	0904376-3
Fernanda Greca Martins	022	0318169-5
Fernanda Vanini Ibrahim	041	0875357-1
Fernando Augusto Ogura	051	0885905-0
Fernando José Gaspar	030	0851668-7
Fernando Luz Pereira	004	0860386-9/01
Fernando Parolini de Moraes	041	0875357-1
Flávio Penteadó Geromini	032	0855000-1
	038	0871635-4
	064	0914801-4
Flávio Santanna Valgas	006	0866429-3/01
	044	0878314-8
	048	0880611-3
Franciele da Roza Colla	012	0848369-4
Frank Ohashi Saita	017	0884704-9
Gabriel Lopes Moreira	011	0825741-8
Gardênia Mascarelo	032	0855000-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	028	0845641-9
	032	0855000-1
	046	0879490-7
	064	0914801-4
Gilberto Stinglin Loth	050	0881370-1
	056	0893646-1
Gilnei Ricardo Eidt	064	0914801-4
Gustavo Freitas Macedo	029	0845672-4
	042	0877306-2
	066	0915509-9
Gustavo Reis Marson	052	0886004-2
Hanelore Morbis Ozório	009	0744286-2
Helvécio Barbosa de Carvalho	014	0855278-9
Jacques Cohen	002	0846964-1/01
Jaime Oliveira Penteadó	028	0845641-9
	032	0855000-1
	041	0875357-1

	046	0879490-7	Michel Laureanti	019	0894124-4
	064	0914801-4	Mikaeli Freitas	055	0892707-5
Jandir Schmitt	056	0893646-1	Milken Jacqueline C. Jacomini	044	0878314-8
Jéssica Ghelfi	037	0868777-2			
	059	0903647-3		048	0880611-3
João Leonelho Gabardo Filho	050	0881370-1	Milton Coutinho de Macedo Galvão	014	0855278-9
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	009	0744286-2	Moriane Portella Garcia	041	0875357-1
Josafá Antonio Lemes	019	0894124-4		046	0879490-7
José Dias de Souza Júnior	005	0864619-9/01		064	0914801-4
José Edgard da Cunha Bueno Filho	057	0897441-2	Natalicio Vieira Umbelino	037	0868777-2
José Pio Gonçalves	001	0809664-6/01	Nelson Buganza Junior	002	0846964-1/01
Juliana Glade Ferracini Sanches	017	0884704-9	Nemo Eloy Vidal Neto	002	0846964-1/01
Juliana Mara da Silva	038	0871635-4	Nereu de Oliveira	022	0318169-5
Juliane Feitosa Sanches	041	0875357-1	Neudi Fernandes	019	0894124-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	018	0888260-8	Newton Dorneles Saratt	051	0885905-0
Juliano Miqueletti Soncin	035	0864552-9	Otto João Lyra Neto	023	0817749-9
	039	0872123-3	Paula Gisele Punquevis de Moraes	008	0885173-8/01
Júlio César Dalmolin	020	0895873-6	Paulo Roberto Anghinoni	041	0875357-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	050	0881370-1		046	0879490-7
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0817749-9	Paulo Roberto Glaser	023	0817749-9
Karine de Paula Pedlowski	033	0855268-3	Pedro Luiz Lepri Junior	017	0884704-9
Karine Simone Pofahl Weber	047	0879538-2	Pedro Stefanichen	027	0844567-4
Laraine Erig Cherobim	054	0886568-1		040	0873360-0
Laurihetty de Moura e Costa	023	0817749-9	Priscila Kei Sato	060	0904376-3
Leandro Negrelli	024	0835748-0		010	0771158-0
	051	0885905-0	Rafael de Lima Felcar	049	0881262-4
Louvaine Locks	046	0879490-7	Rafaella Gussella de Lima	050	0881370-1
Luciana Luckner	061	0907613-3		045	0878330-2
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	058	0903628-8		057	0897441-2
Luiz Antonio Cichocki	021	0287343-6	Raul da Gama e Silva Lück	022	0318169-5
Luiz Antônio Mores	013	0849175-6	Regina de Melo Silva	008	0885173-8/01
Luiz Daniel Felipe	023	0817749-9	Reginaldo César Pinheiro	065	0915244-3
Luiz Fernando Brusamolín	029	0845672-4	Reinaldo Mirico Aronis	011	0825741-8
	031	0854862-7		025	0839651-8
	042	0877306-2	Renata Guerra de Andrade Max	054	0886568-1
	065	0915244-3	Renato Michelon	057	0897441-2
	066	0915509-9	Roberta Andrioli Pereira de Mello		
Luiz Gustavo Leme	038	0871635-4	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	050	0881370-1
Luiz Henrique Bona Turra	028	0845641-9	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	056	0893646-1
	041	0875357-1	Rodrigo Pelissão de Almeida	052	0886004-2
	046	0879490-7	Rogério Grohmann Sfoggia	060	0904376-3
	064	0914801-4	Rogério Resina Molez	062	0908386-5
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	011	0825741-8	Rosângela da Rosa Corrêa	059	0903647-3
Luiz Roberto Blum	007	0867515-8/01	Rubens Dias	004	0860386-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	049	0881262-4	Rubens Paes	002	0846964-1/01
Maiko Luis Odizio	055	0892707-5	Rui Francisco Garmus	016	0871248-1
	067	0916351-7	Sandro Rafael Barioni de Matos	068	0917135-7
Mara Regina Macente	063	0912079-4	Sebastião Seiji Tokunaga	017	0884704-9
Marcelo Augusto Bertoni	045	0878330-2	Sérgio Schulze	047	0879538-2
Márcio Ayres de Oliveira	024	0835748-0		052	0886004-2
Marco Aurelio Campestrini	009	0744286-2	Shirley Aleixo Gomes	011	0825741-8
Marco Aurélio Schetino de Lima	031	0854862-7	Solange do Rocio Walter	063	0912079-4
Marcos Martinez Carraro	028	0845641-9	Suellen Lourenço Gimenes	008	0885173-8/01
	029	0845672-4	Suely Aparecida Morro Chamilete	021	0287343-6
Mariane Ribas de Souza	013	0849175-6	Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	059	0903647-3
Marina Blaskovski	012	0848369-4	Tânia Eliza Maciel Alves	049	0881262-4
	013	0849175-6	Tatiana Valesca Vroblewski	013	0849175-6
	068	0917135-7		043	0878163-1
Mário Rogério Dias	015	0871052-5		068	0917135-7
Mathieu Bertrand Struck	002	0846964-1/01	Tatiane Muncinelli	032	0855000-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	049	0881262-4		046	0879490-7
Maurício Kavinski	029	0845672-4	Thais Braga Bertassoni	019	0894124-4
	031	0854862-7	Thiago Cantarin Moretti Pacheco	002	0846964-1/01
	065	0915244-3	Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	059	0903647-3
	066	0915509-9	Thomas Benes Felsberg	003	0876676-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	0851668-7	Tiago Spohr Chiesa	013	0849175-6
	054	0886568-1		043	0878163-1
Maylin Maffini	024	0835748-0			
	051	0885905-0			
Mércio de Macedo Galvão	014	0855278-9			

Toni Mendes de Oliveira	026	0841575-4
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0871248-1
	058	0903628-8
Vinicius Gonçalves	024	0835748-0
Virginia Neusa Costa Mazzucco	006	0866429-3/01

Agravo

0001 . Processo: 0809664-6/01

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809664600 Exceção de Suspeição. Agravante: Espólio de Domingos Pio Gonçalves . Advogado: José Pio Gonçalves . Agravado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul . Interessado: Itaciana Gonçalves Caetano . Advogado: Edson Tomé . Interessado: Adriane Maria Conceição , Maria de Jesus Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0846964-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 846964100 Agravo de Instrumento. Embargante: Engatel Construtora de Obras Ltda . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Embargado (1): J Cohen Empreendimentos Comércio e Representações Ltda . Advogado: Jacques Cohen . Embargado (2): Banco do Brasil Sa . Advogado: Nelson Buganza Junior . Interessado: Henrique Francisco da Silva Gossling . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Rubens Paes. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0876676-5/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876676500 Agravo de Instrumento. Embargante: Gonçalves e Torola Sa Franços Canção . Advogado: Adriana Eliza Federiche . Embargado: Avicola Felipe Sa . Advogado: Thomas Benes Felsberg , Carlos Miguel C Aidar, Antonio Ivo Aidar. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo

0004 . Processo: 0860386-9/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860386900 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Eneida Wirgues , Fernando Luz Pereira. Agravado: Diego Vanderlei Vidal Rosa . Advogado: Renato Michelon , Rubens Dias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo

0005 . Processo: 0864619-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864619900 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Rosilda de Oliveira . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo

0006 . Processo: 0866429-3/01

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 866429300 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Josemar de Oliveira . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo

0007 . Processo: 0867515-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 867515800 Agravo de Instrumento. Agravante: Ademir Delgado . Advogado: Luiz Roberto Blum , Cezar Andre Kosiba. Agravado: Banco Finasa S/a . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo

0008 . Processo: 0885173-8/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885173800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil . Advogado: Fabiana Silveira , Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Roseli de Freitas . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0744286-2

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000415 Falência. Agravante: Amauri Martini Sebastião . Advogado: Alexandre Rech , Marco Aurelio Campestrini, Hanelore Morbis Ozório. Agravado: Salvador Reginaldo Palazzo . Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos . Interessado: Interportal Hotéis Ltda . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0771158-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018779120118160058 Impugnação. Agravante: Global Securities Trade Finance . Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes , Priscila Kei Sato, Carlos Henrique Spessoto Persoli. Agravado: Fgetimourão Agrícola Ltda , Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti , Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior. Interessado: Jaime Narciso Salvadori . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0825741-8

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006364020118160169 Busca e Apreensão. Agravante: Nelson Bueno Gomes , Jordão Aleixo Gomes. Advogado: Shirley Aleixo Gomes , Daniele Rocio Rettig. Agravado: Banco de Lage Landen do Brasil S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0848369-4

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040225720118160079 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Franciele da Roza Colla, Marina Blaskovski. Agravado: Valentin Felichak Cervinski . Advogado: Delomar Soares Godoi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0849175-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 20080001827 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Hilma de Lurdes Cirilo . Advogado: Albadilo Silva Carvalho . Agravado (1): Emily Car Veiculos Ltda . Advogado: Luiz Antônio Mores , Mariane Ribas de Souza. Agravado (2): bv Financeira S/a . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa, Marina Blaskovski. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0855278-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000458 Execução. Agravante: Associação Condomínio Jaú Shopping Center . Advogado: Antonio Carlos Polini , Domingos Caporrino Neto, Helvécio Barbosa de Carvalho. Agravado: Rudolfo de Toledo Kretsh . Advogado: Mércio de Macedo Galvão , Milton Coutinho de Macedo Galvão. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0871052-5

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00046178520118160037 Declaratória. Agravante: Eduardo Silva Rodrigues . Advogado: Mário Rogério Dias . Agravado: Banco Itaucard S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0871248-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001717 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Euclides Hugo Genevai . Advogado: Ana Lucia Gabella , Rui Francisco Garmus. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0884704-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000023 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga , Pedro Luiz Lepri Junior, Frank Ohashi Guida. Agravado: Trevisi Administração e Transportes Sa . Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches , Denira Caroline Gorla. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0888260-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00656049820118160001 Nulidade. Agravante: Maria da Luz Hurmann de Lima . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0894124-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00035965120128160001 Resolução de Contrato. Agravante: D'arc Jacqueline Schimerski da Silva . Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti. Agravado (1): Fórmula Comércio de Automóveis Ltda . Advogado: Neudi Fernandes , Thaís Braga Bertassoni. Agravado (2): Itaú Unibanco S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0895873-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001280 Cobrança. Agravante: Banestado Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel Hachem . Agravado: Luiz Caetano Alegretti . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0021 . Processo: 0287343-6

Comarca: Uraí.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400000039 Embargos a Execução. Apelante: Izabel dos Santos Martins . Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete . Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural Jataizinho. Advogado: Luiz Antonio Cichocki . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0022 . Processo: 0318169-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000222 Oposição. Apelante: Elizete Severino Leite . Advogado: Nereu de Oliveira . Apelado (1): Município de Paranaguá . Advogado: Amanda dos Santos Domareski , Fernanda

Greca Martins, Raul da Gama e Silva Lück. Apelado (2): D. Guariza & Filhos Ltda . Advogado: Alexandre Arseno . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0817749-9
 Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000806320058160067 Usucapião. Apelante: Berneck Aglomerados Sa . Advogado: Luiz Daniel Felipe , Eduardo Ventura Medeiros. Rec.Adesivo: Valdemar José Castro . Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra . Rec.Adesivo: Luciano Zenival Castro . Advogado: Otto João Lyra Neto . Apelado (1): Sebastião de Cristo Castro . Advogado: Laurihetty de Moura e Costa . Apelado (2): Valdemar Jose Castro . Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra . Apelado (3): Luciano Zenival Castro . Advogado: Otto João Lyra Neto . Apelado (4): Valdemar de Cristo Castro . Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra . Apelado (5): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Glaser. Apelado (6): Berneck Aglomerados Sa . Advogado: Eduardo Ventura Medeiros . Apelado (7): Amilton de Jesus Castro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0835748-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062253720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Rec.Adesivo: Sonia Aparecida Socomano Lorenço . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, André Luiz Ache Mansur. Apelado (1): Sonia Aparecida Socomano Lorenço . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, André Luiz Ache Mansur. Apelado (2): Banco Bmg Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0839651-8
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050012820098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis , Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Apelado: Rubia Mara de Almeida . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0841575-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00072964020098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Josiane Claudio Tieppo . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Toni Mendes de Oliveira , Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0844567-4
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039713120108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Jose Inacio da Silva . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0845641-9
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021257520108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Fernando Ferreira Carlos . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0845672-4
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019143920108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Marcos Vieira de Andrade . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0851668-7
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029604220108160038 Prestação de Contas. Apelante: Ismael Ghizi . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Itauleasing Arrendamento Mercantil . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0854862-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00059159420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ljuba Korsch de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0855000-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147602720108160019 Declaratória. Apelante: Silvia Mara Garcez da Luz . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0855268-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102177820108160019 Revisional. Apelante (1): Jose Enes dos Santos . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Banco Panamericano S/a . Advogado: Karine de Paula Pedlowski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0862826-6
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082124220098160044 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Reginaldo Costa Barbosa . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0864552-9
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00068099020078160017 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Mirian da Silva Zanoní . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0865565-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00295670920108160001 Nulidade. Apelante: Real Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil . Advogado: Charline Lara Aires , Ana Lucia França. Apelado: Rosana do Rocio Alves de Ramos Marcondes Ribas . Advogado: Elton Alaver Barroso , Cintia do Prado Carneiro Belone, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0868777-2
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004319220108160024 Reintegração de Posse. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Jéssica Ghelfi . Apelado: Teresinha de Fatima dos Santos Loullez . Advogado: Natalício Vieira Umbelino . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0871635-4
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048853720108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Elieda Maria Gugisch Correa . Advogado: Luiz Gustavo Leme . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0872123-3
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002628120088160087 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Silvana Correia da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0873360-0
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071663120118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Laurindo Ferreira dos Santos . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Itaucard S/a. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0875357-1
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00043897320118160017 Cautelar. Apelante: Natalia Vieira Soares . Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Fernanda Vanini Ibrahim. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0877306-2
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080001720108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Freitas Macedo , Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: João Alcebiades Chuastz . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0878163-1
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018020720108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado:

Sidenei da Costa . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0878314-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025146220118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Luiz Fernando Moreira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0878330-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116926920108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Citibank Sa . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelante (2): Joel Ribeiro . Advogado: Danielle Madeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0879490-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073489720108160131 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Louvaine Locks, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelante (2): Vanderlei Malinoski . Advogado: Ezequiel Fernandes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0879538-2
 Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013974120108160061 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Manoel Felix da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0880611-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00072557320098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Anne Machado Santiago . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0881262-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00194217620118160031 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Paulo Henrique Pires Bueno . Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0881370-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091434320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Rec.Adesivo: Lúcia Perpétua Gonçalves Ribeiro . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Lúcia Perpétua Gonçalves Ribeiro . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0885905-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00337822820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Chrisbelli de Freitas Barbosa . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Chrisbelli de Freitas Barbosa . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0886004-2
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122877420108160017 Cobrança. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze. Apelado: Erik Raul Machado Garcia . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0886429-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238696520108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcos Aparecido dos Santos . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível

0054 . Processo: 0886568-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00090120520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Vilson Machado de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis , Ana Luiza Horn, Laraine Erig Cherobim. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0892707-5
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063163120108160075 Declaratória. Apelante: Gustavo Henrique Bonfim Gonçalves . Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mikaeli Freitas. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0893646-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00075464220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito. Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves , Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Antonio Newton Baptista Pereira . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0897441-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00242598920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Renata Guerra de Andrade Max , José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Ivan Donizete da Silva Rocha . Advogado: Roberta Andrioli Pereira de Mello . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0903628-8
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176331520108160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bertoluci e Bertoluci Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Euclides Guimaraes Junior. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0903647-3
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00267052620108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Jonas Ferreira Rosa . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Apelado: Banco Dibens Sa . Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos , Jéssica Ghelfi, Rosângela da Rosa Corrêa. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0904376-3
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00067263520118160017 Revisional. Apelante (1): Banco Panamericano Sa . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Clerson André Rossato, Felipe da Silva Lima. Apelante (2): Altair Binati Vieira . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0907613-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00393676120108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Pw Doro & Filhos Ltda . Advogado: André Luis Gaspar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Luckner , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0908386-5
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00335962920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos Wagner Alves . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Protá Sannino. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniela de Carvalho Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0912079-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00080752920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Encoville Transportes Ltda . Advogado: Solange do Rocio Walter , Mara Regina Macente. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0914801-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000442520118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Valdomiro da Rocha Camparoto . Advogado: Gilnei Ricardo Eidt . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0915244-3
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082598020108160173 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado:

Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Letice da Silva Pinheiro .
Advogado: Reginaldo César Pinheiro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0066 . Processo: 0915509-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00082972420108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito,
Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Gustavo Freitas
Macedo, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Dalvanira Maria Roth . Advogado:
Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0067 . Processo: 0916351-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00054979420108160075 Declaratória. Apelante: Mario Aparecido Rodrigues .
Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Crystiane
Linhares . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0068 . Processo: 0917135-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00110074320118160014
Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e
Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado:
Antônio Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Barioni de
Matos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06172

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	019	0898156-2/02
Adriano Carlos Souza Vale	013	0870361-5
Aldair Batista Pego	014	0870661-0
Alexandre Manzotti	008	0844787-6
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	011	0865650-4
Ana Claudia Neves Rennó	001	0550381-5
	016	0878138-8
Ana Lúcia Bohmann	001	0550381-5
Ana Paula Michels Ostrovski	010	0848711-8
André Luiz Souza Vale	013	0870361-5
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	019	0898156-2/02
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	002	0797126-8/01
Demétrius Coelho Souza	001	0550381-5
Diefferson Meiado	018	0891470-9
Edivaldo Aparecido de Jesus	017	0889829-1
Eroulth Cortiano Junior	004	0807153-0
Fábio Martins Pereira	001	0550381-5
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	008	0844787-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	006	0840235-1
Fernando Borges Mânica	007	0844043-9
Guilherme Henn	017	0889829-1
Ivan Lelis Bonilha	006	0840235-1
Ivo Santos Júnior	009	0845495-7
Joel Macedo Soares Pereira Neto	012	0866445-7
José Antonio Peres Gediel	017	0889829-1
José Carlos Martins Pereira	001	0550381-5
José Wladimir Garbúggio	019	0898156-2/02
Juliano Garbuggio	019	0898156-2/02
Júlio Cesar Henrichs	004	0807153-0
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0844043-9
	009	0845495-7
	017	0889829-1
	018	0891470-9
	019	0898156-2/02
Luiz Carlos do Nascimento	001	0550381-5
Luiz Cláudio Sebrenski	014	0870661-0
Luiz Gonzaga Milani de Moura	002	0797126-8/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	005	0831463-6
Maria Carolina Brassanini Centa	017	0889829-1
Marília Bugalho Pioli	013	0870361-5
Mario Espedito Ostrovski	010	0848711-8
Maristela Busetti	010	0848711-8
Martim Francisco Ribas	015	0876420-3/01
Melina Solanho	015	0876420-3/01

Michel dos Santos	016	0878138-8
Miriam Aparecida Gleria Gnann	007	0844043-9
Moacir de Melo	015	0876420-3/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	008	0844787-6
Orlando Henrique K. Filho	009	0845495-7
Polyana Rodrigues Pedro	010	0848711-8
Rafael Heck Galvão	018	0891470-9
Rafaela Almeida do Amaral	018	0891470-9
Raquel G. d. M. R. d. Silva	012	0866445-7
Regiane de Oliveira Andreola	001	0550381-5
Reginaldo Mazzetto Moron	003	0802202-8/01
Renato Moreno dos Santos	016	0878138-8
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	013	0870361-5
Ricardo Jorge Rocha Pereira	016	0878138-8
Roberlei Aldo Queiroz	011	0865650-4
Rodrigo Parreira	002	0797126-8/01
Rogério Pereira Borges	014	0870661-0
Rony Marcos de Lima	011	0865650-4
Sandy Pedro da Silva	002	0797126-8/01
Sérgio Rodrigo de Pádua	012	0866445-7
Stefania Basso	009	0845495-7
Talita Mendes Muracami Bolonheis	003	0802202-8/01
Triciana Cunha Pizzatto	013	0870361-5
Valéria dos Santos Tondato	017	0889829-1
Valquíria Bassetti Prochmann	004	0807153-0
	018	0891470-9
Valter Adriano Fernandes Carretas	012	0866445-7
Virgílio Cesar de Melo	015	0876420-3/01
Weslei Vendruscolo	006	0840235-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0550381-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2008/346680. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000157 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Demétrius Coelho Souza. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento aos recursos, a fim de acolher a preliminar de mérito de nulidade por descumprimento de decisão de órgão ad quem e cerceamento de defesa, declarando nula a r. sentença, determinando o retorno dos autos a primeira instância, a fim de que sejam cumpridas as diligências necessárias à produção das provas pleiteadas pelas partes, restando prejudicadas as demais alegações opostas nos apelos. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO PERPETRADA PELOS APELANTES - DISCORDÂNCIA DO ENTE MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA E. CORTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIDAS - MAGISTRADO SINGULAR QUE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DO TEOR DO ACÓRDÃO, ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, INDEFERIU O PEDIDO DAS PARTES E PROCEDEU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA - RECURSOS - DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS.

0002 . Processo/Prot: 0797126-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/148123. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797126-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Gustavo Tucci Nogueira. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO EMBARGANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL QUE NÃO INTERFERE NA MEDIDA DE AFASTAMENTO CAUTELAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL E PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E NECESSIDADE DE GARANTIR O BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU

OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0802202-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141241. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802202-8 Apelação Cível. Embargante: Terra Branca Indústria de Derivados de Mandioca Ltda. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Embargado: Município de Paranacity. Advogado: Talita Mendes Muracami Bolonheis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO DEMONSTRADAS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE DO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

0004 . Processo/Prot: 0807153-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001010-71.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Renato Smolek. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA/PR, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2002 PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ADOÇÃO DA TÉCNICA PER RELACIONEM OU ALIUNDE PARA A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, RESTRINGINDO-SE APENAS A VERIFICAR A LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0831463-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210653. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028543-38.2009.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Interessado: Gislaíne Grasielle Ferreira, Edna Lacorte. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL "MODULEN" INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DE PACIENTES PORTADORES DA DOENÇA DE CROHN. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. AFASTADA. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS EM CUIDAR DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. ARTIGOS 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM IMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0840235-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290636. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007949-40.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Ivan Lelis Bonilha, Fernando Augusto Montal Y Lopes. Agravado: Ministério Público Estadual. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC). AUTOR DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0844043-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001988-14.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Guilherme Silveira. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnan. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE PROFESSOR - PROVA DE TÍTULOS - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - EDITAL QUE EXIGIA A EXCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARALELO - CANDIDATO QUE APARENTEMENTE INFORMOU TODO O TEMPO DE SERVIÇO - DESCONSIDERAÇÃO DOS PONTOS DA PROVA DE TÍTULOS - ATO ILEGAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - DIREITO À CONTAGEM DA REFERIDA PONTUAÇÃO, COM EXCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARALELO - PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A melhor exegese das normas editalícias consiste em verificar se, de fato, o candidato detém a experiência requerida, atribuindo-lhe, em caso positivo, a pontuação correspondente. Desconsiderar todo o período de serviço demonstrado por equívoco no preenchimento de formulários é completamente desarrazoado, pois invalida a efetiva experiência que o candidato vivenciou, impossibilitando, inclusive, que o Estado obtenha servidores mais bem qualificados para ocupar os cargos disponibilizados pelo concurso.

0008 . Processo/Prot: 0844787-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265068. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002048-64.2008.8.16.0119 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Apelado: João Bernardo da Silva. Advogado: Alexandre Manzotti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANOTAÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO DETRAN/PR. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE INVERSÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 20, § 4º COMBINADO COM O § 3º, ALÍNEAS "A" E "C" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0845495-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270595. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004341-47.2010.8.16.0083 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Goretti de Souza. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Ivo Santos Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Stefania Basso. Aut.Coator: Chefe do Nucleo Regional de Educação de Francisco Beltrão - Sr. Aires Vicente Tomazzoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA COMPOR O BANCO DE RESERVA PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - CANDIDATA QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM EDITAL - DIPLOMA CONSIDERADO INVÁLIDO PELO ESTADO - GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA PELA UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO (UCB) COM APROVEITAMENTO DAS MATÉRIAS CURSADAS NO "CURSO DE CAPACITAÇÃO ESPECIAL PARA DOCÊNCIA DAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL" DA FACULDADE VIZIVALI - RELEVÂNCIA NA TESE DA IMPETRAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO DOS AUTOS - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - DIPLOMA DA UCB QUE É RECONHECIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - VALIDADE - PRECEDENTE SEMELHANTE DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0848711-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275776. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011788-51.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Polyana Rodrigues Pedro. Apelado: Carlos Gabriel Bohn Frohlich. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27 E 730, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0865650-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431922. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022643-52.2011.8.16.0031 Declaratória. Agravante: Paulo Pereira de Oliveira. Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Agravado: Departamento de Trânsito do Paraná - Detran. Advogado: Rony Marcos de Lima, Roberlei Aldo Queiroz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PENALIDADE DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO DE DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 165 DO CTB. RECUSA AO EXAME DO BAFÔMETRO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O AUTO INFRAACIONAL, INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CORRETA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0866445-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 000405-80.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado: Essencia & Pharma Farmácia Ede Manipulação Ltda.. Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua, Valter Adriano Fernandes Carretas, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS ENTRE EMPRESAS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 11.951/2009 DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0870361-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0045206-33.2011.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Alsaraiwa Comércio e Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto, Marília Bugalho Pioli. Agravado: Abraconsaúde Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Planos de Saúde. Advogado: André Luiz Souza Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFORMAR NAS EMBALAGENS, RÓTULOS E MATERIAS DE DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA REDE HABIB'S SE OS MESMOS "NÃO CONTÉM GLÚTEN" OU "CONTÉM GLÚTEN", E NO POSITIVO ACRESCENTAR A ADVERTÊNCIA DE QUE "A EXISTÊNCIA DO GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS". ADVERTÊNCIA NÃO CONTIDA NAS EMBALAGENS, QUE APENAS INFORMAM SE O PRODUTO CONTÉM OU NÃO GLÚTEN. ATENDIMENTO, A PRIORI, DA LEGISLAÇÃO, EX VI DO ART. 1º DA LEI Nº 10.674/2003. NECESSIDADE DE VERIFICAR QUAIS OS PRODUTOS SÃO INDUSTRIALIZADOS, CONFORME PREVISÃO LEGAL. ADEQUAÇÃO DA REDE DE FRANQUIAS QUE EXIGE TEMPO E DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO AO CONSUMIDOR QUE POSSUI DOENÇA CELÍACA. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0870661-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452283. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001714-77.2011.8.16.0134 Interdito Proibitório. Agravante: Elias Farah Júnior. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Município de Reserva do Iguaçu. Advogado: Aldair Batista Pego, Rogério Pereira Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR NEGADA - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA LEI MUNICIPAL QUE DECLAROU OS IMÓVEIS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA - LEI MUNICIPAL DEVIDAMENTE EDITADA E DIVULGADA EM DIÁRIO OFICIAL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA - ESPOSA DO AGRAVANTE QUE É VEREADORA NO MUNICÍPIO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM TRÂMITE NO JUÍZO DE ORIGEM - VALOR INDENIZATÓRIO DEPOSITADO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS", UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0876420-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/190891. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 876420-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo. Embargado: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ESCRIVÃO TITULAR DA SERVENTIA. IMPEDIMENTO POR SER PARTE EXEQUENTE. DESIGNAÇÃO PELO JUÍZO DE OUTRO ESCRIVÃO PARA SUBSTITUÍ-LO. ESCRIVÃO TITULAR QUE CONTINUOU PRATICANDO ATOS NO PROCESSO. PLEITO PARA DESIGNAÇÃO DO FUNCIONÁRIO JURAMENTADO MAIS ANTIGO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ITEM 2.1.2.2 DO CÓDIGO DE NORMAS. PLEITO PARA RECEBIMENTO DE 50% DAS CUSTAS PELO SERVIÇO REALIZADO POR SEUS SERVENTUÁRIOS. INDEFERIMENTO. JUÍZA SINGULAR QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DETERMINOU QUE 10% DO VALOR COBRADO DE CUSTAS DEVERÃO SER DIRECIONADAS AO ESCRIVÃO TITULAR PELO SERVIÇO REALIZADO E MATERIAL DESPENDIDO. DECISÃO CONSENTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0878138-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10003. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0074340-66.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor de Saude Ambiental da Autarquia Municipal de Saude de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Drograria Londrifer Ltda. Advogado: Renato Moreno dos Santos, Michel dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO ALEGADA EM CONTRA MINUTA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE PODE TER SIDO OBJETO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO AFASTADA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SUPOSTA VENDA IRREGULAR DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A INTERDIÇÃO. DECISÃO ACERTADA. REMÉDIOS QUE JÁ FORAM APREENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. RESOLUÇÃO SESA Nº 166/2011 QUE PODE TER EXTRAPOLADO OS LIMITES DO ART. 59 DA LEI Nº 13.331/2011. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0889829-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002265-30.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Antonio Peres Gediel, Edivaldo Aparecido de Jesus, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO ACERTADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPONÍVEL AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0891470-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023207-15.2011.8.16.0004 Ação Mandamental. Agravante: Márcio Cezar da Silva, Valmir Pereira do Rego, Anderson Rezende Painso. Advogado: Diefferson Meiado, Rafael Heck Galvão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR CONCURSO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR, COM A DETERMINAÇÃO IMEDIATA PARA A PRÓXIMA FASE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0898156-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/185703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8981562-0/1 Agravo Regimental, 898156-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Embargante: Rosilene Erlaine da Silva. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelino Garbuggio, José Wlademir Garbuggio. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gveaerd, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário da Educação do Paraná. Órgão

Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli.
 Julgado em: 05/06/2012
 DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL, RATIFICANDO O INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DA MATÉRIA RELATIVA AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR POSTULADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	004	0828181-4
Márcio Luiz Blazius	004	0828181-4
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0828181-4
Marcos Araújo Fernandes	007	0900605-3/01
Maria Rachel Pioli Kremer	008	0912949-1/01
	009	0913731-3/01
Nychellen Cyria Abdala	011	0922968-9
Othavio Brunno Naico Rosa	010	0916766-8
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	002	0769219-7
Ramonn Baldino Garcia	006	0890365-9
Washington Luiz Moreno	012	0924263-7

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06173

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alinne Rachel Pedrosso Vianna	016	0926105-8
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	004	0828181-4
André Augusto Gonçalves Vianna	016	0926105-8
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	005	0851816-3
Antônio Carlos de Andrade Vianna	016	0926105-8
Arnaldo Alves de Camargo Neto	008	0912949-1/01
	009	0913731-3/01
Bernadete Gomes de Souza	001	0764648-8
Bernardo Strobel Guimarães	003	0774244-3/02
Célio Lucas Milano	003	0774244-3/02
Cerino Lorenzetti	004	0828181-4
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	001	0764648-8
Claudine Camargo Bettles	010	0916766-8
Clecius Alexandre Duran	001	0764648-8
Cristiane Agatti Stanoga	005	0851816-3
Cristiano Hotz	017	0926310-9
Davi de Paula Quadros	008	0912949-1/01
divaldo de oliveira flores	003	0774244-3/02
Domingos Bordin	005	0851816-3
Edison José lucksch	013	0924315-6
Egon Bockmann Moreira	003	0774244-3/02
Elton Luiz Brasil Rutkowski	009	0913731-3/01
Emanuel de Andrade Barbosa	006	0890365-9
Ernesto Hamann	008	0912949-1/01
	009	0913731-3/01
Fabiane Tessari Lima da Silva	003	0774244-3/02
flávio lage siqueira	003	0774244-3/02
Gabriel Montilha	008	0912949-1/01
Gustavo Pedron da Silveira	007	0900605-3/01
Heloisa Conrado Caggiano	003	0774244-3/02
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	014	0924539-6
josé francisco gomes d'avila	003	0774244-3/02
José Robson da Silva	009	0913731-3/01
Julio Cezar da Silva	015	0926003-9
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0828181-4
	006	0890365-9
	007	0900605-3/01
	011	0922968-9
Jullyane Ingrid Abdala	011	0922968-9
Klyvellan Michel Abdala	011	0922968-9
Luís Alberto Bordin	005	0851816-3
Luís Paulo Zolandez	015	0926003-9
Luiz Carlos Guieseler Junior	002	0769219-7
Luiz Guilherme Muller Prado	010	0916766-8
Manoel Borba de Camargo	008	0912949-1/01
	009	0913731-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0764648-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/19789. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0035250-85.2010.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: E. P.. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.648-8 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 764.648-8 em que é agravante Estado do Paraná e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 75/85-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 0352- 85.10, do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina, a qual deferiu o pedido liminar, determinando que o estado do Paraná, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação, viabilizasse meios legais para: "a) proporcionar os meios para que todos os adolescentes que necessitem da inserção em regime de semiliberdade, como regime inicial de cumprimento de medida, ou como forma de progressão da internação para o meio aberto, tenham condições de serem vinculados imediatamente a este programa de atendimento; b) transferir imediatamente os adolescentes aos quais foi determinado o cumprimento da medida socioeducativa em regime semiliberdade e que, por falta de bagas, encontram-se em local para cumprimento de medida de internação para os devidos estabelecimentos, destinados especificadamente à ampliação de medida cabível semiliberdade; c) abster-se de manter adolescentes aos quais foi determinando o cumprimento da medida em regime de semiliberdade cumprindo-a de forma diversa, seja em liberdade ou em estabelecimento destinado à internação, devendo aqueles então, ser encaminhados imediatamente aos estabelecimentos destinados especificadamente à aplicação da medida cabível semiliberdade; d) e no prazo não superior a doze (12) meses, realize a indispensável ampliação da estrutura de atendimento existente, tanto física e também dos recursos humanos e socio pedagógico correspondentes, com a oferta de um maior número de vagas no programa de semiliberdade em execução no município de Londrina, de forma a proporcionar a todos os adolescentes em conflito com a lei, com indicativo para a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade, o tratamento socioeducativo ao qual têm direito como regime inicial de cumprimento de medida ou como forma de progressão da internação para o meio aberto", sob pena de multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 213, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, revertido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade ao artigo 214 do Estatuto Menorista. Na sequência determinou a intimação do agravado por carta precatória para dar cumprimento a ordem judicial e na mesma oportunidade citá-lo para querendo, oferecer resposta, bem como apresentar provas, acostar documentos, indicar rol de testemunhas, sob pena de revelia e preclusão das provas referidas. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, ausência do fumus boni iuris por falta de interesse de agir, bem como por ser a via processual eleita inadequada por tratar-se de defesa de interesses difusos e coletivos, e consequentemente a ilegitimidade ativa do agravo para propor a demanda. Aduziu também que o cumprimento da ordem judicial dependeria de previsão orçamentária, tendo em vista que a atuação da administração pública deve ser pautada dentro dos limites impostos pelo regime jurídico, principalmente pelo caso em tela tratar-se de implementação de políticas públicas destinadas à proteção integral infanto-juvenil, onde ocorrendo a manutenção da decisão agravada contrariaria o citado regime jurídico, bem como comprometeria o ideal dos programas de proteção à infância e a juventude, os quais já estariam sendo executados pelo Governo do Estado. Alegou que a o deferimento da media afrontou dispositivos constitucionais, principalmente o Princípio da Separação de Poderes, bem como a estrutura da democracia eis que os pedidos formulados pelo agravante encontram-se na esfera dos atos discricionários do administrador público, os quais seriam avaliados de acordo com a conveniência e oportunidade, cabendo ao Poder Executivo o direito e o dever de fixar as prioridades dentro de sua administração. Página 2 de 5 Diante de tais fatos, sustentou que sendo mantida a decisão agravada acarretaria lesão grave e de difícil reparação ao erário público e que em face disso a concessão de liminar no caso em tela seria de ordem satisfativa, o que nos termos do artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 se ria vedado. Por fim, discorreu acerca da lesão à ordem pública e à econômica. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fossem suspensos os efeitos da decisão atacada até o julgamento final do presente recurso. É o relatório. Primeiramente, consigno que

na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob Página 3 de 5 a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Em um exame de cognição sumária, vislumbra-se, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do Página 4 de 5 meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0002 . Processo/Prot: 0769219-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
 . Protocolo: 2011/105875. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 540480-0 Apelação Cível. Autor: Ronaldo Pereira de Deus. Advogado: Luiz Carlos Gueseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Réu: Município de Antonina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 769.219-7 Autor : Ronaldo Pereira de Deus. Réu : Município de Antonina. I. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, reporto-me ao relatório lançado às fls. 762/763, retomando, apenas, o pedido do autor quanto ao deferimento da "antecipação de tutela para o efeito de suspender quaisquer atos de execução da sentença rescindenda, ante a possibilidade de causar dano de difícil ou incerta reparação, bem como, na eventualidade, a aplicação da fungibilidade da medida antecipatória com a tutela cautelar, com fulcro nos artigos 273 e 489, ambos do Código de Processo Civil." (fl. 18). II. Pois, bem. Em situações excepcionabilíssimas e desde que evidenciados os pressupostos autorizadores, autoriza-se a concessão de medida de natureza cautelar ou antecipatória de tutela para suspender o cumprimento da decisão rescindenda até o julgamento da ação rescisória, a teor do disposto no art. 489 do Código de Processo Civil. Como anotam Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO1: "O cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo só pode ser obstado se o demandante logra obter tutela cautelar ou tutela antecipatória nesse sentido. A concessão de tutela cautelar ou tutela antecipatória, conforme o caso, depende do preenchimento dos pressupostos exigidos em lei para concessão de cada uma dessas medidas (STJ, 1ª Seção, AgRg na AR 3.715/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 27.06.2007, DJ 27.08.2007, p. 172). A 1 In Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 500. tutela cautelar ou antecipatória só será concedida se "imprescindível" para obtenção de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva ao litigante (arts. 5º, XXXV, CRFB, e 489, CPC). Do contrário, deve-se prestigiar a cognição exauriente em que lastreada a decisão rescindenda." No presente caso, porém, os requisitos necessários não se verificam, tendo em vista que os fundamentos alegados pelo autor não são suficientes para delinear a verossimilhança apontada. O documento novo alegado pelo autor, com espeque no art. 485, VII, CPC consiste no fato de que está sendo processado na esfera penal da Justiça Federal pelos mesmos fatos em que fora condenado na esfera civil, ressaltando que o caráter punitivo da Lei nº 8.429/92 que trata da improbidade dos agentes públicos, se confunde com o previsto no Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, configurando verdadeiro bis in idem. No entanto, é preciso ter em mente que as sanções da lei de improbidade têm natureza civil, ao passo que as sanções previstas no Decreto-Lei nº 201/67 possuem natureza penal e política, de sorte que ambas não se confundem. Assim, em juízo sumário, não se verifica o apontado bis in idem, tendo em vista que as demandas possuem naturezas jurídicas distintas, razão pela qual as alegações deduzidas pelo autor não são suficientes para autorizar, neste

momento, a suspensão dos atos de execução do acórdão rescindendo. À vista disso, indefiro a medida liminar requerida. III. Considerando que, embora citado, o réu não apresentou resposta (fl. 784), hipótese em que cabível o julgamento antecipado da lide (art. 330, II do CPC), nova vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Após, voltem conclusos. Página 2 de 3 Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0003 . Processo/Prot: 0774244-3/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/371044. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774244-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodovia das Cataratas S/A - Ecocataratas. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Embargado: Artemis Transmissora de Energia S/A. Advogado: divaldo de oliveira flores, flávio lage siqueira, josé francisco gomes d'ávila. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas ao DER, fls. 468/471, visando evitar nulidade ou cerceamento de defesa.

0004 . Processo/Prot: 0828181-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000014-44.2006.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios cPEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO JULGADO IMPROCEDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO S/A, contra os termos da sentença de fls. 205/207, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Região Metropolitana de Curitiba, em cessão de crédito, autos sob nº 30.256, que indeferiu de plano o pedido de habilitação. Interpostos embargos de declaração (fls. 234/238), estes foram rejeitados à fl. 291. Em suas razões recursais, às fls. 210/225, a Apelante sustenta que assiste direito ao cessionário à substituição processual, nos termos do art. 567, II do CPC; a norma disposta no art. 100 da CF impõe requisitos de validade e eficácia das cessões, o que não implica no direito subjetivo do cessionário em substituir o cedente no pólo ativo da demanda; a norma prevista no art. 567, II do CPC assegura um direito processual; as funções atribuídas ao Presidente do Tribunal são administrativas, enquanto que a jurisdição sobre o processo permanece com o juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, a quem compete zelar pela condução do processo. Contrarrazões do Estado do Paraná às fls. 245/254. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às 273/284, pela extinção da homologação de cessão de crédito por força da perda superveniente do interesse processual. É o relatório. DECIDO A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo 1 Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o

final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida, em que pesem as disposições do art. 567, II do CPC. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO N.º 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível Rel.: Luiz Mateus de Lima - Processo: 906175-4 DJ: 863 - J. 10/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 823918-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecido Blanco de Lima - Unânime - J. 08.05.2012) Ademais, as Câmaras de Direito Público, firmaram o posicionamento de que tal ato é desnecessário. Nesse sentido, a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisprudencial buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Ademais, as decisões jurisprudenciais citadas pelo Agravante são anteriores a edição do supramencionado enunciado deste Tribunal, não refletindo o entendimento atual da jurisprudência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, que tratam da matéria. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita diretamente pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 12 de junho de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora -- 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0005 . Processo/Prot: 0851816-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295204. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016227-06.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Unilson Martins de Souza. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luis Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 851816-3 Apelantes : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER e Unilson Martins de Souza. Apelados : Os mesmos. Vistos e Examinados os presentes autos de apelação cível sob o nº. 851816-3 em que são apelantes - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER e UNILSON MARTINS DE SOUZA e apelados - OS MESMOS. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelos apelantes, contra sentença singular (fls. 237/248 e 257/258) nos autos de Ação de Cobrança nº 1.279/2008, da MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para o fim de condenar o réu - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER a pagar ao autor Unilson Martins de Souza as diferenças de adicional de insalubridade, bem como o pagamento da diferença do cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deveria se dar sobre a integralidade dos vencimentos, respeitando o período prescrito anterior a 05/09/2003. Vislumbra-se que a pretensão deduzida nos presentes autos refere-se à remuneração de servidor público e, portanto, a competência para apreciação do presente recurso é da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...); c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Posto isto, conclui-se que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Quarta Câmara Cível, mas sim com a Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, eis que trata de ações relativas exclusivamente a remuneração de servidor público, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "c" Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sendo assim, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso a uma das Câmaras competentes. Procedam-se às diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0890365-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000238-69.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Marcos Cesar de Oliveira. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando informação prestada pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 137), de que foi proferida sentença denegatória da ordem no mandamus que originou o presente recurso (fls. 138/144), intime-se o agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do agravo de instrumento

em exame e requeira o que entender de direito. Curitiba, 6 de junho de 2012. GUIDO DÖBELI Relator

0007. L. Processo/Prot: 0900605-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 900605-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda, Construtora dos Arroyos Sa. Advogado: Marcos Araújo Fernandes, Gustavo Pedron da Silveira. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 900605-3/01 Embargantes : Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda e Outro Embargado : Município de Curitiba Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 900605-3/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, da 7ª Vara da Faenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Embargante - Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda e Outro e Embargado - Município de Curitiba. Sucintamente, interpôs o presente recurso a parte embargante, contra o despacho de fls. 565/567-TJ, alegando em suas razões recursais, que ao apreciar o pedido de liminar este foi omissão, visto que é óbvio que a não concessão do efeito suspensivo requerido resultará em lesão grave e de difícil reparação. Requeru também, reconsideração da decisão, decorrente de fatos novos acostando vários documentos. Antes desta Relatora analisar as teses do embargante, este interpôs pedido de reconsideração (fls. 687/694-TJ), fundado em mais fatos novos, acostando mais documentação comprobatória do alegado direito. Esta Relatora em juízo de retratação acolheu em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 834/837), para o fim específico de suspender a exigibilidade das multas decorrentes das Notificações 15 e 17/2012, visto que poderia trazer danos irreparáveis ao embargante, pois trata-se de multas de grande vulto, além de vislumbrar-se necessidade de dilação probatória. O embargado foi devidamente intimado apresentando suas contrarrazões às fls. 1117/1119-TJ no sentido da rejeição dos embargos. É o relatório. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, logo conhecido do recurso. Ressalta-se que para a interposição dos embargos de declaração e necessário implicarem nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há obscuridade na decisão monocrática de fls. 565/567. É sabido que os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Admite-se o manejo de embargos de declaração com caráter infrigente em hipóteses excepcionais, quando o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, presentes na decisão embargada, implique consequentemente, e por decorrência lógica, na modificação natural do julgamento. Segundo a orientação deste Tribunal: Página 2 de 5 "Os embargos de declaração são espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria". 2. "A atribuição do efeito infrigente ao julgado só é possível em circunstâncias especialíssimas, quando, do suprimento de omissão, contradição ou, ainda, do esclarecimento de obscuridade, decorrer, como consequência lógica, alteração, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão". (TJPR - Proc. 0165918-7/01 - (14593) - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 01.07.2005). Deste modo, ausente qualquer defeito na decisão que indeferiu a concessão da liminar, não sendo caso de seu aperfeiçoamento em sede de embargos de declaração. A propósito destaca de modo proficiente o professor Sandro Kozikoski: "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao esclarecimento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106.). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 5 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). (...) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS 3ª Turma Relator Ministro Paulo Furtado j. 18/05/2010) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS 3ª Turma Relator Ministro Paulo Furtado j. 18/05/2010). Colaborando: Embargos de declaração (hipóteses de cabimento). Rediscussão de matéria suficientemente decidida (impossibilidade). 1. Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; tão somente quando ocorre alguma dessas hipóteses é que os embargos têm cabimento, evidentemente. 2. O mero inconformismo da União com a decisão judicial não autoriza se postule o rejuízo da causa fora das alternativas recursais previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF - EDcl no AgRg no REsp 1012849 / RJ 6ª Turma Relator Ministro Nilson Naves j. 01/12/2009). É também o entendimento desta

Câmara Cível: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.** (TJ/PR Embargos de Declaração nº 646710-9/01 4ª Câmara Cível Relatora Desembargadora Lélia Samardá Giacommet j. 20/07/2010). E, ainda: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO DE REDISCUTIR OS** Página 4 de 5 **FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.** (TJ/PR Embargos de Declaração nº 676004-5/03 4ª Câmara Cível Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto j. 20/07/2010). Contudo, para um melhor entendimento para a parte embargante passa-se a aclarar a questão supostamente obscura. A fundamentação utilizada por esta Relatora, qual seja, de que "a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo possível numa análise prefacial da causa de pedir", quer dizer que a fundamentação utilizada pela parte recorrente naquele momento não preenchia os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Salienta-se que no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico da cognição sumária, o que no caso em apreço, como dito antes, não se configurou naquele momento, podendo, como ocorreu haver mudança deste entendimento, em pedido de reconsideração. **DECISÃO** Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0008. L. Processo/Prot: 0912949-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195809. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 912949-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Samuel Schuelter, Hilma Schnoller Schuelter. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Manoel Borba de Camargo, Davi de Paula Quadros. Embargado: Iap Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Gabriel Montilha, Maria Rachel Pioli Kremer, Ernesto Hamann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 912.949-1/01 Embargantes : Samuel Schuelter e Outra Embargado : IAP Instituto Ambiental do Paraná I. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fl. 65-TJ, mediante a qual neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes diante da intempestividade verificada. Em suas razões de embargos, alegam que a certidão da Escrivânia Cível na qual este Relator se baseou para aferir a intempestividade do instrumental -, encontra-se equivocada, pois na verdade a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 17/04/2012, iniciando-se o prazo recursal no dia 18/04/2012, conforme demonstram os documentos agora acostados. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos para corrigir o erro material e permitir o regular processamento do recurso. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já definiu que "Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, inpepasso." (ED no REsp 174.291-DF - EDcl, rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001). Assim, a despeito de a lei de regência falar em sentença ou acórdão (art. 535, I, do CPC), trata-se aqui de decisão do relator, de modo que também os presentes embargos devem ser apreciados na via monocrática. Nesse passo, cabe esclarecer que a certidão de publicação e prazo inicialmente trazida pelos agravantes/embargantes contém erro material, revelado agora pelos documentos apresentados, os quais denotam que na realidade a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 17/04/2012, iniciando-se o prazo recursal no dia 18/04/2012, donde decorre a tempestividade do agravo de instrumento. Diante disso, sem maiores delongas, acolho os embargos declaratórios para o fim de afastar o erro material decorrente da certidão de fl. 11-TJ, e, via de consequência, dar regular processamento ao instrumental. Ressalte-se que a aparente atribuição de efeitos infringentes sem a prévia oitiva do embargado não acarreta nulidade, tendo em vista a instrumentalidade das formas e a ausência de prejuízo, já que a questão se resume ao juízo de admissibilidade do agravo, tema sobre o qual a parte terá plena oportunidade de se manifestar na ocasião da resposta ao próprio instrumental. Passo, então, ao exame das razões iniciais de insurgência. III. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 49/50-TJ, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 758- 33.2011.8.16.0111 movida pelo IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ em face de SAMUEL SCHUELTER e OUTRA. Os agravantes sustentam, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa apresentada, por não conter autenticação e os documentos que comprovariam o débito, bem como a nulidade do procedimento adotado pelo exequente de ajuizar diversas execuções fiscais, dificultando o exercício da ampla defesa. Requerem a concessão de liminar para sustar o andamento da execução e o provimento do recurso para julgar o agravado carecedor de ação, ante as razões expostas. IV. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Página 2 de 3 Todavia, neste juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito suspensivo requerido, haja vista que, a princípio, as nulidades apontadas não se confirmam. Assim, sem prejuízo de melhor análise ao final, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o celerê julgamento do recurso. V. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do

disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0009 . Processo/Prot: 0913731-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195815. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 913731-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Samuel Schuelter, Hilma Schnoller Schuelter. Advogado: Manoel Borba de Camargo, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Elton Luiz Brasil Rutkowski. Embargado: Iap Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: José Robson da Silva, Maria Rachel Pioli Kremer, Ernesto Hamann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 913.731-3/01 Embargantes : Samuel Schuelter e Outra Embargado : IAP Instituto Ambiental do Paraná I. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fl. 65-TJ, mediante a qual neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes diante da intempestividade verificada. Em suas razões de embargos, alegam que a certidão da Escrivânia Cível na qual este Relator se baseou para aferir a intempestividade do instrumental -, encontra-se equivocada, pois na verdade a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 17/04/2012, iniciando-se o prazo recursal no dia 18/04/2012, conforme demonstram os documentos agora acostados. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos para corrigir o erro material e permitir o regular processamento do recurso. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já definiu que "Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal." (ED no REsp 174.291-DF - EDcl, rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001). Assim, a despeito de a lei de regência falar em sentença ou acórdão (art. 535, I, do CPC), trata-se aqui de decisão do relator, de modo que também os presentes embargos devem ser apreciados na via monocrática. Nesse passo, cabe esclarecer que a certidão de publicação e prazo inicialmente trazida pelos agravantes/embargantes contém erro material, revelado agora pelos documentos apresentados, os quais denotam que na realidade a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 17/04/2012, iniciando-se o prazo recursal no dia 18/04/2012, donde decorre a tempestividade do agravo de instrumento. Diante disso, sem maiores delongas, acolho os embargos declaratórios para o fim de afastar o erro material decorrente da certidão de fl. 11- TJ, e, via de consequência, dar regular processamento ao instrumental. Ressalte-se que a aparente atribuição de efeitos infringentes sem a prévia oitiva do embargado não acarreta nulidade, tendo em vista a instrumentalidade das formas e a ausência de prejuízo, já que a questão se resume ao juízo de admissibilidade do agravo, tema sobre o qual a parte terá plena oportunidade de se manifestar na ocasião da resposta ao próprio instrumental. Passo, então, ao exame das razões iniciais de insurgência. III. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 45/46-TJ, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 761- 85.2011.8.16.0111 movida pelo IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ em face de SAMUEL SCHUELTER e OUTRA. Os agravantes sustentam, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa apresentada, por não conter autenticação e os documentos que comprovariam o débito, bem como a nulidade do procedimento adotado pelo exequente de ajuizar diversas execuções fiscais, dificultando o exercício da ampla defesa. Requerem a concessão de liminar para sustar o andamento da execução e o provimento do recurso para julgar o agravado carecedor de ação, ante as razões expostas. IV. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Página 2 de 3 Todavia, neste juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito suspensivo requerido, haja vista que, a princípio, as nulidades apontadas não se confirmam. Assim, sem prejuízo de melhor análise ao final, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. V. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0916766-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001404-96.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: E. F. P. L.. Advogado: Othavio Brunno Naico Rosa. Agravado: M. C.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Claudine Camargo Bettles. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.766-8 Agravante : Empresa Funerária Pires Ltda. Agravado : Município de Curitiba I. Agravante peticiona às fls. 125/127-TJ juntando grande número de documentos que, no seu entender, demonstrariam fatos novos, e requer "seja deferido o pedido liminar pleiteado na inicial, nos moldes do art. 273 do CPC, para que seja considerada exequível, com sua consequente aprovação na fase de julgamento da proposta financeira, em igualdade de condições com as demais concorrentes." Segundo alega, a referida documentação demonstraria que "duas outras concorrentes tiveram a exequibilidade reconhecida pela Administração Pública, mesmo apresentando resultados operacionais negativos para o exercício

fiscal de 2008". Contudo, o parágrafo único do art. 527 do CPC prevê que a decisão inicial, em casos que tais, somente é passível de reforma no momento do julgamento do mérito recursal, salvo se o próprio relator a reconsiderar, do que se extrai que a reconsideração pelo relator apenas tem lugar em situações excepcionalíssimas. Na hipótese em exame, porém, a excepcionalidade não se faz presente, vez que mesmo os documentos ora juntados não permitem identificar, em juízo sumário de cognição, o atendimento dos requisitos específicos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Todas as questões suscitadas notadamente quanto à correta interpretação do edital de licitação e à pretensa violação ao princípio da isonomia dependem de análise aprofundada dos autos, não se podendo afirmar, neste momento, que a agravante cumpriu os requisitos editalícios em igualdade de condições com as empresas cujas propostas foram classificadas. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração, cabendo à parte aguardar o trâmite processual que culminará no julgamento definitivo do recurso, após o seu regular processamento. II. Em observância ao contraditório e à ampla defesa, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos acostados às fls. 125/255-TJ. III. Com o mesmo prazo, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0922968-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001696-81.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Wanderley de Jesus Lopes. Advogado: Klyvellen Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.968-9 Agravante : Wanderlei de Jesus Lopes Agravado : Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 18/21-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 1696-81.2012.8.16.0179, impetrado por WANDERLEI DE JESUS LOPES em face do ESTADO DO PARANÁ. O agravante alega, em síntese, que: (a) participou do concurso público para provimento de cargos de policial militar do Estado do Paraná, mas foi indevidamente eliminado na etapa de avaliação psicopatológica; (b) resta incontroversa a presença da prova pré-constituída diante dos editais de chamamento e eliminação e considerando a Súmula 686 do STF; (c) o edital só poderia prever a eliminação do certame com base em exame psicotécnico se existisse previsão legal, mas no Estado do Paraná essa previsão inexistia; (d) deve ser incluído nas demais fases do certame, para que não sofra danos de difícil reparação, pois largou seu emprego para se dedicar ao concurso e pode perder a escola de formação de soldados da Polícia Militar; (e) o exame psicológico não foi realizado por órgão de perícia oficial do Estado, contrariando o item 14.1.2 do Edital do concurso público; (f) o exame se valeu de critérios subjetivos, e não objetivos, mas o agravante recebeu honrarias ao mérito quando prestou serviços ao Exército Brasileiro. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que possa prosseguir no certame. II. Em que pese à ausência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada (art. 525, I, CPC), a tempestividade da insurgência pode ser constatada a partir do cotejo entre as datas da decisão e de interposição do recurso. Assim, análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito antecipatório requerido, haja vista que, a princípio, a submissão do agravante ao exame psicopatológico para o ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná tem amparo na Lei Estadual nº 13.666/2002 (art. 6º). Além disso, a pretensão do agravante parece não encontrar respaldo na jurisprudência consolidada das Câmaras especializadas deste Tribunal, senão vejamos: Enunciado n.º 04. É lícita a exigência de exame psicológico para o ingresso na carreira policial militar. Enunciado n.º 11. Na hipótese de o candidato insurgir-se contra as regras contidas no edital de concurso público, o prazo decadencial para requerer mandado de segurança deve ser contado da data em que publicado esse instrumento convocatório. Assim, sem prejuízo de melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. Página 2 de 3 III. Corrijam-se o registro e a autuação, a fim de constar como agravado somente o ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista que o NÚCLEO DE CONCURSOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA/PR restou definitivamente excluído da ação mediante decisão não recorrida (fl. 18-TJ). IV. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. V. Intime-se o agravado ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do i. Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0924263-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001834-48.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Nourdin Barbosa Junior (maior de 60 anos). Advogado: Washington Luiz Moreno. Agravado: Presidente do Conselho Estadual de Trânsito Cetran Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.263-7 Agravante : Nourdin Barbosa Junior. Agravado : Presidente do Conselho Estadual de Trânsito CETRAN/PR. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 924.263-7 em que é agravante NOURDIN BARBOSA JUNIOR e agravado PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO CERTAN/PR. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 55/56-TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº 0001834-48.2012.8.16.0179, do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual pronunciou a decadência do direito do impetrante em requerer a segurança, sob o fundamento de que o mesmo tomou conhecimento do ato de suspensão de sua carteira de habilitação em julho/2008, razão pela qual o prazo de 120 (cento e vinte) dias já havia expirado, tendo em vista que o recurso interposto não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou em síntese, que em julho de 2008 recebeu comunicado da instauração do processo administrativo com penalidade de suspensão do direito de dirigir e não notificação do CETRAN para devolução da Carteira de Habilitação Nacional, tendo conhecimento do referido ato coator somente na data de 10/04/2012 através da notificação nº3824417, a qual informava acerca da penalidade de suspensão do direito de dirigir, devendo o recorrente entregar o documento de habilitação até a data de 11/05/2012, sendo assim o direito do impetrante não teria decaído, conforme entendimento do juízo singular. Aduziu que sendo mantida a decisão agravada a mesma acarretaria lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, tendo em vista que o mesmo necessita de sua CNH para o exercício de sua profissional diária eis que trabalha no ramo de vendas, realizando visitas aos seus clientes sendo indispensável a utilização de automóvel. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de acolher o Mandado de Segurança em face do agravado. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que no caso em tela há necessidade de dilação probatória afim de comprovar a verossimilhança das alegações do agravante. Ademais, os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. Página 2 de 3 Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbra as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0013 . Processo/Prot: 0924315-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193629. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001750-04.2012.8.16.0064 Ação Civil Pública. Agravante: Vicente Ruth Sobrinho. Advogado: Edison José Iucksch. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.315-6 Agravante : Vicente Ruth Sobrinho. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados os presentes autos de agravo de instrumento sob o nº. 924.315-6 em que é agravante VICENTE RUTH SOBRINHO e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 171/175-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 1750-04.2012.8.16.0064, da MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, a qual deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens no montante de R\$ 125.037,37 (cento e vinte e cinco mil trinta e sete reais e trinta e sete centavos), determinando o bloqueio dos numerários e aplicações financeiras existentes em nome do réu via Sistema Bacenjud, bem como fosse inserida restrição de transferência de veículos existentes em nome do mesmo via Sistema Renajud. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que a ação foi ajuizada com omissão de fatos relevantes a fim de obter o deferimento da liminar. Aduziu que a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba anulou o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, o qual havia reprovado as contas do Legislativo Municipal de Castro. Irresignado - o Estado do Paraná interpôs recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário, o qual teve seu provimento negado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo a sentença proferida pelo juízo singular. Na sequência discorreu acerca das decisões exaradas

pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as quais teriam sido ocultadas pelo agravado, entre elas: Exercício do ano de 1993 Contas do Legislativo Municipal de Castro aprovadas pelo TC em 23/10/2008, com parecer favorável do Ministério Público; Exercício do ano de 1994 Decisão anulada anteriormente citada; Exercício do ano de 1995 Acórdão proferido em 22/07/1997, acostado pelo agravado, onde as contas foram rejeitadas e em recurso de revista em 03/02/2000; Exercício do ano de 1996 Acórdão proferido em 30/01/2003 contas aprovadas. Com relação ao Exercício do ano de 1995, sustentou que as contas foram rejeitadas devido à reprovação dos subsídios recebidos pelos vereadores, contudo que tal teria sido proferida antes da decisão da 4ª Vara da Fazenda, que anulou o acórdão proferido pelo TC com relação ao exercício de 1994, sentença esta confirmada por esta Corte. Na sequência, afirmou que ao serem aprovadas as contas do exercício de 1996 pelo TC, o referido órgão teria reconhecido implicitamente a regularidade dos subsídios recebidos no ano de 1995, não havendo assim quaisquer irregularidades. Diante disso, narrou que tais fatos foram ocultados pelo agravado de forma a levar o juízo singular a erro, e ainda mesmo não existindo as decisões judiciais anteriormente citadas, a indisponibilidade de bens do recorrente não poderia ter sido deferida, tendo em vista que um dos principais pontos discutidos refere-se ao reajuste dos subsídios dos vereadores, os quais teriam ocorrido em janeiro de 1993 e não em dezembro de 1992 como narrado pelo agravado, e mais, que em nenhum momento citou em sua petição inicial acerca dos reajustes ou o valor supostamente recebido a mais, inexistindo assim o fumus boni iuris. Da mesma forma sustentou inexistência da periculum in mora eis que a ação foi ajuizada após 18 (dezoito anos). Requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida. Página 2 de 3 É o relatório. Inicialmente observa-se que o agravante requereu a distribuição do presente por dependência ao Recurso de Agravo de Instrumento nº 924.186-5 (fls. 03-TJ), sob o fundamento de que o mesmo teria sido interposto contra decisão interlocutória proferida em ação conexa visto possuírem o mesmo objeto e mesma causa de pedir, nos termos do artigo 103 do CPC, evitando com isto decisões contraditórias. Através de consulta realizada perante o sistema JUDWIN, constatou-se que o recurso acima citado foi distribuído ao Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Sendo assim, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso, nos termos do § 1º do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, ao Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, integrante da 5ª Câmara Cível. Procedam-se às diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0014 . Processo/Prot: 0924539-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/201853. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0001681-15.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Jackson Marchini Panizio. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Taui. Interessado: Presidente do Concurso Para Ingresso de Novos Integrantes Na Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 924.539-6 Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina Suscitado : Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba I. Pelo meio mais célere, requisitem-se informações às autoridades em conflito, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. II. Designo o MM. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 318, parágrafo único, do RITJ). III. Prestadas as informações ou decorrido in albis o prazo, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias. IV. Ciência às partes interessadas. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0015 . Processo/Prot: 0926003-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/207508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 921548-3 Agravo de Instrumento. Impetrante: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves. Advogado: Luís Paulo Zolandeck, Julio Cezar da Silva. Impetrado: Juiz Substituto de 2º Grau da 5ª Câmara Cível. Interessado: Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Município de Campina da Lagoa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 926.003-9 Impetrante : Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves. Impetrado : Juiz Substituto de 2º Grau da 5ª Câmara Cível. Interessados : Câmara Municipal de Campina da Lagoa e outro. I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES contra ato do JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, que houve por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteado no Agravo de Instrumento nº 921.548-3 interposto perante este Egrégio Tribunal Estadual. Narra que ajuizou o referido Agravo de Instrumento visando reformar a decisão proferida pelo juízo singular nos autos de Ação Anulatória de Ato Legislativo sob nº 99/2012, que indeferiu a antecipação de tutela para suspender atos da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, processados sem a notificação do impetrante, que foi prefeito daquele município entre 2001 e 2004, e teve suas contas consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas Estadual. Requer a concessão de liminar para conceder a segurança e a antecipação dos efeitos da tutela recursal "suspendendo imediatamente os efeitos das Resoluções (Decretos Legislativos) n. 013/2005 (Contas de 2001); n. 017/2005 (Contas de 2002) e dos Pareceres e Votação das Contas de 2003 (considerando que conforme Certificado pela Câmara, não fora publicada Resolução referente a este exercício)". II. Em que pese aos argumentos deduzidos pelo impetrante, guardo a convicção de que, a priori, não

estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida em caráter liminar, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança decorre do convencimento da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, mediante prova pré-constituída do fato alegado como líquido e certo, ou seja, a liquidez e certeza do fato do qual se originou o pretensão violada devem ser evidenciadas de plano, não se admitindo dilação probatória. No entanto, de fato mostra-se relevante a informação de que não consta no Regimento Interno da Câmara Municipal a necessidade de nenhuma intimação para se manifestar sobre as contas que foram ou serão julgadas, o que afasta, em juízo sumário, eventual violação ao contraditório, pois o Regimento Interno daquela Casa constitui o regulamento específico do caso em concreto. Da mesma forma, não se vislumbra o apontado periculum in mora, pois como dito pelo próprio impetrante, o pedido de registro da candidatura para as próximas eleições somente será efetivado após a escolha em convenção, situações essas ainda hipotéticas que não justificam, por ora, a concessão da medida pretendida. Diante disso, indefiro o pedido liminar. III. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. IV. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias. V. Cumpra-se. Intimem-se. Para o celeridade cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. GUIDO DÓBELI Relator Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0926105-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/202338. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000782 Ação de Improbidade. Agravante: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alinne Rachel Pedrossos Vianna. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Dóbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.105-8 Agravante : Roderjan Luiz Inforzato. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 201/219-TJ, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2021- 55.2012.8.16.0050, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de RODERJAN LUIZ INFORZATO, mediante a qual o MM. Juiz determinou "o afastamento cautelar do requerido ROBERJAN LUIZ INFORZATO do cargo de Prefeito Municipal de Santa Amélia/PR, sem prejuízo de sua remuneração. O afastamento deverá perdurar até o término da instrução processual" e ainda a "indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes aos réus ... Entretanto, a medida deverá ser somente até o limite dos eventuais prejuízos causados, na proporção requerida no item "9", "a" de fls. 145". O agravante alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo de 1º grau para julgar e processar a demanda originária de improbidade administrativa, por afronta ao art. 29, X da CF e ao art. 101, VII da CE que asseguram a prerrogativa de foro pela função dos agentes políticos, em especial do Prefeito Municipal, também em sede de ação de improbidade, pugnano pela declaração de nulidade da decisão agravada, e imediata recondução do recorrente ao seu mandato eletivo. Sustenta ainda, em síntese, a ausência do periculum in mora a ensejar o afastamento do agravante de suas funções, bem como a ausência dos requisitos aptos a ensejar a indisponibilidade de bens. Requer a concessão de efeito suspensivo, ressaltando o risco de irreversibilidade da medida de afastamento, tendo em vista o término de seu mandato em dezembro de 2012 pugnano, ao final, pelo provimento do recurso. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. Preliminarmente, a questão relativa a incompetência absoluta do juízo de 1º grau para julgar e processar o feito não se encontra claramente evidenciada neste momento, tendo em vista que, salvo melhor juízo, o foro por prerrogativa de função está inserto na seara criminal, ao passo que a ação civil pública por improbidade administrativa, possui natureza civil, valendo ressaltar a independência dessas esferas. Também não se pode deixar de notar, ao menos em análise perfunctória, que os paradigmas citados podem não se aplicar integralmente ao caso em exame, razão pela qual entendo prudente aguardar o exame da matéria pelo colegiado. Dito isso, o art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbra o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendo incabível a concessão do efeito suspensivo requerido, pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para elidir as conclusões da decisão impugnada, a qual se encontra embasada nos fatos apurados na investigação coordenada pelo Ministério Público Estadual. Destaca-se da decisão agravada que "é possível extrair-se dos elementos probatórios carreados aos autos que, desde a instauração de procedimentos pelo Ministério Público, e até mesmo após a instauração da sindicância para apurar os fatos narrados na inicial, o requerido ROBERJAN LUIZ INFORZATO vem praticando inúmeros atos com a finalidade de impedir ou mesmo dificultar o andamento das investigações, inclusive na tentativa de proteger os demais requeridos, com fortes indícios de pagamento de honorários advocatícios em benefício dos mesmos, além de utilizar-se do cargo de Prefeito Municipal para realizar, ou deixar de realizar atos destinados à apuração dos fatos". (fl. 209-TJ). Página 2 de 4 Ademais, não é possível verificar neste momento o prejuízo alegado pelo agravante, mormente porque o seu afastamento se deu, a teor do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da remuneração. No tocante a indisponibilidade de bens, a decisão agravada se encontra amplamente fundamentada em juízo indiciário acerca da pretensa improbidade da conduta da agravante e a medida determinada tem respaldo no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Além disso, na linha do entendimento da moderna doutrina e da iterativa jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, o perigo da demora é presumido, tanto que a providência tem assento constitucional e legal. Nesse sentido: "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba." (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) Assim, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o celeridade julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 3 de 4 Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Após, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. GUIDO DÓBELI Relator Página 4 de 4

0017 . Processo/Prot: 0926310-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/210480. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003652-03.2012.8.16.0028 Desconstituição de Rejeição de Contas. Agravante: Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Agravado: Município de Colombo, Câmara Municipal de Colombo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.310-9 FORO REGIONAL DE COLOMBO 2ª VARA CÍVEL Agravante : Izabete Cristina Pavin. Agravados : Município de Colombo Câmara Municipal de Colombo. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Izabete Cristina Pavin contra a r. decisão de fls. 1669/1673-TJ que, em ação ordinária desconstitutiva de rejeição de contas proposta pela Agravante contra o Município e a Câmara Municipal de Colombo, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por considerar ausente o requisito da verossimilhança para a concessão da medida, pois aparentemente a pretensão da autora ofenderia a coisa julgada, em virtude de que os mesmos pedidos já teriam sido analisados no mandado de segurança n.º 7172245-4, já transitado em julgado. Em suas razões recursais, a Agravante alega que a decisão merece reforma, pois os fundamentos do mandado de segurança que por ela foi impetrado são totalmente diversos dos fundamentos deduzidos na demanda desconstitutiva, inexistindo ofensa à coisa julgada. Esclarece que o fundamento do mandado de segurança era a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo legislativo que culminou com a rejeição das contas da Agravante e o pedido era de nulidade do processo administrativo, conforme diz comprovar a cópia da ação mandamental, da sentença e do Acórdão proferido. Afirma que, todavia, na ação desconstitutiva a Agravante demonstrou a nulidade da rejeição das contas pela Câmara Municipal por violação ao prazo de 90 dias estabelecido no artigo 13 na Lei Orgânica do Município para a rejeição das contas; a ilegitimidade da Câmara Municipal para julgar as contas de gestão, na esteira do entendimento exarado pelo STF; a ilegalidade dos motivos que justificaram a rejeição de contas (mérito do ato administrativo) pela ausência de atos de improbidade administrativa praticados com dolo, má-fé e que tivessem causado um único centavo de prejuízo aos cofres públicos ou vantagem indevida a quem quer que fosse; violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; perseguição política sofrida pela recorrente, pois às vésperas de nova eleição municipal a Câmara dá prosseguimento a processo para a aprovação das contas do exercício financeiro do ano de 1998 do Município de Colombo, ou seja, treze anos depois. Portanto, o pedido da ação desconstitutiva é a declaração de nulidade do Decreto Legislativo n.º 131/2009 que rejeitou as contas do Exercício financeiro de 2001 do Município de Colombo. Esclarece que, no caso, não há repetição da ação que já foi decidida, pois o pedido é diverso daquele deduzido no mandado de segurança. Em outro tópico, arguiu a ilegitimidade da Câmara Municipal para julgamento das contas de gestão, sendo competente a Corte de Contas para apreciação das contas de gestão da Agravante enquanto ordenadora de despesas do exercício financeiro de 2001 a serem julgadas. Alega que além de adentrar em matéria que não era de sua competência, a Câmara Municipal inovou o julgamento da Corte de Contas descrevendo "irregularidades" de gestão sem qualquer comprovação técnica, as quais sequer foram objetos de ressalvas pelo órgão julgador competente. Afirma, ainda, que a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores é nula, diante do não atendimento ao artigo 13, X, da Lei Orgânica do Município de Colombo, que fixa o prazo de 90 dias, contados do seu recebimento, para julgamento das contas anuais do Município, o que é repetido pelo artigo 196 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Destaca que o prazo para o julgamento teria findado em 11.05.2009, mas só ocorreu em 10.06.2009, de forma extemporânea, o que demonstra, segundo a Agravante, a nulidade do ato que rejeitou as contas. Na sequência, apresenta histórico sobre o trâmite da prestação de contas do exercício financeiro de 2001 até a sua aprovação com ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado; aponta ilegalidade do parecer da comissão de finanças, economia e orçamento da Câmara de Vereadores de Colombo, bem como a ausência de irregularidade insanável a justificar a rejeição das contas; aborda a alegada inconsistência dos saldos das contas vinculadas ao FINDEF; defende a existência de perseguição meramente política perpetrada pelo grupo dominante no Município de Colombo; trata da rejeição de contas como fator de inelegibilidade da Agravante. Aponta pela presença, no caso, dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dizendo que o

provimento final da demanda acarretará a impossibilidade de concorrer ao pleito municipal de 2012, na medida em que as convenções partidárias estão previstas para o mês de junho (artigo 11, Lei 9.504/97), tudo em razão de uma decisão que aponta ser desarrazoada, desproporcional e nula. Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal para o fim de suspender os efeitos do Decreto Legislativo n.º 131/2009 que rejeitou as contas prestadas pela Agravante relativas ao exercício de 2001 do Município de Colombo, até o julgamento final da demanda, expedindo-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral. No mérito, pleiteia pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. A Agravante pretende a concessão de efeito ativo ao seu recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de 1.º Grau que rejeitou seu pedido de antecipação da tutela formulado em ação desconstitutiva de rejeição de contas, que tem por escopo suspender os efeitos do Decreto Legislativo n.º 131/2009 que rejeitou as contas prestadas pela Agravante, na condição de Prefeita Municipal, relativas ao exercício de 2001. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, é cabível nas hipóteses em que se pretende empregar efetividade ao provimento final do recurso ou, como refere a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier¹, é aplicável àquelas situações em que "dando-se cumprimento à decisão Recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte Recorrente". O efeito pretendido, portanto, cuida de efetiva antecipação da tutela recursal, que, por isso, exige a presença dos mesmos requisitos necessários à tutela de urgência buscada na origem, que no caso são aqueles previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, em sede de cognição sumária não se vislumbram elementos suficientes a prenunciarem a tendência do julgamento final do presente recurso, eis que, a despeito do longo arrazoado recursal em sentido contrário, não parece ter sido afastada a motivação da decisão agravada ao entender pela provável ofensa à coisa julgada formada em ação mandamental anteriormente impetrada e rejeitada no mérito. Tal se diz, porquanto embora a ação de origem deste recurso apresente como pedido a declaração de nulidade apenas do Decreto Legislativo n.º 131/2009, que rejeitou as contas da Agravante referentes ao exercício financeiro de 2001, é certo que na primeira ação (mandado de segurança n.º 1332/2009)2 a Agravante já se insurgia também contra o Decreto Legislativo, apontando inúmeras irregularidades não só no procedimento em si, mas também na própria decisão da Câmara Municipal que acabou por rejeitar suas contas, como se vê da cópia das petições iniciais que formam o presente instrumento. Vale dizer, ambas as ações têm o mesmo fim, que é afastar a decisão que rejeitou as contas da Agravante, referentes ao exercício de 2001. Parece, pois, que ainda que nesta nova ação tenha a Agravante apresentado outros argumentos para seu pedido de declaração de nulidade (agora só do Decreto Legislativo), todos esses argumentos poderiam ter sido abordados na ação mandamental anterior eis que embora sejam sutilmente diferentes, não tratam de fatos novos só conhecidos após o trânsito em julgado do writ, mas sim já existentes à época da impetração ocorrida em 2009 e pertinentes àquela mesma causa de pedir. Deixando de assim fazê-lo à época oportuna quando poderia ter argüido, além da matéria lá deduzida, também estas agora abordadas na ação declaratória, porque pertinentes parece mesmo ter precludido o direito de a Agravante ajuizar nova demanda com pretensão que, na essência, tem o mesmo escopo da anterior (do mandamus), o mesmo efeito prático qual seja, afastar o ato administrativo da Câmara Municipal de Colombo que acabou por rejeitar suas contas referentes ao exercício de 2001 -, o que se diz em razão da eficácia preclusiva da --1 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 352) 2 Mandado de segurança esse que tinha como pretensão final a declaração de nulidade de todo o processo administrativo que culminou com o mencionado Decreto Legislativo n.º 131/2009, a qual foi julgada improcedente, cuja sentença fez coisa julgada material após confirmação por este Tribunal de Justiça (Ap. Cível n.º 717245-4). coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A SUPOSTA NECESSIDADE DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEVERIA TER SIDO CONDUZIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE COISA JULGADA. RECONHECIDAS. (...) 5. O art. 474 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia preclusiva da coisa julgada, estabelece que, passada em julgado a sentença de mérito, todas as alegações e defesas que a parte poderia opor reputar-se-ão deduzidas e repelidas, sendo vedado formular nova pretensão em juízo para rediscutir a mesma lide, apresentando fundamentos que deveriam ter sido apresentados à época da primeira ação, mas não o foram. 6. Não é possível rediscutir a matéria ora deduzida em juízo, ainda que sob novos prismas - eventual incidência do art. 53, § 1.º, da Lei n.º 4.878/65 c.c. o art. 397 do Decreto n.º 59.310/66 -, porquanto a questão já se encontra sob o manto da res judicata. 7. Segurança denegada. (STJ MS 14.844/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 14/05/2012) Assim, neste exame preliminar sem prejuízo de posterior análise quando do mérito recursal -, revela-se ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, diante dessa possível ofensa à coisa julgada, nos termos considerados pela decisão agravada. Por isso, ausente um dos requisitos exigidos pelo artigo 527, III do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 10 dias. 3 Artigo 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição

do pedido. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relatório No. 2012.06157

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberoni Fernandes Baliero	002	0886946-5
André Gustavo Vallim Sartorelli	003	0891707-1
Dilce Ferreira da Silva	005	0893372-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	004	0892910-2
Enrico Mattana Carollo	005	0893372-6
Irineu Galeski Junior	006	0895165-9
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	006	0895165-9
José do Carmo Badaró	006	0895165-9
José Fernando Guapo	001	0852947-7
Juliano Ribas Déa	002	0886946-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0886946-5
	003	0891707-1
	004	0892910-2
Léo Piva	003	0891707-1
Maristela Buseti	001	0852947-7
Nicole Barão Ruffs de Medeiros	005	0893372-6
Thiago Ruppel Osternack	001	0852947-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0852947-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/287851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002035-85.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, Diretor Geral do Detran-pr. Advogado: Maristela Buseti, Thiago Ruppel Osternack. Apelado: José Fernando Guapo. Advogado: José Fernando Guapo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo, ficando prejudicado o Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 282, §1º, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. a) A notificação encaminhada ao Impetrante (fl. 10) é para a entrega da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, consoante dispõe o artigo 19 da Resolução nº 182/2005 - CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO CONTRAN. Ou seja, a notificação visava o cumprimento da penalidade já imposta, após o devido procedimento administrativo, não cabendo, no caso, mais recurso administrativo. b) Desse modo, não há que se falar em recurso pendente de julgamento, pois o procedimento administrativo referente ao auto de infração nº 116100-E002094319 foi devidamente instaurado, com a notificação do Impetrante, que apresentou defesa administrativa somente na segunda instância, conforme se observa nas fls. 88/90 e 98, que não foi acolhida pelo Departamento de Trânsito, resultando, assim, na imposição de penalidade de suspensão do direito de dirigir. c) Além disso, apenas o auto de infração nº 116100-E001938396 (procedimento administrativo nº 200568-9) apresenta recurso pendente de julgamento, o que não tem o condão de afastar a aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir ao Impetrante em decorrência do devido procedimento administrativo referente a outro auto de infração (116100-E002094319). d) É bem de ver, ainda, que o artigo 282, parágrafo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que a "notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário será considerada válida para todos os efeitos". e) Assim, se o Impetrante, não comunicou ao Departamento de Trânsito a alteração de sua residência, devem ser consideradas válidas as notificações e intimações de imposição de penalidade encaminhadas ao endereço constante no cadastro do Departamento de Trânsito e o registro do

autômulo. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0002 . Processo/Prot: 0886946-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/380053. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001460-76.2008.8.16.0048 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa. Apelado: Maria Ivani do Prado Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Alberoni Fernandes Baliero. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e em manter, a sentença em Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. TRASTUZUMAB (HERCEPTIN). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES POLÍTICOS. ARTIGO 23, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, sem que seja necessário o chamamento dos demais ao processo, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196). b) Sendo os medicamentos indispensáveis para o tratamento da doença e estando o paciente impossibilitado de obtê-los por meios próprios, cabe ao estado o seu fornecimento gratuito. c) Como o direito à saúde é fundamental, e nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1998, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", conclui-se que a norma do artigo 196, da Constituição da República deve ser aplicada imediatamente, buscando-se a máxima efetividade. d) A Constituição Federal consagra o direito à saúde (artigos 6º e 196), impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária do Estado. e) É bem de ver, ainda, que o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0003 . Processo/Prot: 0891707-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393260. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005054-09.2009.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Darnes Dalla Verde. Advogado: Léo Piva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. a) Nos termos do Código de Processo Civil, considera-se definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. b) A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observando-se determinadas peculiaridades. c) No caso, ainda que esteja pendente de julgamento Recurso Extraordinário, ou seja, a Decisão executada não tenha transitado em julgado, é plenamente possível a execução provisória da sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-I do Código de Processo Civil, já que o Recurso Extraordinário não possui efeito suspensivo, não sendo cabível a pretensão de extinção do processo executivo. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0892910-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/398397. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010526-29.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eva Monteiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e em manter a sentença, em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A propósito, é oportuno ressaltar que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem

as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele. c) Ademais, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos Poderes. d) Igualmente, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. e) O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RISCO AO ERÁRIO QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE FRENTE AO BEM DA VIDA RESGUARDADO. a) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). b) A alegação de risco ao erário não justifica a liberação do Ente Público ao cumprimento do seu dever constitucional de promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF). 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0893372-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/398321. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002826-84.2006.8.16.0028 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Enrico Mattana Carollo, Nicole Barão Ruffs de Medeiros. Apelado: Samoane Severgnini, Iurik Severgnini, Veja Móveis Ltda. Advogado: Dilce Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo da Autora; negar provimento ao Apelo dos Réus e em reformar parcialmente a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. CREDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ADOTADO. a) A indenização pela desapropriação deve refletir o preço atual de mercado fixado com base no valor do imóvel na data da avaliação ou da perícia (Precedentes do STJ). b) O Laudo Pericial adotado na sentença para fixação do valor devido a título de indenização pela área expropriada foi elaborado de forma minuciosa, diligente e fundamentada, além do que considerou pertinentes fatores para se fixar a justa indenização, merecendo credibilidade. 2) DESAPROPRIAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ENTE EXPROPRIANTE APÓS A IMISSÃO NA POSSE DA PROPRIEDADE. Os tributos relativos ao imóvel expropriado são de responsabilidade da expropriante após a imissão na posse (Precedentes do STJ). 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL ENTRE 0,5% e 5%. NÃO SE APLICA O PERCENTUAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. a) No caso dos autos não se aplica o percentual estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (mínimo de 10% e máximo de 20%), mas o disposto no artigo 27, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-lei nº 3.365/41, regra especial. b) O artigo 27, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-lei nº 3.365/41 determina que nas desapropriações, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento), sendo o caso de fixá-los em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor fixado na sentença. 4) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. a) A simples divergência de interpretação em relação ao direito e aos fatos processuais não caracteriza litigância de má-fé. b) A caracterização da litigância de má-fé exige a demonstração do dolo do litigante em obstar o trâmite regular do processo, o que não se evidencia na utilização dos instrumentos processuais. 5) DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 12 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTOS SEDIMENTADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. a) Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, conforme disposto no parágrafo 12, do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 (precedentes do STJ). b) Assim, no caso dos autos, o termo final dos juros compensatórios deve ser "a data da expedição do precatório original". 6) APELO DA AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0895165-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007314-95.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelado: Gustavo Marconi Caetano Martins. Advogado: José do Carmo Badaró. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONCURSO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ALTERAÇÃO DE COLOCAÇÃO FINAL DE CANDIDATOS. CURRÍCULO APRESENTADO. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEIS. a) O interesse de agir consiste no binômio necessidade-adequação: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. b) "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo" (REsp 940720 / RS, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ 29.06.2007). c) A entidade responsável pelo concurso de residência médica, e pela reclassificação dos classificados, tem o dever de apresentar os documentos entregues pelos candidatos durante a realização do certame. d) A procedência ou não da presente ação de exibição de documentos prescinde de análise dos pressupostos atinentes ao fumus boni juris e ao periculum in mora, haja vista o seu caráter satisfativo. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06156**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro Augusto Cassetari	004	0886441-5/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	001	0335134-6
Cesar Augusto de Mello e Silva	002	0781780-5
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	002	0781780-5
Eroulths Cortiano Junior	004	0886441-5/01
Fernanda Fortunato Mafra	004	0886441-5/01
Gil César Dantas Bruel	001	0335134-6
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0886441-5/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0335134-6
Lorival de Souza	003	0841528-5
Melissa Abramovici Pilotto	004	0886441-5/01
Thiago Lima Breus	004	0886441-5/01
Valquíria Bassetti Prochmann	004	0886441-5/01
Vanderlei Diniz da Luz	003	0841528-5

Publicação para devolução de autos - Prazo : 1 dias

0001 . Processo/Prot: 0335134-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/198799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00038249 Declaratória. Apelante: Thadeo Sobocinski, Jeanette Lima de Camargo, Lilian Reis Sampaio Arruda, Silvana Beatriz Sampaio Arruda, Adriana Sampaio Arruda, Lygia Lúcio Pimpão. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Vista Advogado: Gil César Dantas Bruel (PR002468)

0002 . Processo/Prot: 0781780-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144151. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-62.2003.8.16.0078 Ação Civil Pública. Apelante: Jaime Higino dos Santos, Cleusa Ferreira de Jesus, Patrícia de Camargo Ferreira. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Vista Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva (PR012799)

0003 . Processo/Prot: 0841528-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/249632. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002466-10.2011.8.16.0050 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santa Amélia. Advogado: Lorival de Souza, Vanderlei Diniz da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Vista Advogado: Romulo de Oliveira Araman (PR047554)

0004 . Processo/Prot: 0886441-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/95250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 886441-5 Mandado de Segurança.

Agravante: Marino Antonio Castillo Lacay. Advogado: Thiago Lima Breus, Álvaro Augusto Cassetari, Melissa Abramovici Pilotto, Fernanda Fortunato Mafra. Agravado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Remetente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Vista Advogado: Thiago Lima Breus (PR036742)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06153**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	016	0892174-6
Adriana Eliza Federiche	039	0925383-8
Alan Rogério Mincache	039	0925383-8
Alexandra Regina de Souza	033	0922338-1
Alexandre de Almeida	033	0922338-1
Alexandre Rezende da Silva	012	0887857-7
Amanda Goda Gimenes	007	0872630-3
Ana Lucia França	036	0923019-5
André Ricardo Brusamolin	037	0923447-9
Arcendino Antonio Souza Júnior	032	0921486-8
Ari de Souza Freire	001	0714274-3
Aristides Alberto Tizzot França	003	0774784-2/01
Bogdan Olijnyk Júnior	010	0885672-6
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0714274-3
	018	0898789-1
	020	0908191-6
	027	0917265-0
	034	0922411-5
Camila Viale	029	0920156-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0872853-6
Carlos Maximiano Mafra de Laet	022	0911003-6
Carlos Pinto Paixão	019	0906351-4
Cássia Rocha Machado	029	0920156-1
César Augusto Terra	037	0923447-9
Cezar Eduardo Ziliotto	022	0911003-6
Charles Parchen	004	0809083-1
Crisaine Miranda Grespan	020	0908191-6
Danton Ilyushin Bastos	007	0872630-3
Edegard Augusto Cruzgara Lessnau	030	0921063-5
Eduardo Gross	005	0858668-5
Egmar Antônio Dias	035	0923013-3
Elisângela de Almeida Kavata	001	0714274-3
	027	0917265-0
	034	0922411-5
Estevão Lourenço Corrêa	016	0892174-6
Eugênio Sobradriel Ferreira	039	0925383-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0872853-6
	014	0888422-8
	017	0892886-1/01
	040	0692733-1/01
	041	0701519-2/01
Fabiana Tiemi Hoshino	031	0921233-7
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	017	0892886-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	024	0915194-8
Fabio Alves Pereira	023	0914927-3
Fábio Stecca Cioni	034	0922411-5
Fabício Martins Pereira	005	0858668-5
Fernanda Izabel Coelho	033	0922338-1
Fernando Murilo Costa Garcia	024	0915194-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fiori Augusto Mincache Faustino	006	0863878-4
Flávia Andréia Redmerski de Souza	001	0714274-3
Flávia Heyse Martins	017	0892886-1/01
Frederico Augusto K. Pereira	025	0915729-1
Geison José Simões Santos	028	0918133-7
Gilberto Pedriali	005	0858668-5
Guilherme Henrique K. Pereira	025	0915729-1
Hercules Márcio Idalino	041	0701519-2/01
Iraci Souza de Sarges	019	0906351-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	021	0910791-7
Janice Keller	030	0921063-5
Jéssica Mérie Teixeira	015	0890999-5
Joanita Faryniak	002	0748311-6/01
João Leonel Antocheski	025	0915729-1
João Leonel Gabardo Filho	037	0923447-9
João Marcelo Pinto	005	0858668-5
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	033	0922338-1
Jorge André Ritzmann de Oliveira	006	0863878-4
José Américo da Silva Barboza	016	0892174-6
José Augusto Araújo de Noronha	006	0863878-4
José Miguel Garcia Medina	028	0918133-7
José Roberto Gazola	039	0925383-8
Juliana de Souza T. Baldacini	026	0916749-7
Juliano Ricardo Schmitt	006	0863878-4
Júlio César Subtil de Almeida	014	0888422-8
	038	0924321-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	021	0910791-7
	035	0923013-3
Kalinne Banhos do Carmo Castro	040	0692733-1/01
Karina de Almeida Batistuci	035	0923013-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	023	0914927-3
Lauro Fernando Zanetti	013	0887993-8
	015	0890999-5
	031	0921233-7
Leandro Depieri	034	0922411-5
Leandro Lovatto Carminatti	005	0858668-5
Leonardo de Almeida Zanetti	031	0921233-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	026	0916749-7
Lucíola Lopes Corrêa	025	0915729-1
Luis Antonio Montanha	015	0890999-5
Luis Guilherme Pegoraro	022	0911003-6
Luiz Alberto Fontana França	003	0774784-2/01
Luiz Alberto Valério	006	0863878-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	003	0774784-2/01
Luiz Carlos Freitas	013	0887993-8
	031	0921233-7
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	006	0863878-4
Luiz Henrique da Freiria Freitas	013	0887993-8
	031	0921233-7
Luiz Rodrigues Wambier	008	0872853-6
	011	0885738-9
	014	0888422-8
	017	0892886-1/01
	040	0692733-1/01
	041	0701519-2/01
Luiz Sganzezza Lopes	022	0911003-6
Marcelo Augusto Bertoni	035	0923013-3
Marcelo Fernando Alves Molinari	005	0858668-5
Márcia Carusi Dozzi	030	0921063-5
Márcio Antônio Sasso	032	0921486-8
Márcio Ribeiro Pires	032	0921486-8
Márcio Rogério Depolli	001	0714274-3
	018	0898789-1
	020	0908191-6
	027	0917265-0
	034	0922411-5

Marcos C. d. A. Vasconcelos	005	0858668-5
Marcos Dutra de Almeida	009	0884084-2
Maria Izabel Bruginski	025	0915729-1
Maria Letícia Brusch	021	0910791-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	0885738-9
	040	0692733-1/01
	041	0701519-2/01
Michelle Braga Vidal	020	0908191-6
Mithiele Tatiana Rodrigues	018	0898789-1
Nathália Kowalski Fontana	026	0916749-7
Olivia Motta Monteiro	040	0692733-1/01
Olívio Gamboa Panucci	027	0917265-0
Paulo Donato Marinho Gonçalves	026	0916749-7
Paulo Luiz Durigan	002	0748311-6/01
Paulo Roberto Gomes	008	0872853-6
Pedro Paulo Pamplona	037	0923447-9
Rachel Boechat Luppi Ruiz	012	0887857-7
Rafael de Oliveira Guimarães	028	0918133-7
Rafaella Gussella de Lima	035	0923013-3
Raquel G. d. M. R. d. Silva	003	0774784-2/01
Regina Tânia Bortoli	003	0774784-2/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	040	0692733-1/01
	041	0701519-2/01
Roberta Monteiro Pedriali	040	0692733-1/01
Rodrigo Mombach Cremonese	018	0898789-1
Ronei Juliano Fogaça Weiss	036	0923019-5
Salma Elias Eid Serigato	004	0809083-1
Sandra Palerma Cordeiro	036	0923019-5
Sarah Leal	006	0863878-4
Scheila Camargo Coelho Tosin	024	0915194-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	015	0890999-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	002	0748311-6/01
	024	0915194-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0888422-8
	017	0892886-1/01
Thaís Cristina Cantoni	009	0884084-2
Tirone Cardoso de Aguiar	011	0885738-9
Vicente de Paula Marques Filho	007	0872630-3
Vinicius Hiroshi Tsuru	030	0921063-5
Wagner Peter Krainer José	039	0925383-8
Wydmarr Rommel Gusmão	032	0921486-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0888422-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0714274-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002264-54.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata. Apelante (2): José Braz Alamão David, Maria Sebastiana Pedro (maior de 60 anos), Aparecido Fermio Ferreira (maior de 60 anos), Claudio José Marconi, Honório Brandão Nilsen (maior de 60 anos), Anderson Roberto Damasio de Oliveira, Espólio de Eugénia Pedro da Silva. Advogado: Ari de Souza Freire. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Após enviados os autos para o arquivo desta Corte em função da decisão proferida no RE 626.307/SP pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, compareceu a Caixa Econômica Federal para requerer vista dos autos pelo prazo de 60 dias para averiguar o seu interesse em intervir na causa, porquanto seria operador do FCVS em contratos referentes ao S.F.H. 2. Todavia, os presentes autos tratam da cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança que os autores possuíam perante o Banco Itaú S/A. 3. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça seu pedido. 4. Após, nova conclusão. Curitiba, XXXI. V. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0002 . Processo/Prot: 0748311-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 748311-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Embargado: Nancy Smaniotto. Advogado: Paulo Luiz

Durigan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A EMBARGADA: NANCY SMANIOTTI RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 605/635, desta 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão que, à unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo BANCO SANTANDER S/A, a fim de reconhecer que a sentença foi extra petita e manter os juros remuneratórios aos pactuados, e conheceu em parte e, nessa extensão, deu parcial provimento ao apelo de NANCY SMANIOTTI, para permitir a repetição em dobro dos valores cobrados de forma indevida e substituir a Tabela Price pelo Método de Equivalência em Juros Simples. 3. vez que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, considero necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0003 . Processo/Prot: 0774784-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/158595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 774784-2 Apelação Cível. Embargante: Antonio Pedro Sequinelli. Advogado: Regina Tânia Bortoli, Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 774.784-2/01 EMBARGANTE : ANTONIO PEDRO SEQUINELLI EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Tendo em vista que o recurso de Embargos de Declaração de folhas 230/246-TJ apresenta efeito modificativo do acórdão de folhas 206/225-TJ, sobretudo porque afirma haver nulidade do julgado por irregularidade processual comunicada perante o juízo de primeiro grau, mas não sanada, intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste no prazo derradeiro de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 4 de junho de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0004 . Processo/Prot: 0809083-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149100. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066248-36.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Charles Parchen. Apelado: Albea Representações Comerciais Sc Ltda. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Diante da petição de fls. 125-TJ, a qual informa a desistência do recurso de apelação, homologo o pedido do banco apelante, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Desta forma, julgo extinto o procedimento recursal. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente recurso. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0858668-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285324. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073837-79.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Redi Agroindustrial Ltda. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Apelante (2): Produtos Químicos e Pigmentos Abrafol Ltda. Advogado: Marcelo Fernando Alves Molinari, Fabrício Martins Pereira. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado (2): Redi Agroindustrial Ltda. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Apelado (3): Produtos Químicos e Pigmentos Abrafol Ltda. Advogado: Marcelo Fernando Alves Molinari, Fabrício Martins Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Retifique-se a autuação para que conste como Apelante o Recorrido PRODUTOS QUÍMICOS E PIGMENTOS ABRAFOL LTDA. II Intime-se o Apelante PRODUTOS QUÍMICOS E PIGMENTOS ABRAFOL LTDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize as razões do seu recurso tendo em vista a falta de páginas. Curitiba, 17 de Maio de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0863878-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303219. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007916-38.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Sarah Leal. Apelado: Cristiane de Oliveira Pelisson. Advogado: Fiori Augusto Mincache Faustino, Luiz Alberto Valério. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Inclua-se o nome dos advogados substabelecidos à fl. 175 e do substabelecete nas intimações, eis que consta reserva de poderes, devendo todas as intimações ser feitas em nome dos advogados Dr. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA OAB/11.985 e OAB/PR 58.886 e JULIANO RICARDO SCHMITT OAB/PR 58.885. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 174) fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. 5. Após, voltem. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0007 . Processo/Prot: 0872630-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333165. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002947-86.2010.8.16.0056 Embargos a Execução. Apelante: Omar Ibrain Jabur,

Empresa Brasileira de Comércio e Importação de Pneus Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Apelado: Equibor Equipamentos Para Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Danton Ilyushin Bastos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intimem-se os embargantes/apelantes OMAR IBRAIN JABUR e OUTRO a apresentarem no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral dos autos de execução de título extrajudicial sob n. 344/2006 em discussão no recurso, sob pena de arcar com as consequências processuais decorrentes da instrução insuficiente dos embargos à execução, a qual obstaculiza a análise meritória da questão trazida à apreciação. 2. Após, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0008 . Processo/Prot: 0872853-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/463214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001426-68.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Josué Ferreira de Melo, Antônio Vieira, Alecio Pereira de Souza. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: JOSUÉ FERREIRA DE MELO e OUTRO. Agravado: BANCO ITAÚ S.A E OUTRO Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 872853-6 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Josué Ferreira de Melo e outros, e, como Agravado, Banco Itaú S.A e Outro. 1.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josué Ferreira de Melo e Outros da decisão interlocutória que, nos autos de ação de cumprimento de sentença, por estes movida, determinou a suspensão do feito até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR . Irresignados, pretendem os Agravantes a reforma da decisão, alegando em síntese que: a) a suspensão determinada pelo STJ só tem aplicação quando o processo encontra-se na fase de recurso especial; b) restou assentado na Ação Civil Pública nº 38.765/1998 que a prescrição é vintenária; c) a súmula 150 STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação principal. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 34-TJ). O Agravado apresentou resposta às fls. 42/52. Informações prestadas pelo juízo "a quo" às fls. 54-TJ. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. Trata de cumprimento da sentença com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Pois bem. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão dos recursos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). Confira-se a íntegra da decisão lançada no REsp nº 1.273.643/PR: "DECISÃO 1.- BANCO ITAÚ S/A interpõe Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Juiz ROGÉRIO RIBAS), proferido em autos de Agravo de Instrumento, este interposto pelo agravante contra a decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de Sentença proferida em Ação Civil de poupança no Estado do Paraná. O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 319/320): "AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIANDE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTEMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITUM CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º.XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentemente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio

"meritum cause". 2.- Nas razões de Recurso Especial (e-STJ fls. 348/372), alega o recorrente a existência de violação dos arts. 177 do Código Civil de 1916; 21 da Lei n. 4.717/65; 469, III, do Código de Processo Civil; e 206, § 3º, IV, e 2.028 do Código Civil vigente, sustentando, em síntese, que: a) na espécie não incide a prescrição vintenária, mas sim a prescrição quinquenal, própria do sistema das ações coletivas, razão pela qual seria esse o prazo prescricional da pretensão executiva; b) eventual discussão do prazo prescricional no bojo da ação civil pública não impossibilita o reconhecimento da prescrição nas liquidações individuais, uma vez que a discussão havida na fase de conhecimento não pode abranger a fixação do prazo prescricional da liquidação individual da pretensão coletiva; e c) caso se entendassem aplicável ao caso o regime de prescrição do Código Civil, impunha-se a aplicação dos prazos do novo Código, 3.9.2002. 3.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 386/396), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 422/429), sobre vindo a interposição de Agravo (AREsp 9.818/PR), o qual restou provido para incluir o feito em pauta para julgamento do Recurso Especial pelo Órgão Colegiado. É o relatório. 4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradora Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011." Oportuna, também, a transcrição da decisão emanada pelo ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo em caso similar: trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada".(15ª Câm. Cív. do TJPR, Ag. Instr. nº 832892-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ 10/11/2011) Salienta-se, mais uma vez, como esclareceu o e. Ministro Relator, que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR pretende evitar o "desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais"; daí o desprovimento do presente agravo. Logo, constata-se que a questão em comento enquadra-se na matéria ventilada no Recurso Especial nº 1.273.643/PR em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, o qual determinou o sobrestamento de todos fundada em sentença proferida em ação civil pública; daí a negativa de seguimento ao presente recurso. 3. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado 0009 . Processo/Prot: 0884084-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/421359. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033796-70.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelante (2): Elizia Rodrigues Fonseca, Luiz Carlos de Sá, Glaysson Bem Huor de Paiva Araujo, Maria Julia dos Santos (Representado(a)), Espólio de Henrique Liebermann, Carlos Alberto Estevez, Edna Segura Ramos, Sylvia Menezes de Oliveira (maior de 60 anos), Wilson Schiavon (maior de 60 anos), Valdir Paneto (maior de 60 anos), Maria Simões Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 29 de Maio de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)--

0010 . Processo/Prot: 0885672-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0018249-29.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Luiz Alberto Bassan (maior de 60 anos), Maria do Rosário Azevedo Bassan, Olivio Bortolli (maior de 60 anos), Nelson Walter Marquardt (maior de 60 anos), Inah Juliana Marquardt (maior de 60 anos), Hildegard Marquardt (maior de 60 anos), Celestina Maria Dallo Pagnoncelli Koslinski (maior de 60 anos), Osmar Koslinski (maior de 60 anos). Advogado: Bogdan Olijnyk Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 29 de Maio de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)--

0011 . Processo/Prot: 0885738-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374077. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016605-03.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Francisca do Carmo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão

Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO EM DATA ULTERIOR AO ADMITIDO PELO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por FRANCISCA DO CARMO em face do Apelação cível nº 885.738-9 BANCO BANESTADO S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá2 assim decidiu: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da requerida, verba essa que arbitro em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1066, de 5-2-1950. Inconformada com a decisão proferida, recorreu a apelante3 com o intuito de reformá-la, ao argumento de que, mesmo tendo sido negado pelo banco o pedido administrativo para a apresentação dos documentos, restou comprovado nos autos, o vínculo contratual entre as partes, motivo este suficiente para obrigá-lo a exibir os documentos judicialmente. Com relação às verbas sucumbenciais, aduziu a apelante que estas lhe são devidas, em face da resistência do apelado em exibir os documentos, devendo ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00. 2 Apelação cível nº 885.738-9 O recurso foi recebido em ambos os efeitos4. Apresentadas as contrarrazões5, manifestou-se o apelado pela manutenção da sentença recorrida, em todos os seus termos. FUNDAMENTAÇÃO A questão em exame somente será analisada no tocante à intempestividade do recurso de apelação. DA INTEMPESTIVIDADE Ao presente recurso não será dado seguimento por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a tempestividade. Verifica-se dos autos, através da Certidão de Publicação e Prazo6, que a sentença foi publicada no dia 28.02.2011 (segunda), com início do prazo recursal em 02.03.2011 (quarta). Neste sentido, a Resolução 08/2008 deste Tribunal pronuncia: 3 Apelação cível nº 885.738-9 Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. Contados os 15 dias do início do prazo recursal7 (02.03.2011), a parte apelante deveria interpor suas razões recursais até a data fatal de 16.02.2011 (quarta). Todavia, da verificação do protocolo no recurso de apelação8, nota-se que este somente foi interposto em 18.03.2011 (sexta), isto é, 02 dias após o encerramento do prazo recursal. Confira-se: ATO DATA FOLHAS Veiculação da sentença no DJ nº 387 28.02.2011 (segunda-feira) 57 Publicação da sentença 28.02.2011 (segunda-feira) 38 Início do prazo recursal 02.03.2011 (quarta-feira) 38 Fim do prazo para a interposição da 16.03.2011 (quarta-feira) - apelação Data do protocolo da apelação 18.03.2011 (sexta-feira) 59 4 Apelação cível nº 885.738-9 Destarte, pela interposição da apelação em data ulterior ao limite estabelecido em lei, é de se negar seguimento ao recurso diante de sua intempestividade e consequentemente, manifesta inadmissibilidade. As demais questões restam prejudicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, ante a sua intempestividade, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX, do RITJPR. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos. Curitiba, 30 de maio de 2012. 5 Apelação cível nº 885.738-9 1 Sentença (f. 54/55). 2 Juiz William Artur Pussi. 3 Razões de Apelação (f. 59/67). 4 Recebimento (f. 68). 5 Contrarrazões de apelação (f. 70/78). 6 Certidão de Publicação e Prazo (f. 57) 7 Art. 508 CPC. 8 Apelação (f. 59). 6

0012 - Processo/Prot: 0887857-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40625. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033553-92.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Tuddolojas Comércio de Máquinas e Equipamentos Para Lojas Ltda. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado: Andrielber Bonfim Marendaz. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TUDDOLOJAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA em face da decisão de fts. 13-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Rescisão de Contrato e Cancelamento de Títulos n. 33553/2011 na qual Sua Excelência indefere a caução apresentada pelo agravante, que pretende a sustação do protesto de dois cheques. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: (a) não há previsão legal para a necessidade de caução; e, (b) a caução apresentada, veículo Kombi ano 1986, tem valor maior que o discutido. Requer o provimento e a atribuição de efeito suspensivo ao presente. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 1º de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0013 - Processo/Prot: 0887993-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383641. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004592-82.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Joaquim Martins. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão

Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. ENÚNCIADO 08 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 4. DEVER DE PRESTAR CONTAS DO BANCO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS NÃO CONFIGURA A PRESTAÇÃO DE CONTAS SOB A FORMA MERCANTIL. 5. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Prestação de Contas Primeira Fase ajuizada por JOAQUIM MARTINS contra o BANCO ITAÚ S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Cível Arapongas2 assim decidiu: Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvado o prazo prescricional de 20 anos, computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (...) Insatisfeito, recorreu o banco réu, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que: a) falta interesse de agir ao autor, diante do pedido genérico; b) não tem o dever de prestar contas, pois já enviou regularmente os extratos bancários; c) houve decadência; 2 d) a prescrição é de 5 ou 10 anos; e) os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5, arguindo pela manutenção da sentença recorrida. FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) interesse de agir (pedido genérico); b) decadência; c) prescrição; d) dever de prestar contas; e) honorários advocatícios. 1. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR O banco alegou que falta ao autor interesse de agir, vez que o pedido é genérico. Sem razão. 3 A exordial preenche todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e, ainda, no caso de exigir contas "O pedido poderá ser genérico (cf. art. 286, III, do CPC)"6, desde que se informe o liame jurídico entre as partes e a delimitação do período, conforme demonstrado no caso. Por isso, não há carência da ação no que se refere à falta de interesse de agir, vez que inexistiu pedido genérico. Ademais, mesmo se não fosse este o entendimento, inexistiu pedido genérico quando a parte autora indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos, devidamente comprovados na inicial7. Não é possível, pois, "exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida"8. Sobre o assunto, eis o precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA (...) 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes9. Nesse sentido são os julgados deste Tribunal: 4 PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE (...). PEDIDO GENÉRICO. (...) 2. Não há que se cogitar em pedido genérico por ausência de especificação dos lançamentos tidos como indevidos quando indicada na inicial a conta do banco e delimitado o período a serem prestadas as contas. Ademais, é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta corrente (Súmula n.º 259, do Superior Tribunal de Justiça) - independentemente do fornecimento de extrato bancários pela via postal ou eletrônica. (...)10. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AC 775.977-1 Maria Mercis Gomes Aniceto 16ª C. Cível 03.08.2011 AC 764.552-7 Celso Seikiti Saito 14ª C. Cível 27.07.2011 AC 688.906-5 Claudio de Andrade 13ª C. Cível. 15.06.2011 Veja-se também o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Não é necessário que o autor detalhe os dados ou informações sobre os quais incidirão a prestação de contas. Basta que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir11. 5 Ademais, ressalva-se que o aspecto pertinente a especificação dos pontos duvidosos para a prestação de contas deve ser interpretada de forma mais abrangente e com cautela, a fim de não se inviabilizar o acesso à Justiça. Quanto à indicação do período, embora não conste expressamente na petição inicial, o documento juntado pelo banco (cheque)12 é possível verificar que o autor é cliente do banco desde dezembro de 1990. Logo, requerendo a prestação de todo período, e demonstrada a data de abertura da conta, não há que se falar em pedido genérico. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, diante do cumprimento do artigo 282 e 283 do CPC e da inexistência de pedido genérico, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 2. DA DECADÊNCIA Aduziu o banco que houve a decadência, em relação às taxas e tarifas, fundamentando-se no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. 6 Não se aplica o prazo decadencial, previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois a presente ação de prestação de contas não visa a verificação de vícios aparentes ou de fácil constatação e/ou vícios ocultos, e sim o questionamento dos lançamentos efetuados na conta-corrente. Neste sentido, eis o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado abaixo pelo recurso repetitivo: O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários13. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data do Julg. AgRg no REsp 1064246/PR Sidnei Beneti T3 05.03.2009 REsp 1094270/PR Nancy Andrighi T3 02.12.2008 AgRg nos EDcl no REsp Nancy Andrighi T3 16.10.2008 1011822/PR AgRg no REsp 1045528/PR Nancy Andrighi T3 21.08.2008 AgRg no REsp 1021221/PR Luis Felipe T4 03.08.2010 Salomão 7 No mesmo raciocínio, os

precedentes deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE (...) DECADÊNCIA - AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PERÍODO DE 90 DIAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC (...)14 Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data do Julg. AC. 777.247-6 Edson Vidal Pinto 14ª C. Cível 15.06.2011 AG 796.436-5/01 Juicimar Novochoadlo 15ª C. Cível 03.08.2011 AC 774.930-4 Renato Naves Barcellos 16ª C. Cível 29.06.2011 Portanto, é inaplicável, no caso, o prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos. 3. DA PRESCRIÇÃO Alegou o banco que houve a prescrição quinquenal ou decenal. Sem razão. 8 O dever de prestação de contas deve ser limitado pelo lapso prescricional, posto que a parte não pode ficar ad eternum a mercê da prestação de contas, sendo que se inexistir o dever de guardar os documentos acima do lapso prescricional, não pode também determinar que a prestação de contas ocorra em relação aos períodos superiores à prescrição. No entanto, o prazo prescricional, no caso, como direito pessoal de exigir a prestação de contas, é de 20 anos (nos termos do CC/16, combinado com a regra do art. 2028, do CC/02). Neste sentido, novamente a jurisprudência do Desembargador Shiroshi Yendo, na parte que interessa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. (...) V - PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO (...) V - Aplica-se à pretensão de prestação de contas da autora o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que o caso dos autos não se amolda à situação prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA15. 9 No caso, considerando que a abertura da conta corrente se deu em dezembro de 1990 e o ajuizamento da ação em 27.05.2010, aplicando-se a regra da prescrição vintenária, não há que se falar em prescrição da ação, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 4. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS O banco alegou que não tem o dever de prestar contas e que já enviou regularmente os extratos bancários. Sem razão. O banco administrador do patrimônio de seus correntistas tem o dever, de natureza contratual e legal, de prestar contas. Este dever surge sempre que a administração de bens ou interesses envolva o trato com receitas e gastos, como no caso, créditos e débitos (lançamentos em geral) referentes à conta bancária. Pois bem. No caso, há possibilidade jurídica do pedido e também interesse de agir pelo simples fato de existir dúvidas quanto aos lançamentos na conta administrada pela instituição financeira, mesmo que a parte correntista receba regularmente os 10 extratos bancários ou que lhe seja disponibilizada o acesso aos dados. José Miguel Garcia Medina, sobre o assunto, leciona que: (...) pouco importa que o banco forneça extratos sobre a conta bancária do correntista ou que as contas tenham sido apresentadas de modo mercantil pelo réu, mas sem o detalhamento que permita a correta compreensão dos lançamentos efetuados. Estas hipóteses autorizam o manejo da ação de prestação como meio de exigir o detalhamento preciso.16 Neste sentido é posicionamento da jurisprudência paranaense: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS (...) 3. Cabe o titular de conta corrente o direito de exigir prestação de contas, sendo irrelevante o envio periódico de extratos. Apelação Cível provida.17 11 Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data do Julg. AC 792.954-2 Edgar Fernando Barbosa 14ª C. Cível 03.08.2011 AC 783.077-1 Joatan Marcos de Carvalho 16ª C. Cível 03.08.2011 AC 795.111-9 Hayton Lee Swain Filho 15ª C. Cível 27.07.2011 AC 771.406-1 Rosana Andriuguetto de Carvalho 13ª C. Cível 29.06.2011 E, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO (...) 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. (...)18 Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data do Julg. AgRg no Ag 1.351.698/RN Massami Uyeda T3 02.12.2010 AgRg no REsp Luis Felipe Salomão T4 03.08.2010 1.021.221/PR 12 Deste modo, não há que se falar em carência da ação pelo envio regular de extratos bancários ao correntista, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, requereu a redução dos honorários advocatícios. Sem razão. Os honorários advocatícios, fixados na sentença em R \$ 600,00, foram arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, observando as regras do seu § 3º. Estão em consonância com as demais jurisprudências desta Corte. Logo, devem ser mantidos. 6. PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais citados no recurso e nas contrarrazões. 7. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, é de se negar seguimento ao recurso, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal. 13 DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. 1 Sentença (f. 56/61). 2 Juiz Evandro Camparoto. 3 Razões de Apelação (f. 64/70-v). 4 Despacho (f. 74). 14 5 Contrarrazões de apelação (f. 76/86). 6 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. p. 246. 7 Neste sentido: "Não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e específica o período que demanda esclarecimento" (STJ, AgRg no Ag 680.955/PR. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. T4. Julg. 03.11.2009. DJe 16.11.2009). 8 STJ. AgRg no Ag 1.204.572/PR. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 27.04.2010. DJe 11.05.2010. 9 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg.

22.03.2011. DJe 30.03.2011. 10 TJPR. AC. 797.172-0. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15a C. Cível. Julg. 27.07.2011. DJ 690. 11 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 5. p. 84. 12 Cheque (f. 11). 13 STJ. REsp. 1.117.614/PR. Re. Maria Isabel Gallotti, S2. Julg. 10.08.2011, DJe 10.10.2011. 14 TJPR. AC. 774.979-1. Rel. Claudio de Andrade. 13ª C. Cível. Julg. 29.06.2011. DJ 671. 15 TJPR. Acórdão 13.947. idem. 16 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. P. 247. 17 TJPR. AC 793.446-9. Rel. Juicimar Novochoadlo. 15ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. DJ 690. 18 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. DJe 30.03.2011. 15 0014 . Processo/Prot: 0888422-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/43198. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0074618-04.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Marlene Bigetti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DEIXA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE RECEBER O APELO INTERPOSTO PELA ORA AGRAVANTE, POR SE TRATAR DE RECURSO DESERTO. APELO QUE VERSA APENAS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA PARTE, QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 36-TJ, proferida nos autos n.º 74618/2010, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deixou de receber a apelação interposta pela requerente, ora agravante, por considerá-la deserta. É que, conforme fundamentou a juiz, "Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais". Acontece que, para a agravante, apesar de o art. 23 do Estatuto da OAB "...conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade de a parte requerer também" (fl. 06-TJ). De qualquer sorte, caso não seja acolhida essa alegação, pede que "...seja oportunizado ao subscritor desse agravo prazo para que o devido valor seja recolhido, com o consequente recebimento da apelação interposta..." (fl. 09-TJ). Por esses motivos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Fundamentação. I O recurso, como se verá adiante, não comporta provimento. II Pois bem. Embora se possa afirmar que a parte, de fato, tem legitimidade para pugnar pelo aumento do valor dos honorários arbitrados em favor do seu advogado (REsp 856424/PR, REsp 766105/PR, REsp 821122/PR), não foi por esse motivo que o juiz, a rigor, considerou deserto o apelo da requerente, ora agravante, mas sim porque ela veiculou matéria de interesse exclusivo do seu procurador, o qual, nessa hipótese, agindo de forma autônoma, não pode tirar proveito dos benefícios da assistência judiciária concedidos com exclusividade à parte. Nesse particular, todavia, ao contrário do que pretende a agravante, a decisão não carece de qualquer refoque; ao contrário. Afinal, como se disse, além de só estarem em jogo no apelo da requerente, ora agravante, os honorários do seu advogado, a quem eles efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), não há como ignorar que o benefício da assistência judiciária é pessoal e que por isso sua beneficiária, no caso, é apenas a própria requerente, excluído dessa condição o advogado. Mutatis mutandis, já se decidiu que: O advogado do beneficiário da assistência judiciária não é alcançado pelo benefício da assistência judiciária concedido ao seu cliente. Assim, se ele recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo aos honorários advocatícios (EA 23), deve recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção (STJ 2ª T, REsp 903.400, Min. Eliana Calmon, j. 03/06/08). O posicionamento deste Tribunal é pacífico a respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO POSTULANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PREPARO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS AO AUTOR QUE NÃO SE TRANSMITEM AO SEU ADVOGADO APELO DESERTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 813480-9, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ: 07/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. PARTE QUE APELA DA SENTENÇA. PEDIDO DE APELAÇÃO RESTRITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO PESSOAL DA PARTE. DEVER DO PROCURADOR EFETUAR O DEVIDO PREPARO. APLICAÇÃO ART. 557, CAPUT, CPC. NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível n.º 818325-3, Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá, DJ: 02/09/2011) APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTÃO PRECLUSA INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 728103-8, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 13/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO

PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENTE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 663590-1, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 17/02/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC. 1. A isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 592796-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ: 20/01/2009). Assim, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente o valor dos honorários, demanda prévio preparo, preparo este que, no entanto, o procurador não fez. III Por fim, vale lembrar que o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC). O que o CPC autoriza é apenas que a complementação, na hipótese de insuficiência, seja feita depois do ato de interposição do recurso (§ 2º, do art. 511, do CPC), hipótese que não se subsume ao caso. Passando-se as coisas desse modo, à evidência que o apelo não poderia ter sido recebido por se tratar de recurso deserto (art. 511 do CPC). Nessas condições, alternativa não resta senão negar seguimento ao agravo de instrumento, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao recurso (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0015 . Processo/Prot: 0890999-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54752. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007284-02.2011.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Banco Mercantil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial, Eliseu de Paula, Luiz Maurício Violin. Advogado: Luis Antonio Montanha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE OS RECEBE COM EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. I. O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. Ainda que, por suposto, a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais. Vistos etc. Insurge-se o agravante contra a decisão por meio da qual a il. Juíza recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo (fls. 16/18-TJ). Porém, segundo ele, não era caso de suspensão da execução, em razão da ausência de demonstração da possibilidade de grave dano de difícil e incerta reparação, bem como de garantia suficiente do juízo, razão pela qual, em suma, requer a reforma da decisão de primeiro grau. Não formula pedido de efeito suspensivo. É o relatório. Fundamentação I Não é caso de agravo de instrumento. Assim é porque o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte1, pena de ser convertido em retido. Leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular"2. Em suma, o dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for

objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II - No caso, contudo, o agravante não dedicou uma linha sequer de seu recurso para indicar qual o dano, afinal, sofreria concretamente com a manutenção, por ora, da decisão de primeiro grau, ou seja, com a suspensão da execução. III Seja como for, vale anotar que mesmo que por suposto a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais. IV Além disso, não se pode esquecer que a suspensão da execução não alcança os atos de penhora e avaliação de bens (art. 739-A, §6º, do CPC), que poderão seguir normalmente o seu trâmite. Segue então que o único efeito prático da decisão agravada, a rigor, é impedir atos expropriatórios, salvaguardando-se, porém, a garantia do Juízo, com o que se pode dizer, sem medo de errar, que o agravante uma das maiores instituições financeiras do país - não sofrerá qualquer grave prejuízo com o mero aguardo 2THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). do que for decidido nos embargos para, então, mais à frente satisfazer o seu crédito. Crédito que, aliás, enquanto tratarmos os embargos, será atualizado com os encargos legais e/ou contratuais, o que reforça a inexistência de prejuízo com a paralisação, por ora, da execução. V - Também não é porque a conversão do agravo em retido poderá eventualmente acarretar a perda de seu objeto que o agravo necessariamente deve ser conhecido na modalidade de instrumento, visto que o legislador, embora pudesse, não previu essa situação no art. 522 do CPC como proibitiva da conversão em retido, que, repito, hoje é regra. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão (TJPR, AI 600107-6, 8ª C. Cível, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.09.2009). Em caso análogo, este Tribunal já decidiu de igual maneira, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO) (AI n.º 488.668-6, Rel. Magnus Venicius Rox, DJU de 08/05/2008). Vale citar também: AI n.º 535.046-5, Rel.ª Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho, DJ de 28/10/2008 e AI n.º 553.425-4, Rel. Juiz Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ de 23/03/2009. Dispositivo VI - Posto isso, convertido em retido o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). VII Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. VIII - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intimem-se e comunique-se3. Curitiba, 04 de junho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 3 Autoriza a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0016 . Processo/Prot: 0892174-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007296-74.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Espólio de José Richa. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0017 . Processo/Prot: 0892886-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141842. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892886-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Monica Taiza Fanderuff Gaissler, Tereza Wierbilis Halicki. Advogado: Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz, Flávia Heyse Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Vistos etc. 1. Intimem-se as Embargadas, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 6 de junho de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0898789-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102884. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002468-74.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ary Beatriz, Christine Cromlewicz, Lucia Jovia Stawinski, Teichum Hiramatsu, Fernando Rozeira Zinher, Lorival Gipiela, Maria de Lourdes Tavares, José Rodrigues de Oliveira Junior, Irineu Manoel Caldeira Silva, Ercilia Alves de Souza, Fleury Esteves Fernandes, Lourival Brandão, Seosa Adilha Azidio Lemberg, Yonne Machado de França, Roberto Fiatekoski da Silva, Maria Alice Orlandi Leone, Rose Maria de Azevedo Berthier. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898789-1 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. Agravante : Ary Beatriz e outros Agravado : Banco Itaú S/A Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª. Lenice Bodstein) Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória do juízo singular, que, em sede de execução de sentença prolatada em ação civil pública, suspendeu o feito com vistas a evitar o surgimento de decisões conflitantes em casos análogos, uma vez que pendente de apreciação a tese da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. O agravante alega, em síntese, que (a) a decisão agravada não merece prosperar, uma vez que se encontra em descompasso com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta corte; (b) a suspensão não abrange a execução em sua totalidade, mas somente se estende às medidas satisfativas; (c) a suspensão ao cumprimento de sentença só se mostra razoável quando relevante a argumentação, o que não é o caso da hipótese levantada nos autos. Requer, por fim, a reforma da decisão agravada para que se determine o regular prosseguimento do feito. É o relatório. II. Decido sobre o efeito suspensivo. Em face de recente decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no Resp n.º 1.273.643/PR, que recomendou a suspensão de todos os recursos especiais relacionados aos chamados expurgos inflacionários nos quais tenha sido suscitada a tese da prescrição, não se mostra desarrazoada a suspensão do processo. Segue a íntegra de referida decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." Em que pese esta corte já ter fixado entendimento de que é de 10 (dez) anos o prazo prescricional para execução individual em ação civil pública, mostra-se necessário, sob pena de causar dano grave e de difícil reparação à instituição financeira ora agravada, curvar-se diante da recomendação do tribunal superior e suspender os feitos relacionados aos expurgos inflacionários, mais especificamente, aqueles nos quais esteja sendo discutida a tese da prescrição. Frise-se que o banco agravado é alvo de milhares de ações análogas e que, portanto, poderá sofrer grave prejuízo se, após levantamento dos valores pelos poupadores, for acolhida a tese da prescrição. Assim, a princípio, tenho que o juízo a quo tenha examinado adequadamente a matéria, com base no poder geral de cautela. Diante do exposto, nego efeito suspensivo ao recurso. Solicitem-se informações ao juízo. Intime-se a parte adversa para responder ao recurso em dez dias. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0019 . Processo/Prot: 0906351-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90591. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001017-38.2003.8.16.0069 Anulatória. Apelante: Maxxi Factoring Ltda. Advogado: Iraci Souza de Sarges. Apelado: A. P. Sgobi - Me. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Intime-se o Apelante para que, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual da subscritora do Recurso, Doutora Iraci Souza de Sarges. II Após, voltem. Curitiba, 30 de Maio de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0020 . Processo/Prot: 0908191-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416201. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001469-04.2010.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado: Adriana Paula Calabresi, Arsino Rodrigues (maior de 60 anos), Eduardo Luiz Calabresi, Geraldo Melges (maior de 60 anos), Elaine de Fátima Calabresi, Espólio de Hildebrando Comar (maior de 60 anos), Herval Kuhn (maior de 60 anos), Josefina Henrique Dias (maior de 60 anos), Lívio Mendes de Oliveira (maior de 60 anos), Manoel Gomes Gonçalves Neto (maior de 60 anos), Nivaldo Magron, Sebastião Coelho Filho (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito no processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intimem-se e a guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 30 de Maio de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trãnsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)--

0021 . Processo/Prot: 0910791-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444373. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006345-35.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curl Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Dilmar Antonio Peri, Maria do Céu Lopes Pequeto (maior de 60 anos), Nelita Cecília Piacentini, Olga Senkio (maior de 60 anos), Alzira Biazotte Scardelato. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/ SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 25 de maio de 2012. Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0022 . Processo/Prot: 0911003-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424977. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031679-43.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Cezar Eduardo Ziliotto, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Fest Show Formaturas e Eventos Ltda. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante da ausência das contrarrazões de apelação pela parte apelada HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo ou de certidão, oficie-se via mensageiro e A.R. ao Juiz da causa solicitando informações quanto à apresentação das contrarrazões à apelação interposta por Fest Show Formaturas e Eventos Ltda., respondendo, no prazo de 10 dias, diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br). 1 Autos nº 0031679-43.2009.8.16.0014. 2. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0914927-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450973. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005050-94.2009.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec. Adesivo: Antonio Cesar Rocha Caldas, Eucaris Rocha Caldas. Advogado: Fabio Alves Pereira. Apelado (1): Antonio Cesar Rocha Caldas, Eucaris Rocha Caldas. Advogado: Fabio Alves Pereira. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito no processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 31 de maio de 2012.

0024 . Processo/Prot: 0915194-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001380 Prestação de Contas. Agravante: Fabiano Neves Macieyewski. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba2 que, em sede de Ação de Prestação de Contas segunda fase, movida por FABIANO NEVES MACIEYWSKI contra o BANCO ABN AMRO REAL S.A., manteve o valor fixado para realização do laudo pericial em R\$ 2.760.003. A parte agravante sustentou que os honorários periciais devem ser reduzidos4. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 21 de maio de 2012. 1 Autos nº 1.380/2002. 2 Juiz Rogério de Assis. 3 Decisão (f. 719). 4 Razões de agravo (f. 02/10). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0025 . Processo/Prot: 0915729-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0039679-03.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Ec Fisioterapia e Estética Ltda. Advogado: Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Luciola Lopes Corrêa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fls. 434 e 435-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário n. 39679-03.2011.8.16.0001 na qual Sua Excelência não conheceu da preliminar sobre o valor da causa e determinou a inversão do ônus da prova. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) são dois os contratos revisados, então o valor da causa deve ser a soma das quantias de cada contrato, conforme disposição do art. 259, V, do CPC; (b) não há comprovação da vulnerabilidade técnica ou econômica da autora; (c) não há verossimilhança nas alegações da agravada; (c) a empresa recorrida não pode ser equiparada a consumidora, não é caso de aplicação do CDC; e, (d) deve ser reformada a determinação de inversão do ônus da prova. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0026 . Processo/Prot: 0916749-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005006-23.2007.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Airtorn Orsini (maior de 60 anos), Ana Maria dos Santos Ribeiro (maior de 60 anos), Aparecido Mazzaro (maior de 60 anos), Carlos Augusto Leonardo, Espólio de Antônio Dragão Gregório, Antonio Celso Bello, Antonio Simião (maior de 60 anos), Celso Dragão Gregório, Espólio de Antonio Dragão Gregório, Espólio de Clemente Rodrigues de Carvalho, Geraldo Sanches, Jaime de Freitas Aguiar, João Batista Morelato (maior de 60 anos), João Manoel Neves, José Antônio Simoni, Jovino de Freitas Aguiar, Juvenal de Freitas Aguiar (maior de 60 anos), Maria Olimpia da Silva (maior de 60 anos), Vergílio Ruas de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 916749-7 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 239) fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0027 . Processo/Prot: 0917265-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442682. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001599-81.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Erci Oliveira Dias. Advogado: Olivio Gamba Panucci. Apelado: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Benetti1, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...). 2. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à suspensão do recurso. 3. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. 1 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Benetti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original.

0028 . Processo/Prot: 0918133-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170166. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001883-09.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Rech Bordados Ltda Me, Alzemiros José Rech, Simone Sherlise Saragoza. Advogado: Geison José Simões Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 162/165-TJ/PR que, em autos de ação revisional de contrato, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos Autores, para o fim de determinar à instituição financeira que se abstenha de incluir o nome dos Autores em cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de efetuar qualquer cobrança no que tange aos débitos discutidos nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Inconformado, alega o Agravante, ITAÚ UNIBANCO S/A, que não estão presentes os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a exclusão do nome do devedor do rol de inadimplentes. Aduz que o pleito da parte adversa carece de verossimilhança. Defende a licitude da capitalização de juros em se tratando de cédula de crédito bancário, acrescentando que a cobrança de juros remuneratórios acima do patamar de 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Insurge-se contra a caução prestada, argumentando que a avaliação se deu de forma equivocada, uma vez que se tomou em consideração o valor de compra de dois anos atrás, além de não haver prova de sua existência e tampouco informação de onde está localizado. Ressalta que não houve descaracterização da mora. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão

agravada. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de demanda revisional na qual os Autores e ora Agravados alegam que são correntistas do Banco, pretendendo revisar todos os contratos entabulados com a instituição financeira, notadamente contrato de abertura de crédito, cartões de crédito, empréstimos, entre outros. Alegaram capitalização de juros e cobrança de juros acima do permissivo legal e requereram a concessão da tutela antecipada para o fins descritos no relatório. Pois bem, tem-se que é caso de concessão do efeito suspensivo. Consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, a propositura da ação revisional, por si só, não autoriza a retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes. Para tal desiderato, é imprescindível que (i) haja ação judicial para discussão do débito; (ii) esteja presente a verossimilhança das alegações, fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) haja o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Neste sentido, o entendimento firmado da Corte Superior: "(...) 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julgado em 22/10/2008). (...)". (AgRg no AREsp 96.169/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) No caso dos autos, tais requisitos não se afiguram presentes. O Autor afirma a existência de diversos contratos entre as partes, durante a execução dos quais houve a cobrança de encargos abusivos, especialmente capitalização de juros e exigência de juros remuneratórios acima do permissivo legal. Não trouxe, todavia, nem um cálculo demonstrativo de tais abusividades e seus efeitos sobre o saldo devedor. Não declina sequer qual o valor devido que entende ser o correto, carecendo o pleito da verossimilhança necessária ao deferimento da medida. Nestas condições, inviável, por ausência de verossimilhança, a concessão da tutela antecipada pretendida. No mesmo sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DE INSCRIÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO DO AFASTAMENTO DA MORA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, AINDA COM A DEVIDA CAUÇÃO DOS VALORES CONTROVERSOS, OS CONTRATANTES DAS OBRIGAÇÕES NÃO DEVEM SER TRATADOS COMO INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PELO AGRAVANTE. AFASTAMENTO DA MORA. IMPERTINÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE SÓ SE AFASTA A MORA QUANDO DEPOSITADO INTEGRALMENTE O VALOR DO DÉBITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557. CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ/PR, 13ª C. Cível, AI 827266-8, Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 22.09.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, INDEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE REQUERENTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo entendimento pacífico do STJ, para que se conceda medida liminar para abstenção da inscrição do nome do devedor em órgãos restritivos de crédito, é necessária a presença das seguintes circunstâncias: "(...) a) a ação proposta contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a demonstração da efetiva cobrança indevida; e c) sendo parcial a contestação, o depósito do valor incontroverso". (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). 2. Recurso ao qual se nega seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC. (TJ/PR, 13ª C. Cível, AI 647931-8/uz Everton Luiz Penter Correa, j. em 27.01.2010). A não ultrapassagem do requisito da verossimilhança torna inócuo, neste momento, o exame da caução oferecida, máxime porque não se sabe o valor do débito a ser caucionado. Isto posto, deferese a liminar, para permitir a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes pelos débitos discutidos nos autos. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0029 . Processo/Prot: 0920156-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/185977. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00013503 Cominatória. Agravante: Elias de Gasperi. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Agravado: Banco Votorantim Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVANTES: ELIAS DE GASPERI AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIAS DE GASPERI em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de ação cominatória nº 13503/2012, ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A, que : a) Deferiu em parte a tutela antecipada para que o autor deposite em juízo as parcelas de financiamento e autorizou o levantamento independente de caução por se tratar de valor incontroverso; b) Indeferiu o pleito de emissão de boleto para quitação da dívida, por entender que tal pretensão se mistura com o mérito da ação. (59 TJ) 3. Em suas razões recursais, sustenta que ajuizou ação cominatória para o fim de liquidar a sua dívida perante o agravado, para assim poder formalizar um novo empréstimo, uma vez que só pode comprometer 30% de sua renda com o mútuo consignado. 4. Aduz que devido ao procedimento de compras de dívidas que ocorre entre instituições financeiras, não é possível ao agravante proceder ao depósito judicial da quantia devida, pelo fato de não dispor de numerário, dependendo assim da emissão do boleto para viabilizar a compra da dívida por parte da instituição financeira. 5. Sustenta ainda que não sabe o real valor devido no financiamento, nem as taxas e encargos aplicados ao negócio, o que torna impossível o depósito judicial neste momento. 6. Assevera que a única maneira de conseguir a liberação de um novo empréstimo é através de emissão de boleto pelo Banco agravado. 7. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a antecipação da tutela recursal, pugna pela sua concessão com posterior reforma da decisão agravada, a fim de determinar que a instituição financeira providencie a emissão dos boletos (fls. 07/22 TJ) Juntos documentos (fls. 24/61 TJ). É, em síntese, o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório. Ademais, tratando-se de embargos de terceiro, a análise do recurso com as razões de apelo, poderá inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito suspensivo. 11. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Sustenta o agravante, em síntese, que apenas pretende quitar sua dívida antecipadamente perante o Banco agravado, para assim formalizar um novo empréstimo, uma vez que só pode comprometer 30% de sua renda devido aos descontos decorrentes do contrato de mútuo consignado. 14. Assim, ressalta a imprescindibilidade da emissão dos boletos, devido o fato de o agravante não dispor de numerário suficiente dependendo dos documentos para viabilizar a compra de sua dívida por outra instituição financeira. 15. Em que pese esta Corte já tenha se posicionado no sentido de que a negativa da quitação do débito impede que o consumidor contraia novo empréstimo (A. I nº 872413-2), em razão de inexistir margem consignável em sua folha de pagamento e ainda por impossibilitar o pagamento do financiamento com redução dos juros aplicados, entendo que a prova documental trazida aos autos a princípio não é contundente no sentido de verificar a recusa da instituição financeira, no sentido de fornecer os boletos bancários a que faz jus o autor, ao menos, por ora. 16. Neste momento processual, é possível extrair apenas que o autor entrou em contato com a instituição financeira, por meio da solicitação encartada as fls. 56 TJ, onde requereu a emissão do boleto para quitação do empréstimo consignado relativo ao contrato de nº 106872795, cujo valor da parcela é de R\$ 269,79 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos). 17. No entanto, percebo que a petição inicial foi assinada em 18/01/2012, sendo que o aviso de recebimento de fls. 58 TJ, assinado pela representante legal do Banco agravado, foi efetuado em 10/02/2012, ou seja, posteriormente a data da assinatura da petição inicial, até porque, não há documentos nos autos que possibilitem a verificação da data de propositura da ação cominatória. 18. Assim, para efeito de eventual deferimento da antecipação de tutela recursal, entendo que não ocorrem elementos suficientes indicando se houve a recusa da instituição financeira em fornecer o boleto postulado pelo autor, bem como, há quanto tempo isso de fato ocorreu. 19. Não fosse isso, entendo estar ausente também o periculum in mora, pois o agravante não evidenciou precisamente, qual o risco de demora acerca da imprescindibilidade de um novo financiamento que pretenda realizar. 20. Sendo assim INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal pretendido. Intime-se. 21. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 22. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 23. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 31 de maio de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0030 . Processo/Prot: 0921063-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/184059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000035581 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agostinho Setti Júnior, Rosemary Bentivoglio Santos Setti.

Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Brde. Advogado: Janice Keller, Edegar Augusto Cruzara Lessnau, Márcia Carusi Dozzi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGOSTINHO SETTI JUNIOR E OUTRO em face da decisão de fls. 660-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 35581 na qual Sua Excelência defere pedido de levantamento de penhora, não reconhecendo o argumento de impenhorabilidade da conta salário, arguido pelos agravantes. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: (a) os valores bloqueados são decorrentes de rendimentos salariais e de conta poupança, portanto absolutamente impenhoráveis; e, (b) existem outros bens passíveis de penhora, além do qual foi decretada a impenhorabilidade por ser de família. Requer o provimento e a atribuição de efeito suspensivo ao presente. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. Como bem afirmado pela magistrada singular não há indícios de recebimento de salários da agravante um uma das contas que teve valores bloqueados. Ao mesmo tempo há clara indicação que se trata de contas corrente, e não de cadernetas de poupança. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0031 . Processo/Prot: 0921233-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182101. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029795-42.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Julio Akio Ueda. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 27-TJ/PR que, em autos de ação de prestação de contas em segunda fase, nomeou perito judicial para a realização de prova técnica, ficando os honorários a cargo da parte vencida, ou seja, da instituição financeira. Inconformado, o Agravante, ITAÚ UNIBANCO S/A, Insurge-se contra a imposição de pagamento dos honorários periciais. Invoca o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que o Agravado arque com o ônus da realização da perícia contábil. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Julgada precedente a demanda em primeira fase e determinada a prestação de contas relativas aos lançamentos do correntista, pela instituição financeira, esta o fez às fls. 140/340-TJ/PR. O Autor impugnou as contas (fls. 351/378-TJ/PR), sobrevindo então o despacho agravado em que o Magistrado determinou a realização de perícia. Com efeito, em que pese em outras oportunidades esta Relatora tenha manifestado entendimento no sentido de que o pagamento dos honorários periciais cabe a quem requereu a produção da prova ou ao Autor quando determinada pelo Magistrado, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, o caso em análise se enquadra em exceção à regra, nos termos do que vem aprofundando a jurisprudência desta Câmara. É que à instauração da segunda fase do procedimento de prestação de contas deu causa o Requerido que, sucumbente na primeira fase, não o fez de modo satisfatório, ao olhos do Judiciário. Veja-se que o Juízo de primeiro grau entendeu pela necessidade de perícia como forma de trazer outros elementos técnicos para melhor compreensão do caso, providência esta que está dentro da esfera de atuação do Magistrado, diretor do processo e destinatário da prova. Ademais, as contas devem ser prestadas de forma clara e inteligível ao Juiz e ao consumidor. Sendo necessária a perícia para elucidá-las, cumpre ao Requerido arcar com as despesas e honorários decorrentes da produção da prova. Por oportuno, colacionam-se os judiciosos 1 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. fundamentos trazidos pelo e. Desembargador Cláudio de Andrade, em recente julgamento do Agravo de Instrumento nº 810398-4: "Ademais, em sendo o Juiz o destinatário da prova, é ele quem detém a discricionariedade de buscar maiores esclarecimentos sobre a lide, ordenando a produção da perícia. Pois bem, superada a questão da necessidade da produção da perícia no caso em apreço, nota-se que indiscutivelmente foi o banco agravante quem deu causa à instauração da demanda (segunda fase da prestação de contas) e é quem deve arcar com os custos da perícia judicial, sendo irrelevante a aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. Desse modo, precedente o pedido do autor na ação de

prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Assim, caberá àquele a quem cumpria a prestação, arcar com as despesas dessa prova". Neste sentido, colhem-se diversos julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCESSUAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ÔNUS DO RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DEMANDA INVERSÃO PROBATÓRIA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 810398-4 - Pato Branco - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE IMPÕS A RÉ A RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUERIMENTO DA PROVA PELO JUÍZ. IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA DO RÉU COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI QUE DETERMINA AO RÉU PRESTAR CONTAS E ARRIMA A QUALIDADE COMO DEVERIAM SER PRESTADAS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 33 DO CPC. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE INCUMBE AO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 779964-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriugetto de Carvalho - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 864840-4 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 25.01.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO BANCÁRIO APLICABILIDADE DA SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS - BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE RECURSO PROVIDO. 1. Considerando não apenas a hipossuficiência do agravante, como também, a verossimilhança das alegações expendidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 2. Julgada precedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796896-1 - Coronel Vivida - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 07.12.2011) Também o Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SO A AÇÃO, MAS TAMBEM A REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. (REsp 37.681/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/1993, DJ 29/11/1993, p. 25888) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0032 . Processo/Prot: 0921486-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183565. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003034-38.2011.8.16.0046 Embargos a Execução. Agravante: Alessandro Penna, João Penna, Elizabete dos Santos Penna. Advogado: Wydmar Rommel Gusmão. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Arcendino Antonio Souza Júnior, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Arapoti, nos autos de embargos à execução nº 1089/2011, na qual Sua Excelência deixou de atribuir o efeito suspensivo do art. 739-A do CPC, por ausência de requerimento, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor determinando a inversão do ônus da prova. No recurso alegam os agravantes que havendo a coincidência de um dos elementos da ação, partes, causa de pedir ou pedido, dever ocorrer a conexão das demandas, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, a fim de evitar julgamentos conflitantes. Considerando a existência da ação de revisão de contrato e a de execução de título extrajudicial, sendo que ambas versam sobre o mesmo contrato, deve ser determinada a conexão dos autos. Sustentam, ainda, que houve pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, sendo equivocada a r. decisão, que deixou de analisar o pedido por entender que não houve requerimento. Requerem o efeito suspensivo do despacho agravado e,

ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 2. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso se mostra, num primeiro momento, parcialmente relevante, uma vez que havendo uma ação revisional de contrato e uma execução de título extrajudicial sobre o mesmo contrato e com identidade de partes, deve ser reconhecida a conexão entre as demandas. A regra do art. 105 do CPC é de que havendo conexão deve ser procedida a reunião de ações propostas separadamente a fim de que sejam julgadas simultaneamente. Em caso análogo o STJ expôs: Processual civil. Recurso especial. Propositura de ação revisional. Ulterior oposição de embargos do devedor à execução movida com lastro no título executivo extrajudicial cuja revisão se requereu. Sentenças ainda não proferidas. Conexão. Existência. Reunião dos processos. Razões de ordem prática. - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexão existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 514.454/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 275) Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que defiro parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, exclusivamente para a parte que haja a conexão das demandas. É como decido. 3. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 6. Intimem-se. 7. Após, voltem. Curitiba, 29 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0033. Processo/Prot: 0922338-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/185361. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006865-13.2011.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Aloysio André Kasper, Ivo Grizza, José Carlos dos Santos, Kelly Cristiane Zeni, Leonida Engelmann, Leocadia Mallmann, Lourdes Saleta Zaura Paludo, Luiz Nivaldo Salvador, Mário Inácio Reck, Teresinha Emeri Heiss. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DESCABIMENTO VALOR QUE SE AGREGA AO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUIR A CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 922338-1, de Toledo - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO ITAÚ SA e Agravados ALOYSIO ANDRÉ KASPER E OUTROS. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 189/193-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, rejeitou a impugnação oposta pelo Executado. Pela sucumbência, condenou o vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da execução. Inconformado, alega o Agravante, BANCO ITAÚ S/A, que ocorreu a prescrição para a execução do título, em virtude da aplicação do entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão coletiva tem prazo de cinco anos para ser executada. Discorre sobre a prescrição também dos juros remuneratórios. Pugna pela exclusão da incidência da multa prevista no artigo 475-J, eis que ausente previsão legal à época do julgado. Defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão nos pontos atacados. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento parcial. No que tange à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a decisão nada tratou, não podendo este Tribunal se pronunciar a respeito, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. No restante, o recurso é de ser conhecido, , porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Deixa-se de sobrestar o feito por não se enquadrar no contido no Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência desta Corte, bem como do que se decidiu no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.797/1/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.7452/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Neste sentido, vem decidindo esta Câmara, conforme Apelações Cíveis nº 842629-1, 851310-6 e 863452-0. Comporta o recurso, ainda, julgamento monocrático pelo Relator, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que parte da decisão se encontra dissonante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando, no restante, o recurso dissociado da orientação deste Tribunal e daquela Corte Superior. Da prescrição não provimento Pretende o Agravante que se reconheça a prescrição da pretensão executiva pela aplicação do prazo de cinco anos. Não é possível aplicar

ao caso em análise, por analogia, o artigo 21 da lei 4717/65, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 2 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) propositura da ação popular, pois o Superior Tribunal de Justiça já assentou que, no máximo, tal prazo pode ser aplicado quando a pretensão formulada na ação civil pública for suscetível de ser levantada também por ação popular. Veja-se: "(...) 2. Ressalvada a hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, como no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação popular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.717/65. Precedentes. (...)”(STJ, RESP n. 764278/ SP) Todavia, não é este o caso dos autos, em que a demanda versa sobre direitos individuais homogêneos à restituição das diferenças dos expurgos inflacionários, nenhuma similitude guardando com o objeto da ação popular. Está-se, sim, diante de ação de natureza pessoal. Por esta razão, sob a égide do Código Civil de 1916, aplicável o prazo geral de 20 anos previsto no artigo 177 daquele diploma, em nome do que dispõe o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Assim, com o trânsito em julgado da sentença de ação civil pública em 03.09.2002, interrompeu-se a prescrição. Aplicando-se a regra de transição do artigo 2028 do Código atual, até a entrada em vigor da nova legislação, em 11.01.2003, ainda não havia transcorrido metade do prazo pretérito, isto é, dez anos desde a propositura da ação coletiva, pelo que aplicável o prazo geral do Código Civil de 2002, isto é, 10 anos (artigo 205). Iniciando-se este em 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código, observa-se que o pedido de cumprimento de sentença protocolado em 28.07.2011 (fls. 20-TJ/PR) o foi antes do término do lapso prescricional. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXEQUENDO EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85 E ARTIGO 98, §2º, INCISO I, DO CDC SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES E, ASSIM, ESTENDE-SE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA APADECO PARA QUE O POUPADOR EXECUTE INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 865307-8 - Cascavel - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 21.03.2012) (sem grifos no original) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS. INTERESSE E OBRIGAÇÃO QUE REMANESCEM. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE QUALQUER AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ESTARIA PRESCRITA. IMPERTINÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REMESSA PERIÓDICA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DO ADMINISTRADOR EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS. CUSTO PELA LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO QUE NÃO CABE AO CORRENTISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E EM TRIBUNAL SUPERIOR. APELO DA CORRENTISTA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 828355-4, Rel.: Desa. Rosana Andriguetto de Carvalho - J.12.01.2012) (sem grifos no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO

FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICAÇÃO AUSÊNCIA DO EXTRATO DE UMA DAS CONTAS PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 848392-3 - Ponta Grossa - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 21.03.2012) (sem grifos no original) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPOSSA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 876340-0 Rel.: Everton Luiz Penter Correa - J.09.02.2012) Da prescrição dos juros remuneratórios não provimento O Agravante aduz que se operou a prescrição dos juros remuneratórios com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Os juros da poupança, por serem capitalizados, agregam-se ao principal mensalmente, com o que perdem sua natureza de acessórios, passando a obedecer o prazo prescricional do principal, sobre o qual se discorreu acima. A alegação de que a sentença exequenda seria ultra petita por estabelecer juros não requeridos deveria ser formulada em Apelação, sendo esta sede imprópria para tal desidatato. No mesmo sentido, já se decidiu: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). REDUÇÃO FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. JUROS DA POUPANÇA AGREGADOS AO PRINCIPAL. PERDA DA NATUREZA DE ACESSÓRIOS INCLUSIVE PARA FINS DE FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MULTA DO ART. 475- J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ TOMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 860076-8 - Cascavel - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 25.04.2012) (grifei) Dos honorários advocatícios em sede de impugnação - provimento Quanto ao tema, a jurisprudência passou por uma evolução até chegar ao entendimento atual. Por oportuno, calha transcrever as palavras da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Relatora nos autos de Agravo de Instrumento nº 842080-4: "A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC, solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Superada esta matéria, restou ainda tormentoso o questionamento

sobre o cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse quadrante, embora já tenha decidido em sentido contrário, me convenci de que somente será possível a fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso de seu acolhimento, total ou parcial". O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe a fixação de honorários somente se acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcialmente. Mas se rejeitada, o Exequente fará jus apenas aos honorários fixados quando do deferimento do cumprimento de sentença, sob pena de dupla condenação. Isso em nome do sincretismo processual inaugurado com a lei 11.232/05, que rompeu com a ideia de separação entre as ações de conhecimento e execução, tornando o cumprimento de sentença uma mera fase e a impugnação um mero incidente. Assim decidiu a Corte Superior em apreciando recurso sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a apositação do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido" (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, Dje 21/10/2011). No caso em comento, pela decisão agravada, o Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação, o que ora se mantém, pelo que são indevidos os honorários advocatícios de sucumbência. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO BANCO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA DATA DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO REJEITADA. DECISÃO CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE ESTABELECE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20 §4º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACATADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 832341-9 - Paraíso do Norte - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 25.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA LEVANTAMENTO DE VALORES POSSIBILIDADE QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO, EIS QUE RECONHECIDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) LITISPENDÊNCIA OCORRÊNCIA EXCLUSÃO DE UM DOS PEDIDOS DE UM DOS AUTORES RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 847612-6 - Sertãoópolis - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 25.04.2012) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se parcialmente e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação do Executado ao pagamento de verba honorária em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0034 . Processo/Prot: 0922411-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/187008. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001347-68.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Valdomiro Veiga, Tadeu Salvador Caparroz, Bruno Eggers, Bernardo Egon Englert, Valdomiro Pereira Cordeiro, Sérgio Luiz Liesenfeld, Rudi Reiter, Eloé Phal. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A, e OUTRO, contra decisão singular de fls. 255 a 259/TJ proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 1349/2010 da Vara Única de Mandaguauçu, na qual sua Excelência julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição

sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso se mostra, num primeiro momento, parcialmente relevante, eis que há indícios de não incidência da multa do 475-J do CPC nas ações civis públicas, conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, ex vi Recurso Representativo de Controvérsia n. 1.247.150/PR. Também existe a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado na parte que se refere à multa do 475-J do CPC, por eventual levantamento de valores indevidos. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que defiro parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, exclusivamente para a parte que do despacho agravado entende pela aplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil. É como decidido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0035 . Processo/Prot: 0923013-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/190684. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002436-46.2010.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Ester Leonor Magalhães Ferreira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ESTER LEONOR MAGALHÃES FERREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Terra Rica1, que determinou a remessa dos autos ao foro da requerente, dando-se baixa na distribuição, além de determinar o cancelamento da penhora. 1 Juiz Luiz Henrique Trompczynski. Agravo de Instrumento nº 923.013-3 FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao não seguimento do agravo de instrumento por ausência de documento obrigatório. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 2 Agravo de Instrumento nº 923.013-3 Para que o agravo de instrumento seja conhecido, é pressuposto de admissibilidade que o agravante junte, desde o início, peças obrigatórias, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil: Art. 525. I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Segundo escólio de José Miguel Garcia Medina e de Teresa Arruda Alvim Wambier2: O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, para formação do instrumento, as quais são as cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se juntou outro e novo instrumento de procuração. Faltantes quaisquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Assim, para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento é necessário que o instrumento venha instruído com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva 2 Recursos e ações autônomas de impugnação. Processo civil moderno. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 165/166 3 Agravo de Instrumento nº 923.013-3 intimação e das procurações outorgadas aos advogados, sob pena de não ser admitida e, portanto, ter seu seguimento negado. No caso em análise, denota-se que apenas foi acostada cópia da procuração da agravante3 (Ester Leonor Magalhães Ferreira), ausente a procuração da parte agravada (Banco do Brasil S.A), razão pela qual deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento. Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. (...). 1. A teor do artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento4. No mesmo sentido vem julgando o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: 3 Procuração agravante (f. 34). 4 STJ. AgRg no Ag 1381152. 4ª Turma. Relator Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 08.05.2012. 4 Agravo de Instrumento nº 923.013-3 (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVANTES. AGRAVO. (...). ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...). É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças completas e legíveis, diante da vedação legal no sentido da conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a 5 irregularidade existente. Desta forma, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, por ausência de peça imprescindível ao conhecimento do agravo. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5 TJPR.

Agravo 865760-5/01. 13ª Câmara Cível. Relator Luis Carlos Xavier. Julgado em 08.02.2012. 5 Agravo de Instrumento nº 923.013-3 Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. 6 0036 . Processo/Prot: 0923019-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/190541. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000467-43.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palermo Cordeiro. Agravado: Marcicleia Ana Shuerzoski Teixeira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a decisão da MMA. Juíza de Direito da Vara Cível De Sengés, na Ação Revisional n. 146/2012, a qual autorizou o depósito dos valores incontroversos e determinou que o ora agravante se abstenha de inscrever o nome da agravada nos cadastros restritivos. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) não estão preenchidos os requisitos para concessão de antecipação de tutela; (b) não há provas de qualquer irregularidade contratual; e (c) a agravada está em mora e o depósito de parcelas tidas como incontroversas não quita a dívida existente e representa quebra contratual. Requer que seja dado provimento ao recurso, ou que lhe seja atribuído efeito suspensivo. É o relatório. 2. A decisão interlocutória agravada não é suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, pelo que, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a abstenção e/ou retirada do nome dos agravados dos cadastros restritivos de crédito e, também, deferiu pedido de depósito consignado em parcelas dos valores considerados incontroversos. Como bem se sabe, agravo é o recurso cabível contra decisões interlocutórias, podendo apresentar-se de duas formas: retida ou por instrumento, conforme disciplina o art. 522 do Código de Processo Civil, sendo a interposição na forma retida regra, e por instrumento exceção. A interposição do recurso de agravo de instrumento é exceção, na medida em que só será admitido quanto voltado contra decisões que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, de forma geral, quando o agravo, em sua forma retida, for manifestamente inadequado para impugnar ato judicial, como por exemplo da decisão que não recebe a apelação. É o que ensina a doutrina: "A opção pelo regime de instrumento deverá ser justificada pelo agravante, que deverá demonstrar que há risco de "lesão grave e de difícil reparação" (art. 522) a fim de que este determine a tramitação do recurso por esta via e não imponha a conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, II)." (MEDINA. José Miguel Garcia. CPC Comentado. Editora RT. 2011). Deste modo, para que o agravo de instrumento seja admitido deve o recorrente, de modo fundamentado, expressar os fatos ensejadores de eventual dano grave ou de difícil reparação. No caso em apreço, a atenuação do direito do recorrente de promover a inscrição do nome dos agravados nos cadastros restritivos de crédito não enseja em dano grave ou irreparável a ponto de exigir imediata intervenção desta E. Corte, pois afinal, o agravante não se encontra impedido de realizar a cobrança da dívida pelas vias cabíveis. Outrossim, nas razões expendidas pelo recorrente, não houve demonstração cabal de quais seriam efetivamente os danos a serem suportados pela retirada do nome dos recorridos dos órgãos protetivos de crédito, fazendo-as de forma genérica. Neste sentido, urge transcrever parte do voto do agravo de instrumento n. 835122-6, de relatoria do Eminentíssimo Juiz de Direito em Segundo Grau Convocado Fernando Wolff Filho, julgado recentemente: "Em suma, a liminar deferida, à evidência, não imporá qualquer dano ao agravante, até porque ao final da ação, se improcedente o pedido, o que for devido a ele não sofrerá nenhuma alteração, além de que a ausência de anotação do suposto débito nos cadastros pertinentes somente ocultará a informação de terceiros. No particular, é bom lembrar que a ele não cabe pleitear, em nome próprio, direito alheio, notadamente quando não há lei que o autorize (art. 6º do CPC). E, quanto a ele, na perspectiva posta: informação ocultada com a consequente concessão de novos empréstimos, dano algum sofrerá, na medida em que ele, ao contrário dos demais, dispõe da informação. Sendo assim, só concede novo empréstimo se quiser. (...) Também não é porque a conversão do agravo em retido poderá eventualmente acarretar a perda de seu objeto que o agravo necessariamente deve ser conhecido na modalidade de instrumento, visto que o legislador, embora pudesse, não previu essa situação no art. 522 do CPC como proibitiva da conversão em retido, que, repito, hoje é regra. (...) É bom lembrar, por oportuno, que o dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, em resumo, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação." Deste modo, como dito, nenhuma lesão grave e de difícil reparação foi efetivamente demonstrada e, desta forma, é incabível o agravo na modalidade de instrumento, pelo que, nos termos do art. 527, II do CPC, o presente agravo de instrumento deve ser convertido em retido, para que, eventualmente, o Tribunal dele conheça. Neste diapasão, já decidi essa E. Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. A liminar inaudita altera parte que determina que o banco se abstenha de incluir ou retire o nome da agravada dos órgãos de restrição ao crédito, não causa aquele, sem cabal demonstração em contrário, lesão grave ou de difícil reparação, pressuposto necessário para o processamento do agravo como de instrumento." (TJPR Agravo de Instrumento n. 735541-9 Rel Substituto Everton Luiz Penter Correa 13ª Câmara Cível DJ. 18/07/2011). Com efeito, a conversão do presente agravo de instrumento

em retido é medida que se impõe. Nessas condições, converto o presente em agravo retido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 4. Remetam-se estes autos ao Juízo da causa para apensamento aos principais. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0037 . Processo/Prot: 0923447-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032311 Revisão de Contrato. Agravante: Otavio Alberto de Noronha, André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTAVIO ALBERTO DE NORONHA e OUTROS contra decisão singular de fl. 106, proferida nos autos de ação de revisão de contrato sob n. 32.311/2007 da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na qual Sua Excelência determinou que a parte autora realizasse o pagamento dos honorários periciais. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante. É que há entendimento jurisprudencial no sentido de que os honorários periciais devem ser pagos por quem deu início ao cumprimento de sentença, de acordo com o artigo 19 e 33 do Código de Processo Civil, como determinado foi no despacho agravado. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO QUE ATRIBUIU AO CREDOR, ORA AGRAVANTE, A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS RELATIVOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. LIQUIDAÇÃO REQUERIDA PELO DEVEDOR, ORA AGRAVADO. POSSIBILIDADE. TANTO UMA PARTE COMO A OUTRA PODEM DAR INÍCIO À LIQUIDAÇÃO (ART. 475-A, § 1º, DO CPC). ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA ATRIBUÍDO A QUEM DEU INÍCIO À LIQUIDAÇÃO (ARTS. 19 E 33, DO CPC). RECURSO PROVIDO. Como foi o devedor, ora agravado, quem deu início à liquidação, não há como não lhe atribuir o ônus do pagamento da perícia. Afinal, ao avocar para si a liquidação, passou, porque não dizer, à condição de "autor" do incidente, devendo, assim, arcar com as consequências processuais decorrentes dessa assunção, dentre as quais as contidas nos arts. 19 e 33, do CPC." (TJPR, Décima Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 576.637-2) Negritouse. . Também inexistiu a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0038 . Processo/Prot: 0924321-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195567. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030867-93.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Hamilton Honório Felisbino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAMILTON HONÓRIO FELISBINO em face da decisão de fls. 18/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de exibição de documentos nº 30867/2012, na qual Sua Excelência deferiu parcialmente o benefício da justiça gratuita em suas razões recursais de fls. 02 a 14-TJ, alega a agravante que não detém condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Requer o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo. É, em suma, o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos extrínsecos (recorribilidade do ato decisório, tempestividade da irresignação e singularidade do recurso) e intrínsecos (legitimidade e inexistência de fato impeditivo) de recorribilidade, pelo que conheço do presente recurso. 3. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelo que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no

sentido contrário. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 4. Intimem-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0039 . Processo/Prot: 0925383-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/203880. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030932-16.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Agravado: Agropecuária Sao Jose Ltda, Sergio Luiz Cassidori Padiál, Cely Myzskowski de Oliveira, Luiz Carlos Bersani, Lucinete Genovez Bersani. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925383-8, DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : GONÇALVES & TORTOLA S/A AGRAVADOS : AGROPECUARIA SÃO JOSE LTDA. E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gonçalves & Tortola S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0030932-16.2011.8.16.0017, ajuizada pelo agravante em face de Agropecuária São José Ltda., Sérgio Luiz Cassidori Padiál, Cely Myzskowski de Oliveira, Luiz Carlos Bersani, Lucinete Genovez Bersani, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola e Fernando Augusto Dias. A decisão agravada deferiu o pedido formulado pelos agravados na petição referente ao evento 109.1 (ao requerer a imediata e urgente expedição de ofício para que se proceda a baixa dos gravames referentes à execução proposta sobre os imóveis então relacionados) e determinou seja oficiado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba e ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cianorte, determinando o cancelamento das averbações lançadas nas matrículas indicadas pelos executados, indicando a existência da presente execução e, ainda, determinou seja oficiado aos r. Juízes deprecados, para onde foram expedidas cartas precatórias visando a avaliação e demais atos executórios, relativamente aos bens imóveis penhorados nos presentes autos, solicitando que suspendam seu andamento, até ulterior deliberação do juízo (fls. 441/4421). Informa o agravante que ajuizou contra os agravados ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial e logo depois ingressou com medida cautelar incidental de arresto e bloqueio de bens, já sentenciada e julgada procedente, objetivando reaver seu crédito decorrente do inadimplemento da Escritura Pública de Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia (no valor de R\$1.150.000,00) e da Escritura Pública de Aditivo à Escritura Pública de Mútuo (no valor de R\$600.000,00) firmada com a empresa Agropecuária São José Ltda. e com os demais agravados, pessoas físicas, na qualidade de devedores solidários e principais pagadores. Aduz que os agravados/executados deixaram de cumprir com o pagamento integral do capital mutuado, incidindo em mora, verificando-se uma dívida atualizada na data da propositura da execução (02.12.2011) no valor de R\$1.765.354,80. Notícia que em 01.02.2012 foi expedido por certidão acerca do termo de conversão do arresto em penhora (evento 47). A agravante, por meio do evento 68, apresentou petição por meio da qual rejeitou e impugnou os bens móveis penhorados, requerendo que a penhora observasse a gradação legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil (créditos líquidos, veículos e ou alternativamente, na hipótese de ser mantida a penhora sobre os bens imóveis indicados pelos agravados, requer a realização de avaliação judicial, com a nomeação de expert e assistente técnico de ambas as partes, a fim de ser obtido o efetivo valor dos imóveis dados em penhora. Devidamente intimado acerca do evento 88, após embargos de declaração, postulando a análise de sua petição no evento 68, cujos termos deixaram de ser apreciados por meio da decisão agravada (evento 114), especialmente quanto à discordância acerca dos bens ofertados e quanto à indicação de créditos líquidos passíveis de penhora. Argumenta que a decisão merece ser reformada porque provoca verdadeiro cerceamento de defesa da agravante, que desde o princípio discordou da penhora realizada nos autos de execução de título extrajudicial. Sustenta estranhar que a decisão agravada esteja baseada em mera notícia trazida pelos executados, no sentido de que os imóveis penhorados foram avaliados por valor estimado de R\$2.020.000,00, já que a Carta Precatória expedida para tal ainda não foi devolvida. Apesar de constar na referida decisão que os bens penhorados, em momento algum houve concordância do agravado acerca da penhora, razão pela qual completamente descabida a determinação de cancelamento das averbações lançadas nas matrículas dos imóveis dos executados/agravados. Aduz que a decisão agravada simplesmente ignorou a discordância do agravante quanto aos bens supostamente penhorados e a indicação de créditos líquidos dos agravados passíveis de penhora. Afirma que a decisão agravada ao deixar de se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, que deixou de se manifestar sobre a petição do agravante (evento 68), merece ser anulada ou reformada, a fim de oportunizar o cumprimento do procedimento processual previsto nos artigos 655, 656 e 657, todos do Código de Processo Civil, dispositivos estes que já ficam prequestionado no presente recurso. Notícia que a executada/agravada Agropecuária São José, em 22.08.2011, vendeu um imóvel localizado em Londrina pelo valor de R\$1.654.074,00, que está sendo pago em dez parcela mensais (dia 11 de cada mês) de R\$165.407,40. A última tem vencimento fixado para o dia 11.06.2012. Que esse crédito líquido recebido em dinheiro merece ser penhorado, devendo ser determinado o depósito em juízo do valor correspondente. Comunica, ainda, que tomou conhecimento de que a agravada Agropecuária São

José é proprietária de outros imóveis rurais localizados no Município de Perobal-PR e tal propriedade está parcialmente arrendada para a empresa Sabarácool Açúcar e Alcool, para a produção de cana, gerando renda mensal de R\$19.700,00, razão pela qual requer seja procedida a penhora também sobre esse valor, intimando-se a referida arrendatária. Informa que a agropecuária também recebe aluguel mensal no valor de R\$21.000,00 referente a imóvel localizado na Cidade de Cianorte e comprova documentalmente que os agravados Sérgio Padiál e Luiz Bersani teriam efetuado três contratos de venda futura de soja para entrega em 2012, como as empresas Noble e Cargil, o que permitirá que os mesmos recebam o valor de R\$450.000,00, razão pela qual requerem a intimação das empresas para que procedam os depósitos em juízo para garantir a execução. Assim, argumenta não existir razão lógica para que se admita a penhora sobre bens de menor liquidez, devendo ser revista a nomeação dos imóveis admitidos e penhorados. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja determinada a suspensão a decisão recorrida, mantendo-se em qualquer hipótese a averbação de todos os bens dos demandados, visando enquanto não efetivamente garantida a execução, a se inibir a venda de bens e o esvaziamento da garantia da execução. Ao final, requer o provimento do recurso, com a anulação ou reforma da decisão recorrida, para que sejam apreciados os pedidos formulados pelo agravante pelo juízo "a quo" ou diretamente por este Tribunal, referentes à discordância quanto aos bens penhorados, diante da indicação expressa de créditos líquidos, veículos e bens imóveis dos agravados, passíveis de penhora, ou, alternativamente, que seja admitido o pedido do agravante para que seja realizada nova avaliação, por avaliador com conhecimentos especializados, a fim de ser garantida a máxima eficiência da execução e também para se admitir o seguimento dos atos executórios pelos juízos deprecados. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 441 e 442; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 26; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 55 e a procuração outorgada aos procuradores dos agravados está juntada às fls. 383. O preparo foi efetivado em 31.05.2012 (fls. 646). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 31.05.2012 (fls. 23), já que o prazo recursal teve início em 22.05.2012 (certidão de fls. 26). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 7/2009. Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento ao pedido de vistas - Prazo : 15 dias

0040 . Processo/Prot: 0692733-1/01 Agravo

. Protocolo: 2010/398287. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 692733-1 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Campinha Garcia Cid. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Motivo: em razão do deferimento ao pedido de vistas. Vista Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (PR007295), Mauri Marcelo Bevervanço Junior (PR042277), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (PR024498)

0041 . Processo/Prot: 0701519-2/01 Agravo

. Protocolo: 2010/407854. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 701519-2 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Rubens Loureiro. Advogado: Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: em razão do deferimento ao pedido de vistas. Vista Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (PR007295), Mauri Marcelo Bevervanço Junior (PR042277), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (PR024498)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06170

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	038	0918886-3
Airton Sávio Vargas	009	0649140-9
Aldebaran Rocha Faria Neto	032	0911848-5
Alessandra Augusta Klagenberg	039	0921675-5
Alex Júlio Valente	027	0903867-5
Alex Lunardeli Valente	027	0903867-5
Alexandre Magno Leite Dias	035	0914628-5
Altivo José Seniski	051	0925503-0
Ana Lucia Macedo Mansur	034	0913880-1
Anahi Maria Dolores O. A. Tulio	001	0269861-1
Anderson Clayton Gomes	017	0860936-9
André Luiz Verboski	028	0905096-4
Andréa Cristine Arcego	004	0591815-2/01
Andressa Rosa	015	0852170-6
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	012	0740224-6
Antonio Paulo da Silva	029	0907546-7
Benilia Corrêa Lima Sigwalt	008	0606181-6/01
Bernardo Guedes Ramina	021	0895438-7
	031	0911203-6
	048	0924600-0
Bruno Di Marino	021	0895438-7
	038	0918886-3
	048	0924600-0
Caetano Falcão de Berenguer Cesar	027	0903867-5
Carlos Alberto do Nascimento	044	0923503-2
Carlos Araúz Filho	019	0882769-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	014	0851693-0
Carlos Frederico Viana Reis	018	0861007-7
Carmen Silvia Arrata	008	0606181-6/01
Celso Antônio Rossi	025	0898975-7/01
Christian Augusto Costa Beppler	012	0740224-6
Crestiane Andréia Zanrosso	029	0907546-7
Cristina Gomes Severino	016	0855013-8
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	003	0565735-6/01
	006	0601335-4/01
	007	0602277-1/01
Damien Pablo de Oliveira Theis	026	0902955-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	038	0918886-3
Daniela Giovanella Girardi	001	0269861-1
Daniele Karine Costa	028	0905096-4
David Camargo	004	0591815-2/01
	005	0591815-2/02
Denio Leite Novaes Junior	020	0884947-4
Diego Balem	003	0565735-6/01
Eduardo Augusto Ribeiro Mialski	001	0269861-1
Eduardo Batistel Ramos	050	0925093-9
Eduardo Santos Hernandez	027	0903867-5
Elton Pinheiro Rocha	016	0855013-8
Emili Cristina de Freitas	021	0895438-7
evandro frezatto	024	0898452-9
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	006	0601335-4/01
	007	0602277-1/01
Fabiana Eliza Mattos	003	0565735-6/01
	043	0923138-5
Fabiano Robalinho Cavalcanti	027	0903867-5
Fabício Favaro Velozo	024	0898452-9
Fabício Fontana	023	0897227-2
Fausto Luis Moraes da Silva	019	0882769-2
Fernanda Marques Ferreira	038	0918886-3
Francisco Anderson R. d. Almeida	006	0601335-4/01
Geroldo Augusto Hauer	051	0925503-0
Giovana Picoli	029	0907546-7
Guilherme Régio Pegoraro	039	0921675-5
Hausly Chagas Safrade	048	0924600-0

Helenize Cristine Dietrich	034	0913880-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	019	0882769-2
Isaac José Altino	013	0814234-1
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	011	0739686-9
Izabella de Paula Lino	003	0565735-6/01
Jason Luiz Pinto	002	0557174-8/01
	014	0851693-0
João Alves da Cruz	017	0860936-9
João Carlos Krefeta	009	0649140-9
João Eliseu Costa Sabec	022	0897084-7
João Luiz Scaramella Filho	031	0911203-6
João Luiz Spancerski	032	0911848-5
Joaquim Miró	021	0895438-7
	031	0911203-6
	050	0925093-9
Juliana Angelica Renuncio	050	0925093-9
Jussara Grandó Allage	051	0925503-0
Katia Maria da Costa	051	0925503-0
Larissa Regina Guzzo	033	0912140-8
Leandro Ferreira Bernardo	007	0602277-1/01
Leandro Galli	020	0884947-4
Leila Cuéllar	002	0557174-8/01
Leonardo Alves da Silva	008	0606181-6/01
Lino Massayuki Ito	013	0814234-1
Livia Raizer Mendes	051	0925503-0
Livia Regina Ferreira Ikeda	027	0903867-5
Lizete Rodrigues Feitosa	050	0925093-9
Luciana Andrea M. d. Oliveira	001	0269861-1
Ludimar Rafanhim	015	0852170-6
Luis Felipe Cunha	031	0911203-6
Luis Felipe Zafaneli Cubas	002	0557174-8/01
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	025	0898975-7/01
Luiz Fernando Dietrich	047	0924304-3
Luiz Marques Dias Neto	019	0882769-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	031	0911203-6
Marcelo de Souza Teixeira	012	0740224-6
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	017	0860936-9
Marcos Rodrigues da Mata	013	0814234-1
Marcos Wengerkiewicz	040	0922488-6
Maria Elizabeth Jacob	014	0851693-0
Marlon de Lima Canteri	004	0591815-2/01
	005	0591815-2/02
Mauricio Mussi Corrêa	001	0269861-1
Mauro Ribeiro Borges	002	0557174-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0917118-6
	037	0918255-8
	047	0924304-3
Michelli Cristina Marcante	033	0912140-8
Miguel Ângelo Aranega Garcia	018	0861007-7
Mônica Helena Ruaro	026	0902955-6
Moyses Cardeal da Costa	011	0739686-9
Neri Luiz Cenzi	041	0922637-9
Patrícia dos Santos Machado	018	0861007-7
Patricia Mara Guimarães	029	0907546-7
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	019	0882769-2
Paulo Fernando Paz Alarcón	001	0269861-1
	011	0739686-9
Paulo Francisco Reusing Júnior	048	0924600-0
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	010	0702083-1
	045	0924153-6
	046	0924289-1
Paulo Wagner Castanho	011	0739686-9
Priscilla Antunes da Mota Paes	012	0740224-6
Rafael Fondazzi	027	0903867-5
Rafael Marques Gandolfi	010	0702083-1
Rafael Rossi Ramos	042	0922744-9
Raquel Costa de Souza Magrin	015	0852170-6
Ricardo Catani	026	0902955-6
Ricardo Emir Buratti	050	0925093-9
Ricardo Magno Quadros	049	0924780-3

Rita de Cassia Ribas Taques	005	0591815-2/02
Rodrigo Augusto de Arruda	021	0895438-7
Rodrigo Nunes Coletti	005	0591815-2/02
Rogério Dante de Oliveira Junior	001	0269861-1
Rosani Wolmeister Bersch	030	0908072-6
Rui Mauro Santos	051	0925503-0
Samuel Torquato	002	0557174-8/01
Sandra Becker	017	0860936-9
Sérgio José Lopes dos S. Filho	002	0557174-8/01
Sérgio Roberto Vosgerau	031	0911203-6
Silmara Regina Lamboia	014	0851693-0
Silvana C. d. O. Niemczewski	008	0606181-6/01
Silvio André Brambila Rodrigues	010	0702083-1
	036	0917118-6
	037	0918255-8
Valdemir Anselmo Pontes	044	0923503-2
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0557174-8/01
Viviane Maciel Ferreira	020	0884947-4
Viviane Pomini Ramos	042	0922744-9
Wanderley Antonio de Freitas	043	0923138-5
Wanderley do Carmo	023	0897227-2
Willyan Rower Soares	035	0914628-5
Wilmar Eppinger	051	0925503-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0269861-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/119112. Comarca: Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 202941-8 Apelação Cível. Autor: José Luis Sosa. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Rogério Dante de Oliveira Junior, Eduardo Augusto Ribeiro Mialski, Anahi Maria Dolores Oliveira Alencar Tullio. Réu (1): Rodrigo Guimarães Sosa, Manoela Guimarães Sosa, Marcelo Guimarães Sosa. Advogado: Daniela Giovanela Girardi. Réu (2): Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA - INÉPCIA DA EXORDIAL - ACATAMENTO PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, NOS MOLDES EXIGIDOS PELO INC. V e IX DO ART. 485 DO CPC - CONFIGURAÇÃO DE TENTATIVA DE REJULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DESTA PRETENSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA . Trata-se de Ação Rescisória proposta por JOSÉ LUIS SOSA visando à desconstituição do Acórdão nº. 754 (fls.463/477-TJ) proferido pela Colenda 10ª Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de Apelação nº. 202.941-8 interposta pelo autor em face da sentença proferida nos autos de Ação Declaratória que julgou improcedente seus pedidos formulados na inicial. O autor fundamenta seu pleito rescisório nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão rescindenda, ao confirmar a sentença de improcedência prolatada em primeiro grau, no sentido de não o reconhecer como dependente de sua falecida esposa violou o princípio da isonomia disposto no artigo 201 da Magna Carta. Argumenta que o Acórdão padece de inconstitucionalidade, pois que confirmando a sentença que não reconheceu ao autor a qualidade de dependente de sua falecida esposa, negando-lhe a pensão por morte, feriu princípios constitucionais. Ademais, acrescentou que o contido no Estatuto que regia a matéria à época da decisão (que só permitia a concessão de pensão por morte a maridos inválidos) não pode prevalecer em detrimento dos preceitos contidos na Magna Carta. Requereu, ao final, a procedência da presente rescisória para o fim de serem desconstituídas as decisões que julgaram improcedente a ação declaratória interposta pelo autor, reconhecendo-se sua qualidade de beneficiário e compelindo a ré a lhe pagara o benefício pensão por morte relativo às parcelas vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Por requereu a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls.09/98). Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que os filhos do autor, também na qualidade de dependentes de sua falecida genitora fossem citados para integrar a lide (fls.109/111), o que foi cumprido (fls.113/114). Presentes os requisitos autorizadores do ajuizamento da ação rescisória, preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC e observado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para o seu ajuizamento, contados da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, bem como a realização do depósito inicial exigido pelo artigo 488, inciso II do CPC, a inicial foi recebida (fl.115). Citados, os filhos do autor apresentaram contestação, oportunidade em que se manifestaram, favoravelmente, a procedência do pedido do requerente, haja vista que o reconhecimento do pedido do autor não causará prejuízos aos demais dependentes (fls.133/136). Citada, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI apresentou contestação (fls.405/455), alegando: a) impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte ao autor, tendo em vista

as regras que na época do pedido originário regiam a relação jurídica mantida com os participantes da PREVI; b) que não há como acolher os fundamentos apresentados pelo autor, tendo e vista o ato jurídico perfeito que fora consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou; c) No mérito, sustentou a inexistência de violação literal a dispositivo de letra de lei, pois que na época do óbito da esposa do autor a regra vigente era a do artigo 12 do Estatuto de 1980, que apenas considerava dependente o marido inválido da esposa beneficiária; d) Sustenta o descabimento da rescisória, vez que o autor busca o reexame de provas, razão pela qual requereu o indeferimento da petição inicial, extinguindo-s e o feito sem resolução do mérito; e) Igualmente, rechaçou a suposta existência de erro de fato, fundamento previsto no artigo 485, inciso IX do CPC, vez que sobre a aferição da cota familiar houve pronunciamento judicial; f) Por fim, defendeu a necessidade de aplicação da regra prevista no Estatuto que, na época do óbito da segurada, regia o plano de previdência complementar do qual pertencia a esposa do autor. Requereu o indeferimento da inicial, em face de sua inépcia; subsidiariamente a improcedência da ação rescisória, condenando-se a autora nas custas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (fls.405/536). O autor apresentou impugnação à contestação (fls.542/547). A Terceira Procuradoria de Justiça Cível, em seu Parecer de nº. 3449 (fls.552/553) manifestou-se pela desnecessidade da intervenção ministerial no feito, em obediência a Recomendação nº. 001/2010 emanada pelo Procurador geral de Justiça do Estado do Paraná. Os autos vieram conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de inépcia da inicial A presente ação rescisória está fundamentada no art. 485, incisos V e IX, do CPC, do pressuposto de que o não reconhecimento da qualidade de sua condição de dependente de sua falecida esposa (segurada da PROVI), com base no artigo 12, inciso I do Estatuto vigente à época do óbito, é inconstitucional, ferindo o princípio da Isonomia, referindo-se a acórdão rescindendo como uma decisão que chancelou a sentença discriminatória prolatada pelo MM. Juiz singular. Isto esclarecer, preliminarmente que a ação rescisória só é cabível nas hipóteses taxativamente enumeradas no artigo 485, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV ofender a coisa julgada; V violar literal disposição de lei; VI se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. § 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato." No caso dos autos, a toda evidência, não se enquadra em qualquer dessas hipóteses. Por isso, o que se percebe é que a pretensão do autor, na realidade, não é estabelecer um juízo de verificação de ofensa à literal disposição da lei, mas um juízo de reexame ou de retratação de questões já discutidas na ação principal e em sede de apelação, o que é inadmissível na ação rescisória. A propósito, a lição de SÉRGIO S. FADEL: "Na ação rescisória não se discute a justiça ou injustiça da sentença, nem se tergiversa sobre a melhor ou mais adequada interpretação da norma jurídica. Há que se configurar violação expressa de um direito, não em função de um interesse particular ou privado da parte, mas em atenção à defesa de uma norma de interesse público" (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Tomo II, pág. 68). Primeiramente, sobre o cabimento da ação rescisória na hipótese do inciso V do artigo 485 do CPC, é importante destacar o magistério de Luiz Guilherme Marinoni: "Se no julgamento, o juiz desrespeita ou não observa a regra expressa de direito (que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida), sua decisão não representa a vontade do Estado sobre a questão julgada, não podendo por isso prevalecer. Obviamente, não se admite a utilização da ação rescisória nos casos em que exista divergência sobre a interpretação estabelecida na sentença, sob pena de desestabilizar toda a ordem e garantias jurídicas. A ação rescisória constitui remédio extremo e assim não pode ser confundida com mero recurso. Em outras palavras: a sentença possui interpretação divergente daquela que é estabelecida pela doutrina e pelos tribunais, exatamente pelo fato de que, interpretações diversas são plenamente viáveis e lícitas, não abre ensejo para ação rescisória (súmula 343 do STF). A ação rescisória somente é cabível nos casos de ofensa indiscutível à disposição da lei. Esse requisito de indiscutibilidade vale, desde da origem do instituto, para qualquer espécie de norma jurídica. Assim, é irrelevante saber a categoria da regra jurídica em discussão (se constitucional ou infraconstitucional), razão pelo qual é incorreto admitir ação rescisória no caso em que o Supremo Tribunal Federal conferir a regra constitucional interpretação divergente daquela que lhe foi dada pela sentença que se pretende rescindir. De outro modo, estar-se-ia legitimando evidente paradoxo no sistema hermenêutico nacional que o ordenamento pátrio autorizaria mais de uma interpretação adequada e aceitável aos textos normativos infraconstitucionais, mas não faria o mesmo com os preceitos constitucionais, para os quais somente uma interpretação seria correta e, por consequência, válida" (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 10.ed.São Paulo: RT, 2012.p.653/654) Particularmente, não vejo possibilidade de prosperar o pleito rescisório do autor, na medida em que o não reconhecimento de sua inclusão na categoria de dependentes de sua falecida esposa teve como fundamento as normas estatutárias em vigor ao tempo dos fatos, a qual regulamentava a concessão de benefícios aos associados da PREVI. Por conseguinte, ainda que se admita que existam decisões divergentes da rescindenda, esta não violou literal disposição da lei, uma vez que o julgado respeitou os artigos do Regulamento do Plano de Benefícios instituído pela PREVI,

a qual por ser instituição de direito privado pode livremente estabelecer as condições contratuais, bem como os direitos e garantias de seus associados, não sendo dado ao Judiciário o Poder de interferir nesta seara, sob pena de ferir os princípios da Pacta Sunt Servanda e do ato jurídico perfeito. Acrescente-se a isso que no bojo da demanda originária proposta pelo autor, não foi requerida a decretação de nulidade de cláusulas do Estatuto que previa a inclusão como dependente apenas do marido inválido da segurada, o que não lhe sendo dado o direito de inovar com tal pedido no bojo de uma rescisória. Em suma para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinários com prazo de interposição de dois anos. Justifica-se o 'judicium rescindens', em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485, V do CPC. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, ele uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei'. Portanto, os argumentos articulados na presente ação já foram analisados na sentença que não acolheu a pretensão do autor, impossibilitando sua rediscussão, conforme já mencionados, pois inexistente alegada violação a literal disposição de lei. Sobre o tema, são os seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade.- A injustiça da decisão ou a má apreciação da prova não justificam o 'judicium rescindens'. - Ação julgada improcedente. (STJ; Ação Rescisória n.º 624/SP; Min. José Arnaldo da Fonseca; DJ data: 23/11/1998; pág. 114). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA: VIA IMPUGNATIVA ANGUSTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE: INOCORRENCIA. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA: FACULDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.I - Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrario, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de 'interposição' de dois anos. 'In casu', o acórdão rescindendo deu ao dispositivo legal interpretação não apenas aceitável (o que basta para que ele não seja rescindido), mas sim a melhor, pelo que a ação rescisória merecidamente não teve sucesso no âmbito do Tribunal Estadual. Precedente do STJ: AR n.º 208/RJ. Precedentes do STF: RE n.º 50.046 e ERE n. 78.314/RJ. II - (...).III - Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 9086/SP; Min. Adhemar Maciel; DJ data: 05/08/1996; pág. 26424). Diante do que, não se vislumbra a alegada violação a literal disposição de lei, motivo pelo qual, descabe a presente ação com base em tal fundamento. No tocante a admissão da rescisória fundada em erro de fato é preciso que exista nexa de causalidade entre ele e a sentença rescindenda. É necessário, em outras palavras, que um erro de fato tenha determinado o resultado da sentença. Afirma-se que há "erro de fato" quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art.485, §1º do CPC) e que é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. v.2.10.ed.2012.p.655/656). Partindo-se para a análise específica da hipótese narrada nos autos, vislumbra-se que a pretensão veiculada na sentença rescindenda restringia-se ao pedido de reconhecimento da condição de dependente do autor, contrariando o disposto no artigo 12, inciso I do Estatuto da PREVI, norma especial aplicável à matéria. Na oportunidade, restou a demanda originária julgada improcedente, na medida em que o marido da falecida, ora autor, não preenchia o requisito invalidez, condição exigida para que os maridos das funcionárias associadas à PREVI, fizesse jus ao recebimento do benefício pensão por morte (fls.54/58 TJ), decisão mantida em sede recursal (fls.85/90-TJ). Não verifico, portanto, a caracterização da hipótese de ocorrência de erro de fato (art. 485, inciso IX, do CPC), pois que a ação rescisória é meio excepcional de impugnação de decisões judiciais, não se prestando, todavia, para questionar a justiça da decisão, reinterpretando de fatos ou reexame de provas, sendo, ainda, quando a sentença considera inexistente ou tem por existente fato não ocorrido, desde que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Isso significa dizer que a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória. Neste contexto, entendo que não houve erro de fato, pois que os fundamentos que ensejaram a improcedência do pleito concessão da pensão por morte em favor do autor teve como fundamento a aplicação do contrato de seguro firmado pela esposa do autor com a PREVI, em consonância com as disposições do Estatuto da Caixa de Previdência, então vigente à data do falecimento da segurada. Note-se que, em verdade, não há erro de fato no julgado rescindendo, mas a sua adequação às normas aplicáveis ao caso concreto posto em juízo, o que foi amplamente discutido judicialmente em ambas as instâncias judiciais, fato que inviabiliza nova discussão sobre o tema, em face do Princípio da Intangibilidade da Coisa Julgada. Nesta circunstância não é cabível a rescisória, eis que nítida a pretensão de revisão da decisão como sucedâneo recursal, revelando-se como via inadequada para ataque das decisões guerreadas. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato.Inexistência. Improcedência do pedido. - Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.

No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise. - A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes". (STJ, REsp 515.279/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 275) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO. 1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos. 2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, §§ 1º e 2º). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 283) E desta Corte, cite-se: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 490, I E 295, III, DO CPC - PRETENSÃO DA AUTORA DE REABRIR A DISCUSSÃO, PARA ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO RESCINDENDO, QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - INVIABILIDADE DA VIA ELEITA - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 7ª CC, Acórdão nº 21435, Agravo Regimental Cível nº 0728368-9/01, Rel. Celso Jair Mainardi, DJ 08/02/2011, Unânime) "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO COM ESCOPO DE SUBSTITUIR RECURSO NÃO INTERPOSTO - VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LEGAL - REQUISITO NÃO CARACTERIZADO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. "A ação rescisória é remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado e, pois, admissível em caráter excepcional nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo. Por isso mesmo, não é meio adequado para reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda, nem instrumento para se proceder à revisão de julgado em substituição a recurso específico não interposto no momento oportuno." (TJPR, 3ª CC em Composição Integral, Acórdão nº 223, Agravo Regimental Cível nº 0459533-3/01, Rel. Espedito Reis do Amaral, DJ 15/02/2008, Unânime Ante o exposto, ausente na decisão rescindenda quaisquer das violações previstas no art. 485 e incisos do Código de Processo Civil, com o autor buscando, no fundo, o reexame do julgado que lhe fora desfavorável, acolho a preliminar de inépcia da inicial aduzida pelo Requerido, impondo-se a rejeição do pedido formulado na exordial desta ação rescisória. Assevera-se, ainda, que sendo o caso de indeferimento da petição inicial, pode o relator do processo indeferir-la. Não há necessidade de submeter o caso ao colegiado competente para o julgamento da ação rescisória (STJ, 3ª Seção, AgRg na AR 2.782/DF, rel. Min. Gilson Dipp, j em 10.12.2003, DJ 1.02.2004, p. 201). Ante ao exposto, acolho a preliminar de inépcia e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em face de sua inadmissibilidade (art. 494, do CPC), condenando o autor ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono do réu, assim como a natureza e a importância da causa, que traz em seu bojo extensos reflexos patrimoniais. Por último, fica o réu autorizado a levantar a importância depositada pelo autor, como prescreve o artigo 494, parte final, do CPC. III - DECISÃO: Ante o exposto, indefiro monocraticamente a petição inicial, nos termos do art. 490, I, art. 295, I e parágrafo único, todos do CPC c/c art. 200, XII, do RITJ, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Codex. Curitiba, 05 de junho de 2012. 0002 . Processo/Prot: 0557174-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/167047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 557174-8 Mandado de Segurança. Embargante: Gelson Rui Fanchin, Wilson Domingos Celli. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Embargado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Samuel Torquato, Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intimem-se os embargados para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0003 . Processo/Prot: 0565735-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196773. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 565735-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Izabella de Paula Lino, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Altamiro Almeida. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Ad cautela, intime-se o embargado para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0591815-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/135043. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 591815-2 Apelação Cível. Embargante: Shirley Terezinha Pereira. Advogado: David Camargo. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intimem-se os embargados para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

. Protocolo: 2012/131943. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 591815-2 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Embargado: Shirley Terezinha Pereira. Advogado: David Camargo, Rodrigo Nunes Coletti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intimem-se os embargados para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0601335-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/196797. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 601335-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Leila Silva Rocha Lima. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Ad cautela, intime-se o embargado para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0602277-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/196747. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 602277-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Cecilia Ribeiro da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Ad cautela, intime-se o embargado para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0606181-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/192560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 606181-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carmen Sílvia Arrata, Benila Corrêa Lima Sigwalt, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Ismael Pinto do Nascimento. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Ad cautela, intime-se o embargado para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0649140-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2010/7181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 488993-4 Apelação Cível. Autor: Guilherme Peluso. Advogado: João Carlos Krefeta. Réu: AW Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Anote-se o novo instrumento de procuração de fls. 398 no registro e na autuação 2- Após, abra-se vista dos autos ao novo procurador pelo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 04 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO. Juíza Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0702083-1 Apelação Cível . Protocolo: 2010/207429. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006317-15.2005.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Iryzys Maria Graga da Silva, Josemir Alves da Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Assis Celso Zani, Adriana Bicalho. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Digam os réus/apelados sobre a notícia de acordo de fls. 267 no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 05 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0011 . Processo/Prot: 0739686-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/366929. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000839 Cobrança. Agravante: Antonio Ferrarini (maior de 60 anos), Antonio Veiga, Aparecida Elizabete Zotarelli Fernandes, Claudio Pavan, Elizeu Vidotti, João Iatauro da Silva, José Moacir Foristieri, Lenira Maria Piveta, Maria José Camargo

Costa, Maurílio Conchon, Saturnino Disney Reche, Valtir Augusto Stutz. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - A decisão agravada, que reconheceu a competência da justiça trabalhista, mantida nesta Corte, restou reformada pelo STJ, conforme documentos retro juntados. II - Comunique-se desde logo o juízo monocrático para cumprimento, com cópia deste e de fls. 967/978. III - Ante pendência do recurso extraordinário, fls. 813/815, encaminhe-se à 1ª Vice-Presidência, em sendo necessário, para os devidos fins. IV - Após, ao retorno, digam as partes, em 05 (cinco) dias, e silente no prazo, certifique-se e voltem. Diligências necessárias Curitiba, 1º de junho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0012 . Processo/Prot: 0740224-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/408663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 451752-6 Apelação Cível. Autor: Adriano Svarcar, Fernando Segalla Prevedello. Advogado: Anne Elize Stuppi Stanislawczuk, Christian Augusto Costa Beppler. Réu (1): Petrosbras Distribuidora SA. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Priscilla Antunes da Mota Paes. Réu (2): Gênese Participações Societárias Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Curitiba, 04 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO. Juíza Relatora.

0013 . Processo/Prot: 0814234-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284993. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003760-94.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata, Isaac José Altino. Agravado: Claudemir Vaz Santos Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Agravo por Instrumento nº 814234-1, da Vara Cível da Comarca de Rolândia, em que é agravante FACULDADE PARANAENSE - FACCAR e agravado CLAUDEMIR VAZ SANTOS JUNIOR. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Faculdade Paranaense FACCAR em face da decisão de fls. 56/57, prolatada nos autos de Ação Monitória sob o nº 3760-94.2011.8.16.0148, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "(...) Assim, é certo que tem sido admitida concessão do benefício da gratuidade a pessoa jurídica, contando que, reafirme-se, comprove ela a impossibilidade do recolhimento das despesas processuais. Ausente tal comprovação, é de se deduzir que possui porte econômico capaz de suportar as despesas do processo. (...) A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmo retratem a precária saúde financeira da empresa, de maneira contextualizada. O autor não carrou aos autos declaração de imposto de renda, livros contábeis, balanços, etc. (...) Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive funjeis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: a agravante é associação civil sem fins lucrativos; a concessão do benefício da assistência judiciária decorre da simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo de seu sustento; os requisitos para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos se equipara aos da pessoa física; a agravante juntou ao autos seu balanço financeiro e patrimonial, bem como certidão do cartório de registro de imóveis; é possível verificar que a situação financeira da associação é realmente grave. Assim, requereu que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. O efeito almejado foi concedido (fls.63/65). Foram prestadas informações pelo juízo da causa (fls. 75). O agravado não se manifestou (fls.84). É, em síntese, o relatório. II DECIDO. A redação do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, traz ao Relator o poder de dar provimento para recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Assim dispõe referido dispositivo: "1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Pois bem, verifico que este é o caso dos autos. Constatase, desde logo, que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento pacífico do STJ, vejamos: "A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões" - (STJ - RESP 463231/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 16.12.2002). "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na própria petição de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" - (STJ - RESP 91609/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 08.06.98). Neste sentido, tem-se que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, traz que a simples afirmação da parte, na petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar constitui

fato suficiente para justificar a concessão da gratuidade. Para afastar a presunção de veracidade da alegada necessidade é preciso existir provas objetivas, não presentes nos autos. Ocorre, assim, que a não concessão do benefício almejado não pode ter como fundamento critérios subjetivos. Ademais, como se vê à fls. a agravante juntou documentos (relatório financeiro e relação de bens) que demonstram ser associação sem fim lucrativo e que aplica os recursos auferidos mediante o exercício de suas atividades na consecução de objeto social Somando estes fatores, não se pode concluir que a renda da ora Agravante possibilita o pagamento das custas e demais despesas processuais, o que autoriza dar eficácia ao disposto no art. 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Desta forma, não havendo provas objetivas para afastar a presunção da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, impõem-se a concessão do mesmo. Neste sentido decidiu o STJ no Resp 1152669/SP, de Rel. do Ministro Mauro Campbell Marques, da Segunda Turma em 12/04/2011 cujo aresto também foi apontado pelo agravante em suas razões recursais (fls. 12). III DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para o fim de estabelecer a justiça gratuita ao agravante. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO. JUÍZA RELATORA.

0014 . Processo/Prot: 0851693-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340227. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0058386-77.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Roderley Rodolfo Santini, Eunice de Lima. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (2): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE ELIDIR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Apenas nas hipóteses de existirem fundadas razões por parte do juiz ou de haver prova em contrário é que o pleito poderá ser indeferido (artigos 5º e 7º da Lei de Assistência Judiciária), o que não se verificou no caso em comento. VISTOS e etc. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Roderley Rodolfo Santini e outro em face da decisão de fls. 32, prolatada nos autos de Repetição de Indébito sob o nº 0058386-77.2011.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "(...) Indefiro o pedido de gratuidade judicial, formulado pelos autores Roderley R. Santini e Eunice Lima, deferindo-o quanto aos demais demandantes. Isso porque os autores acima nominados tem rendimentos superiores a cinco salários mínimos, o que afasta a alegada condição de miserabilidade... Assim, intimem-se, esses dois autores para, em 05 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de exclusão do processo. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: basta a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento familiar, para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita; os agravantes não recebem vencimentos fora da razoabilidade para requerer os benefícios da assistência gratuita. Assim, requereu que fosse atribuído efeito suspensivo, para que lhe seja assegurado o direito de pleitear seus direitos em juízo. A liminar foi concedida às fls. 59/61. O MM. Juízo `a quo` prestou as informações de praxe (fls. 65), mantendo a decisão recorrida. O Estado do Paraná apresentou sua resposta às fls. 70; e a Paraná Previdência às fls. 77/81. A D. Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou às fls. 87/93, opinando pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. II DECIDO: O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº. 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido com a juntada da declaração às fls. 36 na qual é possível que se verifique a impossibilidade do pagamento das custas sem o prejuízo de seu próprio sustento. Desta forma restou comprovado que os Agravantes não possuem rendimentos suficientes de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento, persistindo as declarações de pobreza de fls. 20 e 25. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSIBILIDADE - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. em 14.03.2006, DJ: 03.04.2006, p. 362).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j.: 18/10/2005, DJ: 07.11.2005, p. 178). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)." (Apelação Cível nº 357562-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, 31/01/2007).

"Agravado de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006).

"Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Recurso desprovido. 1) Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2) A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício. 3) Para fazer jus a gratuidade a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse 'munus'." (Apelação Cível nº 358.945-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 06/09/2006). Há que se ressaltar por outro lado, que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Entretanto, não é o caso dos autos, pois os autores, ora agravantes, auferem renda mensal líquida, primeiramente Roderley, como técnico em assuntos universitários, de R\$ 3.356,19; e Eunice, como auxiliar de enfermagem de R\$ 2530,25. Assim não restou descaracterizado o estado de miserabilidade legal. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que faz jus à gratuidade da justiça o requerente que percebe renda líquida, mensal, inferior a dez salários mínimos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVADA A RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Conforme precedentes deste Tribunal, o benefício da assistência judiciária gratuita compreende a isenção do pagamento da verba honorária e das custas processuais ao litigante que comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus do processo sem prejuízo próprio ou de sua família ou quando sua renda mensal líquida for inferior a 10 (dez) salários mínimos, situação esta não comprovada nos autos. (Processo: AG 0 SC 0035802-61.2010.404.0000 Relator(a): FERNANDO QUADROS DA SILVA Julgamento: 22/03/2011 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: D.E. 28/03/2011) Por fim, ressalta-se que a própria Lei nº 1060/50 estabelece no parágrafo 1º do artigo 4º a presunção iures tantum da condição de pobreza e no artigo 12 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o beneficiário pagá-la desde que não prejudiquem seu sustento ou da família. Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se os

benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III CONCLUSÃO: Do exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e retro expandida, concedendo o benefício da assistência gratuita. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0852170-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044647-67.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Carlos Antônio Ganancin. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Parana Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 852170-6 da 2ª Vara da Fazenda Pública, que tem como Agravante Carlos Antônio Ganancin e Agravado a Fazenda Pública do Estado do Paraná e outro. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Antônio Ganancin em face da decisão de fls. 186/187, prolatada nos autos de Ação Declaratória sob o nº 0044647-67.2011.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, eis que encontra expressa vedação legal. Nos termos do artigo 7º, §2º da Lei nº 12016/2009 (...) Em que pese as posições doutrinárias em contrário, a jurisprudência rechaça a antecipação de tutela para a equiparação de servidores públicos ou, como no caso, para a reclassificação de acordo com o critério que o autor entende devido. (...) Se isto não bastasse, saliente-se que a antecipação de tutela, sem a ouvida da parte contrária, é medida que implica em mitigação das garantias constitucionais referentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Logo, somente se justifica em circunstâncias especialíssimas, como, por exemplo, possibilidade de perecimento, parcial ou total, do direito invocado, o que não se verifica no caso vertente. (...) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: o direito do agravante em ter seus proventos majorados para a integralidade merece atenção especial, tendo em vista que é portador de doença grave; a CF prevê que o servidor será aposentado se estiver inválido para suas atividades, e determina também como serão seus proventos; o agravante cumpriu os requisitos para a aposentadoria por invalidez quando em vigor dispositivos constitucionais que lhe garantiam a integralidade dos proventos, com cálculos baseados na sua última remuneração e a paridade, tendo direito adquirido; a paridade é o direito à revisão dos benefícios previdenciários na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade. Assim, requereu a atribuição de efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. A liminar pretendida foi indeferida às fls.198/200. O Juízo a quo prestou informações às fls. 206. A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 216/217. Às fls. 224 o Juízo a quo informou que houve prolação de sentença no processo originário. É o relatório. II DECIDO: Extrai-se do presente recurso que a pretensão recursal foi inteiramente perdida, pelo que, patente a perda de objeto do presente recurso, haja vista que a pretensão foi esgotada diante da prolação da sentença em primeiro grau. Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0855013-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359667. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001578-54.2011.8.16.0175 Concessão de Benefício. Agravante: Jose Caetano. Advogado: Cristina Gomes Severino. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO DISPOSITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. "Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia de petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias. Agravo Regimental provido." (STJ, AGRMC, nº 6.449/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 289.) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 855013-8, da Vara Única de Uraí, em que é agravante JOSÉ CAETANO e agravado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Caetano em face da decisão de fls. 123, prolatada nos autos de Ação de Concessão de Auxílio Previdenciário sob o nº 1578-54.2011, em trâmite perante a Vara Única de Uraí, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Indefiro, pó ora, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, uma vez que o período laborado no meio rural carece de prova oral, o que somente será obtida durante a instrução processual, não havendo, desta

forma, que se falar em prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. (...). Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: o agravante era trabalhador rural, contanto atualmente com 80 anos de idade; sua aposentadoria foi requerida administrativamente, a qual foi indeferida sob alegação de que o não possui documentos necessários para tanto; há documentos suficientes para a comprovação que por toda a vida o autor laborou na lavoura, comprovando a veracidade dos fatos constitutivos; o autor está com idade avançada, enfermo, sem condições de locomover-se, muito menos trabalhar para manter a si e a sua esposa. Assim, requereu que fosse atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. A liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 142/144. O MM. Juiz apresentou informações à fl. 148, manifestando o descumprimento do agravante no que estabelece o art. 526, do Código de Processo Civil. O INSS, às fls. 150, arguiu a inadmissibilidade do recurso em virtude da supracitada violação e apresentou contrarrazões recursais às fls. 153/158. A Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 163/164 opinando pelo não conhecimento ou desprovemento da peça recursal. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O presente recurso não comporta conhecimento, tendo em vista o descumprimento do disposto pelo artigo 526, do Código de Processo Civil: "Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". A determinação legal, de caráter cogente, apresenta duas finalidades: 1ª) dar ciência ao juiz da apresentação do recurso e de seus fundamentos, facilitando-lhe o exercício do juízo de retratação; e 2ª) permitir ao recorrido conhecer do recurso e de seus fundamentos, para que possa aparelhar-se para, quando intimado, exercer o seu direito de resposta. Discorrendo a respeito, Rogério Cruz e Tucci observa que: "A alteração inserida no novo parágrafo único do artigo 526, tende a considerar tal determinação como requisito extrínseco de interposição do recurso, e desse modo, o seu desatendimento implica não conhecimento do agravo. (Lineamentos da Nova Reforma do CPC, Editora dos Tribunais, 2ª edição, p. 115). Por consequência, o descumprimento da determinação em questão ou o seu tardio cumprimento, leva à inadmissibilidade do agravo de instrumento. Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC. Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia de petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias. Agravo Regimental provido." (STJ, AGRMC, nº 6.449/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 289.) "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO 'A QUO'. ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao artigo 526 do Código de Processo Civil, passou-se a ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese 'sub judice', o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo 'a quo', no tríduo legal. 2. Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia de petição de agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 568564/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 15.03.04.) Com efeito, como constou na resposta do agravado e nas informações do MM. Juízo a quo, o agravante não apresentou a petição comunicando a interposição e juntando cópia do agravo que intentou. Assim, não conheço do recurso interposto. III. DISPOSITIVO: Do exposto, com fulcro no artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0860936-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304643. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004288-45.2009.8.16.0069 Consignação em Pagamento. Apelante: Maria Trindade dos Santos Candinho, Ligia Maria Visintin. Advogado: Anderson Clayton Gomes. Apelado: Dirce Brunetta. Advogado: João Alves da Cruz, Marcos Aurélio Rodrigues da Costa, Sandra Becker. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Junte-se ofício do Juiz comunicando o acordo (protocolo nº 210773/2012). II - Diga o apelante, quanto ao recurso. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Juiz Conv. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0018 . Processo/Prot: 0861007-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394319. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0058967-92.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Luciana Andreia Lasaro Mangieri. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Miguel Ângelo Aranega Garcia, Patrícia dos Santos Machado. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS e etc. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luciana Andreia Lasaro Mangieri em face da decisão de fls. 14/16, prolatada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 58967-92.2011, em trâmite perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, onde o MM. Juízo a quo indeferiu

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim decidindo: "(...) Não basta a inscrição da autora ao doutorado, mas que passe por duas etapas eliminatórias e seja aprovada para cursar o doutorado em questão. Em contato com a Secretaria de Pós-Graduação do CCE, inclusive, foi informado ao Juízo que o processo seletivo a que a autora se submeteu foi extraordinário, consistindo em abertura de vagas que não foram preenchidas durante a última seleção. Ademais, consta no site do Programa de Pós Graduação que as inscrições para o 1º semestre de 2012 de mestrado e doutorado na área de ensino de ciências e educação matemática estão abertas. Não é razoável, portanto, o pleito da requerente de que sua vaga seja assegurada, uma vez que não fez jus ao preenchimento desta, não tendo passado as análises seletivas. Ao vislumbre verossimilhança nas alegações, nem o fundado receio de dano irreparável, uma vez que estão, atualmente, abertas vagas para novas inscrições para o doutorado em questão. III Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: não houve fundamentação e motivação da agravada para não acolher a agravante no Doutorado; o motivo apontado pelo Magistrado como razão de indeferimento não era conhecido da agravante. Assim, requereu a atribuição de efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. A liminar pretendida foi indeferida às fls.150/152. O Juízo a quo prestou informações às fls. 157/159. A D. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 168/169. Foram requisitadas novas informações ao Juízo a quo, o qual, às fls. 178 informou que o feito foi sentenciado. É o relatório. II DECIDO: Diante da informação de que houve prolação de sentença nos autos originários do presente Agravo de Instrumento, a pretensão recursal foi inteiramente perdida, pelo que, patente a perda de objeto do presente recurso. Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a consequente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 0882769-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366817. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005705-12.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: José Machado. Advogado: Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Anote-se o novo instrumento de procuração de fls. 354/355 no registro e na autuação 2- Após, abra-se vista dos autos ao novo procurador pelo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 04 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO. Juíza Relatora.

0020 . Processo/Prot: 0884947-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000442 Execução Provisória. Agravante: Banco Alvorada Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Viviane Maciel Ferreira. Agravado: Andrea Eline Barbosa dos Santos. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 884947-4, em que é agravante Banco Alvorada S/A e agravada Andrea Eliane Barbosa dos Santos. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Alvorada S/A, em face da r. decisão prolatada nos autos de Execução Provisória sob o nº 124/2004, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba. Por meio desta o MM. Juízo a quo não acolheu a exceção de pré executividade apresentada pelo ora agravante, sob o entendimento de que não restou demonstrado o cumprimento de sua obrigação Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que cumpriu integralmente e de maneira satisfativa sua obrigação. Aduz que não há fixação de multa por descumprimento de nova determinação judicial (Arts. 234 e 238, do Código de Processo civil), e que há necessidade de revisão da multa imposta em virtude de eventual enriquecimento ilícito. Em caso de entendimento adverso, e entenda-se pela manutenção da multa em comento, o termo inicial fixado para sua incidência fora determinada em contrariedade ao entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súm. 410 do STJ). Assim, requereu que fosse atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. O efeito suspensivo fora concedido pela decisão monocrática proferida pelo e. Des. Marco Antônio Moraes Leite (fls. 921/924). Contrarrazões recursais às fls. 932/939. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO Extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se às fls. 684/685, de certidão expedida pelo cartório da 7ª Vara Cível de Curitiba, que a decisão agravada fora "(...) veiculada em 11/01/2012 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 000780, de 12/01/2012, páginas nº 478 à 537. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 13/01/2012". (Sublinhei) Ocorre que apenas em 01/02/2012 ocorreu à interposição do presente Agravo de Instrumento (fls.

03), portanto quase 10 (dez) dias após o término do prazo processual cabível à interposição do recurso. A intempestividade do recurso configura a irregularidade formal do mesmo e, via de consequência, impede a análise do mérito. Esta Colenda Corte já se posicionou sobre o assunto: "Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que este recurso de Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porque protocolado a destempo. Da certidão de fls. 16, depreende-se que o procurador dos Agravantes, foi devidamente intimado do mencionado despacho, em data de 31/10/2006, terça-feira, iniciando o prazo para a interposição do agravo em 01/11/2005, quarta-feira, com término previsto para 10/11/2006, sexta-feira. Este recurso, contudo, só foi protocolado em 13/11/2006, segunda-feira como atesta o protocolo de fls. 03, ou seja, 03 (três) dias após o término do prazo recursal, qual seja, sexta-feira (dia 10/11/2006). sendo que não houve a prorrogação deste para o dia útil seguinte (segunda-feira), de tal sorte que, de forma inequívoca, o mesmo é intempestivo. Ademais, cumpre ressaltar que o patrono dos Recorrentes tomou ciência da decisão agravada em data de 31/10/2006, consoante se verifica da certidão de fls. 16, mesmo dia em que se realizou a audiência de instrução e julgamento, não merecendo guarida, por consequência, a alegação dos Recorrentes que não foram intimados do despacho impugnado. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo, porque manifestamente inadmissível, em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso". (TJPR 6ª C. Cível A 387377-4 Rel. Idevan Lopes Decisão Monocrática J. 21.11.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 522 CPC. CONTAGEM. ART. 184 CPC. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557 CPC. Dispõe a parte do prazo de dez dias (art. 522) para interpor recurso de agravo (retido ou de instrumento), e a fluência desse lapso temporal segue a regra geral do art. 184 (exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final). No caso em análise os agravantes foram intimados pelo DJ dia 11.06.2007. Excluídos os três dias de carência, referente a circulação do Diário, conforme decisão do Conselho da Magistratura, o prazo venceu dia 25. A petição recursal, no entanto, foi protocolada somente dia 27, revelando-se, assim, a inadmissibilidade deste recurso, porque intempestivo, impondo-se negar seguimento em obediência a regra do art. 557 do CPC". (TJPR 6ª C. Cível A 426089-9 Rel. Luiz Cezar Nicolau Decisão Monocrática J. 20.07.2007) 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juiz de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0021. Processo/Prot: 0895438-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0053132-65.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Valderes do Belem Wainer. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Emili Cristina de Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls.90/94, que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. O Código de Processo Civil determina a conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido, exceto: a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação e; b) nos casos de inadmissibilidade de apelação e nos efeitos relativos a seu recebimento Da análise dos autos, não se vislumbra, efetivamente, a ocorrência de lesividade grave e de difícil reparação, conforme alegado pelo agravante. Entendo que os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam ao convencimento quanto ao potencial lesivo da decisão recorrida em relação aos seus interesses. O legislador inovou o ordenamento jurídico, justamente visando à celeridade processual, permitindo a interposição de agravo de instrumento somente em casos excepcionais. Verifica-se, ainda, no caso, que a agravada comprovou a existência da relação jurídica havida, juntando cópia do contrato firmado com a TELEPAR. Não há, definitivamente, qualquer razão para o processamento deste agravo por instrumento, devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão ora objurgada. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0022. Processo/Prot: 0897084-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92152. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0074444-58.2011.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Antônio Márcio da Silva. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Agravado: Valdeci Farias, Nádia Farias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. DECISÃO ESCORREITA E MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 897084-7, da 1ª Vara Cível de Londrina em que é Agravante Antônio Márcio da Silva. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Márcio da Silva em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Imissão de Posse sob o nº 74444/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Londrina. Por meio desta o MM. Juízo a quo indeferiu o a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor: "(...) O autor não faz jus à concessão do

benefício, porque a declaração de miserabilidade de fl. 11 perde hígidez quando comparada com os seus rendimentos (fl. 105), que atingem o valor de R\$ 3.883,50. (...) Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, que deverá ser intimado para o recolhimento das despesas processuais prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição(...)" Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que a simples afirmação de que a parte não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão do benefício pretendido, com base no art. 4º da Lei nº 1060/50. Não obstante, afirma que não se pode levar a termo o critério adotado pela r. decisão no que diz respeito a isenção de imposto de renda, e, por fim, alega ter comprovado nos autos a falta de condições econômicas para suportar as custas relativas ao trâmite processual. Assim, requereu que fosse dado provimento o presente recurso. O pedido liminar foi concedido (fls. 54/56). O MM. Juízo singular informou que manteve a decisão guerreada, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC (fls. 62). É o relatório. II DECISÃO: O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). Há que se ressaltar por outro lado, que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, quando não há nos autos prova suficiente desta, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o caso dos autos, pois verificou o Magistrado Singular que o agravante possui sim condições de arcar com as custas processuais, diante de seu demonstrativo de pagamento de fls. 26. Ademais, apesar de o agravante alegar que não possui condições de arcar com as custas processuais, demonstrou auferir renda de R\$ 3.883,50 (três mil e oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), o que certamente não se enquadra ao conceito de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra. Veja-se que é possível ao Magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827.083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 355) Assim, há nos autos prova para que se possa aferir as condições econômico-financeira do Agravante, e diante de tais provas a simples declaração na petição inicial de que esse não tem condições de arcar com as custas processuais, não é suficiente para ensejar o benefício da gratuidade. Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decim estadual recorrido encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (grifou-se, STJ, AgRg no Ag 858.171/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 379). "PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA

- CONSEQUÊNCIAS. 1. Recurso em mandado de segurança que negou pedido da recorrente. 2. Pedido de justiça gratuita sem observância à legislação que exige prova dos rendimentos ou declaração do próprio interessado declarando-se nimamente pobre. 3. Recurso improvido." (grifou-se, STJ, RMS 15.566/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2003, DJ 02.06.2003 p. 230). "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido." (grifou-se, STF, RE 205746/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 26/11/97). Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e na forma da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, nego provimento ao agravo, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. III - CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0023 . Processo/Prot: 0897227-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435678. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0019696-95.2010.8.16.0019 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Marcos Fernandes. Advogado: Fabrício Fontana. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA SENTENÇA PRETENSÃO PRESCRITA ART. 269, IV, DO CPC SENTENÇA ESCORREITA E POR ISSO MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 897227-2 da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Ponta Grossa, em que é apelante Marcos Fernandes e apelado Instituto Nacional do Seguro Social. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 76/79 que extinguiu o processo ante a prescrição quinquenal art. 269, inciso IV, do CPC. Nas razões recursais (fls. 82/88), o apelante aduz ser impossível reconhecer a incidência da prescrição, uma vez que a edição de atos administrativos publicados pelo apelado interrompeu a contagem do prazo. Contrarrazões às fls. 90/95 pugnando pela manutenção da sentença. O Ministério Público deixou de se manifestar no processo, fl. 98. Na sequência, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso interposto porque presente seus pressupostos de admissibilidade. A controvérsia da presente demanda gira em torno da incidência ou não da prescrição. Neste sentido, acertada está a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Explico. O benefício que se tenta revisar teve início em 13/09/2003 e término em 18/06/2004. Como o prazo prescricional é de cinco anos, o autor teria até 18/06/2009 para reclamar a revisão almejada. Todavia, como se verifica nos autos, a ação foi ajuizada tão somente em 15/07/2010, momento em que a revisão do benefício acidentário se encontrava atingido pelo instituto da prescrição. Embora o apelante argumente que o Memorando Circular Conjunto nº. 21 /DIRBEN/PFEINSS provocou interrupção da prescrição do direito de revisão de seu benefício, melhor sorte não lhe assiste, posto que referido ato também corresponde a período em que a prescrição já havia incidido, qual seja: 23/04/2010. Na sequência, o apelante colaciona farta jurisprudência de Tribunais Superiores na tentativa de evidenciar renúncia à prescrição por parte do apelado. Ocorre, porém, que a ação principal e, via de consequência este recurso, não discute a renúncia de parcelas prescritas, até mesmo porque o próprio direito, no momento do ajuizamento da ação, encontrava-se prescrito. Além do exposto, o próprio Memorando nº. 21 estabeleceu a necessidade de observar a prescrição quinquenal, frisando que a mesma teria início a partir da data do pedido de revisão. Deste modo, não há que se falar em interrupção de prescrição quando o decurso do tempo, sem a manifestação da parte interessada, permitiu que o direito fosse fulminado. Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0898452-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065246-36.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Ronny Favaro Wunderlich. Advogado: Fabrício Favaro Velozo, evandro frezatto. Agravado: Soraia Bohem Ibrahim Arram. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE ELIDIR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Apenas nas hipóteses de existirem fundadas razões por parte do juiz ou de haver prova em contrário é que o pleito poderá ser indeferido (artigos 5º e 7º da Lei de Assistência Judiciária), o que não se verificou no caso em comento. VISTOS e etc. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ronny Favaro Wunderlich em face da decisão de fls. 28/30 prolatada nos autos de Ação Monitória sob o nº 0065246-36.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, assim decidindo: "(...) O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. É o que está na Constituição Federal (...). Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência (...) não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso de matriz constitucional e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. (...) Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. (...)". Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: basta a simples declaração de impossibilidade do pagamento das taxa e custas sem prejuízo próprio ou da família é suficiente para a concessão do benefício; o indeferimento foi pautado apenas em suposta ausência de comprovação de insuficiência econômica; sequer houve oportunidade para apresentação de documentos hábeis a comprovar a alegação de sua insuficiência financeira. Assim, requereu que fosse atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É o Relatório. II DECIDO: O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido com a juntada da declaração de fls. 19. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. em 14.03.2006, DJ: 03.04.2006, p. 362). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j.: 18/10/2005, DJ: 07.11.2005, p. 178). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)." (Apelação Cível nº 357562-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, 31/01/2007). "Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza -

Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). "Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Recurso desprovido. 1) Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2) A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício. 3) Para fazer jus a gratuidade a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse 'munus'." (Apelação Cível nº 358.945-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 06/09/2006). Há que se ressaltar por outro lado, que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Entretanto, não é o caso dos autos, pois não há qualquer documento hábil capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Ademais, se o Juízo 'a quo' vislumbra-se a possibilidade do autor não ser pessoa carente, deveria ter solicitado a apresentação de documentação capaz de provar o estado de miserabilidade, não podendo o benefício ser indeferido apenas em suposições. Por fim, ressalta-se que a própria Lei nº 1060/50 estabelece no parágrafo 1º do artigo 4º a presunção iures tantum da condição de pobreza e no artigo 12 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o beneficiário pagá-los desde que não prejudiquem seu sustento ou da família. Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III CONCLUSÃO: Do exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e retro expandida, concedendo o benefício da assistência gratuita. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0025 - Processo/Prot: 0898975-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/150625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 898975-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Baldin Filho, Elodêa Gomes Baldin. Advogado: Celso Antônio Rossi. Agravado: Viviani Gomes Baldin. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Por presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo Interno. 2- Reconsidero a decisão monocrática de fls. 677/71, uma vez que assiste razão a Agravante, pois o termo inicial que deve ser considerado para a contagem do prazo é o dia 01/03/2012, e tendo o recurso sido postado no correio no dia 12/03/2012 (fl. 58), demonstra-se, portanto, tempestivo. 3- Intimem-se. 4- Após, voltem conclusos para análise do Agravo de Instrumento. Curitiba, 11 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0026 - Processo/Prot: 0902955-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404178. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000797-43.2006.8.16.0131 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: João Francisco Felisbino Costa. Advogado: Ricardo Catani, Mônica Helena Ruaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS APELADO: JOÃO FRANCISCO FELISBINO COSTA RELATOR: DES. PRESTES MATTAR REL. CONV. JUIZ ALEXANDRE BARBOSA FABIANI APELAÇÃO CÍVEL PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHAR ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL BENEFÍCIO CONCEDIDO RECURSO PLEITEANDO REFORMA DA SENTENÇA E REQUERENDO A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO COM O LAUDO DO PERITO PREVALÊNCIA DESTES ANTE A IMPARCIALIDADE DO PROFISSIONAL RECURSO QUE ALTERA O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 902955-6, da Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro da Comarca de Pato Branco, em que é apelante o Instituto Nacional Do Seguro Social INSS, sendo apelado João Francisco Felisbino Costa. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra sentença de fls.224/232 que julgou procedente o pedido formulado na inicial de "Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário e/ou Conversão em Aposentadoria por Invalidez" autuada sob nº. 76/2006, condenando o requerido (ora Apelante) (i) ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-acidente (16/10/2006), bem como a pagar-lhe as parcelas mensais vencidas desde o cancelamento acima referido, descontados os valores eventualmente já pagos, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários (URV, IPC-R, INPC, IGP-DI e índices legais posteriores) e acrescidos de juros de mora de 1% ao

mês, contados a partir da citação (Súmula nº. 03, do TRF da 4ª Região). Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas e não pagas até a data da publicação desta sentença, nos termos do art. 20, § 4º c/c § 3º, do CPC. Em suas razões recursais o apelante aduz, em síntese, que o apelado não faz jus à aposentadoria por invalidez porque o laudo apresentado pelo assistente técnico concluiu que ele não se encontra incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Alternativamente, requereu a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls. 245. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 252/258 opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. Após, vieram-me os presentes autos conclusos. É o relatório. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a apreciar o mérito. O INSS, irrisignado com referida sentença, aduz em suas razões recursais a impossibilidade da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez porque o laudo de seu assistente técnico não permite a conclusão de incapacidade permanente e total. No entanto, e em que pese o apelante tenha fundamentado sua pretensão em laudo pericial de seu assistente técnico e referida sentença em laudo pericial, registro que acertada está a sentença ao dar prevalência a este, uma vez que referido apresenta-se absolutamente imparcial, merecendo, desta forma, a confiança do juízo. 1 Porquanto, no que diz respeito à pretensão da autarquia 1 TRF 1 AC 200301990075812, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva, DJ 08/06/2006. de não ver deferido o benefício da aposentadoria por invalidez, registro não visualizar fundamento para esta pretensão na análise do laudo pericial juntado às fls. 170/171, vejamos: O autor é portador de alguma doença (lesão)? Qual é e em que se constitui, ou seja, descrevê-la. (sic) R: Fratura do corpo T6, após trauma na região dorsal, pinheiro que caiu sobre sua coluna. Essa redução é permanente ou temporária, é total ou parcial? R: Permanente total. Essa doença (lesão) tem nexos causal com acidente de trabalho ou trabalho que exerce ou que tenha exercido o autor, ou seja, tem origem no trabalho exercido pelo autor ou tem origem em causa diversa? No caso de vir confirmar o nexos, deve esclarecer quais foram os elementos que levaram o Sr. Perito a estabelecer o seu convencimento. R: Sim, tem nexos com acidente de trabalho, pois o autor relata estar trabalhando em corte de pinheiro. Existe tratamento medicamentoso ou cirúrgico de molde a levar o autor à cura? Se positiva for a resposta informar em que consiste o tratamento. R: Não Em caso de possibilidade de retorno trabalho, isto pode ocorrer imediatamente? Caso negativo, qual seria o prazo que o autor deve convalescer até poder voltar a exercer suas atividades laborativas normalmente? R: Não há possibilidade de retorno às atividades, sugiro afastamento definitivo por invalidez. Pelo exposto, é de fácil percepção a existência de nexos causal entre o acidente de trabalho e a lesão que impossibilita o retorno do apelado às suas atividades laborais. Soma-se à constatação acima o conhecimento de que o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado da Previdência Social que se tornar incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, sem possibilidade de reabilitação, enquanto perdurar esta condição, conforme preconiza o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como visto, a concessão da aposentadoria por invalidez requer que a moléstia decorrente do acidente do trabalho impeça de forma total e permanente o segurado de realizar qualquer atividade que lhe garanta subsistência, sendo considerado incapaz e insusceptível de reabilitação, o que vem a ser a hipótese dos autos. Deste modo, e tendo em vista a conclusão pericial e a realidade do hodierno mercado de trabalho, mantenho a sentença guerreada no sentido de deferir o benefício de aposentadoria por invalidez. Aliás, este é o posicionamento adotado por este Tribunal em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LEI Nº 8.213/91 - PRESSUPOSTO - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL ANTERIOR - LAUDO PERICIAL - CONSTATAÇÃO - CABIMENTO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. Porque o Autor está definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais como consequência de sua doença, e tendo em conta o princípio do "in dubio pro misero", bem como a função social da legislação previdenciária, que busca resguardar o direito do trabalhador exercer seu mister com dignidade, o que não se faz possível na espécie, viável a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª CC AP. CÍVEL Nº 0518726-4 - REL.: JUIZ SUBST. 2º G. EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO - DJ. 21.09.2009) Quanto a incidência de juros e correção monetária, dou provimento à pretensão do apelante, pois a sentença que ora se recorre condenou o INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Entretanto, a sentença merece ser reformada, aplicando-se o disposto no art. 1º-F da lei nº. 9.494/97 no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária. Além do exposto, frisa-se que mesmo sendo ilíquida a presente sentença e o valor atualizado da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a mesma está sujeita ao reexame necessário segundo entendimento da Corte Superior de que todas as sentenças proferidas contra entes públicos ou entidades que tenham ou exerçam atividades eminentemente públicas deverão ser submetidas ao duplo grau de jurisdição. A respeito desse tema, é a jurisprudência: SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. A Corte Especial reiterou que as sentenças ilíquidas proferidas contra a União, Distrito Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário (duplo grau de jurisdição), não incidindo sobre ela a exceção prevista no § 2º do art. 475 do CPC. Precedente citado: EREsp 934.642-PR, DJe 26/11/2009.

REsp 701.306-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgados em 7/4/2010 (ver Informativo n. 414). Deste modo, com fundamento no art. 557 do CPC e em face de tudo o que fora exposto, conhecimento do recurso de apelação e lhe dou parcial provimento para alterar o índice de correção monetária e juros moratórios, inclusive em sede de reexame necessário, conforme fundamentação acima, mantida, no mais, a decisão monocrática. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 05 de junho de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator convocado

0027 . Processo/Prot: 0903867-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/120094. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004671-14.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Mais Empresas Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda Me. Advogado: Eduardo Santos Fernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Vivo Sa. Advogado: Fabiano Robalinho Cavalcanti, Caetano Falcão de Berenguer Cesar, Lívia Regina Ferreira Ikeda, Alex Lunardeli Valente, Alex Júlio Valente. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO DISPOSITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. "Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia de petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias. Agravo Regimental provido." (STJ, AGRMC, nº 6.449/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 289.) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 903867-5, da 1ª Vara Cível de Maringá, em que é agravante Mais Empresas Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. ME e agravado Vivo S/A. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mais Empresas Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. ME em face da r. decisão de fls. 32, prolatada nos autos de Ação de Fazer sob o nº 0004671- 14.2011.8.16.0017, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Maringá, onde o MM. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Indefiro tutela antecipada, pois o atraso de apenas 5 dias de notificação, num prazo anterior ao término do contrato de 60 dias, não se mostra causa suficiente para dilação do contrato de distribuição, na forma pretendida, mesmo porque não há indicação de que em face de tal atraso tivesse demandado investimentos da autora pela expectativa da renovação, não se vislumbrando os requisitos da tutela antecipatória (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que a agravada procedeu a notificação de tal rescisão, apenas na data de 08/12/11, ou seja, apenas 51 dias antes do encerramento da relação contratual; houve renovação automática do contrato na data de 31/01/11, em face da inércia da agravante dentro do prazo contratual determinado; o contrato celebrado é ato jurídico perfeito entre as partes contratantes; houve sim a prorrogação tácita do contrato de distribuição pelo prazo de 12 meses; o contrato foi totalmente modificado e/ou desrespeitado unilateralmente pela requerida; o que se quer fazer valer é o direito objetivo da mesma em relação ao contrato negocial estabelecido entre as partes. Assim, requereu fosse atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o presente recurso. Não houve pedido liminar (fls. 45). O MM. Juízo apresentou informações às fls. 48/49. O agravado apresentou contrarrazões às fls. 51/66. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O presente recurso não comporta conhecimento, tendo em vista o descumprimento do disposto pelo artigo 526, do Código de Processo Civil: "Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". A determinação legal, de caráter cogente, apresenta duas finalidades: 1ª) dar ciência ao juiz da apresentação do recurso e de seus fundamentos, facilitando-lhe o exercício do juízo de retratação; e 2ª) permitir ao recorrido conhecer do recurso e de seus fundamentos, para que possa aparelhar-se para, quando intimado, exercer o seu direito de resposta. Discorrendo a respeito, Rogério Cruz e Tucci observa que: "A alteração inserida no novo parágrafo único do artigo 526, tende a considerar tal determinação como requisito extrínseco de interposição do recurso, e desse modo, o seu desatendimento implica não conhecimento do agravo. (Lineamentos da Nova Reforma do CPC, Editora dos Tribunais, 2ª edição, p. 115). Por consequência, o descumprimento da determinação em questão ou o seu tardio cumprimento, como é o caso dos autos, leva à inadmissibilidade do agravo de instrumento. Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC. Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia de petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias. Agravo Regimental provido." (STJ, AGRMC, nº 6.449/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 289.) "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO 'A QUO'. ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao artigo 526 do Código de Processo Civil, passou-se a ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese 'sub judice', o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo 'a quo', no tríduo legal. 2. Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia de petição de agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 568564/RN, Rel. Min. Francisco Falcão,

DJU 15.03.04.) Assim, verifica-se dos autos que o agravante só apresentou a petição comunicando a interposição e juntou a cópia do agravo em data de 03.04.2012, conforme certidão de fls. 66, ou seja, fora do prazo legal. Veja-se que o agravo de instrumento foi protocolado junto à esse Tribunal de Justiça no dia 29.03.2012, sendo o término do prazo de três dias, no dia 02.04.2012. Assim, tendo em vista o requerimento do agravado, bem como a intempestividade na apresentação da petição do agravo ao Juízo 'a quo', descumprindo assim o artigo 526 do CPC, não há como se conhecer do agravo de instrumento interposto. III - DISPOSITIVO: Do exposto, com fulcro no artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 06 e junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0028 . Processo/Prot: 0905096-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/406889. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001268-59.2011.8.16.0139 Condenatória. Apelante: Jorge Volaniuk. Advogado: André Luiz Verboski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Daniele Karine Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SENTENÇA QUE JULGA IMPROCE- DENTES OS PEDIDOS DO AUTOR ART. 285-A DO CPC POSSIBILIDADE CASOS IDÊNTICOS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - TESE AFASTADA - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS e etc. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto por Lauro Jorge Volaniuk contra decisão do MM Juízo da Comarca de Prudentópolis que, nos autos da ação Condenatória, julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito, segundo expressa o artigo 269, inciso VI do CPC, em razão da prescrição. Irresignado, alega o autor/apelante, nas razões do recurso de apelação de fls. 22/29 aduzindo em síntese: a) impossibilidade de aplicação do artigo 285-A, do Código de Processo Civil; b) a apelada não pode enriquecer sem causa e ilícitamente à custa de outrem; c) é uma questão de isonomia reconhecer o direito de restituição ao apelante, obtendo-se o mesmo tratamento a outros consumidores após a vigência da Resolução 223/2003 da ANEEL. Contrarrazões recursais às fls. 44/59. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: Depreende-se, da r. sentença ora hostilizada, que o MM. Magistrado a quo aplicou a sistemática do julgamento improcedente de plano à pretensão autoral, prevista em nosso ordenamento jurídico pelo art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda, em seu pedido e causa de pedir, é idêntica a outras anteriormente julgadas naquele juízo. Segundo o art. 285-A, do codex em comento: "Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." Alega o apelante que é inaplicável ao caso o artigo 285-A, CDC, pois o entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça seria no sentido de que os valores pagos nestes casos devem ser restituídos. Não merece prosperar a afirmativa do recorrente. Conforme se demonstra, diversos outros julgados por essa Colenda Câmara coadunam com o entendimento do MM. Juízo da Vara única de Prudentópolis: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA PROPRIEDADE RURAL SENTENÇA QUE JULGA IMPROCE- DENTES OS PEDIDOS DO AUTOR ART. 285-A DO CPC POSSIBILIDADE CASOS IDÊNTICOS ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA NECESSIDADE DE PROVAS SENTENÇA QUE PRESUME A E- XISTÊNCIA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA PROVAR AUSÊNCIA DE PREJUIZO SENTEN- ÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 748140-7 - Rebouças - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 31.05.2011) "AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO USUÁRIO PARA A EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA (COPEL) EM PROPRIEDADE RURAL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DE PLANO. ART. 285-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O CASO PARADIGMA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 285-A, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO "Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 749286-2 - Rebouças - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 02.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA PROPRIEDADE RURAL SENTENÇA QUE JULGA IMPROCE- DENTES OS PEDIDOS DO AUTOR ART. 285-A DO CPC POSSIBILIDADE CASOS IDÊNTICOS ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA NECESSIDADE DE PROVAS SENTENÇA QUE PRESUME A E- XISTÊNCIA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA PROVAR AUSÊNCIA DE PREJUIZO SENTEN- ÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 748140-7 - Rebouças - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 31.05.2011) A questão em debate no presente recurso diz respeito à legalidade da cobrança, pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, a título de participação financeira, para a extensão da rede elétrica ate a residência onde reside o recorrente. Como veremos, em nenhum momento encontramos uma obrigatoriedade pela parte do consumidor em contribuir financeiramente pelas obras de extensão de rede de energia elétrica. A faculdade de contribuição descrita é de ser entendida no sentido de que, caso preferissem, os consumidores poderiam adiantar-se as

obras e custear parte delas, mas não escusar-se do pagamento. Tampouco, a Concessionária se responsabiliza pela restituição pecuniária, mas sim por parcela de sua responsabilidade (por meio de fornecimento de energia ou outra forma conveniada), conforme art. 140 § 2º do Decreto-abixo. O Decreto nº. 41.019/1957 que regulamentou os serviços de energia elétrica, já com as alterações realizadas pelo Decreto nº. 98335/1989 em seus artigos 138/143, estabeleça o seguinte texto, in verbis: Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obra no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos. Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. § 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo pode ser parcelado. § 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aporatar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes conveniadas. Art. 141. São de responsabilidade total do concessionário os encargos correspondentes a: I - obras no sistema elétrico que não estejam vinculadas diretamente ao atendimento de novas cargas; II - obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e de qualidade de serviço fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, bem como aquelas atribuíveis ao concessionário em conformidade e com as disposições regulamentares vigentes. Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II aplica-se igualmente aos casos em que a execução das obras seja feita concomitantemente com o atendimento de solicitações enquadradas no art. 138. Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras relativas a seu pedido e relativas a: I - extensão de linha exclusiva ou de reserva; II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão; III - melhoria de aspecto estético; IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes. § 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atende a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, almequando as já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido. § 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação. Art. 143. As obras a serem construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais assim portadas relativas às participações dos consumidores, com o fim e legislação em vigor. Também não é de se sustentar a alegação do Apelante no sentido de que a Apelada estaria enriquecendo ilícitamente. Tal alegação encontra barreira no Decreto acima citado, em seus artigos 91 e 92, que trazem em síntese: (as participações financeiras) serão deduzidas de eventual indenização da concessionária em caso de reversão da concessão ou deverão ser amortizadas durante a vigência do mesmo. Dessa forma, pela simples análise dos artigos supracitados, nota-se que o Decreto, no que diz respeito ao custeio das linhas, determinou direitos e deveres, à concessionária e ao consumidor. Ou seja, nas obras do sistema elétrico que não estejam vinculadas diretamente ao atendimento de novas cargas ou obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e de qualidade de serviço fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, a responsabilidade é da concessionária, já nas obras de extensão de linha exclusiva ou reserva, melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão, melhorias de aspectos estéticos, além de outras, a responsabilidade era do consumidor. No presente caso, em se tratando de requisição para implantação de obra nova, não há dúvidas de que a responsabilidade pelo custeio para a implantação da mesma deveria recair sobre o consumidor, em parte, como previsto, à época. Os representados da autora tinham conhecimento dos valores necessários para a execução do projeto de extensão da rede elétrica e que o mesmo dependeria da participação financeira do contratante. Ou seja, foram devidamente informados quanto à necessidade da participação financeira e mesmo assim assinaram o contrato para a execução da obra, com contribuição de valores. Não se justifica, portanto, que agora pretenda a devolução dos valores pagos, já que tinha a opção de aguardar a realização de obras posteriores, que lhe contemplariam sem ônus. A opção de antecipar ao seu interesse a obra lhe gerava o encargo da co-participação. Não há qualquer alusão a vício de consentimento, estando devidamente clara, no contrato, a necessidade de participação financeira, que agora pretende seja revista. A época em que foram firmados os contratos de extensão da energia elétrica, inexistia ordenamento que obrigasse a recorrida à realização da obra apenas por interesse do autor. Este, se não pretendesse o pagamento do valor, como o fez sem coerção, não teria, em juízo, amparo legal para eventual ação de obrigação de fazer. Conseqüentemente, possível a exigência de participação nos valores, ante interesse dos próprios pretendentes. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em caso semelhante, manifestou-se da seguinte

maneira: Eletrificação rural. Colocação de rede elétrica em propriedade agrícola. Participação financeira do consumidor. Expressa previsão nas normas especiais que regem as concessões de eletricidade. Decreto Federal 41.019 e Portaria DNAEE 005/90. Cons unidor que não aceita o orçamento proposto. Descabido impor à ré a realização da obra sem que haja tal participação. Apelação provida. (Apelação Cível nº 2007.001.4363 8 - Des. Bernardo Moreira Garcez Neto - Julgamento: 26/09/2007 - Décima Câmara Cível) Ainda, apenas como forma de firmar o posicionamento aqui exposto, colaciono decisões tomadas por este Relator junto a Turma Recursal Única do Estado do Paraná e a esta Colenda Câmara. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES - INOCORRÊNCIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - TESE PROCEDENTE - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. Recurso conhecido e provido (Recurso Inominado nº 2008.6830-9/0, Relator: JUIZ ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, da data de decisão 04/07/2008) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - SENTENÇA DE IM PROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - TESE AFASTADA - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - VI CCv - Ap Cível 056 9269-3 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Julg.: 14/07/2009 - Unânime - Pub.: 27/07/2009 - DJ 187) Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é de negar seguimento ao recurso conforme fundamentação supra. III CONCLUSÃO: Diante do exposto, considerando o manifesto confronto do recurso com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, NEGOU SEGUIMENTO ao mesmo, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença incólume, da forma como proferida. Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0029. Processo/Prot: 0907546-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418014. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022378-17.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Fábio Lopes Batista. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Patricia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS Trata-se de recurso de apelação interposto por R. G. Comercial e Imobiliária Ltda. contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com indenização por perdas e danos proposta por Fábio Lopes Batista, face a Magistrada haver entendido inicialmente que o feito comportava julgamento antecipado; que deveriam ser afastadas as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação; que ao feito seriam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor; que a ré não teria cumprido suas obrigações no prazo estipulado em lei e que a mesma não teria demonstrado o pedido de prorrogação de prazo junto ao Município; que seria evidente o desequilíbrio na execução contratual; que requerida, na condição de parte economicamente mais suficiente, não pode transferir para a parte autora os custos operacionais de sua atividade; que ante a inexistência de exata previsão contratual prevendo a penalidade, deveria ser acolhido em parte o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da mesma penalidade fixada para o inadimplemento da parte autora disposta na cláusula segunda 20% do preço do imóvel, fixado no contrato no montante de R\$ 25.900,00, incidindo correção monetária a partir do escoamento do prazo final das obras e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação da presente; que parte das obras já teriam sido realizadas, tendo, pois, fixado o prazo fatal para o término das obras em 25/09/2011, findo o qual incidirá a ré em multa diária à razão de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00; que em caso de não conclusão das obras, estaria autorizada a parte autora a rescindir o contrato, mediante a devolução do preço pago pela requerida; que o pedido de indenização das benfeitorias estaria prejudicado diante da falta de prova do valor do investimento; que não assistiria razão a parte autora quanto aos danos morais. Condenou assim a requerida na forma acima exposta, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00. Argui a apelante, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa; bem como a carência de ação e a inépcia da petição inicial, eis que incompatíveis os pedidos. No mérito pretende a reforma da sentença afirmando que no momento da contratação o autor tinha ciência das específicas condições em que o imóvel se encontrava, em especial sobre a ausência de últimação de todas as obras de infra-estrutura, lhe sendo esclarecido que as obras seriam efetivamente realizadas dentro do cronograma ajustado com a Administração Pública; que teria cumprido a respectiva obrigação, dentro do cronograma ajustado com a Administração Pública; que estaria regular não só com as obras, mas notadamente quanto ao prazo para conclusão das mesmas; que o prazo previsto nas normas que regem o loteamento seria de dois anos, após a promulgação do Decreto Municipal, podendo ser prorrogado por igual prazo a pedido da parte interessada; que o Decreto Municipal nº 7772 que autorizou o loteamento Montreal sido aprovado em 25 de setembro de 2007, inicialmente tinha-se até setembro de 2009 para a conclusão das tarefas, contudo, restou requerido a Municipalidade mais dois anos para satisfação integral das obrigações assumidas, havendo renovação do alvará com vencimento previsto para março de 2011; que antes do vencimento do novo prazo teria sido formalizado novo pleito de renovação, até o termo final do quadriênio, setembro de 2011; que não teria se esvaído o prazo previsto em lei, não havendo inadimplemento contratual, nem tampouco imposição de medidas cominatórias ou outras condenações; que

o próprio apelado até o ajuizamento da demanda só havia pago uma parte das parcelas devidas; que ao feito não seriam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor; que no caso concreto, o contrato não teria consignado penalidade para eventual atraso na conclusão das obras de infra-estrutura; que a multa aplicada seria desmedida e não poderia ser mantida, se assim o for, deveria ser reduzida para 2% sobre o total adimplido pelo promitente comprador; que as astreintes seriam desproporcionais, implicando em bis in idem. Contrarrazões às fls. 270/282. E, em síntese, o relatório. O presente recurso comporá provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil que prevê: § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Argúi a ré/apelante, preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando para tanto que não teria tido oportunidade de se manifestar sobre os documentos trazidos os autos pelo autor após a contestação (fls. 189/200) e que serviram de fundamento para a r. sentença. Assiste razão à apelante. Compulsando-se os autos, verifica-se que após a contestação restou proferido despacho, concedendo a parte requerente prazo para manifestação, ante a contestação apresentada (fl. 188). Antes mesmo da apresentação da impugnação à contestação (fls. 201/223), o requerente anexou documentos às fls. 189/200, sem ter sido, contudo, oportunizado à parte requerida manifestar-se acerca de tais provas. Prevê o artigo 398 do Código de Processo Civil: Art. 398 - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias. O entendimento exarado pelo Magistrado a quo é de que a lide merece julgamento antecipado. Contudo, não pode afastar a alegação da parte requerida, ora apelante, de que o prazo para a conclusão das obras teria sido prorrogado com base na ausência de provas se de o julgamento antecipado não a possibilitou. Decidiu a Magistrada monocrática: "O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, nos precisos termos do disposto no art. 330, I, do CPC. (...) Note-se que embora tenha a requerida alegado que faz jus à prorrogação do prazo por mais dois anos, não demonstrou ter feito tal requerimento junto ao Município, o qual, por certo, não se opera automaticamente, e nem parece que a mesma esteja preocupada com a conclusão das obras que, ao que tudo indica, estão paralisadas." (fls.225/232) Desta forma, ao ter sido proferida sentença sem observância aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é de ser declarada sua nulidade. O entendimento deste Tribunal em casos semelhantes, de que se constitui como parte a ora apelante é neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO FALTA GRAVE DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E DETERMINA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE NÃO RESTOU PUBLICADA FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PREJUIZO DOS LITIGANTES AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS GARANTIAS RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA. A ausência de intimação do advogado de decisão passível de recurso caracteriza cerceamento de defesa em respeito aos princípios da publicidade do, contraditório e ampla defesa. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 834196-2 - Cascavel - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 22.11.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO PRELIMINAR NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E OPORTUNIZA A DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO E DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS PELOS AUTORES - NULIDADE CONFIGURADA SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 837398-8 - Cascavel - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 16.11.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E DETERMINA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE NÃO RESTOU PUBLICADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM MONITÓRIA CHEQUES E DUPLICATAS DOCUMENTOS DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 833326-6 - Cascavel - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 07.02.2012) Diante do exposto, voto no sentido de Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconheço o cerceamento de defesa, declarando a nulidade do feito desde à fl. 224, determinando-se o retorno dos autos à origem, possibilitando, ademais, a escoreita observância aos preceitos constitucionais e processuais à que fazem jus as partes no Direito Brasileiro. Intimem-se. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0030 . Processo/Prot: 0908072-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
 . Protocolo: 2012/139447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00000258 Alvara/suprimento Judicial. Impetrante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rosani Wolmeister Bersch. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Iretama - Vara Cível e Anexos. Litis Passivo: Sirlene Ribeiro dos Santos, Roberto Ribeiro, Marinês Ribeiro, Ariane Prez Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que remeteu os autos a este Tribunal, manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Em 11 de junho de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0031 . Processo/Prot: 0911203-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/148321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047547-32.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Não há como ser analisado o pedido de fls. 883/888, tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 876/579. Curitiba, 05 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0032 . Processo/Prot: 0911848-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/427095. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002236-84.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Noel Gonçalves Dias. Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SENTENÇA QUE JULGA IMPROCE- DENTES OS PEDIDOS DO AUTOR ART. 285-A DO CPC POSSIBILIDADE CASOS IDÊNTICOS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - TESE AFASTADA - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS E etc. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto por Noel Gonçalves Dias contra decisão do MM Juízo da Comarca de Umuarama que, nos autos da ação sumaríssima de cobrança, julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito, segundo expressa o artigo 269, inciso I do CPC. Irresignado, alega o autor/apelante, nas razões do recurso de apelação de fls. 24 aduzindo em síntese que qualquer cláusula que obrigue aos consumidores a pagar as instalações ou extensões da rede de energia elétrica possui natureza adesiva, retirando o equilíbrio entre os contratantes; que a apelada não pode enriquecer sem causa e ilícitamente à custa de outrem; que é uma questão de isonomia reconhecer o direito de restituição ao apelante, obtendo-se o mesmo tratamento a outros consumidores após a vigência da Resolução 223/2003 da ANEEL; que o entendimento do monocrático destoa da jurisprudência deste Tribunal, mais notadamente da 7ª Câmara Cível. Requereu a anulação da sentença para que seja promovida a citação do apelado e no mérito seja julgado procedente o pedido da exordial. Contrarrazões recursais às fls. 51/67. É, em síntese, o relatório. II **DECIDO:** Depreende-se, da r. sentença ora hostilizada, que o MM. Magistrado a quo aplicou a sistemática do julgamento improcedente de plano à pretensão autoral, prevista em nosso ordenamento jurídico pelo art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda, em seu pedido e causa de pedir, é idêntica a outras anteriormente julgadas naquele juízo. Segundo o art. 285-A, do codex em comento: "Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." Alega o apelante que é inaplicável ao caso o artigo 285-A, CDC, pois o entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça seria no sentido de que os valores pagos nestes casos devem ser restituídos. Não merece prosperar a afirmativa do recorrente. Conforme se demonstra, diversos outros julgados por essa Colenda Câmara coadunam com o entendimento do MM. Juízo da Vara única de Prudentópolis: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA PROPRIEDADE RURAL SENTENÇA QUE JULGA IMPROCE- DENTES OS PEDIDOS DO AUTOR ART. 285-A DO CPC POSSIBILIDADE CASOS IDÊNTICOS ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA NECESSIDADE DE PROVAS SENTENÇA QUE PRESUME A E- XISTÊNCIA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA PROVAR AUSÊNCIA DE PREJUIZO SENTEN- ÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO."(TJPR - 6ª C.Cível - AC 748140-7 - Reboças - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 31.05.2011) "AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO USUÁRIO PARA A EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA (COPEL) EM PROPRIEDADE RURAL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DE PLANO. ART. 285-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O CASO PARADIGMA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 285-A, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO "Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 749286-2 - Reboças - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 02.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA PROPRIEDADE RURAL SENTENÇA QUE JULGA IMPROCE- DENTES OS PEDIDOS DO AUTOR ART. 285-A DO CPC POSSIBILIDADE CASOS IDÊNTICOS ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA NECESSIDADE DE PROVAS SENTENÇA QUE PRESUME A E- XISTÊNCIA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA PROVAR AUSÊNCIA DE PREJUIZO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 748140-7 - Reboças - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 31.05.2011) A questão em debate no presente recurso diz respeito à legalidade da cobrança, pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, a título de participação financeira, para a extensão da rede elétrica ate a residência onde reside o recorrente. Como veremos, em nenhum momento encontramos uma obrigatoriedade pela parte do consumidor em contribuir financeiramente pelas obras de extensão de

rede de energia elétrica. A faculdade de contribuição descrita é de ser entendida no sentido de que, caso preferissem, os consumidores poderiam adiantar-se as obras e custear parte delas, mas não escusar-se do pagamento. Tampouco, a Concessionária se responsabiliza pela restituição pecuniária, mas sim por parcela de sua responsabilidade (por meio de fornecimento de energia ou outra forma convencional), conforme art. 140 § 2º do Decreto abaixo. O Decreto nº. 41.019/1957 que regulamentou os serviços de energia elétrica, já com as alterações realizadas pelo Decreto nº. 98335/1989 em seus artigos 138/143, estabelece o seguinte texto, in verbis: Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obra no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos. Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. § 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado. § 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, articular a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionalmente. Art. 141. São de responsabilidade total do concessionário os encargos correspondentes a: I - obras no sistema elétrico que não estejam vinculadas diretamente ao atendimento de novas cargas; II - obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e de qualidade de serviço fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, bem como aquelas atribuíveis ao concessionário em conformidade com as disposições regulamentares vigentes. Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II aplica-se igualmente aos casos em que a execução das obras seja feita concomitantemente com o atendimento de solicitações enquadradas no art. 138. Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: I - extensão de linha elétrica ou de reserva; II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão; III - melhoria de aspecto estético; IV - outra s que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes. § 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atende a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido. § 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação. Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor. Também não é de se sustentar a alegação do Apelante no sentido de que a Apelada estaria enriquecendo ilícitamente. Tal alegação encontra barreira no Decreto acima citado, em seus artigos 91 e 92, que trazem em síntese: (as participações financeiras) serão deduzidas de eventual indenização da concessionária em caso de reversão da concessão ou deverão ser amortizadas durante a vigência do mesmo. Dessa forma, pela simples análise dos artigos supracitados, nota-se que o Decreto, no que diz respeito ao custeio das linhas, determinou direitos e deveres, à concessionária e ao consumidor. Ou seja, nas obras do sistema elétrico que não estejam vinculadas diretamente ao atendimento de novas cargas ou obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e de qualidade de serviço fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, a responsabilidade é da concessionária, já nas obras de extensão de linha exclusiva ou reserva, melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão, melhorias de aspectos estéticos, além de outras, a responsabilidade era do consumidor. No presente caso, em se tratando de requisição para implantação de obra nova, não há dúvidas de que a responsabilidade pelo custeio para a implantação da mesma deveria recair sobre o consumidor, em parte, como previsto, à época. Os representados da autora tinham conhecimento dos valores necessários para a execução do projeto de extensão da rede elétrica e que o mesmo dependeria da participação financeira do contratante. Ou seja, foram devidamente informados quanto à necessidade da participação financeira e mesmo assim assinaram o contrato para a execução da obra, com contribuição de valores. Não se justifica, portanto, que agora pretenda a devolução dos valores pagos, já que tinha a opção de aguardar a realização de obras posteriores, que lhe contemplariam sem ônus. A opção de antecipar ao seu interesse a obra lhe gerava o encargo da co-participação. Não há qualquer alusão a vício de consentimento, estando devidamente clara, no contrato, a necessidade de participação financeira, que agora pretende seja revista. A época em que foram firmados os contratos de extensão da energia elétrica, inexistia ordenamento que obrigasse a recorrida à realização da obra apenas por interesse do autor. Este, se não pretendesse o pagamento do valor, como o fez sem coerção, não teria, em juízo, amparo legal para eventual ação de obrigação de fazer. Conseqüentemente, possível a exigência de

participação nos valores, ante interesse dos próprios pretendentes. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em caso semelhante, manifestou-se da seguinte maneira: Eletrificação rural. Colocação de rede elétrica em propriedade agrícola. Participação financeira do consumidor. Expressa a previsão nas normas especiais que regem as concessões de eletricidade. Decreto Federal 41.019 e Portaria DNAEE 005/90. Cons. umissor que não aceita o orçamento proposto. Descabido impor à ré a realização da obra sem que haja tal participação. Apelação provida. (Apelação Cível nº 2007.001.4363 8 - Des. Bernardo Moreira Garcez Neto - Julgamento: 26/09/2007 - Décima Câmara Cível) Ainda, apenas como forma de firmar o posicionamento aqui exposto, colaciono decisões tomadas por este Relator junto a Turma Recursal Única do Estado do Paraná e a esta Colenda Câmara. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES - INOCORRÊNCIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - TESE PROCEDENTE - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. Recurso conhecido e provido (Recurso Inominado nº 2008.6830-9/0, Relator: JUIZ ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, data da decisão 04/07/2008) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - SENTENÇA DE IM PROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - TESE AFASTADA - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - VI CCv - Ap Cive I 056 9269-3 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Julg.: 14/07/2009 - Unânime - Pub.: 27/07/2009 - DJ 187) Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é de negar seguimento ao recurso conforme fundamentação supra. III CONCLUSÃO: Diante do exposto, considerando o manifesto confronto do recurso com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, NEGOU SEGUIMENTO ao mesmo, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença incólume, da forma como proferida. Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0033 . Processo/Prot: 0912140-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146303. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002361-47.2012.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Agravante: Cerealista Guzzo Ltda.. Advogado: Larissa Regina Guzzo, Michelli Cristina Marcante. Agravado: Ingá Veículos Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Intime-se o agravante, para que informe seu interesse no prosseguimento do presente recurso, diante da informação prestada pelo Juízo "a quo". 2 Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0034 . Processo/Prot: 0913880-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/426443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0067498-46.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Secure Sul Comercial Informática Ltda. Advogado: Helenize Cristine Dietrich. Apelado: Dell Computadores do Brasil Ltda. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando tratar-se de causa que admite conciliação e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, encaminhe-se o presente ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal de Justiça. II. Intime-se. Curitiba, 31.5.2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0035 . Processo/Prot: 0914628-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/446723. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0017271-56.2010.8.16.0129 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Magno Leite Dias. Apelado: Dico Martins. Advogado: Willyan Rower Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL QUANDO DA CONVERSÃO ARTIGO 36, § 7º DO DECRETO Nº 3.048/99 SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO IGUAL A 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO APURADO PARA O CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA PRÉVIO INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91 REGRA INCIDENTE EM HIPÓTESE DIVERSA, NA QUAL O SEGURADO RETORNA AO TRABALHO NO PERÍODO ENTRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E A APOSENTADORIA DECISÃO EQUIVOCADA VERBAS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDAS RECURSO PROVIDO. Nos termos do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3048/99 a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença é de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 914628-5 da Vara de Infância, Juventude e Família da Comarca de Paranaguá, em que é apelante Instituto Nacional do Seguro Social e apelado Dico Martins. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 61/68 que julgou procedente o pedido exarado na inicial no sentido de determinar que a autarquia revise o benefício concedido ao autor, procedendo ao recálculo do mesmo, incidindo correção monetária dos valores atrasados a partir do vencimento de cada

prestação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º do CPC), observando-se o contido na Súmula 111 do STJ. Nas razões recursais, o apelante aduz que o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença não pode ser efetuado nos moldes previsto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91 porque no presente caso não houve deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Deste modo, o cálculo deve ser efetuado nos termos do art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99. Por fim, requereu a reforma da sentença e a inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões interpostas às fls. 83/87 pugnando pela manutenção da sentença em sua integralidade. Na sequência, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Conhecimento do recurso interposto porque presentes seus pressupostos de admissibilidade. Considerando o contido nos autos, entendo que a r. sentença merece ser reformada. Para o cálculo da Renda Mensal Inicial do primeiro benefício, o INSS tomou por base os últimos salários-de-contribuição que antecederam à data da concessão, de acordo com o que determina o art. 29 da Lei 8.213/91. Como, após o período necessário, notou-se a impossibilidade de reabilitação, o benefício foi convertido para aposentadoria por invalidez, caso em que se aplica o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) § 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao apelado, decorrente da conversão do auxílio-doença, é de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do benefício precedente. No mesmo sentido, dispõe o art. 44 da Lei 8.213/91: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. A situação em apreço difere das hipóteses em que o segurado, no meio tempo entre a obtenção do auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez, volta a trabalhar auferindo salário, quando então o benefício da aposentadoria demanda novo cálculo da Renda Mensal Inicial, aplicando-se, agora sim, a regra pleiteada pelo apelado, in verbis: Lei 8.213/91 Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Da leitura atenta do dispositivo acima transcrito se observa que aplicável o mesmo aos casos de percepção de benefícios intermitentes, hipótese diversa da trazida nos autos, na qual o beneficiário gozou de auxílio-doença ininterruptamente até a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99 - RMI EM 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR 6ª Câmara Cível Acórdão 25666) APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTINUADA. ORIGEM. MESMO INFORTÚNIO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM VISTA DA REGRA DE APLICAÇÃO AO TEMPO DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REJEIÇÃO. INVOCAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EQUIVALENTE A CEM POR CENTO (100%) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 44 DA LEI Nº 8.213/91. REGRA DO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91 INADEQUADA PARA O CASO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR 6ª Câmara Cível Rel. Sérgio Arenhart Acórdão 25384) Portanto, resta evidente que a r. sentença está equivocada, razão pela qual dou provimento ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e considerar improcedente o pedido inaugural, no aspecto abordado no recurso, com inversão dos ônus de sucumbência, observado-se, todavia, o benefício da gratuidade deferida ao autor. Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos do voto. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0036 - Processo/Prot: 0917118-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172665. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003281-82.2011.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Rosa Gonçalves dos Santos da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Rosa Gonçalves dos Santos da Silva, contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de resolução de compromisso de compra e venda proposta por Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda., deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por esta, para a reintegração de posse do imóvel. Alega a agravante que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar,

nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial de resolução do contrato previamente à reintegração de posse. Considerando, assim, que inexistente mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora dos agravados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO.. (...)" (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendedora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Portanto, ausente requisito essencial à concessão da medida, a saber, a verossimilhança das alegações. Assim, como a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do STJ, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao recurso, no sentido de cassar a antecipação de tutela deferida. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 04 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0037 - Processo/Prot: 0918255-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174833. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006844-21.2010.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Viane Antônio Piva, Neide Gauer Piva, Lúcia Toniolo Piva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Marli Salette Zani. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Viane Antônio Piva e outros, contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de resolução de compromisso de compra e venda proposta por Marli Salette Zani, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por esta, para a reintegração de posse do imóvel. Alegam os agravantes que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial de resolução do contrato previamente à reintegração de posse. Considerando, assim, que inexistente mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora dos agravados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA

DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO.. (...) (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATOS PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendedora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Portanto, ausente requisito essencial à concessão da medida, a saber, a verossimilhança das alegações. Assim, como a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do STJ, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao recurso, no sentido de cassar a antecipação de tutela deferida. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 04 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0038 . Processo/Prot: 0918886-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181367. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035056-36.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Marques Ferreira. Agravado: Veroni Silva dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, nos autos da ação de adimplemento contratual proposta por Veroni Silva dos Santos, determinou àquela que apresentasse os documentos requeridos por esta. Aduz a agravante, dentre outras alegações, que a decisão seria nula por ausência de fundamentação; que o ônus probatório seria dos autores; que não foi observado o rito processual relativo à exibição de documentos, etc. O presente recurso merece ser provido liminarmente, reconhecendo-se a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que se enquadra a presente por estar "a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 41-TJ): "Cite-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, consoante o mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo rei como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil" Com efeito, é possível vislumbrar que a decisão não possui qualquer fundamentação acerca dos motivos que levaram o Magistrado a deferir a exibição dos documentos pela requerida, conforme pretendido pelo autor. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o art. 165, do Código de Processo Civil, determina: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Note-se que essa exigência constitucional e legal acerca da devida fundamentação das decisões judiciais tem por finalidade proteger os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades, bem como atender ao direito das partes de conhecer os motivos e fundamentos das decisões, inclusive para fins de recurso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente." (TJPR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento n.º 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). "A carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao indeferimento dos pedidos de estorno, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. Decisão anulada parcialmente. Agravo de instrumento prejudicado." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0595719-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jucimar Novochador - Unânime - J. 16.09.2009). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de

tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Consta-se, pois, que a decisão agravada não declinou motivo algum para a imposição do dever de apresentar os documentos, não havendo como não se reconhecer a nulidade da decisão recorrida, devendo ser cassada a ordem relativa aos documentos, com o provimento do presente agravo de instrumento. Em casos semelhantes confira-se o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO". (TJPR 6ª C. Cível - AI nº 0672769-5 - Rel.: Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010 - DJ 441). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INITIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0688290-2 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 08.02.2011). Certo é que as demais questões aventadas deverão ser apreciadas, inicialmente, pelo Magistrado monocrático, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de declarar a nulidade da decisão agravada, e determinar que o Magistrado de primeiro grau profira outra em seu lugar, com a devida fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF, e art. 165, do CPC, especialmente no que se refere aos motivos que o levaram a determinar a exibição dos documentos, nesta fase processual. pela agravante, bem como, diante da ausência de qualquer início de prova pela agravada, analise a possibilidade de não haver nenhum contrato a ser apresentado e, neste caso, como deveria aquela proceder. Intimem-se. Curitiba 04 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0039 . Processo/Prot: 0921675-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/184126. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000328 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Jeronimo do Vale Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 01.6.2012 VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal ou de provimento de plano do recurso, na fase de cumprimento de sentença da ação de cobrança de comissão pela intermediação de compra e venda em leilão de embriões de gado n. 328/09, interposto pelo autor contra a decisão de primeiro grau que determinou a intimação da parte devedora para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento do valor da condenação, pena de multa de 10% sobre o débito atualizado, a incidir somente após o decurso do referido prazo quinquenal. Sustenta o agravante, em resumo, que sendo o réu revel é desnecessária a intimação pessoal para que tenha início o cumprimento da sentença; que é necessária a fixação de verba honorária à fase de cumprimento da sentença; que nos termos do art. 322 do CPC o prazo contra réu revel corre independentemente de intimação; que o prazo de quinze dias iniciou-se a partir do trânsito em julgado da decisão em 13/03/12, expirando em 28/03/12 sem pagamento pelo réu; que a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte lhe é favorável; que o devedor não possui advogado nos autos, sendo impossível intimar seu procurador; que deve se passar à fase de penhora; que são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, conforme julgados do STJ e os arts. 475-R e 652-A, ambos do CPC, impondo-se fixá-los entre 10% e 20% do valor corrigido da condenação; que o lapso necessário ao julgamento do agravo torna imperiosa a concessão da liminar; que deve ser determinada a penhora on line de ativos financeiros do Agravado a fim de cobrir o valor devido. Caso não deferida a antecipação da tutela recursal ou não dado provimento de plano ao recurso, pugna, em pedido eventual, pela concessão de efeito suspensivo para que não seja obrigada desde logo a proceder à intimação do devedor antes do julgamento deste recurso. Ao final, requer o provimento do recurso. 2. Ressalvo melhor exame oportuno sobre a competência para o feito, considerando que aos valores pretendidos na ação de cobrança estão vinculadas notas promissórias. 3. O recurso comporta provimento de plano. Conforme se colhe dos autos, o réu ora Agravado, revel porque citado não constituiu procurador nos autos, foi condenado, em ação de cobrança movida pelo aqui Agravante, ao pagamento do valor de mais de seis mil reais, atualizado e acrescido de juros de mora, das verbas de sucumbência, honorários advocatícios em 10% da condenação. O autor, ora Agravante, ingressou com requerimento para cumprimento da sentença, incluindo: conta para pagamento do valor total de treze mil, noventa e dois reais e sessenta e nove centavos, pedidos de multa de 10% do art. 475-J do CPC, verba honorária à fase de cumprimento da sentença entre 10% e 20%, anotação de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e penhora on line pelo BACENJUD até o limite do valor devido. A rigor, pelo disposto no art. 322 caput do CPC1, a prévia intimação do devedor ao cumprimento de sentença revela-se desnecessária, sendo viável o pronto atendimento às disposições do art. 475-J do CPC. 1 Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Esse é o entendimento dominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL. CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. (...) 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revela decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (STJ 6ª Turma REsp 1241749 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura Julg. 27/09/11 Unânime) Esta 6ª Câmara Cível também tem decidido assim: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - RÉU REVEL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 322, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 6ª CC AI 634792-0 Rel. Des. Moraes Leite Julg. 01/03/11 Unânime) E outros acórdãos desta Corte: 22367 Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, 19623 Rel. Des. Gamaliel Scaff, ambos da 11ª Câmara Cível; 18290 Rel. Des. Cichoki Neto da 12ª Câmara Cível; 22104 Rel. Dr.ª Sandra Bauermann da 7ª Câmara Cível; 30202 Rel. Des. Ângela Khury da 6ª Câmara Cível; entre outros. Considerando que após quinze dias do seu trânsito em julgado a sentença permanecia não cumprida, impunha-se ao Juiz de primeiro grau determinar prontamente o pagamento da quantia devida acrescida de multa de dez por cento sobre o valor atualizado da condenação e da verba honorária incidente sobre a fase de cumprimento da sentença. Contudo, ante a ausência de gravame decorrente da decisão recorrida, que não decidiu sobre tanto, e sob pena de supressão de instância, os demais consectários da condenação fixação do quantum dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, anotação de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e no CPF do devedor e determinação de penhora on line até o limite do valor devido, deverão ser objeto de apreciação pelo Juiz de primeiro grau. Em tais condições, dou imediato provimento ao agravo nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e, superada a prévia intimação da parte devedora, ordenar que o cumprimento da sentença se faça na forma do art. 475-J do CPC, pelo montante da condenação e a multa, arbitrando-se ainda os honorários advocatícios para esta fase. Comunique-se esta decisão com urgência ao Juiz a quo. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 1 0040 . Processo/Prot: 0922488-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/194256. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001592-13.2012.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Mohamad Abdul Abbas, Ivone Wilhelms Abdul Abbas. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Danilo Walder. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Mohamad Abdul Abbas e outro, contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de cancelamento de contrato, cumulada com pedido de medida liminar, proposta em face de Danilo Walder, indeferiu a pretensão liminar para a reintegração de posse do imóvel. Alegam os agravantes que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. Entendo que o presente recurso não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial de resolução do contrato previamente à reintegração de posse. Considerando, assim, que inexistente mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora do agravado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: " AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO.. (...) (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendedora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo

pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Assim, o presente recurso não merece seguimento, em razão da pretensão dos agravantes estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 04 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0041 . Processo/Prot: 0922637-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186922. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007128-02.2010.8.16.0131 Ação Monitória. Agravante: Arnildo Haupt. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Anilce Garcia dos Reis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por Arnildo Haupt contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença condenatória proferida em processo de ação monitória indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios, por entender que só são devidos em caso de impugnação, o que não ocorreu no caso dos autos. Sustenta o agravante, em resumo, que há risco de dano de difícil reparação; que os honorários advocatícios são devidos mesmo sem impugnação ao cumprimento de sentença e que o trabalho realizado após o processo de conhecimento também deve ser remunerado. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. Consta dos autos da ação monitória de origem que o mandado inicial continha o valor atualizado do principal. Após a ré ser devidamente citada e não comparecer, constituiu-se o título judicial de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, incluído neste o valor atualizado do principal e as despesas processuais, mas sem fixação de honorários advocatícios. A ré também não pagou o constante do mandado executivo e o autor requereu a fixação de honorários advocatícios à fase de cumprimento da sentença, o que foi indeferido pela juíza a quo, por entendê-los incabíveis. Verifica-se que a presente insurgência recursal deve se restringir aos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, não se constituindo sede própria à discussão daqueles concernentes à já sentenciada fase de conhecimento. Nesse contexto, o recurso comporta provimento de plano. É que, conquanto não tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença consoante observou a Juíza a quo, no caso dos autos é determinante à fixação da verba honorária a ausência de cumprimento voluntário da obrigação pela parte devedora na fase de cumprimento da sentença, assim como já havia ocorrido na fase de conhecimento. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (Corte Especial - REsp 1028855 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. 27.11.2008 - Unânime) (...) 2. Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. (...) (3ª Turma - AgRg no REsp 1060935 - Julg. 18.11.2008 - Unânime) PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ART. 20, § 4º, DO CPC - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA - CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Permanece intangível o entendimento no sentido de que cabe a condenação em honorários advocatícios na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo com o advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. 2. Recurso especial não provido. (2ª Turma - REsp 803579 - Rel. Min. Eliana Calmon - Julg. 18.06.2009 - Unânime) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, § 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do § 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento

da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. (...) 7. Recurso especial conhecido e provido. (1ª Turma - REsp 1165953 - Rel. Min. Luiz Fux - Julg. 24.11.2009 - Unânime) "1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009. 2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (4ª Turma - AgRg no Ag 1328578, Rel. Min. Raul Araújo - Julg. 17.02.2011 - Unânime) Assim, como a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do STJ, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer o equívoco na decisão que, em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, indeferiu o pleito de fixação de honorários sucumbenciais. Assim, deve ser reformada a decisão objurgada estabelecendo-se que são devidos os honorários sucumbenciais na fase de execução de sentença. Comunique-se esta decisão à Dr.ª Juíza da causa. Publique-se e intem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 01 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0042 - Processo/Prot: 0922744-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/185381. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056233-71.2011.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: Júlio César Oliveira da Silva. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Cristiane Simião. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O presente recurso merece ser provido liminarmente. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlio Cesar Oliveira da Silva contra decisão que não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, face o Magistrado o entendimento de que o patrimônio do agravante não condizia com a concessão de tal benefício. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. "1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 /

SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Contudo, não é o que ocorre no caso em análise, em que não há nos autos documentos que se contrapõem ao aludido benefício. Certo é que a lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na declaração, que não impõe que seja de próprio punho, de que o jurisdicionado não poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Além disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que também não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. REsp 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Desta forma, reformo a decisão para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presente declaração da sua condição de financeira, corroborada pelos holerites, o que se mostra suficiente para o deferimento do benefício. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, visto que em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0043 - Processo/Prot: 0923138-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/190036. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00000034 Acidente do Trabalho. Agravante: M. M. S. G.. Advogado: Fabiana Eliza Mattos Wanderley Antonio de Freitas. Agravado: I. N. S. S. I. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 01.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação Acidentária que considerou ser injustificável a ausência da Autora na perícia médica e declarou encerrada a instrução. Inconformada a Requerente agravou (fls. 02/08) aduzindo, em apertada síntese, que: a) a perícia foi designada após passados mais de três anos do ajuizamento da ação, sendo razoável a perda de contato entre o advogado e a cliente, face a mudanças de endereço; b) a nova designação do ato não causa prejuízo à parte contrária e atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) uma vez declarada encerrada a instrução, resta imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao agravo; d) é essencial a realização de perícia médica para esclarecimento dos pontos contraditórios e controversos e e) não houve intimação pessoal da parte, caracterizando o cerceamento de defesa. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. 2. O recurso comporta provimento de plano, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inferse dos autos que embora trata-se o comparecimento à perícia médica de ato de natureza pessoal, a parte Autora somente foi intimada por seu procurador, via Diário da Justiça (fls. 122 e 129-TJ). Inobstante tal fato foi declarada encerrada a instrução pelo Juízo a quo (fls. 129). Assim, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal para dar atendimento ao art. 431-A do Código de Processo Civil, de ser redesignado o ato. Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO-COMPARECIMENTO SUCESSIVO DA PARTE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. CPC, ARTS. 39 E 333, I. VALIDADE. PRECLUSÃO DA PROVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 39, I, do CPC, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação". 2. "In casu", a intimação do segurado para o comparecimento à perícia médica só não se aperfeiçoou em virtude de endereço equivocado lançado na petição inicial, tendo sido observada, contudo, a natureza pessoal do ato. 3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados. 4. Agravo regimental improvido. (STJ 5ª Turma - AgRg no Ag 524.206/SP - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 23/06/2008 sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO AS PARTES POR SIMPLES PUBLICAÇÃO NO ORGÃO OFICIAL. INADMISSIBILIDADE. I - DISPÕE O ART. 238, CAPUT, DO CPC, SEM A ALTERAÇÃO DA LEI N. 8.710/93, "IN VERBIS": "NÃO DISPONDO A LEI DE OUTRO MODO, AS INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS AS PARTES, AOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E AOS ADVOGADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA". E, O ART. 236, "CAPUT", DO MESMO ESTATUTO, PRECEITUA: "NO DISTRITO FEDERAL E NAS CAPITAIS DOS ESTADOS E DOS TERRITÓRIOS, CONSIDERAM-SE FEITAS AS INTIMAÇÕES PELA SO PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO ORGÃO OFICIAL". A INTELECÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E A DE QUE O DERRADEIRO REFERE-SE AS

INTIMAÇÕES AO ADVOGADO E, O PRIMEIRO, AS PARTES. II - O RECORRENTE DEVERIA TER SIDO INTIMADO PESSOALMENTE, PARA A PERÍCIA, E NÃO POR SINGELA PUBLICAÇÃO DO ATO NO ORGÃO OFICIAL. III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ 6ª Turma - REsp 45.146/RJ - Rel. Ministro PEDRO ACIOLI - DJ 31/10/1994, p. 29532 - sem destaque no original) No mesmo sentido, a jurisprudência deste Colegiado, verbis: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO DPVAT NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA DO IML - PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EXAME FÍSICO E PESSOAL DO PERICIANTE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, não se caracterizando a preclusão sem que tal diligência seja cumprida. Recurso não provido. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 756464-7 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 31.03.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, não se caracterizando a preclusão sem que tal diligência seja cumprida. Recurso não provido. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 147392-5 - Curitiba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 10.02.2004) Assim, uma vez que não houve intimação pessoal da Autora para que comparecesse à perícia médica designada pelo Juízo, de ser provido o recurso, reformando-se a decisão que declarou encerrada a instrução, determinando-se, outrossim, a designação de nova data para a realização do ato, observada a intimação pessoal. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao Agravo de Instrumento, vez que a decisão oburgada conflita com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, reformando-se a decisão que declarou encerrada a instrução, determinando-se, outrossim, a designação de nova data para a realização do ato, observada a intimação pessoal da Autora. 4. Comunique-se o teor deste decisum com urgência à MMª. Juíza da causa. 5. Corrija-se a autuação, vez que o processo não corre em segredo de justiça. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0044 . Processo/Prot: 0923503-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000577 Embargos de Terceiro. Agravante: Nelson Czarneski. Advogado: Valdemir Anselmo Pontes. Agravado: Miguel Auri da Silva Pereira. Advogado: Carlos Alberto do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.503-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: NELSON CZARNESKI AGRAVADO: MIGUEL AURI DA SILVA PEREIRA RELATOR: DES. PRESTES MATTAR Pretende o agravante, através do presente recurso, a reforma da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, alegando, em síntese, que não se aplicaria ao caso o art. 520 do CPC, uma vez que se trataria, o feito originário, de embargos de terceiro e não à execução. Razoões lhes assiste. O presente recurso merece ser provido liminarmente, a teor do que disciplina o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil taxativamente dispõe as hipóteses em que o recurso de apelação será recebido apenas no seu efeito suspensivo (art. 520), são eles: " Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela L. 11232/05); IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." Assim, como o referido dispositivo nada dispõe sobre a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes embargos de terceiros, deve o mencionado recurso ser recebido em seu duplo efeito. É dominante o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que Embargos à Execução e Embargos de Terceiro não são ações que se equiparam no tocante aos efeitos em que a apelação cível deve ser recebida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. IMPROVIMENTO. I. Apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. II. Agravo regimental a que se nega provimento." (4ª Turma, AgRg no REsp 1177145/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 17.02.2011). Deste acórdão, destaca-se a seguinte passagem: "De início, cumpre esclarecer que, conforme a jurisprudência desta Corte, embargos de terceiro e embargos à execução não se assemelham entre si, mormente no que se refere aos efeitos atribuídos à apelação, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita. "Direito Processual Civil. Embargos de declaração nos quais se discutem os efeitos da apelação interposta em embargos de terceiro. Acórdão que contém pronunciamento específico apenas sobre embargos à execução. Distinção relevante. Omissão caracterizada. CPC, art. 535, II. I - Instado o julgador a se pronunciar sobre a questão dos efeitos da apelação interposta de sentença que rejeita embargos de terceiro, não é suficiente para a adequada prestação jurisdicional que as razões de decidir se refiram somente aos embargos à execução. Rejeitados os embargos de declaração nos quais se pede manifestação sobre o tema, reconhece-se a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Recurso especial conhecido e provido." (3ª Turma, REsp 714046/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, unânime, DJ de 13.06.2005) Destarte, na esteira do precedente colacionado na decisão ora agravada, a apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro deve, de fato, ser recebida em seu duplo efeito." Na mesma linha: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. A apelação interposta contra sentença

proferida em sede de embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. Agravo regimental não provido." (3ª Turma, AgRg no Ag 643347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20.11.2008). E esse mesmo posicionamento é adotado por este Tribunal, conforme se visualiza dos seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO INCISO V, DO ART. 520, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME EM NENHUMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 520, DO CPC, CUJO ROL É TAXATIVO. RECEBIMENTO QUE DEVE OCORRER NECESSARIAMENTE NO DUPLO EFEITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes embargos de terceiro deve ser recebido tanto no efeito devolutivo quanto no efeito suspensivo, em conformidade com o caput do artigo 520 do Código de Processo Civil." (14ª CC, Agravo de Instrumento nº 612.291-4, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, julgado em 05.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONSTITUI EXCEÇÃO À REGRA GERAL DO ARTIGO 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes os embargos de terceiro deve ser recebido em ambos os efeitos, posto que não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos incisos do artigo 520, do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo." (16ª CC, Agravo de Instrumento nº 596.501-3, Rel. Des. Francisco Eduardo Ronzaga de Oliveira, julgado em 11.11.2009). "Agravo de instrumento - Decisão que recebe recurso de apelação apenas no efeito devolutivo - Embargos de terceiro - Julgamento do mérito - Hipótese não ventilada nas exclusões a que faz menção a segunda parte do artigo 520 do Código de Processo Civil - Apelação que deve ter agregado também o efeito suspensivo. Recurso provido. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito." (13ª CC, Agravo de Instrumento nº 568.953-6, Rel. Des. Francisco Rabelo Filho, julgado em 15.07.2009). Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento liminar ao presente recurso, para receber o recurso de apelação, interposto pelos ora agravantes, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Intimem-se. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 04 de junho de 2012. Desembargador. PRESTES MATTAR - Relator 0045 . Processo/Prot: 0924153-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/201439. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 698595-5 Apelação Cível. Autor: Edson Cesário. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Ecoterra Construções, Incorporações e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face da r.sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como do acórdão exarado pela 12ª Câmara Cível desta Corte, na Apelação Cível nº 698.595-5. Aduz, em síntese, que adquiriu, em 07/03/2000, por meio da empresa requerida, um terreno designado por lote 10 da quadra 07, loteamento Jardim Fábola, em São José dos Pinhais, por R\$ 13.549,73, com uma entrada de R\$ 1.242,92 e saldo devedor de 144 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 161,61 cada uma, sendo, ainda, corrigidos de acordo com a variação do IGPM, mais juros de 12% ao ano, calculados de acordo com a Tabela PRICE. Afirma que ajuizou ação de revisão de contrato, tendo o feito sido julgado antecipadamente, pela sua improcedência, decisão esta mantida em sede recursal. Alega que a 12ª Câmara Cível teria errado ao não conhecer da preliminar de cerceamento de defesa, vez que era necessária a realização de perícia contábil, para demonstração da utilização da Tabela PRICE, o que é vedado no caso em concreto. Por meio da decisão de fl. 343 foi deferido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Do exame comparativo entre as alegações expostas na petição inicial da presente ação rescisória, com as alegações expostas na petição inicial da ação de revisão contratual, depreende-se que nesta, o autor, não alegou a utilização da Tabela PRICE que tal argumentação foi utilizada, especificamente nos quesitos apresentados pelo mesmo. (fls. 135 TJ) Quando do recurso de apelação, o ora autor arguiu a preliminar de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada a perícia contábil, na qual restaria demonstrada a utilização da Tabela PRICE, para cálculo das parcelas devidas. A C. 12ª Câmara Cível, decidiu o feito, com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE - INOVAÇÃO RECURSAL COM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA PETIÇÃO INICIAL E NEM DISCUTIDAS NO CURSO DO PROCESSO - ART. 515, § 1º, DO CPC CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA - PERÍCIA PRESCINDÍVEL - MODIFICAÇÃO DO PREÇO DO LOTE - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL RESPEITO À LIVRE PACTUAÇÃO DAS PARTES INEXISTÊNCIA DE FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO CONTRATO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IRREGULARIDADE NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO ACOLHIMENTO APLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, ALÍNEA 'C' DA LEI Nº 4.380/64

E ENUNCIADO Nº 33 DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA EVENTUAL CRÉDITO APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. No que se refere à utilização da Tabela Price, restou assim fundamentado: "Da inovação recursal O pleito recursal não comporta conhecimento quanto à capitalização de juros, utilização da tabela Price, modificação do índice de correção monetária, inexistência de constituição em mora por ter sido realizada a notificação em forma de defesa em lei, retenção por benfeitorias e devolução de valores pagos pela residência, por se tratar de clara inovação recursal, eis que tais matérias não foram suscitadas na petição inicial e nem discutidas no processo em primeiro grau de jurisdição. Poderia se entender, como feito pelo juízo a quo que as questões foram suscitadas no tópico sobre a formação do preço do imóvel, mas não há pedido certo sobre os referidos temas na inicial. Repita-se. As alegações especificamente no que tange às matérias mencionadas não foram argüidas na inicial, configurando nítida inovação recursal, não devendo, nesta parte, ser conhecido o recurso segundo o artigo 515, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "A norma em comento não autoriza o tribunal a vulnerar o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a questão não suscitada em inicial e nem discutida no processo não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.973-RJ, rel. min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.5.90, deram provimento, v.u., DJU 18.6.90, p. 5.687 e 3ª Turma, REsp 29.873-1-PR, rel. min. Nilson Naves, j. 9.3.93, deram provimento, v.u., DJU 26.4.93, p. 7.204). Do mesmo modo é a posição deste egrégio Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO - INOCORRÊNCIA - PREÇO INICIAL - AQUELE CONSTANTE NO CONTRATO - INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ADMITE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - INOVAÇÃO RECURSAL, MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO MOMENTO OPORTUNO CLÁUSULAS QUE OBEDECEM OS DITAMES LEGAIS - NULIDADES NÃO CONFIGURADAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Desnecessária a dilação probatória, ao contrário do alegado pela autora/apelante para o deslinde do feito. Inexistência de cerceamento de defesa. 2. O preço, nos contratos de compra e venda, é resultado de convenção entre as partes e não pode ser objeto de intervenção do Judiciário. Precedentes". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0564055-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 09.06.2009) Logo, conhece-se parcialmente do apelo." Pelo acima exposto, conclui-se que o autor pretende a rediscussão das questões já submetidas à apreciação judicial, valendo-se da ação rescisória como via recursal, hipótese, contudo, não contemplada no artigo 485, do Código de Processo Civil. As alegações na petição inicial possuem apenas intenção de rediscutir o julgado, tendo sido formuladas apenas como tentativa de caracterizar formalmente as hipóteses estabelecidas no artigo 485, do Código de Processo Civil. Todavia, a ação rescisória possui contornos rígidos e excepcional admissibilidade, razão pela qual o rol taxativo do artigo 485, do Código de Processo Civil exige a objetiva, literal e material ocorrência das hipóteses previstas, não sendo possível rediscutir a interpretação atribuída pelo Tribunal ao caso concreto, sob pena de desvirtuamento e utilização desta via como sucedâneo recursal. A respeito da matéria já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS. INADIMPLEMENTO CONFESSO. PAGAMENTO DE ALGUMAS PRESTAÇÕES QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A MORA E O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo com o resultado da sentença não enseja ação rescisória, nem se pode tê-la como sucedâneo recursal. o defeito a ser corrigido, nesta seara, tem que ser grave e expressamente previsto num dos incisos do artigo 485 do CPC. As hipóteses que autorizam a rescisão da sentença estão discriminadas em "numerus clausus". Este rol taxativo não admite ampliação por interpretação analógica ou extensiva." (Agravo Regimental Cível n.º 683.277-9/01 rel. Des. Lauri Caetano da Silva Julgamento: 30.06.2010). Certo é que o autor pretende discutir questão que não teria integrado o pedido inicial, sob a alegação de que teria havido cerceamento de defesa, o que não se admite em sede de ação rescisória. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 490, inciso I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente processo. Considerando a sucumbência do autor, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (Setecentos reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0046 - Processo/Prot: 0924289-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
 . Protocolo: 2012/201427. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 699556-2 Apelação Cível. Autor: Jussanan de Oliveira de Araujo. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Assis Celso Zani, Adriana Bicalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face da r.sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como do acórdão exarado pela

12ª Câmara Cível desta Corte, na Apelação Cível nº 699.556-2. Aduz a autora, em síntese, que adquiriu por meio dos requeridos, um terreno designado por lote 11 da quadra 06, loteamento Jardim Ícaro, em São José dos Pinhais, por R\$ 45.964,80, dividido em 144 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 298,69 cada uma, sendo, ainda, corrigidos de acordo com a variação do IGP, mais juros de 12% ao ano, calculados de acordo com a Tabela PRICE. Afirma que ajuizou ação de revisão de contrato, tendo o feito sido julgado antecipadamente, pela sua improcedência, decisão esta mantida em sede recursal. Alega que a 12ª Câmara Cível teria errado ao não conhecer da preliminar de cerceamento de defesa, vez que era necessária a realização de perícia contábil, para demonstração da utilização da Tabela PRICE, o que é vedado no caso em concreto. Por meio da decisão de fl. 329 foi deferido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Do exame comparativo entre as alegações expostas na petição inicial da presente ação rescisória, com as alegações expostas na petição inicial da ação de revisão contratual, depreende-se que nesta, a autora não alegou a utilização da Tabela PRICE como irregularidade praticada pela requerida. Somente no decorrer do processo é que tal argumentação foi utilizada, especificamente nos quesitos apresentados pelo mesmo. (fls. 124 TJ) Quando do recurso de apelação, a ora autora arguiu a preliminar de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada a perícia contábil, na qual restaria demonstrada a utilização da Tabela PRICE, para cálculo das parcelas devidas. A C. 12ª Câmara Cível, decidiu o feito, com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE INOVAÇÃO RECURSAL COM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA PETIÇÃO INICIAL E NEM DISCUTIDAS NO CURSO DO PROCESSO ACOLHIMENTO - ART. 515, § 1º, DO CPC CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE DE REAPRESENTAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL DESIGNADO PELO JUÍZO - MODIFICAÇÃO DO PREÇO DO LOTE - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL RESPEITO À LIVRE PACTUAÇÃO DAS PARTES INEXISTÊNCIA DE FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO CONTRATO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IRREGULARIDADE NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO ACOLHIMENTO APLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, ALÍNEA 'C' DA LEI Nº 4.380/64 E ENUNCIADO Nº 33 DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA EVENTUAL CRÉDITO APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO No que se refere à utilização da Tabela Price, restou assim fundamentado: "Da inovação recursal Assiste razão aos Apelados ao aduzirem em contrarrazões conhecimento parcial do apelo, ante a existência de inovação recursal com relação a algumas questões ventiladas em recurso. O pleito recursal não comporta conhecimento quanto à capitalização de juros, utilização da tabela Price, modificação do índice de correção monetária, inexistência de constituição em mora por ter sido realizada a notificação em forma de defesa em lei, retenção por benfeitorias e devolução de valores pagos, por se tratar de clara inovação recursal, eis que tais matérias não foram suscitadas na petição inicial e nem discutidas no processo em primeiro grau de jurisdição. Poderia se entender, como feito pelo juízo a quo que as questões foram suscitadas no tópico sobre a formação do preço do imóvel, mas não há pedido certo sobre os referidos temas na inicial. Repita-se. As alegações especificamente no que tange às matérias mencionadas não foram argüidas na inicial, configurando nítida inovação recursal, não devendo, nesta parte, ser conhecido o recurso segundo o artigo 515, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "A norma em comento não autoriza o tribunal a vulnerar o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a questão não suscitada em inicial e nem discutida no processo não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.973-RJ, rel. min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.5.90, deram provimento, v.u., DJU 18.6.90, p. 5.687 e 3ª Turma, REsp 29.873-1-PR, rel. min. Nilson Naves, j. 9.3.93, deram provimento, v.u., DJU 26.4.93, p. 7.204). Do mesmo modo é a posição deste egrégio Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO - INOCORRÊNCIA - PREÇO INICIAL - AQUELE CONSTANTE NO CONTRATO - INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ADMITE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - INOVAÇÃO RECURSAL, MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO MOMENTO OPORTUNO CLÁUSULAS QUE OBEDECEM OS DITAMES LEGAIS - NULIDADES NÃO CONFIGURADAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Desnecessária a dilação probatória, ao contrário do alegado pela autora/apelante para o deslinde do feito. Inexistência de cerceamento de defesa. 2. O preço, nos contratos de compra e venda, é resultado de convenção entre as partes e não pode ser objeto de intervenção do Judiciário. Precedentes". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0564055-9 - São José dos Pinhais - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 09.06.2009) Logo, conhece-se parcialmente do apelo." Pelo acima exposto, conclui-se que a autora pretende a rediscussão das questões já submetidas à apreciação judicial, valendo-se da ação rescisória como via recursal, hipótese, contudo, não contemplada no artigo 485, do Código de Processo Civil. As alegações na petição inicial possuem apenas intenção de rediscutir o julgado, tendo sido formuladas apenas como tentativa de caracterizar formalmente as hipóteses estabelecidas no artigo

485, do Código de Processo Civil. Todavia, a ação rescisória possui contornos rígidos e excepcional admissibilidade, razão pela qual o rol taxativo do artigo 485, do Código de Processo Civil exige a objetiva, literal e material ocorrência das hipóteses previstas, não sendo possível rediscutir a interpretação atribuída pelo Tribunal ao caso concreto, sob pena de desvirtuamento e utilização desta via como sucedâneo recursal. A respeito da matéria já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS. INADIMPLENTO CONFESSO. PAGAMENTO DE ALGUMAS PRESTAÇÕES QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A MORA E O INADIMPLENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo com o resultado da sentença não enseja ação rescisória, nem se pode tê-la como sucedâneo recursal. O defeito a ser corrigido, nesta seara, tem que ser grave e expressamente previsto num dos incisos do artigo 485 do CPC. As hipóteses que autorizam a rescisão da sentença estão discriminadas em "numeris clausus". Este rol taxativo não admite ampliação por interpretação analógica ou extensiva." (Agrav. Regimental Cível n.º 683.277-9/01 rel. Des. Lauri Caetano da Silva Julgamento: 30.06.2010). Certo é que a autora pretende discutir questão que não teria integrado o pedido inicial, sob a alegação de que teria havido cerceamento de defesa, o que não se admite em sede de ação rescisória. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 490, inciso I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente processo. Considerando a sucumbência da autora, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (Setecentos reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0047 . Processo/Prot: 0924304-3 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/198765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000074 Rescisão de Contrato. Agravante: Eliana Angi da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Júlia Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS POSTO QUE ESSENCIAIS OU RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II, DO CPC. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. VISTOS ETC. I RELATÓRIO: Trata-se de Agrav. de Instrumento interposto por Eliana Angi da Silva em face da decisão de fls. 13, prolatada nos autos de Ação de Rescisão de Contrato sob o nº 74/2005, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "(...) Face as informações contidas nos documentos de fls. 240/243, tenho que a requerida não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para concessão da "Assistência Judiciária". (...). Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, alegou também que declarou de próprio punho não ter de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento familiar, sendo o suficiente para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que está declaração possui presunção de veracidade. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: Extrai-se, que o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com peças que possibilitem a compreensão da demanda, estando assim ausentes documentos essenciais e úteis, na forma do artigo 557, caput, do CPC. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de peça necessária para o correto julgamento do presente agravo, conforme previsto no artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, configurando a irregularidade formal do recurso. Veja-se que a irresignação da agravante é em relação ao não deferimento do benefício da justiça gratuita, sob fundamento de que os documentos de fls. 240/243 não condizem com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício. Todavia, apesar da agravante ter juntado ao recurso todas as peças descritas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, não juntou os documentos que a decisão agravada faz menção ao indeferir a concessão do benefício, de forma que possibilitasse o entendimento da controvérsia. Limita-se a agravante apenas a atacar a decisão agravada, e juntar os documentos que entendeu necessário, mas os documentos que o Juízo 'a quo' se baseou para o indeferimento do benefício, não trouxe aos autos, não havendo assim como avaliar se correta a decisão e se as informações foram devidamente apreciadas. Dessa forma, não há como conhecer do recurso, por ausência de peças essenciais e indispensáveis ao conhecimento e deslinde da matéria controvertida. Nesse sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator

a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão: maioria)". (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 39ª Edição, Ed. Saraiva, p.686). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial e útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138). Ressalta-se que cabe ao Agravante a correta formação do instrumento ao interpor o recurso, sendo vedado o deferimento de diligências pelo Tribunal visando sanar eventual irregularidade. Sobre este tema, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767, já se manifestaram: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de remessa e de retorno (CPC 511 e 525 §1.º). [...] Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." Em complementação, ainda esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não admissível por haver-se operado a preclusão consumativa.". Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO E SOLUÇÃO DO JULGAMENTO. FALTA. CONSEQUÊNCIA. O entendimento da Corte Especial é no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, não incluída no art. 525, I, do Código de Processo Civil, mas necessária para a compreensão e solução da controvérsia.2 - Não cabe a conversão do julgamento em diligência, mesmo nas instâncias ordinárias, para suprimento da falta, nem valia a juntada a posteriori, em sede regimental.3 - Recurso especial não conhecido". (STJ - Resp. nº 825949/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - J. 18.09.07). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensinar ao agravante a juntada da peça faltante." (REsp 309763/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 04.11.2002 p. 197). Esta Colenda Corte, também decidiu sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA - DEVER DA RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. É dever da recorrente observar a correta formação do recurso de agravo de instrumento no ato de sua interposição, devendo instruí-lo com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão do litígio. A ausência de documento que se revela essencial ao deslinde do feito impõe o não conhecimento do feito." (TJPR - 6ª Cível - AI 0493842-5 - Rebouças - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unanime - J. 22.07.2008). "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE É ÔNUS DO RECORRENTE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reparo a decisão singular do Relator que, diante da ausência de peças necessárias ao deslinde do feito, não conhece do agravo do instrumento, vez que sua formação é ônus do recorrente." (TJPR - 6ª Cível - AR 0431333-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unanime - J. 16.10.2007). Dessa forma, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. III CONCLUSÃO: Diante do exposto, nos termos do entendimento da Corte Superior anteriormente citada e com base no disposto no art. 557, caput, do CPC, não conheço do presente recurso, ante a ausência de cópia das peças necessárias à adequada compreensão dos pontos levantados. Intimem-se. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0048 . Processo/Prot: 0924600-0 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/196971. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007373-24.2011.8.16.0019 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Casemiro Tibinka. Advogado: Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 94-TJ, prolatada nos autos de Ação de exibição de documentos nº 7373/2011, na qual o MM. Juiz a quo determinou que a ré, ora agravante, juntasse os documentos descritos pelo autor. A decisão interlocutória hostilizada foi proferida nos seguintes termos: "Intime-se a ré para exibir os documentos apontados às fls. 130 em dez dias. Ponta Grossa, 02 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito" Desta decisão recorre o Agravante. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação, possui caráter satisfativo e exauriente, e afronta entendimento sumulado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta e das Cortes Superiores. simples leitura, foi proferida sem a devida fundamentação idônea exigida pelo comando constitucional contido no artigo 93, IX, da Constituição da República, haja vista que não se indicaram os motivos pelos quais se entendia que caberia à ré, ora agravante, apresentar os documentos solicitados pela autora, mesmo porque se trata justamente de ação de exibição de documentos, não sendo possível que se determine a exibição do objeto da ação sem a necessária sentença. Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de ser nula a decisão não fundamentada: (...) A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. (...) (STF - HC 90045, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03- 2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00201). (...) A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. (STF - HC 80892, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00115 EMENT VOL-02300-02 PP-00392). Note-se que o pedido de exibição de documentos é o objeto da ação e a decisão agravada, sem qualquer fundamentação, determinou a exibição dos mesmos sem apresentar qualquer motivo, o que impõe sua nulidade. de fundamentação, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo agravante. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para anular a decisão que determinou a exibição de documentos pela ré sem a devida fundamentação. Int. Curitiba, 05 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador -- 1 Art. 93, IX, CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)

0049 . Processo/Prot: 0924780-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051701-30.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Luggenda Participações Ltda. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Agravado: Eliane de Fatima Piancini Me. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 05.6.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924780-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVADO: ELIANE DE FATIMA PIANCINI ME. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a decisão de primeiro grau que nos autos n. 0051701-30.2010 determinou o prévio pagamento das custas ao processamento do cumprimento de sentença. Sustenta a agravante, em resumo, que a Lei n. 11.232/05 promoveu reforma no Código de Processo Civil transformando a antiga execução de título judicial em fase subsequente à ação de conhecimento o cumprimento de sentença, tornando, desse modo, desnecessário o novo pagamento de custas para sua instauração, não havendo previsão legal para tanto. Acrescenta que a jurisprudência é prevalecente no sentido da desnecessidade de tal pagamento e que o requerimento de penhora de bens da devedora não infirma essa conclusão porque tais atos processuais deverão ser objeto de cobrança específica das diligências. Anexa os documentos de fls. 07/49. 2. O recurso comporta provimento de plano. A determinação do Juiz a quo de prévio pagamento das custas ao processamento do cumprimento de sentença contraria entendimento pacificado desta 6ª Câmara Cível. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIPLIMENTO CONTRATUAL. MEMÓRIA CÁLCULO - JUNTADA ANTERIOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CUMPRIDA FORMALIDADE ARTIGO 475-L, § 2º do CPC - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO - RIGOR EXCESSIVO - DECISÃO REFORMADA. MODIFICAÇÃO NA SISTEMÁTICA DO CPC INTRODUZIDA PELA LEI 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA PASSA A SER MERA FASE DO PROCESSO DE

CONHECIMENTO. PROCESSO SINCRÉTICO. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TAXA. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA. INEXIGIBILIDADE DE NOVO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS, COM RESSALVA DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. Memória de calculo, juntada anteriormente e ratificada na impugnação cumprimento de sentença, valido para fins do artigo 475-L § 2º do CPC. Considerando a modificação introduzida pela Lei 11.232/2005, no Art. 475 - J do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença passa a ser mera fase do processo de conhecimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 6ª CC Rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani

Al 865326-3 Julg. 10.04.12 Unânime) grifei Outrossim, é de se destacar que, segundo jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as custas têm natureza de tributo, impondo-se assim que sejam criadas por lei, sendo inadmissível a utilização de analogia nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade." (STF - ADI-MC 1378 - ES. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 30/11/1995. Tribunal Pleno). "1. Custas e emolumentos são considerados taxas e não preços públicos, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal: somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias (Precedentes STF - RE 116.208/MG, ADIN 1.709-3-MT). 2. A Lei Federal 10.169/2000, regulamentando o § 2º do art. 236 da CF, disciplinou a questão das taxas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, deixando a critério do regulamento estabelecer faixas de valores mínimos e máximos nas quais será enquadrado o documento apresentado, quando se tratar de situação jurídica sem conteúdo financeiro (art. 2º, parágrafo único da Lei 10.169/2000). 3. Legalidade do Provitmento 6/2000, que observou rigorosamente as previsões da Lei 10.169/2000. 4. Recurso improvido." (RMS 16.514/RO, Min. ELIANA CALMON, 8ª T. julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 240). Em tais condições, e com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo, reformando a decisão agravada para determinar o processamento do cumprimento de sentença independentemente do prévio pagamento das custas, ressalvado o custeio de diligências por atos processuais específicos do oficial de justiça e do avaliador pela penhora de bens da devedora. Comunique-se esta decisão ao Juiz de origem. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 5 de junho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1

0050 . Processo/Prot: 0925093-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0014971-49.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Ricardo Emir Buratti. Agravado: Arthur Gomes da Silva Netto. Advogado: Jussara Grando Allage, Juliana Angelica Renuncio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unimed Curitiba contra decisão em sede de ação cominatória cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por Arthur Gomes da Silva Netto, deferiu a pretensão antecipatória do autor, por entender que estariam presentes os requisitos necessários à concessão da mesma. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que o agravado não teria demonstrado a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, sendo que o perigo da demora encontra-se consubstanciado de forma inequívoca, pois o ingresso de novos profissionais acarreta em um aumento de despesas, sem que estejam lastreados na respectiva receita da operadora. Razão não lhe assiste. O presente recurso comporá provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Depreende-se das alegações articuladas pelo agravado, na sua petição inicial, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada antecipação da pretensão. A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente, suficiente a levar à verossimilhança do direito, o fundado receio de dano e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Observa-se quanto à verossimilhança das alegações, que a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo dispõe, em seu art. 4º que: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-

se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;" Verifica-se, ainda, que o agravado demonstrou, a princípio, possuir qualificação técnica para o exercício da profissão. No que se refere ao perigo da demora, conforme decisão desta Corte, da lavra do E. Des. Antônio Lopes Noronha, "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002) A questão em análise encontra-se reiteradamente analisada por este Colendo Tribunal, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. "O apelado, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.764/71 (art. 4º, inciso I) e não ocorrendo a impossibilidade técnica de prestação de serviço, faz jus ao ingresso no quadro de médicos cooperados da cooperativa médica mantida pela apelante". (TJPR, Apelação Cível nº 457.828-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 02/05/2008). 3. Agravo de instrumento provido." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0597040-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 24.11.2009) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI DAS COOPERATIVAS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 570451-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani Decisão Monocrática - J. 27.03.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COOPERATIVA MÉDICA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PARA POSSIBILITAR O INGRESSO DE MÉDICA NO QUADRO DE ASSOCIADOS DA COOPERATIVA. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO. DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 473.604-9, Relatora Juíza Convocada Dilmari Helena Kessler, pub. 12/01/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI DAS COOPERATIVAS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO (DECISÃO POR MAIORIA) E NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços' (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados" (STJ, Recurso Especial 151.858- MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro)". (TJPR, 6ªCC, Ac. 8342, Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, DJ 25/02/2002). Da mesma forma, este tema já foi amplamente discutido no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos; "2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação." (REsp. nº 1124273 CE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 19/03/2010) "COOPERATIVA. NAS ASSOCIAÇÕES COM ESSA NATUREZA, A LIMITAÇÃO AO INGRESSO DE NOVOS ASSOCIADOS CONDICIONA-SE À "IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS" (LEI 5.764/71, ARTIGO 4º, I). NÃO BASTA PARA JUSTIFICÁ-LA A SIMPLES INCONVENIÊNCIA QUE POSSA RESULTAR PARA OS QUE JÁ INTEGRAM O QUADRO DE COOPERADOS". (STJ, T3, REsp 151858, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 14/04/1998) Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão agravada em conformidade com as decisões deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 05 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0051 . Processo/Prot: 0925503-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/203822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000410-30.2006.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski. Agravado: Livino Gobbi. Advogado: Rui Mauro Santos, Katia Maria da Costa, Lívia Raizer Mendes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença condenatória proferida em processo de ação de reintegração de posse, não conheceu da impugnação oposta pelo ora agravado, em razão de não estar ainda seguro o juízo, sendo que, em sede de embargos declaratórios, afirmou que os honorários advocatícios seriam fixados no momento oportuno. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que a continuidade da execução, sem a inclusão das verbas honorárias acarretará lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que não há cabimento para a continuidade da execução dos valores devidos para, posteriormente, requerer o cumprimento de sentença em relação a eventuais honorários advocatícios. Diz a decisão recorrida: " A impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela parte ré foi indeferida tendo em vista ainda não ser o momento processual adequado para tal manobra, a relação processual do cumprimento da sentença não se findou com aquele indeferimento, razão pela qual em momento oportuno serão fixados os honorários advocatícios correspondentes ao cumprimento da sentença." Pela simples leitura da manifestação judicial, verifica-se que, com relação à fixação dos honorários advocatícios, o Magistrado entendeu que a mesma deveria ser apreciada quando do julgamento de eventual impugnação, oposta após o juízo estar seguro, motivo pelo qual, ausente conteúdo decisório a amparar o processamento deste recurso. Certo é que não houve deferimento ou indeferimento da incidência de honorários em sede de cumprimento de sentença. Assim, a ausência de carga de lesividade leva a considerar como manifestamente impropriedade a irrisignação da parte agravante. Sobre a falta de lesividade em decisões objurgadas, THEOTÔNIO NEGRÃO ('in' Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, p. 541, nota 2, ao art. 504) traz a cotejo a seguinte decisão: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." Assim, não albergando conteúdo decisório, a manifestação judicial atacada a amparar o manejo de recurso, o mesmo não deve ser conhecido, motivo pelo qual, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao mesmo. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
 Seção da 14ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.06021

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	012	0785561-6
Adauto Pinto da Silva	117	0916178-8
Adriane Cristina Stefanichen	042	0860725-6
Adriano Muniz Rebello	042	0860725-6
Adriano Prota Sannino	103	0891414-1
Adyr Sebastião Ferreira	034	0855789-7/01
Alceu Conceição Machado Neto	027	0850856-3
Alceu Rodrigues Chaves	006	0763664-8
	008	0763705-4
	010	0763714-3
	011	0763719-8
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	029	0853124-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	099	0890667-8
Alexandre de Almeida	019	0844409-7/01
	099	0890667-8
Alexandre Nelson Ferraz	050	0865092-2
	074	0879654-1
	111	0897437-8
	113	0897651-8
Aline Pereira dos Santos Martins	022	0845815-9
Amanda Goda Gimenes	066	0877524-0/01
	067	0877524-0/02
Ana Carolina Brolo de Almeida	045	0862499-9
Ana Caroline Dias Libânio Silva	098	0889764-5
Ana Claudia Pirajá Bandeira	001	0531846-9
Ana Lucia França	100	0890802-7
	104	0892184-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anderson Cleber Okumura Yuge	069	0878911-7	Eduardo Teixeira da Silveira	006	0763664-8
André Luiz Bettega D'Ávila	006	0763664-8		008	0763705-4
	008	0763705-4		010	0763714-3
Andréa Cristiane Grabovski	084	0887328-1		011	0763719-8
Andrea Lopes Germano Pereira	103	0891414-1	Egberto Fantin	014	0836654-7
Andréia Carvalho da Silva	111	0897437-8	Elisabete Klajn	022	0845815-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	038	0856379-5	Elisângela de Almeida Kavata	102	0891409-0
Anne Z. d. M. R. d. O. Franco	099	0890667-8	Elói Contini	091	0888356-9
Antonio Camargo Junior	057	0873596-0	Emília Moribe Nakadomari	064	0877313-7
Antonio Carlos Batistella	115	0908611-3/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0792406-1/03
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	111	0897437-8		045	0862499-9
Antonio Clovis Garcia	024	0848775-2		060	0874718-0
Antonio Fidelis	052	0866896-4		069	0878911-7
Ari de Souza Freire	078	0880690-4		075	0880489-1
Ariane Aparecida Amaral Bedin	106	0894488-3		115	0908611-3/01
Árison Carlos Gidhin	016	0839398-6		116	0910064-5/01
Arnaldo de Oliveira Junior	115	0908611-3/01	Fabio Junior Bussolaro	094	0888877-3
Aurélio Cândia Peluso	046	0862624-2		114	0902088-0
Aurino Muniz de Souza	002	0551482-1	Felipe Gazola Vieira Marques	046	0862624-2
	033	0854897-0	Fernanda Zacarias	056	0873173-7
	094	0888877-3	Fernando Augusto Ogura	003	0626172-3
	114	0902088-0	Fernando Bonissoni	014	0836654-7
Bráulio Belinati Garcia Perez	017	0842868-8	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	086	0887707-2
	020	0844877-5	Flávia Dreher Netto	015	0838562-2
	022	0845815-9	Flávio Penteado Geromini	059	0873686-9
	033	0854897-0	Frederico R. d. R. e. Lourenço	006	0763664-8
	047	0863461-9		008	0763705-4
	049	0864245-9		010	0763714-3
	057	0873596-0		011	0763719-8
	082	0882897-1	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	007	0763689-5
	092	0888402-6		009	0763712-9
	093	0888663-9	Gelson João Sarolli	085	0887339-4
	101	0891317-7	Gerson Luiz Armiliato	050	0865092-2
	102	0891409-0	Gerson Vanzin Moura da Silva	059	0873686-9
	106	0894488-3	Gilberto Stinglin Loth	039	0857008-5
	107	0894538-8		070	0878929-9
Camila Valereto Romano	015	0838562-2		096	0888947-0
	080	0881686-4	Giovanna Martinez Ré	115	0908611-3/01
Caprice Andretta Chechelaky	058	0873620-1	Glaucio Josafat Bordun	021	0845517-8
Carlos Alberto da Silva Junior	024	0848775-2	Guilherme Tolentino R. d. Silva	048	0863583-0
Carlos Eduardo Quadros Domingos	030	0853219-2	Guilherme Vieira Sripes	040	0859348-2
Carlos José de Oliveira Mattos	045	0862499-9	Guiomar Mário Pizzatto	014	0836654-7
Caroline Muniz de Souza	114	0902088-0	Gustavo Almeida de Almeida	006	0763664-8
Célio Aparecido Ribeiro	077	0880681-5		008	0763705-4
Celso Hideo Makita	039	0857008-5		010	0763714-3
César Augusto Moreno	106	0894488-3		011	0763719-8
César Augusto Terra	039	0857008-5	Gustavo Góes Nicoladelli	015	0838562-2
	070	0878929-9	Gustavo Pelegrini Ranucci	059	0873686-9
	096	0888947-0	Gustavo Rezende da Costa	035	0856212-5
César Eduardo Botelho Palma	005	0756769-7/02	Gustavo Santos de O. Valdovino	081	0881808-0
			Gustavo Viana Camata	086	0887707-2
Clarice Amélia M. C. Teixeira	004	0747354-7/01	Helcio Silva Orane	097	0889195-0
Clovis Della Torre	101	0891317-7	Helintha Coeto Neitzke	106	0894488-3
Daniel Hachem	025	0849467-9	Hélio Carlos Kozlowski	006	0763664-8
	051	0866766-1		008	0763705-4
	063	0876856-3	Ilan Goldberg	037	0856247-8/01
	072	0879559-1	Índia Mara Moura Torres	058	0873620-1
	110	0897187-3	Isabela C. D. B. L. Aguirra	058	0873620-1
	112	0897519-5	Isabella Santiago de Jesus	030	0853219-2
Denio Leite Novaes Junior	052	0866896-4	Isaias Junior Tristão Barbosa	083	0884204-4
	066	0877524-0/01	Ismar Antônio Pawelak	022	0845815-9
Denize Heuko	026	0850656-3	Ivandro Antonioli	085	0887339-4
Diego Luiz Pasqualli	014	0836654-7	Jaime Oliveira Penteado	059	0873686-9
Diogo Bertolini	091	0888356-9	Jair Antônio Wiebelling	005	0756769-7/02
Diogo Lopes Vilela Berbel	044	0862271-1		018	0843371-4
Edemir Bringhamti	114	0902088-0		021	0845517-8
Edmara Silvia Romano	101	0891317-7		027	0850856-3
Edson Alves da Cruz	066	0877524-0/01		031	0853515-9/01
	067	0877524-0/02		035	0856212-5
Edson Elias de Andrade	041	0860688-8		037	0856247-8/01
Eduardo Chalfin	037	0856247-8/01		038	0856379-5

	056	0873173-7		087	0887806-0
	104	0892184-2		088	0888115-8
Jair Aparecido Zanin	020	0844877-5		090	0888303-8
Jair Subtil de Oliveira	051	0866766-1		095	0888920-9
	060	0874718-0		108	0895765-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	030	0853219-2	Leila Andréia Zanato	100	0890802-7
	068	0878040-3	Leonardo de Almeida Zanetti	023	0848755-0
Jamil Josepetti	030	0853219-2	Leonel Trevisan Júnior	007	0763689-5
Jamil Josepetti Junior	030	0853219-2		009	0763712-9
	068	0878040-3	Liliam Cristina T. Nascimento	032	0854370-4
Janaina Moscatto Orsini	020	0844877-5	Liria Silvana Vieira	117	0916178-8
	022	0845815-9	Lizeu Adair Berto	080	0881686-4
	033	0854897-0	Lorraine Milani Lopes	109	0895944-0
Janaina Rovaris	021	0845517-8	Louise Rainer Pereira	028	0850966-4
	089	0888294-4	Gionédís		
Jean Carlo Paisani	097	0889195-0		054	0868744-3
Jean Carlos Confortin	017	0842868-8	Luciana Luckner	086	0887707-2
Jéssica Mérie Teixeira	073	0879611-6	Luciana Martins Zucoli	045	0862499-9
Jhonny Rafael Berto	080	0881686-4	Luciana Mendes Pereira	047	0863461-9
João Carlos Venâncio	016	0839398-6	Roberto	043	0860930-7
João Leonel Antocheski	005	0756769-7/02	Luciano Hinz Maran	006	0763664-8
	041	0860688-8		008	0763705-4
	078	0880690-4		010	0763714-3
	081	0881808-0		011	0763719-8
João Leonel Gabardo Filho	039	0857008-5	Lucilene Smith	101	0891317-7
	070	0878929-9	Luerti Gallina	082	0882897-1
	096	0888947-0		106	0894488-3
Jorge André Ritzmann de Oliveira	034	0855789-7/01	Luís Oscar Six Botton	021	0845517-8
Jorge Luiz de Melo	094	0888877-3		089	0888294-4
	114	0902088-0	Luiz Assi	080	0881686-4
Jorge Luiz Martins	096	0888947-0	Luiz Carlos Freitas	087	0887806-0
José Antônio Broglio Araldi	024	0848775-2		088	0888115-8
	029	0853124-8		090	0888303-8
José Eduardo Moreno Maestrelli	064	0877313-7		095	0888920-9
	081	0881808-0	Luiz Fellipe Preto	108	0895765-9
José Gonzaga Soriani	028	0850966-4	Luiz Fernando Brusamolín	043	0860930-7
José Ivan Guimarães Pereira	026	0850656-3		024	0848775-2
	055	0869028-8		029	0853124-8
	081	0881808-0		084	0887328-1
José Marega	028	0850966-4	Luiz Henrique Bona Turra	059	0873686-9
José Rodrigo de Andrade Machado	082	0882897-1	Luiz Henrique da Freiria Freitas	087	0887806-0
	051	0866766-1		088	0888115-8
José Subtil de Oliveira	110	0897187-3		090	0888303-8
	034	0855789-7/01		095	0888920-9
Joslaine Montanheiro A. d. Silva				108	0895765-9
Juahil Martins de Oliveira	043	0860930-7	Luiz Renato Manfroi	054	0868744-3
Juarez Ribas Teixeira Junior	063	0876856-3	Luiz Rodrigues Wambier	013	0792406-1/03
Juliana Faita	016	0839398-6		060	0874718-0
Juliana Kiyosen Nakayama	040	0859348-2		061	0875730-0
Júlio César Dalmolin	005	0756769-7/02		077	0880681-5
	018	0843371-4		115	0908611-3/01
	021	0845517-8	Luiz Salvador	046	0862624-2
	027	0850856-3	Marcelo Augusto Bertoni	062	0876107-5
	031	0853515-9/01	Marcelo Henrique Botelho Palma	005	0756769-7/02
	035	0856212-5			
	037	0856247-8/01	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	044	0862271-1
	038	0856379-5			
	056	0873173-7	Marcelo Leão Putini	049	0864245-9
	104	0892184-2	Márcia dos Santos Barão	111	0897437-8
Júlio César Subtil de Almeida	051	0866766-1	Márcia Loreni Gund	005	0756769-7/02
	060	0874718-0		018	0843371-4
	061	0875730-0		021	0845517-8
	110	0897187-3		027	0850856-3
Julio Cezar Zem Cardozo	032	0854370-4		035	0856212-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	105	0893085-8		037	0856247-8/01
Karin Cristina Sganzella Lopes	065	0877336-0		038	0856379-5
				056	0873173-7
Kelly Henrique dos Santos	001	0531846-9		104	0892184-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	058	0873620-1	Márcia Wesgueber	077	0880681-5
			Márcio Rogério Depolli	017	0842868-8
Keyla Monquero	049	0864245-9		020	0844877-5
Lauro Fernando Zanetti	023	0848755-0		022	0845815-9
	031	0853515-9/01		033	0854897-0
	036	0856232-7		047	0863461-9
	073	0879611-6		049	0864245-9
				057	0873596-0

	082	0882897-1	Pedro Ribas de Mello	083	0884204-4
	092	0888402-6	Péricles José Menezes	098	0889764-5
	093	0888663-9	Deliberador		
	101	0891317-7	Péricles Landgraf A. d.	004	0747354-7/01
	102	0891409-0	Oliveira		
	106	0894488-3	Peter Emanuel Pinto	113	0897651-8
	107	0894538-8	Priscila Caramori Toledo	054	0868744-3
	050	0865092-2	Priscila Pereira G. Rodrigues	110	0897187-3
Marco Antônio Barzotto	071	0879089-4	Rafael Cristiano Brugnerotto	017	0842868-8
Marco Antônio Gonçalves			Rafael Michelin	062	0876107-5
Valle			Rafaella Gussella de Lima	062	0876107-5
Marco Antonio Kaufmann	044	0862271-1	Raje Mustapha Kassem	071	0879089-4
Marco Aurélio Ehmke	079	0881541-0	Reginaldo Fabricio dos	047	0863461-9
Pizzolatti			Santos		
Marcos Antônio Nunes da	066	0877524-0/01	Reinaldo Emilio Amadeu	051	0866766-1
Silva			Hachem		
Marcos Cesar Crepaldi	041	0860688-8	Reinaldo Mirico Aronis	015	0838562-2
Bornia				048	0863583-0
Marcos Gluck	084	0887328-1		080	0881686-4
Marcos José Chechelaky	058	0873620-1		036	0856232-7
Marcos Roberto Hasse	048	0863583-0	Renata Caroline Talevi da		
Marcus Vinicius de Andrade	059	0873686-9	Costa		
Maria Amélia Cassiana M.	079	0881541-0		108	0895765-9
Vianna				109	0895944-0
Maria Elizabeth Jacob	062	0876107-5	Renata Cristina Costa	023	0848755-0
Maria José Stanzani	040	0859348-2	Rene Toedter	006	0763664-8
	052	0866896-4		008	0763705-4
	067	0877524-0/02		028	0850966-4
Maria Lucília Gomes	044	0862271-1	Ricardo Pinto Manoera	071	0879089-4
Maria Luiza Baccaro Gomes	055	0869028-8	Rita de Cássia C. d.		
Mario Borges Fernandes	065	0877336-0	Vasconcelos		
Marlus Jorge Domingos	030	0853219-2	Rita de Cássia Rosa	043	0860930-7
Marta Martins Ferraz Paloni	078	0880690-4	Isquierdo		
Mauri Marcelo Bevervanço	060	0874718-0	Rogério Resina Molez	103	0891414-1
Junior			Rosane Câmara Villordo	007	0763689-5
	061	0875730-0	Rosângela Peres França	105	0893085-8
	071	0879089-4	Rubens Fernandes Junior	049	0864245-9
	077	0880681-5	Salazar Barreiros Júnior	107	0894538-8
Maurício Kavinski	024	0848775-2	Sandra Kiomi Makita	039	0857008-5
	029	0853124-8	Sérgio Pavesi Figuerôa	001	0531846-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0626172-3	Shealtiel Lourenço Pereira	073	0879611-6
	069	0878911-7	Filho		
	072	0879559-1	Sidney Francisco Martins	092	0888402-6
	075	0880489-1		093	0888663-9
	076	0880634-6	Silvanei de Campos	068	0878040-3
Mertyn Grando Martins	049	0864245-9	Sílvia Mércia Francescon	080	0881686-4
Messias Queiroz Uchôa	041	0860688-8	Sílvio Alexandre Marto	068	0878040-3
Michelle Braga Vidal	057	0873596-0	Simone Chioderolli Negrelli	111	0897437-8
	092	0888402-6	Simone dos Santos Silva	107	0894538-8
	093	0888663-9	Solange Silva Santos	023	0848755-0
Mirielle Eloize Netzel	100	0890802-7	Sonny Brasil de Campos	056	0873173-7
Natasha de Sá Gomes	026	0850656-3	Guimarães		
Vilardo			Stella Marcia de Almeida	016	0839398-6
Nathália Kowalski Fontana	054	0868744-3	Jacopeti		
	079	0881541-0	Tatiane Aparecida Lange	094	0888877-3
Nereida Galindo de Almeida	055	0869028-8		114	0902088-0
Milreu			Tatiane Muncinelli	059	0873686-9
Newton Dorneles Saratt	003	0626172-3	Teresa Celina de A. A.	060	0874718-0
	012	0785561-6	Wambier		
Oldemar Mariano	002	0551482-1		069	0878911-7
	018	0843371-4		115	0908611-3/01
Olide João de Ganzer	048	0863583-0	Thaila Andressa Nakadomari	064	0877313-7
	079	0881541-0	Thiago Conte Lofredo	069	0878911-7
Olívio Gamboa Panucci	086	0887707-2	Tedeschi		
	102	0891409-0		075	0880489-1
Oswaldo Espinola Junior	036	0856232-7	Thiago Fernando Corrêa	073	0879611-6
Oswaldo Krames Neto	014	0836654-7	Thommi Mauro Zanette	082	0882897-1
Patrícia Carla de Deus Lima	013	0792406-1/03	Fiorenza		
Patrícia Deodato da Silva	057	0873596-0	Tirone Cardoso de Aguiar	025	0849467-9
Patrícia Mello de Souza	078	0880690-4		089	0888294-4
Freire				109	0895944-0
Paulo Francisco Reusing	091	0888356-9	Ursula Emlund S. Guimarães	112	0897519-5
Júnior				022	0845815-9
Paulo Henrique Gardemann	074	0879654-1		107	0894538-8
Paulo Hiroshi Kimura	053	0867499-9	Valdir Oliveira	092	0888402-6
Paulo Justiniano de Souza	047	0863461-9		093	0888663-9
Paulo Roberto Gomes	013	0792406-1/03	Valéria Caramuru Cicarelli	050	0865092-2
	116	0910064-5/01		074	0879654-1
Paulo Sérgio S. Cachoeira	019	0844409-7/01	Vanderlei Carlos Sartori	113	0897651-8
Pedro Carlos Palma	005	0756769-7/02	Vanderlei Casprehen	053	0867499-9
				078	0880690-4

Vanessa das Neves Picotto Zolin	070	0878929-9
Vicente de Paula Marques Filho	067	0877524-0/02
Vidal Ribeiro Ponçano	026	0850656-3
Walter Francisco Laureano	032	0854370-4
Wilson José Andersen Ballão	006	0763664-8
	008	0763705-4
	010	0763714-3
	011	0763719-8
Wilson José de Freitas	041	0860688-8
Wilton Roveri	076	0880634-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	051	0866766-1
	110	0897187-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0531846-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/274962. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000318 Declaratória. Apelante (1): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Kelly Henrique dos Santos. Apelante (2): Ivanir de Almeida. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da instituição requerida e dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO, DANOS MORAIS, REPETIÇÃO EM DOBRO E TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DO RECURSO DA RÉ (APELANTE 01) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DESACOLHIMENTO DANO MORAL RECONHECIDO POR PRESUNÇÃO DECORRENTE DO PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DIANTE DA FIXAÇÃO FEITA COM RAZOABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DO RECURSO DA AUTORA (APELANTE 02) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO DE VALORES JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA PARTIR DO EVENTO DANOSO (PROTESTO INDEVIDO) CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E SÚMULA 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0551482-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/352998. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000280 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Alberi Agnoletto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE E REFORMADA PELO TRIBUNAL, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO ACÓRDÃO QUE RESULTOU REFORMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O PROSSEGUIMENTO DA LIDE PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES DO APELADO PLEITEANDO O NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DE CONTRARIAR A SÚMULA 297 DO STJ NÃO ACOLHIMENTO PRELIMINAR RECURSAL ALEGANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES IMPROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE NÃO ADMINISTRAR BENS E RECURSOS DO AUTOR AFASTAMENTO PRETENSÃO DE RESTRIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SOMENTE COM OS EXTRATOS IMPOSSIBILIDADE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS CONTAS NA FORMA MERCANTIL EXIGIDA PELO ARTIGO 917 DO CPC PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0626172-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/278733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000515 Prestação de Contas. Apelante: Banco Finasa S/a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Mauro Aparecido de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCESSO EXTINTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, PROVIDO RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. PRAZO DECADENCIAL ART. 26, INCISO II, DO CDC REGIME DOS VÍCIOS DO PRODUTO OU DO

SERVIÇO INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE PRECEDENTES DO STJ PRAZO DECENAL DAS AÇÕES PESSOAIS CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0747354-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/396515. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 747354-7 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Irmoara Hilgenberg Prestes Mattar. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURAÇÃO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO POR EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE CONSTATAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0756769-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/250051. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756769-7 Apelação Cível. Embargante: Thiago Victor Sequinel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo da parte atacada do Acórdão, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO NA PARTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ADESIVO ACOLHIMENTO CONSTATAÇÃO DE QUE HOUVE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO AO BANCO RÉU DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL NÃO ACOLHIMENTO MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DETERMINADA PELA SENTENÇA DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0763664-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000149-75.2000.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maranhão, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Criatto Comunicação e Marketing Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Eduardo Teixeira da Silveira, Gustavo Almeida de Almeida, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettge D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozłowski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às Apelações Cíveis nºs 763664-8, 763705-4, 763714-3 e 763719-8, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIAS DE TÍTULOS DE CRÉDITO, PRECEDIDAS DE MEDIDAS CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELAÇÕES CÍVEIS (1, 2, 3). INTERPOSIÇÃO PELA AUTORA. (I) NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (II) JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 398 DO CPC. (III) REVELIA NAS AÇÕES CAUTELARES. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELA AUTORA NAS MEDIDAS CAUTELARES, ANTE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS PELA RÉ NAS AÇÕES PRINCIPAIS. (IV) DUPLICATAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA AUTORA. DEMONSTRAÇÃO, PELA RÉ, DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, ATRAVÉS DA EMISSÃO DE FATURAS QUE DISCRIMINAM OS SERVIÇOS PRESTADOS E DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. (V) REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. TÍTULOS QUITADOS ENCAMINHADOS PARA PROTESTO. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CC. PAGAMENTO DEVIDO E REALIZADO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. (VI) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, RECÍPROCA E PROPORCIONAL, DISPOSTA NA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (4). INTERPOSIÇÃO PELA RÉ. CINCO DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE. TRÊS TÍTULOS EMITIDOS SEM CAUSA. DOIS TÍTULOS QUITADOS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0763689-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000103-14.1999.8.16.0004 Revisão de Contrato. Apelante: Tippex Administradora de Bens e Serviços Ltda, Inédita Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane

Câmara Villordo. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso das autoras e, conhecer e dar parcial provimento ao recurso dos réus, com a determinação, ex officio, da exclusão da sentença da ordem de afastamento da comissão de permanência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE LIMITE DE CONTA CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES 1. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA (763689-5) 1.1. LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 192 § 3º). DISPOSITIVO NÃO AUTO-APLICÁVEL E REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. APLICAÇÃO DAS TAXAS CONTRATADAS. NÃO PROVIMENTO 1.2. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO FOI DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PORTANTO INDEVIDA A REPETIÇÃO EM DOBRO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. 1.3. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO FORMULADO POR AMBAS AS PARTES E APRECIADO JUNTO COM O RECURSO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. APELAÇÃO DA PARTE RÉ (763712-9) 2.1. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO DETERMINOU A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM QUE TENHA SIDO FORMULADO PEDIDO A ESSE RESPEITO EM PETIÇÃO INICIAL. REFORMA DE OFÍCIO. 2.2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO CAPTADO JUNTO AO BANCO PARA CONSUMO PRÓPRIO DA PESSOA JURÍDICA, QUE É JUSTAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICABILIDADE. 2.3. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. NÃO HÁ ÔBICE EM REVISAR OS CONTRATOS ANTERIORES QUE DERAM ORIGEM AO CONTRATO DISCUTIDO. SÚMULA 286 STJ. POSSIBILIDADE. 2.4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO HÁ, NOS AUTOS, PROVAS DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS PELO BANCO RÉU. ÔNUS DA PARTE AUTORA (ART. 333, I, CPC) PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 2.5. UTILIZAÇÃO DA TBF. "A TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF) NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS." (SÚMULA 287, DO STJ). IMPOSSIBILIDADE 2.6. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE ANTE A REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0763705-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000151-45.2000.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Criatto Comunicação e Marketing Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Eduardo Teixeira da Silveira, Gustavo Almeida de Almeida, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettiga D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às Apelações Cíveis nºs 763664-8, 763705-4, 763714-3 e 763719-8, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIAS DE TÍTULOS DE CRÉDITO, PRECEDIDAS DE MEDIDAS CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELAÇÕES CÍVEIS (1, 2, 3). INTERPOSIÇÃO PELA AUTORA. (I) NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (II) JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. ART. 398 DO CPC. (III) REVELIA NAS AÇÕES CAUTELARES. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELA AUTORA NAS MEDIDAS CAUTELARES, ANTE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS PELA RÉ NAS AÇÕES PRINCIPAIS. (IV) DUPLICATAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA AUTORA. DEMONSTRAÇÃO, PELA RÉ, DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, ATRAVÉS DA EMISSÃO DE FATURAS QUE DISCRIMINAM OS SERVIÇOS PRESTADOS E DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. (V) REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. TÍTULOS QUITADOS ENCAMINHADOS PARA PROTESTO. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CC. PAGAMENTO DEVIDO E REALIZADO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. (VI) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, RECÍPROCA E PROPORCIONAL, DISPOSTA NA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (4). INTERPOSIÇÃO PELA RÉ. CINCO DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE. TRÊS TÍTULOS EMITIDOS SEM CAUSA. DOIS TÍTULOS QUITADOS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0763712-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000104-96.1999.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Tippex Administradora de Bens e Serviços Ltda, Inédita Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso das autoras e, conhecer e dar parcial provimento ao recurso dos réus, com a determinação, ex officio, da exclusão da sentença da ordem de afastamento da comissão de permanência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE LIMITE DE CONTA CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES 1. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA (763689-5) 1.1. LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 192 § 3º). DISPOSITIVO NÃO AUTO-APLICÁVEL E REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. APLICAÇÃO DAS TAXAS CONTRATADAS. NÃO PROVIMENTO 1.2. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO FOI DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PORTANTO INDEVIDA A REPETIÇÃO EM DOBRO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. 1.3. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO FORMULADO POR AMBAS AS PARTES E APRECIADO JUNTO COM O RECURSO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. APELAÇÃO DA PARTE RÉ (763712-9) 2.1. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO DETERMINOU A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM QUE TENHA SIDO FORMULADO PEDIDO A ESSE RESPEITO EM PETIÇÃO INICIAL. REFORMA DE OFÍCIO. 2.2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO CAPTADO JUNTO AO BANCO PARA CONSUMO PRÓPRIO DA PESSOA JURÍDICA, QUE É JUSTAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICABILIDADE. 2.3. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. NÃO HÁ ÔBICE EM REVISAR OS CONTRATOS ANTERIORES QUE DERAM ORIGEM AO CONTRATO DISCUTIDO. SÚMULA 286 STJ. POSSIBILIDADE. 2.4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO HÁ, NOS AUTOS, PROVAS DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS PELO BANCO RÉU. ÔNUS DA PARTE AUTORA (ART. 333, I, CPC) PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 2.5. UTILIZAÇÃO DA TBF. "A TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF) NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS." (SÚMULA 287, DO STJ). IMPOSSIBILIDADE 2.6. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE ANTE A REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0763714-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000148-90.2000.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Criatto Comunicação e Marketing Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Eduardo Teixeira da Silveira, Gustavo Almeida de Almeida, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às Apelações Cíveis nºs 763664-8, 763705-4, 763714-3 e 763719-8, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIAS DE TÍTULOS DE CRÉDITO, PRECEDIDAS DE MEDIDAS CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELAÇÕES CÍVEIS (1, 2, 3). INTERPOSIÇÃO PELA AUTORA. (I) NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (II) JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. ART. 398 DO CPC. (III) REVELIA NAS AÇÕES CAUTELARES. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELA AUTORA NAS MEDIDAS CAUTELARES, ANTE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS PELA RÉ NAS AÇÕES PRINCIPAIS. (IV) DUPLICATAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA AUTORA. DEMONSTRAÇÃO, PELA RÉ, DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, ATRAVÉS DA EMISSÃO DE FATURAS QUE DISCRIMINAM OS SERVIÇOS PRESTADOS E DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. (V) REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. TÍTULOS QUITADOS ENCAMINHADOS PARA PROTESTO. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CC. PAGAMENTO DEVIDO E REALIZADO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. (VI) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, RECÍPROCA E PROPORCIONAL, DISPOSTA NA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (4). INTERPOSIÇÃO PELA RÉ. CINCO DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE. TRÊS TÍTULOS EMITIDOS SEM CAUSA. DOIS TÍTULOS QUITADOS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0763719-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000150-60.2000.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante (1): Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelante (2): Criatto Comunicação e Marketing Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Eduardo Teixeira da Silveira, Gustavo Almeida de Almeida, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às Apelações Cíveis nºs 763664-8, 763705-4, 763714-3 e 763719-8, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIAS DE TÍTULOS DE CRÉDITO, PRECEDIDAS DE MEDIDAS CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELAÇÕES CÍVEIS (1, 2, 3). INTERPOSIÇÃO PELA AUTORA. (I) NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (II) JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 398 DO CPC. (III) REVELIA NAS AÇÕES CAUTELARES. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELA AUTORA NAS MEDIDAS CAUTELARES, ANTE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS PELA RÉ NAS AÇÕES PRINCIPAIS. (IV) DUPLICATAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA AUTORA. DEMONSTRAÇÃO, PELA RÉ, DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, ATRAVÉS DA EMISSÃO DE FATURAS QUE DISCRIMINAM OS SERVIÇOS PRESTADOS E DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. (V) REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. TÍTULOS QUITADOS ENCAMINHADOS PARA PROTESTO. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CC. PAGAMENTO DEVIDO E REALIZADO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. (VI) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO. RECÍPROCA E PROPORCIONAL, DISPOSTA NA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (4). INTERPOSIÇÃO PELA RÉ. CINCO DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE. TRÊS TÍTULOS EMITIDOS SEM CAUSA. DOIS TÍTULOS QUITADOS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0785561-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62433. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012213-47.2006.8.16.0021 Responsabilidade Civil. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Rec.Adesivo: Marcio Rogerio Silva Santos. Advogado: Adani Primo Triches. Apelado (1): Marcio Rogério Silva Santos. Advogado: Adani Primo Triches. Apelado (2): S M de Mattos e Cia Ltda, Marcio Rogerio Silva Santos. Advogado: Adani Primo Triches. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do banco réu; e não conhecer do recurso adesivo do autor, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA MERCANTIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DUPLICATAS SACADAS SEM A CORRESPONDENTE RELAÇÃO JURÍDICA PELA SEGUNDA RÉ E PROTESTADAS PELO PRIMEIRO RÉU SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR SER MERO MANDATÁRIO DAS DUPLICATAS SACADAS PELA SEGUNDA RÉ NÃO ACOLHIMENTO TRANSFERÊNCIA OCORRIDA DAS DUPLICATAS MEDIANTE ENDOSSO TRANSLATIVO CONDUTA DE BOA FÉ NO PROTESTO IMPROCEDÊNCIA - CAUTELA NÃO TOMADA DE EXAMINAR A REGULARIDADE DAS DUPLICATAS ALEGAÇÃO DE AGIR EM REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO NÃO ACOLHIMENTO OBSERVAÇÃO NÃO FEITA DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ILÍCITO QUE GEROU OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR REDUÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO DIANTE DA FIXAÇÃO EM VALOR JUSTO E RAZOÁVEL RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO (DO AUTOR) PEDIDO SOMENTE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 500 DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO.

0013 . Processo/Prot: 0792406-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59594. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792406-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Maria Peres Henrique (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE POUPANÇAS PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU E

REFORMADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM GRAU RECURSAL POSTERIOR REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS BANCOS RÉUS MEDIANTE ACÓRDÃO PROVIMENTO NEGADO EM SEGUIDA AO AGRAVO INTERNO EM RELAÇÃO À MESMA MATÉRIA NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS REPETINDO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO ACOLHIMENTO QUESTÃO JÁ RESOLVIDA E EXAURIDA SUA DISCUSSÃO REDISCUSSÃO PRETENDIDA DA QUESTÃO IMPOSSIBILIDADE EVIDÊNCIA DO PROPÓSITO PROTETATÓRIO PREGUISTIONAMENTO DE LEIS APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0014 . Processo/Prot: 0836654-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361744. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000608 Embargos do Devedor. Agravante: Adolfo Amancio. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasquali. Agravado: I Riedi e Cia Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE A PENHORA EFETIVADA DO IMÓVEL COM RESERVA DE USUFRUTO POR CONTA DA CONCORDÂNCIA DAS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE ACOLHIMENTO TESE DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL POR SER BEM DE FAMÍLIA PROCEDÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PERMITE RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO DEMONSTRAÇÃO PRESENTE TAMBÉM DE QUE O IMÓVEL É DESTINADO PARA SUSTENTO DA ENTIDADE FAMILIAR OBSERVAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA O CASO DA LEI Nº 8009/90 CONDIÇÃO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DO IMÓVEL PENHORADO DEFINIDA PELA LEI Nº 8629/93 TAMBÉM DEMONSTRADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.". "A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ. 2. Dessarte, a indicação do bem à penhora não produz efeito capaz de elidir o benefício assegurado pela Lei 8.009/90." (RECURSO ESPECIAL Nº 864.962 - RS (2006/0156531-0) Ministro Mauro Campbell Marques) Republicação - Publicação de Acórdão

0015 . Processo/Prot: 0838562-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/242008. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000696-29.2009.8.16.0154 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Hélio da Luz e Companhia Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 11/04/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: ausência dos procuradores de fls. 244 na publicação DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO BANCO PRESTAR EM CONTAS QUANDO SOLICITADO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONSTATAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REFLEXO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Publicação de Acórdão

0016 . Processo/Prot: 0839398-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287974. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000947 Cautelar Inominada. Agravante: U-tec Mecânica Industrial Ltda, Prospecta Fomento Mercantil S/.. Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Juliana Fanta. Agravado: Julien do Brasil Ltda. Advogado: Áriston Carlos Gidhin, João Carlos Venâncio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE DEIXOU DE ACOLHER O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO AÇÃO PRINCIPAL MOVIDA SOMENTE DEPOIS DE MAIS DE TRINTA DIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA POR DESATENDIMENTO AO ARTIGO 806 DO CPC REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE DA MENCIONADA LIMINAR, COM BASE NO ARTIGO 808, I, DO CPC MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PERMITE EXAME EM QUALQUER MOMENTO DO PROCESSO RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARA REVOGAR A LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO.

0017 . Processo/Prot: 0842868-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258519. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034947-50.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Janice Nottar e Cia Ltda. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU PRELIMINARES ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR CUMULAÇÃO DE AÇÕES IMPROCEDÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NÃO ACOLHIMENTO MÉRITO ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AFASTAMENTO PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE SUCUMBÊNCIA PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NÃO ACOLHIMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0843371-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256787. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001534-93.2005.8.16.0159 Prestação de Contas. Apelante (1): Emi Severo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação "1" e em conhecer em parte da apelação "2" provendo-lhe parcialmente, com redistribuição da sucumbência, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUAÇÃO NÃO COMPROVADA FIXAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANÁLISE DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE QUESTÃO DE DIREITO INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA CONTRATAÇÃO NÃO EVIDENCIADA ANATOCISMO RECONHECIDO PELO TRESPASSÉ DE SALDO DEVEDOR APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA FORMA DE COBRANÇA PREVISTA EM LEI QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA INOCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN COBRANÇA PERMITIDA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS RESOLUÇÃO 2.303/96 DO BACEN EXCLUSÃO AFASTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0844409-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844409-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Panificadora e Mercadoria Lislayne Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (2ª FASE) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS IMPERTINÊNCIA MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO DESCABIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0844877-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267028. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005652-31.2009.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Valfredo Leite da Silva. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA INÉPCIA DA INICIAL POR CUMULAÇÃO COM OUTRAS AÇÕES DE RITO INCOMPATÍVEL NÃO OCORRÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ FEITA MEDIANTE FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA VIA ADMINISTRATIVA AFASTAMENTO MEIO INVÁLIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PEDIDO GENÉRICO FORMULADO NA INICIAL NÃO CONFIGURAÇÃO DECADÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC IMPROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO EM ESPÉCIE DE CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS DE SUCUMBÊNCIA IMPROCEDÊNCIA EM

CONSIDERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO DOS HONORÁRIOS NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0845517-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273091. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017996-15.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glauco Josafat Bordun. Apelado: Viacom Comércio de Caminhões Ltda - Me, Adriana dos Reis Viana, Maria Gryczak dos Reis. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPROCEDÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE POR FORÇA DA EXPRESSA CONTRATAÇÃO E PERMISSÃO PELO ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA VEDAÇÃO MANUTENÇÃO SOMENTE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, PORÉM, LIMITADA À SOMA DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0845815-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268531. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001613-88.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Pedro Adada Filho. Advogado: Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso de apelação do banco réu, porém, com a ressalva de que a prestação de contas deverá ser feita apenas do período a partir de outubro de 2005, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR (APELANTE 01) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO ARBITRADOS NA SENTENÇA ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 02) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO OCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO DECORRENTE DE FORNECIMENTO AO AUTOR DE CÓPIA DO CONTRATO QUE CONTÉM COMPLETAS INFORMAÇÕES DESACOLHIMENTO FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NÃO OCORRÊNCIA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR EM RELAÇÃO ÀS TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS, COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO EM ESPÉCIE NÃO ACOLHIMENTO PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0848755-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328777. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000110-93.2010.8.16.0109 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: W R Penachio Máquinas Me, Wilson Roberto Penachio. Advogado: Solange Silva Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIORMENTE AJUIZADA INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR NÃO ACOLHIMENTO NECESSIDADE NO CASO DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DOS FEITOS PARA EVITAR INTERPRETAÇÕES CONFLITANTES ACERCA DO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO SENTENÇA JÁ PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SITUAÇÃO QUE NÃO INCIDE A SÚMULA 235 DO STJ DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0848775-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286868. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003371-02.2010.8.16.0098 Revisional. Apelante (1): Leila Dorotéia Consolim. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, nos termos do voto acima relatado, ficando prejudicado

o julgamento das apelações. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS RELEVANTES, PERTINENTES E REQUERIDAS DESDE A PETIÇÃO INICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (CF, ART. 5.º, INCISO LV) E DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5.º, INCISO LIV) RECURSO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, ANULADA A SENTENÇA RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

0025 . Processo/Prot: 0849467-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283665. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016629-31.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luci Portero Batilana. Advogado: Tironé Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso, julgando procedente a lide, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA. VÍNCULO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. NÚMERO E AGÊNCIA DA CONTA CORRENTE. APONTAMENTO E JUNTADA DE DOCUMENTO PROVANDO A EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ANÁLISE PELO ART. 515, §3º, CPC. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLEITO CERTO E DETERMINADO. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. VINTENÁRIO. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. VERBA ADVOCATÍCIA. MAJORAÇÃO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. LIDE JULGADA PROCEDENTE.

0026 . Processo/Prot: 0850656-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281120. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009850-60.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: Construtora Paranoá Ltda. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. PLEITO GENCERICO. REJEIÇÃO. PEDIDO COMPROVANDO A RELAÇÃO CONTRATUAL E A DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTE DO STJ. CARÊNCIA DE AÇÃO. REMESSA DE EXTRATOS REGULARES AO CORRENTISTA NÃO SUBSTITUI O DEVER DO ADMINISTRADOR PRESTAR CONTAS NA FORMA DITADA EM LEI. SÚMULA 259, STJ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. PRAZO DA LEI CONSUMERISTA. CIRCUNSTÂNCIA INADEQUADA À NATUREZA DA LIDE. PRAZO. DELIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DECORRENTE DE CADA CONTRATO. PREVALÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDIÇÃO ÍNSITA DA PRÓPRIA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. DILAÇÃO. ACATAMENTO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0850856-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285337. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033112-39.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo (1) e negar provimento ao apelo (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO (1) DA CORRENTISTA. VERBA ADVOCATÍCIA. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR INSUFICIENTEMENTE SOPESADO NO JUÍZO DA CAUSA. APELO (2) DA COOPERATIVA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PLEITO CERTO E DETERMINADO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. EVENTUAL ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO OBSTACULIZA A PROPOSITURA DA LIDE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO COM COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE SE EQUIPARA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO DECADENCIAL. LEI CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA TRATADA NO CITADO DISPOSITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS (1) PROVIDO; (2) DESPROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0028 . Processo/Prot: 0850966-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402552. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001303-03.2008.8.16.0049 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: César A. Sturião Silva Me.

Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/04/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 505

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO REQUERIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACTUAÇÃO DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO, NA VIGÊNCIA DO ART. 28, §1º DA LEI N. 10.931/2004. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA À TAXA MÉDIA DE MERCADO LIMITADA À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. LIMITAÇÃO. IMPROPRIEDADE. PATAMAR PACTUADO E COBRADO DE CONFORMIDADE COM A LEI. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDAMENTE ARBITRADOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0029 . Processo/Prot: 0853124-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275772. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005785-80.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Espólio de Paulo Bombarda, Espólio de João Samek, Espólio de Frederico Keller, Espólio de Florentino Rossato. Advogado: Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990 PELO BTNF, EXPURGAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO E OS MORATÓRIOS A 1% AO ANO REVISÃO INTEGRAL DOS CONTRATOS ALEGADA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E NÃO DO VENCIMENTO DA CÉDULA - DEMANDA ACOBERTADA PELA PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de revisão contratual se dá com a data da assinatura do contrato. 2. Tratando-se de contratos firmados nos anos de 1988 e 1989, a prescrição ocorrerá, respectivamente, nos anos de 2008 e 2009, respectivamente, nos termos dos arts. 177 do CC/16 c.c. art. 2028 do CC/02. 3. Tendo a ação sido proposta em março de 2010, evidencia-se a prescrição no presente caso. 4. Recurso conhecido e provido.

0030 . Processo/Prot: 0853219-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288954. Comarca: Foz Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000177-68.1999.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus, Marlus Jorge Domingos. Apelado: Sérgio Vendrameto e Companhia Ltda. Advogado: Jamil Josepetti, Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL (2). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TR. DESCABIMENTO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 1.129/86 DO BACEN. OFENSA INOCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO PRO RATA TEMPORIS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0853515-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/121191. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853515-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Nestor Debus (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE A DECISÃO NÃO SE AMPARA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA IMPROCEDÊNCIA JULGAMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC INSURGÊNCIA OBJETIVANDO A REFORMA DESCABIMENTO MERO INCONFORMISMO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0854370-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294404. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000472 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Cristina Teixeira Nascimento, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jocelene Ribeiro Reghin. Advogado: Walter Francisco Laureano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO FIXO. IMÓVEL. PENHORA. SENTENÇA PROCEDENTE. EXECUTADO. MEAÇÃO DA MULHER. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. VERBA ADVOCATÍCIA A SER CORRIGIDA DE ACORDO COM LEI PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0854897-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298472. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008067-79.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Jair Pegoraro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. REVISIONAL, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIBIÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA DEMANDA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PLEITO CERTO E DETERMINADO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO. EVENTUAL ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO OBSTACULIZA A PROPOSTURA DA LIDE. PRAZO DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. ACATAMENTO. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0855789-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169358. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855789-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Angelo César Simeão Rodrigues, Adyr Sebastião Ferreira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Embargado: Banco Itauleasing S.a., Banco Banestado SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Jolsaine Montanheiro Alcantara da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INSURGÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR EM CONTRAMINUTA. PEÇA OBRIGATORIA ACOSTADO AO INSTRUMENTO RECURSAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO PELO LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO. NÃO ACOHLIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NOVA INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUtir MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO

0035 . Processo/Prot: 0856212-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295256. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019664-84.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Celia Jacinta Pulga. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. OCORRENTE. EXTRATOS E INFORMAÇÕES POR MEIOS ELETRÔNICOS QUE NÃO DESONERAM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0856232-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308354. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001744-74.2009.8.16.0137 Cautelar. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Rosa de Sordi de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento

ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. REJEIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA INADMITIDA NA CONTESTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. VIA ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIDO DE DEMORA. PREJUÍZOS INOCORRENTES. IMPROPRIEDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR FUTURA AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372, STJ. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0856247-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181909. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 856247-8 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Gilson da Silva Magalhães. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO FOI TRATADA NA APELAÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO EM PRIMEIRA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇA A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE. PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, antes do término da prestação jurisdicional, que se encerra com a sentença ou o acórdão, este em segundo grau de jurisdição. Decidida a questão relativa à decadência na primeira fase, com o trânsito em julgado da sentença, resta impossibilitada nova análise do tema. 3. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se desprocurando a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

0038 . Processo/Prot: 0856379-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296156. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006481-46.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Maria de Lourdes Pereira Bertolini. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. PLEITO GENÉRICO. DESACOLHIMENTO. INTERESSE DE AGIR, CONFIGURADO. DECADÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0857008-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/372196. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000938-91.2011.8.16.0097 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Scremin. Advogado: Celso Hideo Makita, Sandra Kiomi Makita. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO POR MOTIVO DE FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO INSURGÊNCIA PLEITEANDO A REFORMA ACOHLIMENTO RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E EXCEPCIONALIDADE DO ART. 739, § 1º, DO CPC DEMONSTRADOS EXISTÊNCIA DE PENHORA DE BENS IMÓVEIS SUFICIENTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO DECISÃO RECORRIDA SUSCETÍVEL DE CAUSAR DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE, QUE EXPLORA OS BENS PENHORADOS PARA SUSTENTO DA ENTIDADE FAMILIAR PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO JUSTIFICÁVEL1 DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Evidenciada a possibilidade de o devedor sofrer dano de difícil reparação e estando a execução garantida com penhora de bens, admite-se

excepcionalmente o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, nos moldes do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

0040 . Processo/Prot: 0859348-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311112. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029320-23.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Juliana Kiyosen Nakayama. Apelado: Ar Silva Utilidades Domésticas, Amarildo Rosa da Silva. Advogado: Guilherme Vieira Scripes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE EXTRATOS E CONTRATOS EM 05 DIAS. DIREITO DO CORRENTISTA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE GUARDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DESTES DOCUMENTOS NÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0860688-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405155. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000781-86.2010.8.16.0119 Embargos do Devedor. Agravante: Posto Shangri-lá, Aparecido Orestes Pires Cardoso, Demerval Cardia. Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO (CAPITAL DE GIRO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NÃO ACOLHIMENTO INEXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS ABUSIVOS DO CONTRATO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0042 . Processo/Prot: 0860725-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304126. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006609-78.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Edinei Carletti. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO NECESSIDADE DE PREPARO DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0043 . Processo/Prot: 0860930-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396535. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0056597-43.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Crefisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Luiz Felipe Preto, Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Juahil Martins de Oliveira. Agravado: Allial de Oliveira dos Santos. Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR, A FAVOR DA AUTORA, DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE VALORES EM CONTA CORRENTE INSURGÊNCIA DA RÉ DESCAMBIMENTO DECISÃO RESPALDADA NOS REQUISITOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFIRMAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0044 . Processo/Prot: 0862271-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309832. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052938-60.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Janaina Silva de Souza. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann, Maria Lucília Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO

EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0045 . Processo/Prot: 0862499-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316772. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010946-61.2007.8.16.0035 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luciana Luckner, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Jurandir Gregório de Oliveira. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos, Ana Carolina Brolo de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PRETENSÃO ADEQUADA PARA VER AS CONTAS PRESTADAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ADEQUADA AO RITO E PRETENSÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0862624-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057004-25.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Ivanir Pereira da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Bonucesso Sa. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques, Aurélio Cância Peluso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0047 . Processo/Prot: 0863461-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314047. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007929-37.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Mercadinho Katrine Ltda - Me, Daniel do Rosário Martins, Elaine Gomes da Silva. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo (1) e negar provimento ao apelo (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DOS EMBARGANTES. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. ACATAMENTO. APELO (2) DO EMBARGADO. LEI CONSUMERISTA. APLICABILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. MITIGAÇÃO. TEORIA MAXIMALISTA. SÚMULA 297, STJ. JUROS COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO AJUSTE NA FORMA MENSAL. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963/2000. SENTENÇA REFORMADA. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0863583-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305711. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000458-15.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Armelinda Lazarotto. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACCESÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para repetição da correção monetária paga a maior em Cédula de Produto Rural é o das ações pessoais; A correção monetária incorpora-se ao capital no instante em que se torna devida, razão pela qual a prescrição é a da pretensão concernente ao capital; Não busca a revisão contratual aquele que pretende a repetição dos valores pagos a maior, nos exatos termos do contrato. Recurso conhecido e desprovido.

0049 . Processo/Prot: 0864245-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426326. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004953-15.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Sferafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Merlyn Grande Martins, Rubens Fernandes Junior, Marcelo Leão Putini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Keyla Monquero. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEIXOU DE DEFERIR O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE IMEDIATO DOS DOCUMENTOS RECLAMADOS NA PETIÇÃO INICIAL PELO BANCO RÉU INSURGÊNCIA ACOLHIMENTO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A FINALIDADE PERSEGUIDA NA AÇÃO E PARA ATENDER AO DIREITO DE INFORMAÇÃO QUE CABE À AUTORA (PESSOA JURÍDICA) A RESPEITO DOS NEGÓCIOS REALIZADOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0050 . Processo/Prot: 0865092-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300249. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016472-17.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Safra S/ a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Yamanaka Transportes Ltda.. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0866766-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300975. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013259-53.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Heliete Dominguez Garcia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú S/a.. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo (1) e negar provimento ao apelo (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUSTIÇA GRATUÍTA. BENEFÍCIO PESSOAL DA PARTE E NÃO ABRANGENTE AO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO: INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0866896-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315061. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024210-77.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Ms Transportes e Comércio de Gás Ltda. Advogado: Antonio Fidelis. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE BORDERÔS PARA DESCONTO DE CHEQUES DE TERCEIROS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TAXA DE JUROS PRATICADA (BORDERÔ 21121). IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO PERITO. IRRELEVÂNCIA. INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO. PREVALÊNCIA DOS JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A TAXA SUPERIOR A PACTUADA (BORDERÔ Nº 19117). NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATAÇÃO NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS (CLAUSULA 5.2.2). INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS E, NÃO OS REMUNERATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0867499-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314880. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004659-86.2006.8.16.0045 Embargos do Devedor. Apelante (1): Santa Alice Loteadora Sc Ltda. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori. Apelante (2): Carlos Nobuo Ito, Suelly Tamashiro Ito. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, negar provimento ao recurso de apelação 1 (SANTA ALICE LOTEADORA S.C. LTDA.) e negar provimento ao recurso de apelação 2 (CARLOS NOBUO ITO e SUELY TAMASHIRO ITO), nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DISCUSSÃO QUANTO À IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL CONSTRITADO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO PARA PRONTO PAGAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 (EMBARGADA) AGRAVO RETIDO PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE

EXECUÇÃO CUJA CITAÇÃO SE DÁ POR CARTA PRECATÓRIA EMBARGOS QUE RECLAMAM NÃO APENAS DA PENHORA, MAS TAMBÉM QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA EXECUÇÃO PARA PRONTO PAGAMENTO COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS QUE SE IMPÕE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. MÉRITO DO APELO IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA RECONHECIMENTO APLICAÇÃO DA LEI QUE SE DÁ MESMO NA HIPÓTESE DE O IMÓVEL ESTAR ALUGADO PARA TERCEIROS POR GERAR FRUTOS QUE POSSIBILITAM À FAMÍLIA CONSTITUIR MORADIA EM OUTRO BEM PRECEDENTES DO STJ IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 (EMBARGANTES) REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR MATÉRIA ATINENTE EXCLUSIVAMENTE À EXECUÇÃO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS JUIZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO A TAL VALOR QUANDO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MATÉRIA DOS EMBARGOS QUE SEQUER DIZEM RESPEITO AO TÍTULO EXECUTIVO COBRADO SENTENÇA CORRETA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS IMPOSSIBILIDADE VALOR COMPATÍVEL COM A DISCUSSÃO TRAVADA NA CAUSA ARBITRAMENTO QUE SE DÁ CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0868744-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326908. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006080-89.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Zancan Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Luiz Renato Manfroi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, a conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação exposta. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. PLEITO GENÉRICO. INICIAL INEPTA. DESACOLHIMENTO. PEDIDO COM DELIMITAÇÃO DE TEMPO E PROVA SUFICIENTE DE LIAME CONTRATUAL. EXIGÊNCIAS DE TRIBUNAL SUPERIOR DEVIDAMENTE SATISFEITAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. IMPROPRIEDADE. ENVIOS PRETÉRITOS DE EXTRATOS NÃO DESNATURA O DIREITO DE AÇÃO POIS AQUELES DOCUMENTOS SE PRESTAM APENAS A TÍTULO DE INFORMAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. PRAZO DA LEI CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO INFERIOR AO PERÍODO AVENTADO PELO BANCO. AÇÃO COM CUNHO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0869028-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325523. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007980-48.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: João Reginato (maior de 60 anos). Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Nereida Galindo de Almeida Milreu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRENTE. DETALHAMENTO INEXIGÍVEL. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURADO. PRETENSÃO ADEQUADA PARA VER AS CONTAS PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO CORRENTISTA PLEITEAR NA AGÊNCIA BANCÁRIA OS EXTRATOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO AO ÚLTIMO ANO ANTES DO INGRESSO DA AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DITADO NO CDC. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA TRATADA NO CITADO DISPOSITIVO. PRAZO DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. ACATAMENTO. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TAXA MÉDIA DE MERCADO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NESTA FASE PROCESSUAL. VERBA ADVOCATÍCIA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0873173-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424861. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012314-84.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Elisa Sumie Sugayama. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo (01) e negar provimento ao apelo (02). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA QUE REJEITOU TANTO AS CONTAS PRESTADAS PELO AUTOR COMO PELO BANCO. APELO (01) DO CORRENTISTA. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. APELO (02) DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ÔNUS INERENTE AO BANCO DE COMPROVAR QUE OS VALORES COBRADOS À ÉPOCA FORAM EQUIVALENTES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO (01) PARCIALMENTE PROVIDO; (02) DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0873596-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333530. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013090-57.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Benedito Aparecido Chiquito, Bronislava Duda Felipak (maior de 60 anos), Cleidina Regina Lonardan Acorsi, Helio Viero, Irineu Henrique (maior de 60 anos), Jose Henrique Bonatte, Jucel Casagrande, Marcio Nunes Gongora, Soledade Cervantes Sabio Zanon (maior de 60 anos), Wilson Razoto da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de BENEDITO APARECIDO CHIQUITO e, com fulcro no art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a lide. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LIDE AFORADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150, STF. TEMPO DEFULDIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. PRAZOS DE OUTRAS PRESCRIÇÕES. TRIENAL. PREVISÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA ÉPOCA DO AFORAMENTO DA DEMANDA. QUINQUENAL. PREVISÃO DA LEI DA AÇÃO POPULAR COM PRETENSÃO DE APLICAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. PRETEXTO DESCABIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 515, § 2º DO CPC. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PASSANDO PARA 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0058 . Processo/Prot: 0873620-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333423. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016294-07.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelante (2): Marcelo Araújo de Souza. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado (2): Marcelo Araújo de Souza. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (3): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer recurso, declinando a competência para seu julgamento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA JURISDICCIONAL EMPRÉSTIMO REALIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À MARGEM LEGAL CONSIGNÁVEL ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO ENTE MUNICIPAL E À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA OBSERVÂNCIA DA LEI AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS E ENCARGOS DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

0059 . Processo/Prot: 0873686-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338833. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001552-47.2009.8.16.0039 Repetição de Indébito. Apelante: Bv

Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Rec.Adesivo: Aldo Gamaliel de Carvalho. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (1): Aldo Gamaliel de Carvalho. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS E MENSASIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO. TARIFAS TAC E TEC. COBRANÇAS PREVISTAS EM RESOLUÇÕES DO BACEN. AFASTAMENTOS MANTIDOS. ABUSIVIDADE QUE COLIDE COM A LEI CONSUMERISTA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AOS CLIENTES BANCÁRIOS, PORQUE ÍNSITOS DO PRÓPRIO NEGÓCIO. BOA-FÉ CONTRATUAL. OFENSA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. REJEIÇÃO. PREVISTA A INCIDÊNCIA DE TARIFAS TAC E TEC E RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA EM VIRTUDE DA RELATIVIZAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO, DESCABE A DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO A ESTE TÍTULO EM DOBRO, ANTE A FALTA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ADESIVO. TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. ADESIVO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0874718-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339219. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000756-16.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Edite Ferreira Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE ADMISSIBILIDADE COM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DA INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE AGENCIA BANCÁRIA E MEDIANTE PAGAMENTO DE TAXA. IMPROPRIEDADES. DIREITO DE DEMANDAR ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE COMANDO JUDICIAL. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO DENTRO DO LIMITE DA RAZOABILIDADE E QUE NÃO DESPRESTIGIA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO CAUSÍDICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0875730-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344542. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000695-58.2010.8.16.0138 Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Lázaro da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E PAGAMENTO DE TAXAS INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DE EXIBIÇÃO PRESCRIÇÃO AÇÕES PESSOAIS PRAZO VICENAL DO CC/16 - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC/02 PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS JÁ FORAM APRESENTADOS IMPROPRIEDADE DIREITO DO CORRENTISTA EM POSTULAR JUDICIALMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARA EMISSÃO DA 2ª VIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0062 . Processo/Prot: 0876107-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347520. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026314-42.2008.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin. Apelado: Jerclio Agostinho de Andrade. Advogado: Maria Elizabeth

Jacob. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRETENSÃO ADEQUADA PARA TER OS DOCUMENTOS EXIBIDOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. CONSTATAÇÕES. BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ARBITRAMENTO INALTERADO. RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0876856-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/346287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027254-75.2010.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Centro Sul Embalagens e Agropecuária Ltda - Epp. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Banco, para cassar a sentença, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE RELATIVA DA EXECUÇÃO DEVIDO À AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL AFASTADA. VÍCIO SANADO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIGURADA. ADITAMENTO DA CÉDULA DE CRÉDITO JUNTADA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0877313-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/352692. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008603-94.2009.8.16.0044 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Espólio de Nestor Tiosso. Advogado: Emília Moribe Nakadamari, Thaila Andressa Nakadamari. Apelado: Marcos Antonio. Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUSÃO INCIDENTE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0877336-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/344305. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030399-37.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Karin Cristina Sganzzella Lopes. Apelado: Donizeti Aparecido dos Santos, Rodoglobo - Transportes e Assessoria Ltda Me. Advogado: Mario Borges Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTEISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO MINORAÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0877524-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/172768. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 877524-0 Apelação Cível. Embargante: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Jabur Recapagens de Pneus Ltda, Omar Ibrain Jabir. Advogado: Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios apresentados por ambas as partes, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E CAUTELAR INOMINADA. APELO DO BANCO DE CRÉDITO NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DA JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA E OUTRO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE DESNECESSIDADE ACÓRDÃO QUE ACOLHE OS TERMOS DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA ALEGADA OMISSÃO NA

PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO DESNECESSIDADE DE REPRODUÇÃO NO DISPOSITIVO DE CADA TÓPICO ANALISADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA ANALISADA E DETERMINADA EXPRESSAMENTE NO CORPO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS 1 CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: APLICABILIDADE DO CDC E LIMITAÇÃO DOS JUROS ANÁLISE EXPRESSA E EXAUSTIVA DO TEMA NO JULGADO. INSATISFAÇÃO DA PARTE QUE NÃO AUTORIZA O REJULGAMENTO DO FEITO. DEMAIS TEMAS NÃO RECONHECIDA PELO JULGADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE. ACLARATÓRIOS PARA FINS DE SUPOSTO PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NO PONTO ATACADO NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. 1. - A ausência de obscuridade, contradição ou omissão impede a procedência dos embargos declaratórios. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0067 . Processo/Prot: 0877524-0/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/175756. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 877524-0 Apelação Cível. Embargante: Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Embargado: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Maria José Stanzani. Interessado: Omar Ibrain Jabir. Advogado: Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios apresentados por ambas as partes, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E CAUTELAR INOMINADA. APELO DO BANCO DE CRÉDITO NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DA JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA E OUTRO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE DESNECESSIDADE ACÓRDÃO QUE ACOLHE OS TERMOS DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA ALEGADA OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO DESNECESSIDADE DE REPRODUÇÃO NO DISPOSITIVO DE CADA TÓPICO ANALISADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA ANALISADA E DETERMINADA EXPRESSAMENTE NO CORPO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS 1 CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: APLICABILIDADE DO CDC E LIMITAÇÃO DOS JUROS ANÁLISE EXPRESSA E EXAUSTIVA DO TEMA NO JULGADO. INSATISFAÇÃO DA PARTE QUE NÃO AUTORIZA O REJULGAMENTO DO FEITO. DEMAIS TEMAS NÃO RECONHECIDA PELO JULGADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE. ACLARATÓRIOS PARA FINS DE SUPOSTO PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NO PONTO ATACADO NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. 1. - A ausência de obscuridade, contradição ou omissão impede a procedência dos embargos declaratórios. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0068 . Processo/Prot: 0878040-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/343610. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009661-19.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Auto Posto Marita Formagio e Cia Ltda. Advogado: Silvinei de Campos, Sílvio Alexandre Marto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencida a relatora, que dava parcial provimento ao recurso, contudo em maior extensão, para reconhecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em espécie. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CONTA ABERTA EM 1997 - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 177 DO CC/16 C/C ARTS. 2.028 E 205 DO CC/02) RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CRÉDITO BANCÁRIO À PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PRECONIZADO EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE ASPECTO (MAIORIA). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR ACRESCIDO DE JUROS COM NOVA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS - SISTEMÁTICA QUE RESULTA EM COBRANÇA COMPOSTA - HIPÓTESE DE NOVO EMPRÉSTIMO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 354, CÓDIGO CIVIL NORMA COGENTE - IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO QUE NÃO DETERMINA A AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS - QUESTÕES QUE NÃO SE CONFUNDEM, RESULTANDO A CAPITALIZAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE NOVA TAXA DE JUROS SOBRE AQUELES NÃO PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCONFIGURAÇÃO DA MORA PRECEDENTE DO STJ DEVIDA A RESTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E/OU ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO AUSÊNCIA DE PEDIDO - JULGAMENTO ULTRA PETITA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0878911-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0026349-70.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Josué Ribeiro de Cristo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL ART. 26 CDC INAPLICABILIDADE PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL 10 ANOS INTELIGÊNCIA DO ART. 205 CC/02 E 2.028 DO CC/2002 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0878929-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344973. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010285-92.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Mara Cristina Ripoli Meira. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE QUITAÇÃO AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ANTERIOR INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE CONFIGURADA TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO, SEM CONTRAPRESTAÇÃO EM SEU FAVOR EXCLUSÃO DA REFERIDA TAXA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO COM ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE EXCLUSÃO AFASTADA. "ASTREINTES" ARBITRAMENTO POR ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO "A QUO" AFASTAMENTO DIANTE DA MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS DO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0071 . Processo/Prot: 0879089-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354599. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027793-70.2008.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevernango Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Martins e Cortes Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Rajee Mustapha Kassem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do Banco, para extinguir o processo com a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ NO SENTIDO DE QUE AO AUTOR DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS BASTA COMPROVAR O VÍNCULO JURÍDICO E DELIMITAR O PERÍODO DA PRETENSÃO AUTORA QUE NÃO COMPROVA O VÍNCULO NEM SEQUER DELIMITA O PERÍODO PELO QUAL PRETENDE VER PRESTADAS AS CONTAS IMPOSSIBILIDADE EXIGÊNCIA MÍNIMA QUE NÃO PODE SER AFASTADA PETIÇÃO INICIAL INEPTA EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE DE DECLARA COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0879559-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008462-10.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA.

Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Nilton Cesar Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA DISCUSSÃO SOBRE TAXAS E TARIFAS IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA A SER DISCUTIDA NA SEGUNDA FASE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0879611-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15075. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018937-15.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Florêncio Menezes Monteiro, Marilani Liberato. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o despacho agravado, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DESPACHO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ARTS. 93, IX, CF E 165 DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA RECURSO PROVIDO. A ausência de fundamentação acerca das razões da suspensão da execução implica na nulidade da decisão, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 165 do Código de Processo Civil. Decisão anulada, recurso provido.

0074 . Processo/Prot: 0879654-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015057-88.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Dorothea Maria Bidow (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PLEITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DO REQUERIDO EXIBIR DOCUMENTOS QUE TEM SOB SUA GUARDA, QUANDO A DETERMINAÇÃO DECORRE DE CHANCELA JUDICIAL. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. DILAÇÃO. ACATAMENTO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0880489-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008490-75.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Rec. Adesivo: Geneon da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Geneon da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRARRAZÕES - PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 514, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA RECURSO QUE MERECE CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS PROCEDIMENTO INCOERENTE COM O PEDIDO - INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E NÃO REVISÃO CONTRATUAL - PRAZO DECADENCIAL ART. 26, INCISO II, DO CDC REGIME DOS VÍCIOS DO PRODUTO OU DO SERVIÇO INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE PRECEDENTES DO STJ PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS DECENAL ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA 30 (TRINTA) DIAS NECESSIDADE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS E ANALISADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONHECIMENTO ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR DA PARTE QUANDO O RECURSO VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE PRETENSÃO DO ADVOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0076 . Processo/Prot: 0880634-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008894-29.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Nilton Pedro Gargantini. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Industrial do Brasil S.A. Advogado: Wilton Roveri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO NA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO AUTOR REQUERER A PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DO CONTRATO QUE NÃO EXIME O RÉU DE PRESTAR AS CONTAS NA FORMA MERCANTIL. DESNECESSIDADE DO PEDIDO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO AUTOR AJUIZAR PEDIDO JUDICIAL, AINDA QUE SEM PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.

0077 . Processo/Prot: 0880681-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361364. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000235-65.2011.8.16.0161 Embargos a Execução. Apelante: Renato Costa Curta, Tania Aparecida Casamali Costa Curta. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À PENHORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º DO CPC - IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA APLICABILIDADE DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS - PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0880690-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359638. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010734-41.2010.8.16.0130 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Apelado: Luciano Brunholi Xavier, Eduardo Brunholi Xavier. Advogado: Marta Martins Ferraz Paloni, Vanderlei Casprechen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES NÃO UTILIZAÇÃO DE TABELA PRICE AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ANTERIOR INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS TABELA PRICE E DIFERENÇA ENTRE TAXA NOMINAL E EFETIVA MÉTODOS QUE NÃO IMPORTAM NECESSARIAMENTE EM ANATOCISMO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE JUROS NÃO EVIDENCIADA EXCLUSÃO AFASTADA. CONTRARRAZÕES ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA DEMAIS QUESTÕES DEDUZIDAS NECESSIDADE DE RECURSO AUTÔNOMO OU ADESIVO (ART. 500 CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0881541-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372999. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000461-67.2010.8.16.0141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: José Stang. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA PEDIDO EXPRESSO DE PRAZO PARA JUNTADA DAS CONTAS GRÁFICAS VISANDO COMPROVAR O PAGAMENTO DOS VALORES

PERSEGUIDOS AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO JULGADO - NULIDADE QUE SE VERIFICA SENTENÇA CAÇADA - RECURSO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0881686-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371565. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000457-10.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi. Apelado: Antonio Carlos Opis Me. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto, Sílvia Mécia Francescon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. DESACOLHIMENTO. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS NÃO ILIDE O DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL INEQUÍVOCO DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO EXAUSTIVO PARA JUSTIFICAR A DEMANDA. BASTA MERA AFERIÇÃO DAS COBRANÇAS REALIZADAS COM OS ENCARGOS CONTRATUALMENTE ASSUMIDOS. FORMA PRÓPRIA É AQUELA TIDA COMO MERCANTIL E ACOMPANHADA AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR A LISURA DA BOA ADMINISTRAÇÃO. EXAURIMENTO DO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPROPRIEDADE. PRETENSÃO COLIDENTE COM O DIREITO DE AÇÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÃO DESCABIDA NA FASE PROCESSUAL EM EXAME. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0881808-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369668. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012036-56.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Apelado: Lanchonete Espaço Livre Ltda Me. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PLEITO ESPECÍFICO. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIAS. DILAÇÃO DO PRAZO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0882897-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357265. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000273-50.2010.8.16.0149 Liquidação de Sentença. Apelante: Arcirio Anzolin, Genoio Troian Vazani (maior de 60 anos), Henrique Niedzulka (maior de 60 anos), Luiz Venera, Osni José Balardini (maior de 60 anos), Paulo André Schmidt Neto, Paula Cristiane Dill, Sadi Pezzini (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Thommi Mauro Zanette Fiorenza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RECURSO DOS POUPADORES - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR - INAPLICABILIDADE AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0884204-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27237. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006015-50.2011.8.16.0075 Embargos a Execução. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Agravado: Waldecy Pereira dos Santos, Norvina Aparecida de Souza Santos. Advogado: Pedro Ribas de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA REAL E HIPOTECÁRIA DE SEGUNDO GRAU. EMBARGOS RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. BEM GRAVADO. IMPENHORABILIDADE. CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. DESACOLHIMENTO. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DO STJ. GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. REQUISITO NÃO EVIDENCIADO. DANO DECORRENTE DA NATUREZA DA PRÓPRIA LIDE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0887328-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379239. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014829-26.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Tk Empreiteira de Pavimentação Ltda, José Carlos Pereira Araújo. Advogado: Marcos Gluck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA PROCEDENTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. DISCUSSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0887339-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/378282. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014574-68.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Hotel Bonnie e Clyd Ltda. Advogado: Ivandro Antonioli. Apelado: Walmar Kleber. Advogado: Gelson João Sarolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AGIOTAGEM. COBRANÇA DE JUROS ONZENÁRIOS. PRÁTICA DE ATIVIDADE ILÍCITA. DESACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO CARENTE DE VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PRÁTICA ILÍCITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0887707-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/378095. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000158-43.2011.8.16.0133 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Augusto Roncolato, Antonio Glaba, Jacob Keller Neto, Henrique da Graça Martins, Luciano Cristovão Lopes, Marcia Lineia de Araujo Paixão, Mauricio Luiz de Araujo, Paulo Osvaldo Belini, Sílvia Romualdo Coli, Wanderley Bandeira, Idalino Savaris, Inocencio de Carlos, Jaime Cerutti, Jorge Savaris, Julio Valarini, Lúzia Gavioli de Araujo, Milton Donatoni, Natal Rorato, Renato Toaldo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTRATOS ENVIADOS REGULARMENTE AO CLIENTE BANCÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO ILIDE O DIREITO DE DEMANDAR. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372, CPC. VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0887806-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383601. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004207-37.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Aparecida Felipe Crema Davanzo. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. PLEITO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PRETENSÃO ADEQUADA PARA VER AS CONTAS PRESTADAS. DECADÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO LEGAL INADEQUADA À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ACATAMENTO. SUCUMBÊNCIA, HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0888115-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383652. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004431-72.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Denilson dos Santos Senna. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PREVISÃO DA LEI CONSUMERISTA. SITUAÇÕES NÃO ADEQUADAS À NATUREZA DA LIDE.

PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. DECENAL. VERBA HONORÁRIA. MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0888294-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383051. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069432-97.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Gerson Vieira da Costa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Rec.Adesivo: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado (2): Gerson Vieira da Costa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. DA APELAÇÃO: INSURGÊNCIA OBJETIVANDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUTOR DA DEMANDA BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE PREPARO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO AGASALHA RECURSO QUE VISA INTERESSE EXCLUSIVO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. DO ADESIVO: SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE SEGUIE A MESMA SORTE DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

0090 . Processo/Prot: 0888303-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383517. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004435-12.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Devanir Coelho. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE. "SUPER CHEQUE". SENTENÇA PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE DIREITO DE DEMANDAR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0888356-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/378732. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000580-56.2010.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Moacir Magatao. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. IDÊNTICO AO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO BANCO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. VERBA ADVOCATÍCIA. MONTANTE SUFICIENTEMENTE SOPESADO. RECURSO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0888402-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383497. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000417-09.2009.8.16.0133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado: Elfrida Koroll Andreazza. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito julga-lo prejudicado, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PORÇÃO SATISFATIVA DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PREJUDICADO, PELA PERDA DE OBJETO.

0093 . Processo/Prot: 0888663-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383499. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000412-84.2009.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Dilson Mauri Negherbon. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do

recurso e no mérito julga-lo prejudicado, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PORÇÃO SATISFATIVA DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E NO MÉRITO JULGADO PREJUDICADO.

0094 . Processo/Prot: 0888877-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56914. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000322 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Paulo Alberto Cervi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Des. EDSON VIDAL PINTO (Presidente), que dava provimento, por entender que o decaimento na primeira fase não implica na obrigatoriedade de arcar com a perícia na segunda fase procedimental. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0888920-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383587. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004700-14.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria de Fátima Marques. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PLEITO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. MANTIDO. DECADÊNCIA. LEI CONSUMERISTA. CIRCUNSTANCIA NÃO ADEQUADA A HIPÓTESE DOS AUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0888947-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425393. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028078-77.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Neuci de Almeida Correa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INIBITÓRIA - RETENÇÃO PELO BANCO DOS VALORES DO SALÁRIO DO CORRENTISTA PARA PAGAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO EM ATRASO COMPOSIÇÃO DE DÉBITO QUE NÃO VEIO AOS AUTOS AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS - CONTA EM QUE É DEPOSITADO O SALÁRIO DO APELADO INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO PELA SUA NATUREZA ALIMENTAR COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POSSIBILIDADE REDUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistindo contrato autorizando o desconto da prestação na forma realizada pela instituição financeira, não pode ela se valer do valor existente na conta para saldar a dívida. 2. "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial." (Resp 631.774/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) 3. É possível o desconto das tarifas bancárias relativas aos serviços prestados, quer por contratação, quer por autorização do BACEN. 4. A multa prevista no art. 461, §5º do CPC é aplicável tanto para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, quanto de não fazer. 5. Tratando-se de demanda simples e repetitiva, justifica-se a redução dos honorários advocatícios. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0097 . Processo/Prot: 0889195-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433453. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011982-89.2007.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Wilson Antônio Alvares Forim. Advogado: Jean Carlo Paisani. Apelado: Anglita Coelho - Me. Advogado: Helcio Silva Orane. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO EXEQUENTE. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. ALEGAÇÃO DESPROVIDA MINIMAMENTE DE VEROSSIMILHANÇA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA PORQUE DESCONECTADOS DO CONTRATO EXECUTADO. DÍVIDA. QUITAÇÃO

INOCORRENTE. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PROVA INEXISTENTE. BOA-FÉ DO CREDOR. PRESUNÇÃO INABALADA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0889764-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393264. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045478-22.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Sinesio Siecola Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS DESACOLHIMENTO DIREITO DO CORRENTISTA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL, ART. 668. EXTRATOS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM O DEVER DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0890667-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0031404-65.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Advogado: Anne Zanellato da Motta Ribeiro de Oliveira Franco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. PLEITO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO GERADOR DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DE EXTRATOS REGULARMENTE NÃO DESONERA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO ÔNUS DE PRESTAR CONTAS. PRETENSÃO DE REVISIONAR O CONTRATO. DESACOLHIMENTO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. REDUÇÃO. ACATAMENTO. VALORAÇÃO FIXADA PARA ADEQUAR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0890802-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392464. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008856-83.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Mirielle Eloize Netzel, Ana Lucia Franca. Apelado: Anita Hutt. Advogado: Leila Andréia Zanato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INAPLICABILIDADE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO CONTRATAÇÃO COM PARCELAS FIXAS PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - COBRANÇA DA TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) IMPOSSIBILIDADE ÔNUS DO BANCO DECORRENTE DA ATIVIDADE FINANCEIRA DO APELANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 51, inc. III, CDC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0891317-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392480. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009032-82.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmar Silveira Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Tonet e Galan Ltda. Advogado: Clovis Della Torre, Lucilene Smith. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO QUE IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS DEVER DE GUARDA PELO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE JÁ FORAM APRESENTADOS - IMPROPRIEDADE - DIREITO DO CORRENTISTA EM POSTULAR JUDICIALMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARA EMISSÃO DA 2ª VIA - MULTA COMINATÓRIA - INAPLICABILIDADE SÚMULA 372/STJ - MEDIDA PRÓPRIA DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0102 . Processo/Prot: 0891409-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393211. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000155-93.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio

Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Helio Roberto Sanfelice. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR - INAPLICABILIDADE AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0891414-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58893. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059424-27.2011.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Debora Maciel. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Hsbc S/a. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR DESERÇÃO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AUTOR - PEDIDO DE EXTENSÃO DA BENESSE AOS ADVOGADOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO QUE SE DESTINOU TÃO-SOMENTE À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO Recurso conhecido e desprovido.

0104 . Processo/Prot: 0892184-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398944. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001609-30.2008.8.16.0159 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França. Apelado: Eugenio Vier (maior de 60 anos), Josina Reni Vier (maior de 60 anos), Gilberto Vier, Gilmar Vier, Ari Luiz Vier. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA MENSAL. AFASTAMENTO MANTIDO. AVENÇA NÃO DEMONSTRADA. MEDIDA PROVISÓRIA AUTORIZADORA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0893085-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398087. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001625-44.2010.8.16.0084 Execução de Título Judicial. Apelante: Francisco Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL RECONHECIMENTO DA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO, NESTA PARTE, EM GRAU DE RECURSO TRÂNSITO EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA SENTENÇA MANTIDA AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO POUPADOR POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a sentença, já transitada em julgado, reconhecido a abrangência nacional da decisão, por força do art. 98 do CDC, não há que se falar em nova apreciação da questão da competência no cumprimento do julgado. 2. Comprovando o poupador que a Comarca em que ajuizou o cumprimento de sentença é a da localidade em que reside, além de ser o local da agência em que manteve a conta poupança, há que se reconhecer a competência deste juízo para processar o feito. 3. Recurso conhecido e provido.

0106 . Processo/Prot: 0894488-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451954. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001436-88.2001.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Aparecida Pelinger Neto - Me. Advogado: César Augusto Moreno, Ariane Aparecida Amaral Bedin, Helinhá Coeto Neitzke. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao apelo do banco, e dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos da fundamentação. EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. PREVALÊNCIA DA PACTUAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA AFASTAR CLÁUSULAS ABUSIVAS MEDIANTE REQUERIMENTO DO CORRENTISTA. REVISÃO QUE INDEPENDENTE DE FATO EXTRAORDINÁRIO OU IMPREVISÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ILEGAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONTRATAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. EXTRATOS FINANCEIROS QUE DÃO CONTA DA OCORRÊNCIA DE FORMAÇÃO DE SALDO DEVEDOR COM POSTERIOR LANÇAMENTO DE JUROS SOBRE JUROS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO DE AMBAS AS PERIODICIDADES MANTIDO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO MANTIDA. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA DEVIDA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO DE VALORES POSSÍVEL ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INDEBITO EM DOBRO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO NO QUE PERTINCE AOS JUROS CAPITALIZADOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO (2). DA AUTORA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. MEROS ABORRECEMENTOS DECORRENTES DA COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS NÃO ENSEJAM A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. CABIMENTO. APELOS (1) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO; (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0894538-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466588. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001193-11.1996.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Strinfox Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Simone dos Santos Silva. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso (01) e negar provimento ao recurso (02). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE REJEITOU TANTO AS CONTAS DO BANCO COMO DO AUTOR. RECURSO (01) DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE A ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO (02) DO BANCO. PRAZO DE GUARDA. CINCO ANOS. IMPROPRIEDADE. DEVER DO BANCO É MANTER OS DOCUMENTOS ENQUANTO PENDENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA PRÁTICA. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSOS (01) NÃO CONHECIDO; (02) DESPROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0895765-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409203. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004454-18.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Evaldo Rodrigues Gomes. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO NÃO VERIFICAÇÃO CORRETA INDIVIDUAÇÃO PELO AUTOR DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR ENVIO REGULAR E AUSÊNCIA DE RECUSA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INOCORRÊNCIA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO EXIME O BANCO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ARTIGOS 26 E 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OU 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 INAPLICABILIDADE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA REGRA DE TRANSIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0895944-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411324. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004425-32.2010.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Clelia Alice de Araujo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFEITO SUSPENSIVO PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO PEDIDO NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE

DE AGIR - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA - NECESSIDADE E UTILIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DEVER DO BANCO EM APRESENTAR OS EXTRATOS INDEPENDENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARA EMISSÃO DA 2ª VIA DOS DOCUMENTOS - ENVIO REGULAR QUE NÃO RETIRA O DIREITO DO AUTOR - DIREITO DO CORRENTISTA EM POSTULAR JUDICIALMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS - PEDIDO GENÉRICO NÃO VERIFICAÇÃO PERÍODO ESPECIFICADO PELO AUTOR DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS - DECADÊNCIA ARTIGOS 26 E 27 DO CDC INAPLICABILIDADE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA AÇÃO PESSOAL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0897187-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416093. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040647-28.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Silvano Marcos da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do Banco e não conhecer o recurso do autor, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO BANCO PEDIDO GENÉRICO NÃO VERIFICAÇÃO CORRETA INDIVIDUALIZAÇÃO PELO AUTOR DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA AÇÃO PESSOAL -- PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS DE 5 ANOS DESACOLHIMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CARÁTER DE AÇÃO PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL - ALEGAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE E UTILIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DEVER DO BANCO EM APRESENTAR OS EXTRATOS - ENVIO REGULAR QUE NÃO RETIRA O DIREITO DO AUTOR - DIREITO DO CORRENTISTA EM POSTULAR JUDICIALMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA RECURSO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO NECESSIDADE DE PREPARO RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0111 . Processo/Prot: 0897437-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101243. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000189 Carta Precatória. Agravante: Associação de Ensino Alvorada Sgan. Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Márcia dos Santos Barão. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA. PLEITO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PENHORADO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. NOVA AVALIAÇÃO. ACATAMENTO. AVALIAÇÃO REALIZADA HÁ QUASE QUATRO ANOS. ESTIMATIVA ATUAL QUE INDICA SUBSTANCIAL VALORIZAÇÃO DO BEM. INCIDÊNCIA DO ART. 683, II, CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0897519-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432526. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0053985-69.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Fernando Antônio Miranda Lima. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MULTA IMPOSSIBILIDADE MEDIDA PRÓPRIA DE BUSCA E APREENSÃO PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA AÇÃO PESSOAL PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS DE CINCO ANOS DESACOLHIMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CARÁTER PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL - ALEGAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INDIVIDUALIZAÇÃO PELO AUTOR DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS - NECESSIDADE E UTILIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DEVER DO BANCO EM APRESENTAR OS EXTRATOS - ENVIO REGULAR QUE NÃO RETIRA O DIREITO DO AUTOR - DIREITO DO CORRENTISTA EM POSTULAR JUDICIALMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0897651-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450092. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020109-11.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Adiléia Ribeiro dos Santos. Advogado: Peter Emanuel Pinto. Apelante (2): Aymoré Crédito,

Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DA AUTORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO. CONSTATAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. DISCUSSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA COBRANÇA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. ÔNUS DA AUTORA. RESTITUIÇÃO. FORMA DOBRADA. DESCABIMENTO. COBRANÇAS ABUSIVAS AMPARADAS NO CONTRATO. MÁ-FÉ INOCORRENTE. APELO (2) DO AGENTE FINANCEIRO. TARIFAS TAC E TEC. COBRANÇAS PREVISTAS EM RESOLUÇÕES DO BACEN. AFASTAMENTOS MANTIDOS. ABUSIVIDADE QUE COLIDE COM A LEI CONSUMERISTA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AOS CLIENTES BANCÁRIOS, PORQUE INSITOS DO PRÓPRIO NEGÓCIO. SUCUMBÊNCIA. MANUNTEÇÃO. APELOS DESPROVIDOS.

0114 . Processo/Prot: 0902088-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113361. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000441 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Eliane Tscha Bringhamti. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhamti, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, vencido o Des. EDSON VIDAL PINTO (Presidente), que dava provimento ao recurso, por entender que o decaimento na 1ª fase não implica na obrigatoriedade de arcar com a perícia na 2ª fase procedimental. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0908611-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/180222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 908611-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (1): Leonildo Pinto Ferreira (maior de 60 anos), Anselma Poletto Merchiori (maior de 60 anos), Maria Rosa Walter (maior de 60 anos), Antônio Dalton Toffoli (maior de 60 anos), Stefânia Massuda Rufini, Elidija Wainberg Szmargowicz (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré, Antonio Carlos Batistella. Agravado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUINAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO. PROVIMENTO. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO. QUESTÃO RELEVANTE PARA EVITAR A EXCLUSÃO DO BEM PENHORADO. IMPROPRIEDADE. INJUSTIFICÁVEL AVENTAR A SUSPENSÃO PRETENDIDA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA, QUANDO INOCORRENTE A POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0910064-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/180224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910064-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (1): Maria Gobato Balzanello. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUINAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO. PROVIMENTO. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. DECISÃO

DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO. QUESTÃO RELEVANTE PARA EVITAR A EXCLUSÃO DO BEM PENHORADO. IMPROPRIEDADE. INJUSTIFICÁVEL AVENTAR A SUSPENSÃO PRETENDIDA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA, QUANDO INOCORRENTE A POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0916178-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0017744-67.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Paula Cristina Dranka Piltato. Advogado: Liria Silvana Vieira, Adauto Pinto da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Designado: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA (Relator), que negava provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05972

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	001	0718737-1/01
Adriana Gomes de Araújo	025	0917725-1
Adriane Guasque	014	0913912-8
Alessandro Edison M. Migliozzi	035	0923531-6
Alexandre Augusto Devicchi	019	0915894-3
Allan Marcel Paisani	032	0921383-2
Amanda Goda Gimenes	009	0898325-7
Ana Paula Finger Mascarello	017	0915800-1
Anderson Forbeck Battistelli	022	0916507-9
André Fontana França	020	0916020-7
André Miranda de Carvalho	037	0923974-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	020	0916020-7
Angelica Onisko	026	0917817-4
Antônio Celestino Toneloto	032	0921383-2
Aristides Alberto Tizzot França	020	0916020-7
Armando Vieira Laranjeiro	023	0916520-2
Augusto José Bittencourt	004	0810490-3
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0802629-9/01
	006	0873345-3/01
	007	0894092-7
Bruno Galoppini Felix	037	0923974-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	028	0919310-8
Carlos Araújo Filho	002	0764404-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	007	0894092-7
César Augusto Terra	016	0915668-3
	026	0917817-4
Cilene Benassi Perozim	009	0898325-7
Claro Américo Guimarães Sobrinho	014	0913912-8
Cleidiane de Miranda	033	0921838-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	002	0764404-6
Consuelo Guasque	014	0913912-8
Cristiana Napoli M. d. Silveira	010	0910757-5
Cristiane de Miranda	033	0921838-2
Cristina Smolareck	008	0895049-0/01
Danielle Magnabosco	003	0802629-9/01
Dario Genari	002	0764404-6
Daryene Maria Genari Prochnau	002	0764404-6
Deborah Guimarães	030	0920756-1
Delmo Alves de Oliveira	030	0920756-1

Denio Leite Novaes Junior	017	0915800-1
Diorges Charles Passarini	037	0923974-1
Edilson Avelar Silva	007	0894092-7
Edinalva da Silveira Morador	022	0916507-9
Edival Morador	022	0916507-9
Edson Alves da Cruz	009	0898325-7
Elison Luiz Calegari	040	0925132-1
Elvis Bittencourt	004	0810490-3
Emerson Deuner	017	0915800-1
Enimar Pizzatto	002	0764404-6
Eraldo Lacerda Junior	028	0919310-8
Eriston Cristian Cavalheiro	030	0920756-1
Erminio Gianatti Junior	010	0910757-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	028	0919310-8
Evilásio de Carvalho Junior	002	0764404-6
Ewerton Soler Consalter	004	0810490-3
Fábio César Teixeira	006	0873345-3/01
Fábio Hiromori Gomes	022	0916507-9
	023	0916520-2
Fábio Lamônica Pereira	005	0857235-2
Fábio Vilela Euzébio	007	0894092-7
Fabiúla Müller Koenig	005	0857235-2
Fabrcio Gressana	037	0923974-1
Fernando Augusto Ogura	025	0917725-1
	027	0919261-0
Fernando Luiz Johann	017	0915800-1
Gabriel Lopes Moreira	005	0857235-2
Gastão Fernando Paes de B. Junior	032	0921383-2
Gilberto Stinglin Loth	026	0917817-4
Giovana Christie Favoretto	006	0873345-3/01
Giovanna Price de Melo	010	0910757-5
Gizéli Belloi	005	0857235-2
Gláucia Maria Ascoli	001	0718737-1/01
Guiomar Mário Pizzatto	002	0764404-6
Gustavo Góes Nicoladelli	005	0857235-2
Jair Subtil de Oliveira	036	0923576-5
Janaina Rovaris	015	0914099-4
Jaqueline Zambon	016	0915668-3
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	008	0895049-0/01
João Augusto de Almeida	004	0810490-3
João Leonel Antocheski	014	0913912-8
João Leonel Gabardo Filho	016	0915668-3
	026	0917817-4
Jorge Luiz Martins	026	0917817-4
José Ivan Guimarães Pereira	029	0920229-9
José Subtil de Oliveira	034	0923118-3
	036	0923576-5
Juahil Martins de Oliveira	013	0912533-3
Juliana Bonfim Carnievale	035	0923531-6
Juliano Luís Zanelato	004	0810490-3
Juliano Ricardo Tolentino	017	0915800-1
Júlio César Dalmolin	015	0914099-4
Júlio Cesar Melo Lopes	013	0912533-3
Júlio César Subtil de Almeida	011	0911306-2
	031	0921109-6
	034	0923118-3
	039	0924733-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	023	0916520-2
Kleber de Oliveira	001	0718737-1/01
Lauro Fernando Zanetti	038	0924138-9
Leandro de Quadros	017	0915800-1
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	022	0916507-9
Luís Oscar Six Botton	015	0914099-4
Luiz Carlos da Rocha	020	0916020-7
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	005	0857235-2
Luiz Pereira da Silva	018	0915868-3
Madelon de Mello Ravazzi	025	0917725-1
	027	0919261-0
Marcelo Augusto Bertoni	040	0925132-1
Márcia Morais do Carmo de Paula	038	0924138-9
Márcio Rogério Depolli	003	0802629-9/01
	006	0873345-3/01
	007	0894092-7

Marcos Rodrigo de Oliveira	040	0925132-1
Marcus Aurélio Liogi	012	0912335-7
	018	0915868-3
Marcus Vinicius F. d. Santos	038	0924138-9
Maria Cicera Polato	008	0895049-0/01
Michelle Braga Vidal	007	0894092-7
Michelle Meneguetti Gomes	040	0925132-1
Miguel Sarkis Melhem Neto	033	0921838-2
Mirian Rita Sponchiado	027	0919261-0
Moisés Zanardi	029	0920229-9
Monalisa Michel	001	0718737-1/01
Mônica Carraro Bremer	032	0921383-2
Mônica Dalmolin	015	0914099-4
Murilo André Santos	019	0915894-3
Newton Dorneles Saratt	025	0917725-1
	027	0919261-0
	025	0917725-1
Nilton Giuliano Turetta	038	0924138-9
Oscar Ivan Prux	002	0764404-6
Oswaldo Krames Neto	002	0764404-6
Ralph Pereira Macorim	037	0923974-1
Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari	002	0764404-6
Renata Modesto Guimarães	014	0913912-8
Renato Antunes Ferreira	035	0923531-6
Renato Torino	026	0917817-4
Renato Vargas Guasque	014	0913912-8
Roberto César Cabral	038	0924138-9
Rodrigo Silvestri Marcondes	024	0917109-7
Rosana Christine Hasse	008	0895049-0/01
Rosângela Peres França	022	0916507-9
Scheila Camargo Coelho Tosin	030	0920756-1
Sérgio Pavesi Figuerôa	029	0920229-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	038	0924138-9
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	021	0916287-2
Silvio Nagamine	020	0916020-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	030	0920756-1
Talita Santos Gatti Siqueira	018	0915868-3
Thiago Brunetti Rodrigues	009	0898325-7
Tiago Damiani	019	0915894-3
Vainer Ricardo Prato	018	0915868-3
Vergínia Bernardo Jorge	004	0810490-3
Vergínia Mara Pedroso	013	0912533-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	034	0923118-3
	036	0923576-5
Zuleika Loureiro Giotto	014	0913912-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0718737-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/19412. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718737-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Edson Luiz Ascoli. Advogado: Gláucia Maria Ascoli. Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Monalisa Michel, Kleber de Oliveira, Adelino Marcon. Interessado: Edson Luiz Ascoli - Fi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V i s t o s . 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edson Luiz Ascoli em face da decisão de fls. 146/147 - TJ, tendo como Embargada Rio Paraná Securitizadora de Créditos Financeiros. 2. Por meio da decisão de fls. 161/162 TJ, acolhi os Embargos de Declaração, para o efeito de corrigir o erro material indicado. 3. Cumpre mencionar que mediante informações prestadas às fls. 186/187 TJ e 189/190 TJ, protocolizadas sob os nº 92001/2011 e nº 92004/2011, as partes teriam firmado acordo na Ação de Título Extrajudicial convertida em Ação Monitória nº 219/1994, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Santa Helena Paraná, razão pela qual requerem a desistência dos recursos de Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento. 4. Demonstre Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros sua relação com a Embargada. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0764404-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79872. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004684-73.2010.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Evilásio de Carvalho Junior, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: I Riedi & Cia Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Oswaldo Krames Neto. Interessado: Gilmar Carlos Passarini. Advogado: Dario Genari, Daryene Maria Genari Prochnau, Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intime-se a parte agravante, para que se manifeste acerca do petição de fls. 361/365. 2. Oportunamente, voltem conclusos ao Sr. Presidente em exercício desta Câmara Cível. Curitiba, 04 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0003 . Processo/Prot: 0802629-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371511. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802629-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Marisa Salete Donadussi Pusebon, Espólio de Paulino Marques. Advogado: Danielle Magnabosco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho:

Vistos. I Trata-se de Agravo interposto pelos agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITÁUI S/A contra a decisão monocrática de fls. 157/161-TJ, que negou seguimento ao agravo de instrumento, reconhecendo sua deserção, em virtude de não ter a parte agravante efetuado o recolhimento do porte de retorno, no prazo concedido para complementação. Em suas razões, às fls. 168/173-TJ, a parte agravante alegou: a) que, no caso de insuficiência do preparo, há de ser oportunizada a sua complementação, a teor do art. 511, § 2º, do CPC; e b) que a parte agravante não foi intimada do despacho de fl. 153-TJ, que determinou a complementação do preparo, como se vê à fl. 154-TJ. Assim, requereu a reconsideração da decisão ou, caso diverso o entendimento, o provimento do recurso. E, junto comprovante do preparo à fl. 175-TJ. À 187-TJ, certificou-se que o despacho de fl. 154 não foi publicado, sendo realizada posteriormente à fl. 179-TJ. É, sem síntese, o relatório.

II Da análise dos autos, constata-se que há de ser acolhida a pretensão da parte agravante, em juízo de retratação, para ser revogada a decisão de fls. 157/161-TJ, nos termos previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, § 1º. A decisão monocrática, ora objurgada, reconheceu a deserção do agravo de instrumento, em virtude da parte agravante não ter efetuado a complementação do preparo, no prazo concedido na decisão de fl. 153-TJ. Ocorre que, diante da certidão expedida à fl. 187-TJ pela Secretária, denota-se que a decisão de fl. 153-TJ sequer foi publicada, de forma que a parte agravante não foi intimada a cumprir a diligência ordenada pelo juízo, não podendo, portanto, ser decretada a deserção do recurso. Assim, diante da incúria apontada em sede de agravo, é certo que os fundamentos adotados na decisão monocrática não mais subsistem, razão pela qual há de ser exercido o juízo de retratação, para revogar a decisão de fls. 157/161, autorizando-se o prosseguimento do agravo de instrumento, a teor do art. 557, § 1º, do CPC. CONCLUSÃO III Do exposto, em exercício do juízo de retratação, revoga-se a decisão de fls. 157/161-TJ, para dar o normal processamento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC. IV Oportunamente, retornem à conclusão os autos do agravo de instrumento, quando oportunamente será analisado o pedido liminar. V Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0810490-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178199. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000657 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sementes Stocker Ltda. Advogado: Vergínia Bernardo Jorge, Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Agravado: Eliezer José Fontana, Sidney Likes Penteado, Maria Aparecida T. Penteado. Advogado: Juliano Luís Zanelato, Ewerton Soler Consalter, João Augusto de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. A Agravante (exequente) pretende a reforma de despacho do Juízo de Primeiro Grau que deferiu a liberação de valores bloqueados através de penhora on line, em favor de um dos Agravados (executado). O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (decisão de fls. 170/172) e os Agravados não apresentaram contrarrazões. O juízo de Primeiro Grau foi solicitado, por duas vezes, e não prestou informações. De outro modo, em consulta à página da ASSEJEAR na internet, verifica-se que nos autos da execução de título extrajudicial que deu origem a este agravo de instrumento foi proferida sentença, no dia 25 de janeiro de 2012. Pelo que tudo indica, não há mais interesse do Agravante em manter a sua irrisignação, tendo em vista que possivelmente houve penhora e alienação judicial de bens, com o pagamento da credora que não é outra senão a recorrente Sementes Stocker Ltda. Não há como, no entanto, ter-se certeza desses fatos, tendo em vista que as informações constantes da página da ASSEJEAR são incompletas a respeito do conteúdo dos autos de origem. Assim, determino à Agravante que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse e junte cópias dos autos da execução a partir da fl. 131, sob pena de extinção do procedimento recursal sem a apreciação do seu mérito. Junte-se a folha impressa da tela do site da ASSEJEAR referida neste despacho, que se acha solta em frente. Diligências necessárias. Int. Curitiba, 02 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0005 . Processo/Prot: 0857235-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409300. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018172-35.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Fabio Mauri Garbugio, Oswaldo Aparecido Scutti Filho, Rosilene da Silva Scutti, Silvana Aparecida Scutti Garbugio. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira, Gizélli Belloli, Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcelos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Diante da afirmação dos próprios agravantes de que "restou comprovado que não há qualquer apontamento relativo aos contratos sob execução ou que diga respeito ao feito executivo" (fls. 332), o que é corroborado pelo extrato do SERASA (fls. 333/336) e, considerando, ainda, que os documentos que instruíram o

presente recurso (extratos de fls. 95/100 TJ/PR) não comprovam que as restrições foram determinadas por ordem do Banco do Brasil S/A e que seriam referentes à dívida objeto da execução embargada, revogo a parte da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, notadamente o item II da referida decisão de fls. 298, que havia determinado ao banco a exclusão dos nomes dos embargantes/agravantes dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 para a hipótese de descumprimento da ordem, após a intimação pessoal. 2 No mais, a decisão fica mantida tal como lançada. 3 Intimem-se e voltem para julgamento. Curitiba, 22 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0873345-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48428. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 873345-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Embargado: F. A. Oliveira Me, Fabiana Alves de Oliveira. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o Embargado para que, em cinco dias manifeste-se sobre os embargos de declaração; interpostos, com pedido de efeito infringente. Em 06.06.12.

0007 . Processo/Prot: 0894092-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81284. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000036 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Advogado: Ivonete Malvezzi (maior de 60 anos). Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio, Cesar Augusto Rossato Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 36/2009 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela d. juíza a quo, que houve por bem rejeitar a exceção de prescrição oposta pelos ora agravantes. 2- Suspendo o julgamento do presente recurso tendo em vista que a matéria nele suscitada é a da prescrição da pretensão executiva, sobreveio informação da primeira instância, noticiando que não seria possível cumprir o efeito suspensivo consistente na proibição de levantamento de valores, pois isto já aconteceu e a execução foi julgada extinta em 16/11/2009, com o consequente arquivamento dos autos em 31/08/2010. 3 - Tendo em vista estas informações (fls. 196) e o novel entendimento firmado pelo STJ de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada aos agravantes a complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ), determino a intimação dos recorrentes para que, no prazo máximo de dez dias, tragam aos autos cópias das fls. 142 e 143 (frente e verso) dos autos de origem, bem como de eventual certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 141 (autos de origem), sob pena de não conhecimento do recurso. 4- Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0895049-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/187170. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 895049-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse. Advogado: João Carlos Bortoletti Junior, Priscila Ribeiro Moreno Bortoletti, Destaques Formaturas de Tupã Ltda Me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Supcira, Cristina Smolareck, Maria Cicera Polato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Tratam os autos de recurso de agravo inominado interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão (fls. 63-66), da lavra do eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, atuando em minha substituição, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento nº 895.049-0, interposto pelo ora recorrente, por manifesta inadmissibilidade em virtude da ausência da juntada de cópias dos extratos que acompanham a petição inicial, documentos reputados necessários à compreensão adequada do recurso. As razões do recurso (fls. 70-74) podem ser assim resumidas: a) o agravante entende não ser necessária a juntada dos extratos que acompanham a petição inicial, pois sua análise é pertinente ao julgamento do mérito da demanda; b) foram juntadas todas as peças obrigatórias, previstas pelo art. 525, inc. I, do CPC; c) alternativamente, a ausência da juntada de peça facultativa não justifica a inadmissibilidade do recurso, devendo ser propiciado, à parte agravante, instruir o recurso com a juntada das referidas peças. Postula, por fim, o provimento deste recurso e a reforma da decisão monocrática, para que seja dado seguimento e, ao depois, provimento ao recurso de agravo de instrumento. É a síntese do essencial. 2. Analisando novamente os autos, à luz dos argumentos expendidos pela parte recorrente em seu recurso de agravo inominado (fls. 70-74), verifico que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou, recentemente, seu entendimento no sentido de que, diante da omissão da juntada de peças que, embora facultativas, revelem-se necessárias ao adequado julgamento do recurso, deve ser o julgamento convertido em diligência para que seja propiciada a complementação da documentação formadora do instrumento, pela parte recorrente (REsp 1.102.467/RJ). Assim, antes de propiciada a regularização, pela parte agravante, não se justifica a negativa de seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade, tal como se operou pela decisão ora agravada. 3. Portanto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, revogo a decisão monocrática de fls. 63-66 e determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de dez dias, promova a juntada, aos autos de recurso, de cópias dos extratos bancários que acompanham a petição inicial da parte autora, aos quais se reporta, expressamente, a decisão inicialmente recorrida (fls. 18-19), sob pena de não conhecimento de seu recurso, por manifesta

inadmissibilidade (pela ausência de peças necessárias ao julgamento do recurso). 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0898325-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94386. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040075-38.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Master Assessoria Empresarial Sc Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Thiago Brunetti Rodrigues, Edson Alves da Cruz. Advogado: Maria de Fátima Batista Campos, Classeart Artigos Para Presentes Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Interessado: Avear Participações Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Trata-se de agravo de instrumento manejado por MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA contra decisão interlocutória de fls. 10/15-TJ, proferida nos autos de Revisão de Contrato nº 40075/2011, movida pela parte ora agravada em face da ora agravante, decisão esta que indeferiu o pedido de ilegitimidade passiva ad causam por ela alegada. Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) "não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação revisional, pois agiu meramente como mandatária da Ré "Alvear" (fls. 05-TJ), sendo que possui personalidade jurídica diversa desta, sendo mera administradora predial; b) que não agiu em excesso de poder, não podendo, portanto, figurar no pólo passivo da demanda. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o seu provimento. Relatei. II Primeiramente, é de se ressaltar que o presente recurso foi distribuído a este Relator por prevenção, conforme de depreende do "termo de autuação, estudo e distribuição" de fls. 263-TJ. Contudo, analisando-se o Agravo de Instrumento anteriormente ajuizado pela outra ré (Alvear Participações Ltda, cópia às fls. 207/218-TJ) nesta mesma demanda, autuada sob o n. 842496-2, é certo que a competência para o seu julgamento esta sub judice, eis que este Relator, na ocasião, declinou a competência e, tendo o feito sido redistribuído para a 6ª Câmara Cível, lá se suscitou Dúvida de Competência, autuada sob o n. 8421496-2/01, que, no momento, encontra-se na Seção de Pautas, aguardando julgamento designado para o dia 09.04.2012, tudo conforme consulta à sua movimentação processual junto ao sítio1 desta Corte, a qual ora faça anexar à presente decisão. Desta forma, a análise do mérito do presente recurso deve aguardar a solução sobre a competência para o julgamento do recurso, sob pena de proceder-se à decisão nula. III Contudo, avaliando-se a urgência do caso, e levando-se em consideração que a competência pela matéria prevalece sobre a competência pela prevenção, é de se analisar pedido de efeito suspensivo ao recurso independentemente da resolução do conflito de competência existente, para que nenhum prejuízo seja causado à parte ante a eventual demora na solução da questão. Assim, é o presente agravo recurso adequado, tempestivo e preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo ou ativo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo/suspensivo. E isto porque, a uma, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental, inexistindo no feito nulidades absolutas e/ou insanáveis. A duas, porque teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer (São Paulo: RT, p. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do 3 direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, e ainda pelo poder de cautela conferido ao Magistrado, mantenho a decisão singular. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. Após, aguarde-se o resultado do julgamento mencionado no item I desta decisão, para permanência ou remetimento do feito ao Órgão julgador que for declarado competente pela Seção Cível. III Comuniquem-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 4 V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios

que se fizerem necessários para o cumprimento desta liberação. Curitiba, 26 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 5 -- 1 www.tjpr.jus.br. -- 2 0010 . Processo/Prot: 0910757-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003994-37.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Barsilio Lindner, Bertoldo Pedro Engelmann (maior de 60 anos), Geraldo Klitzke (maior de 60 anos), Manuel Mauro Rabe (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Erminio Gianatti Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença (fl. 142-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 31 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0011 . Processo/Prot: 0911306-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148054. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0080796-32.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Kazuo Yamashita. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 35-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita sob o argumento de que o comprovante de pagamento acostado implica na conclusão de que a parte não faz jus ao benefício. II Nas razões recursais (fls. 03/07-TJ), o agravante alegou, em síntese, que embora o juízo a quo tenha indeferido o benefício em virtude do comprovante de pagamento acostado aos autos, atualmente não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Sustentou que a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum e portanto, só é afastada com prova em contrário, bem como que não existe nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Defendeu que a profissão, atividade econômica, e até mesmo a posse de bens não devem interferir na análise da concessão do benefício, mas sim o estado momentâneo de insuficiência de recursos financeiros. afirmou que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência firmada pela parte para a concessão do benefício. Aduziu que a demanda é complexa e implica em elevados custos, dada a necessidade de produção de prova pericial e o conseqüente ônus de pagar os honorários do perito. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para reformar a r. decisão agravada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera o pagamento imediato das custas processuais. Assim, concedo efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 31 de maio de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0012 . Processo/Prot: 0912335-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001574-20.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Ubelina Favarin Klin. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 08-TJ, proferida nos autos nº 71/2012, de ação de exibição de documentos, em trâmite na 14ª Vara Cível de Curitiba, que, acolhendo a justificativa apresentada pelo autor com a opção de propositura da demanda no domicílio do fornecedor, determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, visto que é o local da sede da empresa requerida, declinando de sua competência. II Nas razões recursais (fls. 02/06-TJ), a agravante alegou, em síntese, que a competência territorial é relativa, não podendo ser alterada de ofício. Defendeu que a propositura em Curitiba se deu em virtude do banco requerido ser o Banco Banestado S.A, com sede nesta Capital, sendo que o Banco Itaú é mero sucessor do verdadeiro requerido. Aduziu que por se tratar de relação de consumo, há a possibilidade do consumidor demandar em foro diverso do seu domicílio. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV

Da análise dos autos, num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de grave lesão ou de difícil reparação, uma vez que a manutenção da r. decisão agravada acarreta a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, local da sede do banco agravado. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 30 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0013 . Processo/Prot: 0912533-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157583. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003560-91.2008.8.16.0116 Carta Precatória. Agravante: Construtora Folador Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso. Interessado: Osvaldo Dolichney. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão proferida em fase de execução (fl. 32-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Procurador do agravado para a apresentação de contrarrazões, pessoalmente, no endereço declinado às fls. 8. 5. Intime-se o interessado para, querendo, também contrariar o recurso. Curitiba, 31 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0913912-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159324. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003409-19.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Interessado: Stevan Bueno de Napoli, Thaisa Bueno Napoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão proferida em exceção de pré- executividade. 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 24 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0015 . Processo/Prot: 0914099-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001320 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Sixto Botton, Janaina Rovaris. Agravado: Luiza Brunati da Silva. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 238-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 01 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0016 . Processo/Prot: 0915668-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004225-25.2012.8.16.0001 Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Jaqueline Zambon. Agravado: Alexander Gualberto de Paiva, Aparecida Nascimento Caetano de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 47-TJ) que determinou a intimação do banco ora agravante para, no prazo de dez dias, apresentar o contrato original em execução, sob pena de indeferimento da inicial. II - Nas razões recursais o agravante alegou, em síntese, a desnecessidade de apresentação do título original, vez que tal exigências restringe-se aos títulos cambiais. Sustentou que se trata de título assinado e assim, é possível a utilização da cópia para instrução da demanda executiva. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu posterior provimento, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece

ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações, eis que não há qualquer óbice a juntada do contrato original. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 17 de maio de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0017 . Processo/Prot: 0915800-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/159240. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019015-56.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novas Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Agravado: Aga Aviário Ltda, Luir Paulo Johann. Advogado: Emerson Deuner, Fernando Luiz Johann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 915.800-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são Agravante Banco Bradesco S/A. e Agravados Aga Aviário Ltda. e outro. Trata-se de Agravado de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 1967/2009, de Embargos à Execução, que determinou a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e concedeu prazo de cinco dias às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir (fl. 52-TJPR) O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelo Agravante, sob os seguintes fundamentos (fls. 18/19): A decisão agravada se mostra cabível à interposição do presente recurso, pois inverteu o ônus da prova e determinou ao Banco Agravante que custeie a prova pericial, sob pena de se acolher as contas do Autor/Agravado, caracterizando assim lesão grave e de difícil reparação. Tal atribuição de efeito suspensivo evitará que o Agravante seja compelido a efetuar referido depósito, bem como não arca com as consequências advindas da não realização da prova pericial (sejam acolhidas as contas apresentadas pelo Autor/Agravado). Sem negrito no original. Ocorre que, conforme se verifica da leitura da decisão agravada (fl. 52-TJPR), nada se falou acerca de prova pericial, tampouco de ônus de seu custeio, quanto menos previu penalidade de acolhimento "das contas do autor", até porque o caso não se trata de ação de prestação de contas, mas sim de embargos à execução. Como se vê, a fundamentação apresentada pelo Agravante, ao que tudo indica, trata-se de mera cópia mal sucedida de razões recursais apresentadas em outro processo, haja vista que não guarda qualquer relação com o caso em mesa, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 24 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0018 . Processo/Prot: 0915868-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/162754. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001872 Execução por Quantia Certa. Agravante: Espólio de Evaldo Tobias Vila, Maria Selma Vila. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi, Vainer Ricardo Prato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, interposto por Espólio de Evaldo Tobias Vila e outro contra decisão (fls. 28-TJ) proferida nos autos de Execução por quantia certa nº. 1872/2008, movida pelos ora recorrentes em face de Banco do Brasil S/A, que determinou a suspensão do feito na origem, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça submeteu a matéria objeto da presente ação ao regime dos recursos repetitivos e, a fim de não causar danos ou irreversibilidade de medida, deverão ser sobrestadas as demais causas análogas até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Nas razões do recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) os autos foram suspensos antes mesmo de ser proferida decisão da impugnação apresentada pelo ora agravado; b) a prerrogativa do poder geral de cautela não pode obstaculizar o levantamento dos valores que se encontram depositados em favor da parte autora, principalmente aqueles considerados incontroversos; c) em se tratando de execução definitiva, não é necessário condicionar a efetivação dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação; d) o

perigo de dano precisa ser distinto das consequências naturais da execução; e) a atribuição do efeito suspensivo não tem o condão de impossibilitar o levantamento ou movimentação dos valores em face de cumprimento de sentença considerados incontroversos pelo executado, ou seja, a suspensão da execução poderá ocorrer apenas no tocante à cobrança da dívida tida por controversa. Postula, por fim o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja autorizado o levantamento de quaisquer valores. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida foi proferida em sede de cumprimento de sentença. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. Tais requisitos, como se sabe, são cumulativos, de modo que a ausência de um deles basta, por si só, ao indeferimento da pretendida atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No caso em apreço, os agravantes não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhes causar dano irreparável ou de difícil reparação. Para esta finalidade não basta a mera alegação de que a manutenção da decisão poderá causar prejuízos aos agravantes. O feito está suspenso pela determinação judicial ora agravada e não se avista perigo de dano daí decorrente. Além disso, o art. 266 do CPC garante às partes a atuação judicial no feito sobrestado em caso de dano irreparável, o que extirpa qualquer necessidade de suspensão da decisão proferida em primeiro grau por receio de lesão às partes. Não demonstrado, desta forma, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, restam inadimplidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar postulada. Sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento pelo órgão colegiado, indefiro a providência liminar requerida. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, e 527, inciso III do CPC, indefiro a antecipação de tutela recursal ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se o agravado para responder, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0019 . Processo/Prot: 0915894-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/163858. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008526-92.2011.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alexandre Augusto Devicchi, Eliângela Almeida Rocha Devicchi. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani, Murilo André Santos. Agravado: Leandro Cílião Antunes Martins, Lilian Scheffer Pauluk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alexandre Augusto Devicchi e outro nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 8526/2011, contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 72-TJ) que indeferiu o pedido para que seja oficiado o CREA, requerendo que o órgão informe todas as obras em que conste a participação de qualquer dos executados, para que possam demonstrar ao juízo a possibilidade de penhora de parte do faturamento dos executados nestas obras, sob o fundamento de que os valores recebidos pelos Executados, nestes casos, tem natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis. Postula a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Muito embora haja requerimento de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o caso não comporta tal providência, eis que a decisão agravada indeferiu a postulação feita pelo Agravante perante o Juízo "a quo". Logo, se nada foi deferido pela decisão recorrida, nada há para suspender. 3. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações necessárias. 5. Cumpra-se o artigo 527, V, do GPC. Curitiba, 23 de maio de 2.012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0020 . Processo/Prot: 0916020-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/167888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057556-53.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: André Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: O K Yamamoto - Firma Individual, Y Sakamoto Fotografia - Firma Individual, O Sakamoto Manutenção de Videos Ltda, T K Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda, Otavio Hoji Yamamoto, Yoshiko Sakamoto. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 916.020-7, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, em que são Agravante Banco Itaú S/A. e Agravados O K Yamamoto Firma Individual e outros. Trata-se de Agravado de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 57556/2011, de ação de revisão de contrato, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores, ora Agravados, a fim de determinar que os seus nomes sejam excluídos de quaisquer cadastros de restrição de crédito. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais

possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelo Agravante. Contudo, não houve fundamentação relevante quanto ao risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a proibição de inscrever o nome dos Agravados em cadastros de restrição a crédito não é apta a causar prejuízo ao Agravante, ao menos imediatamente. Indeferiu esse pedido, portanto. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 24 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0021 . Processo/Prot: 0916287-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/166760. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004590-86.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Teixeira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0004590-86.2012.8.16.0031, que indeferiu o benefício da gratuidade processual, concedendo o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas. Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento familiar, bastando para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a mera afirmação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/1950. Postula, por fim, o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, que seja concedido o benefício da assistência judiciária. É o relatório 2. A matéria aqui discutida neste recurso tem sido objeto de divergência na Câmara, notadamente acerca do valor que deve ser atribuído à declaração de pobreza em face da existência nos autos de prova que possa infirmá-la. Nestas circunstâncias, é de ser reconhecida a relevância dos fundamentos invocados. Do mesmo modo, presente o perigo de dano irreparável, eis que a ausência do depósito das custas, tal como determinado, pode levar à extinção do feito. 3. Nestas condições, determino a suspensão da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso pelo Órgão Colegiado. 4. Comunique-se e solicitem-se as informações. 5. Oportunamente, voltem para exame do mérito, dispensada a intimação do Agravado, eis que ainda não formada a relação processual. Curitiba, 11 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0022 . Processo/Prot: 0916507-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/165241. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002083-73.2011.8.16.0101 Embargos do Devedor. Agravante: Luiz Carlos Rosina. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Rosângela Peres França, Anderson Forbeck Battistelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Não há, nas razões do recurso, pedido de antecipação da tutela recursal. Entretanto, deve ser o agravo de instrumento devidamente processado, não sendo admitida a forma retida, eis que interposto contra decisão que teria indeferido pretensão liminar, bem assim não teria examinado o pedido de assistência judiciária gratuita. Oficie-se, solicitando-se informações. Após, intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo legal. Curitiba, 11 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0023 . Processo/Prot: 0916520-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/168788. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000466-74.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Enequina Alves Reggi, Geraldo Magela Barroso, Iza Alves Furtado, Jose Alvarega Filgueiras, Jose Luiz Bertelli Machado, Iriceu de Magalhaes (Representado(a)), Abdo David (Representado(a)), Jose Luiz Bertelli Machado, Elmo da Costa Caçador (Representado(a)). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM Juiz da Comarca de Terra Rica que, em apertada síntese, determinou a suspensão do feito, com base no poder geral do juiz, em face da recente manifestação do STJ em hipótese análoga, no REsp 1.273.643, Rel. Min. Sidnei Benetti, suspendendo a expedição de alvarás de levantamento em favor dos poupadores. Referida decisão foi posteriormente mantida em embargos de declaração. Os Agravantes sustentam a inexistência de similitude fática a autorizar a suspensão do feito; a validade nacional do título executivo; inexistência de prejuízo ao executado. Postulam, enfim, a concessão de efeito suspensivo, eis que também restou determinado o levantamento, em favor do agravado, de eventuais valores depositados a título de penhora, em face da notória liquidez e idoneidade do executado. É o relatório. 2. A concessão do efeito suspensivo postulado pressupõe a necessária demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Em cognição sumária, entretanto, não avisto o

"periculum in mora" necessário à concessão do efeito pleiteado. Este é concreto e deve ser objetivamente demonstrado, não bastando a tanto a possibilidade de eventuais atrasos no andamento processual, tal como alegado. Note-se, ademais, que não se retira das razões do recurso o necessário enfrentamento da fundamentação invocada na decisão agravada para o levantamento da penhora sobre numerário: notória liquidez e idoneidade do executado. Sobre tal argumento nada foi dito no recurso. 3. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado. 4. Solicitem-se as informações ao MM Juiz "a quo". 5. Intime-se o agravado para contrariar o recurso. Curitiba, 11 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0024 . Processo/Prot: 0917109-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/168767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001282-60.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Renato Benjamin Gruber, Irineu Paulo Gruber, Edite Gruber Lenz, Gerlinde Vitoria Gruber Melchert, Johan Georg Gruber, Noris Marise Probst Kuhl, Nelson Probst, Jose Batista de Oliveira, Pedro Cardoso de Oliveira, Oswaldo Pichelli, Roberto Pichelli, Neide Aparecida Pichelli, Jose Antonio Pichelli, Maria Madalena Pichelli Marezi, Alcides Pichelli, Antonio Dirceu Nizer Bianek, Alceu Nizer Bianek, Jose Lourenço Nizer Bianek, Maria Terezinha Nizer Bianek, Maria Ivoni Conte, Ineida Wrasse, Laercio Conte, Ivete Milani, Irlete Giacomini, Waldemar Conte. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e ativo ao recurso, interposto por Renato Benjain Gruber e outros contra decisão (fls. 146/147-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1282/2011, movida pelos ora recorrentes em face de Banco Itaú S/A, que determinou a suspensão do feito na origem, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça submeteu a matéria objeto da presente ação ao regime dos recursos repetitivos e que, portanto, em nome do poder geral de cautela, deverão ser sobrestadas as demais causas análogas até o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nas razões do recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) é infundada a suspensão da execução em comento, eis que, eventual controvérsia acerca da prescrição, a ser dirimida pelo STJ e, posteriormente, definitivamente, pelo STF, não obsta o prosseguimento das execuções individuais em primeira instância, visto que, não há, até o momento, qualquer decisão de efeitos erga omnes capaz de suspender o curso das ações em trâmite; b) é absolutamente atípica e infundada a suspensão da execução neste momento processual, por força da imutabilidade da coisa julgada aqui ocorrida; c) sob ofensa da coisa julgada material, cuja imutabilidade é garantida pelo art. 6º, da LICC e art. 5º, XXXVI, da CF, bem como da correta aplicação do art. 543-C do CPC, merece reforma a decisão atacada; d) o direito material do vencedor da lide deve ser preservado e tornado efetivo da forma mais breve possível; e) a suspensão do processo na fase em que se encontra, apesar de não existir nenhuma suspensão quanto aos alvarás, a não ser a da Comarca de Pérola, está em total desacordo com o entendimento jurisprudencial. Postula, por fim o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja determinado o imediato prosseguimento do feito. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida foi proferida em sede de cumprimento de sentença. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Tais requisitos, como se sabe, são cumulativos, de modo que a ausência de um deles basta, por si só, ao indeferimento da pretendida atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No caso em apreço, os agravantes não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhes causar dano irreparável ou de difícil reparação. Para esta finalidade não basta a mera alegação de que a manutenção da decisão poderá causar prejuízos aos agravantes. O feito está suspenso por determinação judicial e não existe perigo algum a que se submetem os exequentes em virtude da não apuração dos valores a serem executados. Além disso, o art. 266 do CPC garante às partes a atuação judicial no feito sobrestado em caso de dano irreparável, o que extirpa qualquer necessidade de suspensão da decisão proferida em primeiro grau por receio de lesão às partes. Não demonstrado, desta forma, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, restam inadimplidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar postulada. Sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento pelo órgão colegiado, indefiro a providência liminar requerida. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, e 527, inciso III do CPC, indefiro a antecipação de tutela recursal ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se o agravado para responder, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0025 . Processo/Prot: 0917725-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/156906. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011919-82.2010.8.16.0173 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Leonel Tureta. Advogado: Adriana Gomes de Araújo, Nilton Giuliano Tureta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão interlocutória (fls. 130-TJ) proferida nos autos de Ação Sumária de Cobrança Cumulada com Exibição de Documentos Incidental n.º 11919/2010, movida por Leonel Tureta em face do ora agravante, a qual determinou o desentranhamento da contestação, porque oferecida em momento inadequado e determinou a suspensão do processo, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná por conta da decisão de sobrestamento dos recursos que versam sobre a hipótese dos autos. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que a) há nulidade de todos os atos realizados no processo entre a decisão de fls. 48 e o protocolo da defesa, em 04.10.11, porque até esta data, não há comprovação nos autos acerca da regular citação do réu, sendo, portanto, absolutamente nula a decretação de revelia; b) ainda que se reconheça a intempestividade da contestação do ora agravante, a revelia alcança apenas questões de fato, não havendo razão jurídica para o desentranhamento da contestação ofertada. Requer a reforma da decisão atacada, no que tange a revelia do Banco agravante, bem como no que diz respeito à ordem de desentranhamento da contestação, determinando-se a consideração e permanência da referida peça nos autos. Postula, por fim, a decretação de nulidade dos atos processuais realizados sem a necessária e regular citação do réu, especialmente da sentença de procedência prolatada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. O deferimento da liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, não se avista, em cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário ao deferimento da medida postulada. O agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente deixou de tecer qualquer argumento com vistas a comprovar o *periculum in mora*, não bastando para tanto a mera alegação de que a situação constituída pela decisão atacada causa prejuízo ao agravante. O perigo de lesão grave e de difícil reparação a que o recorrente estaria sujeito, caso se aгуarde o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, deve ser concreto e objetivamente demonstrado, o que, como referido, não se extrai das razões recursais, posto que restringiu-se a discorrer sobre o mérito da controvérsia. Ademais, não se avista qualquer possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a decisão agravada já determinou a suspensão do feito até ulterior deliberação. Ausente, desta forma, em cognição não exauriente, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação invocado pela parte agravante, necessário à concessão da liminar postulada, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0026 . Processo/Prot: 0917817-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175673. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007297-63.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Renato Torino. Agravado: Ruth Lopes Aires. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Santander (Brasil) S/A. em face da decisão (fls. 30/32-TJPR) que, em sede de ação de obrigação de não fazer (autos nº 0007297-63.2012.8.16.0019) ajuizada por Ruth Lopes Aires, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao banco réu "no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)". Após discorrer sobre o andamento processual, o banco agravante sustenta, em síntese, que: a) "a manutenção da decisão recorrida, impedindo que o réu/ agravante efetue descontos da conta corrente da agravada, acarretará dano de difícil reparação" (fl. 04); b) a Agravada sempre esteve ciente das cláusulas dos contratos que firmou de livre e espontânea vontade; "o desconto em folha, neste particular, faz parte da essência contratual e cancelá-lo seria praticamente um calote do servidor"; além disso, "eventual cancelamento unilateral é de todo proibido" (fl. 04); c) o contrato da Agravada é de conta corrente e "os descontos que vem sendo efetuados dizem respeito às parcelas de empréstimos e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial", há uma "impossibilidade sistêmica de o banco réu inibir a sua cobrança" (fl. 05); d) a inadimplência da correntista é incontroversa, pois admitida na petição inicial; a cobrança é exigência do Banco Central e tem caráter punitivo; sua finalidade é diminuir o risco das operações de crédito; os descontos não são ilegais ou abusivos, mas servem apenas à quitação dos contratos aderidos livremente por ela; e) "em momento algum a agravada indica ou especifica quaisquer irregularidades nos contratos ou nas tarifas que estão sendo cobradas pelo agravante" (fl. 05); e) não se trata de retenção indevida de salário, tampouco de penhora de renda, o que impede a modificação unilateral da cláusula que prevê o referido desconto; f) "caso se entenda pela ilegalidade do desconto integral, o que se admite apenas por argumento, requer-

se que se permita o desconto de até 30% do salário da parte autora, em conformidade com a jurisprudência desse egrégio Tribunal" (fl. 07); g) não há qualquer razão para aplicação da multa prevista pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, pois não foi demonstrada a resistência da instituição financeira no cumprimento da decisão e que o valor da multa fixada por dia de desatendimento da ordem (R\$ 500,00) é exagerado e pode ocasionar enriquecimento sem causa da parte agravante. Postula, por fim, o provimento monocrático do recurso (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1º-A) ou, subsidiariamente, a atribuição do efeito suspensivo e, ao depois, o seu provimento definitivo, para que sejam possibilitados os descontos na forma contratada, ou, ainda, subsidiariamente, seja excluída ou reduzida a multa cominada. Determina o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No presente caso, a Instituição Financeira recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado, poderá lhe acarretar lesão grave ou de difícil reparação. Para tanto, não basta a afirmativa de que "a manutenção da decisão agravada, impedindo que o réu/ agravante efetue descontos da conta corrente da autora/ agravada, acarretará dano de difícil reparação" (fl. 04), pois não há qualquer demonstração de verossimilhança, nesse sentido, que revele a urgência na suspensão da decisão agravada. Em face do exposto, por entender ausentes os requisitos legais (Código de Processo Civil, artigo 558), indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (Código de Processo Civil, artigo 527, inciso IV). Intime-se a Agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 527, inciso V). Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto em segundo Grau Convocado Relator

0027 . Processo/Prot: 0919261-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179358. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004536-48.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Osmar Manfredi. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo réu BANCO BRADESCO S/A contra decisão interlocutória de fls. 10/11-TJ, proferida na Ação de Prestação de Contas em segunda fase (autos 0004536.48.2011.8.16.0131), movida por OSMAR MANFREDI, na qual o Juízo sigilar deferiu a produção de prova pericial, atribuindo a parte ré o pagamento dos honorários periciais, por ser esta sucumbente e deferiu, também, o pedido de inversão do ônus da prova. Em suas razões, a parte agravante alegou, resumidamente, que: a) há necessidade da interposição do agravo na sua forma de instrumento; b) a inversão do ônus de prova não induz à inversão do ônus financeiro; c) apresentou o contrato aos autos, em atenção ao seu ônus probatório; d) nos termos do art. 33 do CPC, quem deve arcar com o ônus financeiro da prova é aquele que o requereu, no caso, a parte autora. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo. Preparo às fls. 09-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, a decisão recorrida, a princípio e em sede de cognição não exauriente, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558, do CPC, diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer (São Paulo: RT, p. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o *periculum in mora*, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. 3. Em face do exposto, admito o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer,

fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. 4. Comunique-se o teor do presente despacho ao ilustre Juízo de primeiro grau, por meio de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Autorizo a Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 23 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0919310-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1795.00002009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria José Braga. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 91/92-TJ) que, em nome do poder geral de cautela, determinou a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643. II A agravante, em suas razões recursais (fls. 02/15- TJ), alegou que o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional vintenário já foi consolidado na própria Ação Civil Pública, não podendo haver nova discussão em sede de cumprimento de sentença, sob pena de se violar a coisa julgada. Por fim, requereu a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento da ação executiva. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 23 de maio de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0920229-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183599. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006366-42.2007.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Milton Fernando Garcia Grande, Francieli Maria de Souza Silva Grande. Advogado: Sérgio Pavesi Figueirôa. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Interessado: H F Victorino & Grande Ltda, Vladimir Victorino, Aparecida de Lourdes Gallego Victorino, Heloize Fernanda Victorino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 18-TJ) que determinou a manutenção do bloqueio do valor penhorado na conta corrente n. 11.612-2, da agência do Banco do Brasil n. 2421-x, de titularidade da agravante. II - A agravante sustentou que é doutoranda do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq e recebe à título de bolsa doutorado o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mais taxa de bancada no valor de R \$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), sendo que tais quantias são as únicas receitas depositadas na conta corrente bloqueada. Defendeu que referidos valores são absolutamente impenhoráveis, conforme o disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito pretendido, especialmente, a apatência do bom direito, tendo em vista que todos os valores depositados na conta corrente da ora agravada correspondem aos valores referentes ao recebimento da bolsa de doutorado do CNPq (fl. 68/69). Assim, concedo efeito ativo pretendido pela agravante, a fim de determinar o desbloqueio do valor de R\$ 410,22 (quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos). V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 25 de maio de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0030 . Processo/Prot: 0920756-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027369-62.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Sônia Maria Machado. Advogado: Eriston Cristian Cavalheiro, Delmo Alves de Oliveira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 67-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita sob o argumento de que não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que foi oportunizada a comprovação da condição de hipossuficiência econômica, não sendo atendida pela ora agravante, de modo que "a situação ostentada pela

embargante (agravante) é incompatível com a de quem se afirma pobre" (fls. 67-TJ). II - Nas razões recursais (fls. 04/13-TJ), a agravante alegou, em síntese, que atualmente não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Sustentou que a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum, bem como que inexistem nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Afirmou que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência para a concessão do benefício. Defendeu que somente a parte contrária possui a prerrogativa de impugnar o pedido de justiça gratuita, incumbindo-se do ônus de comprovar o não preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício. Aduziu que o fato de ter firmado um contrato de financiamento no valor de R\$ 36.410,86 não retira a sua condição de hipossuficiente, uma vez que busca justamente a revisão de tal contrato por meio dos embargos apresentados. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera o pagamento imediato das custas processuais. Assim, concedo efeito suspensivo pretendido pela agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 28 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0031 . Processo/Prot: 0921109-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185651. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028973-82.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Tânia Nunes Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil S/A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 19-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o histórico financeiro acostado aos autos, o qual demonstra o rendimento mensal da ora agravante em valor superior à R\$ 2.000,00 (dois mil reais), implica na conclusão de que a parte não faz jus ao benefício. II Nas razões recursais (fls. 02/08-TJ), a agravante alegou, em síntese, que atualmente não possui condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Sustentou, ainda, que tem como rendimento valor inferior a dez salários mínimos, fato este que enseja o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão, deferindo o benefício. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera o pagamento imediato das custas processuais. Assim, concedo efeito suspensivo pretendido pela agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 31 de maio de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0032 . Processo/Prot: 0921383-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0074010-45.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Silvana Lobasz Soltovski. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Mônica Carraro Bremer. Interessado: Silvana Lobasz Soltovski. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 45-TJ), proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de ação de execução de título extrajudicial (sob nº 74010/2011), que determinou o bloqueio on-line de valores constantes nas contas da ora agravante, por considerar que em consonância com a ordem legal prevista no arts. 655, I e 655-A do CPC, uma vez que a citação foi

frustrada (fls. 41-TJ). II Nas razões recursais (fls. 05/10-TJ), o agravante alegou, em síntese, o descabimento do bloqueio on-line, vez que o art. 655-A do CPC determina somente a indisponibilidade dos ativos do executado. Sustentou que para a efetivação da penhora on-line é necessária a prévia citação da executada, a fim de constituir a relação processual. Defendeu que a ausência de citação impossibilita a penhora via BACENJUD, haja vista que ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a declaração da nulidade da execução e, alternativamente, do ato de bloqueio efetivado pelo Juízo. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Civil a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 30 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 . Processo/Prot: 0921838-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193400. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001001-89.2011.8.16.0106 Embargos a Execução. Agravante: Augusto Sechuk, João Fernandes Rodrigues de Lima. Advogado: Cristiane de Miranda, Cleidiane de Miranda. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manejado por AUGUSTO SECHUK e OUTRO contra decisão interlocutória (fls. 31/TJ) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mallet, nos autos de Embargos à Execução de nº 1001-89.2011.8.16.0106, referida decisão ora recorrida entendeu que o feito comportava julgamento antecipado, não sendo necessária produção de demais provas. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) ajuizaram embargos à execução de título extrajudicial, oriunda de cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 2.935,00, que atualizado pelo exequente perfaz o valor de R\$ 16.486,00 e que pretendiam a produção de prova testemunhal, vez que, necessitam comprovar que efetuaram grande parte do pagamento da dívida, sendo que depositavam a pedido do ex-gerente da agravada, valores em conta corrente da empresa ACC de cobrança, da cidade de Ponta Grossa, acreditando estarem realizando a quitação da dívida; b) que o indeferimento da produção de prova testemunhal esta a configurar cerceamento de defesa, posto que, visavam desconstituir a execução de título extrajudicial, pelo pagamento, pois realizavam os depósitos na conta da empresa de cobrança a mando do gerente da agravada, desta forma, necessitam da produção de prova para comprovar seu adimplemento. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É, em síntese, o relatório. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, posto que, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para a agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV

À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 05 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0034 . Processo/Prot: 0923118-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188381. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000383-66.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Gomes Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José

Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I O presente recurso deriva-se dos autos de Ação Revisional de Contrato com Repetição de Indébito nº 77/2012, ajuizada pelo ora agravante MAURICIO GOMES MARTINS em face do ora agravado BANCO BANESTADO S/A, o qual pretende, com este recurso, a reforma da decisão interlocutória (fls. 60/61-TJ) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu ao autor o prazo de 30 dias para efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o agravante que ajuizou ação revisional de contrato de conta corrente objetivando a repetição de valores cobrados indevidamente, onde pleiteou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo; que auferia a renda líquida mensal de R\$ 2.639,40, conforme última declaração de renda; que somente com custas iniciais o agravante terá que arcar com 10% dos seus rendimentos; que a renda auferida pelo agravante não é suficiente para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e do sustento de sua família; que a Lei nº 1.060 de 05/02/1950 estabeleceu presunção iuris tantum em favor do agravante, por meio da qual somete poderá ser indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita por meio de prova que ateste a condição da parte requerente em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seus sustento e de sua família, de modo que a decisão deve ser reformada. Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o posterior provimento do mesmo, a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade judicial. Relatei. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide 2 com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, e ainda pelo poder de cautela conferido ao Magistrado, mantenho 3 a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso, negando a pleiteada suspensão da decisão recorrida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV Intime-se a parte agravada pessoalmente para responder ao presente recurso, por advogado, no prazo de dez (10) dias. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 31 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 4

0035 . Processo/Prot: 0923531-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192450. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002656-58.2012.8.16.0075 Consignação em Pagamento. Agravante: Sidney Olegário Cunha. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Renato Antunes Ferreira, Juliana Bonfim Carnievale. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio, nos autos de Consignação em Pagamento de nº 694/2012 proposta por SIDNEY OLEGÁRIO CUNHA em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. O Juízo recorrido (fls. 20-23/TJ) indeferiu a concessão de tutela antecipada, por entender não estarem presentes os requisitos do art. 273, do CPC. Aduz o agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, pelos seguintes motivos: a) que propôs ação de consignação em pagamento ante ao fato de que firmou como o banco contrato de financiamento de nº 002213161, para aquisição de veículo Voyage VW, ano 2010, em sessenta parcelas, no valor de R\$ 722,94, tendo início o pagamento da primeira parcela para 25.07.2011 e da última para 25.10.2015; b) que teve problemas financeiros e inadimpliu algumas

parcelas, tendo entrado em contato com o escritório de advocacia responsável pela cobrança, ocasião em que foi informado de que seu débito era de R\$ 5.528,00, sendo que considerou tal valor abusivo e, desta forma, efetuou depósito, em consignação extrajudicial, do valor que entendia devido, no caso, R\$ 3.022,00, sendo que o banco recusou-se a aceitar a quantia depositada, facultado ao agravante o ingresso com ação consignatória judicial; c) que a decisão recorrida comporta reforma, pois o magistrado singular não percebeu que nas importâncias depositadas estavam incluídos o valor principal, juros legais e multa, sendo suficientes para quitação integral das parcelas e que o valor pretendido pelo banco é abusivo; d) pela planilha apresentada nos autos restou inequívoca prova acerca da verossimilhança de suas alegações, ante o depósito elisivo da mora, o que está a viabilizar a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como assegurar a manutenção da posse do bem do veículo alienado, até o julgamento final da demanda. Por fim, requereu o agravante a concessão de tutela antecipada ao presente recurso, nos termos do artigo 273, do CPC. É, em síntese, o relatório. II - A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Por certo, o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, teve condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor1, esclarecem a função da tutela antecipada dentro do processo de conhecimento. Senão vejamos: "2. Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (...) 14. Ações que admitem a tutela antecipada. Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação da tutela, seja a ação declaratória, constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental, etc. A providência tem cabimento quer a ação de conhecimento seja processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial, desde que verificados os pressupostos da norma sob comentário (...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que correntemente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal. (...) Não se verificam na espécie os pressupostos da antecipação requerida, nesta etapa processual, malgrado a argumentação trazida pela recorrente, pois não se vislumbram a verossimilhança da alegação da agravante ou a prova inequívoca aptas a conceder a tutela vindicada. Saliente-se, ainda, nada obsta que, após o regular processamento do presente recurso, a decisão seja alterada, tendo em vista os elementos constantes dos autos. III - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da tutela antecipada, denego-lhe, nesta fase. IV - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca do cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 03 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748. --

0036 . Processo/Prot: 0923576-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/190675. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021558-82.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene de Fátima Ferreira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 42-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita sob o argumento de que os documentos juntados não comprovam a necessidade da concessão do benefício, afastando a presunção de miserabilidade. II Nas razões recursais (fls. 03/07-TJ), a agravante alegou, em síntese, que embora o juízo a quo tenha indeferido o benefício em virtude do comprovante de pagamento acostado aos autos, atualmente não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Sustentou que a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum e portanto, só é afastada com prova em contrário, bem como que inexistem nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Defendeu que a profissão, atividade econômica, e até mesmo a posse de bens não devem interferir na análise da concessão do benefício, mas sim o estado momentâneo de insuficiência de recursos financeiros. Afirmou que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência firmada pela parte

para a concessão do benefício. Aduziu que a demanda é complexa e implica em elevados custos, dada a necessidade de produção de prova pericial e o consequente ônus de pagar os honorários do perito. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para reformar a r. decisão agravada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera o pagamento imediato das custas processuais. Assim, concedo efeito suspensivo pretendido pela agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 01 de junho de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0037 . Processo/Prot: 0923974-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192974. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002541-57.2011.8.16.0112 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Edio Jose Dill, Lucia Dill, Francieli Andrea Dill. Advogado: Fabrício Gressana, Dorges Charles Passarini. Agravado: Banco Cooperativo Sicredi Sa. Advogado: Ralph Pereira Macorim, André Miranda de Carvalho, Bruno Galoppini Felix. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDIO JOSE DILL E OUTROS contra a decisão (fls. 11/12) que julgou procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor atribuído à ação cautelar. II Pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada, argumentando que não pode ser considerado como objeto da presente ação o contrato celebrado entre as partes, eis que os autores "não negam o pagamento da dívida, não questionam a validade e tampouco pretendem a revisão contratual" (fl. 04). Sustentam que a ação cautelar "tem por objetivo acautelar o receio de lesão grave que os Agravantes poderiam ou ainda podem vir a sofrer, com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, tendo em vista que possuem uma dívida pra com o Agravado, porém não negam tal débito" (fl. 05). Desta forma, defenderam que deve ser mantido o valor dado a causa (R\$ 545,00), vez que o objeto da presente ação é a abstenção da inscrição de seus nomes até o julgamento da ação de indenização n.º 00.797/2010 que tramita perante o juízo de Marechal Cândido Rondon. Alegaram que não podem ser condenados ao pagamento das custas processuais, vez que já havia sido concedido anteriormente o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, requereu o provimento do presente recurso de agravo de instrumento.

III Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 05 de junho de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador 0038 . Processo/Prot: 0924138-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192854. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001802-31.2010.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Barbieri Industria de Confeções Ltda, Amauri Jose Barbieri, Ricardo Barbieri. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral, Márcia Morais do Carmo de Paula. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 20-TJ) que deferiu o desbloqueio dos valores penhorados on line em virtude de tais valores serem de titularidade da empresa agravada, sendo tais valores essenciais ao "dever para que continue exercendo suas atividades profissionais regulares que, poderão render ganhos e garantir o possível adimplemento da dívida exequenda". II Nas razões recursais (fls. 02/10-TJ), o agravante alegou a impossibilidade de desbloqueio da penhora realizada pelo convênio BACEN JUD, eis que a conta da agravada não esta acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649 do Código de Processo Civil. Aduziu que a penhora realizada obedece a gradação legal do art. 655 do CPC, bem como não ofende a o princípio da menor onerosidade para o devedor. Defendeu que a decisão agravada não considerou a busca pela efetividade do processo e da prestação jurisdicional. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para reformar a r. decisão agravada, mantendo a penhora on line realizada sobre a conta corrente da empresa agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso.

IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito do recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações, eis que a manutenção da penhora on line inviabilizaria a atividade econômica da empresa agravada, conforme se verifica da análise da petição e documentos de fls. 87/109. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 06 de junho de 2012. B. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0039 . Processo/Prot: 0924733-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195238. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015784-37.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Telmeo Nunes de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 20-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. II Nas razões recursas, o recorrente afirmou que basta a simples declaração de pobreza para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e que não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais. Requereu o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a benesse. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Ressalta-se desde logo que o art. 527 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal ao recurso de agravo de instrumento, desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. Preliminarmente, ressalto não ser caso de provimento monocrático do recurso, pois, a decisão vergastada não está em confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, notadamente, porque demanda a análise de aspectos concretos. Quanto ao efeito suspensivo, pela análise dos autos, vislumbro seus requisitos ensejadores, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera o pagamento imediato das custas processuais. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pela agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 06 de junho de 2012. p. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador

0040 . Processo/Prot: 0925132-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000988 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Menegueti Gomes. Agravado: Raimundo Kurar Gatzke. Advogado: Elison Luiz Calegari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo réu BANCO BRADESCO S/A contra decisão interlocutória de fls. 343/345-TJ, proferida na Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença (autos 988/2007), movida por RAIMUNDO KURAR GATZKE, na qual o Juízo singular homologou o laudo pericial com a apuração do valor perseguido. Em suas razões, a parte agravante alegou, resumidamente, que há excesso no valor apurado pelo perito, pois o laudo não cumpre os critérios estabelecidos pela sentença. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. Preparo às fls. 348-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, a decisão recorrida, a princípio e em sede de cognição não exauriente, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558, do CPC, diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer (São Paulo: RT, p. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o

periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. 3. Em face do exposto, admito o fundamentamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. 4. Comunique-se o teor do presente despacho ao ilustre Juízo de primeiro grau, por meio de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 06 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06050

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	013	0877776-4/01
Alex Fernando Dal Pizzol	007	0842556-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	017	0887155-8/02
Ana Christina Helbling Vidal	012	0877441-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	024	0901617-7
André Augusto Gonçalves Vianna	001	0772753-9/03
André Luiz Cordeiro Zanetti	029	0911168-2/01
Andreia Cristina Stein	028	0910966-4/01
Antônio Celestino Toneloto	018	0891486-7
Antonio Luques Antunes	014	0881864-8/01
Ary Florencio Guimaraes	004	0835637-2/01
Barbara Sutter	020	0892647-4/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0892647-4/01
Carlos Alberto Riskalla Filho	015	0883549-4
Carlos Eduardo Scardua	008	0843056-2/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0806934-1
	020	0892647-4/01
Daiana El Omairi	009	0855449-8
Débora Maceno	016	0887143-8/01
Denise Teixeira Rebelo Maia	001	0772753-9/03
Edson Evangelista da Silva	001	0772753-9/03
Elizeu Luiz Toporoski	005	0836183-3
	017	0887155-8/02
Emerson Ermani Woyceichoski	007	0842556-3
Fabiana Silveira	023	0898281-0
Fabio B. Pullin de Araujo	023	0898281-0
Fernando Cesar Silva Junior	009	0855449-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	002	0806934-1
Flávio Penteado Geromini	004	0835637-2/01
	008	0843056-2/01
	016	0887143-8/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	018	0891486-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0835637-2/01
	016	0887143-8/01

Gilberto Borges da Silva	020	0892647-4/01
Gustavo Lombardi Ferreira	010	0856298-5/01
Harri Klais	018	0891486-7
Henrique Afonso Pipolo	003	0828091-5
Isadora Minotto Gomes Schwertner	012	0877441-6
Ivo Dyniewicz	015	0883549-4
Ivo Dyniewicz Junior	015	0883549-4
Jaime Oliveira Penteado	004	0835637-2/01
	008	0843056-2/01
	016	0887143-8/01
Jean Carlos Confortin	025	0907002-0/01
João Carlos Adalberto Zolandeck	022	0896925-9
João Francisco Monteiro Sampaio	022	0896925-9
João Leonel Antocheski	027	0910629-6/01
Jonas Adalberto Pereira	010	0856298-5/01
Josafat Litvin	006	0836401-6
José Bento Vidal Filho	012	0877441-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	014	0881864-8/01
José Dias de Souza Júnior	011	0875209-0/01
Josuel Décio de Santana	003	0828091-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	004	0835637-2/01
Lázaro Sotocorno	027	0910629-6/01
Lincoln Jefferson Ribeiro	027	0910629-6/01
Lindsay Laginestra	027	0910629-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	009	0855449-8
Ludmeire Camacho Martins	001	0772753-9/03
Luiz Gonzaga Milani de Moura	001	0772753-9/03
Luiz Henrique Bona Turra	004	0835637-2/01
	008	0843056-2/01
	016	0887143-8/01
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	003	0828091-5
Mafuz Antonio Abrão	022	0896925-9
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	018	0891486-7
Manoel Borba de Camargo	015	0883549-4
Marcio Ari Vendruscolo	021	0895856-5
Marcio Fernando Candéo dos Santos	019	0892183-5/01
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	009	0855449-8
Marcos Dutra de Almeida	003	0828091-5
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	007	0842556-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	009	0855449-8
Mariane Cardoso Macarevich	005	0836183-3
	017	0887155-8/02
Marilene Trevisan	015	0883549-4
Marili Daluz Ribeiro Tabora	026	0909214-8/01
Mauricio Obladen Aguiar	021	0895856-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	029	0911168-2/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	020	0892647-4/01
Moyses Grinberg	005	0836183-3
Nataníel Pinotti Broglio	007	0842556-3
Nathália Kowalski Fontana	009	0855449-8
Neudi Fernandes	014	0881864-8/01
Nicole Cristina Abrão Caron	022	0896925-9
Odilon Aramis Mentz da Silva	002	0806934-1
Olíde Joao de Ganzer	024	0901617-7
Patrícia Pontaroli Jansen	028	0910966-4/01
Paulo César Siqueira da Silva	019	0892183-5/01
Paulo Roberto Anghinoni	004	0835637-2/01
Pio Carlos Freiria Junior	028	0910966-4/01
Rafael Cristiano Brugnerotto	025	0907002-0/01
Ricardo Cheang	015	0883549-4
Ricardo De Lucca Mecking	015	0883549-4
Ricardo Francisco Ruani	021	0895856-5
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	002	0806934-1
Rodrigo Parreira	001	0772753-9/03
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	001	0772753-9/03

Rosângela da Rosa Corrêa	005	0836183-3
	017	0887155-8/02
Sayro Mark Martins Caetano	014	0881864-8/01
Sergio Wilson Maldonado	003	0828091-5
Suellen Lourenço Gimenes	023	0898281-0
Susana Tomoe Yuyama	003	0828091-5
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	013	0877776-4/01
Tatiana Valesca Vroblewski	024	0901617-7
	029	0911168-2/01
Tatiane Muncinelli	004	0835637-2/01
	008	0843056-2/01
Thais Braga Bertassoni	014	0881864-8/01
Victor André Cotrin da Silva	006	0836401-6
Virginia Neusa Costa Mazzucco	028	0910966-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0772753-9/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/130911. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7727539-0/2 Embargos de Declaração, 772753-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Alberto Pozza - Me. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Embargado: Cohab - Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos e aplicar multa ao embargante, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. COMPETÊNCIA INTERNA DO TRIBUNAL. NATUREZA RELATIVA. INSURGÊNCIA NÃO OFERECIDA OPORTUNAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO PROLATOR. REQUISITO DA LIMINAR. EXERCÍCIO DE POSSE. REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PROTETELAR A PERMANÊNCIA DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO AGRAVO. MANIFESTO INTUÍTO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0806934-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123695. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017571-58.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Soeli Maria Soares. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Apelado (1): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado (2): Soeli Maria Soares. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso adesivo, vencido o Relator, mantendo-se, assim, a restituição de forma simples. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2000. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA DISSIMULADA. MANUTENÇÃO COM LIMITAÇÃO. REDISCIPLINAMENTO. STJ, RESP 1.058.114, ART. 543- C/CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA (DIVERGÊNCIA DA MAIORIA). VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO ADESIVO NEGADO (MAIORIA). 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 4. A cláusula dissimulada no contrato prevendo a incidência para o caso de inadimplemento de verdadeira comissão de permanência, ao referir-se a juros moratórios e remuneratórios, pelas taxas de mercado, mais multa, deve ser mantida no contrato, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando porém limitada pela somatória: 1)

dos juros remuneratórios pela taxa expressamente pactuada; 2) dos juros moratórios, no limite de 1% ao mês; e 3) multa moratória de 2% (REsp 1.058.114/RS STJ, 2ª Seção). 5. A repetição de valores cobrados indevidamente, por conta de capitalização de juros e outras práticas consideradas abusivas ao consumidor, deve dar-se de forma simples uma vez que estando pactuadas não configuram má-fé por parte da instituição financeira (Maioria). 6. A cobrança de valores, decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas (capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora e TAC e TEC), não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/ CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC) (Voto Vencido). 7. Havendo sucumbência recíproca é imperiosa a responsabilização de ambas as partes em proporção à sua respectiva derrota e vitória. 8. Apelação cível a que dá parcial provimento e recurso adesivo a que se nega provimento (maioria). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 1203/2009 que lhe move o apelado perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz Iguaçu, que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, afastou a capitalização de juros, determinou a incidência isolada da comissão de permanência, excluindo os demais encargos moratórios, impondo a restituição dos valores pagos a maior de forma simples, e, por fim condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 101-106). Após um breve relato dos fatos, sustenta estar equivocada a r. decisão, ao fundamento de que seria impossível se declarar a nulidade de quaisquer cláusulas livremente pactuadas, defendendo a legalidade da capitalização mensal de juros, nos termos da MP 2170-36/2001, a legalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, aduzindo, também que inexistiu cobrança indevida e, portanto descabida a repetição até mesmo de forma simples, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reforma da sentença, a fim de julgar-se improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 114-122). Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fls. 160), a apelada apresentou contrarrazões (fls. 141-155), oportunidade em que refutou os argumentos expostos nas razões recursais, e interpôs recurso adesivo (fls. 129-135), defendendo, em síntese, o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos a maior, em atenção ao contido no parágrafo único do artigo 42 do CDC, e a majoração da condenação dos honorários advocatícios na razão de 20% sobre o valor da condenação, pedindo, por fim, o conhecimento e provimento deste recurso, no sentido de julgar totalmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando a devolução em dobro dos valores pagos a maior com a devida majoração dos honorários advocatícios (fls. 129-135). E, recebido o recurso adesivo em seu duplo efeito (fls. 160), devidamente intimada (fls. 167), a instituição financeira apelante não ofereceu contrarrazões (fls. 170). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto 0003 . Processo/Prot: 0828091-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/209060. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024116-32.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rachel de Andrade Lopes. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado (2): Adelino Lopes da Silva. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelado (3): Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Sergio Wilson Maldonado. Apelado (4): Oscar Veículos Ltda. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/ C REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAUSA DE PEDIR REMOTA SEM NEXO DIRETO COM O PEDIDO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. RECURSO REJEITADO. 1. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, é defeso ao juiz ignorar o pedido de produção de provas formulado na inicial, ainda que a parte não responda ao despacho de especificação, e então julgar a demanda improcedente justamente por falta de provas, permitindo-se, contudo, o julgamento antecipado da lide por motivo diverso. 2. Se a causa de pedir remota alegado, como sendo vício no veículo adquirido por intemédio de mandatário, não se relaciona juridicamente com os pedidos da demanda, de declaração de nulidade do financiamento realizado pelo mandatário e de indenização pela inscrição em cadastros restritivos de crédito, e, há provas suficientes de que não houve vício no contrato mutuo a ensejar a nulidade pretendida, nem de ser indevida a inscrição nos cadastros de crédito, é perfeitamente cabível o julgamento do feito no estado do processo, dando-se pela improcedência da pretensão, não se verificando aí cerceamento de defesa pela não produção de provas relacionadas à causa de pedir remota que não guarda relação com o pedido deduzido. 3. Apelação a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a apelante, mutuária, contra sentença proferida na ação declaratória de nulidade c/c reparação de danos, autos nº 798/2008, e ação de busca e apreensão, sob nº 332/2006, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que julgou improcedente os pedidos na ação declaratória e de indenização e procedente a busca e apreensão (fls. 192-196). Após um breve relato dos fatos, preliminarmente sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa, já que não teria sido realizada audiência de instrução e, assim, não foram ouvidos os representantes legais das duas primeiras sociedades apeladas, que poderiam esclarecer sobre o financiamento realizado, a devolução do bem e a não entrega de outro veículo, que diz ter sido prometido em detrimento do inicialmente apresentado.

No mérito, defende que os documentos constantes dos autos não teriam sido observados suficientemente. Isso porque diz estar demonstrado que teve a intenção de adquirir um automóvel que pudesse usar, no entanto, isso não teria acontecido, já que o bem que lhe foi entregue estaria em péssimas condições de uso, sendo inclusive imediatamente devolvido e então recebido, sem qualquer questionamento, por preposto da segunda apelante. E então afirma que, não tendo havido a tradição, o contrato de financiamento seria nulo. Diz, também, que teria havido um conluio contra sua pessoa, pois teria pago algumas parcelas, mas não teria sido consultada nem pela segunda apelada, a revenda de veículos, nem pelo terceiro apelado, seu cunhado, que teria intermediado a venda, sobre a aquisição do veículo que lhe teria sido entregue (MARCA FORD, MODELO ESCORT GHIA). Também diz que nunca teria possuído o veículo financiado, que estaria impossibilitado de trafegar, tanto que lhe foi tentada a entrega do veículo por meio de um caminhão plataforma, sendo que então, não o recebeu. Além disso, acrescenta jamais teria tido contato com o vendedor da segunda apelada, a revenda de veículos, concluindo, então, que teriam lhe "empurrado" um veículo sinistrado, que nunca teria sido sua opção de compra. Outrossim, refere que a segunda apelada lhe teria prometido a entrega de um novo veículo, mas não teria cumprido com o estipulado. Afirma tratar-se de uma pessoa honesta, enganada principalmente pelo terceiro apelado, e que agora se encontra ameaçada de ver seus dados inscritos nos cadastros de proteção ao crédito por conta de um débito que não lhe seria imputável, pugnando pelo conhecimento e provimento da apelação, a fim de que, primeiro, reconhecido o cerceamento de defesa, seja anulada a sentença, ou, subsidiariamente, desde logo julgado procedentes os seus pedidos na ação declaratória de nulidade c/c reparação de danos, declarando-se nulo o contrato de financiamento, inexigível os débitos relativos aos boletos que lhe foram encaminhados e também indenizada pelos danos morais e materiais que diz ter sofrido, por conta da inscrição nos cadastros de inadimplência, nada pedindo quanto à ação de busca e apreensão (fls. 199-203). Recebida a apelação em seu duplo efeito (fls. 204), o primeiro e terceiros apelados apresentaram contrarrazões, rechaçando os argumentos expostos pelo apelante e pugnando pela manutenção da sentença atacada (fls. 206-2011 e 212-219). Eis, em síntese. II. Fundamentos 0004 . Processo/Prot: 0835637-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 835637-2 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Originária e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Tatiane Muncinelli, Ary Florencio Guimaraes, Flávio Penteadó Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadó, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Jovana Correa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Não se pode exigir que o consumidor dotado de mediana inteligência possa compreender que a expressão "taxas de juros ... decompostos", possa significar a incidência de juros capitalizados, de sorte que a estipulação nesse sentido implica em verdadeira ausência de pactuação da capitalização. 2. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 3. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração rejeitados. 0005 . Processo/Prot: 0836183-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234971. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010860-90.2007.8.16.0035 Nulidade. Apelante (1): Eliete Aparecida Carneiro. Advogado: Moyses Grinberg. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA, MAS EXIGIDA. NOTA PROMISSÓRIA EM BRANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA (DIVERGÊNCIA DA MAIORIA). MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIENTAÇÕES DO STJ. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. CAUÇÃO INSUFICIENTE. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não tendo as partes se insurgido contra a decisão que encerrou a fase instrutória, remetendo os autos à conta e preparo, da qual foram devidamente intimadas, torna-se preclusa a arguição de cerceamento de defesa, em sede de apelação, considerando o fato de determinada prova não ter sido produzida. 2. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 3. A popularização do termo capitalização (que é gênero) como sinônimo de capitalização composta (que é espécie), não implica em qualquer impropriedade do ponto de vista jurídico,

apenas quando levada para o campo estritamente da matemática financeira, pode induzir-se a conclusão de que a capitalização não representaria a contagem de juros sobre juros. 4. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 5. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 6. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 7. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ definiu que a comissão de permanência, quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, afastando-se, entretanto, a possibilidade de sua exigência na prática, quando não estabelecida no instrumento contratual. 8. É abusiva a nota promissória assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste (exegese da súmula 60 do Superior Tribunal de Justiça). 9. A cobrança de valores, decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas (capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora), não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, parágrafo único, do CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC) (Voto Vencido). 10. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito ou mesmo a manutenção na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (REsp 1.061.530-RS). 11. Conforme disponibilizado em site mantido pela ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e Capitais, os debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) de código ISIN BRVALEDBS028, intitulado de ativo CVRDA6, tiveram o valor nominal de emissão em R\$ 0,01 e, em agosto de 2012, foram avaliados em R\$ 0,033368 cada (www.debentures.com.br). 12. Apelações parcialmente providas, com a rediscussão das verbas sucumbenciais. I. Relatório Insurgem-se os apelantes, autora e requerido, contra sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 1.691/2007, proposta pela primeira apelante perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da RMC, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, revisando o contrato, com a determinação de recomposição do saldo devedor, excluindo apenas comissão de permanência e as despesas referentes a honorários advocatícios e cobranças de despesas, bem como declarando nula nota promissória vinculada ao contrato (fls. 132-145). Após um breve relato dos fatos, sustenta a mutuária, primeira apelante, que teria havido cerceamento de defesa, diante da não realização da perícia solicitada. No mérito, diz que o Código de Defesa do Consumidor deveria ser aplicado à espécie, assim como os parâmetros trazidos pela função social dos contratos e pela boa-fé contratual, e que, por força da teoria da imprevisão, o contrato poderia ser revisto. Defende que teria havido a capitalização dos juros, prática que considera ilegal, e que a prática da cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 1% ao mês seria abusiva, pleiteando, assim, tanto a limitação da taxa de juros remuneratórios como a exclusão da capitalização dos juros, pugnano, por fim, pela repetição em dobro dos valores pagos a maior, com a redistribuição das verbas sucumbenciais (fls. 149-163). A segunda apelante, instituição financeira, por sua vez, refere que não existiria razões para a modificação das cláusulas contratuais, que culminaria na revisão do contrato. Adiante, diz que não haveria ilegalidade na contratação da comissão de permanência e nem na estipulação de nota promissória vinculada ao contrato e, por fim, refere incabível a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de manter os dados da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito ou mantê-la na posse do bem financiado (fls. 149-164). Recebidos os recursos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 187), não houve a apresentação de contrarrazões (fls. 191). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0006 . Processo/Prot: 0836401-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286652. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001663-75.2011.8.16.0034 Manutenção de Posse. Agravante: André Luis Breinarck, Admilson Costa Pereira. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Agravado: Taras Baciuk. Advogado: Josafat Litvin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Steward Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NAS CONTRARRAZÕES. PRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE

VERACIDADE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS ART. 927/CPC COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONSENTIMENTO DO POSSUIDOR. RECURSO REJEITADO. 1. Os documentos apresentados com a petição inicial gozam de presunção juris tantum de autenticidade, dispensando-se a exigência de sua prévia autenticação por notário, ou mesmo por declaração expressa da parte, por seu patrono, uma vez que Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no artigo 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro (CPC, art. 372). 2. Pelo princípio da fungibilidade da ação possessória é possível conceder-se proteção à posse de natureza diversa da pleiteada na inicial, desde que comprovados os requisitos específicos. 3. Comprovado o exercício da posse, mesmo que indireta, bem como, o esbulho, tem-se como presentes os requisitos ensejadores da proteção possessória, consoante dispõe os artigos 927 e 928, ambos do CPC, especialmente quando não há a mínima demonstração de ilegalidade ou qualquer outra situação que justifique a necessidade de modificação da decisão de primeiro grau. 4. Agravo de instrumento à que se nega provimento. I. Relatório Insurgem-se os agravantes, autores, contra decisão proferida nos autos de ação de manutenção de posse, sob nº 1663- 75.2011, que lhes move o agravado perante o d. Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu pedido de manutenção de posse sobre o lote de terreno nº 08, da quadra nº 05, situado na Avenida das Palmeiras, Jardim Santa Mônica, no município de Piraquara (fls. 57-58/TJ; 60-61 na origem). Sustentam que os fatos narrados pelo agravado não condizem com a realidade, já que o lote objeto da presente demanda não é o mesmo que foi negociado entre os agravantes -- lote nº 07 da quadra nº 05 situado no Bairro Santa Mônica, daquele mesmo município --, portanto, não se pode dizer que os agravantes invadiram o lote do agravado. Ademais, afirmam que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, caso seja mantida a decisão que deferiu a liminar de manutenção de posse, o agravante -- ADMILSON COSTA PEREIRA --, que atualmente reside no imóvel, onde construiu uma pequena residência, não teria condições de arcar com os custos de outra moradia, pedindo, assim, a concessão de efeito suspensivo, com a reforma da decisão e, conseqüentemente, a cassação da liminar de manutenção de posse do bem, deferida em favor do agravado (fls. 02-05/TJ). Denegado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 81-82/TJ), o agravado apresentou contrarrazões, refutando os argumentos dos agravantes e apresentando novos documentos (fls. 88-90/TJ). Intimados (fls. 99), os agravantes manifestaram-se no sentido de que os documentos apresentados pelo agravado são desprovidos de autenticação, não podendo fazer parte do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser desentranhados (fls. 104). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0007 . Processo/Prot: 0842556-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245340. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014450-55.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudio Oberg de Oliveira. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Apelante (2): Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso 2 e, por unanimidade de votos, deram parcial provimento ao recurso 1, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO FENERATÍCIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. MP 2170-36/2000. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E COBRANÇA (TAC-TEC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2001, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado. 4. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão de carnê (TAC TEC) é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 5. A comissão de permanência quando pactuada deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando assim constituída e limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) dos juros moratórios, no limite legal (1% a.m.); e 3) multa moratória (2%), incidente sobre o capital (prestação) (art. 543-C/CPC REsp 1.058.114/RS, j. em 12/08/2009; DJe de 16/11/2010 6. Vencida a instituição financeira na maior parte do pedido deduzido na inicial da revisional, invertem-se os ônus sucumbência, respondendo por

80% do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados, na forma do art. 21/CPC, e sem possibilidade de compensação, dada a natureza alimentícia desta verba, em razão da redação do art. 23, do Estatuto da OAB, do art. 649/CPC e art. 373, I e II, do Código Civil/02. 7. Apelações às quais se dá parcial provimento. I. Relatório Insurgem-se os apelantes contra sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 1343/2009, proposta perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, afastando a cumulação da comissão de permanência, excluindo a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e a cobrança da tarifa de emissão de boleto (TEC), distribuindo a sucumbência entre as partes e, no mais julgando improcedente a pretensão (fls 174-184.). Na primeira apelação, o mutuário sustenta restar equivocada a r. decisão, ao fundamento de que de uma simples leitura do contrato verificar-se-ia a existência de juros capitalizados, em virtude da utilização da Tabela Price como método de amortização, prática essa que não estaria expressamente contratada ou, ainda que estivesse, seria vedada pelo ordenamento jurídico, pela inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2170-36, pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de declarar a ilegalidade dos juros capitalizados, tal como pactuada, com a consequente redistribuição dos honorários de sucumbência (fls. 190-220). Na segunda apelação, a instituição financeira defende que as operações de financiamento estão excluídas da abrangência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a legalidade das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, inclusive por que expressas no contrato, e de acordo com a as Resoluções 2.303 e 2.343/96, do Bacen, sendo que deste 30 de abril de 2008, não efetua cobranças dessas taxas, em respeito a Resolução 3.518/Bacen, aduz ainda que, não haveria qualquer ilegalidade quanto à comissão de permanência, já que sua pactuação à taxa média de mercado para operações da mesma natureza não seria ilegal e não teria sido cumulada com outros encargos, pugnando pela reforma da sentença, com a total improcedência dos pedidos da inicial (fls. 226-237). Recebidos ambos os recursos em seu duplo efeito (fls. os apelados, apresentaram as contrarrazões no prazo legal, refutando os 241), argumentos trazidos um do outro (fls. 243-255; 256-266), vindo os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0008 . Processo/Prot: 0843056-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/121471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 843056-2 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Embargado: Silvío Oliveira Monteiro. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO TRAZIDA EM APELO. QUESTÃO DA CAPITALIZAÇÃO NÃO CONHECIDA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0855449-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/298600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027824-61.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Aracy de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Cesar Silva Junior, Daiana El Omairi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator convocado, vencido, porém, o senhor vogal, Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, quanto a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306/STJ. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MUTUO FENERATÍCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA. TAC. TEC. RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO EM PARTE ACOLHIDO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2001, é de ser afastada tal prática quando inexistir expressa pactuação no pacto celebrado. 3. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS 4. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão de carnê (TAC TEC) é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida

pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 5. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil). 6. Diante do provimento do recurso parcial da apelação interposta pelo banco requerido, impõe-se a fixação e redistribuição dos ônus da sucumbência, sem possibilidade de compensação dos honorários, ante a natureza alimentícia dessa verba consoante a redação do art. 23, do Estatuto da OAB, do art. 649/CPC e art. 373, I e II, do Código Civil/02, como tem considerado este colegiado (maioria). 7. Apelação à que se dá parcial provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, contra sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 27.824/2010, que lhe move o apelado perante o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, determinando a incidência dos juros remuneratórios pela taxa legal de 1% ao mês, reconhecendo a inexigibilidade de tarifas administrativas, admitindo a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, e determinando a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação com o saldo devedor e, ante a sucumbência mínima impôs ao requerido a integral responsabilidade pelas custas e honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 159-174). Após um breve relato dos fatos, sustenta que a r. sentença restaria equivocada, primeiro, porque as cláusulas contratuais foram livremente estipuladas de forma bilateral, em perfeita coerência com a realidade de mercado e legislação aplicável à espécie, defendendo a legalidade da taxa de 2,607%, pactuada na operação de financiamento para aquisição de veículo com garantia fiduciária, não sendo lícito impor-lhe a limitação determinada, porque em conformidade com o art. 4º, da Lei 4.595/64, sustentando a legalidade da exigência de juros de forma capitalizada, na forma do art. 5º da MP 2.1730-36/2001, e das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, inclusive por que expressas no contrato, e de acordo com a as Resoluções 2.303 e 2.343/96, do Bacen, sendo que deste 30 de abril de 2008, não efetua cobranças dessas taxas, em respeito a Resolução 3.518/Bacen, sendo indevida a repetição de qualquer valor cobrado, pugnando pela reforma da sentença, quando não pela diminuição dos honorários fixados (fls. 183-201). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.214), a apelada apresentou contrarrazões no prazo legal, refutando as razões do apelante e pedindo a manutenção da r. sentença (fls. 216-218), vindo os autos à esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0010 . Processo/Prot: 0856298-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/167718. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 856298-5 Apelação Cível. Embargante: Vilson dos Santos. Advogado: Jonas Adalberto Pereira. Embargado (1): Gustavo Lombardi Ferreira. Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira. Embargado (2): Itararé Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira. Embargado (3): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDICUSSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0875209-0/01 Agravo . Protocolo: 2012/153784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 875209-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Carlos Merchiori. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. EXCLUSÃO DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MORA NÃO AFASTADA. ORIENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante perante o Superior Tribunal de Justiça ou mesmo perante a própria Corte Estadual, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que, na forma do artigo 527-I e 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento a agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional de contrato, sob nº 044874-66.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, mantendo assim a decisão de primeiro grau que indeferiu antecipação de tutela no sentido de determinar a exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito (fls. 69-79). Afirma que a decisão ora impugnada é dissonante do entendimento do e. STJ a respeito do tema, destacando que em momento algum pretendeu, no agravo de instrumento, discutir a respeito do mérito das questões debatidas na revisional proposta, não sendo caso de examinar os encargos contratuais, juros, capitalização, tampouco

abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva, como teria sido lançado na decisão monocrática, tendo como única questão controvertida, seria a respeito de se verificar ou não presentes os requisitos considerados na Orientação 4, pelo STJ, para que possa ter seu nome inscrito ou não em cadastros restritivos de crédito. Sustenta preencher todos os requisitos exigidos para ver seu nome excluído dos aludidos cadastros, porquanto o valor apontado como inconvencional, de R\$ 799,95, corresponderia ao efetivo valor da parcela contratada, não se tratando de quantia significativamente infima, mesmo porque teria levado em conta somente o expurgo dos juros capitalizados, insistindo em ser merecedor do acolhimento de sua insurgência, porque a jurisprudência desta Corte considera tal possibilidade sempre que o valor ofertado represente o mínimo de 60% do valor de cada prestação. Quer, ainda, não haver espaço para toda a fundamentação a respeito das Orientações 1 e 2/STJ, por não estar mais questionando a possibilidade de manutenção na posse do bem alienado, mostrando-se equivocado o entendimento contido na decisão impugnada, no sentido de que para a concessão da tutela pleiteada, no sentido de exclusão do nome da parte de cadastros restritivos, deveria restar afastada a mora contratual, insistindo que os requisitos são apenas aqueles da Orientação 4, referindo a existência de julgados desta Corte, em aparo à suas alegações. Também entende ser incabível a argumentação de que teria efetuado o recálculo das parcelas pelo método Gauss, eis que não procedeu dessa forma, pleiteando a reconsideração da decisão, quando não seja provido o recurso por este colegiado (fls. 83-92). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0012 . Processo/Prot: 0877441-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8750. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017376-39.2010.8.16.0030 Reintegração de Posse. Agravante: Zelinda Souza. Advogado: Ana Christina Helbling Vidal, José Bento Vidal Filho. Agravado (1): Domingos Imperico Júnior. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Agravado (2): Danilo Chabowski de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVANTE POSSUIDORA INDIRETA E LOCADORA. AGRAVADO QUE ARREMATO O BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O LOCATÁRIO RECONHECEU O ARREMATANTE COMO PROPRIETÁRIO, ACEITOU A TROCA DAS FECHADURAS E PASSOU A LHE PAGAR ALUGUEL. TURBAÇÃO DA POSSE INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE POSSUIDOR INDIRETO E DIRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPOSTO CONTRATO VERBAL. DECLARAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO CONDOMÍNIO EM QUE LOCALIZADO O IMÓVEL DE QUE SE ENCONTRAVA DESOCUPADO. POSSE INDIRETA NÃO COMPROVADA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0877776-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/126188. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 877776-4 Apelação Cível. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Luiz Martins Alves. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELO. PARCIAL PROVIMENTO MONOCRÁTICO E PARCIAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. MATÉRIA REPETITIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 0881864-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 881864-8 Apelação Cível. Embargante: Arside Dallo (maior de 60 anos). Advogado: Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, (tais Braga Bertassoni. Embargado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Antonio Luques Antunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TEMA EXPRESSAMENTE TRATADO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO A ARTIGO DE LEI. DESNECESSIDADE. ARTIGOS QUE NÃO FORAM TRAZIDOS POR OCASIÃO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0883549-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42162. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000405-17.1998.8.16.0024 Embargos de Terceiro. Agravante: Erenício Mendes da Silva. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Manoel Borba de Camargo. Agravado (1): Aldemiro Cuman. Advogado: Ivo Dyniewicz, Ricardo Cheang, Ivo Dyniewicz Junior. Agravado (2): Amarildo Urbano Thomazi. Advogado: Marilene Trevisan. Interessado: Edgar Valente, Anair Benatto Valente. Advogado: Ivo Dyniewicz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FASE EXECUTIVA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ESTIPULAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

EXIGÊNCIA FIXADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DOS INTERESSADOS. APLICAÇÃO DA MULTA ANULADA POR FALTA DE PEDIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0887143-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/175406. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887143-8 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AFASTAMENTO DA TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DOS JUROS MENSIS PACTUADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PACTUADA EXPRESSAMENTE. INOBSERVÂNCIA. TENTATIVA DE MANTER A TABELA AFASTADA SOB OUTRO PRISMA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0887155-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187140. Comarca: Umarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887155-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Embargado: Eva Aparecida Spricorde Reguei. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NECESSIDADE DE TENTATIVA PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS E NORMAS SEM QUALQUER RELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DO JULGADO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0891486-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59564. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000322 Embargos a Execução. Agravante: Harri Klais, Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Advogado: Harri Klais, Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS. PROPORÇÃO FIXADA EM 90/10. COMPENSAÇÃO DETERMINADA EM ANTERIOR EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS A 80%. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0892183-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189080. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 892183-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sicoob Metropolitana de Maringá-pr. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candé dos Santos. Embargado: Is Lima Coletes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DE TERCEIRO NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADQUIRENTE DE ESTABELECIMENTO REDISCUSSÃO DA QUESTÃO SOBRE OUTRO FUNDAMENTO. PEDIDO LIMITADO À SUCESSÃO E MESMO GRUPO ECONÔMICO. INOVAÇÃO. VICIOS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0892647-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/182506. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 892647-4 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Renata Meranca Bueno Lima. Advogado: Barbara Sutter. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO. NOVA VIOLAÇÃO AO MESMO PRINCÍPIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0895856-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93138. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000134-58.2011.8.16.0054 Reintegração de Posse. Agravante: Comércio e Indústria de Cal Tancal Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Wilson José Toniolo. Advogado: Ricardo Francisco Ruani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA PERICIAL. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. PRAZO NÃO PRECLUSIVO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO ANTES DE INICIADOS OS TRABALHOS PERICIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0896925-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000541-78.2001.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Pierotti Planejamento e Desenvolvimento de Shoppings Ltda. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck. Agravado: Espólio de Adélia Marchioro, Sandro Mauro Marchioro, Solange Marchioro, Gabriel Marcio Marchioro, Giosonia Barros da Silva Marchioro, Athos Vinicius Marchioro, Julia Regina de Oliveira Marchioro. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron, João Francisco Monteiro Sampaio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. LIMINAR REINTEGRATÓRIA. REVOGADA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. DEVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0898281-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99626. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002841-16.2011.8.16.0113 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Suelen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira. Agravado: Dulcileia Marques Carrara. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. CONTESTAÇÃO. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. EFEITOS DA MORA SUSPENSOS. IMPROPRIEDADE. EXIGÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA PELO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. LIMINAR RESTAURADA. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0901617-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112468. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000365-57.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Maria de Ganzer. Advogado: Olide Joao de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. LIMINARES. DEPÓSITO. AFASTAMENTO DO NOME. MANUTENÇÃO NA POSSE. INDEFERIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTESTAÇÃO IMPLAUSÍVEL. ELISÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. LIMINARES INDEFERIDAS. AGRAVO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0907002-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/169531. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 907002-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Mauro Jorge Tavares da Silva. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. ACÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PARA GARANTIA DO JUÍZO. INIDÔNEO. AUSÊNCIA DA TAXA EFETIVAMENTE PACTUADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0909214-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/186346. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909214-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Tabora. Agravado: Cleonice Ceccao. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA. NECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0910629-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/179622. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

910629-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Lázaro Sotocorno. Agravado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA PROJUDI. PRAZO RECURSAL. LEITURA DA CITAÇÃO PELO CADASTRADO. HABILITAÇÃO DE ADVOGADO. DESINFLUÊNCIA PARA EFEITO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0910966-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/177723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 910966-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Espólio de José Antônio de Araújo Pacheco, Aparecida Áurea do Carmo Pacheco. Advogado: Andrea Cristina Stein. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO BEM E SUSPENSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. NECESSIDADE. MEEIRA E HERDEIROS SEM CONDIÇÕES DE MANTER O ADIMPLENTO DO BEM. AFASTAMENTO DO NOME. REQUISITOS PRESENTES. MULTA DIÁRIA. VALOR. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0911168-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/189242. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 911168-2 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Claudir Marcos Maciel. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05988**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Martins dos Santos	023	0924255-5
Adilson Menas Fidelis	021	0924003-1
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	009	0907648-6
Alexandre Jorge	001	0846229-7/02
Alexandre Polati	021	0924003-1
Amanda Imai da Silva Polotto	017	0919432-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	030	0883749-4
André Luis de Alcântara	029	0909440-8
André Luiz Cordeiro Zanetti	030	0883749-4
Angelize Severo Freire	025	0924544-7
Augusto Felix Ribas	012	0910249-8
Bruna Mischiatti Pagotto	022	0924056-2
Camila da Silva	014	0914584-8
Carla Fleischfresser	024	0924264-4
Carlos Augusto Azevedo Silva	012	0910249-8
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	023	0924255-5
Carlyle Popp	006	0896935-5
Claudia Barroso de Pinho Tavares	029	0909440-8
Claudia Caldeira Leite	017	0919432-9

Cleverson Marcel Sponchiado	003	0855717-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira	021	0924003-1
Danielle Madeira	025	0924544-7
Denio Leite Novaes Junior	002	0853635-6
Diego Balieiro Werneck	003	0855717-1
Dirceu Galdino Cardin	017	0919432-9
Éderson Ribas Basso e Silva	012	0910249-8
Edson Luiz Dal Bem	011	0910126-0/01
Eduardo Feliciano dos Reis	015	0918084-9
Eduardo Marques Chagas	014	0914584-8
Eneida Wirgues	028	0924956-7
Érica Hikishima Fraga	003	0855717-1
Fabio B. Pullin de Araujo	026	0924616-8
Fernando Zenato Negrele	008	0905601-5
Flávia Ribeiro de Campos	021	0924003-1
Gennaro Cannavacciuolo	027	0924673-3
Giovanni Ettore Nanni	006	0896935-5
Guilherme Camilo Krugen	025	0924544-7
Heloisa Gonçalves Rocha	009	0907648-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	027	0924673-3
Ivete Maria Caribé da Rocha	008	0905601-5
Ivone Struck	004	0883262-2/02
Jackson Mafessoni	005	0892807-0
Jaime Belmiro Tasca	024	0924264-4
Jaime Oliveira Penteado	015	0918084-9
Jéssica Mérie Teixeira	019	0923114-5
João Paulo Avansini Carnelos	014	0914584-8
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	007	0903030-8
José Carlos Skrzyszowski Junior	010	0909692-2
José Vicente da Silva	029	0909440-8
Juliana Lima Pontes	004	0883262-2/02
Juliane Feitosa Sanches	007	0903030-8
Juliano Francisco da Rosa	015	0918084-9
Júlio Ricardo Araujo	025	0924544-7
Karine Simone Pofahl Weber	021	0924003-1
Kellen Kenor Ramos	030	0883749-4
Lauro Fernando Zanetti	024	0924264-4
Leandro Negrelli	019	0923114-5
Lidiana Vaz Ribovski	010	0909692-2
Luiz Assi	013	0914427-8
Luiz Edson Fachin	022	0924056-2
Luiz Fernando Brusamolin	004	0883262-2/02
Luiz Fernando da Rosa Pinto	023	0924255-5
Luiz Henrique Bona Turra	009	0907648-6
Luiz Salvador	002	0853635-6
Marcelo Augusto de Souza	015	0918084-9
Marcelo Caribé da Rocha	018	0921955-8
Márcio Fabiano de Araujo	028	0924956-7
Marcos Antônio Nunes da Silva	008	0905601-5
Marcos Luciano de Araujo	001	0846229-7/02
Mariana Gonçalves Altomari	002	0853635-6
Marianne Schwanke Faccio	001	0846229-7/02
Maurício Alcântara da Silva	006	0896935-5
Maurício Kavinski	016	0918998-8
Mauro Soares de Oliveira	020	0923924-1
Maylin Maffini	009	0907648-6
Melina Girardi Fachin	011	0910126-0/01
Mieko Ito	010	0909692-2
Nilma da Silveira	023	0924255-5
Olympio de Sá Sotto Maior	003	0855717-1
Oscar Fleischfresser	021	0924003-1
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	029	0909440-8
Paulo de Tarso de O. Tavares	024	0924264-4
Paulo Reneu Simões dos Santos	025	0924544-7
Paulo Roberto Fadel	016	0918998-8
Paulo Roberto Ferreira Silveira	005	0892807-0
	022	0924056-2
	001	0846229-7/02

Paulo Sérgio Winckler	030	0883749-4
Plínio Roberto da Silva	014	0914584-8
Rafael Augusto Cassetari Filho	021	0924003-1
Reinaldo Mirico Aronis	004	0883262-2/02
	007	0903030-8
	022	0924056-2
Roberto Wypych Junior	005	0892807-0
Rodrigo Shirai	006	0896935-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	019	0923114-5
Suzana Bonat	014	0914584-8
Talita Mari Burgath	026	0924616-8
Tatiana B. d. O. Sieciechowicz	007	0903030-8
Tatiana Valesca Vroblewski	026	0924616-8
	030	0883749-4
Thiago de Assis Martos Guazelli	019	0923114-5
Ticiane Reis de Andrade	028	0924956-7
Vanda de Oliveira Cardoso	017	0919432-9
Vanessa da Silva Hilário	020	0923924-1
Viviane Karina Teixeira	003	0855717-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0846229-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/138576. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 846229-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Fernando Pahim. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Embargado: Ibrauto Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Marcos Luciano de Araujo, Alexandre Jorge, Márcio Fabiano de Araujo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO INAUGURAL QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA - RECURSO QUE SE MOSTRA COMO VERDADEIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO INICIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DECISÃO QUE ANALISOU FUNDAMENTADAMENTE A MATÉRIA AGRAVADA - VIA IMPRÓPRIA PARA REFORMA DO DECISUM ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS...

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO PAHIM, em face de despacho de fls. 181/189-TJ, de minha relatoria, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Alega o embargante, em síntese, que não concorda com a alegada falta de fundamentação para a obtenção do deferimento da antecipação da tutela; que manutenção do gravame em favor da Alfa S.A - CFI, é manifestamente ilegal porque o contrato de compra e venda não previa esta cláusula, não podendo o Poder Judiciário dar interpretação extensiva ao contrato de compra e venda; que a liberação do gravame não gera risco de prejuízo à agravada, pois poderá constar junto ao DETRAN o bloqueio judicial do veículo enquanto tramitar a ação ordinária. Ao final requer o recebimento e provimento do presente recurso, ou a reconsideração do despacho. É o breve relatório. DECIDO. 2. Nos termos do art. 535 do Código Instrumental Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado com o real escopo de reformar o decisum objurgado. Neste sentido, oportuno citar a lição de ARAKEN DE ASSIS: "O art. 496, IV, insere os embargos de declaração no catálogo recursal. Repetiu a lei em vigor o art. 808. V, do CPC de 1939. Formalmente, portanto, o remédio é um recurso (princípio da taxatividade). No entanto, dentre outras características discrepante, os embargos de declaração não visam à reforma ou à invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, talvez decorrente do julgamento de outro recurso, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição e a obscuridade. Em caráter excepcional, os embargos de declaração corrigem a dúvida; além disso, há defeitos atípicos que, na falta de outro expediente hábil ou por medida de saudável economia, emendam-se mediante os declaratórios".1 Na mesma senda, é o decisum de lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0536521-7/01 - Astorga - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 17.12.2008) (grifei). Claro está que a controvérsia ora posta por meio dos presentes embargos, não se refere a qualquer omissão ou contradição do decisum, mas sim à pretensão de alteração da decisão ora vergastada, contudo, como dito, os aclaratórios não se prestam à reanálise da matéria, que foi apreciada de forma fundamentada pela decisão objurgada, não restando, portanto, qualquer vício a ser sanado. Ademais, frise-se que o

fato da decisão proferida pelo julgador, segundo o seu livre convencimento, não corresponder com a interpretação e entendimento da parte, não se caracteriza em omissão/contradição a ser corrigida pelos embargos. O Magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos formulados pelas partes, na visão do Juiz PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, submetendo-se a um verdadeiro "questionário" imposto pela parte sucumbente, conforme julgado a seguir. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXPLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. QUESTIONÁRIO. CONSULTAS. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo omissões ou contradições a serem supridas pelos embargos de declaração, deve ser rejeitada a pretensão de se utilizar deste recurso para a alteração do julgado, mediante nova discussão dos direitos em litígio. A contrariedade do acórdão com a tese de uma das partes não justifica a interposição de embargos de declaração, pois que, para a espécie, a lei exige contradição interna do julgado, que no caso não se verificou. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, desejando apenas rediscutir fatos, provas e argumentos contrários àqueles adotados na fundamentação da decisão que lhe foi contrária. Embargos Rejeitados." (Ac. un. n.º 27352, da 2ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 342.119-0/01, de Cascavel, Rel. Des. PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, in DJ de 06/10/2006) (grifei) Conclui-se assim, que diante da inexistência de omissão ou contradição, o pedido de efeito infringente, muito embora seja admitido em situações excepcionais, denota, na espécie, o intuito do embargante em ver alterada a decisão embargada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal pretensão, não merecendo, portanto, qualquer reconsideração o despacho inaugural. 3. Nestas condições, conheço e rejeito os presentes declaratórios, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e intime-se. 5. Após, voltem conclusos para julgamento do mérito recursal. Curitiba, 05 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de, Manual dos Recursos, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2008 0002 . Processo/Prot: 0853635-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000059-43.1995.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Excel Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Alvinio Batista Fragozo Junior. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Os subscritores da apelações - Dr. Marcos Antonio Nunes da Silva e Dr. Denio Leite Novaes Junior -, não possuem procuração ou subestabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0855717-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296109. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002574-76.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck, Mieke Ito. Apelado: Abner Borges. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que foram intimados os procuradores para se manifestarem sobre o acordo celebrado entre as partes às fls. 168/174 em data de 17 de janeiro 2012. (fls. 176/177) Contudo, consta da Certidão de fls. 180 que: "até a presente data, não houve manifestação da parte com relação ao despacho de fls. 176/177, publicado no Diário da Justiça de 24.04.2012" Assim, diante desta informação determino que sejam intimadas pessoalmente as partes, para se manifestarem em relação ao acordo de fls. 168/174. Curitiba, 06 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0883262-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197152. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 883262-2 Apelação Cível. Embargante: Sidnei Mauricio Panchiniak. Advogado: Ivone Struck. Embargado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO EXISTÊNCIA ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS INTEGRALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. VISTOS e examinados autos de Embargos de Declaração Cível nº 883.262-2/02, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que é Embargante SIDNEI MAURICIO PANCHINIAC e Embargado BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 212/230, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposta pela instituição financeira, unicamente para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, e dei parcial

provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora somente para excluir a cobrança de juros capitalizados. Inconformada, a parte autora, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a parte foi vitoriosa na maior parte dos pedidos, sendo que a instituição financeira foi condenada a arcar na integralidade das custas processuais. Contudo, a decisão monocrática é omissa, visto que deixou de mencionar se a condenação abrange também os honorários advocatícios. Diante disso, requer a parte embargante que seja aclarado o ponto questionado (fls. 247/248). É a breve exposição. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Alega a embargante que a decisão foi omissa no tocante a condenação da instituição financeira quanto à verba honorária. Assiste razão ao embargante. Com efeito, embora a decisão monocrática cite artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, foi realmente omissa quanto à condenação da instituição financeira aos honorários advocatícios, uma vez que condenou a embargante apenas as custas processuais. Assim, deve a instituição financeira arcar na integralidade das custas processuais e também dos honorários advocatícios. Desta forma, impõe-se a correção do disposto da decisão monocrática, que passa a dispor: "III Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso interposto pela instituição financeira unicamente para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, e, no restante, negar-lhe seguimento por estar em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e, dou provimento ao recurso adesivo interposto pela parte requerente, para excluir a cobrança de juros capitalizados e bem como para condenar a instituição financeira a arcar na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, e, quanto a pedido de restituição em dobro, nego-lhe seguimento por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal." III Em face do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para condenar a instituição financeira ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. IV Intime-se. V Após, voltem os autos para apreciação do agravo interno interposto. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0892807-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393213. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017523-63.2008.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Barbosa Mathias. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Apelado: Carlos Roberto de Almeida. Advogado: Jackson Mafessoni, Roberto Wypych Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição.

I - Trata-se de Apelação Cível interposta em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que nos autos de Ação de Rescisão de Contrato ajuizada pela parte ora apelada julgou procedente o pedido formulado, para declarar rescindido o contrato de compra e venda entre eles celebrado, bem como para condenar o réu ao pagamento da pretensão reparatória formulada (fls. 98/103). II - Por ocasião da distribuição, o presente recurso foi classificado no grupo das ações "relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária" (fl. 124). III Ocorre que, de acordo com o art. 90, inciso VII, alínea "a", do novo Regimento Interno desta Corte, excetuam-se da matéria de especialização das 17ª e 18ª Câmaras o julgamento de ações decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos. Confira-se a redação desse dispositivo: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;" Por oportuno, confira-se os seguintes precedentes do Órgão Especial desta Corte, que já vinha decidindo desta forma antes mesmo da alteração do Regimento: pretensão anulatória (...) Dessa forma, como se trata de ato jurídico, no caso o compromisso de compra e venda, sendo que a antecipação de tutela para a reintegração na posse é consequência da discussão relacionada à anulação do contrato, cumpre às Câmaras residuais, dentre as quais a 7ª Câmara faz parte, processar e julgar o presente recurso, a teor do que dispõe o art. 89 do RITJ. (...) Curitiba, 16 de março de 2010. Des. AUGUSTO CÔRTEZ Relator" (Dúvida de Competência Cível nº 650.975-9/01). AÇÃO DE RESCISÃO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUNHO OBRIGACIONAL. REINTEGRAÇÃO QUE DECORRE DA RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA ALHEIA À ESPECIALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL. (Dúvida de Competência Cível nº 534.659-8/01, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas). Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que as partes formularam um "contrato de gaveta", por meio do qual o requerente vendeu ao requerido um veículo que havia adquirido por contrato de alienação fiduciária firmado com terceiro. Assim, diante da inadimplência da parte requerida, pretendia o requerente, não apenas a rescisão do contrato de compra e venda, mas também a condenação do requerido às perdas e danos e à reintegração de posse do veículo, para posterior acerto de contas com a instituição financeira. Confira-se os termos da petição inicial: "Daí que, o que vem aqui pleitear o autor, é a declaração judicial da rescisão do contrato, a apuração das perdas e danos ocasionadas pelo inadimplemento do réu e a reintegração na posse do bem para que o mesmo possa defender seus interesses nas ações supra nominadas devolvendo o bem ao banco ou para que possa efetuar o pagamento e adquirindo definitivamente sua propriedade." (fl. 04). Portanto, não se trata de contrato garantido por alienação fiduciária, mas de simples contrato de compra e venda firmado entre particulares. Aliás, confira-se a recente decisão proferida pela Sessão Cível desta Corte, que, em caso bastante semelhante ao presente decidiu o seguinte: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCESSO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO EXTINTO INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO

RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADA PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DÚVIDA SUSCITADA PELO DESEMBARGADOR DA 6ª CÂMARA CÍVEL, A QUEM RECAIU A REDISTRIBUIÇÃO DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR MATÉRIA DE FUNDO DA DEMANDA AFETA À OBRIGAÇÃO A CUMPRIR DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM RESERVA DE DOMÍNIO CAUSA DE PEDIR NÃO ENQUADRADA ENTRE AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 90, VII, "D", DO RITJ/PR SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA IMPROCEDENTE. (Dúvida de Competência Cível nº 783.419-9/01, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, julgado em 30/01/2012) IV - Diante do exposto, tendo em vista que o presente recurso não envolve alienação fiduciária determino a redistribuição do presente recurso, enquadrando-o o feito dentre aqueles alheios às áreas de especialização e incluindo-se no sorteio, não apenas as 17ª e 18ª, mas também as 6ª e 7ª Câmaras Cíveis, nos termos do Regimento Interno desta Corte. V Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0006 . Processo/Prot: 0896935-5 Conflicto de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/99773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000522-72.2001.8.16.0001 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito Substituto da 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bernard Krone do Brasil Ind e Com de Veículos Ind e Maq Agrícolas. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani. Interessado: Wabash National Corporation. Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Carlyle Popp. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado, para que prestem as informações que entenderem necessárias em razão do presente conflito negativo de competência, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia deste despacho, em conformidade com o disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil. II Designo o Juízo Cível da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para resolver em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 233, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Requistem-se informações às autoridades no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. III - Aguarde-se o prazo em Secretaria e após, com ou sem as informações, encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV Oficie-se. Publique-se. V Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0903030-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/417323. Comarca: Itaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000884-73.2007.8.16.0095 Reparação de Danos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: José Sidoski. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Apelado (1): José Sidoski. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição.

DESPACHO I Embora este recurso haja sido distribuído a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo ação relativa a "arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária" (fl. 232 - TJ), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. II Com efeito, analisando os autos em questão, percebe-se que se trata de ação de reparação de danos cumulada com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora alega que realizou contrato de financiamento com a parte requerida e, após dificuldades financeiras, acabou por restar inadimplente, ocasião em que a instituição financeira ingressou com ação de busca e apreensão para recuperação do bem. Após o trâmite, o autor da presente ação purgou a mora e requereu a recuperação do bem, o que ocorreu, porém, com muitas avarias no mesmo. Ainda, mesmo após ter adimplido o contrato e a ação de busca e apreensão ser julgada improcedente, a instituição financeira procedeu a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Desta feita, o autor ingressou com a presente ação de reparação de danos, onde pretende a recuperação dos danos sofridos moral e materialmente. Percebe-se, porém, que a matéria em discussão não trata de arrendamento mercantil ou outro contrato garantido por alienação fiduciária, devendo o processo ser redistribuído a uma das Câmaras competentes para julgamento do feito que, ao que me parece, disponha sobre responsabilidade civil, já que as cláusulas propriamente ditas do pacto não estão sendo discutidas, mas sim matérias de fato que envolvem as avarias causadas pela instituição financeira no automóvel do autor e a inscrição deste nos cadastros de proteção ao crédito após o pagamento da dívida contratada. Corroborando o entendimento, confirmam-se os recentes precedentes desta Corte acerca do tema atinente à reparação dos danos moral e material: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESLIGAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - CONFIGURADA A NEGLIGÊNCIA DA COMPANHIA PRESTADORA DO SERVIÇO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS E QUE NÃO SE PRESUMEM - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO INADEQUADO - MAJORAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA CÂMARA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUTORA QUE DECAIU DE METADE DE SEUS PEDIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR, Apelação Cível 0868660-0, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, j. em 10/05/2012 9ª Câmara

Cível) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAUSA DE PEDIR ARVORADA NOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO AUTOR DECORRENTES DA PRIVAÇÃO DE AUTOMÓVEL EM CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, MOVIDA PELO REQUERIDO, E DE TER RESPONDIDO A AÇÃO PRINCIPAL, DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, A QUAL RESTOU JULGADA IMPROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRETENSÃO MATERIAL ENCONTRA SUPORTE NO ARTIGO 811, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROMOVENTE DA CAUTELAR PELO PREJUÍZO CAUSADO. FIEL DEPOSITÁRIO NÃO PROCEDEU A CORRETA MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DO BEM. INDENIZAÇÃO MATERIAL. ABALO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0735619-2, Rel. Guimarães da Costa, j. em 24/03/2011 08ª Câmara Cível) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES DÍVIDA JÁ ADIMPLIDA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O PEDIDO MEDIATO E A CAUSA DE PEDIR IMEDIATA PARA O ENQUADRAMENTO NA ESPECIALIZAÇÃO COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 90, IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA". (TJPR Dúvida de Competência nº 569.547-2/01 Seção Cível Relator João Domingos Kuster Puppi - Publicação: 17/01/2012). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AUTORA QUE FOI INDEVIDAMENTE CADASTRADA NO BANCO RESTRITIVO DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR PEDIDO QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS REQUERIDOS, PELO NEGATIVAMENTE INDEVIDO COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª e 10ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL ART. 90, IV, A, DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA PROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 810.776-8/01 Seção Cível Relator Eugênio Achille Grandinetti -Publicação: 11/01/2012). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL REFERENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR BASEADA NA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTE O ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS NO JULGAMENTO DAS CAUSAS REFERENTES À RESPONSABILIDADE CIVIL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR Dúvida de Competência nº 729.690-0/01 Seção Cível Relator João Domingos Kuster Puppi Publicação: 02/06/2011). Dessa maneira, impõe-se a redistribuição deste feito a uma das Câmaras especializadas em "ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo", nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno desta Corte. III Ante ao exposto, tendo em vista que o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se à Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis, competentes para apreciação da questão ora debatida. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0905601-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/129996. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000769-29.2007.8.16.0038 Dissolução de Sociedade. Agravante: Pedro Eduardo Stabach, Félix Staback. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Agravado: Antonio Carlos Stabach. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha, Marcelo Caribé da Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de dissolução de sociedade nº 769-29.2007, interposta pelo agravado, em trâmite perante a Vara Cível de Fazenda Rio Grande, contra decisão que determinou o laque do estabelecimento para propiciar realização da perícia de avaliação do ativo, fundamentando-se na irregularidade de sublocação do imóvel sem intermediação do liquidante (fls. 43/45-TJ). Agravam os sócios da pessoa jurídica requerida, argumentando que a empresa já está fechada, existindo terceiros no estabelecimento que podem ser prejudicados pelo laque. Sustenta existir quebra do princípio da isonomia, na medida em que a empresa do agravado ficou imune à determinação de laque. Acrescenta existir autos conexos em que há discussão entre as partes, e que não foram apensados em primeiro grau. Defende existir quebra de ética da advogada do agravado, que patrocinou causa da pessoa jurídica, e agora advoga contra ela. 2. De plano, nego seguimento em parte ao agravo de instrumento, apenas em relação ao pedido de verificação de quebra de ética, por falta de interesse processual, uma vez que a questão diz respeito exclusivo à atuação profissional no órgão de classe, não sendo necessária intervenção judicial. Ainda mais, se trata de inovação recursal, inexistindo qualquer decisão a respeito para ter acesso ao efeito devolutivo. 3. Quanto ao pedido para indeferimento do laque do estabelecimento da empresa, recebo o agravo em parte, na forma do artigo 522 do CPC. 4. Indefiro o efeito suspensivo, por inexistir prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. Primeiro, não se afigura possível que os agravantes estejam defendendo direitos de terceiro. Ademais, a decisão recorrida fundamentou que eventual sublocação seria irregular, e os agravantes, além de não provar a existência de negócios de terceiro no estabelecimento, os quais, eventualmente, poderiam ser prejudicados, tampouco comprova regularidade na sublocação. Ainda, por ora, a invocação do princípio da isonomia permitiria lacrar a empresa dos agravados, mas não levantar o laque do estabelecimento da pessoa jurídica dissolvida. 5. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias. 6. Intime-se o agravado, para que, se o desejar, apresente

contrarrrazões. 7. Intimem-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

. Processo/Prot: 0907648-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135392. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012920-67.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Heloisa Gonçalves Rocha. Agravado: Roberto Natal dos Santos. Advogado: Alciene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 907.648-6 1. Em vista da informação do agravado, quanto à quitação do contrato (fls. 202/206), determino a intimação da agravante para se manifestar, no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0909692-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055626-34.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: José Carlos Goeti. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 909.692-2 1. Sobre a petição e documentos de fls. 181/187 e 189/196, manifeste-se o apelante. Prazo de cinco dias. 2. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0011 . Processo/Prot: 0910126-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/177580. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910126-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sidney Bravo Junior. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Mauro Soares de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 05.06.2012

AGRAVANTE: SIDNEY BRAVO JUNIOR AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I - O réu, SIDNEY BRAVO JUNIOR, interpôs AGRAVO INTERNO (fls. 45/56-TJ) contra a decisão monocrática (fls. 35/41-TJ), proferida nos autos N. 261/2000, da Ação de Depósito, em fase de Cumprimento de Sentença, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Inconformado, o agravante alegou que como o douto Relator fez menção aos documentos de fls. 278 e 279 o agravante faz juntada dos mesmos nesta data. Promove, ainda, a juntada da manifestação do agravado de fls. 286-287, que, ignorando a manifestação do agravante, promoveu execução nos seguintes termos: 'o requerente optou para promover a execução'. Juntamos também petição protocolada em 17.04 p.p. reiterando o pedido para entregar o bem. (fl. 50-TJ). Asseverou que, ante a impossibilidade de entregar a coisa, deve ser determinada a liquidação provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Na hipótese, a decisão agravada negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, monocraticamente, por conta da ausência de peças facultativas, relevantes para o exame da controvérsia, como: folhas 278 e 279, assim numeradas na origem (...), folhas 265 e 266 (...), de modo que o agravante não comprovou (...) que ofereceu o veículo para entrega ao banco, a título de cumprimento de sentença, tampouco que houve recusa em receber a coisa. (fl. 37-TJ). Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, ao qual me filia, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que é viável a conversão do julgamento em diligência, para possibilitar à parte recorrente a juntada de peças essenciais, não obrigatórias, ao deslinde da controvérsia. A propósito, o STJ, por meio da Corte Especial, em julgado afeto à sua competência, ainda não publicado, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de se oportunizar a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução. Nesse sentido, o contido no Informativo de 496, daquela Corte: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão inadmissível liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. Dessa forma, como, na hipótese, o agravante apresentou, juntamente com as razões do recurso de agravo interno, peças relevantes (não obrigatórias) para a adequada análise da controvérsia, impõe reconsiderar a decisão monocrática agravada, razão pela qual passo a apreciar as razões do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Na Ação de Depósito, a coisa é que deve ser entregue, sendo possível o recebimento do seu equivalente em dinheiro, somente, no caso de não mais existir na esfera de disponibilidade do depositário. Na hipótese, pois, como o próprio agravante admitiu que o veículo se encontra avariado e com o motor comprometido, chegando a propor o pagamento de R\$ 4.000,00 (fls. 23 e 58-TJ), sem falar que insiste em afirmar que o agravado se recusou a receber o bem deteriorado (o que chega a ser compreensível, notadamente), era medida que se impunha ao Juiz a quo ordenar, como ordenou, de fato, a sua intimação para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida (fl. 25-TJ), lembrando que a instituição financeira não é obrigada a aceitar o veículo em estado de 'sucata', podendo exigir o valor correspondente do devedor, como foi feito, no caso. Nesse sentido: (...) caso o réu não proceda a entrega do veículo, bem como deixe de efetuar o depósito em Juízo do valor equivalente em dinheiro valor de mercado do veículo na hipótese desse ser menor do que

o débito contratual 1 -, cabe ao autor promover a execução nos próprios autos da presente ação (art. 5º do Dec-Lei 911/69), ao de multa diária no valor de R \$1.000,00 (mil reais).Em outras palavras, verificada a impossibilidade comprovada da restituição do bem objeto da alienação fiduciária pela ocorrência de caso fortuito ou força maior (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0380495-9 - Rolândia - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 17.01.2007). AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. VENDA DO BEM PELO DEVEDOR FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EFEITOS DA COMPRA E VENDA QUE NÃO SE ESTENDEM A ESTE. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PELO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES AVENÇADAS. VEÍCULO QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE E SOFREU DANOS DE GRANDE MONTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ENTREGA. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PELO "EQUIVALENTE EM DINHEIRO". PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA INSERTA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO ARTIGO 5º, INCISO LXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPÓSITO 'ATÍPICO'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tratando-se de contrato com alienação fiduciária, ainda que tenha o devedor agido de boa-fé, os efeitos da compra e venda não se estendem ao credor fiduciário, permanecendo perante ele a responsabilidade do devedor fiduciante pelo pagamento das prestações avençadas. 2. O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência - autoriza a conversão da ação de busca do devedor ao pagamento do equivalente em dinheiro, não sendo o credor obrigado a aceitar o bem nestas condições. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0510565-9 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanimidade - J. 01.10.2008) (grifei). Ademais, eventual excesso de execução deve ser alegado em sede de impugnação, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. III ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos do art. 527, III c/c art. 558, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V Intime-se o agravado para apresentar contrarrrazões, no prazo legal. VI - Intimem-se. VII Dê-se baixa do recurso de agravo interno 910.126-0/01. Curitiba (PR), 05 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0910249-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432397. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001190-18.2005.8.16.0061 Declaratória. Apelante: Sicredi - Cooperativa de Crédito Rural do Extremo Sudoeste do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Elédio José de Vargas, Dalci Turra, Luiz Carlos Menussi, Etamar José de Vargas, Marcia R L de Vargas, Noeli de Vargas, Adão Alexandre de Vargas. Advogado: Augusto Felix Ribas, Ederson Ribas Basso e Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição.

DESPACHO I Embora este recurso haja sido distribuído a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo ação relativa a "arrendamento mercantil/consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária" (fl. 508 - TJ), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. II Com efeito, analisando-se o conteúdo em discussão (fls. 02/29), verifica-se que não há qualquer espécie de garantia que pudesse resultar na competência desta Câmara. Ao revés, depreende-se que a demanda refere-se, na verdade, a "empréstimo bancário" (fl.03). Dessa maneira, por se estar discutindo apenas um contrato bancário, sem qualquer menção à alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, impõe-se a redistribuição deste feito a uma das Câmaras especializadas em "ações relativas a negócios jurídicos bancários", nos termos do Regimento Interno desta Corte. III Ante ao exposto, tendo em vista que o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se a uma das Câmaras competentes para análise e julgamento de "ações relativas a negócios jurídicos bancários", segundo o disposto no artigo 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, trata-se de matéria afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0914427-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0044290-96.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Eduardo Augusto Knupp. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença (73/75) que, nos autos de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento, sob nº 0044290-96.2011.8.16.0001, movida Eduardo Augusto Knupp, que com supedâneo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de cópia do contrato objeto da revisão pretendida. Alega o apelante em sua peça recursal acerca da dificuldade da obtenção do contrato junto à revendedora de veículos, bem como junto à instituição financeira. Afirma que restaram infrutíferas suas diligências a fim de obter a cópia do contrato. Consigna que não fora analisado pelo juízo de primeiro grau a respeito a inversão do ônus da prova, acarretando cerceamento de defesa, tema este suscitado pelo apelante em sua peça inicial, bem como não houve nenhuma intimação do banco para que se manifestasse acerca dos pedidos ou apresentasse o contrato em questão. Ao final, requer o provimento do apelo, a fim de que a seja anulada a sentença 'a quo', determinado o prosseguimento regular do feito. 2. Pela leitura dos autos, constata-se que não foi oportunizado ao recorrente emendar a inicial para a devida juntada do contrato. Tendo em conta o disposto no art. 284 c/c art. 515, §3º do Código de Processo

Civil, e em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade processual, entendendo cabível a conversão do feito em diligência para oportunizar ao recorrente, nesta fase, sanar o vício constatado, devendo esgotar todas as possibilidades de diligências para a obtenção do contrato. Diante do exposto, intime-se o apelante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato a ser revisado, sob pena de extinção do feito. 3. Publique-se e Intime-se. 4. Decorrido o prazo, volte-me conclusu. Curitiba, 05 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0014 . Processo/Prot: 0914584-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170351. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002145-72.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Biomás Reaproveitamento de Vegetais Ltda. Advogado: Eduardo Marques Chagas, João Paulo Avansini Carnelos, Camila da Silva. Agravado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Plínio Roberto da Silva, Suzana Bonat. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração apresentado por Biomás Reaproveitamento de Vegetais Ltda (agravante), em virtude da decisão de f. 308/312-TJ que deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar "ao Juízo a quo que suspenda o cumprimento da carta precatória expedida à Vara Cível da Comarca de Sinop". 2. Em suas razões (f. 317/321-TJ), alega que: a) o efeito suspensivo concedido na decisão de f. 308/312-TJ não produzirá nenhum efeito prático, pois a liminar já foi cumprida, com apreensão dos veículos; b) é necessária a reconsideração da liminar para determinar a restituição dos veículos à agravante; c) pretende realizar o pagamento do débito. Destarte, requer a reconsideração da decisão de f. 308/312-TJ para que seja, desde já, autorizada a purgação da mora e devolução dos veículos à agravante. 3. Da análise dos fundamentos do pedido de reconsideração, não vislumbro necessidade de reforma da decisão monocrática recorrida, senão vejamos. 4. No particular, Conseg Administradora de Consórcios Ltda ajuizou ação de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, em face de Biomás Reaproveitamento de Vegetais Ltda, em razão do inadimplemento de contrato garantido por alienação fiduciária. O MM. Dr. Juiz a quo deferiu liminar autorizando a busca e apreensão dos bens objetos da garantia (f. 87-TJ). A ré compareceu aos autos alegando, em síntese, a nulidade da cláusula de eleição de foro existente no contrato, devendo os autos ser remetidos à Comarca de domicílio do consumidor; e a possibilidade de purgação da mora mediante o pagamento das prestações vencidas, sendo tais alegações afastadas pelo Magistrado a quo (f. 51/54-TJ). Desta decisão a requerida interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 914.584-8, ao qual foi atribuído efeito suspensivo tão somente para determinar a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Sinop, MT (f. 308/312-TJ). A decisão foi proferida nos seguintes termos: "4. No particular, em um primeiro momento, cinge-se a controvérsia na possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e, conseqüentemente, de declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, com a remessa dos autos à Comarca de domicílio do devedor (Sinop, MT). Neste contexto, na esteira da decisão agravada, nos parece que, de fato, não é possível enquadrar a empresa devedora na condição de consumidora, na forma do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Ora, nos termos do contrato social de f. 477/49-TJ, dentre os objetos da sociedade requerida tem-se o "transporte rodoviário de cargas próprias e de terceiros". Assim, nos parece que os bens objetos dos contratos de alienação fiduciária foram adquiridos como insumo em sua cadeia produtiva, não se enquadrando, portanto, no conceito de destinatário final. Não podemos equiparar a empresa requerida, que adquiriu o bem para implementar sua atividade comercial e, assim, aumentar o seu faturamento ou margem de lucro, ao consumidor a que alude o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a princípio, eventual incompetência do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul deve ser alegada em sede de exceção, a qual, aliás, já foi apresentada pelo réu e está pendente de análise em 1º grau. 5. No mais, sustenta o agravante que, nos termos dos emails e comprovantes de transferências bancárias juntados ao instrumento, efetuou o pagamento das prestações que ensejaram o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Acrescenta ser possível a purgação da mora mediante o depósito judicial apenas das prestações vencidas, devidamente corrigidas, razão pela qual os bens devem lhe ser restituídos. Neste aspecto, não podemos negar que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para 2 que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Entretanto, considerando a alegação da parte agravante de que efetuou o pagamento das prestações, no presente caso concreto parece adequado aguardar a manifestação da autora, ora agravada, bem como as informações a serem prestadas pelo Juízo a quo. Sendo assim, ante a relevância da fundamentação apresentada pelo agravante, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação, defiro o almejado efeito suspensivo, determinando ao Juízo a quo que suspenda o cumprimento da carta precatória expedida à Vara Cível da Comarca de Sinop, MT." Informado, o agravante apresentou o presente "Pedido de Reconsideração" alegando, em síntese, que os veículos objetos da garantia fiduciária já foram apreendidos, de forma que a suspensão do cumprimento da carta precatória não gera qualquer efeito prático. Assim, com fundamento no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugnou pela reconsideração da decisão, com a atribuição de "efeito suspensivo ativo" ao recurso para possibilitar a purgação da mora e determinar a devolução dos veículos. Pois bem. 5. Do quadro fático que se apresenta, não vislumbro possibilidade de reforma da decisão de f. 308/312-TJ. É que, conforme constou naquela decisão, a princípio, os argumentos apresentados pelo agravante não estão de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, no sentido de que a partir da edição

da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. No entanto, a suspensão do cumprimento da carta precatória pareceu adequada, levando em consideração a alegação do recorrente de que as prestações vencidas encontram-se quitadas, caso em que não se aplicaria o entendimento supramencionado. Por outro lado, a atribuição de "efeito suspensivo ativo" - ou antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a purgação da mora e determinar a devolução dos bens ao agravante na forma pretendida, depende, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações (art. 273, CPC), o que não vislumbro nesta análise sumária. Diante do exposto, mantenho a decisão de f. 308/312-TJ. 6. Intime-se. 7. Após a publicação, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Com relação ao tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: EDCI no REsp 545.585/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16/08/2011; REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 05/09/2005. Página 2 de 4 -- 2 Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 10/05/2011; REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 20/05/2010; REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13/02/2006.

0015 . Processo/Prot: 0918084-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010872-07.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Leandro Alberto Messias Costa. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A. contra decisão interlocutória de fls. 170-TJ, proferida nos autos de Revisão Contratual, sob nº. 10872-07.2010.8.16.0001, que negou seguimento a recurso de apelação, por intempestividade. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepôr, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Numa primeira análise dos autos, pareceu-me que a negativa de seguimento ao presente recurso seria inevitável, por ausência de interesse recursal do banco, porquanto o seu recurso protocolado às fls. 143/149 (fls. 107/113 dos autos originais) obteve análise positiva quanto aos requisitos de admissibilidade, conforme se vê da decisão de fls. 159-TJ que o recebeu no duplo efeito e determinara o processamento. Na verdade, a intempestividade declarada pelo Magistrado a quo foi em relação ao recurso de apelação da parte ora agravada (fls. 161/169-TJ), que o protocolou logo em seguida ao do ora agravante. No entanto, como bem se observa do inteiro teor da decisão recorrida, o d. Juiz singular, ao negar seguimento à apelação do agravado, ao invés de manter o regular seguimento do feito quanto à apelação do agravante posto que já a havia recebido determinou no item '3' de sua decisão a certificação do trânsito em julgado da sentença, o que certamente atinge a plenitude dos efeitos recursais (art. 467, CPC). Portanto, a meu ver, muito embora tenha anteriormente conhecido do recurso do agravante e determinado o seu processamento, o Magistrado a quo descon siderou essa decisão e determinou a anotação do trânsito em julgado sem fazê-lo, aparentemente, com exclusividade ao recurso da parte contrária. Por tais fundamentos, presentes os requisitos necessários, defiro o efeito suspensivo almejado, sobrestando a decisão objurgada até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Curitiba/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0016 . Processo/Prot: 0918998-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000855-29.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Martins Verami Alves Ceccon, Iracema Silveira Ceccon. Advogado: Marianne Schwanke Faccio, Paulo de Tarso de Oliveira Tavares. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue decisão. Em 11.06.2012.

AGRAVANTES: MARTINS VERAMI ALVES CECCON E IRACEMA SILVEIRA CECCON AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I Os réus, MARTINS VERAMI ALVES CECCON E IRACEMA SILVEIRA CECCON, interuseram o recurso de AGRAVO DE

INSTRUMENTO (fls. 02/13-TJ) contra decisão interlocutória (fl. 18/19 - TJ), proferida nos autos nº 855/2012, da Ação Reivindicatória, que deferiu a tutela antecipada, ordenando-lhes que desocupem a área (lote de terreno nº 15-B, subdivisão do lote nº 15, da quadra nº 36, da Vila Ernestina, Bairro Guabirubata, nesta Capital, matriculada sob nº 31.264 no Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba), no prazo de 10 dias, retirando as benfeitorias ali existentes, sob pena de imissão do autor na posse do imóvel. Inconformados, os agravantes alegaram que o primeiro agravante é possuidor da área de 1.083,36 m², na qual está inserido o terreno reivindicado. Disseram que o imóvel sempre se destinou à sua moradia e de seus familiares, além de conter casas de madeira e de alvenaria e um barracão de madeira utilizado como extensão de seu local de trabalho. (fl. 04-TJ). Asseveraram que a posse foi adquirida, sem qualquer resistência, através de Contrato de Compra e Venda, muito antes de o agravado ter comprado o imóvel reivindicado. Ressaltaram que os órgãos públicos municipais também implicitamente reconhecem essa propriedade, tanto que é servido pela rede de água e esgoto, pagando o consumo desse serviço à SANEPAR, bem como pela energia elétrica, também pagando esse serviço à COPEL (fl. 05-TJ). Sustentaram que deve ser observado o princípio da função social da propriedade. Aduziram que nunca houve proposta de desapropriação/indenização, pela propriedade ou pelas benfeitorias. Afirmaram que o agravado sequer definiu a destinação do imóvel, posto que, na notificação encaminhada em 2009, mencionou a realização de obra de Posto de Saúde, e agora indica a necessidade de construir viaduto para suprir necessidade da Copa de 2014. (fl. 06-TJ), sendo que na certidão de propriedade anexada a desapropriação era para alargar uma determinada rua. (fl. 07-TJ). Salientaram que, além de terem direito à usucapião, também têm direito à retenção das benfeitorias. Disseram que há que se discutir também o andamento das obras do PAC para a Copa de 2014, pois são notórios os atrasos por diversas irregularidades, conforme veiculado nos meios de comunicação, sendo estas contestadas pelo tribunal de contas. (fl. 10-TJ). Sustentaram que a tutela antecipada é irreversível, pois, uma vez desocupado, o imóvel poderá ser demolido. Ao final, pediram a concessão das benesses da Justiça Gratuita, o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II - A despeito do posicionamento anterior, ao qual me filiava, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que é viável a conversão do julgamento do recurso de agravo de instrumento em diligência, para possibilitar à parte recorrente a juntada de peças essenciais, não obrigatórias, ao deslinde da controvérsia. A propósito, o STJ, por meio da Corte Especial, em julgado afide à sua competência, ainda não publicado, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de se oportunizar a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução das peças facultativas/úteis. Nesse sentido, o contido no Informativo de 496, daquela Corte: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. Na hipótese, o recurso foi deficientemente instruído, haja vista, sobretudo, a ausência da prova da titularidade do domínio público do imóvel (evento 1.3 fl. 18-TJ), notificações enviadas aos agravantes (referências 1.8 e 1.9 fl. 18-TJ) e demais documentos aptos a corroborar a tese dos recorrentes de que sua posse é justa. Somente mediante o exame do conteúdo dessas peças, no mínimo, será possível apreciar o pedido de revogação da tutela antecipada deferida, lembrando que se trata de reivindicatória (reintegração de posse), embora alegue a existência de esbulho possessório de área de domínio público. III ANTE O EXPOSTO, intimem-se os agravantes, para que, na forma do art. 525, II, do Código de Processo Civil, apresentem os seguintes documentos: prova da titularidade do domínio público do imóvel (evento 1.3 fl. 18-TJ); notificações (referências 1.8 e 1.9 fl. 18-TJ) e demais documentos aptos a corroborar a tese dos recorrentes de que sua posse é justa, em 10 dias, sob pena de se negar seguimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0919432-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/177251. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020748-98.2011.8.16.0017 Reivindicatória. Agravante: Miguel Tranjan Neto. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Agravado: Mitchell Tranjan, Patrick Tranjan, Allec Tranjan (Representado(a)), Patrícia Lira de Almeida Tranjan. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (leia-se: efeito suspensivo) - interposto por Miguel Tranjan Neto em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às f. 181/182 dos autos nº 20748-98.2011.8.16.0017 de "Ação Reivindicatória de Propriedade, cumulada com Declaração de Nulidade de Escritura Pública de Renúncia de Usufruto, e Indenização por Perdas e Danos", ajuizada por Mitchell Tranjan e outros, nos seguintes termos: "1 Ingressam os autores com ação Reivindicatória de propriedade, cumulada com declaração de nulidade de escritura pública de renúncia de usufruto, e indenização por perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, em face de Miguel Tranjan Neto de outros. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, verifico o que não se trata de ação reivindicatória, posto que a primeira vista, a pretensão dos autores se norteia quanto à declaração de nulidade da escritura pública de renúncia de usufruto. Todavia, pouco importa o nome que foi dado à ação, des de que possível reconhecer os fatos e os fundamentos do pedido. Verifico também que os inquilinos, os quais os autores não tem conhecimento, não fazem parte do pólo passivo da presente ação,

em face da sua ilegitimidade na referida pretensão. Afinal, em nenhum momento, os autores alegaram quanto a nulidade ou vício do contrato de locação, esforçando somente em fundamentar quanto a nulidade da escritura pública de renúncia de usufruto, os quais só fazem parte da presente lide, os autores e o primeiro Réu. Dess a forma, nos termos do art. 295, II do CPC, deve os demais Réus ser executados no pólo passivo da presente e ação e julgo extinto o processo somente em relação a eles de acordo com o art. 267, VI do CPC, prosseguindo o processo somente em relação ao primeiro Réu, o senhor MIGUEL TRANJAN NETO. Promovam-se as anotações de estilo, inclusive no Cartório o Distribuidor. 2. Quanto ao pedido de desocupação imediata dos inquilinos e do primeiro Réu depositar os valores dos alugueres, conforme pedido de antecipação de tutela, verifico o que não há verossimilhança das alegações, tendo em vista que, conforme apreciado no item anterior, em nenhum momento, os autores alegaram quanto a nulidade ou vício do contrato de locação, esforçando somente em fundamentar quanto a nulidade da escritura pública de renúncia de usufruto, razão pela qual não existe motivo algum para mandar os inquilinos desocuparem os imóveis. Todavia, nos termos do art. 798 do CPC, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e difícil reparação. Dess a forma, considerando: que é nula a escritura pública de renúncia de usufruto, uma vez que o usufruto é direito personalíssimo, sendo inadmissível a sua transmissão; que a referida escritura é ineficaz, uma vez que dada e acordada com o art. 1.391 do CC, a pretensão transfere a de usufruto nunc a favor levada ao competente registro; que já houve a extinção do usufruto, em face do falecimento do primeiro usufrutuário, verifico o que, a fim de evitar lesão grave e difícil reparação, determino que os inquilinos consignem os valores dos alugueres, para evitar o pagamento ao credor putativo. Assim, intime-se e por Oficial de Justiça, in loco, os inquilinos para consignarem os valores dos alugueres, noticiando-os que o credor deixará de ser putativo a partir desta intimação. " 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) os agravados distribuíram cinco ações, contra o agravante e os locatários dos imóveis objetos das matrículas nº 39.679 e 39.680 1; b) em todas as ações, os agravados pretendem a declaração de nulidade da escritura pública de renúncia de usufruto realizada pelo Sr. Marco Antonio Tranjan; c) é pacífica a ilegitimidade dos locatários; d) as ações são conexas, sendo o Juízo da 5ª Vara Cível o preventivo; e) logo, a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível é nula, pois se trata de decisão proferida por juiz incompetente; f) a empresa Goldentur ajuizou ação declaratória de nulidade da escritura pública de compra e venda dos imóveis matriculados sob o nº 39.679 e 39.680 2; g) essa ação tem como principais argumentos: (i) a impossibilidade de atuação individual dos sócios para a alienação de bens imóveis, nos termos da cláusula 10ª do contrato social; e (ii) a ofensa ao disposto no artigo 1.133, inciso II, do Código Civil de 1916; h) a presente ação reivindicatória deve ser suspensa na forma do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil; i) ao afirmar que a escritura pública de renúncia de usufruto é nula, a decisão agravada fere o princípio do contraditório e ampla defesa; j) os agravados não lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - para antecipação dos efeitos da tutela; k) no caso, há perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, pois utiliza o usufruto para a sua subsistência. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, posteriormente o seu provimento com a revogação da decisão agravada. 3. No particular, Mitchell Tranjan, Patrick Tranjan e Allec Tranjan ajuizaram em face de Miguel Tranjan Neto e outros "Ação Reivindicatória de Propriedade, cumulada com Declaração de Nulidade de Escritura Pública de Renúncia de Usufruto, e Indenização por Perdas e Danos". Na ocasião narraram que: (i) desde 13.03.1998, são proprietários dos imóveis objetos das matrículas nº 39.679 e 39.680 do 1º CRI da Comarca de Maringá (f. 71/72-TJ); (ii) no ato da aquisição, foi constituído sobre o imóvel usufruto vitalício em favor do pai dos proprietários, Sr. Marco Antônio Tranjan; (iii) o Sr. Marco faleceu em 06.11.2004 (f. 66-TJ); (iv) somente após o falecimento do Sr. Marco, os autores tomaram conhecimento da existência de escritura pública de renúncia de usufruto (leia-se: cessão do usufruto), lavrada em 08.05.1998, pela qual o Sr. Marco renunciou (leia-se: cedeu) o usufruto em favor de seu pai, Sr. Miguel Tranjan Neto (f. 81/82-TJ); (v) desde o falecimento do Sr. Marco, o réu vem usufruindo dos imóveis, permitindo a ocupação por terceiros das salas comerciais e da casa e alvenaria lá existentes. Assim, os autores ajuizaram a presente ação, pleiteando pela declaração de nulidade da referida escritura pública, bem como pela desocupação dos imóveis, com condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugnaram pela desocupação imediata dos imóveis ou, sucessivamente, o depósito judicial do valor médio de mercado dos alugueres. O MM. Dr. Juiz a quo proferiu decisão, em 06.03.2012, na qual: (a) consignou não se tratar de ação reivindicatória, mas apenas declaratória; (b) julgou extinto o processo em relação aos ocupantes dos imóveis, prosseguindo a ação somente em relação ao primeiro réu, Sr. Miguel Tranjan Neto; (c) declarou a nulidade da escritura pública de renúncia de usufruto; e (d) determinou a consignação, pelos "inquilinos", dos valores dos alugueres (f. 29/30-TJ). É desta decisão que se insurgiu o agravante. Pois bem. Página 4 de 5. Nesta análise sumária, vislumbro verossimilhança nas alegações do agravante, especialmente em razão da existência de outras ações semelhantes, nas quais os agravados pretendem a declaração de nulidade da escritura pública de renúncia do usufruto realizada pelo Sr. Marco Antonio Tranjan. Assim, existindo ainda perigo de lesão grave e de difícil reparação, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 15860-86.2011.8.16.0017 - 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá; 20184- 22.2011.8.16.0017 - 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá; 15857-56.2011.8.16.0017 - 4ª Vara Cível da Comarca

de Maringá; 15765-86.2011.8.16.0017 - 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá; e 20748-98.2011.8.16.0017 - 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Página 2 de 5 -- 2 Autos nº 2450-24.2012.8.16.0017 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá.

0018 . Processo/Prot: 0921955-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008772-45.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Olívia das Neves de Godói. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Cacique Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição.

DESPACHO I Embora este recurso haja sido distribuído a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo ação relativa a "arrendamento mercantil" (fl. 44 - TJ), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. II Com efeito, analisando-se o conteúdo em discussão (fls. 02/04), verifica-se que não há qualquer espécie de garantia que pudesse resultar na competência desta Câmara. Ao revés, depreende-se que a demanda refere-se, na verdade, a "empréstimo bancário". (fl.02 verso). Dessa maneira, por se estar discutindo apenas um contrato bancário, sem qualquer menção à alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, impõe-se a redistribuição deste feito a uma das Câmaras especializadas em "ações relativas a negócios jurídicos bancários", nos termos do Regimento Interno desta Corte. III Ante ao exposto, tendo em vista que o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se a uma das Câmaras competentes para análise e julgamento de "ações relativas a negócios jurídicos bancários", segundo o disposto no artigo 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, trata-se de matéria afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0019 . Processo/Prot: 0923114-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187598. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013903-50.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: ID 1 - Soluções Para Internet Ltda, Alessandro Danilo Guimarães Franco. Advogado: Thiago de Assis Martos Guazelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Culpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - O presente recurso, classificado inicialmente no grupo das ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito (fl. 162-TJ), foi distribuído ao ilustre Desembargador Shiroshi Yendo, integrante da 16ª Câmara Cível (fl. 163-TJ), o qual, através de decisão monocrática, determinou a sua redistribuição a uma das Câmaras competentes para o julgamento de ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária (fls. 165/166 - TJ). II No entanto, salvo melhor juízo, o presente recurso deve mesmo ser enquadrado naqueles relativos à "negócios jurídicos bancários e cartões de crédito", como corretamente procedeu o setor de Distribuição. Observando o caderno processual em mãos, vê-se que se trata de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face DE ID1 - SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA E OUTRO, mediante o qual a parte agravante pleiteia, em suma, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como fundamenta pelo não preenchimento dos requisitos legais para inversão do ônus da prova, da maneira como realizada pelo magistrado a quo. Ocorre que a parte agravante, logo ao início de suas explanações, relata a síntese da demanda nos seguintes termos: "O agravante ajuizou execução de título extrajudicial em face dos agravados, no intuito de obter, por intermédio da atuação jurisdicional do Estado, o cumprimento da obrigação contratual inadimplida referente à cédula de crédito bancário no valor de R \$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), renovado periodicamente". Analisando as peças juntadas, retira-se que a execução de fls. 49/50-TJ recai sobre o contrato de "Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaú para saque PJ)", com o valor executado correspondendo justamente aos R \$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) em que a peça inaugural deste agravo de instrumento se refere e se insurge. Desta forma, vê-se que o contrato regente ao caso e que acompanha a peça inicial de execução é de Cédula de Crédito Bancário, juntado em fls. 51-TJ, não havendo qualquer tipo de garantia que pudesse se enquadrar como nos casos especificados que digam respeito a esta Câmara. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seu artigo 90, inciso VI, assim dispõe: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo; (grifos nossos) Aliás, confirmam-se os recentes precedentes das Câmaras especializadas sobre o assunto em tela: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE (LIS - LIMITE ITAÚ PARA SAQUE). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO FORMULADO PELO RÉU/INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DA LETRA DE CÂMBIO SACADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDEPENDENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º E 28 DO DECRETO Nº 2.044 E ARTIGOS 3º E 44 DA LUG. PRERROGATIVA DO CREDOR SACAR LETRAS DE CÂMBIO PARA A COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR. LETRA DE CÂMBIO SACADA PARA PAGAMENTO À VISTA. FALTA DE ACEITE QUE NÃO GERA A NULIDADE DO TÍTULO. POSSIBILIDADE DE PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ACEITE PRESCINDÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PROTESTO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO

DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0781312-7, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 01/02/2012 13ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LIS. (I) JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS NÃO PACTUADAS. APLICAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO DIVULGADAS PELO BACEN, SALVO SE CONSTATADO QUE AS TAXAS APLICADAS SÃO MENORES DO QUE AS PRATICADAS NO MERCADO FINANCEIRO, HIPÓTESE EM QUE DEVERÁ PREVALECER A MENOS ONEROSA AO CONSUMIDOR. (II) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA QUE NADA DISPÕS A RESPEITO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0743358-9, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. em 18/01/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE LIS PORTFOLIO PJ - PRÉ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. COBRANÇA NÃO CUMULADA. PROVA. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. MP Nº 2.170-36/2.001. INCIDÊNCIA SOMENTE QUANDO ACORDADO PELAS PARTES. PERIODICIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (TJPR, Apelação Cível 0805543-6, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. em 28/09/2011, 15ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/ C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PROVA DE RECUSA AO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. 2) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RENOVAÇÃO DO CONTRATO SEM DEFINIÇÃO DE NOVA TAXA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 3) CONTRATO DE LIS. ANATOCISMO VERIFICADO. EXPURGO DEVIDO. 4) CONTRATO REFIN. TABELA PRICE IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MP 2170- 36. INCONSTITUCIONALIDADE. EXPURGO DEVIDO. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. 5) REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 6) EMISSÃO DE LETRA DE CÂMBIO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL JÁ PRESENTE. DUPLICIDADE DE TÍTULOS. ABUSIVIDADE. 7) INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO. 8) ÔNUS SUCUMBENCIAL NA MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO CORRETA. 9) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. (TJPR, Apelação Cível 0766094-8, Rel. Shiroshi Yendo, j. em 27/07/2011, 16ª Câmara Cível) III Diante do exposto, suscito a presente Dúvida de Competência, devendo os autos ser remetidos à Seção Cível, após as baixas, anotações e diligências necessárias, uma vez que a presente ação, salvo melhor juízo, trata-se de ação relativa à negócios jurídicos bancários. IV Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 0923924-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0064841-97.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sidney Guandelini (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 11.06.2012.

Vistos, etc I O autor, SIDNEY GUANDELINI, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fl. 02/17- TJ) contra a decisão (fl. 80/81 TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia à autorização para depositar o valor incontroverso, com o afastamento da mora, determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e ser mantido na posse do bem, nos autos n.º 64841-97.2011.8.16.0001 da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão Contratual, ajuizada em face de BANCO PANAMERICANO S/A. Em suas razões (fl. 05/17 TJ), alegou que o Juiz "a quo" ignorou o fato do veículo ser utilizado para o transporte da sua esposa ao Estado de São Paulo semanalmente, razão pela qual deve ser mantido na posse do bem. Asseverou que demonstrou a sua real intenção de adimplir o contrato, sendo assim deve ser elidida a mora com o valor do depósito incontroverso, não devendo seu nome ser inscrito nos órgãos restritivos de crédito. afirmou que foram preenchidos todos os requisitos determinados pelo STJ. Pleiteou a concessão da antecipação de tutela para que seja reformada a decisão agravada, para autorizá-lo a depositar o valor incontroverso com o afastamento da mora, que seu nome não seja incluído nos órgãos restritivos de crédito e que seja mantido na posse do bem. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente

decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão Contratual (fls. 19/44 TJ), questionando a ilegalidade dos juros capitalizados, encargos moratórios e taxas administrativas. A propósito, a análise do contrato (fls. 49/51 - TJ) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,63% x 12 = 19,56%), oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 21,69%. Impende ressaltar, porém, que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/00, desde que pactuada, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento." (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08). Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é admissível, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa da respectiva incidência; portanto, a cobrança é ilegal. Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade"), não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". No que se refere à cobrança dos encargos administrativos, é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, nota-se que a quantia proposta pela Agravante R\$ 859,42 (fl. 42 TJ), por mais que seja inferior à quantia contratada R\$ 993,11 (fl. 49 TJ), é de se ressaltar que a diferença do valor, a princípio, retrata a abusividade dos encargos cobrados (juros capitalizados e taxas administrativas). Assim, o valor que o autor pretende depositar, a princípio, permite a determinação de exclusão ou o impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da comprovação do terceiro requisito, é possível antecipar os efeitos da tutela para excluir/impedir a inscrição do nome do agravante nos órgãos restritivos de crédito. Por outro lado, é bom frisar que não há óbice ao depósito do valor apontado, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da agravada. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Destarte, a decisão pode causar lesão grave e de difícil reparação a Agravante. III - Pelo exposto, ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, anticipo parcialmente os efeitos da tutela para vedar/excluir o nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito, até pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0021 . Processo/Prot: 0924003-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/195349. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001502-63.2012.8.16.0088 Manutenção de Posse. Agravante: Marcos Valentim Gomes Kubisse, Margareth Abrão Soares Kubisse. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos. Agravado: Emilio José Parron Vergus. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Interessado: Sirlei Alves de Andrade. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Rafael Augusto Cassetari Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Marcos Valentim Gomes Kubisse e outro, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, às f. 174/175 dos autos nº 1502-63.2012.8.16.0088, de

Ação de Manutenção de Posse, ajuizada em face de Emilio José Parron Vergus que indeferiu a liminar de pleiteada, in verbis: "Defiro a justiça gratuita pois tula pelos requerentes. Dá-se e a litispendência quando há identidade de partes, pedido e caus a de pedir. Observo que entre ambos os feitos não existe identidade de partes, havendo, em verdade, conexão entre os processos. Rec onhecida a conexão, ambos os processos devem tramitar de forma conjunta, a fim de evitar sejam proferidas decisões contraditórias, a causar prejuízos às partes. No caso dos autos, pretendem os requerentes manter a posse e sobre a área em litígio, com animus domini, há 20 anos. Para conexão não da manutenção da posse e, em sede de antecipação de tutela, necessária a pré-existência de prova robusta, dando conta da posse anterior, ocorrência do esbulho, perda da posse e a data da perda da posse e, conforme previsto no art. 927 do Código de Processo Civil. Os contratos particulares de compra e venda e arras, datados de abril de 1995 e outubro de 1992, bem como as faturas de água e energia (fls. 136/169), dão conta da existência de posse anterior pelos requerentes. Contudo, não se pode dizer que existe turbação, já que o requerido embasa sua pretensão em ordem judicial. De acordo com a documentação acostada aos autos, os requerentes saíram do imóvel por meio de ordem judicial, após serem devidamente intimados da penhora sobre o imóvel e a arrematação deste. Após a arrematação, foi expedido mandado de imissão na posse e, cumprido em 27 de maio de 2010, ou seja, há mais de ano e dia. As certidões dos oficiais de justiça, cujas cópias constam das fls. 116 e 121, demonstram claramente que os requerentes tinham ciência do cumprimento da medida e foram retirados do local por força de ordem judicial. Dentro dos ditames legais, tendo sido, inclusive, concedido prazo maior pelo arrematante, a fim de permitir que a requerente entrasse e novo local, cessando aí a posse dos requerentes. Desta feita, ingressando o requerido no imóvel por meio de ordem judicial, não há que se falar em desfalco da posse essencial para salvaguardar a conduta dos requerentes, de forma que a retomada do imóvel foi efetuada sem abrigo da causa excidente ventilada. Diante do exposto, RECONHEÇO a conexão entre ambos os feitos, devendo estes tramitar em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, bem como INDEFIRO a liminar." Os agravantes se insurgem também da decisão proferida nos autos nº 915.41.2012.8.16.0088 de Ação de Reintegração de Posse 1, ajuizada por Emilio José Parron Vergus, que deferiu a liminar possessória pleiteada, nos seguintes termos: "Analisando os autos de forma conjunta ao processo conexo e observando a documentação acostada naquele, tenho que se mostra desnecessária a realização de audiência de justificação. Com efeito, a posse do requerente, de acordo com a documentação acostada no processo em apenso, em especial as cópias da carta precatória emitida pela Vara do Trabalho de Paranaguá, dão conta que o requerente ingressou na posse do imóvel em 27 de maio de 2010, de forma regular, tratando-se de posse justa. O esbulho possessório é confessado pelos requerentes da demanda conexa, que admitem terem retomado o bem de forma unilateral e ao arripio da lei. Afirma o requerente que o esbulho ocorreu em maio de 2011, momento em que o demandado recusou-se a sair do imóvel, apesar de instado a tanto. A retomada do imóvel é confessa, conforme se verifica nos autos em apenso, pelo que, entendendo adequada a antecipação de tutela pretendida, sendo caso de expedição de mandado de reintegração de posse. Diante disto, no âmbito restrito desta cognição sumária, considerando os requisitos necessários para a concessão das medidas liminares, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, bem como o exercício e turbação da posse há menos de ano e dia, restaram devidamente comprovados, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a reintegração de posse em favor do autor, determinando a imediata desocupação do imóvel em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00." 2. Inconformados, aduzem os agravantes, em síntese, que: a) mantêm há mais de 15 anos a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini de dois imóveis objetos da matrícula nº 2354 do Registro Geral de Imóveis de Guaratuba, PR; b) ajuizaram ação de usucapião perante o mesmo Juízo da Comarca de Guaratuba (autos nº 1472-28.2012.8.16.0088); c) adquiriram os imóveis por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado em 25.04.1995; d) o agravado arrematou um dos imóveis em hasta pública realizada por intermédio da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba; e) nos autos da reclamação trabalhista foi expedido mandado de imissão de posse, sendo que o agravado ingressou na posse do bem no final de maio de 2010; f) os agravantes recuperaram a posse do bem utilizando-se do seu legítimo direito de "desforço necessário"; g) o agravado não tem legitimidade para manejo da ação de reintegração de posse, cujo processo merece extinção sem julgamento de mérito; h) a turbação da posse ocorreu com o ajuizamento da ação de reintegração de posse, há menos de ano e dia; g) a carta de arrematação do imóvel não foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, sendo sua posse ilegítima, na forma do artigo 31, §2º, do Decreto-lei nº 70/66 e artigo 1.245 do Código Civil, razão pela qual não faz jus a imissão de posse; i) as decisões agravadas não observaram o disposto na súmula 487 do STF e artigo 1.211 do Código Civil; j) é legítima a defesa da posse embasada em compromisso de compra e venda não registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis; k) não houve qualquer esbulho ou emprego de meios ilícitos, pois os agravantes agiram dentro do legítimo direito de desforço possessório; l) a alegação de domínio, ou de outro direito real à coisa, não obsta a manutenção ou reintegração de posse; m) o mandado de imissão de posse só pode ser expedido, no curso da ação executiva, nas hipóteses em que o bem arrematado encontra-se na posse do executado ou de depositário judicial nomeado, mas não quando está na posse de terceiro, como é o caso dos autos; n) a Justiça do Trabalho não tem competência para conceder o direito de imissão de posse ao agravado, sendo o respectivo mandado irregular e nulo, já que veda o direito ao devido processo legal e de ampla defesa; o) estão presentes os requisitos Página 3 de 6 do artigo 927 do Código de Processo Civil para a concessão da liminar de manutenção de posse pleiteada. Destarte, pugna pela "antecipação dos efeitos da tutela recursal" para determinar a suspensão da ação de reintegração de posse. No mérito, pleiteia pelo provimento do recurso,

com a revogação da liminar de reintegração de posse deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, bem como a concessão da liminar de manutenção de posse pleiteada. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se que: Da ação de reintegração de posse autos nº 915-41.2012.8.16.0088: (i) Emílio José Parron Vengrus ajuizou, em março de 2012, ação de reintegração de posse em face de Sirlei Alves de Andrade ME, Sirlei Alves de Andrade e Marcos Valentim Gomes Kubisse, narrando que: (a) adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 10.775 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba, PR (f. 61/63-TJ), em novembro de 2009, conforme carta de arrematação expedida pela Justiça do Trabalho; (b) em 27.05.2010 foi emitido na posse do bem; (c) em maio de 2011, num intervalo nas obras que estavam sendo realizadas no imóvel, os requeridos o invadiram, não mais permitindo que o autor ingressasse no imóvel, razão pela qual ajuizou a competente ação possessória (f. 80/89-TJ); (ii) para corroborar com suas alegações, juntou aos autos documentos que comprovam a penhora do bem por ordem expedida pela 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba e a consequente arrematação (f. 91/100-TJ), e ordem de imissão na posse e cumprimento do respectivo mandado (f. 101/107-TJ); (iii) o MM. Dr. Juiz a quo determinou a Página 4 de 6 realização de audiência de justificação (f. 113-TJ); (iv) os réus foram citados em 04.04.2012 (f. 115/116-TJ). Da ação de manutenção de posse autos nº 1502-63.2012.8.16.0088: (i) Marcos Valentim Gomes Kubisse e Margareth Abrão Soares Kubisse ajuizaram, em abril de 2012, ação de manutenção de posse em face de Emílio José Parron Vengrus narrando que: (a) mantém a posse mansa e pacífica dos imóveis objetos das matrículas nº 10.191 e 10.775 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba, PR; (b) ajuizaram ação de usucapião perante o mesmo Juízo da Comarca de Guaratuba (autos nº 1472-28.2012.8.16.0088); (c) um dos imóveis (objeto da matrícula nº 10.775) foi irregularmente arrematado pelo réu nos autos de Reclamação Trabalhista nº 9898- 2000-003-09-00-0 (3ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba) ; (d) houve a imissão do réu na posse do bem; (e) utilizando-se de seu direito de "desforço possessório" recuperou a posse do imóvel; (f) com o ajuizamento de ação de reintegração de posse pelo réu, houve a turbação da posse dos autores, razão pela qual ajuizaram a competente ação possessória (f. 34/40-TJ); (ii) juntaram aos autos as seguintes cópias: (a) petição inicial da ação de usucapião (f. 40/52- TJ); (b) matrículas dos imóveis (f. 58/63-TJ); (c) contrato particular de compromisso de compra e venda dos imóveis (f. 64-TJ) e contrato de locação (f. 66/67-TJ). O MM. Dr. Juiz a quo reconheceu a conexão das ações de manutenção e reintegração de posse (f. 206/207-TJ). Na mesma ocasião, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, indeferiu a liminar de manutenção de posse pleiteada pelos agravantes. Por outro lado, considero desnecessária a realização da audiência de justificação designada nos autos de reintegração de posse e, ante a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, deferiu a liminar possessória pleiteada pelo ora agravado (f. 261-TJ). São destas decisões que se insurgem os agravantes. Página 5 de 6 Pois bem. 5. Primeiramente, parece importante anotar que compete à Justiça do Trabalho a análise acerca da validade da arrematação do imóvel objeto das ações possessórias e consequente ordem de imissão na posse do bem emitida pela 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba. Por outro lado, não vislumbro, a princípio, verossimilhança nas alegações dos agravantes, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspensão do processo de reintegração de posse, conforme pleiteado. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 -- 1 Autos reunidos por conexão f. 206/207-TJ. 0022 - Processo/Prot: 0924056-2 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2012/193256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0060414-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Adilson Porfirio Guilherme. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue decisão. Em 11.06.2012.

Vistos etc, A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Agravado de Instrumento, contra a decisão (fl. 92/93 TJ), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizá-lo a efetuar os depósitos dos valores incontroversos, bem como permanecer na posse do bem, e determinou que não incluía e/ou excluía o nome do Agravado nos órgãos restritivos de crédito, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00, nos autos nº 60.414/2011, de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, ajuizada por ADILSON PORFIRIO GUILHERME. Em suas razões (fl. 09/21 TJ), alegou que não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada, eis que não há verossimilhança nas alegações expostas pelo incontestado, este não tem a finalidade de elidir os efeitos da mora, sendo lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Registrou, que caso não seja reformada a decisão agravada, o valor da multa (R\$ 500,00) deve ser reduzido, eis que é elevado, abusivo e desproporcional. afirmou que o simples ingresso de ação revisional e o depósito do valor tido como incontroverso, não tem efeito de elidir a mora do contrato, pois nenhuma relação possui com o inadimplemento, sendo assim não deve o agravado ser mantido na posse do bem. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada e, ao final, que seja dado provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo

da Câmara. A propósito, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: Página 2 de 8 inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente: juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, juros capitalizados, comissão de permanência, juros moratórios e tarifas administrativas (fl. 33/49 TJ). A propósito, de acordo com a Cédula de Crédito Bancário, a taxa de juros remuneratórios mensal é de 1,80% (f. 65 - TJ), não restando comprovada a sua excessiva onerosidade, na medida em que não se demonstrou, de modo incontestável, qual seria a "taxa média de mercado", para contratos idênticos, na ocasião da celebração do contrato firmado entre as partes. Ressalte-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada Página 3 de 8 Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T, j. em 18/08/2009), o que não ocorreu no caso, como registrado. No mesmo sentido: "(...) No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (...)" (STJ - AgRg no REsp 875.420/MS, Rel. Página 4 de 8 T., julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Frise-se, ainda, que não tem pertinência a aplicação das disposições da Lei da Usura ou do CC acerca dos juros remuneratórios, conforme o julgado antes referido, da 2ª Seção do STJ: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) (...); c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). Por outro lado, a análise da cédula (fl. 65/67 - TJ) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,80% x 12 = 21,60%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 23,87%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, torna-se importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as Página 5 de 8 obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é admissível, sendo que, na hipótese, houve previsão expressa da respectiva incidência; portanto, a cobrança é legal (cláusula ** fl. 66 TJ). Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade), como é o caso da comissão de permanência e juros moratórios, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". No que se refere à cobrança dos encargos administrativos (Taxa de abertura de crédito e Tarifa de boleto bancário), é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos

Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que a contestação da Página 6 de 8 jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a quantia proposta para depósito pelo Agravante R\$ 2.649,69 (fl. 56 - TJ) é inferior à contratada R\$ 4.170,13 (fl. 24 e 65 - TJ), porquanto a diferença (R\$ 1.520,44) não retrata as abusividades dos encargos ilegalmente cobrados (taxas administrativas). Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a inscrição do agravado nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, é bom frisar que não há óbice ao depósito do valor apertado, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). A mora, porém, fica afastada apenas até o montante efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbacção por parte da agravante. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Destarte, a decisão pode causar lesão grave e de Página 7 de 8 III - Pelo exposto, ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, atribuo o efeito suspensivo, até pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se o Agravado para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator Página 8 de 8 0023 . Processo/Prot: 0924255-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198396. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003296-14.2012.8.16.0026 Manutenção de Posse. Agravante: Terezinha Salete Borges. Advogado: Adalcio Martins dos Santos. Agravado: Frigorífico Bacacheri Ltda. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: A redistribuição.

DESPACHO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática dos autos nº 0003296-14.2012.8.16.0026, na ação de manutenção na posse, ajuizada por TEREZINHA SALETE BORGES em face de FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA, mediante a qual o MM. Juiz do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, declarou a conexão entre esta ação e a ação de reintegração de posse nº 3418-27.2012, sem proceder o apensamento de ambas, indeferindo a liminar de tutela antecipada consistente na manutenção da posse requerida pela parte agravante, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores (fls.46/47 - TJ). II Ocorre que, vislumbrando detidamente os autos em mesa, e pela própria explanação trazida pelo recorrente acerca das duas ações interpostas e conexas (manutenção e reintegração de posse), retira-se que a ação de reintegração de posse, a qual também teve seu pedido liminar indeferido pelo magistrado de primeiro grau, acabou por ser objeto de agravo de instrumento, que foi recebido por esta Corte. Em pesquisa realizada junto ao Judvím, observa-se que o agravo de instrumento interposto, e que dizia respeito à reintegração de posse conexa a estes autos, já foi alvo de julgamento pelo Juiz em 2º Grau Francisco Jorge, substituindo o Eminent Desembargador Stewalt Camargo Filho, oportunidade em que foi dado provimento ao recurso, nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. CONTRATO ESCRITO POR PRAZO CERTO. PRORROGAÇÃO TÁCITA POR PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PELA RETOMADA. OMISSÃO DO COMODATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. REQUISITOS ART. 927/CPC COMPROVADOS. PRECEDENTES STJ. RECURSO ACOLHIDO. ART. 557/CPC. Desta forma, por se tratarem de ações conexas e por já haver prevenção acerca da presente demanda, deve o feito ser redistribuído ao Eminent Desembargador Stewalt Camargo Filho. III Ante ao exposto, redistribua-se o presente recurso. IV Intimem-se Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0024 . Processo/Prot: 0924264-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003873-43.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Sergio Juvencio Grigoli. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Apelado (1): Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Apelado (2): Cícero Manoel dos Santos. Advogado: Jaime Belmiro Tasca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição. Segue despacho. Em 11.06.2012

APELANTE: SERGIO JUVENCIO GRIGOLI APELADOS: CÍCERO MANOEL DOS SANTOS E MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DESPACHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DISCUSSÃO QUE NÃO CONTEMPLA DOMÍNIO OU POSSE PURA. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ART. 90, INCISO VII DO RITJPR. REDISTRIBUIÇÃO. Vistos, etc. I O autor, SERGIO JUVENCIO GRIGOLI, interpôs o recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 344/357) contra a sentença (fls. 325/331 e 341), proferida nos autos nº 214/2007, da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança e Acessórios, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. II - O presente Recurso foi distribuído no pressuposto de que procede de "AÇÕES RELATIVAS AO DOMÍNIO E À POSSE PURA, EXCETUADAS QUANTO A ESTAS AS DECORRENTES DE RESOLUÇÃO E NULIDADE DE NEGÓCIOS

JURÍDICOS" (fl. 378). Todavia, a competência para conhecê-lo e julgá-lo não é desta Câmara, isto porque a causa de pedir reside no inadimplemento de contrato de locação (fls. 02 a 11). A propósito, o critério consolidado pelo Órgão Especial desta Corte, para fixação da competência, repousa na causa de pedir e no pedido, constantes na petição inicial. Percebe-se, destarte, inexistir qualquer discussão específica acerca de domínio e/ou posse pura, sendo inaplicável o disposto no art. 90, inc. VII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois há relação jurídica de evidente caráter obrigacional. III DIANTE DO EXPOSTO, determino a redistribuição do presente recurso de apelação, compensando-se, oportunamente. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0025 . Processo/Prot: 0924544-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200186. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000696-97.2012.8.16.0065 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Antonio Carlos de Freitas. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 05.06.2012.

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE FREITAS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I A RÉ, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/14-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 77/79- TJ), proferida nos autos nº 0000696-97.2012.8.16.0065, da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, que deferiu, em parte, a tutela antecipada, para determinar que se abstenha de inscrever ou exclua, em cinco dias, o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, bem assim, para autorizar o depósito incidental, pelo autor, das parcelas com vencimento posterior a esta decisão, devendo ser observada rigorosamente a data de vencimento prevista no contrato. Havendo débito de parcelas em atraso, o autor deverá promover o respectivo depósito integral no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada (fl. 79-TJ). Irresignada, a agravante afirmou que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada. Aduziu que a multa astreinte é descabida, porquanto só será possível quando o Poder Judiciário não puder alcançar o resultado jurídico perseguido para a realização de sua função jurisdicional (fl. 09-TJ). Asseverou que a multa deve ser substituída pela expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito. (fl. 10-TJ). Disse que o valor da multa é excessivo. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja revogada a tutela antecipada, ou, subsidiariamente, afastada, ou ainda, reduzida a multa fixada. É o relatório. II - Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravada a Ação Revisional de Contrato de Financiamento, questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente: juros remuneratórios abusivos, capitalização de juros, comissão de permanência c/c encargos moratórios, juros moratórios superiores a 1% ao mês, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Despesas de Cobrança. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T, j. em 18/08/2009), o que não ocorreu no caso, como registrado. No mesmo sentido: "(...) No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições

financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avançado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (...)" (STJ - AgRg no REsp 875.420/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4ª T., julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Prosseguindo, verifica-se pela simples análise da Cédula de Crédito Bancário (fl. 19/21 - TJ) a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,45 x 12 = 17,4%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 18,86%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, torna-se importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, houve previsão expressa da respectiva incidência, razão pela qual é permitida a sua cobrança (v. cláusula 13 fl. 20-TJ). Não obstante, acerca das tarifas administrativas mencionadas na inicial pelo agravado, verifica-se que foi cobrada a Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 509,00 (fl. 19-TJ). Este Tribunal firmou entendimento de que a cobrança desse encargo se afigura, de fato, abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não podem ser repassadas ao consumidor. De fato, é ilegal a cobrança desses encargos, eis que implica violação aos princípios da transparência e boa-fé. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, e, nesta Corte, prevalece esse entendimento: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boletim (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDCC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO (...) ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARNÊ E PARA ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO NÃO-PROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERENTE NÃO CONHECIDA PORQUE NÃO FOI RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO, POSTO QUE INTEMPESTIVA". (Ap.Cível 470.623-2, Ac. 8350, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julg. 27/02/2008). Prosseguindo, verifica-se que o contrato previu, na sua cláusula 16 (fl. 20-TJ), a cobrança cumulada da comissão de permanência identificada no item 6 e calculada pro rata die com multa contratual de 2%, sendo que o referido item 6 do contrato dispôs: 12,00%. Ocorre que, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,45% - fl. 19-TJ); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (não cobrados, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao

princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre adequar a cláusula 16, antes referida, para 'aproveitá-la', em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada, (b) juros moratórios de 1% ao mês (que sequer incidem, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. A despeito, contudo, das cobranças inadmissíveis, não se pode crer que correspondam à considerável diferença entre o valor que o agravado pretende depositar (R\$ 465,86 fl. 50-TJ) e a parcela contratada, de R\$ 591,41 (fl. 19-TJ). Destarte, não ficando demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o agravado entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à Agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Neste sentido: Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravante. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS - STJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS - STJ - QUARTA TURMA - Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) (TJPR, AI 0917949-1, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 01/06/2012, DJ 05/06/2012). "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (TJPR, AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Resta prejudicada a insurgência da agravante acerca da multa diária fixada na decisão agravada. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III ANTE O EXPOSTO, presentes, em parte, os requisitos do art. 527, III c/c art. 558, do Código de Processo Civil, concedo, parcialmente, o efeito suspensivo, para revogar a tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de depósito do valor incontroverso, sem afastamento total da mora. IV - Intimem-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0026 . Processo/Prot: 0924616-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197459. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018399-97.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath. Agravado: Beldemiro Aparecido Vanzella. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.616-8 Agravante : BV Financeira S/A CFI Agravado : Beldemiro Aparecido Vanzella. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de depósito do incontroverso, bem como determinou que o banco se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e, se já inscrito, que proceda a imediata exclusão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a instituição agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, além da plausibilidade de suas alegações, foi imposta multa diária em caso de não cumprimento da medida. Assim, defiro o efeito suspensivo

pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intimem-se o agravado para apresentar contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0027 . Processo/Prot: 0924673-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/198368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000456-09.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jackson Ribeiro dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Aymore Financiamentos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO I - Recebo o recurso para regular processamento. II - Oficie-se ao MM. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando-se informações acerca de eventual juízo de retratação, em especial, após o recebimento dos autos da Ação de Reintegração de Posse interposta perante a 22ª Vara Cível, bem como quanto à prevenção do juízo da 13ª Vara Cível para análise do feito. III Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV Após, voltem. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0028 . Processo/Prot: 0924956-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/198665. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000831-70.2012.8.16.0078 Busca e Apreensão. Agravante: Rui Carlos Alves Carneiro. Advogado: Ticiania Reis de Andrade. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Marcelo Augusto de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue decisão. Em 11.06.2012.

Vistos etc. I O réu, RUI CARLOS ALVES CARNEIRO, interpôs agravo de instrumento contra parte da decisão (fls. 39-v/42- TJ), que indeferiu o pedido de purgação da mora, por entender que é necessário o depósito integral do valor devido (parcelas vencidas e vincendas). Em suas razões recursais (fls. 02-16-v - TJ), alegou que o Juiz a quo oportunizou ao agravante que purgasse a mora pagando apenas as parcelas vencidas, contudo, foi surpreendido pela decisão do juiz que indeferiu o pedido de purgação da mora, após mudar o entendimento, passando a exigir o pagamento da dívida na integralidade. Aduziu que a corrente majoritária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende necessário para purgar a mora apenas o pagamento das parcelas vencidas. Pleiteou pela intimação do agravado para devolver o veículo ou, se já efetuada a alienação, que seja efetuado o depósito da importância em juízo. Alternativamente, argumentou que inexistente mora diante das cobranças ilegais e abusivas, questionadas na ação revisional. Insurgiu-se contra a cobrança de Tarifas de Cadastro (TC), Registro de Contrato, Avaliação, IOF, juros capitalizados. Pediu o recebimento do agravo com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para deferir a purga da mora. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II - Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Verifica-se, da leitura dos autos, que além do depósito das parcelas vencidas em 10.11.2011 e 10.12.2011 (fls. 38-v/39), o agravante efetuou, em dia, o pagamento das parcelas com vencimento entre 10.01.2012 e 10.05.2012 (fls. 36/38-TJ), restando a última parcela do financiamento, a vencer em 10.06.2012. É certo que o atual entendimento desta Câmara, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, é pela necessidade de se efetuar o depósito integral da dívida pendente, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas. Com o inadimplemento, o contrato é considerado antecipadamente vencido e, se não "purgada a mora" pela totalidade do débito, por força de disposição expressa, independentemente de qualquer pronunciamento judicial, a posse e propriedade do bem alienado (e apreendido) se consolidam nas mãos do credor ("Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária" - art. 3º, §1º, do DL 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Contudo, o agravante pagou todas as parcelas vencidas e vincendas, dando continuidade ao cumprimento do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo, para obstar a venda do veículo, até que o agravado seja intimado para que se manifeste se está de acordo com os pagamentos realizados. III Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV Int. a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - para contra-razões - (art. 527, V, do C.P.C.) - Prazo : 10 dias
 0029 . Processo/Prot: 0909440-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/148349. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001868 Interdito Proibitório. Agravante: Cj Participações e Serviços Ltda. Advogado: André Luis de Alcântara, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Agravado: Djalma Fridlund Filho. Advogado: Olympio de Sá Sotto Maior, José Vicente da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Motivo: para contra-razões - (art. 527, V, do C.P.C.). Observação: correção de autuação.

Vista ao(s) Embargado(s) - PARA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES - Prazo : 15 dias
 0030 . Processo/Prot: 0883749-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/371772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006510-30.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alexandre Kazuo Onishi. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Financeira Alfa S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Motivo: PARA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 17ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.06072**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	001	0851635-8
Alessandra Cristina R. d. França	016	0925012-4
Bruno Rodrigues C. d. Silva	018	0925325-6
César Augusto Terra	012	0922016-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0920689-5
Daniel Hachem	009	0914106-4
Diogo Alberto Zanatta	013	0922554-5
Edgard Jarreta Thomaz	017	0925265-5
Elisângela Sponholz de Souza	006	0903716-3
Érica Hikishima Fraga	014	0923850-6
Flaviano Belinati Garcia Perez	011	0920689-5
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	006	0903716-3
Gabriela Fagundes Gonçalves	003	0874683-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0874683-2/01
Gilberto Borges da Silva	011	0920689-5
Gilberto Stinglin Loth	012	0922016-0
Gustavo Reis Marson	019	0925829-9
Igor Jean Rego	015	0924637-7
Islan Pinto Rodrigues	005	0890998-8
Jaime Oliveira Penteado	002	0874683-2/01
	003	0874683-2/02
João Leonel Gabardo Filho	012	0922016-0
José Antônio Broglio Araldi	013	0922554-5
José Miguel Garcia Medina	017	0925265-5
Lidiana Vaz Ribovski	020	0925884-0
Lilian Veridiane da Silva	002	0874683-2/01
	003	0874683-2/02
Luiz Fernando Brusamolín	007	0906531-2
	013	0922554-5
Luiz Henrique Bona Turra	002	0874683-2/01
	003	0874683-2/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	004	0879893-8
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	002	0874683-2/01
Marcio Andrei Gomes da Silva	018	0925325-6
Marcos Renan Salvati	006	0903716-3
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	004	0879893-8
	021	0925973-2
Maurício Beleski de Carvalho	012	0922016-0
Maurício Kavinski	007	0906531-2
	013	0922554-5
Mieko Ito	014	0923850-6
Mirian Ramos Nogueira	016	0925012-4
Moriane Portella Garcia	003	0874683-2/02
Nelson Pilla Filho	013	0922554-5
Nestor Valdo Visintim	004	0879893-8
Paulo Sérgio Winckler	007	0906531-2

Pedro Stefanichen	001	0851635-8
Rafael de Oliveira Guimarães	017	0925265-5
Regina de Melo Silva	010	0920218-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	009	0914106-4
Ricardo Pontes de Almeida	004	0879893-8
Rodrigo Pelissão de Almeida	019	0925829-9
Sandro Marcelo Grabicoski	008	0911349-7
Tiago Godoy Zaniccotti	006	0903716-3
Tiago Nunes e Silva	006	0903716-3
Vidal Ribeiro Ponçano	001	0851635-8
William Cantuária da Silva	015	0924637-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0851635-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291433. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009121-34.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: Hugo Leonardo Volpe Ferraz. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE COMPRA DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (ART. 557, CAPUT, CPC) RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO. Vistos, I. Trata-se de recurso de apelação cível, contra sentença que julgou procedente medida cautelar de exibição de documentos, proposta por Hugo Leonardo Volpe Ferraz, para que apresente cópia do contrato firmado entre as partes, e extrato detalhado de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R \$ 500,00 (duzentos reais). Sustenta o apelante que "o Banco não está se negando a apresentá-los e, sim estava tendo dificuldades no cumprimento da decisão", e que "o apelado poderia ter obtido administrativamente cópia do contrato, demonstrando sua falta de interesse de agir" (fl. 81). Aduz ainda, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, nos termos do art. 5º, II, CF e, que não restou comprovado "o período na demora, bem como, a negativa do Banco em apresentá-los" (fls. 90). Por fim, requer o provimento do recurso, com a improcedência da ação, ou alternativamente, reduzidos os honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa. Contrarrazões pela manutenção da sentença. É o relatório. II. De plano, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. Inicialmente, ressalte-se que o autor prova, pelo documento de fl. 12, e pelo AR juntado às fl. 11 que, efetivamente buscou solucionar a questão administrativamente. Contudo, a entidade financeira quedou-se inerte, o que levou ao ajuizamento da ação, objetivando a satisfação de seu direito à apresentação do documento. Ademais, trata-se de documento comum às partes, e sendo a instituição bancária guardiã do original do instrumento contratual, não há razão para que houvesse negativa em apresentar referida cópia, sem justificativa alguma. Vale ainda ressaltar, que a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, não está vinculada ao esgotamento de diligências extrajudiciais, tampouco à recusa da instituição financeira em fornecê-los, todavia, houve negativa em apresentar o aludido documento, o que ensejou a propositura da presente demanda. Assim, conquanto tenha o apelante apresentado cópia do contrato (fl. 42/43), somente o fez em juízo, ou seja, a causa da sucumbência foi ofertada pela resistência da entidade financeira em fornecer o documento. E, em sendo reconhecido o direito do autor, com a final procedência de seu pedido, imperiosa a condenação da parte vencida aos ônus sucumbenciais, em atendimento ao Princípio da Causalidade. Neste vértice, o Superior Tribunal de Justiça em precedente reconheceu que a ação cautelar de exibição de documentos tem natureza de ação, e não de mero incidente processual (art. 844, CPC) (STJ, STJ - REsp 889422 / RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Ministra DENISE ARRUDA - J. 16/10/2008) Em consonância com decisões deste Tribunal de Justiça: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA INOVAÇÃO MATÉRIA NÃO ABORDADA NA CONTESTAÇÃO PRESUNÇÃO VERACIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETNSÃO RESISTIDA - DECAIMENTO TOTAL DO PEDIDO POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI 889.714-5, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17ª Ccv, DJ 03/04/12) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DOS DOCUMENTOS. CONTRATO SOLICITADO NA INICIAL E NÃO APRESENTADO COM A DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRAZO EXÍGUE DE 5 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda

que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. O juiz deve fixar prazo razoável para a parte cumprir a obrigação de exibir os documentos solicitados." (TJPR, AI nº 835.042-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, DJ 12/01/2012) "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS POR SEREM MUITO ANTIGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEQUER INICIADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO AINDA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO QUE FOI RESISTIDA. ÔNUS DO VENCIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMANDA DE CÉLERE TRAMITAÇÃO E REPETITIVA NO FORO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AC nº 840.457-7, Rel. Com. Juiz Marco Antonio Antoniassi, 14ª Ccv, DJ 12/03/2012) No que tange à fixação dos honorários advocatícios, não se constata que a fixação em R\$ 500,00 (quinhentos reais) deva ser minorada, não se apresentando irrisória ou elevada, a ponto de modificá-la (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/07/2005); (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005) Por fim, restando incontroverso o dever do apelante em apresentar cópia do contrato, a sucumbência deve ser por ele arcada, pois deu causa à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, mesmo que tenha, antes da sentença, apresentado referido documento, na medida em que não o fez espontaneamente. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso em tela, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, uma vez que a sentença foi proferida em consonância com reiterada jurisprudência desta Corte do Superior Tribunal de Justiça. IV. Int. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0002 - Processo/Prot: 0874683-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/148805. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874683-2 Apelação Cível. Embargante: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Luiz Antonio Ferreira. Advogado: Lillian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO EMBARGADO OMISSÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 874.683-2/01, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Embargante B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Embargado LUIZ ANTONIO FERREIRA. I RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 198/205, mediante a qual foi de parcial provimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposta pela parte apelante, ora embargada, para afastar a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com os demais encargos de mora, com redistribuição dos ônus de sucumbência. Inconformada, a instituição financeira, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão monocrática é omissa, tendo em vista a inobservância do acordo celebrado entre as partes em 17/12/2010 (fls. 160/163), o qual a parte embargada se comprometeu a quitar o contrato. Diante disso, requer a parte embargante que seja dado efeitos infringentes ao julgado fim de que seja homologado o acordo firmado entre as partes e com a extinção do processo com resolução do mérito (fls. 209/212). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, o suposto acordo celebrado entre as partes não foi ratificado pela parte embargante, nem pela procuradora deste. Ademais, a instituição financeira informou que as partes não firmaram acordo na presente demanda e, ainda, requereu a descon sideração do acordo protocolado, conforme se vê às fls. 175/176. Assim, é evidente que o suposto acordo de fls. 160/163 não pode ser homologado. Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a omissão porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo omissão na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0003 - Processo/Prot: 0874683-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/150016. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874683-2 Apelação Cível. Embargante: Luiz Antônio Ferreira. Advogado: Lillian Veridiane da Silva. Embargado: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gabriela Fagundes Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OMISSÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 874.683-2/02, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Embargante LUIZ ANTÔNIO FERREIRA e Embargado B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 198/205, mediante a qual foi parcial provimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposta pela parte apelante, ora embargante, para afastar a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com os demais encargos de mora, com redistribuição dos ônus de sucumbência. Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão monocrática é omissa, pois o embargante é beneficiário da assistência jurídica gratuita, ocorre que na decisão consta a redistribuição do ônus da sucumbência. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarado o ponto questionado (fls. 221/221-v). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissos, contraditórios ou obscuros na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 42 e não houve qualquer revogação desta benesse posteriormente. Ademais, é evidente que o benefício persiste, sendo que a simples redistribuição, como realizado na decisão monocrática, não tem o condão de revogar a benesse. Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a omissão porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo omissão na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0879893-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360120. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-83.2010.8.16.0087 Reintegração de Posse. Apelante: Cerealista Turcatto Ltda. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ricardo Pontes de Almeida, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, REINTEGRANDO A ENTIDADE FINANCEIRA NA POSSE DO BEM. DECRETAÇÃO DA REVELIA DA RÉ. CONTESTAÇÃO QUE NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS PELA ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA QUE A CONTESTAÇÃO SEJA DEVIDAMENTE ANALISADA, COM NOVO JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA. PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 879.893-8, da Comarca de Guaraniáçu Vara Única, em que é apelante Cerealista Turcatto Ltda., e apelado Banco Volkswagen S/A. I. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Volkswagen S/A, em face de Cerealista Turcatto Ltda., em razão da inadimplência de contrato de arrendamento mercantil de veículo. Proferindo sentença, a MMª Juíza julgou procedente o pedido deduzido na inicial, rescindindo o contrato formulado entre as partes, para reintegrar o autor definitivamente na posse do bem, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 700,00 (setecentos reais). Inconformado, o apelante promove recurso alegando que a "declaração de NULIDADE da sentença e dos atos subsequentes é uma medida que se impõe para o restabelecimento regular do processo, a instrução do mesmo frente a contestação e documentos oferecidos em tempo hábil pela Apelante. A não juntada aos autos deve-se debitar a falha do cartório que, de forma alguma, pode prejudicar a parte requerida, ora apelante." (fl. 89) Por fim, requer o provimento do recurso, para cassar a r. sentença, declarando a nulidade dos atos subsequentes, possibilitando o regular processamento do feito. Contrarrazões às fls. 99/110. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. Insurge-se a apelante, contra a r. sentença de fls. 78/80, que julgou procedente o processo, reintegrando o bem na posse da entidade financeira. Antes da análise dos argumentos expendidos pela apelante, necessário uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos nos autos, para melhor compreensão. A ação de reintegração de posse foi interposta em 31 de janeiro de 2006, na Comarca de Rio Branco do Sul, tendo o veículo sido apreendido em 28 de agosto de 2007, na Comarca de Cascavel (fl. 47). Vislumbra-se à fl. 62, que a ora apelante foi citada em 10 de junho de 2008, na Comarca de Guaraniáçu, tendo apresentado contestação junto ao protocolo judicial integrado em 24 de junho de 2008, sendo recebida pelo juízo de Rio Branco do Sul em 27 de junho de 2008 (fl. 91). Ocorre que, apesar da decretação da revelia da ora apelante pela Magistrada, a mesma apresentou tempestivamente a contestação, que não foi juntada aos autos. Conforme consta no despacho proferido pelo Magistrado à fl. 95, veja-se: "Da leitura da peça de recurso, parece que o erro foi da escritania cível de Rio Branco do Sul, que não juntou a contestação aos autos quando deveria. O processo somente foi remetido para

Guaraniáçu em janeiro de 2010, com a contestação na capa. De fato, a apelação é tempestiva, vez que o advogado da parte ré deveria ter sido intimado. Desse modo, recebo a apelação no duplo feito. Ao recorrido para contrarrazão o recurso." Com efeito, no âmbito do processo civil existem pressupostos processuais de existência e validade, cujo preenchimento é necessário para que se forme a relação jurídica e para que o processo tramite de forma regular até o julgamento definitivo. Desta forma, tendo em vista que a apelante protocolou no prazo correto a contestação, não tendo a mesma sido juntada aos autos pelo Cartório, a r. sentença de fls. 78/80 deve ser cassada, com o retorno dos autos à vara de origem, para que tal peça seja devidamente analisada, para, só então, determinar o regular prosseguimento ao feito. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, cassando a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0890998-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392674. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003523-91.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Claudiomiro Francisco da Silva. Advogado: Islan Pinto Rodrigues. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, COM A READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, BEM COMO COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS- NÃO ATENDIMENTO- SENTENÇA DE EXTIÇÃO MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 890998-8, de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é Apelante CLAUDIOMIRO FRANCISCO DA SILVA e Apelado BANCO ITAÚ SA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, c/c Repetição de Indébito, nº 3523/2011 (fls. 65-66), mediante a qual o magistrado de primeiro grau entendeu que, com base na legislação em vigor, jurisprudência dos tribunais, e tendo em vista o não acolhimento do disposto em decisão que determinou a emenda à inicial com o pagamento das custas processuais, não há outra decisão a ser tomada que não a de indeferimento da exordial, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I, todos do CPC. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 84 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) em data de 30/05/2011 protocolou emenda à inicial, em cumprimento ao determinado na decisão de folhas 61; b) na mesma data, ingressou com agravo de instrumento, tempestivamente, em 30/05/2011; c) em franco desrespeito aos prazos dispostos no art. 526 do CPC, de 03 (três) dias para prestação de informações referentes à interposição de recurso de agravo de instrumento, o feito foi remetido ao magistrado em 31/06/2011 (fls. 64-V), data imediatamente subsequente à interposição do referido recurso; d) em 03/06/2011, conforme disposto em Lei, houve a respectiva comunicação de interposição do citado recurso, por parte do apelante (fl. 67), contudo, referida comunicação restou inexistente, uma vez que o feito encontrava-se concluso, para prolação de sentença. Às folhas 134 em vista do teor do acórdão de folhas 130/133, referente ao agravo de instrumento nº 815.201-6, o recurso foi recebido em ambos os efeitos. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. De uma análise dos autos, percebe-se que não assiste razão ao apelante. Em que pesem os argumentos trazidos em sede recursal, o que se percebe, de fato, é que, em verdade, não houve cumprimento, por parte do autor, do determinado pelo magistrado às folhas 61, qual seja: "(...) indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte autora para recolher, no prazo de dez dias, as custas processuais e taxa de FUNREJUS, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor , através de seu advogado, para que emende a inicial, em dez dias, para que retifique o valor da causa para o montante integral do contrato bancário cuja revisão ora se pretende, e, em razão disso, ajuste seu petitório ao procedimento sumário, atendendo às disposições do art. 267 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial". Esta decisão foi publicada em data de 18/05/2011, sendo que o prazo teve início em 19/05/2011, como se infere da certidão de folhas 62, expirando, portanto, em 30/05/2011. Saliente-se ainda, que no dia 30/05/2011, portanto no último dia do prazo estipulado, o autor protocolou emenda à inicial, não fazendo, no entanto, qualquer menção acerca de possível interposição de agravo de instrumento. Natural, portanto, que, após a protocolização da emenda, no último dia do prazo, e sem menção a eventual recurso, o feito fosse, no dia seguinte, enviado à conclusão, não podendo prosperar a alegação de que o magistrado teria desrespeitado o que dispõe o art. 526, na medida em que o prazo para cumprimento do disposto já havia se expirado, e não havia meios de se presumir que o autor tivesse recorrido, já que ele mesmo não mencionou o fato. Da mesma forma, não é possível que se aceite que o autor teria sido "pego de surpresa" pelo envio dos autos à conclusão, já que, tinha conhecimento de que a emenda à inicial não era a única determinação constante da decisão de folhas 61. Desta forma, se entendeu pelo não recolhimento das custas, no prazo determinado pelo magistrado, e vendo que o mesmo havia expirado, se pretendia impedir que o magistrado sentenciasse, por certo que deveria ter comunicado, dentro do prazo estipulado pelo juiz, a interposição de recurso. Portanto, tendo em vista que foi oportunizado ao autor a emenda à inicial, e que tal determinação não foi cumprida no prazo estipulado, correta a decisão do magistrado a quo. MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - INTIMAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

BRASILEIRO.1)- Através do presente mandamus, o impetrante ALDO JOSE VIANNA HERNANDES pretende atacar ato eivado de ilegalidade, praticado pelo JUIZ SUPERVISOR DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA e pelo GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, o qual, segundo consta, teria cometido abuso de poder ao encaminhá-lo perante a Delegacia de Polícia para lavratura do Termo Circunstanciado.2)- Pela Relatoria foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, esclarecendo quem efetivamente deveria figurar no pólo passivo da relação processual, como autoridade coatora, já que o "Gabinete do Governador" não detém personalidade jurídica para tal. Determinou-se que o mesmo esclarecesse, ainda, qual o ato, eivado de ilegalidade, praticado pelo Juiz Supervisor do 1º Juizado Especial Criminal de Curitiba, fixando-se o prazo de cinco dias para tal, sob pena de indeferimento.3)- Devidamente intimado (fls. 36), o impetrante deixou o prazo fluir "in albis".4)- Neste diapasão, não tendo o impetrante procedido a emenda determinada, é de ser indeferida a petição inicial, na forma do contido no artigo 284, parágrafo único do C.P.C.. Intimações necessárias. Curitiba, 12 de junho de 2.007. Maurício Maingúé Sigwalt - Juiz Relator (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20070003638-0 - Curitiba - Rel.: MAURICIO MAINGUE SIGWALT - - J. null). MANDADO DE SEGURANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - ORDEM NÃO CONHECIDA. (...)2.A inicial formulou pedido no sentido de ser concedida a segurança a fim de ser anulada a decisão "e poderem os devidos recursos inominados, do impetrante, subirem à Superior Instância, com benefício da Justiça Gratuita como lhe faculta a Lei" (sic), deixando de apontar os fundamentos jurídicos do pedido, razão pela qual foi determinada sua emenda. 3.Decorrido o prazo para tanto, o impetrante deixou de se pronunciar (certidão de fls. 41). 4.Uma vez que o mandamus foi impetrado como se direcionado a ato que indeferiu justiça gratuita ao impetrante, o que não corresponde ao conteúdo da decisão atacada (que se limitou a declarar a intempestividade da insurgência), e levando-se em conta a ausência de manifestação do impetrante quanto ao despacho que facultou a emenda da inicial, impõe-se declarar a inépcia desta, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51, c/c 282, III do Código de Processo Civil. 5.Do exposto, constatada a manifesta inadmissibilidade da ação, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51, indefiro a inicial e nego seguimento ao mandamus, condenando o impetrante ao pagamento das custas processuais, observadas as disposições do art. 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. 6.Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2005. Leticia Marina Conte, Juíza Relatora. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20050003233-0 - Curitiba - Rel.: LETICIA MARINA CONTE - - J. null). EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DAS PROVAS OPORTUNIZADA QUANDO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAR A DEMANDA AO RITO SUMÁRIO. Não há que se falar em nulidade da sentença que julga improcedente ação, por ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, se, oportunizada a emenda da inicial para adequá-la ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, a parte se limita a postular o julgamento antecipado da lide. (...) 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 845140-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 29.05.2012). Ainda por derradeiro, e apenas a título de esclarecimento, haja vista não ter o condão de influenciar em nada na presente decisão, cumpre consignar, que o agravo de instrumento nº 787.215-7, interposto pelo apelante, com a pretensão de discutir a matéria atinente à benesse da gratuidade pleiteada, teve seu seguimento negado, com a consequente manutenção da decisão que indeferiu a assistência, não podendo esta Corte, de nenhuma forma, fazer nova análise desta questão. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0006 . Processo/Prot: 0903716-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121534. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000324-65.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Tiago Godoy Zaniccotti. Agravado: Adilson Otto. Advogado: Marcos Renan Salvati, Elisângela Sponholz de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Deve-se julgar prejudicado o agravante em razão do pedido de desistência realizado pela agravante, nos termos do artigo 501 do CPC. 2. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0007 . Processo/Prot: 0906531-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009105-65.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Aymeré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Edson Klein dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO JULGADAS SIMULTANEAMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 906.531-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que é Apelante AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e Apelado EDSON

KLEIN DOS SANTOS. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida conjuntamente na Ação de Busca e Apreensão e Revisional de Contrato envolvendo o mesmo veículo. O MM. Juiz julgou as ações conjuntamente para: a) determinar que os juros sejam computados de forma simples, no percentual mensal de 2,42%; b) condenar o credor a restituir de forma simples e devidamente corrigido os valores cobrados indevidamente; c) com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinta a ação de busca a apreensão, em razão da não comprovação da mora; d) determinar que o credor se abstenha de inscrever o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, consignando que em caso de depósito das parcelas, o veículo deverá ser restituído. Ante ao princípio da sucumbência recíproca, na Ação Revisional o Juiz singular condenou cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, condenando o devedor ao pagamento de R\$1.000,00 à título de honorários e o credor ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação. Em relação à Ação de Busca e Apreensão condenou o credor ao pagamento das custas processuais e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 127/136). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em suma, que inexistente capitalização mensal de juros no contrato em apreço, pois os valores contratados foram pré-fixados, sendo incabível o seu afastamento, e que os juros remuneratórios foram indevidamente limitados à taxa média do BACEN pelo Juiz singular. Por fim, requer que o valor da sucumbência seja redimensionado no caso de provimento do apelo e pugna pelo recebimento e provimento do presente recurso (fls. 139/144) O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 151). Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença e não provimento do recurso (fls. 153/158). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). - Dos Juros Remuneratórios Inicialmente, deixa-se de conhecer das alegações relativas aos juros remuneratórios, tendo em vista a falta de interesse recursal do apelante. Com efeito, da análise da sentença, verifica-se que o MM. Juízo singular nada falou acerca dos juros remuneratórios. Portanto, há nítida falta de interesse recursal do apelante em relação a esse tópico, pois para se ajuizar uma ação ou mesmo para se interpor um recurso, faz-se necessário que o requerente/recorrente demonstre, dentre outros requisitos, que a decisão ou o ato está a lhe causar algum tipo de prejuízo, o que não ocorre no caso em relação a tal tópico. Nesse sentido: "(...) O conhecimento do recurso subordinava-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se verifica quanto à capitalização anual. (TJPR, Apelação Cível nº 800.737-8, Rel. Des. Paulo Cesar Bellio, publicado em 17/01/2012). (...) 5. "Aquele que se saiu vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 717). (TJPR, Apelação Cível nº 822.147-8, Rel. des. Shiroshi Yendo, publicado em 16/12/2011). Com efeito, o interesse processual é composto do binômio necessidade-utilidade, sendo que sem um desses requisitos não haverá tutela jurisdicional do Estado. - Da Capitalização Mensal de Juros Neste tópico, sustenta a instituição financeira que inexistente capitalização mensal de juros no caso em questão, uma vez que os valores contratados pela parte requerida foram pré-fixados. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, para aferição da capitalização de juros basta avaliar a taxa mensal e a anual prevista nos contratos, sendo que se a multiplicação da taxa mensal por 12 der resultado inferior à taxa anual contratada, a capitalização estará evidenciada, sendo irrelevante o fato de as parcelas serem pré-fixadas. Nesse sentido: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...) (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner). No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (2,42%) e a taxa anual (33,39%) de juros constantes no contrato (fl. 15/16), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado inferior à taxa anual contratada. E é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001. Contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TEC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. (...) (TJPR, Apelação Cível nº 847.865-7, Relator Mário Helton Jorge, publicado em 07/05/2012). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner). (...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida

Provisória 2170-36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge). Assim, estando evidente a capitalização mensal e inexistindo expressa previsão contratual acerca dessa prática, de forma a bem informar o consumidor, mantém-se a sentença neste tópic. - Do ônus de Sucumbência Por fim, não havendo reforma da sentença, há que se manter a verba de sucumbência arbitrada pelo Juízo singular. III - Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, pois em confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0911349-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446640. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006473-41.2011.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Oromar Lopes. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Apelado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de revisão contratual nº6473-41.2011, contra sentença que indeferiu a petição inicial após oportunização de emenda da petição inicial, e condenou o autor no pagamento das custas processuais (fls. 43). Apela o autor, reclamando que teve a justiça gratuita negada erroneamente. Afirma que o valor do negócio jurídico não é suficiente para demonstrar que tem condições de pagar as custas processuais, sendo que a Lei prevê a suficiência da afirmação de pobreza. Defende se tratar de mecânico, auferindo modesto salário. Pede concessão dos benefícios. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade, e, de ofício, modificar-se a sentença. É impossível o conhecimento da questão relativa à concessão do benefício da assistência judiciária, na medida em que há preclusão. Tendo sido indeferida por decisão de primeiro, cabia à parte o competente recurso, o que inexistiu. De consequência, impossível a rediscussão em sede de apelo, nos termos do artigo 473 do CPC, não sendo admissível, inclusive, a ausência do preparo da apelação. Assim, nega-se seguimento ao apelo. Contudo, a sentença deve ser modificada de ofício, na medida em que não houve indeferimento da petição inicial. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado para pagamento e ficou inerte. A questão demanda a aplicação do artigo 257 do CPC, operando-se o cancelamento da distribuição, vez que não houve pagamento das custas iniciais. Impossível exigir-se que o autor que não teve o benefício deferido, nem obteve a jurisdição demandada, seja obrigado a pagar as custas. Portanto, deve-se reformar a sentença extinguindo-se o feito sem resolução de mérito por cancelamento da distribuição, afastando-se a condenação do autor nas custas iniciais. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, por manifesta improcedência, ante a preclusão, e, de ofício, reformo a sentença, afastando o indeferimento da inicial, e extinguindo o feito por cancelamento da distribuição, sem condenação do autor no pagamento das custas. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2 0009 . Processo/Prot: 0914106-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000601-17.2002.8.16.0001 Ação de Depósito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Augusto de Oliveira e Costa Ltda. Interessado: Osmar Augusto de Oliveira, Aurora Francisca da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 267, INCISO III e §1º, DO CPC. INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA E PESSOAL DA AUTORA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 914.106-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é apelante Banco Itaú S/A e apelado Augusto de Oliveira e Costa Ltda. I Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Itaú S/A em face de Augusto de Oliveira e Costa Ltda, por meio da qual o douto magistrado singular determinou a intimação pessoal da autora, para depositar as custas regimentais, no prazo de 48 horas, a mesma permaneceu silente, deixando de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de trinta (30) dias, e julgando extinto o processo e determinou o arquivamento, os termos dos artigos 598 e 267, III, § 1º, do CPC. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC fixados em R\$ 500,00 (fl. 29) Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) não houve a intimação de seu procurador para dar prosseguimento ao processo, advertindo-o quanto a possibilidade de extingui-lo; b) a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende do requerimento expresso do réu, nos termos da súmula 240, do STJ. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida. (fls. 140/147) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 161) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Alega a apelante que antes da intimação pessoal da parte autora, deveria ser intimado o procurador para dar prosseguimento ao feito, o que não ocorreu no presente caso. Contudo, não lhe assiste razão, isto porque no caso dos autos, correta a extinção do feito por abandono, pois foram devidamente intimados o procurador do autor, mediante publicação no Diário da Justiça (fl. 124) e a própria

autora, pessoalmente (fls. 127/128), como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, § 1º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. (AP. 828.614-8 Relator Francisco Jorge, 17ª Ccv julgamento em 01.02.2012) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AP. 827.902-9 Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv julgamento em 26.01.2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AP. 769.698-8 Relatora Lenice Bodstein, 18ª Ccv julgamento em 15.06.2011) Com relação à alegação da apelante de que é necessário o requerimento do réu para a extinção do processo, não lhe assiste razão. Com efeito, a extinção do processo por abandono da causa pressupõe o requerimento do réu, contudo somente quando a relação jurídica processual já está instaurada, o que ainda não ocorreu no caso em tela. Corroborando, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 AFASTADA. PRECEDENTES. (...) 2. No mérito, trata-se de extinção de processo sem julgamento do mérito em razão da inércia do recorrente. O juízo de origem, após averiguar que a citação do executado para pagamento do débito não foi efetuada, pois este não ter sido encontrado, abriu vista ao autor, ora recorrente, para manifestação acerca do mandado negativo. No entanto, o autor-recorrente não se manifestou. Instado a manifestar-se novamente, sob pena de extinção do processo, não houve resposta. 3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual estabeleceu-se que a inércia do autor-exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução não embargada, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1211599 / MG - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA Julg. 22/02/2011) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual". (STJ - AgRg no AREsp 34 / RS - 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Benetti - DJe 26.04.2011). Desta forma, diante da ausência de manifestação da autora, não obstante a intimação regularmente efetuada, bem como diante da inaplicabilidade da súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, não merece seguimento o presente recurso, devendo ser mantida a sentença prolatada em sua integralidade. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência desta Corte do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0920218-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0017485-72.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tereza Fabiensi Terbeck. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Tereza Fabiensi Terbeck em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 48/50-TJ dos autos nº 17485-72.2012.8.16.0001 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato. 2. Irresignada aduz a agravante, em síntese, que para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Acrescenta que é funcionária pública municipal, exercendo a função de auxiliar de saúde bucal, na qual percebe uma renda mensal de R\$ 802,99, razão pela qual há necessidade de concessão do benefício. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na

Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior.

4. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base somente o valor da prestação ajustada no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº 1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indviduamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Pois bem. 5. In casu,

a agravante juntou aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos referente ao mês de fevereiro de 2012, no qual consta que a mesma é funcionária pública do Município de Curitiba, exercendo a função de auxiliar de saúde bucal, na qual percebe uma renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00 (f. 36-TJ). Tal valor corresponde a uma renda mensal inferior a dois salários mínimos, razão pela qual entendo que a agravante está enquadrada dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pela agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. 6. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. 7. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0011 . Processo/Prot: 0920689-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189362. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005655-89.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravo: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Malvan Machado de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 11.06.2012.

Vistos, etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/21-TJ) contra a decisão interlocutória (fl. 79-TJ), proferida nos autos nº 5655/2011, que reconheceu ofensa à coisa julgada, em relação à decisão anterior, que, após reconhecer a inércia da autora em emendar a inicial, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, e revogou a ordem Agravo de Instrumento 920.689-5 de busca e apreensão, determinando que a autora apresente em 48 horas a motocicleta, entregando-a ao réu, sob pena de busca e apreensão. Inconformada, afirmou que a liminar não poderia ter sido indeferida, pois, ao propor a ação de busca e apreensão, preencheu todos os requisitos previstos no Decreto-lei 911/69, para a concessão da liminar, a comprovação da mora e o inadimplemento do devedor. Asseverou que o prazo para emendar a inicial é dilatatório e não peremptório, sendo possível o seu cumprimento fora do prazo. Registrou que poderia ter sido utilizado o princípio da economia processual, sem causar prejuízo ao agravante, que tem direito à medida pleiteada e à sua satisfação. Argumentou que o bem não pode ser restituído ao agravado, por não ter sido o pagamento feito em sua integralidade, sendo o veículo a garantia ao credor, que também é proprietário, possibilitando a utilização do numerário apurado para liquidação ou sua venda e amortização do débito. Pleiteou a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Verifica-se que a decisão que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil (fl. 62-TJ), foi publicada em 30.06.2011 (fl. 66-TJ), sem a interposição de recurso, transitando em julgado, portanto a decisão. Em que pese ter sido acolhida a emenda à inicial (fl. 67-v-TJ), verifica-se que a decisão foi proferida de forma Agravo de Instrumento 920.689-5 equivocada, em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão anterior, que extinguiu o processo, afrontando assim a coisa julgada, conforme bem observado pelo Juiz a quo na decisão agravada. A coisa julgada visa trazer segurança jurídica às partes, tornando imutável a decisão não recorrida, de modo que os atos posteriormente realizados são considerados inválidos. Ademais, deveria a agravante ter se insurgido no momento da publicação da decisão, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito; contudo, manteve-se inerte. Nesse sentido: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PURGAÇÃO DA MORA. APELANTE QUE, MESMO INTIMADO, DEIXOU DE SE MANIFESTAR A RESPEITO DOS VALORES DEPOSITADOS EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR, AC 809548-7, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, 17ª C. Civ., 17ª CC, DJ 06.10.2011) Portanto, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que revogou os atos praticados posteriormente à decisão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Agravo de Instrumento 920.689-5 IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. MARIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0922016-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/464668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002759-69.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Angelo Sergio Beneli. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalaça. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA MP 2170-36/2001, PORÉM SEM EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA. SENTENÇA REFORMADA, PARA VEDAR A INCIDÊNCIA.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO. ART. 557, DO CPC. Ainda que o contrato tenha sido firmado após a vigência da MP 2.170-36/2001, não há como se admitir a capitalização mensal de juros se não houve expressa previsão contratual acerca dessa prática. **VISTOS** e examinados estes autos de Apelação Cível nº 922.016-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Apelante ANGELO SERGIO BENELI e Apelado AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por ANGELO SERGIO BENELI em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., mediante a qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, unicamente para afastar a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, determinando a sua restituição de forma simples ao autor. Por fim, reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes, condenando cada uma delas ao pagamento de 50% das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 107/115). Inconformada, insurge-se a parte requerente, alegando, em suma, que deve ser afastada a capitalização mensal de juros no caso dos autos, pois não houve expressa previsão contratual acerca dessa prática, que é vedada nos termos da súmula 121, do STF (fls. 118/125). O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 126). Em sede de contrarrazões, a parte apelada pugna pela manutenção da sentença (fls. 128/134). É o breve relatório. Decido. II a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Como visto, pretende a parte recorrente seja afastada a capitalização mensal de juros do caso em questão, sob a alegação de que essa prática não foi expressamente prevista no contrato. Assiste-lhe razão, pois para que a capitalização mensal de juros seja admitida, exige-se expressa previsão contratual acerca dessa prática, como bem afirmou a parte recorrente. E para aferição da capitalização de juros basta avaliar a taxa mensal e a anual prevista no contrato, sendo que se a multiplicação da taxa mensal por 12 der resultado inferior à taxa anual contratada, a capitalização estará evidenciada, sendo irrelevante o fato de as parcelas serem pré-fixadas. Nesse sentido: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner). No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (1,89%) e a taxa anual (25,25%) de juros constante no contrato (fl. 19), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado bem inferior à taxa anual contratada. E é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001. Contudo, como dito, exige-se expressa previsão contratual nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido: **AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA, AINDA QUE PERMITIDA PELO ART. 5º DA MP Nº 2170-36, DE 23/08/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE ANTE A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. DÚPLICE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR, Apelação Cível nº 872.444-7, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 30/04/2012). "(...) 2. A aplicabilidade da MP 2170-36 exige duas condições, quais sejam, celebração do contrato após 31 de março de 2000 e expressa pactuação da cobrança de juros capitalizado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 552835/RS, Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.2005 p. 372). No caso concreto, o contrato não previu a cobrança de juros capitalizados, de modo que inadmissível a prática." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 873150-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 18.04.2012). Ora, o simples fato de a medida provisória 1963-17/2000 autorizar a capitalização mensal de juros, tal fato não torna esta prática compulsória. Com efeito, faz-se necessária a expressa previsão contratual acerca dessa prática, pois é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, tendo em vista a ausência de cláusula contratual expressa prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, a capitalização deve mesmo ser expurgada do contrato, devendo os valores cobrados indevidamente a esse título serem atualizados e restituídos de forma simples ao recorrente. Por fim, tendo em vista a reforma da sentença no que se refere à capitalização de juros, pedido esse que traduz a maior relevância econômica, deverá a instituição financeira arcar com a integralidade das custas e honorários de sucumbência, cujo valor mantenho o mesmo arbitrado no primeiro grau. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para afastar a capitalização mensal de juros incidente no contrato e determinar que a parte requerida arque integralmente com os ônus da sucumbência. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0922554-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455222. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024213-06.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A

Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinsky, Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Areal. Apelado: José Roberto Perussato. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Nos autos de Exibição de Documentos nº. 0024213-06.2011.8.16.0021, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Cascavel julgou procedente o pedido e condenou o apelante em custas e honorários, estes fixados em R\$ 500,00 (fls. 30/31). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 34/38), alegando que já juntou o contrato aos autos, que o apelado deveria ter feito prévio pedido administrativo e que não houve pretensão resistida. Entende que os honorários devem ser afastados ou minorados. O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 48). É o relatório. Decido. 2. De plano, nego seguimento ao recurso. É desnecessário o prévio requerimento administrativo, ou prova da recusa, para prova do interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos. O dever de exibir a documentação comum entre as partes é decorrente de lei (art. 844, inciso II do CPC) e não pode ser objeto de recusa, nem de qualquer exigência não prevista na citada norma, de forma que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas (art. 5º, inciso XXXV da CF): "A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR 17ª C. Cível - AI 0761743-6/01 Rel. Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge DJ 25.05.2011). No mais o apelado alegou que fez o pedido administrativo, informando o número do protocolo (fls. 06), sem que a apelante tenha contestado tal alegação, resumindo-se a apresentar o contrato (fls. 23). Ora, se trouxe o que era pedido pelo autor, é porque reconheceu o pedido e, dessa forma, incide a norma do art. 26 do CPC, segundo a qual as despesas e honorários devem ser pagos por aquele que reconheceu: "O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Além disso, está presente também a causalidade, porque restou incontroverso que o banco não atendeu ao prévio pedido administrativo. Assim, tanto pelo reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC), como pela causalidade, deve o apelado arcar integralmente com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. "O ajuizamento de medida cautelar de exibição de documento, em razão da recusa do fornecimento de cópia dos documentos solicitados, impõe a 2 condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ AGREG 1420567/SC 4ª Turma Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira DJ 26/10/2011) E, por fim: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.** (STJ AGREG 1067284/RS 4ª Turma Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJ 16/11/2009) O valor dos honorários deve permanecer o mesmo fixado na sentença, porque razoável e consentâneo ao entendimento jurisprudencial da Câmara. Nesse sentido: (TJPR 17ª CCiv ApCiv 875.534-8 Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 18.04.2012); (TJPR - 17ª C. Cível ApCiv 863.817-1 Rel. Des. Mário Helton Jorge DJ 18.04.2012). Diante do exposto, nego provimento ao recurso. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 06 de junho de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3 0014 . Processo/Prot: 0923850-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24397. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001066-42.2009.8.16.0078 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: José Rodrigues Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 923.850-6 Apelante : Banco Bmg Sa. Apelado : José Rodrigues Andrade. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 1066/2009 Vara Única), julgou o feito extinto sem resolução de mérito por abandono (fls. 32). Sustenta o apelante (fls. 36/40) que seu advogado não foi intimado para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Assim, requer seja anulada a sentença para que se dê seguimento ao processo. 2. O recurso é manifestamente improcedente e por isso deve ter seguimento negado, nos termos do art. 557, CPC. Ao contrário do que sustenta o recorrente, seu advogado foi sim intimado para dar andamento ao feito sob pena de extinção, conforme se vê na certidão de fls. 30, seguida de notificação pessoal da parte (fls. 31). Portanto, incorreto o atendimento ao art. 267, § 1º, CPC, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0924637-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195478. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064650-13.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Alfredo Bacelar Neto. Advogado: William Cantuária da Silva, Ingor Jean Rego. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.06.2012. **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.**

FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, ALFREDO BACELAR NETO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/28-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 69-TJ), proferida nos autos nº 64650/2011, da Ação Cautelar de Exibição de Contrato, que indeferiu o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado, afirmou que a Lei 7.115/83 prescreve que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo interessado ou seu procurador, tem presunção de veracidade. Asseverou que seu procedimento está em consonância com a Lei 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Argumentou que o juiz levou em consideração sua renda bruta, contudo, a renda líquida que recebe em média é de R\$ 1.260,00. Aduziu que a análise para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deve ser a singularidade de cada caso concreto. Disse que, além dos descontos normais, algumas despesas particulares são habitualmente descontadas de sua folha de pagamento, que representam gastos com saúde e obrigações assumidas com instituições financeiras. Registrou que, da renda média líquida apurada, restarão, após o pagamento da parcela do financiamento, R\$ 508,70, para arcar com as suas despesas mensais. Pediu, ao final, provimento do recurso, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Verifica-se que o agravante tem uma remuneração mensal média de R\$ 1.939,19 (fls. 54-TJ). Em momento algum o agravante demonstrou estar passando por dificuldades financeiras, impossibilitado de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Dessa forma, não é razoável presumir que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) "(...) Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...) (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENEFESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente." (TJPR, AI 905503-4, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, 9ª C. Civ., DJ 10.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 11 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 - Processo/Prot: 0925012-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195300. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação

Originária: 0000518-77.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Afonso Elias Alves. Advogado: Mirian Ramos Nogueira, Alessandra Cristina Ramiro de França, Mirian Ramos Nogueira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.012-4 Agravante : Afonso Elias Alves. Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº518-77.2012.8.16.0024, em trâmite perante a Vara Cível de Almirante Tamandaré, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso e a exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito, porém, indeferiu a manutenção de posse do bem (fls. 58/60-TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do deferimento do depósito do incontroverso, é plenamente válida a manutenção de posse do veículo, restando, ainda, descaracterizada a mora. Ademais, sustenta a imprescindibilidade do bem para seu sustento. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. A súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. Prosseguindo, observa-se que, no caso, embora tenha ação revisional ajuizada e, pedido de depósito do incontroverso, o que até mesmo foi deferido pelo juiz a quo, sem força, contudo, de afastar a mora, o agravante não preenche os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, pois o valor apresentado como incontroverso não é idôneo. Nesse sentido, constata-se que a quantia ofertada não se encontra nos moldes do entendimento exposto pelos Tribunais Superiores, pois foi objeto de compensação com os valores que o autor entende ter pago a maior. Veja-se que o montante contratado foi de R\$ 4.529,51 e que o requerente pretende depositar é R\$3.884,18. Sobre o tema, confira-se: "(...) As orientações nºs 2 e 4 do REsp nº 1.061.530-RS, com julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, indicam que o simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora. Para a descaracterização da mora contratual, em sede de ação revisional, para apresentar reflexo na ação de busca e apreensão, o devedor fiduciante deve promover o depósito judicial do valor da prestação expurgando exclusivamente os acréscimos decorrentes de encargos abusivos e como tais reconhecidos pela jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Se a prestação já se encontra vencida, o valor do depósito deve contemplar os encargos moratórios contratados. O depósito de um valor que não represente aquele contratado com o expurgo dos encargos declarados abusivos, não tem o condão de descaracterizar a mora. (TJPR 17ª C. Cível AC 0819494-7 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 23.11.2011). Assim, inexistindo contestação plausível do débito, não há elisão da mora, o que acarreta a impossibilidade de manutenção do devedor na posse do bem. Veja-se: "(...) Não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 7. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou proibir a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (Orientação 4 e 8, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). (...) (TJPR 17ª C. Cível AC 0835272-1 Rel.: Juiz Subst. Francisco Jorge J. 07.03.2012). Por fim, tem-se que, mesmo se tratando de caminhão, o autor não comprovou a alegada essencialidade para a prática de sua atividade financeira. Portanto, sequer a medida excepcional que vem sendo admitida, restou comprovada, pelo recorrente. A propósito: (...) A manutenção do bem na posse do devedor é medida excepcional aplicável aos casos em que há substancialidade de pagamento do valor cobrado e/ou essencialidade do bem para as atividades laborativas do contratante-devedor, o que não é o caso dos autos." (18ª C. Cível AI nº 601718-3, Rel.: Lenise Bodstein, J. 11.11.2009). Dessa maneira, não há que se falar em manutenção de posse no caso, visto que não está descaracterizada a mora, o que é requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada de manutenção, bem como não há demonstração da essencialidade do bem. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 - Processo/Prot: 0925265-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195363. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022063-15.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Expresso Maringá Transportes Ltda. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EMPRESÁRIA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE BENS PARA INSUMO DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, §1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 925.265-5, de Maringá - 5ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO ITAULEASING SA e Agravado EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto

contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 5ª Vara Cível de Maringá que, na Ação de Resilição de Contrato c/c cobrança nº 0022063-15.2011-8.16.0001, deferiu a inversão do ônus da prova requerido pela agravada, determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca da necessidade de produção de prova pericial (fls. 339/341 - TJ). Inconformado, o réu interpôs o presente recurso de Agravado de Instrumento, em cujas razões, alega, em suma, a possibilidade de interposição do presente recurso na forma de instrumento, que não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, e a empresa agravada não se encontra na condição de consumidor final. Ao final pleiteia a concessão do efeito suspensivo, bem como pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso. (fls. 02/29 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso em tela, pois a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve ser imediata, sendo indispensável a comprovação da relação de consumo, que não pode ser presumida por se tratar de pessoa jurídica. Com efeito, o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Portanto, deve-se averiguar se, no caso concreto, a pessoa jurídica que está a invocar a tutela consumerista adquiriu bens de consumo ou bens de capital. Nessa perspectiva são bens de consumo os que dizem respeito à utilização em proveito próprio da empresa, já os bens de capital têm a finalidade de atuar na cadeia produtiva da empresa com o intuito de incrementar sua atividade a fim de obter lucro. 1 A doutrina de Ada Pellegrini Grinover, na obra "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto" (Rio de Janeiro: ed. Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 27, 32), orienta no sentido de que: "Consoante já salientado, o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial. (...) Prevaleceu, entretanto, como de resto em algumas legislações alienígenas inspiradas na nossa, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como consumidores de produtos ou serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa. Entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas 'equiparadas aos consumidores vulneráveis', ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insiste-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do 'consumerismo', diríamos que a 'destinação final' de produtos e serviços, ou seja, sem fim negocial, ou 'uso não profissional', encerra esse conceito fundamental". Em adição, a doutrina de Cláudia Lima Marques, na obra "Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais" (São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2004, p. 279), salienta que: "O destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor." De fato, enquanto o consumidor pessoa física se beneficia da presunção de vulnerabilidade, o consumidor pessoa jurídica, sempre que destinatário final econômico do produto ou serviço, não tem direito a essa presunção, devendo sempre provar sua condição de vulnerabilidade. Dessa maneira, até que se prove o contrário, conclui-se que a agravada celebrou o contrato de alienação fiduciária com o objetivo de incrementar suas atividades comerciais e aumentar sua lucratividade, o que caracterizaria o consumo intermediário e não final. Sobre o tema o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva). 2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica e da consequente aplicação da teoria finalista à hipótese em análise, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ AhRg no Ag 1248314/RJ 3ª Turma Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Publicação: DJe 29/02/2012). "(...)". 3. Embora consagre o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor desse critério para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e sociedades-empresárias em que fique evidenciada a relação de consumo. 4. Afastada a aplicação do CDC, visto que não ficou caracterizada a superioridade técnica, jurídica, fática ou econômica da instituição financeira, a revelar a excepcionalidade do caso a fim de abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor. (...)". (STJ REsp 1196951/PI 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 09/04/2012). "DIREITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS COMO INSUMOS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS

NORMAS CONSUMERISTAS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa - física ou jurídica é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar a cadeia produtiva do adquirente, ou seja, torna-se objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, ou, ainda, quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 3. No caso em julgamento, trata-se de sociedade empresária do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de cordas para instrumentos musicais e afins, acessórios para veículos, ferragens e ferramentas, serralheria em geral e trelição de arames, sendo certo que não utiliza os produtos e serviços prestados pela recorrente como destinatária final, mas como insumos dos produtos que manufatura, não se verificando, outrossim, situação de vulnerabilidade a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso especial provido". (STJ REsp 932557/SP 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 23/02/2012). Com efeito, nos termos da Cláusula Terceira de seu contrato social, a empresa agravada tem como objeto social o "Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Intermunicipal, Interestadual e Internacional e atividade secundária de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos em todo território nacional e Depósitos de Mercadorias para Terceiro em todo território nacional" (fl. 67 - TJ), sendo muito provável que os veículos objeto do contrato de arrendamento mercantil foram adquiridos para fomentar suas atividades. Dessa maneira, pode-se concluir que as normas consumeristas, efetivamente não se aplicam ao caso, pois a agravada não utiliza os bens na qualidade de destinatária final, mas sim como insumo para a lucratividade da sua atividade empresarial. Corroborando esse entendimento, confira-se os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO CÍVEL I: (...). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL II: CERCEAMENTO DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO - INEXISTÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IN CASU - (...) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às pessoas jurídicas apenas quando estão na qualidade de destinatária final do produto ou serviço. Quando o produto ou serviço é utilizado na cadeia produtiva da empresa, inaplicáveis são as disposições da legislação consumerista. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 805.900-1 18ª Câmara Cível Relatora Ivanise Maria Tratz Martins Publicação: 18/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE IN CASU - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - EMPRESA QUE ADQUIRE BEM PARA INSUMO DA ATIVIDADE - CAMIONETE S-10 - IMPOSIÇÃO DA COBRANÇA DILUÍDA DO VRG NAS CONTRAPRESTAÇÕES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - MATÉRIA QUE CONSTITUI ÔNUS PROBATÓRIO A SER ARCADADO PELA RECORRENTE NO CURSO DA DEMANDA (ART. 333, I, CPC) - MANUTENÇÃO DE POSSE - DESCABIMENTO - VEÍCULO PICK-UP S-10 - BEM ARRENDADO NÃO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA DEVEDORA - EMPRESA DE ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM - INVIABILIDADE DA TUTELA SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 813.888-5 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 22/03/2012). Dessa maneira, não sendo possível a presunção da relação de consumo entre as partes, afasta-se a aplicação das normas consumeristas ao caso, devendo ser dado provimento ao recurso. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada a fim de indeferir o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a decisão encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 Nesse sentido: "No primeiro caso, trazemos como exemplo a aquisição de alimentos, preparados ou não, para fornecimentos aos operários de uma fábrica ou então a compra de máscaras protetoras contra poeiras tóxicas. (...) a contratação de serviços de dedetização de um galpão industrial ou serviços de educação para a creche constituída para os filhos dos operários. Diferentemente, não pode ser considerada consumidora a empresa que adquire máquinas para a fabricação de seus produtos ou mesmo uma copiadora para seu escritório e que venha a apresentar algum vício. Isto porque referidos bens certamente entram na cadeia produtiva e nada têm a ver com o conceito de destinação final." grifou-se. Grinover, Ada Pellegrini, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, Rio de Janeiro: ed. Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 35. 0018 . Processo/Prot: 0925325-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/200573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021236-67.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Adivair de Fátima dos Santos Antunes. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 11.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE. DEFERIMENTO PELO JUIZ "A QUO". MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I A autora, ADIVAIR DE FÁTIMA DOS SANTOS ANTUNES, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 58/65TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem em sua posse, autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos, na Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato, ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Em suas razões recursais (fls. 02/19), aduziu que a discussão da dívida torna imperativa a vedação da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, destacando que os requisitos para a antecipação de tutela estão presentes e que eventual inscrição configurará a ameaça e o constrangimento reprimidos pelo art. 42, do CDC. Disse que, não havendo uma definição exata do quantum debeatur, resta descaracterizada a mora, "fazendo-se justa, por conseguinte, a decisão judicial que, nesse contexto, assegure a permanência da posse do bem com o Devedor". Sustentou que a "concessão liminar da manutenção da posse é plenamente reversível, ao contrário de uma decisão que reintegração de posse ou liminar de busca e apreensão em favor da Agravada, que é irreversível", posto que o bem será objeto de liquidação extrajudicial ou leilão. Aduziu que pode ser nomeado depositário do bem, arcando com os respectivos ônus, argumentando que "a consignação em pagamento do valor que (...) entende correto é o meio adequado jurisprudencialmente para que (...) não seja constituído em mora e, em contrapartida, iniba qualquer providência administrativa por parte do banco Agravado, (...) como inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito". Asseverou que a decisão agravada "tem amplo reflexo negativo e vai explicitamente contra a ordem constitucional, atingindo diretamente a pessoa do Agravante", apontando ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da inafastabilidade do Poder Judiciário. Pediu a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A agravante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade, porque "é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não possui recursos financeiros para demandar em juízo sem que isto importe em prejuízo do seu sustento e de sua família" (f. 04). Não se atentou, porém, ao fato de que a gratuidade foi concedida pelo juiz "a quo", conforme se pode constatar já na primeira parte da decisão agravada (fl. 58-TJ). O art. 3º, da Lei 1.060/50, preconiza que: "A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) - VII dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório". Assim, é totalmente impertinente o pedido de concessão dos referidos benefícios "em razão da sua insuficiência de recursos financeiros" (f. 16), considerando que a benesse já lhe foi concedida no primeiro grau. É caso, portanto, de falta de interesse recursal, o que revela a inadmissibilidade do recurso, no particular. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato, questionando parte do débito, como a incidência de juros remuneratórios excessivos, a indevida capitalização mensal desses juros, a cobrança do IOF e das tarifas "administrativas" (TAC e TEC), além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fls. 20/48-TJ). Não obstante, observa-se que a agravante não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar; por conseguinte, não há como analisar as alegadas ilegalidades ou abusividades supostamente presentes no negócio. Sequer é possível saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É

admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes" (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08). A ausência do contrato, também, não permite qualquer conclusão acerca da cobrança de outros encargos apontados como ilegais, como a TAC e a TEC, assim como a abusividade da taxa de juros remuneratórios ou a cumulação indevida de encargos moratórios. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros ou capitalização, ou dos demais encargos apontados, se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. Diante do panorama, também, o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Qualquer depósito em montante diverso configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (Al nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da agravada. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Registre-se, ademais, diante do panorama antes apontado, que não se pode falar em afastamento da mora. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da falta de interesse no pedido de concessão da gratuidade e em face da inépcia do pedido de manutenção na posse do bem, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0019 . Processo/Prot: 0925829-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/202354. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002088-22.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Rosalina da Cruz do Amaral. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.829-9 Agravante : Rosalina da Cruz do Amaral. Agravado : Banco Itaucard Sa. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 2088/2012 6ª Vara Cível de Maringá), deferiu parcialmente a tutela antecipada para autorizar o depósito da quantia contratada e para deferir a manutenção de posse do bem, indeferindo pedido de proibição da inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito (fls. 54/56-TJ). Sustenta a recorrente, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada para proibição da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, requerendo seja revista a decisão. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedentes as razões recursais. A recorrente alega que pretende depositar integralmente em juízo a parcela contratada, de modo a obter o provimento liminar de proibição da inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito. Ocorre que o depósito judicial poderá ser liberado imediatamente em favor da instituição agravada, tendo verdadeira força de pagamento. A propósito: "Por fim, apenas anoto que nos casos em que se pretende o depósito integral das contraprestações, não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado." (TJPR 17ª C. Cível - Al 0866845-7 Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva DJ 01.02.2012). Assim, tendo a força de pagamento, inexistente receio de lesão grave ou de difícil reparação à recorrente (art. 273, I, CPC), pois não incorrerá em mora e, com efeito, inexistirá motivo para a inscrição do nome em listas de maus pagadores. Não obstante, frisa-se a possibilidade desta decisão ser revista caso sobrevenha a inscrição mesmo comprovada a regularidade dos depósitos. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI 2 Relator 3 0020 . Processo/Prot: 0925884-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/205912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022794-74.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Euzébio Marcos Koteski. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 925.884-0 Agravante : Euzébio Marcos Koteski. Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0022794- 74.2012.8.16.0001, o MM. Juiz da 12ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a proibição de inscrição em cadastros restritivos, o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso e a manutenção na posse do bem (fls. 83/93-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de obter a inversão do ônus da prova, a proibição de inscrição em cadastros de proteção de crédito, o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso e a manutenção na posse do bem. Para tanto, afirma que estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova e que há abusividades contratuais, como juros excessivos e capitalização mensal de juros. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, posto que em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida. Assim, a alegação de abusividade pela prática de anatocismo resta anestesiada, em cognição sumária, pelo contido no item 3.10.3 e cláusula 11 do contrato (fls. 73/74-TJ), que veiculam a pactuação de capitalização mensal de juros. A tese de limitação dos juros remuneratórios é matéria afeta ao mérito, depende de prova da abusividade no caso concreto, e não pode ser desde já acolhida, porque esbarra na súmula 382/STJ, segundo a qual "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". E, por fim, o agravante apresentou planilha na qual, para chegar ao valor do incontroverso, faz uso da taxa de juros de 0,67%, que é a taxa Selic para o período (fls. 79-TJ), mas não há cláusula contratual que autorize ou preveja o uso de taxa Selic para os juros remuneratórios, os quais foram prefixados em taxas específicas (item 3.10; fls. 73-TJ). Ao calcular o valor do incontroverso com taxa de juros diversa da pactuada, o agravante afastou a verossimilhança do valor do depósito, motivo pelo qual, por mais esse motivo, não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...). (TJPR AgInst 700505-4 17ª Câm.Civ. Rel. Fabian Schweitzer DJ 09/12/2010). Ainda: "Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/ STJ/REsp 1.061.530-RS)." (TJPR AgInst 814455-0 17ª Câm.Civ. Rel. Francisco Jorge DJ 13/04/2012). Como não é possível nesta cognição sumária descaracterizar a mora, por falta de plausibilidade do depósito ofertado, não há fundamento para admitir a manutenção do bem na posse do agravante. Ademais o veículo é de passeio e não é essencial e indispensável à atividade profissional do agravante. O pedido relativo à inversão do ônus da prova não pode ser conhecido, porque não foi objeto da decisão recorrida (fls. 83/93-TJ), impedindo que sejam apreciados diretamente pelo Tribunal de Justiça em flagrante supressão de grau. Observe-se: "Questão que não foi alvo de decisão ou ainda não discutida em primeiro grau de jurisdição, não pode ser apreciada pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR AgInst 740092-4 17ª CâmCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 25/03/2011) 3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que o recurso encontra-se em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0021 . Processo/Prot: 0925973-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/202974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021036-60.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S/ a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Fabrícia Laraniga Felito Watanabe. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de ação de busca e apreensão nº 21036-60.2012, contra decisão que determinou a emenda da inicial para se juntar os comprovantes de constituição em mora da devedora (fls. 35). Defende a instituição financeira que os documentos existentes nos autos são provas suficientes da constituição em mora, sustentando a legalidade da notificação

e do protesto. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. Pela leitura da decisão agravada, verifica-se a ausência de cunho decisório, vez que o juiz nada decidiu sobre comprovação da constituição em mora no despacho recorrido, pois apenas determinou a intimação do autor para que demonstre por via documental, a mora do réu. Com isso, compete à recorrente, se o desejar, cumprir a determinação ou então aguardar para que o juiz se pronuncie, momento a partir do qual surgirá eventual interesse recursal, pois aí sim haverá decisão quanto à questão. Disso resulta, portanto, ausência de pressuposto recursal de admissibilidade, porquanto não há decisão a ser revisada ou reformada pelo tribunal nesse momento. A propósito: "(...) "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecorrível, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - AR 0509616-4/01 - J. 14.10.2008). 2 - "A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que determina a emenda ou complementação de inicial da ação. (STJ, 5ª Turma, REsp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal)" (in CPC Theotônio Negrão, 31.ª ed., verbete 504:2). (TJPR 5ª C. Cível - Ag 0531582-0/01 - Des. Rogério Ribas J. 25.11.2008). Assim, a determinação para emenda da inicial é despacho de mero expediente, e irrecorrível por força do artigo 504 do CPC. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06025

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	040	0920024-4
Alessandro Moreira do Sacramento	020	0886605-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	021	0887145-2
	022	0892457-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	021	0887145-2
Andréa Cristiane Grabovski	005	0853392-6
Antônio Silva de Paulo	012	0866351-0
Arthur Henrique Kampmann	002	0800419-5
Aurino Muniz de Souza	008	0860124-9
Bruna Mischiatti Pagotto	046	0922313-4
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	038	0919620-9
	042	0920658-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0869215-1
	031	0912433-8
Carlos Eduardo Borges Marin	025	0899047-2
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	011	0865791-0
Charles Hermann Limões	015	0869215-1
	020	0886605-9
Cleverson Marcel Sponchiado	009	0863293-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	031	0912433-8
Danielle de Bona	002	0800419-5
Danielle Madeira	026	0899090-3
	027	0899735-7
	039	0919758-8
Dayane Michelle Muniz	011	0865791-0
Débora Maceno	036	0919304-0
	037	0919421-6
Diego Balieiro Werneck	027	0899735-7
Eduardo Marcelo Pinotti	033	0916375-7
Elizeu Luiz Toporoski	007	0859627-8
Érica Hikishima Fraga	027	0899735-7
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	025	0899047-2
Fabiana Silveira	048	0923016-4
Fernanda Monçato Flores	023	0893753-1
Fernando José Gaspar	011	0865791-0
Fernando Valente Costacurta	010	0865486-4

	028	0902533-0	Reinaldo Mirico Aronis	009	0863293-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	006	0858499-0	Rodrigo Moreira de A. V. Neto	001	0910222-7
Flávio Santanna Valgas	040	0920024-4	Ronei Juliano Fogaça Weiss	047	0922999-4
Francielle Negrão Pereira	003	0811862-3	Rosângela da Rosa Corrêa	007	0859627-8
Geni Werka	023	0893753-1	Rosiane Aparecida Martinez	006	0858499-0
Gennaro Cannavacciuolo	043	0921622-4	Sérgio Schulze	021	0887145-2
Germano Jorge Rodrigues	001	0910222-7		022	0892457-0
Gilberto Borges da Silva	031	0912433-8	Sigisfredo Hoepers	035	0918794-0
Gilberto Pedriali	019	0884905-6	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	017	0883525-4
Gilceo Jair Klein	030	0909336-9	Tatiana Valesca Vroblewski	001	0910222-7
Giovana Christie Favoretto	045	0921828-6		003	0811862-3
Gustavo Reis Marson	044	0921762-3		014	0869032-2
Hélder Masquete Calixti	033	0916375-7	Thais Regina Mylius Monteiro	023	0893753-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	043	0921622-4	Thiala Cavallari	027	0899735-7
Iveraldo Neves	030	0909336-9	Tiago Spohr Chiesa	003	0811862-3
Jair Aparecido Avansi	023	0893753-1	Toni Mendes de Oliveira	025	0899047-2
Jéssica Ghelfi	007	0859627-8	Vinicius Gonçalves	017	0883525-4
José Dias de Souza Júnior	013	0868378-9	Viviane Karina Teixeira	009	0863293-1
	024	0898914-4	Wellington Luis Gralike	029	0908382-7
	032	0915556-8	Wilson Clementino Soares	033	0916375-7
Juliana Lima Pontes	046	0922313-4			
Juliana Renata de O. Gralike	029	0908382-7	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Juliana Ribeiro	018	0884006-8	0001 . Processo/Prot: 0910222-7 Apelação Cível		
Juliane Toledo dos Santos	011	0865791-0	. Protocolo: 2011/428685. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008863-33.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Clovis Ferreira Boa Sorte. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00163651. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
Rossa	016	0879377-9	" 1. Junte nos autos; 2. A transação faz desaparecer o interesse recursal, pelo que julgo extinto o procedimento a ele correspondente e determino a baixa dos autos para os fins devidos. Int. Em 21/05/2012. Relator."		
Juliano Garbuggio	049	0923484-2	0002 . Processo/Prot: 0800419-5 Apelação Cível		
Karen Yumi Shigueoka	046	0922313-4	. Protocolo: 2011/109013. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008912-50.2006.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Paula Franza Talamini. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
Kiara Cristina Dias Pereira	022	0892457-0	Vistos, 1. Diante da notícia de acordo, entende-se que as partes abrem mão da interposição de qualquer recurso, desta feita, certifique-se sobre a inexistência de recurso pendente; 2. Após, determino a baixa do processo à Vara de origem, para que o juízo de primeiro grau delibere sobre os termos do eventual acordo. Curitiba, 29 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE - Juiz de Direito Substituto em 2º grau		
Klaus Schnitzler	034	0918701-5	0003 . Processo/Prot: 0811862-3 Apelação Cível		
Larissa da Silva Vieira	012	0866351-0	. Protocolo: 2011/157582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006747-30.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Daniel Oliveira Nunes de Deus. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
Leandro Negrelli	003	0811862-3	Vistos, Vistos, Considerando que a celebração de acordo após a interposição de recurso consubstancia desistência tácita, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, julgo extinto o procedimento recursal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, pois compete a este analisar a petição de acordo e suas consequências. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator		
Letícia Rodriguez Prates	009	0863293-1	0004 . Processo/Prot: 0848756-7 Agravo de Instrumento		
Lízia Cezário de Marchi	011	0865791-0	. Protocolo: 2011/372475. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012183-91.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Inês Grockoski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Abn Amro Real S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
Luciana Martins Zucoli	045	0921828-6	Vistos, Considerando que em consulta ao site do Projudi verificou-se que nos autos originários já foi proferida sentença, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento. Intime-se. Arquite-se. Curitiba, 31 de maio 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator		
Luciane Goulin de Lazzari	007	0859627-8	0005 . Processo/Prot: 0853392-6 Apelação Cível		
Luis Carlos Antonio	022	0892457-0	. Protocolo: 2011/290142. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000883-65.2007.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Rafael Richa Kuiava. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível.		
Luiz Assi	009	0863293-1			
	046	0922313-4			
Luiz Fernando Brusamolín	005	0853392-6			
Luiz Filipe Furtado Diniz	019	0884905-6			
Mainar Rafael Viganó	023	0893753-1			
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	008	0860124-9			
Marcelo Tesheiner Cavassani	020	0886605-9			
Márcio Ayres de Oliveira	017	0883525-4			
Márcio Rogério Depolli	045	0921828-6			
Marco Antonio Kaufmann	008	0860124-9			
Marco Antonio Tillvitz	019	0884905-6			
Marco Aurélio Grespan	019	0884905-6			
Marcos C. d. A. Vasconcellos	019	0884905-6			
Mariane Cardoso Macarevich	007	0859627-8			
Marina Blaskovski	001	0910222-7			
	003	0811862-3			
	014	0869032-2			
	048	0923016-4			
Mauro Arcanjo da Silva	041	0920114-3			
Maylin Maffini	003	0811862-3			
Michelle Schuster Neumann	010	0865486-4			
	028	0902533-0			
	025	0899047-2			
Mieko Ito	040	0920024-4			
Milken Jacqueline C. Jacomini					
Moisés Batista de Souza	034	0918701-5			
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	046	0922313-4			
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	034	0918701-5			
Paulo Armando Caetano de Oliveira	023	0893753-1			
Paulo Sérgio Winckler	004	0848756-7			
	006	0858499-0			
	014	0869032-2			
	021	0887145-2			
Pedro Stefanichen	040	0920024-4			
Priscila Dantas Cuenca	046	0922313-4			
Rafael Elias Zanetti	041	0920114-3			

Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E ABRENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. É impositiva a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando comprovada a desídia da parte autora quanto aos atos que lhe competem, após regular intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas. **NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR.** Vistos estes autos de apelação cível originários da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Banco Santander Brasil S/A e apelada Rafael Richa Kuiuia. I. Relatório. Banco Santander Brasil S/A interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada em primeiro grau, por meio da qual o juízo singular julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por não ter a parte autora dado andamento ao feito dentro do prazo legal. Inconformado, o apelante alega que não foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento no feito sob pena de extinção, requisito que reputa indispensável para que o feito seja extinto por inércia. Sustenta que o AR não foi encaminhado para o endereço indicado pela apelante, fato que impossibilita sua manifestação. Requer a reforma a fim de afastar a extinção do processo. É a breve exposição. II - Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Cabe o julgamento do recurso por decisão do relator, conforme a previsão do art. 557 do CPC. Por sentença terminativa o juízo singular extinguiu o processo, sob o fundamento do abandono da causa pela parte autora/apelante, com o que não se conforma o apelante. Sem razão o recorrente. Após cotejo dos autos, constata-se que a apelante requereu a suspensão do feito por diversas vezes a fim de viabilizar a localização do veículo e dar continuidade ao processo. Contudo, constata-se que há muito tempo o feito estava parado em cartório sem qualquer movimento processual, em afronta ao artigo 265 §3º do CPC, o qual aduz que a suspensão do processo, por convenção das partes, nunca poderá exceder 06 meses. Ademais, o AR foi encaminhado para o endereço da apelante indicado na petição inicial, não sendo possível acolher a alegação de que não foi devidamente intimada da intimação de prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo. Conclui-se, portanto, que o autor incorreu em abandono de causa, pois deixou de atender à providência determinada pelo juízo Página 2 de 4 singular e não mais se manifestou nos autos até a presente apelação. Não tendo sido superada a fase de integração da lide pois o réu não foi citado não pode ser exigida manifestação da parte que desconhece o processo, no sentido de requerer a extinção, o que afasta a aplicação a Súmula nº 240, do STJ (AgRg no RESP nº 1033548/SP, Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 02.09.08 e publicado em 02.10.08). É como decide o TJPR: "(...) Ocorre que, no caso dos autos, foram devidamente intimados o procurador do autor às fls. 100 e o próprio autor, pessoalmente, conforme se extrai da carta de intimação e do AR - aviso de recebimento constante às fls. 112. (...) Dessa forma, diante da ausência de manifestação do réu, não obstante as intimações regularmente efetuadas, bem como diante da inaplicabilidade da súmula 240 do STJ ao caso em comento, não merece seguimento o presente recurso. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, para manter a sentença que decretou a extinção do processo com fulcro no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. Não tendo havido iniciativa da parte interessada quanto ao impulsionamento processual, é incensurável a decisão que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. III. Decisão. Diante do exposto, constatado que o recurso se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, Página 3 de 4 nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 0858499-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408756. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002404-79.2010.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Karina Taborda Cordeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaúcard. Advogado: Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Karina Taborda Cordeiro interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu o pedido liminar de manutenção do bem objeto do contrato nas mãos da agravante. Sustenta, em síntese, que: (i) os requisitos para a concessão da tutela recursal encontram-se preenchidos; (ii) deve ser afastada a mora se aliada à consignação em pagamento; (iii) não há qualquer risco na antecipação de tutela pretendida. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. O efeito ativo pleiteado foi indeferido (fls. 84-TJ) e o MM. Juiz prestou informações às fls. 90. É o relatório. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, assiste parcial razão à recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante (conforme reconhecido na decisão agravada) e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o

aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Logo, a consignação em pagamento do montante incontroverso, com o afastamento da mora sobre o valor depositado, foi corretamente deferido pelo juiz "a quo". 2.2. Quanto ao pleito de manutenção na posse do bem, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que seu acolhimento depende da implementação concomitantemente das seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança 2 STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações acerca da abusividade na cobrança de juros capitalizados. O contrato de arrendamento mercantil é um contrato complexo, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. "O arrendamento mercantil, como percebemos, é formado por um complexo de relações negociais, nas quais podem ser identificadas claramente vislumbres, a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato." 3 espécie. São Paulo: atlas, 2007. p. 544) Deste modo, é certo que não há como considerar o leasing como um simples financiamento em que há apenas a estipulação de correção monetária e juros. No arrendamento mercantil é diferente, pois no cálculo das contraprestações há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. Neste sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo: "Nas prestações vêm incluídos os encargos, como custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos na prestação." (Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 134/135) Entretanto, seria necessário que as instituições financeiras deixassem claro como chegaram ao valor da parcela, ou seja, todos os valores que a compõem deveriam estar especificados detalhadamente no contrato. 4 está sendo cobrado: o que é juros, o que é imposto, o que é depreciação e assim por diante. Como normalmente não há essa clara especificação, não é possível identificar a natureza de cada verba cobrada pela instituição financeira pela simples análise do contrato, motivo pelo qual, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, nesses casos, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. 2.3 Contudo, infere-se da inicial e do parecer técnico contábil acostado aos autos que o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a repetição do indébito em dobro inclusive das parcelas a vencer fls. 60/TJ, bem como com o uso de taxa de juros diferente da que o próprio perito encontrou no cálculo apresentado (2, 43%a.m), como sendo a do contrato fls. 58/TJ. No entanto, a repetição em dobro e a limitação da taxa de juros não reúnem os pressupostos exigidos para concessão em sede liminar, já que inexistiu amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento dos pleitos liminares, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros. 5 somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, não há como determinar a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso da devedora para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada a oportunidade para que realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e do efetivo depósito do valor apurado, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assumia a condição de depositária judicial daquele. 6 "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor Incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade 7 adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consignar em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante

não trouxe argumentos capazes de desconstruir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. Nesta hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, preservando-se assim o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do 8 derivado da capitalização de juros), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para manter o bem na posse da agravante, mediante a assinatura de termo de depositária judicial. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 9

0007 . Processo/Prot: 0859627-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002102-64.2006.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Jéssica Ghelfi, Luciane Goulín de Lazzari, Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Joselido da Conceição. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E ABRENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. FALTA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. É impositiva a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando comprovada a desídia da parte autora quanto aos atos que lhe competem, após regular intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. Vistos estes autos de apelação cível originários da 7.ª Vara Cível Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Banco Finasa Investimento S/A e apelado Joselido da Conceição. I. Relatório. Banco Finasa Investimento S/A interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada em primeiro grau, por meio da qual o juízo singular julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por não ter a parte autora dado andamento ao feito dentro do prazo legal. Informado, o apelante alega, em síntese, que: (a) a extinção não podia ter sido declarada de ofício, nos termos da Súmula 240 do STJ; (b) que a decisão recorrida está a sobrestar o direito de ação constitucionalmente garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF. Requer a reforma a fim de afastar a extinção do processo. É a breve exposição. II Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Cabe o julgamento do recurso por decisão do relator, conforme a previsão do art. 557 do CPC. Por sentença terminativa o juízo singular extinguiu o processo, sob o fundamento do abandono da causa pela parte autora/apelante, com o que não se conforma o apelante. Sem razão o recorrente. O juízo a quo, com o intuito de dar efetividade à busca e apreensão liminarmente deferida, determinou o autor ora apelante que procedesse o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça (fls. 101). O autor/apelante, no entanto, não mais se manifestou, deixando transcorrer o prazo legal de 30 dias (fls. 103). Certificada a ausência de manifestação, determinou-se a intimação pessoal do apelante, para que desse andamento ao feito no prazo de 48 horas, todavia mais uma vez não se manifestou (fls. 104), determinação esta que foi reiterada às fls 106. Por fim, foi intimado pessoalmente, por AR, devidamente assinado (fls. 108), para que tomasse as providências necessárias, no prazo de 48 horas, ao andamento do processo; Página 2 de 4 contudo, mais uma vez permaneceu inerte. Na sequência foi prolatada a sentença de extinção contra a qual é manejado o presente recurso. O autor incorreu em abandono de causa, pois deixou de atender à providência determinada pelo juízo singular e não mais se manifestou nos autos até a presente apelação. Não tendo sido superada a fase de integração da lide pois o réu não foi citado não pode ser exigida manifestação da parte que desconhece o processo, no sentido de requerer a extinção, o que afasta a aplicação a Súmula nº 240, do STJ (AgRg no RESP nº 1033548/SP, Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 02.09.08 e publicado em 02.10.08). É como decide o TJPR: "(...) Ocorre que, no caso dos autos, foram devidamente intimados o procurador do autor às fls. 100 e o próprio autor, pessoalmente, conforme se extrai da carta de intimação e do AR - aviso de recebimento constante às fls. 112. (...) Dessa forma, diante da ausência de manifestação do réu, não obstante as intimações regularmente efetuadas, bem como diante da inaplicabilidade da súmula 240 do STJ ao caso em comento, não merece seguimento o presente recurso. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, para manter a sentença que decretou a extinção do processo com fulcro no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. No mesmo sentido, a Apelação Cível nº 0718942-2 da 17ª Câmara Cível, tendo como relator Fabian Schweitzer, j. 21/12/2010. Não tendo havido iniciativa da parte interessada quanto ao impulsionamento processual, é incensurável a decisão que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Página 3 de 4 III. Decisão. Diante do exposto, constatado que o recurso

se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Autoriza o chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0860124-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298450. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007068-29.2010.8.16.0131 Consignação em Pagamento. Apelante: Sidines Bertoldi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marco Antonio Kaufmann, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Inicialmente, junte-se a petição protocolada sob nº 168.208/2012. 2. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação de Consignação em Pagamento (autos NPU 0007068-29.2010.8.16.0131), que julgou improcedente o pedido do autor/apelante. 3. Todavia, o apelante exerceu o direito subjetivo de desistir do recurso (Código de Processo Civil, art. 501), através da petição protocolada sob nº 168.208/2012. 4. Posto isso, homologo o pedido de desistência e, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, XVI, do RITJPR, NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0009 . Processo/Prot: 0863293-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/416708. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013998-26.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: José Justino Pedroso Sobrinho. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863293-1 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: JOSE JUSTINO PEDROSO SOBRINHO RELATOR: DES. SÉRGIO R. N. ROLANSKI Vistos. Em ação de revisão de contrato ajuizada pelo agravado contra a agravante houve tutela antecipada concedida pelo juízo singular, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. Houve insurgência por parte da parte ré, ora agravante, sendo negada liminar. Houve informação do juízo singular. É o relatório. Prejudicada a análise do presente Agravo de Instrumento, porquanto já sentenciado o feito no r. juízo a quo - a demanda foi julgada improcedente. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 29.5.2012. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski

0010 . Processo/Prot: 0865486-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/432245. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006231-25.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Santo Gomes Cardoso. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Santo Gomes Cardoso interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu o pedido liminar de manutenção do bem objeto do contrato em suas mãos. Sustenta, em síntese, que: (i) os requisitos para a concessão da tutela recursal encontram-se preenchidos; (ii) deve ser afastada a mora se aliada à consignação em pagamento; (iii) não há qualquer risco na antecipação de tutela pretendida; (iv) o entendimento jurisprudencial ampara os pedidos. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. O efeito ativo pleiteado foi indeferido (fls. 92-TJ). O MM. Juiz prestou informações às fls. 98. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, assiste parcial razão ao recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante (conforme reconhecido na decisão agravada) e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Logo, a consignação em pagamento do montante incontroverso, com o afastamento da mora sobre o valor depositado, foi corretamente deferido pelo juiz "a quo". 2 cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que seu acolhimento depende da implementação concomitantemente das seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações acerca da abusividade na cobrança de juros capitalizados. O contrato de arrendamento mercantil é um contrato complexo, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. 3 complexo de relações

negociais, nas quais podem ser identificadas claramente vislumbres, a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato." (VENOSA, Sílvio da Sálvio. Direito Civil contratos em espécie. São Paulo: atlas, 2007. p. 544) Deste modo, é certo que não há como considerar o leasing como um simples financiamento em que há apenas a estipulação de correção monetária e juros. No arrendamento mercantil é diferente, pois no cálculo das contraprestações há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. Neste sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo: "Nas prestações vêm incluídos os encargos, como custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos na prestação." (Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135) 4 financeiras deixassem claro como chegaram ao valor da parcela, ou seja, todos os valores que a compõem deveriam estar especificados detalhadamente no contrato. Isso deve ocorrer para que o consumidor saiba o que está sendo cobrado: o que é juros, o que é imposto, o que é depreciação e assim por diante. Como normalmente não há essa clara especificação, não é possível identificar a natureza de cada verba cobrada pela instituição financeira pela simples análise do contrato, motivo pelo qual, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, nesses casos, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. 2.3 Contudo, infere-se da inicial e do parecer técnico contábil (fls. 44) acostado aos autos que o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a repetição do indébito em dobro, bem como com o uso de taxa de juros diferente da do contrato (1,88%a.m) fls. 58/TJ. No entanto, a repetição em dobro e a limitação da taxa de juros não reúnem os pressupostos exigidos para concessão em sede liminar, já que inexistente amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento dos pleitos liminares, deve 5 juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, não há como determinar a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do *fumus boni iuris*, entendo que deve ser dada a oportunidade para que realize novo cálculo. 6 efetivo depósito do valor apurado, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposte em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). 7 provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. Nesta hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, preservando-se assim o direito de acesso ao Judiciário. 8 referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para manter o bem na posse do agravante, mediante a assinatura de termo de depositário judicial. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 9

0011 . Processo/Prot: 0865791-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0049782-69.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Lizia Cezário de Marchi, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Simone Aparecida Bernini.

Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Art. 273, § 7º, do CPC. Inconformismo. Lesão grave e de difícil reparação e urgência inexistentes. Conversão do recurso em retido. Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, concedeu a manutenção da posse do veículo, abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e depósito de valores incontroversos e gerou o presente Agravo de Instrumento. Defendeu o agravante a reforma da decisão e pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso. Indeferido o efeito pretendido. Houve informação do juízo singular. É o clamor. Decido. ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 1º.VI.12. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0866351-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440676. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010524-68.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Dionatan Leite Pires. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando as informações prestadas pelo MM. Juiz às fls. 69, dando conta de que já foi proferida sentença nos autos originários, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intime-se. Arquite-se Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0868378-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0056280-84.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jairomartind da Costa Passos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, Considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de primeiro grau (documentos anexos), houve a perda do objeto do presente recurso, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Arquivem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0869032-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008017-89.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eliane Aparecida Tessari. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, Considerando que a celebração de acordo após a interposição de recurso consubstancia desistência tácita, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, julgo extinto o procedimento recursal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, pois compete a este analisar a petição de acordo e suas consequências. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0869215-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320606. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002042-93.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Juvelina de Fátima da Silva. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A petição de f. 177/179 informa a celebração de acordo entre o banco e a contratante, o que constitui fato superveniente que faz desaparecer o interesse recursal. Por isso, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos ao juízo a quo para exame do que postula a petição de acordo. Curitiba, 04 de junho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator -- 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito; (...) --

0016 . Processo/Prot: 0879377-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0058436-45.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Antonio Carvalho de Oliveira.

Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu o pedido liminar de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito, autorizando tão somente o depósito dos valores incontroversos. Contra essa decisão o autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: (i) o contrato contém cláusulas abusivas; (ii) a capitalização de juros é vedada pela legislação pátria; (iii) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. A instituição financeira agravada não apresentou resposta, mesmo após devidamente intimada. Informações prestadas pelo juízo "a quo" às fls. 55. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste razão à recorrente. 2.1. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim corretamente decidido em primeiro grau. 2.2 Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. O cálculo apresentado pelo agravante revela-se compatível com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores. Assim, não restam dúvidas de que os requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo razão para a inclusão ou manutenção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Deve-se frisar que não há como se admitir a retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo do valor incontroverso. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para, mediante o efetivo depósito do valor incontroverso em Juízo, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para que a instituição agravada seja impedida de incluir o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído. Curitiba, 01 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0883525-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25903. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020163-04.2011.8.16.0031 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Banco Itaú S.A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Apelado: Josiane Nogueira Mayer. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 883.525-4, DE GUARAPUAVA - 3ª VARA CÍVEL. APELANTE: BANCO ITAÚ S.A. APELADO: JOSIANE NOGUEIRA MAYER. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI. VISTOS. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO ITAÚ S.A. em face da r. sentença que julgou procedentes parcialmente os pedidos inaugurais contidos na anulatória e revisional nº 20163-04.8.16.0031. Inconformado, interpôs o presente recurso, visando a reforma do julgado. Entretanto, desde logo, ausente condição de prosperar o apelo, diante de sua manifesta intempestividade. Consoante se observa à f. 126, houve a leitura eletrônica da sentença pelo procurador do banco em 23/11/2011 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição da apelação em 24/11/2011 (quinta-feira). Contando-se os 15 dias de prazo recursal, este se findava dia 08/12/2011, quinta-feira, contudo, o apelo somente foi juntado ao processo eletrônico em 09/12/2011 (f. 128), portanto, fora do prazo legal. Desta forma, é de se negar seguimento ao recurso, visto que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade necessários para seu conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0018 . Processo/Prot: 0884006-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33987. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007122-82.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Nelci Afanio. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Pugna a agravante pelo provimento do presente recurso a fim de que: (i) a instituição financeira agravada apresente o contrato em discussão na ação revisional; (ii) lhe seja concedida liminar no tocante à não inclusão de seu nome no rol de

inadimplentes e manutenção do bem na sua posse; (iii) lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Inicialmente, impende observar que na decisão agravada (fls. 89/92-TJ) não houve manifestação acerca da inscrição do nome da agravante nos órgãos de restrição ao crédito e manutenção do bem na posse da agravante. Assim, falta à agravante interesse recursal nestes pontos, razão pela qual deixo de conhecer suas alegações relativas a tais matérias. 3. Quanto à assistência judiciária gratuita, na decisão agravada apenas foi determinada a comprovação da real necessidade da postulante. Posteriormente à interposição deste recurso, foi proferido novo despacho pelo MM. Juízo a quo (conforme consulta processual anexa), indeferindo o benefício pretendido. Portanto, sendo a matéria reanalisada pelo Juízo a quo, esta nova decisão é que deve ser objeto de novo recurso, no caso de a agravante pretender sua reforma. 4. Nesse novo despacho, o MM. Juiz também determinou que fosse comunicado este Relator de que o réu apresentou sua defesa, juntando o contrato de financiamento objeto do recurso interposto. Sendo assim, devido à perda de objeto, restou prejudicada a apreciação do recurso nesse aspecto. 5. Pelo exposto, conclui-se que o presente recurso é em parte inadmissível e noutra prejudicado, pelo que nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC. Curitiba, 31 de maio de 2012. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0019 . Processo/Prot: 0884905-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29434. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017876-22.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Schuller Transportes Ltda. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884905-6, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A AGRAVANTE : SCHULLER TRANSPORTES LTDA RELATOR : DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 884905-6, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Agravante SCHULLER TRANSPORTES LTDA e Agravado BANCO BRADESCO S/A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 161TJPR) APCs que indeferiu a baixa do gravame do veículo do agravante. Inconformado, em suas razões o agravante aduz: (a) Que há um gravame no veículo sub iudice lançado pela instituição financeira agravada; (b) Que nunca existiu relação jurídica entre as partes, e nem sequer foi juntado pela instituição financeira contrato que comprove referida relação, o que torna o gravame ilegal, e a atitude do agravante ilícita; (c) Que o veículo já foi vendido e entregue a terceiro, e que o gravame impede a transferência do bem; (d) Que a concessão de liminar para baixa do gravame é medida essencial pelo fato de inexistir relação contratual entre o agravante e o agravado. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso foi tempestivamente ofertado, porém não preenche o requisito da presença de interesse recursal, pelo que não deve ser conhecido, como se verá a seguir. Como é cediço, para que o recurso possa ser admitido, é indispensável que o recorrente demonstre interesse no provimento da tutela recursal. Nas palavras de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha1: Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada e necessidade que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Com efeito, o agravante se insurge contra o indeferimento pelo juiz a quo da baixa do gravame do veículo sub iudice, em virtude de que já vendeu o bem e o comprador não consegue efetuar a transferência, alegando, ainda, o agravante não haver relação jurídica entre as partes que justifique a manutenção do gravame. Note-se que o agravante já interpôs o agravo de instrumento sob nº 789.343-4, distribuído para a 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no qual se verifica que o objeto daquele recurso é exatamente o mesmo do presente, como se denota: 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 51. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÉBITO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESCABIMENTO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. RECURSO DESPROVIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 789343-4 da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante SCHULLER TRANSPORTES LTDA. e agravado BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico e Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar (autos nº 17876/2011), proposta por SCHULLER TRANSPORTES LTDA., contra BANCO BRADESCO S/A, indeferiu a tutela antecipada pleiteada (fls. 62-TJ). Inconformado o Agravante SCHULLER TRANSPORTES LTDA. alega que "propôs a lide originária e principal, sem sombra de dúvidas, para demonstrar, em Juízo, a culpabilidade do Banco quanto ao lançamento indevido de gravame em seu veículo, pois o agravante nunca teve qualquer relação comercial e/ou bancária com o agravado"; que "a concessão de antecipação de tutela poderá evitar danos indevidos e

de difícil reparação ao agravante (Schüller Transportes), pois o caminhão já foi vendido a terceiro e esta obstado de ser transferido junto ao DETRAN/PR"; que "tanto são verdadeiras as ponderações que no recibo de compra e venda (...) e licenciamento (...), não consta qualquer gravame ao veículo do agravante"; que o "gravame somente foi descoberto e constatado depois que o Agravante (Schüller Transportes) realizou a venda de um dos seus caminhões a terceiro"; que "o terceiro ao se dirigir ao DETRAN/PR para realizar a transferência, verificou a existência de tal gravame lançado no caminhão pelo Banco Bradesco decorrente de um contrato de financiamento firmado por outros terceiros na cidade de Sarandi"; que "nunca teve qualquer negócio com o Banco Bradesco"; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada; que deveria ser concedida "medida liminar recursal (...) para que seja determinada a baixa e/ou retirada do gravame do veículo (...), estipulando-se multa diária". Às fls. 84/85-TJ indeferi a antecipação de tutela pretendida. Às fls. 92-TJ o Magistrado a quo informou a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC. O agravante juntou nova documentação. Regularmente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões. É, em síntese, o relatório. VOTO O recurso não merece provimento. Conforme exposto quando do indeferimento da antecipação de tutela recursal, não se encontram presentes nos autos os requisitos necessários para tanto. Tais requisitos estão elencados no artigo 273, do Código de Processo Civil e dizem respeito: a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável/difícil reparação ou abuso do direito de defesa/manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, após a análise das alegações e documentos acostados aos autos pelo agravante, verifica-se que decidiu acertadamente o Juízo a quo ao indeferir a tutela antecipada, posto que não estão presentes os requisitos necessários a concessão da mesma. Não se faz presente no caso o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois conforme já explicitado quando da análise da medida liminar, o deferimento da medida pleiteada, de retirada do gravame, se caracterizará pela irreversibilidade, sem que tenha se atingido a fase instrutória, o que não é aconselhável. No mesmo sentido a urgência na prestação jurisdicional não se faz presente, uma vez que não obstante a alegação de venda do bem a terceiro, tal não enseja o atropelamento dos trâmites processuais, havendo a necessidade de esclarecimento dos fatos mediante produção probatória, motivo pelo qual a antecipação de tutela não deve ser concedida. Veja-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema: "A denominada 'prova inequívoca', capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação', somente pode ser entendida como a 'prova suficiente' para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito". (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 249.) AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE EFETIVAÇÃO DE GARANTIA DE CONTRATUAL- TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIMENTO INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS RECURSO NEGA PROVIMENTO. Para o deferimento de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, é mister a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações e, cumulativamente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). (TJPR Ag. Instr. 659194-0 Rel. Sérgio Luiz Patitucci 9ªCC DJU 16/07/2010) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - REQUISITOS ESSENCIAIS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (grifei). (TJPR, Ag Instr 324465-9, Rel. Dês. Renato Naves Barcellos, j. 10/05/2006). Assim, sendo a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável/difícil reparação, requisitos imprescindíveis para a concessão da tutela antecipada, não estão presentes nas alegações do agravante. ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, mas voto no sentido de negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão atacada de fls. 62-TJ. ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Roberto N. Rolanski (com voto) e dele participou o Juiz Substituto em Segundo Grau Osvaldo Nallim Duarte. Curitiba, 07 de Dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator Disso decorre a ausência de interesse recursal do agravante, e, portanto, o recurso não merece ser conhecido. Ressalto que o manejo de outro recurso para o mesmo fim aqui pretendido configurará litigância de má-fé da parte, passível de aplicação da multa prevista no art. 18, do Código de Processo Civil. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0020 . Processo/Prot: 0886605-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/50001. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001449-30.2011.8.16.0052 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Juarez Antunes Barbosa. Advogado: Charles Hermann

Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida em exceção de incompetência, sob nº 2894/2011, julgada improcedente. 2. Tendo em vista a petição protocolada sob nº 0175201/2012, informando sobre acordo celebrado entre as partes, ocorre assim a desistência do recurso, com a consequente perda do interesse recursal - pressuposto de admissibilidade - nego seguimento ao recurso por perda de objeto, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Por tais motivos, declaro extinto o procedimento recursal e determino a remessa dos autos à Vara Cível de origem para os devidos fins. 4. Intime-se. 5. Publique-se. Curitiba, 31/ 05/ 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0887145-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/54148. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000176-54.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Eliana dos Santos Lorenti Felini. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887145-2, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Eliana dos Santos Lorenti Felini. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE AÇÃO REVISIONAL VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO EM VARA DIVERSA. AÇÕES CONEXAS. MANUTENÇÃO DA POSSE EM FAVOR DA MUTUÁRIA CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTINTO. DECISÕES CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSITIVA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR ATÉ FINAL APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DADO PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo que, em ação revisional, indeferiu os pedidos de revogação da liminar concedida na ação de busca e apreensão aforada pelo ora agravante, indeferindo, ainda, a determinação para que a instituição financeira se abstenha de alienar o bem, sob o fundamento de que é facultado ao devedor purgar a mora até a juntada do mandado de reintegração de posse. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que ingressou com ação revisional versando sobre o contrato objeto da ação de busca e apreensão, em que pleiteou liminarmente pela manutenção de posse, pedido que foi indeferido pelo juízo a quo e posteriormente concedido por este Tribunal em sede de agravo de instrumento. Alega que, na ação de busca e apreensão, após a concessão da medida liminar em favor da ora agravada, informou ao juízo a conexão entre as ações, bem como sobre a decisão monocrática em agravo de instrumento concedendo a manutenção da posse do veículo em seu favor, razão pela qual requereu ao juízo a determinação à instituição financeira de não alienar o bem e o bloqueio junto ao Sistema RENAJUD. Requer, ao final, o provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada, no sentido de bloquear via sistema RENAJUD e impedir a alienação do bem até a revogação da liminar de busca e apreensão. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. No caso em tela, observa-se que a parte agravante aforou a ação revisional junto à 1ª Vara Cível de Colombo anteriormente à propositura da ação de busca e apreensão originária deste agravo, ajuizada pela parte agravada na 2ª Vara Cível daquela Comarca. Diante disso, o juízo a quo reconheceu corretamente a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível de Colombo, determinando a remessa dos autos de busca e apreensão a fim de viabilizar o trâmite em conjunto com a ação revisional (fls. 75). A decisão agravada, contudo, indeferiu o pedido de revogação da liminar, sob o fundamento de que o reconhecimento da prevenção não impede a manutenção da medida. Contudo, verifica-se que a questão acerca da posse do veículo objeto do contrato firmado pelas partes já foi analisada em cognição sumária nos autos da ação revisional, já que, ao recorrer da decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada, a agravante obteve sua reforma por decisão monocrática do Relator em agravo de instrumento (fls. 66/67-V). Assim, os fundamentos da decisão agravada não merecem prosperar, uma vez que, decidir contrariamente ao que dispõe a referida decisão monocrática implica em admitir decisões conflitantes em demandas conexas, o 2 que é notoriamente vedado pela jurisprudência deste Tribunal. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E REVISIONAL TRAMITANDO EM JUÍZOS DISTINTOS, COM COMPETÊNCIA TERRITORIAL DIVERSA. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE QUE DEPENDE DE PROVA NÃO ENCARTADA POIS, NA HIPÓTESE, JUÍZO PREVENTO É AQUELE EM QUE PRIMEIRO OPEROU-SE A CITAÇÃO (ART. 219 DO CPC). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE TRAMITA A REVISIONAL. COMPETÊNCIA RELATIVA QUE DEMANDA, PARA SUA ALTERAÇÃO, QUE SE EXCEPCIONE O JUÍZO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REVOGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, PREVIAMENTE, NA REVISIONAL. DECISÕES CONFLITANTES QUE BEM DEMONSTRAM A CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO. APRECIÇÃO PELO JUÍZ COMPETENTE, SEGUNDO DEFINIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Tramitando ações conexas em juízos com base territorial distinta, a competência se define pela citação prévia, conforme regra do art. 219 do CPC. 2. Não constando dos autos elementos para aferir qual o juízo prevento, não se

conhece da matéria, considerando que o agravo deve estar instruído com as peças necessárias e úteis ao seu deslinde. 3. Há conexão entre busca e apreensão e ação revisional, considerando que em ambas o contrato e a mora estão em discussão, quando menos como causa de pedir remota. 4. Havendo decisões conflitantes, proferidas por juízes da mesma instância, prevalece aquela lançada pelo juízo preventivo (competente)." (TJPR, 18ª C.Civ, Al. nº 783023-3, Rel. Carlos Henrique Licheski Klein, j. 14.09.2011, unânime). 3 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 113, § 2º, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECLARAÇÃO DE CONEXÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. TAL PROCEDIMENTO DECORRE DA NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE PERMEIA OS ATOS PROCESSUAIS, DEVENDO SUSPENDER QUALQUER DECISÃO A FIM DE EVITAR DECISÃO CONFLITANTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. (TJPR, 17ª C.Civ, Al nº 816402-7, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 26.08.2011). Ademais, insta salientar que a decisão monocrática que deferiu a manutenção de posse em favor da devedora tratou da questão de forma acautelatória, por entender razoável a medida em havendo discussão judicial acerca do débito. Não consta recurso contra a decisão à f. 66/67. Por tais fundamentos, a referida decisão deve ser inteiramente acatada pelo juízo preventivo até o exame quanto ao mérito das questões discutidas nas ações conexas. Desta feita, em atenção ao princípio da segurança jurídica do processo, e, prezando pela prudência das decisões judiciais, a revogação da liminar que deferiu a busca e apreensão do veículo é a medida que se impõe. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso, com base no 557, §1º-A do CPC, para determinar a revogação da decisão que 4 concedeu a busca e apreensão à instituição financeira agravada. Comunique-se o juízo a quo via mensageiro. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 5 0022 - Processo/Prot: 0892457-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0051341-61.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Juliany Souza dos Santos. Advogado: Luis Carlos Antonio, Kiara Cristina Dias Pereira. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil (real Leasing S/a). Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem em sua posse, mediante o depósito em juízo dos valores incontroversos. Sustenta, em síntese, que: (i) o contrato em discussão possui cláusulas abusivas; (ii) mesmo havendo discussão judicial para estabelecer o valor correto da dívida, o agravado ajuizou ação de reintegração de posse e obteve concessão de liminar que já foi cumprida; (iii) com a ação revisional, não pretende a diminuição dos juros contratados, mas apenas ajustá-los à legalidade, principalmente com a exclusão da capitalização; (iv) o agravado não sofrerá prejuízo com o deferimento liminar, pois continuará recebendo o valor que a agravante entende devido e, caso este ao final venha a ser considerado insuficiente, a agravante honrará com o pagamento do valor remanescente; (v) requereu o depósito em juízo no valor de R\$ 374,92, caracterizando sua boa-fé em cumprir o contrato. (vi) encontram-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Pugnou pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pela decisão de fls. 96. Embora intimado, o agravado não respondeu o recurso (fls. 114). Às fls. 100/116 a agravante peticionou afirmando que foi proferida decisão na ação de reintegração de posse, determinando a remessa dos autos ao juízo da 15ª Vara Cível, onde tramita a ação revisional conexa, sendo também determinado o imediato recolhimento do mandado expedido independente de cumprimento. Contudo, o mandado já havia sido cumprido, pelo que o MM. Juiz proferiu nova decisão no sentido de que não detém mais competência para presidir o feito, devendo o pedido de restituição do bem ser feito à 15ª Vara Cível. Essa situação reforça que a espera pelo provimento final trará prejuízos de impossível reparação à agravante, sendo imperiosa a autorização de depósitos judicial dos valores incontroversos e o deferimento das liminares pleiteadas na ação revisional. É o relatório. Decisão: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à agravante. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice a concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2 Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do

STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a contratante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Cabe aqui ponderar que, embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações do agravado acerca da capitalização de juros. O contrato de arrendamento mercantil é um contrato misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. "O arrendamento mercantil, como percebemos, é formado por um complexo de relações negociais, nas quais podem ser identificadas claramente vislumbres, a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato." (VENOSA, Sílvio da Sálvio. Direito Civil - contratos em espécie. São Paulo: atlas, 2007. p. 544) Deste modo, é certo que não há como considerar o leasing como um simples financiamento em que há apenas a estipulação de correção monetária e juros. No arrendamento mercantil é diferente, pois no cálculo das contraprestações há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. Neste sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo: "Nas prestações vêm incluídos os encargos, como custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos na prestação." (Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135) Entretanto, seria necessário que as instituições financeiras deixassem claro como chegaram ao valor da parcela, ou seja, todos os valores que a compõem deveriam estar especificados detalhadamente no contrato. Isto deve ocorrer para que o consumidor saiba o que está sendo cobrado: o que é juros, o que é imposto, o que é depreciação e assim por diante. Como normalmente não há essa clara especificação, não há como individualizar a natureza de cada verba exigida do contratante, portanto, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. Assim, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado nesse ponto. Nota-se, assim, que as alegações trazidas pela agravante na inicial da ação revisional de contrato, ao menos parcialmente apresentam a fumaça do bom direito, demonstrando a plausibilidade do direito invocado. Por fim, a agravante pleiteou o depósito judicial no valor de R\$ 374,92, garantindo o Juízo além de assegurar ao credor a proteção do montante que não é objeto de discussão. A caução oferecida mostra-se idônea, haja vista que seu valor se aproxima muito do valor da parcela assumida (R\$ 449,92), considerando que a agravante já pagou 32 das 60 parcelas contratadas. Assim, não restam dúvidas de que os requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo razão para a inclusão ou manutenção do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Deve-se frisar que não há como se admitir a retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo do valor incontroverso. 2.3 De igual forma, o bem deverá ser restituído à agravante e, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, ficará na posse dela, até que outra decisão sobrevenha após o apensamento de ambas as ações. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor Incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estatuído recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consignar em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Ressalte-se que, no presente caso, já foi reconhecida a conexão da ação de reintegração de posse com a

revisional, de modo que tramitarão conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida. Vale observar, que caberá ao juízo competente analisar, à vista dos elementos presentes em ambos os feitos, se mantém ou não a devedora na posse concedida provisoriamente. Também incumbe à devedora realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao presente recurso para, mediante o efetivo depósito do valor incontroverso, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) restituição imediata, à agravante, do bem reintegrado na posse do Banco/agravado. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0893753-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001317 Revisão de Contrato. Agravante: Agroindustrial Madeireira Azevedo Machado Ltda.. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monção Flores, Mainar Rafael Viganó. Agravado: Banco Volvo (brasil) S.a.. Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira, Geni Werka, Thais Regina Mylius Monteiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.753-1 AGRAVANTE: AGROINDUSTRIAL MADEIREIRA AZEVEDO MACHADO LTDA. AGRAVADO: BANCO VOLVO S.A. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO INCLUSÃO, PELO CREDOR, DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC INOBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ERRO MATERIAL, CORRIGÍVEL A QUALQUER TEMPO, ATÉ DE OFÍCIO CPC, ART. 463, I CORRETO ACOLHIMENTO, POSTERIOR, DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA EXCLUSÃO DA MULTA DECISÃO ATACADA EM CONFORMIDADE À JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 557, "CAPUT". Vistos. 1. Agroindustrial Madeireira Azevedo Machado ajuizou Ação de Revisão de Contrato sob nº 1.317/2001 perante a 2ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba em face de Banco Volvo S/A. O pedido foi julgado procedente em 1º Grau, com condenação do Réu à repetição de valores considerados cobrados a maior (fls. 18-41-TJ). A sentença foi confirmada por esta Décima Oitava Câmara Cível no julgamento da Apelação Cível nº 551.074-9 (fls. 43-70-TJ). O Réu interpôs Recurso Especial, inadmitido na Justiça Local, e em seguida Agravo de Instrumento para o STJ (fls. 73-77-TJ). Antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, ainda na pendência do Agravo de Instrumento no STJ, houve a baixa dos autos ao Juízo "a quo". A Autora peticionou o cumprimento da sentença e apresentou memória de cálculo atribuindo a si e aos procuradores um crédito de R\$ 339.633,92 e pediu o bloqueio "on line" de ativos do Réu (fls. 82-83-TJ). Noticiou, naquela petição, um trânsito em julgado da decisão de mérito que ainda não estava perfectibilizado. O Juízo "a quo" determinou a inclusão, no cálculo do credor, da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a pretexto de haver decorrido o prazo legal de 15 dias para cumprimento espontâneo da obrigação, bem como a inclusão de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor demandado (fls. 96-98-TJ). O Réu Banco Volvo S.A. procedeu o depósito judicial do valor de R\$ 339.633,92 apresentado pela Autora, em pagamento da obrigação e, visando a exclusão do cálculo judicial, da multa do artigo 475-J e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento, interpôs perante este Tribunal o Agravo de Instrumento nº 812.789-3, que teve seguimento negado por intempetividade (fls. 146-TJ). Em seguida a Autora peticionou a retificação e elevação do crédito resultante da sentença para R\$ 348.338,77 e postulou a intimação do Réu para complementação do depósito de pagamento (fls. 102-103-TJ). Com a notícia da negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento nº 812.789-3 a Autora retificou mais uma vez a memória de cálculo da fase de cumprimento de sentença e pediu a intimação do Réu para complementação do depósito de pagamento no valor de R\$ 71.105,13 (fls. 144-145-TJ). O Réu opôs a Impugnação ao Cumprimento de Sentença prevista nos artigos 475-J e 475-L do Código de Processo Civil. Alegou na impugnação, em síntese: a) que não é cabível a inclusão da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil na memória do crédito da Autora, eis que ao tempo da elaboração do cálculo não havia trânsito em julgado da sentença de mérito; b) que não é possível a inclusão, nas contas subsequentes à memória de cálculo do pedido de cumprimento de sentença, de encargos moratórios sobre o valor de R\$ 339.633,92 depositado pelo Réu espontaneamente em cumprimento do julgado; c) que o valor devido pelo Réu para a Autora, procedida a compensação de honorários advocatícios e principal, limita-se a R\$ 611,59 (fls. 149-169-TJ). A Autora manifestou-se sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 172-174-TJ). Houve, então, decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. O Juízo "a quo" acolheu a Impugnação do Réu, sob fundamento de ser indevida a inclusão da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. E determinou a baixa dos autos ao Contador Judicial para cálculo dos encargos pendentes de pagamento pelo Réu, observado o pagamento tempestivo do valor de R\$ 339.633,92 (fls. 176-178-TJ). Essa é a decisão agravada. A Autora Agroindustrial Madeireira Azevedo Machado Ltda. Interpôs este Agravo de Instrumento com o propósito de reforma da decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Alega na peça recursal, em síntese: a) que é admissível a execução provisória da sentença e por

isso legítima a inclusão da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme precedentes jurisprudenciais por ela colacionados; b) que a decisão que determinou a inclusão da multa de 10% foi desafiada no Agravo de Instrumento nº 812.789-3 desta Colenda Décima Oitava Câmara Cível, que teve seguimento negado, sendo por isso preclusa a matéria agitada na Impugnação; c) que é devida a inclusão de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Pede o conhecimento e provimento do recurso, e reforma da decisão agravada para ser admitida a inclusão da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil no crédito da Agravante perante o Agravado (fls. 02-11-TJ). Observa-se que o recurso é tempestivo (fls. 03-179-TJ). Contém as peças legais obrigatórias (fls. 11-17 e 176-179-TJ). E foi preparado (fls. 180-181-TJ). É o breve relatório. 2. Presentes os requisitos de recorribilidade, na espécie, conheço do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento que tem por objetivo reforma da decisão do Juízo "a quo", trasladada às fls. 176-178-TJ, que acolheu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença aviado pelo Agravado, apenas para exclusão da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do crédito exigível pela Agravante em face do Agravado. A controvérsia é de fácil desate. A própria peça recursal confirma que, no caso, a etapa de cumprimento de sentença, com apresentação de memória de cálculo e pedido de penhora "on line" pela Agravante, protocolizada em abril de 2011, foi deflagrada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ainda estava pendente de julgamento definitivo o Agravo de Instrumento nº 1.342.833/PR (fls. 06/v.) interposto pelo Agravado, informação confirmada no sítio Internet do STJ, que anunciou o trânsito em julgado da decisão do agravo somente em 20.05.2011. Observe-se que a própria decisão revogada pelo acolhimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 96-98-TJ) e mandou incluir a multa de 10% no crédito da Agravante, também foi proferida antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Mas, aquela decisão, às fls. 96-98-TJ, partiu de informação errada prestada pela Agravante, que inadvertidamente anunciou o trânsito em julgado da decisão de mérito que ainda não ocorrera (fls. 82-TJ) Portanto, compreende-se que a decisão trasladada às fls. 96-98-TJ, de abril de 2011, padecia de erro material, ao partir do pressuposto do trânsito em julgado da sentença de mérito, que só foi ocorrer em maio de 2011, depois daquela decisão. Logo, indevida a inclusão da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no crédito do Agravante, e o erro material poderia ter sido corrigido até de ofício, a qualquer tempo, não sendo corrigido, "ipso iure", pela negativa de seguimento do Agravo de Instrumento nº 812.789-3 desta Décima Oitava Câmara Cível. Não havia, pois, na preclusão, óbice ao enfrentamento do tema quando da decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ainda que em si mesmo, o êxito do incidente esteja arrimado em fundamento diverso. Quanto à incidência da multa, em si mesma, observa-se que após certa hesitação, confirmada nos arestos colacionados na peça recursal, o STJ consolidou entendimento que a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil pressupõe: a) trânsito em julgado da decisão de mérito; b) intimação do devedor para pagamento, ainda que por intermédio do advogado constituído. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. PECULIARIDADE NO PRESENTE CASO. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC depende do trânsito em julgado e da intimação da parte, por seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor. 3. No Resp 1059478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 15/12/2010, DJe 11/04/2011, pela Corte Especial, reafirmou-se o posicionamento acima exposto (...) (STJ, RESP. 1.274.444/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.12.2011, DJe de 02.02.2012) (...) 3. A Corte Especial, a partir do julgamento do Resp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. Ausente a intimação do devedor por meio de seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação, é imperioso o afastamento da multa em apreço. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgRgEDRESP. 1.235.422/RS, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.12.2011, DJe de 01.02.2012) Sob essas luzes, compreende-se, em síntese, que o Agravo postula decisão que iria de encontro à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Segue, por isso, naturalmente, por força do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, obstá-lo imediatamente. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Substituto de 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0898914-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107119. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006760-44.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri da Rocha. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Amauri da Rocha interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu o pedido liminar de exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, autorizando tão somente o depósito do valor incontroverso. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) existem encargos indevidos no contrato em discussão; (ii) a jurisprudência autoriza a exclusão do nome do contratante dos órgãos de proteção ao crédito; (iii) preencheu os requisitos exigidos para o acolhimento de seus pedidos liminares. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. O efeito ativo pleiteado foi indeferido. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, assiste

razão ao recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal encargo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. 2 bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como bem entendeu o juízo "a quo". 2.2. Quanto ao pleito de exclusão ou proibição de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que seu acolhimento depende da implementação concomitantemente das seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações do agravante acerca da abusividade na cobrança de juros capitalizados. O contrato de arrendamento mercantil é um contrato complexo, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, 3 de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. "O arrendamento mercantil, como percebemos, é formado por um complexo de relações negociais, nas quais podem ser identificadas claramente vislumbres, a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato." (VENOSA, Sílvio da Sálvio. Direito Civil contratos em espécie. São Paulo: atlas, 2007. p. 544) Deste modo, é certo que não há como considerar o leasing como um simples financiamento em que há apenas a estipulação de correção monetária e juros. No arrendamento mercantil é diferente, pois no cálculo das contraprestações há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. Neste sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo: "Nas prestações vêm incluídos os encargos, como custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos na prestação." 4 São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135) Entretanto, seria necessário que as instituições financeiras deixassem claro como chegaram ao valor da parcela, ou seja, todos os valores que a compõem deveriam estar especificados detalhadamente no contrato. Isso deve ocorrer para que o consumidor saiba o que está sendo cobrado: o que é juros, o que é imposto, o que é depreciação e assim por diante. Como normalmente não há essa clara especificação, não é possível identificar a natureza de cada verba cobrada pela instituição financeira pela simples análise do contrato motivo pelo qual, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, nesses casos, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. 2.3 Contudo, no caso concreto, há previsão expressa de juros mensais (1,44% a.m.), taxa que foi observada e adotada na memória de cálculo juntada às fls. 44. O depósito efetuado é apto a garantir o Juízo e assegura ao credor a proteção do montante que não é objeto de discussão. 5 revela-se compatível com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, pois conforme consta da inicial da ação revisional foi excluída somente a capitalização de juros. Assim, não restam dúvidas de que os requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo razão para a inclusão ou manutenção do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. Deve-se frisar que não há como se admitir a retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo do valor incontroverso. Também incumbe à devedora realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para que a instituição agravada seja impedida de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, Curitiba, 01 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 6

0025 . Processo/Prot: 0899047-2 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/105164. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004705-80.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: João Carlos de França Santos. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Hsbc Bank Brasil Banco Múltiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Mieke Ito, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, HSBC Bank Múltiplo Brasil Banco Múltiplo propôs demanda de reintegração de posse em face de João Carlos de França Santos, alegando o inadimplemento deste relativamente ao contrato de arrendamento mercantil n. 4001-0322604, desde a 34ª parcela (de um total de 60), vencida em 17/10/10. Houve o deferimento da liminar de reintegração de posse (fls. 17/18-TJ), a qual foi cumprida em 07/03/2012 (fls. 77-TJ). Em 05/10/2011, o réu/gravante juntou procuração, requerendo vista dos autos (fls. 54), e, em 07/10/2011, opôs embargos de declaração relativamente à concessão da liminar (fls. 57/63-TJ). Rejeitados os embargos de declaração (fls. 71-TJ), o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que não foi regularmente constituído em mora, vez que a notificação que lhe foi enviada retornou negativa, com a informação de "nº não localizado". O agravado apresentou resposta às fls. 61/76, arguindo, preliminarmente, a ausência de certidão

de intimação e a intempestividade do recurso. Quanto ao mérito, aduziu que: (i) a mora do devedor decorre automaticamente do seu inadimplemento; (ii) a notificação foi enviada ao endereço fornecido pelo devedor, por ocasião da celebração do contrato; (iii) a constituição em mora deu-se através do protesto do título. Pugna pelo não conhecimento do recurso ou então pelo seu desprovimento, condenando-se o agravante por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDIM. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a decisão agravada é aquela de fls. 71-TJ, a qual foi publicada em 15/02/2012, iniciando-se o prazo recursal em 16/02/2012, consoante fls. 74-TJ. Vê-se, ainda, que de referida publicação constou o nome do patrono do agravante, que, antes mesmo de ser citado, compareceu espontaneamente aos autos, juntando procuração (fls. 33) e opoando os embargos de declaração que deram ensejo à decisão agravada (fls. 57/63-TJ), suprindo assim a sua citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente recurso (fls. 02), quando, portanto, já decorrido o prazo legal. Destarte, ante a intempestividade do recurso, falta-lhe um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que impede o seu prosseguimento. 2. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade, pelo que revogo a decisão de fls. 53. Curitiba, 31 de maio de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0899090-3 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/101773. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004290-63.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderlei Marques de Almeida. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 4290/12, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, pela qual restou indeferido pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a incompatibilidade do valor de cada parcela do pacto contraído entre as partes e o alegado estado de pobreza, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.16 /TJ; 72 na origem). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se deprende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, pedindo a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita ao autor de ação revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida

no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamentos bancários, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 601,16 (fls. 61/TJ; 49 na origem), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos, vez que os documentos trazidos certidão de casamento (fls. 20 TJ/PR; 36 na origem) e certidão de nascimento (fls. 21-22 TJ/PR; 37-38 na origem), não demonstram alteração financeira do agravante, visto que o pagamento da primeira parcela (fls. 61/TJ; 49 na origem), foi posterior a celebração do seu matrimônio e nascimento de seus filhos. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELÍDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950, e, assim, encontrando-se a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, imperando-se a manutenção da decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck - 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral 0027 . Processo/Prot: 0899735-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/425344. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017213-92.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Reginaldo Alceu Menon. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Apelado: Banco Bmg Sa - Banco de Minas Gerais. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o número 0161885/2012. 2. A notícia de acordo entre o banco e o contratante constitui fato superveniente que fez desaparecer o interesse recursal. Por isso, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV/1, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos ao juízo a quo para exame do que postula a petição de acordo. Curitiba, 21 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator -- 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito; (...) -- 0028 . Processo/Prot: 0902533-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/113538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055362-80.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Laércio Emídio Leal. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CAUSA GRAVAME À PARTE E NÃO DAQUELA EM QUE OCORREU O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 55-verso-TJ) proferida em Ação de Revisão de Contrato (Autos nº 00055362-80.2011.8.16.0001), que indeferiu pedido de reconsideração. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I. O agravante atravessou pedido de reiteração, informando que pretende o depósito na forma contratada, mas lhe foi novamente negada a antecipação de tutela; II. Sendo o depósito no valor contratado, fica clara a obrigatoriedade da elisão da mora, visto que o contrato está sendo adimplido, porém, em juízo; III. Não existindo mora, não há fundamento para a inclusão do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito; IV. Do mesmo modo, com o depósito dos valores contratados, é cabível a manutenção da posse do bem; V. Pede a reforma da sentença, para se deferir os pedidos de antecipação de tutela, frente ao depósito nos valores contratados. É o relatório. 2. O recurso é manifesto intempestivo. Com efeito, infere-se dos autos que em data de 02/02/2012 foi publicada a decisão (fls. 51/52), em que restou indeferida a pretensão da parte autora, no que tange aos requerimentos formulados em antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida (e já intimado daquela decisão), o autor protocolou petição reiterando os pleitos de não inscrição de seu nome em cadastros restritivos e de manutenção na posse do bem (fls. 54/55). A i. magistrada, então, proferiu decisão de indeferimento do `pedido de reconsideração` (fl. 55 verso), em face do qual veio a irrisignação do recorrente. Entretanto, é sabido que o pedido de reconsideração figura jurídica não prevista pelo ordenamento não suspende ou interrompe prazos recursais, sendo certo que a contagem do prazo para interposição do recurso se inicia com a intimação da decisão causadora de gravame à parte, e não de eventual `pedido de reconsideração` dirigido ao magistrado de primeiro grau. Sobre o tema é firme o entendimento que emana do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp 984724/MG, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, p. DJ 02.06.2008 p. 1). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO- OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 843450/SP, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, p. DJ 02.06.2008 p. 1). Já tive a oportunidade de relatar recurso semelhante, cuja decisão restou assim ementada: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL (CPC, ART. 523) A PARTIR DA DATA DA

INTIMAÇÃO DA DECISÃO E NÃO DA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "No agravo de instrumento, o prazo recursal (CPC, art. 523) é contado a partir da ciência da decisão atacada, e não da de indeferimento do pedido de reconsideração. Neste caso, o artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil impõe que o relator negue seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade." (TJPR - A 0308411-1 - 1ª C.Civ. - DJPR 17/03/2006). No mesmo sentido: "RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DIRIGIDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - A reconsideração da decisão pode ser pedida, simultaneamente com a interposição do agravo em caráter alternativo sucessivo. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não suspende o prazo para interposição do recurso. Recurso não conhecido". (TJPR - Ag Instr 0106869-5 - (8480) - Tibagi - 5ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Sérgio Rodrigues - DJPR 13.05.2002). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO JUDICIAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REPELIDO - PRAZO RECURSAL DECORRIDO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - Nada impede que os despachos judiciais sejam reexaminados em pedido de reconsideração. Todavia, mantida a decisão, não mais cabe recurso para reexame dessa mesma questão, pois, em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, à consideração de que o prejuízo ocorre no momento da fixação, não no despacho de manutenção". (TJPR - Ag Instr 0118526-6 - (21599) - Toledo - 1ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves - DJPR 03.06.2002). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de agravo. 2. O agravante tomou ciência da decisão agravada no dia 24.03.2001 e somente interpôs o recurso de agravo de instrumento no dia 16.08.2002. Intempestividade que se reconhece. 3. Precedentes deste Tribunal (AGA nº 2002.01.00.005438-4/DF, AGA nº 2001.01.00.034313-1/DF, AGA nº 2002.01.00.014907-0/MG). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (TRF 1ª R. - AGA 01000291925 - MG - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Antonio Savio de Oliveira Chaves - DJU 25.08.2003 - p. 39). No caso em análise, considerando que a decisão de indeferimento da liminar de antecipação dos efeitos da tutela foi publicada em 02/02/2012, o prazo para eventual irresignação teve início em 03/02/2012, conforme certidão de fl. 53-TJ - sexta-feira, findando em 13/02/2012 segunda-feira. Sendo assim, tendo em vista que o recurso em somente foi protocolizado nesta Corte em 23/03/2011 (fl. 02-TJ), é evidente a sua intempestividade, circunstância que obsta o exame do mérito da pretensão recursal. 3. Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0029. Processo/Prot: 0908382-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/138325. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000445-38.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Sueli de Fatima Rodrigues. Advogado: Wellington Luis Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JUSTIÇA GRATUITA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OPORTUNIZADA NÃO ATENDIMENTO INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50 JURISPRUDÊNCIA DO STJ SEGUIMENTO NEGADO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 27-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito movida por SUELI DE FÁTIMA RODRIGUES em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 000445-38.2012.8.16.0014), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformada, a agravante afirma em suas razões recursais: I) Ajuizou Ação Revisional objetivando a exclusão das cláusulas contratuais abusivas, tendo instruído a petição inicial com cópia da sua CTPS, visando demonstrar sua atividade como costureira, recebendo o piso da categoria; juntou, também, declaração de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; II) Em observância ao entendimento dominante do STF e STJ e em homenagem ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional previsto no artigo 5º XXXV da CF/88 é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo, asseverando que milita em seu favor a presunção iuris tantum, não havendo nos autos elementos de convicção em sentido contrário; III) Incumbe à parte contrária o ônus de comprovar que não faz jus ao benefício; IV) A determinação judicial para que a autora apresente as declarações de imposto de renda e comprovantes de rendimento, como condição para reapreciação do pedido, é medida que afronta o direito constitucional à privacidade e intimidade. Ademais, a medida implicaria em quebra do sigilo fiscal, admitida apenas quando determinada judicialmente e em casos excepcionais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. V) A cópia da CTPS demonstra que a agravante é costureira e recebe o piso salarial da categoria, e o contrato de financiamento demonstra que o bem adquirido foi um veículo popular (Corsa 1.0), costumeiramente adquirido por pessoas de baixos rendimentos. Assim, nem a profissão e nem o bem adquirido são elementos aptos a demonstrar que a agravante possui condições de arcar com as custas processuais; VI) Pugna pelo provimento do recurso, concedendo-se à agravante os benefícios da assistência gratuita, como forma de garantir-lhe a entrega da prestação jurisdicional. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento

em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante (fl. 61-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a concessão de assistência judiciária gratuita mediante afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Não se desconhece, contudo, que a declaração prestada enseja a presunção iuris tantum, ou relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Portanto, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido do indeferimento de justiça gratuita nas hipóteses em que a parte, quando assim determinado, não apresenta outros elementos aptos a sustentar a arguição de miserabilidade. No caso, a decisão a quo interpretou o caso conforme a documentação trazida pela autora, porquanto esta não cumpriu a determinação judicial (fl. 25-TJ) no sentido de provar a alegada hipossuficiência. Intimada, a agravante não apresentou qualquer documento hábil a respaldar a alegada impossibilidade de pagar as despesas processuais, restringindo-se à tese de que basta a mera afirmação de hipossuficiência, não apresentando qualquer justificativa para a recusa em apresentar os documentos requisitados pelo Magistrado. Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, no sentido de ser indeferido o pedido de justiça gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. No caso, não obstante a declaração de pobreza firmada pela agravante, houve determinação de emenda da inicial, a fim de se examinar outros elementos que pudessem apontar em sentido contrário, determinando-se a juntada dos comprovantes de rendimentos, consoante faculdade dada ao Juiz pelo art. 5º, da LAJ. Em suma, diante da falta de outros elementos que corroborem com sua alegação, a agravante não pode ser tida como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que, por ora, não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0030. Processo/Prot: 0909336-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/138638. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025976-15.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Maycon Francisco. Advogado: Iveraldo Neves, Gilceio Jair Klein. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO VALOR DA CAUSA DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA VALOR DO CONTRATO DESCABIMENTO VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC VALOR ATRIBUÍDO PELO AGRAVANTE QUE NÃO OBSERVOU A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE RECURSO PROVIDO EM PARTE. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 36-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por ROBSON MAYCON FRANCISCO em face de BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0025976-15.2011.8.16.0030), que determinou a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa nos termos do artigo 259, inciso

V, do CPC (valor do contrato). Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: I) O artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil é inaplicável ao caso dos autos, pois, não está se discutindo a rescisão, existência, validade, modificação do negócio jurídico; II) A discussão refere-se às ilegalidades apontadas nas cláusulas contratuais e possíveis cobranças indevidas a serem apuradas em liquidação de sentença; III) O valor da causa é indeterminado e deverá ser apurado de acordo com o resultado da demanda; Requereu a concessão de efeito suspensivo. No mérito, a reforma da decisão agravada, remetendo a adequação do valor da causa para a fase de liquidação /cumprimento da sentença. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 08/37-TJ. É o relatório. 2. O recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. O Juízo "a quo" determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa seja adequado conforme o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o valor da causa, nas ações revisionais de contrato, deve ser compatível e proporcional ao proveito econômico buscado na demanda e não à totalidade do valor do ajuste. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento.1" "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTRARIEDADE AO ART. 258 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. 2. "Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido." (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006). 3. "Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem se for aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'" (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.6.2001). 4. Agravo regimental desprovido.2" "PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. - Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas 1 (STJ, 1ª T., Resp 293.258/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2.02.2010) 2 (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 748.856/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 05.09.06) originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. (...) 3" Como se vê, o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil não é aplicável ao caso, porquanto o litígio não versa sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, mas sim sobre algumas cláusulas do contrato. Na petição inicial da ação revisional o agravante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.215,77 (1.215,77 + 1.000,00), afirmando que o primeiro corresponde ao valor do pedido líquido e o segundo o valor correspondente ao indevidamente exigido pela prática de anatocismo. Conquanto não seja possível saber o valor cobrado indevidamente a título de capitalização de juros, o agravante indicou que houve cobrança indevida de tarifas administrativas (R\$ 460,00 + 185,42 + R\$ 39,67 + 530,68) e pretende ser restituído em dobro dos valores cobrados indevidamente. Com efeito, é nitidamente perceptível que o valor atribuído à causa pelo agravante não corresponde ao valor do proveito econômico buscado na demanda, pois somente a repetição em dobro das tarifas que entende como indevidas já atinge o valor de R\$ 2.431,54. Nesse passo, ainda que o valor da causa não deva ser o valor do contrato, deve ser o que efetivamente reflita a pretensão ou proveito econômico da demanda, considerando-se o pedido de restituição em dobro. 3 (STJ, 3ª T. REsp 674.198/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 02.05.2006) 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a determinação de que seja atribuído à causa o valor do contrato; porém, o agravante deverá emendar a petição inicial, observando o efetivo proveito econômico pleiteado que, no caso, engloba o pedido de repetição em dobro dos valores que entende como indevidas. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0031. Processo/Prot: 0912433-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/149982. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002403-02.2012.8.16.0130 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Robson Aparecido Reis Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Lichski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Em trâmite na 1ª Vara Cível de Paranavaí, ação de Busca e Apreensão, proposta pelo agravante em face do agravado, em que é objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária um automóvel da marca VOLKSWAGEN, Modelo GOL 16V 1.0, Ano 98/99, Cor VERDE, Chassi 9BWZZ373WVT118736, Placa CSY6566 (fl.15-TJ) no bojo da qual foi proferida a seguinte decisão (fl.39, Verso, e 40- TJ): "Comprova o promovente o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial (fl.42).

Assim, nos termos do art. 3º, o DL n. 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. pela Lei n. 10.931/04, ao DL n. 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no art. 421, do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em 600,00 (seiscentos reais). Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado "ex vi legis" no patrimônio do credor fiduciário. (...) "previsão do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69 é clara no sentido de prever que o pagamento a ser realizado deve compreender a integralidade da dívida, o que inclui, além das parcelas vencidas, as prestações vincendas, sem prejuízo dos demais encargos moratórios. Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso. No mérito, postula a reforma da decisão proferida em primeiro grau no que diz respeito à purgação, para que se reconheça que compreende a totalidade do débito contratado (parcelas vencidas e vincendas). Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, certidão da respectiva intimação e preparo), certo que a petição de fls. 02/07- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. A instituição financeira agravante requer a reforma da decisão proferida em primeiro grau para que a purgação da mora compreenda o pagamento da integralidade do débito, o que inclui também as parcelas vincendas. A decisão singular não merece reparos, uma vez que a jurisprudência predominante nesta Corte vem admitindo como suficiente para a purgação da mora o depósito das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, honorários advocatícios e custas processuais. A esse propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Câmara: BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENCIA DEPÓSITO DA PARCELA DEVIDA ACRESCIDA DE ENCARGOS CONTRATUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS AUSÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, 18ª C. Cível, Apel. Cível 823.767-4, Rel. Des. Ivanise Martins, j. 16/01/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS VINCENDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE PURGAR A MORA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º DO CDC. PRINCÍPIO DA COMPUTATIVIDADE CONTRATUAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2. Para a regularização do contrato basta o depósito das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas, porquanto abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato." (TJPR, Agr. Instr. nº 835.733-9, Rel. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA, j. em 16 de fevereiro de 2012). DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - PARCELAS VINCENDAS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR 18ª. CC DES. REL. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS AGRAVO 851.074-5/01 DJ 3.4.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a expressão "integralidade da dívida" abrange apenas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios, bem como das custas e honorários advocatícios. NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 838728-0 - Corbélia - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 11.04.2012) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE.DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos de consumo." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0687412-4 - Congonhinhas - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 29.09.2010). No mesmo sentido: 18ª CC AI 901678-0 Curitiba Rel: Renato Lopes de Paiva Monocrática j. 19.04.2012; TJPR, 17ª CC, AC n.º 687.412-4, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011; 17ª CC, AC n.º 735.966-6, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. 04/02/2011; 17ª CC, AC 791.122-6 Rel. Des. José Carlos Dalacqua j. 16/06/2011; 17ª CC - AI 0725367-0 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011. Ainda, por pertinentes, os seguintes julgados, inclusive do STJ: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO DIRETA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO "PARCELAS VENCIDAS" E NÃO VINCENDAS. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. INEFICÁCIA. APLICAÇÃO DO CDC. PURGAÇÃO DA MORA QUE PERMITE AO CONTRATANTE A CONTINUIDADE CONTRATUAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. 844106-1/01, rel. Mansur Arida, grifei) E o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma, J. 18.02.2010, DJ. 01.03.2010)" Portanto, restando a pretensão do agravante em confronto com entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G. Relator (gn)

0032 . Processo/Prot: 0915556-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0014805-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiano Tobias. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Tramita, perante a 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado com o agravado. Aponta, para tanto, haver cobrança de: (i) juros mensalmente capitalizados; (ii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (iii) taxas administrativas não esclarecidas; (iv) imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre taxas não informadas. Sobreveio a decisão do magistrado a quo, (fls.29/32-TJ) indeferindo o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor. Inconformado, o requerente insurgiu-se contra a decisão, aduzindo que faz jus à manutenção da posse do veículo, bem assim de ver seu nome excluído dos cadastros negativos, vez que preenche as condições estabelecidas pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requer a concessão da liminar pretendida para o fim de que seja reformada a decisão agravada, autorizando-se o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 589,48, segundo apurado em parecer contábil, com a consequente garantia de manutenção na posse do bem e que a instituição financeira não inscreva seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Ausente o preparo, haja vista a concessão de assistência judiciária gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. Ainda, quanto a este último requisito, impende mencionar que, para fins de elisão da mora, tais valores devem, necessariamente, estarem revestidos de verossimilhança, segundo a orientação n. 02, no âmbito do julgamento do indigitado recurso, conforme segue: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (...)" A esse propósito, pertinente a leitura do seguinte excerto, o qual exprime o entendimento assente nas Câmaras especializadas desta Corte: "Ou seja, a descaracterização da mora, segundo a orientação do STJ (REsp 1.061.530-RS), depende da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, depositando-se judicialmente as parcelas expurgadas os encargos inequivocamente abusivos; ou o depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado (integral), (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AI 812335-5 - Ponta Grossa - Rel.: Fabian Schweitzer Unânime - J. 14.12.2011) Logo, para afastar a mora do devedor, por meio do depósito judicial dos valores que este entende devidos (incontroversos), deve estar demonstrada, de forma inequívoca, à luz do entendimento do STJ ou do STF, a ilegalidade dos encargos cobrados no período da normalidade contratual. Ocorre que para chegar ao montante apontado como incontroverso, isto é, R\$ 589,48, segundo a planilha juntada aos autos (fl.60-TJ), os valores supostamente pagos a maior que, somados, resultam em um crédito de R\$ 5.087,42 foram compensados nas parcelas vincendas, o que, em sede de antecipação de tutela, se revela impertinente, por faltar liquidez e certeza ao crédito, conforme entendimento desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR

INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE EFETOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS III. (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0812335-5 17ª CC. Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 14.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO COM A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0841332-9 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 18.01.2012). Na mesma esteira: Agravo de Instrumento nº 0786120-9 18ª CC, Rel. p/ acórdão Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 09.11.2011; AI nº 530.589-5, Rel. Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08; AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009. Assim sendo, tem-se que os cálculos apresentados pelo agravante não estão revestidos de verossimilhança, fato impeditivo da reforma da decisão proferida em 1º grau. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado pela parte, tenho que, nesta fase processual, o depósito das parcelas que o agravante aponta como devidas não possuem o condão de afastar a mora para fins de garantir que a parte credora se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, desatendidos que foram os requisitos alinhados na jurisprudência. Ainda assim, nada impede que o agravante deposite as parcelas no valor que entende devido, já que se trata de ato representativo de boa-fé do devedor, na esteira do que esta Corte vem consignando em casos análogos. Todavia, convém ressaltar que esta espécie de depósito, diversa daquela autorizada pelo STJ no âmbito do já citado Recurso Especial Representativo de Controvérsia, não possui o condão de gerar efeitos de elisão da mora em favor do devedor, visto faltar verossimilhança ao incontroverso. O depósito afasta a mora na exata medida de seu montante, quando o depósito for tempestivo, na data aprazada no contrato, sob pena de incidirem os respectivos encargos (juros remuneratórios, pela taxa média de mercado, até o limite do contrato, multa e juros moratórios legais). Dito isto, sem mais delongas, ante a reiteração de decisões sobre a matéria e a colidência das razões recursais com a jurisprudência firmada no STJ, com fundamento no art. 557, caput do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. SOMENTE PARA autorizar o depósito, nos termos e condições retro. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0033 . Processo/Prot: 0916375-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172445. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000712-29.2012.8.16.0137 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Silva. Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti, Hélder Masquete Calixti, Wilson Clementino Soares. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 25-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil movida por ANTONIO SILVA em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (Autos nº 0000712- 29.2012.8.16.0137), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais: I) Ajuizou Ação Revisional objetivando reaver valores pagos indevidamente e reajustar cláusulas abusivas do contrato; II) Estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na aceção jurídica do termo, asseverando que milita em seu favor a presunção iuris tantum. III) Incumbe à parte adversa demonstrar que não faz jus ao benefício; IV) O autor e sua esposa são aposentados e possuem uma renda de cerca de R\$ 1.900,00, valor esse quase insuficiente para quitar as obrigações mensais do casal; V) No caso, o indeferimento da assistência judiciária inviabiliza o acesso à justiça, em afronta ao artigo 5º, XXXIV e XXXV da CF/88; VI) Requer o provimento do agravo para o fim de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, uma vez que preenche os requisitos. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante (fl. 61-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a outorga da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Ainda, não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, ou relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª

Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Todavia, no caso em tela não há elementos fortes o bastante para afastar a presunção que milita em favor da autora/gravante. Ao contrário, há elementos que corroboram o pedido de assistência judiciária, eis que o autor e sua esposa recebem proventos que, somados, giram em torno de R\$ 1.900,00, conforme documentos de fls. 72 a 82- TJ). Outrossim, vale ressaltar que nem mesmo a contratação de advogado particular e/ou o exercício de atividade remunerada não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, eis que o estado de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício não precisa ser absoluto. Em outra oportunidade, ao relatar o Agravo de Instrumento nº 488.295-3, assim analisei a questão: "Acrescente-se, ainda, que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, sendo somente a condição que impede o pagamento das despesas processuais, sem com que haja diminuição do montante apto ao seu sustento e a manutenção de sua dignidade. (...) O fato de a parte constituir procurador particular não conduz à conclusão de que pode arcar com as despesas de um processo, até porque, como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, não há sequer órgão de Defensoria Pública na comarca de Cascavel" Merece atenção, também, o fato notório de que as instituições financeiras concedem créditos bancários apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento dos consumidores, razão pela qual, o fato do autor ter assumido parcelas de R\$ 1.134,68, por si só, não afasta a necessidade de assistência judiciária. Em outras palavras, o valor da parcela não evidencia, por si só, a possibilidade da autora/gravante arcar com as custas processuais, até porque pode ter ocorrido alteração da situação econômica da postulante, em especial decorrente de desemprego ou outras causas. Assim, não há nos autos motivos suficientes a afastar a presunção iuris tantum em favor da agravante, comporta reforma a decisão, para ser concedido ao agravante o pleiteado benefício. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo ao agravante os benefícios da justiça gratuita. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0034 . Processo/Prot: 0918701-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457498. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009507-94.2011.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza. Apelado: Tania Mara Ososki. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos de reintegração de posse, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a irregular constituição em mora da devedora. Alega o recorrente, em síntese, que: (i) a constituição em mora independe de notificação, decorrendo do mero inadimplemento do contrato; (ii) não obstante, foi enviada e recebida notificação ao endereço da devedora, cumprindo as exigências legais para constituição em mora da devedora. Por fim, pugna pelo provimento do recurso. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando o documento juntado às fls. 9-v/10, verifica-se que a notificação para a constituição em mora da apelada se deu de forma válida. Isso porque o AR de fls. 10 comprova o recebimento da notificação extrajudicial pela própria devedora, no endereço indicado no contrato às fls. 07. Além do mais, verifica-se que a data da notificação é anterior ao ajuizamento da demanda, outro requisito essencial para a propositura da reintegração de posse. Assim, restou comprovada a observância dos requisitos para a regular constituição em mora do apelado, quais sejam a notificação do devedor, e a juntada do respectivo aviso de recebimento, conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço,

não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (Resp 285.825/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 469) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRECEDENTES DESTES E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) 3. É de se notar, ainda, que a notificação foi encaminhada por empresa de administração de cobrança (fls. 9-v). Tal fato não induz à invalidade da notificação, tendo em vista que o fim perquirido de constituir em mora o devedor, no caso em específico, foi alcançado. É certo que não há que se falar em nulidade sem prejuízo, sendo que tal máxima legal encontra amparo na questão dos autos, pois a própria parte devedora é quem recebeu a notificação e assinou o aviso de recebimento, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo a esta pela forma como fora procedida a constituição em mora. Nesse sentido: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR CONCEDIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESNECESSIDADE DE ENVIO POR MEIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA PELA SÚMULA 369 DO STJ FINALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ALCANÇADA COM O ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA REGULAR NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. 1. A constituição do devedor em mora é pressuposto para a propositura da ação de reintegração de posse. Contudo, inexistente determinação legal para que o ato seja praticado por meio do Cartório de Títulos e Documentos. 2. A teoria da aparência confere eficácia à notificação postal enviada ao endereço constante no contrato como sendo o do devedor e devidamente recepcionada. 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, AC nº 669.388-5, 18ª CCv, Des. Rel. Ruy Muggiati, julgado em: 29/09/2010 e publicado em: 20/10/2010) Destarte, não há embasamento para se reputar como inválida a notificação procedida, devendo ser tida como regular e apta a ensejar o regular trâmite do feito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento da demanda. Curitiba, 29 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0918794-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004460-02.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Pecunia Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Agravado: Adilson Mariano de Freitas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato, deferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) o autor não preenche os requisitos autorizadores da antecipação da tutela; (ii) o contrato foi livremente pactuado, devendo ser cumprido nos exatos termos estabelecidos; (iii) não pode ser admitido o depósito das parcelas em valor inferior ao contratado; (iv) o agravado não está efetuando nenhum depósito; (v) possui direito à inscrição do nome de devedores nos cadastros de proteção ao crédito; (vi) o deferimento de liminar para manutenção do agravado na posse do bem obsta seu direito de ação. Pugna pelo provimento final do recurso. Sem resposta, vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão ao recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2. Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou

entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, apresentando argumentos verossímeis sobre a presença de encargos abusivos. Se o agravado está ou não efetuando depósito no em juízo, essa circunstância não impede o acolhimento liminar de seu pedido no caso em apreço. Compulsando detidamente os autos, revela-se incontroverso o pagamento da maior parte das parcelas contratadas. Aliás, o autor sustenta que pagou 45 das 48 parcelas contratadas, com abusividades, de modo que é credor do agravante. O agravante, em suas razões recursais, não refutou a alegação do agravado, pelo que tal situação deve ser tida como incontroversa neste procedimento recursal. Verifica-se assim, nessa análise fundada em cognição sumária, que o agravado já realizou adimplemento substancial da avença. Destarte, diante da plausibilidade da impugnação de diversas cobranças perpetradas pela instituição financeira, vislumbra-se a fumaça do bom direito na afirmação de que o contrato já estaria potencialmente quitado. Vale observar que a implementação dos dois últimos requisitos apontados pelo Colendo STJ somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para o acolhimento do pleito liminar. Logo, não há razão para a inclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, o bem poderá ficar na posse do autor, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Entretanto, a presente decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. 2.4 Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0036 . Processo/Prot: 0919304-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179085. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001662-63.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Felipe Dias do Prado. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada às fls. 29/30-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Castro, Doutora Luciana Benassi Gomes, nos autos nº 1662-63.2012.8.16.0064, de Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, proposta pelo Agravante em desfavor da Agravada, que determinou a comprovação documental da hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita,

nos seguintes termos: "(...) Finalmente, no que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias, deverá a requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho, tudo sob pena de indeferimento do benefício. Advirta-se a requerente de que, decorrido o prazo acima fixado em branco, a petição inicial será indeferida, com espeque no art. 284 parágrafo único do mesmo diploma. Intimações e diligências necessárias. Castro PR, quarta-feira, 25 de abril de 2012. LUCIANA BENASSI GOMES Juíza de Direito" (fls. 29/30-TJ). Contra essa decisão se insurge o Agravante, alegando, em síntese: a) que é pessoa necessitada, não dispondo de condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; b) que celebrou com seu advogado "contrato de risco" e os honorários somente serão devidos caso a demanda seja julgada procedente. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, com a concessão da postulada Assistência Judiciária Gratuita. Assim vieram-me os autos conclusos. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, cumpre registrar que a decisão agravada sequer indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Agravante; apenas determinou a comprovação documental da insuficiência de recursos, através dos documentos declinados na r. decisão ora recorrida. A Douta Magistrada a quo apenas determinou que o Agravante juntasse determinados documentos para, com isso, melhor analisar o pedido e proferir decisão a respeito. Ora, como é sabido, tal comando não implica em decisão de indeferimento do pedido. Simplesmente determina a juntada de documentos para melhor aferição do pedido de gratuidade, cujo proceder encontra abrigo em reiteradas decisões tanto desta colenda Corte, quanto do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vale relembrar de que o objetivo da Lei da Assistência Judiciária Gratuita é permitir ao real e concreto miserável, na acepção jurídica do termo, que obtenha acesso à justiça sem sacrifício pessoal. Se o Agravante realmente faz jus à concessão da gratuidade não terá prejuízo algum em juntar cópia dos documentos solicitados. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ. 2. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 3. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 4. Recurso especial do INSS conhecido e improvido. Recurso especial de Carmelina Borba Behling e Outros conhecido e provido." (REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010) destaquei. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 712607/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do Tj/Sp), Sexta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009) destaquei. "AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANÁLISE DO PEDIDO POSTERGADA À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR QUE A PARTE COMPROVE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE POSSIBILIDADE AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTA QUALQUER MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES QUE ACABARAM POR LEVAR AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DECISÃO QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - A 988341/01 - Ibioporá - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.05.2012) destaquei. Assim sendo, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de

Instrumento. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0037 . Processo/Prot: 0919421-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/179033. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001670-40.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Rubens Zavarize. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Bmg S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada às fls. 28/28v-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, Doutora Luciana Benassi Gomes, nos autos nº 1670-40.2012.8.16.0084, de Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, proposta pelo Agravante em desfavor do Agravado, que determinou a comprovação documental da hipossuficiência econômica para fins de análise para concessão ou não dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos seguintes termos: "(...) Finalmente, no que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias, deverá a requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho, tudo sob pena de indeferimento do benefício. Advirta-se a requerente de que, decorrido o prazo acima fixado em branco, a petição inicial será indeferida, com espeque no art. 284 parágrafo único do mesmo diploma. Intimações e diligências necessárias. Castro PR, quarta-feira, 25 de abril de 2012. LUCIANA BENASSI GOMES Juíza de Direito" (fls. 28/28v-TJ). Contra essa decisão se insurge o Agravante, alegando, em síntese: a) que o indeferimento do benefício somente pode ocorrer em face de provas concretas de que a alegação de necessidade é inverídica; b) que é pessoa necessitada, não dispondo de condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; c) que celebrou com seu advogado "contrato de risco" e os honorários somente serão devidos caso a demanda seja julgada procedente. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, com a concessão da postulada Assistência Judiciária Gratuita. Assim vieram-me os autos conclusos. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, cumpre registrar que a r. decisão recorrida sequer indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Agravante; apenas determinou a comprovação documental da insuficiência de recursos, através dos documentos lá declinados. A Douta Magistrada a quo apenas determinou que o Agravante juntasse determinados documentos para, com isso, melhor analisar o pedido e proferir decisão a respeito. Ora, como é sabido, tal comando não implica em decisão de indeferimento do pedido. Simplesmente determina a juntada de documentos para melhor aferição do pedido de gratuidade, cujo proceder encontra abrigo em reiteradas decisões tanto desta colenda Corte, quanto do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vale relembrar de que o objetivo da Lei da Assistência Judiciária Gratuita é permitir ao real e concreto miserável, na acepção jurídica do termo, que obtenha acesso à justiça sem sacrifício pessoal. Se o Agravante realmente faz jus à concessão da gratuidade não terá prejuízo algum em juntar cópia dos documentos solicitados. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CUMBITAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ. 2. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 3. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 4. Recurso especial do INSS conhecido e improvido. Recurso especial de Carmelina Borba Behling e Outros conhecido e provido." (REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010) destaquei. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento." (AgRg no REsp 712607/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do Tj/Sp), Sexta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009) destaquei. "AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANÁLISE DO PEDIDO POSTERGADA À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR QUE A PARTE COMPROVE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE POSSIBILIDADE AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTA QUALQUER MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES QUE ACABARAM POR LEVAR AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DECISÃO QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - A 898341-1/01 - Ibiporã - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.05.2012) destaquei. Assim sendo, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0038 . Processo/Prot: 0919620-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/181486. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0053560-08.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Agnaldo Vieira Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Schahin Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 07-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Doutor Abelar Baptista Pereira Filho, nos autos nº 53.560/2011, de Ação de Revisão Contratual, proposta pelo Agravante em desfavor do Agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária ante a ausência de comprovação com os documentos solicitados, nos seguintes termos: "Autos nº 53.560/2011 Vistos; 1 Indefiro o pedido de assistência judiciária, ante a ausência de comprovação com documentos solicitados. Ademais, ser trabalhador autônomo não significa ausência de renda ou renda insuficiente para sobrevivência e pagamento das custas processuais. 2 Assim, DETERMINO: a) a certificação do decurso de prazo in albis, de cinco dias, para juntada dos documentos solicitados, antes determinado; b) A certificação do decurso do prazo de dez dias, in albis, para interposição de agravo da decisão anterior, se o caso e; c) Intimação para recolhimento das custas, em 30 dias. 3 Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. Londrina, 15 de fevereiro de 2012. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO JUIZ DE DIREITO" (fl. 07-TJ). Alega o Agravante, em síntese, que basta a sua simples afirmação de carência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não detendo condições de arcar com os ônus e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Além disso, sustenta que a constituição de advogados particulares não representa óbice à concessão da benesse postulada. Assim vieram-me os autos conclusos. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Muito embora o Agravante sustente carência financeira para arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, não se pode olvidar que a mesma Lei, no seu artigo 5º, possibilita ao Magistrado, desde que existam fundadas razões, o indeferimento do benefício. É hipótese que se amolda ao caso em exame. Compulsando os autos, verifico que o digno Magistrado singular determinou a juntada de documentação, para que com isso, melhor analisasse o pedido do Agravante acerca da gratuidade (fls. 52/53-TJ). Considerando, pois, que tal comando encontra abrigo em farta jurisprudência tanto desta Corte (TJPR Acórdão 21614 - XV Ccv Rel. Des. Jucimar Novochadjo Julg. 17/11/2010), quanto do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010), considerando a inércia do Agravante em efetivar o cumprimento da referida decisão e o perfil econômico da causa, onde se busca a revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária em 48 meses com prestações de R\$ 447,79 contrato este sequer trazido aos autos, diga-se de passagem -, tomo tais fatores como razões objetivas relevantes para ensejar o indeferimento do pedido. Isso porque se o Agravante realmente fizesse jus à concessão da gratuidade, não teria prejuízo algum em juntar cópia dos documentos solicitados. A propósito, colaciona-se caso semelhante no qual, a despeito do comando judicial e em nítido descumprimento de ordem judicial e desrespeito ao órgão jurisdicional, deixou a parte de cumprir com o seu dever de lealdade e boa-fé processual. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO EXIGIR DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO POSTULANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, A FIM DE BEM FUNDAMENTAR SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO OU NÃO DA BENESSE. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (...) Ademais, o Juiz a quo o intimou para comprovar a "situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (fl. 73 TJ). Contudo, o agravante não cumpriu a determinação judicial (fls. 75/76 TJ). Apesar de a lei condicionar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, à simples afirmação do interessado de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo seu ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), certo é que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125, do CPC), zelar, na

medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se for o caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo não se transforme em fonte de injustiça. Afinal, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos conforme a verdade, bem assim proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Portanto, não merece qualquer censura a decisão singular, no sentido de determinar ao agravante a demonstração da existência dos requisitos para a concessão da gratuidade. Nesse sentido, a lição dos renomados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.582: "2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (...). 6. (...) Determinação judicial para que as partes provem o estado de pobreza. Se a atividade exercida pelos peticionários indica que eles não são pobres, nada impede que o juiz ordene a comprovação do estado de miserabilidade (...)" (TJPR, AI nº 841.315-8, Rel. Mario Helton Jorge, J: 31/10/2011) destaquei. Vale ressaltar que o objetivo da Lei da Assistência Judiciária Gratuita é permitir ao real e concreto miserável, na acepção jurídica do termo, que obtenha acesso à justiça sem sacrifício pessoal. Bem por isso é permitido ao Magistrado, apontando fundadas razões, elida a presunção juris tantum que repousa sobre a alegação de pobreza para que o benefício alcance tão somente, e primordialmente, o real destinatário do benefício, a saber, pessoa que de fato não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo a sustento próprio ou ao de sua família. Dentro desse contexto, tenho que, efetivamente, a r. decisão recorrida se revela incensurável e insuscetível de qualquer retoque, eis que atende, sobretudo, à real intenção da Lei 1.060/50. Diante do exposto, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0039 . Processo/Prot: 0919758-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181504. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008683-25.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Aloir José Cauz. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 14-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Doutor Leonardo Ribas Tavares, nos autos nº 0008683-25.2012.8.16.0021, de Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, proposta pelo Agravante em desfavor da Agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária ante a ausência de comprovação com os documentos solicitados, nos seguintes termos: "(...) A parte autora (por determinação deste Juízo Portaria) foi intimada para comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita e não cumpriu com a determinação judicial: seja porque não se manifestou; seja porque apenas insistiu na gratuidade sem trazer comprovação alguma. Dessa forma, considerando a natureza essencialmente patrimonial da demanda, INDEFIRO o benefício e determino que recolha as custas em 10 (dez dias) ou no prazo consignado no art. 257 do CPC (considerando a data da distribuição). Não ocorrendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição, independentemente de nova deliberação. (...)" (fl. 14-TJ). Alega o Agravante, em síntese, que basta a sua simples afirmação de carência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não detendo condições de arcar com os ônus e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim vieram-me os autos conclusos. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Muito embora o Agravante sustente carência financeira para arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, não se pode olvidar que a mesma Lei, no seu artigo 5º, possibilita ao Magistrado, desde que existam fundadas razões, o indeferimento do benefício. É hipótese que se amolda ao caso em exame. Compulsando os autos, verifico que o digno Magistrado singular, através de Portaria daquele Juízo (nº 01/2012, item 7), determinou a juntada de documentação, para que com isso, melhor analisasse o pedido do Agravante acerca da gratuidade (fl. 96-TJ). Considerando, pois, que tal comando encontra abrigo em farta jurisprudência tanto desta Corte (TJPR Acórdão 21614 - XV Ccv Rel. Des. Jucimar Novochadno Julg. 17/11/2010), quanto do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010), considerando a inércia do Agravante em efetivar o cumprimento da referida decisão e o perfil econômico da causa, onde se busca a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, verbalmente acordado, conforme afirma o Agravante à fl. 25-TJ, a ser pago em 36 prestações de R\$ 596,83, bem como o valor dado à causa (R\$ 15.728,40 fl. 55-TJ), tomo tais fatores como razões objetivas relevantes para ensejar o indeferimento do pedido. Isso porque se o Agravante realmente fizesse jus à concessão da gratuidade, não teria prejuízo algum em juntar cópia dos documentos solicitados. A propósito, colaciona-se caso semelhante no qual, a despeito do comando judicial

e em nítido descumprimento de ordem judicial e desrespeito ao órgão jurisdicional, deixou a parte de cumprir com o seu dever de lealdade e boa-fé processual. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO EXIGIR DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO POSTULANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, A FIM DE BEM FUNDAMENTAR SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO OU NÃO DA BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (...) Ademais, o Juiz a quo o intimou para comprovar a "situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (fl. 73 TJ). Contudo, o agravante não cumpriu a determinação judicial (fls. 75/76 TJ). Apesar de a lei condicionar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, à simples afirmação do interessado de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo seu ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), certo é que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125, do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se for o caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo não se transforme em fonte de injustiça. Afinal, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos conforme a verdade, bem assim proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Portanto, não merece qualquer censura a decisão singular, no sentido de determinar ao agravante a demonstração da existência dos requisitos para a concessão da gratuidade. Nesse sentido, a lição dos renomados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.582: "2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (...). 6. (...) Determinação judicial para que as partes provem o estado de pobreza. Se a atividade exercida pelos peticionários indica que eles não são pobres, nada impede que o juiz ordene a comprovação do estado de miserabilidade (...)" (TJPR, AI nº 841.315-8, Rel. Mario Helton Jorge, J: 31/10/2011) destaquei. Vale ressaltar que o objetivo da Lei da Assistência Judiciária Gratuita é permitir ao real e concreto miserável, na acepção jurídica do termo, que obtenha acesso à justiça sem sacrifício pessoal. Bem por isso é permitido ao Magistrado, apontando fundadas razões, elida a presunção juris tantum que repousa sobre a alegação de pobreza para que o benefício alcance tão somente, e primordialmente, o real destinatário do benefício, a saber, pessoa que de fato não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo a sustento próprio ou ao de sua família. Dentro desse contexto, tenho que, efetivamente, a r. decisão recorrida se revela incensurável e insuscetível de qualquer retoque, eis que atende, sobretudo, à real intenção da Lei 1.060/50. Diante do exposto, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 0920024-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15194. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010102-97.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Nilza Aparecida de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Nilza Aparecida de Oliveira recorre da sentença proferida nos autos de exibição de documentos, por meio da qual o Magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o recorrido a exibir os documentos pleiteados (cópia do contrato firmado e o extrato detalhado de pagamento), no prazo de 05 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do artigo 359 do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00. Alega, em síntese, a autora recorrente que caso o réu descumpra a ordem judicial, a medida cabível é a busca e apreensão dos documentos, nos termos do artigo 362 do CPC, pois inaplicável ao presente caso a regra do artigo 359 do CPC. Pugnou pelo provimento do recurso. Sem resposta, vieram os autos para este E. Tribunal. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. No mérito, a sentença merece parcial reforma. O douto magistrado singular condenou o apelado à exibição dos documentos faltantes, no prazo de cinco dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do artigo 359 do CPC. No entanto, a norma processual prevê regra específica para os casos de descumprimento da ordem de exibição de documentos, qual seja, a busca e apreensão destes, conforme disciplina o art. 362 do CPC, não se aplicando o previsto no art. 359 do mesmo diploma legal. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO. PROCESSO CAUTELAR. NO PROCESSO CAUTELAR, O

DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE QUE SE EXIBA DOCUMENTO OU COISA NÃO ACARRETA A CONSEQUÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 204807/SP. Julgamento em 06 jun. 2002. Diário de Justiça, 28 ago. 2000, p. 77). Dessa forma, quando há descumprimento da obrigação de apresentar documento, seja por meio de medida cautelar de exibição de documentos, seja por meio incidental em outro procedimento, a consequência jurídica é a condenação à apreensão de tais documentos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO. 1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg nos EDcl no REsp 1142802 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0103671-0, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/02/2012). Grifo nosso. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento." (AgRg no Ag 828.342/GO, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). E, ainda: REsp 924.458/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 9.4.2007; REsp 893.346/RS, Relator Ministro Castro Filho, DJ 15.12.2006; REsp 906.514-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.3.2007; REsp 633.056/MG, Relator Ministro Castro Filho, DJ 2.5.2005. Assim, dá-se provimento ao recurso especial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a cominação de multa diária". (STJ - Resp 1066389 - Relator Ministro Massami Uyeda - Publicação: 18/08/2008). Logo, a medida adequada é a busca e apreensão, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557 do CPC e do entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, para determinar que, em caso de descumprimento da ordem judicial, seja aplicada a medida de busca e apreensão dos documentos pleiteados, nos termos do artigo 362 do CPC. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0920114-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0021692-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Lourival Taschner Correa. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva. Agravado: Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE JUNTADA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 25-TJ) proferida em Ação de Revisão Contratual ajuizada por JOSÉ LOURIVAL TASCHNER CORREA em face de CIA. DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL (Autos nº 0021692-17.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais que não se exige o estado de miserabilidade absoluta para a concessão do benefício da assistência judiciária, admitindo-a também àqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. Estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na aceção jurídica do termo. Colacionou entendimento jurisprudencial corroborando com suas razões. Afirma que o valor inicial das custas processuais totalizam R\$ 953,47, excessivo em se comparado ao seu rendimento de R\$ 2.793,93 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos). Assim, o pagamento das custas processuais implicará no comprometimento da renda familiar do agravante. Colacionou entendimento jurisprudencial corroborando com as razões recursais. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, para o fim de conceder liminarmente os benefícios da assistência judiciária, determinando o prosseguimento do feito e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Contudo, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as alegações são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. Com efeito, a decisão recorrida interpretou o caso conforme a documentação carreada aos autos pelo autor, em especial levando-se em consideração o holerite em que se demonstra rendimento líquido de R\$ 2.793,93 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos). Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, no sentido de indeferimento do pedido de justiça gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça a outorga do benefício em comento mediante

afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e, em princípio, ter-se como suficiente para o fim colimado, base-se que a aludida declaração firma apenas presunção juris tantum, ou relativa, da hipossuficiência e que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como é, a propósito, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressaldado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso(...)" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Na situação dos autos, constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial se presume oneroso (art. 658, CC), existem elementos fortes o bastante para afastar a presunção de pobreza do agravante, como seu vencimento no valor líquido de R\$ 2.793,93 e o fato de ter contratado financiamento bancário para adquirir o veículo objeto da ação principal. Em suma, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 31 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0042 . Processo/Prot: 0920658-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/181493. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002857-10.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Pereira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Itaúcard S.A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 07/09-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Cambé Vara Cível, Doutora Patrícia de Mello Bronzetti, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob os seguintes fundamentos: "(...) No caso dos autos, em que pesem as razões do autor com base na presunção grada pela declaração de ausência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Veja-se que além de ter contratado serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão do subscritor da inicial, presume-se como oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo, a princípio, não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 536,20 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos) (fls. 44/48), são superiores ao valor do salário mínimo na data da contratação, e por 48 (quarenta e oito) meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o mutuário/autor comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra da lei fria, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. (...) Nestas circunstâncias, não há como conceder-se o benefício pretendido pela requerente, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade da autora custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. II Com essas indicações, indefiro o pedido de justiça gratuita. III Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). IV Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação (...)" (fls. 07/09-TJ). Alega o Agravante, em síntese, que a contratação de advogado não

representa óbice à assistência judiciária gratuita, e que não possui condições de arcar com as custas e honorários do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, fazendo jus, portanto, à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50. Assim vieram-me conclusos os autos. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Aliás, é nesse norte a jurisprudência: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008) (destaquei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...)". (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) (destaquei). No caso dos autos, a digna Magistrada a quo indeferiu o pleito do Agravante ao argumento de que além de ter contratado serviços advocatícios para o patrocínio da causa, o mesmo firmou contrato de financiamento assumindo o pagamento de parcela em valor superior ao salário mínimo vigente à época, o que evidenciaria a possibilidade de o mesmo adimplir as custas e despesas processuais. Todavia, como se vê a r. decisão recorrida partiu de uma presunção genérica, eis que não confrontou os gastos mensais do Agravante com a remuneração percebida. Ademais, considerar o valor da parcela constante do contrato firmado pelo Agravante, sem ao menos possibilitar ao mesmo comprovar seus gastos para que se possa ter uma noção real de sua capacidade econômica, viola o princípio do contraditório. Não houve, portanto, a indicação de fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por esse aspecto, assiste razão ao Agravante quando pugna pela reforma da decisão atacada. É também nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1(...) 3. Concedido o benefício da justiça gratuita, com fulcro na declaração da própria parte de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabe à parte contrária comprovar que tal afirmação não é verdadeira. Precedentes. 4. Reconhecendo o Tribunal de origem não ter o agravante comprovado ser inverídica a declaração prestada pelo agravado, verifica-se que a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp 736.405/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, J: 20/10/2002, DJ 14/11/2005 p. 341) (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) (destaquei). Ademais, registre-se que presente decisão não impede que a parte contrária possa, a qualquer tempo, apresentar prova que possa elidir a presunção de pobreza, consoante tem entendido o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). Assim sendo, dada às peculiaridades do caso concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é que dou provimento ao presente recurso. Diante o exposto, por estar a r. decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento, concedendo ao Agravante, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0043 . Processo/Prot: 0921622-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/187650. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000205-13.2012.8.16.0026 Revisional. Agravante: Thiago de Oliveira Vaz. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SEM PREPARO PARTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE DESERTO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Thiago de Oliveira Vaz ajuizou ação revisional de contrato de arrendamento mercantil em desfavor do Banco Itaú Leasing S/A visando, liminarmente, consignar em pagamento apenas os valores considerados devidos segundo seus cálculos, ser mantido na posse do bem e não ter seu nome inserido no rol de devedores em mora. Todos os pedidos liminares foram indeferidos na decisão de fls. 81/83-TJ. Inconformado, agrava o autor pedindo a reforma do decumum, ao argumento de que a situação atual poderá lhe trazer danos de difícil reparação, pois o abalo ao seu crédito lhe fará perder a capacidade de investimento, colocando em risco a liquidez e o regular cumprimento de suas obrigações pecuniárias. Alega estarem presentes os pressupostos legais para o conhecimento e provimento do recurso. Pede para consignar em pagamento os valores incontroversos, para ser mantido na posse do bem e não ter seu nome negativado até o julgamento da demanda revisional. É relatório. Decido Consoante o disposto no artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deve vir acompanhado do comprovante de pagamento das custas respectivas. Ainda, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recurso que não estiver acompanhado, no ato de interposição, do comprovante do preparo será deserto. Como se sabe, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, devendo ser negado seguimento ao recurso que não atenda tal pressuposto. O recorrente diz que está dispensado do pagamento das custas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 3-TJ). Ocorre que, pelo o que se pode extrair deste instrumento, em momento algum lhe foi deferida a gratuidade pretendida. Tanto é que nas fls. 74, 77/79-TJ o próprio autor-agravante junta documento comprovando o recolhimento das custas da ação revisional. Assim, como no caso presente não se identifica o comprovante de pagamento do preparo devido pela interposição do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o presente recurso é, efetivamente, deserto e inadmissível. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, "ainda que regimento interno de tribunal disponha de modo diverso" (STJ-3ª T., REsp 492.978-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.8.03, deram provimento, v.u., DJU 9.12.03, p. 281)". 3. Isto posto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de pressuposto recursal. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 30 de maio de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0044 . Processo/Prot: 0921762-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/185834. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001220-03.2012.8.16.0160 Revisional. Agravante: Elesbao José Barreto. Advogado: Gustavo Reis Marson. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 72-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, Doutor Loril Leocádio Bueno Junior, nos autos nº 301/12, de Ação de Revisão Contratual, proposta pelo Agravante em desfavor da Agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, nos seguintes termos: "(...) II Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R\$ 1.198,05), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, 'caput', da Lei nº 1.060/50. Embora tenha juntado aos autos extrato informado que recebe do INSS R\$ 1.273,18, certamente o requerente tem outra fonte de renda, caso contrário não conseguiria arcar com as prestações, bem como não teria crédito para conseguir um financiamento como o que obteve de R\$ 41.425,09. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias. Conste no ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int. Sarandi, 18 de abril de 2012. Loril Leocádio Bueno Junior Juiz de Direito" (fl. 60-TJ). Alega o Agravante, em apertada síntese, que basta a sua simples afirmação de carência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não detendo condições de arcar com os ônus e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; ao final, prequestiona a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim vieram-me os autos conclusos. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o

relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. Segundo o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Todavia, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122021/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) destaquei. No caso dos autos, o digno Magistrado a quo, após determinar a juntada de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária (fl. 59-TJ) e levando em conta o valor das prestações mensais assumidas (R\$ 1.198,05), indeferiu o pleito do Agravante ao argumento de que "Embora tenha juntado aos autos extrato informando que recebe do INSS R \$ 1.273,18, certamente o requerente tem outra fonte de renda, caso contrário não conseguiria arcar com as prestações, bem como não teria crédito para conseguir um financiamento como o que obteve de R\$ 41.425,09". (fl. 60-TJ). Como se vê, após sopesar as circunstâncias e o conjunto fático-probatório do caso em análise, houve por bem o douto Magistrado singular indeferir a gratuidade apontando fundadas e objetivas razões para tanto. Com efeito, a presunção de veracidade que repousa sobre a declaração de hipossuficiência pode ser afastada, de ofício, pelo Julgador, consoante uníssona jurisprudência. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) destaquei. Destarte, tratando-se a afirmação de pobreza de uma presunção iuris tantum, pode o Magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Neste diapasão, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1333936/MS, Rel.

Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). Portanto, considerando o teor dos julgados ora colacionados bem como de diversos outros que seguem na mesma trilha, por possuir a declaração de pobreza firmada pelo Agravante presunção relativa de veracidade e em razão do duto Magistrado ter apontado, no caso concreto, fundadas razões para desconstituir a aventada presunção, é de se negar seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência. Por fim, quanto ao solicitado prequestionamento, é oportuno destacar que não é necessária a citação expressa dos artigos de lei invocados, conforme entendimento jurisprudencial majoritário tanto do excelso Supremo Tribunal Federal, quanto do egrégio Superior Tribunal de Justiça, máxime quando as insurgências foram devidamente apreciadas, dando-lhes o devido fundamento. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, é que se nega seguimento ao agravo, em razão da sua manifesta improcedência. Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma do artigo 557, caput, do Código Processo Civil, mantendo a r. decisão recorrida nos termos em que fora prolatada. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0045 . Processo/Prot: 0921828-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183594. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003111-52.2012.8.16.0130 Busca e Apreensão. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Arfad Motos Ltda me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Unibanco S/A em face da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão, por meio da qual o MM. Magistrado "a quo" deferiu o pedido liminar de busca e apreensão por ele formulado, entretanto permitiu a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sustenta, em suma, que: (i) a purgação da mora se dá quanto à integralidade da dívida; (ii) incide no caso em comento a cláusula resolutória expressa, cujos termos estão previstos no contrato. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Razão não socorre ao agravante. 2.1. No que se refere à purgação da mora, é certo que mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º do Decreto Lei 911/69: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão "integralidade da dívida pendente" que se vê no mencionado artigo por óbvio não contempla prestações vencidas, mas apenas as vencidas. Diferentemente do que tenta fazer parecer o agravante, a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato. A única diferença introduzida pela Lei 10.931/2004 é que agora cabe ao devedor, no prazo de cinco dias após executada a liminar, pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento ou serem enviados os autos ao contador. Nesse sentido, cabe citar o seguinte acórdão desta Câmara Julgadora: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a expressão "integralidade da dívida" abrange apenas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios, bem como das custas e honorários advocatícios. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Ap. Cível 838.728-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, J. 11/04/2012). Em igual sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 0922313-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187413. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020169-28.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi, Juliana Lima Pontes. Agravado: Jodeir dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca, Karen Yumi Shigueoka. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: BV Financeira S/A recorre da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, em que foi determinada a inversão do ônus da prova pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, transferindo-se à ora recorrente, por consequência, o encargo financeiro decorrente da produção de prova pericial. Inconformada, sustenta a instituição financeira que: (i) não é necessária a produção de prova pericial tendo em vista que a matéria é unicamente de direito; (ii) não estão presentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova; (iii) ainda que deferida a inversão do ônus probatório, esta não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com o custeio de prova requerida pelo consumidor; (iv) sendo a prova determinada de ofício pelo julgador, quem deve arcar com os honorários periciais é o agravado. Pugnua pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É, em síntese, o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. No caso em exame, observa-se que o agravado firmou com a recorrente contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da recorrente, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Corroborando com este entendimento, convém citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 714.465-4- Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, não há nenhum motivo que justifique a reforma da decisão proferida no que se refere à inversão do ônus da prova. 3. No que se refere à inversão do ônus financeiro da prova, tem-se que, uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista, o interesse na produção da prova passa a ser da instituição financeira ré, que deverá avaliar e decidir sobre a faculdade de realizar ou não a prova pericial. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. 1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de a parte contrária arcar com as custas da prova requerida pelo adversário; sujeita-se ela, contudo, às eventuais consequências de sua não realização, a serem aferidas quando do julgamento da causa, em face do conjunto probatório trazido aos autos. (...) (AgRg na MC 17.695/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) (...) Em razão da inversão do ônus da prova, o fornecedor deve sofrer as consequências advindas da não realização da perícia, haja vista, que detinha o interesse de desconstituir a presunção de veracidade que passou a vigor em favor do consumidor. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 315608-5, 13ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Milani de Moura, DJ 15/09/2006). (...) 1. A determinação da inversão do ônus da prova implica em transferir ao fornecedor da obrigação de desconstituir o fato e o direito alegado pelo consumidor. A inversão do ônus da prova, no entanto, não obriga o fornecedor a custear a perícia pleiteada somente pelo consumidor, apenas sofre as consequências processuais de sua não produção. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 311336-8, 14ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Celso Seikiti Saito, DJ 03/03/2006). PROCESUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp

433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravu regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravu improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) Assim, a inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. 4. Convém ressaltar também que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a inversão do ônus da prova transfere ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. O entendimento então adotado era no seguinte sentido: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do ônus da prova. Perícia. Antecipação de despesas. - Aplica-se o CDC às operações de leasing. - A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. - Recurso não conhecido. (REsp 383276/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 12/08/2002, p. 219) Isso reforça a tese de que compete ao Banco arcar com os ônus da realização da perícia e, caso não se desincumba dele, estará exposto aos riscos decorrentes da não produção da prova. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reconhecer que a inversão do ônus da prova não obriga a agravante a responder pelo encargo financeiro da perícia requerida pelos autores, entretanto, estará exposta às consequências processuais decorrentes da não produção da prova técnica. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0047 . Processo/Prot: 0922999-4 Agravu de Instrumento

. Protocolo: 2012/190917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0054565-07.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jenilson Santos. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. O autor agravante, às fls. 02/33, pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, a concessão à agravante de "depositar os valores incontroversos (ou do valor integral da parcela) ficar com o bem em sua posse e assinar termo de depositário judicial, não ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito". Em suas razões, fala o recorrente que: a) ao pretender o depósito integral da parcela, demonstra boa-fé e predisposição inequívoca de cumprir o contrato, querendo apenas discutir, simultaneamente, em juízo, eventuais abusividades (fls. 07); b) não houve pactuação expressa quanto à capitalização mensal de juros, portanto não deve ser admitida (fls. 08); c) possui apenas um veículo para transporte de seus familiares e que, conforme jurisprudência do STJ e TJPR, deve ficar na posse do bem, já que se trata "de ferramenta única e exclusiva, não possuindo caso seja retirado de sua propriedade outra forma de renda" (fls. 11); d) seja procedente o pedido de antecipação de tutela do depósito dos valores em juízo (consignação em pagamento), através da metodologia de cálculo pelo fator da capitalização simples, apresentado através de parecer técnico, no valor de R\$ 1.068,38 (fls. 24); e) dever da instituição financeira informar a taxa de juros cobrada, vez que "a instituição financeira atraiu o consumidor com o anúncio de taxa de juros de 1,94% ao mês para pagamento da dívida, sem lhe deixar claro que, na verdade, com a capitalização mensal, a taxa seria elevada" (fls. 32). É o relatório. Decido 1. O presente Agravu de Instrumento comporta decisão monocrática, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por ser intertempivo. Analisando-se os autos, verifica-se que o agravante foi intimado da decisão agravada (fls. 94/100) em 27/01/2012 (fls. 103). Considerando que o recurso foi interposto somente em 22/05/2012 (f. 02) é flagrante a sua intempetividade. Nem se comente que o pedido de fls. 107/121, tratado como pedido de reconsideração, teria o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de agravu, pois é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o pedido de reconsideração que mantém a decisão anteriormente proferida não interrompe nem suspende a fluência do prazo recursal. Neste sentido, este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. 557, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795170-8, Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte, DJPR de 11/04/2012) 3. Posto isso, nego seguimento ao presente recurso, ante sua manifesta intempetividade, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 5. Via mensageiro, comuniquei ao Juiz da causa a presente decisão. Curitiba, 01 de junho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0048 . Processo/Prot: 0923016-4 Agravu de Instrumento

. Protocolo: 2012/190847. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001595 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Artur Oliveira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A em face da decisão proferida pelo MM. Magistrado de primeiro grau, por meio da qual foi indeferido o pedido de bloqueio junto ao Detran do bem objeto da presente demanda. Sustenta que é salutar a anotação do Detran de bloqueio, com a impossibilidade de transferência do veículo a terceiros, considerando que o direito destes também ficará resguardado, mormente em situações que veículo não foi apreendido e não está na posse do devedor. Postula o provimento do recurso. É o relatório Decido: A decisão agravada parte da premissa de que, não encontrado o veículo, a instituição financeira deverá pedir a conversão da busca e apreensão para depósito. da diligência, nada obsta que venha a sê-lo posteriormente. Cabe ao agravante a faculdade de requerer ou não a conversão no tempo que lhe aprouver. Oficiar-se ao Detran é uma medida cautelar eficiente, porque bloqueará eventual transferência (aliás consta a impossibilidade pela reserva de domínio constante do certificado) e fará com que o terceiro tome conhecimento de que não só consta o gravame, mas também o bloqueio, assim como um forçando o outro. Assim sendo, por ser manifestamente procedente o pedido, dou provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de que seja expedido ofício ao Detran/PR para bloqueio do veículo objeto da presente demanda. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 2 0049 . Processo/Prot: 0923484-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192357. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009947-89.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio Pereira Sampaio. Advogado: Juliano Garbuggio. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que o benefício deve ser deferido mediante simples afirmação de que não dispõe de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Além disso, afirma ser isento de pagamento do imposto de renda, parâmetro jurisprudencial para o deferimento do benefício. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek,

j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjugação de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Muito pelo contrário, tanto o valor das parcelas pactuadas, quanto as condições do financiamento contratado e a renda apresentada pelo agravante (fls. 26/27), indicam situação que justifica o deferimento do benefício. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06148

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Feldmann de Schnaid	071	0889336-1
Adriana Branco S. d. Souza	037	0856753-1
Affonso Luiz Alves Pereira	033	0853517-3
Alcides Agostinho Vieira	004	0573174-8
Alessandra Cristina Mouro	042	0859091-8/01
Alessandro Donizete Souza Vale	025	0847318-3/01
Alexandra Danieli A. d. Santos	031	0852401-6
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0543380-7/01
	038	0857149-1
	039	0857610-5
Amandio Sbrussi	002	0294084-3
Ana Karolina da Silveira	092	0907977-2
Ana Lucia França	061	0876311-9
Ana Maria Teresa de A. e. Silva	017	0775367-5
Analice Castor de Mattos	082	0899162-4
Ananias César Teixeira	054	0868984-7
	064	0883631-7/01
	066	0887077-9
	067	0888058-8/01
	068	0888098-2/01
	069	0888507-6
	070	0888775-4/01
	077	0893122-6

	080	0895615-4	Ellen Karina Borges Santos	009	0659115-9
	081	0896041-8/01		015	0758086-1/01
	083	0906131-2/01		089	0906850-2
	084	0906377-8/01		091	0907515-2
	085	0906380-5/01	Elso Cardoso Bitencourt	036	0856671-4
	086	0906415-3/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	034	0856532-2
	087	0906592-5	Fabiana Carla de Souza	062	0878684-5
	088	0906655-7/01	Fabiano Neves Macieyewski	030	0851295-4
	090	0907169-0/01		080	0895615-4
	093	0911134-6		083	0906131-2/01
Anderson Lovato	044	0861202-2		084	0906377-8/01
Anderson Marcelo de M. Oliveira	041	0859007-6		085	0906380-5/01
André Luiz Lunardon	032	0852469-8		087	0906592-5
André Luiz Ramos de Camargo	058	0871515-7/01		088	0906655-7/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	053	0868734-7		090	0907169-0/01
Angélica Fabiula M. d. Camargo	031	0852401-6	Fábio Aparecido Franz	050	0866574-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	041	0859007-6	Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	001	0276996-0/01
Angelize Severo Freire	063	0882600-8	Fábio César Teixeira	072	0889726-5
Antônio Carlos Efig	058	0871515-7/01	Fábio Dias Vieira	069	0888507-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	038	0857149-1		077	0893122-6
Antonio Rampazzo	057	0869947-8	Fábio João da Silva Soito	043	0860776-3
Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes	017	0775367-5	Fabiola Pavoni José Pedro	029	0849368-1
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	027	0848309-8	Ferdinando Damo	005	0573724-8
Benedito Batista da G. Sobrinho	040	0858784-4/01	Fernanda Nishida Xavier da Silva	015	0758086-1/01
Benemey Serafim Rosa	078	0895131-3	Fernando Kikuchi	020	0802825-1
Bernardino Marques de Figueiredo	001	0276996-0/01		089	0906850-2
Carlos Alexandre Rodrigues	072	0889726-5	Fernando Murilo Costa Garcia	091	0907515-2
Carlos Eduardo Parucker e Silva	017	0775367-5	Fernando Zenato Negrele	030	0851295-4
Carlos Roberto Ferreira	012	0695058-5/01	Flávia Balduino da Silva	053	0868734-7
Carlos Roque Colla	074	0890674-3		019	0793306-0/01
Carlos Sérgio Capelin	051	0868167-6	Franciele Maria Gemin	043	0860776-3
Celso Fernando Gutmann	046	0861938-7	Francisco Carlos Duarte	062	0878684-5
César Augusto de França	036	0856671-4	Geni Romero Jandre Pozzobom	011	0675157-7
Claudia Lopes Borio	008	0657154-8	Gilberto Stinglin Loth	073	0890486-3
Cláudia Regina Lima	051	0868167-6	Giorgia Enrietti Bin	028	0849296-0
Claudinei Belafrente	011	0675157-7		003	0543380-7/01
Claudionor Siqueira Benite	001	0276996-0/01	Giovani de Oliveira Serafini	049	0866328-1
Cleber Giovanni Piacentini	017	0775367-5	Glauco Iwersen	031	0852401-6
Cleide Mara Felix da Silva	025	0847318-3/01	Guilherme Camilo Krugen	055	0869254-8/01
Cristiane Uliana	054	0868984-7	Guilherme Moretti Sahyun	063	0882600-8
	064	0883631-7/01	Guilherme Régio Pegoraro	065	0886802-8
	066	0887077-9		027	0848309-8
	067	0888058-8/01	Gustavo de Camargo Hermann	035	0856555-5
	068	0888098-2/01		031	0852401-6
	070	0888775-4/01	Gustavo Henrique dos Santos Viseu	029	0849368-1
	077	0893122-6	Henrique Alberto Faria Motta	043	0860776-3
	081	0896041-8/01	Heroldes Bahr Neto	083	0906131-2/01
	086	0906415-3/01		084	0906377-8/01
	093	0911134-6		085	0906380-5/01
Daniel Antonio Costa Santos	037	0856753-1	Isabele Tomasi Marés de Souza	087	0906592-5
Daniela Benes Senhora	053	0868734-7	Isabelle Tarazi Valetton	088	0906655-7/01
Danielle Anne Pamplona	042	0859091-8/01	Ivan Martins Tristão	090	0907169-0/01
Danielle Nadal	039	0857610-5	Izabela C. R. C. Bertoncello	013	0726258-0
Danielle Rosa e Souza	011	0675157-7	Jafte Carneiro Fagundes da Silva	048	0865473-7
Deborah Alessandra de O. Damas	040	0858784-4/01	Jaime Oliveira Penteado	023	0829938-7
Deivity Dutra Chaves	059	0871711-9	Jean Carlos Martins Francisco	013	0726258-0
Delfim Suemi Nakamura	065	0886802-8	João Alberto de Lima e Silva	014	0744703-8
Domingos Carlos Torquato Santos	017	0775367-5	João Alves Barbosa Filho	035	0856555-5
Edilberto Spricigo	005	0573724-8	João Paulo de Paula Kirsch	036	0856671-4
Eduardo Batistel Ramos	078	0895131-3	João Paulo Fogaça de A. Fagundes	009	0659115-9
Eduardo Estanislau Tobera Filho	082	0899162-4	Jorge Augusto Hornung	043	0860776-3
Edvaldo Luiz da Rocha	030	0851295-4	José Antonio de Andrade Alcântara	071	0889336-1
Edwin Lindbeck Mathias dos Santos	059	0871711-9	José Claudio Del Claro	059	0871711-9
Elisabeth Regina Venâncio	008	0657154-8	José Eduardo de Assunção	034	0856532-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	025	0847318-3/01	José Fernando Vialle	052	0868459-9/01
				048	0865473-7
				055	0869254-8/01
				027	0848309-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Nazareno Goulart	022	0819598-0/01	Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	012	0695058-5/01
José Pastore	026	0848117-0	Miguel Hilú Neto	007	0633489-4
Juan Carlos Zurita Pohlmann	058	0871515-7/01	Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0573724-8
Juliano Francisco da Rosa	063	0882600-8	Milton Luiz Cleve Küster	009	0659115-9
Juliano Marcondes da Silva	048	0865473-7		015	0758086-1/01
Julienne Perozin Garofani	013	0726258-0		020	0802825-1
Julio Cesar Abreu das Neves	069	0888507-6		021	0816160-4/01
	085	0906380-5/01		031	0852401-6
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	033	0853517-3		055	0869254-8/01
Kamila Neves de Oliveira	061	0876311-9		089	0906850-2
Karen Yumi Shigueoka	015	0758086-1/01		091	0907515-2
Kelly Cristina Bombonato	045	0861920-5		092	0907977-2
Kelly Regina Pavani Vulpini	016	0773019-6/01		012	0695058-5/01
Lama Ibrahim	052	0868459-9/01	Mônica Ribeiro Bonesi	069	0888507-6
Lana Meiri Navarro	012	0695058-5/01	Murillo Espinola de Oliveira Lima		
Leandra Cavalcante Blasque	018	0780002-2		077	0893122-6
Leandro Batista Faccin	056	0869512-5/01		083	0906131-2/01
Leandro José Godinho	071	0889336-1		085	0906380-5/01
Leandro Luiz Kalinowski	044	0861202-2		093	0911134-6
Leonardo da Costa	069	0888507-6		015	0758086-1/01
Libiamar de Souza	062	0878684-5	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes		
Lizete Rodrigues Feitosa	078	0895131-3	Nelson Junki Lee	029	0849368-1
Lorena Nascimento Glock	062	0878684-5	Nelson Sahyun	065	0886802-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	033	0853517-3	Nelson Sahyun Júnior	065	0886802-8
Louisie Caroline de Pascoal	063	0882600-8	Nilberto Rafael Vanzo	056	0869512-5/01
Luís Eduardo Schoueri	007	0633489-4	Odilon Alexandre S. M. Pereira	050	0866574-3
Luiz Assi	074	0890674-3	Oscar Silvério de Souza	011	0675157-7
Luiz Guilherme de Souza Lima	040	0858784-4/01	Osmar Hélcias Schwartz Júnior	009	0659115-9
Luiz Henrique Bona Turra	035	0856555-5	Paula Cassettari	049	0866328-1
Luiz Henrique Zanelatto	011	0675157-7	Paula Santin Mazaró	092	0907977-2
Luiz Lopes Barreto	047	0865207-3	Paulo de Tarso Tedesco	057	0869947-8
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	033	0853517-3	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	082	0899162-4
Luiz Paulo Wille	006	0603256-6/01	Paulo Henrique Gardemann	024	0845863-5
Luiz Trindade Cassettari	049	0866328-1	Paulo Roberto Fadel	074	0890674-3
Manoel Borba de Camargo	018	0780002-2	Paulo Roberto Pires	072	0889726-5
Marcelo Augusto Bertoni	042	0859091-8/01		073	0890486-3
Márcia Beatriz Vieira Bittencourt	057	0869947-8	Pedro Molinette	019	0793306-0/01
Márcio Alexandre Cavenague	031	0852401-6	Pedro Paulo Pamplona	042	0859091-8/01
Marco Antonio Ribas Rampazzo	057	0869947-8	Pryscilla Antunes da Mota Paes	046	0861938-7
Marcos Adolfo Benevenuto II	023	0829938-7	Rafael Fadel Braz	042	0859091-8/01
Marcos Lucio Carneiro de Mello	079	0895546-4	Rafael Furtado Madi	029	0849368-1
Marcus Vinícius Nascimento Burko	018	0780002-2	Rafael Lucas Garcia	043	0860776-3
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	036	0856671-4		089	0906850-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	033	0853517-3		091	0907515-2
Maria Fernanda Campello Dipp	075	0891877-8	Rafael Marçal Araújo	032	0852469-8
Maria Leticia Brusch	013	0726258-0	Rafaela Polydoro Küster	009	0659115-9
Mariana de Oliveira F. Antunes	004	0573174-8		015	0758086-1/01
Mario Baptista de Souza Filho	062	0878684-5		020	0802825-1
Mário Marcondes Nascimento	036	0856671-4		021	0816160-4/01
Marisangela Aresi Matielo	005	0573724-8		089	0906850-2
Marli Regina Renoste Vieli	020	0802825-1		091	0907515-2
	021	0816160-4/01		092	0907977-2
	039	0857610-5	Rafaella Gussella de Lima	042	0859091-8/01
Marli Salete Pastore	026	0848117-0	Reinaldo Mirico Aronis	074	0890674-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	034	0856532-2	Renata Pinheiro	013	0726258-0
Maurício de Godoy Garcia Duarte	045	0861920-5	Ricardo Ferreira P. Azevedo	026	0848117-0
Maurício Feldmann de Schnaid	071	0889336-1	Roberta Carolina Faeda Crivari	073	0890486-3
Maurício José Morato de Toledo	002	0294084-3	Roberto Benghi Del Claro	048	0865473-7
Maurício Luiz Duarte Correa	025	0847318-3/01	Roberto Chincev Albino	012	0695058-5/01
Max Humberto Recuero	019	0793306-0/01	Robson Sakai Garcia	043	0860776-3
Maximilian Zerek	067	0888058-8/01		060	0874099-0
	069	0888507-6	Rodrigo Abagge Santiago	007	0633489-4
	077	0893122-6	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	028	0849296-0
			Rodrigo Brum Silva	023	0829938-7
				028	0849296-0
			Rodrigo Castor de Mattos	082	0899162-4
			Rodrigo da Costa Gomes	076	0892535-9
			Rodrigo Garcia Antunes	037	0856753-1
			Rodrigo Longo	075	0891877-8
			Rodrigo Rodrigues da Costa	024	0845863-5
			Rogério Resina Molez	038	0857149-1

Rômulo de Souza Leitão Neto	008	0657154-8
Ronize Fantin	016	0773019-6/01
Rosa Maria Fernandes de Andrade	001	0276996-0/01
Rosângela Dias Guerreiro	036	0856671-4
Roseli de Lurdes Rodrigues	056	0869512-5/01
Rutinéia Bender	001	0276996-0/01
Sandra Calabrese Simão	008	0657154-8
Sandro Rafael Barioni de Matos	073	0890486-3
Saulo Bonat de Mello	083	0906131-2/01
	084	0906377-8/01
	085	0906380-5/01
	088	0906655-7/01
	090	0907169-0/01
Sebastião Seiji Tokunaga	077	0893122-6
	083	0906131-2/01
	093	0911134-6
Selemara Berckembrock F. Garcia	056	0869512-5/01
Silvia Elisabeth Naime	058	0871515-7/01
Simone Martins Cunha	049	0866328-1
Simone Rita Zibetti de Souza	010	0659672-9
	014	0744703-8
Solange Roque do N. Pereira	029	0849368-1
Stela Marlene Schwerz	058	0871515-7/01
Stephanie Zago de Carvalho	016	0773019-6/01
Tânia Mara Ferres	056	0869512-5/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	047	0865207-3
Tatiana Tavares de Campos	003	0543380-7/01
	039	0857610-5
Tatiane Muncinelli	035	0856555-5
Thais Pontes de Oliveira	061	0876311-9
Tirone Cardoso de Aguiar	024	0845863-5
	072	0889726-5
Valdecy Schön	018	0780002-2
Vanessa Costa Xavier Accorsi	040	0858784-4/01
Volney Sebastião Spricigo	005	0573724-8
Wagner Peter Krainer José	061	0876311-9
Walter Bruno Cunha da Rocha	076	0892535-9
Wanderlei de Paula Barreto	010	0659672-9
Washington Antônio T de F. Junior	001	0276996-0/01
Zeila Pacheco de Oliveira	062	0878684-5
Zulmira Cristina Leonel	017	0775367-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0276996-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/73704. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 276996-0 Apelação Cível. Embargante: Maria da Conceição Rocha Barreto, Thiago Henrique Barreto, Fabioli Rocha Barreto. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Embargado: Seara Alimentos S.a.. Advogado: Rosa Maria Fernandes de Andrade, Rutinéia Bender, Bernardino Marques de Figueiredo, Washington Antônio T de Freitas Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II - ERRO MATERIAL CORRIGIDO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. III - EMBARGOS PROVIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0294084-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2005/46269. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000258 Reparação de Danos. Apelante (1): Pedro Rodrigues. Advogado: Amandio Sbrussi. Apelante (2): Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1 e negar provimento à apelação 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR QUE SOFREU O DESLIGAMENTO DOS NERVOS DA MÃO ESQUERDA EM DECORRÊNCIA DE ESFORÇO EXCESSIVO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE DESCARNADOR EM INDÚSTRIA DE COUROS. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL

VITALÍCIA, DO TRATAMENTO MÉDICO DO AUTOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS NO IMPORTE DE R\$ 31.200,00, DETERMINADA A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL FIXADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7716 STF. APELAÇÃO 1 AUTOR: PENSÃO ALIMENTÍCIA VITALÍCIA QUE DEVE CORRESPONDER A 100% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR À ÉPOCA DO ACIDENTE. REPARAÇÃO DA DIFICULDADE INTRÍNSECA DO RETORNO DE UM TRABALHADOR BRAÇAL COM PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA AO MERCADO DE TRABALHO, APÓS OS 40 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES STJ. PENSÃO QUE DEVE SER PAGA ATÉ A MORTE DO AUTOR. DANO MORAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INFIMO. MODIFICAÇÃO VEDADA. RECONHECIMENTO DO DANO ESTÉTICO INDEPENDENTE DO DANO MORAL. SÚMULA 387 DO STJ. PREJUIZO ESTÉTICO EVIDENTE, DIANTE DA AMPUTAÇÃO DO MEMBRO. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. APELAÇÃO 2 RÉ: CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ QUE DEMORA A EMITIR A CAT, E SÓ O FEZ MEDIANTE INTERPELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESÍDIA DO AUTOR NO TRATAMENTO DA LESÃO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL QUE NÃO SE APRESENTA EXCESSIVO, SENDO VEDADA SUA MODIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SOLIDEZ DA EMPRESA RÉ PARA SUBSTITUIÇÃO PELA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1: PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2: DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0543380-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/157720. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 543380-7 Apelação Cível. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Antonio Carlos Leite, Edson Jorge de Souza, José Maria da Silva, Luiz Carlos Sebastião, Milton Sanvezzo de Oliveira, Nelson Rodrigues Martins, Oscar de Oliveira, Rosilene Luzia Bolete, Sívio dos Santos, Sebastiana Silva Mariano, Zilmar Salustianos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, E ANULOU A SENTENÇA. NÃO HOUVE APRECIÇÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0573174-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/70334. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000046 Indenização. Apelante: Simone Blanc Varela de Souza. Advogado: Alcides Agostinho Vieira. Apelado: Rodrigo de Carvalho. Advogado: Mariana de Oliveira Franco Antunes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE CUIDADO DO CONDUTOR AO CRUZAR VIA PREFERENCIAL CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DA CULPA DA RÉ PELO SINISTRO CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE DEMONSTRADA CULPA E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. NÃO COMPROVADO O EXCESSO DE VELOCIDADE DO VEÍCULO QUE TRANSITAVA NA PREFERENCIAL. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS BASEADA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E NÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0573724-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/72105. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000500 Cobrança. Apelante: Loreni Valério Jordani Debastiani. Advogado: Edilberto Spricigo, Volney Sebastião Spricigo. Apelado (1): Cardif do Brasil Seguros e Previdência S/a. Advogado: Ferdinando Damo, Marisangela Aresi Matielo. Apelado (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM A FINALIDADE DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA DE FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL. MORTE DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO DO PROCESSO PELO RISCO DA IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A SEGURADORA-APELADA A PAGAR OBRIGAÇÃO CONTRATADA SEM TER TRANSCORRIDO O PRAZO DE CARÊNCIA. PROVAS UNÍSSONAS QUE A MORTE SE DEU POR RAZÕES NATURAIS E NÃO ACIDENTAIS ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL CONSIDERADO COMO DOENÇA DE CAUSAS INTERNAS. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0603256-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/159491. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 603256-6 Apelação Cível. Embargante: Simone Aparecida Claudino Braz. Advogado: Luiz Paulo Wille. Embargado: Fipal Locadora de Veículos Ltda, Bradesco Seguros SA, Otacilio Gonçalves de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 24/05/2012
 DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRADIÇÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA DESATENDIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL SUSPENDERIA O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUE ATINGIU A PRETENSÃO DA EMBARGANTE TERMO INICIAL DO PRAZO DA DATA DO ACIDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0633489-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/310321. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001013 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Degginger + Hess Gmbh. Advogado: Miguel Hilú Neto, Luís Eduardo Schoueri, Rodrigo Abagge Santiago. Apelado: Pineply Compensados Ltda.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012
 DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FORNECIMENTO DE MERCADORIA DEFEITUOSA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E AUSÊNCIA DE PROVAS DE NEGOCIAÇÃO DA RÉ COM TERCEIRO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DOS DANOS QUE DEVEM SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0657154-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/17745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031527 Responsabilidade Civil. Apelante: André Cicarelli de Melo. Advogado: Rômulo de Souza Leitão Neto. Apelado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio, Claudia Lopes Borio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 24/05/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA PELA OPERADORA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR. PAGAMENTO EFETUADO PELO APELANTE PARA NÃO TER O NOME INSCRITO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS AFASTADA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVER PROCESSUAL DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DESATENDIDO. A MERA NOTIFICAÇÃO VIA CORREIO NÃO ENSEJA A PRESUNÇÃO DE INSCRIÇÃO FUTURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0659115-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/25311. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003102-29.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Sidnei Araujo dos Santos. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, João Alberto de Lima e Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012
 DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. II. RECIBO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR QUE NÃO A INIBE DE REIVINDICAR, EM JUÍZO, A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A ESPÉCIE. III. - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU 50%. AUTOR QUE FAZ JUS A RECEBER APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 50% DE R \$13.500,00. INDENIZAÇÃO PAGA PARCIALMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA R \$4.050,00. VALOR DEVIDO R\$2.700,00. IV. - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIDA. V. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0659672-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/25779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 000023-15.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Cleide de Paula da Silva. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza. Apelado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Interessado: Servopa Administradora de Consórcios. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. SEGURO DE VIDA NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. FALECIDO QUE TINHA CONHECIMENTO DA DOENÇA E OMITIU NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO SEGURADO QUE MUITO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO JÁ FAZIA TRATAMENTO PARA OSTEOMIELITE CRÔNICA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0675157-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/108954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000003-59.1999.8.16.0004 Indenização. Apelante: Condomínio Conjunto Padre Anchieta. Advogado: Claudinei Belafronte, Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Luiz Henrique Zanelatto. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Apelado (2): Massa Falida de Hd Construtora de Obras Ltda. Interessado: Ubiratam José de Miranda Costa Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 24/05/2012
 DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da ação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA, DE OFÍCIO E SEM INTIMAR A PARTE AUTORA. NULIDADE VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ATOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CAUSA COM FUNDAMENTO NA META II DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0695058-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/151177. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 695058-5 Apelação Cível. Embargante: Vitor de Souza Dias e Cia Ltda. Advogado: Lana Meiri Navarro, Roberto Chincev Albino. Embargado: José Raimundo de Oliveira, Marlene Aparecida de Oliveira, Edna Elaine de Oliveira, Ed Wilson de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 24/05/2012
 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante : Vitor de Souza Dias e Cia Ltda. Embargados : José Raimundo de Oliveira, Marlene Aparecida de Oliveira, Edna Elaine de Oliveira, Ed Wilson de Oliveira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO MODIFICATIVA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0726258-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/263713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001428-81.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertocello, Maria Leticia Brusch, Julienne Perozin Garofani. Apelado: Francisco Carlos Eduardo. Advogado: Isabele Tomasi Marés de Souza, Renata Pinheiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COBRANÇA INDEVIDA SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE PRETENSÃO INICIAL INCONFORMISMO DA PARTE RÉ VALORES COBRADOS NO EXTRATO DO CARTÃO SERIAM DEVIDOS POR NÃO IMPUGNAÇÃO PELO AUTOR AFASTAMENTO IMPUGNAÇÃO DA COMPRA REALIZADA QUE ABRANGE TODAS AS PARCELAS A ELA REFERENTES. PRETENSÃO IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DESACOLHIMENTO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A CULPA GRAVA DO RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR AFASTAMENTO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0744703-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/328556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003601-78.2009.8.16.0001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Transportadora Itapemirim Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Apelado: Serventense Sc Ltda. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 31/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO

À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO REQUERIMENTO DA IMPUGNANTE QUE PRETENDE IMPOR À IMPUGNADA O ÔNUS DE PROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA INADMISSIBILIDADE - IMPUGNANTE QUE NÃO TRAZ PROVA CAPAZ DE AFASTAR O BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 1.060/50 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0758086-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/281953. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 758086-1 Apelação Cível. Embargante: Geferson Rodrigo Batista. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como lançada nos autos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 758086-1/01, DA COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL Embargante: Geferson Rodrigo Batista. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Celso Rotoli de Macedo cargo vago) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL NA DATA DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PELO INSS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0773019-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/448696. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773019-6 Apelação Cível. Embargante: Sergio Vulpini. Advogado: Kelly Regina Pavan Vulpini. Embargado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Embargado (2): Tiago Rodrigo Mocelin Gnas. Advogado: Ronize Fantin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 773019-6/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO. Embargante : Sérgio Vulpini Embargada : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e outro Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jurandyr Reis Junior) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO QUANTO À VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL REFERENTE A DESPESAS HOSPITALARES EM ABERTO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0775367-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/31945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001320-57.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Adeildo Francisco dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Cleber Giovanni Piacentini, Ana Maria Teresa de Andrade e Silva. Apelado: Consult - Gerenciamento de Riscos Ltda. Advogado: Zulmira Cristina Leonel, Domingos Carlos Torquato Santos, Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GERENCIAMENTO DE RISCOS. CADASTRO DO AUTOR. BLOQUEIO. ALEGAÇÃO DO REQUERENTE DE TER SIDO IMPEDIDO DE EFETUAR FRETES POR CULPA DA EMPRESA RÉ. INCOMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONFIRMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0780002-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/45947. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000206-37.2004.8.16.0136 Indenização. Apelante: Silmara Kloster de França, Jocimar Kloster de França, Elizangela Kloster de França, Ana Zilda Kloster de França, Osvaldo dos Anjos Ferreira. Advogado: Manoel Borba de Camargo, Leandra Cavalcante Blasque. Apelado: Gilmar Alberti, Eliane Regina Hoffmann Alberti, Ana Elga Hoffmann, Loreci Hoffmann Wolf, Cecília Soethe, Marlene Pereira dos Santos. Advogado: Marcus Vinicius Nascimento Burko, Valdecy Schön. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. 2. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. DEPOIMENTOS TOMADOS NA DEFESA DE RÉU QUE FOI ABSOLVIDO DO CRIME DE ESTUPRO. PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEGREGO DE JUSTIÇA. 3. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060. 4. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0793306-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/20335. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793306-0 Apelação Cível. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Embargado: Dalvina Rosa Palaro, João Maria Marques da Rosa, Saturno Gonçalves da Rosa. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA MESMA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. SIMPLES ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. II PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0802825-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/154516. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000302 Execução de Sentença. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Antonio Carlos dos Santos, Miralva Gomes Assis. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO DEPÓSITO JUDICIAL. FATO NÃO DEMONSTRADO. III. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O PRETENDIDO PELO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 475-J § 4º DO CPC. IV. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. V. CUSTAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE LEI A RESPEITO. VI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0816160-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/29909. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816160-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Osvaldo Alves Lopes, Marinalva Costa Lopes. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA MULTA DO 475-J QUE FOI AFASTADA EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0022 . Processo/Prot: 0819598-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.) . Protocolo: 2011/401298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 819598-0 Apelação Cível. Embargante: Onofre Rodrigues da Silva. Advogado: José Nazareno Goulart. Embargado: Transportes Anini e Filhos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, POR MAIORIA DE VOTOS, ENTENDEU PELA FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA DA VERBA INDENIZATÓRIA NA DATA DO JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE EM PRINCÍPIO INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ. PORÉM, QUANDO FIXADO EM QUANTIA CERTA, PRESUME-SE QUE ESSE ACESSÓRIO JÁ FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, DAÍ PORQUE INCIDEM A PARTIR DA FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0829938-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/249046. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003030-83.2011.8.16.0148 Indenização. Agravante: Mariana Sant'ana Oliveira Rosa dos Santos, Leticia Sant'ana Lavor Guimaraes. Advogado: Ivan Martins Tristão, Marcos Adolfo Benevenuto II. Agravado (1): Claudenir Frachini. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Agravado (2): Marlene Garcia Frachini Me. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA ATO ILÍCITO TUTELA ANTECIPADA PENSÃO QUANTUM MAJORAÇÃO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DECISÃO MANTIDA. 1. Revela-se correta a decisão que fixou a pensão mensal no valor equivalente a um salário mínimo vigente, relegando a alteração do quantum após o transcurso da instrução processual. 2. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0024 . Processo/Prot: 0845863-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/273088. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0048973-74.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Linfolfo Pereira Neves (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Rodrigo Rodrigues da

Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL CONTADO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A". LEIS Nº 6.419/95 E Nº 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES, COMO FORMA DE RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL, E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA SOCIEDADE. VALOR E QUANTIDADE DAS AÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0847318-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847318-3 Apelação Cível. Embargante: Claudia Regina Kloster Correa. Advogado: Maurício Luiz Duarte Correa, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Embargado: Condomínio Edifício Cape Cod. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale, Cleide Mara Felix da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS A SEREM SANADOS INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO MERO INCONFORMISMO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são acolhidos quando se verifica no decisum algum vício. Contudo, se a parte não se conforma com o que fora julgado, deve buscar os recursos cabíveis para apresentar sua irresignação, não podendo se valer dos declaratórios para tentar recolocar em pauta tema já discutido.

0026 . Processo/Prot: 0848117-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006485-17.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Sperandio & Ferreira Ltda. Advogado: José Pastore, Marli Salette Pastore. Apelado: Carlos Pereira Neto. Advogado: Ricardo Ferreira Paoliello Azevedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO EM VIA PÚBLICA. DANOS NOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR INOCORRÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU QUE CONDUZIA O CAMINHÃO COM INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE CAUTELA E DILIGÊNCIA - CAUSA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0848309-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326797. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061961-30.2010.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Bernadete Ferreira da Silva Sena. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezzi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AGRAVO INSTRUMENTO. II. - IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO SENTENÇA. PARCIAL ACOLHIMENTO. III. - DESPESAS PROCESSUAIS (VIAGEM, FOTOCÓPIAS ETC.). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAIS DESPESAS ESTÃO INCLUÍDAS NO TÍTULO JUDICIAL. IV. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. V. - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 306 STJ E CABEÇA DO ART. 21 DO CPC. VI. - RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0849296-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284504. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029175-64.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Adriana Valongo Zani. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Apelado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA - Revisor e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 849.296-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA

CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 3ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE : ADRIANA VALONGO ZANI APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, MESMO DIANTE DO PAGAMENTO, PERMITE QUE OS DADOS DO CONSUMIDOR CORRENTISTA SEJAM INSCRITOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00. MAJORAÇÃO. VALOR INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS OBJETIVOS DA DEMANDA E NÃO INIBE CONDUTAS SEMELHANTES PRATICADAS PELOS BANCOS. MAJORAÇÃO PARA R\$ 12.000,00, COMO FORMA DE COMPENSAR O INFORTÚNIO. CARÁTER DIDÁTICO-PEDAGÓGICO DA PUNIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0849368-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286664. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003666-08.2008.8.16.0034 Declaratória. Apelante: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Nelson Junki Lee, Fabíola Pavoni José Pedro, Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Rafael Furtado Madi. Rec.Adesivo: Rodrigo de Lima, Silvana Andrielle Silva de Lima. Advogado: Solange Roque do Nascimento Pereira. Apelado (1): Rodrigo de Lima, Silvana Andrielle Silva de Lima. Advogado: Solange Roque do Nascimento Pereira. Apelado (2): Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Nelson Junki Lee, Fabíola Pavoni José Pedro, Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em Diante do exposto, voto no sentido de reformar em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação; não conhecer de parte do Recurso adesivo, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO APTA A CAUSAR DANOS MORAIS OCORRÊNCIA DE MEROS DISSABORES MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Apesar de ter ocorrido cobrança indevida de valores pagos, houve somente o envio de uma carta à residência dos autores, inexistindo reiteração de cobranças, havendo correção dos atos praticados pela loja, ainda que tardiamente. 2. A forma praticada pela loja, de quitar mês a mês, as parcelas do cartão por ela fornecido, e por isso impedindo os autores de realizarem mais compras na loja além do crédito permitido não enseja o arbitramento de danos morais. 3. Constatação de alegações inverídicas dos autores, os quais afirmaram ter seu crédito negado, quando, realizaram compras no período, tendo ocorrido mera aplicação do limite de crédito, dentro do valor estabelecido pela loja. 4. Inocorrência de inscrição do nome dos autores no Serviço de proteção ao crédito, havendo, somente, dissabores decorrentes do cotidiano. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDA A ANÁLISE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, REFERENTE AOS DANOS MORAIS, ANTE O INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO ANÁLISE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM PARTE NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0851295-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291720. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009508-83.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Carolina Aparecida de Oliveira. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 METADE DO PRAZO VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ULTRAPASSADO PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO COM O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR EFETUADO EM 06/02/2008, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - CAUSA IMATURA PARA JULGAMENTO DE PLANO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAR O GRAU DA LESÃO CASSAÇÃO DA SENTENÇA BAIXA PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 2. "No caso em apreço, o acidente ocorreu em 16/11/1988, desta forma, até 11/01/2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), transcorreram-se 14 (quatorze) anos, ou seja, mais da metade do prazo vintenário o que leva-se a concluir, que aplicar-se-ão os prazos do antigo código". 3. "Interrupção do prazo prescricional vintenário, com o pagamento administrativo a menor". 4. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado

perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".

0031 . Processo/Prot: 0852401-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291611. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003380-57.2008.8.16.0025 Cobrança. Apelante: Terezinha Aparecida Vaz da Silva (maior de 60 anos), Darcy Santos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Angélica Fabiula Martins de Camargo, Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DO CONDUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A EXCLUSÃO DA COBERTURA. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "NOTÓRIO O AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO QUE AO CONDUIZIR VEÍCULO EMBRIAGADO, CONFIGURA CONDUTA REPROVÁVEL E PUNÍVEL PELO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO". (TJPR. IX C CV. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0669060-2. RELATOR: SÉRGIO LUIZ PATITUCCI. DJ: 17/09/2010). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0032 . Processo/Prot: 0852469-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035939-71.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Apelado: Joaquim Ferreira Lima. Advogado: André Luiz Lunardon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, que lavrará voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE LOJA DE DEPARTAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. IMPERTINÊNCIA. INTERESSE NA CAUSA E INIMIZADE CAPITAL NÃO DEMONSTRADOS. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO STJ. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0853517-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289583. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003478-81.2009.8.16.0033 Indenização. Apelante: Afonso Luiz Alves Pereira (maior de 60 anos), Luiz Antonio Alves Pereira, Eduardo Alves Pereira. Advogado: Afonso Luiz Alves Pereira, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Apelado: Huhtamaki do Brasil Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREJUÍZOS QUE TERIAM SIDO CAUSADOS À PESSOA JURÍDICA. AÇÃO PROMOVIDA PELOS SÓCIOS. INADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXEGESE DO ART. 6º DO CPCIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS MOLDES DO ART. 267, VI, DO CPCIVIL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0856532-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303887. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000489-29.2010.8.16.0143 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanzo Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Valdecir Correia da Silva. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimentos ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INCONFORMISMO PARTE RÉ ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR AFASTAMENTO PLEITO PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÃO CABIMENTO VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA R\$ 10.000,00 - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CRITÉRIOS OBJETIVOS INDICADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - VALOR DA SUPOSTA DÍVIDA E TEMPO DE PERMANÊNCIA DA INDEVIDA INSCRIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0856555-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298870. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024320-76.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Anderson de Oliveira Marçal. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para anular a sentença, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA ALEGADA INVALIDEZ AUSÊNCIA DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IML INCONFORMISMO PARTE AUTORA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO EM PERÍCIA AGENDADA POSSIBILIDADE ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0856671-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373629. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001001-89.2010.8.16.0085 Ordinária. Agravante: Albano Tavares Carneiro, Aldo Bernardo Vieira, Anacir Pereira Gonçalves, Antonio Batista de Jesus, Aparecida Borges dos Santos Carneiro, Balbina Tavares Carneiro, Ivete Aparecida Gonçalves, Juvenal Fogaça, Maria Lacerda de Oliveira, Maria Pereira Sales, Samuel Rodrigues Godoi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Federal de Seguros S.a.. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Margaret Yoko Okagawa Falleiros, Jean Carlos Martins Francisco, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SFH DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA, ENCAMINHANDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PRECEDENTE REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA DA DISCUSSÃO CONFORME A NATUREZA DOS CONTRATOS DISCUTIDOS, SE PÚBLICOS OU PRIVADOS AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA DOS CONTRATOS FIRMADOS MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, A QUAL DEVE SER REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO, AO MENOR POR ORA, DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.409/2011 QUE, ADEMAIS, TAMPOUCO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÃO QUE, ALÉM DE NÃO GOZAR DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SER CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR, SOB PENA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO PROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0856753-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038681-35.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos. Agravado: Sindonio Gomes do Rego. Advogado: Rodrigo Garcia Antunes, Adriana Branco Sottomaior de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE COBERTURA SOBRE ATENDIMENTO HOME-CARE DECISÃO RECORRIDA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUINDO DE FORMA APARENTEMENTE CLARA E DESTACADA A COBERTURA SOBRE ATENDIMENTOS DOMICILIARES REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA QUE RESTA PREJUDICADO, HAJA VISTA A NATUREZA CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE TAMPOUCO SE APERFEIÇO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO SE NEGA A COBRIR O TRATAMENTO DO AUTOR, MAS SIM EM REALIZAR TAL ATENDIMENTO EM SUA CASA REQUERENTE QUE, ADEMAIS, POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA FAZER FRENTE AOS PREJUÍZOS, OS QUAIS PODERÃO, EVENTUALMENTE, SER RESSARCIDOS NO FUTURO REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES AGRAVO PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0857149-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389888. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005292-20.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Danilo Fulan, Luiz Moreira da Silva, Daniel Batista da Silva, Josivaldo Rosa de Lima. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

SECURITÁRIA SFH DECISÃO AGRAVADA QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, IMPUTANDO À SEGURADORA O ÔNUS DE SEU PAGAMENTO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA DOS CONTRATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS ÔNUS QUE COMPETIA À AGRAVANTE INCIDÊNCIA DO CDC À ESPÉCIE JÁ PACIFICADA NESTA CORTE AUTORES E SEGURADORA RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDORES E FORNECEDOR DE SERVIÇOS INVERSÃO PROBATÓRIA QUE DEVE SER DETERMINADA QUANDO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES (ART. 6º, VIII, DO CDC) DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, ENTRETANTO, NA INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA ARTIGO 33 DO CPC QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELA AUTORA QUANDO AMBAS AS PARTES A PLEITEAREM ÔNUS QUE RECAI SOBRE OS REQUERENTES, NA HIPÓTESE DOS AUTOS CUSTEIO A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO, PELO VENCIDO OU PELO ESTADO, POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0857610-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367085. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 000238-05.2011.8.16.0166 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Florisa Flausina de Almeida. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 31/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SFH DECISÃO AGRAVADA QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM INOCORRÊNCIA CONTRATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS DE NATUREZA PRIVADA (RAMO 68) INCIDÊNCIA DO CDC À ESPÉCIE JÁ PACIFICADA NESTA CORTE AUTORES E SEGURADORA RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDORES E FORNECEDOR DE SERVIÇOS INVERSÃO PROBATÓRIA QUE DEVE SER DETERMINADA QUANDO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES (ART. 6º, VIII, DO CDC) RECURSO NÃO CONHECIDO NO TOCANTE AO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL, JÁ ATRIBUÍDO À PARTE AUTORA AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0858784-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123860. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858784-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Iscal - Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Benedito Batista da Graça Sobrinho, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Embargado: Alfredo Argondizo. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TERMO "VÍNCULO EMPREGATÍCIO" PARA DEFINIR A RELAÇÃO MÉDICO-INSTITUIÇÃO USO INADEQUADO SUPRESSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0041 . Processo/Prot: 0859007-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432471. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000160-47.2006.8.16.0049 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Ace Seguradora Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelante (2): Sérgio Balini. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Revisor, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por ACE SEGURADORA S.A. e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, e em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por SÉRGIO BALINI, e, no mérito, em DAR PROVIMENTO nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 859007-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : VARA CIVIL ASTORGA 1º APELANTE : ACE SEGURADORA S. A. APELADO : SÉRGIO BALINI 2º APELANTE : SÉRGIO BALINI APELADO : ACE SEGURADORA S. A. RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. ESTIAGEM. SAFRA PERDIDA. PREJUÍZO EVIDENCIADO ATRAVÉS DE VISTORIA IN LOCO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS POR PARTE DA SEGURADORA. PRÊMIO DEVIDO NA TOTALIDADE. CITA PRECEDENTES. DEDUÇÃO DO VALOR PERCEBIDO POR PARTE DA SAFRA. NÃO CABIMENTO. APÓLICE QUE NÃO TRAZ PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA DEFERIDA EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º E 4º DO CPC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0859091-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/32335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859091-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Alessandra Cristina Moura. Agravado: Airtton Bohrer Oppitz. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0043 . Processo/Prot: 0860776-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303237. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028863-88.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Sérgio de Souza Conde. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação 01 e 02, nos termos do voto acima. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 01 DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO DO IML - INVALIDEZ PERMANENTE AFERIDA EM 22,5% - IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.945/09 POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARCIAL INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CORRETAMENTE FIXADA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO ADEQUADAMENTE - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 02 PLEITO DE DESVINCULAÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER INVIABILIDADE SEGURADORA QUE TAMBÉM RESPONDE PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 5º, XXXV DA CF INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ, VÍTIMA COM DEBILIDADE PERMANENTE LAUDO IML QUE COMPROVA A INVALIDEZ- REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSTURA DA AÇÃO INVIABILIDADE INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO ENSEJADOR DA COBERTURA RECLAMADA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0861202-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000855 Cobrança. Agravante: João Candido Ferreira da Cunha Pereira Filho. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Edifício Royal Light. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS, EM FASE EXECUTIVA. DECISÃO QUE ACOLHEU O LAUDO DO AVALIADOR JUDICIAL REFERENTE AO VALOR DO IMÓVEL PENHORADO. II. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE ERRO NA AVALIAÇÃO OU DOLO DO AVALIADOR, BEM COMO DE FUNDADA DÚVIDA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AO BEM. III. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC. IV INFORMAÇÕES UNILATERAIS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA INVALIDAR LAUDO DE AVALIAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. V. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0861920-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313031. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029406-91.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcio Jiovane Matiaz. Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Apelado: Edifício São Paulo Towers. Advogado: Kelly Cristina Bombonato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR INADIMPLEMENTO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PERMUTA DO IMÓVEL A TERCEIROS. CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS VINCENDAS DEVIDAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0046 . Processo/Prot: 0861938-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316773. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009041-55.2006.8.16.0035 Indenização. Apelante (1): Marcos Vinicius Rocha

Antunes, Katia Freitas da Luz. Advogado: Celso Fernando Gutmann. Apelante (2): Condor Super Center Ltda. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO - DANO MORAL ABORDAGEM DAS VÍTIMAS SUSPEITA DE FURTO NO SUPERMERCADO NÃO CONFIRMADA CONSTRANGIMENTO INDEVIDO ATO ILÍCITO CONFIGURADO QUANTUM PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE CORRETA FIXAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. 1. A acusação de cometimento de crime de furto, sem que haja prova da efetiva prática do mesmo, impõe à pessoa constrangimento, humilhação, vergonha, sofrimento, fazendo ela jus ao recebimento de indenização por danos morais. 2. O valor fixado a título de indenização por dano moral que atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser mantido, mesmo porque suficiente e atingiu seu objetivo de coibir atos da mesma espécie. 3. APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDA E DESPROVIDA POR UNANIMIDADE. 4. APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E DESPROVIDA POR UNANIMIDADE.

0047 . Processo/Prot: 0865207-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307804. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024345-89.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Antônio Marques Faria. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelado: Maria Lucineide de Oliveira Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 865.2073 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 7ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE : ANTÔNIO MARQUES FARIA APELADOS : EDSON DE SOUZA PEREIRA E MARIA LUCINEIDE DE OLIVEIRA BATISTA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO ENTRE VEÍCULOS. ENGAVETAMENTAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DOS APELADOS EVIDENTE DA DECISÃO SINGULAR E DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES DEVIDAMENTE CORROBORADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0865473-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0030477-36.2010.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Uniclínicas Planos de Saúde Ltda. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, José Claudio Del Claro. Agravado: Guilherme Souza Campana, Crislayne Rafaele de Carvalho. Advogado: Isabelle Tarazi Valetton, Juliano Marcondes da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO MULTA SOBRE O PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO SUPOSTAMENTE INEVIDIDA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO MULTA CABÍVEL INTIMAÇÃO NECESSÁRIA APENAS PARA O NÃO PAGAMENTO DO VALOR ARBITRADO NA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA VALOR ARBITRADO APÓS O DEPÓSITO EXTEMPORÂNEO NÃO ALEGADO NO MOMENTO DEVIDO MATÉRIA PRECLUSA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0049 . Processo/Prot: 0866328-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433086. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000300 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida Lopes da Silva, Manuel Gomes do Nascimento, Luiz Gomes, Ozires Ferreira de Souza, Pedro Jardim Alves, Walter Mianete Miranda. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Paula Cassettari, Luiz Trindade Cassettari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SFH DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA, ENCAMINHANDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PRECEDENTE REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA DA DISCUSSÃO CONFORME A NATUREZA DOS CONTRATOS DISCUTIDOS, SE PÚBLICOS OU PRIVADOS AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA DOS CONTRATOS FIRMADOS MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, A QUAL DEVE SER REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO, AO MENOR POR ORA, DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.409/2011 QUE, ADEMAIS, TAMPOUCO AFASTA A COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÃO QUE, ALÉM DE NÃO GOZAR DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SER CUMPRIDAS, TEM SUA APLICABILIDADE AFASTADA NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR, SOB PENA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO PROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0866574-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301594. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024414-24.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Arnaldo Silva de Oliveira. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Apelado: Cláudio Adão Delbianco. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 866.574 - 3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª VARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE : ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA APELADO : CLÁUDIO ADÃO DELBIANCO RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CROQUI. NARRAÇÃO DA DINÂMICA DO SINISTRO. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. TESTEMUNHAS QUE ESCLARECEM O EXCESSO DE VELOCIDADE DA PARTE REQUERIDA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE ESCLARECE LOCAL ESCORREGADIO E VELOCIDADE MÁXIMA DE 60 KM/H. INVASÃO DA PISTA DE ROLAMENTO DA PARTE AUTORA. CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO. DEVER DE REPARAR O DANO. ORÇAMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. CONDENAÇÃO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0868167-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319903. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001255-81.2009.8.16.0090 Indenização. Apelante: Allan Barbosa. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: J.b.t. Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO ATO ILÍCITO INEXISTENTE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA NÃO COMPROVADA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0052 . Processo/Prot: 0868459-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/39973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 868459-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sônia Maria Djumanski dos Santos. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Azul Companhia de Seguros. Advogado: Lama Ibrahim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DIVERGÊNCIA EXPRESSIVA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA CONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO, ENVOLVENDO COMPANHIA DE SEGURO DISTINTA DO CONSÓRCIO DPVAT, EM QUE HOUVE POSTULAÇÃO DO MESMO CRÉDITO PELA PARTE AUTORA, COM DEPÓSITO DE VALORES JÁ REALIZADOS POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PAGAMENTO EM DUPLICIDADE SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DE QUALQUER VALOR ATÉ QUE HAJA COMPROVAÇÃO QUE NO OUTRO JUÍZO NADA FOI PAGO À DEMANDANTE DO PRESENTE FEITO PODER GERAL DE CAUTELA ADREDE AO MAGISTRADO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO VEDADO DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA. 1. Havendo divergência expressiva nos cálculos apresentados pelas partes, em sede de liquidação de sentença, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial, para que seja dirimida a controvérsia. 2. Considerando o poder geral de cautela adrede ao Magistrado, e em atenção aos princípios da dignidade da Justiça e do que veda o enriquecimento ilícito, revela-se correta a decisão que suspendeu o levantamento de valores, diante da possibilidade de pagamento em duplicidade envolvendo companhia de seguro distinta do consórcio DPVAT, em que houve postulação do mesmo crédito pela parte autora. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0053 . Processo/Prot: 0868734-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003522-70.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Apelado: Nivaldo Fagundes Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Zenato Negrele. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor:

Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE SEGURO INCÊNDIO DE BEM IMÓVEL PERDA TOTAL SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INCONFORMISMO REALIZADO. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AGRAVO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Ao magistrado, na condição de destinatário precipuo das provas produzidas nos autos, compete examinar a pertinência dos atos de instrução requeridos pelas partes, podendo, por isso, indeferir-los quando se mostrarem irrelevantes ao deslinde da causa, a teor da expressa disposição do art. 130 do Código de Processo Civil". MÉRITO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA APÓLICE ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE SE PAUTAR PELO VALOR DO PREJUÍZO APURADO PELA SEGURADORA INADMISSIBILIDADE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR TOTAL PREVISTO NA APÓLICE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA APLICAÇÃO DO CDC SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Quando ao objeto do contrato de seguro se der valor determinado e o seguro se fizer por esse valor, verificada a perda total da coisa segurada, em caso de incêndio, deve a indenização corresponder ao valor declarado na apólice, notadamente tendo em vista que sobre esse valor foi calculado e cobrado o respectivo prêmio, revelando-se desnecessário indagar o valor do prejuízo sofrido pelo segurado (TJPR, Ap. 659.391-9, 10ª CC, Rel. Des. Luiz Lopes, julgado em 01/07/2010)".

0054 . Processo/Prot: 0868984-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326939. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007133-40.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Francisco da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 30 DIAS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO. FATO NOTÓRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DO EVENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0869254-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/102500. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869254-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Cláudio Azarias. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL SFH DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENCAMINHOU OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICES DISCUTIDAS NOS AUTOS DE NATUREZA PÚBLICA (RAMO 66) RESPEITO AO JULGADO REPETITIVO DO STJ IRRELEVÂNCIA DA INCIDÊNCIA DA LEI 12.409/11 AO CASO, ANTE A NATUREZA PÚBLICA DOS CONTRATOS CELEBRADOS AGRAVO DESPROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0869512-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/81402. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 869512-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Adilson Dal Ponte, Amarildo Dal Ponte, Leonice Dal Ponte, Leonildo Dal Ponte, Zenilda Dal Ponte. Advogado: Tânia Mara Ferres, Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Agravado: Copacol Cooperativa Agroindustrial Consolata. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Roseli de Lurdes Rodrigues, Leandro Batista Faccin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos CONHECER do Recurso e NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. PERMISSIVO DO ARTIGO 219 DO CPC. PRESENÇA DE MENOR IMPÚBERE. NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. DEMANDA NÃO AMPARADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0869947-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319848. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001918-91.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Lojas Colombo Sa. Advogado: Paulo de Tarso Tedesco, Márcia Beatriz Vieira Bittencourt. Apelado: Neide de Souza Lima. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DÍVIDA SUPOSTAMENTE INEXISTENTE INADIMPLEMENTO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITOS IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECORRENTE QUE DEIXOU DE TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS TEORIA DO RISCO DANO MORAL QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO MINORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL REJEIÇÃO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO RECURSO DESPROVIDO

0058 . Processo/Prot: 0871515-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132278. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871515-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Kelly Cristiane Chikouski dos Santos. Advogado: Juan Carlos Zurita Pohlmann, Antônio Carlos Efig. Embargado: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwert, André Luiz Ramos de Camargo, Sílvia Elisabeth Naime. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS VISANDO PREQUESTIONAMENTO QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO OMISSÃO APONTADA INEXISTENTE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Propostos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, com propósito de prequestionamento, e sendo apreciada a matéria de direito, com menção expressa ao dispositivo apontado pelo embargante, denota-se a desnecessidade dos embargos e o mero inconformismo da parte, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

0059 . Processo/Prot: 0871711-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013022-58.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Unidas Sa. Advogado: Edwin Lindbeck Mathias dos Santos, João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Rec. Adesivo: Joel Ferreira da Silva. Advogado: Deivity Dutra Chaves. Apelado (1): Joel Ferreira da Silva. Advogado: Deivity Dutra Chaves. Apelado (2): Unidas Sa. Advogado: Edwin Lindbeck Mathias dos Santos, João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA QUITADA INSCRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE O DEVEDOR QUE DEU CAUSA À DÍVIDA DEVE ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A BAIXA DO REGISTRO DESCABIMENTO RESPONSABILIDADE DA CREDORA OBRIGAÇÃO DE RETIRAR O NOME INDENIZAÇÃO DEVIDA MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS QUESTÃO ANALISADA NO RECURSO ADESIVO MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE, VEZ QUE FIXADOS DENTRO DO MÁXIMO LEGAL, ARTIGO 20, §3º CPC VALOR MANTIDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO ADESIVO PLEITO PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES DESTE COLEGIADO MAJORAÇÃO PARA R\$ 12.000,00 RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0874099-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344193. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010890-93.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Marcos Maciel Muzilio. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CF - NULIDADE DA SENTENÇA BAIXA DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Não carece de interesse processual, a parte que demanda diretamente ao Judiciário o valor do seguro, uma vez que o pleito não está condicionado ao prévio acionamento da seguradora.

0061 . Processo/Prot: 0876311-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344874. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009651-72.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Sandanger Seguros Sa. Advogado: Kamila Neves de Oliveira, Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Rildo Del Moura. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA Revisor e JORGE

DE OLIVEIRA VARGAS Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo Retido e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, bem como em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 876.311-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL JUÍZO DE ORIGEM : 4ª VARA CIVIL MARINGÁ APELANTE : SANTANDER SEGUROS S. A. APELADO : RILDO DELL MOURA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE PRÊMIO DE SEGURO E PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO EXORDIAL PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADAS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MÁ-FÉ DO APELADO NÃO CORROBORADA. MORA DO APELANTE. ARTIGO 772 DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0878684-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002685-10.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Veroni Salette Del Re. Advogado: Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Agravado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Franciele Maria Gemin, Zeila Pacheco de Oliveira, Lorena Nascimento Glock. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de declarar extemporâneo o recurso de apelação interposto pelo ora agravado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, assim, o recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos é considerado extemporâneo, salvo se ratificado posteriormente, conforme Súmula nº 418 do STJ.

0063 . Processo/Prot: 0882600-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051386-65.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Cohalabra Comércio de Produtos Manufaturados Ltda. Advogado: Louise Caroline de Pascoal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não dar provimento ao presente agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU, PARA O FIM DE EXCLUIR O NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO. ART. 273, I, DO CPC. ASTREINTES. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0883631-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/117921. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883631-7 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Shirley dos Passos Matheus. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA RECURSO REPETITIVO MATÉRIA ABORDADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ART. 557, DO CPC NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Se é admitido o julgamento de recursos de forma monocrática (art. 557, CPC), em razão de jurisprudência dominante de Tribunal Superior, também deve ser admissível o julgamento de forma monocrática em razão de entendimento firmado por intermédio de recurso representativo de controvérsia, no sistema de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), eis que este representa o entendimento do Tribunal Superior.

0065 . Processo/Prot: 0886802-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390891. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021906-13.2005.8.16.0014 Indenização. Apelante: Julio Cesar do Prado. Advogado: Nelson Sahyun, Nelson Sahyun Júnior, Guilherme Moretti Sahyun. Rec.Adesivo: Carlos Roberto Freitas Fungari. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Apelado (1): Carlos Roberto Freitas Fungari. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Apelado (2): Julio Cesar do Prado. Advogado: Nelson Sahyun, Nelson Sahyun Júnior, Guilherme Moretti Sahyun. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS, UTILIZANDO-SE COMO BASE ORÇAMENTO REALIZADO PELA PARTE RÉ. ACORDO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. VALOR MANTIDO. PLEITO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DANO CONFIGURADO JUROS DE MORA RELATIVOS AO DANO MORAIS INCIDENTES DESDE A DATA DA FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO SÚMULA 54/STJ. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELO VALOR QUE PAGARÁ AO ADVOGADO CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO PARTICULAR REALIZADO ENTRE APELANTE E PROCURADOR. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORRETA FIXAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA QUE FOI FIXADA NO PERCENTUAL CORRETO. RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0887077-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53661. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000648-43.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE, ENVOLVENDO CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 475-O § 2º, I, DO CPC. II VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA R\$1.500,00, POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA E INEXISTIR NOTÍCIA DE IMPUGNAÇÃO. III RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0067 . Processo/Prot: 0888058-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/95162. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888058-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joao de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, pelas razões acima expostas. EMENTA: AGRAVO INOMINADO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0888098-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/95161. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888098-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alex Sandro Chaves Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, pelas razões acima expostas. EMENTA: AGRAVO INOMINADO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0888507-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53719. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000734-14.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: José Sebastião Dina (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek, Leonardo da Costa, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISCIPLINA-SE NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DEVE SE PERFAZER POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0888775-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/95159. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888775-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Carlos de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, pelas razões acima expostas. EMENTA: AGRAVO INOMINADO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0889336-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466428. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006450-33.2010.8.16.0148 Reparação de Danos. Apelante: Super Monteiro Ltda. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid, Mauricio Feldmann de Schnaid. Apelado: Fabio Junior Tortelli. Advogado: Leandro José Godinho, João Paulo de Paula Kirsch. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL EVIDENCIADA DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO DO CONDUTOR DO VEÍCULO PERTENCENTE AO AUTOR DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM OS FATOS DA INICIAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0889726-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43701. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002149 Declaratória. Agravante: Corina Antunes dos Anjos Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL, VISANDO UMA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONJUNTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 104 DO CDC. NECESSIDADE DE UMA PERÍCIA INDIVIDUAL PARA QUANTIFICAR AS AÇÕES. RECURSO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0890486-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/26335. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0053118-42.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Nunes de Carvalho Filho (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA Revisor e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 890.486-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL JUÍZO DE ORIGEM : 12ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE : JOSÉ NUNES DE CARVALHO FILHO APELADA : SERCOMTEL S. A. TELECOMUNICAÇÕES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0890674-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393131. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001105-45.2007.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Ana Seres Trento Comin. Advogado: Carlos Roque Colla. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA - Revisor e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 890674-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CIVIL PATO BRANCO APELANTE : ANA SERES TRENTO COMIN APELADA : HSBC BANK BRASIL

AS BANCO MÚLTIPLO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURADO QUE CONDUZIA SEU VEÍCULO APÓS A INGESTÃO DE ALCOOL. COLISÃO NO BARRANCO DA VIA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE QUE O FATO "EMBRIAGUEZ", NÃO É, POR SI SÓ, FATOR A EXCLUIR O PLEITO SECURITÁRIO. QUESTÃO QUE NÃO SE APLICA NO PRESENTE CASO. DOCUMENTOS COLACIONADOS NOS AUTOS QUE LEVAM A CONCLUSÃO DE QUE O ACIDENTE OCORREU POR OCASIÃO DO ESTADO DE EMBRIEDADE DO SEGURADO. PISTA SECA, TRÁFEGO LEVE, BOAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. AUSÊNCIA DO USO DO SINTO DE SEGURANÇA. AGRAVAMENTO DO RISCO SECURITÁRIO. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ARTIGO 28 E 29 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE CASO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FORTUITO E FORÇA MAIOR. ALEGAÇÃO DE FALHA MECÂNICA DESCONSIDERADA. PROVAS QUE NÃO COMPROVAM TAL MENÇÃO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. CITA PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 768 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0891877-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398906. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007274-91.2006.8.16.0031 Indenização. Apelante (1): Nildo Dias de Moraes, Santina Candinho de Moraes. Advogado: Rodrigo Longo. Apelante (2): Construtora Triunfo. Advogado: Maria Fernanda Campello Dipp. Apelado(s): of(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso e determinar o envio dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE EM CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04" (STF - Súmula Vinculante nº 22). 2. "A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão por julgado. Precedentes. 3. Há grande incoerência em admitir o julgamento de mérito de ação de indenização pelo Juízo Comum Estadual quando se sabe que os Tribunais Superiores desenvolveram entendimento completamente destoante daquele que conduziu ao resultado do julgamento de conflito de competência anterior, ainda que na mesma lide". (CC 102531/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) (grifo nosso)

0076 . Processo/Prot: 0892535-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399261. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0083848-70.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Patrícia Marques Pereira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 892.535-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 10ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE : PATRICIA MARQUES PEREIRA (JG) APELADA : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. EMENDA A INICIAL OPORTUNIZADA. PARTE AUTORA DEIXOU DE ATRIBUIR VALOR CERTO. INCONFORMIDADE COM ART. 258, CPC. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ARTIGO 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0893122-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80462. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001473-84.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Vanda da Silva Tomas. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o

Desembargador Jorge de Oliveira Vargas que declara voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISCIPLINA-SE NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DEVE SE PERFAZER POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0895131-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015210-24.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Ramona Figueiredo de Chiarelli. Advogado: Benemey Serafim Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE RECUSA DE COBERTURA PARA TROCA DE GERADOR DE MARCA- PASSO CIRURGIA CARDÍACA COBERTA PELO PLANO ABUSIVIDADE APLICABILIDADE DA LEI 9.656/98 - OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA PLANO COBRE SOMENTE CIRURGIA E NÃO O APARELHO - CLÁUSULA LIMITATIVA NULA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 51, IV, E § 1º, II, DO CDC - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR CABIMENTO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1 - É de se declarar nula a cláusula contratual que afasta a cobertura de colocação de marca-passo, através de cirurgia cardíaca coberta pelo plano de saúde, o que por certo fere o princípio da razoabilidade e a finalidade básica do contrato, e também, porquanto não propicia ao consumidor hipossuficiente ter imediato conhecimento de seu alcance, não se olvidando, ainda, que omissor o contrato, qualquer margem interpretativa deve-se resolver em favor do consumidor, nos termos do que dispõe o artigo 47, do estatuto consumerista. 2 - A negativa indevida do plano de saúde à cobertura da troca de gerador de marca-passo pleiteado pela autora, portador de patologia grave, acarretou-lhe danos de ordem moral, passíveis de indenização no caso concreto.

0079 . Processo/Prot: 0895546-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0013462-54.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Villaggio Castel Del Monte li. Advogado: Marcos Lucio Carneiro de Mello. Apelado: Mario Cassemiro Pipulin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL INCIDÊNCIA DE MULTA DE 2% AO MÊS SOBRE AS PRESTAÇÕES PORQUANTO PREVISTA EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL REGULARMENTE APROVADA O FATO DA CONVENÇÃO NÃO TER SIDO LEVADA A REGISTRO NÃO AFASTA A SUA APLICABILIDADE NA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES RECURSO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0895615-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93375. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001947-55.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PIER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISCIPLINA-SE NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DEVE SE PERFAZER POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0896041-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/146361. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896041-8 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Fernando Gonçalves Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE A SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO REPETITIVO QUE FOI ADOTADO COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PROFERIDA PELO STJ PARA AFASTAR ESPECÍFICOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DA PETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ART. 557, CAPUT

DO CPC. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)".

0082 . Processo/Prot: 0899162-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428368. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001274-85.2009.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Maria Sirlei Benetti. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Avon Industrial Ltda. Advogado: Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CABIMENTO VALOR ÍNFINO E INSUFICIENTE ELEVAÇÃO DE R\$ 2.000,00 PARA R\$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. A quantia fixada pela sentença mostra-se insuficiente para atender ao caráter punitivo-pedagógico da verba e satisfação do dano, dentro dos parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

0083 . Processo/Prot: 0906131-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/174886. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906131-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jackson Wanderlei Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.

0084 . Processo/Prot: 0906377-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/174891. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906377-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dirce Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.

0085 . Processo/Prot: 0906380-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/174894. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906380-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Elizandro Nunes Maximo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO

POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.

0086 . Processo/Prot: 0906415-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/174899. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 906415-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Edineusa Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.

0087 . Processo/Prot: 0906592-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131080. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00002942 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Mara de Souza Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE, ENVOLVENDO CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 475-O § 2º, I DO CPC. II - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA R\$1.500,00, POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA E INEXISTIR NOTÍCIA DE IMPUGNAÇÃO. III RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0088 . Processo/Prot: 0906655-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/174903. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906655-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Eduardo Cit. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.

0089 . Processo/Prot: 0906850-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132647. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036437-94.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Daniele da Costa Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. II. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU. III. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO SEGURO DPVAT É RELATIVA E O AUTOR PODE ABDICAR DE PROPOR A AÇÃO NO SEU DOMICÍLIO OU NO LOCAL DO ACIDENTE, E DEMANDAR A RÉ ONDE A MESMA TEM SUCURSAL. PRECEDENTES DO STJ. IV. RECURSO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0907169-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/174911. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907169-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alcebiades Jose Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.

0091 . Processo/Prot: 0907515-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132606. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035714-75.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Iara do Nascimento Galvão. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. II. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU. III. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO SEGURO DPVAT É RELATIVA E O AUTOR PODE ABDICAR DE PROPOR A AÇÃO NO SEU DOMICÍLIO OU NO LOCAL DO ACIDENTE, E DEMANDAR A RÉ ONDE A MESMA TEM SUCURSAL. PRECEDENTES DO STJ. IV. RECURSO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0907977-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406474. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007643-40.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Ione Rosa de Oliveira. Advogado: Paula Santin Mazaro. Apelado: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 907.977-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 1ª VARA CIVIL PARANAVAÍ APELANTE : IONE ROSA DE OLIVEIRA APELADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS DEZ ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2000. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2010. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0911134-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154861. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003234-53.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Manoel Crisanto Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. II HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. NÃO EXCESSIVO. III - RECURSO DESPROVIDO

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06147

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gabriela Maria da Silva Pinheiro	076	0921986-3
Adler Van Grisbach Woczikosky	024	0900460-4
Adriane Hakim Pacheco	092	0922720-9
Adriano Prota Sannino	021	0894993-9/01
Aduvalter Ernandes de Souza	060	0920780-7
Airton Passos de Souza	013	0879988-2
Albadilo Silva Carvalho	014	0882934-9
Alceu Conceição Machado Neto	001	0873539-5
Alceu Paiva de Miranda	016	0892970-8
Alcione Luiz Parzianello	098	0923041-7
Alessandra Boiczuk Rosa	028	0910453-2
Alessandra Sasso Teixeira	012	0874119-7
Alessandro Dias Prestes	024	0900460-4
Alessandro Donizethe Souza Vale	046	0919136-2
Alexandre Ditzel Faraco	102	0923314-5
Alexandre Haully Camargo	016	0892970-8
Alexandre Nelson Ferraz	083	0922352-1
Allan Amin Propst	017	0893294-7/01
Almeirindo Barreiros Júnior	046	0919136-2
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	074	0921921-2
Ana Lucia França	059	0920767-4
Ana Paula Conti Bastos	104	0923376-5
Ana Paula Silva de V. Lara	084	0922353-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	004	0699331-5
Anderson dos Santos Castro	095	0922954-5
André Ricardo Siqueira	110	0923734-7
Andrea Sartori	048	0919347-5
Antonio Camargo Junior	008	0851832-7/01
	081	0922295-1
	124	0924744-7
Antonio Luiz Zepone Júnior	007	0840061-1
Aparecido Albino Dechiche	038	0917340-8
Arinaldo Bittencourt	063	0921044-0
Arlindo Menezes Molina	063	0921044-0
Aulo Augusto Prato	077	0922004-0
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0894098-9
	025	0903090-4
	036	0916463-2
	041	0917749-1
	067	0921160-9
	069	0921438-2
	070	0921663-5
	078	0922104-5
	081	0922295-1
	085	0922356-9
	086	0922357-6
	103	0923334-7
	108	0923635-9
	125	0924895-9
Camila Betiato	090	0922569-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	116	0924101-2
	121	0924553-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0860790-3/01
	011	0870885-0/02
	017	0893294-7/01
	019	0893960-6
	112	0923768-3
Carlos Alberto Zanon	030	0911323-3/01
Carlos Araújo Filho	035	0916385-3
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	024	0900460-4

Carlos Eduardo Manfredini Hapner	102	0923314-5
Carlyle Popp	102	0923314-5
Casemiro de Meira Garcia	011	0870885-0/02
Celso Luiz Tenório Araújo	120	0924399-2
César Eduardo Botelho Palma	072	0921842-6
César Eduardo Misael de Andrade	049	0919420-9
Christiane Maria Ramos Giannini	128	0925052-8
Cicero Ayres Busse	015	0884977-2
Cláudia Cristina de O. Silva	089	0922516-5
Claudine Aparecido Terra	050	0919532-4
Cleide Mara Felix da Silva	046	0919136-2
Cleston Jimenes Cardoso	015	0884977-2
Clodoaldo de Meira Azevedo	028	0910453-2
Clovis Della Torre	078	0922104-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	116	0924101-2
Cristiane Bergamin	038	0917340-8
Cristianne Ganem Kisner	080	0922201-9
Daniel Hachem	018	0893806-7
	043	0918294-5
	056	0920003-5
	064	0921062-8
	084	0922353-8
	009	0860596-5
Danielle Aparecida Sukow Ulrich		
Danielle Bartelli Vicentini	031	0913150-8
Danielle Cristine de C. Carvalho	096	0922955-2
Danielle Rosa e Souza	113	0923837-3
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	099	0923080-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	111	0923761-4
Denise Teixeira Rebello Maia	033	0916112-0
Denize Heuko	006	0831126-8
Ederson Rodrigo Manganoti	049	0919420-9
Edgar Alfredo Contato	120	0924399-2
Edgar Kindermann Speck	035	0916385-3
Edigardo Maranhão Soares	059	0920767-4
Edison de Muzio Carvalho Filho	047	0919343-7
Edivar Mingoti Júnior	086	0922357-6
Edmara Silvia Romano	025	0903090-4
Edson Tomé	012	0874119-7
Eduardo Estandislaus Tobera Filho	094	0922880-0
Eduardo Luiz Correia	060	0920780-7
Eliorefe F. Bianchi	044	0918602-7
Elisa Cristina Garcia Barbosa	058	0920506-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	076	0921986-3
Elisângela de Almeida Kavata	085	0922356-9
	086	0922357-6
	103	0923334-7
	108	0923635-9
	125	0924895-9
Elizeu Mendes da Silva	067	0921160-9
Emanuel Fernando Castelli Ribas	131	0925349-6
Emanuelle S. d. S. Boscardin	092	0922720-9
Emerson Nicolau Kulek	047	0919343-7
Eraldo Lacerda Junior	088	0922421-1
Estevão Ruchinski	015	0884977-2
Evandro Bueno de Oliveira	104	0923376-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0860790-3/01
	011	0870885-0/02
	017	0893294-7/01
	019	0893960-6
	048	0919347-5
	055	0919802-1
	105	0923444-8
	112	0923768-3
	128	0925052-8
Fabiano Archegas	117	0924109-8
Fabiano Castilhos de Mattos	109	0923688-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiano Lopes	032	0915904-4	Jorge Luiz de Melo	098	0923041-7
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	060	0920780-7	Josafar Augusto da S. Guimarães	087	0922389-8
Fabio Junior Bussolaro	098	0923041-7		106	0923475-3
Fabrcio Zilotti	088	0922421-1	José Américo da Silva Barboza	048	0919347-5
Fausto Luis Morais da Silva	063	0921044-0	José Antônio Broglio Araldi	007	0840061-1
Felipe Naves Caetano	049	0919420-9	José Augusto Araújo de Noronha	131	0925349-6
Fernando Augusto Ogura	052	0919659-0	José Carlos Del Grossi	035	0916385-3
Fernando de Paula Xavier	051	0919635-0	José Dorival Perez	040	0917674-9
Fernando José Bonatto	082	0922312-7	José Miguel Garcia Medina	045	0918841-4
Fernando José Gaspar	122	0924618-2		077	0922004-0
FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI	042	0918240-7		113	0923837-3
Flávio Bandeira Sanches	115	0924020-2	José Sérgio Loiacono	114	0923986-1
Flávio Neves Costa	021	0894993-9/01	José Subtil de Oliveira	039	0917584-0
Flávio Ricardo Comunello	109	0923688-0		054	0919774-2
Flávio Rosendo dos Santos	044	0918602-7		061	0920814-8
Flávio Steinberg Bexiga	001	0873539-5		068	0921229-3
Francelise Camargo de Lima	002	0876358-2		100	0923093-1
Franciele Maria Gemin	046	0919136-2	Juliana Estrope Beleze	033	0916112-0
Francisco Antônio Fragata Junior	076	0921986-3	Júlio César Dalmolin	006	0831126-8
Gabriel Bertin de Almeida	050	0919532-4		062	0920839-5
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	117	0924109-8	Júlio César Subtil de Almeida	039	0917584-0
Germano Alberto Dresch Filho	018	0893806-7		054	0919774-2
Gerson Luiz Armiliato	027	0908148-5/01		061	0920814-8
Giancarlo Ampessan	042	0918240-7		068	0921229-3
Gianmarco Costabeber	046	0919136-2	Julio Cezar Rodrigues	100	0923093-1
Gidalte de Paula Dias	101	0923147-4	Julio Cezar Zem Cardozo	032	0915904-4
Gilberto Borges da Silva	116	0924101-2	Júnior Carlos Freitas Moreira	044	0918602-7
	121	0924553-6	Jurandi Felipes	007	0840061-1
Gilberto Carniati	080	0922201-9	Karen Franco Pedroni	051	0919635-0
Gilberto Franzen	012	0874119-7	Karin Cristina Sganzella Lopes	080	0922201-9
Gilberto Pedriali	008	0851832-7/01	Karina da Silva Aoki	117	0924109-8
	031	0913150-8	Karine Yuri Matsumoto	125	0924895-9
	058	0920506-1	Kelly Cristina Worm C. Canzan	040	0917674-9
Giovana Christie Favoretto	070	0921663-5		009	0860596-5
	118	0924318-7		013	0879988-2
Giselle Ricardo dos Santos	130	0925285-7		053	0919694-9
Gislaine do Rocio Rocha	116	0924101-2	Laurindo Gobi	080	0922201-9
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	045	0918841-4	Lauro Fernando Zanetti	022	0895910-4
Grasiele Barcelos Amaral	019	0893960-6		115	0924020-2
Graziela Sassi Constantini	012	0874119-7		120	0924399-2
Guilherme Assad de Lara	109	0923688-0		129	0925159-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	025	0903090-4	Léa Cristina Kocska	012	0874119-7
Gustavo Ribeiro Langowski	128	0925052-8	Leandro Galli	003	0219474-3
Hamilton Ymoto	065	0921121-2	Leandro Mendes	109	0923688-0
Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke	109	0923688-0	Leonardo de Almeida Zanetti	022	0895910-4
				111	0923761-4
Helder Macário da Cruz	076	0921986-3		115	0924020-2
Helen Kátia Silva Cassiano	089	0922516-5	Leovegildo Rodrigues de S. Junior	043	0918294-5
Helio Bueno de Camargo	019	0893960-6	Linco Kczam	022	0895910-4
Henrique Cavalheiro Ricci	045	0918841-4		073	0921901-0
Henrique Gineste Schroeder	094	0922880-0	Lincoln Taylor Ferreira	026	0904508-5/01
Hermes Henrique Corrêa Conceição	035	0916385-3		127	0924972-1
Higor Oliveira Fagundes	107	0923614-0	Lizeu Nora Ribeiro	003	0219474-3
Iberê Eduardo Sasso	012	0874119-7	Lucas Amaral Dassan	095	0922954-5
Ilan Goldberg	090	0922569-6	Luciana Martins Zucoli	070	0921663-5
Isabella Cristina Gobetti	022	0895910-4		118	0924318-7
	111	0923761-4	Luciano Alves Batista	037	0916874-5
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	065	0921121-2	Luciano Marcio dos Santos	093	0922841-3
Jader Antônio Pereira	053	0919694-9	Ludmeire Camacho Martins	033	0916112-0
Jair Antônio Wiebelling	006	0831126-8	Luerti Gallina	078	0922104-5
Jair Felipes	051	0919635-0	Luís Oscar Six Botton	002	0876358-2
JANAINA OLIVO	105	0923444-8		014	0882934-9
Janaina Rovaris	002	0876358-2		075	0921962-3
	014	0882934-9	Luiz Fernando Brusamolín	096	0922955-2
	075	0921962-3	Luiz Fernando de Paula	007	0840061-1
	096	0922955-2		026	0904508-5/01
Jane Castanha	040	0917674-9		127	0924972-1
Jesiel de Oliveira Schemberger	101	0923147-4	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	089	0922516-5
Jéssica Mérie Teixeira	120	0924399-2	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	131	0925349-6
Joaquim Roberto Tomaz	080	0922201-9	Luiz Rodrigues Wambier	019	0893960-6

	055	0919802-1	Mirian Regina Lopes	047	0919343-7
	087	0922389-8	Carvalho		
	105	0923444-8	Naim Nasihgil Filho	028	0910453-2
	128	0925052-8	Newton Dorneles Saratt	052	0919659-0
Luiz Sérgio Del Grossi	035	0916385-3		073	0921901-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	042	0918240-7	Odécio Luiz Peralta	023	0896636-7
Majeda Denize Mohd Popp	102	0923314-5	Olívio Gamboa Panucci	014	0882934-9
Marcelo Crestani Rubel	066	0921153-4		020	0894098-9
Márcia Loreni Gund	006	0831126-8		036	0916463-2
Marcia Montalto Rossato	114	0923986-1		041	0917749-1
Márcio Antônio Sasso	028	0910453-2		069	0921438-2
	050	0919532-4	Orlando Pedro Falkowski	119	0924361-8
	063	0921044-0	Júnior		
	093	0922841-3	Oscar Silvério de Souza	113	0923837-3
Márcio Rogério Depolli	020	0894098-9	Otávio Augusto Ferraro	053	0919694-9
	025	0903090-4	Patrícia Deodato da Silva	081	0922295-1
	036	0916463-2	Paula Salomão Jaime	031	0913150-8
	041	0917749-1	Paulo Giovanni Fornazari	027	0908148-5/01
	067	0921160-9	Paulo Henrique Berehulka	109	0923688-0
	069	0921438-2	Paulo Roberto Gomes	017	0893294-7/01
	070	0921663-5		029	0910756-8
	078	0922104-5		057	0920419-3
	081	0922295-1		091	0922668-4
	085	0922356-9	Paulo Roberto Hilgenberg	116	0924101-2
	086	0922357-6	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	102	0923314-5
	103	0923334-7	Pedro Augusto Cruz Porto	075	0921962-3
	108	0923635-9	Pedro Carlos Palma	072	0921842-6
	118	0924318-7	Pedro Henrique de S.	116	0924101-2
	124	0924744-7	Hilgenberg		
	125	0924895-9	Pedro Henrique Tomazini	017	0893294-7/01
Márcio Rubens Passold	083	0922352-1	Gomes		
Marco Antônio Barzotto	027	0908148-5/01	Péricles Landgraf A. d.	063	0921044-0
Marcos Babinski Marochi	112	0923768-3	Oliveira		
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0815231-4		082	0922312-7
	008	0851832-7/01	Peterson Martin Dantas	079	0922169-6
	031	0913150-8		129	0925159-2
	058	0920506-1	Priscila do Nascimento	015	0884977-2
Marcos Dutra de Almeida	073	0921901-0	Sebastião		
	106	0923475-3	Rafael de Oliveira Guimarães	045	0918841-4
Marcos Fernando Pedrosa	085	0922356-9		077	0922004-0
Marcos José Mesquita	028	0910453-2	Rafael Wobeto de Araújo	113	0923837-3
	097	0923014-0	Regiane Capelezzo	003	0219474-3
Marcos Roberto Hasse	092	0922720-9	Reginaldo Caselato	098	0923041-7
Marcos Vinícius R. d. Almeida	071	0921680-6	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	017	0893294-7/01
Marcus Aurélio Liogi	056	0920003-5	Renata Cristina Costa	084	0922353-8
Marcus Vinícius Bossa Grassano	060	0920780-7		022	0895910-4
Maria Regina Alves Macena	055	0919802-1	Renata Dequêch	111	0923761-4
Mariana Benini Souto	129	0925159-2	Renata Paccola Mesquita	077	0922004-0
Mariana Marçal Araújo Teixeira	131	0925349-6		045	0918841-4
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	074	0921921-2	Renata Silva Cassiano	077	0922004-0
Mário Campos de Oliveira Júnior	060	0920780-7	Reny Angelo Pastre	089	0922516-5
Marisa Simone Ferreira	085	0922356-9	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	015	0884977-2
Marta Patricia Bonk	034	0916216-3	Ricardo Martins Kaminski	124	0924744-7
Mauri Marcelo Bevervanço Júnior	055	0919802-1	Roberto Antonio Endres	037	0916874-5
	087	0922389-8	Roberto de Souza Fatuch	129	0925159-2
	105	0923444-8	Roberto Kaiserlian Marmo	064	0921062-8
Maurício Kavinski	007	0840061-1	Roberto Nascimento Ribeiro	117	0924109-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0699331-5	Robson Jesus Navarro Sanchez	075	0921962-3
	023	0896636-7	rodrigo arabori	050	0919532-4
	052	0919659-0	Rodrigo Silvestri Marcondes	099	0923080-4
	076	0921986-3	Rogério Aparecido Barbosa	010	0860790-3/01
	090	0922569-6	Rogério Resina Molez	074	0921921-2
	096	0922955-2	Sadi Bonatto	021	0894993-9/01
	122	0924618-2	Sebastião Mendes da Silva	082	0922312-7
Maykon Del Canale Ribeiro	085	0922356-9	Sérgio Rezende de Oliveira	067	0921160-9
Merlyn Grando Martins	015	0884977-2	Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	060	0920780-7
Michel Luiz Padilha	114	0923986-1	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	060	0920780-7
Michelle Braga Vidal	041	0917749-1		022	0895910-4
	067	0921160-9		115	0924020-2
	081	0922295-1		120	0924399-2
Miguel Sarkis Melhem Neto	037	0916874-5	Sheila Isfer Ribas	129	0925159-2
Milena Martins Castelli Ribas	131	0925349-6	Shiroko Numata	117	0924109-8
Milena Maslowsky	084	0922353-8		111	0923761-4

Silvanez Isabel Gomes de Oliveira	123	0924739-6
Silvia Regina Gazda	110	0923734-7
Simone Daiane Rosa	020	0894098-9
	036	0916463-2
	069	0921438-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	094	0922880-0
Talita Santos Gatti Siqueira	115	0924020-2
Tarcisio Araújo Kroetz	102	0923314-5
Tatiana Valques Lorençete Del Col	063	0921044-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0893294-7/01
Thaiza Cristina Cantoni	005	0815231-4
	022	0895910-4
Thiara Rando Bezerra Siroti	108	0923635-9
Tiago de Brito Buquera	065	0921121-2
Tirone Cardoso de Aguiar	126	0924942-3
Toni Robson Alves Correa	103	0923334-7
Umberto Giotto Neto	003	0219474-3
Valderez de Araújo Silva Guillen	064	0921062-8
Valdir Roberto Alves Santana	080	0922201-9
Valéria Aparecida F. d. Santos	075	0921962-3
Valéria Caramuru Cicarelli	083	0922352-1
Vanessa Aline Scandalo Rocha	005	0815231-4
Vanessa Benato Cardoso	034	0916216-3
Victor Geraldo Jorge	093	0922841-3
Vinicius Benvenuti	012	0874119-7
Vinicius Secafen Mingati	045	0918841-4
	077	0922004-0
	113	0923837-3
Vivalda Sueli Borges Carneiro	080	0922201-9
Walmor Junior da Silva	072	0921842-6
Wiliam Zandrini Buzingnani	031	0913150-8
Willis Antônio Martins de Menezes	043	0918294-5
Williams Franklin Lira dos Santos	003	0219474-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	054	0919774-2
	100	0923093-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0873539-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336241. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002083-72.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Hilario e Franco Ltda - Me. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00145150. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Junte-se e anote-se a nova representação processual da Cooperativa apelante, para que as futuras intimações sejam realizadas em nome do II. signatário, o Advogado ALCEU MACHADO NETO. 2. Tendo em vista que os autos já foram encaminhados ao d. Revisor, defiro o pedido de vista dos autos em secretaria, sem prejuízo da inclusão dos autos em pauta de julgamento. Curitiba, 24 de abril de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO = DESEMBARGADOR =

0002 . Processo/Prot: 0876358-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347490. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008864-55.2010.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Waldemar Antonio Fernandes Lung. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00190078. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Junte-se. Intime-se o procurador do autor, autorizando desde logo a expedição de alvará em seu nome para levantar o depósito indicado."

0003 . Processo/Prot: 0219474-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2002/161288. Comarca: Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 99.00000547 Ação de Despejo. Autor: Climax Hotel Ltda.. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Réu (1): Justina de Macedo Seiler, Marina de Macedo Seiler, Espólio de José Gustavo de Macedo Seiler, Isabela Fanaya de Souza Mayrhofer, Guilherme Fanaya de Souza, Leandro Galli. Advogado: Leandro Galli. Réu (2): Williams Franklin Lira dos Santos. Advogado: Williams Franklin Lira dos Santos, Leandro Galli. Réu (3): Espólio de Eurico Bettega, Maria Bernadete Carneiro Bettega, Luis Fernando Seiler Bettega, Laurinda Rosa Seiler Bettega, João Lydio Seiler Bettega, Maria Helena Seiler Bettega, Newton Parodi, Tereza Semiramis Bettega Parodi. Advogado: Rafael

Wobeto de Araújo, Umberto Giotto Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Anny Mary Kuss. Despacho:

I - Após a solicitação de fls. 808/809, vieram às informações do juízo da 17ª Vara Cível dando conta que o saldo disponível em conta judicial vinculada aos autos de n.º 547/1999 é de R\$1.393.667,85, sendo que existem 51 penhoras no rosto dos autos algumas de valores expressivos de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). A penhora determinada por este juízo ocupa atualmente a posição de n.º 50, conforme documento de fl. 866. II - Diante do exposto, intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. III ?- Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de maio de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0004 . Processo/Prot: 0699331-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/198331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0020864-89.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Evaristo Mariano da Silva. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O Juízo de origem indeferiu liminarmente a petição inicial, por entender que o autor carecia de interesse processual. II - Essa decisão foi confirmada por esta Câmara (ff. 43/49 e ff. 76/87). III - Porém, ao examinar o Recurso Especial, o STJ reconheceu que o autor possui interesse processual. IV - Desse modo, determine a remessa dos autos ao juiz da 22ª Vara Cível, para que dê prosseguimento ao feito, com a citação da parte requerida, como determinado na decisão de ff 128/130. V - Cumpra-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Luiz Carlos Gabardo Desembargador.

0005 . Processo/Prot: 0815231-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168842. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028167-52.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Antonio Saturnino Marques (maior de 60 anos), Maria Neide Avanço de Barros, Adilson Aparecido Masson, Palmiro Salvador (maior de 60 anos), Valdecir Delvecchio, Getulio Rovaris (maior de 60 anos), Mauro Sergio Razera, Euclides Gizelini (maior de 60 anos). Advogado: Thaiza Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ciência à procuradora do apelado (fls. 181/183). Após, à conclusão. Em 29 de maio de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0831126-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225638. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000109 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Denize Heuko. Apelado: Edmir Dias Tunes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"... intime-se o banco apelante, através de ser procurador, via Diário da Justiça, para sanar a falha, no prazo de dez (10) dias, sob pena de não conhecimento do recurso." APELAÇÃO CÍVEL Nº 831.126-8 Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelado : Edmir Dias Tunes. I Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução opostos pelo apelado à execução de título extrajudicial manejada pelo banco apelante, a fim de "excluir a cobrança da comissão de permanência e reduzir a aplicação da multa de inadimplência de 10% para 2 % na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00561-5". Ainda, condenou as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, devendo a instituição financeira arcar com 70% e o autor em 30%. II A instituição financeira apelante está representada no processo pelos advogados relacionados nos documentos de fs. 33/35 e 61. Entretanto, a advogada que subscreve o recurso de apelação, Denize Heuko, não consta nos instrumentos de procuração ou substabelecimento outorgados pelo banco. Dessa forma, verificada a irregularidade na representação da parte, com base no art. 13, do CPC, intime-se o banco apelante, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para sanar a falha, no prazo de dez (10) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 1º de junho de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0840061-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291797. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001021-91.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Hilton Mandarin dos Santos, Janyr Altivo Ribeiro Cabral (maior de 60 anos), Sônia Oliveira Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Despachei na petição protocolada sob nº 0189425/2012, cuja juntada determinei. Segue decisão em única lauda. Em 31/05/2012. Luiz Carlos Gabardo Desembargador.

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: HILTON MANDARINO DOS SANTOS e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Conforme notícia a petição protocolada sob nº. 2012/189425, cuja juntada hoje determinei, nos autos de agravo de instrumento nº. 856.996-6 foi confirmada a decisão de primeiro grau, por meio da qual se reconheceu a incompetência do Juízo de Terra Rica para processamento e julgamento do cumprimento de sentença nº. 0001021-91.2011.8.16.0167, com a remessa dos autos ao Estado do Rio de Janeiro. II Desse modo, dada incompetência do MM. Juiz prolator da decisão aqui agravada, o presente recurso perdeu o objeto. Não bastasse isso, com a competência atribuída ao Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não tem atribuição para examinar quaisquer das controvérsias deduzidas na demanda. III Por

esses fundamentos, e ante a possibilidade de reedição das matérias deduzidas no agravo em qualquer tempo e grau de jurisdição, já que vinculadas à ordem pública, julgo prejudicado o recurso. IV Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0851832-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/170491. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851832-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Embargado (1): Adelina Lanche Viel. Advogado: Antonio Camargo Junior. Embargado (2): Espólio de Angelo Viel, Espólio de Anna Rste Lazarin, Espólio de Augusto Pivetta, Espólio de Bento Carrasco Torrejais, Espólio de Dulcilio Zerbinatti, Espólio de José Martins, Espólio de Luiz Candido Algeri, Espólio de Manoel Gaona Mateus, Espólio de Taho Taueki, Espólio de Takao Kohiyama. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA DO OBJETO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 851832-7/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram, como Embargante, Banco Bradesco S/A e, como Embargados, Adelina Lanche Viel e Outros. 1. Banco Bradesco S/A opõe embargos de declaração à decisão monocrática (f. 165/166-TJ), que reconheceu a perda de objeto do precedente recurso de agravo de instrumento. Em suas razões recursais o Embargante alega omissão e erro material, quanto à apreciação do agravo de instrumento, fundamentando que o "Agravo de Instrumento nº 862.710-3, interposto pela autora, foi oportunamente apreciado, corretamente julgado e devidamente publicado no Diário de Justiça nº 855, relação nº 4378/2012, não merecendo qualquer reparo. Já o agravo de instrumento do Banco, autuado sob o nº 851.832-7, não foi apreciado e a decisão publicada refere-se a outro Agravo de Instrumento" (f. 172-TJ). 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão ou erro material na decisão embargada. O Embargante alega que o agravo de instrumento de nº 851832-7 dos respectivos autos não foi apreciado, o que não comporta fundamento, visto que a decisão julgou o recurso extinto por perda do objeto, visto que a decisão interlocutória na qual se baseia tal recurso restou modificada. Confira-se: "1. Avoquei os autos. 2. A sentença que condenou o banco réu ainda não transitou em julgado, o que recomenda a adoção da exigência da caução idônea prevista no art. 475-O, III, do CPC, a qual defino que deve ser em dinheiro e no mesmo valor da quantia cujo levantamento se requer, de forma que suspendo, até a sobrevinda da caução, o levantamento autorizado à f. 309, pois, vendo-se mais bem a questão, denota-se que o caso não se amolda à exceção prevista no §2º, II, do art. 475-O do CPC, eis que o levantamento sem garantia poderá resultar dano integral de difícil ou incerta reparação em desfavor do banco executado" (f. 404-TJ dos autos nº 862710-3). Na decisão monocrática dos autos de nº 862710-3 deliberou-se: "A execução provisória permite o credor antecipar os atos executivos com vistas à satisfação de seu crédito, desde que não resulte em graves danos ao devedor. A sua realização não se faz, em regra, sem que o credor preste caução, uma garantia, como forma de resguardar o patrimônio do devedor contra possíveis ilegalidades e injustiças. Todavia, o art. 475-O, §2, II, do CPC estatui como hipótese de dispensa a caução na execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou a Superior Tribunal de Justiça, salvo quando possa manifestamente resultar risco de grave dano, e de difícil ou incerta reparação. No caso, a parte agravante pretende a dispensa da garantia por haver agravo de instrumento pendente de julgamento no STJ. Porém, a sua arguição não merece provimento, uma vez que, a falta de caução pode resultar em prejuízo ao agravado: "...Não se deve observar o patrimônio do Banco, para autorizar o levantamento da quantia sem caução, mas SIM o patrimônio dos Agravantes, pois são eles que buscam levantar a quantia depositada nos autos, e se assim o fizerem e mais tarde em reexame do Agravo por parte deste Tribunal, por reformada a decisão que lastreia essa execução, o Banco não poderá reaver os valores depositados. Importante também destacar, que a quantia inicialmente depositada nos autos já era de R\$ 201.307,76 em 03/02/2011 e vem sendo corrigida desde essa data, na conta judicial, somando assim, um valor considerável. Portanto, se os Agravantes levantarem esses valores sem qualquer espécie de caução idônea e suficiente poderá sem sombras de dúvidas causarem ao banco risco de grave dano, e de difícil ou incerta reparação..." (f. 398/399-TJ) Nesse sentido é oportuna a transcrição jurisprudencial: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. Correta a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Segundo o nosso ordenamento jurídico, a regra é a exigência da caução para o levantamento da quantia depositada, nos termos do art. 475-O, III, do CPC. Entretanto, há exceções que devem ser comprovadas pelo postulante. No caso, a hipótese é de não liberação do valor depositado sem a prestação de caução, porque a parte exequente não comprovou a ocorrência das exceções previstas no art. 475-O, § 2º, incisos I e II, do CPC. Decisão mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70045662269, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2011)[grifo] AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. ALIENAÇÃO DE BEM. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. Nos moldes do artigo 475-O, III, do CPC, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução prestada nos autos. Necessidade de prestação de caução pelo credor, no concreto. Decisão mantida.

HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70046875613, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 01/02/2012) [grifo] Dessa forma, é inaplicável a exceção prevista no artigo 475-O, § 2º, II, do CPC, porquanto a dispensa da caução resultará em dano de difícil reparação. Destarte, encontrando a pretensão da parte agravante vedação no ordenamento jurídico pátrio, a manutenção da decisão vergastada é medida imperiosa" (f. 406/408-TJ dos autos nº 862710-3). Deste modo, percebe-se que não houve omissão ou erro material na decisão embargada, a qual julgou extinto o agravo de instrumento, uma vez que a decisão monocrática dos autos de nº 862710-3 se estende aos presentes autos. Assim, constata-se que a alegada omissão e o apontado erro material aludem ao contido na respectiva decisão transcrita dos respectivos autos apensados. No entanto, "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (2ª Turma do STJ, Ecln no REsp 1088868/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2009). Por conseguinte, ante a ausência dos vícios apontados, concluo pela rejeição destes. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0009 . Processo/Prot: 0860596-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/387255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0049031-82.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Madeireira A Redentora Ltda. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Advogado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS DE PARTE DOS TÍTULOS SUPOSTAMENTE SACADOS EM DUPLICIDADE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PARA ABRANGÊNCIA DE OUTROS TÍTULOS PROTESTADOS - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 860596-5, da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Madeireira A Redentora Ltda., e, como Agravado, HSBC Bank Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Madeireira A Redentora Ltda., da decisão que deixou de sustar os efeitos dos protestos de títulos em relação às empresas Sial Construções Civis Ltda., Api Spe08 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. Em suas razões recursais, o Agravante inicialmente aduz que "Ingressou... com medida cautelar face o Agravado buscando levantar o efeito de protestos lançados indevidamente contra seus clientes", uma vez que os títulos foram emitidos em duplicidade pelo banco cedente. Adiciona que o juízo a quo ao proferir "a decisão de fls. 230 apenas agasalhou direito e interesses das Construtoras Citta Construções e Empreendimentos Ltda., Concreto Construtora de obras Ltda. e FMM Engenharia Ltda., eis que determinou somente a sustação dos efeitos do protesto dos títulos relacionados nas certidões de fls. 187, 189, 191/192". Por isso, "apresentou embargos de declaração,... face omissão constatada, requerendo ao final manifestação do r. juízo quanto ao deferimento do pedido de levantamento dos protestos representados pelos apontamos de fls. 184, 185, 195, 197 e 198. Todavia, a decisão de fls. 249... entendeu que não houve omissão que mereça ser corrigida". Assim, "entende a Agravante que não há razões que justifiquem que determinados sacados não sejam beneficiados pelo teor da decisão de fls. 230, sendo que o protesto destes decorre do mesmo fato que originou àqueles apresentados às fls. 187, 189, 191/192". Diante disso, argumenta que "são eminentes os riscos de lesão grave de difícil ou incerta reparação que estão sendo suportados pela Agravante e por seus clientes", uma vez que "Durante o período em que os protestos permanecem em vigência a Agravante está com os pedidos de compra suspensos", e, "Portanto, não está obtendo renda". Por outro lado, "as construtoras atingidas estão impossibilitadas de participar de licitações e pela mesma razão estão com dificuldades para fechar contratos com a Caixa Econômica Federal e adquirir mercadoria de alto valor de aquisição". Desse modo, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinada a "expedição de ofício aos Tabelionatos de Curitiba para levantamento do protesto dos títulos 385B, 392B, 425, 432B e 487A evitando que um prejuízo maior venha a ocorrer com a prolação da sentença de primeiro grau". Determinado o processamento do recurso, o juízo singular informou sobre a manutenção da decisão agravada e o Agravado ofereceu resposta. 2. O presente recurso não merece provimento, sendo que à pretensão manejada pela Agravante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ao recurso que se encontra em confronto com jurisprudência dominante. Limitada a questão recursal sobre a pretendida concessão da liminar de sustação dos efeitos dos protestos lavrados contra as lavrados contra as empresas Sial Construções Civis Ltda., API SPE08 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda., verifica-se que a Agravante não logrou êxito em evidenciar a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse aspecto, ressalta-se que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à concessão da liminar cautelar, a qual é utilizada para proporcionar efetividade à prestação jurisdicional perseguida em processo concomitante ou futuro, não se podendo adentrar no mérito da controvérsia, o que deverá ser solucionado em ação própria. Para melhor compreensão da controvérsia recursal, registra-se inicialmente que ao promover a ação cautelar, a ora Agravante enunciou a seguinte narrativa fática na petição inicial: (i) mantinha com o Agravado "relacionamento ... para desconto de duplicatas o limite de R\$ 250.000,00", mas durante "um período de

dez dias no mês de agosto/2011 ... o desconto de duplicatas ficou bloqueado para a Requerente"; (ii) "o bloqueio do limite de desconto pelo Requerido fez com que todos os títulos que estavam inseridos no sistema fossem descontados após o desbloqueio da conta corrente, o que provocou a emissão de muitos títulos em duplicidade, pois estes já haviam sido trocados em factoring's"; (iii) essa situação "fez com que as construtoras passassem a acreditar que foram vítimas de um golpe", de modo que os seus "clientes cancelaram pedidos de compra"; (iv) como não conseguiu "solucionar o problema diretamente com o Banco Requerido buscando" e "assumir o débito dos títulos levados à protesto", busca "medida judicial para que o Banco Requerido repare os danos materiais e morais suportados"; (v) "para que os clientes lesados não sejam prejudicados, imprescindível a presente cautelar para levantar os protestos já realizados e impedir que novos sejam lançados até que se decida o mérito da ação principal". Essa petição inicial foi instruída com documentos produzidos pela Autora/gravante, então indicados como "ROL DE TÍTULOS EMITIDOS PELO REQUERIDO EM DUPLICIDADE" (f. 149/151 dos autos originários) e "RELAÇÃO DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS PARA OS QUAIS ESTÃO SENDO DIRIGIDOS OS TÍTULOS" (f. 152/53 dos autos originários). Em atendimento à determinação de emenda da petição inicial, promoveu-se a juntada aos autos originários dos documentos de f. 182/228, dentre eles as 03 certidões positivas de protesto emitidas em nome das empresas Clitta Construções e Empreendimentos Ltda. (f. 187), Concreto Construtora de Obras Ltda. (f. 189) e FMM Engenharia Ltda. (f. 191/192). Em seguida, o juízo singular deferiu a liminar, "determinando a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos relacionados nas certidões de f. 187; 189; 191/192, e, ainda, ordenando ao réu que se abstenha de levar novos títulos onde figurem como sacador a empresa autora, a protesto ... até ulterior determinação" 9f. 232 dos autos originários). Na subsequente apreciação dos embargos de declaração opostos da referida decisão, o juízo singular rejeitou os aclaratórios e determinou a expedição de novo ofício pela serventia, "ordenando a sustação dos efeitos dos protestos dos demais títulos mencionados nas certidões de f. 187; 189; 191/192" (f. 250 dos autos originários); daí o manejo do presente recurso, no qual é deduzida a argumentação de que "não há razões que justifiquem que determinados sacados não sejam beneficiados pelo teor da decisão de fls. 230, sendo que o protesto destes decorre do mesmo fato que originou àqueles apresentados às fls. 187, 189, 191/19", razão pela qual requer a "expedição de ofício aos Tabelionatos de Curitiba para levantamento do protesto dos títulos 385B, 392B, 425, 432B e 487A", lavrados contra as empresas Sial Construções Civis Ltda., API SPE08 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. No entanto, o próprio juízo a quo enfatizou: "a prova documental acostada (avisos de protesto, relações de títulos, certidões) e a própria parte não é capaz de indicar, precisamente, os títulos emitidos em duplicidade, diante do alegado erro cometido pelo sistema de desconto de títulos e, especialmente, a lesão causada a terceiros". Nesse aspecto, vê-se que a documentação trazida para respaldar o pedido relacionado à empresa API SPE08 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. (f. 195/197 dos autos originários), não demonstram que houve a lavratura de protesto contra a referida empresa, com imputação ao HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, na qualidade de portador e credor. Aliás, os documentos juntados dão conta que figuram como credores de várias duplicatas protestadas pessoa jurídica distinta do ora Agravado, como por exemplo Personalite Fomento Mercantil Ltda. Não é demais registrar que a Décima Sexta Câmara Cível já decidiu que "na interpretação do art. 804 do CPC [que se refere à concessão da liminar] não fica o juiz autorizado, de forma ampla e indiscriminada, a conceder a liminar, pois não raro o requerente é parcial na exposição dos fatos alegados, de modo que somente se apresentando a extrema necessidade, quando presentes, sem dúvida, os pressupostos de 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', será lícita a concessão da liminar sem ouvir a parte contrária (RT 787/329)" (Acórdão nº 11.593, Relator Desembargador SHIROSHI YENDO, DJ 10/03/2009). Assim, não tendo a Agravante demonstrado a existência de requisito indispensável ao deferimento da liminar na medida cautelar na forma buscada, outra solução não resta a não ser manter a decisão agravada, nos termos em que lançada. Nesse sentido é a jurisprudência dominante: "Agravado na medida cautelar. Liminar indeferida. Ausência de fumaça do bom direito e de demonstração de fundado receio de dano de difícil reparação. - Para concessão da liminar em medida cautelar é necessário que o requerente demonstre a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e fundado receio de dano de difícil reparação. - Na hipótese, ausentes os requisitos exigidos. Negado provimento ao agravo." (STJ. AgRg na MC 8.602/GO, Min. NANCY ANDRIGHI, 3T, DJ 25.04.2005 p. 330) Nesse contexto, conclui-se pela manutenção da decisão agravada, ante a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida. 3. De consequente, em parcial conhecimento do recurso nego-lhe seguimento, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0010 . Processo/Prot: 0860790-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/10783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 860790-3 Agravo de Instrumento. Agravante: João Taborda de Faria e Outros. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Agravado (1): Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (2): Adair Bento Dias, Antonio Straub, Ana Elisa Maranhão Santos, Antonio Aggio Sobrinho, André Greski, Ariovaldo Laverde, Domingos Corandín Strapasson, Emilio Dzierwa, Eva Straube, Ida Mari Fabro Franco. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - A peça de Agravo Regimental de ff. 192/201 foi juntada a estes autos por equívoco, pois tudo leva a crer que mediante esse recurso os agravantes atacam decisão exarada no Agravo de Instrumento n.º 865.205-9, de relatoria da Des. Maria Mercis

Gomes Aniceto. II - Desse modo, proceda-se ao desentranhamento e à juntada da referida peça no Agravo de Instrumento 865.205-9, com a devida baixa do Agravo Regimental n.º 860.790-3/01. Em 1º/02/12. Des. LUIZ CARLOS GABARDO.

0011 . Processo/Prot: 0870885-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187309. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 870885-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Odete Barbosa Mateus, Geni Lima Vasconcelos, Saul Simas, Ademilson Falavinha, José Valair Serozini, Alcidez Alves Sobrinho, Elizabeth Dutra Barros, Inemi Langerberg. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PARA FINS DE PRE-QUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 870885- 0/02, da Vara Única da Comarca de Terra Rica, em que figuram, como Embargantes, Odete Barbosa Mateus e Outros e, como Embargado, Banco Itaú Unibanco S/A. 1. Odete Barbosa Mateus e Outros opõem embargos de declaração, para fins de prequestionamento, à decisão monocrática (f. 526/530-TJ), que rejeitou os precedentes embargos de declaração opostos contra a anterior decisão monocrática que deferiu o pedido do Agravante para intimar os Agravados a fim de que promovessem o depósito judicial. Em suas razões recursais, o Embargante requer o prequestionamento dos artigos citados nos embargos aclaratórios, fundamentando que houve omissão diante da ausência de fundamentação ao decidir baseando-se neles. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância do Embargante com o resultado constante no julgado. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. Ainda, ante os argumentos, não se detecta nenhuma demonstração de vício no acórdão embargado, constatando-se a pretensão de rediscussão da matéria. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se dессome que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decism. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão, sob o pálio de suposta ocorrência de vício. Nesse passo, oportuno é colacionar aresto do E. STJ: "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil". (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). Assim, constata-se que a alegada omissão diz respeito ao conteúdo na decisão embargada e a tese desenvolvida nos presentes embargos. No entanto, "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1088868/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2009). Por fim, em se tratando do pré-questionamento, não existe razão aos Embargantes, isso porque inexistente qualquer vício na decisão embargada, que enfrentou a matéria devolvida ao juízo "ad quem" no âmbito do agravo de instrumento, dando a solução adequada ao litígio, de forma que nada há para ser aclarado. Registra-se que o cabimento dos embargos de declaração, para fins de pré-questionamento, somente pode ocorrer quando não enfrentada a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que não desautoriza a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Salienta-se, enfim, que os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática são julgados monocraticamente. Por consequente, ante a ausência do vício de omissão, bem como o propósito dos Embargantes em alterar a decisão embargada, o que não encontra seu local adequado em sede de embargos de declaração, concluo pela rejeição destes. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0012 . Processo/Prot: 0874119-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10608. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000322 Embargos de Terceiro. Agravante: Lino Passaia, Iraci Maria Troian Passaia. Advogado: Graziela Sassi Constantini, Gilberto Franzen. Agravado (1): Mosaic Fertilizantes do Brasil. Advogado: Iberê Eduardo Sasso, Alessandra Sasso Teixeira, Léa Cristina Kocska. Agravado (2): Agro Insumos Meridional Ltda. Advogado: Edson Tomé, Vinicius Belvenutti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO COM PLURALIDADE SUBJETIVA PASSIVA DECISÃO QUE NÃO ACOLHE A REVELIA INVOCADA E DETERMINA A CITAÇÃO PESSOAL DOS CO-EMBARGADOS, RECONHECENDO QUE HOUVE A CITAÇÃO DE UMA CO-EMBARGADA NÃO CONFIGURAÇÃO DE REVELIA FRENTE À EXEGESE DO INC. III DO ART. 241 DO CPC. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 874119-7, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, em que figuram, como Agravantes, Lino Passaia e Iraci Maria Troian Passaia e, como Agravados, Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A, Agro Insumos Meridional Ltda., Adivran Troian, Carmem Terezinha Segunda Troian, Miralva Fátima Alba e Denilson Alba. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lino Passaia e Iraci Maria Troian Passaia, de decisão proferida nos autos de "Embargos de Terceiro" que movem em face

de Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A e Outros, pela qual o eminente magistrado a quo "não acatou o pedido de decretação de revelia de ambas as empresas agravadas" (f. 17-TJ). Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que "os Agravados foram citados através de seus procuradores pelo diário oficial, conforme se depreende no comprovante de publicação de fl. 87, constando todos os advogados quais representam tanto a empresa Mosaic Fertilizante do Brasil S/A como também a Agro Insumos Meridional Ltda." (f. 18-19-TJ). Sustentam que "a primeira agravada Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A como também a Agro Insumos Meridional Ltda., foram devidamente citados através de seus procuradores, por publicação em diário oficial, expirado o prazo para contestar em conformidade com a certidão expedida pelo cartório cível de fl. 88" (f. 19-TJ). Afirmam que "como pode ser observado quem não possui procurador são os garantidores hipotecários: Miralva Fátima Alba, Denilso Alba, Mineira Trian, Carmen Terezinha Segunda Troian, todavia, conforme já mencionado não influencia na decretação de revelia sobre os agravados, pelo contrário afeta somente a eles a nova citação pessoal; mesmo porque o próprio exequente na inicial os relaciona como representados na pessoa de Adrivan Troian (...) qual é sócio proprietário da segunda agravada (Agro Insumos Meridional Ltda)" (f. 19-TJ). Assim, requerem seja "processado e julgado procedente o presente pedido, com a consequente reforma da r. decisão de fls. 93/94, cuja cópia devidamente autenticada faz parte integrante deste, para ... decretar revelia dos agravados e consequente desentranhamento da peça contestatória apresentada" (f. 21-TJ). Deferido o processamento do recurso, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropediente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente em confronto com o atual entendimento jurisprudencial, já que não está configurada a revelia invocada pelos Agravantes em relação às co-embargadas Mosaic Fertilizantes do Brasil e Agro Insumos Meridional Ltda., conforme a análise a seguir. A questão tem origem nos autos de embargos de terceiro que os ora Agravantes promovem em face de Mosaic Fertilizantes do Brasil, Agro Insumos Meridional Ltda., Adrivan Troian, Carmem Terezinha Segunda Troian, Miralva Fátima Alba e Denilson Alba. Os Agravantes postularam a decretação de revelia das duas empresas/embargadas, após defenderem a ocorrência de sua citação válida, com invocação do par. 3º do art. 1.050 do Código de Processo Civil, ao argumento de que elas foram citadas na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos de execução de título extrajudicial que Mosaic Fertilizantes do Brasil ajuizou contra Agro Insumos Meridional Ltda ME, figurando como co-executados Miralva Fátima Alba, Denilso Alba, Mineira Troian, Adrivan Troian e Carmen Terezinha Segunda Troian. Referido dispositivo estatui que nos embargos de terceiro, "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal". E em aplicação dessa regra, o juízo singular reconheceu que somente ocorreu a citação da embargada Mosaic - Fertilizantes do Brasil S/A, adicionando que "não se pode ter como válida a citação de Agro Insumos Meridional Ltda, tendo em vista que os causídicos a quem se dirigiu a publicação de fls. 87 não possuem instrumento de mandato outorgado pelo representante da pessoa jurídica em questão" (f. 93 dos autos de origem e 84-TJ). Ora, a pretensão dos Agravantes é a decretação de revelia das duas empresas/embargadas. No entanto, não houve o decurso do prazo para oferecimento de defesa pelas empresas/embargadas, posto que frente a essa pluralidade subjetiva passiva, cabe a aplicação do disposto no inc. III do art. 241 do Código de Processo Civil: "Começa a correr o prazo: ... III quando houver vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido". Esse dispositivo se refere à citação, em que o prazo para resposta começa a correr do mesmo dia para todos os co-réus. Daí porque evidenciada a existência de litisconsórcio passivo nos embargos de terceiro, como também a ausência de citação de todos os co-embargados, situação admitida pelos próprios Agravantes, não decorreu o prazo de defesa daquele que já foi regularmente citado. Nesse sentido é a jurisprudência dominante: "APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA CONTRA LOCATÁRIO E FIADOR - DENÚNCIA VAZIA - RETOMADA POR TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL - CITAÇÃO APENAS DE UM DOS RÉUS - PRAZO PARA DEFESA QUE SE INICIA APÓS A JUNTADA DO COMPROVANTE DE CITAÇÃO DO ÚLTIMO DEMANDADO - ART. 241, III DO CPC - EXCLUSÃO TÁCITA DE LITISCONSORTE PASSIVO FACULTATIVO - IMPOSSIBILIDADE - REVELIA AFASTADA - SENTENÇA CASSADA - APELO PROVIDO." (12ª Câmara. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 729158-7, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, j. 02/02/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DIRIGIDA CONTRA VÁRIOS DEVEDORES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO DE UM DESTES. NULIDADE RECONHECIDA. PRAZO PARA CONTESTAR CONTADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM ÀS PARTES OU AOS SEUS PATRONOS. REVELIA DOS JÁ CITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO TENDO ELES OPORTUNIDADE DE APRESENTAREM DEFESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 214, 241, INCISOS II E III, DO CPC. RECURSO PROVIDO." (14ª Câmara. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 581968-5, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 24/03/2010) "Ação ordinária de cobrança. Julgamento antecipado da lide. Inaplicabilidade na espécie. Revelia. Inocorrência. Inobservância das regras previstas nos artigos 191 e 241, III do CPC. Sentença anulada. Reabertura de prazo para contestar. Recurso provido. 1. "É cediço no E.S.T.J. que o direito ao prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, não está sujeito à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e nem ao fato de os advogados pertencerem à mesma banca de advocacia, sendo assegurado à parte a apresentação da peça, ainda que posteriormente ao término da contagem do prazo simples. (...) A jurisprudência do STJ assenta o entendimento de que havendo litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, o prazo para contestação é

contado em dobro, de sorte que não se apresenta possível proclamar revelia antes de expirados trinta dias da efetiva citação do último réu." (STJ, REsp nº 713367, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/05); 2. "Há de ser anulada a decisão que, ignorando tratar-se de litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, não observa o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil, que determina a contagem de prazo em dobro para contestar. Ademais, em face da existência de vários réus, a contagem do prazo se dá a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Equivocada é a respeitável sentença que deixa de observar estas regras, realizando antecipadamente o julgamento do feito, a pretexto de revelia. Apelação conhecida e provida." (TJPR, 8ª Câmara. Cív., Ac. 3241, Rel. Des. Jorge Massad, j. 14/04/2004); 3. A sentença deve ser anulada para que seja reaberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação, sendo este prazo comum a todos os réus, como forma de se permitir o andamento regular do processo, assegurando, por fim, os princípios do contraditório e da ampla defesa." (16ª Câmara. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 310625-6, Rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 08/03/2006) "A aplicação do disposto no inciso III demanda o preenchimento de dois requisitos, sendo o primeiro deles a pluralidade de réus e o segundo o de que o ato de comunicação processual realizado seja uma citação, isto porque a expressão citatório contida na redação do mencionado inciso alcança tanto o aviso de recebimento quanto o mandado que tenha a finalidade de, nos termos do art. 213 do CPC, chamar o réu ou o interessado para o fim de apresentar defesa." (3ª turma do STJ, REsp nº 1.095.514, Min. Nancy Andrighi, j. 01/10/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRAZO EM DOBRO. Reconhecido nos embargos de terceiro o litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado, o prazo para contestação se computa em dobro, passando a fluir da última citação. CPC, art. 191. Agravo improvido. "...o fato do comparecimento espontâneo do executado aos autos, dando-se por citado, não altera a contagem do prazo de defesa, que corre do ato correspondente à última citação." (11ª Câmara. Cív. do TJRS, AG nº 70024271314, Des. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, j. 01/10/2008) Conclui-se, portanto, que não ocorreu a revelia invocada pelos Agravantes, razão pela qual não prospera a insurreição recursal. 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0013 . Processo/Prot: 0879988-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0019309-37.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Maria José Asinelli Régio. Advogado: Airon Passos de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

I Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de juros remuneratórios não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0882934-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361279. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005696-50.2009.8.16.0173 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Lair Carbonera, Alcides Françolin, Airon Valente, Augusto Rodrigues, Florimar Secco, Francisco Ferreira de Lima, Karen Silva Netto Alcides, Osvaldo Palmiro Uliana, Sleiman Dadud Rahal. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - ao exame dos autos, verifica-se que o advogado Olivio Gamboa Panucci, OAB/PR nº. 28.977, subscritor da inicial, não possui poderes para atuar em nome dos apelados Alcides Françolin, Airon Valente, Augusto Rodrigues, Florimar Secco, Francisco Ferreira de Lima, Karen Silva Netto Alcides, Osvaldo Palmiro Uliana e Sleiman Dadud Rahal. II - Desse modo, uma vez que essa irregularidade pode ser sanada perante este Tribunal, com base no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação do referido advogado via Diário da Justiça, para que regularize a representação, mediante a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Luiz Carlos Gabardo Desembargador

0015 . Processo/Prot: 0884977-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35841. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000367 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agrícola Sferafico Ltda., Levino José Sferafico, Itacir Antonio Sferafico. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Merlyn Grandio Martins. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Cicero Ayres Busse, Cleston Jimesen Cardoso, Reny Angelo Pastre. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes.

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agrícola Sperafico Ltda e outro contra decisão proferida nos autos de execução de título executivo extrajudicial, na qual foi indeferido o pedido de nova avaliação judicial dos imóveis que serão levados à hasta pública. Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que a avaliação judicial determinada pelo juízo a quo atribuiu aos imóveis valores muito aquém do constatado pelo mercado imobiliário. Ampara a sua pretensão no art. 683, do Código de Processo Civil, cujo teor determina a realização de nova avaliação quando houver dúvida acerca daquela já efetuada ou prova de que o avaliador atuou com erro. Ainda, afirma que a apresentação de fundamentos relevantes, acompanhados de laudo divergente, autoriza a produção de segunda avaliação judicial. Ilustra suas razões em precedente do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, destaca o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal, em especial a possibilidade dos bens serem alienados por valor ínfimo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, consistente na imediata determinação de nova avaliação judicial e, ao final, o provimento do recurso com a confirmação da medida. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o art. 558 do CPC que devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. Analisando os autos em cognição sumária, não vislumbro, de imediato, a presença de ambos os requisitos. não denotam a configuração de alguma das hipóteses previstas no art. 683 do Código de Processo Civil, sendo por esse motivo temerária a imediata determinação de nova avaliação judicial. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 0016 . Processo/Prot: 0892970-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75405. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000046-77.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Célia Aparecida Sabec Peres Me. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Agravado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Nesta data determinei juntada de expediente do juízo de origem, em que comunica haver reconhecido sua incompetência absoluta, e remessa do auto a Justiça Federal. Em face disso segue decisão em 03 (três) laudas. Curitiba, 01 de maio de 2012. Luiz Carlos Gabardo Desembargador.

Agravante: CELIA APARECIDA SABEC PERES ME Agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 68-TJ, exarada pela MMª. Juíza da Vara Cível de Cambé, nos autos de ação revisional de contrato n.º 15/2012 (NPU 0009824-45.2012.8.16.0000), que Célia Aparecida Sabec Peres - ME move em face de Caixa Econômica Federal, pela qual indeferiu o pedido de justiça gratuita feito pela autora. A agravante alega, em síntese, que "Ainda que tivesse expressiva Receita bruta/faturamento, o que não é o caso, ainda sim, por si só não é elemento capaz de refletir a situação financeira da empresa, pois ele (sic) não vive somente de receita, mas também de despesas e obrigações" (f. 07-TJ). Afirma que "Se a agravante tivesse condições financeiras não estaria emprestando dinheiro todos os dias do banco, e se submetendo a um dispêndio despropositado, por óbvio" (f. 08- TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso para "[...] conceder liminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita [...]" . Agravo de Instrumento nº. 892.970-8 O processamento do recurso foi determinado às ff. 155/157, com pedido de informações à MMª. Juíza sobre "o processamento da ação revisional em que figura no polo passivo empresa pública federal (Caixa Econômica Federal)"(157-TJ). A MMª. Juíza prestou informações à f. 174, complementadas através de mensageiro recebido em 28/05/2012. É o relatório. Decido. II Conforme informação recebida pelo sistema mensageiro em 28/05/2012, a MMª. Juíza reconheceu a incompetência absoluta da Vara Cível de Cambé, para processar e julgar ação revisional em face da ora agravada (Caixa Econômica Federal), como se vê do trecho transcrito a seguir: "3. Primeiramente, há que se destacar que a Caixa Econômica Federal, apontada como ré nesta demanda, é uma empresa pública federal, criada pelo DL 759/69, que é regida por Estatuto aprovado pelo Decreto 1138/94. Goza, por isto mesmo, de foro privilegiado, de conformidade com o disposto no Art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Determina o preceito constitucional ser de competência da Doutra Justiça Federal o processamento e o julgamento de causas em que as empresas públicas federais forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Trata-se de norma de direito público, inderrogável, à qual as partes devem estar adstritas, não sendo possível, pois, a apreciação de tais causas pela Justiça Estadual. [...] 6. Pelo exposto, em se tratando de competência material, portanto de ordem pública e que deve ser declarada de ex officio, sob pena de nulidade absoluta, na forma do artigo Agravo de Instrumento nº. 892.970-8 113, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para julgamento do presente feito, DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, razão pela qual DETERMINO o encaminhamento dos autos àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações". Desse modo, diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Vara Cível de Cambé, que implica a nulidade de todos os atos decisórios (art. 113, § 2º, do CPC), inclusive da decisão agravada, o presente recurso está prejudicado, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, com fulcro no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. IV Publique-se. V

Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0017 . Processo/Prot: 0893294-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/179162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 893294-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Elizabeth Pereira dos Santos Bondezan, Ovidio Pelogia. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Allan Amin Propst, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO PEDIDO SUJEITO À POSTERIOR DECISÃO DO STJ PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 893294- 7/01, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargantes, Elizabeth Pereira dos Santos Bondezan e Outro e, como Embargado, Banco Itaú S/A. 1. Elizabeth Pereira dos Santos Bondezan e Outro opõem embargos de declaração à decisão monocrática (f. 191-TJ), que determinou a suspensão ao recurso de agravo de instrumento devido à questão de prescrição de pretensão de execução de ação civil pública tratada no REsp nº 1.273.643/PR. Em suas razões recursais os Embargantes alegam que "restando demonstrados que somente os processos que se encontram em fase de Recurso Especial podem ser sobrestados, entendem os Embargantes que a r. decisão embargada é contraditória e deve ser reformada" (f. 198-TJ) 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer contradição na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância do Embargante com o resultado constante no julgado sobre a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. Quanto à alegação de que "não há permissão legal para o sobrestamento de outros recursos que não o Recurso Especial" (f. 196-TJ) também não lhe existe razão. Isso porque, para que seja útil o julgamento do presente agravo de instrumento deve-se aguardar a decisão do STJ a ser proferida no REsp nº 1.273.643/PR acerca da prescrição para o ajuizamento da ação de execução, visto que, se julgado prescrito, não há que se falar em tal ação. Por conseguinte, ante a ausência do vício de contradição e o propósito do Embargante em alterar a decisão embargada, o que não encontra seu local adequado em sede de embargos de declaração, concluo pela rejeição destes. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0018 . Processo/Prot: 0893806-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001258 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Sociedade Educacional Expoente S/c Ltda.. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Homologo a Transação

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão monocrática que, na ação revisional de contrato ajuizada pela agravada, homologou o cálculo de liquidação de sentença elaborado pelo perito judicial, fixando o saldo devedor, para abril de 2011, em R\$ 1.253.603,43, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do laudo pericial. Para pleitear sua reforma, sustenta o agravante que, no decorrer da fase executória, foram realizados vários cálculos, culminando com a decisão homologatória ora agravada, a qual, a seu ver, comporta anulação por ter sido prolatada em desacordo com o comando inserto nos artigos 165 do CPC e 93, IX da Constituição Federal. Afirmou que o fato da autora ter anuído com os cálculos apresentados e o réu, regularmente intimado, noticiado a ciência acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito não autorizava sua homologação. Além disso, desprezou-se em primeiro grau os cálculos elaborados por seu assistente técnico, cerceando-lhe a defesa. Apontou, ainda, uma diferença no cálculo no importe de R\$ 409.715,89. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, na sequência, o provimento do recurso com a determinação para que novo cálculo seja elaborado nos estritos termos do instrumento contratual e da sentença já transitada em julgado. Foi deferido o processamento do agravo, sem a concessão do efeito suspensivo buscado. A agravada ofereceu resposta aduzindo, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso ante a ocorrência do fenômeno da preclusão temporal quanto à matéria nele discutida. Com relação ao mérito, refutou os argumentos deduzidos nas razões de agravo, defendendo a higidez da decisão que homologou o cálculo pericial. Por fim, pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC ao agravante. 2. Pela petição protocolada sob nº 183188/2012, as partes notificam que se compuseram amigavelmente, anexando cópia da transação firmada, inclusive com renúncia ao curso do prazo recursal. Diante disso, homologo o acordo e julgo extinto o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0019 . Processo/Prot: 0893960-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001959 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Gabriel Batista da Luz. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Agravado: GABRIEL BATISTA DA LUZ Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 893.960-6 (NPU 0010314-67.2012.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., e agravado GABRIEL BATISTA DA LUZ. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 123/124-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1959/2009 (NPU 0004770-56.2010.8.16.0069), que Gabriel Batista da Luz move em face de Banco Itaú Unibanco S.A., pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a indicação de novo bem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 655, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento n.º 893.960-6 Alega que a penhora de cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II De início, observa-se que, embora tenha sido determinado o processamento do presente agravo de instrumento, o recurso deve ser suspenso, pelos fundamentos a seguir expostos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos Planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú Unibanco S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento n.º 893.960-6 A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já aventado acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643- PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, Agravo de Instrumento n.º 893.960-6 ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorre o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento n.º 893.960-6 Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão

futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da Agravo de Instrumento n.º 893.960-6 segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeliam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos Agravo de Instrumento n.º 893.960-6 iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (Resp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0020 . Processo/Prot: 0894098-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403583. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001596-29.2010.8.16.0040 Execução. Apelante: Edson Henrique de Oliveira. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460- 0), onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspenso aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, na fase em que se encontra, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinatura digital Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0894993-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188066. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 894993-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Flávio Neves Costa. Embargado (1): Leonilso Sobrinho. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Embargado (2): Banco Bradesco S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Monocraticamente, conheço dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, por inexistência de qualquer dos vícios.

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração1, opostos por Banco Bradesco S/A, em face da decisão proferida por este Relator2 ao analisar anterior petição por ele formulada nos autos de agravo de instrumento, a qual concluiu: "Nestas condições, determino a republicação da decisão monocrática de fls.20/23-TJ, em nome dos procuradores que representam o banco agravado em juízo, Doutores Flávio Neves Costa (OAB/SP 153.447) e Ricardo Neves Costa (OAB/SP 120.394), com a consequente reabertura do prazo recursal. Indefiro o pedido liminar para obstar a subida do recurso de apelação a esta Corte de Justiça, pois considerando que a decisão monocrática será republicada, o seu trânsito em julgado resta afastado." Para tanto, alega que a ausência de abertura de prazo para apresentar resposta ao agravo de instrumento interposto pelo autor fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que há contradição em relação ao pedido liminar, pois com o afastamento do trânsito em julgado, a decisão ainda admite o recebimento da apelação sem o recolhimento das custas de preparo. Requer assim sejam sanados os vícios apontados. 2. O presente recurso não comporta provimento. Nos termos do artigo 535 cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Inere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão3". 1 Fls. 43/44 2 Fls. 37/39 3 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28 Todavia, não é o caso dos autos. O embargante alega que realizou pedido de abertura de prazo para apresentar resposta ao agravo de instrumento interposto pelo autor, mas lhe foi deferido apenas a reabertura de prazo para eventual recurso da decisão agravada, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. A reabertura do prazo recursal na forma pleiteada pelo embargante foi devidamente atendida pela decisão de fls. 37/39. Por óbvio que a reabertura de prazo para apresentação de contraminuta ao recurso de agravo de instrumento resta prejudicada, uma vez que o mesmo foi julgado monocraticamente por este Relator (decisão de fls. 20/23), o que, evidentemente, prescindia da resposta do agravado. O que importa é que após a decisão ter sido proferida e, constatada a ausência de sua intimação, foi determinada a republicação da decisão monocrática com a consequente reabertura do prazo recursal. Por esta razão, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto à contradição apontada, verifica-se que ela também inexistente. À fl. 39 este Relator foi muito claro ao expressar: "Indefiro o pedido liminar para obstar a subida do recurso de apelação a esta Corte de Justiça, pois considerando que a decisão monocrática será republicada, o seu trânsito em julgado resta afastado". Dessa forma, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada a justificar o acolhimento destes embargos. 3. Diante do exposto, monocraticamente, conheço dos presentes embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, por inexistência de qualquer dos vícios do art. 535, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0022 . Processo/Prot: 0895910-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88385. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049412-85.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Herdeiras de Angelo Trabuco, Elza Trabuco Minal, Iracema Trabuco, Herdeiros de Irineo Ribeiro, Floriza de Souza Ribeiro, Adegair Ribeiro, Dagmar Cristina Ribeiro Lopes, Guiomar Michele Ribeiro de Paulo, Valdomiro Peres, Ivone Pierin Peres, Luciano Pierin Peres, Elio Luiz Grings, Leonida Maria Grings, Erica Maria Grings. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatoria determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0023 . Processo/Prot: 0896636-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009667-74.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bonsucesso S A. Advogado: Odécio Luiz Peralta. Apelado: Roque Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 896.636-7 Apelante : Banco Bonsucesso S/A. Apelado : Roque Pereira. I Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente a primeira fase de ação de prestação de contas proposta pelo autor em face do banco apelante, que condenou "a parte ré, Banco Bonsucesso S/A, qualificada nos autos,

com fulcro no art. 914, inciso I do Código de Processo Civil e seguintes, preste contas, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relativas ao período em que celebrado o contrato aludido na inicial até a data do trânsito em julgado da presente R. sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar". Condenou, ainda, a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. II Como já referido na decisão de f. 85, a apelação está subscrita por Odécio Luiz Peralta, tendo sido juntado substabelecimento de procuração a ele conferido por Ana Carolina Mendes Teixeira (f. 43) Entretanto, não constou nos autos procuração outorgada pela parte à advogada Ana Carolina Mendes Teixeira, conferindo-lhe poderes para firmar o substabelecimento. Constatada a irregularidade, o apelante foi intimado para, nos moldes do art. 13 do CPC, regularizar a representação processual em 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme despacho de f. 85, publicado no DJe em 26.04.2012 (f. 87). Todavia, o prazo transcorreu in albis, sem que houvesse manifestação nos autos, conforme certificou a Secretaria da 15ª Câmara Cível à f. 88. Assim, não cumprida a regularização da representação processual, resta configurada a ausência de capacidade postulatória do apelante, impondo-se o não conhecimento do recurso de apelação pela ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. III Nessas condições, diante da falta de regularização da representação processual do apelante, deixo de conhecer o recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0024 . Processo/Prot: 0900460-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0017561-67.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: G M Top. Advogado: Adler Van Grisbach Woczikosky, Carlos Eduardo Makoul Gasperin. Agravado: Redecard S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO- INTERPOSIÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA, NA FORMA PREVISTA PELO ART. 130 DO CPC CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO - ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso que se converte em retido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por G.M TOP, de decisão proferida nos autos de "ação ordinária de indenização danos materiais e morais c/c obrigação de fazer" que move em face de Redecard S/A, pela qual o eminente Magistrado a quo indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado, anunciando, na mesma oportunidade, o julgamento antecipado da lide. Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, em suma: a) que "equivocada está a decisão recorrida, uma vez que os autos versam de matéria eminentemente fática e que a realização de audiência de instrução é de suma importância para corroborar as provas juntadas pelo ora Agravante quando da propositura da ação" (f. 10-TJ); b) "descabida a decisão proferida pelo Douto Juízo a quo, haja vista que há sim prova a ser produzida. Não se trata o presente caso apenas de análise documental, é preciso que pontos controvertidos da demanda sejam esclarecidos pelas partes, evitando, desta forma, prejuízos maiores em eventual decisão que desconsidere o seu pedido" (f. 13-TJ); c) "prejuízo nenhum causará ao deslinde da demanda a realização de audiência de instrução e oitiva da representante legal da empresa recorrida, pelo contrário, a negação da produção desta prova pode ser argüida por qualquer das partes como sendo questão hábil a anular a sentença que venha a ser proferida, causando tumulto processual e prejudicando a economia e a celeridade processual almejada, principalmente, pela parte autora que tem o maior interesse em um desfecho rápido da lide" (f. 13-TJ). Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada, bem como pela antecipação da tutela recursal "a fim de que seja concedido efeito suspensivo a r. Decisão atacada, evitando-se, desta feita, que haja a prolação de sentença sem que este E. Tribunal tenha se manifestado quanto a matéria debatida no presente Agravo de Instrumento" (f. 14-TJ). Deferido o processamento do recurso, os Agravados ofereceram resposta, vindo os autos conclusos. 2. Em pese a anterior determinação de processamento do recurso sob a forma de instrumento, verifico a necessidade de convertê-lo em retido. Nos termos do caput do artigo 522 do Código de Processo Civil, com nova redação conferida pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, constata-se que a decisão agravada que indeferiu a pretendida dilação probatória não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação. Isso considerando a ausência de qualquer demonstração ou fundamentação no tocante ao que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação, de modo que a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida é medida que se impõe. Com efeito, o pedido formulado pelo recorrente não possui caráter de urgência, em razão da inexistência de especificação e comprovação de que o cumprimento da decisão ora recorrida possa lhe gerar lesão grave e de difícil reparação. Nesse particular, aliás, a Agravante limitou sua concisa argumentação à mera afirmação de que a "Não se trata o presente caso apenas de análise documental, é preciso que pontos controvertidos da demanda sejam esclarecidos pelas partes, evitando, desta forma, prejuízos maiores em eventual decisão que desconsidere o seu pleito" (f. 12-TJ). Por assim dizer, a Agravante não obteve êxito em demonstrar o prejuízo que sofrerá com a não produção da prova pretendida, sendo oportuno salientar que o titular das provas é o Magistrado, que as apreciará livremente, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos para formação de seu convencimento. Sendo o destinatário da prova (art. 130 do CPC), somente ao Juiz cumpre aferir sobre a

pertinência ou não da realização, decidindo quais as provas necessárias frente à controvérsia apresentada e aos requerimentos deduzidos pelas partes. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe os arts. 522 e 527, inc. II, ambos do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido. Comunique-se e intime-se, com posterior baixa. Curitiba, 31 de maio de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0025 . Processo/Prot: 0903090-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416757. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000620-89.2010.8.16.0050 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Alvaro Sanches Jorge. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios "Ante a desistência do recurso pelo apelante (f.126), fica o seu conhecimento prejudicado. Dê-se a devida baixa, retornando os autos, após, à origem. Intimem-se." 0026 . Processo/Prot: 0904508-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 904508-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Adir Jaime Arantes. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Embargado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE A OMISSÃO QUE DÁ ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS É INTERNA NA DECISÃO EMBARGADA E NÃO ENTRE ESTA E AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO EMBARGANTE, COM A SUPERVENIENTE JUNTADA DE DOCUMENTO, FRENTE À PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 904508- 5/01, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargante, Adir Jaime Arantes e, como Embargado, Banco Santander Brasil S/A. 1. Adir Jaime Arantes opõe embargos de declaração à decisão monocrática (f. 50/53-TJ), que indefere o pedido de antecipação de tutela pela inexistência de prova inequívoca que convença as alegações do ora Embargante. Em suas razões recursais, o Embargante alega vício de omissão no que toca "a manifestação expressa de V. Exª a respeito da existência de prova documental demonstrando a retenção salarial", (f. 58-TJ). Acrescenta que consta nos autos o extrato da conta bancária com o débito do Banco, havendo prova inequívoca neste sentido. Inclusive, traz novamente tal documento em f. 60/61-TJ em sede de embargos declaratórios. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância do Embargante com o resultado constante no julgado sobre o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. Como alegado pelo Embargante, foi juntado ao respectivo agravo de instrumento a cópia do extrato bancário, em f. 37-TJ, na qual deveria conter prova inequívoca do depósito efetuado pelo Banco. Ocorre que este documento encontra-se carente justamente da página que consta os ditos ilícitos descontos, como percebe-se pela análise do documento trazido em sede de embargos de declaração, o qual possui uma segunda página da cópia do extrato não constante anteriormente. Assim, neste momento, não é possível a juntada de documento novo, pois não há possibilidade de complementação posterior do agravo de instrumento. No momento de sua interposição, o recurso deve ser integralmente instruído com os documentos obrigatórios e necessários para apreciação da controvérsia, não sendo possível a complementação futura, frente à preclusão consumativa. A propósito, pronunciou a decisão embargada: "a documentação trazida não demonstra que os créditos lançados na conta corrente do Agravante, relativos ao seu vencimento auferido como funcionário público municipal, estejam sendo utilizados pelo Banco para amortização de parcelas de empréstimos e outros débitos decorrentes de operações realizadas entre as partes; daí a inexistência de prova inequívoca que convença das alegações deduzidas pelo Agravante" (f. 53-TJ). Ora, a correta instrução do recurso é ônus da parte Agravante e a falta de qualquer documento facultativo, mas essencial à comprovação da controvérsia apontada pelo ora Embargante dá azo à negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Assim, constata-se que a alegada omissão diz respeito ao contido na decisão embargada e a tese desenvolvida pelo Embargante nos presentes embargos. No entanto, "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1088868/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2009). Por conseguinte, ante a ausência do vício de omissão e o propósito do Embargante em alterar a decisão embargada, o que não encontra seu local adequado em sede de embargos de declaração, concluo pela rejeição destes. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0027 . Processo/Prot: 0908148-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/182295. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 908148-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Jsaol Calçados Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Paulo Giovanni Fornazari. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante: JASOL CALÇADOS LTDA Embargado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº. 908.148-5/01 (NPU 0016573-78.2012.8.16.0000), 5ª Vara Cível

da Comarca de Cascavel, em que é embargante JASOL CALÇADOS LTDA, e embargado BANCO ITAÚ S/A. I Trata-se de embargos de declaração (ff. 148/149-TJ) opostos contra a decisão monocrática de ff. 137/144-TJ, por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, "[...] pois em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça." (f. 144). A embargante sustenta, em síntese, que há contradição na decisão de ff. 137/144-TJ, pois está presente o requisito da verossimilhança, uma vez que "[...] em sua contestação o banco-agravado confessou na fl. 10 que usa na conta corrente o mesmo critério de cômputo de juros que o das cadernetas de poupança, um sistema reconhecidamente capitalizado [...]" (f. 148-TJ). Alega, ainda, que "[...] só não houve depósito porque não houve deferimento para que os depósitos fossem efetuados o que acabou por acarretar o suposto vencimento antecipado do contrato." (f. 149-TJ). Nesses termos, requer o acolhimento do recurso, para que seja sanado o vício indicado. É o relatório. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. A embargante indica a existência de contradição na decisão monocrática, pois estaria presente o requisito da verossimilhança no que se refere à capitalização de juros, afirma, ainda, que não realizou o depósito das parcelas oriundas da cédula de crédito bancário em razão do seu indeferimento, o que, consequentemente, ocasionou o vencimento antecipado do contrato. A alegação, no entanto, não merece acolhida. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição constante de pronunciamento judicial. Nesses termos é a norma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Com efeito, a suposta contradição apontada pela embargante não satisfaz o intuito do art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil. Isso porque, a contradição que enseja os embargos declaratórios é aquela existente no bojo da decisão embargada, entre os seus próprios termos, e não entre as premissas nele fixadas e os fundamentos invocados pelas partes no curso da ação. A propósito, os seguintes julgados desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO EXTERNO AO ACÓRDÃO. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. Não sendo este o caso dos autos, inviável o acolhimento do presente recurso. Embargos de Declaração não providos." (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0635377-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 10.02.2010). "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO PELA VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE ILEGALIDADE SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. a) A contradição que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração é a chamada contradição interna, ou seja, contradição da decisão com seus próprios fundamentos, o que não se revela na presente hipótese. [...] 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 5ª C.Cível - EDC 0601521-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 09.02.2010). E, a circunstância suscitada pela embargante não configura, evidentemente, contradição, mesmo porque as razões de convencimento que ensejaram a negativa de seguimento do agravo de instrumento foram devidamente demonstradas na decisão de ff. 137/144-TJ. Destarte, dos contratos firmados entre as partes, houve a juntada apenas do último, qual seja, cédula de crédito bancário nº 01796096-4 (ff. 63/72-TJ), cujo pagamento foi pactuado em parcelas fixas, o que, em um primeiro momento, afastaria a suposta capitalização de juros. Ademais, diante da ausência dos demais contratos, não há como se presumir a cobrança abusiva de juros, pelo que não foi preenchido o requisito da verossimilhança. Por outro lado, não há que se falar em contradição em relação ao depósito das parcelas, uma vez que o vencimento antecipado da dívida, previsto contratualmente, ocorreu antes da data do ajuizamento da demanda, face o não pagamento da segunda parcela e das parcelas subsequentes. A propósito, o seguinte trecho do julgado: "Com efeito, a cláusula 11 do contrato (ff. 68/69-TJ) prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento do contrato. E, segundo alega a própria agravante, a primeira parcela do empréstimo foi paga em 06/02/2012, no valor de R\$ 35.099,26, em atraso, e as demais parcelas não foram pagas (petição de f. 80-TJ). Ocorre que, de acordo com o item 1.10.3, tem-se que a primeira parcela do contrato venceu-se no dia 23/01/2012, e a segunda após decorrido um mês do vencimento da primeira (item 1.10.4). Ou seja, na data do ajuizamento da ação (05/03/2012 f. 19-TJ já havia vencido a segunda parcela, a qual não foi paga até o momento pela agravante Logo, o que se presume é que a instituição financeira valeu-se da disposição contratual para considerar a dívida vencida antecipadamente. Vê-se, inclusive, que a inscrição realizada junto ao órgão de restrição ao crédito ocorreu pelo valor integral do contrato (f. 92-TJ). Em suma, constatado, a princípio, o suposto vencimento antecipado da dívida, o depósito mensal dos valores das parcelas do contrato não seria suficiente para afastamento da mora, nem para retirada da inscrição do nome da agravante dos órgãos de restrição ao crédito." (f. 143-TJ) Assim, ausente qualquer contradição na decisão monocrática de ff. 137/144-TJ, os embargos de declaração devem ser rejeitados. III Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Jsaol Calçados Ltda. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0910453-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144769. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adriano Seabra dos Santos, Cirilo Francisco dos Santos, Alcinéia da Silva Santos. Advogado: Marcos José Mesquita, Alessandra Boiczuk Rosa. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Naim Nasihgil Filho, Clodoaldo de Meira Azevedo, Márcio Antônio Sasso.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: ADRIANO SEABRA DOS SANTOS, CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS e ALCINÉIA DA SILVA SANTOS Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 910.453-2 (NPU 0017474-46.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Wenceslau Braz, em que são agravantes ADRIANO SEABRA DOS SANTOS, CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS e ALCINÉIA DA SILVA SANTOS, e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 339-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Wenceslau Braz, nos autos de execução de título extrajudicial n.º. 119/2004, que Banco do Brasil S/A move em face de Adriano Seabra dos Santos, Cirilo Francisco dos Santos e Alcinéia da Silva Santos, pela qual indeferiu o pedido formulado às ff. 328/337-TJ, por se tratar de mera repetição dos argumentos deduzidos em pleito anterior (ff. 236/241-TJ), o qual já havia sido indeferido à f. 264-TJ. Os agravantes alegam, em síntese, que há erro material no cálculo elaborado pelo contador judicial. Aduzem que a decisão de f. 264-TJ é nula, por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa. Sustentam que "demonstraram que havia erro material nos cálculos atualizados pela contadora judicial bem como na avaliação do imóvel rural, requerendo expressamente a perícia contábil e a de avaliação de bem, todavia o juízo a quo nem mesmo apreciou tais pedidos, indeferindo-os tão-somente, às fls. 153, sem demonstrar as razões motivadoras desta decisão objurgada." (f. 42-TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso, "para reformar a r. decisão do MM. Juízo a quo, para garantir a declaração de nulidade da sentença, sendo determinada a prova pericial contábil a fim de determinar o montante devido, sem os erros materiais já apontados e também perícia judicial de avaliação do imóvel rural por perito judicial inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), levando em consideração o método de avaliação de mercado." (f. 43-TJ). Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, os agravantes pretendem a reforma da decisão de f. 339-TJ, pela qual foi indeferido o pedido de realização de provas periciais para apuração do valor correto da execução e do bem penhorado. Ocorre que o mesmo pedido já havia sido indeferido pelo MM. Juiz, conforme se verifica na decisão de f. 264-TJ. E, como o pronunciamento de f. 339-TJ apenas se reporta aos fundamentos que embasaram o primeiro indeferimento, tem-se que a decisão impugnada é, na realidade, a de f. 264-TJ. Observe-se que, em suas razões recursais, os agravantes fazem referência somente à decisão de f. 264-TJ, e pugnam, inclusive, pela sua nulidade, por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa. Dada essa circunstância, uma vez que os agravantes já interuseram agravo de instrumento (851.111-3 ff. 267/312-TJ) contra a referida decisão, ao qual foi negado seguimento ante a ausência de preparo, tem-se que ocorreu a chamada preclusão consumativa. Isso porque, não é possível a interposição, pela mesma parte, de dois ou mais recursos em face da mesma decisão. Nesse sentido, já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça: "O segundo Agravo interposto contra a mesma decisão e pela mesma parte não pode ser conhecido por força da preclusão consumativa, bem como em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade." (AgRg nos EDcl no CC 105732 / RJ, da 2ª Seção do STJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJU de 18/12/2009) Desse modo, dada a ocorrência de preclusão consumativa, o recurso não merece seguimento, eis que manifestamente inadmissível. III Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0029 . Processo/Prot: 0910756-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001037-83.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Plínio Fernandes da Silva, Alexandre José Muniz Ramos, Carlos Barcala. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.756-8 Agravantes : Plínio Fernandes da Silva Alexandre José Muniz Ramos Carlos Barcala. Agravado : Banco Itaú SA. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravantes em face do agravado, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, obstando qualquer levantamento de valores (fs. 57/58). Alega-se que a decisão agravada deve ser reformada, pois "foi usurpada a competência exclusiva dos Tribunais Superiores para determinar o sobrestamento da presente execução, em dissonância com as regras contidas nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil". Pede, assim, a reforma de decisão para que seja determinado o prosseguimento da execução e a imediata penhora via Bacenjud. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. A decisão agravada deve ser mantida. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação

civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito até apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. Por fim, vale observar que prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que não alegada pela parte contrária. Assim, é prudente a determinação de suspensão do cumprimento de sentença até que a Superior Instância aprecie o prazo prescricional, pois uma vez sendo reconhecido o prazo quinquenal tese defendida junto ao STJ -, culminaria em frustrar por completo a pretensão objeto do processo, o qual foi iniciado em 2010, conquanto a sentença exequenda tenha transitado em julgado no ano de 2002. III Nessas condições, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0030 . Processo/Prot: 0911323-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181951. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911323-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcia Cristina Gonçalves Vieira. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Embargado: Banco Bradesco S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ DESCABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE SUPERVENIENTE JUNTADA DE DOCUMENTO, FRENTE À PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 911323-3/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Embargante, Marcia Cristina Gonçalves Vieira e, como Embargado, Banco Bradesco S/A. 1. Marcia Cristina Gonçalves Vieira opõe embargos de declaração à decisão monocrática (f. 49/51-TJ) , que negou seguimento ao precedente agravo de instrumento, fundamentando que "cabe ao Agravante evidenciar que a sua condição de estudante a impossibilita de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família" (f. 51-TJ). Em seus motivos recursais, o Embargante alega contradição "uma vez que o presente recurso não está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557 do CPC), mas sim a jurisprudência é divergente quanto ao assunto" (f. 56-TJ). Ademais, promove a juntada de documentos a fim de comprovar a sua incapacidade de arcar com as custas processuais. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer contradição na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância da Embargante com o resultado constante no julgado. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum e não possibilita a complementação posterior do agravo de instrumento. O Embargante alega contradição no acórdão em relação à jurisprudência do STJ, o que não encontra fundamento em sede de embargos declaratórios. Ainda, diante dos argumentos, não se detecta nenhuma demonstração de vício na decisão embargada, constatando-se a pretensão de rediscussão da matéria. Assim, constata-se que a alegada contradição diz respeito ao contido na decisão embargada e a tese desenvolvida pela Embargante nos presentes embargos. No entanto, "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1088868/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2009). Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se dessume que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decism. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão, sob o pálio de suposta ocorrência de vício. Quanto à juntada de documentos para comprovação das condições financeiras da Embargante, considera-se que no momento da interposição do agravo de instrumento, o recurso deve ser integralmente instruído com os documentos obrigatórios e necessários para apreciação da controvérsia, não sendo possível a complementação futura com a oposição de aclaratórios. Por conseguinte, ante a ausência do vício de contradição e o propósito da Embargante em alterar a decisão embargada, o que não encontra seu local adequado em sede de embargos de declaração, concluo pela rejeição destes. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0031 . Processo/Prot: 0913150-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437333. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0077664-98.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo Mazzafera. Advogado: Wilian Zendriní Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Paula Salomé Jaime. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 913.150-8 - 4ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Ricardo Mazzafera Apelado : Banco Bradesco S/ A PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 913.150-8, oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", a qual julgou extinto o feito ante a insuficiência probatória da parte autora, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$500,00. 1.1. Irresignado, o autor intentou tempestivo recurso de apelação, alegando, em síntese que: a) o Banco foi devidamente notificado para exibir os documentos; b) o juízo de primeiro grau suprimiu indevidamente a fase probatória, não oportunizando a juntada de documentos que demonstrassem a existência da conta corrente; c) a instituição financeira tem o dever de exibir os documentos ora solicitados. A instituição financeira apresentou contra-razões às fls. 42/45. Ausência de relação jurídica - indícios probatórios 2. Equivocada a sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, ante a insuficiência probatória do feito. 2.1. Depreende-se dos autos que o autor, tanto em sua inicial (fls. 5), como na notificação extrajudicial que encaminhou ao Banco (fls. 8), indicou expressamente o número da conta corrente da qual pretendia a exibição dos documentos. Não bastasse isso, além de a contestação não ter impugnado especificamente a existência de relação jurídica entre as partes, limitando-se a deduzir pretensões genéricas e de cunho processual e reconhecendo tacitamente a existência da conta corrente do autor, após a prolação da sentença o apelante juntou documentos que comprovam a existência de conta corrente junto ao Banco apelado. 3. Resta, portanto, o evidente interesse de agir do autor, merecendo reforma a decisão de primeiro grau para que seja dado provimento ao pedido de exibição de documentos. 4. Nesse sentido, oportuno consignar que a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 4.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende". 1.4.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 5. No tocante à sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaí de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 5.1. Tendo em vista o provimento do presente recurso, deve a instituição financeira, ante o princípio da causalidade, responder pela integralidade do ônus sucumbencial, consoante fixado pela sentença. 6. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença de extinção do processo e determinar que a instituição financeira exhiba os documentos pleiteados na inicial no prazo de cinco dias, redistribuindo-se a sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146

0032 . Processo/Prot: 0915904-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004156-66.2007.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Jeferson Reksiedler. Advogado: Fabiano Lopes. Apelado: Antonio Luiz Gomes Portela da Costa, Elenice Martins Portela da Costa. Advogado: Julio Cezar Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Jeferson Reksiedler contra a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, movidos por Antonio Luiz Gomes Portela da Costa e outro, que julgou procedentes os embargos e decretou a nulidade do processo executivo, extinguindo-o sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R \$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma porque inexistente comprovação da agiotagem e, portanto, houve violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil. Aduz que a certidão do Senhor Oficial de Justiça nada comprova, pois o fato de dizer que não conhece o executado não significa que seja um agiota. Argumenta que a multa de 20% não é ilegal e que somente seria devida em caso de inadimplência, a qual o exequente renunciou ao propor a execução. Pleiteia, nestes termos, a reforma da sentença. 2. Da análise da admissibilidade do presente recurso, verifica-se que esse não merece conhecimento, porquanto manifesta a

sua intempestividade. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contado da ciência das partes acerca da decisão. A certidão de publicação e prazo de fl. 40 demonstra que a sentença foi veiculada no Diário da Justiça em 11.05.2011 e publicada em 12.05.2011, cujo prazo para recurso tem início, portanto, em 13.05.2011 com término em 27.05.2011. O recurso, contudo, somente foi protocolado em 30.05.2011 (fl. 41), revelando-se manifestamente intempestivo. Por conseguinte, há que se negar seguimento ao apelo em razão de sua interposição fora do prazo recursal. 3. Assim, em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Jucimar Novochoad Relator

0033 . Processo/Prot: 0916112-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163024. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0015926-41.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze, Denise Teixeira Rebelo Maia. Agravado: Eudes Alves Fernandes, Silvana Cecília Lombardi Fernandes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 916.112-0 (NPU 0019726-22.2012.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, em que é agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB-LD, e são agravados EUDES ALVES FERNANDES e SILVANA CECILIA LOMBARDI FERNANDES. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 52-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, nos autos de execução hipotecária NPU 0015926-41.2012.8.16.0014, que Companhia de Habitação de Londrina COHAB-LD move em face de Eudes Alves Fernandes e Silvana Cecília Lombardi Fernandes, mediante a qual, com base no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, reconheceu "de ofício a prescrição das prestações contratuais vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.". A agravante alega, em síntese, que "[...] no que tange ao negócio jurídico entabulado entre as partes, há que se reconhecer o caráter de Agravo de Instrumento n.º 916.112-0 obrigação de NATUREZA PESSOAL do contrato de compra e venda vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação SFH. Verifica-se que esse negócio jurídico não tinha prazo específico previsto na legislação vigente à época da contratação, motivo pelo qual se submetia ao prazo geral prescricional de 20 anos, contido no art. 177 do CC/1916." (f. 10-TJ). Sustenta que "[...] o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento já pacificado de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, conforme haja previsão contratual, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, que em casos tais é o dia do vencimento da última parcela" (f. 22-TJ), o que ocorrerá somente em 28 de agosto de 2014. Aduz que, ainda que seja aplicado o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, e contar-se-ia da data da entrada em vigor do novo Código (10/01/2003). Afirma que houve a interrupção do prazo prescricional, uma vez que a primeira notificação extrajudicial data de maio/2011. Assevera, por fim, que o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser combinado com o artigo 199, incisos I e II, do Código Civil, pelo que só poderá fluir a partir do encerramento do contrato, e também do levantamento da garantia hipotecária. Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição reconhecida em primeiro grau. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Agravo de Instrumento n.º 916.112-0 II A sistemática processual vigente estabelece que se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais, pode o Relator negar-lhe seguimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A agravante propôs execução hipotecária em face dos agravados, com o intuito de receber as parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes, inadimplidas a partir de setembro de 2000. O MM. Juiz, antes de receber a inicial, reconheceu, de ofício, "[...] a prescrição das prestações contratuais vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação" (f. 52-TJ), com base no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. A decisão não merece reforma. Ao contrário do que aduz a agravante, nos casos de prestações periódicas, o prazo prescricional se inicia a partir do vencimento de cada uma das obrigações, pois é a partir daí que surge a "violação ao direito" de crédito e, em consequência, a necessidade da demanda judicial para sua satisfação (art. 189, do Código Civil). Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CÓDIGO CIVIL 1916. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VEICULAÇÃO DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA. Agravo de Instrumento n.º 916.112-0 PRESCRIÇÃO. SUJEIÇÃO. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. [...] 3. Segundo o princípio da actio nata a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão, a qual, nos termos do art. 189 do Código Civil de 2002, nasce no momento da violação do direito. Precedente. [...] 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1064164/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 30/03/2009). E, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado da dívida, essa situação não altera o termo inicial do prazo prescricional, de modo que deve ser considerada, para análise desse tema, a data de vencimento de cada parcela. A propósito, o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS E DA EXECUÇÃO. VENCIMENTO

ANTECIPADO DO CONTRATO FACULDADE DO CREDOR NÃO DA QUAL NÃO SE VALEU IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO CONTRATO DE PRESTAÇÕES PERIÓDICAS PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTADO DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES NÃO PRESCRITAS. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS FUNDO DE QUITAÇÃO POR MORTE PREVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE CLÁUSULA QUE VISA BENEFÍCIO AO MUTUÁRIO MAUTENÇÃO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INDICADA PELA PLANILHA DO AGENTE FINANCEIRO AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE SUCUMBÊNCIA Agravo de Instrumento n.º 916.112-0 REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 978691-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 21.09.2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. VENCIMENTO ANTECIPADO. MARCO INICIAL. ALTERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. 5 ANOS. PARCELAS VENCIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A ausência de apreciação de matéria não abordada no recurso de apelação não caracteriza omissão. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser arguida em embargos de declaração, ainda que sob fundamento diverso do trazido no recurso de apelação, observado o contraditório. 3. Nas obrigações formadas por prestações periódicas, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento de cada parcela, mesmo na hipótese de vencimento antecipado da dívida. 4. Consoante dicação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, prescreve em cinco anos a "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". 5. As prestações com vencimento em data anterior à vigência do Código Civil de 2002 aplica-se o prazo da nova lei, contado a partir de sua vigência, quando reduzido o prazo e desde que não tenha transcorrido mais da metade da prescrição segundo os ditames da lei revogada. 6. Não transcorrido o prazo prescricional entre o vencimento da parcela e o ajuizamento da ação, deve ser Agravo de Instrumento n.º 916.112-0 afastada a prejudicial de mérito. 7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 644162-5/01 - Castro - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 16.06.2010). No caso em questão, todavia, há uma particularidade em relação ao termo inicial da prescrição para as prestações vencidas entre setembro de 2000 e 10/01/2003 (dia anterior ao da entrada em vigor do novo Código Civil). Isso porque, no Código Civil de 1916 não havia prazo prescricional específico aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual se aplicava o prazo geral de 20 (vinte) anos. No entanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, estabeleceu-se prazo prescricional específico, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, segundo o qual prescreve em 05 (cinco) anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Logo, de acordo com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, para as prestações vencidas entre setembro de 2000 e 10/01/2003 (inclusive) o prazo prescricional será de 05 (cinco) anos, mas contado não da data de vencimento da parcela, e sim da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Prescrição. Contagem do Prazo. Regra de Transição. Código Civil de 2002. Período inferior a 10 anos. Aplicação da Nova Lei Civil. Marco inicial 11/01/2003. - Pela regra de transição, a contagem do prazo prescricional das ações iniciadas antes do CC/02, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Recurso especial provido." Agravo de Instrumento n.º 916.112-0 (REsp 1.002.533/RS, Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/08/2009, DJ 12/08/2009). Desse modo, as parcelas vencidas no período mencionado (setembro de 2000 e 10/01/2003) prescreveram no ano de 2008, ou seja, muito antes do ajuizamento da ação originária (8/3/2012). No que pertine às parcelas com vencimento entre 11/01/2003 e abril de 2008, o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado desde o vencimento, como já referido no início da fundamentação. Nesses termos, na medida em que a demanda foi proposta em 8/3/2012, conclui-se estarem prescritas as prestações com vencimento em data anterior a 8/3/2007, ou seja, há mais de cinco anos da data do ajuizamento, exatamente como definido na decisão agravada. Ressalte-se que, diversamente do que alega a agravante, a notificação extrajudicial não tem o condão de interromper a prescrição, conforme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDOS INAUGURAIS JULGADOS PROCEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA QUE NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, POR NÃO CONSTAR NO ROL RESTRITIVO DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, IV, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 751751-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 30.11.2011). Agravo de Instrumento n.º 916.112-0 Dadas essas circunstâncias, deve ser mantido o reconhecimento da prescrição com base no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da

data do ajuizamento da demanda, sem prejuízo de futura e eventual aplicação do disposto no artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0034 . Processo/Prot: 0916216-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014985-33.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Uniao Catarinense de Educação Uce. Advogado: Vanessa Benato Cardoso, Marta Patricia Bonk. Agravado: Tibirich Fatuch Leal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Catarinense de Educação UCE, contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, ter juntado documento informando que possui certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social. Destaca precedente do Superior Tribunal de Justiça que se posicionou pela desnecessidade de apresentação de provas do estado de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica requerente do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em exame, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso em exame, verifica-se que a agravante é pessoa jurídica privada, sem fins lucrativos. O Superior Tribunal de Justiça analisando a questão em Embargos de Divergência autuado sob o nº EREsp 603137/MG, tendo como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, assim decidiu: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. 5. Embargos de divergência acolhidos. Dessa forma, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pessoa jurídica de direito privado independente da finalidade ou não de buscar lucro deve demonstrar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. A propósito, colacionam-se mais alguns precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 1º STJ. EREsp 603137/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010 87 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. "Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública às hipóteses de representação processual, em que o Sindicato demanda em juízo direitos da categoria profissional." (REsp 747.223/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 2. "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes: EREsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.11.09; EREsp 839.625/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.10.07; AgRg no AgRg no Ag 1.105.821/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.08.09; AgRg no Ag 1.229.783/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08.04.10. 2. Recurso especial não provido. 3. Com essas considerações, infere-se que na hipótese dos autos não merece reforma a decisão recorrida que indeferiu a assistência judiciária gratuita, pois a agravante não demonstrou a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

Como bem ressaltou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Correa, analisando a concessão do benefício para pessoas jurídicas, "A comprovação de miserabilidade jurídica poderia ter sido feita pela agravante por documentos públicos ou particulares, desde que retratassem a precária situação financeira de maneira satisfatória, como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados ou balanços recentes e, ainda, inscrição cadastral junto a 2 STJ. AgRg no REsp 967.837/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do Tj/Rs), Sexta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011 3 STJ. REsp 1224695/RJ, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011). Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para demonstrar sua inatividade." (TJPR. Al 781956-9. DJ 30/05/2011) Assim, não havendo prova estreme de dúvidas acerca da dificuldade financeira da pessoa jurídica, não há como lhe deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0035 . Processo/Prot: 0916385-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165820. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.0000501 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Agravado: Leontina da Rosa Schmitt. Advogado: José Carlos Del Grossi, Luiz Sérgio Del Grossi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL Agravada: LEONTINA DA ROSA SCHMITT Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 916.385-3 (NPU 0019888-17.2012.8.16.0000), da Comarca de Iporã Vara Única, em que é agravante C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, e agravada LEONTINA DA ROSA SCHMITT. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de f. 80-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de ff. 88-TJ e 95/96-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iporã, nos autos de execução de título extrajudicial n.º 501/1998, que C. Vale Cooperativa Agroindustrial move em face de Leontina da Rosa Schmitt, mediante a qual homologou os cálculos de ff. 74/75-TJ, com a inclusão de "juros remuneratórios de 9,5% (nove e meio por cento) ao ano, no período de 15.09.1997 a 07.05.1998 e a verba honorária advocatícia devida ao Patrono da Embargada em R\$2.000,00 (dois mil reais)" (f. 88-TJ). A agravante aduz, em síntese, que "inexiste previsão legal para delimitar o período de aplicação dos juros remuneratórios, uma vez que estes cessam apenas quanto houver o efetivo cumprimento da obrigação, devendo Agravo de Instrumento n.º 916.385-3 inclusive ser aplicado após a constituição em mora do devedor, de forma cumulativa com os juros moratórios" (f. 07-TJ), nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto Lei 167/67. Nesses termos, requer o provimento do recurso, "a fim de determinar que os juros remuneratórios incidam desde a contratação até a data do efetivo pagamento da obrigação, e cumulativamente com os juros moratórios, estes a incidir desde o inadimplemento da demanda" (f. 11-TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais, pode o Relator negar-lhe seguimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A agravante se insurge contra a decisão exarada pelo MM. Juiz, pela qual homologou os cálculos de ff. 74/75-TJ, e determinou a inclusão dos juros remuneratórios de 9,5% (nove e meio por cento) ao ano, porém, com incidência limitada ao período da normalidade (15/09/1997 a 07/05/1998), conforme previsto na cédula de crédito rural de ff. 20/23. Aduz que os juros remuneratórios devem incidir até o efetivo pagamento do débito, acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto Lei 167/67. O recurso não comporta provimento. Agravo de Instrumento n.º 916.385-3 Com efeito, ainda que o entendimento deste Tribunal seja no sentido de que os juros remuneratórios podem incidir no período de inadimplência do contrato, segundo admite o regime jurídico especial aplicável à espécie, não é possível adotar tal posicionamento no caso em análise. Isso porque, conforme consta expressamente na cédula rural pignoratória e hipotecária de ff. 20/23, "[...] em caso de inadimplência desta operação, em substituição aos encargos de normalidade incidirão: a) comissão de permanência a taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1.129, de 15/05/86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios a taxa efetiva de 1% (um por cento) ao mês; e, c) multa de 10% (dez por cento) incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data." (f. 20-TJ). Nesses termos, verifica-se que não há previsão contratual para a cobrança dos juros remuneratórios no período de inadimplência, uma vez substituídos pela incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e da multa de 2% (dois por cento), afastada a cobrança da comissão de permanência, como determinado em sede de embargos à execução (ff. 27/56-TJ). Logo, para o caso dos autos, os juros remuneratórios de 9,5% (nove e meio por cento) ao ano são devidos apenas no período da normalidade (15/09/1997 a 07/05/1998), conforme contratado na cédula de crédito rural em questão. A propósito, o seguinte julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL 02. VEDAÇÃO DA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS O VENCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELOS ENCARGOS DE Agravo de Instrumento n.º 916.385-3 INADIMPLENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL DE 2%. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). APLICAÇÃO. ART. 52, § 1º. 1. Os juros remuneratórios não poderiam ter sido cobrados após o vencimento da cédula em decorrência do pactuado na cláusula que dispõe sobre encargos financeiros, onde há previsão de substituição dos encargos da normalidade. 2. Correta a decisão que reduziu ao patamar de 2% a multa moratória, conforme previsão do artigo 52, §1º do Código

de Defesa do Consumidor. Apelação Cível 2 desprovida." (TJPR 16ª Câmara Cível Apelação Cível nº. 535.744-6 Rel. Des. Paulo Cezar Bellio Julg.: 04.03.2009 Unânime). Em conclusão, o agravo não enseja acolhida, pelo que deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Marcelo Marcos Cardoso. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0036 . Processo/Prot: 0916463-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429750. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001266-32.2010.8.16.0040 Execução. Apelante: Edna Maria Fernandes Bernardo. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recurso suspenso até pronunciamento do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 916.463-2 Apelante : Edna Maria Fernandes Bernardo. Apelado : Banco Itaú S/A. I Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinto o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO, requerido pelos apelantes em face do apelado, declarando a prescrição da pretensão por entender ser de três anos o prazo prescricional. No apelo é alegado que o prazo prescricional é aquele previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, de 20 anos, ou, alternativamente, o previsto no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, e não de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do mesmo Código, como declarou a sentença, devendo ser reformada. O recurso foi respondido. É a breve exposição. II No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante o possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. III Pelo exposto, suspendo de ofício o julgamento deste recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive o levantamento de valores. Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0037 . Processo/Prot: 0916874-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170271. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006366-92.2010.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Nirziel Sigismundo Freire, Elda Rickli Freire, Bruno Rickli Freire. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Luciano Alves Batista. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Intime-se o Agravado, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias.

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nirziel Sigismundo Freire e outros contra decisão proferida nos autos de embargos à execução, na qual foi indeferido o pedido de reconhecimento de continência entre os mencionados embargos e a ação revisional ajuizada pelos agravantes. Nas razões recursais, sustentam, em síntese, que o apensamento dos autos em virtude da continência tem como escopo evitar a prolação de decisões conflitantes e a realização de uma perícia para cada processo. Defende que a realização de apenas uma perícia contábil é suficiente para sanar os pontos controvertidos de ambos os processos. Além disso, afirma que a manutenção da decisão agravada pode implicar em ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual. Também destaca a iminente ocorrência de prejuízos financeiros desnecessários. Ampara a sua pretensão no art. 104 do Código de Processo Civil, cujo teor dispõe ser a continência instituto processual caracterizado pela ocorrência de identidade de partes e da causa de pedir entre dois processos. Assim, entende que nada impede a determinação de continência, eis que o objeto da ação revisional é mais amplo que o dos embargos à execução. Ainda, sustenta a prevenção do magistrado condutor dos autos da ação revisional, uma vez que essa demanda foi a primeira ajuizada e despachada. Por fim, alega que a decisão recorrida está em desconformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reconhecida a continência entre os autos de ação revisional e os embargos à execução que opôs. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o art. 558 do CPC que devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. produção de perícia técnica, sendo inclusive nomeado expert para a sua realização. Assim, tendo em vista a possibilidade de futuramente vir a ser reconhecida a continência, bem como a realização de única perícia tanto para a ação revisional, quanto para os embargos à execução, entendo prudente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, consistente na suspensão da decisão recorrida. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado

singular, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0038 . Processo/Prot: 0917340-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/177466. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1994.00000244 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Bonanni, Angelo Bonanni. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Agravado: Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central. Advogado: Cristiane Bergamin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Antonio Bonanni contra decisão interlocutória proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com relação ao executado Angelo Bonanni, com base no art. 267, III e § 1º do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento apenas com relação ao executado Antonio Bonanni. Sustenta o agravante que a exequente foi intimada para promover a habilitação dos herdeiros/sucessores do executado falecido Angelo Bonanni e, no entanto, inobstante as diversas intimações, inclusive pessoal, a extinção do processo foi decretada em razão do abandono da causa. Sustenta que a extinção do processo deve alcançar todos os executados, porque o art. 267, III, do CPC não faz qualquer ressalva quando da existência de litisconsórcio passivo. Alega que a autora abandonou toda a cadeia processual e não somente parte do processo. Argumenta que são cabíveis honorários advocatícios, com base na previsão do art. 267, § 2º, do CPC, já que o reconhecimento de abandono processual foi provocado a requerimento dos agravantes. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta da Agravada -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. O agravante Antonio Bonanni está insatisfeito com a decisão que, embora tenha reconhecido o abandono de causa por parte da exequente e extinto o processo, o fez somente em relação ao executado falecido Angelo Bonanni. Para tanto, sustenta, em síntese, que a extinção do processo deve alcançar todos os executados, porque o art. 267, III, do CPC não faz qualquer ressalva quando da existência de litisconsórcio passivo, e que a autora abandonou toda a cadeia processual e não somente parte do processo. Contudo, sem razão. Primeiramente, de se ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos casos de suposto desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve ser feita intimação pessoal, conforme estabelece o § 1º, do artigo 267, do CPC: "1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II [quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes] e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas" Esse entendimento está pautado no fato de que, na realidade, a extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito (REsp 689.024/DF, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14.8.2007). Por oportuno, traz-se a colação trecho da decisão monocrática, proferida pelo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA1: 4. Não se nega, é bem verdade, ser possível a intimação também por carta, desde que, no entanto, observadas as formalidades na espécie e quando efetivamente cientificado o interessado. A esse respeito, além do REsp n. 205.177-SP(DJ 25/6/2001), relatora a Ministra Nancy Andrihgi, confira-se o REsp n. 467.202-GO(DJ 24/2/2003), relator o Ministro Aldir Passarinho, com esta ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO POR CARTA. EFICÁCIA DO ATO. CPC, ART. 267, § 1º. EXEGESE. I. Exige o art. 267, parágrafo 1º, da lei adjetiva civil, que para efeito de configuração do abandono da causa, a intimação da parte se faça pessoalmente, inexistindo restrição a que o ato tenha lugar por meio de carta, atendidas as formalidades da espécie, se efetivamente cientificado o destinatário. II. Caso em que o recurso especial limita-se a reclamar da forma, mas não nega o recebimento pessoal da intimação via postal". 1 STJ. RESP 489272. 09/04/2003 Na espécie dos autos, como se viu, a intimação por carta restou frustrada. 5. Ademais, sem embargo da desídia da exequente em manter atualizado seu endereço, não sendo possível a intimação pessoal da parte, a comunicação deve ser feita por edital, conforme se observa do REsp n. 38.691-DF(DJ 1/8/1994), assim ementado: "Processo Civil. Extinção do Processo. - A intimação pessoal da parte É essencial a extinção do processo com base no art. 267, II e III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação deve ser feita por edital, aplicando-se por analogia o art. 231 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido e provido". No mesmo sentido, confira-se precedente deste E. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. EXIGÊNCIA LEGAL. EXEGESE DO ART. 267, III, §1º, do CPC. PROVA DO RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DISPENSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Intimação pessoal. A extinção do processo por abandono do autor, pressupõe ânimo inequívoco da parte, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente. 2. Requerimento do executado. Não se aplica a Súmula nº240 do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução não embargada. Recurso de apelação provido.2 Execução de título extrajudicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de intimação pessoal da parte. Exigência legal. Artigo 267, § 1º, CPC. Abandono da causa não configurado. Sentença cassada. A extinção do processo sem resolução do mérito, com base no inciso III do artigo 267 do CPC, conforme dispõe seu § 1º,

depende da intimação pessoal da parte para suprir a falta. Apelação provida e sentença cassada.3 Passando-se adiante, verifica-se que o processo foi extinto por abandono de causa, sendo que a discussão dos autos restringe-se unicamente em relação à parte da decisão que determinou o prosseguimento da ação com relação ao executado Antonio Bonanni. Contudo, a insurgência não merece amparo. 2 TJPR. Acórdão 26030. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 12/07/2011 3 TJPR. Acórdão 25839. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 05/07/2011 Compulsando-se os autos, verifica-se que diante da notícia do falecimento do executado Angelo Bonanni, a juíza singular determinou a suspensão do processo até a regularização do polo passivo. Veja-se que desta intimação4 contou expressamente o seguinte: "Intime-se o exequente para promover a habilitação dos sucessores ou do espólio do falecido Angelo Bonanni." Em 02.12.2009, a massa liquidanda da cooperativa agravada requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que pudesse promover a habilitação incidental de herdeiros5. Findo o prazo, foi determinada a intimação6 do liquidante "para proceder à habilitação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme CPC, art. 267, § 1º". Diante do silêncio da exequente, o agravante pleiteou mais de uma vez a extinção do processo por abandono da causa e a magistrada, antes de proceder à extinção, despachou7 nos seguintes termos da parte que interessa: "O processo está suspenso desde 28.10.09, fls. 323, aguardando a habilitação dos herdeiros do falecido ANGELO BONANI. (...) Sobre o pedido de extinção por abandono de fls. 335-339, intime-se o exequente, no prazo de 15 dias." Veja-se, portanto, que o teor das decisões apontam que a juíza determinou expressamente a intimação da autora exequente para dar prosseguimento ao feito para promover a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. O silêncio da exequente traduz inequívoca intenção de não regularizar o polo passivo, habilitando os herdeiros do executado falecido Angelo Bonanni, o que não se confunde com a intenção de não mais querer prosseguir o processo em relação ao executado Antonio Bonanni. A forma com que as decisões foram proferidas revela unicamente que as intimações serviram para que a autora desse prosseguimento ao feito, procedendo à habilitação dos herdeiros do executado falecido, o que, portanto, apenas a ele pode ser afirmado que inexistiu interesse da exequente em continuar a demanda. Por fim, diante da manutenção da decisão agravada, restam prejudicados os argumentos relativos ao cabimento de honorários advocatícios na decisão de extinção. 4 Fl. 65-TJ 5 Fl. 66-TJ 6 Fl. 71-TJ 7 Fl. 101-TJ 3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0039 . Processo/Prot: 0917584-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/172497. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028963-38.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ivete Pechin Tavares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 917.584-0 (NPU 0020379-24.2012.8.16.0000), da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante IVETE PECHIN TAVARES, e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 19-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de exibição de documentos n.º 28.963/2012 (NPU 0028963-38.2012.8.16.0014), que Ivete Pechin Tavares move em face do Banco do Brasil S/A, mediante a qual deferiu parcialmente o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária "[...] isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência [...]" (f. 19-TJ), e determinou o pagamento parcial das custas processuais. A agravante sustenta, em síntese, "[...] que a renda média líquida do (a) promovente é de R\$ 1.498,69 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos). Assim, destacada a máxima Agravo de Instrumento n.º 917.584-0 vênua, o argumento utilizado pelo juízo a quo não pode prosperar, por não ser razão suficiente para o indeferimento do benefício pretendido, haja vista o (a) agravante não ter as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea." (f. 05-TJ). Aduz, por fim, que o benefício deve ser concedido conforme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois recebe remuneração inferior a dez salários mínimos. Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e Agravo de Instrumento n.º 917.584-0 efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que a agravante é funcionária pública municipal e, pelo seu trabalho, percebe renda bruta mensal de R\$ 2.998,53 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos). Por sua vez, a renda líquida mensal da agravante equivale a R\$ 1.499,84 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e quatro centavos), e os descontos realizados, ao que se vê do histórico de f. 17, decorrem em grande parte de empréstimos bancários, cujos valores foram/são revertidos em benefício da família. Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento de 50% das custas processuais da presente ação de exibição de

documentos, no valor de R\$ 142,98 (f. 10-TJ), não prejudica a satisfação das necessidades da agravante e de sua família, especialmente porque em ações desta natureza, totalmente padronizadas, o julgamento é antecipado, sem necessidade de diversificados atos processuais, que demandem custas. Por outro lado, a simples afirmação genérica, no sentido de que possui dependentes, "os quais geram custos com moradia, saúde, alimentação, educação, etc." (f. 5-TJ), não é suficiente, por si só, para desconstituir a presunção de possibilidade de pagamento das custas que recai sobre o salário da agravante. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE Agravado de Instrumento n.º 917.584-0 DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - AI 894.734-0 17ª Câm. Civ. Rel. Mário Helton Jorge DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm. Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Agravo de Instrumento n.º 917.584-0 Por esses fundamentos, deve ser mantida, na íntegra, a decisão exarada pelo Dr. Matheus Orlandi Mendes. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensajeiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de maio de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0040 . Processo/Prot: 0917674-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/455775. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000081-28.1999.8.16.0077 Execução de Título Judicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Karine Yuri Matsumoto, José Dorival Perez. Apelado: Borgton Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Elsie Epifanio Tonial. Advogado: Jane Castanha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em virtude da prescrição intercorrente e condenou o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R \$ 400,00 (quatrocentos reais). Irresignado, o credor apelou. Nas razões recursais, alegou que a suspensão do processo não pode exceder o prazo de seis meses. Sustentou não ter abandonado a causa, tampouco contribuído para a paralisação do processo. Além disso, afirma que não foi pessoalmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Também destaca a inobservância do princípio do impulso oficial. O apelado não apresentou contrarrazões. 2. O recurso merece provimento. É pacífico o entendimento no sentido de que, para que se reconheça a prescrição intercorrente, é imprescindível que o exequente tenha sido prévia e pessoalmente intimado para dar andamento ao processo. No caso em apreço, constata-se que o processo foi remetido ao arquivo provisório em 17/12/2003 por determinação do ilustre magistrado de primeiro grau, tendo lá permanecido até 11/08/2009, data da juntada da petição na qual o apelado suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente. Logo em seguida, foi providenciada a intimação do apelante na pessoa de seu procurador, porém, não houve qualquer manifestação a respeito da matéria posta em debate. Na sequência, diante da provocação do devedor, o ilustre magistrado de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo. Ocorre que não houve a prévia intimação pessoal do credor para se manifestar a respeito da matéria, mas tão somente a de seu procurador pelo Diário da Justiça. E essa providência, segundo precedente desta Corte, é medida indispensável, em virtude do disposto no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGOS 265, INC. I, E 791, INCISO II, AMBOS DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III, DO ART. 267, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE. REGRA DO § 1.º, DO ART. 267, DO CPC. 1. Não há que se cogitar da configuração da prescrição intercorrente, se, no caso em exame, ocorre a morte de uma das partes e inexistente a oportuna regularização processual. Isto ocorre porque, nos termos do artigo 791, inciso II, tal hipótese é motivo de suspensão da execução. 2.A intimação pessoal da parte para promover o impulso do processo, sob pena de extinção, é regra imperativa, estando expressamente disposta no parágrafo primeiro do artigo 267 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." 1 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não

é diferente: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1.- Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1288131/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) TJPR. AI 373224-9. 15ª Câmara cível. Rel. Des. endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. -É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. -Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1340932/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte intimada para dar andamento ao feito não o fizer no prazo estabelecido. Precedentes. II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Edcl no REsp 1169095/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010) Desse modo, sendo indispensável a prévia e pessoal intimação do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se o provimento do recurso, com a cassação da sentença, para que se dê prosseguimento à execução, restando prejudicada a questão atinente aos honorários advocatícios. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, para o fim de cassar a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e, por consequência, determinar o regular prosseguimento da ação de execução, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0041 . Processo/Prot: 0917749-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/442441. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001138-12.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Paula Renata Nogueira, Neuza de Paula Moreira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso. O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460- 0), onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, na fase em que se encontra, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinatura digital Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator 0042 . Processo/Prot: 0918240-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/180310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00032920 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo (Representado(a)). Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Giancarlo Ampessan, FLAVIA CARDOSO MENEGETTI. Interessado: Luiz Marcelo Mogliozzi, Espólio de Arly Ivan Rigodanzo, Erica Maria Geiger Rigodanzo, Rigodanzo Engenharia Transporte Indústria e Comércio Ltda, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Maximo Rigodanzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..." Agravo de Instrumento n.º 918.240-7 - 1.ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Agravante : Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo Agravado : Banco do Estado do Paraná S/A Interessado: Luiz Marcelo Mogliozzi e outros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também,

sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0918294-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001356-70.2004.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Jair Vicente Martins. Advogado: Willis Antônio Martins de Menezes. Interessado: Omnisystem do Brasil Ltda. Advogado: Leovegildo Rodrigues de Souza Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 918.294-5 - 12ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Bradesco S/A Apelado : Jair Vicente Martins Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido proposto por Jair Vicente Martins, em desfavor de Banco Bradesco S/A em "ação declaratória". No entanto, o presente recurso não colhe admissibilidade, porque intempestivamente interposto. Conforme se verifica nos autos, em certidão acostada às fls. 105, a decisão foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2009, sendo consideradas, como data de publicação 26/10/2009 e como data de início do prazo 27/10/2009. O recurso somente foi protocolado em data de 18/11/2009, conforme se verifica no protocolo lançado às fls. 107, quando o prazo para sua interposição havia se esgotado em 10/11/2009. Assim, serodidamente apresentado o recurso, impõe-se seja-lhe negado seguimento, com força no art. 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se, remetendo cópia desta decisão ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0918602-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00044311 Ação Monitória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Julio Cesar Zem Cardozo. Agravado: Ramie Indústria Têxtil. Advogado: Eliorefe F. Bianchi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ agrava da decisão de fl. 393, reproduzida à fl. 404-TJ, na parte em que rejeitou a impugnação do recorrente quanto o índice utilizado pelo credor para correção monetária dos valores devidos, na medida em que a decisão previu expressamente o INPC e que os juros seriam contados pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, não podendo, portanto ser aplicada a Lei nº 9494/97, homologando o valor de R\$465.944,98 como devido pelo agravante, nos autos de EMBARGOS MONITÓRIOS, registrados nº 44311/2005, em fase de cumprimento de sentença. EXPOSTO, DECIDO. Aduz o recorrente, em suma, que a decisão agravada merece reforma, na medida em que aplicável ao caso a Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, conforme entendimento já sedimentado no STJ, ainda que em feitos com sentença transitada em julgado, haja vista sua natureza processual, ou seja, o adimplemento do débito será efetivado muito tempo depois do início da vigência da citada lei, razão pela qual o índice a ser utilizado para a correção monetária é a TR e os juros moratórios são devidos a razão de 0,5% ao mês. Antes de adentrar propriamente no mérito, convém tecer um breve histórico da causa e sua natureza. Nesse passo, o agravante ajuizou em 06/04/2005 ação monitoria contra Ramie Indústria Têxtil Ltda e Euclides Razera Papa, acostando a cédula de crédito industrial IF/KT/003/92 (fls. 95/103- TJ), entre outros documentos. Citados, os devedores ofereceram embargos monitorios (fls. 195/204-TJ), os quais foram acolhidos para reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual do Estado do Paraná (fls. 286/291-TJ), julgando-se extinta a ação monitoria e condenando esse ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do débito que estava sendo cobrado. A decisão foi confirmada em reexame necessário (fls. 325/329-TJ). Os agravados então deram início à execução dos honorários (fls. 344/351-TJ). Opostos embargos pelo ora agravante, foram julgados procedentes para, prosseguindo-se a execução, haver requisição de pagamento de forma única, ou seja, contemplando-se tanto a condenação principal, quanto a verba honorária, atribuindo-se à requisição a natureza comum (fls. 365/367-TJ). Os ora agravados apresentaram então os valores atualizados tendo o agravante discordado, pleiteando a aplicação da Lei nº (fls. 391/392-TJ), 11.960/2009, daí a decisão agravada. De início cumpre mencionar que a respeito de a sentença proferida nos embargos monitorios em 09/10/2006 (fls. 272/277) ter transitado em julgado em 21/12/2007, conforme a certidão de fl. 321, e, ter estabelecido expressamente que a correção monetária será feita pelo INPC, na forma da Lei nº 6.899/81 e os juros moratórios serão os legais do Novo Código Civil (art.406), aplicando-se a Taxa SELIC ou substituto legal, a partir do transitado em julgado até o efetivo desembolso, diferentemente do alegado pelos agravados (fl. 391), a nova redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tem aplicação imediata, sem implicar em retroatividade para atingir causas já julgadas. Pois bem, com a Medida Provisória nº 2180-35/01, de 24 de agosto de 2001, foi adicionado o artigo 1º-F à Lei 9.494/97 que fixou os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos em 6% (seis por cento) ao ano: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 11.960/2009, de 29 de junho de 2009, estabeleceu novo critério, dessa vez abrangendo todas as condenações impostas à Fazenda Pública, de incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de juros

aplicados à caderneta de poupança: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O Superior Tribunal de Justiça, ao longo de sua história, já entendeu que tanto a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2180-35/01 quanto pela Lei 11.960/2009, por tratarem de norma de natureza substantiva adjetiva com reflexos na esfera jurídico- material das partes só seriam aplicadas aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. Todavia, o posicionamento foi alterado recentemente pelo Órgão Especial da Corte Superior que passou a qualificar as normas disciplinadoras da correção monetária e dos juros de mora, a incidirem nas condenações impostas à Fazenda Pública, como processuais, conseqüentemente, deverão ser aplicadas sob a ótica do princípio tempus regit actum, o que implica em considerar inclusive os processos em curso, isso é, os consecutórios da condenação são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011)(...) Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum (...).(EDcl no MS 15485/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 30/06/2011). Nesta Corte a jurisprudência é no mesmo sentido: ApCvReex nº 0839956-8; 1ª Câmara Cível; Des. Fabio Andre Santos Muniz; DJ de 16/12/2011. A esse respeito, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, no EmbExeMS 6.315/DF, DJe 17/08/2010: "Quanto aos juros de mora, há que se considerar que o fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Nessa linha de consideração, tem-se decidido em relação aos juros moratórios aplicáveis na correção da conta de FGTS (REsp 878.179/RN, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/04/2007; REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26/06/2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2006) e à disciplina dos juros compensatórios em desapropriação (REsp 1.111.829/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/05/2009)". Vale ponderar que essa mesma disciplina tem plena aplicação para os índices de correção monetária. Veja-se que o STJ vem reconhecendo o direito à correção monetária mediante a utilização dos índices previstos na legislação vigente em cada período de regência (REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/7/2009 e REsp 851.400/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/2/2009). Desse modo, deve ser levada em conta a natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, acessórios da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, conforme jurisprudência do STJ: "(...) Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior". (AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010). "(...) Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus". (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010). "(...) A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro

Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005". (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010) Mudando o que deve ser mudado: "(...) Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) E, recentemente, como representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de conectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/02/2012). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque da decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para o fim de determinar a readequação dos cálculos homologados para que, a partir de 29 de junho de 2.009 (início da vigência da Lei nº 11.960/2009), o índice a ser utilizado para correção monetária do valor devido seja a Taxa Referencial (TR) e os juros moratórios sejam calculados a razão de 0,5% ao mês. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0045 . Processo/Prot: 0918841-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/178029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 904516-7 Agravo de Instrumento. Impetrante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafem Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães, Renata Paccola Mesquita. Impetrado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: New Systems Reparadora de Veículo Ltda. e Ademir dos Reis Avanzi, Ademir dos Reis Avanzi. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Impetrante: ITAÚ UNIBANCO S/A Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. FERNANDO WOLFF FILHO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de mandado de segurança nº. 918.841-4, em que é impetrante ITAÚ UNIBANCO S/A, e autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. FERNANDO WOLFF FILHO. I Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Itaú Unibanco S/A contra ato do MM. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando Wolff Filho, pelo qual converteu em retido o agravo de instrumento nº. 904.516-7, interposto em face do deferimento de liminar para exclusão do nome dos autores da ação revisional de contrato nº. 0031419- 83.2011.8.16.0017, New Systems Reparadora de Veículo LTDA e Ademir dos Reis Avanzi, de cadastro restritivo de crédito. O impetrante sustenta, em síntese, que o ato coator "não se coaduna com a mais recente jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça,

que entende, de forma límpida, ser necessário o processamento do agravo na forma por instrumento quando se estiver diante de decisão liminar, ou que tenha antecipado os efeitos da tutela" (f. 7-TJ). Deduz que, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o ato coator constitui decisão judicial irrecorrível, e está evadido de teratologia, eis que obsta o "direito [...] de se insurgir contra decisão que concede liminar ou que antecipa os efeitos da tutela por meio de modalidade recursal compatível com a tutela de urgência concedida" (f. 9-TJ). Argumenta que a "jurisprudência lotérica" desta Corte acerca da retenção do agravo de instrumento em situações como a presente acarreta grave insegurança jurídica. Defende que, no momento do recurso de apelação, a discussão a respeito da antecipação de tutela terá perdido o seu objeto, "Seja porque a sentença reconhecerá a improcedência da demanda e, conseqüentemente, será devida a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, seja porque sendo procedente o pedido da Autora/Devedora, não subsistirá razão para referida inclusão"(f. 17-TJ). Com base nesses fundamentos, requer a concessão da segurança, para anular "o ato judicial ora impugnado, devendo o agravo de instrumento interposto ser recebido e processado pela forma de instrumento" (f. 20-TJ). Postula, também, a concessão de liminar. É o relatório. Decido. II O mandado de segurança é remédio constitucional que objetiva corrigir ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, de modo a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Na espécie, o ato supostamente ilegal, segundo afirmação constante da inicial, consiste na decisão judicial de conversão do agravo de instrumento interposto pelo impetrante em agravo retido. Consoante disposição do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 332, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é irrecorrível a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Contudo, no caso, não se mostra presente o direito líquido e certo, pressuposto inafastável do mandado de segurança. É que, conforme art. 522, caput, do Código de Processo Civil, no sistema recursal das decisões interlocutórias predomina o agravo retido, excepcionado apenas quando o provimento judicial é suscetível de "causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Logo, por disposição legal, três são as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento: a) decisão capaz de causar prejuízo grave e de difícil reparação; b) decisão de inadmissão da apelação; e, c) decisão a respeito dos efeitos do recurso de apelação. Evidente que, a essas hipóteses, somam-se outras, em relação as quais a experiência revela ser inadmissível o regime da retenção do recurso, como é o caso das decisões exaradas nos processos de execução, nos quais não é comum a existência de apelações. Nesse contexto, como a decisão de antecipação de tutela não está excepcionada expressamente no art. 522, caput, do CPC, na sua redação vigente, a pertinência do agravo de instrumento está subordinada ao exame da potencialidade de dano. Nesse sentido é o ato dito coator, no qual o Exmo. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Dr. Fernando Wolff Filho, realizou acurado exame acerca da inexistência de lesividade da decisão recorrida ao agravante, ora impetrante, fato a inadmitir o regime instrumental do agravo. Consta do ato supostamente coator: "Acontece que, no caso, a mitigação do direito do agravante de promover a inscrição do nome das agravadas nos cadastros de devedores e a suposta idoneidade da caução aceita pelo Juízo a quo não constituem danos graves a ponto de exigir imediata intervenção do Tribunal no curso da causa, pois, afinal, o agravante não se encontra obstado de realizar a cobrança da dívida pelas vias cabíveis, nas quais poderá inclusive buscar outros bens que garantam o seu crédito. Em suma, a liminar deferida, à evidência, não imporá qualquer dano ao agravante, até porque ao final da ação, se improcedente o pedido, o que for devido a ele não sofrerá nenhuma alteração, além de que a ausência de anotação do suposto débito nos cadastros pertinentes somente ocultará a informação de terceiros. Nesse particular, ou seja, a respeito da possibilidade de terceiros sofrerem prejuízos com a não divulgação do débito, é bom lembrar que ao agravante não cabe pleitear, em nome próprio, direito alheio, notadamente quando não há lei que o autorize (art. 6º do CPC). E, quanto a ele, na perspectiva posta: informação ocultada com a consequente concessão de novos empréstimos, dano algum sofrerá, na medida em que ele, ao contrário dos demais, dispõe da informação. Sendo assim, só concede novo empréstimo se quiser." Logo, uma vez constatado que o conteúdo da decisão recorrida não implica dano grave ou irreparável ao impetrante, correta a decisão de conversão do recurso em agravo retido. Saliente-se que a superveniência de sentença não acarreta a perda de objeto do agravo retido, vez que o seu objeto constitui antecipação de providência cautelar que, via de regra, só seria admissível com o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual é possível e útil a cassação da medida no período compreendido entre a sentença e o advento de sua imutabilidade. Por consequência, dada a ausência de direito líquido e certo, o presente mandado de segurança não é cabível para impugnar a decisão judicial mencionada. Em situações similares, os seguintes precedentes desta Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ORDEM DENEGADA." (TJPR - 6ª C. Cível em Composição Integral - MS 756241-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Por maioria - J. 07.02.2012). "MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DECISÃO QUE NÃO SOFRE DE TERATOLOGIA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NESTA QUADRA PROCEDIMENTAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CAUSARÁ PREJUÍZOS AOS IMPETRANTES DECISÃO AGRAVADA QUE, DE TODA FORMA, PODE SER REVISTA EM SEDE DE APELAÇÃO, SEM QUALQUER PREJUÍZO AOS

IMPETRANTES DECISÃO MANTIDA ORDEM DENEGADA." (TJPR - 14ª C. Cível em Composição Integral - MS 687525-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 01.12.2010). Da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, ainda, colhe-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. Ocorre que, como em todo writ impetrado contra decisões do Poder Judiciário, é indispensável a demonstração de teratologia para que a segurança seja concedida. 2. Hipótese em que a empresa Telemar Norte Leste S/A, pela via do Mandado de Segurança, insurge-se contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, que determinou a conversão. 3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluisse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes. 4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais. 5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança. 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no RMS 28.428/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 25/08/2009). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, III do CPC, indefiro a petição inicial e condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. IV Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0046 . Processo/Prot: 0919136-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006334-46.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimentos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Franciele Maria Gemin, Gianmarco Costabeber, Almeirindo Barreiros Júnior. Apelado: Alessandra Novaki. Advogado: Alessandra Donizete Souza Vale, Cleide Mara Felix da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº 919.136-2 - 19ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Atlântico Fundo de Investimentos Creditórios Não Padronizados Apelada : Alessandra Novaki 1. Versa a espécie sobre recurso de Apelação Cível, intentado em face de sentença proferida nos autos de "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais", proposta por Alessandra Novaki em face de Atlântico Fundo de Investimento, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência da dívida e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigido pelo INPC, a partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da inscrição indevida. Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. 2. A causa de pedir e o pedido contidos na ação principal referem-se à prestação de serviços de telefonia. 3. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo". 4. Assim sendo, a matéria não é de competência desta Câmara Cível, a teor do art. 90, inc. VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 5. Diante disso e considerando o disposto no art. 90, inc. V, alínea "g", que estabelece como competência da 11ª e 12ª Câmara Cível "as ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil", redistribua-se o feito para o órgão julgador competente. Publique-se e intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2012. Demarandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 0919343-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177707. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002053-17.2012.8.16.0129 Embargos a Execução. Agravante: Cláudia Regina Modesto Dutra. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Mirian Regina Lopes Carvalho. Agravado: Amélia Yoshie Massuki. Advogado: Edison de Muzio Carvalho Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: CLÁUDIA REGINA MODESTO DUTRA Agravada: AMÉLIA YOSHIE MASSUKI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 919.343-7 (NPU 0021159-61.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é agravante CLÁUDIA REGINA MODESTO DUTRA, e agravada AMÉLIA YOSHIE MASSUKI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 90-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de embargos à execução, NPU 0002053- 17.2012.8.16.0129, que Cláudia Regina Modesto Dutra move em face de Amélia Yoshie Massuki, pela qual, antes de apreciar o pedido de assistência judiciária, determinou que a agravante acostasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, "a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas

faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça Agravo de Instrumento n.º 919.343-7 inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento". A agravante sustenta, em síntese, que basta a mera afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios para a concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º, caput, da lei 1.060/50 e da Constituição Federal. Aduz que sua renda é insuficiente para quitar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Afirma que "evidente é que o Magistrado é o destinatário das provas, todavia, deveria ele declinar a fundada dúvida para requerer mais documentos para o deferimento da gratuidade" (f. 12-TJ). Alega que a contratação de advogado particular, ou o fato de possuir veículos e imóveis em seu nome, não constitui óbice, por si só, à concessão do benefício. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com a concessão da assistência judiciária. Requer, ainda, concessão do efeito ativo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, Agravo de Instrumento n.º 919.343-7 prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Na decisão agravada, o MM. Juiz determinou a juntada de documentos pertinentes para verificar se a agravante, de fato, faz jus aos benefícios da assistência judiciária. Como se vê, não houve o deferimento ou o indeferimento do pedido de assistência judiciária. Pelo contrário, o MM. Juiz postergou a decisão a esse respeito, e a condicionou à juntada de documentos comprobatórios da situação de miserabilidade afirmada. A concessão da assistência judiciária, portanto, ainda não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição, o que impede sua análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio de duplo grau de jurisdição. Nesse sentido tem decidido reiteradamente esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE. INVOCAÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO Agravo de Instrumento n.º 919.343-7 CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. REQUISITOS. ART. 6º, VII, DO CDC. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, a matéria invocada pelo agravante que não foi objeto de análise da decisão agravada não comporta conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. (...). Agravo de Instrumento conhecido em parte e nesta parte desprovido." (Ac. nº 6354, Rel. Des. Juicimar Novochado, j. 06.12.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE DEFERIR O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA - PRETENSÃO DE SEU DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DÚVIDA LEVANTADA SOBRE O OBJETO DA LIDE E DO JUÍZO COMPETENTE PARA SUA APRECIÇÃO - QUESTÃO NÃO DECIDIDA POR COMPLETO EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 366.191-4, Ac. nº 4992, 14ª Câmara Cível, Rel. Celso Seikiti Saito, j.: 04/10/2006, DJ: 7227). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA 'ON LINE'. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 325.422-8, Ac. nº 2937, 16ª Câmara Cível, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j.: 31/05/2006, DJ: 7141). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA ESTRANHA AO DESPACHO - QUESTÃO não suscitada e não decidida em Agravo de Instrumento n.º 919.343-7 primeiro grau - Impossibilidade de análise em recurso de agravo de instrumento, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição (...)." (Agravo de Instrumento nº 245.983-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 01/04/2005). Igual entendimento foi adotado pelo Des. Hamilton Mussi Corrêa, em decisão monocrática exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 388.468-4: "O despacho agravado (fl. 78), não deferiu nem indeferiu a assistência judiciária gratuita. Ele apenas se limitou a determinar que a pretendente apresentasse documentos com os quais justificaria a necessidade de concessão do benefício, sem emitir nenhum juízo de valor capaz de resultar lesividade ao agravante e, portanto, não decidindo questão alguma no processo." Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que é faculdade do Magistrado investigar a situação econômica financeira da parte antes de apreciar pedido de assistência judiciária, conforme se vê do seguinte aresto: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de Agravo de Instrumento n.º 919.343-7 miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). E, no caso, o MM. Juiz entendeu necessária

a investigação da situação de miserabilidade alegada pela agravante, o que não representa ofensa à Lei n.º 1.060/50, tampouco à Constituição Federal. Isso porque, a interpretação do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50 deve ser relativizada diante do caso concreto, conforme dispõe o próprio art. 5º, caput, do referido diploma legal: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Desse modo, o recurso não comporta seguimento, pois é possível ao Magistrado averiguar, no caso concreto, a efetiva condição de hipossuficiência alegada pela parte para a obtenção do benefício da assistência judiciária e, por outro lado, ainda não há decisão positiva ou negativa acerca do benefício pleiteado, o que impede o pronunciamento desta Corte, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, Agravo de Instrumento n.º 919.343-7 pois manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0048 . Processo/Prot: 0919347-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0020101-88.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Lorena Terezinha Viola. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n.º 919.347-5 - 17ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Itaú S/A Apelada : Lorena Terezinha Viola Vistos, etc., Converto o julgamento em diligência para que a apelada manifeste-se sobre os documentos de fls. 45 e fls. 71/74, que declaram a inexistência de conta poupança em nome da autora. Intime-se a apelada, por seu procurador. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 0919420-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177037. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002379-42.2010.8.16.0130 Arresto. Agravante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: César Eduardo Misaal de Andrade, Ederson Rodrigo Manganoti. Agravado: Nala Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Felipe Naves Caetano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Agravada: NALA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 919.420-9 (NPU 0021188-14.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que é agravante ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e agravada NALA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 212-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 222-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, nos autos de ação cautelar de arresto n.º 228/2010 (NPU 0002379-42.2010.8.16.0130), que Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda move em face de Nala Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, pela qual determinou à agravante o depósito judicial do valor relativo à venda dos bens arrestados (R \$15.329,04), sob o fundamento de que, "não obstante o resultado da Agravo de Instrumento n.º 919.420-9 assembleia-geral de credores, é fato que não houve o cumprimento do plano de recuperação judicial, com a decretação da falência da empresa em recuperação, o que implica em retorno ao status quo ante, para nova classificação dos créditos, liquidação do ativo e pagamento dos credores conforme a graduação estabelecida em lei." (f. 222-TJ). A agravante sustenta, em síntese, que "aqueles atos que foram praticados até a convalidação da recuperação judicial em falência são válidos, conforme prescreve o § 2º do artigo 61 da Lei 11.101" (f. 17-TJ). Aduz que "não pode ser considerado nulo (sic) a dação em pagamento realizada e aprovada na Assembleia Geral de Credores, visto que seguiu todos os requisitos legais, não podendo voltar ao status quo ante como determinou o duto juízo a quo." (ff. 18/19-TJ). Com base nesses fundamentos, postula o provimento do recurso, para que "declare quitado o valor arrestado com a dação em pagamento dos bens arrestados, conforme decidido e aprovado na Assembleia Geral de Credores e devidamente homologada, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito" (f. 21-TJ). Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do presente recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a Agravo de Instrumento n.º 919.420-9 demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). No caso dos autos, contudo, não está presente nenhum dos requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo. Isso porque, apenas com base na ata da Assembleia-geral de Credores de ff. 277/282-TJ, não é possível determinar, com precisão, quais foram as condições de pagamento deliberadas em relação ao crédito da agravante. Uma vez que inexistem nos autos cópia do plano de recuperação judicial, não há como concluir, ao menos nesse juízo preliminar, que a agravada anuiu com a suposta dação em pagamento em favor da agravante, tampouco que houve a sua homologação em juízo. Por outro lado, a manutenção da decisão mediante a qual foi determinado o depósito judicial do valor relativo à venda dos bens arrestados, até o julgamento final do presente recurso, não trará nenhum prejuízo à agravante, notadamente porque se trata de mera ação cautelar, pela qual se busca tão somente a garantia do crédito em discussão. Assim, para evitar também eventual prejuízo aos demais credores da

massa falida, indefiro o efeito suspensivo postulado. III Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, bem como solicitem-se informações, via sistema "Mensagem", a ser instruída com cópia do plano de recuperação judicial e Agravo de Instrumento n.º 919.420-9 suas alterações, e com esclarecimento sobre se o plano foi ou não homologado em juízo. IV Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V Após, dê-se vistas ao Ministério Público, uma vez que o pedido poderá refletir na arrecadação dos bens do falido. Curitiba, 30 de maio de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0050 . Processo/Prot: 0919532-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179869. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002237 Reparação de Danos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Robson Jesus Navarro Sanchez, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Marli Oliani. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 919.532-4 (NPU 0021227-11.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araçongas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravada MARLI OLIANI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 37/38-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 39-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araçongas, nos autos de ação de reparação de danos morais n.º 2237/2009, que Marli Oliani move em face de Banco do Brasil S/A, pela qual postergou a decisão a respeito da alegada prescrição suscitada na contestação, sob o fundamento de que "a preliminar demanda dilação probatória para ser apreciada, pelo que relego sua análise" (f. 37-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que a pretensão da agravada ao recebimento de eventual indenização por danos morais está prescrita, com base no artigo 206, §3º, V, do Código Civil. Agravo de Instrumento n.º 919.532-4 Afirma que "a autora alega ter tomado conhecimento dos fatos apenas e tão somente quando compareceu a Polícia Federal para depor, entretanto tal fato não corresponde a realidade" (f. 11-TJ). Aduz que a agravada tinha ciência anterior do suposto evento danoso, como se depreende, por exemplo, das cartas enviadas à instituição financeira (ff. 127/129-TJ) e das ações por ela propostas perante a Justiça Federal (ff. 11/12-TJ). Assevera que a decisão agravada é nula, pois "não está suficientemente fundamentada, eis que apenas mencionou suposta conexão com o mérito, sem contudo detalhá-la" (f. 14-TJ). Para fins de prequestionamento, requer a manifestação acerca das razões recursais. Nesses termos, postula o provimento do recurso, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição. Pugna, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 919.532-4 - Da nulidade da decisão O agravante sustenta que a decisão é nula, por ausência de fundamentação. Não assiste razão ao agravante. Isso porque, as razões que levaram o MM. Juiz a postergar a análise da alegação de prescrição suscitada pelo agravante encontram-se claramente expostas na decisão agravada. Na hipótese dos autos, tem-se que a decisão está fundamentada, mesmo que de forma concisa, tanto que o agravante teve ampla possibilidade de defender a sua pretensão pela via recursal. A respeito do tema, os seguintes julgados desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. 1. LIMITAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO OU SELIC. INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PERCENTUAL PACTUADO E NÃO DEMONSTRADA A SUA ABUSIVIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSIS. APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000. INADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANATOCISMO AFASTADO. 3. SENTENÇA FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC E PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Agravo de Instrumento n.º 919.532-4 INOCORRÊNCIA. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA. RECONHECIMENTO. [...] 3. A decisão que, embora sucinta a fundamentação, bem resume a controvérsia, oferecendo elementos para aferir a convicção do magistrado, não padece de vício de nulidade. [...] Apelação Cível 1 provida em parte. Apelação Cível 2 não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0600862-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoado - Unânime - J. 19.08.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE CONVICIMENTO. DESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. SUB-ROGAÇÃO. REMISSÃO CONCEDIDA. DEMAIS DEVEDORES. APROVEITAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CRITÉRIOS. CORREÇÃO. MULTA. ART. 601 DO CPC. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE BENS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. EXPURGO. 1. A decisão interlocutória que contém, de forma objetiva e precisa, os motivos de fato e de direito que orientaram o julgamento, não está eivada de nulidade, pois motivação concisa não se confunde com ausência de fundamentação. [...] 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0570688-5 - Londrina minha relatoria - Unânime - J. 19.08.2009). Em conclusão, não há nulidade na decisão agravada, de sorte que o agravo não comporta provimento nesse ponto. Agravo de Instrumento n.º 919.532-4 - Da prescrição Insurge-se o agravante contra a decisão de primeiro grau, por meio da qual foi postergado o exame da alegada prescrição da pretensão da agravada, pela necessidade de dilação

probatória. O apelo não merece acolhida nesse ponto. Com efeito, a agravada afirma, na petição inicial (ff. 42/62-TJ), que teve ciência dos fatos apenas "em 19/05/2008, quando compareceu perante a Delegacia da Polícia Federal, compulsando os autos e sendo informada da situação pela autoridade policial" (f. 48-TJ). O agravante alega, por sua vez, que a agravada tinha conhecimento do suposto evento danoso há muito tempo, conforme se vê das cartas enviadas à instituição financeira em 10/08/2001 (ff. 127/128-TJ) e 15/04/2002 (f. 129-TJ), por exemplo, pelo que já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil. Ocorre que, ante a controvérsia estabelecida, não há como determinar, apenas com base nos documentos acostados aos autos, o termo inicial para a contagem da prescrição, que se dá com a ciência do lesado acerca do suposto fato danoso. Conclui-se, pois, que para a análise dessa alegação é imprescindível a produção de provas. Dada essa circunstância, apreciar a tese de prescrição, neste momento, antes da instrução probatória, implicaria cerceamento do direito de defesa das partes, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de Instrumento n.º 919.532-4 Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO EVIDENCIADA PRECEDENTES - LEGITIMIDADE DA COHAB PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AÇÃO QUE DISCUTE RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO, POR FORÇA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA DE PROVAS NO FEITO QUE PERMITAM AFERIR O TEMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO POSTERGADA PARA APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0808744-5 Centenário do Sul - Rel.: Des. Domingos José Perfeito Unânime - J. 13.10.2011). "APELAÇÃO CÍVEL Nº 491.083-8 - AUTOS PRINCIPAIS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PROVA PERICIAL DEFERIDA EM DECISÃO SANEADORA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - INADMISSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - APLICABILIDADE DA LEI 9.658/98, ART. 17, PARÁGRAFO 4º - ESTABELECIMENTO RECONHECIDO COMO ENTIDADE HOSPITALAR - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. [...] I) O julgamento antecipado da lide só é admissível quando não importar em risco de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório. Subsistindo alguma controvérsia sobre a necessidade de fazer provas dos fatos, ou das alegações de uma das partes, naturalmente Agravo de Instrumento n.º 919.532-4 deve o julgador protrair a decisão para permitir sejam recolhidos os elementos probatórios." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0491083-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 04.03.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - QUESTÕES FÁTICAS RELEVANTES E DEPENDENTES DE ESCLARECIMENTOS - ORIGEM DOS VALORES EM DEBATE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - APELO PREJUDICADO. Sem que se proporcione às partes a produção das provas destinadas ao esclarecimento dos fatos explicitados, impossível se faz a prestação jurisdicional adequada com o atendimento dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Não obstante os recorrentes deixarem de fundamentar explicitamente a nulidade da sentença com base no cerceamento de defesa, ainda assim a cassação da decisão é medida que se impõe, pois o seu reconhecimento é admitido inclusive ex officio." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0465380-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 17.02.2009). Nesses termos, o agravo também não comporta provimento nesse ponto, pois em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, Agravo de Instrumento n.º 919.532-4 pois em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0051 - Processo/Prot: 0919635-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/11119. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001684-18.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandir Felipes, Jair Felipes. Apelado: e C Souza Encanamentos. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Nulidade reconhecida de ofício por "erro in procedendo". Recurso de apelação prejudicado. Apelação Cível n.º: 919.635-0 - 2ª. Vara Cível- Campo Mourão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : E.C. Souza Encanamentos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. APELAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR "ERROR IN PROCEDENDO". PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS E DE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS ACERCA DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. 1. Prestação de contas - 2ª. fase. Condenada a parte à prestação de contas, incumbe-lhe fazê-la nos termos do artigo 917, CPC, ou seja, de forma mercantil e acompanhada de documentos justificativos. 2. Ausência de documentos e informações conclusivas. A ausência de elementos para aferir a regularidade impede que se homologue as contas prestadas

por qualquer das partes, pelo simples fato de terem sido apresentadas. 3. Conjunto probatório insuficiente. É dever do magistrado dirigir a instrução probatória, tendo em vista ser o destinatário, cabendo ao julgador a determinação, de ofício, das provas imprescindíveis à apuração, na medida do possível, da verdade real. 4. Error in procedendo. O "error in procedendo" constitui um vício de atividade de natureza formal cometido pelo juiz no exercício de sua atividade jurisdicional no curso do procedimento ou na prolação da sentença, violando norma processual na sua mais ampla acepção. Quando a sentença está contaminada por "error in procedendo" deve ser anulada. Nulidade reconhecida de ofício por "error in procedendo." Recurso de apelação prejudicado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível n.º. 919.635-0, oriundos da 2ª. Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC, 1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que acolheu parcialmente as contas prestadas pelo autor na "ação de prestação de contas", autuada sob n.º. 377/2007, reconhecendo em seu favor saldo no valor de R\$13.303,96, referente à cobrança de juros acima da taxa legal e de forma capitalizada, além do crédito decorrente da cobrança de tarifas, incidentes desde os 90 dias que antecederam a propositura da ação. Determinou a correção do saldo pelo índice dos cálculos judiciais até o efetivo pagamento, acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Face à sucumbência, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 80% sob responsabilidade do requerido e 20% sob responsabilidade do autor e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o saldo credor. Inconformado, o requerido interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: a) necessidade de manutenção dos encargos, nos termos do pactuado; b) impossibilidade de limitação dos juros à taxa legal ou, alternativamente, limitação à taxa média de mercado. O autor apresentou resposta às fls. 325/329. Das prestação de contas - 2ª fase. 2. Condenada a parte à prestação de contas, incumbe-lhe fazê-la nos termos do artigo 917, CPC, ou seja, de forma mercantil e acompanhada de documentos justificativos. Conforme se verifica à fl. 144, o Banco requerido devidamente intimado não prestou contas no prazo estabelecido (certidão de fl. 145). Diante da inércia do Banco, o autor apresentou contas às fls. 160/165, anexando documentos às fls. 169/175. Após a formulação de quesitos pelas partes, foi juntado laudo pericial às fls. 209/235 e esclarecimentos às fls. 259/267 e fls. 286/288. É indevido cogitar de qualquer tipo de juízo revisional de contrato em sede de ação de prestação de contas; neste tipo de demanda, os limites de cognição permitidos ao magistrado se restringem unicamente à avaliação do estrito cumprimento do contrato pelo réu, obrigado à prestação das contas. Error in procedendo. Reconhecimento de ofício. 3. O "error in procedendo" constitui um vício de atividade de natureza formal cometido pelo juiz no exercício de sua atividade jurisdicional no curso do procedimento ou na prolação da sentença, violando norma processual na sua mais ampla acepção. Quando a sentença está contaminada por "error in procedendo" deve ser anulada. 4. A má-prestação de contas ou a ausência de prestação não induz necessariamente à aceitação das contas apresentadas pela parte adversária, mas traduz-se tão somente no ônus de não poder impugná-las, consequências que não se confundem. Efetivamente o Banco não poderia, após ter deixado de prestar contas, insurgir-se em face de contas prestadas pelo autor; todavia, a ausência de contas pelo requerido não impede que o julgador aprecie as contas apresentadas pelo Autor, isto porque o órgão judiciário não se encontra compelido a homologar as contas do autor sem análise das questões postas em juízo. No caso em apreço, a necessidade do juízo exercer seu prudente arbítrio, nos termos do art. 915 do CPC, é imprescindível, na medida em que o requerido não prestou contas e o autor as prestou de forma incompleta e insuficiente. Note-se que há apenas um extrato da conta corrente juntado pelo autor nos autos (fls. 169), conforme relatou o perito, justificando, assim, a dificuldade na apuração do saldo. Vale destacar que não foi juntado contrato celebrado entre as partes, nem, tampouco, extratos da conta corrente a fim de proporcionar a apuração dos valores na conta corrente. Assim, diante da inexistência de documentos justificadores e informações imprescindíveis nos autos, resta impossibilitada a análise profícua da adequação dos débitos operados na conta corrente com o que foi autorizado pelo titular da conta-corrente. Em face desta situação impõe-se ao julgador cautela na análise das questões submetidas ao seu poder jurisdicional, sob pena de, negligenciando seu poder instrutório, culminar em decisão teratológica, absolutamente dissociada da verdade real. 5. No caso em discussão, a situação é especialmente agravada pela maneira incompleta que as contas foram apresentadas pelo autor e, principalmente, pela ausência de contas pelo Banco requerido, gerando vício, inclusive, no laudo pericial, posto que elaborado sem o mínimo de indício probatório, acerca de documentos justificativos dos débitos e créditos lançados, conforme exige o artigo 917 do Código de Processo Civil. É reforçada, portanto, a incumbência do julgador em determinar a juntada de documentos (extratos e contratos) para suprir a deficiência na demonstração empreendida pelas partes, conferindo desta maneira a almejada sustentação técnica à decisão, que deve espelhar, o quanto possível, a verdade real. Não é possível admitir a produção de prova, com base em projeções, como ocorreu com a perícia produzida nos autos. Vale destacar que na ausência de contas pelo Banco, incumbe ao autor prestá-las de maneira suficiente para o reconhecimento de suas alegações, o que in casu não ocorreu. Assim, nesta fase em que há a verificação da adequação entre o que foi contratado e o que foi efetivamente praticado, diante da ausência da juntada do instrumento contratual, bem como dos extratos da conta corrente, não é adequada a mera homologação das contas apresentadas pelo autor ou do laudo pericial elaborado sem a documentação necessária, na medida em que não foi possível sequer a apreciação dos valores efetivamente aplicados pelo Banco. 6. Portanto, impõe-se a conclusão de que, sendo impossível a apuração de haveres entre as partes com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a juntada de documentos justificadores dos lançamentos na conta corrente, bem como complementação da perícia, a fim de verificar o saldo resultante da adequação

entre os valores efetivamente lançados e os contratualmente previstos, ou na falta de previsão, os que deveriam incidir. 6.1. Neste prisma destaca-se o entendimento dominante na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE PADECE DO VÍCIO DE NULIDADE INSANÁVEL POR ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS DA PERÍCIA REALIZADA, ACERCA DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NOS AUTOS E DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO BANCO RÉU. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PARA QUE OUTRA SEJA PROLATA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE QUE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA SEJA COMPLEMENTADO O ÚLTIMO LAUDO PERICIAL PARA ENFRENTAMENTO DOS QUESITOS A SEREM OBRIGATORIAMENTE RESPONDIDOS PELO PERITO A PARTIR, EXCLUSIVAMENTE, DOS DOCUMENTOS JÁ ACOSTADOS AOS AUTOS. SENTENÇA CASSADA COM RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1 7. Face o exposto, impõe-se reconhecer de ofício a nulidade da decisão, por error in procedendo, determinando o retorno dos autos à origem, para complementação da instrução probatória, e que outra decisão seja proferida enfrentando as questões controversas. 8. Com fins no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em anular a decisão e determinar o prosseguimento do feito, com a complementação da instrução; observados os fundamentos do Relator, restando prejudicado o recurso de apelação. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 16ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 774.316-4. Relator: Magnus Vinicius Rox. DJ 17.10.2011. ??

0052 . Processo/Prot: 0919659-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/461708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017949-67.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Zaqueu Pereira de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Apelação Cível nº. 919.659.0 - 7ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Zaqueu Pereira de Souza Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS FIXAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO POR ENTENDIMENTO DO STJ. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. ART. 515, § 3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO DA LIDE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 919.659-0, oriundos da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que o Banco não tem o dever de prestar contas, eis que o real intento do autor é a revisão das cláusulas contratuais. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$300,00, os quais restaram suspensos ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Irresignado, o autor intentou tempestivo recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese: a) a atividade exercida pela instituição financeira importa em atos de administração; b) o Código de Defesa do Consumidor garante ampla informação a respeito das cobranças efetuadas pelo fornecedor; c) em momento algum requereu a revisão do contrato, mas sim a verificação do cumprimento do que havia sido pactuado entre as partes; d) o simples envio de extratos não exime a instituição financeira de prestar contas; e) redistribuição da sucumbência e majoração dos honorários. Contrarrazões apresentadas às fls.110/114. Dever de prestar contas 3. Embora em julgamentos anteriores tenha me posicionado pela ausência de interesse de agir em ações de prestação de contas de contratos de empréstimo, o Superior Tribunal de Justiça em entendimento pacificado, tem adotado posição no sentido de que está presente o interesse jurídico do mutuário em exigir a prestação de contas nos contratos de financiamento, possibilitando a verificação da correção dos valores lançados e apurar a existência de crédito ou débito a favor das partes. 4. Entende a jurisprudência dessa Corte Superior que, assim como na conta corrente, nos contratos de mútuo ou financiamento, mesmo quando prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do devedor para pedir prestação de contas para obter esclarecimentos a respeito da evolução de seu débito. 4.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - REsp 828350/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 03/04/2007. - AgRg no REsp. 1193716/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ 05/04/2011. 4.2. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 29.990, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoad, DJe 09/05/2012. - Ac.29.971, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 09/05/2012. 4.3. Oportuno destacar, ainda, que as questões relativas ao interesse processual do consumidor nas ações de prestação de contas intentadas em face das instituições financeiras encontram-se pacificadas pela Súmula 259 do STJ1 e pelos Enunciados nº 72 e nº 83 aprovados pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicados no DJe nº 728, de 04/10/2011. 5. Com relação ao entendimento do magistrado de primeiro grau de que o intento do autor é a revisão

das cláusulas contratuais do contrato firmado com o Banco, oportuno destacar que o procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples intenção de obter esclarecimentos acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 5.1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. Julgamento da lide 6. Ante o reconhecimento do dever de a instituição financeira prestar contas ao mutuário, procede-se ao julgamento do mérito da lide, em conformidade com o artigo 515, § 3º, do CPC, eis que o presente caso versa sobre questão exclusivamente de direito e já se encontra em condições de imediato julgamento. 7. Além da ausência do interesse de agir do mutuário no contrato de empréstimo, aduz o banco na contestação: a) pedido genérico; b) decadência; c) as contas já foram prestadas. 8. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 8.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 8.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 9. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 10. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 10.1. In caso, como a ação foi proposta em março de 2010 e o autor pugnou pela prestação de contas referente a um contrato de mútuo firmado com a instituição financeira no ano de 2007 (fls. 16), ou seja, sob a vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a regra prevista em seu art. 205 (decenal), não havendo o que se falar em prescrição da pretensão do autor. 11. Consoante destacado anteriormente, correto o procedimento adotado pelo autor, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 12. No tocante à sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 12.1. Tendo em vista o provimento do presente recurso, deve a instituição financeira, ante o princípio da causalidade, responder pela integralidade do ônus sucumbencial. 13. Por fim, pugna a autora pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 13.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau estão aquém do valor adequado à remuneração digna do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 14. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação, para reconhecer o dever da instituição financeira de prestar as contas ao autor, julgando procedente a pretensão deduzida na ação de prestação de contas para condenar o Réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, de forma mercantil, no tocante ao contrato de financiamento nº 0001.36.6271779-0, indicado na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, § 2º do CPC, redistribuindo-se a sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Súmula 259 do STJ. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 2 Enunciado nº 7. O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. 3 Enunciado nº 8. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos. 4 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011. 0053 . Processo/Prot: 0919694-9 Apelação Cível

Protocolo: 2011/464933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010590-03.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Joacir Antonio Ferreira. Advogado: Jader Antônio Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuadas as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 05 de junho de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator 0054 . Processo/Prot: 0919774-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/180330. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000753-50.2012.8.16.0119 Revisão de Contrato. Agravante: José Rodrigues Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 919.774-2 (NPU 0021308-57.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é agravante JOSÉ RODRIGUES FILHO, e agravado BANCO BANESTADO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 34-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de ação de revisional n.º 753/2012 (NPU 0000753-50.2012.8.16.0119), que José Rodrigues Filho move em face do Banco Banestado S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante sustenta, em síntese, "[...] que o Escrivão não detém qualquer legitimidade para impugnar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que conforme o artigo 7º da Lei 1060/50 cabe à parte Agravo de Instrumento n.º 919.774-2 contrária se insurgir quanto ao benefício em questão, dentro da qual não se enquadra o Escrivão, já que sequer é parte do processo." (f. 05-TJ). Aduz que "[...] auferia a renda mensal de R\$ 2.458,98 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) montante esse utilizado para o seu sustento e de toda sua família, o que demonstra não ser um valor elevado suficiente para pagar todos os ônus processuais." (f. 07-TJ). Alega, por fim, com base no artigo 4º, da Lei n.º 1060/1950, que em razão da presunção iuris tantum suas alegações só podem ser contestadas por meio de prova que demonstre sua condição, pelo que a benesse deve ser concedida. Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Em primeiro lugar, cabe mencionar que o Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná autoriza o Escrivão a prestar informações ao Juiz, com subsídios para eventual indeferimento de pedido Agravo de Instrumento n.º 919.774-2 de justiça gratuita, conforme redação dos itens 2.7.9.1 e 2.7.9.3, regra que não vulnera o dever de imparcialidade: "2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9m poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. [...] 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1." Por outro lado, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que o agravante é funcionário público estadual e, pelo seu trabalho, percebe renda líquida de R\$ 2.458,98 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos). Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação revisional de contrato não prejudica a satisfação das necessidades do agravante e de sua família, especialmente porque as despesas processuais referidas nas razões de recurso não são exigíveis em um Agravo de Instrumento n.º 919.774-2 único momento, mas no decorrer do processo. Por outro lado, a simples afirmação genérica, no sentido de que o salário percebido é "utilizado para o seu sustento e de toda sua família." (f. 7-TJ), não é suficiente, por si só, para desconstituir a presunção de possibilidade de pagamento das custas que recai sobre o salário do agravante. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI 894.734-0 17ª Câm. Civ. Rel. Mário Helton Jorge DJ 21/03/2012). "AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm.Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE Agravo de Instrumento n.º 919.774-2 REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Por esses fundamentos, deve ser mantida, na íntegra, a decisão exarada pela Dra. Roberta C. Scramim de Freitas. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de maio de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0055 . Processo/Prot: 0919802-1 Apelação Cível

Protocolo: 2012/115311. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016652-83.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Ivone Chera Alves (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n.º 919.802-1 - 5ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo Apelada : Ivone Chera Alves Vistos, etc., Converto o julgamento em diligência para que a apelada manifeste-se sobre as alegações do Banco réu de fls. 81/83 de que a conta indicada na inicial pela autora foi aberta apenas em setembro/2002 e não se trata de conta poupança. Intime-se a apelada, por seu procurador. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0056 . Processo/Prot: 0920003-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/465868. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001060-06.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Sedenilson Franca da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Juicimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto por Banco Itaú S/A, contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos, condenando o requerido a exibir no prazo de 30 dias, cópia do contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, todos os extratos, todas as autorizações dos lançamentos dos débitos, bem como os contratos de capital de giro, não importando a denominação, referente ao período de setembro de 1989 e dezembro de 2001, sob pena de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar, bem como, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Banco Itaú S/A em suas razões recursais defendeu a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico. Ainda, sustentou a ocorrência da prescrição, afirmando não ser obrigado a manter guarda dos documentos por período superior a 5 anos. Por fim, requereu a redução dos honorários advocatícios e o afastamento da aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Decisão extra petita. Reconhecimento de ofício 2 Merece ser reconhecida de ofício, a nulidade parcial da sentença, no que se refere à condenação do apelado a exibição de contratos de capital de giro, não importando a denominação, tendo em vista a existência de julgamento extra petita. Analisando a peça inicial, verifica-se que o autor em momento algum requereu cópia dos contratos de capital de giro. Desse modo, conforme arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil é a parte quem delimita o objeto da lide ao formular os pedidos, devendo o juiz julgar, de acordo com o que foi deduzido na inicial, não podendo conceder mais ou coisa diversa do que foi pretendido. Nessas condições, impõe-se a o reconhecimento, de ofício, de nulidade parcial da sentença. Dever de guarda dos documentos prazo quinquenal É pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil, qual seja, 20 anos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVER DE GUARDA. 1. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência

ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. 2. A prescrição vintenária ou decenária, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal. 3. A instituição financeira tem o dever de manter a guarda dos documentos a respeito dos quais eventual pretensão não se encontre prescrita. 4. Apelação conhecida e não provida." 1 [...] Enquanto perdurar o prazo prescricional ordinário para a propositura da ação de exibição de documentos, deve o banco arquivar e conservar os documentos referentes ao contrato e às 1 TJPR - 15ª C. Civil - AC 0617927-9 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 14.10.2009. 3 movimentações realizadas na conta do poupador, não podendo se escusar de sua apresentação sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários sem trazer a respectiva comprovação consistente da juntada da relação de contas da agência indicada na inicial. 3)[...] 2 Portanto, não merece provimento este tópico recursal. Carência da ação Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. 3. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada. 4. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem 2 TJPR. Acórdão 22091. 15ª Câmara Civil. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 14/01/2011 3 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 4 o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 5 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Ainda, sem razão ao apelante no tocante a formulação de pedido genérico. Denota-se da leitura da petição inicial que a parte autora individualizou a conta corrente, o período, e os documentos que pretende a exibição, quais sejam: contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; todos os extratos; autorizações de lançamentos de débitos; contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito. Bem como, comprovou a existência de conta corrente por meio do documento colacionado às fls. 10. Redução dos Honorários advocatícios Sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R \$300,00 é excessivo. 5 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 5 Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 6 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Inaplicabilidade do art 359, CPC Por fim, não há que se falar em aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que, por meio de documento, se pretendia provar, visto que na demanda não se questiona a veracidade dos mesmos, mas tão-somente o dever de exibi-los. A propósito prevalece no STJ o entendimento de que: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial da jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta a presunção

de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (Nesse sentido, o REsp 1094846/MS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, Segunda Seção). 7 No mesmo sentido decisão proferida pela Câmara: 6 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 7 AgRg no Ag 946.101/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010 6 Medida cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Art. 359. Presunção de veracidade. Inaplicabilidade. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. 1. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa". Súmula 372 do STJ. 2. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). 3. Sem comprovação da prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, bem como de conduta intencional e maliciosa da parte a fim de retardar o curso dos autos, não tem lugar a aplicação de multa por litigância de má-fé. 4. Nas causas em que não haja condenação, mantém-se a fixação da verba honorária fixada em consonância ao § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação provida e recurso adesivo prejudicado em parte e, na parte conhecida, não provido. 8 (grifo nosso). Dessa forma, merece provimento ao apelo para afastar a aplicação do art. 359, do Código de Processo Civil. 3. Em face do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação, tão somente para o fim de afastar a aplicação do art 359 do Código de Processo Civil, reconhecendo de ofício, a nulidade parcial da sentença, por conter julgamento extra petita, nos termos da fundamentação. Curitiba, 04 de junho de 2012. Juizimar Novochoad Relator 8 TJPR - 15ª C. Civil - AC 0700372-5 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 22.09.2010 0057 . Processo/Prot: 0920419-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/10714. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001875-53.2010.8.16.0092 Execução de Título Judicial. Apelante: Maria Ciscon dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 920.419-3, da Vara Única da Comarca de Imbituva, em que é Apelante MARIA CISCON DOS SANTOS e Apelado o BANCO ITAÚ S/A. A apelante ajuizou execução de título judicial (sentença proferida em ação civil pública aforada pela APADECO) em face do Banco, visando o recebimento da quantia de R\$ 3.837,20. Antes de instaurado o contraditório, a parte autora informou que por equívoco ajuizou a demanda naquela Comarca, ao tempo em que requereu o desentranhamento dos documentos acostados à inicial (fl. 22). Em seguida sobreveio a sentença que homologou o pedido de desistência da ação e julgou extinto o processo, ao passo que indeferiu o benefício da assistência judiciária e condenou a autora ao pagamento das custas processuais (fl. 26). Demonstrando seu inconformismo a autora apelou sustentando a necessidade da reforma da r. sentença, eis que ela não possui condições de custear as despesas processuais. Recebido o recurso (fl. 44), vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. A r. sentença comporta reforma, nos moldes a seguir. Inicialmente não se pode perder de vista que a afirmação a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º), por se tratar de mera incondicionalmente, tanto que o STJ não considera contrária ao direito a decisão que condicione seu deferimento à comprovação da necessidade do benefício, em havendo dúvida, esta fundada nos elementos dos autos. Veja-se: "O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp 1108218/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT., julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010). E neste caso em exame, apesar de compreensível a preocupação do MM. Juiz de Direito sentenciante, com vistas a impedir o abuso na utilização da benesse legal, verifico que não há no traslado fundadas razões a afastar a presunção de pobreza da autora declarada nos autos (fl. 17), e muito menos para indeferir o benefício, o qual foi implicitamente aceito pelo Magistrado nos autos ao determinar o processamento da ação sem o recolhimento das custas respectivas (fl. 21), não havendo elementos a demonstrar que tenha havido posterior alteração na situação econômica da parte. Veja-se, ainda, que o alegado crédito por ela perseguido e isoladamente tomado pelo douto Julgador, não se revelou razão suficiente ao indeferimento do benefício, justamente por não refletir a condição econômica da parte, já que tal valor constitui mera expectativa, sequer submetida ao contraditório, podendo, inclusive, sofrer alteração. Alie-se a isso o fato de que a autora já teve a gratuidade processual deferida nos autos 3036/2009 (fl. 06). Assim, especificamente no caso em exame há que prevalecer o entendimento assim ementado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ªT. DJ 11.12.2006 p. 352) (destaquei). artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso a fim de reformar a sentença e conceder à agravante a assistência judiciária postulada. Intimem-se e baixem os autos após o decurso do prazo legal. Curitiba, 06 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0058 . Processo/Prot: 0920506-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182819. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0046832-82.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Agravado: Marcos Henrique Dassié -ei. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.506-1 Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravado : Marcos Henrique Dassié -ei. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação monitoria proposta pelo agravante em face do agravado, nomeou Curador Especial em razão da citação por edital do devedor e fixou honorários no valor de R\$ 500,00, determinando ao agravante a sua antecipação (f. 38). Alega-se que: a) nenhum ato foi praticado pelo curador especial que justificasse o pagamento dos seus honorários; b) deve o Estado custear os honorários; c) os honorários advocatícios destinados ao curador não se confundem com custas processuais e demais encargos, pois aqueles devem ser pagos somente ao término da lide. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Esta Câmara havia pacificado o entendimento no sentido de que o autor não tinha a incumbência de antecipar os honorários do curador especial, acolhendo a tese do banco agravante de que a despesa deveria ser paga ao final pela parte sucumbente, o que desvinculava os honorários do curador com a despesa judicial que deveria ser obrigatoriamente antecipada, para que o processo tivesse seu regular seguimento. Entretanto, recentemente o STJ pacificou a posição acolhida pelo despacho ora agravado de que os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito, obrigando o autor a antecipá-los para depois cobrar do réu, se procedente a ação. São vários os recursos solucionados por aquele Tribunal Superior, com julgamento realizado por decisão monocrática do relator, entre os quais tomo como exemplo o Agravo 1278817, publicado em 29.04.2010, Resp. nº. 1168014, publicado em 26.02.2010, Resp. nº. 953541, publicado em 19.02.2010, e Resp. 1150597, publicado em 20.11.2009. Assim, com respaldo em tal posição assentada no STJ, a qual foi assimilada por este Colégio Julgador, fica consagrado o entendimento de que a remuneração do curador especial segue a mesma regra da remuneração do perito designado pelo juiz, constituindo-se em despesa processual que deve ser adiantada pela parte e paga ao final pelo vencido, nos termos do artigo 19, § 2º e artigo 33 do CPC, sendo, portanto, plenamente cabível que o agravante proceda ao adiantamento do pagamento dos honorários do curador especial, como forma de retribuir ao advogado nomeado sem o risco final da sucumbência, eliminando desta forma, a natureza de múnus público da despesa. Logo, os honorários do curador especial constituem despesa processual, necessária para o regular andamento do processo, que deve ser antecipada pelo agravante, podendo em caso de êxito na demanda, ser cobrada do agravado. III - Nestas condições, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento desta Corte e do STJ. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0059. Processo/Prot: 0920767-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000280 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Oswaldo Armando Jorge. Advogado: Edigardo Maranhão Soares. Agravado: Dipave Veículos Sa. Advogado: Ana Lucia França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 920.767-4 (NPU 0021621-18.2012.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que é agravante OSWALDO ARMANDO JORGE, e agravada DIPAVE VEÍCULOS S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 25-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial nº 280/1997, que Dipave Veículos S/ A move em face de Oswaldo Armando Jorge, pela qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante, para afastar a alegação de prescrição intercorrente. O agravante afirma, em síntese, que o processo ficou paralisado por mais de 10 (dez) anos, desde 07/02/2000 até 17/08/2010, sem a prática de nenhum ato processual, pelo que teria se consumado a prescrição intercorrente. Agravo de Instrumento nº. 920.767-4 Sustenta que "a não localização de bens do executado para penhora não é causa que justifique a suspensão da prescrição intercorrente, ressaltando-se, inclusive, a desnecessidade de prévia intimação do credor para dar prosseguimento ao processo" (f. 10-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de "reconhecer e declarar a prescrição intercorrente da pretensão executiva" (ff. 16/17). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecudente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. O agravante alega que o processo permaneceu paralisado por mais de 10 (dez) anos, pelo que, sob sua ótica, consumou-se a prescrição intercorrente. A alegação não merece acolhida. Com efeito, a agravada requereu a suspensão do feito, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, dada a inexistência de bens penhoráveis em nome do agravante, como se vê do requerimento de f. 68-TJ. Agravo de Instrumento nº. 920.767-4 O MM. Juiz deferiu o pedido (f. 69-TJ), e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permaneceram até o momento em que a agravada requereu a juntada de substabelecimento e a concessão de prazo para vistas dos autos (f. 71-TJ), bem como a realização de penhora de valores pelo sistema BACENJUD e de veículos por meio do

sistema RENAJUD (ff. 74/75-TJ). Vê-se, portanto, que a suspensão do processo foi motivada pela ausência de bens penhoráveis, situação que obsta o decurso do prazo prescricional. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. 1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, Agravo de Instrumento nº. 920.767-4 ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada." (Resp 63.474/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 316). No mesmo sentido, o entendimento desta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE. A suspensão da execução a pedido do exequente, a fim de localizar bens passíveis de penhora, na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, consiste em condição suspensiva que, quando pendente, obsta o transcurso do prazo prescricional. Agravo interno não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0727214-2/01 - Paranavaí - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 15.12.2010). "Execução de título extrajudicial. Confissão de dívida. Prescrição intercorrente. Feito suspenso por ausência de bens. Prescrição afastada. Tendo sido suspensa a execução por ausência de bens passíveis de penhora, indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente para extinguir o feito. Apelação provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0663069-1 - Jacarezinho - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.06.2010). Agravo de Instrumento nº. 920.767-4 Desse modo, tem-se que não se consumou a prescrição intercorrente, pelo que deve ser mantida na íntegra a decisão exarada pelo Dr. Helder Luis Henrique Taguchi. III Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0060 . Processo/Prot: 0920780-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182750. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000250 Revisão de Contrato. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Sérgio Rezende de Oliveira, Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Interessado: Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda Valcoop. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Aduvalter Ernandes de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Corol Cooperativa Agroindustrial contra decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença de ação revisional de contrato, que acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da agravante, e condenou o exequente ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Alega a agravante que merece reforma a decisão agravada no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados em seu favor quando do acolhimento da exceção de pré-executividade. Aduz que o valor fixado contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e viola a justa remuneração do trabalho profissional. Requer assim, a reforma da decisão para o fim de majorar os honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singularidade da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. O recurso comporta provimento. Com efeito, a controvérsia posta em debate versa sobre a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Em outras palavras, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Frise-se que o arbitramento de honorários advocatícios deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessária a observância dos percentuais mínimo (10%) e máximo (20%) estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS.

RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AVALISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, como na exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo julgador, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes. 2. (...). 3. Inviável a análise de questão relativa à ilegitimidade passiva dos exipientes, matéria dependente do reexame do conteúdo fático e contratual da lide, vedado nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. 4. Agravos regimentais a que se nega provimento."1 No caso, a atuação do procurador da agravante restringiu-se ao protocolo da petição de exceção de pré-executividade, providência essa que, embora tenha implicado na exclusão do agravante no polo passivo da lide, não demandou a prática de diversos atos processuais ou mesmo da elaboração de raciocínio complexo. 1 STJ, AgRg no REsp 1192372/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011. Veja-se que a mencionada ilegitimidade ampara-se na ausência de incorporação da Cooperativa Valccop pela cooperativa Corol, ora agravante, por ter ocorrido somente cessão de direito de uso de instalações do ponto comercial, passível de análise sem a necessidade do desenvolvimento de grandes considerações. O próprio exequente concordou com a exclusão da agravante do polo ativo, conforme manifestação apresentada às fls. 434/435-TJ. E, entre a data que compareceu a agravante aos autos e a data da entrega da prestação jurisdicional com o acolhimento do pedido transcorreu pouco mais de dois meses. Quanto ao lugar da prestação do serviço, também não houve qualquer tipo de entrave, já que o advogado da agravante tem endereço profissional na cidade de Londrina, foro onde tramita o requerimento de cumprimento de sentença. Postas estas considerações, verifica-se, contudo, que o valor arbitrado no montante de R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios discrepa dos parâmetros estabelecidos acima, eis que insuficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo procurador da agravante. Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FIADOR QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O fiador que não compôs o polo passivo da ação de despejo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução do respectivo título executivo judicial. Precedentes do STJ. 2. Honorários advocatícios, inicialmente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Recurso especial conhecido e provido para reformar parcialmente o acórdão recorrido, a fim de julgar totalmente procedente a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, extinguir a ação de execução movida em desfavor do fiador, ora recorrente."2 2 REsp 1040421/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito. 2. Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado. 3. A desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade insculpido no art. 20, § 4º, do CPC e conseqüente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados. 4. Agravo regimental não provido."3 Portanto, merece provimento de plano o recurso interposto para o fim de majorar os honorários advocatícios fixados em sede de exceção de pré-executividade para R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que atende aos parâmetros estabelecidos na legislação processual civil e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de majorar os honorários advocatícios a favor do procurador da agravante para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 3 AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008.

0061 . Processo/Prot: 0920814-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184068. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010454-59.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcos Aurélio Chved. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 920.814-8, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MARCOS AURÉLIO CHVED AGRAVADO: BANCO

BANDESTADO S.A. RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CUSTEAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 920.814-8, oriundos da 1.ª Vara Cível da comarca de Londrina, em que é agravante Marcos Aurélio Chved e agravado Banco Banestado S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 17-TJ, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que, no prazo de cinco dias, o autor recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Nas razões do recurso, sustenta o agravante que: " revela-se nítida a necessidade de conceder as benesses da assistência judiciária gratuita ao requerente, tendo em vista que o seu salário líquido não é suficiente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná para cobrir todas as suas despesas" (fl. 7-TJ) e ainda, que "não obstante, o agravante recebe como rendimento valor inferior a dez salários mínimos, fato esse que enseja o deferimento do benefício pleiteado". Pugna pelo provimento do recurso e pelo efeito suspensivo. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, em que pese o agravante ter requerido efeito suspensivo, o recurso merece ser julgado por decisão monocrática, conforme o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o de sua família. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Essa conclusão, porém, não obsta que o magistrado indefira o pleito por decisão fundamentação; exatamente a situação ocorrente. Como se vê nos autos, existe comprovante de rendimento do agravante fl. 18-TJ que demonstra a auferição de renda em torno de R\$ 3.295,13 (três mil duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos) de salário básico e como salário fixo R\$ 4.060,27 (quatro mil e sessenta reais e vinte e sete centavos), tendo no mês de janeiro/2012, recebido o valor líquido de R\$ 2.399,12, vez que possui descontos de empréstimos do Paraná Banco, Banco Santander e Banco do Brasil. Assim, não há comprovação de miserabilidade pelo autor que o impossibilita de arcar com as despesas processuais, tanto que concretamente ele nada alega, apenas menciona ser o caso de concessão do benefício. Dessa forma, o caso é de não provimento do recurso, por decisão monocrática do relator. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, conhece-se e nega-se provimento ao agravo de instrumento 920.814-8, interposto por Marcos Aurélio Chved. Curitiba, 29 de maio de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0062 . Processo/Prot: 0920839-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0061426-09.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Osni Vogelsanger. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: OSNI VOGELSANGER Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: DES. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 920.839-5 (NPU 0021648-98.2012.8.16.0000), da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante OSNI VOGELSANGER, e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 21/22-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de prestação de contas, primeira fase, n.º 61426/2011 (NPU 0061426- 09.2011.8.16.0001), que Osni Vogelsanger move em face do Banco do Brasil S/A, pela qual reconheceu de ofício sua incompetência para processar a referida ação, sob o argumento de que o autor não tem possui domicílio na comarca de Curitiba- PR e "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo esta questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz." (f. 21-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que "A competência do Agravo de Instrumento n.º 920.839-5 local é relativa e deste modo jamais poderia ter sido declinada de ofício." (f. 07- TJ), nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que "Nas relações de consumo o único momento em que o MM. Juiz singular poderá declinar da competência de ofício é quando houver cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, e ainda, se vier a acarretar prejuízo ao consumidor [...]" (f. 07-TJ), pelo que a competência passaria a ser absoluta. Afirma que a exceção de incompetência somente pode ser arguida pela parte contrária. Por fim, alega que aforou a demanda na comarca de Curitiba por razões de praticidade, e "Além do mais, a ré possui agência da cidade de Curitiba, o que permite seja aforada a demanda nessa Comarca, nos termos da alínea b, inciso IV do artigo 100 do CPC [...]" (f. 13-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o

Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 920.839-5 A controvérsia estabelecida no recurso restringe-se à competência para processamento da ação de prestação de contas, primeira fase, na hipótese de o consumidor ter proposto a demanda em foro distinto do local do seu domicílio. Como consequência do princípio da facilitação da defesa, o Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 101, inciso I, regra de competência absoluta, no sentido de que para as ações contra fornecedores de produtos e serviços o foro competente é o do domicílio do consumidor. Contudo, como faculdade estabelecida em favor do consumidor, e não obrigação, é certo que ao ajuizar a demanda, o juízo privilegiado pode ser renunciado. A propósito, entendimento doutrinário a respeito do tema: "O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII do art. 6º do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é a do domicílio do demandado (art. 94 do CPC)"¹ Nessa situação, porém, a competência se orientará de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil, porquanto o princípio da facilitação da defesa não pode ser utilizado de forma arbitrária, como justificativa para ajuizamento da ação em qualquer lugar do país. I BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; DENARI, Zelmo; FILOMENO, José Geraldo Brito; FINK, Daniel Roberto; GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 918. Agravo de Instrumento n.º 920.839-5 Com efeito, as regras de competência conferem à parte prerrogativa de optar, dentre as hipóteses expressamente previstas, pelo juízo em que proporá a sua demanda, e não liberdade absoluta para, sem observar nenhum critério de competência, ajuizar a ação em qualquer localidade do país, mesmo porque, nessa circunstância, haveria inevitável ofensa ao princípio do Juiz Natural. Nesse contexto, subsiste como critério válido para determinação da competência o domicílio do réu. No caso da pessoa jurídica, o domicílio corresponderá ao local de quaisquer de suas agências/filiais para os atos nelas praticados, conforme estabelece o art. 75, § 1º, do Código Civil, o que significa, no caso específico dos autos, que é competente o foro da sede da agência em que é mantida a conta corrente. A respeito desse tema, pertinente a lição de Bruno LEWICKI2: "Da mesma maneira que ocorre com a pessoa natural, a pessoa jurídica ainda mais frequentemente, tendo em vista suas especificidades pode ter uma multiplicidade de domicílios, desde que tenha diversos estabelecimentos em lugares diferentes", nos termos do art. 75, §1º. Segundo este mesmo dispositivo, cada uma dessas localidades será considerada domicílio para os atos nela praticados idéia que já vigia no direito anterior e que, para Clovis Bevilacqua, consubstanciava "uma providência tomada em benefício dos que contratam com a pessoa jurídica". Sendo benefício, pode ser objeto de renúncia do demandante que optar por ajuizar feito levando em conta a localização da sede, se isto lhe for mais conveniente: o que não pode é preferir o foro de um 2 A Parte Geral do Novo Código Civil Gustavo Tepedino (coordenador) -. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 147. Agravo de Instrumento n.º 920.839-5 outro estabelecimento." Sobre o assunto, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 15ª Câmara Cível: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. [...] 2. Possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, "b" do CPC). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Campina das Missões - SC, suscitado." (CC 53.549/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008). "Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas em diversas cidades do interior do Estado. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda na capital. Renúncia do consumidor ao direito de propor a ação em seu domicílio. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a Agravo de Instrumento n.º 920.839-5 aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0612834-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 07.10.2009). Destaca-se, por oportuno, que a competência do local da agência/filial da pessoa jurídica é restrita apenas para os atos nela praticados, de modo que não é possível a escolha indiscriminada do foro, para ajuizamento de ação relativa a atos jurídicos praticados em locais distintos. Desse modo, o juízo de Joinville-SC é competente para processar e julgar a ação de prestação de contas em relação ao agravante Osni Vogelsanger, por tratar-se do local em que reside, bem como mantém a conta corrente (cheque de f. 31-TJ). Nesse sentido são as seguintes decisões monocráticas, exaradas por integrantes desta Câmara: AI nº. 586.691-9, de relatoria do Des. Jucimar Novochadlo; AI nº. 593.496-5, de relatoria do Des. Jurandyr Souza Jr.; e, AI nº. 623.830-8, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho. III Pelo exposto,

com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 920.839-5 IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de maio de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator
0063 . Processo/Prot: 0921044-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/184065. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000893-20.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Agravante: Walter Ferreira Lima, Terezinha Faustini de Lima. Advogado: Péricles Landgraf Araujo de Oliveira, Tatiana Valques Lorençete Del Col, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.044-0 Agravantes : Walter Ferreira Lima Terezinha Faustini de Lima. Agravado : Banco do Brasil. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos embargos do devedor opostos pelos agravantes à ação executiva ajuizada pelo agravado (fs. 273/274): "Recebo os embargos nos termos do disposto no artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Incabível a concessão da medida liminar pleiteada quanto ao efeito suspensivo eis que não demonstrados os requisitos necessários, qualquer deles no caso. Com efeito, não há qualquer dano evidente e de difícil reparação mormente considerando que o próprio embargante admite a existência do débito, mas aduz que seria inferior, conforme inicial dos embargos em comparação com a execução em apenso. Logo, nem mesmo a diferença aventada, e não comprovada de plano, seria relevante e apta a gerar qualquer dano irreparável". No mais, o bem que serviria de caução encontra-se com inúmeras penhoras e hipotecas (singela observação dos documentos acostados vide fls. 164/sequintes imóvel matrícula 0047). Ademais, se realmente o bem tivesse valor tão elevado quanto afirma o embargante certamente sequer dívidas existiriam em seu desfavor. Por fim, ressalto que existem inúmeras execuções em face do embargante, demonstrando que não há penhora/caução idônea. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 740 do Código de Processo Civil". Com o recurso pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada a fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, alegam que: a) há indícios de cobrança de encargos indevidos pelo agravado, majorando o saldo devedor; b) pretendem quitar seu débito em aberto tão logo seja apurado o real e justo valor; c) possuem direito à prorrogação compulsória em razão de sucessivas quebras de safra; c) ofereceram em caução seu imóvel rural; d) sofrerão sérios danos de difícil e incerta reparação em caso de indeferimento do efeito suspensivo, tendo em vista que poderá ocorrer a alienação prematura de sua propriedade, de onde retiram o seu sustento e de seus familiares, o que inviabilizará a continuidade de suas atividades. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O artigo 739-A do CPC dispõe que o efeito suspensivo aos embargos do devedor só será deferido quando o embargante o tiver requerido e demonstrar serem "relevantes seus fundamentos", na hipótese em que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Isto porque, com a alteração processual procedida pela Lei nº. 11.382/06, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é excepcional, cabendo apenas quando forem relevantes seus fundamentos em decorrência da possibilidade de, prosseguindo a execução, causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação. Todavia, a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências naturais da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um Página 2 de 3 bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução." (Curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, ps. 450/451). Assim, muito embora o seguimento da execução possa redundar na expropriação de bens dos agravantes, tais consequências são inerentes à própria execução, não servindo para justificar a suspensão do feito. Ademais, não há que se falar em possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque em existindo poderá ser convertido em indenização pecuniária, eliminando a possibilidade de irreversibilidade jurídica dos atos executórios. Deste modo, não se pode ter por atendido o requisito de possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do CPC. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso para manter a decisão agravada em virtude de a pretensão recursal vir de encontro aos entendimentos pacificados neste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3
0064 . Processo/Prot: 0921062-8 Apelação Cível

Protocolo: 2011/462085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000790-14.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cláudio Roberto Guillen. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Valdevez de Araújo Silva Guillen. Apelado: Banco Itaú S.A. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 921.062-8, da 2ª Vara Cível de Curitiba, em que é apelante CLÁUDIO ROBERTO GUILLEN e apelado BANCO ITAÚ S/A. Trata-se de recurso de apelação da sentença (fls. 304/311) que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação revisional, condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00. Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 313/320), estes restaram rejeitados (fl. 321/322). Demonstrando seu inconformismo e pedindo a reforma da sentença, o mutuário apelou (fls. 324/331) postulando, em síntese, o expurgo da capitalização mensal, tendo em vista (a) a inexistência de previsão contratual e o fato do contrato em questão ter sido firmado antes de 31/03/2000; (b) a existência de vício do consentimento; e (c) a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36. Além disso, requereu a devolução em dobro dos valores indevidos, diante da má-fé constatada. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 334), determinando-se a intimação do recorrido para resposta, o qual apresentou contrarrazões (fls. 336/341), na qual pugnou, pelo não conhecimento do apelo, diante da intempestividade dos embargos de declaração opostos, ou não sendo este o entendimento, pelo não provimento do recurso. Assim vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. Em contrarrazões, argumenta o banco réu que o apelo não deve ser conhecido, tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos intempestivamente pela parte autora, não havendo que se falar, assim, em interrupção do prazo recursal. A preliminar aludida merece acolhimento. É assente o posicionamento no STJ que "Uma vez reconhecida a intempestividade dos embargos declaratórios opostos contra sentença, não há a interrupção do prazo recursal, prevista no caput do art. 538 do Código de Processo Civil, para a interposição de apelação, operando-se o trânsito em julgado daquela decisão" (4ª Turma, REsp 997337/RN, Min. Raul Araújo, j. 13/12/2011, DJe 1º/02/2012). Observa-se no presente caso que a intempestividade dos embargos de declaração foi alegada pelo apelado na primeira oportunidade que lhe foi oportunizada a manifestação, pois nenhum interesse tinha para se insurgir à sentença que lhe foi favorável e nem saber sobre suposta intempestividade de embargos de declaração rejeitados. A análise da referida tempestividade só passou a ser útil ao apelado quando da intimação para ofertar contrarrazões. No presente caso não há dúvida da intempestividade dos aclaratórios, que foram opostos no dia seguinte ao término do prazo. Assim, de acordo com entendimento pacífico no STJ, sendo intempestivos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal, razão pela qual não deve a apelação ser conhecida, porque intempestiva. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso de apelação, porque intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0065 . Processo/Prot: 0921121-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/186035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0012846-45.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Cesbe S.a. - Engenharia e Empreendimentos. Advogado: Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Tiago de Brito Buquera. Agravado: Construtora Gomes Lourenço Ltda.. Advogado: Hamilton Ymoto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CESBÉ S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS agrava a decisão de fls. 351/352 (309/310-TJ), que manteve o recebimento de eventual apelação somente no efeito devolutivo, nos autos de AÇÃO CAUTELAR 0012846-45.2011.8.16.0001. EXPOSTO, DECIDO. Visa o agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto na ação cautelar, do mesmo modo em que foi recebida no duplo efeito a apelação no processo principal. Pois bem, pelo que se depreende das peças que compõem o traslado, nas sentenças proferidas tanto na ação cautelar (fls. 298/300-TJ) quanto na ação principal (fls. 676/680-TJ), a douta magistrada fez constar o recebimento antecipado de eventual recurso de apelação a ser interposto pelas partes, mencionando, inclusive, em que efeitos seriam recebidos. Em seguida, foram interpostas apelações pelo ora agravante em ambas as ações, sendo requerida, preliminarmente, na apelação da cautelar (fls. 313/317-TJ) a excepcional atribuição de efeito suspensivo, em razão das peculiaridades do caso. Contudo, tal pleito sequer foi analisado pelo Juízo a quo, que já havia realizado o recebimento de recurso "em abstrato" ou "em perspectiva" no bojo da sentença. Essa situação foi objeto dos embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 305/308-TJ), pelos quais se requereu a declaração de nulidade da "parte da sentença que declara os efeitos em que a apelação é recebida", visto que tal decisão deve ser reservada para o momento oportuno previsto no art. 518, do CPC. Os embargos foram rejeitados, por meio da decisão agravada. Assiste razão ao embargante, ora agravante, visto que não houve, a rigor, juízo concreto de admissibilidade recursal. Noutros termos, deve ser considerada inexistente a admissibilidade recursal antecipada efetuada na sentença - que recebeu, antes mesmo da interposição, o eventual recurso de apelação. Com efeito, o art. 518, do CPC, prevê expressamente: "Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder." A supressão da análise pelo juízo de 1º grau dos argumentos acerca dos efeitos em que se pretende ver recebido o recurso, sobretudo quando se configurarem exceções ao disposto no art. 520, do CPC, acarreta evidente prejuízo à parte que apela. Por outro lado, tal procedimento também suprime da análise do magistrado a possibilidade de aplicação do disposto no art. 518, § 1º, do CPC ("O

juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."). Ademais, a ausência de fundamentação acerca do pedido formulado pelo apelante acarreta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que pode ser decretada de ofício, como no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do STJ: "1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. Em se evidenciando que o acórdão se ressentia da motivação exigida pela Carta da República, a complementação do julgamento é medida que se impõe. 4. Recurso provido. (RHC 12.723/BA. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJ 01.08.2005 p. 552). Assim, dada a inexistência de admissibilidade recursal concreta, é nula a decisão agravada, proferida nos embargos, que se ferrou, novamente, da análise concreta do recebimento do recurso. Ante o exposto, reconheço a nulidade da decisão agravada e determino, de ofício, a baixa dos autos para que o Juiz exerça concretamente o juízo de admissibilidade do recurso com definição de seus efeitos, o que faço com fulcro nos arts. 518 e 557, § 1º, "A", todos do CPC e artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, ao passo em que julgo prejudicado o agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0066 . Processo/Prot: 0921153-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/187314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019158-03.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Dionizão Tadeu Zanini. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Financeira Itaú Cdb Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIONIZIO TADEU ZANINI agrava da decisão reproduzida à fl. 07-TJ, a qual declinou de ofício da competência para julgar a AÇÃO CAUTELAR 19.158/2012, tendo em vista que a parte autora agravante reside em Piraquara, município que não pertence à comarca de Curitiba. EXPOSTO, DECIDO. Busca o agravante a reforma da decisão declinatória de foro, a fim de que a cautelar exhibitória seja processada e julgada no Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. Veja-se o precedente, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Recurso desprovido. (TJPR - 15ª C. Cível - A 0794187-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 31.08.2011). E é essa a hipótese aqui tratada, onde os elementos do traslado apontam que o autor agravante possui domicílio na comarca de Piraquara (fls. 2 e 19-TJ), enquanto o foro da ré é São Paulo (fls. 11 e 22-TJ), de modo que o ajuizamento da ação em Curitiba constitui evidente escolha aleatória de foro, o que é descabido. Assim, "a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo" (AgRg no Ag 644.513/RS, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253). Pelo exposto, a manutenção da decisão declinatória do foro é medida imperativa, de modo que, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ e desta Câmara, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0067 . Processo/Prot: 0921160-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/183576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000833 Cobrança. Agravante: Banco Itaú S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Brailio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Nelson Cordeiro dos Santos, Francisco Zacarias da Silva, José Alves Pereira, Osvaldo Ayao Miyano, João Carlos dos Santos, Inácio Machnievicz, Braz Raimundo Martins, Francisco Mendes Moraes Filho, José Klemba, Aleixo Patrzyk. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO ITAÚ S/A agrava da decisão de fls. 339/341 (371/373-TJ), complementada pela de fl. 365 (399-TJ), a qual nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 833/08, acolheu em parte a impugnação, para reconhecer a utilização de índice de correção não autorizado, e para rejeitar

a tese de excesso de execução e manter a multa do artigo 475-J, do CPC. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, segundo se extrai das razões recursais, defende o recorrente a necessidade de extinção da execução em relação aos valores bloqueados e transferidos ao BACEN (superiores a NCz\$ 50.000,00), além de entender ser descabida a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC, porque não houve correta intimação do executado para pagar. Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelo agravante, a decisão hostilizada não comporta reforma. Vejamos. DA OBSERVÂNCIA DO LIMITE BLOQUEADO E TRANSFERIDO AO BACEN Alega o agravante que há vício de inexigibilidade no título, posto que "os saldos das contas poupança objeto da ação no período de abril e maio de 1990 foram integralmente transferidos/bloqueados pelo BACEN, conforme se observa pelos extratos já inseridos nos autos para as contas poupança 02441-5; 06704-1 e 007.548-6 (fls. 302 e ss) " (fl. 9). Requer, por isso, a extinção da execução no que se refere aos valores bloqueados pelo BACEN. Lembre-se, primeiramente, que o limite de NCz\$50.000,00 deve ser observado somente no mês de abril/90, sendo este o período mensal no qual se deu o bloqueio dos referidos valores. Essa é a orientação do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DOIS LITISCONSORTES PROCURADORES DIFERENTES PRAZO EM DOBRO EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL ANÁLISE DO MÉRITO POSSIBILIDADE NÃO-OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ART. 515 DO CPC MATÉRIA PACIFICADA ATIVOS RETIDOS PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. 1. 2. 3. No tocante ao Plano Collor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos valores depositados até a data em que passou a vigor a MP 168/90, inclusive até as "datas de aniversário" de cada conta, ainda que posteriores ao bloqueio, quanto ocorreu a efetiva transferência dos valores para o BACEN. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e julgar o agravo regimental; e, por fim, negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no REsp 345.462/RJ. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T. DJe 19/09/2008). Portanto, o limite de NCz\$50.000,00 restringe-se ao mês de abril de 1990. Em consequência, os extratos indicados pelo agravante - de fls. 302 e seguintes (fls. 336 até 338-TJ) - não se prestam à prova pretendida no recurso, pois não indicam o saldo que os correntistas possuíam no mês de abril/90, mas em todo o período de março a agosto de 1990. Já o saldo bloqueado existente nas contas de apenas dois correntistas pode ser identificado nos extratos acostados pelos agravados às fls. 60 e 82. Observa-se, ademais, que a sentença corretamente limitou a incidência dos expurgos sobre os valores constantes das cadernetas de poupança até o teto de NCz\$ 50.000,00 (fl. 180), tendo sido devidamente observado no cálculo elaborado pelos agravados, conforme se vê à fl. 273 (que tomou por base os rendimentos de Cr\$ 180,29 creditados conforme extrato de fl. 61-TJ) e fl. 283-TJ (que tomou por base apenas o rendimento de Cr\$ 250,00 incidente sobre o saldo desbloqueado de NCz\$ 50.000,00, conforme também se extrai do comparativo entre o extrato de fl. 85-TJ e o cálculo de fl. 285-TJ). Aliás, é simples notar que não foram calculados expurgos sobre valores superiores ao limite pela leitura dos cálculos de fls. 270/286-TJ, que provam que em nenhum cálculo relativo a abril/90 foram calculados expurgos sobre valores superiores a Cr\$ 250,00 (rendimento máximo para quem tinha NCz\$ 50.000 na conta). Não assiste razão, portanto, ao agravante, quanto à inobservância do limite de NCz\$ 50.000,00, não havendo qualquer excesso de execução quanto a esse aspecto. DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC No que tange à incidência da multa do art.475-J, em razão da ausência de intimação pessoal do executado, também não merece guarida a irresignação sustentada no agravo, pois inaplicável ao caso o aresto do TJPR colacionado pelo agravante à fl. 13-TJ, na medida em que se refere à execução de astreintes, e não da multa aqui tratada. Para o caso em tela, tem sido aplicado o decidido pela col. Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274/MS, segundo o qual, na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), como é o caso, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir automaticamente sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). Cumpre anotar que a matéria encontra-se novamente em discussão no STJ, ante a afetação do julgamento do RESP 1262933 à Corte Especial para decidir, sob o rito do art. 543-C do CPC, acerca da "necessidade da intimação pessoal do devedor em cumprimento de sentença, antes do que não poderá incidir a multa de 10% sobre o valor da execução". Contudo, tal afetação não tem o condão de suspender os recursos salvo os especiais (a teor do art. 543-C, § 1º, do CPC) - de modo que o presente feito pode ter prosseguimento. Logo, verificado que a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial nos valores discriminados pelos autores ocorreu em 15/12/2010, conforme se verifica pela certidão de fl. 258(299-TJ), já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, plenamente aplicável a penalidade do art. 475-J, do CPC, matéria essa, aliás, sedimentada nesta 15ª Câmara Cível. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0068 - Processo/Prot: 0921229-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184077. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028949-54.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Gerson Ribeiro da

Fonseca. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: GERSON RIBEIRO DA FONSECA Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 921.229-3 (NPU 0021814-33.2012.8.16.0000), da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante GERSON RIBEIRO DA FONSECA, e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 18-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de exibição de documentos n.º 28.949/2012 (NPU 0028949- 54.2012.8.16.0014), que Gerson Ribeiro da Fonseca move em face Agravo de Instrumento n.º 921.229-3 do Banco do Brasil S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, sob o argumento de que "[...] O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 11 implica(m) na conclusão de que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50 [...] (f. 18-TJ), e determinou o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante sustenta, em síntese, "[...] que a renda média líquida do (a) proponente é de R\$ 2.531,05 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos). Assim, destacada a máxima vênua, o argumento utilizado pelo juízo a quo não pode prosperar, por não ser razão suficiente para o indeferimento do benefício pretendido, haja vista o (a) agravante não ter as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea." (f. 05- TJ). Aduz, por fim, que o benefício deve ser concedido conforme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois recebe remuneração inferior a dez salários mínimos. Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência Agravo de Instrumento n.º 921.229-3 judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Insurge-se o agravante contra a decisão de f. 18-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária formulado, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias. Segundo entendeu o MM. Juiz, "O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 11 implica(m) na conclusão de que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50 [...]" (f. 18-TJ). Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação Agravo de Instrumento n.º 921.229-3 econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que o agravante é funcionário público estadual e, pelo seu trabalho, percebe renda líquida de R\$ 2.531,05 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos). Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação de exibição de documentos não prejudica a satisfação das necessidades do agravante e de sua família, especialmente porque em ações desta natureza, totalmente padronizadas, o julgamento é antecipado, sem necessidade de diversificados atos processuais, que demandem custas. Por outro lado, o agravante não demonstrou seu alegado estado de hipossuficiência econômica que o impediria de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Agravo de Instrumento n.º 921.229-3 Com efeito, limitou-se a acostar declaração de pobreza (f. 16-TJ) e o contracheque de f. 17-TJ. Deixou, assim, de trazer aos autos qualquer documento, como, por exemplo, demonstrativos de gastos, notas fiscais, bem como comprovantes em geral que demonstrassem a sua efetiva situação de miserabilidade. Ademais, a simples afirmação genérica, no sentido de que possui dependentes, "[...] os quais geram custos com moradia, saúde, alimentação, educação, etc." (f. 05-TJ), não é suficiente, por si só, para desconstituir a presunção de possibilidade de pagamento das custas que recai sobre o salário d o agravante. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. A GRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSI STÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO TO. FUNDADAS RAZÕES EXISTEN TES. AR T. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A Q UE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI 894.734-0 17ª Câm. Civ. Rel. Mário H elton Jorge DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO . AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Agravo de Instrumento n.º 921.229-3 G RATUITA.INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO D E POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, pode ndo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm.Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO O RDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSU LAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENE FÍCIO DA ASSI STÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUI TA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBI LIDADE - ELEMENTO S CONSTANTES NOS AUTOS INC OMPATÍVEIS COM O DEFERIMEN TO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRE TO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR U

NANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. D es. Fernando Vidal de O liveira, j. 20.01.2010). Agravo de Instrumento n.º 921.229-3 Nesses termos, deve ser mantida na íntegra a decisão exarada pelo Dr. Matheus Orlandi Mendes. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com a jurisprudência pátria dominante. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". Curitiba, 30 de maio de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0069 - Processo/Prot: 0921438-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44266. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001538-26.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Nazaré Pereira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença..."

Apelação Cível nº 921.438-2 - Vara Única - Altônia - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador 0070 - Processo/Prot: 0921663-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185231. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029094-72.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Espiral Comércio de Utilidades do Lar Ltda, Yasuo Yasuda, Vera Kazuko Yasuda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. contra a decisão que determinou a realização de citação por edital na Execução de Título Extrajudicial. Sustenta, em suas razões, que a citação por edital é medida excepcional, somente sendo admitida após esgotadas todas as diligências para a localização do réu; o que pretende por meio da expedição de ofícios à SANEPAR, BRASIL TELECOM, GCT e COPEL. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. A questão do recurso cinge-se à possibilidade ou não de se proceder a citação por edital nos autos. É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que somente é cabível a citação por edital após esgotados todos os meios de localização do réu. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DOMICÍLIO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Esgotados todos os meios de localização dos devedores, possível a citação via edital. Nulidade da citação afastada. Reexame de prova. Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 59.425/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 06/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. REQUISITOS OBSERVADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor. (...) Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 12.392/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2011, DJe 26.10.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que... a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 756911/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 03/12/2007). E este Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EMBARGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A citação por edital, conforme entende esta Câmara, e consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente deve ser adotada após o esgotamento dos meios para a localização do devedor. Isto porque é sempre preferível a citação pessoal à citação editalícia, reservando a lei este meio para "o último caso". No caso concreto, não foram esgotados todos os meios para a localização do devedor, razão pela qual não era possível a realização da citação do agravante por edital. (TJPR. Acórdão 27294. 15ª Câmara Cível. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ 19/09/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÃO PREJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS POSSÍVEIS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. INOCORRÊNCIA. ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO POR EDITAL E DOS SUBSEQUENTES. A citação por edital é medida excepcional, e somente pode ser autorizada se esgotados os meios possíveis de localização e citação pessoal da parte ré. 2. [...] (TJPR. Acórdão 20600. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ 01/10/2010) No caso em apreço, em que pese o entendimento adotado pelo magistrado a quo, analisando os autos, conclui-se que não foram esgotados os meios de localização do réu e, portanto, inviável a citação por edital, sob pena de nulidade. Assim, merece reforma a decisão agravada, para o fim de afastar a determinação de citação por edital, devendo o magistrado singular analisar o pedido de expedição de ofício formulado pelo exequente. 3. Com isso, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, para o fim de afastar a determinação de citação por edital, devendo o magistrado singular analisar o pedido de expedição de ofício formulado pelo exequente. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0071 - Processo/Prot: 0921680-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/188269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022478-61.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: O A Petruy Ltda. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: A redistribuição.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por O. A. Petruy Ltda em face da decisão proferida em Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, pela qual, deferiu o prazo de dez dias para a juntada de todos os contratos pretendidos à revisão, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. 2. Com efeito, tratam os autos de ação revisional de contrato, lastreada em contrato de abertura de crédito em conta corrente e dois contratos de arrendamento mercantil2, com certificados de registro de veículo e licenciamento dos bens a eles atrelados3, cuja apreciação não incumbe a esta 15ª Câmara Cível. Isso porque, em que pese a competência desta Câmara para a revisão de negócios jurídicos bancários (art. 90, inciso VI, alínea "b" do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), a mesma resta excepcionada por competência especializada, que atribui a Órgão diverso a competência para o julgamento de ações relativas a contratos de arrendamento mercantil (artigo 90, inciso VII, alínea "d"). Portanto, a matéria versada nos presentes autos não se subsume a qualquer das hipóteses que determinam a competência desta 15ª Câmara Cível. O fato de a autora pretender também a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente não tem o condão de atrair a competência desta Câmara Julgadora, uma vez que dois são os contratos de arrendamento mercantil, pretensões à discussão, o que atrai a competência das câmaras especializadas em leasing. 1 Fls. 30/31-TJ 2 Fls. 132/168-TJ 3 Fls. 169/171-TJ A propósito, são precedentes das Câmaras especializadas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE VÁRIOS CONTRATOS: DE CONTA CORRENTE, CONSÓRCIO, EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO, E ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE ATO DE MERA LIBERALIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. ADIMPLEMTO SUBSTANCIAL CONFIGURADO. UMA PARCELA EM ABERTO NO CONTRATO DE LEASING, E QUATRO PARCELAS RESTANTES NO EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM ARRENDADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA EM SEDE REVISIONAL, ALÉM DE NÃO SE VISLUMBRAR INTERESSE PROCESSUAL NA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) "4 "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE BENS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CONTRATO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. READEQUAÇÃO APELAÇÃO 02 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 579.047-0/01 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001, JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO DE

12% A.A. SÚMULA VINCULANTE Nº 07 DO STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDO PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 01 E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARA AFASTAR A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, READEQUANDO-SE A SUCUMBÊNCIA." 5 4 TJPR, 18º CCív., AI 751776-2, Rel. Luis Espíndola, DJ 10.11.2011 5 TJPR, 18º CCív., AC681283-9, Rel. Lenice Bodstein, DJ 16.12.2010 Assim sendo, o recurso deve ser redistribuído à Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis, competentes para apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 90, inciso VII, alínea d, do Regimento Interno desta Casa. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0072 . Processo/Prot: 0921842-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183539. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000633 Cumprimento de Sentença. Agravante: Indústria de Produtos Naturais Deshydrater Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.842-6 Agravante : Indústria de Produtos Naturais Deshydrater Ltda. Agravado : Banco Bradesco SA. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato em fase de cumprimento de sentença proposta pela agravante em face do agravado (fs. 223/224): "Indústria de Produtos Naturais Deshydrater Ltda., já qualificada no feito, apresentou pedido de cumprimento de sentença em face do Banco Bradesco S/A, aduzindo ser credora da quantia de R\$ 102.936,68, decorrente da condenação na fase de conhecimento, pugnando pela intimação do devedor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimado para pagamento, o Banco Bradesco S/A apresentou impugnação às fls. 1396/1400, arguindo que a autora em seus cálculos inobservou a decisão do TJPR, que reformou a sentença proferida na fase de conhecimento e determinou a incidência da capitalização anual. Requereu, ainda, a compensação do crédito da autora, com o débito que possui para o com o impugnante nos autos de execução de título extrajudicial sob nº. 881/2006 e 882/2006. A impugnada manifestou-se às fls. 1484/1487. Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. Inicialmente, é de se desacomodar o pedido de rejeição liminar da presente impugnação, uma vez que ao contrário do alegado pela impugnada não se trata de impugnação genérica. O impugnante foi específico em informar na que consistia o excesso, qual seja, inobservância do acórdão do TJPR que determinou a incidência de capitalização anual, motivo pelo qual afastou a alegação. Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de recurso de apelação, reformou a sentença de 1º grau para o fim de admitir a capitalização anual (fls. 1235/1236), determinando que "os valores a serem percebidos pela correntista atinente à impossibilidade de capitalização mensal dos juros desde a abertura da conta-corrente sejam, apurados mediante cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença" (fl. 1241). Vejase que ao invés de elaborar novo cálculo, observando a decisão que permitiu a capitalização anual de juros, a impugnada apresentou seu requerimento de sentença baseado na atualização do cálculo pericial da fase de conhecimento, o qual excluiu toda a forma de capitalização, inclusive a anual, o que se denota da análise dos cálculos de fls. 1381/1391 e 693/695. Isto posto, acolho a impugnação, determinando que o impugnante apresente novos cálculos observando a possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros. Quanto ao pedido de compensação, manifeste-se o requerido acerca do alegado pela requerente às fls. 1486/1487." Alega-se que o agravado, após petição da ora agravante requerendo o cumprimento de sentença, veio aos autos e depositou o valor pleiteado a título de pagamento. Assim, "praticou ato incompatível ao impugnar genericamente o cálculo apresentado pela agravante, sem apontar qual seria o valor que entendia como correto ou o suposto excesso de execução", em afronta ao que dispõe o artigo 475-L, § 2º, do CPC. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja rejeitada a impugnação apresentada pelo agravado, reconhecendo-se como correto o cálculo apresentado pela agravante, sob pena de violação ao artigo 475-L, § 2º do CPC. II Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. III - Solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0073 . Processo/Prot: 0921901-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11777. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033230-58.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Arazi José Borges dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº 921.901-0 - 5ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Bradesco S/A Apelado : Arazi José Borges dos Santos 1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto em face de sentença proferida em "ação de cobrança" movida por Arazi José Borges dos Santos, em face do Banco Bradesco S/A, autuados sob o nº 887/2009, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$57.496,11 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e onze centavos), corrigida monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, até o efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 2. Da análise dos autos, verifica-se que foi interposto Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 566.084-8 e julgado em 02/03/2009 pelo Des. Paulo Cesar Bellio, junto à 16ª Câmara Cível. 3. Nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, opera-se a vinculação do relator em decorrência de recurso anteriormente distribuído. 4. Assim sendo, declino da competência, junto à 13ª Câmara Cível, em razão do julgamento de Agravo de Instrumento, determinando

a redistribuição do recurso ao eminente Desembargador vinculado. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0074 . Processo/Prot: 0921921-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189054. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004501-02.2011.8.16.0095 Declaratória. Agravante: Banco Cnh Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Bruno Neumann. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravo de Instrumento nº 921.921-2 - Vara Cível e Anexos - Irati - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco CNH S/A Agravado : Bruno Neumann 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida nos autos "ação declaratória c/c revisional de contrato com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar e inaudita altera parte", em que a causa de pedir e, consequentemente, o pedido, estão fulcrados em cédula rural pignoratícia, com garantia de alienação fiduciária (fls. 40/50). 2. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo" 2.1. Ainda de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o artigo 90, inciso VII, letra d): "as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos em alienação fiduciária, são de competência da Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis". Como desde logo é possível observar, o objeto da demanda em nada se afeiçoa com as matérias de competência desta colenda Décima Quinta Câmara Cível. 3. Dispõe a súmula 23 do Tribunal de Justiça do Paraná editada em 14.02.2011, a partir do julgamento da Dívida de Competência nº. 557.512-8/01 da Comarca de Ponta Grossa: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis." 4. Diante disso, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0075 . Processo/Prot: 0921962-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455197. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009801-71.2010.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Dilson Ferreira Lopes. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro, Valéria Aparecida Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 05 de junho de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0076 . Processo/Prot: 0921986-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002955-05.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gabriela Maria da Silva Pinheiro, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Helder Macário da Cruz, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Claudinei Roberto Bialeski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S.A. contra decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, segunda fase, na qual o magistrado singular determinou a produção de prova pericial, atribuindo ao réu o ônus de arcar com os honorários do perito. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que cabe ao autor adiantar as despesas relativas à perícia, tanto porque a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado, como pelo fato de que o autor impugnou genericamente as contas apresentadas. Com isso, defendeu a aplicação do artigo 33, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 557, § 1, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singularidade da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insta esclarecer que não obstante a prestação de contas esteja sujeita ao Procedimento Especial, os dispositivos que a regem não tratam especificamente do adiamento dos honorários periciais, e, nesta condição, não têm o condão de afastar a incidência das normas gerais dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Os referidos artigos tratam das despesas do processo. Vejamos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O

pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juiz e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ÔNUS DO AUTOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO DESPROVIDO. Não há que se fazer qualquer reparo na decisão ora atacada, vez que, consoante o art. 557, caput do CPC, é dado ao relator o poder de negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, a expressão "jurisprudência dominante" adotada pelo legislador significa predominante e 1 não pacífica. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - ALEGAÇÃO DE QUE COMPETE AO RÉU ARCAR COM A VERBA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, § 2º E 33, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. Compete ao autor o adiantamento das despesas relativas aos honorários de perito, consoante dispõe os artigos 19, § 3º c/c 33, ambos do Código de Processo Civil. 2 RECURSO DESPROVIDO. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR PRESENTES - DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 2. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo do autor da ação principal, uma vez que, a produção do exame técnico foi determinada, de ofício, pelo Juiz. Inteligência dos artigos 19, § 2º e 33, ambos 3 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, cumpre transcrever decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar com tudo que acima foi exposto: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Márcio Antônio de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 914, 1 TJPR. Ac. n. 4736. Agravo. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ. 11/08/2006 2 TJPR. Ac. n. 16896. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Idevan Lopes. DJ. 01/12/2006. 3 TJPR. Ac. n. 3024. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Milani de Moura. DJ. 26/05/2006. 915 e 917 do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 12): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FASES DISTINTAS - CONTAS REJEITADAS - PERÍCIA DETERMINADA - ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - APLICAÇÃO DO CODECON E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO. Na ação de prestação de contas, no desenrolar de sua segunda fase, se as contas apresentadas pela parte que a elas estava obrigado não forem acolhidas pela outra parte, torna-se oportuna a realização de perícia técnica que, neste caso, ordenada pelo Juiz da Causa, observar a norma do art. 33, do CPC, quanto à antecipação dos honorários do perito oficial. É vedado à Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento prover sobre aplicação do código do consumidor e inversão do ônus da prova se tal questão não foi submetida, ainda, ao juiz da causa e de igual modo não foi objeto da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada em seus limites." A irrisignação do agravante não tem fundamento razoável, porque não cumpriu a determinação que lhe foi imposta de adiantar os honorários do perito na forma do art. 33 do CPC. 4. Com isso, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o autor arque com o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Juicimar Novochadlo Relator 4 STJ. Decisão monocrática. Ag. nº 499.995 MG. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ. 01.10.2003 0077 - Processo/Prot: 0922004-0 Agravo de Instrumento

0. Protocolo: 2012/185323. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029835-87.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Renata Paccola Mesquita. Agravado: Transportadora Liziero Ltda, Fabiany Liziero, Creusa Ferreira Liziero. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Retifique-se a atuação, a fim de que conste como procurador dos agravantes também o Dr. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - OAB/PR 35.979 (conforme pedido de fl. 32-TJ). 2. Com a decisão em separado. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinatura digital Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator ITAÚ UNIBANCO S/A agrava da decisão de fls. 207/210, reproduzida às fls. 253/256-TJ, a qual afastou as preliminares de inépcia, falta de interesse recursal e limitação do objeto do pedido dos embargos, além de fixar os pontos controvertidos e reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, invertendo o ônus da prova em desfavor do banco agravante, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0029835-87.2011.16.0014, opostos pelos agravados TRANSPORTADORA LIZIERO LTDA., FABIANY LIZIERO e CREUSA FERREIRA LIZIERO, à execução de título extrajudicial nº 0012486-71.2011.8.16.0014. EXPOSTO, DECIDIDO. Alega o credor embargado, ora agravante, que deve ser delimitado o objeto dos embargos à execução, dada a impossibilidade de análise de outras pautações diversas do título embargado, in casu, cédula de crédito bancário empréstimo para capital de giro. Afirma que não houve renegociação de dívida, mas concessão de crédito, sendo impossível, destarte, a discussão de outros contratos, sequer impugnados especificamente pelos embargantes. Em que pese o contido no agravo, o agravante não nega a existência de conta corrente entre as partes, o que possibilita ao magistrado, em sede de instrução probatória a revisão da conta corrente no período que antecede até a data de formação da cédula, para verificar se há coincidência com o valor do título e se há real repactuação - matéria a ser elucidada e decidida, no futuro, pelo magistrado, em face do Princípio do Livre Convencimento Motivado do Julgador. Veja-se que a jurisprudência registra precedentes nos quais nos Embargos à Execução foi veiculada a tese revisional dos contratos anteriores, argüida também nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO SANEADOR. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. AMPLITUDE PARA ADMITIR A AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DE TODOS OS LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE DOS AGRAVANTES. SÚMULA 286 DO STJ. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. Restando admitido, no despacho saneador, a possibilidade de investigação da dívida desde a sua origem, a teor do disposto na Súmula 286 do STJ, há que se acatar como ponto controvertido, nos embargos à execução, a integralidade da relação contratual mantida entre as partes. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, Acórdão 24262, Ag Instr 0737510-2, 15ª Câmara Cível, Juicimar Novochadlo, j. 06/04/2011, DJ 19/04/2011). APELAÇÃO Presença dos pressupostos do art. 514, II e III, do CPC Recurso conhecido. EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de crédito bancário Cerceamento de defesa Ocorrência Índices de que o ajuste foi firmado para liquidação de débitos anteriores, a autorizar discussão dos contratos originários (súmula 286 do STJ) Imprescindibilidade de prova pericial para disto comprovar e para especificar as avenças englobadas Sentença anulada Recurso da embargante conhecido e provido, com observação, prejudicado o da embargada. (TJSP 0167819-07.2010.8.26.0100, Relator: Vicentini Barroso, Julgamento: 08/05/2012, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2012) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO DE RECURSO (CPC, ART.514, II). PRELIMINAR REJEITADA. 2. PREJUDICIALIDADE ENTRE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E A EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL CUJO VALOR MUTUADO FOI DEPOSITADO NA REFERIDA CONTA. OPERAÇÃO "MATA-MATA" CONFIGURADA. SALDO CREDOR APURADO NA REVERSAÇÃO DA CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a petição de apelo enfrenta o fundamento específico da sentença, não há que se falar em irregularidade formal. 2. Configurada a chamada operação "mata-mata", não há dúvida de que a razão de ser do empréstimo era a cobertura do saldo devedor do cheque especial, de modo que, se houve declaração de saldo credor na sentença da ação de revisão do contrato de conta corrente, aquela cédula de crédito simplesmente não irradiou efeito no mundo jurídico, posto que o depósito da quantia mutuada teve valor meramente contábil e nenhum proveito ensejou aos mutuários, por ser esse empréstimo vocacionado à cobertura de dívida considerada como inexistente na ação revisional. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Acórdão 19257, Ap Cível 0658638-3, 15ª CCDs. Hayton Lee Swain Filho, DJ 25/05/2010) Ademais, à primeira vista, a impugnação formulada pelos agravados não foi genérica ao ponto de não ser possível a discussão da matéria. Houve análise dos pontos impugnados (abusividade de juros, legalidade da capitalização de juros e ilegalidade das tarifas e operações de empréstimo fl. 37-TJ), além da instrução do pleito com Parecer Técnico acerca dos temas ventilados. Não há como acolher, destarte, a primeira pretensão do recorrente. Em segundo lugar, busca o banco a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. De saída cumpre anotar que apesar da súmula 297, do STJ encerrar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, isto, por si só, não implica na incidência automática da legislação consumerista a toda e qualquer relação jurídica da qual participe uma instituição financeira. Isto porque há casos em que a parte contratante com o banco, a fim de adquirir bens ou serviços, não se enquadre como consumidora final, situação verificada neste caso examinado (onde o empréstimo tomado foi destinado a "capital de giro", fl. 124-TJ. Assim, do exame do traslado, denota-se que a relação jurídica firmada - a qual embasa a ação de execução ajuizada pelo agravante -, visou a obtenção de crédito pela empresa a fim de incrementar e fomentar a atividade por ela exercida, emergindo daí a questionável aplicação da teoria finalista a qual exclui do conceito de consumidor quem adquire produto ou serviço para inseri-los na cadeia produtiva, como é sabido. Todavia, esta 15ª Câmara Cível, deliberando sobre a matéria, vem abrandando o rigorismo da teoria em questão, nos moldes do entendimento esposado pelo E. Ministro Jorge Scartezini, no julgamento do ReEsp. 541.867/BA, onde restou

consignado que a proteção especial oferecida pela legislação consumerista deve ser restringida "aos consumidores não-profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, ou àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual". Veja-se a ementa do julgamento: **COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.** A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca". (REsp 541867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). Ou seja, é a mitigação da teoria finalista, onde o Código de Defesa do Consumidor se aplica, também, às pessoas jurídicas que adquiram produto ou usufruam de um serviço com o fim de dinamizar ou instrumentalizar seu negócio lucrativo os assim chamados de consumidores intermediários -, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade, seja técnica, fática ou jurídica. Em outras palavras, somente seria de se mitigar a referida teoria, caso demonstrada a vulnerabilidade da contratante. E dos elementos carreados não se verifica a demonstração da vulnerabilidade técnica (tanto que até contratou perito para instruir os embargos à execução fl. 64-TJ), jurídica ou econômica da contratante - ônus que lhe incumbia (artigo 333, I, do CPC) -, de modo que deve ser afastada a aplicação da legislação consumerista. Sobre o tema, a jurisprudência desta Câmara: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO. SÚMULA 297 DO STJ. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. 3. 4. 5. 6... 1. Conforme a Súmula 297 do STJ, as instituições financeiras estão sujeitas às normas do CDC por se posicionarem como fornecedoras de produto e de serviços nas relações jurídicas existentes entre elas e os mutuários. 2. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como atividade de consumo intermediária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor somente se restar evidenciada vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 541867/BA, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). No caso concreto, embora em um dos pólos da relação jurídica encontre-se uma instituição financeira, é inaplicável a legislação consumerista, porquanto a mutuária, na qualidade de consumidora intermediária, não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar sua vulnerabilidade, ex vi do art. 333, II, do CPC. 3. 4.5.6...RECURSO NÃO PROVIDO (AC 456.797-5 - de Curitiba - Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 30.01.2008). **APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. CONSTATAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CMN PARA COBRANÇA DE JUROS EM PERCENTUAL SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CONCOMITANTE DE ENCARGOS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONCEDIDO A PRODUTOR RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE. VULNERABILIDADE NÃO- DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. ALONGAMENTO DE PRAZO. RAZÕES RECURSAIS INCONGRUENTES COM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. 2.3.4... 5. Tratando-se de relação jurídica decorrente da concessão de crédito por instituição financeira a produtor rural, com o intuito de financiar atividade por ele exercida profissionalmente, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor depende da demonstração in concreto da vulnerabilidade da parte aderente ao contrato. 6. Não demonstrada tal vulnerabilidade, é de se ter como inviável a aplicação da legislação consumerista e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova na forma de seu artigo 6º, VIII.7.8. Apelação Cível 1 provida em parte. Apelação Cível 2 conhecida em parte e, na parte conhecida, não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0503234-8 - Maringá. Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 30.07.2008). Na mesma linha, vejam-se as Apelações Cíveis nºs 537.942-0 (j.03.12.08) e 511.555-7 (j.10.09.08). E neste caso examinado, ao contrário do que restou decidido, não se extrai a hipossuficiência da parte contratante, capaz de ensinar a mitigação da teoria finalista. Com efeito, o fato de o banco conhecer das operações financeiras, sendo o "administrador da conta bancária dos embargantes" (fl. 57-TJ), isto não torna, necessariamente, a parte contratante vulnerável tecnicamente, mesmo porque os pontos controvertidos na demanda (abusividade de juros, legalidade da capitalização de juros e ilegalidade das tarifas e operações de empréstimo) não são, a princípio, complexas a ponto de se tornarem incompreensíveis a pessoas que têm conhecimento técnico, como o procurador dos agravados no campo jurídico (notadamente sobre a matéria vertida nos autos, bastando a leitura da peça de defesa - embargos), bem como do profissional a ser nomeado, no campo contábil, caso realizada a prova pericial. Note-se, ademais, que os agravados instruíram os embargos com Parecer Técnico detalhado acerca das irregularidades apontadas (fls. 64/90-TJ), o que afasta definitivamente, a sua hipossuficiência técnica. Nem se diga, por outro lado, que a hipossuficiência decorra da celebração de contrato de adesão, na medida em que tal fato, necessariamente, não implica em nulidade ou abusividade de suas normas, as quais, na medida em que questionadas, serão analisadas oportunamente no plano****

da validade. Deve-se frisar que apesar de os contratos dessa natureza normalmente virem com cláusulas pré-ajustadas, ninguém é obrigado a firmar o acordo, de modo que não há que se falar em imposição de cláusulas, ainda mais considerando a concorrência existente entre as instituições financeiras, o que oportuniza ao tomador do empréstimo contratar com o banco que lhe oferecer as condições mais vantajosas. Além do mais, em um exame superficial do contrato executado se percebe que a taxa de juros constou expressamente do ajuste (fl. 124-TJ), bem como a capitalização mensal restou pactuada (fl. 124-TJ), e para o período de inadimplemento restou fixada a cobrança de encargos remuneratórios (2,2 % - fl. 124-TJ) e juros moratórios fixados em 12% ao ano (fl. 126-TJ) e ainda multa de 2%, tudo de conhecimento prévio dos contratantes, ao contrário do que alegam (fl. 55-TJ), o que reforça a conclusão de livre pactuação. De modo que, não demonstrada a hipossuficiência dos agravados, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e por via de consequência, a inversão do ônus da prova, impondo-se a reforma parcial da decisão agravada. Por tudo isso, dou parcial provimento ao recurso, o que faço com fulcro no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso examinado, porquanto não demonstrada a hipossuficiência. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0078 . Processo/Prot: 0922104-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461719. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000962-14.2010.8.16.0111 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Edna da Silva Marcelino Nantes, Ismael da Silva Marcelino, Izael Marcelino da Silva, Genir Marcelino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Clovis Della Torre. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Banco Itaú SA contra sentença proferida nos autos de Revisional de Contrato, na qual os pedidos iniciais foram julgados procedentes, com a condenação do requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Nas razões recursais, sustentou que o aviso de recebimento não foi assinado por pessoa investida nos poderes de receber citação. Por outro lado, defendeu a nulidade da sentença, sob o fundamento da impossibilidade da inversão do ônus probatório. Asseverou que o contrato foi celebrado em consonância com as normas do Conselho Monetário Nacional e que a taxa de juros aplicada está de acordo com a legislação aplicável à espécie. Ainda, sustentou a inexistência de capitalização de juros e a legalidade da comissão de permanência. 2. O recurso não merece conhecimento. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil o prazo para interpor Apelação Cível é de 15 (quinze) dias. Por sua vez, segundo o que dispõe o caput do artigo 322, do Código de Processo Civil, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Portanto, de acordo com a norma, quando não houver advogado constituído nos autos, o termo inicial do prazo para o revel se opera com a publicação da sentença em cartório, independentemente de intimação. Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS CONSIDERADOS INEXISTENTES. REVELIA DO RÉU. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. 1. Se oportunizado prazo para regularização processual (art. 13 do CPC) a parte permanece inerte, deve o ato processual praticado ser reputado como inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel é a publicação da sentença em cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGUMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA. 1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação. 3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias. 4. Recurso Especial provido. No caso em apreço, observa-se que o réu não tinha advogado constituído nos autos quando da prolação da sentença. Logo, impõe-se a aplicação da regra prevista no artigo 322, do Código de Processo Civil. Nesses termos, no caso em exame a sentença foi publicada em cartório em 23/02/20113, porém, o recurso de apelação fora interposto em 16/06/2011. Logo, o reconhecimento de sua intempestividade é medida que se impõe. 1 STJ. AgRg no REsp 749.970/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010 2 STJ. REsp 1027582/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2008, DJe 11/03/2009 3 fl. 167 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível, diante da intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0079 . Processo/Prot: 0922169-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/187493. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000605 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Abelardo Antunes de Prouença (Representado(a)), Espólio de Rubens Matilde de Prouença

(Representado(a)). Advogado: Peterson Martin Dantas. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESPÓLIO DE ABELARDO ANTUNES DE PROENÇA REPRESENTADO e OUTRO agravam da decisão de fl. 224, reproduzida à fl. 08-TJ, a qual suspendeu o trâmite do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 72/2010, sobretudo qualquer levantamento ou movimentação de valores eventualmente depositados, até o julgamento definitivo da matéria referente à prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. EXPOSTO, DECIDO. Visam os agravantes a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que se dê prosseguimento ao cumprimento de sentença, com a penhora de bens e intimação pessoal do agravado, declarando-se inaplicável a determinação de suspensão emanada pelo eminente Min. Sidnei Beneti, visto que a ordem emitida se dirigiu tão-somente aos Tribunais, para que suspendessem a remessa de Recursos Especiais àquela Corte. Pois bem, de saída anote-se que os agravantes requereram em o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que transitou em julgado em 03/09/2002. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). A propósito, merece transcrição o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, afigura-se escorreita a suspensão do cumprimento de sentença que deu origem ao presente recurso, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, daí a irrelevância do fato de se tratar de execução definitiva e a impugnação não ter recebido o efeito suspensivo. Esse o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível, que tem suspendido todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido, a jurisprudência dominante mais recente desta Câmara e que afasta aquela colacionada pelos agravantes às fls. 05/06-TJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AI 854684-3, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27/02/2012). Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, visto que se encontra em conformidade com o entendimento desta 15ª Câmara Cível, sem que se cogite de ofensa aos artigos 475-J, 543 "B" e "C", todos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ e desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0080 . Processo/Prot: 0922201-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187809. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001537-42.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Claudionor Verga Braga. Advogado: Karen Franco Pedroni, Cristianne Ganem Kisner. Agravado: Pascoal Leandro Neto. Advogado: Valdir Roberto Alves Santana, Laurindo Gobi. Interessado: Jonas Bassi. Advogado: Gilberto Carniati. Interessado: Agenor Dionísio Braga Filho, Iracema Verga Braga. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Joaquim Roberto Tomaz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.201-9 Agravante : Claudionor Verga Braga. Agravado : Pascoal Leandro Neto. Interessado : Jonas Bassi. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação declaratória de nulidade

de ato judicial cumulada com antecipação de tutela proposta pelo agravado em face do agravante (fl. 57): "Quanto a pretendida antecipação da tutela jurisdicional, dos documentos exibidos com a inicial apura-se a prova dos requisitos mínimos para concessão da pretendida liminar. Há prova da existência de crédito em favor do ora autor, em face dos réus. Há ainda fumus Bono iuris no que toca à alegação envolvendo a ocorrência de irregularidade no trâmite da demanda executiva, que ora se visa anular. Isso porque, seja pela impossibilidade de adjudicação do bem, que ao que tudo indica foi realizada em prejuízo da inexistência de penhora válida dos bens e da irregular citação dos executados, seja pela confusão entre a situação das partes naquela demanda, já que, mesmo em um juízo de cognição sumária, aparentam serem, em suma, representadas pela mesma pessoa, todos esses apontam para a verossimilhança na alegação autoral em torno da existência de fraude aos credores. Razões pelas quais, necessária se faz a tomada das medidas judiciais hábeis a impedir um possível desfalque patrimonial, mediante a venda dos imóveis ora em questão a terceiros, em prejuízo da parte autora. Oficie-se, pois, ao competente Cartório de Registro de Imóveis, para que promova a averbação, à margem da matrícula dos imóveis mencionados à inicial, da existência da presente demanda. Contudo, no que toca ao pleito envolvendo a decretação de inalienabilidade dos bens adjudicados na mencionada execução, anote-se que a simples averbação na matrícula da existência de litígio judicial envolvendo os imóveis, já supra deferida, se revela medida apta a suprir, por si só, a pretensão autoral, fazendo-se cabível, por oportuno, somente destacar que, ante o teor da presente decisão, qualquer descumprimento ao que restou aqui determinado acarretará a tomada das medidas cíveis e criminais cabíveis. Cite(m)-se os réus(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC." Alega-se que: a) "de todos os argumentos trazidos pelo agravado para justificar a aventada fraude nos autos de nº. 178/03, o que se revela nítido é que este não admite que o crédito exequendo tenha sido adquirido pelo agravante, próprio filho dos executados, e que este tenha, posteriormente, prosseguindo na ação contra seus genitores"; b) "o próprio agravado se beneficiou das negociações feitas pelo agravante, já que cedeu seu crédito nos autos nº. 230/2001 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Maringá, através do contrato de cessão de crédito firmado nos mesmos moldes daquele feito nos autos nº. 178/2003"; c) no início do ano de 2004 iniciou uma série de negociações com os credores de seu genitor, assumindo dívidas por ele deixadas, visando resguardar o bom nome de sua família e também seu patrimônio; d) a suposta diferença existente entre o crédito atualizado apresentado pelo agravante e o valor informado pelo agravado resulta da divergência entre o termo inicial para incidência da correção monetária; e) diferente do que diz o agravado, o auto de arresto foi lavrado, tendo sido os executados regularmente citados e, uma vez transcorrido o prazo para pagamento ou nomeação de penhora in albis, o arresto converteu-se em penhora; f) foi válida a citação dos executados, tanto que ofereceram embargos do devedor, os quais foram julgados improcedentes; g) inexistiu irregularidade quanto a suposta prelação de penhora ou intimação dos demais credores; h) o agravado sequer alegou a insolvabilidade do Sr. Agenor Dionísio Braga Filho, deixando inclusive de provar que a alienação dos bens adjudicados pudesse impedir o pagamento de seu crédito. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja "dado integral provimento ao recurso, com a revogação da tutela antecipada deferida". II - Indefiro o almejado efeito suspensivo, pois não se vislumbra a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a direito do agravante em não Página 2 de 3 sendo apreciado de plano o pedido de revogação da tutela antecipada concedida pelo despacho agravado. III - Solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intimem-se os agravados nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0081 . Processo/Prot: 0922295-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21330. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012277-30.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Celso Antonio Broetto (maior de 60 anos), Clair Antonia Atilio Caldeira, Deziderio Luiz Siquerolli (maior de 60 anos), Dilma Bonaccordi (maior de 60 anos), Guiomar Fernandes Maciel (maior de 60 anos), Helena Gabeline Ferreira (maior de 60 anos), Espolio de Jorge Ferreira, Jose Eduardo da Silva Ramos, Silverio Bogucheshki (maior de 60 anos), Raise Romero. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, na fase em que se encontra, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-

se o r. Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. assinatura digital Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0082 . Processo/Prot: 0922312-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/189720. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001326-18.2008.8.16.0123 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Claudinei Marchioro, Sidinei Marchioro, Volnei Marchioro, Rosenei Marchioro, Rejane Vieira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.312-7 Agravantes : Claudinei Marchioro Sidinei Marchioro Volnei Marchioro Rosenei Marchioro Rejane Vieira. Agravado : Banco CNH Capital SA. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face dos agravantes (f. 21): "Considerando que o contido no v. acórdão de fls. 217/221, nomeio os executados como fiéis depositários do bem penhorado, bem como determino a imediata remoção do trator penhorado, depositando-o em mãos do exequente". Pedem os agravantes a reforma da decisão agravada para que "seja mantida a ordem judicial que determinou que os agravantes sejam nomeados depositários judiciais do bem (trator), mas seja alterada a parte da decisão agravada que determina a remoção da máquina agrícola e seu depósito em mãos do banco- exequente, ora agravado, devendo o trator permanecer nas mãos de seus depositários judiciais, quais sejam, os agravantes, eis que estes não promoverão qualquer depreciação na referida máquina, tanto pelo contrário, comprometendo-se a zelar pela mesma, de modo que cumprirá o encargo judicial assumindo, não se furtando da responsabilidade advinda de tal nomeação". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. De início, é evidente o equívoco cometido pelo juiz monocrático ao, em atenção ao contido no Acórdão de fs. 258/262, nomear os executados, ora agravantes, como fiéis depositários do bem conscrito e, ao mesmo tempo, determinar a remoção e entrega ao exequente, o que é contraditório. Isso porque, o citado Acórdão, proferido nos autos de Agravo de Instrumento de nº. 632.287-6 de relatoria deste Relator, reformou decisão antes proferida pelo juiz monocrático que havia determinado a manutenção do bem penhorado em poder dos devedores, dando provimento ao recurso do exequente, ora agravado, para "revogar a nomeação dos agravados como fiéis depositários do bem penhorado, com a consequente remoção da máquina". E, uma vez já tendo sido proferida decisão no sentido de que os ora agravantes não sejam os fiéis depositários do bem conscrito, a pretensão recursal dos agravantes de que sejam mantidos com a posse do bem "para que possam continuar a desenvolver suas atividades" resta acobertada pelo manto da coisa julgada, vez que a decisão proferida por esta Corte já transitou em julgado, não cabendo aqui a reapreciação do tema. Na verdade, a decisão agravada destina-se a dar andamento ao feito, nada decidindo, cingindo-se apenas em dar cumprimento ao Acórdão proferido por esta Corte, não havendo decisão interlocutória a ensejar o presente recurso. III Diante do exposto, de ofício, corrijo o erro material cometido pelo juiz monocrático e, no mais, não conheço do recurso por manifesta inadmissibilidade, negando-lhe seguimento nos termos do art. 557 do CPC, vez que a decisão agravada é irrecurável. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0083 . Processo/Prot: 0922352-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017191-20.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Julien do Brasil Ltda, Franck Eric Blavignac. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 922.352-1 (NPU 0022233-53.2012.8.16.0000), da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, e são agravados JULIEN DO BRASIL LTDA e FRANCK ERIC BLAVIGNAC. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 16-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial nº 17191/2012 (NPU 0017191-20.2012.8.16.0001), que Banco Santander (Brasil) S/A move em face de Julien do Brasil Ltda e Franck Eric Blavignac, mediante a qual determinou que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do título executivo original. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] é desnecessária a juntada aos autos do título original que embasa a execução, o que Agravo de Instrumento nº. 922.352-1 somente poderá ser determinado em caso de alegação de adulteração do título pela parte contrária." (f. 06-TJ). Afirma que "[...] em se tratando de cédula de crédito bancário que não se encontra sob os efeitos da circulação, configura-se uma exceção ao princípio da cartularidade [...]" (f. 07-TJ). Alega, por fim, que a fotocópia da cédula de crédito bancária certificada digitalmente goza de fé pública, pelo que cumpriu ao disposto no artigo 614, I, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 365, do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, a execução de título sem natureza cambial não precisa, obrigatoriamente, estar instruída com a via original do documento de crédito, eis que esses instrumentos não circulam mediante endosso, tampouco são

regidos pelo princípio da cartularidade. Agravo de Instrumento nº. 922.352-1 Por outro lado, a cópia trazida aos autos por advogado particular tem a mesma eficácia probatória do original, ressalvada a possibilidade de impugnação fundamentada, conforme dispõe o art. 365, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: [...]. VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização." Desse modo, é de ser admitido o processamento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário nº. 620477869 (ff. 27/34- verso-TJ). A propósito, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido." (Resp 820121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p. Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Agravo de Instrumento nº. 922.352-1 TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 05/10/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANLOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO. FOTOCÓPIA DE CONTRATO. RISCO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRECINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. [...] 5. Não havendo risco de nova execução com base no mesmo título extrajudicial, poderá ser ajuizada ação executiva com base em fotocópias. [...] 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 935591/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). "EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido." Agravo de Instrumento nº. 922.352-1 (REsp 256449/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2000, DJ 09/10/2000 p. 155). No mesmo sentido, o entendimento desta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO RETIDO. 1 - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2 - NULIDADE DA EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. DOCUMENTO REGISTRADO. FÉ- PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 585, II DO CPC. AÇÃO FUNDADA EM FOTOCÓPIA AUTENTICADA. POSSIBILIDADE. 3 - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. 4 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DE HERDEIROS. 5 - FIADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...] 2. O contrato particular firmado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, até porque, registrado no cartório competente e chancelado por notário que tem fé pública. No mais, não é nula a execução fundada em cópia autenticada de título, sendo que o carimbo do 3º Registro de Títulos e Documentos lançado no verso dos documentos supre a autenticação de outro Tabelionato. [...] (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0601017-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009). Nesses termos, o agravo comporta provimento, a fim de que seja dispensada, por ora, a juntada do original do título objeto da execução, pelo que a execução deverá prosseguir com a cópia de ff. 27/34-verso-TJ. Agravo de Instrumento nº. 922.352-1 III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução de título extrajudicial, sem a necessidade de apresentação da via original do contrato, ressalvado o direito da parte contrária de impugná-lo. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". Curitiba, 01 de junho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0084 . Processo/Prot: 0922353-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001261-74.2003.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Carbor Ltda. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcelos Lara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandry Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento nº. 922.353-8 - 2ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante : Banco Bradesco S/A Agravado : CARBOR Ltda Relator : Desembargador Jurandry Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero

recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0085 . Processo/Prot: 0922356-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183532. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003253-49.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Oscar de Oliveira (maior de 60 anos), Ercida Santini (maior de 60 anos), Francisco Rocha (maior de 60 anos), Lourivaldo Gonçalves de Oliveira, Gileide Rosa Schiavini Dosciatti, José Edwin Kalsing (maior de 60 anos), João Altmeyer (maior de 60 anos), Espólio de Euzébio Canali, Almiro Chagas de Andrade (maior de 60 anos), Michel Maluf (maior de 60 anos), José Marcos Gonçalves Lopes Junior. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso, Marisa Simone Ferreira. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Interessado: Maria Ternoški Canali (maior de 60 anos), Sibebe Canali, Sandra Canali, Diego Euzébio Canali, Simone Canali Scarsi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.356-9 Agravantes : Oscar de Oliveira Ercida Santini Francisco Rocha Lourivaldo Gonçalves de Oliveira Gileide Rosa Schiavini Dosciatti José Edwin Kalsing João Altmeyer Espólio de Euzébio Canali Almiro Chagas de Andrade Michel Maluf José Marcos Gonçalves Lopes Junior. Agravado : Banco Itaú S/a. Interessados : Maria Ternoški Canali e outros. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravantes, determinou a devolução do valor levantado pelos exequentes (f. 425). Contra essa decisão os agravantes interpuseram embargos de declaração que, apesar de recebidos pelo Juízo a quo, são intempestivos. Isso porque, a decisão que determinou a devolução do valor levantado foi publicada no dia 28.03.2012, com início do prazo em 29.03.2012, de forma que o último dia do prazo seria o dia 02.04.2012 (terça-feira). Ocorre, porém, que os embargos de declaração só foram interpostos no dia 03.04.2012, ou seja, além do prazo dos cinco dias. Muito embora os advogados dos agravantes tenham sido intimados da decisão que decidiu os embargos de declaração em 03.05.2012, com início do seu prazo em 04.05.2012, e o recurso de agravo de instrumento tenha sido protocolado em 14.05.2012, é certo que os embargos de declaração intempestivos não têm força para suspender o curso do prazo para interposição de outro recurso, pois o fato de ter sido conhecido pelo Juiz a quo constitui simples erro de fato que deve ser corrigido pelo Tribunal. Assim, a regra de que a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, art. 538) não se aplica quando tais embargos não são conhecidos por intempestivos, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, anotam Theotônio Negrão, José Roberto Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bandioli: "Art. 538: 2a. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos (STJ-3ª Turma., REsp 434.913-EDcl-AgrRg, Min. Pádua Ribeiro, j. 12.08.03, DJU 8.9.03; STJ-4ª T., REsp 230.750, Min Sálvio de Figueiredo, j. 9.11.99, DJU 14.2.00; STJ-5ªT., REsp 227.820, Min. Felix Fischer, j. 26.10.99, DJU 22.11.99; STJ-RT 777(239)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, Editora Saraiva, 2010, p. 674) Por fim, o despacho de f. 433 não é o despacho agravado, eis que ele apenas se reportou a decisão já proferida à f. 425 como fundamento para rejeitar os embargos de declaração opostos pelos agravados. Assim, o prazo para interposição de embargos de declaração pelos ora agravantes contra a decisão que determinou a devolução do valor levantado não começou a correr da certidão de publicação de prazo de f. 430, referente à decisão e f. 433, mas sim da certidão de publicação de f. 427, relativa à decisão agravada de f. 425. Portanto, sendo a tempestividade um dos pressupostos gerais do sistema recursal passível de conhecimento mesmo de ofício e sob duplo exame, no juízo a quo e ad quem, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível porque interposto fora de prazo. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0086 . Processo/Prot: 0922357-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184918. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001056-68.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Luiz Alberto Estuani. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: LUIZ ALBERTO ESTUANI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 922.357-6 (NPU 0022237-90.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Mandaguauçu, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado LUIZ ALBERTO ESTUANI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 180/183-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguauçu, nos autos de cumprimento de sentença nº 1056/2010 (NPU 0001056- 68.2010.8.16.0108), que Luiz Alberto Estuani move em face de Banco Banestado S/A, pela qual acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença "[...] pois realmente há excesso de execução pelo que se conclui da discrepância em relação ao valor exequendo e o apurado como devido pelo Sr. Contador (ffs. 113/114), sendo que este valor é o correto a ser executado tendo em vista que em conformidade com a sentença exequenda e os índices indicados pelo Tribunal de Justiça deste Estado." (f. 183-TJ), e, condenou o executado ao

pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento n.º 922.357-6 O agravante sustenta, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e aos julgados exarados pela Quarta Turma do referido tribunal superior em 27/09/2011, nos Recursos Especiais n.º 1.275.215/RS e n.º 1.276.376/PR, respectivamente, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não é exigível no caso em apreço, uma vez que a sentença condenatória que embasa o pleito executivo é anterior à vigência da Lei 11.232 [...]" (f. 15-TJ). Aduz, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, Agravo de Instrumento n.º 922.357-6 interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Agravo de Instrumento n.º 922.357-6 Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543- C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que Agravo de Instrumento n.º 922.357-6 consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com freqüência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em

idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Agravo de Instrumento n.º 922.357-6 Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0087 . Processo/Prot: 0922389-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466009. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034341-43.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Angelina Inocente Figueiredo (maior de 60 anos), ana covre gavioli (maior de 60 anos), Valter Beloti (maior de 60 anos), João Figueira de Barros Filho (maior de 60 anos), Adelaide Gonçalves (maior de 60 anos), Antônio Sanches (maior de 60 anos), Espólio de Ceres Rocha Loures Pacheco, Luciano da Rocha Loures Pacheco, Paulo da Rocha Loures Pacheco (maior de 60 anos), Alceu Fontana Pacheco Júnior (maior de 60 anos), João Silvano da Rocha Loures Pacheco, Rosana da Rocha Loures Pacheco Barbosa, Liette Maria Faccio. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presente recurso até decisão do STF

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0088 . Processo/Prot: 0922421-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 045503 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabricio Zilotti. Agravante (2): Nice Gilliet Coutinho, Oldenir Jose Mazon. Agravado: Annita Therezinha de Almeida Malinski, Antonio Raul Kachenski, Edgard de Alencar Guimarães Filho, Estevam Vieira, Gisele Feliz Foggiao, Mauro Cezar Silva Lobato, Renato Jose Marcon, Roberto Meireles. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Banco do Brasil S/A e outros Agravados : Annita Therezinha de Almeida Malinski e outros. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos agravantes (f. 46). Alegam os agravantes que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, contido no art. 21 da Lei 4.717/65 e Súmula 150 do STF. II Da análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que a certidão de publicação trazida pelos agravantes para demonstrar a tempestividade do recurso não se refere à decisão agravada. O presente agravo de instrumento foi extraído dos autos 45.503 da 13ª Vara Cível desta capital. No entanto, a certidão da publicação da decisão agravada diz respeito aos autos 44.503, tendo por autor Albertine Lovo Mosena e outros e não os ora agravados, Annita Therezinha de Almeida Malinski e outros (f. 47). O equívoco cometido pelo banco agravante na formação do instrumento importa no não cumprimento integral do artigo 525, I, do CPC, ao deixar de apresentar a certidão da intimação do despacho agravado, o que

impossibilita verificar se o recurso foi proposto dentro do devido prazo. O inciso I do art. 525 do CPC indica ser obrigatória a juntada da certidão de intimação no momento da interposição do recurso, como ônus do recorrente, a fim de demonstrar sua interposição tempestiva, dentro do prazo de 10 dias. A propósito, anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa a propósito do artigo 525, I, do CPC, que: "Art. 525: 1a. A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita, cf. art. 544, nota 11). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento (JTJ 202/248). (...) 'É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças' (1ª conclusão do CETARS)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª edição). Nestas condições, estando incompleta a formação do instrumento por não ter vindo acompanhado de certidão de intimação do despacho agravado, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0089 . Processo/Prot: 0922516-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187847. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001270 Revisão de Contrato. Agravante: Blumon Indústria e Comércio de Confeções Me. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano, Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BLUMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES ME agrava da decisão de fl. 610, reproduzida à fl. 112-TJ, que deixou de receber a apelação interposta, ante a ausência de preparo, nos autos de AÇÃO REVISIONAL N. 1270/2006. EXPOSTO, DECIDO. A recorrente afirma, em síntese, que solicitou assistência judiciária gratuita na inicial, tendo sido indeferida. Efetuou o pagamento das custas e posteriormente a ação foi julgada improcedente. Ingressou com recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, dado que sua situação financeira se agravou, estando, inclusive, inativa atualmente, mas o magistrado não recebeu a apelação interposta por considerá-la deserta. Pede, por isso, a concessão do benefício e o recebimento do recurso de apelação, ou, alternativamente, a concessão de prazo para providenciar o preparo. De saída anote-se que o pleito recursal da pessoa jurídica agravante de obtenção da assistência judiciária comporta provimento, como se passa a demonstrar. Com efeito, nos moldes do entendimento atual e pacificado do Superior Tribunal de Justiça, pode haver a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas com fins lucrativos (caso em exame), todavia, exige-se para tanto a comprovação, de antemão, acerca da impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade, não havendo que se falar em presunção de pobreza, destinada às pessoas físicas. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1242109/SC, Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. 1. O benefício da assistência judiciária foi instituído, originariamente, com fins de assegurar às pessoas naturais o efetivo cumprimento do desiderato constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, já cogente ao tempo de sua edição (cf. artigo 141, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1946), bastando, à sua concessão, a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Mais tarde, doutrina e jurisprudência ampliaram significativamente tal benefício no sentido de alcançar não somente as pessoas naturais, mas também, com base na mesma norma, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes, mantendo a presunção juris tantum sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. 3. Por fim, restou assegurada a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas em geral, incluindo aquelas com fins lucrativos, cabendo-lhes, contudo, a comprovação da condição de miserabilidade, porque não há falar, aí, em presunção de pobreza, nos termos jurídicos. 4. As entidades sem fins lucrativos e beneficentes - tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital - fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despendida prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição. 5. Precedente da Corte Especial (EREsp nº 388.045/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/9/2003). 6. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1055037/MG, Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2009, DJe 14/09/2009). Daí que, à luz de tal orientação e, focado neste caso em exame, é forçoso concluir, da análise do traslado, que a pessoa jurídica com finalidade lucrativa (microempresa), postulante da benesse legal, demonstrou no recurso (fls. 113/123-TJ) por meio dos documentos acostados, a difícil situação financeira na qual se encontra, apta a admitir o deferimento da assistência judiciária gratuita. Veja-se que a empresa apresenta dívidas e inscrições no cadastro do SERASA, conforme se verifica do extrato do cadastro de restrição ao crédito acostado às fls. 113-TJ, que indica, por exemplo,

dívidas nos valores de R\$ 33.514,00, R\$ 8.816,00, R\$ 27.005,00, R\$ 19.250,00, entre outras. Demonstrou, ainda, que não efetuou qualquer movimentação financeira do ano de 2011 (fls. 114/123-TJ). Portanto, ainda que inicialmente a empresa agravante tenha tido condições de suportar os ônus financeiros do processo, tendo inclusive efetuado o pagamento das custas iniciais, é certo que sua situação financeira se modificou, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita nesta fase do processo, qual seja, do recebimento do recurso de apelação. Vale ressaltar que, caso seja demonstrado que a agravante possui condições econômicas para arcar com as despesas processuais, deverá pagar o décuplo das custas judiciais, consoante o referido art. 4.º, §1.º da Lei 1.060/50, o que até o momento não se evidenciou, de molde a autorizar o provimento do recurso, nos termos pleiteados. Assim, ante a modificação da situação econômica da recorrente durante o trâmite da demanda, o recurso comporta provimento para o fim de conceder a gratuidade pleiteada e se afastar o óbice da deserção no recebimento do recurso de apelação interposto. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder à agravante a assistência judiciária postulada e para afastar o óbice da deserção no recebimento do recurso de apelação, o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Curitiba, 05 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0090 . Processo/Prot: 0922569-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0029545-48.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiati. Apelado: Aparecido Junior Lima Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível nº 922.569-6 - 17ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Apelado : Aparecido Junior Lima Ferreira PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 922.569-6, oriundos da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar as contas pleiteadas pelo autor, no prazo de 48 horas. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00. 2. O réu intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse de agir; e b) decadência. O autor apresentou contrarrazões pugnano, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 95/105). Contrarrazões - Preliminar 3. Em preliminar de contrarrazões, o autor alega ausência de questionamento da sentença. Contudo, não há ofensa ao princípio da dialeticidade no caso em discussão, vez que o recorrente impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 3.1. Destaca-se da jurisprudência recente e dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná." 1 3.2. Desse modo, não há que se falar em ausência de questionamento da sentença, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Apelação - Banco HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo 4. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de empréstimo, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 4.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 4.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 4.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac. 22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 5. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 6. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 7. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 7.1. In casu, na medida em que o contrato de empréstimo foi firmado em 2007, o prazo prescricional

é decenal, conforme artigo 205 do Código Civil. Assim, tendo o autor ingressado com a presente ação na data de 20/05/2010, não há que se falar em prescrição. 8. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR. Ap Civ 169.136-1. Rel. Des Milani de Moura. Data Julgamento 13.07.2.005. 2 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011. ?? 0091 . Processo/Prot: 0922668-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12343. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001952-62.2010.8.16.0092 Execução de Título Judicial. Apelante: Heraldo Valdomiro Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.668-4 Apelante : Heraldo Valdomiro Sartori. Apelado : Banco Itaú S/A. I Trata-se de apelação contra sentença que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo apelante em face do apelado, julgou extinto o feito com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, bem como indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. É alegado que "o apelante não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo, por isso foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e conforme extensa e pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Para indeferir o benefício postulado pelo apelante, justificou o juiz monocrático (f. 97): "3. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, na medida em que os documentos que instruem a inicial especialmente as contas apresentadas, no qual consta que a parte autora faz jus a um crédito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) trazem à tona insuperáveis indicativos de que possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Custas finais pela parte autora". A decisão merece ser mantida. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. As circunstâncias realmente justificam o afastamento da presunção da pobreza alegada pelo recorrente. O pedido partiu de quem tem ou teve dinheiro guardado em banco, tanto é que requer o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública a qual condenou o banco recorrido ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança no mês de junho de 1987. Por outro lado, o recorrente para pedir a reforma da decisão apenas diz ser desnecessária a juntada de documentos para a concessão do benefício, mas se omite em declinar elementos, como informar sua renda ou outra circunstância capaz de justificar o deferimento do seu pedido. Assim, resta afastada a presunção de ser o recorrente carente a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, merecendo ser mantida a decisão que indeferiu o benefício. III Diante do exposto, em consonância com decisões reiteradas dos demais integrantes desta Câmara em mesma situação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso para manter o indeferimento da assistência judiciária. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0092 . Processo/Prot: 0922720-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014711-40.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Apelado: Marcos Vinicius Fernandes Basso. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Determinado o sobrestamento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.720-9 Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelado : Marcos Vinicius Fernandes Basso. 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião dos Planos Collor I e II. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0093 . Processo/Prot: 0922841-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/115272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006989-23.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vítor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Cristiane Maria Binder Farinazzo, Manoel Florencio Cavalcante (maior de 60 anos), Ervino Kucharski (maior de 60 anos), Osvino Fritsch (maior de 60 anos), José Coltro, Airton Trevisan, João Brambilla (maior de 60 anos), Helio Achtenberg. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuadas as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 05 de junho de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator 0094 . Processo/Prot: 0922880-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/462776. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003495-07.2010.8.16.0123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Henrique Gineste Schroeder. Apelado: Carmelindo Lauterio (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível nº 922.880-0 - Vara Cível e Anexos - Palmas - PR Relator : Desembargador Jurandy Souza Jr. Apelante : Banco BMG S/A Apelado : Carmelindo Lautério Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que, nos autos de "ação de prestação de contas", julgou procedente o pedido proposto por Carmelindo Lautério para determinar que o Banco BMG S/A preste as contas pedidas na inicial, no prazo de 48 horas. No entanto, o presente recurso não colhe admissibilidade, porque intempestivamente interposto. Conforme se verifica nos autos, em certidão acostada às fls. 86, a decisão foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2011, sendo consideradas, como data de publicação 15/06/2011 e como data de início do prazo 16/06/2011. O recurso somente foi protocolado em data de 01/07/2011 (sexta feira), conforme se verifica no protocolo lançado às fls. 92, quando o prazo para sua interposição havia se esgotado em 30/06/2011 (quinta feira). Assim, serodidamente apresentado o recurso, impõe-se seja-lhe negado seguimento, com força no art. 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se, remetendo cópia desta decisão ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jurandy Souza Jr. Desembargador Relator 0095 . Processo/Prot: 0922954-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/193797. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000191-03.2012.8.16.0164 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro. Agravado: Luiz Roberto Marcatto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 922.954-5 - Vara Única - Teixeira Soares - PR Relator: Desembargador Jurandy Souza Jr. Agravante: Banco Bradesco S/A Agravado : Luiz Roberto Marcatto PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/06. Recurso provido. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'consequências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, atuado sob nº 922.954-5, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. Trata-se de

recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória que concedeu efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em face da execução de título executivo extrajudicial. Insurge-se o agravante pela reforma da decisão, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução, alegando em síntese: a) embora a execução esteja garantida por penhora, os demais requisitos para suspensão da execução não estão presentes; b) o agravado não comprovou a relevância de seus fundamentos; c) ausência de comprovação do excesso de execução. Dos embargos à execução - Efeitos. Da suspensão do processo executivo 1. Equivocada a decisão agravada no que tange à determinação pelo juízo "a quo" de suspensão da ação de execução. 2. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, estabeleceu que a execução provisória, nesta espécie, será exceção à regra geral calçada na definitividade da execução de título extrajudicial. 2.1. A atual redação do art. 587 do CPC reforça tal intenção legislativa, ao determinar que a execução de título extrajudicial somente será provisória quando pendente recurso de apelação em face de sentença de improcedência dos embargos do executado, e, desde que estes (os embargos) tenham sido recebidos com efeito suspensivo. 3. Nesse prisma, o texto vigente do Código de Processo Civil, reportando-se à novel redação de seu art. 739-A, dispõe que a regra geral será a de não incidência de efeito suspensivo à defesa do executado, pela via incidental da ação de embargos do devedor. Nos termos da previsão elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, somente em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, ou seja, quando: relevantes os fundamentos do executado; o prosseguimento da execução possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação; a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3.1. A doutrina posicionou-se em face da redação do art.739-A do CPC, destacando-se os ensinamentos do Mestre Humberto Teodoro Junior: "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos 'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente." 4. Deve incidir a regra do "direito fundamental à efetividade (à tutela executiva)" ou "máxima da maior coincidência possível", extraída do Princípio do Devido Processo Legal. 4.1. Na doutrina moderna, Freddie Didier Jr.2, ao discorrer acerca do supra-citado princípio, elucida que: "Como a cláusula do devido processo legal é aberta e, além disso, o legislador constituinte deixou claro que o rol dos direitos e garantias fundamentais não é exaustivo (art. 5º, §§ 1º e 2º, CF/88), incluindo outros previstos em tratados internacionais, a doutrina mais moderna fala, portanto, no direito fundamental à tutela executiva. Esse posicionamento é reforçado pela moderna compreensão do chamado 'princípio da inafastabilidade', que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente 'bater às portas do Poder Judiciário', mas, sim, como garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. (...) Também pode ser designado de princípio da máxima coincidência possível. (...) As últimas reformas processuais deram muita importância a esse princípio, não satisfatoriamente observado no antigo regramento da efetivação das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, cujo descumprimento implicava, quase sempre, a conversão da obrigação em perdas e danos." 5. In casu, restam ausentes os requisitos formais, previsto no § 1º do art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo à execução. Isso porque a petição inicial dos Embargos à Execução é de conteúdo genérico, sem impugnar especificamente onde estaria o alegado excesso de execução. Não bastasse, o executado não trouxe aos autos cálculo especificando os alegados excessos. 6. Dessa forma, merece provimento o recurso de agravo de instrumento, tendo decidido equivocadamente o d. juízo "a quo" ao deferir o efeito suspensivo aos embargos do devedor. 7. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código Processual Civil, estando a decisão recorrida contrária a interpretação normativa vigente, e a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, dou provimento ao agravo de instrumento, para dar prosseguimento à execução. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jurandy Souza Jr. Desembargador Relator 1 Teodoro Junior - Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Ed. Forense 2007, pgs.194/195. 2 In "Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento". Vol. 1. Editora Juspodivm, 2007, p. 37-38 ?? ?? ??

0096 . Processo/Prot: 0922955-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015279-56.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Artur Felizardo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão

Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme art. 915, §2º, do Código de Processo Civil, bem como, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Nas razões do recurso, alegou primeiramente a falta de interesse processual, sustentando que o apelado requer uma exibição de documentos e não uma prestação de contas. Alega que o procedimento adotado é inútil, porquanto inadequada a via processual eleita. Defende ainda, a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que o pedido formulado é genérico, sem especificação de quais lançamentos pretendia ter as contas prestadas. Por fim, sustenta a inexistência da obrigação de prestar contas, na medida em que o apelante sempre prestou contas de todos os lançamentos efetuados, mediante remessa de extratos, requerendo a adequação da condenação no tocante as verbas sucumbenciais. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. I - O recurso merece ser conhecido. 2 Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece prosperar, na medida em que, a despeito de o apelante ter reiterado alguns dos argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. É exatamente este o entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008)1. Dessa forma, o recurso merece ser conhecido. II - O recurso não merece provimento. 1 REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009 3 O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."2 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".3 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. v. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.4 Ainda, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Dessa forma, não há que se falar em pedido genérico. Nesse sentido já

decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."5 Concerne à alegação de que a via processual eleita é inadequada, sem razão o apelante, pois a exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Como se vê, a própria legislação pertinente prevê a exibição dos documentos justificativos na prestação de contas, documentos estes imprescindíveis ao fim a que se destina esta demanda. Logo, não há que se reprovar a pretensão do autor de pleitear a juntada aos autos dos documentos indispensáveis aos esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na sua conta corrente. 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 5 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 5 Esta Décima Quinta Câmara, através desta Relatoria, já teve a oportunidade de discutir tal matéria. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. [...] 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. [...] 6. Por fim, quanto à alegação de que o banco não tem o dever de prestar contas, pelo fundamento de que foram enviados extratos para o correntista, nos quais já se encontram a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito dos apelados em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extratos colacionados pela parte autora. Assim, a alegação de que ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não tem mais a obrigação de prestar contas ao apelado não merece prosperar. Isso porque, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça7. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 6 (TJ/PR - Ac. n.º 14281 - 15ª CC - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - Julg. 18.03.2009) 7 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 6 INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa8. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado nº 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 8 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010

0097 . Processo/Prot: 0923014-0 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/189411. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000014 Embargos a Execução. Agravante: José Anacleto Luz Filho. Advogado: Marcos José Mesquita. Agravado: Sergio Luiz Ferreira Ramos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Despachos Decisórios

JOSÉ ANACLETO LUZ FILHO agrava da decisão de fl. 50, reproduzida à fl. 16, a qual deixou de receber a apelação de fls. 22/28, na medida em que a decisão recorrida desafiaria agravo de instrumento, visto não ter posto termo ao processo, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, registrados sob n. 14/2008. EXPOSTO, DECIDIDO. Pois bem, a despeito do inconformismo do agravante, não se revela possível analisar o mérito do recurso, na medida em que seu objeto busca reformar, em verdade, decisão já sedimentada, em relação ao recorrente, pelos efeitos da preclusão, pela falta de interposição do recurso apropriado em época oportuna. Assim é porque conforme se extrai dos elementos carreados, o mérito do inconformismo do agravante está fundado no indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado inicialmente. Veja-se que o interlocutório agravado, assim decidiu: "1. Deixo de receber a apelação de fls. 22-28, porquanto a decisão recorrida desafia agravo de instrumento, visto que não pôs termo ao processo,

determinando apenas o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas processuais" (fl. 16-TJ), enquanto que a decisão de fl. 15 (fl. 37-TJ), por sua vez, assim dispôs: "Acolho o requerimento do Sr. Escrivão, formulado à fl. 14 e, em consequência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita constante da inicial. Outrossim, determino que a parte promovente efetue o pagamento das custas, despesas processuais e taxas, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 257, do CPC. Intime-se Wenceslau Braz, 06 de maio de 2008". Contudo, dessa decisão não houve recurso aprofundado em momento oportuno, conforme certidão de fl. 19 (fl. 40-TJ), apesar de ter sido intimado, conforme certidão de fl. 16 (fl. 38-TJ). Também se verifica que seu pedido de reconsideração (fl. 39-TJ) foi indeferido (fl. 41-TJ), tendo sido o agravante intimado, conforme certidão de fl. 42-TJ. Ora, o agravante recorre da decisão de fl. 50 (fl. 16-TJ), que deixou de receber seu recurso. Porém, a irrisignação aqui trazida se dirige contra o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que deveria ter sido manifestada quando da ciência do despacho de fl. 15 (fl. 37-TJ), e não tardiamente, depois de operada a preclusão, já que deixou de recorrer do referido despacho. E essa situação é assente na jurisprudência: RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO - REITERAÇÃO, POR DESPACHO, DO CONTEÚDO DA DECISÃO ANTERIOR - REABERTURA DO PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não de despacho posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão anterior; II - A parte recorrente, ao ter ciência da decisão que lhe impõe um gravame, deve interpor o recurso de agravo de instrumento desde logo, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão; III - No caso dos autos, observado pelo Tribunal de origem que o despacho agravado, sem qualquer conteúdo decisório, significou simples reiteração da decisão anterior irrecorrida, correto o entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso de agravo de instrumento; II - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 07/05/2009). Nesta Corte de Justiça são os precedentes: AGI nº 0800986-1; de minha relatoria; DJ 05/10/2011; AGI nº 0770240-9; de minha relatoria; DJ de 25/04/2011; AGI nº 0854767-7; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 12/01/2012; AGI nº 0854131-7; Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia; DJ de 08/12/2011; AGI nº 0796161-3; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 22/07/2011; AGI nº 0794696-3; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 11/07/2011. 2 Assim, "o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (...) deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório." (STJ; REsp 588.681/AC, Min Denise Arruda, DJ 01.02.2007 p. 394). Não fosse isso, também violou o princípio da dialeticidade, pois as razões recursais não guardam correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo valeu-se das premissas fáticas dos autos (documentos que instruíram o recurso) para concluir pela ausência de correlação lógica entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. 3. A modificação do entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1413832/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 11/11/2011). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 3

0098 . Processo/Prot: 0923041-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189441. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000502 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Clair Luiz Zeni. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, segunda fase, na qual o magistrado singular, reformulando decisão anterior, atribuiu ao réu o ônus de arcar com os honorários do perito. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que o magistrado singular não poderia ter alterado o entendimento anteriormente adotado em razão da preclusão. Ainda, aduziu que cabe ao autor adiantar as despesas relativas à perícia, conforme disposição contida no artigo 33, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Inicialmente há que se analisar a questão da preclusão pro judicato, uma vez que pela decisão de fls. 113/115-TJ, atribuiu-se ao autor o ônus do pagamento da prova pericial. Na sequência, às fls. 128-TJ nova decisão foi proferida reformulando a anterior com a determinação para que o réu efetue o depósito dos honorários do perito. Pois bem. Dentre as espécies de preclusão concebidas pela doutrina existe a discutida preclusão pro judicato, que é aquela que se operaria em relação ao órgão jurisdicional.

Segundo Nelson Nery, "a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente (art. 471). A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato". Por oportuno, colaciona-se trecho de acórdão proferido pelo ilustre Desembargador Jurandyr Souza Junior1 que bem esclarece o instituto da preclusão: 2. Preclusão. "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." No mesmo sentido o entendimento que prevalece neste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO APADECO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO AGRAVADA QUE MODIFICOU O DESPACHO ANTERIOR E DECIDIU DIVERSAMENTE A QUESTÃO IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E SUPERADA NOS AUTOS PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONFIGURADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.2 Disso concluiu-se que somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei, é que se pode provocar a revisão e a reforma das decisões judiciais. Acrescenta-se, ainda, que com relação ao mérito da questão a decisão agravada comporta reforma. Não obstante a prestação de contas esteja sujeita a Procedimento Especial, os dispositivos que a regem não tratam especificamente do adiamento dos honorários periciais, e, nesta condição, não têm o condão de afastar a incidência das normas gerais dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Os referidos artigos tratam das despesas do processo. Vejamos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou 1 TJPR. 0689209-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível.10/09/2010 2 TJPR - 4ª C.Ível - AI 645606-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unánim e - J. 29.06.2010 requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pela magistrada a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ÔNUS DO AUTOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO DESPROVIDO. Não há que se fazer qualquer reparo na decisão ora atacada, vez que, consoante o art. 557, caput do CPC, é dado ao relator o poder de negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, a expressão "jurisprudência dominante" adotada pelo legislador significa predominante e não pacífica.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - ALEGAÇÃO DE QUE COMPETE AO RÉU ARCAR COM A VERBA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, § 2º E 33, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. Compete ao autor o adiamento das despesas relativas aos honorários de perito, consoante dispõe os artigos 19, § 3º c/c 33, ambos do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.4 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR PRESENTES - DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 2. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo do autor da ação principal, uma vez que, a produção do exame técnico foi determinada, de ofício, pelo Juiz. Inteligência dos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil.5 Por derradeiro, cumpre transcrever decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar com

tudo que acima foi exposto: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Márcio Antônio de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 914, 915 e 917 do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 12): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FASES DISTINTAS - CONTAS REJEITADAS - PERÍCIA DETERMINADA - ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - APLICAÇÃO DO CODECON E INVERSÃO DO ÔNUS DA 3 TJPR. Ac. n. 4736. Agravo. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ. 11/08/2006 4 TJPR. Ac. n. 16896. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Idevan Lopes. DJ. 01/12/2006. 5 TJPR. Ac. n. 3024. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Milani de Moura. DJ. 26/05/2006. PROVA - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO. Na ação de prestação de contas, no desenrolar de sua segunda fase, se as contas apresentadas pela parte que a elas estava obrigado não forem acolhidas pela outra parte, torna-se oportuna a realização de perícia técnica que, neste caso, ordenada pelo Juiz da Causa, observará a norma do art. 33, do CPC, quanto à antecipação dos honorários do perito oficial. É vedado à Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento prover sobre aplicação do código do consumidor e inversão do ônus da prova se tal questão não foi submetida, ainda, ao juiz da causa e de igual modo não foi objeto da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada em seus limites." A irrisignação do agravante não tem fundamento razoável, porque não cumpriu a determinação que lhe foi imposta de adiantar os honorários do perito na forma do art. 33 do CPC.6 3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir da instituição financeira o encargo referente à prova pericial. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 6 STJ. Decisão monocrática. Ag. nº 499.995 MG. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ. 01.10.2003

0099 . Processo/Prot: 0923080-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188983. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0071840-27.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Solange Fátima Scheifer. Advogado: DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, rodrigo arabori. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo Sa, Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Solange Fátima Scheifer contra decisão proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a agravante não se enquadra na faixa de isenção do imposto de renda. Nas razões de recurso, sustenta-se, em síntese, que a autora não possui condições de arcar com as despesas básicas do processo pela necessidade de poder pagar suas contas básicas e que, segundo o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 basta a afirmação de pobreza para a concessão do benefício. Por fim, requereu a atribuição de efeito ativo ao agravo. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requirite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da

execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". 4. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária, sob o argumento de que a agravante não se enquadra na faixa de isenção de imposto de renda, sugerindo sua capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio. Contudo, a decisão merece reforma, porquanto não se vislumbra que o fato de a agravante não se enquadrar na faixa de isenção de imposto de renda, possa, por si só, aniquilar a presunção relativa, sabendo-se que a simples alegação de pobreza basta, a princípio, para o deferimento do pedido, conforme já foi exposto acima. 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 Nesse sentido: TJPR. Agravo n 0717168-2. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 26/10/2010; TJPR. Agravo n. 0710799-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M F Rocha. DJ. 04/10/2010. Da análise do documento apresentado pela agravante vê-se que a mesma percebe renda líquida de aproximadamente R\$ 2.400,00 contra cheque referente ao mês de novembro/2010, não sendo possível concluir que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (fl. 31/TJ). Por último, observe-se que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se deferir à agravante a benesse tal como pleiteada. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0100 . Processo/Prot: 0923093-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188402. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011053-95.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo Lourencini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RONALDO LOURENCINI agrava a decisão de fl. 260, reproduzida à fl. 33-TJ, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas iniciais, nos autos de AÇÃO REVISIONAL 11053/2012. EXPOSTO, DECIDO. Visa o agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita, porque os seus vencimentos não são elevados a ponto de afastar a presunção de pobreza, bem como porque o critério utilizado pelo juízo (não se enquadrar na faixa de isenção do imposto de renda) afronta entendimento majoritário da jurisprudência. Há que se registrar, inicialmente, que a afirmação a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º), por se tratar de mera presunção, não significa estar o Magistrado obrigado a aceitá-la, incondicionalmente, tanto que o STJ não considera contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir de plano a assistência judiciária, condicione seu deferimento à comprovação da necessidade do benefício, em havendo dúvida com base nos elementos dos autos. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. IV. (AgRg no AG 714.359/SP, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T. DJ 07/08/2006 p. 231). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 198). Portanto, não assiste razão ao agravante no que tange à pretensão de obter a assistência judiciária gratuita mediante apresentação de simples declaração de que não pode arcar com as custas do processo, visto que tal declaração constitui presunção relativa, que pode ser afastada com base em elementos nos autos. E é exatamente essa a hipótese em tela, na qual se verifica que o autor da ação exerce atividade remunerada,

sendo profissional em telecomunicações, auferindo renda bruta de R\$ 3.345,59 (fl. 32-TJ), elementos esses que sugerem não necessitar a recorrente do benefício postulado, circunstância que afasta a presunção relativa da declaração de fl. 31-TJ, autorizando o Magistrado a facultar a comprovação da real necessidade da benesse legal, não bastando a mera alegação no sentido da ausência de condições do autor em arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Todavia, não se revelou acertada a decisão que indeferiu, de plano, o pedido de assistência judiciária, sem antes oportunizar à parte postulante a comprovação da necessidade do benefício, justamente por estar afastada a presunção relativa de pobreza, a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º). Nesse passo, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso, não pelos fundamentos nele expendidos, mas para reformar a decisão agravada a fim de oportunizar ao autor-agravante a comprovação, no prazo de cinco dias, da real necessidade do benefício, nos moldes da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0101 . Processo/Prot: 0923147-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191539. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007079-35.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio e Transporte de Madeira Campos Floridos Ltda. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger, Gidalte de Paula Dias. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comércio e Transportes de Madeira Campos Floridos Ltda contra decisão proferida nos autos da demanda Revisional, na qual foi indeferido o pedido de abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sob o fundamento da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Nas razões recursais, sustentou, que a demanda foi proposta com base em dois pareceres técnicos, sendo que também, foi arguida a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. Ademais, aduziu que estão adimplentes com as obrigações até a propositura da demanda e, sobretudo, se comprometeram a depositar o valor encontrado nas perícias, tido como incontroverso. 2. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Sobre a questão do impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em apreço, analisando os autos em cognição sumária, não merece reforma a decisão recorrida. Para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. No caso em apreço, embora a Agravante demonstre a presença do requisito do ajuizamento de ação questionando parcialmente o débito e, pleiteou pelo pagamento do valor tido como incontroverso, não concorre em seu favor o requisito da efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda em aparência de bom direito e em jurisprudência de Tribunal Superior. As afirmativas (fundamentos de fato e de direito) lançadas pelo agravante nas razões recursais, na tentativa de reformar a decisão recorrida que não vislumbrou a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da ora agravante, foram no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, porém, sem qualquer argumento para tanto, ou seja, tal argumentação foi exposta de forma abstrata. Observe-se que o requisito da prova da verossimilhança exige a evidência do direito invocado, evidência esta que não se faz presente no caso em tela. Portanto, no caso em tela, consoante já se afirmou, não restam presentes os requisitos estabelecidos pela jurisprudência para a concessão da antecipação de tutela, qual seja, a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunal Superior. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, mostra-se inviável a proibição da inscrição ou a retirada do nome do agravado dos cadastros de restrição ao crédito. Por tais razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0102 . Processo/Prot: 0923314-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0009531-43.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: La Capresi Restaurante Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado: Companhia Paranaense de Gás Compagás. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Alexandre Ditzel Faraco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

LA CAPRESI RESTAURANTE LTDA agrava das decisões de fls. 76/77, reproduzida à fl. 65/66-T, e, fl. 118, reproduzida à fl. 107-TJ, tendo a primeira rejeitado a exceção de pré executividade e a segunda rejeitado os embargos de declaração, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob n. 799/2010. EXPOSTO, DECIDO. Recebo o recurso de agravo de instrumento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Pois bem, da análise primeira dos elementos carreados ao instrumento, de cognição sumária, extrai-se das razões recursais relevância na fundamentação, na medida em que se sustenta ser imprescindível a suspensão do processo, porquanto a controvérsia reside na alegação de ausência de título executivo, considerando que o fundamento da execução da multa por rescisão contratual estaria no suposto inadimplemento de faturas que sequer foram juntadas aos autos e mais, a agravada teria desistido de sua execução, fato aparentemente não considerado pelas decisões agravadas, circunstâncias aliadas ao risco de ocorrer lesão grave e de difícil reparação, diante da possibilidade de haver constrição e levantamento de valores, antes de haver o pronunciamento do Colegiado sobre o mérito recursal. Emerge daí, então, adequado ao presente caso, o aguardo do julgamento da matéria pelo Órgão Colegiado, pelo que aplico efeito suspensivo ao recurso para suspender a execução, comunicando-se o Juízo de origem. Outrossim, defiro o processamento do agravo, ao tempo em que determino a intimação da parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do CPC, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Sobre a interposição do agravo, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, via sistema mensageiro, para que preste informações, caso as entenda necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 2

0103 . Processo/Prot: 0923334-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191946. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000947-21.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Etoress FASSINA. Advogado: Toni Robson Alves Correa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravados: ETORESS FASSINA e NAIR DOSSO FASSINA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 923.334-7 (NPU 0022639-74.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e são agravados ETORESS FASSINA e NAIR DOSSO FASSINA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 204/206-TJ, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de f. 212, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de cumprimento de sentença nº 947/2010 (NPU 0000947- 21.2010.8.16.0119), que Etoress FASSINA e Nair Dossso FASSINA movem em face de Banco Banestado S/A, pela qual: a) julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença; b) determinou a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; e, c) condenou o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais). O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº 38.765/1998, Agravo de Instrumento nº 923.334-7 que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e aos julgados exarados pela Quarta Turma do referido tribunal superior em 27/09/2011, nos Recursos Especiais nº 1.275.215/RS e nº 1.276.376/PR, respectivamente, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Alega que há excesso, pois os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada. Afirma que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não é exigível no caso em apreço, uma vez que a sentença condenatória que embasa o pleito executivo é anterior à vigência da Lei 11.232 [...]" (f. 11-TJ). Aduz, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do Agravo de Instrumento nº 923.334-7 presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Agravo de Instrumento n.º 923.334-7 Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543- C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exigência teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de Agravo de Instrumento n.º 923.334-7 adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Agravo de Instrumento n.º 923.334-7 IV Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0104 . Processo/Prot: 0923376-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195200. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004331-36.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Agravado: Regina Maria Sobrinho. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 923.376-5 - 4ª Vara Cível - Maringá - PR Agravante: Paraná Banco S/A Agravado : Regina Maria Sobrinho Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0105 . Processo/Prot: 0923444-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17105. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000492-06.2010.8.16.0168 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Agenor Bazaglia Brongnoli (maior de 60 anos), Antonio Vieira Lopes (maior de 60 anos), Giovanni Murino (maior de 60 anos), Nagao Yassue (maior de 60 anos), Octavio Furlan (maior de 60 anos). Advogado: JANAINA OLIVO. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível nº 923.444-8 - Vara Única - Terra Roxa 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0106 . Processo/Prot: 0923475-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12327. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033685-23.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Afif Elias André (maior de 60 anos), Francisco Sales de Menezes, Gerardo Aguiar (maior de 60 anos), Raimundo Batista da Silva, Francisco Plutarco Lima Neto (maior de 60 anos), Terezinha Araujo Martins (maior de 60 anos), Lícia Cardoso Lopes, José Amarante Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível nº 923.475-3 - 4ª Vara Cível - Londrina 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0107 . Processo/Prot: 0923614-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192889. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002910-96.2012.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Batista da Silva. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.614-0 Agravante : João Batista da Silva. Agravado : Banco Banestado SA. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravante em face do agravado (f. 38): "1. A parte autora foi intimada a comprovar os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Da análise dos autos o autor percebe proventos que ultrapassam R\$ 1.700,00. Não trouxe aos autos qualquer elemento que ateste comprometimento de sua renda com despesas (água, luz, aluguel etc.) ao ponto da cobrança das custas processuais prejudicar seu sustento/de sua família. Dessa forma, considerando a natureza essencialmente patrimonial da demanda, indefiro o benefício e determino que recolha as custas em 10 (dez) dias ou no prazo consignado no art. 257 do CPC (considerando a data da distribuição). 2. Caso as custas sejam recolhidas deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão do trânsito em julgado da ação civil pública que subsidia seu pedido." Pede o agravante a concessão do benefício negado. Para tanto, alega que neste momento processual não possui condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois apenas auferir renda proveniente de sua aposentadoria. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. O agravante requereu a concessão da gratuidade de Justiça, justificando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (f. 12). Apresentou para a concessão do benefício declaração de pobreza e extrato da previdência social, onde consta ser ele aposentado e ser o valor de seu benefício R\$ 1.815,23 bruto e R\$ 1.792,80 líquido (f.32). Para a obtenção da assistência judiciária, basta ao litigante afirmar a sua condição de juridicamente necessitado nos moldes do caput do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, cabendo à parte contrária, querendo, impugnar tal concessão, provando a suficiência de recursos para custear o processo, não havendo outro condicionante para o seu deferimento. Muito embora tal preceito de que é considerada beneficiária a parte que declara não possuir condições de arcar com as custas do processo sem que este ônus lhe traga prejuízos ou aos seus familiares não tenha caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso, pode o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. No caso, porém, não prospera a justificativa dada para o indeferimento do benefício, merecendo reforma a decisão agravada, posto que o valor do rendimento do agravante, conforme extrato da previdência social, não afasta a presunção da necessidade alegada. Como se pode observar, o rendimento bruto do agravante é de R\$1.815,23 e líquido de R\$ 1.792,80, enquanto a justificativa dada pelo despacho agravado limita-se a dizer que o autor não "trouxe aos autos qualquer elemento que ateste comprometimento de sua renda com despesas (água, luz, aluguel etc.)". No entanto, em assim decidindo, o juiz monocrático inverte o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50, de que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO REEXAME DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. 2. A aferição das afrontas à Carta de 1988 apontadas nas razões do extraordinário implicam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF Al-AgR 403811 RS Rel. Min. Mauricio Corrêa DJU 28.02.2003 p. 00013). "JUSTIÇA GRATUITA NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA DA PARTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 4º DA LEI Nº. 1.060/50 E O ART. 5º, LXXIV, DA CF O art. 4º da Lei nº. Página 2 de 3 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário". (STF RE 207.382-2 1ª T. Rel. Min. Ilmar Galvão J. 22.04.1997). "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA LEI Nº. 1.060/50 REEXAME DE MATÉRIA DE FATO II Requerida a assistência judiciária, ausente qualquer dúvida sobre a incapacidade de arcar a parte com os ônus da demanda, impõe-se o seu deferimento. II Não se admite recurso especial quando a questão posta remete a Corte a reexame de matéria fática Súmula nº. 7/STJ. III Recurso especial parcialmente provido." (STJ RESP. 302139 MG 3ª T. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJU 15.04.2002). Por fim esclareço que o deferimento do benefício em nada impede ou prejudica a parte adversa de impugná-lo nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50, estando o beneficiário sujeito ao pagamento de multa caso tenha afirmado falsamente sua condição de pobreza (art. 4º, § 1º). III - Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária com fundamento na Lei 1.060/50. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3 0108 . Processo/Prot: 0923635-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/191956. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000505-55.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: João Carlos Esposito. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460- 0), onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença

proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, na fase em que se encontra, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. assinatura digital Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator 0109 . Processo/Prot: 0923688-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/196508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0018833-28.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Piergo Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda, Pierino Gotti, Alessandrina Gotti. Advogado: Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke, Leandro Mendes, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fátima Ferro e Aço Ltda. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Flávio Ricardo Comunello, Fabiano Castilhos de Mattos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...efeito devolutivo..." Agravo de Instrumento 923.688-0 - 16.ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante: Piergo Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda e Outros Agravado : Fátima Ferro e Aço Ltda Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c.o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0110 . Processo/Prot: 0923734-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192756. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005737-04.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Edgar de Lima Filho. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Edgar de Lima Filho contra decisão1 que deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, determinando sua intimação para o pagamento parcial, sob as penas previstas no art. 257 do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante, em síntese, que o salário bruto de R\$ 2.829,61 não implica reconhecer que tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, ainda que parcial. Aduz que de todos os descontos procedidos em sua folha de pagamento lhe resta apenas o valor de R\$ 1.428,34, reservado às despesas de moradia e do sustento da família. Afirma que basta a afirmação de não possuir condições de arcar com as custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, e que o pedido somente pode ser indeferido se tiver o juiz fundadas razões para motivá-lo. Faz prequestionamento de dispositivos legais aplicáveis e pleiteia, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em exame a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Documento1 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Fl. 70-TJ O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 3 A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requirite as provas que considerer necessárias ao seu convencimento. No caso em apreço, o ilustre magistrado deferiu o benefício da assistência judiciária, mas apenas parcialmente, isentando o agravante do pagamento de 50% das despesas

processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Entretanto, a decisão merece reforma, porquanto não há nos autos prova apta a afastar apenas parcialmente a condição de miserabilidade jurídica alegada. Veja-se que o simples fato da agravante perceber renda mensal bruta em torno de R\$ 2.829,612, sem os descontos dos empréstimos consignados, que somados, chegam ao montante de R\$ 962,12, e isso sem contar os demais descontos legais, como imposto de renda retido na fonte, não denota a existência de condições financeiras suficientes para arcar parcialmente com os gastos decorrentes do ajuizamento da demanda e os de seu próprio sustento. Assim, no caso, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ressalvando que o benefício pode ser revogado a qualquer tempo. Documento2 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Fl. 16-TJ O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 Além disso, a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, ainda que de forma parcial, o que não ocorreu no caso. Insta frisar que "O benefício da gratuidade da justiça, que consiste na dispensa provisória do pagamento de despesas, custas e taxas referentes ao processo, possui natureza híbrida (caráter material-processual). Malgrado o deferimento da benesse esteja vinculada a um processo judicial, encontra-se inserido no conceito de assistência jurídica integral e gratuita, direito subjetivo insculpido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, tendo como objetivo garantir o acesso dos mais desfavorecidos à prestação da efetiva tutela jurisdicional." Destaca-se, portanto, integralmente à agravante, a benesse disposta na Lei n.º 1060/50. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder integralmente à agravante, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 3 STJ, Rcl 4.909/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011.

0111 . Processo/Prot: 0923761-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194535. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006948-16.2011.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: José Carlos Ciuffa. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ

Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Banco Banestado S.A. e outro contra a sentença que julgou procedente à impugnação ao cumprimento de sentença interposta por , extinguindo o feito, em decorrência da prescrição. Todavia, o presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n.º 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 2 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição

da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual 3 referente a eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.943-PR. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0112 . Processo/Prot: 0923768-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195573. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000103-80.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alfredo Bertholdo Kläs. Advogado: Marcos Babinski Marochi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ITAÚ UNIBANCO S/A agrava a decisão de fl. 319, reproduzida à fl. 379-TJ, na parte em que indeferiu o pleito de suspensão do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 103/2010, até o julgamento da matéria referente à prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça, por entender que a matéria da prescrição já foi objeto de decisão transitada em julgado. EXPOSTO, DECIDO. Visa o agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que se suspenda a ação executiva até o pronunciamento definitivo do STJ sobre a prescrição (REsp 127.364-3), sobretudo para que se evite a constrição e o levantamento de valores. Cumpre mencionar, inicialmente, que o agravado requereu, em 21/01/2010, o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que transitou em julgado em 03/09/2002. O banco apresentou impugnação à execução, veiculando a tese da prescrição, que foi rejeitada pela decisão de fl. 189/192 (232/235-TJ). Essa decisão foi mantida no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 768.748-9 (fl. 295/312-TJ), tendo sido interposto Recurso Especial, cujo sobrestamento foi determinado, até o pronunciamento definitivo do STJ sobre a matéria (autos 768.748-9/02). Portanto, ao contrário do exposto na decisão agravada, não houve o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a tese da prescrição nestes autos. Por outro lado, esta Câmara tem reiteradamente suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Isso porque, em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores. Assim, merece provimento o presente agravo, a fim de determinar a suspensão do Cumprimento de Sentença n.º 103/2010, na fase em que se encontra, até julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (Ag Instr 854684-3, Relator Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª Câmara Cível, DJ 27/02/2012). Ante o exposto, e forte nas razões expostas, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, e determinar a suspensão do cumprimento de sentença 103/2010, na fase em que se encontra, até julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º, "A", do CPC. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0113 . Processo/Prot: 0923837-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192465. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006252-93.2010.8.16.0148 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Águia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ITAÚ UNIBANCO SA agrava das decisões de fls. 220/227, reproduzida às fls. 216/223-TJ e fl. 261, reproduzida à fl. 240-TJ, tendo a primeira, aplicado as disposições do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, em favor da agravada ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, considerando a hipossuficiência, não só econômica, mas técnica do consumidor

profissional (consumidor por equiparação, arts. 17 e 19 do CDC) diante do fornecedor, e a segunda, carregado ao banco o ônus pelo pagamento das custas da perícia, nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO 0006252-93.2010.8.16.0148. EXPOSTO, DECIDO. Aduz o recorrente, em suma, que a decisão agravada merece reforma, na medida em que inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, trata-se a agravada de pessoa jurídica que utiliza o crédito bancário, objeto dos contratos que pretende revisar, para implementar sua atividade negocial. Trata-se de relação intermediária, o que torna a aplicação das normas do CDC medida excepcional, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração de sua vulnerabilidade, o que inexistiu no caso em apreço. Não sendo aplicáveis as disposições do CDC, não há que se falar em inversão do ônus probatório, tão pouco na responsabilidade pelo custeio da prova pericial, que deve seguir as disposições dos arts. 19 e 33, ambos do CPC, especialmente porque houve requerimento de sua produção pela agravada. De saída cumpre anotar que apesar da súmula 297, do STJ encerra entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, isto, por si só, não implica na incidência automática da legislação consumerista a toda e qualquer relação jurídica da qual participe uma instituição financeira. Isso porque há casos em que a parte contratante com o banco, a fim de adquirir bens ou serviços, não se enquadre como consumidora final, situação verificada neste caso examinado (onde o empréstimo tomado, ainda que representado por confissão de dívida (fls. 65/71-TJ) instrumentalizada por uma cédula de crédito bancário, destinou-se a quitar outros empréstimos que foram empregados como "capital de giro", fl. 34-TJ). Assim, do exame do traslado, denota-se que a relação jurídica firmada - a qual embasa a ação de revisão contratual ajuizada pela agravada -, visou a obtenção de crédito pela empresa a fim de incrementar e fomentar a atividade por ela exercida, emergindo daí a inquestionável aplicação da teoria finalista a qual exclui do conceito de consumidor quem adquire produto ou serviço para inseri-los na cadeia produtiva, como é sabido. Todavia, esta 15ª Câmara Cível, deliberando sobre a matéria e seguindo posicionamento do STJ, vem abrandando o rigorismo da teoria em questão, nos moldes do entendimento esposado pelo E. Ministro Jorge Scartezini, no julgamento do ReEsp. 541.867/BA, onde restou consignado que a proteção especial oferecida pela legislação consumerista deve ser restringida "aos consumidores não-profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, ou àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual". Veja-se a ementa do julgamento: **COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.** A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca". (REsp 541867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). Ou seja, é a mitigação da teoria finalista, como referido pela decisão agravada (fl. 219-TJ), onde o Código de Defesa do Consumidor se aplica, também, às pessoas jurídicas que adquiram produto ou usufruam de um serviço com o fim de dinamizar ou instrumentalizar seu negócio lucrativo os assim chamados de consumidores intermediários -, porém, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade, seja técnica, fática ou jurídica. Em outras palavras, somente seria de se mitigar a referida teoria, caso demonstrada a vulnerabilidade da contratante. E dos elementos carregados não se verifica a demonstração da vulnerabilidade técnica (tanto que até contratou perito para instruir a inicial da ação revisional fls. 42/180 e fls. 73/182-TJ), jurídica ou econômica da contratante - ônus que lhe incumbia (artigo 333, I, do CPC). Cumpre mencionar que a fundamentação da agravada para sustentar a aplicabilidade do CDC (fl. 36-TJ), cingiu-se em afirmar que seria vulnerável perante o réu, haveria falta de informações suficientes no momento da realização do contrato de empréstimo, o desequilíbrio contratual e a boa-fé objetiva, porém, não aponta em concreto qualquer elemento capaz de demonstrar efetivamente sua vulnerabilidade, a fim de caracterizar circunstância excepcional, de modo que deve ser afastada a aplicação da legislação consumerista. Sobre o tema, a jurisprudência desta Câmara: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO. SÚMULA 297 DO STJ. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. 3. 4. 5. 6... 1.** Conforme a Súmula 297 do STJ, as instituições financeiras estão sujeitas às normas do CDC por se posicionarem como fornecedoras de produto e de serviços nas relações jurídicas existentes entre elas e os mutuários. 2. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como atividade de consumo intermediária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor somente se restar evidenciada vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 541867/BA, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). No caso concreto, embora em um dos pólos da relação jurídica encontre-se uma instituição financeira, é inaplicável a legislação consumerista, porquanto a mutuária, na qualidade de consumidora intermediária, não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar sua vulnerabilidade, ex vi do art. 333, II, do CPC. 3. 4.5.6...**RECURSO NÃO PROVIDO** (AC 456.797-5 - de Curitiba - Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 30.01.2008). **APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. CONSTATAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. LIMITAÇÃO.**

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CMN PARA COBRANÇA DE JUROS EM PERCENTUAL SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CONCOMITANTE DE ENCARGOS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONCEDIDO A PRODUTOR RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE. VULNERABILIDADE NÃO- DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. ALONGAMENTO DE PRAZO. RAZÕES RECURSAIS INCONGRUENTES COM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. 2.3.4... 5. Tratando-se de relação jurídica decorrente da concessão de crédito por instituição financeira a produtor rural, com o intuito de financiar atividade por ele exercida profissionalmente, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor depende da demonstração em concreto da vulnerabilidade da parte aderente ao contrato. 6. Não demonstrada tal vulnerabilidade, é de se ter como inviável a aplicação da legislação consumerista e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova na forma de seu artigo 6º, VIII.7.8. **APELAÇÃO CÍVEL 1** provida em parte. **APELAÇÃO CÍVEL 2** conhecida em parte e, na parte conhecida, não-provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0503234-8 - Maringá. Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 30.07.2008). Na mesma linha, vejam-se as Apelações Cíveis nºs 537.942-0 (j.03.12.08) e 511.555-7 (j.10.09.08). E a jurisprudência do STJ é assente sobre o tema: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1.** A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva). 2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica e da consequente aplicação da teoria finalista à hipótese em análise, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no Ag 1248314/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 29/02/2012). **CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DEFEITOS NA MÁQUINA. RETROESCAVADEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. INOCORRÊNCIA. COMERCIANTE. EMPRESA. ATIVIDADE NEGOCIAL. INCREMENTO. DESTINATÁRIO FINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I.** Realizada pela empresa a compra do maquinário para ser utilizado em sua atividade empresarial de consumo intermediário, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, que tem como destinatário final a pessoa hipossuficiente. **II.** Recurso especial conhecido e provido, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que a ação seja julgada nos moldes da aplicação do Código Civil. (REsp 863.895/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 01/12/2010). E neste caso examinado, ao contrário do que restou decidido, não se extrai a hipossuficiência da parte contratante, capaz de ensejar a mitigação da teoria finalista. Com efeito, o fato de os documentos necessários ao deslinde da controvérsia encontrarem-se em poder do banco não torna, necessariamente, a parte contratante vulnerável tecnicamente, mesmo porque os pontos controvertidos na demanda ("(...) 1) se há capitalização de juros e qual a sua incidência; 2) se há expressa contratação de capitalização de juros; 3) se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 4) se há previsão contratual expressa da referida comissão de permanência; 5) caso tenha havido tais cobranças, qual o valor cobrado a mais devidamente corrigido) não são, a princípio, complexos a ponto de se tornarem incompreensíveis a pessoas que têm conhecimento técnico, como o procurador da agravada no campo jurídico (notadamente sobre a matéria vertida nos autos, bastando a leitura da peça inicial), bem como do profissional a ser nomeado, no campo contábil, caso realizada a prova pericial. Note-se, ademais, que a agravada instruiu a inicial com Parecer Técnico detalhado acerca das irregularidades apontadas (fls. 73/182-TJ), o que afasta definitivamente, a sua hipossuficiência técnica. Iguamente não há que se cogitar de hipossuficiência econômica, pois não só o contrato social da agravada demonstra seu aporte financeiro (fl. 60-TJ), como o volume de empréstimos realizados que ultrapassam R\$200.000,00 entre os anos de 2006 a 2008 (fl. 22-TJ). Nem se diga, por outro lado, que a hipossuficiência decorra da celebração de contrato de adesão, na medida em que tal fato, necessariamente, não implica em nulidade ou abusividade de suas normas, as quais, na medida em que questionadas, serão analisadas oportunamente no plano da validade. Deve-se frisar que apesar de os contratos dessa natureza normalmente virem com cláusulas pré-ajustadas, ninguém é obrigado a firmar o acordo, de modo que não há que se falar em imposição de cláusulas, ainda mais considerando a concorrência existente entre as instituições financeiras, o que oportuniza ao tomador do empréstimo contratar com o banco que lhe oferecer as condições mais vantajosas. De modo que, não demonstrada a hipossuficiência da agravada, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e por via de conseqüência, a inversão do ônus da prova, que deve seguir a disciplina do art. 333, do CPC, bem como a imputação da responsabilidade pela antecipação do custeio da prova pericial, requerida exclusivamente pela agravada (fl. 57-TJ), impondo-se a reforma parcial da decisão recorrida. Por tudo isso, dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso examinado, porquanto não demonstrada a hipossuficiência, bem como afastar a inversão do ônus da prova e a determinação da antecipação do custeio da prova pericial por parte do agravante. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 06 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0114 . Processo/Prot: 0923986-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196922. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000664 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dasko Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha. Agravado: Informare Editora de Publicações Periódicas Ltda. Advogado: José Sérgio Loiacono. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DASKO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. agrava a decisão de fl. 214/215, reproduzida à fl. 277/278, a qual determinou o depósito do valor da arrematação pelo exequente, sob pena de desfazimento, nos autos de EXECUÇÃO N.º 664/2008. Postula o agravante restabelecer a plenitude da validade da arrematação procedida, com afastamento da determinação de depósito do preço, dado que arrematado com parte do seu crédito, com base no art. 690-A, CPC. EXPOSTO, DECIDIDO. Pois bem, compulsando o traslado extrai-se que a penhora recaiu sobre imóvel que já registrava penhoras anteriores (fls. 106/107-TJ), motivo pelo qual foi indeferida a adjudicação pelo exequente ora agravante, nestes autos. Não obstante, o bem foi arrematado pelo exequente "por parte do seu crédito" (fl. 165-TJ), sem o depósito de qualquer valor, ao fundamento de que a dívida executada (R\$ 481.498,39) excedia o valor da arrematação (R\$ 355.000,00). Lavrado o auto de arrematação à fl.167-TJ, em 28/10/2010, não houve oposição de embargos (art. 746, CPC). Foram então determinadas as diligências de fl. 177-TJ, inclusive a juntada de "prova de que os demais credores tiveram oportunidade para habilitarem-se na disputa do preço". Sobrevieram manifestações: a) da Fazenda Nacional, dando conta que constam 83 pendências da empresa executada, no valor total de R\$ 33.460.944,84 (fl. 180/195-TJ), requerendo a observância da preferência do crédito tributário da União em caso de eventual arrematação de bens; b) da Prefeitura Municipal de Guaratuba, informando o débito de IPTU relativo ao imóvel arrematado, no valor de R\$ 4.965,65, requerendo a observância de sua preferência nos créditos em caso de eventual alienação (fls. 208/213). O exequente juntou o comprovante de pagamento de ITBI no valor de R\$ 7.100,00 (fl. 224/225-TJ), sendo em seguida expedida a Carta de Arrematação de fls. 228/230, subscrita pela Juíza de Direito Designada Marisa de Freitas, com "cancelamento dos demais registros de penhora, tendo em vista que os credores tiveram oportunidade de se habilitarem na disputa do preço do bem arrematado". O Oficial do Registro de Imóveis negou o registro da carta de arrematação, porque o executado seria pessoa diversa do proprietário do imóvel, bem como porque não apresentada certidão negativa de débitos municipais e ausente o pagamento de taxas dos atos e do Funrejus (fl. 239-TJ). A douta magistrada Dra. Giovana de Sá Rechia determinou ao oficial do Registro de Imóveis que procedesse ao "registro da carta de arrematação, independentemente da circunstância da executada Informare Editora de Publicações Periódicas Ltda. não figurar como proprietária do imóvel arrematado, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos mencionados na diligência registral" (fl. 241-TJ). Em seguida, a Justiça do Trabalho informou ao Juízo a designação de leilão do mesmo imóvel arrematado nestes autos (fl. 243- TJ). Em resposta, o Juízo Cível informou que o imóvel já havia sido levado em hasta pública nestes autos, com expedição de carta de arrematação, mandado de imissão na posse e determinação de transferência do imóvel ao arrematante (fl. 246-TJ). Solicitou, por consequência, a Justiça do Trabalho, a reserva de crédito no valor de R\$ 38.230,97, ante o privilégio do crédito trabalhista (fl.251-TJ). Em nova manifestação, a Justiça do Trabalho solicitou informações acerca da distribuição do produto da arrematação (fl. 254-TJ). Ainda dois meses após tais ofícios, a douta Juíza expediu o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para determinar ao Oficial que procedesse ao registro da carta de arrematação (fl. 256-TJ), tendo este respondido que a carta já se encontrava registrada desde 23/08/2011 (fl. 259/264-TJ). Somente então se atentou para a preferência dos créditos trabalhistas, determinando-se a reserva da quantia solicitada e a transferência à Justiça do Trabalho (fl. 265-TJ), o que não foi realizado porque "não existem valores para referida reserva", conforme informou o exequente/arrematante (fl. 267-TJ), motivando a prolação da decisão agravada, que determinou ao arrematante o depósito do valor da arrematação sob pena de desfazimento desta (fl. 277/278-TJ). Contra essa determinação se insurge o agravante, argumentando que inexistente óbice legal à arrematação pelo próprio exequente, bem como que não precisa exibir o preço, nos termos do art. 690, § 2º, do CPC, mormente porque a execução se processou em seu exclusivo interesse. Afirma que o depósito só é necessário quando o valor da arrematação excede o valor da dívida em execução, o que não se verifica no caso. Pois bem. De fato, não há óbice legal à arrematação pelo exequente, contudo, afigurar-se-ia indispensável o depósito do valor da arrematação, a fim de que se instaurasse o concurso de credores, nos termos do art. 711, do CPC. Ademais, mesmo que esta execução tenha sido promovida exclusivamente pelo agravante, desde a penhora do imóvel tinha ele ciência de que sobre o mesmo imóvel pendiam outras penhoras (fls. 75/76), de modo que não pode se considerar como "exclusivo interesse" o do agravante na satisfação do seu crédito por meio da alienação do bem penhorado, de modo que deveria ter sido reconhecida presente a hipótese do artigo 711, do CPC, e se determinado ao ora agravante o depósito do valor da arrematação. Assim, os elementos carreados no traslado indicam que seria correta a determinação de depósito do valor da arrematação em decorrência da instauração do concurso de credores sob pena de desfazimento da arrematação nos próprios autos, consoante orientação do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido

considerada perfeita, acabada e irretroatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 159). Entretanto, como citado no precedente acima, o limite para anulação do ato é a expedição e o registro da carta de arrematação, com a transferência da propriedade do bem após o que a arrematação só pode ser invalidada por meio de ação própria. Essa a reiterada jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO. NULIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. - Tendo sido expedida a carta de arrematação e efetuado o respectivo registro, não remanesce ao juízo da execução fiscal quaisquer atividades relativas à desconstituição do referido ato, nos termos do art. 694 do CPC. - Qualquer nulidade da arrematação, quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, só pode ser arguida mediante ação desconstitutiva autônoma, nos termos do art. 486 do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 116338 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0059800-1 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2012) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM PROCESSO DISTINTO POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO. INVIABILIDADE. CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. EXPROPRIAÇÃO SOB A TUTELA JURISDICIONAL. PRESUNÇÃO DE HIGIDEZ DA TITULAÇÃO DO ARREMATANTE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, mas sim por meio de ação própria. 3. Tendo a expropriação sido efetivada sob a tutela jurisdicional, no curso de processo judicial, presume-se a higidez da titulação do arrematante. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1219093 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0200049-6, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 10/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CÍVEL. ARREMATACÃO DO BEM. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 694 do CPC, "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado", somente podendo ser tornada sem efeito em situações excepcionais, como as do § 1º do mencionado artigo. 2. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 866191 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0103850-1 Relator(a) Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 28/02/2011 LEXSTJ vol. 260 p. 104) Deste modo, ultrapassada a fase de expedição e registro da carta de arrematação e de transferência da propriedade do bem ao arrematante, não se afigura mais possível, nos próprios autos de execução, o desfazimento da arrematação, ainda que formalizada sem o pagamento da integralidade do preço, razão pela qual se impõe a modificação da decisão agravada. Ante o exposto, e forte nas razões expostas, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, afastando a determinação de depósito do valor pelo agravante, ante a impossibilidade de anulação da arrematação nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º, "A", do CPC. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0115 . Processo/Prot: 0924020-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192614. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058024-12.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Carlos Rodrigues da Silva, Antonio Luis Mariani, Dalisio Rodrigues de Paiva, Demetrio dos Santos Corazza, Ernesto Augusto Teixeira, Luzia Pires Arriero, Maria Rosalina Romanholi, Reis Vando Massaroto, Toshio Matsumura, Takeshi Takinami, Simone Yumi Takinami, Fabiane Kayoko Takinami. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.020-2 Agravantes: Antonio Carlos Rodrigues da Silva e outros Agravado: Banco Banestado SA. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos

agravantes em face do agravado, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, obstando qualquer levantamento de valores (f. 31). Alega que "a prerrogativa do poder geral de cautela utilizado para suspender o trâmite dos autos até o julgamento da questão da prescrição pelo STJ, não pode obstaculizar o levantamento dos valores que se encontram depositados a favor da parte autora, principalmente aqueles valores considerados incontroversos pelo agravado". Pedem, assim, a reforma da decisão agravada para que seja autorizado o levantamento do valor incontroverso. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. A decisão agravada deve ser mantida. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito até apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, obstando o levantamento de valores. Vale observar que entre as questões levantadas na impugnação ao cumprimento de sentença, cujo julgamento ficou sobrestado pelo despacho recorrido, é incluída a prescrição quinzenal, que também pode ser declarada de ofício. Assim, caso acolhida pela Superior Instância, culminaria em frustrar por completo a pretensão objeto do processo, o qual foi iniciado em 2010, conquanto a sentença exequenda tenha transitado em julgado no ano de 2002. III Nessas condições, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0116 . Processo/Prot: 0924101-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194938. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000611 Cominatória. Agravante: Fabio Postiglione Mansani. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Gislaíne do Rocio Rocha. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento nº 924.101-2 - 4ª Vara Cível - Ponta Grossa - PR Agravante : Fábio Postiglione Mansani Agravado : Banco Banestado S/A Interessado: Banco Itaú S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0117 . Processo/Prot: 0924109-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00083862 Cobrança. Agravante: Casa dos Pobres São João Batista. Advogado: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Fabiano Arcegas. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Roberto Kaiserlian Marmo, Karin Cristina Sganzzella Lopes, Sheila Isfer Ribas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho "...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 924.109-8 - 1ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante: Casa dos Pobres São João Batista Agravado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0118 . Processo/Prot: 0924318-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193034. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000851 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Claudio Tomasine. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO ITAÚ S/A. agrava das decisões de fl. 117, reproduzida à fl. 80-TJ e fl. 123, reproduzida à fl. 86-TJ, respectivamente, tendo a primeira rejeitado o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao Cartório Eleitoral a fim de localizar o endereço do agravado, determinando que a parte promovida a citação por edital, e a segunda, rejeitado os embargos de declaração, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob n. 851/2009. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante que ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do agravado Claudio Tomasine, não logrando êxito na citação pessoal desse, eis que o mesmo não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Receita Federal e ao Cartório Eleitoral, para que citados órgãos informassem possíveis endereços da parte contrária, eventualmente constantes em seus registros, tendo em vista a necessidade de requisição judicial para tanto, o que restou indeferido, ao argumento de que a citação não deve ser obrigatoriamente por Oficial de Justiça ou por carta, devendo ser por edital quando não encontrado o citando (CPC, art. 232). Sustenta que a citação por edital só deve ocorrer quando exauridas todas as tentativas realizadas no sentido de localizar o demandado para citá-lo pessoalmente, considerando que a citação por edital é uma forma excepcional de cientificar o réu, conforme os precedentes desta Corte que colaciona em abono de sua tese. Requer, por isso, a reforma da decisão. Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Vislumbra-se a possibilidade de requisitar informações relativas a endereços de partes por meio dos sistemas informatizados de entidades governamentais em situações excepcionais, desde que demonstrado o esgotamento das vias normais para a obtenção dessa informação. Veja-se que o agravante declinou dois possíveis endereços do agravado na inicial (fl. 14-TJ), tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que deixou de realizar a citação em vista de o agravado não residir no primeiro endereço e não trabalhar no segundo, não obtendo informações sobre o atual paradeiro e não localizado bens que pudessem ser arrestados. Às fls. 47/48-TJ o agravante declinou novo endereço na tentativa de localizar o agravado, porém, o Sr. Oficial de Justiça também não conseguiu obter êxito na diligência. Requerida a expedição de ofício à Sanepar, Brasil Telecom e Copel, o douto juiz indeferiu o pedido (fl. 57-TJ), tendo o agravante obtido e declinado mais um endereço à fl. 59-TJ. Expedida a carta precatória, deixou o Sr. Oficial de Justiça de citar o agravado, em razão de não encontra-lo (fl. 77-TJ). Desse modo, tem-se que o agravante cumpriu a exigência de esgotamento das vias normais para a obtenção da informação sobre o endereço do agravado, de modo que possível o deferimento da diligência. Tal procedimento já foi autorizado pelo STJ para obtenção de informações relativas a localização de bens de devedores: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido" (REsp 659127/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Ac Min GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 21/02/2005 p. 223). 2 Ora, se é viável a requisição de informações relativas à localização de bens, viável igualmente é a realização de busca do endereço do executado junto aos sistemas BACENJUD, INFOSEG, INFOJUD e COPEL, bem como por meio de ofício aos demais órgãos governamentais e que eventualmente não possuam vinculação a algum sistema. Exatamente nestes termos já decidiu esta Corte, merecendo transcrição o trecho da decisão que tratou desse tema: "É que, consolidado no STJ que a quebra de sigilo bancário ou fiscal com o intuito de se localizar bens do devedor é legítima quando esgotadas e frustradas as vias extrajudiciais, não se pode negar que o envio de ofícios para a mera localização do devedor, atendendo-se aos mesmos critérios, também é possível. Isso porque se trata de uma medida muito menos gravosa, neste caso em que se conflitam interesses meramente privados, se for comparada com a interferência direta no sigilo patrimonial do devedor. Ao buscarem-se bens, o que se pretende, em última análise, é a expropriação. Neste caso, embora haja a determinação de busca e apreensão como medida liminar, tem-se que precipuamente a função de se localizar o devedor é poder facultar-lhe o exercício de seu direito de defesa." (Despacho, Agravo de Instrumento 0849081-9, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, DJ 08/12/2011). Veja-se ainda que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou em 2008 o Convênio n.º 37546 com a COPEL para consulta a informações relativas a endereços, para instrução processual, de modo que basta ao magistrado solicitar ao servidor autorizado pelo TJPR a utilizar uma das chaves de acesso fornecidas pelo convênio, para consultar as informações mencionadas e viabilizar, de modo simples e célere, o prosseguimento do feito. Caso análogo já foi julgado por esta Câmara: "Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que é possível a solicitação de endereços de entidades governamentais, em situações excepcionais, desde que demonstrado o esgotamento das vias normais para obtenção do endereço das partes. A propósito, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE

DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de dever inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido. (Resp 659127/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 21/02/2005 p. 223). E, na hipótese dos autos, ficou demonstrado que o agravante tomou todas as medidas cabíveis para a obtenção do endereço dos agravados, 3 porém sem alcançar êxito. Desse modo, mostra-se perfeitamente possível a realização de busca do endereço dos agravados junto ao sistema BACENJUD, principalmente frente ao disposto no artigo 17, caput, do regulamento do Banco Central a respeito desse sistema, que contém a seguinte redação: "Art. 17. O sistema BACENJUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição [...]" Assim, o recurso merece ser provido. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar a realização de busca do atual endereço dos agravados junto ao sistema BACENJUD.(...) (AGI 689.483-1, Dês. LUIZ CARLOS GABARDO, j. 8/6/2010, DJ 16/7/2010). Tal providência se alinha ainda com a orientação desta Corte no sentido de que a citação por edital é medida excepcional: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÃO PREJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS POSSÍVEIS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. INOCORRÊNCIA. ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO POR EDITAL E DOS SUBSEQUENTES. A citação por edital é medida excepcional, e somente pode ser autorizada se esgotados os meios possíveis de localização e citação pessoal da parte ré. 2. A existência nos autos de outro endereço da parte ré no qual não foram realizadas diligências implica a nulidade da citação por edital e dos atos subsequentes. 3. O reconhecimento da nulidade da sentença prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões de mérito nela decididas. 4. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da citação por edital e dos atos subsequentes. (AC nº 0687474-4; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 01/10/2010). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para o fim de que seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal e ao Cartório Eleitoral, a fim de que informem o endereço do agravado, sob a supervisão do douto Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 4 0119 - Processo/Prot: 0924361-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192686. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001232-64.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Neusa Ini Furlan Zafaneli. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 924.361-8 - Vara Única - Cidade Gaúcha/PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Neusa Ini Furlan Zafaneli Agravado: Banco Itaú S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Incompetência territorial. Reconhecimento ex officio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz Natural. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. O ajuizamento de ação em comarca sem qualquer vínculo com o consumidor constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 924.361-8, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie

por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "cumprimento de sentença" de ação civil pública, autuada sob nº 0001232.64.2010.8.16.0070, a qual declinou, de ofício, da competência para julgar a demanda, determinando a remessa do feito para a comarca de Umuarama - PR. 2. Irresignado, pretende a agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que o privilégio de foro pode ser renunciado pelo consumidor, seguindo as regras estabelecidas no CPC; b) que prevalece a regra geral do art. 94, §1º do CPC, o qual estabelece que o foro pode ser qualquer em que o réu possua domicílio; c) que o agravado possui agência na comarca de Cidade Gaúcha; d) observância aos princípios da economia e celeridade processual; e) impossibilidade de reconhecimento da incompetência territorial ex officio, mesmo em se tratando de relação de consumo; f) aplicação da Súmula 33 do STJ; g) que inexistindo exceção de incompetência, esta deve ser prorrogada, nos termos do art. 114 do CPC. Competência territorial. Direito do Consumidor. Natureza Absoluta. 3. Restringe-se a pretensão recursal em face da decisão que declinou da competência para julgar o cumprimento de sentença de ação civil pública, reconhecendo de ofício a competência do juízo da comarca de Umuarama - PR. 4. Embora já tenha manifestado entendimento diverso outrora, analisando melhor a controvérsia, convenci-me de que a questão necessita ser revista. 4.1. Em observância ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal, e, seguindo a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, adoto o posicionamento de que em se tratando de relação de consumo, a competência é de ordem pública, caracterizada como absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, e devendo ser fixada no domicílio do consumidor. 1. 5. Até o julgamento do Conflito de Competência nº 17.735-CE2, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhava-se ao entendimento de que, nos contratos de adesão, o critério de competência territorial era relativo, e não caberia ao juiz, de ofício, declarar-se incompetente nos termos da Súmula 33, uma vez que a competência estava sujeita à prorrogação nos termos do art. 114 e 102 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, caberia ao réu, mediante oposição de exceção, contestar o foro escolhido pelo autor da demanda. Contudo, o posicionamento atual da Segunda Seção, visando à facilitação da defesa do consumidor, é de que o magistrado pode, ex officio, declinar da sua competência, porquanto não interessa à ordem pública que o consumidor tenha dificuldade em empreender sua defesa. 5.1. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, inc. VIII, está a facilitação da defesa dos direitos. O Código de Defesa do Consumidor se auto define como norma de ordem pública em seu art. 1º3, seus preceitos, portanto, devem prevalecer sobre os outros que não apresentam tal característica. 6. No caso, a agravante ajuizou o cumprimento de sentença de ação civil pública no foro da comarca de Cidade Gaúcha. Entretanto, extrai-se da decisão objurgada (fls. 19-TJ), que a agravante não reside nesta comarca, tampouco a agência que contratou a conta é desta cidade. 6.1. Como bem destacou o Juízo a quo, "em leitura da inicial constatei que a autora não reside neste Juízo e, muito embora tenha feito constar que o endereço do réu é nesta cidade e Comarca, não juntou provas de possuía conta na agência aqui estabelecida. Ao contrário, no extrato juntado, consta que a agência é a da cidade onde reside, qual seja, de Umuarama." (sic) 7. A Lei 8.078/90 confere ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses expressamente previstas, pelo juízo em que proporá a sua demanda, especialmente, o foro de seu domicílio. Entretanto, não outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer localidade do país. 7.1. Não há qualquer vínculo entre a autora e a comarca de Cidade Gaúcha. Inexiste prova, sequer assertiva, de que a sede da agência em que a autora contratou a abertura da conta remanesce nesta comarca. Pelo contrário, consta da decisão que pelos documentos acostados aos autos principais, a conta-poupança foi aberta na agência de Umuarama. 8. Apesar da natureza consumerista, não persiste qualquer fundamento para que a propositura da ação seja perante o juízo de Cidade Gaúcha, não se confundindo a facilitação da defesa do consumidor com o comodismo do Procurador da autora. A possibilidade da propositura da demanda em foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8.1. O ajuizamento da ação em Cidade Gaúcha constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. 9. Não há dúvida de que a tendência do processo moderno é facilitar ao máximo o acesso à prestação jurisdicional, como forma de legitimar o exercício da própria soberania, contudo, isso não inclui a escolha aleatória do foro para julgamento das ações. A propositura de ação em foro aleatório, diverso do domicílio do autor, além de ferir o princípio do Juiz natural, resulta em óbvio prejuízo à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção de incompetência. 9.1. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o

ajuzamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". 4 "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." 5 9.1.1. Ainda: - REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; - REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; - REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. 9.2. Na mesma trilha, este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES OU DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REMESSA DOS AUTOS AOS JUÍZOS COMPETENTES. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 219 DO CPC. RECURSO PROVIDO." 6 "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrihgi, julg. 08.08.07). 2. Recurso conhecido e provido." 7 "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação de cobrança em face de instituição financeira, se enquadram estas como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, sendo aplicável as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, inclusive visando facilitar o acesso ao judiciário, sendo a competência territorial absoluta e passível de análise de ofício. 2. A admissão do processamento e julgamento da ação em foro aleatório dificulta a defesa do consumidor, assim como fere o princípio constitucional do juiz natural." 8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. Quando for possível, de imediato, verificar que uma ação foi distribuída em desacordo com o princípio do juiz natural, estabelecido na Constituição Federal - artigo 5º, inciso XXXVII, não há qualquer irregularidade na declaração de incompetência do Juiz. Agravo de Instrumento provido." 9 9.3. Recentemente, esta eg. 15ª Câmara Cível, também já se manifestou sobre a questão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Recurso desprovido." 10 10. Por tais razões, deve ser mantida a decisão que declinou, de ofício, da competência para julgar a pretensão inicial, remetendo os autos para o juízo da comarca de Umuarama-PR. 11. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo, observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012 Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrihgi, julg. 08.08.07. 2 CC 17735/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, DJ 16/11/1998. 3 "Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias". 4 REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011. 5 REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009. 6 TJPR - 14ª C.Cível - AI 0646969-2 - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - J. 15.09.2010. 7 TJPR - 18ª C.Cível - AI 0634243-2 - Rel. Des. Ruy Muggiati - J. 19.05.2010. 8 TJPR - 16ª C.Cível - AC

0622397-4 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - J. 09.12.2009. 9 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0500902-9 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 27.08.2008 10 TJPR - 15ª C.Cível - A 794187-9/01 - Rel. Jurandyr Souza Junior - J. 31.08.2011. ?? ?? ?? ?? 0120 . Processo/Prot: 0924399-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/195510. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001020 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: J C Pimenta e Cia Ltda Epp, Alexandre Luiz da Silva, José Cristiano Pimenta, Marcia Pimenta da Silva. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Edgar Alfredo Contato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito devolutivo..."
 Agravo de Instrumento nº 924.399-2 - 10ª Vara Cível - Londrina - PR Agravante: Itau Unibanco S/A Agravado : J C Pimenta e Cia. Ltda. EPP e outros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Válido destacar, sem prejuízo de análise oportuna no julgamento final, que, ao contrário do alegado na petição inicial do recurso, a certidão de protesto especifica tratar-se de duplicata sem aceite, com apontamento à protesto por indicação. 3. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 4. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 5. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 6. Intime-se o agravante para: a) anexar cópias da inicial dos embargos, da inicial e sentença da ação revisional; b) anexar certidão do Juízo da execução, atestando se existe penhora; c) anexar certidão da fase procedimental dos embargos e da ação revisional. 7. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator
 0121 . Processo/Prot: 0924553-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/193713. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000637 Ordinária. Agravante: Itau Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Aloizio Jose Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Itau S/A contra decisão interlocutória1 proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que determinou a intimação do réu, inclusive pessoalmente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cumprir a ordem de levantamento da hipoteca em nome do autor. Sustenta o agravante, em síntese, que foi intimado para efetuar a liberação da hipoteca e já providenciou a liberação do termo. Aduz que em momento algum teve intenção de procrastinar o feito, razão pela qual não pode ser condenado ao pagamento dos valores arbitrados. Sucessivamente, alega que o valor arbitrado a título de multa cominatória é elevado e causa enriquecimento ilícito ao agravado. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. O agravante está insatisfeito com a decisão agravada que determinou aplicação de multa diária para o caso de não cumprimento da determinação judicial de levantamento da hipoteca em nome do autor. Contudo, a insurgência não prospera. 1 FL. 580-TJ Para o caso de descumprimento de ordem judicial é plenamente justificável o arbitramento de multa cominatória, a fim de conferir efetividade à prestação jurisdicional, conforme preconiza o art. 461 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA QUE O BANCO PROMOVA A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - PEDIDOS FUNDADOS EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUESTIONAMENTO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - PERIGO DE DANO EVIDENCIADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - CABIMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECURSO NÃO PROVIDO." 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAS DA DÍVIDA COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRETENSÃO DE ADIMPLEMENTO ANTECIPADO. PEDIDO NÃO ATENDIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA MUTUÁRIA. PROVA DOCUMENTAL INEQUIVOCA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA INSTAR A CREDORA A APRESENTAR BOLETO PARA PAGAMENTO TOTAL E ANTECIPADO DO CONTRATO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO. CONDIÇÕES EVIDENCIADAS. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO DEBITO. DIREITO ASSEGURADO NA LEI CONSUMERISTA. NEGATIVA DE ACEITAÇÃO DA QUITAÇÃO GERA CAUSA DE IMPEDIMENTO DE NOVOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM ENCARGOS CONTRATUAIS MAIS FAVORÁVEIS AO MUTUARIO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. INTENÇÃO QUE VISA DAR EFETIVIDADE AO COMANDO JUDICIAL. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. VALORAÇÃO ADEQUADA AS CIRCUNSTÂNCIAS DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO." 3 Portanto, não merece provimento o recurso no sentido de afastar a cominação da multa diária. No que

perante ao valor da multa imposta, prospera a irrisignação. 2. TJPR, 16ª CCiv., AI 765406-4, Rel. Renato Naves Barcellos, DJ 16.11.2011 3 TJPR, 14ª CCiv., AI 872413-2, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 30.05.2012 Com efeito, a finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, tal apenamento não pode chegar a se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, ao menos não a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. Entretanto, o legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa cominatória, devendo a análise levar em consideração o caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nas palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros, "o valor da multa, entretanto, deve ser capaz de intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por variáveis como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta, a manutenção da eficácia das decisões judiciais, dentre outros"⁴. Nesse contexto, tem-se que na análise do valor da multa, deve o magistrado fazer um cotejo entre as circunstâncias do caso concreto, em especial das atitudes tomadas pelo demandado; o intuito para a qual foi fixada a referida multa e, por fim, a impossibilidade de que a mesma venha a ser alvo de cobiça em detrimento da obrigação originária, configurando um enriquecimento ilícito da parte. Na espécie, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a situação do caso concreto, o valor da multa arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) apresenta-se, de fato, excessivo, revelando-se razoável sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."⁵ 4 REsp 763.975/RS, Terceira Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 330 5 AgRg no REsp 1022081/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011. Além do mais, há notícia nos autos de que o agravante já providenciou o termo de liberação de hipoteca, e o próprio agravado também poderia pleitear referida liberação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Por tais razões, comporta parcial provimento o recurso para reduzir o valor da multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo de Instrumento para reduzir o valor da multa arbitrada para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0122. Processo/Prot: 0924618-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43649. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003422-60.2010.8.16.0147 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Ronaldo César de França. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 924.618-2, da Vara Cível de Rio Branco do Sul, em que é apelante o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS e apelado RONALDO CESAR DE FRANÇA. O autor ajuizou ação de prestação de contas em face do banco réu visando a prestação de contas relativamente ao contrato de financiamento 0001.36.7.031611-2. Depois de instaurado o contraditório, sobreveio sentença (fls. 78/82) que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o banco preste contas instruídas com os documentos respectivos no prazo de 48 (quarenta e oito horas), condenando-o, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Inconformado, apela o banco (fls. 85/93), defendendo, em síntese, a validade do contrato firmado entre as partes; o prévio envio ao autor do contrato questionado; a impossibilidade da revisão contratual e a redução dos honorários advocatícios. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 102), tendo sido prestadas as contas pela instituição financeira (fls. 104/106) e as contrarrazões às fls. 107/119. Assim vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação à sentença que condenou o banco à prestação de contas. Ocorre que depois de interposto o recurso, veio o réu e apresentou as contas que entendia corretas. Tal proceder fez com que o interesse recursal desaparecesse em relação à prestação de contas propriamente dita, subsistindo tal interesse apenas quanto aos ônus sucumbenciais. Assim, se prestou as contas, conforme diz, este ato se revela incompatível com o propósito de recorrer, notadamente para suscitar questões atinentes à liberdade de contratar, à validade do contrato e ao próprio dever de prestar contas. Nesse passo, já tendo sido as contas prestadas não se faz possível retornar ao estado anterior para a análise das questões ora levantadas, pois configurada a preclusão lógica, nos termos dos arts. 269, II combinado com o 503, parágrafo único, ambos do CPC. A respeito do tema, elucida Nelson Nery Junior: "A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer. (...) A aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer." (Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. rev. ampli. e atual. até 01.10.2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 833.). Corroboram com este entendimento os julgados deste e. Tribunal: "(...)O cumprimento espontâneo da sentença após a interposição do recurso, sem nenhuma reserva, caracteriza ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC, e ensina a inadmissibilidade do recurso ante o não- preenchimento do requisito intrínseco de admissibilidade recursal da inexistência de fato extintivo do direito de recorrer." (TJPR - 13ª CCiv - ApCiv

550118-8- Rel. Claudio de Andrade - j. 16.12.2009 - DJ 19.01.2010). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA." (AC 788.830-8, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 14.10.11). "(...)PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RÉU QUE RECORRE E, ATO CONTÍNUO, PRESTA CONTAS. PRECLUSÃO LÓGICA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. APELO 1 PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO." (AC 724.227-7, Des. Fernando Wolff Filho, DJ 15.03.2011). Com a procedência do pedido inicial na primeira fase da demanda, necessária a manutenção da responsabilização do banco pelas verbas sucumbenciais, independentemente da prestação das contas já realizada pois contestada a ação, devendo ser, todavia, minorados os honorários advocatícios para R\$ 200,00, valor que se alinha à jurisprudência desta Câmara, em casos dessa natureza (Ap. Cível 728.282-4 rel. Des. Hamilton Mussi Correa), haja vista a simplicidade tanto do procedimento quanto da questão debatida, já sumulada (Súmula 259, do STJ). Ante o exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento apenas para se reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0123. Processo/Prot: 0924739-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195936. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000525-57.2012.8.16.0125 Ordinária. Agravante: Rosinei Kruger. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 924.739-6 - Vara Única - Palmital - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Rosinei Kruger Agravado : Banco Itaú S/A. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Recurso parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie por Instrumento, autuado sob nº 924.739-6, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação declaratória de exigibilidade c/c repetição de indébito e obrigação de fazer", autuada sob nº 0000525-57.2012.8.16.0125, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a agravante requer a reforma da decisão, alegando que: a) os benefícios da justiça gratuita seriam provisórios, devido a sua momentânea impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais; b) não lhe foi facultada a comprovação de sua situação econômica condizente com uma pessoa pobre na acepção jurídica da palavra; c) houve equívoco por parte do juízo de primeiro grau ao indeferir o benefício da justiça gratuita com base nos documentos juntados aos autos, eis que não há nenhum documento que comprove sua atual condição econômica. Da assistência judiciária 2. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, relativa à concessão dos benefícios da assistência judiciária dada pela jurisprudência, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o pedido da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2.1. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: - REsp. 533990/SP, 3º Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 29/03/2004. - REsp. 320.061/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.08.05 p.317. 2.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria. - TJPR, Agr. Instr. nº 314.947-3 (dec. monoc.), Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., 15ª Câmara Cível, j. 13.10.05. 3. A presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, trata-se de presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 4. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art.4o. da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 5. Nesse prisma, merece parcial reforma a decisão oburgada, para conceder à autora dez (10) dias para apresentar comprovante de declaração de isento ou declaração de imposto de renda que atesta sua condição atual. Ressalta-se que os documentos deverão ser apresentados ao juiz de primeiro grau. 6. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, oportunizando à autora fazer prova de seu estado de necessidade para fins de gozar o benefício da assistência judiciária, apresentado declaração de isento ou declaração de imposto de renda que atesta sua condição atual; sob pena de manter-se o indeferimento do benefício. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0124. Processo/Prot: 0924744-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204346. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018130-20.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Alzira Aparecida Fazzolin Barão (maior de 60 anos), Antônio da Cruz Sylvestre Azanha (maior de 60 anos), Genoefa Scolari Dib (maior de 60 anos), Hélio Hernandes Fernandes (maior de 60 anos), Zeldia Mastelaro Marcolini (maior de 60 anos), Leonina Maria Leite (maior de 60 anos), Marcio Alex Silva. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S.A. e outro em face da decisão que indeferiu o pleito de restituição dos valores levantados pelos ora agravados, sob o entendimento de que no momento em que foi proferida a decisão para o levantamento de alvará judicial, não havia concessão de efeito suspensivo ao feito, bem como não existia qualquer motivo que impediria o levantamento dos valores depositados no juízo. Nas razões recursais, sustentaram os agravantes que a decisão agravada comporta reforma sob pena de inviabilizar a restituição dos valores levantados caso seja reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Acrescentou que interpôs agravo de instrumento (nº 867.757-6) contra a decisão que autorizou o levantamento do valor depositado, determinando-se, aqui, o sobrestamento do feito, com a observação de que se aguarde a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Por fim, requereu a concessão de efeito ativo ao recurso. 2. O recurso merece provimento. Restituição dos valores levantados Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco, que condenou a instituição financeira a pagar os expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupança em razão dos planos econômicos. Contra a decisão que julgou a impugnação foi interposto agravo de instrumento, autuado sob nº 803750-3, o qual foi desprovido pela Câmara. A instituição financeira, por sua vez, ingressou com recurso especial, discutindo-se, ali, a questão da prescrição. Tal questão encontra-se suspensa até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.273.943 PR. Na sequência, o magistrado singular autorizou o levantamento dos valores depositados¹, dando ensejo à interposição de novo agravo de instrumento nº 867.757-6, o qual restou suspenso por este Relator, convalidando-se na decisão proferida: De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento.² Nesse interim, entretanto, houve a expedição do alvará³ e consequente levantamento do valor depositado pelos exequentes. A instituição financeira, ao depois, comunicou o juízo acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 867.757-6, requerendo a determinação para a restituição dos valores levantados, pedido este rejeitado pelo magistrado, dando ensejo ao presente agravo. Pois bem. Em que pese este Tribunal já tenha anteriormente se posicionado no sentido de permitir o levantamento dos valores pleiteados de imediato, tendo em vista se tratar de execução definitiva e não provisória, a matéria posta à apreciação tem recebido tratamento diferenciado. Isso porque, o eminente Ministro Sidney Beneti no REsp 1.273.943/PR, afetou referido recurso especial em que se discutia a prescrição da pretensão de executar individualmente sentença coletiva, determinando a suspensão dos recursos que versem sobre a matéria. Diante disso, com base no poder geral de cautela, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de aguardar a decisão do STJ para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva, já que a prescrição pode ser reconhecida e ficar inviabilizada a recuperação do dinheiro. 1 Fls. 368/374-TJ 2 Fls. digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado 460/461 3 Fls. 376-TJ O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 Nesse sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NOS AUTOS SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA JUÍZO DE CAUTELA QUE DEVE PREVALECER - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".⁴ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DECISÃO AUTORIZADORA DE LEVANTAMENTO DE VALORES. INSURGÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. TEMA ESTRANHO AO INTERLOCUTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO INTIMAMENTE LIGADO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO".⁵ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR POSSÍVEL PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA".⁶ No mesmo sentido, decisão monocrática: TJPR. AI 0838940-6. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 01/12/2011 No caso em apreço, ainda que não tivesse sido determinado o sobrestamento do feito quando do deferimento do pedido de 4 TJPR. Acórdão 30461. 14ª Câmara Cível. Rel. Themis Furquim Cortes. DJ 23/03/2012 5 TJPR. Acórdão 30411. 14ª Câmara Cível. Rel. Edson Vidal 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE TJPR. 14º documento pode ser 856441-6, rel. des. Celso Jair Mainardi, DJe 12/01/2012 Página 3 de 4 levantamento do dinheiro, o entendimento não pode ser diverso. Vale dizer,

considerando a relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa e para evitar prejuízo irreversível ao executado, possível adotar o Princípio Geral de Cautela (art. 798, CPC) para determinar a restituição dos valores levantados pelos exequentes. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Em casos análogos, esta Câmara decidiu pela possibilidade de restituição de valores em cumprimento de sentença, conforme decisões prolatadas nas Apelações Cíveis nº 838940-6, Relator Des. Hamilton Mussi Corrêa, e nº 835903-1, Relatora Juíza Substituta em Segundo Grau Elizabeth França Rocha. 3 Pelo exposto, comporta provimento de plano o recurso conforme regra insculpida no § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, para se deferir o pleito de restituição dos valores levantados pelos agravados, nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0125 . Processo/Prot: 0924895-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195388. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000910 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sebastião Pereira Lima, Nelson Bozolla. Advogado: Karina da Silva Aoki. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recurso suspenso até pronunciamiento do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.895-9 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravados : Sebastião Pereira Lima Nelson Bozolla. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a impugnação proposta pelos agravantes (fs. 167/175). Alega-se neste recurso que o prazo prescricional a ser observado para o cumprimento de sentença coletiva é o quinquenal, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF. II

Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamiento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamiento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0126 . Processo/Prot: 0924942-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199194. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004220-61.2012.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Sebastiao Mattos Gonçalves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Parana Banestado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Dinacir Hainig de Lima contra decisão proferida nos autos de Ação de Tutela Inibitória, na qual foi indeferida a tutela antecipada que pretendia a abstenção da instituição em reter verba salarial depositada na conta corrente da parte autora. Nas razões recursais, o agravante sustenta que o salário depositado na sua conta corrente foi consumido para quitação de dívida bancária. Afirma que ao permitir a retenção dos proventos da agravante está se autorizando que o salário intangível seja alcançado como forma de pagamento, em manifesta afronta ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Pugnou pela atribuição do efeito suspensivo e no mérito pelo deferimento da tutela antecipada, com fixação de multa diária. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, § 1º, do Código de Processo Civil. A questão devolvida para apreciação refere-se à possibilidade ou não de retenção do crédito salário para pagamento de dívida bancária (empréstimos) decorrente da conta corrente. Essa Câmara após analisar por diversas vezes a questão posta firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de salário creditado em conta corrente para quitação de empréstimos ou débitos da referida conta. Para tanto se colacionam, também como fundamento desta decisão trechos de acórdãos tendo como Relatores De. Hamilton Mussi Corrêa, Hayton Lee Swain Filho, Jurandy Souza Júnior, respectivamente: "1. Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência. 2. Mantém-se o valor arbitrado a título de multa quando este não se mostrar abusivo. Recurso não provido". "Aliás, em reforço de argumento, registre-se que até mesmo quando tal autorização de débito existe, em se tratando

de conta onde se recebe salário (tal como aqui se vê fls. 40/41- TJ) o Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na referida conta, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito".2. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdiccional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz".3. O fundamento para tanto pauta-se no fato de que o depósito em conta corrente não desnatura seu caráter alimentar, de modo que a instituição financeira não pode reter o seu valor, vez que tal procedimento fere os princípios constitucionais dispostos nos artigos 5º, inciso LIV e 7º, inciso X, da Constituição Federal. A propósito, colacionam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE VALORES INADIMPLIDOS DE CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. AGRAVO. 1 TJPR. Acórdão 17830. 0626609-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 25/01/2010 2 TJPR. Despacho 0666652-8. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 09/04/2010 3 TJPR. Acórdão 17201.0603925-6. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior. 24/11/2009 IMPROVIMENTO. I. Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo, ante o óbice do art. 649, V, da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido".4. "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA- CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido".5. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CARACTERIZA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 07 QUANDO, COM BASE NA MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, É DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA CONFERIR SOLUÇÃO JURÍDICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONFORME OBSERVADO EM PRECEDENTE DESTA CORTE, "NÃO É LÍCITO AO BANCO VALER-SE DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, QUE LHE É CONFIADO EM DEPÓSITO, PELO EMPREGADOR, PARA COBRIR SALDO DEVEDOR DE CONTA-CORRENTE. CABE-LHE OBTER O PAGAMENTO DA DÍVIDA EM AÇÃO JUDICIAL. SE NEM MESMO AO JUDICIÁRIO É LÍCITO PENHORAR SALÁRIOS, NÃO SERÁ A INSTITUIÇÃO PRIVADA AUTORIZADA A FAZÊ- LO".AGRAVO IMPROVIDO6. Assim, no caso em apreço, comporta reforma a decisão agravada para deferir desde já a tutela antecipada pleiteada, no sentido de não 4 STJ. 4ª Turma do STJ, AgR-AG nº 514.899/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 02/12/2003 5 STJ. 3ª Turma do STJA, REsp. nº 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16/12/2008 6 STJ. AgRg no Ag 1225451/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010 admitir a retenção do salário da agravante pelo banco para saldar contrato de empréstimo, saldo devedor ou outros encargos bancários. Ainda, deve-se destacar que se tratando de ação que visa a abstenção por parte do agravado, é plenamente possível a aplicação de multa cominatória, inclusive antecipadamente, quando concorrerem os pressupostos para tanto. Portanto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e na linha da jurisprudência desta Câmara, fixa-se em R\$ 100,00 a multa diária para a hipótese de descumprimento da decisão judicial. 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento para deferir a tutela antecipada pleiteada pela agravante, no sentido de não admitir a retenção do salário da agravante pelo banco para saldar contrato de empréstimo, saldo devedor ou outros encargos bancários, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Curitiba, 05 de junho de 2012. Juicimar Novochadlo Relator

0127 - Processo/Prot: 0924972-1 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/195366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0020635-61.2012.8.16.0001 Originação de Fazer. Agravante: Dinacir Hainig de Lima. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Juicimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Dinacir Hainig de Lima contra decisão proferida nos autos de Ação de Tutela Inibitória, na qual foi indeferida a tutela antecipada que pretendia a abstenção da instituição em reter

verba salarial depositada na conta corrente da parte autora. Nas razões recursais, o agravante sustenta que o salário depositado na sua conta corrente foi consumido para quitação de dívida bancária. Afirma que ao permitir a retenção dos proventos da agravante está se autorizando que o salário intangível seja alcançado como forma de pagamento, em manifesta afronta ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Pugnou pela atribuição do efeito suspensivo e no mérito pelo deferimento da tutela antecipada, com fixação de multa diária. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, § 1º, do Código de Processo Civil. A questão devolvida para apreciação refere-se à possibilidade ou não de retenção do crédito salário para pagamento de dívida bancária (empréstimos) decorrente da conta corrente. Essa Câmara após analisar por diversas vezes a questão posta firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de salário creditado em conta corrente para quitação de empréstimos ou débitos da referida conta. Para tanto se colacionam, também como fundamento desta decisão trechos de acórdãos tendo como Relatores De. Hamilton Mussi Corrêa, Hayton Lee Swain Filho, Jurandyr Souza Júnior, respectivamente: "1. Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência. 2. Mantém-se o valor arbitrado a título de multa quando este não se mostrar abusivo. Recurso não provido".1. "Aliás, em reforço de argumento, registre-se que até mesmo quando tal autorização de débito existe, em se tratando de conta onde se recebe salário (tal como aqui se vê fls. 40/41- TJ) o Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na referida conta, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito".2. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdiccional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz".3. O fundamento para tanto pauta-se no fato de que o depósito em conta corrente não desnatura seu caráter alimentar, de modo que a instituição financeira não pode reter o seu valor, vez que tal procedimento fere os princípios constitucionais dispostos nos artigos 5º, inciso LIV e 7º, inciso X, da Constituição Federal. A propósito, colacionam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE VALORES INADIMPLIDOS DE CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. AGRAVO. 1 TJPR. Acórdão 17830. 0626609-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 25/01/2010 2 TJPR. Despacho 0666652-8. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 09/04/2010 3 TJPR. Acórdão 17201.0603925-6. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior. 24/11/2009 IMPROVIMENTO. I. Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo, ante o óbice do art. 649, V, da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido".4. "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA- CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido".5. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CARACTERIZA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 07 QUANDO, COM BASE NA MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, É DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA CONFERIR SOLUÇÃO JURÍDICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONFORME OBSERVADO EM PRECEDENTE DESTA CORTE, "NÃO É LÍCITO AO BANCO VALER-SE DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, QUE LHE É CONFIADO EM DEPÓSITO, PELO EMPREGADOR, PARA COBRIR SALDO DEVEDOR DE CONTA-CORRENTE. CABE-LHE OBTER O PAGAMENTO DA DÍVIDA EM AÇÃO JUDICIAL. SE NEM MESMO AO JUDICIÁRIO É LÍCITO PENHORAR SALÁRIOS, NÃO SERÁ A INSTITUIÇÃO PRIVADA AUTORIZADA A FAZÊ- LO".AGRAVO IMPROVIDO6. Assim, no caso em apreço, comporta reforma a decisão agravada para deferir desde já a tutela antecipada pleiteada, no sentido de não 4 STJ. 4ª Turma do STJ, AgR-AG nº 514.899/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 02/12/2003 5 STJ. 3ª Turma do STJA, REsp. nº 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16/12/2008 6 STJ. AgRg no Ag 1225451/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010 admitir a retenção do salário da agravante pelo banco para saldar contrato de empréstimo, saldo devedor ou

outros encargos bancários. Ainda, deve-se destacar que se tratando de ação que visa a abstenção por parte do agravado, é plenamente possível a aplicação de multa cominatória, inclusive antecipadamente, quando concorrerem os pressupostos para tanto. Portanto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e na linha da jurisprudência desta Câmara, fixa-se em R\$ 100,00 a multa diária para a hipótese de descumprimento da decisão judicial. 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento para deferir a tutela antecipada pleiteada pela agravante, no sentido de não admitir a retenção do salário da agravante pelo banco para saldar contrato de empréstimo, saldo devedor ou outros encargos bancários, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Curitiba, 05 de junho de 2012. **Jucimar Novochadro Relator**

0128 . Processo/Prot: 0925052-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001927 Cobrança. Agravante: Ademir Bento, Espólio de Adelivo Kreutzer, Addy Kreutzer Faucz, Espólio de Bernardo Kirchgassner, Walter Roberto Steindorf, Daltro de Almeida Maia, Gilberto Zagonel Torres, Irineu Manoel Caldeira Silva, Luciano Martins Araújo, Espólio de Waldir Disaró, Edna Vianna Disaró, Wilmar José Kas Przak. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 925.052-8 - 22.ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante : Ademir Bento e Outros. Agravado : Banco Itaú S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. **Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator**

0129 . Processo/Prot: 0925159-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198886. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000326 Execução de Sentença. Agravante: Rosalia Bisconsin Becker, Jeano Carlos Becker, Elton Cristiano Becker. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 925.159-2 - 7ª Vara Cível - Londrina-PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Rosalia Bisconsin Becker e Outros Agravado: Banco Banestado S/A. PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. Cumprimento de sentença. Suspensão. Em atenção à decisão exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 925.159-2, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de sentença de ação civil pública", autuado sob nº 326/2008, a qual determinou a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, determinou que qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença também deverá ser suspenso. 2. Irresignados, pretendem os agravantes a reforma da decisão, alegando em síntese que: a) o Recurso Especial nº 1.273.643-PR encontra-se pendente de julgamento; b) o Recurso Especial somente é recebido no efeito devolutivo; c) somente devem ser suspensos os demais Recursos Especiais e não o andamento processual em primeira e segunda instância. Cumprimento individual de sentença. Ação Civil Pública. 3. Embora a insurgência recursal não trate especificamente da questão, tem influência direta na pretensão executiva a matéria de ordem pública referente à prescrição. 4. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dos recursos repetitivos 5. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 5.1. Válido transcrever, do referido Recurso Especial, trecho da fundamentação exarada pelo Relator Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos

relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 6. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. 6.1. Em consequência, deve ser suspensa a constrição, o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 7. Nesse sentido, a jurisprudência desta eg. 15ª Câmara Cível: - AI nº 904.934-5, Dec. Monocrática, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, pub. 03/05/2012; - AI n.º 905.853-9, Dec. Monocrática, Rel. Des. Jucimar Novochadro, pub. 03/05/2012; - AI n.º 905.646-4, Dec. Monocrática, Rel. Des. Luiz Carlos Garbado, pub. 03/05/2012; - AI nº 901.073-5, Dec. Monocrática, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, pub. 13/04/2012. 7.1. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que determinou a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. 8. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de junho de 2012. **Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator**

0130 . Processo/Prot: 0925285-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008260-67.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Mario Celso Baia. Advogado: Giselle Ricardo dos Santos. Apelado: Fountain Surf Wear Comercio de Roupas Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MARIO CELSO BAIA apela da sentença proferida nos autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, registrados sob nº 82.809/2008, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar extinto o débito referente aos cheques nºs 237.0049.3.516952-6 e 237.0049.3.516952-7, do Banco Bradesco, Ag. 0049, no valor de R\$58,00 cada, determinando o cancelamento definitivo dos protestos, bem como a baixa da inscrição negativa do nome do autor, nos cadastros de restrição ao crédito, condenando a apelada no pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. EXPOSTO, DECIDO. Busca o apelante, a reforma da r. decisão recorrida, aduzindo, em síntese, que embora o fundamento da sentença se baseie na baixa complexidade da causa e na ausência de produção de provas, deixou de considerar que a demanda está ativa desde o ano de 2.008, exigindo por parte dos procuradores do apelante grande desgaste de tempo com o acompanhamento de todas as etapas do processo, diligências necessárias, além do custeio de grande volume de papel, impressões e transporte, devendo ser fixada em valor condizente e que dignifiquem o profissional, mostrando-se adequado o valor de pelo menos R\$2.000,00. Conheço do recurso porque presentes os requisitos de sua admissibilidade. Trata-se na origem, de ação de consignação em pagamento, c/c pedido de antecipação de tutela, em que o ora apelante narra que emitiu dois cheques para pagamento de compras ambos no valor de R\$58,00, que foram repassados à apelada que os compenhou junto ao Banco Sudameris Brasil SA; que em 02 e 15 de dezembro de 2.003 foram devolvidos por falta de fundos e em junho de 2.008 foi surpreendido com o protesto. O apelante foi instado a emendar a inicial para juntar o comprovante de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como trazer aos autos extrato simplificado e contrato social da requerida, tendo atendido às fls. 21/27; que, por decisão de fl. 43, foi novamente determinada sua intimação, desta vez para proceder o depósito das parcelas, conforme deferido às fls. 28/29, o que não foi atendido e provocou a revogação da liminar concedida (fl. 47); por decisão de fl. 50 foi novamente instado a promover a juntada do comprovante original do depósito; por decisão de fl. 57, proferida em 11 de junho de 2.010, houve a determinação de expedição de mandado para se promover a citação da apelada, que não apresentou contestação (fl. 62), tendo sido julgado antecipadamente o feito (fl. 63). Nesse passo, impende destacar que, ao contrário do afirmado nas razões recursais, o fato de a demanda tramitar desde julho de 2.008 (fl. 02) não induz, por si só, a majoração da verba honorária, isso porque, no contexto dos autos, facilmente se percebe que a demora teve origem, em grande parte, à desídia da parte apelante que foi instada várias vezes a complementar atos processuais, como a emenda à inicial, pagamento de custas e juntada do original do comprovante de depósito, circunstância que arrefece a afirmação de grande zelo do profissional. Além do mais, não se exigiu "grande desgaste de tempo com contestação", como sugerido à fl. 73, pois embora citada a apelada, essa não apresentou contestação, não tendo havido impugnação e o feito teve julgamento antecipado. Não fosse isso, também não se demonstrou que efetivamente houve "(...) expensa de consideráveis valores, dentre o que se pode mencionar o custeio de grande volume de papel, impressões, transporte" (fl. 74), até porque, o feito contém pouco mais de 80 folhas e as petições são singelas e

o local de prestação dos serviços é o mesmo do escritório dos procuradores (fl. 08). Todavia, a hipótese tratada não é de condenação, pelo que não se poderia ter sido fixada a verba honorária com base somente no § 3º, do art. 20, do CPC, em percentual "(...) do valor da condenação" (fl. 68). 2 Vai daí que merece parcial provimento o recurso, adotando-se para tanto, o entendimento manifestado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 312.520/AL, onde afirma que "a verba honorária fixada `consoante apreciação eqüitativa do juiz' (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares". Por derradeiro, com base no § 4º e alíneas "a" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, especialmente pelo fato de não ter havido contestação da apelada e o feito ter sido julgado antecipadamente, sem produção de provas, aliado ao valor da causa e a providência pretendida, que refletem sua importância diminuta, mas, por outro lado, considerando que embora tenham dependido de provocação do Juízo, os patronos do apelante diligenciaram em várias oportunidades, trazendo documentos aos autos, afigura-se razoável fixar-se a verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais), atendendo-se à equidade, razoabilidade e proporcionalidade. A jurisprudência desta Corte de Justiça é assente: Consignação em pagamento. Contrato de cartão de crédito. Credor que aceita os valores consignados pelo devedor. Ação procedente. Honorários advocatícios. Fixação em patamar compatível com a demanda. Nas causas em que não haja condenação, a fixação dos honorários deverá atender a critérios equitativos, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, considerando os parâmetros ditados pelas alíneas do parágrafo anterior, quanto ao grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa e o lugar da prestação do serviço. Obedecidas tais premissas, os honorários fixados pela sentença devem ser mantidos. Apelação não provida. (AC nº 0875692-5; Des. Hamilton Mussi Correa; DJ de 28/05/2012). "Consignação em pagamento. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor do depósito. Causa de pequeno valor. Art. 20, § 4º, CPC. Fixação equânime. Nas causas de pequeno valor, a fixação dos honorários deverá atender a critérios equitativos, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, considerando os parâmetros ditados pelas alíneas do parágrafo anterior quanto ao grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa e o lugar da prestação do serviço. Assim, eleva-se a verba honorária quando incompatível com o exercício da advocacia. Apelação provida para elevar os honorários advocatícios a R\$ 300,00" (AC nº 0765617-7; Des. Hamilton Mussi Correa; DJ de 24/05/2011). 3 Também no mesmo sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que manteve a fixação da verba honorária advocatícia em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em ação de consignação em pagamento ajuizada pelos recorrentes e julgada improcedente. 2. Tal valor, arbitrado no decisório impugnado, encontra-se acima das condições financeiras dos autores para o presente caso, visto que os mesmos requereram, com o ajuizamento da Consignatória, exatamente impugnar a pretensa ilegalidade do diferencial cobrado pela recorrida. 3. Não obstante o conteúdo da Súmula nº 7/ STJ, há excepcional possibilidade de, na via estreita Especial, apreciar questão para se reduzir ou elevar o montante fixado para a honorária dos advogados, permitida por esta Corte Superior por inúmeros precedentes. 4. Redução do valor dos honorários a serem pagos pelos autores-recorrentes para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Recurso provido. (REsp 229.070/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 17/12/1999, p. 336). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque da decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para reformar a decisão e fixar, na forma do §4º e alíneas "a" e "c" do § 3º, ambos do art. 20, os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0131 . Processo/Prot: 0925349-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/21364. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002589-49.2008.8.16.0038 Revisional. Apelante: José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Rec.Adesivo: Rosineide Aparecida Nunes Campaner. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Apelado (1): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (2): Rosineide Aparecida Nunes Campaner. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Interessado: Fininvest S A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Autos nº 925.349-6 Diante da manifestação do apelante à fl. 209, homologo a desistência do recurso de apelação e, de consequência, não conheço do recurso da recorrente adesiva interposto à fls. 185/194, com fundamento nos arts. 500, inc. III e 557, caput, do CPC. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 06/06/2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06144

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Toscano de Castro	001	0873268-1/02
Ana Cecília dos Santos Simões	001	0873268-1/02
Ana Elisa Perez Souza	001	0873268-1/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	001	0873268-1/02
Fernando Martins da Silva	001	0873268-1/02
Francisco Deradi	001	0873268-1/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	001	0873268-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0873268-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/182391. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8732681-0/1 Agravo, 873268-1 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Embargado: Oniz Distribuidora S/a. Advogado: Fernando Martins da Silva, Alexandre Toscano de Castro, Francisco Deradi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00204513 J. aos autos. Diga a Fazenda Pública. 05.06.2012.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06141

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acrísio Lopes Cançado Filho	015	0924005-5
Adyr Sebastião Ferreira	003	0918147-1
Alessandro Panasolo	019	0925733-8
Alexandre Toscano de Castro	002	0899265-0
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0924609-3
	018	0925703-0
Antônio Augusto Grellert	009	0923528-9
Antonio Esteves da Silva	016	0924129-0
Cerino Lorenzetti	001	0877254-3/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	001	0877254-3/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	006	0921933-2
Cleide Rosecler Kazmierski	002	0899265-0
Daniel da Cruz Carvalho	002	0899265-0
Daniel Henning	017	0924609-3
	018	0925703-0
Davidson Santiago Tavares	016	0924129-0
Douglas Noboru Niekawa	019	0925733-8
Edison Santiago Filho	008	0923017-1
Emanuel de Andrade Barbosa	010	0923732-3
Emiliana Silva Sperancetta	012	0923756-3
Fabiane Cristina Seniski	017	0924609-3
Fellipe Guimarães Freitas	007	0922021-1
Fernando Alcantara Castelo	005	0921375-0
Fernando Martins da Silva	002	0899265-0
Fioravante Buch Neto	009	0923528-9
Flavia Helena Gomes	004	0919344-4
Jalile Varago Farth	004	0919344-4
José Roberto Reale	004	0919344-4
José Subtil de Oliveira	013	0923821-5
Juliana Torres Milani	003	0918147-1
Júlio César Subtil de Almeida	010	0923732-3
	013	0923821-5

Julio Cezar Zem Cardozo	001	0877254-3/01
	005	0921375-0
	009	0923528-9
	010	0923732-3
	011	0923738-5
	012	0923756-3
	015	0924005-5
	017	0924609-3
	018	0925703-0
Leandro Panasolo	019	0925733-8
Leila Cuéllar	013	0923821-5
Leonardo Felipe Brito Ramos	015	0924005-5
Letícia Ferreira da Silva	017	0924609-3
	018	0925703-0
Letícia Maria Cunha Pereira	006	0921933-2
Liana Sarmento de Mello Quaresma	001	0877254-3/01
Luciane Leiria Taniguchi	006	0921933-2
Luiz Fernando Palma	007	0922021-1
Marcelo de Lima Castro Diniz	004	0919344-4
Marcio Ari Vendruscolo	011	0923738-5
Márcio Luiz Blazius	001	0877254-3/01
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0877254-3/01
Marcos Seiti Abe	007	0922021-1
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	008	0923017-1
Mariáh Raquel Petrycovski	006	0921933-2
Mariana Grazziotin Carniel	017	0924609-3
	018	0925703-0
Marina Pinto Giorgi	016	0924129-0
Mário Hitoshi Neto Takahashi	010	0923732-3
Mauricio Obladen Aguiar	011	0923738-5
Nelson Souza Neto	015	0924005-5
Paulo Henrique Berehulka	009	0923528-9
Ramon Ouais Santos	015	0924005-5
Renato Maia de Faria	005	0921375-0
Reymi Savaris Júnior	006	0921933-2
Roberto Catalano Botelho Ferraz	015	0924005-5
Roberto Cordeiro Justus	012	0923756-3
Roberto Machado Filho	002	0899265-0
Sabrina Favero	014	0923829-1
Sandro Rafael Bonatto	012	0923756-3
Thiago Brunetti Rodrigues	004	0919344-4
Tulio Fávoro Beggiano	012	0923756-3
Wallace Soares Pugliese	002	0899265-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	010	0923732-3
	013	0923821-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0877254-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/136018. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877254-3 Apelação Cível. Embargante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 877.254-3/01, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. DEFEITO SANADO. Embargos acolhidos. Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Farmácia Vale Verde Ltda contra a decisão monocrática deste Relator (147/154) assim ementada: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DEFERIDA AO LONGO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. Negado seguimento ao recurso. I. A embargante sustenta, em síntese, que houve contradição na decisão embargada, na medida em que em toda a fundamentação constante da decisão se mostram desfavoráveis à Fazenda Pública, mas, no dispositivo, atribuiu à executada, ora recorrente, a causalidade na propositura da ação. É o relatório. II. Decido singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os

1 embargos dirigidos à decisão sua unipessoal" Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. III. Entendo que está com a razão a embargante em relação ao defeito apontado. Isso porque, tendo a Fazenda Pública dado causa ao ajuizamento da ação, conforme discorrido na fundamentação da decisão, em face do princípio da causalidade, caberá à ela a arcar com os encargos daí decorrentes. Assim, pela evidente ocorrência de erro material, ante o equívoco apontado, deve constar, no dispositivo da decisão, fl. 08, onde se lê: "(...) tendo a executada (...)", leia-se: "(...) tendo a exequente. DECISÃO Ante o exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e acolho os embargos de declaração, em virtude da ocorrência de erro material. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0002 . Processo/Prot: 0899265-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000952-23.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Magnojet Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, Osvaldo de Carvalho. Advogado: Fernando Martins da Silva, Alexandre Toscano de Castro, Daniel da Cruz Carvalho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Wallace Soares Pugliese, Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Julgo Extinto o Processo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.265-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTES: MAGNOJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTRO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO TIRADA CONTRA A DECISÃO POR MEIO DA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO PELO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. Vistos. I. O presente agravo de instrumento é interposto em face da decisão (fls. 641-643-tj) proferida nos autos da ação declaratória c/c reparação de danos (autos 0000952-23.2011.8.16.0179) ajuizada pelos agravantes em face do agravado, com vistas à declaração de nulidade dos Processos Administrativo-Fiscais n. 6.533.91-0, 6.533.922-6, 6.521.932-8 e 6.521.885-2 em trâmite na 6ª Delegacia da Receita Estadual, e à reparação de danos morais em razão de suposta ilegalidade cometida pela Fazenda Pública, consistente na obtenção de documentos bancários em sede de processo administrativo fiscal e em ofensa ao direito fundamental à privacidade e o sigilo bancário. A decisão agravada é aquela por meio da qual o condutor do processo indeferiu o pedido de concessão de liminar deduzido pelos autores no sentido de serem suspensos os processos administrativos fiscais que teriam origem na prova ilegalmente obtida. Os agravantes argumentam, em síntese, que referida decisão deveria ser reformada, uma vez que presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. Neste tanto, asseveram que sobre o tema da impossibilidade da quebra de sigilo bancário diretamente pelo Fisco haveria decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 389.808-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010), a qual vincularia o julgamento dos demais Órgãos do Poder Judiciário para os feitos de idêntica controvérsia; que a decisão recorrida estaria fundamentada em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual não poderia estar sobreposto ao precedente do Supremo Tribunal Federal; que o julgamento do Supremo Tribunal Federal teria caráter definitivo sobre a questão examinada, mesmo porque o único recurso cabível naquele caso seria os Embargos de declaração. Sustentam a presença dos requisitos legais para a concessão de feito ativo ao recurso, aduzindo para tanto que a decisão recorrida acarretaria danos de difícil ou impossível reparação diante da flagrante ilegalidade praticada pelo fisco ao se valer de provas ilícitas para fundamentar os processos administrativos fiscais; que os danos já sofridos podem ainda se agravarem caso não sejam suspensos os processos administrativo-fiscais. Por meio da decisão de fls. 661-664-tj foi determinado o processamento do recurso, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A parte agravada ofertou resposta ao recurso (fls. 678-680-tj), aduzindo a perda do objeto da irresignação em razão do julgamento do processo em primeiro grau. É, em síntese, o relatório. DECIDO II. Na presente irresignação os agravantes pretendem a reforma da decisão por meio da qual foi repelida, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos processos administrativos fiscais questionados na lide e acusados de ilegais. Observo que assiste razão à parte recorrida ao defender a perda do objeto do recurso, uma vez que o processo foi sentenciado em 23/04/2012. Inclusive, conforme consulta ao sistema Projudi, a parte ora recorrente já interpôs recurso de apelação, recebido em seu efeito suspensivo e com os autos já remetidos a este Tribunal em 17/5/2012. Cumpre ressaltar que a pretensão recursal extraída deste recurso de agravo de instrumento diz respeito à suspensão de processos administrativos fiscais até o julgamento definitivo da ação, restando evidenciada a superveniente perda do interesse recursal. Desse modo, julgo extinto o presente recurso, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0003 . Processo/Prot: 0918147-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172870. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0023549-59.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Alessandro Botelho Bovo, Alexandre Bertan Veiga, Ana Karla Jacoby Aguiar Valim, Ana Maria Murge, Andre Luis Gebara de Sousa, Antonio Jose Gouveia, Beatriz Costa Gimenez, Darling Silvia Maffato, Edson Antonio de Souza, Edson Carlos da Silva, Edvaldo de Alcântara Oliveira, Eva Benedita de Lima Passini, Fabio Issamu Arijí, Jadir de Paiva Guimaraes, Jair Gravena, Jô Sato, Maria de Lourdes Jordao Pedroza da Silva, Marco Aurelio Jeronymo, Marcos Cesar Ishii, Marcus Vinicius Vitachi, Mariza Fatima Terciotti, Moyses Silva Junior,

Nelson Taborda, Newton Hideki Tanimura, Paulo Sergio Ciappina, Raquel Kaminari Giorio, Renato Rugere de Carvalho, Ricardo Morita, Sílvia Lucia Gouveia, Telma Tomioto Terra, Valquíria Costa Ohara. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Juliana Torres Milani. Agravado: Chefe do Executivo do Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ALESSANDRO BOTELHO BOVO E OUTROS em face da decisão proferida às fls. 22-TJ dos autos de Mandado de Segurança nº 23549- 59.2012.8.16.0014 (Projudi), que indeferiu o pedido liminar, em razão de que não se pode conceder medida liminar em mandado de segurança que implique em pagamento de gratificação e concessão de vantagem pecuniária a servidores ativos e inativos, uma vez que depende do trânsito em julgado da sentença de procedência, conforme o art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009. Em suas razões (fls. 2/20-TJ), argumentam a necessidade de reforma da decisão, haja vista que a remuneração dos impetrantes tem caráter alimentar, e merecem a observância da isonomia em ter estendido à sua remuneração o mesmo padrão remuneratório concedido aos procuradores jurídicos do Município. Sustentam que, em que pese o artigo de lei invocado pelo magistrado trazer a expressa vedação legal da concessão de liminar em mandado de segurança, a norma padece de constitucionalidade. Suscitam o controle incidental de constitucionalidade da norma aos argumentos de que o artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009 afronta o princípio da supremacia da Constituição Federal, o princípio da isonomia, bem como ofende o princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, asseveram que a não concessão da liminar restringe o direito dos impetrantes ao remédio constitucional de forma a aviltar a Constituição Federal, que conferiu ao mandado de segurança a mais ampla defesa de direitos líquidos e certos, esculpido no artigo 5º, LXIX, CF. Asseguram restarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, alegando que a vedação trazida pela Lei nº 12.016/2009 pode ser relativizada, trazendo como exemplo decisão do Supremo Tribunal Federal, que estendeu determinadas gratificações a servidores públicos, observando a isonomia, no RE 572.052. Pontuam que o padrão remuneratório invocado deriva-se da recomposição de verbas salariais, referentes ao período de 2000 a 2009, não havendo razão para que os ocupantes da mesma carreira previstas na Lei nº 9.337/2004, que nivelou os cargos com atribuições de igual responsabilidade e complexidade, deixem de ser alcançados pela Lei nº 11.315/2011. Registram que o periculum in mora reside no caráter alimentar da tutela almejada, pelo que requerem o provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo. II. É cediço que, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, imprescindível a presença dos requisitos consistentes na plausibilidade das alegações do autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito dos recorrentes, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso. Necessário destacar, inicialmente, que o caso não trata de restabelecimento de direito suprimido, mas de aumento e extensão de vantagem, visto tratar-se de verba remuneratória, relativa à identidade de padrão remuneratório trazida pela Lei nº 9.337/2004. Também impende ressaltar que a matéria não tem natureza previdenciária, em vista de que os autores são servidores públicos no exercício de suas funções, e não estão inativos. Terceiro, ressalte-se, ainda, que o mérito da demanda não está sendo discutido, ou seja, o direito em si não foi negado, mas apenas a concessão da liminar, em face de vedação legal. Pois bem. A decisão monocrática cumpriu a ordem legal expressa do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto, entre outros, "a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". Trata-se assim de norma cogente e em plena vigência, inexistindo motivo para que se lhe negue, a princípio, validade. Ademais, como fundamentadamente consignado na decisão atacada, ao Relator, tanto quanto ao órgão fracionário, é defeso afastar a incidência da norma em comento, por mais que não a declare expressamente inconstitucional, sob pena de estar em premente afronta à cláusula de reserva de plenário (artigo 97, CF), conforme acentuado pela Súmula Vinculante nº 10, ora transcrita: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." Cumpre, aliás, observar que o Órgão Especial, ente ao qual incumbe o controle incidental de constitucionalidade no âmbito deste Tribunal de Justiça, conforme artigo 84, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno deste E. TJPR, caso em que cabível a sua aplicação, deu-lhe integral cumprimento, conforme se extrai do seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO - DECISÃO QUE IMPLICA EM DETERMINAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS - LEI N. 12016/09, ART. 7º, § 2º. - IMPEDIMENTO LEGAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 7º, § 2º da Lei n. 12016/09 (MS) dispõe que: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza." (TJPR - Órgão Especial - AR 0611808- 5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Miguel Pessoa - Unânime - J. 29.01.2010). Na hipótese dos autos, diante do preceito normativo discutido, é expressamente vedada a concessão de liminar que tenha por objetivo a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, não se possibilitando, pois, a execução provisória do julgado, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se, por ora, a decisão combatida, até ulterior julgamento pelo Colegiado. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez)

dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Com ou sem as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0004 . Processo/Prot: 0919344-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450478. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0074654-46.2010.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelante (2): Medtac S/c Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Thiago Brunetti Rodrigues, Jaille Varago Farth, Flavia Helena Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE 1: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELANTE 2: MEDTAC S/C LTDA. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I. Conheço de ofício do reexame necessário, conforme norma prevista no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude do conteúdo econômico do pleito ser de valor superior a 60 salários mínimos, autue-se. II Recebo o recurso de fls. 140/146 em seu duplo efeito. III Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV Após, a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Curitiba, 06 de Junho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador 0005 . Processo/Prot: 0921375-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186581. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000041-22.2010.8.16.0025 Carta Precatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: La Valle do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 14/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Execução Fiscal nº 41/2010, determinou que o Agravante proceda ao preparo das custas para despesas com o transporte do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de diligência. Em suas razões (fls. 4/TJ), sustenta o desacerto da decisão, alegando que o artigo 27 da Lei de Execução Fiscal prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, salvo se restar vencida na ação, quando ressarcirá as despesas adiantadas pela parte contrária. Afirma que custas e emolumentos judiciais, por terem natureza jurídica tributária, não são exigíveis da Fazenda Pública, ao contrário das despesas em sentido estrito, que, por remunerarem serviços de terceiro, deveriam ser adiantadas pelo ente público. Ressalta que o Decreto Judiciário n.º 588/2009 aplica-se tão-somente aos servidores cujo regime foi estabelecido na Lei Estadual n.º 16.024/2008. Assim, defende que as disposições do mencionado decreto não se aplicam aos oficiais de justiça do Foro Regional de Araucária. Segundo o agravante, na interpretação do § 5º, do art. 1º, do Decreto Judiciário n.º 588/2009, deve ser considerado o disposto no § 4º, do mesmo artigo. Ademais, sustenta que o Decreto regula apenas a indenização de transporte, nada mudando em relação às custas da diligência que permanecem indevidas por força da Lei Federal n.º 6830/1980. Além disso, argumenta que, consoante Instrução Normativa n.º 06/2009, a aplicação dos dispositivos do Decreto Judiciário deve estar em consonância com o item 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Dessa forma, o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo; e, somente após comprovada a efetiva necessidade da despesa com transporte, o respectivo custo da condução deverá ser apenas o indispensável à realização da diligência. Aduz que o magistrado na decisão agravada determinou o recolhimento das custas integrais da diligência a ser cumprida por oficial de justiça e não apenas dos valores destinados exclusivamente ao transporte do meirinho. Pontua que o mandado deve ser cumprido em localidade alcançada pelo transporte público local, haja vista tratar-se de área urbana, sendo incabível o pagamento de despesas com transporte. Requer, ao final, o provimento do agravo, com a concessão de efeito ativo ao recurso, com o imediato cumprimento do mandado de penhora, independentemente da antecipação de custas pelo exequente. II. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, depreende-se restarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Pois bem. Primeiramente, necessário ressaltar que o agravante está sujeito a um regime legal diferenciado com relação ao pagamento das custas e despesas processuais. O art. 27, do Código de Processo Civil, bem como o art. 39, da Lei n.º 6830/1980, dispõe que as despesas dos atos processuais, a requerimento da Fazenda Pública, independem de prévio preparo. Por outro lado, orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula n.º 190). Seguindo este entendimento, foi editado o Decreto Judiciário n.º 588/2009 que determina no § 5º, do artigo 1º: "§5º - A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça." Todavia,

a aplicação da Súmula nº 190 e do Decreto Judiciário é mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e pelo art. 44, § 3º, da Lei Estadual nº 6.149/70, acrescentado pela Lei nº 7.567/82. Eis o teor do item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: "9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Como complemento, dispõe o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Este Tribunal, então, possui sólido entendimento no sentido de que a referida súmula e o Decreto Judiciário nº 588 só são aplicáveis: a) se a despesa for necessária, ou seja, se a comarca em que deve ser realizada a diligência não é servida por linha regular de transporte coletivo; b) se o quantum exigido pelo meirinho limita-se ao indispensável para a prática do ato; c) e, se o referido valor estiver previamente declinado nos autos e aprovado pelo juízo. Ademais, tendo-se em conta que o comando judicial é no sentido de que o Estado do Paraná promova o recolhimento imediato das despesas determinadas, presente se encontra o requisito da possibilidade de lesão grave, sob pena do não cumprimento do mandado. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, dispensando, por ora, a Fazenda Pública da antecipação das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. III. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa desta decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. V. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0006 . Processo/Prot: 0921933-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/186425. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010001-43.2010.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Reymy Savaris Júnior, Mariáh Raquel Petrycovski. Agravado: Município de Umuarama/pr. Advogado: Letícia Maria Cunha Pereira, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face da decisão interlocutória que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, recebeu o recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência do pedido apenas do efeito devolutivo. Em suas razões, sustenta que a Súmula 317 do STJ restou parcialmente superada pela parte final do artigo 587 do CPC, não se podendo considerar a hipótese de execução definitiva no caso dos autos, devendo, portanto, a apelação ser recebida no duplo efeito. Defende a existência de violação ao § 2º do artigo 32 da LEF, pelo que o recurso deve ser recebido também no efeito suspensivo. Cita decisões desta Corte bem como do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Pleiteia, ao final, a antecipação da tutela recursal, tendo em vista a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora, e, ao final, o provimento do recurso. 2. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A regra do art. 520 do Código de Processo Civil, em sua 2ª parte, estão elencadas as hipóteses em que o recurso deve ser recebido "só no efeito devolutivo" e, prescrevendo o inciso V: "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.". Tem-se, desta forma, que a execução definitiva é a regra que pretendeu o legislador para assegurar à parte credora o resultado útil e almejado do processo executivo, uma vez que a improcedência dos embargos significa a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Tanto que a matéria se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 317. "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedente os embargos". O artigo 587 do CPC, por sua vez, dispõe que "É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)". Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, nos comentários ao referido artigo 587 do CPC, ensinam: "2. Alcance da Atividade Executiva. A apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução recebidos com efeito suspensivo deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Daí se retira que desaparecem as restrições à atividade executiva impostas pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo (note-se, a propósito, que o art. 739-A, § 6º, CPC, permitindo apenas a penhora e a avaliação dos bens, veda implicitamente a prática dos demais atos de expropriação). A execução passa a ser regida, independentemente de pronunciamento judicial nesse sentido, pelo regime da execução da decisão (arts. 475-O e 587, CPC). Possível, portanto, o levantamento Página 2 de 4 de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade", desde que prestada caução suficiente e idônea arts. 475-O, III, CPC), que poderá ser dispensada nos casos apontados no § 2º do art. 475-O, CPC" (MARINONI, Luiz Guilherme e outro. Código de Processo Civil. Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 605). Assim, a execução fiscal, independentemente dos efeitos emprestados à apelação, é provisória e, como tal, em princípio, insuscetível de

atos expropriatórios sem prévia caução suficiente e idônea, o que, aliás, por si só, afasta, de imediato, o alegado perigo de dano. Afinal, a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (art. 475-O, I, do CPC, por extensão aplicável à execução de título extrajudicial). De outro lado, o art. 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo, em caráter excepcional, ao recurso de apelação, dentre outros, naqueles casos em que puder resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Ocorre que os fatos narrados pela agravante, em suas razões recursais, não configuram nenhuma das hipóteses excepcionais do rol taxativo previsto no mencionado art. 558, CPC. Com o prosseguimento da execução, haverá execução de atos tendentes à expropriação (não se olvidando do regime executivo provisório), que são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. No entanto, pela interpretação teleológica da norma em comento, conclui-se que a atribuição do efeito suspensivo deve decorrer de excepcionalidade e não do ordinário efeito das execuções. Acerca do assunto, o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfatórios'. Página 3 de 4 O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'conseqüências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme e outro. Curso de Processo Civil. Ed. RT, São Paulo, 2007, p. 450). Ademais, mostra-se imprescindível a existência de dano iminente, que não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto. Conclui-se, portanto, em cognição sumária e provisória, não assistir razão à agravante em sua súplica liminar, razão pela qual indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando desde já autorizada a chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, com ou sem as informações, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator Página 4 de 4

0007 . Processo/Prot: 0922021-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/185041. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003711-84.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Honda Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcos Seiti Abe, Fellepe Guimarães Freitas. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Honda Leasing S/A Arrendamento Mercantil Agravado: Município de Toledo I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HONDA LEASING A/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo - Pr., que nos autos nº 3711- 84.2011.8.16.0170, determinou a manifestação do devedor, para que, caso interesse, impugne nos próprios autos, no prazo de quinze dias a penhora, unicamente com matérias que versam sobre o art. 475-L, do CPC. Pugnou a concessão do efeito suspensivo ativo, sob o argumento de que haveria perigo de lesão grave e de difícil reparação, principalmente por se tratar de pessoa jurídica, cuja atividade seria o empréstimo de valores a pessoas físicas para a realização de financiamentos de automóveis da marca Honda. Disse que também restaria prejudicada a ampla defesa e o contraditório acaso não suspensa a decisão na remota hipótese de ser mantido o curso da execução fiscal. Alegou que em sede de Recurso Repetitivo da Controvérsia nos autos do Recurso Especial nº 1.060.210/SC, concernente à matéria de ISS incidente sobre operações de leasing financeiro, teria determinado a suspensão de todos os processos discutindo a matéria relativa à definição de base de cálculo de ISSQN e o sujeito ativo da relação jurídico-tributária referentes às operações de arrendamento mercantil. II. De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo parcialmente o efeito suspensivo a fim de sobrestar o andamento da execução fiscal até pronunciamento final deste agravo de instrumento, no entanto, mantendo a penhora on line realizada sobre os ativos financeiros da empresa até o limite da dívida discutida. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0008 . Processo/Prot: 0923017-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429373. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007281-46.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os

embargos à execução fiscal nº 2484/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em fevereiro de 1997. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regimento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regimento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...) Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional

tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vive, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1997, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desidiosa por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso- recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 42), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-

existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0009. Processo/Prot: 0923528-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196483. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001134 Execução Fiscal. Agravante: Ibrifax Argamassas e Rejuntas Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Ibrifax Argamassas e Rejuntas Ltda Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por IBRIFAX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava Pr., que nos autos nº 1134/2007, de Execução Fiscal, determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD ante a preferência em dinheiro e veículos na ordem de penhora. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que a constrição de valores nas contas correntes da empresa executada acarretará enormes prejuízos de difícil reparação, e por que a nomeação de precatório foi feita de maneira legal. Destacou estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que em se deferindo o efeito suspensivo requerido, se estaria salvaguardando a plena eficácia da tutela jurisdicional posta à disposição da agravante, que por sua vez, não teria culpa alguma pela demora da decisão definitiva acerca da matéria, nem tampouco sobre a efetividade dos precatórios que há muito tempo a própria exequente deixa de honrar seus compromissos. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o agravo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0010. Processo/Prot: 0923732-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002667-14.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Sidnei dos Santos Galdino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE : SIDNEI DOS SANTOS GALDINO APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta por SIDNEI DOS SANTOS GALDINO contra sentença de fls. 81/89, que nos autos de ação ordinária de cobrança de horas extras nº 1.702/2009 que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas. Irresignado, sustentou o apelante às fls. 91/103, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois foi requerido na inicial que o juízo de primeira instância expedisse ofício ao Batalhão do qual o apelante faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos e o douto magistrado a quo sequer analisou sobre a possibilidade desta produção de provas. Quanto ao mérito, aduziu que uma Lei Estadual pode dispor sobre direito dos militares, os quais não foram expressamente assegurados na Constituição Federal de 1988, sendo que o Poder Legislativo legislou acerca da possibilidade do recebimento de horas extras no sentido de que é possível o recebimento de horas extras pelos militares. Recurso recebido às fls. 104. Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná (fls. 106/124) pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. II Como o presente caso trata de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, bem como no STJ, decido monocraticamente com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Quanto à preliminar aventada no recurso de apelação, temos que o autor pretende que seja reconhecido o cerceamento de defesa, face a não expedição do ofício ao Batalhão no qual exercia suas funções, para que o mesmo juntasse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos. Analisando os autos, comprova-se (fls. 23/24) que o ora apelante, em sua peça inicial fez o seguinte requerimento: "seja expedido ofício ao Batalhão da qual o autor faz parte, para que traga aos autos todas as escalas de serviços dos últimos cinco anos e os holerites, ou seja, do período imprescrito, para que seja auferido o número de horas trabalhadas pelo requerido, sob as penas do art. 359 do CPC". Porém, como o presente caso trata de matéria absolutamente de direito, pode o juiz julgar o processo se entender que a questão estava apta para o julgamento no estado que se encontrava. Isto porque, o mérito do presente caso cinge-se apenas sobre a possibilidade ou não dos militares do Estado do Paraná receberem horas extras e não a quantidade dessas horas. Deste modo, deve-se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, temos que a questão cinge-se sobre

a possibilidade dos militares receberem horas extras. Primeiramente, é importante salientar que o apelante é servidor público militar, o que não garante a aplicação, à sua relação de trabalho, das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho ou do que está previsto no Estatuto dos Servidores Cíveis Estaduais, se enquadrando apenas a um regime jurídico especial, que é o regime militar, conforme previsto na Constituição Federal. Partindo disto, consta na Constituição Federal que apenas os servidores públicos civis podem receber horas extras, conforme dispõe o artigo 39, §3º e 7º, não sendo a eles aplicadas as normas da CLT, caso tenham trabalhado em regime extraordinário, vez que incidirão os dispositivos constitucionais. Assim, tal disposição serve apenas para os servidores civis e não para os militares que são regidos por uma seção específica da Constituição Federal. Esta seção (dos servidores públicos, dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios) dispõe, em seu artigo 42, §1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que se aplica aos servidores militares o contido no artigo 142 da Constituição Federal, que assim explica: "Art. 142 inciso VIII: Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV" Ao analisar o artigo 142 da Constituição Federal, nota-se que há expressa exclusão constitucional ao direito de percepção de horas extras por parte dos militares, isto porque o direito ao recebimento destas horas está previsto no artigo 7º, inciso XVI, ou seja, como este inciso não consta na redação do artigo 142, os servidores militares não possuem o direito de receber valores referentes às horas laboradas de forma extraordinária. Ademais, é importante destacar que a segurança é atividade essencial para a garantia do Estado de Direito, não podendo ser equiparada com a atividade exercida pelos servidores civis, tendo, por isso, um regime específico. Outro ponto importante é que a jornada de trabalho dos militares deverá ser definida pelo Comando da Polícia Militar, o qual levará em conta as necessidades do interesse público, o que torna difícil o enquadramento destes horários dentro de uma jornada de quarenta e quatro horas semanal, tempo máximo de jornada prevista no nosso ordenamento jurídico, justamente pelo seu caráter especial. Neste sentido a jurisprudência é remansosa: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 659482-5, Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJ 14/05/10) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAIS DIREITOS - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS ÀQUELES QUE TENHAM RENDA BRUTA MENSAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 360,00 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - GRATIFICAÇÃO MILITAR ESPECIAL - RECEBIMENTO EM CONFORMIDADE ÀS LEIS Nº 11.366/96 E Nº 13.809/2002 - REAJUSTE ANUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, X, DA CF - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 498331-7, Desª Relª Lélia Samardá Giacomet, DJ 31/08/09) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 428485-9, Des. Rel. Augusto Côrtes, DJ 14/12/07) Portanto, conforme disposto na Constituição Federal, os militares não possuem direito de receber valores referentes às horas laboradas de forma extraordinária, justamente pela natureza diferenciada da profissão e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e do interesse público, devendo, a r. sentença vergastada, ser mantida integralmente. III - Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0011. Processo/Prot: 0923738-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/194772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013895-49.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MASTERCORP DO BRASIL LTDA. em face da r. decisão proferida às fls. 99-TJ dos autos de execução fiscal nº 13895/2010, que indeferiu o pedido de penhora de precatórios e deferiu o pedido de penhora on line. Em suas razões, argumenta o agravante que os bloqueios impedirão o pagamento de salários dos funcionários, de obrigações contraídas junto aos fornecedores, adimplemento de tributos federais, estaduais e municipais. Alega que se trata de constrição da atividade empresarial e do estabelecimento. Afirma que a penhora sobre os ativos financeiros está condicionada à inexistência de outros bens penhoráveis. Menciona que em razão do contido no art. 620, do CPC, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. Além disso, segundo o agravante, a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido. Sustenta que se encontra pendente de análise pedido administrativo de compensação. Nesse sentido, defende que a execução fiscal deveria ser suspensa até decisão final administrativa. Destaca que é possível a nomeação à penhora de créditos de precatório. Assevera que não consta nos autos a regularidade da adesão do Estado do Paraná à nova forma de pagamento de precatórios, tal como disposto no art. 97, § 1º, inciso I, e § 2º, do ADCT. De acordo com o agravante, além da edição do Decreto n.º 6335/2010, seria obrigatório "o cumprimento regular das demais condições, dentre elas o regular e correto repasse mensal para pagamento dos precatórios" (fls. 18). Pugna pela suspensão do feito até a decisão da ADI n.º 4357/DF pelo STF. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo, para o fim de suspender a execução fiscal até análise do pedido administrativo de compensação ou, alternativamente, admitir que a penhora recaia sobre os créditos de precatório. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o agravante limitou-se a informar que existem pedidos administrativos de compensação em trâmite, não se preocupando em informar dados que viabilizem a confirmação das informações dadas, não há como analisar seu pedido de suspensão da execução até decisão final administrativa. Além disso, quanto à possibilidade de compensação de créditos de ICMS com débitos tributários, vale citar excerto de voto proferido pelo Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz (TJPR, Agravo Interno n.º 851417-0/01, Primeira Câmara Cível, DJ 09/04/2012): "(...)nunca foi possível a compensação de direito de crédito constanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso que, antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, se concluiu do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentro de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." A ordem prevista no art. 655, do Código de Processo Civil, e art. 11, da Lei de Execução Fiscal, apesar de relativa, tem sido interpretada pela jurisprudência no sentido de que a recusa do credor, diante de precatórios oferecidos à penhora, é legítima quando existirem outros bens penhoráveis. É certo, pois, que a penhora de precatórios não pode ser considerada preferencial, porquanto, caso contrário, o juiz estaria preterindo vontade do credor, expressamente prevista no art. 646, do Código de Processo Civil, e praticamente autorizando, por via transversa, a compensação da dívida na própria execução. Ainda que seja possível a penhora sobre precatórios, somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior aproveitamento econômico. A penhora sobre precatório não equivale a dinheiro e não tem o poder de quitação neste caso, porquanto não induz à sua compensação. O precatório é direito de crédito, incluído no inc. VIII, do art. 11, da Lei n.º 6.830/1980. De outro lado, a jurisprudência admite a penhora on line como penhora

em dinheiro, não se atendo mais ao conceito de medida excepcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.090.898/SP. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/2006. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA. 1. "A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC" (AgRg nos REsp 870.407/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/11/2009). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do Resp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 3. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (Resp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). No mesmo sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/11/2010. 4. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25/3/2009). 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 105594 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2012) Verifica-se, pois, que é possível que a Fazenda Pública recuse a nomeação de precatórios à penhora. Ora, o art. 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11, da Lei de Execução Fiscal, estabelecem prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito; e a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Sua preferência decorre de lei e não de processo hermenêutico de interpretação - até porque os dispositivos acima não permitem elasticidade alguma. A propósito, é mister trazer à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que se admitiu a recusa da penhora tão somente por violação da gradação legal: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. PRECEDENTES. 1. A ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC, é uma das hipóteses de recusa da nomeação ou substituição do bem. 2. No caso dos autos, embora os precatórios judiciais sejam penhoráveis, é lícita a recusa da Fazenda Pública, por desobediência à ordem legal, sem, no entanto, ofender o princípio da menor onerosidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos Edcl no REsp 1284369 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/04/2012) Além disso, não se pode mitigar ou alterar a ordem legal, sob o argumento de que deve ser feita a penhora de modo menos gravoso ao devedor (art. 620, do Código de Processo Civil). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980, ART. 655 E ART. 655-A DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. A jurisprudência do STJ entende que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora (Súmula 406/STJ), além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. Aplicação, por analogia, da orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1230468/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/2/2012; AgRg no AREsp 44.546/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011). 3. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou, também, a necessidade de interpretação sistemática dos arts. 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei 11.382/2006. 4. O tema foi submetido a julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC (repetitivos), tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do STJ (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010). 5. A alegação de que não houve apreciação do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) gravita em torno da reapreciação de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 84831 / PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/04/2012) Vale também esclarecer a necessidade de se encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do Código de Processo Civil). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execução Fiscal; no entanto, não quer

significar que seja desnecessária sua observância. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execução Fiscal. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de construção figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que a executada deve demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição de bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida sua nomeação. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, há possibilidade de penhora on line. Há que se ressaltar, igualmente, que a penhora on line não se confunde com a penhora sobre o faturamento: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557 DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR PENHORA DE DINHEIRO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 655, DO CPC NORMAS PROCESSUAIS CIVIS APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEF PENHORA ON LINE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA RECURSO IMPROVIDO. I - É possível negar seguimento a agravo de instrumento com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, quando há entendimento pacificado sobre a matéria no Tribunal e na Câmara. II - Fundamental que se distinga jurisprudência dominante de jurisprudência pacífica, já que esta ocorre quando não houver orientação do colegiado, ainda que haja outra ideia ou concepção. III - É entendimento assente na jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça que, embora não seja vedada a penhora de precatórios, se a Fazenda Pública preferir a penhora on line, esta será preferível, pois se trata de penhora de dinheiro, conforme consta da gradação legal do art. 11, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do CPC. IV - Já está pacificado que as normas processuais civis aplicam-se subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal, bem como também se encontra sedimentado o entendimento de não ser possível se confundir penhora on line com penhora sobre faturamento de empresa. (TJPR, Agravo n.º 786265-3/03, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 18/01/2012) Quanto ao argumento de que a penhora on line atingiria capital de giro da empresa, o seguinte pronunciamento do Juiz substituído em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz se aplica perfeitamente ao presente caso: É irrelevante para o caso se valores bloqueados são investimentos ou capital de giro. Pois, mesmo que se trate de capital de giro, não há prova nos autos de que o valor executado ameaça a solvabilidade da empresa. (TJPR, Agravo Interno n.º 889629-1/01, Primeira Câmara Cível, DJ 04/06/2012) E com relação à suspensão do feito até a decisão da ADI n.º 4357/DF pelo STF: Acrescenta-se ainda que a existência de ADI pendente de julgamento pelo STF, no caso a ADI 4357-DF, não obsta o processamento do feito, haja vista que nem mesmo o reconhecimento de repercussão geral aos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, §2º da ADCT interfere no processamento deste agravo de instrumento. Não há qualquer previsão legal no sentido de suspensão de recursos em nível ordinário. Nos termos do art. 543-B, apenas seria possível a suspensão do feito em caso de recurso extraordinário, não há previsão para suspensão em qualquer outro nível de julgamento. (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 901558-3, Primeira Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, DJ 10/04/2012) Por fim, o agravante não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que o Estado do Paraná não cumpriu os requisitos necessários à adesão ao novo regime de pagamento, limitando-se a afirmar que "considerando o montante da dívida do Estado e os repasses mensais realizados, estes ficam bem aquém daqueles que seriam devidos, nos exatos termos do art. 97, do ADCT" (fls. 19). Por tais motivos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0012 . Processo/Prot: 0923756-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001023-88.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Euro Car Indústria de Reparação de Veículos Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Emiliana Silva Sperancetta, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Tulio Fávoro Beggjato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: EURO CAR INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURO CAR INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial que nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 40167/2011(NU nº 001023-88.2012.8.16.0179) indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender que não há comprovação da verossimilhança do direito. Asseverou que o auto de infração nº 6.424.678-0 (de 31/05/05) foi lavrado em razão de o agravante haver deixado de lançar no Livro REM as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias referentes ao mês de março de 2003, porém, para este mesmo fato gerador o agravado já havia lavrado em 28/04/2004 um outro auto de infração (nº 6.396.857-9). autos de infração é o mesmo, qual seja, falta de registro de notas fiscais de aquisição

de mercadorias no Livro REM. Pugnou pela concessão da tutela recursal, aduzindo que a relevância dos fundamentos do direito está cabalmente demonstrada, haja vista a flagrante nulidade do auto de infração nº 6.424.678-0. Sustentou que o periculum in mora é evidente, pois se mantida a decisão será compelida a pagar um tributo acrescido de multa e juros se quiser obter Certidão Negativa de Débitos ou emitir Notas Fiscais, sem contar na perda do objeto da ação anulatória de débito fiscal, que se tornará inócua caso venha a ser julgada procedente ao final. Ponderou que é necessária a antecipação da tutela recursal inaudita altera parte, ao menos para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário em discussão até o final julgamento do presente recurso. II Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito da recorrente. Ademais disso, denota-se que o pedido de antecipação da tutela recursal confunde-se com o mérito do próprio agravo de instrumento e, em razão da matéria, exige manifestação da parte contrária. suspensivo pretendido. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se, pessoalmente, a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhe-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de junho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0013 . Processo/Prot: 0923821-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002062-68.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Denilson Marineli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 923.821-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: DENILSON MARINELI APELADO: ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR LEIS DE OUTROS ESTADOS POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DOS ART. 7º, XIII E 142, §3º, VIII DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. DENILSON MARINELI interpôs ação de cobrança em face do ESTADO DO PARANÁ visando o recebimento de horas excedentes, tendo em vista que sua jornada seria de 40 horas semanais. Na petição inicial o autor aduziu que seria servidor público estadual, na função de policial militar, e devido à falta de contingente, estaria continuamente prolongando sua jornada de trabalho sem que houvesse pagamento de horas extras; ofensa ao princípio da isonomia, porquanto dentro da corporação dos policiais e bombeiros haveria escalas diversas com mesmo valor remuneratório; que a possibilidade de recebimento das horas extras estaria amparada pela Constituição Federal, bem como pelos Decretos 2.813/00, e Lei 10.296/93; a inconstitucionalidade do artigo 1º §2º do Decreto Lei 13.280/01; por fim, requereu que fosse oficiado o Batalhão para que juntasse aos autos as escalas praticadas pelo autor e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição veio instruída com os documentos de fls. 26/52. O pedido de justiça gratuita foi deferido por esta Corte às fls. 73/80 (fl. 83). A emenda a inicial de fl. 85 foi deferida, retificando-se o valor da causa (fl. 87). Em sede de contestação (fls. 91/113), o Estado alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das verbas que antecederam a sua citação; no mérito, a impossibilidade de pagamento de horas extras, porquanto não haveria previsão legal relativa à jornada de policiais militares; a inaplicabilidade da legislação elencada pelo autor, tendo em vista o princípio da federação; a incoerência de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que as escalas seriam designadas conforme a necessidade do atendimento público; os horários seriam fixados de acordo com a Lei Estadual 6.774/76; que as jornadas dos policiais militares estariam de acordo com as exigências da atividade, nos moldes da Lei 13.280/01 e Decreto Estadual 5.061/01; a constitucionalidade da Lei 13.280/01. Réplica às fls. 117/126. Sobreveio a sentença (fls. 131/134) decidindo o condutor pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, tendo em vista que a pretensão inicial não encontra respaldo na legislação, tampouco o direito a percepção de horas extras. Outrossim, o autor restou condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observado que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Irresignado, o autor recorre a este Tribunal (fls. 136/148), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pela não apreciação do requerimento de requisição das escalas de serviço para o Batalhão; no mérito, embora a CF não tenha estendido aos militares os direitos dos incisos XIII e XVI do artigo 7º, entende que o mesmo diploma teria previsto em seu artigo 142, §3º, X c/c artigo 42 que a lei pode dispor sobre os direitos dos militares não assegurados pela CF, o que teria ocorrido com as Leis 13.280/01 e 10.296; o princípio da legalidade estrita não teria sido observado, ante o não pagamento das referidas horas extras; a indenização de R\$ 100,00 por mês seria injusta e desleal; não pretende deixar de trabalhar extraordinariamente, todavia, quando demonstrado seu trabalho extraordinário requer o recebimento de suas horas extras; por fim, alegou que o labor extraordinário acarreta uma série de patologias físicas e mentais, bem como a desagregação de suas famílias e relações

sociais. Com as contrarrazões (fls. 153/168), os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido, de acordo com o artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de matéria cujo entendimento é tranqüilo nesta Corte. I. Discute-se na presente insurgência a possibilidade de realizar o pagamento ao servidor, ora apelante, de remuneração referente à jornada extraordinária laborada além da jornada legal de 40 (quarenta horas). II. Primeiramente, cabe destacar que, no caso dos autos, não há possibilidade de aplicação de lei de outros Estados (SC e RS) por analogia. Veja-se que no Estado do Paraná inexistia lei específica que regulamente os serviços extraordinários prestados por policiais militares, e diante do princípio da tripartição dos poderes, não se verifica a possibilidade de o poder judiciário, pela via judicial, determinar o pagamento das referidas horas extras. Além disso, respeitando os princípios que regem a Administração Pública, invocando o princípio da legalidade, nada se pode fazer quando não há permissão em lei, não sendo possível utilizar-se da analogia para aplicação de outra norma para alcançar o objeto de direito pretendido. Nesse sentido, colaciono parte do julgado da Desembargadora Dulce Maria Ceconi, no qual fui Revisor, vejamos: "(...) Nem por isso, a matéria deveria ficar sem regulamentação, pois o artigo 42 da CF determina no seu caput que lei estadual sobre ela disporá: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. No Estado do Paraná houve a recepção da Lei Estadual nº 6.417/73, conhecida como Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná, o qual prevê o pagamento pelo serviço extraordinário em seu artigo 26. Adveio, posteriormente, a Lei Estadual nº 13.280/2001 que, alterou o Código de Vencimentos nesse particular, dispôs que referido serviço extraordinário seria remunerado "no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual" (art. 1º). Assim, desde a entrada em vigor da referida legislação, há de se observar o dispositivo transcrito, eis que outra conduta não se opera na Administração Pública, adstrita que está ao princípio da legalidade (...)" (Apelação Cível nº 809.165-8, 1ª C. Cv., Rel. Dulce Maria Ceconi, DJ 23/08/2011). III. Nesse contexto, passo a análise da questão preliminar suscitada pelo apelante, no que se refere ao cerceamento de defesa. Para tanto, se faz oportuno trazer trecho da fundamentação adotada pelo Juiz em Segundo Grau Fernando César Zeni: "Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual." I Ademais, o art. 333, I, do Código Processual Civil, dispõe que constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, devendo a ele, no presente caso, comprovar que os requisitos, previstos no artigo 1º do Decreto 5.061, foram preenchidos, para, assim, possibilitar o recebimento das referidas horas extras. IV. No mérito, o autor argumenta a possibilidade de recebimento de horas excedentes por ele laboradas, porquanto este direito estaria amparado pela Constituição Federal, bem como pelas Leis 13.280/01 e 10.296/93. Pois bem. Tenho que esta tese não merece prosperar. Em primeiro lugar, porque a legislação a que estão submetidos os serviços do policiamento militar, não prevê limitação quanto à jornada de trabalho, além disso, o regime a que estão submetidos os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, haja vista a existência de garantias, prerrogativas e impedimentos inerentes a referida função. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso 2 extraordinário desprovido. (grifo não original) Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade. Conforme se extrai do artigo 37 da CF, o princípio da legalidade é norma diretiva da administração pública, devendo o administrador público se guiar pela norma legal, não lhe permitindo o afastamento ou desvio desta. Sobre esse aspecto, mais uma vez, me utilizo das palavras proferidas pelo Juiz Fernando César Zeni, ao citar o, também, Juiz em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz: "Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoco as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: "Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regramentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva

de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis a aqueles servidores. Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que: "(...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualem, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)" Tanto a norma federal como a estadual reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação. Assim, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05). Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civis a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação. A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regulamentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regulamentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da

razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelanetes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei." Em conclusão, não há que se falar na possibilidade de pagamento das horas extras, no presente caso, porquanto a atividade policial militar obtém características que lhe são próprias, não podendo se aplicar normas relativas a servidores públicos civis. E, ainda, estando os atos da administração pública pautados no princípio da legalidade estrita e inexistindo legislação específica, não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria, em razão do princípio da independência dos poderes. Ademais, não restaram preenchidos os requisitos necessários, previstos no Decreto Lei 5.061/01, à concessão do pagamento das referidas horas. Confirma-se, a ementa do recente julgado por esta 1ª Câmara Cível, acima citado: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO 8 DESPROVIDO." E, ainda: AP 886.040-8, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 22/03/12; AP 888.170-9 e AP 645.053-5, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 14/03/12 e 02/03/10; AP 868.456-8, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 13/03/12; AP 878.411-2, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 29/03/12; AP 889.173-4, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 29/03/12; AG 845.865-9/01, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 13/03/12; AP 612.449-0, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 13/10/09; AP 850.240-5, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 21/03/12. V. À vista da argumentação tecida, nego seguimento ao recurso. DECISÃO Ante ao exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 TJPR, AP 641.705-8, 1ª CC, j. 02/03/2010. --- 2 STF, RE 570.177/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30/04/08. --- 3 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. --- 4 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná. 5 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 6 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. --- 7 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. --- 8 AP 641.705-8, 1ª CC, j.02/03/10. --

0014 . Processo/Prot: 0923829-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192598. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009405-80.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Loteadora Alcântara Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Processe-se.

Agravante: Município de Londrina Agravada: Loteadora Alcântara LTDA Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua conversão em retido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em dez dias. 4. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça, tendo em vista a existência de interesse de incapaz (CPC, art. 82, inc. I). 5. Int. Curitiba, 31 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0015 . Processo/Prot: 0924005-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/193689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001091-15.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Ramon Ouais Santos. Agravado: Trombini Industrial Sa. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Nelson Souza Neto, Acrísio Lopes Canção Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Estado do Paraná Agravado : Trombini Industrial S/A I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., que nos autos nº 1091/2011, de Embargos à Execução Fiscal, recebeu a apelação em ambos os efeitos. Pediu o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo ativo, sob o argumento de que não existiria relevância de fundamentação que justifique a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravada, vez que além da sentença ter julgado improcedentes os embargos à execução, também a compensação não seria mais possível. Sustentou a verossimilhança das alegações, bem como o perigo da demora da prolação da decisão final do recurso, sendo que a pretensão deduzida no presente recurso visaria corrigir a aplicação do art. 520, V, do CPC, e que, mesmo tendo sido julgado o feito sem resolução de mérito, deveria ser aplicado o referido dispositivo legal. II De acordo com fundamentação do

agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o agravo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0924129-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192434. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0009775-79.2000.8.16.0014 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Davidson Santiago Tavares. Agravado: Maria Socorro Santos Almeida. Advogado: Antonio Esteves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, em face da r. decisão proferida à fl. 477/478 (25/26- TJ) dos autos de Ação de Indenização de Danos Materiais, Estéticos e Morais sob nº 9775-79.2000.8.16.0014, que assistiu parcial razão à impugnação do executado e considerou devida a importância de R\$ 19.886,63, atualizada até 31/01/2012, bem como deferiu o pedido do penhora sobre ativos financeiros ou créditos do executado. Em suas razões, defende o agravante que a manutenção da decisão guerreada poderá causar lesão grave ao erário público e de difícil reparação. Relata que ao promover a execução de sentença, a autora apresentou planilha de cálculo no montante de R\$ 34.942,76 (fl. 95/96-TJ), sendo que a agravante impugnou o cumprimento de sentença alegando excesso de execução por suposta inclusão de valores não abarcados pela sentença, bem como na aplicação equivocada dos juros legais, indicando como devida a importância de R\$ 16.437,04 (fls. 97/102-TJ). Aponta que a autora apresenta por conta própria, valores que transcendem o comando jurisdicional e o quantum indenizatório, sem qualquer respaldo e em evidente abuso de direito, em notório prejuízo à executada, ao incluir no cálculo juros superiores a 0,5% até janeiro de 2003, despesas com empregada doméstica e taxa de extração do B.O. Sustenta que em decorrência disto, os valores apresentados excedentes em 91%, não podem ser impostos ao cumprimento de pronto pela agravante. Argumenta ser indevida a multa do artigo 475-J, do CPC imposta na decisão, pois exigirse pagamento do que é incerto é impor prejuízo à parte sem qualquer respaldo, pelo que requer seja relevada sua imposição. Pugna a reforma da decisão agrava para prover a incidência do art. 940 do CC, compensando-se o excesso do valor cobrado com o valor efetivamente devido. Assevera a tese da impenhorabilidade dos bens, inclusive sob a renda das empresas estatais prestadoras de serviços públicos, sobretudo porque mesmo se tratando de empresa de capital exclusivamente privado, bens afetos à prestação de serviços públicos são impenhoráveis. Cita diversos precedentes jurisprudenciais e, ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II. O presente recurso se apresenta manifestamente inadmissível, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº 9.756/98, porquanto não foi instruído com cópias essenciais à apreciação do feito, sobretudo diante da ausência de cópia das fls. 471 à 476 dos autos principais. Isso porque o despacho vergastado de fls. 477/478 (105/106-TJ), remete à planilha de cálculo readequado pela credora de fl. 474 (ausente no TJ) conforme despacho de fl. 464 (103-TJ), e o magistrado singular deferiu o prosseguimento da execução em relação aos valores principais indicados pela parte autora à fl. 476 (ausente no TJ). Com efeito. O agravo de instrumento foi interposto sem que o agravante juntasse cópia da planilha de cálculo readequado pela autora, em que se questiona o excesso de execução apontado em sede de impugnação, sendo que a sua ausência impossibilita o exato conhecimento de todos os elementos e limites da ação proposta, prejudicando o julgamento do mérito recursal. A ausência de peça facultativa, porém essencial, impede a verificação por esta Corte da correta análise dos argumentos articulados pelo agravante, não se podendo, pois, apreciar o alegado desacerto da decisão combatida. Acerca da ausência de peças necessárias lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Formação Deficiente. Peças Facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (...)". (in "Código de Processo Civil Comentado", 4ª edição, p. 1028) (grifou-se) A propósito, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 2. Analogia ao disposto na Súmula 288/STF. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 784.454/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ: 14.03.2007, p. 238). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. I - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e

solução da controvérsia. II - Precedentes: AgRG nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRG no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005 e REsp nº 512.133/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27.09.2004. III - Embargos de Divergência rejeitados." (STJ, EREsp 471930-SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.04.2007 p. 151) Ora, indispensável para o julgamento do agravo de instrumento a apresentação dos elementos que levaram à decisão discutida e nestes se incluem os fundamentos contidos nas fls. 474 à 476 dos autos principais. Sem a apresentação dessa peça processual não será possível a compreensão do excesso de execução ora debatido, pois, com base apenas nos documentos que foram anexados ao recurso, não se pode determinar qual a situação daquela ação e se, em razão disso, decidiu corretamente o Juiz de Direito ao determinar o bloqueio de valores do executado. Dessa forma, pode-se dizer que tais cópias da ação principal que tenham influência no caso dos autos é documento essencial para o conhecimento da questão debatida neste agravo. Embora não se enquadrem no rol das peças obrigatórias aludidas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não é possível dar seguimento ao agravo de instrumento sem aludido documento. É o que ensina o jurista Manoel Caetano Ferreira Filho: "O agravante é responsável pela regularidade do instrumento, no que diz respeito às peças obrigatórias e úteis. A falta de uma das primeiras implicará necessariamente o não conhecimento do agravo; a ausência de qualquer das segundas conduzirá normalmente a uma situação processual desfavorável. Excepcionalmente, porém, uma peça não considerada obrigatória, e que seria, quando muito, útil, pode levar ao não conhecimento do recurso. Tal só ocorrerá, no entanto, se o julgamento da questão posta no agravo foi impossível na ausência da peça tida como não obrigatória pela lei. É o que se dá, por exemplo, no caso de agravo interposto de decisão que determina seja desentranhado documento dos autos, por não ser pertinente seja desentranhado documento dos autos, por não ser pertinente à causa. Nesta hipótese, mesmo não estando o documento arrolado entre as peças obrigatórias, será impossível ao tribunal julgar o mérito do recurso (permanência ou não do documento nos autos), sem conhecer o seu conteúdo. Daí porque a única solução possível será o não conhecimento do recurso, por deficiência do instrumento." (in "Comentários ao Código de Processo Civil", volume 7, editora revista dos Tribunais, 2001). Portanto, a ausência de tais documentos a instruir o agravo de instrumento implica na negativa de seu seguimento, dada a impossibilidade de julgamento do recurso sem que sejam demonstradas as razões que ensejaram a decisão agravada. Cumpre destacar, ainda, que é firme o entendimento das Cortes Superiores no sentido "de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais." (AgRgAg nº 535.199/PA, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5/12/05). Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento devido à ausência de juntada de cópia de documento considerado essencial. II. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. III. Intimem-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0017. Processo/Prot: 0924609-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057808 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.609-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO BASEADA EM PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Seguimento negado ao recurso. Vistos. Farmácia e Drograria Nissei Ltda. recorre no presente agravo de instrumento da decisão de fls. 178/179-tj proferida nos autos de ação de execução fiscal nº 57.808/2008, a qual deixou de reconhecer seu pedido de suspensão da execução, determinando o prosseguimento do feito. A recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da execução por ausência de exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III, do CTN, em vista do pedido de compensação dos créditos exequendos os quais, por esse motivo, devem ter a exigibilidade suspensa, conforme precedentes que enumera; b) requer a antecipação da tutela recursal, afirmando haver perigo de lesão, representado pelo risco de prosseguimento da execução, com a realização de atos constitutivos e expropriatórios. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remanso tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. As Câmaras Cíveis especializadas em matéria tributária deste Tribunal vinham manifestando o entendimento no sentido de que a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa consistiria causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, após o advento da Emenda Constitucional 62/2009, essa orientação não encontra mais suporte, pois, se não se cogita mais de poder liberatório de pagamento

de tributo quando o enfoque é crédito representado por precatório requisitório, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, o seguinte precedente deste órgão fracionário: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AI 712.269-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 23/11/2010)". Da Corte local, confirmem-se, ainda, os seguintes julgados: AI 745.055-1, 2ª CC, Rel. Juez Péricles B. de Batista Pereira, j. 12/01/11; AI 727.719-2, 3ª CC, Rel. Juez Espedito Reis do Amaral, j. 16/12/10; AI 734.678-7, 2ª CC, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 16/12/10; AI 693.847-4, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/11/10; AI 716.281-6, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 23/11/10; AI 742.378-7, 3ª CC, Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 22/12/10; e AI 691.437-0, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 19/10/10. E, de minha relatoria, o Agravo de Instrumento 716.307-5 e AI 883.295-1, julgado em 22/02/11 e 28/02/12. Assim, sendo impossível a suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão nenhuma há para se declarar a nulidade do título executivo, principalmente porque devidamente preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não bastasse isso, ainda que fosse o caso de suspensão, a execução não poderia ser extinta, porque, por consistir a Certidão de Dívida Ativa um título executivo, não pode ser subtraído do credor o direito de execução; porque o ajuizamento da respectiva execução fiscal é causa interruptiva do prazo prescricional, tratando-se de medida vinculada a ser tomada pela autoridade administrativa; e, por fim, em virtude de que extinguir-se uma execução fiscal a essas alturas confrontaria os princípios da efetividade e da economia processual, na medida em que representaria onerosidade ao erário público. A respeito do assunto, confirmem-se os Embargos Infringentes 631.688-9/04, de Relatoria da Des. Dulce Maria Cecconi, julgados em 08/02/2011, assim ementados: "EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS." Cumpre ressaltar, ainda, que há diversos precedentes da Corte Máxima de Legalidade onde o entendimento prestigiado é no rumo da impossibilidade de execução imediata por parte do fisco quando se estiver discutindo a compensação tributária (AgRG no REsp 1126548/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2010, dentre outros). Entretanto, a discussão nesses precedentes não é inerente a compensação de tributos com créditos representados por precatório requisitório, hipótese em que há expressa vedação constitucional à pretensão. Destarte, a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não é hábil a determinar a extinção da execução. DECISÃO Forte nesses motivos e autorizado na regra do caput, do artigo 557, do CPC, uma vez que a insurgência é deduzida contra entendimento dominante na Corte local e no STJ, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0018. Processo/Prot: 0925703-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057955 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.703-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO BASEADA EM PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Seguimento negado ao recurso. Vistos. Farmácia e Drograria Nissei Ltda. recorre no presente agravo de instrumento da decisão de fl. 121-tj proferida nos autos de ação de execução fiscal nº 57.955/2008, a qual deixou de reconhecer seu pedido de suspensão da execução, determinando o prosseguimento do feito. A recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da execução por ausência de exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III, do CTN, em vista do pedido de compensação dos créditos exequendos os quais, por esse motivo, devem ter a exigibilidade suspensa, conforme precedentes que enumera; requer a antecipação da tutela recursal, afirmando haver perigo de lesão, representado pelo risco de prosseguimento da execução, com a realização de atos constitutivos e expropriatórios. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remanso tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. As Câmaras Cíveis especializadas em matéria tributária deste Tribunal vinham manifestando o entendimento no sentido de que a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa consistiria causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto,

após o advento da Emenda Constitucional 62/2009, essa orientação não encontra mais suporte, pois, se não se cogita mais de poder liberatório de pagamento de tributo quando o enfoque é crédito representado por precatório requisitório, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, o seguinte precedente deste órgão fracionário: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AI 712.269-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 23/11/2010)". Da Corte local, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AI 745.055-1, 2ª CC, Rel. Juiz Péricles B. de Batista Pereira, j. 12/01/11; AI 727.719-2, 3ª CC, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 16/12/10; AI 734.678-7, 2ª CC, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 16/12/10; AI 693.847-4, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/11/10; AI 716.281-6, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 23/11/10; AI 742.378-7, 3ª CC, Rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 22/12/10; e AI 691.437-0, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 19/10/10. E, de minha relatoria, o Agravo de Instrumento 716.307-5 e AI 883.295-1, julgado em 22/02/11 e 28/02/12. Assim, sendo impossível a suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão nenhuma há para se declarar a nulidade do título executivo, principalmente porque devidamente preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não bastasse isso, ainda que fosse o caso de suspensão, a execução não poderia ser extinta, porque, por consistir a Certidão de Dívida Ativa um título executivo, não pode ser subtraído do credor o direito de execução; porque o ajuizamento da respectiva execução fiscal é causa interruptiva do prazo prescricional, tratando-se de medida vinculada a ser tomada pela autoridade administrativa; e, por fim, em virtude de que extinguir-se uma execução fiscal a essas alturas confrontaria os princípios da efetividade e da economia processual, na medida em que representaria onerosidade ao erário público. A respeito do assunto, confirmam-se os Embargos Infringentes 631.688-9/04, de Relatoria da Des. Dulce Maria Cecconi, julgados em 08/02/2011, assim ementados: "EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS." Cumpre ressaltar, ainda, que há diversos precedentes da Corte Máxima de Legalidade onde o entendimento prestigiado é no rumo da impossibilidade de execução imediata por parte do fisco quando se estiver discutindo a compensação tributária (AgRG no REsp 1126548/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2010, dentre outros). Entretanto, a discussão nesses precedentes não é inerente a compensação de tributos com créditos representados por precatório requisitório, hipótese em que há expressa vedação constitucional à pretensão. Destarte, a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não é hábil a determinar a extinção da execução. DECISÃO Forte nesses motivos e autorizado na regra do caput, do artigo 557, do CPC, uma vez que a insurgência é deduzida contra entendimento dominante na Corte local e no STJ, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0019. Processo/Prot: 0925733-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197306. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001968-77.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Claudio Saliba, Saliba Participações Ltda. Advogado: Alessandro Panasolo, Leandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa. Agravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CLÁUDIO SALIBA E OUTRO nos autos de Mandado de Segurança nº 323/2012 que move em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 108/110-TJ). Aduzem, em síntese, que: são produtores de floresta plantada de pinus, formada naturalmente, sem a intervenção humana, sendo considerada atividade agrícola para todos os fins; a autoridade apontada como coatora, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, está exigindo o pagamento da taxa florestal, considerada ilegal porque ofende o princípio da legalidade; a referida taxa apresenta características típicas de tributo, pois não está vinculada a qualquer atuação estadual; a base de cálculo da taxa é a mesma utilizada para apuração do imposto territorial rural ITR; há inúmeros precedentes que respaldam a tese defendida, de ilegalidade da referida cobrança. Ante o exposto, pugna pela concessão da liminar, visando a suspensão da cobrança da taxa florestal e, ao final, o provimento do recurso. Juntaram os documentos de fls. 38/116. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento. Nos termos do disposto no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, vislumbra-se, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença da verossimilhança das alegações que justificam a concessão da pretendida antecipação da tutela. Isto

porque, em princípio observa-se que a cobrança da taxa florestal não estaria vinculada à contraprestação por parte do poder público e, teria a mesma base de cálculo do imposto. Nesse sentido, inclusive, é o precedente desta Corte: "Apelação cível Mandado de segurança Taxa florestal municipal instituída pela Lei Municipal n.º 1.799/2008, de Jaguariaíva. 1. Mandado de segurança preventivo Prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 Inaplicabilidade Verificado o justo receio de que o Fisco venha a exigir o tributo considerado indevido pelo impetrante, é possível a impetração do mandamus. 2. Carência de interesse processual, por ausência de prévio requerimento na esfera administrativa Inocorrência Interesse de agir evidenciado Demanda necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão do impetrante. 3. Afirmada inadequação da via eleita Inocorrência Lei de efeitos concretos Mandado de segurança impetrado a fim de prevenir futuro lançamento da taxa florestal municipal instituída pela Lei Municipal n.º 1.799/2008, e não contra lei em tese. 4. Taxa florestal municipal Lei Municipal n.º 1.799/2008 Taxa instituída no exercício do poder de polícia, mas que apresenta base de cálculo desvinculada do custo da atuação estatal Base de cálculo própria do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) Impossibilidade Matéria pacificada nesta Corte. 5. Recurso desprovido." (AC 781300-7, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 02/09/2011). Além disso, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se consubstanciado na imposição à empresa de imediato recolhimento do tributo (fl. 97-TJ). Por tais motivos, defiro a liminar requerida pelos agravantes para determinar a suspensão da cobrança da taxa florestal até a decisão final do presente recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Considerando que o agravado ainda não possui procurador nos autos de execução, deixo de determinar sua intimação para responder o recurso. 5. Com ou sem a resposta do magistrado, decorrido o prazo supra assinalado, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06140

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldamira Geralda de Almeida	003	0854263-4
Arlí Pinto da Silva	002	0846775-4/02
Carlos Afonso Ribas Rocha	001	0838199-9
Claudine Camargo Bettes	006	0885692-8
Cristhiane Goes da Silva	002	0846775-4/02
Danielle Ribeiro	003	0854263-4
Edival Morador	007	0885721-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	006	0885692-8
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	002	0846775-4/02
Gelsi Francisco Accadrolli	008	0896556-4/01
Jorge Wadih Tahech	002	0846775-4/02
José Roberto Martins	005	0878540-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	002	0846775-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0838199-9
	004	0875449-4
Keity Angelline Accadrolli	008	0896556-4/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	002	0846775-4/02
Manoel José Lacerda Carneiro	001	0838199-9
Marcos Vinicius Affornalli	003	0854263-4
Mariana Carvalho Waihrich	008	0896556-4/01
Paulo Henrique Areias Horácio	004	0875449-4
Priscila Lini	003	0854263-4
Rafael Elias Zanetti	004	0875449-4
Tatiana Burigo	001	0838199-9
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0875449-4
Vinicius Klein	004	0875449-4
	005	0878540-8
Vinicius Moro Conque	006	0885692-8
William James Pereira	007	0885721-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0838199-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/223011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001115-82.2007.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Celso Lachowicz Silva. Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Tatiana Burigo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Autor, confirmando a antecipação de tutela deferida na sentença, vencido em parte o relator, porquanto a D. Maioria houve por bem elevar os danos morais e estéticos em menor extensão para R\$50.000,00 cada um e, da mesma forma, em menor extensão mantêm o pensionamento em um salário mínimo. Também por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Estado e, da mesma forma elevar a verba honorária, nos termos do voto do Relator, mantendo, no mais, a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPARO DE ESPINGARDA CALIBRE 12 EM ABORDAGEM POLICIAL. SUBMISSÃO DA VÍTIMA A 18 (DEZOITO) CIRURGIAS. DEFORMIDADE PERMANENTE DA REGIÃO ABDOMINAL. PERDA DE UM RIM E METADE DO FÍGADO. COMPROMETIMENTO DE FUNÇÕES. SEQUELAS PERMANENTES. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS EVIDENTEMENTE CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. CAPACIDADE LABORATIVA SOBREMODO COMPROMETIDA. MAJORAÇÃO DO PENSIONAMENTO MENSAL MANTIDO EM UM SALÁRIO MÍNIMO (VENCIDO O RELATOR QUE O FIXA EM CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS VALOR CONDIZENTE COM UMA EXISTÊNCIA DIGNA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INALTERADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS VALORES INDENIZATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EX VI DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 11.960/2009. O estridor da violência de um tiro de espingarda, a gravidade de sua ofensa, que ensurdeceu uma vida e lhe apagou a luz, exige reparação exemplar. Ao Judiciário cabe, em tal situação, adequar sem rebuços, o necessário amparo à vítima, além de indicar ao Estado ofensor a necessidade de orientação às suas atividades. APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. (questão dos juros e correção monetária). APELO INTERPOSTO PELO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. VENCIDO EM PARTE O RELATOR, QUE DAVA PROVIMENTO MAIS EXTENSO QUANTO AOS VALORES DO DANO MORAL, DANO ESTÉRITO E PENSIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0846775-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/178606. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846775-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado (1): Lacerda & Cia Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Cristiane Goes da Silva. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC) DECISÃO DO RELATOR QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA (ADVERTÊNCIA PELO JUIZ E OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. EMPREGADO ARDIS E MEIOS ARTIFICIOSOS) DECISÃO MANTIDA RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. Não havendo teses temerárias ou abusivas nas postulações da parte, não se pode lhe aplicar penalidade ao argumento de ato atentatório à dignidade da Justiça.

0003 . Processo/Prot: 0854263-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355843. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012664-69.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Carlos Dalcanale, Justo Carlo Albarracin, Espólio de Cathariba Labourdete Dalcanale, Geraldo Dalcanale, Ana Carolina Dalcanale, Ana Paula Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale Filho, Denise Dalcanale Martinelli. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Priscila Lini, Aldamira Geralda de Almeida. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU NOMEAÇÃO À PENHORA DO IMÓVEL OBJETO DA EXAÇÃO RECUSA DO EXEQUENTE COM LASTRO NA INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ACEITAÇÃO PELO JUIZ, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE: POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DE QUE A EXECUÇÃO DEVE SER FEITA COM VISTAS À SATISFAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO AUSÊNCIA, ADEMAIS DE PROVA DE QUE A CONSTRIÇÃO RECAIU EM CONTA SALÁRIO DOS AGRAVANTES, OU MESMO DE QUE INVIABILIZARÁ A

MANUTENÇÃO DOS MESMOS OU DE SEUS FAMILIARES DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0875449-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016933-69.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: José Luiz Sante Dearo. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, mantida, no mais, a sentença em sede de Reexame Necessário, conhecido de ofício, devendo ser retificada a autuação para a inclusão da remessa de ofício. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA. AGENTES PENITENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTOS QUE ENLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDADA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS, DENTRE AS QUAIS O ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA AAP. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 13.666/2002. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de "vencimentos", o Adicional de Atividade Penitenciária AAP, pago a todos os ocupantes do cargo de Agente Penitenciário, nos termos do art. 18, I da Lei n. 13.666/2002, integra a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço.

0005 . Processo/Prot: 0878540-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/351692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010200-87.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein. Apelado: Bernardo Kirian Neto. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar que os juros incidam de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança como disposto pela Lei 11.960/2009 e em sede de reexame necessário, conhecido de ofício e que deverá ser atuado pela seção competente, modificar a sentença para determinar a correção monetária se faça pelo INPC/IBGE. EMENTA: ADMINISTRATIVO AÇÃO DECLARATÓRIA. APELO QUE MERECE ANÁLISE EM QUE PESE A REPETIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES POSTAS EM CONTESTAÇÃO ATAQUE À SENTENÇA QUE SE VERIFICA ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20910/32 PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE SOMENTE PRESCREVE EM CINCO ANOS INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. POLICIAL CIVIL INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ARTIGO 83 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSURGÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUROS APLICÁVEIS NA FORMA DA LEI 11.960/09 QUE PASSOU A VIGORAR A PARTIR DE 30/06/2009, POIS A AÇÃO FOI AJUIZADA NO EM 2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O recurso de apelação merece ser analisado, em que pese a repetição das alegações constantes da contestação, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o exame do recurso quando atacar a sentença. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito da apelada por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renova a cada inadimplemento por parte do ente público. A prescrição que incide no caso em tela é a quinquenal prevista pelo art. 1º do Decreto 20910/32 e não aquela constante do Código Civil. A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), pois possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82. Tendo em conta que a ação foi ajuizada em 20/05/2010 e a citação do Estado deu-se em 23/06/2010, quando estava em vigor a Lei 11.960/2011, os juros aplicáveis serão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. REEXAME NECESSÁRIO: REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA CABIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO AÇÃO DECLARATÓRIA POLICIAL CIVIL INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO INPC/IBGE ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO DO PERÍODO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, MODIFICANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA. O índice que melhor reflete a inflação do período é somente o INPC/IBGE, e não a média com o IGP-DI, no que merece reforma a sentença de primeiro grau em sede de reexame necessário.

0006 . Processo/Prot: 0885692-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/369658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000268-90.2001.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Xenofonte Macedo Xavier Villanueva. Advogado: Vinicius Moro Conque. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.

Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar em parte a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DE 1997, 1998, 1999 E 2000. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. EXERCÍCIOS DE 1997, 1998 E 1999. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MÍNIMA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 6.202/80. REFORMA DA SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 688 DA SÚMULA DO E. STF. EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000. EXERCÍCIO DE 2000. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE. CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA POR MEIO DE TAXA SERVIÇOS PRESTADOS À COLETIVIDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DE FORMA ESPECÍFICA E DIVISÍVEL POSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO FATO GERADOR DE TAXA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE QUE DEVEM SER EXPURGADOS. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO INDEXADOR OU JUROS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0885721-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/372658. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000502-67.2004.8.16.0101 Embargos do Devedor. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna. Advogado: Willian James Pereira. Apelado: Sílvio Camini. Advogado: Edival Morador. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CNA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - MULTA POR ATRASO - PERCENTUAL DE 2% - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO OUTRORA CONFERIDO PELO TEXTO DO ART. 600 DA CLT, JÁ REVOGADO, MAS SUPERADO NO CASO PELA RES JUDICATA. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0896556-4/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/158451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 896556-4 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Agravado (1): Diógenes Renato da Silva, Mario Aparecido de Sousa Aguiar. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Agravado (2): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAIS MILITARES DESCONTO EM SUA REMUNERAÇÃO DE 2% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO FASPM (FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR) LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DOS REFERIDOS DESCONTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Questão de reiterado exame por esta Corte, vedando tal desconto, o que legítima a liminar ora atacada.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 11ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.06107

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alvaro dos Santos Maciel	002	0796265-6/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	004	0845624-8/01
Ana Paula Barrios de Carvalho	003	0822993-0/01
Augusto José Bittencourt	005	0846859-5
César Augusto Brotto	004	0845624-8/01
Daniele Ribeiro Costa	006	0856004-3
Edson Alves da Cruz	002	0796265-6/01
Enivaldo Tadeu Cunha	002	0796265-6/01
Guilherme Di Luca	006	0856004-3
Helena Tambosi	004	0845624-8/01
Ivo Kraeski	006	0856004-3
Janaina Baptista Tente	006	0856004-3
Jonathan Marcel Mengarda	007	0890719-7

Lenir Gonçalves da Silva Filho	003	0822993-0/01
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	005	0846859-5
Manoel Ferreira Capelin	001	0753494-3/01
Maria Cláudia Sancho Moreira	005	0846859-5
Mariane Menegazzo	006	0856004-3
Patrícia Francisco de Souza	005	0846859-5
Patrícia Vailati	004	0845624-8/01
Petrucio Guerra	007	0890719-7
Priscila Perelles	004	0845624-8/01
Regis Panizos Alves	005	0846859-5
Rogério Costa	003	0822993-0/01
Rosemeire Galetti	001	0753494-3/01
Sandra Regina Rodrigues	004	0845624-8/01
Sílvia Assunção Davet Alves	007	0890719-7
Sylvia Helena Ferreira Campos	007	0890719-7
Thiago Brunetti Rodrigues	002	0796265-6/01
Tiago Karas Surek	007	0890719-7
Vicente de Paula Marques Filho	002	0796265-6/01
Vinicius Moro Conque	004	0845624-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0753494-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/187848. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 753494-3 Ação Rescisória. Embargante: Maria de Lourdes Furquim. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Embargado: Dejanira da Silva Subtil (maior de 60 anos). Advogado: Rosemeire Galetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DA EMBARGANTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio que não incorre em omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição do recurso, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum. 2. Impossível conceder a benesse da assistência judiciária gratuita quando pleiteada, pela parte sucumbente, somente em embargos de declaração. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 0796265-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/187852. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 796265-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Alvear Participações S/c Ltda. Advogado: Edson Alves da Cruz, Alvaro dos Santos Maciel, Vicente de Paula Marques Filho, Thiago Brunetti Rodrigues. Embargado: Solução Móveis Planejados Ltda - Me, Joaquim Clodoaldo Inocente, Elza Baduíno Ferreira Inocente. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vício no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ainda que oposto unicamente para prequestionamento. RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0822993-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/189125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 822993-0 Apelação Cível. Embargante: G. C. I. (Representado(a)). Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Embargado: E. I.. Advogado: Rogério Costa, Ana Paula Barrios de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão.

0004 . Processo/Prot: 0845624-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/191380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 845624-8 Apelação Cível. Embargante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Helena Tambosi, Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima. Embargado: Álamo Administração e Participações Ltda. Advogado: Patricia Vailati, César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE dos Embargos de Declaração, e na parte conhecida,

em REJEITÁ-LO, por inexistirem vícios no acórdão. EMENTA: RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO IMPUGNADA EM SEDE DE APELAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. QUESTIONAMENTOS AMPLAMENTE TRATADOS NO ACÓRDÃO. 1. Não havendo devolução da matéria no momento processual adequado, opera-se a preclusão consumativa, não se podendo conhecer desta parte do recurso. 2. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração opostos. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADO.

0005 . Processo/Prot: 0846859-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0028168-42.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: C.spagnollo Comércio e Aplicação de Revestimentos. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Maria Cláudia Sancho Moreira. Agravado: Irmãos Muffato & Cia Ltda.. Advogado: Augusto José Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza, Regis Panizzon Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, declarando a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba competente para apreciar a presente demanda, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. APLICABILIDADE POR ANALOGIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE IMPLICA NA DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E RISCO DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO. PORTE DAS PARTES QUE JUSTIFICA O AFASTAMENTO DA RESPECTIVA CLÁUSULA. Possível a aplicação por analogia do Código de Defesa do Consumidor no que se refere à anulação da cláusula de eleição de foro, desde que devidamente demonstrada a hipossuficiência de uma das partes e o risco da inobservância do princípio do contraditório. RECURSO PROVIDO. 0006 . Processo/Prot: 0856004-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408714. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Neusa Palopoli Camacho e Outros. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ARTS. 475-H e 523, CAPUT e § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO. ART. 475-B, §2º, DO CPC. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não é possível apreciar agravo retido em sede de agravo de instrumento, mormente quando a ação é de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. O prazo de um ano previsto no Código de Defesa do Consumidor não se constitui em prazo preclusivo para promover a liquidação ou o cumprimento da sentença. 3. Impõe-se a inversão do ônus da prova quando a relação jurídica está amparada pelo princípio da facilitação da defesa previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 4. A execução de título judicial afasta a alegação de ausência dos atributos de certeza ou exigibilidade. 5. Tendo ocorrido a liquidação nos moldes do art. 475-B, §2º, do Código de Processo Civil, e não efetuado o executado o pagamento no prazo legal, imperiosa a incidência da multa do Art. 475-J, do citado Codex. 6. Não há violação à coisa julgada a fixação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da vigência do novo Código Civil. 7. Nos termos da Súmula 412 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se à regra geral prescricional do Código Civil, de dez anos. 8. Por força do artigo 20, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos ao procurador da parte, na fase de cumprimento de sentença, como forma de compensar pelo trabalho desenvolvido. 9. As custas processuais devem ser pagas, por se tratar o presente cumprimento de sentença de processo autônomo, em respeito ao art. 19 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0890719-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40223. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lurdes Tereza Karas Kosiba. Advogado: Jonathan Marcel Mengarda, Tiago Karas Surek. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves, Sylvia Helena Ferreira Campos. Interessado: Elisângela Chapula, Sandro José de Lima, Roberto Berger, Joadir José Soczek, Everaldo Marques Luiz, Angela Aparecida Pedroso, Roberto Gaspar Rodrigues, Antonio Cezar de Camargo, Fernando Elias Furman, José Soares da Costa, Edélira Maria de Oliveira, Cecília Novitski Bojaryn, Celia Maria Trindade,

Altenes Pinheiro, José Wilson Cardoso dos Santos, José Soares da Costa, Cleonice Colaço Dudek, Teodoro Ziomek, Tadeu Bazia. Advogado: Petrucio Guerra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SEM CONDENAÇÃO PELA SUCUMBÊNCIA, POR LITIGAR A PARTE AUTORA SOB OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTERIOR REFORMA DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL, ACOLHENDO-SE O PEDIDO E CONDENANDO A RÉ À DEVOLUÇÃO DOS VALORES E AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA SEQUÊNCIA, PARA CONSIDERAR LEGÍTIMA A COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA, SEM NADA MENCIONAR A RESPEITO DA SUCUMBÊNCIA PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA INSTAURADO PELA RÉ, RELATIVAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA EQUÍVOCO DA DECISÃO OBJETO DESTES AGRAVO, DADA À INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06111

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	008	0914210-3
Ercílio César Dutra	009	0924487-7
Hamilton José Oliveira	008	0914210-3
Ida Regina Pereira de Barros	007	0905340-7/01
Irineu Galeski Junior	010	0925032-6
Luciano João Teixeira Xavier	009	0924487-7
Luiz Rafael	008	0914210-3
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	007	0905340-7/01
Marcos Aurélio Alves Teixeira	011	0926823-1
Michele Barth Rocha	008	0914210-3
Orlando Gontijo de Oliveira	009	0924487-7
Roberson Máximo Fim Júnior	008	0914210-3
Sérgio Virmond Lima Picchetto	010	0925032-6
Thiago Barboza de Faria Franco	011	0926823-1
Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira	011	0926823-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0862496-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2011/442829. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011890-33.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 862496-8, DE PARANAGUÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EXCIPIENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EXCEPTO : J. D. V. I. J. F. A. C. P. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA) DIREITO DA CRIANÇA À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO ONU CONVENÇÃO DE 1989 BRASIL É SIGNATÁRIO CUMPRIMENTO É DE RIGOR. I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade

da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 9.065/2010 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excépta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionava o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV - Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO, POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 314 C/C ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Exceção de Suspeição Cível nº 82496-8, de Paranaguá - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Excipiente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Excepto J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá apresentou exceção de suspeição em face da Juíza Titular Gabriela Scabello Milazzo Taques da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "Ministério Castelo Forte" e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excépta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e estaria as prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Aponta que os pastores haviam requerido medida protetiva de guarda e responsabilidade de uma das meninas do abrigo, com a intenção de adoção futura, porém a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders indeferiu o pedido e colocou a menor com casal legalmente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os quais estavam preocupados com a formação religiosa da menina porque compartilham de outro credo. Em outra situação, uma menina de 11 anos de idade quando ouvida em juízo disse que queria ser pastora evangélica. Noutro episódio, a pastora Fernanda teria encaminhado pedido ao Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Paranaguá para que as meninas do abrigo viajassem para Curitiba, a fim de apresentar coreografia, no evento "Adora Heavens Festival" (no dia 18 de junho de 2011, tendo como tema "Adoção de crianças e adolescentes órfãos"), patrocinado por Felipe Taques (filho do cartorário e enteado da Juíza Excépta). O secretário determinou que Neuza Mary Machado, Diretora de Proteção Social Especial da mesma Secretaria em que atua, providenciasse a presença das crianças no evento. A Diretora encaminhou o pedido a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders, a qual abriu vistas ao MP, que então requereu a intimação do CMDA, quando teria sido constatado que o Ministério Castelo Forte não teria projeto referendado. Em ato subsequente, a magistrada determinou que toda e qualquer saída das crianças e adolescentes acolhidos nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal só poderia ocorrer mediante expressa autorização judicial, após ouvido o MP, sob pena de apuração de responsabilidade, inclusive na esfera criminal. Em maio de 2011, a psicóloga do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAI) de Paranaguá, Lizete Ramos Cancela, teria informado nos autos sob nº 139/2009, de Medida de Proteção, que um casal habilitado nos autos sob nº 010/2008, de Inscrição para Adoção, teria sido suspenso da listagem de pretendentes à adoção por determinação verbal da juíza excépta. Diante desta informação, a Juíza Substituta decidiu revisar todos os demais procedimentos de habilitação para adoção em trâmite na Comarca de Paranaguá. Assim, foi observado nos autos sob nº 051/2009, de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Medida de Proteção, que haveria dissonância entre a listagem apresentada na informação

social e no despacho da juíza excépta, sendo preferida a pessoa mais antiga cadastrada (habilitada nos autos sob nº 13/2006) em favor do adotante (pastor evangélico) dos autos sob nº 024/2006. Destarte, o Promotor de Justiça entende que a Dra. Gabriela Scabello Milazzo Taques, não estaria apresentando isenção e imparcialidade nos feitos em que atua. A juíza excépta apresentou as razões pelas quais entende que deveria ser rejeitado o presente incidente de exceção de suspeição, sustentando: 1) inexistiria prova da parcialidade; 2) deveria ser observado o direito de crença e ao culto religioso (art. 16, III, ECA); 3) teria observado o cadastro nacional de adoção. O e. Des. Antonio Loyola Vieira declinou competência a esta Relatoria. O Ministério Público apresentou parecer no sentido não acolher a exceção de suspeição oposta. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. QUANTO À DECISÃO UNIPESSOAL Observa-se que o excipiente propôs trinta e quatro exceções de suspeição contra a excépta com o mesmo teor. Assim, considerando que seis incidentes desta Relatoria foram julgados pela 11ª Câmara Cível em Composição Integral, em 29/02/2012, publicado em 15/03/2012, por decisão unipessoal passo a reproduzir as razões exaradas, a fim de prestigiar o princípio da celeridade e em favor do melhor interesse das crianças e adolescentes que tiveram os processos de origem paralisados. SÍNTESE FÁTICA Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá, Promotor de Justiça RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE apresentou EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face da Juíza Titular Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "Ministério Castelo Forte" e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excépta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e as estaria prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Relata ainda supostas irregularidades havidas em procedimentos envolvendo tutela de menores, mas de autos outros, suposta preferência em favor de casal de religiosos (pastor e esposa) em listagem de espera, num levantamento de fatos pretéritos, fatos esses que estariam a tornar suspeita a atuação da douta magistrada com base no art. 135, inciso V do CPC, por suposto interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO POR "DENÚNCIA ANÔNIMA". "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;" (CF, art. 5º, inciso IV). Em que pese a expressa vedação Constitucional, o Brasil tem caminhado na direção da aceitação da chamada denúncia anônima desde que tomada com cautela. Nesse sentido, é o posicionamento de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), que assim se pronuncia: "(...) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime ('notitia criminis' inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná discricionar a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular." (grifei) E qual seria o crime "denunciado anonimamente"? A frequência de crianças abrigadas em lares mantidos por denominação evangélica a seus cultos ficando sujeitas a "doutrinação" e "manipulação" além de outros supostos favorecimentos a religiosos, supostamente ligados à pessoa da doutora Juíza em procedimento de adoção. Pois bem. Ocorre que, como se verá adiante, o Brasil como membro integrante, portanto, signatário, deve obediência à Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança realizada pela ONU Organização das Nações Unidas em cujas disposições, destaca-se a "liberdade de pensamento, de consciência e de religião" das crianças. Logo, norma que o Estado brasileiro deve fazer cumprir e não combater. Quanto aos supostos favorecimentos, conforme se verá adiante, trata-se de casos pretéritos, supostamente com atuação do Ministério Público sem que houvesse naqueles casos específicos, qualquer insurgência, vindo o presente procedimento com um certo viés correicional, deparando-se com fatos consumados. DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. Aberta vista à douta Procuradoria de Justiça acerca do presente procedimento, veio assim o parecer no que interessa: "Salutar ainda lembrar que para o afastamento do princípio constitucional do Juiz Natural, conquista do Estado Democrático de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Direito e que se afigura como garantia dos cidadãos de não terem contra si formados Juízes de Exceção, necessária que haja situação sobejamente comprovada, o que não ocorre nos presentes autos. Ao contrário, pelas informações prestadas pela autoridade excépta, comprovou-se que não ocorreu o mencionado favorecimento suscitado pelo excipiente. Assim, o posicionamento do Ministério Público é no sentido de que, muito embora relevantes, os argumentos apresentados na inicial não tornam a Juíza da Vara da Infância e Juventude de Paranaguá, impedida ou suspeita para oficiar no feito em que existem crianças e adolescentes acolhidos, razão pela qual opinamos pelo seu desprovemento da presente exceção de suspeição nos termos da argumentação supra." (fls. 452/453) Ao mérito da questão então. PROLEGÔMENOS QUANTO AO CONTEXTO HISTÓRICO O excipiente critica a atuação das entidades religiosas nos abrigos, porquanto seria prejudicial às crianças e adolescentes. Pois bem. Primeiramente, mister traçar em linhas gerais a evolução dos direitos das Crianças e Adolescentes, em especial, àquelas abandonadas, ressaltando, a latede da questão religiosa, a importância histórica e sociológica da Igreja no assistencialismo.

Para tanto, valho-me da obra "História Social da Criança Abandonada"ii, fruto do projeto de pesquisa pioneiro, desenvolvido ao longo de 10 anos, pelo Centro de Demografia Histórica da América Latina, da Universidade de São Paulo, coordenada pela historiadora Doutora Maria Luiza Marcílio. Segundo a autora a trajetória da assistência às crianças abandonadas no Brasil pode ser dividida em três fases: caritativa, filantrópica e do Estado do Bem-Estar Social. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A primeira fase, durante o período colonial até meados do século XIX, foi marcada pela caridade cristã: as famílias com melhores condições abrigavam os desassistidos e desamparados na busca do status de beneméritos. Contudo, as Câmaras Municipais (formalmente eram as responsáveis pela assistência e política aos enjeitados) delegavam às Santas Casas de Misericórdia os serviços especiais, as quais instituíram o sistema das Rodas dos Expostosiii para evitar que as crianças fossem abandonadas nas soleiras das portas (correndo o risco de amanhecerem devoradas por animais) ou a prática de infanticídio e abortos caseiros. Com o avanço do liberalismo e da secularização na sociedade brasileira, promulgação de leis Abolicionistas, propagação das ideias higienistas e teorias da Escola de Milão, como as de César Lombroso (das taras hereditárias do criminoso), a segunda fase se caracteriza pela filantropia. O Estado, representado pelas classes abastadas, passou a tomar consciência da importância em administrar a política de assistência e em proporcionar educação profissionalizante (ainda prestada pelas instituições religiosas) aos desvalidos para poderem repor os trabalhadores escravos libertos. Para tanto, faziam a distinção entre os abandonados aptos ao trabalho daqueles considerados delinquentes, de modo que surgiram estabelecimentos especializados na reclusão. No início do século XX, os juristas (destacando-se Ataulfo de Paiva) propunham novos projetos, como a criação de Tribunais para Menores e a adoção de um amplo sistema de assistência social dedicado à infância. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores considerado um marco na história da assistência à infância. O papel do Estado como responsável por tutelar os interesses da infância e da juventude apenas restou claro a partir da década de 1960, sob a influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, culminando no Estatuto do Menor (1979). Caracterizando a última fase, do Estado do Bem-Estar Social, momento em que a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de Direito e merecedores de tratamento especial. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Pela primeira vez o instituto da adoção foi minuciosamente regulamentado. [...] O novo Código determinava que as entidades de assistência e proteção ao menor seriam criadas pelo Poder Público e disporiam de centros especializados, destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores." (p. 226) Em 1990 foi anunciada a criação do Ministério da Criança e também foi aprovado o Estatuto da Criança e Adolescente, considerada um dos estatutos mais avançados no mundo. Portanto, depreende-se da obra que apenas nas últimas décadas o Estado avocou a responsabilidade em assistir as crianças e adolescentes abandonadas, formulando novas políticas de atuação e estatutos legais de proteção aos interesses dos assistidos. Até então, era inegável o papel fundamental da Igreja, conjuntamente, com a sociedade civil para prestar os cuidados básicos aos desvalidos (moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário etc). Ademais, seria temerário afirmar que a Administração Pública não necessita mais do apoio de particulares e instituições do terceiro setor (ex. Entidades Religiosas) para promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes em abrigos e orfanatos. QUANTO À LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO RELIGIOSO O direito constitucional à liberdade de crença e culto religioso está previsto no art. 5º, VI, VII, da Carta Magna: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na Tribunal de Justiça do Estado do Paraná forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; Além da previsão no Texto Maior, o legislador de modo taxativo dispôs que é direito da criança e do adolescente ter liberdade de crença e culto religioso, conforme redação do art. 16, III, Lei 8.069/90 (ECA): Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] III - crença e culto religioso; Como não poderia ser diferente, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989, também salvaguardou os interesses da criança no tocante à liberdade de manifestação de suas opiniões e do exercício da fé religiosa: Artigo 12 1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional. Opinião da criança A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração. Artigo 14 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. 2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades. 3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionou o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito

ou intolerância religiosa, porquanto a manifestação de uma criança pelo interesse em certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. As instituições religiosas são nesse aspecto, parceiras do Estado na realização desse direito, não cometendo qualquer delito ao exercer seus ofícios dentro da lei e da ordem. Nesse desiderato, compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Conforme as orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). 2.6. Garantia de Liberdade de Crença e Religião: Os antecedentes religiosos de crianças e adolescentes deverão ser respeitados tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venha a manter contato em razão de seu acolhimento. Nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados em serviço de acolhimento. Visando a garantia do direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA, os serviços de acolhimento devem propiciar, ainda, que a criança e o adolescente possam satisfazer suas necessidades de vida religiosa e espiritual. Nesse sentido, deve ser viabilizado o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa. 2.7. Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem: Todas as decisões a respeito de crianças e adolescentes cuidados em serviços de acolhimento devem garantir o direito de ter sua opinião considerada. Sua escuta deverá ser viabilizada por meio de métodos condizentes com seu grau de desenvolvimento. O direito à escuta deve ser garantido nas diversas decisões que possam repercutir sobre o desenvolvimento e a trajetória de vida da criança e do adolescente, envolvendo desde a identificação de seu interesse pela participação em atividades na comunidade, até mudanças relativas à sua situação familiar ou desligamento do serviço de acolhimento. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Por fim, como bem exposto pela nobre magistrada excepta "pode-se dizer que o Estado Brasileiro é laico, mas não laicista" (fls. 252 T.J.), uma vez que ampara o direito a liberdade de crença e culto religioso, inclusive, às crianças e adolescentes institucionalizados. Com efeito, não se devem confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garante por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que ampara, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. QUANTO À ADMISSIBILIDADE O nobre representante do Ministério Público apresentou a presente exceção de suspeição com base nos artigos 82iv, 135, V, e 304v, CPC, alegando em síntese que a nobre juíza excepta não estaria cumprindo com a ordem elencada no cadastro de inscrição para adoção a fim de favorecer casais evangélicos. Dispõe o art. 135, V, CPC: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: [...] V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes." Caba ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 9.065/2010 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer existe informação de quem são as partes nos autos originários, apenas há alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo do incidente em mesa. Deste modo, questionável a meu ver, a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, sabendo que com tal manobra, estaria impondo, por força da liturgia processual, a paralização temporária de todos os feitos, às vésperas do período de receso e do Natal e Ano Novo, período em que, tradicionalmente essas crianças aguardavam ansiosas a oportunidade de participarem de festas (religiosas!) de fim de ano, sempre realimentadoras de conhecerem pessoas que talvez venham a apadrinhá-las. Vale destacar os fundamentos lançados na decisão unipessoal do Eminentíssimo Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI na Exceção de Suspeição sob nº 863.589-2 (um dos 34 incidentes propostos): "É lícito as partes manejarem exceção de suspeição de magistrado (a), requerendo seu afastamento, desde que ocorrente uma das hipóteses taxativas previstas nos artigos 134 ou 135, ambos do CPC, sendo que, para o autor, deverá fazê-lo a partir do conhecimento da distribuição do feito e, para o réu, quando efetivada a citação, no prazo de 15 dias ou quando conhecida durante o tramite processual. Neste escopo, o excipiente deve descrever o fato ou fatos indicativos de sua temeridade quanto à imparcialidade do juiz, em sua exordial, enquadrando-o(s) nas descrições específicas que as normas supramencionadas reputam de relevância a tanto. Neste sentido, vaticina a jurisprudência pátria: "Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC" Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (STJ 4º

T., AI 520160 Ag. Rg., j. 21.10.04, negaram provimento, DJU 16.11.04, pág. 285). Corroborando, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, disserta: "Em concreto, terá interesse processual somente aquela a quem aproveite a remoção do juiz, ou seja, aquela que tenha razões para temer que ele seja propenso a favorecer o adversário ou a prejudicá-lo na condução do processo ou no julgamento da causa". (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, Ed. Malheiros, 2004, pág. 490). Portanto, para gerar a existência e validade da exceção oposta, a petição deve expor o fato (s) e os fundamentos jurídicos do pedido, enquadrando-os em uma das hipóteses descritas pelo art. 135 do CPC, sob pena de inépcia, rumando em seu indeferimento liminar. Aliás: "Segundo esmerada doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor". (STJ 4ª T., REsp 2403 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.08.90, não conheceram, v.u., DJU 24.09.90, p. 9983).

No caso em comento, a suspeição fora dirigida a magistrada singular com base no seguinte fundamento extraído da prefacial à fl. 09: "O casal que figurava em primeiro lugar na listagem apresentada por Vossa Meritíssima Juíza às fls. 43/44 dos Autos sob n. 051/2009, de Medida de Proteção e que, por conseguinte, obteve a guarda provisória da criança (e depois a adoção), era não só evangélico, como o cônjuge masculino é pastor evangélico (Autos sob n. 24/2006, de Inscrição para Adoção). De tudo, depreende-se que Vossa Meritíssima Juíza não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá, de modo que não resta outra alternativa ao MINISTÉRIO PÚBLICO se não a de arguir a suspeição de Vossa Excelência em todos aqueles procedimentos verificatórios, a fim de resguardar os soberanos e inarredáveis interesses das crianças e adolescentes em questão". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Porém, o excepcionante não descreve o fato ou fatos indicativos da suposta suspeição da magistrada, tampouco arrola em qual hipótese insere o art. 135 do CPC estaria versada, nos autos originários sob n. 78/2006, ressaltando-se que aqueles em que se pauta para tanto supostamente teriam acontecido em outros autos de inscrição e respectiva adoção na Comarca, e com isso, não se dá ensanchas a manejo de suspeição de magistrado titular de vara em TODOS os processos em tramite como ora perquirido, sendo inclusive contraproducente para o Serviço Judiciário; prolongando sobremaneira prazos e situações que vão à contramão do interesse de crianças e adolescentes, qual seja, a integração em um lar, demonstrando apenas descontentamento com a forma pessoal da mesma na condução dos autos originários. Mas, este não é motivo embasador à medida extremada, bem como também não é as decisões por ela emanada nos mesmos, na eventualidade de admissão da medida na forma que se apresenta, pelo princípio da eventualidade, já que, para aquela existem os recursos previstos na legislação processual, face a observância ao princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL SUSPEIÇÃO MAGISTRADO. 1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor. 2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. 3. Precedente desta Turma. (EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF 4ª R). Então, como não descreveu o fato e sua causa jurídica (art. 135, CPC), não dando contornos legais à rarefeita fundamentação na via eleita, há de se reconhecer a inépcia da exordial, razão pela qual, determino seu Tribunal de Justiça do Estado do Paraná arquivamento liminarmente, ex vi do art. 314 c/c inc. III do art. 282, ambos do CPC." Portanto, não merece colhida a suspeição ora posta. CONCLUSÃO À luz do exposto, deve ser arquivada a exceção de suspeição ora posta, com base no art. 314vi c/c art. 282, Illvii, CPC, por decisão unipessoal do Relator, conforme art. 557, caput, CPC. Ademais, devem ser remetidas cópias à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos, considerando ser hialino que a relação conturbada entre as partes transcende ao elencado nos autos e precisa ter uma solução efetiva, a fim de garantir a boa tutela jurisdicional em área tão importante como é a da infância e juventude. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, indefiro a presente exceção de suspeição, para determinar o arquivamento da mesma, com fulcro no art. 314 do Código de Processo Civil, por decisão unipessoal do Relator, consoante o disposto no artigo 557, caput do mesmo Codex, nos termos do fundamento da decisão. Remetam-se cópias da decisão à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos. Curitiba, I. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Sob os números: 866.213-5; 866.221-7; 866.219-7; 866.751-4; 866.217-3; 866.249-5. ii MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Editora Hucitec. 2006. iii "O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada." (Acesso em 12. Fev. 2012. Disponível em: iv Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná v Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). vi Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal. vii Art. 282. A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; 0002. Processo/Prot: 0866179-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/442800. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011906-84.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 866179-8, DE PARANAGUÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EXCIPIENTE : M. P. E. P. EXCEPTO : J. D. V. I. J. F. A. C. P. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INÍCIA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA) DIREITO DA CRIANÇA À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO ONU CONVENÇÃO DE 1989 BRASIL É SIGNATÁRIO CUMPRIMENTO É DE RIGOR. I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 17.689/2010 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionava o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO, POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 314 C/C ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Exceção de Suspeição Cível nº 866179-8, de Paranaguá - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Excipiente M. P. E. P. e Excepto J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá apresentou exceção de suspeição em face da Juíza Titular G. S. M. T. da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "M. C. F." e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e estaria as prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Aponta que os pastores haviam requerido medida protetiva de guarda e responsabilidade de uma das meninas do abrigo, com a intenção de adoção futura, porém a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders indeferiu o pedido e colocou a menor com casal legalmente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os quais estavam preocupados com a formação religiosa da menina porque compartilham de outro credo. Em outra situação, uma menina de 11 anos de idade quando ouvida em juízo disse que queria ser pastora evangélica. Noutro episódio, a pastora Fernanda teria encaminhado pedido ao Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura

Municipal de Paranaguá para que as meninas do abrigo viajassem para Curitiba, a fim de apresentar coreografia, no evento "Adora Heavens Festival" (no dia 18 de junho de 2011, tendo como tema "Adoção de crianças e adolescentes órfãos"), patrocinado por Felipe Taques (filho do cartorário e enteado da Juíza Excepta). O secretário determinou que Neuza Mary Machado, Diretora de Proteção Social Especial da mesma Secretaria em que atua, providenciasse a presença das crianças no evento. A Diretora encaminhou o pedido a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders, a qual abriu vistas ao MP, que então requereu a intimação do CMDA, quando teria sido constatado que o M. C. F. não teria projeto referendado. Em ato subsequente, a magistrada determinou que toda e qualquer saída das crianças e adolescentes acolhidos nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal só poderiam ocorrer mediante expressa autorização judicial, após ouvido o MP, sob pena de apuração de responsabilidade, inclusive na esfera criminal. Em maio de 2011, a psicóloga do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAI) de Paranaguá, Lizete Ramos Cancela, teria informado nos autos sob nº 139/2009, de Medida de Proteção, que um casal habilitado nos autos sob nº 010/2008, de Inscrição para Adoção, teria sido suspenso da listagem de pretendentes à adoção por determinação verbal da juíza excepta. Diante desta informação, a Juíza Substituta decidiu revisar todos os demais procedimentos de habilitação para adoção em trâmite na Comarca de Paranaguá. Assim, foi observado nos autos sob nº 051/2009, de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Medida de Proteção, que haveria dissonância entre a listagem apresentada na informação social e no despacho da juíza excepta, sendo preterida a pessoa mais antiga cadastrada (habilitada nos autos sob nº 13/2006) em favor do adotante (pastor evangélico) dos autos sob nº 024/2006. Destarte, o Promotor de Justiça entende que a Dra. G. S. M. T., não estaria apresentando isenção e imparcialidade nos feitos em que atua. A juíza excepta apresentou as razões pelas quais entende que deveria ser rejeitado o presente incidente de exceção de suspeição, sustentando: 1) inexistir prova da parcialidade; 2) deveria ser observado o direito de crença e ao culto religioso (art. 16, III, ECA); 3) teria observado o cadastro nacional de adoção. (fls. 248/266) A e. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende declinou competência a esta Relatoria. O Ministério Público apresentou parecer no sentido não acolher a exceção de suspeição oposta. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. QUANTO À DECISÃO UNIPESSOAL Observa-se que o excipiente propôs trinta e quatro exceções de suspeição contra a excepta com o mesmo teor. Assim, considerando que seis incidentes desta Relatoria foram julgados pela 11ª Câmara Cível em Composição Integral, em 29/02/2012, publicado em 15/03/2012, por decisão unipessoal passo a reproduzir as razões exaradas, a fim de prestigiar o princípio da celeridade e em favor do melhor interesse das crianças e adolescentes que tiveram os processos de origem paralisados. SÍNTESE FÁTICA Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá, Promotor de Justiça RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE apresentou EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face da Juíza Titular Doutora G. S. M. T. da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "M. C. F." e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Entende o Parquet que a promoção de cultos para as crianças do Estado do Paraná seria irregular/ilegal e as estaria prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Relata ainda supostas irregularidades havidas em procedimentos envolvendo tutela de menores, mas de autos outros, suposta preferência em favor de casal de religiosos (pastor e esposa) em listagem de espera, num levantamento de fatos pretéritos, fatos esses que estariam a tornar suspeita a atuação da douta magistrada com base no art. 135, inciso V do CPC, por suposto interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO POR "DENÚNCIA ANÔNIMA". "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;" (CF, art. 5º, inciso IV). Em que pese a expressa vedação Constitucional, o Brasil tem caminhado na direção da aceitação da chamada denúncia anônima desde que tomada com cautela. Nesse sentido, é o posicionamento de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), que assim se pronuncia: "(...) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime ('notitia criminis' inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discricção a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular." (grifei) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná E qual seria o crime "denunciado anonimamente"? A frequência de crianças abrigadas em lares mantidos por denominação evangélica a seus cultos ficando sujeitas a "doutrinação" e "manipulação" além de outros supostos favorecimentos a religiosos, supostamente ligados à pessoa da doutora Juíza em procedimento de adoção. Pois bem. Ocorre que, como se verá adiante, o Brasil como membro integrante, portanto, signatário, deve obediência à Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança realizada pela ONU Organização das Nações Unidas em cujas disposições, destaca-se a "liberdade de pensamento, de consciência e de religião" das crianças. Logo, norma que o Estado brasileiro deve fazer cumprir e não combater. Quanto aos supostos favorecimentos, conforme se verá adiante, trata-se de casos pretéritos, supostamente com atuação do Ministério Público sem que houvesse naqueles casos específicos, qualquer insurgência, vindo o presente procedimento com um certo viés correicional, deparando-se com fatos consumados.

DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. Aberta vista à douta Procuradoria de Justiça acerca do presente procedimento, veio assim o parecer no que interessa: "Salutar ainda lembrar que para o afastamento do princípio constitucional do Juiz Natural, conquista do Estado Democrático de Direito e que se afigura como garantia dos cidadãos de não terem contra si formados Juízes de Exceção, necessária que haja situação sobejamente comprovada, o que não ocorre nos presentes autos. Ao contrário, pelas informações prestadas pela autoridade excepta, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comprovou-se que não ocorreu o mencionado favorecimento suscitado pelo excipiente. Assim, o posicionamento do Ministério Público é no sentido de que, muito embora relevantes, os argumentos apresentados na inicial não tornam a Juíza da Vara da Infância e Juventude de Paranaguá, impedida ou suspeita para oficial no feito em que existem crianças e adolescentes acolhidos, razão pela qual opinamos pelo seu desprovemento da presente exceção de suspeição nos termos da argumentação supra." (fls. 452/453) Ao mérito da questão então. PROLEGÔMENOS QUANTO AO CONTEXTO HISTÓRICO O excipiente critica a atuação das entidades religiosas nos abrigos, porquanto seria prejudicial às crianças e adolescentes. Pois bem. Primeiramente, mister traçar em linhas gerais a evolução dos direitos das Crianças e Adolescentes, em especial, àquelas abandonadas, ressaltando, a lareira da questão religiosa, a importância histórica e sociológica da Igreja no assistencialismo. Para tanto, valho-me da obra "História Social da Criança Abandonada"ii, fruto do projeto de pesquisa pioneiro, desenvolvido ao longo de 10 anos, pelo Centro de Demografia Histórica da América Latina, da Universidade de São Paulo, coordenada pela historiadora Doutora Maria Luíza Marcílio. Segundo a autora a trajetória da assistência às crianças abandonadas no Brasil pode ser dividida em três fases: caritativa, filantrópica e do Estado do Bem-Estar Social. A primeira fase, durante o período colonial até meados do século XIX, foi marcada pela caridade cristã: as famílias com melhores condições Tribunal de Justiça do Estado do Paraná abrigavam os desassistidos e desamparados na busca do status de beneméritos. Contudo, as Câmaras Municipais (formalmente eram as responsáveis pela assistência e política aos enjeitados) delegavam às Santas Casas de Misericórdia os serviços especiais, as quais instituíram o sistema das Rodas dos Expostosiii para evitar que as crianças fossem abandonadas nas soleiras das portas (correndo o risco de amanhecerem devoradas por animais) ou a prática de infanticídio e abortos caseiros. Com o avanço do liberalismo e da secularização na sociedade brasileira, promulgação de leis Abolicionistas, propagação das ideias higienistas e teorias da Escola de Milão, como as de César Lombroso (das taras hereditárias do criminoso), a segunda fase se caracteriza pela filantropia. O Estado, representado pelas classes abastadas, passou a tomar consciência da importância em administrar a política de assistência e em proporcionar educação profissionalizante (ainda prestada pelas instituições religiosas) aos desvalidos para poderem repor os trabalhadores escravos libertos. Para tanto, faziam a distinção entre os abandonados aptos ao trabalho daqueles considerados delinquentes, de modo que surgiram estabelecimentos especializados na reclusão. No início do século XX, os juristas (destacando-se Ataúlfo de Paiva) propunham novos projetos, como a criação de Tribunais para Menores e a adoção de um amplo sistema de assistência social dedicado à infância. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores considerado um marco na história da assistência à infância. O papel do Estado como responsável por tutelar os interesses da infância e da juventude apenas restou claro a partir da década de 1960, sob a influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, culminando no Estatuto do Menor (1979). Caracterizando a última fase, do Estado do Bem-Estar Social, momento em que a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de Direito e merecedores de tratamento especial. "Pela primeira vez o instituto da adoção foi minuciosamente regulamentado. [...] O novo Código determinava que as entidades Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de assistência e proteção ao menor seriam criadas pelo Poder Público e disporiam de centros especializados, destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores." (p. 226) Em 1990 foi anunciada a criação do Ministério da Criança e também foi aprovado o Estatuto da Criança e Adolescente, considerada um dos estatutos mais avançados no mundo. Portanto, depreende-se da obra que apenas nas últimas décadas o Estado invocou a responsabilidade em assistir as crianças e adolescentes abandonadas, formulando novas políticas de atuação e estatutos legais de proteção aos interesses dos assistidos. Até então, era inegável o papel fundamental da Igreja, conjuntamente, com a sociedade civil para prestar os cuidados básicos aos desvalidos (moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário etc). Ademais, seria temerário afirmar que a Administração Pública não necessita mais do apoio de particulares e instituições do terceiro setor (ex. Entidades Religiosas) para promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes em abrigos e orfanatos. QUANTO À LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO RELIGIOSO O direito constitucional à liberdade de crença e culto religioso está previsto no art. 5º, VI, VII, da Carta Magna: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Além da previsão no Texto Maior, o legislador de modo taxativo dispôs que é direito da criança e do adolescente ter liberdade de crença e culto religioso, conforme redação do art. 16, III, Lei 8.069/90 (ECA): Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] III - crença e culto religioso; Como não poderia ser diferente, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989, também salvaguardou os interesses da criança no tocante à liberdade de manifestação de suas opiniões e do exercício da fé religiosa: Artigo 12 1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões

que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional. Opinião da criança A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração. Artigo 14 1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades. 3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionou o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa, porquanto a manifestação de uma criança pelo interesse em certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. As instituições religiosas são nesse aspecto, parceiras do Estado na realização desse direito, não cometendo qualquer delito ao exercer seus ofícios dentro da lei e da ordem. Nesse desiderato, compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. Conforme as orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2.6. Garantia de Liberdade de Crença e Religião: Os antecedentes religiosos de crianças e adolescentes deverão ser respeitados tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venha a manter contato em razão de seu acolhimento. Nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados em serviço de acolhimento. Visando a garantia do direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA, os serviços de acolhimento devem propiciar, ainda, que a criança e o adolescente possam satisfazer suas necessidades de vida religiosa e espiritual. Nesse sentido, deve ser viabilizado o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa. 2.7. Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem: Todas as decisões a respeito de crianças e adolescentes cuidados em serviços de acolhimento devem garantir o direito de ter sua opinião considerada. Sua escuta deverá ser viabilizada por meio de métodos condizentes com seu grau de desenvolvimento. O direito à escuta deve ser garantido nas diversas decisões que possam repercutir sobre o desenvolvimento e a trajetória de vida da criança e do adolescente, envolvendo desde a identificação de seu interesse pela participação em atividades na comunidade, até mudanças relativas à sua situação familiar ou desligamento do serviço de acolhimento. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias. Por fim, como bem exposto pela nobre magistrada excepta "pode-se dizer que o Estado Brasileiro é laico, mas não laicista" (fls. 252 TJ), uma vez que ampara o direito a liberdade de crença e culto religioso, inclusive, às crianças e adolescentes institucionalizados. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, não se devem confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garante por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que ampara, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. QUANTO À ADMISSIBILIDADE O nobre representante do Ministério Público apresentou a presente exceção de suspeição com base nos artigos 82iv, 135, V, e 304v, CPC, alegando em síntese que a nobre juíza excepta não estaria cumprindo com a ordem elencada no cadastro de inscrição para adoção a fim de favorecer casais evangélicos. Dispõe o art. 135, V, CPC: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: [...] V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes." Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 17.689/2010 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer existe informação de quem são as partes nos autos originários, apenas há alusão a possíveis situações ocorridas em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo do incidente em mesa. Deste modo, questionável a meu ver, a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob

fundamento genérico, sabendo que com tal manobra, estaria impondo, por força da liturgia processual, a paralisação temporária de todos os feitos, às vésperas do período de recesso e do Natal e Ano Novo, período em que, tradicionalmente essas crianças aguardavam ansiosas a oportunidade de participarem de festas (religiosas!) de fim de ano, sempre realimentadoras de conhecerem pessoas que talvez venham a apadrinhá-las. Vale destacar os fundamentos lançados na decisão unipessoal do Eminentíssimo Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI na Exceção de Suspeição sob nº 863.589-2 (um dos 34 incidentes propostos): "É lícito as partes manejarem exceção de suspeição de magistrado (a), requerendo seu afastamento, desde que ocorrente uma das hipóteses taxativas previstas nos artigos 134 ou 135, ambos do CPC, sendo que, para o autor, deverá fazê-lo a partir do conhecimento da distribuição do feito e, para o réu, quando efetivada a citação, no prazo de 15 dias ou quando conhecida durante o tramite processual. Neste escopo, o excepente deve descrever o fato ou fatos indicativos de sua temeridade quanto à imparcialidade do juiz, em sua exordial, enquadrando-o(s) nas descrições específicas que as normas supramencionadas reputam de relevância a tanto. Neste sentido, vaticina a jurisprudência pátria: "Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC" (STJ 4ª T., AI 520160 Ag. Rg., j. 21.10.04, negaram provimento, DJU 16.11.04, pág. 285). Corroborando, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, disserta: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Em concreto, terá interesse processual somente aquela a quem aproveite a remoção do juiz, ou seja, aquela que tenha razões para temer que ele seja propenso a favorecer o adversário ou a prejudicá-lo na condução do processo ou no julgamento da causa". (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, Ed. Malheiros, 2004, pág. 490). Portanto, para gerar a existência e validade da exceção oposta, a petição deve expor o fato (s) e os fundamentos jurídicos do pedido, enquadrando-os em uma das hipóteses descritas pelo art. 135 do CPC, sob pena de inépcia, rumando em seu indeferimento liminar. Aliás: "Segundo esmerada doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor". (STJ 4ª T., REsp 2403 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.08.90, não conheceram, v.u., DJU 24.09.90, p. 9983). No caso em comento, a suspeição fora dirigida a magistrada singular com base no seguinte fundamento extraído da prefacial à fl. 09: "O casal que figurava em primeiro lugar na listagem apresentada por Vossa Meritíssima Juíza às fls. 43/44 dos Autos sob n. 051/2009, de Medida de Proteção e que, por conseguinte, obteve a guarda provisória da criança (e depois a adoção), era não só evangélico, como o cônjuge masculino é pastor evangélico (Autos sob n. 24/2006, de Inscrição para Adoção. De tudo, depreende-se que Vossa Meritíssima Juíza não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá, de modo que não resta outra alternativa ao MINISTERIO PUBLICO se não a de arguir a suspeição de Vossa Excelência em todos aqueles procedimentos verifica tórios, a fim de resguardar os soberanos e inarredáveis interesses das crianças e adolescentes em questão ". Porém, o excepente não descreve o fato ou fatos indicativos da suposta suspeição da magistrada, tampouco arrola em qual hipótese inserta no art. 135 do CPC estaria versada, nos autos originários sob n. 78/2006, ressaltando-se que aqueles em que se pauta para tanto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná supostamente teriam acontecido em outros autos de inscrição e respectiva adoção na Comarca, e com isso, não se dá ensanchas a manejo de suspeição de magistrado titular de vara em TODOS os processos em tramite como ora perquirido, sendo inclusive contraproducente para o Serviço Judiciário; prolongando sobremaneira prazos e situações que vão à contramão do interesse de crianças e adolescentes, qual seja, a integração em um lar, demonstrando apenas descontentamento com a forma pessoal da mesma na condução dos autos originários. Mas, este não é motivo embasador à medida extremada, bem como também não o é as decisões por ela emanada nos mesmos, na eventualidade de admissão da medida na forma que se apresenta, pelo princípio da eventualidade, já que, para aquela existem os recursos previstos na legislação processual, face a observância ao princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL SUSPEIÇÃO MAGISTRADO. 1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor. 2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. 3. Precedente desta Turma. (EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF 4ª R). Então, como não descreveu o fato e sua causa jurídica (art. 135, CPC), não dando contornos legais à rarefeita fundamentação na via eleita, há de se reconhecer a inépcia da exordial, razão pela qual, determino seu arquivamento liminarmente, ex vi do art. 314 c/c inc. III do art. 282, ambos do CPC." Portanto, não merece colhida a suspeição ora posta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, deve ser arquivada a exceção de suspeição ora posta, com base no art. 314vi c/c art. 282, IIIvii, CPC, por decisão unipessoal do Relator, conforme art. 557, caput, CPC. Ademais, devem ser remetidas cópias à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos, considerando ser hialino que a relação conturbada entre as partes transcende ao elencado nos autos e precisa ter uma solução efetiva, a fim de garantir a boa tutela jurisdicional em área tão importante como é a da infância e juventude. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, indefiro a presente exceção de suspeição, para determinar o arquivamento da mesma, com fulcro no art. 314 do Código de Processo Civil, por decisão unipessoal do Relator, consoante o disposto no artigo 557, caput do mesmo Codex, nos termos do fundamento da decisão. Remetam-se cópias da decisão à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos. Curitiba, I. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC I Sob os números: 866.213-5; 866.221-7;

866.219-7; 866.751-4; 866.217-3; 866.249-5. ii MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Editora Hucitec. 2006. iii "O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada." (Acesso em 12. Fev. 2012. Disponível em: iv Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. v Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). vi Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vii Art. 282. A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; 0003. Processo/Prot: 0866180-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2011/449139. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011850-51.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 866180-1, DE PARANAGUÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EXCIPIENTE : M. P. E. P. EXCEPTO : J. D. V. I. J. F. A. C. P. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA) DIREITO DA CRIANÇA À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO ONU CONVENÇÃO DE 1989 BRASIL É SIGNATÁRIO CUMPRIMENTO É DE RIGOR. I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 84/2008 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excipiente. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações ocorridas em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que vencionava o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO, POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 314 C/C ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Exceção de Suspeição Cível nº 866180-1, de Paranaguá - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Excipiente M. P. E. P. e Excepto J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá apresentou exceção de suspeição em face da Juíza Titular G. S. M. T. da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente

estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "M. C. F." e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excipiente e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e estaria prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Aponta que os pastores haviam requerido medida protetiva de guarda e responsabilidade de uma das meninas do abrigo, com a intenção de adoção futura, porém a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders indeferiu o pedido e colocou a menor com casal legalmente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os quais estavam preocupados com a formação religiosa da menina porque compartilham de outro credo. Em outra situação, uma menina de 11 anos de idade quando ouvida em juízo disse que queria ser pastora evangélica. Noutro episódio, a pastora Fernanda teria encaminhado pedido ao Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Paranaguá para que as meninas do abrigo viajassem para Curitiba, a fim de apresentar coreografia, no evento "Adora Heavens Festival" (no dia 18 de junho de 2011, tendo como tema "Adoção de crianças e adolescentes órfãos"), patrocinado por Felipe Taques (filho do cartorário e enteado da Juíza Excipiente). O secretário determinou que Neuza Mary Machado, Diretora de Proteção Social Especial da mesma Secretaria em que atua, providenciasse a presença das crianças no evento. A Diretora encaminhou o pedido a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders, a qual abriu vistas ao MP, que então requereu a intimação do CMDA, quando teria sido constatado que o M. C. F. não teria projeto referendado. Em ato subsequente, a magistrada determinou que toda e qualquer saída das crianças e adolescentes acolhidos nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal só poderiam ocorrer mediante expressa autorização judicial, após ouvido o MP, sob pena de apuração de responsabilidade, inclusive na esfera criminal. Em maio de 2011, a psicóloga do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAI) de Paranaguá, Lizete Ramos Cancela, teria informado nos autos sob nº 139/2009, de Medida de Proteção, que um casal habilitado nos autos sob nº 010/2008, de Inscrição para Adoção, teria sido suspenso da listagem de pretendentes à adoção por determinação verbal da juíza excipiente. Diante desta informação, a Juíza Substituta decidiu revisar todos os demais procedimentos de habilitação para adoção em trâmite na Comarca de Paranaguá. Assim, foi observado nos autos sob nº 051/2009, de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Medida de Proteção, que haveria dissonância entre a listagem apresentada na informação social e o despacho da juíza excipiente, sendo preterida a pessoa mais antiga cadastrada (habilitada nos autos sob nº 13/2006) em favor do adotante (pastor evangélico) dos autos sob nº 024/2006. Destarte, o Promotor de Justiça entende que a Dra. G. S. M. T., não estaria apresentando isenção e imparcialidade nos feitos em que atua. A juíza excipiente apresentou as razões pelas quais entende que deveria ser rejeitado o presente incidente de exceção de suspeição, sustentando: 1) inexistiria prova da parcialidade; 2) deveria ser observado o direito de crença e ao culto religioso (art. 16, III, ECA); 3) teria observado o cadastro nacional de adoção. Recebido o incidente pela e. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, foi declinada competência a esta Relatoria. O Ministério Público apresentou parecer no sentido não acolher a exceção de suspeição oposta. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À DECISÃO UNIPESSOAL Observa-se que o excipiente propôs trinta e quatro exceções de suspeição contra a excipiente com o mesmo teor. Assim, considerando que seis incidentes desta Relatoria foram julgados pela 11ª Câmara Cível em Composição Integral, em 29/02/2012, publicado em 15/03/2012, por decisão unipessoal passo a reproduzir as razões exaradas, a fim de prestigiar o princípio da celeridade e em favor do melhor interesse das crianças e adolescentes que tiveram os processos de origem paralisados. SÍNTESE FÁTICA Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá, Promotor de Justiça RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE apresentou EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face da Juíza Titular Doutora G. S. M. T. da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "M. C. F." e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excipiente e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças do Estado do Paraná seria irregular/ilegal e estaria prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Relata ainda supostas irregularidades havidas em procedimentos envolvendo tutela de menores, mas de autos outros, suposta preferência em favor de casal de religiosos (pastor e esposa) em listagem de espera, num levantamento de fatos pretéritos, fatos esses que estariam a tornar suspeita a atuação da dita magistrada com base no art. 135, inciso V do CPC, por suposto interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO POR "DENÚNCIA ANÔNIMA". "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;" (CF, art. 5º, inciso IV). Em que pese a expressa vedação Constitucional, o Brasil tem caminhado na direção da aceitação da chamada denúncia anônima desde que tomada com cautela. Nesse sentido, é o posicionamento de JULIO FABRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), que assim se pronuncia: "(...) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime

(notitia criminis' inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discricção a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular." (grifei) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná E qual seria o crime "denunciado anonimamente"? A frequência de crianças abrigadas em lares mantidos por denominação evangélica a seus cultos ficando sujeitas a "doutrinação" e "manipulação" além de outros supostos favorecimentos a religiosos, supostamente ligados à pessoa da doutora Juíza em procedimento de adoção. Pois bem. Ocorre que, como se verá adiante, o Brasil como membro integrante, portanto, signatário, deve obediência à Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança realizada pela ONU Organização das Nações Unidas em cujas disposições, destaca-se a "liberdade de pensamento, de consciência e de religião" das crianças. Logo, norma que o Estado brasileiro deve fazer cumprir e não combater. Quanto aos supostos favorecimentos, conforme se verá adiante, trata-se de casos pretéritos, supostamente com atuação do Ministério Público sem que houvesse naqueles casos específicos, qualquer insurgência, vindo o presente procedimento com um certo viés correicional, deparando-se com fatos consumados. DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. Aberta vista à douta Procuradoria de Justiça acerca do presente procedimento, veio assim o parecer no que interessa: "Salutar ainda lembrar que para o afastamento do princípio constitucional do Juiz Natural, conquista do Estado Democrático de Direito e que se afigura como garantia dos cidadãos de não terem contra si formados Juízes de Exceção, necessária que haja situação sobejamente comprovada, o que não ocorre nos presentes autos. Ao contrário, pelas informações prestadas pela autoridade excepta, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comprovou-se que não ocorreu o mencionado favorecimento suscitado pelo excipiente. Assim, o posicionamento do Ministério Público é no sentido de que, muito embora relevantes, os argumentos apresentados na inicial não tornam a Juíza da Vara da Infância e Juventude de Paranaguá, impedida ou suspeita para oficiar no feito em que existem crianças e adolescentes acolhidos, razão pela qual opinamos pelo seu desprovetimento da presente exceção de suspeição nos termos da argumentação supra." (fls. 452/453) Ao mérito da questão então. PROLEGÔMENOS QUANTO AO CONTEXTO HISTÓRICO O excipiente critica a atuação das entidades religiosas nos abrigos, porquanto seria prejudicial às crianças e adolescentes. Pois bem. Primeiramente, mister traçar em linhas gerais a evolução dos direitos das Crianças e Adolescentes, em especial, àquelas abandonadas, ressaltando, a latere da questão religiosa, a importância histórica e sociológica da Igreja no assistencialismo. Para tanto, valho-me da obra "História Social da Criança Abandonada"ii, fruto do projeto de pesquisa pioneiro, desenvolvido ao longo de 10 anos, pelo Centro de Demografia Histórica da América Latina, da Universidade de São Paulo, coordenada pela historiadora Doutora Maria Luiza Marcílio. Segundo a autora a trajetória da assistência às crianças abandonadas no Brasil pode ser dividida em três fases: caritativa, filantrópica e do Estado do Bem-Estar Social. A primeira fase, durante o período colonial até meados do século XIX, foi marcada pela caridade cristã: as famílias com melhores condições Tribunal de Justiça do Estado do Paraná abrigavam os desassistidos e desamparados na busca do status de beneméritos. Contudo, as Câmaras Municipais (formalmente eram as responsáveis pela assistência e política aos enjeitados) delegavam às Santas Casas de Misericórdia os serviços especiais, as quais instituíram o sistema das Rodas dos Expositosiii para evitar que as crianças fossem abandonadas nas soleiras das portas (correndo o risco de amanhecerem devoradas por animais) ou a prática de infanticídio e abortos caseiros. Com o avanço do liberalismo e da secularização na sociedade brasileira, promulgação de leis Abolicionistas, propagação das ideias higienistas e teorias da Escola de Milão, como as de César Lombroso (das taras hereditárias do criminoso), a segunda fase se caracteriza pela filantropia. O Estado, representado pelas classes abastadas, passou a tomar consciência da importância em administrar a política de assistência e em proporcionar educação profissionalizante (ainda prestada pelas instituições religiosas) aos desvalidos para poderem repor os trabalhadores escravos libertos. Para tanto, faziam a distinção entre os abandonados aptos ao trabalho daqueles considerados delinquentes, de modo que surgiram estabelecimentos especializados na reclusão. No início do século XX, os juristas (destacando-se Ataulfo de Paiva) propunham novos projetos, como a criação de Tribunais para Menores e a adoção de um amplo sistema de assistência social dedicado à infância. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores considerado um marco na história da assistência à infância. O papel do Estado como responsável por tutelar os interesses da infância e da juventude apenas restou claro a partir da década de 1960, sob a influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, culminando no Estatuto do Menor (1979). Caracterizando a última fase, do Estado do Bem-Estar Social, momento em que a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de Direito e merecedores de tratamento especial. "Pela primeira vez o instituto da adoção foi minuciosamente regulamentado. [...] O novo Código determinava que as entidades Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de assistência e proteção ao menor seriam criadas pelo Poder Público e disporem de centros especializados, destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores." (p. 226) Em 1990 foi anunciada a criação do Ministério da Criança e também foi aprovado o Estatuto da Criança e Adolescente, considerada um dos estatutos mais avançados no mundo. Portanto, depreende-se da obra que apenas nas últimas décadas o Estado avocou a responsabilidade em assistir as crianças e adolescentes abandonadas, formulando novas políticas de atuação e estatutos legais de proteção aos interesses dos assistidos. Até então, era inegável o papel fundamental da Igreja, conjuntamente, com a sociedade civil para prestar os cuidados básicos aos desvalidos (moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário etc.). Ademais, seria temerário afirmar que a Administração Pública não necessita mais do apoio de particulares e instituições do terceiro setor (ex. Entidades Religiosas) para promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes em

abrigos e orfanatos. QUANTO À LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO RELIGIOSO O direito constitucional à liberdade de crença e culto religioso está previsto no art. 5º, VI, VII, da Carta Magna: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Além da previsão no Texto Maior, o legislador de modo taxativo dispôs que é direito da criança e do adolescente ter liberdade de crença e culto religioso, conforme redação do art. 16, III, Lei 8.069/90 (ECA): Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] III - crença e culto religioso; Como não poderia ser diferente, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989, também salvaguardou os interesses da criança no tocante à liberdade de manifestação de suas opiniões e do exercício da fé religiosa: Artigo 12 1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional. Opinião da criança A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração. Artigo 14 1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades. 3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionava o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa, porquanto a manifestação de uma criança pelo interesse em certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. As instituições religiosas são nesse aspecto, parceiras do Estado na realização desse direito, não cometendo qualquer delito ao exercer seus ofícios dentro da lei e da ordem. Nesse desiderato, compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. Conforme as orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2.6. Garantia de Liberdade de Crença e Religião: Os antecedentes religiosos de crianças e adolescentes deverão ser respeitados tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venha a manter contato em razão de seu acolhimento. Nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados em serviço de acolhimento. Visando a garantia do direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA, os serviços de acolhimento devem propiciar, ainda, que a criança e o adolescente possam satisfazer suas necessidades de vida religiosa e espiritual. Nesse sentido, deve ser viabilizado o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa. 2.7. Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem: Todas as decisões a respeito de crianças e adolescentes cuidados em serviços de acolhimento devem garantir o direito de ter sua opinião considerada. Sua escuta deverá ser viabilizada por meio de métodos condizentes com seu grau de desenvolvimento. O direito à escuta deve ser garantido nas diversas decisões que possam repercutir sobre o desenvolvimento e a trajetória de vida da criança e do adolescente, envolvendo desde a identificação de seu interesse pela participação em atividades na comunidade, até mudanças relativas à sua situação familiar ou desligamento do serviço de acolhimento. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias. Por fim, como bem exposto pela nobre magistrada excepta "pode-se dizer que o Estado Brasileiro é laico, mas não laicista" (fls. 252 TJ), uma vez que ampara o direito a liberdade de crença e culto religioso, inclusive, às crianças e adolescentes institucionalizados. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, não se devem confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garante por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que ampara, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. QUANTO

À ADMISSIBILIDADE O nobre representante do Ministério Público apresentou a presente exceção de suspeição com base nos artigos 82iv, 135, V, e 304v, CPC, alegando em síntese que a nobre juíza excepta não estaria cumprindo com a ordem elencada no cadastro de inscrição para adoção a fim de favorecer casais evangélicos. Dispõe o art. 135, V, CPC: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: [...] V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes." Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 84/2008 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer existe informação de quem são as partes nos autos originários, apenas há alusão a possíveis situações ocorridas em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo do incidente em mesa. Deste modo, questionável a meu ver, a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, sabendo que com tal manobra, estaria impondo, por força da liturgia processual, a paralização temporária de todos os feitos, às vésperas do período de recesso e do Natal e Ano Novo, período em que, tradicionalmente essas crianças aguardavam ansiosas a oportunidade de participarem de festas (religiosas!) de fim de ano, sempre realimentadoras de conhecerem pessoas que talvez venham a apadrinhá-las. Vale destacar os fundamentos lançados na decisão unipessoal do Eminentíssimo Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI na Exceção de Suspeição sob nº 863.589-2 (um dos 34 incidentes propostos): "É lícito as partes manejarem exceção de suspeição de magistrado (a), requerendo seu afastamento, desde que ocorrente uma das hipóteses taxativas previstas nos artigos 134 ou 135, ambos do CPC, sendo que, para o autor, deverá fazê-lo a partir do conhecimento da distribuição do feito e, para o réu, quando efetivada a citação, no prazo de 15 dias ou quando conhecida durante o tramite processual. Neste escopo, o excipiente deve descrever o fato ou fatos indicativos de sua temeridade quanto à imparcialidade do juiz, em sua exordial, enquadrando-o(s) nas descrições específicas que as normas supramencionadas reputam de relevância a tanto. Neste sentido, vaticina a jurisprudência pátria: "Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC" (STJ 4ª T., Al 520160 Ag. Rg., j. 21.10.04, negaram provimento, DJU 16.11.04, pág. 285). Corroborando, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, disserta: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Em concreto, terá interesse processual somente aquela a quem aproveite a remoção do juiz, ou seja, aquela que tenha razões para temer que ele seja propenso a favorecer o adversário ou a prejudicá-lo na condução do processo ou no julgamento da causa". (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, Ed. Malheiros, 2004, pág. 490). Portanto, para gerar a existência e validade da exceção oposta, a petição deve expor o fato (s) e os fundamentos jurídicos do pedido, enquadrando-os em uma das hipóteses descritas pelo art. 135 do CPC, sob pena de inépcia, rumando em seu indeferimento liminar. Aliás: "Segundo esmerada doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor". (STJ 4ª T., REsp 2403 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.08.90, não conheceram, v.u., DJU 24.09.90, p. 9983). No caso em comento, a suspeição fora dirigida a magistrada singular com base no seguinte fundamento extraído da prefacial à fl. 09: "O casal que figurava em primeiro lugar na listagem apresentada por Vossa Meritíssima Juíza às fls. 43/44 dos Autos sob n. 051/2009, de Medida de Proteção e que, por conseguinte, obteve a guarda provisória da criança (e depois a adoção), era não só evangélico, como o cônjuge masculino é pastor evangélico (Autos sob n. 24/2006, de Inscrição para Adoção. De tudo, depreende-se que Vossa Meritíssima Juíza não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá, de modo que não resta outra alternativa ao MINISTÉRIO PÚBLICO se não a de arguir a suspeição de Vossa Excelência em todos aqueles procedimentos verifica tórios, a fim de resguardar os soberanos e inarredáveis interesses das crianças e adolescentes em questão ". Porém, o excipiente não descreve o fato ou fatos indicativos da suposta suspeição da magistrada, tampouco arrola em qual hipótese insere no art. 135 do CPC estaria versada, nos autos originários sob n. 78/2006, ressaltando-se que aqueles em que se pauta para tanto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná supostamente teriam acontecido em outros autos de inscrição e respectiva adoção na Comarca, e com isso, não se dá ensanchas a manejo de suspeição de magistrado titular de vara em TODOS os processos em tramite como ora perquirido, sendo inclusive contraproducente para o Serviço Judiciário; prolongando sobremaneira prazos e situações que vão à contramão do interesse de crianças e adolescentes, qual seja, a integração em um lar, demonstrando apenas descontentamento com a forma pessoal da mesma na condução dos autos originários. Mas, este não é motivo embasado à medida extremada, bem como também não o é as decisões por ela emanada nos mesmos, na eventualidade de admissão da medida na forma que se apresenta, pelo princípio da eventualidade, já que, para aquela existem os recursos previstos na legislação processual, face a observância ao princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL SUSPEIÇÃO MAGISTRADO. 1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor. 2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. 3. Precedente desta Turma. (EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF 4ª R). Então, como não descreveu o fato e sua causa jurídica (art. 135, CPC), não dando contornos legais à rarefeita

fundamentação na via eleita, há de se reconhecer a inépcia da exordial, razão pela qual, determo seu arquivamento liminarmente, ex vi do art. 314 c/c inc. III do art. 282, ambos do CPC." Portanto, não merece colhida a suspeição ora posta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, deve ser arquivada a exceção de suspeição ora posta, com base no art. 314v c/c art. 282, IIIvii, CPC, por decisão unipessoal do Relator, conforme art. 557, caput, CPC. Ademais, devem ser remetidas cópias à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos, considerando ser hialino que a relação conturbada entre as partes transcende ao elencado nos autos e precisa ter uma solução efetiva, a fim de garantir a boa tutela jurisdicional em área tão importante como é a da infância e juventude. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, indefiro a presente exceção de suspeição, para determinar o arquivamento da mesma, com fulcro no art. 314 do Código de Processo Civil, por decisão unipessoal do Relator, consoante o disposto no artigo 557, caput do mesmo Codex, nos termos do fundamento da decisão. Remetam-se cópias da decisão à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos. Curitiba, I. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Sob os números: 866.213-5; 866.221-7; 866.219-7; 862.751-4; 866.217-3; 866.249-5. ii MARCLÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Editora Hucitec. 2006. iii "O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada." (Acesso em 12. Fev. 2012. Disponível em: iv Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. v Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). vi Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vii Art. 282. A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; 0004 . Processo/Prot: 0866181-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt) . Protocolo: 2011/449128. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011853-06.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 866181-8, DE PARANAGUÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EXCIPIENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EXCEPTO : J. D. V. I. J. F. A. C. P. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA) DIREITO DA CRIANÇA À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO ONU CONVENÇÃO DE 1989 BRASIL É SIGNATÁRIO CUMPRIMENTO É DE RIGOR. I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 007/2008 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art. 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionou o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também

em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO, POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 314 C/C ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Exceção de Suspeição Cível nº 866181-8, de Paranaguá - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Excipiente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Excepto J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá apresentou exceção de suspeição em face da Juíza Titular Gabriela Scabello Milazzo Taques da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "Ministério Castelo Forte" e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e estaria as prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Aponta que os pastores haviam requerido medida protetiva de guarda e responsabilidade de uma das meninas do abrigo, com a intenção de adoção futura, porém a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders indeferiu o pedido e colocou a menor com casal legalmente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os quais estavam preocupados com a formação religiosa da menina porque compartilham de outro credo. Em outra situação, uma menina de 11 anos de idade quando ouvida em juízo disse que queria ser pastora evangélica. Noutro episódio, a pastora Fernanda teria encaminhado pedido ao Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Paranaguá para que as meninas do abrigo viajassem para Curitiba, a fim de apresentar coreografia, no evento "Adora Heavens Festival" (no dia 18 de junho de 2011, tendo como tema "Adoção de crianças e adolescentes órfãos"), patrocinado por Felipe Taques (filho do cartorário e enteado da Juíza Excepta). O secretário determinou que Neuza Mary Machado, Diretora de Proteção Social Especial da mesma Secretaria em que atua, providenciasse a presença das crianças no evento. A Diretora encaminhou o pedido a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders, a qual abriu vistas ao MP, que então requereu a intimação do CMDA, quando teria sido constatado que o Ministério Castelo Forte não teria projeto referendado. Em ato subsequente, a magistrada determinou que toda e qualquer saída das crianças e adolescentes acolhidos nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal só poderiam ocorrer mediante expressa autorização judicial, após ouvido o MP, sob pena de apuração de responsabilidade, inclusive na esfera criminal. Em maio de 2011, a psicóloga do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAI) de Paranaguá, Lizete Ramos Cancela, teria informado nos autos sob nº 139/2009, de Medida de Proteção, que um casal habilitado nos autos sob nº 010/2008, de Inscrição para Adoção, teria sido suspenso da listagem de pretendentes à adoção por determinação verbal da juíza excepta. Diante desta informação, a Juíza Substituta decidiu revisar todos os demais procedimentos de habilitação para adoção em trâmite na Comarca de Paranaguá. Assim, foi observado nos autos sob nº 051/2009, de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Medida de Proteção, que haveria dissonância entre a listagem apresentada na informação social e no despacho da juíza excepta, sendo preterida a pessoa mais antiga cadastrada (habilitada nos autos sob nº 13/2006) em favor do adotante (pastor evangélico) dos autos sob nº 024/2006. Destarte, o Promotor de Justiça entende que a Dra. Gabriela Scabello Milazzo Taques, não estaria apresentando isenção e imparcialidade nos feitos em que atua. A juíza excepta apresentou as razões pelas quais entende que deveria ser rejeitado o presente incidente de exceção de suspeição, sustentando: 1) inexistiria prova da parcialidade; 2) deveria ser observado o direito de crença e ao culto religioso (art. 16, III, ECA); 3) teria observado o cadastro nacional de adoção. O e. Des. Antonio Loyola Vieira declinou competência a esta Relatoria. O Ministério Público apresentou parecer no sentido não acolher a exceção de suspeição oposta. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. QUANTO À DECISÃO UNIPessoal Observa-se que o excipiente propôs trinta e quatro exceções de suspeição contra a excepta com o mesmo teor. Assim, considerando que seis incidentes desta Relatoria foram julgados pela 11ª Câmara Cível em Composição Integral, em 29/02/2012, publicado em 15/03/2012, por decisão unipessoal passo a reproduzir as razões exaradas, a fim de prestigiar o princípio da celeridade e em favor do melhor interesse das crianças e adolescentes que tiveram os processos de origem paralisados. SÍNTESE FÁTICA Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá, Promotor de Justiça RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE apresentou EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face da Juíza Titular Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "Ministério Castelo Forte" e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico

pelos Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e estaria prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Relata ainda supostas irregularidades havidas em procedimentos envolvendo tutela de menores, mas de autos outros, suposta preferência em favor de casal de religiosos (pastor e esposa) em listagem de espera, num levantamento de fatos pretéritos, fatos esses que estariam a tornar suspeita a atuação da douta magistrada com base no art. 135, inciso V do CPC, por suposto interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO POR "DENÚNCIA ANÔNIMA". "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;" (CF, art. 5º, inciso IV). Em que pese a expressa vedação Constitucional, o Brasil tem caminhado na direção da aceitação da chamada denúncia anônima desde que tomada com cautela. Nesse sentido, é o posicionamento de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), que assim se pronuncia: "(...) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime ('notitia criminis' inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná discricionar a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular." (grifei) E qual seria o crime "denunciado anonimamente"? A frequência de crianças abrigadas em lares mantidos por denominação evangélica a seus cultos ficando sujeitas a "doutrinação" e "manipulação" além de outros supostos favorecimentos a religiosos, supostamente ligados à pessoa da doutora Juíza em procedimento de adoção. Pois bem. Ocorre que, como se verá adiante, o Brasil como membro integrante, portanto, signatário, deve obediência à Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança realizada pela ONU Organização das Nações Unidas em cujas disposições, destaca-se a "liberdade de pensamento, de consciência e de religião" das crianças. Logo, norma que o Estado brasileiro deve fazer cumprir e não combater. Quanto aos supostos favorecimentos, conforme se verá adiante, trata-se de casos pretéritos, supostamente com atuação do Ministério Público sem que houvesse naqueles casos específicos, qualquer insurgência, vindo o presente procedimento com um certo viés correicional, deparando-se com fatos consumados. DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. Aberta vista à douta Procuradoria de Justiça acerca do presente procedimento, veio assim o parecer no que interessa: "Salutar ainda lembrar que para o afastamento do princípio constitucional do Juiz Natural, conquista do Estado Democrático de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Direito e que se afigura como garantia dos cidadãos de não terem contra si formados Juízes de Exceção, necessária que haja situação sobejamente comprovada, o que não ocorre nos presentes autos. Ao contrário, pelas informações prestadas pela autoridade excepta, comprovou-se que não ocorreu o mencionado favorecimento suscitado pelo excipiente. Assim, o posicionamento do Ministério Público é no sentido de que, muito embora relevantes, os argumentos apresentados na inicial não tomam a Juíza da Vara da Infância e Juventude de Paranaguá, impedida ou suspeita para oficiar no feito em que existem crianças e adolescentes acolhidos, razão pela qual opinamos pelo seu desprovimento da presente exceção de suspeição nos termos da argumentação supra." (fls. 452/453) Ao mérito da questão então. PROLEGÔMENOS QUANTO AO CONTEXTO HISTÓRICO O excipiente critica a atuação das entidades religiosas nos abrigos, porquanto seria prejudicial às crianças e adolescentes. Pois bem. Primeiramente, mister traçar em linhas gerais a evolução dos direitos das Crianças e Adolescentes, em especial, àquelas abandonadas, ressaltando, a lareira da questão religiosa, a importância histórica e sociológica da Igreja no assistencialismo. Para tanto, valho-me da obra "História Social da Criança Abandonada"ii, fruto do projeto de pesquisa pioneiro, desenvolvido ao longo de 10 anos, pelo Centro de Demografia Histórica da América Latina, da Universidade de São Paulo, coordenada pela historiadora Doutora Maria Luiza Marcílio. Segundo a autora a trajetória da assistência às crianças abandonadas no Brasil pode ser dividida em três fases: caritativa, filantrópica e do Estado do Bem-Estar Social. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A primeira fase, durante o período colonial até meados do século XIX, foi marcada pela caridade cristã: as famílias com melhores condições abrigavam os desassistidos e desamparados na busca do status de beneméritos. Contudo, as Câmaras Municipais (formalmente eram as responsáveis pela assistência e política aos enjeitados) delegavam às Santas Casas de Misericórdia os serviços especiais, as quais instituíram o sistema das Rodas dos Expostos para evitar que as crianças fossem abandonadas nas soleiras das portas (correndo o risco de amanhecerem devoradas por animais) ou a prática de infanticídio e abortos caseiros. Com o avanço do liberalismo e da secularização na sociedade brasileira, promulgação de leis Abolicionistas, propagação das ideias higienistas e teorias da Escola de Milão, como as de César Lombroso (das taras hereditárias do criminoso), a segunda fase se caracteriza pela filantropia. O Estado, representado pelas classes abastadas, passou a tomar consciência da importância em administrar a política de assistência e em proporcionar educação profissionalizante (ainda prestada pelas instituições religiosas) aos desvalidos para poderem repor os trabalhadores escravos libertos. Para tanto, faziam a distinção entre os abandonados aptos ao trabalho daqueles considerados delinquentes, de modo que surgiram estabelecimentos especializados na reclusão. No início do século XX, os juristas (destacando-se Ataúlfo de Paiva) propunham novos projetos, como a criação de Tribunais para Menores e a adoção de um amplo sistema de assistência social dedicado à infância. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores considerado um marco na história da assistência à infância.

O papel do Estado como responsável por tutelar os interesses da infância e da juventude apenas restou claro a partir da década de 1960, sob a influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, culminando no Estatuto do Menor (1979). Caracterizando a última fase, do Estado do Bem-Estar Social, momento em que a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de Direito e mercedores de tratamento especial. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Pela primeira vez o instituto da adoção foi minuciosamente regulamentado. [...] O novo Código determinava que as entidades de assistência e proteção ao menor seriam criadas pelo Poder Público e disporeiam de centros especializados, destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores." (p. 226) Em 1990 foi anunciada a criação do Ministério da Criança e também foi aprovado o Estatuto da Criança e Adolescente, considerada um dos estatutos mais avançados no mundo. Portanto, depreende-se da obra que apenas nas últimas décadas o Estado avocou a responsabilidade em assistir as crianças e adolescentes abandonadas, formulando novas políticas de atuação e estatutos legais de proteção aos interesses dos assistidos. Até então, era inegável o papel fundamental da Igreja, conjuntamente, com a sociedade civil para prestar os cuidados básicos aos desvalidos (moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário etc). Ademais, seria temerário afirmar que a Administração Pública não necessita mais do apoio de particulares e instituições do terceiro setor (ex. Entidades Religiosas) para promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes em abrigos e orfanatos. QUANTO À LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO RELIGIOSO O direito constitucional à liberdade de crença e culto religioso está previsto no art. 5º, VI, VII, da Carta Magna: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na Tribunal de Justiça do Estado do Paraná forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; Além da previsão no Texto Maior, o legislador de modo taxativo dispôs que é direito da criança e do adolescente ter liberdade de crença e culto religioso, conforme redação do art. 16, III, Lei 8.069/90 (ECA): Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] III - crença e culto religioso; Como não poderia ser diferente, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989, também salvaguardou os interesses da criança no tocante à liberdade de manifestação de suas opiniões e do exercício da fé religiosa: Artigo 12 1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional. Opinião da criança A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração. Artigo 14 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. 2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades. 3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionou o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa, porquanto a manifestação de uma criança pelo interesse em certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. As instituições religiosas são nesse aspecto, parceiras do Estado na realização desse direito, não cometendo qualquer delito ao exercer seus ofícios dentro da lei e da ordem. Nesse desiderato, compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Conforme as orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). 2.6. Garantia de Liberdade de Crença e Religião: Os antecedentes religiosos de crianças e adolescentes deverão ser respeitados tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venha a manter contato em razão de seu acolhimento. Nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados em serviço de acolhimento. Visando a garantia do direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA, os serviços de acolhimento devem propiciar, ainda, que a criança e o adolescente possam satisfazer suas necessidades de vida religiosa e espiritual. Nesse sentido, deve ser viabilizado o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa. 2.7. Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem: Todas as decisões a respeito de crianças e adolescentes cuidados em serviços de acolhimento devem garantir o direito de ter sua opinião

considerada. Sua escuta deverá ser viabilizada por meio de métodos condizentes com seu grau de desenvolvimento. O direito à escuta deve ser garantido nas diversas decisões que possam repercutir sobre o desenvolvimento e a trajetória de vida da criança e do adolescente, envolvendo desde a identificação de seu interesse pela participação em atividades na comunidade, até mudanças relativas à sua situação familiar ou desligamento do serviço de acolhimento. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Por fim, como bem exposto pela nobre magistrada excipiente "pode-se dizer que o Estado Brasileiro é laico, mas não laicista" (fls. 252 TJ), uma vez que ampara o direito a liberdade de crença e culto religioso, inclusive, às crianças e adolescentes institucionalizados. Com efeito, não se devem confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garante por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que ampara, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. QUANTO À ADMISSIBILIDADE O nobre representante do Ministério Público apresentou a presente exceção de suspeição com base nos artigos 82iv, 135, V, e 304v, CPC, alegando em síntese que a nobre juíza excipiente não estaria cumprindo com a ordem elencada no cadastro de inscrição para adoção a fim de favorecer casais evangélicos. Dispõe o art. 135, V, CPC: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: [...] V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes." Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 007/2008 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná magistrada excipiente. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer existe informação de quem são as partes nos autos originários, apenas há alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo do incidente em mesa. Deste modo, questionável a meu ver, a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, sabendo que com tal manobra, estaria impondo, por força da liturgia processual, a paralisação temporária de todos os feitos, às vésperas do período de recesso e do Natal e Ano Novo, período em que, tradicionalmente essas crianças aguardavam ansiosas a oportunidade de participarem de festas (religiosas!) de fim de ano, sempre realimentadoras de conhecerem pessoas que talvez venham a apadrinhá-las. Vale destacar os fundamentos lançados na decisão pessoal do Eminentíssimo Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI na Exceção de Suspeição sob nº 863.589-2 (um dos 34 incidentes propostos): "É lícito as partes manejarem exceção de suspeição de magistrado (a), requerendo seu afastamento, desde que ocorrente uma das hipóteses taxativas previstas nos artigos 134 ou 135, ambos do CPC, sendo que, para o autor, deverá fazê-lo a partir do conhecimento da distribuição do feito e, para o réu, quando efetivada a citação, no prazo de 15 dias ou quando conhecida durante o tramite processual. Neste escopo, o excepente deve descrever o fato ou fatos indicativos de sua temeridade quanto à imparcialidade do juiz, em sua exordial, enquadrando-o(s) nas descrições específicas que as normas supramencionadas reputam de relevância a tanto. Neste sentido, vaticina a jurisprudência pátria: "Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC" Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (STJ 4ª T., AI 520160 Ag. Rg., j. 21.10.04, negaram provimento, DJU 16.11.04, pág. 285). Corroborando, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, disserta: "Em concreto, terá interesse processual somente aquela a quem aproveite a remoção do juiz, ou seja, aquela que tenha razões para temer que ele seja propenso a favorecer o adversário ou a prejudicá-lo na condução do processo ou no julgamento da causa". (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, Ed. Malheiros, 2004, pág. 490). Portanto, para gerar a existência e validade da exceção oposta, a petição deve expor o fato (s) e os fundamentos jurídicos do pedido, enquadrando-os em uma das hipóteses descritas pelo art. 135 do CPC, sob pena de inépcia, rumando em seu indeferimento liminar. Aliás: "Segundo esmerada doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor". (STJ 4ª T., REsp 2403 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.08.90, não conheceram, v.u., DJU 24.09.90, p. 9983). No caso em comento, a suspeição fora dirigida a magistrada singular com base no seguinte fundamento extraído da prefacial à fl. 09: "O casal que figurava em primeiro lugar na listagem apresentada por Vossa Meritíssima Juíza às fls. 43/44 dos Autos sob n. 051/2009, de Medida de Proteção e que, por consequente, obteve a guarda provisória da criança (e depois a adoção), era não só evangélico, como o cônjuge masculino é pastor evangélico (Autos sob n. 24/2006, de Inscrição para Adoção. De tudo, depreende-se que Vossa Meritíssima Juíza não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá, de modo que não resta outra alternativa ao MINISTÉRIO PÚBLICO se não a de arguir a suspeição de Vossa Excelência em todos aqueles procedimentos verifica tórios, a fim de resguardar os soberanos e inarredáveis interesses das crianças e adolescentes em questão". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Porém, o excepente não descreve o fato ou fatos indicativos da suposta suspeição da magistrada, tampouco

arrola em qual hipótese inserta no art. 135 do CPC estaria versada, nos autos originários sob n. 78/2006, ressaltando-se que aqueles em que se pautava para tanto supostamente teriam acontecido em outros autos de inscrição e respectiva adoção na Comarca, e com isso, não se dá ensanchas a manejo de suspeição de magistrado titular de vara em TODOS os processos em tramite como ora perquirido, sendo inclusive contraproducente para o Serviço Judiciário; prolongando sobremaneira prazos e situações que vão à contramão do interesse de crianças e adolescentes, qual seja, a integração em um lar, demonstrando apenas descontentamento com a forma pessoal da mesma na condução dos autos originários. Mas, este não é motivo embasador à medida extremada, bem como também não é as decisões por ela emanada nos mesmos, na eventualidade de admissão da medida na forma que se apresenta, pelo princípio da eventualidade, já que, para aquela existem os recursos previstos na legislação processual, face a observância ao princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL SUSPEIÇÃO MAGISTRADO. 1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor. 2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. 3. Precedente desta Turma. (EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF 4ª R). Então, como não descreveu o fato e sua causa jurídica (art. 135, CPC), não dando contornos legais à rarefeita fundamentação na via eleita, há de se reconhecer a inépcia da exordial, razão pela qual, determino seu Tribunal de Justiça do Estado do Paraná arquivamento liminarmente, ex vi do art. 314 c/c inc. III do art. 282, ambos do CPC." Portanto, não merece colhida a suspeição ora posta. CONCLUSÃO À luz do exposto, deve ser arquivada a exceção de suspeição ora posta, com base no art. 314vi c/c art. 282, Illvii, CPC, por decisão unipessoal do Relator, conforme art. 557, caput, CPC. Ademais, devem ser remetidas cópias à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos, considerando ser hialno que a relação conturbada entre as partes transcende ao elencado nos autos e precisa ter uma solução efetiva, a fim de garantir a boa tutela jurisdicional em área tão importante como é a da infância e juventude. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, indefiro a presente exceção de suspeição, para determinar o arquivamento da mesma, com fulcro no art. 314 do Código de Processo Civil, por decisão unipessoal do Relator, consoante o disposto no artigo 557, caput do mesmo Codex, nos termos do fundamento da decisão. Remetam-se cópias da decisão à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos. Curitiba, XV. V. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Sob os números: 866.213-5; 866.221-7; 866.219-7; 866.751-4; 866.217-3; 866.249-5. ii MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Editora Hucitec. 2006. iii "O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada." (Acesso em 12. Fev. 2012. Disponível em: iv Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná v Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). vi Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal. vii Art. 282. A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; 0005 . Processo/Prot: 0866226-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt) . Protocolo: 2011/442820. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011937-07.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 866226-2, DE PARANAGUÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EXCIPIENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EXCEPTO : J. D. V. I. J. F. A. C. P. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA) DIREITO DA CRIANÇA À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO ONU CONVENÇÃO DE 1989 BRASIL É SIGNATÁRIO CUMPRIMENTO É DE RIGOR. I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 116-06/11 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente

fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art. 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionou o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO, POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 314 C/C ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Exceção de Suspeição Cível nº 866226-2, de Paranaguá - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Excipiente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Excepto J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá apresentou exceção de suspeição em face da Juíza Titular Gabriela Scabello Milazzo Taques da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "Ministério Castelo Forte" e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e estaria as prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Aponta que os pastores haviam requerido medida protetiva de guarda e responsabilidade de uma das meninas do abrigo, com a intenção de adoção futura, porém a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders indeferiu o pedido e colocou a menor com casal legalmente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os quais estavam preocupados com a formação religiosa da menina porque compartilham de outro credo. Em outra situação, uma menina de 11 anos de idade quando ouvida em juízo disse que queria ser pastora evangélica. Noutro episódio, a pastora Fernanda teria encaminhado pedido ao Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Paranaguá para que as meninas do abrigo viajassem para Curitiba, a fim de apresentar coreografia, no evento "Adora Heavens Festival" (no dia 18 de junho de 2011, tendo como tema "Adoção de crianças e adolescentes órfãos"), patrocinado por Felipe Taques (filho do cartorário e enteado da Juíza Excepta). O secretário determinou que Neuza Mary Machado, Diretora de Proteção Social Especial da mesma Secretaria em que atua, providenciasse a presença das crianças no evento. A Diretora encaminhou o pedido a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders, a qual abriu vistas ao MP, que então requereu a intimação do CMDA, quando teria sido constatado que o Ministério Castelo Forte não teria projeto referendado. Em ato subsequente, a magistrada determinou que toda e qualquer saída das crianças e adolescentes acolhidos nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal só poderiam ocorrer mediante expressa autorização judicial, após ouvido o MP, sob pena de apuração de responsabilidade, inclusive na esfera criminal. Em maio de 2011, a psicóloga do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAI) de Paranaguá, Lizete Ramos Cancela, teria informado nos autos sob nº 139/2009, de Medida de Proteção, que um casal habilitado nos autos sob nº 010/2008, de Inscrição para Adoção, teria sido suspenso da listagem de pretendentes à adoção por determinação verbal da juíza excepta. Diante desta informação, a Juíza Substituta decidiu revisar todos os demais procedimentos de habilitação para adoção em trâmite na Comarca de Paranaguá. Assim, foi observado nos autos sob nº 051/2009, de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Medida de Proteção, que haveria dissonância entre a listagem apresentada na informação social e no despacho da juíza excepta, sendo preferida a pessoa mais antiga cadastrada (habilitada nos autos sob nº 13/2006) em favor do adotante (pastor evangélico) dos autos sob nº 024/2006. Destarte, o Promotor de Justiça entende que a Dra. Gabriela Scabello Milazzo Taques, não estaria apresentando isenção e imparcialidade nos feitos em que atua. A juíza excepta apresentou as razões

pelos quais entende que deveria ser rejeitado o presente incidente de exceção de suspeição, sustentando: 1) inexistir prova da parcialidade; 2) deveria ser observado o direito de crença e ao culto religioso (art. 16, III, ECA); 3) teria observado o cadastro nacional de adoção. O e. Des. Antonio Loyola Vieira declinou competência a esta Relatoria. O Ministério Público apresentou parecer no sentido não acolher a exceção de suspeição oposta. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. QUANTO À DECISÃO UNIPESSOAL Observa-se que o excipiente propôs trinta e quatro exceções de suspeição contra a excepta com o mesmo teor. Assim, considerando que seis incidentes desta Relatoria foram julgados pela 11ª Câmara Cível em Composição Integral, em 29/02/2012, publicado em 15/03/2012, por decisão unipessoal passo a reproduzir as razões exaradas, a fim de prestigiar o princípio da celeridade e em favor do melhor interesse das crianças e adolescentes que tiveram os processos de origem paralisados. SÍNTESE FÁTICA Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá, Promotor de Justiça RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE apresentou EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face da Juíza Titular Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "Ministério Castelo Forte" e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e as estaria prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Relata ainda supostas irregularidades havidas em procedimentos envolvendo tutela de menores, mas de autos outros, suposta preferência em favor de casal de religiosos (pastor e esposa) em listagem de espera, num levantamento de fatos pretéritos, fatos esses que estariam a tornar suspeita a atuação da douta magistrada com base no art. 135, inciso V do CPC, por suposto interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO POR "DENÚNCIA ANÔNIMA". "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;" (CF, art. 5º, inciso IV). Em que pese a expressa vedação Constitucional, o Brasil tem caminhado na direção da aceitação da chamada denúncia anônima desde que tomada com cautela. Nesse sentido, é o posicionamento de JULIO FABRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), que assim se pronuncia: "(...) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime ('notitia criminis' inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná discrição a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular." (grifei) E qual seria o crime "denunciado anonimamente"? A frequência de crianças abrigadas em lares mantidos por denominação evangélica a seus cultos ficando sujeitas a "doutrinação" e "manipulação" além de outros supostos favorecimentos a religiosos, supostamente ligados à pessoa da doutora Juíza em procedimento de adoção. Pois bem. Ocorre que, como se verá adiante, o Brasil como membro integrante, portanto, signatário, deve obediência à Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança realizada pela ONU Organização das Nações Unidas em cujas disposições, destaca-se a "liberdade de pensamento, de consciência e de religião" das crianças. Logo, norma que o Estado brasileiro deve fazer cumprir e não combater. Quanto aos supostos favorecimentos, conforme se verá adiante, trata-se de casos pretéritos, supostamente com atuação do Ministério Público sem que houvesse naqueles casos específicos, qualquer insurgência, vindo o presente procedimento com um certo viés correicional, deparando-se com fatos consumados. DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. Aberta vista à douta Procuradoria de Justiça acerca do presente procedimento, veio assim o parecer no que interessa: "Salutar ainda lembrar que para o afastamento do princípio constitucional do Juiz Natural, conquista do Estado Democrático de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Direito e que se afigura como garantia dos cidadãos de não terem contra si formados Juízes de Exceção, necessária que haja situação sobejamente comprovada, o que não ocorre nos presentes autos. Ao contrário, pelas informações prestadas pela autoridade excepta, comprovou-se que não ocorreu o mencionado favorecimento suscitado pelo excipiente. Assim, o posicionamento do Ministério Público é no sentido de que, muito embora relevantes, os argumentos apresentados na inicial não tornam a Juíza da Vara da Infância e Juventude de Paranaguá, impedida ou suspeita para oficiar no feito em que existem crianças e adolescentes acolhidos, razão pela qual opinamos pelo seu desprovemento da presente exceção de suspeição nos termos da argumentação supra." (fls. 452/453) Ao mérito da questão então. PROLEGÔMENOS QUANTO AO CONTEXTO HISTÓRICO O excipiente critica a atuação das entidades religiosas nos abrigos, porquanto seria prejudicial às crianças e adolescentes. Pois bem. Primeiramente, mister traçar em linhas gerais a evolução dos direitos das Crianças e Adolescentes, em especial, àquelas abandonadas, ressaltando, a lareira da questão religiosa, a importância histórica e sociológica da Igreja no assistencialismo. Para tanto, valho-me da obra "História Social da Criança Abandonada", fruto do projeto de pesquisa pioneiro, desenvolvido ao longo de 10 anos, pelo Centro de Demografia Histórica da América Latina, da Universidade de São Paulo, coordenada pela historiadora Doutora Maria Luíza Marcílio. Segundo a autora a trajetória da assistência às crianças abandonadas no Brasil pode ser dividida em três fases:

caritativa, filantrópica e do Estado do Bem-Estar Social. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A primeira fase, durante o período colonial até meados do século XIX, foi marcada pela caridade cristã: as famílias com melhores condições abrigavam os desassistidos e desamparados na busca do status de beneméritos. Contudo, as Câmaras Municipais (formalmente eram as responsáveis pela assistência e política aos enjeitados) delegavam às Santas Casas de Misericórdia os serviços especiais, as quais instituíram o sistema das Rodas dos Expostos para evitar que as crianças fossem abandonadas nas soleiras das portas (correndo o risco de amanhecerem devoradas por animais) ou a prática de infanticídio e abortos caseiros. Com o avanço do liberalismo e da secularização na sociedade brasileira, promulgação de leis Abolicionistas, propagação das ideias higienistas e teorias da Escola de Milão, como as de César Lombroso (das taras hereditárias do criminoso), a segunda fase se caracteriza pela filantropia. O Estado, representado pelas classes abastadas, passou a tomar consciência da importância em administrar a política de assistência e em proporcionar educação profissionalizante (ainda prestada pelas instituições religiosas) aos desvalidos para poderem repor os trabalhadores escravos libertos. Para tanto, faziam a distinção entre os abandonados aptos ao trabalho daqueles considerados delinquentes, de modo que surgiram estabelecimentos especializados na reclusão. No início do século XX, os juristas (destacando-se Ataúlfo de Paiva) propunham novos projetos, como a criação de Tribunais para Menores e a adoção de um amplo sistema de assistência social dedicado à infância. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores considerado um marco na história da assistência à infância. O papel do Estado como responsável por tutelar os interesses da infância e da juventude apenas restou claro a partir da década de 1960, sob a influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, culminando no Estatuto do Menor (1979). Caracterizando a última fase, do Estado do Bem-Estar Social, momento em que a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de Direito e merecedores de tratamento especial. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Pela primeira vez o instituto da adoção foi minuciosamente regulamentado. [...] O novo Código determinava que as entidades de assistência e proteção ao menor seriam criadas pelo Poder Público e disporiam de centros especializados, destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores." (p. 226) Em 1990 foi anunciada a criação do Ministério da Criança e também foi aprovado o Estatuto da Criança e Adolescente, considerada um dos estatutos mais avançados no mundo. Portanto, depreende-se da obra que apenas nas últimas décadas o Estado avocou a responsabilidade em assistir as crianças e adolescentes abandonadas, formulando novas políticas de atuação e estatutos legais de proteção aos interesses dos assistidos. Até então, era inegável o papel fundamental da Igreja, conjuntamente, com a sociedade civil para prestar os cuidados básicos aos desvalidos (moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário etc). Ademais, seria temerário afirmar que a Administração Pública não necessita mais do apoio de particulares e instituições do terceiro setor (ex. Entidades Religiosas) para promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes em abrigos e orfanatos. QUANTO À LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO RELIGIOSO O direito constitucional à liberdade de crença e culto religioso está previsto no art. 5º, VI, VII, da Carta Magna: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na Tribunal de Justiça do Estado do Paraná forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; Além da previsão no Texto Maior, o legislador de modo taxativo dispôs que é direito da criança e do adolescente ter liberdade de crença e culto religioso, conforme redação do art. 16, III, Lei 8.069/90 (ECA): Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] III - crença e culto religioso; Como não poderia ser diferente, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989, também salvaguardou os interesses da criança no tocante à liberdade de manifestação de suas opiniões e do exercício da fé religiosa: Artigo 12 1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional. Opinião da criança A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração. Artigo 14 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. 2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades. 3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionou o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa, porquanto a manifestação de uma criança pelo interesse em certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. As instituições religiosas são nesse aspecto, parceiras do Estado na realização desse direito, não cometendo qualquer delito ao exercer seus ofícios dentro da lei e da ordem. Nesse desiderato, compete às instituições de acolhimento propiciar

meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Conforme as orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). 2.6. Garantia de Liberdade de Crença e Religião: Os antecedentes religiosos de crianças e adolescentes deverão ser respeitados tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venha a manter contato em razão de seu acolhimento. Nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados em serviço de acolhimento. Visando a garantia do direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA, os serviços de acolhimento devem propiciar, ainda, que a criança e o adolescente possam satisfazer suas necessidades de vida religiosa e espiritual. Nesse sentido, deve ser viabilizado o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa. 2.7. Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem: Todas as decisões a respeito de crianças e adolescentes cuidados em serviços de acolhimento devem garantir o direito de ter sua opinião considerada. Sua escuta deverá ser viabilizada por meio de métodos condizentes com seu grau de desenvolvimento. O direito à escuta deve ser garantido nas diversas decisões que possam repercutir sobre o desenvolvimento e a trajetória de vida da criança e do adolescente, envolvendo desde a identificação de seu interesse pela participação em atividades na comunidade, até mudanças relativas à sua situação familiar ou desligamento do serviço de acolhimento. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Por fim, como bem exposto pela nobre magistrada excipiente "pode-se dizer que o Estado Brasileiro é laico, mas não laicista" (fls. 252 TJ), uma vez que ampara o direito à liberdade de crença e culto religioso, inclusive, às crianças e adolescentes institucionalizados. Com efeito, não se devem confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garante por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que ampara, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. QUANTO À ADMISSIBILIDADE O nobre representante do Ministério Público apresentou a presente exceção de suspeição com base nos artigos 82iv, 135, V, e 304v, CPC, alegando em síntese que a nobre juíza excipiente não estaria cumprindo com a ordem elencada no cadastro de inscrição para adoção a fim de favorecer casais evangélicos. Dispõe o art. 135, V, CPC: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: [...] V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes." Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 116-06/11 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná magistrada excipiente. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer existe informação de quem são as partes nos autos originários, apenas há alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo do incidente em mesa. Deste modo, questionável a meu ver, a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, sabendo que com tal manobra, estaria impondo, por força da liturgia processual, a paralisação temporária de todos os feitos, às vésperas do período de recesso e do Natal e Ano Novo, período em que, tradicionalmente essas crianças aguardavam ansiosas a oportunidade de participarem de festas (religiosas!) de fim de ano, sempre realimentadoras de conhecerem pessoas que talvez venham a apadrinhá-las. Vale destacar os fundamentos lançados na decisão unipessoal do Eminentíssimo Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI na Exceção de Suspeição sob nº 863.589-2 (um dos 34 incidentes propostos): "É lícito às partes manejarem exceção de suspeição de magistrado (a), requerendo seu afastamento, desde que ocorrente uma das hipóteses taxativas previstas nos artigos 134 ou 135, ambos do CPC, sendo que, para o autor, deverá fazê-lo a partir do conhecimento da distribuição do feito e, para o réu, quando efetivada a citação, no prazo de 15 dias ou quando conhecida durante o tramite processual. Neste escopo, o excipiente deve descrever o fato ou fatos indicativos de sua temeridade quanto à imparcialidade do juiz, em sua exordial, enquadrando-o(s) nas descrições específicas que as normas supramencionadas reputam de relevância a tanto. Neste sentido, vaticina a jurisprudência pátria: "Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC" Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (STJ 4ª T., AI 520160 Ag. Rg., j. 21.10.04, negaram provimento, DJU 16.11.04, pág. 285). Corroborando, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, disserta: "Em concreto, terá interesse processual somente aquela a quem aproveite a remoção do juiz, ou seja, aquela que tenha razões para temer que ele seja propenso a favorecer o adversário ou a prejudicá-lo na condução do processo ou no julgamento da causa".

(in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, Ed. Malheiros, 2004, pág. 490). Portanto, para gerar a existência e validade da exceção oposta, a petição deve expor o fato (s) e os fundamentos jurídicos do pedido, enquadrando-os em uma das hipóteses descritas pelo art. 135 do CPC, sob pena de inépcia, rumando em seu indeferimento liminar. Aliás: "Segundo esmerada doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor". (STJ 4ª T., REsp 2403 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.08.90, não conheceram, v.u., DJU 24.09.90, p. 9983).

No caso em comento, a suspeição fora dirigida a magistrada singular com base no seguinte fundamento extraído da prefacial à fl. 09: "O casal que figurava em primeiro lugar na listagem apresentada por Vossa Meritíssima Juíza às fls. 43/44 dos Autos sob n. 051/2009, de Medida de Proteção e que, por conseguinte, obteve a guarda provisória da criança (e depois a adoção), era não só evangélico, como o cônjuge masculino é pastor evangélico (Autos sob n. 24/2006, de Inscrição para Adoção. De tudo, desprende-se que Vossa Meritíssima Juíza não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá, de modo que não resta outra alternativa ao MINISTÉRIO PÚBLICO se não a de arguir a suspeição de Vossa Excelência em todos aqueles procedimentos verificatórios, a fim de resguardar os soberanos e inarredáveis interesses das crianças e adolescentes em questão". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Porém, o excipiente não descreve o fato ou fatos indicativos da suposta suspeição da magistrada, tampouco arrola em qual hipótese insere no art. 135 do CPC estaria versada, nos autos originários sob n. 78/2006, ressaltando-se que aqueles em que se pauta para tanto supostamente teriam acontecido em outros autos de inscrição e respectiva adoção na Comarca, e com isso, não se dá ensanchas a manejo de suspeição de magistrado titular de vara em TODOS os processos em tramite como ora perquirido, sendo inclusive contraproducente para o Serviço Judiciário; prolongando sobremaneira prazos e situações que vão à contramão do interesse de crianças e adolescentes, qual seja, a integração em um lar, demonstrando apenas descontentamento com a forma pessoal da mesma na condução dos autos originários. Mas, este não é motivo embasador à medida extremada, bem como também não o é as decisões por ela emanadas nos mesmos, na eventualidade de admissão da medida na forma que se apresenta, pelo princípio da eventualidade, já que, para aquela existem os recursos previstos na legislação processual, face a observância ao princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL SUSPEIÇÃO MAGISTRADO. 1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor. 2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. 3. Precedente desta Turma. (EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF 4ª R). Então, como não descreveu o fato e sua causa jurídica (art. 135, CPC), não dando contornos legais à rarefeita fundamentação na via eleita, há de se reconhecer a inépcia da exordial, razão pela qual, determino seu Tribunal de Justiça do Estado do Paraná arquivamento liminarmente, ex vi do art. 314 c/c inc. III do art. 282, ambos do CPC." Portanto, não merece colhida a suspeição ora posta. CONCLUSÃO À luz do exposto, deve ser arquivada a exceção de suspeição ora posta, com base no art. 314vi c/c art. 282, IIIvii, CPC, por decisão unipessoal do Relator, conforme art. 557, caput, CPC. Ademais, devem ser remetidas cópias à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos, considerando ser hialino que a relação conturbada entre as partes transcende ao elencado nos autos e precisa ter uma solução efetiva, a fim de garantir a boa tutela jurisdicional em área tão importante como é a da infância e juventude. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, indefiro a presente exceção de suspeição, para determinar o arquivamento da mesma, com fulcro no art. 314 do Código de Processo Civil, por decisão unipessoal do Relator, consoante o disposto no artigo 557, caput do mesmo Codex, nos termos do fundamento da decisão. Remetam-se cópias da decisão à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos. Curitiba, I. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Sob os números: 866.213-5; 866.221-7; 866.219-7; 862.751-4; 866.217-3; 866.249-5. ii MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Editora Hucitec. 2006. iii "O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada." (Acesso em 12. Fev. 2012. Disponível em: iv Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. v Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vi Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal. vii Art. 282. A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; 0006 . Processo/Prot: 0866253-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt) . Protocolo: 2011/444431. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011908-54.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 866253-9, DE PARANAGUÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EXCIPIENTE : M. P. E. P. EXCEPTO : J. D. V. I. J. F. A. C. P. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA) DIREITO DA CRIANÇA À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO ONU CONVENÇÃO DE 1989 BRASIL É SIGNATÁRIO CUMPRIMENTO É DE RIGOR. I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 18.050/2010 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convenciona o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO, POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 314 C/C ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Exceção de Suspeição Cível nº 866253-9, de Paranaguá - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Excipiente M. P. E. P. e Excepto J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá apresentou exceção de suspeição em face da Juíza Titular G. S. M. T. da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "M. C. F." e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e estaria as prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Aponta que os pastores haviam requerido medida protetiva de guarda e responsabilidade de uma das meninas do abrigo, com a intenção de adoção futura, porém a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders indeferiu o pedido e colocou a menor com casal legalmente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os quais estavam preocupados com a formação religiosa da menina porque compartilham de outro credo. Em outra situação, uma menina de 11 anos de idade quando ouvida em juízo disse que queria ser pastora evangélica. Noutro episódio, a pastora Fernanda teria encaminhado pedido ao Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Paranaguá para que as meninas do abrigo viajassem para Curitiba, a fim de apresentar coreografia, no evento "Adora Heavens Festival" (no dia 18 de junho de 2011, tendo como tema "Adoção de crianças e adolescentes órfãos"), patrocinado por Felipe Taques (filho do cartorário e enteado da Juíza Excepta). O secretário determinou que Neuzza Mary Machado, Diretora de Proteção Social Especial da mesma Secretaria em

que atua, providenciasse a presença das crianças no evento. A Diretora encaminhou o pedido a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders, a qual abriu vistas ao MP, que então requereu a intimação do CMDA, quando teria sido constatado que o M. C. F. não teria projeto referendado. Em ato subsequente, a magistrada determinou que toda e qualquer saída das crianças e adolescentes acolhidos nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal só poderiam ocorrer mediante expressa autorização judicial, após ouvido o MP, sob pena de apuração de responsabilidade, inclusive na esfera criminal. Em maio de 2011, a psicóloga do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAI) de Paranaguá, Lizete Ramos Cancela, teria informado nos autos sob nº 139/2009, de Medida de Proteção, que um casal habilitado nos autos sob nº 010/2008, de Inscrição para Adoção, teria sido suspenso da listagem de pretendentes à adoção por determinação verbal da juíza excepta. Diante desta informação, a Juíza Substituta decidiu revisar todos os demais procedimentos de habilitação para adoção em trâmite na Comarca de Paranaguá. Assim, foi observado nos autos sob nº 051/2009, de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Medida de Proteção, que haveria dissonância entre a listagem apresentada na informação social e no despacho da juíza excepta, sendo preterida a pessoa mais antiga cadastrada (habilitada nos autos sob nº 13/2006) em favor do adotante (pastor evangélico) dos autos sob nº 024/2006. Destarte, o Promotor de Justiça entende que a Dra. G. S. M. T., não estaria apresentando isenção e imparcialidade nos feitos em que atua. A juíza excepta apresentou as razões pelas quais entende que deveria ser rejeitado o presente incidente de exceção de suspeição, sustentando: 1) inexistiria prova da parcialidade; 2) deveria ser observado o direito de crença e ao culto religioso (art. 16, III, ECA); 3) teria observado o cadastro nacional de adoção. Recebido o incidente pela e. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, foi declinada competência a esta Relatoria. O Ministério Público apresentou parecer no sentido não acolher a exceção de suspeição oposta. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À DECISÃO UNIPessoal Observa-se que o excipiente propôs trinta e quatro exceções de suspeição contra a excepta com o mesmo teor. Assim, considerando que seis incidentes desta Relatoria foram julgados pela 1ª Câmara Cível em Composição Integral, em 29/02/2012, publicado em 15/03/2012, por decisão unipessoal passo a reproduzir as razões exaradas, a fim de prestigiar o princípio da celeridade e em favor do melhor interesse das crianças e adolescentes que tiveram os processos de origem paralisados. SÍNTESE FÁTICA Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá, Promotor de Justiça RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE apresentou EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face da Juíza Titular Doutora G. S. M. T. da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "M. C. F." e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as Tribunal de Justiça do Estado do Paraná crianças seria irregular/ilegal e estaria prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Relata ainda supostas irregularidades havidas em procedimentos envolvendo tutela de menores, mas de autos outros, suposta preferência em favor de casal de religiosos (pastor e esposa) em listagem de espera, num levantamento de fatos pretéritos, fatos esses que estariam a tornar suspeita a atuação da douta magistrada com base no art. 135, inciso V do CPC, por suposto interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO POR "DENÚNCIA ANÔNIMA". "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;" (CF, art. 5º, inciso IV). Em que pese a expressa vedação Constitucional, o Brasil tem caminhado na direção da aceitação da chamada denúncia anônima desde que tomada com cautela. Nesse sentido, é o posicionamento de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), que assim se pronuncia: "(...) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime ('notitia criminis' inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discrição a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular." (grifei) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná E qual seria o crime "denunciado anonimamente"? A frequência de crianças abrangidas em lares mantidos por denominação evangélica a seus cultos ficando sujeitas a "doutrinação" e "manipulação" além de outros supostos favorecimentos a religiosos, supostamente ligados à pessoa da doutora Juíza em procedimento de adoção. Pois bem. Ocorre que, como se verá adiante, o Brasil como membro integrante, portanto, signatário, deve obediência à Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança realizada pela ONU Organização das Nações Unidas em cujas disposições, destaca-se a "liberdade de pensamento, de consciência e de religião" das crianças. Logo, norma que o Estado brasileiro deve fazer cumprir e não combater. Quanto aos supostos favorecimentos, conforme se verá adiante, trata-se de casos pretéritos, supostamente com atuação do Ministério Público sem que houvesse naqueles casos específicos, qualquer insurgência, vindo o presente procedimento com um certo viés correicional, deparando-se com fatos consumados. DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. Aberta vista à douta Procuradoria de Justiça acerca do presente procedimento, veio assim o parecer no que interessa: "Salutar ainda lembrar que para o afastamento do princípio constitucional do Juiz Natural, conquista do Estado Democrático de Direito e que se afigura como garantia dos cidadãos de não terem contra si formados Juízes de Exceção, necessária que

haja situação sobejamente comprovada, o que não ocorre nos presentes autos. Ao contrário, pelas informações prestadas pela autoridade excepta, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comprovou-se que não ocorreu o mencionado favorecimento suscitado pelo excipiente. Assim, o posicionamento do Ministério Público é no sentido de que, muito embora relevantes, os argumentos apresentados na inicial não tornam a Juíza da Vara da Infância e Juventude de Paranaguá, impedida ou suspeita para oficiar no feito em que existem crianças e adolescentes acolhidos, razão pela qual opinamos pelo seu desprovetimento da presente exceção de suspeição nos termos da argumentação supra." (fls. 452/453) Ao mérito da questão então. PROLEGÔMENOS QUANTO AO CONTEXTO HISTÓRICO O excipiente critica a atuação das entidades religiosas nos abrigos, porquanto seria prejudicial às crianças e adolescentes. Pois bem. Primeiramente, mister traçar em linhas gerais a evolução dos direitos das Crianças e Adolescentes, em especial, àquelas abandonadas, ressaltando, a lareira da questão religiosa, a importância histórica e sociológica da Igreja no assistencialismo. Para tanto, valho-me da obra "História Social da Criança Abandonada"ii, fruto do projeto de pesquisa pioneiro, desenvolvido ao longo de 10 anos, pelo Centro de Demografia Histórica da América Latina, da Universidade de São Paulo, coordenada pela historiadora Doutora Maria Luiza Marcílio. Segundo a autora a trajetória da assistência às crianças abandonadas no Brasil pode ser dividida em três fases: caritativa, filantrópica e do Estado do Bem-Estar Social. A primeira fase, durante o período colonial até meados do século XIX, foi marcada pela caridade cristã: as famílias com melhores condições Tribunal de Justiça do Estado do Paraná abrigavam os desassistidos e desamparados na busca do status de beneméritos. Contudo, as Câmaras Municipais (formalmente eram as responsáveis pela assistência e política aos enjeitados) delegavam às Santas Casas de Misericórdia os serviços especiais, as quais instituíram o sistema das Rodas dos Expostosiii para evitar que as crianças fossem abandonadas nas soleiras das portas (correndo o risco de amanhecerem devoradas por animais) ou a prática de infanticídio e abortos caseiros. Com o avanço do liberalismo e da secularização na sociedade brasileira, promulgação de leis Abolicionistas, propagação das ideias higienistas e teorias da Escola de Milão, como as de César Lombroso (das taras hereditárias do criminoso), a segunda fase se caracteriza pela filantropia. O Estado, representado pelas classes abastadas, passou a tomar consciência da importância em administrar a política de assistência e em proporcionar educação profissionalizante (ainda prestada pelas instituições religiosas) aos desvalidos para poderem repor os trabalhadores escravos libertos. Para tanto, faziam a distinção entre os abandonados aptos ao trabalho daqueles considerados delinquentes, de modo que surgiram estabelecimentos especializados na reclusão. No início do século XX, os juristas (destacando-se Ataulfo de Paiva) propunham novos projetos, como a criação de Tribunais para Menores e a adoção de um amplo sistema de assistência social dedicado à infância. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores considerado um marco na história da assistência à infância. O papel do Estado como responsável por tutelar os interesses da infância e da juventude apenas restou claro a partir da década de 1960, sob a influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, culminando no Estatuto do Menor (1979). Caracterizando a última fase, do Estado do Bem-Estar Social, momento em que a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de Direito e merecedores de tratamento especial. "Pela primeira vez o instituto da adoção foi minuciosamente regulamentado. [...] O novo Código determinava que as entidades Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de assistência e proteção ao menor seriam criadas pelo Poder Público e disporiam de centros especializados, destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores." (p. 226) Em 1990 foi anunciada a criação do Ministério da Criança e também foi aprovado o Estatuto da Criança e Adolescente, considerada um dos estatutos mais avançados no mundo. Portanto, depreende-se da obra que apenas nas últimas décadas o Estado avocou a responsabilidade em assistir as crianças e adolescentes abandonadas, formulando novas políticas de atuação e estatutos legais de proteção aos interesses dos assistidos. Até então, era inegável o papel fundamental da Igreja, conjuntamente, com a sociedade civil para prestar os cuidados básicos aos desvalidos (moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário etc). Ademais, seria temerário afirmar que a Administração Pública não necessita mais do apoio de particulares e instituições do terceiro setor (ex. Entidades Religiosas) para promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes em abrigos e orfanatos. QUANTO À LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO RELIGIOSO O direito constitucional à liberdade de crença e culto religioso está previsto no art. 5º, VI, VII, da Carta Magna: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Além da previsão no Texto Maior, o legislador de modo taxativo dispôs que é direito da criança e do adolescente ter liberdade de crença e culto religioso, conforme redação do art. 16, III, Lei 8.069/90 (ECA): Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] III - crença e culto religioso; Como não poderia ser diferente, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989, também salvaguardou os interesses da criança no tocante à liberdade de manifestação de suas opiniões e do exercício da fé religiosa: Artigo 12 1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação

nacional. Opinião da criança A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração. Artigo 14 1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades. 3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionava o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa, porquanto a manifestação de uma criança pelo interesse em certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. As instituições religiosas são nesse aspecto, parceiras do Estado na realização desse direito, não cometendo qualquer delito ao exercer seus ofícios dentro da lei e da ordem. Nesse desiderato, compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. Conforme as orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2.6. Garantia de Liberdade de Crença e Religião: Os antecessores religiosos de crianças e adolescentes deverão ser respeitados tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venha a manter contato em razão de seu acolhimento. Nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados em serviço de acolhimento. Visando a garantia do direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA, os serviços de acolhimento devem propiciar, ainda, que a criança e o adolescente possam satisfazer suas necessidades de vida religiosa e espiritual. Nesse sentido, deve ser viabilizado o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa. 2.7. Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem: Todas as decisões a respeito de crianças e adolescentes cuidados em serviços de acolhimento devem garantir o direito de ter sua opinião considerada. Sua escuta deverá ser viabilizada por meio de métodos condizentes com seu grau de desenvolvimento. O direito à escuta deve ser garantido nas diversas decisões que possam repercutir sobre o desenvolvimento e a trajetória de vida da criança e do adolescente, envolvendo desde a identificação de seu interesse pela participação em atividades na comunidade, até mudanças relativas à sua situação familiar ou desligamento do serviço de acolhimento. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias. Por fim, como bem exposto pela nobre magistrada excepta "pode-se dizer que o Estado Brasileiro é laico, mas não laicista" (fls. 252 TJ), uma vez que ampara o direito a liberdade de crença e culto religioso, inclusive, às crianças e adolescentes institucionalizados. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, não se devem confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garante por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizem seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que ampara, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. QUANTO À ADMISSIBILIDADE O nobre representante do Ministério Público apresentou a presente exceção de suspeição com base nos artigos 82iv, 135, V, e 304v, GPC, alegando em síntese que a nobre juíza excepta não estaria cumprindo com a ordem elencada no cadastro de inscrição para adoção a fim de favorecer casais evangélicos. Dispõe o art. 135, V, CPC: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: [...] V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes." Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 18.050/2010 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer existe informação de quem são as partes nos autos originários, apenas há alusão a possíveis situações ocorridas em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo do incidente em mesa. Deste modo, questionável a mezu ver, a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, sabendo que com tal manobra, estaria impondo, por força da liturgia processual, a paralisação temporária de todos os feitos, às vésperas do período de recesso e do Natal e Ano Novo, período em que, tradicionalmente essas crianças aguardavam ansiosas a oportunidade de participarem de festas (religiosas!) de fim de ano, sempre realimentadoras de conhecerem pessoas que talvez venham

a apadrinhá-las. Vale destacar os fundamentos lançados na decisão unipessoal do Eminentíssimo Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI na Exceção de Suspeição sob nº 863.589-2 (um dos 34 incidentes propostos): "É lícito as partes manejarem exceção de suspeição de magistrado (a), requerendo seu afastamento, desde que ocorrente uma das hipóteses taxativas previstas nos artigos 134 ou 135, ambos do CPC, sendo que, para o autor, deverá fazê-lo a partir do conhecimento da distribuição do feito e, para o réu, quando efetivada a citação, no prazo de 15 dias ou quando conhecida durante o tramite processual. Neste escopo, o excepiante deve descrever o fato ou fatos indicativos de sua temeridade quanto à imparcialidade do juiz, em sua exordial, enquadrando-o(s) nas descrições específicas que as normas supramencionadas reputam de relevância a tanto. Neste sentido, vaticina a jurisprudência pátria: "Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC" (STJ 4ª T., AI 520160 Ag. Rg., j. 21.10.04, negaram provimento, DJU 16.11.04, pág. 285). Corroborando, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, disserta: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Em concreto, terá interesse processual somente aquela a quem aproveite a remoção do juiz, ou seja, aquela que tenha razões para temer que ele seja propenso a favorecer o adversário ou a prejudicá-lo na condução do processo ou no julgamento da causa". (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, Ed. Malheiros, 2004, pág. 490). Portanto, para gerar a existência e validade da exceção oposta, a petição deve expor o fato (s) e os fundamentos jurídicos do pedido, enquadrando-os em uma das hipóteses descritas pelo art. 135 do CPC, sob pena de inépcia, rumando em seu indeferimento liminar. Aliás: "Segundo esmerada doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor". (STJ 4ª T., REsp 2403 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.08.90, não conheceram, v.u., DJU 24.09.90, p. 9983). No caso em comento, a suspeição fora dirigida a magistrada singular com base no seguinte fundamento extraído da prefacial à fl. 09: "O casal que figurava em primeiro lugar na listagem apresentada por Vossa Meritíssima Juíza às fls. 43/44 dos Autos sob n. 051/2009, de Medida de Proteção e que, por conseguinte, obteve a guarda provisória da criança (e depois a adoção), era não só evangélico, como o cônjuge masculino é pastor evangélico (Autos sob n. 24/2006, de Inscrição para Adoção. De tudo, depreende-se que Vossa Meritíssima Juíza não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá, de modo que não resta outra alternativa ao MINISTÉRIO PÚBLICO se não a de arguir a suspeição de Vossa Excelência em todos aqueles procedimentos verifica tórios, a fim de resguardar os soberanos e inarredáveis interesses das crianças e adolescentes em questão". Porém, o excepiante não descreve o fato ou fatos indicativos da suposta suspeição da magistrada, tampouco arrola em qual hipótese insere no art. 135 do CPC estaria versada, nos autos originários sob n. 78/2006, ressaltando-se que aqueles em que se pautava para tanto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná supostamente teriam acontecido em outros autos de inscrição e respectiva adoção na Comarca, e com isso, não se dá ensanchas a manejo de suspeição de magistrado titular de vara em TODOS os processos em tramite como ora perquirido, sendo inclusive contraproducente para o Serviço Judiciário; prolongando sobremaneira prazos e situações que vão à contramão do interesse de crianças e adolescentes, qual seja, a integração em um lar, demonstrando apenas descontentamento com a forma pessoal da mesma na condução dos autos originários. Mas, este não é motivo embaixador à medida extremada, bem como também não o é as decisões por ela emanada nos mesmos, na eventualidade de admissão da medida na forma que se apresenta, pelo princípio da eventualidade, já que, para aquela existem os recursos previstos na legislação processual, face a observância ao princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL SUSPEIÇÃO MAGISTRADO. 1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor. 2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. 3. Precedente desta Turma. (EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF 4ª R). Então, como não descreveu o fato e sua causa jurídica (art. 135, CPC), não dando contornos legais à rarefeita fundamentação na via eleita, há de se reconhecer a inépcia da exordial, razão pela qual, determino seu arquivamento liminarmente, ex vi do art. 314 c/c inc. III do art. 282, ambos do CPC." Portanto, não merece colhida a suspeição ora posta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, deve ser arquivada a exceção de suspeição ora posta, com base no art. 314vi c/c art. 282, IIIvii, CPC, por decisão unipessoal do Relator, conforme art. 557, caput, CPC. Ademais, devem ser remetidas cópias à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos, considerando ser hialino que a relação conturbada entre as partes transcende ao elencado nos autos e precisa ter uma solução efetiva, a fim de garantir a boa tutela jurisdicional em área tão importante como é a da infância e juventude. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positiv, indefiro a presente exceção de suspeição, para determinar o arquivamento da mesma, com fulcro no art. 314 do Código de Processo Civil, por decisão unipessoal do Relator, consoante o disposto no artigo 557, caput do mesmo Codex, nos termos do fundamento da decisão. Remetam-se cópias da decisão à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos. Curitiba, 1. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Sob os números: 866.213-5; 866.221-7; 866.219-7; 862.751-4; 866.217-3; 866.249-5. ii MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Editora Hucitec. 2006. iii "O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada." (Acesso em 12. Fev. 2012. Disponível em: iv Art. 82. Compete

ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. v Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). vi Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vii Art. 282. A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; 0007 . Processo/Prot: 0905340-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905340-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros. Embargado: Condomínio Conjunto Residencial Cassiopéia II. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sanepar Cia de Saneamento do Paraná contra decisão exarada às fls. 346/348, a qual converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Aduz a embargante, em síntese, que: a) que a decisão proferida às fls. 346/648, contém contradição em dois pontos a decisão, quais sejam: "a) na inaplicabilidade de toda legislação que respalda a SANEPAR a manter a ligação de água quando tal serviço encontra-se disponível, que é o caso dos autos (art. 45 da Lei 11.445/2007); (ART. 6º Decreto Lei n. 7217/2010); (cláusula quinta §1º do Contrato de Concessão firmado entre o Município de Curitiba e a agravante); (art. 180 Decreto 5.711/2002 código sanitário); b) afronta ao disposto no §3º do art. 3º da Lei Federal n. 8437, de 30/07/92 que expressa que não cabe a concessão de liminar contra atos do Poder Público (ou de seus "agentes") que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação como é o presente caso"; b) o acórdão embargado é obscuro, pois "considerando que não obstante todas as razões de fato e de direito expostas pela Sanepar em todas as peças processuais e das provas carreadas aos autos, conclui que a agravante não se desincumbiu de demonstrar os 2 pressupostos legais que impeçam a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido". Presentes os pressupostos, conheço do recurso. 2. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissos, contraditórios ou obscuros na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, aduz a embargante que a decisão recorrida é omissa e contraditória. Entretanto, o presente agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, pois não restou comprovado nos autos "perigo de lesão grave ou de difícil reparação se a questão recursal for analisada apenas em eventual recurso, interposto após a prolação da sentença", sendo que o mérito da ação sequer foi analisado, razão pela qual não há como prosperar a alegada omissão e contradição, conforme aduz a embargante. 3. Tanto não existe qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação a afetar os interesses do embargante que, na hipótese de um consumidor não pagar a conta de água, sabe-se que ela própria se utiliza da medida do desligamento do registro e corte de fornecimento, como meio de coação sobre o consumidor para forçá-lo a pagar as contas atrasadas. Portanto, esta é uma situação bastante freqüente do seu dia-a-dia. Por último, é bem de ver que a medida é perfeitamente reversível, porquanto em sendo a ação julgada improcedente, serão devidos os valores correspondentes à situação anterior, aferidos em função de um consumo real equivalente a zero. Por outro lado, os argumentos da embargante não contradizem o motivo da conversão do agravo de instrumento em retido, mas dizem respeito ao mérito da demanda. Por último, de modo algum a liminar concedida na decisão embargada esgota o objeto da ação, pois ela apenas antecipa alguns dos efeitos de uma sentença favorável, e ainda assim de modo reversível, como ela própria acentua. Deste modo, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados pelos presentes embargos, estes devem ser rejeitados. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 4. Oportunamente, baixem. 4 Curitiba, 11 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0008 . Processo/Prot: 0914210-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450054. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012492-06.2010.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Michele Barth Rocha, Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Apelado: Bernadete Rodrigues Zavadzki, Elídia Ramos dos Reis (maior de 60 anos), Emília Shirley de Araújo (maior de 60 anos), Jasson Damaceno das Virgens, João Baptista Godinho (maior de 60 anos), José Marques (maior de 60 anos), Luiz Carlos Marcelino, Maria das Graças Rodrigues Zavadzki (maior de 60 anos), Maria Eugênia Pereira, Maria Izabel Ramos. Advogado: Luiz Rafael, Roberson Máximo Fim Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, contra sentença que, nos autos de ação de repetição de indébito nº. 12492-06.2010, ajuizada por BERNADETE RODRIGUES ZAVADZKI E OUTROS, julgou procedente os pedidos contidos na petição inicial, para os fins de: (a) reconhecer a ilegalidade do repasse ao consumidor do PIS e COFINS sobre o valor total dos serviços prestados mensalmente aos apelados;

(b) determinar que a apelante se abstenha de efetuar referida cobrança junto às faturas dos contratos objetos da lide; (c) condenar a apelante a promover a devolução dos valores pagos a título de PIS e COFINS, de forma simples, referente aos dez últimos anos que antecederam a data da propositura da ação, acrescido de correção monetária com base na média do INPC e IGP-DI, contados a partir de cada pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação; (d) determinar que a apelante a exiba em juízo as faturas telefônicas relativas aos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da lide e (e) condenar a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor a ser restituído (art. 20, §3º, CPC). Como razões de seu inconformismo, alega, em síntese, a apelante que: a) o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela legalidade do repasse econômico do PIS/PASEP e da COFINS aos consumidores de energia elétrica; b) há litispendência à ação civil pública existente por se tratar do mesmo objeto; c) há falta de interesse processual diante da possibilidade de compensação do crédito tributário; d) há litisconsórcio passivo necessário da ANEEL; e) a Justiça Estadual é incompetente para julgar o feito, por se tratar de matéria de ordem pública; f) a pretensão prescreve em 03 anos e não em 05 anos como definido na r. sentença; g) o repasse feito aos consumidores é econômico, uma vez que representam custo para o fornecedor; h) há previsão legal para a inclusão do custo tributário das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS no preço da energia elétrica; i) o preço da energia elétrica é apurado em função da nova sistemática de não cumulação do PIS/PASEP e da COFINS; j) a ANEEL possui poder normativo, não havendo qualquer prática ilegal por parte da apelante, pois em consonância com a Resolução Homologatória da ANEEL; k) considera que a indicação do valor referente ao tributo incluído na fatura é um ato destinado a esclarecer o consumidor, cumprindo-se o dever de informação nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC; e l) os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença são exacerbados e devem ser diminuídos. Contrarrazões, às fls. 406/435, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. 2. O artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Preliminarmente, descabida a argumentação no sentido da necessidade de participação no polo passivo da Aneel, uma vez que o contribuinte do PIS e COFINS é a concessionária; logo, se ela repassou na tarifa os percentuais das alíquotas, quem deve excluir a cobrança e restituir é exclusivamente ela, muito embora a Aneel tenha homologado a tarifa contendo a incidência direta de tais contribuições sobre o preço do serviço. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS E COFINS. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REPASSE DE CUSTOS TRIBUTÁRIOS NA COMPOSIÇÃO DA TARIFA. CABIMENTO. 1- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute o repasse das contribuições do PIS e da COFINS ao consumidor por meio das faturas de energia elétrica. Precedentes. Competência da Justiça Comum Estadual para julgamento do feito. Preliminares afastadas. (...) (TJRS; AC 70033302282; Porto Alegre; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Denise Oliveira Cezar; Julg. 16/12/2009; DJERS 06/01/2010; Pág. 30). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que com relação ao serviço de telefonia: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ANATEL - LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram o entendimento, em relação ao qual sai vencida, no sentido de que a ANATEL não tem interesse jurídico para figurar no polo passivo das demandas envolvendo a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, tendo em vista que a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produz efeitos em sua "órbita jurídica" (REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, julg. em 21/02/2006, publ. no DJ de 20.03.2006, p. 210)" (REsp 893.782/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1). Já, com relação à prescrição, aduz a apelante que ela seria de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IV, do Código Civil por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Contudo, não merece prosperar esse entendimento, tendo em vista que a causa de pedir é a repetição de valores pagos de forma indevida e, em não havendo norma específica, incide a regra do art. 205, do Código Civil, que dispõe que o prazo prescricional é decenal. Com relação ao mérito, a questão controvertida foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.185.070, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Por oportuna, a íntegra do voto do Relator: "1.A questão jurídica central diz respeito à legitimidade do repasse, às faturas de energia elétrica a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. A matéria está claramente prequestionada e, ainda que tratem de repasse em tarifas de telefonia, os precedentes indicados como paradigmas enfrentam o mesmo tema, dando-lhe solução diferente da que lhe atribuiu o acórdão recorrido. Invoca-se no recurso, ademais, que o acórdão recorrido deu interpretação extensiva ao § 3º do art.

9º da Lei 8.987/95, cujo comando, destarte, não foi devidamente observado, no entender do recorrente. O recurso, portanto, atende satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade. 2.Afasta-se, também, a alegação de incompetência da Justiça Estadual, feita em contra-razões. A competência cível da Justiça Federal é *ratione personae*, somente se configurando pela efetiva presença, no processo, de um dos entes federais enumerados no art. 109, I da Constituição, o que não ocorre na hipótese. 3.No mérito, não há como acolher o recurso. A tese defendida pelo mandante e aqui chancelada pelo IDEC e pelo Ministério Público, parte de um pressuposto manifestamente equivocado: o de atribuir à contróver-sia uma natureza tributária. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é relação tributária, cujos partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte. Aqui, o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Em outras palavras, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS, que à toda evidência não o é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente aqueles tributos, devidos ao Fisco pela concessionária. Essa a questão. 4.Esse argumento equivocado, de justificar com base no direito tributário a ilegitimidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS, foi também invocado em relação às tarifas de telefonia, objeto de exame nesta Seção no REsp 976.836/RS, Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.10 sob o regime do art. 543-C do CPC. Na oportunidade, a Seção, por representativa maioria, deixou anotada a impropriedade da qualificação tributária que se pretendeu dar à questão, cujo deslinde, na verdade, deveria se dar à luz do regime jurídico estabelecido pelas normas próprias da concessão do serviço público e da correspondente política tarifária. Conforme registrou o Ministro Luiz Fux, na ementa do acórdão, "o repasse de tributos para o valor da tarifa (...) não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor". Nessa consideração, a Seção decidiu que a legitimidade do repasse tinha sustento no art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dos artigos 93, VII e 103, § 4º da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como nos atos normativos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e nos contratos de concessão. Invocou-se, nomeadamente no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, a Lei 8.666/93, que disciplina o regime das licitações e dos contratos administrativos, cujo art. 65, II, d e § 5º consagra o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, autorizando a revisão da tarifa, entre outras hipóteses, em face do advento de encargos de natureza tributária que produzam repercussão nos preços contratados. 5.Mutatis mutandis, os mesmos fundamentos justificam, aqui, a manutenção do acórdão recorrido. Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato". Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmando, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. 6.Cumprir registrar, ainda, embora essa questão não integre propriamente o âmbito da controvérsia, que, no que se refere especificamente às tarifas de energia elétrica, o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldades à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à "repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". É o que se depreende da manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na sua condição de órgão estatal encarregado do controle da prestação desse serviço público e, nesse processo, como amicus curiae, a saber: (...) Conforme previsto nos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, os custos incorridos pelas concessionárias de distribuição são, para efeitos de revisão e reajuste tarifários, divididos em duas parcelas: (i) Parcela 'A', na qual se inserem os custos não gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição; (ii) Parcela 'B', na qual se inserem os custos gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição. Os custos imputáveis aos concessionários - custos gerenciáveis - não poderão ser invocados contra o Poder concedente para que haja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Os custos da Parcela 'A', por sua vez, são repassados para as tarifas cobradas dos consumidores das

concessionárias. Os tributos, como regra geral, por fazerem parte da Parcela B da receita das concessionárias, são analisados em cada período tarifário, de tal modo que a tarifa contempla receita suficiente para custear aquelas obrigações tributárias que incidem sobre a concessão. Assim, antes das alterações surgidas com o advento das leis anteriormente mencionadas, havia, nas tarifas homologadas pela ANEEL, um montante tarifário destinado a cobrir os custos que os concessionários incorriam com o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS. O valor desses tributos, portanto, já estava incluído no valor das tarifas cobradas dos consumidores. Como anteriormente ao advento das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não havia a previsão de deduções quanto ao PIS/PASEP e à COFINS, não havia celeuma a ser tratada, já que a simples previsão da alíquota desses tributos equivalia ao custo efetivo da obrigação tributária (0,65% para o PIS/PASEP e 3,00% para a COFINS). Com a instauração de uma sistemática não-cumulativa, implementada com a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o custo efetivo com o pagamento dos mencionados tributos passa a ser variável, não mais correspondendo ao equivalente simples dos percentuais das alíquotas, tal como anteriormente fixado. Desse modo, não há como se antever qual o valor exato que será despendido pelos concessionários, passando a depender não somente da alíquota fixada, mas também da verificação ou não das hipóteses de creditamento das etapas precedentes. Desta forma, como as tarifas dos concessionários de distribuição de energia elétrica contemplavam apenas o montante anteriormente correspondente à alíquota desses tributos, eventuais diferenças, para mais ou para menos, entre o valor coberto pela tarifa e o efetivamente despendido pelo concessionário só poderiam ser revistos mediante Revisão Tarifária Extraordinária, aumentando ou reduzindo a tarifa a ser cobrada. Com efeito, após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, a alíquota do PIS/PASEP foi majorada, passando de 0,65% para 1,65% e a COFINS de 3,00% para 7,60%. Contudo, como essas mesmas leis que majoraram as alíquotas também criaram uma série de deduções a serem feitas na definição do montante final a ser recolhido junto ao Fisco, duas situações perversamente gravosas para a concessão poderiam ocorrer. Para exemplificá-las, são elucidativos os dois extremos: (i) O montante repassado à tarifa de 3,65% é menor que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que pode chegar até o máximo de 9,25% caso não haja nada a ser compensado em determinado mês de exercício do concessionário. Nesse caso, o concessionário estaria sofrendo uma mitigação indevida na parcela de retribuição que lhe fora assegurada quando anuiu em prestar o serviço concedido. (ii) Diametralmente oposto, o montante repassado à tarifa de 3,65% é maior que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que não obstante possa chegar até 9,25%, em razão de haver inúmeras possibilidades de compensação, o custo efetivo pode ser igual a zero. Nessa segunda hipótese, o concessionário estaria se locupletando indevidamente em detrimento do consumidor, sem justa causa para tanto. Em ambas as hipóteses, há desvirtuamento da concepção neutra que a carga fiscal deve corresponder no trato das concessões públicas. Em razão dos institutos de recomposição da tarifa restarem adstritos (i) à revisão ordinária ou extraordinária e (ii) ao reajuste a hipótese então cabível para resolver essa situação seria a revisão tarifária extraordinária de todos os concessionários de distribuição de energia elétrica, aumentando ou reduzindo a tarifa. Mas a revisão tarifária extraordinária não extirparia a possibilidade de haver novo descompasso entre o repasse tarifário e os custos efetivos com esses tributos para os meses seguintes à sua realização. É que a revisão extraordinária, apesar de seguir a mesma sistemática da ordinária, apenas corrigiria a situação pretérita, e não a futura, pois novas oscilações quanto à geração de créditos ou não nas etapas precedentes poderia reconstituir essa situação caótica e gerar, por consequência, a necessidade de novas revisões extraordinárias. Acaso não houvesse uma alteração no trato dessa questão, as revisões extraordinárias como a própria terminologia suscita - que foram criadas para casos excepcionais poderiam vir a ocorrer seguidamente, desvirtuando a essência do instituto. E, em razão dos tributos constituírem itens da Parcela B, a revisão dos seus valores, de forma ordinária, só poderia ser feita a cada 4 ou 5 anos, a depender da data do contrato, de tal modo que ainda que não houvesse sucessivas revisões extraordinárias, ao cabo de toda revisão tarifária haveria um ativo ou passivo regulatório a ser tratado. Ou seja, além de ter que analisar todos os elementos que integram a revisão tarifária ordinária - o reposicionamento tarifário e o Fator X - a ANEEL ver-se-ia obrigada a aumentar a tarifa para os consumidores (nos casos em que os custos efetivos com o tributo fossem maiores que o repasse tarifário) ou diminuí-la, em razão de um lucro indevido que o concessionário obteve (nos casos em que o repasse tarifário foi maior que os custos efetivos), sem poder extirpar essa anormalidade. Diante desta nova realidade, surgiu a necessidade de alteração na sistemática de cobrança destes tributos, tendo em vista que, conforme já salientado, a alteração na carga fiscal que repercute na concessão outorgada deve manter caracteres de neutralidade quanto ao equilíbrio econômico-financeiro acertado quando da celebração dos contratos de concessão. A solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada com a legislação em questão foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Note-se que essa nova sistemática trouxe dois novos comandos que se complementam: i) exclusão da tarifa "das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS" com isto a "Parcela B" das tarifas sofre uma redução; ii) autorização para inclusão "despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica" com isso o consumidor não tem a repercussão econômica de todo o tributo, que incide sobre o faturamento total da empresa, mas apenas a repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica. Desta feita, a exclusão da cobertura tarifária na 'Parcela B' não autoriza a conclusão de que os concessionários passariam a arcar

com as despesas desses impostos, dado que se trata de repercussão econômica do tributo. Cuida-se tão somente de não mais serem homologados repasses tarifários para fazer frente ao pagamento desses tributos. Em outras palavras, a ANEEL, ao homologar as tarifas máximas para o período tarifário do concessionário, não será obrigada a embutir parcelas na tarifa para custear o pagamento destes tributos. A repercussão econômica destes tributos, todavia, não pode ser negada, de modo que a ANEEL, ato contínuo, autorizou a cobrança em destaque das despesas tributárias efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Não se altera, com isso, a sistemática constitucional de tributo direto, nem também: (i) o responsável tributário, que continua sendo a concessionária; (ii) o fato gerador, que continua sendo o faturamento; (iii) a base de cálculo, que continua sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia. A solução mostra-se consentânea com os postulados da razoabilidade, melhor adequação ao regime tarifário pelo preço e a transparência nas relações entre concessionários e usuários. Isso porque, além de atender aos parâmetros do razoável, a modificação na forma de cobrança também melhor se amolda ao regime tarifário pelo preço típico do serviço de distribuição de energia elétrica. Ademais, ao se possibilitar a apuração desses tributos do repasse tarifário, as competências homologatórias da ANEEL na fixação da tarifa deixarão de ser feitas com base na análise contábil dos custos dos concessionários típica do regime pelo custo e sujeitas à assimetria de informação. A ANEEL não terá, portanto, que mensurar e analisar, previamente, comportamentos que os concessionários terão de adotar no trato de suas obrigações tributárias para conferir repasse tarifário à composição de suas novas receitas requeridas para os próximos períodos tarifários. Em harmonia com a Lei nº 8.987/95, a Lei nº 9.427/96, além de atribuir à ANEEL a competência para homologar reajustes e proceder à revisão de tarifas, dispôs, em seus artigos 14 e 15, sobre a aplicação do regime do serviço pelo preço à fixação das tarifas do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Quanto ao tema, o artigo 15 inaugura o sistema da tarifa limite, no qual, embasado em uma definição pelo preço, a ANEEL fixa os valores máximos admitidos para a contraprestação a ser auferida pelos concessionários em decorrência da prestação de serviços públicos. Na tarifa limites, o Poder Público fixa um valor máximo para a tarifa por um período, dentro do qual o concessionário se apropria de todos os ganhos de eficiência e produtividade decorrentes dos investimentos e aprimoramentos tecnológicos. Após esse período, e levando-se em consideração esses custos, o valor da tarifa é revisado e pode ser reduzido, impedindo-se, assim, uma relação direta entre custos e preços. Essa revisão é conduzida pelo regulador com base em critérios técnicos, sempre com o objetivo de preservar o equilíbrio, de modo a não onerar usuário e prestador de serviço. O regime pelo preço possibilita a busca de eficiência na concessão. Para materializá-lo, a ANEEL, nos processos de revisão tarifária, mediante critérios que conciliam a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico financeiro, reposiciona a tarifa em novos níveis, com base nos custos eficientes para a prestação do serviço concedido. Ocorre que, como já mencionado, o trato a ser reservado aos tributos deve assentar-se em uma perspectiva neutra, de tal modo que não onerem, nem tampouco sejam causa de ganhos econômicos e financeiros à concessão. Nessa perspectiva, a discussão sobre a definição de custos operacionais eficientes típica de processo de revisão tarifária não pode envolver a questão tributária, sob pena de a ANEEL ver-se obrigada a analisar práticas anti-elisivas ou a travar discussões quanto à incidência ou não de creditamentos em matérias tributárias, vindo a confundir suas competências institucionais próprias com a de outros órgãos fiscais, sobretudo a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, caso não houvesse a alteração mencionada e a ANEEL tivesse que fixar valores máximos da tarifa e neles repassar cobertura para fazer frente aos ônus efetivos que os concessionários incorrerão no pagamento de PIS/PASEP e da COFINS seria necessária analisar todas as hipóteses de cabimento de geração de créditos tributários e, a partir daí, traçar uma espécie de atuação eficiente dos concessionários para assuntos referentes a obrigações tributárias, algo que se desvirtua do processo de revisão tarifária e das próprias competências da Agência. Agregue-se que inúmeras interpretações muitas delas divergentes pairam sobre as hipóteses de creditamento ou não de algumas atividades que repercutem na prestação da distribuição de energia elétrica e que serão objeto de várias discussões quanto ao PIS/PASEP e à COFINS. A alteração implementada, portanto, é a que melhor se ajusta ao modelo tarifário que rege o setor, tendo em vista que evita práticas invasivas por parte da ANEEL em matéria de competência de outros órgãos públicos ou na própria gestão dos concessionários. Como se não bastasse, é importante observar que a alteração na forma de cobrança dos tributos contribuiu para aumentar a transparência na relação da concessionária com seus consumidores, explicitando a fatura cobrada dos consumidores. Isso porque, ao se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, o concessionário deixa de ter cobertura na tarifa para fazer frente ao pagamento desses tributos, devendo, por outro lado, informar à ANEEL e à sociedade quanto necessita cobrar nas faturas para honrar essas obrigações perante o Fisco. Essa necessidade de informação confere maior transparência nas relações entre os concessionários e os seus consumidores usuários. A sociedade, como um todo, passa a ter mais acesso a informações nas faturas de energia elétrica, pois, tal como ocorre com o ICMS, o custo que a empresa incorreu com o pagamento desses tributos que incidem sobre o serviço concedido vem devidamente discriminado na fatura. Nessa perspectiva, a alteração confere maior efetividade ao direito do consumidor de receber informações claras e adequadas sobre os custos que compõem o serviço de distribuição de energia elétrica. Entretanto, apesar de trazer claramente o valor dos tributos na fatura, cumpre mencionar que a alteração legislativa não teve o intuito de retirar o seu valor do preço final a ser pago pelo consumidor. Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo

melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequação da prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS". Conforme se vê, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, específicas e distintas da tributária, de modo que o que está em discussão é a legitimidade da cobrança de uma tarifa na qual foi embutida o custo correspondente àqueles tributos devidos ao Fisco pela concessionária. Em seu voto, o Ministro ressaltou o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica, e a novel legislação teve por escopo apenas dar maior transparência e, conseqüentemente, a possibilidade de maior fiscalização pela ANEEL, informando os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço, sem o escopo de retirar aquelas tributos do preço a ser pago pelo usuário. O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976836, de relatoria do Min. Luiz Fux, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas é legítimo, pois "Todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária". 1. http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98764 Deste modo, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, recebo o recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão com batida, julgando-se improcedente a pretensão inaugural, com inversão dos ônus da sucumbência, ficando arbitrados honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Baixem, oportunamente. Curitiba, 12 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0009 - Processo/Prot: 0924487-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192365. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00001110 Cumprimento de Sentença. Agravante: P. N.. Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira. Agravado: R. J. R.. Advogado: Luciano João Teixeira Xavier, Ercilio César Dutra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924487-7, DE PARANAVÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : P.N. AGRAVADO : R.J.R. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por P.N., impugnando decisão de fls. 14(TJ) que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1110/2006, julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta. Sustenta, em síntese, que: a) a pretensão executória (fls. 432/439 dos autos originais) deveria ter sido indeferida de plano, vez que formulada irregularmente nos autos de embargos à execução, sem observar as formalidades legais e rito procedimental; b) através da petição da exceção de pré-executividade o agravante impugnou a pretensão executória (fls. 432/433) e a planilha de cálculo apresentada (fls. 434/439), justamente por estar comprovado que as prestações alimentícias ali constantes já foram quitadas, conforme comprovantes de depósitos e extratos bancários colacionados nos autos; c) mais uma vez o agravado comparece ao Juízo postulando o recebimento de parcelas alimentícias já quitadas pelo agravante; d) de acordo com a planilha de cálculo apresentada anteriormente (autos de investigação de paternidade nº 187/1990), o agravado requereu a execução das prestações alimentícias do período de 01/11/1991 a 01/04/2006, como se nada houvesse sido pago, sendo condenado por litigância de má-fé (fls. 348/349 - autos nº 111/2006); e) na nova planilha, o agravado não ressalva os valores pagos e postula o recebimento de período maior do que postulou anteriormente, ou seja, janeiro/1991 a junho/2006; f) no cálculo constam parcelas que já foram objeto de outra execução de alimentos (autos nº 187/1990 - fl. 23), cujo débito já foi quitado (fl. 28 daqueles autos); g) o débito relativo a jan/91 a out/91 já foi quitado; h) os valores referentes aos meses de out/92, abr/98, fev/99, abr/99, mai/99, jul/99, set/99, jul/00, out/00, nov/00, dez/01, fev/02 a ago/02, out/02, nov/02, dez/02, fev/03, mar/03 e abr/04 já foram depositados na conta da genitora do exequente (fls. 97/154); i) basta simples verificação dos documentos para aferir o excesso de execução; j) deve ser acolhida a exceção e condenado o agravado por litigância de má-fé; k) caso outro seja o entendimento, que os autos sejam enviados a contador judicial para apurar o verdadeiro débito devido, procedendo-se ao desconto dos valores já pagos; l) tendo em vista o desaparecimento de documentos dos autos, relativos aos extratos fornecidos pela CEF, requer seja oficiada a instituição financeira a fim de informar a data em que foi aberta a conta 0399.013.0082721-8, sendo novamente enviados os extratos referentes ao período de nov/91 a ago/96,

conforme informado no ofício nº 123/2007/0399, acostado às fls. 75, dos autos nº 1110/2006. Juntou documentos de fls. 13/567. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Primeiramente, cumpre esclarecer que o requerimento de envio de ofício à CEF, deve ser efetuado no Juízo de origem, informando o agravado o sumário de documentos dos autos, com pedido de providências. Depois, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Diante dos argumentos e das provas colacionadas nos autos, bem como da questão posta e de seu grau de complexidade, entendo que a decisão deve ser sobrestada para melhor análise. Por outro lado, o perigo da demora reside na circunstância de o agravante ser compelido ao pagamento de um débito, sem que se tenham feitos os descontos devidos, relativos às parcelas alimentícias já quitadas. Assim, preenchidos os requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito suspensivo, para sobrestar a decisão agravada até final julgamento do presente recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, mediante A. R., para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0010 - Processo/Prot: 0925032-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006595-11.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Copiare Incorporações Ltda, José Sérgio Loiacono, Sandra Marion Zilli Loiacono. Advogado: Sérgio Virmond Lima Pichetto. Agravado: Agência de Correio Franqueada Rpmly Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.032-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: COPIARE INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS AGRAVADA: AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA RPMY LTDA. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI Vistos. I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por COPIARE INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS contra a decisão de fls. 212/213 (TJ) que, em autos de medida cautelar de arresto (nº 0006595-11.2011.8.16.0001), declarou a descon sideração inversa da personalidade jurídica da empresa, deferindo o arresto dos bens imóveis indicados pela parte autora. Alegam os agravantes, em síntese, que é indevida a descon sideração inversa da personalidade jurídica da Copiare Incorporações, uma vez que a mesma não fez parte dos contratos de prestação de serviços e não figurou no polo passivo da demanda declaratória (autos nº 3/2007). Sustentam que os bens imóveis pertencentes à agravante Copiare foram adquiridos anos antes da existência da ação declaratória, incluindo o bem imóvel que serve de residência aos seus proprietários, que foi comprado no ano de 1987, sendo impossível concluir que tenha havido qualquer transferência de bens visando a "blindagem de patrimônio". Defendem que a alteração da razão social e do objeto da empresa Copiare é legítima, tendo em vista que apenas exerceu o direito constitucional, sendo-lhe garantida a livre iniciativa e autorizada a comercialização de seu patrimônio, destacando que a venda de imóveis constitui sua atividade econômica. Por fim, alegam que os réus da ação principal não podem ser considerados insolventes, uma vez que estão saldando suas obrigações normalmente. Pugnam pelo provimento do recurso, para que não sejam arrestados os bens da empresa e não seja descon siderada a personalidade jurídica, e, em caso de ser mantida a decisão, que o bem imóvel em que residem os sócios da empresa seja liberado da constrição, uma vez que se trata de bem de família. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 20/1319. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A princípio, diante da argumentação recursal, não se vislumbra a presença dos elementos autorizadores para concessão da medida pleiteada. A aparente confusão patrimonial existente entre as empresas controladas pelo sócio José Sérgio Loiacono autoriza, prima facie, a aplicação de tal instituto à empresa Copiare incorporações Ltda. Isso porque, ainda que a agravante Copiare não tenha figurado no contrato de prestação de serviço firmado com a agravada, se verifica que esta empresa, em princípio, faz parte do mesmo grupo econômico indicado na ação declaratória 3/2007, tendo como sócios as pessoas de José Sérgio Loiacono e sua esposa Sandra Marion Zilli Loiacono (que também figuram no quadro societário das empresas JSL Editora de Publicações Periódicas Ltda. e INFORMANET Editora de Publicações Periódicas Ltda.) e sua sede encontra-se estabelecida na Travessa Jesuino Marcondes, nº 54, mesmo endereço da empresa INFORMANET, as quais reconhecidamente integram o grupo empresarial gerido pelo Senhor José Sérgio Loiacono. Conforme se constata do caderno processual, a empresa Copiare era, de fato, proprietária dos bens imóveis descritos às fls. 40/41, os quais foram adquiridos ainda na década de 1980. Contudo, conforme consignado na decisão agravada, a propriedade de tais imóveis não guardava nenhuma relação com o objeto social da empresa, que, até a data de 30/10/2008, era "serviços de fotocópias e microfilmagem". Somente na data acima mencionada, quando da 17ª Alteração do Contrato Social (fls. 68/69), o objeto social da empresa passou a ser a "compra e venda de imóveis próprios e de terceiros". Merece ser destacado que a referida alteração do contrato social se deu após ter sido deferida a constrição das cotas sociais da empresa, o que ocorreu em 29/04/2008. Isso, aparentemente significa que, uma vez impedidos de dispor das cotas sociais da empresa Copiare, e considerando que o patrimônio da empresa se encontrava liberado, os sócios alteraram o contrato social, a fim de que pudessem dispor livremente dos bens. Assim, em análise sumária da questão, encontram-se

presentes os pressupostos autorizadores da medida de desconsideração inversa da personalidade jurídica, não se mostrando viável, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até porque os agravantes não lograram demonstrar em que consistiria o efetivo perigo de demora acaso mantida a decisão. Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 VI. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 11 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0011 . Processo/Prot: 0926823-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213186. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030662-64.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Ciavena Comercio de Veiculos Importados Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira, Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Agravado: Ricardo de Mattos Dias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926823-1, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. AGRAVADO : RICARDO DE MATTOS DIAS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Ciavena Comércio de Veículos Importados Ltda., impugnando decisão de fl. 204 (TJ), que, em autos de ação de despejo (distribuída sob o nº. 30662-64.2012), ajuizada em desfavor de Ricardo de Mattos Dias, indeferiu o pedido de desocupação imediata, com fulcro no artigo 59, §1º da Lei nº. 8.245/91, contido na petição inicial. Irresignada, alega a agravante, em resumo, que: (a) desde 21.11.2009, é locatária do imóvel localizado na Avenida Gil de Abreu Souza, nº. 2.001, Condomínio Royal Tennis, na Cidade de Londrina/PR, de propriedade de Márcio Vinicius Ferreira Amaro; (b) sublocou referido bem ao agravado, depois de contratar empresa deste que lhe prestaria serviços de assessoria e consultoria; (c) a sublocação operada foi ajustada apenas verbalmente e por prazo indeterminado, enquanto perdurasse a prestação de serviços do agravado à agravante; (d) a sublocação ocorreu de acordo com os mesmos valores da locação firmada entre a agravante e o proprietário do imóvel, razão pela qual, quando recebia o boleto para pagamento do aluguel, repassava-o ao agravado, que assumia as contraprestações; (e) depois de 24.10.2011, data em que ocorreu a rescisão do contrato de prestação de serviços havido entre as partes, o agravado, além de não desocupar o imóvel, deixou de efetuar o pagamento dos respectivos aluguéis; (f) em razão do inadimplemento do sublocatário (agravado), a agravante (sublocadora) teve contra si e seu sócio (na qualidade de fiador) ajuizada ação de despejo por falta de pagamento, intentada pelo proprietário do imóvel; (g) necessita da liminar de desocupação imediata do imóvel, postulada na inicial, para devolvê-lo ao seu devido proprietário e se ver livre das cobranças por ele intentadas; (h) prestou a caução exigida pelo artigo 59, §1º da Lei de Locações, fazendo jus à concessão liminar postulada; e (i) em sendo mantida a decisão hostilizada, sofrerá lesão grave, já que, enquanto o agravado permanecer no imóvel, ver-se-á obrigada a assumir todos os encargos da locação perante o legítimo proprietário do bem (em razão de contrato de locação que possui com ele). Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 17/349 (TJ). 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A fundamentação apresentada é relevante, até mesmo porque a pretensão do agravante encontra respaldo no artigo 59, §1º, inciso II da Lei de Locações que explicita: Art. 59. (...) § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia. Ao seu turno, o artigo 47, inciso II delimita o seguinte: "Quando ajustada verbalmente ou por escrito e com prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: (...) II - em decorrência de extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário estiver relacionada com o seu emprego". In casu, através da ação reclusória trabalhista intentada pelo agravado contra a agravante (cfe. fotocópias de fls. 45/69-TJ), pode-se constatar que a ocupação do imóvel se encontrava relacionada com a relação de emprego havida entre as partes, tanto que, naquele feito, pugnou a parte ora recorrente o reconhecimento da moradia ofertada pela empresa como salário in natura. No mais, em que pese não existir, tecnicamente, prova escrita da rescisão do contrato de trabalho, é irretorquível a ocorrência da extinção da respectiva relação trabalhista, posto que, na reclusória acima citada, a parte ora agravada foi expressa em asseverar que "no dia 24 de outubro de 2011 foi dispensado sem justa causa" (fl. 48-TJ). Deste modo, restam devidamente preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 59, §1º, inciso II da Lei de Locações como necessários à decretação da desocupação imediata do bem sublocado. De outro lado, o perigo de dano grave e de difícil reparação é evidente, já que o agravante, com a manutenção da situação e inadimplemento do agravado, ver-se-á obrigado a arcar com os alugueres junto ao proprietário do imóvel (em razão de manter, com ele, contrato de locação). Destarte, por ora, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, ad cautelam, por verificar se encontrarem preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Locações, concedo o efeito ativo almejado e, desde logo, defiro a liminar de desocupação do imóvel sublocado, no prazo de quinze dias.

Por derradeiro, nos moldes estabelecidos no §1º do artigo 59 da Lei nº. 8.245/91, vinculo o cumprimento desta decisão à prestação de caução, pelo agravante, no valor equivalente a três meses de aluguel, após o qual deverá ser expedido o respectivo mandado pelo juízo a quo. 4. Dê-se ciência desta decisão, para os devidos fins, e deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 12 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06126

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Hartmann Gonçalves	013	0906287-9
Antônio Rodrigues Simões	008	0853917-3
Carlos Alberto Dissenha	002	0742019-3/01
Carlos Alberto Malizia	002	0742019-3/01
Charles Zauza	005	0845528-1/01
Claiton José de Oliveira	010	0874869-2
Cléo Rodrigo Fontes	001	0697678-5
Cristiane Colodi Siqueira	007	0852863-6
Danielle Cristini Martins Hummel	012	0903600-0
Emerson Nicolau Kulek	004	0824131-8/01
Fábio José de Farias	014	0908720-7
Fernando Augusto Dissenha	002	0742019-3/01
Flavia Carneiro Pereira	015	0909926-3
Gabriela Rubin Toazza	007	0852863-6
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	004	0824131-8/01
Janaina Theulen Zagonel	011	0897872-7
Joel Geraldo Coimbra	015	0909926-3
Joel Geraldo Coimbra Filho	015	0909926-3
Luiz Antonio Martins B. Junior	007	0852863-6
Maran Carneiro da Silva	009	0874820-5
Marcelo Teodoro da Silva	015	0909926-3
Marcilene Soares da Silva	006	0846318-9/01
Norberto Bonamin Junior	007	0852863-6
Ricardo José Dagostim	010	0874869-2
Rogério Ernesto Grenzel	003	0776324-4/01
Rubens Cesar Teles Florenzano	016	0910552-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0697678-5 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2010/209748. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-82.2009.8.16.0166 Ação Penal. Recorrente: Milton Pacheco da Silva. Advogado: Cléo Rodrigo Fontes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA VERIFICADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. TESES NÃO COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação, sob pena de caracterizar usurpação da competência do júri, tendo inteira aplicação o princípio in dubio pro societate, nesta fase processual. 3. A alegação de ausência de dolo de matar constitui tese que exige perquirição do animus do agente, ingressando em competência constitucional privativa do Júri.

0002 . Processo/Prot: 0742019-3/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/191688. Comarca: Xamburé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742019-3 Apelação Crime. Embargante: João Tozzi Junior. Advogado: Carlos Alberto Malizia, Carlos Alberto Dissenha, Fernando Augusto Dissenha. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº.742.019-3/01 VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBURE EMBARGANTE: JOÃO TOZZI JUNIOR RELATOR: MACEDO PACHECO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0003 . Processo/Prot: 0776324-4/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/186903. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 776324-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Neri Lopes de Oliveira. Def.Dativo: Rogério Ernesto Grenzel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM RECURSO DE APELAÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO TOCANTE À EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0004 . Processo/Prot: 0824131-8/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/166934. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 824131-8 Apelação Crime. Embargante: Marcos Bazanella. Def.Dativo: Giordano Saddy Vilarinho Reinert. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Bruno Alves dos Santos. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM RECURSO DE APELAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0005 . Processo/Prot: 0845528-1/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/189558. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 845528-1 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Márcia de Oliveira. Advogado: Charles Zauza. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0846318-9/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/182062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 846318-9 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Farias. Advogado: Marcilene Soares da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0007 . Processo/Prot: 0852863-6 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/367792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004551-13.1993.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Leila Ribeiro. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior, Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubin Toazza, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Designado: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencido o Des. Campos Marques, que declara voto, em dar provimento ao recurso para absolver a ré, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER A ACUSADA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Extrai-se dos autos, indene de dúvidas, a existência de todos os requisitos ensejadores da legítima defesa, concatenada no artigo 25, do Código Penal, daí, porque, impõe-se a absolvição sumária.

0008 . Processo/Prot: 0853917-3 Apelação Crime (det) . Protocolo: 2011/398242. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000025-44.2004.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Otacilio Inácio de

Oliveira. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em, de ofício, decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, restando prejudicada a análise do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (ART. 303 DA LEI 9.503/97). FATO OCORRIDO EM 13.07.2004. DENÚNCIA RECEBIDA EM 08.10.2008. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE 01 ANO E 04 MESES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INC. IV, C/C OS ARTS. 109, INC. V E 110, § 1º e 2º (ANTIGA REDAÇÃO), TODOS DO CÓDIGO PENAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0874820-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/458630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000029-80.2001.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Pedro Graciano da Silva (Réu Preso). Advogado: Maran Carneiro da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO AO SEMIABERTO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A modificação preconizada pela Lei nº 10.792/03, no que respeita ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, não proíbe a efetivação do exame criminológico, contudo, somente faculta ao magistrado decidir, em cada caso concreto, pela sua necessidade ou não, especialmente no que tange às condições subjetivas do condenado. 2. O exame criminológico constitui um instrumento para a formação da convicção do magistrado, de maneira que deve ser realizado, quando necessário, para se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos de se transferir um condenado à pena a ser cumprida em regime fechado, para um regime menos gravoso, no qual passará a ter maior contato com a sociedade. 3. Demonstrado que, no caso "in tela", a avaliação psicológica atesta que o acusado não detém condições subjetivas que viabilize o retorno ao convívio social, torna-se inviável a obtenção do regime pretendido, daí, porque, correto o indeferimento da progressão de regime.

0010 . Processo/Prot: 0874869-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/440208. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001036-90.2011.8.16.0060 Ação Penal. Recorrente: João Magalski. Advogado: Claiton José de Oliveira, Ricardo José Dagostim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SUSPENSÃO CAUTELAR DO DIREITO DE DIRIGIR. FUNDAMENTAÇÃO ANTE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0897872-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/102882. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003190-25.2012.8.16.0035 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Janaina Theulen Zagonel (advogado). Paciente: Andre Franque Dolnei (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 897.872-7 DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: JANAINA THEULEN ZAGONEL (ADVOGADA). PACIENTE: ANDRÉ FRANQUE DOLNEI (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.

0012 . Processo/Prot: 0903600-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/125184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0014223-15.2011.8.16.0013 Petição. Impetrante: Danielle Cristini Martins Hummel (advogado). Paciente: Helivelton Ulcen Taborda (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS CONCRETAMENTE AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrados os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e inexistindo alteração na situação fática, a custódia cautelar é medida que se impõe. 2. Restaram suficientemente explicitados os fundamentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 3. A periculosidade do agente, a gravidade concreta do delito e a evasão do paciente do distrito da culpa justificam a manutenção da custódia cautelar, para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar. Precedentes do STJ.

0013 . Processo/Prot: 0906287-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/137066. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000669-91.2012.8.16.0105 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: William Azevedo Lins Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 906.287-9 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE LOANDA. IMPETRANTE: ANDERSON HARTMANN GONÇALVES (ADVOGADO). PACIENTE: WILLIAM AZEDO LINS PEREIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO FLAGRANTE HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL MERA IRREGULARIDADE CUSTÓDIA CAUTELAR QUE NÃO DECORRE MAIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE E SIM DE NOVO TÍTULO (PRISÃO PREVENTIVA) INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 311 E 312 DO CPP NECESSIDADE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0908720-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/146917. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005861-65.2011.8.16.0064 Medida de Proteção. Impetrante: Fábio José de Farias (advogado). Paciente: Rosnei Martinhos Essig (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA E TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES PUNIDOS COM DETENÇÃO POSSIBILIDADE DO CÂRCERE PARA GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS INDEPENDENTE DA QUALIDADE E QUANTIDADE DA PENA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS - EXEGESE DO ART. 313, IV, DO CPP. PRESENÇA AINDA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR ART 312, DO CPP GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PRESERVADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0909926-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/150671. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018455-58.2011.8.16.0017 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Joel Geraldo Coimbra (advogado), Marcelo Teodoro da Silva (advogado), Joel Geraldo Coimbra Filho (advogado), Flavia Carneiro Pereira (advogado). Paciente: Cassiano Aparecido Batistoli (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADOS EM CONCURSO DE AGENTES. PRONÚNCIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA NESSA FASE PROCESSUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM VIRTUDE DAS HIPÓTESES DOS AUTOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES E INADEQUADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrados de forma robusta os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida que se impõe. 2. Tendo o magistrado monocrático bem sopesado as provas trazidas a lume e pontuando com base em dados concretos os requisitos elencados no art. 312, do CPP, não há que se falar em ausência de fundamentação. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não têm o condão de lhe garantir o benefício da liberdade provisória.

0016 . Processo/Prot: 0910552-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/145758. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001973-77.2010.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: Rubens Cesar Teles Florenzano (advogado). Paciente: Moisés Inocêncio de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO DEMONSTRADO EVENTUAL RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. 1) Por se tratar de uma das hipóteses de prisão cautelar, para que se admita um decreto preventivo, impõe-se demonstração inequívoca da necessidade da medida, que só poderá ser decretada depois de reconhecidos seus pressupostos (indícios de autoria e materialidade do crime) e quando presente ao menos um dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. 2) Não estando demonstradas, de forma fundamentada no decreto prisional, as razões determinantes da prisão cautelar do paciente, esta deve ser revogada.

0017 . Processo/Prot: 0914336-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/153275. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000767-52.2009.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Pedro Vagner Laurindo Geffer (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, denegaram a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADOS. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO JUSTIFICADA PELAS PARTICULARIDADES DO CASO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06125**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ayrton Ruy Giublin Neto	004	0925840-8
Celia Mazzagardi	001	0914997-5
Itamar Dall'Agnol	003	0922806-4
João Guilherme Duda	004	0925840-8
José Carlos Portella Júnior	001	0914997-5
Romulo Augusto Fernandes Martins	006	0926306-5
Silvio Carlos Korobinski	005	0926279-3
Vinicius Ratti	002	0919452-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0914997-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/154502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003656-37.2002.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente (1): Valdecir Gonçalves Benedito. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Recorrente (2): Vanderlei Gonçalves Benedito. Advogado: Celia Mazzagardi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 914997-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL. RECORRENTES: VALDECIR GONÇALVES BENEDITO E VANDERLEI GONÇALVES BENEDITO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. JESUS SARRÃO I - Em 09 de maio de 2011 foi proferido, nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 776901-1, o despacho de f. 422 - 3º volume determinando o retorno dos autos à comarca de origem para cumprimento das determinações nele contidas. Após o retorno a este Tribunal do Recurso em Sentido Estrito nº 776901-1, foi ele, por manifesto equívoco, novamente autuado e novamente distribuído, agora como Recurso em Sentido Estrito nº 914997-5. Isso posto, determino que se dê baixa no Recurso em Sentido Estrito nº 914997-5 e que se restabeleça, nestes autos, seu número primitivo, que é o nº 776901-1. II - Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0002 . Processo/Prot: 0919452-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185275. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001391-90.2012.8.16.0052 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vinicius Ratti (advogado). Paciente: Daniel Cardoso Schmidt (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 919.452-1 DA COMARCA DE BARRACÃO - VARA ÚNICA. IMPETRANTE: VINÍCIUS RATTI (ADVOGADO). PACIENTE: DANIEL CARDOSO SCHMIDT (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - FEITO SENTENCIADO - RÉU EM LIBERDADE - WRIT PREJUDICADO. I. Trata-se de Habeas Corpus nº 919.452-1 impetrado pelo Doutor Vinicius Ratti, em favor de Daniel Cardoso, em face do excesso de prazo na formação da culpa, estando o Paciente preso desde 21 de março de 2012. Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas às fls. 44. II. O objetivo deste remédio constitucional era a concessão da ordem a fim de que o Paciente fosse posto imediatamente em liberdade, tendo em vista suposto excesso de prazo na formação da culpa. Contudo, por meio das informações prestadas pela autoridade apontada por coatora, verifica-se que o suposto excesso de prazo na formação da culpa não mais subsiste, eis que o feito foi sentenciado em 29 de maio de 2012, encontrando-se Daniel Cardoso Schmidt em liberdade (fls. 44). Com efeito, diante da colocação do Paciente em liberdade, restou prejudicado o presente Habeas Corpus, tendo cessado o suposto constrangimento ilegal. Sobre o tema, o escólio de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 972): "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. (...)". Nesse sentido o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL RECONHECIDA NA ORIGEM. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO 'A QUO'. ORDEM PREJUDICADA. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Habeas Corpus nº 523563-0 - 5ª Câmara Criminal Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Data do Julgamento: 20/11/2008). Diante do exposto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, JULGO EXTINTO o Habeas Corpus diante da informação de que foi sentenciado o feito e colocado o Paciente em liberdade. Proceda-se, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0922806-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/198465. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Itamar Dall'Agnol (advogado). Paciente: Marlus Andrei Dapper. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 922.806-4 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON IMPETRANTE: ITAMAR DALL'AGNOL (ADVOGADO) PACIENTE: MARLUS ANDREI DAPPER RELATOR: MACEDO PACHECO 1. O advogado Itamar Dall'Agnol impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de MARLUS ANDREI DAPPER, denunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incs. I, II e IV, do Código Penal, sendo decretada a prisão preventiva do paciente em 28 de novembro de 2011, cujo mandado de prisão foi expedido em 27 de fevereiro de 2012, não cumprido até a presente data, conforme informação da Vara de origem. Aduz o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva não pode prevalecer, eis que não há a mínima prova de autoria ou de participação do paciente no delito descrito na denúncia. Ressalta que estão ausentes os requisitos cautelares do art. 312 do CPP e frisa a presença das condições pessoais favoráveis do paciente (primário, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa) para a concessão da liberdade provisória. Ademais, enfatiza que o paciente não interferiu na instrução criminal, que não se furtará a aplicação da lei penal e, em liberdade não colocará em risco a ordem pública. Em face do exposto requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus e, ao final, a sua confirmação para revogar a decretação da prisão preventiva com expedição do competente alvará de soltura. Demanda, também pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o acusado é pessoa de poucos recursos. 2. Pretende o impetrante a concessão de liminar em habeas corpus, alegando ausência de indícios suficientes de autoria e dos requisitos do art. 312, do CPP, afirmando, outrossim que estão presentes condições pessoais favoráveis que permitem a soltura do paciente. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair dos documentos juntados aos autos, estão presentes, prima facie, a materialidade do delito e indícios do envolvimento do paciente no homicídio de Éderson Zandonai, além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente revelada pelo modus operandi, já que, segundo se extrai da denúncia, o paciente, por vingança, com o propósito de ceifar a vida de Éderson Zandonai, prometeu a recompensa de 02 (duas) caixas de cerveja a seus comparsas para que praticassem o delito e os auxiliou fornecendo uma carona até as proximidades da residência da vítima, os quais, em seguida, "agiram com intensa frieza e crueldade, vez que, de tocaia, surpreenderam a vítima passando a lhe desferir diversos golpes, com pedras, facas e até mesmo uma garrafa de vidro" (fls. 134). Outrossim, numa análise perfunctória, denota-se que se encontra suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, ainda que sucinta, razão pela qual, por ora, não

vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, daí porque indefiro-a. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 11 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator 0004. Processo/Prot: 0925840-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011525-41.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: João Guilherme Duda (advogado), Ayrton Ruy Giublin Neto (advogado). Paciente: Rodson Luiz Lopes, Reynaldo Rossinholi Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Os Impetrantes pretendem a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus visando o trancamento da Ação Penal em trâmite perante a 8ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. As questões postas pelos Impetrantes, entretanto, deverão ser decididas pelo órgão colegiado, na fase procedimental própria, não se podendo delas cogitar em sede de liminar para o efeito de trancamento da ação penal, especialmente pela repercussão e impacto de referida decisão concessiva. Isso posto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0005. Processo/Prot: 0926279-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000036-86.2012.8.16.0006 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Silvio Carlos Korobinski (advogado). Paciente: Henrique Lopes Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 926.279-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI IMPETRANTE: SILVIO CARLOS KOROBINSKI (ADV) PACIENTE: HENRIQUE LOPES PEREIRA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Silvio Carlos Korobinski, visando a obtenção de salvo-conduto em favor de Henrique Lopes Pereira, o qual teve decretada a prisão preventiva e foi denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e tripla tentativa de homicídio qualificado. Sustenta o impetrante, em síntese, a inexistência de motivos que justifiquem a manutenção da prisão do paciente, apontando a fragilidade das provas acerca da autoria ou da sua participação nos crimes. Enfatiza que o decreto prisional foi embasado no depoimento de uma única testemunha, que, entretanto, apenas viu passar no local dois elementos em uma motocicleta em movimento, os quais estariam usando capacete, inviabilizando, portanto, a correta identificação dos agentes. Acrescenta, ainda, que o depoimento de Cleverson da Silva Pereira deve ser visto com ressalvas, porquanto contraditório com as declarações prestadas pela testemunha sigilosa. Ademais, reputa desnecessária a medida cautelar, uma vez que o paciente se compromete a comparecer a todos os atos necessários à elucidação dos fatos, perante o Judiciário, afirmando, também, que o paciente não se evadiu do distrito da culpa, somente não tendo sido encontrado na casa de sua mãe porque mora com seu pai. Enfatiza que Henrique Lopes Pereira é pessoa idônea, primário, de bons antecedentes, com residência e emprego fixo, além de ser arrimo de família, preenchendo, pois, os pressupostos para a revogação da prisão. Ainda, aduz que a prisão processual constitui medida excepcional, discorrendo sobre o princípio da presunção de inocência consagrado no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal e no art. 8º, inc. I, do Pacto de São José da Costa Rica. Prossegue dizendo que o periculum libertatis não se encontra presente, enaltecendo que meras presunções e considerações abstratas a respeito do paciente, tal como ocorre na hipótese, não justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, nem por conveniência da instrução criminal, não podendo a prisão ser utilizada como instrumento de punição antecipada. Conclui pela ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, pugnando, pois, pela concessão de liminar e posterior confirmação da ordem, para o efeito de revogar a medida extrema. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair do material juntado aos autos, estão presentes, prima facie, a materialidade do delito e indícios do envolvimento do paciente nos crimes, além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, tendo o Juízo justificado a razão pela qual entende necessária a custódia, com menção expressa à brutal atividade criminosa praticada, colocando-se em foco a prova testemunhal coligida, que se refere a um "acerto de contas" entre o paciente (aliado a seus comparsas) e as vítimas alvejadas por disparos de armas de fogo. No ponto, impende salientar que algumas testemunhas ouvidas, moradores do local, prestaram seus depoimentos sob sigilo, demonstrando temor aos possíveis agentes da prática criminosa, o que torna legítima a medida cautelar adotada também pela conveniência da instrução criminal. Registre-se, por fim, que a primariedade, residência fixa e bons antecedentes não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida. Do exposto, indefiro a concessão de liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias com urgência. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 12 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator 0006. Processo/Prot: 0926306-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202930. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001030-29.2011.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Romulo Augusto Fernandes

Martins (advogado). Paciente: Anderson Mauricio Nicolau (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: HABEAS CORPUS Nº 926.306-5, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ. IMPETRANTE: ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS. PACIENTE: ANDERSON MAURICIO NICOLAU. CORRÉUS: CARLOS ROBERTO DA COSTA, ELIANE MAZZARELO GUARDA E YALEN TADEU GUARDA. RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada em favor de Anderson Mauricio Nicolau, sob o argumento de que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, uma vez que, encontra-se preso há mais de 01 (um) ano sem que tenha sido concluída a instrução criminal. Alega que a demora deve ser atribuída exclusivamente ao Estado, de modo que não houve qualquer contribuição da defesa para a morosidade processual. Ressalta que o oferecimento da Denúncia ocorreu tardiamente, apenas em 09/11/2011, sendo que os fatos narrados se deram em 11/03/2011 e que o Paciente só foi devidamente citado em 06/02/2012. Discorre acerca da presença do fumus boni iure e do periculum in mora a justificar a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus. Ao final, pede a confirmação em definitivo da segurança, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo. 2. É sabido que para decretação da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes, pelo menos por ora. Em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado. O excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado. No caso, trata-se de processo complexo, envolvendo vários réus, diversas testemunhas e expedição de cartas precatórias. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada, de maneira que indefiro o pedido de concessão liminar perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. Diante do exposto, INDEFIRO, a liminar requerida. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, com urgência, no prazo de 48:00 horas. Autorizo a Chefia da Divisão Criminal deste Tribunal de Justiça assinar ofício. 4. Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06124**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Henrique A. R. d. Mello	003	0923580-9
Gianne Caparica Câmara	001	0891562-2
Ludmila Mesquita	002	0920450-4
Luiz Antônio Câmara	001	0891562-2
Marco Antonio Jobim	002	0920450-4
Rafael Bernardino C. d. Almeida	001	0891562-2

Vista ao(s) Advogado (s) - para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. - Prazo : 8 dias 0001. Processo/Prot: 0891562-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/69998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0005746-71.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Dellani Milla. Advogado: Gianne Caparica Câmara, Luiz Antônio Câmara, Rafael Bernardino Caparica de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Motivo: para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.. Vista Advogado: Luiz Antônio Câmara (PR014917), Gianne Caparica Câmara (PR042171), Rafael Bernardino Caparica de Almeida (PR052837) Vista ao(s) Advogado (s) - para juntar cópia integral dos autos de ação penal 132.443-4 - Prazo : 15 dias

0002. Processo/Prot: 0920450-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt) . Protocolo: 2012/187834. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 132443-4 Processo Crime. Requerente: Armando Luiz Polita. Advogado: Marco Antonio Jobim, Ludmila Mesquita. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para juntar cópia integral dos autos de ação penal 132.443-4. Vista Advogado: Ludmila Mesquita (PR020205) Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias 0003. Processo/Prot: 0923580-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/192798. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-65.1997.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Celso Carlin do Prado. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello (PR014331)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06136

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Danilo André Rocco	001	0827604-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0827604-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/240937. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000001-11.2001.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Jose de Freitas. Advogado: Danilo André Rocco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Designado: Desª Lidia Maejima. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para o fim de condenar o apelado Antonio José de Freitas como incurso nas sanções dos arts. 180 e 311 do Código Penal, às penas retro cominadas, bem como, de ofício, declarar extinta a pretensão punitiva quanto à condenação referente ao delito do artigo 299 do Código Penal, em virtude da prescrição retroativa, tudo nos termos do voto da relatora designada, restando vencido o relator originário, eminente Desembargador Roberto De Vicente, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. 1 - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TOCANTE À ABSOLVIÇÃO DO RÉU DAS IMPUTAÇÕES DE RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ARTIGOS 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVOU A MATERIALIDADE E AUTORIA DAS INFRAÇÕES DE FORMA INCONTESTE. REFORMA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2 CONDENAÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA . PENA EM CONCRETO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE QUANTO A CONDENAÇÃO REFERENTE AO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06133

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angélica de Carvalho Cioni	009	0890964-2
Clara Moura Masiero	027	0921166-1
Daniel Laufer	013	0913622-9
	026	0913622-9
Emerton Lacerda Fonseca	003	0521974-5
Evandro Sharller Silva Galindo	022	0927025-9
Fabiano Fontana	005	0836144-6
	024	0836144-6
Fábio Martins Ribas	003	0521974-5
Gilmar Jorge Batista dos Santos	003	0521974-5
Hélio Camilo de Almeida	008	0885302-9
João Marcelo Martins Bandeira	020	0925871-3
Joarez França Costa Júnior	011	0904327-0
	029	0904327-0

Joel Marcos Faccin	010	0891680-5
	025	0891680-5
Jorge Sebastião Filho	019	0925455-9
Lucas Ultechak	005	0836144-6
	024	0836144-6
Lucia Maria Beloni Correa Dias	005	0836144-6
	024	0836144-6
Luciano Sobieray de Oliveira	006	0847477-7
Luiz Adriano Almeida P. Cestari	011	0904327-0
	029	0904327-0
Luiz Gustavo Pujol	013	0913622-9
	026	0913622-9
Marcello Trajana da Rocha	015	0922151-4
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	004	0825798-7
Marden Esper Maués	021	0926878-6
Murilo Ubirajara Guse	001	0903384-1
Olimpio Marcelo Picoli	007	0870903-3
	023	0870903-3
Pablo Milanese	019	0925455-9
Paulo Roberto Padilha	018	0923534-7
	028	0923534-7
Raquel Regina Bento Farah	018	0923534-7
	028	0923534-7
Rodrigo Sanchez Rios	013	0913622-9
	026	0913622-9
Tania Mara Podgurski	014	0919948-2
Walter Ronaldo Basso	017	0923091-7

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0001 . Processo/Prot: 0903384-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/128176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Murilo Ubirajara Guse (advogado). Paciente: Claudio Marcio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

0 Impetrante ingressou com o presente writ visando à liberação do Paciente, afirmando, em resumo, que o mesmo encontra-se preso preventivamente desde 22.03.2012 e recolhido no 12º Distrito Policial desta Capital, por força de cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos 699.03.026767-7, numeração única 0267677-64.2003.8.13.0699, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubá, MG. Aduz que houve revogação da prisão preventiva, expedição de alvará de soltura e de carta precatória para o cumprimento do respectivo alvará, porém, até a presente data, não houve distribuição desses expedientes nesta Capital e, a permanência da prisão do Paciente, constitui-se em verdadeiro constrangimento ilegal sanável através do presente remédio heroico. É o BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO: Pelo que se verifica do expediente, o Impetrante não instruiu adequadamente o pedido, pois não comprovou a efetiva prisão do Paciente, com juntada de cópia do respectivo mandado de prisão cumprido. o Ademais, verifico que a ordem impetrada não indica a possível autoridade coatora submetida à competência jurisdicional deste magistrado plantonista em 2º grau de jurisdição, situação que, a teor da disposição contida no artigo 114, inciso I, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, implica em seu não conhecimento pela Corte. Diante disso, NÃO CONHECO do presente writ e determino o arquivamento do presente expediente. Intime-se Diligências nece Curitiba, 04 de 012, às 10:15 horas. 2/ Plantão Judiciário

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0314748-0 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2005/167193. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00011469 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: José Roberto Coco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de Pedido de Providência formulado pelos Vereadores de Formosa do Oeste e encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça imputando ao então Prefeito daquele Município, Senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO, a prática de crime de fraude ao processo licitatório. 2. A Procuradoria Geral de Justiça, com base na informação constante à fl. 270, noticia nos autos que JOSÉ ROBERTO CÔCO não mais exerce o cargo de Prefeito daquele município, por isso não mais possui prerrogativa de foro, nos termos do julgamento das ADINs 2797-2 e 2860-0 que consideraram inconstitucional o §1º do artigo 84 do Código de Processo Penal. Por isso, requereu a declaração de incompetência deste Tribunal para a continuidade das investigações, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de primeiro grau da Comarca de Formosa do Oeste. 3. Nessas circunstâncias, acolhendo a cota do Ministério Público, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Formosa do Oeste, para que lá prossiga as investigações do caso. 4. Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0521974-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2008/239677. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 2009.00001088-9 Processo Crime. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Luiz Fernando Ribas Carli. Advogado: Fábio Martins Ribas. Réu (2): Valdomiro Cardoso

de Lima. Def.Dativo: Gilmar Jorge Batista dos Santos. Réu (3): Airto Correia. Advogado: Emerton Lacerda Fonseca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO PENAL Nº 521.974-5 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réus : Luiz Fernando Ribas Carli Valdomiro Cardoso de Lima Airto Correia. Vistos. Considerando-se o recebimento da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em face dos réus (fls. 450/461), necessária se faz a instrução da presente Ação Penal, com o interrogatório dos acusados e demais atos instrutórios, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.038/90. Assim sendo, delege poderes ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, para a instrução processual do feito, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei no 8.038/90. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, encaminhem-se os presentes autos a referido Juízo, observadas as cautelas de praxe. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora

0004 . Processo/Prot: 0825798-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/253554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004539-37.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eraldo Chalus. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 149/152. Oficie-se ao juízo a quo, autorizando o encaminhamento dos objetos apreendidos, na ação penal de origem, ao Exército, tendo em vista que não existe a possibilidade de devolução dos referidos objetos ao apelante, independente do resultado do presente recurso. Após, inclua-se em pauta, conforme despacho de fls. 140. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0005 . Processo/Prot: 0836144-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/289790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0012133-68.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Arthur Chagas da Silveira. Advogado: Lucas Ulteck, Fabiano Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Piero Macedo Giacomoni. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. Atenda-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 265/266), para tanto abra-se vista dos autos ao Assistente de Acusação para oferecimento das contrarrazões recursais, conforme já determinado no despacho de fl. 212. 2. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de junho de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0847477-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/359400. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001351-75.2010.8.16.0118 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Roberto Konopka. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: 1. Suspendo o julgamento do presente recurso em sentido estrito em cumprimento à determinação exarada nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.566-DF, até publicação do respectivo acórdão. 2. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0870903-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/431528. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001318-61.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Nilson Winter. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Vistos, etc. Extraí-se dos autos que, no dia 02 de junho de 2008, por ocasião do interrogatório judicial, o réu Nilson Winter "declarou como seu defensor, independentemente de instrumento de mandato, o advogado Dr. Cezar Paulo Lazzarotto, constituído antecipadamente pelo interrogado" (fl. 59). Em seguida, no dia 17 de novembro de 2008, por ocasião da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, "O Dr. Milton Machado, esclarecendo que passaria a representar o acusado, na presença deste, requereu prazo para a juntada de substabelecimento", pedido este deferido pelo Juiz nos seguintes termos: "Aguarde-se a regularização da representação" (fl. 67). Em cumprimento à referida determinação judicial, o advogado Cezar Paulo Lazzarotto apresentou o instrumento por meio do qual substabeleceu poderes, com reservas, ao advogado Milton Machado (fl. 74). As alegações finais foram assinadas pelo advogado Milton Machado, bem como a petição de fl. 121. Contudo, a petição de fls. 122/123 foi assinada pelo advogado Olimpio Marcelo Picoli, bem como o termo de recurso (fl. 137) e, ainda, as respectivas razões recursais, estas também subscritas pela advogada Sabrina Lima de Souza (fls. 141/152). Malgrado o rodapé das razões recursais evidenciam que os advogados Milton, Olimpio e Sabrina trabalhem em um mesmo escritório, apenas o primeiro encontra-se regularmente constituído (substabelecimento - fl. 74), mas não os demais. Desse modo, a fim de evitar futura arguição de nulidade, converto o julgamento em diligência a fim de que o advogado Milton Machado, ou então o advogado Cezar Paulo Lazzarotto (que substabeleceu com reserva de iguais poderes - fl. 74), apresente substabelecimento aos advogados Olimpio Marcelo Picoli e Sabrina Lima de Souza, regularizando, assim, a representação processual, no prazo de 48 horas e sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0885302-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17254. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005441-89.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Vandowilson Vieira da Silva. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Em atenção ao parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça de fls. 107/109, converto o feito em diligência, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja efetivada a intimação do réu Vandowilson Vieira da Silva (fl. 78). Em 11.06.2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0890964-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/390601. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004261-70.2011.8.16.0173 Representação. Apelante: M. A. N. L. (Interno). Def.Dativo: Angélica de Carvalho Cioni. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de Apelação ECA (fls. 85-89), interposta pela defensora dativa Angélica de Carvalho Cioni, em favor do adolescente M. A. N. L., contra parte da sentença (fls. 67/70) que julgou procedente a representação contra si formulada pelo Ministério Público pela prática do ato infracional equiparado ao crime de roubo (artigo 157 do CP), e determinou o internamento do adolescente. O recurso quer apenas substituir a medida de internação por outra em regime aberto, ao argumento de que aquela "só representa a verdadeira exclusão, já que não apresenta resultados positivos para esses infratores." 2. O doutor Promotor de Justiça opinou pelo desprovimento. (fls. 93/94) 3. Em juízo de retratação, a MM Juíza manteve a sentença. (fls. 96/97) 4. A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 104/109), por sua vez, informou que obteve informação junto ao juízo de origem, dando conta que o adolescente em questão já foi posto em liberdade, recebeu progressão da medida para outra em regime aberto (liberdade assistida). 5. Realmente, a informação trazida pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, comprovada pelo mandado de desinternação de fls. 108/109, dá conta que o adolescente recebeu progressão da medida sócio educativa imposta na sentença, e recebeu outra em regime aberto de liberdade assistida pelo prazo de 6 meses, fato esse que esvazia o objeto do recurso, dispensando o seu conhecimento. 6. Diante do exposto, uma vez posto o adolescente em liberdade e junto ao convívio familiar, julgo-o prejudicado o recurso e declaro sua extinção, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. VALTER RESSEL Relator

0010 . Processo/Prot: 0891680-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/57515. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000108-68.2006.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Gomes de Souza. Advogado: Joel Marcos Faccin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Abra-se vistas aos defensores de Vanderlei Gomes de Souza para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0011 . Processo/Prot: 0904327-0 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/98962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001417-85.2010.8.16.0011 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Neneu Jose Artigas, Rodrigo Agner Bonadia. Advogado: Joazez França Costa Júnior. Ass.Acusação: Jucimar Valim Nunes. Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Corrija-se a autuação, fazendo constar como autor o Ministério Público do Estado do Paraná e como réus Neneu José Artigas e Rodrigo Agner Bonadia. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem resposta escrita, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. Apresentadas as respostas, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0012 . Processo/Prot: 0904741-0 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/125655. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0007880-42.2011.8.16.0000 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Prefeito Municipal de Imbituva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pedido de Providências 904.741-0 Os documentos que instruem este pedido são exatamente os mesmos daqueles constantes do Pedido de Providências 763.521-8. Por isso, não se justifica o trâmite de ambos os feitos. Assim, proceda-se a baixa deste feito, com as anotações e comunicações necessárias. Por cautela, apensem-se àquele feito. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0013 . Processo/Prot: 0913622-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/157373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0011504-60.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Machado da Costa. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Abra-se vistas aos defensores de Guilherme Machado da Costa para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0014 . Processo/Prot: 0919948-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/187711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006462-93.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Anderson Rufatto Kanop (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 12.06.12.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 919.948-2, da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante TANIA MARA PODGURSKI e Paciente ANDERSON RUFATTO KANOP. Trata-se de Habeas Corpus Impetrado por TANIA MARA PODGURSKI, em favor de ANDERSON RUFATTO KANOP, em face de decisão do MM. Dr. Juiz de Direito que, nos autos nº 2012.6694-4, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 78-TJ). Alegou a Impetrante: que que o paciente estava sofrendo constrangimento ilegal, decorrente do indeferimento de revogação da prisão preventiva, mesmo preenchendo ele os requisitos para responder ao processo em liberdade. Às fls.85/87-TJ indeferi a liminar requerida. Às fls. 91/124-TJ a Juíza a quo prestou informações, acompanhada por documentos, esclarecendo que "O paciente formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva nos autos em apenso nº 2012.6694-4, tendo sido concedida liberdade provisória mediante fiança na data de 24 de maio de 2012." Às fls. 128/130-TJ a Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer manifestando-se no sentido de que seja considerado prejudicado o presente writ, em razão da perda de seu objeto. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação prestada pela Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de que foi concedida liberdade provisória com fiança ao paciente, o pleito buscado perdeu seu objeto (fls. 93- TJ). Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal, eis que restou concedida ao Paciente liberdade provisória, nos termos destacados pelo Juízo a quo nas informações de fls. 91/124-TJ. Dessa forma, tendo em conta que não está mais vigorando a prisão preventiva anteriormente decretada, a ordem buscada resta prejudicada. Nesse sentido: "EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. LIBERDADE CONCEDIDA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA DO OBJETO. EXEGESE DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PREJUDICADA." (grifei). (TJPR, HC Crime 819013-2, 2ª CCR, Rel. Des. Lidia Maejima, j. 29/09/2011). "EMENTA: HABEAS CORPUS. - LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE, EM AUDIÊNCIA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. - WRIT PREJUDICADO. - EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO. "Insubsistindo o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. Habeas corpus prejudicado." (STF. HC 95264/SE. Relator Min.MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009)." (grifei). (TJPR, HC Crime 757126-6, 2ª CCR, Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo, j. 03/03/2011). ANTE O EXPOSTO, inexistindo constrangimento ilegal em face da concessão de liberdade provisória ao paciente, julgo prejudicada a suplica, e declaro extinto o presente habeas corpus, conforme autoriza o artigo 659 do Código de Processo Penal. Int. Curitiba, 12 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0015 . Processo/Prot: 0922151-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/191856. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000871-35.2012.8.16.0116 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelo Trajano da Rocha (advogado). Paciente: Luciano Alexandre dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Deixo para analisar o pedido liminar após informações do juízo a quo. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, em 48 horas, prestar as informações pertinentes. Oficie-se à Vara Federal de Paranaguá para que, no prazo de 48 horas, prestar informações acerca do recebimento e andamento da ação penal de que trata o presente habeas corpus. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0016 . Processo/Prot: 0923039-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/185243. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00001276 Ação Penal. Requerente: Valderi Cordeiro (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 923.039-7 Requerente : Valderi Cordeiro. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos. 1- Requisite-se a remessa dos autos originários ou a respectiva cópia integral (artigo 625, § 2º, do CPP) junto ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul, para que sejam apensados aos presentes autos de revisão criminal. 2- Após, encaminhem-se os autos ao Projeto OAB=CIDADANIA para o oferecimento da defesa técnica. 3- Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4- Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Int. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des. LIDIA MAEJIMA Relator

0017 . Processo/Prot: 0923091-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/193604. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000173-12.2006.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Jose Bertoldo. Def.Dativo: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos, etc. Corrija-se a autuação do presente feito, fazendo constar como vara de origem a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Converto o feito em diligência. Abra-se vistas aos defensores de José Bertoldo para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-

Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0018 . Processo/Prot: 0923534-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/198329. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012062-72.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Fabio Martins dos Santos (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah, Paulo Roberto Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Intime-se o Apelante para que apresente suas razões de recurso, conforme requerido às fls. 181/182. Em 11/6/2012.

0019 . Processo/Prot: 0925455-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0002846-13.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pablo Milanese (advogado), Jorge Sebastião Filho (advogado). Paciente: Meire do Rosário. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Confunde-se, ainda, com o próprio mérito do recurso, e deverá ser apreciado pelo colegiado. Indefiro, portanto, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0020 . Processo/Prot: 0925871-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200771. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000111-44.1988.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: João Marcelo Martins Bandeira (advogado). Paciente: Ivan Mendes Queiroz Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Deixo para analisar o pedido liminar após informações do juízo a quo. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, em 48 horas, prestar as informações pertinentes. Oficie-se à Vara de Execuções Penais de Londrina para que, no prazo de 48 horas, prestar informações acerca da execução da pena. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0021 . Processo/Prot: 0926878-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213254. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000240-43.2008.8.16.0048 Ação Penal. Impetrante: Marden Esper Maués (advogado). Paciente: Roque Faccin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 926.878-6 (NPU 0024121- 57.2012.8.16.0000), da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand Impetrante(s): Advogado Marden Esper Maués Paciente(s): Roque Faccin 1. O impetrante alega que o paciente, denunciado pela prática, em tese, pelo crime de poluição ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/981), estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito impetrado, consistente na falta de justa causa para o recebimento e processamento da Ação Penal nº 240-43.2008.16.0048, em especial a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo sem previamente oportunizar a apresentação de defesa preliminar. O impetrante historiou os fatos e alegou o seguinte: a audiência de suspensão condicional do processo está designada para o próximo dia 13 de junho, às 15h; a investigação criminal teve início após a lavratura do Ato de Infração Ambiental nº 73816/2007, por suposto crime ambiental ocorrido em julho de 2007; em 23.07.2007 foi assinado termo de ajustamento de conduta por parte da C Vale (Cooperativa Agroindustrial, representada por Alcemir Chiodelli) com o Instituto Ambiental do Paraná, visto que a referida cooperativa possuía licença prévia do empreendimento; "as obrigações da cooperativa foram devidamente cumpridas"; nenhuma das pessoas ouvidas no inquérito policial apontou o paciente como o autor da suposta infração penal, além de não ter sido realizada prova pericial, imprescindível para a comprovação do delito, não havendo, assim, prova da materialidade delitiva; não há indícios suficientes de autoria. Por isso, o impetrante postulou a concessão da ordem de habeas corpus, para que se determine, incontinenti, a suspensão da ação penal nº 240-43.2008.16.0048 e da audiência designada para o dia 13.06.2012, às 15h e, posteriormente, a sua confirmação, concedendo-se em definitivo a ordem para o seu trancamento. 2. Isto posto. O impetrante alega, basicamente, falta de justa causa para a propositura e recebimento da ação penal e pretende o trancamento da ação penal. 1 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultam ou possam, resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 926.878-6 Em 23 de julho de 2007, a empresa Vale Cooperativa Agroindustrial foi autuada (cf. AIA 73.816 f. 27/TJ) por: "...liberar para atmosfera partícula de película de milho, oriunda do carregamento dos caminhões, ocasionando poluição atmosférica, conforme artigo 3º da Lei Estadual nº 13.806/02." Em dezembro de 2011, o paciente foi denunciado sob a acusação de ter liberado para a atmosfera partícula de película de milho, oriunda do carregamento dos caminhões, conforme o auto de infração ambiental de fls. 05/09. No entanto, nenhum dos documentos acima (correspondentes às fls. 27/31/TJ) faz qualquer referência à atuação direta do paciente, ou estabelece qualquer relação de causa e efeito entre sua conduta e o ocasionamento da poluição atmosférica. O que se infere é que o paciente foi denunciado exclusivamente porque exercia a função de gerente administrativo da unidade armazenadora da empresa. Igualmente, nenhum dos outros documentos que instruem este writ (pedido de defesa administrativa, termo de compromisso firmado entre a empresa e o órgão ambiental,

laudo de verificação que atestou o cumprimento do termo de compromisso, análise da defesa e declarações tomadas no inquérito policial) evidenciam qualquer liame entre o paciente e o fato, pois ao que consta ele sequer firmou qualquer um deles (exceto as próprias declarações prestadas para a autoridade policial). O art. 395 do CPP dispõe que a denúncia será rejeitada de plano pelo Juiz antes mesmo, portanto, da resposta do art. 396-A quando for manifestamente inepta (inc. I) ou faltar justa causa para o exercício da ação penal (inc. III). No presente caso, e de plano, não se vislumbra qualquer indicativo da responsabilidade do paciente pelo fato delituoso, seja nas peças que instruem os autos, seja na narrativa dos fatos da denúncia que é extremamente genérica e não os circunstancia. Deste modo, a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo caracteriza constrangimento ilegal, na medida em que, havendo ao menos concreta dúvida quanto à caracterização da justa causa para se denunciar justamente o paciente pelo crime ambiental ocorrido na empresa onde trabalha, pode ele ser compelido a aquiescer com a proposta sem que haja uma prévia e específica aferição quanto à viabilidade da denúncia, nos termos do art. 395 do CPP. Diante do exposto, concedo a liminar requerida para o fim de suspender a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 13.06.2012, bem como o seguimento deste feito, até o julgamento deste writ ou eventual revogação desta decisão. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado comunicando a concessão da liminar, bem como para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, esclarecendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 926.878-6 especialmente onde vislumbrou a justa causa para o oferecimento da denúncia contra o paciente, à vista dos elementos contidos nos autos e na narrativa da denúncia, uma vez que a decisão que a recebeu, em 05.12.2010 (f. 99 dos autos originários, correspondente à f. 133/TJ) é genérica a respeito. Este despacho servirá como ofício. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 11 de junho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 2 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.

0022 . Processo/Prot: 0927025-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010476-23.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Eduardo Luiz Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. Em 12.06.12.

VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus Impetrado por EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO, em favor de EDUARDO LUIZ PEREIRA, em face de decisão que, nos autos nº 2012.10902-3, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 120/122-TJ). Alega o Impetrante: que "apesar de não ser primário, o Paciente teve seu último apontamento em 16/03/2006, desde esta época não praticou nenhum ilícito penal"; que "o Paciente exerce atividade lícita na empresa ARTECHE desde 20/09/2010 sendo seu último empregador"; que "pelos aspectos sociais do paciente, não há qualquer perigo mediato ou imediato para a sociedade"; que o pedido de concessão de liberdade provisória "foi indeferido fundamentado de forma genérica sem trazer os elementos do caso concreto"; que "in casu, a prisão preventiva está sendo utilizada como antecipação de eventual pena o que, obviamente, é inadmissível"; que "os demais argumentos lançados pela autoridade coatora não são apoiados em dados concretos"; que "não resta preenchido qualquer dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva"; que a manutenção da prisão do Paciente violaria dispositivos constitucionais; que seriam aplicáveis ao caso medidas cautelares diversas da prisão; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da liminar. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Analisando-se os autos verifica-se que consta às fls. 120/122-TJ decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, e que aludida decisão restou devidamente fundamentada, esclarecendo o Juízo `a quo` as razões que o levaram ao entendimento adotado, dentre elas: "... o periculum libertatis reside no especial aspecto da garantia da ordem pública, na medida em que há fortes indícios de que o requerente é contumaz na prática de delitos, inclusive de altíssima gravidade e repercussão social, denotando que se utiliza da prática de crimes como modo de vida (v. histórico criminal nos autos principais)." (fls. 120/121-TJ). Diante disso, entendeu por bem o Juízo `a quo` em indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu, mantendo o despacho que decretou a prisão preventiva. Inclusive, na decisão que converteu o flagrante em preventiva destacou o Juízo `a quo` que a manutenção da custódia cautelar do Paciente seria necessária a garantia da ordem pública (fls. 109/112-TJ), considerando que "... tendo em vista o tipo de armas apreendidas, de uso exclusivo das forças armadas, assim como acessórios encontrados (silenciadores, coletores balísticos e toucas do tipo balaclava), objetos normalmente utilizados na prática de crimes. Ademais, da análise da certidão Oráculo, evidencia-se a reincidência dos presos em práticas criminosas." Assim, em uma análise sumária, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que a manutenção da custódia do Paciente, neste momento, se faz necessária. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo `a quo`, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Doutra Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para regularizar substabelecimento - Prazo : 2 dias

0023 . Processo/Prot: 0870903-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/431528. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001318-61.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Nilson Winter. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Motivo: para regularizar substabelecimento. Vista Advogado: Milton Machado (PR047422), Cezar Paulo Lazzarotto (PR018035)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar contra razões - Prazo : 5 dias
0024 . Processo/Prot: 0836144-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/289790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0012133-68.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Arthur Chagas da Silveira. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Piero Macedo Giacomoni. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar contra razões. Vista Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias (PR013546)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0025 . Processo/Prot: 0891680-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/57515. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000108-68.2006.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Gomes de Souza. Advogado: Joel Marcos Faccin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Joel Marcos Faccin (PR011168)
0026 . Processo/Prot: 0913622-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/157373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0011504-60.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Machado da Costa. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Daniel Laufer (PR032484), Luiz Gustavo Pujol (PR027811), Rodrigo Sanchez Rios (PR019392)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar suas razões - Prazo : 8 dias

0027 . Processo/Prot: 0921166-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/179502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006478-52.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ademir Marcos da Silva, Claudineia Alves Teixeira, Cristiano Gonçalves, Fernando Eduardo Zamboni, Leonardia Mota Arruda. Advogado: Clara Moura Masiero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: para apresentar suas razões. Vista Advogado: Clara Moura Masiero (RS079604)
0028 . Processo/Prot: 0923534-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/198329. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012062-72.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Fabio Martins dos Santos (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah, Paulo Roberto Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar suas razões. Vista Advogado: Paulo Roberto Padilha (PR019428), Raquel Regina Bento Farah (PR029194)

Vista ao(s) Réu(s) - Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem resposta escrita, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. - P

0029 . Processo/Prot: 0904327-0 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/98962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001417-85.2010.8.16.0011 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Neneu Jose Artigas, Rodrigo Agner Bonadia. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Ass.Acusação: Jucimar Valim Nunes. Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem resposta escrita, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal.. Vista Advogado: Joarez França Costa Júnior (PR037910)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06132

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Machado Landgraf	027	0900638-2
Adriano Minor Uema	028	0901259-5
	040	0910459-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anderson Leonel Prado Henrrard	002	0802947-2
André Luiz Souza Vale	048	0914114-6
Arxbani Rodrigues Moncorvo	029	0901395-6
Arxbani Rodrigues Moncorvo	030	0901395-6/01
Carolina Andrade Vieira	022	0895244-5
César Antonio Gasparetto	033	0904224-4
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	046	0913089-4
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	014	0865920-1
Darci Cândido de Paula	047	0913449-0
Dario Genari	004	0811367-3
Daryene Maria Genari Prochnau	004	0811367-3
Dayro Genari	004	0811367-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0695048-9/01
Dgamar Hernandes	035	0906374-7
Edgar Francisco Abadie Junior	007	0815746-0
Edilson Magrinelli	016	0883638-6
Edina Maria de Rezende	009	0823428-2
Edno Arnaldo Santos	049	0914552-6
Eduardo Henrique Veiga	042	0910895-0
Elizabeth Nadalim	018	0886944-1
Emerson Arthur Estevam	031	0903031-5
Ermane Luis Hoffmann	043	0910935-9
Evandro Mauro Vieira de Moraes	034	0905981-8
Fernanda Souto Silva Ketzer	050	0915505-1
Guilherme Vieira Sripes	021	0893039-6
Gustavo Dias Ferreira	008	0822625-7
João Marcelo Roldão	003	0811360-4
Johnny Pasin	046	0913089-4
Johny Adriano Vieira Tinin	023	0895256-5
José Edilson Galvão	037	0907490-0
José Horácio Beleti	045	0913007-2
Juarez Bortoli	013	0861358-9
Juliano Castelhanos Lemos	001	0695048-9/01
Juliano Garcia	015	0877716-8
Karine Grassi	050	0915505-1
Leocir João Ródio	034	0905981-8
Luis José Milani	002	0802947-2
Luiz Antonio Martins B. Junior	002	0802947-2
Luiz Claudio Nunes Lourenço	032	0903790-9
Marcela Mendes Morales	038	0908024-0
Márcia Ferreira dos Santos	024	0895515-9
Márcio Guedes Berti	017	0883651-9
Marcio Hideo Mino	023	0895256-5
Maurício Defassi	046	0913089-4
Nair Scripchencho Galles	017	0883651-9
Neiva Siqueira Pielak	022	0895244-5
Nelson Scarpim Junior	013	0861358-9
Omar Gnach	026	0896797-5
Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari	004	0811367-3
Renato João Tauille Filho	020	0893007-4
Richard Rambo Pasin	046	0913089-4
Roberta Perinazzo	004	0811367-3
Rogério Tadeu da Silva	011	0836438-3
Ronaldo Camilo	010	0826985-4/01
Samuel Gelson Cardoso	041	0910677-2
Silmara do Rocio da S. Guimarães	024	0895515-9
Stella Maris Guergolet de Moura	039	0909112-9
Tania Mara Podgurski	044	0912179-9
Vilson Roque Schwening	004	0811367-3
Vinicius Matsumoto Coutinho	006	0813535-9/01
Willian Francis de Oliveira	012	0861333-2
Yara Flores Lopes Stroppa	005	0812543-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0695048-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/159913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 695048-9

Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Bruno Pinto Cardoso (Réu Preso). Advogado: Juliano Castelhanos Lemos. Interessado: Ricardo Cagni (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0802947-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/150492. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010980-73.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Francielle Pedro Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Leonel Prado Henrrard. Apelado (2): Eliane dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado (3): Julio Cezar dos Santos Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Luis José Milani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade aplicada a cada um dos réus por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução, com expedição de ofício para comunicação ao Juízo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTE (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI Nº 10.826/03, ART. 12) CONDENAÇÃO APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE AUMENTO DA PENA-BASE FIXADA AOS RÉUS PELO CRIME DE TRÁFICO ALEGAÇÃO DE QUE A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA EXIGEM MAIOR PENA IMPOSSIBILIDADE PEQUENA QUANTIDADE DE CRACK (11 GRAMAS) QUE NÃO PERMITE MAIOR QUANTIFICAÇÃO DA REPRIMENDA; PRETENSÃO DE REDUÇÃO (PARA A PROPORÇÃO MÍNIMA) DA MINORANTE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS IMPROCEDÊNCIA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELOS RÉUS, AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS A ELES E APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DECLARAÇÃO, PELO PLENO DO STF, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS' DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE OFÍCIO, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

0003 . Processo/Prot: 0811360-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180821. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005971-88.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: L. P. A. (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e alterar, de ofício, a tipificação referente ao delito de atentado violento ao pudor, para o artigo 214 do Código Penal vigente à época dos fatos, mas sem alteração da pena aplicada.

0004 . Processo/Prot: 0811367-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180793. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000524-36.2009.8.16.0074 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Dias dos Santos (Réu Preso), Silmara Eleotério (Réu Preso). Advogado: Dario Genari, Dayro Genari, Daryene Maria Genari Prochnau, Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari. Apelante (2): Elaine Raquel Inacio (Réu Preso). Def.Dativo: Roberta Perinazzo. Apelante (3): Deroildo Barreto da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Vilson Roque Schwening. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a todos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE TODOS OS DELITOS IMPUTADOS AOS APELANTES (MARCOS E SILMARA) VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES NA FASE JUDICIAL, EM HARMONIA COM DENÚNCIAS ANÔNIMAS E A APREENSÃO, NA CASA DE RESIDÊNCIA DOS APELANTES (MARCOS E SILMARA), DE DROGAS, BALANÇA DE PRECISÃO E OBJETOS PRODUTO DE FURTO CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÕES 2 E 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CONDENAÇÃO RECURSOS DE DEFESA. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO IMPROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES NA FASE JUDICIAL, EM HARMONIA COM DENÚNCIAS

ANÔNIMAS E A APREENSÃO, NA CASA EM QUE ESTAVAM OS APELANTES (ELAINE E DEROILDO), DAS DROGAS E BALANÇO DE PRECISÃO PROVA CONTUNDENTE DO TRÁFICO E DA ASSOCIAÇÃO PELOS RÉUS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PENA DE CADA UM DOS RÉUS APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL PARA CADA UM DOS CRIMES AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MINORANTE DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 DEFERIDA A ALGUNS DOS RÉUS: APLICAÇÃO INDEVIDA NO PRESENTE CASO INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A CONDENAÇÃO DE TODOS OS RÉUS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO; BENESSE QUE NÃO PODE SER EXCLUÍDA, POR NÃO TER HAVIDO RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR SER VEDADA A REFORMATIO IN PEJUS; PRETENSÃO (APELAÇÃO 3) DE AUMENTO DA PROPORÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA IMPROCEDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO NEM SEQUER DEVERIA TER SIDO APLICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0812543-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/251337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012173-50.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Afeu Emidio da Silva (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar para o inicial semiaberto o regime prisional para o crime de falsa identidade. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307, DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES IMPROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES, EM HARMONIA COM A APREENSÃO DA DROGA (RÉU FLAGRADO COMERCIALIZANDO CRACK) E COM AS DECLARAÇÕES DO USUÁRIO QUE ADQUIRIU PEQUENA PORÇÃO DELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTE IMPROCEDÊNCIA SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA CONFIGUROU AUTODEFESA IMPROCEDÊNCIA DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE COM O OBJETIVO DE OCULTAR REGISTROS CRIMINAIS O ATO DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE À AUTORIDADE POLICIAL CONFIGURA CRIME AUTÔNOMO E NÃO MEDIDA DE AUTODEFESA. APLICAÇÃO DAS PENAS (QUANTO AOS DOIS CRIMES) EM QUANTIDADES ADEQUADAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS E POR MEIO DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE REGIME PRISIONAL QUE DEVE SER INDIVIDUALIZADA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO COM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 33, §2º E §3º, DO CÓDIGO PENAL) E MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, §1º, DA LEI Nº 8.072/90). APELO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE.

0006 . Processo/Prot: 0813535-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/161546. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 813535-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Juliano Negrizoli Graciano. Def.Dativo: Vinícius Matsumoto Coutinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0815746-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227637. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026027-60.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Vilmar Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Edgar Francisco Abadie Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, mantendo hígida a sentença apelada em todos os seus termos. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33) RECURSO DA DEFESA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA IMPROCEDÊNCIA PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE É PREPONDERANTE SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0822625-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/190791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003792-63.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre de Macedo Carvalho (Réu Preso). Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso reduzir a pena-base para o mínimo legal, excluir a agravante da reincidência e modificar para o inicial semiaberto o regime prisional e, de ofício, reduzir a pena na terceira fase da dosimetria. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, I, II E V) CONDENAÇÃO APELAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA APELANTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA COMO UM DOS AUTORES DO FATO PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO CONJUNTO PROBATÓRIO RELEVANTE E VÁLIDO PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE USO DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DA NÃO APREENSÃO DAS ARMAS IMPROCEDÊNCIA EMPREGO DOS ARTEFATOS DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA PROCEDÊNCIA: CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA POSTERIOR À DOS FATOS EM EXAME NÃO SE PRESTA COMO CARACTERIZADORA DE MAUS ANTECEDENTES REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL; IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM AMPARO EM CONDENAÇÃO POSTERIOR À DATA DO FATO EXCLUSÃO DO AUMENTO PELA AGRAVANTE; CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PARA QUANTIDADE INFERIOR À MÍNIMA LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA SÚMULA 231 DO STJ; AUMENTO DA PENA EM 5/12 (CINCO DOZE AVOS) PELA PRESENÇA DE TRÊS QUALIFICADORAS AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO REDUÇÃO DA PROPORÇÃO DE AUMENTO DE PENA, DE OFÍCIO, PARA A MÍNIMA LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO). MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELA SENTENÇA AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA NOVA FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE, SOMENTE PARA REDUZIR A PENA DO RÉU NAS DUAS PRIMEIRAS FASES DA DOSIMETRIA, COM REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, NA TERCEIRA FASE.

0009 . Processo/Prot: 0823428-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/245568. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007703-77.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Gerson Ferrari (Réu Preso). Def.Dativo: Edina Maria de Rezende. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para diminuir a pena aplicada ao apelante, ante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e arbitrar em R \$1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios devidos à douta defensora dativa. EMENTA: PENAL. CRIMES DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT), FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4º, I) E ROUBO IMPRÓPRIO (CP, ART. 157, §1º) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO FURTO QUALIFICADO IMPROCEDÊNCIA SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE TODOS OS CRIMES DEPOIMENTO DE POLICIAL EM HARMONIA COM A APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO RÉU VALIDADE E RELEVÂNCIA CONDENAÇÃO MANTIDA. ROUBO IMPRÓPRIO: PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES IMPROCEDÊNCIA EMPREGO DE VIOLÊNCIA (LUTA CORPORAL) E GRAVE AMEAÇA (SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO) PARA ASSEGURAR A SUBTRAÇÃO ROUBO IMPRÓPRIO CONFIGURADO; PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA IMPROCEDÊNCIA COMPROVADA A INVERSÃO DA POSSE DA COISA NÃO NECESSIDADE DE HAVER POSSE TRANQUILA DOS BENS SUBTRAÍDOS CRIMES CONSUMADOS. REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA PRÁTICA DOS FATOS '1' (FURTO SIMPLES) E '6' (ROUBO IMPRÓPRIO) CONFISSÃO UTILIZADA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO ATENUANTE OBRIGATÓRIA APLICADA, DE OFÍCIO, SOBRE A PENA POR ESSES DOIS DELITOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O INICIALMENTE SEMIABERTO IMPROCEDÊNCIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO NOMEADO PARA A DEFESA DO ORA APELANTE PROCEDÊNCIA POSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA CRIMINAL FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DIMINUIÇÃO DA PENA DO FURTO SIMPLES E DO ROUBO IMPRÓPRIO, DE OFÍCIO.

0010 . Processo/Prot: 0826985-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/161543. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 826985-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ellen Fernanda Rodrigues dos Santos, Sonia Aparecida Rosa Paixão. Advogado: Ronaldo Camilo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0836438-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271183. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000122-17.2006.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Alex Romão Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do apelante, quanto ao crime de corrupção de menores, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. EMENTA: APELAÇÃO CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, II) E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 1º, LEI 2.252/54) CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE MATERIALIDADE E AUTORIA TESTEMUNHOS DE POLICIAIS, EM JUÍZO, EM HARMONIA COM AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE DE INQUÉRITO E FIRMES AO APONTAR O APELANTE COMO AUTOR DO CRIME DE ROUBO CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA (DO CRIME DE ROUBO) APLICADA EM QUANTIDADE ADEQUADA POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE REGIME PRISIONAL E VALOR DOS DIAS-MULTA TAMBÉM FIXADOS DE FORMA VÁLIDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU DE RECURSO IMPROCEDÊNCIA VERBA HONORÁRIA JÁ ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO SENTENÇA PUBLICADA MAIS DE 02 ANOS DEPOIS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RÉU MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL PRAZO PRESCRICIONAL JÁ DECORRIDO EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO DECLARAÇÃO DE EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE RELATIVA AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, DE OFÍCIO, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

0012 . Processo/Prot: 0861333-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390937. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000804-13.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Michel Salu da Silveira (Réu Preso). Advogado: Willian Francis de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APELO INTEMPESTIVO RECURSO INTERPOSTO APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTIMAÇÃO DO DEFENSOR E DO RÉU REGULARMENTE REALIZADAS E EM DATAS DISTINTAS INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA EM QUE FOI REALIZADA A ÚLTIMA INTIMAÇÃO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO -

0013 . Processo/Prot: 0861358-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/363911. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013527-44.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luiz Cesar Ossani (Réu Preso), José Martins (Réu Preso), Giovane Jose Mastey (Réu Preso). Advogado: Juares Bortoli. Apelante (3): Fernando Cesar Ferreira (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação do Ministério Público e negar provimento aos recursos de Apelação dos réus FERNANDO CESAR FERREIRA, LUIZ CESAR OSSANI, JOSÉ MARTINS e GILVANI JOSE MASTEY. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO - CONDENAÇÃO - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO- APELANTE 1: PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE ANÁLISE DE TESE DA DEFESA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA QUE BEM ANALISOU O CONJUNTO PROBATÓRIO REPELINDO A ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA - APELANTE 1 E 2: ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR CONDENAÇÃO POR TRÁFICO - IMPROCEDÊNCIA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS PELO APELANTE - VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES E DE ADOLESCENTE ENVOLVIDA APONTANDO PARA

A TRAFICÂNCIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE - PRETENSÃO UM MAIOR PATAMAR DE REDUÇÃO DA PENA PELA CAUSA ESPECIAL DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS - IMPROCEDÊNCIA - BENEFÍCIO QUE NEM MESMO DEVERIA INCIDIR ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO EXCLUÍDA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO - INVIABILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA DA LEI Nº 8.072/90 - ADOÇÃO DA POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STF - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - APELANTE 3: PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - TESE NÃO ACATADA - CRIME NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO E PERMANENTE - MANTIDA ABSOLVIÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006 - PROVIMENTO - APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (15,795 KG DE MACONHA) - FATOR REVELADOR DE HABITUALIDADE - EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO-

0014 . Processo/Prot: 0865920-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/391096. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0078693-86.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Erikson Henri Araújo Torres (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação (2), a fim de absolver o Réu ERIKSON HENRI ARAÚJO TORRES da acusação de prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a expedição de alvará de soltura em seu benefício, se por al não estiver preso, a ser cumprido pelo Juízo a quo, restando prejudicado o recurso de Apelação (1), interposto pelo Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME DE TRÁFICO APELAÇÃO (1) INSURGÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO RECURSO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DO APELO (2) APELAÇÃO (2) INTERPOSIÇÃO PELO RÉU - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FIRMAR O DECRETO CONDENATÓRIO DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO 'IN DÚBIO PRO REO' - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (ART. 386, INCISO V, DO CPP) SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO -

0015 . Processo/Prot: 0877716-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444561. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000343-05.2007.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: José Carlos de Ramos. Def.Dativo: Juliano Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, e, de ofício, reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva, julgando extinta a punibilidade do Apelante. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA INOCORRÊNCIA PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO QUE SE IMPÕE RECURSO DESPROVIDO, E, RECONHECIDA DE OFÍCIO A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE -

0016 . Processo/Prot: 0883638-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17452. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006934-70.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Junior Cesar Bispo (Réu Preso). Advogado: Edilson Magrinelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, somente para reduzir a pena do apelante para 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa. EMENTA: PENAL TRÁFICO DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 35, CAPUT) RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA IMPROCEDÊNCIA A DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO SE PRESTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR PRÁTICA DE CRIME POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS, QUE NÃO A PRÁTICA DO COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS, PARA SALVAGUARDAR O BEM JURÍDICO (NO CASO, TRATAMENTO DE SAÚDE DA ENTEADA) CONDENAÇÃO MANTIDA PRECEDENTES. Para configuração do estado de necessidade previsto no art. 24 do CP, mister que o perigo seja atual, e que o mal a outro bem jurídico de menor importância não poderia ser evitável de outro modo. Não se pode confundir a excludente de ilicitude do estado de necessidade com a dificuldade financeira a justificar a prática do delito (...)' (TJPR, 3ª CCr, ApCr nº 500513-2).

PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PROCEDÊNCIA PARCIAL: APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA (20 GRAMAS MAIS 167 PEDRAS DE CRACK) PENA-BASE MANTIDA: CONCURSO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE AUMENTO DA PENA EM 1/6, PORÉM, QUE NA PRÁTICA NÃO CONSIDEROU A EXISTÊNCIA DA ATENUANTE PENA DIMINUÍDA NA SEGUNDA FASE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, PARA REDUZIR A PENA.

0017 . Processo/Prot: 0883651-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/467004. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005523-78.2010.8.16.0112 Ação Penal. Apelante (1): Ari Post (Réu Preso). Advogado: Márcio Guedes Berti. Apelante (2): Lurdes Julião (Réu Preso). Advogado: Nair Scripchenko Galles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PEDIDO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO CABIMENTO PROVAS IDÔNEAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS PELO JUIZ PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA TRAFICÂNCIA PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO CABIMENTO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS REINCIDÊNCIA DE UM DOS APELANTES DOSIMENTRIA DA PENA CORRETA SENTENÇA MANTIDA

0018 . Processo/Prot: 0886944-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451764. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032378-97.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rafael Coelho dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DOSIMETRIA PENAL PRIMEIRA FASE AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORAÇÃO DA PENA-BASE QUE DEVE INCIDIR TÃO SOMENTE QUANTO À NATUREZA E A ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS - AUMENTO DESPROPORCIONAL DA PENA READEQUAÇÃO DO QUANTUM APLICADO SEGUNDA FASE - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIO NA FASE JUDICIAL AFASTA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE TERCEIRA FASE - INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA NO CRIME DE TRÁFICO (ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006) REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -

0019 . Processo/Prot: 0887350-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/50854. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0010116-43.2010.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcio Leandro da Silva Cavalheiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO ANTES DA INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0020 . Processo/Prot: 0893007-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/53195. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012814-20.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Sérgio Adriano Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO CIRCUNSTANCIADO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 228 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO CONVERGENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS TESE AFASTADA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DOSIMETRIA DA PENA FIXAÇÃO ESCORREITA APREENSÃO DA ARMA DESNECESSIDADE

DEPOIMENTOS DEMONSTRAM EMPREGO OSTENSIVO DE ARMA DE FOGO PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA OFENDIDOS FORAM AMORDAÇADOS E AMARRADOS TESE DE BIS IN IDEM INOCORRÊNCIA CADA CIRCUNSTÂNCIA ENSEJADORA DE AUMENTO DA PENA FOI ANALISADA APENAS UMA VEZ SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0893039-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/76666. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030595-27.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Vieira Sripes (advogado). Paciente: Wesley Thiago da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA MOROSIDADE PROCESSUAL POR DESIDIA DA DEFESA DEMORA NA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA POR CARTA PRECATÓRIA ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA ACUSADO PRIMÁRIO COM RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LÍCITA CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA

0022 . Processo/Prot: 0895244-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/72173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000736 Ação Penal. Recorrente: Andressa Carolina dos Santos Duarte, Amana Karina Wisniewski (Réu Preso), Chichinam da Silva de Oliveira (Réu Preso), Maria Doralice Stempniack da Silva (Réu Preso), Marilu Rosina Guimaraes Mussi (Réu Preso), Marta Vieira dos Santos (Réu Preso), Nair Araujo Vianna (Réu Preso), Patricia Rivelino de Souza (Réu Preso), Rafaela Machado da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Neiva Siqueira Pielak, Carolina Andrade Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a este Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA O MÉRITO DECISÃO QUE DENEGA PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA ADEQUAÇÃO AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA ALEGAÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE DO LAPSO TEMPORAL INOCORRÊNCIA PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RESSOCIALIZAÇÃO PRESERVADOS DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0895256-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/93615. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000985-44.2012.8.16.0028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcio Hideo Mino (advogado), Johnny Adriano Vieira Tinin (advogado). Paciente: André Ferreira Flores de Mattos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO CIRCUNSTANCIADO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE INOCORRÊNCIA DECISÃO RATIFICADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOA INOCORRÊNCIA PROCEDIMENTO ESCORREITO ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA PACIENTE ENCONTRADO COM OBJETOS DO CRIME LOGO APÓS O DELITO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA INSTRUÇÃO OCORRE DE MANEIRA CÉLERE ORDEM DENEGADA

0024 . Processo/Prot: 0895515-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/81363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000972-23.2009.8.16.0037 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cristina Ferreira Galo (Réu Preso). Advogado: Silmara do Rocio da Silva Guimarães, Márcia Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO REMIÇÃO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A TOTALIDADE DO TEMPO REMIDO OFENSA À NORMA LEGAL PERDA DOS DIAS REMIDOS ATÉ O LIMITE DE 1/3 (UM TERÇO) OBRIGATORIEDADE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL LIMITADA AO ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DA PERDA DECISÃO ANULADA NA PARTE QUE NÃO DECRETOU O PERDIMENTO PARCIAL DOS DIAS REMIDOS REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ESTABELECER A FRAÇÃO DA PERDA DO TEMPO REMIDO, OBSERVADAS AS DIRETRIZES PREVISTAS NO ARTIGO 57 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL RECURSO PROVIDO-

0025 . Processo/Prot: 0896295-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/56828. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006941-07.2012.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. M. U.. Suscitado: J. D. C. F. B. C.. Interessado: J. P., D. J. C.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão.

0026 . Processo/Prot: 0896797-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/101196. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002473-93.2012.8.16.0170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Omar Gnach (advogado). Paciente: Andre Henrique Vaz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da ordem impetrada, e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE - GRATUIDADE DO "WRIT" CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INOCORRÊNCIA - SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - DECISÃO MOTIVADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA -

0027 . Processo/Prot: 0900638-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/116580. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000379-68.2012.8.16.0043 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriano Machado Landgraf (advogado). Paciente: Nilton José da Silva Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. ÚN.) E LESÕES CORPORAIS (CP, ART. 129, CAPUT). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO DENÚNCIA OFERECIDA TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS DELITOS DE DANO QUALIFICADO E LESÕES CORPORAIS CUJAS PENAS, SOMADAS, NÃO SUPERAM 04 ANOS DE RECLUSÃO ALTERAÇÃO DO PANORAMA FÁTICO PACIENTE PRIMÁRIO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSSÍVEL NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

0028 . Processo/Prot: 0901259-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/118451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005850-58.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Aleksandro Cordeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ADEQUAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR EXEGESE DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DECISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MOTIVAÇÃO EM CONSONÂNCIA AOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS PRIMARIEDADE, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM DENEGADA

0029 . Processo/Prot: 0901395-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/116930. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003908-46.2011.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arxhani Rodrigues Moncorvo (advogado). Paciente: Elizabeth Padilha Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem à Paciente ELIZABETH PADILHA RAMOS, com expedição de alvará de soltura em seu benefício, a ser cumprido pelo Juízo a quo e se por al não estiver preso, estabelecidas as condições do art. 319, incisos I, IV, V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto, e julgar prejudicado o Agravo Regimental nº 901.395-6/01. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PRETENSÃO DE

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA EXAME NA VIA ESTREITA DO "HABEAS CORPUS" EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CARACTERIZADA DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO VEDAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA RECENTE AFASTAMENTO PELO STF EM CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (HC 104339) POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE DECISÃO REFORMADA AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR RECURSO PREJUDICADO COM O JULGAMENTO DO WRIT LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MEDIANTE CONDIÇÕES (ART. 321 DO CPP) ORDEM CONCEDIDA

0030 . Processo/Prot: 0901395-6/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/149082. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 901395-6 Habeas Corpus. Aggravante: Elizabeth Padilha Ramos (Réu Preso). Advogado: Arxhani Rodrigues Moncorvo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem à Paciente ELIZABETH PADILHA RAMOS, com expedição de alvará de soltura em seu benefício, a ser cumprido pelo Juízo a quo e se por al não estiver preso, estabelecidas as condições do art. 319, incisos I, IV, V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto, e julgar prejudicado o Agravo Regimental nº 901.395-6/01. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA EXAME NA VIA ESTREITA DO "HABEAS CORPUS" EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CARACTERIZADA DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO VEDAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA RECENTE AFASTAMENTO PELO STF EM CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (HC 104339) POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE DECISÃO REFORMADA AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR RECURSO PREJUDICADO COM O JULGAMENTO DO WRIT LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MEDIANTE CONDIÇÕES (ART. 321 DO CPP) ORDEM CONCEDIDA

0031 . Processo/Prot: 0903031-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/127141. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001387-19.2011.8.16.0107 Ação Penal. Impetrante: Emerson Arthur Esteavam (advogado). Paciente: Leandro Rafael Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR APONTADA A REITERAÇÃO CRIMINOSA COMO REVELADORA DA PERICULOSIDADE DO RÉU PRESENÇA DE REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0903790-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/126728. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002651-37.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado). Paciente: Ronislei Cordeiro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, tão somente para referendar a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ROUBO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO TESTEMUNHAS SEM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO E SEM NOMEAÇÃO DE DATIVO PARA REPRESENTAR O PACIENTE PROCEDÊNCIA ILEGALIDADE RECONHECIDA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR NOVA INQUIRÇÃO DAQUELAS TESTEMUNHAS, COM A PRESENÇA DE DEFENSOR DO PACIENTE ORDEM CONCEDIDA, NESTA PARTE, CONFIRMANDO A LIMINAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA INSTRUÇÃO ENCERRADA AUTOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ALEGAÇÕES FINAIS ALEGAÇÃO SUPERADA SÚMULA Nº 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA NESTA PARTE.

0033 . Processo/Prot: 0904224-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/122373. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004330-45.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Wellington Zagonel Zagle (Réu

Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de Habeas Corpus ao Paciente WELLINGTON ZAGONEL ZAGLE, com expedição de alvará de soltura em seu benefício, se por al não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO APTO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR OFENSA AO PRECEITO LEGAL CONTIDO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA - 0034 . Processo/Prot: 0905981-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/135722. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004215-28.2011.8.16.0126 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Evandro Mauro Vieira de Moraes (advogado), Leocir João Ródio (advogado). Paciente: Lucas Assis Magalhães da Fonseca (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT) E INCÊNDIO (CP, ART. 250) ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE DECRETOU A PRISAO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA TESES JÁ DEDUZIDAS E APRECIADAS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR REITERAÇÃO VEDADA NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS NESTA PARTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA IMPROCEDÊNCIA COMPLEXIDADE DO FEITO PLURALIDADE DE DELITOS E TESTEMUNHAS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E INSISTÊNCIA DA DEFESA NA COLETA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE DEIXOU DE COMPARECER À AUDIÊNCIA ANTERIOR MAIOR DEMORA SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ORDEM DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0906374-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/136920. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000463-47.2012.8.16.0115 Execução Provisória. Impetrante: Dgamar Hernandez (advogado). Paciente: Aparecido Valdoir Felício Simões (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em parte, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO E MANTIDO RECOLHIDO EM CADEIA PÚBLICA, POR AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME A ELE CONCEDIDO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PEDIDO PARA CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO OU EM PRISÃO DOMICILIAR IMPROCEDÊNCIA NECESSIDADE DE OBSERVAR TODAS AS ETAPAS DO SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS COM O REGIME SEMIABERTO ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. Constitui constrangimento ilegal a manutenção do réu no regime fechado quando lhe foi deferido o regime semiaberto, pelo que devem ser adotadas na Comarca medidas harmônicas com o regime fixado.

0036 . Processo/Prot: 0906389-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/135455. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00004356 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: P. C. B. (Defensor Público). Paciente: J. M. O. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0037 . Processo/Prot: 0907490-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/144959. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001387-19.2011.8.16.0107 Ação Penal. Impetrante: José Edilson Galvão (advogado). Paciente: Leandro Rafael Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DE 'PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA' IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR APONTADA A REITERAÇÃO CRIMINOSA COMO FATOR REVELADOR DA PERICULOSIDADE DO RÉU PRESENÇA DE REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS SÃO FAVORÁVEIS AO PACIENTE IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0038 . Processo/Prot: 0908024-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/145659. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-62.2008.8.16.0122 Ação Penal. Impetrante: Marcela Mendes Moraes (advogado). Paciente: Renato José de Souza Mattos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, MAS MANTIDO RECOLHIDO EM CADEIA PÚBLICA, POR FALTA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO REGIME IMPOSTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO QUE O DEFERIDO IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CUMPRIR PENA EM PRISÃO DOMICILIAR IMPROCEDÊNCIA NECESSIDADE DE OBSERVAR TODAS AS ETAPAS DO SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENAS JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE ADOTOU MEDIDAS HARMONIZADORAS COM O REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0039 . Processo/Prot: 0909112-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/151103. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010935-63.2011.8.16.0044 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Stella Maris Guergolet de Moura (advogado). Paciente: Ana Paula de Almeida Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MOTIVAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA PERICULOSIDADE DA PACIENTE REVELADA PELO MODUS OPERANDI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO IMPROCEDÊNCIA COMPLEXIDADE DO FEITO PLURALIDADE DE DENUNCIADOS (11 RÉUS) E NECESSIDADE DE EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA PARA O INTERROGATÓRIO DE UMA DAS RÉS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PRÓXIMO DO FIM DEMORA SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0910459-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/154542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0008555-29.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Wellington Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO IMPROCEDÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM ANTE A PERICULOSIDADE DOS ASSALTANTES, REVELADA POR SEU MODUS OPERANDI PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO RÉU IRRELEVÂNCIA INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0910677-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/150618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0008294-64.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Samuel Gelson Cardoso (advogado). Paciente: Johnni Messias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, I e II) PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONVERTEU A PRISÃO EM PREVENTIVA TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELO PACIENTE PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0042 . Processo/Prot: 0910895-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/149443. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000038-84.2007.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Henrique Veiga (advogado). Paciente: Lucas Alex Campolim (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª

Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

Decisão ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, com expedição de ofício ao juízo. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMES DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E EQUÍVOCO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. DECRETO DE PRISÃO FUNDADO NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL MOTIVAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO PRESENÇA DE REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA QUE GERA DÚVIDA QUANTO A REALMENTE SER O PACIENTE O AUTOR DOS FATOS DELITUOSOS PACIENTE QUE DIZ NÃO SER A PESSOA QUE PRATICOU O DELITO E FOI DETIDO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS PORQUE OUTRA PESSOA TERIA UTILIZADO SEU NOME QUANDO DA PRISÃO NA CIDADE DE MORRETES ANÁLISE COMPARATIVA DE ASSINATURAS CONSTANTES DO TERMO DE INTERROGATÓRIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS DOCUMENTOS CONSTATES DOS AUTOS (CARTEIRA DE IDENTIDADE, CARTEIRA DE TRABALHO E A CARTA ESCRITA DE PRÓPRIO PUNHO PELO PACIENTE) INDICATIVOS DE QUE O PACIENTE DE FATO PODERIA NÃO SER A MESMA PESSOA QUE SE APRESENTOU COM SEU NOME PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL MILITA EM FAVOR DO PACIENTE O FATO DE CONSTAR EM SEUS ANTECEDENTES CRIMINAIS APENAS O FATO DELITUOSO JÁ MENCIONADO, SENDO QUE DESDE JANEIRO DE 2007, DATA EM TERIA PRATICADO O DELITO, ATÉ HOJE NÃO SE ENVOLVEU EM QUALQUER OUTRO FATO ILÍCITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO.

0043 . Processo/Prot: 0910935-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/154794. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001474-18.2012.8.16.0146 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ernane Luis Hoffmann (advogado). Paciente: Leomar Silva Jovino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA MOTIVAÇÃO EM FATOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA PERICULOSIDADE DO PACIENTE VERIFICADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA (PACIENTE QUE JÁ RESPONDE OUTRA AÇÃO PENAL PELO CRIME DE ROUBO NA COMARCA DE ARAUCÁRIA) FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0912179-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162298. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001631-27.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Joedes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TENTATIVA DE ESTELIONATO DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MOTIVAÇÃO EM FATOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA PERICULOSIDADE DO PACIENTE VERIFICADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA MOTIVAÇÃO VÁLIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO RÉU IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0913007-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/159045. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001464-89.2012.8.16.0043 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Horácio Beleti (advogado). Paciente: Júlio Cesar Carneira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECISÃO FUNDAMENTADA

NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MOTIVAÇÃO EM FATOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA PERICULOSIDADE DO PACIENTE VERIFICADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA (REINCIDÊNCIA) FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE QUATRO DOS SEIS CORRÉUS FORAM AGRACIADOS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA SITUAÇÃO DISTINTA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA BENESSE. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0046 . Processo/Prot: 0913089-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164419. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028623-80.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Cledy Gonçalves Soares dos Santos (advogado), Maurício Defassi (advogado), Johnny Pasin (advogado), Richard Rambo Pasin (advogado). Paciente: Jonathan Marins de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de Habeas Corpus, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS. - SENTENÇA CONDENATÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NEGADA PELO JUÍZO A QUO, EXCLUSIVAMENTE COM FULCRO NA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44, DA LEI 11.343/06 - DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE VEDAVA LEGALMENTE A CONCESSÃO DA BENESSE EM COMENTO - JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N.º 97.256/RS - RESOLUÇÃO N.º 05/2012 DO SENADO FEDERAL QUE SUSPENDEU OS EFEITOS NA NORMA SUPRACITADA - PACIENTE QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA BENESSE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0047 . Processo/Prot: 0913449-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0009077-56.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Luana Cristina Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MOTIVAÇÃO SUFICIENTE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA INDICAÇÃO DA PRESENÇA DE REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DECISÃO VÁLIDA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0048 . Processo/Prot: 0914114-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026821-98.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Souza Vale (advogado). Paciente: David da Silva Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO PELA FALTA DE EFETIVA DEFESA PRÉVIA E AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA DO PACIENTE NOMEADO DEFENSOR DATIVO QUE APRESENTOU DEFESA PRÉVIA REGULARMENTE, COM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E TÉCNICOS, RESERVANDO EVENTUAL DISCUSSÃO DE MÉRITO PARA FASE POSTERIOR À PRODUÇÃO DAS PROVAS AUTORIDADE IMPETRADA QUE AUTORIZOU A INQUIRÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO, DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0049 . Processo/Prot: 0914552-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00011944 Processo Crime. Impetrante: Edno Arnaldo Santos (advogado). Paciente: Miguel Rette Ibane Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO REGIME ABERTO EM RAZÃO DE PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO PACIENTE. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO SOMENTE INDISPENSÁVEL PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA DO REGIME (LEP, ART. 118, §2º). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 0915505-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/173627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária:

0025860-60.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernanda Souto Silva Ketzler (advogado), Karine Grassi (advogado). Paciente: Marcos Portela (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 31/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.
 EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPROCEDÊNCIA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APENAS POSTERGADA INSTRUÇÃO ENCERRADA E AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA PRETENSÃO QUE SERÁ ANALISADA POR OCASIÃO DA DECISÃO. MOTIVO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO (CONFISSÃO DO CORRÉU ISENTANDO O PACIENTE DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME) QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO DE HABEAS CORPUS, POR ESTE TRIBUNAL, ANTERIOR QUE CONSIDEROU VÁLIDA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 3ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.06129**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Amelia Macedo Romanini	007	0922873-5
Carlos Humberto Fernandes Silva	008	0923627-7
Cleverson Marcos Machado	001	0924946-1
Ebert Diego Niles Zamboni	002	0917119-3
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	008	0923627-7
Hugo Fernando Lutke dos Santos	005	0921258-4
Ruy Luiz Quintiliano	006	0921334-9
Sidnei de Quadros	008	0923627-7
Tadeu Karasek Junior	003	0916404-3
Ulisses Falci Júnior	003	0916404-3
Valéria Biembengut B. d. Santos	004	0916435-8

Vista ao(s) Advogado (s) - que seja INTIMADO o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instrua adequadamente o pedido com cópia integral do Auto de Pr

0001 . Processo/Prot: 0924946-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/201951. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001734-34.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Marcos Machado (advogado). Paciente: Diego Felipe Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: que seja INTIMADO o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instrua adequadamente o pedido com cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante em que figurava DIEGO FELIPE FERNANDES. Vista Advogado: Cleverson Marcos Machado (PR058595)

Vista ao(s) Advogado (s) - Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a adequada instrução do feito, apresentando cópia da decisão prolatada nos

0002 . Processo/Prot: 0917119-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/172947. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000863-91.2012.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Ebert Diego Niles Zamboni (advogado). Paciente: Luiz Antonio de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Motivo: Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a adequada instrução do feito, apresentando cópia da decisão prolatada nos autos 2012.174-5, à qual a Magistrada a quo reportou su. Vista Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni (PR055530)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
 0003 . Processo/Prot: 0916404-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/163993. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010684-80.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Julian de Oliveira Pereira. Advogado: Ulisses Falci Júnior. Apelante (2): Fábio Alexandre Bordignon. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Tadeu Karasek Junior (PR035576)

0004 . Processo/Prot: 0916435-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/144257. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004821-29.2011.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Andrea Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (PR046039)

0005 . Processo/Prot: 0921258-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/183703. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002005-83.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Saul Evilasio Koche Waltrick Junior. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos (PR041681)

0006 . Processo/Prot: 0921334-9 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/186016. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000344-19.2001.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio dos Santos. Advogado: Ruy Luiz Quintiliano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Ruy Luiz Quintiliano (PR005824)

0007 . Processo/Prot: 0922873-5 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/186543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002553-82.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Abilhoa. Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini (PR044423)

0008 . Processo/Prot: 0923627-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/191243. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008730-94.2011.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Érica Aparecida da Costa, Marlon Diego Carneiro (Réu Preso). Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Sidnei de Quadros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Sidnei de Quadros (PR042553), Carlos Humberto Fernandes Silva (PR014487), Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior (PR033663)

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 3ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.06130**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	060	0925713-6
Adelino Marcon	056	0925302-3
Adriana Galdino Santana	022	0907854-4
Adriano Minor Uema	023	0911033-4
Airton Teixeira de Souza	045	0923676-0
Álan Rene Bauer	008	0873210-5
Alcindo Cruz Filho	001	0780698-8
Aldo Aquaroni Andrade	040	0922549-4
Ali Ahmad El Laden	017	0896146-8
Amadeu Marques Junior	020	0902656-8
Ariovaldo Canepa Cabreira	057	0925457-3
Blamir Francisco Bortoli	035	0919934-8
Camila Fronza de Camargo	010	0880488-4
Carlos Humberto Fernandes Silva	052	0925177-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	059	0925516-7
Christinne Márcia Bressan	043	0923627-7
Cláudio Aparecido Ferreira	002	0821393-6
Cleverson Greboggi Cordeiro	003	0834378-4
Cleverson Marcos Machado	014	0887458-4
Dalio Zippin Filho	049	0924782-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	030	0916296-1
	005	0858881-8
	051	0924946-1
	063	0926088-2
	033	0919042-5

Ebert Diego Niles Zamboni	061	0925901-6
Eduardo Calizario Neto	031	0917119-3
Elichielli Gabrielli Perifis	047	0924535-8
Everaldo Carlos dos Santos	029	0916104-8
Everton de Souza Ferreira	042	0923184-7
Fábio André Weiler	067	0926750-3
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	062	0925964-3
Felipe Ducci Carneiro	019	0901644-4
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	007	0871740-0
Helton Tiago Luiz Lacerda	043	0923627-7
Itamar Strumielo Diniz	009	0876766-4
João Paulo de Mello	066	0926590-7
Josafar Augusto da S. Guimarães	016	0896139-3
José Alves Machado	021	0904160-5
Juliano Jaronski	025	0914775-9
Livia Balhestero Morgado	013	0886066-2
Luciane Portela	067	0926750-3
Luis Carlos Simonato Júnior	018	0897648-1
Luis Gustavo Janiszewski	027	0915518-8
Luiz Francisco Ferreira	058	0925467-9
Marcelo Ripamonti	065	0926137-0
Marciano Egídio Branco Neto	053	0925250-4
Mauro Veloso Júnior	055	0925264-8
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	015	0895100-8
Michelle de Carvalho do Amarante	036	0921257-7
Mônica Painka Pereira	039	0922345-6
Osváldir da Silva	046	0924456-2
Paulo Roberto Pegoraro Junior	050	0924854-8
Pedro Henrique Alves Ribeiro	027	0915518-8
Pedro Luiz Marques	054	0925254-2
Rafael Anderson de Gouvea	056	0925302-3
Raquel Regina Bento Farah	011	0883608-8
Ricardo Bianco Godoy	004	0851266-3
Rodrigo Cordeiro Teixeira	028	0916082-7
Rodrigo Marcon Santana	024	0912475-6
Ronaldo Camilo	025	0914775-9
Ruy Luiz Quintiliano	044	0923640-0
Sidnei de Quadros	056	0925302-3
valdir ceconelo filho	029	0916104-8
Walmor Bindi Junior	048	0924741-6
William Júlio de Oliveira	043	0923627-7
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	011	0883608-8
	064	0926095-7
	060	0925713-6
	006	0868059-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0780698-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/40799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001552-57.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Avarsir de Jesus Kaplum (Réu Preso). Advogado: Álan Rene Bauer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0002 . Processo/Prot: 0821393-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/187361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 1995.0005966-5 Ação Penal. Requerente: Adilson de Cristo (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0003 . Processo/Prot: 0834378-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/302648. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000372-4 Ação Penal. Requerente: André Soares Andrade (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 834.378-4 Requerente : André Soares Andrade. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. Cuidam os autos de Revisão Criminal requerida por André Soares Andrade, em nome próprio, por

meio da qual o requerente, postulou a redução da pena imposta em seu desfavor na ação pena nº 372-4/08, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão e o condenado, pela prática do crime de tráfico de drogas, a uma pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e, ainda, a nomeação de defensor dativo para formulação de defesa técnica. Distribuídos por prevenção, este Relator às fls. 12 determinou a juntada da cópia do acórdão nº 810, proferido na Revisão Criminal nº 754.214-9, ajuizada anteriormente pelo requerente. A cópia do acórdão foi juntada, dando conta de que foi acolhido em parte o pleito revisional, reduzindo a pena imposta ao requerente para 07 (sete) anos de reclusão (fls. 13/19). Em seguida, este Relator determinou o encaminhamento de cópia do mencionado acórdão ao requerente e a remessa dos autos ao Projeto OAB Cidadania, que requereu às fls. 27, a extinção da presente revisão criminal, haja vista que se trata de mera reiteração da revisão criminal nº 754.214-9. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de não conhecer a revisão criminal. É a breve exposição. Inicialmente, portanto, verifico que o presente pedido constitui em uma reprodução do pedido anteriormente formulado e julgado na Revisão Criminal nº 754.214-9, no qual fui relator, sendo parcialmente procedente, cuja ementa transcrevo a seguir: REVISÃO CRIMINAL CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ENVOLVENDO ADOLESCENTE EXCLUSIVA SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECONHECEU A INIDONEIDADE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES E DAS CONSEQUÊNCIAS, MAS NÃO AS AFASTOU NA DOSIMETRIA NÃO ACOHILMENTO EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS QUE RESULTOU EM CONCRETA REDUÇÃO DA PENA PLEITO DE EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ACOHILMENTO VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A REINCIDÊNCIA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO TRÁFICO (ART. 42 DA LEI 11.343/06) IMPOSSIBILIDADE INSTITUTOS PENAIIS APLICÁVEIS EM DIFERENTES CATEGORIAS DO SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A fundamentação da sentença é inidônea para valorar negativamente a circunstância judicial da personalidade, primeiro, porque é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para elevar a pena- base (súmula 444 do STJ) e segundo, porque a condenação anterior do requerente também foi utilizada como reincidência, caracterizando 'bis in idem'. 2. A conclusão da sentença sobre as circunstâncias do crime (art. 59, CP) não corresponde à prova coligida nos autos, razão pela qual a valoração negativa dessa circunstância judicial deve ser afastada. Assim, constata-se que a presente ação revisional proposta é idêntica à veiculada na supracitada Revisão Criminal, vez que possui as mesmas partes, a mesma causa petendi e o mesmo pedido, com base, praticamente, nos mesmos elementos, tratando-se, pois, de mera reiteração do pedido anteriormente ajuizado e já julgado. Desta feita, em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, tendo em vista a existência de julgamento anterior acerca da mesma matéria e a falta de alegação de novas provas, declaro extinta a presente Revisão Criminal, por se tratar de reiteração de pedido com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, Página 2 de 3 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Intime-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 3 de 3

0004 . Processo/Prot: 0851266-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/327392. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000497-23.2009.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Marinalva de Amorim Souza. Advogado: Pedro Luiz Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

Marinalva de Amorim Souza foi denunciada, juntamente com Valdir de Amorim Souza, Vagner Souza Eugênio e Ademício Silva Oliveira, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, sob a acusação da prática de fatos assim descritos pela denúncia (fls. 03-04): "1º fato: Em data não especificada, porém sendo certo que no primeiro semestre de 2009, no local conhecido por 'Beco do paraná', situado no Conjunto Habitacional Águas Claras, neste Município e Comarca de Goioerê-PR, os denunciados ARINALVA DE AMORIM SOUZA, VALDIR DE AMORIM SOUZA, VAGNER SOUZA EUGÊNIO e ADEMÍCIO SILVA OLIVEIRA, de forma consciente e voluntária, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, combinado com o Anexo I da Portaria n. 344/98, oriunda da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Segundo restou apurado, os indiciados, dolosamente e unidos no mesmo propósito, elaboraram e levaram a cabo o plano de divisão de tarefas pelo qual, visando ao benefício comum e à repartição dos lucros, adquiriram e mantieram em depósito porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida por 'crack', assim como se revezariam na venda, na exposição à venda, no fornecimento ou na entrega daquela a consumo. Elucidou-se, ainda, que cada increpado que fosse realizar a alienação do tóxico a terceiros deveria portar apenas pequena quantidade, no escopo de impossibilitar ou ao menos dificultar a prisão e flagrante e as investigações policiais tendentes ao desbaratamento da associação. 2º fato: Em 11 de junho de 2009, por volta das 20h00, na Rua Engenheiro Beltrão, n. 25, no Conjunto Habitacional 'Águas Claras', neste Município e Comarca de Goioerê-PR, os denunciados MARINALVA DE AMORIM SOUZA, VALDIR DE AMORIM SOUZA, VAGNER SOUZA EUGÊNIO e ADEMÍCIO SILVA OLIVEIRA foram abordados por agentes policiais, uma vez que, no quintal da residência e em terreno próximo (auto de levantamento indireto de local de crime às fls. 47/48 e fotografias às fls. 50/53), tinham em depósito e proveito comum, conservando à sua disposição de forma

consciente voluntária e com unidade de desígnios, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de disseminação, 31 (trinta e uma) pedras de droga vulgarmente conhecida por 'crack', capaz de causar dependência física e psíquica e contemplada no Anexo da Portaria 344/98, oriunda da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, pesando aproximadamente 41,2 g (quarenta e um gramas e dois decigramas) (auto de exibição e apreensão às fls. 25 e auto de constatação de substância entorpecente às fls. 27). Segundo restou apurado, os increpados, dolosamente e em co-autoria, mantinham 22 (vinte e duas) pedras de tóxico já prontas para a comercialização dentro de frasco plástico oculto em meio a uma plantação de 'espadas de São Jorge' existente no quintal de casa (auto de levantamento indireto de local de crime às fls. 47/48 e fotografia às fls. 50/51), bem como mantinham outras 7 (sete) pedras ainda em estado bruto acondicionadas em sacola plástica enterrada nos fundos de terreno baldio situado em frente àquele local (auto de levantamento indireto de local de crime situado às fls. 47/48 e fotografias às fls. 52/53). Cabe enfatizar, outrossim, que o indiciado VAGNER SOUZA EUGÊNIO se encontrava na parte externa da residência e foi colhido em situação de flagrância após tentar dispensar 2 (duas) pedras da substância entorpecente que, com consciência de atuação e liberdade volitiva, trazia consigo no intuito de repassar a terceiros." A sentença (fls.262-280) julgou parcialmente procedente a denúncia e a par de, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver todos os denunciados da acusação de prática do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e os réus Wagner e Valdir também da acusação de prática do crime do artigo 33 da referida lei, condenou a ré Marinalva, ora apelante, e o réu Ademício por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cada um à pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Marinalva de Amorim Souza interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls.255-269) alega que, quando da abordagem policial à sua residência, estava se preparando para ir, juntamente com seus familiares que lá estavam, a uma festa junina, de modo que não estavam reunidos em associação para o tráfico de drogas. Alega que no momento do flagrante os policiais não possuíam mandado de busca e apreensão e que, como nada foi encontrado no local, tentaram atribuir a propriedade da droga à ré. Afirma ter ficado comprovado que a única droga encontrada pelos policiais estava em um barranco, em frente à residência de terceiros pessoas, em local frequentado por diversas pessoas do beco, e distante da residência da ora apelante. Sustenta que não havia movimentação de pessoas na sua casa e que, por isso, não há como sugerir que lá era local de tráfico de drogas. Requer o provimento do recurso, com a sua absolvição, com amparo no princípio in dubio pro reo. Em suas contrarrazões (fls. 271-279), o Ministério Público pede seja negado provimento ao recurso. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se (fls. 292-302) pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Curitiba, 05 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0005 . Processo/Prot: 0858881-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398824. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005095-39.2010.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Elton John de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0006 . Processo/Prot: 0868059-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/416324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015863-87.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiola do Rocio Rebouças. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0007 . Processo/Prot: 0871740-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/410997. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000043-34.2004.8.16.0176 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marlon Rafael Marcondes. Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0008 . Processo/Prot: 0873210-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432664. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000666-69.2011.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Adilso de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Ailton Teixeira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

Adilso de Oliveira foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal (1º fato) e do artigo 213 do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, sob a acusação de prática de fatos assim descritos pela denúncia (fls.02-03): "1º Fato: Em data de 24 de fevereiro de 2011, em horário não aclarado nos autos, mas sabendo ser período noturno, na residência situada na Rua São Paulo, nº 04, Centro, na cidade de Iguatu/PR, nesta comarca, o denunciado ADILSO DE OLIVEIRA, dolosamente, mediante rompimento de obstáculo consistente em quebrar o vidro da janela, subtraiu para si e para outrem os seguintes objetos: 01 (uma) caixa de ferramentas, contendo várias chaves e 01 (uma) furadeira da marca Bosch, avaliados em R\$ 320,00 (cfr. fls. 27 e 27-A), de propriedade da vítima Adriane da Silva Moraes. Consta dos autos que o denunciado foi preso em flagrante delito de posse dos objetos subtraídos. 2º Fato: Em dia de 25 de fevereiro de 2011, por volta das 21:50 horas, na via pública das proximidades

do lago municipal, na cidade de Iguatu, nesta comarca, o denunciado ADILSO DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente de satisfazer a sua lascívia, mediante violência e efetiva ameaça, tentou constranger a vítima Sara Calmo dos Santos (com 15 anos de idade) à prática de ato libidinoso, notadamente segurando-lhe pelo braço da vítima e tentando beijar-lhe, somente não conseguindo o desiderato criminoso devido à resistência da vítima que conseguiu fugir e alcançar socorro de populares. Consta nos autos que o denunciado utilizou uma chave de fenda subtraída (cfr. narrado no 1º fato) para ameaçar de morte a vítima." A sentença (fls.157-171) julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu por infração aos artigos 155, caput, do Código Penal (1º fato) e 213, §1º, do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal (2º fato), em concurso material, à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. A douta Defesa interpôs este recurso de apelação, em cujas razões (fls.179-189) requer a absolvição do réu. Quanto ao crime de furto, requer a aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao crime de tentativa de estupro, alega insuficiência de provas e, alternativamente, pede a desclassificação do crime para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. Alternativamente, requer a aplicação apenas da pena de multa ou a substituição da pena de reclusão por pena de detenção. Requer ainda a aplicação de sursis e a fixação do regime aberto ou semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Em suas contrarrazões (fls.190-195), o Ministério Público pede seja negado provimento ao recurso. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se (fls. 204-214) pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0009 . Processo/Prot: 0876766-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/13696. Comarca: Jaguariá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002810-35.2011.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Lourival Santos de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Helton Tiago Luiz Lacerda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0010 . Processo/Prot: 0880488-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14233. Comarca: Guaraniá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001741-07.2011.8.16.0087 Ação Penal. Apelante (1): Eduardo de Macedo (Réu Preso). Advogado: Blamir Francisco Bortoli. Apelante (2): Ronaldo de Macedo Jardim (Réu Preso). Def.Dativo: Blamir Francisco Bortoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0011 . Processo/Prot: 0883608-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/447524. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0024955-37.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Neusa Maria de Souza Vale. Advogado: valdir ceconelo filho, Pedro Henrique Alves Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público em face de decisão (fls. 15-19) que concedeu prisão domiciliar à condenada Neusa Maria de Souza Vale, em razão da ausência de vaga no regime semiaberto. O agravante alega (fls. 25-51) que a condenada Neusa Maria de Souza Vale foi beneficiada com a progressão para o regime semiaberto no dia 03/05/11 e deveria permanecer em regime fechado até o surgimento de vaga no sistema prisional adequado, mas que, no dia 20/06/11, o MM. Juiz, sob o argumento de que não há vagas em estabelecimento próprio ao regime semiaberto, concedeu a prisão domiciliar à agravada, de ofício, sem que antes diligenciar pela obtenção de vaga em estabelecimento adequado. Sustenta que não se pode admitir a colocação do preso recém saído do regime fechado diretamente em regime aberto. Requer o provimento do recurso para revogar a concessão de prisão domiciliar. Em contrarrazões (fls. 56-61), a agravada pugna pelo não provimento do recurso e o MM. Juiz, no momento do juízo de retratação (fl. 62), manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se (fls. 69-71) por julgar-se prejudicado o recurso de agravo, porque em 13/03/12 foi concedida à condenada a progressão para o regime aberto. Decido O recurso de agravo está prejudicado, diante da perda de seu objeto, por motivo superveniente. A douta Procuradoria-Geral de Justiça informou (fl. 72) que, durante o processamento deste recurso, na data de 13/03/12 foi concedida à condenada ora agravada a progressão para o regime aberto. Assim, a questão relativa ao cumprimento da pena em prisão domiciliar por ausência de vaga no regime semiaberto resultou prejudicada, de vez que a condenada não mais cumpre pena em regime semiaberto. Portanto, desapareceu o interesse do agravante com relação à pretensão deduzida com o recurso, razão pela qual resultou prejudicado o exame do pedido formulado nestes autos. Nesse sentido: "RECURSO DE AGRAVO (...) AUSÊNCIA DE VAGAS - CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR - POSTERIOR CONCESSÃO DO REGIME ABERTO - PERDA DO OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSO PREJUDICADO. Resta prejudicado o recurso quando a pretensão que se busca tenha sido alcançada. Recurso prejudicado." (TJPR, 5ª CCR, RA 566718-9, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, j. 25/02/10). Do exposto, por estar prejudicado o pedido, ante a perda de seu objeto, por motivo superveniente, julgo extinto o processo. Curitiba, 05 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0012 . Processo/Prot: 0884352-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/37099. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.0000018 Processo Crime. Impetrante: Arion Escorsin de Godoy (Defensor Público). Paciente: Elias de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª

Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Arion Escorsin de Godoy em favor de Elias de Oliveira, sob alegação de constrangimento ilegal consistente na exasperação da pena, nos autos nº 18/99, em 06 meses e 05 dias-multa. O impetrante sustenta que a pena total do paciente nos autos mencionados foi indevidamente elevada, em razão de indevida ponderação da circunstância judicial dos "antecedentes do réu", por conta de processos criminais ainda em curso. Diz que tal avaliação negativa violou o princípio da presunção da inocência e o enunciado da Súmula nº 444 do e. Superior Tribunal de Justiça. Pediu o deferimento de liminar para determinar o afastamento do alegado excesso. Todavia, a matéria em questão não pode ser aferida por meio de habeas corpus, mas apenas em sede de recurso de apelação ou de revisão criminal, já que depende de análise aprofundada dos fatos e das provas existentes nos autos do processo originário. Exatamente por isso, e também em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade, foi facultado ao impetrante emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adaptá-la aos termos de uma revisão criminal. Decorrido o prazo, certificou-se (fl. 57) que o impetrante não emendou a inicial. Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal consistente na indevida da elevação da pena do paciente, nos autos nº 18/99, em 06 meses e 05 dias-multa. Do exame dos argumentos do impetrante, verifica-se que se pretende discutir a fundamentação da sentença, de maneira que o remédio heroico não pode ser conhecido. É que, como se sabe, o habeas corpus não é a via adequada para exame de mérito de questões decididas no processo criminal e não pode ser substitutivo, também, da medida cabível na espécie, pelo que não é o meio adequado para a revisão de sentença condenatória. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO - COISA JULGADA - REVISÃO DA PENA E DO REGIME - ARTIGO 59 INCISOS II E III - ANTECEDENTES CRIMINAIS - ART. 63 - REINCIDÊNCIA - VIA INADEQUADA NÃO CONHECIMENTO. O habeas corpus não se presta a revisão do processo de dosimetria da pena corporal, como ao estabelecimento do regime de seu cumprimento, visto exigirem estas análise de questões que refogem ao seu âmbito." (TJPR, HC 286338-1, Rel. Des. Arquelauro Araujo Ribas, j. 16/06/05). Por isso, foi facultada ao impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que a adaptasse aos termos de uma revisão criminal. Porém, decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação do impetrante. Por tratar de matéria que deve ser analisada em ação própria (revisão criminal), o presente habeas corpus não pode ser conhecido. E, porque a parte interessada não atendeu a determinação de emenda da inicial, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito. Do exposto, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente processo. Curitiba, 05 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0013 . Processo/Prot: 0886066-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40041. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004262-03.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: André Silveira Chinaider (Réu Preso). Def.Dativo: Juliano Jaronski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0014 . Processo/Prot: 0887458-4 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/30821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001328-6 Ação Penal. Requerente: Andre Gustavo da Silva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Repr. Assis.Jur: Caroline Lopes dos Santos Coen. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 887.458-4 Requerente : André Gustavo da Silva. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Intime-se a Dra. Caroline Lopes dos Santos Coen (OAB nº 31543), do Projeto OAB-Cidadania, para que restitua os autos de Revisão Criminal sob nº 838419-6, em carga desde o dia 15/02/2012. 2. Após, extraia-se cópia de todo o processo, encaminhando ao endereço indicado às fls. 02 (Penitenciária de Mirandópolis), em nome do requerente. 3. Tomadas as providências, archive-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0015 . Processo/Prot: 0895100-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/84765. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003993-93.2011.8.16.0115 Ação Penal. Recorrente: Vanderson Cristiano Catanio (Réu Preso). Advogado: Marciano Egidio Branco Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo interposto por Vanderson Cristiano Catanio em face decisão pela qual o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matelândia indeferiu pedido de progressão para o regime semiaberto. O recorrente alega que desde o dia 09 de dezembro de 2011 tem direito à progressão para o regime semiaberto, bem como que não é caso de unificar as penas, vez que a segunda condenação por ele sofrida ainda não transitou em julgado. Entende, assim, estarem cumpridos os requisitos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais e requer seja deferida a progressão de regime. O recorrido, em contrarrazões, pede seja negado provimento ao agravo. O Juízo a quo manteve a decisão agravada. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso. Decido Salienta-se que a matéria ora em discussão já foi debatida e julgada em sede de Recurso de Agravo interposto em favor do recorrente (nº 879899-0), no dia 09 de maio do corrente. Confira-se: "Trata-se de recurso de agravo interposto pela defesa de Vanderson Cristiano Catanio em face de decisão (fl. 55 -57) da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, que indeferiu pedido de progressão

de regime. O recorrente narra que foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, incisos I e II (fato I), e 157, §2º, incisos I, II e III (fato II), do Código Penal, à uma de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezesete) dias-multa. Diz que o seu pedido de progressão de regime para o semiaberto foi indeferido sob fundamentação baseada na participação do recorrente em uma rebelião de presos ocorrida o dia 04 de fevereiro de 2011, sendo assim, considerada falta grave. Alega que, no entanto, possui bom comportamento desde o dia 05 de fevereiro de 2011 e que tem direito a 77 (setenta e sete) dias de remissão de pena. Diz que tem direito à progressão do regime fechado para o semiaberto desde 09 de dezembro de 2011 e que não houve unificação das penas, visto que a segunda condenação não transitou em julgado. Requer o provimento do agravo para determinar-se a progressão do regime para o semiaberto. Em contrarrazões, o representante do Ministério Público requer seja negado provimento ao recurso (fls. 69-72). A MMa. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Matelândia, em juízo de retratação, manteve a decisão por seus próprios fundamentos. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou -se (fls. 78-79) pela redistribuição do presente recurso de agravo em execução para a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decido Trata-se de recurso de agravo em que o requerente alega que já cumpriu o tempo necessário de pena (1/6) para que lhe seja concedida a progressão de regime para o semiaberto. Diante disso, requer a concessão da progressão de regime. A Vara de Origem (documento anexo) informou que, por decisão proferida em 20 de março de 2012, foi concedida ao ora recorrente a progressão de regime fechado para o semiaberto. Tendo em vista que o benefício pretendido com este recurso de agravo já foi concedido pelo Juízo de origem, independentemente da questão da divisão da competência dentro deste Tribunal, deixou de existir o interesse do agravante no provimento do recurso, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Pelo exposto, na forma do disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro prejudicado o recurso de agravo e, por consequência, nego-lhe seguimento. Oportunamente, arquivem-se os autos." (sem grifos no original). Nota-se, portanto, que o ora recorrente já obteve a almejada progressão do regime fechado para o semiaberto, de maneira que resultou prejudicado o objeto do presente recurso de agravo. Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, na forma do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Assinado Digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0016 . Processo/Prot: 0896139-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/58942. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028630-02.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Elielton Covalski (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0017 . Processo/Prot: 0896146-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/60779. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002233-67.2010.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: A. S. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Aldo Auaroni Andrade. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0018 . Processo/Prot: 0897648-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/98024. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003777-95.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciane Portela (advogado). Paciente: Elisângela Alves Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Elisângela Alves Correa, presa em flagrante, em 08/02/2012, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06. A impetrante alega, em suma, que há constrangimento ilegal em face da paciente por ter sido indeferido o seu pedido de liberdade provisória, apesar de sua primariedade, e por ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, o qual, a seu ver, não expôs elementos que demonstrassem concretamente a presença de algum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que não há evidências nos autos a demonstrar que a paciente tinha conhecimento de que seu companheiro guardava entorpecentes na residência em que ambos residiam. Em cumprimento a uma determinação da relatora originária, a eminente Desembargadora Sônia Regina de Castro (fl. 56), a impetrante juntou documentos (fls. 60/95). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97-98). A autoridade impetrada prestou informações (fl. 104). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou -se (fls. 117-124) pela denegação da ordem. Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento do pedido de liberdade provisória, apesar de sua primariedade, e por ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Por meio de certidão anexa, verifica-se que a ré ora paciente foi colocada em liberdade no dia 10 de maio de 2012, em razão da revogação da sua prisão preventiva. Com isso, cessou a prisão apontada como indevida e, por consequência, deixou de existir o alegado constrangimento ilegal. Porque era exatamente isso que a impetrante pretendia que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659

contato com a Comarca, obteve-se o encaminhamento da decisão em anexo. Com a revogação da prisão apontada como indevida, deixou de existir o alegado constrangimento ilegal. Porque era exatamente isso que o impetrante pretendia que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Do exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 05 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0023 . Processo/Prot: 0911033-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0008885-26.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Rudisson Lopes Valaschenski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se o presente Habeas Corpus, impetrado por ADRIANO MINOR UEMA, em favor de RUDISSION LOPES VALASCHENSKI, preso em flagrante no dia 05 de abril de 2012 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157 do Código Penal, face à decisão proferida pela Juíza de Direito Substituta que, atuando no plantão judiciário, homologou e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 96/98 TJ), bem como face à decisão do Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais (fls. 100/101), que indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a segregação cautelar emanada da prisão do paciente. O presente writ foi recebido por despacho proferido por este Desembargador Relator, que indeferiu o pedido liminar e solicitou informações à autoridade impetrada (fls. 106/108 TJ). O Juízo de primeiro grau prestou informações, noticiando a prolação de sentença absolutória na data de 29/05/2012 e que, em razão disso, foi expedido alvará de soltura em favor do ora Paciente. 2. Considerando que foi proferida sentença de absolvição com conseqüente expedição de alvará de soltura em benefício do ora Paciente, resta evidenciada a perda de objeto do presente Habeas Corpus, por fato superveniente ao constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante, desaparecendo o interesse processual existente quando da impetração do presente remédio heróico. 3. Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto. 4. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0024 . Processo/Prot: 0912475-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008744-41.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Denilson Ferreira Leal (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Denilson Ferreira Leal, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. A impetrante diz que o paciente foi preso preventivamente, em 25 de julho de 2011, e ainda não foi sentenciado, e que a instrução do processo criminal não chegou ao fim, exclusivamente, em decorrência de diligências requeridas pelo Ministério Público. Alega que o paciente está preso por mais de 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias, não foi reconhecido por nenhuma das vítimas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, e não contribuiu para o não encerramento da instrução processual. Afirma que, quanto ao 7º fato descrito na denúncia, o ora paciente foi absolvido em razão de não ter sido reconhecido pela vítima Lázaro Adriano de Jesus e, portanto, verifica-se a existência de coisa julgada em relação ao paciente e esse fato. Diz que tal testemunha também é vítima no 10º fato da denúncia e novamente não reconheceu o paciente como autor do crime. Diz que as circunstâncias que retardaram a instrução processual não estão relacionadas à pluralidade de réus e, sim, à falta de providências que deveriam ser tomadas pelo Juízo e à insistência do Ministério Público na produção de provas e diligências. Requer seja concedida a ordem. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 70-72), nas quais noticiou que na data de 30 de maio de 2012 foi concedida a liberdade provisória para o ora paciente. Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto, por meio das informações da digna autoridade impetrada, verifica-se que o paciente obteve a liberdade provisória na data de 30 de maio de 2012. Dessa forma, cessou a prisão apontada como indevida e, por conseqüência, deixou de existir o alegado constrangimento ilegal. Porque era exatamente isso que a impetrante pretendia fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, e resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 05 de junho de 2012. Assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0025 . Processo/Prot: 0914775-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00001182 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: José Alves Machado (advogado), Ricardo Bianco Godoy (advogado). Paciente: Valmir de Pinho (Réu

Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 914775-9 Impetrantes : José Alves Machado e outro (adv). Paciente : Valmir de Pinho (réu preso). 1. 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pelos advogados José Alves Machado e Ricardo Bianco Godoy, em favor de Valdir Pinho, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato de ter sido indeferido o pedido de progressão de regime para o aberto, nos autos sob nº 1182/2012. Alegam os impetrantes que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por estar cumprindo pena em regime mais gravoso do que realmente tem direito. Afirmando que foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito de roubo qualificado, sendo determinada a aplicação de regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Asseguram que o pedido de progressão do regime fechado para o aberto foi indeferido irregularmente, uma vez que já teria cumprido mais de 439 (quatrocentos e trinta e nove) dias do total da pena imposta, considerando o cumprimento da pena nos regimes fechado e semiaberto, estando o requisito objetivo da progressão plenamente atendido. Por fim, pugnam pela concessão da liminar, a fim de se conceder o benefício da progressão de regime em favor do paciente, com fulcro no art. 112 da LEP. O pleito liminar foi indeferido às fls. 159. Informado às fls. 165/168 que foi verificado equívoco no cálculo para a progressão ao regime aberto, sendo instaurado, de ofício, nova progressão, tendo o condenado atingido o lapso temporal em 04 de janeiro de 2.012. A d. outa Procuradoria Geral de Justiça, por ter sido alcançada a pretensão almejada, opinou seja julgado prejudicado o writ, nos termos do art. 659 do CPP. Isto posto. 2. Diante da informação de que foi concedida ao apenado a progressão ao regime aberto, com as condições do art. 115 da LEP, conclui-se que houve efetivamente a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. Com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se. Oficie-se. Autorizo a sra. Chefe da Seção a firmar o respectivo ofício de comunicação. Página 2 de 3 Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 11 de junho de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0026 . Processo/Prot: 0915264-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000098-82.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Leandro Maceno (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de pedido de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em seu próprio favor por Leandro Maceno, preso em 06/01/11 e denunciado perante a 1ª Vara Criminal de Paranaguá pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. O impetrante/paciente alega, em resumo, que está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, ao argumento de que está preso há mais de 465 dias sem que a instrução tenha sido concluída. Sustenta, de outro lado, que faz jus à liberdade provisória. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 14-15). Decido Trata-se de habeas corpus onde se alegou constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. Porém, por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a sentença já foi proferida, no dia 07/05/12. Com isso, percebe-se que já deixou de existir o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, de modo que cessou o constrangimento ilegal sustentado. Por ser exatamente isso que o impetrante/paciente pretendia que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 05 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0027 . Processo/Prot: 0915518-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166215. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009170-98.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado), Mônica Painka Pereira (advogado). Paciente: Morony Diey Strack Feola e Renan Augusto Stinsky Levandowski (Réu Preso), Renan Augusto Stinsky Levandowski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Solicite-se informações à MM. Juíza de Direito Substituta nominada à fls 106

0028 . Processo/Prot: 0916082-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003796-22.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rafael Anderson de Gouvea (advogado). Paciente: Jeferson Luiz de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. Informado pelo douto Juízo à fls. 23/24 que foram juntados dois laudos periciais, aguardando-se a remessa pelo instituto de criminalística do último laudo, o qual foi insatado a enviá-lo. II. Assim, evidenciado o regular impulso oficial, não se apresenta injustificado excesso de prazo, pelo que deixo de conceder a liminar. III. A petição inicial subscrita por ilustre advogado não apresenta cópia da decisão que indeferiu

seu pleito de liberdade provisória, o que impede o conhecimento dessa questão. IV. À douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intime-se. 0029 . Processo/Prot: 0916104-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/173578. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005376-33.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilli (advogado). Paciente: Oscarito Aparecido Bernadelli Tomaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 916104-8 (0019722-82.2012.8.16) - COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: RONALDO CAMILO. PACIENTE: OSCARITO APARECIDO BERNADELLI TOMAZ. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO. V I S T O S : I - Trata-se de 'habeas corpus', com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente OSCARITO APARECIDO BERNADELLI TOMAZ, denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, e em cujo desfavor pesa mandado de prisão expedido pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Alega o impetrante, em suma, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' pelo fato de fazer jus à liberdade provisória, mediante arbitramento de fiança, por ostentar condições pessoais favoráveis, como lhe estaria a assegurar, segundo o seu entendimento, a Lei 12.403/11 e as modificações do regime das medidas cautelares no Processo Penal. Indeferida a liminar (fls. 75/77 - TJPR), opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração, ou, no caso de conhecimento, pela sua denegação (fls. 82/86 - TJPR). II - DECIDIO. Como bem ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 83/86 - TJPR, examinando detidamente as arguições trazidas nos presentes autos, bem como por meio de consulta ao sistema interno de pesquisa 'Judwin', verifica-se que este é o quarto habeas corpus impetrado em favor do ora paciente OSCARITO APARECIDO BERNADELLI TOMAZ, sendo que, nos feitos autuados sob os números 466334-1 e 813501-3, a necessidade da manutenção do decreto de prisão preventiva já foi amplamente examinada. Verifica-se, inclusive, que no último deles (autos n.º 813501-3) as teses de possibilidade de concessão da liberdade provisória e aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319, do CPP (dentre as quais, como bem apontou o eminente Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Rui Portugal Bacellar Filho, está previsto o arbitramento de fiança) foram diretamente enfrentadas, concluindo-se pela impossibilidade de acolhimento de qualquer uma delas, em razão da subsistência dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP (higidez da instrução e garantia da aplicação da lei penal, pelo fato de se achar o paciente foragido): "HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, POR ONZE VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE NOVA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA, POR NÃO SE PRONUNCIAR ACERCA DO NOVO REGIME LEGAL DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTO NA LEI 12.403/11. TESE AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA, AINDA QUE INDIRETAMENTE, EM FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DO ART. 319, DO CPP. SUBSISTÊNCIA DO STATUS QUO QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO PARA A 'ASSEGURAR A HIGIDEZ DA INSTRUÇÃO' E 'GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL', DIANTE DA FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA (ART. 312, DO CPP). ORDEM DENEGADA." (TJPR - III CCr - HC Crime 0813501-3 - Rel.: Sônia Regina de Castro - Julg.: 15/09/2011 - Unânime - Pub.: 30/09/2011 - DJ 725) Constatase, assim, que a presente impetração traduz mera reiteração do pedido anteriormente ajuizado por meio de habeas corpus julgado e denegado, e que, a par da própria subsistência do contexto fático que ensejou a decretação da prisão preventiva (paciente que permanece foragido, conforme motivação lançada na decisão de fls. 64 - TJPR), não traz nova fundamentação ou outros elementos que justifiquem a provocação do Poder Judiciário. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conheço do writ, e declaro o extinto, sem julgamento de mérito. Publique-se, registre-se, intímese e arquivese. Curitiba, 11 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0030 . Processo/Prot: 0916296-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/175056. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003973-97.2012.8.16.0170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cláudio Aparecido Ferreira (advogado). Paciente: José Ricardo Olivar (Réu Preso), Ricardo Cajueiro Sobrinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cláudio Aparecido Ferreira em favor de José Ricardo Olivar e Ricardo Cajueiro Sobrinho, sob alegação de constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo no oferecimento da denúncia. O impetrante diz que os pacientes foram presos em flagrante em 18 de abril de 2012 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que ainda não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público. Alega que o inquérito policial está terminado e que nada justifica a demora. Requer seja concedida ordem para o relaxamento da prisão dos ora pacientes. Decido Trata-se de habeas corpus onde se alegou constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no oferecimento da denúncia. Porém, em consulta ao sistema de movimentação processual do site deste Tribunal de Justiça, constatou-se que houve oferecimento da denúncia em 17/05/12. Porque era exatamente isso que o impetrante pretendia que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará

prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 05 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0031 . Processo/Prot: 0917119-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/172947. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000863-91.2012.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Ebert Diego Niles Zamboni (advogado). Paciente: Luiz Antonio de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 917.119-3, DA COMARCA DE LOANDA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI (ADVOGADO). PACIENTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO. 1. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a adequada instrução do feito, apresentando cópia da decisão prolatada nos autos 2012.174-5, à qual a Magistrada a quo reportou sua fundamentação (fls. 44 TJ) sob pena de não conhecimento do presente writ. 2. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0032 . Processo/Prot: 0917570-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/175078. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009863-76.2012.8.16.0021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Rafaella Lanzoni Bueno (Defensor Público). Paciente: Paulo Sergio Soares dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela defensora pública Rafaella Lanzoni Bueno em favor de Paulo Sérgio Soares dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal em razão de ilegalidade de sua prisão em flagrante, por inadequação típica do fato supostamente delituoso (tráfico de entorpecentes). A impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante, no dia 16 de fevereiro de 2012, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Sustenta que há ilegalidade do flagrante, por inadequação típica do fato delituoso, por entender que não está configurado o crime de tráfico, por ausência de prova de comercialização dos entorpecentes encontrados. Pede o trancamento do inquérito policial ou ação penal. Alega, também, que não estão presentes os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva do paciente. Requer seja expedido alvará de soltura. Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal decorrente da inadequação típica do fato supostamente delituoso (tráfico de entorpecentes) e da manutenção da prisão cautelar do paciente. Entretanto, por meio de certidão juntada aos autos (fls. 118- 119), verifica-se que, no dia 18/05/2012, foi relaxada a prisão do paciente, por excesso de prazo. Com isso, percebe-se que já deixou de existir a alegada prisão indevida, de modo que cessou o constrangimento ilegal sustentado. Porque era exatamente isso que a impetrante pretendia que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Registre-se, por oportuno, que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, somente admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inexistência de indícios de autoria ou prova de materialidade. Tal situação não se configura no caso em exame, tendo em vista que a denúncia deixa certa a existência de indícios de autoria do delito, ao narrar fatos configuradores do crime em tese. Assim, não é possível o trancamento da ação penal. Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido de liberdade formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 05 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0033 . Processo/Prot: 0919042-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/182612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0024485-24.2011.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Ademir Felippus (Réu Preso), Claudiomiro Nunes de Oliveira (Réu Preso), Edilson Reginaldo (Réu Preso), Edzon Acosta Araujo (Réu Preso), Epifanio Ramon (Réu Preso), Mario Jimenez dos Santos (Réu Preso), Sanny Anderson Nascimento Davila (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus nº 919042-5 (0021036-63.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ADEMIR FELIPPUS, MARIO JIMENEZ DOS SANTOS, EPIFÂNIO RAMON, EDILSON REGINALDO, EDZON ACOSTA ARAÚJO, CLAUDIOMIRO NUNES DE OLIVEIRA e SANNY ANDERSON NASCIMENTO DAVILA, presos em flagrante em 28.10.11 e denunciados pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Alega a impetrante, em resumo, que os pacientes estão sofrendo 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo para a formação da culpa', pelo fato de se acharem presos há mais de 200 dias sem que se tenha definido qual é o Juízo competente para o processamento do feito. Solicitadas e prestadas as informações (fls. 113/118 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Não procedem, ao menos para o presente momento, as teses ventiladas pela ilustre impetrante. Consigne-se, de início, que esta Corte é competente para a apreciação do presente writ, muito embora o d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba, segundo informações prestadas às

fls. 113/118 - TJPR, tenha declinado da competência para o exame do feito para a 3ª Vara Federal Criminal. É que, embora o d. Juízo da 2ª Vara Criminal tenha declinado da competência, por decisão proferida em 29.05.12, resta pendente o recebimento dos autos pela 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba, que, se assim o entender, poderá ratificar os atos até então praticados (art. 567, do CPP), ou poderá suscitar o conflito negativo de competência. Nesse sentido, o recentíssimo precedente: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENHIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INFORMAÇÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. PENDÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS AUTOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DO WRIT ATÉ A CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS AUTOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 567 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (TJPR - V CCr - HC Crime 0905091-9 - Rel.: Gilberto Ferreira - Julg.: 24/05/2012 - Unânime - Pub.: 06/06/2012 - DJ 879 - sem grifos no original) Habeas Corpus nº 919042-5 (0021036-63.2012.8.16.0000) De lado esse primeiro ponto, a liminar deve ser indeferida por inexistirem, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de 'constrangimento ilegal' por excesso de prazo, notadamente se levar-se em consideração que, a par da própria necessidade de definição do Juízo competente, o feito ora examinado guarda complexidade acima da média, seja pelo número de réus denunciados, seja pela própria natureza dos fatos imputados aos pacientes (com notícia, inclusive, de suposta internacionalidade do crime de tráfico em tese perpetrado). Não fosse isso, é de se ressaltar que, de acordo com pacífica jurisprudência, o prazo global para o encerramento da instrução nos delitos de tráfico de entorpecentes é de 252 dias, ainda não superado no caso concreto, considerando-se que os pacientes foram presos em 28.10.11. Assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se. III - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 0919172-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/177369. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000942 Execução de Sentença. Impetrante: Mariane Martins Serra Moreno (Defensor Público). Paciente: Renato Silvío Casavelha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. HABEAS CORPUS CRIME Nº 919.172-8 Impetrantes : Mariane Martins Serra Moreno. Paciente : Renato Silvío Casavelha. A Defensoria Pública do Estado do Paraná impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Renato Silvío Casavelha, condenado à três anos de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, nos autos de ação penal nº 2010.4845-4, da 2ª Vara Criminal de Londrina PR, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Londrina PR, que negou o pedido de realização de perícia médica, com base no parecer ministerial, o qual opinou pelo aumento do cumprimento da pena imposta. Alega, também, que foi condenado ao regime semiaberto, pela pena de três anos de reclusão na ação penal 2012.4845-4, da 2ª Vara Criminal de Londrina PR, porém, a pena está sendo cumprida em regime fechado. Verifico que a sentença da 5ª Vara Criminal de Londrina PR, prolatada em 09 de fevereiro de 2011 nos autos da ação penal 2009.1036-6, reconheceu a insanidade mental do paciente, aplicando-lhe medida de segurança consistente na internação em hospital pelo prazo mínimo de um ano (fls. TJ 39/42). E a sentença da 2ª Vara Criminal de Londrina, prolatada em 10 de maio de 2011, nos autos da ação penal nº 2012.4845-4, condenou o paciente como incurso no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, a três anos de reclusão, em regime semiaberto (fls. TJ 32). Portanto, o paciente foi declarado inimputável nos termos do artigo 26, do Código Penal, nos autos da 5ª Vara Criminal de Londrina, e a sentença posterior em outros autos da 2ª Vara da mesma Comarca, não analisou essa questão. Cabe ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais decidir acerca da aplicação de medida de segurança nesse processo, em face da sua inimizabilidade reconhecida anteriormente em outro processo. E a dicção do artigo 66, inciso V, alínea "d", da Lei 7.210/84 (Execução Penal), ao dispor que compete ao Juízo da Execução determinar a substituição da pena por medida de segurança. Portanto, concedo a liminar, para que o douto Juízo da Execução aprecie como de direito a referida questão, inclusive determinando a realização de perícia médica se assim entender devida. Solicite-se-lhe as informações que se entender cabíveis, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41- 3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0035 . Processo/Prot: 0919934-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185980. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001891-58.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arioaldo Canepa Cabreira (advogado). Paciente: James Dherek Fausto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 919934-8. O advogado Arioaldo Canepa Cabreira impetrou o presente Habeas Corpus em favor de James Dherek Fausto, informando que o paciente foi preso no dia 20 de abril de 2012 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal, além de também incorrer no crime

previsto no artigo 28 da Lei 11.343 de 2006. Alegou que carece de fundamentos a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que o crime se deu em sua forma tentada, e que o paciente necessita de tratamento, pois é usuário de drogas. Afirmou ainda que o não houve emprego de violência na perpetração da tentativa do crime, portanto é imperiosa a 1ª Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. desclassificação para o crime de furto tentado. Argumentou que diante desse contexto a prisão preventiva mostra-se medida desproporcional. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor do ora paciente. Às fls. 52-53 foi determinada a intimação do impetrante para que juntasse cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Em petição de fls. 55-58, o impetrante juntou aos autos, novamente, cópia da decisão que converteu o flagrante em preventiva. É o relatório Passo a examinar a liminar 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso e indiciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, c/ c 14, inciso II, do Código Penal e artigo 28 da Lei 11.343 de 2006, pois flagrado na posse de pequena porção da substância entorpecente conhecida como crack. Após receber o Auto de Prisão em Flagrante, o magistrado singular, diante da prova de materialidade e fortes indícios de autoria, bem como da necessidade de acautelar a ordem pública, afastou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos: "Do auto de prisão é possível verificar a presença de prova da materialidade e indícios de autoria, pelo auto de prisão em flagrante, termo de constatação de substância entorpecente, termo de oitiva das testemunhas e da vítima, que o reconheceu como autor do delito, além do fato do indiciado ter confessado a prática por ocasião de seu interrogatório inquisitorial. Observa-se que a colocação do indiciado em liberdade coloca em risco a ordem pública, em razão da gravidade do fato imputado ao indiciado, bem como pela apreensão em seu poder de um simulacro de arma de fogo e 02 pedras de 'crack', o que denota ser o indiciado usuário de drogas, e ter praticado o crime para satisfazer seu vício. (...) Salienta-se, por oportuno, que a aplicação de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão se mostra insuficiente, inadequada e desproporcional à gravidade do fato praticado. Em face do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva." fls. 36-37 Como se vê na decisão, o magistrado bem ressaltou o perigo à ordem pública que a conduta, em tese, praticada pelo paciente representou. Ao que tudo indica, para satisfazer o vício não mediu consequências, abordando a vítima com simulacro de arma de fogo no intuito de subtrair-lhe os bens. Posteriormente, foi flagrado em posse de pequena quantidade da droga conhecida como crack. Sendo que na fase indiciária foi reconhecido pela vítima, oportunidade em que "confessou" o crime. Logo, justificada a necessidade da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Atendendo a decisão ao princípio da motivação previsto no texto constitucional, art.93, IX, pois baseada em elementos concretos que demonstram a necessidade de garantir a ordem pública. Ademais, quanto à alegação de o paciente ser primário, ter emprego lícito e domicílio certo, a jurisprudência é remansosa2 no sentido de 2Neste sentido: HC 434861-6, 3ª C.Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 19/10/2007; HC 398162-0, 3ª C.Crim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007. que circunstâncias pessoais a ele favoráveis não lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade. Portanto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e mostrando-se fundamentada a decisão do juízo a quo, indefiro o pedido liminar. As demais questões serão objeto de deliberação quando do julgamento pelo órgão fracionário. 3.1 Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, inclusive encaminhando cópia da decisão do pedido de liberdade, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, vista à d. Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 06 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnson Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0036 . Processo/Prot: 0921257-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181611. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000634 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Emerson Batista dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 921257-7 (0021824-77.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de EMERSON BATISTA DOS SANTOS, condenado à pena unificada de 39 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão, em virtude de condenações oriundas da 1ª Vara Criminal de Joinville/SC (art. 351, § 1º, art. 121, § 2º, III e V, art. 297, todos do CP e art. 16, da Lei 10.826/03), da 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR (art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP, por três vezes) e da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR (art. 159, § 1º, e art. 288, ambos do CP). Alega o impetrante que o paciente está sofrendo "constrangimento ilegal", em decorrência do indeferimento do pedido de progressão de regime pelo d. Juízo da Vara de Execuções Penais de Cascavel. Sustenta, em resumo, que foi preso em 14.07.05 e que as decisões subsequentes que unificaram sua pena não alteraram o regime, razão pela qual não pode a data de unificação ser fixada como termo inicial para progressão. Destaca, assim, que a data base para nova contagem do prazo é a data da primeira prisão, qual seja, 14.07.05, o que demonstra que requisito objetivo para a progressão já foi satisfeito. Prestadas as informações (fls. 173 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Não assiste razão ao impetrante, ao menos para o momento. Consoante informado

pela digna autoridade havida como coatora, contra a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente na origem (também impugnada por meio do presente habeas corpus), proferida em data de 04.04.12, foi interposto recurso de agravo, que atualmente se encontra em trâmite e cuja remessa a este Tribunal de Justiça já foi determinada. Destarte, considerando que, nos termos do art. 197, da Lei 7210/84, o agravo em execução é o meio processual mais adequado para o reexame de decisões proferidas na fase de cumprimento de pena, e que a questão aqui ventilada, que exige aprofundado exame de provas (inviável pela via estreita do writ), poderá ser amplamente analisada por meio daquele recurso, já interposto e em trâmite, de rigor o indeferimento da liminar, nos termos, inclusive, dos precedentes desta Corte: (TJPR - III CCR - HC Crime 0805973-4 - Rel.: Marques Cury - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 30/09/2011 - DJ 725) Assim, indefiro a liminar. Intime-se III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0037 - Processo/Prot: 0921369-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/183841. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998.00000211 Processo Crime. Paciente: Adriana Pereira do Carmo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 921.369-2 Impetrante : Adriana Pereira do Carmo. Paciente : Adriana Pereira do Carmo. Adriana Pereira do Carmo, em causa própria, impetra Habeas Corpus, alegando que a pena referente aos autos de ação penal nº 1998.221 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu - PR, extinta em 23 de novembro de 2004, foi fixada acima do mínimo legal e a paciente só tomou conhecimento disto, sete anos após a extinção, razão pela qual solicita que a sentença seja cassada e nova pena seja fixada no mínimo legal, visto que a paciente era primária de bons antecedentes na época dos fatos, e com tal redução a paciente deixaria de ser considerada reincidente nos autos da ação penal nº 2009.331-9 da Vara Criminal de Matelândia e o que consequentemente reduziria a pena em tal ação penal. A questão da reincidência da paciente nos autos da ação penal nº 2009.331-9 de Matelândia, é objeto de análise do HC nº 910.488-5. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator 0038 - Processo/Prot: 0922110-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165683. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Felipe Galiardi Fructos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Felipe Galiardi Fructos, em seu favor, sob alegação de constrangimento ilegal por suposta violação ao disposto no artigo 192 da LEP e no decreto presidencial nº 6.294/07. Afirma, para tanto, que preenche os requisitos para obtenção dos benefícios (indulto ou comutação de pena), por entender que, apesar de ser reincidente, já cumpriu mais de 1/3 da pena e não cometeu falta grave nos últimos 12 meses. Não há pedido de liminar. Verifica-se que não veio aos autos a cópia da decisão proferida pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina, que indeferiu os pedidos do impetrante/paciente. O presente pedido, pois, não está completamente instruído, já que o impetrante discute a permanência das razões para a manutenção de sua atual situação prisional e não há condições para apreciar o pedido, à falta de cópia da decisão impugnada, pois não há elementos para examinar o seu conteúdo. Por isso, determino que se solicitem, junto ao MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina, as necessárias informações, que deverão ser instruídas com a cópia da decisão mencionada, a respeito da alegação de constrangimento ilegal. Com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por meio do sistema "MENSAGEIRO", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, abra-se à vista da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0039 - Processo/Prot: 0922345-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/193240. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012485-31.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Marlene de Oliveira Novossate (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 922.345-6 Impetrante : Mauro Veloso Júnior (advogado) Paciente : Marlene de Oliveira Novossate (réu preso) 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado Mauro Veloso Júnior em favor de Marlene de Oliveira Novossate, contra decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Afirma o impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito em 20 de abril de 2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06), e teve sua prisão preventiva decretada. Defende que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, que não há indícios de que a ordem pública possa ser afetada pela soltura da ré, ou mesmo que esta possa intervir na conveniência da instrução criminal, visto que não há sinais de que possa se evadir do distrito da culpa, pois possui endereço fixo e dois filhos. Salienta que a prisão preventiva é medida extrema e não pode ser legitimada em casos em que a pena final certamente será determinada em regime mais brando que o fechado. Sustenta a possibilidade de substituição da pena, e pleiteia a concessão da liberdade provisória em benefício

da paciente, tendo em vista a revogação da prisão preventiva do corréu Nilso Novossate de Almeida, observando-se o princípio da isonomia. Por fim, pugna pela concessão da ordem, liminarmente, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente, e, posterior confirmação da ordem. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. No presente caso, observa-se que a paciente foi denunciada juntamente com as pessoas de Nilso Novossate de Almeida e Alisson Bertolino, pela prática dos crimes de associação para o tráfico e de tráfico ilícito de entorpecentes, previstos respectivamente nos artigos 35 e 33, da Lei nº 11.343/06. A decisão impugnada pelo writ decretou, fundamentadamente, a prisão preventiva da paciente e do corréu Nilso Novossate de Almeida (fls. 47/50- TJ). No entanto, após manifestação do Ministério Público, aquele Juízo apresentou decisão na qual indeferiu o pedido ministerial de decretação da prisão preventiva do denunciado Alisson Bertolino e, por extensão, concedeu de ofício a liberdade provisória a Nilso Novossate de Almeida, revogando a prisão cautelar e aplicando, em substituição, as medidas cautelares de comparecimento em Juízo para todos os atos do processo e proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento (fls. 60/63-TJ). Portanto, em que pese a decisão atacada avaliar corretamente a necessidade da segregação cautelar da paciente, pelo princípio da isonomia, réus Página 2 de 4 em idênticas situações, devem receber igual tratamento, nos moldes do artigo 580 do Código do Processo Penal, devendo haver a extensão do benefício, conforme concedido ao corréu (STJ PEXT NO HC 62.330 SP 2006/0148963-8, 5ª T., Min. Jane Silva, DJ 22.10.2007). Ainda que a decisão que revogou a prisão cautelar do corréu tenha feito ressalva com relação à paciente, afirmando que: "(...) os fundamentos que embasaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação à acusada MARLENE permanecerem hígidos, pois quanto a ela não houve alteração fática que justificasse a reapreciação da medida cautelar de prisão já aplicada, a qual reitero e mantenho, nos termos da decisão de fls. 53/56" (fls. 62). No entanto, como a paciente e o corréu foram presos nas mesmas circunstâncias fáticas, há de se conceder liberdade provisória à ré, nos mesmos termos em que foi concedido a NILSO NOVOSSATE DE ALMEIDA. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE EXTENSÃO AO CORRÉU - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - REDUÇÃO DA PENA - LIBERDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - POSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO DEFERIDO. 1 - Idênticas as situações fático-processuais dos corréus, a decisão que determinou a redução da pena e a concessão da liberdade provisória em relação a um deve ser estendida aos demais. 2 - Pelo princípio da isonomia, réus em idênticas situações, devem receber igual tratamento. 3 - Decisão não fundada em razões de caráter exclusivamente pessoal. 4 - Pedido de extensão deferido" (PEXT no HC 117.176/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009). 3. Assim sendo, defiro a liminar pleiteada, para o fim de conceder à paciente MARLENE DE OLIVEIRA NOVOSSATE o direito de apelar em liberdade, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecer e de responder a todos os eventuais termos do processo, bem como mediante proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias sem prévia comunicação do Juízo, sob pena de decretação de nova prisão preventiva em caso de Página 3 de 4 descumprimento, devendo, na sequência, ser expedido alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa, a ser cumprido pelo Juízo a quo. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0040 - Processo/Prot: 0922549-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/198285. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004325-81.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Alcindo Cruz Filho (advogado). Paciente: José Leocadio Jaques Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 922.549-4 Impetrante : Alcindo Cruz Filho. Paciente : José Leocadio Jaques Ferreira. O advogado Alcindo Cruz Filho impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de José Leocadio Jaques Ferreira, preso em flagrante em 21 de abril de 2012, acusado de ter cometido o delito, in thesis, do crime de roubo, na forma tentada, apontando constrangimento ilegal do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá PR, ao indeferir seu pleito de liberdade provisória, porquanto preenche os requisitos legais desse direito subjetivo processual, já que a custódia provisória se aplica apenas para as hipóteses de absoluta necessidade, e se trata de pessoa regenerada. Verifico que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com o seguinte fundamento (fls. TJ 67): "(...) A custódia se faz mister, ainda, com o fito de garantia à ordem pública, a fim de obstar a renitência criminosa, eis que o atuado se mostra contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, restando clarividente, assim, o "periculum in mora"; (...) A invocada reiteração criminosa, justifica a invocada garantia da ordem pública, requisito para a prisão cautelar conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, pelo que à mingua de cabal ilegalidade, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via

"fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0041 . Processo/Prot: 0922783-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/192519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00001283 Unificação de Penas. Impetrante: Luciano do Rocio de Souza (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 922.783-6 Paciente : Luciano do Rocio de Souza (réu preso em seu favor). 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado por Luciano do Rocio de Souza, em seu favor, tão somente para suprir dúvidas quanto a data da decisão do pedido de unificação de penas (21/09/11) e da autuação (17/10/11), a qual, segundo ele, foi concedida. Observou que a nova pena seria de 77 (setenta e sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, porém que esta já é a reprimenda antes da unificação e que, com a "nova pena" poderia ingressar com pedido de progressão de regime antes da data prevista (setembro de 2013). 2. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode ser feito através do sistema mensageiro, diretamente para a Chefe da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim login: caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a chefia da Sessão Criminal a assinaratura dos expedientes necessários. Após, voltem conclusos. Curitiba, 5 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0042 . Processo/Prot: 0923184-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/199690. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Impetrante: Everaldo Carlos dos Santos (advogado). Paciente: Edileusa Lopes Pinhati (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 923184-7. O advogado Everaldo Carlos dos Santos impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Edileusa Lopes Pinhati, informando que esta foi presa em flagrante delito no dia 03 de novembro de 2011 pela prática, em tese, do crime de estelionato contra pessoa idosa, previsto nos artigos 171, caput, c/c artigo 61, alínea "h", ambos do Código Penal. Alegou que a manutenção da prisão preventiva da paciente carece de fundamentação válida e se mostra desproporcional, pois em caso de condenação não cumprirá pena em regime fechado. Disse que a paciente é primária, possui residência fixa e emprego lícito. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, com a expedição de Alvará se Soltura em favor da paciente. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A paciente foi presa em flagrante delito, juntamente com as duas corréis, após a prática, em tese, do denominado "Conto do Bilhete Premiado", o qual configura o crime típico de Estelionato. Consta da denúncia (fls. 81-84 TJPR), que a paciente e as corréis induziram a vítima, maior de 60 (sessenta) anos, em erro, convencendo-o a sacar um total de R\$9.000,00 (nove mil reais) de sua conta bancária para pagar um falso bilhete premiado. As acusadas só foram presas porque um funcionário do banco desconfiou da situação e acionou a polícia, a qual, após diligências, logrou êxito em realizar o flagrante. Recebidos os autos, o juiz a quo, verificando a prova da materialidade e os fortes indícios de autoria do crime de estelionato por parte da paciente e das demais réis, afastou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, posteriormente, converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 152-153): "Há prova, portanto, da materialidade delitiva (saque de R\$9.000,00, dinheiro subtraído de forma ardil na posse das acusadas, fl. 113) e indícios suficientes de autoria de cada uma das flagradas acima nominadas, pois além do reconhecimento pela vítima (fl. 12/13), há o testemunho dos policiais que efetuaram a prisão no mesmo sentido incriminador dessas, sem falar na própria confissão e delação de Simone Batista. Ora, sendo o crime de estelionato apenas com reclusão acima de 04 anos, sem falar da agravante, por ser a vítima pessoa idosa, com elevada quantia de dinheiro subtraído, em face da Lei 12.403/11, e ainda, verificando-se, pelos termos do interrogatório e juntada de certidões do "Oráculo" que as flagradas vêm numa escalada de delitos, inclusive de forma específica ao estelionato, entendendo, em consonância ao parecer ministerial (...) que deve ser decretada a prisão preventiva das denunciadas. (...) As ora flagradas têm maus antecedentes para fins de prisão cautelar, devendo ser convertida a prisão em flagrante de pública, presentes os demais requisitos do art. 312 do CPP. Incabível a aplicação de qualquer medida cautelar, saliente-se, dada a periculosidade e vida voltada à prática delitosa das acusadas, dado o extenso rol de crimes dessa natureza de seus antecedentes. (...) Destaco, também, que alegar boa conduta social, residência fixa, dentre outros, segundo remansosa jurisprudência, em nada obsta a presente decretação de preventiva das mesmas. (...) Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva das acusadas EDILEUSA LOPES PINHATI, MIRIAN BATISTA DOS SANTOS E SIMONE BATISTA" A decisão, por ora, não merece reparos, principalmente em sede liminar, pois estão demonstrados os motivos do caso concreto que autorizam a constrição cautelar. Os elementos colhidos no inquérito e expostos na decisão monocrática, apontam para certa habitualidade criminosa da paciente, pois há registro de seu envolvimento em outras ocasiões delituosas de estelionato, termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Tais elementos, apoiados nos fortes indícios de autoria e prova da materialidade, justificam a imposição do carcere preventivo, nos termos da decisão combatida. São fortes os indicativos da inclinação do paciente ao crime e, portanto, a renitência criminosa revelada demonstra o desprezo do

paciente à lei penal e a Justiça. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: "A prisão cautelar justificada na ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade" (STJ - RHC n.º 21765 - 5ª Turma - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 08.10.2007). HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL -DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO AMPLAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CRIMES - GARANTIA DA ORDEM FAVORÁVEIS DA PACIENTE QUE NÃO AUTORIZAM POR SI SÓ A BENESSE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 702974-7 - Cascavel - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 02.09.2010) Ademais, no que se refere à insurgência do impetrante em relação às demais decisões que indeferiram os reiterados pedidos de liberdade provisória, observo que estas foram fundamentadas na inexistência de fato novo capaz de modificar os fundamentos fático-jurídicos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de tais decisões por ausência de fundamentação. Por fim, as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, conforme bem fundamentado pelo magistrado a quo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

3. Vejo que os documentos de fls. 24-27, não possuem relação nenhuma com o presente feito. informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 11 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0043 . Processo/Prot: 0923627-7 Apelação Crime . Protocolo: 2012/191243. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008730-94.2011.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Érica Aparecida da Costa, Marlon Diego Carneiro (Réu Preso). Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Sidnei de Quadros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Abra-se vista ao Dr. Defensor (fls. 364) da apelante, para apresentar as razões recursais no prazo legal. Intime-se.

0044 . Processo/Prot: 0923640-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/194084. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001546-35.2012.8.16.0136 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Cordeiro Teixeira (advogado). Paciente: Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 923.640-0 Impetrante : Rodrigo Cordeiro Teixeira. Paciente : Rodrigo dos Santos. O advogado Rodrigo Cordeiro Teixeira impetra Habeas Corpus, em favor de Rodrigo dos Santos, preso em flagrante em 14 de abril de 2012, pela prática do delito de furto majorado, capitulado no artigo 155, §4º, incisos I, do Código Penal, alegando excesso de prazo do duto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pitanga PR, visto que a instrução ainda não foi concluída e faz jus à liberdade provisória, por se tratar de furto insignificante no valor de vinte e cinco reais. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, decorre da comprovação documental de que o custodiado já foi condenado e vem respondendo por diversos outros processos criminais, sendo, inclusive, reincidente, o que evidencia sua inclinação à vida criminosa, de modo que nada pode garantir que solto o mesmo não volte a reiterar tais práticas delitivas (fls. TJ 49). Solicite-se informações ao duto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0045 . Processo/Prot: 0923676-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/198736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012036-97.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Wesley Marques Demetrio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 923.676-0 Impetrante : Adriano Minor Uema. Paciente : Wesley Marques Demetrio. O advogado Adriano Minor Uema impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Wesley Marques Demetrio, preso em flagrante em 18 de maio de 2012, acusado de ter cometido o delito, in thesis, do crime de roubo majorado, capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba PR, ao indeferir seu pedido de liberdade provisória, pois inexistem os pressupostos para a sua prisão preventiva, diante dos princípios do artigo 5º, incisos LVII, LXXVIII e LXXVII, da Carta Magna, sendo primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e trabalho lícito, não se podendo presumir sua periculosidade por um fato isolado e sem gravidade, pelo que requer a concessão da ordem para aguardar o julgamento em liberdade. A r. decisão guerreada tem o seguinte teor (fls. TJ 101): "(...) O presente pedido deve ser INDEFERIDO pelos mesmos fundamentos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, porquanto presentes os pressupostos legais previstos no artigo 312

do Código de Processo Penal. E não se verifica, no caso, qualquer hipótese de constrangimento ilegal (artigo 648 do Código de Processo Penal) a revelar que a constrição do requerente configura violência ilegal a sua liberdade. (...)” Cumpre-se ressaltar, da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o seguinte trecho (fls. TJ 88): "(...)Com efeito, analisando-se os depoimentos dos policiais militares que efetuarão a prisão em flagrante dos indicados (fls. 05/09) e em especial o depoimento das vítimas, verifica-se a violência empregada na conduta, pela grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, reforçando-se assim a necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública. (...)” Destarte, ao primeiro exame, a decisão judicial está devidamente fundamentada na periculosidade decorrente do modus operandi do delicto, se fazendo presente a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A alegada insuficiência dessa fundamentação será objeto de apreciação pelo órgão fracionário quando do julgamento do writ. Diante do exposto, à míngua de cabal ilegalidade, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0046 . Processo/Prot: 0924456-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/192505. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000076 Pedido de Progressão/ Regressão. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: André Luiz Pinhol (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 924456-2. O advogado Michael Hiromi Zampronio Miyazaki impetrou o presente Habeas Corpus em favor de André Luiz Pinhol, informando que este foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de prisão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, resistência, porte ilegal de armas e receptação. Disse que em maio de 2011 o paciente foi beneficiado com o regime semiaberto, porém que, até a data da impetração, não se encontrava em estabelecimento prisional adequado para cumprimento da reprimenda. Alegou que não pode o paciente cumprir sua pena em regime mais gravoso do que o concedido, eis que é dever do Estado de proporcioná-lo. Argumentou que o disposto no item 7.3.2. do Código de Normas do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não substitui o disposto em Lei e, portanto, não servem para suprir as exigências impostas pelo regime semiaberto. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o paciente seja colocado em regime aberto provisório ou prisão domiciliar até que surja vaga para cumprimento do regime semiaberto que lhe foi concedido. O pedido liminar deixou de ser apreciado para que fossem solicitadas informações ao Juízo a quo (fls. 39-40 - TJPR). As informações foram prestadas à fl. 44. É a breve exposição. II. Conforme se verifica das informações prestadas pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria Geral dos Presídios de Cascavel (fl. 44), o paciente foi beneficiado com o regime aberto provisório no dia 05 de junho de 2012, mediante condições impostas pelo magistrado a quo (vide decisão em separado), com expedição do competente Alvará de Soltura. Ora diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir no writ, desaparecendo assim o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, o feito deve ser extinto ante a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus e decreto a extinção do feito, ante a perda do objeto. Oportunamente, arquite-se. Intime-se. Curitiba-PR, 11 de junho de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0047 . Processo/Prot: 0924535-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/197298. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009095-54.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Calizario Neto (advogado). Paciente: Edivaldo da Silva Belo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados esses autos de Habeas Corpus nº 924535-8. O advogado Eduardo Calizario Neto impetrou o presente Habeas Corpus em favor de EDIVALDO DA SILVA BELO, aduzindo que o paciente foi preso em 31 de agosto de 2011 e, posteriormente, denunciado pela prática, em tese do crime de tráfico e associação, artigos 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006. Esclareceu que a instrução e todos os demais atos do processo foram presididos pela MM. Juíza Cláudia Andrea Bertolla Alves, porém a sentença que condenou o paciente foi proferida pela MM. Juíza Leane Cristine do Nascimento Oliveira, juíza substituta designada em razão das férias da magistrada que presidiu a instrução, o que contraria a regra do artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal. Sustentou que a Sentença fere o princípio da identidade física do juiz, motivo pelo qual é nula. Diante do 1º Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. Habeas Corpus nº. 924535-8 exposto, pugnou pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de soltura. É o relatório. Passo a analisar a liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O princípio da identidade física do juiz vem consagrado no artigo 399, §2º, do CP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê: "O juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença." Pela leitura do referido princípio verifica-se a exigência legal de que o juiz que presidiu e concluiu a instrução do caso penal seja o mesmo que irá julgá-lo, já que pela oralidade que o permitiu avaliar direta e pessoalmente os fatos, bem como seu contato imediato com as partes, não autoriza que outro magistrado julgue a causa (in: Direito

Processual Penal. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág.502). Habeas Corpus nº. 924535-8 Em que pese a inovação trazida na seara processual penal com o artigo 399, §2º, o princípio da identidade física do juiz não tem aplicação absoluta e rigorosa. Inclusive, o artigo 399, §2º do Código de Processo Penal, nos termos do que preconizado no artigo 3º do mesmo diploma, deve ser aplicado em harmonia com o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe: "O juiz, titular ou substituto que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor". Sobre o tema já decidiu esta Câmara: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ARTIGO 16, IV DA LEI 10.826/03. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.719/08. ARTIGO 399, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO TITULAR DA VARA EM GOZO DE FÉRIAS QUANDO DA CONCLUSÃO DO PROCESSO PARA SENTENÇA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO INVOCADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. (TJPR. Acórdão 10526 0633079-8. Habeas Habeas Corpus nº. 924535-8 Corpus Crime.3ª Câmara Criminal. Relator, Des. Marques Cury, 17/12/2009) Os documentos acostados à petição inicial demonstram que a audiência de instrução, realizada em 14/02/2012, foi presidida pela MM. Juíza Cláudia Andrea Bertolla Alves (fl.20) e a Sentença foi proferida em 28 de março de 2012, pela MM. Juíza Substituta Designada Leane Cristine do Nascimento Oliveira (fl.57). Portanto, por ora inexistente documento que com segurança demonstre a violação do princípio da identidade física do Juiz, conforme alude o impetrante [pelas férias da magistrada que presidiu a instrução], sendo necessária a obtenção de outras informações junto a indigitada autoridade coatora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. OFICIE-SE à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Int. Habeas Corpus nº. 924535-8 Curitiba-PR, 06 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0048 . Processo/Prot: 0924741-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/201359. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003444-93.2012.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ruy Luiz Quintiliano (advogado). Paciente: Celso Santos Souza Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº924.741-6 Impetrante : Ruy Luiz Quintiliano. Paciente : Celso Santos Souza Junior. O advogado Ruy Luiz Quintiliano impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Celso Santos Souza Junior, preso em flagrante em 09 de maio de 2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba PR, que indeferiu seu pleito de revogação da prisão provisória. Alega, também, que a r. decisão foi fundamentada em argumentos frágeis e deficientes para sustentar a prisão cautelar do paciente. Alega, ainda, que o paciente possui as condições necessárias para responder o processo em liberdade, visto que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa, assim como, ocupação lícita, sendo seu único defeito o vício em substâncias entorpecentes. A r. decisão atacada (fls. TJ 100), na parte que interessa, possui o seguinte teor: "(...) Quanto aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, vez que o requerente não trouxe novos argumentos fáticos capazes de desconstruir os fundamentos relativos à constatação da materialidade do fato, à existência de indícios de autoria que recaem sobre o requerente e, principalmente, no que diz respeito à necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mantenho a motivação explanada na decisão por mim proferida no auto de prisão em flagrante e juntada a estes autos às fls. 67/68, cuja fundamentação adoto integralmente como razão para decidir estes autos. (...) (...) No que diz respeito à alegação de que o requerente é usuário de drogas e não traficante, verifico que tal alegação depende de dilação probatória, podendo ser analisada somente após a instrução processual (...)” Importa-se destacar, da r. decisão (fls. TJ 88) que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o seguinte trecho: "(...) Outrossim, é de ser observado que o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal está devidamente atendido, pois a pena privativa máxima prevista para o tipo penal do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é superior a 4 (quatro) anos de reclusão. (...)” Acerca da alegação do paciente ser usuário de drogas, como bem ressaltou o magistrado a quo, a mesma só poderá ser analisada após o término da instrução processual. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que, ao primeiro exame, está devidamente fundamentada a decisão no fato da pena mínima para o delito de tráfico de drogas ser de 5 (cinco) anos de reclusão, não preenchendo assim os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0049 . Processo/Prot: 0924782-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/199403. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020006-48.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Christinne Márcia Bressan (advogado), Victória Audi Ribeiro. Paciente: João Pedro Martins dos Santos

(Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 924782-7 (0023298-93.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente JOÃO PEDRO MARTINS DOS SANTOS, preso em flagrante em 25.03.12 pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal. Argumenta a impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal aos argumentos de que, sustentando, em síntese, que o paciente não teve qualquer participação nos fatos apurados na fase investigativa, e que, por ostentar condições pessoais favoráveis, faz jus à liberdade provisória vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Razão não assiste ao impetrante, ao menos para o momento. Primeiramente, insta ressaltar que se objetiva, por meio da presente impetração, discutir a suposta inexistência de elementos suficientes de convicção a respeito da participação do paciente nos fatos apurados (incongruência entre as declarações da vítima, que afirma que o terceiro assaltante era "branco" e a qualificação de fls. 33 - TJPR, que afirma que o paciente é "pardo") o que se sabe ser inviável pela via estrita do habeas corpus, que não se presta à ampla dilação probatória. O que se exige para a decretação da prisão preventiva é a existência de fumus comissi delict e periculum libertatis, e, nesse ponto, observa-se que a decisão impugnada conta com a devida fundamentação, seja por se amparar em evidências indiciárias que indicam que o paciente teria sido preso e reconhecido pela vítima, seja por se revestir de suficiente e escorreita motivação quanto à presença do requisito previsto no art. 312, do CPP, notadamente naquilo que aponta a gravidade concreta do crime como indicativa da necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", em virtude do modus operandi empregado e periculosidade dos agentes (notícias quanto ao exercício de grave ameaça consistente no emprego ostensivo de arma de fogo, apontada contra 3 vítimas, uma das quais contando com 58 anos de idade). Por fim, as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não obtam a manutenção da prisão, quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Assim, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0050 . Processo/Prot: 0924854-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200659. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003680-56.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado). Paciente: leonel viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 924.854-8 Impetrante : Michelle de Carvalho do Amarante (advogado) Paciente : Leonel Viana (réu preso) 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Michelle de Carvalho do Amarante em favor de Leonel Viana, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. Afirma a impetrante que o paciente responde a ação penal nº 2012.0000751-4, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06), e teve sua prisão convertida em preventiva. Relata que ingressou com pedido de liberdade provisória, que foi indeferido, bem como defende que a decisão judicial que recebeu a denúncia desrespeita disposições de ordem constitucional e infraconstitucional, visto que não analisa os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que a decisão proferida nos autos nº 2012.907-0, que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, somente fez referência à gravidade do delito, e que inexistiu pronunciamento judicial que convertesse a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Defende que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo prova de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Por fim, pugna pela concessão da ordem, liminarmente, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, posterior confirmação da ordem. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação do paciente em liberdade, com revogação da prisão preventiva. Da análise dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 54/57-TJ, que decretou a prisão preventiva do paciente Leonel Viana, demonstra que a manutenção da custódia, em um primeiro momento, se faz necessária para garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, colhe-se da mencionada decisão: "A manutenção do acusado em custódia se revela necessária em face da evidente possibilidade de retornar a sua atividade ilícita, voltando a afetar a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial o Poder Judiciário. Ademais, há necessidade de resguardar o depoimento da testemunha Valéria (fls. 09), pois há fundado receio de que se o indiciado estiver em liberdade, poderá inibir os seus depoimentos, em conveniência de instrução criminal" (fls. 55). A prisão preventiva será decretada quando estiverem presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Página 2 de 4 Ou seja, a liberdade provisória, mesmo que seja um direito do preso, somente poderá ser permitida se, no caso em exame, não estiver presente algum dos motivos autorizadores da prisão preventiva. Por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente não obstam a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica nesta situação. Desta forma, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Assim sendo, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara

Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Página 3 de 4 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0051 . Processo/Prot: 0924946-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201951. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001734-34.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Marcos Machado (advogado). Paciente: Diego Felipe Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 924946-1 (0023364-63.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO FELIPE FERNANDES, preso em flagrante em 19.04.12 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I, II e V, do Código Penal. Alega o impetrante, em essência, que a decisão que decretou a "prisão preventiva" da paciente carece de fundamentação, por não trazer elementos que atestem, concretamente, a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, e que DIEGO FELIPE FERNANDES ostenta condições pessoais favoráveis, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória, notadamente por militar em seu favor o princípio da presunção de inocência. Sustenta, de outro lado, que o paciente não praticou o delito de roubo de que lhe está sendo imputado. Os autos vieram-me conclusos. II - Examinando detidamente os autos verifico que o feito não veio acompanhado da documentação mínima e indispensável ao exame do aventado 'constrangimento ilegal', pois, conquanto insurja-se o impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva de DIEGO FELIPE FERNANDES, o pedido com cópia do Auto de Prisão em Flagrante e demais documentos que instruem o procedimento investigativo (acostou, nesse sentido, apenas o termo de declaração prestada pelo paciente na Delegacia de Polícia - fls. 41/42 - TJPR). Nota-se, ademais disso, que a decisão de fls. 53/54 - TJPR, embora diga respeito à homologação de Auto de Prisão em Flagrante, não nomina nenhum dos autuados (ao que tudo indica, conforme denúncia de fls. 36/38 - TJPR, existiria a participação de mais um indivíduo, além do paciente), o que torna imprescindível o exame dos elementos apurados na fase investigativa que deram supedâneo à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, até mesmo para a correta apreciação da questão no que toca à alegada inexistência, in casu, dos requisitos do art. 312, do CPP, uma vez que, na decisão de fls. 41/42 - TJPR, observa-se que o d. Juízo impetrado, para decretar a custódia cautelar ora impugnada, se ampara nas circunstâncias de o paciente ostentar 'maus antecedentes' e ter empreendido fuga do distrito da culpa. Isto posto, determino que seja INTIMADO o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instrua adequadamente o pedido com cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante em que figurava DIEGO FELIPE FERNANDES como iniciado, sob pena de indeferimento da presente impetração, nos estritos termos do artigo 304 do RITJPR. III - Após, volteme conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0052 . Processo/Prot: 0925177-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008890-48.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Camila Fronza de Camargo (advogado). Paciente: Rubens Dias França (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 925177-0 (0023456-41.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente RUBENS DIAS FRANÇA, preso em flagrante em 15.03.12 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Argumenta a impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal aos argumentos de que: a) a prisão em flagrante do paciente só foi convertida em prisão preventiva pela autoridade havida como coatora 68 dias depois da efetiva realização da prisão (negativa de prestação jurisdicional); b) o Auto de Prisão em Flagrante está inquinado de nulidades, assim como o Inquérito Policial, notadamente, quanto ao primeiro, por não ter sido oportunizada ao paciente a comunicação de sua prisão a algum familiar, e, quanto ao segundo, pelo fato de o paciente não ter sido acompanhado por Defensor Público ou Advogado constituído; c) não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312, do CPP, carecendo a decisão impugnada, nesse ponto, de fundamentação; d) o paciente, além de ostentar condições pessoais favoráveis, se condenado, fara jus a regime prisional diverso do fechado. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Razão não assiste à impetrante, ao menos para o momento. Primeiramente, no que toca às apontadas nulidades do Auto de Prisão em Flagrante, há que se notar que o d. Juízo impetrado, às fls.134/137 - TJPR, embora tardiamente, e em razão do excesso para a adoção das medidas previstas no art. 310, do CPP, relaxou a prisão em flagrante do paciente, reconhecendo o ora aventado constrangimento ilegal, mas converteu a prisão preventiva de RUBENS DIAS FRANÇA (aliás, ratificando o exame promovido por ocasião do recebimento da denúncia - fls. 107/110 - TJPR. Assim, tanto essa primeira alegação, quanto aquela que se escora na ventilada ocorrência de 'excesso de prazo' para a conversão em prisão preventiva, no caso, restam superadas (TJPR - IV CCRZ - HC Crime 0823907-8 - Rel.: Cavilho da Silveira Filho - Julg.: 26/01/2012 - Unânime - Pub.: 10/02/2012 - DJ 801). De outra banda, em relação à decisão de fls. 136/139 - TJPR, ora objurgada, imperioso que se ressalte que a medida cautelar em comento conta com escorreita fundamentação, seja por se amparar na existência de

suficientes indícios de autoria em recaído sobre o paciente (fls. 29/63 - TJPR), seja por trazer elementos quanto à presença de ao menos um dos requisitos do art. 312, do CPP, qual seja a "garantia da ordem pública", em razão da gravidade concreta do crime, pelo modus operandi empregado pelo agente durante a ação delitiva, que, tornando ainda mais difícil qualquer resistência da vítima, se valeu de simulacro de arma de fogo para o exercício da grave ameaça. Nesse sentido, a medida segundo relatou o próprio paciente às fls. 34/35 - TJPR, houve uma segunda tentativa de realização de roubo, infrutífera, sendo que o objetivo do deslocamento até São José dos Pinhais era o de realizar delitos de roubo (a medida mostra-se pertinente, assim, para evitar reiteração delitiva). Por fim, a alegação de que é provável que o paciente, caso condenado, tenha imposto regime prisional diverso do fechado, é tema que não pode ser examinado, por demandar exame de provas, assim como as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não obstam a manutenção da prisão, quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. Habeas Corpus n.º 925177-0 (0023456-41.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d.outra Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0053 . Processo/Prot: 0925250-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016879-42.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Ripamonti (advogado). Paciente: Alisson Garcia de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 925250-4. O advogado Marcelo Ripamonti impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Alisson Garcia de Almeida alegando que o paciente foi preso pela prática, em tese, do crime de Tráfico e Associação ao Tráfico, capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006. Sustentou que a prova em que se funda a ação penal foi obtida por meio ilícito, pois os policiais adentraram na casa do paciente sem mandado de busca e apreensão e sem indícios de que o paciente praticava o crime de tráfico. Disse, ainda que os depoimentos dos policiais, tanto por ocasião da prisão como em juízo, são diante da ilegalidade das provas obtidas para deflagração da ação penal, com trancamento da Ação Penal e expedição do competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Compulsando a documentação juntada aos autos, verifico que o paciente foi denunciado pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006, juntamente com a corré Romaria Feronatto, em razão de associação ao tráfico e tráfico de drogas, por guardarem 202 (duzentos e duas) gramas de crack e 12 (doze) gramas de maconha, além de certa quantia em dinheiro, outros objetos e aparelhos eletrônicos. Nota-se, ainda, que já foi realizada audiência de instrução, tendo o impetrante juntado cópia da mídia gravada. O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é determinação excepcionalíssima, nas estritas hipóteses de verificação 2 conduta ou de ocorrência de extinção da punibilidade. 2 Sobre o tema: "3. O trancamento da ação penal, frise-se, por ausência de justa causa em habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade ou, c) inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito. 4. É dispensável a individualização do sujeito passivo em delito de estelionato, haja vista que o réu se defende dos fatos narrados então da capitulação do possível crime, formulada pela acusação, ainda mais, se a denúncia descreve, satisfatoriamente o fato tido por delituoso. 5. Ordem denegada. (STJ 133545 RS 2009/0066799-9, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 10/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2012) O impetrante neste habeas corpus se volta contra a litude das provas que coligem a ação penal, sendo que o habeas corpus não é meio adequado a valorar as provas colhidas. 2 TRF 3ª R. HC 2007.03.00.021083-7 (27181) 5ª T. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira DJU 15.01.2008 p. 415) 3 razão da busca efetuada na residência do paciente, pois nos termos da reiterada jurisprudência do STJ "É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a apreensão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência. 3. Ordem denegada. (STJ 188195 DF 2010/0193763-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2011) Verifico, também, que a denúncia não se mostra inepta, pois denota a existência de justa causa, tanto que foi recebida para deflagrar a ação penal, sendo que os fatos pelos quais o paciente é acusado estão pormenorizados, permitindo o pleno exercício de defesa. Portanto, não contendo a inicial acusatória qualquer irregularidade, permitindo o exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, e restando a cargo do juiz singular o exame e valoração das provas colhidas na ação penal, não há que se falar em trancamento da ação penal como pretendido. Diante do exposto, indefiro a liminar. 4 informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassin sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à d.outra Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 05 de junho de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau 5 -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama 1

0054 . Processo/Prot: 0925254-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201938. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005961-14.2010.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Anderson Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 925.254-2 Impetrante : Osvaldir da Silva. Paciente : Anderson Martins dos Santos. O advogado Osvaldir da Silva impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Anderson Martins dos Santos, preso desde 09 de julho de 2010, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando excesso de prazo do d.outra Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araçongas PR, visto que o paciente está preso há quase dois anos e o feito ainda não foi sentenciado e, ainda, que a defesa do paciente já apresentou alegações finais há mais de sete meses. Alega, ainda, que o corréu Silvío Moreira, impetrou habeas corpus, com o mesmo objetivo deste feito (HC 877.566-8), o qual foi julgado por esta Colenda Câmara Criminal e concedida a ordem, estando agora em liberdade. Solicite-se informações ao d.outra Juízo, acerca do alegado excesso de prazo para prolatar a sentença, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0055 . Processo/Prot: 0925264-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0018410-66.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Ripamonti (advogado). Paciente: Danielle Tinoco (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 925264-8 (0023492-83.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de DANIELLE TINOCO, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que a paciente, apesar de condenada ao cumprimento da reprimenda de 06 anos, 07 meses e 24 dias em regime semiaberto, continua segregada no regime fechado, no centro de Triagem I, em Curitiba. Sustenta, por outro lado, que esta Corte, por decisão anteriormente proferida nos autos de habeas corpus sob n.º 925264-8, determinou a remoção da paciente para o regime adequado, decisão esta que ainda não teria sido cumprida pelo d. Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais, ora impetrado. Pugna o impetrante, assim pela concessão da presente ordem, para que seja a paciente removida para o regime semiaberto, ou para que sejam adotadas as medidas previstas no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, com deferimento, inclusive, da prisão domiciliar. II - Em face das informações trazidas na peça inaugural, notadamente no que toca à suposta prisão preventiva decretada em outra ação penal, solicite-se informação à eminente autoridade impetrada a respeito do regime prisional em que se encontra a paciente segregada, bem como quanto ao feito a que ela responde com prisão preventiva decretada, consoante o noticiado na peça inaugural. Oficie-se. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0056 . Processo/Prot: 0925302-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/206536. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004029-64.2011.8.16.0074 Ação Penal. Impetrante: Adelino Marcon (advogado), Rodrigo Marcon Santana (advogado), Paulo Roberto Pegoraro Junior (advogado). Paciente: S. A. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

SEGREGADO DE JUSTIÇA Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 925302-3. Os Advogados Adelino Marcon, Rodrigo Marcon Santana e Paulo R. Pegoraro Junior impetraram o presente Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de SERGIO ANTONIO GRIGIO, alegando 1 Relator convocado em substituição ao Des. Rogério Kanayama. HC 925302-3 estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juiz de Direito da Comarca de Corbélia. Narram os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 16 de outubro de 2011 por ter praticado, em tese, o delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada na data de 19/10/2011, sob os fundamentos de ofensa à ordem pública e a instrução criminal, razão pela qual permanece custodiado até a presente data. O órgão ministerial ofereceu denúncia contra o paciente em 31/10/2012, pelo cometimento, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 217-A (por duas vezes) e 218-A, ambos do supracitado codex. Aduzaram que o paciente requereu a realização de prova pericial, consistente na produção de perícia psicológica na vítima, requerimento este que foi prontamente deferido pelo magistrado a quo. Consignaram que a perícia psicológica foi realizada por peritas nomeadas pelo juízo e elaborada através de sessões presenciais com a vítima (esta de tenra idade, pois conta com apenas nove anos de idade). Informaram que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 11/06/2012, tendo o Ministério Público arrolado a vítima como testemunha. Sustentam que a oitiva da vítima, menor de idade, em juízo, não deve se realizar, primeiro por esta já ter sido ouvida por psicólogos, as quais utilizaram-se de métodos e técnicas próprias do ramo da psicologia para obter da vítima sua versão dos fatos, situação que prestigia a possibilidade de se chegar ao mais próximo possível da verdade real e, segundo, para proteger a vítima da "natural estigmatização social e revitimização que sucede um evento dessa HC 925302-3 natureza" (fl. 05). Por derradeiro, requerem a concessão da liminar para que a vítima não seja ouvida na audiência de instrução designada para o dia 11/06/2012 e, ao final, a concessão em definitivo da ordem. 2. Segundo

a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O pedido liminar não comporta deferimento. Compulsando a documentação apenas aos autos, verifico que o ora paciente está sendo acusado da prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 217-A (por duas vezes) e 218-A, todos do Código Penal, em razão de ter constrangido a vítima, com nove anos de idade à época dos fatos, à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em apalpar a região da vagina e abdômen sobre a roupa da vítima, apalpar os seios da criança por debaixo da blusa, colocá-la em seu colo e passar a mão em sua região genital, por cima da calcinha, lambear a boca e chupar os seios da vítima, causando-lhe, ao que tudo indica, lesão corporal (laudo de fl. 75 TJPR), bem como ter induzido e constrangido a vítima a presença HC 925302-3 conjunção carnal e outros atos libidinosos, mediante a reprodução de filme pornográfico, retirado de vídeos da internet (cf. denúncia fls. 13/15). Requerida a realização de perícia psicológica na vítima pela defesa do acusado, esta foi deferida pelo magistrado a quo e encontra-se encartada às fls. 98-104-TJPR. Após a dispensa de formulação de novos quesitos, tanto pela defesa como pela acusação, a defesa postulou pelo indeferimento da inquirição da vítima em juízo, pedido que restou negado, às fls. 123/124 TJPR, pelos seguintes fundamentos: "Por se tratar de crime de violência sexual onde tais crimes geralmente ocorrem às escondidas, o que no caso em concreto não é diferente. A palavra da vítima é muito importante, pois assume especial relevância, sendo o contrário do que afirma a defesa, a prova pericial do acompanhamento psicológico não tem o condão de exaurir as questões sobre os fatos. Não consta nos autos que as peritas tivessem tido acesso às provas destes autos, pelo menos não consta extração de cópias ou mesmo vista dos autos. A perícia realizada foi importante para aferir o grau de amadurecimento da vítima, e também para verificação se a vítima se contradiz ou até mesmo fantasia os fatos, o que não ficou constatado. Impedir a ouvida da vítima somente pelo fato da perícia psicológica é incabível, pois tal ouvida é de praxe e importância invulgar ouvir a pessoa afetada diretamente pelo delito. Pois esta pode fornecer dados preciosos para a confirmação da autoria e materialidade, o que não foi o ocorrido, e nem era o objeto da perícia psicológica" (sic). HC 925302-3 Irresignada, a defesa novamente postula pelo indeferimento da oitiva da vítima na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11 do corrente mês e ano. Com efeito, em que pese os argumentos expendidos pela defesa, verifico que agiu com acerto o douto magistrado ao indeferir o pedido defensivo de não realização da oitiva da vítima em juízo. Isto porque é de notório conhecimento que delitos dessa natureza são cometidos às escondidas, longe dos olhos de possíveis testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima assume extraordinário valor, quando em harmonia com os demais elementos apurados. Neste sentido: "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas, ou deixam vestígios". (STJ HC 46597/MG, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 13.02.2006 p. 838). HC 925302-3 Impedir que a vítima relate em juízo sua versão dos fatos, importaria em inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista ser seu depoimento extremamente relevante para o confronto com os demais elementos de convicção trazidos pela defesa e acusação, bem como para que o julgador forme sua convicção na livre apreciação dos elementos probatórios produzidos no transcorrer da ação penal. O sistema de livre apreciação das provas permite ao Julgador sopesar o depoimento do ofendido, dentro do contexto probatório, quer se trate de um adulto, um jovem ou uma criança, até porque não se desconhece que a aparente fragilidade da palavra dessa última é, exatamente, um dos fatores que infelizmente acabam incentivando que as crianças sejam, cada vez mais, as vítimas preferidas de crimes sexuais. Com a devida vênia, não se pode partir da premissa de que todo depoimento infantil é fantasioso (máxime se a vítima já tem nove anos de idade, não se tratando de alguém no início da infância). Essa, aliás, é a advertência feita por ROSILENE MIRANDO BARROSO DA CRUZ, psicóloga especialista em violência doméstica contra crianças: "Crianças ou adolescentes raramente inventam histórias de vitimização sexual. Falam geralmente a partir de sua própria experiência e seus relatos devem ser analisados partindo-se HC 925302-3 dessa premissa". (A violência doméstica contra crianças e adolescentes in Revista da Abramijn, ano 1, nº 1, p. 138). No mesmo sentido, Julio Fabrini MIRABETE, in Processo Penal, Ed. Atlas, 16ª Ed., p. 332, leciona: "O depoimento infantil deve merecer o valor probatório em especial quando a criança relata fato de simples percepção visual e de fácil percepção e compreensão, mesmo porque em regra se presume a pureza do menor, o que lhe concede credibilidade". De igual forma, já se manifestou a jurisprudência: "Não obstante tais e tantas restrições aos depoimentos infantis, vezes há em que as declarações judiciais, de menores de pouca idade, são acolhidas e consideradas expressão de verdade e servem de lastro a decisões condenatórias. Isto, quando seus relatos guardam coerência, são harmônicos com o restante da prova e encontram apoio em depoimentos de testemunhas adultas. Os crimes contra os costumes são dos que se procurar cometer entre quatro paredes, às escuras, horas mortas, sem vigília de ninguém. Bem por isso as vítimas são suas grandes testemunhas. Descrever delas, só quando se arregimentam elementos seguros de que têm imaginação doentia ou agem por vingança". (TJSP RT 734/665). Outrossim, inexistem nos autos elementos que evidenciem que a oitiva da vítima em juízo poderia lhe causar danos psicológicos. Ao que tudo indica, a genitora da vítima e seus familiares não se mostraram contrários à realização do ato e o parecer psicológico concluiu HC 925302-3 no sentido de que o comportamento apresentado pela vítima durante as sessões psicológicas não indica gravidade e urgência em atendimento especializado, sendo-lhe recomendando acompanhamento psicológico de cunho preventivo (fl. 104 TJPR). Por fim, através da leitura do aludido parecer, verifica-se a existência de dúvidas acerca da ocorrência do suposto delito e da respectiva

autoria, situação que reforça a necessidade de oitiva da vítima em juízo. Veja-se: "(...) Não é objetivo deste parecer afirmar se são verdade os fatos denunciados. Porém, em função desta reação apresentada pela criança quando precisa falar sobre o assunto, pode-se entender que algo lhe aconteceu e que isso provoca grande incômodo. Por ser uma criança extrovertida, T. conversa sobre tudo, sobre momentos felizes e momentos tristes da sua vida. Ri com frequência e consegue expor seus sentimentos em relação aos fatos que narra. Porém, muda completamente a forma de agir quando é solicitado que fale sobre os fatos denunciados: fica em silêncio, desvia o olhar, a expressão facial sugere tristeza e não consegue colocar em palavras quais os sentimentos no momento. Parece uma outra criança (...) Como já dito, não há como concluir através dos resultados desta avaliação se houve o abuso sexual por parte do réu(...) fl. 103-TJPR grifo nosso. Assim, sendo a vítima a principal protagonista do evento, indiscutivelmente, sua versão encerra valor inestimável e não pode HC 925302-3 ser desprezada, mormente quando não há qualquer indício nos autos de que poderia estar mentindo ou querendo ela, algum familiar ou as próprias psicólogas prejudicar o réu, imputando-lhe fato de tamanha gravidade por vingança ou outro sentimento. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba-PR, 05 de junho de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0057 . Processo/Prot: 0925457-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007184-30.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Amadeu Marques Junior (advogado). Paciente: Alessandro Rodrigues Rigoni (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 925.457-3 Impetrante : Amadeu Marques Junior (adv). Paciente : Alessandro Rodrigues Rigoni (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Amadeu Marques Junior em favor de Alessandro Rodrigues Rigoni, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude do indeferimento do pedido de liberdade provisória em favor do ora paciente, que se encontra preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, bem como o excesso de prazo para a formação da culpa. Sustenta o impetrante que as afirmações do douto Magistrado a quo padecem pela falta de fundamentação, consistindo em afirmações genéricas e abstratas, que não podem ser um travo na concessão da Liberdade Provisória requerida pelo paciente. Afirma que inexistem motivos para a manutenção da prisão cautelar do ora paciente, pois o mesmo preenche todos os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, sendo primário, de bons antecedentes, trabalhador e com residência fixa. Aduz que o paciente encontra-se mais de 85 (oitenta e cinco) dias preso em regime mais gravoso do que aquele que cumpriria caso fosse condenado. Requer a concessão da ordem, liminarmente, no sentido de conceder liberdade provisória ao ora paciente, permitindo que o mesmo responda ao processo em liberdade - o que não causará nenhum prejuízo à Lei Penal - e, ao final, a confirmação da liminar, com a concessão em definitivo da ordem. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 81/83 que indeferiu o pedido de liberdade provisória - demonstra com clareza que a manutenção da prisão cautelar do ora paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Colhe-se do referido decisum (fls. 81/83-TJ): "(...) Tenha-se em linha de conta que Alessandro Rodrigues Rigoni foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, porquanto, a priori, ocultava, em proveito próprio o automóvel GM/Chevrolet, de placas AFS-7592, ao que consta da exordial (fls. 02/05 dos autos principais). Entretanto, o acusado registra anotações pela prática, dentre eles, do delito de receptação qualificada, cujo recebimento da denúncia se deu em 20 de junho de 2011 (Autos nº 2011.14187-1 7ª Secretaria Criminal), ou seja, mesmo em gozo de liberdade provisória, o acusado voltou a delinquir, denotando ausência de sendo de responsabilidade, circunstâncias que permitem inferir que a sua prisão é necessária, com efeito, para garantir a ordem pública e a instrução processual". No mesmo sentido, manifestou-se o representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição (fls. 76/80-TJ): "Certo é que, no presente caso as circunstâncias do fato e as condições pessoais Página 2 de 4 do acusado suscitam a necessidade da manutenção da segregação cautelar, agora como preventiva. Convém salientar que Alessandro foi recentemente denunciado perante a 7ª Vara Criminal desta Capital em razão da prática do crime de receptação qualificadora, o que indica que em liberdade certamente voltará a delinquir". Desta feita, não se pode afirmar que mencionada decisão não desquite, com base em elementos concretos a presença de pelo menos dois dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e de aplicação da Lei Penal, isto porque resta evidente que estando em liberdade, o requerente certamente voltará a delinquir (como já fez anteriormente, quando beneficiado pela, também, liberdade provisória). Finalmente e apenas para argumentar, tem-se que as condições pessoais favoráveis do ora paciente não obstat a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. Assim, a priori, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta

Egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heroico. 3. Assim sendo, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se à Juíza da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", Página 3 de 4 diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4 0058 . Processo/Prot: 0925467-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012.00008262-1 Ação Penal. Impetrante: Luis Gustavo Janiszewski (advogado). Paciente: Tiago Mosele (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O advogado LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de TIAGO MOSELE, preso em flagrante no dia 10 de abril de 2012 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo mediante emprego de arma e concurso de agentes), face à decisão proferida pelo Juiz da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que converteu a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva (fls. 63/66 TJ). Alega o Impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está carente de fundamentação idônea, aduzindo que a gravidade da conduta delituosa por si só não constitui embasamento suficiente para o decreto preventivo; e que a decisão não está embasada em elementos concretos de convicção, não indicando os requisitos dispostos no art. 312, do Código de Processo Penal. Assevera que o Paciente preenche todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória, vez que é trabalhador, com excelente convívio social, possui família e residência fixa, sendo desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Aduz que as provas necessárias já foram carreadas aos autos, não havendo risco à instrução criminal; e que o Paciente possui obrigações profissionais e prestará o compromisso de comparecer a todos os atos judiciais, garantindo a aplicação da lei penal. Postula, desta forma, pela concessão liminar da ordem, ou a substituição da prisão por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. E isto porque, a princípio, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, embasando-se o magistrado a quo na presença dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, elencando elementos que revelam a materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública ante a gravidade do ato criminoso, realizado mediante concurso de agentes, com o uso de arma de fogo e no período noturno, justificando, diante do caso concreto, a custódia cautelar, de acordo com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se, por oportuno, que o Impetrante não trouxe aos autos nenhuma substancial modificação do contexto fático capaz de permitir a reconsideração desse posicionamento, destacando que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar a concessão de liberdade provisória. 4. Destarte, indefiro o pedido liminar. 5. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 6. Dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0059 . Processo/Prot: 0925516-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00009207-4 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Camila Fronza de Camargo (advogado). Paciente: Dioullir Batista dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 925516-7 (0023566-40.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente DIOLIR BATISTA DOS SANTOS, preso em flagrante em 15.03.12 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Argumenta a impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal aos argumentos de que: a) a prisão em flagrante do paciente só foi convertida em prisão preventiva pela autoridade havida como coatora 68 dias depois da efetiva realização da prisão (negativa de prestação jurisdicional); b) o Auto de Prisão em Flagrante está inquinado de nulidades, assim como o Inquérito Policial, notadamente, quanto ao primeiro, por não ter sido oportunizada ao paciente a comunicação de sua prisão a algum familiar, e, quanto ao segundo, pelo fato de o paciente não ter sido acompanhado por Defensor Público ou Advogado constituído; c) não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312, do CPP, carecendo a decisão impugnada, nesse ponto, de fundamentação; d) o paciente, além de ostentar condições pessoais favoráveis, se condenado, fara jus a regime prisional diverso do fechado. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Razão não assiste à

impetrante, ao menos para o momento. Primeiramente, no que toca às apontadas nulidades do Auto de Prisão em Flagrante, há que se notar que o d. Juízo impetrado, às fls.112/115 - TJPR, embora tardiamente, e em razão do excedimento para a adoção das medidas previstas no art. 310, do CPP, relaxou a prisão em flagrante do paciente, reconhecendo o ora avertido constrangimento ilegal, mas converteu a prisão preventiva de DIOLIR BATISTA DOS SANTOS. Assim, tanto essa primeira alegação, quanto aquela que se escora na ventilada ocorrência de 'excesso de prazo' para a conversão em prisão preventiva, no caso, restam superadas (TJPR - IV CCR - HC Crime 0823907-8 - Rel.: Carvílio da Silveira Filho - Julg.: 26/01/2012 - Unânime - Pub.: 10/02/2012 - DJ 801). De outra banda, em relação à decisão de fls. 136/139 - TJPR, ora objurgada, a par da satisfação do requisito previsto no art. 313, inc. II, do CPP (paciente reincidente), imperioso que se ressalte que a medida cautelar em comento conta com escorreita fundamentação, seja por se amparar na existência de suficientes indícios de autoria em recaindo sobre o paciente (fls. 31/65 - TJPR), seja por trazer elementos quanto à presença de ao menos um dos requisitos do art. 312, do CPP, qual seja a 'garantia da ordem pública', sobretudo em virtude da reincidência, que, no caso em comento, devidamente evidenciada (fls. 74 - TJPR), indica concretamente a possibilidade de reiteração delitiva (TJPR - III CCR - HC Crime 0899637-6 - Rel.: José Cichocki Neto - Julg.: 24/05/2012 - Unânime - Pub.: 06/06/2012 - DJ 879). Habeas Corpus n.º 925516-7 (0023566-40.2012.8.16.0000) Por fim, a alegação de que é provável que o paciente, caso condenado, tenha imposto regime prisional diverso do fechado, é tema que não pode ser examinado, por demandar exame de provas, assim como as condições pessoais favoráveis, por mais favoráveis que se apresentem, não obstam a manutenção da prisão, quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0060 . Processo/Prot: 0925713-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/196827. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00001848 Remição de Pena. Impetrante: Adair José Altíssimo (advogado), William Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: A. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

Habeas Corpus n.º 925713-6 (0023620-06.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de A. R., sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente merece a concessão do livramento condicional por já preencher os requisitos para obtenção do respectivo benefício. Alega, de outro lado, que o pedido de livramento condicional formulado perante o d. Juízo impetrado ainda não foi apreciado, caracterizando 'constrangimento ilegal' por excesso de prazo para a prestação jurisdicional. Pugna o impetrante, assim pela concessão da presente ordem, para que seja deferido ao paciente o livramento condicional, ou para que seja determinado ao d. Juízo aprecie o pedido formulado na origem. II - Em face das informações trazidas na peça inaugural, solicite-se informação à eminente autoridade impetrada a respeito do andamento do pedido de livramento condicional formulado em favor do ora paciente na origem, bem como outras havidas como oportunas para a análise das alegações deduzidas na peça inaugural. Oficie-se. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0061 . Processo/Prot: 0925901-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021318-96.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Erick Felipe Halama (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 925.901-6 Impetrante : Debora Maria Cesar de Albuquerque. Paciente : Erick Felipe Halama. A advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Erick Felipe Halama, preso em flagrante em 27 de setembro de 2011, pela suposta prática do crime de roubo majorado, capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, alegando excesso de prazo do Douto Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba PR, visto que passados mais de duzentos e quarenta e sete dias segregado cautelarmente e a instrução processual ainda não foi concluída. Alega também que a fundamentação da decisão foi baseada em meras suposições. Alega, ainda, que não existem elementos nos autos que dêem conta que o paciente poderia atrapalhar a instrução criminal ou mesmo a ordem pública, visto que o paciente é pessoa pacata e simples, possui residência fixa e trabalho lícito, fazendo, assim, jus ao benefício da liberdade provisória. O decreto de prisão preventiva, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 182): "(...) Com efeito, analisando os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão (fls. 04/07) em flagrante dos indiciados ERICK FELIPE HALAMA e DIEGO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA e em especial o depoimento da vítima Ivete Dalla Costa (fls. 09), verifica-se a ameaça empregada na conduta, pela forma com que foi proferida a voz de assalto e emprego de arma de fogo, o que causou temor às vítimas, reforçando-se assim a necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública. (...)" Acerca da fundamentação da r. decisão, observo que a mesma está devidamente fundamentada a decisão no modus operandi do delito, invocando a presença da garantia da ordem pública como requisito da prisão preventiva. Destarte, não lobrigó cabal ilegalidade, razão pela qual deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41- 3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0062. Processo/Prot: 0925964-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/206559. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027301-64.2011.8.16.0017 Quebra de Sigilo. Impetrante: Fábio André Weiler (advogado). Paciente: hamilton luis neto ravedutti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Requisite-se as informações determinadas no item 3 às fls. 17

0063. Processo/Prot: 0926088-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/207632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005932-89.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Dalio Zippin Filho (advogado). Paciente: Arnoldo Henrique Hummler (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 926.088-2 Impetrante : Dalio Zippin Filho (advogado) Paciente : Arnoldo Henrique Hummler (réu preso) Corréu : Ederson Mariano Machado 1. Primeiramente corrija-se autuação para que passe a constar como Vara de origem a de Inquéritos Policiais de Curitiba e não como figurou. 2. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dalio Zippin Filho em favor de Arnoldo Henrique Hummler, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba. Afirma o impetrante que o paciente responde a ação penal nº 2012.0005247-1, junto ao Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06), e teve sua prisão convertida em preventiva. Relata que ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, que foi indeferido, bem como defende a nulidade do decreto por carência de fundamentação, visto que não analisa os fatos concretos e os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e que a custódia cautelar é medida de exceção. Por fim, pugna pela concessão da ordem, liminarmente, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e sua posterior confirmação. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação do paciente em liberdade, com revogação da prisão preventiva. Da análise dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 106/113-TJ, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, demonstra que a manutenção da custódia, em um primeiro momento, se faz necessária para garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, colhe-se da mencionada decisão: "No que toca ao fumus commissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução dos autuados. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovada mediante o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fl. 13) e o auto de exibição e apreensão (fl. 06). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. (...) Presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a Página 2 de 4 necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra os autuados. (...) Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. (...)" (fls. 109/111). A prisão preventiva será decretada quando estiverem presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ou seja, a liberdade provisória, mesmo que seja um direito do preso, somente poderá ser permitida se, na hipótese em exame, não estiver presente algum dos motivos autorizadores da prisão preventiva, o que não se observa no presente caso. Por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente não obstam a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica nesta situação. Desta forma, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Assim sendo, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Página 3 de 4 Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4 0064. Processo/Prot: 0926095-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/203104. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003953-54.2012.8.16.0058 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado). Paciente: Airtón Sidra de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 926095-7 O advogado Walmor Bindi Junior impetrou o presente Habeas Corpus em favor de AIRTON SIDRA DE JESUS, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, artigo 33, da Lei 11.343 de 2006. Sustentou o impetrante que o magistrado singular homologou o flagrante, embora documentos essenciais ao ato [declarações dos policiais] estivessem ilegíveis, o que denota a ilegalidade e necessidade do relaxamento da prisão. Consignou, ainda, que ao receber o auto de prisão em flagrante, a magistrada abriu vista da comunicação da prisão ao Ministério Público, em flagrante contrariedade a disposição legal do artigo 310, do Código de Processo Penal, que prevê a pronta manifestação do Juiz. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus, para liminarmente reconhecer as ilegalidades apontadas, relaxando a prisão em flagrante do paciente. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Compulsando a documentação acostada nota-se que embora as rasuras no termo de declaração do condutor, testemunhas e outros, os documentos são legíveis. [fl.12/28] Extrai-se de seu conteúdo que os policiais em patrulhamento de rotina na Rua Primavera, na casa n.19, onde já havia denúncia de que seria um ponto de venda de drogas, ficaram de prontidão em frente ao local, quando o usuário de drogas Elias foi abordado, em posse de uma pedra de crack e um cachimbo, o qual afirmou ter adquirido a droga de Airtón, com quem conversava momentos antes. Relatam que Airtón ao constatar a abordagem do amigo, correu para interior da residência, tendo a equipe policial adentrado no local, encontrando papel alumínio, dinheiro trocado, um pote contendo duas pedras de crack [em local indicado por Elias]. Esclarecendo que Airtón é conhecido no meio policial por traficar. Recebido o Auto de Prisão em Flagrante, a magistrada exarou seu ciente, determinou a juntada dos antecedentes do indiciado e a colheita de manifestação do Ministério Público, fl.09. Após, o MM. Juiz de Direito entendeu por bem converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, diante das circunstâncias do caso concreto, pois "Tudo a sinalizar conseguinte ser caso de se manter a custódia processual do indiciado diante da gravidade do suposto crime (tráfico de droga), de hediondez assemelhada a sugerir a priori pena corporal elevada, envolvendo suspeito que, segundo aclarado já foi condenado por crime de mesma natureza, a sobressaltar o risco concreto à ordem pública, notadamente pela fundada suspeita da inclinação delitosa em reiteração do tráfico de droga, maléfica à saúde de todos e deteriorante à vida social". fl.52 Embora o impetrante se insurja da decisão da magistrada a quo que antes de examinar as hipóteses contidas nos incisos do artigo 310, do Código de Processo Penal, abriu vista dos autos ao Ministério Público, o fato, por si só, não inquina de irregularidade a prisão do paciente. Embora a interpretação gramatical do artigo 310 não consigne a hipótese do magistrado dar vista dos autos ao Ministério Público, antes de deliberar sobre a prisão, a exemplo do que poderia fazer no já revogado parágrafo único deste artigo1, não restou totalmente excluída do ordenamento jurídico tal possibilidade. A interpretação do Código do Processo Penal à Luz da Constituição Federal não afasta a possibilidade da intervenção do Ministério Público, a quem cabe, nos termos do artigo 127, caput, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Não bastasse isso, o artigo 129, I da Constituição Federal, atribui de forma clara que cabe ao Ministério Público promover a ação penal pública e ao lado disso temos o artigo 227, I e II do Código de Processo Penal, que preceitua ser função do Ministério Público promover privativamente a ação penal pública e fiscalizar a execução da lei. Diga-se, ainda, que o artigo 306 do diploma processual penal deixa claro que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Ora, portanto, a nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal não pode ser lida restritivamente, sem que se assegure a prerrogativa constitucional do Ministério Público de manifestar-se em situações que precedam decisões judiciais relevantes, como essas que importam em prisão ou liberdade. Sobre o tema, oportuno transcrever as lições do Promotor de Justiça paulista e mestre em Direito das Relações Sociais e professor da PUC-SP César Dario Mariano da Silva: "O parágrafo 1º do artigo 306 do CPP determina expressamente que cópia do auto de prisão em flagrante seja encaminhada ao Juiz competente e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, também será remetida à Defensoria Pública. Note-se que não há menção à remessa do auto ao Ministério Público. E a razão disso é muito simples. É que o Ministério Público, como titular da ação penal pública e fiscal da lei, tem a prerrogativa constitucional e legal de se manifestar sobre tudo que lhe interesse dentro do processo ou procedimento e antes de uma decisão judicial. E certamente a prisão ou a liberdade do autuado é de total interesse do órgão ministerial. Foge à lógica e ao bom senso alijar o titular da ação penal pública deste momento procedimental tão importante, relegando para outra oportunidade, quando já poderá ter ocorrido prejuízo para a sociedade e para o próprio autuado. E nem se alegue que, com a remessa de cópia do auto de prisão em flagrante para o Ministério Público, o que, aliás, a lei não exige, o problema estaria solucionado. Isto não é verdade, haja vista que pode, ou não, o juiz decidir antes do membro do Ministério Público peticionar. Para que sejam evitados todos estes problemas e a fim de que os direitos constitucionais do preso e da sociedade sejam preservados, deve o magistrado, antes de decidir sobre questão tão importante, dar vista do auto de prisão em flagrante ao Ministério Público para postular o que entender de direito. (Fonte: Consultor Jurídico) Diante do exposto, justificada a necessidade da prisão cautelar nos termos do artigo 312 do Código Penal, a partir de fundamentos concretos extraídos do caso, INDEFIRO a liminar. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya),

ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 11 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- -- -- 1 Antiga redação do art.310 do Código de Processo Penal: "Quando o Juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do artigo 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único: igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizem a prisão preventiva (art.311 e 312). -- -- -- --

0065 . Processo/Prot: 0926137-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203119. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005310-14.2012.8.16.0044 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado), Paulo Henrique Martins. Paciente: Patrick Francisco Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Os Advogados LUIZ FRANCISCO FERREIRA e PAULO HENRIQUE MARTINS impetram a presente ordem de Habeas Corpus em favor de PARTICK FRANCISCO MACHADO, preso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), face às decisões (fls. 88/91 e 97/99 TJ) proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana que decretou a prisão preventiva do ora Paciente e indeferiu o pedido de liberdade provisória, referente aos autos de Pedido de Liberdade Provisório nº 2012.1396-4. Alegam os Impetrantes que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que o Paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, inexistindo perigo de causar transtorno à instrução criminal ou à ordem pública. Postulam, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelos Impetrantes, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto da prisão preventiva e, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando a decretação da custódia cautelar, diante da existência de provas da materialidade do crime e de indícios da autoria delitiva, considerando as denúncias e as investigações policiais sobre a prática criminosa, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a evidente periculosidade dos crimes imputados ao Paciente, referente a tráfico de drogas e associação para o tráfico. Ademais, é assente na doutrina e na jurisprudência pátria que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não garantem, por si só, o direito do acusado responder ao processo penal em liberdade, nem impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, como no caso concreto. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0066 . Processo/Prot: 0926590-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210586. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004915-22.2012.8.16.0044 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Itamar Strumielo Diniz (advogado). Paciente: Rafael dos Santos Zancopé (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado ITAMAR STRUMIELO DINIZ impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de RAFAEL DOS SANTOS ZANCOPE, preso em flagrante em 15 de maio de 2012, pela prática, em tese, dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a exordial do presente Habeas Corpus, interposto via fax-símile, apresenta-se insatisfatoriamente instruída, estando ausentes documentos essenciais à análise da legalidade do decreto prisional impugnado, ainda que em sede de cognição sumária, vez que não foi colacionada cópia da decisão proferida pela autoridade impetrada, nem sequer há informação acerca da ação originária. Assim sendo, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao adequado exame do pleito liminar, reservo-me para apreciar a pretensão de suspensão de eventual prisão decretada pelo Juízo de primeiro grau após serem prestadas as informações de praxe pela autoridade impetrada e/ou juntada da petição inicial e documentos originais. 3. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 4. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0067 . Processo/Prot: 0926750-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208431. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007674-95.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Maicon Daniel Ramos (Réu Preso), Biratan Correia Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 926.750-3 Impetrantes : Livia Balhestero Morgado e outro (advogados) Pacientes : Maicon Daniel Ramos e Biratan Correia Junior (réus presos) 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Livia Balhestero Morgado e outro em favor de Maicon Daniel Ramos e Biratan Correia Junior, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Afirmam os impetrantes que os pacientes foram presos em 04 de abril de 2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), e tiveram sua prisão convertida em preventiva. Sustentam a irregularidade do auto de prisão em flagrante, porque no momento da abordagem se encontravam seis pessoas e somente os pacientes foram encaminhados à autoridade policial. Relatam que ingressaram com pedido de relaxamento de prisão ou de liberdade provisória, que foi indeferido, bem como defendem a nulidade da decisão por carência de fundamentação, visto que não analisa os fatos do caso concreto. Sustentam que os pacientes possuem condições favoráveis e que a custódia cautelar é medida de exceção. Por fim, pugnam pela concessão da ordem, liminarmente, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, e sua posterior confirmação. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação dos pacientes em liberdade, com revogação da prisão preventiva. A princípio, os impetrantes se insurgem contra a decisão que indeferiu pedido de relaxamento de prisão e liberdade provisória (fls. 95/96-TJ), porém, fazem alusão aos termos da decisão que converteu a prisão dos pacientes em preventiva (fls. 92/94-TJ). Da análise dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que ambas as decisões, tanto a que converteu a prisão em flagrante em preventiva, quanto a que indeferiu pedido de relaxamento de prisão, demonstram que a manutenção da custódia, em um primeiro momento, se faz necessária para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, dadas as informações obtidas até a presente fase processual. Com efeito, colhe-se da mencionada decisão: "Com efeito, o conjunto de elementos informativos constantes do presente comunicado de prisão em flagrante dá conta de que os atuados foram presos em razão de terem dispensado droga do veículo que estavam ocupando, ao perceberem que estavam na iminência de serem abordados pelos policiais. Página 2 de 4 A conduta dos atuados, de tentar burlar a autoridade policial, dispensando a substância entorpecente que traziam consigo, ao vislumbrem possível abordagem, revela o conhecimento deles acerca da gravidade e reprovabilidade de suas condutas. (...) Veja-se que se encontra caracterizada a necessidade da cautela preventiva como garantia da ordem pública, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria" (fls. 92/93). A prisão preventiva será decretada quando estiverem presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ou seja, a liberdade provisória, mesmo que seja um direito do preso, somente poderá ser permitida se, na hipótese em exame, não existirem alguns dos motivos autorizadores da prisão preventiva, o que não se observa no caso. Por fim, as condições pessoais favoráveis dos pacientes não obstam a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica nesta situação. Desta forma, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Assim sendo, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Página 3 de 4 Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06131

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Alvares Lopes	056	0851642-3
Adriano Martins Rodrigues	111	0906754-5
Afonso Henrique Prezoto Castelano	024	0822614-4
Agostinho Magno Coelho Alcântara	049	0843914-9
Alexandre Tomaschitz	020	0820334-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandro Kenor da Silva	107	0905915-4	Jefferson Kendy Makyama	058	0854845-6
Álvaro Lício de Oliveira Mattos	041	0835420-7	João Bruno Dacome Bueno	112	0907676-0
Ana Paula Fernandes	046	0839913-3	João Edson Zanrosso	038	0833597-5
Analúcia Veloso Nantes	087	0888825-9	João Paulo de Mello	036	0833439-8
Anderson Fernandes de Souza	023	0820770-9	José Carlos Portella Júnior	070	0868338-5
Anderson Hartmann Gonçalves	110	0906555-2	José Martins de Sa Neto	080	0878477-0
André Luis Godoy	016	0818678-9	José Oscar da Silva Junior	017	0819358-6/01
André Luiz Gonçalves Salvador	021	0820651-9	José Oscar Silva	034	0830294-7
	037	0833496-3	José Rivail Moura	111	0906754-5
Andrea Cristine Bandeira	030	0828344-1	José Teodoro Alves	074	0871932-8
Antonio Luiz Lavarda	113	0908227-1	Julio Adriano Tonatto Philbert	077	0875927-3
Aparecido Fernandes	048	0841935-0	Júlio César Dalcol	108	0906017-7
Argos Fayad	064	0858582-0	Leslie José Pereira de Arruda	054	0847503-2
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	015	0818024-1	Letícia Aparecida Moreira Branco	018	0819515-1
Bruno Thiele Araújo Silveira	032	0829477-9/01	Luiz Francisco Ferreira	018	0819515-1
Carla Rosane Rezende de Oliveira	001	0593501-1	Marcelo Graça Milani Cardoso	085	0883590-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	006	0783143-0	Márcia Bordignon	048	0841935-0
	007	0791932-2	Márcio Nunes da Silva	004	0705267-9
	008	0794186-2	Marlon Cordeiro	059	0855824-1
	065	0858650-3	Marta Richter	048	0841935-0
Cassiane Costa Joanico	059	0855824-1	Melissa Gonçalves dos Santos	002	0674496-5
Celso Nobuyuki Yokota	062	0857661-2	Milton Cezar Delazeri	102	0904431-9
Cesar Augusto Rossato Gomes	050	0844768-1	Ministério P. d. E. d. Paraná	068	0865196-5
Cesar Augusto Westphal Wojtech	013	0816325-5	Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	078	0876327-7
Cezar Paulo Lazzarotto	010	0813425-8	Moisés Adão Batista	106	0905831-3
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	108	0906017-7	Murilo Henrique Pereira Jorge	009	0801015-1/01
Daniel de Freitas Piccinini	034	0830294-7	Nelci Aparecida Mungo	018	0819515-1
Daniela Teixeira Sinhorini	066	0860895-3	Ne vair Soares da Cruz	086	0887015-9
Danieli Gargioni	026	0824437-5	Osmar Codolo Franco	027	0825634-8/01
Darcieli Bachmann Duro Vieira	016	0818678-9	Oswaldir da Silva	081	0880840-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque	005	0717805-0	Oswaldo Luiz Gabriel	084	0882119-2
Dener Beloto	071	0869144-7	Paulo Henrique Muniz	043	0836752-8
Denise de Jesus F. d. Santos	022	0820717-2	Paulo José Farinha Nunes	063	0858487-0
Diego Saramella Batista	106	0905831-3	Pedro Barausse Neto	053	0847473-9
Dircinei Capel Carvalho	088	0890334-4	Pedro Paulo de Macedo da C. Lino	019	0819907-9
Djenane Fayad	064	0858582-0	Pedro Paulo Martins Rodrigues	010	0813425-8
Donizetti Antonio Zilli	051	0846375-4	Raquel Regina Bento Farah	100	0904066-2
Edir Verissimo Locatelli	089	0892836-1	Regina Alves de Carvalho	047	0841051-9
Eduardo Vida Leal Filho	028	0825687-9	Renata Ehlert	114	0909128-7
Edvaldo Capassi	099	0904041-5	Ricardo Faquini Ribeiro	106	0905831-3
Elaine Cristine de C. Miranda	015	0818024-1	Robert Jonathan Carneiro Pereira	111	0906754-5
Elaine de Fátima Costa Guerios	040	0833813-4	Rodrigo Leal Ugolini	033	0830118-2/01
Elcilene da Silva Rocha	027	0825634-8/01	Sandra Cristina Guerreiro	114	0909128-7
Eliézer Castro de Queiroz	095	0902550-1	Saturnino Gazola Diniz	052	0847304-9
Elisandra Pereira da Silva	011	0815258-5	Sidnei Silva Prestes Júnior	014	0816395-7
Elso de Sousa Novais	057	0852333-3	Sineide Pereira de Oliveira	093	0898300-0
Erikson Alexandre Funari	094	0902417-1	Thiago Issao Nakagawa	067	0863919-0
Ezequiel Fernandes	044	0836787-1	Urbano Caldeira Filho	073	0869731-0
Fábio Aurélio Borges Monteiro	104	0904962-9	Valdeci Eleutério	031	0828808-0
Fabício Dias Vital	034	0830294-7	Valdecy Longonio de Oliveira	043	0836752-8
Fernando Boberg	085	0883590-1	Vanessa Bueno Buzza	068	0865196-5
Gabriela Rubin Toazza	025	0823596-5	Vânia Maria Forlin	042	0835808-1
Gilberto Carlos Richthcik	072	0869371-4		045	0837037-0
Gilberto Carniati	075	0872041-6		055	0849889-5
Gilmara Castanho Ferreira Badwan	113	0908227-1	Vera Dias Gomes	109	0906251-9
Gustavo Tulio Pagani	061	0857433-8	Vilson Roque Schwening	011	0815258-5
Helena Rosset Giacomini	066	0860895-3	Vivian Regina Lazzaris	076	0874503-9
Hélio Ideriha Júnior	029	0827924-5	Viviane de Souza Vicentin	003	0704815-1
Iné Army Cardoso da Silva	084	0882119-2	Wanderley Stevanelli	060	0856923-3
Israel Batista de Moura	015	0818024-1	Yara Flores Lopes Stroppa	012	0816119-7
Ivani Floriano Frare Assis	039	0833724-2	Zaque Severino Machado	090	0893872-1
Jairo Moura	027	0825634-8/01	Zenira Maria de Azevedo d. Santos	069	0868095-5
Jean Carlos Frogeri	096	0902595-0			
Jeferson Martins Leite	116	0913148-8			
Jeferson Paulo de Andrade	035	0830387-7			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0593501-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/157424. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000821-1 Ação Penal. Apelante: Cleverson Lemes Freire (Réu Preso). Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio

Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO TENTADO (ART. 157, § 2º, INCS. II E V, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP) AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA VALOR PROBANTE DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE CORROBORAM COM A VERSÃO DOS FATOS PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO REGIME PRISIONAL RÉU REINCIDENTE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO, TENDO EM VISTA AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0674496-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/118618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00011505-5 Ação Penal. Requerente: Ailton João Antunes de Matos (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LATROCÍNIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO VISANDO À ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. REEXAME DA CAUSA VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. ALÍBI APRESENTADO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR O ÉDITO CONDENATÓRIO. PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0704815-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/246306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002404-86.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Elizandro Maciel Santana. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento a uma apelação de Elizandro Maciel Santana e prover integralmente o recurso do Ministério Público exasperando a reprimenda do apenado, em definitivo, para cinco anos e quatro meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e treze dias-multa no valor individual de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO QUE A PENA-BASE NÃO SEJA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. CONFORME ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL" (SÚMULA 231). INSURGÊNCIA DO RÉU. (A) PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. O APELANTE FOI DEFENDIDO POR ADVOGADA CONSTITUÍDA QUE ACOMPANHOU TODOS OS ATOS DE INSTRUÇÃO, SENDO QUE A MERA DISCORDÂNCIA DA LINHA DE ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA, ADUZIDA EM APELAÇÃO POR OUTRO ADVOGADO, NÃO É SUFICIENTE PARA MACULAR A DEFESA DEDUZIDA. (B) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA E CONFISSÃO JUDICIAL, COM APOIO, AINDA, EM ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS, FORMAM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. (C) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA A FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. DELITO QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DO BEM, SENDO DESNECESSÁRIA QUE ESTA SEJA MANSO E PACÍFICA. (D) A ATUAÇÃO DO APELANTE NA EXECUÇÃO DE UM PLANO EM QUE HAVIA DIVISÃO FUNCIONAL DE TAREFAS IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RÉU QUE RENDIA AS VÍTIMAS ENQUANTO SEU COMPARSA SUBTRAÍÁ OS OBJETOS DO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. (E) OS HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO DEVEM SER ARBITRADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, JÁ QUE NÃO DELIBEROU A RESPEITO. APELAÇÃO (1) PROVIDA. APELAÇÃO (2) NÃO PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0705267-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/246440. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-38.2002.8.16.0161 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Aparecido dos Santos (Réu Preso), Valter Valente de França. Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: Apelantes: OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS VALTER VALENTE DE FRANÇA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RÉUS CONFESSOS. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA CORRENTAMENTE FIXADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO DEVIDAMENTE OBSERVADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO. As declarações das vítimas, apoiadas nos demais elementos dos autos é prova válida para a condenação, ainda mais em casos como os dos autos, onde os réus, além de confessarem a prática do crime, foram presos na posse dos bens subtraídos.

0005 . Processo/Prot: 0717805-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/314764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005126-30.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alan Patrick Rinaldi. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 10/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. APELO 01: PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA PENA PELA GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTAR DO TIPO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. APELO 02: RECURSO DO RÉU QUE PLEITEIA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INVIABILIDADE. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A GRAVE AMEAÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0783143-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/166687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00007564-6 Ação Penal. Requerente: Fabiano Martins Benedito (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES CONDENAÇÃO TRANSITO EM JULGADO REVISÃO CRIMINAL FUNDAMENTADA NO ART. 621, I, CPP PLEITO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA - ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDAS PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES INTELIGENCIA DA SUM. 213 DO STJ DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SUM. 231, STJ INVIABILIDADE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO TENDO EM VISTA A PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE NÃO CONSTITUI SUPEDANEIO À REVISÃO CRIMINAL SENTENÇA MANTIDA REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 213 do STJ). "Pode a tese utilizada pelo MM. Magistrado em primeira instância não ser a melhor ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (Guilherme de Souza Nucci)." (TJPR - III CcR Int - RevCrimAc(Clnt) 0835708-6 - Rel.: Marcio José Tokars - Julg.: 09/02/2012 - Unânime - Pub.: 02/03/2012 - DJ 814).

0007 . Processo/Prot: 0791932-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/140553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006707-85.2004.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Cleocir Fernando Ricardo de Jesus (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional tentado, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. PLEITO VISANDO À REDUÇÃO DA CARGA PENAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE HOUE EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO NA EXACERBAÇÃO DA PENA BASE FIXADA. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

0008 . Processo/Prot: 0794186-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/191873. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000474-9 Inquérito Policial. Requerente: Edilson Cristovao Pacheco (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Revisão Criminal. EMENTA: Requerente: EDILSON CRISTOVÃO PACHECO Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA REVISÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE INOCORRENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Prevalece nos Tribunais Superiores que a decisão que recebe a

denúncia prescindir de fundamentação, porquanto não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório.

0009 . Processo/Prot: 0801015-1/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2012/109099. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 801015-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edemilson Gotardo Nogueira (Réu Preso). Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TESE DE NULIDADE TÓPICA DO JULGADO NO QUE SE REFERE À FIXAÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE (CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES) LEVANTADA NO PARECER PELA DOUTA PROCURADORIA E NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO OMISSÃO EVIDENCIADA SISTEMA TRIFÁSICO NULIDADE DA DOSIMETRIA PENAL NÃO DECLARADA POSSIBILIDADE DE CORRIGIR O EQUIVOCO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL ACOLHIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0813425-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/177900. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005782-16.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante (1): Manoel Messias Pinto (Réu Preso). Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto. Apelante (2): Edson Cezar Gonçalves Bueno (Réu Preso). Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - MODALIDADE TRANSPORTE - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ACONDICIONADA NO TANQUE DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE UM DOS RÉUS - CONFISSÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE DESCONSTITUA O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS VEÍCULO EFETIVAMENTE UTILIZADO COMO INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO QUANDO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA EXACERBAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AOS RÉUS REDUÇÃO - REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

0011 . Processo/Prot: 0815258-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227894. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003196-80.2010.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: C. J. V. L. (Réu Preso). Def. Público: Wilson Roque Schwening. Apelado: M. P. E. P.. Ass. Acusação: V. Q. S.. Advogado: Elisandra Pereira da Silva (Assistente de Acusação). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e reconhecer a tentativa, de ofício.

0012 . Processo/Prot: 0816119-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022124-68.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Piaça (Réu Preso). Def. Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 RECURSO DA DEFESA AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS PALAVRAS DOS POLICIAIS HÁBEIS A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO PLEITO PELA ISENÇÃO DA MULTA POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU MULTA PREVISTA DE FORMA CUMULATIVA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO A SEREM EXAMINADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0816325-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/209393. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-45.2000.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: GILBERTO SCHROEDER. Advogado: Cesar Augusto Westphal Wojtech. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a extinção da punibilidade do apelante, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, findando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELO

DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, §1º, INCISO III, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) EM CONTINUIDADE DELITIVA IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 (DOIS) ANOS, ACRESCIDA DE 2/3 PELA CONTINUIDADE DELITIVA, RESULTANTO EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA ARTS. 109, V, 110, § 2º E 117, I, TODOS DO ESTATUTO REPRESSIVO SÚMULA 497 RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

0014 . Processo/Prot: 0816395-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/240253. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005896-98.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Josimar da Silva (Réu Preso). Advogado: Sidnei Silva Prestes Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ROUBO ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA IMPROCEDENTE, VISTO QUE, EM CONCURSO DE AGENTES, OS NÚCLEOS DO TIPO FORAM PRATICADOS PARTICIPAÇÃO EXPRESSIVA, AO REALIZAR A SUBTRAÇÃO DOS VALORES AUMENTO DA PENA POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO ELEMENTO CONFESSADO EM JUÍZO INDEPENDENTE, NO CASO, O FATO DE UM TERCEIRO, E NÃO O APELANTE, HAVER EMPUNHADO A ARMA DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, EM RAZÃO DA GRAVE AMEAÇA PRATICADA, ASSEGURANDO-SE A ORDEM PÚBLICA REDUÇÃO DA PENA EX OFFICIO APLICAÇÃO NO MÍNIMO DAS CAUSAS DE AUMENTO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0818024-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85596. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000675-28.2008.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Leandro Trigueiro da Silva (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura, Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com extensão ao corréu ALEX DE JESUS FRANCO LINO, para reduzir a pena de ambos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVÇÃO DOS DELITOS A QUE RESTOU CONDENADO, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SÓLIDAS E ROBUSTAS A APONTAR SUA ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. CONDENAÇÃO DE RIGOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE OS DENUNCIADOS BEM DELINEADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E PERSONALIDADE ERRONEAMENTE AVALIADAS COMO NEGATIVAS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. ASSOCIAÇÃO COM MENOR NÃO COMPROVADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NEGAÇÃO VEEMENTE DO RÉU LEANDRO TRIGUEIRO DA SILVA ACERCA DA AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO. EXTENSÃO AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0818678-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006320-60.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Aurelio Lemiska de Lima (Réu Preso). Advogado: André Luis Godoy, Darcieli Bachmann Duro Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, readequando a pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E SÓLIDO A APONTAR PARA A MERCANCIA DA DROGA APREENHIDA E PARA O PORTE ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REDUÇÃO DA CARGA PENAL DE OFÍCIO.

0017 . Processo/Prot: 0819358-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/143814. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819358-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Lúcia da Silva Sartori. Advogado: José Oscar da Silva Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA (ART. 184, § 2º, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA RÉ. NÃO ACOLHIMENTO.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONDUITA PENALMENTE RELEVANTE. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE RIGOR. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AOS ARGUMENTOS QUE AFASTARAM A TESE DEDUZIDA. VÍCIO INEXISTENTE. JULGADO QUE DEIXOU CLARA A RAZÃO FÁTICA E JURÍDICA PELA QUAL NÃO FOI RECEPCIONADA A PROPOSIÇÃO MINISTERIAL. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0819515-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/229325. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003161-92.2010.8.16.0148 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marily Gomes de Almeida (Réu Preso), Valdir de Souza (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelante (3): Valdemir Noquelli (Réu Preso), Everton Carlos da Silva (Réu Preso), Renato de Oliveira Lima (Réu Preso), Paulo Ricardo da Silva (Réu Preso). Advogado: Leticia Aparecida Moreira Branco. Apelado (1): Ana Angelica da Silva, Everton Carols de Oliveira (Réu Preso), Paulo Ricardo da Silva (Réu Preso), Kleber Noquelli (Réu Preso), Mauricio Luiz da Conceição (Réu Preso), Renato de Oliveira Lima (Réu Preso), Valdemir Noquelli (Réu Preso). Advogado: Leticia Aparecida Moreira Branco. Apelado (2): Marily Gomes de Almeida, Valdir de Souza. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado (3): Sílvio Marcos Pereira (Réu Preso), Audinei Gomes de Oliveira, Gesler de Campos Storino (Réu Preso). Advogado: Nelci Aparecida Mungo. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público e negar provimento aos demais. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO DOS APELANTES NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 APELOS DAS DEFESAS CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO INOCORRÊNCIA APELO 6 PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DISPOSTO NO ART.28 DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO CARACTERIZAÇÃO PROVAS EVIDENCIANDO O VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE OS DENUNCIADOS ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS CONDENAÇÕES MANTIDAS REPRIMENDAS FIXADAS INVIABILIDADE DE REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART.33 DA LEI DE DROGAS RECURSO MINISTERIAL PLEITO PELA ELEVAÇÃO DAS PENAS DOS APELADOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO QUANTIDADE DE DROGA NEGOCIADA PELO BANDO QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE ALGUNS DOS APELADOS POR TRÁFICO CONSUMADO E NÃO TENTADO COMO RECONHECIDO EM A R.SENTENÇA TENTATIVA CARACTERIZADA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DOS APELANTES DESPROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0819907-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/191001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017793-43.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: P. R. S. A.. Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juares Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em declarar a nulidade do feito a partir da instrução processual, determinando a baixa dos autos para nova realização de audiência de instrução e julgamento e dos atos processuais posteriores, restando prejudicada a análise recursal.

0020 . Processo/Prot: 0820334-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/235005. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000234-33.1998.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Dorival Barbosa da Silva. Def.Dativo: Alexandre Tomaschitz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 214 , C/C ARTIGO 224, A E ARTIGO 225, II CONDENAÇÃO - PENA FIXADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO INC. V DO ART. 109 DO CP LAPSO DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIMENTO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MÉRITO PREJUDICADO RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0820651-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271683. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023398-64.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Gonçalvesmalaguido Silva (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelante (2): Victor Mattos Nunes (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITOS QUE VISAM À ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUITA TIFICADA NO ARTIGO 28, DA LEI 11.343/06. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. TRÁFICO CONFIGURADO. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. ELEVAÇÃO QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO E APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0820717-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/216195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008055-65.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adao Alves Xavier. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. PENA FIXADA NA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO INC. V DO ART. 109 E 110, §§ 1º E 2º DO CP. VERIFICAÇÃO DO LAPSO ENTRE O FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU.

0023 . Processo/Prot: 0820770-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/258790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005401-71.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alex Sandro Groppa (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, e de ofício , adequar a pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, I DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AVENTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO QUE CONCLUIU A INSTRUÇÃO DIVERSO DAQUELE QUE PROFERIU A SENTENÇA. RÉU PRESO. SITUAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. FÉRIAS DO JUIZ TITULAR. EXCEÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE À ESFERA PROCESSUAL PENAL. MÉRITO. INSURGÊNCIA DO MP E DA DEFESA RELATIVAMENTE À PENA FIXADA. RÉU QUE APRESENTA VÁRIAS CONDENAÇÕES QUE CONFIGURAM REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE UMA COMO AGRAVANTE E AS DEMAIS COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE VALORAR NEGATIVAMENTE TAMBÉM A CONDUITA SOCIAL E A PERSONALIDADE DO AGENTE POR CONTA DESSA CIRCUNSTÂNCIA (CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO). CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. AGENTE QUE CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME, MAS NÃO DA QUALIFICADORA (ARROMBAMENTO). IRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA QUE DEMANDA PROVA PERICIAL, NÃO BASTANDO A CONFISSÃO DO ACUSADO. ART. 158 DO CPP. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE OPORTUNIDADES PARA O RÉU QUE NÃO AUTORIZA A REDUÇÃO DA PENA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM READEQUAÇÃO DA PENA.

0024 . Processo/Prot: 0822614-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2010/284810. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1994.00000047 Ação Penal. Requerente: Lourival da Silva Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castelan. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido revisional, para o fim de declarar a nulidade da citação editalícia em relação ao ora requerente, bem como para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado na Ação Penal n.º 47/1994, tão somente em relação ao réu LOURIVAL DA SILVA VIEIRA, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, INC. I E II, CP) CITAÇÃO POR EDITAL CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NULIDADE DO EDITAL DE CITAÇÃO AUSÊNCIA DE MAIORES DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O ACUSADO RÉU QUE, À ÉPOCA, ENCONTRAVA-SE PRESO NA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 351 DO STF NULIDADE PROCESSUAL QUE, NO

CASO CONCRETO, IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO AO ORA REQUERENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PEDIDO REVISIONAL JULGADO PROCEDENTE.

0025 . Processo/Prot: 0823596-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/246408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008559-37.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Andre Horizonte Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, corrigindo de ofício a pena de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. RECURSO QUE VISA À REDUÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. DECISÃO, EM QUE PESE BEM FUNDAMENTADA, ELEVA A PENA BASE EM MONTANTE DEZARRAZOADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0824437-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/240337. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031078-79.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Edson Bispo Correa (Réu Preso). Def.Dativo: Danieli Gargioni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, readeguando a pena do apelante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO-CRIME. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL E FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO PELO ROUBO. PENA. INSURGÊNCIA DO RÉU TENCIONANDO A REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME TIDA POR DESFAVORÁVEL NA SENTENÇA, PORQUE A RES FURTIVA NÃO FOI RECUPERADA. DECORRÊNCIA LÓGICA DA PERPETRAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. CIRCUNSTÂNCIA ÍNSITA AO PRÓPRIO TIPO PENAL, QUE NÃO AUTORIZA O AUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM READEQUAÇÃO DA PENA DO APELANTE. Não se aumenta a pena-base do agente que cometeu crime de roubo, sob o argumento de que a res furtiva não foi recuperada. Trata-se de decorrência lógica do cometimento de tal ilícito, assim como a morte de alguém o é para o crime de homicídio. As consequências do crime, que autorizam o aumento da pena-base, devem se revelar de uma proporção tal que extravasem o mero resultado decorrente da prática da infração penal, o que ocorre, por exemplo, com valores subtraídos da Previdência Social ou de evento beneficente, prejudicando um indeterminado número de pessoas.

0027 . Processo/Prot: 0825634-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/167680. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 825634-8 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Adelar Fernando Glassmann. Advogado: Osmar Codolo Franco, Jairo Moura, Elcilene da Silva Rocha. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADOR NÃO TEM O DEVER EXPRESSO DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE SE A QUESTÃO FOI SATISFATORIAMENTE ENFRENTADA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso.

0028 . Processo/Prot: 0825687-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/246569. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000662-53.2008.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Silva de Souza. Advogado: Eduardo Vida Leal Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO RECURSO PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA CONJUNTO COERENTE E HARMÔNICO A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO PENABASE ESCORREITA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 AUMENTO DA MINORAÇÃO DA PENA DE 1/6 PARA 2/3 (DOIS TERÇOS) REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE OFÍCIO RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0827924-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/232493. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002344-94.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Sergio Roberto

Cavalheiro. Advogado: Hélio Ideriha Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO QUE O APELANTE SABIA OU DEVERIA SABER QUE AS MERCADORIAS ERAM PROVENIENTES DE CRIME. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA OU, SUBSIDIARIAMENTE, PARA O DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. DESOBRIGAMENTO POR RESTAR CONFIGURADA A RECEPÇÃO QUALIFICADA DOLOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0828344-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/273336. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002397-88.2010.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Ailton dos Santos (Réu Preso), Lindomar Ortega (Réu Preso). Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO. PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBACIONAL SÓLIDO E INDIVIDUOSO A CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE PENAL DOS RÉUS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA INCONTESTE DA INCIDÊNCIA DE AMBAS. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE. ARBITRADA PELO JUÍZO "A QUO" EM CRITÉRIO DE BOA PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0828808-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/279816. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004998-02.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Deyvid Rodrigues Coutinho (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, adequando, de ofício, a pena imposta, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE FURTO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUESTIONAMENTO DA DOSIMETRIA AVALIAÇÃO DA CULPABILIDADE "CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU" POSSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO REFORMA DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR O MONTANTE ESTABELECIDO EM CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ELEVAÇÃO DA PENA QUE EXCEDA FRAÇÃO DECORRENTE DE CAUSAS DE ESPECIAL AUMENTO DE PENA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO, DESPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. 1. "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delitosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu.", ou seja, "não só em razão de suas condições pessoais", mas também em razão delas. 2. Na avaliação das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a pena, via de regra, não deve ser elevada em patamar que exceda proporção mínima de aumento em virtude de causa de especial aumento da pena.

0032 . Processo/Prot: 0829477-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/191573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 829477-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maicon de Lima (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0830118-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/153976. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830118-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Reginaldo Luiz Prudenciano, Fernando da Costa Pacheco. Def.Dativo: Rodrigo Leal Ugolini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0830294-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/324648. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011821-97.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Marcela do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Fabrício Dias Vital, Daniel de Freitas Piccini,

José Oscar Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO. PENA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. BENEPLÁCITO POSSÍVEL DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONSIDEROU DESFAVORÁVEL, COM PREPONDERÂNCIA, NA PRIMEIRA ETAPA DE FIXAÇÃO DA PENA, A GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA FINAL FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES. RÉ PRIMÁRIA E COM BONS ANTECEDENTES. TODAVIA, VULTOSA QUANTIDADE DE CANNABIS SATIVA (MACONHA). IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0830387-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/306059. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000036-51.2005.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Diolci Ananias da Silva. Def.Dativo: Jeferson Paulo de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e reduzir a pena, de ofício. EMENTA: Apelante: DIOLEI ANANIAS DA SILVA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INDÍCIOS COLHIDOS DURANTE INQUÉRITO CONFIRMADOS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. I- O simples pleito absolutório desprovido de elementos a fundamentá-lo é insuficiente para desconstituir o decreto condenatório. II- Ao definir a fração de aumento em face da continuidade delitiva o juiz deve considerar o número de crimes cometidos, no caso, dois.

0036 . Processo/Prot: 0833439-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/304673. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002999-56.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Johnny Henrique Viera (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o apelo do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. Evidenciando-se nos autos que na casa do apelante, apontada como ponto de venda de substância entorpecente, foi encontrado em seu quarto, acomodada em porções individuais, quantidade significativa de droga (mais de noventa gramas de "crack"), sua responsabilização penal por tráfico (consistente em "ter em depósito"), que é uma das condutas especificadas no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/2006) é de rigor. Embora não mais subsista a restrição quanto a substituição da pena corporal por restritivas de direito após a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no HC 97.257/RS, em 01/09/2010, que redundou, inclusive, na Resolução 05, de 15/02/2012, do Senado Federal suspendendo a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, aqui não se apresenta, no entanto, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porque pela quantidade e natureza de droga apreendida na casa do réu é indicativo de que o exercício na traficância era constante, desatendendo, assim, o requisito do inciso III do art. 44 do Código Penal, pois as circunstâncias do caso concreto não indicam que o benefício seja suficiente para reprimir a ação delituosa praticada. Cometido o crime após o advento da Lei 11.474/2007, que alterou a redação do § 1º, art. 2º, da Lei 8.072/1990, o regime prisional para o início do cumprimento da reprimenda corporal imposta ao condenado por tráfico de drogas é fechado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido.

0037 . Processo/Prot: 0833496-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/329436. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0057790-30.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcio Ribeiro Farias (Réu Preso), Marcelo Ribeiro de Farias (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso dos réus e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, 35, CABEÇA, LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA, E, SUBSIDIARIAMENTE, EM RELAÇÃO A MARCELO ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos que os réus foram presos em flagrante por

terem em depósito pedras de "crack" destinadas a consumo de terceiros, suas responsabilizações penais são de rigor. O regime inicial para cumprimento da pena continua sendo o inicialmente fechado, nada obstante a possibilidade de ocorrer a conversão da pena corporal por restritivas de direito, o que não se constitui a regra e irá depender da análise do caso concreto. Aqui se apresenta inviável tal substituição tendo em vista circunstâncias desfavoráveis (natureza e quantidade da droga) e a comprovação de dedicação a atividade criminosa. Aliás, sequer cabia a aplicação do redutor. Como não houve apelo do Ministério Público, no ponto, inviável qualquer alteração. Recurso não provido.

0038 . Processo/Prot: 0833597-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/312408. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004587-96.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Lorival Machado de Lima (Réu Preso). Advogado: João Edson Zanrosso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA FALTA DE PROCURAÇÃO DO DEFENSOR ANTIGO INOCORRÊNCIA PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO DEMONSTRADO PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DE TODOS OS CRIMES QUE RESTARAM DEFINITIVAMENTE COMPROVADAS PENA REPARO QUE SE FAZ NECESSÁRIO APENAS EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES PENA QUE NÃO PODE EXCEDER A QUE SERIA CABIVEL PELA REGRA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0833724-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291477. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001274-91.2009.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Franciel Gasparin de Souza, Milton Rogerio Lopes, Celio Rosa da Rocha. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO TENTADO - CONDENAÇÃO RECURSO MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DOS AGENTES TENDO EM VISTA QUE O CRIME SE DEU NA ESFERA TENTADA APREENSÃO DE ARMAS EM PODER DOS AGENTES LOGO APÓS A PRÁTICA DO DELITO AUTORIA DELITIVA - PALAVRAS DA VÍTIMA ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS APONTANDO OS RÉUS COMO SENDO OS AUTORES DO DELITO RECONHECIMENTO DOS AGENTES PELA VÍTIMA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATAÇÃO EM JUÍZO IRRELEVÂNCIA - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERRUÇÃO DO ITER CRIMINIS QUE SE DEU SOMENTE ANTE A INTERVENÇÃO QUE UM CLIENTE QUE SE ENCONTRAVA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, O QUAL ESTAVA ARMADO E REAGIU AO ASSALTO EFETUANDO DISPAROS CONTRA OS ORA APELANTES, VINDO A ACERTAR UM DISPARO NA PERNA DE UM DELES E NÃO POR ATO VOLUNTÁRIO DOS RÉUS PENA-BASE REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO RELATIVA - TENTATIVA - ÚLTIMO FATOR OU FASE DE SENTENÇA QUE CONDENA PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITALADO NO ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO APENAS DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA, DESCONSIDERANDO POR COMPLETO A MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES EQUIVOCO CONSTATADO - RECURSO PRIVATIVO DA DEFESA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - TENTATIVA ITER CRIMINIS EM PROXIMIDADE COM A CONSUMAÇÃO MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA MENOR CARGA REDUTORA, OU SEJA, 1/3 (UM TERÇO) READEQUAÇÃO DA PENA COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0833813-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/310695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004578-05.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Juliano Alves Pereira. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para absolver o réu, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO: EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES PARA CONFIRMAR A CONDENAÇÃO. TESE ACUSATÓRIA NÃO COMPROVADA NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA QUE NÃO DEIXAM CLARA E

INDIVIDUOSA A AUTORIA. RECONHECIMENTO FRÁGIL E INSUBSISTENTE POR PARTE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não é possível confirmar um decreto condenatório quando o acervo probatório deixa dúvidas intransponíveis acerca da autoria delitiva, vez que a vítima, muito embora tenha reconhecido o réu como um dos autores, apresentou contradições substanciais nas oportunidades em que fora ouvida. Recurso conhecido e provido para decretar a absolvição do réu.

0041 . Processo/Prot: 0835420-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/307969. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000392-97.2007.8.16.0122 Ação Penal. Apelante: N. A. S.. Advogado: Álvaro Licínio de Oliveira Mattos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e de ofício desclassificar o crime para contravenção penal nos termos do contido no voto e fundamentação, com remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

0042 . Processo/Prot: 0835808-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012805-76.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Plombom. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 155, § 4º, IV, DO CP RECURSO DA DEFESA AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS PALAVRAS DOS POLICIAIS VALIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A EVIDENCIAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO DENUNCIADO PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA IMPOSSIBILIDADE CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA COM A INVERSÃO DA POSSE PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES PARA CONFIGURAR O FURTO CONSUMADO RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0836752-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/291868. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000120-07.2005.8.16.0112 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Loni Ewerling. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Recorrido (2): Marcos Antonio Viana. Def.Dativo: Paulo Henrique Muniz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DECISÃO QUE ANULOU O PROCEDIMENTO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DOS ARTIGOS 243 DO ECA E 148 DO CÓDIGO PENAL PARA OS ARTIGOS 63 DO DECRETO-LEI Nº. 3.688/41 E 146 DO CÓDIGO PENAL DECISÃO CORRETA QUE PERSEGUIE OS PRINCÍPIOS DE EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAIS CORRETO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO MANTIDA A DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0836787-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/299218. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000223-78.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Tiago Dolinski da Silva. Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO (ART. 155, "CAPUT", DO CP) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA NÃO APRECIAÇÃO DE UMA DAS TESES DEFENSIVAS (PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO PARA RECEPÇÃO CULPOSA) INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO AO RÉU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" - INSURGÊNCIA QUANTO AO AUTO DE AVALIAÇÃO CONFECÇÃO POR PERITOS NÃO OFICIAIS VALIDADE PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS PALAVRAS DA VÍTIMA E TESTEMUNHA HARMÔNICAS E CONCATENADAS VALOR PROBANTE PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO INAPLICABILIDADE RES FURTIVA APREENDIDA EM PODER DO AGENTE PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL - APENAMENTO APLICADO AO RÉU DE FORMA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0837037-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007796-02.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Nascimento de Carvalho (Réu Preso), Fabio de Almeida (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do réu Fábio de Almeida e diminuir a reprimenda corporal, ratificando, no mais, a decisão recorrida. EMENTA: ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, I E II, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS QUANTO AS REPRIMENDAS CORPORAIS IMPOSTAS. A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO APTAS A, SOZINHAS, GERAREM O RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA PODEM SER APLICADAS CONCOMITANTEMENTE, NÃO HAVENDO DUPLA VALORAÇÃO NEGATIVA DA MESMA CONDUTA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A REINCIDÊNCIA PREPONDERA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. A DIMINUIÇÃO DA PENA EM METADE EM VIRTUDE DA TENTATIVA QUANDO A AÇÃO DELITUOSA JÁ TINHA SE AFASTADO DE SEU INÍCIO É SUFICIENTE, NÃO CABENDO O SEU AUMENTO. ORDEM DA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESTA ÚLTIMA SE FOR ANALISADA EM PRIMEIRO LUGAR. PREJUIZO INJUSTIFICÁVEL AO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0839913-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/325081. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012951-59.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Rudinei Alves do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula Fernandes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do ente ministerial e negando provimento ao recurso de apelação manejado pela defesa, findando aumentada a carga penal estabelecida ao réu apelante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, "CAPUT" E ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA QUE CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA APTA A RESCRUESCER A REPRIMENDA BÁSICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06. PROCEDÊNCIA. DROGA ENCONTRADA NO INTERIOR DE TRANSPORTE CARACTERIZADO COMO PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. RECURSO DO RÉU RUDINEI ALVES DO NASCIMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITIU OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, TENDO APRESENTADO APENAS TESE DE ERRO ACERCA DO MATERIAL QUE ESTAVA TRANSPORTANDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. RÉU QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA BENESSE, PORQUANDO REINCIDENTE. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CARGA PENAL ACIMA DE 08 ANOS. CRIME HEDIONDO. DETERMINAÇÃO LEGISLATIVA. APELO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0841051-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/347697. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002249-23.2010.8.16.0172 Ação Penal. Apelante (1): Franklin Gonçalves de Alcantara (Réu Preso). Advogado: Regina Alves de Carvalho. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em negar provimento ao apelo do réu e prover o recurso do autor para reconhecer o concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e receptação restando a reprimenda corporal em cinco anos, dez meses e vinte dias de reclusão, regime inicial fechado, e quatrocentos e trinta e seis dias-multa no valor nominal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. EMENTA: TRÁFICO DE DROGA (ART. 33, CABEÇA, DA LEI 11.343/2006) E RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU AO ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE PROVA A INDICAR SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS CRIMES. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR SUA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO PELO DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO APLICAÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS E PRATICADOS MEDIANTE AÇÕES DIVERSAS. ATENUANTES RELATIVAS À CONFISSÃO E DA MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DE 1/6 PREVISTA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. POSTULAÇÃO PARA QUE A REDUÇÃO SE EFETIVE NO PORCENTUAL MÁXIMO (2/3). INVIABILIDADE POR CONTA DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (MAIS DE 260 QUILOS DE MAÇONHA). ADEMAIS, SEQUER ERA O CASO DE SE APLICAR O REDUTOR VEZ QUE OS FATOS DEMONSTRAM QUE O RÉU, MESMO QUE INDIRETAMENTE, ESTAVA ENVOLVIDO EM ESQUEMA ESPECIALIZADO NA MERCANCIA DE

DROGA. AUSENTE RECURSO, NO PONTO, NÃO É POSSÍVEL ALTERAÇÃO. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA É O FECHADO (§ 1º, ART. 2º, DA LEI 8.072/1990 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/2007). INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS. ACOLHIMENTO. REVELANDO-SE QUE O RÉU REALIZOU CONDUTAS TÍPICAS DISTINTAS, NÃO DEPENDENTES UMA DA OUTRA, É IMPOSITIVO APLICAR A REGRA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL, READEQUANDO-SE A PENA E O REGIME PRISIONAL. RECURSO (1) PROVIDO. RECURSO (2) NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0841935-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/352349. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000348-85.2011.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: O. F. S. (Réu Preso). Advogado: Marta Richter, Márcia Bordignon, Aparecido Fernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto.

0049 . Processo/Prot: 0843914-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/354620. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000145-47.2007.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Jonilhos de Lara. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.157, §§ 1º E 2º, I, DO CP RECURSO DA DEFESA ROUBO IMPRÓPRIO DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A EVIDENCIAR O EMPREGO DA GRAVE AMEAÇA PARA GARANTIR A DETENÇÃO DA RES FURTIVA NÃO APREENSÃO DA ARMA DISPENSABILIDADE COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DO ARTEFATO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS INSURGÊNCIA QUANTO À REPRIMENDA IMPOSTA PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (EMPREGO DE ARMA) ADEQUADAMENTE APLICADAS RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0844768-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/345104. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003512-85.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Idevaldo de Oliveira dos Santos. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO SIMPLES TENTADO - CONDENAÇÃO RECURSO - FURTO DE USO NÃO DEMONSTRADO AGENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELOS POLICIAIS - INTENÇÃO DE TORNAR SUA A RES FURTIVA - TENTATIVA ITER CRIMINIS EM PROXIMIDADE COM A CONSUMAÇÃO MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA MENOR CARGA REDUTORA, OU SEJA, 1/3 (UM TERÇO) RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0846375-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/337766. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000315-19.2009.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Aureo Jerry Alves Berto, Afranio de Lima Teixeira Carvalho. Def.Dativo: Donizetti Antonio Zilli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, nos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONDENAÇÃO 1) ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MANIFESTADA NO PARECER DA PGJ DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DOS RÉUS RECURSO CONHECIDO 2) MÉRITO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO ACOLHIMENTO CRIME FORMAL DESNECESSIDADE DE PROVA DA CORRUPÇÃO 3) PENA DESNECESSIDADE DE CORREÇÃO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PLENAMENTE RESPEITADO AUMENTO DECORRENTE DAS MAJORANTES DE ROUBO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA 4) REGIME INICIAL SEMIABERTO SENTENÇA ESCORREITA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0052 . Processo/Prot: 0847304-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/369417. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002369-74.2010.8.16.0040 Ação Penal. Apelante: Alex Candido da Silva. Advogado: Saturnino Gazola Diniz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS. CONFISSÃO DO APELANTE. AUTORIA CERTA QUE RECAI SOBRE O RÉU. 2) PEDIDO DE REFORMA DA PENA, PARA APLICAR A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE JÁ APLICADA PELO MAGISTRADO A QUO. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. TENTATIVA DO RÉU DE INGRESSAR NO RODEIO COM A DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0847473-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342424. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001518-48.2008.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Lazaro Antonio Trindade (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Barausse Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do apelante Fábio Paes da Silva e reduzir a sua pena para 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 11 (onze) dias-multa. EMENTA: RECEPÇÃO (ART. 180, CABEÇA, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE NO SENTIDO DE QUE O RÉU CONFESSOU TER RECEPÇÃO O BEM. VALIDADE DO SEU DEPOIMENTO. MOTO QUE FOI RECEBIDA SEM CHAVE E SEM DOCUMENTOS, TENDO O APELANTE INCLUSIVE FEITO LIGAÇÃO DIRETA PARA FAZÊ-LA FUNCIONAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO AO RÉU COMPROVAR A LICITUDE DA ORIGEM DO OBJETO OU O SEU DESCONHECIMENTO DE QUE SE TRATAVA DE PRODUTO DE CRIME. EXCLUSÃO DA DESVALORAÇÃO DA CULPABILIDADE, VEZ QUE BASEADA EM INFORMAÇÃO NÃO CONFIRMADA NOS AUTOS. REDUÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PARA 1/6 (UM SEXTO) DA PENA BASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0847503-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355388. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000372-21.2006.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Mauro Celso Camargo da Silva. Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE INCERTEZA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO ACUSADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS DEPOIMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DE RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO E SUFICIENTES PARA ENSEJAR CONDENAÇÃO PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL HÁBIL PARA CORROBORAR COM A CONDENAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DEVIDAMENTE APLICADA - REGIME SEMI-ABERTO CORRETAMENTE FIXADO RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 0849889-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010616-91.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Willian Ferreira Lourenço (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: Apelante: WILLIAN FERREIRA LOURENÇO Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. RECURSO QUESTIONANDO A FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA COM BASE NO INCISO II, DO ART. 14 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE, A RIGOR, SE AMOLDA AO CRIME EM SUA FORMA CONSUMADA. PENA PERMANECE CONFORME FIXADA PELO JUÍZO A QUO ANTE A PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL NEGADO. REGIME FECHADO CORRETAMENTE FIXADO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL INCISO I DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0851642-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/359529. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001137-14.2010.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Rosinei de Souza (Réu Preso).

Advogado: Adilson Alvares Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DENÚNCIA PELO DELITO DESCRITO NO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA CONFISSÃO DO RÉU NEGATIVA QUANTO À GRAVE AMEAÇA - INVIABILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS PALAVRAS DO OFENDIDO E TESTEMUNHAS CONVERGENTES ENTRE SI E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS VALIDADE APREENSÃO DA 'RES FURTIVA' EM PODER DO AGENTE CONJUNTO PROBACIONAL SUFICIENTE A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO IMPOSSIBILIDADE GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA RECURSO DESPROVIDO.

0057 - Processo/Prot: 0852333-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402250. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008981-71.2010.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Dilson da Rosa (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA PLEITO CONJUNTO PROBATORIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA A TRAFICÂNCIA IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO DO QUE AQUELE IMPOSTO EM A R. SENTENÇA INVIABILIDADE ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 (TANTO COM A REDAÇÃO ANTERIOR COMO ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N.º 11.464/2007) PRÉVENDO SER O REGIME FECHADO O ADEQUADO PARA OS DELITOS HEDIONDOS E EQUIPARADOS INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUANTO À MODALIDADE DE REGIME A SER ESTABELECIDADA A TAIS CRIMES RECURSO DESPROVIDO.

0058 - Processo/Prot: 0854845-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/359846. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020764-40.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Leandro Barboza (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de LEANDRO BARBOZA, para absolvê-lo; e não conhecer do Recurso interposto em favor dos réus IVAN MOREIRA e GRACIELLY APARECIDA CORDEIRO, concedendo-lhes a absolvição de ofício, com alvará de soltura se por 'al' não estiverem presos. EMENTA: Apelante: LEANDRO BARBOZA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA TRÁFICO DE DROGAS. APELO DA DEFESA. PROVIMENTO. AUTORIA INCERTA. INDÍCIOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO NÃO SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VII, CPP. EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO PARA OS DEMAIS ACUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. RECURSO PROVIDO. I- Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (Nucci, Guilherme de Souza - Código de Processo Penal Comentado", pág. 689) II- "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa." (Art. 8º - Pacto de São José da Costa Rica).

0059 - Processo/Prot: 0855824-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/372116. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004323-09.2010.8.16.0024 Ação Penal. Apelante (1): Valdecir Joares Marcondes (Réu Preso). Advogado: Cassiane Costa Joanico. Apelante (2): Fabiano Franco da Cruz (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso do réu FABIANO, com expedição de alvará de soltura pelo Juízo a quo em seu favor se por 'al' não estiver preso, referente aos autos 2010.388-4; e dar parcial provimento ao Recurso do réu VALDECIR, para absolvê-lo do crime previsto no art. 311, CP, e reduzir, de ofício, a pena cominada ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, CP. EMENTA: Apelantes: VALDECIR JOARES MARCONDES; FABIANO FRANCO DA CRUZ Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A AUTORIA DO RÉU FABIANO. ABSOLVIÇÃO. 'IN DUBIO PRO REO'. ART. 386, VII, CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS EM RELAÇÃO AO RÉU VALDECIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENALIDADE DE OFÍCIO. SÚM. 443, STJ. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE LAUDO. FALTA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. ART.

386, II, CPP. RECURSO DE FABIANO: PROVIDO. RECURSO DE VALDECIR: PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO DE PENA, DE OFÍCIO. I- A palavra da vítima, embora extremamente relevante em delitos contra o patrimônio, deve convergir com os demais elementos probatórios carreados aos autos, o que não se dá no caso em tela. II- SÚM. 443, STJ: "O aumento na terceira fase da aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." 0060 - Processo/Prot: 0856923-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/410973. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005808-82.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Nelson Cunha (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE DROGA E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006, ART. 244-B LEI 8.069/1990). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Revelando-se o conjunto probatório de forma coesa e harmônica que o apelante se dedicava a mercancia, mantendo em depósito em sua residência maconha, crack e cocaína, além de balança de precisão e rolo de papel alumínio utilizados para pesar e embalar a droga, sua responsabilização penal é de rigor. Os depoimentos dos policiais que realizaram diligências que reduziu na prisão do apelante e apreensão da droga, após monitoramento no local de sua residência, se apresentam válidos como prova. Somente haviam de ser desconsideradas suas declarações (como as de qualquer outra testemunha) houvesse objetivamente evidenciado algum interesse desses agentes na condenação do réu ou indícios de que faltaram a uma verdade. Essas hipóteses não estão presentes e a Defesa não apresentou argumento eficaz e suficiente para desconstituir essa prova. A pena-base fixada pouco acima do mínimo legal se justifica em razão da quantidade e qualidade da droga, bem assim por possuir o réu mais de uma condenação transitada em julgado anterior aos fatos, sem prejuízo do reconhecimento da reincidência. Somente é possível afastar o crime de corrupção de menor quando resta comprovado de modo inequívoco que o adolescente envolvido já respondia ações sócio-educativas e procedimentos por atos infracionais anteriormente ao envolvimento com o agente. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado por expressa previsão legal (§ 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação da Lei 11.464/2007). Recurso não provido.

0061 - Processo/Prot: 0857433-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383953. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000123-78.2011.8.16.0070 Ação Penal. Apelante: Evaldo Alan Martins (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 RECURSO DA DEFESA INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS QUANTO À REPRIMENDA IMPOSTA PLEITO PELA APLICAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA AUTORIZANDO QUE A SOBREDITA REDUÇÃO SEJA EM MENOR PATAMAR IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENALIDADE PRIVATIVA DE LIBERDADE DO FECHADO PARA O ABERTO RECURSO DESPROVIDO.

0062 - Processo/Prot: 0857661-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398059. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001074-64.2005.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Dessico. Advogado: Celso Nobuyuki Yokota. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante, a qual também deve ser estendida aos corréus EDSON BISPO DOS SANTOS E RODRIGO CARRIÃO, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - ART. 155, § 4º, I E IV C/C O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL - DECURSO DE LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXTENSÃO AOS CORRÉUS NÃO RECORRENTES - ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PUNIBILIDADE EXTINTA - ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA.

0063 - Processo/Prot: 0858487-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406741. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002370-41.2010.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Nelson Garcia (Réu Preso), Luiz Manoel Verner (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo José Farinha Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso dos réus e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO (2º FATO) E ASSOCIAÇÃO (1º FATO) PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, 35, CABEÇAS, DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. A prisão dos réus se efetivou em decorrência de diligências realizadas por policiais após recebimento de denúncia de que eram dedicados a mercancia. Nessa ocasião com eles foram encontrados crack e maconha. A prova oral produzida em juízo revela que efetivamente os réus vendiam substâncias entorpecentes. A responsabilização penal de ambos, portanto, é de rigor. Somente é possível a desclassificação para o crime de uso quando resta demonstrado de modo inequívoco a condição de tão somente usuário de droga, prova essa que, em regra, fica a cargo do agente, a não ser que dos elementos informativos constantes dos autos de possa aferir, de pronto, essa realidade. Não é o caso em relação ao corréu Nelson. Embora tenha o corréu Luiz Manoel confessado em juízo, tendo direito, portanto, a aplicação da atenuante respectiva, o fato de ser reincidente inviabiliza qualquer alteração na dosimetria da pena, justamente porque esta prevalece sobre aquela. Recurso não provido.

0064 . Processo/Prot: 0858582-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403770. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002215-90.2010.8.16.0158 Ação Penal. Apelante: C. R. S. (Réu Preso). Advogado: Argos Fayad, Djenane Fayad. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0065 . Processo/Prot: 0858650-3 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2010/100489. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000187-2 Ação Penal. Requerente: Jefferson Fagundes da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do pleito revisional, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. PLEITO QUE VISA AO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA AGRAVANTE INSCULPIDA NO ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE ALICERÇA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO REVISIONAL NÃO CONHECIDO.

0066 . Processo/Prot: 0860895-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/427872. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000140-66.2011.8.16.0086 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Nicanor Jardim Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Helena Rosset Giacomini. Apelado (1): Marli Aparecida Carvalho Nascimento. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Advogado: Helena Rosset Giacomini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, conforme pretendia a PGJ e, no mérito, negar provimento ao recurso do Ministério Público e, dar parcial provimento ao recurso do réu Nicanor para o fim de reduzir sua pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CRIME TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ARGUIDA PELA PGJ SOB O ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE TRÁFICO INTERNACIONAL E, PORTANTO, A COMPETÊNCIA SERIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ACOLHIMENTO CASO CONCRETO EM QUE NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADO O TRÁFICO TRANSNACIONAL TRANSNACIONALIDADE DO CRIME QUE SE CARACTERIZA NÃO APENAS PELA PROCEDÊNCIA DA DROGA (FATO CONTROVERSO NOS AUTOS), MAS DEPENDE TAMBÉM DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 70 E 40, I, DA LEI 11.343/2006, 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA 522 DO STF PRECEDENTES 2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITO PELA CONDENAÇÃO DA CORRÉ MARLI MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE É DE RIGOR DÚVIDA SOBRE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA 3. RECURSO DO RÉU NICANOR PRETENSÃO PELA REDUÇÃO DA PENA ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA SENTENÇA REDUÇÃO PROPORCIONAL QUE SE FAZ NECESSÁRIA 1 Em substituição ao Desembargador Luiz Zarpelon. Página 1 de 11 APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE RÉU REINCIDENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA JÁ FIXADA NA SENTENÇA 4. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MP E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU NICANOR.

0067 . Processo/Prot: 0863919-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402688. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009320-36.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): C. A. P. (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O.

M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Recursos.

0068 . Processo/Prot: 0865196-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2009/370256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00006876-5 Ação Penal. Requerente: Gilberto Lemos de Araújo (Réu Preso). Repre.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Advogado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a pretensão do requerente para minorar a reprimenda corporal e alterar o regime prisional, com as providências acima determinadas. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. O requerente esteve representado por Advogado constituído e por Defensor dativo, com apresentação de duas defesas prévias, tendo, inclusive, sido substituídas as testemunhas não localizadas e devidamente inquiridas, não cabendo falar, portanto, em cerceamento de defesa. Inexiste nulidade no fato de ter sido intergado sem a presença de Advogado, já que, à época, se tratava de ato privativo do juiz, sendo que sequer se admitia a intervenção daquele profissional. Somente com o advento da Lei 10.792/2003 é que se propiciou a sua participação. O despacho que recebe a denúncia não constitui ato de decisão que necessite de motivação, bastando a verificação, ainda que implícita, de seus requisitos formais. A sentença analisou exaustivamente as provas produzidas para responsabilizar o requerente, não se baseando, tão somente, no reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas na fase investigatória, e sim pelos elementos de prova, inclusive a palavra destas, produzidos em juízo, sob a observância do contraditório e da ampla defesa. Quando as circunstâncias judiciais que compõe a pena-base não são desfavoráveis ao réu, ou são feitas considerações que fazem parte do tipo penal violado, o afastamento do mínimo legal é indevido, impondo-se, assim, a sua readequação. Pedido julgado parcialmente procedente para minorar a reprimenda corporal do requerente, alterando-se, em consequência, o regime prisional estabelecido.

0069 . Processo/Prot: 0868095-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000006-64.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Wille Pereira Moraes (Réu Preso), Vaniele Simoni Janneck Farias. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso dos réus e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. APELANTE MARCELO. PLEITO DE ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO DE QUE A CORRÉ ASSUMIU EXCLUSIVAMENTE A AUTORIA DO CRIME. INVIABILIDADE. RELATO DA VÍTIMA QUE CONFIRMA SUA PARTICIPAÇÃO, EM CO-AUTORIA COM AQUELA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM. NÃO ACOLHIMENTO. INVERSÃO DA POSSE CARACTERIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO. O RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO TEM O CONDÃO DE CONDUIZIR A PENA BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO TRIFÁSICO OBSERVADO. APELANTE VANIELE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. ALEGAÇÃO DE QUE UMA VEZ COMPESADA, NA SEGUNDA FASE, REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE, NÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA FINS DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. A REINCIDÊNCIA, AO REVÉS, É ELEMENTO DETERMINANTE NA FIXAÇÃO DO REGIME, CONFORME ART. 32, § 2º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL, ASSIM COMO ESTÁ A SERVIÇO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. OFENSA ÀS SÚMULAS 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0868338-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/412597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006483-06.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roger Edson Dinis Laskanski (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA A CONDUTA DE USO. INVIABILIDADE. ROBUSTA E SÓLIDA CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA A APONTAR PARA O CRIME DE TRÁFICO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. CRIME DE NATUREZA HEDIONDA A NÃO

RECOMENDAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0869144-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/390558. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001028-47.2011.8.16.0082 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fátima Alves de Almeida. Def.Dativo: Dener Beloto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. RÉ CONDENADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. CONCESSÃO SOB AS CONDIÇÕES DO ABERTO, FACE À DEMORA PARA IMPLANTAÇÃO NA UNIDADE ADEQUADA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. OBSERVÂNCIA DO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMIABERTO ATÉ TRANSFERÊNCIA DA APENADA PARA O ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA PROGRESSÃO "PER SALTUM". VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA NO ARTIGO 112 DA LEP E ART. 33, §2º, DO CP. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0869371-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415968. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002407-20.2011.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Douglas dos Santos Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Gilberto Carlos Richthick. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE FURTO SIMPLES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO SUPREM A PROVA PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 158, CPP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0869731-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/415303. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000803-22.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marilda Aparecida Moreira. Advogado: Urbano Caldeira Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. NÃO IMPLANTAÇÃO DO CONDENADO EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. FALTA DE VAGAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É possibilitado ao condenado ao regime semiaberto, que cumpra temporariamente a pena em regime mais benéfico, até o surgimento de vaga no regime correspondente.

0074 . Processo/Prot: 0871932-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/435668. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004657-46.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Sergio Silva Fonseca (Réu Preso). Advogado: José Teodoro Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo da DEFESA, com expedição de alvará de soltura pelo Juízo a quo, se por 'al' não estiver preso. EMENTA: Apelante: SÉRGIO SILVA FONSECA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Des. MIGUEL PESSOA. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DO DEFESA. PROVIMENTO. AUTORIA INCERTA. INDÍCIOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO NÃO SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VII, CPP. RECURSO PROVIDO. I- Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (Nucci, Guilherme de Souza 'Código de Processo Penal Comentado', pág. 689) II- "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa." (Art. 8º - Pacto de São José da Costa Rica)

0075 . Processo/Prot: 0872041-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408443. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076-65.2007.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Josuel Vidal, Leandro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão absolutória. EMENTA: DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III,

CÓDIGO PENAL). FUGA DE PRESOS DE DELEGACIA DE POLÍCIA MEDIANTE DESTRUÇÃO DE GRADE. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Câmara é no sentido de que a ação de detento consistente em destruição de obstáculos existentes na cela em que se encontra objetivando exclusivamente a fuga não caracteriza o crime de dano qualificado porque ausente o dolo específico da conduta tipificada. Recurso não provido.

0076 . Processo/Prot: 0874503-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/9435. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000034 Ação Penal. Requerente: Eféerson Martins de Souza (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido revisional formulado, com a providência acima determinada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. REQUERENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE QUADRILHA, ROUBO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 288, CABEÇA, ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, E ART. 299, CABEÇA, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. TESE JÁ DEVIDAMENTE RECHAÇADA TANTO NA SENTENÇA QUANTO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

0077 . Processo/Prot: 0875927-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/320444. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005082-51.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lineu Cesar Leal (Réu Preso). Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo interposto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA REMIÇÃO DE PENA PELO DESENVOLVIMENTO DE ARTESANATO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL VISANDO À CASSAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ACOLHIMENTO. ATESTADO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO CÂRCERE NO QUAL SE ENCONTRA O SENTENCIADO COMPROVANDO A REALIZAÇÃO E TEMPO DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ARTESANAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0876327-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/434883. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007625-19.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Iago da Silva Miguel (Réu Preso), Francisco Miguel Junior (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso para absolver o réu FRANCISCO MIGUEL JÚNIOR das imputações contra si formuladas; e absolver o réu IAGO DA SILVA MIGUEL do delito de associação, mantendo sua condenação por tráfico, com readequação da pena; com expedição de alvará de soltura em favor de FRANCISCO, se por 'al' não estiver preso. EMENTA: Apelantes: IAGO DA SILVA MIGUEL; FRANCISCO MIGUEL JUNIOR. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Des. MIGUEL PESSOA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU FRANCISCO. AUSÊNCIA DE PROVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU IAGO NO QUE TOCA À ASSOCIAÇÃO. MANTIDA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. PENA READEQUADA: 04 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 485 DIAS-MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A ausência de congruência entre a conduta descrita na denúncia e a condenação exarada em sentença impõe a absolvição por ofensa à ampla defesa. II- Absolvido o corréu da prática delitiva, impõe-se a absolvição em relação à associação, eis que não comprovado o vínculo com terceiro.

0079 . Processo/Prot: 0878321-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/9266. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004696-40.2011.8.16.0045 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Arapongas-juizado Especial Civil e Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Arapongas - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Rodrigo Leonel Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo suscitante. EMENTA: Conflito Negativo de Competência 878.321-3 Suscitante: Juiz do Juizado Especial Civil e Criminal de Arapongas Suscitada: Juíza da Vara Criminal de Arapongas Relator: Juiz Luiz Cezar Nicolau CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO E ROUBO. MAGISTRADO QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DESIGNADO QUE FOI EM RAZÃO DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA JUÍZA TITULAR DA VARA, DEVE PROFERIR SENTENÇA. O princípio da identidade física do juiz, consagrado no § 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, impõe ao magistrado que presidiu a audiência de instrução a prolação de sentença. Caso concreto que não incide a regra do art. 132 do Código de Processo Civil. A uma, porque a alteração havida no processo penal com a Lei 11.719/2008 não fez qualquer ressalva ou exceção quanto a vinculação

do magistrado que presidiu a audiência em proferir a sentença. A duas, porque quem estava afastada da jurisdição era a juíza titular a quem o suscitante substituiu temporariamente, dispondo aquela regra justamente em sentido contrário. Conflito julgado improcedente.

0080 . Processo/Prot: 0878477-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/22055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00005052-0 Ação Penal. Requerente: Jefferson Luiz Carriel Rodrigues (Réu Preso). Advogado: José Martins de Sa Neto. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação revisional, com expedição de alvará de soltura se por 'al' não estiver preso, a ser expedido pelo juízo 'a quo'. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CONDENÇÃO DO REQUERENTE NOS TERMOS DO ART.12 E DO ART.14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 E DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03 ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU DA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART.14 DA LEI Nº 6.368/76 E DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03 ABSOLVIÇÃO PAUTADA EM CRITÉRIOS OBJETIVOS NECESSIDADE DE SE DAR TRATAMENTO ISONÔMICO A AMBOS OS ACUSADOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO AO REQUERENTE REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

0081 . Processo/Prot: 0880840-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/24263. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007044-65.2010.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Welinton Lopes (Réu Preso). Advogado: Osvaldir da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO INVIÁVEL - CONDENÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0082 . Processo/Prot: 0881006-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13712. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004103-62.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeireiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Edson Adriano Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrante da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO DIVERGÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARMELEIRO E O JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO À RECÉM CRIADA COMARCA DE MARMELEIRO POSSIBILIDADE INSTRUÇÃO CRIMINAL AINDA NÃO INICIADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ACUSADO AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR FATOS OCORRIDOS NA CIDADE DE RENASCENÇA, INTEGRANTE DA COMARCA DE MARMELEIRA TESTEMUNHAS RESIDENTES NA CIDADE DE RENASCENÇA EXCEPCIONALIDADE AO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE CONFLITO NEGATIVO JULGADO IMPROCEDENTE.

0083 . Processo/Prot: 0881487-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13779. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-56.2001.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeireiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ademir José Brustolin, João Carlos de Mello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juízo da Vara Única da Comarca de Marmeireiro. EMENTA: SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: Des. MIGUEL PESSOA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. O princípio da perpetuação da jurisdição pode ser flexibilizado em face do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual, desde que respeitado o princípio da identidade física do juiz.

0084 . Processo/Prot: 0882119-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25157. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004704-50.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Robson Alves da Siqueira Francison (Réu Preso). Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo

Luiz Gabriel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CRACK)

1) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL IMPOSSIBILIDADE TRAFICÂNCIA CONFIGURADA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A LASTREAR A CONDENÇÃO 2) CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DIVERSAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS USUÁRIOS QUE DECLARARAM JÁ TER COMPRADO DROGA DO RÉU EM OUTRAS OPORTUNIDADES 3) FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO QUE O FECHADO IMPOSSIBILIDADE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO 4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO ACOLHIMENTO CASO CONCRETO EM QUE, AINDA QUE SE ADOTASSE O RECENTE ENTENDIMENTO DO STF, ADMITINDO TAL CONVERSÃO, A ELA NÃO TERIA DIREITO O RÉU, POIS NÃO PREENCHERIA OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL 5) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0085 . Processo/Prot: 0883590-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/20872. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000415-08.2011.8.16.0153 Ação Penal. Apelante (1): Neusa Ferreira (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Alessandro Aparecido Gomes. Def.Dativo: Marcelo Graça Milani Cardoso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CRACK) RÉU ALESSANDRO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RÉ NEUSA CONDENÇÃO INCONFORMISMO 1) APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGAÇÃO DE QUE HÁ PROVAS SUFICIENTES A LASTREAR UM DECRETO CONDENATÓRIO TAMBÉM EM RELAÇÃO AO RÉU ALESSANDRO IMPROCEDÊNCIA DÚVIDAS QUE DEVEM SER TOMADAS EM FAVOR DO RÉU (PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO") ABSOLVIÇÃO MANTIDA 2) APELO DA RÉ NEUSA A) INULDADE DA SENTENÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA B) PLEITO POR ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO ACOLHIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A LASTREAR A MANUTENÇÃO DA CONDENÇÃO C) EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO INSCULPIDA NO ART. 40, INC. VI DA LEI Nº 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DELITIVA QUE EFETIVAMENTE ENVOLVEU ADOLESCENTE E CRIANÇA D) CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 AUMENTO DO PATAMAR INDEFERIMENTO REDUÇÃO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E) FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO QUE O FECHADO IMPOSSIBILIDADE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO NEGADO PROVIMENTO A AMBOS 1 Em subst. ao Des. LUIZ ZARPELON Página 1 de 11 OS RECURSOS.

0086 . Processo/Prot: 0887015-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/51680. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000901-37.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nevaír Soares da Cruz (advogado). Paciente: Precilvo Marinho Veiga (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS EXORDIAL SEM ASSINATURA DO IMPETRANTE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO 'WRIT', EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL 'DISPOSTO NO ART 654, §1º, 'C', DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS ORDEM NÃO CONHECIDA.

0087 . Processo/Prot: 0888825-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/63305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003904-51.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Analúcia Velloso Nantes (advogado). Paciente: Lucas Matheus Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: ANALÚCIA VELOSO NANTES Paciente: LUCAS MATHEUS LOPES Impetrado: MM. Juiz de Direito da 4ª VARA CRIMINAL do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. VÍTIMA RECONHECE O PACIENTE. TENTATIVA DE DISPARAR TIROS CONTRA POLICIAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1- A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração às condições em que o delito foi praticado. 2- Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em estando

subficientemente fundamentada a decisão, não há que se falar em constrangimento ilegal quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

0088 . Processo/Prot: 0890334-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61010. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000440-27.2009.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Fabricio Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Diricinei Capel Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RÉU INIMPUTÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DETENTIVA. RECURSO DA DEFESA VISANDO À SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. INVIABILIDADE. DELITO APENADO COM RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0892836-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/83758. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001797-48.2012.8.16.0170 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Edir Verissimo Locatelli (advogado). Paciente: Douglas de Sá Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA CRIME DE FURTO QUALIFICADO NEGATIVA DE AUTORIA TESE NÃO SUSTENTÁVEL NO CAMPO RESTRITO DO WRIT PACIENTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA ARCAR COM A FIANÇA ARBITRADA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

0090 . Processo/Prot: 0893872-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/81602. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003011-42.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Zaque Severino Machado (advogado). Paciente: Ivo Ferreira Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 CONVERSÃO DA ORDEM PARA A PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP) IMPOSSIBILIDADE HIPÓTESES QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES E INADEQUADAS AO CASO NOTICIADO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.

0091 . Processo/Prot: 0894826-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/87784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000373-59.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Diego Ferrari Daniel (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem (não há necessidade de intimação, porque inviável, conforme acima esclarecido). EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. MINORAÇÃO DA PENA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. REPRIMENDA CORPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS. ÔBICE PREVISTO NO INCISO I, ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. REQUERENTE QUE OBTVEU PROGRESSÃO DE REGIME E ESTÁ FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER OBSTADO POR MEIO DESTA MEDIDA. EVENTUAL BENEFÍCIO QUE POSSA TER DEVE SER POSTULADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

0092 . Processo/Prot: 0895733-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/64726. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000143-50.1999.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Arlindo Napoleão Zardinello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE

0093 . Processo/Prot: 0898300-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/105099. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005260-30.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sineide Pereira de Oliveira (advogado). Paciente: Marly dos Santos Macedo, Maria Fernanda Canabe, Ana Elizabeth Sugo Guerreiro, Denis Mauricio Escobar Dias, Maria Gabriela Rocha Camejo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar em favor de Gabriela, e denegá-la aos demais pacientes. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME DE FURTO QUALIFICADO IMPETRAÇÃO DO WRIT VISANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SALVAGUARDA DE GARANTIA À ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO PACIENTE EM ESTABO GESTACIONAL LIMINAR CONCEDIDA CIRCUNSTÂNCIAS PERSONALÍSSIMAS LEI PREVENDO ESTABELECIMENTO APROPRIADO APENAS QUANDO DO CUMPRIMENTO DE PENA CONCESSÃO DO WRIT CONFIRMANDO A LIMINAR, MEDIANTE O COMPARCELO DO PACIENTE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ORDEM DENEGADA AOS DEMAIS.

0094 . Processo/Prot: 0902417-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/123599. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000440-78.2012.8.16.0058 Petição. Impetrante: Erikson Alexandre Funari (advogado). Paciente: Sandro de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE PACIENTE QUE RESPONDE PELO DELITO TIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 243 DA LEI 9.069/90 AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DECISÃO QUE NÃO SE ACHA ENCARTADA NOS AUTOS MÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NEGATIVA DE AUTORIA REVOLVER DE PROVAS NO ÂMBITO RESTRITO DO WRIT IMPOSSIBILIDADE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURAÇÃO NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA HIPÓTESE QUE DESAUTORIZA A SOLTURA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO ORDEM DENEGADA.

0095 . Processo/Prot: 0902550-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/124509. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000758-81.2012.8.16.0116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eliézer Castro de Queiroz (advogado). Paciente: Alessandro Cabral Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO TEMPORÁRIA IMPUTAÇÃO DOS ARTS. 203, 155, § 4º E 171, TODOS DO CÓDIGO PENAL LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO INSURGÊNCIA EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA ATRASO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SE LOGRA JUSTIFICÁVEL AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0096 . Processo/Prot: 0902595-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/125386. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033630-53.2011.8.16.0030 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Jean Carlos Frogeri (advogado). Paciente: Valmir Barbosa Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODO DE AGIR CONSISTENTE EM AMEAÇA EFETIVA E VIOLÊNCIA FÍSICA NAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. A ação delituosa praticada pelo paciente e seus companheiros consistente em assalto a mão armada, mediante ameaça e violência física nas vítimas, causando efetiva intimidação e sofrimento aquelas, revela acentuada periculosidade do agente, justificando, sem dúvida alguma, a sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Ordem denegada.

0097 . Processo/Prot: 0902990-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/122705. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009659-24.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Cláudia Mara Gruber (Defensor Público). Paciente: Andreza Roldão Scaburri (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSISTENTE NO EXCESSO DE PRAZO DE DURAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA SEM QUE AINDA TENHA SIDO JULGADA. AÇÃO PENAL QUE GUARDA RELATIVA COMPLEXIDADE, CONSISTENTE NA QUANTIDADE DE RÉUS (QUATRO) E DE CRIMES (DOIS), BEM ASSIM NA FUGA DE TRÊS E A NÃO LOCALIZAÇÃO DE UM DELES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE JUSTIFICAM

A DELONGA NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO, TENDO SIDO, INCLUSIVE, DETERMINADO O SEU DESMEMBRAMENTO OBJETIVANDO CELERIDADE. AUDIÊNCIA DE CONCLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA JÁ DESIGNADA. ORDEM DENEGADA.

0098 . Processo/Prot: 0903422-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/124808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011214-45.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Suzana Marciano (Defensor Público). Paciente: Guilherme Graça (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: SUZANA MARCIANO PACIENTE: GUILHERME GRAÇA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA RELATOR: DES. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ACERCA DA REAL IDENTIDADE DO PACIENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por meio aritmético, mas se submete à fatores outros, como, por exemplo, a complexidade do feito, a quantidade de vítimas, testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias, somente configurando o constrangimento ilegal por excesso de prazo quando há uma demora injustificada.

0099 . Processo/Prot: 0904041-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/129240. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001979-57.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edvaldo Capassi (advogado). Paciente: I. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto.

0100 . Processo/Prot: 0904066-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/129335. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0007185-15.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Valdenir Candido Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: RAQUEL REGINA BENTO FARAH PACIENTE: VALDENIR CANDIDO RODRIGUES IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FAXINAL RELATOR: DES. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA OMISSÃO DO JUÍZO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO INCOMPETENTE. REMESSA DO FEITO À COMARCA COMPETENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. ÚLTIMA RECONHECE O PACIENTE COMO AUTOR DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1- A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado. 2- Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em estando suficientemente fundamentada a decisão, não há que se falar em constrangimento ilegal quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

0101 . Processo/Prot: 0904132-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/121971. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00002631 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: R. M. B. (em seu favor - réu preso), L. P. S. P. (Defensor Público). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto.

0102 . Processo/Prot: 0904431-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/134653. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0006752-79.2011.8.16.0131 Execução de Pena. Impetrante: Milton Cezar Delazeri (advogado). Paciente: Nelson Millnitz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE PORTADOR DE TUMOR NO CÉREBRO, ARTRITE SEVERA DA COLUNA, URETRITE CRÔNICA E GASTRITE EROSIVA MODERADA, NECESSITANDO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO SEMANAL E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO. PEDIDO AINDA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUE AGUARDA A REALIZAÇÃO DE EXAME NO COMPLEXO MÉDICO-PENAL NESTA CAPITAL. MÉDICO DO PRESIDIO LOCAL

QUE AFIRMOU QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR A VIAGEM. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO, VEZ QUE OS EXAMES E ATESTADOS JUNTADOS PELO IMPETRANTE NÃO FAZEM REFERÊNCIA A GRAVIDADE DAS DOENÇAS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0103 . Processo/Prot: 0904952-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/130018. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063305-46.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Fernando Chagas (Defensor Dativo). Paciente: David de Paula Benedetto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvlivo da Silveira Filho. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: TRAFICO, ASSOCIAÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES HABEAS CORPUS ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PELO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA IMPROCEDÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA AUTOS AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FEITO EXTREMAMENTE COMPLEXO DEMORA JUSTIFICADA ORDEM DENEGADA. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52, STJ). "1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para se definir se houve ou não excesso, não se limitando o exame à mera soma aritmética dos prazos processuais (Precedentes do STF e do STJ). 2. Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes). 3. Trata-se de caso complexo, com pluralidade de réus e numerosas imputações penais, tendo-se evidenciado conflito negativo de competência na origem. Não resta configurada, portanto, a demora injustificada." (STF HC 103385/SP Rel.: Min. DIAS TOFOLI Julg.: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Pub.: 14/04/2011).

0104 . Processo/Prot: 0904962-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/128931. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000511-41.2012.8.16.0168 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fábio Aurélio Borges Monteiro (advogado). Paciente: Sergio Camossato do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO PACIENTE: SERGIO CAMOSSATO DO NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA ROXA RELATOR: DES. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. REQUER PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVA DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. II Para ser possível a substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar, é necessário que se cumpram os requisitos previstos no art. 318, do Código de Processo Penal.

0105 . Processo/Prot: 0905014-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/134683. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001126-07.2011.8.16.0155 Ação Penal. Impetrante: M. O. C. (Defensor Dativo). Paciente: C. H. D.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente prejudicado e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do voto.

0106 . Processo/Prot: 0905831-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/134988. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001375-13.2011.8.16.0072 Processo Crime. Impetrante: Moisés Adão Batista (advogado), Diego Saramella Batista (advogado), Ricardo Faquini Ribeiro (advogado). Paciente: Agnaldo Rodrigues Hilário (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME AÇÃO PENAL VISANDO APURAR A PRÁTICA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO QUALIFICADO ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO INSUBSISTÊNCIA PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO É ABSOLUTO NÚMERO DE RÉUS E DIFERENTES DEFENSORRES, COMPLEXIDADE E PLURALIDADE DE FATOS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ORDEM DENEGADA.

0107 . Processo/Prot: 0905915-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/136287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007838-17.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Kenor da Silva (advogado). Paciente: Lauri Leandro Vaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: ALEXANDRO KENOR DA SILVA. PACIENTE: LAURI LEANDRO VAZ. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA. RELATOR: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - A alegação de insuficiência probatória não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. II - A decretação de prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0108 . Processo/Prot: 0906017-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/135735. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000270-77.2012.8.16.0100 Ação Penal. Impetrante: Daiane Rodrigues de Melo da Luz (advogado), Júlio César Dalcol (advogado). Paciente: Diego Vidal de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGAS LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA DENEGAÇÃO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA INSUBSISTÊNCIA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO MÉRITO EM SEDE DE HABEAS CORPUS ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE INSUBSISTÊNCIA MANDADO QUE INDICOU CORRETAMENTE O ENDEREÇO DO PACIENTE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INSUBSISTÊNCIA NECESSÁRIA A PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE DO CRIME E GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SUPOSTA FUGA DO LOCAL DO CRIME COM A CHEGADA DOS POLICIAIS CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0109 . Processo/Prot: 0906251-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/140124. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008651-33.2011.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Vera Dias Gomes (advogado). Paciente: Daniel Fernandes Fontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ANÁLISE DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA PACIENTE QUE RESPONDEU TODO O PROCESSO CUSTODIADO PRECEDENTES DO STF E STJ MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA PARTE, DENEGADA.

0110 . Processo/Prot: 0906555-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/137068. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033630-53.2011.8.16.0030 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: Valmir Lucas Pawelkiewicz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODO DE AGIR CONSISTENTE EM AÇÃO EFETIVA E VIOLÊNCIA FÍSICA NAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. A ação delituosa praticada pelo paciente e seus companheiros consistente em assalto a mão armada, mediante ameaça e violência física nas vítimas, causando efetiva intimidação e sofrimento aquelas, revela acentuada periculosidade do agente, justificando, sem dúvida alguma, a sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Ordem denegada.

0111 . Processo/Prot: 0906754-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/143257. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002424-67.2012.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Martins Rodrigues (advogado), José Rivail Moura (advogado), Robert Jonathan Carneiro Pereira (advogado). Paciente: Márcio Custódio de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 31/05/2012. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO,

RESISTÊNCIA E DESACATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE CRACK (DOZE INVÓLUCROS COM PESO APROXIMADO DE QUATRO GRAMAS) E COCAÍNA (DOIS GRAMAS E MEIO) E CINCO CARTUCHOS INTACTOS CALIBRE 38 NO CARRO DO PACIENTE. MEDIDA EXTREMA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XLIII, CF) PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar do paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema. ALEGAÇÃO DE ARMAÇÃO POLICIAL, FLAGRANTE PREMEDITADO, DROGAS E MUNIÇÕES IMPLANTADAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. ÔNUS A SER DESINCUMBIDO NA FASE INSTRUTÓRIA. Cabe ao paciente, no curso da instrução criminal, comprovar que a droga apreendida pelos policiais não lhe pertence, porquanto pelas declarações desses agentes foi flagrado com crack e cocaína em seu carro. O argumento é de índole eminentemente probatória, fora, portanto, do âmbito de análise e deliberação desta medida constitucional, que reclama a comprovação de plano da violação do direito alegado. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA.

0112 . Processo/Prot: 0907676-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/140218. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000264-46.2012.8.16.0108 Ação Penal. Impetrante: João Bruno Dacome Bueno (advogado). Paciente: Osmar Junior de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: JOÃO BRUNO DACOME BUENO. PACIENTE: OSMAR JUNIOR DE CARVALHO. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU. RELATOR: Des. MIGUEL PESSOA. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IDENTIFICAÇÃO POR PARTE DAS VÍTIMAS. CONFISSÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. II - Para ser possível a substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar, é necessário que se cumpram os requisitos previstos no art. 318, do Código de Processo Penal.

0113 . Processo/Prot: 0908227-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/144322. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Rím, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007581-48.2011.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Antonio Luiz Lavarda (advogado), Gilmar Castanho Ferreira Badwan (advogado). Paciente: Carlos Eduardo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 31/05/2012. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. A periculosidade do paciente, consubstanciada na ação criminosa levada a efeito (formação de quadrilha para realizar assaltos a caixas eletrônicos de instituições financeiras, mediante uso de armas de fogo e violência, e fuga após a abordagem policial) e a reiteração de conduta criminosa (paciente responde a ação penal perante o Juízo de Joinville por roubo majorado, tentativa de homicídio, porte ilegal de arma, receptação), impõe, sem dúvida alguma, a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, a qual, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça "não se restringe apenas às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência". As circunstâncias do caso concreto, consistente na quantidade de réus e crimes, com expedição de cartas precatórias a outro Estado da Federação para realização de suas citações, e necessidade de nomeação de Defensores dativos, evidenciam que se trata de ação penal de relativa complexidade, ensejando tramitação mais compassada, inclusive para assegurar aos denunciados o direito ao devido processo legal, consubstanciado no contraditório e na ampla defesa, tendo o magistrado tomado as providências necessárias para o seu regular e válido andamento, ausente desídia em sua condução. Ordem denegada.

0114 . Processo/Prot: 0909128-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/150089. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002598-76.2012.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renata Ehlert (advogado), Sandra Cristina Guerreiro (advogado). Paciente: Eberson Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: RENATA EHLERT e SANDRA CRISTINA GUERREIRO Paciente: EBERSON RODRIGUES DA SILVA Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de TELÊMACO BORBA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, E VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO NO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- A alegação de se tratar de mero usuário não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. II- O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. III- Apesar da Lei n. 11.464/07 ter suprimido a expressão Liberdade Provisória do artigo 2º, inciso II da Lei n. 8.072/90, tal questão ficou disciplinada na Lei n. 11.343/06, de forma que não cabe a concessão de tal benefício aos crimes previstos no artigo 44 da Lei de Tóxico.

0115 . Processo/Prot: 0909635-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/147896. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009498-20.2011.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Van Der Laars (Defensor Público). Paciente: Maíke Alef Klingelfus (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 31/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II (TRÊS VEZES) CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES E PRÁTICA DE TRÊS ROUBOS QUE REVELAM A COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO, NOTADAMENTE DIANTE DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR TESTEMUNHAS. REALIDADE QUE FAZ COM QUE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SEJA MAIS COMPASSADA, NÃO SE CONSTATANDO, ADEMAIS, DESÍDIA NA SUA CONDUÇÃO. CONFORME ENFATIZADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "O PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO NÃO É FATAL, PODENDO SER ESTENDIDO A DEPENDER DAS PECULIARIDADES DA CAUSA, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE" (HC 203.075/SP). ORDEM DENEGADA.

0116 . Processo/Prot: 0913148-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161293. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002982-47.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Edina da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE NO LOCAL EM QUE RESIDE E ONDE FORAM APREENDIDOS 15 GRAMAS DE CRACK E MAIS DE MIL E QUINHENTOS REAIS EM DINHEIRO TROCADO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DECISÃO SUCINTA, PORÉM NÃO AUSENTE DE MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em análise a apreensão de considerável quantidade de crack (quinze gramas) na casa da paciente, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, e razoável quantia em dinheiro em notas variadas (mais de mil e quinhentos reais), são indicativos fortes de seu envolvimento com a mercancia. ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA NÃO PERTENCE À PACIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS RECOLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA. Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de habeas corpus não é adequada para examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas, como a tese de negativa de autoria, em razão de sua natureza célere, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, persistindo, por isso mesmo, os elementos de informação produzidos na fase investigatória e que serviram de base para oferecimento da denúncia, no caso pela prática do crime de tráfico. Ordem denegada.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Stormoski Lara	004	0893616-3
Adriana Vieira da Silva	002	0849740-3
Aline Mara Lustoza Fedato	033	0921250-8
André Ribeiro Giamberardino	028	0926546-9
Andrea Guimaraes Melatti	033	0921250-8
Andréia Tenório de Melo Garcia	005	0918019-2
Antonio Glaucione de A. Arrais	022	0925760-5
Antônio Pellizzetti	035	0923021-5
Aureliano José de Aredes	010	0924571-4
Bruno Zampier	031	0921209-1
Douglas Haquim Filho	030	0920287-1
Edilson Magrinelli	021	0925697-7
Elias Mattar Assad	036	0923916-9
Elichielli Gabrielli Perilis	025	0926134-9
Fabiano Fabris da Silva	014	0925048-4
Gustavo Mussi Milani	030	0920287-1
Jean Carlos Frogeri	003	0888784-3
José Carlos Carvalho Dias Júnior	011	0924611-3
José Carlos Portella Jr	019	0925447-7
Laertes de Souza	032	0921218-0
Lauro Luciano Stall	020	0925646-0
Leslie José Pereira de Arruda	001	0816487-0
Leticia Lopes Jahn	029	0926711-6
Mariana Lima de Carvalho	031	0921209-1
Maricléia do Rócio Santos	023	0925793-4
Mauro Veloso Júnior	008	0922234-8
Miriane Malucelli Royer	030	0920287-1
Narelvi Carlos Malucelli	030	0920287-1
Rafael Luis Nadaline	034	0922406-4
Raffael Santos Benassi	017	0925201-1
Rodolfo Luis Melo Pimentel	010	0924571-4
Rodrigo Francisco Fernandes	007	0920691-5
Rodrigo Rabelo Reis	030	0920287-1
Ronaldo Camilo	025	0926134-9
Sandro Bernardo da Silva	012	0924630-8
Sebastião Mendes da Silva	006	0920091-5
Silvana Denise Lobato	018	0925223-7
Sineide Pereira de Oliveira	024	0926011-1
Thalita Bertão dos Santos	017	0925201-1
Tirza Amélia O. d. R. P. d. Souza	031	0921209-1
Vitor Hugo Scartezini	016	0925168-1
	037	0927061-5
Wellington Alves Ribeiro	009	0923085-9
Wesley William Medeiros Arêdes	010	0924571-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0816487-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227892. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000082-06.2006.8.16.0097 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Adenilson de Brito. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado

APELAÇÃO CRIME Nº 816.487-0, DE IVAIPORÃ (VARA CRIMINAL E ANEXOS) APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E ADENILSON DE BRITO APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I. A pena imposta ao sentenciado - de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão -, ocorre, segundo o disposto no art. 109, V, do Código Penal, a prescrição, em 4 (quatro) anos. De antemão, sabe-se que a prescrição em nosso Direito, conta com causas que a interrompem, dentre elas, o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível. A defesa, ao que se constata, ao requerer fosse extinta a punibilidade do sentenciado em relação ao delito pelo qual se viu condenado, não atentou para as aludidas causas. Frise-se que nem mesmo na modalidade retroativa a prescrição chegou a ocorrer. Assim, não ocorrendo o sentenciado o que fora requerido às fls. 195/196, fazendo integrar esta decisão o contido no pronunciamento de fls. 200/202, do representante do Ministério Público, resta o pleito indeferido. II.

Intimem-se. III. Feitas as intimações e após certificar-se acerca do trânsito em julgado do acórdão de fls., baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0002 . Processo/Prot: 0849740-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/341652. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000995-97.2008.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Sidnei Soares de Lima. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CRIME Nº 849740-3 DA VARA CRIME, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: SIDNEI SOARES DE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Consoante certidões do Departamento Judiciário de fls. 361/363 verifica-se a existência de três habeas corpus impetrados pelo ora apelante, todos distribuídos à C. Terceira Câmara Criminal. Assim, nos termos do art. 197 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, é da C. 3ª Câmara Criminal a competência para o julgamento do presente recurso de apelação crime. Diante do exposto, redistribua-se os autos à C. Terceira Câmara Criminal, observada a prevenção (fls. 361/363). Intime-se. Em 1º de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado 0003 . Processo/Prot: 0888784-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/64589. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033626-16.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jean Carlos Frogeri (advogado). Paciente: Valmir Barbosa Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. DECISÃO ANTERIOR DA CÂMARA QUE BENEFICIOU CORRÉU. EXTENSÃO AO PACIENTE. LIMINAR DEFERIDA. ESCLARECIMENTO DO JUÍZO DE QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE REFERE A ESSA DECISÃO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Tendo em vista que os argumentos deduzidos na nova decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não foram enfrentados no presente habeas, porque supervenientes a sua impetração, havendo alteração dos fundamentos de fato e de direito, a presente ação resta prejudicada de análise e julgamento, impondo-se, assim, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos 888.784-3, de Habeas Corpus, impetrado em favor de Valmir Barbosa Vieira pelo Advogado Jean Carlos Frogeri. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte: (a) "foi o réu denunciado em data de 05/12/2011 por ter cometido, 'in thesi' a norma prevista no Artigo 157, caput, parágrafo segundo, I, II, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal (1º Fato por 05 vezes na forma do art. 70 do CP" (fl. 03); (b) a sua conduta foi atípica, vez que não existem vítimas da prática do suposto roubo; (c) houve expedição de alvará de soltura em favor do corréu Valmir Lucas Pawelkiewicz em virtude de julgamento desta Câmara (HC 863.005-1), em virtude do reconhecimento da ausência de fundamentação da decisão que decretou a preventiva dos corréus, devendo tal medida ser estendida ao paciente; (d) devem prevalecer o princípio da presunção de inocência e as boas condições subjetivas do paciente. Pede, assim, seja concedida a ordem para que se garanta ao paciente a expedição de alvará de soltura. A liminar foi deferida (fl. 114) tendo o juízo de origem prestado as informações solicitadas (fl. 123/128). A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem em virtude da perda do objeto (fl. 142/144). 2) DECISÃO: Esclareceu o magistrado que a liminar foi cumprida, bem assim que decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 123). Por ocasião do pronunciamento inaugural deste habeas estendi os efeitos da decisão proferida no HC 863.005-1 em favor do aqui paciente, deixando claro, no entanto, que "essa deliberação não obsta que o magistrado desde que o faça fundamentadamente, com base na realidade dos autos e da necessidade concreta decreta a segregação celular do paciente" (fl. 114). Constatou que a pretensão deduzida o foi com base em julgado que reconheceu imotivada a prisão do paciente (e em razão disso é que se estendeu o benefício a ele), não se referindo a nova decisão que decretou a custódia cautelar (cópia à fl. 124/128). Não mais subsiste, portanto, as razões que compõe a causa de pedir e que levaram a concessão liminar, sendo outros os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a prisão cautelar. Sendo assim, por fato superveniente a impetração, o alegado constrangimento ilegal resta cessado, tornando-se prejudicada de análise e julgamento a pretensão aqui formulada. Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "em decorrendo a custódia do réu de título legal outro, que não a ordem de prisão temporária, eis que se lhe decretou a prisão preventiva subsequentemente, resta prejudicado o pedido dirigido contra aquela medida constritiva anterior. Writ prejudicado" (HC 21572/PI, Rel. Min. Felix Fischer). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Valmir Barbosa Vieira, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, decretando-se a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 01 junho 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0893616-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/74824. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034268-86.2011.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriana Stormoski Lara (advogado). Paciente: Jocemar Teixeira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald

Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. DECISÃO ANTERIOR DA CÂMARA QUE BENEFICIOU CORRÉU. EXTENSÃO AO PACIENTE. LIMINAR DEFERIDA. ESCLARECIMENTO DO JUÍZO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE REFERE A ESSA DECISÃO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Tendo em vista que os argumentos deduzidos na nova decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não foram enfrentados no presente habeas, porque supervenientes a sua impetração, havendo alteração dos fundamentos de fato e de direito, a presente ação resta prejudicada de análise e julgamento, impondo-se, assim, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos 893.616-3, de Habeas Corpus, impetrado em favor de Jocemar Teixeira dos Santos pela Advogada Adriana Stormoski Lara. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente não esta fundamentada, tanto assim que em relação aos corréus o Tribunal concedeu habeas corpus e determinou a liberação; não estão presentes os motivos ensejadores da medida extrema, impondo-se, inclusive, estender os efeitos daquela decisão em seu favor, liberando-o. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final a ordem. A liminar foi deferida (fl. 96) tendo o juízo de origem prestado as informações solicitadas (fl. 112/117). A Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fl. 144/152). 2) DECISÃO: Esclareceu o magistrado que a liminar foi cumprida, bem assim que decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 112). Por ocasião do pronunciamento inaugural deste habeas estendi os efeitos da decisão proferida no HC 863.005-1 em favor do aqui paciente, deixando claro, no entanto, que "essa deliberação não obsta que o magistrado desde que o faça fundamentadamente, com base na realidade dos autos e da necessidade concreta decreta a segregação celular do paciente" (fl. 96). Constatou que a pretensão deduzida o foi com base em julgado que reconheceu imotivada a prisão do paciente (e em razão disso é que se estendeu o benefício a ele), não se referindo a nova decisão que decretou a custódia cautelar (cópia à fl. 103/108). Não mais subsiste, portanto, as razões que compõe a causa de pedir e que levaram a concessão liminar, sendo outros os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a prisão cautelar. Sendo assim, por fato superveniente a impetração, o alegado constrangimento ilegal resta cessado, tornando-se prejudicada de análise e julgamento a pretensão aqui formulada. Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "em decorrendo a custódia do réu de título legal outro, que não a ordem de prisão temporária, eis que se lhe decretou a prisão preventiva subsequentemente, resta prejudicado o pedido dirigido contra aquela medida constritiva anterior. Writ prejudicado" (HC 21572/PI, Rel. Min. Felix Fischer). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Jocemar Teixeira dos Santos, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, decretando-se a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba 01 junho 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0005 . Processo/Prot: 0918019-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/179030. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002719-95.2011.8.16.0147 Execução de Pena. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Nilson Lopes Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Falo em separado. Em 31.05.2012.

I Fora postergada a apreciação do pedido de liminar da presente ordem de Habeas Corpus, para depois de prestadas as informações de estilo à autoridade tida por impetrada. Às fls. 97/98 T.J., foram juntadas as mesmas, onde a Exma. Srª. Drª. Juíza de Direito da Vara Criminal de Rio Branco do Sul noticiou que "o paciente NILSON LOPES PINTO foi condenado à pena de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão em regime inicial fechado. O Ministério Público manifestou-se pela concessão do regime semiaberto ao condenado em 10/04/2012, e não em 02/03/2012 como informa a impetrante. Em 16/04/2012, este Juízo concedeu ao paciente a progressão de regime para transferir o réu NILSON LOPES PINTO para o regime semiaberto (fls. 64/65). Em 20/04/2012, foi publicada a decisão para a defesa (fls. 66/67). Em 23/04/2012, foi expedido mandado de intimação para pagamento da prestação pecuniária. Nesta semana foi expedida a guia de recolhimento complementar, bem como o ofício solicitando a implementação do réu em estabelecimento adequado". II Desta feita, caracterizado se acha o constrangimento ilegal imposto ao paciente, restando submetido a um regime mais gravoso. Em exame de cognição sumária, verifica-se que assiste razão à impetrante quando esta alega que a manutenção da prisão do paciente não pode subsistir, vez que a progressão ao regime semiaberto constitui regime mais brando do que o regime da prisão a que se encontra submetido. Desta forma, conclui-se que o tempo de permanência do sentenciado em regime semiaberto em estabelecimento próprio ao regime fechado caracteriza constrangimento ilegal, vez que a manutenção da prisão se revela um contrassenso se considerada a natureza da pena imposta ao condenado. III Ante o exposto, concede-se a liminar pleiteada, para, se dentro de 05 (cinco) dias a contar do comunicado à autoridade tida por coatora, da presente decisão, não se ter transferido o paciente para a CPA, cumprir-se o Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça a respeito (item 7.3.2). IV Oficie-se. V Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de maio de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0006 . Processo/Prot: 0920091-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/189288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011321-55.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante:

Sebastião Mendes da Silva (advogado). Paciente: Felipe Kauan de Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus Crime nº. 920.091-5 Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 82, a fim de extinguir o procedimento, na forma do artigo 200, XVI, do RITJ. Após as devidas anotações, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de Junho de 2012 Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0920691-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/184458. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006305-74.2010.8.16.0148 Execução de Pena. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Marily Gomes de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado. (Liminar concedida). Em, 01 de junho de 2012.

I Fora postergada a apreciação do pedido de liminar da ordem de Habeas Corpus, para depois de prestadas as informações de estilo à autoridade tida por impetrada. Às fls. 26/27 TJ, foram juntadas as mesmas, onde o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Rolândia noticiou que se extrai "dos autos que a paciente foi condenada neste Juízo (autos nº 2010.104-7) a 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em regime inicial fechado. 3. Permanece recolhida desde 10/05/2010, data de sua prisão em flagrante. 4. Em 23/02/2012 obteve a progressão para o regime semiaberto em razão do bom comportamento carcerário e, também, por ter satisfeito o requisito objetivo (tempo). 5. Em 24/02/2012, via mensageiro, foi solicitada à Vara de Execuções Penais de Londrina a implantação da ré na CPA do Estado em função de sua progressão para o regime aberto, cuja resposta não foi recebida até o presente momento. 6. Registra-se que à fl. 219 foi efetuado novo cálculo para fins de progressão de regime, resultando no dia 20/10/2012 como a data para a progressão para o regime aberto. Tem-se, que o referido cálculo foi homologado à fl. 223. 7. Os autos se encontram em cartório aguardando o cumprimento da pena e a resposta do ofício, enviando à VEP por mensageiro em 24/02/2012, que solicitou a implantação da paciente na CPA do Estado". II Desta feita, caracterizado se acha o constrangimento ilegal imposto à paciente, restando submetida a um regime mais gravoso. Em exame de cognição sumária, verifica-se que assiste razão ao impetrante quando este alega que a manutenção da prisão da paciente não pode subsistir, vez que a progressão ao regime semiaberto constitui regime mais brando do que o regime da prisão a que se encontra submetida. Desta forma, conclui-se que o tempo de permanência da sentenciada em regime semiaberto em estabelecimento próprio ao regime fechado caracteriza constrangimento ilegal, vez que a manutenção da prisão se revela um contrassenso já que deveria achar-se cumprindo pena no regime a que tem direito. III Ante o exposto, concede-se a liminar pleiteada, para o fim de reconhecer o direito da paciente, com determinação para sua imediata transferência em estabelecimento prisional próprio, compatível com o regime imposto. Caso assim não ocorra, deverá o MM. Juiz adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, nos termos do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, se por outro motivo a mesma não estiver presa. IV Oficie-se. V Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito. Curitiba, 01 de junho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0008 . Processo/Prot: 0922234-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193259. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000065 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Luciano Bernardelli Fermio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 922.234-8 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Mauro Veloso Junior em favor do paciente LUCIANO BERNARDELLI FERMIO - com pedido liminar -, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, por entender que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal ante o fato de não ter sido promovida a implantação do regime adequado após a progressão do fechado para o semi-aberto, por ausência de vaga no estabelecimento penal apropriado, bem como, diante do indeferimento do pedido de trabalho externo a ser realizado na empresa Celta Transportes LTDA. 2. Sabe-se que a concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Examinando os documentos que instruem a presente impetração, observo não se identificarem as excepcionais hipóteses autorizadas da liminar reclamada - ao menos em sede de juízo provisório -, primeiramente, porque não se verifica a ocorrência de arbitrariedade ou ilegalidade na decisão do juízo da execução, vez que o apenado fora beneficiado com saídas temporárias - constantes na relação acostada às fls. 14 -, providência utilizada como forma de adequação de medidas harmônicas ao regime semi-aberto, e que atende ao disposto na portaria nº 4/2008, da Comarca de Cascavel, e ao contido nos itens 7.3.1 e 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Neste sentido: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NEGADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PORTARIA N. 04/2008 - COMARCA DE CASCAVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMI-ABERTO. DEFERIMENTO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Enquanto não se efetiva a transferência da paciente ao

estabelecimento prisional adequado, o Juízo da Vara Criminal em que o paciente se encontra recolhido é o competente para adotar as medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto (cf. itens 7.3.1 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 622913-8 - Cascavel - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - J. 19.11.2009) Em segundo lugar, porque, como se pode observar da decisão de fls 17, o indeferimento do pedido de trabalho externo fora devidamente fundamentado no fato de o condenado já realizar trabalho interno para a empresa Mascarello, o que, a princípio, não gera ofensa ao disposto no §2º, do art. 35, do Código Penal e nem mesmo ao contido no art. 36, da Lei de Execução Penal, que dispõe sobre a admissibilidade de trabalho externo pelo preso, não se tratando de providência obrigatória a ser implementada pelo juízo da execução. E, assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0923085-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/199093. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002340-66.2012.8.16.0165 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Wellington Alves Ribeiro (advogado). Paciente: Marcio Custodio de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RESISTÊNCIA E DESACATO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTO. Tendo em vista que anteriormente foi impetrado em favor do paciente medida similar, tratando-se os presentes de repetição daquela pretensão, que já foi julgada, este habeas não deve ser conhecido. Vistos e examinados estes autos 923.085-9, de Habeas Corpus, impetrado em favor de Márcio Custódio de Souza pelo Advogado Wellington Alves Ribeiro. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante dia 08/04/2012 pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 33 da Lei 11.343/2006, 14 da Lei 10.823/2003, 331 e 329 ambos do Código Penal; houve conversão em preventiva para garantia da ordem pública; não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, devendo prevalecer o princípio do estado de inocência. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. 2) DECISÃO: Em favor do paciente foi impetrado habeas corpus 906.754-5, julgado pela Câmara na sessão do último dia 31 de maio, e que está assim ementado: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE CRACK (DOZE INVÓLUCROS COM PESO APROXIMADO DE QUATRO GRAMAS) E COCAÍNA (DOIS GRAMAS E MEIO) E CINCO CARTUCHOS INTACTOS CALIBRE 38 NO CARRO DO PACIENTE. MEDIDA EXTREMA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XLIII, CF) PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar do paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema. ALEGAÇÃO DE ARMAÇÃO POLICIAL, FLAGRANTE PREMEDITADO, DROGAS E MUNIÇÕES IMPLANTADAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. ÔNUS A SER DESINCUMBIDO NA FASE INSTRUTÓRIA. Cabe ao paciente, no curso da instrução criminal, comprovar que a droga apreendida pelos policiais não lhe pertence, porquanto pelas declarações desses agentes foi flagrado com crack e cocaína em seu carro. O argumento é de índole eminentemente probatória, fora, portanto, do âmbito de análise e deliberação desta medida constitucional, que reclama a comprovação de plano da violação do direito alegado. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA". Essa realidade faz com que o presente pedido, ajuizado posteriormente, não seja conhecido porque se trata de repetição do anterior. Diante do exposto, não conheço do presente habeas impetrado em favor de Marcio Custodio de Souza porque a pretensão já foi analisada. Procedidas as úteis anotações, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba 01 junho 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau 0010 . Processo/Prot: 0924571-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/197599. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007194-20.2012.8.16.0031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Aureliano José de Arêdes (advogado), Wesley William Medeiros Arêdes (advogado), Rodolfo Luis Melo Pimentel (advogado). Paciente: Ari Gonçalves Padilha Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Drs. Aureliano José de Arêdes, Wesley William Medeiros Arêdes e Rodolfo Luis Melo Pimentel, advogados inscritos na OAB/PR sob nos. 12.087, 56.218

e 60.767, respectivamente, em favor do paciente ARI GONÇALVES PADILHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG n. 10.577.373-0 SSP/PR, nascido aos 14/05/1992, filho de Ari Gonçalves Padilha e Olinda Mendes dos Anjos, residente e domiciliado na Rua Nikon Tembil, nº 185, bairro Boqueirão, em Guarapuava/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que o paciente se encontra preso pela prática, em tese, do delito tipificado nos arts. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006; que sequer existem indícios de autoria e materialidade; que a decisão que decretou a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada; que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; que o paciente possui trabalho lícito, sendo pessoa de bem e que vive de forma honesta. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 13/79). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 05 de junho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0011 . Processo/Prot: 0924611-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011284-28.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Júnior (advogado). Paciente: Jose Rudi da Silva Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 924.611-3 Impetrante : José Carlos Carvalho Dias Júnior. Paciente : José Rudi da Silva Nunes (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 924.611-3, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JÚNIOR, em favor do paciente JOSÉ RUDI DA SILVA NUNES, contra decisão de fls. 82-84, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento no artigo 44 da Lei 11.343/06 e requisitos do artigo 312 do CPP. O impetrante justifica a concessão da medida, tendo em vista a primariedade do réu, o fato de possuir família constituída, endereço definido e ocupação lícita, onde exerce o comércio de bijuterias e roupas usadas. Alega em síntese que: não se trata de tráfico de drogas e sim de uso próprio, uma vez que a quantidade de entorpecente que portava seria pequena; não possui antecedentes; o artigo 44 da lei 11.343/06 seria inconstitucional segundo o STF; não estariam presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Requereu a concessão da medida liminar. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. II. Em sede de cognição sumária não se vislumbra de forma concreta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 343/06, na medida em que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido proferidas em controle incidental de constitucionalidade, sem efeito vinculante. Não obstante a quantidade apreendida, o paciente admitiu em seu interrogatório perante a autoridade policial que comercializa substância entorpecente, o que o que demonstra estarem presentes os indícios da autoria e da materialidade do delito. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidencia fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas e em razão da gravidade da infração. Além disso, consta que o comércio de substância entorpecente (crack) é feito na residência do paciente, o que coloca em situação de risco a sua filha de apenas 05 (cinco) anos de idade. A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, abalada pela prática de um delito, fator este que levou ao cumprimento de medida de busca e apreensão decorrente de informações obtidas através do disque denúncia, conforme declarações à fl. 58. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, em especial sobre os fundamentos que autorizaram a expedição do mandado de busca e apreensão n.º 2012.8723-2 (fl. 67), no prazo de 48:00 horas. V. Após, à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0012 . Processo/Prot: 0924630-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199879. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000107-71.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Sandro Bernardo da Silva (advogado). Paciente: Anderson Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 05.06.2012.

I Trata-se o presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Sandro Bernardo da Silva, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 43.316, em favor de ANDERSON MACHADO, brasileiro, solteiro, auxiliar de motorista, nascido aos 13/01/1984, portador do RG n. 9.528.828-9 SSP/PR, atualmente recolhido no Mini-Présídio da 17ª SDP de Apucarana/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em 22/12/2011, pela prática em tese do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006; que foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado; que não houve conversão da pena privativa de

liberdade em restritivas de direito e tampouco lhe foi concedido o direito de apelar em liberdade; que não houve fundamentação idônea quando da negativa do direito de apelar em liberdade, mas, sim, uma fundamentação genérica; que não há motivos fortes que demonstrem que colocado em liberdade constituiria ameaça à ordem pública; que o regime inicial fixado constitui constrangimento ilegal; que é possível a substituição de pena privativas de liberdade por restritiva de direitos em crime de tráfico. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 13/54 T.J.). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0013 . Processo/Prot: 0924954-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201695. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009056-57.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Jamal Abi Faraj (Defensor Público). Paciente: Michele da Luz Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 924.954-3 Impetrante : Defensoria Pública do Estado do Paraná Paciente : Michele da Luz Duarte Cordeiro De acordo com pesquisa junto ao sistema Oráculo, verifica-se que a paciente encontra-se detida em razão de cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos no. 0000281-58.2008.8.16.0129 em razão de regressão de regime e pelo cometimento de crime de roubo. Não consta da referida consulta que a paciente teve a prisão cautelar decretada nos autos de ação penal no.0009056-57.2011.8.16.0129, no qual responde pelo crime de tráfico de entorpecente. Por esta razão indefiro o pedido de liminar. Requisite-se informações à autoridade judiciária apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 24 horas. Decorrido prazo encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça Curitiba, 04 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0925048-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011965-95.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabiano Fabris da Silva (advogado). Paciente: Luiz Ricardo Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 925.048-4 Paciente: LUIZ RICARDO MACIEL Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 22.05.2012 pela prática, em tese, do delito de receptação, encontrando-se atualmente recolhido no Centro de Triagem II. Informa que o agente ministerial emitiu parecer no sentido de serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, todavia, a magistrada a quo entendeu por bem converter o flagrante em prisão preventiva. Sustenta o impetrante que não se fazem presentes, no caso, quaisquer motivos aptos à segregação cautelar do paciente, alegando ter o paciente residência fixa, ocupação lícita e união estável. Aduz que o paciente não apresentaria qualquer risco à instrução criminal, eis que esta já teria se encerrado sem que o paciente tivesse praticado qualquer ato a fim de obstaculizá-la. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, para que o paciente seja posto em liberdade. Acrescente-se que, em consulta ao sistema Oráculo, verifica-se que não pesa contra o paciente qualquer condenação criminal transitada em julgado, ressalte-se que o registro mencionado pela ilustre magistrada a quo diz respeito a um delito de receptação, cometido em 04.07.2010, onde foi concedido ao ora paciente o benefício da suspensão condicional do processo, não impedindo, pois, a concessão da revogação da prisão preventiva ora requerida. O fumus boni iuris se caracteriza pelo simples fato de ter o crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, não se adequar às exigências do art. 313, I, do Código de Processo Penal, eis que a pena máxima abstrata cominada ao caso é de quatro (04) anos, sendo que referido dispositivo legal determina que a prisão preventiva somente é cabível aos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro (04) anos. Ressalte-se que, mesmo em caso de prática do delito previsto no art. 102, da Lei nº 10.741/2003, conforme se nota pelo parecer do Ministério Público acostado às fls. 75/78, o requisito objetivo de pena superior a quatro (04) anos não se cumpre. Neste sentido, GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "Excluem-se, por exemplo, do âmbito da preventiva, o furto simples, a receptação simples, o auto aborto, entre outros. Parece-nos razoável, afinal, para tais infrações penais, quando necessário, pode-se impor medida cautelar alternativa. E, em caso de descumprimento, ingressa-se no cenário da preventiva, como instrumento de força estatal para fazer valer a sua autoridade" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 674). Bem assim, a priori, o periculum in mora resta caracterizado pelo fato de o paciente encontrar-se preso provisoriamente sem que o ordenamento jurídico admita a prisão preventiva para o crime que lhe está sendo imputado, de maneira que sua segregação não encontraria respaldo jurídico. Dessa maneira, inviável a aplicação da prisão preventiva, mostram-se suficientes e adequadas ao presente caso a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em função das particularidades do caso, tem-se melhor adequadas as medidas previstas nos incisos I, II e III do art. 319, do Código de Processo Penal, quais sejam, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de se ausentar da Comarca e o recolhimento domiciliar em período noturno. Acrescento que, em que pese ficar nesse período o condenado em liberdade condicionada ao atendimento das condições determinadas pelo Juízo da execução da pena, eventual descumprimento das disposições implicará em decretação da prisão preventiva, conforme preconiza o art. 312, parágrafo único,

do Código de Processo Penal. Impõe-se designar audiência de advertência, dando ciência ao condenado acerca das condições. Ante o exposto, concedo a liminar, para substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas: 1- Comparecimento periódico a juízo. 2- Proibição de se ausentar injustificadamente da Comarca por período maior de sete (07) dias. 3- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana. Informe-se com urgência à Autoridade Judiciária (Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) acerca da concessão da liminar e para o agendamento de audiência admonitória e, em caso de aceitação das condições pelo paciente, que seja imediatamente expedido o competente alvará de soltura. Requistem-se informações que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0015 . Processo/Prot: 0925106-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199320. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.0000069 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Lauren Pons da Silva Possobon (Defensor Público). Paciente: Valmir Oliveira Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 925.106-1 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes pelo advogado Lauren Pons da Silva em favor de VALMIR OLIVEIRA SILVA - condenado em única ação penal, pela prática do delito descrito no art. 33, c/c art. 40, inc. III, ambos da lei nº 11.343/06, a uma pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão, a ser cumprido em regime fechado, e a multa de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato - contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais de Cascavel (fls. 21/24) que indeferiu o pedido de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito que formulara ao referido paciente, por entender ser a pretensão deduzida inapropriada ao caso, sobretudo por se tratar de condenação pelo crime de tráfico de droga e, sobretudo, em razão da quantidade por ele transportada - 27,056 Kg de maconha. Sustenta, em síntese, ser a substituição legítima, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal a vem admitindo na atualidade, conforme precedentes jurisprudenciais transcritos. 2. Ao examinar o presente pedido - ao menos em sede de cognição sumária - observo que a ilegalidade apontada não se encontra devidamente evidenciada, já que o benefício pretendido demanda análise aprofundada de questões objetivas e subjetivas, incabíveis, aparentemente, na via então eleita, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC nº 218186/SP, consignou em sua subemenda, o seguinte ensinamento: "É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal." Assim sendo, constatando que a via eleita não é a adequada para discutir a questão levantada pelo impetrante, indefiro a liminar reclamada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

0016 . Processo/Prot: 0925168-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202098. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004082-52.2011.8.16.0104 Ação Penal. Impetrante: Vitor Hugo Scartezini (advogado). Paciente: Gilmar Lopes da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 925.168-1 Impetrante : Vitor Hugo Scartezini. Paciente : Gilmar Lopes da Rocha (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 925.168-1, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado VITOR HUGO SCARTEZINI, em favor do paciente GILMAR LOPES DA ROCHA, contra decisão de fls. 105-110, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento no artigo 44 da Lei 11.343/06 e requisitos do artigo 312 do CPP. Alega o impetrante que: o paciente foi preso em flagrante no dia 21/10/2011 pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006; está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo sem se findar o processo criminal; o paciente não contempla maus antecedentes, sendo pessoa de boa índole e profissão de mecânico; sua custódia cautelar fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Requer o deferimento liminar da ordem. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 25/159. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, cumulativamente. II. Em sede de cognição sumária não se vislumbra de forma concreta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/06, na medida em que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido proferidas em controle incidental de constitucionalidade, sem efeito vinculante. O paciente transportava 52,300 Kg da substância entorpecente "crack", além de mais de 3 Kg da substância entorpecente "morfina", o que demonstra estarem presentes os indícios da autoria e da materialidade do delito. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosas destinada ao tráfico de drogas e em razão da gravidade da infração. A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos

para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Com relação ao excesso de prazo, os documentos que instruem o pedido não permitem verificar se a alegada demora no trâmite processual decorre de falha na prestação jurisdicional. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora, que preste informações circunstanciadas, em especial sobre o alegado excesso de prazo, em 48 horas. V. Autorizo a Divisão a requisitar informações via mensageiro. VI. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0925201-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/198985. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013893-69.2012.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado), Thalita Bertão dos Santos (advogado). Paciente: Camila Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 05.06.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Drs. Raffael Santos Benassi e Thalita Bertão dos Santos, advogados inscritos na OAB/PR nos. 44.338 e 44.340, respectivamente, em favor da paciente CAMILA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, diarista, portadora do RG n. 9.909.178-9 SSP/PR, nascida aos 10/03/1988 em Maringá/PR, filha de Jose Carlos da Silva e Márcia Rodrigues dos Santos, residente na Rua Sant'Ana, nº 438, Jardim Mandaracu, em Maringá/PR, aduzindo constrangimento ilegal à paciente que se acha segregada por força de decreto de prisão preventiva, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que nada foi encontrado com a paciente; que o suposto usuário que a delatou não a reconheceu quando em seu depoimento na delegacia; que é primária, possuindo bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que o auto de prisão em flagrante é totalmente insubsistente; que se encontram presentes todos os requisitos pertinentes ao benefício da liberdade provisória; que "possui direito de ter a seu favor a concessão de prisão domiciliar nos moldes do artigo 318, incisos III e IV do Código de Processo Penal, por ser ela mãe de uma criança de apenas 01 (um) ano e 11 (onze) meses sendo que ela é imprescindível aos cuidados desta" (fl. 08); que sua prisão se revestiu de ilegalidade, já que não restaram preenchidos os requisitos do art. 302 do Código de Processo Penal; que não há nos autos elementos sérios e contundentes capazes de gerar verdadeiros indícios da materialidade e autoria delitiva; que ausentes os requisitos da prisão preventiva; que não restou comprovado um único elemento objetivo que indicasse a necessidade da custódia cautelar; que a paciente não tem a intenção de prejudicar o bom andamento do processo. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 46/98). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 05 de junho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0018 . Processo/Prot: 0925223-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0005259-96.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Silvana Denise Lobato (advogado). Paciente: Alisson Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 925.223-7 Impetrante : Silvana Denise Lobato. Paciente : Alisson Pereira da Silva (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 925.223-7, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado SILVANA DENISE LOBATO, em favor do paciente ALISSON PEREIRA DA SILVA, contra decisão de fls. 92-98, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista estarem presentes os pressupostos legais, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública, bem como, com a conveniência da instrução criminal. Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Inquéritos Policiais porque preso cautelarmente desde 06/03/2012 até a presente data não foi julgado, o que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo. É o relatório. Decido. I. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. II. O excesso de prazo não se afere apenas pelo critério matemático, ou seja, pelo tempo em que o réu está preso provisoriamente. Deve ser levada em consideração a complexidade da instrução criminal, a pluralidade de réus, as diligências postuladas pelas partes e a eventual desídia judicial na condução do processo. No presente caso, evidencia-se que o regular andamento do trâmite processual está dentro de uma razoabilidade permitida, verifica-se da certidão de fl. 08, que a continuação da audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 02/07/2012, às 16:30 hrs. A jurisprudência tem entendido que o prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é considerado fatal, devendo-se ater as peculiaridades de cada caso. No que se refere à autoria delitiva e à elementar da violência ou grave ameaça restam demonstradas no termo de declaração da

vítima (fls. 16- 17), quanto à materialidade, por meio do auto de entrega à fl. 18. Em sede de cognição sumária é possível observar que inexistiu excesso de prazo injustificado e existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar do mesmo, em garantia à ordem pública. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas, em especial sobre o alegado excesso de prazo, em 48:00 horas. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0019. Processo/Prot: 0925447-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011710-40.2012.8.16.0013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: José Carlos Portella Jr (advogado). Paciente: Wagner Mesquita Pimenta Jr (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 925.447-7 1. O advogado José Carlos Portella Jr. impetrou o presente pedido de habeas corpus, em favor de WAGNER MESQUITA PIMENTA JR, preso preventivamente, em tese, pelo delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, visando a revogação da referida medida cautelar. Sustenta, em breve síntese, que: a) foi preso em flagrante, em tese, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, convertida em preventiva na mesma data, com base no art. 313, inc. I, do CPP; b) inexistiu fundamentação da decisão que a decretou e que a manteve, sendo que a privação da liberdade uma medida de caráter excepcional (Lei 12.403/11); e c) sofre constrangimento em virtude da ilegalidade da medida cautelar que lhe foi imposta, ante a falta de motivação idônea, fazendo jus, assim, a liberdade provisória.

2. Sabe-se que a concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. No caso em apreço, ao examinar as questões levantadas, observo pelas cópias dos documentos que instruem o feito - ao menos em sede de juízo provisório - não estarem satisfatoriamente evidenciadas às ilegalidades apontadas, quer porque constam dos documentos anexados ao presente writ, que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi corretamente fundamentada no art. 313, inc. I, do CPP, com base na garantia da ordem pública, haja vista não só a quantidade e variedade da droga, mas a apreensão de um aparelho celular no qual consta fortes indícios da prática de efetivo comércio, quer também porque, a decisão posterior, que indeferiu o pedido de revogação da medida, manteve os mesmos termos, tendo em vista a inexistência de fatos novos a fim de ensejar entendimento diverso. Portanto, não evidenciados, prima facie, a alegada coação ilegal, bem como o constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0925646-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023100-75.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Lauro Luciano Stall (advogado). Paciente: Eder Vitor dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 06.06.2012

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Lauro Luciano Stall, advogado inscrito na OAB/PR n. 56.441 SSP/PR, em favor do paciente EDER VITOR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Vitor Porfírio dos Santos e Izonélia dos Reis Beltrame, portador do RG n. 9.162.030-8 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Irene de Oliveira Correa, nº 73, bairro Portão, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que ouvido na delegacia juntamente com os demais acusados e policiais que efetuaram a prisão, fora o paciente liberado, por entender a autoridade policial que o mesmo não tinha qualquer envolvimento no delito em tela; que em 05/01/2011 fora denunciado; que em 16/03/2012, 01 (um) ano e 03 (três) meses após denúncia, foi decretada sua prisão preventiva; que o paciente compareceu a todas as fases do processo; que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; que há manifesto excesso de prazo na formação da culpa; que a defesa não deu causa a extrema demora na formação da culpa; que o processo se estende a mais de 17 (dezessete) meses sem que houvesse qualquer audiência; que o decreto prisional foi expedido sem qualquer justificativa; que não há qualquer motivo para mantê-lo encarcerado; que o paciente estava solto desde o dia dos fatos e em nada contribuiu o excesso de prazo na formação da culpa; que não restou comprovada a autoria do delito em relação ao paciente. Requer a concessão da ordem impetrada. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 28/258 TJ). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente

a ser remetido. V Int. Curitiba, 06 de junho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0021 . Processo/Prot: 0925697-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204210. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011830-59.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Edilson Magrinelli (advogado). Paciente: José Henrique Perfeito (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 925.697-7 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edilson Magrinelli em favor de JOSÉ HENRIQUE PERFEITO, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama/PR, visando à expedição de alvará de soltura em favor do referido cidadão. Em breve síntese, relata que o paciente se encontra preso desde 03/12/2010, em virtude de prisão em flagrante convertida em preventiva, pela prática, em tese, de crime de tráfico; que sofre constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, pois se encontra preso há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses sem que a instrução criminal tenha sido concluída, fazendo, portanto, jus à almejada liberdade.. 2. Ao examinar as questões levantadas, não constato, de imediato - ao menos em exame de cognição sumária - ser a demora pelo encerramento da instrução de responsabilidade exclusiva do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama/PR, sobretudo porque, os autos estão a sugerir que a aludida demora poderia decorrer também de ato da própria defesa, pois "Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. No entanto, há duas questões pendentes a serem resolvidas: A primeira diz respeito à regularização da representação do acusado que, ao ser interrogado (fls. 120/121), constituiu novo advogado no feito, o Dr. Fabrício Dias Vitas, OAB/PR nº 34.210 (CPP, art. 266). Mas as alegações finais do réu foram apresentadas por seu antigo defensor, Dr. Edilson Magrinelli, OAB/PR nº 18.796 (fls. 147/163). Para legitimar a situação, intimaram-se ambos (fl. 176), todavia o prazo concedido decorreu 'in albis' (fl. 180)" (fls. 13), razão pela qual indefiro a liminar reclamada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0022 . Processo/Prot: 0925760-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208669. Comarca: Paraisópolis do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000766-25.2012.8.16.0127 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: Rodrigo Albarello Peixoto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 925.760-5 Paciente: RODRIGO ALBARELLO PEIXOTO 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de roubo. Informa que realizou pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido sob os preceitos de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, por meio de fundamentação genérica e sem suporte no caso concreto. Aduz não estarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0023 . Processo/Prot: 0925793-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010969-97.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mariléia do Rócio Santos (advogado). Paciente: Ernes Rocha Burlani (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 05.06.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pela Drª. Mariléia do Rocio Santos, advogada inscrita na OAB/PR sob n. 13.209, em favor do paciente ERNES ROCHA BURLANI, brasileiro, casado, portador do RG sob nº. 7.961.494-7 SSP/PR, nascido aos 07/11/1977, filho de Quinto Valentim Burlani e Eva Rocha, residente e domiciliado na Rua Professora Delminda Santos Fernandes, nº 113, bairro Sitio Cercado, em Curitiba/PR, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal, em Pinhais/PR. Alega a Defesa que o paciente foi preso em flagrante em 08/05/2012, acusado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006; que nada fora encontrado em seu poder; que não registra antecedentes, possuindo trabalho lícito e residência fixa; que não cometeu nenhum dos crimes a ele imputado, pois não portava ou transportava drogas, não ajudou no transporte, não reagiu à prisão nem tentou fugir; que não se vislumbra os motivos determinantes da prisão preventiva; que não restou demonstrada a materialidade do delito. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 21/154 TJ). II Posterga-se a apreciação da liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade tida por coatora, com a urgência que o caso requer. III Requistem-se. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. Curitiba, 05 de junho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0024 . Processo/Prot: 0926011-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/205499. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005260-30.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Sineide Pereira de Oliveira (advogado). Paciente: Ana Elizabeth Sugo Guerrero (Réu Preso), Denis Mauricio Escobar Diaz (Réu Preso), Maria Fernanda Canabe (Réu Preso), Marly

dos Santos Macedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 08.06.2012.

I Trata-se o presente de nova ordem de Habeas Corpus impetrada pela Drª. Sineide Pereira de Oliveira, advogada inscrita na OAB/PR sob o no. 30.085, em favor de MARLY DOS SANTOS MACEDO, MARIA FERNANDA CANABE, ANA ELIZABETH e DENIS MAURÍCIO, que se acham custodiados na Cadeia Pública Laudenir Neves em Foz do Iguaçu/PR. Sustenta a Defesa que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal; que a manutenção da prisão preventiva aos pacientes é medida totalmente desnecessária e injusta; que a manutenção da prisão preventiva não se justifica; que apesar de alguns pacientes serem estrangeiros e morarem fora do país, pretendiam fixar residência no Brasil. Pugna a impetrante pela concessão da ordem. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 11/26 TJ). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 08 de junho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0025 . Processo/Prot: 0926134-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203235. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000293-50.2012.8.16.0091 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Eliseu Rudniki Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Impetrante : Ronaldo Camilo Elichelli Gabrielli Perilis Paciente : Eliseu Rudniki Duarte (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 926.134-9, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS, em favor do paciente ELISEU RUDNIKI DUARTE, contra decisão de fls. 49-54, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento no artigo 44 da Lei 11.343/06 e requisitos do artigo 312 do CPP. Alega o impetrante que: o paciente foi preso em flagrante no dia 13/02/2012 pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e fazia uso de CNH falsificada; está sofrendo constrangimento ilegal visto que poderia responder ao processo criminal em liberdade; o paciente não contempla maus antecedentes, possui ocupação lícita, residência fixa, família e se compromete a comparecer perante a autoridade judicial quando solicitado. Requer a concessão da medida liminar. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 41/101. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. II. Em sede de cognição sumária não se vislumbra de forma concreta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/06, na medida em que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido proferidas em controle incidental de constitucionalidade, sem efeito vinculante. O paciente transportava 181 tabletes de "haxixe", pesando aproximadamente 100 Kg, o que demonstra estarem presentes os indícios da autoria e da materialidade do delito. A elevada quantidade de substância entorpecente apreendida indica a prática, em tese, de crime de tráfico tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343 de 2006 e é reveladora da gravidade do delito e da periculosidade do agente. A manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas e em razão da gravidade da infração. A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas. V. Autorizo a Seção a requisitar informações via mensagem. VI. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 0926481-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208647. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00001289 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Alexandre Vaz dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 926.481-3 Paciente: ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS 1. Relata o impetrante/paciente ter sido condenado a uma pena que, somada, totaliza oito (08) anos, um (01) mês e oito (08) dias, tendo cumprido até o presente sete (07) anos, três (03) meses e vinte e quatro (24) dias, estando cumprindo a pena em regime semiaberto desde 19.07.2011, tendo feito o pedido de saída temporária, que restou indeferido sob o argumento de ter o paciente cumprido falta grave. Sustenta que a falta disciplinar não foi homologada pelo juízo de execução penal, tendo o paciente encaminhado ao Presidente do Conselho Disciplinar da Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão um pedido de reabilitação da falta grave, conforme o art. 81 do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, para que seja deferido o pedido de saída temporária nas datas indicadas nos autos. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em

caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial eventual decisão acerca do pedido de reabilitação de falta grave. 4. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0027 . Processo/Prot: 0926518-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204450. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002472-09.2010.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: Irineu Batista de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 926.518-5 Paciente: IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA 1. Relata o impetrante que o paciente foi condenado à pena de onze (11) anos, nove (09) meses e vinte e dois (22) dias de reclusão, em regime inicialmente, sendo-lhe concedida a progressão de regime para o semiaberto em 16.03.2012. Sustenta que em 09.04.2012 foi feito requerimento para o cumprimento da pena em regime domiciliar, restando o pedido indeferido sob o fundamento de o paciente não ter direito a tal benesse, eis que não preencheria os requisitos legais. Afirma que a Cadeia Pública de Castro, local no qual o paciente encontra-se recluso, não possui condições adequadas para o regime semiaberto, estando o paciente, portanto, cumprindo pena em regime mais grave do que foi condenado. Até que o paciente seja transferido para a Colônia Penal Agrícola, para cumprir a pena em regime semiaberto, deverá permanecer em prisão domiciliar. Informa possuir ocupação lícita e residência fixa. Durante o período em que permaneceu na Cadeia Pública, teve comportamento exemplar, fazendo jus à concessão do benefício. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. O fumus boni iuris se caracteriza pelo simples fato de ter sido concedido o regime semiaberto ao paciente, assim, não pode permanecer recluso em regime fechado. Outorgada ao Estado a prerrogativa de cercear a liberdade de um indivíduo dentro das hipóteses legais, estas não podem ser extensivas. Transitada em julgado a decisão que concedeu o benefício, uma vez que implementados os requisitos, não pode ser mantido em regime mais gravoso, conforme sedimentou o Superior Tribunal de Justiça: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. MANUTENÇÃO EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu do mérito da ordem originária, mas indeferiu liminarmente a impetração, de modo que o pedido não poderia ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. II. Entretanto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado. III. Deve ser permitido à paciente o desconto de sua reprimenda em regime aberto ou prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, exceto se por outro motivo estiver presa em regime fechado. IV. Ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Relator" (HC 210448/SP - Rel. Min. GILSON DIPP - 5ª Turma - DJe 24.04.2012). Os itens 7.3.1 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõem: "7.3.1 - Enquanto o apenado efetivamente não ingressar em uma das unidades do sistema penitenciário, a atribuição para a execução da pena em regime fechado e semi-aberto será do juízo onde se encontrar preso o sentenciado. (...) 7.3.2 - A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto." Assim, deferido o regime semiaberto para a continuação do cumprimento da reprimenda corporal, mostra-se absolutamente descabida a manutenção do paciente junto à Cadeia Pública local. Bem assim, a priori, o periculum in mora resta caracterizado pela segregação em regime mais gravoso, o que consubstancia não só o desvio na execução, mas, igualmente, patente desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. Segundo RENATO MARCÃO: "A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização" ("Curso de Execução Penal". São Paulo: Saraiva, 2009, fls. 01). Ainda, "A progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, é um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais" (idem, p. 120). Portanto, provisoriamente, enquanto não averiguada a presença de vagas e não efetivada a transferência do paciente para estabelecimento adequado, ou seja, Colônia Penal Agrícola, devem ser adotadas as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto (cf. itens 7.3.1 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). Ante o exposto, a fim de evitar a ilegalidade de cumprimento da reprimenda em regime mais gravoso e resguardar a finalidade ressocializadora da pena, concedo a liminar a fim de que o MM. Juízo da Execução adote, provisoriamente, medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, consoante os termos do disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Haverá de estabelecer condições, mesmo que equivalente ao regime aberto, mas dentro do regime semiaberto, com recolhimento noturno em local apropriado e fiscalizado, se existente na Comarca, ou impondo o recolhimento noturno e de fim de semana na residência. Acrescento que, em que pese ficar nesse período o condenado em

liberdade condicionada ao atendimento das condições determinadas pelo Juízo da execução da pena, estará em regime semiaberto e, eventual descumprimento das disposições implicará em regressão ao regime fechado. Impõe-se designar audiência de advertência, dando ciência ao condenado acerca das condições. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar, para que a autoridade impetrada adote as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, deferido pela decisão acostada às fls. 34/35. 2. Informe-se com urgência à Autoridade Judiciária (Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Castro) acerca da parcial concessão da liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0028 . Processo/Prot: 0926546-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208141. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001826-12.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: André Ribeiro Giamberardino (advogado), Bruno Hauer Doetzer, Daniel Fauth Martins. Paciente: Juliano Pereira Nunes (Réu Preso), Marcio Soares Oliveira Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 12.06.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. André Ribeiro Giamberardino, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 42.684, em favor de JULIANO PEREIRA NUNES, brasileiro, solteiro, latoeiro, portador do RG sob nº 11.076.704-8 SSP/PR, nascido aos 04/12/1992 em Curitiba/PR, filho de Valdelice Pereira Nunes, residente na Rua Doze de Outubro, nº 606, em Quatro Barras/PR; e de MÁRCIO SOARES OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, auxiliar de produção, portador do RG sob nº 12.643.361 SSP/PR, nascido aos 20/11/1992 em Lapa/PR, filho de Beatriz Anhaia Oliveira e Marcio Soares Oliveira, residente na Rua Antônio Henrique Ferreira, nº 173, bairro Jardim Paulista, em Campina Grande do Sul/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem da MMª Juíza de Direito da Vara Única. Sustenta a Defesa que os réus foram presos em flagrante em 25/04/2012 pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal; que foram presos por segurança particulares nas proximidades do estabelecimento roubado; que em nenhum momento foi feito o reconhecimento dos pacientes pela vítima; que referidos profissionais de segurança não foram ouvidos, e, nem sequer, identificados; que não há qualquer indício de autoria; que os indícios colimados são claramente insuficientes à manutenção de suas segregações. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvarás de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 08/62 TJ). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 12 de junho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0029 . Processo/Prot: 0926711-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/207710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011150-98.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leticia Lopes Jahn (advogado). Paciente: Paulo Anderson Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 12.06.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Leticia Lopes Jahn, advogada inscrita na OAB/PR n. 36.158 SSP/PR, em favor do paciente PAULO ANDERSON RODRIGUES ALVES, brasileiro, filho de Maria Leni Alves, portador do RG n. 5.985.695-2 SSP/SP, atualmente recolhido no Centro de Triagem II em Piraquara, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 26/04/2012 pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003; que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes; que embora haja indícios de fúmus commissi delicti, não resta evidente o periculum libertatis; que a decisão que decretou a prisão preventiva não demonstrou a real necessidade da manutenção da prisão, apenas fez referências genéricas à garantia da ordem pública. Requer a concessão da ordem impetrada. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 22/96 TJ). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 12 de junho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de oito dias, apresente as razões de apelo

0030 . Processo/Prot: 0920287-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/171146. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000373-35.2009.8.16.0118 Ação Penal. Apelante (1): Wagner Marcio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Rabelo Reis. Apelante (2): Leandro Sanches Piedade (Réu Preso). Advogado: Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Apelante (3): Janaína Borcatt Kautneck. Def.Dativo: Miriane Malucelli Royer. Apelante (4): Marcos de Jesus Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Narelvi Carlos Malucelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Motivo: Para que, no prazo de oito dias, apresente as razões de apelo. Vista Advogado: Douglas Haquim Filho (PR026177), Gustavo Mussi Milani (PR032622)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de lei, apresente as razões recursais 0031 . Processo/Prot: 0921209-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/178890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009633-92.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Honofre Rodrigues Freitas (Réu Preso). Advogado: Mariana Lima de Carvalho, Bruno Zampier. Apelante (2): Adriano Maciel de Souza (Réu Preso), Pedro Fernando da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresente as razões recursais. Vista Advogado: Bruno Zampier (PR053433), Mariana Lima de Carvalho (PR055112)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo legal, apresente as razões recursais 0032 . Processo/Prot: 0921218-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/164950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026769-05.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonathan Rodrigues dos Santos. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Motivo: Para que, no prazo legal, apresente as razões recursais. Vista Advogado: Laertes de Souza (PR010699)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais

0033 . Processo/Prot: 0921250-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/182736. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002322-52.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Mauricio Youssef Parizoto. Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato, Andrea Guimaraes Melatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: Andrea Guimaraes Melatti (PR051711), Aline Mara Lustoza Fedato (PR035864)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentarem as razões, no prazo legal

0034 . Processo/Prot: 0922406-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/191036. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000961-31.2003.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Dario de Camargo Alves (Réu Preso). Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Motivo: Para apresentarem as razões, no prazo legal. Vista Advogado: Rafael Luis Nadaline (PR032758)

0035 . Processo/Prot: 0923021-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/186538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011011-83.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego Vinicius da Silva Catallani (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Motivo: Para apresentarem as razões, no prazo legal. Vista Advogado: Antônio Pellizzetti (PR007549)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais em 8 dias, nos termos do art. 600 § 4º do CPP

0036 . Processo/Prot: 0923916-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/186541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002667-17.1991.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Clovis da Cruz. Advogado: Elias Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que apresente as razões recursais em 8 dias, nos termos do art. 600 § 4º do CPP. Vista Advogado: Elias Mattar Assad (PR009857)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para ciência do indeferimento da liminar, conforme despacho de fls. 62/66

0037 . Processo/Prot: 0927061-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/214529. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Vitor Hugo Scartezini (advogado). Paciente: Tatiane Cristina Gaya (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para ciência do indeferimento da liminar, conforme despacho de fls. 62/66. Vista Advogado: Vitor Hugo Scartezini (PR014155)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06123

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Abimael Antonio Simão	024	0857973-7	José Bonifácio de B. G. Junior	090 0910593-1
Adriana Aparecida da Silva	081	0892021-0	José Carlos Carvalho Dias Junior	092 0911074-5
Adriano Martins de Oliveira	039	0872253-6	José Clemente Martins	052 0879215-4
Adriano Minor Uema	084	0896714-6	José Roberto Cavalcanti	066 0882397-6
Alberto Bartolomeu T. Cavalcante	022	0851955-5	José Valdecir Cavalini	056 0880167-0
Alessandro Maurici	001	0673642-3	Joslaine de Souza Lopes	024 0857973-7
	023	0857151-1	Juliana Rotta de Figueiredo	002 0704376-9
Alexandre Almeida de Oliveira	078	0890157-7	Julio Adair Morbach	047 0878009-2
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	089	0910575-3	Júlio C. A. M. S. e. Guadanhini	025 0859250-7
Alyson Martins Leite	086	0898462-5	Larissa Alas Mayer	085 0897059-4
Anderson Alves dos Santos	046	0876235-4	Larissa Fernanda Moraes Bueno	089 0910575-3
Anderson Luis Cordeiro Moreira	045	0876154-4	Leila Carla Leprevost	080 0891821-6
André Luis Romero de Souza	094	0913418-5	Liane Dalaroza Barbacovi	055 0879849-0
André Ribeiro Giamberardino	050	0878790-8	Luciana do Carmo Neves	048 0878263-6
Antônio Gervásio de C. Júnior	068	0883090-6	Luciano Nei Cesconetto	015 0823586-9
Antonio Marcos Solera	093	0911954-8	Luís José Milani	072 0885290-4
Ari Bernardi	035	0868030-4	Luis Marcelo Schneider	079 0891261-0
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	051	0878856-1	Luiz Antonio Martins B. Junior	007 0782258-2/01
Arlindo Vieira dos Santos	088	0909430-2	Luiz Carlos Onofre Esteves	029 0861907-2
Bruno Roberto Graciano	075	0886006-6	Marcello Trajano da Rocha	006 0775700-0
Carlos Eduardo Pinto	042	0875013-4	Marcelo de Lima Contini	008 0785026-2
Carlos Sequeira Martins	057	0880479-5	Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva	070 0883364-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	009	0785849-5	MARCELO TOLEDO DE CAMARGO	062 0881162-9
	013	0821070-8	Marcelo Vieira Justus	019 0841060-8
Cesar Augusto Schommer	004	0750398-4	Marcio Augusto de Oliveira Santos	026 0859399-9
Cláudia Mara Gruber	083	0896057-6	Márcio José Polido	058 0880557-4
Cláudio Rodrigues Oliveira	053	0879668-5	Marcos Antônio Barbosa	066 0882397-6
Cristhian Stahl Bonatti	001	0673642-3	Maria Kiiko Higuchi Báos	089 0910575-3
Dalmy Margarete Milleo	071	0885165-6	Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	020 0849943-4
Daniela Alves Chossani	071	0885165-6	Natalice Cristina Moreira	010 0797007-8/01
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0673642-3	Nelson Tavares	054 0879736-8
	027	0860104-7	Newton Bueno Lacerda	019 0841060-8
Diogo Augusto Biato Neto	005	0767558-1	Nilson Saraiva dos Santos	061 0880925-2
Duarte Xavier de Moraes	017	0830169-9	Pedro Junior dos Santos da Silva	038 0871869-0
Edegard Alves da Rocha Júnior	073	0885292-8	Rafael Stelle	087 0904026-8
Edgar José dos Santos	008	0785026-2	Regina Maris N. d. C. Grohmann	026 0859399-9
Edgard Gomes	066	0882397-6	Reginaldo Mazzetto Moron	030 0863213-3
Edson Luis Brandão	062	0881162-9	Ricardo Alberto Escher	069 0883200-2
Eduardo Nogueira de Moraes	034	0867996-3	Rodolfo Moreira dos Santos	037 0871767-1
Eduardo Pacheco	028	0861316-1	Rodrigo Celestino Darini	082 0893911-3/01
Elaine Samira Pope da Silva	077	0888752-1	Ronaldo Camilo	032 0866714-7
Eliana Dal-col Horne	071	0885165-6	Rossana Helena Karatzios	040 0873519-3
Elias Henrique da Silva Souza	033	0866914-7	Samuel Gelson Cardoso	018 0837335-1
Emerson Miguel Wohlers de Mello	031	0864736-5	Sandra Regina Rangel Silveira	036 0871194-8
Fabiana Diniz	008	0785026-2	Saturnino Gazola Diniz	091 0910806-3
Fabício Gressana	047	0878009-2	Sérgio Neves de Oliveira Júnior	028 0861316-1
Fernando José Curi Staben	012	0817902-6	Sérgio Rodrigues da Luz	063 0881464-8
Fernando Schumak Melo	044	0875656-9	Sueli Cristina Rohn Bespalhok	083 0896057-6
GILBERTO MORTENE	011	0805055-1	Sueli Odete Amaral Inhance	060 0880879-5
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	087	0904026-8	Tania Regina Demeterco	064 0881526-3
Guilherme Oliveira de Andrade	023	0857151-1	Terence Cesar Penharbel	021 0850397-9
Gustavo Alberine Pereira	010	0797007-8/01	Thiago Issao Nakagawa	049 0878768-6
Gustavo Tulio Pagani	067	0882986-3	Vanessa Bueno Buzza	014 0823250-4
Hugo Tetto Junior	089	0910575-3	Walmir de Oliveira Lima Teixeira	003 0741502-9
Iracema Pereira de Carvalho	068	0883090-6	Willian Carneiro Bianeck	016 0825840-6
Irineu dos Santos Vainer	031	0864736-5	Yara Flores Lopes Stroppa	007 0782258-2/01
Isa Valeria Mariani Macedo	043	0875479-2		
Itamar Domingues dos Santos	017	0830169-9		
Jaime José Faccio	085	0897059-4		
Janaina Theulen Zagonel	077	0888752-1		
Jessica Azevedo Trolezi	041	0874980-6		
Jone Eduardo Mufatto	065	0881932-1		
Jorge Luis Rodrigues	042	0875013-4		

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0673642-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/109370. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001584-27.2005.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Eliezer de Aguiar. Def.Dativo: Alessandro Maurici, Cristhian Stahl Bonatti. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, reduzindo-se a pena-base imposta ao apelante e fixando-se o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES ART. 12 DA LEI 6.368/76 PRELIMINAR: PLEITO DE NULIDADE DO FEITO ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO (LEI 11.719/2008) DESCABIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRAS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO REDUÇÃO DA PENA-BASE EXCLUSÃO DA CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - PLEITO PARA FIXAR O PATAMAR DE 2/3 PARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NÃO ACOHLIMENTO - CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - DETERMINAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INVIABILIDADE QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA APREENDIDA COM O RÉU - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os elementos do caderno processual mostram inequivocamente a traficância, tanto pela quantidade de droga apreendida como também pelas circunstâncias da prisão, não havendo que se falar em absolvição. 2. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. 3. Com relação ao que dispõe o §4º, do artigo 33 da lei 11.343/06, embora a lei determine as frações possíveis para a redução da reprimenda, não estabelece os parâmetros para a escolha entre o maior e o menor percentual de diminuição. Dessa forma, a escolha do quantum de redução da pena, é critério discricionário do magistrado, o qual deve levar em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente, restando a este Tribunal apenas a análise sobre sua legalidade. 4- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de drogas somente é viável quando atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como levada em consideração a natureza e quantidade da droga apreendida.

0002 . Processo/Prot: 0704376-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/248210. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006475-68.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Joel Carlos Mendes. Advogado: Juliana Rotta de Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012 DECISÃO: Acordado que Vanessa faria o pagamento à vista em depósito bancário em nome da empresa fornecedora. Que a mercadoria. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATOS SIMPLES (DUAS VEZES) PEDIDO PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIMENTO COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO ARGUIÇÃO DE NULIDADE CONTRARRAZÕES APRESENTADAS ANTES DAS RAZÕES RECURSAIS INVERSA CORRIGIDA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PRELIMINAR AFASTADA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS ESTREME DE DÚVIDAS DELAÇÃO DA CORRÉ CORROBORADA PELAS TESTEMUNHAS MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MULTA OU APENAS DE PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPAROS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0741502-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/374893. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000641-33.2009.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: J. A. A. (Réu Preso). Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0004 . Processo/Prot: 0750398-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/404787. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000669-36.2006.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: S. C. R.. Def.Dativo: Cesar Augusto Schommer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juizes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo ministerial, mantendo a absolvição da ré, alterando, de ofício, o dispositivo que fundamentou a decisão, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SUBMISSÃO DE ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO. ART. 244-A DA LEI 8069/1990 (ECA). ABSOLVIÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA ALTERADA, DE OFÍCIO.

0005 . Processo/Prot: 0767558-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/60719. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000518-03.2009.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Ambrósio Guisso. Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11343/2006. DOSIMETRIA. I. PENA-BASE. CULPABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO NEGATIVA. II. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. III. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO EM SEU GRAU MÁXIMO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM NÃO VERIFICADA. A quantidade de droga apreendida pode servir de parâmetro para agravar a pena-base e para negar a maior diminuição da pena na última fase da dosimetria, momentos e finalidades distintas da aplicação da pena. IV. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que suspensa a vigência de texto da Lei nº 11343/2006 que vedava substituição da reprimenda corporal, é necessário verificarem-se os pressupostos legais previstos no art. 44, do Código Penal, para a substituição pela pena restritiva de direitos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0006 . Processo/Prot: 0775700-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31909. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-28.1995.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Marco Aurélio Lopes (Réu Preso), Lourival Messias de Oliveira (Réu Preso), Marcos Veiga de Souza da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, com redução da pena dos apelantes Lourival Messias de Oliveira e Marco Aurélio Lopes, e reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva estatal para o apelante Marcos Veiga de Souza da Silva, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO EM CONTINUADE DELITIVA ART. 157, § 2º, I E II, (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP SENTENÇA CONDENATÓRIA APELAÇÃO 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO PATRONO EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS AUSENTES À AUDIÊNCIA IMPROCEDÊNCIA CONCEDIDO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ANTIGO ART. 405 DO CPP VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA O APELANTE MARCOS VEIGA COM FULCRO NOS ARTIGOS 107, IV; 109, I; 110 E 115, TODOS DO CP NO MÉRITO PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E REDUÇÃO DA PENA-BASE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOIS CRIMES COMETIDOS EM MOMENTOS DIFERENTES CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTINUADO REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA FIXAÇÃO DE NOVA PENA-BASE READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL APELAÇÃO 2) PLEITO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO ARTIGO 180 DO CP REDUÇÃO DA PENA PARCIAL PROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PALAVRAS DOS AGENTES POLICIAIS DEPOIMENTOS COERENTES E HARMÔNICOS REANÁLISE DA DOSIMETRIA FIXAÇÃO DE NOVA PENA COM MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS COM RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ACUSADO MARCOS VEIGA DE SOUZA DA SILVA. "(...) tal fato não configura cerceamento de defesa, pois foi oportunizada ao Requerente a produção de prova testemunhal fundamental para a comprovação de sua inocência, do mesmo modo que se lhe deu oportunidade para a manifestação sobre as testemunhas não encontradas, fosse para indicar novo endereço, fosse para indicar outras em substituição, no prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal." (TJPR 3ª C. Crim. RC nº 0322824-0 Rel. Juiz Subst. Rui Bacellar Filho DJ 06/09/2007). "Crime continuado. Configuração. Resulta da prática pela agente de mais de uma ação ou omissão, a implicar dois ou mais crimes da mesma espécie, revelando as condições de tempo, lugar, maneira, execução e aspectos semelhantes que os seguintes foram a continuação do primeiro." (STF RT 689/436). "(...) a continuidade delitiva só deve ser aplicada naqueles casos em que o delito, por sua natureza, ou por condições ou circunstâncias fáticas, é cometido em repetição, mas que, em conjunto, tomam feição de um esforço homogêneo prolongado no tempo." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0647163-4 Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo DJ 25/04/2011). "(...) As informações do funcionário da vítima e o depoimento de policiais constituem meios de prova valiosos principalmente se corroborados pelo restante do conjunto probatório constante nos autos." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0836042-7 Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa DJ 23/03/2012).

0007 . Processo/Prot: 0782258-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/191584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 782258-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Welliton Ribeiro do Nascimento, Adriano Caires de Lima, Allan Kardec Pinheiro de Abreu. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Embargado (2): Marcelo Sitroski. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os

embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL) RECURSO MINISTERIAL - ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO RECONHECE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA JULGADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZAM A MAJORAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL APLICAÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. O entendimento da aplicação de critério qualitativo ao invés de quantitativo não resulta em nulidade a sentença do julgador "a quo".

0008 . Processo/Prot: 0785026-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/75106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001574-57.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Josino Carlos Afonso. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Apelante (2): Jaime Lucio Nazario. Advogado: Edgar José dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012. DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, declarar extinta a punibilidade do corréu Valdir Claro de Souza, negar provimento ao apelo de Jaime Lúcio Nazário, e dar parcial provimento ao recurso de Josino Carlos Afonso para substituir a pena restritiva de direitos. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS RECEPÇÃO QUALIFICADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, PELA MORTE DO CORRÉU ART. 107, I, CP PLEITOS PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO PELOS ACUSADOS DA ORIGEM ILÍCITA DA RES FURTIVA DOLO DEMONSTRADO APELAÇÃO 02 SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA DE MULTA APELAÇÃO 01 A QUAL SE NEGA PROVIMENTO E APELAÇÃO 02 A QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0785849-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/105670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002231-33.2006.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Getulio Julio do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FURTO, ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. MOTIVAÇÃO PRESCINDÍVEL. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 0797007-8/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)

. Protocolo: 2012/57260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 797007-8 Apelação Crime. Embargante: Maicon José Fogaça Rosa (Réu Preso). Advogado: Natálice Cristina Moreira, Gustavo Alberine Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA PLEITO PELA PREVALÊNCIA DO VOTO DE ABSOLVIÇÃO DO CONDENADO COM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO ACOLHIMENTO EVIDENCIADA A PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Mantém-se a condenação do embargante no crime de associação para o tráfico, pois restou comprovada a convergência de vontades para a prática do delito de tráfico de forma estável e permanente.

0011 . Processo/Prot: 0805055-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/105609. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000004-16.2004.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vani Bispo de Oliveira. Advogado: GILBERTO MORTENE. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDEBIDA RECURSO MINISTERIAL DOSIMETRIA DA PENA SANÇÃO SUPERIOR A UM ANO PEDIDO PARA APLICAÇÃO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO ACOLHIMENTO ARBITRAMENTO NA SENTENÇA DE SETE HORAS SEMANAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELIGÊNCIA DO ART 46 § 3º, §4º, CP - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. "Art. 46, CP: (...) § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a

jornada normal de trabalho." § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada)".

0012 . Processo/Prot: 0817902-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/208323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007747-92.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roberto Elias de Souza Pereira (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II, DO CP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E SEU DEFENSOR. ARTIGO 392, INC. II, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 593, I, DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 798, PARÁGRAFO 5º, DO CPP. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. SÚMULA 710 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do artigo 798, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal, a contagem do prazo para a interposição de recurso se dá a partir da intimação da sentença condenatória.

0013 . Processo/Prot: 0821070-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/208900. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00000010 Ação Penal. Requerente: José Balbino Salmento (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. PRETENSÃO PUGNANDO A CONCESSÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. PREVISÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DA PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS COM O ADVENTO DA LEI 11.464/2007. PEDIDO QUE NÃO ESTÁ ELENCADO NO ROL EXAUSTIVO DO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66, III, "B" DA LEI Nº 7.210/84. SÚMULA 611 DO STF. PLEITO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. Não se conhece do pedido de reconhecimento de direito ao sistema progressivo de cumprimento da pena, pois de acordo com a Lei nº 7.210/84, art. 66, inc. III, alínea "b", a matéria relativa à progressão de regime é da competência do Juízo da execução, bem como, do teor da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal (...) (TAPR - Ac. 1417 - rel. Juiz Idevan Lopes - 2º G. C. Criminais - DJ: 04.05.03)

0014 . Processo/Prot: 0823250-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/9898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00004949-3 Ação Penal. Requerente: Luiz Acir David (Réu Preso). Repre.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido revisional, afastando a arguição de nulidade do processo por cerceamento na defesa, julgando-o improcedente, nos termos do voto. REQUERENTE: LUIZ ACIR DAVID (réu preso). REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª MARIA JOSÉ TEIXEIRA. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. I. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL: 1. RESPOSTA À DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. A eventual deficiência na prestação da defesa ao cliente não daria azo à nulidade do processo, porque não se iguala à sua ausência. 2. DESPACHO QUE RECEBE A DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PRESCINDÍVEL. É dispensável a fundamentação no recebimento da denúncia, tendo em vista que esse despacho não tem caráter decisório e, sim, natureza interlocutória. Precedentes. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SÚMULA 523, DO STF. "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula nº 523/STF). II. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AFASTAMENTO. Não havendo "explícita injustiça, ou comprovado erro ou inobservância de técnica no processo dosimétrico", 1º não há que se desconstituir a coisa julgada. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

0015 . Processo/Prot: 0823586-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/240254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0002688-32.2010.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: A. R.. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado,

por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso do apelante e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL; APELAÇÃO 1. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO INACEITÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA INSUSTENTÁVEL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM RELEVANTE CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA REVESTE-SE DE GRANDE VALOR PROBANTE EM CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DECISÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPROCEDÊNCIA. LESÕES FORAM CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE ESTUPRO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO Apelação Criminal nº 823586-9 ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DOS DELITOS REFERENTES AO TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. INALTERÂNCIA DO CONJUNTO FÁTICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos crimes contra os costumes, via de regra praticados às ocultas, a palavra da vítima, se firme e coerente, reveste-se de especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, gerados na prova dos autos. APELAÇÃO 2. PLEITO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO POR ATO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PROCEDÊNCIA. DELITO PRATICADO EM MOMENTO DIVERSO. CONDENAÇÃO POR CÂRCERE PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. O CÂRCERE FOI COMETIDO PARA O FIM DE CONSEGUIR SUCESSO NA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO. DOSIMETRIA ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0825840-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/246775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014510-46.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wilson Goes Kratsh. Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, absolvendo o réu Wilson Goes Kratsh das sanções a ele imputadas, com expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. APELO DA DEFESA OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ELEMENTO FIRME DE CONVICÇÃO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "(...) Se estiver provada a excludente de ilicitude ou de culpabilidade, cabe a absolvição do réu. Por outro lado, caso esteja evidenciada a dúvida razoável, resolve-se esta em benefício do acusado, impondo-se a absolvição (in dubio pro reo) (...)" (Grifei). (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008).

0017 . Processo/Prot: 0830169-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/277516. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002636-38.2010.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Andréia Lorezen Passenko. Advogado: Duarte Xavier de Moraes. Apelado (2): Nadir Maria dos Santos. Advogado: Itamar Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ministerial, mantendo a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA PELOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO SOMENTE DA SEGUNDA APELADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PRIMEIRA APELADA PELO COMETIMENTO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, E DA SEGUNDA APELADA, PELA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. Em havendo dúvida quanto a prática do ilícito, não há que se falar em condenação, haja vista a necessária e justificável observância do princípio in dubio pro reo.

0018 . Processo/Prot: 0837335-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000841-23.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Norberto Feil. Advogado: Samuel Gelson Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso no sentido de estabelecer o valor do dia-multa no mínimo legal, e de ofício, excluir a circunstância agravante da

reincidência. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA - EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP - MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DOSIMETRIA DA PENA EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL ARBITRAMENTO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Preenchidos os requisitos do artigo 41, não se pode considerar a denúncia como inepta. 2. Estando a autoria e a materialidade sobejamente demonstrada resta imperiosa a condenação do réu. 3. "Condenações posteriores à data do fato que ensejou a denúncia não permitem aplicação da agravante da reincidência (...)" (TJPR, AP 661036-4).

0019 . Processo/Prot: 0841060-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/329486. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000132-46.2007.8.16.0081 Ação Penal. Apelante (1): José Antonio de Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Vieira Justus. Apelante (2): Claudio de Jesus Spinola. Advogado: Newton Bueno Lacerda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO SIMPLES, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. APELAÇÃO 1 PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CABIMENTO CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE EMBASOU A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS PENA-BASE QUE DEVE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA REINCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DOIS DELITOS DE FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO COMETIDOS CONTRA A MESMA VÍTIMA 'QUANTUM' DE AUMENTO DA PENA QUE DEVE SE BASEAR NA QUANTIDADE DE CRIMES PERPETRADOS MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, FIXA-SE A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, EXCLUÍ-SE A REINCIDÊNCIA, RECONHECE-SE A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES, MODIFICA-SE O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO E SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. A confissão espontânea, quando utilizada para sustentar a condenação do agente, é causa obrigatória de atenuação da pena. 2. Quando o agente pratica dois crimes de furto contra a mesma vítima, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, deve-se reconhecer a continuidade delitiva, e não o concurso material entre os ilícitos. 3. O 'quantum' de aumento referente ao crime continuado deve levar em consideração a quantidade de delitos perpetrados pelo réu. APELAÇÃO 2 PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE RECEPÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO PELO ACUSADO DA ORIGEM ILÍCITA DO TANQUINHO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA CABIMENTO EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE LHES FORAM CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS PENA-BASE QUE DEVE SER ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL REMOÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, MODIFICA-SE O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

0020 . Processo/Prot: 0849943-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/366426. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001021-42.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Ademir de Souza Moraes. Def.Dativo: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ELEMENTOS DO TIPO DEVIDAMENTE VERIFICADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. NÃO ACOLHIMENTO. RECEPÇÃO PRIVILEGIADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Para configurar a receptação prevista no art. 180, caput, CP, basta a comprovação de que o réu estava com os bens anteriormente furtados, sem comprovar a procedência dos mesmos.

0021 . Processo/Prot: 0850397-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367253. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001644-15.2006.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Orlei Sebastiao Alves. Def.Dativo: Terence Cesar Penharbel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO PLEITO ABSOLUTÓRIO INCABÍVEL AUTORIA COMPROVADA PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO DESCABIMENTO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA IMPOSSIBILIDADE POSSE MANSO E PACÍFICA CONSUMAÇÃO DO DELITO DOSIMETRIA DA PENA MANUTENÇÃO DA PENA- BASE ANTECEDENTES DO RÉU E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ISENÇÃO DE MULTA MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO NÃO CONHECIMENTO NÃO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. 1. A palavra da vítima tem fundamental importância como elemento probante, especialmente nos crimes contra patrimônio, em que o modus operandi impossibilita outras testemunhas e, quando em consonância com a demais provas. 2. O reconhecimento fotográfico extrajudicial confirmado em juízo, imputando ao réu a autoria do crime, é prova apta a sustentar a condenação. 3. Comprovada violência ou grave ameaça, inviável a desclassificação do crime de roubo para furto.

0022 . Processo/Prot: 0851955-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355519. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029917-46.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Gerson da Silva Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACUSADO ASSOCIADO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ILÍCITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 269, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. Restando demonstrado nos autos que os agentes tinham um vínculo permanente para a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, mister se faz a condenação no artigo 35 do mesmo dispositivo legal. A ausência de perícia técnica no conteúdo das vozes extraídas das escutas telefônicas é irrelevante, pois o exame pericial não é exigido pela legislação, portanto, não existe irregularidade na prova colhida. Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

0023 . Processo/Prot: 0857151-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/372513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000319-69.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Clayton Vicente Valdera, Pedro Vilmar Leal. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRME, COERENTE E HARMÔNICA. ALÍBI INVOCADO POR UM DOS RÉUS QUE NÃO SE SUSTENTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME AFASTADAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "(...) Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente (...)". (TJRS., Ap. Cr. nº 70016327330, 7ª C. Cr. Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. em 05/10/2006).

0024 . Processo/Prot: 0857973-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/397915. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006498-31.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: S. F. (Réu Preso). Advogado: Abimael Antonio Simão, Joslaine de Souza Lopes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de alterar a carga dosimétrica, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CP ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE

DEFESA IMPROCEDÊNCIA DESNECESSIDADE DE CONFECÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS CONDENAÇÃO MANTIDA ALTERAÇÃO DA APLICAÇÃO DOSIMÉTRICA INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO CONSIDERADA INÓCUA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA OFENDIDA SÓLIDO, CONVINCENTE E AMPARADO NOS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AC 785.643-3, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Zarpelon, Unânime, Dje 29/02/2012). "Nos delitos sexuais, na maioria das vezes perpetrados às ocultas, a palavra da vítima tem relevante valor probante, mormente quando em consonância com os demais elementos trazidos aos autos." (TJPR, AC 857.726-8, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Unânime, Dje 23/03/2012). "As agravantes genéricas do artigo 61, II, "g" e "h", do CP (crime cometido com abuso de poder e contra criança) estão compreendidas no art. 226, II, que já prevê, nos crimes contra os costumes, a causa especial de aumento de pena quando cometidos por ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou qualquer pessoa que sobre ela tenha autoridade." (TJSP, AC, Rel. Jarbas Mazzoni, RT, 652/276)." (TJPR, AC 592.782-2, Rel. Juiz Convocado Rogéri Etzel, Unânime, Dje 20/11/2009).

0025 . Processo/Prot: 0859250-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/411157. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004223-28.2009.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Marcio Roberto Marques da Silva. Advogado: Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juizes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. I. QUALIFICADORA. PLEITO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SÓLIDA. O rompimento do obstáculo é constatado por laudo de exame de corpo de delito. O exame do local do roubo, entretanto, corroborado por prova testemunhal segura e irrefutável, é suficiente para a configuração da qualificadora. II. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça). Apelação Crime 859250-7 III. MINORANTE. FURTO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A decisão que reconhece a compatibilidade do privilégio com a qualificadora requer fundamentação concreta. No caso, a conduta delitosa, temerária e imoderada, causou à vítima um prejuízo desproporcional ao pequeno valor da res furtiva. IV. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE DA RES FURTIVA PELO AGENTE. CONSUMAÇÃO VERIFICADA. Evadindo-se o réu do local do crime na posse do produto do furto, ainda que por brevíssimo espaço de tempo, consumado está o delito. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0859399-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/410718. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-15.2002.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maria do Socorro Conceição Costa. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos, Regina Maris Nápolis da Cunha Grohmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juizes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO. CÂRTULA SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CHEQUE REPASSADO COMO GARANTIA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDUTA CONSIDERADA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. Mesmo que o cheque emitido na forma de pré-datado seja sustado de maneira indevida, tal situação não lhe retira o caráter de mera garantia de dívida, afastando-se, portanto, a caracterização do estelionato.

0027 . Processo/Prot: 0860104-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/391811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019072-64.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano da Silva Padilha (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com a modificação, ex officio, da dosimetria penal e do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO ARTS. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006, E 14 DA LEI 10826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO ANTE À AUSÊNCIA

DE PROVAS (TRÁFICO DE ENTORPECENTES) E À ABOLITIO CRIMINIS (POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO) INSUBSISTÊNCIA RECURSAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS CIVIS ROBUSTEZ PROBATÓRIA DATA DOS FATOS NÃO ALBERGADA PELO PERÍODO DA ABOLITIO CRIMINIS INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 11.922/2009 PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 EM 2/3 (DOIS TERÇOS) E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PREJUDICADO ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS FAVORÁVEIS AO APELANTE PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL CONCURSO DE CRIMES HEDIONDO E COMUM SEPARAÇÃO DOS REGIMES FECHADO PARA O HEDIONDO E ABERTO PARA O COMUM RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL. "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO FALTA DE PROVA A DEMONSTRAR O CONSUMO PRÓPRIO DOSIMETRIA DA PENA EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PERSONALIDADE NO CÔMPUTO DA PENA- BASE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI-SE A PENA-BASE. 1 - Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 01.03.2012) "APELAÇÃO CRIMINAL. Condenação. Tráfico de drogas (artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/2006). Recursos. Juízos de prelibação positivos. Condenação não questionada. Mérito. Dosimetria da pena. Pena-base. Redução. Viabilidade. Conduta social. Vida pregressa. Inviabilidade. Fundamentação inidônea. Causa especial diminuição (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). Ações penais em andamento. Presunção de inocência. Aplicabilidade. Fração. Discricionariedade. Teor lesivo (1/3). Regime fechado. Aconselhável. Substituição. Incabível. Recurso conhecidos e parcialmente providos. (...) 4. A fração de diminuição da causa especial do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é de livre discricionariedade do julgador, atento às circunstâncias judiciais e preponderância do artigo 42, da referida Lei. (...) Em estando o regime fechado aplicado, encontra-se incompatível a substituição de pena." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 861387-0 - Araçongas - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 15.03.2012). "APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, CABEÇA) E RESISTÊNCIA (CP, ART. 329). ABSOLUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS. EQUIVOCO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONCURSO DE CRIME HEDIONDO COM CRIME COMUM. FIXAÇÃO DE DOIS REGIMES. (...) "(...) Se as penas, somadas, não ultrapassarem o limite de oito anos, previsto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, impõem-se a fixação de dois regimes de cumprimento de pena. O regime inicialmente fechado para o crime hediondo e o regime semiaberto ou aberto (dependendo das penas impostas para o crime comum), prevalecendo regra contida no art. 76 do Código Penal. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0707476-6 - Telêmaco Borba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 21.07.2011).

0028 . Processo/Prot: 0861316-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414153. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008258-19.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Jefferson Souza Ramos. Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, absolvendo o apelante Jefferson Souza Ramos por fundamento diverso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. INCERTEZA QUANTO AO COMÉRCIO ILÍCITO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA A CONDUTA DE USO PRÓPRIO. ART. 28, DA LEI Nº 11343/2006. CONDENAÇÃO POR TIPO DIVERSO DA CONSTANTE NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DIVERSA ENTRE O TRÁFICO E O USO DE ENTORPECENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO. MUTATIO LIBELLI. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE NÃO ARGUIDA PELA ACUSAÇÃO. SÚMULA 160, DO STF. ABSOLUÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0861907-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/393275. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003286-24.2010.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Gerson da Silva Pereira, Halgernon Martins de Oliveira, Malvina Martins Rodrigues. Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, com adequação das penas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS. DOSIMETRIA ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06".

0030 . Processo/Prot: 0863213-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383706. Comarca: Paracity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-09.2006.8.16.0128 Ação Penal. Apelante: Marcio Donizete Canalli. Def.Dativo: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em julgar extinta a punibilidade do apelante Marcio Donizete Canalli, restando prejudicado o mérito recursal pelo reconhecimento, ex officio, da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto. EMENTA: FURTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. PENA EM CONCRETO. ARTS. 109, V, E 110, § 1º, CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória período superior ao tempo previsto em lei para operar a prescrição retroativa, extingue-se a punibilidade do agente.

0031 . Processo/Prot: 0864736-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/369853. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0081801-26.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Bruno Cesar Evangelista (Réu Preso), Paulo Roberto de Assis (Réu Preso). Advogado: Irineu dos Santos Vainer, Emerson Miguel Wohlers de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11343/2006). (1) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 569, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. (2) AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS MILITARES. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÓLIDOS E IDÔNEOS. PLEITOS DE ABSOLUÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE USO. IMPROCEDÊNCIA. (3) SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA MANTIDO. (4) PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. (5) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0866714-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398061. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002296-57.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Marcos Eduardo Rufino (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. FIXAÇÃO DA PENA MÍNIMA, RECONHECENDO-SE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. CAUSA LEGAL JÁ CONSIDERADA E MENSURADA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. PROCEDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO À PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO TRÁFICO INTERESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NARRADA NA DENÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARCIALMENTE. "2. Guarda correlação com a denúncia a sentença que acolhe causa de aumento não capitulada, mas devidamente descrita na peça inicial da acusação." (TJMG, processo n. 1.0024.07.691345-8/001 (1), Rel. Des. Edival José de Moraes, p. 16/12/2008) A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, para ser aplicada, exige o atendimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, inexistência de maus antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

0033 . Processo/Prot: 0866914-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004043-23.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleveson dos Santos de Paula. Advogado: Elias Henrique da Silva Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade

de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena de multa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES. OCORRÊNCIA. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL OFENSIVO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA CONFIGURADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FIXADA. PENA DE MULTA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. Presentes a materialidade e prova da autoria, a condenação é medida que se impõe. "Em sede de delitos violentos contra o patrimônio, deve-se emprestar relevo às declarações da vítima, desde que concatenadas, eis que de fundamental importância para o esclarecimento do fato.". (TJPR, 5ª Câmara, Ap. 489038-2, Rel. Des. Jorge Massad, j. 30.07.09, p. 14.08.09) Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação. (STJ, HC 125813/SP, T5 - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade.

0034 . Processo/Prot: 0867996-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414714. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002549-59.2010.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sidnei Machado. Def.Dativo: Eduardo Nogueira de Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público e negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06 SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A APLICAÇÃO TAMBÉM DO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE TÓXICOS (APTE 1) PROCEDÊNCIA CRIME PRATICADO NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OBJETIVO DO RÉU DE DISSEMINAR O ENTORPECENTE ARGUÍDO BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA PENAL, EM FACE DA CONSIDERAÇÃO DUPLA DA REINCIDÊNCIA (APTE 2) PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO INSUBSISTÊNCIA RECURSAL RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. "Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III da Lei 11.343/06, independe se o agente efetivamente comercializou drogas dentro do transporte público, bastando que esteja comprovado que praticou, naquele local, quaisquer das condutas descritas no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0788717-0 Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa DJ 13/10/2011). "Apelação Criminal Tráfico de Entorpecentes - Art. 33 da Lei nº 11.343/06 - Decreto condenatório Pleito defensivo pela diminuição da pena-base e afastamento da agravante da reincidência em razão de bis in idem Alternativamente aplicação do art. 65, III, "d", do Código Penal Procedência Parcial Materialidade e autoria comprovadas Confissão do réu Palavra dos agentes policiais Depoimentos coerentes e harmônicos Robusto conjunto probatório Readequação da análise das circunstâncias judiciais Mais de duas condenações com trânsito em julgado Reincidência corretamente considerada Sentença modificada em parte com aplicação da atenuante da confissão espontânea Recurso parcialmente provido. "Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. [...] 7. Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena, o que não ocorreu no caso em tela. 8. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou aplicada de forma proporcional e suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. (...) (TJPR 5ªC.Criminal AC 754896-1 Pato Branco Rel.: Eduardo Fagundes Unânime J. 06/10/2011).

0035 . Processo/Prot: 0868030-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408435. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010531-24.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Regson Alves Mendes. Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRME, COERENTE E HARMÔNICA. RECONHECIMENTO TEMERÁRIO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA. INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe.

0036 . Processo/Prot: 0871194-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária:

0005793-74.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Felipe de Moraes Machado (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juizes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, operar a redução da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PREVISTAS NO ARTIGO 65, INCISO I E INCISO III, ALÍNEA "D", DO CP. PRESENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES, FAZ-SE NECESSÁRIO ANALISAR PRIMEIRO AS AGRAVANTES POR SER MAIS BENEFÍCIO AO RÉU. PREVALÊNCIA DAS ATENUANTES SOBRE AS AGRAVANTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. "Se presente as circunstâncias agravantes e atenuantes, faz-se necessário analisar primeiro as agravantes por ser mais benéfico ao réu, ou seja, as circunstâncias atenuantes prevalecem sobre o aumento das circunstâncias agravantes". "(...) Para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. Precedentes do STF. (...) Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto e na extorsão teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação. (...)". (STJ, HC 151992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 25/5/2010)

0037 . Processo/Prot: 0871767-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456050. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039480-39.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Michel Felix. Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, arbitrando verba honorária ao defensor dativo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ART. 155, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. AFASTAMENTO. POSSE DAS RES FURTIVAS PELO AGENTE. CONSUMAÇÃO VERIFICADA. Evidenciada a inversão da posse do produto do furto fora da esfera de vigilância da vítima, ainda que por brevíssimo espaço de tempo, consumado está o delito. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0871869-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438367. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002520-71.2011.8.16.0083 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Juliano Augusto Gouveia Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Junior dos Santos da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PENA- BASE. EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. POSSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO. ARTIGO 44, DA LEI ESPECIAL. SENTENÇA FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. EXCLUSÃO DA BENESSE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343/06. AGENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Restando demonstrada a autoria e materialidade do delito de tráfico, na modalidade transportar, a condenação é medida que se impõe. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal é de caráter subjetivo do juiz, que, observando os limites legais, tem poder discricionário na fixação da pena, cabendo a alteração em via recursal da pena-base aplicada no caso de manifesta ilegalidade. A expressiva quantidade de droga apreendida demonstra maior reprovabilidade da conduta, justificando o aumento acima do mínimo, uma vez que foram observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena. Preenchidos os requisitos do artigo 33, § 4º da Lei 11343/06, o agente faz jus à redução da pena, não sendo possível a utilização de suposições para vedar a concessão. "Considerando-se a validade da proibição prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 no que se refere à concessão de liberdade provisória, conclui-se também pela vedação ao apelo em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória (Precedentes)" (HC 184.115/AC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 13/12/2010.)

0039 . Processo/Prot: 0872253-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/443040. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-87.2009.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: Elizeu Borges. Advogado: Adriano Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS PRELIMINARMENTE PEDIDO DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SENTENÇA QUE ATENDE AOS DITAMES DO ART. 93, IX, DA CF PRELIMINAR REJEITADA NO MÉRITO, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO, AFASTAMENTO DAS MAJORANTES, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E REDUÇÃO DA CARGA PENAL VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADAS IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO MANUTENÇÃO DAS MAJORANTES DO CRIME ROUBO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DOSIMETRIA ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) Não há que se falar em nulidade da sentença pela ausência de fundamentação, quando suficientemente motivada e prolatada com observância ao disposto no artigo. 381 do CPP. (...) (TJPR - 4ª C. Criminal - AC 0267859-3 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 10.02.2005)" (TJPR, AC nº 594.660-9, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime, DJ 02/03/2011). "O princípio 'in dubio pro reo' só se aplica quando o conjunto probatório não demonstra firmemente a autoria e a materialidade delitiva. Quando o conjunto probatório é hábil a comprovar tais elementos, não há que se falar na aplicação de tal princípio." (TJPR, AC nº 841.463-9, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 23/03/2012). "O fato de o roubo ter sido praticado junto com agente inimputável não afasta a causa de aumento referente ao concurso de pessoas." (STJ, HC 150849 / DF, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ªT, DJe 05/09/2011). "[...] A iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça é no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica. [...] (STJ, HC 204644 / MG, Rel. Min. Og Fernandes, 6ªT, DJ 17/08/2011).

0040 . Processo/Prot: 0873519-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432775. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004081-56.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcos Borges, João Paulo Fermino. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, fixando a fração de redução da pena em razão da tentativa no máximo, qual seja, 2/3, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME TENTADO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA REDUZIR A PENA PELO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Presentes a materialidade e prova da autoria, a condenação é medida que se impõe. "Evidenciada a ausência de fundamentação hábil para reduzir a pena de 1/3 pela incidência da causa de diminuição da tentativa, deve ser alterado o percentual de redução da reprimenda para 2/3 (...)" (TJPR., III CCr Int, RevCrimSent nº 852987-1, Rel. Des. Rogério Kanayama, j. 09/02/2012, p. 29/02/2012).

0041 . Processo/Prot: 0874980-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433865. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-54.2001.8.16.0109 Ação Penal. Apelante (1): Luis Fabiano de Campos. Def.Dativo: Jessica Azevedo Trolezi. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos interpostos, reduzindo-se, de ofício, a pena-base imposta ao réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL PLEITO DE NULIDADE DO FEITO ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CABIMENTO RECURSO DO RÉU: DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES IMPOSSIBILIDADE QUALIFICADORA COMPROVADA - OCORRÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA-BASE - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI-SE A PENA-BASE. O fato de o juiz formular as perguntas em primeiro lugar, conduzindo a audiência, não tem o condão de causar nulidade de toda a instrução, visto que não há violação à imparcialidade do julgador ou cerceamento de defesa das partes, constituindo mera irregularidade.

0042 . Processo/Prot: 0875013-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450510. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001708-76.2008.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Anderson Alexandre Lopes. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento e, de ofício, reconhecer a ocorrência da tentativa e reduzir a pena aplicada, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ARTIGO 345 DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE AÇÃO DA VÍTIMA. TENTATIVA DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE OFÍCIO. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, COM RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, COM REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. Nos crimes de extorsão é necessário que a vítima atue, fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer alguma coisa. O simples constrangimento, sem que a vítima atue, não passa de uma tentativa.

0043 . Processo/Prot: 0875479-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455109. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011919-31.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Adilson Arantes (Réu Preso). Advogado: Isa Valeria Mariani Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA TESTEMUNHAL COERENTE. CONTEXTO PROBATÓRIO SEGURO PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E AMEAÇA EMPREGADAS CONTRA A VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. "(...) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. RECURSO PROVIDO. 1. Configura-se o crime de roubo quando há o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Essa violência não precisa ensejar, necessariamente, lesões corporais. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça (...)" (STJ. REsp. nº 724071/RS, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, j. em 13/08/2009).

0044 . Processo/Prot: 0875656-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019853-86.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maycon Miched Maas (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Schumak Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, com adequação de ofício das penas impostas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL. I. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. II. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. III. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO. ABSOLVIÇÃO. MUTATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. IV. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DAS PENAS. 1) CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TENTATIVA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 2) PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPÓREA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO, AJUSTANDO-SE DE OFÍCIO AS PENAS.

0045 . Processo/Prot: 0876154-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/11499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00119609 Ação Penal. Requerente: Leandro de Souza Fernandes (Réu Preso). Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 621, DO CPP NÃO PREENHIDOS. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. O pedido revisional com pretensão de rediscutir a matéria já examinada no processo não procede.

0046 . Processo/Prot: 0876235-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/425184. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000296-42.2009.8.16.0048 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Carlos Roecker. Advogado: Anderson Alves dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE AFASTOU O ACUSADO DO PÓLO PASSIVO. CRIME DE RECEPÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE A MODALIDADE ADQUIRIR. CRIME INSTANTÂNEO. MENORIDADE COMPROVADA QUANDO DOS FATOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0878009-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/449982. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002073-56.2003.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Albari Oliveira do Nascimento. Advogado: Fabrício Gressana, Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial, para o fim tão somente de reduzir a pena base para o mínimo legal, com a desconsideção do elemento "circunstâncias do crime", ajustando-se a pena final, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RELATO COERENTE DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO DO ACUSADO CARACTERÍSTICO DA IMPUTAÇÃO DENUNCIADA. INVOCAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INADMISSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA CONSUMADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAÇÃO PENAL, E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA TÍPICA DESCRITA NO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DO INSTITUTO DO CRIME CONTINUADO. IMPROCEDÊNCIA. ESPÉCIE DELITIVA OCORRIDA MAIS DE UMA VEZ. IDÊNTICAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PERCENTUAL MÍNIMO JÁ APLICADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME CONSTANTE NA PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A prática do crime imputado ao acusado foi relatada com clareza pela vítima, tanto na fase policial, quanto judicial, merecendo credibilidade sua narrativa. O crime de atentado violento ao pudor restou amplamente caracterizado, pois a conduta descrita no tipo penal foi perpetrada pelo réu, não havendo que se falar em atipicidade. O ilícito em apreço foi praticado por mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, configurando a continuidade delitiva.

0048 . Processo/Prot: 0878263-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17070. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021192-43.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Renan Rodrigues Godói (Réu Preso). Advogado: Luciana do Carmo Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS FIRME, COERENTE E HARMÔNICA. EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA PELO USO DE ARMA BRANCA. INADMISSIBILIDADE. MAJORANTE CARACTERIZADA. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO A SER DIRIMIDA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. " A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória".

0049 . Processo/Prot: 0878768-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17010. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055228-14.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Gislaine Aparecida de Deus (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ARTS. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS TRÁFICO DE ENTORPECENTES IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES ROBUSTEZ PROBATÓRIA NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006

IMPOSSIBILIDADE DELITO COMETIDO NA DEPENDÊNCIA DE POSTO DE SAÚDE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL NÃO CABIMENTO MAUS ANTECEDENTES MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO - RECURSO DESPROVIDO. "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (1) ALEGAÇÃO DE NULIDADES. (A) AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CRIME DE TRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS COM O PACIENTE. ENTORPECENTE QUE SE ENCONTRAVA COM O COAUTOR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (B) COAUTORIA EM CRIME MATERIAL. POSSIBILIDADE. (C) PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. DENÚNCIA QUE IRROGA A MAJORANTE DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (D) CONCURSO MATERIAL. CRIMES DOS ARTS. 12 E 14 DA LEI 6.368/76. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 1. Não prosperam as alegações de ausência de materialidade, nem de impossibilidade de concurso de agentes no crime material de tráfico de drogas, em razão da ausência de apreensão de drogas com o paciente. Isso por que, tendo sido empreendida imputação na modalidade de concurso de agentes, cabendo ao paciente a tarefa de funcionar como batedor, seguindo à frente do veículo no qual era transportada a droga, demonstrado o liame entre ambos, inexistente ilegalidade. A droga apreendida com o corréu foi devidamente periciada, comprovando-se a materialidade. 2. Tem-se por respeitado o princípio da correlação entre acusação e sentença quando na denúncia se aponta a majorante da associação eventual mas se condena pela associação permanente, uma vez descrita suficientemente a vinculação habitual entre os imputados. (...) (STJ, Habeas Corpus nº 119.213-PB, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 06/10/2011)".

0050 . Processo/Prot: 0878790-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003962-64.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wenderlei Soares Siqueira (Réu Preso). Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. ART. 14, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. INVERSÃO DA POSSE DA RES COMPROVADA. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. NÃO UTILIZAÇÃO PARA CONVENCIMENTO DO JUÍZO. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA, NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0878856-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14234. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000121-47.2002.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Maria de Fátima Borges. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em julgar extinta a punibilidade da apelante Maria de Fátima Borges, restando prejudicado o mérito recursal pelo reconhecimento ex officio da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ART. 12, DA LEI Nº 6368/1976. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. PENA EM CONCRETO. ARTS. 109, IV, E 110, § 1º, CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória período superior ao tempo previsto em lei para operar a prescrição retroativa, extingue-se a punibilidade do agente.

0052 . Processo/Prot: 0879215-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/22938. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002470-03.2011.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: José Clemente Martins (advogado). Paciente: Dirceu Mangela (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR A MEDIDA. TODAVIA, CRIME GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LEGALIDADE DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

0053 . Processo/Prot: 0879668-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14645. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039466-55.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Peterson Vieira Barbosa (Réu Preso). Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES PEDIDO PELA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO NÃO ACOLHIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS COERÊNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS FALTA DE PROVA A EVIDENCIAR O CONSUMO PRÓPRIO DOSIMETRIA DA PENA AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006 DESCABIMENTO CONDUTA PERPETRADA NAS INSCRIÇÕES DE HOSPITAIS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "As circunstâncias de apreensão da droga e da prisão, nos termos do art. 28, §2º da Lei de Tóxicos, podem determinar a tipificação do delito e, no caso concreto, indicam a destinação da droga à traficação." (TJPR, AP 835.476-9).

0054 . Processo/Prot: 0879736-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444419. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001770-33.2010.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Tarcisio Alba (Réu Preso), Renato Elias Teixeira (Réu Preso). Advogado: Nelson Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT e 35, DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, ALIADOS A INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER AS CONDENAÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Os depoimentos de policiais participantes da apreensão da droga são válidos para sustentar condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos do conjunto probatório". "(...) É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.269/96 (...)". (STJ., HC nº 99967/SC, 5ª Turma, rel. Min.ª Laurita Vaz, j. em 14/11/2006).

0055 . Processo/Prot: 0879849-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/16995. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001356-91.2011.8.16.0141 Ação Penal. Apelante: Vilmar Angelo Crestani (Réu Preso). Def.Dativo: Liane Dalaraza Barbacovi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART.155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL FURTO SIMPLES INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INOCORRÊNCIA RES FURTIVA DE VALOR ELEVADO, R\$ 450,00 MAUS ANTECEDENTES DO RÉU- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. VIGILÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXPRESSIVIDADE DO VALOR. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a vigilância em estabelecimentos comerciais, realizada por seguranças ou mediante câmaras de vídeo em circuito interno, não torna impossível a consumação do furto. Embora tais elementos tornem dificultosa a consumação do crime, existe margem a que o agente ludibrije a segurança e conclua o seu intento. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Os pacientes tentaram subtrair de um estabelecimento comercial 16 (dezesseis) tabletes de chocolate, 1 (uma) embalagem contendo 12 (doze) unidades de chocolate, e outras 5 (cinco) embalagens com 24 (vinte e quatro) unidades, avaliados no total de R\$ 198,98 (cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos). 4. Não há como considerar de valor bagatela tais produtos, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). 5. O modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus, os quais, em conluio, demonstraram audácia ao adentrar a loja e procurar subtrair grande quantidade de produtos consumíveis de natureza supérflua. 6. Ordem denegada. (STJ, HC nº 208958/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6ª TURMA, julgado em 02/08/2011).

0056 . Processo/Prot: 0880167-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/27185. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00004869 Ação Penal. Recorrente: Marcos Rogério da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: José Valdecir Cavallini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AGENTE REINCIDENTE. DESNECESSIDADE

DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 DE CUMPRIMENTO DA PENA NÃO CUMPRIDO. DELITO COMETIDO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Cometido o crime depois da entrada em vigor da Lei 11.464/07, o requisito objetivo para a progressão de regime deve ser de 3/5 para o réu reincidente.

0057 . Processo/Prot: 0880479-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425183. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexas. Ação Originária: 0002359-16.2010.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Leonardo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena de multa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. VALIDADE. PROVA CONFIRMADA EM JUÍZO. PROVAS JUDICIAIS QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DO USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA PARA PERÍCIA E COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL OFENSIVO. REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA, DE OFÍCIO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA, DE OFÍCIO. Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. STF: "Irrelevante o fato de o reconhecimento pessoal do réu ter-se efetuado sem observância das formalidades inscritas no art. 226, I, do CPP se efetivado através de depoimento de testemunha ratificado quando posteriormente reinquirida em audiência à qual presente o defensor constituído do acusado, que formulou repurguntas, tanto mais se assentada a condenação no conjunto probatório e não apenas naquele elemento de convicção. (RT 666/379)". Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação. (STJ, HC 125813/SP, T5 - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03/08/2009)

0058 . Processo/Prot: 0880557-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/431138. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000051-49.2005.8.16.0152 Ação Penal. Apelante: Alessandro Antonio Colognese. Def.Dativo: Márcio José Polido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, julgando-o prejudicado quanto ao mérito pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade do réu Alessandro Antonio Colognese, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. MÉRITO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, BEM COMO DA PENA DE MULTA. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO COM PREJUÍZO DA ANÁLISE MERITÓRIA. "O acórdão que decretou a nulidade da sentença condenatória e determinou o retorno dos autos à origem, não é causa interruptiva da prescrição, conforme o artigo 117, inciso I, do Código Penal, "o curso da prescrição se interrompe, pelo recebimento da denúncia ou da queixa". "O que é considerado nulo pelo Judiciário não pode produzir nenhum efeito. Nesse caminho: STJ: "A sentença condenatória anulada deixa de possuir o efeito interruptivo, sendo o recebimento da exordial acusatória o último marco, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal" (...). Igualmente, se o acórdão condenatório for anulado. (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo : Editora RT, 2010, pag. 584/585).

0059 . Processo/Prot: 0880708-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13523. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001732-62.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeireiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adelfino Lopes Siqueira, Adilson Siqueira Binsfeld, José Sidinei Siqueira, Sebastião Lopes Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito de Competência, reconhecendo a competência do juízo suscitado para julgamento do feito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008)

0060 . Processo/Prot: 0880879-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17081. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007571-55.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Cilmaria Terezinha Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A atenuante da confissão espontânea só se caracteriza com espontaneidade do acusado ao confessar a prática delitiva, não basta apenas uma versão fantasiosa para auferir o benefício legal". "A quantidade, a natureza e a diversidade da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06".

0061 . Processo/Prot: 0880925-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444260. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-26.2006.8.16.0057 Ação Penal. Apelante: João Carlos da Silva. Advogado: Nilson Saraiva dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso nos termos do voto deste Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO QUALIFICADA PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A FALTA DE CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA COM A SENTENÇA NÃO ACOLHIMENTO MÉRITO PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRA DOS POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS QUE APONTAM QUE O RÉU TINHA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DAS PEÇAS AUTOMOTIVAS ENCONTRADAS EM SEU ESTABELECIMENTO PENA FIXADA CORRETAMENTE, SEM MODIFICAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0062 . Processo/Prot: 0881162-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402812. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003673-60.2010.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Alcoa Alumínio S/a. Advogado: MARCELO TOLEDO DE CAMARGO. Apelado: Rogério Cruz Moreira, Maria Clara Silveira Moreira. Advogado: Edson Luis Brandão. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para desconsiderar a proposta de transação penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL QUEIXA-CRIME CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL ARTS. 187, CAPUT, 188, I, E 195, III, TODOS DA LEI 9.279/1996 PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DISCORDÂNCIA DA PARTE OFENDIDA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO RECURSO DA QUERELANTE FUNDADO NA ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA PROPOR A TRANSAÇÃO PENAL PROCEDÊNCIA ATUAÇÃO DO MP COMO CUSTOS LEGIS LEGITIMIDADE DA QUERELANTE RECURSO PROVIDO. "HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO CABIMENTO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 714/STF. AÇÃO PRIVADA. NESTES CRIMES, A LEGITIMIDADE PARA PROPOR O SURSIS PROCESSUAL É DO QUERELANTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) 2. Cabe a propositura da queixa-crime ao ofendido que optou em promover a ação penal privada, não se podendo aceitar que o Ministério Público ingresse no pólo ativo da demanda, exceto no caso de representação ou flagrante negligência do titular no seu curso. A referida orientação está cristalizada na edição da Súmula n.º 714/STF: "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções." 3. O Superior Tribunal de Justiça, em remansos julgados considera crível o sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95) nas ações penais privadas, cabendo sua propositura ao titular da queixa-crime. 4. A legitimidade para eventual proposta de sursis processual é facultada do querelante. Ele decidirá acerca da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa, exclusivamente, privada. 5. Ordem denegada." (HC 187.090/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).

0063 . Processo/Prot: 0881464-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451616. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000055-30.2003.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Valdemar de Oliveira. Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do réu Valdemar de Oliveira para adequar as penas impostas, declarando-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. I. INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. AFASTAMENTO. 1. Após a entrada em vigência do novo Código Civil não é mais necessária a nomeação de curador para indicados com idade entre dezoito e vinte e um anos, que passaram a gozar da maioridade plena. 2. A ausência de defensor nas declarações prestadas pelo indiciado perante a autoridade policial não enseja a nulidade do processo. O inquérito policial é peça informativa da denúncia, de natureza administrativa, não sujeita ao contraditório. II. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. III. LESÕES CORPORAIS ATESTADAS POR MÉDICO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E CORROBORADAS PELA PROVA ORAL COLHIDA. POSSIBILIDADE. IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o "delito de bagatela" ao crime de roubo, porque nessa espécie de delito há ameaça ou violência a pessoa e, portanto, elevado grau de reprovabilidade, pela ofensa a bens jurídicos diversos, dentre os quais a integridade física da vítima. "(...) Princípio da insignificância e crime de roubo. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de roubo." (AI nº 557972, 2ª Turma, Min. Ellen Gracie, pub. DJ 31/3/2006) V. DOSIMETRIA. 1. PENA-BASE. REDUÇÃO. a) CULPABILIDADE. A vontade livre e consciente para a prática do crime não é fundamento idôneo para o aumento da pena, pois inerente ao tipo penal. b) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTUM DIMINUIDO À RAZÃO DE METADE. O fundamento genérico que aponta para a insegurança da vítima e da sociedade não se presta à majoração da pena-base. 2. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. PENA DE TENTATIVA. INAPLICABILIDADE. No crime de roubo com concurso de pessoas, mesmo que o réu não tenha praticado todos os núcleos da conduta típica, responde solidariamente pelo evento delituoso. VI. PRESCRIÇÃO. MENORIDADE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO. É reduzido à metade o prazo prescricional ante à menoridade do réu na data do fato, a teor do art. 109, IV c/c art. 115, do Código Penal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, PELA PRESCRIÇÃO.

0064 . Processo/Prot: 0881526-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000082-48.2007.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: E. C.. Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA CASA PELA DENUNCIADA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. TOLERÂNCIA DA SOCIEDADE E DAS AUTORIDADES NÃO AFASTAM O TIPO PENAL DO ARTIGO 229 DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PENA CORRETA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. A tolerância da sociedade e das autoridades no que concerne ao funcionamento de casas de prostituição, não afasta a aplicabilidade do tipo penal previsto no artigo 229 do Código Penal A isenção das custas processuais somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução da pena, momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado. Apelação Criminal nº 881526-3

0065 . Processo/Prot: 0881932-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/464199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005315-76.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Juliano Wianowski (Réu Preso). Def. Advogado: Jone Eduardo Mufatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por flagrante falta de interesse de agir diante do reconhecimento, em sede de primeiro grau, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, e consequente extinção da punibilidade do réu Juliano Wianowski, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO TENTADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA. PLEITO PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. APELO NÃO CONHECIDO. Constatada a

ausência de requisito de admissibilidade recursal, qual seja, falta de interesse de agir, não se conhece da apelação interposta.

0066 . Processo/Prot: 0882397-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011552-87.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: W. W. B.. Advogado: Edgard Gomes, Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena aplicada, estendendo, de ofício, os efeitos ao corrêu. 0067 . Processo/Prot: 0882986-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444541. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002746-51.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: L. H. P.. Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e, nesta parte, acolher parcialmente as preliminares, tão somente, para reconhecer a ilicitude da prova produzida por gravação ambiental, e no mérito negar provimento ao recurso, e, de ofício, reduzir o quantum fixado para o aumento do crime continuado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - PRELIMINARES ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTENTAR A AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA MÃE DA VÍTIMA QUANTO AO INTERESSE NA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL - PROVA DA MISERABILIDADE DO OFENDIDO ILCITUDE DA PROVA PRODUZIDA POR INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL CABIMENTO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 9.034/95 ADMISSÍVEL APENAS PARA OS DELITOS COMETIDOS POR QUADRILHA OU BANDO OU ORGANIZAÇÕES OU ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS PROCEDIMENTO SEM PREVISÃO LEGAL PROVA ILÍCITA SEM CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS MÉRITO PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA HEDIONDEZ DO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NÃO ACOLHIMENTO - CRIME ELENADO NA LEI 8.072/90 - HEDIONDEZ INDEPENDENTE DA VIOLÊNCIA SER REAL OU PRESUMIDA AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 8.072/90 NÃO CONHECIMENTO AUMENTO NÃO APLICADO PELO JUIZ PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA IMPOSSIBILIDADE CRIME PRATICADO POR DIVERSAS VEZES REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO QUANTUM OPERADO PARA O AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR, PRECISAMENTE, QUANTAS VEZES OCORRERAM OS DELITOS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, ACOLHE-SE PARCIALMENTE AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE O QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA.

0068 . Processo/Prot: 0883090-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/16990. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003017-56.2010.8.16.0104 Crime. Apelante: Arzemiro Ribeiro de Lima (Réu Preso), Edinei Martins. Advogado: Iracema Pereira de Carvalho, Antônio Gervásio de Carvalho Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu Arzemiro e negar provimento ao recurso do réu Edinei, com alteração de ofício do regime de cumprimento de pena para o crime de associação para o tráfico, apenas para réu Edinei Martins, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INSURGÊNCIA RECURSAL (APTE 1) INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E REDUÇÃO DA CARGA PENAL (APTE2) INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, REDUÇÃO DA CARGA PENAL, AUMENTO DO PATAMAR DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO (APTE1) CARGA PENAL DEVIDAMENTE APLICADA (APTE2) CARGA PENAL DEVIDAMENTE APLICADA, IMPOSSIBILIDADE DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO ALTERAÇÃO DO REGIME DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DE OFÍCIO RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO (APTE1) E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (APTE2). "Não há que se falar em absolvição em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, se o conjunto probatório imputa a autoria delitiva aos agentes, surpreendidos em flagrante pela autoridade policial. O depoimento de policiais militares possui relevante valor de prova, pela premissa de que o servidor público, investido de autoridade, tem o dever funcional de colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a aplicação da lei penal. Apelações conhecidas e parcialmente providas (TJPR, AC 0449791-2, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª Câmara Criminal, DJ. 14.02.2008). Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, sendo, por sua vez, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas.

[...] (TJPR, AC nº718.389-5, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim., unânime, DJ 25/03/2011). "(...) Nas hipóteses, de concurso de crimes comum (punido com reclusão) e hediondo, (...) não há como se aplicar, pura e simplesmente, o critério da unicidade de regime prisional para o cumprimento das penas impostas, previsto no art. 111 da Lei de Execuções Penais. Se as penas, somadas, não ultrapassarem o limite de oito anos, previsto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, impõe-se a fixação de dois regimes de cumprimento de pena. O regime inicialmente fechado para o crime hediondo e o regime semiaberto ou aberto, dependendo da pena imposta para o crime comum. (...)". (TJ/PR, AC nº 635567-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime DJ 21.10.2010). "(...) Nas hipóteses, de concurso de crimes comum (punido com reclusão) e hediondo, (...) não há como se aplicar, pura e simplesmente, o critério da unicidade de regime prisional para o cumprimento das penas impostas, previsto no art. 111 da Lei de Execuções Penais. Se as penas, somadas, não ultrapassarem o limite de oito anos, previsto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, impõe-se a fixação de dois regimes de cumprimento de pena. O regime inicialmente fechado para o crime hediondo e o regime semiaberto ou aberto, dependendo da pena imposta para o crime comum. (...)". (TJ/PR, AC nº 635567-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime DJ 21.10.2010).

0069 . Processo/Prot: 0883200-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/24281. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000673-53.2007.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Grace Kely de Campos (Réu Preso). Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver a ré presa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CABIMENTO PRECARIÉDADE DE PROVAS CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, VI DO CPP RECURSO PROVIDO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DA APELANTE, SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESA. 1. É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos pela nossa Constituição no art. 5º, LV. 2. "A prova só do inquérito, sem confirmação na instrução não basta para condenar. A informação que vem do inquirido não se projeta diretamente para a sentença de condenação, pois lá procede-se inquisitivamente, não há defesa, o indiciado é antes objeto de prova que sujeito de direito".

0070 . Processo/Prot: 0883364-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/12364. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001213-82.2006.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: A. C.. Advogado: Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0071 . Processo/Prot: 0885165-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/31275. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0034653-34.2011.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Daniel Redmann (Réu Preso). Advogado: Daniela Alves Chossani, Eliana Dal-col Horne, Dalmy Margarete Milleo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0072 . Processo/Prot: 0885290-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/31649. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010040-74.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Emerson Luiz Schechtel (Réu Preso). Def. Dativo: Luis José Milani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 CONDENAÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTE NOS AUTOS ALTERAÇÃO DA REPRIMENDA PENAL IMPOSTA AO APELANTE IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOSIMÉTRICA ESCORREITA NATUREZA DA DROGA (COCAÍNA E CRACK) APTA A ELEVAR A PENA-BASE ART. 42 DA LEI 11.343/2006 FIXAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS ANTECEDENTES DEVIDAMENTE APLICADO PENA PROVISÓRIA APLICADA ACERTADAMENTE PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM DETRIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 67 DO CP) MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06 TRANSPORTE DE ENTORPECENTE EM ÔNIBUS INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO RECURSO DESPROVIDO. "Com relação à análise das circunstâncias judiciais, o juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo

abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)." (TJPR, AC. 472.484-3, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, DJ 23.10.2008). "Concurso de circunstâncias legais agravante e atenuante. Compensação. Inviabilidade. Preponderância do aumento pela reincidência e posterior diminuição pela confissão espontânea." (TJPR, AC 818087-8, 5ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Convocado Rogério Etzel, Dje 30/03/2012). "TRÁFICO DE ENTORPECENTES - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06 - TRANSPORTE DE ENTORPECENTE EM ÔNIBUS - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REGIME PRISIONAL - MODIFICAÇÃO PARA INICIAL FECHADO - CRIME PRATICADO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07 - APELAÇÃO PROVIDA. "1. A razão de ser da causa especial de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06 - tráfico de drogas cometido em transporte público - é a de punir com maior rigor aquele que, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas, aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06. 2. Razoável o entendimento de que o aumento de pena previsto no inciso III do art. 40 da Nova Lei de Drogas não se limita apenas àquelas hipóteses em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que estejam frequentando esses locais determinados, devendo incidir como forma de diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares elencados pela lei, coibindo também "aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga" (STJ, HC 116051/MS, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.04.2010, DJe 03.05.2010). Tendo sido encontrada substância entorpecente na mala do paciente localizada no interior de transporte coletivo, deve ser imposta a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06." (TJPR, AC 758.941-7, 5ª Câmara, Rel. Des. Rogério Coelho, Dje 13/07/2011).

0073 . Processo/Prot: 0885292-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/40079. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-62.2012.8.16.0067 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jonathan Alves da Rocha Silva. Advogado: Edegar Alves da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com expedição de mandado de prisão, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA RECURSO MINISTERIAL QUE PUGNA PELO RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ART. 44 REVOGADO TACITAMENTE PELA LEI 11.464/2007 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA RECURSO PROVIDO COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. "HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. A decisão está devidamente fundamentada em fatos concretos, autorizando a manutenção da segregação do paciente." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 890293-8 - Sarandi - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 19.04.2012).

0074 . Processo/Prot: 0885805-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38676. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001298-44.2006.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeireiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Andrea Rodrigues, Antonio Giacomoni, Everaldo Machado de Oliveira, Odilon Cortes Silva, Paulo Ricardo dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS COMARCAS DE MARMELEIRO (SUSCITANTE) E FRANCISCO BELTRÃO (SUSCITADA) - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA NO MUNICÍPIO EM QUE O CRIME FORA PRATICADO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. "(...) em caso de competência relativa, como é o caso da territorial, há perpetuação da competência já fixada, não sendo objeto de incompetência superveniente a criação de uma nova Comarca que abrange o município do local dos fatos. Assim, a menos que se torne incompetente em razão da matéria ou da prerrogativa da função, não se altera a competência." Repise-se que se trata de competência territorial, a qual, classificada como relativa, prorroga-se, não sendo alterada com a criação de nova Comarca, perpetuando-se, portanto, a competência inicialmente fixada. (TJPR, Conflito de Competência Crime nº 805.527-2, 5º C. Criminal, Rel. Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa, unânime, p. 09/11/2011).

0075 . Processo/Prot: 0886006-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017888-73.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Juliana de Fatima da Rocha, Joarez Despessel (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Roberto Graciano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. INTERROGATÓRIO DA ACUSADA. CONDUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FORÇOU A RÉ A CONFESSAR. DESCABIMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO PELA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. Nemo tenetur se detegere. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. 2. O acusado não pode ser compelido a trazer elementos para a sua condenação. 3. O privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado pelo art. 5º, inciso LXIII, da Carta da República, mormente que a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação. Apelação Criminal nº 886006-6 (Antônio Magalhães Gomes Filho, Direito à prova no processo penal, Editora RT, 1997, pág. 113).

0076 . Processo/Prot: 0886920-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38844. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001565-74.2010.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeireiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Clovis Lui. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Competência, reconhecendo a competência do juízo suscitado para julgamento do feito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T. j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008)

0077 . Processo/Prot: 0888752-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/45793. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005740-48.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Anderson Evangelista da Silva (Réu Preso). Advogado: Elaine Samira Pope da Silva, Janaina Theulen Zagonel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: ANDERSON EVANGELISTA DA SILVA (réu preso) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11343/2006. I. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. II. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. INTERPEDIÇÃO. 1) PENABASE. TRÁFICO DE GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI 11343/2006. 2) CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11343/2006. AFASTAMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. III. RESTITUIÇÃO DE VALOR APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0890157-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26299. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000259-76.2011.8.16.0102 Ação Penal. Apelante: Michael José Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandre Almeida de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, §2º, INC. II E ART. 244-B DA LEI 8069/90 ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL NULIDADE NÃO CONFIGURADA NO MÉRITO INSURGÊNCIA RECURSAL DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO E CONSEQUENTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA PEDIDO

DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO VIOLÊNCIA CONFIGURADA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO CONFIGURADA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR PEDIDO DE CONCESSÃO DE APELAR EM LIBERDADE CONCEDIDO, POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. "Configura-se o crime de roubo quando há o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Essa violência não precisa ensejar, necessariamente, lesões corporais. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça." (STJ, REsp. nº 724071/RS, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/09/2009). "[...] A iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça é no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica. [...]" (STJ, HC 204644 / MG, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T, DJ 17/08/2011). "Para a caracterização do ilícito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, basta que se comprove a participação do menor no intento criminoso, tendo em vista que é um crime formal, não importando se o menor já era corrompido.." (TJPR, AC nº 764.124-3, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 03/08/2011).

0079 . Processo/Prot: 0891261-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/50906. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000992-59.2007.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Lorenilson Esthene (Réu Preso). Advogado: Luis Marcelo Schneider. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição e declarando extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGENTE MENOR DE 21 ANOS. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A DOIS ANOS. PENA APLICADA DE DOIS ANOS PARA O FURTO E UM ANO PARA A CORRUPÇÃO DE MENORES. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada. Ocorre a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois). Nos termos do artigo 115 do Código Penal o prazo prescricional corre pela metade quando o agente é menor de 21 anos na data dos fatos. Transcorrido o lapso temporal, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

0080 . Processo/Prot: 0891821-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/50930. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001252-78.2001.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: V. V. V. (Réu Preso). Advogado: Leila Carla Leprevost. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0081 . Processo/Prot: 0892021-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/63926. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001654-91.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Luciano Dias Martins. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA NÃO ACOLHIMENTO EVIDENCIADA A HABITUALIDADE DELITIVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Incabível a aplicação da continuidade delitiva, ante a ausência de unidade de desígnios, posto que os delitos foram autônomos. Ainda, in casu, houve habitualidade delitiva, retratada pela prática reiterada de ilícitos de que o agente faz como seu meio de vida.

0082 . Processo/Prot: 0893911-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/186908. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 893911-3 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Danilo Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Celestino Darini (advogado). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À TESE APRESENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DECISÃO COLEGIADA

SUFICIENTEMENTE MOTIVADA QUANTO AOS MOTIVOS DA CONCESSÃO DA ORDEM ANTE AO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Além de o parecer ministerial não ser vinculante, o julgador, quando justifica suficientemente sua decisão, não está obrigado a dissertar pontualmente sobre todos os aspectos que têm relação com a matéria tratada, nem a rebater cada uma das teses deduzidas, especialmente quando já tenha encontrado argumento hábil para fundamentar sua decisão.

0083 . Processo/Prot: 0896057-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/47125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000069 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Natalia Nastacia da Silva (Réu Preso). Repr. AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bepalhok, Cláudia Mara Gruber. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reputar nula a decisão recorrida, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL REMIÇÃO DA PENA ART. 127 DA LEP DECISÃO QUE MANTEVE OS DIAS REMIDOS MESMO COM A INCIDÊNCIA DE FALTA GRAVE RECURSO MINISTERIAL QUE PLEITEIA A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA ANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO A FIM DE APLICAR CORRETAMENTE O ART. 127 DA LEP NULIDADE A SER RECONHECIDA, ANTE A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE OBRIGA A PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DA REMISSÃO DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO APENAS NO QUE TANGE AO QUANTUM A SER PERDIDO, NO LIMITE DE 1/3 (UM TERÇO) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA VALORAR A FALTA GRAVE DA AGRAVADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais. 6. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal." (STJ, HC 224301, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06.03.12, destaquei). "RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO SINGULAR QUE RECONHECEU 51 (CINQUENTA E UM) DIAS DE REMIÇÃO - PLEITO PELA ANULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO - ERRO DE JULGAMENTO - ARGUMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA REMIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ESTUDO - NÃO ACOLHIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP, ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO CONDENADO - AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO DA COMPENSAÇÃO - RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.433/11 - PERDA DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É assente na doutrina e jurisprudência que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei 12.433/11 na LEP e da edição da Súmula 341 do STJ, era admitido a remição do tempo da pena decorrente do estudo. 2. "A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais." (HC 178149 / RS - Rel. Ministra Laurita Vaz - T5 - j. 11/10/2011) 3. A inovação legislativa trata-se de norma penal mais benéfica, devendo, portanto, retroagir." (TJPR - 5ª C. Criminal Rec. Agrav. 844021-3 - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - Pub. 07.03.2012, destaquei).

0084 . Processo/Prot: 0896714-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/99142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005182-87.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Maicon Julian de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Análise dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Decisão fundamentada na garantia da ordem pública. Periculosidade do agente evidenciada no modus operandi. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem conhecida e denegada. "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (HC 218.020/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012).

0085 . Processo/Prot: 0897059-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/63438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária:

2011.00000077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Benjamin Bento Diniz (Réu Preso). Repr. AssistJud: Jaime José Faccio, Larissa Alas Mayer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO DECISÃO SINGULAR QUE RESTABELECEU TODOS OS DIAS PERDIDOS PEDIDO DE ANULAÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VÍCIO ERRO DE JULGAMENTO PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO PLEITO PARA DECLARAR PERDIDOS 1/3 DOS DIAS REMIDOS POSSIBILIDADE REFORMA DA DECISÃO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO CONDENADO RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.433/11 REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais." (HC 178149 / RS Rel. Ministra Laurita Vaz T5 j. 11/10/2011) 2. A inovação legislativa trata-se de norma penal mais benéfica, devendo, portanto, retroagir. 3. No caso em tela, declaram-se perdidos 1/3 dos dias remidos.

0086 . Processo/Prot: 0898462-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/106247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0003607-44.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Juliano Jackson Rosa Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. ORDEM DENEGADA.

0087 . Processo/Prot: 0904026-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/127768. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002873-36.2012.8.16.0129 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado), Rafael Stelle (advogado). Paciente: Felipe da Silva Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Decretação de prisão preventiva. Ausência de Idônea fundamentação. Gravidade abstrata do crime. Análise dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida em definitivo com confirmação da liminar. As prisões de natureza cautelar são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao direito à liberdade.

0088 . Processo/Prot: 0909430-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/149600. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000604-97.2012.8.16.0040 Ação Penal. Impetrante: Arlindo Vieira dos Santos (advogado). Paciente: Wellington Bezerra Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' ROUBO QUALIFICADO, SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA INOCORRÊNCIA - CONTAGEM GLOBAL DOS PRAZOS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. Primariedade, emprego lícito e residência fixa não obstam a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar. 3. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revela útil, adequada e suficiente frente às circunstâncias do crime praticado. 4. O termo para o encerramento da instrução criminal é obtido pela soma global dos prazos previstos no Código de Processo Penal e não individualmente, sendo que mencionados prazos não podem ser tidos como inflexíveis e peremptórios, devendo-se avaliar a peculiaridade de cada caso.

0089 . Processo/Prot: 0910575-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/145434. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000230-82.2012.8.16.0072 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hugo Tetto Junior (advogado), Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho (advogado), Larissa Fernanda Moraes Bueno (advogado), Maria Kiiko Higuchi Bãos (advogado). Paciente: João Antônio Gonzaga (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR DOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES À CONVICÇÃO SOBRE A REALIDADE FÁTICA A ENSEJAR A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE FALTA DE INSTRUÇÃO WRIT NÃO CONHECIDO. O 'habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando apresentado por advogado.

0090 . Processo/Prot: 0910593-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/148047. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001742-29.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: José Bonifácio de Barros Garcia Junior (advogado). Paciente: Everton Luiz dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO INTIMAÇÃO DO ACUSADO QUANTO À CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA NÃO ACOLHIMENTO DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO AGENTE ACERCA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. "Não há falar em nulidade do decisum fustigado em razão da não-instauração do contraditório quando da decretação da prisão preventiva do paciente. Na sistemática adotada pela Lei n.º 12.403/11, verificada a legalidade do flagrante, e não tendo sido arbitrada a fiança pela autoridade policial (art. 322 do CPP), comunicado o flagrante ao Juízo, deverá o magistrado decidir se deve decretar a prisão preventiva, quando cabível (art. 312, c/c o art. 313, ambos CPP), não se fazendo, pois, necessária a instauração do contraditório diante da urgência da medida (ex vi do art. 282, §3º, do CPP)" (TJ/RS - HC 70045003159)

0091 . Processo/Prot: 0910806-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/153532. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000000-00.3780.2.00.8816 Ação Penal. Impetrante: Saturnino Gazola Diniz (advogado). Paciente: Jose Roberto Souza da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, C.C ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA) ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO (FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA) ART. 180, CAPUT, C.C ART. 71, CAPUT (RECEPÇÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA) TODOS NA FORMA DO ART. 69 (CONCURSO MATERIAL) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL INOCORRÊNCIA INSTRUÇÃO ENCERRADA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (STJ - Súmula nº 52).

0092 . Processo/Prot: 0911074-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/155217. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001969-37.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Junior (advogado). Paciente: Edson Chaves Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem, e, na nesta extensão, pela sua concessão, com a expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 311 E ART.157, §2º, INCISOS I E II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE QUE SERIA O PACIENTE INOCENTE EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO QUE SERIA MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA COM RELAÇÃO À ESTES TÓPICOS, ORDEM NÃO CONHECIDA, VEZ QUE REFOGEM À ANÁLISE DA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O FLAGRANTE QUE NÃO SERIA COMPETENTE, VEZ QUE NÃO CONFIGURADO O ESTADO DE FLAGRÂNCIA DO ROUBO INOCORRÊNCIA PACIENTE QUE FOI DETIDO EM RAZÃO DO DELITO DA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, INEXISTINDO MENÇÃO AO DELITO DE ROUBO AUTORIA DESTA DELITO APURADA SOMENTE EM MOMENTO POSTERIOR ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRONUCIAMENTO JUDICIAL A RESPEITO DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM SEGREGAÇÃO CAUTELAR PROCEDÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO QUE

REQUEREU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CÓPIA DE EVENTUAL DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE NÃO MAIS PODE SUBSISTIR ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA NESTA EXTENSÃO, ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO. "PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATORIA. ANULAÇÃO. "HABEAS-CORPUS". INSTRUMENTO PROCESSUAL INIDÔNEO. - O "habeas-corpus", instrumento processual de rito especial e célere, que deve fundar-se em prova pré-constituída por não comportar no seu curso qualquer dilação probatória, não é remédio idôneo para desconstituir sentença condenatória, tida como evadida de vícios de nulidade. (...) (STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RHC 6464/GO). "NO HABEAS-CORPUS NÃO CABE EXAME APROFUNDADO DA PROVA - O habeas-corpus não é sucedâneo da revisão criminal no tocante ao reexame da prova. Ordem denegada" (STJ - HC 16933 - SC - 6ª T. - Rel. Min. Fontes de Alencar - DJU 02.09.2002). [...] O prazo para a conclusão do inquérito policial com o investigado preso em flagrante será de 10 dias. Aplica-se o mesmo interregno quanto ao indiciado for submetido à prisão preventiva, a contar o período de tempo do dia do cumprimento da ordem, conforme dispõe o art. 10 do CPP" (FERNANDES, Og, et al. Medidas Cautelares no Processo Penal: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: RT 2011, p. 86).

0093 . Processo/Prot: 0911954-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156455. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003155-71.2012.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Marcos Solera (advogado). Paciente: Janslei Donizete Salme Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO IMPROCEDÊNCIA INDEFERIMENTO BASEADO NOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 44 DA LEI 11.343/06 PELA LEI 11.464/07 CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. Diante da revogação do artigo 44 da Lei de Drogas pela Lei 11.464/07, é possível conceder a liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico de entorpecentes. Contudo, a manutenção do paciente preso só pode acontecer se presentes os requisitos da prisão preventiva, sob pena de caracterizar decisão ausente de fundamentação.

0094 . Processo/Prot: 0913418-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006577-17.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Daniel Rodrigues Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E NULIDADE DAS SUAS DECISÕES PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO ACOPLHIMENTO INDEFERIMENTO MOTIVADO BASEADO NOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO DEFINIDO IRRELEVÂNCIA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 44 DA LEI 11.343/06 PELA LEI 11.464/07 CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em incompetência da autoridade coatora, pois o Conflito de Competência está em trâmite, razão pela qual as decisões proferidas são válidas. 2. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 3. As condições pessoais do paciente não obstam a manutenção da sua segregação, principalmente se não é indicada a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. 4. Diante da revogação do artigo 44 da Lei de Drogas pela Lei 11.464/07, é possível conceder a liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico de entorpecentes. Contudo, a manutenção do paciente preso só pode acontecer se presentes os requisitos da prisão preventiva, sob pena de caracterizar decisão ausente de fundamentação.

0095 . Processo/Prot: 0914447-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000791 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Emília Carvalho de Santana Dumon (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO ANTE O EXAME DE REFERIDO PLEITO E COLOCAÇÃO DA PACIENTE NO REGIME ABERTO PEDIDO PREJUDICADO.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06121

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	002	0920383-8
Agenor de Souza Leal Neto	006	0924735-8
Alexandro Kenor da Silva	012	0925235-7
Alisson Francisco de Matos	023	0926377-4
Antonio Bezerra Sobrinho	004	0922432-4
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	008	0924861-3
Bruno Huren	017	0925559-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0828601-1
Celso Rudinei da Silva Rosa	016	0925497-7
Cleverson Leandro Ortega	010	0925133-8
Damiani Roque F. Sierakowski	018	0925573-2
Fabiano Ferreira dos Santos	009	0924909-8
Luis Carlos Simonato Júnior	022	0926120-5
Maria Julia Santiago	013	0925246-0
Marileia Rodrigues Mungo	007	0924828-8
Mauricio Teixeira Mansano Junior	005	0924271-9
Omar Campos da Silva Junior	011	0925153-0
Rodrigo Francisco Fernandes	003	0920676-8
Rogério dos Santos	007	0924828-8
Valter Ferrer Costa Junior	015	0925479-9
Vilson Donizeti Galvão	019	0926026-2
	020	0926044-0
	021	0926068-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0828601-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clint)

. Protocolo: 2011/236165. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000442-9 Ação Penal. Requerente: Willians Tenório Pires (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 828.601-1 Requerente : Willians Tenório Pires. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. REVISÃO CRIMINAL PEDIDO IDÊNTICO AO ANTERIOR FORMULADO INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU NOVAS PROVAS EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM SEU CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO. Quando foi recebida esta revisão criminal, verificou-se a existência de outra revisão criminal, nº 832.606-5, referente à mesma ação penal de que trata este feito, que se encontra apensada àqueles autos. Diante disto, foi determinado à fl. 16, o apensamento daquela ação penal, para averiguar a duplicidade de pedidos. Remetidos os autos ao Projeto OAB-Cidadania, a defensora afirmou (petição de fls 24-25) que as revisões criminais têm a mesma causa de pedir, requerendo o arquivamento da presente. Diante do exposto, defiro o pedido de extinção da presente revisional formulado às fls. 24-25. Intimem-se. Arquive-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

0002 . Processo/Prot: 0920383-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/188254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010920-56.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: José Adilson Contador (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Adriano Minor Uema, alega constrangimento ilegal, em razão da ilegalidade da prisão cautelar do paciente José Adilson Contador. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente José Adilson Contador foi preso em flagrante em 24 de abril de 2012, por volta de 19h00min, por ter incorrido, em tese, no delito insculpido no artigo 33 da Lei nº11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 16 da Lei nº10.826/03 (porte ilegal de arma). A autoridade singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou: "(...) Pela leitura do depoimento do policial Viktor Guilherme de Lima Rossa (fls.07/09), a prisão em flagrante dos autuados decorreu de investigações que tencionavam desvendar denúncias relativas aos autuados Jociel e Sandra pertinentes à mercancia de drogas e armas. Cientes de que tais autuados realizariam a troca de armas por substâncias entorpecentes no Bairro Novo, próximo à Rua da Cidadania, para aí se deslocou a equipe policial. Chegando ao local, avistaram um veículo Fiat/Palio,

em cujo interior estavam Sandra Wience Beira e Jociel Gonçalves Magno Ferreira em conjunto com outro elemento não identificado. Em seguida, perceberam que mais dois sujeitos entraram no veículo, o que motivou a abordagem. Procedendo à revista do veículo, os policiais encontraram dois revólveres com numeração suprimida. Apreendidas as armas, os policiais dirigiram-se às residências de Jociel e Sandra, sendo que em uma delas encontraram uma pistola calibre .45, munições de calibre 38 e 45, bem como cerca de 1,4 (um quilo e quatrocentos gramas) kg de substância entorpecente análoga à maconha e uma balança de precisão. (...) No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução dos autuados. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovado mediante o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls.14/15) e o auto de exibição e apreensão (fls.17/30) Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, conjugada à balança de precisão, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. (fls.205/214) De igual forma, ao ser apreciado o pleito de liberdade provisória (fls.229/230), este foi indeferido pelo magistrado singular, o qual reportou-se ao despacho supratranscrito, não trazendo o impetrante qualquer elemento ou prova aptos a modificar referido entendimento. Portanto, verifica-se que foi fundamentado pelo magistrado singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, com fulcro na garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Ofício-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costureira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0003 . Processo/Prot: 0920676-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/184461. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000887-87.2012.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Leda Aparecida Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 53/55), em ação de habeas corpus manejada pelo advogado Rodrigo Francisco Fernandes, em favor de Leda Aparecida Gonçalves, em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 30/31). A paciente encontra-se presa preventivamente, acusada da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90. A defesa argumenta, em síntese, que não mais se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Pugna pela concessão imediata da ordem, com expedição de alvará de soltura. É o relatório Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro juízo, que deva ser reconsiderada a liminar indeferida (fls. 30/31), pois, a meu ver, o decreto preventivo ostenta motivação suficiente. Consoante determinado às fls. 31, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 11 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0004 . Processo/Prot: 0922432-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/195504. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004189-81.2012.8.16.0130 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Antonio Bezerra Sobrinho (advogado). Paciente: Roger Nogueira Bispo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Roger Nogueira Bispo vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão do juízo a quo que entendeu por decretar a prisão preventiva. Aduziu, que o paciente foi preso irregularmente, em flagrante delito, no dia 20.05.2012 por suposta participação no crime descrito no art. 157, §2º I e II do CP. Todavia, sustentou que não poderia o magistrado decretar a prisão preventiva baseado em um flagrante nulo. Pediu liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar da paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Prima facie, extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito cuja prisão foi convertida em preventiva - por supostamente infringir a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Outrossim, não bastasse existir a informação de que a Auto de Prisão em Flagrante foi considerado hígido pela autoridade impetrada, mister anotar que a prisão preventiva poderá ser decretada inclusive, de ofício, pelo juízo, desde que presentes os requisitos para tal, conforme dispõe o artigo 311 do Código de Processo Penal. Desse modo, ao que parece, eventual ilegalidade da peça flagrantial está superada pelo advento do decreto preventivo, o qual pode ser decretado, ex officio, pela autoridade judiciária. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 06 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0005 . Processo/Prot: 0924271-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201478. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004339-62.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Maurício Teixeira Mansano Junior (advogado). Paciente: Roger Luiz Tercheinski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Maurício Teixeira Mansano Junior, alega constrangimento ilegal, haja vista que os comprimidos encontrados com o paciente Roger Luiz Tercheinski não seriam "ecstasy", mas sim comprimidos da

substância denominada "Aciclovir", utilizada no combate de doenças sexualmente transmissíveis, razão pela qual pleiteia a concessão liminar da ordem. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 25 de maio do corrente ano, acusado, em tese, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº11.343/06), por trazer consigo 37 (trinta e sete) comprimidos da droga conhecida como ecstasy em sua cueca. A autoridade singular, ao indeferir pleito de liberdade provisória, ressaltou que "(...) Alega que os comprimidos apreendidos eram utilizados para tratamento dos sintomas provocados pelo vírus da herpes, com princípio ativo da substância aciclovir. (...) No caso em apreço, a cognição superficial dos fatos não permite concluir pela ilegalidade da detenção do paciente, em razão mesmo dos fatos que cercaram a ocorrência, bem delineados nos autos de prisão em flagrante. Além disso, a análise da substância apreendida não pode ser realizada neste momento. Conforme bem salienta o ilustre promotor de justiça, neste momento processual é suficiente o auto de constatação provisória da substância entorpecente apreendida, de modo que a toxicidade será confirmada, ou não pelo laudo definitivo, prova material que será produzida em tempo oportuno. (...) (fl.92) Portanto, verifica-se que foi fundamentado em fatos pormenorizados pelo magistrado singular, amparado no parecer do Ministério Público, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que ausentes o fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 01 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0006 . Processo/Prot: 0924735-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/197524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003012-45.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Agenor de Souza Leal Neto (advogado). Paciente: Fernando Henrique de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Indefero liminarmente

I - O advogado AGENOR DE SOUZA LEAL NETO impetrou a presente ordem de Habeas corpus, com pedido liminar, em favor de FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, alegando que há excesso de prazo na formação de culpa do paciente, que está preso desde 06 de fevereiro de 2012, ou seja, há mais de 100 dias. II - A princípio, extrai-se dos autos que a instrução se encontra em fase final, já tendo o Ministério Público apresentado alegações finais inclusive (fls. 211/217). E, a priori, não restou amplamente demonstrada a alegada morosidade do Poder Judiciário causadora do constrangimento ilegal. Diante disso, não se pode deixar de concluir que o retardamento do feito não resulta exclusivamente da atuação do Juiz ou do Ministério Público, mas sim da própria natureza e complexidade da causa em razão da pluralidade de réus e fatos. Por outro lado, é aceitável, nos termos da jurisprudência consolidada, a dilação processual devido à observância de trâmites processuais complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, porquanto pode variar de acordo com as peculiaridades do processo. Por tal motivo, à luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente do Juiz ou do Ministério Público. III - Assim, em sede de cognição sumária, acho mais prudente aguardar a notificação da autoridade coatora e da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito pelo que indefiro o pedido liminar pleiteado. IV - Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da liberdade provisória, bem como envie a decisão que decretou a prisão preventiva. V - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 06 de junho de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- -- I Em substituição ao Des. Rogério Coelho.

0007 . Processo/Prot: 0924828-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202660. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004567-98.2012.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marileia Rodrigues Mungo (advogado), Rogério dos Santos (advogado). Paciente: Rodrigo Aparecido Lourenço (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual os impetrantes, Dra. Marileia Rodrigues Mungo dos Santos e Dr. Rogério dos Santos, alegam constrangimento ilegal em razão da inexistência dos pressupostos que ensejariam a manutenção da prisão preventiva de Rodrigo Aparecido Lourenço. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 05 de maio de 2012, por ter cometido, em tese, o crime de associação ao tráfico de drogas (art.35 da Lei nº11.343/06), sendo encontrado na residência onde também estava o paciente, 48 (quarenta e oito) pedras de substância análoga a "crack", embaladas individualmente em papel alumínio, com peso total de 10,5 gr; 44 (quarenta e quatro) pedras de substância análogas a "crack", embaladas individualmente por sacola plástica, com peso total de 566,2 gr; 13 (treze) papéletes de substância entorpecente análoga a "cocaina", embaladas individualmente, com peso total de 124,9 gr; e um total de R \$4.005,00 (quatro mil e cinco reais) reais, em espécie, encontrados na carteira do paciente, Rodrigo Aparecido Lourenço. Ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, disse o magistrado singular que "(...) No caso em exame, a custódia cautelar se faz necessária em garantia da ordem pública, sob a perspectiva da renitência criminosa e da gravidade concreta do delito imputado ao indiciado. A contumácia é revelada pelo registro de duas condenações ainda sem notícia de trânsito em julgado -, uma delas por gravíssimo e hediondo Página 1 de 2 sistema oráculo fls.85/6)", demonstrando, com isso, periculosidade e tendência à prática do

ilícito tudo a colocar em risco a segurança do cidadão. Por outro lado, pelo que se observa do auto de exibição e apreensão (fl.29), o imputado teria sido flagrado com grande e diversificada quantidade de entorpecente (crack e cocaína) e também com significativa quantia de dinheiro em espécie (notas "pequenas"), apontando, assim, para sistematizada comercialização de drogas sempre em tese, em razão deste momento processual." (fls.139/144) Portanto, devidamente fundamentado pelo magistrado singular que a ordem pública foi abalada pela conduta criminosa atribuída, em tese, ao paciente. Permanecendo em liberdade, poderá sentir-se motivado a reincidir e continuar praticando crimes sob o manto da impunidade. De ser, com a vênha de estilo, indeferido o pedido liminar. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0008 . Processo/Prot: 0924861-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/196118. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001386-63.2011.8.16.0162 Ação Penal. Impetrante: Aristoteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Fabio Junior Martins Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Indefiro Liminarmente

I - O advogado ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA impetrou a presente ordem de Habeas corpus, com pedido liminar, em favor de FABIO JUNIOR MARTINS SILVEIRA, alegando que há excesso de prazo na formação de culpa do paciente, que está preso desde 30 de setembro de 2011, ou seja, há mais 232 dias, contrariando o prazo máximo de 126 dias admitido pela jurisprudência. II - A princípio, extrai-se dos autos que se trata de processo complexo, com inclusão de três acusados no pólo passivo. Ainda a conduta descreve a ocorrência crime grave com de mais de um fato delitivo. Diante disso, não se pode deixar de concluir que o retardamento do feito não resulta exclusivamente da atuação do Juiz ou do Ministério Público, mas sim da própria natureza e complexidade da causa em razão da pluralidade de réus e fatos. Por outro lado, é aceitável, nos termos da jurisprudência consolidada, a dilação processual devido à observância de trâmites processuais complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, porquanto pode variar de acordo com as peculiaridades do processo. Por tal motivo, à luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente do Juiz ou do Ministério Público. III - Assim, em sede de cognição sumária, acho mais prudente aguardar a notificação da autoridade coatora e da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito pelo que indefiro o pedido liminar pleiteado. IV - Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da liberdade provisória, bem como envie a decisão que decretou a prisão preventiva. V - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 05 de junho de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.

0009 . Processo/Prot: 0924909-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199860. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014562-83.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabiano Ferreira dos Santos (advogado). Paciente: Rodrigo Bertella (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpsõ habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Rodrigo Bertella está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou que o paciente está sendo acusado do crime de roubo, mas aduziu, em suma, que a decisão judicial - que decretou a prisão preventiva - é carente de fundamentação idônea, inexistindo motivo concreto para mantê-lo segregado, mormente em se tratando de pessoa que ostenta todos os requisitos favoráveis para estar em liberdade. Pede liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente está preso por força de uma prisão preventiva por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 157, §2º I, II, IV e V do Código Penal. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, observa-se que o juízo singular respaldou a medida excepcional, não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão de ser a medida excepcional necessária para desestimular novas condutas graves e garantir a ordem pública (fls. 115/119). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 05 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0010 . Processo/Prot: 0925133-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200686. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027714-52.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado). Paciente: Wagner Sales Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de novo Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto em favor do paciente Wagner Sales Duarte onde alega a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo singular. Sustentou que ingressou com pedido de revogação de prisão temporária ou preventiva em favor do paciente, mas que o juízo

singular indeferiu o pedido sem apontar elementos concretos, inexistindo prova da participação deste paciente no evento criminoso. Ainda, destacou se tratar de paciente possuidor de doença cardíaca, desencadeada por obesidade mórbida, situação que autoriza a prisão domiciliar a fim de que possa minimizar o sério risco de morte que corre. Pede liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Por primeiro, a alegação do impetrante de que o paciente não teria qualquer participação no evento criminoso escapa da análise do presente habeas corpus, ajustando o debate sobre o tema ao processo-crime. Quanto ao pedido de revogação de sua prisão temporária, infere-se que esse pedido está prejudicado, por estar preso por força de uma prisão preventiva. Outrossim, infere-se que os argumentos desta impetração se direcionam para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, quando deveriam atacar a decisão judicial que decretou a prisão preventiva, pois é esse o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal. Ainda, embora o impetrante tenha apresentado às razões pelas quais deixou de colacionar aos autos o decreto preventivo, tenho que esta situação não retira a obrigatoriedade dele instruir o processado com a decisão judicial correta, mormente porque a não intimação do paciente como argumenta não se traduz em obstáculo capaz de impedir seu acesso a toda marcha processual. Por fim, sobre a fragilidade de sua saúde e a possibilidade de prisão domiciliar inexistem nos autos qualquer notícia de que MM. Juiz de origem esteja sendo omisso com esta situação. Ao contrário, o processado noticia que o paciente vem tendo suporte e acompanhamento suficiente para a manutenção de sua saúde. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 2 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 05 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0011 . Processo/Prot: 0925153-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200850. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017929-37.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Alan Ramos, Amanda Gabrieli Guimarães Ferreira, Erica Valéria Alves, Evelin Cristina Santos da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Omar Campos da Silva Junior, em favor de Alan Ramos, Amanda Gabrieli Guimarães Ferreira, Erica Valéria Alves e Evelin Cristina Santos da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, os pacientes encontram-se presos preventivamente, acusados da prática, em tese, do delito de furto qualificado pelo abuso de confiança e concurso de pessoas, nos termos do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. O impetrante pugna, em síntese, pelo trancamento da ação penal, em virtude da inépcia da denúncia. Argumenta que a exordial acusatória não descreve de forma individualizada a conduta dos acusados, tampouco demonstra a existência de vínculo subjetivo entre eles. Requer a concessão liminar da ordem. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da ordem. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência, e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 05 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0012 . Processo/Prot: 0925235-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016538-21.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Kenor da Silva (advogado). Paciente: Anderson de Oliveira Porfírio (Réu Preso), Fernando Mianti de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 925.235-7 Impetrante : Alexandre Kenor da Silva. Pacientes : Anderson de Oliveira Porfírio Fernando Mianti de Oliveira. Informa, em resumo, o impetrante, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de lhes ter sido negado o direito de apelar em liberdade. Aduz que não há motivos para que os pacientes permaneçam segregados para recorrer. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)". Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Além disso, diante da matéria aventada na inicial, o mérito do mandamus será analisado pelo colegiado. Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II Solicite-se informações à autoridade apontada como coatora. III - Remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página

2 de 2 -- --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0013 . Processo/Prot: 0925246-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0011318-03.2012.8.16.0013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: Ana Carla de Araujo Cavalheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 925.246-0 Impetrante : Maria Julia Santiago. Paciente : Ana Carla de Araujo Cavalheiro. I Informa a impetrante que a paciente, acusada pelo cometimento do crime de tráfico de drogas está sofrendo constrangimento ilegal em razão da manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que foi decretada a prisão temporária da paciente pelo prazo de trinta dias, sendo que o mandado foi cumprido em 26/04/2012. Aduz que o pleito de revogação da prisão temporária foi indeferido sem qualquer fundamentação concreta, ficando, inclusive, silente o Juiz acerca do pedido de prisão domiciliar. Além disso, a decretação da prisão temporária não demonstrou elementos concretos que evidenciassem sua necessidade. Pede, assim, a revogação da segregação da paciente, ressaltando ser a mesma primária, trabalhadora, de bons antecedentes e possuidora de residência fixa. Alternativamente, pede a substituição da prisão por medida cautelar diversa ou por prisão domiciliar nos moldes do artigo 318, III do Código de Processo Penal, já que sua filha de quatro anos depende exclusivamente de seus cuidados. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Inquiridos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0014 . Processo/Prot: 0925252-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199100. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000656-78.2012.8.16.0142 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Carlos Diogo Silveira de Matos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por Claudia Zaleuski, em favor de Carlos Diogo Silveira de Matos, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rebouças. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 14.05.2012, pela prática, em tese, do delito de furto qualificado, nos termos do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. A impetrante sustenta seu pleito, em síntese, no argumento de que o decreto construtivo é carente de fundamentação idônea, a justificar a excepcionalidade da medida de exceção. Aduz que a prova de existência do crime e os indícios de autoria não são suficientes para manter a custódia do paciente, pois não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Por fim, alega que Carlos Diogo Silveira de Matos é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. A decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 05 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0015 . Processo/Prot: 0925479-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 2012.00010643-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valter Ferrer Costa Junior (advogado). Paciente: Rosemeire Aparecida Floriano (Réu Preso), Natasha Aparecida Valente (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 925.479-9 Impetrante : Valter Ferrer Costa Junior. Pacientes : Rosemeire Aparecida Floriano Natasha Aparecida Valente. Informa o

impetrante que as pacientes, acusadas pela prática do crime de associação ao tráfico de drogas, estão sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo em suas prisões temporárias. Aduz que foi decretada a prisão temporária das pacientes por 30 (trinta) dias, tendo sido o mandado de prisão cumprido em 24/04/2012. Dessa forma, as mesmas já estão presas há mais de trinta dias, sem que sequer a segregação temporária tenha sido convertida em preventiva. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Assim, este Relator se reserva no direito de analisar a liminar após as informações da autoridade impetrada. Diante do exposto: I - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da Vara de Inquiridos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a serem prestadas em até 48 (quarenta e oito) horas. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0925497-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203779. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002669-33.2011.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Celso Rudinei da Silva Rosa (advogado). Paciente: Tiago Marcelo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Indefiro Liminarmente

I - O advogado CELSO RUDINEI DA SILVA ROSA impetrou a presente ordem de Habeas corpus, com pedido liminar, em favor de TIAGO MARCELO DE OLIVEIRA, alegando que há excesso de prazo na formação de culpa do paciente, que está preso desde 12 de outubro de 2011, sem que tenha havido sequer a designação da audiência de instrução. II - A princípio, extrai-se dos autos que se trata de processo complexo, com inclusão de cinco acusados no pólo passivo. Ainda a conduta descreve a ocorrência crimes graves com de mais de um fato delitivo. Diante disso, não se pode deixar de concluir que o retardamento do feito não resulta exclusivamente da atuação do Juiz ou do Ministério Público, mas sim da própria natureza e complexidade da causa em razão da pluralidade de réus e fatos. Até mesmo porque foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Júlio Cesar Ramos da Cruz e posteriormente foi revogado, e, ainda, considerando as diversas nomeações e escusas dos advogados para atuarem como defensores dativos dos réus. Por outro lado, é aceitável, nos termos da jurisprudência consolidada, a dilação processual devido à observância de trâmites processuais complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, porquanto pode variar de acordo com as peculiaridades do processo. Por tal motivo, à luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente do Juiz ou do Ministério Público. III - Assim, em sede de cognição sumária, acho mais prudente aguardar a notificação da autoridade coatora e da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito pelo que indefiro o pedido liminar pleiteado. IV - Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da liberdade provisória, bem como envie a decisão que decretou a prisão preventiva. V - Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 05 de junho de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator --- 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.

0017 . Processo/Prot: 0925559-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007461-46.2012.8.16.0013 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Bruno Huren (advogado). Paciente: Marcelo Augusto do Rpadou Paulino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Bruno Huren, em favor de Marcelo Augusto do Prado Paulino, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 02.09.2011, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, sendo denunciado nos termos do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Inicialmente, o impetrante sustenta a ocorrência de excesso de prazo, encontrando-se o paciente preso há mais de 270 (duzentos e setenta) dias, sem a formação da culpa. Informa que a audiência de instrução e julgamento, designada para 08/05/2012, restou prejudicada ante o não comparecimento das testemunhas de acusação, sendo redesignada para 12/06/2012. Ainda, aduz a falta de fundamentação idônea da decisão de manutenção da custódia cautelar e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Por fim, alega que o acusado é trabalhador e possui residência fixa no distrito da culpa. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. A decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações atualizadas acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0018 . Processo/Prot: 0925573-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0012934-13.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Damiani Roque Fontebon Sierakowski (advogado). Paciente: Rafael Antunes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Rafael Antunes da Silva está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 1º.06.2012, acusado de infringir o art. 157 §2º, incisos I do Código Penal. Aduziu, em suma, que as decisões judiciais - que indeferiu a liberdade provisória e a que decretou a prisão preventiva são carentes de fundamentação idônea, inexistindo motivos concretos para mantê-lo segregado. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extraí-se dos autos que o paciente está preso por força de uma prisão preventiva por ter cometido, em tese, o delito de roubo majorado. Por primeiro, embora a ordem não tenha sido devidamente instruída, anoto que o magistrado singular transcreveu na decisão judicial que negou a revogação da prisão preventiva - os motivos que o levaram a decretar a prisão preventiva do paciente, de modo que, torna-se possível o conhecimento do writ. Outrossim, ao que parece, a prisão preventiva do paciente foi baseada, não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão de ser a medida necessária para a garantia da ordem pública, além do que, a medida serve para evitar que a vítima se sinta ameaçada, evitando prejuízo na colheita de prova, situações que justificam a manutenção de seu encarceramento, ao que parece (fls. 61/62). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 05 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0019 . Processo/Prot: 0926026-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200660. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000796-38.2012.8.16.0102 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Rosana da Rosa Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Vilson Donizeti Galvão, alega constrangimento ilegal em razão da inexistência dos pressupostos que ensejariam a manutenção da prisão preventiva de Rosana da Rosa Santos. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 05 de maio de 2012, juntamente com outros dois corréus, por terem cometido, em tese, os crimes de roubo majorado e corrupção de menor (art. 157, §§1º e 2º, II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado singular o indeferiu nos seguintes termos: "(...) Vale salientar que, ao contrário do que sustentado na inicial, há indícios de que a requerente tenha praticado o grave delito de roubo majorado e não mera tentativa de furto, tanto é que o mesmo foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, §§1º e 2º, II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos Autos de Ação Penal nº2012.0000210-5, os quais me vieram conclusos, também nesta data, para recebimento da denúncia. (...) No caso dos autos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, eis que as circunstâncias em que ocorreu o fato são gravíssimas, revelando extrema periculosidade do requerente: trata-se de roubo impróprio, mediante concurso de agentes, na companhia de menor, tal como já apontado por este Juízo quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A prisão cautelar é necessária à garantia da ordem pública também diante da reiteração criminosa: a notícia que se tem nos autos é que a requerente e seus comparsas estão sendo investigados por crimes da mesma espécie, nas cidades de Piraju/SP, Araras/SP, Fartura/SP e Siqueira Campos/PR. (...) Mas não é só. A fuga da requerente logo após a prática do delito é motivo mais que suficiente para manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal." (fls.90/91) Portanto, diversamente do alegado pelo patrono da paciente, devidamente fundamentado pelo magistrado singular que a ordem pública foi abalada pelas condutas criminosas atribuídas, em tese, à paciente e seus corréus, bem como para assegurar a possível aplicação da lei penal e o regular transcorrer processual. Permanecendo em liberdade, poderá sentir-se motivada a reincidir e continuar praticando crimes sob o manto da impunidade, razão pela qual, com a vênua de estilo, indefiro o pedido liminar. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 0020 . Processo/Prot: 0926044-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200657. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000790-31.2012.8.16.0102 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Claudio Vitalino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Vilson Donizeti Galvão, alega constrangimento ilegal em razão da inexistência dos pressupostos que ensejariam a manutenção da prisão preventiva de Claudio Vitalino. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 05 de maio de 2012, juntamente com outros dois corréus, por terem cometido, em tese, os crimes de roubo majorado e corrupção de menor (art. 157, §§1º e 2º, II, do Código Penal e art.

244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado singular o indeferiu nos seguintes termos: "(...) Vale salientar que, ao contrário do que sustentado na inicial, há indícios de que o requerente tenha praticado o grave delito de roubo majorado e não mera tentativa de furto, tanto é que o mesmo foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, §§1º e 2º, II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos Autos de Ação Penal nº2012.0000210-5, os quais me vieram conclusos, também nesta data, para recebimento da denúncia. (...) No caso dos autos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, eis que as circunstâncias em que ocorreu o fato são gravíssimas, revelando extrema periculosidade do requerente: trata-se de roubo impróprio, mediante concurso de agentes, na companhia de menor, tal como já apontado por este Juízo quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A prisão cautelar é necessária à garantia da ordem pública também diante da reiteração criminosa: a notícia que se tem nos autos é que o requerente e seus comparsas estão sendo investigados por crimes da mesma espécie, nas cidades de Piraju/SP, Araras/SP, Fartura/SP e Siqueira Campos/PR. (...) Mas não é só. A fuga do requerente logo após a prática do delito é motivo mais que suficiente para manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal." (fls.85/86) Portanto, diversamente do alegado pelo patrono do paciente, devidamente fundamentado pelo magistrado singular que a ordem pública foi abalada pelas condutas criminosas atribuídas, em tese, ao paciente e seus corréus, bem como para assegurar a possível aplicação da lei penal e o regular transcorrer processual. Permanecendo em liberdade, poderá sentir-se motivado a reincidir e continuar praticando crimes sob o manto da impunidade, razão pela qual, com a vênua de estilo, indefiro o pedido liminar. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 0021 . Processo/Prot: 0926068-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200662. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000797-23.2012.8.16.0102 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Alin José de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Vilson Donizeti Galvão, alega constrangimento ilegal em razão da inexistência dos pressupostos que ensejariam a manutenção da prisão preventiva de Alin José de Lima. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 05 de maio de 2012, juntamente com outros dois corréus, por terem cometido, em tese, os crimes de roubo majorado e corrupção de menor (art. 157, §§1º e 2º, II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado singular o indeferiu nos seguintes termos: "(...) Vale salientar que, ao contrário do que sustentado na inicial, há indícios de que o requerente tenha praticado o grave delito de roubo majorado e não mera tentativa de furto, tanto é que o mesmo foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, §§1º e 2º, II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos Autos de Ação Penal nº2012.0000210-5, os quais me vieram conclusos, também nesta data, para recebimento da denúncia. (...) No caso dos autos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, eis que as circunstâncias em que ocorreu o fato são gravíssimas, revelando extrema periculosidade do requerente: trata-se de roubo impróprio, mediante concurso de agentes, na companhia de menor, tal como já apontado por este Juízo quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A prisão cautelar é necessária à garantia da ordem pública também diante da reiteração criminosa: a notícia que se tem nos autos é que o requerente e seus comparsas estão sendo investigados por crimes da mesma espécie, nas cidades de Piraju/SP, Araras/SP, Fartura/SP e Siqueira Campos/PR. (...) Mas não é só. A fuga do requerente logo após a prática do delito é motivo mais que suficiente para manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal." (fls.88/89) Portanto, diversamente do alegado pelo patrono do paciente, devidamente fundamentado pelo magistrado singular que a ordem pública foi abalada pelas condutas criminosas atribuídas, em tese, ao paciente e seus corréus, bem como para assegurar a possível aplicação da lei penal e o regular transcorrer processual. Permanecendo em liberdade, poderá sentir-se motivado a reincidir e continuar praticando crimes sob o manto da impunidade, razão pela qual, com a vênua de estilo, indefiro o pedido liminar. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 0022 . Processo/Prot: 0926120-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204125. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001556-42.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Paciente: Eduardo Santos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Eduardo Santos da Silva sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto sustentou que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 16.11.2011, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35, ambos da

Lei 11.343/2006, mas que está ocorrendo excesso de prazo para a finalização da instrução criminal. Outrossim, destacou o decreto preventivo deve ser revisto, já que os fundamentos utilizados para fundamentar a medida é inidôneo, inexistindo qualquer elemento concreto apto para justificá-la. Ainda, pontuou possível a aplicação da Lei 12.403/11 ao paciente, mormente em se tratando de pessoa que preenche todos os requisitos para responder a acusação em liberdade. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso por força de um flagrante convertido em prisão preventiva - por ter infringido, em tese, o art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Outrossim, coadunado com o entendimento de que a Lei de Drogas até o momento - impede a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 44, de Lei 11.343/2006), situação suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Ademais, a edição da Lei nº 12.403/11 em nada modificou a vedação contida no artigo 44, primeira parte, da Lei nº 11.343/06, pois a nova legislação, apesar de ser posterior, integra a legislação processual comum e, por isso, deve ser aplicada como norma subsidiária frente à legislação especial, situação que afasta sua incidência. Destarte, em relação ao alegado excesso de prazo, sem olvidar que sua prisão ocorreu no dia 16.11.2011, insta mencionar que os prazos processuais não são absolutos e improrrogáveis, sendo certo que a pluralidade de réus e a ausência de comprovação de qualquer desídia do juízo impetrado na condução da marca processual autorizam invocar o princípio da razoabilidade para justificar eventual excedimento. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 2 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 12 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0023 . Processo/Prot: 0926377-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012514-08.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alisson Francisco de Matos (advogado). Paciente: Vinicius Augusto Pinheiro Franco (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por Alisson Matos, em favor de Vinicius Augusto Pinheiro Franco, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 28.05.2012, pela prática, em tese, do delito de roubo, nos termos do art. 157, caput, do Código Penal. O impetrante sustenta seu pleito, em síntese, no argumento de que inexistente motivo autorizador a justificar a excepcionalidade da medida de exceção. Aduz haver erro material na fundamentação do requisito da garantia da ordem pública, bem como ser deficitária a motivação quanto à aplicação da lei penal. Ainda, denuncia a nomeação de um policial civil como curador do paciente e a falta de comunicação da prisão em flagrante à Defensoria Pública, em afronta ao art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal. Ademais, alega a ausência de fundamentação da decisão que deixou de aplicar medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, afirma que Vinicius é primário e possui bons antecedentes. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. A decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, não consta dos autos o comprovante de residência de Vinicius Augusto Pinheiro Franco. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Determino a substituição dos documentos de fls. 20/21 e 42/43, que contêm grifos e anotações, sob pena de serem desentranhados dos autos. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06122**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alisson Francisco de Matos	002	0926377-4
Nivaldo Moran	001	0921927-4

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0921927-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/184611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:

0004562-80.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luciano Carlos Basso (Réu Preso). Advogado: Nivaldo Moran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Nivaldo Moran (PR007808)

Vista ao(s) Impetrante(s) - substituir documentos de fls. 20/21 e 42/43. - Prazo : 5 dias 0002 . Processo/Prot: 0926377-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012514-08.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alisson Francisco de Matos (advogado). Paciente: Vinicius Augusto Pinheiro Franco (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: substituir documentos de fls. 20/21 e 42/43.. Vista Advogado: Alisson Francisco de Matos (PR045615)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06068

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Portes de Miranda	007	0481330-9/04
Andrey Salmazo Poubel	010	0692558-8/05
	011	0692558-8/06
	012	0692558-8/07
	013	0692558-8/08
Annete Cristina de Andrade Gaio	009	0551882-1/02
Antônio Krokosz	009	0551882-1/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira		
	017	0715059-0/05
Ary Paiva de Ferreira Bandeira	006	0469012-2/07
Camila Monteiro Pullin Milan	002	0269969-2/02
Carla Margot Machado Seleme	019	0768221-3/02
	020	0768221-3/03
Carlos Alberto Francovig Filho	001	0211056-3/02
Carlos Antonio Lesskiu	002	0269969-2/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	019	0768221-3/02
	020	0768221-3/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0481330-9/04
Celina Galeb Nitschke	017	0715059-0/05
Claudine Camargo Bettes	002	0269969-2/02
Daiane Maria Bissani	006	0469012-2/07
Eros Sowinski	004	0412409-2/03
	005	0412409-2/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0481330-9/04
Fábio Artigas Grillo	002	0269969-2/02
Fajardo José Pereira Faria	006	0469012-2/07
Fernanda Greca Martins	014	0714561-1/02
	015	0714561-1/03
	016	0714561-1/04
Idelanir Ernesti	014	0714561-1/02
	015	0714561-1/03
	016	0714561-1/04
Iuri Ferrari Cocicov	009	0551882-1/02
Ivo Shizuo Sooma	008	0489468-0/03
Jefferson Isaac João Scheer	007	0481330-9/04
Joelcio Flaviano Niels	007	0481330-9/04
José Domingues	018	0756824-3/03
José Valter Rodrigues	018	0756824-3/03
Jubrail Romeu Arcenio	001	0211056-3/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	010	0692558-8/05
	011	0692558-8/06
	012	0692558-8/07
	013	0692558-8/08
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0715059-0/05
	019	0768221-3/02
	020	0768221-3/03
Karina Locks Passos	017	0715059-0/05
Karina Seigo Cerqueira	018	0756824-3/03
Leonardo Sperb de Paola	004	0412409-2/03
	005	0412409-2/04
Ligia Mary Bischof	003	0409720-1/01
Livia Cabral Guimarães	019	0768221-3/02
	020	0768221-3/03
Luciano Francisco de O. Leandro	008	0489468-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	007	0481330-9/04
Marcos Antonio de O. Leandro	008	0489468-0/03
Marcos Graboski	017	0715059-0/05
Maria Aparecida Alves Arcenio	001	0211056-3/02

Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	007	0481330-9/04
Marly Borges Domingues	018	0756824-3/03
Mauro André Krupp	003	0409720-1/01
Paulo Vinicio Fortes Filho	002	0269969-2/02
Reginaldo Martins	014	0714561-1/02
	015	0714561-1/03
	016	0714561-1/04
Reinaldo Chaves Rivera	004	0412409-2/03
	005	0412409-2/04
Rogéria Fagundes Dotti Dória	010	0692558-8/05
	011	0692558-8/06
	012	0692558-8/07
	013	0692558-8/08
Simone Kohler	004	0412409-2/03
Sumie Sonia Miyazaki	001	0211056-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0481330-9/04
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	010	0692558-8/05
	011	0692558-8/06
	012	0692558-8/07
	013	0692558-8/08
Vera Grace Paranaguá Cunha	007	0481330-9/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0211056-3/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2003/77114. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Ação Originária: 211056-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Recorrido: Paulo Adalberto Bavia. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio, Maria Aparecida Alves Arcenio, Sumie Sonia Miyazaki. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 211.056-3/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: PAULO ADALBERTO BAVIA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 294/295, exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 211.056-3/03, apensados à estes autos, deu provimento ao recurso extraordinário e nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal, para os fins do art. 543-B do CPC. 2. Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 562.051/MT, em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, a Suprema Corte concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante nº 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" 2. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." 3. Diante do exposto, faz-se prejudicado o presente recurso extraordinário. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0269969-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2005/58858. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 269969-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Bruno Maurizio Grillo. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Camila Monteiro Pullin Milan. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 269.969-2/02 RECORRENTE: BRUNO MAURIZIO GRILLO RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal, por determinação do Ministro Carlos Britto, devolveu os presentes autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento no RE 586.693-SP (fls. 424), para os fins do artigo 543-B e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil. A decisão que embasou a devolução dos autos está assim ementada: "NULIDADE JULGAMENTO DE FUNDO ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Quando for possível decidir a causa em favor da parte a quem beneficiaria a declaração de nulidade, cumpre fazê-

lo, em atenção ao disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, homenageando-se a economia e a celeridade processuais, ou seja, alcançar-se o máximo de eficácia da lei com o mínimo de atividade judicante, sobrepondo-se à forma a realidade. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVIDADE FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000 LEI POSTERIOR. Surge legítima, sob o ângulo constitucional, lei a prever alíquotas diversas, presentes imóveis residenciais e comerciais, uma vez editada após a Emenda Constitucional nº 29/2000." (RE 586693, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em 25/05/2011, Repercussão Geral - Mérito Dje-119 Divulg 21-06-2011 Public 22-06-2011 Ement Vol-02549-01 PP-00126).

2. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser julgado prejudicado, aplicando-se, quanto ao tema em análise, o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil que determina que, "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por BRUNO MAURIZIO GRILLO. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0409720-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/3749. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 409720-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Alcidir Gonçalves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mauro André Krupp. Recorrido: Município de Pinhão. Advogado: Ligia Mary Bischof. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 409.720-1/01 RECORRENTE: ALCIDIR GONÇALVES DA SILVA RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PINHÃO 1. O Supremo Tribunal Federal, por determinação do Ministro Marco Aurélio, devolveu os presentes autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento no RE 573.675-0/SC (fls. 263), para os fins do artigo 543-B e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil. A decisão que embasou a devolução dos autos esta assim ementada: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409- 429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200, destacou-se). 2. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser julgado prejudicado, aplicando-se, quanto ao tema em análise, o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil que determina que, "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por ALCIDIR GONÇALVES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 24

de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0412409-2/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2007/288440, 2008/18219, 2008/18223, 2008/42623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 412409-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Asa Imóveis Ltda, Wilson Muller Carvalho Júnior, Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda, Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda, Metronic - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Decosil Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, Francisco Alegre de Paola, Laércio José Lichelski. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Leonardo Sperb de Paola. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Simone Kohler. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Recorrido (2): Asa Imóveis Ltda, Wilson Muller Carvalho Júnior, Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda, Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda, Metronic - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Decosil Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, Francisco Alegre de Paola, Laércio José Lichelski. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 412.409-2/04 RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 412.409-2/03 AGRAVANTES: ASA IMÓVEIS LTDA. WILSON MULLER CARVALHO JÚNIOR METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. METRONIC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. DECOSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. FRANCISCO ALEGRE DE PAOLA LAÉRCIO JOSÉ LICHELSKI AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 812, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 177, de 26.11.2007 (DJe 153/2007) e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 712.743/SP (Questão de Ordem), posteriormente convertido no Recurso Extraordinário nº 601.234/SP, e no Recurso Extraordinário nº 576.321/SP (Questão de Ordem). 2. Ao apreciar os referidos leading cases, o Supremo Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para os efeitos do art. 543-B do Código de Processo Civil, e ratificou o entendimento anteriormente firmado naquela Corte, no sentido da inconstitucionalidade da progressividade do IPTU antes da EC 29/00, conforme sedimentado na Súmula 668-STF, e da constitucionalidade de taxas cobradas em razão de serviços públicos de limpeza e a Recurso Extraordinário Cível nº 412.409-2/03 utilização de elementos que compõe base de cálculo própria de impostos na apuração do valor de taxas. 3. Verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, portanto, o artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.". 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como, julgo prejudicado o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0412409-2/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2008/369674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4124092-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Asa Imóveis Ltda, Wilson Muller Carvalho Júnior, Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda, Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda, Metronic - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Decosil Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, Francisco Alegre de Paola, Laércio José Lichelski. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Reinaldo Chaves Rivera. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 412.409-2/04 RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 412.409-2/03 AGRAVANTES: ASA IMÓVEIS LTDA. WILSON MULLER CARVALHO JÚNIOR METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. METRONIC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. DECOSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. FRANCISCO ALEGRE DE PAOLA LAÉRCIO JOSÉ LICHELSKI AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal

Federal, através do termo de remessa de fls. 812, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 177, de 26.11.2007 (DJe 153/2007) e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 712.743/SP (Questão de Ordem), posteriormente convertido no Recurso Extraordinário nº 601.234/SP, e no Recurso Extraordinário nº 576.321/SP (Questão de Ordem). 2. Ao apreciar os referidos leading cases, o Supremo Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para os efeitos do art. 543-B do Código de Processo Civil, e ratificou o entendimento anteriormente firmado naquela Corte, no sentido da inconstitucionalidade da progressividade do IPTU antes da EC 29/00, conforme sedimentado na Súmula 668-STF, e da constitucionalidade de taxas cobradas em razão de serviços públicos de limpeza e a Recurso Extraordinário Cível nº 412.409-2/03 utilização de elementos que compõe base de cálculo própria de impostos na apuração do valor de taxas. 3. Verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, portanto, o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se.". 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como, julgo prejudicado o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0469012-2/07 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/164535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4690122-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Gustavo Foggiatto Calixto (Representado(a)). Advogado: Ary Paiva de Ferreira Bandeira, Fajardo José Pereira Faria. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 469.012-2/07 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADO: GUSTTAVO FOGGIATTO CALIXTO 1. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no AI nº 841548 (DJe-167, 31-08-2011), declaro prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.953/11

0007 . Processo/Prot: 0481330-9/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/60014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4813309-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Vera Grace Paranaguá Cunha, Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Florivaldo Fier. Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Ana Paula Portes de Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 481.330-9/04 AGRAVANTES: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. BANCO ITAU S.A. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Os presentes autos de agravo de instrumento foram devolvidos a este Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 147, considerando que os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 339 e 424 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são o ARE 639.228/RJ e o AI 791.292/PE. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639.228/RJ (DJe 30.08.2011), decidiu, pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos ". 3. De outra forma, no julgamento do AI 791.292/PE (DJe 13.08.2010), a Suprema Corte, em questão de ordem, houve por bem reconhecer a existência de repercussão geral, ratificando a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, segundo a qual "a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos

da decisão". (DJe 12.02.2009) O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, julgando a lide integralmente, por meio de decisão fundamentada. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 5. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0489468-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/133368. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4894680-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Rádio Cultura de Umuarama Ltda. Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Agravado: Margarete Rodrigues Toesca. Advogado: Ivo Shizuo Sooma. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 489.468-0/03 AGRAVANTE: RÁDIO CULTURA DE UMUARAMA LTDA. AGRAVADA: MARGARETE RODRIGUES TOESCA 1. Os presentes autos de agravo de instrumento foram devolvidos a este Tribunal de Justiça, através do termo de remessa de fls. 417- verso, considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 424 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 639.228. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case (DJe 30.08.2011), decidiu, pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos ". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 4. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0551882-1/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/56057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0551882-1/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Carmem Russ Pelissari. Advogado: Antônio Krokosz. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Annet Cristina de Andrade Gaio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 551.882-1/02 AGRAVANTE: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGRAVADO: CARMEM RUSS PELISSARI INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 580.871-QO, declaro prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.964/09

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0010 . Processo/Prot: 0692558-8/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/160527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6925588-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Julio Cesar Ribas Boeng. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Júlia Maria Tesseroli. Advogado: Rogéria Fagundes Doti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Interessado: A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 692.558-8/05 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 692.558-8/06 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 692.558-8/07 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 692.558-8/08 AGRAVANTES: 1) JULIO CESAR RIBAS BOENG 2) A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANA AGRAVADA: JULIA MARIA TESSEROLI 1. O recurso extraordinário e o Agravo ao STF interpostos por JULIO CESAR RIBAS BOENG, com relação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, estão vinculados ao ARE nº 639228 (DJe 31.08.2011), submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de

matéria constitucional. Confira-se: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (STF - ARE 639228, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe 31.08.2011). Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/06 Agravo Cível ao STJ nº 692.558-8/07 Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/08 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/06, na parte referente à suposta afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, determinando seu processamento e subsequente remessa à Suprema Corte para o exame das demais questões não submetidas ao regime da repercussão geral. 4. Processem-se, igualmente, o Agravo Cível ao STJ nº 692.558-8/05, o Agravo Cível ao STJ nº 692.558-8/07 e o Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/08. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24662/11

0011 . Processo/Prot: 0692558-8/06 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/160530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6925588-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Júlio Cesar Ribas Boeng. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Julia Maria Tesseroli. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Interessado: A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 692.558-8/05 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 692.558-8/06 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 692.558-8/07 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 692.558-8/08 AGRAVANTES: 1) JULIO CESAR RIBAS BOENG 2) A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANA AGRAVADA: JULIA MARIA TESSEROLI 1. O recurso extraordinário e o Agravo ao STF interpostos por JULIO CESAR RIBAS BOENG, com relação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, estão vinculados ao ARE nº 639228 (Dje 31.08.2011), submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Confira-se: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (STF - ARE 639228, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe 31.08.2011). Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/06 Agravo Cível ao STJ nº 692.558-8/07 Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/08 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/06, na parte referente à suposta afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, determinando seu processamento e subsequente remessa à Suprema Corte para o exame das demais questões não submetidas ao regime da repercussão geral. 4. Processem-se, igualmente, o Agravo Cível

ao STJ nº 692.558-8/05, o Agravo Cível ao STJ nº 692.558-8/07 e o Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/08. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24662/11

0012 . Processo/Prot: 0692558-8/07 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/171601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6925588-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Agravado: Julia Maria Tesseroli. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Interessado: Julio Cesar Ribas Boeng. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 692.558-8/05 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 692.558-8/06 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 692.558-8/07 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 692.558-8/08 AGRAVANTES: 1) JULIO CESAR RIBAS BOENG 2) A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANA AGRAVADA: JULIA MARIA TESSEROLI 1. O recurso extraordinário e o Agravo ao STF interpostos por JULIO CESAR RIBAS BOENG, com relação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, estão vinculados ao ARE nº 639228 (Dje 31.08.2011), submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Confira-se: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (STF - ARE 639228, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe 31.08.2011). Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/06 Agravo Cível ao STJ nº 692.558-8/07 Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/08 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/06, na parte referente à suposta afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, determinando seu processamento e subsequente remessa à Suprema Corte para o exame das demais questões não submetidas ao regime da repercussão geral. 4. Processem-se, igualmente, o Agravo Cível ao STJ nº 692.558-8/05, o Agravo Cível ao STJ nº 692.558-8/07 e o Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/08. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24662/11

0013 . Processo/Prot: 0692558-8/08 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/171605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6925588-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Agravado: Julia Maria Tesseroli. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Interessado: Julio Cesar Ribas Boeng. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 692.558-8/05 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 692.558-8/06 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 692.558-8/07 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 692.558-8/08 AGRAVANTES: 1) JULIO CESAR RIBAS BOENG 2) A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANA AGRAVADA: JULIA MARIA TESSEROLI 1. O recurso extraordinário e o Agravo ao STF interpostos por JULIO CESAR RIBAS BOENG, com relação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, estão vinculados ao ARE nº 639228 (Dje 31.08.2011), submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Confira-se: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta

repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (STF - ARE 639228, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe 31.08.2011). Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/06 Agravo Cível ao STJ nº 692.558-8/07 Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/08 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/06, na parte referente à suposta afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, determinando seu processamento e subsequente remessa à Suprema Corte para o exame das demais questões não submetidas ao regime da repercussão geral. 4. Processem-se, igualmente, o Agravo Cível ao STJ nº 692.558-8/05, o Agravo Cível ao STJ nº 692.558-8/07 e o Agravo Cível ao STF nº 692.558-8/08. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24662/11

0014 . Processo/Prot: 0714561-1/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/329208. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7145611-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Germano Simões, Nereide Aparecida Garcia Simões. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Idelanir Ernesti. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 714.561-1/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 714.561-1/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 714.561-1/04 AGRVANTES: GERMANO SIMÕES E NEREIDE APARECIDA GARCIA SIMÕES AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A. 1. Preliminarmente, não conheço do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal de fls. 821/827 (princípio da unirrecorribilidade), protocolado em 12 de setembro de 2011, tendo em vista que o despacho referente ao juízo de admissibilidade (fls. 813/816) foi republicado no Diário de Justiça eletrônico de 27.03.2012 (certidão de fls. 817), tendo sido oportunizado às partes a reabertura do prazo recursal. Inclusive, a ora agravante interpôs Agravo Cível ao STJ e ao STF, em data de 02 de abril de 2012, os quais serão objeto de apreciação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.468 RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 586.620 RJ, da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 841.473-RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 584.608/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.747/RJ, entre outros, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta ou reflexa. Agravo Cível ao STJ nº 714.561-1/03 Agravo Cível ao STF nº 714.561-1/04 O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois decidiu a causa (ação de reintegração de posse) com base em interpretação e aplicação do Código de Processo Civil (artigo 927). 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF (fls. 840/848), na forma dos artigos 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 328-A, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Processe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 832/837. 6. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0714561-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/123846. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7145611-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Germano Simões, Nereide Aparecida Garcia Simões. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Idelanir Ernesti. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 714.561-1/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 714.561-1/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 714.561-1/04 AGRVANTES: GERMANO SIMÕES E NEREIDE APARECIDA GARCIA SIMÕES AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A. 1. Preliminarmente, não conheço do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal de fls. 821/827 (princípio da unirrecorribilidade), protocolado em 12 de setembro de 2011, tendo em vista que o despacho referente ao juízo de admissibilidade (fls. 813/816) foi republicado no Diário de Justiça eletrônico de 27.03.2012 (certidão de fls. 817), tendo sido oportunizado às partes a reabertura do prazo recursal. Inclusive, a ora agravante interpôs Agravo Cível ao STJ e ao STF, em data de 02 de abril de 2012, os quais serão objeto de apreciação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.468 RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 586.620 RJ, da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 841.473-RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 584.608/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.747/RJ, entre outros, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta ou reflexa. Agravo Cível ao STJ nº 714.561-1/03 Agravo Cível ao STF nº 714.561-1/04 O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois decidiu a causa (ação de reintegração de posse) com base em interpretação e aplicação do Código de Processo Civil (artigo 927). 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF (fls. 840/848), na forma dos artigos 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 328-A, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Processe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 832/837. 6. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0714561-1/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/123849. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7145611-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Germano Simões, Nereide Aparecida Garcia Simões. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Idelanir Ernesti. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 714.561-1/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 714.561-1/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 714.561-1/04 AGRVANTES: GERMANO SIMÕES E NEREIDE APARECIDA GARCIA SIMÕES AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A. 1. Preliminarmente, não conheço do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal de fls. 821/827 (princípio da unirrecorribilidade), protocolado em 12 de setembro de 2011, tendo em vista que o despacho referente ao juízo de admissibilidade (fls. 813/816) foi republicado no Diário de Justiça eletrônico de 27.03.2012 (certidão de fls. 817), tendo sido oportunizado às partes a reabertura do prazo recursal. Inclusive, a ora agravante interpôs Agravo Cível ao STJ e ao STF, em data de 02 de abril de 2012, os quais serão objeto de apreciação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.468 RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 586.620 RJ, da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 841.473-RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 584.608/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.747/RJ, entre outros, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência

solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta ou reflexa. Agravo Cível ao STJ nº 714.561-1/03 Agravo Cível ao STF nº 714.561-1/04 O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois decidiu a causa (ação de reintegração de posse) com base em interpretação e aplicação do Código de Processo Civil (artigo 927). 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF (fls. 840/848), na forma dos artigos 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 328-A, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Processe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 832/837. 6. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0715059-0/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/176566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7150590-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Eleusis Brasilico Navarro Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 715.059-0/05 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ELEUSIS BRASILLICO NAVARRO VIEIRA INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 633.843 RG/SP, declaro prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.128/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0756824-3/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/34057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7568243-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Eduardo Pinheiro dos Santos Junior. Advogado: José Domingues, Marly Borges Domingues. Agravado: Doraci da Silva. Advogado: Karinna Seigo Cerqueira, José Valtter Rodrigues. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 756.824-3/03 AGRAVANTE: EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR AGRAVADA: DORACI DA SILVA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 274- verso, determinou a devolução do presente Agravo Cível a este Tribunal, considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 424 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE 639.228/RJ. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão ora suscitada (DJe 31.08.2011), por não se tratar de matéria constitucional. Confira-se: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (STF - ARE 639228 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe 31.08.2011). 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e,

quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23210/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0019 . Processo/Prot: 0768221-3/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/140039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7682213-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Itsa Industrias SA. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Livia Cabral Guimarães. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 768.221-3/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 768.221-3/03 AGRAVANTE: ITSA INDUSTRIAS S/ A AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, que foi reconhecido a repercussão geral da matéria relativa à inserção do montante do imposto na base de cálculo do ICMS, ao caráter confiscatório da multa punitiva e aplicação da Taxa Selic, proferiu o seguinte julgamento: "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de Agravo Cível ao STJ nº 768.221-3/03 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Agravo Cível ao STJ nº 768.221-3/03 julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL- 02568-02 PP-00177). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo ao STF. 4. Processe-se o Agravo ao STJ de fls. 391/399. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0768221-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/140041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7682213-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Itsa Indústrias S/a. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Livia Cabral Guimarães. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zerm Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 768.221-3/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 768.221-3/03 AGRAVANTE: ITSA INDUSTRIAS S/ A AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, que foi reconhecido a repercussão geral da matéria relativa à inserção do montante do imposto na base de cálculo do ICMS, ao caráter confiscatório da multa punitiva e aplicação da Taxa Selic, proferiu o seguinte julgamento: "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de Agravo Cível ao STJ nº 768.221-3/03 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Agravo Cível ao STJ nº 768.221-3/03 julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL- 02568-02 PP-00177). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo ao STF. 4. Processe-se o Agravo ao STJ de fls. 391/399. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	007	0729255-1/02
	008	0729255-1/03
Ana Luiza de Paula Xavier	010	0739932-6/03
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0776547-7/04
Andressa Rosa	013	0781040-6/03
Antonio Farias Ferreira Netto	009	0732081-6/03
Aurimar José Turra	004	0702627-3/02
Bernardo Guedes Ramina	012	0776547-7/04
Bruno Di Marino	012	0776547-7/04
Cerino Lorenzetti	005	0719591-9/04
	006	0719591-9/05
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	013	0781040-6/03
Cliceria Cerbaro	004	0702627-3/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0776547-7/04
Darlan Rodrigues Bittencourt	012	0776547-7/04
David Schnaid	001	0187663-1/04
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0187663-1/04
Eduardo Rocha Virmond	001	0187663-1/04
Fabiane Norah Schnaid	001	0187663-1/04
Fernando Merini	005	0719591-9/04
	006	0719591-9/05
Flávio Ribeiro Bettega	001	0187663-1/04
Gerson Luiz Carlos Branco	009	0732081-6/03
Gisela Dias Chede	002	0434962-8/03
Julio Cezar Zerm Cardozo	005	0719591-9/04
	006	0719591-9/05
	007	0729255-1/02
	008	0729255-1/03
	010	0739932-6/03
	011	0741564-9/03
Karla Ferreira de Camargo Fischer	003	0486552-5/04
Kassiane Menchon Moura Endlich	011	0741564-9/03
Líria Silvana Vieira	007	0729255-1/02
	008	0729255-1/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	010	0739932-6/03
Luyza Marks de Almeida	011	0741564-9/03
Márcia Simone Sakagami Spitzner	012	0776547-7/04
Márcio Luiz Blazius	005	0719591-9/04
	006	0719591-9/05
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0719591-9/04
	006	0719591-9/05
Maria Francisca de A. D. Mohr	013	0781040-6/03
Maria Inah Ferreira P. Czaikowski	003	0486552-5/04
Nathalia Costa da Fonseca	012	0776547-7/04
Octavio Campos Fischer	003	0486552-5/04
Rafael Soares Leite	007	0729255-1/02
	008	0729255-1/03
Raquel Costa de Souza Magrin	013	0781040-6/03
Sebastião da Silva Ferreira	009	0732081-6/03
Valdomiro Czaikowski Filho	003	0486552-5/04
Valdomiro Czaikowski Neto	003	0486552-5/04
Vivian Cristina Lima López Valle	002	0434962-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0187663-1/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2006/166916. Comarca: Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1876631-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Treves do Brasil Ltda. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Eduardo Alberto Marques Virmond, Eduardo Rocha Virmond. Agravado: Regional Planejamento e Construções Ltda. Advogado: David Schnaid, Fabiane Norah Schnaid. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 187.663-1/04 AGRAVANTE: TREVES DO BRASIL LTDA. AGRAVADA: REGIONAL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. 1. O recurso extraordinário interposto por TREVES DO BRASIL LTDA., da mesma forma que o presente agravo de instrumento, estão

vinculados a dois leading cases submetidos ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil perante o Supremo Tribunal de Justiça: 1.1. A Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, na qual foi firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 1.2. . O ARE 639.228/RG, onde se definiu que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no que toca à produção de provas não tem repercussão geral, por envolver o exame de normas infraconstitucionais: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE 639228 RG, Relator Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011). 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido, na parte em que havia negado seguimento ao recurso extraordinário interposto por TREVES DO BRASIL LTDA., ficando, em consequência, prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto. 3. Considerando, no entanto, que o acórdão recorrido (cópia às fls. 425/430-TJ), aclarado às fls. 468/473-TJ, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, que exige que as decisões sejam fundamentadas mas não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE), entendo deva ser mantida a negativa de seguimento ao aludido recurso extraordinário, desta feita sob o fundamento da inexistência de ofensa ao invocado dispositivo constitucional, conforme posicionamento adotado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral. 4. Da mesma forma, com relação à contrariedade ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o apelo extraordinário deve ser automaticamente inadmitido, nos termos do artigo 543-B, §2º, do CPC, ante a decretada inexistência de repercussão geral nos casos que envolvem o exame de normas infraconstitucionais, tanto mais que a Câmara julgadora fundou-se no artigo 130 do CPC para concluir que o magistrado é senhor das provas e "tem liberdade de determinar a realização de prova que entenda necessária ao deslinde da questão, de forma que ao magistrado não preclui a oportunidade de deferir a realização de novas provas. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade da produção de nova prova" (f. 471). 4. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de admissibilidade anteriormente exarado, no que se refere ao Recurso Extraordinário Cível nº 187.663-1/03, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, mas mantenho a negativa de seguimento ao referido recurso extraordinário, pelos motivos supra- expendidos. 5. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0434962-8/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2008/60654, 2008/60660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 434962-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Ângelo Aparecido Baruffi. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gísela Dias Chede. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 434.962-8/03 RECORRENTE: ÂNGELO APARECIDO BARUFFI RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 703- verso, nos termos dos artigos 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal, para os fins do artigo 543-B do CPC. 2. Ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 758.533/MG (DJe 12.08.2010), a Suprema Corte concluiu que "a exigência do exame psicotécnico em concurso

depende de previsão legal e deve seguir critérios objetivos". O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, tendo consignado que "(...) levando-se em conta que a avaliação psicológica em comento possui previsão legal e se pautou em critérios objetivos, previstos nos editais que antecederam a sua realização, não há que se falar na sua ilegalidade e, muito menos, em ilegalidade ou abusividade do ato administrativo que eliminou o apelado do certame. (...)" (fls. 214). 3. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se". 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário. 5. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0003 . Processo/Prot: 0486552-5/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/161222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 4865525-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Laboran Análises Clínicas. Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer, Octavio Campos Fischer. Agravado: Leocadia Daniana Olexciw Antunes, Matheus Eduardo Antunes (Representado(a)). Advogado: Maria Inah Ferreira Pepe Czaikowski, Valdomiro Czaikowski Filho, Valdomiro Czaikowski Neto. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 486.552-5/04 AGRAVANTE: LABORAN ANÁLISES CLÍNICAS AGRAVADOS: LEOCADIA DANIANA OLEXCIW ANTUNES E MATHEUS EDUARDO ANTUNES 1. O recurso extraordinário interposto por LABORAN ANÁLISES CLÍNICAS, no que tange à alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292, submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (STF AI nº 791292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13.08.2010). 2. O despacho agravado não se afastou desta orientação, tendo apontado que "A alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados, sob o argumento de que os acórdãos recorridos são nulos, por falta de prestação jurisdicional, não comporta acolhimento, pois o colegiado, ainda que contrariamente aos interesses da Recorrente, julgou a lide integralmente, por meio de decisão fundamentada, apesar da falta de menção expressa aos dispositivos legais correspondentes", acrescentando ainda que "Consoante reiterou o Supremo Tribunal Federal, a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo o qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (STF AI nº 791292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13.08.2010)". 3. Da mesma forma, com relação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 639228 (DJe 31.08.2011), decidiu pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Confira-se: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (STF - ARE 639228, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe 31.08.2011). 4. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido

selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 5. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF, na parte referente à suposta afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, determinando seu processamento e subsequente remessa à Suprema Corte para o exame da questão não submetida ao regime da repercussão geral, relativa ao valor arbitrado a título de danos morais. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24065/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0702627-3/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/384198. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7026273-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Gilberto Domingos, José Carlos Koltz. Advogado: Cliceria Cerbaro. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçú. Advogado: Aurimar José Turra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 702.627-3/02 AGRAVANTES: GILBERTO DOMINGOS JOSÉ CARLOS KOLTZ AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU 1. Os presentes autos de agravo de instrumento foram devolvidos a este Tribunal de Justiça, através do termo de remessa de fls. 269- verso, considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 424 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 639.228. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case (DJe 30.08.2011), decidiu, pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos ". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 4. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0005 . Processo/Prot: 0719591-9/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/47923. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7195919-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: B J Santos & Companhia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 719.591-9/04 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 719.591-9/05 AGRAVANTE: B. J. SANTOS & COMPANHIA LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292/PE (DJe 13.08.2010), em questão de ordem, houve por bem reconhecer a existência de repercussão geral, ratificando a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, segundo a qual "a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". (DJe 12.02.2009) O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, julgando a lide integralmente, por meio de decisão fundamentada. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: Agravo Cível ao STJ nº 719.591-9/05 "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF nº 719.591-9/04. 4. Encaminhe-se o Agravo Cível ao STJ nº 719.591-9/05. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17053/11

0006 . Processo/Prot: 0719591-9/05 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/47930. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7195919-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: B J Santos & Companhia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado:

Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 719.591-9/04 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 719.591-9/05 AGRAVANTE: B. J. SANTOS & COMPANHIA LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292/PE (DJe 13.08.2010), em questão de ordem, houve por bem reconhecer a existência de repercussão geral, ratificando a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, segundo a qual "a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". (DJe 12.02.2009) O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, julgando a lide integralmente, por meio de decisão fundamentada. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: Agravo Cível ao STJ nº 719.591-9/05 "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF nº 719.591-9/04. 4. Encaminhe-se o Agravo Cível ao STJ nº 719.591-9/05. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17053/11

0007 . Processo/Prot: 0729255-1/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/151307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7292551-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Amílkar Souza Pedroza (maior de 60 anos). Advogado: Aduino Pinto da Silva, Líria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 729.255-1/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 729.255-1/03 AGRAVANTE: AMILKAR SOUZA PEDROZA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 611.231/RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.468 RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 586.620 RJ, da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 841.473-RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 584.608/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.747/RJ, entre outros, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta ou reflexa. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois decidiu a causa com base em interpretação e aplicação do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI) carência de ação por ausência de interesse processual). 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Agravo Cível ao STJ nº 729.255-1/03 Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF (fls. 199/202), na forma dos artigos 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 328-A, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 205/208. 5. Publique-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0729255-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/151313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7292551-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Amilkar Souza Pedroza (maior de 60 anos). Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 729.255-1/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 729.255-1/03 AGRAVANTE: AMILKAR SOUZA PEDROZA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 611.231/RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.468 RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 586.620 RJ, da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 841.473-RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 584.608/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.747/RJ, entre outros, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta ou reflexa. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois decidiu a causa com base em interpretação e aplicação do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI carência de ação por ausência de interesse processual). 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Agravo Cível ao STJ nº 729.255-1/03 Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF (fls. 199/202), na forma dos artigos 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 328-A, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 205/208. 5. Publique-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0732081-6/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/132191. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7320816-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: M O Factoring Fomento Comercial Ltda, Marcello Almeida de Oliveira, Luiz Meneghel Neto. Advogado: Antonio Farias Ferreira Netto, Sebastião da Silva Ferreira. Agravado: Wilson Brochmann. Advogado: Gerson Luiz Carlos Branco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 732.081-6/03 AGRAVANTES: M O FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA E LUIZ MENEGHEL NETO AGRAVADO: WILSON BROCHMANN 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois, não obstante tenha feito menção ao princípio do contraditório, decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados

nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 50/12

0010 . Processo/Prot: 0739932-6/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/160738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7399326-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Carlos Alberto Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 739.932-6/03 AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois, decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil, atinentes à tutela cautelar. E, em relação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o entendimento do colegiado não diverge da decisão proferida no AI 791292 QO (DJe 13-08-2010). 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.789/11

0011 . Processo/Prot: 0741564-9/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/148664. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7415649-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Jair José Ferreira. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 741.564-9/03 AGRAVANTE: JAIR JOSÉ FERREIRA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 632.767/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 611.162/SP, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que eventual ofensa à Constituição Federal se dê apenas de forma indireta ou reflexa. No caso em apreço, o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois, não obstante tenha feito menção aos princípios constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, decidiu a causa (reenquadramento de servidor público) com base na interpretação e aplicação de dispositivos da Lei Estadual nº 13.666/02. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0776547-7/04 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

Protocolo: 2011/413971, 2011/413975, 2011/457123, 2011/457126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776547-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Nathalia Costa da Fonseca, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Recorrente (2): Augusto Canto Neto, Buridan Sesilio Burnelli, Espolio Celio Peres Ferreira, Elgson Ribeiro Gomes (maior de 60 anos), Gelson Varella Gomes, Ivo Acir Chermicoski, Lysane de Brito Abagge Varella, Luiz Ambrosio Filho, Sergio Jose Baniski (maior de 60 anos), Paulo Roberto Franco Ferreira da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 776.547-7/04 RECORRENTES: 1. BRASIL TELECOM S.A. 2. AUGUSTO CANTO NETO, BURIDAN SESILIO BURNELLI, ESPOLIO CELIO PERES FERREIRA, ELGSON RIBEIRO GOMES, GELSON VARELLA GOMES, IVO ACIR CHERMICOSKI, LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA, LUIZ AMBROSIO FILHO SERGIO JOSE BANISKI, PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA RECORRIDOS: 1. AUGUSTO CANTO NETO, BURIDAN SESILIO BURNELLI, ESPOLIO CELIO PERES FERREIRA, ELGSON RIBEIRO GOMES, GELSON VARELLA GOMES, IVO ACIR CHERMICOSKI, LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA, LUIZ AMBROSIO FILHO SERGIO JOSE BANISKI, PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA 2. BRASIL TELECOM S.A. 1. BRASIL TELECOM S.A. E AUGUSTO CANTO NETO, BURIDAN SESILIO BURNELLI, ESPOLIO CELIO PERES FERREIRA, ELGSON RIBEIRO GOMES, GELSON VARELLA GOMES, IVO ACIR CHERMICOSKI, LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA, LUIZ AMBROSIO FILHO SERGIO JOSE BANISKI, PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA interuseram tempestivos recursos especiais e extraordinários, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 370/386, proferido pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. DO RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S.A. Alegou a Recorrente ofensa ao artigo 100, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça e dissídio jurisprudencial quanto à falta de interesse de agir. O recurso comporta seguimento. Assiste razão à Recorrente quanto à alegação falta de interesse de agir, pois a Câmara julgadora, ao julgar a apelação, contrariou o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976. ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, Dje 22/09/2008). 3. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE BRASIL TELECOM S.A. No recurso extraordinário, preliminarmente, alegou a repercussão geral da matéria, nos termos dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou que foi violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O recurso não comporta seguimento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento,

pois, não obstante tenha feito menção ao princípio da ampla defesa, decidiu a causa com base em interpretação e aplicação dos artigos 242, § 1º, e 485 do Código de Processo Civil. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 4. DO RECURSO ESPECIAL DE AUGUSTO CANTO NETO, BURIDAN SESILIO BURNELLI, ESPOLIO CELIO PERES FERREIRA, ELGSON RIBEIRO GOMES, GELSON VARELLA GOMES, IVO ACIR CHERMICOSKI, LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA, LUIZ AMBROSIO FILHO SERGIO JOSE BANISKI, PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA Alegou que houve ofensa aos artigos 535, incisos I e II, 333, 131, 458, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial. O recurso não comporta seguimento. Quanto aos artigos 333 do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a pretensão recursal esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça pois, a análise da matéria, implica necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não pode ser admitido em sede de recurso especial. Não prospera a indicação de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Câmara Julgadora decidiu integralmente e de forma fundamentada a controvérsia, dirimindo todas as questões essenciais para o julgamento da lide. Por fim, ao registrar a divergência jurisprudencial, a Recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos apontados como paradigma, contrariando o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontantes". 5. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE AUGUSTO CANTO NETO, BURIDAN SESILIO BURNELLI, ESPOLIO CELIO PERES FERREIRA, ELGSON RIBEIRO GOMES, GELSON VARELLA GOMES, IVO ACIR CHERMICOSKI, LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA, LUIZ AMBROSIO FILHO SERGIO JOSE BANISKI, PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA No recurso extraordinário, preliminarmente, alegaram a repercussão geral da matéria, nos termos dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal referente à ausência de fundamentação da decisão recorrida. O recurso não comporta seguimento. O recurso extraordinário interposto está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 13.08.2010) O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). Portanto, resta prejudicado o presente recurso extraordinário. 6. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por AUGUSTO CANTO NETO, BURIDAN SESILIO BURNELLI, ESPOLIO CELIO PERES FERREIRA, ELGSON RIBEIRO GOMES, GELSON VARELLA GOMES, IVO ACIR CHERMICOSKI, LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA, LUIZ AMBROSIO FILHO SERGIO JOSE BANISKI, PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUGUSTO CANTO NETO, BURIDAN SESILIO BURNELLI, ESPOLIO CELIO PERES FERREIRA, ELGSON RIBEIRO GOMES, GELSON VARELLA GOMES, IVO

ACIR CHERMICOSKI, LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA, LUIZ AMBROSIO FILHO SERGIO JOSE BANISKI, PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 7497/12 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0013 . Processo/Prot: 0781040-6/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/98073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7810406-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Lucimar Zanin, Sueli Terezinha Padilha. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 781.040-6/03 AGRAVANTES: LUCIMAR ZANIN E SUELI TEREZINHA PADILHA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 632.767/SP e na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 611.162/SP, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que eventual ofensa à Constituição Federal se dê apenas de forma indireta ou reflexa. No caso em apreço, o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois, não obstante tenha feito menção ao princípio da irreduzibilidade dos vencimentos (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal), decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de dispositivos das Leis Municipais nºs 8.453/94 e 12.315/2007. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

Bernardo Guedes Ramina	018	0772748-8/03
Caetano Ferreira Filho	008	0734183-3/03
Carisi Mara Arpini Miguel	015	0768487-1/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0750216-7/02
Carla Maria Köhler	035	0809295-1/03
Carlos Ari Gallacci Júnior	016	0769540-7/02
Carlyle Popp	006	0689668-4/04
César Augusto Coradini Martins	013	0765001-9/03
César Augusto de França	031	0806827-1/02
Christiana Tosin Mercer	033	0809003-3/02
Clarice Maria Dal Comune	015	0768487-1/02
Cláudio Casquel	020	0775898-5/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	012	0752773-5/02
Cristiane Ferreira Ramos	035	0809295-1/03
Daniel Hachem	001	0507906-5/03
	004	0608383-8/04
	018	0772748-8/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche		
Débora Gleicy Nogueira	029	0804171-6/02
Ederaldo Soares	005	0682858-0/04
Edson Tomé	004	0608383-8/04
Egídio Fernando Argüello Júnior	041	0830418-7/02
Elias do Amaral	006	0689668-4/04
Ellen Karina Borges Santos	027	0790069-0/03
Emanuelle S. d. S. Boscardin	026	0789399-6/02
Fabio Junior Bussolaro	019	0775127-1/03
Fernando José Gaspar	037	0815325-1/03
Fernando Valente Costacurta	011	0750216-7/02
Flávio Penteado Geromini	034	0809041-3/02
Frederico A. M. d. R. Lacerda	026	0789399-6/02
Germano Jorge Rodrigues	040	0825220-4/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	034	0809041-3/02
Gilberto Borges da Silva	011	0750216-7/02
Giovana Cezalli Martins	003	0577891-0/04
Guilherme Di Luca	008	0734183-3/03
Guilherme Régio Pegoraro	027	0790069-0/03
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	022	0779215-2/03
Henrique Henneberg	022	0779215-2/03
Hugo José Rodrigues de Souza	024	0783394-7/03
Isaltino de Paula G. Junior	036	0810399-1/03
Ivan Ariovaldo Pegoraro	030	0804812-2/02
Ivo Kraeski	008	0734183-3/03
Ivone Struck	010	0744196-3/02
Izaias Lino de Almeida	021	0776155-9/02
Jackson Luís Vicente	025	0785486-8/02
Jaime Oliveira Penteado	034	0809041-3/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0507906-5/03
Jairo Basso	021	0776155-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	031	0806827-1/02
Jhonny Rafael Berto	003	0577891-0/04
	019	0775127-1/03
João Carlos Flor Júnior	030	0804812-2/02
João Leonel Antocheski	014	0768301-6/02
Joaquim Luiz Meneghel Paiva	002	0538293-6/05
Jorge Luiz de Melo	019	0775127-1/03
José Brito de Almeida Sobrinho	008	0734183-3/03
José de Medeiros Pacheco	016	0769540-7/02
Jozelia Nogueira Broliani	023	0780185-6/03
Juliana Pegoraro Bazzo	030	0804812-2/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	037	0815325-1/03
Júlio César Dalmolin	001	0507906-5/03
Júlio Cezar Engel dos Santos	038	0823567-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0538293-6/05
	023	0780185-6/03
Karina de Almeida Batistuci	009	0740642-4/03
Karina Hashimoto	031	0806827-1/02
Kleber Francisco Alves	006	0689668-4/04
Larissa Kirsten Hetka	030	0804812-2/02

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05904

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	017	0772430-1/03
Ademir Simões	032	0807187-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	025	0785486-8/02
	028	0790716-4/03
	036	0810399-1/03
Almir Tadeu Botelho	004	0608383-8/04
Amabilon Dalcomuni	015	0768487-1/02
Amanda Goda Gimenes	032	0807187-6/02
Ana Carolina Gouvea Gabardo	009	0740642-4/03
Ana Paula Molinari Machado	030	0804812-2/02
Ana Paula Scheller de Moura	011	0750216-7/02
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0772748-8/03
Anderson Crozariolli Tavares	013	0765001-9/03
André Agostinho Hamera	039	0824470-0/02
Angela Esser Pulzato de Paula	035	0809295-1/03
Angélica Terezinha Menk Ferreira	017	0772430-1/03
Angelo Tagliari Torrecilha	025	0785486-8/02
Antônio Cardin	014	0768301-6/02
Aracely de Souza	034	0809041-3/02
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	027	0790069-0/03

Lauro Fernando Zanetti	007	0705618-6/02
	017	0772430-1/03
Leonardo Colognese Garcia	012	0752773-5/02
Lizeu Adair Berto	003	0577891-0/04
	019	0775127-1/03
Luciane Leiria Taniguchi	012	0752773-5/02
Luciano Dalmolin	028	0790716-4/03
Luciano Ricardo Hladczuk	033	0809003-3/02
Luir Ceschin	016	0769540-7/02
Luiz Eduardo Volpato	016	0769540-7/02
Luiz Fernando Brusamolin	010	0744196-3/02
Luiz Henrique Bona Turra	034	0809041-3/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0772748-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	005	0682858-0/04
Majeda Denize Mohd Popp	006	0689668-4/04
Marcel Eduardo de Lima	016	0769540-7/02
Marcelo Henrique Gonçalves	013	0765001-9/03
Márcia Loreni Gund	001	0507906-5/03
Márcio Antônio Sasso	021	0776155-9/02
Marco Aurélio Hladczuk	033	0809003-3/02
Marcos Leate	030	0804812-2/03
Maria Izabel Bruginski	014	0768301-6/02
Maria Lúcia Araújo Nogueira	029	0804171-6/02
Mário Marcondes Nascimento	031	0806827-1/02
Maristela Nascimento R. Gerlinger	022	0779215-2/03
Maurício Kavinski	010	0744196-3/02
Mauro Zarpelão	005	0682858-0/04
Michelle Schuster Neumann	011	0750216-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	027	0790069-0/03
Newton Dorneles Saratt	020	0775898-5/03
Nilberto Rafael Vanzo	024	0783394-7/03
Patricia Carla de Deus Lima	005	0682858-0/04
Paulo Giovanni Fornazari	003	0577891-0/04
Paulo Roberto Leonel Felipe	016	0769540-7/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	006	0689668-4/04
Paulo Rossano dos S. G. Junior	009	0740642-4/03
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	022	0779215-2/03
Priscila Melo Chagas Turkot	023	0780185-6/03
Rafael de Lima Felcar	038	0823567-4/02
Rafaela Polydoro Küster	027	0790069-0/03
Ricieri Gabriel Calixto	023	0780185-6/03
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	040	0825220-4/03
Samantha Beatriz F. Damiano	041	0830418-7/02
Sandra Regina Rodrigues	029	0804171-6/02
Shiroko Numata	007	0705618-6/02
Shiclei José Godois	039	0824470-0/02
Tânia Grazielle Maschietto Boneti	021	0776155-9/02
Tatiana Valesca Vroblewski	038	0823567-4/02
	039	0824470-0/02
	040	0825220-4/03
	041	0830418-7/02
Thiago Brunetti Rodrigues	032	0807187-6/02
Thiago Issao Nakagawa	036	0810399-1/03
Tirone Cardoso de Aguiar	018	0772748-8/03
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0785486-8/02
	028	0790716-4/03
	036	0810399-1/03
Valéria Evencio de Carvalho	026	0789399-6/02
Vanessa Falavinha Frohlich	002	0538293-6/05
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	037	0815325-1/03
Vicente de Paula Marques Filho	032	0807187-6/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	002	0538293-6/05
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	024	0783394-7/03
Wesley Toledo Ribeiro	007	0705618-6/02
William Lucini Malacarne	028	0790716-4/03
Wilson Redondo Ávila	006	0689668-4/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0001 . Processo/Prot: 0507906-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/187892. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5079065-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Mario Miniuk e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0002 . Processo/Prot: 0538293-6/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/59709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5382936-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Lopel Equipamentos Para Gastronomia Ltda. Advogado: Vanessa Falavinha Frohlich, Joaquim Luiz Meneghel Paiva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0003 . Processo/Prot: 0577891-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/186674. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5778910-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Rural S/A. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Agravado: Paganini Distribuidora de Alimentos Sa. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0004 . Processo/Prot: 0608383-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/187891. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6083838-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Iraci Alves Palhano. Advogado: Edson Tomé, Almir Tadeu Botelho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0005 . Processo/Prot: 0682858-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/173905. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0682858-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Advocacia Ederaldo Soares Sc Ltda. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Agravado: Banco Itaú SA, Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Banco Banestado SA, Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0006 . Processo/Prot: 0689668-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/179693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0689668-4/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Adair Barbosa Ramos, Ademir Assis de Andrade, Ademir Martins, Alceu Ary da Cruz Júnior, Anibal Antonio de Araujo Roque, Carlos Roberto Rodrigues Barbosa, Celso Constantino, Deomar Machado, Edmilson Damasceno Pereira, Eduardo José Cardoso, Helynilton Alves Fernandes, Erivelto Gonçalves Baracy, Francisco Carlos de Oliveira, Gastão Luiz Marques, Israel Moreira Godoy, Jaime Rocha, Jair Ferreira da Silva, Jamil Vieira dos Santos, Jorge Lamatine Tozzo, Luiz Carlos Pereira, Luis Fernando dos Santos, Luis Cesar Santos, Mario Gonçalves Martins, Nelson Adriano Sobrinho, Nereusi Gomes, Ricardo Francelino Pinto. Advogado: Elias do Amaral, Wilson Redondo Ávila. Agravado: Sindicato Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná. Advogado: Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Kleber Francisco Alves, Carlyle Popp. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0007 . Processo/Prot: 0705618-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/308781. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7056186-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Felipe Torrecillas Myioli. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0008 . Processo/Prot: 0734183-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/176804. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7341833-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Idaville I, Condomínio Edifício Yasuo Fukushima, Condomínio Edifício Cláudia, Condomínio Residencial Plínio Bortoli, Umberto Weber. Advogado: Caetano Ferreira Filho, José Brito de Almeida Sobrinho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0009 . Processo/Prot: 0740642-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/179925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7406424-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Espólio de Rômulo Bonalumi. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0010 . Processo/Prot: 0744196-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/181607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7441963-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Adriano Achilles. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0011 . Processo/Prot: 0750216-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/182476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7502167-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Angelino Pedroso de Moraes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0012 . Processo/Prot: 0752773-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/169692. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7527735-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado:

Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0013 . Processo/Prot: 0765001-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/185622. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7650019-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mendes e Struzik Ltda, João Edemir Struzik, Maria Isabel Mendes Claudino. Advogado: Marcelo Henrique Gonçalves, Anderson Crozarioli Tavares. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0014 . Processo/Prot: 0768301-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/183625. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7683016-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Sociedade Industrial Moveleira Jangada Ltda, José Paulo Valério. Advogado: Antônio Cardin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0015 . Processo/Prot: 0768487-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/185939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7684871-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: MCI Administradora de Bens e Participações Ltda. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Agravado: Condomínio Edifício Parc Paris. Advogado: Amabilon Dalcomuni, Clarice Maria Dal Comune. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0016 . Processo/Prot: 0769540-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/171756. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7695407-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, José de Medeiros Pacheco, Carlos Ari Gallacci Júnior. Agravado: Lina Cavalcanti de Goes Nakano. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0017 . Processo/Prot: 0772430-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/177457. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7724301-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Nilceu Depieri. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0018 . Processo/Prot: 0772748-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/174463. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7727488-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Cacilda de Souza. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0019 . Processo/Prot: 0775127-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/186671. Comarca: Manguieirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7751271-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Ademiro Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0020 . Processo/Prot: 0775898-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/176520. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7758985-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Alaor Lucinda Junior. Advogado: Cláudio Casquel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0021 . Processo/Prot: 0776155-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/184345. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7761559-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Carlos Mangialardo. Advogado: Izaías Lino de Almeida, Tânia Grazielle Maschietto Bonetti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0022 . Processo/Prot: 0779215-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/180345. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7792152-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santau Materiais de Construção Ltda. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Fancar Veículos Ltda. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0023 . Processo/Prot: 0780185-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/182804. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7801856-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Tozetto & Companhia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0024 . Processo/Prot: 0783394-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/186763. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7833947-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Jaime Leão de Macedo. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0025 . Processo/Prot: 0785486-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/185084. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7854868-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Sandra Cortez. Advogado: Jackson Luiz Vicent, Angelo Tagliari Torrecilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0026 . Processo/Prot: 0789399-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/183896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7893996-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Valéria Evencio de Carvalho. Agravado: Valdemar Costa Lima (maior de 60 anos), Adolar Nerdes (maior de 60 anos), Adrianus Jacobus Henrikus Helmer (maior de 60 anos), Teodoro Bernardine (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0027 . Processo/Prot: 0790069-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/187858. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7900690-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcelo Silva Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0028 . Processo/Prot: 0790716-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/181737. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7907164-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Simples Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Soneide Rosa de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin, William Lucini Malacarne. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0029 . Processo/Prot: 0804171-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/179995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8041716-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Maria Joana Straioto. Advogado: Maria Lúcia Araújo Nogueira, Débora Gleicy Nogueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0030 . Processo/Prot: 0804812-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/183414. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8048122-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Federal de Seguros Sa. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Larissa Kirsten Hetka, Ana Paula Molinari Machado. Agravado: Marga Wohleberg. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0031 . Processo/Prot: 0806827-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/184010. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8068271-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França. Agravado: Antonio Alfredo Carvalho de Lima (maior de 60 anos), Antonio Marcos Miorca de Amorim, Antonio Pimentel Rodrigues (maior de 60 anos), Benedicta Pimentel Rodrigues (maior de 60 anos), Euzebio Nizer (maior de 60 anos), Ilda Krause, Maria Renata Soares (maior de 60 anos), Patricia Brant, Romeu Getulio de Sá, Sebastião Alves de Miranda. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0032 . Processo/Prot: 0807187-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/185888. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8071876-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Claudete Maria Palhão. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Advogado: Ademir Simões. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0033 . Processo/Prot: 0809003-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/175578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8090033-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Eloir Soares Franco, Henrique Stokmal, Joacir Ribeiro, Jaymes Schmidt, Livonete do Carmo Zenik. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0034 . Processo/Prot: 0809041-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/181834. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8090413-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Danielle do Nascimento Simões. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0035 . Processo/Prot: 0809295-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/181520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8092951-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Agravado: Maria Helena da Silva Avelar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0036 . Processo/Prot: 0810399-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/179650. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8103991-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Wagner Cardoso de Oliveira. Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0037 . Processo/Prot: 0815325-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/191860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8153251-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: B. B. F. S/a.. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Agravado: A. A. R., N. A. R.. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
 0038 . Processo/Prot: 0823567-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/176970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8235674-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Nilton de França. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0039 . Processo/Prot: 0824470-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/179762. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8244700-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Sidnei Francisco de Godois. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0040 . Processo/Prot: 0825220-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/176958. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8252204-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Clidinei Cristo Saldanha. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)
0041 . Processo/Prot: 0830418-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/183736. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8304187-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Janaína Silva Kimura. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 093)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04877

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Katsurayama Fernandes	003	0569501-6/02
Aínton Cesar Hintz	008	0778022-3/02
Alberto Rodrigues Alves	017	0836335-7/02
Alessandro Kioshi Kishino	005	0741567-0/02
Alexandra Regina de Souza	028	0864223-3/02
Alexandre de Almeida	028	0864223-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	022	0843254-8/02
Aline Pereira dos Santos Martins	002	0550377-1/03
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0804994-9/03
Ananias César Teixeira	001	0538821-0/02
	009	0801388-9/01
	014	0824893-3/01
	018	0837942-6/02
	021	0843120-7/01
	024	0846356-9/02
	025	0859000-7/02
Antônio Augusto Grellert	006	0763558-5/03
Aparecido Medeiros dos Santos	010	0802017-9/01
Áureo Francisco Lantmann Junior	029	0865195-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0550377-1/03
Bruno Augusto Sampaio Fuga	023	0844637-1/02
Bruno Fernando Martins Migliozi	013	0824510-9/01
Carlos Alves	015	0826171-0/02
Carlos Eduardo Scardua	022	0843254-8/02
César Augusto de França	015	0826171-0/02
Cintya Buch Melfi	004	0734563-1/02
Claudia Picolo	016	0833288-1/02
Cristiane Uliana	001	0538821-0/02
	009	0801388-9/01
	021	0843120-7/01
	024	0846356-9/02
	025	0859000-7/02
Danielle Tedesko	022	0843254-8/02
Denise Numata Nishiyama Panisio	028	0864223-3/02
Emerson Chibiaqui	016	0833288-1/02
Emerson Corazza da Cruz	006	0763558-5/03
Emir Benedete	008	0778022-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0840795-2/03

Fabiana de Oliveira Pascoal	003	0569501-6/02
Fabiana Silveira	031	0869102-9/01
Fabiano Neves Macieyewski	014	0824893-3/01
	018	0837942-6/02
Fábio Pacheco Guedes	006	0763558-5/03
Fernando Augusto Ogura	026	0859474-7/01
Fernando Borges Mânica	027	0862593-2/02
Fernando Kikuchi	023	0844637-1/02
Fernando Piloto Ferreira	028	0864223-3/02
Fernando Rumiato	017	0836335-7/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	016	0833288-1/02
Flávio Rosendo dos Santos	016	0833288-1/02
Francelise Camargo de Lima	019	0840510-9/01
Franciele Wolf	013	0824510-9/01
Germano Jorge Rodrigues	026	0859474-7/01
Guilherme Henn	030	0868903-2/03
Heroldes Bahr Neto	014	0824893-3/01
Ivan de Azevedo Gubert	007	0777631-8/02
Ivan Lelis Bonilha	011	0804994-9/03
	030	0868903-2/03
Janaina Baptista Tente	016	0833288-1/02
Janaina Moscatto Orsini	002	0550377-1/03
Jhonny Rafael Berto	002	0550377-1/03
Juarez Bortoli	005	0741567-0/02
Júlio César Subtil de Almeida	027	0862593-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0804994-9/03
	013	0824510-9/01
	016	0833288-1/02
	027	0862593-2/02
Karem Oliveira	011	0804994-9/03
Karine Aparecida Pires	028	0864223-3/02
Klaus Schnitzler	006	0763558-5/03
Leandro Negrelli	012	0817031-2/01
	031	0869102-9/01
Lizeu Adair Berto	002	0550377-1/03
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	010	0802017-9/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0804994-9/03
Luiz Eduardo Dluhosch	003	0569501-6/02
	010	0802017-9/01
Luiz Felipe Apollo	028	0864223-3/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	013	0824510-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	020	0840795-2/03
Márcia Satil Parreira	019	0840510-9/01
Márcio Rogério Depolli	002	0550377-1/03
Marco Antônio Lima Berberi	016	0833288-1/02
Marcos Dutra de Almeida	026	0859474-7/01
Marcos Henrique Machado Pereira	005	0741567-0/02
Marilí Daluz Ribeiro Taborda	012	0817031-2/01
Maylin Maffini	012	0817031-2/01
	031	0869102-9/01
Michele de Cássia T. Silvério	008	0778022-3/02
Michele Petryszyn	005	0741567-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0778022-3/02
	023	0844637-1/02
Moreno Cauê Broetto Cruz	017	0836335-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	021	0843120-7/01
Neusa Maria Garanteski	020	0840795-2/03
Newton Dorneles Saratt	026	0859474-7/01
Ney José de Oliveira M. Filho	029	0865195-8/01
Patricia Carla de Deus Lima	020	0840795-2/03
Paulo Henrique Berehulka	006	0763558-5/03
Priscila Perelles	017	0836335-7/02
Rafael Ricci Fernandes	017	0836335-7/02
Rafaela Polydoro Küster	023	0844637-1/02
Ricardo Berlatto	019	0840510-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0804994-9/03
Rosângela Dias Guerreiro	015	0826171-0/02
Roselilce Franceli Campana	004	0734563-1/02
Sandra Regina Rodrigues	017	0836335-7/02
Saulo Bonat de Mello	014	0824893-3/01
Sebastião Seiji Tokunaga	021	0843120-7/01

Sérgio Henrique Pereira d. Santos	010	0802017-9/01
Sérgio Schulze	031	0869102-9/01
Sérgio Simão Dias	013	0824510-9/01
Shiroko Numata	028	0864223-3/02
Suzana Valenza Manocchio	006	0763558-5/03
Tatiana Valesca Vroblewski	031	0869102-9/01
Ursula Eri Lund S. Guimarães	002	0550377-1/03
Valéria Caramuru Cicarelli	022	0843254-8/02
Valéria dos Santos Tondato	030	0868903-2/03
Valeria Suzana Ruiz	007	0777631-8/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0862593-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0001 . Processo/Prot: 0538821-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149935. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 538821-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gabriel Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0002 . Processo/Prot: 0550377-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/263033. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 550377-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Vilson Alberto Pletsch. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto, Ursula Eri Lund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0003 . Processo/Prot: 0569501-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/128573. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 569501-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriano Katsurayama Fernandes, Luiz Eduardo Dluhosch. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Fernanda Cristina de Queiroz. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0004 . Processo/Prot: 0734563-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/87856. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734563-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Sildo Pires de Lima. Advogado: Rosellice Franceli Campana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0005 . Processo/Prot: 0741567-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117679. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7415670-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Paraná Clube. Advogado: Alessandro Kioshi Kishino, Michele Petryszyn, Juarez Bortoli. Recorrido: Maria de Lourdes Sabaio Zeghbi, João Francisco Zeghbi, Rosane Moreira Violani Zeghbi, Rosana Zeghbi Martins, Carlos Alberto Chaves Martins. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0006 . Processo/Prot: 0763558-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/136714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 763558-5 Apelação Cível. Recorrente: Invest Factoring - Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Suzana Valenza Manocchio, Fábio Pacheco Guedes, Klaus Schnitzler. Recorrido (1): Plac'art Painéis e Cartazes Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido (2): Rogério Vilibaldo Coelho. Advogado: Emerson Corazza da Cruz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0007 . Processo/Prot: 0777631-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/376451, 2011/376452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 777631-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Daniela Oliveto, Felipe Daniel Oliveto Pudell, Herlei Oliveto, Adinor Oliveto, Dalva Cristina Oliveto. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Recorrente (2): Daniela Oliveto, Felipe Daniel Oliveto Pudell, Herlei Oliveto, Adinor Oliveto, Dalva Cristina Oliveto. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0008 . Processo/Prot: 0778022-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/143856. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778022-3 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Ademir Noll, Roseli Souza, Antonio Terezo do Nascimento, Audete Aparecida Caldas Almeida, Salette Cordeiro Ganze (maior de 60 anos), Mariuza Aparecida Mendes, Silda Maria Gomes, Cheyla Edith Hemig, Alida Maria Trevisan de Miranda (maior de 60 anos), Neiriberto Dall'santo, Seres Aparecida Trauthmann Figueiro, Sara Fernandes Trauthmann, Luiz Carlos Teixeira, Marli Terezinha Serpa dos Santos, Elizabete de Fatima da Silva, Gelson Custodio do Amaral, Rosemari Lucion Savi, Osmarilda Pereira dos Santos, Elizete Cleusa do Amaral, Neusa de Fátima da Fonseca, Valdemiro Bertoldo (maior de 60 anos), ricieri lourenço brancher neto (maior de 60 anos), Sergio Luiz Correa, Anilton Correa Santos, Valdecir Garcia, Altevino Dhein (maior de 60 anos), Dorvalina Noth, Franciele Furnaleto Eschemback, Elson Roberto Lapazin, Izani Frank, Aderbal Samuleski (maior de 60 anos), Lauri Ferreira dos Santos. Advogado: Airton Cesar Hintz, Michele

de Cássia Tesseroli Silvério, Emir Benedete. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0009 . Processo/Prot: 0801388-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/144930. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801388-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdemir Barbosa Caetano. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0010 . Processo/Prot: 0802017-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129281. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 802017-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: I. A. J. G.. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos, Sérgio Henrique Pereira dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0011 . Processo/Prot: 0804994-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804994-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ivan Leis Bonilha, Karem Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0012 . Processo/Prot: 0817031-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817031-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Carlos Lopes de Almeida. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0013 . Processo/Prot: 0824510-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/64287, 2012/64293. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824510-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Marcelo Leandro Balduino. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi, Franciele Wolf. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0014 . Processo/Prot: 0824893-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149949. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824893-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nilo Raimundo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0015 . Processo/Prot: 0826171-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/140131. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826171-0 Apelação Cível. Recorrente: Federal Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Emerson Uhren, Claudinéia Siqueira de Souza Uhren, Maria das Graças Carvalho (maior de 60 anos), Américo Alencar da Silva (maior de 60 anos), Vanir dos Santos Silva, João Nunes Pereira, Darci Francisca de Oliveira Pereira, Valdemir Correa da Silva, Luciane Lara dos Santos Silva. Advogado: Carlos Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0016 . Processo/Prot: 0833288-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/103213. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 833288-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Pico, Marco Antônio Lima Berberli, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Hélio Stralote. Advogado: Emerson Chibiaqui, Janaina Baptista Tente. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0017 . Processo/Prot: 0836335-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/163877. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 836335-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: Dorival Rovina. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0018 . Processo/Prot: 0837942-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149973. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837942-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aelson Alves Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0019 . Processo/Prot: 0840510-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/156023. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840510-9 Apelação Cível. Recorrente: Ivone Prochsch (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Ricardo Berlatto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0020 . Processo/Prot: 0840795-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840795-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adolfo Osmario Mueller e outros. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Recorrido (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido (2): Helena Oikawa, Pedro Aliski, Janina Aliski, Adolfo Osmário Mueller, Ingrid Raeder Mueller, Espólio de Ally Josefina Johnscher Mueller. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)

0021 . Processo/Prot: 0843120-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/149955. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843120-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Roberto Serafim de Arcega. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)	Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	005	0804900-7/02
0022 . Processo/Prot: 0843254-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/127290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843254-8 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Edke Westphal. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)	Alexandre Millen Zappa Alexandre Nelson Ferraz Altivo Augusto Alves Meyer Ananias César Teixeira	002 010 001 003 004 007 011 012 013 015	0635104-4/02 0862932-9/01 0597493-0/03 0803141-4/01 0804623-5/01 0821970-3/01 0863385-4/01 0863630-4/01 0863678-4/01 0864369-4/01
0023 . Processo/Prot: 0844637-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/158926. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 844637-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Raul Vagner da Costa. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)		016 017 018 019 020 021	0866585-6/01 0867367-2/01 0867816-0/01 0868270-8/01 0868385-4/01 0868418-8/01
0024 . Processo/Prot: 0846356-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/150006. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846356-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson Antonio Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)		022 023 024 025 026	0872051-2/01 0872129-5/01 0872182-2/01 0872211-8/01 0872247-8/01
0025 . Processo/Prot: 0859000-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/149921. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859000-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Clodoaldo Pires Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)		027 028 029 030	0873096-5/01 0873120-6/01 0881381-4/02 0881540-3/02
0026 . Processo/Prot: 0859474-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/159076. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 859474-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Ana Vilmara Monteiro. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)	Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	005	0804900-7/02
0027 . Processo/Prot: 0862593-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/149470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862593-2 Apelação Cível. Recorrente: João Roberto Mariano. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)	Arthur Daniel Calasans Kesikowski	009 008	0834067-6/02 0833398-2/02
0028 . Processo/Prot: 0864223-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/134944. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 864223-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Fernando Piloto Ferreira, Luiz Felipe Apollo, Karine Aparecida Pires, Alexandra Regina de Souza. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Fernando Piloto Ferreira, Luiz Felipe Apollo. Recorrido (2): Angelo de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)	Aurélio Câncio Peluso Carla Angélica Heroso Gomes	002 022	0635104-4/02 0872051-2/01
0029 . Processo/Prot: 0865195-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/128403. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865195-8 Apelação Cível. Recorrente: Ney José de Oliveira Machado Filho. Advogado: Ney José de Oliveira Machado Filho. Recorrido (1): Banco Abc Brasil Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Recorrido (2): Claudia Ellner de Giacomo. Advogado: Ney José de Oliveira Machado Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)	Carlos Augusto Antunes	001 005 006	0597493-0/03 0804900-7/02 0805047-9/02
0030 . Processo/Prot: 0868903-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/158923, 2012/158930. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868903-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): T.N. - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrente (2): t. n - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)	Cristiane Uliana	011 012 015 016 017 018 019 021 022 023 024 025 026 027 028	0863385-4/01 0863630-4/01 0864369-4/01 0866585-6/01 0867367-2/01 0867816-0/01 0868270-8/01 0868418-8/01 0872051-2/01 0872129-5/01 0872182-2/01 0872211-8/01 0872247-8/01 0873096-5/01 0873120-6/01
0031 . Processo/Prot: 0869102-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/163496. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869102-9 Apelação Cível. Recorrente: Renata Farias de Melo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Recorrido: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 233)	Fabiano Neves Macieyewski	004 007 020 029 030 030 022 025 026 007 014 014 001 005 006 008 009	0804623-5/01 0821970-3/01 0868385-4/01 0881381-4/02 0881540-3/02 0872051-2/01 0872211-8/01 0872247-8/01 0821970-3/01 0864171-4/02 0864171-4/02 0597493-0/03 0635104-4/02 0804900-7/02 0805047-9/02 0833398-2/02 0834067-6/02
	Fábio Dias Vieira	022 025 026 007	0872051-2/01 0872211-8/01 0872247-8/01 0821970-3/01
	Heroldes Bahr Neto Hugo Martins Kosop Jorge Luiz Kosop Neto Julio Cezar Zem Cardozo	014 014 001 002 005 006 008 009	0864171-4/02 0864171-4/02 0597493-0/03 0635104-4/02 0804900-7/02 0805047-9/02 0833398-2/02 0834067-6/02
	Manoel Henrique Maingué Marcos Bueno Gomes	001 014	0597493-0/03 0864171-4/02

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04907

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Mariana Grazziotin Carniel	001	0597493-0/03
Maximilian Zerek	003	0803141-4/01
	012	0863630-4/01
	013	0863678-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0864369-4/01
	026	0872247-8/01
Omires Pedroso do Nascimento	005	0804900-7/02
	006	0805047-9/02
	008	0833398-2/02
	009	0834067-6/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	005	0804900-7/02
	006	0805047-9/02
	009	0834067-6/02
Paula Gisele Puquevis de Moraes	010	0862932-9/01
Raquel Maria Trein de Almeida	002	0635104-4/02
Regina de Melo Silva	010	0862932-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0597493-0/03
Saulo Bonat de Mello	007	0821970-3/01
	020	0868385-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	015	0864369-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0862932-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0635104-4/02
Vanessa Rocha Loures	014	0864171-4/02
Wallace Soares Pugliese	006	0805047-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0001 . Processo/Prot: 0597493-0/03 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/10148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 597493-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Cataratas do Iguacu Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0002 . Processo/Prot: 0635104-4/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/20548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 635104-4 Mandado de Segurança. Recorrente: João Geraldo Lazzarotto, Luiz Boscardin. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0003 . Processo/Prot: 0803141-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144933. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803141-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Célia Maria da Silva. Advogado: Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0004 . Processo/Prot: 0804623-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144937. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804623-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edio Marcos Pereira Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0005 . Processo/Prot: 0804900-7/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/30944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804900-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Verona Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0006 . Processo/Prot: 0805047-9/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/30936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 805047-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0007 . Processo/Prot: 0821970-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138797. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821970-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria de Lourde Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0008 . Processo/Prot: 0833398-2/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/28586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 833398-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans

Kesikowski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0009 . Processo/Prot: 0834067-6/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/28589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 834067-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda.. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0010 . Processo/Prot: 0862932-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 862932-9 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Marcos José de Souza. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0011 . Processo/Prot: 0863385-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144877. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863385-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gilson Dias Cardoso do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0012 . Processo/Prot: 0863630-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144757. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863630-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Salgueiro. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0013 . Processo/Prot: 0863678-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144759. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863678-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Evaldo Antonio Pires. Advogado: Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0014 . Processo/Prot: 0864171-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/143582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864171-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Murilo Gonçalves Coimbra, Francisco Furtado Filho. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto, Vanessa Rocha Loures. Recorrido: Jose Jacyr Leal. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0015 . Processo/Prot: 0864369-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144762. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864369-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ismail da Silva Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0016 . Processo/Prot: 0866585-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138810. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866585-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Airce do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0017 . Processo/Prot: 0867367-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144776. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867367-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sérgio Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0018 . Processo/Prot: 0867816-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144783. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867816-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dodico dos Santos Vellozo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0019 . Processo/Prot: 0868270-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144780. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868270-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roseli Alves Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 235)

0020 . Processo/Prot: 0868385-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144801. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868385-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosemari Martins da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 235)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0021 . Processo/Prot: 0868418-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144792. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868418-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Paulo Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0022 . Processo/Prot: 0872051-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144856. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872051-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiza Mendes do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

0023 . Processo/Prot: 0872129-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/144850. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872129-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriana Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)
0024 . Processo/Prot: 0872182-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144806. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872182-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ari Alves Policarpo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)
0025 . Processo/Prot: 0872211-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144767. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872211-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leonel Nascimento Batista. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)
0026 . Processo/Prot: 0872247-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144765. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872247-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Luis Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)
0027 . Processo/Prot: 0873096-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144869. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873096-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Deonilso Rosário de Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)
0028 . Processo/Prot: 0873120-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144865. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873120-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adilson Jose Lopes Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)
0029 . Processo/Prot: 0881381-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144888. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881381-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alceu da Silva da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)
0030 . Processo/Prot: 0881540-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144872. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881540-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osiel Garcia Baltasar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 235)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04904**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	015	0848050-0/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	017	0848149-2/01
Alberto Rodrigues Alves	011	0826186-1/01
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0791399-7/02
	018	0849880-2/03
Amanda Ferreira Silveira	011	0826186-1/01
Ana Beatriz Balan Villela	013	0835243-0/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	011	0826186-1/01
Ana Paula Pellegrinello	002	0808908-9/02
Ananias César Teixeira	003	0811139-9/01
	010	0821438-0/02
	019	0851946-6/02
	024	0867308-3/01
	028	0881075-1/02
	029	0881379-4/02
	030	0881920-1/02
Andréa Giosa Manfrim	006	0817225-4/02
Angélica Koyama Tanaka	012	0832930-6/01
Antonio Roberto Orsi	021	0858098-3/01
Ariella Garcia Leite	009	0819823-8/02
Arii Pinto da Silva	022	0861197-6/02
Carla Angélica Heroso Gomes	029	0881379-4/02
Carla Luza Motta	021	0858098-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	017	0848149-2/01
César Augusto Gularde de Carvalho	020	0853995-7/02
Ciro Brünig	002	0808908-9/02

Claudine Camargo Bettes	013	0835243-0/02
Cristiane Uliana	003	0811139-9/01
	010	0821438-0/02
	019	0851946-6/02
	024	0867308-3/01
	029	0881379-4/02
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	001	0791399-7/02
Daniella Leticia Broering	015	0848050-0/01
Danielle Cristine Todesco Weldt	002	0808908-9/02
Diogo da Ros Gasparin	027	0878301-1/01
Douglas dos Santos	009	0819823-8/02
Eduardo Blanco	016	0848148-5/02
Eduardo Fernando Lachimia	015	0848050-0/01
Eduardo Luiz Bussatta	008	0818904-4/03
Eduardo Wagner Monteiro	022	0861197-6/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	021	0858098-3/01
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	022	0861197-6/02
Eraldo Ferreira de Lima	020	0853995-7/02
Eraldo Luiz Küster	005	0817089-8/03
	013	0835243-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	028	0881075-1/02
	030	0881920-1/02
Fábio Dias Vieira	029	0881379-4/02
Fabricao da Rocha Alves Pereira	007	0818410-7/02
Fellipe Cianca Fortes	007	0818410-7/02
	008	0818904-4/03
Fernando Almeida de Oliveira	005	0817089-8/03
	027	0878301-1/01
Floriano Terra Filho	016	0848148-5/02
Francisco Antônio Fragata Junior	021	0858098-3/01
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	006	0817225-4/02
Gilda Nunes de Andrade	011	0826186-1/01
Gilder Cezar Longui Neres	026	0869236-0/02
Graziela Bosso	006	0817225-4/02
Guilherme Di Luca	026	0869236-0/02
Gustavo Bonini Guedes	004	0817050-7/02
Heroldes Bahr Neto	028	0881075-1/02
Ivan Leilis Bonilha	001	0791399-7/02
	007	0818410-7/02
	013	0835243-0/02
	014	0838661-0/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho		
João Alberto Nieckars da Silva	011	0826186-1/01
Joaquim Miró	012	0832930-6/01
Jorge Wadih Tahech	022	0861197-6/02
José Carlos Laranjeira	005	0817089-8/03
José Roberto Reale	016	0848148-5/02
José Subtil de Oliveira	014	0838661-0/02
Juliano Ribas Déa	031	0884438-0/02
Julio Cesar Abreu das Neves	028	0881075-1/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	022	0861197-6/02
Júlio César Subtil de Almeida	014	0838661-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0791399-7/02
	007	0818410-7/02
	008	0818904-4/03
	014	0838661-0/02
	017	0848149-2/01
	018	0849880-2/03
	022	0861197-6/02
	031	0884438-0/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	018	0849880-2/03
Luiz Carlos Manzato	006	0817225-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0817050-7/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	017	0848149-2/01
Márcia Satil Parreira	009	0819823-8/02
Marcio Ari Vendruscolo	017	0848149-2/01
Marcio Kiem	004	0817050-7/02
Marcio Krusowski	025	0868216-4/01

Marco Antônio Bósio	006	0817225-4/02
Marco Aurélio Barato	001	0791399-7/02
Marco Aurélio Schetino de Lima	002	0808908-9/02
Marcos de Lima Castro Diniz	007	0818410-7/02
Marcos Osias da Silva	027	0878301-1/01
Mariana Carvalho Waihrich	007	0818410-7/02
	008	0818904-4/03
Mariana Grazziotin Carniel	018	0849880-2/03
Mário Hitoshi Neto Takahashi	014	0838661-0/02
Maurício Obladen Aguiar	017	0848149-2/01
Maximilian Zerek	003	0811139-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	023	0863988-5/01
Natália da Rocha G. d. Jesus	013	0835243-0/02
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	009	0819823-8/02
Pablo Rodrigues Alves	008	0818904-4/03
Paulo Henrique Berehulka	031	0884438-0/02
Paulo Roberto Glaser	031	0884438-0/02
Rafael Augusto Buch Jacob	031	0884438-0/02
Rafael da Rocha Guazzelli de Jesus	013	0835243-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0791399-7/02
Rui Ferraz Paciornik	023	0863988-5/01
Sandra Regina Rodrigues	011	0826186-1/01
Saulo Bonat de Mello	028	0881075-1/02
Sebastião Seiji Tokunaga	028	0881075-1/02
Simone Gilmara de Souza Kiem	004	0817050-7/02
Stella Danielides Junqueira	012	0832930-6/01
Thais Malachini	023	0863988-5/01
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	023	0863988-5/01
Valter Francisco da Silva	011	0826186-1/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	023	0863988-5/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0838661-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0001 . Processo/Prot: 0791399-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/74378. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791399-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: SI Cereais e Alimentos. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Ivan Leles Bonilha, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0002 . Processo/Prot: 0808908-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/142893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 808908-9 Apelação Cível. Recorrente: Rafael Cavalheiro Cavali. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Ana Paula Pellegrinello. Recorrido: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt, Ciro Brüning. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0003 . Processo/Prot: 0811139-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144908. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 811139-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arisi Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0004 . Processo/Prot: 0817050-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/151592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 817050-7 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Fabio Campana. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes. Recorrido: Nelson Mauricio Ferreira dos Santos. Advogado: Simone Gilmara de Souza Kiem, Marcio Kiem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0005 . Processo/Prot: 0817089-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/90118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817089-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido: Aljia Lucia Andriolli. Advogado: José Carlos Laranjeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0006 . Processo/Prot: 0817225-4/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/148090. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 817225-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Jose dos Anjos, Saide Salem, Jacir Inácio Mariano, Kleber Rodrigues Medeiro, Aparecida Moreno Panhossi da Silva, Ademair de Castro Alves, João Cesar Guirado, Pedro Gilberto Barion, Antonio Barbatto, Gislaiane Avile Ribeiro dos S Souza Silva Me, Pupin e Pupin Ltda.. Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silvério, Graziela Bosso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0007 . Processo/Prot: 0818410-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/77688, 2012/77693. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818410-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: M C Boniatti & Cia Ltda. Advogado: Felliipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Fabrício da Rocha Alves Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Ivan Leles Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0008 . Processo/Prot: 0818904-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/156138, 2012/156139. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818904-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. C. Boniatti & Cia. Ltda.. Advogado: Felliipe Cianca Fortes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0009 . Processo/Prot: 0819823-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/145541. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819823-8 Apelação Cível. Recorrente: Fabiane Varvassor. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Recorrido: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, Ariella Garcia Leite. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0010 . Processo/Prot: 0821438-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/149931. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821438-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juliana Américo Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0826186-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/102309. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826186-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira. Recorrido: Cunhado Diesel Ltda. Advogado: Valter Francisco da Silva, Gilda Nunes de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
0012 . Processo/Prot: 0832930-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/100180. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832930-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Rosilaine Fernandes. Advogado: Stella Danielides Junqueira, Angélica Koyama Tanaka. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0013 . Processo/Prot: 0835243-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/162695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835243-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela, Ivan Leles Bonilha. Recorrido: Elvis Omar Biernaski Risseto. Advogado: Natália da Rocha Guazzelli de Jesus, Rafael da Rocha Guazzelli de Jesus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0014 . Processo/Prot: 0838661-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/160375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838661-0 Apelação Cível. Recorrente: Moizes Tino Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0015 . Processo/Prot: 0848050-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/135941. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 848050-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Recorrido: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0016 . Processo/Prot: 0848148-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159342. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848148-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Rodrigues & Couto Ltda. Advogado: Eduardo Blanco, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0017 . Processo/Prot: 0848149-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848149-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Maxxweld Conectores Elétricos Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0018 . Processo/Prot: 0849880-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/148944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849880-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

0019 . Processo/Prot: 0851946-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/150000. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851946-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido: Jackson Fernandes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0020 . Processo/Prot: 0853995-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/142243. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853995-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edgard Scharam. Advogado: César Augusto Gularde de Carvalho. Recorrido: Onésio Nogueira, Boanerges Nogueira, Elizabeth Nogueira Correia, Marinete Nogueira, Indianara Nogueira. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0021 . Processo/Prot: 0858098-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/143609. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 858098-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Carla Luza Motta, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Recorrido: Valdeci Nunes. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0022 . Processo/Prot: 0861197-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/157520, 2012/157527. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861197-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0023 . Processo/Prot: 0863988-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/34920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 863988-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dpvt - Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Rui Ferraz Paciornik. Recorrido: Eliane de Fátima da Silva Romanoski. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0024 . Processo/Prot: 0867308-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/144773. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867308-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alcione Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0025 . Processo/Prot: 0868216-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/148709. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 868216-4 Apelação Cível. Recorrente: Euclides Hipólito de Souza Andrade. Advogado: Marcio Krussekowski. Recorrido: Alvíga Gonçalves de Borba, Etelvino Gonçalves de Borba. Advogado: Marcio Krussekowski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0026 . Processo/Prot: 0869236-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/150396. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 869236-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido: Condomínio Centro Empresarial Pedro Basso. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0027 . Processo/Prot: 0878301-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/127862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878301-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido: Jacob Roque Hartmann. Advogado: Marcos Osias da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0028 . Processo/Prot: 0881075-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/144892. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881075-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Sandra Maria Squenine. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0029 . Processo/Prot: 0881379-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/144896. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881379-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmair Pavanelli. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0030 . Processo/Prot: 0881920-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/144894. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881920-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sueli do Rocio Schvind Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)
 0031 . Processo/Prot: 0884438-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/160345. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 884438-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Paulo Roberto Glaser, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 234)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonias Ribeiro de Carvalho Neto	016	0799501-9/02
Adriane Hakim Pacheco	007	0778796-8/01
Adriano Marroni	002	0656471-0/03
Adriano Muniz Rebello	026	0840278-6/01
Alceu Schwegler	003	0716030-9/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	017	0800730-9/01
Alexandre Barbosa da Silva	003	0716030-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	021	0822147-8/01
Alexandre Pigozzi Bravo	023	0825771-6/03
Ana Luiza de Paula Xavier	013	0793287-0/02
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	006	0776217-4/03
Andressa Cristina da Costa	010	0787464-0/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	023	0825771-6/03
Aparecido Albino Dechiche	024	0829177-4/02
Ari Carlos Cantele	003	0716030-9/01
Arnaldo Ferreira	001	0825771-6/03
Audrey Silva Kyt	003	0716030-9/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	010	0787464-0/03
Bernardo Guedes Ramina	022	0822539-6/02
Carla Pietraroia Carvalho Pinto	021	0822147-8/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	006	0776217-4/03
Carlos José Dal Piva	016	0799501-9/02
Cerino Lorenzetti	009	0787280-4/03
César Augusto de França	023	0825771-6/03
César Eduardo Botelho Palma	004	0768510-5/02
Charles Parchen	015	0794756-4/01
Dairielly Cavalcanti Vicente	015	0794756-4/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	022	0822539-6/02
Danyllo Valach	014	0794732-4/01
Davi Chedlovski Pinheiro	005	0775154-8/01
Davi Deutscher Filho	012	0790650-1/02
Eduardo Luiz Bussatta	016	0799501-9/02
Elaine Cristina Gabardo	008	0780930-1/01
Etiane Caldas Gomes	025	0832687-0/02
Ezequiel Fernandes	026	0840278-6/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	006	0776217-4/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	013	0793287-0/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	024	0829177-4/02
Fernando Merini	018	0808745-2/01
	024	0829177-4/02
Gilberto Stinglin Loth	008	0780930-1/01
Giorgia Enrietti Bin	023	0825771-6/03
Guilherme Régio Pegoraro	010	0787464-0/03
Guilherme Tolentino R. d. Silva	007	0778796-8/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	007	0778796-8/01
Ivan Lelis Bonilha	013	0793287-0/02
	016	0799501-9/02
João Otávio Simões Pinto Daloso	025	0832687-0/02
João Ricardo Cunha de Almeida	025	0832687-0/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	009	0787280-4/03
Joe Tennyson Velo	024	0829177-4/02
Jorge Augusto Hornung	014	0794732-4/01
José Ari Matos	022	0822539-6/02
José Fernando Vialle	010	0787464-0/03
Josmar Gomes de Almeida	014	0794732-4/01
Juliano Caldas Pozzo	025	0832687-0/02
Juliano Ribas Déa	003	0716030-9/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	012	0790650-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0800730-9/01
	018	0808745-2/01

Lauro Fernando Zanetti	020	0816727-9/02
Lucio de Mattos Junior	021	0822147-8/01
Lucius Marcus Oliveira	018	0808745-2/01
	003	0716030-9/01
	013	0793287-0/02
Luiz Fernando Brusamolín	005	0775154-8/01
	019	0816548-8/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	022	0822539-6/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	020	0816727-9/02
Marcelo Henrique Botelho Palma	004	0768510-5/02
Marcelo Wanderley Guimarães	011	0788101-2/03
Marcia Dieguez Leuzinger	012	0790650-1/02
Márcio Luiz Blazius	009	0787280-4/03
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0787280-4/03
Marcus Nadal Matos	008	0780930-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0716030-9/01
Marcos André da Cunha	009	0787280-4/03
Marcos Roberto Hasse	007	0778796-8/01
Margarete Cristina Verona	004	0768510-5/02
Maria Felícia Chedlovski	005	0775154-8/01
Marily Daluz Ribeiro Taborda	002	0656471-0/03
	004	0768510-5/02
Mathieu Bertrand Struck	006	0776217-4/03
Mauri José Roika	012	0790650-1/02
Mauricio Piragibe Santiago	011	0788101-2/03
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	013	0793287-0/02
Mauro Junior Seraphim	025	0832687-0/02
Mauro Roberto de Andrade Aguilera	021	0822147-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0794756-4/01
Moisés Moura Saura	024	0829177-4/02
Murillo Araújo de Almeida	017	0800730-9/01
Nasser Yasser Salameh	001	0616567-9/05
Nemo Eloy Vidal Neto	006	0776217-4/03
Paula Schmitz de S. d. Barros	024	0829177-4/02
Pedro Carlos Palma	004	0768510-5/02
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	025	0832687-0/02
Rafael Augusto Buch Jacob	020	0816727-9/02
Rafaela Denes Vialle	010	0787464-0/03
Reinaldo Mirico Aronis	007	0778796-8/01
Roberto Nunes de Lima Filho	018	0808745-2/01
Roberto Rocha Gomes Filho	001	0616567-9/05
Rodrigo Carlleso Moraes	010	0787464-0/03
Ruy José Miranda Ratton	013	0793287-0/02
Simone Martins Cunha	023	0825771-6/03
Tarcisio Araújo Kroetz	006	0776217-4/03
Tatiana Tavares de Campos	023	0825771-6/03
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0822147-8/01
Valéria Jaruga Brunetti	011	0788101-2/03
Valquíria Bassetti Prochmann	018	0808745-2/01
Walmor Junior da Silva	019	0816548-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0616567-9/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/40609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 616567-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vilma Irene Glaser Lupion. Advogado: Arnaldo Ferreira, Roberto Rocha Gomes Filho. Recorrido: Paulo Eduardo Rodrigues Ceschin. Advogado: Nasser Yasser Salameh. Interessado: Areibian Restaurante Ltda. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 616.567-9/05 RECORRENTE: VILMA IRENE GLASER LUPION RECORRIDO: PAULO EDUARDO RODRIGUES CESCHIN INTERESSADO: AREIBIAN RESTAURANTE LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11526/12

0002 . Processo/Prot: 0656471-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/357123, 2010/358004. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 656471-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander (brasil)

Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrente (2): Almax Esquadrías de Alumínio Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: **RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 656.471-0/03 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ALMAX ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. RECORRIDO: ALMAX ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** 1. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 1035. 2. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente ALMAX ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 40,90 (quarenta reais e noventa centavos), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 16240/11

0003 . Processo/Prot: 0716030-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/420538. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 716030-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Marco Antônio Lima Berberi, Alexandre Barbosa da Silva, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Stein Telecom Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.030-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: STEIN TELECOM LTDA. Proceda-se à intimação do recorrente ESTADO DO PARANÁ, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 355 e nos documentos de fls. 357/373. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12285/11

0004 . Processo/Prot: 0768510-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/367986. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768510-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S.A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Benedito Pinheiro Simoes. Advogado: Marcelo Henrique Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Margarete Cristina Verona. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.510-5/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER S.A. RECORRIDO: BENEDITO PINHEIRO SIMOES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10468/12

0005 . Processo/Prot: 0775154-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/38148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 775154-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Roberto Rezende Guedes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.154-8/01 RECORRENTE: AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: ROBERTO REZENDE GUEDES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11607/12

0006 . Processo/Prot: 0776217-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/54727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776217-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aliança Fomento Mercantil Ltda, Marcelo Luiz Busato. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Tarcisio Araújo Kroetz. Recorrido: João Carlos Seixas. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.217-4/03 RECORRENTES: ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA. E MARCELO LUIZ BUSATO RECORRIDO: JOÃO CARLOS SEIXAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11513/12

0007 . Processo/Prot: 0778796-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/98074. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778796-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Marcos Daniel Lupion Queiroz. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.796-8/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: MARCOS DANIEL LUPION QUEIROZ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11709/12

0008 . Processo/Prot: 0780930-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/242306. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780930-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo. Recorrido: Darcy Alves da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.930-1/01 RECORRENTE: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: DARCI ALVES DA COSTA 1. Indefiro o pedido de desistência do presente Recurso Especial, na medida em que, conforme certidão de fl. 188, o advogado da Recorrente não apresentou o instrumento de mandato conferindo-lhe poderes específicos para desistir do recurso, como determinado no despacho de fl. 186. Há que se considerar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não é possível homologar desistência do recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto, em petição original protocolada neste Tribunal" (REsp 909.950/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 22.06.2007). Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática exarada no RESp 1.019.634/RS (Rel. Min. Luiz Fux, publicada em 19.05.2010. 2. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade recursal. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 23195/11 0009 . Processo/Prot: 0787280-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/16932, 2012/16946. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 787280-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 787.280-4/03 RECORRENTE: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11624/12

0010 . Processo/Prot: 0787464-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/88954. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787464-0 Apelação Cível. Recorrente: Anisia Bispo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Addressa Cristina da Costa, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 787.464-0/03 RECORRENTE: ANISIA BISPO RODRIGUES RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11263/12

0011 . Processo/Prot: 0788101-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/459481, 2011/459540, 2011/470105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788101-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Angelo Belloni Filho, José Valdir Xavier Botelho. Advogado: Mauricio Piragibe Santiago, Marcelo Wanderley Guimarães. Recorrente (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Valeria Jaruga Brunetti. Recorrente (3): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Valeria Jaruga Brunetti. Recorrido (1): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Angelo Belloni Filho, José Valdir Xavier Botelho. Advogado: Mauricio Piragibe Santiago, Marcelo Wanderley Guimarães. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Valeria Jaruga Brunetti. Recorrido (2): Angelo Belloni Filho, José Valdir Xavier Botelho. Advogado: Mauricio Piragibe Santiago, Marcelo Wanderley Guimarães. Recorrido (3): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Valeria Jaruga Brunetti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 788.101-2/03 RECORRENTE: 1. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 2. ANGELO BELLONI FILHO E JOSÉ VALDIR XAVIER BOTELHO 3. FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL RECORRIDOS: 1. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 2. ANGELO BELLONI FILHO E JOSÉ VALDIR XAVIER BOTELHO 3. FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9182/12

0012 . Processo/Prot: 0790650-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8397. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790650-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Davi Deutscher. Advogado: Davi Deutscher Filho, Mauri José Roika. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Marcia Dieguez Leuzinger. Interessado: João Marcos Graciotto, Cleide Borin Graciotto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.650-1/02 RECORRENTE: DAVI DEUTSCHER RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER INTERESSADOS: JOÃO MARCOS GRACIOTTO E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8921/12

0013 . Processo/Prot: 0793287-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/16058, 2012/17890. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 793287-0 Apelação Cível. Recorrente: Polissul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernanda Bernardo Gonçalves, Ana Luiza de Paula Xavier. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 793.287-0/02 RECORRENTE: POLISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11254/12 0014 . Processo/Prot: 0794732-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/65180. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794732-4 Apelação Cível. Recorrente: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizados. Advogado: Danyllo Valach, Josmar Gomes de Almeida. Recorrido: Sebastiana Castanha. Advogado: Jorge Augusto Homung. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.732-4/01 RECORRENTE: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NÃO PADRONIZADOS RECORRIDO: SEBASTIANA CASTANHA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11675/12

0015 . Processo/Prot: 0794756-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/21954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 794756-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Daiirly Cavalcanti Vicente. Recorrido: Vanderlei Norio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.756-4/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: VANDERLEI NORIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 9738/12

0016 . Processo/Prot: 0799501-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/13854, 2012/13862. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799501-9 Apelação Cível. Recorrente: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Ivan Lelis Bonilha, Adonias Ribeiro de Carvalho Neto. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 799.501-9/02 RECORRENTE: AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8862/12

0017 . Processo/Prot: 0800730-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/6706, 2012/6707. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800730-9 Apelação Cível. Recorrente: Laticínios Carolina Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 800.730-9/01 RECORRENTE: LATICÍNIOS CAROLINA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o

recolhimento de R\$ 119,20 (cento e dezenove reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11357/12

0018 . Processo/Prot: 0808745-2/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/372371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 808745-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Recorrido: Nelson Santo Canan (maior de 60 anos). Advogado: Lucio de Mattos Junior. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 808.745-2/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: NELSON SANTO CANAN INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE Considerando que a reunião do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado ocorreu em 25.05.2012, de acordo com o informado às fls. 148/149, proceda-se a intimação do recorrente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8439/12

0019 . Processo/Prot: 0816548-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/450415, 2011/450416. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816548-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Sebastião Pereira. Advogado: Walmor Junior da Silva. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 816.548-8/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDO: SEBASTIÃO PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 110,00 (cento e dez reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10228/12 0020 . Processo/Prot: 0816727-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/73867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816727-9 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Henrique Berehulka. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.727-9/02 RECORRENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11557/12

0021 . Processo/Prot: 0822147-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/16565. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 822147-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Oscar Tacla Imóveis Sc Ltda. Advogado: Mauro Roberto de Andrade Aguilera, Carla Pietraroia Carvalho Pinto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.147-8/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER S.A. RECORRIDA: OSCAR TACLA IMÓVEIS SC LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 9966/12

0022 . Processo/Prot: 0822539-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822539-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Ivone Darute Bora. Advogado: José Ari Matos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.539-6/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDA: IVONE DARUTE BORA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11715/12

0023 . Processo/Prot: 0825771-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31051. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825771-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Dorvalino Ramos Alecrim, Daniel Gomes de Melo, João Soares da Silva, Natalino Caetano da Silva, Paulo César da Silva Santos, Sandro Pareira Lima. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.771-6/03 RECORRENTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: DORVALINO RAMOS ALECRIM, DANIEL GOMES DE MELO, JOÃO SOARES DA SILVA, NATALINO CAETANO DA SILVA, PAULO CÉZAR DA SILVA SANTOS E SANDRO PAREIRA LIMA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11537/12

0024 . Processo/Prot: 0829177-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/10900. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829177-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrente (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Fernando Merini, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Recorrido: Aparecido Albino Dechiche. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.177-4/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: APARECIDO ALBINO DECHICHE Intime-se o recorrente ESTADO DO PARANÁ para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 780. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10886/12

0025 . Processo/Prot: 0832687-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/53010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 832687-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Otávio Simões Pinto Dalloso. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Interessado: Hospital Universitário Cajuru. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.687-0/02 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA INTERESSADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURÚ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11670/12

0026 . Processo/Prot: 0840278-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/52024. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840278-6 Apelação Cível. Recorrente: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Recorrido: Celso Ferreira Brandão. Advogado: Ezequiel Fernandes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.278-6/01 RECORRENTE: OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: CELSO FERREIRA BRANDÃO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11616/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.06104**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	014	0784906-1/01
Aldriano Ribeiro Negrão	017	0801567-0/01
Alexandre José Garcia de Souza	009	0744120-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	006	0727820-0/01
	019	0805626-0/01
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0738991-1/02
Ananias César Teixeira	016	0800037-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0768637-1/03

Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0769114-7/03
Cassiano André Kaminski	018	0805422-2/02
Cerino Lorenzetti	014	0784906-1/01
César Augusto Terra	014	0784906-1/01
Cintya Buch Melfi	001	0560741-4/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	007	0735661-6/02
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	004	0676023-0/03
Daniel Andrade do Vale	007	0735661-6/02
Daniel de Oliveira Godoy Junior	009	0744120-9/02
Diogo de Araújo Lima	014	0784906-1/01
Fabiane Cristina Seniski	004	0676023-0/03
Fabiano Neves Macieyewski	008	0738991-1/02
Felipe Barreto Frias	016	0800037-3/01
Felipe Sá Ferreira	020	0808822-4/02
Fernando Murilo Costa Garcia	014	0784906-1/01
Gerson Luiz Wenzel	006	0727820-0/01
Gilberto Rodrigues Baena	020	0808822-4/02
Guilherme Régio Pegoraro	009	0744120-9/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	001	0560741-4/01
Jair Antônio Wiebelling	020	0808822-4/02
João Leonel Gabardo Filho	012	0768637-1/03
José Ari Matos	013	0769114-7/03
José Günther Menz	001	0560741-4/01
Julio Cesar Brotto	004	0676023-0/03
Júlio César Dalmolin	004	0676023-0/03
Karina Miqueletto Vidal	012	0768637-1/03
Katia Verônica da Rocha Sousa	013	0769114-7/03
Larissa da Silva Vieira	007	0735661-6/02
Lauro Fernando Zanetti	019	0805626-0/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	010	0762387-2/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	015	0793954-6/02
Luciane Maria Marcelino de Melo	017	0801567-0/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	006	0727820-0/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	003	0594762-8/03
Márcia Loreni Gund	014	0784906-1/01
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	012	0768637-1/03
Márcio Luiz Blazius	013	0769114-7/03
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0587912-7/03
Márcio Rogério Depolli	014	0784906-1/01
Márcio Rubens Passold	014	0784906-1/01
Márcio Tadeu Brunetta	014	0784906-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	013	0769114-7/03
Maria Claudia Piloto	006	0727820-0/01
Marisa da Silva Sigulo	005	0721656-6/02
Mauro Sovieroski Tatará	008	0738991-1/02
Newton Carlos Moratto	014	0784906-1/01
Norma Rozário Vidal Tatará	011	0763221-3/01
Orley Wilson Pacheco	015	0793954-6/02
Ramon de Medeiros Nogueira	005	0721656-6/02
René Ariel Dotti	003	0594762-8/03
Roberto de Mello Severo	005	0721656-6/02
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0676023-0/03
SONIA MARIA GERMANO	004	0676023-0/03
Stela Maris Pinto Peters	003	0594762-8/03
Tereza Cristina B. Marinoni	012	0768637-1/03
Ursula Ernlund S. Guimarães	006	0727820-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0805626-0/01

Valter Akira Ywazaki	018	0805422-2/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	004	0676023-0/03
Vivian Regina Zambrim	020	0808822-4/02
Wallace Soares Pugliese	008	0738991-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0560741-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/323003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 560741-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Luciana Toniolo Ferreira, Rivail Alves da Rosa, Damaris Camargo de Araujo Rosa. Advogado: Stela Maris Pinto Peters. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0587912-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456359. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587912-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Daniel Kruger. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11216/12

0003 . Processo/Prot: 0594762-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/255430. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 594762-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido (1): Flávio Fernandes Sisti. Advogado: Newton Carlos Moratto. Recorrido (2): Douglas Ferro, Wilma Cravo Ferro, Rodrigo Cravo Ferro. Advogado: Roberto de Mello Severo, Gustavo Pelegrini Ranucci. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8252/12

0004 . Processo/Prot: 0676023-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/328156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 676023-0 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivall. Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido (1): Joice Mara Rumor. Advogado: José Ari Matos. Recorrido (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima, Ramon de Medeiros Nogueira. Interessado: Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: René Ariel Dotti, José Günther Menz, Julio Cesar Brotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10301/12

0005 . Processo/Prot: 0721656-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/292725. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721656-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Recorrido: Josélia Tatará Glock, Sérgio Sovieroski Tatará, Saleta Aparecida Sovieroski Tatará, Marina Tatará Maranhão, Milton João Maranhão, Mauro Sovieroski Tatará, Norma Rozário Vidal Tatará. Advogado: Mauro Sovieroski Tatará, Norma Rozário Vidal Tatará. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.811/12

0006 . Processo/Prot: 0727820-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/276569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 727820-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Felipe Sá Ferreira, Márcio Rubens Passold. Recorrido: Maria Helena Medeiros. Advogado: Luciane Maria Marcelino de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BMG S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 25437/11

0007 . Processo/Prot: 0735661-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/459591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 735661-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Recorrido: Alex Reis Madureira. Advogado: Karina Miqueletto Vidal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0738991-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/385908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738991-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberi, Wallace Soares Pugliese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6079/12

0009 . Processo/Prot: 0744120-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/410901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 744120-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Eva Maurice Dionisio. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0762387-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/434462. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762387-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Paulo Afonso Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0763221-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/323439. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 763221-3 Apelação Cível. Recorrente: Eliseu Bejes. Advogado: SONIA MARIA GERMANO, Maria Claudia Piloto. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELISEU BEJES. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0768637-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/291239. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 768637-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Ceifanorte Peças Para Colheiteiras Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3653/12

0013 . Processo/Prot: 0769114-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/274063. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769114-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ana Lucia Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0784906-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/336577, 2011/336586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784906-1 Apelação Cível. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Felipe Barreto Frias, Cassiano André Kaminski, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Zélia de Oliveira e Silva, Sindjus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5140/12

0015 . Processo/Prot: 0793954-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/382299. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 793954-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios,

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5416/12

0016 . Processo/Prot: 0800037-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8062. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800037-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nesio Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0801567-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/4437. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 801567-0 Apelação Cível. Recorrente: S. A. G.. Advogado: Aldriano Ribeiro Negrão. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SONIA ALVES GASPAS. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0805422-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/7955. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805422-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Roseli Aparecida Estevam. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0805626-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/426259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 805626-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Eduardo Aparecido Guimaraens. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Katia Verônica da Rocha Sousa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5450/12

0020 . Processo/Prot: 0808822-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/414700. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 808822-4 Apelação Cível. Recorrente: Rogério Calderon Balbino. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROGÉRIO CALDERON BALBINO. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.819/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06114**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	002	0771920-6/02
João Casillo	002	0771920-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0771920-6/02
Karin Cristina Bório Mancia	002	0771920-6/02
Lucius Marcus Oliveira	001	0601220-8/04
Luiz Carlos Caldas	002	0771920-6/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	001	0601220-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0601220-8/04 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2012/178838. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 601220-8 Apelação Cível. Requerente: Comercial Destro Ltda.. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Requerido: Estado do Paraná. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 601.220-8/04. REQUERENTE: COMERCIAL DESTRO LTDA. REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ. A teor das Súmulas n.os 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, o pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário deve ser deduzido por medida cautelar incidental (fl. 157), cujo processamento depende de preparo. Posto isto, intime-se a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, a) efetuar o pagamento das custas devidas, e b) juntar aos autos cópias do recurso extraordinário e do comprovante da sua interposição. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0771920-6/02 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2012/199072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 771920-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Paraná. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, João Casillo, Karin Cristina Bório Mancia. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Interessado: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR Nº 771.920-6/02. REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ. 1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental aforada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ visando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Órgão Especial, nos seguintes termos: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Estadual nº 16.785/2011 - Ilegitimidade ativa de parte - Inocorrência, nos termos do voto do relator - Inexistência, por outro lado, de ofensa a qualquer dispositivo estabelecido na Constituição Estadual - Legislação que disciplina matéria relativa ao direito do consumidor - Competência concorrente do Estado-membro - Inteligência do art. 145 da Carta Magna Estadual e art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal - Inconstitucionalidade, contudo, da regra prevista no art. 2º, § 2º, da citada lei estadual - Limitação do preço relativo às horas subsequentes - Inadmissibilidade, por ofender o direito à propriedade e à livre iniciativa - Ações julgadas parcialmente procedentes". Narra o Requerente que propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 16.785/2011, que "dispõe TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 771.920-6/02 sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos destinados ao aluguel de vagas". Alude que o fumus boni iuris decorre da existência de repercussão geral no tema debatido, que "ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que se está a combater acórdão que permitiu a invasão, por norma estadual, de competência privativa da união para legislar sobre direito civil". Além disso, registra que a matéria está devidamente questionada e que existe a possibilidade de êxito do recurso extraordinário, diante da violação às normas constitucionais - direito de propriedade, artigo 5º, inciso XXII, e 170, inciso II, garantia da ordem econômica. Tece considerações acerca da natureza jurídica do contrato de estacionamento, repisando o argumento de que somente a União Federal tem competência para legislar sobre o tema, conforme preceitua o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, eis que se trata de matéria afeta ao Direito Civil e não consumerista. Colaciona um precedente do Supremo Tribunal que corrobora sua tese, e critica "essa fixação" de vários Estados da Federação em afrontar o direito do particular em utilizar livremente a propriedade privada, que explora a atividade de estacionamento. Registra que o periculum in mora reside na impossibilidade de exercer suas atividades e auferir o "quanto bem entender pela exploração da atividade de estacionamento", além da ameaça de sofrer multas, cassação do alvará de funcionamento e danos que poderão atingir o próprio círculo social, gerando desemprego e diminuindo a arrecadação do Estado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 771.920-6/02 Finaliza pugnano pela concessão liminar do efeito suspensivo ao recurso extraordinário, suspendendo-se, desde logo, a eficácia da Lei Estadual nº 16.785/2011. 2. Conforme estabelecem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão desse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni iuris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado e a presença de teratologia na decisão impugnada. O escopo da tutela acautelatória, como a presente, é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. Nesta via incidental tutela acautelatória é inviável a reanálise do conteúdo de mérito da decisão objurgada, pois à Vice- Presidência desta Corte, no exercício de suas atribuições constantes no artigo 15, § 3º, inciso III, do RITJ, não cabe revisar as decisões de seus órgãos fracionários, eis que não funciona como instância recursal. O que vem sendo admitido, conforme leciona a mais recente doutrina e a jurisprudência, é a atribuição de efeito suspensivo aos recursos direcionados às cortes superiores desde que se vislumbre a possibilidade de êxito recursal e, na situação fática, restar evidenciado o risco da ineficácia, comumente tratada como periculum in mora, e a plausibilidade do direito, o fumus boni iuris. É inegável, contudo, que se está diante de uma situação em que o legislador quis fazer prevalecer o interesse público sobre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 771.920-6/02 particular ao editar a lei impugnada, o que é plenamente admissível segundo autoriza o ordenamento jurídico, em especial a legislação consumerista. O aventado fumus boni iuris é frágil, pois a tese de que a matéria é de competência do legislador federal, por ser atinente ao Direito Civil, não parece ser a mais adequada, pois a lei em comento não impõe valores e não limita o uso da propriedade como registra a Requerente, já que apenas "dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas". Da mesma forma, não se detecta com a necessária clareza o periculum in mora, haja vista que não se vislumbra a ocorrência dos aludidos riscos. A possível redução dos valores a serem auferidos é conclusão lógica da cobrança proporcional estipulada pela lei, que serve, justamente, para obstar eventuais abusos por parte dos prestadores desse tipo de serviço. A possibilidade de multa e cassação do alvará para funcionamento depende dela própria, ou seja, se observar o contido na Lei Estadual nº 16.785/2011 isso não ocorrerá. Os argumentos de que a decisão impugnada poderá gerar danos ao círculo social e a dispensa de funcionários não passam de elucubrações, inaptas a desprestigiar a decisão tomada pelo egrégio Órgão Especial deste Tribunal. Considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mero pedido objetivando efeito suspensivo aos recursos nobres interpostos, não se constituindo em ação cautelar autônoma ou incidental (vale dizer: inexistente lide), ausentes os TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 771.920-6/02 requisitos autorizadores da concessão do pleito, a petição inicial

deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA. - Exige-se dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 771.920-6/02 êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal. - O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária." (AgRg na MC 11.282/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 254). 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06024

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	011	0794757-1/01
Ana Lucia França	010	0768380-7/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	0794757-1/01
Anderson Hataqueiama	012	0814183-9/02
André Augusto Corleto	012	0814183-9/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0814183-9/02
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	002	0537826-1/06
Blas Gomm Filho	010	0768380-7/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	005	0697127-3/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	001	0429337-2/03
Carlos Fernando Correa de Castro	006	0731547-5/02
Claudine Aparecido Terra	008	0746129-0/03
Daniel Prates	001	0429337-2/03
Dayana Tedeschi de Abreu	004	0654211-6/01
Eduardo José Guastini Rocha	006	0731547-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0429337-2/03
Fabrício Coimbra Chesco	001	0429337-2/03
Fernando Almeida de Oliveira	007	0739339-5/02
Gilberto Alves da Silva	012	0814183-9/02
Guilherme Régio Pegoraro	002	0537826-1/06
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	008	0746129-0/03
Izabella de Paula Lino	003	0630259-4/01
Jairo Basso	008	0746129-0/03
Janaina Baptista Tente	011	0794757-1/01
João Luís da Silveira Reis	013	0819926-4/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	005	0697127-3/02
José Fernando Vialle	002	0537826-1/06
José Hotz	006	0731547-5/02
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	003	0630259-4/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	005	0697127-3/02
Jozelia Nogueira Broliani	009	0753363-3/02
Leonardo Antonio Franco	006	0731547-5/02

Loreane Sztoltz	010	0768380-7/01
Marcelo Possamai	003	0630259-4/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	003	0630259-4/01
	004	0654211-6/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	007	0739339-5/02
Maria Lúcia Schiebel	010	0768380-7/01
Maurício Flavio Magnani	009	0753363-3/02
Maykon Jonatha Richter	013	0819926-4/01
Moyses Cardeal da Costa	008	0746129-0/03
Murillo Elleres Santos Neto	006	0731547-5/02
Paulo Wagner Castanho	008	0746129-0/03
Rafaela Denes Vialle	002	0537826-1/06
Ruy José Rache	004	0654211-6/01
Sérgio Schulze	011	0794757-1/01
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0794757-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0819926-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0429337-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/266054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 429337-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Edgard Cardoso Picanço. Advogado: Daniel Prates. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 174 e admito o recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A., remetendo a análise das demais questões suscitadas ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0537826-1/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/250900. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 537826-1 Apelação Cível. Recorrente: Orsila Alvarenga de Jesus de Souza, João Pires de Souza, Nadir Pires de Souza, Luzia Pires de Souza, Valdinei Pires de Souza, Sueli Pires de Souza, Roseli Pires de Souza, Jair Pires de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios.

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ORSILA ALVARENGA DE JESUS DE SOUZA, JOÃO PIRES DE SOUZA, NADIR PIRES DE SOUZA, LUZIA PIRES DE SOUZA, VALDINEI PIRES DE SOUZA, SUELI PIRES DE SOUZA, ROSELI PIRES DE SOUZA E JAIR PIRES DE SOUZA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 17941/11

0003 . Processo/Prot: 0630259-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/231148, 2010/231150. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 630259-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino, Joseane Catusso Lopes de Oliveira, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: João Batista Pereira de Souza. Advogado: Marcelo Possamai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao julgamento do REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613.008/SC DJ 25.06.10 -, e admito o recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 6.098/11

0004 . Processo/Prot: 0654211-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/322716, 2010/322722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 654211-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Valdeci Barbosa Franco. Advogado: Dayana Tedeschi de Abreu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao julgamento do REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613.008/SC DJ 25.06.10 -, e admito o recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 10.025/11

0005 . Processo/Prot: 0697127-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/353550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 697127-3 Apelação

Cível. Recorrente: Dalete Barros dos Santos. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de DALETE BARROS DOS SANTOS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0731547-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/390813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 731547-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Realgas Comércio de Derivados de Petroleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco, Murillo Elleres Santos Neto. Recorrido: Citibank N. A.. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Eduardo José Guastini Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por REALGAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0739339-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739339-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Despacho:

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0746129-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401124. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746129-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Jairo Basso. Recorrido: José Carlos Pennacchi, Paulo Hermínio Pennacchi, Luiz Antonio Pennacchi, Francisco Marcos Pennacchi. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauli, Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 5.772/12

0009 . Processo/Prot: 0753363-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/430597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753363-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Brolliani. Recorrido: Distribuidora de Bebidas Santa Rosa Ltda. Advogado: Mauricio Flavio Magnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0768380-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/326837, 2011/326841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 768380-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander(brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel, Blas Gomm Filho. Recorrido: Pedro Domingues Sobrinho. Advogado: Loreane Sztoltz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0794757-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/463030. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794757-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Josias Jacobsen (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0814183-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/446. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814183-9 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, André Augusto Corleto. Recorrido: Luiz Carlos Damielewski, Jairo Ribeiro, Valmir Antunes da Silva, Janete Leonel dos Santos Boer, Odrieli Rodrigues, Edivani Alves Mendes, Pedro Globa, Alexandre Ferreira da Silva, João Marino da Rosa, Maria de Lourdes Prouença, Orlandi Pinheiro Furtado, Leovir Machado da Rosa, José Carlos dos Santos Pereira, José Oliveira de Souza, José Antonio Coradin, Orlando Gonçalves, Cirino Ribeiro dos Santos, José Dimas Correa, Edgar Carlos Dias, Maria de Jesus de Paula, Neide Maria dos Santos, Edimeia Rocha Ferreira, Antonio das Dores, Ironi Miranda, João Pereira da Silva, Marcos Antonio Mauricio, Claudio Alves de Miranda, Rubens Ferreira da

Luz, Claudete dos Santos Pereira. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0013 . Processo/Prot: 0819926-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469149. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819926-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Dalva Maria Assis Sales. Advogado: Maykon Jonatha Richter, João Luís da Silveira Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO GMAC S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06053

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Conti Bastos	005	0676918-4/02
Ananias César Teixeira	002	0528902-7/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	014	0799106-4/01
Antônio Augusto Grellert	019	0835214-9/02
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	006	0700492-2/02
Camila Betiatio	011	0787422-2/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0812587-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0539635-8/02
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	010	0780990-7/02
Claudio Adriano Bomfati	010	0780990-7/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	010	0780990-7/02
Cristiane Maria Agnoletto	004	0638024-3/03
Cristiane Uliana	002	0528902-7/02
Daniel Hachem	005	0676918-4/02
Eduardo Chalfin	011	0787422-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0795106-8/01
	014	0799106-4/01
Fabiano Aita Carvalho	007	0740708-7/02
Fabiano Miyagima	018	0823878-2/01
Fernando José Bonatto	008	0768987-6/01
Fernando José Gaspar	012	0794180-0/01
Fernando Merini	019	0835214-9/02
Gilberto Borges da Silva	016	0812587-9/01
Guilherme Soares	018	0823878-2/01
Gustavo Saldanha Suchy	009	0772834-9/01
Ilan Goldberg	011	0787422-2/03
Jair Antônio Wiebelling	001	0485183-6/02
	011	0787422-2/03
Jair Lima Gevaerd Filho	003	0539635-8/02
Janaina Giozza Avila	009	0772834-9/01
José Antonio de Andrade Alcântara	006	0700492-2/02
José de César Ferreira	020	0842460-2/02
José Hotz	010	0780990-7/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	012	0794180-0/01
Júlio César Dalmolin	001	0485183-6/02
	011	0787422-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0835214-9/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0485183-6/02
	015	0807915-0/02
	020	0842460-2/02
Leonardo Antonio Franco	010	0780990-7/02
Leonardo Hayao Aoki	007	0740708-7/02
Luis Sérgio Chemin	017	0822492-8/03
Luiz Assi	007	0740708-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	013	0795106-8/01

Marcelo Fanchin	014	0799106-4/01
Márcia Loreni Gund	017	0822492-8/03
	001	0485183-6/02
	011	0787422-2/03
Marcos Aurélio Pedroso	013	0795106-8/01
Márcia Bugalho Pioli	004	0638024-3/03
Maurício Souza Bochnia	017	0822492-8/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0772834-9/01
	014	0799106-4/01
Michele Christine de Siqueira	005	0676918-4/02
Murillo Ellores Santos Neto	010	0780990-7/02
Nivaldo Foncatti	007	0740708-7/02
Paulo Henrique Berehulka	019	0835214-9/02
Paulo Roberto Fadel	007	0740708-7/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0768987-6/01
Plínio Lopes da Silva	013	0795106-8/01
Rafael de Rezende Giraldi	015	0807915-0/02
Reinaldo Mirico Aronis	006	0700492-2/02
	007	0740708-7/02
	014	0799106-4/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	005	0676918-4/02
Rodrigo Nicoletti Alves	003	0539635-8/02
Sérgio Botto de Lacerda	016	0812587-9/01
Tadeu Kurpiel	007	0740708-7/02
Teles de Andrade	013	0795106-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0799106-4/01
	004	0638024-3/03
Triciana Cunha Pizzatto	009	0772834-9/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	013	0795106-8/01
Wanderson Fontini de Souza	006	0700492-2/02
Wellington Farinhuka da Silva	003	0539635-8/02
Yoshihiro Miyamura		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0485183-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/144844, 2008/146872, 2008/173719. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 485183-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2): Daucar - Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 485.183-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. DAUCAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. DAUCAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13821/08

0002 . Processo/Prot: 0528902-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/244227. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528902-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João de Deus Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 528.902-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO DE DEUS CUNHA Considerando que foi homologada a desistência recursal às fls. 472, julgo prejudicado o recurso especial de fls. 273/298. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24673/11

0003 . Processo/Prot: 0539635-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/309771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 539635-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido (1): Marilsa Gonçalves de Oliveira. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Rec. Adesivo: Marilsa Gonçalves de Oliveira. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Sérgio Botto de Lacerda. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 539.635-8/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MARILSA GONÇALVES DE OLIVEIRA REC.ADESIVO: MARILSA GONÇALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 537, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal e, consequentemente, julgo prejudicado o recurso adesivo interposto por MARILSA GONÇALVES DE OLIVEIRA. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os

autos no Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8697/12

0004 . Processo/Prot: 0638024-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/108649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6380243-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sindicato dos Empregados No Comércio Hoteleiro e Similares de Curitiba. Advogado: Triciana Cunha Pizzatto, Marília Bugalho Pioli. Agravado: Luis Carlos Silveira. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 638.024-3/03 AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CURITIBA AGRAVADO: LUIS CARLOS SILVEIRA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23241/11

0005 . Processo/Prot: 0676918-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/197365. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 676918-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido (1): Andréia Ritz. Advogado: Michele Christine de Siqueira. Recorrido (2): Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves. Recorrido (3): Assemat - Associação dos Servidores Públicos de Almirante Tamandaré, Município de Almirante Tamandaré. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 676.918-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: PARANÁ BANCO S.A. ANDRÉIA RITZ MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ASSEMAT - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ 1. Diante do pedido formulado às fls. 290/293, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9753/12

0006 . Processo/Prot: 0700492-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/189409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 700492-2 Apelação Cível. Recorrente: Maria Vanir de Souza. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Recorrido: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.492-2/02 RECORRENTE: MARIA VANIR DE SOUZA RECORRIDO: HSBC SEGUROS BRASIL S.A. 1. Diante do pedido formulado às fls. 253, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12632/11

0007 . Processo/Prot: 0740708-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/264524. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7407087-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido (1): Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonardo Hayao Aoki, Teles de Andrade. Recorrido (2): Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Fabiano Aita Carvalho, Luiz Assi. Interessado: Indústria e Comércio de Café Cepaza Ltda, João Zampieri, Ariovaldo Vandrei Zampieri. Advogado: Nivaldo Foncatti. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.708-7/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A RECORRIDOS: NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS BANCO SANTANDER BANESPA S.A. INTERESSADOS: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ CEPAZA LTDA E OUTROS Encaminhem-se os autos ao Desembargador Presidente do Órgão Julgador, para análise do contido no telegrama de fls. 1375, nos termos do artigo 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 30 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 21029/11

0008 . Processo/Prot: 0768987-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324092. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768987-6 Apelação Cível. Recorrente: Joaquim Quintino Ribeiro, Clara Batista Ribeiro, Elso Batista Ribeiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Fernando José Bonatto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.987-6/01 RECORRENTES: JOAQUIM QUINTINO RIBEIRO CLARA BATISTA RIBEIRO ELSO BATISTA RIBEIRO RECORRIDO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A Considerando que o acordo noticiado às fls. 984 refere-se somente ao recorrente JOAQUIM QUINTINO RIBEIRO, e que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, tal acordo será apreciado após o regular processamento do recurso dos demais recorrentes, quando da baixa dos autos. Publique-se e, após, voltem conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1274/12

0009 . Processo/Prot: 0772834-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 772834-9 Apelação Cível. Recorrente: Ailton Gonçalves de Farias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.834-9/01 RECORRENTE: AILTON GONÇALVES DE FARIAS RECORRIDO: BANCO ITAULEASING S/A Considerando

que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17578/11

0010 . Processo/Prot: 0780990-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 780990-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Claudio Adriano Bomfati, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Recorrido: Auto Posto Lua Nova Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz, Murillo Eллерes Santos Neto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.990-7/02 RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. RECORRIDO: AUTO POSTO LUA NOVA LTDA. Diante do contido na petição de fls. 313 e na manifestação de fls. 321, julgo extinto o procedimento recursal por perda de objeto. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4480/12

0011 . Processo/Prot: 0787422-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/18662. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787422-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Camila Bettiato. Recorrido: Aguinaldo Alves Fernandes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 787.422-2/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: AGUINALDO ALVES FERNANDES Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9098/12

0012 . Processo/Prot: 0794180-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/32795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 794180-0 Apelação Cível. Recorrente: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Sonaide Aparecida Pires. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.180-0/01 RECORRENTE: BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. RECORRIDO: SONAIDE APARECIDA PIRES 1. Diante do pedido formulado às fls. 178/183, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10473/12

0013 . Processo/Prot: 0795106-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24594. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 795106-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Vianni & Lazaro Ltda - Epp. Advogado: Marcos Aurélio Pedrosa, Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 795.106-8/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: VIANNI & LAZARO LTDA. - EPP 1. Diante do pedido formulado às fls. 382/383, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9891/12

0014 . Processo/Prot: 0799106-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/412981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 799106-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Benedito Soares de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.106-4/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: BENEDITO SOARES DE LIMA 1. Diante do pedido formulado às fls. 156/157, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6166/12

0015 . Processo/Prot: 0807915-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/44415, 2012/47009. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 807915-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Valdemir Alves de Souza. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.915-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: VALDEMIR ALVES DE SOUZA 1. Diante do pedido formulado às fls. 174, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9627/12

0016 . Processo/Prot: 0812587-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/89289. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812587-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - C.f.i. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Ildefonso Kviatkoski. Advogado: Tadeu Kurpiel. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 812.587-9/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I RECORRIDO: ILDEFONSO KVIATKOSKI 1. Diante do pedido formulado às fls. 226, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes, conforme requerido à fls. 226. 3. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9760/12

0017 . Processo/Prot: 0822492-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/431304. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822492-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Malucelli S.a Indústria de Imóveis. Advogado: Maurício Souza Bochnia, Marcelo Fanchin. Recorrido: Indústria e Comércio de Madeiras Elamar Ltda. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.492-8/03 RECORRENTE: JOÃO MALUCELLI S.A INDÚSTRIA DE IMÓVEIS RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ELAMAR LTDA. 1. Diante do pedido formulado às fls. 1033, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 1043), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5265/12

0018 . Processo/Prot: 0823878-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468477. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823878-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sato Supermercados Ltda.. Advogado: Fabiano Miyagima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.878-2/01 RECORRENTE: SATO SUPERMERCADOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do contido na manifestação de fl. 295/296, em que o recorrente afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o procedimento recursal, pela perda de seu objeto. 2. Anotem-se os procuradores da recorrente, conforme requerido na referida manifestação. 3. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3316/12

0019 . Processo/Prot: 0835214-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/464705, 2011/464709. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835214-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sato Supermercados Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 835.214-9/02 RECORRENTE: SATO SUPERMERCADOS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 450, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10167/12

0020 . Processo/Prot: 0842460-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/51499. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 842460-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, Gilberto Francisco Renato Allard Chateaubriand Bandeira de Mello (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.460-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSIS CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO 1. Diante do pedido formulado à fl. 324, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9647/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06078

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	012	0826860-2/01
Alex Sander Hostyn Branchier	014	0835261-8/02
Alexandre de Almeida	019	0839006-3/02
Ana Cláudia Finger	003	0718961-7/02
Ana Lucia França	009	0792330-2/02
Ana Paula Finger Mascarello	003	0718961-7/02

Ananias César Teixeira	014	0835261-8/02
	015	0836469-8/02
	016	0838000-7/02
André Ricardo Forcelli	007	0782500-1/01
Ari de Souza Freire	001	0714512-8/02
Blas Gomm Filho	009	0792330-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0714512-8/02
	005	0760878-0/03
	018	0839005-6/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin		
Charline Lara Aires	009	0792330-2/02
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	002	0718750-4/01
Edivar Mingoti Junior	005	0760878-0/03
Eduardo Chalfin	004	0723563-4/02
Elisângela de Almeida Kavata	001	0714512-8/02
Emanuel Toledo de Moraes	018	0839005-6/02
Eraldo Lacerda Junior	013	0827288-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0777089-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	014	0835261-8/02
	015	0836469-8/02
	016	0838000-7/02
	005	0760878-0/03
Fábio Júnior de Oliveira Martins		
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	0818682-3/01
Heber Gomes da Silva	002	0718750-4/01
Heber Marcelo Gomes da Silva	002	0718750-4/01
Heloisa Gonçalves Rocha	011	0818682-3/01
Heroldes Bahr Neto	014	0835261-8/02
Ilan Goldberg	004	0723563-4/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0718961-7/02
	004	0723563-4/02
Jalton Godinho de Moraes	018	0839005-6/02
João Leonel Antocheski	003	0718961-7/02
	007	0782500-1/01
Jonas Borges	020	0852456-1/02
José Américo da Silva Barboza	006	0777089-4/02
José Carlos Rodrigues Lobo	008	0786116-5/02
José Ivan Guimarães Pereira	007	0782500-1/01
Juliano Ricardo Tolentino	003	0718961-7/02
Júlio César Dalmolin	003	0718961-7/02
	004	0723563-4/02
Leandro de Quadros	003	0718961-7/02
Liliane Christina da Silva Zaponi	002	0718750-4/01
Luerti Gallina	005	0760878-0/03
Luiz Fernando Brusamolín	011	0818682-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0777089-4/02
Luiz Salvador	009	0792330-2/02
Manif Antonio Torres Julio	008	0786116-5/02
Marcelo Augusto de Souza	018	0839005-6/02
Márcia Loreni Gund	003	0718961-7/02
	004	0723563-4/02
Márcio Rogério Depolli	001	0714512-8/02
	005	0760878-0/03
Marcus Vinicius de Andrade	011	0818682-3/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	012	0826860-2/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	010	0814042-3/01
Marina de Moura Leite	010	0814042-3/01
Maurício Kavinski	011	0818682-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0838745-1/02
Neudi Fernandes	008	0786116-5/02
Paula Christina Dias Laranjeiro	002	0718750-4/01
Paula Rena Beraldo	008	0786116-5/02
Paulo Roberto Gomes	019	0839006-3/02
Paulo Sérgio S. Cachoeira	012	0826860-2/01
Pio Carlos Freiria Junior	018	0839005-6/02
Raul Maia Chapaval	014	0835261-8/02
Renato Fumagalli de Paiva	001	0714512-8/02
Robson Ivan Stival	012	0826860-2/01
Ronir Irani Vincensi	010	0814042-3/01
Rosana Jardim Riella Pedrão	012	0826860-2/01
Saulo Bonat de Mello	014	0835261-8/02

Sayro Mark Martins Caetano	008	0786116-5/02
Silvio Henrique Marques Júnior	002	0718750-4/01
Thais Braga Bertassoni	008	0786116-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0714512-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/61241. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714512-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Augusto Conter. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva, Ari de Souza Freire. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0718750-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/294991. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718750-4 Reexame Necessário. Recorrente: Secretário Municipal da Fazenda da Cidade de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Paula Christina Dias Laranjeiro, Silvio Henrique Marques Júnior. Recorrido: Denivalda Borges de Araújo, Cristian Marcos Maia da Silva, João Carlos Cassoli. Advogado: Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA CIDADE DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0718961-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/471259. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718961-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, João Leonel Antocheski. Recorrido: Laerte Dal Pont - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0723563-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/237854. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 723563-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Recorrido: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda (Representado(a)). Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0760878-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/283363. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760878-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Recorrido: Queile Pauro. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A.. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0777089-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/351941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 777089-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sergio Herpich. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0782500-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/443727. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782500-1 Apelação Cível. Recorrente: Fabian Aier Baquetti, Marcelo Fernandes de Oliveira, Santino Baquetti Neto, Tsf Ltda. Advogado: André Ricardo Forcellini. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABIAN AIER BAQUETTI, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, SANTINO BAQUETTI NETO E TSF LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0786116-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/359587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 786116-5 Apelação Cível. Recorrente: Craft Multimodal Ltda. Advogado: Paula Rena Beraldo, Manif Antonio Torres Julio, José Carlos Rodrigues Lobo. Recorrido: Esmero Padronização Visual Ltda. Advogado: Thais Braga Bertassoni, Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por CRAFT MULTIMODAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0792330-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/22372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792330-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Recorrido: Antonio Candido Veloso. Advogado: Luiz Salvador. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0814042-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2976. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 814042-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Adir Sebastião da Silva. Advogado: Ronir Irani Vincensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0818682-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/419280. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818682-3 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Antonio de Souza Ramos. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Heloisa Gonçalves Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA RAMOS. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0826860-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/9419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 826860-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Emerson Piovesan, Alessandra Carla Piovesan. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Recorrido: Esso Brasileira de Petróleo SA. Advogado: Robson Ivan Stival, Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Ávila Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0827288-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/461353, 2011/461354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 827288-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Vilmar Hack. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrente (2): Vilmar Hack. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de VILMAR HACK, e nego seguimento ao recurso especial de VILMAR HACK. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0835261-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/14928. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835261-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azul Veiga Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0836469-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/14933. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836469-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0838000-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/14943. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838000-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Pinto Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0838745-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/100206. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838745-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Osni José Scheiffer. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OSNI JOSÉ SCHEIFFER. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0839005-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3519. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839005-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza. Recorrido: Olacir Aparecido Fedosi. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes, Jalton Godinho de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0839006-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/22308. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839006-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: José Machado de Freitas. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício.

0020 . Processo/Prot: 0852456-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 852456-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vanda Aparecida Tolari Faneco. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: B V Financeira S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VANDA APARECIDA TOLARI FANECO. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8543/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06093**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Alves Bazanella	008	0744658-8/02
Alexandre Marcos Göhr	005	0684309-0/03
Alexandre Nelson Ferraz	019	0829432-0/01
Alexandre Wagner Nester	005	0684309-0/03
Álvaro Pedro Junior	014	0798486-3/01
Ana Elisa Perez Souza	015	0801763-2/02
Ana Lucia França	004	0661848-4/02
André Luiz Proner	003	0654353-9/02
Andreia Silvana Tyski	011	0755553-5/01
Antônio Augusto Grellert	015	0801763-2/02
Antônio Moris Cury	005	0684309-0/03
Bernadete Gomes de Souza	002	0607456-2/06
Blas Gomm Filho	010	0753643-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0702797-0/02
Camila Simões Martins	002	0607456-2/06
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0760864-6/01
	020	0835537-7/02
Carlos Alberto B. Caggiano	011	0755553-5/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0607456-2/06
Charline Lara Aires	004	0661848-4/02
Claudinei Belafrente	004	0661848-4/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	0835537-7/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	018	0822574-5/01
Diego Martins Caspary	003	0654353-9/02
Edison José Iucksch	008	0744658-8/02
Edson Rimet de Almeida	006	0702797-0/02
Edson Scardua	006	0702797-0/02
Edvagner Marcos da Silva	008	0744658-8/02
Eraldo Lacerda Junior	018	0822574-5/01
Eraldo Luiz Küster	005	0684309-0/03
Estevam Capriotti Filho	005	0684309-0/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0783700-5/02
	017	0817999-9/02
	014	0798486-3/01
Fábio Alexandre Verzoni Miraglia		
Fábio Luiz Gama de Oliveira	005	0684309-0/03
Fabrizio Schumacher Fermino	016	0810285-2/01

Fernando Henrique G. d. Oliveira	005	0684309-0/03
Fernão Justen de Oliveira	005	0684309-0/03
Flávio Santana Valgas	020	0835537-7/02
Flori Antonio Tasca	011	0755553-5/01
Gilberto Borges da Silva	020	0835537-7/02
Giovanna Lepre Sandri	016	0810285-2/01
Jean Colbert Dias	001	0587734-3/03
João Leonel Antocheski	007	0744271-1/02
João Pinto Ribeiro Neto	011	0755553-5/01
José dos Santos Neto	013	0783700-5/02
Josiane Godoy	013	0783700-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0810285-2/01
Lais Machado Lucas	009	0751430-1/01
Leonardo Rodrigues Soares	015	0801763-2/02
Luís Carlos de Sousa	007	0744271-1/02
Luiz Carlos Bortoletto	009	0751430-1/01
Luiz Henrique de Guimarães	004	0661848-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	013	0783700-5/02
	017	0817999-9/02
	001	0587734-3/03
Marcio Alexandre Ribeiro de lima		
Márcio Rogério Depolli	006	0702797-0/02
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	007	0744271-1/02
Marcos Sung II Jo	011	0755553-5/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0654353-9/02
Maria Izabel Bruginiski	007	0744271-1/02
Maria Regina Vizioli de Melo	010	0753643-6/02
Marina Cardoso Lima	008	0744658-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0817999-9/02
Mayara Ruski Augusto Sá	005	0684309-0/03
Miguel Nicolau Júnior	011	0755553-5/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0760864-6/01
Milton Queiroz Lopes	013	0783700-5/02
Oldemar Mariano	013	0783700-5/02
Orley Wilson Pacheco	001	0587734-3/03
Paulo Henrique Gardemann	012	0760864-6/01
Rafael Augusto Buch Jacob	015	0801763-2/02
Rafael Augusto Silva Domingues	016	0810285-2/01
Raquel Cabrera Borges	009	0751430-1/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	013	0783700-5/02
	017	0817999-9/02
Rosalva Rossane Meneghini	009	0751430-1/01
Sandro Marcelo Kozikoski	013	0783700-5/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	013	0783700-5/02
Solange do Rocio Walter	011	0755553-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0783700-5/02
	017	0817999-9/02
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0607456-2/06
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0829432-0/01
Vanderlei Lanz	002	0607456-2/06
Vanessa Spadoto Alves	003	0654353-9/02
Verônica Dias	019	0829432-0/01
Walter Dantas de Melo	010	0753643-6/02
Wilson José de Freitas	007	0744271-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0587734-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/39719. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587734-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Lisleine Nascimento Todt. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11066/12

0002 . Processo/Prot: 0607456-2/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/339123. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6074562-0/4 Agravo. Recorrente: Job Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Bernadete Gomes de Souza. Interessado: Advance Comércio de Peças e Serviços Automotores Ltda. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1984/12

0003 . Processo/Prot: 0654353-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/417395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 654353-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Melissa dos Santos Guerra. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary, Vanessa Spadoto Alves. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0661848-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 661848-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Fabiane Delisie Cabral da Rosa. Advogado: Claudinei Belafronte, Luiz Henrique de Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5.680/12

0005 . Processo/Prot: 0684309-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/271304, 2011/271311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 684309-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester, Mayara Ruski Augusto Sá. Recorrido: Funerária Nossa Senhora de Fátima Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Alexandre Marcos Göhr, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Interessado: Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços Funerários do Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA.; e nego seguimento ao recurso extraordinário de FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6001/12

0006 . Processo/Prot: 0702797-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413051. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 702797-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Moreira Trindade. Advogado: Edson Rimet de Almeida, Edson Scardua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0744271-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/297779. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744271-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: P R Brauquim & Cia Ltda - Me. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0744658-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/435343. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744658-8 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa Agropecuária Caetê - Coac. Advogado: Edison José Iucksch. Recorrido: Celso Pedrosa. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva, Marina Cardoso Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAETÊ - COAC. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5.660/12

0009 . Processo/Prot: 0751430-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/354399. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 751430-1 Apelação Cível. Recorrente: Charque Recôncavo Ltda. Advogado: Luiz Carlos Bortoletto. Recorrido: Marrfig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Raquel Cabrera Borges, Lais Machado Lucas, Rosalva Rossane Meneghini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CHARQUE RECÔNCAVO LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0753643-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182825. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 753643-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Unias Ramalho de Arruda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0755553-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327075. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755553-5 Apelação Cível. Recorrente: Guilherme Augusto de Azevedo,

Maria Fernanda de Azevedo, Julnei Klein de Azevedo. Advogado: Solange do Rocio Walter. Recorrido (1): Pedro Gustavo Santos Mendes. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Recorrido (2): José Cleber Feliciano Ferreira. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Recorrido (3): Augusto César Prado Alves. Advogado: Flóri Antonio Tasca, Marcos Sung Il Jo. Interessado: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano. Interessado: Julio Cezar Beatriz, Sandra Maria Stanczyk Beatriz, Sonia Maria Nunes Lozove. Advogado: Andreia Silvane Tyski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GUILHERME AUGUSTO DE AZEVEDO, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO E JULNEI KLEIN DE AZEVEDO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0760864-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402702. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 760864-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Eder Marcos Idalino. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5.567/12

0013 . Processo/Prot: 0783700-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362255. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 783700-5 Apelação Cível. Recorrente: Mamoro Nakamura (maior de 60 anos), Paulo Roberto Toldo, Algodoeira Centenário do Sul - Indústria e Comércio Ltda, Sérgio Nakamura. Advogado: José dos Santos Neto, Milton Queiroz Lopes, Sandro Marcelo Kozikoski. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Sérgio Luiz Belotto Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAMORO NAKAMURA, PAULO ROBERTO TOLDO, ALGODOEIRA CENTENÁRIO DO SUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E SÉRGIO NAKAMURA i. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0798486-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/445112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798486-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rs Previdência. Advogado: Fábio Alexandre Verzoni Miraglia. Recorrido: Esther Tonello Pedro. Advogado: Álvaro Pedro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RS PREVIDÊNCIA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0801763-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/430197. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801763-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grreller, Rafael Augusto Buch Jacob, Leonardo Rodrigues Soares. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6086/12

0016 . Processo/Prot: 0810285-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384834. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 810285-2 Apelação Cível. Recorrente: Luft Logística Armazenagem e Transportes Ltda. Advogado: Fabrício Schumacher Fermino, Giovanna Lepre Sandri. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUFT LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0817999-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 817999-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Paulo Filla. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0822574-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/468833, 2011/468835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 822574-5 Apelação Cível. Recorrente: João Maria Richter (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOÃO MARIA RICHTER, e nego seguimento ao recurso especial de JOÃO MARIA RICHTER.

Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
 0019 . Processo/Prot: 0829432-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/458861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829432-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Regina Maria Kraviski. Advogado: Verônica Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7575/12
 0020 . Processo/Prot: 0835537-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/55400. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 835537-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Andre Luiz Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.06117**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	009	0784158-5/01
Ana Paula Magalhães	009	0784158-5/01
Ananias César Teixeira	015	0821358-7/01
	016	0821495-5/01
Ângela Patrícia Nesi	020	0834848-1/01
Alberguini		
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0831665-0/01
Ariberto Walter Lautert	018	0831665-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0808992-1/02
	019	0832422-9/01
Carlos Fernandes	018	0831665-0/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	004	0760211-5/02
Cristiane Uliana	016	0821495-5/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	014	0815401-6/01
Daniela de Carvalho Silva	009	0784158-5/01
Daniella Leticia Broering	009	0784158-5/01
Denise Marici Oltramari Tasca	002	0734341-5/01
Dilani Maiorani	007	0771347-7/01
Edmar José Chagas	019	0832422-9/01
Eraldo Lacerda Junior	014	0815401-6/01
Erland Manys	006	0761950-1/02
Ermani José Pera Junior	013	0808992-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0834848-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	015	0821358-7/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	011	0792147-7/02
Flávia Dreher Netto	020	0834848-1/01
Gilberto Pedriali	004	0760211-5/02
Heitor Barbosa Bruni da Silva	005	0761935-4/02
	006	0761950-1/02
	015	0821358-7/01
Heroldes Bahr Neto	006	0761950-1/02
Iwan Ricardo Shrun	010	0784933-8/01
Jair Antônio Wiebelling	011	0792147-7/02
Jimena Cristina Gomes Aranda		
João Leonel Antocheski	012	0798766-6/02
João Tavares de Lima	008	0778195-1/01
Jorge Carlos de O. Bechtloff	001	0677417-6/01
José Eli Salamacha	005	0761935-4/02
José Ivan Guimarães Pereira	012	0798766-6/02
José Subtil de Oliveira	017	0822856-2/02
Josiele Zampieri da Mata	013	0808992-1/02
Júlio César Dalmolin	010	0784933-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	017	0822856-2/02

Julio Cezar Zem Cardozo	017	0822856-2/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0778195-1/01
	010	0784933-8/01
Leandro Mateus Olicshevis	005	0761935-4/02
	006	0761950-1/02
Lorena Marins Schwartz	007	0771347-7/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0792147-7/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	002	0734341-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	020	0834848-1/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	007	0771347-7/01
Márcia Loreni Gund	010	0784933-8/01
Márcio Rogério Depolli	013	0808992-1/02
	019	0832422-9/01
Marcos Alves Veras Nogueira	009	0784158-5/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0760211-5/02
Marcos Fernando Ribas Trindade	003	0754408-1/02
Marcos Renan Salvati	007	0771347-7/01
Maria Izabel Bruginiski	012	0798766-6/02
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	008	0778195-1/01
Paulo Sérgio Ferrari	001	0677417-6/01
Raul Alberto Dantas Junior	017	0822856-2/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	020	0834848-1/01
Rui Carlos Aparecido Piccolo	012	0798766-6/02
Saulo Bonat de Mello	015	0821358-7/01
Sheatliel Lourenço Pereira Filho	008	0778195-1/01
Sidnei Gilson Dockhorn	003	0754408-1/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	017	0822856-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0677417-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/28045. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677417-6 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alberto Zela Felipe. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Recorrido: Rosa Ianitski. Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS ALBERTO ZELA FELIPE. 4. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
 0002 . Processo/Prot: 0734341-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/453146. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734341-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Eliseu Angelo Tomazi (maior de 60 anos), Izaura Rochemback (maior de 60 anos), Teodosio Zamodski, Marino Giacomini (maior de 60 anos), Laurindo Pilati (maior de 60 anos), Claudemir Rissardi, Lúcia Bazzo (maior de 60 anos), Marli Zanutto, Justino Debarba (maior de 60 anos), Primo Borges Simioni (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
 0003 . Processo/Prot: 0754408-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/434172. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754408-1 Apelação Cível. Recorrente: Clanox Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Recorrido: Nicrom Química Ltda. Advogado: Marcos Fernando Ribas Trindade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLANOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
 0004 . Processo/Prot: 0760211-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/444487. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 760211-5 Apelação Cível. Recorrente: Milton Yoshio Omoto, Aparecida Thomaz de Aquino Omoto. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MILTON YOSHIO OMOTO E APARECIDA THOMAZ DE AQUINO OMOTO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
 0005 . Processo/Prot: 0761935-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/12394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 761935-4 Apelação Cível. Recorrente: Olivia Santolin Viana. Advogado: José Eli Salamacha. Recorrido: Copercentro - Cooperativa Agrícola Centro-oeste. Advogado: Leandro Mateus Olicshevis, Heitor Barbosa Bruni da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OLIVIA SANTOLIN VIANA. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACIÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0761950-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 761950-1 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Gonçalves Viana Neto. Advogado: Iwan Ricardo Shrun, Erland Many. Recorrido: Copercentro - Cooperativa Agrícola Centro-oeste. Advogado: Leandro Mateus Olicshevis, Heitor Barbosa Bruni da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PEDRO GONÇALVES VIANA NETO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0771347-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359888. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771347-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Airton da Silva (maior de 60 anos), Shirley Martins da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Dilani Maiorani, Lorena Marins Schwartz. Interessado: Transportadora Jave Ltda. Advogado: Marcos Renan Salvati (Curador Especial). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0778195-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249437. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 778195-1 Apelação Cível. Recorrente: Jabur Pneus Sa. Advogado: João Tavares de Lima. Recorrido (1): Luiz Renato Packer Pozzobon, João Ibrahim Jabur. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Recorrido (2): Banco Credibel Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ao recurso especial interposto por JABUR PNEUS S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0784158-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/379703. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 784158-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Daniela de Carvalho Silva. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0784933-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434469. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 784933-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Mauro José Piero (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO BANESTADO S.A.. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0792147-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 792147-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ábaco Incorporações Ltda.. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido: Gidiel Rufino. Advogado: Jimena Cristina Gomes Aranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0798766-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30693. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798766-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: E. Belo e Cia S/c Ltda. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0808992-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458757. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808992-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Alves de Lima, Irene Brenner Pauli, Julio Pires de Moraes, Luiz Pires de Moraes, Natalino Henrique Medeiros, Espólio de Osmino Silvestre Pauli. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0815401-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/4027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 815401-6 Apelação Cível. Recorrente: Jose

Correia de Brito. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSE CORREIA DE BRITO, e nego seguimento ao recurso especial de JOSE CORREIA DE BRITO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0821358-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15028. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821358-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aleones Carles Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0821495-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413498. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821495-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Santino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0822856-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822856-2 Apelação Cível. Recorrente: Reginaldo da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de REGINALDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0831665-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/457. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831665-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Daniel Vendramin. Advogado: Ariberto Walter Lautert, Carlos Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0832422-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/423835. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832422-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espólio de Daniel dos Santos Viais. Advogado: Edmar José Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0834848-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31507. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834848-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Nauredi Antonio Maria. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.06113

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albert do Carmo Amorim	010	0821735-4/03
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	001	0736402-1/02
Antonio César Havresko	018	0840014-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0767690-4/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0790374-6/02
Claudinei Belafrente	001	0736402-1/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	002	0756585-1/02

Cristiano Albuquerque de Carvalho	005	0771753-5/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	011	0825060-8/01
Daniel Zubreski Montenegro	010	0821735-4/03
Danielle Madeira	004	0769137-0/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	006	0777211-6/01
Edina Regina Byczkowski	018	0840014-2/01
Edivar Mingoti Junior	003	0767690-4/02
Eneida Wirgues	004	0769137-0/02
Eraldo Lacerda Junior	011	0825060-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0826426-0/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	003	0767690-4/02
Fernanda Nogoceke Braga	008	0790374-6/02
Fernando Borges Mânica	013	0829543-8/02
	020	0840561-6/02
Fernando Luz Pereira	004	0769137-0/02
Flávio Santanna Valgas	008	0790374-6/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	009	0805733-0/01
Jair Subtil de Oliveira	014	0831893-4/02
	019	0840530-1/02
	020	0840561-6/02
Janice Ianke	004	0769137-0/02
João Israel Pereira Pinto	002	0756585-1/02
José Anacleto Abduch Santos	016	0839225-8/02
José Subtil de Oliveira	014	0831893-4/02
	017	0840005-3/02
Júlio César Subtil de Almeida	013	0829543-8/02
	014	0831893-4/02
	016	0839225-8/02
	017	0840005-3/02
	019	0840530-1/02
	020	0840561-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0831893-4/02
	016	0839225-8/02
	017	0840005-3/02
	019	0840530-1/02
	020	0840561-6/02
Lauro Fernando Zanetti	009	0805733-0/01
	015	0835618-7/01
Leomar Antônio Johann	002	0756585-1/02
Luerti Gallina	003	0767690-4/02
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	015	0835618-7/01
Luiz Eduardo Dluhosch	005	0771753-5/01
	006	0777211-6/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	014	0831893-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0826426-0/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	017	0840005-3/02
Márcio Rogério Depolli	003	0767690-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	013	0829543-8/02
	019	0840530-1/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	005	0771753-5/01
Matheus Diacov	010	0821735-4/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0783986-5/02
	012	0826426-0/01
Paulo Cesar Braga Menescal	018	0840014-2/01
Rafael Marques Gandolfi	007	0783986-5/02
Rafaela Almeida do Amaral	019	0840530-1/02
Rafaelo Ross	005	0771753-5/01
Regina de Melo Silva	008	0790374-6/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	012	0826426-0/01
Robson Maiochi	010	0821735-4/03
Silvana C. d. O. Niemczewski	005	0771753-5/01
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0783986-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0826426-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0829543-8/02
	019	0840530-1/02
Wagner Cardeal Oganaukas	018	0840014-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0839225-8/02
	017	0840005-3/02

019 0840530-1/02
020 0840561-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0736402-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16736. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 736402-1 Apelação Cível. Recorrente: Douglas Schio. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Recorrido: Maga Engenharia e Construção Civil. Advogado: Claudinei Belafrente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DOUGLAS SCHIO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0756585-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31237. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 756585-1 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Vanderlei Baggio, Rosângela Maria da Silva Baggio. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Leomar Antônio Johann. Recorrido: Hilário Trampusch. Advogado: João Israel Pereira Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEDRO VANDERLEI BAGGIO e ROSANGELA MARIA DA SILVA BAGGIO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0767690-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248147. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767690-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Recorrido: Conselho Central de Maringá da Sociedade São Vicente de Paulo. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 25.022/11

0004 . Processo/Prot: 0769137-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/273. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769137-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Janice Ianke, Fernando Luz Pereira, Eneida Wirgues. Recorrido: Sara Miranda Alves. Advogado: Danielle Madeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0771753-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 771753-5 Apelação Cível. Recorrente: Emerson Francisco dos Santos. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Rafaelo Ross, Cristiano Albuquerque de Carvalho. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0777211-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/403456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 777211-6 Apelação Cível. Recorrente: Honorino Domingos Rufatto. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de HONORINO DOMINGOS RUFATTO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0783986-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/51782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 783986-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Regina Vieira Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0008 . Processo/Prot: 0790374-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/461530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7903746-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Alexandre Luis Demetrio Damie. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de REGINA VIEIRA ARAÚJO. 4. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0805733-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/28313. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805733-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Giovanne Aparecido da Costa. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9631/12

0010 . Processo/Prot: 0821735-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/470608, 2011/470611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821735-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Goretti da Cruz. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Recorrido: Bv Financeira S/a. Advogado: Albert do Carmo Amorim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA GORETTI DA CRUZ e nego seguimento ao recurso extraordinário de MARIA GORETTI DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0825060-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/468893, 2011/468894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825060-8 Apelação Cível. Recorrente: Adão Guimarães Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ADÃO GUIMARAES SANTOS, e nego seguimento ao recurso especial de ADÃO GUIMARAES SANTOS. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0826426-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/424825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 826426-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido (1): Maria Lúcia Cordeiro Marcondes Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido (2): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios691 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0829543-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/27436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829543-8 Apelação Cível. Recorrente: Cleiton Bonetti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLEITON BONETTI. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11389/12

0014 . Processo/Prot: 0831893-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/7203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831893-4 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RICARDO FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11413/12

0015 . Processo/Prot: 0835618-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/28319. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835618-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaúbank Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Geldmann do Brasil Eletrônica Ltda, Marco Alécio Pagnam, Maria Izabel Barusso Pagnam. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO ITAUBANK S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0839225-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/50792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839225-8 Apelação Cível. Recorrente: Otanir Denis Neri. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OTANIR DENIS NERI. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11411/12

0017 . Processo/Prot: 0840005-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/53101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840005-3 Apelação Cível. Recorrente: Jair Alves Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JAIR ALVES PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11376/12

0018 . Processo/Prot: 0840014-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/63760. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840014-2 Apelação Cível. Recorrente: Caminhos do Paraná. Advogado: Antonio César Havresko, Edina Regina Byczkowski. Recorrido: Bradesco Seguros S/a.. Advogado: Wagner Cardeal Oganaukas, Paulo Cesar Braga Menescal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0840530-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/53079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840530-1 Apelação Cível. Recorrente: Alexandro Carlos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Marco Antônio Lima Berberí, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALEXANDRO CARLOS. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11499/12

0020 . Processo/Prot: 0840561-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/53081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840561-6 Apelação Cível. Recorrente: Eder Luis Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDER LUIS PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11478/12

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.06082**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Fernandes Cenatti	005	0572271-8/03
Alessandra Gaspar Berger	011	0732709-9/03
	015	0810808-5/01
Ana Luiza de Paula Xavier	011	0732709-9/03
André Luis Gaspar	008	0658866-7/02
Andréa Cristine Arcego	011	0732709-9/03
	015	0810808-5/01
Andressa Rosa	004	0560162-3/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	015	0810808-5/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0732709-9/03
Arivaldir Gaspar	008	0658866-7/02
Audrey Silva Kyt	002	0445442-8/05
Carlos Alexandre Rodrigues	003	0549604-6/03
Carlos Augusto Antunes	013	0765699-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	020	0861312-3
Cássia Denise Franzoi	006	0584326-9/02
Celso Lucinda	002	0445442-8/05
Cerino Lorenzetti	017	0835257-4/02
Claudia Canzi	019	0856609-8
Débora Bouvie Couras	013	0765699-9
Elias Mattar Assad	018	0852249-6
Emerson Norihiko Fukushima	016	0818143-1
Emerson Rodrigues da Silva	007	0649662-0/02
Eroulths Cortiano Junior	002	0445442-8/05
	016	0818143-1
Fabiano Neves Macieyewski	010	0678509-3/03
Fábio César Teixeira	003	0549604-6/03
Fábio Martins Pereira	003	0549604-6/03
Fábio Medina Osório	013	0765699-9
	014	0803811-1
Fernanda Coelho	016	0818143-1
Fernando Murilo Costa Garcia	010	0678509-3/03
Flávio Penteado Geromini	010	0678509-3/03
Fuad Salim Najj	015	0810808-5/01
Gabriela de Paula Soares	011	0732709-9/03
	015	0810808-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0678509-3/03
Ivan Leles Bonilha	005	0572271-8/03
Jaime Oliveira Penteado	010	0678509-3/03
João Rodrigues de Oliveira	003	0549604-6/03
Joe Tennyson Velo	009	0675574-8/02
José Anchieta da Silva	007	0649662-0/02
José Antonio de Andrade Alcântara	010	0678509-3/03
José Carlos Martins Pereira	003	0549604-6/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	0584326-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0560162-3/02
	009	0675574-8/02
	012	0752553-3
	013	0765699-9
	014	0803811-1
	015	0810808-5/01
	016	0818143-1
	017	0835257-4/02
	018	0852249-6
	019	0856609-8
	020	0861312-3
Karina Locks Passos	011	0732709-9/03
	015	0810808-5/01

Lauredson dos Santos	008	0658866-7/02
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	018	0852249-6
Leila Cuéllar	012	0752553-3
Leonardo Xavier Roussenq	007	0649662-0/02
Luciano Francisco de O. Leandro	001	0164022-2/03
Lucius Marcus Oliveira	007	0649662-0/02
Ludimar Rafanhim	004	0560162-3/02
Luiz Carlos Caldas	016	0818143-1
Luiz Carlos do Nascimento	003	0549604-6/03
Luiz Catarin	014	0803811-1
Luiz César Trevisan	012	0752553-3
Luiz Henrique Bona Turra	010	0678509-3/03
Márcio Luiz Blazius	017	0835257-4/02
Márcio Rodrigo Frizzo	017	0835257-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	002	0445442-8/05
	018	0852249-6
Marco Aurelio Krefeta	009	0675574-8/02
Marcos Antonio de O. Leandro	001	0164022-2/03
Maria Imaculada Machado	007	0649662-0/02
Maria Zeli Andrezza	020	0861312-3
Mauro Soares de Oliveira	001	0164022-2/03
Paulo Afonso de Sampaio Mattos	007	0649662-0/02
Paulo Moreli	001	0164022-2/03
Pedro Henrique Machado Silveira	007	0649662-0/02
Pedro Luiz Petrolini Forte	001	0164022-2/03
Pio Carlos Freiria Junior	008	0658866-7/02
Rafael Soares Leite	005	0572271-8/03
Rafaela Fernanda Espindola	020	0861312-3
Rafaella Gussella de Lima	006	0584326-9/02
Raquel Costa de Souza Magrin	004	0560162-3/02
Raquel Maria Trein de Almeida	009	0675574-8/02
Rita de Cassia Ribas Taques	011	0732709-9/03
	015	0810808-5/01
Roberto Altheim	009	0675574-8/02
Rodrigo Rodrigues da Costa	003	0549604-6/03
Rosimeire Cassia Cascardo Werneck	019	0856609-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	007	0649662-0/02
Tatiane Muncinelli	010	0678509-3/03
Valmir Jorge Comerlatto	018	0852249-6
Valquíria Bassetti Prochmann	009	0675574-8/02
	012	0752553-3
	014	0803811-1
	016	0818143-1
Vicente Paula Santos	011	0732709-9/03
Wallace Soares Pugliese	013	0765699-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0164022-2/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/157890. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0164022-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Janete Rabay Zelaquett, Simone Rabay Zelaquett Lima, Rumlilton Ramon Lima Júnior. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Pedro Luiz Petrolini Forte, Paulo Moreli. Agravo: Banco HSBC Bamerindus SA. Advogado: Mauro Soares de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 164.022-2/03. AGRAVANTES: JANETE RABAY ZELAUQUETT, SIMONE RABAY ZELAUQUETT, RUMILTON RAMON LIMA JÚNIOR. AGRAVADO: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - DECISÃO CONSOANTE A ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 963528/PR - SÚMULA 306 DO STJ CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0445442-8/05 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2010/385288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0445442-8/04 Recurso Extraordinário Cível, 445442-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do

Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Marco Antônio Lima Berberí, Audrey Silva Kyt. Agravado: Raquel Bez Ferrari. Advogado: Celso Lucinda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 445.442-8/05. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: RAQUEL BEZ FERRARI. AGRAVO REGIMENTAL NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLARADO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA REFERIDA DECISÃO APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR CONTAGEM DE TEMPO LABORADO SOB O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA ART. 40, § 4º DA CF/88 REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR, AINDA NÃO EDITADA OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO SUPRIDA POR DECISÕES EM MANDADOS DE INJUNÇÃO REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA A POSTERIORI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ABSOLUTA IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ ART. 543-B, § 3º DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0549604-6/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/229069. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0549604-6/01 Recurso Extraordinário Cível, 549604-6 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio César Teixeira. Agravado: Terezinha da Cunha Frassato. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 549.604-6/03. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADA: TEREZINHA DA CUNHA FRASSATO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0004 . Processo/Prot: 0560162-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 560162-3 Mandado de Segurança. Embargante: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Ludimar Rafanhim, Addressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTE: SINDIJUS SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA RELATOR: Des. MIGUEL PESSOA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. DIREITO AO PAGAMENTO DA URV GARANTIDO PELA LEI PR 16.851/2011 - PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV E ATRASADOS AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 0005 . Processo/Prot: 0572271-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/95972. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0572271-8/02 Recurso Especial Cível, 572271-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Gladis Silvano. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 572.271-8/03. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: GLADIS SILVANO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80, ACRESCENTADO PELA LEI 11.051/2004 - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE CULPA DO APARATO JUDICIÁRIO - DECISÃO LASTREADA EM ORIENTAÇÃO EMANADA DO STJ RECURSO REPETITIVO 1.102.431/RJ - ÔBICE NA SUBIDA DO RECURSO - DECISÃO CORRETA AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0584326-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/153225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0584326-9/01 Recurso Especial Cível, 584326-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Agravado: Franzi Eletrificações Ltda - Me. Advogado: Cássia

Denise Franco. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 584.326-9/02. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. AGRAVADO: FRANZOI ELETRIFICAÇÕES LTDA - ME. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ENCARGOS BANCÁRIOS - REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO POSSIBILIDADE AFRONTA AOS ARTS. 104 E 171 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO CONSOANTE A ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA Nº 1.058.114/RS - CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 0007 . Processo/Prot: 0649662-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/88332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0649662-0/01 Recurso Especial Cível, 649662-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Granosul Agroindustrial Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Maria Imaculada Machado, Emerson Rodrigues da Silva, Pedro Henrique Machado Silveira, José Anchieta da Silva. Agravado: Banco América do Sul SA. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Paulo Afonso de Sampaio Mattos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e aplicar ao agravante multa correspondente a 01% do valor corrigido da causa. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 649.662-0/02. AGRAVANTE: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. AGRAVADO: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. AGRAVO REGIMENTAL NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL PENHORA ON-LINE INEXIGIBILIDADE DE PROVA, POR PARTE DO CREDOR, DO EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS RESP Nº 1.112.943/MA EXATA CORRELAÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E O RECURSO PARADIGMA ARGUMENTOS ABSOLUTAMENTE DISSOCIADOS DO CONTEXTO NORMATIVO APLICÁVEL AO SISTEMA DOS "RECURSOS REPETITIVOS" AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO NEGADO PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 0008 . Processo/Prot: 0658866-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/139608. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0658866-7/01 Recurso Especial Cível, 658866-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Odibel Rodrigues Gonçalves. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar, Lauredson dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 658.866-7/02. AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A. AGRAVADO: ODIBEL RODRIGUES GONÇALVES. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE, EM HAVENDO DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO RECURSO REPETITIVO APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0675574-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/318732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 675574-8 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joe Tennyson Velo, Roberto Althelm. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann. Embargado: Alberto Inácio da Silva. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO REGULAR DAS TRÊS ETAPAS DO CONCURSO. RESOLUÇÃO CA Nº. 16, ART. 1º, § 3º DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0678509-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/179135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0678509-3/02 Recurso Especial Cível, 678509-3 Apelação Cível. Agravante: Micheli de Souza. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado (1): Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 678.509-3/03. AGRAVANTE: MICHELI DE SOUZA. AGRAVADO: HSBC SEGUROS BRASIL S/A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O SALDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.098.365-PR, AFETADO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR INOCORRÊNCIA ABSOLUTA SIMILARIDADE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECURSO DA AGRAVANTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0732709-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/68304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 732709-9 Mandado de Segurança. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Hélio Barbosa Ribas. Advogado: Vicente Paula Santos. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Ana Luiza de Paula Xavier, Karina Locks Passos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. FINALIDADE QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES TRAÇADAS PELO ARTIGO 535, DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO COLEGIADO. - A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não autoriza a interposição de embargos de declaração.

0012 . Processo/Prot: 0752553-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/18486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00117711-8 Procedimento Administrativo. Impetrante: Edegard Rogério Alesse. Advogado: Luiz César Trevisan. Impetrado: Presidente do Conselho da Magistratura. Litis: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba da 7ª Vara Cível. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em denegar a segurança. EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MAGISTRADO - ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR PARTE DA CORREGEDORIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ORDEM DENEGADA. Não se pode punir o magistrado por ter indeferido pedidos de tutela antecipada, ou julgado a ação em sentido contrário aos interesses do réu, se, ao decidir dessa forma, o fez conforme a convicção que formou da análise dos documentos constantes nos autos, expondo, de forma clara e objetiva, as razões que o levaram a tal convencimento.

0013 . Processo/Prot: 0765699-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/88487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00003027 Lei Municipal. Autor: Federação Brasileira dos Bancos Febraban. Advogado: Fábio Medina Osório, Débora Bouvie Couras. Interessado: Câmara Municipal de Bandeirantes. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da ação e, na parte conhecida, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA AOS SEUS CLIENTES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO, NO PONTO, NÃO CONHECIDA. SUSTENTADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO, NO PONTO, JULGADA IMPROCEDENTE. (1) A competência deste Tribunal de Justiça para o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade limita-se à análise de eventual confronto de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em relação à Constituição Estadual. (2) O Município tem competência para, mediante lei, obrigar as instituições financeiras a instalar, em suas agências, dispositivos de segurança para a proteção da integridade física e moral dos seus clientes. Trata-se, pois, de assunto de interesse local. (3) Não há maltrato ao princípio da separação dos Poderes porque a lei municipal não impõe ao Poder Executivo novas atribuições além daquelas que já são da sua competência, como o exercício do poder de polícia local, sendo certo que o ônus pela instalação dos equipamentos de segurança recai, única e exclusivamente, sobre os estabelecimentos bancários.

0014 . Processo/Prot: 0803811-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/223402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00003607 Lei Municipal. Autor: Federação Brasileira de Bancos Febraban. Advogado: Fábio Medina Osório. Interessado: Câmara Municipal de Umuarama. Advogado: Luiz Catarin. Curador:

PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 04/06/2012. Observação: Advogado Emanuel de Andrade Barbosa, segundo o site da OAB/PR, encontra-se com situação regular, em 13/06/2012. RMMO.

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da ação e, na parte conhecida, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA AOS SEUS CLIENTES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO, NO PONTO, NÃO CONHECIDA. SUSTENTADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO, NO PONTO, JULGADA IMPROCEDENTE. (1) A competência deste Tribunal de Justiça para o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade limita-se à análise de eventual confronto de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em relação à Constituição Estadual. (2) O Município tem competência para, mediante lei, obrigar as instituições financeiras a instalar, em suas agências, dispositivos de segurança para a proteção da integridade física e moral dos seus clientes. Trata-se, pois, de assunto de interesse local. (3) Não há maltrato ao princípio da separação dos Poderes porque a lei municipal não impõe ao Poder Executivo novas atribuições além daquelas que já são da sua competência, como o exercício do poder de polícia local, sendo certo que o ônus pela instalação dos equipamentos de segurança recai, única e exclusivamente, sobre os estabelecimentos bancários.

0015 . Processo/Prot: 0810808-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/55640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 810808-5 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Gabriela de Paula Soares, Anete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Afisa Pr Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Diretor do Parana Previdência, Parana Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA ALIQUOTA DE 14% PARA 10%. REPETIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO STJ. PREDEFINIÇÃO ACERCA DO RITO A SER OBSERVADO NA FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - No julgamento do Recurso Especial nº 1.086.935, que adotou o regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu que a orientação de sua Súmula 188 aplica-se também aos casos de repetição de indébito de contribuições previdenciárias.

0016 . Processo/Prot: 0818143-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/286313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00000009 Resolução. Impetrante: Neusa Maria da Silva. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em denegar a segurança. EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - 1- DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - 2- MÉRITO - PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO - NATUREZA PROPTER LABOREM - SERVIDORA EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ORDEM DENEGADA. 1- Restando caracterizada a conduta omissiva continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 23 da Lei n.º 12016/99 se renova continuamente, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada. 2- Não tendo a impetrante demonstrado que desempenhava serviços em circunstâncias especiais que justificassem a gratificação propter laborem, não há direito líquido e certo ao recebimento da verba de representação.

0017 . Processo/Prot: 0835257-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8352574-0/1 Agravo Regimental, 835257-4 Mandado de Segurança (OE). Embargante: B J Santos & Cia Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REDISCUSSÃO DA CAUSA. FINALIDADE QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES TRAÇADAS PELO ARTIGO 535, DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO COLEGIADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. - A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não autoriza a interposição de embargos de declaração.

0018 . Processo/Prot: 0852249-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2011/403332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00003494 Decreto. Autor: Amaí Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas. Advogado: Elias Mattar Assad, Valmir Jorge Comerlato, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Câmara Municipal de Curitiba. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir a medida liminar. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 852.249-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . AUTORA: AMAI ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. INTERESSADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PLEITO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR AUSÊNCIA DO REQUISITO "PERICULUM IN MORA" LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 06 ANOS ENTRE A PROPOSTURA DA AÇÃO E A PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO LIMINAR INDEFERIDA. "O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza - não obstante o relevo jurídico da tese deduzida - o reconhecimento da situação configuradora do "periculum in mora" o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada". Precedentes do STF. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0019 . Processo/Prot: 0856609-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2011/421895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000178 Lei Complementar. Autor: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 21/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DEFERIR a liminar postulada, suspendendo, até o julgamento final da presente ação, a eficácia da expressão "e amamentação" do inciso II do artigo 134 e os artigos 137-A e 144-B da Lei Complementar nº 178/2011 do Município de Foz do Iguaçu, com comunicação, pelo meio mais célere, à Câmara de Vereadores. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR LEI MUNICIPAL (1) LICENÇA AMAMENTAÇÃO MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (2) REABILITAÇÃO FUNCIONAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO IMINÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADOS SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

0020 . Processo/Prot: 0861312-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2011/443379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001354 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Capanema. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Rafaela Fernanda Espindola. Interessado: Câmara Municipal de Capanema. Advogado: Maria Zeli Andreazza. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido liminar, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA E DA RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.06090**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	001	0022718-1/09
Almir Lemos	008	0913607-2
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0022718-1/09

Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0022718-1/09
	002	0759815-6
Beatriz Uriarte Riera Sureda	001	0022718-1/09
Bortolo Constante Escorsim	001	0022718-1/09
Carlos André Amorim Lemos	008	0913607-2
Carlos Eduardo Ortega	001	0022718-1/09
Carlos Eduardo Scardua	003	0799018-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0022718-1/09
Cerino Lorenzetti	001	0022718-1/09
César Lourenço Soares Neto	002	0759815-6
Cristina Abgail Ivankiw	001	0022718-1/09
Danielle Tedesko	003	0799018-9/01
Demetrio Berehulka	001	0022718-1/09
Emerson Gabardo	008	0913607-2
	010	0918494-5
Evandro Ricardo de Castro	009	0918193-3
Everton Jonir Fagundes Menengola	007	0899386-4
Fabiano Augusto Pernomian	009	0918193-3
Fernando Bueno de Castro	013	0858815-4/02
Fernando Cesar Azevedo Penteadado	001	0022718-1/09
Fernando Ciscato Bastos	001	0022718-1/09
Flávio Penteadado Geromini	003	0799018-9/01
Francislaíne Ruiz	001	0022718-1/09
Guilherme de Salles Gonçalves	007	0899386-4
	008	0913607-2
	010	0918494-5
Guilherme Grummt Wolf	001	0022718-1/09
Guilherme Henn	001	0022718-1/09
Iasmine Pohren	001	0022718-1/09
Jaime Domingues Brito	011	0919913-9
Jamil Ibrahim Tawil Filho	001	0022718-1/09
Jaqueline do Espírito S. Patrui	001	0022718-1/09
João Renato do Nascimento	005	0859086-7/01
Joel Ferreira Lima	001	0022718-1/09
Jordão Violin	008	0913607-2
Jorge Fam Neto	001	0022718-1/09
Júlia Ribeiro da Anuniação	001	0022718-1/09
Juliana Rigolon de Matos	004	0805202-0/02
Juliano César Lavandoski	004	0805202-0/02
Juliano Meneguzzi de Bernert	001	0022718-1/09
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0759815-6
	006	0872026-9
	011	0919913-9
	012	0922164-1
	013	0858815-4/02
Karine Simone Pofahl Weber	004	0805202-0/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	001	0022718-1/09
Liliane Andrea do Amaral	001	0022718-1/09
Lucas Reck Vieira	003	0799018-9/01
Luciano Alberti de Brito	001	0022718-1/09
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	001	0022718-1/09
Luiz Guilherme B. Marinoni	006	0872026-9
Luiz Henrique Bona Turra	003	0799018-9/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	013	0858815-4/02
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	010	0918494-5
Marcelo Mussi Corrêa	001	0022718-1/09
Márcia Regina dos Santos Machado	001	0022718-1/09
Márcio Luiz Blazius	001	0022718-1/09
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0022718-1/09
Maria Carolina Brassanini Centa	001	0022718-1/09
Maurício Mussi Corrêa	001	0022718-1/09
Melissa Adriana G. d. Souza	001	0022718-1/09
Michelli D' Estefani	001	0022718-1/09
Nahima Peron Coelho Razuk	008	0913607-2
Nathalia Lima Barreto	002	0759815-6
Neimar Batista	001	0022718-1/09
Neomar Antonio Cordova	001	0022718-1/09
Nilséia Ivatiuk Mis	006	0872026-9

Olávio Pires Pereira	001	0022718-1/09
Paula Gisele Puquevis de Moraes	004	0805202-0/02
Paulo Augusto Grube	001	0022718-1/09
Paulo Moreli	001	0022718-1/09
Raquel Evangelista	011	0919913-9
Regina de Melo Silva	004	0805202-0/02
Renato Goes Penteado Filho	005	0859086-7/01
Roberta Adriana M. P. França	007	0899386-4
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0022718-1/09
Rogéria Mara Ferreira Blanchet	012	0922164-1
Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0022718-1/09
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	001	0022718-1/09
Sérgio Luiz Zandoná	001	0022718-1/09
Shalom Moreira Baltazar	002	0759815-6
Tatiane Muncinelli	003	0799018-9/01
Thaiz Elena de Almeida Prado	001	0022718-1/09
Valéria dos Santos Tondato	001	0022718-1/09
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0759815-6
	006	0872026-9
	013	0858815-4/02
Wilson Naldo Grube Filho	001	0022718-1/09

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0022718-1/09 Carta de Sentença para Execução
. Protocolo: 2000/3423. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0022718-1/06 Embargos a Execução. Requerente: Associação dos Ex Parlamentares do Paraná Aexppar. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anuniação, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Ass Litis: Everton Distefano Ribeiro. Advogado: Fernando Cesar Azevedo Penteado. Interessado: SL Alimentos e Cereais Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Interessado: JJM Transportes Rodoviários Ltda Ltda. Advogado: Joel Ferreira Lima, Márcia Regina dos Santos Machado, Demétrio Berehulka. Interessado: Antonio Kucinski & Cia Ltda. Advogado: Olávio Pires Pereira, Wilson Naldo Grube Filho, Paulo Augusto Grube, Sérgio Luiz Zandoná. Interessado: Cetac - Centro de Tomografia Computadorizada Ltda. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Interessado: Intermare Marketing Internacional de Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf. Interessado: Teknika Montagem Industrial Ltda. Advogado: Jorge Fam Neto. Interessado: Morena Rosa Indústria de Confeções Ltda, Maria Valentina Indústria e Comércio de Confeção Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Interessado: Zinco Indústria e Comércio de Confeção Ltda, Farmaprev Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf. Interessado: Ebc - Empresa Brasileira de Comercialização Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Thaiz Elena de Almeida Prado, Cristina Abgail Ivankiw. Interessado: Jotami Representações Comerciais Ltda. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Interessado: Osvaldo Zaguine Junior. Advogado: Paulo Moreli. Interessado: Jotami Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jorge Fam Neto. Interessado: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Interessado: Antonio René Castanheira. Advogado: Neomar Antonio Cordova. Interessado: Importadora de Fruts La Violetera Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Interessado: Magazine Luiza Sa. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Interessado: José Domingos Scarpelini. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert. Interessado: Móveis Romera Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Interessado: Dalton Antonio Amaral, Jefferson Luiz da Costa. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato. Interessado: Yara Neide Benghy Soares. Advogado: Beatriz Uriarte Riera Sureda. Interessado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt. Interessado: Benerti Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Interessado: Raquel Ciscato Bastos. Advogado: Fernando Ciscato Bastos. Interessado: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Interessado: Cimhsa Comércio e Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Interessado: Grafftex Indústria e Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda. Advogado: Iasmine Pohren, Cristina Abgail Ivankiw. Interessado: Mirna de Souza França. Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira. Interessado: Evora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivankiw, Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Kristian Rodrigo Pscheidt. Interessado: Osvaldo Zaguine Junior. Advogado: Paulo Moreli, Liliâne Andrea do Amaral, Francislaina Ruiz. Interessado: Espólio de Helena Bagatin Escorsim. Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Michelli D' Estefani. Interessado: Assédio Indústria e Comércio de Confeção Ltda - Me. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Espólio de Luiz Roberto Nogueira Soares. Advogado: Beatriz Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mário Rau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Carta de Sentença para Execução nº 22718-1/09 1 - Considerando a concordância do estado do Paraná à fl; 3184, defiro o pedido de fl. 2956/2957. Anotações

necessárias na atuação e no sistema de gestão de precatórios, observando-se a perda da preferencialidade etária por se tratar de benefício personalíssimo do credor. 2 - Indeferido o pedido de fls. 2384/2385 por não haver previsão acerca da nomeação administrativa de inventariante, bem como por ter a requerente peticionado em nome próprio, não em nome do espólio. 3 - Quanto aos pedidos de fl. 3172 e 3174/3182, faço remissão aos fundamentos da decisão de fls. 3030/3032 quando trata dos pedidos de homologação judicial das cessões de crédito. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0759815-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/48600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000007 Procedimento Administrativo. Impetrante: Maria Regina D' Almeida Berno. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Nathalia Lima Barreto. Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 759.815-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: MARIA REGINA D' ALMEIDA BERNO. IMPETRADO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA FRENTE A ATO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA SERVENTUÁRIA ATÉ DECISÃO FINAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE CONFIRMOU ACÓRDÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA QUE APLICOU A PENA DE DEMISSÃO EM DESFAVOR DA IMPETRANTE. PERDA DE OBJETO. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança visando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça que, no âmbito dos autos n. 2010.0119821-2/004 determinou a prorrogação do afastamento da impetrante, junto ao Cartório Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul, por prazo indeterminado. A liminar foi indeferida (fls. 406) e o agravo regimental desprovido (fls. 426 a 433). A Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pela denegação da ordem (fls. 451 a 467). Veio aos autos a informação de fls. 477 acompanhada do v. acórdão do E. Órgão Especial, da relatoria da Desembargadora Regina Afonso Portes, pelo qual foi negado provimento ao recurso da impetrante, no processo administrativo n. 2010.0119821-2/2006, ficando, de consequência, confirmada a decisão do Conselho da Magistratura que aplicou a pena de demissão em desfavor da mesma. Diante dessa decisão o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, razão pela qual o julgo extinto. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0003 . Processo/Prot: 0799018-9/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/102700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 799018-9 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Interessado: Claudine Gluskoski Rosa. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de incidente de declaração de inconstitucionalidade do art. 28-§1º-I da Lei nº 10.931/2004 suscitado nos autos da apelação nº 799.018-9 pela c. Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal em acórdão (f. 237/249) assim sumariado: "ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, 'caput', da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Arguir seja declarada, 'incidenter tantum', a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A. I. 2008.00.2.000860-8." (Relator: Des. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA) A ilustre Subprocuradora-Geral de Justiça SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES opinou pelo não conhecimento da arguição, com a devolução dos autos à colenda Câmara Suscitante para que prossiga no julgamento do recurso (f. 259/262). 2. Inteiramente adequada a recomendação contida no parecer ministerial. Com efeito, em incidentes semelhantes ao de que se cuida, provocados pela mesma Décima Oitava Câmara Cível, este e. ÓRGÃO ESPECIAL assim resolveu: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004 QUE INFRINGE O DISPOSTO NO ART. 192 DA CF LEI Nº 10931/2004 QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 7º, II DA LEI COMPLEMENTAR 95/1998 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE DEVERIA SER REGULAMENTADA POR LEI COMPLEMENTAR MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO RECORRENTE QUE NÃO SE INSURGE CONTRA A APLICAÇÃO DA LEI 10931/2004 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE É IRELEVANTE AO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE A JUSTIFICAR O INCIDENTE - NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE QUE SE IMPÕE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (IncDInc nº 765.190-1/01, Relator: Des. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, DJ 16.02.2012). "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28,

§ 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.931/2004 ARGÜIÇÃO JÁ APRECIADA E JULGADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PRINCIPAL PERDA DO OBJETO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Se o objetivo do incidente era apreciar a inconstitucionalidade de legislação, que já foi julgada por este Colendo Órgão Especial, reconhecendo-se a inexistência de prejudicialidade em relação ao julgamento da questão principal, a análise deste incidente se faz desnecessária em razão da objeto, em consonância com o art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (IncDInc nº 771.286-9/02, Relator: Des. IDEVAN LOPES, DJ 12.06.2012). "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 1º, I DA LEI Nº 10.931/2004 QUE TRATA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA A SER DISCIPLINADA EM LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA POR NÃO SER OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (IncDInc nº 717.231-0/02, Relator: Des. JESUS SARRÃO, DJ 15.05.2012). Do voto condutor deste último aresto, extrai-se: "No caso em exame, o incidente suscitado não deve ser conhecido por lhe faltar pressuposto de admissibilidade, já que o objeto da argüição incidental de inconstitucionalidade pela Câmara suscitante não se mostra imprescindível para o julgamento da causa por não ser objeto do recurso. É requisito indispensável ao controle incidental de constitucionalidade que a questão constitucional suscitada seja prejudicial, isto é, determinante para o resultado final do julgamento do caso concreto. Nesse sentido a doutrina de Luís Roberto Barroso, `verbis': "(...) A segunda característica a ser destacada no controle incidental é que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei não é o objeto da causa, não é a providência postulada. O que a parte pede no processo é o reconhecimento do seu direito, que, todavia, é afetado pela norma cuja validade se questiona. Para decidir acerca do direito em discussão, o órgão judicial precisará formar um juízo acerca da constitucionalidade ou não da norma. Por isso se diz que a questão constitucional é uma questão prejudicial: porque ela precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal (...) (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 4ª Ed., Saraiva, 2009, p. 93, grifei)." Também aqui a (in)constitucionalidade do art. 28-§1º-I da Lei nº 10.931/2004 não guarda qualquer pertinência com a questão jurídicamente objeto do apelo de f. 202/218, que faz referência unicamente à parte final daquele dispositivo para fundamentar a legalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, afastada na sentença impugnada. É dizer, não se evidenciando qualquer prejudicialidade da questão constitucional (capitalização de juros em cédula de crédito bancário) trazida pelo Órgão julgador em relação à pretensão recursal deduzida pela Apelante, não pode o incidente, a exemplo dos precedentes colacionados, ser conhecido. Assim, retornem os autos à colenda Décima Oitava Câmara Cível, para que proceda como de direito. Int. Curitiba, 12 de junho de 2012. TELMO CHEREM Relator

0004 . Processo/Prot: 0805202-0/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 . Protocolo: 2011/261740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805202-0 Agravo de Instrumento. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Giuliano Tomarozzi. Advogado: Paula Gisele Puquevis de Moraes, Regina de Melo Silva. Interessado: Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Juliano César Lavandoski, Juliana Rigolon de Matos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de incidente de declaração de inconstitucionalidade do art. 28-§1º-I da Lei nº 10.931/2004 suscitado nos autos do agravo nº 805.202-0/01 pela c. Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal em acórdão (f. 185/197) assim sumariando: "ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, `caput', da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Arguir seja declarada, `incidenter tantum', a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A. I. 2008.00.2.000860-8." (Relator: Des. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA) A ilustre Subprocuradora-Geral de Justiça SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES opinou pelo não conhecimento da argüição, com a devolução dos autos à colenda Câmara Suscitante para que prossiga no julgamento do recurso (f. 207/211). 2. Inteiramente adequada a recomendação contida no parecer ministerial. Com efeito, em incidentes semelhantes ao de que se cuida, provocados pela mesma Décima Oitava Câmara Cível, este e. ÓRGÃO ESPECIAL assim resolveu: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004 QUE INFRINGE O DISPOSTO NO ART. 192 DA CF LEI Nº 10931/2004 QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 7º, II DA LEI COMPLEMENTAR 95/1998 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE DEVERIA SER REGULAMENTADA POR LEI COMPLEMENTAR MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO RECORRENTE QUE NÃO SE INSURGE CONTRA A APLICAÇÃO DA LEI 10931/2004 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE É IRRELEVANTE AO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO - AUSÊNCIA

DE PREJUDICIALIDADE A JUSTIFICAR O INCIDENTE - NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE QUE SE IMPÕE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (IncDInc nº 765.190-1/01, Relator: Des. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, DJ 16.02.2012). "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.931/2004 ARGÜIÇÃO JÁ APRECIADA E JULGADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PRINCIPAL PERDA DO OBJETO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Se o objetivo do incidente era apreciar a inconstitucionalidade de legislação, que já foi julgada por este Colendo Órgão Especial, reconhecendo-se a inexistência de prejudicialidade em relação ao julgamento da questão principal, a análise deste incidente se faz desnecessária em razão da objeto, em consonância com o art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (IncDInc nº 771.286-9/02, Relator: Des. IDEVAN LOPES, DJ 12.06.2012). "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 1º, I DA LEI Nº 10.931/2004 QUE TRATA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA A SER DISCIPLINADA EM LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA POR NÃO SER OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (IncDInc nº 717.231-0/02, Relator: Des. JESUS SARRÃO, DJ 15.05.2012). Do voto condutor deste último aresto, extrai-se: "No caso em exame, o incidente suscitado não deve ser conhecido por lhe faltar pressuposto de admissibilidade, já que o objeto da argüição incidental de inconstitucionalidade pela Câmara suscitante não se mostra imprescindível para o julgamento da causa por não ser objeto do recurso. É requisito indispensável ao controle incidental de constitucionalidade que a questão constitucional suscitada seja prejudicial, isto é, determinante para o resultado final do julgamento do caso concreto. Nesse sentido a doutrina de Luís Roberto Barroso, `verbis': "(...) A segunda característica a ser destacada no controle incidental é que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei não é o objeto da causa, não é a providência postulada. O que a parte pede no processo é o reconhecimento do seu direito, que, todavia, é afetado pela norma cuja validade se questiona. Para decidir acerca do direito em discussão, o órgão judicial precisará formar um juízo acerca da constitucionalidade ou não da norma. Por isso se diz que a questão constitucional é uma questão prejudicial: porque ela precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal (...) (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 4ª Ed., Saraiva, 2009, p. 93, grifei)." Também aqui a (in)constitucionalidade do art. 28-§1º-I da Lei nº 10.931/2004 não guarda qualquer pertinência com a questão jurídicamente objeto do agravo de f. 169/179, que visa reformar a decisão de f. 159/163, ao argumento de inexistir conexão entre as ações revisional e de busca e apreensão aforadas, respectivamente, pelo Consumidor e pela Instituição Financeira. Do mesmo modo, não se evidencia qualquer prejudicialidade da questão constitucional trazida no presente incidente em relação à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento de f. 02/21, que, no mérito, almeja o afastamento da capitalização de juros com base na alegada inaplicabilidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Por isso, não pode o incidente, a exemplo dos precedentes colacionados, ser conhecido, devendo os autos retornar à colenda Décima Oitava Câmara Cível, para que proceda como de direito. Int. Curitiba, 12 de junho de 2012. TELMO CHEREM Relator

0005 . Processo/Prot: 0859086-7/01 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2012/133194. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859086-7 Apelação Cível. Excipiente: Wilma Bernardi Gomes. Advogado: João Renato do Nascimento. Excepto: Desembargador Jucimar Novo Chadlo. Interessado: Agropecuária Stachechen Ltda. Advogado: Renato Goes Penteado Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 859.086-7/01 - COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL EXCIPIENTE : WILMA BERNARDI GOMES EXCEPTO : DES. JUCIMAR NOVOCHADLO 1. Trata-se de exceção de suspeição oposta por Wilma Bernardi Gomes em face do Desembargador Jucimar Novo Chadlo, relator do recurso de Apelação Cível nº 859.086-7, em trâmite na 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Expõe a excipiente que em 9 de abril de 2012 tomou conhecimento da instauração, ocorrida em 2007, do Processo Disciplinar nº 4.670, perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção do Paraná, em face de seu patrono e subscritor da presente exceção, Dr. João Renato do Nascimento, o qual, segundo afirma, apenas em 4 de abril de 2012 tomou conhecimento do procedimento contra ele instaurado pela OAB. Assevera que o procedimento disciplinar foi instaurado na Ordem dos Advogados do Brasil a pedido do excepto, Desembargador Jucimar Novo Chadlo, na condição de relator dos Embargos de Declaração nº 404.889-5/02 opostos contra a decisão proferida na Correição Parcial nº 404.889-5 - o acórdão dos embargos de declaração é o de nº 8.143. Sustenta que, em inúmeras passagens do acórdão nº 8.143, o excepto imputou ao Dr. João Renato do Nascimento a prática de condutas que seriam desleais, antiéticas, censuráveis e reprováveis. Relata que, no mencionado acórdão foi aplicada, por litigância de má-fé, multa ao seu patrono, já que teria alterado a verdade dos fatos. Afirma, ainda, que seu patrono foi acusado "de fraudador, de ter cometido adulteração, de ter camuflado situações, de ter atentado "desígnio espúrio" e de ter promovido empreitada censurável." (fls. 07). A excipiente defende que, em razão das passagens contidas no acórdão, o excepto ultrapassou os limites da mera verificação de eventual prática reprovável por parte do seu patrono. Tanto é assim, continua, que, ao invés de simplesmente determinar a extração de cópias e a adoção dos procedimentos devidos, partiu diretamente para a acusação formal, impondo-lhe uma verdadeira e prévia condenação, degradando, descrevendo e associando-o a inúmeros adjetivos, conduta que se revela manifestação clara e evidente de inimizade. Entende que

esses fatos geram dúvida quando à imparcialidade do excepto para processar e julgar o recurso de Apelação Cível nº 859.086-7, especialmente porque o advogado por ele acusado continua na defesa dos seus interesses. Lembra que a imparcialidade e isenção do magistrado é um direito seu enquanto parte e, ainda que no caso concreto a animosidade do excepto dê-se com o seu advogado e não com ela excipiente, o magistrado, em razão das circunstâncias por ela indicadas, perdeu a imparcialidade para processar e julgar o recurso de apelação antes mencionado. Encaminhado a exceção ao Desembargador Jucimar Novochadlo, este, não acolhendo as alegações da excipiente, determinou o desentranhamento do pedido de exceção de suspeição - Protocolado nº 133.194/2012 -, com a sua consequente autuação e encaminhamento, juntamente com suas razões (fls. 10/14), a esta Presidência. Destaca, em suas informações, que a excipiente não apresentou qualquer prova de que, somente em 09 de abril de 2012, tomou conhecimento do procedimento disciplinar instaurado na Ordem dos Advogados do Brasil contra o seu advogado, que subscreve a presente exceção de suspeição. Acentua que a exceção é intempestiva, uma vez que o acórdão 8.143, que apreciou os Embargos de Declaração nº 404.889-5/02, interpostos contra o julgamento da Correição Parcial nº 404.889-5, foi publicado em 15 de junho 2007, e os autos baixaram à comarca de origem em 21 de agosto de 2007, sendo, por certo, de conhecimento da excipiente, desde 15 de junho de 2007, as determinações contidas naquele acórdão. Observa que a 2ª parte do artigo 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - motivo superveniente ou posteriormente conhecido - é inaplicável ao caso, já que os fatos ocorreram em 2007, devendo, portanto, a exceção ser rejeitada liminarmente. Saliencia que a petição de fls. 2/9 é inepta, vez que, além de não ter sido instruída com documentos para comprovar a pertinência das alegações, também não se fez acompanhar do rol de testemunhas. Aduz que as hipóteses elencadas no artigo 135 do Código de Processo Civil não contemplam suspeição entre magistrado e advogado, e que as pretensões deduzidas pela parte não são suficientes para afastá-lo da relatoria do recurso de apelação, pois não poderia ter tomado outra conduta senão a de, constatando a prática de ato irregular o no exercício da advocacia, encaminhar cópia das peças à Ordem dos Advogados do Brasil. Registra, por fim, que a Apelação Cível nº 859.086-7 - que deu causa a este pedido de exceção de suspeição - foi julgada pela 15ª Câmara Cível em 11 de abril de 2012, que, de ofício e por unanimidade de votos, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação. É o relatório. Decido. 2. Cuida-se de exceção de suspeição, interposta por Wilma Bernardi Gomes, objetivando o reconhecimento da suspeição do Desembargador Jucimar Novochadlo, relator nos autos de Apelação Cível nº 859.086-7 (fls. 2/9). Conforme veremos adiante, o presente pedido deve ser liminarmente rejeitado. De início, importante ser ressaltado que o artigo 304 do Código de Processo Civil dispõe ser lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a suspeição do magistrado que condutor do feito. O artigo 305 do Código de Processo Civil estabelece que o direito de arguir a exceção pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a suspeição. No mesmo sentido, o artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (RITJPR): "As partes poderão opor exceção de suspeição ou impedimento, nos quinze dias seguintes à distribuição, contra magistrado que tiver de participar do julgamento, salvo por motivo superveniente ou posteriormente conhecido; nesta hipótese, o prazo será contado a partir do conhecimento do fato que a ocasionou." (grifo nosso) Além disso, no que tange ao procedimento de suspeição contra magistrado, o art. 344 do RITJPR assim expõe: "O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declarará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial." (grifo nosso) Analisando os autos, verifica-se que os fatos que deram ensejo à abertura de procedimento disciplinar contra o Dr. João Renato do Nascimento - patrono da excipiente e subscritor desta exceção de suspeição - ocorreram em 2007, isto é, quando do julgamento dos Embargos de Declaração nº 404.889-5/02 - Acórdão nº 8.143, publicado em 15 de junho de 2007 - interpostos contra o acórdão prolatado na Correição Parcial nº 404.889-5. Lendo-se o referido acórdão, percebe-se que os fatos nele relatados são extremamente graves. Tanto que, naquela ocasião, os integrantes da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do relator, Desembargador Jucimar Novochadlo, o qual, além de aplicar multa de um por cento (1%) do valor da causa ao subscritor deste pedido de suspeição e patrono da excipiente, determinou extração de cópias com envio à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, diante, insista-se, da gravidade dos fatos ocorridos naqueles autos. A excipiente afirma que, na mencionada decisão, o excepto teria utilizado linguagem excessiva, partindo diretamente para o campo da condenação contra o seu advogado, circunstância que demonstraria inimizade profissional contra ele (advogado), e que ela somente em 09 de abril de 2012 tomou conhecimento do procedimento disciplinar instaurado contra seu patrono pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que este apenas tomou ciência desse procedimento disciplinar em 04 de abril de 2012. Sustenta ainda a excipiente que o Dr. João Renato do Nascimento continuará a defender os seus interesses, inclusive na Apelação Cível nº 859.086-7, em trâmite na 15ª Câmara Cível, cujo relator é o excepto, o que, segundo ela, colocaria em xeque a imparcialidade deste para julgar o mencionado recurso. No entanto, não há, como diz a excipiente, qualquer excesso de linguagem no corpo do acórdão a ponto de inferir inimizade do excepto contra a excipiente ou o seu advogado. Até porque é dever de qualquer magistrado coibir eventuais irregularidades constatadas nos autos, seja aplicando multa por litigância de má-fé, seja encaminhando cópias à OAB para as providências cabíveis, seja, ainda, encaminhando cópias ao Ministério Público, quando houver indícios da prática crime. Ademais, não se pode negar que o advogado da excipiente já tinha pleno conhecimento da linguagem utilizada pelo excepto quando da publicação do Acórdão

nº 8.143, publicado no DJ de 15 de junho de 2007. Assim, a partir da data da publicação do acórdão que se iniciou o prazo para a arguição da exceção de suspeição. Ao lado disso, a excipiente não juntou qualquer prova de que apenas em 9 de abril de 2012 teve conhecimento da abertura de procedimento disciplinar na OAB contra seu advogado, ou de que este teve ciência de tal procedimento disciplinar apenas em 4 de abril de 2012. Contudo, ainda que ela tivesse apresentado provas em tal sentido, estas seriam irrelevantes, pois, insista-se, os fatos que desencadearam o procedimento administrativo na OAB tiveram origem quando do julgamento, ocorrido no ano de 2007, dos Embargos de Declaração nº 404.889-5/02 - Acórdão nº 8.143, publicado em 15 de junho de 2007 - interpostos contra decisão proferida nos autos de Correição Parcial nº 404.889-5. Logo, a exceção é extemporânea, já que deveria ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, contado a partir da publicação do acórdão nº 8.143, ocorrida em 15 de junho de 2007, conforme art. 305 do Código de Processo Civil. Ainda que não fosse extemporânea, o que se admite apenas a título de argumentação, a hipótese aventada pela excipiente não se enquadra em nenhuma daquelas constantes no rol de suspeição, previsto no artigo 135 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, não consta no rol desse artigo, como causa de suspeição, eventual inimizade entre juiz e advogado. A suspeição se dá quando há comprovada inimizade entre juiz e partes (Art. 135, I, CPC), hipótese diversa à dos autos. Desse modo, como a legislação processual civil não admite a arguição de suspeição entre magistrado e advogado, a presente exceção, também por esse motivo, deveria ser liminarmente rejeitada. Não há dúvida, portanto, que a presente exceção de suspeição não merece acolhimento. Primeiro porque proposta fora do prazo legal; segundo porque os fatos descritos na petição de inicial da exceção não geram a suspeição do magistrado. Forçoso recordar que a preclusão temporal "é aquela que decorre do simples descumprimento do prazo para a prática de determinado ato processual. É a modalidade de preclusão que mais diretamente se liga à necessidade de que o processo caminhe para a frente". Nessa direção tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE NA ATUAÇÃO DA MAGISTRADA. PRECLUSÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO QUE OCASIONOU A SUSPEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 305, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. ARQUIVAMENTO." Segundo Theotonio Negrão: "As exceções de incompetência (relativa) e de suspeição devem ser apresentadas no prazo para resposta, quando fundada em motivo preexistente; o art. 305 somente se aplica na hipótese de motivo superveniente, contando-se o prazo da ciência do fato pela parte (RTFR 126/27, RJTJESP 61/286, sob pena de preclusão (RTFR 159/237, RF 315/210)". 3. Isso posto, com fulcro no artigo 344 do RITJPR, rejeito liminarmente a presente exceção de suspeição. Intimem-se. Curitiba-PR, 31 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0872026-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/2408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000017 Edital. Impetrante: Valdir Fogaça dos Santos. Advogado: Nilséia Ivatiuk Mis. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 872026-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : VALDIR FOGAÇA DOS SANTOS. IMPETRADOS : 1) GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. : 2) SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. 1. Intimado para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 108/134, 142/159, 174/189 e 202/235 e sobre eventual atendimento de sua pretensão no âmbito administrativo, o impetrante formulou petição (fls. 358/362) informando que até o momento sua pretensão não foi atendida. Assim, reitera a concessão da liminar como requerida na petição inicial. O pedido liminar foi analisado às fls. 192/196, sendo descabida sua reanálise neste momento processual. 2. Assim, dê-se nova vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que tenha oportunidade de se manifestar sobre o mérito deste mandado de segurança. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator 0007 . Processo/Prot: 0899386-4 Inquérito Policial (OE)

. Protocolo: 2012/99289. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001396-5 Inquérito Policial. Indiciado: Pericles de Holleben Mello. Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola, Guilherme de Salles Gonçalves, Roberta Adriana Martinez Pereira França. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Acolho integralmente a promoção ministerial de fs. 817-818. 2. Considerando a ausência de atribuição de responsabilidade, pelo agente ministerial, da prática de improbidade administrativa a Péricles de Holleben Mello, revelando a inexistência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial em face do deputado estadual, cessa-se o foro por prerrogativa de função (CPP, art. 84), que até então definia a competência do Órgão Especial para processamento deste inquérito policial. 2.1. Com isso, remetam-se os autos à 2.ª Vara Criminal da comarca de Ponta Grossa, para que lá seja dada continuidade à investigação criminal em face de Edson Armando Silva. 3. Intimem-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0913607-2 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/166860. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002780-94.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Requerente: Município de Araucária. Advogado: Jordão Violin, Carlos André Amorim Lemos, Almir Lemos. Interessado: Cavo Serviços e Saneamento S/a. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho

Razuk, Emerson Gabardo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 913607-2, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -VARA CÍVEL E ANEXOS REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA INTERESSADAS : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. e CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A. 1. O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com fulcro no artigo 15, § 5º da Lei n.º 12016/2009, peticionou para estender os efeitos da decisão proferida nos autos de Suspensão de Liminar n.º 913607-2 para a liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0002778-27.2012.8.16.0025, da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, impetrado por TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. A decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0002778-27.2012.8.16.0025, suspendeu a concorrência Pública n.º 25/2011 do Processo Licitatório n.º 6697/2011, na modalidade Concorrência Pública - Contratação de serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais. O Município de Araucária afirma que o Mandado de Segurança interposto pela empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda trata do mesmo procedimento licitatório e possui os mesmos fundamentos do Mandado de Segurança n.º 2780-34/2012, e que, portanto deve ser concedida a extensão dos efeitos da decisão de suspensão de liminar para dar continuidade ao processo licitatório de contratação de serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais. Requereu-se a extensão dos efeitos da decisão de suspensão de liminar à liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 0002778-27.2012.8.16.0025 (fls. 403-446). A empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. se manifestou nos autos para afirmar que houve prorrogação do Termo Aditivo ao contrato assinado entre as partes, por mais 90 (noventa) dias ou até que seja homologada a Concorrência Pública n.º 025/2011, de modo que não ocorrerá interrupção do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos e rurais. De acordo com o deduzido, o artigo 57 § 4º da Lei Federal n.º 8866/1993 autoriza a prorrogação de contratos administrativos já existentes por até 12 (doze) meses. Sustenta-se que, com a prorrogação do contrato, não se materializaria risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Por fim, afirma-se que os fundamentos do Mandado de Segurança objeto do pedido de extensão são diferentes do Mandado de Segurança impetrado pela empresa Cavo Serviços e Saneamento Ltda. Requereu-se a reconsideração da decisão de suspensão de liminar ou, alternativamente, o indeferimento do pedido de extensão de efeitos formulado pelo Município de Araucária (fls. 448-458). É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido para estender efeitos da decisão de suspensão de liminar, em que é requerente o Município de Araucária e interessadas Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda e Cavo Serviços de Saneamento S.A. Cavo Serviços de Saneamento S.A. impetrou Mandado de Segurança n.º 0002780-94.2012.8.16.0025 em que deferida segurança liminar para suspender o certame n.º 25/2011 do processo licitatório n.º 6697/2011. O Município de Araucária formulou pedido de suspensão de liminar. O pedido de suspensão de liminar acabou deferido, conforme decisão de fls. 389-396. A empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda impetrou o Mandado de Segurança n.º 0002778-27.2012.8.16.0025 para sustentar, em síntese, que deveria ocorrer a inabilitação da empresa Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A e também da empresa HMS Transportes e Locações de Caçamba Ltda em razão do descumprimento de regras do edital de Concorrência Pública n.º 25/2011. Sustenta-se também no Mandado de Segurança que a habilitação das empresas Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A e HMS Transportes e Locações de Caçamba Ltda viola princípios da Lei n.º 8866/1993 e feriu direito líquido e certo da empresa impetrante. O Juiz da causa concedeu liminar para determinar a suspensão do certame na fase em que se encontra (fls. 412-414). O § 8.º do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992 e o § 5º do artigo 15 da Lei n.º 12016/2009 autorizam a estender os efeitos da decisão de suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Pode-se aplicar ao caso o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos desdobramentos de uma mesma situação fática, a lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas não se renova a cada nova liminar ou sentença. A lesão reconhecida em uma primeira decisão suspensiva de liminar ou de sentença acompanha liminares e sentenças posteriores, relativas ao mesmo objeto, sem necessidade de demonstração específica dos pressupostos da suspensão da liminar ou da execução da segurança a cada caso. Assim, é possível afirmar que a lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, do ponto de vista substancial, citando-se a crítica de Cássio Scarpinella Bueno, mencionado por Marcelo Abelha Rodrigues (Suspensão de Segurança, São Paulo, RT, 2000, pág. 230), tem natureza unitária que não comporta subdivisões para o efeito de, a posteriori, impedir a suspensão de liminar ou de execução de sentença. Uma vez caracterizada risco de lesão à saúde pública deve-se estender os efeitos da decisão já proferida nesta Suspensão de Liminar às liminares deferidas nos autos de Mandado de Segurança n.º 0002778-27.2012.8.16.0025, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, impetrado por Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda. A empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda sustenta que existe diversidade de fundamentos nos Mandados de Segurança e que, uma vez prorrogado o contrato anterior, desapareceu o risco de lesão à saúde pública. Embora possa existir diversidade de fundamentos nas impetrações, o que está em causa são os efeitos das decisões liminares e, nesse sentido, ambas podem ser consideradas similares na medida em que determinam a suspensão do procedimento licitatório. No que diz respeito à prorrogação do contrato anterior e da ausência de risco de lesão à saúde pública é necessário considerar que a suspensão do procedimento licitatório aliado ao ato administrativo da prorrogação, que inclusive beneficiou a própria empresa impetrante, conduz a risco de lesão à ordem pública

na medida em que não se revelar a solução mais adequada para preservação do interesse público. Note-se que se trata de prorrogação excepcional em que, conforme o afirmado na inicial pelo Município de Araucária, os valores pagos podem ser superiores ao que pode ser apurado no processo licitatório. Assim, conforme o que ficou assentado na decisão liminar, cujos efeitos podem dar ensejo a extensão, a ponderação dos interesses em jogo revela ser mais adequado ao interesse público a continuidade da licitação sem prejuízo de, no futuro, acaso comprovadas as irregularidades aventadas no Mandado de Segurança, ser decretada a nulidade dos atos administrativos e mesmo do contrato firmado no estágio em que se encontrar, de forma a assegurar a tutela dos interesses defendidos na demanda. Deve-se ressaltar ainda que a defesa da lisura do processo licitatório configura também espécie de interesse público e, desse modo, sem que apontado um interesse particular específico, resulta duvidosa a caracterização de um direito líquido e certo titularizável pela empresa impetrante a merecer tutela na via da urgência liminar. De qualquer modo, conforme asseverado na decisão de suspensão de liminar cuja extensão de efeitos está em debate, a continuidade do processo licitatório, a princípio, não impede que, no futuro, possam ser tutelados os interesses individuais ou sociais objeto do Mandado de Segurança. O caso então é de estender os efeitos da decisão de fls. 389-396. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Estado do Paraná para ESTENDER os efeitos da decisão já proferida nestes autos de Suspensão de Liminar n.º 913607-2 à execução da liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 0002780-94.2012.8.16.0025 da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, impetrado por TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. Oficie-se ao Juiz da causa, por meio eletrônico, para comunicar-lhe da decisão proferida. Publique-se e intimem-se. Curitiba-Pr, 6 de junho de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente 0009 . Processo/Prot: 0918193-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/175353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Gustavo Julio Soria Cuesta, Renata Estrada. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Fabiano Augusto Pernomian. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTES:GUSTAVO JULIO SORIA CUESTA E RENATA ESTRADA. IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. VISTOS, etc. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUSTAVO JULIO SORIA e RENATA ESTRADA contra ato do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, em face da nomeação de cargos de provimentos em comissão decorrentes da Lei nº 16.957/2011. Relatam os impetrantes que concorreram às vagas do cargo de analista judiciário ofertadas para a Comarca de Maringá/PR., sendo classificados em 13ª e 17ª posições da lista geral. Aduzem que o certame teve sua homologação publicada no Diário Eletrônico deste tribunal de Justiça em 08 de junho de 2010, possuindo validade de 02 (dois) anos e disponibilizando 07 (sete) vagas para ampla concorrência e 01 (uma) vaga para afrodentescentes. Ressaltam que, embora em vigor o respectivo prazo de validade, o Presidente desta Corte, em 30 de janeiro de 2012, em nítido preterimento dos candidatos classificados, nomeou, para atuarem perante os gabinetes dos juízes e desembargadores, 610 (seiscentos e dez) assessores jurídicos (assistente II simbologia 1-C), demissíveis ad nutum, dos quais, 27 (vinte e sete) foram nomeados para o assessoramento dos magistrados atuantes na comarca de Maringá/PR. Salientam que tais cargos de provimento em comissão são decorrentes da Lei nº 16.957/2011, que no total criou 787 (setecentos e oitenta e sete) cargos de assessores jurídicos, com a denominação de "assistente de juiz" e "assistente de desembargador". Asseveram que o ato de nomeação dos citados assistentes jurídicos, violou os preceitos contidos no artigo 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal, sendo certo que a mera expectativa de direito se converte em direito líquido e certo quando a Administração Pública, dentro do prazo do certame, contrata terceiros, ainda que de modo precário, para exercer as mesmas funções. Alegam que a Lei nº 16.957/2011 que cuida dos cargos de assessores, não trouxe as atribuições dos mesmos, sendo clara a similitude destas com as funções do cargo de analista, nos termos do anexo II do Edital nº 001/2009. Aduzem que o próprio impetrado reconhece a necessidade de contratação de pessoal apto ao desempenho de funções privativas de bacharel em Direito, aptidão que o habilitado em concurso para o cargo de analista judiciário comprovadamente possui, já que submetido a processo seletivo de ampla concorrência e não a mera seleção individual. Ressaltam que a conveniência e oportunidade cessam e se tornam abuso de poder, ferindo os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia quando a administração pública deixa de contratar aprovados em concurso público, para prover essas vagas por meio de contratação de terceiros, de forma precária, para o desempenho das mesmas funções. Por fim requerem a concessão da segurança, sem pedido de liminar. Às fls. 90, foi determinado que os impetrantes emendassem a inicial para fazer constar no pólo passivo da demanda o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, porquanto, no mandamus é devidamente expresse, voltar-se não somente contra as nomeações, mas principalmente contra a própria sanção da Lei nº 16.957/2011, que criou os cargos de provimento em comissão, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, o que, em tese, preteriu a nomeação dos impetrantes, classificados em concurso público para o exercício das mesmas funções que as dos comissionados nomeados. Às fls. 94, foi devidamente emendada a inicial. É o Relatório. II. Notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). IV. Dê-se ciência ao Estado do Paraná, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. V. Após o cumprimento das respectivas diligências

ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 06 de junho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0010 . Processo/Prot: 0918494-5 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/182315. Comarca: Curiúva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000840-32.2012.8.16.0078 Ação Civil Pública. Requerente: Marcio da Aparecida Mainardes. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, Marcelo Augusto Biehl Ortolan. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Município de Curiúva, Marcio da Aparecida Mainardes, Jeferson Luiz Zanon, Cleverson de Almeida Jorge, Marília Aparecida Prestes de Godoi, Irene Rentz. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 918.494-5 (O.E.), DA COMARCA DE CURIÚVA - VARA ÚNICA REQUERENTE : MARCIO DE APARECIDA MAINARDES. INTERESSADOS : MUNICÍPIO CURIÚVA E OUTROS. VISTOS 1. O prefeito municipal de Curiúva, MARCIO DE APARECIDA MAINARDES, postula a suspensão da execução da decisão liminar exarada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Curiúva nos autos da Ação Civil Pública nº 840-32.2012.8.16.0078, por meio da qual foi concedida a liminar que o afastou do cargo de prefeito do Município de Curiúva por tempo indeterminado. Em suas razões, alega, em síntese, que na decisão atacada não foram respeitados os requisitos impostos pela Lei nº 8.429, de 1992, para a determinação do afastamento de um agente público do seu cargo antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, isto é, "quando a medida se fizer necessária à instrução processual". Nesse sentido, aduz que o magistrado a quo concluiu estar presente o requisito da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) baseando-se tão-somente em indícios ainda não comprovados. Quanto ao periculum in mora, por outro lado, afirma que o magistrado de primeiro grau de jurisdição considerou-o presente pelo fato de que o requerente teria tomado atitudes no sentido de tentar influenciar o resultado das eleições para os cargos de direção do Fundo Previdenciário do Município. Além disso, sustenta que a decisão a que se pretende suspender considerou que o requerente "teria tentado dificultar as investigações realizadas pelo Ministério Público, agindo de modo a evitar que testemunha comparecesse para prestar depoimento; não enviando documentação requisitada pelo Parquet; e prestando informações falsas." (fl. 07) Argumenta que há violação ao princípio da presunção da inocência devido ao fato de que a decisão liminar, que determinou o afastamento do requerente, se imporia "a fim de 'prevenir' sua 'disposição impar' para realizar novos empréstimos do Fundo durante o atual ano de eleições municipais (...) e pelo fato deste contar com cerca de 16 inquéritos civis perante o Ministério Público e outras ações civis públicas em trâmite naquela Comarca." (fl. 07) Afirma que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os requisitos autorizadores do afastamento cautelar dos agentes públicos impõem cautela e temperamento, isso porque a medida é considerada extrema e exige prova incontroversa de que a permanência do agente público poderá provocar dano efetivo à instrução processual. Nesse diapasão, afirma não existir nos autos nenhuma prova de que o requerente esteja interferindo, prejudicando ou impedindo a produção de provas que se fazem necessárias à instrução processual, até porque, segundo destaca, a instrução processual ainda nem se iniciou, tanto que sequer houve manifestação dos réus, muito menos indicação das provas que se pretende produzir. Faz menção a recente decisão desta Presidência - Suspensão de Liminar nº 912.927-5 - para afirmar que a manutenção da decisão liminar ocasiona lesão à ordem pública, uma vez que seu afastamento do cargo de prefeito foi determinado sem que se tivesse comprovado a existência de suporte fático capaz de configurar concreto prejuízo à instrução processual. Afirma que há, também, lesão ao princípio democrático, uma vez que a suspensão do exercício do cargo de prefeito, determinado de forma temerária, subtrai do requerente, Prefeito do Município de Curiúva legitimamente eleito, período de seu mandato que não lhe será restituído. Argumenta, por derradeiro, que a mera argumentação quanto à gravidade dos ilícitos imputados ao requerente, assim como a existência de robustos indícios contra ele, não autorizam o afastamento cautelar, justamente porque não é essa a previsão legal. Caso isso fosse permitido, estaria configurada verdadeira lesão à ordem pública, na medida em que se verificaria indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de outro poder, rompendo, assim, o equilíbrio institucional tutelado pela Constituição. Com base nesses argumentos, pleiteia a suspensão da execução da decisão liminar de primeira instância para que se evite grave lesão à ordem pública. 2. O presente pleito de suspensão de liminar não pode ser provido. Em consulta ao sistema informatizado de controle processual deste Tribunal de Justiça - Judwin -, verifica-se que o requerente Marcio de Aparecida Mainardes interps, em 17/05/2012, recurso contra a decisão liminar que determinou seu afastamento cautelar do cargo de Prefeito do Município de Curiúva (Agravado de Instrumento nº 918.847-6). Em 22/05/2012, o ilustre Desembargador Paulo Hapner, da 5ª Câmara Cível, relator do referido agravo de instrumento, atribuiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo, por consequência, os efeitos da decisão liminar, determinando o imediato retorno do postulante ao seu cargo de Prefeito. Como o acerto, ou não, da decisão aqui impugnada, está sendo examinado por este Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, já exarou decisão, ainda que provisória, sobre a questão posta em exame, inviável se torna a suspensão da decisão liminar aqui impugnada, pois, no caso, a situação de relevância e urgência em torno da medida liminar acabou sendo objeto de decisão proferida por desembargador integrante do Tribunal de Justiça, o que, evidentemente, esvaziou o efeito prático da análise, por esta presidência, da plausibilidade do direito invocado e da urgência na concessão da medida, a fim de evitar grave lesão à ordem pública. Ademais, vale dizer, se tal pleito for examinado, poderão haver duas decisões no mesmo sentido, com o mesmo efeito concreto, ou ainda, decisões conflitantes proferidas por membro do Tribunal de Justiça e pelo presidente do mesmo Tribunal de Justiça, o que, à evidência, espelham situação teratológica que não se pode admitir em nosso ordenamento jurídico. Dúvida não há, portanto, que a circunstância de já ter sido atribuído efeito suspensivo a recurso

de agravo de instrumento interposto em face da mesma decisão liminar que se pretende ora suspender a execução impede o conhecimento do presente pedido de suspensão de liminar por manifesta inadmissibilidade, e isso porque, frise-se, caso o presidente do Tribunal de Justiça aprecie tal pleito, estará a sobrepujar decisão de membro do próprio tribunal, o que não pode ser admitido. Importante ressaltar, por fim, que conforme a norma prevista no art. 4º, § 5º, Lei 8.437/92, caso este Tribunal de Justiça, através de decisão definitiva do colegiado, negue provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar concedida no mandado de segurança, poderá o ora postulante pleitear a suspensão da liminar concedida em primeiro grau diretamente ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. A referida norma assim estabelece: "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (...) § 5º. É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)" (destacou-se). Ainda sobre o assunto, oportuna a transcrição de parte da obra de Elton Venturi: "Conforme o § 5.º do art. 4º, da Lei 8.437/1992, é cabível o pedido de suspensão diretamente ao STJ e ao STF, não só a partir da decisão denegatória havida no âmbito dos incidentes de suspensão deduzidos perante os tribunais locais (pelo colegiado no julgamento do agravo interno), mas também a partir do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a concessão da medida liminar que desencadeara eventual e concomitantemente o incidente de suspensão. Como são cabíveis tanto o recurso especial como o extraordinário a partir do julgamento de agravo de instrumento (contanto que revelem decisões de última ou única instância sobre questão de lei federal ou constitucional), que em regra devem seguir o regime da retenção obrigatória (CPC, art. 542, §3.º), idealizou o Poder Executivo, através da MP 2.180-35, a imediata dedução do pedido de suspensão aos tribunais superiores assim que encerrado o julgamento do agravo de instrumento no âmbito do tribunal local ou regional." (In "Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, Vol. 4, Segurança", 2005, Editora RT, pp. 173/174). (destacou-se) Portanto, o não conhecimento presente pleito é medida que se impõe. Isso posto: I - Não conheço do presente pedido de suspensão de liminar. II - Dê-se ciência da presente decisão ao juízo da Comarca de Curiúva, bem como ao eminente relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 918.847-6. III - Junte-se aos autos cópia da decisão exarada no Recurso de Agravo de Instrumento nº 918.874-6. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0011 . Processo/Prot: 0919913-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/176000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.0000009 Edital. Impetrante: João Carlos de Mello. Advogado: Raquel Evangelista, Jaime Domingues Brito. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I O requerimento de concessão de liminar será analisado após prestadas as informações pela autoridade impetrada. II Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. III Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator
0012 . Processo/Prot: 0922164-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/191742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1970.00006174 Lei. Impetrante: Ralph Rabelo Andrade, Valmir Celeste Silva, Antonio Carlos Dezaneti, Daniela Maria de Almeida Lança Galvão, Paulo Jorge Pazin Marques, Antonio Laimor Santulin, Eduardo Martins Portelinha, Viviane Lunas Raimann, Beliza Elis de Oliveira Kunz, Dalmo Polastro, Losani Perotti, Rudmar Luiz Pereira dos Santos, Carlos Antonio Portela, Paulo Cesar Scucato Gomes, Alexandre Santos Alves. Advogado: Rogeria Mara Ferreira Blanchet. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho adiante, em uma lauda. Em, 11/06/2012.

Vistos e examinados... Ouço, primeiramente, as autoridades impetradas. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Ao depois, voltem os autos conclusos. Int. Em, 11.06.2012 Des. Xisto Pereira. Relator.

Vista ao(s) Embargado(s) - para que querendo, se manifeste, conforme r. despacho de fls. 263 - Prazo - 5 dias

0013 . Processo/Prot: 0858815-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 858815-4 Mandado de Segurança. Embargante: Rildo José Peloso. Advogado: Fernando Bueno de Castro. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretora do Departamento de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Des. Celso Jair Mainardi. Motivo: para que querendo, se manifeste, conforme r. despacho de fls. 263. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Núcleo de Conciliação do 2º Grau			ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00090	057817/2011
			ANDRE LUIS TISI RIBEIRO	00052	021483/2010
			ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00041	001344/2009
			ANDRE MELLO SOUZA	00076	032769/2011
Central de Precatórios			ANDREYA DE BORTOLI	00011	000322/2003
			ANTONIO CARLOS BONET	00011	000322/2003
			ANTONIO CARLOS EFING	00025	001643/2006
			APARECIDO SOARES ANDRADE	00112	022875/2012
			ARIVALDIR GASPAR	00001	000265/1996
			ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00005	000521/1999
			ARTUR DE ABREU	00072	014696/2011
			BEATRIZ SCHIEBLER	00015	000062/2005
			BENEDITO GOMES BARBOZA	00002	001038/1996
			BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	001171/1997
			CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00057	036042/2010
				00097	067515/2011
				00098	067554/2011
			CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00096	063291/2011
			CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00048	002320/2009
			CARLOS EDUARDO SCARDUA	00054	022539/2010
			CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00025	001643/2006
			CARLOS ROBERTO STEUCK	00001	000265/1996
			CAROLINA GOMES AZEVEDO	00110	020144/2012
			CAROLINA LUIZA LOYOLA	00074	022363/2011
			CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00092	057933/2011
			CAROLINE MARCELA GULKA	00087	053662/2011
			CESAR AUGUSTO TERRA	00018	000945/2005
			CEZAR EDUARDO ZILIO	00025	001643/2006
			CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00032	001686/2008
				00039	001009/2009
			CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00006	000578/2000
			CICERO JULIANO STAUT SILVA	00022	000645/2006
			CLAUDINEI BELAFRONTI	00109	017237/2012
			CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	000525/2006
				00036	000343/2009
				00064	062628/2010
			CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00093	062597/2011
			CRISTINA HATESCHBACH MACIEL	00008	000337/2002
			DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00011	000322/2003
			DANIELE DE BONA	00064	062628/2010
			DANIEL HACHEM	00028	000655/2008
			DANIELLE TEDESKO	00054	022539/2010
			DANIEL OTTO BREHM	00015	000062/2005
			DANIEL PESSOA MADER	00062	052967/2010
				00086	052058/2011
			DANUSA FELIZ DE LUCA	00047	002094/2009
			DAVI GOMES TAURA	00093	062597/2011
			DAYANA FERNANDA MACHADO PIZZATTO	00018	000945/2005
			DENIO LEITE NOVAS JUNIOR	00009	000768/2002
			DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00031	000856/2008
			DIOGO BERTOLINI	00030	000844/2008
				00095	063255/2011
			DOUGLAS DOS SANTOS	00025	001643/2006
			DOUGLAS VILAR	00099	001043/2012
			EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00051	015943/2010
			ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00006	000578/2000
			ELOI CONTINI	00030	000844/2008
				00095	063255/2011
			EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00007	001183/2001
				00061	046829/2010
			ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00031	000856/2008
				00035	000318/2009
			EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00040	001141/2009
			EWELYZE PROTASIEWYTCH	00067	002620/2011
			FABIANE DE ANDRADE	00087	053662/2011
			FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00072	014696/2011
			FABIO HENRIQUE RIBEIRO	00038	000555/2009
			FABIO JOSE POSSAMAI	00081	038811/2011
			FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00052	021483/2010
			FABIO LOPES	00020	001394/2005
			FABIO PACHECO GUEDES	00003	000500/1997
			FACUNDO EDUARDO MENDONZA	00108	016732/2012
			FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	00037	000427/2009
			FERNANDA MARA GIBRAN	00112	022875/2012
			FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO	00026	000017/2008
			FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00072	014696/2011
			FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00076	032769/2011
			FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00036	000343/2009
			FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00064	062628/2010
			FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00002	001038/1996
			FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO	00113	022879/2012
			GABRIEL DA SILVA RIBAS	00062	052967/2010
			GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	00081	038811/2011
			GILBERTO ANDREASSA JUNIOR,	00078	033374/2011
			GILBERTO RODRIGUES BAENA	00008	000337/2002
			GIOVANI GIONEDIS	00011	000322/2003
			GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00031	000856/2008
			GLADIMIR ADRIANI POLETTI	00081	038811/2011
			GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00010	000264/2003
			HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00078	033374/2011
			HELOISA GONÇALVES ROCHA	00083	047844/2011
			HILGO GONÇALVES JUNIOR	00018	000945/2005
			IGOR ANTONIO ARAUJO	00074	022363/2011
			INES ESTANISLAVA PUCCI	00012	000922/2004
			INGRID DE MATTOS	00051	015943/2010
			IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00012	000922/2004
			JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	00004	001171/1997
			JAQUELINE LOBO DA ROSA	00059	043024/2010
			JEFERSON WEBER	00020	001394/2005
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA					
SEGUNDA VARA CIVEL					
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.					
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.					
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI					
RELACAO Nº 118/2012					
Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADILSON AMARO ALVES	00007	001183/2001			
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	00068	003177/2011			
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00004	001171/1997			
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO	00059	043024/2010			
AFONSO RODEGUER NETO	00004	001171/1997			
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00075	031563/2011			
ALEXANDRE BARBARA	00030	000844/2008			
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00077	033218/2011			
	00091	057860/2011			
ALINE CALIXTO MARQUES	00069	004847/2011			
ALTAIR BURATTO	00030	000844/2008			
ALVARO PEDRO JUNIOR	00029	000831/2008			
ANA PAULA SALDANHA	00104	009797/2012			
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00032	001686/2008			
	00039	001009/2009			
	00045	002048/2009			
	00046	002049/2009			
	00050	011305/2010			
	00063	061481/2010			
	00073	021075/2011			
	00079	033739/2011			
	00084	047916/2011			

JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	00008	000337/2002	PAULO ROBERTO FERRAZ	00044	001917/2009
JESSICA GHELFI	00023	001058/2006	PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI	00088	056239/2011
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00062	052967/2010	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00061	046829/2010
	00086	052058/2011	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00082	040676/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00025	001643/2006	RAFAEL MICHELON	00016	001160/2005
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00004	001171/1997	RAQUEL ANGELA TOMEI	00030	000844/2008
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	00047	002094/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00028	000655/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00049	006672/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00013	001406/2004
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI	00080	036229/2011	RENATA BUENO	00047	002094/2009
JONAS BORGES	00043	001532/2009	RICARDO ALVES FALLEIROS	00066	001794/2011
JORGE ALVES DE BRITO	00105	010770/2012	RICARDO PINTO MANOERA	00109	017237/2012
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00004	001171/1997	ROBSON SAKAI GARCIA	00085	048889/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00004	001171/1997	RODRIGO C. LISE	00041	001344/2009
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	00052	021483/2010	RODRIGO LUIS CARDOSO	00087	053662/2011
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00022	000645/2006	ROGERIO COSTA	00004	001171/1997
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00060	044194/2010	ROGERIO PETRONILHO	00024	001261/2006
JULIANA PERON RIFFEL	00031	000856/2008	ROMARA COSTA BORGES	00027	000260/2008
	00102	008249/2012	ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO	00018	000945/2005
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	00065	066366/2010	ROSANGELA CORRÊA	00075	031563/2011
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	00014	000012/2005		00103	009511/2012
JULIO CESAR MELO LOPES	00052	021483/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00042	001507/2009
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00074	022363/2011		00058	040742/2010
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00078	033374/2011	SERGIO BATISTA HENRICHS	00108	016732/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00016	000160/2005	SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO	00052	021483/2010
KARINA MIQUELETTI VIDAL	00034	001922/2008	SERGIO LUIZ CHAVES	00060	044194/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00056	033711/2010	SERGIO SCHULZE	00032	001686/2008
	00070	005915/2011		00039	001009/2009
	00073	021075/2011		00045	002048/2009
KATHERINE SCHREINER	00066	001794/2011		00046	002049/2009
KIRILA KOSLOSK	00071	013521/2011		00050	011305/2010
KLAUS SCHNITZLER	00064	062628/2010		00063	061481/2010
	00082	040676/2011		00073	021075/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00071	013521/2011		00079	033739/2011
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00047	002094/2009		00084	047916/2011
LAURA I. NOGAROLLI	00059	043024/2010	SHEILA EVELIZE RIBEIRO	00088	057817/2011
LEANDRO RICARDO ZENI	00011	000322/2003	SHEILA ROCHA	00018	056239/2011
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO	00087	053662/2011	SILVIO FELIPE GUIDI	00076	000945/2005
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00064	062628/2010	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00011	032769/2011
LEONIDAS SANTOS LEAL	00110	020144/2012	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00002	000322/2003
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00047	002094/2009		00029	001038/1996
LIANA MARIA TABORDA LIMA	00041	001344/2009	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00100	000831/2008
LICIA MARIA BREMER	00092	057933/2011	STELA MARLENE SCHWERZ	00034	002376/2012
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00047	002094/2009	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00003	001922/2008
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00095	063255/2011	TAILA CAPRONI FERREIRA FORTES	00094	000500/1997
LUCIANE LOPES ALVES	00023	001058/2006	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00040	062727/2011
LUIS ANTONIO REQUIAO	00057	036042/2010	THAISSA TAQUES	00047	001141/2009
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00052	021483/2010	VALERIA BAGNATORI DENARDI	00059	002094/2009
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI	00101	007925/2012	VALMIR LEAL GRITEN	00024	043024/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00083	047844/2011	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00064	001261/2006
	00106	011247/2012		00064	062628/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00002	001038/1996		00082	040676/2011
	00071	013521/2011	VICENTE PAULA SANTOS	00074	022363/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00076	032769/2011			
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	00081	038811/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00012	000922/2004			
	00040	001141/2009			
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00019	001348/2005			
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00107	011456/2012			
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	00017	000342/2005			
MANOELA LAUTERT CARON	00014	000012/2005			
MANOEL CARLOS DA SILVA	00011	000322/2003			
MARCELLO VICTOR HERZ GRUCAJUK	00006	000578/2000			
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00027	000260/2008			
MARCIA SATIL PARREIRA	00025	001643/2006			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00051	015943/2010			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00057	036042/2010			
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00008	000337/2002			
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00080	036229/2011			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00080	036229/2011			
MARIA LUCILIA GOMES	00053	022250/2010			
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00037	000427/2009			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00023	001058/2006			
	00042	001507/2009			
	00058	040742/2010			
	00075	031563/2011			
	00103	009511/2012			
MARIANE RIBAS DE SOUZA	00010	000264/2003			
MARLENE LILI BREHM	00015	000062/2005			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00028	000655/2008			
	00040	001141/2009			
	00055	030935/2010			
MUNIR ABAGGE	00007	001183/2001			
MURILO CELSO FERRI	00061	046829/2010			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00111	021565/2012			
NELSON PASCHOALOTTO	00021	000525/2006			
	00031	000856/2008			
	00035	000318/2009			
	00102	008249/2012			
NEUDI FERNANDES	00033	001731/2008			
NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO	00033	001731/2008			
NIVALDO FASIO	00007	001183/2001			
NIVALDO MORAN	00089	057024/2011			
ODECIO LUIZ PERALTA	00099	001043/2012			
OKSANA POHLID MACIEL	00076	032769/2011			
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00107	011456/2012			
PAULA ROBERTA PIRES	00004	001171/1997			
PAULO AMBROSIO	00010	000264/2003			
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00037	000427/2009			
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.	00047	002094/2009			

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-265/1996-FOFITA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA x SUPERMERCADO REIS LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e APARECIDO SOARES ANDRADE-.

2. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMEN-1038/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS COND I x ACACIO LUMARTINO FURTADO-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R \$ 97.000,00. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/1997-IVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x DR COM RCIO DE EQUIPAMENTO E PEÇAS P/ MINERAÇÃO e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1171/1997-MESQUITA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA e outro x BANCO BMD S/ A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-As partes para que providenciem pelo prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Advs. BENEDITO GOMES BARBOZA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ROGERIO COSTA, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, PAULA ROBERTA PIRES, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

5. INVENTÁRIO-521/1999-ADOLFO LUIZ PEREIRA e outros x ESP. DE RITA DE CASSIA PEREIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ARIVALDIR GASPAR-.

6. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-578/2000-JOSE RIBEIRO DA SILVA x PEDRO FEITOSA LIMA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48, tendo em vista a anotação da nova fase processual. -Advs. MARCELLO VICTOR HERZ GRUCAJUK, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1183/2001-STOUT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. NIVALDO FASIO, ADILSON AMARO ALVES, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-337/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAGANINI x ORESTES BELTRAMI NETO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA e CRISTINA HATESCHBACH MACIEL-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-768/2002-BANCO BRADESCO S.A. x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outros-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-264/2003-MARCELO GASPARIM x LUIS ALVES MACHADO e outros-Previamente a extinção do feito, a ré para que comprove a postagem e/ou o protocolo do ofício 2685/2011, retirado as fls. 195 verso, em dez dias. -Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

11. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-322/2003-NELSON KENDI KOMIKAWA e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. - CORRETAGEM DE IMOVEIS e outros-Expeça mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido a fl. 778, desde que recolhidas as custas. -Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA, GIOVANI GIONEDIS, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, ANDREYA DE BORTOLI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LEANDRO RICARDO ZENI e ANDRE MELLO SOUZA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-922/2004-JOAO ANTUNES BRANCO FILHO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Desde que recolhidas as custas, expeça alvara na forma requerida. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1406/2004-DEJAMAIR ANTONIO DE OLIVEIRA x CREDICARD S.A. - ADM. DE CARTOES DE CREDITO-A parte requerida, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-12/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA FONSECA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

15. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-62/2005-RITA APARECIDA LEAO x OTTO BREHM e outro-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. ARTUR DE ABREU, MARLENE LILI BREHM e DANIEL OTTO BREHM-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-160/2005-BANCO DO BRASIL S/A x UNIT COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA e outros-Ao credor para que de prosseguimento ao feito em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAEL MICHELON-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-342/2005-ELISEU PRADO VEICULOS LTDA. x ALZAMIR FERREIRA- A procuradora da parte exequente para que firme a petição de fls.300. -Adv. MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-945/2005-MASSA FALIDA DE S.A. (VIACAO AEREA RIO - GRANDENSE) x LDG TURISMO LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta de citação. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, HILGO GONCALVES JUNIOR, SHEILA ROCHA e DAYANA FERNANDA MACHADO PIZZATTO-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-1348/2005-DIOGO BIASUZ DAHLKE x ELIANE REGINA GOMES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1394/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIDA x WYLERSON MARCOS KASPRZAK e outros-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$. 162.000,00. -Advs. JEFFERSON WEBER e FABIO LOPES-.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-525/2006-BANCO HONDA S.A. x RODRIGO DO NASCIMENTO DE S-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e NELSON PASCHOALOTTO-.

22. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-645/2006-JULIANA TEIXEIRA VILLATORE e outro x ERCILIO BODZIAK - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 413 verso. -Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e CICERO JULIANO STAUT SILVA-.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1058/2006-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO MARTINS GOMES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-0002962-65.2006.8.16.0001-G.M.F.M. x R.C.M.C.P. e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. VALMIR LEAL GRITEN e ROGERIO PETRONILHO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1643/2006-EDI CARLOS STRAUB DOMINGUES e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

26. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-17/2008-ROSE KAMPA x VALDEMAR CARDOSO DA SILVA-A parte autora para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40, bem como se manifeste acerca do alvara devolvido. -Adv. FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-260/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VICTOR JOSE DE LIMA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ROMARA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-655/2008-JOAO MARIA PADILHA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R \$ 2.000,00). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-831/2008-ANDREY ROMANIUK x VILMAR ROCHA e outro-Ciência a parte interessada face o contido na certidão retro. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-844/2008-TAKAKO MIYAWAKI x BANCO DO BRASIL S/A- Verifica-se que ate a presente fase processual, os contratos discutidos nestes autos não foram juntados. Diante disso, ao Banco requerido par que no prazo de quinze dias, junte aos autos copia dos contratos firmados entre as parts sob nº 636067060, 710694816, 715905882, 712570845, 713633740, 709629090 e 715685503, sob pena de se reputarem verdadeiras as alegações do requerente, nos termos do art. 356 do CPC. -Advs. ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATTO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-856/2008-BANCO HONDA S/A x SILCCO CONSULTORIA E ENGENHARIA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1686/2008-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS x PAULO CESAR DE OLIVEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1731/2008-MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x GEOFIX ENGENHARIA FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA-Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Advs. NEUDI FERNANDES e NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0009102-47.2008.8.16.0001-WALMIR JOSE PERACETA e outro x SYNTHES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos.

Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL e STELA MARLENE SCHWERZ-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0011898-74.2009.8.16.0001-BANCO SAFRA LEASING S/A CFI x RODOLFO DE PADUA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-343/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO COSTA DE MORAIS-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justica, no valor de R \$ 198,00. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-427/2009-GUTEMBERG RAICHERTH FILHO x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Tendo em vista a manifestação das partes e a natureza da pericia, revogo a nomeação de fls. 498, e nomeio como perito atuarial o Sr. Wesley Amancio de Gouveia, com registro na IBA 767, para produção da prova pericial atuarial. -- Sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$ 3.800,00, manifestem-se as partes. -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-555/2009-FONTES E KRAWUTSCHKE x CASSIANE ELIZE DE ANDRADE-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. - Adv. FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1009/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED. x RAPHAEL DIEGO DA SILVA RIBEIRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000271-73.2009.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes para que se manifestem acerca da nova proposta de honorarios (fl. 345/346), em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1344/2009-REIFEIN COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E RECAPAGEM LTDA x TRANSPORTE MADEOURO LTDA-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 652,00. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO e RODRIGO C. LISE-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1507/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ELUIR DARCI MION-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1532/2009-RONALDO SANTANA DE ARAUJO x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA - Previamente a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Adv. JONAS BORGES-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-1917/2009-AUTO POSTO 116 LTDA x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2048/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x MARCOS AURELIO GRACIK-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2049/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ANTONIO EDENIZ FACHIN-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte

autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2094/2009-GISELA LIMA DA COSTA x CLAVERO & DANTAS COMER. DE EQUIP. MED. E ODONTOLOGICOS LTDA e outros- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar o item 2 da decisão de fls. 328 e determinar a expedição da carta de intimação e a intimação da parte autora para retirada da carta, no prazo de cinco dias. No mais, cumpra-se a decisão em sua plenitude. Ademais, defiro o pedido de fls. 331. Concedo a dilação de prazo por quinze dias. Aguarde a realização da audiência. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, THAISSA TAQUES, DANUSA FELIZ DE LUCA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e RENATA BUENO-.

48. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0000215-40.2009.8.16.0001-POTENCIAL PETROLEO LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RECHE LTDA e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006672-54.2010.8.16.0001-MPPM CHOPERIA LTDA x LUCIMARA SANTOS WODZYNSKI-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011305-11.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x ALEXANDRE FORTES CRUZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0015943-87.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x WILMA DE SOUZA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

52. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0021483-19.2010.8.16.0001-ROSITA OLIVETE FRITOLI e outro x CLOVIS FRETTE-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expostos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, JULIO CESAR MELO LOPES, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0022250-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022539-87.2010.8.16.0001-CLAUDENIR FERREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

55. INTERDIÇÃO-0030935-53.2010.8.16.0001-JULIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA WOSCH x EUNICE HARTOG DE FREITAS-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital e mandado de averbação. -Adv. MUNIR ABAGGE-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0033711-26.2010.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036042-78.2010.8.16.0001-ZENI ZADRA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam

produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-á como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040742-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELESTE ZANETTI ROGACHESKI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0043024-11.2010.8.16.0001-LAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x J.TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM. DE VEICULOS LTDA.- Aguarde-se o retorno da carta precatoria de fl. 136. -Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI e VALERIA BAGNATORI DENARDI-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0044194-18.2010.8.16.0001-CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ANDREA PAULA LISE MUELLER-Aguarda-se retirada de carta de intimação pela requerida. Ao autor pra que apresente em cartorio a GRC necessaria para expedição de mandado de intimação. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046829-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO VIEIRA DE SOUZA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0052967-52.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CASSIO ALEXANDRE F. A NUNES-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061481-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODRIGO SIEMSEN LOPES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0062628-55.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x CELSO DO NASCIMENTO SANTANA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELE DE BONA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0066366-51.2010.8.16.0001-JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de cartas de citação. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001794-52.2011.8.16.0001-FRUTAX AGRICOLA LTDA x BRAS-ONDA PAPELAO ONDULADO LTDA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. KATHERINE SCHREINER e RICARDO ALVES FALLEIROS-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0002620-78.2011.8.16.0001-MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA x JULIANO ADORIZZI-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCH-.

68. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0003177-65.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO LEITOLE e outro x ARLETE TEREZINHA PRESA- Expeça alvra conforme petição de fls 56/59, com prazo de noventa dias, desde que preparadas as custas. -Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004847-41.2011.8.16.0001-AMAURI LANGOWSKI x BANCO MERCANTIL S/A- Ao autor para que se manifeste em cinco dias. -Adv. ALINE CALIXTO MARQUES-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005915-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ROSANA AP. LAKONSKI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013521-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ELISANGELA DE FATIMA WALDERA CELINI e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, KIRILA KOSLOSK e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014696-37.2011.8.16.0001-LUCIANO BARBOSA CONRADO x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SA- A parte para que promova a retirada ou antecipe as custas de postagem para remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema/SP. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021075-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LUIVAR MESSIAS DE FREITAS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0022363-74.2011.8.16.0001-WASHINGTON SIMOES x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG. - CONPREVI-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, as fls. 179/189, em ambos os efeitos. Todavia, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela mesma parte, as fls. 233/242, devido a preclusão consumativa, vez que a parte que apresentou recurso autonomo não pode mais interpor recurso adesivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAUJO e VICENTE PAULA SANTOS-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031563-08.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CICERO DE LIMA MILITAO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

76. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0032769-57.2011.8.16.0001-IROHY SILVEIRA MARCONDES JUNIOR x CESAR FADEL e outros- A autora para que em cinco dias, se manifeste acerca dos documentos juntados as fls. 313/412. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e OKSANA POHLAD MACIEL-.

77. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0033218-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A x DANIEL ELISON GARCIA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0033374-03.2011.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LEOMIR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Tendo em vista que o acordo ja fora homologado e, fl. 74, arquivem-se com as anotações necessárias. -Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0033739-57.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DE SOUZA FERREIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036229-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MADEIREIRA MAGMA LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0038811-25.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ABRANGE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040676-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOUGLAS NASCIMENTO RODRIGUES- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. KLAUS

SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0047844-39.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSELI PEREIRA VIEIRA- VESTUARIO ME e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047916-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCIO JOSE DE PAULA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048889-78.2011.8.16.0001-JOELSON DA SILVEIRA MEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0052058-73.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FRANCIELLE PADILHA DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

87. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0053662-69.2011.8.16.0001-RODRIGO LUIS CARDOSO e outro x PURUBA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, RODRIGO LUIS CARDOSO, CAROLINE MARCELA GULKA e FABIANE DE ANDRADE-.

88. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0056239-20.2011.8.16.0001-GERALDO FRANZINI BORNIA x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.- CONPREVI- 1 ? Trata-se de embargos de declaração opostos por Conprevi em face do despacho de f. 400/402. Alega, em síntese, que no momento a decisão padece de contradição no tocante ao afastamento da prescrição, pois não estaria esclarecido se a restituição das parcelas é integral ou deve ser obedecido ao prazo quinquenal. Assim sendo, requer que o vício apresentado seja sanado, inclusive com a concessão de efeitos infringentes aos embargos. 2 ? Apesar das alegações feitas pelo embargante, entende-se que a decisão não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Isto porque, consta da decisão de forma clara que todas as preliminares suscitadas foram afastadas e, em relação ao prazo prescricional, por se tratar de cobrança, reconhecida como indevida, a restituição das parcelas deve ser integral. 3 ? Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. -Advs. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI e SHEILA EVELIZE RIBEIRO-.

89. ALVARÁ JUDICIAL-0057024-79.2011.8.16.0001-JOSEFA KELLER CORREA e outros x MILTON SOARES CORREA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. NIVALDO MORAN-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057817-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSMAR JOSE DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057860-52.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DAVI SOARES DE ALMEIDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0057933-24.2011.8.16.0001-ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. LICIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0062597-98.2011.8.16.0001-WELLINGTON DA SILVA GUIMARAES JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A- Compulsando os autos observa-se que a autora requereu a perícia contábil para verificação de abusividades arguidas na

petição inicial. Diferentemente o requerido solicitou o julgamento antecipado da lide. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, sendo que a prova contábil podera ser realizada em sede de liquidação de sentença se houver condenação. Assim, registrem para sentença. . Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. DAVI GOMES TAURA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0062727-88.2011.8.16.0001-SALETE LECH VIEIRA x CARREFOUR S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. TAILA CAPRONI FERREIRA FORTES-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0063255-25.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PEYURI COMERCIO DE APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA-ME e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI-.

96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0063291-67.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUIZ RICARDO RAIMUNDO-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0067515-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EVA VICENTE-As partes para que providenciem pelo prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

98. AÇÃO MONITÓRIA-0067554-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EVERSON CARLOS OLIVEIRA DE BAS-As partes para que providenciem pelo prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001043-31.2012.8.16.0001-BANCO OMNI S/A x ROSANGELA DOS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002376-18.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA VARGAS DE TOLEDO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007925-09.2012.8.16.0001-ANDRE RAMOS SILVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI-.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0008249-96.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009511-81.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANA FERREIRA DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009797-59.2012.8.16.0001-FARROUPILHA-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDREA CRISTINA MRUZ-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. ANA PAULA SALDANHA-.

105. ALVARÁ JUDICIAL-0010770-14.2012.8.16.0001-RUTH LUITZ e outros x MARIO ORST PAULO LUITZ- A autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 13, em dez dias.-Adv. JORGE ALVES DE BRITO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011247-37.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALMEJI PRESTADORA S. A.A.C LTDA e outro-

A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011456-06.2012.8.16.0001-JBS S/A x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0016732-18.2012.8.16.0001-VANDERLEI BILIBIO x JUSSIMAR JUNIOR BOSIO- ...Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de arresto. Cite-se o reu para no prazo de cinco dias contestar a ação, apresentando provas (art. 802, do CPC), cientificando-o que não contestando, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 802, 285 e 319, todos do CPC. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS e FACUNDO EDUARDO MENDONZA-.

109. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0017237-09.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CATARINA MAZZARO ARDUINI e outros x CLAUDINEI BELAFRONT- Diante da concordância do requerido, expeça alvara com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. Recolhidas as custas expeça ofício. -Advs. RICARDO PINTO MANOERA e CLAUDINEI BELAFRONT-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0020144-54.2012.8.16.0001-CETEFÉ RH LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. CAROLINA GOMES AZEVEDO e LEONIDAS SANTOS LEAL-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021565-79.2012.8.16.0001-CASSILDA LUQUETTA x IVETE DE FATIMA DOS SANTOS e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação para desocupação do imóvel em 15 dias, sob pena de despejo forçado. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

112. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0022875-23.2012.8.16.0001-HUGO LEONARDO THIBES PERAZZOLO x GROUPOON-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDA MARA GIBRAN-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0022879-60.2012.8.16.0001-CLEITON CLEANTE x DIRETORIO EST. DO PARANA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- ...Ante o exposto, indefiro a liminar, eis que não estão presentes todos os requisitos legais exigidos para seu deferimento. A par disso se por um lado o autor alega que o ato produz dano irreparável ou de difícil reparação, certo 'pe que a concessão da liminar tambem assim o faz, eis que igualmente modificara a situação fática, neste periodo proxo das eleições. No plano fático, qualquer medida tomada de forma antecipada é irreversível, diante da proximidade do pleito, o que é vedado pelo 2º do art. 273 do CPC. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

CURITIBA, 13/06/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 117/2012

LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00103	060420/2011	RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00017	000037/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00036	000200/2008	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00097	043825/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00055	001628/2009	REGINA APARECIDA SARRAF	00002	000236/1992
	00067	031508/2010	REGINALDO RIBAS	00056	001653/2009
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00032	001592/2007	REGINA TANIA BORTOLI	00013	000420/2002
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00100	049427/2011	RICARDO ANDRAUS	00085	013210/2011
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00048	000741/2009	RICARDO DOS REIS PEREIRA	00010	001205/2000
LUCIANA KISHINO	00057	001978/2009	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00018	000092/2005
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00003	000297/1996	ROBERTSON LAERT DE SOUZA	00117	019844/2012
LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO	00007	001226/1999	ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00049	000742/2009
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00007	001226/1999	ROBERTA DE ROSIS	00033	000041/2008
LUDIMILA OLMO SOARES JACOBINA	00051	000932/2009	ROBERTO SANTOS OLIVEIRA	00074	052181/2010
LUIS CARLOS B. LOYOLA	00029	000735/2007	ROBERTO SIQUINEL	00099	046208/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00119	022254/2012		00115	012834/2012
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00067	031508/2010	ROBSON MAIOCHI	00046	000652/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00013	000420/2002	RODRIGO CARNUT	00051	000932/2009
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00073	043796/2010	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00105	064926/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00094	041191/2011	RODRIGO GARCIA ANTUNES	00090	035198/2011
	00111	011114/2012	ROGERIO IURK RIBEIRO	00100	049427/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00007	001226/1999	ROGERIO XAVIER RIVA	00061	004977/2010
	00009	001115/2000	ROSANA JUGLAIR E SOUZA	00120	022846/2012
	00012	000187/2002	ROSANGELA CORRÊA	00126	007268/0000
LUIZ GUSTAVO BARON	00085	013210/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00058	002210/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00084	010575/2011	RUY ORLANDO MERENIUK	00075	054599/2010
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	00046	000652/2009	SAMIRA NOBBOUH ABREU	00018	000092/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00040	001466/2008	SAMUEL RANGEL DE MIRANDA	00065	023936/2010
	00064	016382/2010	SCEILA CARMARGO COELHO TOSIN	00063	013265/2010
	00106	066068/2011	SERGIO CABRAL	00021	000990/2005
LUIZ SALVADOR	00076	062812/2010	SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN	00113	012235/2012
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	00098	045718/2011	SERGIO SCHULZE	00052	000994/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00128	000720/0000	SHIRLEY MARIA DA ROSA KUDO	00039	001431/2008
MARCELO DE SOUZA TAQUES	00003	000297/1996	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00003	000297/1996
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00037	000239/2008	SONIA ITAJARA FERNANDES	00009	001115/2000
MARCELO JAHN DOS SANTOS	00002	000236/1992	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00063	013265/2010
MARCELO JOSE CISCATO	00069	033278/2010	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00026	001367/2006
MARCELO LUIZ DREHER	00015	001122/2003	SUELEN SALVI ZANINI	00093	038608/2011
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	00011	001098/2001	SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO	00030	001375/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	001098/2001	TADEU CERBARO	00102	057391/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00046	000652/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00040	001466/2008
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00020	000335/2005		00064	016382/2010
MARCIAL BARRETO CASABONA	00036	000200/2008		00106	066068/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00072	042052/2010	THIAGO PIRES CANAL	00021	000990/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00038	000270/2008	TONY AUGUSTO PARAN DA SILVA E SENE	00009	001115/2000
MARCO ANTONIO DE MELLO	00019	000149/2005	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00057	001978/2009
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA	00045	000618/2009	TUFI MARON NETO	00066	031466/2010
MARCO ANTONIO LANGER	00099	046208/2011	VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00057	001978/2009
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00099	046208/2011	VANESSA FALAVINHA FROHLICH	00089	029441/2011
MARCO AURELIO GOMES	00066	031466/2010	VANESSA GOMES ALVES BORGES	00056	001653/2009
MARCO AURELIO PERDIGAO DE CARVALHO	00004	000889/1998	VANESSA GRASSI SEVERINO	00025	000744/2006
MARCOS A. MALUCELLI	00008	000046/2000	VINICIUS BAZZANEZE	00091	038193/2011
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00069	033278/2010	VITAL CASSOL DA ROCHA	00073	043796/2010
MARIA CLAUDIA STANSKY	00013	000420/2002	WILLIAN HUMBERTO STIVAL	00070	034067/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART	00054	001579/2009			
MARIA JULIA SANTIAGO	00095	041354/2011			
MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO	00040	001466/2008			
MARIANA STIEVEN SONZA	00063	013265/2010			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00058	002210/2009			
	00126	007268/0000			
MARIVAL CARVALHAL SANTOS	00064	016382/2010			
MARO ROGER GUERIOS	00043	000356/2009			
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00116	018685/2012			
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00078	073031/2010			
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA	00071	038386/2010			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00034	000156/2008			
	00041	001857/2008			
	00044	000460/2009			
MELINA BRECKENFELD RECK	00026	001367/2006			
MICHEL GUERIOS NETTO	00003	000297/1996			
MIEKO ITO	00005	001228/1998			
	00032	001592/2007			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00050	000879/2009			
	00098	045718/2011			
	00108	002238/2012			
MOYSES GRINBERG	00022	000056/2006			
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS	00038	000270/2008			
MUNIR GUERIOS FILHO	00005	001228/1998			
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00060	003542/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	00047	000701/2009			
NEUDI FERNANDES	00015	001122/2003			
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00097	043825/2011			
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00082	009416/2011			
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00093	038608/2011			
OSCAR FLEISCHFRESSER	00081	007750/2011			
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00092	038502/2011			
OSMAR NODARI	00074	052181/2010			
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00021	000990/2005			
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	00032	001592/2007			
PAMELA IRIS TEILOR	00084	010575/2011			
PATRICIA PIEKARCZYK	00009	001115/2000			
	00024	000615/2006			
	00039	001431/2008			
PATRICK G. MERCER	00082	009416/2011			
PAULO CESAR GRADELA FILHO	00046	000652/2009			
PAULO ROBERTO AZEREDO	00096	042492/2011			
PAULO TARCISIO ARAUJO DE ALMEIDA	00041	001857/2008			
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00037	000239/2008			
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00068	031770/2010			
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00107	066702/2011			
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI	00048	000741/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO					

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-45804/1984-FERNANDA MARIA NUNES ARANTES x CELSO FERRAZ HOUCK-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará na forma requerida. -Adv. LEODOLINO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO.-

2. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-236/1992-ALMIR RODRIGUES PAREDES e outro x CONSTRUERG - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de adjudicação. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, REGINA APARECIDA SARRAF, DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI e MARCELO JAHN DOS SANTOS.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/1996-MASSA FALIDA DE GAVA & CIA LTDA x C.C.O EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Expeça carta precatória, desde que recolhidas as custas. -Adv. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, MARCELO DE SOUZA TAQUES, MICHEL GUERIOS NETTO e JUAREZ DE PAULA.-

4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-889/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x WALDEMAR MUNIZ-Previamente a homologação do acordo, a parte interessada para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo apresentado a fls. 271/272 em cinco dias -Adv. FERNANDA TROIAN e MARCO AURELIO PERDIGAO DE CARVALHO.-

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1228/1998-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x JOSE HUERGO RODRIGUEZ SANCHEZ-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. MIEKO ITO e MUNIR GUERIOS FILHO.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-902/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORÁDIAS BELEM III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- 1. Defiro em parte a alegação retro. 2. Para a substituição do pólo passivo da demanda que, a partir de agora, figure a Companhia de Habitação Popular de Curitiba ? COHAB / CT, tendo em vista que a houve a cessão do contrato, conforme a matrícula do imóvel juntado em fls. 226. 3. Procedam-

se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 4. No mais, indefiro o pedido de incompetência deste juízo, uma vez a COHAB tem natureza jurídica de economia mista, ou seja, não está no rol das competências da Vara da Fazenda Pública, in verbis: 5. Ademais, intime-se, a até então requerida, Senira Barbara de Assis, para que se manifeste acerca da substituição do pólo passivo. 6. Por fim, intime-se a COHAB, pessoalmente, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos arts. 285 e 319, Código de Processo Civil. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e KARIN HASSE-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1226/1999-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARARAPES x JOSUE SAPORITI CIOFFI- Compulsando-se os autos verifica-se que o processo foi declarado nulo pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Agravo de Instrumento (fls.425/437), a partir da morte do procurador do réu, conforme informação às fls. 382, que se deu em 13.09.2010. Assim, os autos são nulos desde o despacho proferido às fls. 259. (23.09.2010), no qual designa a praça do imóvel penhorado. Quando intimados para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Sra. Angela peticionou às fls. 442 requerendo a baixa de seu nome, tendo em vista a extinção homologada às fls. 89 dos autos, pedido este que defiro, determinando a baixa e anotações junto ao Distribuidor. Com relação ao executado Josué, observa-se que pleiteou às fls. 446 que fosse declarado nulo os atos praticados após o falecimento do advogado. Em tempo, verifica-se que o novo procurador já regularizou sua representação processual, fls. 380/381. O arrematante pede que seja noticiado ao Registro Imobiliário sobre nulidade da arrematação, bem como a exclusão da averbação referente ao ato praticado. Ainda, requer a expedição de alvará referente aos valores depositados, assim como pretende a expedição de ofício à prefeitura para que essa tenha ciência da nulidade de arrematação de forma a viabilizar a restituição do valor pago a título de ITBI, fls. 447/448. Quanto a tais requerimentos, defiro a expedição de alvará do valor depositado em juízo, referente a arrematação em favor do arrematante. Em tempo, defiro a expedição de ofício ao Registro Imobiliário a fim de informar sobre a nulidade da arrematação, bem como determinando a exclusão da averbação do ato. Ainda, defiro a expedição de ofício à Prefeitura tão somente para informar a nulidade do ato. Quanto a restituição do valor pago a título de ITBI, o arrematante deve pleitear de forma administrativa. O exequente Condomínio, requereu às fls. 459 a redesignação do leilão do imóvel, bem como juntou planilha de cálculo atualizada. Diante da anulação dos atos praticados, os autos devem retornar ao status quo no momento da nulidade. Assim, para realização da Primeira Praça designo o dia 03/07/2012, ficando a Segunda para o dia 17/07/2012- ambas às 13:15 horas, na forma do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime-se o devedor por mandado e por edital, caso não seja encontrado pessoalmente. Intime-se ainda o credor hipotecário, caso haja. Quanto ao ofício expedido pela 1ª Vara da Fazenda pedindo a reserva de valores R\$ 13.604,01 referente ao IPTU do imóvel, fls. 458, oficie-se àquele juízo informando sobre a nulidade de atos, conforme declarado, bem como informando a data designada para realização de praça. --- O relatório dos autos encontra-se às fls. 464/465. Observando a certidão da serventia fls. 465-verso, de que a avaliação refere-se ao ano de 2010, faz-se necessária nova diligência. Desta forma, primeiramente faz-se necessário o cumprimento das seguintes diligências: 1- Defiro a expedição de alvará do valor depositado em juízo, referente a arrematação em favor do arrematante. 2- Defiro a expedição de ofício ao Registro Imobiliário a fim de informar sobre a nulidade da arrematação, bem como determinando a exclusão da averbação do ato. 3- Defiro a expedição de ofício à Prefeitura tão somente para informar a nulidade do ato. Quanto a restituição do valor pано a título de ITBI, o arrematante deve pleitear de forma administrativa. 4- Quanto ao ofício expedido pela 1ª Vara da Fazenda pedindo a reserva de valores R\$ 13.604,01 referente ao IPTU do imóvel, fls. 458, oficie-se àquele juízo informando sobre a nulidade de atos, conforme declarado, bem como informando a realização de nova avaliação para posterior designação de data para realização de praça. Após o cumprimento das determinações supracitadas, se que o exequente Condomínio, requereu às fls. 459 a redesignação do leilão do imóvel, bem como juntou planilha de cálculo atualizada. Diante da anulação dos atos praticados, os autos devem retornar ao status quo no momento da nulidade. Assim, em face da data da avaliação do imóvel suspendo a praça designada anteriormente, para que após a expedição de ofícios proceda-se nova avaliação do bem, e posterior designação de praça. - A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará e ofícios. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, JANE SILVA, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA, LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, INGRID KUNTZE, FABIO PACHECO GUEDES, ENRICO MATTANA CAROLLO, CAROLINE MATTANA CAROLLO e HOMERO FLESCH-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-46/2000-MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x EDIVALDO ARAUJO DE MIRANDA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. MARCOS A. MALUCELLI-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1115/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x JOSE MARIA DA SILVA-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 118.000,00. -Advs. TONY AUGUSTO PARAN DA SILVA e SENE, CRISTIANE VITORIA RODRIGUES - PERITA-, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, JAIRO ANTONIO DE MELLO e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1205/2000-GLOBOCENTER - COMERCIO DE LINHAS TELEFONICAS LTDA x HOMERO VIEIRA NETO-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. RICARDO DOS REIS PEREIRA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-1098/2001-MARIA LUIZA ALEXANDRINI x FORD LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação revisional de contrato movida por Maria Luiza Alexandrini em face de Ford Leasing S/A ? Arrendamento Mercantil. O feito encontra-se em fase de liquidação de sentença. 1. Primeiramente, defiro pedido da parte Requerida, formulado às fls. 397, a fim de determinar a expedição de alvará do valor pago, entendido como incontroverso pela parte autora, que vem sendo pago no decorrer da ação. Assim, recolhidas às custas, expeça-se alvará com prazo de 90 dias à favor da parte requerida. 2. Com relação à liquidação de sentença de ação revisional de contrato, nos termos do artigo 475-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexibilidade dos cálculos, entendo ser necessária perícia técnica contábil. 3. Assim, nomeio como perito o Dr. Darclle Friedrich. 4. Intime-se o autor dos termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça (artigo 475-A, § 1º, do CPC). 5. Após, intime-se o Dr. Perito para dizer se aceita o encargo e formule a sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. 6. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada bem como apresentem quesitos para elaboração da perícia, no prazo de dez dias. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-187/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL TONILOLO x LUIZ ALBERTO VON KRUGER- Ao credor para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 385 verso. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e DANIEL GILBERTO L PEREIRA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-420/2002-FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A x MAXINER COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Compulsando os autos mostra-se equivocado o item 5 da decisão de fls. 255, posto que não houve pedido de descon sideração da personalidade jurídica da requerente/executada. Assim, revogo o item 5 da decisão de fl. 255. No mais, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. -Advs. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS, ANGELICA GONZALEZ, JULIO CESAR DE LIZ, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, MARIA CLAUDIA STANSKY e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-716/2003-JOAO NOEL AZEVEDO MACEDO x MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros- A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e JOEL FERREIRA LIMA-.

15. INVENTÁRIO-1122/2003-MARTA PONTES CAMPOS x ADEMAR PADRON NUNES- A requerente para que de regular andamento ao feito em cinco dias. -Advs. CEZAR AUGUSTO ROCHA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e NEUDI FERNANDES-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-354/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FELIPE x JOAO POLICENO OLIVEIRA NETO- A autora para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo mencionado a fl. 253/255, em cinco dias. -Advs. FELIPE CAZUO AZUMA e IDERALDO JOSE APPI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-37/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERDESPACO x JOAO COQUEIRO CARDOSO- revogo o despacho de fls. 243. Diante da certidão de fls. 246, ao credor par que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, uma vez que o bem indicado, as fls. 240 não foi objeto de penhora. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

18. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-92/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMANDA e outro x ROSA ELIANA GONZALES VERDEJO- Indefiro o pedido retro, de designação de praça haja vista que não ha bem penhorado nos autos, assim impossível haver leilão. Tendo em vista que a requerida foi intimada para pagamento, e ficou-se inerte, fixo multa de 10% do art. 475-J. Deste modo, ao credor para que efetue o pagamento das custas de cumprimento de sentença, em cinco dias. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NOBBOUH ABREU e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-149/2005-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA x LUCIANO CESAR PELANDA- Ao requerido para que efetue o pagamento dos honorarios periciais, em cinco dias, sob

pena de penhora online. -Advs. MARCO ANTONIO DE MELLO e EDRISA COSTA PEREIRA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002203-38.2005.8.16.0001-VIVIANE DOS REIS DRAPIER x CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA E S/M- Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-a para que apresente CNPJ/CPF do devedor. Após, antes de realizar consulta via bacenjud remetam-se os autos ao distribuidor para que anote a nova fase processual. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, LEONARDO DA COSTA, FERNANDO MATHEUS DA SILVA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-990/2005-ERMINIO GIANATTI JUNIOR x TALMIR MORILAS DE PADUA e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, ADRIANO MORO BITTENCOURT, SERGIO CABRAL, DANILO PIMENTEL P. RODRIGUES, THIAGO PIRES CANAL e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-56/2006-MARCELO BACH DE AGUIAR e outro x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que se manifeste acerca do contido no petitorio de fls. 531, em cinco dias. -Adv. MOYSES GRINBERG-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-153/2006-BANCO ITAU S/A x ICL LOGISTICA TRANS. INT. LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALEXANDRE LOYOLA PORZYCKI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0003132-37.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDI I x ROZANE BORBA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JAIRO ANTONIO DE MELLO e CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000089-92.2006.8.16.0001-CONGRESSIL - INDSTRIA DE ALAMBRADOS E TELAS LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL- Ao credor para que se manifeste. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e VANESSA GRASSI SEVERINO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1367/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JEAN PIERRE BUSARELLO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e CARMEN ZANCHI-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1423/2006-OSVALDO HRECEK x BRASIL TELECOM S/A-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO-.

28. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-247/2006-JUCIELLY REGINA BASSI e outro x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para que recolha as custas de fls. 63, em cinco dias, sob pena de penhora online. Ao autor para que de prosseguimento ao feito, uma vez que decorreu o prazo de suspensão, no prazo de cinco dias. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-735/2007-FRANCISCO BORSARI NETO e outro x BANCO ITAU S/A- Ao credor para que se manifeste acerca da petição retro, em cinco dias. NO mais, aguarde-se eventual manifestação do devedor.-Advs. LUIS CARLOS B.LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

30. INVENTÁRIO-1375/2007-GERMANO SALVADOR GRECA x ARAMIS FERNANDES GRECA- A inventariante para que se manifeste em cinco dias. -Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO e CARMINO DONATO JUNIOR-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-1431/2007-BANCO ITAU S/A x PERSONNALITE VOYAGE PASSAGENS TURISMO LTDA. e outro-Ana Lúcia Figueiredo Costa peticionou nos autos afirmando que houve o bloqueio de proventos de salário, nos valores de R\$2.507,01 (dois mil, quinhentos e sete reais e um centavo) da conta corrente e, caracterizando-se a sua impenhorabilidade. Por fim, requereu o imediato desbloqueio da sua conta corrente (fls. 266/267). Os documentos trazidos nos autos, relativos à conta 12306-4, do Banco do Brasil, de fato demonstram que se tratam de conta salário, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade. Assim, é necessário a liberação dos valores por alvará. Expeça ? se o respectivo alvará. A parte para

que antecipe as custas para expedição de alvará. -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0004761-12.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA JOANA NASSAR MACHADO-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-41/2008-MARIA LOURDES DE CARVALHO SALES x BRASIL TELECOM S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, DANIELLE BASTOS VELOSO e ROBERTA DE ROSIS-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005673-72.2008.8.16.0001-GUSTAVO MORAIS FILHO x OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando o posicionamento pacífico Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que ao Juiz não cabe simplesmente homologar as contas prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, determino de ofício a realização de prova pericial contabil. Para tanto, nomeio perito Paulo Lins, presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo, que deverá elucidar os seguintes pontos controvertidos: qual o valor contrato firmado entre as partes; se com a venda extrajudicial do veículo o contrato foi integralmente quitado; se há saldo em favor autora e respectivo valor. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados para em 05 (cinco) dias formula quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo reu, vez que dele o onus de comprovar a regularidade das contas prestadas.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-160/2008-PAULO ELY GAIEVICZ x ERASMO CORREIA LIMA-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

36. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0004630-03.2008.8.16.0001-REGINA ALVES DE ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 884,54, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, oficial de justiça R\$ 49,50 e Funrejus R\$ 123,53, no prazo de dez dias. Após, voltem para homologação do acordo. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-239/2008-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO COELHO DA CRUZ e outro x P. J. ZONTA ADM. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, volteme conclusos. -Advs. IVAN NAVARRO ZONTA, ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, KARYN MARTINS LOPES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-270/2008-CREUZA GODOY DELBONI e outro x BANCO ITAU S/A- Ciencia as partes sobre o acordo prolatado. Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0008515-25.2008.8.16.0001-MARCELO JOSE LINO MARIA e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por Marcelo Jose Lino Maria a sentença de fls. 265/273. Proferida sentença, que rejeitos os pedidos formulados na inicial, foram opostos estes embargos de declaração, ao argumento de que a decisão embargada apresenta omissões, e contradições. O art. 536 do CPC, dispõe

que "Os embargos serão opostos no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo". No caso, a decisão embargada se tornou passível de impugnação recursal a partir do dia 06/02/2012 - segunda-feira (fl. 276), findando-se o prazo recursal em 10/02/2012 - sexta-feira. No entanto, os embargos foram opostos no dia 16/02/2012 - quinta-feira, de maneira intempestiva, motivo pelo qual lhe nego seguimento. -Advs. SHIRLEY MARIA DA ROSA KUDO e PATRICK G. MERCER-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1466/2008-NANCI PAIXAO GROKOSKI e outros x BANCO ITAU S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 35.953,53. Prazo cinco dias. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais constante do cálculo do contador de fls. 313. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1857/2008-JESMIEL LEITE x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.- Considerando o posicionamento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido que ao Juiz não cabe simplesmente as contas prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, determino de ofício a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio perito Josemar Daeski, presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo, que deverá elucidar os seguintes pontos controvertidos: qual o valor do contrato firmado entre as partes; se com a venda extrajudicial do veículo o contrato foi integralmente quitado; se há saldo em favor da autora e respectivo valor. Desta nomeação, intime-se as partes, por seus advogados para em 05 formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo réu, vez que dele o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1886/2008-OTILIO RIBAS DE OLIVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a informação do contador, manifestem-se as partes. -Advs. KARINA DA SILVA MAGATAO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/2009-ALEXANDRE WOOD BRANCO x ALESSANDRO PRESSOTO DANTAS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARO ROGER GUERIOS e JULIANA KURIU-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011223-14.2009.8.16.0001-GIOCONDA ARCANJOS BAPTISTA LOBRIGATTE x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao credor para que se manifeste acerca do depósito realizado, conforme comprovantes em fl. 170/171, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007175-12.2009.8.16.0001-FABER NEW MAQUINAS LTDA x METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Compulsando os autos, nota-se que o egrégio Tribunal de Justiça anulou a sentença proferida e determinou a realização da prova pericial expressamente requerida pelo embargante às fls. 169/170, conforme acórdão de fls. 257/267. As partes foram devidamente intimadas para apresentarem os quesitos (fls. 275), embora somente a embargada tenha cumprido com a determinação (fls. 276/278). Diante dos quesitos apresentados pela embargada, determino a realização de perícia contábil e, para tanto, nomeio como Perito Judicial o Sr. Josemar Daeski. Intime-se o Perito para que se manifeste se aceita o encargo, no prazo de cinco dias, bem como, em caso positivo, apresente a proposta de honorários que deverão ser pagos pela embargada, eis que apresentou os quesitos. Além disso, diante da expressa determinação do acórdão para a realização da prova requerida pela embargante, bem como em face do ponto controvertido dos embargos relacionado à suposta má qualidade dos metais vendidos pela empresa embargada, mostra-se imprescindível a realização da perícia técnica de engenharia. Assim sendo, diante da inércia da embargante em apresentar os quesitos para a realização da prova pericial, destinada a averiguar a qualidade dos materiais fornecidos pela empresa embargada, deve ser reconhecida a preclusão, embora tal fato não afaste a necessidade deste Juízo apresentar seus quesitos, com o intuito de dar pleno cumprimento à determinação do Tribunal de Justiça deste Estado. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Jose Luzo Fernandes que deverá elaborar laudo avaliando a qualidade dos metais fornecidos pela empresa embargada e, ainda, se podem ser utilizados como matéria prima para a fabricação das máquinas produzidas pela embargante, sem qualquer prejuízo. Intime-se o perito para que se manifeste se aceita o encargo, no prazo de cinco dias, bem como, em caso positivo, apresente a proposta de honorários que deverão ser pagos pela embargante, já que requereu a prova. Sobre a proposta de honorários do perito contador no valor de R\$ 3.000,00, manifestem-se as partes. -Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA, IGOR DA SILVA SCHMEISKE e ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0003487-42.2009.8.16.0001-NELSON PEREIRA MENDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao credor para que em cinco dias, se manifeste acerca do petitorio retro. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, ROBSON MAIOCHI, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-701/2009-TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Advs. ANNIE OZGA RICARDO e NELSON PASCHOALOTTO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007174-27.2009.8.16.0001-ARISTIDES DOS REIS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 20,16, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-742/2009-IRIS NETO VIEIRA XAVIER x OI - BRASIL TELECOM S.A.- Diante da concordância das partes com relação aos honorários periciais, fixo a verba honoraria em R\$ 1.000,00 a serem pagos em duas parcelas iguais. Ao requerido para que efetue o depósito da primeira parcela dos honorários, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante será preparado quando do término do laudo. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-879/2009-ACINTEC-ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou relevando satisfeito com o crédito, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. DÚNIA SERPA RAMPAZZO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-932/2009-J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A x MAPA CONSTRUÇÕES LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAÍ, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, BIANCA BALSINI, RODRIGO CARNUT, FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES, LUDIMILA OLMO SOARES JACOBINA e FERNANDO GATTI DIAS LIMA-.

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-994/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ADAIR ANTONIO DE QUADROS- Ao autor para que retire o expediente de fls. 121, bem como para que se manifeste acerca do ofício juntado em fls. 123/124, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1309/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANK ALVES DE OLIVEIRA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. DANIEL HACHEM-.

54. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1579/2009-IVANILDE DE LOURDES BATISTA TEIXEIRA e outro x NACIONAL INDUSTRIA DE MADEIRA E LAMINADOS LTDA- 1. Bem analisando os autos, verifico que após a designação de audiência de instrução e julgamento, no despacho saneador (fls. 364-365) a parte ré, através da petição de fls. 374-379, requereu a utilização de prova emprestada, produzida na ação de reintegração de posse movida contra a parte autora neste processo, perante a Justiça do Trabalho. 2. Pela petição de fls. 427-428, a parte ré alega ainda, ser a Justiça Comum absolutamente incompetente para conhecer da presente ação de usucapião, em razão da existência da ação de reintegração de posse movida por ela perante a Justiça do Trabalho, em face dos autores desta ação, em razão do mesmo objeto. 3. Com relação à alegação de incompetência deste juízo, esclareço que a demanda proposta perante a Justiça do Trabalho ? ação de reintegração de posse - foi motivada pela relação de trabalho existente entre as partes naqueles autos, o que não acontece com esta ação de usucapião, estando a presente demanda fora das hipóteses constitucionais que atraem a competência para a Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988. 4. Nestes termos, afasto a alegação de incompetência absoluta deste juízo e determino o prosseguimento do feito. 5. Quanto ao pedido de utilização das provas produzidas na ação de reintegração de posse, entendo possível, uma vez que observado o devido processo legal. 6. Assim, defiro a prova emprestada, devendo a parte requerida juntá-la aos autos no prazo de dez dias, e cancelo a audiência designada (fls. 434). 7. Com a juntada da prova, manifeste-se a parte autora em cinco dias. 8.

Após, voltem-me conclusos para análise da necessidade de produção prova oral. - Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART e ANDRE MELLO SOUZA.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0007873-18.2009.8.16.0001-ANDREA MALLUF DABUL DE MELLO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. ANTONIO SAONETTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

56. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0009304-87.2009.8.16.0001-JOAO LUIS ROCHA e outro x JOAO BATISTA DA SILVA e outro- As partes para que tomem ciência do acordão. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. CARLO RENATO BORGES, VANESSA GOMES ALVES BORGES, EDSON GONÇALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO e REGINALDO RIBAS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1978/2009-PATACHOU INDUSTRIA E COMERCIO S/A x BEIRA E TAVARES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-EPP-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2210/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IRACEMA MANOELINO DOS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000420-95.2010.8.16.0175-LUIZA RASMUSSEN ERNLUND x BANCO ITAU S/A-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003542-56.2010.8.16.0001-FRANCISCO ANTONIO DALAVECHIA e outro x LUIZA PEREIRA DE LARA VIEIRA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

61. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0004977-65.2010.8.16.0001-BUENO FERREIRA E CIA LTDA x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. ROGERIO XAVIER RIVA-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0010212-13.2010.8.16.0001-MARTA PONTES CAMPOS- Ao autor para que cumpra a cota ministerial em cinco dias. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

63. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0013265-02.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016382-98.2010.8.16.0001-OSIRES RENATO BITTENCOURT COLLERE x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada há para ser declarado quanto a decisão embargada. - Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

65. ALVARÁ JUDICIAL-0023936-84.2010.8.16.0001-DANIELA VIDALENC-Vistos, etc. Trata-se de ação de alvará Judicial ajuizada por Daniela Vidalenc em face de Carlos Eduardo de Carvalho Gianini, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulado à fi. 42, a parte autora requereu a desistência da presente Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0031466-42.2010.8.16.0001-JAQUELINE CORREA e outro x EDUARDO MIGUEL ABIB- 1 ? Nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, ?reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir?. Das informações prestadas às fls. 660 pelo Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central, constata-se que este Juízo é prevento para julgamento de ambas as ações de indenização. No caso em tela, resta evidente a conexão entre as ações. Isto porque, são duas ações indenizatórias propostas em face de Eduardo Miguel Abib, uma ajuizada pelos pais e a outra pela convivente e filhos do Sr. Clovis José de Jesus Filho. O risco de decisões conflitantes é patente e justifica a reunião dos feitos. 2 ? Reconhecida a conexão, resta saber qual o Juízo é competente para análise dos feitos de forma conjunta. Nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil ?correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. ? Além disso, ?a expressão ?despachar em primeiro lugar?, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. ? (REsp 1226016/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, 3a turma, julgado em 15/03/2011 DJe 25/03/2011). No caso em tela, o despacho que ordenou a citação nos presentes autos foi proferido em 28.05.2010 (fl. 123), ao passo que na ação ordinária de indenização nº 56889/2010 em trâmite na 11ª Vara Cível do Foro Central foi proferido em 18.02.2011 (fl. 660), razão pela qual, este Juízo é prevento para análise conjunta de ambos os feitos. 3 ? Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central, para que proceda a remessa dos autos se ação ordinária de indenização nº 56.889/2010. 4 ? Oficie-se, ainda, ao Juízo da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri deste Foro Central para que informe o atual andamento da ação penal nº 2009.20275-3. 5 ? Oportunamente, com autos de ação ordinária de indenização apensado ao presente, retornem para saneamento do feito, com análise das preliminares, deferimento de provas e pedido de suspensão do processo. -Adv. GLAUCIUS GHEBUR, MARCO AURELIO GOMES, JOE ROBSON COPPI, TUFI MARON NETO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

67. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0031508-91.2010.8.16.0001-JETON EMPREENDIMENTOS LTDA x ALMIR DOMINGUES PEREIRA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos (cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran), os seus rendimentos de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI, DELY DIAS DAS NEVES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0031770-41.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro x SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL -SEI LTDA.- Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Conforme aduz o próprio embargante, é cediço que o Recurso Especial é desprovido do efeito suspensivo. Assim, não há como prosperar o inconformismo do embargante, posto que a matéria já restou decidida tanto por este juízo como pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, sendo que o Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo. O artigo 535 do Código de Processo Civil expressamente prevê os casos de embargos de declaração, com a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão. No caso dos autos pretende o embargante rediscutir matéria já decidida, sendo que não se observa nenhuma das situações previstas no dispositivo supra referido. Ainda, aparentemente, pretende o autor via embargos de declaração, que o juízo mantenha o valor bloqueado como forma de garantia de uma futura execução, caso venha a ser modificada a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do recurso apresentado junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a via escolhida não é adequada para conceder tal garantia, eis que existe procedimento apropriado no sistema processual que permita garantir uma apreensão de valores como forma de garantia de um possível débito. Portanto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, a fim de manter a decisão de fls. 302. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor da executada do valor de R\$ 84.449,29 (oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), com o prazo de 90 (noventa) dias, desde que recolhidas as custas para tal ato. -Adv. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, CAIO MARCIO EBERHART e LEOCADIO PROLIK-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0033278-22.2010.8.16.0001-CARE LIFE COSMETICOS IND. E COMERCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA e outro x TARGET FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- Esclareça o subscritos da petição de fls. 57/58 se ainda representa os interesses da embargante nos presentes autos, tendo em vista o termo de renúncia de fls. 55. Oportunamente, voltem para saneamento. -Adv. MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINÁRIO-0034067-21.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA STIVAL x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- A parte para que tome ciência do alvará expedido. Também, para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv.

WILLIAN HUMBERTO STIVAL, GIANMARCO COSTABEBER e CARLOS DAHLEM DA ROSA-

71. ALVARÁ JUDICIAL-0038386-32.2010.8.16.0001-ANTERIO MATIAS e outro- ...Posto isso, defiro a expedição de alvara para venda da quota parte de Anterio Matias, bem como se seus direitos hereditários no que se refere a quota de Arsitides Matias Neto, do bem imóvel indicado a fl. 20, constante na matrícula 30168 do Cartório de registro de Imóveis da 3ª, sendo cada quota no valor de R\$ 34.875,28, devendo o valor levantado ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos. Prazo de validade do alvara: 30 dias, a contar da sua retirada de cartório. Custas pela requerente. A curadora deve realizar sua prestação de contas no prazo de 30 dias. -Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, JULIANA LOPES TURIN e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

72. AÇÃO DE DEPÓSITO-0042052-41.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devesse a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor.Deixo de efetuar a restituição haja vista que a tarifa do boleto bancário é equivalente ao valor recolhido no referido boleto, e tributos devidos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043796-71.2010.8.16.0001-JAMES LUIZ ARAUJO GOMIDE x JULIANA SALETE GRACIANO-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 45 dias. -Advs. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052181-08.2010.8.16.0001-VALDECIR CORDEIRO DAS NEVES x MARLIZE DO ROCIO LANGNER e outro- trata-se de ação cautelar de exibição de documento movida por Valdecir Cordeiro das Neves em face de marlize do Rocio Langner e outro. Analisando os autos, verifica-se que a autora não efetuou o pagamento das custas complementares do oficial de justiça. Assim, tais custas deverão ser cobradas posteriormente. Assim registrem os autos para sentença. -Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e OSMAR NODARI-.

75. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0054599-16.2010.8.16.0001-FARMACIA FLORAFARMA LTDA-ME e outros x BANCO ITAU S/A- mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0062812-11.2010.8.16.0001-DOLIRIA APARECIDA DAS NEVES x PARANA BANCO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 303,96, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 32,83, 4º Ofício Contador R\$ 10,94 e Funrejus R \$ 20,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. LUIZ SALVADOR e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063466-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DILVANE ALVES PEPE-ME e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação ao devedor da penhora realizada. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

78. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0073031-83.2010.8.16.0001-LAURA GOULART BUNHAK SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LEANDRO AYRES FRANÇA e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

79. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001559-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILVAN CALIXTO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0003929-37.2011.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LILIAN BIANCA BONFIM-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0007750-49.2011.8.16.0001-ANA LUIZA VALENTE DE OLIVEIRA x MEGATRONIC SISTEMAS DE SEGURANCAS LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

82. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0009416-85.2011.8.16.0001-MARIA ELIZABETE FAVARO x THIAGO FADEL VIDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009640-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO FRANCO DA SILVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0010575-63.2011.8.16.0001-ANDERSON RODRIGUES BATISTA GOMES x BANCO FINASA BMC S/A- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença como lançada. -Advs. PAMELA IRIS TEILOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0013210-17.2011.8.16.0001-OSMAR SCHRAIBER x SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES E IMOBILIARIAS LTDA- Infere-se dos autos que o Autor pretende o reconhecimento da nulidade da procuração outorgada pela Sra. Anahyr Machado em favor do Sr. Carlos Spada, com poderes para efetuar a venda dos lotes de terreno (fls. 175). Segundo alegações do autor, a procuração é nula, eis que os lotes de terreno foram vendidos quando a outorgante já havia falecido. Dos pedidos formulados na petição inicial, o Autor dá a entender que pretende rescindir o contrato de compra e venda no imóvel apenas até receber os valores devidos. Assim sendo, caso seja efetivamente reconhecida a nulidade pretendida pelo Autor, haverá, invariavelmente, o retorno ao status quo ante à venda dos lotes. Portanto, mostra-se imprescindível que o espólio da Sra. Anahyr Machado integre o pólo passivo da presente demanda, eis que a procedência dos pedidos alterarão a sua situação jurídica. Ante o exposto, intime-se o Autor para apresente os dados necessários para que se promova a citação do espólio da Sra. Anahyr Machado. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026184-86.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO VILLAGIO NATALINA x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros- ...Nos termos é que conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Reconhecendo que sua veiculação deu-se com propósitos manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da execução devidamente corrigido. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027001-53.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSECLER GUSMAO DUARTE YMAMURA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0027706-51.2011.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA DA SILVA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. IVONE STRUCK-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029441-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSRODAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outro- Ao embargante para que promova o pagamento das custas dos embargos, em dez dias. -Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH-.

90. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0035198-94.2011.8.16.0001-LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA x TANIA WENDHAUSEN RAMOS DA SILVA- 1. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de alugueis proposta por Levi Sottomaior de Souza em face de

Tânia Wendhausen da Silva. 2. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são: valores devidos relativos aos alugueis, cobrança de honorários advocatícios e multa de 10%. 3. Inexistem preliminares a serem apreciadas. 4. Tendo em vista que já houve a desocupação do imóvel, conforme noticiado às fls. 75/76 e 78, intime-se o autor para retire as chaves que se encontram à disposição junto à Serventia, nos termos da certidão de fls. 79. 6. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. , do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 6. Contados e preparados, registre-se para sentença.-Advs. ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA, RODRIGO GARCIA ANTUNES, ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO.-

91. INVENTÁRIO-0038193-80.2011.8.16.0001-ANTERIO MATIAS x ARISTIDES MATIAS NETO- Ao autor para que efetue o pagamento dos impostos, conforme indicado as fls. 73/81, em 15 dias. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE, JULIANA LOPES TURIN e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO.-

92. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038502-04.2011.8.16.0001-PAULO UBIRATAN FERNANDES PEREIRA e outros x CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE SAINT ETTIENNE-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0038608-63.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO FINASA S/A- Ao autor pra que se manifeste em cinco dias, acerca dos documentos juntados as fls. 186/191.-Advs. SUELEN SALVI ZANINI e OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO.-

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041191-21.2011.8.16.0001-ALESSANDRA REGINA DA SILVA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

95. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0041354-98.2011.8.16.0001-CELIA MARIA BARANDRECKT TAVARES x CITIBANK N.A e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO.-

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0042492-03.2011.8.16.0001-ELECTROLUX LAUNDRY SYSTEMS SWEDEN AB x SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER e PAULO TARCISIO ARAUJO DE ALMEIDA.-

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0043825-87.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, intime-se o perito. -Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

98. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045718-16.2011.8.16.0001-CLEBER VIEIRA DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca

da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA, ELIZABETH CRISTINA VIANA LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

99. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0046208-38.2011.8.16.0001-GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA ECOVILLE e outro- 1. Revogo a decisão de fls. 27. 2. Bem analisando os autos, antes de analisar o pedido de efeitos da tutela, entendo ser necessária comprovação documental nos autos (copia de declaração de imposto de renda, holerites, certidão do detran e etc) dos rendimentos da autora, de modo a possibilitar a análise do requerimento da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a declaração apresentada não é suficiente para o convencimento do juízo acerca do alegado. 3. A jurisprudência tem admitido que a simples afirmação do estado de pobreza é suficiente para o deferimento de gratuidade, contudo, reserva ao magistrado a possibilidade de indeferir o benefício, se houver fundadas razões para tanto (STJ, REsp 475268/RS, rel. Mim Fernando onçalves, in. DJ de 10.03.2003. p. 355). Mais recentemente, decidiu o STJ que ?pode o juiz, como presidente do processo, requerer esclarecimentos ou até provas antes da concessão? (REsp 388.045 RS, Rel. Mim. Gilson Dipp, Julgado em 01.08.2003). 3. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie tal comprovação -Advs. ROBERTO SIQUINEL, MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER.-

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0049427-59.2011.8.16.0001-FERNANDO RAMON CANEPA x SOELI SOARES CHIORATTO-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA e ROGERIO IURK RIBEIRO.-

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051894-11.2011.8.16.0001-MARIA NILDA HONORIO FOGACA x BRAZILIAN SECURITIES CIA DE SECURITIZACAO S/A-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. ALEXANDRE MINOR UEMA.-

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0057391-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/ A x JOSLAINE KLACK-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. TADEU CERBARO.-

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060420-64.2011.8.16.0001-FERNANDO ATHAIDE DE HOLLANDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Oficie-se com urgencia ao serasa, desde que recolhidas as custas para tal ato. No mais, aguarde-se o retorno do AR. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0062085-18.2011.8.16.0001-JANETA SENA RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.-

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064926-83.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JULIO CESAR BASILIO e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066068-25.2011.8.16.0001-PURE ESSENCE PRODUCTS INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Primeiramente necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2 do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter panes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: ? São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando,

a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ? (iii verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecida do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Para evitar qualquer nulidade futura, intime-se o Banco requerido para que se manifeste no prazo de cinco dias se, efetivamente, não possui interesse na produção da prova pericial. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, contados e preparados voltem conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066702-21.2011.8.16.0001-MARIA ARLETE COELHO ALVES COSTA x ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA DA PETROBRAS DIST. S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. GENI KOSKUR, GUILHERME DOMETERCO e RAFAEL DE SAMPAIO CAVIACHIOLI-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002238-51.2012.8.16.0001-MARLENE LEMISZKA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Trata-se de ação de cobrança proposta por Marlene Lemiszka em face de Centauro Vida e Previdência S/A, pugnando pelo recebimento da indenização decorrente de SEGURO DPVAT. A Requerida devidamente citada apresentou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de substituição do pólo passivo pela seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. O pedido de alteração do pólo passivo da não merece ser acolhido. Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 7º, sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Ante o exposto, afastado a preliminar. Tendo em vista a discussão entabulada nos presentes autos, mostra-se imprescindível a produção de prova técnica. Para tanto e tendo em vista o requerimento expresso da Seguradora para a realização da perícia (fl. 64), nomeio a Sr.a Perita Marilda Zauer Guimarães (9979-6699). Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pelo autor; b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporária, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado, e) se a invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos. Questões do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pelo autor em virtude do acidente; 2) O requerente está inválido em virtude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) A invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos? Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem quesitos, bem como o Sr. Perito para que manifeste se aceita o encargo e formular proposta de honorários a serem pagos pela Seguradora. -Advs. KARINE SIERACKI REDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004640-08.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS GALEGO ARCA JUNIOR-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008065-43.2012.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x SILVA CORDEIRO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011114-92.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRE BIAZZETTO-ME e outro-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0011997-39.2012.8.16.0001-ISMAEL ALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

113. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0012235-58.2012.8.16.0001-ADRIANO DOS SANTOS GILAVERT x RUBI DRESCH e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. AILDO CATENACCI e SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012460-78.2012.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA x MAURO SERGIO ROCHAVETZ DE LARA e outros- Expeça mandado. Recolhidas as custas, expeça alvara em favor do oficial de justiça, conforme requerido. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0012834-94.2012.8.16.0001-GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA ECOVILLE- 1. Bem analisando os autos, antes de analisar o pedido de efeitos da tutela, entendo ser necessária comprovação documental nos autos (copia de declaração de imposto de renda, holerites, certidão do detran e etc) dos rendimentos da autora, de modo a possibilitar a análise do requerimento da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a declaração apresentada não é suficiente para o convencimento do juízo acerca do alegado. 2. A jurisprudência tem admitido que a simples afirmação do estado de pobreza é suficiente para o deferimento de gratuidade, contudo, reserva ao magistrado a possibilidade de indeferir o benefício, se houver fundadas razões para tanto (STJ, REsp 475268/RS, rel. Mm Fernando onçalves, in. DJ de 10.03.2003. p. 355). Mais recentemente, decidiu o STJ que ?pode o juiz, como presidente do processo, requerer esclarecimentos ou até provas antes da concessão? (EREsp 388.045 RS, Rel. Mm. Gilson Dipp, Julgado em 01.08.2003). 3. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie tal comprovação. -Adv. ROBERTO SIQUINEL-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0018685-17.2012.8.16.0001-APARECIDA ELISABETE DE OLIVEIRA BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, ao autor para que recolha as custas no prazo de dez dias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019844-92.2012.8.16.0001-DANA SCULLY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, a autora para que efetue o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, em trinta dias, nos termos do art. 257 do CPC, conforme determinado no despacho de fls. 29. -Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE, ROBERSON LAERT DE SOUZA, ANDREY OSINAGA TERRES e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019874-30.2012.8.16.0001-VERIDIANA CAMARGO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022254-26.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FEITOSA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0022846-70.2012.8.16.0001-PR PREMIUM-PROMOCAO E COMERCIAL LTDA x RENATO RODRIGUES FILHO e outro-Dos termos da notificação intime-se o reu na forma postulada. Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. ROSANA JUGLAIR E SOUZA e CARLOS ALBERTO MORO-.

121. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0023701-49.2012.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DIAS x BANCO SANTANDER S/A e outros-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

122. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0024300-85.2012.8.16.0001-ACIR RODRIGUES x EDSON TOMAZ PIRES-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de

veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024755-50.2012.8.16.0001-FRANCISCO ROSIELDO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025327-06.2012.8.16.0001-OSMAR FRANCISCO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030110-41.2012.8.16.0001-E M CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 130.810,41.-Adv. ALECIO PEDRO BERNARDI-.

126. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0030101-79.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ACIR MACHADO DE ALMEIDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 30.163,76-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029990-95.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ELIANA ROCHA DE FREITAS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 40.432,80.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029988-28.2012.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 170.978,45.-Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

CURITIBA, 13/06/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO 00036 001345/2009
ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN 00005 001182/1998
AIRTON SAVIO VARGAS 00011 000817/2005
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00024 000289/2008
ALBERTO SILVA GOMES 00029 000305/2009
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR 00030 000376/2009
ALESSANDRA LABIAK 00032 000779/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00091 010206/2012
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 00052 045959/2010
ALEXANDRE BLEY R. BONFIN 00044 008177/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00082 056528/2011
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00043 008103/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 00047 022318/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 000122/2009
00052 045959/2010
ALFREDO HENRIQUE LANG 00001 000961/1972
ALFREDO KUSDRA 00001 000961/1972
ALLYSSON DOMINGUES MILITAO 00082 056528/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00014 000231/2006
00019 001355/2006
00021 000471/2007
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR 00006 001021/1999
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00052 045959/2010
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00107 029496/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 00109 864822/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00048 034523/2010
ANA PAULA VALERIO DE SOUZA 00052 045959/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00074 035941/2011
ANALISA CAMARGO SIMON 00021 000471/2007
ANDERSON CAMPOS DA COSTA 00041 002316/2009
ANDRE CORNELSEN BROFMAN OAB 24.573 00058 065469/2010
ANDRE MELLO SOUZA 00058 065469/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00033 000814/2009
ANDREA HERTEL MALUCCELLI OAB 31.408 00021 000471/2007
ANDREA MORAES SARMENTO 00087 004316/2012
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00052 045959/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00058 065469/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00022 001132/2007
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00043 008103/2010
ANTONIO GEROLLA JUNIOR 00052 045959/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00032 000779/2009
ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO 00052 045959/2010
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00067 024291/2011
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00034 000857/2009
00049 037626/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 00043 008103/2010
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00007 001295/1999
BERENICE CONGENTINO CARNEIRO 00052 045959/2010
BLAS GOMM FILHO 00048 034523/2010
BRIGIDA BEATRIS DOS SANTOS 00052 045959/2010
BRUNO CAVALVANTE DE OLIVEIRA 00082 056528/2011
BRUNO DI MARINO 00108 856487/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00084 065883/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00084 065883/2011
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 00026 001991/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00032 000779/2009
CARLA FLEISCHFRESSER 00048 034523/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00091 010206/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON 00050 041209/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00101 021433/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00068 026759/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00050 041209/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00044 008177/2010
CAROLINA HERMINIA COELHO VAN HEESEWIJK 00106 029242/2012
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00058 065469/2010
CAROLINE C. TRAMUJAS 00018 001280/2006
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00087 004316/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00060 000570/2011
CHRISTIANE BACICHETI 00039 001910/2009
CHRISTYANE MONTEIRO 00058 065469/2010
CINTIA CAROLINA SALETTI 00052 045959/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00052 045959/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00035 001298/2009
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA 00105 025360/2012
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00091 010206/2012
CLAUDINEI BELAFRONTI 00008 001458/2001
CLAUDIO MARCELO BIAIK 00006 001021/1999
CLEIDE SILVA SOUZA 00052 045959/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00075 036423/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00007 001295/1999
00087 004316/2012
CRISTIAN MIGUEL 00091 010206/2012
CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA 00100 020816/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00079 050848/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00032 000779/2009
CRISTIANE LINHARES 00059 072609/2010
DANIEL HACHEM 00017 000572/2006
DANIEL KRUGER MONTOYA 00039 001910/2009
DANIELA DE BONA 00068 026759/2011
DANIELLE SILVEIRA TAVARES 00039 001910/2009
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00098 020265/2012
DARIO BRAZ DA SILVA NETO 00061 009387/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00028 000122/2009
00047 022318/2010
00077 045193/2011

00089 008414/2012
00090 008415/2012
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00030 000376/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB 00015 000429/2006
00018 001280/2006
DEBORA LEMOS GUMURSKI 00044 008177/2010
DELMARI DIAS 00013 000001/2006
00057 059038/2010
DIANA MARIA EMILIO 00002 000415/1989
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00037 001387/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00073 035081/2011
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00046 020204/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00021 000471/2007
00023 001206/2007
00027 000055/2009
00033 000814/2009
00056 057655/2010
00077 045193/2011
00089 008414/2012
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00052 045959/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00027 000055/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 00073 035081/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00062 011346/2011
ELOY DE SOUSA PINTO 00070 032097/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00108 856487/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00091 010206/2012
EMERSON LUIZ VELLO 00080 053805/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00031 000652/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 001132/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00040 002005/2009
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00057 059038/2010
EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA 00044 008177/2010
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00041 002316/2009
FABIANA GOMES FRALLONARDO 00052 045959/2010
FABIANO SALINEIRO 00043 008103/2010
FABIO FORTI 00045 015033/2010
FABIO GUSTAVO BIZ 00081 055725/2011
FABIO KIKUTHI FELIX 00062 011346/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 00087 004316/2012
FABIO SILVEIRA ROCHA 00073 035081/2011
FABIO ZACHARIAS NOTO 00106 029242/2012
FABIOLA PAULA BEE 00108 856487/2011
FABRICIO FONTANA 00087 004316/2012
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00006 001021/1999
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00058 065469/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00048 034523/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00002 000415/1989
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00049 037626/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00068 026759/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00075 036423/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00088 007451/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00030 000376/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00029 000305/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 001991/2008
FRANCIELE FONTANA 00050 041209/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00061 009387/2011
FRANCISCO DE ASSIS DO RÉGO MONTEIRO ROCH 00037 001387/2009
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00053 049694/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00037 001387/2009
GABRIELA RUBIN TOAZZA 00006 001021/1999
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00099 020703/2012
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00006 001021/1999
GERALDO DONI JUNIOR 00006 001021/1999
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00040 002005/2009
GERMANO LAERTES NEVES 00073 035081/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00091 010206/2012
GILBERTO LOURENCO OZELAME 00006 001021/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 00060 000570/2011
GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS 00070 032097/2011
GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA 00058 065469/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00044 008177/2010
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00058 065469/2010
GUSTAVO KENDY FUTATA 00087 004316/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00009 000478/2002
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00091 010206/2012
HELIO KENNEDY G.VARGAS 00109 864822/2011
HENRIQUE KURSCHIEDT 00058 065469/2010
HÉLIO MANOEL FERREIRA 00084 065883/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00005 001182/1998
IONEIA ILDA VERONEZE 00059 072609/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00037 001387/2009
IVO ARY MEIER JUNIOR 00013 000001/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 001991/2008
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR 00087 004316/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00006 001021/1999
JANAINA GIOZZA AVILA 00009 000478/2002
JANIZARO GARCIA DE MOURA 00012 001481/2005
JEFFERSON BARBOSA 00091 010206/2012
JEFFERSON COMELI 00058 065469/2010
JESSICA GHELFI 00019 001355/2006
00021 000471/2007
JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA 00096 017088/2012
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 00005 001182/1998
JOAO CASILLO 00058 065469/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00020 000093/2007
00076 043388/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00060 000570/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00037 001387/2009
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00036 001345/2009
00039 001910/2009
JOAQUIM MIRO 00108 856487/2011
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00021 000471/2007
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00055 052325/2010
JONAS BORGES 00016 000450/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00050 041209/2010
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00059 072609/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00095 015839/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00031 000652/2009
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00013 000001/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00007 001295/1999
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00073 035081/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 00005 001182/1998
JOSE VICENTE DA SILVA 00066 021975/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00072 032778/2011
JULIANA DA SILVA 00013 000001/2006
00057 059038/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00058 065469/2010
JULIANA LUCIANI DA SILVA 00039 001910/2009
JULIANA MARA DA SILVA 00026 001991/2008
JULIANA MOTTER ARAUJO 00058 065469/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00102 022682/2012
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00021 000471/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 000471/2007
00033 000814/2009
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00087 004316/2012
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00046 020204/2010
KAIO MURILO SILVA MARTINS 00073 035081/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00058 065469/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00091 010206/2012
KLAUS SCHNITZLER 00068 026759/2011
LEANDRO RICARDO ZENI 00053 049694/2010
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00050 041209/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00073 035081/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00068 026759/2011
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00087 004316/2012
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00054 052195/2010
LUCIANE LOPES ALVES 00019 001355/2006
00021 000471/2007
LUCIANO ANGHINONI 00026 001991/2008
LUCIANO CEZAR VERNALHA 00030 000376/2009
LUCILA FIALLA 00048 034523/2010
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00047 022318/2010
00089 008414/2012
00090 008415/2012
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00051 045668/2010
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00036 001345/2009
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00046 020204/2010
LUIZ GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA 00082 056528/2011
LUIZ HENRIQUE GUARDA 00081 055725/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00069 026962/2011
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00012 001481/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000415/1989
00013 000001/2006
00057 059038/2010
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00039 001910/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00030 000376/2009
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00029 000305/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 00085 000421/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 001991/2008
LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00108 856487/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00021 000471/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00040 002005/2009
LUIZ SALVADOR 00083 062429/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00069 026962/2011
MARCELO CARON BAPTISTA 00012 001481/2005
MARCELO CRESTANI RUBEL 00086 002130/2012
00092 011906/2012
00093 013641/2012
00094 015687/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00007 001295/1999
00087 004316/2012
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00006 001021/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 001206/2007
00027 000055/2009
00033 000814/2009
00056 057655/2010
00077 045193/2011
00089 008414/2012
MARCIO RUBENS 00052 045959/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00005 001182/1998
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00069 026962/2011
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI 00036 001345/2009
00039 001910/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00028 000122/2009
00047 022318/2010
00077 045193/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00020 000093/2007
00076 043388/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 00040 002005/2009
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00105 025360/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 000231/2006
00019 001355/2006
00021 000471/2007
00062 011346/2011
00063 014609/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI 00005 001182/1998
MARIZ MENDES MAY 00002 000415/1989
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00045 015033/2010

MARLI CHAVES VIANNA 00011 000817/2005
00097 019601/2012
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00061 009387/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 00050 041209/2010
MAYRA TURRA 00006 001021/1999
MELISSA KIRSTEN HETKA 00087 004316/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00060 000570/2011
00088 007451/2012
MIEKO ITO 00022 001132/2007
MIGUEL HILU NETO 00012 001481/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00050 041209/2010
MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI 00003 000503/1997
MONICA LORENZONI 00045 015033/2010
NATAN BARIL 00058 065469/2010
NAYARA CAMARGO ANTUNES 00009 010206/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000963/1997
00010 000744/2004
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00005 001182/1998
NELSON WALTER DA SILVA 00002 000415/1989
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00070 032097/2011
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00104 023889/2012
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00005 001182/1998
OSCAR FLEISCHFRESSER 00048 034523/2010
OZIMO COSTA PEREIRA 00052 045959/2010
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00087 004316/2012
PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES 00073 035081/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 00002 000415/1989
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 000779/2009
00091 010206/2012
PATRICIA VALDIVIESO HESSEL 00045 015033/2010
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA 00064 015448/2011
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00081 055725/2011
PEDRO DA SILVA DINAMARCO 00029 000305/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00091 010206/2012
PLINIO LUIZ BONANÇA 00007 001295/1999
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00087 004316/2012
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 00098 020265/2012
RAPHAEL MEXICO MARTINS 00029 000305/2009
REGINA DE MELO SILVA 00068 026759/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00017 000572/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00078 049040/2011
00109 864822/2011
RENATA MODESTO GUIMARÃES 00035 001298/2009
RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI 00003 000503/1997
RENATO TORINO 00109 864822/2011
RENE ARIEL DOTTI 00066 021975/2011
RICARDO ANDRAUS 00085 000421/2012
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00053 049694/2010
RICARDO MAGNO QUADROS 00018 001280/2006
RICARDO VICELLI CIDRAL DA COSTA 00039 001910/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00072 032778/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00040 002005/2009
ROBERTA A MARTINEZ PEREIRA FRANÇA 00044 008177/2010
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00065 019108/2011
ROBINSON KORNELHUK 00036 001345/2009
00039 001910/2009
ROBSON LAERT DE SOUZA 00049 037626/2010
ROCHELI SILVEIRA 00039 001910/2009
RODRIGO BEZZERRA ACRE 00021 000471/2007
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00053 049694/2010
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00025 001655/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 00066 021975/2011
ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS 00038 001720/2009
00042 002877/2010
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 00071 032609/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00014 000231/2006
00019 001355/2006
00021 000471/2007
00063 014609/2011
ROSI MARY MARTELLI 00070 032097/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00005 001182/1998
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00021 000471/2007
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00019 001355/2006
SABRINA MARIA FADEL BECUE 00037 001387/2009
SACHA BRECKENFELD RECK 00044 008177/2010
SANDRA BRANDAO DE ABREU 00058 065469/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00035 001298/2009
00086 002130/2012
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00058 065469/2010
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00014 000231/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ 00044 008177/2010
00071 032609/2011
SERGIO SCHULZE 00074 035941/2011
SHEILA SCHNEIDER 00038 001720/2009
00042 002877/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00041 002316/2009
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00058 065469/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 00048 034523/2010
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00046 020204/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 00022 001132/2007
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00058 065469/2010
SOLANGE KINTOPE 00103 023149/2012
SUZANA HILARIO MONTANARI 00058 065469/2010
SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOT 00026 001991/2008
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00067 024291/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00040 002005/2009
THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903 00039 001910/2009
THAIS REGINA MYLUS MONTEIRO 00064 015448/2011
THALYTA EMANUELLE DE DEUS BENTO GOMES DO 00048 034523/2010

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00014 000231/2006
00019 001355/2006
00021 000471/2007
TRAUDI MARTIN 00040 002005/2009
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 00012 001481/2005
URSULA CORREA MANENTI 00050 041209/2010
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI 00039 001910/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00028 000122/2009
00047 022318/2010
00052 045959/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00068 026759/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 00064 015448/2011
VANESSA SIMIONATO GOMES 00006 001021/1999
VANICE MARIA DE SENA 00052 045959/2010
VAYNE VALERA RIALTO 00007 001295/1999
VICTOR EMMANUEL REINERT 00058 065469/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00026 001991/2008
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00007 001295/1999
WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 00071 032609/2011
WILLIAM SHODI KIMURA 00049 037626/2010
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00035 001298/2009

1. INVENTARIO-961/1972-FRIDA LANG x ESPOLIO DE ALFREDO LANG- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. ALFREDO KUSDRA e ALFREDO HENRIQUE LANG-.
2. EXECUCAO DE SENTENÇA-415/1989-CONJ.MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO I x CAETANO ALVES DE LIMA e outro-Em que pese a certidão retro, observa-se que a executada Luiza da Costa não foi intimada do laudo de avaliação de fls. 484. Assim, intime-a, na pessoa do advogado Nelson Walter da Silva, para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto dada avaliação bem como para que regularize a representação processual com a juntada de procuração, sob pena de rejeição da impugnação anteriormente oferecida (fls. 437/440). A propósito, antes da decisão dessa impugnação, há a necessidade do executado Caetano Alves de Lima ser intimado da penhora e avaliação realizada, ou seja, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal (CPC, art. 475-J, §1º). Intime-o na pessoa de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial. Int. Curitiba, 11 de maio de 2012 ***Fica o executado Caetano Alves de Lima intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Auto de fls. 428 e Laudo de Avaliação de fls. 484 (R\$ 97.000,00), para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARIZ MENDES MAY, FERNANDA PIRES ALVES, PATRICIA PIEKARCZYK, DIANA MARIA EMILIO e NELSON WALTER DA SILVA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-503/1997-GETULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO VARGAS x NELSON ROBERTO MULLER- "Deve o Exequente antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 56,90 = 403,55 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI e RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-0000128-07.1997.8.16.0001-FORTUNA INFORMACOES COM.E PARTICIPACOES LTDA x ARAUCOB ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADMINISTRACAO LTDA e outros-A bem do contraditório, manifeste-se o exequente quanto ao petição retro. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
5. ORDINARIA-1182/1998-JAIME SCHWEIDZON MELAMED x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- I Sobre o contido na petição e documentos de fls. 853/861, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 7 de maio de 2012 . -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIO CESAR LANGOWSKI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
6. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000190-76.1999.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x LUIZ GAMBETA NETTO- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 25 de abril do corrente. Oficie-se. III Sem prejuízo, cumpram-se os itens II e III de fls. 362. IV Diligências necessárias. Curitiba, 14 de maio de 2012. "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas, em cinco dias-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, GERALDO DONI JUNIOR, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, GILBERTO LOURENCO OZELAME, ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, GABRIELA RUBIN TOAZZA, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, VANESSA SIMIONATO GOMES e MAYRA TURRA-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000097-16.1999.8.16.0001-SUPERMECADOS CONDOR LTDA x MTP-PROPAGANDA E PROMACAO LTDA e outro- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 15 de maio do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012 . -Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA,

WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUZ BONANÇA.-
 8. ANULATORIA-0000308-81.2001.8.16.0001-JOAO SOUZA SILVA x CINI CONSTRUCOES LTDA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.- Adv. CLAUDINEI BELAFRONTÉ.-
 9. RESCISAO DE CONTRATO-0001002-16.2002.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO I x GABRIEL LUCIANO MENDES- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 190, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO sob nº 478/2002, proposta por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de GABRIEL LUCIANO MENDES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Expeça-se ofício ao Detran/PR solicitando a baixa do bloqueio existente sobre o veículo (fls. 42/43). Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-744/2004-ROSELES GONCALVES DA SILVA x JOSE BATISTA FILHO- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R\$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-
 11. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002679-76.2005.8.16.0001-GILBERTO VIDAL GUERREIRO x CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO e outro- Face à ação Renovatória nº 0019601-51.2012.8.16.0001 em apenso, guarde-se, para que as duas demandas sejam julgadas em conjunto. Int...Curitiba, 05 de junho de 2012. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MARLI CHAVES VIANNA.-
 12. ORDINARIA-1481/2005-ITARARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x NESTLE WATERS BRASIL-BEBIDAS e ALIMENTOS LTDA-Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Advs. MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO e JANIZARO GARCIA DE MOURA.-
 13. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001108-70.2005.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x DIOGOVANI N. ROCHA- Ante a notícia trazida às fls. 187 de que o executado cumpriu com o acordo anteriormente celebrado extrajudicialmente, efetuando o pagamento integral do débito em discussão, nos presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA em fase de execução sob nº 1108-70.2005.8.16.0001, movida por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III em face de DIOGOVANI N. ROCHA, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação. Levante-se a penhora anteriormente efetivada. Oficie-se ao respectivo registro imobiliário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. Curitiba, 18 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, IVO ARY MEIER JUNIOR e DELMARI DIAS.-
 14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003450-20.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOHN EMANUEL MARTINS MORALES- Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 3450-20.2006.8.16.0001, proposta por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de JOHN EMANUEL MARTINS MORALES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao Detran/PR determinando o levantamento da restrição anteriormente realizada (fls. 42). Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 34,24, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-
 15. COBRANÇA-429/2006-AGANETHA HAMM KLASSEN x CATARINA KLASSEM (ESPOLIO)- Diante da notícia retro de que nos autos de inventário da de cujus foi efetuado o pagamento do débito existente na presente demanda, declaro cumprida a obrigação. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012 -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB.-
 16. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-450/2006-IVAN CORREIA x BV FINANÇEIRA SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM- I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 14.033,39, em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú Unibanco. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida,

intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Adv. JONAS BORGES.-
 17. REINTEGRACAO DE POSSE-572/2006-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMPENSADOS PARANAENSE, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.- Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-
 18. TUTELA INIBITORIA-1280/2006-ADELHEID KLASSEN e outro x GABRIELLE KLASSEN MARQUES- Em 05 (cinco) dias, informe o advogado exequente se concorda com o pedido retro de extinção da presente demanda, sopesando a notícia anteriormente trazida às fls. 265/267 de que ainda existia diferença do débito exequendo. Int... Curitiba, 10 de maio de 2012 -Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB, CAROLINE C. TRAMUJAS e RICARDO MAGNO QUADROS.-
 19. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001722-41.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x DORACI KOPSCH- Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a apreensão do bem nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO sob nº 1722-41.2006.8.16.0001, proposta por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de DORACI KOPSCH, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/2007-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ZAZ SERVIÇOS DE MOTO BOY LTDA. e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-
 21. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0000729-61.2007.8.16.0001-DEGENILSON JOSE FERNANDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.REP.- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 729-61.2007.8.16.0001 de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais em que DEGENILSON JOSÉ FERNANDES move em face de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Através do termo de fls. 235/236 as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença/acórdão. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença/acórdão, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câmara. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## No que se refere à justiça gratuita, ponderando que o autor em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento de metade das custas e a integralidade dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "(...) sendo que cada parte arcará com a verba honorária devida aos seus procuradores. Resta por igual ajustado que eventuais custas finais e remanescentes serão assumidas por ambas as partes, na proporção de 50% para cada parte, ressalvando-se a assistência judiciária gratuita concedida à autora" (item 10, fls. 236), renunciou o autor ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, não cabe ao autor pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELIDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo ao autor promover o pagamento das custas processuais a que restou incumbido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 235/236, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se alvará autorizando a instituição financeira a proceder o levantamento da quantia depositada às fls. 223. De igual forma expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados em Juízo. Para ambos os alvarás, não havendo insurgência das partes, libere-se as respectivas quantias descontado o valor correspondente

às custas processuais a que cada um restou incumbido. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de maio de 2012 "Ficam as partes intimadas a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80 - Alvarás), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjr.jus.br)." - Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB 31.408, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001098-55.2007.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x RICARDO MUSIAT- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

23. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000961-73.2007.8.16.0001-BANCO BMC S/A (AV.DAS NACOES UNIDAS/SP) x JOAO BUENO- "Deve o Autor retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. MEDIDA CAUT.ARROLAMENTO BENS-289/2008-ANGELA BEATRIZ FEDECHEN x ZENILDA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS e outros- Fica intimado a assinar a petição de fls. 245, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

25. COBRANÇA-0005164-44.2008.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANÁ - ADEPOL x JULIETA RODRIGUES SABOIA CORDEIRO- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO-.

26. COBRANÇA-0003400-23.2008.8.16.0001-LUIS GERALDO DE SOUZA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 3400-23.2008.8.16.0001 de Ação de Cobrança em que LUIS GERALDO DE SOUZA move em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL. Através do termo de fls. 219/220 as partes, de comum acordo, notificam composição havida. Ressalta-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença/acórdão. Sem prejuízo, restou esclarecido às fls. 246/247 que o Banco Cruzeiro do Sul (BCS Seguros S/A) é uma das seguradoras consorciadas, conforme determinação do CNSP, sendo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a gestora dos pedidos ligados ao DPVAT. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença/acórdão, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 219/220 e, diante da notícia quanto ao pagamento da integralidade do valor avençado, declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012 -Adv. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOT, CAMILLA TAMYEH HAMAMOT, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009594-39.2008.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO CASSIANO DZIACHAN- Diante do lapso temporal transcorrido e face o silêncio das partes, supõe-se que o acordo anteriormente celebrado fora integralmente cumprido, de modo que HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 136/137 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE REINGEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 9594-39.2008.8.16.0001 em que BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ) move em face de RICARDO CASSIANO DZIACHAN, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 35,18, bem como, fica ciente de que a GRC (R\$ 250,00) não foi utilizada, estando disponível, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjr.jus.br)." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0009482-70.2008.8.16.0001-FERNANDA NAVAOKOSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-...Diante do

exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as Ações de Revisão de Contrato e de Busca e Apreensão, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento nº 023/20010906979 para: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; excluir a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); Como encargo moratório, afastar a incidência de juros remuneratórios, mantendo-se os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2%. Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples à requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Deve o banco requerido apresentar novo cálculo do saldo devedor, deduzidos os valores já pagos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC e incluídos os demais acréscimos contratuais e terá a Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, contados de sua intimação para esse fim, podendo ser abatidos os valores já depositados em Juízo. Se insuficientes os valores depositados em Juízo e inexistindo a purgação da mora, após regular intimação da Requerente, ficará consolidada a posse do bem em mãos do banco requerido, o qual deverá, com a venda extrajudicial, devolver o valor excedente porventura obtido. Havendo a purgação da mora pela requerente ou já estando quitado o contrato, deverá o banco requerido restituir o veículo apreendido à requerente. Para ambas as ações (revisional e busca e apreensão), ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o requerido AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, cabendo à requerente FERNANDA NAVAOKOSKI o pagamento da diferença (20%). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerente, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Reifique-se a atuação para passar a constar como Requerido AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012 -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

29. OBRIGACAO DE FAZER-0011464-85.2009.8.16.0001-JAÉRCIO GARCIA REQUENA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- JAÉRCIO GARCIA REQUENA opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 502/503, alegando omissão no que se refere a fixação da verba honorária de sucumbência na parte dispositiva da sentença, já que restou alterada em função da decisão dos embargos de declaração anteriormente opostos. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento tão somente para manter as verbas de sucumbência na exata forma como inicialmente fixada na sentença proferida às fls. 485/497. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente voltem conclusos para análise do recebimento da apelação interposta pelo réu às fls. 509/535. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS, PEDRO DA SILVA DINAMARCO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

30. MONITORIA-376/2009-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA. x FLYSUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO e outros- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória em Ofícios, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 41,66"CN 5.7.3"-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA-652/2009-DANIEL RODRIGO BECKER e outro x BANCO ITAU S/A- Os embargos de declaração opostos (fls. 94/98) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.. Curitiba, 09 de maio de 2012. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

32. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0013231-61.2009.8.16.0001-HUDSON CONRADI CASAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 146 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 13231-61.2009.8.16.0001 em que HUDSON CONRADI CASAS move em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, no que se refere à gratuidade processual, ponderando que em referida composição assumiram ambas as partes expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita o autor da gratuidade anteriormente deferida, mesmo porque restou ajustado o pagamento de 50% para ambos. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "as custas remanescentes desta ação ficarão da seguinte forma: 50% a cargo do autor e os outros 50% a cargo do requerido, ressaltando que o autor é beneficiado com a gratuidade da justiça. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos", renunciou

o autor ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUIZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELIDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Portanto, resta revogada a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor, cabendo ao mesmo providenciar o pagamento das custas processuais devidas. Publique-se. Registre. Intime-se. Expeça-se alvará autorizando o réu a promover o levantamento do valor indicado no item 2 do respectivo termo. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012 . -Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, ALESSANDRA LABIAC, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002206-51.2009.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x PAULO HENRIQUE CARDOSO- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 19, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 814/2009, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face de PAULO HENRIQUE CARDOSO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012 . *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009070-08.2009.8.16.0001-SANTINA MISSORA MATSUZAKI x JORGE OPRZYNSKI JUNIOR- Diante da notícia retro trazida de que o executado efetuou o pagamento da dívida diretamente ao autor, conclui-se na falta de interesse processual superveniente da presente ação, mesmo porque incorreu a citação daquele até a presente data. Isto posto, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 9070-08.2009.8.16.0001, proposta por SANTINA MISSORA MATSUZAKI em face de JORGE OPRZYNSKI JÚNIOR, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 21 de maio de 2012 -Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA-.

35. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006551-60.2009.8.16.0001-VALMOR COLAÇO e outro x BRASIL TELECOM S/A- I- Os Requerentes Valmor Colaço e Valmor Colaço e Cia Ltda. opuseram Embargos de Declaração (fls. 285) em face da sentença de fls. 275/283, a qual julgou procedente o pedido na Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulado com Indenização por Danos Morais proposta em face de Brasil Telecom S.A. Sustenta que houve omissão na sentença no tocante ao beneficiário da indenização pelos danos morais. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser acolhidos. Como constou da fundamentação da sentença, a indenização pelos danos morais é cabível ao autor que teve seu nome indevidamente inscrito no órgão de proteção ao crédito (fls. 30), sendo, portanto, devida tão somente ao Requerente Valmor Colaço. Assim, deve ser acrescentado no dispositivo da sentença, abaixo negrito: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Valmor Colaço e Valmor Colaço & Cia. Ltda., nestes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta contra Brasil Telecom S/A, com resolução de mérito, declarando a inexistência do débito de R\$ 160,83 e condenando a parte requerida ao pagamento da indenização no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais em favor de Valmor Colaço, a ser corrigida monetariamente pela média do IGP-DI e acrescida de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data da publicação da sentença." III Posto isso, no mérito, acolho os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, mantendo-se no mais a sentença como lançada anteriormente. IV - Anote-se junto ao livro de registro de sentença. V- Posteriormente, voltem os autos conclusos para que se aprecie quanto ao recebimento da apelação interposta pela ré Brasil Telecom S/A (fls. 287/290). VI Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, RENATA MODESTO GUIMARÃES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. INDENIZACAO POR DANOS-1345/2009-FLECHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS e CONEXOS e outros- Comparecem os autores às fls. 902/903 informando que os embargos de declaração anteriormente opostos foram protocolados no dia 31 de janeiro através de fax símile, pretendendo, com isso, o conhecimento desse recurso face sua

tempestividade. Decido. Compulsando melhor os autos, observa-se que a serventia certificou tal equívoco às fls. 898, atestando que os embargos de declaração enviados através de fax símile foi protocolizado no protocolo integrado no dia 31 de janeiro, fato corroborado através do documento retro trazido pelos autores. Evidente, com isso, a tempestividade dos embargos declaratórios encartados às fls. 891/894, de modo que revogo a decisão de fls. 899 vez que equivocada. De qualquer sorte, recebo os embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Invoco a fundamentação já elencada no item III da decisão de fls. 896, estando a sentença anteriormente proferida clara e devidamente fundamentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. ADNA CRISTINA HANNUCH TOALDO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO e ROBINSON KORNELHUK-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001601-08.2009.8.16.0001-NABI KEMMEL MELLEEM x FERNANDO BUFFA- Diante do pedido retro formulado por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação nestes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como exequente NABI KEMMEL MELLEEM e executado FERNANDO BUFFA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 269, V e 794, II do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais na forma da petição retro. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Int.. Curitiba, 25 de abril de 2012. -Advs. SABRINA MARIA FADEL BECUE, EDGARD BETZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOAO PAULO KATZGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, FRANCISCO DE ASSIS DO RÉGO MONTEIRO ROCHA JR e GABRIEL DE ARAUJO LIMA-.

38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006365-37.2009.8.16.0001-R J E COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA x PROGRAMA 190 POR INTERMEDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, EMISSORA CNT e outro- Fica intimado a regularizar o substabelecimento de fls. 177, no prazo legal-Advs. SHEILA SCHNEIDER e ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0012569-97.2009.8.16.0001-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ALUALE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA- I Diante da notícia retro de que o acordo entabulado entre as partes e anteriormente homologado por este Juízo às fls. 591 fora integralmente cumprido, julgo extinta a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO sob nº 1910/2009 em que BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA move em face de ALUALE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando ainda cumprida a obrigação. II - Custas e honorários na forma ajustada III - Publique-se. Registre. Intime-se. IV - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI, CHRISTIANE BACICHETI, DANIEL KRUGER MONTOYA, ROCHELI SILVEIRA, THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903, JULIANA LUCIANI DA SILVA, RICARDO VICELLI CIDRAL DA COSTA e DANIELLE SILVEIRA TAVARES-.

40. USUCAPIAO-0003538-53.2009.8.16.0001-MARIO LEITE DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Diante da notícia e comprovação trazida em sede de contestação de que o atual proprietário do imóvel usucapiendo é a empresa RDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, resta caracterizado o caso de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, de modo que essa empresa deverá fazer parte da lide. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, incluindo no polo passivo da presente demanda RDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Cite-a para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Quanto a alegada ilegitimidade do Banco Itaú, relego a análise somente após a defesa por parte da atual proprietária do imóvel. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012 -Advs. TRAUDI MARTIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0001988-23.2009.8.16.0001-IVAN JOAQUIM x BANCO FINASA BMC S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 126/128 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob o nº 2316/2009 em que IVAN JOAQUIM move em face de BANCO FINASA BMC S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, ANDERSON CAMPOS DA COSTA e SIGISFREDO HOEPIERS-.

42. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0002877-40.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x R J E COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA- Fica intimado a regularizar o substabelecimento de fls. 24, no prazo legal-Advs. SHEILA SCHNEIDER e ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS-.

43. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0008103-26.2010.8.16.0001-JOSE BENTO MORES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Vistos e examinados os

presentes autos sob o nº 8103-26.2010.8.16.0001 de Ação de Cobrança em que JOSÉ BENTO MORES move em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Através do termo de fls. 259/260 as partes, de comum acordo, notificam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivada após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 259/260, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO e FABIANO SALINEIRO-.

44. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0008177-80.2010.8.16.0001-SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)-I. Interpôs o autor, SETRANS, os presentes embargos de declaração (fls. 180/185) em face da sentença de fls. 170/187, afirmando ser esta contraditória, sob o argumento de que apesar de ter reconhecido que a relação rege-se por CDC e que ter reconhecido o direito à rescisão contratual, julgou improcedente o pedido de condenação do embargado à indenização por dano moral. II. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Através dos presentes embargos de declaração, o embargante, em verdade, pretende a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados". (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008). A questão do dano moral restou devidamente analisada na sentença embargada (fls. 174/176), tendo sido a pretensão afastada, primordialmente, pelo argumento de que existia saldo devedor a legitimar a inscrição do nome do ora embargante nos órgãos de proteção ao crédito. III. Posto isso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 170/187, razão pela qual nego provimento os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. -Advs. DEBORA LEMOS GUMURSKI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA A MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRE BLEY R. BONFIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENDEZ e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

45. COBRANÇA-00150333-60.2010.8.16.0001-VERGINIO ZONEI GLUSZCZAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem quanto aos documentos trazidos às fls. 187/190. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL e MONICA LORENZONI-.

46. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0020204-95.2010.8.16.0001-ROGERIO HAUER REICHERT x TRANSPORTADORA ARALDI LTDA- Vistos e examinados estes autos de Despejo por falta de pagamento c/c cobrança sob o nº 20204/2010 em que é requerente ROGÉRIO HAUER REICHERT e requerida TRANSPORTADORA ARALDI LTDA. Trata-se de ação de despejo na qual comparece o autor através da petição de fls. 57/60, alegando que firmou acordo extrajudicial com a ré. Assim, requer a extinção do feito com base no referido acordo. Às fls. 61 foi solicitada a anuência da ré, bem como, sua regularização processual, para fins de homologação. Em resposta às fls. 70/71 a autora informa acerca da impossibilidade de conseguir a anuência da ré, informando ainda que esta cumpriu integralmente com o que fora acordado, pleiteando pela desistência da ação. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a homologação de acordo firmado extrajudicialmente onde a ré não assinou o referido termo, tampouco se fez acompanhar por advogado, ou então, a desistência da ação. Contudo, seja para a homologação do acordo, seja para a extinção por desistência, se faz necessária a anuência da ré, posto que já foi citada, conforme certidão de fls. 45. Desse modo, tendo em vista a impossibilidade do autor em conseguir a anuência da ré e, levando em conta ainda a informação de que este cumpriu integralmente com o que fora acordado, o que se observa é que não mais possui a autora interesse no manejo da presente ação, vez que resolveu o impasse com o pretenso devedor, administrativamente. Assim, certo está que ocorreu hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao manejo da presente ação. Diante

do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a ocorrência de falta de uma das condições da ação, especificamente interesse de agir. Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Defiro o pedido de levantamento através de alvará judicial do valor depositado às fls. 39. Custas pelo autor. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0022318-07.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDA ARIMATEAS NAVAKOSKI-...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as Ações de Revisão de Contrato e de Busca e Apreensão, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento nº 023/20010906979 para: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; excluir a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); Como encargo moratório, afastar a incidência de juros remuneratórios, mantendo-se os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2%. Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Deve o banco requerido apresentar novo cálculo do saldo devedor, deduzidos os valores já pagos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC e incluídos os demais acréscimos contratuais e terá a Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, contados de sua intimação para esse fim, podendo ser abatidos os valores já depositados em Juízo. Se insuficientes os valores depositados em Juízo e inexistindo a purgação da mora, após regular intimação da Requerente, ficará consolidada a posse do bem em mãos do banco requerido, o qual deverá, com a venda extrajudicial, devolver o valor excedente porventura obtido. Havendo a purgação da mora pela requerente ou já estando quitado o contrato, deverá o banco requerido restituir o veículo apreendido à requerente. Para ambas as ações (revisional e busca e apreensão), ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, cabendo à requerente FERNANDA NAVAKOSKI o pagamento da diferença (20%). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerente, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Retifique-se a autuação para passar a constar como Requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

48. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS-0034523-68.2010.8.16.0001-MARCIO CUBIS DE LIMA x BANCO SANTANDER S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre os litigantes, conforme cópia do termo trazido às fls. 97/99 ratificado pelas partes, e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS sob nº 34523-68.2010.8.16.0001 em que MÁRCIO CÚBIS DE LIMA move em face de BANCO SANTANDER S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA FIALLA e THALYTA EMANUELLE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037626-83.2010.8.16.0001-NELSON KENJI TAKEUCHI x FABIO ANTONIO BOZZA e outros- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R\$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, WILLIAM SHODI KIMURA, ROBSON LAERT DE SOUZA e FERNANDO HIDEKI KUMODE-.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0041209-76.2010.8.16.0001-MICHELE GONÇALVES TODESCHINI JUSTUS x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE- Os embargos de declaração opostos (fls. 524/529) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Entretanto, há que se analisar, que mesmo que a petição de fls. 500/504 tenha sido juntada após proferida a sentença,

não há prejuízo, posto que o medicamento pleiteado (Xeloda 500mg) não consta nos pedidos feitos na petição inicial para fins de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos às 267/270. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 531/530. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012.-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, URSULA CORREA MANENTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.-

51. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0045668-24.2010.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S/A x VICTORINO MACANHAN NETO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

52. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0045959-24.2010.8.16.0001-MARCOS DRUZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ...Ante o exposto, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais da presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por MARCOS DRUZ em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para o fim de: a) manter a capitalização de juros, vez que expressamente pactuada; b) declarar a abusividade das taxas administrativas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto (TEC), cujos encargos delas decorrentes devem ser afastados do valor devido, com escopo no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, os valores que já foram desembolsados pelo autor, devem ser devidamente restituídos a ele, devendo tais valores serem atualizados pela média do INPC/IGPDI a contar da data dos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da data da citação. d) afastar o pedido de restituição em dobro, devendo esta se dar de forma simples, e garantir a possibilidade de compensação entre as verbas que ainda sejam devidas pelo autor com aquelas a que tem direito de reaver. Havendo sucumbência recíproca, porém em maior grau do autor, condeno a parte autora a arcar com 70% (setenta por cento) das despesas processuais, devendo os outros 30% (trinta por cento) serem suportados pelo Réu. No que tange aos honorários advocatícios, condeno o Autor ao pagamento da importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do procurador do réu e R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatício em favor do patrono do autor, tudo com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo como elementos norteadores o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, notadamente a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas dos patronos das partes. Dada a recíproca sucumbência, compensem-se os honorários advocatícios parte a parte, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC. Dada sentença poderá ser liquidada por cálculo do contador, dispensando qualquer fase de liquidação por arbitramento, por total incabimento. Atendem as partes para a gratuidade concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. -Advs. ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, OZIMO COSTA PEREIRA, FABIANA GOMES FRALLONARDO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS, ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA PAULA VALERIO DE SOUZA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANTONIO GEROLLA JUNIOR, ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO, BERENICE CONGENTINO CARNEIRO, BRIGIDA BEATRIS DOS SANTOS, CINTIA CAROLINA SALETTI, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, CLEIDE SILVA SOUZA e VANICE MARIA DE SENA.-

53. COBRANÇA - SUMÁRIA-0049694-65.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRÍNCIPE x GILBERTO JOEL SALLES e outro- I CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRÍNCIPE interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 108/112, sob o fundamento de que esta é obscura na medida em que limitou a condenação dos réus ao pagamento das taxas condominiais vencidas, bem como, as vincendas no curso da demanda, não perfazendo as taxas eventualmente vincendas após a sentença, ou seja, até a efetiva quitação do débito e não apenas aquelas que vencerem até o trânsito em julgado da sentença. Aduz que a teor do disposto no art. 290 do CPC, em se tratando de prestações periódicas, as mesmas são devidas enquanto durar a obrigação, a fim de evitar a multiplicidade de ações, pelo que pretende seja sanada a obscuridade apontada na decisão, a fim de condenar os réus também ao pagamento das prestações que se vencerem até a efetiva quitação do débito. II Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhe provimento, haja vista que o pedido do autor na petição inicial abarca a condenação dos réus ao pagamento de todas as taxas condominiais vencidas e vincendas até a efetiva quitação do débito, e não apenas aquelas vencidas e vincendas no curso da ação, conforme constou na sentença embargada. Outrossim, esclareça-se que não se trata de obscuridade, mas sim de omissão na decisão embargada, razão pela qual passo a análise do pedido neste ponto. Assiste razão ao autor em suas alegações, na medida em que o entendimento majoritário firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, têm sido no sentido de que, em obediência ao contido no artigo 290 do CPC, por se tratarem as prestações condominiais de prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, se o devedor deixar de pagá-las, devendo a sentença incluí-las na condenação enquanto durar a obrigação, a fim de evitar que a parte autora tenha que ajuizar novas ações para a cobrança daquilo que é devido periodicamente. Nota-se através desse entendimento, que mesmo as prestações vencidas após o trânsito em julgado da sentença, podem ser incluídas na condenação, já que a regra contida no artigo 290 do CPC, extensivo ao momento da execução, sendo que no dispositivo consta expressamente "enquanto durar a obrigação". Nesse sentido: COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. QUOTAS VINCENDAS. ART. 290, CPC. REVELIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA 1. O pedido de pagamento de quotas vincendas abrange todas as parcelas do período, alcançando todas as obrigações até o efetivo pagamento, não se restringindo aos vencidos até o trânsito em julgado da sentença. 2. Ante a falta de advogado devidamente constituído em procedimento sumário, cabe a decretação de revelia. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 756656-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 28.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO GARANTIDA - PRECEDENTES RECURSO PROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 809272-8 - Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 08.12.2011). AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E PERIÓDICO - PARCELAS VINCENDAS - ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - DISPOSITIVO DE SENTENÇA QUE NÃO DESCREVE A CONDENAÇÃO - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 822393-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Perfeito - Unânime - J. 01.03.2012). III - Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada nos termos supracitados, devendo o último parágrafo de fls. 111, passar a constar da seguinte forma: ...Condeno a parte Requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas, inclusive as que no curso da demanda se vencerem, até o efetivo pagamento do débito, devidamente corrigidas e acrescidas da multa de 2% (dois por cento) e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento de cada parcela... IV - No mais, mantenho a sentença na forma como lançada às fls. 108/112, com as alterações decorrentes dos embargos de declaração anteriormente interpostos pela parte autora, conforme decisão de fls. 115/116. V Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - Publique-se, ainda, a decisão de fls. 115/116. Curitiba, 24 de abril de 2012.>>>I - Interpôs a ré CÉLIA PEIXE embargos de declaração em face da sentença de fls. 108/112, sob o fundamento de que esta é omissa posto que não foi analisado seu pedido de justiça gratuita formulado com a contestação. Aduz ainda, erro material na parte dispositiva posto que seu nome constou erroneamente CÉLIA PEIXE ADELINA DE CARVALHO. Alega ainda obscuridade, posto que na fundamentação da sentença constou que a obrigação de quitação das despesas condominiais é do proprietário do imóvel que assim figure no registro imobiliário, sendo que na parte dispositiva condena "...a parte Requerida..." ao pagamento das taxas de condomínio vencidas, o que impossibilita saber com clareza de qual dos requeridos é a responsabilidade pelo pagamento das taxas. II - Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhe parcial provimento vez que efetivamente houve erro material na parte dispositiva da sentença embargada com relação ao nome da Requerida, bem como, omissão quanto à análise do pedido de justiça gratuita. Inicialmente, com relação ao alegado erro material, onde se lê CÉLIA PEIXE ADELINA DE CARVALHO, leia-se CÉLIA PEIXE. No que tange ao pedido de justiça gratuita, observa-se que a embargante se declara como sendo do lar e, ainda, informa que não possui renda. Dessa forma, nos termos do artigo 5º da Lei 1.060/50, concedo à Requerida Célia Peixe, ora embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim a alegação de obscuridade acerca de quem seria a responsabilidade em pagar as taxas condominiais em atraso, não merece prosperar. Isso porque, a sentença embargada foi clara ao afirmar que a responsabilidade pelo pagamento das taxas em atraso é de ambos os requeridos, ao afirmar que ...devem os proprietários da unidade autônoma, em conjunto, pagar os encargos cobrados na lide... III Dessa forma, acolho em parte os presentes embargos de declaração tão somente para o fim de conceder à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, para corrigir o erro material constante da parte dispositiva da sentença, nos termos supracitados. IV No mais, mantenho a sentença na forma como lançada às fls. 108/112. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, RICARDO ANTONIO BALESTRA e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO.-

54. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0052195-89.2010.8.16.0001-ANA PAULA PRADO GOETTEN x BANCO SANTANDER S/A (MG)-I Depreende-se da documentação encartada aos autos ser a autora profissional autônoma, percebendo salário mensal superior a R\$3.000,00 (fls. 31/50), o que efetivamente não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Já é entendimento dos Tribunais que para o deferimento da assistência judiciária gratuita não basta a simples declaração nos termos da Lei 1.060/50, devendo ser analisado e comprovado caso a caso. Neste sentido: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas, publicado em 07/03/2008). Ainda: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ

19.03.2007 p. 352). É o caso dos autos. Considerando o conjunto dos fatos (veículo adquirido, valor das prestações, número de parcelas assumidas e renda auferida na função de autônoma), é desarrazoado conceder a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que efetivamente possui condições econômicas em suportar as custas processuais devidas. Ressalta-se, ainda, que "agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abarrotar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais". II Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam a condição da autora em sentido contrário, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III Intime-a para que, em 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, art. 257). IV Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e volte com conclusos para análise e demais deliberações. V Int... Curitiba, ADRIANA DE LOURDES SIMETTE Juíza de Direito Substituta -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

55. COMINATORIA-0052325-79.2010.8.16.0001-LAERCIO BRAVOS x PRISCILLA MONAIM SILVA- Diante da notícia trazida às fls. 58/59 de que as partes celebraram acordo extrajudicialmente, tendo a ré, inclusive cumprido sua obrigação avençada, evidente a falta de interesse processual superveniente da presente ação, mesmo porque ocorreu a citação da ré até a presente data. Isto posto, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO COMINATORIA sob nº 52325-79.2010.8.16.0001, proposta por LAÉRCIO BRAVOS em face de PRISCILLA MONAIM SILVA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 16 de maio de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0057655-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIS AMERICO ZANDONA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-0059038-70.2010.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III- Diante do pagamento integral do débito existente sobre o imóvel objeto em discussão junto aos autos de Cobrança nº 1108-70/2005 em apenso, e, levando em conta o levantamento da constrição (penhora) sobre o imóvel, evidente a falta de interesse processual superveniente da presente ação, de modo que julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes EMBARGOS DE TERCEIRO sob nº 59038-70.2010.8.16.0001, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Invocando o princípio da causalidade, e considerando que o embargado deu causa ao ajuizamento da presente demanda, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. EVERLY DOMBECK FLORIANI, DELMARI DIAS, JULIANA DA SILVA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

58. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0065469-23.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x SANDRA APARECIDA BATAGELLO MOREIRA - FIRMA INDIVIDUAL e outros- Diante da notícia de que o acordo celebrado entre as partes trata-se, na verdade, na renovação do contrato de locação, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, conforme termo de fls. 152/153 e 157/196 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE DESPEJO sob nº 65469-23.2010.8.16.0001 em que CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA move em face de SANDRA APARECIDA BATAGELLO MOREIRA O FIRMA INDIVIDUAL e OUTROS, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes conforme ajustado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012 -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, VICTOR EMMANUEL REINERT, GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, SUZANA HILARIO MONTANARI, ANDRE CORNELSEN BROFMAN OAB 24.573, CHRISTYANE MONTEIRO, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO, NATAN BARIL e SANDRA BRANDAO DE ABREU-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0072609-11.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOCEMAR DIAS SANÇÃO-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 29/31 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 72609-11.2010.8.16.0001 em que BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move em face de JOCEMAR DIAS SANÇÃO, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, diante da notícia retro de que os valores convenacionados foram integralmente pagos, declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 15 de

maio de 2012 *** Deve a parte devedora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

60. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0000570-79.2011.8.16.0001-EDITE RODRIGUES DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato e Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 6415860001806230 para: Excluir a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; Afastar os juros remuneratórios como encargos de inadimplência, mantendo-se tão somente os juros moratórios de 12% ao ano e a multa de 2%; Afastar a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); Autorizar a restituição dos valores de forma simples à Requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerente o pagamento da diferença (30%). Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da Requerente, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Porém, observando que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (item I, fls. 53), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009387-35.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELZA DOS SANTOS DA SILVA BAIL- Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 9387-35.2011.8.16.0001, proposta por BANCO FINASA BMC S/A em face de ELZA DOS SANTOS DA SILVA BAIL, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,94, bem como, fica ciente de que a GRC (R\$ 247,50) não foi utilizada, estando disponível, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e DARIO BRAZ DA SILVA NETO-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0011346-41.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMA MATIKO KIKUTHI- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração De Posse em que é requerente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO e requerida VILMA MATIKO KIKUTHI. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição notificando a efetivação de acordo, conforme fls. 65/66, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 65/66), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Diante do documento trazido às fls. 67 dando conta de que o acordo foi integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 5. Custas e honorários na forma acordada. 6. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 7. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 38,50, bem como, fica a parte Autora ciente de que a GRC (R\$ 247,50) não foi utilizada, estando disponível, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e FABIO KIKUTHI FELIX-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0014609-81.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x RICARDO ANTONIO DOS SANTOS- Fica o Autor intimado a comparecer em Cartório a fim de retirar a quantia de R\$ 57,60, em cinco dias-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0015448-09.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x IVANILDO FRANCISCO GOMES NOVAES- 1. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente BANCO VOLVO (BRASIL) S/A e requerido IVANILDO FRANCISCO GOMES NOVAES. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição notificando a efetivação de acordo, conforme fls. 26/27, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido:3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 26/27), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo

com resolução de mérito. 4. Sem prejuízo, diante da informação de fls. 40 dando conta de que o acordo foi integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 5. Custas e honorários na forma acordada. 6. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 7. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 8. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 9. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. -Adv. PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MYLUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

65. USUCAPIAO-0019108-11.2011.8.16.0001-PEDRO RODRIGUES DA VEIGA x NELSON ANTONIO GOMES- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 35, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE USUCAPIAO sob nº 19108/2011, proposta por PEDRO RODRIGUES DA VEIGA em face de NELSON ANTONIO GOMES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. -Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0021975-74.2011.8.16.0001-FABIANO KUCEK PESCH x JOSE DA SILVA e outro-I Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 31 de julho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intime-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intime-se. Curitiba, 5 de jun/14 de 2012. - Adv. JOSE VICENTE DA SILVA, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0024291-60.2011.8.16.0001-CELIA RODRIGUES CERQUEIRA LIMA x BV FINANCEIRA S.A- Os embargos de declaração opostos (fls. 221/223) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Outrossim, em relação a alegação de omissão quanto ao valor estimado do bem, para fins de parâmetro no cálculo dos honorários advocatícios, apenas para fins de evitar dúvidas, esclareça-se que o valor estimado do bem é aquele constante da tabela Fipe. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente voltem conclusos para análise e juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 225/231. Curitiba, 18 de maio de 2012. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0026759-94.2011.8.16.0001-JACIR LOPES x BANCO FINASA S.A- I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 114/115 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 26759/2011 em que JACIR LOPES move em face de BANCO FINASA S.A., nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - No que se refere à justiça gratuita, ponderando que o autor em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "...cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As custas remanescentes serão arcadas pelo autor.", renunciou este ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELIDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo ao autor promover o pagamento das custas processuais. III No mais, defiro, desde logo, expedição de alvará, em favor do banco réu, através de seu procurador, para levantamento de eventuais valores depositados em Juízo, na forma requerida no item 4 de fls. 114. IV - Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. V - Publique-se. Registre-se. Intime-se. VI - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. "Fica a parte R\$ intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. REGINA DE MELO SILVA, DANIELA DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO

BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

69. RESCISAO DE CONTRATO-0026962-56.2011.8.16.0001-EDELBERTO GEBAUER x M.F. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Avoquei. Haja vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 03 de julho próximo e designe-a para o dia 14 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intime-se as partes para ciência. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032097-49.2011.8.16.0001-ROSI MARY MARTELLI e outro x EROTIDES ELZA GRANDE-Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, face a proximidade da audiência de instrução designada para o dia 13 próximo, aguarde-se a realização do ato para que a ré se manifeste acerca do petítório e documentos de fls. 186/199. Int...Curitiba, 6 de junho de 2012 -Adv. ROSI MARY MARTELLI, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, ELOY DE SOUSA PINTO e GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS-.

71. INDENIZACAO POR DANOS-0032609-32.2011.8.16.0001-TEMPORAO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x TIM CELULAR S/A- I- O Requerente Temporão & Monteiro Advogados Associados S/C opôs Embargos de Declaração (fls. 64/66) em face da sentença de fls. 179/185, a qual julgou parcialmente procedente o pedido na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta em face de Tim Celular S/A. Sustenta que houve omissão na sentença no tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Aduz a omissão ainda no que se refere ao levantamento dos depósitos realizados, bem como, quanto à execução da multa por descumprimento de liminar. Requer a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos, passando-se à análise das questões levantadas pelo Embargante. Da repetição de indébito É indiscutível que a restituição dos valores pagos a maior é viável face ao princípio que obsta o enriquecimento sem causa do credor. Certo é que houve a cobrança indevida de valores que não estavam previstos no contrato, sendo possível que haja a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos, como constou da fundamentação da sentença. Todavia, a repetição do indébito só é devida em dobro somente nos casos em que haja a comprovação da má-fé do credor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." De uma análise dos autos, não restou evidenciada a má-fé nem tampouco o comportamento doloso por parte da Requerida, ora Embargada, o que torna inaplicável a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil e art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Como houve a prática indevida de cobrança de alguns encargos contratuais como acima demonstrado, estes devem ser devolvidos, porém não cabe a restituição em dobro, mas sim de forma simples ao Embargante/Requerente, no valor constante do dispositivo da sentença, qual seja, na importância de R\$ 8.982,37 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Do depósito judicial Em relação ao depósito judicial, caberá o levantamento dos valores depositados pelo Requerente (fls. 111/112), autorizando-se desde já a expedição de alvará para tal finalidade. Da multa Já no que se refere à multa diária cominada pelo descumprimento da liminar deferida às fls. 100/106, no valor d R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será a mesma calculada no momento oportuno, que se dará na execução da sentença, nada havendo que ser retificado na sentença neste tópico. III Posto isso, no mérito, acolho os presentes Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas. IV - Anote-se junto ao livro de registro de sentença. V- Posteriormente, voltem os autos conclusos para que se aprecie o recebimento da apelação interposta pela Requerida (fls. 190/194). VI Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. -Adv. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, WILLIAM MUSSAK MONTEIRO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

72. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0032778-19.2011.8.16.0001-ELEUTERIO DALLAZEM x ANNA FRANCISCA BERNARDES DELEO- Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a citação de ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE DESPEJO sob nº 32778-19.2011.8.16.0001, proposta por ELEUTÉRIO DALLAZEM em face de ANNA FRANCISCA BERNARDES DELLEO, MARCOS ANTONIO SPANAZZI e THAIS DE ALMEIDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

73. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0035081-06.2011.8.16.0001-RAUL MORAES E SILVA NETO x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- I- Raul Moraes e Silva Neto opôs Embargos de Declaração (fls. 315/317) em face da sentença de fls. 280/292, a qual julgou procedente o pedido na Ação de Obrigação de Fazer proposta em face de Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Sustenta que houve omissão no tocante ao petítório protocolado em momento anterior à prolação da sentença, pelo qual se informava o descumprimento da liminar, sendo que o hospital em que foi realizada a cirurgia havia encaminhado a cobrança dos valores referentes à cirurgia realizada. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Verifica-se que na verdade, o Embargante pretende que seja analisado na sentença fatos novos, ou

seja, fatos articulados após a citação. No entanto, a sentença limitou-se à análise dos pedidos constantes da inicial, não havendo a possibilidade de proferir-se julgamento extra ou ultra petita. Esclarece-se que as questões relativas à cobrança de valores pelo hospital no qual foi realizado o procedimento cirúrgico é matéria alheia a estes autos, devendo a parte interessada propor ação própria para os fins que lhe competir. Portanto, não há que se falar em omissão na sentença embargada, vez que esta analisou detidamente todos os pedidos expressos na inicial. III Posto isso, no mérito, rejeito os presentes Embargos de Declaração. IV Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012.-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES, GERMANO LAERTES NEVES, KAIJO MURILO SILVA MARTINS, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

74. BUSCA E APREENSÃO-0035941-07.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ORLANDO PINTO FERREIRA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 47, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 35941-07.2011.8.16.0001, proposta por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de ORLANDO PINTO FERREIRA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Nesta data foi retirada a restrição anteriormente realizada através do sistema Renajud, conforme recibo anexo. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

75. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0036423-52.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALTEVIR DARIF e outro- Tendo em vista o pedido de desistência retro formulado pelo autor, levando em conta que não houve a citação dos réus, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO sob nº 36423-52.2011.8.16.0001, proposta por ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de ALTEVIR DARIF e ALGACIR DARIF, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043388-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CLICHEARTE CLICHERIA LTDA e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R\$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0045193-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EDUARDO GONÇALVES CORDEIRO- I Inicialmente, observo que às fls. 33, fora concedida ao autor, liminar de reintegração de posse, tendo o mandado sido expedido às fls. 38. II - Dessa forma, certifique a escritania acerca do retorno do referido mandado. III No mais, diante da declaração apresentada pelo réu, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. IV - Ante a reconvenção apresentada (fls. 107/128), procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. V - Após, intimem-se os autores-reconvindos para que apresentem contestação, no prazo de quinze dias, bem como para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 39/82). VI Sem prejuízo, diante da informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 93) em face da concessão da liminar, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. VII - Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 14 de fevereiro do corrente. Oficie-se. VIII Por fim, tendo em vista que tanto na reconvenção quanto na contestação o réu informa a existência de ação de revisão do contrato em trâmite perante a 13ª Vara Cível desta Comarca sob o nº 0030316-89.2011.8.16.0001, deverá este, no prazo de 10 dias, apresentar certidão explicativa daqueles autos, devendo constar na referida certidão, as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito. IX - Diligências necessárias. Curitiba, 9 de maio de 2012.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.-

78. CANCELAMENTO DE INDENIZACAO-0049040-44.2011.8.16.0001-GISELLE MARIA RODRIGUES CORDEIRO x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual com a juntada dos seus atos constitutivos, sob pena de restar caracterizada sua revelia (CPC, art. 13, II). Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

79. BUSCA E APREENSÃO-0050848-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MARGARETH PACINICKI GROSSL- 6. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido contido na presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária proposta por BANCO ITAU S/A em face de MARGARETH PACINICKI GROSSL para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que dele possa dispor nos termos, condições

e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, cabendo ao próprio autor diligenciar junto ao DETRAN a transferência do bem. Condene, ainda, a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à fragilidade da causa, o tempo da demanda e à ausência de resposta, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

80. COBRANÇA-0053805-58.2011.8.16.0001-CONJUNTO NOVA BRASÍLIA 1 E 2 x JARPEK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 59, levando em conta que não houve a citação do ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 53805/2011, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA BRASÍLIA 1 E 2 em face de JARPEK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.-

81. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0055725-67.2011.8.16.0001-DILERMANDO ALVES DO AMARAL x BRASIL TELECOM S.A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 12 de jun16 de 2012.-Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, LUIS HENRIQUE GUARDA e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA.-

82. INDENIZACAO POR DANOS-0056528-50.2011.8.16.0001-ESTEVAM AUGUSTO GARETTE e outros x RODRIGO GOMES DUARTE e outros- Levando em conta que o réu Rodrigo Gomes Duarte, apesar de devidamente citado, não compareceu aos autos apresentando contestação, resta caracterizada sua revelia, deixando de aplicar seus efeitos face a resposta pelo co-réu. Não havendo concordância dos autores quanto a exclusão da lide da empresa Reynet Cabeamento Estruturado Ltda (fls. 138), indefiro o pedido, sendo certo que a questão quanto a sua legitimidade passiva será analisada com a instrução processual, em momento oportuno. No mais, nos termos do inciso III do art. 70 do CPC, admito o pedido formulado pelos réus (fls. 139) de denunciação a lide da empresa YASUDA SEGUROS S/A. Sem prejuízo e antes de ser determinada a citação da seguradora e designação de audiência, a bem do contraditório, manifestem-se os réus, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de denunciação a lide formulado pelos autores às fls. 268. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. ALLYSSON DOMINGUES MILITAO, BRUNO CAVALVANTE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA e LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA.-

83. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062429-96.2011.8.16.0001-MARLENE CASARI x CAPEMI - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL- I Dê-se ciência ao autor acerca do contido na certidão retro. II No mais, aguarde-se a devolução do aviso de recebimento da carta de citação expedida às fls. 15. III Int... Curitiba, 17 de maio de 2012.-Adv. LUIZ SALVADOR.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065883-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outro- I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor exequendo, qual seja, R\$ 766,40 e R\$ 441,24 em contas de titularidade da executada Posto Via Aeroporto Ltda ME junto ao Banco Santander e Banco Bradesco, respectivamente. II - Foi bloqueada ainda a irrisória importância de R\$ 1,00 em conta de titularidade do executado Eugenio Rosa da Silva junto ao Banco do Brasil, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência dos valores descritos no item I supra para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 17 de maio de 2012.-Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR e HÉLIO MANOEL FERREIRA.-

85. OBRIG.DE NAO FAZER C/INDENIZ.-0000421-49.2012.8.16.0001-MARCIO HEIL POCRIFKA x DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIARIO DE SAO PAULO-Em que pese as considerações retro, diante do contido no documento oriundo do Detran/SP (fls. 124), a fim de dar efetividade à tutela antecipada concedida, oficie-se ao Detran/SC determinando a suspensão dos efeitos da pontuação na carteira de habilitação do autor até ulterior decisão deste Juízo. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 72/73 e do documento de fls. 124/125. No mais, aguarde-se a citação do réu. Diligências necessárias. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 5 de junho de 2012 -Advs. LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS.-

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002130-22.2012.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x OI BRASIL TELECOM S/A- ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documento formulado por Maria Terezinha Bonfim Gavião de Oliveira em face da Brasil Telecom S/A e condeno a Requerida a exibir os contratos e/ou documentos eletrônicos (mediante cópia física) que originaram a relação contratual com a Autora, no prazo de cinco (05) dias. Condene a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com apoio no art. 20, § 4º, do Código de Processo

Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-

87. MEDIDA CAUTELAR-0004316-18.2012.8.16.0001-FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO PARANA - FACIAP x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - ACP-I Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados às fls. 1777/1796. II Sem prejuízo, tendo em vista o interesse dos litigantes em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 20 de julho de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. III - Desse modo, intime-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. IV - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. V Intime-se. Curitiba, 4 de jun14o de 2012 . -Advs. FABRICIO FONTANA, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, GUSTAVO KENDY FUTATA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, FABIO SANTOS RODRIGUES, MELISSA KIRSTEN HETKA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS e JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR-

88. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0007451-38.2012.8.16.0001-LUIZ GUILHERME ZORECK x BANCO ITAUCARD S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-

89. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0008414-46.2012.8.16.0001-EDUARDO GONÇALVES CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S.A- Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. A manifestação do impugnado, no prazo de cinco dias. Intime-se. Curitiba, 9 de maio de 2012 . -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

90. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008415-31.2012.8.16.0001-EDUARDO GONÇALVES CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S.A- 1. Trata-se de Exceção de Incompetência onde EDUARDO GONÇALVES CORDEIRO alega que tramita perante a 13ª Vara Cível desta Comarca Ação Revisional que discute o mesmo contrato que fundamenta a Ação de Reintegração de Posse sob o n. 45193/2011, movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A atual denominação BANCO FINASA BMC S/A. Pede gratuidade processual e, bem assim, que seja o feito processado com a revogação da liminar concedida nos autos de reintegração de posse em apenso, com a remessa dos autos ao Juízo que conclui competente. Não junta certidão tampouco documentos que comprovem a alegada existência da ação revisional. 2. Decido. Primeiramente, no que tange ao pedido de justiça gratuita, diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. 3. A petição inicial de Exceção de Incompetência merece ser indeferida desde logo. Dado procedimento tem razão quando há necessidade de alteração da competência em função da declaração de que um determinado Juízo é incompetente para processar e julgar a causa. Não contempla, porém, casos onde o Juízo é competente, mas ocorre a conexão em função de regras de prevenção, pois aí ambos os Juízos são competentes, havendo, apenas a estabilização desta competência em mãos daquele que primeiramente exarou despacho positivo. No caso em estudo, observa-se que tanto este Juízo, quando o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, possuem competência para processar pedidos de reintegração de posse e revisional envolvendo contrato firmado pelas partes nesta Comarca. Ocorre que em determinados casos pode tão apenas se verificar, como adequado, inclusive para que se afaste o risco de decisões conflitantes, a reunião de processos que tramitam por Juízos competentes diversos. É a chamada prorrogação da competência e como tal cabe à parte interessada alegar via preliminar em sede de contestação, conforme preconiza claramente o artigo 301, inciso VII do Código de Processo Civil. Portanto, não detém a excipiente interesse processual no manejo da presente lide, impondo-se a sua extinção desde logo, inclusive como forma de se evitar a realização de atos processuais desnecessários, causando morosidade da prestação jurisdicional, o que também fere o princípio da economia processual. Tratando do tema o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já concluiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. PREVENÇÃO - DOIS JUIZOS COMPETENTES, EM QUE UM DELES PROFERE, PRIMEIRAMENTE, DESPACHO. 2. CONEXÃO DAS DEMANDAS. 3. ARGUIDA POR MEIO DE INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO INCORRETO. ARTIGO 301, VII, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízes competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas." 2. "Ao afirmar a

ocorrência de uma hipótese de modificação de competência, parte-se da premissa de que o órgão jurisdicional é competente, mas, em razão da prorrogação da competência, deve a causa ser remetida a outro órgão jurisdicional, o preventivo (é nisso que consiste a modificação). Quando se aponta a incompetência relativa, nega-se, de logo, que o magistrado tenha competência para conduzir a causa, pedindo-se a remessa dos autos ao juízo competente. 3. "Como os juízos por onde tramitam causas conexas são competentes para julgá-las, não pode ser argüida a conexão por exceção de incompetência. (...) A exceção de incompetência é meio idôneo para argüir-se a conexão de causas e requerer-se a reunião de processos. (...) O réu deverá alegar a existência de conexão em preliminar de contestação (CPC 301 VII) e não por meio de exceção, porque não há incompetência relativa. A conexão é causa modificativa da competência, se sorte que pressupõe sejam competentes os juízos por onde tramitam as ações conexas. (...) Não se pode alegar conexão ou contidência por meio de exceção de incompetência." (TJPR - 18ª C.Cível - A 0624324-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 09.12.2009) (g.m.) O mesmo entendimento já foi esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEBATE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. Exceção de incompetência não é meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações (artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil)... 5. Em sendo a conexão, enquanto causa de prorrogação de competência, matéria que deve ter sede na resposta direta ao pedido, como na letra do artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil e, não, matéria de exceção de incompetência, não se desobriga o réu do ônus de oferecer tempestivamente contestação, submetendo-se, pois, aos efeitos que lhe decorrem do princípio da eventualidade. (STJ, 6ª T., REsp 42197 - SP, rel Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 25.09.2001, DJU 4.2.2002, p. 575.) Assim, levando em conta que, correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial (CPC, art. 106), incumbe ao interessado no momento processual próprio argüir a prorrogação de competência, comprovando através de certidão, cuja diligência já foi solicitada na ação de reintegração de posse em apenso, quando e onde se operou o primeiro despacho positivo a fim de que se evidencie a prevenção, e faltando ao excipiente interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 310 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da Exceção. Intime-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas. Curitiba, 9 de maio de 2012 . -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-

91. BUSCA E APREENSÃO-0010206-35.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARISTELA SILVA PEIXER- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 61, levando em conta que não houve a apreensão do bem nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 10206-35.2012.8.16.0001, proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de MARISTELA SILVA PEIXER, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFALH WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011906-46.2012.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A- I MARCELO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 20/25, alegando omissão no que tange o pedido por ele formulado na inicial acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento, a fim de sanar a omissão apontada, haja vista que efetivamente não fora analisado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, o que passo a análise nesta oportunidade. Assim, diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. III - No mais, mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 20/25. IV Publique-se. Registre-se. Intime-se Curitiba, 3 de maio de 2012 . -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013641-17.2012.8.16.0001-LEONORA RIMENSOVSKI GALVAO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPL0- I LEONORA RIMENSOVSKI TEIXEIRA GALVÃO interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 18/23, alegando omissão no que tange o pedido por ela formulado na inicial acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento, a fim de sanar a omissão apontada, haja vista que efetivamente não fora analisado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, o que passo a análise nesta oportunidade. Assim, diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. III - No mais, mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 18/23. IV Publique-se. Registre-se. Intime-se Curitiba, 3 de maio de 2012 . -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015687-76.2012.8.16.0001-ALESSANDRO DE MORAIS TOLENTINO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ALESSANDRO DE

MORAIS TOLENTINO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 16/21, alegando omissão deste Juízo no tocante a justiça gratuita requerida. Recebeo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Observa-se do último parágrafo do dispositivo da sentença que "para a cobrança das custas deve ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei 1060-50". Logo, a conclusão a que se chega é que foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Mantenho, pois, a decisão atacada na exata forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. -Adv. MARCELO CRESTANI RÜBEL-.

95. REV. CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0015839-27.2012.8.16.0001-RICARDO SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

96. HABILITACAO EM INVENTARIO-0017088-13.2012.8.16.0001-KHAIAMY NICOLY MENINO DA SILVA(REPRESENTADA POR FABIELE PEREIRA DE MATOS MENINO) x ESPOLIO DE GERSON FRANCISCO CORNELIO DA SILVA-Trata-se de Ação de Habilitação em Inventário ajuizada pela menor KHAIAMY NICOLY MENINO DA SILVA, representada por sua mãe Fabiele Pereira de Matos Menino, objetivando sua habilitação dos autos de inventário em apenso sob nº 13601/2012, aduzindo ser filha do de cujus Gerson Cornélio da Silva. O presente feito não merece seguimento diante da falta de interesse de agir. Isso porque se denota dos autos de inventário (ajuizado, inclusive, pela mesma advogada) que já restou informado a condição da menor KHAIAMY NICOLY MENINO DA SILVA como filha/herdeira do falecido, fato corroborado com a certidão de nascimento de fls. 07. Portanto, estando evidente a falta de interesse de agir, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO sob nº 17088-13.2012.8.16.0001, proposta por KHAIAMY NICOLY MENINO DA SILVA, representada por sua mãe Fabiele Pereira de Matos Menino, em face do ESPÓLIO DE GERSON FRANCISCO CORNÉLIO DA SILVA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Levando em conta que a autora desta demanda está representada pela mesma advogada da inventariante nomeada nos autos de inventário em apenso, deverá ser regularizada a representação desta herdeira naqueles autos. Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012 -Adv. JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA-.

97. RENOVATORIA-0019601-51.2012.8.16.0001-CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO x GILBERTO VIDAL GUERREIRO-Vistos, ... Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 17/08/2012, às 15:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 5/6/2012. -Adv. MARLI CHAVES VIANNA-.

98. CURATELA-0020265-82.2012.8.16.0001-MARIA DONIZETI RODRIGUES x LUIZ MATEUS RIBEIRO- Autos nº 20265/2012 I - Trata-se de ação de interdição promovida por MARIA DONIZETI RODRIGUES em face de LUIZ MATEUS RIBEIRO, sob o fundamento de que o interditando não tem mais condições de gerir a administração de seus negócios ou demais atos da vida civil, uma vez que possui seqüelas decorrentes de atropelamento ocorrido em 2002, com Trauma Crânio Encefálico (TCE) impedindo-o de agir sozinho. II - Prossegue afirmando que se faz necessária a concessão da curatela provisória em favor da Requerente, para fins de representar o interditando em Juízo, bem como recebimento de sua aposentadoria junto ao INSS. III Juntou documentos de fls. 06/13. IV Às fls. 17 foi designada audiência para realização do interrogatório da interditanda e determinada a citação do mesmo. V Realizada audiência, o Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da antecipação da tutela. VI - É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerce a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceitua, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelos Autores na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve

estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que os Autores preenchem as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a autora logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à interditanda em não sendo concedida a curatela provisória a esta. Relativamente à verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, os documentos acostados à inicial, mais precisamente as declarações médicas encartadas às fls. 12/13, dão conta de que o interditando atualmente não goza de suas faculdades mentais/intelectuais devido a seqüela de atropelamento ocorrido em 2002, com Trauma Crânio Encefálico (TCE), estando incapaz de gerir os atos de sua vida civil. VII - Com efeito, por vislumbrar a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de danos irreparáveis e de difícil reparação e, bem assim o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nomeando Curadora Provisória do interditando, sua esposa MARIA DONIZETI RODRIGUES, a qual deverá prestar contas da sua administração. Lavre-se o competente Termo de Compromisso. VIII Int.... -Adv. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0020703-11.2012.8.16.0001-JOACIR BORBA x BANCO FINASA S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020816-62.2012.8.16.0001-ROSANE DO ROCIO NOVAKOWSKI x BANCO ITAULEASING S/A- ...Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação de Exibição de Documentos, proposta por Rosane do Rocio Novakowski e requerido o Banco Itaú S/A, com fundamento legal no disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Condene, em razão da sucumbência, o suplicante ao pagamento das custas processuais. Para a cobrança das custas deve ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei 1060-50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 3 de maio de 2012 -Adv. CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA-.

101. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0021433-22.2012.8.16.0001-RHULYANNE LUCIO KIRSTEN x BANCO DIBENS LEASING S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Revisão de Contrato c/c Antecipação de Tutela sob o n. 21433/2012, proposta por RHULYANNE LUCIO KIRSTEN em face de BANCO DIBENS LEASING S/A. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c antecipação de tutela em que a Requerente aduz que em 08 de maio de 2008 firmou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor total de R \$32.487,78 em 60 prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 763,53, sendo objeto do contrato um veículo PEUGEOT 206 HATCH PRESENCE, ano 2008. Afirma que pretende cumprir suas obrigações, desde que expurgadas as abusividades e ilegalidades presentes na referida relação contratual, mais notadamente a capitalização de juros. Requereu liminarmente a autorização para depósito do valor incontroverso no importe R\$217,55 ou, alternativamente, o depósito integral das parcelas, a manutenção na posse do veículo objeto do contrato, bem como, que seja determinado ao réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, esclareça-se que conforme consta da certidão de fls. 77, observa-se a existência da ação de revisão contratual c/c pedido de antecipação de tutela em trâmite neste juízo sob o nº 63.568/2011, distribuída em 30 de novembro de 2011, em que são partes RHULYANNE LUCIO

KIRSTEN e BANCO DIBENS LEASING S/A. Ainda, observando o objeto daquela demanda, verifica-se que se trata do mesmo objeto da presente ação revisional, qual seja, o contrato do veículo Peugeot 206 Hatch Presence, ano 2008. Esclareça-se que referida ação foi recebida em 09 de dezembro de 2011, quando foi analisado seu pedido de tutela antecipada e indeferido, tendo a parte autora, agravado da referida decisão, não se tendo notícia naqueles autos acerca do julgamento. Dessa forma, constata-se que se tratam de ações idênticas, com repetição dos pedidos, além da identidade de partes e causa de pedir, incorrendo, pois, em litispendência, nos termos disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 301, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada sob nº 21433/2012 promovida por RHULYANNE LUCIO KIRSTEN em face de BANCO DIBENS LEASING S/A, o que faço com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que naqueles autos a autora apresentou comprovante de rendimentos constando uma renda mensal base no valor de R\$5.746,80, o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência financeira, tendo, ainda, recolhido as custas processuais naqueles autos, indefiro o pedido de justiça gratuita. Custas pela autora. Oficie-se ao Cartório Distribuidor solicitando esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais não comunicou a existência de ação idêntica a esta em trâmite neste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, promovam-se as baixas devidas junto à distribuição e perante o boletim mensal. Curitiba, 9 de maio de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

102. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0022682-08.2012.8.16.0001-COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIROS VINTE E VINTE LTDA ME e outros x BANCO ITAU-UNIBANCO S/A- I COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIROS VINTE E VINTE LTDA ME e outros ingressaram com a presente ação de revisão de cláusulas contratuais c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAU-UNIBANCO S/A, aduzindo que firmou com este, contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 244.973,17 em 48 prestações de R\$8.207,06. Pretendem a revisão do contrato e alcance do equilíbrio contratual, se insurgindo contra a capitalização mensal de juros e outras taxas abusivas. Requerem liminarmente a autorização para depósito das parcelas mensais incontroversas, bem como que o réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. II Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca para comprovar a plausibilidade do direito invocado. Inicialmente, a respeito da possibilidade de cobrança de juros de forma capitalizada, importante que se faça referência à Medida Provisória 1963-17/2000, que embora ainda se mostre questionável, a admite, desde que expressamente pactuado. Outrossim, no presente caso, observa-se que a autora firmou cédula de crédito bancário, a qual segundo a Lei 10.931/2004 autoriza a capitalização de juros. Da leitura da referida cédula, há expressa disposição autorizando a capitalização de juros, conforme se denota da cláusula 5 (fls. 25), de modo que, a este respeito, não há como acolher a pretensão da autora. Portanto não há demonstração de que, em sede de cognição sumária, haja fundada aparência do bom direito a tutelar, desde logo, a pretensão da autora, de maneira que não há como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão da mora, já que, uma vez constatada esta, é direito do réu em promover a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. III - Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). IV Int... Curitiba, 11 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

103. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0023149-84.2012.8.16.0001-DAIANA BATISTA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo à autora o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a hipossuficiência financeira. Ademais, se qualifica como montadora, tendo firmado contrato de financiamento com prestações mensais de R \$ 907,13, o que impossibilita aferir quanto a real situação econômica. Int... Curitiba, 11 de maio de 2012 -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

104. USUCAPIAO-0023889-42.2012.8.16.0001-ANDERSON CARNEIRO FERREIRA e outros x MARLO MARCIO CARVALHO e outro- I - Para que seja analisado o pedido de gratuidade processual requerido pelos autores, intime-se o requerente Valdecir Ferreira para que assine a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 23, vez que esta se encontra apócrifa. II No mais, a fim de que o presente feito possa ser validamente processado, determino a emenda, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autores apresentar, relativamente ao imóvel usucapiendo: a) certidão expedida pelo Distribuidor de Curitiba/PR sobre a existência de ações possessórias movidas em face dos autores e réus; b) certidão da Prefeitura Municipal sobre os confrontantes do imóvel, cuja diligência compete à parte; c) matrícula ou Registro atualizado do imóvel que pretende usucapir; d) memorial descritivo do imóvel que se pretende usucapir, devidamente acompanhada do Termo de Responsabilidade Técnica do profissional que o elaborar, tudo para que se esclareça, desde logo, quais são os confrontantes; III Posteriormente e uma vez atendidas todas as exigências legais acima elencadas, promover-se-á o chamamento ao feito dos eventuais interessados e das Fazendas Públicas. IV Int... Curitiba, 14 de maio de 2012. -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

105. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0025360-93.2012.8.16.0001-LUIS AUGUSTO MAURER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- Tratando-se de obrigação de fazer necessária se faz a prévia intimação pessoal da parte contrária a fim de evitar futuras nulidades processuais, em desfavor, inclusive, do próprio autor. Neste sentido: Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade. - A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no REsp 993.209/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 04.04.2008 p. 1) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. MULTA-DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. "A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes. (...)" (Ag. 845037/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). Nem mesmo a intimação do advogado constituído afasta tal necessidade. 2. Não pode a multa diária alcançar data anterior a intimação do requerido, ante a impossibilidade de retroagir à mesma. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 628956-7 - Jacarezinho - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 17.08.2010) Portanto, expeça-se o competente mandado de citação/intimação nos termos da decisão de fls. 114/116. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e CLAUDIA ALESSANDRA STEGUERS PEREIRA-.

106. INTERDICAÇÃO-0029242-63.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA BIAGGI PATRUNI x NABIHA ZACARIAS- I - Trata-se de ação de interdição promovida por ANA CRISTINA BIAGGI PATRUNI, em face de NABIHA ZACARIAS, sob o fundamento de que é sobrinha da interditanda, a qual é portadora de Alzheimer, estando com sua capacidade cognitiva prejudicada e inapta a estabelecer diretrizes à sua vida psicossocial. Prossegue afirmando que a interditanda não possui outros herdeiros diretos e que mora sozinha em sua residência, necessitando da presença constante de uma enfermeira e de uma fisioterapeuta. Afirma que se faz necessária a concessão da curatela provisória em seu favor a fim de regularizar a situação da interditanda perante a Paraná Previdência, na medida em que esta recebe benefício previdenciário junto a este órgão, sendo necessário o recadastramento perante a instituição previdenciária para que continue recebendo o seu benefício, cujo prazo se extingue em 01 de julho do corrente ano. II - É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelos Autores na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um

(eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenchem as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a autora logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir a interditando em não sendo concedida a curatela provisória a esta, correndo o risco de até mesmo perder seu benefício previdenciário. Relativamente à verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, os documentos acostados à inicial, mais precisamente o extrato de conclusão médico pericial encartado às fls. 25, é suficiente para dar guarida, posto que comprova ser a interditanda portadora de alienação mental, cuja doença não é passível de controle ou remissão. Observa-se, ainda, que a parte autora é representante legal da interditanda perante a Paraná Previdência, sendo exigência daquele órgão a apresentação de Termo de Curatela para recebimento do benefício previdenciário, conforme documento encartado às fls. 32, sendo certo que o prazo para apresentação do referido termo é até dia 01/07/2012 (fls. 48). Com efeito, por vislumbrar a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de danos irreparáveis e de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nomeando Curadora Provisória da interditanda, sua sobrinha ANA CRISTINA BIAGGI PATRUNI, a qual deverá prestar contas da sua administração. Lavre-se Termo de Compromisso. III - Designo o dia 18/07/2012, às 13:30 horas, para realização do interrogatório da interditanda, de que trata o art. 1.181 do CPC, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo. IV Citem-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público, para comparecerem na audiência acima designada. V Diligências necessárias. Curitiba, 06 de junho de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. CAROLINA HERMINIA COELHO VAN HEESEWIJK e FABIO ZACHARIAS NOTO-

107. ANULAÇÃO DE PROTESTO-0029496-36.2012.8.16.0001-ATTIVA NEWS LTDA - ME x KABLEC CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outro-Primeiramente, analisando detidamente a petição inicial, observa-se que em verdade, o que pretende a autora é a declaração de inexistência de débito, com pedido liminar de levantamento de protesto, cumulada com pedido de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Desse modo, promovam-se as anotações necessárias, retificando-se a autuação, registros e distribuição, a fim de que passe a constar Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido Liminar c/c Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes. ATTIVA NEWS LTDA - ME, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes e pedido de tutela antecipada em face de KABLEC CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, assegurando que manteve com a primeira requerida relações comerciais, onde o preço acordado na transação comercial fora integralmente quitado. Afirma que apesar de ter efetuado o pagamento integral dos títulos, foi surpreendida com intimação de protesto das referidas duplicatas, as quais foram enviadas pelo segundo requerido ao 1º, 2º e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca. Aduz que entrou em contato com a primeira ré, a qual informou que ocorreu equívoco e sugeriu o reembolso dos valores cobrados a maior, tendo a mesma emitido carta de anuência declarando a quitação dos títulos e determinando o cancelamento dos protestos, entretanto a mesma não foi aceita, uma vez que atualmente o credor de referidas cédulas seria o segundo requerido Banco do Brasil. Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar o levantamento dos protestos existentes, referentes aos títulos CI 178-A, CI 178-B e CI 178-C. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma

grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos, ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora logrou êxito em demonstrar, desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir em decorrência do protesto em seu nome, haja vista que a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade

contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Relativamente a verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a alegação da autora de que já efetuou o pagamento, aliada a carta de anuência emitida pela primeira requerida encartada às fls. 47 e, bem assim os comprovantes de pagamento de fls. 32/36, são suficientes para dar guarida, posto que referidos documentos demonstram a quitação dos títulos. Ademais, verifica-se no caso em apreço a reversibilidade da medida, vez que em caso de sua revogação ou improcedência da ação, o protesto poderá ser efetivado. Por fim, relativamente ao pedido de inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, estes serão analisados em momento oportuno, qual seja, quando do despacho saneador, em sendo o caso. 7. Isto posto, DEFIRO o pedido e concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de determinar o levantamento dos protestos descritos na inicial (CI 178-A, CI 178-B e CI 178-C), até ulterior deliberação. Oficie-se aos respectivos Tabelionatos. 8. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 24/08/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 9. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 10. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 11. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 12. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 13. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 14. Int... Curitiba, 11 de jun12o de 2012. -Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-

108. AGRAVO-0051879-45.2011.8.16.0000-BRASIL TELECOM S.A. x REGIS YUKIO VILAS BOAS- Recebo o agravo interposto, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações Curitiba, 7 de maio de 2012 -Adv. JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI, BRUNO DI MARINO, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FABIOLA PAULA BEE-

109. AGRAVO-864822/2011-GISELLY MARIA RODRIGUES CORDEIRO x BANCO SANTANDER S/A- I - Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Int. Curitiba, 21 de maio de 2012-Adv. HELIO KENNEDY G.VARGAS, REINALDO MIRICO ANONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO e RENATO TORINO-

CURITIBA, 13/06/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL****JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 108/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE****RELAÇÃO Nº 108/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACYR DE GERONE 0076 005525/2011
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 0033 000377/2009
 ADRIANA BARROS COSTA 0046 012460/2010
 ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0017 000282/2006
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0018 001577/2006
 ALCEU GIESE 0010 001281/2001
 0081 024577/2011
 ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0016 000985/2005
 ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0018 001577/2006
 ALESSANDRA LABIAK 0110 010418/3333
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0121 010429/3333
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0084 042703/2011
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0074 002166/2011
 ALEXANDRA LEONORA NACIF 0028 000214/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0029 000248/2008
 ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0039 001578/2009
 ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0021 000171/2007
 ALICE FLORIANO CAMARGO 0101 028375/2012
 ALINE BORGES LEAL 0018 001577/2006
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0085 050721/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0080 019226/2011
 0121 010429/3333
 ALINE FERNANDA PEREIRA 0062 046516/2010
 ALINE FERRAREZI MANTOVAN 0017 000282/2006
 ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0010 001281/2001
 ALVARO PINTO DA SILVA 0007 001176/2000
 AMANDA DE PONTES 0046 012460/2010
 ANA CECILIA PEREIRA 0020 000080/2007
 ANA KEILA SCHELBAUER 0097 022407/2012
 ANA LUCIA FRANCA 0035 000900/2009
 0065 056091/2010
 0066 057413/2010
 0073 001008/2011
 0092 014282/2012
 ANA PAULA ANDRADE LOPES 0009 001108/2001
 ANA PAULA CAPELLARI D' AV 0017 000282/2006
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0063 047276/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 001577/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0089 059841/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0044 007761/2010
 0059 037107/2010
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0021 000171/2007
 ANDERSON LOVATO 0107 010415/3333
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 001116/1996
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0070 067876/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0020 000080/2007
 0042 002405/2009
 0043 000029/2010
 0064 051568/2010
 0079 011188/2011
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0093 014584/2012
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0063 047276/2010
 ANDRE LUIZ PRONER 0031 000754/2008
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0022 000957/2007
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0046 012460/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0057 036266/2010
 ANGELO BATISTA RICKES 0123 010431/3333
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0035 000900/2009
 ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0022 000957/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 001116/1996
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0050 020135/2010
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0005 000039/1999
 0091 011384/2012
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0037 001285/2009
 ANTONIO CARLOS MARIANI 0062 046516/2010
 0086 053987/2011
 ANTONIO ROGESKI 0005 000039/1999
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0099 028321/2012
 0109 010417/3333
 ARISTON CARLOS GHIDIN 0011 000149/2002

ARTHUR CARLOS HARTMANN 0068 061232/2010
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0066 057413/2010
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0024 001577/2007
 AURELIANO PERNETTA CARON 0024 001577/2007
 AUREO VINHOTI 0025 001788/2007
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0043 000029/2010
 0064 051568/2010
 BENEDICTO CELSO BENICIO 0083 028936/2011
 BENEDICTO CELSO BENICIO J 0083 028936/2011
 BENO FRAGA BRANDAO 0039 001578/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0044 007761/2010
 0059 037107/2010
 BIO JOSE SOAR 0105 010388/3333
 BLAS GOMM FILHO 0035 000900/2009
 0066 057413/2010
 0092 014282/2012
 BORIS ANTONIO BAITALA 0040 001689/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000957/2007
 BRUNA CAROLINA XAVIER DA 0079 011188/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0097 022407/2012
 BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 0106 010414/3333
 CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SC 0112 010420/3333
 CAMILLA MORAES VALEIXO 0068 061232/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0110 010418/3333
 CARLA FLEISCHFRESSER 0001 000352/1995
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 000671/2003
 0013 001598/2003
 0014 001636/2003
 0030 000731/2008
 0053 030370/2010
 0084 042703/2011
 0088 059543/2011
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0009 001108/2001
 0023 001503/2007
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0011 000149/2002
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0075 002169/2011
 CARLOS EDUARDO DE ABREU M 0033 000377/2009
 CARLOS EDUARDO KIPPER 0034 000422/2009
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0068 061232/2010
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0023 001503/2007
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0063 047276/2010
 0065 056091/2010
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0040 001689/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0025 001788/2007
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0012 000671/2010
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0033 000377/2009
 CARLOS OSWALDO M ANDRADE 0087 059294/2011
 CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0069 065532/2010
 CAROLINA MIZUTA 0011 000149/2002
 CARY CESAR MONDINI 0016 000985/2005
 CASSIANO RICARDO REGIS 0066 057413/2010
 CERES CAVALCANTI DE ALBUQ 0045 008448/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 0075 002169/2011
 0083 028936/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0033 000377/2009
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0018 001577/2006
 CHARLINE LARA AIRES 0065 056091/2010
 0066 057413/2010
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0082 024921/2011
 CICERO ANDRADE BARRETO LU 0039 001578/2009
 CIRO BRUNING 0025 001788/2007
 CLARISSA LOPES ALENDE 0034 000422/2009
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0024 001577/2007
 CLAUDIA REJANE NODARI 0085 050721/2011
 CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO 0020 000080/2007
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0042 002405/2009
 0043 000029/2010
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0009 001108/2001
 CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0008 000322/2001
 CRISTIANA MARIA DE OLIVEI 0039 001578/2009
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0012 000671/2003
 0013 001598/2003
 0014 001636/2003
 0030 000731/2008
 0053 030370/2010
 0084 042703/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0088 059543/2011
 CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0063 047276/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0014 001636/2003
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0034 000422/2009
 CYNTHIA BRANDALIZE 0025 001788/2007
 DAIANA EL OMARI 0066 057413/2010
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0020 000080/2007
 0043 000029/2010
 0064 051568/2010
 DANIELA MACHADO 0039 001578/2009
 DANIELA MARIA DE ANDRADE 0085 050721/2011
 DANIELE DE BONA 0019 000005/2007
 0032 000249/2009
 0065 056091/2010
 0075 002169/2011
 DANIELE FERRAIOLI DIAS AF 0083 028936/2011
 DANIEL HENNING 0035 000900/2009
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0025 001788/2007
 DANIELLE TEDESKO 0063 047276/2010
 DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0009 001108/2001
 DAVID AFONSO VICENZI JUNI 0094 017025/2012
 DAYELLE MARIA ALVES DE SO 0060 038350/2010
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0016 000985/2005

DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0033 000377/2009
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0034 000422/2009
 DELMARI DIAS 0003 000253/1997
 DENISE REGINA FERRARINI 0110 010418/3333
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0016 000985/2005
 0060 038350/2010
 DIEGO MARTINS CASPARY 0031 000754/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 000005/2007
 0032 000249/2009
 DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0106 010414/3333
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0071 070333/2010
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0096 021292/2012
 0098 023437/2012
 EDGAR LENZI 0005 000039/1999
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0021 000171/2007
 EDUARDO BRUNING 0025 001788/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000080/2007
 0042 002405/2009
 0043 000029/2010
 0064 051568/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 011188/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0019 000005/2007
 0032 000249/2009
 EDUARDO MARIOTTI 0003 000253/1997
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0077 006972/2011
 ELDO GEVEZIER 0004 001514/1998
 ELISANGELA DE A KAVATA 0022 000957/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0018 001577/2006
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0080 019226/2011
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0033 000377/2009
 EMERSON JOSE DA SILVA 0113 010421/3333
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0014 001636/2003
 0053 030370/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0035 000900/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0016 000985/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 000932/2009
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0028 000214/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000194/2008
 0047 014366/2010
 0049 019331/2010
 0051 027828/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0048 017728/2010
 FABIANA ACOSTA MACHADO DE 0034 000422/2009
 FABIANA DUDEK 0068 061232/2010
 FABIANA GARCIA AMARAL DE 0017 000282/2006
 FABIANA SILVEIRA 0018 001577/2006
 0089 059841/2011
 FABIANO MARTINI 0025 001788/2007
 FABIO COSMO ALVES 0079 011188/2011
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0073 001008/2011
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0110 010418/3333
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0068 061232/2010
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0110 010418/3333
 FABIO PACHECO GUEDES 0078 007625/2011
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO 0060 038350/2010
 FAIGA DAYENA GRANDO 0002 001116/1996
 FELIPE TURNES FERRARINI 0035 000900/2009
 0065 056091/2010
 0066 057413/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0020 000080/2007
 0042 002405/2009
 0043 000029/2010
 0079 011188/2011
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0039 0001578/2009
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0025 001788/2007
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0033 000377/2009
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0039 001578/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0032 000249/2009
 0075 002169/2011
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0112 010420/3333
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0067 058696/2010
 0082 024921/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0025 001788/2007
 FILIPE STARKE 0066 057413/2010
 FLAVIA A. REDMERSKI S AZE 0022 000957/2007
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0012 000671/2003
 0013 001598/2003
 0014 001636/2003
 0030 000731/2008
 0053 030370/2010
 0084 042703/2011
 FLAVIA TORRES MANCINI 0043 000029/2010
 FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 0108 010416/3333
 FLAVIO GALDINO RIBEIRO 0071 070333/2010
 FRANCIELE FONTANA 0023 001503/2007
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0017 000282/2006
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0039 001578/2009
 FRANCOIS YOUSSEF DAOU 0014 001636/2003
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0012 000671/2003
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0011 000149/2002
 GABRIELA ROCHA NUNES 0068 061232/2010
 GABRIEL BONNEVIALLE BRAGA 0094 017025/2012
 GABRIEL MARCONDES KARAM 0002 001116/1996
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0047 014366/2010
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0045 008448/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 001577/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0012 000671/2003
 0014 001636/2003
 0053 030370/2010

0088 059543/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0024 001577/2007
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0014 001636/2003
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0016 000985/2005
 0060 038350/2010
 GLAUCO IWERSEN 0017 000282/2006
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0099 028321/2012
 0109 010417/3333
 GRACIELA I MARINS 0026 000114/2008
 GRASIELE CORREA 0069 065532/2010
 GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIX 0031 000754/2008
 GUILHERME MUSSI 0078 007625/2011
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0039 001578/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0067 058696/2010
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0034 000422/2009
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0062 046516/2010
 0086 053987/2011
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0027 000194/2008
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0070 067876/2010
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0078 007625/2011
 HENRIQUE CANZONIERI 0072 072586/2010
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0061 044187/2010
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0008 000322/2001
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0090 062683/2011
 INGRID DE MATTOS 0020 000080/2007
 0042 002405/2009
 0043 000029/2010
 0064 051568/2010
 INGRID DE MATTOS 0079 011188/2011
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0044 007761/2010
 0059 037107/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0023 001503/2007
 ISABELLE TARAZI VALETON 0002 001116/1996
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0069 065532/2010
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0080 019226/2011
 JADSON LOPES BONFIM 0117 010425/3333
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 001577/2007
 JAIR MOSCARDINI 0057 036266/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0008 000322/2001
 JANAINA GIOZZA 0067 058696/2010
 JANAINA ROVARIS 0002 001116/1996
 JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA 0057 036266/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0024 001577/2007
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0023 001503/2007
 JEFFERSON BARBOSA 0074 002166/2011
 JESSICA GHELFI 0080 019226/2011
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0021 000171/2007
 JOAO CARLOS REGIS 0066 057413/2010
 JOAO CARLOS VENANCIO 0011 000149/2002
 JOAO DO NASCIMENTO 0118 010426/3333
 JOAO EDSON PEIXOTO 0034 000422/2009
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0012 000671/2003
 JOAO LUIZ CAMPOS 0042 002405/2009
 0043 000029/2010
 0064 051568/2010
 0079 011188/2011
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0033 000377/2009
 JOAQUIM MIRO 0044 007761/2010
 0059 037107/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0044 007761/2010
 0059 037107/2010
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0073 001008/2011
 JONATAS FERNANDES NEVES 0009 001108/2001
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0120 010428/3333
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0023 001503/2007
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0050 020135/2010
 JOSE ARI MATOS 0059 037107/2010
 JOSE ARI MATOS 0044 007761/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0004 001514/1998
 JOSE CORREA FERREIRA 0038 001340/2009
 JOSE DE PAULO GRANERO PER 0039 001578/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0103 029470/2012
 JOSE JOEL BECKER 0107 010415/3333
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0114 010422/3333
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0057 036266/2010
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0039 001578/2009
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0057 036266/2010
 JOSE RODRIGO SADE 0004 001514/1998
 JULIANA FAITA 0034 000422/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0024 001577/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 0016 000985/2005
 0060 038350/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0024 001577/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0100 028364/2012
 0102 029254/2012
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0004 001514/1998
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 000080/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 000080/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 002405/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0043 000029/2010
 0079 011188/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 0021 000171/2007
 JULIO CESAR BROTTTO 0039 001578/2009
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0077 006972/2011
 JULIO FARAH NETO 0021 000171/2007
 KALIL JORGE ABOUD 0078 007625/2011
 KARIME MONASTIER FARAH 0021 000171/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0019 000005/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 001577/2006

0054 033105/2010
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0003 000253/1997
 KATHLEEN SCHOLZE 0035 000900/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0019 000005/2007
 0032 000249/2009
 0075 002169/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0046 012460/2010
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0117 010425/3333
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0099 028321/2012
 0109 010417/3333
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0046 012460/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0114 010422/3333
 0115 010423/3333
 0116 010424/3333
 LEONORA REITENBACH DAVI 0034 000422/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0079 011188/2011
 0124 010433/3333
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0056 033882/2010
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0023 001503/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0016 000985/2005
 0019 000005/2007
 0032 000249/2009
 0060 038350/2010
 0075 002169/2011
 LUANA FERLAUTO 0034 000422/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0082 024921/2011
 LUCAS MARTINS 0043 000029/2010
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0045 008448/2010
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0069 065532/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0024 001577/2007
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0031 000754/2008
 LUCILA FIALLA 0035 000900/2009
 0065 056091/2010
 0066 057413/2010
 LUCILA MARIA FIALLA 0066 057413/2010
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0103 029470/2012
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0044 007761/2010
 0059 037107/2010
 LUIR CESHIN 0001 000352/1995
 LUIS FERNANDO DE QUEIROZ 0077 006972/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 001116/1996
 0050 020135/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0008 000322/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 067876/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0074 002166/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 001577/2007
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 0075 002169/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0044 007761/2010
 0059 037107/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000194/2008
 0028 000214/2008
 0047 014366/2010
 0048 017728/2010
 0049 019331/2010
 0051 027828/2010
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0091 011384/2012
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0043 000029/2010
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0074 002166/2011
 MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0072 072586/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0042 002405/2009
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0043 000029/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0079 011188/2011
 MARCELO FONCESAGURNISKI 0061 044187/2010
 MARCELO JUNIOR DELL'ZOTTO 0072 072586/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0034 000422/2009
 MARCELO MENEZES FERNANDES 0017 000282/2006
 MARCELO VIEIRA DE PAULA 0066 057413/2010
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0035 000900/2009
 0065 056091/2010
 0066 057413/2010
 MARCIA CRISTINA VAZ 0110 010418/3333
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0114 010422/3333
 0115 010423/3333
 0116 010424/3333
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0017 000282/2006
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0011 000149/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000080/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 002405/2009
 0043 000029/2010
 0064 051568/2010
 0079 011188/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 011188/2011
 MARCIO MANFREDINI POSEBON 0034 000422/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000957/2007
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0013 001598/2003
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0097 022407/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0082 024921/2011
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0011 000149/2002
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0038 001340/2009
 MARCOS ELY SOARES DOS REI 0084 042703/2011
 MARCOS SAVIO ZANELLA 0105 010388/3333
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0001 000352/1995
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0048 017728/2010
 0049 019331/2010
 0051 027828/2010
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0035 000900/2009
 0065 056091/2010
 0066 057413/2010
 0073 001008/2011

MARIANA FORBECK CUNHA 0068 061232/2010
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0034 000422/2009
 MARIA SILVIA TADDEI 0044 007761/2010
 0059 037107/2010
 MARIA VALERIA GRAZZIOTIN 0003 000253/1997
 MARILZA MATIOSKI 0015 001020/2004
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0023 001503/2007
 MARYANA MERHEB JORDAO 0061 044187/2010
 MAURICIO JULIO FARAH 0021 000171/2007
 MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0069 065532/2010
 MAURICIO VIEIRA 0095 020132/2012
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0033 000377/2009
 MAX HERCILIO GONCALVES 0051 027828/2010
 MAXIMILIANO GOMES MENS VO 0023 001503/2007
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0016 000985/2005
 MAYTE MATTAR MILLEO 0026 000114/2008
 MICHELE GERBER DORN 0034 000422/2009
 MICHELE SACHSER 0032 000249/2009
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0082 024921/2011
 MICHELLE GONCALES DIAS 0035 000900/2009
 0065 056091/2010
 0066 057413/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0067 058696/2010
 MIEKO ITO 0036 000932/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0012 000671/2003
 0084 042703/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000282/2006
 0045 008448/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 0006 000700/2000
 MOACIR DE MELO 0009 001108/2001
 MOEMA CZERWONKA DORIGON 0069 065532/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0075 002169/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0017 000282/2006
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0024 001577/2007
 MOYSES GRINBERG 0113 010421/3333
 MOZER SEPECA 0042 002405/2009
 0043 000029/2010
 0064 051568/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0017 000282/2006
 MURILO VARASQUIM 0039 001578/2009
 NATALIA BROTTTO 0081 024577/2011
 NATALIA BROTTTO ZRAIK 0081 024577/2011
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0022 000957/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 000700/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 0016 000985/2005
 0060 038350/2010
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0069 065532/2010
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0108 010416/3333
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0034 000422/2009
 NIVALDO JAQUES 0051 027828/2010
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0104 030362/2012
 OTOMI KOHLMANN 0003 000253/1997
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0034 000422/2009
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0039 001578/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 0077 006972/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 001636/2003
 0053 030370/2010
 0084 042703/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0013 001598/2003
 0053 030370/2010
 PATRICIA S. BICALHOS RIBE 0092 014282/2012
 PAULO CESAR BULOTAS 0015 001020/2004
 PAULO CESAR PETRINI 0048 017728/2010
 PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0029 000248/2008
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0024 001577/2007
 PAULO ROBERTO MARTINS 0056 033882/2010
 PAULO SERGIO SENA 0006 000700/2000
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0026 000114/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 0015 001020/2004
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0014 001636/2003
 0084 042703/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0013 001598/2003
 0053 030370/2010
 RABAB WEIZANI 0065 056091/2010
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0002 001116/1996
 RAFAELA FERNANDES STALL 0045 008448/2010
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0037 001285/2009
 RAFAELA POLATTI 0068 061232/2010
 RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI 0030 000731/2008
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0043 000029/2010
 RAFAEL DIAS CORTES 0011 000149/2002
 RAFAEL FABRICIO DE MELO 0039 001578/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 0003 000253/1997
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0065 056091/2010
 RAFAEL MAIA EHMKE 0016 000985/2005
 0060 038350/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0071 070333/2010
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0073 001008/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0111 010419/3333
 REGINA DE MELO SILVA 0052 030324/2010
 0055 033207/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0119 010427/3333
 RENATA CRISTINA COSTA 0046 012460/2010
 RENATO GOLBA 0058 037045/2010
 RENATO TORINO 0065 056091/2010
 RENE ARIEL DOTTI 0039 001578/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0028 000214/2008
 0048 017728/2010
 0049 019331/2010

ROBERTA NALEPA 0060 038350/2010
 ROBERTA ONISHI 0034 000422/2009
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0044 007761/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0042 002405/2009
 0043 000029/2010
 0079 011188/2011
 RODRIGO TAKAKI 0035 000900/2009
 0065 056091/2010
 0066 057413/2010
 ROGERIO NICOLAU 0061 044187/2010
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0009 001108/2001
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0034 000422/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 0114 010422/3333
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0003 000253/1997
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0006 000700/2000
 ROSIANE ADELINA FERRO 0082 024921/2011
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0016 000985/2005
 SANDRA AMARA PEREIRA 0065 056091/2010
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0065 056091/2010
 SANDRA SIOMARA BORBA 0076 005525/2011
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0044 007761/2010
 0059 037107/2010
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0033 000377/2009
 SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0011 000149/2002
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0049 019331/2010
 SERGIO SCHULZE 0018 001577/2006
 0063 047276/2010
 0089 059841/2011
 SHEALTEL LOURENÇO PEREIR 0046 012460/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 0066 057413/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0071 070333/2010
 SOLANGE KINTOPE 0101 028375/2012
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0010 001281/2001
 SONIA MARINA DE SOUZA DOM 0049 019331/2010
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0016 000985/2005
 0060 038350/2010
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA 0034 000422/2009
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0056 033882/2010
 TAI S BRITO FRANCISCO 0020 000080/2007
 0042 002405/2009
 0043 000029/2010
 0064 051568/2010
 0079 011188/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0068 061232/2010
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0122 010430/3333
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0035 000900/2009
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0018 001577/2006
 TATIANE MUNCINELLI 0024 001577/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 000194/2008
 0028 000214/2008
 0047 014366/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0048 017728/2010
 0049 019331/2010
 0051 027828/2010
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0035 000900/2009
 0066 057413/2010
 THALYTA EMANUELE DE DEUS 0065 056091/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0035 000900/2009
 0065 056091/2010
 0066 057413/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0080 019226/2011
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0065 056091/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0045 008448/2010
 TULIO GODOY GOMES SALLES 0026 000114/2008
 URSULA CORREA MANENTI 0023 001503/2007
 VALMIR SCHREINER MARAN 0021 000171/2007
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0039 001578/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 000005/2007
 0032 000249/2009
 0075 002169/2011
 VANESSA PEDROLLO CANI 0039 001578/2009
 VANESSA SPADOTO ALVES 0031 000754/2008
 VERONICA DIAS 0067 058696/2010
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0026 000114/2008
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0026 000114/2008
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0046 012460/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0024 001577/2007
 VILSON STALL 0045 008448/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0020 000080/2007
 0041 001783/2009
 0042 002405/2009
 0043 000029/2010
 0064 051568/2010
 0079 011188/2011
 VINICIUS TEODORO OLIVEIRA 0017 000282/2006
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0009 001108/2001
 VIRGINIA MAZZUCCO 0067 058696/2010
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0026 000114/2008
 VITORIO KARAN 0002 001116/1996
 0009 001108/2001
 VITOR RAMOS RODRIGUES 0083 028936/2011
 VIVIANE CASTELLI 0035 000900/2009
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0046 012460/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0031 000754/2008
 WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0005 000039/1999
 YURICO ANDO 0022 000957/2007

1. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000156-43.1995.8.16.0001 - MARCELO SILVEIRA x SERGIO RICARDO LEITE REGINATO e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, de consequência, extinto o processo nesta fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Diante da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte contrária, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono eo tempo exigido para o serviço (art.20, §4º do CPC). Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, CARLA FLEISCHFRESSER e LUIR CESCHIN.

2. ACAO MONITORIA - 0000291-21.1996.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCO ANTONIO BRUN - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e, de consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, condenando a embargante/ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda, a dilação probatória, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo recursal, à embargada/autora para que se manifeste em cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimam-se. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAIZ VALETON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAM e FAIGA DAYENA GRANDO.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000356-79.1997.8.16.0001 - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x OSMAR CASTILHO VASCONCELLOS e outro - Vistos e examinados estes autos de execução de título extrajudicial, registrados sob nº 253/1997, em que figura como autor BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e réus OSMAR CASTILLO VASCONCELLOS E ROSILI MARIA RIGON VASCONCELLOS. Às fls. 158/160 o exequente informou que o crédito objeto desta execução foi cedido à Caixa Econômica e Federal, pugnando pela substituição do pólo ativo. Às fls. 262/263 a Caixa Econômica Federal pugnou a desistência da execução em razão do baixo valor da dívida. O exequente (fls. 270/271 e fls. 294/295) concordou com o pedido de desistência. Considerando que não houve a alteração do pólo ativo do presente feito e que o exequente concordou e pugnou a desistência, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 262/263 e fls. 270/271, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. RAFAEL FURTADO MADI, EDUARDO MARIOTTI, MARIA VALERIA GRAZZIOTIN DUTRA, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS e KARL GUSTAV KOHLMANN.

4. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1514/1998 - ELY ALVES CABRAL x DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ELDO GEVEZIER, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES.

5. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 39/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO GABRIEL x MOUTIH OBRAHIM - 1. Deverá o arrematante, no prazo de 05 dias, esclarecer o contido no petitorio retro, uma vez que não houve o cancelamento de arrematação. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, WATERLOO MARCHESINI JUNIOR, EDGAR LENZI e ANTONIO ROGESKI.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000637-30.2000.8.16.0001 - IRENE LANGER x ROGERIO JOSE BON e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 313/314, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimam-se. Certifique-se a serventia acerca da existência de bloqueio de contas em nome dos executados nos presentes autos. Após, voltem para deliberação acerca do pedido de fls. 318/319. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEN, PAULO SERGIO SENA e MILTON TEODORO DA SILVA.

7. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 0000618-24.2000.8.16.0001 - ONDINA BENIGNA CASAGRANDE x JOAO CASAGRANDE (ESPOLIO) e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação da partilha constante das fls. 226/227 nestes autos de arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de JOÃO CASAGRANDE e MARIA CLARA CASAGRANDE e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Custas legais. Expeça-se o competente formal de partilha, observando-se o disposto pelo §2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, dando-se ciência à Fazenda Pública do Estado. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ALVARO PINTO DA SILVA.

8. ACAO DE DEPOSITO - 0000742-70.2001.8.16.0001 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NEY RIBEIRO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que restitua o veículo descrito no contrato ou pague o seu equivalente pecuniário ou, ainda, o saldo devedor, em vinte e quatro horas, e extinto o processo

com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 600,00, (seiscentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

9. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000789-44.2001.8.16.0001 - SIDNEI ALVES x LOTHAR FRONZA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização ao autor no importe de R\$ 11.260,21, a título de ressarcimento dos danos ocasionados no acidente ocorrido no dia 16/09/2000, devendo ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde a data do orçamento (26/09/2000), e acrescidos de juros da mora, contados a partir do evento danoso (data do sinistro - 16/09/2000) a taxa de 1% ao mês (cc, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e em honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da condenação, uma parte ao patrono da outra, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos, mantida a proporção das custas (5:5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VITORIO KARAN, ANA PAULA ANDRADE LOPES, VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA, CARLISE ZASSO POSSEBON, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, MOACIR DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES e CLAUDIOMIRO PRIOR.

10. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0000832-78.2001.8.16.0001 - ODENIR DE OLIVEIRA SOUZA e outros x DANIEL CONRADO BOND - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de consequência, extinto o processo nesta fase cognitiva, com resolução do mérito (art. 269, I, e 272, parágrafo único do CPC). Diante da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o labor do patrono (art.20, § 4º, do CPC, observando o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50). Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intime:m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias, conforme art. 475-J, § 5º, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALCEU GIESE, ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT e SONIA ITAJARA FERNANDES.

11. ACAO ORDINARIA - 0000706-91.2002.8.16.0001 - TELEPAR CELULAR S/A x TLC GROUP BRASIL IMP E EXP DE EQUIP TELEFONIC LTDA - 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora e pela ré, respectivamente, às fls. 329/332 e 335/340. A ré alega que a sentença é obscura porque não esclarece qual a forma de liquidação das perdas e danos, que pode ser promovida de suas formas, bem como porque deve ser excluída da base de cálculo da indenização por perdas e danos o valor dos aparelhos não apreendidos, uma vez que em relação a estes foi condenada ao pagamento em valor correspondente ao tempo da decisão, sem falar da desvalorização. A autora alega que a decisão é omissa quanto ao valor a ser considerado quanto aos aparelhos não apreendidos, quanto aos juros moratórios e quanto ao esgotamento dos meios de prova requeridos pela ré nos autos de ação de cobrança. Relatei. Decido. 2. Os vícios apontados inexistem, salvo com relação aos juros moratórios. Isso porque, da simples leitura dos fundamentos e do dispositivo da sentença, notadamente deste último, é possível inferir a forma de liquidação das perdas e danos, ou seja, os parâmetros a serem utilizados. Não há omissão qualquer a ensejar a integração do julgado. Apenas no que se refere aos juros moratórios a incidir sobre os valores apurados de perdas e danos é que a decisão é omissa, razão pela qual condeno a ré ao pagamento desse encargo moratório incidente a partir da citação a taxa de 0,5% ao mês até a vigência do atual Código Civil e a partir deste a taxa de 1% ao mês. Ainda, no que se refere à preclusão do direito de produzir prova nos autos de cobrança é matéria a ser lá requerida e analisada, salientando que na sentença, à fl. 324, primeiro parágrafo, houve pronunciamento expresso do julgador. 3. Nesses termos, acolho em parte os embargos declaratórios tão somente para acrescer ao dispositivo que sobre os valores das perdas e danos, a ser calculado em liquidação de sentença, deve incidir juros moratórios a taxa de 0,5% ao mês até a vigência do atual Código Civil e, após, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. 4. P.R.I. 5. Demonstrado o legítimo interesse, na forma do § 1º do artigo 499 do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 6. Ao apelado para as contrarrazões em quinze dias. 7. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e SERGIO DE LIMA CONTER FILHO.

12. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 671/2003 - RONALDO MORENO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A - Incumbe as parts, dentro de 05 dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Int. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA.

13. ACAO ORDINARIA - 1598/2003 - ESMARCEL CARDOSO x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer

banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JASEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR. 14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001490-34.2003.8.16.0001 - WANDA CRISTINA MATTOSO x BANCO BANESTADO S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARI - Trata-se de liquidação de sentença proferida em autos de ação de revisão de contrato, a qual julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo a capitalização de juros, determinando seu abatimento do saldo devedor, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os efetivos pagamentos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (fls. 390/395); devendo na amortização do saldo devedor primeiro incidir os juros e a correção monetária, para, depois, ser abatida a prestação mensal paga, bem como determinado a compensação dos honorários advocatícios (fls. 499/501). O procedimento foi iniciado com nomeação de profissional para realização da perícia (fl. 602/603). Laudo pericial as fls. 633/647. As partes intimadas (fl. 650), deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 652). É o relatório. Decido. Trata-se de liquidação de sentença ajuizada de acordo com o comando emanado da referida decisão, proferida na ação de revisão de contrato, para afastar a cobrança dos juros capitalizados do saldo devedor, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os efetivos pagamentos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e na amortização do saldo devedor primeiro incidir os juros e a correção monetária, para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. O laudo pericial foi confeccionado e não insurgência das partes. No tocante as custas processuais e honorários advocatícios, observe-se que houve sucumbência recíproca, sendo que o autor sucumbiu em 80 por cento. Consigno, por fim, que o pagamento das verbas de sucumbência pela parte autora fica adstrita ao contido na lei nº 1.060/1950. Posto isso, adotando integralmente o laudo pericial, o qual homologo para todos os efeitos legais, julgo a presente ação de liquidação de sentença para fixar o saldo devedor em favor do réu, Banco Banestado S/A, no importe de R\$ 98.026,92 (noventa e oito mil e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), valor esse que deve ser corrigido pelo INPC e a partir da data do laudo pericial (12.03.2012), até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros da mora contados da citação, conforme determinado na sentença (fl. 390/395). Fixo os honorários periciais em definitivo em R\$ 1740,00 (mil setecentos e quarenta reais), os quais já foram devidamente pago pelas partes na proporção de 8:2, levando em conta a sucumbência recíproca. Deixo, no entanto, de condenar em honorários advocatícios, porquanto "na liquidação por arbitramento, a controvérsia que se pode instaurar diz respeito apenas à quantidade da condenação, mas não a sua qualidade, não cabendo honorários advocatícios ou a alteração dos arrolados na sentença de mérito" (RSTJ 142/387). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o interessado para dar prosseguimento ao feito. - Advs. FRANCOIS YOUSSEF DAOU, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL.

15. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001475-31.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x DALTON MESQUITA - Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 275, julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 475-R ambos do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento da penhora (fl. 234) oficiando, em seguida, à 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, solicitando o levantamento da penhora, após o pagamento dos emolumentos devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MARILZA MATIOSKI, PAULO YVES TEMPORAL e PAULO CESAR BULOTAS.

16. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 985/2005 - BANCO BRADESCO S/A x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CARY CESAR MONDINI, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, RAFAEL MAIA EHMKE, JULIANA PERON RIFFEL, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

17. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0003495-24.2006.8.16.0001 - PEDRO REBELO (ESPOLIO) e outros x DONIZETE ELIAS SOARES - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 401/403 e 418 e, de consequência, julgo extinto ambos os processos com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma dos acordos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa de razão recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. - Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES C CASTAGIN, VINICIUS TEODORO OLIVEIRA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ANA PAULA CAPELLARI D'AVILA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, GLAUCO IVERSEN, MURILO CLEVE MACHADO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e ALINE FERRAREZI MANTOVAN DE ARAUJO.

18. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003542-95.2006.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO x ADENIR ANTONIO VIEIRA - Tendo em vista o noticiado à fl. 94, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO, o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais

custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 5/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANAINA BARBOSA DA SILVA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 146) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda o desbloqueio do veículo objeto da demanda (fl. 55). Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005687-90.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ERCY SCURSONI FONTANA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 105, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Oficie-se ao DETRAN para desbloqueio do bem objeto da lide (fl. 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ANA CECILIA PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

21. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0004165-28.2007.8.16.0001 - VALDEMAR LISSONI x MARKOM COMERCIAL LTDA - 1. Réu e autor embargam de declaração às fls. 111/113 e 114/115, respectivamente, sob os argumentos de que a sentença é contraditória porque decidiu matéria anteriormente decidida de forma diversa em relação a qual não houve recurso, bem como contém erro material porque acolheu três pedidos principais, porém condenou o embargante/autor no pagamento integral das verbas de sucumbência. Relatei. Decido. 2. Existentes em parte os defeitos apontados. 3. Com efeito, embora parcialmente procedente o pedido, a parte autora/embargante foi condenada integralmente ao pagamento das verbas de sucumbência, o que não observa o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. 4. De outro lado, porém, com relação à alegada contradição, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que esse defeito somente enseja alteração do julgado quando caracterizada entre os fundamentos da sentença ou os fundamentos e o dispositivo. Ocorre, porém, que não é que se observa dos autos. 5. A arguição do embargante/réu está calcada em suposta contradição entre a sentença e a decisão que julgou embargos de declaração (fls. 158/159) opostos à decisão saneadora de fls. 143. 6. Posto isso, acolho os embargos declaratórios de fls. 114/115 para aclarar o dispositivo da sentença, integrando-a, a fim de que no dispositivo passe a constar que as partes ficam reciprocamente condenadas nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, na proporção de 75% para a parte ré e 25% para a parte autora, mantido o quantum já arbitrado. 7. Rejeito ainda os embargos declaratórios de fls. 111/113. 8. P.R.I. 9. A sentença e recursos opostos, bem como esta decisão, dizem respeito aos autos em apenso de ação declaratória, registrados sob nº 171/2007. 10. Assim, juntados por equívoco nestes autos de ação cautelar nº 11/2007, desentranhe-se a partir da fl. 104 e juntem e nos em apenso, tudo certificando nestes a 11/2007. - Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, EDUARDO BASTOS DE BARROS, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH e JULIO FARAH NETO. 22. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001319-38.2007.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO SOARES LINHARES x BANCO ITAUBANK S/A - 1. A parte ré foi intimada (fl. 147) para cumprir voluntariamente a sentença de fls. 57/68. Apresentando impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 154/157 alegando o excesso da execução, uma vez que procedendo o cálculo com o acréscimo de juros remuneratórios contratuais, capitalizáveis, na razão de 0,5% ao mês, valores estes corrigidos e atualizados monetariamente até a sentença, e acrescidos de juros moratórios na razão de 1% ao mês desde a citação. Realizou o depósito do valor apresentado pelo credor, fl. 151. A parte credora se manifestou sobre a impugnação às fls. 166/167, afirmando que impugna .os cálculos apresentados pelo réu. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, o qual elaborou o cálculo de fls. 193/194. O credor concordou com o cálculo apresentando fls. 203/204, porém, o réu discordou (fls. 197/198) tendo o Sr. Contador prestado esclarecimentos às fls. 201. 2. Da análise do cálculo apresentado pelo Sr. Contador extrai-se que o devedor não possui razão no fundamento apresentado. A conta de fls. 193/194ç apresentou como devido valor igual ao apresentado pelo próprio credor e ainda esta em conformidade com a sentença proferida. E face ao exposto, rejeito a impugnação formulada por Banco Itaú S/A, julgo extinto o processo pela satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condono o devedor ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20 , § 4 * do Código de Processo Civil . Autorizo o levantamento pelo impugnado/credor do valor depositado (R\$ 2 .997, 45) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. YURICO ANDO, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA

MARCOLINO, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, FLAVIA A. REDMERSKI S AZEVEDO MIRANDA e ELISANGELA DE A KAVATA.

23. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0004205-10.2007.8.16.0001 - TRANS RAFAELA - RAFAELA SARNICK RIBEIRO TRANSPORTE x AVES ALIANCA PRODUCAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA - Vistos e examinados os embargos de declaração de fl s . 313/314 , em que é embargante TRANS RAFAELA - RAFAELA SARNICK RIBEIRO TRANSPORTES . . . A embargante opõe os declaratórios sob o fundamento de que a sentença é omissa, porque não houve análise dos pedidos de aplicação da cláusula 3.15 e do item 7 do contrato. Relatei. Decido. O vício existe e deve ser sanado. O que se verifica é que não houve apreciação integral dos pedidos do embargante, notadamente para aplicação das cláusulas 3.15 e 7 do contrato. Nesse contexto, passo a suprir as omissões. No que se refere à cláusula 3.15 não se verifica nos autos prova alguma a comprovar qual das partes tem o direito a ser ressarcida pelo valor da bolsa (luvas), sequer que tenha se aperfeiçoado o fato gerador do direito à essa indenização. Inicial e contestação se contrapõem quanto ao direito descrito na referida cláusulas sem que se tenha esclarecido de que forma e por quem tenha havido o cumprimento do pactuado. Nesse ponto, portanto, improcedente o pedido. Já em relação à cláusula 7, sua aplicação é consequência lógica do reconhecimento de que a culpa pela não conclusão do contrato é da ré, por consequência deve indenizar a embarcante/autora de acordo com o ali pactuado. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para condenar a ré a pagar à autora a multacomensatória na forma disposta na cláusula 7 do contrato, valor a ser obtido em liquidação de sentença. P.R.I. Sobre o pedido ef s. 315/316 manifeste-se a parte autora, cientes as partes de que o prazo para recorrer da sentença estará em curso a partir da intimação da presente decisão. - Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, URSULA CORREA MANENTI e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA.

24. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1577/2007 - JOSE PRESTES DE PONTES e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, AURELIANO PERNETTA CARON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

25. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0005196-83.2007.8.16.0001 - MAURO HIROTO SUZUKI x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedi- do para condenar a ré a indenizar o autor pelo dano material sofrido com o sinistro, que totaliza R\$ 15.665,00 (quinze mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data em que deveria ter sido adimplida a obrigação (fl. 70 - novembro/2007), além dos juros de mora, fixados na taxa de 1% ao mês, contados da citação (art.219 do CPC, 406 do CC e 161 do CTN), e, de consequência, extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Outrossim, julgo improcedente o pedido con- traposto, consoante fundamentação supra (art. 269, I, do CPC). Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intime-se a (s) parte (s) interessa (s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FABIANO MARTINI, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CYNTIA BRANDALIZE e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT.

26. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009192-55.2008.8.16.0001 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVICOS LTDA x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a inexistência da obrigação de a autora pagar Juros acima do patamar legal (taxa de 1% ao mês), assim como para condenar a ré a ressarcir à autora do montante de R\$ 45.872,69 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), pago a titulo de reatificação dos títulos faturizados, cula correção monetária, pela média do INPC/IGP- DI, deverá incidir da data de recompra das últimas duplicatas recompradas, até atingir o montante da condenação (se adotado valor parcial do derradeiro titulo, deverá ser corrigido, separadamente, a partir da data do seu efetivo pagamento, levando em conta que a primeira quitação se deu, à luz do documento de fl.540, em 19/05/07) , e acrescidos de juros moratórios, a taxa de 1% ao mês (art.406 do CC c/c 161 do CTN), a partir da data da citação (art. 219 do CPC). Pela sucumbência reciproca (art.21 do CPC), condono a autora e a ré, na proporção de 35% e 65%, respectivamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixando-os em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o labor dos patronos, o número de manifestações nos autos e a dilação probatória (art. 20, § 3º, do CPC), observada a proporção antes fixada .3, 5; 6, 5) . Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art. 475-J, § 5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, MAYTE MATTAR MILLEO, TULLIO GODOY GOMES SALLES ROSA, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

27. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 194/2008 - JOAO CARLOS MARTINSKI x BANCO ITAU S/A - 1. Indefiro os pedidos retro, vez que o executado ainda não foi intimado para cumprimento voluntário da obrigação, assim, é desbida a multa de 10% e a penhora através do sistema BACENJUD. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumprase' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a esco/ha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (grifei). 2. Desse modo, cumpra-se o item 2 de fl. 280, observando o Sr. Contador o Acórdão de fls. 299-303. Deve a parte interessada preparar as custas do contador, conforme fls. 321 a favor daquela serventia. Int. - Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009392-62.2008.8.16.0001 - ADEMOR AUGUSTO DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a existência de saldo credor em favor dos autores e, de consequência, condenar o réu a pagar o valor apurado na pericia de R\$ 57.954,56 (cinquenta e sete reais, novecentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e seis centavos), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir de 30/11/2011 (fl. 620), e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º do CTN e 406 do CC), a partir da citação (art. 219 do CPC). Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono eo tempo exigido para o serviço (art.20,§3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRA LEONORA NACIF, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

29. AÇÃO MONITORIA - 0002700-47.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x INFOCENTRO COMERCIO DE PROD PARA INF E PAPELARIA - 1. Defiro o pedido retro. Aguarde pelo prazo declinado. Int. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0009436-81.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x REGINALDO PAULINO - 1. Intime-se o procurador subscritor da petição de acordo (fls. 172/174) - Dr. Rafael Custódio Muchiuti - a fim de juntar aos autos instrumento de mandato outorgado pelo Executado, a fim de possibilitar a homologação judicial da transação realizada entre as partes. Prazo de 10 dias. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI.

31. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0007522-79.2008.8.16.0001 - ROSANE TERESINHA COGNIALI ELYSEU x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Já houve prolação se sentença de mérito, contudo é possível que as partes em jurisdição voluntária transacionem. Assim, por economia processual, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 380/382, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, .inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, VANESSA SPADOTO ALVES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002454-17.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ADAO CLAUDIO FAGUNDES CAMEJO - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 114) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Proceda-se o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

33. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0013814-46.2009.8.16.0001 - JOAO JUVINO BAIACK e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. HOMOLOGO,

por sentença, para que surta seus jurídicos e legais feitos , o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 193/194) considerando a concordância da parte ré (fl. 199) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, em relação.o autor NELSON VOINASKI, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do C&dgo de Processã Civil. 2. No mais, certifique a Serventia acerca de eventual manifestação da parte ré (fl. 195- item "3"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

34. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002963-45.2009.8.16.0001 - R.M.T. x M.V.C.S. - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 251/252, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Advs. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, JOAO EDSON PEIXOTO, CARLOS EDUARDO KIPPER, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, MICHELE GERBER DORN, MARCIO MANFREDINI POSEBON, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, CRISTINA FONTOURA VERRI, LEONORA REITENBACH DAVI, LUANA FERLAUTO, ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO e FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA.

35. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0010762-42.2009.8.16.0001 - FABIANE ZRAIK CHATAGNIER COLLESEL x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 359/363 em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. . . O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 343/356 é omissa, pois na parte dispositiva declarou a ilegalidade da prática de capitalização de juros no contrato celebrado entre as partes, porém nao consignou qual capitalização foi afastada, se a mensal ou anual. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença de fls. 343/356 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado. Com efeito, não há omissão a ser sanada. A sentença é clara em relação ao afastamento da capitalização mensal de juros, em que pese não ter se utilizado do termo "mensal" expressamente. Veja-se que ausencia nao gera dúvida às partes no momento de liquidação do julgado, haja vista que o dispositivo da sentença já determinou que os valores apurados em pericia devem ser utilizados para apuração do saldo credor ou devedor. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimam-se. Cumpra-se o item 2.20.9 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DANIEL HENNING, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, TATIANA PECHMANN SCHERER, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, LUCILA FIALLA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, RODRIGO TAKAKI, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, MICHELLE GONCALES DIAS e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 932/2009 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON ROQUE NOGUEIRA FILHO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 104, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Oficie-se ao DETRAN para baixa do bloqueio realizado às fls. 43/44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

37. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0010067-88.2009.8.16.0001 - LINO TOMIO x SANDRO ROGERIO MORMUL e outro - 1. O autor embarga de declaração às fls. 198/201 sob o argumento de que a sentença é contraditória na medida em que na fundamentação consignou-se a aplicação da multa prevista na cláusula quarta § 2º do contrato, porém no dispositivo a condenação foi ao pagamento de multa de 10% sobre o valor de um ano de aluguel. Relatei. Decido. 2. Com razão a embargante. 3. A contraditório é evidente entre a fundamentação eo dispositivo da sentença. Isso porque o acolhimento da pretensão se deu por força da cláusula quarta, § 2º, do contrato, porém no dispositivo não foi ela observada. 4. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de aclarar a contraditório, passando o dispositivo a ter a seguinte redação no que se refere à condenação ao pagamento da multa: "... condenar a requerida ao pagamento ... além da incidência da multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato , conforme cláusula segunda, parágrafo segundo, do contrato", excluindo, portanto, a expressão "sobre o valor de um ano de aluguel". 5. P.R.I. - Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.

38. ARROLAMENTO SUMARIO - 0013666-35.2009.8.16.0001 - MARLI LEAL DA SILVA CAMPOS x EMERSON ALVES CAMPOS (ESPOLIO) - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação da partilha constante da fl. 108 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas legais. Expeça-se o competente formal de partilha e alvará judicial, observando-se o disposto pelo §20, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, dando- se ciência à Fazenda Pública do Estado. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN e JOSE CORREA FERREIRA.

39. AÇÃO ORDINARIA - 0011980-08.2009.8.16.0001 - ANTONIO PAES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o julgamento antecipado da lide, o tempo da demanda, a razoável facilidade da causa e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. JOSE DE PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA GRANERO PEREIRA, RENE ARIEL DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, DANIELA MACHADO, MURILO VARASQUIM, RAFAEL FABRICIO DE MELO, VANESSA PEDROLLO CANI e CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO.

40. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013735-67.2009.8.16.0001 - EVERTON LUIZ DEBIASI x BANCO CITIBANK S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer o excesso de execução, afastando a aplicação da "tarifa bancária" prevista no contrato de empréstimo firmado entre as partes. Consecutivamente, determino ao Embargado que apresente nova planilha, com o recálculo do montante exequendo nos termos desta sentença. Pela sucumbência recíproca, condeno o embargante no pagamento de 90% das custas e despesas processuais, eo embargado nos 10% restantes, e uma parte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da outra, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção fixada para as custas (9:1). A condenação em verbas de sucumbência englobam ambos os feitos (execução e embargos), razão pela qual os honorários advocatícios ora fixados substituem os provisórios de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. BORIS ANTONIO BAITALA e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.

41. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004656-64.2009.8.16.0001 - PAULO ANDRE CALIXTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD - Deve o requerido preparar as custas processuais de complementação no valor de R\$142,88 a favor desta serventia, conforme fls. 234 e taxa do 2º distribuidor de fls. 02 vº na conta do distribuidor, bem como se manifeste sobre a certidão de fl. 240. Int. - Adv. VINICIUS GONÇALVES.

42. AÇÃO DECLATORIA DE NULIDADE (ORD) - 2405/2009 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerido sobre a infirmação de fl. 117. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

43. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0000029-80.2010.8.16.0001 - NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS x BANCO SOFISA S/A - Considerando o pagamento integral do débito (fl. 219), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LUCAS MARTINS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES e MOZER SEPECA.

44. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0007761-15.2010.8.16.0001 - SONIA MARIA DA SILVA BARUFE x BRASIL TELECOM S/A e outro - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que exhiba os documentos indicados na petição inicial (fls. 21, item "a"), no prazo de quinze dias, e extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado da autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

45. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0008448-89.2010.8.16.0001 - MAURO JOSE PEREIRA DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 229/231, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, VILSON

STALL, RAFAELA FERNANDES STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

46. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0012460-49.2010.8.16.0001 - GILBERTO MORENO DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 197/198, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Não há o que se falar em não homologação do acordo, uma vez que o ato se perfez, gerando obrigações às partes, contudo, não poderá gerar efeitos a terceiros, tendo em vista que não houve consenso no tocante as custas, aplica-se a regra do § 20 do artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS, ADRIANA BARROS COSTA, AMANDA DE PONTES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

47. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0014366-74.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO FABIANO HIRT (ESPOLIO) e outros x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 226/293 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

48. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0017728-84.2010.8.16.0001 - OLGA CALHEIRO DONEDA x BANCO ITAU S/A - 1. O réu embarga de declaração às fls. 130/135 sob o argumento de que a sentença é omissa e obscura porque não foram fixados os índices de correção monetária para o período anterior ao da citação; porque a incidência de juros remuneratórios a partir de lesão implica bis in idem, pois na correção por índices da caderneta de poupança já há remuneração; porque os parâmetros fixados para os juros remuneratórios não se lhe aplicam, mas sim aos moratórios. Relatei. Decido. 2. Razão em parte assiste ao embargante. Isso porque, houve omissão na sentença com relação ao índice de correção monetária a incidir sobre as diferenças a que tem direito a autora, que remontam aos anos de 1990 e 1991. Desse modo, a fim de suprir a omissão, fixo como índice os oficiais, sem discriminá-los, em razão da variação dos indicadores adotados ao longo do período de incidência. Até fevereiro de 1987, por exemplo, o índice oficial utilizado era o OTN "pro rata". Durante as sucessivas trocas de moeda, os indicadores também foram substituídos por outros, até fixar-se, a partir de agosto de 1995, o índice INPC do IBGE. É preciso ter em conta que apesar das alterações ao longo do tempo, apenas um índice oficial é reconhecido pela jurisprudência em cada período. Anote-se, ainda, que não será o índice da caderneta de poupança, mas sim o utilizado para correção de qualquer ativo financeiro. Diante da fixação pelo índice oficial, resta prejudicada a arguição em relação aos juros remuneratórios sob o alegado bis in idem, vez que naquele não está embutida qualquer remuneração de capital. Por fim, correto o embargante quanto à taxa dos juros remuneratórios, porquanto a remuneração das cadernetas de poupança, além da correção monetária, é de 0,5% ao mês independente da época em que deverá ser acrescida ao principal. Logo, não há que se falar em taxas diversas de acordo com a entrega em vigência do Código Civil/2002, já que tal regra aplica-se aos juros moratórios. 3. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão e aclarar a obscuridade existente na sentença, integrando-a, cujo dispositivo passa a ter seguinte redação: 'Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar o Banco Itaú S/A ao pagamento a demandante da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual no mês de abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), devendo ser observadas as contas que existiam e possuíam saldo à época, de acordo com os extratos acostados aos autos às fls. 106-116, calculados pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo índice oficial a partir do pagamento a menor; e, ainda, juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças obtidas, à taxa de 0,5% ao mês, capitalizados, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I'. No mais se mantém higida. 4. P.R.I. - Advs. PAULO CESAR PETRINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

49. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0019331-95.2010.8.16.0001 - ROSENI REIKDAL e outros x BANCO ITAU S/A - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 149/155 é omissa, pois não constou expressamente na parte dispositiva a determinação de que aplicação dos índices deverá ser limitada ao valor do saldo em cruzeiros que ficou liberado junto ao Banco réu no limite de CR\$ 50.000,00. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença de fls. 149/155 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isto porque, a sentença determinou ao réu o pagamento das diferenças referente à inflação apurada no mês de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, medida pelo IPC, e a creditada nas contas poupança de titularidade dos autores. E desta forma, não verifico qualquer omissão a ser sanada no tocante sobre quais valores deverá incidir a correção, haja vista que o pedido dos autores e por consequência a sentença foram fundamentadas sobre os saldos das cadernetas de poupança que permaneceram livres aos poupadores, não havendo nenhuma manifestação acerca dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Razão pela qual não há a omissão apontada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. da Corregedoria de Justiça Cumpra-se o item 2. 2. 14 do Código de Normas. - Advs. SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

50. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020135-63.2010.8.16.0001 - GOMERCINDO ASSOLINI x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito por ter se operado a prescrição com relação aos extratos dos períodos de junho e julho de 1987, e janeiro e fevereiro de 1989, por força do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para determinar ao réu que exiba os extratos da conta poupança n. 5.007296-4, agência 230, do autor, referentes ao período de abril, maio e junho de 1990, no prazo de quinze dias, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, distribuo-a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% ao autor e 50% ao réu, e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, na mesma proporção das custas (5:5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

51. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0027828-98.2010.8.16.0001 - JOSEPIN SPIAZZI e outros x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 179/226, em que é embargante BANCO ITAÚ S/A embargado JOSEPIN SPIAZZI todos já qualificados nos autos de ação de cobrança registrados sob o nº 27828/2010. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 170/176 é omissa, em razão da ausência de fundamentação com relação ao Plano Collor I, pois a fundamentação ficou adstrita aos Planos Bresser e Verão que não foram objeto da pretensão. Argüiu a omissão em relação as cadernetas de poupança nº 162.007576-0 e 044.003095-9 pois os seus saldos foram totalmente bloqueados pelo Banco Central, devendo ser por este remuneradas. Ainda, pleiteou o embargante o conhecimento da existência de coisa julgada em relação a pretensão da autora Elia Ângela Antonelli, requerendo o afastamento de sua condenação em relação a ela, bem como pugnou a condenação do embargado em litigância de má-fé. Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbro em parte a apontada omissão a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, no que tange a alegação de coisa julgada material em relação a pretensão da autora Elia Ângela Antonelli, a despeito de se tratar de matéria de ordem pública passível de ser alegada e conhecida a qualquer tempo, este não é o meio processual adequado para o seu conhecimento, haja vista que o âmbito de abrangência dos embargos de declaração é limitado, não comportando o exercício do contraditório, ficando o cabimento restrito as hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição na sentença. O que não é a hipótese levantada. Desta forma, deixo de analisar a alegação de coisa julgada material, devendo o embargante socorrer-se da via adequada. No que tange a omissão apontada quanto a condenação do embargante ao pagamento dos expurgos inflacionários em relação as cadernetas de poupança que possuíam saldo bloqueado, de competência do Banco Central do Brasil, verifico que o embargante pretende ver reformado o teor da decisão. Todavia lhe é vedado nesta sede, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração da decisão anterior e não de substituição. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Isso porque, o magistrado é livre na apreciação da prova, e assim reconhecer com base nos extratos encartados às fls. 14/49 e fls. 153/163 o direito dos autores à diferença de correção monetária aplicada. Assim, se pretende a reforma da decisão deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, do recurso de apelação. Quanto à argüição de ausência de fundamentação em relação ao plano econômico Collor I, razão assiste ao embargante. Não obstante ser desnecessário ao magistrado manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, porquanto "o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.98), observa-se que a sentença foi omissa quanto a fundamentação da pretensão dos autores em relação ao Plano Collor I, limitando-se a explanação no tocante aos Planos Bresser e Verão, a qual deve ser suprida neste momento. Assim, acolho os embargos declaratórios, tão somente, para o fim de, suprimindo omissão existente na fundamentação da sentença, integrar os seguintes fundamentos: O chamado "Plano Collor I" foi instituído por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança superiores a NCZ\$ 50.000,00. Até então o IPC, a teor do artigo 17, III da lei nº 7.730/89, era o índice utilizado pelos bancos depositários para atualizar monetariamente os saldos das cadernetas de poupança. Tal critério de remuneração foi alterado, a contar da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, que foi convertida na lei nº 8.024/90 e dispôs no sentido de que os depósitos

em cruzados novos mantidos pelo Banco Central passariam a ser remunerados pela variação do BTNf, a partir do próximo crédito. Ocorre que a tentativa do Governo de passar a utilizar a variação da BTN Fiscal para calcular a correção monetária frustrou-se na medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham restaram revogados pela lei nº 8.024/90. Isto porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim "no que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do §1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90". Quanto à circular 1.606 de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067 de 30.03.1990, ambos do BACEN, poderá que: "Os autos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSAO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei nº 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças". Portanto, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN (MP 189 de 30.05.90 convertida na Lei 8.088 de 31.10.90). Dai se conclui que os valores totais existentes nas contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, deveriam sofrer reajuste com base no IPC de março (84,32%) e os valores livres (inferiores a NCZ\$ 50.000,00) ainda a variação do IPC relativamente aos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80%, 7,87%. Com base no princípio da irretroatividade da lei, entendo que o direito da autora não pode ser afetado por norma legal superveniente, até porque não se trata de direito do depositante a ser formado, mas sim de direito plenamente adquirido mediante ato jurídico perfeito, reconhecido e garantido pela norma constitucional disposta no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, o contrato de depósito em poupança obriga o banco a creditar juros e correção monetária a cada trinta dias (Nelson Abrão, apud acórdão publicado na Revista de Jurisprudência Escolhida 2/265, Jurídica Brasileira). O direito do poupador ao rendimento - e por extensão ao índice vigente no período de novo investimento - nasce no início de cada um desses períodos (de novo investimento). Em outras palavras: como a caderneta de poupança tem como característica a remuneração dos depósitos a cada trinta dias, no início de cada período há um fato jurídico dando origem ao direito do poupador e à obrigação do banco de creditar rendimentos percentualmente fixados, - e em "geral, as obrigações regulam-se, quanto ao seu nascimento, a seus efeitos e sua extinção, pela lei vigente ao tempo em que se verificaram os fatos, ou em que se praticaram os atos, que lhe deram causa" (Wilson de Souza Campos Batalha, Direito Intertemporal, p. 313, n. 2, Forense, 1980, 16 edição). Por isso que, apesar de ter sido editada legislação posterior, deve permanecer o vínculo jurídico estabelecido mediante contrato de depósito inicial, considerando-se que o marco inicial se deu no momento da abertura da conta de poupança, bem assim, da renovação automática mensal, a fim de não vulnerar o princípio do direito adquirido. Desta feita, às cadernetas de poupança cujos aniversários estão compreendidos quando já iniciado o período aquisitivo à remuneração sob determinada legislação, será inaplicável lei nova. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. NIVALDO JAQUES, MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

52. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030324-03.2010.8.16.0001 - IRANI MARIA VAZ DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 88/90, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial, nos termos acordados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

53. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030370-89.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON BIGAISKI - Tendo em vista o noticiado à fl. 87, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SKM JULGAMENTO DE MÉRITO, o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e cominado com artigo 598 ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se o desbloqueio do veículo objeto da lide (fl. 61). Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033105-95.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO DE PAULA GONCALVES - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fl. 58 e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em havendo o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça sem a realização do ato, expeça-se alvará como requerido à fl. 58. Promova-se o desbloqueio do veículo (fl. 41), via Renajud. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

55. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033207-20.2010.8.16.0001 - CAROLINA VIANA x BANCO DAYCOVAL S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 66 e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em conta o indeferimento do benefício da assistência judiciária (fl. 36), o qual, inclusive foi mantido pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 57/62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033882-80.2010.8.16.0001 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DA SILVA SOUZA - ...III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar anteriormente concedida, determinando a restituição do veículo marca Scania/T-113, ano 1995, cor azul, placa AFE 5760, chassi nº 9BSTH4X2ZS3257239 ao Réu. Sucumbente, pagar o autor as custas do processo e os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R\$ 800,00, (oitocentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO ROBERTO MARTINS e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.

57. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0036266-16.2010.8.16.0001 - DORACI SUELI KRAFT x VIACAO DO SUL LTDA e outro - Visto em saneador... 1. Na réplica a autora suscita a revelia dos réus, visto que os avisos de recebimento das cartas citatórias foram juntados em 31/08/2010 (fl. 95-v.), porém a contestação orotocolada em 17/09/2010. Razão lhe assiste. Consoante se verifica dos autos, com a juntada da procuração de fl. 245, os réus estão representados pelo mesmo advogado, daí não se aplicar a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil. Se é assim, o prazo para apresentar a contestação era 15/09/2010, dia útil, o que implica extemporaneidade da defesa apresentada em 17/09/2010. Nesse passo, é de ser decretada a revelia dos réus. Revéis os réus, aplicam-se os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Essa presunção, no entanto, é relativa, por isso comporta prova em contrário. Os réus pugnaram pela produção de provas, o que se analisará adiante. 2. Noutro vértice, verifica-se também que o pedido de denunciação da lide não poderia ter sido acolhido já que, embora não obrigatório que seja deduzido na peça contestatória, deve ser formulado no prazo para contestar. Ocorre que, os réus pugnaram pela intervenção do terceiro somente na contestação que foi protocolada fora do prazo legal, portanto, também intempestivo o pedido de denunciação da lide, por força do que dispõe o artigo 71 do Código de Processo Civil. É de se reconhecer que a lide secundária carece de pressuposto processual de regularidade, o que implica extinção sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a lide secundária sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeneo os réus ao pagamento das custas e despesas processuais da lide secundária e em honorários advocatícios ao patrono da denunciada que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a facilidade da causa, o tempo da demanda, a ausência de dilação probatória e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. 3. Ausentes outras questões processuais pendentes, presentes as condições da ação e os demais pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 4. Pontos controvertidos. Não bastasse a presunção de veracidade, a responsabilidade no presente caso é objetiva por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 37 da Constituição Federal. Logo, o ônus da prova recai apenas sobre os réus, inclusive para afastar os danos alegados na inicial, já que sobre eles - repita-se - há presunção de veracidade. Em se tratando de responsabilidade objetiva, a primeira re apenas se eximirá se comprovar que não houve falha no serviço, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ainda, devem os réus demonstrar a inexistência dos danos apontados na inicial. As demais questões cingem-se à matéria de direito. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e do segundo réu, sob pena de confissão, e testemunhal, culos rois devem ser apresentados no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e não produção da prova. Ainda, no mesmo prazo deve ser indicada a forma de intimação e recolhidas as custas para o ato intimatório, sob pena, também, de preclusão. Indefiro o depoimento pessoal do representante da primeira ré, visto que não presenciou o evento danoso. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2012, às 14h30min. 7. Intimem-se. - Advs. JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DE GODOY, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

58. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037045-68.2010.8.16.0001 - PEDRO VALMOR SCALABRIN PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 429, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. RENATO GOLBA.

59. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0037107-11.2010.8.16.0001 - MONICA OLECH KUSMA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 437/444, em que é embargante BRASIL TELECOM S/A. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 428/434 é omissa, pois não analisou a preliminar de ilegitimidade da segunda ré Brasil Telecom Participações S/A que foi incorporada pela primeira ré Brasil Telecom S/A, e porque não analisou a prescrição da pretensão da autora, com o fundamento no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Bem como sustentou a obscuridade da sentença, em relação a condenação de emissão de novas ações, sob o argumento de que constitui condenação impossível. Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbro em parte os vícios apontados a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença embargada não analisou a preliminar de ilegitimidade argüida no tocante

a ré Brasil Telecom Participações S/A, em razão de ter sido incorporada pela ré Brasil Telecom S/A em 2009; bem como restou silente quanto a análise da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão da autora sob o fundamento no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Sendo assim, passo a suprir a omissão existente na decisão. Todavia, no que se refere a preliminar de ilegitimidade, ao contrário do alegado pelo embargante observo que a Brasil Telecom Participações S/A é parte legítima a figurar no pólo passivo do presente feito. A incorporação da segunda ré pela primeira não tem o condão de tornar aquela parte ilegítima. Primeiro, porque não se trata de fato notório. Segundo, porque não se trata de mesmo grupo econômico. Terceiro, porque não se demonstrou nos autos que a segunda foi extinta, mas apenas incorporada. Assim, acolho os embargos declaratórios para o fim de sanando a omissão existente rejeitar a preliminar de ilegitimidade, devendo esta fundamentação integrar a sentença prolatada, sem, contudo, alterar o dispositivo da decisão. No que tange a prescrição, o embargante suscitou com fundamento no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Contudo, razão não lhe assiste. Ao caso é aplicável como regra de prescrição, o disposto no artigo 177 do Código Civil/1916, que prevê prazo prescricional de 20 (vinte) anos, uma vez que a natureza da relação jurídica que vincula as partes é obrigacional. Desse modo, afasta-se a pretendida incidência do prazo prescricional previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, que se refere ao prazo prescricional de 3 anos, da "pretensão de reparação civil", uma vez que a autora pretende a complementação da subscrição de ações em razão de capital integralizado, assim como ao recebimento de dividendos, juros sobre capital próprio e outras vantagens a ela inerentes, e ao provimento da dobra acionária. Destarte, o prazo prescricional aplicável neste caso é o de 20 (vinte) anos da regra geral esculpida no art. 177 do Código Civil/1916 ou o do artigo 205 do Código Civil/2002, aplicadas em cotejo com o disposto no art. 2.028 do atual Código. Fixado, pois, o prazo aplicável, passa-se à análise do contrato em questão. Nesse ponto, destaque-se que o termo inicial da prescrição se dá no momento do inadimplemento contratual, em outras palavras, na data da integralização de ações a menor. Contudo, não é possível a análise do termo inicial e, assim, da contagem do lapso temporal acima descrito, em razão de não haver sido encartado nos autos a radiografia do contrato, instrumento pelo qual é possível aferir o momento da integralização dos valores. Considerando que o ônus da prova foi invertido e que intimado o réu a exibir o documento, não o fez, não se desincumbiu do ônus da comprovar a alegada prescrição. Assim, acolho os declaratórios para sanar a omissão existente no tocante a prescrição, porém no mérito rejeitar a arguição em virtude da não ter se operado. Por último, no tocante a apontada obscuridade da sentença em relação à condenação em subscrição das ações, por se tratar de condenação impossível, não observo a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, capaz de ensejar a integração do julgado. Isto porque, na hipótese de se tratar de obrigação impossível, a sua conversão em perdas e danos pode se dar em fase de cumprimento de sentença na forma preconizada no art. 461 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

60. AÇÃO DE DEPOSITO - 0038350-87.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 105, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO, NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DAYELLE MARIA ALVES DE SOUZA.

61. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0044187-26.2010.8.16.0001 - KAIROS ASSISTENCIA A PESSOA LTDA e outros x YARA MARIA MIRANDA e outros - 1. Os réus embargam de declaração às fls. 268/271, sob o argumento de que a sentença é contraditória, porquanto houve acolhimento parcial do pedido, apenas para condenar um dos réus a reparar danos morais a um dos autores, porém a condenação nas verbas de sucumbência foi genérica. Relatei. Decido. 2. Razão assiste aos embargantes. Com efeito, da leitura da sentença verifica-se a contradição apontada, visto que apenas uma das autoras teve parcial acolhimento do pedido e apenas um dos réus sofreu condenação. Assim, pelo princípio da causalidade, inadmissível que sejam os réus não condenados responsáveis pela sucumbência. Entretanto, no que se refere à proporção na qual dividida a condenação (30% e 70%), debate a análise em sede de embargos de declaração, porquanto nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). 3. Assim, acolho em parte os embargos de declaração para esclarecer a contradição da sentença, passando a constar do dispositivo que, no que se refere às verbas de sucumbência, ficam os autores condenados ao pagamento, na proporção de 30%, das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados, e o réu Celso Mirando ao pagamento dos 70% restantes. Anote-se que as partes (autores e réus) são representadas pelos mesmos procuradores, razão pela qual desnecessária a estratificação do montante. 4. P.R.I. 5. Recebo a apelação de fls.

273/290 em seu duplo efeito. 6. Aos apelos para as contrarrazões em quinze dias. 7. Int. - Adv. MARCELO FONCESAGURNISKI, ROGERIO NICOLAU, MARYANA MERHEB JORDAO e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ.

62. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046516-11.2010.8.16.0001 - EMILIA BARCELLOS x NELCI ROSY PETROLINO DE LIMA - Vistos e examinados os autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C E CORRANÇA DE ALUGUERES E ACESSORIOS DA LOCAÇÃO, registrados sob o nº 46.516/2010, em que figuram como autora EMILIA BARCELLOS, brasileira, solteira, do lar, CPF/MF 044.100.339-72, com residência e domicílio na Rua Martim Afonso, 345, Curitiba/PR, e ré NELCI ROSY PETROLINO DE LIMA, brasileira, solteira, assistente administrativa, RG 8.276.14/SP, CPF/MF £29.647.598-49, com residência e domicílio na Rua José de Alencar, 2120, apto 31, Curitiba/PR, e os autos de IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, registrados sob o nº 53.987/2011, em que figura como impugnante, EMILIA BARCELLOS e impugnada NELCI ROSY PETROLINO DE LIMA, ambas qualificadas acima. I - RELATÓRIO I.1. Da ação de despejo com cobrança de alugueres Trata-se de ação ajuizada por Emilia Barcellos em face de Nelci Rosy Petrolino de Lima, para que se proceda ao despejo da ré (locatária), em virtude de inadimplência de obrigação prevista em contrato de locação de bem imóvel firmado entre as partes, cuja vigência era de 06/11/08 a 05/11/09. A autora sustentou que a ré inadimpliu obrigações previstas no negócio jurídico sub judice: (i) pagamento pontual dos alugueres (entre janeiro/2009 a setembro de 2009) - a ré efetuou pagamento insuficiente, na medida em que deduziu valor referente à bonificação UR\$ 220,00), cuja incidência se restringe tão-só ao pagamento pontual, ou seja, à quitação no prazo (dia 06 de todo mês); (ii) pagamento dos alugueres Da partir de outubro de 2009); (iii) pagamento de tributo (IPTU) e de despesa condominial. Nesse contexto, asseverou que notificou extrajudicialmente a ré em vão. Apontou, ainda, como débito total o valor de R\$ 25.200,19. De mais a mais, embora não tenha formulado requerimento expresso, sustentou o pleito condenatório. Dai o porquê de ter nominada a petição inicial de "ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueres [...]". Juntos documentos (fls.14/45). A tutela principal foi concedida antecipadamente (fls.65/69), à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. A ré contestou (fls.99/105). Sustentou ser obrigação da autora o pagamento do imposto e da taxa condominial. Além disso, inexistiu prazo para pagamento que condiciona a aplicabilidade da bonificação. Dai o porquê de não incidir, também, encargos moratórios; logo, o valor dos alugueres deverá permanecer conforme pactuado: R\$ 1.100,00. No mais, suscitou a abusividade da caução pactuada, que infringiu a norma extraída do artigo 38 da Lei 8.245/91. Ademais, o pagamento do valor nominal dos alugueres seria benefício concedido pelo locador, nos termos da cláusula 10a do contrato. Seria, ainda, indevida a cumulação entre a bonificação e a multa moratória em razão da similitude do fato gerador, cujo percentual desta, ainda, seria sobremodo abusivo (20%), isto é, excedente ao percentual limítrofe fixado pelo Código de Defesa do Consumidor. Por fim, os índices de correção monetária aplicados seriam indevidos por não favorecer o consumidor, além de não terem sido pactuados. Impugnou, ainda, a documentação colacionada, seja por deter, alguns documentos, caráter unilateral, seja por não ter sido, a ré, notificada extrajudicialmente. Documentos às fls.106/110. Entrega das chaves à fl.117. Réplica às fls.122/127. É o relatório. I.2. Da impugnação à assistência judiciária gratuita Sustentou a impugnante que a impugnada detém emprego fixo na Prefeitura Municipal de Curitiba e, por isso, percebe remuneração que não condiz com sua declaração de hipossuficiência. Não bastasse isso, caso carente fosse, não teria condições de pactuar aluguel no valor de R\$ 1.320,00. A impugnada manifestou-se às fls.15/16. Em que pese a veracidade dos fatos, asseverou que não detém condições financeiras de arcar com as despesas processuais, até porque, malgrado empregada, percebe saldo salarial líquido não superior a R\$ 500,00, além de ter dois dependentes financeiros. Juntos holerite de pagamento (fl.17) e cédula de identidade de seu filho, menor impúbere (fl.18). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da ação de despejo com cobrança de alugueres Cuida-se de pedido de despejo fundado em inadimplência contratual, notadamente na falta de pagamento de aluguel (art. 5º e art. 9º, II e III da Lei do Inquilinato). Pois bem. É inconteste a falta de pagamento dos alugueres,2 ainda que em parte.2 Disso, portanto, dessume-se, desde já, a procedência do pedido executivo lato sensu, nos exatos termos da decisão proferida liminarmente. Inteligência dos artigos 9º, III, e 62 da Lei 8.245/91. A controvérsia, portanto, se encerra nos valores contratuais devidos pela locatária. A ré propugna que, se inexistir data avençada para o pagamento das parcelas, não há prazo limítrofe para a incidência da bonificação, tampouco há a aplicação de encargos moratórios e de correção monetária. Logo, o valor dos alugueres haveria de ser o, nominalmente, avençado. Isso porque as partes contratantes "devem guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (art. 422 do CC). É boa-fé, aqui - como conceito aberto que é -, se traduz em critério hermenêutico para a interpretação do negócio jurídico. Nesse contexto, é evidente que o fato de as partes não pactuarem data para o pagamento do aluguel não impede, por si só, que o débito seja atualizado, quer em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa (art.884 do CC), quer em virtude da disposição cogente do artigo 406 do Código Civil, que consagra a natureza implícita dos juros. Noutros termos, a omissão deve ser interpretada em consonância com a boa-fé objetiva, que veda que disposições contratuais propiciem o locupletamento sem causa. De mais a mais, subsidiariamente, dispõe a Lei 8.245/91 que: "o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato" (art.23). Assim, se os pagamentos em atraso refletem fato incontrolável por não terem sido impugnados precisamente (art.302 do CPC), a quitação dos alugueres referentes aos meses de janeiro a outubro (fl.05) foi parcial, em razão da dedução indevida concernente à bonificação - inaplicável em virtude da mora, iniciada a partir do dia seis de cada mês. Do mesmo modo, se

licitos forem, incidem os encargos moratórios avençados. Passo, por conseguinte, à análise dos demais pontos controvertidos: (i) cobrança de taxa de domínio e de IPTU; (ii) encargos moratórios; (iii) invalidade da caução. (i) A ré discorda que os valores referentes a tributos e despesas condominiais estariam embutidos no valor do aluguel, além de inexistir pactuação quanto ao repasse dessas obrigações. Manifestamente descabida a alegação. O contrato sub judice é expresso ao repassar tais obrigações ao locatário (cláusula segunda, fl.24), o que, à luz da legislação específica (art.25 da Lei 8.245/91), não se reveste de nenhuma ilegalidade. Dessa forma, é devido o montante apontado na inicial a título de imposto e despesa condominial, já que a ré não se insurgiu, precisamente, contra o quantum. (ii) A ré sustenta a prática de bis in idem com a incidência, concomitante, de cláusula penal moratória e da bonificação pactuada. Com razão. O princípio da boa-fé objetiva impõe deveres anexos à relação obrigacional, dentre os quais, o dever de não se estipular cláusula que não corresponda ao legítimo interesse econômico das partes, mas que consista em meio de se locupletar indevidamente, ao escamotear a sua verdadeira finalidade: burlar empecilhos legais, que se fundam, aqui, na vedação da cláusula penal abusiva e desarrazoada (art.413 do CC). In casu, se houver mora, consoante os cálculos formulados pela autora, incidiria acréscimo de 36% sobre o valor devido antes do vencimento, o que caracterizaria verdadeiro bis in idem. E mais. Da análise do instrumento contratual (fls.23/26), não se extrai qualquer previsão acerca de multa moratória no percentual de 20%. Logo, para a apuração do débito, incide tão-só a cláusula penal intitulada de bonificação. (iii) a ré aduz que a caução é abusiva, por infringir o disposto no artigo 38, § 2º, da Lei do Inquilinato. Razão também lhe assiste. Denota-se que a ré entregou a quantia de R\$ 5.500,00 a título de caução, além de ter adiantado R\$ 1.100,00 para o pagamento do aluguel. Trata-se, pois, de fatos incontroversos. Assim, considerando que o valor dos alugueres era amiúde R \$ 1.100,00 em razão da bonificação, infere-se que o valor caucionado excede ao valor de três meses de aluguel, não observando, portanto, a limitação prevista no artigo 38, § 2º, da Lei do Inquilinato. Nesse sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO. LOCAÇÃO. CAUÇÃO. CHEQUE PRÉ-DATADO. VALOR EXIGIDO MAIOR QUE O DOBRO DO PERMITIDO. DEPOSITO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. CONTA ENCERRADA EM RAZÃO DO FATO. APONTAMENTO DO NOME DO EMITENTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CREDITO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR CONSENTÂNEO COM A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS PARTES. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 397609-4 - Londrina - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 28. 03.2007) " Por outro lado, o valor adiantado, a título de aluguel, não se reveste de natureza assecuratória, até porque, caso houvesse o exaurimento do negócio jurídico sem inadimplência, referido montante seria, ainda sim, devido. É dizer: trata-se de contraprestação ao locador, e não de garantia - cuja característica elementar é a acessoriedade, ou seja, depender da existência de obrigação principal. Não é o caso. Logo, a despeito da alegação da ré, cuida-se de obrigação principal, embora o termo para o cumprimento tenha sido adiantado em virtude do contrato. Com efeito, a autora deveria devolver o valor excedente à caução legalmente permitida. Contudo, nos termos do instituto da compensação (art.368 do CC), o valor caucionado deve ser compensado com o débito da ré perante a autora." Já o montante concernente ao valor adiantado (R\$ 1.100,00) apenas serve para ilustrar o pagamento da primeira parcela do aluguel pactuado, ou seja, não há de ser compensado. Por fim, o valor do débito deverá ser atualizado com juros moratórios, a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, artigo 161, §1º do CTN e artigo 1º, §3º da Lei de Usura, a partir da data do vencimento, por se tratar de mora ex re (art.397 do CC). Disso, portanto, dessume-se a abusividade do percentual exigido (2%), demonstrado nos cálculos. Quanto à correção monetária, não de incidir os índices consignados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: média entre o INPC/IGP-DI." Ainda, em relação ao reajuste do aluguel, a ré não se insurgiu precisamente quanto aos índices pactuados contratualmente (fl.23), tampouco comprovou a sua abusividade. Assim, incidirá o reajuste anual previsto. Em resumo, ao formular seus cálculos, deve a parte autora: (i) substituir a taxa de juros, aplicando o patamar legal (:Uã); (ii) extirpar a cláusula penal moratória (20%), seja por inexistir previsão contratual, seja por configurar bis in idem com a bonificação. Os alugueres, ainda, poderão ser reajustados, anualmente, pelos índices pactuados. Por fim, mister a compensação com a caução prestada, no valor de R\$ 5.500,00, devendo o excedente do patamar legal permitido (R\$ 2.200,00) sofrer projeção de juros. II.2. Da impugnação à assistência judiciária gratuita Assiste razão à impugnada. Ser servidora pública não implica, por si só, perceber remuneração que descaracterize a hipossuficiência econômica declarada. O holerite colacionado demonstra que a impugnada percebe saldo líquido, consideravelmente, baixo (fl.17). Além disso, o fato de ter de sustentar sua prole reflete maiores gastos (fl. 18). Por isso, entendo por bem rejeitar a impugnação ao requerimento de assistência judiciária gratuita, a fim de conceder à impugnada os benefícios previstos na Lei 1.060/50. III. DISPOSITIVO III.1. Da ação de despejo com cobrança de alugueres Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) rescindir o contrato firmado entre as partes, bem como decretar o despejo em relação ao imóvel matriculado sob o nº 2.462 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, Curitiba/PR (fl.17), confirmando a decisão proferida liminarmente (fls.65/69), cujo ato material de desocupação já ocorreu (fl. 117); (ii) condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o valor do aluguel pago eo montante devido, relativos aos meses de janeiro a outubro de 2009, o quantum resultará da somatória de todas as diferenças, cada qual apurada por meio da dedução entre o valor pago eo saldo sem a bonificação, acrescido de correção monetária (média do INPC/IGP-DI) e juros de mora a taxa de 1% ao mês, contados a partir da data de vencimento (dia 06 de cada mês); (iii) condenar a ré a pagar à autora o valor dos alugueres referentes ao mês de novembro de 2009 até a data da efetiva desocupação (08/08/2011, fl.117), aplicados o reajuste contratual anual, além de ser atualizada pela média do INPC/

IGP-DI e juros de mora a taxa de 1% ao mês, a partir da data de seu vencimento (dia 06). Em relação aos dois dias subsequentes ao vencimento da última prestação (06 de agosto), o pagamento deverá ser proporcional, isto é, R\$ 1.320,00 (reajustado)/30 x 2, além da correção monetária e juros, conforme exposto acima; (iv) condenar a ré a pagar a autora os valores referentes ao Imposto sobre Propriedade Urbana UR\$ 697,97 - seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e despesas de condomínio tS 3.224,78 - três mil, duzentos e vinte quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora a taxa de 1% ao mês a partir da data de seus respectivos vencimentos. O valor caucionado UR\$ 5.500,00), atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir de 06/11/08 (data da celebração do contrato e, por isso, do pagamento), deverá ser compensado em favor da ré. Note-se, ainda, que o montante excedente ao patamar legal t\$ 2.200,00) deverá ser acrescido de juros, a taxa de 1% ao mês, contado também a partir de 06/11/08 (data do pagamento). Pela sucumbência mínima da autora, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono e o tempo exigido para o serviço (art.20,§3º do CPC). III.2. Da impugnação à assistência judiciária gratuita Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária e, de consequência, concedo os benefícios previstos na Lei 1.060/50 à locadora. Assim: "a cobrança das verbas advindas da sucumbência se condicionará à alteração da situação financeira da parte sucumbente em até cinco anos (art.12 da Lei 1.060/50)" Diante da sucumbência da impugnante (locadora), condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da impugnada (locatária), arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono e o tempo exigido para o serviço (art.20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANTONIO CARLOS MARIANI, GUSTAVO SWAIN KFOURI e ALINE FERNANDA PEREIRA.

63. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047276-57.2010.8.16.0001 - TEREZINHA EVAS DE ARAUJO MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e CRISTIANE DANI DA SILVEIRA.
64. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051568-85.2010.8.16.0001 - EVANDRO JOSE LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerido sobre a informação de fls. 106. Int. - Advs. MOZER SEPECA, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI e TAIS BRITO FRANCISCO.

65. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056091-43.2010.8.16.0001 - FRANCIELI MUNIZ x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, pagará a autora as custas do processo e os honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE DE BONA, THALYTA EMANUELE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA FIALLA, MICHELLE GONCALES DIAS, CHARLINE LARA AIRES, RENATO TORINO, RAFAEL GOMIERO PITTA, RABAB WEIZANI, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

66. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057413-98.2010.8.16.0001 - REGINA HELENA VEIGA MARANHÃO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A - 1. O réu embarga de declaração às fls. 242/246 e a autora às fls. 247/248, sob os argumentos, respectivamente, de que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de capitalização anual ou mensal de juros e ao pedido de indenização por danos morais. Relatei. Decido. 2. No que se refere aos embargos declaratórios do réu, não merecem acolhimento, visto que não há na petição inicial pedido relativo à capitalização de juros, razão pela qual desnecessária e, até mesmo, incabível, qualquer pronunciamento, notadamente diante do que dispõe a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, os aclaratórios da autora merecem acolhimento. Isso porque, embora não tenha formulado pedido no tópico "CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS" da petição inicial (fls. 28/29), efetivamente deduziu causa de pedir (fls. 22/24), o que demonstra a pretensão de ver-se indenizada. Assim, passo a suprir a omissão. Quanto aos danos morais, a autora descreveu-os como sendo decorrentes do fato de: "A Requerente, mesmo alertando a instituição financeira sobre o bloqueio irregular dos seus salários, que é vedado pela Constituição, não teve seu pleito atendido pela Requerida, tendo vivido nesses dois últimos meses através da ajuda de amigos e familiares" (fl. 22). Salienta, ainda, que em razão do bloqueio sobreveio situação indigna de sobrevivência. Ocorre que, ao se falar em dano moral deve-se levar em conta, especialmente, a caracterização do resultado lesivo, considerando-se, como primeiro aspecto, a verificação ou não de um dano, segundo sua concepção genericamente admitida, ou seja, a existência de um ato ilícito punível. Vale dizer, identificado com a ofensa ou lesão de um direito ou de um bem jurídico qualquer. No caso concreto, o débito em conta salário de parcela a ponto de não restar saldo, ainda que parcialmente indevida,

conforme sentença, não tem o condão de afligir a pessoa em sua honra objetiva ou subjetiva, tomando-se como padrão o homem médio em suas relações cotidianas, porquanto tão-somente esses fatos não são capazes de levá-la a experimentar a dor psíquica e a humilhação necessários à caracterização do dano extra-patrimonial. O dano moral indenizável é aquele decorrente de uma experiência fática grave vivenciada pela parte pela conduta ilícita de outrem, que venha a atingir a sua dignidade como pessoa humana e não as simples consequências decorrentes de percalços do cotidiano. Na lição de ORLANDO GOMES "A expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial (o verdadeiro, o proprio preguizo econômico), ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial (o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações inflingidas ao ofendido)" (Apud, Cahali, Yussef Said, 2ª edição, Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, p. 19-20, Orlando Gomes, n. 195, P. 332). Ocorre que, no presente caso, não se vislumbra, a experiência fática grave a ensejar os danos morais, "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos" (ob. cit). Isso porque, embora invertido o ônus da prova, cabia à autora a prova do sofrimento exacerbado. Não o fez. Não cumpriu o que dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil, vez que na inicial formulou quesitos apenas para a prova pericial contábil. Assim, embora existente a conduta, o dissabor como apontado na inicial não é capaz de gerar prejuízos morais, pois cotidiano - infelizmente muitas vezes reiterados. De mais a mais, a inadimplência não foi negada. Nesse sentido, o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA, PROPOSTA PELO LOCADOR, E AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO, PROPOSTA PELOS LOCATÁRIOS. CONEXAO. RECURSO PRINCIPAL. AÇÃO DECLARATORIA. BENEFICÍORIAS VOLUNTARIAS. INEXISTENCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO OU RETENÇÃO. CLAUSULA CONTRATUAL EM QUE OS LOCATÁRIOS EXPRESSAMENTE RENUNCIAM AO DIREITO A INDENIZAÇÃO POR BENEFICÍORIAS, INDEPENDENTEMENTE DE SEU CARÁTER. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INOCORRENCIA. AÇÃO DE DESPEJO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR NÃO CONFIGURADA. ART. 62, I DA LEI 8245/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO. TAXA DE CONSERVAÇÃO. INVIABILIDADE DE SUA RETENÇÃO, PELO LOCADOR, TENDO EM VISTA QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO. DANOS EMERGENTES IGUALMENTE NAO COMPROVADOS. MULTA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. 1. (...). 3. Para a configuração do dano moral é necessário que o fato exacerbado a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições e angústias no espírito, ao passo que o fato noticiado nos autos, por ambas as partes, em verdade, não passa de mero aborrecimento, fato cotidiano que não foge à normalidade, insuscetível de causar a angústia, sofrimento e aflição necessárias a caracterização do dano moral. 4. (...). 7. Recursos conhecidos e não-providos" (TJ/PR, Ap. Cív. 434.571-7, rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando Wolff Bodziak, j. em 10/09/2008 - grifei). Assim, muito embora seja plausível admitir que houve o descumprimento contratual por parte da instituição financeira, não assiste razão à autora no pleito de indenização por danos morais. Ainda que evidente o incômodo por ela sofrido, não é qualquer dissabor que é passível de tutela jurídica.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios do réu e acolho os da autora para suprir a omissão, porém sem alteração do conteúdo da sentença. 5. P.R.I. - Advs. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, DAIANA EL OMARI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA FIALLA, MICHELLE GONCALES DIAS, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, CHARLINE LARA AIRES, FILIPE STARKE, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, RODRIGO TAKAKI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL.

67. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0058696-59.2010.8.16.0001 - STEFANI VIANA TEIXEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 133/134, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.

68. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0061232-43.2010.8.16.0001 - LUIZ MARINHO DE MELO x CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS - 1. O réu embarga de declaração às fls. 113/119, sob os argumentos de que a sentença é excessiva quanto à condenação em honorários advocatícios e omissa quanto à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as verbas de sucumbência. Relatei. Decido.
2. Razão parcial assiste ao embargante. Com efeito, da leitura dos aclaratórios extrai-se que o embargante entende que a sentença proferida por este Juízo está equivocada e, em razão disso, deve ser atribuído efeito modificativo aos presentes embargos para alteração do decidido, reduzindo o montante arbitrado a título de honorários advocatícios.

Ora, nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente.

A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e

o íório (Rcoule54ü/ê2n2c3,a,155a/96d4e'015n8s/919t3, lã59/ 6d38) .a

1. O réu embarga de declaração às fls. 113/119, sob os argumentos de que a sentença e excessiva quanto à condenação em honorários advocatícios e omissa quanto à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as verbas de sucumbência. Relatei. Decido. 2. Razão parcial assiste ao embargante. Com efeito, da leitura dos aclaratórios extrai-se que o embargante entende que a sentença proferida por este Juízo está equivocada e, em razão disso, deve ser atribuído efeito modificativo aos presentes embargos para alteração do decidido, reduzindo o montante arbitrado a título de honorários advocatícios. Ora, nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). 3. Nesse contexto, se pretende o embargante ver alterada a decisão, para redução da verba honorária, deverá insurgir-se pela via recursal adequada. 4. Já no que se refere a correção monetária e aos juros moratórios, razão lhe assiste, visto que a omissão é evidente. 5. Assim, acolho em parte os embargos de declaração para suprir a omissão na sentença, ficando consignado que sobre os honorários advocatícios fixados deve incidir correção monetária pela média do INPC/IGP- DI desde o arbitramento e juros moratórios à taxa de 1% ao mês contados do trânsito em julgado. 6. P.R.I. - Advs. CAMILLA MORAES VALEIXO, MARIANA FORBECK CUNHA, RAFAELA POLATTI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FABIANA DUDEK, GABRIELA ROCHA NUNES e ARTHUR CARLOS HARTMANN.

69. ACOA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0065532-48.2010.8.16.0001 - JULIANA C PADULLA IMOVEIS x CARLOS ROBERTO DE ROCCO e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO extinto o processo em relação à ré Lucimar Bressiani Vieira de Rocco, pela ilegitimidade ad causam, por força do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condena-o ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00 (tra mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art. 20, § 4º, do CPC). Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, MOEMA CZERWONKA DORIGON, GRASIELE CORREA e MAURICIO SWINKA BEVILACQUA.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067876-02.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VERIDIANE DOS SANTOS FERREIRA - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 66/67 em que é embargante BANCO SANTANDER BRASIL S/A. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 63 é contraditória, pois as partes celebraram acordo judicial requerendo a extinção da execução após o seu cumprimento definitivo, entretanto o acordo foi homologado extinguindo-se a execução. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença de fls. 71 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado. Cumpre esclarecer que a homologação de acordo é realizado por meio de sentença, a qual extingue o processo, sendo incompatível, portanto, com a suspensão. O que nada impede, em caso de descumprimento do ajustado, a execução do novo título judicial formado, por meio de cumprimento de sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.20.9 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Aguarde-se o trânsito em julgado para análise dos demais pedidos de fls. 66/67. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

71. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0070333-07.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x TEREZA PICUSSA - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: (i) reconhecer a resolução do contrato de promessa de compra e venda, em que figuram atualmente as partes como contratantes, para a aquisição do lote 42 da quadra E do imóvel matriculado sob o nº 26.027 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária/PR (fl.27); (ii) determinar a reintegração da autora na posse do bem, para tanto concedendo à ré o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado coercitivo; (iii) condenar a ré a indenizar a

autora pelos lucros cessantes, consistentes na somatória do valor dos alugueres pelo período de ocupação do imóvel, valor que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento. Noutros termos, deverá o expert aferir valor de aluguel mensal condizente com as práticas mercadológicas. Do valor, ainda, deverão ser deduzidas as parcelas pagas pela ré para a aquisição do bem, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso, o que, também, deverá ser comprovado em fase liquidatória, só que por artigos. Além disso, incidirão, sobre o valor dos alugueres, juros moratórios, na taxa de 1% ao mês (art.406 do CPC, 161, § 1º do CTN), a partir da citação, por se tratar de relação contratual (art. 219 do CPC); (iv) condenar a ré a indenizar a autora pela quitação do IPTU e tarifa de água e luz, para tanto deverá a autora apresentar os devidos comprovantes de pagamento ou de cobrança, em fase de liquidação, por artigos. Ressalto, desde já, que cada valor, separadamente pago, deverá ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir de seu efetivo desembolso. Da mesma maneira, incidirão juros moratórios, na taxa de 1% ao mês (art.406 do CPC, 161, § 1º do CTN), a partir da citação, por se tratar de relação contratual (art.219 do CPC); (v) condenar a ré a indenizar a autora pelo valor despendido com o contrato de corretagem, no valor de R\$ 898,58 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos). O valor deverá ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI a partir da data de seu efetivo desembolso (30/08/04, fl.32) e acrescidos de juros moratórios, na taxa de 1% ao mês (art.406 do CPC, 161, § 1º do CTN), a partir da citação, por se tratar de relação contratual (art.219 do CPC). Ainda, em relação ao pedido de condenação por "ressarcimentos de despesas", EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em decorrência da inépcia da petição inicial (artigos 267, IV, e 295, parágrafo único, I do Código de Processo Civil). Por fim, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Tratando-se de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 3º do CPC). Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e FLAVIO GALDINO RIBEIRO.

72. ALVARA JUDICIAL - 0072586-65.2010.8.16.0001 - B.M.D. e outro x P.R.D. (- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte interessada (fl. 87) e por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Expeça-se o competente alvará, nos termos pleiteados. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT, MARCELO JUNIOR DELL'ZOTTO LOPES e HENRIQUE CANZONIERI.

73. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001008-08.2011.8.16.0001 - THAIS REGINA SCHIEBEL BAPTISTA e outros x ANTONIO CARLOS SCHIEBEL (ESPOLIO) - 1. Sobre a etição de fls. 99/108 manifeste-se a viúva Sarah Chocair Chiebel. Int. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI.

74. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0002166-98.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ALBANY x CLIO PEREIRA COSTA e outro - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento das taxas condominiais desde fevereiro a maio de 2009 e agosto a novembro de 2010, bem como aquelas vencidas no curso do processo (CPC, art. 290), corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP e acrescidas de juros da mora a taxa de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento, e multa de 2% (CC, art. 1.336). Outrossim, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, e honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e JEFFERSON BARBOSA.

75. ACOA ORDINARIA - 0002169-53.2011.8.16.0001 - DELIZETE DOS SANTOS SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. O autor embarga de declaração às fls. 122 sob o argumento de que a sentença a fim de que seja apreciado o fato de ser beneficiário da assistência judiciária. Relatei. Decido. 2. Razão assiste ao embargante. Isso porque, foi condenado ao pagamento parcial de verbas de sucumbência, sem qualquer ressalva, porém é beneficiário da assistência judiciária. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão existente na sentença, integrando-a, acrescentando ao dispositivo que a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado o autor fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos, conforme artigo 12 da Lei nº 1060/50. 4. P.R.I. 5. Recebo a apelação de fls. 121/140 em seu duplo efeito. 6. Ao apelado para as contrarrazões em quinze dias. 7. Intimem-se. 8. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as anotações necessárias. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER e LUIZ LYCURGO LEITE NETO.

76. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005525-56.2011.8.16.0001 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS x SANDRA SIOMARA BORBA - ...III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, de consequência, extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I do CPC) . Diante da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o labor do patrono eo tempo exigido para o serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Consigno que a condenação em verbas de sucumbência engloba ambos os feitos (execução e embargos), razão pela qual os honorários advocatícios ora fixados substituem aqueles arbitrados à fl. 25 dos autos em apenso. Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ACYR DE GERONE e SANDRA SIOMARA BORBA.

77. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0006972-79.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS x ILKA MARISELA BARICHOVICH ZALDIVAR - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas entre 05 de outubro de 2009 e 05 de fevereiro de 2011, bem assim daquelas que se venceram no curso do processo (CPC, art. 290), corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidas de juros da mora a taxa de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento, e multa de 2%. Outrossim, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, e honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIS FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007625-81.2011.8.16.0001 - CLEUSA MARIA ASSMANN VACISKI BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL) - WINNER SPORTS x CAIOBA TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ...III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos de terceiro para cancelar a constrição efetivada, determinando a restituição à embargante dos bens arrestados à fl. 198 dos autos do processo executório em apenso (n. 850/2008) e, por consequência, extinguir o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, arbitrados em RS 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono, a dilação probatória eo tempo exigido para o serviço (art.20,§4º do CPC). Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GUILHERME MUSSI, FABIO PACHECO GUEDES, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK e KALIL JORGE ABOUD.

79. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0011188-83.2011.8.16.0001 - JOSEVALDO CONOR x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 94/96, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Na forma do acordo, excepa-se alvará em favor do réu autorizando o levantamento das quantias depositadas às fls. 63, 76, 83, 91, em nome da procuradora indicada às fls. 128, após a apresentação de procuração com firma reconhecida ou cópia autenticada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BRUNA CAROLINA XAVIER DA SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0019226-84.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x FABIO HENRIQUE MARTINS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 48/50, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

81. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024577-38.2011.8.16.0001 - SEBASTIAO PEREIRA x FELIPE BANKS DE OLIVEIRA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 63 e vº, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ALCEU GIESE, NATALIA BROTTTO e NATALIA BROTTTO ZRAIK.

82. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0024921-19.2011.8.16.0001 - BENEDITO APARECIDO JOSE SOARES x BANCO FINASA BMC S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES

os pedidos, determinando que a Ré apresente os documentos necessários para o cancelamento do protesto realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno ainda a Ré a indenizar o Autor pelos danos morais causados, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), montante este que deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI de ora em diante até a data da efetiva satisfação, e acrescida de juros de mora a taxa de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o labor do patrono, a natureza da causa eo lugar da prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e ROSIANE ADELINA FERRO.

83. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0028936-31.2011.8.16.0001 - MIVA MACHADO NUNES DA SILVA x ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICI S.A. - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes que tenha ensejado a inscrição do nome da autora no cadastro negativo, pelo débito de R\$ 26,28, em 04/08/2010 (art.4º, I do CPC), confirmando a tutela de urgência; (ii) condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, acrescidos de juros de mora a taxa de 1,0% ao mês (art. 406 do CC e art.161, § 1º, do CTN), contados da data do evento danoso contados da data do evento danoso' (Súmula 54 do STJ). De consequência, julgo extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Diante da sucumbência da ré, condena-a ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 3º do CPC). Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal, intime(m)-se a (s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste (m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, DANIELE FERRAIOLI DIAS AFONSO e VITOR RAMOS RODRIGUES.

84. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042703-39.2011.8.16.0001 - CENOE SOUZA x BANCO ITAU S.A. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a abusividade da cláusula que preve a cobrança de tarifa de contratação e gravame eletrônico e, de consequência, condenar o réu a restituir de forma simples os valores, bem como a pagar indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, sobre aqueles desde o desembolso e sobre este a partir desta data, ambos acrescidos de juros moratórios a taxa de 1% ao mês, contados da citação, e extinto o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e a autora nos 20% restantes, e honorários advocatícios uma parte ao patrono da outra, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3º), mantida a proporção das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCOS ELY SOARES DOS REIS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

85. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0050721-49.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO IV x JOSIANE MARA DA COSTA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao pagamento das taxas condominiais dos meses de agosto de 2008 a agosto de 2011, bem assim daquelas que se venceram no curso do processo (CPC, art. 290), corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP- DI e acrescidas de juros da mora a taxa de 1% ao mês, ambos incidentes do vencimento, e multa de 2% (CC, art. 1.336). Pela sucumbência recíproca, distribuo-a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e ao autor nos 30% restantes, e no pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da parte ex adversa, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, observada a mesma proporção das custas (7:3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERTZ e CLAUDIA REJANE NODARI.

86. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0053987-44.2011.8.16.0001 - EMILIA BARCELLOS x NELCY ROSY PETROLINO DE LIMA - Vistos e examinados os autos de AÇ#O DE DESPEJO POR EALTA DE PAGAMENTO C/C E COBRANÇA DE ALUGUZZRES E ACESSORIOS DA LOCAÇÃO, registrados sob o nº 46.516/2010, em que figuram como autora EMILIA BARCELLOS, brasileira, solteira, do lar, CPF/MF 044.100.339-72, com residência e domicílio na Rua Martim Afonso, 345, Curitiba/PR, e ré NELCY ROSY PETROLINO DE LIMA, brasileira, solteira, assistente administrativa, RG 8.276.14/SP, CPF/MF 629.647.598-49, com residência

e domicílio na Rua José de Alencar, 2120, apto 31, Curitiba/PR, e os autos de IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA, registrados sob o nº 53.987/2011, em que figura como impugnante, EMILIA BARCELLOS e impugnada NELCI ROSY PETROLINO DE LIMA, ambas qualificadas acima. I - RELATORIO I.1. Da ação de despejo com cobrança de alugueres Trata-se de ação ajuizada por Emilia Barcellos em face de Nelci Rosy Petrolino de Lima, para que se proceda ao despejo da ré (locatária), em virtude de inadimplência de obrigação prevista em contrato de locação de bem imóvel firmado entre as partes, cuja vigência era de 06/11/08 a 05/11/09. A autora sustentou que a ré inadimpliu obrigações previstas no negócio jurídico sub judice: (i) pagamento pontual dos alugueres (entre janeiro/2009 a setembro de 2009) - a ré efetuou pagamento insuficiente, na medida em que deduziu valor referente à bonificação (R\$ 220,00), cuja incidência se restringe tão-só ao pagamento pontual, ou seja, à quitação no prazo (dia 06 de todo mês); (ii) pagamento dos alugueres (a partir de outubro de 2009); (iii) pagamento de tributo (IPTU) e de despesa condominial. Nesse contexto, asseverou que notificou extrajudicialmente a ré em vão. Apontou, ainda, como débito total o valor de R\$ 25.200,19. De mais a mais, embora não tenha formulado requerimento expresso, sustentou o pleito condenatório. Dai o porquê de ter nominada a petição inicial de "ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueres [...]". Juntou documentos (fls.14/45). A tutela principal foi concedida antecipadamente (fls.65/69), à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. A ré contestou (fls.99/105). Sustentou ser obrigação da autora o pagamento do imposto e da taxa condominial. Além disso, inexistiu prazo para pagamento que condiciona a aplicabilidade da bonificação. Daí o porquê de não incidir, também, encargos moratórios; logo, o valor dos alugueres deverá permanecer conforme pactuado: R\$ 1.100,00. No mais, suscitou a abusividade da caução pactuada, que infringiu a norma extraída do artigo 38 da Lei 8.245/91. Ademais, o pagamento do valor nominal dos alugueres seria benefício concedido pelo locador, nos termos da cláusula 10a do contrato. Seria, ainda, indevida a cumulação entre a bonificação e a multa moratória em razão da similitude do fato gerador, cujo percentual desta, ainda, seria sobremodo abusivo (20%), isto é, excedente ao percentual limitrofe fixado pelo Código de Defesa do Consumidor. Por fim, os índices de correção monetária aplicados seriam indevidos por não favorecer o consumidor, além de não terem sido pactuados. Impugnou, ainda, a documentação colacionada, seja por deter, alguns documentos, caráter unilateral, se a por não ter sido, a ré, notificada extrajudicialmente. Documentos às fls.106/110. Entrega das chaves à fl.117. Réplica às fls.122/127. É o relatório. I.2. Da impugnação à assistência judiciária gratuita Sustentou a impugnante que a impugnada detém emprego fixo na Prefeitura Municipal de Curitiba e, por isso, percebe remuneração que não condiz com sua declaração de hipossuficiência. Não bastasse isso, caso carente fosse, não teria condições de pactuar aluguel no valor de R\$ 1.320,00. A impugnada manifestou-se às fls.15/16. Em que pese a veracidade dos fatos, asseverou que não detém condições financeiras de arcar com as despesas processuais, até porque, malgrado empregada, percebe saldo salarial líquido não superior a R\$ 500,00, além de ter dois dependentes financeiros. Juntou holerite de pagamento (fl.17) e cédula de identidade de seu filho, menor impúbere (fl.18). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da ação de despejo com cobrança de alugueres Cuida-se de pedido de despejo fundado em inadimplência contratual, notadamente na falta de pagamento de aluguel (art. 5º e art. 9º, II e III da Lei do Inquilinato). Pois bem. É inconteste a falta de pagamento dos alugueres, ainda que em parte.2 Disse, portanto, dessume-se, desde já, a procedência do pedido executivo lato sensu, nos exatos termos da decisão proferida liminarmente. Inteligência dos artigos 9º, III, e 62 da Lei 8.245/91. A controvérsia, portanto, se encerra nos valores contratuais devidos pela locatária. A ré propugna que, se inexistisse data avençada para o pagamento das parcelas, não há prazo limitrofe para a incidência da bonificação, tampouco há a aplicação de encargos moratórios e de correção monetária. Logo, o valor dos alugueres haveria de ser o, nominalmente, avençado. Sem razão, porém. Isso porque as partes contratantes "devem guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (art. 422 do CC). E boa-fé, aqui - como conceito aberto que é -, se traduz em critério hermenêutico para a interpretação do negócio jurídico. Nesse contexto, é evidente que o fato de as partes não pactuarem data para o pagamento do aluguel não impede, por si só, que o débito seja atualizado, quer em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa (art.884 do CC), quer em virtude da disposição cogente do artigo 406 do Código Civil, que consagra a natureza implícita dos juros. Noutros termos, a omissão deve ser interpretada em consonância com a boa-fé objetiva, que veda que disposições contratuais propiciem o locupletamento sem causa. De mais a mais, subsidiariamente, dispõe a Lei 8.245/91 que: "o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato" (art.23). Assim, se os pagamentos em atraso refletem fato incontroverso por não terem sido impugnados precisamente (art.302 do CPC), a quitação dos alugueres referentes aos meses de janeiro a outubro (fl.05) foi parcial, em razão da dedução indevida concernente à bonificação - inaplicável em virtude da mora, iniciada a partir do dia seis de cada mês. Do mesmo modo, se lícitos forem, incidem os encargos moratórios avençados. Passo, por conseguinte, à análise dos demais pontos controversos: OL) cobrança de taxa de condomínio e de IPTU; (ii) encargos moratórios; (iii) invalidade da caução. (i) A ré discorre que os valores referentes a tributos e despesas condominiais estariam embutidos no valor do aluguel, além de inexistir pactuação quanto ao repasse dessas obrigações. Manifestamente descabida a alegação. O contrato sub judice é expresso ao repassar tais obrigações ao locatário (cláusula segunda, fl.24), o que, à luz da legislação específica (art.25 da Lei 8.245/91), não se reveste de nenhuma ilegalidade. Dessa forma, é devido o montante apontado na inicial a título de imposto e despesa condominial, já que a ré não se insurgiu, precisamente, contra o quantum. (ii) A ré sustenta a prática de bis in idem com a incidência, concomitante, de cláusula penal

moratória e da bonificação pactuada. Com razão. O princípio da boa-fé objetiva impõe deveres anexos à relação obrigacional, dentre os quais, o dever de não se estipular cláusula que não corresponda ao legítimo interesse econômico das partes, mas que consista em meio de se locupletar indevidamente, ao escamotear a sua verdadeira finalidade: burlar empecilhos legais, que se fundam, aqui, na vedação da cláusula penal abusiva e desarrazoada (art.413 do CC). In casu, se houver mora, consoante os cálculos formulados pela autora, incidiria acréscimo de 36% sobre o valor devido antes do vencimento, o que caracterizaria verdadeiro bis in idem. E mais. Da análise do instrumento contratual (fls.23/26), não se extrai qualquer previsão acerca de multa moratória no percentual de 20%. Logo, para a apuração do débito, incide tão-só a cláusula penal intitulada de bonificação. (iii) a ré aduz que a caução é abusiva, por infringir o disposto no artigo 38, § 2º, da Lei do Inquilinato. Razão também lhe assiste. Denota-se que a ré entregou a quantidade de R\$ 5.500,00 a título de caução, além de ter adiantado R\$ 1.100,00 para o pagamento do aluguel. Trata-se, pois, de fatos incontroversos. Assim, considerando que o valor dos alugueres era amiúde R\$ 1.100,00 em razão da bonificação, inferese-se que o valor caucionado excede ao valor de três meses de aluguel, não observando, portanto, a limitação prevista no artigo 38, § 2º, da Lei do Inquilinato. Nesse sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO. LOCAÇÃO. CAUÇÃO. CHEQUE PRÉ-DATADO. VALOR EXIGIDO MAIOR QUE O DOBRO DO PERMITIDO. DEPOSITO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. CONTA ENCERRADA EM RAZÃO DO FATO. APONTAMENTO DO NOME DO EMITENTE EM ORGAO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR CONSENTANEO COM A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS PARTES. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª Cível - AC 397609-4 - Londrina - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 28.03.2007) " Por outro lado, o valor adiantado, a título de aluguel, não se reveste de natureza assessoratória, até porque, caso houvesse o exaurimento do negócio jurídico sem inadimplência, referido montante seria, ainda sim, devido. E dizer: trata-se de contraprestação ao locador, e não de garantia - cuja característica elementar é a acessoriedade, ou seja, depender da existência de obrigação principal. Não é o caso. Logo, a despeito da alegação da ré, cuida-se de obrigação principal, embora o termo para o cumprimento tenha sido adiantado em virtude do contrato. Com efeito, a autora deveria devolver o valor excedente à caução legalmente permitida. Contudo, nos termos do instituto da compensação (art.368 do CC), o valor caucionado deve ser compensado com o débito da ré perante a autora. Já o montante concernente ao valor adiantado (R\$ 1.100,00) apenas serve para ilustrar o pagamento da primeira parcela do aluguel pactuado, ou seja, não há de ser compensado. Por fim, o valor do débito deverá ser atualizado com juros moratórios, a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, artigo 161, §1º do CTN e artigo 1º, §3º da Lei de Usura, a partir da data do vencimento, por se tratar de mora ex re (art.397 do CC). Disse, portanto, dessume-se a abusividade do percentual exigido (2%), demonstrado nos cálculos. Quanto à correção monetária, não de incidir os índices consignados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: média entre o INPC/IGP-DI. Ainda, em relação ao reajuste do aluguel, a ré não se insurgiu precisamente quanto aos índices pactuados contratualmente (fl.23), tampouco comprovou a sua abusividade. Assim, incidirá o reajuste anual previsto. Em resumo, ao formular seus cálculos, deve a parte autora: (i) substituir a taxa de juros, aplicando o patamar legal (1%); (ii) extirpar a cláusula penal moratória (20%), seja por inexistir previsão contratual, seja por configurar bis in idem com a bonificação. Os alugueres, ainda, poderão ser reajustados, anualmente, pelos índices pactuados. Por fim, mister a compensação com a caução prestada, no valor de R\$ 5.500,00, devendo o excedente do patamar legal permitido (R\$ 2.200,00) sofrer projeção de juros. II.2. Da impugnação à assistência judiciária gratuita Assistente razão à impugnação. Ser servidora pública não implica, por si só, perceber remuneração que descaracterize a hipossuficiência econômica declarada. O holerite colacionado demonstra que a impugnada percebe saldo líquido, consideravelmente, baixo (fl.17). Além disso, o fato de ter de sustentar sua prole reflete maiores gastos (fl. 18). Por isso, entendo por bem rejeitar a impugnação ao requerimento de assistência judiciária gratuita, a fim de conceder à impugnada os benefícios previstos na Lei 1.060/50. III. DISPOSITIVO III.1. Da ação de despejo com cobrança de alugueres Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) rescindir o contrato firmado entre as partes, bem como decretar o despejo em relação ao imóvel matriculado sob o nº 2.462 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, Curitiba/PR (fl.17), confirmando a decisão proferida liminarmente (fls.65/69), cujo ato material de desocupação já ocorreu (fl. 117); (ii) condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o valor do aluguel pago eo montante devido, relativos aos meses de janeiro a outubro de 2009, o quantum resultará da somatória de todas as diferenças, cada qual apurada por meio da dedução entre o valor pago eo saldo sem a bonificação, acréscimo de correção monetária (média do INPC/IGP-DI) e juros de mora a taxa de 1% ao mês, contados a partir da data de vencimento (dia 06 de cada mês); (iii) condenar a ré a pagar à autora o valor dos alugueres referentes aos meses de novembro de 2009 até a data da efetiva desocupação (08/08/2011, fl.117), aplicados o reajuste contratual anual, além de ser atualizada pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora a taxa de 1% ao mês, a partir da data de seu vencimento (dia 06). Em relação aos dois dias subsequentes ao vencimento da última prestação (06 de agosto), o pagamento deverá ser proporcional, isto é, R\$ 1.320,00 (reajustado)/30 x 2, além da correção monetária e juros, conforme exposto acima; (iv) condenar a ré a pagar à autora os valores referentes ao Imposto sobre Propriedade Urbana (R\$ 697,97 - seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e despesas de condomínio (R\$ 3.224,78 - três mil, duzentos e vinte quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora a taxa de 1% ao mês a partir da data de seus respectivos vencimentos. O valor caucionado (R\$ 5.500,00), atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir de 06/11/08 (data da celebração do contrato e, por isso, do pagamento), deverá ser compensado

em favor da ré. Note-se, ainda, que o montante excedente ao patamar legal (R\$ 2.200,00) deverá ser acrescido de juros, a taxa de 1% ao mês, contado também a partir de 06/11/08 (data do pagamento). Pela sucumbência mínima da autora, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono e o tempo exigido para o serviço (art.20,§3º do CPC). III.2. Da impugnação à assistência judiciária gratuita Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária e, de consequência, concedo os benefícios previstos na Lei 1.060/50 à locatária. Assim: "a cobrança das verbas advindas da sucumbência se condicionará à alteração da situação financeira da parte sucumbente em até cinco anos (art.12 da Lei 1.060/50)" Diante da sucumbência da impugnante (locadora), condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da impugnada (locatária), arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono eo tempo exigido para o serviço (art.20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ANTONIO CARLOS MARIANI e GUSTAVO SWAIN KFOURI.

87. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0059294-76.2011.8.16.0001 - GLADIS ALJADEFF x CELINA CELIS BAPTISTA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 30, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. CARLOS OSWALDO M ANDRADE.

88. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0059543-27.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x EDUARDO ROBERTO MIRANDA - Considerando que a parte autora foi intimada a promover a emenda da inicial há quase quatro meses, conforme certidão de fl. 33, permanecendo silente até g presente data (fl. 55.v.), indefiro a petição inicial; com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, inciso VI, última parte, amboa dô Código de Prgcesso Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma So artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese ter sido apresentada contestação pela parte ré as custas são pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0059841-19.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ROBERTO VIDAL JUNIOR - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 57/58, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro ne artigo 269, inciso III, -do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

90. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0062683-69.2011.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO VIVIANI x MIRLENE VENTURA PINTO e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (fl. 155) e, apor consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportuniente, baixem-se e arquivem 'se,' ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011384-19.2012.8.16.0001 - MIRIAN JABER MAKHOUL IBRAHIM x CONDOMINIO EDIFICIO SAO GABRIEL - Mirign Jáber Makhoul Ibrahim ajuizou ação de embargos de terceiro contra Condomínio Edifício São Gabriel. Sustenta que foi penhorado, bem como arrematado seu imóvel nos autos de cobrança de taxa condominial em fase de cumprimento de sentença. No entanto, não é parte na relação processual, não sendo respeitada a meação do cônjuge alheio à execução. Impõe-se observar que o imóvel penhorado pertencente ao executado e a embargante foi arrematado em 02.12.2011 e os embargos de terceiro foram opostos em 01.03.2012, ou seja, após o transcurso de quase três meses. Com efeito, dispõe o artigo 1048 do Código de Processo Civil, que os embargos devem ser opostos até 05 dias depois da arrematação. Deste modo, considerando que a presente demanda foi distribuída fora do prazo legal, vez que ultrapassou em muito o prazo de 05 dias após a arrematação, é manifestamente intempestiva. A propósito do tema os seguintes julgados: "TRIBUNARIO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM EXECUCAO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 1.048 DO CPC. AUSENCIA DE ASSINATURA DO JUIZ NO TERMO DE ARREMATACAO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. CIENCIA DO EMBARGANTE DO PROCESSO DE EXECUCAO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 2a C.Civel - AC 895749-5 - Maringá - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.04.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE CEDULAS RURAIS PIGNORATICIAS E HIPOTECARIAS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. CONDENOU OS EMBARGANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVIDOS AO BANCO E AOS DEMAIS EMBARGADOS. APELO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE QUE OS EMBARGOS FORAM OPOSTOS ANTES MESMO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA

DE ARREMATACAO. PLEITO DE QUE SE RECONHEÇA A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA ORDENAR A APRECIACAO DE SEU MERITO EM PRIMEIRA INSTANCIA OU, ALTERNATIVAMENTE, PARA JULGA-LOS PROCEDENTES. ALTERNATIVAMENTE PEDIDO DE QUE SE EXIMA O APELANTE DE QUALQUER PAGAMENTO A TITULO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS. IMOVEIS DIVERSOS. EMBARGOS TEMPESTIVOS EM RELACAO AOS IMOVEIS NAO ARREMATADOS PELA AUSENCIA DE INICIO DO PRAZO. INTEMPESTIVOS EM RELACAO AOS DEMAIS PELO DECURSO DE MAIS DE CINCO DIAS A PARTIR DA ARREMATACAO. INTELIGENCIA DO ARTIGO 1048 DO CPC. ANALISE DA SUCUMBENCIA PREJUDICADA. RECURSO DE APELACAO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13a C.Civel - AC 771829-4 - Jaguariaiva - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 18.01.2012 - grifou-se) Sendo assim, rejeito liminarmente os presentes embargos porquanto intempestivos, revogando a suspensão concedida pela decisão de fl. 19, julgando EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Averbem-se a presente decisão nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014282-05.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA PAULA MIRANDA BATISTA - 1. Em juízo de retratação, revogo o despacho de fl. 39, uma vez que a obrigatoriedade da apresentação do título original é necessária quando se tratar de título de crédito, tendo em vista princípio da cartularidade. 2. Comunique-se o Relator acerca desta decisão. 3. Junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Intime-se. - Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO.

93. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014584-34.2012.8.16.0001 - JULIANO SEBASTIAO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - Considerando que a parte autora foi intimada a promover a emenda da inicial há quase três meses, conforme certidão de fl. 46, permanecendo silente até a presente data (fl. 46 v.), indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, inciso VI, última parte, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes. - Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

94. ACAO DE INTERDICAO - 0017025-85.2012.8.16.0001 - MARILEA BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e outro x FOLGUENTINA VICTORIA ZIARECKI BONNEVIALLE - Em síntese alegam as requerentes que são filhas da interditanda, que possui 97 anos de idade, a qual é incapaz de "se manifestar pela palavra escrita ou falada" devido o quadro clínico, vez que é portadora de demência senil tipo Alzheimer(CID G30), disfasia com sonda nasogástrica (CID R13), doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44), artrose generalizada (CID M159), bronco infecção de repetição (CID J44), síndrome de ansiedade generalizada (CID F40), o que a impede de gerir e administrar seus bens e praticar os atos da vida civil. Pugnam pela concessão de antecipação de tutela a fim de ser nomeada curadora provisória a requerente Mariléia Bonnevialle B. Araujo. Foram juntados documentos às fls. 13/42. Às fls. 54 e vº foi concedida a antecipação da tutela. À fl. 57, foi noticiado o falecimento da interditanda (fl. 58). O Ministério Público opinou pela extinção do processo. É o relatório. De fato, considerando-se o falecimento da interditanda, conforme noticiado à fl. 57 e comprovado pelo assento de fl. 58, de rigor a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. GABRIEL BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e DAVID AFONSO VICENZI JUNIOR.

95. ACAO DE INTERDITO PROIBITORIO - 0020132-40.2012.8.16.0001 - THADEU WOJSLAW x ARISTIDES ATHAYDE NETO - 1. Trata-se de ação de interdito proibitório fundada em ameaça à posse porque "foi plantado na terra e próximo e pelo lado do muro divisor de propriedade das partes e 'pelo lado do réu' uma planta conhecida popularmente como 'trepadeira' e que subiu no muro frontal das propriedades das partes (na parte da frente das casas) e que subiu ao topo do muro e está ingressando no muro do lado do autor, da propriedade do requerente. Planta esta, que o réu por culpa e ou dolosamente deixou e deixa que os seus ramos em crescimento subam/subiram ao topo do muro e que estão começando a invadir o muro pelo lado do autor, molestando a sua posse e ou turbando-a, visto que, entre outras coisas, o autor não pode pintar o seu muro. Que o autor notou o avanço das trepadeiras para o lado de seu muro há mais ou menos dois meses". Relatei. Decido. 2. Segundo dispõe o artigo 932 do Código de Processo Civil: "O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandato proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito." Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11. ed. Revista dos Tribunais. p. 1227): "O interdito proibitório aqui previsto tem caráter inibitório, como no caso da ação prevista no CPC 461. Aqui se visa proteger especificamente o direito de posse quando ainda não tiver sido efetivada a turbação ou o esbulho, mas houver justo receio de que venha a ocorrer. Há requisitos que devem ser comprovados para que seja concedido o mandato proibitório: a) receio, b) que esse receio seja justo; c) que, além de justo, possivelmente provoque moléstia; d) que haja iminência da ação injusta do réu. (...)". 3. Nesse contexto, o interdito proibitório é cabível quando há efetivo risco eo justo receio de turbação ou esbulho à posse. 4. Ocorre que, o fundamento da pretensão do autor é o avanço de "ramos em crescimento subam/subiram ao topo do muro e que estão começando a invadir o muro pelo lado do autor", o que, por

si só, não caracteriza ameaça à posse. Note-se que, tanto não se tratava de receio de ameaça à posse que, designada audiência de justificação a ser realizada menos de mês depois do despacho inicial, no dia da realização do ato, requereu o autor suspensão e redesignação. 5. Com efeito, o ato imputado ao réu não é caracterizador da ameaça, seja de esbulho ou de turbacção, razão pela qual a medida possessória é via inadequada no presente caso. 6. Assim, não se verificando "qualquer ato concreto caracterizador de ameaça injusta à posse dos autores/apelantes a legitimar a propositura da ação de interdito proibitório, carecendo os autores/apelantes de interesse de agir, Ja que se utilizaram da medida judicial inadequada" (TJ/PR, Ap. Civ. 794.322-8, rel. Des. Mario Helton Jorge, DJe de 30/09/2011). 7. Posto isso, indefiro a petição inicial, por ausência de interesse de agir, diante da inadequação da via eleita, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito por força dos artigos 295, III, c/c artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. 8. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do réu, já citado, tendo comparecido na audiência e apresentado manifestação, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os parâmetros do § 4º e 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. P.R.I. - Adv. MAURICIO VIEIRA.

96. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 0021292-03.2012.8.16.0001 - VANDERLEIA FARIAS DOS SANTOS x DIVONZIR FARIAS DOS SANTOS - VANDERLEIA FARIAS DOS SANTOS LIMA ajuizou a presente ação de interdição, a fim de ser decretada a interdição de seu irmão, DIVONZIR FARIAS DOS SANTOS, nomeando-a como curadora. Contudo, verifica-se que foi ajuizada em 04.05.2012 ação de interdição autos n. 23437/2012 idêntica a presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Constatou-se, dessa forma, a ocorrência de litispendência, ante a reprodução de ação idêntica em curso anteriormente ajuizada, nos termos dispostos no artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. No entanto, embora a presente tenha sido anteriormente ajuizada, a ação de interdição autos n. 23437/2012 está em marcha processual a frente, tendo sido, inclusive, naquela reconhecido a incompetência do juízo, enquanto está não foi dado o primeiro despacho positivo, impõe-se a extinção da presente por ter se operado a litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 23437/2012. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS.

97. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022407-59.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fl. 34 e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANA KEILA SCHELBAUER.

98. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 0023437-32.2012.8.16.0001 - VANDERLEIA FARIAS DOS SANTOS LIMA x DIVONZIR FARIAS DOS SANTOS - VANDERLEIA FARIAS DOS SANTOS LIMA ajuizou a presente ação de interdição, a fim de ser decretada a interdição de seu irmão, DIVONZIR FARIAS DOS SANTOS, nomeando-a como curadora. Contudo, verifica-se que foi ajuizada em 04.05.2012 ação de interdição autos n. 23437/2012 idêntica a presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Constatou-se, dessa forma, a ocorrência de litispendência, ante a reprodução de ação idêntica em curso anteriormente ajuizada, nos termos dispostos no artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. No entanto, embora a presente tenha sido anteriormente ajuizada, a ação de interdição autos n. 23437/2012 está em marcha processual a frente, tendo sido, inclusive, naquela reconhecido a incompetência do juízo, enquanto está não foi dado o primeiro despacho positivo, impõe-se a extinção da presente por ter se operado a litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SKM PSSOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 23437/2012. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS.

99. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0028321-07.2012.8.16.0001 - CEZAR ANTONIO KNACK x EFICACIA LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - 1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$99,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

100. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0028364-41.2012.8.16.0001 - MARIA LUCIA FERREIRA DE ARAUJO x BANCO ITAULEASING S/A - VISTOS e examinados . . . Cuida-se de revisional de contrato bancário proposta por MARIA LUCIA FERREIRA DE ARAUJO em face de BANCO ITAULEASING S/A Não há dúvidas de que a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderia a parte autora, diga-se, residente e domiciliado em Colombo/PR, nem tampouco

seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, máxime a instituição financeira possuir domicílio em Poá/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). E muito recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. QUESTAO DE ORDEM PUBLICA. CONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITORIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO" (Ag. Inst. 815250-9, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJe de 20/12/2011). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Colombo/PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para compensação. O pedido de assistência judiciária será apreciado pelo juízo competente. Intimem-se. Veicule-se no Sistema "Publique-se". - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

101. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0028375-70.2012.8.16.0001 - MARLISA TESTONI x BANCO FINASA BMC S/A - VISTOS e examinados . . . Cuida-se de revisional de contrato bancário proposta por MARLISA TESTONI em face de BANCO FINASA BMC S/A Não há dúvidas de que a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderia a parte autora, diga-se, residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, máxime a instituição financeira possuir domicílio em Osasco/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). E muito recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. QUESTAO DE ORDEM PUBLICA. CONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO

CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITORIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO" (Ag. Inst. 815250- 9, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJ de 20/12/2011). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais/PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para compensação. O pedido de assistência judiciária será apreciado pelo juízo competente. Intimem-se. Veicule-se no Sistema "Publique-se". - Advs. ALICE FLORIANO CAMARGO e SOLANGE KINTOPE.

102. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0029254-77.2012.8.16.0001 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. - VISTOS e examinados . . . Cuida-se de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, notadamente de revisão de contrato bancário, proposta por PAULO CESAR DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A Não há dúvidas de que a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderia a parte autora, diga-se, residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nºs 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a * circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). E muito recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO" (Ag. Inst. 815250- 9, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJe de 20/12/2011). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais/PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para compensação. O pedido de assistência judiciária será apreciado pelo juízo competente. Intimem-se. Veicule-se no Sistema "Publique-se". - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0029470-38.2012.8.16.0001 - DENILSON MATIAS DA CRUZ x BANCO BRADESCO S/A - VISTOS e examinados . . . Cuida-se de revisão de contrato bancário proposta por DENILSON MATIAS DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO S/A Não há dúvidas de que a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, 2 não poderia a parte autora, diga-se, residente e domiciliado em Fazenda Rio Grande/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nºs 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente,

não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). E muito recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO" (Ag. Inst. 815250- 9, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJe de 20/12/2011). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, 9 I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para compensação . O pedido de assistência judiciária será apreciado pelo juízo competente. Intimem-se. Veicule-se sistema " Publique-se". - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

104. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0030362-44.2012.8.16.0001 - MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - 1. Embora a autora discorra sobre os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o faz de forma geral, portanto, não indica no caso concreto qual é o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o provimento seja concedido apenas ao final julgamento da demanda. 2. Ainda, considerando o motivo pelo qual foi negado o tratamento cirúrgico (fl. 58) , não deduz os fundamentos jurídicos que alicerçam sua pretensão. 3. Assim, emende-se em dez dias, sob pena de indeferimento. 4. Int. - Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.

105. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 10388/3333 - BIOCHAM CLDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIA LTDA x BRUNACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCOS SAVIO ZANELLA e BIO JOSE SOAR.

106. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0029894-80.2012.8.16.0001 - EDSON JOSE SOKULSKI e outro x VERA LUCIA RIATO e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS e DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI.

107. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029901-72.2012.8.16.0001 - HELIO TEIXEIRA DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$460,60 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANDERSON LOVATO e JOSE JOEL BECKER.

108. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0029909-49.2012.8.16.0001 - DOUGLAS ANDRESSA DE SANTA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS.

109. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0029912-04.2012.8.16.0001 - MADALENA CUBIS x CAROLINE MENDES DOS SANTOS e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$432,40 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

110. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029919-93.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x JORGE VERICIMO DA CRUZ - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias,

sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA e MARCIA CRISTINA VAZ.

111. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TÍTULO (SUM) - 0029931-10.2012.8.16.0001 - LOOP COMUNICACAO LTDA x TIM CELULAR S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

112. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0029934-62.2012.8.16.0001 - VITORIA PIZZATTO DAVI x UNIMED CURITIBA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK e FERNANDO SCHUMAK MELO.

113. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0029939-84.2012.8.16.0001 - EDUARDO BREMM DE CASTRO ME e outros x DIMPER COMERCIAL LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EMERSON JOSE DA SILVA e MOYSES GRINBERG.

114. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0029952-83.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ROTA CERTA TRANSPORTES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO.

115. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029954-53.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x WEST CELL ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE CELULARES LTDA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029956-23.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x FLAFLER TRANSPORTES LTDA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

117. AÇÃO ORDINARIA - 0029991-80.2012.8.16.0001 - SHIRLEY MOREIRA DA SILVA x CONCESSIONARIA MARECHAL MULTIMARCAS e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JADSON LOPES BONFIM e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

118. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0029999-57.2012.8.16.0001 - NATALINA PONTES SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO DO NASCIMENTO.

119. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030007-34.2012.8.16.0001 - ADRIANA DE FATIMA MANOEL x BANCO ITAU LEASING S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$390,10 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

120. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0030117-33.2012.8.16.0001 - CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x RENATO ROQUE - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$333,70 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030098-27.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x RUBENS RICARDO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv.

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

122. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030092-20.2012.8.16.0001 - SUELI TEREZINHA CARNEIRO ME x JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$277,30 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA.

123. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030079-21.2012.8.16.0001 - JORGE ANDRE SCHARF x BANCO BRADESCO S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANGELO BATISTA RICKES.

124. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030037-69.2012.8.16.0001 - JULIANE NICOLAU x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$488,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

Curitiba, 13 de junho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 102 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PASCHOAL DA SILVA 0045 001209/2005
ADRIANO ANHE MORAN 0009 000325/1997
ADRIANO MINOR UEMA 0017 000701/2001
AFONSO RODEGUER NETO 0006 001204/1996
ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0073 001169/2008
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0136 026091/2011
ALLINA GRACCO CRUVINEL 0043 001190/2005
ALTAIR MARENDIA PEREIRA 0030 001074/2004
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 0049 001190/2006
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0040 000686/2005
ALUS NATAL ALESSI 0036 000395/2005
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0132 015731/2011
AMALI ALI EL CHAB 0036 000395/2005
AMANCIO CUETO 0051 001350/2006
0067 010033/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0126 001808/2011
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0044 001198/2005
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0151 056931/2011
ANA PAULA DIAS RODRIGUES 0002 000077/1993
ANA PAULA LARA 0047 000263/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0147 053047/2011
0161 006100/2012
ANDRE FELIPE BAGATIN 0173 021545/2012
ANDRE GUILHERME ZAIA 0042 001115/2005
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0020 000448/2002
ANDREZA CRISTINA BAGGIO T 0133 019243/2011
ANDRÉ OLSEMANN 0179 027714/2012
ANGELICA BORCATH BARBERI 0108 014012/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0011 000910/1998
ANTONIO CARLOS GONCALVES 0002 000077/1993
ARI NICOLAU 0093 001314/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0169 019568/2012
0171 020066/2012
Adyr Raitani Junior 0028 000396/2004
Alessandra Labiak 0087 000725/2009
Alexandre Chemim 0063 001372/2007
0114 040246/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0029 000810/2004
0116 045897/2010
0138 036840/2011
Alexsandro Gomes de Olive 0175 025341/2012
Aline Bratti Nunes Pereir 0156 066207/2011

Aline Urban 0153 058704/2011
 Aloysio Seawrigh Zanatta 0103 002328/2009
 Amarello Hermes Leal Vasc 0014 001169/1999
 Ana Luiza M. dos Anjos 0010 000486/1998
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0076 001763/2008
 Anderson Borcath Barberi 0108 014012/2010
 Anderson Cleber Okumura Y 0173 021545/2012
 Andrea Cristiane Grabovsk 0113 038146/2010
 0139 037511/2011
 Andrea Hertel Malucelli 0030 001074/2004
 0037 000477/2005
 Andrea Ricetti Bueno Fusc 0050 001221/2006
 Anisio dos Santos 0078 000103/2009
 Anna Maria Zanella 0032 001532/2004
 Antonio Augusto Cruz Port 0008 001379/1996
 Antonio Carlos Efing 0012 000253/1999
 Arcides de David 0020 000448/2002
 Aristides A. Tizzot Franç 0012 000253/1999
 Arlindo Mendes de Souza 0001 000586/0006
 Arnaldo Ferreira Muller 0010 000486/1998
 Aureo Vinhoti 0056 000144/2007
 BENJAMIM PEDRO ZONATO 0036 000395/2005
 Blas Gomm Filho 0056 000144/2007
 CARLA CAROLINE FRITZEN NA 0150 054759/2011
 CARLA FLEISCHFRESSER 0059 000572/2007
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0019 000005/2002
 CARLOS MARIO HAMPF 0013 000409/1999
 CAROLINA ELISABETE PUERHR 0061 001117/2007
 CAROLINA MENKE DOETZER 0020 000448/2002
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0136 026091/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0089 001027/2009
 CHRISTHAAN INASARIS DE SO 0093 001314/2009
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0059 000572/2007
 CHRISTIANE CORTES IWERSEN 0002 000077/1993
 CHRYSYTIANNE F.ALVES FERRE 0068 000149/2008
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0002 000077/1993
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0020 000448/2002
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 001169/1999
 Caetano Branco Pimpão de 0078 000103/2009
 Caio Marcio Eberhart 0049 001190/2006
 Candido M. M. Boscardin 0042 001115/2005
 Carine de Medeiros Martin 0084 000663/2009
 Carlos Alberto Farracha d 0155 061838/2011
 Carlos Eduardo Cardoso Ba 0085 000704/2009
 Carlos Frederico Reina Co 0056 000144/2007
 Carlos Vitor Maranhão de 0101 001883/2009
 Carmem Iris Parelhada Nic 0074 001290/2008
 Caroline Santolin da Silv 0023 000483/2003
 Cesar Augusto Terra 0043 001190/2005
 0045 001209/2005
 0079 000243/2009
 Claire Lottici 0007 001312/1996
 0152 058405/2011
 Clarissa Santos Farah 0095 001398/2009
 Claudia basso carneiro de 0003 000040/1994
 Claudinei Belafrente 0008 001379/1996
 Claudio Marcelo Baiak 0007 001312/1996
 Claudio Mariani Berti 0011 000910/1998
 0155 061838/2011
 Claudio Xavier Petriyik 0008 001379/1996
 Cleide de Oliveira 0109 021863/2010
 Cristiane Bellinati Garci 0016 000584/2001
 0072 001132/2008
 0084 000663/2009
 0087 000725/2009
 0120 054990/2010
 Cristiane Schwanka 0039 000590/2005
 DANIEL DE CARVALHO 0020 000448/2002
 DANIELA MUSKOPF 0133 019243/2011
 DANIELE DE BONA 0070 000727/2008
 0077 000062/2009
 0085 000704/2009
 0094 001317/2009
 DANIELE NEVES POPIKA 0035 000287/2005
 DANIELE PIMENTEL 0056 000144/2007
 DARIO PRADA 0045 001209/2005
 DUILIO SANTOS SOARES 0003 000040/1994
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0038 000521/2005
 Dalton Antonio Schultz Ga 0174 023303/2012
 Daniel Barbosa Maia 0062 001286/2007
 0065 001565/2007
 Daniel Pinheiro 0146 052632/2011
 Daniele de Bona 0070 000727/2008
 0106 009515/2010
 Danusa Feliz de Luca 0047 000263/2006
 Davi Chedlovski Pinheiro 0131 011292/2011
 Debora Segala 0034 000225/2005
 Deborah Guimarães 0099 001753/2009
 0104 002397/2009
 0105 008195/2010
 Deisi A. de Oliveira Tava 0021 000697/2002
 Denio Leite Novaes Junior 0022 000210/2003
 0132 015731/2011
 0137 028969/2011
 0137 028969/2011
 Diego Rubens Gottardi 0063 001372/2007
 Diego Rubens Gottardi 0085 000704/2009
 0086 000706/2009
 0094 001317/2009

0106 009515/2010
 Diva Maria Dulcino de Mace 0111 034749/2010
 Douglas dos Santos 0021 000697/2002
 EDUARDO MELLO 0020 000448/2002
 ELENI MORAES BARROS 0080 000260/2009
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0013 000409/1999
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0021 000697/2002
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 0178 027132/2012
 ELLEN MOSQUETTI 0020 000448/2002
 Edigardo Maranhão Soares 0139 037511/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0115 041453/2010
 0131 011292/2011
 0140 038744/2011
 Eduardo Mariano Valezin d 0063 001372/2007
 0085 000704/2009
 0086 000706/2009
 0094 001317/2009
 Edula Wille Poskiak 0017 000701/2001
 Eliane Maria Copetti 0081 000519/2009
 0100 001757/2009
 Elizandra Cristina Sandri 0076 001763/2008
 0088 000835/2009
 0090 001067/2009
 Emanuel Vitor Canedo da S 0110 022307/2010
 0165 014361/2012
 0177 026994/2012
 Emerson Nurihiko Fukushima 0027 000303/2004
 Estevão Ruchinski 0017 000701/2001
 Evaldo de Paula e Silva J 0097 001558/2009
 Evaristo Aragão Ferreira 0058 000336/2007
 0064 001442/2007
 0121 061847/2010
 0124 073121/2010
 0134 020239/2011
 FABIANA C.RAMPAZZO ALMEID 0017 000701/2001
 FABIANE DA C. FERRAZ 0068 000149/2008
 0127 002671/2011
 0142 043705/2011
 0143 045446/2011
 FABIANO MIYAGIMA 0149 054605/2011
 FABRICIO KAVA 0064 001442/2007
 0121 061847/2010
 0124 073121/2010
 FAURLLIM NAREZI 0049 001190/2006
 FILIPE ALVES DA MOTA 0056 000144/2007
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0009 000325/1997
 FRANCISCO BRAZ NETO 0020 000448/2002
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0034 000225/2005
 Fabiula Schmidt 0047 000263/2006
 Fabricio Jesse Brisola de 0082 000588/2009
 Felipe Cordella Ribeiro 0150 054759/2011
 Fernanda Fortunato Mafra 0048 000965/2006
 Fernanda Zacarias 0099 001753/2009
 0105 008195/2010
 Fernando José Gaspar 0070 000727/2008
 0154 060668/2011
 Fernando Schumak Melo 0127 002671/2011
 0128 007430/2011
 0142 043705/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0082 000588/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0014 001169/1999
 0072 001132/2008
 Flaviano Bellinati Garcia 0084 000663/2009
 Francine Gabriele da Silv 0028 000396/2004
 GABRIELA SIQUEIRA DESTefa 0158 002628/2012
 GERALD KOPPE JUNIOR 0020 000448/2002
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0025 001099/2003
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0041 000813/2005
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0049 001190/2006
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0002 000077/1993
 Genezi Goncalves Neher 0007 001312/1996
 0007 001312/1996
 Georgia Sabbag Malucelli 0001 000586/0006
 Geraldo Nogueira da Gama 0034 000225/2005
 Gilberto Rodrigues Baena 0045 001209/2005
 Gilberto Stinglin Loth 0043 001190/2005
 Gilmar Schwanka 0039 000590/2005
 Gilson Goulart Junior 0089 001027/2009
 Giselle Kliemann Scarpari 0045 001209/2005
 0066 001576/2007
 Giuliana L. Pitthan de O. 0108 014012/2010
 Guilherme Linhares Valéri 0150 054759/2011
 Guilherme Neves Valentini 0150 054759/2011
 Gustavo Kliemann Scarpari 0045 001209/2005
 0066 001576/2007
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0125 083277/2010
 0134 020239/2011
 HELOISA DE SOUZA MACEI 0008 001379/1996
 Hamilton Schimdt Costa Fi 0038 000521/2005
 Hugo Raitani 0028 000396/2004
 Hérica Paula Fernandes 0164 014360/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0065 001565/2007
 ILIA DE MOURA E COSTA 0068 000149/2008
 0127 002671/2011
 0143 045446/2011
 INES ZORZATO DE MATOS BOG 0122 062233/2010
 IRIS GABRIELA SPADONI 0028 000396/2004
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRT 0073 001169/2008
 IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0053 001538/2006

Iara Beatriz Cerqueira Li 0173 021545/2012
 Idamara Rocha Ferreira 0062 001286/2007
 Igo Iwant Losso 0054 001636/2006
 0057 000160/2007
 0060 000668/2007
 JACKSON ANDRE DE SA 0028 000396/2004
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0074 001290/2008
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0173 021545/2012
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0153 058704/2011
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0111 034749/2010
 JOAO EDSON ZANROSSO 0039 000590/2005
 JORGE ALVES DE BRITO 0004 000833/1995
 JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0101 001883/2009
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0006 001204/1996
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0017 000701/2001
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0146 052632/2011
 JOSE ROBERTO OPICE BLUM 0073 001169/2008
 JOSELIA A. KUCHLER 0002 000077/1993
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0141 039875/2011
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0028 000396/2004
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0173 021545/2012
 Jairo Luiz Rastelli 0081 000519/2009
 0100 001757/2009
 James J. Marins de Souza 0012 000253/1999
 Janaina Cirino dos Santos 0007 001312/1996
 Janaina Rovaris 0008 001379/1996
 0125 083277/2010
 Jean Carlo de Almeida 0112 038063/2010
 Jeferson Alessandro T. Tr 0019 000005/2002
 Joao Leonel Antocheski 0095 001398/2009
 0117 050184/2010
 0160 005717/2012
 Joao Leonel Antocheski 0164 014360/2012
 Joao Leonel Gabardo Fil 0043 001190/2005
 0045 001209/2005
 0079 000243/2009
 Joelma Pultinavicius 0113 038146/2010
 Jonny Paulo da Silva 0101 001883/2009
 0148 054078/2011
 Jorge Eloir Mauer 0005 000849/1996
 José Augusto Araújo de No 0159 003641/2012
 José Hipolito Xavier da S 0123 069023/2010
 José Raul Cubas Junior 0023 000483/2003
 José de Paula Monteiro Ne 0020 000448/2002
 José do Carmo Badaró 0005 000849/1996
 João Casillo 0097 001558/2009
 Julio Barbosa Lemes Filho 0126 001808/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0137 028969/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0076 001763/2008
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0168 018157/2012
 Karine Simone Pofahl 0071 000979/2008
 0090 001067/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0083 000624/2009
 0120 054990/2010
 0130 010510/2011
 Karlo Messa Vettorazzi 0023 000483/2003
 Klaus Schinitzler 0070 000727/2008
 0077 000062/2009
 0085 000704/2009
 0094 001317/2009
 0154 060668/2011
 Kleber Veltrini Tozzi 0101 001883/2009
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0166 016507/2012
 LEANDRO LIÇA 0141 039875/2011
 LEONARDO BOFF BACHA 0081 000519/2009
 0100 001757/2009
 LEUCIMAR GANDIN 0179 027714/2012
 LUCIANA BERRO 0062 001286/2007
 0065 001565/2007
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0068 000149/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0039 000590/2005
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0059 000572/2007
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0048 000965/2006
 Leandro Negrelli 0079 000243/2009
 0096 001434/2009
 Leandro Ricardo Zeni 0116 045897/2010
 Leomir Binhara de Mello 0136 026091/2011
 Leonardo Xavier Roussenq 0014 001169/1999
 Leonel Trevisan Junior 0016 000584/2001
 0025 001099/2003
 0135 023707/2011
 Levy Lima Lopes Neto 0150 054759/2011
 Lincoln Taylor Ferreira 0045 001209/2005
 Lizete Rodrigues Feitosa 0148 054078/2011
 Lizia Cezario de Marchi 0070 000727/2008
 0077 000062/2009
 0085 000704/2009
 Lorena Mattos Moreno 0146 052632/2011
 Luciane Hey 0172 020663/2012
 Luciane Rosa Kaniogoski Q 0038 000521/2005
 Lucyanna Joppert Lima Lop 0150 054759/2011
 Luis Eduardo Mikowski 0045 001209/2005
 0066 001576/2007
 Luis Oscar Six Botton 0008 001379/1996
 Luis Oscar Six Botton 0125 083277/2010
 Luiz Alberto Gonçalves 0052 001433/2006
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0001 000586/0006
 Luiz Carlos Checuzzi 0061 001117/2007
 Luiz Carlos Javoschy 0109 021863/2010

Luiz Fernando Brusamolín 0092 001304/2009
 0113 038146/2010
 0139 037511/2011
 0144 046588/2011
 Luiz Fernando Marchiori P 0176 026763/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0002 000077/1993
 Luiz Francisco Morais Lop 0033 000017/2005
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0159 003641/2012
 Luiz Rodrigues Wambier 0134 020239/2011
 Luiz Sganzezza Lopes 0021 000697/2002
 MARCELO A. GOMES OSTI 0009 000325/1997
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0160 005717/2012
 0161 006100/2012
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0141 039875/2011
 MARCIA MARIA SMIELEVSKI 0081 000519/2009
 0100 001757/2009
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0135 023707/2011
 MARCIO DAROS SWENSSON 0003 000040/1994
 MARCO AURELIO GONCALVES N 0150 054759/2011
 MARCOS ANTONIO GERMANO 0041 000813/2005
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0002 000077/1993
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIA 0004 000833/1995
 MARIA EMA PACHECO DOS SAN 0003 000040/1994
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0035 000287/2005
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0020 000448/2002
 MARIANA FERNANDA FERRI 0023 000483/2003
 MARIEL MURARO 0073 001169/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0090 001067/2009
 MARIO DUARTE PRATES 0092 001304/2009
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0119 053830/2010
 MAURO CURY FILHO 0035 000287/2005
 MAURO JOAO SALLES DE A. M 0017 000701/2001
 MOISES EDUARDO BOGO 0032 001532/2004
 0122 062233/2010
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0023 000483/2003
 Manoel Carlos Martins Coe 0114 040246/2010
 Marcelo Paulo Sautshuk M 0036 000395/2005
 Marcelo Antonio O. Martin 0028 000396/2004
 Marcelo Monwa dos Santos 0078 000103/2009
 Marcia S. Badaro 0005 000849/1996
 Marcial Barreto Casabona 0020 000448/2002
 Marcio Ayres de Oliveira 0030 001074/2004
 0037 000477/2005
 0115 041453/2010
 0131 011292/2011
 0140 038744/2011
 0162 012124/2012
 Marcio Nicolau Dumas 0054 001636/2006
 0055 000018/2007
 0057 000160/2007
 0060 000668/2007
 Marcos Augusto Malucelli 0015 001442/1999
 Maria Ilma Caruso 0020 000448/2002
 Maria Izabel Bruginiski 0117 050184/2010
 Mariana Stieven Souza 0105 008195/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0044 001198/2005
 0103 002328/2009
 0157 002537/2012
 Marilza Matioski 0118 050332/2010
 Mario Lopes da Silva Nett 0145 048574/2011
 Marli Chaves Viana De Oli 0007 001312/1996
 Marta P. Bonk Rizzo 0091 001226/2009
 Mauricio Andrade do Vale 0014 001169/1999
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0035 000287/2005
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0173 021545/2012
 May lark Werner 0021 000697/2002
 Maylin Maffini 0079 000243/2009
 0096 001434/2009
 Mieko Ito 0068 000149/2008
 Milton Luiz Cleve Kuster 0107 011942/2010
 Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0020 000448/2002
 Moises Batista de Souza 0070 000727/2008
 Moisés de Jesus Teixeira 0108 014012/2010
 Monica Ferreira Mello Bio 0107 011942/2010
 Murilo Celso Ferri 0053 001538/2006
 0110 022307/2010
 0165 014361/2012
 0177 026994/2012
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0150 054759/2011
 NELSON OLIVAS 0059 000572/2007
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0020 000448/2002
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0096 001434/2009
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0146 052632/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0024 000741/2003
 0026 001277/2003
 0102 002163/2009
 Nelson Paschoalotto 0163 013966/2012
 Nelson Ramos Kuster 0013 000409/1999
 Nilce Neide Teixeira de L 0026 001277/2003
 Nilce Neide Teixeira de L 0044 001198/2005
 Nilce Neide Teixeira de L 0109 021863/2010
 0141 039875/2011
 Nivaldo Moran 0009 000325/1997
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0046 001316/2005
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0173 021545/2012
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0013 000409/1999
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0028 000396/2004
 Odacyr Carlos Prigol 0173 021545/2012
 Oksandro Gonçalves 0012 000253/1999

Oscar Fleischfresser 0059 000572/2007
 Osmar de Andrade Ferreira 0039 000590/2005
 Osni Marcos Leite 0108 014012/2010
 PATRICIA LOUISE SATO 0013 000409/1999
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0023 000483/2003
 PAULO CESAR CRUZ 0008 001379/1996
 PAULO HENRIQUE HOSTIN SIL 0111 034749/2010
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0119 053830/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 000584/2001
 0025 001099/2003
 PAULO ROBERTO NAREZI 0049 001190/2006
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0020 000448/2002
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0031 001116/2004
 PRISCILA CASTAGNOLI 0158 002628/2012
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0165 014361/2012
 Patricia Pontaroli Jansen 0072 001132/2008
 0087 000725/2009
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0018 001373/2001
 Paulo Sergio Winckler 0065 001565/2007
 0120 054990/2010
 Paulo Vinicius de Barros 0045 001209/2005
 Pedro Henrique Xavier 0023 000483/2003
 Plinio Roberto da Silva 0041 000813/2005
 Priscila Campanini 0007 001312/1996
 Priscila do Nascimento Se 0017 000701/2001
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 0174 023303/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0125 083277/2010
 0134 020239/2011
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0002 000077/1993
 RENATO BELTRAMI 0020 000448/2002
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0002 000077/1993
 RENATO MULLER DA SILVA OP 0073 001169/2008
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0075 001571/2008
 RICARDO RUH 0069 000297/2008
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0039 000590/2005
 RODRIGO DA SILVA GRACIOSA 0100 001757/2009
 RODRIGO DOLFINI 0030 001074/2004
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0169 019568/2012
 0171 020066/2012
 RODRIGO IVAN LAZZAROTTI 0057 000160/2007
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0046 001316/2005
 0080 000260/2009
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0058 000336/2007
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0021 000697/2002
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0073 001169/2008
 ROSICLEYA BARON A. BARRAD 0010 000486/1998
 Rafael Mosele 0153 058704/2011
 Rafael Nogueira da Gama 0034 000225/2005
 Rafael da Silva Gomes 0023 000483/2003
 Rafael de Lima Felcar 0137 028969/2011
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0077 000062/2009
 Ramon de Medeiros Nogueir 0101 001883/2009
 Raquel Soboleski Cavalhei 0034 000225/2005
 Ricardo Dos Santos Abreu 0009 000325/1997
 0112 038063/2010
 Robson Jose Evangelista 0049 001190/2006
 Rodrigo Augusto Bruning 0035 000287/2005
 Rodrigo Rockenbach 0033 000017/2005
 Rodrigo Ruh 0069 000297/2008
 Rodrigo S. Graciosa 0081 000519/2009
 Rogerio Costa 0146 052632/2011
 Rosangela da Rosa Correa 0044 001198/2005
 0103 002328/2009
 0157 002537/2012
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0054 001636/2006
 0055 000018/2007
 0057 000160/2007
 SHIRLEY TORRES COSENZA 0039 000590/2005
 SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0013 000409/1999
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0141 039875/2011
 0152 058405/2011
 0178 027132/2012
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0164 014360/2012
 0165 014361/2012
 Samira Nabbouh Abreu 0009 000325/1997
 0112 038063/2010
 Sandra Jussara Kuchnir 0098 001677/2009
 Scheila Camargo Coelho To 0104 002397/2009
 0105 008195/2010
 Sergio Schulze 0071 000979/2008
 Sergio Schulze 0076 001763/2008
 Sergio Schulze 0147 053047/2011
 Silvana das Graças Borba 0025 001099/2003
 Simone Zonari Letchacoski 0097 001558/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0014 001169/1999
 0099 001753/2009
 0104 002397/2009
 0105 008195/2010
 0129 009773/2011
 0176 026763/2012
 Stela Maris Pinto Peters 0170 019868/2012
 Suzana Bonat 0041 000813/2005
 Sérgio Seleme 0101 001883/2009
 0148 054078/2011
 TATIANA KALKO 0020 000448/2002
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0048 000965/2006
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0151 056931/2011
 THALES MORAIS DA COSTA 0020 000448/2002
 THATHYANA WEINFURTER ASSA 0073 001169/2008

Tania Francisca dos Santo 0167 018061/2012
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0076 001763/2008
 0083 000624/2009
 0088 000835/2009
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0020 000448/2002
 0134 020239/2011
 Tony Augusto Paraná da Si 0107 011942/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0126 001808/2011
 VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0020 000448/2002
 Valdemar Bernardo Jorge 0172 020663/2012
 Valeria Caramuru Cicarell 0029 000810/2004
 Vanessa Abu-Jamra de Cast 0155 061838/2011
 Vanessa Benato Cardoso 0091 001226/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0070 000727/2008
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0085 000704/2009
 0094 001317/2009
 Vicente Magalhães 0136 026091/2011
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0086 000706/2009
 WESLEI VENDRUSCOLO 0016 000584/2001
 Walter José Mathias Junio 0066 001576/2007
 Walter dos Anjos 0010 000486/1998
 fabiana de souza dias 0028 000396/2004
 Luis Marcelo muniz Raste 0081 000519/2009
 maria cristina simon 0108 014012/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 586/6 - PAULO ESTEVAO ALBIERI x PISOS SAO BERNARDO S/A e outros - Desp. de fl. 424. 01- Tendo em vista a manifestação de fl. 423, defiro o pedido de transformação do sequestro realizado em penhora. 02- Lavre-se termo de penhora do bem sequestrado, sob matrícula 2329 (conforme cópia de matrícula à fl. 170 e verso, dos autos suplementares sob nº 1104.2002). 03- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Catarina, para que, proceda as averbações necessárias, nos termos do artigo 659, § 4º, do CPC. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte executada para apresentar embargos no prazo legal, bem como de que a ser depositário do referido e parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. Advs. Arlindo Mendes de Souza, Georgia Sabbag Malucelli e Luiz Alceu Gomes Betttega.
2. SUMARIA DE COBRANÇA - 77/1993 - CONJUNTO RESID.SAN GIOVANI x JULIO KAMINSKI - Desp. de fl. 577. 01- Intime-se a parte requerida, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 557/569. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, JOSELIA A. KUCHLER, ANTONIO CARLOS GONCALVES, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, CHRISTIANE CORTES IVERSEN, MARIA ADRIANA PEREIRA, ANA PAULA DIAS RODRIGUES PEREIRA, RAQUEL CRISTINA BALDO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e RENATO LUIZ HARMÍ HINO.
3. ARROLAMENTO - 40/1994 - MARIA DE LURDES DA SILVA x ESP.OSMAR RICARDO DA SILVA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas referentes a expedição da Carta de Adjucação no valor de R\$141,00". Advs. DUILIO SANTOS SOARES, MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS, MARCIO DAROS SWENSSON e Claudia basso carneiro de siqueira.
4. EXECUCAO DE TITULO - 833/1995 - RECAPADORA DE PNEUS HAUER BRASIL LTDA x ADRIANA SIMONE SAVAGIN - Desp. de fl. 67. 01- Avoco os autos. 02- Da análise atenta dos autos, verifiquei que existem algumas irregularidades, as quais passo a sanar. 03- Os Embargos à Execução em apenso não foram recebidos em data de 27/11/1995 (fl. 09 dos autos nº 1090/1995), em razão de não ter havido penhora como garantia do juízo. Assim, foi interposto Agravo de Instrumento desta decisão, o qual manteve a decisão de fl. 09. Equivocadamente, os Embargos à Execução tramitaram. 04- Diante do exposto, ante o não recebimento dos Embargos à Execução em apenso, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 39/66, eis que erroneamente foram juntadas aos autos dos E,mbargos à Execução e juntem-se a estes autos de Execução sob n 833/1995. 05- Após, efetuem-se as baixas necessárias, desapensem-se os autos de Embargos à Execução e arquivem-se. 06- Ainda, revogo os despachos de fls. 59 e 66 (originariamente) dos Embargos à Execução, uma vez que já foi deicidido à fl. 49 dos referidos autos que o acordo apresentado não se refere a presente execução. 07- Por fim, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 08- Intimem-se; Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ e JORGE ALVES DE BRITO.
5. EXECUCAO DE TITULO - 849/1996 - OLIVIO FELICIN TOMAZI x NICOLA PELANDA - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 195", Advs. Jorge Eloir Mauer, José do Carmo Badaró e Marcia S. Badaro.
6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000007-13.1996.8.16.0001 - BMD LEASING S.A ARREND. MERCANTIL x VAC INFORMATICA LTDA - Desp. de fl. 153. 01- Tendo em vista que a pesquisa no sistema BACENJUD resultou em endereço já informado e diligenciado para citação, sem obter sucesso, defiro pedido de citação por edital, sob os fundamentos do artigo 231, II do CPC. 02- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) edital". Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.
7. SUMARIA - 1312/1996 - CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIA MARECHAL RONDON x AUGUSTO GRANDE BERNINI - "A parte requerida se manifestar ante a certidão de fl. 498, que o edital de CITAÇÃO, deverá ser retirado e publicado pela parte autora mediante o preparo das custas no valor de R\$9,40 (expedição)". Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Claire Lottici, Genezi Gonçalves Neher, Priscila Campanini, Genezi Gonçalves Neher e Marli Chaves Viana De Oliveira.
8. EXECUCAO DE TITULO - 1379/1996 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x RECAUQA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA - Desp. de fl. 354. 01- Tendo em vista a concordância tácita do devedor aquanto ao termo

lavrado nestes autos, ao autor para dar prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Claudio Xavier Petriyk, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Antonio Augusto Cruz Porto, PAULO CESAR CRUZ, HELOISA DE SOUZA MACEI e Claudinei Belafrente.

9. EXECUCAO DE TITULO - 325/1997 - ZILDA GLACI JANNUZZI x CARMEN LUCIA RICKERT (FL. 160/161) e outros - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 442/446". Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabouh Abreu, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MARCELO A. GOMES OSTI, Nivaldo Moran e ADRIANO ANHE MORAN.

10. EXECUCAO DE TITULO - 486/1998 - DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA. x FOTOSCANNER EST. GRAFICO LTDA. e outros - Desp. de fl. 236. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada dodóbito, a fim de viabilizar o bloqueio via BACENJUD. 02- Intimem-se. Advs. ROSICLEYA BARON A. BARRADAS, Arnaldo Ferreira Muller, Walter dos Anjos e Ana Luiza M. dos Anjos.

11. SUMARIA DE COBRANCA - 910/1998 - CONDOMINIO EDIFICIO BANCANTIL x ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO - Desp. de fls. 475. ... Certificando a escritania que a conta e/ou avaliação estão desatualizadas, assim considerando aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria escritania intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou ambas conforme orienta o art. 162 s4º do CPC. Caso as partes concordem com a conta e avaliação agende-se em cartório em 48 horas datas para leilão do bem penhorado, com a observância das formalidades legais pertinentes em especial a expedição a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação do executado. Na hipótese de leilões negativos, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. ... Manifeste-se o credor ("...certifico que a conta, matrícula e a avaliação do bem encontram-se desatualizadas, devendo a parte interessada se manifestar no prazo de cinco dias. Certifico ainda que a parte autora deve manifestar ante a proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 468/469 no mesmo prazo indicado acima"). Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO e Claudio Mariani Berti.

12. RESCISAO CONTRATUAL - 253/1999 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Desp. de fls. 1379. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 1376, concedo o prazo de 20 dias para que a instituição financeira apresente os documentos necessários, conforme o requerido. Int. Advs. Antonio Carlos Efiging, James J. Marins de Souza, Oksandro Gonçalves e Aristides A. Tizzot França.

13. EXECUTIVA - 409/1999 - ZOLA MARIA ALBERTI WAL x AURELIANA GOMES ANDRADE e outro - Desp. de fl. 172. 01- Manifeste-se o avaliador acerca da petição de fl. 171. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Nelson Ramos Kuster, PATRICIA LOUISE SATO, CARLOS MARIO HAMPF, SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL, ELISETE MARY SALLES STEFANI e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA.

14. MEDIDA CAUTELAR - 1169/1999 - LAMINORT IND. E COM. DE LAMINAS S/A. e outros x BANCO BMC S/A. - Desp. de fl. 544. Os embargos de declaração de fls. 541/543, conquanto tempestivos, não procedem, pois não há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Foi instaurada nova fase processual, tal seja, a fase de liquidação de sentença, desta forma, no tocante às custas com a produção da prova pericial, estas decorrem daquele que a requereu, não havendo identidade com o que determinado a título de sucumbência em sentença que findou fase processual anterior, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 539 como proferida. Ademais, os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte exequente, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irrisignação por meio do recurso adequado. Cumpra-se a decisão embargada. Intimações e diligências necessárias. Advs. Amarello Hermes Leal Vasconcelos, Mauricio Andrade do Vale, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Leonardo Xavier Roussenq.

15. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1442/1999 - BANCO MERCANTIL FINASA S.A. x MARCOS RAMOS DA SILVA - Desp. de fl. 241. 01- Tendo em vista a manifestação de fl. 240, defiro a expedição de carta citação do requerido no endereço mencionado à fl. 240. Após recolhidas as custas referentes a diligência, expeça-se carta de citação conforme requerido. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Marcos Augusto Malucelli.

16. EXECUCAO DE TITULO - 584/2001 - BANCO ITAU S.A. x LUIZ CESAR SOARES DA SILVA - Intime-se a parte exequente a se manifestar ante o prosseguimento do feito". Advs. Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e WESLEI VENDRUSCOLO.

17. INVENTARIO - 701/2001 - MARCOS LEO DE ALBUQUERQUE VELLOZO e outros x ESP. LILIA ALBUQUERQUE VELLOZO - Desp. de fl. 367. I)- Requisite-se o extrato do depósito de fl. 360. II)- Manifeste-se a herdeira Marila Anibelli Vellozo sobre o pedido de fls. 365/366. Int. Advs. FABIANA C.RAMPAZZO ALMEIDA, MAURO JOAO SALLES DE A. MARANHÃO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, Estevão Ruchinski, Edula Wille Poskiak e Priscila do Nascimento Sebastião.

18. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1373/2001 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL x LUIZ ALBERTO DOS SANTOS e outro - "A parte autora se manifestar ante o ofício do Depositário Público de fl. 304". Adv. Paulo Fernando Paz Alarcón.

19. EXECUCAO DE TITULO - 5/2002 - A D & N FOMENTO MERCANTIL LTDA x J.OKAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Desp. de fl. 410. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se a cerca do prosseguimento do feito. 02- Intimem-se e demais

diligências necessárias. Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e Jeferson Alessandro T. Trindade.

20. EMBARGOS DE TERCEIROS - 448/2002 - ALMIR MOREIRA JUNIOR E OUTROS x BANCO ITAU S/A e outro - "As partes tomarem ciência do transitio em julgado, bem como a parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R \$11,28". Advs. Mitsuyo Fugimoto Stonoga, ELLEN MOSQUETTI, Arcides de David, VANESSA FALAVINHA FROHLICH, DANIEL DE CARVALHO, Maria Ilma Caruso, THALES MORAIS DA COSTA, CAROLINA MENKE DOETZER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FRANCISCO BRAZ NETO, TATIANA KALKO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, NEMO ELOY VIDAL NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Marcial Barreto Casabona e José de Paula Monteiro Neto.

21. EXECUCAO DE TITULO - 697/2002 - HSBC BANK BRASIL S/A x VIP COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outro - Desp. de fl. 70. 01- Em razão da determinação feita na sentença de fls. 41/46, defiro o pedido da embargante à fl. 66, oficie-se como requer. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 72". Advs. Deisi A. de Oliveira Tavares, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, Douglas dos Santos, Luiz Sganzzella Lopes, RONY CESAR CENTENARO VALENZA e May lark Werner.

22. EXECUCAO DE TITULO - 210/2003 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x LORENE DISTRIBUIDORA DE SEMIJOIAS E PRESENTES LTDA e outro - "Diga o autor no prazo de cinco dias sobre a certidão de fl. 260 (decorreu o prazo de suspensão)". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

23. DECLARATORIA - 483/2003 - HERONDINA LEAL CORDEIRO e outro x UNIMED CURITIBA - Desp. de fl. 333. 01- Tendo em vista a manifestação de fl. 332, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 324/328. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO AUGUSTO GRUBE, José Raul Cubas Junior, Karlo Messa Vettorazzi, Caroline Santolin da Silva, MARIANA FERNANDA FERRI, Rafael da Silva Gomes, Pedro Henrique Xavier e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN.

24. EXECUCAO DE TITULO - 741/2003 - PAULO ROBERTO HATSCHBCH x NELSON LUIZ FERREIRA DE LINHARES - Desp. de fl. 193. 01- Manifeste-se o exequente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao sistema BACENJUD/RENAJUD (fls. 194/198). 02- Intime-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

25. EMBARGOS - 1099/2003 - MARCO GRALAKI GRITTEN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Desp. de fl. 205. 01- Intime-se a parte ré, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 203 verso, bem como para que recolha as mencionadas custas. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Silvana das Graças Borba Plugge Nowicki, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI e Leonel Trevisan Junior.

26. EXECUCAO DE TITULO - 1277/2003 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE x CLEUSA MENDES - Desp. de fl. 294. 01- Tendo em vista a manifestação de fls. 292/293, embora haja nos presentes autos cópia da matrícula do imóvel mencionado, determino a juntada de nova cópia, porém, atualizada. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Nilce Neide Teixeira de Lima.

27. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 303/2004 - POSTO TOP GAS LTDA x CONSTRUTORA FLASBEL LTDA e outros - Desp. de fl. 216. 01- Ante io teor da certidão de fl. 215, intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias recolha as referidas custas. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Emerson Nurihiko Fukushima.

28. EXECUCAO DE TITULO - 396/2004 - ABX DIAGNOSTICS LTDA x MAPIS DIAGNOSTICA LTDA - Desp. de fl. 192. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BCENJUD (fls. 193/195). 02- Intimem-se. Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JACKSON ANDRE DE SA, fabiana de souza dias, IRIS GABRIELA SPADONI, Marcelo Antonio O. Martins, Adyr Raitani Junior, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, Francine Gabriele da Silva e Hugo Raitani.

29. BUSCA E APREENSAO - 810/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANA CHRISTINA BAZAN FRANCO - Desp. de fl. 126. 01- Manifeste-se a parte credora sobre o resultado da pesquisa feita junto ao sistema BACENJUD/RENAJUD (fls. 127/130). 02- Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

30. BUSCA E APREENSAO - 0000115-61.2004.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GERSON DUARTE DE MELO - Desp. de fl. 162. Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 161, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o artigo 26 do CPC. Feitas as anotações, e o recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli, ALTAIR MARENDA PEREIRA e RODRIGO DOLFINI.

31. EXECUCAO DE TITULO - 1116/2004 - ANGELO PAZINI x RODRIGO TUCHINSKI - Desp. de fl. 127. 01- Manifeste-se a exequente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao sistema BACENJUD/RENAJUD (fls. 128/130). 02- Oficie-se à Receita Federal para que esta se manifeste sobre a emissão de Declaração sobre Operações Imobiliárias em nome do executado. 03-Intimem-se. Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.

32. INTERDICAÇÃO - 1532/2004 - CELSO ALVES DE MATOS FILHO x JORGE ALVES DE MATOS - Desp. de fl. 113. I)- Ante os termos do r. parecer ministerial lançado às fls. 110, e em razão de que o curador nomeado ao incapaz é seu único irmão, nos termos do artigo 1.190 do CPC. dispenso-o da prestação de caução. II)- Considerando que o imóvel (50%) dado em caução à fl. 76 é o mesmo

que serpa vendido nos termos do alvará expedido nos autos em apenso, levante-se aquela caução. III) - Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para a Sindicância requerida pelo Ministério Público. Int. Advs. Anna Maria Zanella e MOISES EDUARDO BOGO.

33. OBRIGACAO DE FAZER - 17/2005 - EDISON ROHN PIRES x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Desp. de fl. 268. 01- Manifeste-se a parte requerente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao sistema BACENJUD/RENAJUD (fls. 269/277). 02- Intime-se. Advs. Rodrigo Rockenbach e Luiz Francisco Morais Lopes.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000973-58.2005.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Debora Segala, Raquel Soboleski Cavalheiro e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 287/2005 - ALDO DE CARVALHO GOMES e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 575/verso, que até a presente data não houve pagamento das custas de fl. 547". Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, Mauro Sergio Guedes Nastari e Rodrigo Augusto Bruning.

36. INVENTARIO - 395/2005 - JEANETE CHRISTINA YAWARIWISKI CORDEIRO HONORIO x ESP. EVA JAVORIVSKI CORDEIRO - "A parte interessada tomar ciência que a retificação do Formal de Partilha já encontra-se a disposição". Advs. BENJAMIM PEDRO ZONATO, ALUS NATAL ALESSI, AMALI ALI EL CHAB e Marcelo Paulo Sautshuk Marchi.

37. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 477/2005 - BANCO BMC S/A x MARCIO ROBERTO DA FONSECA SANTOS - Desp. de fl. 139. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolhas as custas processuais remanescentes. Após o recolhimento das referidas custas arquivem-se os presentes autos, sob as devidas baixas. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.

38. EMBARGOS DE TERCEIROS - 521/2005 - OSMAIR VENDRAMIN x L. J. CELLI IMOVEIS LTDA e outros - Desp. de fl. 244. 01- Intime-se parte autora, para que no prazo derradeiro de 05 (cinco), manifeste-se acerca de certidão de fl. 243, bem como para que recolha as mencionadas custas. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Advs. Hamilton Schimdt Costa Filho, Luciane Rosa Kaniogoski Quintino e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

39. INVENTARIO - 590/2005 - AMELIA DE CASSIA GALLON e outros x ESP. GETULIO CAMARGO - Desp. de fl. 311. Anote-se a penhora (fl. 303) no rosto dos autos, intimando-se a inventariante e demais herdeiros para se manifestarem no prazo legal. Int. Advs. Gilmar Schwanka, Osmar de Andrade Ferreira, Cristiane Schwanka, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, SHIRLEY TORRES COSENZA e JOAO EDSON ZANROSSO.

40. EXECUCAO DE TITULO - 686/2005 - NELSON YOSHIO IGARASHI x COM. IMP. DE GENEROS ALIMENTICIOS FLOR DE LIZ LTDA - Desp. de fl. 205. 01- Ante a manifestação de fls. 203/204, deixo de apreciar por ora a expedição de ofícios, em razão da possibilidade de consulta pelo Sistema BACENJUD (fls. 206/211). Inclua-se os presentes autos em minuta de consulta. 02- Após, se o resultado da consulta for negativo tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 203/204, bem como para possível designação de audiência de conciliação. 03- Intime-se e demais diligências necessárias. Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.

41. BUSCA E APREENSAO - 813/2005 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x FRANCISCO AQUILES PERPETTO - Desp. de fl. 603. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fl. 604/607), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intime-se. Advs. Plinio Roberto da Silva, Suzana Bonat, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e MARCOS ANTONIO GERMANO.

42. EXECUCAO DE TITULO - 1115/2005 - JOSE SCHLAPAK x FERNANDA MARIA MAGIERO ROCCON e outro - Desp. de fl. 186. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos presentes autos planilha atualizada do débito de fls. 184/185, a fim de proceder consulta via sistema BACENJUD. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Advs. Candido M. M. Boscardin e ANDRE GUILHERME ZAIA.

43. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1190/2005 - FINANCEIRA ALFA S.A x MARCO AURELIO REIS JUNIOR - Desp. de fl. 290. 01- Intime-se o requerido, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 289, bem como para que recolha as mencionadas custas. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e ALLINA GRACCO CRUVINEL.

44. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1198/2005 - BANCO DIBENS S.A x RODRIGO EDUARDO CORDEIRO - "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$47,94 (escrivão) + R\$2,48 (distribuidor)". Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Nilce Neide Teixeira de Lima e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

45. ORDINARIA - 1209/2005 - REGINA GRITTEN DOS SANTOS SPOHR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- BANESTADO e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$60,16 (escrivão) + R\$2,49 (distribuidor)". Advs. DARIO PRADA, ADRIANA PASCHOAL DA SILVA, Gustavo Kliemann Scarpari, Giselle Kliemann Scarpari, Luis Eduardo Mikowski, Paulo Vinicius de Barros Martins Jr, Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Lincoln Taylor Ferreira.

46. BUSCA E APREENSAO - 1316/2005 - RODRIGO CESAR SANSANA x JOSE VALDIR - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$6,04 (escrivão)". Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 263/2006 - LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x ORIELSON CORREA - Desp. de fl. 226. 01- Intime-se a parte embargada para que cumpra integralmente o item "1" do despacho de fl. 214, acostando aos autos cópia do trânsito em julgado do acórdão de fls. 208/209. 02- Intime-se. Advs. ANA PAULA LARA, Fabiula Schmidt e Danusa Feliz de Luca.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR - 965/2006 - LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 317. Vistos e examinados estes autos de Embargos de devedor, em que é requerente LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO E OUTRO e requerido BANCO ITAU S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes à fl. 309. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET e Fernanda Fortunato Mafra.

49. INVENTARIO - 1190/2006 - TEREZINHA METYNOSKI CALIXTO AYRES x ESPOLIO NEUDES CALIXTO AYRES - Certifico que os autos encontram-se aguardando a comprovação do recolhimento do imposto "causa mortis", razão pela qual, dito processo permanecerá no arquivo provisório. Advs. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, Robson Jose Evangelista, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, Caio Marcio Eberhart e GIOVANA ROBERTA MERCALDI.

50. BUSCA E APREENSAO - 1221/2006 - BANCO SAFRA S.A. x CELI MUNIZ SANTOS GONÇALVES - Desp. de fl. 106. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 107/109). 02- Intime-se. Adv. Andrea Ricetti Bueno Fusculim.

51. ARROLAMENTO - 1350/2006 - ANDREIA ALVES DA CRUZ x ESPOLIO AMALIA MARSONILIA DE FARIAS e outro - Desp. de fl. 52. Intime-se a inventariante e demais herdeiros para que, em 05 (cinco) dias, promovam o andamento normal deste feito. Adv. AMANCIO CUETO.

52. EXECUCAO DE TITULO - 1433/2006 - BANCO DO BRASIL SA/ x 2 GO INFORMATICA LTDA e outros - Desp. de fl. 99. 01- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fl. 98. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luiz Alberto Gonçalves.

53. EXECUCAO DE TITULO - 1538/2006 - BANCO BRADESCO S.A x PEDROSO E FILHOS PARTICIPACOES LTDA e outros - Desp. de fl. 28. Vistos e etc. O feito encontra-se devidamente homologado conforme fl. 24, posto o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 18/21, bem como, o devido cumprimento integral do acordo à fl. 27, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme avançado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Murilo Celso Ferri e IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.

54. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 1636/2006 - LILIANE CRISTINA ANTUNES x CESAR OLIDIO JORGE PRA - Digam as partes ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 508 no prazo de 05 dia e intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. Marcio Nicolau Dumas, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA e Igo Iwant Losso.

55. CAUTELAR - 18/2007 - LILIANE CRISTINA ANTUNES x CEZAR OLIDIO JORGE PRA - Digam as partes ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 69 no prazo de 05 dias e intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Advs. Marcio Nicolau Dumas e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA.

56. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 144/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x IVERSON JOSE GALVAO FERREIRA - Desp. de fl. 76. 01- Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 75, bem como para que recolha a mencionada custa. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIELE PIMENTEL, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, FILIPE ALVES DA MOTA e Blas Gomm Filho.

57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 160/2007 - CEZAR OLIDIO JORGE PRA x LILIANE CRISTINA ANTUNES - Digam as partes ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 487 no prazo de 05 dias e intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$21,54. Advs. SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, Igo Iwant Losso, RODRIGO IVAN LAZZAROTTI e Marcio Nicolau Dumas.

58. EXECUCAO DE TITULO - 336/2007 - BANCO ITAU S.A x GPMR FERRAMENTAS LTDA e outro - Desp. de fl. 80. 01- Ante o teor da certidão de fl. 79, intime-se a parte exequente, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão mencionada, bem como manifeste-se acerca do ofício referido. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e ROGERIO IURK RIBEIRO.

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000851-74.2007.8.16.0001 - CELIO FRANCISCO DE PAULA TOZZINI x ESPOLIO LADISLAU BORGES DE CAMPOS - Desp. de fl. 145. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Int. Advs. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI, NELSON OLIVAS, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, Oscar Fleischfresser e CARLA FLEISCHFRESSER.

60. RESCISAO CONTRATUAL - 668/2007 - LILIANE CRISTINA ANTUNES x CEZAR OLIDIO JORGE PRA - "A parte ré efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. Marcio Nicolau Dumas e Igo Iwant Losso.

61. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1117/2007 - INSTITUTO AYRTON SENNA x MD DO BRASIL LTDA - Desp. de fl. 331. Recebo os embargos de declaração de fls. 329/330, pois tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, tendo em vista a decisão embargada não conter omissão, contradição, obscuridade, tampouco erro material. O despacho de fl. decorrencia do pedido de desconsideração da personalidade jurídica pugnado pela parte, a documentação que se faz necessária

é aquela que dá suporte às alegações prestadas pela parte, deixando claro, devidamente comprovado que a parte executada utiliza-se da empresa como refúgio para deixar de cumprir a obrigação, pois é sabido que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não pode valer-se apenas por presunções. Caso a parte exequente não possua mais nenhuma prova documental a fim de reforçar o pedido de fls. 317/319, venhama os autos conclusos no prazo de 10 (dez) dias para decisão a respeito. Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Carlos Checozzi e CAROLINA ELISABETE PUERHRINGER.

62. BUSCA E APREENSAO - 1286/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x IVAN LIMA DOS SANTOS - Desp. de fl. 68. 01- Ante o teor da certidão de fl. 66, intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias recolha as referidas custas. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Idamara Rocha Ferreira, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia.

63. BUSCA E APREENSAO - 1372/2007 - BANCO FINASA S.A x AUGUSTO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 67. Vistos etc. BANCO FINASA S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Augusto de Oliveira, alegando em síntese que foi firmado com o requerido contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, tendo como garantia o veículo descrito na inicial. Alega que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas ajustada e incorreu em mora conforme documentos juntados na inicial. A liminar de busca e apreensão foi deferida. Expedido mandado para o cumprimento da medida, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não localizou o veículo objeto da demanda (fl. 25/26). Em vista disso, o autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido. Em seguida a parte autora requereu a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para integral cumprimento do referido acordo (fl. 51). Como o autor não se manifestou ante o prosseguimento do feito, mesmo após emitida carta de intimação que retornou com resposta negativa a este juízo, o processo está paralisado desde agosto de 2010 (fl. 53). Assim, caracterizando o abandono processual, com fundamento no artigo 267, III, § 1º, do CPC, julgo extinto este processo sem resolução de mérito. P.R.I. Advs. Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo e Alexandre Chemim.

64. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1442/2007 - BANCO ITAU S/A x DIRETA CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA e outros - Desp. de fl. 147. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 146. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

65. BUSCA E APREENSAO - 1565/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x REGINALDO VERA - Desp. de fl. 260. 01- Cumprase a primeira parte do item "01" do despacho de fls. 238/239, após intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas para expedição no valor de R\$9,40". "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$60,16 (escrivão) + R\$2,49 (distribuidor)". Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Paulo Sergio Winckler.

66. EXECUTIVA - 1576/2007 - BANCO BANESTADO S A x REGINA GRITTEN DOS SANTOS SPOHR - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$135,88 (escrivão) + R\$75,43 (depositário público)". Advs. Luis Eduardo Mikowski, Walter José Mathias Junior, Gustavo Kliemann Scarpari e Giselle Kliemann Scarpari.

67. ARROLAMENTO - 0010033-79.2007.8.16.0035 - ANDREIA ALVES DA CRUZ e outros x ESPOLIO AMALIA MARSONILIA DE FARIAS e outro - Desp. de fl. 94. Vistos, etc... Considerando que o presente feito trata-se de repetição do pedido de Inventário nº 1350/2006 e, trâmite neste Juízo, dos bens dos Espólios de Amália Marsonilia de Farias e de Edivaldo Felix de Farias. Considerando que os autos nº 1350/2006 foi distribuído sob nº 29582 em 25/10/2006 e despachado em data de 08/11/2006, com a nomeação de inventariante na pessoa da Sra. Andréia Alves da Cruz. Considerando que este feito foi distribuído sob o nº 1947 em data de 20/06/2007 à 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais-PR, cujo Juízo decidiu da competência encaminhado o feito a uma das Varas Cíveis de Curitiba, sendo redistribuído a este Juízo, decido. Considerando, finalmente, que os autos de inventário rito de Arrolamento nº 1350/2006 em trâmite neste Juízo foi distribuído, autuado e despachado antes da distribuição repetida da idêntica ação, julgo extintos, os presentes autos de inventário rito de arrolamento nº 10033-79.2007.8.16.0035 dos bens dos Espólios de Amália Marsonilia de Farias e de Edivaldo Felix de Farias com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R.I. Adv. AMANCIO CUETO.

68. MONITORIA - 149/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AVM COMERCIO DE FILTROS LTDA e outro - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$109,98". Advs. Miekio Ito, CHRYSYTIANNE F.ALVES FERREIRA, ILIA DE MOURA e COSTA, LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO e FABIANE DA C. FERRAZ.

69. BUSCA E APREENSAO - 297/2008 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x DOUGLAS RICARDO MORAIS CARLOTO - Desp. de fl. 60. 01- Diante da petição de fl. 59, defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. RICARDO RUH e Rodrigo Ruh.

70. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 727/2008 - BANCO FINASA S.A x EDUARDO DA SILVA GONÇALVES - Desp. de fl. 80. 01- Manifeste-se a requerente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao sistema BACENJUD/RENAJUD (fls. 81/83). 02- Intime-se. Advs. Moises Batista de Souza, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler, Lizia Cezario de Marchi e Daniele de Bona.

71. BUSCA E APREENSAO - 979/2008 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARCOS ARAO DA SILVA ROSA - Desp. de fl. 148. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 146, bem como para que recolha as mencionadas custas. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Sergio Schulze e Karine Simone Pofahl.

72. BUSCA E APREENSAO - 1132/2008 - BANCO BMG S/A x OSVALDO FLOR - Desp. de fl. 50. Vistos e etc. BANCO BMG S/A ajuizou Busca e Apreensão em face de OSVALDO FLOR, em razão do débito decorrente do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Intimado a esclarecer acerca do contido na notificação de fl. 30, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 41. Novamente intimado para se manifestar, deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 44. Por fim, o autor foi intimado pessoalmente para se manifesta, mas, igualmente, deixou de se manifestar. O processo está paralisado há quase de 04 anos, porque a última manifestação do autor ocorreu com a propositura da ação em 15/08/2008, e mesmo depois de intimado pessoalmente (fl. 47/48), não promoveu o andamento do feito(certidão de fl. 49). Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo. P.R.I. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

73. BUSCA E APREENSAO - 0003711-14.2008.8.16.0001 - H. x R. - Intime-se a parte autora para se manifestar ante a certidão do Sr. Contador de fl. 563, para que efetue o pagamento corretamente". Advs. RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM, JOSE ROBERTO OPICE BLUM, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, THATHYANA WEINFURTER ASSAD e MARIEL MURARO.

74. DECLARATORIA - 1290/2008 - VANESSA ROSELIS DE OLIVEIRA x BANCO REAL S.A - Desp. de fls. 67. .. Revogo o despacho de fls. 66. Designo o dia 20/09/2012 às 14.00 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixado de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI e Carmem Iris Parellada Nicolodi.

75. EXECUCAO DE TITULO - 1571/2008 - BANCO ITAU S.A x SIMELAB PRODUTOS PARA LAORATORIO LTDA. EPP e outro - Desp. de fl. 144. Manifeste-se o exequente ante o despacho de fl. 138, bem como dê prosseguimento à execução. Intimações e diligências necessárias. Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

76. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1763/2008 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDINEI SAMPAIO AVELAR - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$51,21 (escrivão) + R\$4,96 (distribuidor)". Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sergio Schulze, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Tatiana Valesca Vroblewski.

77. BUSCA E APREENSAO - 62/2009 - BANCO FINASA S.A x SANTOS E CASAGRANDE LANCHONETE LTDA - Desp. de fl. 70. 01- Manifeste-se a requerente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao sistema BACENJUD/RENAJUD (fls. 71/73). 02- Intimem-se. Advs. Lizia Cezario de Marchi, Klaus Schinitzler, DANIELE DE BONA e Rafaela de Aguiar Rodrigues.

78. EMBARGOS A EXECUCAO - 103/2009 - MARILENE VELLO x CARLOS ALBERTO BUDEL - Desp. de fl. 138. 01- Intime-se a parte embargada, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito constabanciado na planilha de fl. 137, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 02- Intimem-se. Advs. Anisio dos Santos, Marcelo Monwa dos Santos e Caetano Branco Pimpão de Almeida.

79. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 243/2009 - FUNDO DE INVES. EM DIR.CRED.NAO-PADRO. PCG-BRASIL x ALCEU DA SILVA - Desp. de fl. 173. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 172, bem como para que recolha as mencionadas custas. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

80. RESCISAO CONTRATUAL - 260/2009 - RODRIGO CESAR SANSANA x JULHO CESAR GOMES DA SILVA - "A parte requerida efetuar o preparo das custas no valor de R\$239,58 (escrivão)". Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e ELENI MORAES BARROS.

81. EXECUTIVA - 519/2009 - A.P. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA x BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$5,64 (escrivão)". Advs. Jairo Luiz Rastelli, Rodrigo S. Graciosa, Luis Marcelo muniz Rastelli, Eliane Maria Copetti, MARCIA MARIA SMIELEVSKI e LEONARDO BOFF BACHA.

82. EXECUCAO DE TITULO - 588/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x TÂNIA SIBILA BARTOLOMEI SILVA e outros - Desp. de fl. 133. 01- Manifeste-se a parte credora para que no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca de certidão de fl. 132, bem como recolha as custas referentes ao ofício. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Fabrício Jesse Brisola de Oliveira e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

83. BUSCA E APREENSAO - 624/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDINA APARECIDA ALVES - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 84/85. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Tatiana Valesca Vroblewski.

84. BUSCA E APREENSAO - 663/2009 - BANCO ITAUCARD S.A x BRUNO MARTINS DA COSTA - Desp. de fl. 58. 01- Feitas as baixas, anotações e

comunicações necessárias, arquivem-se. 02- Intimem-se. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Carine de Medeiros Martins.

85. BUSCA E APREENSAO - 704/2009 - BANCO FINASA S.A x MAURO LOPES RAMOS RODRIGUES - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópia de fls. 74/75". Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Klaus Schinitzler, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Lizia Cezario de Marchi.

86. BUSCA E APREENSAO - 706/2009 - BANCO FINASA S.A x FRANCISCO ADEMIR PEREIRA - Desp. de fl. 137. Manifeste-se o autor ante a certidão de fl. 136. Intimações e diligências necessárias. Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi e WAGNER ANDRE JOHANSSON.

87. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 725/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ANTONIO DA SILVA GARCIA - Desp. de fl. 72. 01- Ante a manifestação de fls. 64/71, indefiro o pedido de citação por edital, vez que, não foram esgotados os meios a fim de localizar o endereço para citação do requerido. 02- Considerando que o poder Judiciário possui convênio com o Banco Central, possibilitando assim consulta no sistema BACENJU, incluam-se os presentes autos em minuta de consulta do referido sistema, a fim de localizar o endereço do requerido. 03- Certifique a escritania se houve retorno dos ofícios de fls. 65/66. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Desp. de fl. 74. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 75/78), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02-Intimem-se. Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

88. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 835/2009 - BANCO BMG S/A x PEDRO LOPES - Desp. de fl. 74. 01- Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 72. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Tatiana Valesca Vroblewski.

89. REPARACAO DE DANOS - 1027/2009 - ELSON FRANCISCO DA SILVA x SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Desp. de fls. 231. ... Pelo MM. Juiz foi declarada aberta a audiência com a presença das partes, como acima consignado. 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - Foi informado aos advogados, as partes e as testemunhas quanto à realização de audiência pelo sistema de gravação digital de som e imagem, consoante item 1.8.3 do Código de Normas, para o fim único e exclusivo de documentação processual, na forma que se vê adiante gravados, consignando as características do CD no qual foi gravado este ato: CD-R , marca Multilaser, nº de fábrica 80 30150207, registrado sob o nº de série desta Serventia: N . Iniciada a instrução foi tomado o depoimento do requerente e do segundo requerido, bem como da declarante Alessandra, arrolada pelo segundo Requerido. 03 - Defiro o prazo de quinze dias para que a primeira requerida apresente a carta de preposto. 04 - Para o prosseguimento da instrução, a oitiva das duas testemunhas remanescentes designo o dia 01 de AGOSTO de 2012, às 17:00 horas. Expeça-se mandado de intimação e condução das testemunhas eis que foram intimadas conforme AR de fls. 218/219, deixando de comparecer ou justificar a: sua ausência. Dou os presentes por intimados. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e Gilson Goulart Junior.

90. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1067/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x MARCELO KOZLIK PEREIRA - Desp. de fl. 113. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 96/111, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Karine Simone Pofahl e MARINA BLASKOVSKI.

91. EXECUCAO DE TITULO - 1226/2009 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x SILMARA DE MACEDO GANTZEL GASPARELLO - Desp. de fl. 78. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (79/82). 02- Intime-se. Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso.

92. BUSCA E APREENSAO - 1304/2009 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x DANIEL MENDES HAMADE - Desp. de fl. 72. (...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, inciso I; 319, inciso I; 330, inciso II, todos do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida à fl. 38, para consolidar a posse plena e definitiva do bem em mãos da parte autora. Condeno o requerido Daniel Mendes Hamade ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, observando-se o parágrafo 3º, alíneas "a" e "c" do artigo 20, do CPC. P.R.I. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Escritania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e MARIO DUARTE PRATES.

93. EXECUCAO DE TITULO - 1314/2009 - AMADOR JULIO & CIA LTDA - ME x PLANSEVICO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - Desp. de fl. 82. Vistos e etc. O feito encontra-se devidamente homologado conforme fl. 79, posto o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 69/70, bem como, o devido cumprimento integral do acordo à fl. 81, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. ARI NICOLAU e CHRISTHAN INASARIS DE SOUZA.

94. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1317/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ANDREIA PEREIRA XAVIER - Desp. de fl. 76. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 77/81), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Klaus Schinitzler.

95. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1398/2009 - CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 309. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 308. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Clarissa Santos Farah e Joao Leonel Antocheski.

96. BUSCA E APREENSAO - 1434/2009 - BANCO FINASA S.A x JACKSON D ANDRADE DE FREITAS - Desp. de fl. 142. 01- Ciente da decisão do Recurso de Apelação às fls. 131/138. 02- Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se requerendo o que entender de direito. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

97. EXECUCAO DE TITULO - 1558/2009 - TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA x J R CAVALCANTI MAQUINAS E MOTORES LTDA - Desp. de fl. 111. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (112/114). 02- Intimem-se. Advs. João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Junior e Simone Zonari Letchacoski.

98. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1677/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO DA SILVA NERIS - Desp. de fl. 78. 01- Defiro o requerimento de fls. 74/77 e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, converto a busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 02- Em seguida, cite-se a parte ré, via cartas com AR a serem enviadas aos endereços indicados à fl. 74/75, para em 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do artigo 902, incisos I e II, do CPC, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. 03- Indefiro, contudo, o pedido de prisão civil, visto que, recentemente, a questão relativa à prisão do depositário infiel restou superada, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal: (...) Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

99. EXECUCAO DE TITULO - 1753/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x EDISON JOÃO DA SILVA - Desp. de fl. 92. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD(93/95), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães e Fernanda Zacarias.

100. EMBARGOS A EXECUCAO - 1757/2009 - BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x A.P. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - Desp. de fl. 131. 01- À conta e preparo. 02- Após, intimem-se as partes para acostarem aos autos o original ou fotocópia autenticada da minuta do acordo realizado. 03- Após, voltem conclusos para homologação. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$25,38 (escrivão)". Advs. Eliane Maria Copetti, MARCIA MARIA SMIELEVSKI, LEONARDO BOFF BACHA, RODRIGO DA SILVA GRACIOSA e Jairo Luiz Rastelli.

101. OBRIGACAO DE FAZER - 1883/2009 - SERGIO PEREIRA LOBO e outro x AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO e outro - Manifeste-se o requerido ("...certifico que deixei de expedir as competentes cartas de intimação das testemunhas arroladas pelo requerido às fls. 861, tendo em vista que não foi informado o endereço área a devida intimação das mesmas"). Advs. Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Sérgio Seleme, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS e Jonny Paulo da Silva.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 2163/2009 - ARI BONATO x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 116/verso, que o ofício da Receita Federal foi encaminhado para a devida incineração". Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

103. BUSCA E APREENSAO - 2328/2009 - BANCO FINASA S.A x JAQUES MONTERO IZUMI - Desp. de fl. 71. 01- Arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até futura manifestação do autor quanto à localização do réu. 02- Anote-se, comuniquem-se, retifique-se. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Aloysio Seawright Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

104. EXECUCAO DE TITULO - 2397/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JESIEL ROCHA DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 72. 01- Manifeste-se a exequente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao sistema BACENJUD/RENAJUD (fls. 73/75). 02- Intimem-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin e Deborah Guimarães.

105. EXECUCAO DE TITULO - 8195/2010 - BANCO SANTANDER S.A x SILMAR PIMENTEL DE MEDEIROS - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 70, que o ofício da Receita Federal foi encaminhado para a devida incineração". Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães, Fernanda Zacarias e Mariana Steeven Souza.

106. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0009515-89.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x JOAO CARLOS VIEIRA - Desp. de fl. 58. 01- Manifeste-se parte requerente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao sistema BACENJUD/RENAJUD (fls. 59/60). 02- Intimem-se. Advs. Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona.

107. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011942-59.2010.8.16.0001 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS x ANTONIO PEDRO RAMOS NETO - "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$37,60 (escrivão)". Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Ferreira Mello Biora e Tony Augusto Paraná da Silva e Sene.

108. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0014012-49.2010.8.16.0001 - MOIZES ADELAR SAVOLDI e outro x K'RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Desp. de fl. 241. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 337 e 338/371. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ANGELICA

BORCATH BARBERI, Anderson Borcath Barberi, Osni Marcos Leite, Moisés de Jesus Teixeira Junior, maria cristina simon e Giuliana L. Pitthan de O.A. Bueno.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021863-42.2010.8.16.0001 - IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x ESPOLIO DE ROSIMAR FERRAZ DE LIMA - Desp. de fl. 98. 01- Tendo em vista que a parte devedora não cumpriu espontaneamente o pagamento do débito em cumprimento de sentença, deve incidir sobre o montante devido atualizado a multa de 10% (dez por cento). 02- Assim, intime-se a parte credora para apresentar nova planilha do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC, bem como com os honorários advocatícios arbitrados no despacho de fl. 90. 03- Intimem-se. Advs. Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy e Nilce Neide Teixeira de Lima.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022307-75.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fl. 99. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fl. 100/103). 02-Intimem-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

111. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0034749-73.2010.8.16.0001 - IVONE KURCKUR ALI e outro x CARLOS ALBERTO DA COSTA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. PAULO HENRIQUE HOSTIN SILVA, JOAO CARLOS DE MACEDO e Diva Maria Dulcio de Macedo.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038063-27.2010.8.16.0001 - FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x DIONEIA FROES DRESCH - FI e outro - Desp. de fl. 57. 01- Manifeste-se sobre o resultado da pesquisa feita junto ao sistema BACENJUD/RENAJUD (fls. 58/60). 02- Intimem-se. Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabouh Abreu e Jean Carlo de Almeida.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038146-43.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMERSON DA SILVA VAZ - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 85". Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski e Joelma Pultinavicius.

114. OBRIGACAO DE FAZER E EXPORTAÇÃO LTDA x RONALDO TEDESKI e outro - Desp. de fls. 114. ... Adv. Avoco os autos. Revogo o despacho de fls. 112 eis que proferido de forma equivocada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recebo recurso de apelação de fls. 103/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Manoel Carlos Martins Coelho e Alexandre Chemim.

115. BUSCA E APREENSAO - 0041453-05.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x MARIA JOSE DE PONTES - Desp. de fl. 51. 01- Acolho emenda a inicial. 02- Comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora. Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado, 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

116. BUSCA E APREENSAO - 0045897-81.2010.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDIA MARIA VASSAO - Desp. de fl. 219. 01- Tendo em vista o teor da certidão de fl. 218/verso, reitere-se ofício ao DETRAN. Recolhidas custas referentes à expedição, expeça-se. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl 221". Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Leandro Ricardo Zeni.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050184-87.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ZOTTO E MASCARENHAS CONFECÇÕES LTDA e outros - Desp. de fl. 66. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 67/68). 02-Intimem-se. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

118. SUMARIA DE COBRANÇA - 0050332-98.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I x JAMES MILTON KERNE - Desp. de fls. 182. ... Redesigno o dia 20/09/2012 às 14.15 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afirm de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Marilza Matisoski.

119. ALVARA JUDICIAL - 0053830-08.2010.8.16.0001 - PAULA RIBEIRO PINTO e outro x ESPOLIO DE PAULO PINTO - Desp. de fl. 43. Antes os termos do pedido de retenção de honorários advocatícios, revogo o benefício da justiça gratuita concedido. À conta e preparo das custas processuais, Funrejus e Taxa de Distribuição. Após, será expedido o alvará. Int. "A parte requerente efetuar o preparo das custas no valor de R\$236,41 (escrivo) + R\$30,25 (distribuidor) + R \$10,08 (contador)". Advs. MAURO CAVALCANTE DE LIMA e PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA.

120. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0054990-68.2010.8.16.0001 - MARCELO DOMINGOS NUNES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 88/112 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Advs. Paulo Sergio Winckler, Karine Simone Pofahl Weber e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

121. EXECUCAO DE TITULO - 0061847-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x J.L.T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Desp. de fl. 56. 01- Intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 55. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

122. ALVARA - 0062233-63.2010.8.16.0001 - CELSO ALVES DE MATOS FILHO e outro - Desp. de fl. 35. (...) Considerando estar a exordial suficientemente instruída, atento ao r. parecer ministerial, e, que o valor alcançado com a venda será aplicado na compra de outro imóvel, para trazer melhores condições de vida principalmente ao incapaz, defiro o pedido e determino a expedição do alvará, autorizando o incapaz Jorge Alves de Matos, representado por seu irmão e curador Celso Alves de Matos Filho, a proceder a venda do imóvel acima descrito que possui em comum com seu irmão, pelo valor igual ou superior ao da avaliação, podendo assinar a competente escritura, dar e receber quitação, transmitir a posse, domínio e ação, devendo o curador Celso Alves de Matos Filho, em cinco dias após a outorga da escritura, proceder o depósito de 50% do valor alcançado pela venda do imóvel, em conta poupança vinculada a este Juízo em nome do incapaz Jorge Alves de Matos, cujo valor será disponibilizado por ocasião da compra de novo imóvel. Expeça-se o alvará independente do transito em julgado desta decisão. P.R.I. Advs. MOISES EDUARDO BOGO e INES ZORZATO DE MATOS BOGO.

123. BUSCA E APREENSAO - 0069023-63.2010.8.16.0001 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NILDA BLEDOFF BONI - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 32 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas no valor de R\$11,28 (escrivo). Adv. José Hipólito Xavier da Silva.

124. EXECUCAO DE TITULO - 0073121-91.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x COMERCIAL RODRIGUES E FERREIRA LTDA e outro - Desp. de fl. 55. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD e RENAJUD (fls. 56/61). Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0083277-02.2010.8.16.0014 - SERGIO ANTONIO KUBERSKI x BANCO BANESTADO S A e outro - Desp. de fl. 83. 01- Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo. 02- Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 03- Anote-se a fase decisória no sistema e voltem conclusos para sentença. 04- Intimem-se. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovariz.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001808-36.2011.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ALDO VENDRAMIN e outro - Desp. de fl. 112. Vistos e etc. O feito encontra-se devidamente homologado conforme fl. 109, posto o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 106/108, bem como, o devido cumprimento integral do acordo à fl. 111, do CPC. Custas conforme anexo. Oportunamente, façm-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

127. CAUTELAR - 0002671-89.2011.8.16.0001 - VANDERLEIA APARECIDA JOFFE e outros x JACIRA TEODORO DE ARAUJO - "As partes tomarem ciência ante o cálculo de fl. 148, o autor deverá efetuar o preparo dos 50% das custas no valor de R\$497,69 e a parte ré os outros 50% no mesmo valor". Advs. Fernando Schumak Melo, FABIANE DA C. FERRAZ e ILIA DE MOURA E COSTA.

128. INVENTARIO - 0007430-96.2011.8.16.0001 - DANIELA FATIMA JOFFE e outros x ESPOLIO DE JOAO JOFFE SOBRINHO - "As partes tomarem ciência ante o cálculo de fl. 111, o autor deverá efetuar o preparo dos 50% das custas no valor de R \$481,58 e a parte ré os outros 50% no mesmo valor". Adv. Fernando Schumak Melo.

129. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0009773-65.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SALIBA OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.71/72. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

130. BUSCA E APREENSAO - 0010510-68.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOSE FRANCISCO BENINCA - Desp. de fl. 52. Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 50, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do GPC. Custas de acordo com o artigo 26 do CPC. Defiro o pedido de desbloqueio judicial do veículo (bloqueado à fl. 42), oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do referido veículo. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. "As partes tomarem ciência da Certidão de Liberação de Bloqueio de Veículo" de fl. 53". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

131. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0011292-75.2011.8.16.0001 - AUREA BENEDITA DA SILVA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fl. 67. 01- Defiro o pedido de fls. 65/66, a fim de devolver o prazo para autora manifestar-se. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

132. EMBARGOSA EXECUCAO - 0015731-32.2011.8.16.0001 - LILIANE CRISTINA REDONDO ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 183. 01- Certifique a escritania se houve manifestação da embargada acerca do item "2" do despacho de fl. 176. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Desp. de fl. 184. 01- Defiro a reabertura de prazo, conforme a manifestação de fl. 181 e documentos de fl. 182. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e Denio Leite Novaes Junior.

133. ALVARA JUDICIAL - 0019243-23.2011.8.16.0001 - MARIA JOSE MEIRELES DE ARAUJO MORAES - "A parte requerente retirar o alvará ". Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES e DANIELA MUSSKOPF.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020239-21.2011.8.16.0001 - JORGE LUIZ ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

135. EXECUCAO DE TITULO - 0023707-90.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x RICARDO SOARES GUIMARAES e outro - "A parte autora efetuar o preparado das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$222,75". Adv. Leonel Trevisan Junior e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

136. EXECUTIVA - 0026091-26.2011.8.16.0001 - VICENTE MAGALHÃES x MILTON ANTONIO PAROLIN e outro - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Adv. Vicente Magalhães, Leomir Binhara de Mello, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0028969-21.2011.8.16.0001 - BERNADETE DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 75. 01- Intime-se a parte ré, para manifestar-se acerca de fls. 73/74, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Denio Leite Novaes Junior e Denio Leite Novaes Junior.

138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036840-05.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RENATO SILVA JR - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

139. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037511-28.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TGB LTDA e outro - Desp. de fl. 75. Informe a parte exequente se houve cumprimento do acordo entabulado às fls. 72/74, tendo em vista constar que a data do pagamento seria 26/04/2012. Após, em caso positivo, voltem conclusos para homologação. Intimações e diligências necessárias. Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski e Edigardo Maranhão Soares.

140. BUSCA E APREENSAO - 0038744-60.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x JEFERSON CABRAL - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 49". Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

141. CAUTELAR - 0039875-70.2011.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO FELIX DE GODOI x ANITA BATISTA DOS SANTOS - Desp. de fl. 70. 01- Certifique a escritania se houve propositura de ação principal pela autora, caso positivo apensem-se e tornem conclusos, caso negativo registre-se a fase decisória e, após contados e preparados tornem conclusos para sentença. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 71 e a parte autora efetuar o preparo das custas de fl. 72 no valor de R\$941,26". Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LIÇA, Nilce Neide Teixeira de Lima, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e SILVIA CRISTINA XAVIER.

142. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0043705-44.2011.8.16.0001 - JACIRA TEODORO DE ARAUJO x VANDERLEIA APARECIDA JOFFE e outros - "As partes tomarem ciência ante o cálculo de fl. 34, o autor deverá efetuar o preparo dos 50% das custas no valor de R\$29,70 e a parte ré os outros 50% no mesmo valor". Adv. FABIANE DA C. FERRAZ e Fernando Schumak Melo.

143. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0045446-22.2011.8.16.0001 - JACIRA TEODORO DE ARAUJO e outros x VANDERLEIA APARECIDA JOFFE e outros - "As partes tomarem ciência ante o cálculo de fl. 25, o autor deverá efetuar o preparo dos 50% das custas no valor de R\$29,70 e a parte ré os outros 50% no mesmo valor". Adv. ILIA DE MOURA E COSTA e FABIANE DA C. FERRAZ.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046588-61.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOSE RICARDO DA SILVA - Desp. de fl. 48. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 49/52). Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048574-50.2011.8.16.0001 - JURANDIR APARECIDO PORTES x BV FINANCEIRA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 34. .. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 33, redesigno o dia 20/09/2012 às 15.00 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Mario Lopes da Silva Netto.

146. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0052632-96.2011.8.16.0001 - CIRENE MAZINI LOPES x NADIO SANZOVO - Desp. de fls. 121. .. Ante as manifestações e documentos de fls. 188/190 e 191 designo o dia 02/10/2012 às 15h30 para realização de audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes. Int. Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, Daniel Pinheiro, Lorena Mattos Moreno e Rogerio Costa.

147. BUSCA E APREENSAO - 0053047-79.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LETICIA MARIA GUIMARAES SANTOS - Desp. de fl. 50. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 51/53), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

148. OBRIGACAO DE FAZER - 0054078-37.2011.8.16.0001 - DIONE ESTRELA VIDAL x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 104/163. Int. Adv. Sérgio Seleme, Jonny Paulo da Silva e Lizete Rodrigues Feitosa.

149. SUBSTITUICAO DE CURADOR - 0054605-86.2011.8.16.0001 - AROLDI DE OLIVEIRA x ZORAIDE DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 31. Trata-se de pedido de substituição de curador, ante o falecimento da anteriormente nomeada. Defiro o benefício da assistência gratuita. Adv. FABIANO MIYAGIMA.

150. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0054759-07.2011.8.16.0001 - MAURICIO CHIBINSKI DE ANDRADE FIGUEIRA e outro x APOLAR IMOVEIS - ASSESSORIA IMOBILIARIA VILA IZABEL LTDA e outros - Desp. de fls. 137. .. Ante as manifestações e documentos de fls. 129 e130/136 designo o dia 04/10/2012 às 15h30 para realização de audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará se for o caso audiência de instrução e julgamento independentemente de nova intimação das partes. Int. Adv. Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto, CARLA CAROLINE FRITZEN NASCIMENTO, MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO, Guilherme Linhares Valério da Silva e Guilherme Neves Valentini.

151. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0056931-19.2011.8.16.0001 - KAPOT TAPECARIA NAUTICA LTDA x CAMPINA COM. PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e ANA CAROLINA COELHO BARROSO.

152. ALVARA JUDICIAL - 0058405-25.2011.8.16.0001 - MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS x ESPOLIO DE MARIA DO CARMO DOS SANTOS - Desp. de fl. 24. (...) Considerando estar a exordial suficientemente instruída, a parte legítima, maior e capaz, autorizo a requerente Maria José Soares dos Santos, na qualidade de única herdeira de Maria do Carmo dos Santos, a proceder ao levantamento dos saldos acima mencionados junto à Caixa Econômica Federal, podendo requerer e assinar o que for necessário, dar e receber quitação. Defiro igualmente, o beneficiado justiça gratuita. Expeça-se o alvará e oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. "A parte interessada retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 27". Adv. Claire Lottici e SILVIA CRISTINA XAVIER.

153. EMBARGOS A EXECUCAO - 0058704-02.2011.8.16.0001 - CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A - Desp. de fl. 124. 01- Ciente de fl. 123. 02- Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhando as informações solicitadas. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 126". 6 Adv. Aline Urban, JEAN CARLOS CAMOZATO e Rafael Mosele.

154. BUSCA E APREENSAO - 0060668-30.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS EDUARDO VIEIRA - Desp. de fl. 48. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 49/52). Adv. Klaus Schinitzler e Fernando José Gaspar.

155. PROTESTO C/ALIENACAO DE BENS - 0061838-37.2011.8.16.0001 - EME GUIMARAES ISAACSON e outros x LAPORTE ENGENHARIA LTDA e outros - "A parte interessada retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 89". Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra de Castro e Claudio Mariani Berti.

156. SUMARIA DE COBRANÇA - 0066207-74.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA EFIGENIA III - CONDOMINIO I x DARCI RIBEIRO DE LARA - Manifeste-se o autor ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

157. BUSCA E APREENSAO - 0002537-28.2012.8.16.0001 - UIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON ARTIGAS DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 76. Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 75, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o artigo 26 do CPC. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

158. INDENIZATÓRIA - 0002628-21.2012.8.16.0001 - DJOSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA x BASS BOAT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA - Desp. de fls. 118. .. Ciente da decisão de Agravo de Instrumento. Tendo em vista que o e. TJPR concedeu a parte autora a antecipação de tutela a fim de que a parte ré se abstenha de utilizar a marca 'BASS BOAT' sob qualquer forma até o final do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Expeça-se carta de intimação para a requerida a fim de que a mesma cumpra a mencionada decisão, devendo a serventia enviar-lhe cópia da presente juntamente com o referido expediente. Considerando que não foi juntada até a presente data ofício do e. TJ solicitando informações, oficie-se encaminhando as informações requeridas na mencionada decisão. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. GABRIELA SIQUEIRA DESTEFANI e PRISCILA CASTAGNOLI.

159. INVENTARIO - 0003641-55.2012.8.16.0001 - ANNA MARIA DIGIOVANNI KIECKBUSCH x ESPOLIO DE JOAO LUIS LUPION GANDARA - Desp. de fl. 57. I)- Nomeio como inventariante a Testamenteira e legatária Anna Maria Digiovanni Kieckbusch, mediante compromisso. II)- Junte-e certidão de óbito da ex-esposa do autor da herança. III)- Após, tome-se por termo as declarações preliminares, diznedo em seguida, todos os interessados. Intimem-se o Dr. José Augusto Araújo de Noronha e/ou Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto para firmar o Termo de Compromisso de Inventariante". Advs. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto e José Augusto Araújo de Noronha.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005717-52.2012.8.16.0001 - MARILDA APARECIDA DOS SANTOS RAZOTO x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 85. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. 03- Após, voltem para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e Joao Leonel Antocheski.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006100-30.2012.8.16.0001 - VALTER SANTOS DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fl. 51. 01- Intime-se a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da contestação de fls. 26/30 e petição e documentos de fls. 32/50. 02- Intimem-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

162. BUSCA E APREENSAO - 0012124-74.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERALDO DINA DE ASSUNÇÃO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

163. BUSCA E APREENSAO - 0013966-89.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x RAFAEL LOIOLA CARDOSO - Desp. de fl. 49. 01- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos das fls. 46/48. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Nelson Paschoalotto.

164. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014360-96.2012.8.16.0001 - V. MILENO & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 06. 01- Recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução, porque não foi requerido, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. 02- Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Intimem-se. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, Joao Leonel Antocheski e Hérica Paula Fernandes.

165. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014361-81.2012.8.16.0001 - MARCELO MARTIN TORRES x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 08. 01- Recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução, porque não foi requerido, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. 02- Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Intimem-se. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

166. INVENTARIO - 0016507-95.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO CORSICO x ESPOLIO DE MARIA EDITH CORSICO - Desp. de fl. 58. I)- Intime-se o ilustre advogado para firmar o termo de fl. 53. II)- Intime-se, mais uma vez o inventariante, para que regularize a representação do herdeiro incapaz. Int. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

167. OBRIGACAO DE FAZER - 0018061-65.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MIRANDA x JORGE WILLIAM BORGES DA SILVA - Desp. de fls. 38. ... A conciliação restou infrutífera. Considerando que a parte autora não retirou a carta de citação do requerido, mesmo intimada para fazê-lo, bem como não compareceu a esta audiência nem apresentou justificativa para tanto, intime-se a autora via EDJ para que no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. Tania Francisca dos Santos.

168. DECLARATORIA - 0018157-80.2012.8.16.0001 - JOAO FERREIRA DE FARIA e outro x WALTER LEAO GUIMARAES - Desp. de fl. 105. 01- Tendo em vista a manifestação de fls. 98/104, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 02- Aguarde-se a audiência de conciliação designada anteriormente. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

169. EXECUCAO DE TITULO - 0019568-61.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x JAIR PINHEIRO DA SILVA & CIA LTDA e outro - Desp. de fl. 25. 01- Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorários (art. 6520-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento , munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

170. ALVARA JUDICIAL - 0019868-23.2012.8.16.0001 - NEUZA DE LIMA x ESP. NEZI RIGONI - Desp. de fl. 22. (...) Considerando estar a exordial suficientemente instruída, defiro o pedido e determino a expedição do alvará autorizando o Espólio de Nezi Rigoni, representada por sua inventariante Neusa de Lima, acima qualificada, a proceder a outorgada da escritura definitiva da parte que possui no imóvel acima descrito em favor dos cessionários Alice Tacasse Ribeiro e seu marido José Ribeiro Fiho, podendo assinar a competente escritura, dar e receber quitação, descrever e

caracterizar o imóvel, transmitir a posse, domínio e ação. Expeça-se o alvará com o prazo de validade de 12 (doze) meses. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. Stela Maris Pinto Peters.

171. EXECUCAO DE TITULO - 0020066-60.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA APARECIDA COSTA MAGULHANO - ME e outro - Desp. de fl. 21. 01- Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R \$7.900,00 (sete mil e novecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorários (art. 6520-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento , munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

172. DECLARATORIA - 0020663-29.2012.8.16.0001 - HOSPITAL SANTA CRUZ LTDA x L & G MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - Desp. de fl. 124. 01- Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. 02- Intimem-se. Advs. Valdemar Bernardo Jorge e Luciane Hey.

173. RESCISAO CONTRATUAL - 0021545-88.2012.8.16.0001 - IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro x JOSE ERASMO DOS SANTOS - Desp. de fl. 127. 01- Ciência às partes da remessa dos autos a este juízo. 02- Tendo em vista o interesse manifestado pela requerida em eventual acordo (fls. 103/104), intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação. 03- Intimem-se. Advs. Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, ANDRE FELIPE BAGATIN, Mauro Sergio Guedes Nastari e Anderson Cleber Okumura Yuge.

174. INVENTARIO - 0023303-05.2012.8.16.0001 - ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO x ESPOLIO DE PASCHOAL CUMIM - Desp. de fl. 38. Trata-se de pedido de inventário dos bens do Espólio de Paschoal Cumim, requerido pelo Testamenteiro, para inventariar parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 14.937, cuja cópia acha-se acostada às fls. 27/28 verso. Entretanto, da referida matrícula consta que o Sr. Paschoal Cumim, quando ainda vivo, ou seja, em data de 05/01/1995 doou a totalidade da parte ideal que possuía no imóvel objeto da mencionada matrícula (3.625,012m2), aos seus sobrinhos Vanderlei Cumim e Claudinei Cumim, com reserva de usufruto em favor do doador, cuja cláusula foi posteriormente extinta com seu falecimento, e assim, ante os documentos apresentados, não resta nada em seu nome com relação a esse imóvel a ser inventariado. Esclareça o requerente em 05 (cinco) dias. Int. Advs. Dalton Antonio Schultz Gabardo e RAFAEL ARAUJO GABARDO.

175. INDENIZACAO SUM. - 0025341-87.2012.8.16.0001 - MANOELLA MONTINGELLI HOLZMANN x SUL AMERICA SAUDE S.A - Desp. de fls. 46. ... 1. Audiência de conciliação dia 13 de Setembro de 2012 às 16h15 , à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pencia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Alessandro Gomes de Oliveira.

176. EXECUCAO DE TITULO - 0026763-97.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JEAN CLEVERSON MOREIRA - Desp. de fl. 23. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, documentos originais ou fotocópias autenticadas. Ressalto que a autenticação pode ser feita por declaração do próprio procurador. 02- Intimem-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Luiz Fernando Marchiori Pinto.

177. BUSCA E APREENSAO - 0026994-27.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA SUL GUIA LTDA - Desp. de fl. 26. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, regularizando a sua representação processual. 02- Intime-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

178. INTERDICAÇÃO - 0027132-91.2012.8.16.0001 - ELINA CRISTINA DE LEO x CARINA DE LEO PACHECO - Desp. de fls. 16. ... Trata-se de pedido de interdição de Carina de Leo Pacheco requerido por sua genitora Elina Cristina de Leo. Designo audiência de interrogatório da interditanda para o dia 20/09/2012 às 16.00 horas. Cite-se a interditanda para que compareça à audiência, podendo responder em cinco dias, contados daquele ato. Dê-se ciência ao MP inclusive sobre o pedido de antecipação da tutela. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Int. Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO e SILVIA CRISTINA XAVIER.

179. DECLARATORIA - 0027714-91.2012.8.16.0001 - CARLOS AFONSO ACHENBRENNER x DISSELMA OFICINA MECANICA DE PEÇAS e outro - Desp. de fls. 177. ... Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Designo o dia 20 de Setembro de 2012 às 15.15 horas

para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão aceitos os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação dos requeridos. Adv. ANDRÉ OLSEMANN e LEUCIMAR GANDIN.

180. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. (Artigo 257 do CPC):

- 1) - Ação de Interdição c/ Pedido de Tutela Antecipada nº 0029386-37.2012.8.16.0001, EUZEBIO ELIAS VERNIZI E OUTRO X VINÍCIUS SOUZA VERNIZI, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Yara D'Amico
- 2) - Ação Monitória nº 0029402-88.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X RANGEL ALEXANDRE FRANCO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre Nelsom Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli
- 3) - Ação de Embargos de Terceiros com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 0029383-82.2012.8.16.0001, ALAN MONTENEGRO CARRASCO E OUTRO X BANCO BRADESCO S/A E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Dione Mara Souto da Rosa e Cesar Antonio Aguiar Rios
- 4) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar nº 0029324-94.2012.8.16.0001, OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELESANDRO MARTINS, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Denise Vazquez Pires
- 5) - Ação de Busca e Apreensão nº 0029312-80.2012.8.16.0001, BANCO DAYCOVAL S/A X HENRY CONAN CHAN, no valor de R\$535,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Amauri Baptista Salgueiro e Fabiano Roesner
- 6) - Ação de Busca e Apreensão nº 0029295-44.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X FABIO RICARDO A. GONÇALVES, no valor de R\$592,20 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carla Helliana Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva
- 7) - Ação de Busca e Apreensão nº 0029287-67.2012.8.16.0001, ITÁU UNIBANCO S/A X DHESSICA SAMANTA DA S FARIAS, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carla Passos Melhado Cochi
- 8) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos nº 0029274-68.2012.8.16.0001, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FRANCIELE DE MATOS SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Luiz Fernando Brusamolín
- 9) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:
- 10) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Adv. .

Curitiba, 12 de 06 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 109/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDA CRISTINA HANNUCH 0077 005463/2010
ADELCIO CERUTI 0020 001299/2004
0064 001426/2009
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0115 001185/2011
ADILSON LUIS FERREIRA 0002 000146/1991
ADRIANA DE FRANCA 0013 000119/2003
ADRIANA HILGENBERG DE ARA 0001 000594/1990
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0164 000688/2012
ADRIANO BARBOSA 0057 000493/2009
ADYR TACLA FILHO 0049 001577/2008
AFONSO CELSO NUNES 0027 001544/2006
ALDO GALICIONI JUNIOR 0009 001337/1998
ALESSANDRA LABIAK 0046 001546/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0011 000731/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0022 000711/2005
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0116 001288/2011
ALEXANDRE FIDALSKI 0080 012272/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0045 001516/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 005540/2010
0158 001007/2012
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0080 012272/2010
ALEXSANDRA DE SOUZA 0062 001205/2009

ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0034 001204/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0131 002069/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0071 002056/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 0017 000298/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0067 001911/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0001 000594/1990
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0056 000277/2009
ANA CAROLINA KASPRZAKM ZA 0036 000164/2008
ANA LUCIA FRANCA 0110 000761/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0068 001968/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0125 001780/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0157 001005/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0085 028804/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0114 001040/2011
ANDRE LOPES MARTINS 0018 000347/2004
0041 001006/2008
0043 001285/2008
ANDRE LUIS GASPAS 0120 001440/2011
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0060 000758/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0136 000053/2012
ANDREIA DA ROSA RACHE 0012 001582/2001
ANDREIA DAMASCENO 0118 001409/2011
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0013 000119/2003
ANDREZA BARONI 0130 002054/2011
ANISIO DOS SANTOS 0017 000298/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0089 037868/2010
ANTONIO SAONETTI 0052 001904/2008
ANTONIO VALMOR JUNKES 0047 001561/2008
APARECIDO SOARES ANDRADE 0006 000073/1996
0029 001622/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0010 000177/1999
0109 000698/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0081 016445/2010
AUGUSTO CARLOS PEREIRA FU 0014 000244/2003
BERNARDO GUIMARAES FERNAN 0041 001006/2008
BIANCA LISBOA DA CAMARA B 0003 000058/1992
BLAS GOMM FILHO 0058 000613/2009
0076 003044/2010
0087 034740/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0150 000924/2012
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0142 000412/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 001546/2008
CARLA FLEISCHFRESSER 0129 001916/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 001546/2008
0099 000048/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0154 000955/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0093 050890/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0079 007830/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0139 000250/2012
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0040 000860/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0066 001734/2009
0078 005540/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0017 000298/2004
CARLOS HENRIQUE PETRLI 0016 001687/2003
CARLOS JUAREZ WEBER 0088 037575/2010
CARLOS TERABE 0117 001349/2011
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0129 001916/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0063 001206/2009
0152 000952/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0021 000551/2005
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0016 001687/2003
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0142 000412/2012
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0126 001788/2011
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0059 000675/2009
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 0080 012272/2010
CLAUDETE DA SILVA 0121 001659/2011
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0075 002690/2010
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0013 000119/2003
CLAUDINEI BELAFRONTI 0123 001702/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 0038 000729/2008
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0047 001561/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 001546/2008
0097 062410/2010
0099 000048/2011
0144 000461/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0092 046613/2010
0093 050890/2010
DANIEL ESCALINA GARCIA 0102 000385/2011
DANIEL HACHEM 0013 000119/2003
0024 000520/2006
0074 000523/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 0098 063094/2010
DANIELLE TEDESKO 0078 005540/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0087 034740/2010
0112 000834/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0048 001574/2008
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0050 001624/2008
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0082 017745/2010
EDELIN KENNIA RIBAS 0018 000347/2004
0041 001006/2008
0043 001285/2008
EDER GORINI 0084 018971/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 000772/2008
0100 000137/2011
0138 000220/2012
EDUARDO STABILE 0120 001440/2011
EDVALDO GONCALVES 0010 000177/1999
ELISABETH NASS ANDERLE 0143 000429/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0112 000834/2011

ELVIO RENATO SEVERO 0011 000731/2000
0011 000731/2000
0035 000160/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0064 001426/2009
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0060 000758/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0020 001299/2004
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0035 000160/2008
EROS SANTOS CARRILHO 0026 001021/2006
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0006 000073/1996
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0122 001696/2011
EWELYZE PROTASIEWWYTCH 0111 000824/2011
FABIANA SILVEIRA 0135 000034/2012
FABIANE DE ANDRADE 0156 000973/2012
FABIANO BINHARA 0016 001687/2003
FABIANO LOPES 0107 000615/2011
FABIANO ROESNER 0067 001911/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA 0074 000523/2010
FABIO VIEIRA DA SILVA 0148 000694/2012
FABRICIO KAVA 0122 001696/2011
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0030 000025/2007
FABRICIO ZILOTTI 0025 000844/2006
FELIPE TURNES FERRARINI 0110 000761/2011
FERNANDA MACEDO PEREIRA G 0018 000347/2004
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0063 001206/2009
FERNANDO ARNOLDO DA LUZ 0003 000058/1992
FERNANDO JOSE GASPAR 0040 000860/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0048 001574/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0017 000298/2004
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0017 000298/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0097 062410/2010
FLAVIO NUNES DE MEIRELLES 0003 000058/1992
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0097 062410/2010
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0091 045634/2010
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0042 001117/2008
GERMANO LAERTES NEVES 0143 000429/2012
GERSON REQUIAO 0070 002024/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 001206/2009
0106 000528/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0146 000533/2012
GISELE MACHADO NOGA 0127 001810/2011
GIUSEPPE LANZUOLO 0031 000253/2007
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0127 001810/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0010 000177/1999
0109 000698/2011
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0009 001337/1998
GUSTAVO BONINI GUEDES 0033 000790/2007
GUSTAVO MUSSI MILANI 0006 000073/1996
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0066 001734/2009
HARRI KLAIS 0011 000731/2000
HELENA ANNES 0050 001624/2008
HUGO RAITANI 0051 001655/2008
IDELANIR ERNESTI 0004 000759/1992
IDERALDO JOSE APPI 0015 001173/2003
0060 000758/2009
INES ESTANISLAVA PUCCI 0031 000253/2007
JAIRO BASSO 0004 000759/1992
JANAINA GIOZZA AVILA 0066 001734/2009
JANAINA ROVARIS 0114 001040/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0123 001702/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0028 001615/2006
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0032 000690/2007
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0038 000729/2008
JOANITA FARYNIAK 0021 000551/2005
JOAO BARBOSA 0084 018971/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0083 018140/2010
0095 057411/2010
0115 001185/2011
0153 000954/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0063 001206/2009
JOAO LUIZ FERNANDES JUNIO 0006 000073/1996
JOAQUIM MIRO 0085 028804/2010
JOAQUIM RAULI 0027 001544/2006
JOEL GONCALVES DE LIMA JU 0026 001021/2006
JONAS BORGES 0019 000789/2004
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0137 000201/2012
JORGE DURVAL DA SILVA 0012 001582/2001
JOSE ARI MATOS 0045 001516/2008
0085 028804/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0150 000924/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0100 000137/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0006 000073/1996
0007 000355/1996
JOSE FERNANDO WISTUBA 0016 001687/2003
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0143 000429/2012
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0094 056188/2010
JOSE MADSON DOS REIS 0129 001916/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0103 000475/2011
JULIANA DA SILVA 0096 058791/2010
JULIANA MARTINS 0149 000808/2012
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0091 045634/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0116 001288/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0017 000298/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0024 000520/2006
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0143 000429/2012
KARINA KUSTER 0051 001655/2008
KARINA MIQUELETO VIDAL 0042 001117/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0108 000626/2011
KATIA REGINA MOREIRA 0026 001021/2006
LEANDRO GALLI 0119 001422/2011

LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0055 000252/2009
0086 033760/2010
LEANDRO NEGRELLI 0090 044264/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0010 000177/1999
0109 000698/2011
LEONARDO RAMOS PINTO 0057 000493/2009
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0026 001021/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0134 002166/2011
0138 000220/2012
0161 000685/2012
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0020 001299/2004
0064 001426/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 000675/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0089 037868/2010
LUCIANA CALVO WOLFF 0012 001582/2001
LUCIANA REGINA DOS REIS 0006 000073/1996
LUCIANE CRISTINA Buerger 0018 000347/2004
LUCIANE LAWIN 0090 044264/2010
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0130 002054/2011
LUCIANO GOMES CARRILHO 0026 001021/2006
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0091 045634/2010
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0081 016445/2010
LUIR CESCHIN 0163 000687/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0114 001040/2011
LUIZ ANTONIO MORAES 0121 001659/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0013 000119/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0096 058791/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0033 000790/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0048 001574/2008
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0034 001204/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V1 0150 000924/2012
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0132 002099/2011
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0107 000615/2011
Leandro Franklin Gorsdorf 0008 000785/1997
MAGNO AUGUSTO LAVORATO AL 0103 000475/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0031 000253/2007
MARCELO ANTONIO MARQUETE 0128 001874/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0040 000860/2008
MARCELO MAZUR 0030 000025/2007
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0017 000298/2004
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0071 002056/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0022 000711/2005
MARCIA SATIL PARREIRA 0023 000972/2005
MARCIA WORMSBECKER 0035 000160/2008
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0021 000551/2005
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0159 001009/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000772/2008
0100 000137/2011
0113 000856/2011
0138 000220/2012
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0056 000277/2009
MARCUS VINICIUS CARON SC 0127 001810/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0106 000528/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0046 001546/2008
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0001 000594/1990
MARIA DA GRAÇA LEITE SOUZ 0073 002268/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0087 034740/2010
MARIA FERNANDA PANKA AYRE 0105 000521/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0083 018140/2010
0095 057411/2010
0153 000954/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0104 000482/2011
0151 000947/2012
MARIA SERAFIM SOUZA DA CO 0017 000298/2004
MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0069 001988/2009
0073 002268/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0155 000956/2012
MATIAS ANGELO GONZAGA 0034 001204/2007
MAURICIO PALU 0023 000972/2005
MAURICIO VIEIRA 0054 000103/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 000729/2008
MAYLIN MAFFINI 0040 000860/2008
0053 000101/2009
0090 044264/2010
MERINSON GARZÃO 0140 000288/2012
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0044 001456/2008
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0050 001624/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0068 001968/2009
MIEKO ITO 0020 001299/2004
0077 005463/2010
MILTON DE LUCA 0056 000277/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0070 002024/2009
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0133 002107/2011
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0076 003044/2010
MURILO CELSO FERRI 0064 001426/2009
0065 001682/2009
0140 000288/2012
NAOTO YAMASAKI 0133 002107/2011
NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0052 001904/2008
NELMON JOSE DA SILVA JUNI 0141 000326/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0005 000944/1995
0080 012272/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0101 000384/2011
NERI DEODORO DE CARVALHO 0117 001349/2011
NEUDI FERNANDES 0028 001615/2006
0037 000645/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0033 000790/2007
0072 002063/2009
ODILON DE QUEIROZ J. FILH 0003 000058/1992

OLINTO ROBERTO TERRA 0072 002063/2009
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0129 001916/2011
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0127 001810/2011
 OSMAR ALVES BAPTISTA 0145 000493/2012
 PABLO JOSE FIGUEREDO P. D 0021 000551/2005
 PATRICIA JULIANA DE OLIVE 0069 001988/2009
 PATRICIA LOREGA BRAGA DE 0056 000277/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 001546/2008
 0053 000101/2009
 PATRICIA ROHN 0012 001582/2001
 PAULA NOGARA GUERIOS 0036 000164/2008
 PAULINO CESAR GASPAS 0120 001440/2011
 PAULO NALIN 0130 002054/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0076 003044/2010
 PAULO VICENTE ROCHA DE AS 0145 000493/2012
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0031 000253/2007
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0077 005463/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0097 062410/2010
 PRISCILA PERELLES 0123 001702/2011
 RAUL ANTONIO MACHEMER 0102 000385/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0063 001206/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0013 000119/2003
 0024 000520/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 001622/2006
 0068 001968/2009
 0090 044264/2010
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0143 000429/2012
 RENATO DE OLIVEIRA 0110 000761/2011
 RICARDO ANDRAUS 0056 000277/2009
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0148 000694/2012
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0027 001544/2006
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0007 000355/1996
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0059 000675/2009
 ROBERTA DE ROSIS 0045 001516/2008
 ROBERTO MEZZOMO 0059 000675/2009
 RODRIGO MACEDO 0101 000384/2011
 ROGERIO APARECIDO BARBOSA 0036 000164/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0025 000844/2006
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0006 000073/1996
 RUTH COATTI 0007 000355/1996
 Roberta chemin Gadens 0002 000146/1991
 Rosemari Policeno de Cama 0118 001409/2011
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0007 000355/1996
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0032 000690/2007
 0123 001702/2011
 SARA FRACARO 0067 001911/2009
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0147 000634/2012
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0021 000551/2005
 SERGIO FRASSATTI 0022 000711/2005
 SERGIO SCHULZE 0125 001780/2011
 0157 001005/2012
 SHAIANE CARNEIRO 0106 000528/2011
 SILVIA REGINA TROSDOLF 0082 017745/2010
 SILVIO NAGAMINE 0013 000119/2003
 SOLANGE CANDIDA WUJCIK 0002 000146/1991
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0021 000551/2005
 SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA 0124 001721/2011
 TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0006 000073/1996
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0028 001615/2006
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0027 001544/2006
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILH 0160 000684/2012
 VALDOMIRO LIMA NETO 0003 000058/1992
 VALERIA GHELARDI A SOUZA 0114 001040/2011
 VALTER KISIELEWICZ 0035 000160/2008
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0017 000298/2004
 VANESSA BORGES GRACIA 0061 000963/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0012 001582/2001
 VANESSA PALUDZYSZYN 0102 000385/2011
 0162 000686/2012
 VANIA ELYR DE LARA 0006 000073/1996
 VICENTE HIGINO NETO 0077 005463/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0079 007830/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0070 002024/2009
 WASHINGTON YAMANE 0014 000244/2003

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 0000029-81.1990.8.16.0001 - ESP. JOAO VASSAN e outros x WILSON ITIBERE DA CUNHA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Considerando que os sucessores dos falecidos, a despeito de regularmente citados, não ofereceram resposta, determino a retificação do polo ativo para WILMA CELIA LUDERS VASSAN e ODILON FERNANDO LUDERS VASSAN. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessanas. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à continuidade da execução. Intimem-se. Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO.

2. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 0000039-91.1991.8.16.0001 - BANCO AGRIMISA S/A x ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Indefero o pedido de fls. 620/621, de expedição de ofícios às autoridades policiais, visto que não existe fundamento legal para tal pretensão. Ademais, a autoridade de trânsito somente detém poderes para apreensões em razão de transgressões de normas de trânsito. Intimem-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUJCIK e Roberta chemin Gadens.

3. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 58/1992 - MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI ADM. CONS S/C x SIRLEI MARIA ANTUNES SPIESS. - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.287/305, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. FLAVIO NUNES DE MEIRELLES, BIANCA LISBOA DA CAMARA BRASIL, ODILON DE QUEIROZ J. FILHO, VALDOMIRO LIMA NETO e FERNANDO ARNOLDO DA LUZ.

4. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000059-48.1992.8.16.0001 - BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A x BANCO DO BRASIL S/A - A vista do recurso noticiado as fls. 573, aguarde-se o pronunciamento da Superior Instancia, se ainda nao houve. Certifique-se. Intimem-se. Advs. IDELANIR ERNESTI e JAIRO BASSO.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000029-08.1995.8.16.0001 - FERNANDO ROBERTO BORGES x CONGREGACAO DOS PADRES MISSIONARIOS DE DOM BOSCO - A despeito do alegado pela parte Credora no petitório de fls. 236/237, ao tempo que me reporto à interlocutória de fl. 234, determino, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

6. RESOLUCAO CONTRATUAL/FASE EXECUCAO - 0000135-67.1995.8.16.0001 - ARMANDO DE OLIVEIRA BRAGA x APOLAR CORRETORA DE IMOVEIS S/ C LTDA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 663,84, no prazo legal". Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, APARECIDO SOARES ANDRADE, TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO, VANIA ELYR DE LARA, LUCIANA REGINA DOS REIS, JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO e JOSE DO CARMO BADARO.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000289-51.1996.8.16.0001 - AIRTON ALGOUVER e outro x MARIA DA GRACA BASTOS ROJAS CORTEZ - Indefero o pedido de fls.415, maxime a necessidade de regularização dom polo ativo, com a substituição processual. Intime-se. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

8. USUCAPIAO - 0000357-64.1997.8.16.0001 - ANIBAL LOURIVAL PEREIRA e outro x BENJAMIM LUCAS & CIA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única, bem assim, retifique-se a numeração da autuação a partir de fls. 487. Defiro os pedidos de fls. 143, em parte. Intimem-se consoante postulado no item "a" do aludido petitório, bem assim, aguarde-se pelo prazo pretendido no item "b" da mesma peça. No que respeita à citação por edital, será apreciado oportunamente. Intimem-se. , , Adv. Leandro Franklin Gorsdorf.

9. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA - 0000130-40.1998.8.16.0001 - IDALINA MARQUES DOS SANTOS GONCALVES x JOAQUIM GONCALVES - Ciencia a parte autora da cota ministerial de fls. 259/260. Intime-se. Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN e ALDO GALICIONI JUNIOR.

10. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000328-43.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x ELIANA MARA CAVAZZANI COSTA - Retirar ofício. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e EDVALDO GONCALVES.

11. ORDINARIA/EXECUCAO - 731/2000 - SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA x LOURIVAL HANIG FERNANDES TRANSPORTES - I. Defiro o pleito de fls. 827/831. Proceda-se a penhora on-line via Sistema BACENJUD em contas das empresas filiais da executada. A despeito da independência formal para com a matriz, as filiais detêm com essa relação de subordinação. E mais. Os patrimônios se confundem em verdadeira unicidade empresarial. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENHORA ONLINE DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS BANCARIAS EM NOME DA FILIAL. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. PERTINENCIA. POSSIBILIDADE DE HAVER EXTENSÃO DO BLOQUEIO DE VALORES ÀS CONTAS BANCARIAS DA FILIAL. FILIAL INTEGRAL PATRIMONIO DA MATRIZ E, POR ISSO, NAO PODE TER SEU PATRIMONIO EXCLUÍDO DA EXECUCAO. INDEPENDENCIA FORMAL QUE NAO RETIRA A EXISTENCIA DE UNIDADE ENTRE ELAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Ciencia da certidao de fls. 851/verso. II. Cumpra-se intime-se. Advs. ELVIO RENATO SEVERO, HARRI KLAIS, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e ELVIO RENATO SEVERO.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000769-53.2001.8.16.0001 - ALESSANDRA PRESTES MIESSA x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, ANDREIA DA ROSA RACHE, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

13. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0001017-48.2003.8.16.0001 - ADRIANA DE FRANCA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Ao banco Requerido para, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito dos honorarios periciais, sob as penas da lei. Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 244/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x TW AR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA e outros - Conforme certidao de fls. 218 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Retirar ofício. Int- Advs. WASHINGTON YAMANE e AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO.

15. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0000428-56.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRAL PARK EDIFICIO CONSELHEIRO LAURI x INGRID LILIAN

FURLANETTO - Ciência a parte autora da certidão de fls. 247. Intime-se. Adv. IERALDO JOSE APPI.

16. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0000571-45.2003.8.16.0001 - SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI x WALTER DAMENHAUER e outros - Ciência as partes da certidão de fls. 1464 designando primeira praça dia 16 de julho as 13h30min sendo negativo a segunda praça para o dia 26 de julho de 2012 as 13h30min. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". "Promova-se o preparo de custas de Edital sendo R\$ 9,40 para expedição, no prazo legal Advs. FABIANO BINHARA, CARLOS HENRIQUE PETRLI, CESARIO RICARDO MARCONCIN e JOSE FERNANDO WISTUBA.

17. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0001935-18.2004.8.16.0001 - SERRALHERIA MARINGA LTDA x BANCO FICRISA AXELRUD S/A e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. À vista da certidão de fl. 394-v.º, na esteira da interlocutória de fl. 393, declaro preclusa a oportunidade de produção da prova pericial, máxime a inércia da parte Requerente. Decorrido, pois, o prazo para eventual insurgência, voltem conclusos para fixação de prazo para memoriais, porquanto prejudicada a realização da prova pericial, única deferida na interlocutória de fls. 327 a 328 e verso. Intimem-se. Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, MARIA SERAFIM SOUZA DA COSTA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FLAVIA VOIGT MIRANDA.

18. ALVARA JUDICIAL - 347/2004 - INGRID ROSA COSTA x ESP. ELMA ROSA COSTA - Contados e preparados, archive-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 24,44, no prazo legal". Advs. LUCIANE CRISTINA Buerger, ANDRE LOPES MARTINS, FERNANDA MACEDO PEREIRA GUIMARAES e EDELIN KENNIA RIBAS.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001615-65.2004.8.16.0001 - DELMAR BORGES x DANIELE CRISTIANE PINHEIRO - Ciência a parte autora da certidão de fls. 175. Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001937-85.2004.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x TRANSTAINER SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro pedidos de fls. 143, em parte. Proceda-se nova tentativa de bloqueio de veículos em face do Executado JACOB TAUSCHEK, mediante a utilização do convênio RENAJUD. Quanto aos veículos já bloqueados às fls. 137, necessário que a parte Exequente junte históricos atualizados dos mesmos para posterior construção. Ciência da certidão de fls.144. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LILIANA MARIA CERUTTI LASS e ADELICIO CERUTI.

21. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0002684-98.2005.8.16.0001 - ROSANA ZENI MIESSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Diante da aquiescência de fls. 506, defiro o pedido de fls. 496/497. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Em tempo, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, PABLO JOSE FIGUEREDE P. DE ALMEIDA, CESAR RICARDO TUPONI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002293-46.2005.8.16.0001 - PAULO TANAKA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Nos termos do art. 794, I, do CPC, dou por extinta a fase de cumprimento de sentença. Custas na forma legal, cabendo aos Auxiliares da Justiça a satisfação de seu crédito pela via adequada. Publiq -se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. SERGIO FRASSATTI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

23. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 972/2005 - DORALICE AVILA SANTANA x COMPANIA SUL AMERICA DE SEGUROS - Conforme certidão de fls.261, foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MAURICIO PALU e MARCIA SATIL PARREIRA.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001014-88.2006.8.16.0001 - ALEXANDRE ANTONIO VETURINI MOREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Defiro "pedido de fls. 536, de remessa dos autos ao Sr. Contador para a atualização pretendida. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias a continuidade da execução, consoante deduzido no petitorio supra. Intimem-se. Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$39,39, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 844/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x EDMUNDO NASCIMENTO - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Advs. FABRICIO ZILOTTI e ROGERIO BUENO DA SILVA.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0001904-27.2006.8.16.0001 - SIA ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA x COMERCIO E REPRESENTAÇÃO MANFER LTDA - Ciência as partes da manifestação do Perito ass fls.; 1332/1364. Intime-se. Advs. LUCIANO

GOMES CARRILHO, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR, EROS SANTOS CARRILHO, KATIA REGINA MOREIRA e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY.

27. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0002697-63.2006.8.16.0001 - MARCY LEA BATISTA DE SOUZA e outro x DROGAMED, FASAMED COMERCIO FARMACEUTICO S/A - 1. Recebo a apelação de fls.231 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. AFONSO CELSO NUNES, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e JOAQUIM RAULI.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003550-72.2006.8.16.0001 - SAMIRA MANSOUR x MARIZ MENDES MAY - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Os pedidos de fls. 104, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado, depois de atualizado o débito. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ -- AGRMC 786 - RJ - 2a y _ Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III - Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI, NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

29. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0002982-56.2006.8.16.0001 - NORBERTO EUGENIO WENTZEL x BANCO CITICARD S/A - Considerando que já foi produzida a prova pericial, única deferida no saneador de fls. 232 a 234, declaro encerrada a instrução processual e, na esteira do último parágrafo daquele, fixo o prazo igual e sucessivo de dez dias para oferecimento de memoriais pelas partes, iniciando pela Requerente. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e REINALDO MIRICO ARONIS.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004836-51.2007.8.16.0001 - BANCO TRIANGULO S/A x MINI MERCADO SIRVA-SE LTDA e outros - Defiro o pedido de fl. 156 e, assim, nos termos do art 791 do CPC, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.9.20 do Codigo de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Advs. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO.

31. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0002025-21.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJATO RESIDENCIAL ALFENAS x ASTRAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E BOX LTDA e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011, cfe r. despacho de fl. 191, item 3: "...recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intime-se. - Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, GIUSEPPE LANZUOLO, MARCELO ALESSANDRO BERTO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

32. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 690/2007 - ALCOR CARIMBOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Ciência as partes da manifestação do perito as fls. 381/385. Intime-se. Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003980-87.2007.8.16.0001 - JAIRO CEZAR GUIMARAES x BANCO BRADESCO S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 249/250, desafiada pelo recurso noticiado à fl. 253. À vista do documento de fl. 271, aguarde-se o pronunciamento da Superior Instância, máxime o pleito de efeito suspensivo contido no recurso. Intimem-se. Advs. GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

34. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1204/2007 - CARLOS ALBERTO BARBOSA e outros x VRG LINHAS AEREAS S/A - "Manifeste-se o credor, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

35. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0008787-19.2008.8.16.0001 - JONATAS DA SILVEIRA BORGES x DIPLOMATA DISTRIB. E VAREJO LTDA ("SUPER DIP SUPER - À vista do petitorio de fl. 196, renove-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da Devedora, pelo BACEN- JUD. Ciência da certidão de fls.197/verso. Intimem-se. Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARCIA WORMSBECKER, VALTER KISIELEWICZ e ELVIO RENATO SEVERO.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009757-19.2008.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO CUNHA CESCATTO e outro x THALES LTDA - Forte no art. 398 do CPC, vista a parte adversa acerca dos documentos de fls. 234/254. Intime-se. Advs. ROGERIO APARECIDO BARBOSA, PAULA NOGARA GUERIOS e ANA CAROLINA KASPRZAKM ZARPELON BARBOSA.

37. LOCUPLETAMENTO ILICITO - SUMARIO - 645/2008 - BARIGUI VEICULOS LTDA x ANDRE LUIZ GERONASSO EGGERS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NEUDI FERNANDES.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 729/2008 - JACONIAS BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos ... Consoante inteligência do artigo 915 do Código Processual Civil, o procedimento inerente à prestação de contas se divide em duas fases distintas. Logo, a sentença que acolhe o pedido de contas tem eficácia condenatória: "Condena o réu a uma prestação de fazer sob especial

cominação... Como se vê, essa sentença não extingue o processo, mas instaura a segunda fase do procedimento, em que se acertarão as contas devidas e se fixará o saldo respectivo." Assim, eventual controvérsia imposta na 2a fase da presente ação de prestação de contas será dirimida mediante produção, de prova pericial. Nos termos do artigo 421, § 1º, do CPC, a fim de melhor aquilatar a complexidade da prova técnica e, consecutivamente, os honorários do perito, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem quesitação, se ainda não o fizeram, bem como seus assistentes técnicos. Ademais, desde já, nos termos do artigo 421 do CPC, nomeio Emerson Raksa para o cumprimento do encargo, independente de termo de compromisso. Seja intimada a perito, a fim de, após oferecidos os quesitos, apresentar sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pela parte ré. Quanto à responsabilidade pelos honorários do Perito, é matéria pacificada em sede jurisprudencial, tanto no TJ/PR quanto no Superior Tribunal de Justiça, que é do banco; não se trata de inversão do ônus da prova, mas de cometer tal responsabilidade a aquele que foi condenado a prestar contas e não o fez ou fez de forma que elas não se mostram suficientes para esclarecimento da parte adversa e do próprio magistrado. Neste sentido, o entendimento do STJ: "Ação de Prestação de Contas. 2a Fase. Responsabilidade pelos honorários do perito. Tendo o réu dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (Recurso Especial 37.681-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, DJU 29.11.1993), tudo consoante inteligência do artigo 33 do Código Processual Civil. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010355-70.2008.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONATA LUIS PADILHA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

40. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0010357-40.2008.8.16.0001 - MARCOS ROBERTO LEAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho hoje exarado nos autos de busca e apreensão em apenso, modo a evitar tumulto processual. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPARI.

41. ALVARA JUDICIAL - 1006/2008 - INGRID ROSA COSTA x ESP. ELMA ROSA COSTA - Contados e preparados, archive-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$423,04, no prazo legal". Adv. ANDRE LOPES MARTINS, EDELIN KENNIA RIBAS e BERNARDO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA.

42. ALVARA JUDICIAL - 0007729-78.2008.8.16.0001 - ADAO TRINDADE BONFIM e outros x ESP. SALVADOR BONFIM - Recebo pedido de fls. 103 como desistência, porquanto o feito, a despeito de jurisdição voluntária, não pode permanecer paralisado à mercê dos interesses dos autores. Oportunamente, voltem para extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, salvo expressa insurgência. Intimem-se Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL e GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

43. ALVARA JUDICIAL - 1285/2008 - INGRID ROSA COSTA x ESP. ELMA ROSA COSTA - Ante a decisão proferida nos autos de inventário, contados e preparados, archive-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 423,94, no prazo legal". Adv. ANDRE LOPES MARTINS e EDELIN KENNIA RIBAS.

44. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0006327-59.2008.8.16.0001 - LEOCADOR LIMA DOS SANTOS e outro x MARIA STANDINIK e outro - O pedido de fls. 217 merece deferimento em sua integralidade. Um vez esgotados os meios ordinários para a busca do paradeiro do Réu, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a y _ Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002), bem como o atual domicílio do executado. ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça os endereços constantes de seus cadastros, relativos ao executado. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Ademais, defiro também busca de endereço pelo convênio BACENJUD, ofício ao TRE e órgãos de praxe, sem a necessidade de antecipação de custas, em virtude da gratuidade conferida ao Autor. Ciência da certidão de fls. 218/verso. Intimem-se. Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI.

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0010359-10.2008.8.16.0001 - SHIROAKI TSUTIYA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. 2. Recebo a apelação de fls.145 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Adv. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

46. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 0000708-51.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DE LIMA NOVAES - A pretensão de fl. 88, a despeito de ter sido deduzida por quem não é parte na demanda, resta prejudicada, ante os termos da interlocutória de fl. 82. Cumpra-se, pois, dita decisão, sem mais delongas. Intimem-se. Adv. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.

47. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0005440-75.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x MARCOS EDUARDO CORREA

DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

48. RESCISAO CONTRATUAL - ORD - 1574/2008 - ABACO INCORPORACOES LTDA x DORVALINO TAIETE FILHO e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

49. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - SUM - 1577/2008 - JOSE JAIR AUERSVALDT e outro x IMOBILIARIA URBIS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ADYR TACLA FILHO.

50. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0010275-09.2008.8.16.0001 - EDEMILSON FRANCISCO DA SILVA x TIM CELULAR S.A - A vista da certidão de fl.280, manifeste-se a requerida. Em tempo, certifique-se eventual insurgência aos termos da interlocutória de fl.273 Adv. MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, HELENA ANNES e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

51. LOCUPLETAMENTO ILCITO - SUMARIO - 0004722-78.2008.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ARIOSVALDO DE CASTRO - 1. Recebo a apelação de fls. 137 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal.3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. KARINA KUSTER e HUGO RAITANI.

52. DECLARATORIA C/COBRANÇA/EXECUCAO - 0000341-27.2008.8.16.0001 - CELIA RIBEIRO MARQUES e outros x BANCO BRADESCO S/A - O feito merece ordenação processual Anote-se fl. 477. Lavre-se termo de penhora dos valores depositados. Considerando os argumentos expendidos pela parte Executada, recebo a impugnação de fls. 326 a 330, no efeito suspensivo, o que faço com amparo no artigo 475-M do Código de Processo Civil, considerando a possibilidade de grave lesão à parte Executada, acaso seja deferido o levantamento do valor à parte Exequente sem a prestação de caução. Oportunamente, voltem para decisão, considerando que, a despeito de ainda não ter sido recebido o incidente, a parte Credora já ofereceu a resposta de fls. 472 a 475. Intimem-se. Adv. ANTONIO SAONETTI e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO.

53. BUSCA E APREENSAO - 0010358-25.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO LEAL - Intime-se a parte Requerida, pessoalmente, para os fins da interlocutória de fls. 50. Intime-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MAYLIN MAFFINI.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010205-89.2008.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x ATUALIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE DIV LTDA - Certifique a escritania se os documentos juntados pelo exequente se tratam de fotocópias idênticas aquelas de que pretende a substituição. Para tanto, conferir pleito de fls.181. Apos, cumpra-se o item "1" da decisão de fls.182. Ato contínuo, intime-se o exequente para a continuidade da execução, nos termos da interlocutória de fls.186. Cumpra-se e intime-se. (aguardando retirada dos documentos desentranhados) Ciência a certidão de fls.196-verso. Adv. MAURICIO VIEIRA.

55. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0003177-36.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x OSVALDIR BEIRAO RAFFS - ESP. e outro - Defiro pleito de fl. 160. Desentranhe-se o mandado para os fins postulados. Em tempo, a aplicação da multa decorre do inadimplemento, sem a necessidade de comando judicial e, assim, basta a parte Credora apresentar cálculo atualizado. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0003206-86.2009.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A e outro - Ciência a parte requerida da petição de fls. 707/809. Intime-se. Adv. PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MILTON DE LUCA, RICARDO ANDRAUS e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.

57. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0009808-93.2009.8.16.0001 - AUTO SHOPPING CURITITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MARIO SERGIO DE PAULA - I. Indefiro o pleito de fls. 101/103. A uma, porquanto no caso em comento há a necessidade de intimação pessoal do executado, consoante determinado na interlocutória de fls. 91. A duas, porque citado o réu fictamente na etapa cognitiva, esvaziada está a norma inserta no art. 238, parágrafo único, última parte, do CPC. A três, nada impede que a intimação nessa etapa processual ocorra da mesma maneira que na etapa outra (hora certa), entretanto, deve se estar diante de situação processual semelhante que permita tal modalidade de citação (art. 227 do CPC). A quatro, uma vez que a multa do art. 475-J do CPC é sanção processual, a qual compete diretamente à parte que deixa de cumprir voluntariamente a condenação imposta em sentença, sendo inviável e impossível que a intimação seja voltada ao curador especial, o qual não detém uma relação próxima com a parte, na grande maioria das vezes, sequer a conhece. Aliás, nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART 475-J DO CPC. REU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIENCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIENCIA. PREVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE. - (...) tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC. - Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do

CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. ... - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475- J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. - Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. (REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010) Advs. ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004350-95.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA ("Fundo America") x LUIS MAURO LOUZEIRO MONTEIRO - Defiro pedido de fls. 67, em termos. Proceda-se a busca do endereço da parte Executada mediante a utilização do convênio BACEN- JUD, bem assim, oficie-se à Receita Federal e COPEL para o mesmo desiderato. Ciência a parte autora da certidão de fls. 68/verso. Intimem-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

59. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA C/IND E TUTELA - SUM - 0013798-92.2009.8.16.0001 - ANA PAULA RODRIGUES x VIVO S/A - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única, bem assim, forme-se volume suplementar. II. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. III. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. IV. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, ROBERTO MEZZOMO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

60. COBRANÇA - SUMARIO - 0010223-76.2009.8.16.0001 - ZILFA BARBOSA NOVAIS LOYOLA x ANTONIO FARIA DOS SANTOS e outros - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 499,68, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. IDERALDO JOSE APPI, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0009321-26.2009.8.16.0001 - RAFAELA PEREIRA VIANA x EMPRESA VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA - Aguardando retirada da carta precatória, pela requerente. Adv. VANESSA BORGES GRACIA.

62. ALVARA JUDICIAL - 0013797-10.2009.8.16.0001 - JOSE GOMES DA SILVA e outro x ESP. JOSE JEOVA GOMES DA SILVA - Defiro pedido de fls. 49. Oficie-se como requer. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

63. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 0010013-25.2009.8.16.0001 - JOSELIS MARIA ALPENDRE DA SILVA x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL - A vista do petitorio de fls. 202, manifeste-se a parte Requerida. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011458-78.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ RICARDO GONÇALVES VIDAL - ME e outro - Defiro o pedido de fl.121 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, LILIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1682/2009 - BANCO BRADESCO S/A x PINHEIRO & CIA LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI.

66. REVISÃO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 1734/2009 - MARIA INEZ BORGES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

67. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1911/2009 - BANCO DAYCOVAL S/A x ALESSANDRO LARocca COLAÇO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. FABIANO ROESNER, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e SARA FRACARO.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 1968/2009 - LUIZA MELONI PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes da certidão de fls. 207. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e REINALDO MIRICO ARONIS.

69. SUSTACAO DE PROTESTO - 0013801-47.2009.8.16.0001 - SEERC - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVENIO E COZINHAS DE INSTRIAS DE CURITIBA x MASTER FRONT COMUNICAÇÃO LTDA - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. À parte autora para formalizar a petição de fls. 98/99. Ademais, defiro a citação conforme item "a" de fl. 158. Expeça-se carta de citação, após o preparo de custas. Anote-se fl. 160. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA.

70. ORDINARIA DE COBRANÇA - 2024/2009 - GERALDO RAVAZI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Defiro pleitos de fls. 523/524, de concessão do prazo suplementar para a juntada da certidão a que está obrigado o Requerente por força da interlocutória de fl. 521 e, ainda, da expedição do ofício para averbação da presente demanda à margem das matrículas do imóveis indicados no aludido petitorio, Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

71. INTERDIÇÃO - 2056/2009 - MARIA LAUDEVINA PASSOS x GERSON LIMA PASSOS - Fica a parte autora intimada para apresentar quesitos para realização de perícia. Intime-se. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

72. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 2063/2009 - MARIA DA LUZ IESCA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Fica o advogado do autor intimado para firmar petição de fls. 156. Intime-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e NEWTON DORNELES SARATT.

73. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA - SUMARIO - 0013802-32.2009.8.16.0001 - SEERC - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVENIO E COZINHAS DE INSTRIAS DE CURITIBA x MASTER FRONT COMUNICAÇÃO LTDA - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Manifeste a parte Autora sobre a devolução das cartas de citação. Intimem-se. Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e MARIA DA GRAÇA LEITE SOUZA JORGE.

74. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000523-42.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO MAESTRELLI - Retirar ofício. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e FABIO MICHAEL MOREIRA.

75. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002690-32.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE KAYSER x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Ciência a parte autora do cálculo de fls. 202/204. Intime-se. Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.

76. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0003044-57.2010.8.16.0001 - JOSE APARECIDO DE CERQUEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - 1. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. 3. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO.

77. REVISÃO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0005463-50.2010.8.16.0001 - ERNANI OLINTO ELLWANGER JUNIOR e outro x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 'A vista da certidão de fl. 392, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro prazo improrrogável, de cinco dias, para o depósito integral dos honorários periciais; decorridos, sem o depósito, será declarada, incontinenti, a preclusão da prova. Intimem-se. Advs. VICENTE HIGINO NETO, ABDA CRISTINA HANNUCH, PEDRO EUCLIDES UTZIG e MIEKO ITO.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PGTO - 0005540-59.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARGARETE STEINHORST - Defiro o pedido de fl.186 e, assim, nos termos do art 791 do CPC, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.9.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

79. RESCISÃO DE CONTRATO- SUM - 0007830-47.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x JESUS FRANCISCO DOS SANTOS e outro - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

80. ORDINARIA C/ LIMINAR - 0012272-56.2010.8.16.0001 - CHM CONSTRUTORA CIVIL LTDA x SANTIN GUERNIERI FILHO e outro - Indefiro os pedidos de fls. 365/366, porquanto o agravo de instrumento já foi julgado e, ademais, o manejo de embargos de declaração não tem o condão de suspender a audiência. Quanto ao rol de testemunhas, não pode ser acolhido, porquanto flagrante a sua intempestividade, eis que não observada a antecedência fixada no saneador de fl. 318. Aguarde-se, pois, a realização da audiência lá designada. Diligencie a Escrivania, com urgência, a comunicação das partes. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN S. BORTOLOTTO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

81. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0016445-26.2010.8.16.0001 - NANCY CHATAGNIER x ANDREA BUENO KHURY e outros - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 2.442,00, conforme petição de fls.116 , no prazo legal".- Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

82. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0017745-23.2010.8.16.0001 - LAURACY DE CARVALHO BONATO x AMAURI MARQUEZE - Ciência a parte requerida da certidão de fls.169. Intime-se. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA e SILVIA REGINA TROSDOLF.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018140-15.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ITAPOA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Vieram os autos conclusos para se decidir sobre o pedido deduzido por terceiro supostamente interessado, para levantamento do bloqueio judicial pendente sobre o bem Chrysler, modelo 300C-V6, ano/modelo 2007/2008, placa AKH-0303. Ocorre que, caso o Sr. José Maochi Neto considere-se de fato um terceiro interessado nos presentes autos, deverá manejar o meio processual cabível para a defesa dos seus direitos, o qual não pode ser feito por simples petição junto aos autos principais, de modo que, por ora, deve ser mantido o bloqueio sobre tal veículo, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de f. 68. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

84. BUSCA E APREENSAO - 0018971-63.2010.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x MICHEL JORDAO PEREIRA - Defiro pedido de fl. 108, em termos. Oficie-se à Receita Federal, no intuito de localizar a parte Requerida, bem assim ao DETRAN-PR, para que seja anotada a existência da ação e da concessão da liminar de busca e apreensão nos registros dos veículos. Indefiro, todavia, o pedido de expedição de ofícios às autoridades policiais, visto que não existe fundamento legal para tal pretensão. Ademais, a autoridade de trânsito somente detém poderes para apreensões em razão de transgressões de normas de trânsito. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. JOAO BARBOSA e EDER GORINI.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0028804-08.2010.8.16.0001 - APARECIDO ALVES FEITOSA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Recebo a apelação de fls.338 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

86. COBRANÇA - SUMARIO - 0033760-67.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS x HELGA BOSILJKA WHITON - Diga o autor sobre a manifestação da Curadora Especial, no prazo legal. Int. - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0034740-14.2010.8.16.0001 - JOSE REIS DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência a parte autora da petição de fls. 182/190. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e BLAS GOMM FILHO.

88. ARROLAMENTO - 0037575-72.2010.8.16.0001 - JOSE ROBERTO DOMARADZKI e outro x ESP. ARTHUR DOMARADZKI - I. Intime-se o inventariante para que, em dez dias, traga aos autos cópia dos documentos pessoais de Maria Lúcia e Augusto. Isso porque do que se denota das certidões de óbito dos pais do de cujus (fls. 08/09), tais pessoas também deveriam constar no rol de herdeiros no presente arrolamento. Intimem-se Adv. CARLOS JUAREZ WEBER.

89. EXECUÇÃO - 0037868-42.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Os pedidos de fl. 73, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ -- AGRRMC 786 - RJ - 2a T. -- Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência da certidão de fls.75 /verso. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

90. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0044264-35.2010.8.16.0001 - CLEUSA SANTANA GREGORIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Suprida a irregularidade certificada as fls. 115, no prazo de cinco dias, voltem. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANA LAWIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

91. USUCAPIAO - 0045634-49.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BERARDI LAYOLA - Ciência a parte da manifestação do Município de Curitiba as fls. 117/119. Intime-se. Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO.

92. BUSCA E APREENSAO - 0046613-11.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL COTURE SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

93. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0050890-70.2010.8.16.0001 - PAULO AUGUSTO COELHO WEINHARDT x

ITAULEASING S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

94. ARROLAMENTO - 0056188-43.2010.8.16.0001 - DAVI MIGUEL x ESP. MARIA RIBEIRO - Ciência as partes da certidão de fls.61. Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057411-31.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA-ME e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para complementar as custas no valor de R\$90,00, do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

96. COBRANÇA - SUMARIO - 0058791-89.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO PAULO x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - ad cautelam, ciência ao patrono da parte ré quanto aos termos do acordo de fls. 65. Intimem-se Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

97. BUSCA E APREENSAO - 0062410-27.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON ADRIANO DE MIRANDA - Reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fl. 32, para indeferir o pleito de fl. 58. Intime-se, pois, a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

98. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0063094-49.2010.8.16.0001 - NESTOR DA LUZ DE FREITAS x BANCO PANAMERICANO S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

99. BUSCA E APREENSAO - 0074099-68.2010.8.16.0001 - PANAMERICANO S/A x FRANCINE DEMARCHE - De uma vez por todas, junte-se a estimativa do valor do bem, sob pena de restar prejudicada a pretensão de conversão em ação de depósito. Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

100. BUSCA E APREENSAO - 0001971-16.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDEMIR SCHEWRMAM - I. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, traga aos autos certidão circunstanciada dos autos 0033586- 24.2011.8.16.0001, em trâmite ante a 19a Vara Cível deste Foro Central, para futura análise de conexão. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0010773-03.2011.8.16.0001 - GRAZIELLE BENEDETTI SANTOS x BANCO SAFRA S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Adv. RODRIGO MACEDO e NELSON PASCHOALOTTO.

102. BUSCA E APREENSAO - 0009622-02.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MARCO ANTONIO DA SILVA NETO ME - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, DANIEL ESCALINA GARCIA e RAUL ANTONIO MACHEMER.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012756-37.2011.8.16.0001 - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PEDRO PAULINO RIBEIRO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

104. BUSCA E APREENSAO - 0011314-36.2011.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RAFAEL PAVAN - Retirar ofício. Intime-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

105. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0013442-29.2011.8.16.0001 - CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x CARLOS JORGENSEN NETO - Defiro o pedido de fls.97/98. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. MARIA FERNANDA PANKA AYRES.

106. DECLARATORIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA - 0015331-18.2011.8.16.0001 - FABIO JORGE FRANCO MARQUES x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Defiro o pedido de fls. 89. Intime-se como pretendido. Fica o requerido intimado para que apresente nos autos extrato detalhado referente aos débitos originais do contrato de arrendamento mercantil em voga. Intime-se. Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

107. DECLARATORIA DE RESCISAO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0019263-14.2011.8.16.0001 - SUELI CLEIA LOPES x COPAVA VEICULOS S/A - I. Intime-se a ré para que, em dez dias, traga aos autos certidão atualizada do DETRAN/PR contendo o histórico do veículo. II. No, mesmo prazo, deverá a parte autora trazer o contrato celebrado com a Instituição Financeira. III. Ao voltem conclusos para sentença. Intimem-se Adv. FABIANO LOPES e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

108. BUSCA E APREENSAO - 0016844-21.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIEL PINTO DE ANDRADE ME - Defiro pleito de fls. 44, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Contudo, deve a parte Requerente dar continuidade nas diligências tendentes ao cumprimento da liminar ou a conversão em ação de depósito, conforme o caso. Ciência da certidão de fls. 46/verso. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020753-71.2011.8.16.0001 - GISLAINE PIOVESAN x SAMUEL MENDES GUILHERME - Defiro o pedido de fl. 60. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício), bem como o recolhimento do DARF. Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015057-54.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ NASI VENDRAMIN - O pedido de fls. 51/53, em sua integralidade, merece deferimento. 1. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 54/verso. Intime-se. Adv. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e RENATO DE OLIVEIRA.

111. MONITORIA - 0025219-11.2011.8.16.0001 - MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA x SIDNEI FERREIRA HILARIO - Retirar ofício. Intime-se. Adv. EWELYZE PROTASIEWWYTCZ.

112. BUSCA E APREENSAO - 0006914-47.2009.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VILMA ARTIGA DA LUZ PACHECO - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 282,00, mais frunjeus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024611-13.2011.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIOLA CHAGAS ANTUNES - A PRETENSÃO DE FL.39 JÁ FOI CONTEMPLADA PELA SENTENÇA DE FLS. 32/33 QUE DEVE SER CUMPRIDA, NA SUA INTEGRAÇÃO. INTIMEM-SE- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027237-05.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EXTREME TECNOLOGIA LTDA ME e outros - Os pedidos de fls. 48 a 51, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. IV. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência da certidão de fls. 53/verso. Intime-se. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

115. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0036106-54.2011.8.16.0001 - ABDO ALEXANDRE x BANCO BRADESCO S/A - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado, máxime ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas e contadas as custas remanescentes, bem c o precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

116. NULIDADE DE CONTRATO C/LIMINAR - SUMARIO - 0039954-49.2011.8.16.0001 - INACIO MIGUEL SANTO x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao reu quanto a petição de fls. 68. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034169-09.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS SAMPAIO x HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK - Fica o autor intimado para apresentar resposta do agravo retido. Intime-se. Adv. NERI DEODORO DE CARVALHO e CARLOS TERABE.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0041247-54.2011.8.16.0001 - ACIOLI ANTONIO VIECELI x ANDREIA DAMASCENO e outros - Ciência a certidão de fls.448 acerca que a petição de fl.446 não se fez acompanhar do documento nela

mencionado (comprovação do deferimento da liminar da manutenção d e posse pelo juiz da 15 vara civil desta comarca). Adv. ANDREIA DAMASCENO e Rosemari Políceno de Camargo.

119. DECLARATORIA CUMULADA C/ COBRANÇA - 0042849-80.2011.8.16.0001 - MARCIO ANDREOLI x DEPOSITO DE BANANAS CATARINENSE LTDA - Defiro pleito de fl. 58. Desentranhe-se o mandado para os fins pretendidos. Intimem-se - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LEANDRO GALLI.

120. DESPEJO P/ DENUNCIA VAZIA C/ COBRANÇA E TUTELA - 0043731-42.2011.8.16.0001 - BALIEIROS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA x AUTO POSTO PETRO SALGADO FILHO LTDA e outros - Aos Requeridos para, no prazo de cinco dias, promoverem o preparo das custas decorrentes da reconvenção, sob as penas da lei, inclusive, desentranhamento. Intime-se. Adv. EDUARDO STABILE, ANDRE LUIS GASPAR e PAULINO CESAR GASPAR.

121. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0051131-10.2011.8.16.0001 - MANOEL TERTULIANO DE ASSUNÇÃO x MARINALDA PARANHOS CABRAL - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. (requerida não reside no endereço)" Adv. CLAUDETE DA SILVA e LUIZ ANTONIO MORAES.

122. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0049710-82.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FERNANDA GONÇALVES LEMES - A despeito do alegado na petição de fls. 43/44, o acordo celebrado perante outro Juízo não produz efeitos nestes autos. Assim, o feito será extinto nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, salvo expressa insurgência da parte Requerente ou, ainda, a juntada de acordo relativamente a esta demanda. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

123. RESCISAO DE CONTRATO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0052015-39.2011.8.16.0001 - COSNTRUTORA JOAMA LTDA x TNL PCS S/A - OI BRASIL TELECON - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

124. INVENTARIO - 0053056-41.2011.8.16.0001 - IRENE WANSOWITSCH BRUNO x ESP. RAISA WANSOWITSCH WASOW - I. Intime-se a autora para que, em dez dias, dê cumprimento a norma do art. 1.806 do Código Civil, porquanto eventual cessão de direitos somente poderá ser realizada por instrumento público ou termos nos autos e não como a formalizada às fls. 17 e 18. Ainda, deverá arrolar o esboço de partilha a Sr. Nina, viúva meeira do Sr. Valentin (fls. 29) salvo o se também renunciar. II. Intimem-se Adv. SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052413-83.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (49), no prazo legal". Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

126. ALVARA JUDICIAL - 0054775-58.2011.8.16.0001 - ROSALINA ALVES DE LIMA x ESP. REGINA FABRIS PEDRO BOM e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ORD - 0055204-25.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO TAVARES x CERENEIDA APARECIDA CARVALHO MARCHIORO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARCIUS VINICIUS CARON SCHLICHTNG, GISELE MACHADO NOGA, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCHO GODOY.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053218-36.2011.8.16.0001 - EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x BOSIO SUPERMERCADOS LTDA - ME - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para complementar as custas no valor de R\$24,75, do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE.

129. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0056602-07.2011.8.16.0001 - LUCILLA SEMINARA CANATO ROEHRIG x P. J. ZONTA ADM. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.

130. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ORD - 0060923-85.2011.8.16.0001 - MAKO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA x AKIYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. PAULO NALIN, ANDREZA BARONI e LUCIANO BORGES DOS SANTOS.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059573-62.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x KARYNNE PRESTES MARTINS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

132. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0063830-33.2011.8.16.0001 - JOYMAR BARBOSA MACHADO NODA x BANCO

ITAUCARD S/A - Forte no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

133. DECLARATORIA - ORD - 0063426-79.2011.8.16.0001 - SINCLAPOL-SINCATO DAS CLASSES DE BASE DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO SINDICATO DOS ESCRIVÃES DO ESTADO DO PARANA-SINDESPOL - Comunique-se a Eminente Relatora do agravo de instrumento n.º 901.680-0, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que houve o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pelo agravante. Em tempo, ante a não concessão de efeito suspensivo pela Superior Instância, em obediência ao rito sumário, designo nova audiência para o dia 02/08/2012 as 15h00min. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

134. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0065954-86.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA PEREIRA x BANCO GMAC S/A - Acolha a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial, pois traz especificadas as cláusulas que através desta ação visa reverter, além de trazer a cópia do contrato, conforme determinado; tal petição deverá integrar a contrafé. Pretende a Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário, fls. 65 a 68), pelo qual assumiu o pagamento de sessenta parcelas de R\$ 516,87, argumentando que contempla abusividade relativamente aos juros remuneratórios incidentes, pela prática do anatocismo; insurge-se ainda contra a cobrança de tarifas administrativas (Tarifa de Cadastro, Tarifa de Emissão de Boleto Bancário, Tarifa de Liquidação Antecipada), bem como contra a comissão de permanência, inclusive cumulada com outros encargos moratórios. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso (R\$ R\$ 389,02, fl. 34) e a manutenção do veículo em seu poder. Trata-se, entretanto, de Cédula de Crédito Bancário, cuja lei de regencia admite a capitalização desde que pactuada (o que se verifica pela cláusula 8.1). E, embora se verifique do contrato a cobrança de tarifas administrativas, que os Tribunais vem entendendo não serem devidas (p. ex., cláusula 4.17), tem-se que tais valores, se expurgados a final por sentença, não obstarão que subsista débito da Requerente, diante dos valores que pretende depositar. Considerando, porém, que não existe óbice ao depósito de importância incontroversa, entendo possível deferir tal pretensão (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento). Em razão dos argumentos supra, não vejo pertinência em acolher o pleito de vedação de inscrição do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes, porquanto a mora subsiste, bem como não é possível, nesta sede, deferir a manutenção de posse do veículo, visto que tal providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, tão só para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias para as parcelas já vencidas, devendo as vincendas serem depositadas no respectivo vencimento, sob pena de revogação. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior

elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se, pois, o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá ficar intimado dos termos desta decisão. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

135. BUSCA E APREENSAO - 0066294-30.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LOURIVAL FAVORETTO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (46), no prazo legal". Adv. FABIANA SILVEIRA.

136. DECLARATORIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0066629-49.2011.8.16.0001 - AZ SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA x ZILMAR RIBEIRO DE CAMARGO - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

137. ADJUCAÇÃO COMPULSORIA - RESTAURAÇÃO - ORD - 0005739-13.2012.8.16.0001 - NELSON VELSAO x ESP. WALTER DE MARI - O feito merece ordenação processual. Revogo o despacho de fls. 44. Com o desaparecimento dos autos originais, imperativa a sua restauração. Todavia, ante a peculiaridade, há que ser promovida a citação das partes originárias da demanda, a saber, Requerente WALTER DE MARI e Requerido FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS, por edital e com prazo de vinte dias. Com a sentença de restauração, a ser oportunamente prolatada, será possível a continuidade da demanda, como postulado pelo Requerente desta pretensão (terceiro interessado). Cite-se a parte contrária para os termos da ação de restauração e para contestar, no prazo de cinco dias, com as advertências legais, na forma do disposto nos artigos 1065 e seguintes, do CPC. No mesmo prazo de cinco dias a parte deverá trazer aos autos cópias de peças que estejam em seu poder. Edital com prazo de vinte dias. Diligencie a Sra. Escrivã para trazer aos autos cópias de peças do processo em poder do Cartório. Retirar edital. Intimem-se. Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.

138. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0006201-67.2012.8.16.0001 - JULIANE PALMIERI DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

139. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0007020-04.2012.8.16.0001 - SIRLEI RENO OLIVEIRA SILVEIRA x BANCO SANTANDER - A vista da certidão de fls. 116, manifeste-se a parte Requerente em prosseguimento. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006359-25.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros - Defiro o pleito de fl. 42, de restituição do prazo para as partes Executadas oferecerem embargos, fluindo a partir da intimação, o que faço em razão do obstáculo de acesso aos presentes autos. Intimem-se. Adv. MURILO CELSO FERRI e MERINSON GARZÃO.

141. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0005574-63.2012.8.16.0001 - KARSATI COMERCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFICIO E SHOWS PIROTECNICOS LTDA ME x BANCO ITAU S/A - A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo, pelo que se pode inferir de fl. 14, que este Juízo determine ao Banco Requerido que se abstenha de promover qualquer restrição de crédito da Requerente em virtude de débitos que estejam vinculados à conta corrente 29301-1, agência 3836 e dos contratos de empréstimo enumerados à fl. 02; ainda, caso já tenha ocorrido a inserção, que promova a instituição financeira a exclusão. Seus argumentos são o de que os juros praticados pela instituição financeira são abusivos (maiores que a média de mercado); insurge-se também contra a prática de capitalização dos juros, além de encargos e tarifas indevidos; pretende, após a revisão da relação contratual, ver repetido o indébito. Não é possível acolher a antecipação dos efeitos da tutela conforme pretendido. A Requerente mantém com o Requerido contrato de conta corrente e, decorrente desta relação, diversos outros contratos, conforme afirma na inicial; questiona juros, tarifas e encargos e afirma prática de capitalização. Não vejo como acolher a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações constantes da inicial; somente prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, à luz dos encargos contratados (ou, se não o foram, da média de mercado, porque este é o entendimento pacífico da jurisprudência), dará ensejo à convicção acerca das alegações da Requerente. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento atual, tem se pronunciado de forma desfavorável ao deferimento, sem maiores elementos de convicção, das pretensões deduzidas a título de antecipação de tutela em revisionais, sem que haja consonância das teses arguidas com sua jurisprudência consolidada. Diante disto, tendo em vista que as teses desenvolvidas pela Requerente não estão corroboradas por prova produzida mediante o contraditório e ampla defesa, em especial inexistindo prova da capitalização, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR.

142. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0011854-50.2012.8.16.0001 - LUIZ CLAUDIO SILVEIRA DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A - Face aos argumentos expostos pelo Requerente e a declaração de fl. 59, defiro os benefícios da gratuidade. Não vejo presente possibilidade de acolher o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se infere que o desconto procedido pelo banco Requerido (R\$ 3.983,81), decorrente de renegociação procedida em 25.06.2010 decorreu de livre ajuste entre as partes (não há alegação em contrário a respeito). Ora, quando se trata, como no caso, de desconto em folha de pagamento devidamente autorizada pelo mutuário, a jurisprudência o admite, pelo fato de que com tal providência aquele que realizou o empréstimo (no caso do Requerente, que firmou composição envolvendo todos os seus débitos pretéritos) obteve vantagens junto à instituição financeira, como juros menores e prazos dilatados; o desconto autorizado tem por escopo justamente a garantia da instituição financeira de que ocorrerá o adimplemento da obrigação. Não pode agora o devedor, que livremente se obrigou, embasado no fato de que o valor do desconto avençado suplanta o patamar de 70% de sua remuneração, obter a limitação do desconto. Tal pretensão fere o princípio da boa-fé que deve permear os contratos. Assim, indefiro o pleito de limitação de desconto da parcela avençada com o banco Requerido. No que tange ao pleito de exibição dos documentos, há decisão do TJ/PR no sentido de admitir a exibição incidental dos documentos conforme pleiteado na inicial (fls. 462 a 471), de forma que cabe ao Juízo tão somente acolher a pretensão conforme deduzida à fl. 53, item a.2, devendo o Requerido apresentar, com a contestação, todos os contratos especificados pelo Requerente. Assim, defiro em parte a pretensão deduzida pelo Requerente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Requerido que apresente nos autos todos os contratos que o Requerente especificou na inicial, sob pena de incidir o artigo 359, do Código de Processo Civil. Cite-se o Requerido para contestar, querendo, a presente ação, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá ficar intimado para os termos da presente decisão. Intimem-se. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

143. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0012332-58.2012.8.16.0001 - RONALDO SAHD CAMPOS x AMIL - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

144. BUSCA E APREENSAO - 0011583-41.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL APARECIDO RIBEIRO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (70), no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

145. DECLARATORIA - ORD - 0008293-18.2012.8.16.0001 - M.P.A. COMUNICAÇÃO LTDA x TYAX - ASSESSORIA EM VENDAS LTDA e outro - Deixo para apreciar o pleito de tutela antecipada depois de instaurado o contraditório. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, 11) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Retificações e anotações necessárias. Cite-se a parte Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS e OSMAR ALVES BAPTISTA.

146. COBRANÇA - SUMARIO - 0015480-77.2012.8.16.0001 - ANGELITA MIERZWA MICHAILIW e outro x MBM SEGURADORA S/A - Defiro o pedido de fls. 33. Oficie-se na forma requerida. Em tempo, diligências necessárias quanto a audiência preliminar já designada. - Intimem-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

147. INTERDIÇÃO - 0018738-95.2012.8.16.0001 - BENEDITA MARCELINA DE OLIVEIRA x ROBERTO LUIS INACIO - Defiro os benefícios da assistência judiciária, o que faço com fundamento no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Acolho os consistentes fundamentos expostos no r. pronunciamento ministerial de fls. 39 a 36, os quais adoto como razão de decidir para, antecipando os efeitos da tutela, nomear BENEDITA MARCELINA DE OLIVEIRA, Curadora Provisória de ROBERTO LUIS INACIO, a qual deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, advertida que deverá prestar compromisso, promover a averbação provisiona na certidão de nascimento do Interditando e a publicação dos editais, tudo mediante comprovação nos autos. Também, fica advertida que deverá prestar contas, anualmente, de seu cargo, não podendo alienar qualquer bem imóvel da Interditanda e, ainda, movimentar contas bancárias em nome daquele, sem prévia autorização deste Juízo. Concedo o prazo de dez dias para a Curadora atender ao quanto solicitado pelo Ministério Público. Em tempo, antes da designação da audiência prevista no artigo 1.181 do Código de Processo Civil, deverá a Requerente informar se o Interditando terá condições de comparecer ao juízo ou será inquirido em sua residência. Diligencie a Escritania o necessário. Ciência ao Ministério Público. Firmar

Termo de Compromisso de Curadora Provisória. Retirar ofício e edital. Intime-se. - Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

148. ALIENACAO JUDICIAL - 0020406-04.2012.8.16.0001 - GISELE CRISTINA MACHADO x EDILSON ROGAL - Defiro gratuidade. A peça de fls. 69 a 76 destina-se, como aliás está bem demonstrado pela expressão ali constante, à contrafé. Deve portanto ser desentranhada, com renúncia das folhas. A Requerente demonstrou sua condição de proprietária, juntamente com o Requerido, conforme cópia da Matrícula 83.427, 6a Circunscrição RI de Curitiba (fl. 33 e verso). Assim, cite-se o Requerido para, no prazo de dez dias (artigo 1.106 do Código de Processo Civil), oferecer resposta, querendo, advertido dos efeitos da revelia. Após será determinada a intimação da CEF para que referida instituição informe se tem interesse na demanda, face o contido no R-2 da referida Matrícula. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. RICARDO AUGUSTO DEWES e FABIO VIEIRA DA SILVA.

149. REVISIONAL C/ CONSIGNACAO E LIMINIAR - ORD - 0023456-38.2012.8.16.0001 - CLEVERSON SCOPEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário nº 140054506, fls. 36 a 38), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização dos juros, pela cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e pela cobrança de taxas administrativas. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, mediante o depósito das parcelas mensais, no valor incontroverso de R\$ 490,78 (fl. 20). Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à cumulação de encargos moratórios e de cobrança de tarifas administrativas, tratando-se de situação que a jurisprudência vem repudiando, entendo possível deferir as pretensões, o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes. Sendo assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar que o Requerido se abstenha de incluir o nome do Requerente em cadastros inadimplentes, ou sua exclusão, desde que haja comprovação de que houve a negatificação. Não obstante o valor atribuído à causa dê ensejo ao processamento do feito pelo rito sumário, tendo em conta que o escopo do legislador é a maior agilidade e rapidez na solução do feito, não sendo, entretanto, o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, 11) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá através do mesmo ato ficar intimado acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. JULIANA MARTINS.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025424-06.2012.8.16.0001 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A x SANTINA CRUZ COSTA e outros - Aguardando retirada do ofício bem como mandado, desde que antecipada as custas. Ciência à parte ao contido na segunda certidão de fls. 149. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO.

151. BUSCA E APREENSAO - 0024762-42.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JMN TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA - I. Verifique-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022814-65.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BACELAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (TRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. " II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da

precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

153. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025542-79.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NLJ COMERCIO DE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0026318-79.2012.8.16.0001 - ANTONIO GONÇALVES x MARISA GONÇALVES ZOLETTI - Defiro pleito de fls. 33, designando nova audiência de justificação de posse para o dia 23/07/12, às 14:00 horas. Diligência a Escrivania o necessário. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

155. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027545-07.2012.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x WERNER RODOLFO SURKAMP e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se.- Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

156. COBRANÇA - SUMARIO - 0028188-62.2012.8.16.0001 - REINALDO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Adv. FABIANE DE ANDRADE.

157. BUSCA E APREENSAO - 0026756-08.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDITE CORREIA DA SILVA COSTA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-Se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 040-01.516.381-2. Int. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

158. BUSCA E APREENSAO - 0028208-53.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x GABRIELA CONCEIÇÃO ROCHA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-Se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 040-01.516.381-2. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

159. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0028457-04.2012.8.16.0001 - CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x YAMASTORE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA - Citem-se o locador e eventuais fiadores na forma requerida na inicial, para o fim de se contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, assim o querendo, requerer a autorização para purgação da mora (Lei 8.245/1991, artigo 62, inciso II). Requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário e ou fiadores promoverem o depósito do principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo, o valor unitário, R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

160. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0030072-29.2012.8.16.0001 - ROMOALDO CESAR PINTO DE MELO x DUCILVANA GARBELLOTTI DE MELO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 479,40+ 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO.

161. REVISÃO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0030038-54.2012.8.16.0001 - STEFANIA RIBEIRO DIAS x BANCO ITAULEASING S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 253,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

162. BUSCA E APREENSAO - 0029994-35.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x FERNANDO DE SOUZA PEREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

163. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0029987-43.2012.8.16.0001 - AMELIA ANA ROBERTSON e outro x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIR CESCHIN.

164. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0004047-30.2010.8.16.0136 - COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO SC LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 239,70 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00041	001721/2008			00077	038465/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00102	024445/2012		MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER	00071	072631/2010
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	00012	000696/2003		MAJEDA DENISE MOHD POPP	00078	041928/2011
INGRID DE MATTOS	00052	004627/2010		MARCELA PEGORARO	00018	000274/2005
IOLANDA INES OSTROWSKI	00011	000532/2003		MARCELO AUGUSTO BERTONI	00021	001266/2005
IVO GOMES	00013	001448/2003			00049	002045/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00027	001199/2007			00071	072631/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00044	000705/2009		MARCELO JOSE CISCATO	00017	001467/2004
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00001	000680/1992		MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00008	000043/2001
	00070	062481/2010			00061	045762/2010
JANAINA ROVARIS	00003	000297/1997			00016	001444/2004
JEFERSON WEBER	00031	000129/2008		MARCIA GIRALDI SBARAINI	00022	000460/2006
	00072	012573/2011			00107	004623/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00081	003706/2012		MARCIA MONTALTO ROSSATO	00021	001266/2005
JOAO ALBERTO NIECKARS	00038	000644/2008		MARCIO ANTONIO SASSO	00052	004627/2010
JOAO AUGUSTO BASILIO	00059	045210/2010		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00057	024635/2010
JOAO BOSCO LEE	00039	000717/2008			00082	004073/2012
JOAO CASILLO	00094	013118/2012			00090	009000/2012
JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA	00012	000696/2003		MARCO ANTONIO LANGER	00078	041926/2011
	00020	001176/2005		MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00045	001132/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00029	001474/2007		MARCO AURELIO SANTOS GALVAO	00004	001132/1997
	00053	009590/2010		MARCOS GARANHÃO DE PAULA	00035	000353/2008
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	00044	000705/2009		MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00012	000696/2003
JOAQUIM MIRO	00059	045210/2010			00020	001176/2005
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00066	048362/2010		MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00017	001467/2004
JOSE A. DE A. ALCANTARA	00007	001211/1999		MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00021	001266/2005
JOSE APARECIDO GOMES	00004	001132/1997			00049	002045/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA	00037	000447/2008			00071	072631/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO	00071	072631/2010		MARIA ILMA CARUSO	00013	001448/2003
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00024	001136/2006		MARIA IZABEL BRUGINSKI	00029	001474/2007
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00024	001136/2006		MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00034	000351/2008
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00024	001136/2006		MARIANA BASTOS PORCIUNCUA	00016	001444/2004
JOSE SCHELL JUNIOR	00032	000193/2008		MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00027	001199/2007
JOSELIR MINOSSO	00043	000646/2009		MARILI RIBEIRO TABORDA	00071	072631/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI	00003	000297/1997		MARINA HAAG	00095	013532/2012
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00066	048362/2010		MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	00028	001255/2007
JULIANA WIRSCHUM SILVA	00001	000680/1992		MAURICIO VIEIRA	00044	000705/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00074	022154/2011		MELISSA ABRAMOVICCI P. MATTIOLI	00021	001266/2005
JULIANNA WIRSCHUM SILVA	00006	000922/1999		MESSIAS ALVES DE ASSIS	00016	001444/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00052	004627/2010		MICHEL LUIZ PADILHA	00107	004623/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00051	001644/2010		MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00021	001266/2005
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00003	000297/1997			00049	002045/2009
JULIO CESAR BROTTTO	00024	001136/2006			00071	072631/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00046	001268/2009		MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00036	000421/2008
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA	00008	000043/2001		MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00036	000421/2008
JAIRO JOSÉ BENDER JUNIOR	00037	000447/2008		MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00006	000922/1999
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00044	000705/2009		MUNIR ABAGGE	00021	001266/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00073	016099/2011		MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00024	001136/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00096	014804/2012		MANOELA LAUTERT CARON	00079	002096/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00049	002045/2009		MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00036	000421/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00001	000680/1992		MARCELO DE SOUZA MORAES	00052	004627/2010
	00006	000922/1999		MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS	00041	001721/2008
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00014	001532/2003		MARCIO RUBENS PASSOLD	00042	000319/2009
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA	00082	004073/2012		MARCO JULIANO FELIZARDO	00027	001199/2007
JOÃO LUIZ CAMPOS	00052	004627/2010		MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00056	024616/2010
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00016	001444/2004		MARILZA MATTIOSKI	00001	000680/1992
	00022	000460/2006		MARINA BASTOS PORCIUNCUA	00022	000460/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00008	000043/2001		MAURICIO KAVINSKI	00054	009876/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00021	001266/2005		MAURO CURTI	00051	001644/2010
KARINA OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00094	013118/2012		MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00098	016441/2012
KARINE KLOSTER	00018	000274/2005		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00097	016182/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00064	046647/2010		MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00028	001255/2007
	00075	024319/2011		MOACIR DE MELO	00010	000727/2002
LADI NEIS	00001	000680/1992		MURILO CELSO FERRI	00104	026164/2012
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00044	000705/2009		NATACHA MACHADO FERREIRA	00043	000646/2009
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO	00069	055654/2010		NEIDE DE FÁTIMA TARTAS	00046	001268/2009
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	00013	001448/2003		NELSON CARDOSO DE MIRANDA	00001	000680/1992
LEANDRO GALLI	00109	021031/2012		NELTI GONCALVES DE SOUZA	00019	000650/2005
LEILA MIRANDA	00006	000922/1999		NEUCI RIBEIRO GOSLAR	00044	000705/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00017	001467/2004		NEWTON DORNELES SARATT	00047	001660/2009
LEONILDO BRUSTOLIN	00103	025553/2012		NOEMIA PAULA DOS SANTOS FONTANELA	00018	000274/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00089	008444/2012		NORYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA	00055	014580/2010
LINDSAY LAGINESTRA	00053	009590/2010		NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00045	001132/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	001444/2004		NELSON A. GOMES JR.	00026	000685/2007
	00045	001132/2009		NELSON PASCHOALOTTO	00050	002303/2009
LUCAS AMARAL DASSAN	00055	014580/2010			00062	045784/2010
	00094	013118/2012		OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO	00033	000300/2008
LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA	00013	001448/2003		OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00001	000680/1992
LUCIANA OLICSHEVIS	00060	045494/2010		PATRICIA BEZERRA TOURINHO	00034	000351/2008
LUCIANA PEREIRA	00006	000922/1999		PATRICIA CHEMIM	00100	020447/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00096	014804/2012		PATRICIA DE MELLO	00014	001532/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00084	004138/2012		PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00054	009876/2010
LUIZ ASSI	00046	001268/2009		PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00036	000421/2008
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	00043	000646/2009			00040	001093/2008
LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS	00028	001255/2007		PAULA NOGARA GUERIOS	00011	000532/2003
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	00018	000274/2005		PAULO DEQUECH	00002	000144/1994
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES	00058	040587/2010		PAULO ROBERTO BARBIERI	00017	001467/2004
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	00009	000137/2002		PAULO ROBERTO RIBEIRO	00078	041928/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00008	000043/2001		PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA	00059	045210/2010
LUIZ MAZZA	00002	000144/1994		PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00040	001093/2008
	00095	013532/2012		PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00045	001132/2009
LEONARDO DA COSTA	00022	000460/2006		PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00104	026164/2012
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES	00018	000274/2005		PAULO ANGELIN RAMOS	00028	001255/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00001	000680/1992		PAULO CÉSAR AGUIAR BERALDO FILHO	00016	001444/2004
	00006	000922/1999		PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00013	001448/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00054	009876/2010		RAFAEL AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS	00058	040587/2010
	00102	024445/2012		RAFAEL BUCCO ROSSOT	00068	054453/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00003	000297/1997		RAFAEL DE LIMA FELCAR	00046	001268/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00034	000351/2008		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00045	001132/2009

RAFAEL MACHADO ALVES	00013	001448/2003
RAFAEL MICHELON	00021	001266/2005
	00049	002045/2009
	00071	072631/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00021	001266/2005
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00023	000569/2006
RAQUEL NUNES DA SILVA	00049	002045/2009
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00069	055654/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00083	004123/2012
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00021	001266/2005
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00024	001136/2006
RICARDO BERTOTTI	00031	000129/2008
RICARDO RUH	00040	001093/2008
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00045	001132/2009
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	00039	000717/2008
ROBERTA DE ROSIS	00041	001721/2008
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00016	001444/2004
ROBERTO FERREIRA FILHO	00008	000043/2001
ROBSON SAKAI GARCIA	00097	016182/2012
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEU	00058	040587/2010
RODRIGO ARAUJO MATHIAS	00033	000300/2008
RODRIGO BELZERRA ACRE	00052	004627/2010
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00109	021031/2012
RODRIGO RUH	00040	001093/2008
ROGERIO CARMONA BIANCO	00058	040587/2010
RONALDO MARTINS	00050	002303/2009
ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA	00012	000696/2003
ROSANA HORNE	00042	000319/2009
ROSANA MARIA FECCHIO	00004	001132/1997
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00001	000680/1992
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00032	000193/2008
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00031	000129/2008
	00072	012573/2011
	00100	020447/2012
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00009	000137/2002
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00092	012266/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00069	055654/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00046	001268/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00024	001136/2006
RENE ARIEL DOTTI	00024	001136/2006
ROGERIA DOTTI DORIA	00039	000717/2008
ROGERIO MARCOS TAUBE	00004	001132/1997
SANDRA AMARA PEREIRA	00068	054453/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00015	000884/2004
SANDRO PANZERA	00047	001660/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00048	001668/2009
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	00064	046647/2010
SERGIO SCHULZE	00075	024319/2011
	00087	005501/2012
SILVANA SANTOS TURIN	00053	009590/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	00027	001199/2007
SILVIA FERNANDA B. DA SILVA	00067	048795/2010
SILVIA MARIA DE ANDRADE	00045	001132/2009
SOLANGE KINTOPE	00099	020401/2012
STELA MARIS PINTO PETERS	00034	000351/2008
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00064	046647/2010
	00075	024319/2011
	00087	005501/2012
SUZANA HILARIO MONTANARI	00094	013118/2012
SADI BONATTO	00013	001448/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES	00019	000650/2005
	00038	000644/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00027	001199/2007
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	00092	012266/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	001132/1997
TATIANA GAERTNER	00003	000297/1997
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00077	038465/2011
THIAGO ANTONIO DINIZ	00078	041926/2011
THIAGO DAMASIO BARINI	00052	004627/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00097	016182/2012
TAIS BRITO FRANCISCO	00052	004627/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00034	000351/2008
UDO HAUSNER	00057	024635/2010
VAGNER AUGUSTO DEZUANI	00059	045210/2010
VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO	00074	022154/2011
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00052	004627/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00025	001551/2006
VIVIAN MACHADO GARCIA	00006	000922/1999
VIVIANE CASTELLI	00027	001199/2007
	00046	001268/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00042	000319/2009
	00101	021556/2012
VIRGILIO CESAR DE MELO	00010	000727/2002
VITOR CESAR BONVINO	00008	000043/2001
WALDIR LESKE	00004	001132/1997
WALTER JOSE DE FONTES	00007	001211/1999
WELLINGTON SONEHARA RENAUD	00015	000884/2004
YASMINE DE RESENDE ABAGGE	00021	001266/2005
ALBADILO SILVA CARVALHO	00003	000297/1997
ANGELO DANIEL CARRION	00066	048362/2010
DEBORA SEGALA	00069	055654/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00052	004627/2010

requerimento de fl. 797 a fim de conceder a reabertura de prazo para que a parte se manifeste acerca da decisão de fls. 793/794. II - Intimem-se. Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, Marilza Matoski, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BAIK, Josemar Vidal de Oliveira, Luiz Antonio Pinto Santiago, HASSAN SOHN e JULIANA WIRSCHUM SILVA.

2. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 144/1994 - MARISA FERREIRA COLACO PROENÇA x DORIVAL ALVES DE SOUZA - I. Indefiro o requerimento de fl. 465, porquanto a execução foi suspensa apenas em relação ao bem móvel penhorado à fl. 447, de modo que não há óbice para que o feito prossiga em relação a demais bens penhoráveis. II. Isto posto, intime-se a parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. CARLOS MAZZA FILHO, LUIZ MAZZA e PAULO DEQUECH.

3. MONITÓRIA - 0000270-11.1997.8.16.0001 - BANCO BANDEIRANTES S/A x ANTONIO MARIA PADILHA DE SOUZA - Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 199, no prazo de 05 (cinco) dias. (...percorri toda sua extensão e não encontrei o Sr. Antonio Maria Padilha de Souza, bem como fui informado por diversos moradores, inclusive no comercio, que o mesmo, não e pessoa conhecida, sendo ignorado seu paradeiro, necessitando assim de melhores esclarecimentos de sua localização, ou o acompanhamento do autor nas diligências.-) Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, Luiz Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, albadilo silva carvalho, JOSUE PEREZ COLUCCI e Glaucio josafat Bordun.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1132/1997 - BANCO SUDAMERIS S/A x JOALHERIA CHARME LTDA. E OUTRO - I. Certifique-se acerca de eventual manifestação da parte executada acerca do laudo de avaliação de fl. 258. II. Em não tendo havido manifestação, homologo o valor da avaliação e determino a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração da conta geral. III. Após, voltem para designação de leilão. IV. Int. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, ROSANA MARIA FECCHIO, SANDRA AMARA PEREIRA, MARCO AURELIO SANTOS GALVAO, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e JOSE APARECIDO GOMES.

5. MONITÓRIA - 234/1998 - BANCO ITAÚ S/A x CURITIBA 2000 ADM. DE SERVICOS S/C LTDA - Aguarde-se por 30 dias, conforme o pedido de fls. 336. Adv. Daniel Hachem.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 922/1999 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS IV x DANIEL MARTINS - I. Ante a petição de fl. 465, esclareço que a hasta pública designada foi suspensa pelo despacho de fl. 444. II. Isto posto, intime-se a parte exequente para que cumpra o item II do referido despacho, informando acerca do andamento dos embargos de terceiro autuados sob o nº 32146, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, bem como para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Em tempo, cumpra-se o item III do despacho de fl. 444, intimando-se a COHAB para informar acerca do andamento dos autos 699/2001. IV. Int. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, Amanda Ferreira da Silveira, EVERLY DOMBECK FLORIANO, LEILA MIRANDA, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, VIVIAN MACHADO GARCIA, ADDRESSA GRASIELA GONÇALVES, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUCIANA PEREIRA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

7. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1211/1999 - ALCINO FIGUEIREDO x IGNEZ FAUSTINO SHUBER - Aguarde-se conforme o pedido de fls. 410, a devolução da carta precatória pelo prazo de 90 dias. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, WALTER JOSE DE FONTES e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

8. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 43/2001 - LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - 1. Intime-se a parte requerente para comprovar do recolhimento do imposto causa mortis no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Silente, remetam-se os autos a fim de instruir pedido administrativo tendente à realização de atuação fiscal conforme fl.504/505 3. Int. Advs. ROBERTO FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, Vitor Cesar Bonvino, Julio Cesar Piuci Castilho, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000096-26.2002.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ALEXANDRE SCHUCHOWSKY - 1. Intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. 2. Fica advertida a exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. 3. Int. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e Rafael Justus de Brito.

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 680/1992 - COND.DO CONJ.RES.VILA VELHA x MELCHIOR WICENTAINER - I - Considerando a certidão de fl. 798, defiro o

10. PRESTACAO DE CONTAS - 0000997-91.2002.8.16.0001 - MARIA DO CEU MIGUEL MUELLER e outro x ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente fls. 927/938, e pela requerida, fls. 940/963 em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte contrária para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo, Daniel Lourenço Bardal Fava e ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL.

11. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001101-49.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO BATEL BUSINESS CENTER x IRMAOS THA S/A - CONSTRUCOES INDUSTRIAS E COMERCIO - 1. Em análise dos autos, verifico que a presente execução visa o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência determinados em sentença, conforme petição de fls. 593 dos autos apensos (autos n. 782/2000). Desta forma, cumpra-se o despacho de fl. 499, expedindo-se alvará em favor da procuradora da parte exequente (Dra. Paula Nogaara Guérios - procuração de fl. 103), para levantamento do valor de R\$ 8.273,21 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), conforme fl. 481, sem a necessidade de cumprimento das medidas assecuratórias determinadas no item IV de fl. 487. 2. Ante a certidão de fls. 498, certifique que a Serventia qual o valor devido a título de custas da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ficando autorizada a somá-lo aos valores constantes na conta de fl. 481, para o fim de atendimento ao item 2.6.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme item V de fls. 487/488. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 499, segundo parágrafo, expedindo-se alvará dos valores remanescentes em favor do executado, conforme requerimento de fls. 482/483. 4. Int. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, IOLANDA INES OSTROWSKI, FABIANO HALUCH MAOSKI, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, FABRICIO FABIANE PEREIRA e PAULA NOGARA GUERIOS.

12. SUMARIA - COBRANCA - 0000248-40.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA APPIA x PAULO BAIJ - I. Trata-se de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença em que o executado utilizou da faculdade prevista no artigo 745-A do Código de Processo Civil a fim de parcelar a dívida. Depositada todas as parcelas, o executado requereu a extinção do feito em razão da satisfação (fl. 293), tendo o exequente não se oposto ao pedido requerendo ainda o levantamento dos valores depositados (fls. 296/297). Todavia em razão da existência de penhora no rosto dos autos sobre créditos do ora exequente, algumas cautelas se mostram necessárias. Em que pese a juntada da movimentação processual dos autos oriundos da penhora (fl.298), não consta informação da ocorrência do levantamento da mesma. II. Desta feita, determino que se oficie à 1ª Vara do Trabalho solicitando informações acerca dos autos de nº8440/2003, referente ao levantamento da penhora havida no rosto destes autos. Por oportuno, informe-se da existência de valores depositados nestes autos em favor do Condomínio Edifício Via Appia. III. Após, voltem para análise do requerimento de extinção e de alvará. IV. Intime-se. Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, Henoch Gregorio Buscarol, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA e JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA.

13. ORDINÁRIA - 1448/2003 - ACYR MAURO PEREIRA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - I - RELATÓRIO Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI em face de ACYR MAURO PEREIRA e outros. O executado apresenta impugnação (fls. 797/823) alegando excesso na execução, afirmando que na conta apresentada pelo exequente houve a incidência equivocada de juros a partir da data do resgate, afirmando o executado que os mesmos deveriam incidir a partir da citação em decorrência de seu caráter moratório. Sustenta também que os índices de correção monetária aplicados foram em discrepância entre o demonstrado e o apurado. O exequente manifestou-se às fls. 849/851 alegando que o cálculo está elaborado corretamente, nos exatos termos da sentença e do acórdão, requerendo a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil e a condenação da executada em honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução. Não merecem acolhimento as alegações do impugnante. Da análise dos autos verifica-se que o cômputo dos juros, na conta elaborada pelo exequente (fls. 778/783), deu-se a partir do creditamento a menor dos valores objetos da demanda. Ainda, nota-se que o Acórdão (fl.492) manteve a sentença de primeiro grau no tocante aos juros que determinava a incidência a partir da data da restituição a menor. Desta forma, é de se reconhecer que os juros foram aplicados corretamente na conta apresentada pelo exequente, razão pela qual não merecem modificação neste ponto atacado. Quanto a alegação de que a correção monetária foi realizada em discrepância entre o demonstrado e o apurado, também não assiste razão o impugnante. Vê-se que o executado apresenta alegação genérica deixando, no entanto, de especificar e justificar quais índices foram aplicados equivocadamente. Desta feita, incabível o acolhimento do alegado. Ainda, observa-se que a intimação para proceder o pagamento da quantia apontada se deu à fl. 785, tendo deixado a executada de realizá-lo dentro do prazo legal, uma vez que este se encerrou em 02.06.2011, tendo a mesma depositado o valor apenas em 06.07.2011 (fl.795). Desta forma, dá-se a multa de 10% do artigo 475-J do CPC sobre o valor da condenação apurado às fls. 778/783. Por fim, em razão do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios relativos a fase de execução, os

quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o trabalho e tempo na presente fase. III - DISPOSITIVO Face o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI em face de ACYR MAURO PEREIRA e outros, nos termos desta decisão, e fixo a multa do artigo 475-J do CPC, bem como condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do exequente.

1. Via de consequência, têm-se apurado um saldo equivalente a R\$7.026,37 a ser pago pelo executado (R\$6.026,37 relativos aos 10% da multa aplicada e R \$1.000,00 referentes aos honorários ora fixados). 2. Intime-se o executado para promover o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se. Advs. IVO GOMES, ADEILDE ALVES LIMA, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON, MARIA ILMA CARUSO, Fernando Jose Bonatto, Sadi Bonatto, RAFAEL MACHADO ALVES, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANA PRISCILA FURST, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001273-88.2003.8.16.0001 - ESCOLA SUPIMPA S/C LTDA x HELIANA MARIA BALDO DE FRANCA e outro - 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre as informações e documentos de fls. 285/304, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Advs. PATRICIA DE MELLO e Josiane Fruet Bettini Lupion.

15. INVENTARIO E PARTILHA - 0000441-21.2004.8.16.0001 - NATALINA APARECIDA DE MORAIS e outro x AGOBAR JOSINO DE OLIVEIRA - 1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de nova proposta, conforme fl. 886. 2. Int. Advs. SANDRO PANZERA, WELLINGTON SONEHARA RENAUD, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e Alexandre Santos de Oliveira.

16. COBRANCA - ORDINARIA - 1444/2004 - INGBORG HILDA KUGLER x CARLOS ALBERTO PEREIRA - 1. Primeiramente, sobre os documentos de fls. 750/779 cumpre ressaltar que o pedido de reconsideração da aplicação da multa não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. 2. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, eis que inexistente em nosso ordenamento jurídico tal previsão, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para sua insurgência contra a decisão judicial. 3. Contudo, vale esclarecer que a aplicação da multa referente ao artigo 475-J do Código de Processo Civil trata-se de procedimento previsto nos casos relativos ao incidente processual de cumprimento de sentença, em que o réu não cumpre com a obrigação de maneira voluntária. Tendo o executado não cumprido espontaneamente a condenação, correta a aplicação relativa aos 10% (dez por cento) de multa. 4. Sobre os pedidos de complementação da penhora, fls. 484/506, entendo que a pretensão formulada pela parte não comporta o pretendido deferimento, isto porque, a parte autora pretende o deferimento de pedido demasiadamente genérico, a fim de promover a penhora de todos os valores a serem recebidos pelo executado nos autos em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública. 5. Isto posto, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando bens específicos do executado para complementação da penhora, em 10 (dez) dias. 6. Intime-se. Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, Juliana de Carvalho Antunes, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Paulo César Aguiar Beraldo Filho e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.

17. EXECUCAO DE SENTENCA - 1467/2004 - BANCO BANESTADO S/A x ELOINA HELENA FARIAS DA COSTA GUERIOS - 1. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para que apresente o termo de quitação, conforme item XII do acordo firmado com a requerida, ou para que comprove que entregou o referido termo a ela. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa. 2. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

18. RESCISAO DE CONTRATO - 274/2005 - BALTIMORE S/A x ESPOLIO DE MARIA TEREZA VIEIRA STANGE - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. 780, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, MARCELA PEGORARO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA DOS SANTOS FONTANELA, KARINE KLOSTER, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, Luis Gustavo Rodrigues Flores e CARLOS HENRIQUE NASSER VEIGA.

19. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 650/2005 - MARIA SIMOES DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - I - Ante a petição de fl. 387, intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas à Contadoria, equivalentes a R\$ 50,71 (cinquenta reais e setenta e um centavos), conforme indicado à fl. 385. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves e Sandra Regina Rodrigues.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000606-34.2005.8.16.0001 - CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO VIA APPIA - Manifeste a parte interessada sobre certidão de fls. 270, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA e MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

21. COBRANCA - ORDINARIA - 0002211-15.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO FOLADOR MATTIOLI - 1. Defiro o pedido de fls. 402/403, concedendo a reabertura do prazo nos presentes autos, devido aos autos estarem conclusos conforme certidão de fl. 405. 2. Int. Advs. EDGAR KINDERMAN SPEAK, HELDER EDUARDO VICENTINI, MARCIO ANTONIO SASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, MUNIR ABAGGE, GIORGIA PAULA MESQUITA, Ana Leticia Loch Gusman, YASMINE DE RESENDE ABAGGE, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, ANDERSON SEABRA DE SOUZA e MELISSA ABRAMOVICCI P. MATTIOLI.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000983-68.2006.8.16.0001 - ELVIRA JUSEK x CARLOS ALBERTO PEREIRA - 1. Defiro o pedido retro, a fim de conceder vistas dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, Leonardo da Costa, Juliana de Carvalho Antunes e Marina Bastos Porciuncula.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0002471-58.2006.8.16.0001 - DOC - ASSESSORIA DE CONDOMÍNIOS LTDA. x CONDOMINIO DO CONJ. RES. MORADIAS CAIUA I - 1. Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 336/370. 2. Após, voltem para decisão. 3. Int. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1136/2006 - ALTAIR FRANCISCO BERTOLINO e outro x INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARANA L - I. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 382/390) proposta por INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE CURITIBA LTDA., em síntese, sob alegação de que as astreintes fixadas não são exigíveis, uma vez que não houve intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer. Pugna, assim, pela declaração de inexistência do dever de pagamento de multa diária, com a consequente extinção do cumprimento de sentença. O excepto se manifestou às fls. 402/407, sustentando que a questão das astreintes está preclusa, tendo em vista que não foi objeto de impugnação na ocasião da liquidação de sentença. Sustenta, ainda, a incidência da multa do artigo 475-J, uma vez que o executado permaneceu inerte ante a intimação - embora não pessoal - para pagamento das astreintes. É o breve relatório. A objeção de executividade, como é cediço, consiste em meio de defesa do executado veiculado nos próprios autos da demanda executiva, sem a necessidade da oposição de embargos. Compulsando os autos, verifica-se que a exceção apresentada pretende declarar a nulidade da execução da multa diária, sob o argumento de que não houve intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação imposta pela sentença de fls. 184/202 e reiterada pelo acórdão de fls. 278/282. No presente caso, assiste razão ao Excipiente, uma vez que, de fato, a exigibilidade da multa diária está condicionada à intimação pessoal do executado, conforme disposto na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. É o entendimento da jurisprudência: AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EMISSÃO DE NOVOS BOLETOS REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS COM A EXCLUSÃO DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO VENCIDO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. A exigibilidade das astreintes pressupõe a prévia intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação no prazo assinalado, não bastando a intimação de seu procurador via Diário da Justiça Eletrônico. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE, EM FACE DA MESMA PARTE CONTRÁRIA E REFERENTE AO MESMO PROCESSO ORIGINÁRIO. REUNIÃO DOS RECURSOS, PARA JULGAMENTO UNITÁRIO E SIMULTÂNEO. SENTENÇA. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º, DO CPC. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA MESMA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POSTERIOR QUE PERDE SEU OBJETO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO I: PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO II: PREJUDICADO. Não tendo sido cumprido tal requisito, no presente caso, necessária a modificação da decisão que se refere às astreintes. Em conclusão, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por por INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE CURITIBA LTDA. em face de ALTAIR FRANCISCO BORTOLINO E OUTRA, para o fim de afastar a incidência da multa diária. II. Isto posto, considerando que a obrigação de fazer foi cumprida, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto aos valores depositados às fls. 374/375, devendo informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores. III. Int. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO CESAR BROTTTO, Rene Ariel Dotti e Rogeria Dotti Doria.

25. RESCISAO DE CONTRATO - 1551/2006 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LILLI DE GODOY DIAS - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal

da vara durante o período de suspensão. 2. Int. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e VINICIUS SIARCOS SANCHES.

26. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 685/2007 - NADIA NASTAS KANAWATE x EZILDA MARA MACHADO SIMOES - I. Ciente da decisão de fl. 225/233 que deu provimento de plano ao agravo de instrumento interposto pelo requerente, para determinar que a remessa dos autos ao arquivo provisório independente do pagamento das custas remanescentes, determinando ainda a suspensão dos autos nos termos do artigo, 791, CPC III. Int. Advs. Nelson A. Gomes Jr. e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR.

27. BUSCA E APREENSÃO - 1199/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x RICARDO CESAR - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. 171, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Idamara Rocha Ferreira Samangia, Daniel Barbosa Maia, Marco Juliano Felizardo, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1255/2007 - JULIO CESAR VIEIRA PEREIRA x LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 186, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ALEXANDRA BARP, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, Mirian Montenegro Angelin Ramos e Paulo Angelin Ramos.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1474/2007 - BANCO BRADESCO S/A x DIA A DIA MELHOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - 1. Intime-se a parte autora para que, se desejar a homologação do acordo, com consequente extinção do feito nos moldes do artigo 269,III, traga aos autos o termo do acordo firmado com os réus, ou para que requeira a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. 2. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

30. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 60/2008 - ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO x ELISABETE FERNANDES MUSSALAM - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. (recolher as custas da Sra. Contadora) Adv. FRANCISCO E. RAVEDUTTI SANTOS.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004369-38.2008.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCARIAS I x ATALIBA ALVARENGA NETO - I. Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo requerido em face da decisão de fl. 271, intimem-se as partes para que informem acerca de eventual acordo com relação à forma de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Não tendo havido acordo, intime-se o requerido para realizar o pagamento da quantia indicada à fl. 341 na forma acordada à fl. 204 ou em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de vencimento antecipado do acordo e seu cumprimento forçado. III. Int. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e RICARDO BERTOTTI.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001807-56.2008.8.16.0001 - BRF - BRASIL FOODS S.A x VILSON RIBEIRO JUNIOR - CHOCOLATE - "Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão de fls.161. (Não houve resposta ao ofício)." Advs. Erika Paula de Campos, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e JOSE SCHELL JUNIOR.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 300/2008 - FASHION BOX BRAZIL MODA LTDA. x MASSARI COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. (retirar ofício) Advs. OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, RODRIGO ARAUJO MATHIAS e Andre Mello Souza.

34. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 351/2008 - CLOVIS APARECIDO CAVALCANTE x ESPOLIO DE MODESTO RIGONI e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, PATRICIA BEZERRO TOURINHO e STELA MARIS PINTO PETERS.

35. MONITÓRIA - 353/2008 - CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. x KATY DA SILVEIRA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e MARCOS GARANHÃO DE PAULA.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0000172-40.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I x EDUARDO CORDEIRO DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção

sem resolução do mérito. Advs. Marcelo Augusto de Souza, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Carlos Alberto Araujo Rovel, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, Carlos Alberto Araujo Rovel, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

37. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 447/2008 - HELENA MINUUK x EUDSON CANDIDO DE MIRANDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e Jairo José Bender Junior.

38. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0009163-05.2008.8.16.0001 - MARIA FATIMA DIAS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 283, no prazo de 5 dias. Advs. EMILIANO GOMES DE BRITO, ELIAS MATTAR ASSAD, Flavio Warunby Lins, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, JOAO ALBERTO NIECKARS, Amanda Ferreira da Silveira e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009474-93.2008.8.16.0001 - JOST SIGEL e outro x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 938, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, Adilson de Castro Junior, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, Rogerio Marcos Taube, ALESSANDRA MIZUTA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN.

40. DEPOSITO - 0006057-35.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GILMAR MAKOSKI DE AZEVEDO - I. Indefiro o requerimento de fls 83 acerca da dilação de prazo. II.Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. III. Intimem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006802-15.2008.8.16.0001 - JACIR PEREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - I. Primeiramente, intime-se o exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados à fl. 145. II. Fica advertido o exequente que, não estando satisfeito com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha demonstrativa do saldo que entender de direito, bem como indicar bens dos executados passíveis de penhora, promovendo o prosseguimento da execução. III. Havendo a informação de satisfação, voltem para extinção e expedição de alvará. IV. Int. Advs. Marcio Jose Barcellos Mathias, Helcio Xavier da Silva Junior, Giancarlo Rodrigues Mino, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

42. INDENIZACAO - SUMARIA - 0007508-61.2009.8.16.0001 - IZABEL CRISTINA SCHMITZ SAMPAIO e outro x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Manifeste-se a parte ré quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ROSANA HORNE, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e Marcio Rubens Passold.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 646/2009 - PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x RENATA APARECIDA TEIXEIRA - I. Intime-se a parte exequente para informar se houve o cumprimento do acordo anunciado às fl.111 ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, JOSELIR MINOSSO, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e NATACHA MACHADO FERREIRA.

44. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000794-85.2009.8.16.0001 - JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA e outro - I - Conforme certificado à fl. 528, os autos foram retirados em carga, permanecendo por três meses com o procurador da parte autora e impossibilitando o acesso da parte requerida aos autos. Portanto, defiro o requerimento de fl. 529 a fim de conceder a reabertura de prazo para que a parte requerida se manifeste acerca da sentença de fls. 505/513. II - Int. Advs. MAURICIO VIEIRA, NEUCI RIBEIRO GOSLAR, Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

45. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 1132/2009 - SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Inicialmente, considerando o excesso de carga, anote-se na capa dos autos a proibição de carga ao procurador Gilberto Adriane da Silva. II. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a revisão de cláusulas contratuais que reputa indevidas e abusivas. Deferida a medida liminar para determinar a suspensão das

inscrições restritivas de crédito mediante o depósito dos valores incontroversos das parcelas, a parte autora efetua o depósito de fl. 54. Entretanto, compulsando os autos, vê-se que nenhum outro depósito foi realizado pelo requerente. Assim, considerando que a efetivação da liminar estava condicionada aos depósitos, e tendo em vista que estes não ocorreram na forma determinada, revogo a liminar concedida às fls. 50/51. III. No que se refere as alegações de fls. 182/186 relativas a inversão do ônus da prova, tem-se a ocorrência da preclusão. A decisão saneadora do processo ocorrida às fls. 53/54, onde restou estipulada a quem caberia a produção das provas, não foi objeto de recurso, razão pela qual deixo de analisar os pedidos ora formulados neste tocante. IV. Por fim, considerando o lapso temporal decorrido em razão do excesso de carga, vê-se que a proposta de honorários periciais encontra-se desatualizada, uma vez que foi apresentada no ano de 2010 (fl.163). Isto posto, intime-se o Perito nomeado para informar acerca do valor dos seus honorários para realização da perícia. V. Com a apresentação dos valores, intime-se a parte autora para depositá-los, no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de desistência da prova. VI. Int. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1268/2009 - NAZIONIZIA FATIMA DE SOUZA ALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Primeiramente diante do contido no ofício nº12/2012 encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro Central, acerca dos fatos ocorridos nos autos de nº1877/2009 daquele juízo, e considerando o acontecido nesta Vara nos autos de nº 1.833/99, determino a intimação da parte autora para acostar procuração original com firma reconhecida e cópia autenticada de seus documentos pessoais, no prazo de 5 dias. 2. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANA LUCIA FRANCA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, Blas Gomm Filho, VIVIANE CASTELLI, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, NEIDE DE FÁTIMA TARTAS e Reinaldo Mirico Aronis.

47. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0012025-12.2009.8.16.0001 - USIMONT USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 147, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1668/2009 - INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A x GUIA PNEUS LTDA. e outro - 1. Intime-se a parte autora para informar o andamento da carta precatória, bem como requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005715-87.2009.8.16.0001 - MARISTELA LORETTO x BANCO CITIBANK S/A - I - A sentença de fls. 51/54 julgou procedente o pedido inicial, condenando o Banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e custas processuais, bem como determinando a juntada aos autos da cópia do contrato de cartão de crédito, sob pena de multa diária. A sentença foi reformada pelo acórdão de fls. 115/125, o qual afastou a cominação de multa diária fixada na sentença de fls. 51/54. Em seguida, o Banco réu depositou voluntariamente a quantia referente aos honorários advocatícios (fl. 129). Isto posto, indefiro o pedido de intimação do executado para efetuar o pagamento do débito, tendo em vista que o Banco réu já efetuou o pagamento da quantia devida, conforme exposto acima. II - No mais, intime-se o Banco réu para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do contrato de cartão de crédito, conforme requerimento de fl. 138. III - Int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, ELOI LEONARDO DORE, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAQUEL NUNES DA SILVA.

50. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002485-37.2009.8.16.0001 - ALEXANDRE PAITER ALVES x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não houve a retirada do alvará. Retirar alvará(s) Advs. RONALDO MARTINS e Nelson Paschoalotto.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001644-08.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x EMILENA JANAINA DA SILVA - 1. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Advs. Mauro Curti, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

52. BUSCA E APREENSÃO - 4627/2010 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO BASTOS - 1. Expeça-se alvará de transferência em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados referentes as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme petitório de fl. 58. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS

FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e CAROLINE AMADORI CAVET.

53. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009590-31.2010.8.16.0001 - LUIZ COLODEL x BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos e Examinados, Autos n.º 9.590/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS contra a sentença que julgou procedente a ação ajuizada por LUIZ COLODEL. No caso em comento, prolatada sentença o réu interpôs embargos declaratórios alegando omissão acerca da forma de liquidação, acolhidos os embargos, o réu interpôs novos embargos declaratórios, apontando a existência de outros vícios na sentença. Uma vez interpostos embargos declaratórios, opera-se preclusão consumativa, não sendo possível ao réu apresentar novos embargos declaratórios apontando vícios diversos e desconexos daqueles registrados nos primeiros embargos declaratórios. Com efeito, deixo de receber os embargos declaratórios. Ademais, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício passível de modificação em sede de embargos declaratórios. O que ocorre é mera insatisfação da parte ré com o resultado do julgamento, em virtude de entender que o mesmo lhe é desfavorável. Todavia, se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão nos aspectos atacados, deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

54. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009876-09.2010.8.16.0001 - ADILSON ANTONIO BORGES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste a parte interessada sobre a certidão de fls. 156, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

55. COBRANCA - ORDINARIA - 0014580-65.2010.8.16.0001 - LUIZ PUGLIA e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - I. Contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. II. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, NORYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

56. COBRANCA - ORDINARIA - 0024616-69.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outro - I. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de fls. 57/75, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Int. Adv. Maria Amelia Cassiana Mastroiros vianna.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0024635-75.2010.8.16.0001 - LEANDRO BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a certidão de fl. 41 refere-se aos autos em apenso. Pelo exposto, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Intime-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 34,78 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 18,00 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, no prazo de 10 dias." Advs. UDO HAUSNER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0040587-94.2010.8.16.0001 - AGENCIA PARANA DE INVESTIMENTOS LTDA. x ITAU SEGUROS S/A e outro - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 463/493, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. RAFAEL AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS, LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES, ROGERIO CARMONA BIANCO e RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEU.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0045210-07.2010.8.16.0001 - AGUILAR FRANCA PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - As partes sobre a certidão de fls. 240, em 5 dias.(...até a presente data, não houve informação quanto a eventual decisão proferida nos autos de agravo.) Advs. Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde, JOAO AUGUSTO BASILIO, ANA TERESA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA, VAGNER AUGUSTO DEZUANI e JOAQUIM MIRO.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0045494-15.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM LARISSA x OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES e outro -

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 102/110, no prazo de 5 dias. Advs. LUCIANA OLICSHEVIS e FLAVIA HELLEN TAFFAREL.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045762-69.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x GINO RAY KEVERKAMP - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0045784-30.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/ A x REYNALDO GONCALVES DE BRITO - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls.53/68, no prazo de 5 dias. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

63. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0046081-37.2010.8.16.0001 - TEREZINHA LURDES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

64. DEPOSITO - 0046647-83.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x DAVID NAIM LUIZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047508-69.2010.8.16.0001 - VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x PISKA TRANS. E CARGAS E PREST. DE SERVICO LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048362-63.2010.8.16.0001 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE ANTONIO DE AQUINO e outro - 1. Guarde-se o cumprimento da carta precatória por 30 (trinta) dias. 2. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 3. Int. Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME, angelo daniel carrion, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.

67. MONITÓRIA - 0048795-67.2010.8.16.0001 - DANIEL BISPO DA SILVA x ROMILDO DO CARMO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (recolhendo as custas do Sr. Oficial de Justiça) Adv. SILVIA FERNANDA B. DA SILVA.

68. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0054453-72.2010.8.16.0001 - CHRISTIAN GRIMM e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 365/389. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Guarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e SANDRA REGINA RODRIGUES.

69. OBRIGACAO DE FAZER - 0055654-02.2010.8.16.0001 - ODETE STIEVEN x CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. 336/337, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. Felipe Gomierio Rigo, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, ALVARO MARTINS ROTUNNO, Rafael Nogueira da Gama, debora segala e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062481-29.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x JOÃO FOGAÇA - 1. Intime-se o réu/executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAC, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI.

71. MONITÓRIA - 0072631-69.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIO ANTONIO DE SOUZA - I. Intime-se a petionária de fl.73 para que junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos firmado entre a parte autora e o Fundo ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. II. Após intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012573-66.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTUS x JOAO LUIZ PEREIRA SCHERER e outro - Vistos, etc. I ? No curso do processo, o autor informou não ter mais interesse no prosseguimento

da demanda (fl. 88), sendo que o réu não fora citado. II ? Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016099-41.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIO CESAR FERNANDES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0022154-08.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE LUIZ LOURENCO DO CARMO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0024319-28.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MAYCON MITSU ROCHA KODAMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

76. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0036654-79.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINA I x LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas nas certidões de fl.178, sob pena de extinção. 2. Inexistindo manifestação no prazo acima, reitere-se a intimação, dessa vez pessoalmente, para que a parte autora promova o andamento do feito no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de extinção 3. Intime-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

77. ORDINÁRIA - 0038465-74.2011.8.16.0001 - PARANA DESPACHANTE LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o autor para a apresentação das contrarrazões ao agravo retido no prazo de dez dias. Advs. HEROLDES BAHR NETO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

78. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0041926-54.2011.8.16.0001 - EDSON JOAO DE OLIVEIRA & CIA LTDA. e outro x CONDOMINIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING - 1. Compulsando-se os autos atentamente verifica-se que até o momento não houve decisão sobre o recebimento ou não destes Embargos, mas tao somente o deferimento de assistência judiciária gratuita e a concessão de prazo ao Embargante para juntada de documentos. Assim, a questão passa a ser sanada. 2.Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. Não é suspensa a execução, pois, embora relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução não causa ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. Intimem-se. Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO, GUILHERME BORBA VIANNA, THIAGO ANTONIO DINIZ, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, ANDREZA CRISTINA BARONI, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI e MARCO ANTONIO LANGER.

79. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0002096-47.2012.8.16.0001 - INSTITUTO UNIEXP x DONIRIA ANA SCHELBAUER - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. (...deixe de intimar o réu por não ter encontrado tendo sido informado pelo atual morador que o réu mudou-se a mais ou menos oito meses e a ultima notícia seria que o reu mudou-se para Paranavai - PR, mas não soube informar o endereço exato de réu.) Adv. Manoela Lautert Caron.

80. MONITÓRIA - 0002496-61.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS ROBERTO SLAVAN - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.47, no prazo de 5 (cinco) dias. (...dirigi-me a Rua Zacarias Gomes de Souza, e ai sendo, deixei de proceder a Citação do Sr. CARLOS ROBERTO SLAVAN, pelo fato, de não ter localizado o numero 9221, na referida rua supra.) Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003706-50.2012.8.16.0001 - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NEUSA MARISTELA VARGAS MOHR e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente

as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0004073-74.2012.8.16.0001 - MARILISA FAGUNDES CUNHA x BANCO FIAT S/A - ...2. Após, intime-se o autor para, querendo, impugnar. 3. Intime-se. Advs. José Carlos Fagundes Cunha, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0004123-03.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A x DP FERREIRA E CIA LTDA-ME e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004138-69.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x HORA DO BRASIL LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 39, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, Glaucio josafat Bordun e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0004543-08.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THOMAZ TOMPSON SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 24, no prazo de 5 (cinco) dias. (...procedi a Busca e deixei de proceder a Apreensão do bem transcrito no presente mandado, em virtude de não ter localizado o referido veiculo.) Adv. Cesar Augusto Terra.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005205-69.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODERICO ALVES GOMES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 29, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. (...não visualizando o bem objeto da presente ação, fui atendido pela esposa do requerido, Sra. Vilma; que seu marido está trabalhando na Bahia, como Carpinteiro, sem data para retorno; que os mesmos se acidentaram com o veículo e deu perda total (ela está de cadeira de rodas e o marido perdeu a visão em um olho); que o rapaz que estava dirigindo Sr. Francisco Arlindo, está tentando arrumar o carro, porém desconhece o paradeiro de ambos. Desse modo, deixei de proceder a CITAÇÃO do (a) Sr. (a) LUIS FERNANDO DE MACEDO, bem como, a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do veiculo indicado, pelos fatos acima certificados.) Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0005501-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MARIA DA COSTA REIS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (manifeste-se a autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37: ...deixe de proceder a citação do Sr. JOSE MARIA DA COSTA REIS, pelo fato, de não ter localizado o n 1138.) Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

88. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006742-03.2012.8.16.0001 - HERNANI JORGE VARGAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Defiro o requerimento de fl. 17 para conceder a dilação do prazo, por 20 dias, a fim de viabilizar a parte autora comprovar a miserabilidade alegada. 2. Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

89. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008444-81.2012.8.16.0001 - AYRTON KENJI YTO x BANCO ITAÚ S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen,

salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposita, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Cite-se o réu por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias. VII. Intimem-se. (Providência a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0009000-83.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x BERNARDINO COLLAÇO DE OLIVEIRA - "Intime-se o

autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, verso, no prazo de 05 (cinco) dias.(...não visualizando o bem objeto da presente ação, fui atendido pelo Sr. Osly Oliveira; que reside no local há 50 anos e desconhece o requerido. Desse modo, deixei de proceder a CITAÇÃO do(a) Sr. (a) BERNARDINO COLLAÇO DE OLIVEIRA, bem como, a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado, pelos fatos acima certificados.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0010695-72.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALERIA CRISTINA FERREIRA FENATO - Ao autor sobre a certidão de fls. 32, em 5 dias.(...foi juntada através da petição de fls. 28, a guia de recolhimento de custas do Senhor Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se devidamente autenticada pelo banco.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

92. RESOLUTIVA - 0012266-78.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x SANDRA MATHIAS - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias.(...deixei de proceder a Citação da Sra. SANDRA MATHIAS, pelo fato, da requerida não residir mais no endereço supra, tendo se mudado há (3) três anos atrás, conforme informações da Sra. Elaine (proprietária do imóvel), e, não sabe do seu paradeiro.) Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

93. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0012447-79.2012.8.16.0001 - OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS x JULIO CEZAR NASS e outros - OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou Ação de Despejo com pedido de Antecipação de Tutela em face de JULIO CEZAR NASS e outros, alegando, em síntese, que firmou com a ré, contrato de locação de imóvel residencial de sua propriedade, por prazo determinado de 48 meses. Acrescenta que houve o fim do período estipulado no contrato estando o mesmo por prazo indeterminado. Sustenta que a ré deixou de efetuar os pagamentos, e que não foi possível compor amigavelmente. Pede antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a imediata desocupação do imóvel. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II - Da análise dos autos entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Primeiramente, destaca-se que não houve a juntada da matrícula do imóvel a fim de demonstrar a propriedade do requerente sobre o bem. Outrossim, observa-se que a ação não se funda em nenhuma das hipóteses previstas no rol exaustivo do artigo 59 da Lei 8245/91. Ainda, ao contrário do que pretende e alega o Autor, a demanda não é pautada no inciso IX do artigo 59, eis que o contrato de locação em comento possuía garantia, sendo que a previsão do mencionado inciso é a concessão de liminar para os contratos desprovidos de garantia, o que não é o caso. Pelo exposto, em sendo necessária a presença de ambos os requisitos autorizadores da medida, não é possível o deferimento da medida liminar, razão pela qual indefiro, a concessão da medida liminar pleiteada. III - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV - Em igual prazo poderão os locatários efetuar o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, a fim de evitar a rescisão da locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). V - Int. Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO.

94. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0013118-05.2012.8.16.0001 - RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. x A.G. DE MEDEIROS FERRAGEM - ME e outro - Providência a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. KARINA OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO, SUZANA HILARIO MONTANARI e LUCAS AMARAL DASSAN.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013532-03.2012.8.16.0001 - MOACIR KOGI x MARISA FERREIRA COLAÇO PROENÇA - I. Recebo os embargos de terceiro para discussão, eis que presente a premissa do artigo 1046 do Código de Processo Civil. II. Suspendo a execução tão-somente quanto ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas/SC sob o nº 32.733, por serem relevantes os argumentos, vislumbrando a hipótese do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Anote-se a suspensão nos autos principais. Esclareço, entretanto, que eventual desconstituição da penhora será determinada posteriormente, quando da apreciação do mérito. III. Intime-se a embargada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Int. Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES, ELIANE PATRICIA MEINERS BARBOSA, MARINA HAAG, CARLOS MAZZA FILHO e LUIZ MAZZA.

96. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0014804-32.2012.8.16.0001 - LUCIANO JOSE BERNARDES x BANCO DAYCOVAL S.A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto

no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0016182-23.2012.8.16.0001 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ELIAS DE SOUZA - - I - Recebo a exceção e determino a suspensão da ação principal. Certifique-se. II - Diga o excepto, em dez dias. III - Int. Advs. TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Milton Luiz Cleve Kuster, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e ROBSON SAKAI GARCIA.

98. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0016441-18.2012.8.16.0001 - SIDNEY CESAR DO PRADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. 5. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo juntar o contrato firmado entre as partes. 6. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 8. Int. Advs. Michelle Schuster Neumann e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

99. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0020401-79.2012.8.16.0001 - JEFFERSON CAMPESTRINI x BANCO ITAUCARD S/A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ressalta-se que em que pese constar na inicial que a empresa requerida tem endereço nesta Cidade, é fato notório que a sede da mesma é em São Paulo. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ademais, apesar de a requerida possuir filial nesta cidade, a propositura da demanda em qualquer local onde haja filial da empresa acarretaria violação ao princípio do juiz natural, pois estaria a se permitir ao autor a escolha da comarca para a distribuição do feito. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Tijuca do Sul, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a

redistribuição do feito a Vara de São José dos Pinhais, comarca de Tijuca do Sul, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Advs. SOLANGE KINTOPE e ALICE FLORIANO CAMARGO.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020447-68.2012.8.16.0001 - RAUL FELIX x LEONIDE COSTA - 1. RAUL FELIX ajuizou "Ação de Reintegração de Posse" em face de LEONIDE COSTA, alegando, em síntese, que sua mãe, então usufrutuária de imóvel de sua propriedade, firmou com o Réu um contrato de comodato sobre o bem em questão, mantido até janeiro de 2012, quando efetuou notificação para desocupação do imóvel, face a necessidade de utilização para moradia própria. Sob alegação de que a ocupação do imóvel pelo Réu caracteriza esbulho, requer a concessão de liminar para reintegração na posse do bem. 2. Segundo dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, o autor, ao propor a ação, deve provar sua posse, o esbulho, a data de tal esbulho e a perda da posse, para a concessão da liminar. Ademais, é certo que a posse deve ser nova, ou seja, de menos de ano e dia para a decisão urgente. Na espécie, os documentos acostados aos autos demonstram: a) a propriedade do Autor sobre o imóvel, o qual é objeto de medidas assecuratórias (arresto e sequestro) em outros feitos; b) a existência de contrato de comodato do Réu com falecida mãe do Autor, viabilizando que utilizasse o imóvel; c) o não interesse do Autor na continuidade do comodato. O contrato de comodato configura o empréstimo gratuito de coisa não fungível, ultimando-se a avença com a tradição do objeto, dada a natureza real de que se reveste o contrato (CC de 2002, art. 579, CC de 1916, art. 1.248). No caso em apreço, os documentos que instruem a petição inicial demonstram a outorga da posse a título não oneroso, caracterizando o comodato. Sustenta o autor que o pacto foi inicialmente firmado por sua mãe e por ele mantido. Decorrer desta modalidade contratual os seguintes deveres do comodatário: a) conservar a coisa emprestada como se fosse sua (C.C., art. 582, 1ª alínea); b) limitar o uso da coisa ao estipulado (art. 582); c) restituir a coisa emprestada no momento devido (art. 581). Em que pese o transcurso do prazo determinado no contrato inicial o Réu permaneceu no imóvel, porém em janeiro de 2012 providenciou o Autor a notificação do Comodatário para que desocupasse o imóvel, sem que tivesse êxito na medida. É nítido o desinteresse do Autor na manutenção do contrato demonstrado, porém a notificação por ele trazida não é instrumento hábil a caracterizar o esbulho que autoriza o manejo da ação possessória (CPC, art. 926) tendo em vista que não é inequívoca a presunção quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo requerido, eis que não há expressa indicação de quem é a assinatura constante à f. 11 e esta diverge daquela lançada nos documentos pessoais do réu (f.14). Destarte, havendo dúvidas quanto a notificação não resta configurado o esbulho, o que impede a concessão de medida liminar. 3. Proceda-se a citação do Réu para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos pelo autor (art. 285, c/c art. 930 e 931, todos do CPC). Intimem-se. (Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.) Advs. PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR.

101. MONITÓRIA - 0021556-20.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLEVERSON GUARIZE - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, cliente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte cliente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024445-44.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x CAMARGRAN MARMORES GNI LTDA e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as

custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. Heloisa Gonçalves Rocha e Luiz Fernando Brusamolín.

103. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0025553-11.2012.8.16.0001 - JOSE MARIO CRIPPI x BRASIL TELECOM S/A - I. Intime-se o autor para esclarecer acerca da Ação de Exibição de Documentos mencionada na fl. 03, acostando desde logo certidão explicativa da demanda, a fim de analisar possível conexão. II. Int. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026164-61.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HEMORISA SLUMINSKI - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opositos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0065850-94.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDER ALESSANDRO PILAT - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

106. INDENIZACAO - SUMARIA - 0066616-50.2011.8.16.0001 - DI 1000 TELEFONE CELULAR LTDA. e outro x RODIRLEY GUIMARAES PEREIRA - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

107. INDENIZACAO - SUMARIA - 0004623-69.2012.8.16.0001 - BOM TRANSPORTE LTDA. x DIONEIDE DALBERTI RUIZ - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. MICHEL LUIZ PADILHA e MARCIA MONTALTO ROSSATO.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0016840-47.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL WAISMANN SILVEIRA - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

109. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0021031-38.2012.8.16.0001 - HELANO DE SOUZA FERREIRA x MAURO ADALCINO CARDOSO e outro - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

CURITIBA, 11 de Junho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTO: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 086/2012

ADELICIO CERUTI 0025 000845/2007
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0167 000626/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0016 000643/2007
0099 001849/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 000908/1996
ADRIANA DE FRANCA 0114 002375/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0063 000771/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 0124 054970/2010
AIRTON PEASSON 0062 000648/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0131 048728/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0103 000363/2009
ALEXANDRE BROWN PALMA 0119 025092/2010
ALEXANDRE EHLKE RODA 0058 000488/2008
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0040 001507/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 001763/2007
0047 000017/2008
0048 000021/2008
0064 000794/2008
0082 001479/2008
0088 001545/2008
0188 000647/2012
0195 000654/2012
ALEXANDRE TEIXEIRA 0140 001464/2012
ALEXANDRE TOLEDO 0115 000431/2010
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0127 015835/2011
ALINE BORGES LEAL 0012 000507/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0153 000220/2012
0155 000253/2012
ALVARO BORGES JR. 0103 000363/2009
AMANDA GROB TOMAZ 0122 036691/2010
0125 060120/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 0024 000838/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0081 001363/2008
ANA CAROLINA COURA VICENT 0118 010675/2010
ANA CAROLINE GAMBORGI VAL 0056 000331/2008
ANA LUCIA FRANCA 0020 000773/2007
0205 000664/2012
ANA LUIZA LEITÃO KANASHIR 0050 000062/2008
ANA PAOLA DE ALMEIDA 0071 001011/2008
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0102 000292/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0108 000900/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0132 057827/2011
0139 067076/2011
0146 020570/2012
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0063 000771/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0223 000682/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0044 001708/2007
ANDRE KASSEM HAMDAD 0161 000330/2012
ANDREA CAROLINA LEITE BAT 0060 000612/2008
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0062 000648/2008
ANDREA PAULA BONALDI FERN 0050 000062/2008
ANDREIA TENORIO DE MELO G 0053 000249/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0114 002375/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0056 000331/2008
ANNE CAROLINE WENDLER 0018 000747/2007
ANTONIO CARLOS GASPAR DE 0016 000643/2007
ANTONIO CORREA DA SILVA R 0120 032673/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0034 001328/2007
ANTONIO OZIREZ B. VIEIRA 0157 000310/2012
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 0192 000651/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0184 000643/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0026 000863/2007
0049 000043/2008
ARLINDO JOSÉ DIAS 0016 000643/2007
0029 000924/2007
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0060 000612/2008
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0122 036691/2010
0125 060120/2010
AURELIANO PERNETA CARON 0170 000629/2012
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0011 000434/2007
BERENICE DA PARECIDA GOME 0163 000360/2012
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0203 000662/2012
BERNARDO RUCKER 0106 000606/2009
BIANCA BELLO DE SOUZA DOR 0086 001516/2008
BLAS GOMM FILHO 0020 000773/2007
0022 000825/2007
0036 001350/2007
0116 001616/2010
0206 000665/2012
BRAZILIO BACELLAR NETO 0117 002426/2010
BRUNO HUREN 0113 002334/2009
BRUNO PEDREIRA POPPA 0117 002426/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0094 001675/2008
0109 001284/2009
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0173 000632/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0131 048728/2011
0207 000666/2012
0208 000667/2012
CARLA LUIZA MANNRICH 0176 000635/2012
CARLA PASSOS MELHOR COCH 0209 000668/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0001 000908/1996
CARLOS EDRIEL POLZIN 0009 000524/2006
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0086 001516/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0039 001466/2007
0048 000021/2008
0082 001479/2008
0104 000506/2009

CARLOS FREDERICO REINA CO 0022 000825/2007
 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO 0099 001849/2008
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0020 000773/2007
 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIR 0099 001849/2008
 CAROLINA GOMES AZEVEDO 0165 000624/2012
 CAROLINE SAID DIAS 0052 000163/2008
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0182 000641/2012
 CASSIUS ANDRE VILANDE 0007 000988/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000920/2000
 0128 020054/2011
 0130 041821/2011
 0136 064756/2011
 0178 000637/2012
 0179 000638/2012
 0181 000640/2012
 0193 000652/2012
 0194 000653/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0140 001464/2012
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0113 002334/2009
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0083 001486/2008
 0096 001790/2008
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0108 000900/2009
 CHRISTIANE KARIN WAGNER P 0065 000796/2008
 CHRISTIANO MARCELO BALDAS 0091 001608/2008
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0113 002334/2009
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0131 048728/2011
 CLAUDIA REGINA FIGUEIRA 0117 002426/2010
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0114 002375/2009
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0021 000803/2007
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE P 0112 001910/2009
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0059 000528/2008
 0112 001910/2009
 CLECIO HIDALGO 0118 010675/2010
 CLEVERSON ALEX H. SELHORS 0007 000988/2005
 CLOVIS OLIVEIRA PASSOS 0110 001361/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0109 001284/2009
 CRISTIANE MAINARDES 0017 000649/2007
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0019 000750/2007
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0091 001608/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0092 001659/2008
 0101 000104/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0052 000163/2008
 DANIEL HACHEM 0061 000632/2008
 0142 009157/2012
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0072 001012/2008
 DANIELE DE BONA 0077 001231/2008
 DANIELE DIAS DOS REIS 0152 000219/2012
 DANIELE FADEL ROCHA 0112 001910/2009
 DANIELE FERNANDA SANSON L 0062 000648/2008
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0022 000825/2007
 DANIELLE F. MENDES 0171 000630/2012
 DANIELLE TEDESKO 0039 001466/2007
 0048 000021/2008
 0082 001479/2008
 0104 000506/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0100 000081/2009
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0212 000671/2012
 DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0147 020788/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0032 001250/2007
 0076 001212/2008
 0077 001231/2008
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0038 001449/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0029 000924/2007
 EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0076 001212/2008
 EDGAR LENZI 0062 000648/2008
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0072 001012/2008
 EDUARDO ALVES JARDIM 0149 022544/2012
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0162 000344/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0089 001551/2008
 ELIAS ED MISKALO 0063 000771/2008
 ELISABETH CRISTINA VIANA 0029 000924/2007
 ELISANGELA MARIA DE MATOS 0007 000988/2005
 ELISANGELA PEREIRA 0167 000626/2012
 ELMO SAID DIAS 0052 000163/2008
 ELOI CONTINI 0113 002334/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0145 018056/2012
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0226 000685/2012
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0026 000863/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0053 000249/2008
 0076 001212/2008
 0100 000081/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000978/2006
 0055 000292/2008
 0105 000558/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0106 000606/2009
 0201 000660/2012
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0159 000322/2012
 FABIANA SILVEIRA 0132 057827/2011
 0139 067076/2011
 0146 020570/2012
 0168 000627/2012
 0186 000645/2012
 0220 000679/2012
 0221 000680/2012
 FABIANO FONTANA 0143 012244/2012
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0007 000988/2005
 FABIANO ROESNER 0081 001363/2008
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0014 000610/2007
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0199 000658/2012

FABIO JOSE POSSAMAI 0062 000648/2008
 FABIO ZANON SIMAO 0189 000648/2012
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0018 000747/2007
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0044 001708/2007
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0106 000606/2009
 FABRICIO KAVA 0055 000292/2008
 0159 000322/2012
 0201 000660/2012
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0095 001787/2008
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0072 001012/2008
 FATIMA DENISE FABRIN 0028 000919/2007
 FELIPE GOMES BATISTA 0218 000677/2012
 FELIPI AUGUSTO PIAZZA 0033 001258/2007
 FERNANDA ARNS DA ROCHA 0176 000635/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0076 001212/2008
 FLÁVIA CONDESSA CAPRARO 0070 000999/2008
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0005 000604/2002
 GABRIEL JOCK GRANADO 0006 000894/2005
 0033 001258/2007
 GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0045 001763/2007
 GABRIELA FAUST 0158 000314/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0150 023969/2012
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0148 021670/2012
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0030 000938/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0075 001140/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0224 000683/2012
 GILBERTO BRUNATTO DALABON 0023 000829/2007
 GILBERTO GAESKI 0017 000649/2007
 GILBERTO GIGLIO VIANNA 0114 002375/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 000920/2000
 0128 020054/2011
 0130 041821/2011
 0136 064756/2011
 0156 000272/2012
 GILBERTO VILAS BOAS 0121 035465/2010
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0056 000331/2008
 GILSON HENRIQUE DE ANDRAD 0116 001616/2010
 GIOVANI SCHLICKMANN 0059 000528/2008
 GIOVANNI REINALDIN 0046 001786/2007
 GISELE ECHTERHOFF 0042 001585/2007
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0129 034369/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0135 063191/2011
 GLAUCIA DA SILVA 0190 000649/2012
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0105 000558/2009
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0223 000682/2012
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0112 001910/2009
 GLEIDSON DE MORAES MÜCKE 0192 000651/2012
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0052 000163/2008
 GUILHERME JACQUES T. DE F 0001 000908/1996
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUN 0099 001849/2008
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0145 018056/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0039 001466/2007
 0074 001087/2008
 HANY KELLY GUSSO 0204 000663/2012
 HELENA CRISTINA FERREIRA 0098 001812/2008
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0080 001313/2008
 HUMBERTO FELIX SILVA 0012 000507/2007
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0191 000650/2012
 0196 000655/2012
 0197 000656/2012
 0198 000657/2012
 IGO IWANT LOSSO 0035 001345/2007
 ILDEFONSO JACINTO CESCHIN 0008 001435/2005
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0028 000919/2007
 INGRID KUNTZE 0041 001515/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 0092 001659/2008
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0125 060120/2010
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0091 001608/2008
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0067 000927/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0018 000747/2007
 IZOEL MOTA JUNIOR 0112 001910/2009
 JACEGUAY F. DE LAURINDO R 0114 002375/2009
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0127 015835/2011
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0014 000610/2007
 JACQUELINE DA SILVA SARI 0154 000240/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0075 001140/2008
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0021 000803/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 0039 001466/2007
 0074 001087/2008
 JAQUELINE MEIRA LIMA 0048 000021/2008
 JEAN CESAR XAVIER 0056 000331/2008
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM 0122 036691/2010
 0125 060120/2010
 JESSICA MARA BRUM 0172 000631/2012
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0059 000528/2008
 0112 001910/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0023 000829/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000920/2000
 0128 020054/2011
 0130 041821/2011
 0136 064756/2011
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0199 000658/2012
 JOEL KRAVTCHEENKO 0086 001516/2008
 JONAS BORGES 0225 000684/2012
 JORGE DURVAL DA SILVA 0133 058708/2011
 JORGE KUBRUSLY JÚNIOR 0174 000633/2012
 JOSE ANTONIO VALE 0103 000363/2009
 JOSE ARI MATOS 0087 001517/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0085 001510/2008

JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0016 000643/2007
0029 000924/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0160 000324/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0052 000163/2008
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0001 000908/1996
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0003 000700/1999
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0006 000894/2005
JULIANA PERON RIFFEL 0138 066633/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0075 001140/2008
JULIANE TOLEDO ROSSA 0097 001804/2008
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0067 000927/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0010 000978/2006
0202 000661/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0175 000634/2012
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0056 000331/2008
JURACY ROSA GOIVINHO 0044 001708/2007
KARIN HASSE 0006 000894/2005
0019 000750/2007
0033 001258/2007
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0217 000676/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0097 001804/2008
KARLA KARINY KNIHS 0162 000344/2012
KEILE CRISTINA BIEZUS 0033 001258/2007
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0017 000649/2007
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0063 000771/2008
LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0037 001437/2007
LEANDRO LICA 0128 020054/2011
0136 064756/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0054 000285/2008
LEIA FERNANDA DE SOUZA RI 0008 001435/2005
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 0192 000651/2012
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0029 000924/2007
LEONARDO PANTALEÃO 0099 001849/2008
LEONARDO SANTOS PERGO 0205 000664/2012
LEONEL STEVAM FILHO 0078 001266/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0028 000919/2007
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0158 000314/2012
LEÔNIDAS SANTOS LEAL 0165 000624/2012
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0025 000845/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0078 001266/2008
LIZIA CESARIO DE MARCHI 0216 000675/2012
LUANA CAMILA BUENO 0007 000988/2005
LUCAS RECK VIEIRA 0104 000506/2009
LUCAS ULTECHAK 0143 012244/2012
LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 0042 001585/2007
LUIR CESCHIN 0015 000635/2007
LUIS ALEXANDRE CARTA WINT 0162 000344/2012
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0051 000083/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0223 000682/2012
LUIZ A. DE CARLI 0200 000659/2012
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0042 001585/2007
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0056 000331/2008
LUIZ ASSI 0123 054641/2010
LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0141 003834/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 001507/2007
0137 065257/2011
0164 000417/2012
0210 000669/2012
0211 000670/2012
0215 000674/2012
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0065 000796/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0075 001140/2008
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0117 002426/2010
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0037 001437/2007
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0015 000635/2007
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0124 054970/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0052 000163/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0029 000924/2007
MARCELO BITTENCOURT AMARA 0169 000628/2012
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0117 002426/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0093 001672/2008
MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO 0169 000628/2012
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0128 020054/2011
0136 064756/2011
MARCELO MAZUR 0072 001012/2008
MARCELO PACHECO PIROLO 0071 001011/2008
MARCELO RIBEIRO PASTE 0062 000648/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0087 001517/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 000985/2008
0177 000636/2012
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0119 025092/2010
MARCIO KRUSSEWSKI 0049 000043/2008
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0213 000672/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 0045 001763/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 0047 000017/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0093 001672/2008
MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0102 000292/2009
MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0015 000635/2007
MARCOS BUENO GOMES 0144 017023/2012
MARCOS GRABOSKI 0167 000626/2012
MARCOS PAULO DA SILVA 0133 058708/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0067 000927/2008
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0024 000838/2007
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0027 000872/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0112 001910/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0100 000081/2009
MARIA GABRIELA MOLINARI G 0065 000796/2008
MARIA LETICIA BRUSCH 0018 000747/2007
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0020 000773/2007

MARIANA SANTOS SPITZNER 0172 000631/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0090 001581/2008
0155 000253/2012
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0066 000891/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0187 000646/2012
MARILZA MATIOSKI 0003 000700/1999
MARLEI SEIBEL 0018 000747/2007
MARTINHO MARTINS BOTELHO 0162 000344/2012
MARTIUS VINICIUS KRABBE 0072 001012/2008
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0044 001708/2007
MAURICIO KAVINSKI 0040 001507/2007
MAURICIO MACHADO SANTOS 0126 065137/2010
MAURICIO VIEIRA 0166 000625/2012
MAURO ALEXANDRE PIZZOLATT 0067 000927/2008
MAURO JOAO SALES DE ALBUQ 0099 001849/2008
MAYLIN MAFFINI 0115 000431/2010
MICHELE SACKSER 0077 001231/2008
0079 001285/2008
MICHELLI FERRAZ BUZATO 0076 001212/2008
MIEKO ITO 0053 000249/2008
0076 001212/2008
0100 000081/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000643/2007
0025 000845/2007
0058 000488/2008
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0015 000635/2007
MONIA LOESCH DE SOUZA 0068 000956/2008
MONICA DALMOLIN 0010 000978/2006
MONICA MINE YAO 0105 000558/2009
MURILO CELSO FERRI 0073 001062/2008
0107 000619/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO 0112 001910/2009
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0114 002375/2009
NATACHA MACHADO FERREIRA 0084 001508/2008
NATHALIE MARIE FERREIRA 0149 022544/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0066 000891/2008
0104 000506/2009
0216 000675/2012
NEWTON AMARAL FERREIRA 0067 000927/2008
NEY ROLIM DA ALENCAR FILH 0102 000292/2009
NICOLLE FAVERO DEFONSO 0023 000829/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0151 000204/2012
ODECIO LUIZ PERALTA 0115 000431/2010
ODORICO TOMASONI 0180 000639/2012
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0147 020788/2012
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0030 000938/2007
OSVALDO RODRIGUES DE MORA 0067 000927/2008
PATRICIA MARQUES DE MATOS 0043 001671/2007
PATRICIA PEDROSO MORAIS 0091 001608/2008
PAULA FELIZ THOMS 0141 003834/2012
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0013 000510/2007
PAULO JOSE GOZZO 0005 000604/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 0028 000919/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0123 054641/2010
PAULO SERGIO IVANOSKI 0004 000920/2000
PAULO SERGIO WINCKLER 0061 000632/2008
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0114 002375/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0183 000642/2012
PRISCILA NASCIMENTO GIUBL 0030 000938/2007
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0078 001266/2008
RAFAEL CEZAR RAMOS 0012 000507/2007
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0222 000681/2012
RAFAELA FILGUEIRA 0039 001466/2007
0048 000021/2008
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0219 000678/2012
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0113 002334/2009
REGINA DE MELO SILVA 0045 001763/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0123 054641/2010
REJANE ULIANA ALVES DA SI 0065 000796/2008
RENATA CRISTINA WAGNER PA 0065 000796/2008
RENATO MULINARI 0067 000927/2008
0111 001608/2009
RICARDO BALLAROTTI 0014 000610/2007
RICARDO DAMASCENO COSTA 0134 063170/2011
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0028 000919/2007
RODOLFO HEROLD MARTINS 0060 000612/2008
RODRIGO AUGUSTO DA FONSEC 0051 000083/2008
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0114 002375/2009
RODRIGO FIAD PASINI 0102 000292/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0184 000643/2012
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0085 001510/2008
RODRIGO SHIRAI 0117 002426/2010
RODRIGO VINICIUS SOARES C 0009 000524/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0093 001672/2008
ROSANE SILVEIRA DA COSTA 0035 001345/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0090 001581/2008
ROSEANE RIESEL 0180 000639/2012
RUBEN MADINI 0043 001671/2007
0064 000794/2008
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0124 054970/2010
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0052 000163/2008
SAMUEL MARTINS 0001 000908/1996
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0031 001121/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0133 058708/2011
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0124 054970/2010
SEBASTIAO ANTUNES TELLES 0011 000434/2007
SERGIO SCHULZE 0108 000900/2009
SERGIO SCHULZE 0132 057827/2011
0139 067076/2011

0146 020570/2012
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0002 000942/1996
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0051 000083/2008
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0107 000619/2009
 SILVANA TORMEM 0050 000062/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 0206 000665/2012
 SILVIO NAGAMINE 0114 002375/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0053 000249/2008
 0100 000081/2009
 TADEU CERBARO 0113 002334/2009
 TATIANA TEIXEIRA DE FREIT 0001 000908/1996
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 000507/2007
 TELMO DORNELLES 0086 001516/2008
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0010 000978/2006
 TIAGO SPOHR CHIESA 0012 000507/2007
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0025 000845/2007
 VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0201 000660/2012
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 0027 000872/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0045 001763/2007
 0047 000017/2008
 0048 000021/2008
 0064 000794/2008
 0082 001479/2008
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0057 000449/2008
 VALERIA SUSANA RUIZ 0091 001608/2008
 VALMIR JORGE COMERLATTO 0100 000081/2009
 VALMIR TEIXEIRA 0114 002375/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0076 001212/2008
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0185 000644/2012
 VIVANE KARINA TEIXEIRA 0123 054641/2010
 WAGNER BARONE LOPES 0014 000610/2007
 WALDEMAR DECCACHE 0099 001849/2008
 WILSON JORGE DE ANDRADE 0116 001616/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000100-73.1996.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WENCESLAU REIS COMBUSTIVEIS LTDA.- Manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS e TATIANA TEIXEIRA DE FREITAS KLIMOVICZ-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-942/1996-PIL CONSTRUTORA PIANOWWSKI LTDA. x MARCOS AURELIO SAPLA- Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores via Sistema Bacenjud, ate o limite do valor executado (protocolo Bacenjud fls. 102). O pedido relativo ao Detran será analisado após a resposta da diligência acima, em respeito à ordem elencada no art. 655 do CPC. O pedido de certidão explicativa deverá ser realizado diretamente no balcão da Escrivania. -Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO-.

3. COBRANCA DE ALUGUERES-700/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAMORE x VALDIR ROBERTO e outros- Aguarde-se por 150 dias, conforme requerido. -Advs. MARILZA MATIOSKI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

4. EXECUCAO-920/2000-BANCO ITAU S/A x MARCIO ALBINO DARIN e outro- Renove-se a intimação da parte interessada para juntar cópia do acordo e da sentença homologatória, pois, uma vez homologado dar-se-á a execução do acordo e não mais do título executivo, que via de consequência, culminará no extinção dos embargos em apenso. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e PAULO SERGIO IVANOSKI-.

5. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000628-97.2002.8.16.0001-SERVOPA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA e outro x VANESSA GEVARD- Acolho o pedido de fls. 132/133. Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará conforme pleiteado. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e PAULO JOSE GOZZO-.

6. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-894/2005-FRANCIELLE DO NASCIMENTO x ERMELINDA BASSO GAERTNER- Com as baixas e anotações devidas, arquivem-se. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e KARIN HASSE-.

7. INVENTARIO-988/2005-JOANA ALMEIDA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE JAIME FERREIRA DA SILVA- Intime-se a inventariante para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 221, bem como ao item 2 da cota ministerial de fl. 219, em cinco dias. Certifique-se o curso do prazo para manifestação das herdeiras citadas por edital, e eventual petição apresentada. Em caso negativo, resta desde já nomeado curador especial o Dr. Antonio Augusto Castanheira Nêia. Sendo o caso, intime-se. Após a manifestação do curador, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX H. SELHORST, CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOSVILANDE e LUANA CAMILA BUENO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-1435/2005-JOSE ARTUR RITTI x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA- Cumpra-se o item II do despacho de fl. 113: Converta-se em penhora o bloqueio efetuado via sistema RENAJUD (fls. 109), mediante a lavratura do respectivo termo. Em seguida intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação (Termo de Penhora às fls. 121). -Advs. LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI e ILDEFONSO JACINTO CESCHIN-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2006-COMERCIO DE ART.P/ MARCENARIA BICHO CARPINTEIRO x CLAUDIOMAR GOMES DE OLIVEIRA M.E.- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3984." -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0001846-24.2006.8.16.0001-MARLENE THEREZINHA FERREIRA x BANCO ITAU S/A- I. Não há qualquer irregularidade na juntada do laudo do assistente técnico mediante petição. II. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as e especificando-as. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

11. ARROLAMENTO-0004691-92.2007.8.16.0001-JULIO CESAR BORGES e outros x ESPÓLIO DE ALAIDE MACHADO BORGES- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação levada a termo à fls. 147, conforme declaração de fls. 137/138, nestes autos de arrolamento dos bens deixados por Alaide Machado Borges, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Com o trânsito e julgado, adite-se junto ao formal de partilha expedido. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004147-07.2007.8.16.0001-MUSEU DE ARMAS, VEICULOS E MÁQUINAS x BV FINANCEIRA S.A e outro- Trata-se de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA. Houve proposição de Embargos de Terceiro (autos n. 507/2007 em apenso). O pedido de assistência formulado por CLINIO LEANDRO LINO LIRA não teve oposição do autor (fl. 79), mas ainda não foi deferido. As partes trouxeram às fls. 81-82 transação. A parte autora comunica a cessão do crédito e requer a substituição do polo ativo às fls. 93-97. O cessionário foi intimado para ratificar o acordo celebrado (fl. 99), mas deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 100). A composição trazida aos autos aguarda homologação. Autos n° 507/2007 O MUSEU DE ARMAS, VUCULOS E MAQUINAS ajuizou Embargos de Terceiro. O embargado JOSE FERNANDO foi citado por hora certa (fl. 68) e a ele nomeado curador especial, que contestou por negativa geral As partes (financeira, curador especial, embargante e terceiro que postula o ingresso como assistente) firmaram petição de transação às fls. 224-226. O pedido de homologação foi rejeitado, ante a ausência de poderes do curador especial para transigir (fl. 256). CLINIO LEANDRO LINO LIRA interpôs Embargos de Declaração (fls. 259-263) e BV FINANCEIRA S/A pediu a homologação entre as demais partes (fl. 265). Vieram conclusos, decido: 1. Quanto à intervenção de terceiro e substituição processual. 1.a. As partes foram intimadas à fl. 78 dos autos n. 165/2007 para se manifestarem sobre o pedido de assistência formulado por CLINIO LEANDRO UNO URA. A financeira manifestou-se à fl. 79, sem opor-se à pretensão do terceiro, Em seguida, as partes apresentaram em petição conjunta transação extrajudicial, nela presente o postulante a assistente. Diante da concordância (expressa e tácita) com a presença do terceiro nos autos e do interesse na causa materializado na posse do bem objeto da demanda por CLINIO LEANDRO LINO LIRA, defiro o pedido, para que figure o terceiro como assistente simples do embargante, com fundamento no art. 42, § 2º, do Código de Processo CMI. 1.b. No que se refere à cessão do crédito notificada às fls. 93-95 dos autos n. 165/2007, intime-se o cedente para juntar o instrumento de cessão do crédito e, em atendimento ao art. 42, § 1º, - do CPC, manifestem-se as partes em dez dias sobre o pedido de substituição. Destaco que o silêncio será interpretado como consentimento ao pedido, Juntado o referido instrumento e havendo concordância ou certificado o transcurso do prazo sem manifestação, procedam-se às anotações necessárias quanto à assistência e substituição processual (que desde já resta deferida), inclusive junto ao Distribuidor. Na hipótese de as partes apresentarem oposição, retomem conclusos para apreciação. 2. Quanto aos Embargos de Declaração. Recebo os Embargos de Declaração às fls. 259-263 autos n. 507/2007, eis que tempestivos. Contudo, não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fl. 256. Deduz o assistente, ora embargante, que houve renúncia ao direito em que se funda a ação pela financeira em favor do requerido JOSE FERNANDO. Contudo, equivocada essa afirmação. Observo que não há renúncia da financeira sobre o direito em que se funda a busca e apreensão apenas em nenhuma das petições de acordo (fls. 224-226, autos n. 507/2007 e fls. 81-82, autos 165/2007) e, ante a impossibilidade de o curador especial transigir, inviável a homologação nos termos apresentados, sendo irreparável a decisão posta. Nesse sentido: Embargos do devedor. Acordo extrajudicial compo a dívida executada. Homologação judicial, Desnecessidade. Confissão da dívida que inviabiliza a discussão do débito anterior. O acordo feito pelas partes representa a composição extrajudicial da lide. A intervenção do juiz nestas condições apenas se destina a chancelar tal manifestação de vontades e fiscalizar os aspectos formais do ato, o que não é imprescindível quando incontroversa a existência do acordo reconhecendo a dívida e a forma de seu pagamento pelos devedores, que acabaram inadimplindo. Por isso, a homologação judicial apenas na forma poderia ser considerada sentença, considerando que, em realidade, o juiz que a profere não julga e nem decide se houve ou não acerto justo ou legal das partes, ficando alheio à decisão do conflito de interesse, onde o que prevaleceu foi vontade das partes. Agravo retido e apelação não providos. Recurso adesivo provido em parte para afastar a limitação da multa imposta pela sentença. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 609602-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.. Hamilton Mus si Correa - Unânime - J. 30.09.2009) - grifei Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração interpostos, pois inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Cumpra-se o disposto no CN, no que for cabível. 3. Quanto ao pedido de homologação parcial do acordo. Postula a financeira à fl. 265 a homologação do acordo exclusivamente quanto às partes representadas por advogados com poderes para transigir. No entanto, a transação apresentada não comporta homologação parcial, eis que contempla disposições sobre direito do requerido representado por curador especial, razão pela qual indefiro o pedido. 4. Após o cumprimento dos itens 1 e 2 supra, visando à solução das lides postas em discussão, esclareçam as partes (financeira, Museu e assistente), em dez dias, se as transações às fls. 224-226, dos autos n. 507/2007 e fls. 81-82, dos autos 165/2007, contemplam a renúncia de direitos sobre os quais se fundam as ações (art. 269, V, do CPC) quanto ao requerido JOSE FERNANDO CECHINATO.

Havendo manifestação das partes, vista ao Curador Especial e, após, retorne para determinações. 5. Junte-se cópia desta decisão no apenso. 6. Substitua-se as fls. 96/104 (fac-símile) dos autos n. 507/07 pelas originais ou fotocópias. Intimem-se. - Adv. RAFAEL CEZAR RAMOS, HUMBERTO FELIX SILVA, ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

13. USUCAPIAO-510/2007-KATSUTOSHI TOYOFUKU e outro x WALDEMAR CARLOS WEIGERT e outros- A parte autora para retirar Edital de Citação. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-610/2007-GRAN PARK VEÍCULOS LTDA x D.L.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME-Às fls. 99/100 a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ré, eis que frustrada a tentativa de encontrar bens para satisfação do débito. Os sócios foram devidamente citados à fl. 111 para se defenderem, quedando-se inertes. Desta feita, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da requerida, para a partir desta data a execução também prosseguir em face do patrimônio dos sócios. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em contas bancárias dos executados - pessoa jurídica e sócios - via Bacenjud, até o limite do montante executado, conforme planilha de fls. 157/159. Após a resposta da diligência acima mencionada será analisado o pedido de bloqueio de veículos, caso seja necessário, em atenção à ordem elencada no art. 655 do CPC. -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, WAGNER BARONE LOPES, RICARDO BALLAROTTI e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

15. SUMARIA-0005372-62.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ITACOLOMI x ANALICE PEREIRA DOS SANTOS e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, LUIR CESCIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR. e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

16. COBRANCA (SUMARIA)-0005363-03.2007.8.16.0001-PAULO FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAS DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. COBRANCA (SUMARIA)-0005362-18.2007.8.16.0001-AMIR MICHALOSKEY SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

18. COBRANCA (ORDINARIA)-0003084-44.2007.8.16.0001-DENIA MARIA LOBATO FLIZIKWSKI e outros x BANCO BAFERINDUS DO BRASIL- Vistos, etc. 1. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, já qualificado nos autos, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de DENIA MARIA LOBATO FLIZIKWSKI, MARINA PINTO VIEIRA, CINTIA MARA ADAM MINETO, EDSON LUIZ LOPES ADAM, CELIA REGINA ADAM GUARNERI e ROSA MARIA DE MACEDO LEAL, também identificados, arguindo, em síntese, que há excesso de 'execução', pois a atualização da dívida exequenda deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos saldos em caderneta de poupança, conforme a sentença das fls. 194/203. Os juros remuneratórios somam 279 meses, sendo, portanto, equivocado o percentual aplicado, de 302,0974%, os juros moratórios são de 40%, e não 149%, como alega a parte contrária, Juntos documentos (fls. 385/408). Foi expedido alvará para levantamento dos valores incontroversos (fl. 416), o qual foi devolvido às fls., 424/427, face à negativa do requerido em efetuar seu pagamento. Os impugnados expuseram suas razões às fls., 428/429, arguindo, em síntese, que os cálculos apresentados estão em conformidade com a sentença exequenda, exceto em relação aos juros moratórios, tendo, por isso, apresentado novo demonstrativo do débito às fls. 430/442. As fls. 443/444 e 446 foi determinado e realizado o bloqueio on line do valor da condenação em contas do requerido, porquanto a garantia apresentada não gozava de liquidez. A fl. 455 foi expedido novo alvará para levantamento dos valores incontroversos e à fl. 461 foi deferida a liberação da garantia prestada pelo requerido. É o relatório. Decido. O processo vem tramitando de forma válida e regular, Considerando que os impugnados retificaram o demonstrativo do débito no tocante aos juros moratórios (fls. 430/442), o qual foi aceito tacitamente pelo impugnante (intimado à fl. 445), restam controvertidos os seguintes pontos: a) a atualização da dívida exequenda pelos índices de remuneração dos saldos em caderneta de poupança; b) os juros remuneratórios somam 279 meses, sendo, portanto, equivocado o percentual aplicado, de 302,0974%. Pois bem. Os credores aplicaram à dívida os índices de correção monetária indicados pelo Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais e. cinda, os juros remuneratórios da poupança, correspondentes ao percentual de 302,0974% para o período de 279 meses (até outubro de 20 7 0), O dispositivo da sentença ora em cumprimento, no entanto, é claro no sentido de restaurar os poupadores ao status quo ante, face à aplicação de índice diverso ao IPC aos saldos da aplicação, nestes termos: "devendo os valores encontrados serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios da mesmo formo que seriam se estivessem aplicados em uma caderneta de poupança (inclusive com capitalização dos juros remuneratórios' (fl. 203) isto significa que os credores têm direito ao ressarcimento da diferença encontrada como se ela estivesse aplicada em uma conta poupança até o pagamento. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO C/N/L PUBL/CA, PLANO 8/2ESSEI? E PLANO VERA0. INC/DENC/A DOS INDICES DE ATUAL/ZAÇÃO DA CADE/PNETA DE POUPANÇA PARA CORREÇÃO MONETARIA DAS D/FE/2ENÇAS DOS EXPURGOS. RECURSO PROVIDO, Para a correção monetário

dos diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança. (TJPR. AI 0695301-1, 13º Ccv., Rel Dr. Everton Luiz Penter Corrêa, julgado em 27.04.207 7, DJ 70,05.207 7). - grifei Assim, quanto à atualização do débito, presta-se ao caso o transcrição de excerto de decisão monocrática proferida na apelação cível nº 668.796-3 do E. Tribunal de Justiça do Estado, do qual foi relator o Juiz Fernando Wolff Filho, que elucida essa questão: Com efeito, há que se fazer uma separação entre a correção do poupança e a correção do débito judicial. Assim, uma coisa é a atualização monetária legalmente estatuída para os valores aplicados em poupança, segundo índices próprios outra, bastante diversa, é a correção do montante apurado em favor do vencedor do litígio, para que, no momento do . execução do julgado, não saia o credor/exequente prejudicado em razão do perda do poder aquisitivo da moeda. Então é assim: depois de declarado o direito às diferenças decorrentes dos valores não corretamente corrigidos à época dos planos econômicos, há que se acrescer a tais diferenças, os juros remuneratórios e o correção monetária de poupança, por ser imperativo legal. É que, a bem do verdade, esses valores são resíduos da poupança incorretamente corrigida. No caso, considerando que essa "poupança paralela" referente aos resíduos ora reconhecidos já está protegido pelo desvalorização da moeda, em razão do correção que lhe é inerente, descabe nova correção do débito judicial segundo os índices oficiais, sob pena de configuração de bis in idem. Sendo assim, o atualização monetária, neste caso específico, deve ocorrer segundo os Índices aplicáveis à poupança, a saber. BTN até fevereiro de 1991 e a TR c partir de 01º.03.97, observado o IPC para os meses de março (84, 32%), abril (44, 80%) e maio de 1990 (7, 87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). - grifei. Então, a substituição dos índices de atualização da caderneta de poupança pelo de débitos judiciais é incorreta. A aplicação de índices monetários diferentes daqueles aplicados para correção da poupança durante o período não encontram respaldo na decisão proferida - e transitada em julgado. Quanto aos juros remuneratórios, é certo que incidem mensalmente e integram os rendimentos da caderneta de poupança, compondo a obrigação principal assumida pela instituição financeira, de sorte que o valor confiado deve ter a incidência dessa verba até o integral resgate pelo poupador. E, uma vez reconhecido o depósito realizado de forma irregular, os juros remuneratórios são devidos ao cliente desde a data em que deveriam ter sido lançados até o momento em que for efetuado o pagamento das diferenças, pois somente assim é que a recomposição integral do capital será alcançada. O percentual de 302,0974%, apontado pelos credores, de fato corresponde ao total dos juros compostos de meio por cento incidentes sobre 279 meses de aplicação na poupança', sendo correta a apuração desse valor. Saliento que o Índice de Remuneração da Poupança (IRP) abarca apenas a correção monetária, e não os juros remuneratórios. Nesse sentido: "DECISAO MONOCRÁTICA, AGRADO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, AÇÃO CIVIL PUBLICA . AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCR/ÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CODIGO C/VIL DE 2002. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEX/STENTE (,) Quanto As alegações de excesso de execução em que, primeiramente os agravantes alegam a cobrança dúplice dos juros remuneratórios sob o argumento de que o índice de remuneração da poupança divulgado pelo Banco Central do Brasil incluí o equivalente da correção monetário mensal acrescida dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não assiste razão aos agravantes. O índice de correção do poupança divulgado pelo Banco Central corresponde apenas à correção monetária (...) (TJPR, Processo. 806676-4, Fonte: DJ: 758, Data Publicação. 22/11/2011, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Relator: Paulo Cezar Bellio, Dato Julgamento: 77/11/2011) - grifei. Diante de todo o exposto, concluo que a operação de substituição pelos credores do indexador de atualização monetária da poupança pelo de débitos judiciais (em que pese o acerto no cálculo acumulado dos juros) está incorreto, razão pela qual procede em parte a impugnação do Banco-requerido. Dessarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por HSBC BRANK BRASIL S/A em face de DENIA MARIA LOBATO FLIZIKWSKI, MARINA PINTO VIEIRA, CINTIA MARA ADAM MINETO, EDSON LUIZ LOPES ADAM, CELIA REGINA ADAM GUARNERI e ROSA MARIA DE MACEDO LEAL, todos qualificados nos autos, para o fim de determinar o recálculo do débito, com a aplicação dos índices de correção monetária da poupança. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de recurso repetitivo, decidiu que só são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução, o que não se verifica no caso dos autos, razão pela qual deixo de fixar condenação ao pagamento de tal verba. Intimem-se. 2. Decorrido em albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, com observância dos parâmetros delineados na sentença (fls. 194/203) e na presente decisão. 3. Realizada a conta geral, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestem e requeiram o que for de direito. 4. Junte-se a cópia que segue (decisão do agravo de instrumento n. 1333781), eis que as fls. 412/413 se referem apenas aos embargos de declaração subsequentes. -Adv. MARLEI SEIBEL, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0005405-52.2007.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x ESPOLIO DE NEIDE DE ROCIO DE SOUZA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA e KARIN HASSE-.

20. MONITORIA-0005407-22.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NOVO TEMPO PINTURAS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art.

2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

21. COBRANCA (SUMARIA)-0005410-74.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA x ANTONIO CARLOS KRRIKE e outro- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

22. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0005414-14.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. NAO PADRO AMERICA MULT x DANIELLY FERNANDES DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

23. COBRANCA (SUMARIA)-0005417-66.2007.8.16.0001-ROBERTO FRANCESCHI PINEROLI e outro x BANCO BRADESCO S A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e NICOLLE FAVERO DEFONSO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005426-28.2007.8.16.0001-DUCATI AUTO POSTO LTDA x RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI-.

25. RESSARCIMENTO-0005418-51.2007.8.16.0001-INDIANA SEGUROS S.A x LEILA CRISTINA D OLIVEIRA COSTA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

26. MONITORIA-0005420-21.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JAQUELINI PASINI BATISTA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

27. SUMARIA-0005421-06.2007.8.16.0001-RUTE MARIA SOLTOWSKY x JOSE CARLOS FERREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e VALDYNEI LUIZ TREVISAN-.

28. EXECUCAO DE HIPOTECA-0005380-39.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HÉLIO LEITE FAVERO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

29. COBRANCA (SUMARIA)-0005382-09.2007.8.16.0001-ROSA CLELIA KREUCSH WILL x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003704-56.2007.8.16.0001-JUSSARA DO ROCIO KEINERT x NEUSA CORDEIRO e outros- 1 - A parte requerente apresentou embargos declaratórios, às 11s. 157-159, alegando a existência de omissão na sentença proferida. II - Afirma que a sentença é omissa, uma vez que não esclareceu de maneira expressa de que forma a decisão deve ser cumprida, existindo a possibilidade de ser registrada a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel matriculado sob nº. 34410 do Registro de Imóveis da 1. Circunscrição sem a assinatura dos contraentes e de ser expedida carta de adjudicação compulsória em favor do espólio de Francisco Yolando Daru e Jardilina Daru. III - A sentença proferida nos presentes autos de adjudicação compulsória, considerando os argumentos já expostos na decisão proferida, expressa a vontade das partes, até mesmo porque em sede de contestação a parte requerida concordou com os termos da ação nada tendo a opor ao pedido da parte requerente. IV - Tendo isso em conta, o procedimento correto para cumprimento da decisão é a modificação da sentença para adjudicar o imóvel em favor do espólio de Francisco Yolando Daru e Jardilina Daru, materializando a decisão em documento hábil para registro do negócio jurídico efetuado entre as partes e transferência da propriedade, conforme reza o art. 16 do DL 58/37. V - Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, julgando-os procedentes a fim de que conste da sentença a alteração acima especificada para que valha como título para registro do imóvel objeto da matrícula nº 34410 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição em favor do espólio de Francisco Yolando Daru e Jardilina Daru. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e PRISCILA NASCIMENTO GIUBLIN-.

31. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0005448-86.2007.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PAD. AM.MULT. x MARCO AURELIO BUENO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao

feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

32. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0005432-35.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARIA HELENA GUZZARDI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

33. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1258/2007-ERMELINDA BASSO GAERTNER e outros x FRANCIELE DO NASCIMENTO- Arquivem-se. -Advs. KARIN HASSE, GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS e FELIPI AUGUSTO PIAZZA-.

34. COBRANCA (SUMARIA)-0005484-31.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x FRANCISCO FLORISVALDO GORDIA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

35. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005471-32.2007.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARLOS IHLE e outros x MARLI BRUCK KUNIFAS e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. IGO IWANT LOSSO e ROSANE SILVEIRA DA COSTA-.

36. BUSCA E APREENSAO-0005467-92.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANIEL PRIMOVIEIRA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

37. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0005515-51.2007.8.16.0001-AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA x CURITIBABUS COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITTECHEN-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005514-66.2007.8.16.0001-BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.

39. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0005511-14.2007.8.16.0001-VILSON TRIBKA DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0005503-37.2007.8.16.0001-PLASVÁVUO IND. E COM. DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTD x BANCO REAL ABN AMRO S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

41. COBRANCA (SUMARIA)-0005504-22.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZIA PALACE x CARLOS ULISSES ZALESKI SOARES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. INGRID KUNTZE-.

42. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0005499-97.2007.8.16.0001-O ESPÓLIO DE DIVA MAIA PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE SUELY THEREZINHA DOS SANTOS e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. GISELE ECHTERHOFF, LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA e LUIZ ANTONIO BERTOCCHI-.

43. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0005548-41.2007.8.16.0001-CLARICE AMORIN x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. RUBEN MADINI e PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA-.

44. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0005545-86.2007.8.16.0001-EMERSON GONÇALVES DE SIQUEIRA x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JURACY ROSA GOVILHO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS-.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005523-28.2007.8.16.0001-VALDERI VIDAL DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLO-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005520-73.2007.8.16.0001-VANESSA HERMANN ALVES x BEC BANCO ESPECIAL DE COBRANÇA SC LTDA- "Em

cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. GIOVANNI REINALDIN-.

47. MONITORIA-0005529-35.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WALTER DYRANY FASOLIN- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

48. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0005534-57.2007.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ANNIBELLI x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JAQUELINE MEIRA LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. BUSCA E APREENSAO-0005531-05.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ATLCOM COM. DE SERVIÇOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e MARCIO KRUSSEWSKI-.

50. RESC.COMP. COMPRA E VENDA-0009686-17.2008.8.16.0001-JONATHAN HARRY MASOS FERNANDES x ECOVILLE MULTIMARCAS e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ANA LUIZA LEITÃO KANASHIRO, ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES e SILVANA TORMEM-.

51. BUSCA E APREENSAO-0009691-39.2008.8.16.0001-BANCO GE CAPITAL S.A x CARLOS ROBERTO DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. SERVIO TULIO DE BARCELOS, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ e RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA-.

52. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009723-44.2008.8.16.0001-JULIANA GOMES DE ABREU x BANCO FINASA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

53. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0009748-57.2008.8.16.0001-MARCOS PAULO DA SILVA x BANCO BMG S.A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

54. COBRANCA (SUMARIA)-0009739-95.2008.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDES PACO x ANGELA MARIA DILAY- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009742-50.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ETERNOS COMERCIAL MODA LTDA ME e outro- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

56. RESPONSABILIDADE CIVIL-0009750-27.2008.8.16.0001-MARIA HELENA ARRUDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANA CAROLINE GAMBORGHI VALLIM LEHMANN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

57. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0009710-45.2008.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ROSA PADILHA DIAS e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

58. RESSARCIMENTO-0009802-23.2008.8.16.0001-SUL AMERICA CIA DE SEGUROS S.A x LAERTES THOMAZ JUNIOR e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009768-48.2008.8.16.0001-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A x EDIVALDO WACH ME- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da

parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GIOVANI SCHLICKMANN, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

60. MONITORIA-0009761-56.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS PORTUGAL VEIGA x CLAUDIO WAGNER DE ARAÚJO ME e outro- Intime-se a parte autora para dar regular andamento. -Adv. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JR., RODOLFO HEROLD MARTINS e ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0009789-24.2008.8.16.0001-MARCIA DA SILVA SANTOS x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e DANIEL HACHEM-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-648/2008-DATAPROM EQUIP. E SERV. INF. INDUSTRIAL LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI LTDA- Requeira a parte exequente o que entender de direito, em cinco dias. -Adv. AIRTON PEASSON, FABIO JOSE POSSAMAI, MARCELO RIBEIRO PASTE, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA-.

63. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0009866-33.2008.8.16.0001-DOMINGOS GOUVEIA DOS SANTOS x BANCO HSBC BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0009868-03.2008.8.16.0001-ADENILSON JOSE MIRANDA x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. RUBEN MADINI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. COBRANCA (SUMARIA)-796/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TANGUÁ I x JAMES DE ALMEIDA GARRETT- Intime-se a parte exequente para juntar certidão atualizada do imóvel que pretende ver penhorado. -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e CHRISTIANE KARIN WAGNER PANCHENIAK-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0009869-85.2008.8.16.0001-EGLISON FELIX LAGOS x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e NELSON PASCHOALOTTO-.

67. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-0009779-77.2008.8.16.0001-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x CONCREPEDRA CONCRETO E PEDREIRAS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, RENATO MULINARI, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO e OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO-.

68. COBRANCA (ORDINARIA)-0009853-34.2008.8.16.0001-MERCOSILK PRODUÇÕES SERIGRÁFICAS LTDA x CHM COMÉRCIO DE MÁQ. E EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MONIA LOESCH DE SOUZA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0009858-56.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO RICARDO MEIER- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009855-04.2008.8.16.0001-VANESSA DOS SANTOS DIVARDIN x NEUZA ELI BARUNQUE DA SILVA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. FLÁVIA CONDESSA CAPRARO-.

71. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0009878-47.2008.8.16.0001-MOACIR ZANFERRARI x ANA PAOLA DE ALMEIDA- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO e ANA PAOLA DE ALMEIDA-.

72. MONITORIA-0009879-32.2008.8.16.0001-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x VITAL HOME SAÚDE DOMICILIAR LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARTIUS VINICIUS KRABBE, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e EDSON GONSALVES ARAUJO-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009842-05.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x MOVICARGO DA BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0009840-35.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x EZILDA DE PONTES CORDEIRO- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do

feito, em cinco dias, sob pena de extinção." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

75. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0009886-24.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE LARA x BV FINANCEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

76. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0009908-82.2008.8.16.0001-ANTONIO CEZAR LISIESKI x BANCO BMC S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLI FERRAZ BUZATO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GUSPAR-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009904-45.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JONATAS FERNANDO DA SILVA BATISTA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009913-07.2008.8.16.0001-IRENE MOROZ LUCIANI x SOC. COOP.SER.MEDICOS e HOSP.CURIT.-UNIMED CURITIB- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009911-37.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x FRANCISCO PEREIRA DOS REIS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MICHELE SACKSER-.

80. INTERDICAÇÃO-0009924-36.2008.8.16.0001-MARLENE LUCHTENBERG ISAAK x CESAR LEANDRO LUCHTEMBERG ISAAK- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO-.

81. DEPOSITO-0009927-88.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x SEBASTIÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

82. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0009972-92.2008.8.16.0001-CICERO APARECIDO BERNARDO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. CAUTELAR INOMINADA-0009965-03.2008.8.16.0001-VILLAGE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA x SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA ME- Manifeste-se a autora, impulsionando o feito. -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

84. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0009962-48.2008.8.16.0001-ARI LEON JURKEWICZ x ARRECHEA & CADENAS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. NATACHA MACHADO FERREIRA-.

85. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0009958-11.2008.8.16.0001-IDALZIRA FERREIRA DA ROCHA x UNIBANCO -UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

86. REPARAÇÃO DE DANOS-0007165-02.2008.8.16.0001-JUSSARA VARGAS DE OLIVEIRA x LEOMAR GONÇALVES DA SILVA e outro- Haja vista o efeito pretendido com os embargos declaratórios de fls. 205/206, manifeste-se a parte embargada, em cinco dias. Decorrido o prazo voltem conclusos. -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, JOEL KRAVITCHENKO, TELMO DORNELLES e BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009957-26.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA FERNANDES DE MORAES x FORD LEASING S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JOSE ARI MATOS e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

88. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-1545/2008-BANCO SAFRA S.A. x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009952-04.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x OREON KLEBER TEODORO BORGES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada

pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010007-52.2008.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x AUGUSTINHO MODKOVSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1608/2008-LUIZ SERGIO GUBERT x ITAIM VEÍCULOS e outro- Haja vista os efeitos infringentes pretendidos com os embargos de declarações opostos, manifeste-se a parte embargada, em cinco dias. Decorrido o prazo voltem para apreciação dos embargos. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, PATRICIA PEDROSO MORAIS, CRISTIANO CEZAR SANFELICE e CHRISTIANO MARCELO BALDASONI-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009994-53.2008.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x LORIVAL MACHADO JR- Manifeste-se o requerente. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009987-61.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROGERIO VIEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009988-46.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x OSVALDIR FRANCISCO ARAÚJO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

95. ARROLAMENTO-0010072-47.2008.8.16.0001-VANDERLEI HAUSEN LOPES x ESPÓLIO DE MARIA IVANIR RODRIGUES DE CARVALHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

96. COMINATORIA-0009966-85.2008.8.16.0001-VILLAGE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA x SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA ME- Manifeste-se a autora impulsionando o feito. -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009887-09.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CARLOS ALBERTO DE LARA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

98. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0010076-84.2008.8.16.0001-EVERALDO PERES TOLEDO e outro x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO-.

99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010081-09.2008.8.16.0001-VILMAR GIRARDI e outro x GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA, LEONARDO PANTALEÃO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, WALDEMAR DECCACHE, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI e CARLOS SUPLYCI DE FIGUEIREDO-.

100. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012876-51.2009.8.16.0001-JANETE FERNANDES x BANCO BMG S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, VALMIR JORGE COMERLATO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

101. BUSCA E APREENSAO-0012878-21.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADRIANE BROTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-292/2009-NAIR APARECIDA DA SILVA x SILVANA APARECIDA DA SILVA- Manifestem-se as partes se ainda possuem interesse na produção de outras provas. Do contrário, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, RODRIGO FIAD PASINI e NEY ROLIM DA LENCAR FILHO-.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS-363/2009-ÉRICO ALVES DA ROCHA x DIÓGENES ALVES DA ROCHA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ALVARO BORGES JR., JOSE ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0012991-72.2009.8.16.0001-SANDRA MARA ESTEGGEX x BANCO UNIBANCO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

105. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0012983-95.2009.8.16.0001-MARIA DE OLIVEIRA DAVID x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-606/2009-ROSENEI GAEDE DA CRUZ x BANCO ITAU S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Adv. BERNARDO RUCKER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

107. MONITORIA-0012973-51.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x EMPRASER EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS TERC. LTDA e outro- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MURIO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

108. BUSCA E APREENSAO-0006823-54.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x RODRIGO SCHREINER- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

109. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1284/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVALDO GHISI DA SILVA- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. ALVARA JUDICIAL-1361/2009-DORACI NOVAK THOMEZYK e outros- Oficie-se ao INSS a fim de que informe o porquê foram retirados os benefícios, cujos números estão indicados às fls. 62, das contas dos Bancos do Brasil e HSBC, que estavam depositados em nome de Maria Ivanheski Novak, e proceda a sua devolução. Informar o CPF da beneficiária no e-mail. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. CLOVIS OLIVEIRA PASSOS-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1608/2009-SOUZA CRUZ S/A x DISTRIBUIDORA DE DOCES ALEGRIA LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. RENATO MULINARI-.

112. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0012791-65.2009.8.16.0001-FERNANDA CRUZ x KL COMERCIO DE CALCADOS LTDA- Primeiramente, manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo de fls. 211, bem como sobre os documentos juntados com a impugnação à contestação às fls. 125/208. -Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e DANIELE FADEL ROCHA-.

113. REPETICAO DE INDEBITO-0009217-34.2009.8.16.0001-PATRIMONIO INSURE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- I. Procedam-se as anotações quanto ao contido às fls. 289/290 no tocante à representação processual do requerido. II. Diante da proposta de acordo de fls. 284, manifeste-se o requerido. -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, BRUNO HUREN, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

114. INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0012172-38.2009.8.16.0001-ADRIANO RIESEMBERG e outros x EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS CLASPAR- (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, relativamente à requerida EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR -, qualificada nos autos. Outrossim, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANO RIESEMBERG, EIMAR ARAUJO DE MEDEIROS, SILMAR PIRES BURER e ROSANA VIDA CONFIELD na presente AÇÃO INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de VALDIR IZIDORO SILVEIRA, todos qualificados nos autos, para o fim de, ratificando a liminar da fl. 40, determinar que o requerido se abstenha de fazer afirmações ofensivas à imagem e honra dos autores e de divulgá-las por qualquer meio de comunicação, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ato indevido; condenar o requerido a pagar aos autores, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, corrigida monetariamente a partir desta decisão pelo INPC e acrescida de juros legais (1% ao mês, de acordo com o art. 406, do CC e art. 161, § 1º, do CTN) desde a data do evento danoso (Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça); e, ainda, condenar o requerido à retratação pública, através do envio de novo e-mail a todos os que receberam o documento da fl. 18, com dimensões equivalentes, acompanhado de cópia integral

desta sentença, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à lide instaurada em face da EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR -, bem como ao pagamento de honorários ao seu procurador, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Face à sucumbência, condeno o requerido VALDIR IZIDORO SILVEIRA ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à lide existente entre ele e os autores e de honorários advocatícios ao patrono destes, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista os mesmos parâmetros acima delineados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade eo competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessarem. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade eo competente preparo (se for o caso) , recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, GILBERTO GIGLIO VIANNA, VALMIR TEIXEIRA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO-.

115. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0000431-64.2010.8.16.0001-CLAUDINEI DA SILVA VIANA x OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com a homogenens deste Juízo. -Adv. MAYLIN MAFFINI, ALEXANDRE TOLEDO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

116. REVISIONAL-0001616-40.2010.8.16.0001-IVONE DIAS x BANCO SANTANDER S.A- Manifeste-se a requerida acerca da petição retro (a Requerida apresente nos autos a formalização ddo acordo proposto pela mesma e aceite pela Requerente). -Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, WILSON JORGE DE ANDRADE e BLAS GOMM FILHO-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0002426-15.2010.8.16.0001-BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro x BANCO ITAU S/ A- Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por INSOL JNTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros em face de BANCO ITAU S/A. Nos autos discutem as partes a liquidez da dívida exigida na Execução por Quantia Certa n. 05/2009, em apenso. São particularidades deste caso: a) o embargante foi contemplado pela suspensão das execuções contra si em razão do deferimento de Plano de Recuperação Judicial junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fls. 212-213); b) o embargado às fls. 234-246 postula o prosseguimento destes Embargos à Execução e da Execução em apenso contra os garantidores; c) o exequente-embargado requer às fls. 263- 279 a substituição processual em razão da cessão do crédito em discussão. Vieram conclusos. Decido: 1. Primeiramente, impõe-se a regularização processual, eis que condição para seguimento do feito. Requer o exequente-embargado sua substituição, em ambos os processos, tendo em vista a cessão do crédito exequendo. Em que pese a redação do art. 42, §1º, do CPC, adoto o entendimento de que na execução prevalece a especialidade da regra insculpida no art. 567, II, do mencionado Código. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CESSAO DE CREDITOS. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ART. 42, § 1º, DO CPC. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. DO CPC, 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, aplica-se, na execução, o art. 567, II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código. 2. Segundo disposto na Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Recurso especial provido. (STJ. Resp 1209436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011. Dje 28/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CESSIONARIO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de execução de sentença, deve prevalecer o disposto no art. 567, II, do CPC sobre a regra contida no art. 42, § 1º, do CPC, tendo em vista a autorização expressa para que o cessionário promova a execução ou nela prossiga. 2. Findo o processo de conhecimento, o cessionário tem legitimidade para dar início ao processo de liquidação de sentença, independentemente da anuência do devedor. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1077387/SC. Ref. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2070, Dje 10/09/2070) Logo, defiro a substituição, independente de anuência da parte contrária, nos autos de Execução por Quantia Certa n. 05/2009 e nestes Embargos à Execução n. 2426/2010. Junte-se cópia desta decisão naqueles autos. Procedam-se às anotações, inclusive junto ao distribuidor, consoante item 3.3.3 e 5.2.5 11 do Código de Normas. 2. Quanto à suspensão destes Embargos à Execução, não prospera a pretensão do embargante. Ainda que deferido o Plano de Recuperação Judicial, este limita-se às execuções em face do devedor. No caso, estes Embargos à Execução deverão ter seguimento, a um, porque não são contra

o devedor, mas em seu favor e. a dois, porque nos autos discutem as partes quantia ilícida, devendo prosseguir consoante artigo 6º, §1º da Lei n. 11.101/2005. Isso posto, conferindo seguimento ao feito, após cumprido o item i acima, intem-se as partes para que, no prazo de dez dias, indiquem com clareza e objetividade as provas que efetivamente pretendem produzir, apontando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. 3. Finalmente, quanto a suspensão da Execução por Quantia Certa n. 05/2009, verifico que os avalistas-coobrigados são os sócios do primeiro executado. Tendo em vista que o artigo 6º da Lei 11.101/2005 inclui a suspensão das execuções contra os sócios solidários e não há nos autos elementos que elidam essa condição dos coobrigados, permanecem os autos de Execução por Quantia Certa n. 05/2009 em apenso suspensos até ulterior deliberação. Diligências necessárias. Intimem-se, -Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, BRUNO PEDREIRA POPPA e CLAUDIA REGINA FIGUEIRA.-

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010675-52.2010.8.16.0001-IVAN RICARDO FRANK x PC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outro- Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, até o limite do valor executado. Os demais pedidos de fls. 62/63, serão analisados após a resposta da diligência acima, em respeito à ordem elencada no art. 655 do CPC. (Protocolo Bacenjud fls. 65). -Adv. CLECIO HIDALGO e ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO.-

119. MONITORIA-0025092-10.2010.8.16.0001-LUCIANO JOSE ROESNER x CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI e outro- Indefiro o pedido de denunciação da lide, eis que o caso vertente não se consubstancia em nenhuma das hipóteses prevista no art. 70 do CPC. Quanto à dilação probatória, resta indeferida a produção de prova oral, pleiteada pela parte embargante, eis que a prova exclusivamente testemunhal só é admitida em casos cujo valor discutido se limita ao décuplo do salário mínimo nacional, vigente à época dos fatos. Como no presente caso o valor do cheque é de R\$ 8.000,00 e foi assinado no ano 2006, verifica-se que excede o limite esculpido no art. 401 do supracitado diploma legal. Assim sendo, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 14,10 conforme cálculo de fls. 76, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e ALEXANDRE BROWN PALMA.-

120. COBRANCA (SUMARIA)-0032673-76.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO LEOPOLDINA e outro x ESPOLIO DE ZELIA ROCHA DE SOUZA e outros- Aguarde-se por 30 dias, manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos, com as devidas baixas. -Adv. ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR.-

121. ALVARA JUDICIAL-0035465-03.2010.8.16.0001-CRISTIANE ARZUA FERREIRA e outros- Defiro o pedido de fls. 38, expeça-se novo alvará com as especificações de quotas mencionadas para o levantamento dos valores, conforme requerido. "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco ABN Amro Real S/A." -Adv. GILBERTO VILAS BOAS.-

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036691-43.2010.8.16.0001-MARCIO JOSE OSZIKA - LIDER EMBALAGENS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE CURITIBA - SEB- I. Primeiramente, defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. II. Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela executada, eis que desacompanhado de certidão. (detalhamento Bacenjud fls. 667/674). -Adv. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, AMANDA GROB TOMAZ e JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETTI.-

123. REVISAO CONTRATUAL-0054641-65.2010.8.16.0001-RODRIGO STREY x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Adv. VIVANE KARINA TEIXEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.-

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054970-77.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CLUBE DA SALADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, atacando a decisão de fls. 273/274, sob alegação de contradição no tocante aos fundamentos que embasam referida decisão. O recurso foi recebido à fl. 271 e foi oportunizada manifestação da parte embargada, que se quedou inerte. A recorrente alega, em suma, que não há conexão entre as demandas, pois os objetos e as causas de pedir seriam diversos. Todavia, não há o contradição apontada, eis que - conforme destacado na decisão atacada - o art., 103 do Código de Processo Civil dispõe que há conexão entre duas ou mais ações quando for comum o objeto ou a causa de pedir. Não há como negar que tanto o objeto que embasa a execução, como o que embasa a ação rescisória e o contrato de locação entabulado entre as partes. Desta feita, a decisão embargada encontra-se em consonância com a disposição legal, não havendo necessidade de modificação. Outrossim, conforme também destacado em referida decisão, com a remessa e apensamento das demandas objetiva-se evitar a ocorrência de decisões conflitantes - evento possível caso a sentença que julgar a ação rescisória acolha o pedido inicial e entenda que a administradora tenha inadimplido o contrato em primeiro lugar - fato que traz prejuízo às partes, interfere no segurança jurídica e sobrecarrega o Poder Judiciário. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios e mantenha a decisão tal qual profanado. Cumpra-se. Intimem-se. -Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.-

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0060120-39.2010.8.16.0001-SEB - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x MARCIO JOSE OSZIKA - LIDER EMBALAGENS- I. Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela embargante, eis que desacompanhado de certidão. II. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação aos embargos. -Adv. JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR, AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e AMANDA GROB TOMAZ.-

126. COBRANCA (SUMARIA)-0065137-56.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x SIRLEI PRESTES DE MORAES BITTENCOURT e outro- Manifeste-se o interessado sobre o cumprimento do julgado no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.-

127. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0015835-24.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA ARRUDA CAPLAN x MICHELLE KATHELINE PEREIRA e outro- Tendo em vista que não foram realizadas todas as tentativas para localização dos requeridos, indefiro o pedido de citação por edital, devendo o requerente buscar outros meios para diligenciar o endereço do requerido. -Adv. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ALICE DANIELLE SILVEIRA.-

128. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0020054-80.2011.8.16.0001-ALESANDRO AUGUSTO ALVARENGA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controversos." -Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LICA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

129. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0034369-16.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROGERIO BISS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.-

130. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0041821-77.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO CEZAR CASTELAN- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

131. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0048728-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x E R SORRENTINI ME- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.-

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057827-62.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NADIR DE FATIMA SOARES- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

133. INEXISTENCIA DE DEBITO-0058708-39.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CONTABIL OLIVEIRA S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista se tratar de rito sumário e não tendo as partes especificado provas a produzirem, mandos e preparados, voltem para sentença. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

134. MONITORIA-0063170-39.2011.8.16.0001-CELBI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS S/A x MS SIGNORE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA.-

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063191-15.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x BRUNO RONCHIM VIEIRA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

136. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0064756-14.2011.8.16.0001-SILVANA APARECIDA CORDEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem

as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LICA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

137. COBRANCA (ORDINARIA)-0065257-65.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x GLOBO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e outros- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0066633-86.2011.8.16.0001-CIFRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTOS x LEILA BATISTA GRUBEL LOURO- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067076-37.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO ECKER JUNIOR- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

140. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0001464-21.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x SESI FARMACIA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. CESAR RICARDO TUPONI e ALEXANDRE TEIXEIRA-.

141. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003834-70.2012.8.16.0001-HERALDO TRENTO x JVCAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO e PAULA FELIZ THOMS-.

142. EXECUCAO C. DEVENDOR SOLVENTE-0009157-56.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x H. SERVICE INFORMATICA LTDA e outros- Vistos, etc. 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, Caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. Único, do CPC), b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item 1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item 1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item 1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item 1-a') ou o parcelamento (item 1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item 1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritúria, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (Intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para

dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritúria - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritúria, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

143. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0012244-20.2012.8.16.0001-ALDORI BAIER e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Intimados para juntarem cópias das declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de imóveis de propriedade de veículos, entre outros documentos hábeis a comprovar condição de miserabilidade na acepção jurídica do termo, os autores juntaram apenas holerites referente a um mês de trabalho. Sendo cinco os demandantes, todos com profissão definida, atuando no caso com advogado particular constituído, somando esforços, podem realizar o pagamento sem prejuízo do sustento próprio, principalmente porque, dividindo-se o valor das custas iniciais, a cada um caberá o valor aproximado de R\$ 120,00, que ainda pode ser parcelado junto à escritúria. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária aos autores. 2. Intemem-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). 3. Efetuado o pagamento das custas processuais e FUNREJUS, prossiga-se na forma que segue: Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, pautem-se data para a audiência de tentativa de conciliação, Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. Intime-se o requerente e seu procurador judicial. As testemunhas arroladas pelas partes serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento a ser designada nos termos do § 2º do art. 278 do Código de Processo Civil. 4. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

144. DECLARATÓRIA-0017023-18.2012.8.16.0001-LEONETE DE OLIVEIRA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018056-43.2012.8.16.0001-VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO DE PNEUS S/A x SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI- Vistos, etc. 1. Cite-se e intime-se o executado, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item 1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item 1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item 1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item 1-a') ou o parcelamento (item 1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item 1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada,

pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora: b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como identificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora: -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-

146. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0020570-66.2012.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PATRICIA CAVALCANTI ALVES- O autor ingressou com o pedido de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com o requerido, pugnando pelo deferimento da medida liminarmente. Alegou, em síntese, que o contrato de leasing não foi cumprido pelo requerido e, tendo sido devidamente notificado, não purgou a mora. Afirmou estar comprovado o arrendamento e a mora, pugnando pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Com a inicial vieram documentos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. Comprovada a existência da relação contratual, a propriedade do veículo, a constituição do dever em mora e a posse do bem pelo requerido, presentes estão os requisitos do art. 927, do CPC, ensejando o deferimento da liminar pleiteada. Diante do exposto, defiro, liminarmente, a reintegração na posse do veículo indicado na peça inicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando-se, caso necessário, o uso de força policial, depositando-se o bem com o representante do autor e certificando-se circunstanciadamente o estado de conservação do veículo. Executada a liminar, cite-se o requerido na forma do art. 930, do CPC. Defiro, se necessária, a realização de diligências na forma do art. 172 e §§, do CPC. Intimem-se, -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-

147. MONITORIA-0020788-94.2012.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x GLASS SERV COMERCIO DE VIDROS LTDA EPP- Vistos, etc. 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP - AC 1.395/03 - C. Un - Rel. Des. Elias Salviano Farias - J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC - (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. A Escrivania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-

148. INDENIZAÇÃO-0021670-56.2012.8.16.0001-SERGIO BRUNO LEONI x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A e outro- 1. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (estimativa dos danos morais), bem como efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. Acerca do tema, reza a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NECESSIDADE DE EST/MAÇÃO

ECONÔMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada no inaugural, pois o parte que postulo o compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dono que diz for sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato - art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto dos custos, além do influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvêrio das partes. É inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor do causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem o juízo deve assumir todos os riscos da demanda. É mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende. qual o exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é o sua natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem o critérios já perfeitamente estabelecidos no jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento N° 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator. Paulo Antônio Kreizmann, Julgado em 05/08/2009) - gritei. 2. Se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 275, I, do Código de Processo Civil). -Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO-

149. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0022544-41.2012.8.16.0001-FOLADOR IMOVEIS LTDA x STELIO MEDEIROS WITOSLAWSKI e outro- 1. No tocante ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, faz-se conveniente apreciá-lo após eventual resposta da parte ré. Oportuna a transcrição do seguinte julgado: TUTELA ANTECIPADA - APRECIAÇÃO APOS CONTESTAÇÃO (POSSIBILIDADE) - - Juiz o quo deixou para apreciar pedido de antecipação de tutela depois do vindo do contestação; - A medida pretendida in casu depende sobretudo do convencimento do Juiz acerca da verossimilhança das alegações autorais, se para tanto houve prova inequívoca nos autos. Insere-se portanto no poder geral de cautela do Magistrado antecipar a tutela se estiverem satisfeitos os requisitos do art 273 do CPC. III - Não sendo suficientes poro formar o convencimento do Juiz as razões deduzidas na petição inicial, é lícito aguardar pela resposta do réu, demonstrando prudência na previdência; IV - Impossibilidade de compelir o magistrado o deferir o medido antecipo tória de tutela, menos ainda de suprimir a decisão monocrática; V - Agravo de instrumento improvido; agravo regimento prejudicado. (TRF 2º R. - AI 041330 - (99.02.29729-3) - 1º T. - Rel. Des. Fed. Ney Fonseca - DJU 16.01.2007 - p. 24) (original não grifado). 3. Cite-se para, no prazo de 15 dias, requer purgação da mora ou defender-se. Cientifique-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. 4. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10%, do débito no dia do efetivo pagamento. 5. Constem do mandado as advertências do ad. 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ALVES JARDIM e NATHALIE MARIE FERREIRA-

150. REV. CONTR. C/C ANT. TUTELA E MAN. POSSE-0023969-06.2012.8.16.0001-SUELI DE FATIMA DAMASO DA SILVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, Indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (o que é possível pela multiplicação do número total das parcelas pelo valor de cada uma); c) comprovar documentalmente que formulou pedido de exibição do contrato na via extrajudicial, a fim de demonstrar a existência de interesse processual. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

151. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-204/2012-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENILSON DA SILVA SOUZA-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-

152. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-219/2012-ALEXANDRINO & DEMARQUI LTDA - ME (atual denominação ALEXANDRINO & SOARES LTDA) x BRASIL TELECOM S/A-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. DANIELE DIAS DOS REIS-

153. REINT. POSSE C/ LIMINAR-220/2012-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANNA DEBORAH COTTA BAIDO-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

154. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-240/2012-EDISIANE RESNAUER DE LIMA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Retirar petição inicial

cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-253/2012-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO VITOR DA SILVA-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-272/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE SIDENEI-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-310/2012-ORFIMAR COMERCIO DE CARNES LTDA e outro x FRIGUS CARNES E DERIVADOS LTDA-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. ANTONIO OZIREZ B. VIEIRA-.

158. INDENIZAÇÃO-314/2012-PAULO AMERICO VEIGA WOLOWSKI x MARIZETE APARECIDA CHELES-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e GABRIELA FAUST-.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-322/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

160. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-324/2012-CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

161. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-330/2012-OTAVIO DE SOUZA SANTIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

162. RESTITUIÇÃO DE VALORES-344/2012-SIMONE FATIMA BERLANDA x CONDOMINIO RESIDENCIAL DO BOSQUE e outros-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Advs. LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER, EDUARDO BIACCHI GOMES, MARTINHO MARTINS BOTELHO e KARLA KARINY KNIHS-.

163. COBRANCA (SUMARIA)-360/2012-CONDOMINIO SANTA CANDIDA x OSVALDO BATISTA DE SOUZA-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. BERENICE DA PARECIDA GOMES RIBEIRO-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-417/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FELIPE PEREIRA CORTIANO-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-0028461-41.2012.8.16.0001-WILMA HAKIM VIALLE - ME e outro x BANCO ITAU S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LEÔNIDAS SANTOS LEAL e CAROLINA GOMES AZEVEDO-.

166. MED.CAUT.DE PROD.ANT.DE PROVA-0028469-18.2012.8.16.0001-EDNA PASLACK x LUIS MARCELO ALBERTI MARQUES CORREA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

167. RESOLUCAO CONTRATUAL-0028370-48.2012.8.16.0001-CANET JUNIOR S.A - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO x ANTONIO EDSON GURGEL e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, MARCOS GRABOSKI e ELISANGELA PEREIRA-.

168. BUSCA E APREENSAO-0028413-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CESAR AUGUSTO PERZEBILA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

169. COBRANCA DE ALUGUERES-0028443-20.2012.8.16.0001-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO CARLOS DIAS FERNANDES e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCELO BITTENCOURT AMARAL e MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES-.

170. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0028692-68.2012.8.16.0001-LARUS PASSAGENS E TURISMO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. AURELIANO PERNETA CARON-.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028611-22.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x EDENICE DE LARA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELLE F. MENDES-.

172. COBRANCA (SUMARIA)-0028610-37.2012.8.16.0001-CHAMPAGNAT VIDEOLOCADORA LTDA e outro x FLAVIA MARIA TEIXEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 324,30 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JESSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER-.

173. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0028543-72.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x FABIANO BAPTISTA DOS PRAZERES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 592,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA CRISTIANE MAIORINO-.

174. COBRANCA (ORDINARIA)-0028987-08.2012.8.16.0001-LEONARDO VICENTE SCHEWTSCHIK ME (SCHEW CONSTRUCOES) x DESJOYAUX CURITIBA COMERCIO DE PISCINAS LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JORGE KUBRUSLY JÚNIOR-.

175. BUSCA E APREENSAO-0028984-53.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x EVERTON PIOVEZANA FERREIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028978-46.2012.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE- COLEGIO SAO JOSE x ELIZABETH CERQUEIRA MENDES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 267,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CARLA LUIZA MANNRICH e FERNANDA ARNS DA ROCHA-.

177. BUSCA E APREENSAO-0028949-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVANILDA MARQUES DE OLIVEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

178. BUSCA E APREENSAO-0028936-94.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROSIMARA SIQUEIRA CARDOSO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

179. BUSCA E APREENSAO-0028930-87.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SEBASTIAO FERMINIO SILVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

180. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028895-30.2012.8.16.0001-MARIA DE FETIMA CLARO - M.E (TECIDOS FANE) x ATTIVOTEC PROD. TEXTIS LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 592,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

181. REINTEGRACAO DE POSSE-0028922-13.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUZILIA TEREZINHA RAMOS DORIA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

182. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0028990-60.2012.8.16.0001-CLOVIS NOGUEIRA FRANCO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAS NOTARIOS E REGISTRADORES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002707-52.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x FBS TRANSPORTES LTDA-ME-Petição inicial aguarda depósito das custas iniciais, equivalente a R\$ 408,90, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

184. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028868-47.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CENTURION & CENTIRUON LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISITIDE ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

185. IMPUGNACAO C/ PEDIDO DE ASSIT-0028841-64.2012.8.16.0001-CENTRAL DE LEILOES LTDA x JV FONSECA E FONSECA LTDA - ME-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

186. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0028831-20.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIRNA FERNANDES GOULART VASCONCELOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

187. BUSCA E APREENSAO-0028797-45.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias,

conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

188. BUSCA E APRENSAO-0028774-02.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA DE SOUZA DOS SANTOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

189. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0029168-09.2012.8.16.0001-EMERSON CAMARGO DE OLIVEIRA e outro x ATOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 676,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO ZANON SIMAO-.

190. MONITORIA-0029292-89.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MOISES CARDOSO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 296,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

191. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0029363-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI DA SILVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

192. EXECUCAO DE SENTENCA-0029325-79.2012.8.16.0001-ARDEMIO DORIVAL MÜCKE e outro x NELSON VITA DE AGUIAR e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 676,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE e GLEIDSON DE MORAES MÜCKE-.

193. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0029431-41.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALESSANDRA BRANDAO MERELLES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

194. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0029426-19.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANE GONÇALVES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

195. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0029398-51.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE DAVID LOPES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

196. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0029372-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO AFONSO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

197. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0029370-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ITALOMAR STADLER-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

198. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0029367-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONE LOPES DA SILVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

199. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029469-53.2012.8.16.0001-ELIZABETH VALENTE DE ALMEIDA x CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONIA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI-.

200. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0029454-84.2012.8.16.0001-STOPARO CLINICA OFTAMOLOGICA LTDA x ORTOART MATERIAIS CIRURGICOS LTDA ME e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ A. DE CARLI-.

201. EMBARGOS A EXECUCAO-0012655-63.2012.8.16.0001-ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

202. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0029115-28.2012.8.16.0001-CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALAO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 705,00 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

203. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0029118-80.2012.8.16.0001-DANIEL RIZZO TROTTA e outro x CONSTRUTORA GAFISA S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

204. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029103-14.2012.8.16.0001-HIPERMAX COMERCIO LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HANY KELLY GUSSO-.

205. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029093-67.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL VR LTDA - ME e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA LUCIA FRANCA e LEONARDO SANTOS PERGO-.

206. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029092-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO RONCONI e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

207. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0029083-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON FELIX DA SILVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

208. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0029081-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA PRESTES DOS SANTOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 479,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

209. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0029058-10.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PAULO FELIPE DE CASTRO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

210. COBRANCA (ORDINARIA)-0029051-18.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO ROBERTO PEREIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

211. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029050-33.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JULIO CESAR COLEGARO e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

212. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0029249-55.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLORICULTURA MERCES LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 761,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

213. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029280-75.2012.8.16.0001-NELIO MAURO AGUIRRE DE CASTRO x PAULO EDUARDO MALHEIROS MANFREDINI e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 507,60 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

214. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0029268-61.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA PATRICIA DE LIMA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. -.

215. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029267-76.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ANTONIO SETIMO CORSO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

216. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0029252-10.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARAI TAVARES SAMBULSKI-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena

de cancelamento da distribuição. -Adv. LIZIA CESARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

217. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029308-43.2012.8.16.0001-PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x ESTELA LEE e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

218. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0029302-36.2012.8.16.0001-RAFAEL HOLTZ MACHADO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FELIPE GOMES BATISTA-.

219. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029763-08.2012.8.16.0001-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x FILTERBRAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA-.

220. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029705-05.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

221. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029700-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALTER LUIZ ESTEVAO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

222. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029637-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS ALEXANDRE CASTELO BRANCO OLIVEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

223. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029632-33.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PAULO ARAUJO NEDEFF ME (TEMA - COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS) e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

224. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029600-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI TRINDADE TERRES VENANCIO AMADO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 733,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

225. RESCISÃO DE CONTRATO-0029548-32.2012.8.16.0001-JOSEMAR JORGE CECATTO x GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JONAS BORGES-.

226. COBRANCA (SUMÁRIA)-0029521-49.2012.8.16.0001-BOURBON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PLANAGRO LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

CURITIBA, 12 de Junho de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEONE**

RELAÇÃO Nº 83/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00110 007546/2012
ADEMAR VOLANSKI 00006 000146/2005
ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA 00004 000959/2003
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00055 001997/2010

ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA 00001 000873/1997
ALESSANDRA DE C. BELLO CORDEIRO 00038 002278/2009
ALESSANDRA SPREA 00113 029610/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00037 002144/2009
00055 001997/2010
ALEXANDRE ARSENO 00009 000652/2005
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO 00022 000364/2008
ALEXANDRE CESAR SZINKE 00065 039298/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00028 000370/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 000804/2009
00058 005288/2010
00091 017164/2012
ALEXANDRE RECH 00039 000076/2010
ALICE BACILA MUNHOZ DA ROCHA 00061 017945/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00079 000790/2012
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00030 000650/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00009 000652/2005
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00061 017945/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00046 000876/2010
00055 001997/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00055 001997/2010
ANA PAULA Oaida GABELLINI 00035 001518/2009
ANA RENATA MACHADO 00001 000873/1997
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00069 047114/2011
00081 004084/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00055 001997/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00082 004432/2012
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00064 032402/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00029 000502/2009
ANDRE FERREIRA RIBEIRO 00052 001816/2010
ANDREA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES 00004 000959/2003
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00011 001346/2005
ANDRESSA CRISTINA BECKER 00030 000650/2009
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00055 001997/2010
ANDRÉ MELLO SOUZA 00001 000873/1997
ANDRÉIA GANDIN 00051 001595/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00054 001840/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00001 000873/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00018 000785/2007
ANNE MARIE KUTNE 00011 001346/2005
ANTONIO CARLOS FERREIRA 00043 000766/2010
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00099 023136/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00037 002144/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 00017 000370/2007
BLAS GOMM FILHO 00046 000876/2010
00055 001997/2010
00062 026176/2011
BRUNO HENRIQUE BALECHE 00041 000504/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00115 029775/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00009 000652/2005
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM 00063 030352/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00007 000299/2005
00049 001464/2010
00085 006070/2012
00086 007498/2012
00097 021308/2012
00117 029793/2012
CARLA MARIA KÖHLER 00054 001840/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00111 029564/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON 00019 001800/2007
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00017 000370/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00019 001800/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00023 000559/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00004 000959/2003
CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL 00006 000146/2005
CATIANI ROSSI 00044 000774/2010
00102 024011/2012
CELIA REGINA SANTOS 00038 002278/2009
CELSO DE MOURA 00039 000076/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00025 001147/2008
CESAR TADEU DIAS JUNIOR 00044 000774/2010
CIRO BRUNING 00032 000831/2009
CLAUDIA CARDOSO 00055 001997/2010
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00068 046992/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 00026 001318/2008
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00078 000170/2012
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00058 005288/2010
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00055 001997/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00049 001464/2010
CLÁUDIO JOSÉ ZEBETO ASSIS 00048 000944/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000299/2005
00049 001464/2010
00052 001816/2010
00086 007498/2012
00097 021308/2012
CRISTIANE DAL NEGRO 00072 056891/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00054 001840/2010
CRYSTIANE LINHARES 00066 042958/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00074 058560/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00028 000370/2009
DANIEL HACHEN 00014 000603/2006
00089 012306/2012
DANIELE POTRICH LIMA 00060 002692/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00032 000831/2009
DANIELLE MADEIRA 00092 018001/2012
DANIELLE TEDESKO 00023 000559/2008
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00016 000140/2007
DEBORA BONAT 00022 000364/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00045 000826/2010

DIOGO BERTOLINI 00075 063252/2011
 EDGAR LENZI 00083 004782/2012
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00098 021336/2012
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00057 002298/2010
 00068 046992/2011
 00090 015994/2012
 ELIANE STRAIOTO 00035 001518/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00006 000146/2005
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00055 001997/2010
 ELISANDRE MARIA BEIRA 00006 000146/2005
 ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00050 001514/2010
 ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00035 001518/2009
 ELÓI CONTINI 00075 063252/2011
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00048 000944/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00104 024760/2012
 EMILIA D. C. M. DE OLIVEIRA 00024 001098/2008
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00016 000140/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00017 000370/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00053 001836/2010
 FABIANA SILVEIRA 00069 047114/2011
 00081 004084/2012
 00082 004432/2012
 00114 029710/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS. 00094 019784/2012
 FABIANO HARTMANN PEIXOTO 00022 000364/2008
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00070 052072/2011
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00088 011476/2012
 FABIO LEAL 00055 001997/2010
 FERNANDA BAHL 00021 000285/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00059 000224/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00084 005604/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00059 000224/2011
 FERNANDO MORO 00060 002692/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00070 052072/2011
 FLAVIA CRISTINE MACHADO 00093 019010/2012
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00117 029793/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00007 000299/2005
 FRANCISCO ALPENDRE DOS SANTOS 00003 000734/2003
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00006 000146/2005
 FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS 00003 000734/2003
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00033 000992/2009
 GABRIEL BARDAL 00020 000188/2008
 00036 002098/2009
 GAMAL HASSAN EL AMIN 00083 004782/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00107 025652/2012
 00109 001173/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00042 000614/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00085 006070/2012
 00086 007498/2012
 00097 021308/2012
 GILMAR FERNANDES MACHADO HEIL 00018 000785/2007
 GIULIO ALVARENGA REALE 00080 000880/2012
 GLAUCIA DA SILVA 00012 000398/2006
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00059 000224/2011
 GUILHERME RENAN DREYER 00052 001816/2010
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00077 064746/2011
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 00062 026176/2011
 IDENOR VALDEMAR DREYER 00052 001816/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS 00109 001173/2012
 ILDE HELENA GURKLUCZ 00008 000506/2005
 IVAN LINZNEYER SANTOS 00001 000873/1997
 JACKSON HAAS GOMES 00016 000140/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00042 000614/2010
 JAMIL NABOR CALEFFI 00005 001236/2004
 JANAINA ZANON 00034 001098/2009
 JEAN CESAR XAVIER 00018 000785/2007
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00021 000285/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00013 000460/2006
 00055 001997/2010
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00087 011082/2012
 JOAQUIM LOPES 00063 030352/2011
 JOAQUIM MIRO 00017 000370/2007
 00029 000502/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00023 000559/2008
 00036 002098/2009
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00033 000992/2009
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00028 000370/2009
 JOSE PASTORE 00073 058531/2011
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00055 001997/2010
 JOSÉ ARI MATOS 00029 000502/2009
 JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00061 017945/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00055 001997/2010
 JOSÉ LUIZ FERREIRA LEANDRO 00059 000224/2011
 JOSÉ MADSON DOS REIS 00032 000831/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00055 001997/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00055 001997/2010
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00014 000603/2006
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00018 000785/2007
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER 00035 001518/2009
 KEITY SUTO TROMBELI 00006 000146/2005
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00047 000902/2010
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00031 000804/2009
 LINDASAY LAGINESTRA 00055 001997/2010
 LIRIA SILVANA VIEIRA 00105 024956/2012
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00075 063252/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00045 000826/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 00023 000559/2008
 LUCIANA APARECIDA ABREU M. TOTSUGUI 00002 000898/2001
 LUCIANA FERREIRA DE MELLO 00026 001318/2008

LUCIANO DUARTE PERES 00045 000826/2010
 LUCILIA MARIA FIALLA 00046 000876/2010
 LUIR CESCHIN 00106 025451/2012
 LUIS FERNANDES DA CUNHA 00012 000398/2006
 LUIS FERNANDO DA CUNHA 00003 000734/2003
 00012 000398/2006
 LUIZ ASSI 00055 001997/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000734/2003
 LUIZ GUILHERME GUIMARÃES 00022 000364/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00042 000614/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00029 000502/2009
 MANOEL DE MELO BORBA 00032 000831/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00023 000559/2008
 00036 002098/2009
 00055 001997/2010
 MARCELO DE CAMPOS COSTA 00088 011476/2012
 MARCELO JOSE CISCATO 00113 029610/2012
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00096 020986/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 000222/2010
 00057 002298/2010
 00068 046992/2011
 00090 015994/2012
 MARCIO DANIEL CORREA 00101 023740/2012
 MARCO AURELIO ARAÚJO GOMES 00047 000902/2010
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00015 001462/2006
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00045 000826/2010
 MARIALVA PORTES 00044 000774/2010
 00102 024011/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00009 000652/2005
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00018 000785/2007
 MARLI SALETE PASTORE 00073 058531/2011
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00047 000902/2010
 MARLY DE CASSIA MENESES F. REGIANI 00005 001236/2004
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00103 024298/2012
 MAYLIN MAFFINI 00042 000614/2010
 MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00048 000944/2010
 MONICA DALMOLIN 00014 000603/2006
 MOYSES GRINBERG 00007 000299/2005
 MUMIR BAKKAR 00004 000959/2003
 MURILO CELSO FERRI 00104 024760/2012
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00021 000285/2008
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00112 029597/2012
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 00076 064286/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 000140/2007
 NELSON PASCOALOTTO 00048 000944/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00052 001816/2010
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00095 019801/2012
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00096 020986/2012
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00031 000804/2009
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00087 011082/2012
 PEDRO TORELLY BASTOS 00037 002144/2009
 PERCY GORALEWSKI 00101 023740/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00049 001464/2010
 00052 001816/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00021 000285/2008
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00035 001518/2009
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00020 000188/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00055 001997/2010
 00077 064746/2011
 RENATO CORDEIRO JUSTUS 00076 064286/2011
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00077 064746/2011
 RICARDO MAGNO QUADROS 00003 000734/2003
 RICARDO SILVA FURTADO 00108 026804/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00055 001997/2010
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 00012 000398/2006
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 00003 000734/2003
 00012 000398/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 00070 052072/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00099 023136/2012
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00100 023154/2012
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00009 000652/2005
 ROYCE OLIVEIRA 00093 019010/2012
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00055 001997/2010
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00017 000370/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00055 001997/2010
 00055 001997/2010
 SERGIO SCHULZE 00055 001997/2010
 00069 047114/2011
 00081 004084/2012
 00082 004432/2012
 00114 029710/2012
 SILAS ALBERTO FERREIRA ' 00024 001098/2008
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00010 000674/2005
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00036 002098/2009
 SOLON SEHN 00044 000774/2010
 00102 024011/2012
 SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARÃES 00071 053772/2011
 THAIS MALACHINI 00087 011082/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00009 000652/2005
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00067 045274/2011
 TIAGO J. WLADIKI 00060 002692/2011
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 00004 000959/2003
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00058 005288/2010
 00091 017164/2012
 VANESSA FALAVINHA FROHLIC 00050 001514/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00056 002271/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00049 001464/2010
 WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00027 000032/2009
 WASHINGTON YAMANE 00015 001462/2006

WATERLOO MARCHESINI JUNIOR 00116 029784/2012
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00083 004782/2012

1. ACAA DE INDENIZACAO-po-873/1997-MARIA OTILIA TAVARES x IVANETE GONZALES MEGER e outros- 1. Em relação ao pedido de arresto deferido nos presentes autos, defiro o bloqueio de valores através do sistema Bacen-JUD apenas em relação aos executados Ivanete Gonzales Meger e Dreisson Daniel Magalhaes Fração, já que em relação aos dois outros executados já forma realizadas buscas através do Bacen-JUD sem que se obtivesse êxito, conforme se retira dos autos às fls. 514 e 529. 2. Proceda a Escritania a inclusão de minuta, nos termos do item anterior, retornando os autos conclusos. (...). (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 574, acerca de que deixamos de proceder à protocolização de pedido de bloqueio de valores, no sistema BacenJud, em razão de que não foi fornecido pelo exequente o valor atualizado da dívida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Advs. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, IVAN LINZNEYER SANTOS, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, ANDRÉ MELLO SOUZA e ANA RENATA MACHADO.-

2. ALVARA-898/2001-ELIAS JORGE e outros x JUIZO DA NONA VARA CIVEL- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 58-verso, acerca de que decorreu o prazo legal de suspensão, sem a manifestação dos requentes. -Adv. LUCIANA APARECIDA ABREU M. TOTSUGUI.-

3. INVENTARIO-734/2003-VERA LUCIA BACHMANN x ESP.DE JAMIL ANTONIO SNEGE- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 728-verso, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, sem a manifestação da inventariante quanto ao respeitável despacho de fl. 717. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, FRANCISCO ALPENDRE DOS SANTOS, FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS, LUIS FERNANDO DA CUNHA e ROBERT CARLON DE CARVALHO.-

4. INDEN.POR ATO ILICITO-po-0000368-83.2003.8.16.0001-PEDRO ADEMIR SPACH x RODOLADORA ELEGANCE LTDA- Sobre o contido na certidão de fl. 326, acerca de que a parte devedora foi devidamente intimada do item 1, do r. despacho de fls. 211/213, sendo que, até a presente data não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se a parte Credora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA e ANDREA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES.-

5. ARROLAMENTO-1236/2004-MAGDALENA STTAPPUNG SCHULLER x ESP. DE ROSA JULIA TRUTTAMANN- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 161-verso, acerca de que, até a presente data, pela inventariante, não foi dado cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls. 156/157, item 1.2.. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES F.REGIANI e JAMIL NABOR CALEFFI.-

6. ACAA DE REPAR. DE DANOS-po-146/2005-MARIA MATILDE VOLANSKI TAVARES x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Diga a autora sobre a continuidade do feito. -Advs. CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, ADEMAR VOLANSKI, KEITY SUTO TROMBELI, ELISANDRE MARIA BEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

7. ACAA REVISAO DE CONTRATO-ps-299/2005-VANDERLI ANDRADE SCHERES x BANCO ITAU S A- 1. Proceda a Escritania às anotações necessárias quanto aos documentos juntados às fls. 539-541. 2. As fls. 533/534 consta nos autos petição do advogado da parte Autora - Dr. Moyses Grinberg - requerendo a concessão de prazo suplementar para manifestar-se sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito. 3. Desta feita, defiro o requerimento formulado, concedendo à parte Autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar-se quanto ao laudo pericial. 4. Após, voltem conclusos para deliberações. -Advs. MOYSES GRINBERG, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

8. ARROLAMENTO-506/2005-DARLAN KLEIN x ESP. DE MARIA NELCI SCHIMITT- Sobre o contido na segunda parte da Certidão de fl. 83, acerca de que, pelo inventariante, não foi dado cumprimento ao contido no respeitável despacho de fl. 80, item 2, diga, no prazo legal. -Adv. ILDE HELENA GURKLUCZ.-

9. DEPOSITO-652/2005-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. x MARCO ANTONIO ESPER CURY- Tendo em vista a petição de f. 282 e o comprovante de depósito bancário de f. 273, declaro, por sentença, extinta a presente execução, forte nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, mediante as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA, ALEXANDRE ARSENO e BRUNO MIRANDA QUADROS.-

10. INVENTARIO-674/2005-ELENICE JUVENIANA MASCARENHAS DOS SANTOS x ESP. DE JOAO MATOS DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 104-verso, acerca de que decorreu o prazo legal, sem a manifestação dos interessados. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.-

11. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE-1346/2005-SAFRA LEASING S.A. ARREND.MERCANTIL x ROBERTO DOMINGUES BASTOS CRUZ- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 107, acerca de que, até a presente data, o procurador do devedor não compareceu em Cartório para assinar o Termo de nomeação de bens a penhora, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e ANNE MARIE KUTNE.-

12. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-398/2006-VERA LUCIA BACHMANN e outro x ESPOLIO DE JAMIL ANTONIO SNEG- -Advs. GLAUCIA DA SILVA, ROBERT CARLON DE CARVALHO, LUIS FERNANDES DA CUNHA, LUIS FERNANDO DA CUNHA e ROBERT CARLON DE CARVALHO.-

13. DEPOSITO-460/2006-BANCO BRADESCO S.A x WILLIAM ROGERIO ESPINOSA- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

14. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS-603/2006-PAULO CESAR ALONSO x BANCO BRADESCO S.A- 1. Considerando o contido no Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, (fls. 546-559), intime-se o banco demandado para que promova o recolhimento dos honorários periciais, nos termos da segunda parte do item "6" da decisão de fls. 478-479. 2. Após, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 478-479. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e DANIEL HACHEN.-

15. AÇÃO ORDINÁRIA-1462/2006-JOAO BORA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 412, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação da parte interessada sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA e WASHINGTON YAMANE.-

16. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004684-03.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ADRIANA ROGGENBAUM LETNAR- No prazo comum de cinco dias, manifestem-se as partes acerca do contido às fs. 348/371. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e JACKSON HAAS GOMES.-

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000943-52.2007.8.16.0001-ARLETE CORREIA DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S.A- Tendo em vista o pagamento do débito e a satisfação integral do crédito exequendo (conforme noticiado à fl. 362), julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

18. ORDINARIA-785/2007-MARIA LORECY MACHADO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- 1. Abra-se vista dos autos a CEF, nos termos requeridos às fl. 1551, para o fim de esclarecer se o contrato em discussão no presente feito está ou não vinculado a apólice pública do SFH - Ramo 66. (...). -Advs. GILMAR FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO CESAR LANGOWSKI.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1800/2007-IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE OLEOS x LUIZ CARLOS RADAVELI-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 151/155, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulso ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.-

20. ACAA DE COBRANCA-ps-188/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x NILTON FERREIRA- 1. Intime-se a parte ré para que regularize a sua representação processual, haja vista que a procuração formalizada por meio da escritura pública (fl. 159) não outorga poderes específicos para o ato ora pleiteado. -Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e GABRIEL BARDAL.-

21. AÇÃO ORDINÁRIA-285/2008-ELVIS OMAR BIENARSKI RISSETTO e outros x AZ IMÓVEIS LTDA- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. À Escritania para que preste as informações necessárias. 3. Após, intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 769-770, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente em relação a notícia de venda do imóvel. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.-

22. ACAA SUMARIA-364/2008-SAMUEL LEITE x CASA VERDE VEÍCULOS- Conforme Termo de Audiência de fl. 99: (...). Intime-se a parte Ré para querendo, oferecer alegações finais em 10(dez) dias. -Advs. ALEXANDRE C. LOBO PACHECO, LUIZ GUILHERME GUIMARÃES, FABIANO HARTMANN PEIXOTO e DEBORA BONAT.-

23. ACAA DE REVISAO DE CLAUSULAS-559/2008-ROBERTO OPPITZ JUNIOR x BANCO FINASA S.A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

24. ACAA REVISIONAL-1098/2008-SILAS ALBERTO FERREIRA x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Diante da resposta negativa do bloqueio online (fls.219/221), promova-se o cumprimento do item "5" e seguintes do despacho de fl. 207/208. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora e avaliação do executado, de preferência atentando à ordem legal elencada pelo art. 655, CPC. 3. Após, conclusos. -Advs. SILAS ALBERTO FERREIRA ' e EMILIA D. C. M. DE OLIVEIRA.-

25. AÇÃO ORDINÁRIA-1147/2008-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 797,12, conforme cálculo de fls. 64, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI.-

26. ACAA DE INDENIZACAO-po-0006102-39.2008.8.16.0001-JOSE ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 150, acerca de que, até a presente data, não houve impugnação da parte requerida, bem como necessário se faz para expedição de alvará, procuração atualizada da requerente, providencie, no prazo legal. -Advs. LUCIANA FERREIRA DE MELLO e CLAUDIOMIRO PRIOR.-

27. INTERDIÇÃO-32/2009-DONATA TEREZINHA DE BARROS DUARTE x WANDA ACIOLI DE BARROS-1. Conforme se infere dos autos, a sentença prolatada às fs. 76/78 foi assinada digitalmente pela MMª. Juíza, com amparo na MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008 do TJPR/OE, gozando, portanto, de autenticidade. 2. Destarte, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 13º Serviço Notarial desta Comarca, solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de averbação de f. 90, encaminhado através do ofício de f. 95. 3. Em atenção ao requerido à f. 98, deve a interessada apresentar ao banco certidão explicativa do processo, ou, quando não, demonstrar a negativa da instituição financeira. 4. Vindo a resposta positiva ao expediente de que trata o item 2, e, em nada mais sendo requerido, ao arquivo mediante as cautelas de estilo. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0012786-43.2009.8.16.0001-GUINÉFIA ANDRÉ x BRASIL TELCOM S/A- 1. Ciente da apresentação das contrarrazões (fls. 145/149). 2. Cumpra-se o despacho de fl. 116, fazendo constar na capa dos autos a prioridade de tramitação do presente feito. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

29. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-502/2009-ESPÓLIO DE ENO WOLF e outro x BRASIL TELCOM S/A- 1. Recebo os embargos declaratórios de fs. 238-239, por tempestivos e, sem prejuízo, acolho-os no mérito para revogar o despacho de f. 236, vez que claramente possui erro material. 2. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. À conta e preparo e, após, decorrido o prazo sem manifestação, voltem em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Adv. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

30. ARROLAMENTO-650/2009-LUIZA GARCIA DA TRINDADE e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ VITORINO DA TRINDADE- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 85-verso, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação dos requerentes, sobre o parecer da PGE de fls. 83/84. -Adv. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e ANDRESSA CRISTINA BECKER-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004511-08.2009.8.16.0001-RASTELLI, GRACIOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x BANCO SAFRA S A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. INDEN.POR ATO ILICITO-ps-0004908-67.2009.8.16.0001-ALICINDA PEDROSO CORDEIRO x FRIGORIFICO SERENO LTDA-Ao interessado para manifestar-se acerca do trânsito em julgado. -Adv. MANOEL DE MELO BORBA, JOSÉ MADSON DOS REIS, CIRO BRUNING e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT-.

33. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0011016-15.2009.8.16.0001-ANTONIO ENEAS DE OLIVEIRA x AMIL -ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- (...). Ante ao exposto, com arrimo no art. 269, de Processo Civil, e no artigo 51, inciso IV, inciso I, do Código do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente o pedido, confirmando a r. decisão de fs. 157/160, para reconhecer a obrigação da ré ao fornecimento das órteses ("stents") necessárias ao procedimento de angioplastia prescrito ao autor, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte contrária, que, com arrimo no artigo 20, § 4º do mesmo Código, e levando em conta precipuamente a natureza e importância da causa e o trabalho realizado, arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Encaminhem-se cópias das peças de fs. 157/160, 240/250 e - desta decisão ao Ministério Público, para os devidos fins. P.R.I. -Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

34. MEDIDA CAUTELAR-1098/2009-FABIO VOOS x BERCHIOR E FARIAS LTDA-Do contido na certidão de fl. 185, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Adv. JANAINA ZANON-.

35. RESOLUCAO CONTRATUAL-1518/2009-DANIEL APARECIDO CASTELIANO PEREIRA x CRISTIANO BRAGA BITTENCOURT e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 130, acerca de que, até a presente data, a parte autora não efetuou o preparo das custas referentes a expedição da carta de citação via AR, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. ELIANE STRAIOTI, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER e ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI-.

36. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-2098/2009-EVANDRO LUIZ BATTAGLIN MACHADO x BANCO CITIBANK S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 283,88, conforme cálculo de fls. 249, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Adv. GABRIEL BARDAL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

37. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-po-2144/2009-PERFILIT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PERFIS TECNICOS LTDA x MARTITIMA SEGUROS S/A e outro- (...). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ao fito de condenar as rés MARÍTIMA SEGUROS S/A e ODESSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, solidariamente, a: a) Ressarcir a autora, PERFILIT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PERFIS TÉCNICOS LTDA., pelos danos materiais decorrentes do sinistro noticiado

nos autos, no montante R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), atualizados pelo IPC/FIPE desde a ocorrência do sinistro (dezembro de 2008), com a incidência de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação; b) Restituir à autora PERFILIT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PERFIS TÉCNICOS LTDA. o valor do prêmio pago na apólice nº 30.038038, proporcional ao período compreendido entre 09 de fevereiro e 19 de junho de 2009, corrigidos monetariamente pelo índice acima referido desde a data da efetiva notificação do cancelamento, com a incidência de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Por força da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), condeno as rés, também solidariamente, ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como dos honorários dos procuradores da parte contrária, que, com supedâneo no artigo 20, § 3º, do referido Código, arbitro em 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Condeno a autora, por outro lado, ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, além dos honorários do patrono judicial da primeira ré, que, com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro equitativamente em 10% (dez) por cento sobre o montante efetivamente excluído da condenação por danos materiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

38. OBRIGACAO DE FAZER-po-2278/2009-QUEILA DA LUZ SAMISTRARO x ISOLI TRAPP- Sobre o contido na petição do Perito, juntada aos autos à fl. 135, em que vem informando que os seus trabalhos Periciais iniciarão no dia 03 de agosto de 2.012 às 09h00min, no endereço sito a Rua Euclides da Cunha, 1.387 Bairro Champagnat - Telefones (041) 3039.7348 - 8441.5051, ficando assim, cientes os interessados. - Adv. ALESSANDRA DE C. BELLO CORDEIRO e CELIA REGINA SANTOS-.

39. AÇÃO MONITORIA-0022684-46.2010.8.16.0001-AMAURI MARTINI SEBASTIAO x FABIO HENRIQUE DE MOURA e outros- 1. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 208/212), bem como da concessão, pelo Sr. Relator, de efeito suspensivo ao recurso (fls. 202/205). 2. Apreciando as razões do agravo, entendo que a pretensão do agravante/autor merece ser acolhida, conforme já reconhecido por este Juízo em ocasião anterior (fl. 126). Neste sentido, como reforço à argumentação apresentada à fl. 126, que bem reconheceu como termo final do prazo para apresentação dos embargos a monitoria a data 13/09/2010, ao passo que estes foram oferecidos tão somente em 15/09/2010, colaciona-se a seguinte decisão monocrática: (...). Assim, sendo de conhecimento geral de que as informações prestadas pela Assejeper não valem como certidão, ostentando cunho meramente informativo, não há que se falar em erro ou mesmo dispensa do advogado em diligenciar no acompanhamento dos prazos processuais, seja consultando os autos, seja observando as intimações realizadas via Diário da Justiça. 3. Destarte, em sede de juízo de retratação, revogo o despacho de fl. 199, para o fito de manter o reconhecimento da intempestividade dos embargos apresentados às fls. 47/56. 4. Oficie-se ao Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 916271-4, em observância ao que dispõe o art. 529 do CPC, comunicando a reforma da decisão agravada. Junte-se, ao expediente, cópia do presente despacho. 5. Em continuidade ao feito, promova a Serventia à juntada aos autos de cópia do verso do título acostado à fl. 08. 6. Após, tendo em vista que a parte requerida já teve acesso à via original do título em Cartório (consoante autorizado pelo despacho de fl. 183), tendo, inclusive, se manifestado a respeito às fls. 185/187, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. -Adv. ALEXANDRE RECH e CELSO DE MOURA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0001240-54.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAQUEL ALMEIDA DAVID DE CASTRO- Sobre o na certidão da Serventia de fl. 35, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação da parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009856-18.2010.8.16.0001-MUNDIAL ASSESSORIA PLENA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. x SPRINTEX COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. e outro-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 74/76, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulso ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. BRUNO HENRIQUE BALECHE-.

42. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0011240-16.2010.8.16.0001-EVANDRO LUIZ AMORIM x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista as partes estarem devidamente representadas, HOMOLOGO por sentença o acordo de fs. 115-117, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Junte-se extrato atualizado da conta judicial vinculada ao processo (nº 1.100.131.819.921/Banco do Brasil - fs. 51 e 53), e, após, expeça-se alvará de levantamento em nome da instituição financeira, que deverá trazer aos autos procuração atualizada. Custas ex lege. Cumpridas as formalidades legais e diligências necessárias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as baixas de praxe, nos termos do Código de Normas. P.R.I. -Adv. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

43. INTERDIÇÃO-0026368-76.2010.8.16.0001-TEREZA RIBEIRO WOELLNER x ALFREDO SIGWALTER WOELLNER- 1. Trata-se de ação de interdição, em que a parte autora não mais deu andamento ao feito desde que foi noticiado o falecimento do interditando pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 16-v). Determinada a intimação pessoal da parte autora para juntar aos autos certidão de óbito do interditando, bem como para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 17, 21 e 23), esta se manteve inerte. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento, já que, intimada por seu procurador e pessoalmente para dar andamento não o fez, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC. 3. De consequência revogo despacho de fl. 26. Recolha-se o mandado de intimação (fl. 26-v), independente de cumprimento, e comunique-se o setor responsável para fins de liberação da pauta. 4. Custas pela autora, dispensadas em razão da gratuidade processual concedida à fl. 15. -Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007816-63.2010.8.16.0001-WILSON PORTES x MARIALVA PORTES-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. SOLON SEHN, CATIANI ROSSI, CESAR TADEU DIAS JUNIOR e MARIALVA PORTES-.

45. REVISIONAL-ps-0027102-27.2010.8.16.0001-AGRICOLA CANTELLI LTDA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 629,80, conforme cálculo de fls. 290, outrossim distribuidor, contador e funneiros deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. LUCIANO DUARTE PERES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

46. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0003824-94.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARCOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Advs. BLAS GOMM FILHO, LUCILIA MARIA FIALLA e ANA LUCIA FRANÇA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026572-23.2010.8.16.0001-SCHEILA PRISCILA MANOEL BEZERRA x BANCO FINASA S/A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 73, acerca de que, até a presente data, a parte executada não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. MARCO AURELIO ARAÚJO GOMES, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0026998-35.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARK VILLIAN PARNES- 1. Intime-se a parte ré para que subscreva a petição do acordo apresentada às fls. 93/95. 2. Após, conclusos para homologação. -Advs. NELSON PASCOALOTTO, CLÁUDIO JOSÉ ZEBETO ASSIS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0043306-49.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO PADILHA MOREIRA x FINASA S/A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 84, acerca de que, o valor correspondente a cota do Sr. Contador foi depositado erroneamente na conta desta Escrituraria, sendo que este valor (R\$ 10,08), deverá ser depositado em conta própria da Contadoria Judicial. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. HABILITACAO EM INVENTARIO-0040625-09.2010.8.16.0001-LICINIO ANGELO FILIPPETTO x ESPÓLIO DE JOSÉ DAMASIO NEVES e outro- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS e VANESSA FALAVINHA FROHLIC-.

51. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0042808-50.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO ALVES CORREA x CEI - CENTRO DE EXCELÊNCIA EM INFORMÁTICA DO PARANÁ- 1. Ante a notícia de ação precedente proposta pela parte autora perante a 13ª Vara Cível desta Capital - autos sob nº0016635-18.2012 - (fl. 03), aparentemente envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão explicativa pertinente aos citados autos, informando, inclusive, a fase processual em que o feito se encontra, no intento de se apurar possível ocorrência de conexão. 2. Cumprido o item supra, voltem conclusos para as deliberações necessárias e, se for o caso, análise do pedido liminar. -Adv. ANDRÉIA GANDIN-.

52. COBRANÇA-ps-0053058-45.2010.8.16.0001-LEOMAR MARCHESINI ZURAVSKI x BANCO ITAUCARD S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, ANDRE FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047416-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PROJETTA PAINÉIS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 148,50". -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0053700-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NADIA DE SOUZA IBRAHIM-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

55. DECLARATORIA-po-0057705-83.2010.8.16.0001-P.S.D. x B.I.L. e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 317,72, conforme cálculo de fls. 708, outrossim distribuidor, contador e funneiros deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. FABIO LEAL, ANA LUCIA FRANÇA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, BLAS GOMM

FILHO, ELISABETH REGINA VENANCIO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, LUIZ ASSI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA CALABRESE SIMAO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JOAO LEONEL ANTCHESKI, JULIO CESAR GOULART LANES, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, ALCIDES LACOURT JUNIOR, CLAUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e LINDASAY LAGINESTRA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0064853-48.2010.8.16.0001-ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO TRANSPORTE x BANCO PANAMERICANO S/A-Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

57. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0064310-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ALEXSSANDRO RAAB- Trata-se de ação de busca e apreensão. As partes informam a ocorrência de transação, e, por estarem devidamente representadas (fs. 9 e 55), HOMOLOGO por sentença o acordo de fs. 48-50, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado desta. Custas ex lege, na forma ajustada. Cumpridas as formalidades legais e diligências necessárias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as baixas de praxe, nos termos do Código de Normas. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0005288-56.2010.8.16.0001-LARISSA ALINE DE PAULA x BANCO GMAC S/A- 1. Recebo a apelação interposta pela ré às fs. 233/242, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. -Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000224-31.2011.8.16.0001-BRAULIO WEINER VICENTE DA SILVA x BANCO BNG S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JOSÉ LUIZ FERREIRA LEANDRO, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, FERNANDO JOSE GASPAREL e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

60. MONITÓRIA-0002692-65.2011.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x WAGNER LUIZ DE ALMEIDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA, TIAGO J. WLADIKA e FERNANDO MORO-.

61. DESPEJO-0017945-93.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ DA CRUZ x TRADIÇÃO DAS FAMILIAS CONFEITARIA LTDA- 1. Considerando as razões expostas na petição de fls. 53-54, designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 331), para o dia 15 de OUTUBRO de 2012 às 15h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. -Advs. JOSÉ DEVANIR FRITOLA, ALICE BACILA MUNHOZ DA ROCHA e ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0026176-12.2011.8.16.0001-ANDREA CAROLINE MARCONATTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Recebo a apelações interpostas às fs. 107-114 e 117-131, interpostas pela autora e ré, respectivamente, por tempestivas. Sendo assim, intemem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

63. OBRIGACAO DE FAZER-po-0030352-34.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO JANAÍNA e outro x JOAQUIM LOPES-1. Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por Condomínio Edifício Janaina em face de Joaquim Lopes. 2. Conforme se infere dos autos, após o cumprimento da diligência determinada à fl. 43, restou constatado (auto de verificação de fl. 47) que, a despeito do fato de os cinco cães que a parte ré mantém no interior de seu apartamento se apresentarem "aparentemente bem alimentados e saudáveis", "referido imóvel apresenta forte odor (mau cheiro), ao ponto de estimular e causar náuseas e vômitos", bem como que "o mau cheiro se exala pelo corredor que dá acesso acima e abaixo de alguns apartamentos vizinhos". 3. Diante deste fato, o Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar deduzido na inicial, a fim de determinar ao réu que adequasse, no prazo de setenta e duas horas, as condições de higiene de seu apartamento visando sanar o odor e os ruídos provocados pelos animais, sob pena de aplicação de medida coercitiva para retirada dos cães do apartamento. 4. Devidamente expedido o mandado de intimação e citação (fl. 56), verifica-se que a parte autora providenciou o cumprimento do ato por meio de notificação extrajudicial encaminhada ao réu, consoante comprova a certidão lançada no verso de fl. 64, sendo o expediente juntado aos autos em 20/01/2012 (fl. 58-v). 5. Às fls. 59/60 a parte autora veio aos autos informar o descumprimento da determinação liminar exarada por este Juízo, a despeito de ter sido o réu intimado da ordem em 30/11/2011 (fl. 64-v), persistindo os problemas constatados por ocasião da diligência de verificação. 6. Por conta do noticiado, à fl. 69 restou determinada a intimação do réu para no prazo de quarenta e oito horas promover a remoção dos animais alojados em seu apartamento, sob pena de imposição de multa cominatória, sem prejuízo da adoção de outras medidas mais efetivas em caso de recalcitrância do réu. 7. À fl. 72 se encontra informação do Sr. Escrivão dando conta de que no período em que o réu esteve com os autos em carga - entre 16/04/2012 e 25/04/2012 - parte das folhas do presente caderno processual foram extraviadas, sendo providenciadas pelo requerido as cópias de fls. 65/71. 8. Às fls. 73/76 consta manifestação da parte ré informando a adequação do local onde permanecem os cães, bem como acerca da boa situação higiênica existente

no imóvel. Ademais, noticiou a existência de suposta "rusga" entre as partes, pelo que requereu diligências e juntou documentos (fls. 77/96). 9. Às fls. 97/98 o réu interpôs agravo retido, bem como juntou certidão expedida pelo Cartório deste Juízo, informando que o AR da carta de citação de fl. 56 ainda não havia sido juntado aos autos, assim como o mandado de intimação expedido à fl. 71, e que "a parte requerida deu-se por intimada dos despachos de fls. 50/53 e 69 através da carga efetuada pelo requerido, em causa própria, em data de 16/04/2012". 10. Às fls. 99/102 verifica-se contestação e às fls. 104/106 o réu apresentou petição de emenda ao agravo retido de fl. 97. 11. Às fls. 107/108 o mandado de fl. 71 foi juntado aos autos, dando conta de que a intimação do réu ocorreu em 17/04/2012. 12. Às fls. 111/119 a parte autora apresentou impugnação à contestação. 13. Pois bem, feito o necessário relatório dos autos, pondero os seguintes esclarecimentos: a) Compulsando os autos, constata-se que o mandado de intimação e citação de fl. 56 foi cumprido em 30/11/2011 (fl. 64-v), sendo juntado aos autos em 20/01/2012 (fl. 58-v); b) Considerando que dia 20/01/2012 correspondeu a uma sexta-feira, o prazo para apresentação de resposta pelo réu iniciou em 23/01/2012, uma segunda-feira, tendo como termo final a data de 06/02/2012 c) Assim, é de se reconhecer a intempestividade da contestação apresentada em 30/04/2012 (fls. 99/102), e a consequente revelia do réu, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 319 do CPC; d) Considerando que o réu foi devidamente intimado da ordem liminar constante do item "16" de fls. 49/53 na oportunidade do item "a" supra (20.01.2012), verifica-se que a petição de fl. 74/75, que informa a adequação do local em que permanecem os cães, foi protocolada apenas em 25.04.2012, fora do prazo concedido por este Juízo, sendo, por tal motivo, determinada (fl. 69) a intimação do requerido para a remoção dos animais sob pena de imposição de multa diária ou outras medidas coercitivas; e) Tendo em vista que a juntada do mandado de intimação ocorreu em 17/04/2012 (fl. 106-v), a data para eventual interposição de recurso de agravo em face da decisão de fl. 69 iniciaria em 18/04/2012 e terminaria em 02/05/2012, pelo que o agravo retido de fls. 97 e 104/106 deve ser considerado tempestivo. 14. Em continuidade ao feito, determino a expedição de novo mandado de verificação (nos moldes daquele de fs. 46/47), com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Após, conclusos. 15. Sobre o agravo retido, diga a parte autora em até 10 (dez) dias (CPC, art. 523, § 2º). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00"). -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM e JOAQUIM LOPES.-

64. INVENTARIO-0032402-33.2011.8.16.0001-M.C. x E.O.C.- Manifeste-se a Inventariante, sobre o Parecer da P.G.E. de fls. 79/80, no prazo legal. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.-

65. USUCAPIAO-0039298-92.2011.8.16.0001-MARCELO CLEVERSON MILEK e outro- Promova o preparo das custas dos AR's e Ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE CESAR SZINKE.-

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042958-94.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDICLEIA FÁTIMA C VELOSO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

67. INVENTARIO-0045274-80.2011.8.16.0001-GIANNA KUCHMINSKI MENDEL PEREIRA x ESPÓLIO DE CARLITOS PEREIRA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 26, acerca de que, até a presente data, pela requerente não foi dado cumprimento ao contido no respeitável despacho fls. 19/20, item 2.2., diga o interessado. -Adv. THOMAS FRANCISCO DA ROSA.-

68. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0046992-15.2011.8.16.0001-IVAN DE MARIO CHRISTOFORO x BFB LEASING S/A- 1. Ciente da denegação de efeito ativo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fl. 116). 2. Manutenção a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 912.723-7 que não houve o cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Em continuidade ao feito, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem eventual interesse em conciliação ou, em caso negativo, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0047114-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADELAIDE MARIA DE SOUZA FREITAS- (...). Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.-

70. COBRANÇA-ps-0052072-57.2011.8.16.0001-WELLINGTON EVERT DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0053772-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PASINI COMÉRCIO DE CALÇADOS CONFECÇÕES E COSMÉTICOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARÃES.-

72. INTERDIÇÃO-0056891-37.2011.8.16.0001-MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO x GILBERTO DAL NEGRO- 1. Tendo em vista o teor do parecer Ministerial retro, revogo o despacho de fl. 76, passando o feito a tramitar normalmente, perante

esta Vara. 2. Assim, redesigno o dia 17/OUTUBRO/2012, às 14:00 horas, na residência do interditando, para o interrogatório do mesmo, ante seu estado de saúde e dificuldade de locomoção. -Adv. CRISTIANE DAL NEGRO.-

73. COBRANÇA-ps-0058531-75.2011.8.16.0001-REGINA APARECIDA BACHIEGA SCRIPES x HANDERSON SILVA e outro- Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) Cite-se, a parte Ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...) (Promova a retirada das cartas de citação, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal). -Adv. JOSE PASTORE e MARLI SALETE PASTORE.-

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0058560-28.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA NEUCI DA SILVA SANTOS-1. Desentranhe-se o mandado de f. 23 para ser cumprido, com urgência, nos termos do pedido de f. 26. 2. Caso seja infrutífera a tentativa, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio do veículo junto ao DETRAN/PR. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00"). -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

75. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0063252-70.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x L A BRITO & CIA LTDA ME e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e ELÓI CONTINI.-

76. EXECUCAO-0064286-80.2011.8.16.0001-EMPRESA BALNEÁRIA DE GUARATUBA LTDA - ME e outros x JOSELITO FRANCISCO ZORECK-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. NELSON CORDEIRO JUSTUS e RENATO CORDEIRO JUSTUS.-

77. MONITÓRIA-0064746-67.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x TAINNY LUANE WOJCIECHOVSKI DOS SANTOS- Sobre os Embargos à Monitoria juntado aos autos, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI, REINALDO MIRICO ARONIS e RICARDO COSTA MAGUETAS.-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0020355-90.2012.8.16.0001-LASER METAL DO BRASIL LTDA -ME x BANCO BRADESCO S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito de R \$ 9,40 -(referente a Taxa de atuação). INTIME-SE. -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.-

79. MONITÓRIA-0000790-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GUSTAVO VERA LUCAS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000880-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR APARECIDO BORGES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004084-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELA MARIA LIMA DE MELO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004432-24.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO CESAR GODOI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.-

83. EXECUCAO PROVISORIA-0004782-12.2012.8.16.0001-ANDRÉA ZAPPA SCHANOSKI PAVANI e outro x ROBERTO SUTIL DE OLIVEIRA e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 76, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja complementado o valor de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, dizendo ainda a forma de intimação que requer (carta precatória/ARMP), dos executados residentes em outra Comarca, antecipando custas, acostando ainda 02 (duas) vias da contrafé para acompanhamento dos referidos expedientes. -Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, GAMAL HASSAN EL AMIN e EDGAR LENZI.-

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005604-98.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CAROLINA RIBEIRO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE.-

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006070-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x PEREIRA E BERTO LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007498-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x FRANCISCO ADAILTON SOBRAL DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

87. INVENTARIO-0011082-87.2012.8.16.0001-SANDRA MARA PIASSETO e outros x ESPÓLIO DE LEONIDAS BORGES CAMPOS- 1. À inventariante, para subscrição do termo de compromisso e apresentação das primeiras declarações, na forma do art. 993 do CPC. 2. Após, cumpra-se o item 03 da r. decisão de f. 29. -Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e THAIS MALACHINI.-

88. DECLARATORIA-ps-0011476-94.2012.8.16.0001-ANTONIO DOS SANTOS e outro x UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Para realização de audiência de conciliação ou saneamento (CPC, art. 331), designo dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 15h00. -Advs. MARCELO DE CAMPOS COSTA e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.-

89. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDAGAR-0012306-60.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS DUARTE-ME-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. DANIEL HACHEN.-

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015994-30.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MICHELE DAIANE SILVA TABORDA- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça R\$ 247,50, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

91. MONITÓRIA-0017164-37.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x CENTURION E CENTURION LTDA-1. Em análise sumária, verifiquo a presença dos requisitos do art. 1.102 a do CPC, pelo que, na forma do art. 1.102 b do mesmo diploma, defiro, de plano, a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, no caso de cumprimento, ficará a parte requerida isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, § 1º, CPC). 2. Conste do mandado, ainda, que no prazo do item supra o réu poderá oferecer embargos, e que não oferecidos estes nem cumprida a obrigação "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", nos termos do citado art. 1.102 c do CPC. 3. Defiro, se necessário, os benefícios do art. 172 do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50".) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

92. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0018001-92.2012.8.16.0001-MARCOS ALBERTO GRAMZA x BANCO FIBRA S/A- (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

93. DECLARATORIA-po-0019010-89.2012.8.16.0001-EDUARDO FABIANO NOGUEIRA x GISELE SANTOS DA SILVA- (...). Ante ao exposto, com arrimo no artigo 113, caput, e § 2º, do Código de Processo civil, declaro de ofício a incompetência deste Juízo, determinando a remessa do feito, via Serviço Distribuidor, ao r. Juízo da 6ª Vara de Família Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as nossas homenagens. Façam-se as necessárias anotações. -Advs. FLAVIA CRISTINE MACHADO e ROYCE OLIVEIRA.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0019784-22.2012.8.16.0001-IVONE FREITAS x NELSON RUY OSTERNACK e outros- 1. Na forma do art. 475-J do CPC, cite-se a parte ré, ora executada, conforme os endereços apresentados à exordial, para pagar o débito apontado à fl. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. 3. Não havendo pagamento, voltem-me conclusos para eventuais deliberações. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

95. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0019801-58.2012.8.16.0001-ROSE MIRIAN FERREIRA x BANCO BV FINANÇEA S/A- (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.-

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020986-34.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO x TIM CELULAR S.A. - Tendo em vista a certidão de f. 37, intime-se a parte autora para pagamento das custas iniciais, inclusive lhe advertindo de que a distribuição será cancelada se o feito não for devidamente preparado dentro de 30 dias (CPC, art. 257). -Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO.-

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021308-54.2012.8.16.0001-BV FINANÇEA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x MARIO CEZAR MAFA-1. 1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 42/44), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

98. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0021336-22.2012.8.16.0001-INFOPRIME COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. Trata-se de ação de revisão contratual tentada por INFOPRIME COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face de AIMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Historiou a autora que celebrou contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária com a ré, tendo como objeto a aquisição de um veículo Honda Civic LXL MT, ano 2011, no importe de R\$ 50.630,66 a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 1.566,00, vencendo a primeira em 30/09/2011 e a última em 30/08/2015. Argumentou que a ré arditosamente calculou de forma errônea o valor das parcelas, aplicando capitalização de juros sem haver pactuação para tanto, e cobrou taxas administrativas ilegais, fazendo incidir de forma concomitante comissão de permanência, correção monetária e juros remuneratórios. Desse modo, postulou em sede de antecipação de tutela, (i) depósito do valor incontroverso em juízo; (ii) proibição da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; e (iii) manutenção na posse do bem. 2. O pedido merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados. Também houve livre pactuação da capitalização, diferentemente do alegado pelo autor. Consta do instrumento de f. 28, item 2, que o valor principal fica sujeito aos encargos financeiros pré-fixados, calculados à taxa de juros fixada no especificações do crédito, capitalizados mensalmente, vale dizer: que os juros seriam mensalmente capitalizados. Portanto, não há surpresa para o contratante, tampouco plausibilidade na alegada eiva: "BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO NO RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido.". Resulta do exposto que o valor oferecido pela parte autora como incontroverso não é idôneo nem encontra respaldo na jurisprudência predominante, razão pela qual, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral das parcelas contratadas. 3. Cite-se a parte autora para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

99. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0023136-85.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PELOGIA & PELOGIA LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Advs. ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0023154-09.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MIARA x BANCO FIAT S/A- (...). indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 3. Cite-se a ré para que ofereça resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.-

101. MONITÓRIA-0023740-46.2012.8.16.0001-HIDROTEC LTDA - ME x DOVAIR TIMIDATI-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R \$ 49,50". -Advs. MARCIO DANIEL CORREA e PERCY GORALEWSKI.-

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0024011-55.2012.8.16.0001-MARIALVA PORTES x WILSON PORTES- 1. Recebo os embargos para processamento, por tempestivos, vez que foram observados os requisitos do artigo 738, do Código de Processo. Ademais, a embargante cumpriu o disposto no artigo 739-A, § 5º, do mesmo diploma. Os presentes embargos não terão efeito suspensivo, ante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, da Lei de Ritos. Certifique-se nos autos em apenso, a fim de se dar continuidade à execução. 2. Intime-se a parte embargada, por seu procurador (a) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias - artigo 740 do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIALVA PORTES, SOLON SEHN e CATIANI ROSSI.-

103. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024298-18.2012.8.16.0001-EVANDRO ALVES ALMEIDA x BANCO FIAT S/A GRUPO ITAÚ- 1. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de tutela antecipada, intentada por Evandro Alves Almeida em face de Banco Fiat S.A - Grupo Itaú. 2. Historiou a parte autora que celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia com a ré, tendo como objeto um veículo FIAT UNO MILLE 1.0 FIRE/F.FLEX ECONOMY, ano/ modelo 2010, no importe de R\$ 40.989,91, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 992,83, vencendo a primeira em 25/04/2010. Argumentou que o Banco réu vem

incorrendo na prática de ilegalidades, uma vez que referido contrato espelha, além da aplicação de juros capitalizados, cobrança incorreta dos juros remuneratórios, bem como cumulação de encargos, motivo pelo qual a relação contratual em tela deve ser revista. Deste modo, postulou em sede de antecipação de tutela pelo (a), (i) depósito do valor incontroverso em juízo; (ii) proibição/cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 3. Prefacialmente, a fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. A propósito, vide: Embargos de Declaração nº 810819-8/01, TJPR - 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. em 30/04/2012. 4. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 5. Outrossim, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinalado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 6. Pois bem, passo à análise dos pedidos liminares: a) O depósito do valor incontroverso das parcelas, conforme pretende a parte autora, no importe de R\$ 617,75, é questão de juízo de conveniência desta, uma vez que ao assim proceder passa a assumir as consequências jurídicas deste ato. Por outro lado, verifica-se que tal conduta não traz prejuízo à ré, pois assegura que esta receba ao menos parte de seu crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Deste modo, defiro o pedido de depósito do valor ofertado pela parte autora, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, ao que saliento, desde logo, não estará com isso descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral das parcelas contratadas. b) Na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das ações de revisão contratual, a concessão do pedido liminar de proibição de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito está adstrita ao atendimento, cumulativamente, dos seguintes pressupostos: (i) propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (iii) depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do

juiz. No caso sub examine, em que pese à propositura da presente ação discutindo o contrato, não vislumbro inequívoca comprovação da cobrança indevida de encargos pela ré nem, tampouco, verossimilhança do valor apresentado pelo autor como incontroverso. Isso porque alegada capitalização de juros foi, em tese, pactuada no contrato de financiamento de fis. 19/22 (vide item "3.10.3"), e a suposta incidência de juros remuneratórios nos períodos de anormalidade aparentemente não restou acordada, conforme item "18" do contrato em tela. Assim é que, ao menos em sumária cognição, e à mingua de maior lastro probatório, notadamente, dada a ausência de parecer contábil, não é possível inferir a plausibilidade do montante apresentado pelo autor como incontroverso (R\$ 617,75). Destarte, face o não preenchimento dos requisitos necessários, indefiro, ao menos neste momento, o pedido de proibição da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 7. Cite-se, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. Int. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal). -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024760-72.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO x CONFEITARIA DOCES COAÇÕES LTDA ME-1. Estando comprovada a mora do requerido (f. 38/38-v), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00"). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

105. REVIS. CLAUS. CONTR. C/C ANT. TU-0024956-42.2012.8.16.0001-JORGE ABDALA x BANCO BMG S/A- 1. Não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade do pagamento das custas, considerando o valor a ser recolhido e os rendimentos do autor, que é servidor público estadual auferindo rendimentos brutos superiores a cinco mil reais (conforme demonstrativos de vencimentos de fs. 17/18). Acresça-se que o juiz pode e deve indeferir o pedido de Assistência Judiciária quando não se afigurar hipótese de sua concessão, não sendo este um direito amplo e absoluto (STJ - REsp. 154.991-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, e ainda REsp. 120.363-GO). A simples afirmação de necessidade gera somente presunção relativa aos benefícios, podendo o Juiz produzir tal prova ex officio, com fundamento no seu poder instrutório (art. 130, do CPC), motivo pelo qual em situações que façam presumir não se tratar de pessoa pobre, cabe exigir ao requerente a comprovação efetiva de sua condição de miserabilidade jurídica (STJ, REsp 38.124-RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 29.11.93, p. 25890, e ainda, RMS 1.234-RJ, Min. Nilson Naves). ASSIM SENDO: 1 - Indefiro a gratuidade requerida, nos termos da fundamentação acima exposta. 2 - Portanto, intime-se o autor para pagamento integral das custas processuais, com a advertência de que a distribuição será cancelada se o feito não for preparado dentro de 30 dias (CPC, art. 257). -Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA.

106. ARROLAMENTO-0025451-86.2012.8.16.0001-DOLORES FLEMMING BASTOS e outros x ESPOLIO DE LISIMICO CID BASTOS- 1. O presente feito se processa pelo rito do arrolamento sumário. 2. Nomeio, por ora, como inventariante a meeira Dolores Flemming Bastos, independente de compromisso. 3. Homologo a partilha acostada aos presentes autos Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Lisimaco Cid Bastos, salvo, erro, omissão ou prejuízo a terceiros,

em especial à Fazenda Pública. 4. Após a comprovação do recolhimento do ITCMD pelos interessados, expeça-se formal de partilha, abrindo-se vista em seguida a Fazenda Pública, com base no Código de Processo Civil, artigos 1.031, §2º e 1.034 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Oportunamente, archive-se.-Adv. LUIR CESCHIN-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0025652-78.2012.8.16.0001-TANIA MARA MILLEO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Prefacialmente, impede consignar que a assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada, que faz um rigoroso exame seletivo. Ainda, para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. No caso em tela, em que pese a autora ter acostado aos autos declaração de insuficiência econômica, os documentos que acompanham a exordial evidenciam a fragilidade das suas alegações. Senão vejamos: A autora optou por contratar advogado particular, quando poderia fazer uso da Defensoria Pública, ou mesmo dos Núcleos de Prática Jurídica, os quais oferecem préstimos jurídicos de forma gratuita. Outrossim, trata-se de demanda revisional de contrato de financiamento onde a autora diz ter adquirido um automóvel seminovo (Fiat/Idea), assumindo prestações de financiamento em valor superior R\$ 1.000,00 mensais, o que contrapõe-se à alegada insuficiência econômica. Além disso, afirma a autora que seus rendimentos são de cerca de R\$ 1.200,00 mensais, entretanto, sabe-se que não é a prática das instituições bancárias a liberação de financiamentos cuja parcela mensal comprometa praticamente 100% da renda do cliente, evidenciando, mais uma vez, não ser verossímil a alegada hipossuficiência. ASSIM SENDO: I - INDEFIRO a gratuidade requerida, pois não há elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade do pagamento das custas, considerando o valor a ser recolhido e os rendimentos do requerente, tudo aliado aos fundamentos acima expostos. II - Portanto, intime-se o requerente para pagamento das custas, inclusive lhe advertindo de que a distribuição será cancelada se o feito não for preparado dentro de 30 dias (CPC, art. 257). -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

108. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0026804-64.2012.8.16.0001-MOACIR TADEU FURTADO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Ante a notícia de ação precedente proposta pela parte autora perante a 13ª Vara Cível desta Capital - autos sob nº0016635-18.2012 - (fl. 03), aparentemente envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão explicativa pertinente aos citados autos, informando, inclusive, a fase processual em que o feito se encontra, no intento de se apurar possível ocorrência de conexão. 2. Cumprido o item supra, voltem conclusos para as deliberações necessárias e, se for o caso, análise do pedido liminar. -Adv. RICARDO SILVA FURTADO-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0001173-21.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS SUZIN x BANCO DO BRASIL S.A.- (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vindendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputadas como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada da Carta de Citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal). -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0007546-68.2012.8.16.0001-LUIZ CESAR GONÇALVES CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fs. 28/39), tendo o autor juntado cópia da petição de recurso em 12 de abril do corrente (conforme autenticação mecânica lançada à f. 28). Anoto, ainda, que pela r. decisão proferida pela superior instância nos autos sob nº 908324-5 foi denegado o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (fs. 41/43). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (f. 26), aos quais acrescento a circunstância de que o valor da prestação mensal contratada (R\$ 1.157,68 - f. 16) aponta no sentido da disponibilidade financeira do autor para arcar com as custas do processo. 3. Prestei as informações solicitadas nesta data, via "mensageiro". Aguarde-se o julgamento do recurso. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029564-83.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIO MIRO NETO-- VALOR DA CAUSA R\$ 31.609,20-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

112. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029597-73.2012.8.16.0001-DPR TURISMO LTDA x TIM CELULAR S.A.-

VALOR DA CAUSA R\$ 20.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.
113. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0029610-72.2012.8.16.0001-BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA x AMZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 68.178,20 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e ALESSANDRA SPREA-.
114. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029710-27.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SOLANGE AMELIA HAIDUK-- VALOR DA CAUSA R\$ 15.475,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 761,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.
115. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029775-22.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COMERCIAL LBM LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 215.195,41- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.
116. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0029784-81.2012.8.16.0001-SOLIMAN TAMAN x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 5.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 296,10-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. WATERLOO MARCHESINI JUNIOR-.
117. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029793-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO PEROTTONI-- VALOR DA CAUSA R\$ 38.153,26- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

Curitiba, 14 de junho de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 109/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGNALDO LIBONATI	00019	001472/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00013	001388/2004
	00015	000659/2006
ALEXANDRE CHEMIM	00044	060643/2010
ALI CHAIM FILHO	00050	043677/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00058	067286/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00022	000912/2008
ANA CAROLINA LATTES	00018	001153/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS	00023	001473/2008
ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL	00028	001157/2009
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00004	001326/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00020	001484/2007
	00056	055979/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00023	001473/2008
ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI	00069	022554/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00043	059298/2010
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM	00004	001326/1998
ANDRÉIA GANDIN	00031	002150/2009

ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO	00052	047292/2011
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS	00009	000315/2003
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00045	061905/2010
ANDRE Z.T.DE QUEIROZ	00001	000900/1992
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00009	000315/2003
ANTONIO DILSON PEREIRA	00050	043677/2011
ANTONIO FELDELIS	00033	009145/2010
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	00005	000092/1999
ATILA SAUMER POSSE	00013	001388/2004
ATILA SAUMER POSSE	00015	000659/2006
BIANCA BERBERIAN	00018	001153/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00051	004178/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	002150/2009
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	00032	001192/2010
CAMILLA T.PILASTRE MENDES	00004	001326/1998
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00067	011359/2012
CARLA SIMONE DA SILVA	00019	001472/2007
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00042	055525/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00057	060283/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00027	000955/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00004	001326/1998
	00019	001472/2007
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON	00009	000315/2003
CASSIANO ANDRÉ KAMINKSI	00019	001472/2007
CASSIANO LUIZ IURK	00019	001472/2007
CELIA ROSA H.DITTMAR-OAB.24134	00014	000448/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00017	000950/2007
	00030	002089/2009
	00019	001472/2007
CIRO BRÜNING	00009	000315/2003
CLAUDIA GRAMOWSKI	00018	001153/2007
CLÁUDIA PARASMO	00029	001991/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK	00061	002765/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00025	001842/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00059	002067/2012
	00039	026038/2010
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES	00045	061905/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 23698	00042	055525/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00019	001472/2007
CRISTINA WATFE OAB-38.090	00021	001599/2007
CRYSYIANE LINHARES	00019	001472/2007
CYNTIA BRANDALIZE	00019	001472/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00018	001153/2007
DANIEL ALCANTARA SOARES	00016	001307/2006
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304	00027	000955/2009
DANIELE DE BONA	00037	017217/2010
DANIEL HACHEM	00012	001136/2004
DANIEL HENNING	00019	001472/2007
DANIELLE CRISTINE T.WELDT	00018	001153/2007
DANIEL RUSSO CHECCHINATO	00046	016447/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00062	003716/2012
	00027	000955/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00007	000480/2002
EDSON LUIZ GABRIEL 7960	00019	001472/2007
EDUARDO BRUNING	00068	020631/2012
EDUARDO EUGENIO SCREMIN	00027	000955/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00018	001153/2007
ELIANDRO BROSTOLIN	00004	001326/1998
ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838	00009	000315/2003
ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00018	001153/2007
ELLIS ERNANI CECHELEIRO	00042	055525/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00048	020141/2011
EMERSON CANETTE	00012	001136/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00051	044178/2011
ERNANI MANCIA	00010	000655/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00036	015688/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00016	001307/2006
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00049	030172/2011
FABIANO FONTANA	00035	013499/2010
FABIANO FREITAS MINARDI	00022	000912/2008
FABIANO ROESNER	00004	001326/1998
FABIANO TASSO	00063	005590/2012
FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO	00004	001326/1998
FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRR	00009	000315/2003
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00019	001472/2007
FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER	00036	015688/2010
FABRICIO KAVA	00018	001153/2007
FERNANDA FONTES DALMOLIN	00019	001472/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00027	000955/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00013	001388/2004
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00015	000659/2006
	00038	019509/2010
FERNANDO ROSSET FAVERO	00008	001361/2002
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00011	000688/2004
FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO 4.093	00025	001842/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00003	000766/1997
FRANCISCO JURACI BONATTO	00059	002067/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00014	000448/2005
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ	00008	001361/2002
GISELE CRISTINA MENDONÇA 193379/SP	00047	019520/2011
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	00016	001307/2006
GISELE SOLER CONSALTER	00009	000315/2003
GLAUCIA SOARES MASSONI	00048	020141/2011
GLAUCIA TCHORONAY WEIDER	00004	001326/1998
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00033	009145/2010
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00018	001153/2007
GUILHERME HENRIQUE TRAUB	00012	001136/2004
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA	00002	001450/1996
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00024	001542/2008

HEITOR HENRIQUE PEDROSO 37589/PR	00040	043188/2010	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00054	051211/2011
HERMES CAPPI JUNIOR	00072	025405/2012	RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00005	000092/1999
HIANAE SCHRAMM	00003	000766/1997	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00030	002089/2009
	00013	001388/2004	REINALDO E. A HACHEM	00037	017217/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00015	000659/2006	RENATO NAPOLITANO NETO	00018	001153/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR	00021	001599/2007	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00031	002150/2009
IRINEU PALMA PEREIRA	00052	047292/2011	RICARDO CARVALHO VAZ GUIMARAES	00009	000315/2003
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	00050	043677/2011	ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00005	000092/1999
JANAINA GIOZZA AVILA	00018	001153/2007	ROBSON IVAN STIVAL	00004	001326/1998
	00002	001450/1996	ROBSON SAKAI GARCIA	00060	002758/2012
	00024	001542/2008	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	00029	001991/2009
JEAN KARLIS ZALITE	00040	043188/2010	RODRIGO MALENO GOULART	00040	043188/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00038	019509/2010	RODRIGO MELO DOS SANTOS	00018	001153/2007
JESUALDO ALMEIDA LIMA	00052	047292/2011	ROSANE PABST CALDEIRA	00005	000092/1999
JOAQUIM TRAMUJAS NETO	00019	001472/2007	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00025	001842/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00034	012194/2010	ROSSANA KENSKI MATTA	00066	009042/2012
	00044	060643/2010	ROSSELIO M.S.DE OLIVEIRA	00020	001484/2007
JOSE A. DE ANDRADE ALCANTARA.	00064	006126/2012	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00068	020631/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00017	000950/2007	SERGIO SCHULZE	00020	001484/2007
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00051	044178/2011		00056	055979/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00008	001361/2002	SILVANA TORMEM	00055	054291/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504	00070	023399/2012	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00054	051211/2011
JOSÉ HOLTZ	00004	001326/1998	SILVIO MARTINS VIANNA	00010	000655/2003
JOSEMAR SIMBALISTA	00011	000688/2004	SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00004	001326/1998
JOSE VALTER RODRIGUES.	00018	001153/2007	TALES DE SODRE E MACEDO	00052	047292/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00019	001472/2007	TANIA APARECIDA ALIENÇO	00032	001192/2010
JULIANA LUCIANO	00044	060643/2010	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00004	001326/1998
JULIANA VICENTINI	00019	001472/2007		00019	001472/2007
JULIANO FRANÇA TETTO	00035	013499/2010	TATIANA PECHMANN SCHERER	00071	023959/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00052	047292/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00020	001484/2010
JULIO JACOB JUNIOR	00027	000955/2009	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00043	059298/2010
	00008	001361/2002	VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00039	026038/2010
	00011	000688/2004	VALTER KISIELEWICZ	00005	000092/1999
KARIME CECYNI PIETSKOWSKI	00019	001472/2007	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00027	000955/2009
KARINNE ROMANI	00017	000950/2007	VICENTE DIONYSIO NETO	00032	001192/2010
KEITY SUTO TROMBELI	00009	000315/2003	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO	00040	043188/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00035	013499/2010	WALTER MELHEM FARES JUNIOR	00019	001472/2007
LAMA IBRAHIM	00019	001472/2007			
LAURO BARROS BOCCACIO	00047	019520/2011			
LEANDRO GALLI	00007	000480/2002			
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00011	000688/2004			
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00032	001192/2010			
LETICIA FERES TETTO	00052	047292/2011			
LUCAS ULTECHAK	00049	030172/2011			
LUCIANA DRIMEL DIAS	00009	000315/2003			
LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO	00018	001153/2007			
LUCIANO HINZ MARAN	00015	000659/2006			
LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA	00018	001153/2007			
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00070	023399/2012			
LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES	00052	047292/2011			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00009	000315/2003			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00053	048293/2011			
	00069	022554/2012			
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	00001	000900/1992			
LUIZ FERNANDO KUSTER	00039	026038/2010			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00051	044178/2011			
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00016	001307/2006			
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00041	051245/2010			
MAIRA TITO	00018	001153/2007			
MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL	00014	000448/2005			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00004	001326/1998			
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00033	009145/2010			
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00032	001192/2010			
MARCIA REGINA WERNER	00039	026038/2010			
MARCIA SATIL PARREIRA	00017	000950/2007			
	00030	002089/2009			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00031	002150/2009			
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00046	016447/2011			
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00004	001326/1998			
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00005	000092/1999			
MARIA DALUZ DANGUI BEDIN-OAB.33770	00014	000448/2005			
MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293	00006	000206/1999			
MARILZA MATIOSKI	00065	008022/2012			
MARINA TALAMINI ZILLI	00071	023959/2012			
MARIZA HELSDINGEN	00020	001484/2007			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00023	001473/2008			
	00038	019509/2010			
MICHELE SACHSER	00027	000955/2009			
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00004	001326/1998			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00053	048293/2011			
MICHEL LUIZ PADILHA	00032	001192/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00049	030172/2011			
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00011	000688/2004			
MOACYR CORREA NETO.	00032	001192/2010			
MOISES MONTANHER	00014	000448/2005			
MOZART ALBUQUERQUE BRITE	00032	001192/2010			
MURILO CELSO FERRI	00042	055525/2010			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00045	061905/2010			
NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414	00011	000688/2004			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00055	054291/2011			
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00012	001136/2004			
	00048	020141/2011			
OTTO J.LYRA NETO	00041	051245/2010			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00026	000436/2009			
PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR	00003	000766/1997			
PEDRO SERGIO L.J.GRANJA	00003	000766/1997			
PRISCILA MOLLOR SALMON	00038	019509/2010			
PRISCILA WICTCHOFF	00051	044178/2011			
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00004	001326/1998			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 900/1992-JOSE CARLOS DOS SANTOS x AROLD DE MELLO BASTOS - 1.A carta precatória enviada à Comarca de Jacarezinho retornou com resposta negativa para a tentativa de citação, conforme certidão de fls. 225-verso. 2.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as repostas dos ofícios às fls. 229-232. 3.Intime-se. Advs. do Exequente ANDRE Z.T.DE QUEIROZ e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560.

2. ORDINÁRIA - 1450/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x EDMILSON INACIO - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se o credor. 3. Intimem-se Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

3. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 766/1997-YVELISE AGLAIR DALMOLIN x BELA VISTA IMOVEIS LTDA e outro - À autora para, em 10 dias, dizer sobre contestações apresentadas às fls. 37/53 e 75/90, nos termos do art. 327 do CPC. Advs. do Requerente PEDRO SERGIO L.J.GRANJA, FRANCISCO JURACI BONATTO e PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR e Adv. do Requerido HERMES CAPPI JUNIOR.

4. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 1326/1998-ADRIANO LUIZ BREY FILHO e outros x BANCO CITIBANK S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 476-v, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 167,94 (cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e Advs. do Requerido ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRE, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAMILLA T.PILASTRE MENDES, ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, FABIANO TASSO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504.

5. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 92/1999-INSTITUTO POPULAR DE ASSISTENCIA SOCIAL - IPAS x GERMANO HEPP - 1. A alegação de nulidade do negócio jurídico deve ser apresentada na via processual própria e não em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual deixo de analisá-la. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Adv. do Requerente VALTER KISIELEWICZ e Advs. do Requerido AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, ROSANE PABST CALDEIRA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

6. MONITÓRIA - 206/1999-CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A x JOSE CARLOS DO CARMO - 1. Ante as reiteradas e frustradas tentativas de intimar a

parte autora para dar andamento ao feito, houve manifestação de seus advogados (fls.85-86), informando que a CREDICARD S.A. foi sucedida pelo BANCO CITIBANK S.A.. Por tal razão, a procuração para representar a autora teria sido revogada tacitamente. Afirma, ainda, que passaram a representar somente a empresa sucessora. 2.Sendo assim, intime-se a parte autora para juntar termo de cessão de créditos em 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a substituição processual e comprovar a sucessão empresarial noticiada às fls. 85-86. 3. Intime-se. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293.

7. MONITÓRIA - 480/2002-CONSTRUTORA GOLPAR LTDA x JOSE ROBERTO DE SOUZA BRITO - 1) Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 508/529. 2) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 500/503, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (f. 508/529) não têm o condão de abalá-la. 3) Expeça-se ofício à doutra Relatoria prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 4) Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente EDSON LUIZ GABRIEL 7960 e Adv. do Requerido LEANDRO GALLI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1361/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PETROCARAVELLE COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros - 1.Sobre o retorno da carta precatória de fls. 246/268, manifeste-se a parte exequente, em dez dias, requerendo o que de direito. 2. Intimem-se. Advs. do Exequente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e Adv. do Executado GISELE CRISTINA MENDONCA 193379/SP.

9. RESCISÃO DE CONTRATO - 315/2003-EUCLIDES SALOMAO DE RAMOS x BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A - 1. Esclareça o Banco, no prazo de 10 dias, acerca da representação processual do seu constituinte, uma vez que dois escritórios peticionam em seu interesse. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente LUCIANA DRIMEL DIAS, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, GLAUCIA SOARES MASSONI e RICARDO CARVALHO VAZ GUIMARAES e Advs. do Requerida ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

10. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 655/2003-AMAURY SCHIMMELPFENG RAMOS e outro x BANCO DO ESTADO S/A - 1- Esclareça a parte Autora quanto à extensão do acordo entabulado entre as partes, uma vez que não se verifica, nos autos em apenso, as "condições contidas na Ação de Execução (autos nº 967/2002)" referidas na petição de fls. 489/490. 2- Intime-se. Adv. do Embargante SILVIO MARTINS VIANNA e Adv. do Embargado EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

11. MONITÓRIA - 688/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ARTUR NUNES FILHO & CIA.LTDA. e outros - 1- 1. Tendo em vista o petitório de fl. 512, retifique-se a carta de arrematação de fls. 509/511 conforme exigência registral de fl. 513, em observância ao contido no item 5.8.17.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 2. Manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. II- Intime-se a parte arrematante para efetuar o pagamento das custas de carta de arrematação. Advs. do Requerente JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO 4.093 e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e Advs. do Requerido NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414, JOSÉ HOLTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1136/2004-PROLOJ FIN.TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x LANDINEIA MARQUES DA SILVA-ME - Revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 197, eis que lançado em equívoco. Confirmada a transferência dos valores bloqueados às fls. 176, expeça-se alvará de levantamento dos referidos valores em favor da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. Advs. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DANIEL HENNING e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA e Adv. do Executado OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1388/2004-PROCALC ESTRUTURAS S/C.LTDA. x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - Diante do petitório de fls. 156/169, expeça-se mandado de avaliação conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. Advs. do Exequente HIANAAE SCHRAMM, ATILA SAUMER POSSE e FERNANDO MUNIZ SANTOS e Adv. do Executado ALCEU RODRIGUES CHAVES.

14. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 448/2005-MARIA DO CARMO DE ABREU ROCHA x ENGEFLEX CONSTR.E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA - A exequente foi clara em sua contraproposta ao dizer que concorda com o valor a ser pago (R\$ 12.000), mas não com o seu parcelamento em 12 prestações mensais. Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre a petição de fl. 428, requerendo o

que entender de direito para satisfação de seu crédito. Advs. do Requerente CELIA ROSA H.DITTMAR-OAB.24134 e MARIA DALUZ DANGUI BEDIN-OAB.33770 e Advs. do Requerido MOÍSES MONTANHER, MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ.

15. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 659/2006-MAINHOUSE CONSTR.CIVIS LTDA x PROCALC ESTRUTURAS S/C LTDA - Junte-se a petição retro nos autos corretos, com a conclusão devida. Advs. do Embargante LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES e Advs. do Embargado HIANAAE SCHRAMM, ATILA SAUNER POSSE e FERNANDO MUNIZ SANTOS.

16. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL - 1307/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) x JOSE JAIR MARTINS DA COSTA e outro - 1.Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador através do D.J./E, para que se manifeste sobre o feito, em dez dias. 2.Não havendo manifestação, intime-se o banco, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º). 3.Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Exequente DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER.

17. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 950/2007-AURORA SANCHES GOMES DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE S. PAULO-COESP - 1.Intime-se o procurador da parte autora para assinar a petição de fls. 367, em cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente JOSE A. DE ANDRADE ALCANTARA. e KARINNE ROMANI e Advs. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1153/2007-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO UNIÃO x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para interposição eventual recurso, sejam contadas e preparadas eventuais custas remanescentes. 2. Isto feito, registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos os autos para sentença. . 3. Intime-se. Advs. do Embargante JOSEMAR SIMBALISTA, ELIANDRO BROSTOLIN, RODRIGO MELO DOS SANTOS, MAIRA TITO, FERNANDA FONTES DALMOLIN, DANIEL ALCANTARA SOARES e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e Advs. do Embargado RENATO NAPOLITANO NETO, ELLIS ERNANI CECHELEIRO, GUILHERME HENRIQUE TRAUB, DANIEL RUSSO CECCHINATO, CLÁUDIA PARASMO, LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA, LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO, ANA CAROLINA LATTES e BIANCA BERBERIAN.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000203-94.2007.8.16.0001-JAQUELINE DA COSTA ALVES DE SOUZA x SMA EMP. E PARTICIPAÇÕES S/A (HOSPITAL VITA) - Intime-se a denunciante à lide para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES., DAIANE SANTANA RODRIGUES e CARLA SIMONE DA SILVA, Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER, CIRO BRÜNING, LAMA IBRAHIM, JULIANA LUCIANO, CYNTHIA BRANDALIZE, WALTER MELHEM FARES JUNIOR, CASSIANO ANDRE KAMINKSI, CASSIANO LUIZ IURK, AGNALDO LIBONATI, JESUALDO ALMEIDA LIMA e CRISTINA WATFE OAB-38.090 e Advs. de Terceiro EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTHIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE T.WELDT, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e CRISTINA WATFE OAB-38.090.

20. ORDINÁRIA - 1484/2007-MARLENE SCHATZMANN e outros x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1.Tendo em vista a devolução das AR/MP fls. 142/145 e 156, por impulso do Juízo, intime-se a parte autora, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, a ser publicado tão-somente uma vez no órgão oficial (JTA 75/200), para que se manifeste sobre o feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º). 2. Aguarde-se. 3.Oportunamente, com a devida certidão da Secretaria, voltem conclusos. 4.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ROSSELIO M.S.DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MARIZA HELSDINGEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

21. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1599/2007-BANCO ITAU S/A x ORLEI DA LUZ - 1.Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2.Intime-se. Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 912/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ARI MENEZES - Ao autor, por 10 dias, para manifestar-se sobre a certidão de fl. 72-v, equerendo o que entender de direito para a satisfação do seu crédito. Advs. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003427-06.2008.8.16.0001-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANÁ BANCO S.A - Sem prejuízo de posterior análise do contido na petição de fls. 217/218, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 216. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Adv. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 1542/2008-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ CARLOS ZECLHYNYSKI - Cumpra-se integralmente despacho de fls. 115. Adv. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1842/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MANOLITO CHAGAS MATTOZO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital e, após, comprovar a sua publicação em jornal local e providenciar que seja afixado no local de costume deste Fórum. Adv. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 436/2009-BANCO FINASA S/A x DUSSAN GONÇALVES DE FREITAS - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL.- O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011). Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o réu/devedor, pessoalmente, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito referente às verbas de sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

27. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 955/2009-ROSEMAR KUHNEN x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 207/2012), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. Diante da concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPARG.

28. MONITÓRIA - 1157/2009-MARCIO CRUZ DE OLIVEIRA x MACANHAN CONFECÇÕES LTDA - ME - Ao autor, por 05 dias, para se manifestar sobre o retorno do ofício, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1991/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro - I- 1)Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Exequente. 2)Intime-se. II- Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Adv. do Exequente CLAUDIO MARCELO BIAIK e Adv. do Executado RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

30. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0007238-37.2009.8.16.0001-EDSON CASEMIRO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos. Intime-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

31. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA - 0004465-19.2009.8.16.0001-ROMILSON AZEVEDO VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Antes de analisar a petição de fls. 104/105, manifeste-se o credor sobre o contido em fls. 107 e depósito realizado às fls. 108. 2. Após, voltem-me. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRÉIA GANDIN e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

32. INDENIZAÇÃO - 0001192-95.2010.8.16.0001-EXPRESSO MARINGÁ LTDA x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro - 1. Sobre a petição e documentos de fls. 436/459, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo fixado acima, nos termos daquele mesmo dispositivo legal e pelo mesmo prazo de 05 dias, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos acostados pela autora junto a seus memoriais (fls. 477/566). 3. Após, já tendo sido apresentados memoriais por ambas as partes (fls. 460/469 e 470/566), registrem-se para sentença. Adv. do Requerente LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA e MOACYR CORREA NETO. e Adv. do Requerido VICENTE DIONYSIO NETO, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, MOZART ALBUQUERQUE BRITE e TANIA APARECIDA ALIONÇO.

33. DECLARATÓRIA - 0009145-13.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CENTRO CÍVICO x RONALDO IRINEU PALEARI e outros - 1.Como se vê da decisão de fls. 312/313, não foi deferida a colheita de depoimento pessoal de nenhum dos réus, apenas do depoimento pessoal do representante legal da autora. Referida decisão não foi atacada no prazo oportuno por embargos de declaração, nem por agravo de instrumento, de forma que quanto à ela operou-se a preclusão temporal, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 339 para a intimação do réu Ronaldo Irineu Paleari para que preste depoimento pessoal. 2.A testemunha Martin Egydio Saffaro já consta da precatória expedida (fls. 372/373), razão pela qual não há nada a apreciar quanto ao pedido de fl. 340. 3.Intimem-se as partes para darem cumprimento ao ofício de fls. 343. 4.No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. 5.Intime-se. Adv. do Requerente ANTONIO FIDELIS e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e Adv. do Requerido MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO.

34. MONITÓRIA - 0012194-62.2010.8.16.0001-SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA x SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e outros - 1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Intime-se Adv. do Requerente JOAQUIM TRAMUJAS NETO.

35. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013499-81.2010.8.16.0001-CONRADO GUILHERME WAGNER e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Apresentadas as contrarrazões (fls. 299-306), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. 2. Façam as anotações e retificações necessárias, conforme solicitado às fls. 306. Adv. do Requerente FABIANO FREITAS MINARDI e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015688-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VETORIAL LTDA e outros - Ante o decurso do prazo legal sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de embargos à execução, manifeste-se o autor, em 10 dias, requerendo o que entender de direito para a satisfação de seu crédito. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

37. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017217-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCIA DE OLIVEIRA PAES - Intime-se o banco exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, mormente no tocante às respostas aos ofícios acostadas às fls. 67/68 e 72/74. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada, uma vez que a execução corre por interesse do credor. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019509-44.2010.8.16.0001-PEÇAMAQ DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x SELMA DA SILVEIRA PINTO - Ante o decurso do prazo legal sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de embargos à execução, manifeste-se a autora, em 10 dias, requerendo o que entender de direito para a satisfação de seu crédito. Adv. do Exequente PRISCILA MOLLOR SALMON, FERNANDO ROSSET FAVERO, JEAN KARLIS ZALITE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

39. INVENTARIO - 0026038-79.2010.8.16.0001-RUTH KLEIN x JOSÉ FELIPPE KLEIN - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital e, após, comprovar a sua publicação em jornal local e providenciar que seja afixado no local de costume deste Fórum. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO KUSTER, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e MARCIA REGINA WERNER.

40. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0043188-73.2010.8.16.0001-ADIR CIRINEU KARVAT x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Adv. do Requerente RODRIGO MALENO GOULART e Advs. do Requerido JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0051245-80.2010.8.16.0001-JOÃO MIRANDA DE SOUZA FILHO x EURO FOOT INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e outro - 1. Desentranhe-se o petitório de fls. 36/38 e junte-se aos autos principais, eis que a eles se referem. Adv. do Requerente OTTO J.LYRA NETO e Adv. do Requerido MAFUZ ANTONIO ABRÃO.

42. REVISÃO DE CONTRATO - 0055525-94.2010.8.16.0001-A GORDYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte ré. Em seguida, registrem-se para sentença. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e Advs. do Requerido CRISTIANE MENON HILGEMBERG, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0059298-50.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x F.R. DA SILVA COMERCIO DE UNIFORMES - 1.O acordo homologado por sentença (fl. 66) não foi cumprido devidamente, conforme atesta a parte autora às fls. 71-72. A credora pleiteia o integral cumprimento da obrigação, apontando planilha de débito atualizada (fl. 73). 2.Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 3.Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 4.Intime-se. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Requerido TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEB C/C INDEN. DANOS MORAIS - 0060643-51.2010.8.16.0001-EDUARDO RODOLFO THIES x BANCO ITAÚ S/A e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fls. 69, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHEMIM e Advs. do Requerido JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

45. REPARAÇÃO DE DANOS - 0061905-36.2010.8.16.0001-SANDRA MARIA DE LIMA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - 1.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências do juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15:00 horas. 2.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 3.Renovem-se as intimações das partes e das testemunhas arroladas pelos réus, exceto da testemunha José Carlos dos Anjos Carneiro, uma vez que ao não informar seu endereço atualizado a parte ré desistiu de sua oitiva, conforme advertido em audiência (fls. 445/446). 4.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 23698 e Advs. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016447-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TEREZINHA DE LOURDES COSTA - 1. Tendo em vista a certidão retro, defiro requerimento de fls. 49/50. 2. Concedo reabertura de prazo à parte credora, conforme pleiteado. 3. Intimem-se Advs. do Exequente MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0019520-39.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTAIR ADILSON LORENTZ JUNIOR - 1. Sem prejuízo de posterior análise do pedido de fls. 64/65, ante a notícia de ajuizamento de ação revisional pelo réu, suspendo o processo e determino a expedição de ofício ao Juízo da 22ª Vara Cível deste Foro Central, solicitando informações sobre a data da distribuição, do despacho inicial positivo, o objeto e a fase atual da ação de revisão contratual proposta por Altair Adilson Lorentz Junior em face de Banco Panamericano S/A. Adv. do Requerente GISELE MARIE M.B.BIGUETTE e Adv. do Requerido LAURO BARROS BOCCACIO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020141-36.2011.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO ALFONSO MARTI TRAVER - Intime-se a parte autora para que retire junto a esta Secretaria o ofício destinado à Receita Federal. Advs. do Exequente OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORBONAY WEIDER e Adv. do Executado EMERSON CANETTE.

49. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0030172-18.2011.8.16.0001-MICHAEL WALTER GODOY x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Junte-se procuração original ou autenticada (fls. 76/83). 2.Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster.

50. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0043677-76.2011.8.16.0001-BRASILSAT HARALD S/A x HIDROGLAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - 1.Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora ainda não foram intimadas e que a precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré foi retirada a poucos dias, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15:00 horas. 2.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 3.Renovem-se as intimações das partes e das testemunhas acerca da nova data. 4.Oficie-se ao juízo deprecado informando-lhe a nova data designada. 5.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA e Advs. do Requerido ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0044178-30.2011.8.16.0001-MATILDE TARRAM CHAVES x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, pena de indeferimento, bem como se possuem interesse em que seja realizada audiência de conciliação. Em caso negativo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. 2. A multa fixada na decisão de fls. 76/82 tem incidência a partir do ato de descumprimento. Porém, tal incidência está condicionada à prévia intimação do réu acerca de tal sanção. Assim, compete aos credores a execução do valor da sanção, nos termos da lei processual vigente. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente ERNANI MANCIA e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PRISCILA WICTHOFF e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO.

52. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 0047292-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GREEN PARK x SOCIEDADE ESPORTIVA BARIGUI DO SEMINÁRIO - 1. Defiro o pedido de fls. 202/203. Diante da necessidade de realização de medição de ruídos produzidos pela ré, autorizo a realização excepcional dos jogos indicados às fls. 204, devendo a abertura e a posterior laçação do imóvel serem feitas por Oficial de Justiça. 2. Expeça-se mandado. 3. No mais, guarde-se a audiência designada. Advs. do Requerente JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR e Advs. do Requerido JULIANO FRANÇA TETTO, LETICIA FERES TETTO, TALES DE SODRE E MACEDO, LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES e ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO.

53. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0048293-94.2011.8.16.0001-MARINALVA ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 43/46, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 58/62-verso) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0051211-71.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x CLAUDIA AMANCIO MARTINS - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 61 a 64, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0054291-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x WILIAM CRISTIANO BORGES - A ação de busca e apreensão é regulada pelo Decreto-Lei 911/69, o qual prevê consequência específica para a hipótese de não cumprimento do mandado, qual seja a possibilidade da conversão da ação em depósito, nos termos do art. 4º daquele diploma legal. Sendo assim, diante da existência daquela previsão específica, não há que se falar na aplicação de multa ao réu, que sequer chegou a ser citado. Indefiro, portanto, o que se pede às fls. 54/55. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0055979-40.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NILSON CESAR FRAGA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 39), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

57. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C LIMINAR (SUMÁRIO) - 0060283-82.2011.8.16.0001-ELIAS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fls. 82. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

58. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0067286-88.2011.8.16.0001-CONJUNTO HABITACIONAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO XIX x ARNOLDO ALVES e outro - 1.Tendo em vista a falta de tempo hábil para a citação dos réus no novo endereço informado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2012, às 15:30 horas. 2.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 3.Citem-se os réus, pela via postal, nos termos do despacho de fls. 43/44, observando-se o endereço informado à fl. 59. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002067-94.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A x L BODANESE TRANSPORTES LTDA. - I- 1. Defiro o pedido de fl. 52. Proceda-se a anotação via ofício. 2. Diante da certidão negativa de fl. 51, o autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a citação da ré, conforme determina o art. 219, §2º do CPC, ou o que entender pertinente à vista do contido no Decreto-lei nº 911/69. 3. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002758-11.2012.8.16.0001-SANDRO FRANCISCO LAVOLSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- 1. Acolho petição de fls. 40/41 como emenda da inicial, fazendo desta parte integrante. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2012, às 15:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.

61. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0002765-03.2012.8.16.0001-DIEGO BENATO LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fls. 34. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003716-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JJ COM. DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fls. 74, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/PED.LIMINAR - 0005590-17.2012.8.16.0001-CRISTINA PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES x SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e outro - 1. Diante do que consta da petição e documento de fls. 73/74, defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A, do CPC. Façam-se as anotações necessárias, devendo tal circunstância constar inclusive da capa dos autos. 2. Mantenho, no entanto, a audiência anteriormente aprazada (fls. 66/67), eis que inviável a antecipação do ato processual diante da necessidade de realização das diligências correspondentes ao ato citatório. 3. Int. Adv. do Requerente FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO.

64. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0006126-28.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x VERSATIL COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fls. 44 a 47, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

65. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008022-09.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ II x ALDO JOSE DAHLE e outro - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução das Cartas de Intimação de fls. 34/37. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

66. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009042-35.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x RONALDO SUCHEVICZ - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fls. 45. Adv. do Requerente ROSSANA KENSKI MATTA.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011359-06.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x RICAOM PINHEIRO CAMPOS DA SILVA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 38, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

68. DESTITUIÇÃO DE SÓCIA ADMINISTRADORA C/C PED. INDENIZ E ANT. TUT. - 0020631-24.2012.8.16.0001-CFNS COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA x CLAUDETE VIEIRA - I- 1.Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná para arquivar junto ao contrato social da parte autora a destituição da ré como administradora da sociedade, conforme pleiteado às fls. 52, encaminhando cópia da decisão de fls. 43/47 juntamente com o ofício. 2.Ademais, aguarde-se a audiência designada. 3.Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de ofício, no valor de R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Autor SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e EDUARDO EUGENIO SCREMIN.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022554-85.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros - 1. Preliminarmente, o exequente deverá regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou subestabelecimento que outorgue poderes à advogada subscritora da inicial. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

70. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0023399-20.2012.8.16.0001-JULIANO SANTANA DE FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - I- 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora. 2. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajustamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que a retire, se já incluída, sob pena

de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem orçamentos e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2012, às 14:00, conforme art. 277 do CPC. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

71. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023959-59.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x PAULO MANOEL RODRIGUES DA LUZ - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 3. Intime - se. Adv. do Requerente MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER.

72. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0025405-97.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI SEREIRA x MALHARIA OCEANICA LTDA - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 3. Intime - se. Adv. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO 37589/PR.

CURITIBA, 13 de Junho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº85/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0164 017703/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0086 000685/2009
0091 001651/2009
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0139 030639/2011
ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI 0127 067884/2010
ADRIANO BARBOSA 0151 053959/2011
ADRIANO MINOR UEMA 0175 025843/2012
ADYR TACLA FILHO 0039 000463/2005
AIRTON SAVIO VARGAS 0023 000640/2002
0066 001597/2007
ALBERTO CARMO AMORIM 0139 030639/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0049 001302/2006
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0139 030639/2011
ALESSANDRA SCHUTA 0037 000263/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0162 013097/2012
0167 023096/2012
ALESSANDRO RAVAZZANI 0120 046817/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 001074/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 000600/2008
0108 015624/2010
0109 016247/2010
0155 064521/2011
0159 010004/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0071 000476/2008
ALTIVIL ALVES MACHADO 0160 011680/2012
AMADEU ALICE NETTO 0023 000640/2002
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0024 001119/2002
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0024 001119/2002
ANA LUCIA DOS SANTOS PIRE 0016 001203/2000
ANA PAULA CONTI BASTOS 0028 000054/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0036 001385/2004
ANA PAULA GUARENGHI 0032 000505/2004
ANA PAULA WOLLSTEIN 0003 001287/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0173 024741/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0166 022269/2012
0168 023649/2012
ANDREA DAMASCENO 0093 001677/2009
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0166 022269/2012
0168 023649/2012
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0135 016873/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0100 001919/2009
ANDRE AMBROZIO DIAS 0150 052113/2011
ANDREA RICETTI B. FUSCULI 0040 000705/2005
ANDREA TATTINI ROSA 0123 052444/2010
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0009 000655/1998
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0037 000263/2005
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0062 001357/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0002 000373/1993
ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0039 000463/2005
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 0008 000163/1998
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0008 000163/1998
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0019 000623/2001
0038 000362/2005
0078 001461/2008
0148 051427/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0166 022269/2012
0168 023649/2012
ANTONIO BASSI 0003 001287/1996
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0005 000239/1997
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0010 001225/1998
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0038 000362/2005
AURELIANO PERNETTA CARON 0047 001172/2006
AUREO VINHOTI 0057 000553/2007
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 0045 001496/2005
BEATRIZ SANTI 0035 001298/2004
BEATRIZ SCHIEBLER 0121 048189/2010
BENEDICTO CELSO BENÍCIO J 0140 034539/2011
BENEDICTO CELSO BENICIO 0140 034539/2011
BLAS GOMM FILHO 0057 000553/2007
0072 000528/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0163 014398/2012
BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0042 001044/2005
BRUNO MARCUZZO 0165 021926/2012
BRUNO PEROZIN GAROFARI 0023 000640/2002
CAMILA MALUCCELLI 0028 000054/2004
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0161 011978/2012
CARINE REBELO 0037 000263/2005
CARISI MARA ARPINI MIQUEL 0121 048189/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0176 029057/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0100 001919/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0077 001306/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0057 000553/2007
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ 0009 000655/1998
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0107 011311/2010
CARLOS RODRIGO O VILLALBA 0087 000713/2009
CARMEN ELISABETE JACON BR 0003 001287/1996
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0145 047953/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0085 000407/2009
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 0011 001409/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 001074/2004
0084 000235/2009
0142 038654/2011
CEZAR EUCLIDES MELLO 0007 000085/1998
CHRISTIANE DONHA 0022 000318/2002
CIRO BRUNING 0003 001287/1996

0026 001020/2003
 CLAUDIA CARDOSO 0157 007931/2012
 CLAUDIA MANSANI QUEDA DE 0177 029064/2012
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0058 000659/2007
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0133 012438/2011
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0008 000163/1998
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0018 000523/2001
 0076 001142/2008
 0097 001787/2009
 0101 001938/2009
 0104 005516/2010
 0125 059041/2010
 0143 039753/2011
 CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0031 000340/2004
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0048 001214/2006
 CRISTIANO GUERIOS NARDI 0123 052444/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0055 000481/2007
 0100 001919/2009
 DALTON JOSE BORBA 0040 000705/2005
 DAMIANA TRYBUS 0052 000114/2007
 DANIELE DE BONA 0115 031522/2010
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 0093 001677/2009
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0020 001182/2001
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0149 051713/2011
 DANIEL HACHEM 0027 001173/2003
 0111 017231/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0013 000148/2000
 DANIEL PESSOA MADER 0130 004279/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0104 005516/2010
 DAVID LEINIG MEILER 0003 001287/1996
 DAYÉ SOAVINSKY 0036 001385/2004
 DEISI LACERDA 0046 000991/2006
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0022 000318/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0057 000553/2007
 DIOGO MATTE AMARO 0013 000148/2000
 DIONEI SCHENFELDER 0010 001225/1998
 DIRCIORI RUTHES 0073 000600/2008
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0046 000991/2006
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0050 001332/2006
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0030 000242/2004
 EDINEI CESAR SCREMIN 0050 001332/2006
 EDSON K. DE ALMEIDA 0003 001287/1996
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0060 000840/2007
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0156 003159/2012
 EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 0113 026482/2010
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0145 047953/2011
 EDWIM LINDBECK MATHIAS 0133 012438/2011
 ELDER ISSAMU NODA 0047 001172/2006
 ELIANI GARCIES CHOTI 0026 001020/2003
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0021 001230/2001
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0088 000750/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0106 010662/2010
 0114 030966/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0083 000097/2009
 0141 036573/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0059 000755/2007
 0065 001577/2007
 0096 001765/2009
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0093 001677/2009
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0140 034539/2011
 FABIANA SILVEIRA 0034 001074/2004
 0173 024741/2012
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0099 001862/2009
 FABIANO NEVES MACIEWYSKI 0079 001588/2008
 FABIANO ROESNER 0024 001119/2002
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0080 001626/2008
 FABRICIO KAVA 0096 001765/2009
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0023 000640/2002
 FABRICIO ZILOTTI 0029 000178/2004
 FELIPE BALECHE NETO 0008 000163/1998
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0009 000655/1998
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0063 001376/2007
 FELIPPE CARNELOSSI FURLAN 0107 011311/2010
 FERNANDA ANDREAZZA 0052 000114/2007
 FERNANDA F. MAFRA PARUCKE 0020 001182/2001
 FERNANDA PIRES ALVES 0147 049972/2011
 FERNANDO DO REGO BARROS F 0095 001761/2009
 FERNANDO JOSE BRENDA PESSO 0040 000705/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 0115 031522/2010
 FERNANDO MELO CARNEIRO 0133 012438/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0079 001588/2008
 0099 001862/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 0126 067764/2010
 FLAVIANO BELINATI G. PERE 0076 001142/2008
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0153 060553/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0112 020179/2010
 FRANCINE DE FATIMA OLIVEI 0013 000148/2000
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0088 000750/2009
 0106 010662/2010
 0114 030966/2010
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0054 000472/2007
 FREDY YURK 0027 001173/2003
 GABRIELA FAUST 0113 026482/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0145 047953/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0020 001182/2001
 GEDIAO TULIO 0002 000373/1993
 GEISON DE OLIVEIRA RODRIG 0009 000655/1998
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0112 020179/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0101 001938/2009

GILBERTO STINGLIN LOTH 0084 000235/2009
 GILMAR LUIS ROSA PINHO 0092 001676/2009
 GILSON GOULART JUNIOR 0006 001320/1997
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0163 014398/2012
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0036 001385/2004
 GISELE GEMIN LOEPER 0071 000476/2008
 GISELLE MORENO JARDIM 0123 052444/2010
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0004 000050/1997
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0166 022269/2012
 0168 023649/2012
 GUATACARA SCHENFELDER SAL 0015 001017/2000
 0064 001379/2007
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0060 000840/2007
 GUSTAVO A. WEBER 0170 023991/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0051 001584/2006
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0065 001577/2007
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0123 052444/2010
 HERICK PAVIN 0048 001214/2006
 0077 001306/2008
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0063 001376/2007
 HORACIO MONTESCHIO 0026 001020/2003
 HOVHANNES GUEKGUEZIAN 0016 001203/2000
 IONEIA ILDA VERONEZE 0100 001919/2009
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0067 001744/2007
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0039 000463/2005
 IVALDIR PAULO MUHL 0031 000340/2004
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0003 001287/1996
 0026 001020/2003
 IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIO 0127 067884/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0112 020179/2010
 JAMES THOMPSON LEMER 0020 001182/2001
 JANAINA GIOZZA AVILA 0051 001584/2006
 0129 002305/2011
 JANCELINE LABEGALINI 0030 000242/2004
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0078 001461/2008
 0117 036647/2010
 JEFERSON WEBER 0019 000623/2001
 JESSICA MARA BRUM 0172 024561/2012
 JETSON ROLIM DE MOURA 0086 000685/2009
 0091 001651/2009
 JOAO CLAUDIO MEDEIROS FER 0025 000969/2003
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0081 000071/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0044 001184/2005
 0074 000851/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 001074/2004
 0084 000235/2009
 0142 038654/2011
 JOAO SERGIO RAUSIS 0127 067884/2010
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0112 020179/2010
 JONAS BORGES 0059 000755/2007
 JOÃO ENRIQUE H.SOROTIUK* 0087 000713/2009
 JOÃO MARCELO BASSANEZE 0012 001465/1999
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0017 001246/2000
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0090 000917/2009
 0100 001919/2009
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0144 041572/2011
 JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OL 0058 000659/2007
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0032 000505/2004
 JOSE CARLOS BUSATTO 0031 000340/2004
 0128 070857/2010
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0006 001320/1997
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0146 049743/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0010 001225/1998
 JOSE MARIO TAFURI 0040 000705/2005
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0033 000643/2004
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0039 000463/2005
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0157 007931/2012
 JULIANA MACIEL 0014 000338/2000
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0012 001465/1999
 JULIANA OSORIO JUNHO 0103 002325/2010
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0042 001044/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0070 000378/2008
 JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0008 000163/1998
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0088 000750/2009
 0106 010662/2010
 JULIO CEZAR RODRIGUES 0056 000485/2007
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0149 051713/2011
 KARINA KUSTER 0061 001266/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0057 000553/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0132 005163/2011
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0046 000991/2006
 KASSANDRA MAFEI LAGOS 0011 001409/1998
 KATIA VERONICA DA ROCHA S 0108 015624/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0054 000472/2007
 0082 000073/2009
 KIRILA KOSLOSK 0035 001298/2004
 0179 029127/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0115 031522/2010
 LACIR GUARENGHI 0032 000505/2004
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0108 015624/2010
 LAUDIR GULDEN 0046 000991/2006
 LAURO ARTHUR GUIMARAES SA 0024 001119/2002
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0095 001761/2009
 L. E. ALBURQUERQUE DE CAM 0152 056081/2011
 LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0045 001496/2005
 LEANDRO NEGRELLI 0122 048870/2010
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0012 001465/1999
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0113 026482/2010
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0007 000085/1998

LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0144 041572/2011
 LINNEU DE SOUZA LEMOS 0020 001182/2001
 ÉLITO LUIZ DOS SANTOS 0127 067884/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0171 024191/2012
 LOLINNA CHAN 0161 011978/2012
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0052 000114/2007
 LUCIA DE FATIMA DE ALMADA 0016 001203/2000
 LUCIANA CALVO WOLFF 0069 000283/2008
 LUCIANA DE CASTRO RAMOS 0180 029142/2012
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0133 012438/2011
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0002 000373/1993
 LUIS FERNANDO DA ROCHA RO 0024 001119/2002
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0012 001465/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0060 000840/2007
 0166 022269/2012
 0168 023649/2012
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0004 000050/1997
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0020 001182/2001
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0020 001182/2001
 LUIZ CARLOS KRANZ 0008 000163/1998
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0048 001214/2006
 LUIZ CELSO DALPRA 0004 000050/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0134 012894/2011
 0144 041572/2011
 0154 061677/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0036 001385/2004
 0072 000528/2008
 LUIZ FERNANDO CHRISTE ROS 0016 001203/2000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000373/1993
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0112 020179/2010
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0051 001584/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0059 000755/2007
 0065 001577/2007
 LUIZ SALVADOR 0114 030966/2010
 MAICHEL FERNANDO RAISDORF 0119 041426/2010
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0028 000054/2004
 MARCELO AUGUSTO CADENA LI 0005 000239/1997
 MARCELO BUZATO 0004 000050/1997
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0157 007931/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA 0004 000050/1997
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0016 001203/2000
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0133 012438/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0162 013097/2012
 0167 023096/2012
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 0063 001376/2007
 MARCIA APARECIDA PASSOS 0033 000643/2004
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0032 000505/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0135 016873/2011
 MARCIO CHIEROTTI VENDAS 0024 001119/2002
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0034 001074/2004
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0073 000600/2008
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0138 022248/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0006 001320/1997
 MARCOS ELISSANDRO TESTA 0116 035892/2010
 MARCOS VINICIUS ULAF 0124 058442/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0011 001409/1998
 MARELICE RIBEIRO P E SILV 0075 000923/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0118 038516/2010
 MARIANA SANTOS SPITZNER 0172 024561/2012
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0089 000808/2009
 MARIANO CIPOLLA 0089 000808/2009
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0102 001967/2009
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0052 000114/2007
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0137 021165/2011
 MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0087 000713/2009
 MAURO CESAR ABATI 0150 052113/2011
 MAURO CURY FILHO 0041 000872/2005
 MAURO RIBEIRO BORGES 0008 000163/1998
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0041 000872/2005
 0066 001597/2007
 0074 000851/2008
 MAYLIN MAFFINI 0122 048870/2010
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0081 000071/2009
 MERLYN GRANDO MARTINS 0046 000991/2006
 0137 021165/2011
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0020 001182/2001
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0093 001677/2009
 MIEKO ITO 0165 021926/2012
 MILTON KORZUNE 0056 000485/2007
 MIRIAN C RAHMAN MUHL 0031 000340/2004
 MIRIAN MARCLAY VOLPATO LE 0023 000640/2002
 MURILO CELSO FERRI 0083 000097/2009
 0141 036573/2011
 NARJARA HEIDMANN 0164 017703/2012
 NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 0033 000643/2004
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0043 001141/2005
 0148 051427/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0026 001020/2003
 0082 000073/2009
 NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 0018 000523/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 0068 000188/2008
 0122 048870/2010
 0171 024191/2012
 NEUDI FERNANDES 0014 000338/2000
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0136 020490/2011
 NILDA LEIDE DOURADOR 0070 000378/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0032 000505/2004
 OSCAR SCHWEITZER FILHO 0001 013125/1965
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0013 000148/2000

OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0003 001287/1996
 OSVALDIR NODARI 0015 001017/2000
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0004 000050/1997
 OTTO JOAO LYRA NETO 0022 000318/2002
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0014 000338/2000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0076 001142/2008
 PAULINO PASTRE (PERITO) 0011 001409/1998
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0058 000659/2007
 PAULO CESAR CRUZ 0032 000505/2004
 PAULO MAURICIO ROCHA TURR 0013 000148/2000
 PAULO R. MUNHOZ COSTA FIL 0009 000655/1998
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0081 000071/2009
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0081 000071/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0090 000917/2009
 0097 001787/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0131 005081/2011
 PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDI 0154 061677/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0123 052444/2010
 0169 023692/2012
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0046 000991/2006
 0137 021165/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0115 031522/2010
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0138 022248/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0044 001184/2005
 0064 001379/2007
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 0110 016584/2010
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0068 000188/2008
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0145 047953/2011
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0004 000050/1997
 RAUL MOURA TAVARES 0178 029105/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0053 000287/2007
 REGIS TOCACH 0084 000235/2009
 REINALDO DE ALMEIDA CESAR 0037 000263/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 001173/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0080 001626/2008
 0126 067764/2010
 RHENNE H. HAMUD 0001 013125/1965
 RICARDO AUGUSTO FARIAS MO 0150 052113/2011
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0180 029142/2012
 RICARDO H. WEBER 0170 023991/2012
 RODRIGO CAMARGO 0127 067884/2010
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0028 000054/2004
 RODRIGO ROCKENBACH 0054 000472/2007
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0008 000163/1998
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0006 001320/1997
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0012 001465/1999
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0025 000969/2003
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0085 000407/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0094 001711/2009
 0098 001799/2009
 SANTINO SAGAIS 0030 000242/2004
 0089 000808/2009
 SERGIO ANTONIO CAVET 0007 000085/1998
 SERGIO GERALDO GARCIA BAR 0011 001409/1998
 SERGIO SCHULZE 0173 024741/2012
 SILVIO BRAMBILA 0040 000705/2005
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0012 001465/1999
 SILVIO MARTINS VIANNA 0038 000362/2005
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0008 000163/1998
 SIMONE CERETTA LIMA 0040 000705/2005
 SOLANGE CANDIDA WUICIK 0164 017703/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0158 007962/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0053 000287/2007
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0059 000755/2007
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0014 000338/2000
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0026 001020/2003
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0093 001677/2009
 TWINK MENDES DE MORAES 0076 001142/2008
 VALDEMIR PONTES 0064 001379/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0155 064521/2011
 VERONICA DIAS 0174 025350/2012
 VICENTE REINALDO T. PUGLI 0047 001172/2006
 VILMA REGIA RAMOS DE REZE 0005 000239/1997
 VIRGINIA MAZZUCCO 0129 002305/2011
 VITORIO KARAN 0022 000318/2002
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0047 001172/2006
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0069 000283/2008
 WALDEMAR PONTE DURA 0004 000050/1997
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0079 001588/2008
 0099 001862/2009
 WALTER RAMOS NETTO 0105 009458/2010
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0039 000463/2005
 WASHINGTON YAMANE 0038 000362/2005
 WELLINGTON PEDROSO 0153 060553/2011
 WILLIAN FURMAN 0067 001744/2007
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0042 001044/2005
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0003 001287/1996
 ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 0062 001357/2007
 ZENAIDE CARPANEZ 0044 001184/2005

1. INVENTÁRIO-13125/1965-DOROTHY APOLONIA BRUNETTI x SAVAS NICOLAU KAILI- 1. Considerando que o herdeiro Nicolau Savas Kaili, filhos dos falecidos Savas Nicolau Kaili e Dorothy Apolonia Brunetti, também faleceu em 27/03/1988, conforme certidão de óbito de fls. 112, necessários que seus herdeiros se manifestem nos autos. 2. Saliente-se que, nos termos da referida certidão, o Sr. Nicolau na data do óbito era casado com Aurora de Lourdes Figueiredo Kaili.

Assim, antes de mais, necessário que se regularize a situação processual devendo ser intimada a Sr^a Aurora, para que tome conhecimento do pedido formulado pela herdeira Maria Conceição Savas Kaili. 3. Ademais, consta-se pela certidão de óbito de fls. 482, que a falecida Dorothy deixou 02 (duas) filhas e um neto como dependente, ou seja, tais pessoas são herdeiras da falecida e devem se manifestar nestes autos. 4. Diante disso, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá a requerente juntar aos autos, certidão acerca dos inventários em nome dos falecidos Nicolau Savas Kaili e de Dorothy Apolonia Brunetti, bem como cópia do termo de inventariante de cada um para que assim, possa ser analisado o pleito de fls. 466-468, visto que a requerente não é a única herdeira nos autos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSCAR SCHWEITZER FILHO e RHENNE H. HAMUD.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/1993-LUZIA SOUZA MAYER x MARIO GOMES DO NASCIMENTO e outro- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" #. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, tampouco de bloqueio de valores nesta fase processual. 5. Assim, antes de mais intime-se a parte exequente para adequar o requerimento de fls. 238-240 ao disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que do acordo, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 227-228, gerou-se um título executivo judicial, devendo a parte, inclusive, trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e GEDIAO TULIO.-

3. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1287/1996-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x MARIO MAGALHAES GOMES BARBOSA- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, conforme requerido às fls. 297, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. Anote-se (fls. 298). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ANA PAULA WOLLSTEIN, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, ANTONIO BASSI, EDSON K. DE ALMEIDA, DAVID LEINIG MEILER e WILSON MAFRA MEILER FILHO.-

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-50/1997-COND EDIF PIETA x CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI-Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo do valor devido atualizado, conforme requerimento de fls. 856. Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$120,61, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, RAQUEL CRISTINA BALDO, MARCELO BUZATO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e LUIZ CELSO DALPRA.-

5. RESSARCIMENTO-239/1997-VINICIUS CESARCADENA LINCZUK e outros x JOAO CESAR LINCZUK- Ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE, MARCELO AUGUSTO CADENA LINCZUK e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1320/1997-PARANA BANCO S/A x SAGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JUNIOR e ROMERO SANTOS LIMA JR.-

7. RESCISAO CONTRATUAL-85/1998-PAPELMANIA PAPELARIA E PRESENTES LTDA x BASIPAKI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA- Defiro a prioridade na tramitação, em razão da idade do exequente. Anote-se. Ademais, o fato de a parte não ter encontrado bens em nome do executado não configura nenhuma das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, razão pela qual, resta indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, CEZAR EUCLIDES MELLO e SERGIO ANTONIO CAVET.-

8. DESPEJO-163/1998-WALMIRIO ESTANISLAU ZAWADZKI x WALDOMIRO MARTINS FILHO- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo e. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. No mais, cumpram-se os itens "22" e "23", da decisão interlocutória de fls. 388. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO RIBEIRO BORGES, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, FELIPE BALECHE NETO, ROGERIO

DE SOUZA CHEDID, ANGELA RIBEIRO VILLATORE, LUIZ CARLOS KRANZ, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.-

9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-655/1998-MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAIS LOPES x SOS DO BRASIL LTDA- Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 1377, sob pena de preclusão de produção da prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, PAULO R. MUNHOZ COSTA FILHO, GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES e CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA.-

10. DECLARATORIA-1225/1998-LESZEK CELINSKI x CCA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros- Antes de mais, esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual executado se refere a petição de fls.872, qual é o endereço do referido executado e se também pretende a citação de Maria Farracha de Castro. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIONEI SCHENFELDER, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.-

11. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1409/1998-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x WILSON JESSE LEAL e outro- 1. Intime-se a parte executada para se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. 2. Anote-se (fls. 462-463). 3. Intimem-se. -Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, PAULINO PASTRE (PERITO), MARCOS WENGERKIEWICZ, KASSANDRA MAFEI LAGOS e CASSIANO ANDRE KAMINSKI.-

12. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1465/1999-VANEX DISTRIBUIDORA LTDA x ADAO FAUSTINO e outro- 1. Defiro o requerimento de vista, formulado às fls. 370, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO MARCELO BASSANEZE, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, RONILDO GONCALVES DA SILVA e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.-

13. RESCISAO CONTRATUAL-148/2000-FABIO DE SOUZA NETO x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Manifeste-se o réu no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO MAURICIO ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO.-

14. RESCISAO CONTRATUAL-338/2000-VICENTE SCHIMALESKI e outros x ADILSON CESAR VEIGA DA ROSA e outros- Defiro a penhora dos veículos descritos às fls. 426. Para tanto, expeçam-se os respectivos mandados de penhora. Lavre-se o termo de penhora e avaliação, intimando-se a parte executada para firmá-lo, notificando-o-lhe do prazo para embargos. Ressalto que os bens já se encontram bloqueados conforme anexo de fls. 423/424. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 462,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. NEUDI FERNANDES, JULIANA MACIEL, THAIS BRAGA BERTASSONI e PABLO ADRIANO DE PAULA.-

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1017/2000-ARLAN KIVELSON NOGUEIRA x FORTENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Ao arquivo, com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES e OSVALDIR NODARI.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1203/2000-FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA x HOS LOCACAO E SERVICOS LTDA e outro-Reitere-se o ofício de fls.308. Anote-se o último parágrafo da petição de fls.320. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO, LUIZ FERNANDO CHRISTE ROSCHEL, ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES, LUCIA DE FATIMA DE ALMADA F. SCATON e HOVHANNES GUEKUEZIAN.-

17. ORDINÁRIA-1246/2000-TELEPAR BRASIL TELECOM S/A x SISTARCO SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA e outro- Compulsando os autos, verifico que a segunda ré já se encontra citada, tendo inclusive apresentado peça contestatória. Entretanto, até o presente momento a primeira ré não foi citada nos autos, tendo sido determinado o envio de ofício à Receita Federal para fornecimento de endereço atualizado. Embora expedido ofício (fls. 163), até o presente momento não se obteve retorno do referido órgão. Ademais, há a informação da renúncia dos procuradores da autora, conforme fls. 164 e AR de fls. 165, estando a requerente sem procurador nos autos. Diante do todo exposto, determino que seja a autora intimada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir procurador nos autos, requerendo em igual prazo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpra-se salientar que este Juízo se encontra cadastrado no sistema de penhora online Bacenjud, meio também eficaz para busca de endereço atualizado das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-523/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DOUGLAS KLEINSCHMIDT e outro- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio de valores ínfimos em relação à dívida. 2. Em razão disso, procedi, desde logo, o desbloqueio, tendo em vista que não se levará a efeito a penhora, quando houver evidente desproporção entre o produto da execução e o dos bens localizados, nos termos do §2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. 3. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e NELSON LUIZ VELLOSO FILHO.-

19. COBRANÇA DE AUTOS-623/2001-COND CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x MARIO TEIXEIRA LOPES e outro- 1. Cumpra-se o Código de Normas, requisitando-se as certidões das Fazendas Públicas do Estado, Município e da

Receita Federal. 2. Se forem positivas as certidões requisitadas, notifique-se o ente público do dia em que se realizará a praça, cujo fato constará expressamente no edital de arrematação, para os fins do disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Cumpram-se as demais determinações do referido Código, no tocante: ao edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas. Neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado pela escritania e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, deverá a avaliação ser atualizada. Deverá o exequente apresentar o cálculo atualizado do débito. 4. O Senhor Avaliador deverá informar se houve alteração no valor do imóvel. Em caso negativo, não haverá necessidade de fazer conclusão dos autos. 5. Designe a escritania data na primeira praça no átrio do Fórum, para a venda do bem penhorado, por preço superior ao da avaliação e, não havendo licitante, fica desde logo marcado nova data, no mesmo horário, para a segunda praça, com a venda a quem mais der, desde que não seja por preço vil. Sobrevindo feriado ou não havendo expediente nas datas mencionadas, a hasta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. 6. Intimem-se o (s) executado (s), na pessoa de seu procurador e pessoalmente - artigo 687, § 5º, advertindo-o (s) acerca do disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) localizado(s) no endereço informado nos autos, mas se tenha notícia de seu paradeiro, expeça-se carta de intimação ou precatória, independente de nova conclusão dos autos, empreendendo-se todas as diligências para que seja realizada a intimação pessoal. NÃO SE TORNANDO POSSÍVEL SUA INTIMAÇÃO TEMPESTIVA, FICARÁ(ÃO) INTIMADO(S) PELO EDITAL A SER EXPEDIDO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. 7. Expeça-se edital, observando-se atentamente o artigo 686, que deverá ser publicado e afixado na forma prevista no artigo 687, ambos do mesmo Estatuto Processual Civil. 8. Lembre-se o credor do contido no artigo 130 do Código Tributário Nacional, advertindo que EM CASO DE ARREMATÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, NÃO SE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DO PREÇO SEM A PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS, pois há sub-rogação dos débitos fiscais no preço. 9. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$37,60, referentes a expedição de (3) ofícios e (1) edital. Intime-se.-Advs. JEFERSON WEBER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-. 20. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1182/2001-JOAO EDISON ALVES CAMARGO E GOMES x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA-Tendo em vista o noticiado pelo autor às fls. 698/704 e a confirmação pelo réu às fls. 720/721, acolho os embargos de declaração opostos, determinando o desentranhamento da petição de acordo de fls. 681/683 e revogando a decisão de fls. 695, visto que proferida com base em equívoco. Assim, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito e informando se possuem interesse no cumprimento da sentença. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1182/2001. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., JAMES THOMPSON LEMER e LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO-. 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1230/2001-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO MARIA DIAS e outro- Defiro o requerimento de fls.153, concedendo ao Sr. Oficial de Justiça prazo complementar para cumprimento de mandato. Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-. 22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-318/2002-MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA x CONDOMÍNIO EDIFICIO LEAO HAUQUI e outro- Cumpra a Escritania a determinação de item "2" do despacho de fls. 843. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. VITORIO KARAN, DIDIO MAURO MARCHESINI, OTTO JOAO LYRA NETO e CHRISTIANE DONHA-. 23. DESPEJO-640/2002-ILVA LOURENCO DE MESQUITA x ASTRID MULLER MACHADO e outro- Defiro o requerimento formulado às fls. 237, a fim de que seja efetuada o bloqueio no valor de R\$ 42.429,35 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Ademais, verifico que o veículo que a exequente pretende penhorar possui restrição, pois objeto de alienação fiduciária, de forma que cabe somente a penhora dos direitos sobre o veículo, não a penhora do bem em si. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, EIS QUE A CONSTRUÇÃO IRÁ RECAIR APENAS SOBRE EVENTUAIS DIREITOS DO DEVEDOR, ADQUIRENTE FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. (20050020031886 DF , Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2005, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 14/12/2006 Pág. : 81, undefined). Assim, manifeste-se o exequente acerca do resultado da pesquisa on-line e acerca do exposto acima, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, BRUNO PEROZIN GAROFARI, AMADEU ALICE NETTO, MIRIAN MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO e FABRÍCIO LUIZ WESCHENFELDER-. 24. MONITORIA-1119/2002-BANCO ALVORADA S/A x RJBW AGRO PASTORIL LTDA e outros- 1. Considerando que o Banco Alvorada S/A é sucessor do Banco Bilbão Vizcaya Argentina Brasil S/A, acerca do pedido de fls. 434, manifeste-se o Banco Alvorada, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Após, voltem para análise da petição de fls. 428-429. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO CHEROTTI VENDAS, AMAURI BAPTISTA

SALGUEIRO, FABIANO ROESNER, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO e LAURO ARTHUR GUIMARAES SA RIBEIRO-. 25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-969/2003-AMH MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x CH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- Quanto ao requerimento de fls. 242-243 de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, intime-se a parte exequente para adequá-lo às hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOAO CLAUDIO MEDEIROS FERNANDES e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI-. 26. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000286-52.2003.8.16.0001-CLAUDIO DANIEL BUCHMANN x RICARDO FIGUEIREDO MARTINS PEREIRA e outro- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HORACIO MONTESCHIO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, CIRO BRUNING e NELSON BELTZAC JUNIOR-. 27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1173/2003-BANCO ITAU S/A x PIACE DISTR MATERIAL ESCRITORIO INFORMATICA LTDA e outro- 1. Considerando o teor da petição retro, arquivem-se provisoriamente estes autos de execução, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 2. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e FREDY YURK-. 28. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-54/2004-J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JOSE CARLO BARZOTTO- Fica o(a) requerido novamente intimado(a) na pessoa do procurador da parte autora, para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 476,58 (a Escritania). Intimem-se. -Advs. CAMILA MALUCELLI, RODRIGO NICOLETTI ALVES, ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA CARNASCIALI DE MIRO-. 29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-178/2004-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITO BELEM DA COSTA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$876,14 (a Escritania). Intimem-se -Adv. FABRÍCIO ZILOTTI-. 30. DESPEJO-242/2004-CLEUSA DE LOURDES HENRIQUES GUIA x EDIGARDO MARANHÃO SOARES- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem como o da resposta à solicitação junto ao Sistema Bacen Jud, o qual indica que foi realizado bloqueio em nome da parte executada. 2. Deste modo, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANTINO SAGAI, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JANCELINE LABEGALINI-. 31. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-340/2004-(apenso aos autos 38/1998)-VILMAR MULETA x CIA ULTRAGAS S/A- Defiro o requerimento de fls. 243 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIRIAN C RAHMAN MUHL, IVALDIR PAULO MUHL, JOSE CARLOS BUSATTO e CRISTIANE CARREIRO PEREIRA-. 32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-505/2004-(apenso aos autos 879/2003)-CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros- 1. Reitere-se o ofício de fls. 315, conforme requerido às fls. 318-319. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, ANA PAULA GUARENGHI, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e PAULO CESAR CRUZ-. 33. INVENTÁRIO-643/2004-ALZEMIRO RODRIGUES RIBEIRO FILHO x CATARINA MATIAS- A certidão juntada pela parte autora às fls.181 é proveniente do 1º Distribuidor. Em razão do acima exposto, proceda a parte autora a juntada de certidão de existência de inventário proveniente do 2º Distribuidor Cível. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e MARCIA APARECIDA PASSOS-. 34. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1074/2004-SHEILA CRISTINA BARBOSA x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Intime-se a parte autora para esclarecer acerca das etapas utilizadas para o cálculo de fls. 309, visto que confuso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1298/2004-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUA e outro x MANOEL BENEVIDE e outro- 1. Defiro o requerimento de fls. 158, com o que determino que seja expedido ofício ao credor hipotecário, para que se manifeste acerca da situação atual do imóvel, informando se há dívida hipotecária pendente. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. BEATRIZ SANTI e KIRILA KOSLOSK-. 36. INDENIZAÇÃO-1385/2004-ANITA PAULA PADILHA SUSIN e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Diante da informação contida no petitório de fls. 162, pagas as custas, expeça-se novo ofício a ZTL - Agência de Viagens e Turismo Ltda, conforme anteriormente deferido. 2. Saliente-se que o referido ofício deve ser encaminhado pela parte interessada. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, DAYÉ SOAVINSKY, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU-. 37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1230/2001-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO MARIA DIAS e outro- Defiro o requerimento de fls.153, concedendo ao Sr. Oficial de Justiça prazo complementar para cumprimento de mandato. Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-. 38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-318/2002-MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA x CONDOMÍNIO EDIFICIO LEAO HAUQUI e outro- Cumpra a Escritania a determinação de item "2" do despacho de fls. 843. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. VITORIO KARAN, DIDIO MAURO MARCHESINI, OTTO JOAO LYRA NETO e CHRISTIANE DONHA-. 39. DESPEJO-640/2002-ILVA LOURENCO DE MESQUITA x ASTRID MULLER MACHADO e outro- Defiro o requerimento formulado às fls. 237, a fim de que seja efetuada o bloqueio no valor de R\$ 42.429,35 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Ademais, verifico que o veículo que a exequente pretende penhorar possui restrição, pois objeto de alienação fiduciária, de forma que cabe somente a penhora dos direitos sobre o veículo, não a penhora do bem em si. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, EIS QUE A CONSTRUÇÃO IRÁ RECAIR APENAS SOBRE EVENTUAIS DIREITOS DO DEVEDOR, ADQUIRENTE FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. (20050020031886 DF , Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2005, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 14/12/2006 Pág. : 81, undefined). Assim, manifeste-se o exequente acerca do resultado da pesquisa on-line e acerca do exposto acima, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, BRUNO PEROZIN GAROFARI, AMADEU ALICE NETTO, MIRIAN MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO e FABRÍCIO LUIZ WESCHENFELDER-. 40. MONITORIA-1119/2002-BANCO ALVORADA S/A x RJBW AGRO PASTORIL LTDA e outros- 1. Considerando que o Banco Alvorada S/A é sucessor do Banco Bilbão Vizcaya Argentina Brasil S/A, acerca do pedido de fls. 434, manifeste-se o Banco Alvorada, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Após, voltem para análise da petição de fls. 428-429. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO CHEROTTI VENDAS, AMAURI BAPTISTA

37. REIVINDICATORIA-263/2005-MARIA DE LOURDES LINHARES DE ARAUJO E OUTROS x ALBERTO DA SILVA XAVIER- 1. Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestado pelo expert (fls. 522/527). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, CARINE REBELO, REINALDO DE ALMEIDA CESAR JUNIOR e ALESSANDRA SCHUTA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-362/2005-MARCIELI DE AVILA GISLON x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-463/2005-CAROLINE MOLINA BRAGA x SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI - Tendo em vista o retorno da carta de intimação de fls.139, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

40. USUCAPIAO-705/2005-MARLI MOREIRA MARIANO x BELA VISTA IMOVEIS LTDA- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 140-142. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, JOSE MARIO TAFURI, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, DALTON JOSE BORBA, ANDREA RICETTI B. FUSCULIN e SILVIO BRAMBILA-.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-872/2005-(apenso aos autos 634/2005)-FRANCISCO LOURACI BIZZOTTO e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1044/2005-(apenso aos autos 4/2001)-JOSE FRAZAO PEREIRA e outro x ELOI PLOMBOM-Compulsando os autos, verifico que o exequente/embargado requereu a intimação dos executados/embargantes para pagamento do valor da dívida nos termos do art. 475-J do CPC às fls. 227, o que foi deferido por este juízo às fls. 228. Entretanto, observo que o exequente confundiu em seus cálculos, apresentados às fls. 222/224, o presente cumprimento de sentença com a execução extrajudicial em apenso, somando os valores da execução extrajudicial com os valores arbitrados como honorários sucumbenciais nestes embargos. O cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J é válido apenas ao que foi condenado pela sentença destes embargos à execução, de forma que se refere apenas aos honorários advocatícios arbitrados às fls. 154. Os valores devidos com relação à execução extrajudicial deverão continuar a serem executados nos autos em apenso sob n.º 04/2001. Assim, primeiramente, revogo o despacho de fls. 228, visto que fruto de manifesto equívoco e determino a intimação da parte exequente/embargada para trazer aos autos planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo contabilizar apenas os honorários sucumbenciais indicados ao item "3" desta decisão. Após, voltem os autos conclusos para nova determinação de intimação da parte executada/embargante nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO e WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1141/2005-MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x CASSIO EDUARDO APARECIDO GALVES-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1184/2005-BANCO BRADESCO S/A x DU FELDMAN COMERCIO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, RAFAEL TADEU MACHADO e ZENAIDE CARPANEZ-.

45. RESCISAO CONTRATUAL-0001015-10.2005.8.16.0001-LUCIO ANTONIO DE LOYOLA E SILVA e outro x CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA-Fica o(a) devedora devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$874,20 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLA e BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA-.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-991/2006-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANA DE KACIA THIESEN-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

47. HABILITACAO-1172/2006-(apenso aos autos 1196/1997)-G D FACTORING FOMENTO LTDA x ESPOLIO DE RENATO REQUIAO PEREIRA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 115/126 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICENTE REINALDO T. PUGLIESI, ELDER ISSAMU NODA, VIVIANE BURGER BALAROTTI e AURELIANO PERNETTA CARON-.

48. DECLARATORIA-1214/2006-GABRIEL ZAMBONIN x BANCO REAL ABN AMRO S/A e outros- Tendo em vista a concordância da parte exequente com a suspensão do feito nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, guarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e HERICK PAVIN-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000214-60.2006.8.16.0001-KARTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/ A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

50. ARROLAMENTO-1332/2006-DINA ABRAO x ESPOLIO DE ALTAMIR ABRAO-Retirar carta de adjudicação. Intime-se. -Advs. EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1584/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WILMAR CONCEIÇÃO MARQUES PEREIRA-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALTANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-114/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE x CRISTIANO SOARES DOS REIS- Antes de mais, expeça-se ofício ao Detran/PR para que informe as datas das transferências dos veículos citados às fls. 169. Indefiro o requerimento de fls. 185, no que pertine ao pedido de penhora do faturamento da empresa indicada às fls. 186, tendo em vista que a mesma não é executada na presente demanda. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e DAMIANA TRYBUS-.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-287/2007-MARIA LUCIA SCHABATURA e outro x BANCO VOTORANTIN S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos por Bv Financeira S/A são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou, às fls. 337/338, que houve erro material na sentença de fls. 322-330, a qual afirmou não haver previsão de comissão de permanência no contrato, bem como que houve omissão quanto ao fato de que a autora Maria Lucia já formalizou acordo com a requerida. 1 Realmente, às fls. 283-284, a autora Maria Lucia desistiu da presente ação, ante o acordo formalizado com o requerido, o qual foi homologado às fls. 285, 312-313; determinando-se o prosseguimento do feito tão somente com a autora Sílvia Andréia Zilioto no pólo ativo. Dessa forma, incluo no relatório de fls. 323 o seguinte, como penúltimo parágrafo: "A autora Maria Lucia Schabatura e a requerida formalizaram acordo, às fls. 283-284, o qual foi devidamente homologado, fls. 285, 312-313. De tal sorte, este ação prosseguiu tendo como autora apenas Sílvia Andréia Zilioto." 3. Efetivamente, ocorreu o erro material alegado, uma vez que há previsão expressa no contrato na cláusula 4, fl. 35-verso. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguinto do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela ré, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, reformo o tópico comissão de permanência, da sentença atacada, passando a constar A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 11 (fl. 20), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Consequentemente, ante a inclusão do afastamento da comissão de permanência na apêndice de indébito e no dispositivo é medida que se impõe. Dessa forma, o penúltimo parágrafo de fls. 328, passa a contar com a seguinte redação: "A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto bancário (TEC) e comissão de permanência." Também o último parágrafo da fundamentação, fls. 329, passa a ter a seguinte redação: "Considerando que foi deferida apenas a exclusão da TAC, da TEC e da comissão de permanência em sede revisional, revogo a liminar concedida anteriormente". Finalmente, o primeiro parágrafo do dispositivo fica desta forma: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo

Civil". 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

54. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0002597-74.2007.8.16.0001-DROGARIA BATISTA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte requerida quanto o depósito efetuado as fls. 659/663. Intime-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ R. LACERDA-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-481/2007-BANCO ITAUCARD S/A x LIANE LUCA- 1. Indefiro o requerimento de fls. 101 para busca de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema Bacenjud, visto que é necessária a intimação prévia da parte para pagamento espontâneo da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Assim, intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-485/2007-COND EDIF MORADA REGIA x ANTONIO JORGE DE ANDRADE e outro- Manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MILTON KORZUNE e JULIO CEZAR RODRIGUES-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-553/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED N° PADRON AMERICA MULTIC x SELMO PIEROBOM DE LIMA- 1. Esclareça a parte autora quanto ao requerimento de fls. 94, adequando-o ao disposto nos incisos do artigo 794 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, AUREO VINHOTI, BLAS GOMM FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

58. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0003125-11.2007.8.16.0001-HUMBERTO CLAUDIO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao arquivar, com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

59. ORDINÁRIA-755/2007-LIASI DE CAMARGO DUARTE x BANCO ITAU S/A- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada (fls. 143-144), que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-840/2007-REGINA LYDIA DIAS DE SOUZA e outros x BANCO UNIBANCO S/A- Tendo em vista a decisão de fls. 181/191, a qual reformou a sentença proferida por este juízo a fim de afastar a pena cominatória fixada, verifique que merecem deferimento os requerimentos de fls. 202/204. Contudo, observe que os honorários sucumbenciais arbitrados para o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença ainda não foram levantados pelo requerente, sendo que este pagamento deverá realizar-se antes de o réu levantar os valores depositados a mais às fls. 79. Assim, intime-se o autor para trazer planilha atualizada da dívida, somente com relação aos honorários arbitrados às fls. 157, para o levantamento do valor correspondente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIAZZI GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

61. MONITORIA-1266/2007-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x BETINA ROCHA LEITE BIDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 83, com o que determino a expedição de carta precatória à Comarca de Paranaguá/PR, ao endereço de fls. 44, para a intimação do executado Marcos Antonio Bida, nos termos da determinação de fls. 65/66. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. -Adv. KARINA KUSTER-.

62. DESPEJO-1357/2007-CONTEUDO PARTICIPAÇÕES S/A x EBC COM DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros- Tendo em conta o AR de fls.288, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO e ANDRÉ PORTUGAL CEZAR-.

63. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1376/2007-(apenso aos autos 1672/2007)-EMERSON JOSE SOLDERA e outro x RCA CREDIT LTDA e outro- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, MARCELO WILLIAN MARCENGO e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO-.

64. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1379/2007-NIVALDO LIMA x TEREZINHA DO ROCIO WOSNIAK- Ao arquivar, com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES, RAFAEL TADEU MACHADO e VALDEMIRO PONTES-.

65. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1577/2007-VÂNIA BARBOSA LIMA CHICHON e outro x BANCO ITAU S/A- Ciência a parte requerida do depósito de fls.340. Intime-se. -Advs. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1597/2007-SEVIDA JOSE FRANÇA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

67. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1744/2007-JAYME OLIVEIRA DA COSTA x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI- Presentes

os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 436/451 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAN FURMAN e IRAE CRISTINA HOLETZ-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-188/2008-BANCO BRADESCO S/A x ALCEU DUBAS- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 7.376,14 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e catorze centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL PIMENTEL DANIEL-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001525-18.2008.8.16.0001-CLARA LINA UNITERSTELL E CIA LTDA e outros x REINALDO APARECIDO PUTINATTI e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF e WAGNER DE JESUS MAGRINI-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0003796-97.2008.8.16.0001-EDILSON LOURENÇO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerido acerca dos documentos de fls. 369/375 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e NILDA LEIDE DOURADOR-.

71. INDENIZACAO-476/2008-JOCIMAR ESTALK x GLOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. GISELE GEMIN LOEPER e ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0006204-61.2008.8.16.0001-VITALINO CAMILO DE LERIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 528/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-600/2008-(apenso aos autos 1074/2004)-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SHEILA CRISTINA BARBOSA- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco ABN AMRO Real S/A em face de Sheila Cristina Barbosa. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 255, feito pelo autor, para o fim de levantamento do valor de R\$ 1.087,88 (um mil e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 233. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Marco Antonio Andraus, para o levantamento do valor de R\$ 1.087,88 (hum mil e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao depósito judicial de fls. 233. Intime-se a parte exequente para informar se dá por quitado o débito. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORRI RUTHES-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0005384-42.2008.8.16.0001-CLAUDIA DE LÍCIA ESTRELA x BANCO BRADESCO CARTOES S/A- Defiro a reabertura de prazo solicitado pelas partes (fls.288 e 291) referente ao despacho de fls.285. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

75. DECLARATORIA-0006205-46.2008.8.16.0001-VANILDA DA SILVA x JOSE PEREIRA BORGES e outro- Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARELICE RIBEIRO P E SILVA-.

76. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1142/2008-(apenso aos autos 1032/2008)-JOAO APARECIDO VALENTIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Exceção de Incompetência", sob nº 1142/2008, em que é excipiente João Aparecido Valentim e excepta BV Financeira S/A. I Relatório 1. João Aparecido Valentim ofertou Exceção de Incompetência em face de BV Financeira S/A asseverando, em resumo, que este Juízo é incompetente para processar e julgar a ação principal (busca e apreensão sob nº 1032/2008, em apenso), em razão de haver conexão entre esta ação e a ação de revisão contratual C/C repetição de indébito em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR sob n.º 843/2008. 2. Requeru, por fim, o julgamento procedente desta exceção e a consequente declinação de competência por este Juízo no feito em questão, determinando-se a remessa dos autos principais para a 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR. 3. A excepta se manifestou às fls. 73/93. 4. Vieram os autos conclusos para decisão. II - Fundamentação 1. A presente exceção de incompetência não merece prosperar, como veremos adiante. 2. Foi suscitada a conexão dos autos principais em apenso com os autos sob nº 843/2008, que tramitam na 10ª. Vara Cível desta comarca. 3. A conexão entre juízos que detém a mesma competência territorial se dá pela prevenção. Neste norte, considera-se prevento o Juízo que despachou em

primeiro lugar, e, sob esse aspecto, a jurisprudência já consolidou entendimento de que esse despacho deve ser o que determinou a citação. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA EXCEÇÃO ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DE CAUSAS INADEQUAÇÃO DA ARGÜIÇÃO OCORRÊNCIA CONFIGURADA POR SER COMUM O OBJETO DAS DEMANDAS HERMENÊUTICA DOS ARTS. 103 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DISTINÇÃO ENTRE OBJETO MEDIATO E IMEDIATO NECESSIDADE RECURSO PROVIDO I. (...). VI. A expressão despachar em primeiro lugar, prevista no art. 106, do Código de Processo Civil, entende-se como o pronunciamento judicial positivo, que determina a citação, entre juízes que tem a mesma competência territorial". (TAPR AI 0175629-8 (14766) 1ª C.Cív. Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo DJPR 30.11.2001). 4. Ora, a discussão, em dois processos distintos e correndo em varas distintas, envolve direitos pessoais sobre o mesmo objeto, havendo conexão entre os pedidos e as causas de pedir dos dois processos. 5. Se há conexão, há evidente risco de decisões conflitantes, inclusive porque incompatíveis a procedência de uma ação e a improcedência de outra. 6. Tal circunstância recomenda a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, perante o Juízo prevento, conforme o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. 7. Entretanto, conforme noticiado pelo mensageiro de fls. 100, já transitou em julgado a sentença proferida nos autos nº 843/2008 e, ainda, os mesmos já foram arquivados, de modo que impossível se realizar a conexão. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência ofertada, declarando este juízo competente para apreciar a questão principal (autos de ação de busca e apreensão sob nº 1032/2008). 2. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Certifique-se o desfecho nos autos principais, inclusive juntando cópia desta decisão. 4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TWINK MENDES DE MORAES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 77. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1306/2008-SUELLEN DOS SANTOS MACHADO x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerida para que cumpra o item "1" da determinação de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e HERICK PAVIN-. 78. MONITORIA-1461/2008-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 154, manifeste-se a parte requerente em 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-. 79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0006578-77.2008.8.16.0001-TEREZA BUENDOSKI BONETE x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ciente da decisão de fls. 152/158, a qual anulou a sentença de fls. 100/107, reconhecendo a necessidade de produção de prova pericial médica para indicar em que grau as lesões da autora se apresentam. Considerando o exposto, nomeio como perito MARCOS LEAL BRIOSHI. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o profissional para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Então, intimem-se as partes para dizer sobre a proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, de forma que os honorários serão pagos somente ao final pela parte vencida. Anote-se. Se aceita a proposta, intime-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 80. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1626/2008-MARIA DE JESUS SÁ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 193/202 e 203/212, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 193/202 é do requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-714/2009-GRETA MENDRY FERREIRA e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Ciente da decisão de fls. 441-442. 2. No mais, registrem-se e voltem conclusos para sentença, conforme decisão de fls. 395. 3. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-. 82. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-73/2009-LEVY DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se o banco réu para que traga aos autos os extratos mencionados, conforme item '13' da decisão de fls. 63-65, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-. 83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/2009-BANCO BRADESCO S/A x BERTEX TEXTIL LTDA e outro- Indefiro, por ora, a citação por edital do executado, uma vez que não foram esgotados os meios de localização deste. Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-. 84. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-235/2009-FABIO VIEIRA CAVALCANTI x BANCO SANTANDER S/A- A parte ré apesar de exaustivamente intimada deixou de proceder o pagamento dos honorários periciais. Ademais, a prova pericial foi pleiteada pela parte autora a qual é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.103-107), assim, intime-se o expert nomeado para dizer se aceita receber os honorários ao final pelo vencido. Havendo aceite, cumpra integralmente a decisão de fls.103-107. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGIS TOCACH, JOAO LONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 85. INTERDIÇÃO-407/2009-MARIA CECILIA BALAREZO MORAL x RAFAEL BALAZERO MORAL DE OLIVEIRA- 1. Em atenção ao contido na petição de fls. 77, expeça-se mandado de inscrição, conforme determinado no item '2' de fls. 69. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$42,30, referentes a expedição de mandado de inscrição. Intime-se. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e SAMIRA NABBOUH ABREU-. 86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/2009-GHAMA REVESTIMENTOS METALICOS LTDA x FERNANDO DE DEUS OLIVEIRA- Intime-se a parte exequente para retirar o ofício de fls. 70, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e JETSON ROLIM DE MOURA-. 87. INTERDITO PROIBITORIO-713/2009-ADÃO VOITECOSKI VILANOVA e outro x CONDOMÍNIO JOHANA SOPHIA- 1. Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pelos autores às fls. 349-354. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS RODRIGO O VILLALBA, JOÃO ENRIQUE H.SOROTIUK e MAURICIO SWINKA BEVLACQUA-. 88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004774-40.2009.8.16.0001-ANA PAULA DE MELO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo', inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 750/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-. 89. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-808/2009- (apenso aos autos 28/2000)-VANDERLEIA APARECIDA MACHADO x HAMILTON COSTA JUNIOR- Despacho de fls. 238: Tendo em vista a sentença de fls. 228/233, que condenou as partes ao pagamento de metade das custas processuais cada e a proposta de fls. 212, aceita pelas partes, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor devido a título de honorários periciais, ou seja, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ressalto que à parte dos honorários cabível ao embargante se aplica o artigo 12 da lei 1060/50. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.249: Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 240/247 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANO CIPOLLA, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e SANTINO SAGAIS-. 90. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-917/2009-INEZ DE OLIVEIRA BONATO x BANCO ITAULEASING S/A- Antes de mais, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores depositados nos autos serão levantados pela parte autora ou requerida, uma vez que no acordo entabulado entre as partes, fls.84-86, foi requerido em favor da parte ré e na petição de fls.87 em favor da parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-. 91. EMBARGOS DO DEVEDOR-1651/2009-(apenso aos autos 685/2009)- FERNANDO DE DEUS OLIVEIRA x GHAMA REVESTIMENTOS METALICOS LTDA- 1. Ciente da decisão de fls. 158-164. 2. Tendo em vista que foi mantida a determinação de fls. 143-144, cumpra-se o item '7' da referida decisão. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. JETSON ROLIM DE MOURA e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-. 92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1676/2009-DIRCEU DA SILVA e outros x ODETE RUGOSKA DA SILVA- Tendo em vista que a requerida recusou o recebimento da citação, determino que a citação seja realizada por Oficial de Justiça para se evitar possível nulidade futura. Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-. 93. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1677/2009-ZILDA RIBAS PADILHA DE FREITAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação processual, uma vez que às fls.168 Andreia Damasceno substabeleceu sem reserva de poderes Dilma Maria Deziderio, às fls.169-171 foi juntado acordo assinado por Andreia Damasceno, às fls.174 Dilma Maria Deziderio revogou o substabelecimento de fls.168 e às fls.178 Dilma substabeleceu sem reserva de poderes Reginaldo Nogueira Guimaraes. No mais, revogo o benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que descaracterizada a condição de miserabilidade da parte autora, eis que no acordo celebrado entre as partes a autora assumiu um pagamento no valor de R\$ 5.442,14 em uma única parcela. Em razão do acima exposto, promova a parte autora o pagamento das custas cotadas às fls.173. Após, voltem para homologação do acordo (fls.169-171). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA DAMASCENO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1711/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ERICSON IGNES- Diante do documento de fls., determino que passe a constar no pólo ativo da presente demanda "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira" ao invés de "BV Financeira S/A". Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Quanto à resposta do ofício de fls. 69, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1761/2009-DELAZIR ANTUNES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do comprovante de pagamento do acordo, conforme requerido pela parte ré (fls.225). Com a juntada, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1765/2009-BANCO ITAU S/A x EDGAR ANTONIO DA ROCHA ME e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1787/2009-JOSE ALVES SANTANA x BANCO ITAULEASING S/A-Para análise da petição de fls. 176/177, devesse o banco reu cumprir o contido no item 2 do despacho de fls. 164, em dez dias. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1799/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS FABRICIO DE ASSIS CORREIA-1. Diante do documento de fls. 62, determino que passe a constar no pólo ativo da presente demanda "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira" ao invés de "BV Financeira S/A". 2. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Quanto à resposta do ofício às fls. 67, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

99. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1862/2009-CLODOALDO DE JESUS PRESTES x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 109/137, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1919/2009-ADELMO LUCAS FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Ficam as partes intimadas da certidão de fls. 191, para depositarem as custas remanescentes. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSYTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

101. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1938/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA- Intime-se o subscritor de fls. 57 para que firme a referida petição no prazo de 05 (cinco) dias, eis que apócrifa. Após, venham conclusos. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1967/2009-BANCO SANTANDER S/A x RITA DE CASSIA PEREIRA DA COSTA PINTO-. Primeiramente, certifique a escrituração acerca do cumprimento da decisão de fls. 56. 2. Em caso de não cumprimento, cumpra-se. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

103. MONITORIA-0002325-75.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ALTAIR MOURA DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO-.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005516-31.2010.8.16.0001-PAULO ROCHA SANTIL x BANCO ITAULEASING S/A- Antes de mais, procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da via original do acordo de fls.214-217. Neste mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do requerimento de fls.221. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

105. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0009458-71.2010.8.16.0001-LUCIANO EICKE x VOLKAN COMERCIO DE ELTRO ELETRONICOS LTDA e outro- 1. Devidamente citadas as requeridas deixaram de apresentar defesa, conforme certidão de fls.92. 2. Em razão do acima exposto, decreto a revelia das requeridas (artigo 319 do Código de Processo Civil). 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALTER RAMOS NETTO-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0010662-53.2010.8.16.0001-JEVERSON FABIANO LAMARGO x MARISA LOJAS VAREJISTA LTDA- Ciencia a parte autora do deposito de fls. 123. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0011311-18.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DO LAGO OLIVEIRA x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI- Fica o(a) requerida novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$431,20(a Escrituraria), R\$13,40 (ao Distribuidor) e R\$25,82 (FUNREJUS). Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e FELIPPE CARNELOSSI FURLANETO-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015624-22.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTOVAO CESAR DA SILVA- Tendo em vista a venda do bem pelo autor, e não havendo possibilidade de entrega bom bem em juízo, não há que se falar em aplicação de multa diária, conforme já manifesto nos autos, e sim no depósito em juízo do valor de mercado do bem. Diante do exposto, intime-se o requerido para juntar aos autos o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias. Depois da juntada, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUZA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0016247-86.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO ALVES DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 81. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016584-75.2010.8.16.0001-PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x JOSE BRAZ DINIZ- Antes de mais, proceda a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de planilha atualizada do débito. Após, voltem para apreciação do requerimento de fls.44-45. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE-.

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0017231-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x R BUZZI JUNIOR ESTOFAMENTOS PARA VEICULO ME e outro- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

112. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0020179-82.2010.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação parcial dos efeitos da tutela", registrados sob o nº 20179/2010, em que é requerente João de Oliveira. e requerido BV Financeira S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 205/206), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 205/206 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

113. INVENTÁRIO-0026482-15.2010.8.16.0001-JOAO DINIZ DE SIQUEIRA e outros x MARIA JOSE DE SIQUEIRA-Manifeste-se a parte autora quanto a petição da Fazenda Publica do Estado as fls.105/107. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$143,00, referentes a expedição de formal de partilha. Intime-se. -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA e GABRIELA FAUST-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0030966-73.2010.8.16.0001-ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o autor sobre o deposito de fls. 110. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

115. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0031522-75.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x KIM COSTA CARDOSO- Defiro o requerimento de conversão da busca e apreensão em depósito (fls. 43-44). Efetuem-se às necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifique-se a certidão e registro. No mais, cite-se o(a) devedor(a), (endereço da exordial) na forma do art. 902 do Código de Processo Civil para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar ação (CPC, art. 902, II). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPARD, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

116. INVENTÁRIO-0035892-97.2010.8.16.0001-EFRAM DOS REIS INACIO e outro x NELSON INACIO FILHO- Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Pública do Estado as fls. 58/60. Intime-se. -Adv. MARCOS ELISSANDRO TESTA-.

117. REVOGACAO DE DOACAO-0036647-24.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DD BEBIDAS. x CLUBE DO RISOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038516-22.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PIRES OLIVEIRA E SCOMPARIN LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

119. ALVARÁ JUDICIAL-0041426-22.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 31843/1984)-MIGUEL BICHIBIHI FILHO e outro- Ciência a parte autora da manifestação a Contadoria as fls. 108 referentes ao imposto devido. Intime-se. -Adv. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER-.

120. MONITORIA-0046817-55.2010.8.16.0001-REDE VPR DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

121. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0048189-39.2010.8.16.0001-COND EDIF LYNX x MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré Muretama Edificações e Empreendimentos Ltda às fls. 141-142, na qual pretende o pronunciamento desse Juízo sobre alegada omissão na sentença de fls. 131-137. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Alegou a embargante que houve omissão na sentença, pois não houve pronunciamento sobre a seguinte questão levantada pela defesa: "Ciência do Condomínio sobre a venda do imóvel, comprovada através da cobrança de taxas e convocação para assembleias a nova proprietária". 4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade ou corrigir contradição. Não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. É o que ocorre nesses autos. 5. Os motivos do indeferimento da alegação de ilegitimidade passiva do embargante constam dos 2º a 5º parágrafos de fls. 134. Decidiu-se que o embargante não comprovou que cientificou suficientemente a venda do imóvel ao condomínio. Portanto, não há omissão na sentença. Deve o embargante utilizar-se do meio processual adequado a sua pretensão de reforma da sentença. 6. Diante do exposto rejeito os pedidos dos embargos, pois não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e CARISI MARA ARPINI MIQUEL-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0048870-09.2010.8.16.0001-GIANE PATRICIA LEMOS x BANCO SAFRA S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 191-199, interposto pela parte requerente e de fls.200-226, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e NELSON PASCHOALOTTO-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0052444-40.2010.8.16.0001-NOEMI MERCEDES TROVERO DE VINOCUR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. GISELLE MORENO JARDIM, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA e CRISTIANO GUERIOS NARDI-.

124. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL C/ PEDIDO TUTELA ANT SUM-0058442-86.2010.8.16.0001-SIMONE MUCIO SPEDO x VIPLAB COMÉRCIO DE LIVROS E IDIOMAS LTDA ME e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS ULAF-.

125. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059041-25.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NILTON FERREIRA DA SILVA- Indefiro o requerimento de arquivamento provisório do feito requerido às fls.79, por falta de previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 240 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. ARQUIVO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (6482479 PR 0648247-9, Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 10/02/2010, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 338, undefined) Em razão do acima exposto, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

126. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0067764-33.2010.8.16.0001-JOSÉ CONSTANCIO DE ALMEIDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte requerida acerca da proposta de honorários de fls. 194. Se houver concordância, intime-se a parte ré para depositar o valor pedido e, então, intime-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

127. MONITORIA-0067884-76.2010.8.16.0001-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x VANESSA PENTEADO OKAIAMA- Manifeste-se autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls.132-338. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ÉLITO LUIZ DOS SANTOS, ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI, IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR, RODRIGO CAMARGO e JOAO SERGIO RAUSIS-.

128. RESCISÃO CONTRATUAL-0070857-04.2010.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S/A x J A A PINHO & VIA LTDA ME-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

129. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002305-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARISE ROCHA- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Marise Rocha. A parte autora requereu às fls. 34-41 a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, em conformidade com o art. 294 do Código de Processo Civil. Pois bem. Considerando que o contrato de financiamento juntado às fls. 04-07 é título executivo extrajudicial (art. 585 do Código de Processo Civil), e tendo em vista que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 34-41 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a qual deverá prosseguir em conformidade com os arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Antes de mais, intime-se a parte exequente para que traga a via original do contrato de fls.04-07, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

130. MONITORIA-0004279-25.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

131. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005081-23.2011.8.16.0001-CONJ RES NOVA ELDORADO III SETOR C x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

132. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005163-54.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA SIMONE DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

133. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COBRANÇA DE ALUGUÉIS SUM-0012438-54.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ESTEPHÂNIA MARIA GRUTER e outros x TEREZINHA DE JESUS RAMOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, FERNANDO MELO CARNEIRO, LUCIANA SBRISIA E SILVA, EDWIM LINDBECK MATHIAS e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012894-04.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANSELMO SPSRECIDO DE OLIVEIRA- 1. Ante a certidão de fls. 43, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

135. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016873-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DALVINA INES MATA- Defiro o requerimento de fls. 54-55 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Em sendo apresentando novo endereço pela parte autora, cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

136. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0020490-39.2011.8.16.0001-ROSINEIDE ALVES DE BARROS x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0021165-02.2011.8.16.0001-3R DESCARTÁVEIS CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2012 às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Advs. MERLYN GRANDO MARTINS, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

138. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022248-53.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x OSVALDO DA FONSECA MOTA FILHO- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de execução de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela", registrados sob o nº 22248/2011, em que é requerente Arboreto Comércio de Madeiras Ltda. e requerido Osvaldo da Fonseca Mota Filho, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes

formularam acordo (fls. 183/184), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 183/187 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento nos autos, no acordo realizado entre as partes, feito pelo requerente, Arboreto Comércio de Madeiras Ltda., para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 135. O caso é de deferimento, tendo em vista que o valor depositado tem por objeto o pagamento do débito. No entanto, considerando que se trata de levantamento de valores para quitação do julgado, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, tendo em vista que não consta nos autos procuração atualizada em nome do respectivo procurador. Após, com a juntada da procuração, específica e atualizada, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome dos procuradores que constarem no referido instrumento de procuração, para o levantamento do depósito judicial de fls. 135, no valor de R \$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), mais acréscimos legais. Cumpridas as diligências acima, intemem-se as partes para que se manifestem informando se houve a satisfação integral do débito, bem como se foram levantados todos os valores depositados judicialmente nos presentes autos. Em caso positivo, cumpridas todas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

139. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030639-94.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DA SILVA SANTOS- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de carta precatória e ofício. Intime-se.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-.

140. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUMÁRIA-0034539-85.2011.8.16.0001-DANIELE DE BARROS VIDAL x MARISA LOJAS S/A- Solicito a Escrivania que proceda as anotações necessárias quanto a retificação do nome da ré, inclusive na distribuição. Após, intimem-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a resposta apresentada pelo réu e para a juntada de substabelecimento. Face a contestação ofertada as fls.40/55, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, BENEDICTO CELSO BENICIO e BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR-.

141. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036573-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JACIR CORDEIRO BERGMAN II-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

142. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038654-52.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HILTON DA SILVA FAGUNDES- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

143. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0039753-57.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RICARDO POLAKOSKI- Defiro o requerimento de conversão da reintegração de posse em execução de título extrajudicial (fls. 33-36). Efetuem-se às necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifique-se a certidão e registro. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, cliente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0041572-29.2011.8.16.0001-CRISTIANI MOREIRA ANTUNES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por Cristiani Moreira Antunes, em face de BV Financeira S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisando quando a prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista

que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 43-44, bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 45-46), demonstra ausência de hipossuficiência. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. A parte autora requereu a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a pericial, depoimento pessoal das partes e documental. 69-87. 12. A parte ré, por sua vez, requereu, quando da apresentação de defesa, não requereu a produção de quaisquer provas, fls. 69-87. 13. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuíram para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACCESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECEIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFICÍORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere

o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0047953-53.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciência a parte autora da certidão de fls. 24, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMLER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

146. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANC-0049743-72.2011.8.16.0001-CLEBERSON ALVES PRADO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., Intimem-se. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

147. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0049972-32.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x ANTONIO ALVES SOBRINHO- Antes de mais, concedo à requerida prazo de 10 (dez) dias para apresentação da certidão de óbito da avó de sua procuradora, bem como o original do instrumento de procaução. Outrossim, indefiro o requerimento da requerente quanto à decretação da revelia da ré, tendo em vista que a mesma compareceu em audiência e apresentou a peça contestatória (fls. 31/39), não se enquadrando no previsto no artigo 277, § 2º, do CPC e artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Verifico, ainda, que a requerida pleiteou, ainda, pela designação de nova audiência de conciliação. Tendo em vista a grande quantidade de audiências de conciliação já designadas, havendo novas datas somente para daqui seis meses, e em defesa de uma maior celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia05/07/2012 às 15/30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0051427-32.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 189/2007)-JOÃO SERGIO MORETTI e outro x ANTONIO SAITO- Publique-se o despacho de fls.42. Despacho de fls. 42: 1. Preliminarmente, retifique-se o nome do executado/embarante na autuação e nos registros cartorários deste feito e da execução em apenso, para que passe a constar João Sergio Moretti. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor. 2. Manifeste-se a parte embargante, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e dos documentos apresentados às fls. 13-41, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0051713-10.2011.8.16.0001-LEONARDO SAQUETTA QUILLES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Diga a parte autora quanto o cumprimento da carta de citação retirada em 24/01/2012. Intime-se. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

150. COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO TUTELA SUM-0052113-24.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS SCHAMNE x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇÃO EST DAS COOP- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522), parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANDRE AMBROZIO DIAS, RICARDO AUGUSTO FARIAS MONTEIRO e MAURO CESAR ABATI-.

151. ORDINÁRIA DE COBRANÇA COMISSÃO-0053959-76.2011.8.16.0001-ROSILENA FONSECA x PETER ALAN ALVES TAVARES e outro- 1. Ciente da decisão de fls. 188-189. 2. Diante do contido no documento de fls. 182, concedo, por ora, o benefício da Assistência Judiciária. 3. Entretanto, entendendo necessária emenda à inicial, devendo a parte autora atribuir valor correto à causa, com o valor que pretende ter indenizado especificado, o que não foi feito nos itens 23 a 25 de fls. 08, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

152. ORDINÁRIA NOTA PROMISSÓRIA-0056081-62.2011.8.16.0001-SOLOTÉCNICA CIS GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. L. E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO-.

153. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C CANCELAMENTO LIMINAR DE PROTESTO ORD-0060553-09.2011.8.16.0001-ADRIANA SOUZA PEDROSO x BANCO SANTANDER S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. WELLINGTON PEDROSO e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

154. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0061677-27.2011.8.16.0001-ELZA FURLANETE x SANTANDER

LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 67/68: Antes de mais, tendo em vista o valor da causa, trata-se de rito ordinário. Sendo assim, converto o presente rito sumário em ordinário, evitando-se eventuais prejuízos às partes, com o que revogo os itens "12" a "15" para que passe a constar a seguinte redação: "Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319)". Expeça-se novo AR para citação da ré, tendo em vista a mudança do rito. Outrossim, há a notícia, nos autos, do falecimento do Sr. Ruben Apaza Marca, requerendo a segunda autora e devedora solidária, Elza Furlaneto Marca, o prosseguimento da lide apenas em face de si mesma. Ressalta-se a possibilidade de configuração somente de Elza Furlaneto Marca, tendo em vista que se trata de obrigação solidária, em que não existe a figura do devedor principal, respondendo solidariamente todos os devedores pela integralidade da dívida. Neste sentido: EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS - LEGITIMIDADE ATIVA - INICIAL - REQUISITOS - JUROS - CONTRATO BANCÁRIO - CDC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Os devedores solidários são partes legítimas para pleitearem a revisão do contrato que origina a dívida assumida. 2. não é inepta a petição inicial que não contém qualquer dos defeitos proclamados no rol do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê incidência de comissão de permanência a uma indefinida "taxa de mercado", convido ser substituída pelo INPC. 4. Admite-se a aplicação da multa moratória, incidindo sobre o valor principal corrigido, devendo ser limitada a 2%. 5. É razoável que os juros remuneratórios sejam de 3% ao mês, compatível com a estabilidade financeira por que passa o país. 6. A capitalização mensal de juros só é possível nos casos expressamente previstos em lei (TJMG, Apelação sob nº 1.0702.04.169743-5/001(1), Relator Des.(a) GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES, Julg. 13/02/2007). Assim, incontestável que qualquer dos devedores solidários é parte legítima para pleitear a revisão de contrato que origina a dívida assumida, com o que determino a exclusão de Ruben Apaza Marca do polo ativo da presente demanda, configurando apenas a figura da autora Elza Furlaneto Marca. Procedam-se as alterações e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Face a contestação ofertada as fls. 70/99, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

155. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0064521-47.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x JOHN EDWARD ROBINSON BEUNDER-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

156. REVISÃO CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0003159-10.2012.8.16.0001-TIAGO JOSÉ PADILHA x BANCO ITAU S/A- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Tiago José Padilha em face de Banco Itau S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de crédito bancário no valor de R\$ 51.536,58 (cinquenta e um, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 1.655,20 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 1.488,42 (hum mil, quatrocentos e oitenta e oito reais quarenta e dois centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 1.488,42 (hum mil, quatrocentos e oitenta e oito reais quarenta e dois centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de

antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indeferio os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito ordinário. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

157. DECLARATÓRIA E CONDENAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR ORD-0007931-16.2012.8.16.0001-RICARDO VOUK x MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS-Face a contestação ofertada as fls.27/120, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLAUDIA CARDOSO-.

158. MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0007962-36.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S. M. R. EXPRESSTRANSPORTES LTDA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0010004-58.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILA BATISTA DE QUEIROZ-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

160. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0011680-41.2012.8.16.0001-DORACI DE SIQUEIRA x BANCO WOLKSWAGEN S/A/- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora Doraci de Siqueira às fls. 115-121 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que houve contradição na decisão proferida às fls.107-111, uma vez que deferiu o depósito do valor incontroverso mas indeferiu a abstenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e a manutenção da posse. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls.107-111. 4. Em verdade a parte autora pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 115-121, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls.107-111. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALTIVIL ALVES MACHADO-.

161. EMBARGOS À EXECUÇÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0011978-33.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 1057/2002)-GILBERTO GUELMANN e outro x LUCIA IZABEL SUZIN- Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e LOLINNA CHAN-.

162. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013097-29.2012.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A x MARTINHA PAIVA MARTINS RAMOS- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 21. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

163. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0014398-11.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SANDRA DIRSINEIA CARSTEN SILVA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIARA-.

164. RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PERDA E DANOS ORD-0017703-03.2012.8.16.0001-JANETE DO ROCIO FABRI GLOCK x SÃO MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- Indeferio a aplicação de multa requerida pela parte autora às fls.158-159, uma vez que não houve até a presente data o retorno do AR de citação da segunda requerida, nem tão pouco o descumprimento da liminar. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK e NARJARA HEIDMANN-.

165. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0021926-96.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALVARO LUIZ CAVALHEIRO DE PADUA e outro- 1. Cite-se a parte requerida, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta por meio de embargos. 2. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte requerida isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102 c, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0022269-92.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE RODOLFO LEMES e outro- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 5. Defiro desde já o benefício do artigo 172 e parágrafos, conforme item 'd' de fls. 08. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

167. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023096-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ISAK BATISTA DUARTE- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 58 e o protesto de fls. 59, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0023649-53.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x QUIKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (UNIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e outro-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 5. Defiro desde já o benefício do artigo 172 e parágrafos, conforme item 'd' de fls. 08. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

169. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0023692-87.2012.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x MAHER WAJI MURI NEEMEH-1. Notifique-se a ré, HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda, para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), proceda ao pagamento do valor de R\$ 7.191,35 (sete mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) ou proceda à devolução do bem alienado, conforme requerido na petição inicial. 2. Feita a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se a entrega dos autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. 3. Defiro desde já o benefício do artigo 172 e parágrafos do CPC, conforme parte final de fls. 03. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

170. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0023991-64.2012.8.16.0001-CARLOS JORGE OMMATI e outros x OI BRASIL TELECOM S/A/- 1. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Carlos Jorge Ommati e outros em face de Oi Brasil Telecom S/A. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 4. Se, com a réplica, for

apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. RICARDO H. WEBER e GUSTAVO A. WEBER-.

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0024191-71.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA VIANNA- Antes de mais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Verifico que o endereço constante no contrato diverge do endereço constante na notificação de fls. 26.. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos notificação extrajudicial encaminhada à parte ré no endereço indicado no contrato ou para que comprove que o endereço indicado na notificação é o do requerido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

172. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0024561-50.2012.8.16.0001-LUCIANO PEREIRA DA SILVA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. MARIANA SANTOS SPITZNER e JESSICA MARA BRUM-.

173. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024741-66.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS APARECIDO BASSO- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a constituição do devedor em mora, apresentando o instrumento de protesto, considerando o teor do documento acostado às fls. 14 e o disposto no § 2º do artigo 2º do decreto lei 911/69: " § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, compulsando os autos, verifica-se que a notificação de fls. 17, muito embora tenha sido feita em Cartório de Títulos e Documentos, não foi entregue no endereço da parte requerida (fls. 17-v), pela parte estar ausente, motivo pelo qual, deverá a parte autora, promover os atos que lhe competir no sentido de cumprir o acima exposto. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

174. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0025350-49.2012.8.16.0001-JOSE VICENTE NUNES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. VERONICA DIAS-.

175. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0025843-26.2012.8.16.0001-MOACYR FERNANDO COSTA MACHADO MENEZES x BANCO BRADESCO S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família.

3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

176. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029057-25.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARA AP. A. GREIN-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

177. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE DUPLICATA-0029064-17.2012.8.16.0001-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x LMS MODAS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.

178. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0029105-81.2012.8.16.0001-REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS x FATOR S/A CORRETORA DE VALORES e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RAUL MOURA TAVARES-.

179. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0029127-42.2012.8.16.0001-EDIFÍCIO RIO DA PRATA x HELENA MARCOS TRAD PAREDES e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R \$ 380,70(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

180. ORDINÁRIA DE COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0029142-11.2012.8.16.0001-ASSIS GONÇALVES, KOLSS NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x CELIA MARIA CANASSA MARCHIRI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e LUCIANA DE CASTRO RAMOS-.

Curitiba, 11 de Junho de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 106/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0052 031083/2010
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0076 038265/2011
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0090 067288/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0022 027593/2004
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0098 015771/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0003 018232/1997
ALCEU HAUARI 0014 025035/2002
ALCIO M.S.FIGUEIREDO 0016 025667/2003
ALESSANDRA LABIAK 0049 036908/2009
ALEXANDRA DANIELE ALBERTI 0061 059469/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0002 017287/1997
ALEXANDRE BARBARA 0083 047840/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0002 017287/1997
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0036 033163/2008
ALTAIR BURATTO 0083 047840/2011
ALTINA F. DOS SANTOS PIRE 0082 046428/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0032 032698/2007
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0035 033139/2008
ANA BEATRIZ FARIAS SANTOS 0033 032958/2007
ANA MARIA PASSOS 0004 018591/1998
ANA PAULA CONTI BASTOS 0052 031083/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0097 014781/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0083 047840/2011
ANDERSON MAURO DE OLIVEIR 0076 038265/2011
ANDREA GOMES 0030 031692/2007

ANDREA HERTEL MALUCELLI 0028 031365/2007
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0013 023378/2001
 ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0011 022785/2001
 ANDRE LUIZ MORE BITTENCOUR 0071 031587/2011
 ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0012 022885/2001
 ANNA PAULA DE ARAUJO GOES 0011 022785/2001
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0017 026306/2003
 ANTONIO CARLOS EFING 0040 035150/2009
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 0073 035164/2011
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0046 036165/2009
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0035 033139/2008
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0050 037089/2009
 BLAS GOMM FILHO 0026 031141/2006
 0027 031326/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 031931/2007
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0100 022398/2012
 BRUNO MARCUZZO 0091 000642/2012
 CAMILA ENRIETTI BIM 0014 025035/2002
 CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0042 035578/2009
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 018591/1998
 0015 025262/2003
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0067 025285/2011
 0078 038479/2011
 0103 026118/2012
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0034 033125/2008
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0047 036172/2009
 CARLOS PZEBOWSKI 0060 057175/2010
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0036 033163/2008
 CÍCERO LUVIZOTTO 0086 050474/2011
 CHRISTIAN BARLERA 0077 038302/2011
 CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIR 0018 026653/2003
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0013 023378/2001
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0001 009022/1988
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0002 017287/1997
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0023 027686/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0067 025285/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0039 035035/2009
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0013 023378/2001
 DANIELE CARVALHO 0079 041643/2011
 DANIELE DE BONA 0021 027379/2004
 0065 024468/2011
 DANIELLE TEDESKO 0047 036172/2009
 DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0041 035485/2009
 DEBORA CRISTINA VENERAL 0043 035611/2009
 DENAIR DE SOUSA BRUNO 0057 049646/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0092 002199/2012
 DENISE FABIANE ROSA FONSE 0062 061067/2010
 DENNIS CARUBELI 0077 038302/2011
 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0005 020619/1999
 DIEGO DE ANDRADE 0085 048842/2011
 DOUGLAS MARCEL PERES 0009 021742/2000
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 031365/2007
 EDULA WILLE POSNIAK 0020 027036/2004
 EMERSON AUGUSTO DE OLIVEI 0024 028291/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0070 031298/2011
 ESTEVAM PERSUI 0017 026306/2003
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0066 025046/2011
 EVELIN NAIARA GARCIA 0080 042507/2011
 FABIANO ARCHEGAS 0019 026813/2004
 FABIANO BINHARA 0038 033811/2008
 FABIO MICHEL MOREIRA 0018 026653/2003
 FABIO ROTTER MEDA 0058 053944/2010
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0006 020993/1999
 FABRICIO ZILOTTI 0020 027036/2004
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0073 035164/2011
 FERNANDA ANDREAZZA 0041 035485/2009
 FERNANDA GUERRART 0006 020993/1999
 FERNANDO JOSE GASPAS 0021 027379/2004
 0029 031542/2007
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0061 059469/2010
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0038 033811/2008
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0030 031692/2007
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0016 025667/2003
 FRANCOIS YOUSSEF DAOU 0096 011986/2012
 GABRIELA MARIA HILU DA R. 0019 026813/2004
 GABRIELA ROCHA NUNES 0043 035611/2009
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0077 038302/2011
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0054 037140/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0014 025035/2002
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0061 059469/2010
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0056 041041/2010
 GUSTAVO PAES RABELLO 0015 025262/2003
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0062 061067/2010
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0007 021611/2000
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0022 027593/2004
 IRINEU PETERS 0001 009022/1988
 IVONE STRUCK 0037 033204/2008
 0084 048340/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0033 032958/2007
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0003 018232/1997
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0066 025046/2011
 JAMES THOMPSON LEMER 0002 017287/1997
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0030 031692/2007
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0098 015771/2012
 JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0022 027593/2004
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0001 009022/1988
 JOAO CASILLO 0004 018591/1998
 0071 031587/2011
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 0045 035675/2009

JOAO OTAVIO DE NORONHA 0001 009022/1988
 JOAQUIM MIRO 0083 047840/2011
 JOEL KRAVTCHEENKO 0012 022885/2001
 JORGE ALVES DE BRITO 0058 053944/2010
 JOSÉ ARI MATOS 0056 041041/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0078 038479/2011
 JOSE BASILIO GUERRART 0019 026813/2004
 JOSE CARLOS MULLER 0051 022220/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 0008 021612/2000
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0013 023378/2001
 JOSE PEIXOTO DE OLIVEIRA 0012 022885/2001
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0076 038265/2011
 JOSUE DYONISIO HECKE 0043 035611/2009
 JUAREZ DE PAULA 0007 021611/2000
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0102 025483/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0028 031365/2007
 JULIO BROTTTO 0086 050474/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0042 035578/2009
 0066 025046/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0071 031587/2011
 KARIN MAHMUD DA MAIA ABOU 0060 057175/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0029 031542/2007
 0065 024468/2011
 LACIR GUARENGHI 0003 018232/1997
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0013 023378/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0059 056098/2010
 0087 051032/2011
 LILIANE TEIFKE TREML 0030 031692/2007
 LINEU MIGUEL GOMES 0016 025667/2003
 LIZ DANIELLE PERES DE OLI 0009 021742/2000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 033125/2008
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0044 035617/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 0047 036172/2009
 LUCIANA PASQUALIN 0038 033811/2008
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0047 036172/2009
 LUIS CARLOS BARRETO 0003 018232/1997
 LUIS DANIEL ALENCAR 0055 037516/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0023 027686/2004
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0082 046428/2011
 LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 0046 036165/2009
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0006 020993/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 048340/2011
 0094 010593/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0037 033204/2008
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0024 028291/2005
 0025 028747/2005
 LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0053 031991/2010
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0008 021612/2000
 MARA RITA DE CASSIA A.QUA 0043 035611/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0018 026653/2003
 MARCELO FERNANDES POLAK 0041 035485/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0024 028291/2005
 0025 028747/2005
 MARCIA LORENI GUND 0066 025046/2011
 MARCIA S.BADARO 0008 021612/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 031365/2007
 0049 036908/2009
 0059 056098/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0002 017287/1997
 MARCO ANTONIO LANGER 0040 035150/2009
 MARCOS A.FINCATTI JR 0068 027162/2011
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0068 027162/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0088 059361/2011
 MARIA AP. S. SOUZA 0089 064716/2011
 MARIA HELENA NAMUR 0095 011062/2012
 MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0007 021611/2000
 MARIA LUCILIA GOMES 0100 022398/2012
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0008 021612/2000
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0077 038302/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0063 061235/2010
 MARILI R. TABORDA 0090 067288/2011
 MARILZA MATIOSKI 0099 019270/2012
 MARIZ MENDES MAY 0011 022785/2001
 0038 033811/2008
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0054 037140/2010
 MARLUS HELIBERTO ARNS DE 0041 035485/2009
 MARNES ALEXANDRE FLORIANI 0030 031692/2007
 MATHEUS MARTINI 0098 015771/2012
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0054 037140/2010
 0097 014781/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0037 033204/2008
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0038 033811/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0072 032613/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0047 036172/2009
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0069 030883/2011
 MIEKO ITO 0008 021612/2000
 0070 031298/2011
 0087 051032/2011
 0091 000642/2012
 0097 014781/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0081 046413/2011
 MOACIR TADEU FURTADO 0004 018591/1998
 MURILO MENGARDA 0105 027109/2012
 NADIA JEZZINI 0020 027036/2004
 NATÁLIA BROTTTO 0040 035150/2009
 NEDI VALDIR DAMIATI 0050 037089/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0068 027162/2011
 NEWTON JOSE WESTRUPP 0095 011062/2012
 NEY BRODBECK MAY 0011 022785/2001

NILTON MENDES CAMPARIM 0005 020619/1999
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0080 042507/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0003 018232/1997
 OGIER ALBERGE BUCHI 0051 022220/2010
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0035 033139/2008
 OLINTO ROBERTO TERRA 0033 032958/2007
 PAOLA DANIELI COSTA 0038 033811/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 036908/2009
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0101 023040/2012
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0060 057175/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0075 036952/2011
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0064 014510/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0010 022113/2000
 PRISCILA HAUER 0038 033811/2008
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0068 027162/2011
 RAFAEL MARCON DE BRITO 0058 053944/2010
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0097 014781/2012
 RAFAEL MOSELE 0098 015771/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0085 048842/2011
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0036 033163/2008
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0079 041643/2011
 RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0093 006761/2012
 REINALDO STEFANO CEROZINE 0082 046428/2011
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0086 050474/2011
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0032 032698/2007
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0082 046428/2011
 RENATO SERPA SILVERIO 0016 025667/2003
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0032 032698/2007
 RICARDO PAVAO TUMA 0002 017287/1997
 ROBSON SAKAI GARCIA 0104 026476/2012
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0093 006761/2012
 SADI MEINE 0050 037089/2009
 SAMEQUE GUERRART 0006 020993/1999
 SAMIR NAMUR 0095 011062/2012
 SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0054 037140/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0072 032613/2011
 SILVIO BINHARA 0038 033811/2008
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0071 031587/2011
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0017 026306/2003
 SUZANA BONAT 0010 022113/2000
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0048 036649/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 036172/2009
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0081 046413/2011
 TERESA LEITE PEREIRA HAAU 0014 025035/2002
 TERI JACQUELINE MOREIRA 0010 022113/2000
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0063 061235/2010
 THIAGO VALIERI 0055 037516/2010
 VERA LUCIA PEREIRA DE PAU 0007 021611/2000
 VICTOR HUGO PAES LOUREIRO 0053 031991/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0074 036383/2011
 VIVIANE TEIFKE FLORIANI 0030 031692/2007
 WANTUIR PEDRO DE TOLEDO 0010 022113/2000

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 9022/1988-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE DEMAR CARVALHO e outro - Prefacialmente, esclareça o exequente se foi aberto inventário do de cujus José Demar Carvalho, juntando o respectivo termo de inventariante. Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, IRINEU PETERS e JOAO OTAVIO DE NORONHA.
- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 17287/1997-A-BANCO ITAU S/A X JACY SALIM - Intime-se o embargante (Itaú) para se manifestar acerca do interesse em levantamento do saldo que lhe favorece. Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, CLEA MARA LUVIZOTTO, JAMES THOMPSON LEMER, RICARDO PAVAO TUMA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.
- RESSARCIMENTO - 18232/1997-INDIANA CIA.DE SEGUROS GERAIS x ROGERIO VUICIK - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLDI, LUIS CARLOS BARRETO, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
- DESPEJO - 18591/1998-CRYSTAL ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA x SILVA FURTADO & CIA LTDA e outros - Sobre o contido às fls.306 a 354, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. ANA MARIA PASSOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOAO CASILLO e MOACIR TADEU FURTADO.
- INDENIZACAO (ORD) - 20619/1999-ANTONIO DIANA JUNIOR x HUGARELLI IND.E COM.DE MOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se a requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. NILTON MENDES CAMPARIM e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.
- INDENIZACAO - 20993/1999-ADILSON MILESKI x ASSOCIACAO RADIOTAXI FAIXA VERMELHA - Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, FERNANDA GUERRART e SAMEQUE GUERRART.
- INDENIZACAO - 21611/2000-KATIA CRISTINA FERREIRA PEREIRA x COND.ED.ITAIPOLIS - Manifeste-se o requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. JUAREZ DE PAULA, VERA LUCIA PEREIRA DE PAULA, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e MARIA LUCIA DE QUEIROZ.
- COBRANCA (SUM) - 21612/2000-MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO x CLINICA DENTARIA JUCELINO KUBSTCHEK S/C LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S.BADARO e MIEKO ITO.

- COBRANCA (ORD) - 21742/2000-BANCO ITAÚ S/A x WILSON ROBERTO BADUY - Manifeste-se a requerente quanto à certidão retro, no prazo de cinco dias. Advs. DOUGLAS MARCEL PERES e LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA.
- BUSCA E APREENSAO - 22113/2000-SEGURANÇA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARILIA APARECIDA SILVANO PEREIRA - Faculto manifestação do executado quanto ao pleito de fl. 227, no prazo de cinco dias. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, WANTUIR PEDRO DE TOLEDO e TERI JACQUELINE MOREIRA.
- INDENIZACAO - 22785/2001-DAIZEMAR DA LUZ MOKDESE x RENE CESAR HEY e outro - Sobre o contido no ofício de fls. 221 a 223, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES e ANNA PAULA DE ARAUJO GOES.
- ANULATORIA - 22885/2001-REALCE IMPRESSAO EM PEÇAS PLASTICAS LTDA EPP x ARCOBRAS ARGAMASSAS E CONCRETO DO BRASIL LTDA e outro - Manifeste-se a requerente quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE PEIXOTO DE OLIVEIRA, ANNA PAOLA SOARES QUADROS e JOEL KRAVTCHEK.
- COBRANCA (EXE) - 23378/2001-ROSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA e outros x BANCO ITAU SEGUROS - I. Defiro o prazo suplementar de 15 dias a parte ré para a juntada do documento, conforme pleiteado à fl. 196. II. Ante o contido na petição de fls. 193/194, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Diligencie-se. Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, JOSE OLINTO NERCOLINI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.
- DESPEJO - 25035/2002-ILIETE SANSANA GALLOTTI x DIRCEU EDUARDO DAENECKE - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 74,20.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CAMILA ENRIETTI BIM, TERESA LEITE PEREIRA HAUARI e ALCEU HAUARI.
- BUSCA E APREENSAO - 25262/2003-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SOLANGE GONÇALVES LIMA - Deposite o requerido junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
- COBRANCA (ORD) - 25667/2003-MARCIO NERI DA SILVA x TARAS SCHNER - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. LINEU MIGUEL GOMES.
- DESPEJO - 26306/2003-NICOLAS ABOU REJAILE x A.A.PIONNER SOUND PLACE EMANUEL ELETR.LTDA e outros - Ante o contido na petição de fl. 470, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ESTEVAM PERSUI.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 26653/2003-BANCO DO BRASIL S/A x J.M.LIVRARIA JURIDICA LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias, promova o prosseguimento do feito. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, FABIO MICHEL MOREIRA e CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIRA.
- COBRANCA (ORD) - 26813/2004-HELIO ARANTES SOUZA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE BASILIO GUERRART, FABIANO ARCHEGAS e GABRIELA MARIA HILU DA R.PINTO.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27036/2004-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ HENRIQUE PORTUGAL - Intime-se o executado que indique onde se encontram os bens sujeitos a execução.- Advs. EDULA WILLE POSNIAK, NADIA JEZZINI e FABRICIO ZILOTTI.
- BUSCA E APREENSAO - 27379/2004-BANCO BMC S/A x ROSELINE DE OLIVEIRA - Oficiem-se conforme postulado à fl. 130.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$56,40, para posterior expedição de ofícios.- Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27593/2004-TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA x SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 61,10. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JEFFERSON RENATO R.ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.
- BUSCA E APREENSAO - 27686/2004-ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS LTDA x ALDEVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 172/213.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 28291/2005-HARUO IKEDA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Sobre o contido às fls. 173 a 176, manifeste-se o executado no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASANI e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE.
- EMBARGOS A EXECUCAO - 28747/2005-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x HARUO IKEDA e OUTRO - Sobre o contido às fls. 216, manifeste-se o embargante no prazo de 05 dias. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASANI e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.
- DEPOSITO - 31141/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x MARCELO EDUARDO MAIA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 119, diga o autor. Adv. BLAS GOMM FILHO.
- BUSCA E APREENSAO - 31326/2007-FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x RONALDO JOSÉ FERREIRA - Deferido o pedido de suspensão do feito por noventa (90) dias.- Adv. BLAS GOMM FILHO.
- DEPOSITO - 31365/2007-BANCO ITAÚ S/A x PAULO CABRAL FONTOURA - conclusão da sentença de fls. 69...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela

Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

29. DEPOSITO - 31542/2007-BANCO ITAÚ S/A x SUELI ARAUJO DIAS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAS.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 31692/2007-SPAIA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DM MÓVEIS LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, VIVIANE TEIFKE FLORIANI, MARNES ALEXANDRE FLORIANI e LILIANE TEIFKE TREML.

31. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31931/2007-MILTON JOSÉ DIEL x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o procurador da ré para retirar o alvará para recebimento junto ao 4º Ofício Contador. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32. EMBARGOS A EXECUCAO - 32698/2007-EDSON LUIZ RODA e outro x J.A.BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 92,12.-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RICARDO DOS SANTOS ABREU e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

33. SUMARIA DE COBRANÇA - 32958/2007-ADOLFO BRANDES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Esclareça a parte exequente se com o valor penhorado seu crédito está satisfeito. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ANA BEATRIZ FARIAS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.

34. ORDINARIA - 33125/2008-SEBASTIÃO BITTENCOURT DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

35. ORDINARIA DE COBRANÇA - 33139/2008-MARÍLIA SOARES FIAD x HAXI ADM.E PART.LTDA - Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 167 a 168) no prazo de 05 dias. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, AMILTON FERREIRA DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

36. ORDINARIA - 33163/2008-LEILA TAVARES PIMENTA x BRASIL TELECOM S/A - I. Verificando a acentuada divergência entre o cálculo apresentado pela parte devedora, mister que se liquide o quantum debeat. II. Assim, considerando que a "natureza do objeto da liquidação" está a exigir a liquidação por arbitramento (CPC, art. 475-C), nomeio para realização da perícia contábil, a Economista VÂNIA MARCON sob a égide do grau, independentemente de compromisso prévio. III. Faculto aos litigantes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de cinco dias. Embora desnecessária, não haverá impedimento que formulem quesitos no prazo supra citado (5 dias). Nesse caso, tornem para análise prévia e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. IV. Após o cumprimento da parte final do item "III" supra, será intimado o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias, observando a natureza específica da perícia (afêr o valor patrimonial das ações na data do balancete das respectivas integralizações). V. Incumbe à executada a obrigação de fazer concernente à liquidação da condenação. Por isso, arcará com o custo da Perícia. VI. Intime-se. Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

37. BUSCA E APREENSAO - 33204/2008-BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS ALVES FERREIRA - Ante o contido na petição de fl. 252, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e IVONE STRUCK.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004441-25.2008.8.16.0001-C&D DISTRIB.DE TÍTULOS E VALORES MOB. LTDA x RAIMUNDA BATISTA DA ROCHA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, MAURO CRISTIANO MORAIS, LUCIANA PASQUALIN, PAOLA DANIELI COSTA, PRISCILA HAUER e MARIZ MENDES MAY.

39. BUSCA E APREENSAO - 35035/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JULIO CEZAR DA SILVA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

40. DESPEJO - 35150/2009-P.J.ZONTA ADM.DE BENS E PARTIC.LTDA x OS XII CESARES RESTAURANTE LTDA - Prefacialmente, junte o alvará original. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, NATÁLIA BROTTTO e MARCO ANTONIO LANGER.

41. COBRANCA (SUM) - 35485/2009-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x RODRIGO MARMITT - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,36.-Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, MARLUS HELIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA.

42. INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 35578/2009-DIREFEX LTDA - EPP x EQUILÍBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 39,48.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT.

43. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0004006-17.2009.8.16.0001-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x CARREFOUR e outro - I. Os réus ainda não tiveram acesso aos autos. De qualquer modo, não há que se falar em preclusão. II. Quanto ao levantamento, sopesando que se trata de caução, colha-se manifestação da parte ré sobre o requerimento de levantamento, no prazo de cinco dias. III. Intime-se. Advs. DEBORA CRISTINA VENERAL, MARA RITA DE CASSIA A.QUAESNER, JOSUE DYONISIO HECKE e GABRIELA ROCHA NUNES.

44. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 35617/2009-WILSON BUENO DE CAMPOS e outro x IMOBILIARIA URBIS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.- Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

45. BUSCA E APREENSAO - 35675/2009-BANCO BRADESCO S.A x ODARA COM.DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA - Prefacialmente deve a parte autora no prazo de 05 dias, juntar aos autos a estimativa do valor do bem. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

46. DESPEJO - 36165/2009-ANA PAOLA LOPES LUBI x JULIO CESAR DOS REIS E OUTRO e outro - Diga a autora.- Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LUIZ CARLOS NUNES MEISTER.

47. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0001043-36.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LUILSON FELIPE GONÇALVES, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006912-77.2009.8.16.0001-JOEL LEITE x O BOCHO CARPINTEIRO LTDA - Alvará enviado para Caixa Econômica Federal.- Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

49. DEPOSITO - 36908/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x VANDERLEI ANGINSKI - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

50. COBRANCA (SUM) - 0004114-46.2009.8.16.0001-F.CAPOANI CONFECÇÕES LTDA x REDECARD S/A - Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 139 a 142) no prazo de 05 dias. Advs. NEDI VALDIR DAMIATI, SADI MEINE e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022220-22.2010.8.16.0001-ALAIN MENDES HAMADE x ROLF KUEHNRIK e outro - conclusão da sentença de fls. 187/188...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII c/c art. 794, I do CPC (fls. 32/33). Custas pelo Exequente. Honorários nihil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Advs. OGIER ALBERGE BUCHI e JOSE CARLOS MULLER.

52. DECLARATORIA - 0031083-64.2010.8.16.0001-DAYSE TEREZINHA MACHADO x PARANA BANCO S/A - conclusão da decisão de fls. 318/329...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO. Nos termos supramencionados, DENEGO a antecipação dos efeitos da tutela e a inversão do ônus da prova. DEFIRO, no entanto, a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERICIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimada a perita para proposta de honorários. O Juízo deseja que a expert esclareça de forma objetiva: a) quais os contratos firmados entre os litigantes? b) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? c) em caso afirmativo, no contrato em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? d) qual a margem consignável informada pela nrtutária? Houve desrespeito ao contratado? Intime-se. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e ANA PAULA CONTI BASTOS.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0031991-24.2010.8.16.0001-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA e outros - Defiro o requerimento retro pelo período declinado. Vencido o prazo, intime-se o exequente, independentemente de nova conclusão, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (5) dias. Advs. LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 0037140-98.2010.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GLB EMBALAGENS LTDA - I. O mesmo fundamento exarado à fl. 183 se aplica aos embargos manejados por Organização Educacional Expoente Ltda às fls. 185 a 186. Ora, foi consignado à fl. 175 que a suspensão é impositiva, mas nao e definitiva, pois é possível que a execução retome o seu curso caso não haja satisfação do crédito habilitado. Assim, permanecerão os autos neste Juízo até ulterior deliberação, razão pela qual rejeito os declaratórios ofertados. II. Aguarde-se o prazo para apelação conforme item "II" do despacho de fl. 183. Intime-se. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KZYANOSKI.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 0037516-84.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x OTTO LOCAÇÕES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26,32.-Advs. LUIS DANIEL ALENCAR e THIAGO VALIERI.

56. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041041-74.2010.8.16.0001-JORGE ATSUSHI SUZUKI x BRASIL TELECOM S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de

citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI e JOSÉ ARI MATOS.

57. ALVARA JUDICIAL - 0049646-09.2010.8.16.0001-CLARICE DE JESUS TELES x ESPOLIO DE JOSE TELES LUNE FILHO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. DENAIR DE SOUSA BRUNO.

58. OBRIGACAO DE FAZER - 0053944-44.2010.8.16.0001-MASTER AUCTION COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA-ME x FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA - Intime-se os procuradores da autora para redistribuir o feito junto à Comarca de Arapongas-PR.- Adv. JORGE ALVES DE BRITO, RAFAEL MARCON DE BRITO e FABIO ROTTER MEDA.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056098-35.2010.8.16.0001-LEANDRO GOMES BRASILIO x BANCO ITAULEASING DE ARREND.MERC. - Sopesando que o feito ingressa na fase de saneamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

60. DECLARATORIA (SUM) - 0057175-79.2010.8.16.0001-CONFRARIA BRASIL - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA x MAURO MAES - Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Senhor Perito às fls.220, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS PZEBEOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES e KARIN MAHMUD DA MAIA ABOU FERES.

61. COBRANCA (SUM) - 0059469-07.2010.8.16.0001-DIRCE DO ROCIO GALHOTTO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONS.DE SEG.DPVAT S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELE ALBERTI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

62. INVENTARIO E PARTILHA - 0061067-93.2010.8.16.0001-ELIS REGINA ZALOSKI VENDRAMIN e outros x ESPÓLIO DE ARMANDO LUIZ VENDRAMINI - Deferida a suspensão do feito por trinta (30) dias.- Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e DENISE FABIANE ROSA FONSECA.

63. BUSCA E APREENSAO - 0061235-95.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x MARIA DA PIEDADE RAFAEL - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

64. DECLARATORIA - 0014510-14.2011.8.16.0001-FMG ALIMENTOS LTDA. x W7 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.

65. BUSCA E APREENSAO - 0024468-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x ROGERIO DO ROSARIO - conclusão da decisão de fls. 65/66...Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

66. ORDINARIA - 0025046-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LORECI MARIA CALZA SCHMIDT - I. Tenho reiteradamente deliberado que a prova pericial se destina a facilitar a elucidação dos pontos controvertidos e não para consubstanciar em fator tumultuário do feito. A dedução de 16 quesitos pelo autor com vários "sub-quesitos" embutidos e 40 quesitos formulados pela ré demonstra a falta de objetividade além da inobservância dos pontos efetivamente controvertidos frisados no despacho saneador. II. Faculto a readequação dos quesitos pelos litigantes com estrita observância dos pontos controvertidos assinados no despacho saneador, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 426, inc. I do CPC. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025285-88.2011.8.16.0001-LUCAS MARCELO DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A - I. A tutela antecipada já foi indeferida na decisão de fls. 68 a 70, não havendo o que se reconsiderar. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. OBRIGACAO DE FAZER - 0027162-63.2011.8.16.0001-ROSEMAR AZEVEDO e outro x DAMA IMOVEIS LTDA. e outros - I. A satisfatividade pode influenciar no resultado da ação. Por isso, aguarde-se por trinta dias. II. Vencido o prazo, intime-

se a parte autora em conformidade com o despacho de fl. 176. III. Quedando-se insatisfatória a documentação, contados e preparados, tornem. Intime-se. Diligencie-se. Adv. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARCOS A.FINCATTI JR e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

69. DESPEJO - 0030883-23.2011.8.16.0001-LEONILDA CZCECK PEREIRA x RAUL TOURON DIZ - conclusão da sentença de fls. 47/48...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do GPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Adv. MEURIS JOAO CARON CASSOU.

70. BUSCA E APREENSAO - 0031298-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOSE PEDRO - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

71. DESPEJO - 0031587-36.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADM.PATRIMONIAL LTDA x MARCO ANTONIO DOS ANJOS - Ante o contido na petição de fls. 210 a 213, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

72. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0032613-69.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x APARECIDO MIRANDA TAVARES e outro - Sopesando que o feito ingressa na fase de saneamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

73. ORDINARIA - 0035164-22.2011.8.16.0001-FLAVIO JOSE SOARES x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Sopesando que o feito ingressa na fase de saneamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ.

74. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0036383-70.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x MANOEL ROSA DE CARVALHO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036952-71.2011.8.16.0001-IBRAIM JOSE PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 87 a 102. II. Aguardem-se os depósitos. III. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de carta citação, conforme já determinado às fls. 58. Intime-se. (custas carta R \$9,40).- Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

76. INDENIZACAO - 0038265-67.2011.8.16.0001-MARTINHO RODIO x WMS SUPERMERCADO DO BR - Apresente a parte autora proposta concreta nos autos. Adv. ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

77. INDENIZACAO - 0038302-94.2011.8.16.0001-ANTÔNIO LECH x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CHRISTIAN BARLERA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e DENNIS CARUBELI.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038479-58.2011.8.16.0001-JAIR DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I. A tutela antecipada já foi indeferida na decisão de fls. 70 a 73, não havendo o que se reconsiderar. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

79. CONDENATORIA - 0041643-31.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO ALMENDRA MEGER e outros x INDIA MARA SAAD PENTEADO e outros - I. Tendo em vista os esclarecimentos trazidos às fls. 102 e 103, poderão Maria da Gloria Meger e Júlio Meger permanecer no polo ativo da demanda. II. Recebo a petição de fls. 102 e 103 como emenda a inicial, ressaltando que deverá acompanhar a citação. III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

80. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0042507-69.2011.8.16.0001-NORBERTO TREVISAN BUENO x ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA e outros - Cite-se a parte ré conforme determinado na deliberação de fls. 256 a 257.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO e EVELIN NAIARA GARCIA.

81. COBRANCA (SUM) - 0046413-67.2011.8.16.0001-ALEXSANDRO DOS SANTOS ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sopesando que o feito ingressa na fase de saneamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Adv. TATYANA P. PORTES LANTIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

82. REPARACAO DE DANOS - 0046428-36.2011.8.16.0001-ANTONIO MACHADO ALVES x AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 105, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ALTINA F. DOS SANTOS PIRES, REINALDO STEFANO CEROZINE RODRIGUES e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

83. OBRIGACAO DE FAZER - 0047840-02.2011.8.16.0001-JOSÉ OILSON JENZURA x BRASIL TELECOM S.A - Sopesando que o feito ingressa na fase de

juízo e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATTO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

84. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0048340-68.2011.8.16.0001-ADIMILSON PEREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Sopesando que o feito ingressa na fase de saneamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. COBRANCA (SUM) - 0048842-07.2011.8.16.0001-MARIA LAURITA DUTRA x MBM SEGURADORA S/A - Sopesando que o feito ingressa na fase de saneamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. DIEGO DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

86. COBRANCA (SUM) - 0050474-68.2011.8.16.0001-MARIO STOLF x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. na mesma oportunidade poderá a parte ré se manifestar sobre o contido às fls. 217 a 220. Intime-se. Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, JULIO BROTTTO e CÍCERO LUVIZOTTO.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051032-40.2011.8.16.0001-LEONILDO CARNEIRO MARQUES x BANCO BMG S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MIEKO ITO.

88. MONITORIA - 0059361-41.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 56, diga o autor. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

89. INTERDICAÇÃO - 0064716-32.2011.8.16.0001-MERCEDES PINHEIRO DA SILVA x JOAO AMILTON PINHEIRO DA SILVA - Intime-se a Curadora nomeada a comparecer pessoalmente em Juízo para assinar o termo de curatela.- Adv. MARIA AP. S. SOUZA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0067288-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VIVIANE DE FATIMA NUNES PASSALA - conclusão da decisão de fls. 96/97... Pelo exposto assino o prazo de 05 dias para que o credor fiduciário restitua, voluntariamente, o bem alienado fiduciamente, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e entrega. Eventuais diferenças serão passíveis de complementação após a análise de defesa. Intime-se. Advs. MARILI R. TABORDA e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

91. MONITORIA - 0000642-32.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DENISE PENICHE DOS SANTOS - Sobre a correspondência devolvida, fls. 84, diga o autor. Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002199-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x V.F DE ANDRADE E CIA LTDA e outro - Prefacialmente, oficie-se na forma requerida à fl. 65.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$47,00, para posterior expedição de ofícios.- Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

93. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006761-09.2012.8.16.0001-PEDRO LUIZ MARCILIO x LUIS RENATOJUNIOR - Sobre a impugnação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte embargante, no prazo de dez dias. Advs. RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL e RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO.

94. BUSCA E APREENSAO - 0010593-50.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x DARTSON RODRIGUES DE AGUIAR - Defiro o prazo suplementar de dez dias para integral cumprimento do despacho de fl. 39. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. DESPEJO - 0011062-96.2012.8.16.0001-IVETE VON DER OSTEN x ROBERTO FAINI DE PAIVA BARACHO - I. Expeça-se alvará na forma requerida no item "3" de fl. 136. II. Após, publique-se a parte final do item "II" do despacho de fl. 135. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. MARIA HELENA NAMUR, SAMIR NAMUR e NEWTON JOSE WESTRUPP.

96. BUSCA E APREENSAO - 0011986-10.2012.8.16.0001-WILSON TAVARES x JV CAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - I. Observe o autor, que o pedido para a desconsideração da personalidade jurídica, não se mostra adequado para o momento, sendo de regra aplicado na fase de execução, assim indefiro tal pleito. II. Quanto os demais pedidos, acolho a emenda de fls. 94 a 111, devendo a cópia acompanhar a contrafé. III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida às fls. 112, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta.- Adv. FRANCOIS YOUSSEF DAOU.

97. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014781-86.2012.8.16.0001-ELIANE MARIA WUNDERVALD x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a impugnação de fls. 74 a 86, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias. Advs.

MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO.

98. PAULIANA - 0015771-77.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x OMAR ANTONIO DE MATOS e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e MATHEUS MARTINI.

99. SUMARIA - 0019270-69.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IRACEMA CONDOMINIO I x CLARICE ASSMANN DA ROSA - I. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, juntando os seguintes documentos: a) Convenção de condomínio; b) Regimento interno; c) Ata da assembléia com eleição do síndico. II. Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

100. BUSCA E APREENSAO - 0022398-97.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S.A - Deferido o pedido de suspensão do feito por trinta (30) dias.- Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES.

101. ORDINARIA - 0023040-70.2012.8.16.0001-CLEVERSON JOSE PAES GARRET x BANCO BV FINANCEIRA S/A - conclusão da decisão de fls. 56/66...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição INTEGRAL do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

102. NULIDADE - 0025483-91.2012.8.16.0001-ILMA FERREIRA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da decisão de fls. 40/49... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida... Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026118-72.2012.8.16.0001-EDISON VANDER HINTZ x BANCO BRADESCO S/A - conclusão da decisão de fls. 69/78...O valor atribuído à causa define o rito sumário. Contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Assim, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

104. COBRANCA (SUM) - 0026476-37.2012.8.16.0001-JUAREZ DE ARAUJO x FEDERAL SEGUROS S.A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

105. OBRIGACAO DE FAZER - 0027109-48.2012.8.16.0001-EIXO SUL TRANSPORTES LTDA x S.M MARTINS E CIA LTDA - ME - conclusão da decisão de fls. 21/27... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, para: a) DETERMINAR à requerida que cumpra as providências necessárias a "transferência" do contrato (obrigação de fazer); b) COMINAR multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento do preceito; c) FIXAR o prazo razoável de quarenta e cinco (45) dias, para o cumprimento do preceito (a multa incidirá a partir do quadragésimo sexto dia, contado da intimação e não da juntada do mandado); d) ORDENAR a CITAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da parte requerida para cumprimento da medida antecipatória bem como para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art.285,c/c art.319). Intime-se.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de intimação e citação.- Adv. MURILO MENGARDA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00022 001471/2009
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00001 001230/1997
ADRIANE HAKIM PACHECO 00036 021560/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00020 001333/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00040 043112/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00024 001599/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 000779/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00039 040304/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00028 001867/2009
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00009 001308/2008
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00013 001978/2008
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00054 001618/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00015 000598/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00051 000507/2011
ANDRÉ LUIZ GASPAS 00003 000575/2001
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00038 033041/2010
00043 051383/2010
ARIVALDIR GASPAS 00003 000575/2001
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00010 001338/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00056 001745/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00062 000780/2012
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00014 000496/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00038 033041/2010
CARLOS PUEHRINGERDO 00005 000780/2005
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00046 060527/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00021 001382/2009
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA 00006 001046/2005
CLAUDINEI DOMBROSKI 00048 000053/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00032 006381/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00056 001745/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00020 001333/2009
00027 001841/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00030 002025/2009
DANIEL HACHEM 00034 012834/2010
DANIELLE TEDESKO 00018 000964/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA 00006 001046/2005
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS 00005 000780/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00055 001656/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00057 001943/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00009 001308/2008
00013 001978/2008
FABIANA SILVEIRA 00044 051519/2010
FABIULA SCHMIDT 00006 001046/2005
FABRÍCIO KAVA 00009 001308/2008
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00012 001844/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 002025/2009
GIOVANNA PAULINO DE A. CRUZ DIAS GOMES 00007 001084/2005
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00003 000575/2001
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00031 005310/2010
HEROLDES BAHN NETO 00048 000053/2011
HÉRICK PAVIN 00020 001333/2009
00026 001780/2009
00027 001841/2009
IVONE STRUCK 00015 000598/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00052 000757/2011
JOAQUIM MIRÓ 00054 001618/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 002025/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00019 001202/2009
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO 00017 000882/2009
JOSÉ ARI MATOS 00054 001618/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00018 000964/2009
00051 000507/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00008 000985/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00019 001202/2009
JOSÉ MARTINS 00058 001962/2011
JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR 00043 051383/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00017 000882/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00060 000239/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00043 051383/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00019 001202/2009
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00029 001970/2009
00037 031391/2010
LAURESDON DOS SANTOS 00003 000575/2001
LUCAS RECK VIEIRA 00018 000964/2009
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00002 000796/2000
LUIZ ANTONIO REQUIÃO 00042 048360/2010
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00010 001338/2008
LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO KOS 00045 059254/2010
LUIZ CELSO DALPRÁ 00002 000796/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000876/2002
00032 006381/2010
00033 010313/2010
LUIZ SALVADOR 00052 000757/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 001656/2011
MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS 00063 000850/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 00036 021560/2010
MÁRIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI 00023 001575/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 001867/2009
00039 040304/2010
00041 048092/2010
MARILZA MATIOSKI 00011 001779/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00044 051519/2010
MARIO DINEY CORREIA BITTENCOURT 00025 001694/2009

MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00050 000423/2011
MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH 00046 060527/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00024 001599/2009
00030 002025/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00014 000496/2009
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00020 001333/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00047 062387/2010
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00013 001978/2008
NEWTON DORNELES SARATT 00045 059254/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 001780/2009
00035 016472/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00016 000622/2009
PIO CARLOS FREIRE JUNIOR 00035 016472/2010
PRISCILLA HAEFFNER 00058 001962/2011
RAFAEL ANTÔNIO PELIZZETTI 00061 000276/2012
RANKA D. S. DA GAMA 00021 001382/2009
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00047 062387/2010
REGINA DE MELO SILVA 00033 010313/2010
00055 001656/2011
REGIS TOCACH 00046 060527/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 060527/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00017 000882/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00059 001998/2011
ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS 00023 001575/2009
ROSANE CÂMARA VILLORDO 00012 001844/2008
ROSANGELA CORRÊA 00039 040304/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00028 001867/2009
00041 048092/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00028 001867/2009
SANDRO DE ARAUJO CRUZ 00007 001084/2005
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00010 001338/2008
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00064 001022/2012
SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS 00016 000622/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 051519/2010
THAIS TELLES ROMEIRO 00049 000078/2011
VANESSA BENATO CARDOZO 00050 000423/2011
ÉVELYN CRISTINA SCHWAB 00008 000985/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 00052 000757/2011
VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA 00012 001844/2008
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 00001 001230/1997
WILSON MONTANHA 00023 001575/2009

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1230/1997-AUGUSTO RODRIGUES e outro x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - I - Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias . II - Não havendo manifestação durante o período de 06 meses, certifique-se o decurso do prazo e remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 796/2000-EDSON AKIHIKO ONAKA x ESP. DE ZDZISLAU WACHOWCZ - I - Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do contido às f. 277/280 e sobre o prosseguimento do feito. II - Ainda, deve o cartório formar o 2º volume dos autos, conforme determina o C.N., e lavrar respectiva certidão. Int. Dil. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO e LUIZ CELSO DALPRÁ.
3. INVENTÁRIO - 575/2001-ROSELI LASKAVSKI x ESP. DE LYDIA CUBAS CORDEIRO e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 47,94; Total das Custas: R\$ 47,94. Advs. ARIVALDIR GASPAS, LAURESDON DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ GASPAS e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.
4. DEPÓSITO - 876/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x MILTON BIETINEZI - I - Conforme pedido de f. 306, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
5. INDENIZAÇÃO - 780/2005-JOSÉLIA DOS SANTOS x CELSO STADINICKI e outro - I - Aguarda-se pelo prazo de seis meses. II - Nada sendo requerido, arquivem-se na forma do art. 475-J, §5.º do CPC. III - Observe a escritania que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int. Advs. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS e CARLOS PUEHRINGERDO.
6. MONITÓRIA - 1046/2005-FLORENÇA VEÍCULOS S/A. x DURVAL FERREIRA - I - Não cabe ao Juiz determinar vista de arquivos arquivados em Cartório. Sendo assim, deve a parte exequente solicitar vista diretamente na escritania. II - No mais, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int./Dil. Advs. FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA.
7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1084/2005-J.C.S. IND. COM. IMP. E EXP. DE COSMÉTICOS LTDA x CURITYBA BEAUTY CENTER CABELOS E ESTÉTICA LTDA - I - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (art. 791, III, CPC). II - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. GIOVANNA PAULINO DE A. CRUZ DIAS GOMES e SANDRO DE ARAUJO CRUZ.
8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 985/2007-YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCÁ e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Manifestem-se as partes ante o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. ÉVELYN CRISTINA SCHWAB e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1308/2008-BANCO ITAÚ S/A x RELOTEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre certidão de f. 83-v. Int. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e ANA MARIA SILVÉRIO LIMA.
10. ANULATÓRIA - 1338/2008-RODRIGO CALDERARI e outros x CENTRO PARANAENSE DE FUTEBOL C.P.F. e outro - I. Indefiro o pedido de f. 184, já que não

foram esgotadas todas as possibilidades de localização do requerido, nem mesmo foi cumprida a solicitação de f. 182. II. Cumpra-se a solicitação do Sr. Oficial de Justiça de f. 182. III. Anote-se substabelecimento de f. 185. IV. Int./Dil. Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES.

11. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 1779/2008-COND. PARQUE RES. ANA CECILIA LOTE 16 x JONATHAN FIALLA e outro - Defiro requerimento de fl. 82. Mediante recolhimento das custas, oficie-se conforme pleiteado. Int. (R\$ 9,40). Adv. MARILZA MATIOSKI.

12. BUSCA E APREENSÃO - 1844/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TATIANE FERNANDES DE LIMA - I - Recebo o recurso de apelação interposto por SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (f. 170/176) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, ROSANE CÂMARA VILLORDO e VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA.

13. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1978/2008-USIMARKOS - USINAGEM DE PEÇAS LTDA ME x FERNA ASS EMPRESARIAL LTDA e outro - I - Defiro o pedido de renúncia de f. 202, devendo todos os atos praticados pelo autor ficar sob a responsabilidade dos advogados constituídos. 15. II - Deve a escrituraria, excluir o nome do advogado Lucas Moreira Jorge dos presentes autos, para que o mesmo não receba mais publicações via Diário de Justiça do Estado do Paraná. III - No mais, cumpra-se o despacho de f. 200. Int./Dil. Adv. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000496-93.2009.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x EGLAIR RUFINO DE SIQUEIRA - Cite-se a ré via Oficial de Justiça no endereço de f. 69, mediante o recolhimento das devidas custas. Int. Banco CEF, conta 5335-8, agência 3984, operação 040. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

15. DECLARATÓRIA - 598/2009-ABEL CORDEIRO DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de cinco dias conforme petição de f. 127. Int. Adv. IVONE STRUCK e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

16. INDENIZAÇÃO - 622/2009-GERALDO LUIZ DUARTE DA SILVA x RUTH BERTINOTTI CRIVELARO - ME - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 858,22; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 20,16; outras custas R\$ 82,38; Total das Custas: R\$ 991,01. Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. e SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS.

17. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 882/2009-WILLIAN AUGUSTO DE ANDRADÉ x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. - Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de stilo. Int. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO.

18. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 964/2009-REGINA DE FATIMA ESQUITTINI x BANCO ITAÚ S/A - I - Diante a informação de f. 108, e mediante o recolhimento das devidas custas, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, Dr. Carlos Eduardo Scardua, para levantamento dos valores depositados na conta n. 200133979904, do Banco do Brasil. Int./Dil. Adv. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1202/2009-NATANIEL ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Intime-se o vencido UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A para cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). II - Sem prejuízo do acima determinado, anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se as comunicações necessárias. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.

20. DEPÓSITO - 1333/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO FRANCISCO - 1. Anote-se substabelecimento de f. 64. 2. No mais, à parte requerente para manifestar sobre o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR e HÉRICK PAVIN.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1382/2009-SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA x CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - I - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. II - Faculto aos Srs. Serventuários da Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução de seus créditos (art. 585, V, do CPC), uma vez que se trata de direito patrimonial. III - Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. Int./Dil. Adv. RANKA D. S. DA GAMA e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1471/2009-RODOMABE COM. DE VEÍCULOS E TRANSP. CARGAS LTDA x JUAREZ DE PAULA - Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Int. Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.

23. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM - 1575/2009-LOURIVAL RIBEIRO SANT'ANA e outros x SHIRLEY MARGARETH SHCNEIDER DOS SANTOS e outros - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo

recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. WILSON MONTANHA, ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS e MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1599/2009-DEISI VALERIA DOS SANTOS MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A (f. 68/71), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

25. INVENTÁRIO - 1694/2009-MARA BEATRIZ GOMES KAMIENSKI x ESP. DE OSWALDO VALDEMAR KAMIENSKI e outro - Aguarde-se por quinze dias para que a inventariante traga aos autos cópia do carne do IPTU para posterior remessa dos autos à Fazenda Pública Estadual. Int. Adv. MARIO DINEY CORREIA BITTENCOURT.

26. BUSCA E APREENSÃO - 1780/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS VOLKEN - I - Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art. 42 do CPC. II - Intime-se a parte requerente para que cumpra o impulso de f.44. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e HÉRICK PAVIN.

27. DEPÓSITO - 1841/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO DINIZ - 1. Tendo em vista que já houve substituição do pólo ativo da demanda a f. 56, manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e HÉRICK PAVIN.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1867/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 1970/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JANE MARCIA PEREIRA - Concedo a dilatação de prazo por 10 (dez) dias para que o autor cumpra o impulso de f. 78. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2025/2009-LUIZ FERNANDO LASKA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO SNATANDER (BRASIL) S/A (f. 69/73), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 5310/2010-BANCO DO BRASIL S/A x EXPOGLOBE INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORT. LTDA e outros - I - Defiro a renúncia notificada à f. 49. II - Anote-se procuração e substabelecimento de fls. 53/54. III - Concedo vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser anotado em livro próprio. Int./Dil. Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006381-54.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE CARVALHO x BANCO BV - FINANCEIRA S/A - 1. Sobre o documento retro (contrato), juntado pela parte requerida, diga a parte requerente, em 05 dias; 2. Nada sendo requerido, voltem conclusos para saneamento ou sentença; 3. Dil. nec. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010313-50.2010.8.16.0001-RAULINO BRAUN x BV FINANCEIRA S/A GRUPO VOTORANTIN S.A. - 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não demandando a produção de outras provas; 2. Transcorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença; 3. Dil. nec. Adv. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012834-65.2010.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S/A. x MARCIA VIEIRA - I - Defiro o pedido de f. 43. Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Não havendo manifestação no prazo acima, intime-se pessoalmente o exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Int./Dil. Adv. DANIEL HACHEM.

35. DEPÓSITO - 0016472-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA SUELI DA SILVA - I - Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art. 42 do CPC. II - Cumpra-se o item "II" de f.44. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021560-28.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MADALPARTS EMPILHADEIRAS E GUINDASTES LTDA ME e outros - I - Defiro a renúncia notificada à f. 76. II - Anote-se procuração e substabelecimento de fls. 83/84. III - Concedo vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser anotado em livro próprio. Int/Dil. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031391-03.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELLO RIBAS FIRST - 1.

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência a f. 50, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

38. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033041-85.2010.8.16.0001-ADIR TEIXEIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos em saneador. Não há que se falar em decadência do direito alegado em juízo, uma vez que o art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação no caso. Isso porque, tomando-se provisoriamente como verdadeiras as asserções contidas na petição inicial, não se está diante de vício aparente ou de fácil constatação, mas de prática abusiva, geradora de enriquecimento ilícito. Rejeito, portanto, a prejudicial em questão. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas. No mais, o processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válidos, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo. Desde logo consigno que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, notadamente em função da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Entretanto, por entender que não há dificuldades para o requerente demonstrar seu direito, deixo de inverter o ônus da prova Consigno, entretanto, que não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que as cláusulas ditas abusivas são analisáveis em tese, bastando posterior procedimento de liquidação para apuração da consequência pecuniária do eventual abuso reconhecido em sentença. Assim sendo, INDEFIRO APRODUÇÃO DE PROVAS anúncio o julgamento antecipado da lide. Transcorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0040304-71.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS MIGUEL DE CARVALHO PRES - Intime-se a advogada Dra. ALINE C DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB/PR 55.335), para que apresente procuração junto aos autos no prazo de dez dias (CPC, art. 284). Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

40. MONITÓRIA - 0043112-49.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ADRIANA SOARES FERREIRA - Tendo em vista o art. 1º do Estatuto (f.07), que estabelece a renovação do Conselho Diretor de dois em dois anos em um terço dos Conselheiros, concedo o prazo de dez dias ao autor para que cumpra o item "I" da decisão de f. 37 (CPC, art. 284) . Int. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048092-39.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JOEL RAMOS DE AZEVEDO - Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art. 42 do CPC. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

42. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0048360-93.2010.8.16.0001-ESP. DE MARY IRACEMA MELLER DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - Intimada para emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas processuais em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Adv. LUIS ANTONIO REQUIÃO.

43. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0051383-47.2010.8.16.0001-MAYKEO RODRIGO MUCHAKI x BV FINANCEIRA S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias, int. Advs. JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051519-44.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO SOARES DE MEDEIROS - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO FINASA BMC S/A (f. 50/62), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

45. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - 0059254-31.2010.8.16.0001-KAREEN SILVIA MARTINS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por KAREEN SILVIA MARTINS DA SILVA (f. 122/133) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado) , subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO KOS e NEWTON DORNELES SARATT.

46. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0060527-45.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE SOUZA FERREIRA x EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 1. À requerida, para que exiba em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob as penas dos art. 355 e seguintes, a gravação e respectiva transcrição atinente ao protocolo de atendimento mencionado na petição inicial; 2. Dil. nec. Advs. REGIS TOCACH, MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

47. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT - 0062387-81.2010.8.16.0001-CLAUDINEI DIAS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não demandando a produção de outras provas; 2. Transcorrido o prazo

recursal, voltem conclusos para sentença; 3. Dil. nec.. Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000567-27.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARTINS x BANCO BMG S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e HEROLDES BAHR NETO.

49. MONITÓRIA - 0002083-82.2011.8.16.0001-CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. x MOACIR LUIZ BERTÃO - 1. Ante o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora, bem como o recolhimento das custas remanescentes. Arquivem-se em definitivo. Adv. THAIS TELLES ROMEIRO.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009545-90.2011.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x GILSON MITSURU HARA - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. 2. Intime-se aparte autora para efetuar pagamento das despesas ecustas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. 4. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tomem conclusos. Int. Advs. VANESSA BENATO CARDOZO e MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0013440-59.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDINEI CHIEREGATI - I - Defiro expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, COPEL e SANEPAR tão somente para que informem o endereço do requerido "CLAUDINEI CHIEREGATI constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF do réu (f. 02) . II - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. III - Após, intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. IV - Intime-se. Diligências necessárias. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

52. MEDIDA CAUTELAR - 0020107-61.2011.8.16.0001-LEDA ARCO DE ARRUDA x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0021107-96.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x WANDERLEY MAZAL LEANDRO - Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÕES - 0044349-84.2011.8.16.0001-JOSEFINA MOLON GRUCHOWSKI x BRASIL TELECOM S/A. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046385-02.2011.8.16.0001-BRUNO FERNANDO ROCHA x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0048751-14.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A C.F.I. x ANDRÉ RODRIGUES DE LIMA - Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

57. ORDINÁRIA - 0056248-79.2011.8.16.0001-CLAUDIO MAGALHÃES x BANCO UNIBANCO S/A - I - O autor requereu os benefícios da assistência judiciária. Foi intimado a emendar a inicial para que juntasse aos autos, no prazo de 10 dias (art. 284, CPC) , comprovante de renda atualizado, bem como declinasse sua profissão (f. 26) . Todavia, apesar de intimado, peticionou às f. 29/31 sem atender àquelas determinações. Por se tratar de questão preclusa, uma vez que decorrido o prazo para interposição de recurso, não resta alternativa se não o indeferimento da assistência judiciária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. II - Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. IV - Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tomem conclusos. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0057266-38.2011.8.16.0001-ANTONIO BISPO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por ANTÔNIO BATISTA (f. 105/116) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado) , subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Advs. PRISCILLA HAEFFNER e JOSÉ MARTINS.

59. COBRANÇA - 0057878-73.2011.8.16.0001-EMERSON DE FREITAS BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação interposto por EMERSON DE FREITAS BARBOSA (f. 24/2 9) nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

60. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0007533-69.2012.8.16.0001-MARIA ISABEL NUSDA e outro x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de f. 44/45, vez que as razões

do agravo de instrumento interposto (v. f. 76/92) não têm condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

61. DECLARATÓRIA - 0009143-72.2012.8.16.0001-FABIO ANTONIO PRZYBILA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1 Trata-se de ação Declaratória c/ c Reparação de Dano Moral movida por FARIO ANTÔNIO PRZYR» APEREIRA contra RANÇO PANAMERICANO S/A. 2. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido, o autor foi intimado a apresentar comprovante de renda (f. 33). 4. Contudo, o requerente peticionou às fl. 37 sem atender efetivamente o referido despacho. Assim, INDEFIRO opedido de Assistência Judiciária. 5 Intime-se a parte autora para efetuar opagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada concedida às fl. 28/29, bem como extinção da presente demanda. 6. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. RAFAEL ANTÔNIO PELIZZETTI.

62. REVISÃO DE CONTRATO - 0003663-82.2010.8.16.0034-EDSON MORAIS RAMOS x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Diante da baixa dos presentes autos, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021705-16.2012.8.16.0001-MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO x W BR PRODUTOS PARA MARCINARIA LTDA - Esclareça o autor o que justifica o seu pedido de consignação em pagamento, vez que a ação de consignação em pagamento tem lugar quando a parte pretende depositar em juízo a coisa devida, ou por recusa do credor em receber ou por qualquer outro motivo que a torne necessária. Entretanto, não pe o que alega o autor em sua inicial ao afirmar, às f. 3/4, que já efetuou o pagamento do valor que foi protestado pelo requerido. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0028988-90.2012.8.16.0001-ALANA BELZ MARTZ x POSTO TUPA LTDA e outro - Deve a parte autora, juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais bem como juntar comprovante de renda ou declaração de imposto de renda em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
13/06/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 229/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00040 068732/2010
AHYRTON LOURENÇO NETO 00050 000389/2012
AIRTON SÁVIO VARGAS 00002 000123/1997
ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER 00007 001032/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 001058/2009
00039 060472/2010
ALIDO LORENZATTO 00024 002119/2009
ANA LÚCIA FRANÇA 00028 003162/2010
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 001466/2009
00053 000715/2012
ANDRÉ CASTILHO 00060 000785/2012
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00049 000217/2012
ANTÔNIO DÍLSON PEREIRA 00027 000973/2010
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO 00010 000746/2004
ANTONIO CARLOS MOREIRA 00014 001488/2007
APARECIDO FERREIRA COUTO 00004 000784/2000
BLAS GOMM FILHO 00033 043056/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 021322/2010
CARL HEINZ LEICHSENRING 00040 068732/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00020 001058/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00056 000743/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 009441/2010
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00003 000353/2000
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 00012 000671/2007
DANIEL HACHEM 00001 000675/1996
00014 001488/2007
00058 000754/2012
DANIELLE MADEIRA 00038 059665/2010
DANIELLE TEDESKO 00029 004001/2010
00030 009441/2010

DANIEL PESSOA MADER 00043 001849/2011
DAVID BESSA ALVES 00003 000353/2000
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00048 000189/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00055 000739/2012
00059 000767/2012
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00030 009441/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000944/2010
00054 000730/2012
FABIANO BINHARA 00009 000294/2004
FERNANDO DENIS MARTINS 00040 068732/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00034 043841/2010
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00066 000992/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 043841/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00036 054577/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00018 000085/2009
00029 004001/2010
GUSTAVO VISEU 00049 000217/2012
HARRI KLAIS 00001 000675/1996
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00042 001708/2011
HÉRICK PAVIN 00020 001058/2009
IDELANIR ERNESTI 00033 043056/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 043841/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00018 000085/2009
00029 004001/2010
JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO 00011 000104/2007
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00041 001110/2011
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00007 001032/2002
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00024 002119/2009
00063 000798/2012
JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO 00044 001903/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00031 010660/2010
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00012 000671/2007
JOSÉ NAZARENO GOULART 00061 000787/2012
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00006 001035/2001
JULIANA PUPO 00022 001944/2009
JULIETTE CHRISTINE DE A. VILANOVA 00021 001466/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00031 010660/2010
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00035 053096/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00017 000037/2009
LIANA MARIA TABORDA DE LIMA 00019 000318/2009
LIDIANA YAZ RIBOVSKI 00036 054577/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00004 000784/2000
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00006 001035/2001
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00065 000988/2012
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00041 001110/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000353/2000
00021 001466/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00008 000233/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 043841/2010
LUIZ SALVADOR 00032 021322/2010
00034 043841/2010
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00049 000217/2012
MARCELO CRESTANI RUBEL 00051 000469/2012
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00030 009441/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000755/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 002087/2009
00057 000753/2012
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00013 001481/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00030 009441/2010
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00015 001566/2007
ÊMERSON LUIZ VELLO 00008 000233/2004
MIEKO ITO 00052 000707/2012
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 00016 000389/2008
MOACYR CORRÊA NETO 00044 001903/2011
MÁRCIA ADRIANA MANSANO 00010 000746/2004
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00032 021322/2010
NAOTO YAMASAKI 00016 000389/2008
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 00009 000294/2004
PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00016 000389/2008
PAULO CELSO NOQUEIRA DA SILVA 00062 000794/2012
PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL 00012 000671/2007
PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00047 000166/2012
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00023 002087/2009
RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00064 000817/2012
RAFAEL COSTA CONTADOR 00007 001032/2002
RAFAEL FURTADO MADI 00049 000217/2012
RÔMULO FERREIRA DA SILVA 00008 000233/2004
RONALDO GOMES NEVES 00025 002151/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00046 002073/2011
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00045 001973/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00028 003162/2010
SILVIO BINHARA 00009 000294/2004
SIMONE DACORÉGIO MIKETEN 00037 058782/2010
TATIANA SHIGUNOV 00052 000707/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00020 001058/2009
VANETE STEIL VILLATORI 00005 000755/2001
WAJH EL MESSANE JUNIOR 00007 001032/2002
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 00027 000973/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 675/1996-BANCO ITAÚ S/A x ADALBERTO MOACIR SORDI e IRENE e outro - Custas à serem preparadas: ESCRIVÃO R\$ 61,16; Total das Custas: R\$ 61,16. Adv. DANIEL HACHEM e HARRI KLAIS.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 123/1997-EDUARDO DUDEK x LUIZ STRUJAK e ZULEIDE LOPES - I - Expeça-se alvará de levantamento em favor da parce Autora, depositado à fl. 100, em favor do procurador ir. Airton Sávio Vargas. II

- Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int. (valor do alvará R\$ 9,40) Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 353/2000-LUCIANE CRISTINA DRANKA x CIDAELA S/A e outro - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 1.316,86; e R\$ 499,06; Distribuidor R\$ 15,13; Contador R\$ 20,16; Oficial de Justiça R\$ 43,00; Outras custas R\$ 46,18; Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, DAVID BESSA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 784/2000-JOSÉ CARDOSO x ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DA RÁDIO TÁXI CURITIBA - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f.150, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. APARECIDO FERREIRA COUTO e LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 755/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x USIMEC - USINAGEM E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS - Diga a parte requerente. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e VANETE STEIL VILLATORI.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1035/2001-REVESTEEL-IND. E COM. METALIZAÇÃO ASPERSÃO TÉRMICA x PAPER 2000 IND. E COM. DE PAPEL LTDA - 1. Defiro requerimento de fl. 170. Tendo em vista que a requerente não logrou êxito em encontrar bens e disponibilidades financeiras passíveis de penhora em nome da executada, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; 2. Após, manifeste-se a requerente. Int. Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

7. INDENIZAÇÃO - 1032/2002-DULCE FERNANDES x Z PUBLICIDADE LTDA e outro - I - Intime-se a parte autora, na pessoa de seus procuradores, para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Adv. ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER, WAJIB EL MESSANE JUNIOR, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e RAFAEL COSTA CONTADOR.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 233/2004-RESIDENCIAL BELLA VISTA x JANE DE VERGÍLIO DAVID - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 622-A c/c o art. 475-R, ambos citados Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Adv. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RÔMULO FERREIRA DA SILVA.

9. DECLARATÓRIA - 294/2004-UTRABO FOTOGRAFIAS LTDA.EPP x FABIANO VEIGA RIBEIRO e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e NELSON LUIZ VELLOSO FILHO.

10. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 746/2004-ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCÁRIA S/A - Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas processuais referentes à carta precatória 120/2005, em trâmite na comarca de Campo Largo, de modo a possibilitar a devolução da carta precatória. Adv. ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO e MÁRCIA ADRIANA MANSANO.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 104/2007-CLAUDIO AUGUSTO DE CARVALHO x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - I - Ao exequente, para que manifeste-se sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Não havendo manifestação no prazo acima, intime-se pessoalmente o exequente para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Int./Dil. Adv. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO.

12. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 671/2007-MARIA APARECIDA BUENO x CENTAURO SEGURADORA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que já foi proferida sentença que julgou extinta a presente ação sem resolução do mérito conforme decisão de fl. 102/110, motivo pelo qual deixo de homologar o acordo noticiado às f. 159/161. 2. Assim, tendo em vista que já houve o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLÁUDIO FREITAS MALLMANN e PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL.

13. MONITÓRIA - 1481/2007-MARA SOARES TOLEDO x JERRY LUIZ SOARES - 1. Defiro a expedição de ofícios a Brasil Telecom, Vivo, TIM, CLARO, SANEPAR e COPEL, tão somente para que informem o endereço do réu constante de seus cadastros. 2. Intime-se. (devem as custas serem preparadas R\$ 9,40 cada). Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA.

14. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1488/2007-CAROLINE VIEIRA ROCHA MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Em atendimento ao contido no Protocolo nº 341.178/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decorrente do Ofício Circular 056/CNJ/2011 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, os presentes autos foram desarquivados para que seja dado destino ao depósito judicial vinculado ao feito. Oprente feito foi extinto pela sentença de f. 117 que homologou o acordo de f. 94/95. Todavia, como certificado pela Serventia à f. 136, permanece saldo depositado em juízo (extrato de f. 129/135). Considerando que no referido acordo, ficou estabelecido que o valor depositado deveria ser levantado pelo banco réu. expeça-se alvará em favor do Banco Itaú S/A., para levantamento do valor total depositado na conta n. 4800128703095. do Banco do Brasil, vinculada a estes autos. Int./Dil. Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA e DANIEL HACHEM.

15. DECLARATÓRIA - 1566/2007-PAOLA CRISTINA VELOSO BEREZOSKI e outro x GETÚLIO BEREZOSKI - I - Defiro a suspensão do curso processual por 60

(sessenta) dias. II - Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

16. RESCISÃO CONTRATUAL - 389/2008-WILSON ARNALDO MOLIN x ROBERTO YUTAKA TAKAHARA - Diante do lapso temporal, deve a parte autora, juntar aos autos a GRC (autorização de levantamento), para que possa o Sr. Oficial de Justiça, levantar a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho, haja vista o contido na petição de fl. 523, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA, NAOTO YAMASAKI e MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37/2009-BANCO ITAÚ S/A x L. LUZZI COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS e outro - 1. O despacho proferido as f. 99, diz respeito a localização de endereço do executado via Bacen-Jud. Portanto, não assiste razão o pedido retro. 2. Intime-se Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 85/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANA ANDRE - Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das devidas custas, expeça-se mandado de citação conforme pleiteado. Int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

19. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 318/2009-ALCEU FERREIRA SCHATZ e outro x GUSTAVO CAVALCANTI REBELLO e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. LIANA MARIA TABORDA DE LIMA.

20. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. EM PGTO. - 1058/2009-LUCINEIA DIAS BAUER x REAL LEASING S/A - I - Anote-se procuração de f. 131/133. II - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme petição de f. 130. Int. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, HÉRICK PAVIN, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1466/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GEORGE ALEXANDRE SILVA MUNIZ - I - Anote-se, substabelecimento de f. 67. II - Concedo o pedido de vista fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser anotado em livro próprio. Int./Dil. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIETTE CHRISTINE DE A. VILANOVA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 1944/2009-JEAN CARLO TOMAZINHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 0 levantamento do valor consignado em juízo somente será possível com a extinção do feito. Deve a parte, portanto, demonstrar seu interesse na extinção processual, a fim de viabilizar a liberação do valor depositado na conta judicial. Int. Adv. JULIANA PUPO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 2087/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALICE DE SOUZA PAULA FERREIRA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente é Ré nos autos de n. 29101/2009 tramitando na 4ª Vara Cível de Curitiba, conforme certidão de fls. 124, processo, este, com a mesma causa de pedir e as mesmas partes que os presentes autos, o qual tramita nesta Vara Cível da Comarca de Curitiba, sob n. 2087/2009. 2. Em certidão recebida daquela Vara, juntado à fl. 124, confirma-se tal fato, uma vez que ambas as ações possuem como objeto o mesmo contrato. Além disso, tem-se notícia de que o primeiro despacho foi proferido aos 01/09/2009 por aquele Juízo. 3. Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que aquele é o Juízo preventivo, determino a remessa dos autos este Juízo, visando desta forma, evitar decisões conflitantes. 4. Procedam-se as anotações necessárias. 5. Cumpra-se a disposição contida no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2119/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 41,48; Total das Custas R\$ 41,48. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e ALIDO LORENZATTO.

25. NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS - 2151/2009-WAURIDES BREVILHERI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro requerimento de fl. 41. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Após, manifeste-se a requerente. Int. Adv. RONALDO GOMES NEVES.

26. MONITÓRIA - 0000944-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALEXANDRE ESTANISLAU CIURZYNSKI JUNIOR - I - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A (f. 52/57) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000973-82.2010.8.16.0001-MANOEL CRISÓSTOMO DA SILVA e outro x SANDRA MARLETE JANKOVSKI - 1. Devem as partes antecipar as custas para expedição de cartas de intimação (depoimentos pessoais e testemunhas), no prazo de 48 horas. 2. Intime-se. Adv. ANTÔNIO DILSON PEREIRA e WANDA JOANA SLUCZANOWSKI.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003162-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DAUAM CIOFFI MAUAD - Tendo em vista que o acordo foi firmado em abril de 2011, manifestem-se as partes acerca de seu integral cumprimento, para posterior análise do pedido de homologação. Int. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

29. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004001-58.2010.8.16.0001-JOSE DOMINCIANO x BANCO ITAULEASING S/A - I - Proceda o interessado o cumprimento do despacho de fl. 152, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento do referido pedido. Int. Adv. DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

30. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009441-35.2010.8.16.0001-JOSÉ LUIZ MARTINS DIAS x BANCO FINASA S/A. - 1. O processo comporta julgamento no estado em que se

encontra, não demandando a produção de outras provas; 2. Transcorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença; 3. Dil. nec. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ERLON ROBERVAL KONOPACKI, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010660-83.2010.8.16.0001-JEVERSON FABIANO LAMARGO x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor à £.71. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0021322-09.2010.8.16.0001-ALESSANDRO GARCIA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - I-Anote-se procuração e subestabelecimento de f. 158/163. II - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme petição de f. 156. Int. Advs. LUIZ SALVADOR, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043056-16.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JOSÉ APARECIDO LIMA - I - Anote-se procuração e subestabelecimentos de f. 26/29. II - Indefero o pedido de substituição do pólo ativo, porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art. 42 do CPC. Int. Advs. IDELANIR ERNESTI e BLAS GOMM FILHO.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043841-75.2010.8.16.0001-MARIA DAS DORES DELFINO x BANCO VOTORANTIM S/A - 1. Deve a parte ré juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos solicitados pela parte Autora, sob pena de multa. 2. Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante ODecreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 10 de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição do alvará solicitado às fls. 72. 3. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0053096-57.2010.8.16.0001-OLÍVIA WEIRICH LEMANSKI x GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - Tendo em vista que a parte autora intimada para, dentre outras diligências, comprovar sua renda para deferimento da justiça gratuita (f. 19), pugnou pela desistência do feito, o que foi homologado pelo juízo (f. 22) não há que falar em pagamento de custas nestes autos. Arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente do recolhimento das custas. Int. Adv. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0054577-55.2010.8.16.0001-MARINA APARECIDA HONESCO x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Ciente da decisão da Superior Instância; 2. Ofeito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 4. Diligências necessárias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

37. COMINATÓRIA - 0058782-30.2010.8.16.0001-ANA PAULA GRAYCZYK DAL PRÁ x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - Defiro a citação do réu MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA via ARMP no endereço declinado à f. 79, mediante o pagamento das devidas custas. Int./Dil. Adv. SIMONE DACORÉGIO MIKETEN.

38. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0059665-74.2010.8.16.0001-MAYKON RODRIGO CARNEIRO SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o requerente junte as guias de pagamento aos autos. Int. Adv. DANIELLE MADEIRA.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060472-94.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. POLLI SPOUZA INTERMEDIÇÃO COMERCIAL LTDA e outros - Indefero o pedido de substituição do pólo ativo, porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art. 42 do CPC. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0068732-63.2010.8.16.0001-TOTAL TELAS x PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFÔNICAS - Tendo em vista o informado às f. 102/103, determino à parte ré a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes em cinco dias, sob pena da incidência da multa fixada no item "2" do despacho de f. 37. Int. Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING, FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

41. COBRANÇA - 0029842-21.2011.8.16.0001-FELIPE MARCONATTO DE ANDRADE e outro x MARIA IRENE ANTUNES BORGES - I - Recebo o recurso de apelação interposto por FELIPE MARCONATTO DE ANDRADE e TATIANA DE PAULA LOPES (f. 73/93) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO e LUIZ ANTONIO ORMIANIN.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047847-91.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ROSEVELT HARTMANN JUNIOR e outro - Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das custas, citem-se os requeridos nos endereços declinados às fl. 38. Int. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

43. MONITÓRIA - 0052054-36.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x SIDNEY MARCELO FELISBINO - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação interposto por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA (f. 94/110) nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

44. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0014903-36.2011.8.16.0001-HOSPITAL DAS NASÇÕES LTDA. x LUIZ ALBERTO BERBERI e outros - Cuida-se de impugnação suscitada por HOSPITAL DAS NASÇÕES LTDA em relação à assistência judiciária gratuita deferida aos impugnados LUIZ ALBERTO BERBERI E OUTROS, nos autos de Indenização por Dano Moraise Materiais. Aduz o pedido incidental, em síntese, que os autores agiram de má fé na medida em que possuem patrimônio e rendas suficientes para arcar com as custas da referida demanda, sendo eles dois automóveis - um Pólo Sedan de 2005 e um Siena de 2006 - além de renda mensal perfazendo um total de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Os impugnados apresentaram resposta alegando, em síntese, que, quando do ajuizamento da demanda, passavam, e ainda passam, por momento de grande fragilidade emocional e instabilidade financeira, tendo em vista que o impugnado LUIZ ALBERTO BERBERI era o provedor do lar e encontrava-se internado em estado vegetativo e sem perspectiva de melhora. Alegaram, ainda, que o somatório das rendas líquidas das demais impugnadas somam a importância de R\$ 3.409,84 e que os bens não afastam o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita basta a declaração de que a parte não tem condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios. A impugnação é fundamentada na assertiva de que a autora possui patrimônio, bem como renda suficiente para bancar as custas do processo movido em face do impugnante. O benefício pode ser revogado quando presentes os elementos que revelem o desvirtuamento do instituto. Porém, não é o que ocorre nestes autos. A circunstância de possuírem dois veículos não leva, necessariamente, a demonstrar a solvabilidade dos impugnados, até porque os bens são de 2005 e 2006, portanto, não se tratam de veículos novos e nem de elevado valor. As impugnadas auferem, juntas, salário líquido de R\$ 3.074,80. Além do que, o autor LUIZ ALBERTO BERBERI é interdito judicialmente, o que se presume que existam despesas mensais de elevada monta para sua manutenção. Não havendo nenhuma demonstração documental das alegações da impugnante, o pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo a assistência judiciária gratuita à impugnada. Custas desde incidente pela parte impugnante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e MOACYR CORRÊA NETO.

45. DESPEJO - 0056275-62.2011.8.16.0001-REYNALDO DALLARMI x VALMIR ARISTÓTELES MEDEIROS - 1. Defiro requerimento de fl. 32. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, manifeste-se a requerente. Int. Adv. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.

46. INTERDIÇÃO - 0060955-90.2011.8.16.0001-ADELAIDE BORBA x MOACIR MOTA - I - Manifeste-se a parte Autora, acerca certidão do Sr. Oficial de Justiça de f1. 27. II - Intime-se. Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.

47. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0003605-13.2012.8.16.0001-CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x GEOSISTEMA PANGEA S/S LTDA - Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT CAHOEIRA.

48. RESCISÃO CONTRATUAL - 0005773-85.2012.8.16.0001-RONALDO CECATTO RODRIGUES x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - (...) 3. Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art 284). 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001887-78.2012.8.16.0001-JOAO PRADO VERMELHO e outro x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA - 1. Ofeito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI.

50. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0007599-49.2012.8.16.0001-GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A - 1 - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. 2 - Intime-se. Adv. AHYRTON LOURENÇO NETO.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013018-50.2012.8.16.0001-JEFFERSON AUGUSTO MACHADO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021069-50.2012.8.16.0001-ADRIANO SHIGUNOV x HSBC BANK BRASIL S.A. - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (Execução por título extrajudicial n. 0067056- 46.2011.8.16.0001), tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do artigo 739-A, do CPC. III - Dê-se vista dos autos ao credor/ embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. Int. Advs. TATIANA SHIGUNOV e MIEKO ITO.

53. MONITÓRIA - 0016586-74.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EYECOM TRADING E LOG CONSULTORIA EM COM - Expeça-se mandado de citação (mediante o recolhimento das custas) para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficarão os réus isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderão os réus oferecerem embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). Int/Dil. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018016-61.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. x SISIMAQ COMERCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS

LTDA ME - 1. Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultase ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1Q do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. (às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente: Banco CEF, conta 5335-8, agência 3984; operação 040) Adv. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

55. COBRANÇA - 0021592-62.2012.8.16.0001-REINALDO NUNERNBERG x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovantes de renda atualizados ou declarações de imposto de renda. II - Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021444-51.2012.8.16.0001-WISSARO METALURGICA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A - I - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovantes de renda atualizados ou declarações de imposto de renda. II - Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0019050-71.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA - i) Preliminarmente, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para que junte à exordial o comprovante de entrega de n. ME290790486BR. ii) Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0019032-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RISALVA DE LIMA - 1. Cite-se a executada, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) a executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultase a executada, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 19 do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. 9às custas de citação devem ser preparadas antecipadamente, Banco CEF; conta 5335-8; agência 3984, operação 040.) Adv. DANIEL HACHEM.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0023018-12.2012.8.16.0001-ELISANGELA LOPES DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I - Inviável o litisconsórcio ativo uma vez que se tratam de duas relações jurídicas distintas, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284) para que os autores digam quem permanecerá no pólo ativo. II - Ainda, no mesmo prazo, determino que a parte autora, em relação a qual se optou permanecer no pólo ativo, apresente comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da assistência judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

60. DESPEJO - 0020922-24.2012.8.16.0001-CLEUSA MARIA VIEIRA x RAIMI MARQUES LINCK - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Conste que para evitar a rescisão da locação poderá requerer, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora e d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devidos. Int./Dil. (às custas de citação devem ser antecipadas) Adv. ANDRÉ CASTILHO.

61. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0023390-58.2012.8.16.0001-ANDREIA VALDANA x BANCO DO BRASIL S.A - I - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovantes de renda atualizados ou declarações de imposto de renda, bem como extratos comprovando a inclusão de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito. II - Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.

62. REVISÃO CONTRATUAL - 0022500-22.2012.8.16.0001-JEAN BORGES PEREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - (...) III - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/

aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). Int. Adv. PAULO CELSO NOQUEIRA DA SILVA.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012320-44.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x R. R. J. RESGAT CONFECÇÕES LTDA e outro - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultase aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 19 do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. (às custas de citação devem ser antecipadas: Banco CEF; conta 5335-8, agência 3984; operação 040.) Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI.

64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0016963-45.2012.8.16.0001-TROPICO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA x FCI BRASIL LTDA - Deve a parte autora complementar as custas relativas à autuação de quatro volumes, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027348-52.2012.8.16.0001-JETON EMPREENDIMENTOS LTDA x AUREO DANTAS BETTIOL e outros - Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial em número suficiente para acompanhar a carta de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0024969-41.2012.8.16.0001-FRANCISCO GARCIA RODRIGUES x CETELEM BRASIL CFI S.A - Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial em número suficiente para acompanhar a carta de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
13/06/2012

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

RELAÇÃO Nº 98/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
HAILTON RIBEIRO DA SILVA (OAB/SP 17.998) 00001 0029635-85.2012.8.16.0001

1. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRANSPORTE DE COISAS - 0029635-85.2012.8.16.0001 - HM WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA x ALVO IMPORATÇÃO E COMERCIO LTDA - Informo que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução nº. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, mais, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens.

Intime-se a arte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC), e das custas de autuação, no valor de R\$ 9,40 (66,67 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int. Adv. HAILTON RIBEIRO DA SILVA (OAB/SP 17.998)

Curitiba, 12 de Junho de 2012

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

RELAÇÃO Nº 98/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00013 002130/2009
AMANDA VACCARI 00025 001481/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00018 070282/2010
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00007 000022/2007
ANDRE KASSEM HAMMAD 00016 047338/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 00018 070282/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00029 000165/2012
AQUILES MORAES 00019 000638/2011
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00027 001939/2011
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00029 000165/2012
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00006 000745/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00003 001452/2001
EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA 00004 000371/2005
ETHIANE DE BONA MORAES 00019 000638/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00033 000510/2012
GENESIO SELLA 00006 000745/2005
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00014 002352/2009
00021 001162/2011
HAILTON RIBEIRO DA SILVA (OAB/SP 17.998) 00034 0029635-85.2012.8.16.0001
HANY KELLY GUSO 00018 070282/2010
ILDA ANIELE DA SILVA 00001 001366/1997
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00018 070282/2010
IVAN LUCIANO MENDES 00002 000202/2001
JOMAR JOSE TURIN FILHO 00026 001627/2011
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE 00002 000202/2001
JOAQUIM MIRO 00007 000022/2007
JOEL KRAVTCHEENKO 00014 002352/2009
00021 001162/2011
JOSE ARAUJO DE NORONHA 00022 001362/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00018 070282/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00023 001421/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00012 002040/2009
JULIANA FAITA 00028 000055/2012
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00010 000826/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00031 000292/2012
LEONARDO MECENI 00006 000745/2005
LUIZ FELIPE CUNHA DOS SANTOS 00015 011760/2010
LUIZ ALBERTO MARIN 00001 001366/1997
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00008 000042/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00022 001362/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00009 000349/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00006 000745/2005
MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI 00005 000475/2005
MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR 00020 000802/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO 00008 000042/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00010 000826/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 00002 000202/2001
PETERSON KANZLER 00011 001204/2009
PETRUS TYBUR JUNIOR 00032 000441/2012
PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS 00013 002130/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00017 054248/2010
RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES 00013 002130/2009
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00029 000165/2012
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00011 001204/2009
RODRIGO YUKIO NISHI 00030 000285/2012
RUBENS DE BIASI RIBEIRO 00029 000165/2012
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI 00029 000165/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 000802/2011
SAULO BONAT DE MELLO 00003 001452/2001
SERGIO SCHULZE 00024 001452/2011
SILVANA DA SILVEIRA MEIRA 00022 001362/2011
SILVIO BRAMBILA 00017 054248/2010

1. SUMARIA DE COBRANCA - 1366/1997 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x TEREZINHA PEDROSO e outros - "Anoto-se (fl. 185). À conta geral, intimando-se, na sequência, o autor para o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, nos exatos termos acordados. Após, voltem-me para a homologação do acordo. Int." (Certifico que para realização dos cálculos sobre custas processuais remanescentes, necessário o pagamento de R\$ 10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor.) Adv. LUIZ ALBERTO MARIN e ILDA ANIELE DA SILVA.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 202/2001 - DIVA MARIA ANGELA TEIXEIRA MARTINS DA SILVA x MARCIO RICARDO MARINHO e outro - (À parte ré, para preparo das custas remanescentes (fl. 636 - Custas da Secretaria - R\$ 307,38 e Custas do Distribuidor - R\$ 18,00, totalizando R\$ 325,38) Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE e IVAN LUCIANO MENDES.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1452/2001 - MARIA ROSELI GUIESSMANN e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Certifico que, nos termos da Portaria nº 01/2011, procedo nesta data ao ato ordinatório de intimação da parte devedora para que pague as custas, conforme cálculo de fl. 474 (Secretaria - R\$ 850,70 e Distribuidor - R\$ 2,48), bem como a expedição de ofícios aos Ofícios Imobiliários (R\$ 9,40 x 3 (três ofícios de imóveis) = R\$ 28,20). Dou fé." Adv. SAULO BONAT DE MELLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

4. INTERDIÇÃO - 371/2005 - MARILZA DO ROCIO MORO DE PROENÇA x MARGARETE DE FATIMA MORO - "... Vistos e examinados estes autos de Interdição ... Posto isso, defiro o pedido formulado na inicial e nomeio como curador da interditada, em substituição, Moacir do Carmo Moro, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I, RG nº 1.178.353/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.141.259-72. Para tanto, determino a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado, da curadora e da causa da substituição. O Curador deverá prestar contas da situação da interditada anualmente, sempre no mês de janeiro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função. Preste o compromisso em cinco dias. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se." Adv. EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA.

5. MONITORIA - 475/2005 - BARON E BALDON LTDA. - ME x JULIO MARCELO DRABICK - (Tendo em vista o equívoco na publicação do E-DJ do dia 06/06/2012, favor desconsiderar a intimação lançada nos presentes autos.) Adv. MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI.

6. DECLARATORIA - 745/2005 - JULIO CESAR DALMOLIN x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. - (Ao advogado autor, para juntar os originais da guia juntada à fl. 255.) Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, GENESIO SELLA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LEONARDO MECENI.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 22/2007 - MAURO BAPTISTA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - "Anoto-se (fl. 328). Expeça-se competente alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 321, em favor da parte credora. Manifeste-se a parte devedora acerca do contido às fls. 325/326." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará.) Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e JOAQUIM MIRO.

8. SUMARIA DECLARATORIA - 42/2007 - BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA. x VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE S/A - VARIG - "Expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, intimando-a para manifestação acerca da satisfação do crédito e/ou prosseguimento do feito. Int." Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO.

9. SUMARIA DECLARATORIA - 349/2008 - VERA LUCIA DE QUEIROZ JUCA x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 116. Intimem-se." Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

10. SUMARIA - 826/2009 - PAULINO ARLINDO BATISTA x BANCO CREDIBEL S/A - (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará.) Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1204/2009 - UNI COMBUSTIVEIS LTDA x RADITUR TRANSPORTES LTDA - ME e outro - "Vistos hoje. Trata-se de carta precatória cujo objeto é a citação e demais atos executórios. Citação positiva (fl. 23). Diante de certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26, postulou o exequente (fls. 45/46) no juízo deprecante pela descon sideração da personalidade jurídica da empresa devedora, juntando cópia neste feito da petição protocolizada naquela juízo (fls. 47/54). Requeiru, por fim, que a presente carta precatória seja suspensa até a análise pelo juízo deprecante da petição lá protocolizada. Assim, guarde-se por 30 dias. Após, solicite-se informações acerca do andamento da presente demanda ao juízo deprecante. Oficie-se, encaminhando inclusive cópia deste despacho." (Fl. 191) "Não há notícia nos autos da intimação dos executados da penhora aqui realizada. Sobre isso, manifeste-se o credor, em cinco dias. Int." Adv. RODRIGO RAMINA DE LUCCA e PETERSON KANZLER.

12. RESSARCIMENTO - 2040/2009 - BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x DALLAS RENT A CAR e outro - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Ressarcimento ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais, conforme documentos de fls. 46/67, no valor de R\$ 44.323,28 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescido de juros moratórios, a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN), ambos a contar do desembolso, por se tratar de ação regressiva da seguradora contra o proprietário do veículo e o causador do acidente ... Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC; tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. JOSE FERNANDO VIALLE.

13. DESPEJO - 2130/2009 - NIVALDO TULIO x MARIA BERNADETE STRAPASSON - (Certifico que a sentença de fls. 61/64 transitou em julgado em 25/05/2012 - Manifestem-se as partes.) Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES e PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS.

14. ORDINARIA - 2352/2009 - FERNANDO DENES x JOEL SILVERIO - "Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no item '2' da decisão de fl. 393. Int." Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT e JOEL KRAVTCHEENKO.

15. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0011760-73.2010.8.16.0001 - DENER PAIXAO DAMACENO x BV FINANCEIRA S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. LUIS FELIPE CUNHA DOS SANTOS.

16. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0047338-97.2010.8.16.0001 - CARLA CRISTINA ROLIM LOUS x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (À parte interessada para pagamento das custas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

17. SUMARIA - 0054248-43.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x CARMELINA ISIDORO - (Fl. 60) "... Expeça-se novo mandado de citação e intimação. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido à fl. 56." ... (Fl. 62) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 02/07/2012, às 14:45 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 42" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas do mandado de citação/intimação (R\$ 49,50). Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

18. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0070282-93.2010.8.16.0001 - GABRIEL FRANZOI x PEGUSPAM COMERCIAL LTDA - "Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 05/06/2012, às 15h (fl. 428). Promovam as partes a regular juntada da petição de acordo por instrumento autêntico. Cumprido o item supra, à conta e preparo. Após, voltem para homologação do acordo.Int." Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ANNE CAROLINE WENDLER.

19. SUMARIA DE COBRANCA - 0020121-45.2011.8.16.0001 - VICENTE JUSTINO ROCHA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - "Diante do contido no petitorio retro, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos determinados no despacho de fl. 58. Int." (Certifico que é necessário o pagamento das custas de expedição - R\$ 9,40 - e postagem - R\$ 12,85 da carta de citação, devendo a parte interessada ainda promover a juntada da contrafé). Adv. ETHIANE DE BONA MORAES e AQUILES MORAES.

20. SUMARIA - 0024188-53.2011.8.16.0001 - BRUSAMOLIN COMERCIO DE EMBALAGENS x BRASIL TELECOM S/A - "Ante o contido a certidão retro, redesigno audiência de conciliação para o dia 02/07/2012, às 14h15min. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 116." Adv. MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 0032252-52.2011.8.16.0001 - FERNANDO DENES x JOEL SILVERIO - "Diante do teor da certidão de fl. 65-v. dos autos nº 514/2011, na forma do art. 265, I, do CPC, suspendo o processo para que se dê a substituição do embargante Fernando Denes por seu espólio ou seus sucessores (CPC, art. 43). Intime-se o subscritor da inicial para informar se foi aberto inventário dos bens deixados pelo de cujus, quem é o inventariante e seu endereço, ou, nominam e qualificar todos os seus herdeiros e sucessores para que dê a substituição de parte. Deverá, ainda, juntar aos autos certidão do Distribuidor informando o ajuzado ou não de inventário, bem como certidão de óbito. Aguarde-se a habilitação pelo prazo máximo de 30 dias. Int." (Fls. 232/234) "Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído nos embargos à execução sob o nº 5793/2010 ... Ante o exposto, acolho a presente impugnação, determinando a retificação do valor da causa para o valor da execução de título extrajudicial, qual seja R\$ 623.454,18 (seiscentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), dado o proveito econômico almejado. Condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, § 1º, do CPC. Intime-se o embargante-impugnado nos autos em apenso para recolher eventuais diferenças de custas e FUNREJUS. Devidamente intimadas as partes, feitas as devidas anotações, extraia-se cópia dessa decisão, juntando-se nos autos principais, despendando-se e arquivando-se na sequência. Intimem-se." Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT e JOEL KRAVTCHEENKO.

22. SUMARIA - 0042964-04.2011.8.16.0001 - ANDRE ALEXANDRE LAURINDO x MAGAZINE LUIZA S/A - (À parte interessada para pagamento das custas postais - R\$ 12,85) Adv. SILVANA DA SILVEIRA MEIRA, JOSE ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO.

23. SUMARIA - 0044870-29.2011.8.16.0001 - JACSON PASSAGLIA DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Ciente (fls. 95/101). Cumpra-se a decisão de Superior Instância. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora promover o depósito dos valores incontroversos, conforme decisão monocrática de fls. 95/101. No mais publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 90." (Fl. 90) "Considerando a certidão de fl. 89, posto que, não existe tempo hábil para cumprimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 14h45min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se de representar por este, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se o item "4" do despacho de fls. 58/59. Expeça-se nova carta de citação. Intime-se." Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

24. BUSCA E APREENSAO - 0045422-91.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MORAES DA LUZ - - (Tendo em vista o equívoco na Relação 95 do E-DJ do dia 06/06/2012, favor desconsiderar a última publicação lançada nos presentes autos.) Adv. SERGIO SCHULZE.

25. SUMARIA - 0047194-89.2011.8.16.0001 - MAIKO THOMAZINI MOURA SILVA x BANCO FIAT S/A - (À parte interessada para o pagamento das custas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. AMANDA VACCARI.

26. INVENTARIO - 0045172-58.2011.8.16.0001 - GILBERTO FOLTRAN x ESPOLIO DE DARCY GIANINI - (Ao inventariante para que compareça em Secretaria para assinar o Termo de Primeiras Declarações.) Adv. JIOMAR JOSE TURIN FILHO.

27. SUMARIA - 0059926-05.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSA GAUTO x GISELLE FREIRE DE LIMA - "Acolho a emenda da inicial. Tratando-se de ação de cobrança de taxas condominiais impõe-se o procedimento sumário (CPC, art. 275, II, "b"). Assim, para a audiência a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 18 de setembro de 2012, às 14:15j (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319). - Certifico que é necessário o pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 12,85) da carta de citação. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO

28. SUMARIA - 0066771-53.2011.8.16.0001 - MARIA VANIR DE ARAUJO x TIM CELULAR S/A - "Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela antecipada, na qual alega a autora, em resenha, que contratou os serviços de telefonia móvel da ré, plano "Tim Liberty - Oferta Superdesconto Tim Pós - pelo valor de R\$ 39,00 mensais, recebendo dois números, mais o aparelho adquirido ... Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão liminar da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, no que tange à dívida objeto da controvérsia (fl. 48). Oficie-se. Para a audiência preliminar, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 18 de setembro de 2012, às 13:45h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319). Int." Adv. JULIANA FAITA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003464-91.2012.8.16.0001 - SULINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISECTORIAL x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA e outro - (Fls. 135/136) "1.Ciente (fls. 132/134). 2. Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, notificando o acordo firmado entre as partes, regularmente homologado, por sentença transitada em julgado, anexando cópia dos autos. 3. Novatera Incorporações Imobiliárias e Participações Ltda., na condição de terceira interessada e credora dos executados, pretende a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Adjudicação, sob o argumento de que a exequente não observou o disposto no artigo 746 do CPC, retirando os autos em carga. Juntou documentos. Muito embora possam parecer relevantes os argumentos da interessada, certo é que carece de legitimidade para o oferecimento de Embargos à Adjudicação. De início, cabe ressaltar que a interessada não integra a relação executiva, motivo pelo qual não há que se indagar de registro obstáculo ao acesso dos autos pela credora, no prazo do artigo 746 do CPC. Registre-se, por oportuno, que as partes entabularam acordo, conforme sentença transitada em julgado em 17/02/2012 (fl. 70-v), cujo termo de penhora e auto de adjudicação, aqui lavrados, precederam a sentença proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 73/12, do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. 4. Pelo exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo, nos termos aduzidos no petitorio de fls. 84/100. 5. Cumpra-se o item "2", do despacho de fl. 80. Int."

(Fls.157/158) "A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado ... Da petição de embargos de declaração não se vê o objetivo de extirpar qualquer obscuridade, contradição ou omissão, mas, indiscutivelmente, forçar discussão, a fim de atribuir efeito infringente e alterar a decisão hostilizada, por meio de recurso inadequado ... Registre-se por oportuno que eventual anulação da adjudicação implica no reconhecimento da nulidade do acordo homologado por sentença, o que, indiscutivelmente, demanda procedimento adequado (CPC, art. 486). Nesses termos, rejeito os embargos. Ciência ao exequente do petitorio e documentos de fls. 137/142. Int." Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RUBENS DE BIASI RIBEIRO e APARECIDO JOSE DA SILVA.

30. SUMARIA - 0006821-79.2012.8.16.0001 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - (À parte interessada para pagamento das custas postais - R\$ 12,85.) Adv. RODRIGO YUKIO NISHI.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004781-27.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TANIA CONTIN ASSAD - "Manifeste-se a parte credora, acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 42/47. Int." Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

32. SUMARIA - 0011550-51.2012.8.16.0001 - JULIANA RODRIGUES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - (À parte interessada para o pagamento das custas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

33. USUCAPIAO - 0013257-54.2012.8.16.0001 - MARILU DE FATIMA MASSANEIRO DE SOUZA - "Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este juízo. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos os seguintes documentos: a) memorial descritivo; b) certidão da Prefeitura Municipal de Curitiba, constando os confrontantes do imóvel; c) certidão do Distribuidor Cível do Foro Central, em seu nome. Int." Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRANSPORTE DE COISAS - 0029635-85.2012.8.16.0001 - HM WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA x ALVO IMPORATÇÃO E COMERCIO LTDA - Informo que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução nº. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, mais, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens.

Intime-se a arte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC), e das custas de atuação, no valor de R\$ 9,40 (66,67 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.- Adv. HAILTON RIBEIRO DA SILVA (OAB/SP 17.998)

Curitiba, 13 de Junho de 2012

?
?

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 105/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00027 001086/2006
ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) 00014 001036/2003
ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO 00137 000573/2012
ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182) 00006 000884/1996
ADRIANO BARBOSA 00018 000505/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730) 00052 001770/2008
ALCEU BODOT (OAB: 16.289 PR) 00059 000743/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00033 001217/2006
00036 001519/2006
ALESSANDRA SPREA (OAB: 22.891 PR) 00016 001143/2003
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00113 000225/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000460/1991
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00058 000686/2009
00135 000571/2012
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00038 000335/2007
ALFREDO ZUCCA NETO (OAB: 000154-964/SP) 00101 001677/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00125 000561/2012
ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES 00079 002366/2010
ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB:) 00048 000537/2008
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00043 001465/2007
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00089 000966/2011
00109 000019/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00040 001060/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00070 000261/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00132 000568/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00093 001214/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00007 000531/2000
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 00095 001346/2011
ANDRE MELLO SOUZA (OAB: 35.099/PR) 00120 000851/2012
ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES 00008 000894/2000
ANDREZA GOMES DARÉ NAVARRO (OAB:) 00032 001096/2006
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR) 00111 000195/2012
ANDRÉ KASSEN HAMDAD (OAB: 000053-432/PR) 00123 000991/2012
ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 048806/PR) 00118 000629/2012
ANGELITA GRACIELA L.MEDINA SATRIANO 00013 000953/2003
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00116 000432/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00065 001624/2009
00071 000449/2010
ANTONIO GLENIO FARIA M.ALBUQUERQUE 00012 000103/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00039 000854/2007
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00025 000157/2006
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00035 001312/2006
00089 000966/2011
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA 00043 001465/2007

CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 00124 011212/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00080 000087/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00018 000505/2004
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00037 000228/2007
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 39.242/PR) 00017 000237/2004
CHARLES S. RIBEIRO (OAB: 23.291/PR) 00001 000460/1991
CINTIA PAPASSONI MORAES 00043 001465/2007
CLAUDIR DALLA COSTA (OAB: 033871/PR) 00124 011212/2011
CLEMENCEAU M. CALIXTO 00005 000685/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000103/2003
CRISTINA SOUZA LEMOS (OAB: 021220/PR) 00026 001084/2006
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00010 000959/2001
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00008 000894/2000
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00035 001312/2006
00049 000610/2008
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00047 000446/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00066 001700/2009
00072 001047/2010
00085 000646/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00019 000635/2004
00062 001480/2009
DANIELLE NASCIMENTO (OAB: 000040-033/PR) 00050 000688/2008
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00076 001860/2010
DAVI DEUTSCHER (OAB: 3753/PR) 00031 001090/2006
DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 29.100 PR) 00010 000959/2001
DEFENSORIA PÚBLICA 00011 000056/2002
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 00013 000953/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00041 001132/2007
00066 001700/2009
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00075 001670/2010
00114 000294/2012
EBER LUIZ SOCIO (OAB: 000043-871/PR) 00001 000460/1991
EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE 00065 001624/2009
EDIVALDO OSTROSKI (OAB: 036462/PR) 00126 000562/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00046 000404/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205) 00080 000887/2011
EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO (OAB:) 00021 000517/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00077 002006/2010
00078 002264/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00066 001700/2009
ELIS DANIELE SENEM (OAB: 34.301/PR) 00055 000040/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00128 000564/2012
EMERSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 30.532/PR) 00082 000357/2011
EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00004 000765/1994
ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00014 001036/2003
EVALDO BARBOSA (OAB: 015042/PR) 00063 001572/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 001143/2003
00040 001060/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00129 000565/2012
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00054 000039/2009
FABIANO SANTANGELO 00022 000658/2005
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA 00048 000537/2008
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR) 00068 002076/2009
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO 00026 001084/2006
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00129 000565/2012
FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR) 00089 000966/2011
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00074 001422/2010
FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) 00010 000959/2001
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00032 001096/2006
FERNANDO JOSE GASPÁR (OAB: 051124/PR) 00066 001700/2009
00072 001047/2010
00085 000646/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00076 001860/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00065 001624/2009
00071 000449/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00105 001871/2011
GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) 00057 000572/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00113 000225/2012
GISAH M.MAYSONNAVE 00115 000337/2012
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00051 001031/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00068 002076/2009
GLAUCE VIANNA (OAB:) 00050 000688/2008
GLAUCIA DA SILVA (OAB: 24.627) 00044 000228/2008
GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR) 00086 000711/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00132 000568/2012
00133 000569/2012
HEITOR CAETANO B. HEDEKE 00116 000432/2012
HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES 00099 001510/2011
HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 045050/PR) 00103 001762/2011
HERMES CAPPI JUNIOR (OAB: 017293/PR) 00108 002101/2011
HERMINIO CARLOS TELES (OAB: 047382/PR) 00086 000711/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00035 001312/2006
00049 000610/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00087 000740/2011
ITALO TANAKA JUNIOR (OAB: 14.099) 00011 000056/2002
IZABELLE GOFMAN (OAB:) 00002 000011/1993
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00121 000909/2012
JANE LABES BRUNO (OAB: 35.002/PR) 00063 001572/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00087 000740/2011
JENERSON RENATO TALACHINSKI 00004 000765/1994
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00122 000979/2012
JOAO BATISTA PLO VIEIRA 00021 000517/2005
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00070 000261/2010
JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6.557 PR) 00011 000056/2002
JOEL LÚIS THOMAZ BASTOS 00043 001465/2007
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00090 000990/2011
JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA 00011 000056/2002
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00127 000563/2012
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN 00067 001847/2009

JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00091 001091/2011
 JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR) 00070 000261/2010
 JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR) 00076 001860/2010
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00009 000609/2001
 JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS 00016 000432/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15.319) 00011 000056/2002
 JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA 00006 000884/1996
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00087 000740/2011
 JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00003 000209/1994
 00009 000609/2001
 JULIANA MOTTER ARAUJO TÖGEL 00052 001770/2008
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00073 001352/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00110 000153/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00078 002264/2010
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00047 000446/2008
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00085 000646/2011
 KÁTIA PACHECO 00002 000011/1993
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00034 001305/2006
 LEANDRO MENDES (OAB: 000053-535/PR) 00116 000432/2012
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00130 000566/2012
 LEANDRO RAMOS GOUVEA (OAB: 019375/PR) 00004 000765/1994
 00056 000071/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00081 000337/2011
 LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00021 000517/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00080 000087/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00072 001047/2010
 LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR) 00035 001312/2006
 00049 000610/2008
 LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR) 00079 002366/2010
 LUCIANO GOMES CARRILHO (OAB: 038092/PR) 00084 000588/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00091 001091/2011
 LUIS GUSTAVO STREMELE (OAB: 042999/PR) 00080 000087/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00098 001446/2011
 00132 000568/2012
 00133 000569/2012
 00134 000570/2012
 LUIZ ASSI (OAB: 36.159/PR) 00055 000040/2009
 00106 001910/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) 00002 000011/1993
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00053 001787/2008
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00029 001088/2006
 00030 001089/2006
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00021 000517/2005
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00003 000209/1994
 00004 000765/1994
 00009 000609/2001
 LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00028 001087/2006
 LUIZ F. MARTINS BONETTE 00026 001084/2006
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00037 000228/2007
 00037 000228/2007
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00112 000197/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00016 001143/2003
 00040 001060/2007
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00084 000588/2011
 MANOEL PINTO DE MELO 00027 001086/2006
 00028 001087/2006
 00031 001090/2006
 00032 001096/2006
 MARCEL GULIN MELHEM (OAB: 032547/PR) 00056 000071/2009
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00136 000572/2012
 MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654 PR) 00016 001143/2003
 MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 21.200/PR) 00043 001465/2007
 MARCELO PACHECO PIROLO 00024 000147/2006
 MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK 00090 000990/2011
 MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR) 00005 000685/1996
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734/PR) 00121 000909/2012
 MARCIA S. BADARÓ (OAB: 22.657/PR) 00013 000953/2003
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00026 001084/2006
 00027 001086/2006
 00028 001087/2006
 00029 001088/2006
 00031 001090/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 000531/2000
 00077 002006/2010
 00078 002264/2010
 MARCIO BACARIM POSSEBOM 00006 000884/1996
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00101 001677/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00061 000928/2009
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00112 000197/2012
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00005 000685/1996
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00016 001143/2003
 00069 002393/2009
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 00043 001465/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00127 000563/2012
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES 00031 001090/2006
 MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) 00010 000959/2001
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00067 001847/2009
 MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON 00064 001623/2009
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00107 002036/2011
 MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00100 001617/2011
 MAURI JOSE ROIKA (OAB: 4.987/PR) 00031 001090/2006
 MAURO NOBREGA PEREIRA (OAB: 1.464) 00026 001084/2006
 00028 001087/2006
 00029 001088/2006
 00031 001090/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00053 001787/2008
 00097 001412/2011
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00130 000566/2012
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00045 000369/2008

00054 000039/2009
 00092 001167/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00057 000572/2009
 00113 000225/2012
 MIRIAN MELLO 00006 000884/1996
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00128 000564/2012
 NATAN SCHWARTZMAN (OAB: 000034-555/PR) 00039 000854/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00069 002393/2009
 NELSON JOÃO KLAS 00027 001086/2006
 00031 001090/2006
 NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR 00027 001086/2006
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00088 000933/2011
 NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00017 000237/2004
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00102 001733/2011
 ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 5.205/PR) 00023 000120/2006
 OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 00065 001624/2009
 00071 000449/2010
 PABLO ADRIANO DE PAULA (OAB: 045184/PR) 00023 000120/2006
 PAULO CESAR XAVIER (OAB: 007500/PR) 00026 001084/2006
 PAULO CEZAR XAVIER 00030 001089/2006
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00116 000432/2012
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00023 000120/2006
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00017 000237/2004
 PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR) 00037 000228/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR) 00054 000039/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBIANA 00055 000040/2009
 PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 00018 000505/2004
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 25.702 PR) 00119 000764/2012
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00066 001700/2009
 00072 001047/2010
 00085 000646/2011
 RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 043538/) 00075 001670/2010
 00114 000294/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00117 000613/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00055 000040/2009
 00106 001910/2011
 REYNALDO ESTEVES (OAB: 7.948 PR) 00026 001084/2006
 00027 001086/2006
 00028 001087/2006
 00031 001090/2006
 RICARDO BALLAROTTI (OAB:) 00101 001677/2011
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00015 001095/2003
 RICARDO DAMINELLI FREY (OAB: 010854/PR) 00131 000567/2012
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00018 000505/2004
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00087 000740/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) 00045 000369/2008
 00054 000039/2009
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00126 000562/2012
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00089 000966/2011
 00109 000019/2012
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00023 000120/2006
 ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID 00007 000531/2000
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00131 000567/2012
 ROSICLER DOS SANTOS (OAB: 000033-449/PR) 00024 000147/2006
 SAMIR SNEGE 00002 000011/1993
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00042 001227/2007
 00060 000922/2009
 SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 00079 002366/2010
 SANDRA REGINA FREIRE LOPES 00094 001284/2011
 00116 000432/2012
 SANTIAGO LOSSO (OAB: 6.317 PR) 00118 000629/2012
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00010 000959/2001
 SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ 00065 001624/2009
 00071 000449/2010
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 00025 000157/2006
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00073 001352/2010
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00037 000228/2007
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00117 000613/2012
 SILVIO NAGAMINE (OAB: 23621) 00002 000011/1993
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 17.296 PR) 00092 001167/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00010 000959/2001
 00020 001268/2004
 00063 001572/2009
 00104 001783/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00096 001387/2011
 SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR) 00026 001084/2006
 00027 001086/2006
 00028 001087/2006
 00029 001088/2006
 00030 001089/2006
 00031 001090/2006
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA 00064 001623/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00073 001352/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 001143/2003
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00126 000562/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351) 00054 000039/2009
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00057 000572/2009
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR) 00015 001095/2003
 VALDECY SCHON 00023 000120/2006
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00083 000523/2011
 VICENTE R. T. PUGLIESI (OAB: 005822/) 00115 000337/2012
 VICTOR HUGO DOMINGUES (OAB: 041424/PR) 00046 000404/2008
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00034 001305/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27874) 00057 000572/2009
 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO 00032 001096/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-460/1991-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JURANDIR RIBEIRO- Defiro o pedido de fls. 204. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 28.122-A/PR), CHARLES S. RIBEIRO (OAB: 23.291/PR) e EBER LUIZ SOCIO (OAB: 000043-871/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11/1993-M.E.M.L. x S.C.I.O. e outro- Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001544971. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832), SAMIR SNEGE, SILVIO NAGAMINE (OAB: 23621), KÁTIA PACHECO e IZABELLE GOFMAN (OAB: -).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/1994-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x BON TON CONFECÇÕES LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)-.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-765/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA COND - I x JOSE BENEDITO PIRES- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR), LEANDRO RAMOS GOUVEA (OAB: 019375/PR) e JENERSON RENATO TALACHINSKI (OAB: 050198/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/1996-BANCO ARAUCÁRIA S/A. x MILTON RAITANI AMARO FERREIRA- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR), CLEMENCEAU M. CALIXTO e MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 20.777 PR)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-884/1996-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. x GOIO-DIESEL PETRÓLEO LTDA. e outros- Suspendo o feito por 180 dias. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182), JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA (OAB: 18.279/PR), MIRIAN MELLO e MARCIO BACARIM POSSEBOM-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-531/2000-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JUAREZ ALVES DE MENEZES- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), ANDREA HERTEL MALUCCELLI e ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL-894/2000-CHRISTIAN MICHAEL WANFRIED x CASAS SANTA FELICIDADE LTDA- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES (OAB: 27.148 PR) e DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB: 16.239)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-609/2001-NAIR SILVA RATTO x CARLOS EDUARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE NETO- Defiro o pedido de fls. 197/200. Entretanto, quando inseri o número do CPF do executado no sistema Bacenjud, esse o identificou como inválido. Isto posto, intime-se o exequente para que em cinco dias, apresente o número correto do CPF do executado. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a resposta de ofício de fls. 202. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 17.477/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)-.

10. ORDINÁRIA-959/2001-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GLAUCO ROGÉRIO DE CRISTO- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 32.552/PR), DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 29.100 PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR), MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-56/2002-WILSON HORNIG e outro x VANDERLEI LEMONI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o envio do ofício nº 221/2012 perante este juízo. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15.319), JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6.557 PR), JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA, ITALO TANAKA JÚNIOR (OAB: 14.099) e DEFENSORIA PÚBLICA-.

12. DECLARATORIA-103/2003-ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANTONIO GLENIO FARIA M.ALBQUERQUE (OAB: 9.033/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

13. DECLARATORIA-953/2003-NOVA OSAN REPRESENTAÇÕES LTDA. x ANJO DA GUARDA PRESTADORA E SERVIÇOS S/C LTDA.- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANGELITA GRACIELA L.MEDINA SATRIANO (OAB: 17.931 PR) e MARCIA S. BADARÓ (OAB: 22.657/PR)-.

14. DEPÓSITO-1036/2003-BANCO DO BRASIL S/A x EROS ACHILES MUNHOZ DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 178/181. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1095/2003-GONVARRI BRASIL LTDA. x ESTECO SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIA E COMERCIL LTDA e outros- Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120001564551. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR)-.

16. REVISIONAL-0000527-26.2003.8.16.0001-PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA. x BANKBOSTON - BANCO MÚLTIPLO S.A.- Defiro, carga dos

autos pelo prazo de 10 dias. Int. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654 PR), ALESSANDRA SPREA (OAB: 22.891 PR), MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA (OAB: 27109/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-237/2004-MG COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x ISAIAS MARTINS- 1. Defiro o pedido de fls. 261. 2. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001547607. 3. Aguardei alguns dias, para extrair o detalhamento à frente. 4. Verifico que o resultado foi negativo. 5. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Int. Advs. CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 39.242/PR), PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB: 056368/PR) e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA (OAB: 148.230/PR)-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-505/2004-ARLENE STENGER. x CRICARD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E ASSESSORIA LTD e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. ADRIANO BARBOSA, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO (OAB: 044404/PR), RICARDO DE LUCCA MECKING (OAB: 26.755-PR) e PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO (OAB: 045618/PR)-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-635/2004-BANCO ITAÚ S/A x MARIA CELIA MENON FERREIRA GUIMARÃES - F.I. e outro- Defiro o pedido de fls. 91. Entretanto, para que seja possível a consultade ativos financeiros via sistema Bacenjud, o exequente deve apresentar a planilha atualizada de seu crédito. Concedo o prazo de 05 dias. Int. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-1268/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEBER PEREIRA SANTOS- Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço pelo protocolo sob o n. 201200001546229. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2005-NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SATCO TRADING S/A e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO BATISTA PLO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 22.062/PR), EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO (OAB:) e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

22. INVENTÁRIO-658/2005-FRANCISCA DA SILVA TRIERWEILER e outros x ESP. DE ANTONIO TRIERWEILER- Intime-se a parte inventariante, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. FABIANO SANTANGELO-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002680-27.2006.8.16.0001-ANTONIO NOGUEIRA S/A x ELOIR FILUS e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 5.205/PR), RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO (OAB: 047256/PR), VALDECY SCHON, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA (OAB: 14.477/PR) e PABLO ADRIANO DE PAULA (OAB: 045184/PR)-.

24. INVENTÁRIO-147/2006-VITOR FRANCO x ESP. DE MARIA JULIA RODRIGUES- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor considerar a presente intimação. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e ROSICLER DOS SANTOS (OAB: 000033-449/PR)-.

25. DESPEJO-157/2006-TARCY GONCALVES x JOSE NATAL CANDIDO PEREIRA- A parte interessada para se manifestar sobre as fls. 78 (cálculo geral). Advs. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 15.190/PR) e SERGIO DE MACEDO SALDANHA (OAB: 23.559/PR)-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE ARVORE-1084/2006-NABI ASSAD e outros x REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- 1. A pretensão dos requerentes (fls. 1074/1077), não prospera, pois a decisão de fls. 673/674, reconheceu a conexão destes autos com os demais autos citados na mencionada decisão, razão pela qual deveriam os requerentes, na época em que foi proferida referida decisão, no prazo legal, terem interposto o recurso adequado para combatê-la. Isso porque, proferida a decisão que reconheceu a conexão, conforme dispõe a legislação processual, enseja a reunião dos processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente, evitando, assim, decisões judiciais conflitantes. Desse modo, não há que se cogitar o julgamento separado destes autos, pois ocasionaria, por força da decisão que determinou a conexão, também proferida nos demais autos em apenso, nulidade insanável. Trata-se de norma de ordem pública, tida como norma cogente e obrigatória, que existe para impedir, inclusive, a eventual ocorrência de decisões conflitantes. Uma vez reunidas as ações, o julgamento simultâneo se torna uma imposição. 2. Int. Advs. REYNALDO ESTEVES (OAB: 7.948 PR), CRISTINA SOUZA LEMOS (OAB: 021220/PR), MAURO NOBREGA PEREIRA (OAB: 1.464), MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 9.364 PR), FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO (OAB: 110676/SP), SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR), LUIZ F. MARTINS BONETTE (OAB: 15.645 PR) e PAULO CESAR XAVIER (OAB: 007500/PR)-.

27. CAUTELAR PREPARATÓRIA-1086/2006-IMPORTADORA COMERCIAL DIANA LTDA e outros x REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- Intime-se os requerentes, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Advs. REYNALDO ESTEVES (OAB: 7.948 PR), MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 9.364 PR), MANOEL PINTO DE MELO, NELSON JOÃO KLAS, NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR (OAB: 14.993 PR) e SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR)-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C-1087/2006-IMPORTADORA COMERCIAL DIANA LTDA e outros x REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- 1. A pretensão dos requerentes (fls. 486/488), não prospera, pois a decisão de fls. 444, reconheceu a conexão destes autos com os demais autos citados na mencionada decisão, razão pela qual deveriam os requerentes, na época em que foi proferida referida decisão, no prazo legal, terem interposto o recurso adequado para combatê-la. Isso porque, proferida a decisão que reconheceu a conexão, conforme dispõe a legislação processual, enseja a reunião dos processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente, evitando, assim, decisões judiciais conflitantes. Desse modo, não há que se cogitar o julgamento separado destes autos, pois ocasionaria, por força da decisão que determinou a conexão, também proferida nos demais autos em apenso, nulidade insanável. Trata-se de norma de ordem pública, tida como norma cogente e obrigatória, que existe para impedir, inclusive, a eventual ocorrência de decisões conflitantes. Uma vez reunidas as ações, o julgamento simultâneo se torna uma imposição. 2. Int. Adv. REYNALDO ESTEVES (OAB: 7.948 PR), MAURO NOBREGA PEREIRA (OAB: 1.464), MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 9.364 PR), MANOEL PINTO DE MELO, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR)-.

29. CAUTELAR-1088/2006-OLIVIA CANDEO MARRESI x REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- Defiro, como requerido fl. 208. Int. Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 022076/PR), MAURO NOBREGA PEREIRA (OAB: 1.464), MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 9.364 PR) e SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR)-.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C-1089/2006-OLIVIA CANDEO MARRESI x REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- Intime-se a requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 022076/PR), PAULO CEZAR XAVIER e SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR)-.

31. ORDINARIA DE NULIDADE-1090/2006-REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x SINEZIO ZONARI e outros- Intime-se a requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Advs. DAVI DEUTSCHER (OAB: 3753/PR), MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES (OAB: 29.269/PR), MAURI JOSE ROIKA (OAB: 4.987/PR), MANOEL PINTO DE MELO, MAURO NOBREGA PEREIRA (OAB: 1.464), MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 9.364 PR), REYNALDO ESTEVES (OAB: 7.948 PR), NELSON JOÃO KLAS e SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR)-.

32. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C-1096/2006-IRMÃOS TAKAMORI LTDA e outros x REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- Intime-se os requerentes, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI (OAB: 000023-047/PR), WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO (OAB: 000023-064/PR), ANDREZA GOMES DARÉ NAVARRO (OAB:) e MANOEL PINTO DE MELO-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1217/2006-BANCO SAFRA S/A x LAURA MARIA DA SILVA- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB: 000044-006/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1305/2006-CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA x FORTEPRINT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.973) e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO (OAB: 000042-294/PR)-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-1312/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARIA APARECIDA DA SILVA MIES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR)-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1519/2006-SAFRA LEASING S/A x FLÁVIO ROBERTO HATSCHBACH- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB: 000044-006/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004393-03.2007.8.16.0001-NIED & CIA LTDA e outro x CEPRAC - CONSTRUTORA PRAZO CERTO LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Aproveitando a oportunidade para se manifestar acerca dos documentos de fls. 311/312. Int. -Advs. PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 20.597), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 000020-597), SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA (OAB: 33.172/PR)-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-335/2007-JOANA ZELCA PRADA x LISA LEE JORGENSEN- Defiro o pedido de fls. 71. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO (OAB: 000026-053/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUY CEZAR CAPRIGLIONE e outro- Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possam infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Aguarde-se solicitação de informações pelo Desembargador relator. Intime-se a parte credora acerca do contido na certidão de fl. 190. Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527) e NATAN SCHWARTZMAN (OAB: 000034-555/PR)-.

40. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1060/2007-NEY JACQUES RODRIGUES e outro x BANCO ITAÚ S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 252, no valor de R\$ 30,00 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ANA PAULA

MARTIN ALVES DA SILVA (OAB: 033643/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO-1132/2007-BANCO BMC S/A x JUCINEI ANTONIO SOARES- Defiro o pedido de fls. 114. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001544447. Aguardei alguns dias para obter detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1227/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x RICARDO DOS SANTOS ANDRADE- Defiro o pedido de fls. 90. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001546109. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr)-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1465/2007-ELECTROLUX DA AMAZÔNICA LTDA x RICARDO JAVIER ETCHENIQUE- Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001547479. Aguardei alguns dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 21.200/PR), JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (OAB: 000122-443/SP), ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO (OAB: 032916/PR), BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (OAB: 000248-704/SP), MARIA HELENA GURGEL PRADO (OAB: 75.401/SP) e CINTIA PAPASSONI MORAES (OAB: 000139-241/PR)-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-228/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x JULYGRAN MÓVEIS E GRANITOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 102. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. GLAUCIA DA SILVA (OAB: 24.627)-.

45. DEPÓSITO-369/2008-BANCO BMG S/A x MICHELE XAVIER DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204)-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-404/2008-ELIANE MÁRCIA HINTEMANN x ANSELMO ANTONIO DOMINGUES- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB: 000038-722/PR) e VICTOR HUGO DOMINGUES (OAB: 041424/PR)-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-446/2008-MAURO SERGIO BISCAIÑO DOS SANTOS x CONFIANÇA SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB: 047301/PR)-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-537/2008-GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE x MEG CENTER CELULARES LTDA- Defiro o pedido de fls. 130/131 Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001545037. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (OAB: 147513/SP) e ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB:)-.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-610/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x VILSON DLIDMANN- Defiro o pedido de fls. 133. Entretanto, essa magistrada não possui convênio com os sistemas Chave-Copel e Infojud. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001544768. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR)-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-688/2008-LUIZ KASUO SHIRATORI x PREMIO COMÉRCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMEN- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. GLAUCIE VIANNA (OAB:) e DANIELLE NASCIMENTO (OAB: 000040-033/PR)-.

51. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1031/2008-SERGIO MOTTER e outro x S G COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 101. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001569621. Entretanto, o CPF "192.213.899-27" constou como inválido. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Não encontrando valores, procedi com a busca de visa sistema Renajud. O resultado também foi negativo, conforme segue comprovantes em anexo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB: 12.018)-.

52. DECLARATORIA-1770/2008-RENATA BODZIAK BUQUERA x PANAMERICANO ADM. DE CARTÕES DE CREDITO S/C LTDA.- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JULIANA MOTTER ARAUJO TÔGEL (OAB: 25.693/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730)-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003029-59.2008.8.16.0001-TANIA MARA MOTTERLE PIREZ x BANCO SAFRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o requerido intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

Certifico que a publicação no Diário de Justiça constante na certidão de fl. 117. Relação 102/2012, publicada em 12/06/2012 está equivocada, tendo em vista que foi publicado para o autor se manifestar, quando na verdade quem deveria ser intimado a se manifestar é o requerido. Certifico ainda que nesta data o referido despacho será veiculado corretamente no DJE.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0010129-31.2009.8.16.0001-EDENA ALEXANDRA JESS SALDANHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR), MIEKO ITO (OAB: 6.187), FABIANA A. RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR), ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) e TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351)-.

55. INDENIZAÇÃO-40/2009-AMH - ARIAS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ correto da executada. Int. -Advs. LUIZ ASSI (OAB: 36.159/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR) e ELIS DANIELE SENEM (OAB: 34.301/PR)-.

56. DECLARATORIA-71/2009-AVANT LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA x AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MARCEL GULIN MELHEM (OAB: 032547/PR) e LEANDRO RAMOS GOUVEA (OAB: 019375/PR)-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0012210-50.2009.8.16.0001-JUCILENE DA ROCHA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-686/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x R. BUZZI JUNIOR ESTOFAMENTOS PARA VEÍCULOS ME e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o retorno da carta precatória. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

59. HABILITAÇÃO-743/2009-SUELI APARECIDA DOS SANTOS x PAULA BOLDA DE ANDRADE e outros- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ALCEU BODOT (OAB: 16.289 PR)-.

60. AÇÃO DE DEPÓSITO-922/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR SANCHES MAGGIONI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-PR)-.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-928/2009-TEREZINHA CATARINA FERREIRA ATAÍDE x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA- Tendo em vista o retorno do AR negativo (fls. 86/87), intime-se o requerente para dar continuidade ao feito, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB: 16.577)-.

62. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-1480/2009-BANCO BRADESCO S/A x VANTUIR JORGE- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012294-51.2009.8.16.0001-PABLO PASCUAL BRUNO e outro x REAL CARTÕES VISA e outros- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas de fls. 451, no valor de R\$ 27,92 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. EVALDO BARBOSA (OAB: 015042/PR), JANE LABES BRUNO (OAB: 35.002/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-1623/2009-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) S/A x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON (OAB: 30.367/PR) e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA (OAB: 139210/SP)-.

65. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1624/2009-MUDANÇAS PIETRUK LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro- [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação principal, e JULGO PROCEDENTE a medida cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: Determinar a sustação definitiva do título, Reconhecer a inexistência de relação jurídico/cambiária entre as partes, consequentemente, pronunciando a nulidade da cártula em relação à Autora. Condenar as requeridas, solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais à parte requerente, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Julgar improcedente os danos materiais nos termos

do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Condenar ainda os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da requerente, o qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ (OAB: 050681/PR), OSVALDO A. DO N. BENKENDORF (OAB: 019713/PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 037462/PR) e EDGARDO LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB: 2.525)-.

66. RESCISÃO CONTRATUAL-1700/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SAPECA KIDS ARTEFATOS INFANTIL- Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR)-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-1847/2009-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A e outro x TJP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ME- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN (OAB: 184716/SP) e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON (OAB: 030367/PR)-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-2076/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 203. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001545441. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 21.208 PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR)-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2393/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME e outros- Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001546737. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA (OAB: 27109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR)-.

70. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0005175-05.2010.8.16.0001-JORGE JOSÉ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0013250-33.2010.8.16.0001-MUDANÇAS PIETRUK LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro- Recebo as apelações de fls. 112/125 e 126/133, somente em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). -Advs. SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ (OAB: 050681/PR), OSVALDO A. DO N. BENKENDORF (OAB: 019713/PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 037462/PR)-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028482-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO AUGUSTO QUEIROZ MATTOS- Indefiro o pedido de fls. 51. Isto porque, ao consultar o sistema RENAJUD, constatei que a motocicleta, objeto da presente ação, encontra-se em nome de terceiro, estranho a lide. Conforme certidão anexa. Ainda, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001551091. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal, inclusive acerca da atual propriedade do veículo. Int. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR)-.

73. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0042676-90.2010.8.16.0001-CHRISTIAN CARLOS ALVES MACAGGI x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

74. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0044301-62.2010.8.16.0001-WILSON ANTONIO VALERA MARTINS x JULIO CESAR RAMON- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,50 (aviso). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 039386/PR)-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051015-38.2010.8.16.0001-CDA AGRÍCOLA - CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTDA x DIONÍSIO DIRCEU BAJA- Defiro o pedido de fls. 108/109. Entretanto, para que seja possível a consulta via sistema Bacenj, é necessário que o exequente apresente planilha atualizada da dívida e o CPF/CNPJ completos do executado. Int. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA (OAB: 20.312. PR) e RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 043538)-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0052972-74.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ERIKA YUMI SATO- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO:

Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 000058-007/PR) e JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR)-.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0060269-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JEFFERSON DINIZ MACHADO- Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001546204. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

78. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0069009-79.2010.8.16.0001-EVERTON LUIS MACHADO DE LARA x BANCO ITAUCARD S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 408,90 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 4,00 (fotocópias); R\$ 21,40 (citação ARMP); R\$ 11,05 (avisos); R\$ 26,32 (Funrejus); R\$ 40,32 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

79. CANCELAMENTO DE HIPOTECA-0070650-05.2010.8.16.0001-VICENTE BELEM FILHO x MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquei as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR), ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES (OAB: 11.673/PR) e SANDRA MELISSA DE MEDEIROS (OAB: 25.865 PR)-.

80. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO ORDIN.)-0003002-71.2011.8.16.0001-GERSON LUIS SILVA x UNIMED CURITIBA- Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. -Adv. LUIS GUSTAVO STREMELO (OAB: 042999/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003545-74.2011.8.16.0001-JAURI RIBEIRO ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000048-52.2011.8.16.0001-EDUARDO BREMM DE CASTRO x PAULO CESAR CHAVES FERREIRA- Defiro o pedido de fls. 34/35. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001568330. Aguardei alguns dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 43,64 (quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo as ocorrências registradas pelos IDs: 072012000005326579 e 072012000005326587. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lave-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. EMERSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 30.532/PR)-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0008301-29.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ALEXANDRE ROBERTO PEIXEIR e outro- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 23.335 PR)-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018490-66.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE DELMAR ROHNELT x GUIDO JOSE DOBELI- [...] Pelo exposto, ACOLHO INTEGRALMENTE os presente embargos de Declaração, para alterar o dispositivo da sentença, passando a mesma a apresentar-se da seguinte forma: "Diante do exposto o do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido a fim reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução em apenso e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, II do CPC." PRI. -Adv. LUCIANO GOMES CARRILHO (OAB: 038092/PR) e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB: 8749)-.

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0019972-49.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILVIA QUIRINA DE CAMPOS- Intime-se a parte requerente para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. Int. - Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR)-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022389-72.2011.8.16.0001-RENATO LUIZ CARNEIRO x CLARO S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. HERMINIO CARLOS TELES (OAB: 047382/PR) e GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR)-.

87. DESPEJO-0020540-65.2011.8.16.0001-MYRIAM MERCEDES REKSIEDLER e outros x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA e outro- Recebo o agravo retido de fls. 89/96, que terá seu mérito apreciado, se suscitado em

preliminar de futura e possível apelação. Intime-se a parte requerente, ora agravada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias (art. 523, §2º CPC). Int. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR), JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)-.

88. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028076-30.2011.8.16.0001-SIRLETE APARECIDA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de ação de consignação em pagamento c.c. revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 21.500,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 663,79. Deixou de adimplir parcelas desde janeiro de 2011. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 429,72. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática de anatocismo, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende serem devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso Porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação de consignação em pagamento c.c. revisional de contrato de financiamento não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 24.711-B/PR)-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002664-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO BRITO DE LACERDA FILHO- Defiro o pedido de fls. 40/42. Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR) e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA (OAB: 039321-PR)-.

90. DESPEJO-0030119-37.2011.8.16.0001-WALDOMIRO RAUTH FILHO x JOSE MAURICIO MONTEIRO VALVERDE- Intime-se o requerente para apresentar, querendo, suas contrarrazões ao agravo retido interposto pelo requerido às fls. 161/164, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRUCAJUK e JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.

91. REVISÃO DE CONTRATO-0033595-83.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A- [...] Isto posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 33 item "4.i)", se ainda houver valores pendentes de depósito. Defiro ainda liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado os depósitos dos valores que entende incontroversos, fica vedado a ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. Providências necessárias. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036899-90.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA NILZA NEVES DUARTE e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 17.296 PR)-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035626-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DALTON LUCIO EIZENDEHER MACIEL- 1. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120001566454. 2. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 3. Verifico que o resultado foi ínfimo, motivo pelo qual ainda não procedi com a transferência do valor. Aguardando a manifestação do credor se possui interesse nele. 4. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 5. int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR)-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038188-58.2011.8.16.0001-AÇOS GROTH LTDA x PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA- Defiro o pedido de fls. 65/67, entretanto, para que seja possível a consulta via sistema on line é preciso que o exequente traga aos autos o número do CPF/CNPJ do executado e o cálculo de seu crédito, discriminado e atualizado. Int. Adv. SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB: 000054-847/PR)-.

95. INDENIZAÇÃO S/A CFI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquei as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA (OAB: 000032-110/PR)-.

96. COBRANÇA-0041399-05.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLÁUDIA COLFERAI- Defiro o pedido de fls. 55. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001546086. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB: 059411/PR)-.

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0044158-39.2011.8.16.0001-JULIANA CASTRO NASSAR MAIA x ITAULEASING S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR)-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039729-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ACIR ANTONIO LIMA FAGUNDES- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

99. DECLARATORIA-0045806-54.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO COELHO x TIM CELULAR S/A- Defiro o pedido de fls. 117. Remarco a audiência para o dia 04/09/2012, às 15:00 horas. Int. -Adv. HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES (OAB: 024661/PR)-.

100. REVISIONAL-0050442-63.2011.8.16.0001-SANDRA DO ROCIO GUIMARÃES RECH x ITAÚ S.A - BANCO FIAT- Recebo a apelação de fls. 42/45 como emenda à inicial. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA (OAB: 036133/-).

101. RESTITUIÇÃO-0045410-77.2011.8.16.0001-ÁSIA IMPORT COMERCIAL LTDA x CIELO S/A - VISANET- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 28.196 PR), RICARDO BALLAROTTI (OAB:) e ALFREDO ZUCCA NETO (OAB: 000154-964/SP)-.

102. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053164-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO CESAR DO CARMO DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. Int. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052914-37.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 110/111. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001545341. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 045050/PR)-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053105-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIMONE AUXILIADORA PADILHA- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

105. DECLARATORIA-0056908-73.2011.8.16.0001-MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x UNIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES CORPORATIVOS LTDA - ME e outro- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 15.359)-.

106. MONITORIA-0055303-92.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AOITO CONSTRUÇÕES LTDA e outros- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 36.159/PR)-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0062944-34.2011.8.16.0001-ARI MARCELO ZONATTO x CASA HAPPY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB: 057063-PR)-.

108. EMBARGOS DE DEVEDOR-0064944-07.2011.8.16.0001-PAULO CESAR CHAVES FERREIRA x EDUARDO BREMM DE CASTRO- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio, será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade processual. Int. -Adv. HERMES CAPPI JUNIOR (OAB: 017293/PR)-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO-19/2012-FABIO BRITO DE LACERDA FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio, será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade processual. Int. Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA (OAB: 039321-PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

110. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0004154-23.2012.8.16.0001-EVANDRO ROBERTO CAVALIN x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de ação de

nulidade de cláusulas contratuais de contrato de Cédula de Crédito Bancário com o objetivo de financiar um veículo, pelo valor de R\$ 12.500,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 48 parcelas, no valor mensal de R\$ 517,29. Deixou de adimplir 5 parcelas (agosto a dezembro de 2011). Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 186,93. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática de anatocismo, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende serem devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso Porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de cédula de crédito bancário. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação de nulidade de cláusulas contratuais não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefero o pedido de antecipação de tutela. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)-.

111. INDENIZAÇÃO-0005582-40.2012.8.16.0001-MICHELLE ROCHA e outro x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte-se guia de demonstrativo do Tribunal de Justiça em relação à isenção. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR)-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005550-35.2012.8.16.0001-LINDAMIR INEZ DE OLIVEIRA FARIA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se a parte requerente para em mais 05 dias, apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorário advocatícios ao procurador constituído, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

113. COBRANÇA-0006404-29.2012.8.16.0001-EVALDO LEFEL e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567-PR), ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 000040-461/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0065284-48.2011.8.16.0001-DIONÍSIO DIRCEU BAJA x CDA AGRÍCOLA - CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTDA- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade processual. Int. -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSO (OAB: 043538/) e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA (OAB: 20.312. PR)-.

115. REIVINDICATÓRIA-0008079-27.2012.8.16.0001-CANADIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x MIGUEL FAUSTINO DA SILVA- Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a decisão, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. -Advs. VICENTE R. T. PUGLIESI (OAB: 005822/) e GISAH M.MAYSONNAVE-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006991-51.2012.8.16.0001-PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA x AÇOS GROTH LTDA-1.Recebo os embargos de declaração de fls. 100/104. 2. A embargante alega a ocorrência de contradição na decisão de fls. 98, que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo à execução com fundamento na ausência de comprovação de garantia do juízo, mesmo com o oferecimento de caução. Assiste razão à embargante, sobre a alegada contradição, razão pela qual deve ser sanada. Pois bem. A suspensão da execução consiste na interrupção temporária do processo por disposição imperativa ou permissiva da lei. A impositiva ocorre, necessariamente (art. 791, I, a III), enquanto a permissiva ocorre por vontade das partes (art. 791, II, e 792). Assim dispõem o CPC: Art. 791. Suspende-se a execução: I no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); II nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Art. 792. Convidado as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Na hipótese do devedor optar embargos à execução, o feito executivo é suspenso, no todo ou em parte, a teor do inc. I do art. 791, mas somente quando forem recebidos com este efeito. E, somente poderá ser recebido com efeito suspensivo, se preenchidos os requisitos dispostos no parágrafo 1º, do art. 739-A do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º: o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, o embargante deverá comprovar, concomitantemente (a) que seus fundamentos são relevantes, (b) o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado com o prosseguimento da execução e (c) a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Com efeito, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução tem por pressuposto, concomitantemente, a relevância dos fundamentos, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução. No caso dos autos não está presente o requisito da fundamentação relevante, considerando que as partes celebraram um acordo para pagamento de um débito (fls. 54/56), com valor fixado e parcelado, juros correção pré-estabelecidos. Logo, o título possui liquidez e certeza. Ainda, não há a comprovação que o prosseguimento da execução cause perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. Por fim, não há qualquer notícia de que a execução esteja garantida por meio de depósito ou penhora pelo devedor. Não se cuida de hipótese de caução, inaplicável o disposto pelo artigo 475-O, III, do CPC, à espécie. Ora, não há levantamento de depósito ou prática de ato que importe em alienação, tampouco situação a ensejar aplicação por analogia. Ademais, se aceita a caução, serviria apenas como garantia do juízo, assegurando somente a interposição dos Embargos. Isso porque, nos termos do artigo 739, A, parágrafo 1º, não há garantia de obtenção do efeito suspensivo, quando ausentes os requisitos de relevância da fundamentação e possibilidade de dano de difícil reparação ao embargante, como na situação em apreço. O regramento processual é claro, incumbindo ao julgador avaliar eventual dano à embargante, não comprovado no caso concreto. 3. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição argüida, mantendo-se indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. 4. Manifeste-se a embargante, sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Anote-se fls. 119/120. 6. Intime-se. - Adv. HEITOR CAETANO B. HEDEKE (OAB: 045834/PR), LEANDRO MENDES (OAB: 000053-535/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR), JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB: 288984/SP) e SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB: 000054-847/PR)-.

117. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012578-54.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x DIVA MESSIAS DE ALMEIDA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. - Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)-.

118. DECLARATORIA-0017786-19.2012.8.16.0001-SEMIRAMIS FRANCO BETTEGA x BV LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. - Adv. SANTIAGO LOSSO (OAB: 6.317 PR) e ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 048806/PR)-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0016179-68.2012.8.16.0001-EDUARDO CIABOTTI x BANCO ITAUCARD S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 25.702 PR)-.

120. RESTITUIÇÃO-0021820-37.2012.8.16.0001-TOYAMA DA AMZÔNIA MÁQUINAS LTDA. x ATLANTIC LOGÍSTICA LTDA.- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. - Adv. ANDRE MELLO SOUZA (OAB: 35.099/PR)-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0018286-85.2012.8.16.0001-CLEBER DA SWILVA MACHADO x BANCO BRADESCO S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. - Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 24.151-B/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734/PR)-.

122. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0024713-98.2012.8.16.0001-ELCIO DOMINGOS NICHELE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. - Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)-.

123. DESPEJO-0028329-81.2012.8.16.0001-ROSELI DO ROCIO DE FARIA PADILHA x VANESSA DA SILVA BRASIL- Faculto a emenda na exordial, a fim da requerente esclarecer se pretende o despejo, com base no art. 59, da Lei de Locação, com a nova redação data pela Lei nº. 12.112, vigente desde 23/01/2010 ou reintegração de posse, com base no CPC. Fixo o prazo de 10 dias. Int. - Adv. ANDRÉ KASSEN HAMDAD (OAB: 000053-432/PR)-.

124. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0049630-21.2011.8.16.0001-FLÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros x LUIZ ADRIANO CIDRAL- Certifique se houve o cancelamento da distribuição. Em caso positivo, indefiro o pedido. - Adv. CLAUDIR DALLA COSTA (OAB: 033871/PR) e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS (OAB: 000019-790/PR)-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026534-40.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ARNOLDO ROSENAU- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

126. COBRANÇA-0027267-06.2012.8.16.0001-FRANCISCO ANTONIO ALBANO x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80, Despesas Postais, R\$ 22,00. - Adv. EDIVALDO OSTROSKI (OAB: 036462/PR), ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB: 056763/PR) e TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA (OAB: 055093/PR)-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027404-85.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x THEISEN FRANCA LTDA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme

o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. - Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR)-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027265-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TAVELA E TAVELA LTDA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. - Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027519-09.2012.8.16.0001-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x POSTO ILHABELA LTDA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. - Adv. FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

130. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0027499-18.2012.8.16.0001-ANDRE BETTEGA CURIALE x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. - Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

131. DECLARATORIA-0028016-23.2012.8.16.0001-JEAN CARLOS CAMILLO x BRASIL TELECOM S.A.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 211,50, Despesas Postais, R\$ 22,00. - Adv. RICARDO DAMINELLI FREY (OAB: 010854/PR) e RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 25.843)-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028395-61.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ATUALIZE INFORMÁTICA LTDA ME e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 - A PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028391-24.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SAN PLASTIC C.A. PLASTICO LTDA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial R\$ 817,80. - Adv. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 - A PR)-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028389-54.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MRD GABURRO LTDA. ME (POSTO DE MOLAS GABURRO) e outros- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 - A PR)-.

135. MONITORIA-0028405-08.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CASA DO EPI- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

136. MONITORIA-0028785-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PLURIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 592,20. - Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA (OAB: 019583/PR)-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029961-45.2012.8.16.0001-COTA E BERGAMIN LTDA. x TERPASUL COSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. - Adv. ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO (OAB: 033532/PR)-.

Curitiba, 13 de Junho de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 103/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 00090 003098/2012
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00059 015198/2011
 ADRIANA MORO C. PRIGOL 00021 000532/2006
 AFONSO RODEGUER NETO 00026 000264/2007
 AIRTON SAVIO VARGAS 00084 000904/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 000532/2008
 ALINE C. C. DINIZ PIANARO 00083 000792/2012
 AMARILDO L. LOPES 00023 000580/2006
 ANA ELIZA MARQUES SOARES 00038 000660/2008
 ANA MARIA HARGER 00080 066816/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00081 000445/2012
 ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES 00027 000297/2007
 ANDREA TATTINI ROSA 00071 050009/2011
 ANDRE KASSEM HAMMAD 00058 012203/2011
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00008 000070/2002
 ANDRESSA DAL BELLO 00065 027902/2011
 ANERI CAPELLARI 00006 001398/2001
 ANGELA MARIA MARCELO 00136 024292/2012
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00045 000906/2009
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00002 001044/1996
 ANTONIO MARCOS BALDÃO 00062 020848/2011
 ANTONIO NUNES NETO 00103 010056/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00086 002128/2012
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00008 000070/2002
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00066 027908/2011
 AURELIANO PERNETTA CARON 00025 000850/2006
 BENEDICTO CELSO BENICIO 00010 001282/2003
 BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00040 001637/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00046 001403/2009
 BRUNO MARCUZZO 00076 065571/2011
 00082 000652/2012
 BRUNO MARTIN BATISTA 00032 000864/2007
 CAMILA RAMOS MOREIRA 00072 052206/2011
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00039 001605/2008
 CARIM CARDOSO SAAD 00026 000264/2007
 CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00095 006711/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00064 027862/2011
 00097 007043/2012
 00108 012619/2012
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00015 000571/2005
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00067 032752/2011
 CARLOS RODRIGO O. VILLALBA 00039 001605/2008
 00053 031402/2010
 CARMEM ESTER ROMERO 00005 000556/1999
 CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00130 021922/2012
 CLAITON FERREIRA BORCATH 00116 016727/2012
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00001 000906/1994
 CLAUDIO ROBERTO DETZEL 00038 000660/2008
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 00039 001605/2008
 CONRAD MORAES ROESEL 00098 007542/2012
 CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 00075 061850/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00024 000658/2006
 00050 012267/2010
 00069 046714/2011
 00108 012619/2012
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00035 000447/2008
 DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR 00090 003098/2012
 DANIEL PESSOA MADER 00070 047391/2011
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00103 010056/2012
 DARLISA DA SILVA 00021 000532/2006
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00044 000842/2009
 DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA 00120 017699/2012
 DEBORA SEGALA 00073 059681/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00068 043013/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY 00060 018148/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00055 060617/2010
 00085 001054/2012
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 00103 010056/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00089 002959/2012
 EDUARDO MAGALHAES 00138 024562/2012
 ELCIO KOVALHUK 00028 000368/2007
 ELIANE ANDREA CHALATA 00096 006798/2012
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00030 000503/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00102 009826/2012
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00101 008487/2012
 ENILDO DEL PINO 00048 002211/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00064 027862/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00047 001829/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00019 000255/2006
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00042 000451/2009
 FABIANA SILVEIRA 00134 023686/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00088 0002776/2012
 FABIO JOSE POSSAMAI 00031 000532/2007
 00122 019149/2012
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00055 060617/2010
 00085 001054/2012
 FABRICIO DE SOUZA 00073 059681/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00115 016515/2012
 FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA 00102 009826/2012
 FERNANDO DENIS MARTINS 00112 016066/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00088 002776/2012

FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00066 027908/2011
 FLAVIA IZABEL FUKAHORI 00066 027908/2011
 FLAVIO BETTEGA 00079 066809/2011
 FLAVIO WARUMBY LINS 00121 018513/2012
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00015 000571/2005
 GABRIEL BARDAL 00133 023617/2012
 GABRIEL MOREIRA 00023 000580/2006
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00062 020848/2011
 GERALDO MOCELLIN 00004 001268/1998
 GERARD KAGHTAZIAN JR 00033 001097/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00044 000842/2009
 GILSON RAMALHO 00032 000864/2007
 GISELE VENZO 00023 000580/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 00091 003230/2012
 00104 010615/2012
 GIULIANE BASQUERA 00110 013996/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00031 000532/2007
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00035 000447/2008
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00051 016601/2010
 HANELORE MORBIS OZORIO 00051 016601/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00087 002656/2012
 HELOISA HELENA PADILHA 00005 000556/1999
 HERICK PAVIN 00014 000089/2005
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00119 017543/2012
 00128 021115/2012
 IDERALDO JOSE APPI 00021 000532/2006
 00036 000466/2008
 IGOR LUBY KRAVTCHEK 00057 007879/2011
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00043 000457/2009
 JAILSON DE SOUZA ARAUJO 00040 001637/2008
 00057 007879/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 00018 000194/2006
 JAKSON HOHARA MENDES 00007 000063/2002
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00001 000906/1994
 JANE LUCI GULKA 00052 020197/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00011 000214/2004
 JEFERSON WEBER 00007 000063/2002
 00027 000297/2007
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00025 000850/2006
 JOAO BATISTA FERRARO HONORIO 00006 001398/2001
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00034 001545/2007
 JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE 00038 000660/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00044 000842/2009
 JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00069 046714/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00125 020791/2012
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00026 000264/2007
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA 00092 003555/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00063 027316/2011
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00100 007991/2012
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00043 000457/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00137 024490/2012
 00140 025066/2012
 JULIANO LAUER 00060 018148/2011
 JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00021 000532/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00127 020994/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00117 016888/2012
 JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS 00135 023953/2012
 KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00031 000532/2007
 KARL GUSTAV KOHLMANN 00055 060617/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00061 020168/2011
 LÉA BORTOLON 00131 023157/2012
 LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00096 006798/2012
 LAUREN SON DOS SANTOS 00033 001097/2007
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00006 001398/2001
 00113 016148/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00074 060414/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00051 016601/2010
 00055 060617/2010
 LORIVAL FAVORETTO 00004 001268/1998
 00010 001282/2003
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00059 015198/2011
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00014 000089/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 000368/2007
 LUIZ ADRIANO A. P. CESTARI 00106 011958/2012
 LUIZ CARLOS SLONIK 00019 000255/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000503/2007
 00038 000660/2008
 00097 007043/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00023 000580/2006
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00006 001398/2001
 00113 016148/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000255/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00077 065896/2011
 MARCELO NASSIF MALUF 00037 000532/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00084 000904/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00094 006452/2012
 00139 024926/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00089 002959/2012
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00026 000264/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00046 001403/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00085 001054/2012
 MARIA DE LOURDES DE SOUZA 00099 007751/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00111 015740/2012
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00041 001748/2008
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00081 000445/2012
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00036 000466/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 001605/2008
 MAYLIN MAFFINI 00089 002959/2012
 MELISSA DE MIRANDA COUTINHO 00010 001282/2003

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00114 016436/2012
 MIEKO ITO 00076 065571/2011
 00082 000652/2012
 MOISES EDUARDO BOGO 00017 000781/2005
 MONICA LORUSSO 00051 016601/2010
 MURILLO CELSO FERRI 00049 002272/2009
 00054 057890/2010
 00078 066594/2011
 00126 020797/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 001118/2002
 00013 000836/2004
 NELSON GONZI MORGADO 00016 000596/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 00020 000497/2006
 00058 012203/2011
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00007 000063/2002
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00056 005495/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00090 003098/2012
 NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA 00004 001268/1998
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00001 000906/1994
 OTHON BISPO DOS SANTOS 00012 000465/2004
 PATRICIA G. IWERSEM 00080 066816/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00050 012267/2010
 00069 046714/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00045 000906/2009
 PEDRO LOPES 00028 000368/2007
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00071 050009/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 012267/2010
 00108 012619/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00105 011956/2012
 REGINALDO SANDRINI 00048 002211/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000465/2004
 00023 000580/2006
 00052 020197/2010
 00060 018148/2011
 00074 060414/2011
 RICARDO MARIANI BERTI 00118 017536/2012
 RODRIGO GAIÃO 00008 000070/2002
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00124 019837/2012
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00017 000781/2005
 RUY ANTONIO LOPES 00109 013031/2012
 SABRINA CAMARGO OLIVIERA 00008 000070/2002
 SAMUEL MARTINS 00015 000571/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00045 000906/2009
 SANDRO GILBERT MARTINS 00107 012467/2012
 SANTIAGO LOSSO 00003 000694/1997
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00079 066809/2011
 SILVANA TORMEM 00056 005495/2011
 SILVIO BATISTA 00032 000864/2007
 SILVIO BRAMBILA 00011 000214/2004
 SÉRGIO SIU MON 00046 001403/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 00005 000556/1999
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA 00041 001748/2008
 TADEU LUKA 00123 019494/2012
 TALEL YOUSSEF HAMUD 00076 065571/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00081 000445/2012
 TATIANE PARZIANELLO 00029 000424/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000255/2006
 THIAGO BASTOS BELACHE 00129 021554/2012
 VALDEMAR REINERT 00008 000070/2002
 VALDOMIRO SANTIN 00003 000694/1997
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00018 000194/2006
 VANESSA PALUDZUSZYN 00043 000457/2009
 00132 023435/2012
 VICENTE MAGALHAES 00138 024562/2012
 VILSON STALL 00088 002776/2012
 00093 005742/2012
 VINICIUS MORO CONQUE 00021 000532/2006
 VITOR S. BRONZATTO NETO 00026 000264/2007
 WALTER FERNANDES COSTA 00028 000368/2007
 WILLIAM OZORIO 00051 016601/2010
 WILSON BENINI 00041 001748/2008
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00055 060617/2010
 ZORAIA O. TRINDADE PASTRE 00022 000571/2006

1. SUMARIA DE COBRANCA-906/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x IRINEU GREIN e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES-.

2. DESPEJO-1044/1996-SOC. BENEF. UNIAO DOS CHAUFFEURS x DOLI LUCAS TERNA-Pelo contido as fls. 147/149 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o bloqueio de valores via Bacenjud -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

3. DESPEJO-694/1997-LADIA BREMER DE SOUZA x JOAO MARIA BATISTA CARNEIRO-Pelo contido as fls. 354/356, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o bloqueio de valores Bacenjud. -Advs. SANTIAGO LOSSO e VALDOMIRO SANTIN-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-1268/1998-SOLANGE BURDA DE OLIVEIRA x EDIVALDO PEREIRA DUDA e CRISTIANA DUDA- I- Manifeste-se a parte re acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. II- Intime-se. -Advs. LORIVAL FAVORETTO, NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA e GERALDO MOCCELLIN-.

5. ORDINARIA DECLARATORIA-556/1999-CIPLAST-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. x RADIAL TRANSPORTES S.A- I- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob

pena de extinção. II- Intime-se. -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, CARMEM ESTER ROMERO e HELOISA HELENA PADILHA-.

6. EXECUCAO P/ENTREGA DE COISA-1398/2001-LUIZ ROBERTO ROMANO x ROBERTO LORENCONE e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, JOAO BATISTA FERRARO HONORIO e ANERI CAPELLARI-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-63/2002-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS - CONDOMINIO X x CARLOS EDUARDO FERREIRA HORNOS-Pelo contido as fls. 333, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para depósito das custas que importam em R\$ 452,00. -Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFERSON WEBER e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

8. DESPEJO-70/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x JBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- I- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho de fls. 478 (manifestar-se acerca da certidão de fls. 476). -Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, VALDEMAR REINERT, SABRINA CAMARGO OLIVIERA e ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-1118/2002-ROBERTO IWAMOTO x WILMAR MARINS JUNIOR e outro-Pelo contido as fls. 401/403, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a consulta Bacenjud para localização de endereço. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-1282/2003-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x DFC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO e LORIVAL FAVORETTO-.

11. RESSARCIMENTO-214/2004-MARCEL BEGHETTO PENTEADO e outro x STARMOTO LTDA e outro-Pelo contido as fls. 342/344, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o bloqueio de valores Bacenjud.-Advs. SILVIO BRAMBILA e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

12. INDENIZACAO-465/2004-DIVALINA JUSTINA SEVERIANO x SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A- I- Abra-se vista dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido a fl. 416. II- Int. -Advs. OTHON BISPO DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-836/2004-OLIMPIO LUIZ DE ANDRADE x VALDIR PACHECO MANDELLI e outro-Pelo contido as fls. 611/613 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o bloqueio de valores - Bacenjud.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

14. MONITORIA-89/2005-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x SIGMA EDITORA E GRAFICA LTDA e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-571/2005-ASSOCIACAO CONDOMINIO VISTA DA SERRA x GERALDO LICETTI AMARAL- I - Considerando a certidão de fls.171, indicativa do trânsito em julgado, bem como a falta de comprovação quanto à condição de bem de família do bem penhorado, indefiro o requerimento de fls.252/253. II - A avaliação do bem penhorado, manifestando-se em seguida as partes, em 05(cinco) dias. III - Caso tenha interesse na conciliação, cabe ao Executado apresentar proposta concreta de acordo. IV - Int. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

16. DESPEJO-596/2005-NELSON GONZI MORGADO x MARINA ROGENBAUM e outro-Pelo contido as fl. 61 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. NELSON GONZI MORGADO-.

17. INVENTARIO-781/2005-LUCIA ROMANOSKI DE LARA e outros x ALCEU PINTO DE LARA- I - Ante o óbito do herdeiro Alceu Pinto de Lara Junior, defiro a habilitação de seus sucessores Lucas Eduardo Macedo Leão de Lara e Giullia Martins de Lara no pólo ativo da demanda. Anote-se. II - Atenda-se à cota ministerial retro. III- Int. -Advs. MOISES EDUARDO BOGO e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

18. DECLARATORIA INEXISTENCIA-194/2006-OLICIO PINHEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-255/2006-ADUANA TRANSPORTES LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Havendo concordância, deverá a parte interessada proceder ao depósito dos referidos honorários, em cinco dias-Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. B e A -convertida em DEPOSITO-497/2006-BANCO HONDA S/A x IZAQUE JOSE DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 171/175 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-532/2006-CARLENY MARTINEZ x APARECIDO BUENO DE CARVALHO e outro- I- Sobre o laudo de avaliação de fls. 179, e petição de fls. 183/186, manifestem-se as partes. II- Sobre o ofício de fls. 181, manifeste-se o exequente. III- Intime-se. -Advs. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, VINICIUS MORO CONQUE, DARLISA DA SILVA, ADRIANA MORO C. PRIGOL e IDERALDO JOSE APPI-.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-571/2006-ITAU SEGUROS S/A x ROSELI VARGAS ASSUNCAO e outro-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ZORAIA O. TRINDADE PASTRE-.

23. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-580/2006-JOELCIO AUGUSTIN x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre as fls. 398/400 referente ao bloqueio Bacenjud. -Advs. AMARILDO L. LOPES, GISELE VENZO, REINALDO MIRICO ARONIS, GABRIEL MOREIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

24. BUSCA E APREENSAO-658/2006-BANCO ITAU S.A. x JOAO CARLOS ALVES- Pelo contido as fls. 112/114, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. DESPEJO-850/2006-POLLOSHOP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS- Pelo contido as fls. 396/398, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o bloqueio de valores Bacenjud. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

26. MONITORIA-264/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x ARLINDO ZORZAN e outro- Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, CARIM CARDOSO SAAD, VITOR S. BRONZATTO NETO e MARCIO PASCHENDA NEVES-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-297/2007-EDIFICIO GOLDEN LYON x MARIA DE LURDES BARBOSA FERNANDES- Pelo contido as fls. 145, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. sobre o laudo de avaliação R\$ 359.000,00 -Advs. JEFERSON WEBER e ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES-.

28. MONITORIA-368/2007-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x TUBE TOYS COM. DE LUB. E COMBUSTIVEIS LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. ELCIO KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-424/2007-ULTRALAB COM. E IMP. DE PROD. PARA LABORATORIOS LT x LABORATORIO MEDICO DONA FRANCISCA LTDA- Pelo contido as fls. 109/113, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o bloqueio de valores via Bacenjud. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-503/2007-MARIA DO CARMO VIEIRA PEPE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 98,91-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. MONITORIA-532/2007-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x OCTAGON SYSTEM TOUR e VIAGENS LTDA e outro- Pelo contido as fls. 181/184, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o bloqueio de valores Bacenjud. -Advs. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

32. ANULATORIA-864/2007-RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA x MILCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SILVIO BATISTA, GILSON RAMALHO e BRUNO MARTIN BATISTA-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-1097/2007-LENICE ANGELA DOS SANTOS SANTANA x ITAU SEGUROS S/A- Ciência ao requerido sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 10,08-Advs. LAUREDSON DOS SANTOS e GERARD KAGHTAZIAN JR-.

34. DESPEJO-1545/2007-PLANSHOPPING-PLANEJ. CONSUL. E ADM. DE SHOPING S/A x PET BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

35. ORDINARIA-447/2008-NELSON LOURENCO GOLVEIA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Da chegada dos autos a este juízo, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que entender devido. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

36. COBRANCA - SUMARIO-466/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MADRI E VALENCIA x ROBERTO RAMOS SOARES- Pelo contido as fls. 172/174, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o bloqueio de valores via Bacenjud. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

37. MONITORIA-532/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NOGUEIRA HENRIQUES COM. DE MOT. E ACESSORIOS LTDA e outro- Pelo contido as fls. 219/222 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o bloqueio de valores Bacenjud. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO NASSIF MALUF-.

38. USUCAPIAO-660/2008-IRIO FAGUNDES PIAZZOLI e outros x ERNESTO PONTONI FILHO e outros- Pelo contido as fls. 334/335 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, CLAUDIO ROBERTO DETZEL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANA ELIZA MARQUES SOARES-.

39. RESOLUCAO CONTRATUAL-1605/2008-ADALBERTO CODOGNOTTO e outro x ESTELA AURORA ROSSA e outros- I - Os autos encontravam-se na pilha de feitos a serem sentenciados, porém, após seu exame, verifiquei não estarem prontos para receber sentença, razão pela qual converto o feito em diligência. II - Compulsando os autos, constatei que em sede de contestação (fls. 63/73), a terceira ré pugna pela denunciação da lide as segunda e primeira rés, Sineide Barbosa de Carvalho e Estela Aurora Rossa, respectivamente. III - No caso em tela, os autores pretendem a resolução do contrato de compra e venda firmado com a primeira ré, com a consequente reintegração da posse do imóvel. Ressalta-se, entretanto, a existência de alienações sucessivas sobre o imóvel objeto da lide, e, na hipótese de eventual acolhimento do pleito rescisório do primeiro contrato celebrado, os demais, celebrados com a segunda e terceira rés, não subsistirão, restando a estas apenas exercerem os direitos decorrentes da evicção. O art. 70, inc. I, do Código de Processo Civil, autoriza a denunciação da lide "ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta". Esclarece Luiz Fux que esse

inciso se destina a todo aquele que, adquirindo o domínio, a posse ou o uso da coisa, a título oneroso, vem a perde-los em ação própria. Também o art. 456 do Código Civil permite que o adquirente denuncie a lide ao alienante imediato ou "a qualquer dos anteriores". A despeito da divergência doutrinária sobre a interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo, este Juízo adota o entendimento sugerido por Moniz de Aragão sobre a possibilidade da denominada denunciação coletiva, segundo a qual é possível que o adquirente denuncie 'a lide, de uma só vez, todos que compuseram a cadeia sucessória. IV - Assim, defiro a denunciação da lide requerida, com fulcro no art. 70. inciso L do Código de Processo Civil. Cite-se as litisdenuciadas SINEIDE BARBOSA DE CARVALHO e ESTELA AURORA ROSSA para apresentarem resposta no prazo de quinze dias, sob a advertência do disposto no art. 319 do referido Código. V - Int. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CARLOS RODRIGO O. VILLALBA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS-1637/2008-ELPIDIO FUMAGALLI WERNECK x SILVIO GIROLD e outros- Pelo contido as fls. 110/111, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Advs. JAILSON DE SOUZA ARAUJO e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-1748/2008-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA- Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e WILSON BENINI-.

42. DECLARATORIA-451/2009-CLEVERSON ZANETTI x ELIANE SIMONATO- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 02 a 14 para acompanhar o mandado-Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

43. BUSCA E APREENSAO-457/2009-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCEL MARMORE COM. E EXPORT. LTDA- Ante a informação de folhas 150 intime-se a parte interessada para proceder o recolhimento de forma correta, mediante a restituição pela serventia do que não lhe é devido, com o desconto do pagamento do boleto bancário. Intime-se. -Advs. VANESSA PALUDZUSZYN, JOSUE PEREZ COLUCCI e IVETE M. CARIBE DA ROCHA-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-842/2009-PAULO VILSON RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A e outro- A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

45. REPETIÇÃO DE INDEBITO-906/2009-GILSON LUIZ GRANATO x BRASIL TELECOM S/A - OI- A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

46. COBRANCA - ORDINARIA-0008049-94.2009.8.16.0001-ROBERTO CIRIO DA PAIXÃO x BANCO ITAU BANK S/A- Pelo contido as fls. 173/174 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. SÉRGIO SIU MON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-1829/2009-BANCO ITAU S.A. x BARA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME e outros- Pelo contido as fl. 82 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. USUCAPIAO-2211/2009-PAULO JOSE EHRENFRIED x ESPOLIO DE ARGEU LOYOLA PINHO- Pelo contido as fls. 139/142 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

49. BUSCA E APREENSAO-2272/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MENEGUETTI AUTOMÓVEIS LTDA- Pelo contido as fl. 58 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

50. B e A -convertida em DEPOSITO-0012267-34.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EDSON BARBOSA- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-0016601-14.2010.8.16.0001-ADELAIDE CID PEREIRA x UNIMED CURITIBA- I. Ante o falecimento da Autora ADELAIDE CID PEREIRA, conforme comprova a certidão de óbito de fls. 192, defiro a sucessão processual no pólo ativo da presente demanda para fazer constar ESPOLIO DE ADELAIDE CID PEREIRA, representado por seus herdeiros ROBERTO CID PEREIRA e ALICE CID PEREIRA. II. Anote-se na atuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. III. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. IV. Os pontos controvertidos da demanda resumem-se no caráter experimental do tratamento com a combinação dos medicamentos propostos pelo médico assistente da autora, bem como a existência de obrigatoriedade da Ré em custear o tratamento com tais medicamentos. V. Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial médica, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o(a) Sr(a) Paola Pedruzzi (Sottomaior e Bley) tel. 3343-6161/9645-6161)VI. Intimem-se as partes a, em dez dias, querendo, formularem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. VII. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo laudo. VIII. Em seguida, intime-se a Ré a depositar o valor dos honorários periciais, em 5 (cinco) dias, ressaltando-se que o ônus da prova pericial em face da Ré é única e exclusivamente pelo fato

de ter sido a parte quem requereu a produção de referida prova, tendo em vista que a inversão do ônus da prova (fl. 194) não implica na inversão do ônus financeiro. IX. Int. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

52. COBRANCA - ORDINARIA-0020197-06.2010.8.16.0001-EDMUNDO KNAUT e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Intime-se o Banco Santander Brasil S/A para que se manifeste acerca do recurso adesivo, conforme deliberado à fl. 201-Advs. JANE LUCI GULKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-0031402-32.2010.8.16.0001-SIDNEI GREIN x SIMONE DA CONCEIÇÃO MOREIRA e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CARLOS RODRIGO O. VILLALBA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-0057890-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA e outros-Pelo contido as fls. 62/64, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

55. OBRIGACAO DE FAZER-0060617-53.2010.8.16.0001-JOAO AMILTON PODOLAK e outros x UNIMED CURITIBA LTDA- I- Tendo em vista o falecimento da autora, defiro o pedido de substituição do polo ativo, conforme pedido de fls. 237/238. Anote-se.-Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, FABIO SILVEIRA ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

56. BUSCA E APREENSAO-0005495-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO DA SILVA CARVALHO-Pelo contido as fl. 67 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

57. ALIENACAO DE COISA COMUM-0007879-54.2011.8.16.0001-REGINA CELIS LACERDA ROCHA x PAULO ROBERTO LACERDA AYRES ROCHA- I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. v. Em seguida, ao Ministério Público. VI. Intime-se. -Advs. IGOR LUBY KRAVCHENKO e JAILSON DE SOUZA ARAUJO-.

58. REVISAO DE CONTRATO-0012203-87.2011.8.16.0001-LAURITA GOMES SCHADECK x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 111, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e NELSON PASCHOALOTTO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0015198-73.2011.8.16.0001-GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI x CIA. DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

60. COBRANCA - SUMARIO-0018148-55.2011.8.16.0001-VALERIA CABRAL GONÇALVES x HSBC BRASIL SEGUROS S/A- I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III. Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na existência de incapacidade permanente total da Autora e seu direito em receber a indenização securitária, bem como caracterização do dano moral. IV. Ante a natureza do ponto controvertido, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial médica, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o(a) Sr.(a) Rodrigo Castelo Branco (Sottomaior e Bley), tel. 3343-6161/9645-6161) V. Intemem-se as partes a, em dez dias, querendo, formularem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. VI. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. (a) Perito (a) a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. VII. Em seguida, intime-se o Reu a depositar o valor dos honorários periciais, em cinco dias. VIII- Int. -Advs. JULIANO LAUER, DIEGO MARTINS CASPARY e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0020168-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSALDO DZIURKOVSKI-Pelo contido as fl. 52 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

62. DECLARATORIA-0020848-04.2011.8.16.0001-SPAZIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A-Pelo contido as fls.67 , faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ANTONIO MARCOS BALDÃO e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

63. BUSCA E APREENSAO-0027316-81.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MICHELLY SALUSTIANO DA SILVA- Diga o interessado em 05 dias sobre os ofícios de fls. 46/47. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0027862-39.2011.8.16.0001-ÂNGELO CEZAR DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Pelo contido as fls. 77/130, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

65. INDENIZACAO-0027902-21.2011.8.16.0001-MARLENE MOREIRA SCALETTI x MARCELO CANÊ KRAUSE e outro- A parte interessada devesa providenciar a via

restante da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento, bem como providenciar uma cópia das fls. 02 a 13 para acompanhar o mandado. -Adv. ANDRESSA DAL BELLO-.

66. COBRANCA - SUMARIO-0027908-28.2011.8.16.0001-ADONIAS SOUZA MANGABEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. ADONIAS SOUZA MANGABEIRA ajuizou ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. aduzindo, em síntese, que sofreu lesões corporais graves em decorrência de acidente de trânsito, resultando em invalidez permanente. Solicitou o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), contudo, não recebeu nenhum valor a título de indenização. Pugnou pela assistência judiciária, juntando documentos às fls.12/62. O benefício da gratuidade processual foi deferido à fl.63. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/92), alegando preliminarmente, a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder; ausência de registro de ocorrência policial e a falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito sustenta a necessidade da realização de perícia médica para a comprovação da invalidez permanente do autor. Por fim, analisando a natureza do contrato de seguro e os parâmetros adotados para fixação do valor do prêmio e da indenização, pugna pela improcedência da demanda. Pelo princípio da eventualidade, sustenta que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em patamar mínimo e os juros de mora, se forem reconhecidos como devidos, deverão incidir a partir da citação. Juntou documentos (fls.93/107). Sobre a contestação, manifestaram-se os autores às fls.109/122. Eo resumo. Preliminar - Substituição do polo passivo A substituição do polo passivo, com fulcro no art. 41, do CPC, é voluntária, ou seja, depende de requerimento da parte interessada. Poder-se-ia alegar a ilegitimidade passiva, que é matéria de ordem pública, mas não é o caso porque já consolidado nos tribunais superiores que qualquer seguradora que opere no sistema pode ser acionada. Nesse sentido, entre outros: STJ, AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 11/02/2008, p. 106; e STJ, RESP 401418/MG, 4a T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 10.06.2002. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou inúmeras vezes neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTE-RESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SIS-TEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VA-LOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DI-REITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (STJ - RESP 401418 - MG- 4a T. - Rel. Min. Ruy Rosado DE AGUIAR - DJU 10.06.2002) Preliminar - Carência da ação por ausência de documentação e falta de interesse processual Também não sustenta a arguição de inépcia, pois a prova documental coligida aos autos permite estabelecer o nexo causal entre o evento lesivo eo acidente automobilístico, atendendo ao que dispõe o artigo 5º, parágrafo primeiro, alínea "a", da Lei 6.194/74: "A preliminar de carência da ação, ao argumento de estarem ausentes os documentos indispensáveis para regulação do sinistro, deve ser afastada haja vista que a certidão de óbito, aliada aos demais documentos dos autos, demonstram suficientemente que o filho da autora foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, restando, portanto, cumpridas as exigências legais para a satisfação da pretensão indenizatória, o que torna des-necessária a apresentação do Boletim de Ocorrência".(TJPR - Acórdão: 9624 - Órgão Julgador: 8a Câmara Cível - Processo: 0439285-6 - Recurso: Apelação Cível - Relator: Macedo Pache-co - Julgamento: 14/02/2008 - DJ: 7568) No caso em apreço, houve a juntada da ficha de internação à fl. 18 e laudo médico que comprova a invalidez do autor (fl.16). Insurge-se a seguradora ainda, quanto à carência pela falta de requerimento administrativo. Não obstante, não se obriga o beneficiário a esgotar as vias administrativas para que o interesse jurídico fique demonstrado. Basta a resistência da seguradora na fase judicial para consubstanciar o interesse jurídico tanto na sua ótica da adequação quanto da necessidade e utilidade: "APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CIVEL. PLEITO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, E DESCUMPRIMENTO DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL, EM RAZAO DA NÃO ENTREGA À SEGURADORA DOS DOCUMENTOS NECESSARIOS À REGULAÇÃO DO SINISTRO. ALEGAÇÃO AFASTADA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO E PRE-REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. (...)". (TJPR - N° do Acórdão: 9712 - Órgão Julgador: 8a Câmara Cível - Processo: 0466685-3 - Recurso: Apelação Cível - Relator: Guimarães da Costa - Julgamento: 06/03/2008 - DJ: 7582) Reiteio, pois, as preliminares arguidas. Prejudicial de mérito - Prescrição Em decisão unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou Súmula que trata do prazo prescricional do seguro DPVAT e recebeu a seguinte redação: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Como se vislumbra da decisão do STJ, o prazo prescricional inicia a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SOMULA N°7/STJ. 1 - Esta Corte já consolidou o entendimento de que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula n° 405/STJ), iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra,

ocorre com a emissão do laudo pericial." (TJPR - AgRg no Ag 1375337 / MT - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - Julgamento: 17/04/2012 - DJe 20/04/2012) No caso em apreço, o autor teve ciência da sua invalidez em 08/04/2011 (fl. 16) e ingressou com a demanda em 31 de maio de 2011. Destarte, a alegação da ré de que a ação encontra-se prescrita não merece prosperar. Desta forma, afasto a prejudicial de mérito. Ponto controvertido Extensão da lesão incapacitante. Produção de provas Considerando a necessidade de avaliar a invalidez do autor, mister que venham aos autos as informações relativas à gênese da indenização. Defiro a produção somente de prova pericial médica. Nomeio como perito o médico Dr. CELSO JUGEND, médico ortopedista (cel 9976 6948). Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o expert para formular a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, devendo a parte ré antecipar o valor da perícia, já que foi ela quem requereu a prova (fis. 128/129). O perito deverá também responder os quesitos do juízo: 1) Em virtude do acidente houve sequelas? (especificar); 2) Tal seqüela é de caráter permanente e total? (explicar) Intime-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA IZABEL FUKAHORI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

67. ALVARA JUDICIAL-0032752-21.2011.8.16.0001-DARCI DUARTE DA SILVA-Diga o interessado em 05 dias sobre o ofício de fl. 57/59. -Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK-.

68. EXECUCAO DE TITULOS-0043013-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PUSTILNICK & CIA LTDA - ME e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046714-14.2011.8.16.0001-MOACIR GRITTI CAMPANHARO JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- I - Visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012, às 16:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II- Int. -Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

70. MONITORIA-0047391-44.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALICE DE LACERDA RODRIGUES- Diga o requerente em 05 dias sobre a correspondência devolvida. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

71. BUSCA E APREENSAO-0050009-59.2011.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.; x LEANDRO GUARIM CHIQUEIM- A parte interessada deves providenciar as vias originais da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS-0052206-84.2011.8.16.0001-REINALDO ALVES CAMARGO x RODI SALVADOR ALVES CAMARGO e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CAMILA RAMOS MOREIRA-.

73. COBRANCA - ORDINARIA-0059681-91.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA RAMOS x ITAU SEGUROS S/A-Pelo contido as fls. 320/405, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FABRICIO DE SOUZA e DEBORA SEGALA-.

74. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060414-57.2011.8.16.0001-ADILSON PORFIRIO GUILHERME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 83/104, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0061850-51.2011.8.16.0001-MRV SERVIÇOS E EVENTOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- II- Acolho o petitório 87/88 como emenda a inicial. Comunique-se o Distribuidor e retifique-se a autuação em razão da inclusão dos Autores/Avalistas no pólo ativo da presente demanda, III- Intimem-se os Autores para que juntem parecer técnico contábil assinado por profissional da área, indicativo dos valores que pretende consignar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para análise dos pedidos liminares. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. IV- Int. -Adv. CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA-.

76. MONITORIA-0065571-11.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANTONIO FERNANDES DVOIASKI-Pelo contido as fls. 74/80, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO e TALEL YOUSSEF HAMUD-.

77. COBRANCA - ORDINARIA-0065896-83.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TORTATO & CLAUDINO LTDA e outros- A parte interessada deves providenciar as vias originais da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

78. EXECUCAO DE TITULOS-0066594-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MILENA MELTIOR NADOLNY e outro-Pelo contido as fl. 24, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

79. EXECUCAO PROVISORIA-0066809-65.2011.8.16.0001-IEKLO ESTRUTURAS METALICAS LTDA x CAMINHOS DO PARANA S/A-Pelo contido as fls. 135/141, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA e FLAVIO BETTEGA-.

80. REPETICAO DE INDEBITO-0066816-57.2011.8.16.0001-CLAUDETE CAVALHEIRO DALL'ACQUA x FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deves providenciar uma copia da petição de fls. 02 a 22 para instruir a carta. -Advs. ANA MARIA HARGER e PATRICIA G. IWERSEM-.

81. REVISAO DE CONTRATO-0000445-77.2012.8.16.0001-CLAUDINEI HUBNER x BANCO PANAMERICANO S/A-Pelo contido as fls. 87/169, faculto que diga(m)

requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

82. MONITORIA-0000652-76.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PATRICIA CAVALCANTI ALVES-Pelo contido as fl. 81 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

83. MONITORIA-0000792-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LEONARDO LAURINDO DE MEDEIROS-Pelo contido as fl. 39 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000904-79.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x LUIZ FERNANDO DIETRICH-Pelo contido as fl. 28vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

85. CONDENATORIA-0001054-60.2012.8.16.0001-ISAM ISA x UNIMED CURITIBA-Pelo contido as fls. 321/322 , faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

86. EXECUCAO DE TITULOS-0002128-52.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x NAKAGAWA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 45 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

87. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002656-86.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SPIRIT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES LTDA e outro-Pelo contido as fl. 34 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

88. ORDINARIA-0002776-32.2012.8.16.0001-ALISON LUIZ FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Pelo contido as fls. 56/87 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. VILSON STALL, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

89. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002959-03.2012.8.16.0001-AGENTIL ANTUNES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 66/90, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

90. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0003098-52.2012.8.16.0001-HELIO LEONIDAS CHOCIAL e outro x OCASIAO ASSESSORIA EMP. IMOBILIARIOS LTDA-Pelo contido as fls.209/222 , faculto que diga(m) requerido em 15 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR-.

91. BUSCA E APREENSAO-0003230-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE FERNANDES MACHADO-Pelo contido as fl. 29, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

92. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0003555-84.2012.8.16.0001-INES REGINA SEREGATI x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 60vº de ter decorrido o prazo sem que houvesse a retirada da carta de citação. -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-0005742-65.2012.8.16.0001-GIRLEI IZQUIEL BARROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. VILSON STALL-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006452-85.2012.8.16.0001-LUCYMARA DE LIMA WALFLOR x ITAUCARD S.A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

95. BUSCA E APREENSAO-0006711-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x IGOR GERMER DALL LAGO-Pelo contido as fl.54 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

96. COBRANCA - SUMARIO-0006798-36.2012.8.16.0001-LINHARES VIDEO FOTOS E VISUAIS LTDA x EGMAR F. DE OLIVEIRA DE PAULA-Pelo contido as fls. 52/53, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA-.

97. REVISAO DE CONTRATO-0007043-47.2012.8.16.0001-ROBERT DIVINO DE OLIVEIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Pelo contido as fls. 82/100 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. REVISAO DE CONTRATO-0007542-31.2012.8.16.0001-JULIANO VIZZOTO ALVES x BANCO ITAU S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deves providenciar uma copia da petição de fls. 117/127 para instruir a carta. -Adv. CONRAD MORAES ROESEL-.

99. REPARACAO DE DANOS ORDINARIA-0007751-97.2012.8.16.0001-LOURIVAL NIZER e outro x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. A parte interessada deves providenciar uma copia da petição de fls. 02 a 12 para instruir a carta. -Adv. MARIA DE LOURDES DE SOUZA-.

100. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0007991-86.2012.8.16.0001-AKICO SAIMI MATSUNAGA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória . No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deves providenciar uma copia das fls. 14, 46/49 para instruir a carta. -Adv. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR-.

101. INTERDICAÇÃO-0008487-18.2012.8.16.0001-ANTONIO JOSE DE ARAUJO x AURACELIA PEREIRA DA SILVA ARAUJO- I. Lavre-se o termo de curatela provisória, conforme determinado na decisão de fls. 30/31. II. Intime-se o autor para que atenda o item "2" da cota Ministerial de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. III. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. IV. Int. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

102. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0009826-12.2012.8.16.0001-ALINE MAURINA x BANCO DO BRASIL-Pelo contido as fls. 47/57, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

103. COBRANCA - ORDINARIA-0010056-54.2012.8.16.0001-MARCIA CLOSS x MAPFRE SEGUROS S/A-Pelo contido as fls. 57/142, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, EDUARDO DANIEL RIBARIC e ANTONIO NUNES NETO-.

104. BUSCA E APREENSAO-0010615-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PABLO VILARINO DE SOUZA-Pelo contido as fls.27vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

105. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011956-72.2012.8.16.0001-ROBERTO FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

106. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011958-42.2012.8.16.0001-JOSE FERREIRA DE SOUZA x PORTIL PORTEIROS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME e outros- I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Antecipação de Tutela JOSE FERREIRA DE SOUZA propôs a presente ação de declaração de ato jurídico c/c indenização por danos morais e antecipação parcial de tutela em face de PORTIL PORTEIROS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME e OUTROS objetivando, inaudita altera parte que a parte que a Junta Comercial do Paraná exclua seu nome do quadro de sócios das empresas em epígrafe, bem como seja oficiado a Receita Federal de tal ato. Em suas alegações a parte autora afirma que ao rescindir seu contrato de trabalho na empresa Portil, foi solicitado que assinasse vários papéis. Que ao tentar abrir uma conta na Caixa Econômica Federal, descobriu que seu CPF estava vinculado a dois CNPJ. Relata ainda, que o autor é semi- analfabeto, não tendo condições nenhuma de gerir uma empresa. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, trata-se de declaração de ato jurídico c/c indenização por danos morais e antecipação parcial de tutela, para exclusão do autor do quadro de sócios das referidas empresas. Observa-se que a matéria necessita de instrução, pois tal pedido deve ser reconhecido apenas em sentença, onde não haverá dúvidas sobre o direito em questão. As certidões da Junta Comercial juntadas aos autos, consta assinatura do autor, e são muito parecidas com as assinaturas de fls. 15/16, levando a crer que ambas saíram do punho do autor. Somente um perito poderá afirmar se foram falsificadas, como relatado. Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. In casu, não se vislumbra qualquer excepcionalidade a justificar a antecipação dos efeitos da sentença, que para o mundo jurídico, eximiria desde já o autor, sobre todos os atos praticados pelas empresas. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que faço com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. III. Conversão rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o Resp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do

litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. IV. Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ ADRIANO A. P. CESTARI-.

107. EXECUCAO PROVISORIA-0012467-70.2012.8.16.0001-BOSCA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.- I- Remetam-se os autos ao contador, com base no par. 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. SANDRO GILBERT MARTINS-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0012619-21.2012.8.16.0001-MICHAEL FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A.-Pelo contido as fls. 75/93, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

109. SUMARIA DE COBRANCA-0013031-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ACAPULCO x GIAN CARLO BRUSTOLIN-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

110. INTERDICAÇÃO-0013996-27.2012.8.16.0001-LUCIA MACIOSKI x ALSIOS MACIOSZEK- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a releição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 71 da lei nº 10.741/2003, o que deverá ser anotado na capa destes autos e observado pela Escrivania. III. As alegações contidas na inicial são corroboradas pelos documentos de fls. 12/15. indicativo do parentesco do Interditando, bem como pelo atestado juntado à fl. 19, em que consta que é portador de patologia (CID 10:169.3), do que se extrai a verossimilhança do afirmado pela Autora, ao passo que o fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato de que o interditando não possui condições de gerir os atos da vida civil. Assim e considerando o disposto no art. 1.767 do Código Civil, preenchidos os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim de nomear a Autora, Sra. LUCIA MACIOSKI, como curadora provisória do Interditando, lavrando-se o respectivo termo. IV. Designo o interrogatório do interditando para o dia 09.08.2012, as 14:00 horas, expedindo-se mandado de citação. V. Dê-se ciência ao Ministério Público. VI. Int. -Adv. GIULLIANE BASQUERA-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0015740-57.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x AGUINALDO BATISTA-Pelo contido as fl. 37, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

112. MONITORIA-0016066-17.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x CLODOALDO DOS SANTOS COSTA-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

113. REVISAO DE CONTRATO-0016148-48.2012.8.16.0001-MARIA ELOINA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

114. REVISAO DE CONTRATO-0016436-93.2012.8.16.0001-ZENEIDE PEDROSO DE LIMA FORTES x BANCO PANAMERICANO S/A- I. Reporto-me ao despacho de fls. 35, o qual deverá ser cumprido pela autora no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que o documento juntado às fls. 39 é referente ao ano de 2007. II. Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

115. DESPEJO-0016515-72.2012.8.16.0001-AMADEO LUCIANO STIVAL x DESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

116. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0016727-93.2012.8.16.0001-JULIANA LEITE SIMOES x GAFISA S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH-.

117. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016888-06.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- I. Ante a incongruência entre o valor apontado no comprovante de renda retro (R\$ 539,51) e a parcela assumida pela autora no contrato de financiamento (R\$ 604,79), reporto-me ao de fls. 39/40, devendo a autora juntar a última declaração de imposto de renda, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. II. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

118. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017536-83.2012.8.16.0001-CARLOS LOPES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A e outro- I- A parte autora junta documento diverso, do solicitado no item II do despacho de fls. 33. II- Deve a parte juntar os documentos solicitados, ou entao a copia da carteira de trabalho. -Adv. RICARDO MARIANI BERTI-.

119. BUSCA E APREENSAO-0017543-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DOS SANTOS FRANCO- I. Ante o pedido de liminar, faculto à Autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora, devidamente encaminhado por Cartório de Títulos e Documentos, tendo em vista que o documento de fls. 36 informa que a notificação não foi entregue. II. Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

120. INTERDICAÇÃO-0017699-63.2012.8.16.0001-ANAISA ANDRADE LEJAMBRE RODRIGUES e outros x PEDRO RODRIGUES- I- Atenda-se o item 2 da cota Ministerial retro, no prazo de 10 (dez) dias. II- No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. III- Int. -Adv. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA-.

121. INVENTARIO-0018513-75.2012.8.16.0001-LAURA APARECIDA BUENO LEITE x JACIR PIRES LEITE- I. Para atuar como inventariante nomeio o Autor LAURA APARECIDA BUENO LEITE (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e primeiras declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). II. Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados (se for o caso), a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de 10 (dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). III. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). IV. Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 23 parte). V. Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. VI. Oportunamente, voltem. VII. Int. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-.

122. PROTESTO CONTRA ALIENACAO DE BENS-0019149-41.2012.8.16.0001-VLADIMIR CERCI x ORLANDO CERCI-Pelo contido as fls. 175/185, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI-.

123. INTERDICAÇÃO-0019494-07.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO GONÇALVES HABITZREUTER x MARIA EUNICE GONÇALVES HABITZREUTER- I- Atenda-se a cota do Ministério Público (fls. 22) ate a data da audiência designada. II- Int. -Adv. TADEU LUKA-.

124. REVISAO DE CONTRATO-0019837-03.2012.8.16.0001-CEZAR RICARDO LEMOS EHLKE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

125. COBRANCA - SUMARIO-0020791-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGO REAL x SAULO MAGALHÃES ABOU CHAMI e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

126. EXECUCAO DE TITULOS-0020797-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x JC SANTANA COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0020994-11.2012.8.16.0001-VERA LUCIA MAIA DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

128. BUSCA E APREENSAO-0021115-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDENOR RIBEIRO DOS SANTOS- I. Ante o pedido de liminar, faculto à Autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora, devidamente encaminhado por Cartório de Títulos e Documentos, tendo em vista que o documento de fls. 29/30 informa que a notificação não foi entregue. II. Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

129. ALVARA JUDICIAL-0021554-50.2012.8.16.0001-MARIA INEZ KELLER VORTOLIN e outros x EUGENIO DIRCEU KELLER- I- Intimem-se os autores(a) para que acostem aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensar por morte. II- Apos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. III- Int. -Adv. THIAGO BASTOS BELACHE-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021922-59.2012.8.16.0001-SOARES NETO & GUERIOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS x CTSUL - CENTRAL TERMOELÉTRICA SUL S/A e outro- I- Remetam-se os autos ao contador, com base no par. 3º, do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se -Adv. CESAR LOURENÇO SOARES NETO-.

131. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0023157-61.2012.8.16.0001-MARCELO MAIA x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA-Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de formular pedido de tutela jurisdicional final. Int. -Adv. LÉA BORTOLON-.

132. BUSCA E APREENSAO-0023435-62.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRSAI) S.A x 2R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o Réu destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor e' aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do Réu, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se ve, o Réu tem sede em Assis, Chateaubriand/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, lugar em que tem sede o Réu, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

133. EXECUCAO DE TITULOS-0023617-48.2012.8.16.0001-ALFA TRAVEL PASSAGENS E TURISMO LTDA x FABIO RICHARD SALGADO DE OLIVEIRA- I- A emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o exequente juntar o original do título executivo, sob pena de indeferimento. II- Int. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

134. BUSCA E APREENSAO-0023686-80.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO HENRIQUE SEDANO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

135. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0023953-52.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO AMARAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - 1a T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03)." "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ - 42 T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) II - Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de quinze dias, cópia da carteira de trabalho, ou os últimos 3 holerites, ou cópia dos 3 últimas declarações do imposto de renda. Deve também, juntar aos autos declaração de pobreza. -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-.

136. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0024292-11.2012.8.16.0001-URGEL LUIZ CAMARGO AUGUSTIN FILHO e outro x GAFISA S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

137. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024490-48.2012.8.16.0001-ELZA MARIA MARQUES RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Antecipação de Tutela ELZA MARIA MARQUES RIBEIRO propôs a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais c/c antecipação parcial de tutela em face de BANCO ITAUCARD S/A, objetivando, inaudita altera parte: a) que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, b) depósito judicial mensal dos valores incontroversos das parcelas, com a consequente elisão dos efeitos da mora. Em suas alegações a parte autora afirma que celebrou contrato de alienação fiduciária com a parte ré, para a aquisição de um veículo, financiando o valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), acordando o pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$733,79 (setecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos). Contudo, alega que a parte ré teria agido de má-fé, bem como estaria procedendo de forma abusiva ao capitalizar juros e demais irregularidades apontadas. Eo breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De outro lado, a segunda seção do STJ firmou entendimento que para a concessão da tutela antecipada nas ações revisionais de contrato bancário que visam à suspensão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (Resps. 527.628-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves), necessário a presença de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito; b) que os argumentos sejam fundados em bom direito e jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito do valor incontroverso, quando a discussão do débito for parcial. Desta feita, o simples ajuizamento de ação para discussão do débito é insuficiente para concessão da tutela antecipada, e mais, o valor que se pretende consignar tem um valor muito abaixo da parcela contratada. No caso dos autos, trata-se de revisional de contrato - alienação fiduciária, na qual a parte autora invoca o Código de Defesa do Consumidor, a fim de questionar a capitalização dos juros, juros excessivos, etc. Observa-se que a discussão do débito não está fundada em jurisprudência consolidada do STJ e que o pleito merece cautela já que houve livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados. Consta da inicial que a autora solveu apenas 07 parcelas dentre as contratadas, de modo que a oferta incompleta não afasta a mora e não demonstra boa fé. É o que preceitua a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". A mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato, decorrente da cobrança de juros, não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência, nem autoriza o depósito de suposto valor incontroverso com o objetivo de elidir a mora. Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. In casu, não se vislumbra qualquer excepcionalidade a justificar a manutenção do veículo com a parte autora; ainda mais quando não há sequer indício de que o veículo é essencial à sua atividade, devendo o pleito, neste aspecto, ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito dos valores que entende incontroversos em juízo, sem, contudo, elidir a mora. Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

138. INVENTARIO-0024562-35.2012.8.16.0001-MAIKON MARTINS x MIGUEL MARTINS e outro- i. Diante do pedido de assistência judiciária e havendo dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. II. Intime-se. -Adv. VICENTE MAGALHAES e EDUARDO MAGALHAES-.

139. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0024926-07.2012.8.16.0001-WILSON RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - 16 T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03)." "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ - 46 T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) II - Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de quinze dias, cópia

da carteira de trabalho e cópia dos 3 últimas declarações do imposto de renda. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-

140. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025066-41.2012.8.16.0001-ESLIR RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Antecipação de Tutela ESLIR RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais c/c antecipação parcial de tutela em face de BV FINANCEIRA SIA, objetivando, inaudita altera parte: a) que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito; b) depósito judicial mensal dos valores incontroversos das parcelas, com a consequente elisão dos efeitos da mora. Em suas alegações a parte autora afirma que celebrou contrato de alienação fiduciária com a parte ré, para a aquisição de um veículo, financiando o valor de R\$16.849,77 (dezesseis mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), acordando o pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos). Contudo, alega que a parte ré teria agido de má-fé, bem como estaria procedendo de forma abusiva ao capitalizar juros e demais irregularidades apontadas. Eo breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De outro lado, a segunda seção do STJ firmou entendimento que para a concessão da tutela antecipada nas ações revisionais de contrato bancário que visam à suspensão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (Resps. 527.628-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves), necessário a presença de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito; b) que os argumentos sejam fundados em bom direito e jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito do valor incontroverso, quando a discussão do débito for parcial. Desta feita, o simples ajuizamento de ação para discussão do débito é insuficiente para concessão da tutela antecipada, e mais, o valor que se pretende consignar tem um valor muito abaixo da parcela contratada. No caso dos autos, trata-se de revisional de contrato - alienação fiduciária, na qual a parte autora invoca o Código de Defesa do Consumidor, a fim de questionar a capitalização dos juros, juros excessivos, etc. Observa-se que a discussão do débito não está fundada em jurisprudência consolidada do STJ e que o pleito merece cautela já que houve livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados. Consta da inicial que a autora solveu apenas 07 parcelas dentre as contratadas, de modo que a oferta incompleta não afasta a mora e não demonstra boa fé. É o que preceitua a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". A mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato, decorrente da cobrança de juros, não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência, nem autoriza o depósito de suposto valor incontroverso com o objetivo de elidir a mora. Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. In casu, não se vislumbra qualquer excepcionalidade a justificar a manutenção do veículo com a parte autora; ainda mais quando não há sequer indicio que o veículo é essencial à sua atividade, devendo o pleito, neste aspecto, ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito dos valores que entende incontroversos em juízo, sem, contudo, elidir a mora. III. Conversão rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

Curitiba, 11 de junho de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 128/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AKIKO NAKANO TAGUCHI 0014 000597/2003
 ALEXANDRE LOYOLA DE O. AB 0014 000597/2003
 ALFREDO GONEVINO COSTA FI 0015 000901/2003
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 0010 000394/2002
 0011 000590/2002
 0012 001314/2002
 ANELISE NOGUEIRA REGINATO 0007 000080/2001
 ANNA VERGÍNIA PAVANI 0039 000998/2006
 AYSLAN CUNHA ROCHA 0157 065648/2011
 Adilson de Castro Júnior 0065 000588/2008
 Adriane Hakim Pacheco 0158 065893/2011
 Adriano Piccoli Celinski 0061 000311/2008
 0138 037157/2011
 Alexandre Arseno 0109 043138/2010
 0163 004076/2012
 Alexandre Christoph Lobo 0092 002260/2009
 0173 016451/2012
 Alexandre Gonçalves Ribas 0054 001186/2007
 Alexandre Nelson Ferraz 0017 001289/2003
 0153 062122/2011
 Alexandre de Almeida 0045 000281/2007
 Aline Bratti Nunes Pereira 0066 000814/2008
 Amarílio Hermes L. de Vas 0046 000360/2007
 Amarilys Vaz Cortesi 0031 001297/2005
 0038 000597/2006
 Amauri Antonio Perussi 0139 038602/2011
 Ana Claudia Finger 0169 009606/2012
 Ana Leticia Dias Rosa 0036 000405/2006
 Ana Paula Falleiros Keppe 0174 018732/2012
 Ana Paula Finger Mascarel 0169 009606/2012
 Ana Paula Martin A. da Si 0045 000281/2007
 Ana Paula Oaida Gabellini 0022 000653/2004
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0129 020771/2011
 0144 050125/2011
 Anderson Borcath Barberi 0032 000297/2006
 Andre Mauricio Ribeiro Pf 0031 001297/2005
 Andrei Martins 0066 000814/2008
 Andreia Marina Latreille 0119 061036/2010
 André Castilho 0135 032377/2011
 André Juliano Bornancim 0019 000166/2004
 André Luis Romero de Souza 0067 000858/2008
 André Miranda de Carvalho 0135 032377/2011
 André Zacarias T. de Quei 0137 033155/2011
 Andréa Cristiane Grabovsk 0151 059522/2011
 Anelise Roberta Belo Buen 0125 073977/2010
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0056 001516/2007
 0072 000016/2009
 Antonio Augusto Grellert 0044 000244/2007
 Antonio Celestino Tonelot 0034 000356/2006
 0109 043138/2010
 0127 014672/2011
 Antonio da Silva Munarett 0145 051010/2011
 Anísio dos Santos 0120 061721/2010
 Aparecido José da Silva 0164 005079/2012
 Aristides Alberto Tizzot 0176 020064/2012
 Asbra Michel Mateus Izar 0104 036296/2010
 Augusto Pastuch de Almeida 0143 049026/2011
 Beatriz Seidel Casagrande 0120 061721/2010
 Blas Gomm Filho 0014 000597/2003
 Braulio Belinati Garcia P 0047 000490/2007
 Breno Marques da Silva 0089 002117/2009
 Bruno Lofhagen Cherubino 0150 058524/2011
 0166 006483/2012
 Bráulio Roberto Schmidt 0002 000955/1995
 CINTHYA PEDRON 0025 000132/2005
 CLARISSA CUBIS DE LIMA 0014 000597/2003
 CLAUDIO MELCHIORETTO 0104 036296/2010
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0007 000080/2001
 Caetano Branco P. de Alme 0115 054449/2010
 Camilla Hamamoto 0106 038409/2010
 Candice Karina Souto Maio 0139 038602/2011
 Carine de Medeiros Martin 0112 045889/2010
 Carlos Araújo Filho 0135 032377/2011
 Carlos Augusto Marinoni 0150 058524/2011
 0166 006483/2012
 Carlos Bayestorff Júnior 0070 001570/2008
 Carlos Eduardo Benato 0102 034031/2010
 0116 058253/2010
 Carlos Eduardo Faisca Nah 0097 016014/2010
 Carlos Eduardo Scardua 0080 000857/2009
 Carlos Oswaldo M. Andrade 0007 000080/2001
 0007 000080/2001
 Carolina Borges Cordeiro 0006 001113/1998
 Caroline Cavagnari Tramuj 0062 000342/2008
 Caroline Paludetto Pascut 0132 025786/2011
 Cesar Augusto Brotto 0032 000297/2006
 Christiane Münster de Oli 0155 064254/2011
 Cirinei Assis Karnos 0072 000016/2009
 Ciro Bruning 0046 000360/2007

Claire Lottice 0006 001113/1998
 Claudia Bueno Gomes 0124 072471/2010
 Claudinei Szymczak 0014 000597/2003
 Claudio de Freitas Malman 0078 000647/2009
 Cristiane Belinati Garcia 0092 002260/2009
 0112 045889/2010
 0126 007812/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0025 000132/2005
 0068 000892/2008
 0112 045889/2010
 0122 069382/2010
 César Antonio Aguilar Rio 0099 024653/2010
 César Augusto Terra 0039 000998/2006
 Cíntia Parpineli Leitão 0134 028628/2011
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0165 005506/2012
 Daiana Allesli Nicoletti 0069 000918/2008
 Dani Leonardo Giacomini 0029 000594/2005
 Daniel Fernando Pastre 0039 000998/2006
 Daniel Hachem 0028 000353/2005
 0059 001692/2007
 0073 000069/2009
 0091 002231/2009
 0101 031206/2010
 Daniela Ávila 0115 054449/2010
 Daniele de Bona 0016 001133/2003
 Danielle Tedesco 0080 000857/2009
 Darlan Rodrigues Bittenco 0018 000103/2004
 Davi Chedlovski Pinheiro 0068 000892/2008
 Davi Deutscher 0134 028628/2011
 David Ilan Hertz 0040 001292/2006
 Delmo Alves de Oliveira 0067 000858/2008
 Demetrius Adriano da Silv 0033 000345/2006
 Denio Leite Novaes Júnior 0130 022223/2011
 0142 048442/2011
 0171 010263/2012
 Diego Rubens Gottardi 0016 001133/2003
 Diego Teske 0117 060122/2010
 Diogo Guedert 0097 016014/2010
 Dione Mara Souto da Rosa 0099 024653/2010
 Douglas Noboru Niekawa 0128 018442/2011
 Douglas dos Santos 0052 000713/2007
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0003 001365/1996
 EDUARDO EUGENIO SCREMIN 0018 000103/2004
 EDUARDO MALUCELLI 0009 001499/2001
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0058 001632/2007
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0081 000960/2009
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0007 000080/2001
 Edemilson Pinto Vieira 0100 025493/2010
 Edinei Cesar Scremin 0064 000522/2008
 Eduardo Batistel Ramos 0139 038602/2011
 Eduardo Chamecki 0033 000345/2006
 Eduardo José Fumis Faria 0118 060966/2010
 0140 041852/2011
 0149 058169/2011
 Egon Kojima 0125 073977/2010
 Eladio Prados Junior 0007 000080/2001
 Eliane da Costa Machado Z 0040 001292/2006
 Eliane do Rocio Torens M 0113 047708/2010
 Eliidiane Rodrigues Araujo 0172 015031/2012
 Elisabeth Nass Anderle 0088 002042/2009
 Elisângela Alves da Cruz 0007 000080/2001
 Eliseu Gonçalves da Silva 0175 019112/2012
 Elizete Aparecida Orvath 0143 049026/2011
 Elizeu Luciano de A. Furq 0061 000311/2008
 0138 037157/2011
 Eliúd José Borges Júnior 0113 047708/2010
 Emanuel Vitor Canedo da S 0121 067748/2010
 Emanuelle Silveira dos Sa 0085 001676/2009
 Emerson Nonihiko Fukushim 0084 001297/2009
 Ernâni Moreno Silva 0123 071940/2010
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0014 000597/2003
 0024 000030/2005
 0026 000171/2005
 0030 001156/2005
 0055 001463/2007
 0079 000741/2009
 Everly Dombeck Floriani 0072 000016/2009
 Everton Felizardo 0043 000186/2007
 FABIANA SILVEIRA 0129 020771/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0078 000647/2009
 0111 044942/2010
 FABIO LOURENCO BANA 0091 002231/2009
 FABIO VACELKOSKI KONDRAT 0143 049026/2011
 FERNANDO JOSE STOCCO 0013 001371/2002
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0001 000772/1995
 FRANCISCO AFFONSO DE C. B 0005 001370/1997
 Fabiana Pimentel 0147 053667/2011
 Fabiano Lopes 0096 012585/2010
 Fabio Junior R. dos Santo 0048 000599/2007
 Fabricio Zilotti 0014 000597/2003
 Fabrício Kava 0026 000171/2005
 Fernanda Zaniccotti Leite 0052 000713/2007
 Fernando José Bonatto 0053 000715/2007
 Fernando José Gaspar 0016 001133/2003
 Fernando Murilo C. Garcia 0078 000647/2009
 Fernando Murilo Costa Gar 0111 044942/2010
 Fernando Vernalha Guimarães 0034 000356/2006
 Fernando do Amaral Bortol 0136 032757/2011
 Flaviano Bellinati G. Per 0068 000892/2008

0112 045889/2010
 Flavio da Silva Fernandes 0067 000858/2008
 Flávio Penteadó Geromini 0042 000033/2007
 Franchielle Stresser Giop 0157 065648/2011
 Francielli Garcia Serpa 0009 001499/2001
 Francisco Luiz Pereira da 0130 022223/2011
 0142 048442/2011
 Frederico Augusto Munhoz 0085 001676/2009
 Fábio Zanon Simão 0006 001113/1998
 GEOVANNA DIAS MANCIO 0008 000773/2001
 GIZELLE DE ASSIS 0014 000597/2003
 GUILHERME AUGUSTO BANA 0091 002231/2009
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0076 000514/2009
 Gasião Fernando Paes de B 0109 043138/2010
 0127 014672/2011
 Geandro Luiz Scopel 0029 000594/2005
 Gerson Vanzin Moura da Si 0042 000033/2007
 0050 000675/2007
 0094 007939/2010
 Gilberto Rodrigues Baena 0083 001081/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0039 000998/2006
 Gilmara Fernandes M. Heil 0056 001516/2007
 Gilson Goulart Junior 0020 000218/2004
 Giuliano Domit Od Rocha 0077 000607/2009
 Gorgon Nóbrega 0157 065648/2011
 Guaraci de Melo Maciel 0030 001156/2005
 Gustavo Luiz Bizinelli 0126 007812/2011
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0093 007583/2010
 Gustavo Saldanha Suchy 0060 000042/2008
 0070 001570/2008
 HERAON FAGUNDES DOS REIS 0021 000462/2004
 Herick Pavin 0051 000684/2007
 Heroldes Bahr Neto 0031 001297/2005
 0038 000597/2006
 Hugo Antonio de Barros Ne 0015 000901/2003
 Hugo Martins Kosop 0005 001370/1997
 0087 001944/2009
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0014 000597/2003
 IRINEU JOSE PETERS 0085 001676/2009
 Idevan César Rauen Lopes 0057 001560/2007
 Ilan Goldberg 0090 002165/2009
 Indianara Farias de Camar 0046 000360/2007
 Irene Maciel da Costa 0019 000166/2004
 Isaías da Silva 0015 000901/2003
 Ivone Struck 0137 033155/2011
 Izabela Rucker Curi Berto 0105 037469/2010
 JAFTE CARNEIRO F. DA SILV 0058 001632/2007
 JANE CELIA DA SILVA 0015 000901/2003
 JOAO ALCI O. PADILHA 0010 000394/2002
 0011 000590/2002
 JOAO MARTINS 0066 000814/2008
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0005 001370/1997
 0087 001944/2009
 JORGE MARCIO GOMES MOL 0110 043249/2010
 JOSE ACYR BASSETTI JUNIOR 0015 000901/2003
 JUNIA TAGUCHI 0014 000597/2003
 Jaime Oliveira Penteadó 0042 000033/2007
 0050 000675/2007
 0094 007939/2010
 Jairo Antonio de Mello 0122 069382/2010
 James Henrique Castro de 0041 001441/2006
 Janaina Giozza Ávila 0060 000042/2008
 0070 001570/2008
 Jean Cesar Xavier 0056 001516/2007
 Jean Patrik Cauduro 0139 038602/2011
 Jefferson Barbosa 0013 001371/2002
 Joanes Everaldo de Sousa 0059 001692/2007
 0073 000069/2009
 Joaquim Miró 0063 000446/2008
 Jonas Borges 0090 002165/2009
 Jorge R. Ribas Timi 0054 001186/2007
 Josicléir Vieira B. Marcon 0002 000955/1995
 Josué Dyonisio Hecke 0006 001113/1998
 José Bruno de Azevedo Oli 0078 000647/2009
 José Carlos Fagundes Cunh 0040 001292/2006
 José Cid Campêlo Filho 0076 000514/2009
 José Heriberto Micheleto 0088 002042/2009
 José Melquíades da Rocha 0023 001406/2004
 José Orivaldo de Oliveira 0035 000387/2006
 José Valter Rodrigues 0006 001113/1998
 0035 000387/2006
 José Vicente Filippin Sie 0064 000522/2008
 José Vicente da Silva 0040 001292/2006
 João Kleina 0177 023151/2012
 João Leonel Antocheski 0133 028478/2011
 João Leonel Gabardo Fil 0039 000998/2006
 João Marcelo Keretch 0052 000713/2007
 João Paulo Betttega de A. 0003 001365/1996
 João Ricardo Ferrer 0125 073977/2010
 Juliana Christina Mello d 0100 025493/2010
 Juliane Rossa 0071 001695/2008
 Juliano Campelo Prestes 0076 000514/2009
 Juliano Ricardo Tolentino 0169 009606/2012
 Julio Assis Gehlen 0010 000394/2002
 0011 000590/2002
 Julio Cezar Engel dos San 0110 043249/2010
 Juscelino Clayton Castard 0039 000998/2006
 Júlio César Fagundes dos 0128 018442/2011
 Júlio César Sampaio Teixe 0056 001516/2007

KARIN HASSE 0021 000462/2004
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0016 001133/2003
 KATIA THEREZINHA DE MELLO 0003 001365/1996
 KLAUS SCHNITZLER 0016 001133/2003
 Karina dos Santos 0015 000901/2003
 Karine Simone P. Weber 0129 020771/2011
 Kelly Cristina Worm Cotli 0014 000597/2003
 LEANDRO SOUZA ROSA 0031 001297/2005
 0038 000597/2006
 LEONARDO CESA BANA 0091 002231/2009
 LEONEL VINICIUS J. BETTI 0036 000405/2006
 LINEU A. DALARMI JUNIOR 0019 000166/2004
 LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0014 000597/2003
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0001 000772/1995
 LUCIANE MARLI SIGNORI 0017 001289/2003
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FI 0067 000858/2008
 Leandro Cabrera Galbiati 0016 001133/2003
 Leandro Cardozo Bittencou 0117 060122/2010
 Leandro Delyson França 0095 010690/2010
 Leandro Luiz Kalinowski 0096 012585/2010
 Leandro Negrelli 0094 007939/2010
 Leandro Ricardo Zeni 0107 038423/2010
 Leandro de Quadros 0169 009606/2012
 Leonel Trevisan Júnior 0025 000132/2005
 0131 023705/2011
 Ligia Garcia Parra Adrian 0143 049026/2011
 Lineu Roque Stertz 0008 000773/2001
 Lizete Rodrigues Feitosa 0139 038602/2011
 Lorena Marins Schwartz 0098 018181/2010
 Lorena Panka 0050 000675/2007
 Louise Juliane Sandri 0067 000858/2008
 Lucas Fernando Lemes Gonç 0034 000356/2006
 Luciana Noto 0052 000713/2007
 Luciano Busato 0164 005079/2012
 Luciano Chizini Chemin 0008 000773/2001
 Luir Ceschin 0007 000080/2001
 0120 061721/2010
 Luis Daniel Alencar 0116 058253/2010
 Luis Henrique Braga Madal 0117 060122/2010
 Luiz Adão de Carli 0029 000594/2005
 0082 001050/2009
 Luiz Alberto Gonçalves 0084 001297/2009
 Luiz Antonio Mores 0070 001570/2008
 Luiz Carlos Franco 0055 001463/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0074 000255/2009
 0080 000857/2009
 0151 059522/2011
 Luiz Fernando Pereira Cas 0034 000356/2006
 Luiz Fernando Zornig Filh 0049 000638/2007
 Luiz Fernando de Queiroz 0004 000416/1997
 Luiz Guilherme Bittencour 0150 058524/2011
 0166 006483/2012
 Luiz Henrique Bona Turra 0042 000033/2007
 0050 000675/2007
 0094 007939/2010
 Luiz Renato Kniggendorf 0115 054449/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 0014 000597/2003
 0024 000030/2005
 0030 001156/2005
 0055 001463/2007
 0079 000741/2009
 Luiz Salvador 0154 062425/2011
 Lurdes Andreo da Silva 0107 000647/2009
 MADIAN LUANA BORTOLOZZI 0043 000186/2007
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0120 061721/2010
 MARCELA PERGORARO 0027 000199/2005
 MARCELO FANCHIN 0042 000033/2007
 MARCELO MARQUARDT 0054 001186/2007
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0018 000103/2004
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0017 001289/2003
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0050 000675/2007
 MARILZE LINDNER 0024 000030/2005
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0076 000514/2009
 Manoel Alexandre S. Ribas 0004 000416/1997
 Manoel Fagundes de Olivei 0046 000360/2007
 Manoela Lautert Caron 0168 007880/2012
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0158 065893/2011
 Marcelo Crestani Rubel 0165 005506/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0118 060966/2010
 0140 041852/2011
 0149 058169/2011
 Marco Antonio Domingues V 0143 049026/2011
 Marco Aurélio Schetino de 0010 000394/2002
 0011 000590/2002
 0012 001314/2002
 Marco Aurélio Toledo Duar 0152 061737/2011
 0159 066436/2011
 Marcos Augusto Malucelli 0009 001499/2001
 Marcos Bueno Gomes 0102 034031/2010
 0116 058253/2010
 0124 072471/2010
 Marcos Eliandro Caliarí 0117 060122/2010
 Marcos Wengerkiewicz 0114 049833/2010
 Marcos do Prado Funk 0041 001441/2006
 Marcus Vinicius Machado 0051 000684/2007
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0063 000446/2008
 0069 000918/2008
 Maria Izabel Bruginiski 0133 028478/2011
 Maria Lúcia Lins Conceição 0014 000597/2003

0079 000741/2009
 Maria de Fatima S. Cescon 0141 043868/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0160 000786/2012
 0161 001201/2012
 0162 003140/2012
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0170 009776/2012
 Marilza Matoski 0082 001050/2009
 Marise Godoy Campos de OI 0115 054449/2010
 Marlúcio Ledo Vieira 0014 000597/2003
 Maurice Chevalier 0113 047708/2010
 Mauricio Antonio P. Adamo 0117 060122/2010
 Mauro Júnior Seraphim 0146 051453/2011
 Mauro Sérgio G. Nastari 0027 000199/2005
 0079 000741/2009
 Mauricio Blitzkow 0055 001463/2007
 Maurício Vieira 0057 001560/2007
 Maylin Maffini 0094 007939/2010
 Michelle Coelho Charchigl 0018 000103/2004
 Mieko Ito 0174 018732/2012
 Miguel Cesar Setim 0004 000416/1997
 Milton Luiz Cleve Küster 0106 038409/2010
 0108 042817/2010
 Mirnei Barbosa de Souza A 0141 043868/2011
 Moyses Grinberg 0083 001081/2009
 Murilo Celso Ferri 0021 000462/2004
 0075 000309/2009
 0121 067748/2010
 Márcio Rogério Depolli 0047 000490/2007
 NELISSA ROSA MENDES 0021 000462/2004
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0036 000405/2006
 NILSON DE MELLO JUNIOR 0003 001365/1996
 Nelson Antonio Gomes Juni 0020 000218/2004
 Nelson Paschoalotto 0081 000960/2009
 0167 006529/2012
 Neuci Ribeiro Goslar 0057 001560/2007
 Neudi Fernandes 0023 001406/2004
 Ney Rolim de Alencar Filh 0134 028628/2011
 Nikolle Koutsoukos Amador 0103 034914/2010
 Omires Pedrosa do Nascime 0022 000653/2004
 Oscar Fleischfresser 0099 024653/2010
 PATRICIA ROHN 0057 001560/2007
 PATRICK G. MERCER 0054 001186/2007
 0119 061036/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0036 000405/2006
 Patricia Pontaroli Jansen 0068 000892/2008
 0112 045889/2010
 0148 056719/2011
 Patricia Vanessa Maran Vi 0025 000132/2005
 Paula Tuller Nunes 0104 036296/2010
 Paulo Angelin Ramos 0076 000514/2009
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0044 000244/2007
 Paulo Henrique Berehulka 0044 000244/2007
 Paulo Roberto Jensen 0061 000311/2008
 0138 037157/2011
 Paulo Sérgio S. Cachoeira 0063 000446/2008
 0069 000918/2008
 Penelope de M. Sade Della 0047 000490/2007
 Petrus Tybur Junior 0148 056719/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0068 000892/2008
 0122 069382/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0148 056719/2011
 Priscila Kei Sato 0079 000741/2009
 Priscila Stertz 0008 000773/2001
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0054 001186/2007
 RAFAEL WANDERLEY CAMARA 0036 000405/2006
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0043 000186/2007
 ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0036 000405/2006
 RODRIGO FRANCO MONTORO 0095 010690/2010
 ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR 0001 000772/1995
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0015 000901/2003
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0061 000311/2008
 RUBENS ROBERTI 0015 000901/2003
 Rafael Santos Carneiro 0103 034914/2010
 Rafael de Lima Felcar 0110 043249/2010
 Raphael Giulliano Larsen 0103 034914/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0136 032757/2011
 Ricardo Cezar P. Becker 0134 028628/2011
 Ricardo Key S. Watanabe 0028 000353/2005
 Ricardo Magnaboschi Villa 0110 043249/2010
 Rita de Cássia Corrêa de 0055 001463/2007
 0079 000741/2009
 Rodrigo Fontana França 0176 020064/2012
 Rodrigo Krambeck Valente 0125 073977/2010
 Rodrigo Luis Kanayama 0029 000594/2005
 Rodrigo Yukio Nishi 0126 007812/2011
 Rogerio Galli Berardi 0018 000103/2004
 Rogério Hasemann 0061 000311/2008
 0138 037157/2011
 Ronaldo Schubert 0105 037469/2010
 Rosângela da Rosa Corrêa 0160 000786/2012
 0161 001201/2012
 0162 003140/2012
 SAMANTHA SADE 0047 000490/2007
 SCHEILA MACEDO 0014 000597/2003
 SIDNEI MACHADO 0033 000345/2006
 Sadi Bonatto 0053 000715/2007
 Sergio Ricardo Alberti Bi 0088 002042/2009
 Sheila Rocha 0065 000588/2008
 Sidnei de Quadros 0123 071940/2010

Silvia Arruda Gomm 0005 001370/1997
0087 001944/2009
Silvio Brambila 0027 000199/2005
Stella Maris M. Natal 0020 000218/2004
0060 000042/2008
Suzete de Fátima Branco G 0006 0001113/1998
Sérgio Augusto Urbano F. 0072 000016/2009
Sérgio Schulze 0129 020771/2011
0144 050125/2011
TARCISIO LOURENCO DARIF 0015 000901/2003
TATIANA NATAL 0020 000218/2004
Tassia Teixeira de Freitas 0049 000638/2007
Tatyane Priscila Portes L 0108 042817/2010
0111 044942/2010
Teresa Arruda A. Wambier 0030 001156/2005
0055 001463/2007
0079 000741/2009
Thiago Mourão de Araujo 0150 058524/2011
0166 006483/2012
Triciana Cunha Pizzatto 0134 028628/2011
VALDIR JULIO ULBRICH 0006 001113/1998
VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0037 000516/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 001133/2003
Valdemar Reinert 0088 002042/2009
Valdir Stédile 0061 000311/2008
0138 037157/2011
Valéria Caramuru Cicarelli 0062 000342/2008
0153 062122/2011
Vanelis Marcele Mucelin 0057 001560/2007
Verônica Dias 0086 001888/2009
0156 064481/2011
Victor Kundzin 0078 000647/2009
Virginia Mazzucco 0060 000042/2008
0070 001570/2008
Waldir Leske 0136 032757/2011
Wilson Redondo Ávila 0157 065648/2011
YOSHIIRO MIYAMURA 0052 000713/2007
Zulmira Cristina Leonel 0119 061036/2010
gerald cordeiro neto 0099 024653/2010
Álvaro Dirceu de Camargo 0061 000311/2008
0138 037157/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-772/1995-SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x MOMOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- (fl. 520/521) " - Vistos etc. 1. Avoco os presentes autos para por o feito à ordem. 2. Compulsando mais acuradamente os autos, verifico que até o presente momento a devedora MOMOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LDA, revel nesta execução, não foi intimada do arresto efetuado pelo douto Juízo deprecado (vide fl. 457/459), o que inviabiliza o deferimento da conversão de tal garantia em penhora (requerimento formulado à ti. 51 4/519). 2.1. Assim sendo, somente após a identificação de tal parte quanto ao arresto será possível medida supra, bem como a consecução dos demais atos executórios, incluindo eventual bloqueio de ativos financeiros dos devedores. 2.2. Desse modo, deve a credora, SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA, trazer aos autos o endereço da nominada parte para a sua intimação, num quinquídio. 3. De outro vértice, acerca da controvérsia existente quanto à citação do devedor PAULO SHIZUO TANAKA, pela derradeira vez, reporto-me ao entendimento extemado por mim no ordinatório de fls. 357/358. 3.1. Consigno, por oportuno, que a "questão" supracitada já está fulminada pela preclusão consumativa (CPC, art. p73), sendo defeso à credora suscitar a novamente, sob pena de enquadramento de litigância de má-fé. 3.2. Sobre a certidão lavrada pelo Sr. (fl. 76), esclareço, desde logo, que tal documento é idêntico àquela contida na contracapa destes autos e mencionado pela parte às fls. 514/519. 4. Noutro giro, considerando a existência, no presente caso, de litisconsórcio facultativo, com espeque no art. 46 da lei processual civil, defiro o pedido de exclusão do devedor TANAKA TADASHI. 4.1. Procedam-se os necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para o fim colimado. 5. Intime-se. Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR.-

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-955/1995-CARLOS ALBERTO PEREIRA MARCONDES x TERESA CRISTINA MONTECELLI- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça."-Adv. Josicléir Vieira B. Marcondes e Bráulio Roberto Schmidt.-

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1365/1996-ESPOLIO DE WILSON LOIS KOEHLER e outro x PUA - PURUS AEROTAXI LTDA- (fl. 490) " 1. Expeça-se alvará em favor do procurador João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão (OAB/PR nº 34.707), para levantamento do valor incontroverso penhorado nestes autos (fl. 476), devidamente atualizado, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 421). 2. Manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do processo. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R\$ 9,40) -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, João Paulo Bettega de A. Maranhão, NILSON DE MELLO JUNIOR e KATIA THEREZINHA DE MELLO.-

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000131-59.1997.8.16.0001-ROSANA SAKUMA CAMISA x AROLDJO JOSE SERPE e outro- (fl. 138) " Vistos etc. Considerando que os vencedores/devedores são revéis, e que não possuem procurador(es) constituído(s) nos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conta e preparo das despesas processuais, devendo ser incluído no demonstrativo as custas pela feitura do cálculo. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Manoel Alexandre S. Ribas e Miguel Cesar Setim.-

5. ARROLAMENTO-1370/1997-ODETTE REGINA MARIA PEREIRA DE LEAO CAMARGO e outros x ESP. DE PAULO AFFONSO ALVES DE CAMARGO- (fl. 153) " 1. Antes de analisar os pedidos de fls. 151/152, cumpra-se a determinação exarada nos autos de incidente de remoção de inventariante nº 1.944/2009, em apenso. 2. Intime-se. -Adv. JORGE LUIZ KOSOP NETO, Silvia Arruda Gomm, Hugo Martins Kosop e FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO.-

6. RESSARCIMENTO-1113/1998-RULIAN DIAS AMANTINO e outros x LUIZA LOTH DIAS e outros- (fl. 874) " 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela ré, ALLIANZ SEGUROS S/A (fls. 870/873), face ao despacho de fls. 869. 2. Em detida análise, verifico que ainda não foi proferida sentença nestes autos, portanto, não há, no entanto, juízo de convicção para exigir o depósito do valor da conta de fls. 863, pelo que tem-se que o despacho de fls. 869 foi equivocadamente elaborado. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, pelos motivos antes registrados, supro a omissão apontada para o fim de que o despacho de fls. 869 passe a vigorar com a seguinte redação, eis que os embargos possuem efeitos infringentes: "1. Haja vista o termo da audiência de instrução e julgamento de fls. 798/799, bem como o contido na petição de fls. 861, Declaro encerrada a instrução processual. "2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decênio da Ré, até o final do expediente forense. "3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e voltem-me conclusos para sentença." 4. Intime-se. Diligências. -Adv. José Valter Rodrigues, VALDIR JULIO ULBRICH, Carolina Borges Cordeiro, Claire Lottice, Fábio Zanon Simão, Josué Dyonisio Hecke e Suzete de Fátima Branco Guerra.-

7. INVENTÁRIO-80/2001-ANELISE NOGUEIRA REGINATO x ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA REGINATO- (fl. 644) " 1. Manifeste-se a inventariante, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 618/619 e os documentos que lhe acompanham (fls. 620/624). 2. Intime-se. -Adv. ANELISE NOGUEIRA REGINATO, Luir Ceschin, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, Eladio Prados Junior, Elisangela Alves da Cruz Prestes, CRISTINA DE MATTOS BARROS, Carlos Oswaldo M. Andrade e Carlos Oswaldo M. Andrade.-

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-773/2001-CONDOMÍNIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x SOUZA MANOEL CONSULTORIA LTDA- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Lineu Roque Stertz, Priscila Stertz, Luciano Chizini Chemin e GEOVANNA DIAS MANCIO.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1499/2001-FINASA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOÃO ANTONIO DA SILVA e outros- (fls 249) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 246, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 05 e 247/248), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, eventuais custas remanescentes serão suportadas pelos devedores. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro a desistência do prazo recursal. Comprovado o pagamento das e eventuais custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P. R. I. Demais Diligências. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 250-Adv. Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI e Francieli Garcia Serpa.-

10. CAUTELAR-394/2002-MARCOS DEMARIO PEDROSO x EDELICIO PASSOS- (fl. 959) " 1. Defiro, em termos, o requerimento contido às fls. 958, de vez que a SANEPAR e o T.R.E. comunicaram, via Ofício- Circular, que não informam endereços que constam dos seus cadastros. 2. Expeçam-se ofícios às empresas de telefonia móvel TIM e Vivo S/A para o fim de que disponibilize as informações requeridas às fls. 958. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe o autor custas de 02 ofícios (R\$ 18,80). -Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima, ANA PAULA PELLEGRINELLO, Julio Assis Gehlen e JOAO ALCI O. PADILHA.-

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-590/2002-MARCOS DEMARIO PEDROSO x EDELICIO PASSOS- (fl. 386) " Cumpra-se o contido no item "2" da determinação de fls. 384. Intime-se. Diligências necessárias. (fl. 384) " 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 383), pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se o autor para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 3. Intime-se. -Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima, ANA PAULA PELLEGRINELLO, Julio Assis Gehlen e JOAO ALCI O. PADILHA.-

12. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1314/2002-MARCOS DEMARIO PEDROSO x EDELICIO PASSOS- (fl. 285) " Cumpra-se o contido no segundo parágrafo da determinação de fls. 284. Intime-se Diligências necessárias. -Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima e ANA PAULA PELLEGRINELLO.-

13. CONDENATÓRIA-1371/2002-MARCELO CAETANO PEREIRA x FLORENCA VEICULOS S/A- (fl. 474/478) "Pelo exposto, recebo os embargos de declaração interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de fls. 459/465 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Jefferson Barbosa e FERNANDO JOSE STOCCO.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-597/2003-ROTT DIVERSÕES ELETRÔNICAS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e outro x BANCO H.S.B.C. BAMERINDUS S.A. e outros- (fl. 946) " 1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 940/945, diga

o Dr. Procurador da credora. 2. De outro vértice, lavre-se Termo de Penhora do valor de R\$14.724,79 (quatorze mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), bloqueado às fls. 918, junto ao Banco Boa Vista Interatlântico S/A. 3. Conforme documento anexo, requisitei, por intermédio do sistema BACEN JUD, a transferência da quantia para conta judicial vinculada a este Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado neste Edifício do Fórum Cível MONTEPAR. 4. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, § 1º) para que tome ciência do ato construtivo. 5. Intime-se. Diligências. Fica o devedor intimado do termo de penhora lavrado as fls. 957. -Advs. JUNIA TAGUCHI, CLARISSA CUBIS DE LIMA, AKIKO NAKANO TAGUCHI, ALEXANDRE LOYOLA DE O. ABBAS, Claudinei Szymczak, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, GIZELLE DE ASSIS, SCHEILA MACEDO, IRINA MOREIRA DA FONSECA, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Marlúcio Ledo Vieira, Blas Gomm Filho e Fabricio Zilotti.

15. ARROLAMENTO SUMÁRIO-901/2003-OSMINDA BICHELS CARNEIRO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE MOACYR BASSETTI e outro- (fl. 535) " 1. Haja vista o requerimento de fls. 534, bem como, considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, econômica e pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC): 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de junho de 2012 às 14:00 horas, no Núcleo de Conciliação Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 3. Diligencie-se intimação dos Advogados das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes 4. Intime-se. Diligências necessárias. l-Advs. JOSE ACYR BASSETTI JUNIOR, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, TARCISIO LOURENCO DARIF, RUBENS ROBERTI, ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO, JANE CELIA DA SILVA, Isaías da Silva, Hugo Antonio de Barros Neto e Karina dos Santos.

16. DEPÓSITO-1133/2003-FINAUSTRIA CIA. DE CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DAYANA CRISTINA SANTIAGO- (fl. 204) " 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 203. 2. Defiro a suspensão do processo, por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 202.". -Advs. Leandro Cabrera Galbiati, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, KLAUS SCHNITZLER e Fernando José Gaspar.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1289/2003-LÁZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(FL.321) 1. "Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado, pois são por excelência a remuneração do trabalho por ele desenvolvido. Nesse sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executar a sentença nesse ponto. Processo: AC 5834 RS 2004.71.02.005834-0 - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Julgamento: 02/10/2007 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: D.E. 24/10/2007 Portanto não há que se falar em compensação de valores em relação aos honorários de sucumbência, pelo que indefiro o requerimento de fls. 308/310. 2. Providencie a parte embargada o pagamento do valor apontado às fls. 320, referente aos honorários de sucumbência. 3. Intime-se." -Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, Alexandre Nelson Ferraz e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA.

18. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN.-103/2004-ANA PRISCILA DOS SANTOS ROCHA x VITA SORRISO ORTODONTIA LTDA- (fl. 310) " 1. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento, como requerido (fls. 306/307) 2. Após recolhido o alvará original, expeça-se novo alvará, conforme requerido (fls. 309). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi, Rogerio Galli Berardi e EDUARDO EUGENIO SCREMIN.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-166/2004-MARIA DE LURDS DURIGAN e outros x SOCIEDADE OPERÁRIA BENEFICENTE SANTA FELICIDADE- (fl.232)1. "Defiro o pedido de fls. 229/230. 2. Desta sorte, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. 3. Após, digam as partes, em prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. Manifeste-se qto as (fls.236/237), cálculo do contador (R\$28.176,60)." -Advs. Irene Maciel da Costa, André Juliano Bornancim e LINEU A. DALARMI JUNIOR.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-218/2004-JOÃO CÂNDIDO HARTMANN x GIOVANI LUCHINI e outro- (fl. 315) " 1. Primeiramente, deve o credor, JOÃO CÂNDIDO HARTMANN, trazer ao bojo dos autos o cálculo atualizado do débito, bem como a cotação de mercado atual do veículo a ser penhorado pela tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Stella Maris M. Natal, TATIANA NATAL e Gilson Goulart Junior.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-462/2004-BANCO BRADESCO S/A SUCESSOR DE BANCO ILBAO ... e outro x TRANSFORM COMÉRCIO E REFORMA DE CARRETAS LTDA e outros- (fl. 220) " 1. Antes de analisar o requerimento de fl. 215, determino -nova avaliação do imóvel penhorado, tendo em vista que o laudo de fl. 179, foi elaborado em 11 de julho de 2008..... -Advs. Murilo Celso Ferri, NELISSA ROSA MENDES, KARIN HASSE e HERAON FAGUNDES DOS REIS.

22. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-653/2004-PAULO VIEIRA MACIEL x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR

E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 365v-Advs. Ana Paula Oaida Gabellini e Omires Pedroso do Nascimento.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1406/2004-POLIPISO COMERCIAL LTDA x ATILA IMÓVEIS LTDA - EPP- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 108,94), distribuidor (R\$ 2,48) e Sr. Oficial de Justiça (R\$ 148,50).-Advs. José Melquíades da Rocha Junior e Neudi Fernandes.

24. COBRANÇA-30/2005-ADEMIR NEGRI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- (fl. 655) " 1. O advogado (Leonardo Cantú - OAB/SP 137.011) não Consequentemente, sem valor a autorização (OAB/PR 24.498) proceda o levantamentos. que a ré regularize a sua substabelecente de ti. 219v0 possui procuração nos autos. para que Evaristo Aragão Santos 2. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para representação processual. 3. Intime-se. -Advs. MARILZE LINDNER, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.

25. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-132/2005-BANCO BANESTADO S/A x SILDO PEDRON e outro- (fl. 327) " Vistos e examinados estes autos de execução hipotecária, nos quais figuram, como credora, ITAÚ UNIBANCO S/A., e, como devedores, SILDO PEDRON e CLEIDE TEREZINHA POTRICH PEDRON, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos feitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 300/301). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Advs. Leonel Trevisan Júnior, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, CINTHYA PEDRON e Patricia Vanessa Maran Vieira.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2005-BANCO ITAÚ S/A x JULIU S CAR. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- (fl. 116) " 1. Este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por Juliu's Car. Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 68.798.412/0001-52) e Marlei de Fátima da Silva (CPF 724.970.929-15), conforme requerido (fls. 115). 2. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40)-Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabricio Kava.

27. REVISÃO CONTRATUAL-199/2005-LUIZ BUENO DE CAMARGO e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARA SO LTDA- (fl. 346) " A conta e preparo. Após, votem conclusos. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 374,12), distribuidor (R\$ 30,25) Sr Contador (R\$ 10,08) e taxa judiciária - funrejus (R\$ 21,44).-Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Silvio Brambila e MARCELA PERGORARO.

28. MONITÓRIA-353/2005-BANCO ITAÚ S.A. x VIPLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e outros-(fl.378) 1. "Sobre retorno dos autos da Superior Instância, digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Intime-se." -Advs. Daniel Hachem e Ricardo Key S. Watanabe.

29. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-594/2005-FÁTIMA MAYUMI OMORI x VALDEMAR CALAZANS DE SANTANA e outros- "Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 19,74) (fl. 369)-Advs. Luiz Adão de Carli, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel e Rodrigo Luis Kanayama.

30. REVISÃO CONTRATUAL-1156/2005-SIMONE MARQUEZINI PROCHAMANN x BANCO ITAÚ S/A- "Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 46,06)-Advs. Guaraci de Melo Maciel, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1297/2005-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AUTO POSTO SANTA CEC LIA LTDA e outros- (fl. 160) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 146/153, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 08 e fls. 154), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono (item '6', fls. 149/150. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas, exclusivamente, pelos devedores (item VI, subitem '13', fls. 151). Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador dos devedores para que providenciem o pagamento das custas referentes ao distribuidor no valor de R\$2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos). Comprovado o pagamento das custas, nestes autos e nos apensos, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P. R. I. Demais Diligências. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, Andre Mauricio Ribeiro Pfaffenzeller, Amarílis Vaz Cortesi e Heroldes Bahr Neto.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2006-RÉGIS HENRIQUE DUSI FILHO x REYNALDO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA FILHO- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça." -Advs. Cesar Augusto Brotto e Anderson Borcath Barberi.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2006-ANDRÉ BOJARSKI e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- (fl. 1293) " Com as informações em separado, as quais foram por mim remetidas, pelo Sistema Mensageiro, à Exma. Sra. Dra. THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, DD. Relatora do Agravo de Instrumento, conforme comprovante que segue junto, certificando-se. Ante ao efeito suspensivo concedido pela decisão liminar de fls. 1.289/1.292, fica suspenso o cumprimento da determinação constante do despacho de fls. 1.265, até a comunicação do resultado quanto ao julgamento do recurso de agravo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Eduardo Chamecki, SIDNEI MACHADO e Demétrius Adriano da Silva Carvalho.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-356/2006-DÉBORA IANKILÉVICH x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 477) " 1. Recebo a apelação de fls. 461/476, interposta pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à ré/apelada para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 3. Escodo ao prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Fernando Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Pereira Casagrande, Antonio Celestino Toneloto e Lucas Fernando Lemes Gonçalves-.

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-387/2006-LEONILDO REVAİL CHEMIN x JOSÉ FRANCISCO DA SILVA- (fl. 106/107) ".....2. Decido. Considerando a inércia da parte ré quanto à intimação de fls. 101-v, bem como a concordância da autora com o Laudo Pericial e, uma vez que o referido Laudo está elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença, cujos fundamentos e conclusões se revelam adequados e pertinentes aos pressupostos que determinaram a condenação na ação de conhecimento julgada precedente, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo contido no Laudo Pericial (fls. 66/93), para determinar o valor devido pelo executado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ao exequente LEONILDO REVAİL CHEMIN, pela condenação objeto da ação processada nos autos de Indenização nº 295/97, em apenso, no importe de R\$ 13.316,24 (treze mil trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), em 17/10/2011, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, com incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. José Valter Rodrigues e José Orivaldo de Oliveira-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-405/2006-NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S/A x TIE COLLECTION COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME-(fl.282) 1. "Tendo em vista o contido na petição de fls. 280/281, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Diligências." -Advs. LEONEL VINICIUS J. BETTI JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ROBERTO FRANCISCO RAMOS, Ana Leticia Dias Rosa, RAFAEL WANDERLEY CAMARA e NERI DEODORO DE CARVALHO-.

37. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-516/2006-LAURA VASCONCELLOS FAZZINI x ESPÓLIO DE APPARECIDA VASCONCELOS FAZZINI- (fl. 38) " Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 35. Por primeiro, deve a inventariante dar cumprimento ao despacho de fl. 24, para o fim colimado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-597/2006-AUTO POSTO SANTA CEC LIA LTDA e outro x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA- (fl. 154) " 1. Considerando o contido na petição de fls. 153, verifico que não consta dos autos comprovante de pagamento referente a taxa judiciária. Assim, intime-se o Dr. Procurador dos embargantes para que prove tal pagamento, ou para que efetue o pagamento das custas de fls. 150. 2. De outro vértice, excepe-se alvará em favor do Perito Judicial, para levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (comprovantes fls. 123/124 e fls.142-v). 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Amarilys Vaz Cortesi, Heroldes Bahr Neto e LEANDRO SOUZA ROSA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-998/2006-EUNICE DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A.- (fl. 406) " A conta e preparo das custas remanescentes. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 80,78) -Advs. ANNA VERGÍNIA PAVANI, Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, César Augusto Terra, João Leonel Filho e Gilberto Stinglin Loth-.

40. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1292/2006-LILIAN PEREIRA OZEKI e outro x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PESCH LTDA e outros- (fl. 261) " 1. Recebo o recurso adesivo interposto pela corrê Transportes Rodoviários Pesch (fls. 252/260), porque presentes os pressupostos que autorizam o prosseguimento da espécie (inteligência do artigo 500, do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de manifestação da recorrida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Eliane da Costa Machado Zenamon, David Ilan Hertz, José Vicente da Silva e José Carlos Fagundes Cunha-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1441/2006-JOÃO FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO- (fl. 191) " 1. Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 175/190. Sobre a impugnação, bem como quanto ao ofício de fls. 169, diga o Dr. Procurador da parte credora. 2. Anote-se o instrumento de mandato de fls. 62, fazendo constar que as intimações referentes ao réu/devedor, deverão, ser publicadas em nome do Advogado JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA (OAB/PR 34.372), conforme requerido (fls. 173). 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Marcos do Prado Funk e James Henrique Castro de Souza-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001923-96.2007.8.16.0001-ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- "Manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fls. 264 (R\$ 2.972,12) e fls. 265 (R\$ 1.757,59)-Advs. MARCELO FANCHIN, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

43. ANULATÓRIA-186/2007-MARIA EUSEBIA DE OLIVEIRA x HÉLIO OGO e outros- (fl.267)1. "Indefiro o pedido de tramitação preferencial no feito, com base no Estatuto do Idoso, uma vez que a senhora Araci Gomes Mendes não integra nenhum dos polos da lide processual. 2. De outro lado, considerando as alegações de fl. 256, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público. 3. Intime-se, pessoalmente. Manifeste-se qto os ofícios de (fl. 268/277 e 286) -Advs. Everton Felizardo, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e MADIAN LUANA BORTOLOZZI-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-244/2007-JAIME PETERS e outro x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF- (fl. 249) " 1. Considerando que o

perito deste Juízo apresentou o laudo técnico (nos autos, às fls.221/248), defiro o pedido formulado, para autorizá-lo a levantar o(s) depósito(s) da verba honorária correspondente. 2. Oficie-se para o fim colimado e faça-se a entrega do numerário ao interessado, mediante recibo nos autos. 3. Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 4. Intime-se. -Advs. Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-281/2007-EPIFANIO FILIPPIS e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 346) " 1. Com as informações em separado, as quais foram por mim remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Juiz FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa que segue para juntada aos autos, tudo certificado. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Ana Paula Martin A. da Silva e Alexandre de Almeida-.

46. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-360/2007-WALTER BECKERT x AZIS AMEDEN - ESTACIONAMENTO- (fl. 361/362) "DECIDO. A alegação dos réus de que não houve a necessária fundamentação na decisão e em alguns aspectos houve omissão, não merece acolhida. Com relação aos índices de correção a serem aplicados, realmente houve erro material. Então, na parte dispositiva da decisão embargada (fl. 342) passa a constar: "a) ao pagamento de indenização por danos materiais, equivalente ao valor dos gastos para reparação dos danos ocorridos no veículo em consequência do furto, e que tiverem documentalmente demonstrados (documentos de fls. 103/105), devidamente corrigidos monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, desde a data do desembolso; b) ao ressarcimento pelos valores equivalentes aos gastos com a locação de veículo, documentalmente demonstrados (documentos de fls. 27/28), devidamente corrigidos monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, desde a data do desembolso; c) ao pagamento, a título de dano moral, de uma indenização na importância equivalente a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação". Com relação à demais argumentações dos réus, para esclarecer de vez a questão, importante destacar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ademais: "É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil." (RSTJ 30/412). Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte ré, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Face ao exposto, acolho, em parte, os embargos declaratórios, no mais, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se. -Advs. Indianara Farias de Camargo, Manoel Fagundes de Oliveira, Amarilio Hermes L. de Vasconcelos e Ciro Bruning-.

47. ORDINÁRIA-490/2007-CIRLEI DONIN x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 209) " Cumprase o item "2" do despacho de fl. 174. Intime-se. (fl. 174).....retornem-me conclusos para decisão do incidente processual. Intime-se. -Advs. SAMANTHA SADE, Penelope de M. Sade Della Bianca, Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

48. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-599/2007-LUIZA PACHECO BATISTA x ESPÓLIO DE ARTHUR FAGUNDES BATISTA-(fl.62) 1."Defiro a suspensão do processo, conforme requerido à fl.137..." -Adv. Fabio Junior R. dos Santos-.

49. INVENTÁRIO-638/2007-ALCIDES GUIMARÃES FILHO x ESPÓLIO DE LIETTE SOBREIRO GUIMARÃES- (fl. 205) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, ALCIDES GUIMARÃES FILHO, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 182/202), contra a decisão de fls. 181, onde figura como agravado, ESPÓLIO DE LIETTE SOBREIRO GUIMARÃES, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos de fato e direito naquele expendidos. 2. Sobrevidendo pedido de informação, oficie-se à douda Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, notificando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. 3. No que concerne à mensagem eletrônica enviada via sistema mensageiro e juntada aos autos às fls. 203/204, desentranhe-se destes autos, tendo em vista que não corresponde a esta ação de inventariação. 4. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Zornig Filho e Tássia Teixeira de Freitas Bianco Erban-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-675/2007-ELDIR SCHRAIBER x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- (fl. 266) " - De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre o cálculo de fls. 263/265, digam os Drs. Procuradores da partes. Intime-se. Advs. Lorena Panka, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

51. ORDINÁRIA-0000340-76.2007.8.16.0001-ADILSON MORAES SEIXAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fl. 171) " 1. Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 170º. 2. Intime-se. -Advs. Marcus Vinicius Machado e Herick Pavin-.

52. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-713/2007-NEUSA CARUSO ROMÃO x HSBC BANK BRASIL S.A - LEASING-(fl.243) 1. "Sobre retorno dos autos da Superior Instância, digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Intime-se." -Advs. YOSHIHIRO

MIYAMURA, Luciana Noto, João Marcelo Keretch, Douglas dos Santos e Fernanda Zanicoti Leite-.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-715/2007-COOP.ECON.CRÉD.MÚTUO PEQ.EMP.MICROEMP.MICROEMP.CTB x ODESSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros-Providência a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 31,20), em guia própria no site do TJPR. -Advs. Fernando José Bonatto e Sadi Bonatto-.

54. COBRANÇA-1186/2007-ASSOC.CULTURALSÃO JOSÉ-MAT.NOSSA SRª DE FÁTIMA x CRISTIANE ARDIGO e outro- (fl. 156) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Melhor compulsando os autos, percebe-se que a parte ré manifestou-se requerendo a denunciação à lide da empresa UNIMED Curitiba, questão relevante para o deslinde da causa. A preliminar de denunciação à lide da empresa Unimed arguida pela ré em sua contestação não merece acolhida. O artigo 70 e seus incisos do Código de Processo Civil enumera os casos em que a denunciação à lide é obrigatória. O caso em exame nos autos não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas pelo referido artigo. Portanto, rejeito o pedido de denunciação à lide. 3. Tome-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, Jorge R. Ribas Timi, Alexandre Gonçalves Ribas e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1463/2007-BRESOLIM COMÉRCIO DE FERRAGENS ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 451) " 1. Cabe ao réu depositar o valor dos honorários periciais, conforme disposto no art. 33 do CPC, tendo em vista que a perícia foi por este requerida (fl. 225/226). 2. Portanto, manifeste-se o réu sobre a proposta de honorários apresentada, e havendo concordância com os valores, providencie ao pagamento dos honorários para início dos trabalhos, bem como apresente ao Sr. Perito os documentos os documentos requeridos na manifestação de fl. 448. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Luiz Carlos Franco, Maurício Blitzkow, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

56. ORDINÁRIA-1516/2007-JULIA VIEIRA MALAQUIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- (fl. 899/900) " Vistos etc. 1. A ré, às fls. 886/896, alega a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo, mediante o argumento de que, com o advento da Lei nº 12.409/2011, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), deve intervir na lide. Diante disso, com fulcro no art. 109, I, da CF, requer a remessa dos autos à Justiça Federal. 2. O pedido, entretanto, não merece respaldo. Ora, o princípio da irretroatividade da lei (leia-se "tempus regit actum") é corolário do sistema constitucional do Estado de Direito, uma vez que é esteio dos pilares da segurança jurídica no ordenamento normativo, mormente em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e acabado. Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro veda que lei posterior produza efeitos sobre fatos ocorridos antes de sua vigência, de sorte que alteração legislativa posterior não pode modificar relação jurídica constituída e concluída sob a égide de norma anterior, bem como os efeitos que desta são esperados. Portanto, a Medida Provisória 513 (que foi convertida na Lei 12.409/2011), não pode modificar o vínculo jurídico entre os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e as seguradoras do sistema, sob pena de violação à disposição constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI). Assim, como ocorre no presente caso, a cobertura dos sinistros, oriunda de contrato de seguro firmado na vigência da legislação pretérita, caracteriza-se como direito adquirido dos mutuários (ora autores), não podendo lhes ser retirada tal prerrogativa, que se encontra devidamente incorporada aos seus respectivos patrimônios jurídicos. 3. Ante o exposto, indefiro a petição de fls. e determino que o presente processo continue tramitando na Justiça Estadual Comum. 4. Então, dando continuidade ao feito, após a publicação deste despacho tornem-me os autos conclusos para saneamento. 5. Intime-se. -Advs. Gilmar Fernandes M. Heil, Jean Cesar Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-1560/2007-JAIME DOS SANTOS MELLO x CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.- (fl. 283) " 1. Defiro o pedido de fl. 272/273. 1.1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao substabelecimento de fl. 273. 1.2. Abra-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. Neuci Ribeiro Goslar, Maurício Vieira, Vanelis Marcele Mucelini, PATRICIA ROHN - Idevan César Rauen Lopes-.

58. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1632/2007-IRACI DA SILVA SIMÕES MEDEIROS e outros x EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 3.565,00 - fls. 330), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. ELEVIR DIONYSIO NETO e JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA-.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1692/2007-BANCO ITAÚ S.A. x DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA e outros- (fl. 62) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela credora à fl. 61. 2. Desta sorte, aguarde-se manifestação daquela, pelo prazo de até 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. -Advs. Daniel Hachem e Joanes Everaldo de Sousa-.

60. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-42/2008-MARCIA TEREZINHA DIAS BITTENCOURT x BANCO BMC S/A- (fl. 158) " Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão de fls. 138/144. Sustentam os embargantes que a referida sentença é omissa, pois deixou de se manifestar acerca de vários aspectos relevantes ao processo, nos termos contidos às fls. 147/148, aos quais me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos declaratórios merecem acolhimento, em parte, pois efetivamente houve erro material na sentença de fls. 138/144. Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos declaratórios, para o fim de que, à fl. 141 da sentença embargada, passe a constar o que segue: "Considerando a cobrança indevida de valores, muito superiores àqueles contratados, e tendo em vista que o Banco foi instado pela autora a efetuar a

correção das parcelas, conforme alegado na inicial, sem qualquer providência, e sequer impugnado na defesa, os valores cobrados a maior (diferença entre R\$ 547,00 e R\$ 80,00) deverão ser restituídos na forma simples, tendo em vista a inexistência de qualquer respaldo a justificar a cobrança." No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intime-se-Advs. Stella Maris M. Natal, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Virgínia Mazzucco-.

61. INVENTÁRIO-311/2008-MÁRCIA CÂMARA BARBOSA x ESPÓLIO DE RENE HAYLTON PIRES DE BITTENCOURT- (fl. 1080) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 1077, diga o Dr. Procurador da parte inventariante. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Rogério Hasemann, Valdir Stédile, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de A. Furquim e Adriano Piccoli Celinski-.

62. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-342/2008-SILVIO CARLOS CAVAGNARI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 26,32) (fl.281) -Advs. Caroline Cavagnari Tramujas e Valéria Caramuru Cicarelli-.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-446/2008-LWARCEL FIBRAS ESPECIAIS LTDA x PIETRUCK E MACEDO LTA EPP e outros- (fl. 153/154) " Vistos etc. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credora, LWARCEL FIBRAS ESPECIAIS, contra a decisão de fl. 104. 1.1 Sustenta a embargante que o "decisum" é contraditório, nos termos contidos às fls. 147/150, aos quais me reporto por brevidade. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Explico! Por primeiro, é de se ressaltar que, nos termos do art. 535, inciso I, do CPC, eventual contradição suscitada deve se referir aos termos da própria decisão, o que não ocorre no presente caso, que alude a outro despacho. Por segundo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro contradição entre o contido às fls. 142 e 119, pois, de fato, não há penhora concretizada nestes autos. Isso porque tal ato se considera perfeito, acabado e eficaz entre as partes com a lavratura do auto ou termo de penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA EM IMÓVEL "NÃO REGISTRADA. VALIDADE. SÚMULA 12 DO TRF DA 4ª REGIÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. O ato processual da penhora se perfaz com a intimação do executado, e só após tem início o procedimento administrativo do seu registro junto ao Cartório Imobiliário competente, mediante requerimento do interessado ou por ato do próprio Juízo. 2. A penhora de bem imóvel considera-se perfeita e acabada e eficaz entre as partes com a lavratura do auto ou termo de penhora, independentemente da sua inscrição no registro imobiliário. 3. "Súmula 12 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos de devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste. DJ (Seção II) de 20-05-93, p.18986"4. Sentença que se anula." (TRF4 - APELAÇÃO CIVEL 2001.71.03.002090-3 Relatora: Carla Evelise Justino Hendges Publicado em 24/02/2010) 3. Assim, considerando que o embargante não apresentou nenhum fato novo ou razão capaz de modificar a convicção do juízo, mantenho a decisão recorrida assim como lançada no processo. 4. Intime-se. -Advs. Joaquim Miró, Marcus Vinícius Tadeu Pereira e Paulo Sérgio S. Cachoeira-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-522/2008-GLAUCIA APARECIDA RAMALHO GAVIÃO x WAL MART BRASIL LTDA-(fl.227) 1. "Recebo a apelação de fls. 217/226, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à autora/apelada para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se." -Advs. Edinei Cesar Scremin e José Vicente Filippou Sieczkowski-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-588/2008-CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x MARÉ CIMENTO LTDA- (fl. 286/287) " Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante contra a decisão de fls. 245/250. Sustenta a embargante que a referida sentença é omissa e contraditória, pois deixou de se manifestar acerca de vários aspectos relevantes ao processo, nos termos contidos às fls. 273/274, aos quais me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ora, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fls. 245/250 qualquer ponto de omissão. Importante destacar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ademais: "É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil." (RSTJ 30/412). O artigo 131 do Código Civil, por sua vez, determina: "O juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte embargante, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Face ao exposto, rejeito os embargos declaratórios, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se. -Advs. Sheila Rocha e Adilson de Castro Júnior-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-814/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x DARIANE MARGARETE HEISE RAUCHBACH- (fl.71) 1."Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 59. Intime-se. Para o autor recolher custas de 1 ofício (R\$9,40)." -Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, JOAO MARTINS e Andrei Martins-.

67. DESPEJO C/C COBRANÇA-858/2008-ELENY MARIA GIRALDES ARANTES x JEHAD ALI SHARGAWI-(fl.209) 1. "Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância por JEHAD ALI SHARGAWI às fls. 175/179 da decisão de fl. 169/172. 2. Aguarde-se eventual solicitação para prestar informações, pelo Relator do recurso em segundo grau. 3. Intime-se." -Advs. Louise Juliane Sandri, Delmo Alves de Oliveira, André Luis Romero de Souza, Flavio da Silva Fernandes e LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-892/2008-EDISON SILVESTRE ALVES e outro x BANCO FINASA S/A- "Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 45,18 - fls. 249) -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freira Junior-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-918/2008-PIETRUCK E MACEDO LTA EPP e outros x LWARCEL FIBRAS ESPECIAIS LTDA- (fl. 205) " 1. Antes de analisar o pedido de fls.203/204 de devolução de prazo (fls. 203/204) é necessário aclarar os embargos de declaração oposto em relação ao despacho do MM. Juiz de Direito Titular, nos autos em apensos. 2. Assim sendo, cumpra-se o determinado nesta data à fl. 151 dos autos em apensos (nº446/2008). 3. Intime-se. -Advs. Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio S. Cachoeira e Daiana Allessi Nicolletti Alves-

70. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1570/2008-LUIZ JOSÉ CONTI x BANCO ITAUCARD S/A e outro-(fl.146) "Ciente do teor do r.acórdão prolatado pela douta 09ª Câmara Cível do egrégio TJPR (fls. 139/144), nos autos de agravo de instrumento nº 848.375-2, negando provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator, Desembargador SERGIO LUIZ PATITUCCI. De outro vértice, em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se." -Advs. Luiz Antonio Mores, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Carlos Bayestorff Júnior e Virginia Mazzucco-

71. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1695/2008-AZOR MENDES x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.32) "Manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, sob as penas da lei." -Adv. Juliane Rossa-

72. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-16/2009-MAMEDIO JOSÉ DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- (fl. 1139/1140) " Vistos etc. 1. A ré, às fls. 1.088/1.091, alega a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo, mediante o argumento de que, com o advento da Lei nº 12.409/2011, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), deve intervir na lide. Diante disso, com fulcro no art. 109, I, da CF, requer a remessa dos autos à Justiça Federal. 2. O pedido, entretanto, não merece respaldo. Ora, o princípio da irretroatividade da lei (leia-se "tempus regit actum") é corolário do sistema constitucional do Estado de Direito, uma vez que é esteio dos pilares da segurança jurídica no ordenamento normativo, mormente em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e acabado. Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro veda que lei posterior produza efeitos sobre fatos ocorridos antes de sua vigência, de sorte que alteração legislativa posterior não pode modificar relação jurídica constituída e concluída sob a égide de norma anterior, bem como os efeitos que desta são esperados. Diante disso, a Medida Provisória 513 (que foi convertida na Lei 12.409/2011), não pode modificar o vínculo jurídico entre os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e as seguradoras do sistema, sob pena de violação à disposição constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI). Assim, como ocorre no presente caso, a cobertura dos sinistros, oriunda de contrato de seguro firmado na vigência da legislação pretérita, caracteriza-se como direito adquirido dos mutuários (ora autores), não podendo lhes ser retirada tal prerrogativa, que se encontra devidamente incorporada aos seus respectivos patrimônios jurídicos. 3. Pelo exposto, o presente processo deverá continuar tramitando na Justiça Estadual Comum. . Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. 5. Intime-se. -Advs. Sérgio Augusto Urbano F. Heil, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Cirinei Assis Karnos e Everly Dombeck Floriani-

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-69/2009-DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 91/92) " Vistos, etc. 1. Os honorários propostos pelo perito (R\$5.000,00 fls. 84/86) não estão em desalinho com o trabalho a ser desenvolvido pelo "expert". Vale dizer, existe compatibilidade entre o preço e o serviço a ser prestado. Todavia, a embargante insiste numa redução da quantia (do patamar em que está orçada para menos). Considera a estimativa muito elevada. Com efeito, convém lembrar que o pagamento dos honorários periciais não pode estar jungido ou atrelado à possibilidade de vitória da parte, na demanda. A sucumbência é ônus de quem litiga. Demais disso, o perito, como profissional gabaritado que é, não é obrigado a exercer o múnus correspondente sem a devida remuneração. Passando-se as coisas dessa maneira, e sendo a pericia contábil de suma importância à solução da lide aqui desenvolvida, resolvo arbitrar a verba honorária do louvado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre tudo, renovando a confiança depositada no perito Daniel Lima dos Santos, quanto ao seu argumento de que "o trabalho demandará a análise de mais de 10 anos de operações realizadas entre as partes, que resultou, ao final, com a celebração do contrato de Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Garantia por Devedor Solidário Girocomp DS Pré Parcelas Iguais/FEX número 30483/9989928-8. Só pelo extenso período de relação entre as partes (mais de 10 anos), que deverá ser analisado por este perito, vê-se que o trabalho não guarda qualquer tipo de "simplicidade" ou "simplicidade", já que esse extenso período, por certo, gerou extensa documentação a ser analisada". 2. Diante do acima exposto, deve a embargante efetuar o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser pago em 6 (seis) parcelas de R\$833,33, conforme

proposto pelo perito. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data de intimação deste despacho, para o depósito da primeira parcela. 4. Após o pagamento integral, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. 5. Intime-se. -Advs. Joanes Everaldo de Sousa e Daniel Hachem-

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-255/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO LEMES DA SILVA- Manifeste-se acerca da devolução do mandado para que seja juntado a guia de GRC e certidão de fls. 71/72 -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-309/2009-BANCO BRADESCO S/A x MIRIAN FURQUIM LOPES COM.DE ACESSÓRIOS ELETRÔNICOS e outro-(fl.120)1. "Defiro, em termos, o requerimento de fls. 119, de vez que o TRE comunicou, via Ofício-Circular, que não informa endereços que constam dos seus cadastros, bem como o sistema RENAJUD. 2. Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 119, defiro o pedido de informações via BACENJUD, conforme documento que segue. 3. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Diligências e intimações necessárias." -Adv. Murilo Celso Ferris-

76. COBRANÇA-514/2009-LUIZ RENATO PEDROSO JÚNIOR x ESPÓLIO DE THADEU SOBOCINSKI e outros- (fl. 266/267) " Vistos etc. 1. Compulsando mais acuradamente este encarte processual, constatei que os procuradores do réu TADEU SOBOCINSKI JUNIOR (vide instrumento de fl. 166) não foram devidamente intimados dos atos judiciais a partir do despacho de fl. 175, o que acarretaria nulidade processual (CPCØ art. 247). 1.1. De acordo com o art. 245, "caput", do Código de Processo Civil, caberia a nominada parte alegar a ocorrência do sobredito vício na primeira oportunidade desta para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 1.2. Considerando que tal matéria não foi suscitada no recurso de agravo retido interposto pelo sobredito réu às ls. 255/264, operou-se, "in casu", a exclusão consumotiva de tal direito. 1.3. Ademais, vislumbro que a inoportunidade de intimação dos atos processuais mencionados do item "1" deste ordinatário não acarretou prejuízo efetivo ao sobredito réu, aplicando-se, portanto, o comando normativo do art. 249, §1º, daquele "codex". 2. De outro vértice, porque tempestivo, recebo o falado recurso, nos exatos termos da articulação de fls. 255/264. 2. Dê-se vista às agravadas para contra-arrazoarem, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção aos princípios da nomia; contraditório; e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, Depois, tornem-me conclusos para exercício do chamado "juízo de retratação". Intimação. -Advs. José Cid Campêlo Filho, Juliano Campelo Prestes, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e Paulo Angelin Ramos-

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-607/2009-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. x ST. SEBASTIAN SERVIÇO E COMÉRCIO DE CERVEJA LTDA.- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.

-Adv. Giuliano Domit Od Rocha-

78. COBRANÇA-647/2009-ARNALDO PRASTO e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- (fl. 249) " 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 2. Intime-se. Diligências. Curitiba,-Advs. Claudio de Freitas Malmann, José Bruno de Azevedo Oliveira, Lurdes Andreo da Silva Oliveira, Victor Kundzin, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-741/2009-WELIGTON FELIX DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A-(fl.167) 1. "Recebo a apelação de fls.129/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se." -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Priscila Kei Sato-

80. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-857/2009-ANDERSON MARTINS PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(fl.177) 1. "Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos referentes à conta judicial vinculada a estes autos, conforme requerimento (fl. 174). 2. Oficie-se à Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, via Sistema Mensageiro, para esclarecimento acerca das informações requisitadas (fl. 176) 3. Intime-se." -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko e Luiz Fernando Brusamolín-

81. DEPÓSITO-960/2009-BANCO BRADESCO S/A x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Retirar os 7 ofícios expedidos (R\$65,80) e providenciar suas remessas.-Advs. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1050/2009-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x CRISTIANO LUIZ MOCELLIIN - (FL. 136/137) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos no deslinde da causa. 1.1. De outro vértice, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a aquisição em hasta pública não tem o condão de anular as dívidas condominiais existentes, ou de isentar o arrematante do pagamento das mesmas, em face justamente do caráter propter rem do débito, ou seja, a dívida acompanha o imóvel do qual provém, até que seja adimplida. Inclusive, porque é do interesse do adquirente, no caso o réu, que o Condomínio onde se localiza o apartamento adquirido mantenha-se em regular estado de conservação, a fim de manter o valor econômico dos imóveis; portanto, é inegável sua responsabilidade na quitação das dívidas existentes, ainda que geradas antes da aquisição da propriedade ou do exercício efetivo da posse. Acerca da questão vale transcrever a seguinte ementa: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS. AQUISIÇÃO

DE IMÓVEL ATRAVÉS DE ARREMATACÃO JUDICIAL. DECISÃO OBJURGADA DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. FORMAL INCONFORMISMO. DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATACÃO DO IMÓVEL, REALIZADA AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DÍVIDA EXPRESSAMENTE RELACIONADA NO EDITAL DE PRACEAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 686, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECRUSAL. RECURSO NÃO PROVIDO (Acórdão: 32277, 8ª Câmara Cível, Relator: Guimarães da Costa. Publicado em 07/5/2012)". 2. Portanto, rejeito a preliminar arguida pelo réu. Conseqüentemente, dou o feito como saneado. 3. Tendo em vista que a matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 4. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 5. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 6. Intime-se. -Advs. Marilza Matoski e Luiz Adão de Carli-.

83. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1081/2009-GUARACI PORANDUBA RIOGRANDINO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- "Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários do Sr. Perito.(fls.186)."-Advs. Moyses Grinberg e Gilberto Rodrigues Baena-.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1297/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO CARLOS SOCZEK- (fl.55)1. "Manifeste-se a credora sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 54). 2. Intime-se." -Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima-.

85. ORDINÁRIA-1676/2009-VITORE ALVES e outros x FUNDAÇÃO COPEL- (fl. 255/256) " 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré. Sustenta a embargante, que o despacho saneador de fls. 238/239 merece ser reformado, nos termos contidos às fls. 244/251, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Considerando que a ré insiste na realização de prova pericial contábil e que o indeferimento implicará em cerceamento de defesa (hipótese), caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda, e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, como perito do Juízo, nomeio o(a) Dr ARNALDO VANDERLINDE - FONE 9867-4370, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo abalizado, pelo experto, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. 6. Intime-se. -Advs. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, IRINEU JOSE PETERS e Frederico Augusto Munhoz da R Lacerda-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-1888/2009-GERSON CARSTENS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl. 106) " 1. Considerando o silêncio das partes acerca do despacho de ti. 102, por mera liberalidade, renovo tal intimação, para que, pela derradeira vez, os causídicos da ré (BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL). FABIO RUIZ CERQUER (OAB/SP nº 162.881) e MARISTELA ROCHA (OAB/SP nº 162.889), bem como a advogada do autor, subscreventes do acordo de li. 92, darem efetivo cumprimento ao ordinatório de ti. 94, sob pena de prosseguimento do feito. 2. Intime-se. (fls. 102) " O ordinatório de fl 94 permanece sem cumprimento. Por mera liberalidade, renovo o decêndio, pela derradeira vez, para o seu cumprimento, sob as penas da lei. Intime-se. (fl. 94) Vistos etc. O autor junta a este encarte processual - fls. 91/93 - "termo de quitação geral de obrigações" firmado pelos supostos procuradores da empresa CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, no qual consta que aquele estaria regularizando o débito referente ao contrato de arrendamento mercantil nº 36603850. Por conseguinte, pleiteia a homologação do "acordo extrajudicial" (sic), nos termos do art. 269, III do CPC, e a extinção do presente feito, com a expedição do alvará para levantamento dos depósitos realizados em conta vinculada a este juízo. Analisando o termo trazido à baila pelo promovente desta demanda, vislumbro que não há em seu o bojo assinatura do autor ou de seu procurador judicial, firmando os termos ali avençados. Além disso, não há nos autos procuração da CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL concedendo poderes aos causídicos FABIO RUIZ CERQUEIRA (OAB/SP nº 162.881) e MARISTELA ROCHA (OAB/PR nº 162.889) para atuar nesta demanda, ou firmar o acordo formalizado pelo termo de fl. 92. Desse modo, concedo o prazo e 10 (dez) dias para a regularização do acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Em seguida, tornem-me conclusos, para análise. Intime-se. Fabio Ruiz Cerqueira - Maristela Rocha -Adv. Verônica Dias-.

87. INCIDENTE DE REMOÇÃO-1944/2009-SILVANA MARIA ALVES DE CAMARGO x ESPÓLIO DE PAULO AFFONSO ALVES DE CAMARGO- (fl. 30) " 1. Manifeste-se a parte requerida, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 27 e o documento que lhe acompanha (fls. 28/29). 2. Intime-se. -Advs. Sílvia Arruda Gomm, Hugo Martins Kosop e JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

88. COMINATÓRIA-2042/2009-NATÁLIA DE ARAUJO MALAGUETA x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA- (fl. 193) " Vistos etc. 1. Recebo a apelação de fls. 178/191, interposta pela ré, ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Valdemar Reinert, Sergio Ricardo Alberti Biniara, José Heriberto Micheleto e Elisabeth Nass Anderle-.

89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2117/2009-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA x CORINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada quanto a carta precatória" -Adv. Breno Marques da Silva-.

90. ORDINÁRIA-2165/2009-FELIPE MOREIRA DA SILVA menor impúbere, neste ato representado por sua mãe JOSELY MOREIRA DE ASSIS e outros x TOKIO MARINE S/A- Providencie a parte ré a retirada e remessa de 02 ofícios bem como recolher custas de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Jonas Borges e Ilan Goldberg-.

91. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2231/2009-BANCO BRADESCO S.A. x FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS - ME e outro-" Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita." Federal.-Advs. Daniel Hachem, GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CÉSA BANA e FABIO LOURENCO BANA-.

92. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2260/2009-ILTO VALDECI PINHEIRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 220) " 1. Considerando a inércia do autor no atendimento ao item "2" do despacho de fls. 215/217, e também porque a ré, em sede de contestação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 2. Preparadas, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 23,50), Sr. Distribuidor (R\$ 2,48) -Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007583-66.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ROIZ GUXA ESTOFADOS LTDA e outros- " Providencie a parte autora a guia original do Oficial de Justiça, (GRC)."-Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli-.

94. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007939-61.2010.8.16.0001-MARCELO EDSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos, (fls 68/112)."-Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

95. INDENIZAÇÃO-0010690-21.2010.8.16.0001-MERCEARIA ADEGA PARANAENSE x EMPRESA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA- (fl. 103) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, esclarecendo de maneira clara e objetiva as provas que ainda pretendem produzir nos autos, a fim de que se possa apreciar a questão de maneira definitiva. 3. Intime-se. -Advs. Leandro Delyson França e RODRIGO FRANCO MONTORO-.

96. RESSARCIMENTO-0012585-17.2010.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ CONDÔMÍNIO S/C LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTÚRIAS- (fl. 468/471)....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, nestes autos de ação de ressarcimento contra Condomínio Edifício Astúrias. Condeno a empresa autora, Pro Condômino S/C Ltda., ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º c/c o parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Fabiano Lopes-.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0016014-89.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ESPÓLIO DE RUTH HAMPE-(FL.58) 1. "Proceda-se à intimação do devedor, ESPÓLIO DE RUTH HAMPE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor constante no demonstrativo de fls. 55/56 (R\$ 6.466,74) ou nomear bens à penhora, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). 2. Expeça-se mandado. 3. Cumpra-se, "incontinenti". 3. Intime-se." -Advs. Diogo Guedert e Carlos Eduardo Faisca Nahas-.

98. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA-0018181-79.2010.8.16.0001-EZILDA TEREZINHA BORGES x MANOEL JORGE DA SILVA e outros-(fl.98) 1. "Promova a Serventia a retirada do nome do Dr. Procurador Bruno Santos Rodrigues das futuras publicações referentes aos Autos nº 18181/2010, como requerido (fls. 97). 2. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo. 3. Intime-se. Demais diligências." -Adv. Lorena Marins Schwartz-.

99. DESPEJO C/C COBRANÇA-0024653-96.2010.8.16.0001-ROGÉRIO AUERISVALD LEMOS x ELOIR P. DE JESUS-(fl.169) 1. "As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: início da contratação; valor mensal do aluguel; inclusão da cobrança de encargos locatícios (IPTU, seguros, multa contratual, juros moratórios); valores efetivamente pagos a título de alugueres.Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que o réu, ELOIR PINTO DE JESUS, ao especificar a provas que pretende produzir, requereu a colheita de depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, defiro a produção da prova oral. 3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/5/2013, às 13h30, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 4. Atendem as partes para os ditames do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão ou indeferimento. Prazo: 20 (vinte) dias. 5. Intime-se." -Advs. Oscar

Fleischfresser, geraldo cordeiro neto, Dione Mara Souto da Rosa e César Antonio Aguiar Rios-

100. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA-0025493-09.2010.8.16.0001-LUIZ MAURICIO QUADROS BARROS e outro x ARTUR RICARDO FANFONI- (fl. 234/238) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, para: a) tornar definitiva a liminar concedida às fls. 90/92; b) a condenação do réu, Artur Ricardo Fanfoni, ao pagamento de indenização a título de danos morais aos autores, no valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. De acordo com princípio da proporcionalidade, visando desencorajar o descumprimento, pelo réu, da decisão e, de outro vértice, para que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga pelo réu pelo eventual descumprimento da decisão aqui estampada, que deverá ser revertida em prol dos autores. Condono o réu, Artur Ricardo Fanfoni, ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), os quais fixo em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), consoante apreciação equitativa, prevista no §4º do art. 20 da lei adjetiva civil, não relegando ao olívio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Juliana Christina Mello de Brito e Edemilson Pinto Vieira-

101. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0031206-62.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x TEA TRANSPORTES LTDA. e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão (fl. 64) do oficial de justiça. -Adv. Daniel Hachem-

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034031-76.2010.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- (fl.153) 1. "Deixo de homologar o acordo de fls. 147/150, haja vista que ao Advogado subscritor do Termo de Acordo (fls. 150), representando Casa Conexão de Materiais Hidráulicos Ltda, não foi conferido poder especial para transigir, conforme se observa do teor do instrumento de mandato de fls.08. 2. Intimem-se. Demais diligências." -Adv. Marcos Bueno Gomes e Carlos Eduardo Benato-

103. COBRANÇA-0034914-23.2010.8.16.0001-EZEQUIEL COLAÇO DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- (fl. 132/133) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré em sua contestação, fundamentada no fato de que o pagamento parcial da verba indenizatória já teria sido pago por entidade congênera, não merece acolhida. O art. 7º da Lei n. 6.194/74 confere o direito ao beneficiário do seguro DPVAT em pleitear o pagamento da verba indenizatória, ou de sua complementação, perante qualquer seguradora participante do consórcio instituído pelo referido diploma legal, resguardado o direito de regresso contra a sociedade que veio a receber o prêmio (art. 7º, §1º). Portanto, a responsabilidade pela complementação do valor da indenização do seguro DVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) é de todas as seguradoras participantes do referido Consórcio, independente de qual das consorciadas tenha efetuado a parte do pagamento cuja complementação se requer, ou, até mesmo, da superveniência de liquidação extrajudicial ou falência de uma delas. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. A preliminar de impossibilidade do litisconsórcio ativo, também, não merece acolhida, pois o artigo 46 do CPC, em seu inciso IV, prevê a possibilidade da formação do litisconsórcio em casos como o em exame nos autos. A documentação trazida com a inicial é farta e suficiente para análise da questão. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: direito dos autores ao recebimento da diferença do valor do seguro por lesões/sequelas decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT). Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Preparados, retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 3. Intime-se. -Adv. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori e Rafael Santos Carneiro-

104. RESCISÃO DE CONTRATO-0036296-51.2010.8.16.0001-IVANI DE BORBA PERIM x LAUZIMAR ADÃO COELHO DE ANDRADE e outro- Antecipe o autor custas para expedição de 02 cartas de citação e/ou intimação (R\$ 18,80) e despesas postais (R\$ 19,80), bem como o 1º réu o pagamento de 01 carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40)-Adv. Asbra Michel Mateus Izar, CLAUDIO MELCHIORETTO e Paula Tuller Nunes-

105. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0037469-13.2010.8.16.0001-IDALINA BORBA ROSINA x HSBC BANK BRASIL S/A- (fl. 84/85) " processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da entidade bancária para figurar no pólo passivo das ações ordinárias de cobrança de diferença de correção monetária decorrente de caderneta de poupança fundamentada na alegação que eventual responsabilidade seria da União, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp.n.9.201 do Paraná, Rel. Min. Barros Monteiro: "Caderneta de Poupança. Critério de remuneração. Legitimidade de parte.. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam por conseguinte, da instituição financeira.Recurso Especial conhecido e provido." Esta decisão do Superior Tribunal de Justiça rebate as alegações feitas pelo réu, no sentido de transferir a responsabilidade para figurar no pólo passivo da demanda para a União, por ter sido ela a encarregada da normatização referente às cadernetas de poupança, pois a relação contratual se estabeleceu entre autores e réu. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. PRESCRIÇÃO Não procedem, também, as preliminares levantadas pelo réu com relação a este tópico, pois a ação de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de

poupança é ação pessoal, de forma que o lapso prescricional não é de cinco anos, como pretende o réu. Neste sentido cita-se parte da sub-ementa do acórdão n. 5891 da Sexta Câmara Cível do E. Tribunal de Alçada do Paraná, de lavra do eminente relator Juiz Manassés de Albuquerque no que interessa: "A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos.(STJ, IOB, 3/12813)." "Correção monetária - Caderneta de Poupança. Prescrição rejeitada. Prazo 20 anos..." (RT 721/159)". Afasto, portanto, a preliminar de prescrição. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade da correção realizada pelo banco réu na caderneta de poupança da autora. Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Preparados, retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 3. Intime-se. -Adv. Ronaldo Schubert e Izabela Rucker Curi Bertonecello-

106. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038409-75.2010.8.16.0001-JOSÉ VIEIRA DE PAULA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (fl. 160) " 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 894.939-5 (fls. 152/159). 2. Cumpra-se a determinação contida no item '9' de fls. 142. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Camilla Hamamoto e Milton Luiz Cleve Küster-

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038423-59.2010.8.16.0001-JOÃO JOSÉ CORREIA x NILO DE PAULA MORAES e outro-(FL.60) 1. "Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da devedora, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 259.851,44 duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo (fls.47). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. A restrição apontada no documento de fls. 52, mediante sistema Renajud, se refere ao requerimento de fls. 46. 6. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. Leandro Ricardo Zeni-

108. COBRANÇA-0042817-12.2010.8.16.0001-CREGINALDO CÂMARA DE ARAÚJO JÚNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Tatyane Priscila Portes Lantier e Milton Luiz Cleve Küster-

109. EXECUÇÃO-0043138-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x UNI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME e outros-(fl.72) 1. "O espontâneo comparecimento aos autos, com advogado constituído, supre a ausência de citação da parte executada, CLEIR CORREA. 2. Embora isso, em atenção ao princípio do contraditório, diga o Dr. Procurador de parte exequente. 3. intime -se Diligências necessárias." -Adv. Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior e Alexandre Arseno-

110. COMINATÓRIA-0043249-31.2010.8.16.0001-CLARISSA CHAVES DA SILVA x SERASA S/A-(fl.47) 1. "A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se." -Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Ricardo Magnaboschi Villaça e JORGE MARCIO GOMES MOL-

111. COBRANÇA-0044942-50.2010.8.16.0001-VALDINIR DE OLIVEIRA FRANCO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos (fls.178/213). -Adv. Tatyane Priscila Portes Lantier, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-

112. BUSCA E APREENSÃO-0045889-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA FERREIRA- (fl. 186) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Proceda-se o apensamento destes autos aos autos de ação revisional nº 1.056/2008. 3. Após, torne-me concluso o encarte processual para análise/decisão. 4. Intime-se. -Adv. Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati G. Perez, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes-

113. MONITÓRIA-0047708-76.2010.8.16.0001-ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR x FLORENTINA CAPUTO TORRENS- "Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 26,52)-Adv. Eliú José Borges Júnior, Eliane do Rocio Torens Munhoz Pundeck e Maurice Chevalier-

114. DESPEJO-0049833-17.2010.8.16.0001-DONAY ADÉLIA VON DER OSTEN RAMOS x MARLY FERNANDES DAMIN- (fl. 120) " Vistos etc. 1. Determino a realização de vistoria no local, por intermédio de oficial de justiça, a fim de constatar-se sobre a veracidade da assertiva de DONAY ADÉLIA VON DER OSTEN RAMOS, quanto à "desocupação espontânea do imóvel" (sic) pela ré, MARLY FERNANDES DAMIN. 1.1. Expeça-se mandado de verificação (inspeção). 1.2. Deve o Sr. oficial de justiça encarregado da tarefa de tudo lavrar auto circunstanciado, na presença de duas testemunhas, nominadas, maiores e capazes, as quais firmarão, igualmente, o referido auto, para todos os efeitos legais. 3. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para a análise dos pedidos formulados pela autora à fl. 119. 4. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Marcos Wengerkiewicz-

115. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0054449-35.2010.8.16.0001-SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA x ROMUALDO RIBEIRO e outros- (fl.125) 1. "Uma vez que o descumprimento do acordo homologado às fls. 70 gera título executivo judicial (art. 475-N, III, CPC), referente à obrigação de fazer (art. 632, CPC), revogo

o despacho de fls. 90. Em consequência, determino a expedição de alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado nos autos (comprovante fls. 119).

2. Recebo a petição de fls. 88/89 como pedido de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial. 3. Diligencie-se à citação dos réus, para que, no prazo de 15 (quinze dias), cumpram à obrigação contida no acordo de fls. 63/66, homologado às fls. 70, entregando todas as certidões negativas relativas ao imóvel objeto da matrícula de fls. 48, sob pena de aplicação da cláusula penal contida no referido acordo. 4. Intime-se. Providencie o pagamento das custas de 1 alvara (R\$ 9,40) "Diligências. -Advs. Daniela Ávila, Luiz Renato Kniggendorf, Caetano Branco P. de Almeida e Marise Godoy Campos de Oliveira-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0058253-11.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. x CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA.- (fl.164) 1. "Deixo de homologar o acordo de fls. 148/150, haja vista que não consta dos autos instrumento de mandato ao Advogado subscritor do Termo de Acordo (fls. 150), representando Casa Conexão de Materiais Hidráulicos Ltda. 2. Intime-se. Demais diligências." -Advs. Carlos Eduardo Benato, Luis Daniel Alencar e Marcos Bueno Gomes-.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060122-09.2010.8.16.0001-ADRIANA CARDOZO BITTENCOURT e outros x METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA- Antecipe a parte ré custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 37,60) e despesas postais (R\$ 41,60), bem como informe o endereço da testemunha arrolada as fls. 106. -Advs. Diego Teske, Leandro Cardozo Bittencourt, Mauricio Antonio P. Adamowski, Luis Henrique Braga Madalena e Marcos Elliandro Caliar-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060966-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x FELIPE AUGUSTO BARRETO ROMANEL- (fl.42)1. "Nada mais sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses (CPC, art. 475-J, § 5º), e pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as devidas anotações. 2. Intime-se. Diligências." -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

119. INDENIZAÇÃO-0061036-73.2010.8.16.0001-NEUZA APARECIDA CHELEIDER DE CONCEIÇÃO x ANTONIO ROXO NETO e outro- (fl. 242/245) "...Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. A empresa ré associação Cultural São José, mantenedora do Hospital da Mulher e Maternidade Nossa senhora de Fátima arguiu em sua contestação de fls. 111/149, preliminarmente ilegitimidade passiva. Porém, no caso em análise nos autos, entendo que a mesma não merece acolhida. Para esclarecer a questão da legitimidade, basta uma simples análise dos documentos existentes nos autos, para que se possa extrair a legitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda. O princípio da boa-fé mostra-se imprescindível para a aplicação da referida Teoria da Aparência, pois se encontra intimamente ligado à conduta concreta das partes envolvidas na relação obrigacional. Afasto, portanto, a preliminar de Hospital da Mulher e Maternidade Nossa senhora de Fátima. A outra preliminar arguida pelo réu Antonio Roxo Neto em sua contestação de fls. 59/73, de chamamento ao processo da empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A, também não merece acolhida. O caso em exame nos autos não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas em lei. Portanto, rejeito o pedido de chamamento ao processo da Seguradora. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade dos réus pelos alegados prejuízos suportados pela autora. 2. Considerando que as partes, ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova pericial médica; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia médica, como perito(a) do Juízo, nomeio o(a). MARCELO RICARDO SANTOS - CRM - 14.056; FONES: 41-3092-0500 E 9930-6444_, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1º I e II). 4. A autora formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada

fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação aos réus. Ora, como se sabe, os réus tem maiores condições para a produção de provas, pois possuem em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos e procedimentos cirúrgicos a que a autora se submeteu, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais equívocos ou prejuízos. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual dos réus. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Civ. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 18/3/2005). Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, a parte ré deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). 5. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial médico, contados da data do depósito da verba honorária em Juízo, do que será intimado. 6. Intime-se. -Advs. Andreia Marina Latreille, Zulmira Cristina Leonel e PATRICK G. MERCER-.

120. COBRANÇA-0061721-80.2010.8.16.0001-DENISE TISSOT DO AMARAL CAMARGO x PREVISUL SEGURADORA- (fl. 203/206) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Com relação a preliminar de prescrição arguida pela Companhia Seguradora ré em sua contestação não merece acolhida. A ação de indenização ajuizada pela autora trata-se de ação de caráter pessoal, ou seja, diz respeito ao direito pessoal e, portanto, não se aplica a legislação arguida pela ré, mas, sim, o disposto no artigo 2.028 do Código Civil. Improcedente, portanto, a preliminar de prescrição. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; descumprimento, pela ré, dos termos do contrato de seguro firmado entre as partes. Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que a ré, ao especificar as provas que pretende produzir (fl. 201), requereu a produção da prova pericial médica; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia médica, como perito(a) do Juízo, nomeio o(a). MARCELO RICARDO SANTOS - CRM/PR 14.056, (fone 41- 3092-0500 e 9930-6444, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1º I e II). 4. A autora formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à ré. Ora, como se sabe, a ré tem maiores condições para a produção de provas, pois que possui em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato de seguro firmado entre as partes, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais irregularidades. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se

a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR - Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 18/3/2005). Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, a parte ré deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). 5. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial médico, contados da data do depósito da verba honorária em Juízo, do que será intimado. 6. Intime-se. -Advs. Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Luir Ceschin e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

121. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067748-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GENESIO SANTOS SOUZA OTICA e outro-(fl.50) 1. "Defiro o pedido de fls. 47/49. Expeça-se ofício à TIM CELULAR, VIVO CELULAR, CLARO CELULAR, GVT, BRASIL TELECOM, RECEITA FEDERAL e COPEL, para o fim colimado. Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência (CP, 330). Proceda-se, também, a consulta, via BACENJUD E RENAJUD, visando a localização dos endereços dos devedores, GENESIO SANTOS SOUZA OTICA (CNPJ nº 07.743.746/0001-05) e GENESIO SANTOS SOUZA (CPF Nº 521.869.545-91). Diligenciada a busca pelo endereço da devedora, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, haja vista este Juízo não fazer uso deste sistema. Intime-se. Antecipar custas de 7 ofícios (R\$65,80)." -Advs. Emanuel Vítor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

122. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0069382-13.2010.8.16.0001-MILTON GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (FL.164) "Ciente do teor do r.decisão prolatada pelo douto Relator, Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA (fl. 162), nos autos de agravo de instrumento nº 858.563-5, não conhecendo do recurso e determinando o seu arquivamento. De outro vértice, a matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se." Curitiba, 08 de maio de 2012. -Advs. Jairo Antonio de Mello, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior-.

123. MEDIDA CAUTELAR-0071940-55.2010.8.16.0001-EVERALDO SILVA x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA- (fl. 1724) " Vistos etc. 1. Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado à VI. 1.723. 2. Consequentemente, redesigno a audiência anteriormente agendada para 12/6/2012 às 13h30, para 15/4/2013 às 13h, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 3. Deve o requerente, EVERALDO SILVA, trazer ao bojo dos autos a qualificação e o endereço do testigo (SANDRO MANSUR GIBRAN) para intimação. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. -Advs. Ernâni Moreno Silva e Sidnei de Quadros-.

124. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072471-44.2010.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x RAIÁ E ROCHA LTDA- (fl. 55) " 1. Indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 54 (citação por edital), em razão de que é preciso esgotar todos os meios e tentativas visando a localização da parte, "in casu", a devedora. 1.1. Assim, determino a expedição de ofícios aos organismos e estabelecimentos de praxe, para o desiderato, às expensas da credora, excetuado o ofício ao BACEN, tendo em vista que tal diligência já foi realizada (vide fl. 52/53), e ao DETRAN, haja vista que a busca poderá ser realizada via sistema RENAJUD. 1.2. Diligenciada a busca do endereço da devedora pelo sistema RENAJUD, conforme documento anexo. Desse modo, manifeste-se a credora acerca do seu teor, num quinquídio. 2. Intime-se. -Advs. Cláudia Bueno Gomes e Marcos Bueno Gomes-.

125. DANOS MORAIS-0073977-55.2010.8.16.0001-J. x A. e outros- Manifeste-se a parte autora quanto as contestações e documentos (fls. 104/134 e 135/230)." -Advs. João Ricardo Ferrer, Anelise Roberta Belo Bueno, Egon Kojima e Rodrigo Krambeck Valente-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007812-89.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VIVIANE DE FATIMA PAVAO FERREIRA-(fl.61) 1. "A extinção do processo pode ocorrer sob vários fundamentos, que geram consequências diversas no que pertine à imposição dos ônus da sucumbência e a possibilidade de renovar-se o pleito sob a mesma causa de pedir, conforme se dá a extinção, com ou sem julgamento de mérito. 1.1 Por esta razão, e considerando que as petições de fls. 51 e 56/57 veiculam requerimentos diferentes, deve a autora indicar qual a norma que dá amparo ao seu pedido; se está desistindo da ação; ou se pretende a extinção com julgamento de mérito (CPC, 269, III). Nesta hipótese, aliás, deverá trazer aos autos o instrumento de transação, com a participação de todos os interessados. 2. Intime-se." -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Rodrigo Yukio Nishi e Gustavo Luiz Bizinelli-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0014672-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A. x ST COM. DE MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA - ME- (fl. 61) " 1. Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão para cumprimento nos endereços indicados às fls. 60. 2. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.

128. INVENTÁRIO-0018442-10.2011.8.16.0001-JANDIRA BONIN ROSA DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE VALDIR TEODORO DA SILVA- "Manifeste-se sobre o parecer da Fazenda Estadual (fls.49/52) -Advs. Douglas Noboru Niekawa e Júlio César Fagundes dos Santos-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0020771-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO ALCEU CORREIRA- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça." -Advs. Karine Simone P. Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, FABIANA SILVEIRA e Sérgio Schulze-.

130. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022223-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x VICTORIA LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS LTDA. e outro-(fl.42) 1. "Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 39/40, uma vez que ainda não foi proferido o despacho inicial nos autos de embargos à execução nº 48442-90.2011, em apenso, de sorte que a questão relativa à concessão de efeito suspensivo até o presente momento processual não foi devidamente analisada. 2. Desta sorte, a fim de evitar eventuais futuras decisões discrepantes, determino que se aguarde o despacho inicial daqueles autos. 3. Intime-se." -Advs. Denio Leite Novas Júnior e Francisco Luiz Pereira da Rocha-.

131. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023705-23.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO DE ESTÉTICA MEDEIROS E CORREA LTDA ME e outros-(fls.53/54) 1. "Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a Declaração de Bens constante das três últimas Declarações do Imposto de Renda apresentada pelos executados CENTRO DE ESTÉTICA MEDEIROS E CORREA LTDA- ME (CNPJ/MF 06.117.155/0001-99) e ANA CÂNDIDA MEDEIROS CORREA (CPF 007.501.519-60), como requerido (fls. 51). 2. Diligencie-se a intimação do executado Thiago de Medeiros Correa conforme requerido às fls. 52. 3. Lavre-se o termo de penhora dos valores bloqueados às fls. 46. 4. Conforme requerido (fls. 51), requisiitei, por intermédio do sistema BACEN JUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 46 para conta judicial vinculada a este Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado neste Edifício do Fórum Cível MONTEPAR. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de transferência - Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores. 5. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Leonel Trevisan Júnior (OAB/PR 24.839), com outorga de poder para receber e dar quitação (fls. 05/07), para levantamento do referido valor, devidamente corrigido, conforme requerido (fls. 51). 6. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipar custas de 1 ofício (R\$ 9,40), 1 alvará (R\$ 9,40) e custas para intimação do devedor." -Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

132. ALVARÁ-0025786-42.2011.8.16.0001-VICTOR AUGUSTO PEREIRA SEBRENSKI, menor impúbere, representado por seu Genitor, JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI- (fl. 62) " 1. Defiro o requerimento de desistência quanto ao prazo recursal (fl. 53). 2. Cumpra-se a decisão de fl. 50/51. 3. Intime-se. Antecipe custas de 01 alvará (R\$ 9,40) -Adv. Caroline Paludetto Pascuti-.

133. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028478-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PRO ASLAN CLINICA MÉDICA LTDA e outro-(fl.84) 1. "Expeça-se ofício à COPEL, conforme requerido às fls. 82/83. 2. Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 82, defiro o pedido de informações via BACENJUD, conforme documento que segue. 3. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipar 1 ofício (R\$ 9,40)." -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski-.

134. COBRANCA DE ALUGUEIS E ACES.-0028628-92.2011.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x ANTONIO DELSOTO JUNIOR e outro-(fl.105) 1. "No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias." -Advs. Davi Deutscher, Cíntia Parpineli Leitão, Ney Rolim de Alencar Filho, Ricardo Cezar P. Becker e Triciana Cunha Pizzatto-.

135. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0032377-20.2011.8.16.0001-JOSÉ AUGUSTO TEDESCHI x THIAGO DE VASCONCELLOS-(fl.48) "Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 47 vº. Intime-se." -Advs. André Castilho, André Miranda de Carvalho e Carlos Araújo Filho-.

136. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0032757-43.2011.8.16.0001-SILMARA BATISTA x BANCO SANTANDER S.A.- "Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos,(fls 43/69)." -Advs. Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske e Reinaldo Mirico Aronis-.

137. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033155-87.2011.8.16.0001-MADALENA TANNER e outro x IVONE STRUCK- (fl. 181) " 1. Na fase inicial da ação de prestação de contas, somente é aferida a obrigação, ou não, do réu em prestá-las, portanto não se justifica a dilação probatória nesta fase. Portanto, verifica-se que o despacho de fls. 176 foi equivocadamente elaborado, pelo que, indefiro a produção das provas pleiteadas pela ré (fls. 180). 2. À Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes. Após, anote-se no livro próprio e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. André Zacarias T. de Queiroz e Ivone Struck-.

138. INVENTÁRIO-0037157-03.2011.8.16.0001-DENISE BRANCO CÂMARA x ESPÓLIO DE MARIA BRANCO CÂMARA- (fl. 91) "1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 89, diga o Dr. Procurador da parte inventariante. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Valdir Stédile, Adriano Piccoli Celinski, Elizeu Luciano de A. Furquim, Paulo Roberto Jensen, Rogério Hasemann e Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto-.

139. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038602-56.2011.8.16.0001-GASPARINO FIGUEIRA LEAL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.- (fl. 141) " 1. Tendo

em vista o contido na petição de fls. 140, determino à Serventia que promova a exclusão do nome do Advogado AMAURI ANTONIO PERUSSI (OAB/PR 43.177) das intimações referentes a estes autos. 2. De outro vértice, cumpra-se a determinação contida no item '3' de fls. 139. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Amauri Antonio Perussi, Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos e Jean Patrik Cauduro-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0041852-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GILMARA ALVES MARTINS- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça." -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

141. USUCAPÍÃO-0043868-24.2011.8.16.0001-MARIO BADÚ DE ALBUQUERQUE e outro x MARIA DO ROCIO ROBES e outro- Providencie a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 72,80), em guia própria no site do TJPR. -Advs. Maria de Fatima S. Cesconetto e Mirnei Barbosa de Souza Araújo-.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048442-90.2011.8.16.0001-VICTÓRIA LABORATÓRIOS FOTOGRAFICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- (fl.24) 1. "Considerando que o pólo embargante é composto tanto por Vitória Laboratórios Fotográficos Ltda. quanto por Attilio Pagnozzi Junior, e que apenas este comprovou ser merecedor das benesses da assistência judiciária gratuita, determino que aquela faça prova documental nos autos, em 5 (cinco) dias, da sua impossibilidade de pagamento das custas processuais. 2. Intime-se." -Advs. Francisco Luiz Pereira da Rocha e Denio Leite Novais Júnior-.

143. RESCISÃO CONTRATUAL-0049026-60.2011.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA. x POSTO HAUER LTDA. e outro- (fl. 652) "Tendo em vista o contido na petição de fls. 651, diga o Dr. Procurador da parte ré. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. Augusto Pastuch de Almeida, FABIO VACELKOSKI KONDRAT, Marco Antonio Domingues Valadares, Ligia Garcia Parra Adriano e Elizete Aparecida Orvath-.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050125-65.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANA SILVA CEZARIO- (fls. 90/91)1. "Recebo a reconvenção de fls. 62/76. 2. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/1950, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "...custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, necessário seja trazido aos autos declaração da reconvinde de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de seu advogado, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se a reconvinde para, no prazo de 15 dias, oferecer defesa e, em igual prazo, manifestar-se sobre a contestação de fl. 54/61. 4. Intime-se." -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

145. ALVARÁ-0051010-79.2011.8.16.0001-ALLADYNE DOS SANTOS MUNARETTO e outro-(fl.34) 1. "Arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se." -Adv. Antonio da Silva Munaretto-.

146. MONITÓRIA-0051453-30.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, mantenedora do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU x JOÃO MELITÃO CAGNI- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça." -Adv. Mauro Júnior Seraphim-.

147. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0053667-91.2011.8.16.0001-MARIA CAROLINA DE MIRANDA ZATTAR x TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.- (fl. 87) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela autora MARIA CAROLINA DE MIRANDA ZATTAR (fls. 67/86), face à decisão de fls. 61/62. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se." (fl.95) "Com as informações em separado, remetidas pelo Sistema Mensageiro ao Exmo. Sr. Dr. Juiz CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, DD. Relator do Agravo de Instrumento, conforme comprovante em remessa, para a respectiva juntada, tudo certificado. Intime-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação (fls.88/89)." -Adv. Fabiana Pimentel-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0056719-95.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO FREITAS ALVES x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.88) 1. "Face ao comparecimento espontâneo da ré (BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL) nos autos, converto o rito procedimental desta demanda de sumário para ordinário. 1.1. Conseqüentemente, determino à Serventia a retirada de pauta a audiência consignatória designada para 05/10/2012 às 14h30. 2. De outro vértice, tempestivo, recebo o agravo, oposto pela nominada ré na modalidade retida, nos exatos termos da articulação de fls. 70/87. 2. Dê-se vista à agravada para contra-arrazoar, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção aos princípios da isonomia; contraditório; e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Depois, tornem-me conclusos para exercício do chamado "juízo de retratação". 3. Deve o autor, também, e no mesmo prazo, manifestar-se quanto à contestação e documentos de fls. 48/69. 4. Intime-se." -Advs. Petrus Tybur Junior, Pio Carlos Freiria Junior e Patricia Pontaroli Jansen-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0058169-73.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PEDRO ORLANDO RODRIGUES- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça." -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

150. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058524-83.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÕES E

COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (EPP) e outros- Compareça em cartório a Dra. Jamile Villela de Barros para assinar a petição de fls. 103/104 -Adv. Bruno Lofhagen Cherubino, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Carlos Augusto Marinoni e Thiago Mourão de Araujo- Jamile Villela de Barros.

151. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059522-51.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA DAS GRAÇAS BUSSATTI- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça." -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolim-.

152. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061737-97.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x GR MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME e outros- Providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 24,75) (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Adv. Marco Aurélio Toledo Duarte-.

153. MONITÓRIA-0062122-45.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JERRY LAVALLE e outro- "Providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 24,75) (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6)." -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062425-59.2011.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO RABÉLO SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 20/21) " 1. Recebo a petição e documentos de fls. 15/19, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual ao requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Salientando, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3. Respaldo na configuração dos requisitos que autorizam o pedido de concessão do provimento cautelar (a plausibilidade do direito invocado em abono da tese da requerente e o perigo da demora, fundado em justo receio de que não será possível esperar pelo sucesso da ação principal, sob pena de isto resultar em prejuízos irreparáveis a JOSÉ FRANCISCO RABELO SOBRINHO, defiro liminarmente e "inaudita altera parte" o pedido de exibição judicial dos documentos, o que faço com espeque específico nos comandos normativos dos arts. 844, II, e 355 e seguintes do CPC. 4. Assim, ordeno que a requerida (BANCO DO BRASIL S/A) exhiba os documentos elencados à fl. 03 Vº, item "4", alínea "B", no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar (CPC, 357). Convém deixar registrado que este juízo não admitirá a recusa da exibição documental, a uma, porque a requerida tem obrigação legal de fazê-lo; a duas, porque tais documentos servirão de lastro probatório à ação principal a ser proposta no trintídio de lei pela requerente; e, finalmente, a três, porque requeridos documentos têm conteúdos comuns ao interesse partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar. 5. Efetivada a liminar, cite-se a nominada requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 6. Intime-se. Providencie a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 10,40), em guia própria no site do TJPR. -Adv. Luiz Salvador-.

155. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064254-75.2011.8.16.0001-AMK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x HIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA- "Manifeste-se a parte autora qto ao retorno do mandato." -Adv. Christiane Münster de Oliveira-.

156. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0064481-65.2011.8.16.0001-JOSIANE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fl. 46/47) " Vistos etc. 1. Vistos e examinados estes autos em que JOSIANE DE SOUZA, visando, em síntese, que lhe seja concedida, "inaudita altera parte", antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a exclusão do nome da autora do banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito. 2. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não inpeça a antecipação acautelatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...) ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 3. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 4. Defiro a gratuidade processual à autora, JOSIANE DE SOUZA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 5. Cite-se a ré, BANCO ABN AMRO REAL S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à

ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. Providencie a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 10,40), em guia própria no site do TJPR. -Adv. Verônica Dias-.

157. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065648-20.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA RIZZO MIRANDA x ROBERTO CARLOS TRAVENSOLLI e outros-(fl.44) 1. "Suspendo o curso da execução, com base no art. 791, inc. II do CPC, conforme requerido (item '8', fls. 36). Aguarde-se a comprovação quanto ao cumprimento do acordo (fls. 35/36) 2. Intime-se. Diligências." -Advs. Franchielle Stresser Gioppo, Gorgon Nóbrega, Wilson Redondo Ávila e AYSLAN CUNHA ROCHA-.

158. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0065893-31.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outros-Providencie o autor a guia original do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. Marcelo Cavalheiro Schaurich e Adriane Hakim Pacheco-.

159. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066436-34.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x CHAU CHAM PUI- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça." -Adv. Marco Aurélio Toledo Duarte-.

160. MONITÓRIA-0000786-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEUSI TEREZINHA HUBIE- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça." -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0001201-86.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRO MAIA ANTONIO- (fl. 28/29) " 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do pará. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0003140-04.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARCIA MENDES DE ANDRADE- (fl. 27/28) " 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do pará. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004076-29.2012.8.16.0001-EDENILSON RIBEIRO PORTUGAL x PATRÍCIA MORAIS MODESTO- (fl.101) 1. " Com as informações em separado, pormim remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no artigo 19 do CPC providencie a parte interessada o pagamento das custas do Oficial de Justiça. " -Adv. Alexandre Arseno-.

164. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005079-19.2012.8.16.0001-NOMAXI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME x TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA-(fl.05) 1. "A embargante para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra

o despacho de fl. 04, sob as penas da lei. 2. Intime-se." -Advs. Luciano Busato e Aparecido José da Silva-.

165. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005506-16.2012.8.16.0001-MARCELLI DE SILOS x TIM BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Marcelo Crestani Rubel e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

166. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006483-08.2012.8.16.0001-IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (EPP) e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (fl. 196) " A respeito do contido na petição de fls. 168/194, manifeste-se o Dr. Procurador da embargante. Intime-se. Demais diligências -Advs. Carlos Augusto Marinoni, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Thiago Mourão de Araujo e Bruno Lofhagen Cherubino-.

167. BUSCA E APREENSÃO-0006529-94.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x STHEFANY GRUZ- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça." -Adv. Nelson Paschoalotto-.

168. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007880-05.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ALYSSON GOTTARDI- "Providencie a parte autora a guia original do oficial de justiça, (GRC)." -Adv. Manoela Lautert Caron-.

169. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009606-14.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MACIEL KENJI SATO- "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça." -Advs. Ana Claudia Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0009776-83.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIANO GUERRERO- (fl. 34/35) " 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do pará. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Marilí Ribeiro Daluz Tabora-.

171. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010263-53.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ENGELPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Denio Leite Novaes Júnior-.

172. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0015031-22.2012.8.16.0001-PAULO VICTOR PEDRINI x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fl. 44) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de ti. 22. faça prova o promovente da ação, PAULO VICTOR PEDRINI, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Elidiane Rodrigues Araujo-.

173. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0016451-62.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE RAIMUNDO FEITOSA RODRIGUES, neste ato representado por, EDIORLEY FEITOSA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.68) 1."Primeiramente, traga o autor, ESPÓLIO DE RAIMUNDA FEITOSA RODRIGUES, certidão do Cartório Distribuidor, comprovando a inexistência ou não de inventário. 2.De outro vértice, se comprovado a inexistência de inventário/arrolamento, deve o autor emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando e qualificando todos os herdeiros de RAIMUNDA FEITOSA RODRIGUES. 3.Ainda, no mesmo prazo, traga o autor comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 4.Intime-se." -Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco-.

174. MONITÓRIA-0018732-88.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO DOS REIS- (fl. 60) " 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF,

agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Ana Paula Falleiros Keppe e Mieko Ito-.

175. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019112-14.2012.8.16.0001-EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.28) 1. "Primeiramente, traga a autora, EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2 Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 23, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se." -Adv. Eliseu Gonçalves da Silva-.

176. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020064-90.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x EA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (Nome Fantasia: E-ARMAZEN) e outros- (fl. 30) " 1. Diligencie-se à citação dos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 09, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando os executados. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritúria diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

177. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023151-54.2012.8.16.0001-VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE x ESPÓLIO DE MIRIAM RITA CAMPOLIM CADENA, representado pelo Herdeiro VINÍCIUS CESAR CADENA LINCZUK e outros- (fl. 51) " 1. Diligencie-se à citação dos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 39, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritúria diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. João Kleina-.

CURITIBA, 12 de junho de 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 110/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 029321/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00006 029328/2012
DANIEL PINHEIRO (OAB: 000048-941/) 00007 029344/2012
FABIULA MULLHER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00013 029761/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00003 029297/2012

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00004 029319/2012
00005 029321/2012
IRINEU PALMA PEREIRA 00010 029660/2012
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00001 029247/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 029279/2012
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00012 029757/2012
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00006 029328/2012
MURILO HEITOR DE FRANÇA (OAB: 003603/PR) 00011 029694/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00004 029319/2012
00005 029321/2012
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00007 029344/2012
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00008 029473/2012
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00009 029649/2012

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029247-85.2012.8.16.0001-EDUARDO FERRERINI x TIM CELULAR S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartá de citação). Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

2. BUSCA E APREENSÃO - 0029279-90.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

3. BUSCA E APREENSÃO - 0029297-14.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRO CESAR SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 451,20(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR).

4. MONITÓRIA - 0029319-72.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DANIEL FERNANDO GALVAN - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartá de citação). Advs. do Requerente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

5. MONITÓRIA - 0029321-42.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSY KERN BARBOSA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R \$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartá de citação). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029328-34.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JULIO CESAR NAKAMURA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 027194/).

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0029344-85.2012.8.16.0001-OLIVIA ALBINI TORNESI e outro x HOFMAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. do Requerente NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR) e DANIEL PINHEIRO (OAB: 000048-941/).

8. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0029473-90.2012.8.16.0001-MARCOS FERNANDO GROCHOVSKI x GRUPO BARIGUI e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartá de citação). Adv. do Requerente RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO (OAB: 000045-193/PR).

9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0029649-69.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GESILDO MARQUES DOS ANJOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R \$ 9,40(cartá de citação). Adv. do Requerente SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029660-98.2012.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS FREI GALVÃO LTDA ME e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 000016-236/PR).

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0029694-73.2012.8.16.0001-SIMPAPPEL EMBALAGENS LTDA x JW GOMES & GOMES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MURILO HEITOR DE FRANÇA (OAB: 003603/PR).

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029757-98.2012.8.16.0001-MARCELO RODRIGO BALCEZAK x COOPERATIVA CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 479,40(inicial) + R

\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (OAB: 002505-6/PR).
13. COBRANÇA - 0029761-38.2012.8.16.0001-BANCO BRASIL S/A. x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIULA MULLHER KOENIG (OAB: 022819/PR).

Curitiba, 15 de junho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 109/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Acacio Corrêa Filho 0126 000553/2010
ACYR ROGERIO CALCADO 0057 000537/2006
Adriana Alcantara Luchten 0033 001268/2003
Adriana de Alcantara Luch 0007 000218/1997
Adriana Vieira da Silva 0063 000094/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0034 001304/2003
Adyr Sebastião Ferreira 0129 000700/2010
Ailton Passos de Souza 0050 001088/2005
ALAOR GILBERTO AVERALDO G 0001 000766/1985
Aldilá Ariete Kruetzmann 0009 000679/1998
Alessandra Back 0100 000583/2009
Alessandro Mestriner Feli 0045 000560/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 0086 000910/2008
Alexandre Foti 0077 001268/2007
Alexandre Furtado da Silv 0022 000516/2001
Alexandre José Garcia de 0089 001522/2008
Alexandre N. Ferraz 0162 000978/2012
Ali Feres Messmar Filho 0031 001054/2003
Amanda de Pontes 0088 001466/2008
Andréa Hertel Malucelli 0070 000890/2007
Andréa Lopes Germano Pere 0010 000856/1998
Andreia Damasceno 0140 001476/2010
Andre Peixoto de Souza 0126 000553/2010
André Ricardo Brusamolín 0064 000321/2007
ANGELA MARIA MACHADO COST 0003 000002/1993
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0048 000799/2005
Antonio Emerson Martins 0021 000091/2001
Antonio Leal de Azevedo J 0118 002117/2009
Antonio Silva de Paulo 0119 002134/2009
Aristides Alberto Tizzot 0040 000868/2004
0060 001094/2006
Arlete T. de Andrade Kuma 0026 000261/2002
ARLINDO MENEZES MOLINA 0081 001884/2007
Arthur Naguel 0113 001892/2009
Ayrton Alves Aranha 0123 000237/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0105 001325/2009
Blas Gomm Filho 0017 000164/2000
0095 000034/2009
Brasil Paraná de Cristo I 0046 000585/2005
Bruno Cidade Morgado 0152 001810/2011
Calixto Domingos de Olive 0148 000480/2011
Carlos Alberto Farracha d 0161 000917/2012
Carlos Alberto Hauer de O 0020 001148/2000
CARLOS EDRIEL POLZIN 0003 000002/1993
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0097 000188/2009
Carlos Eduardo Parucker e 0020 001148/2000
Carmem Iris Parellada Nic 0078 001608/2007
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0049 000882/2005
Cezar Augusto Rocha 0151 001582/2011
Cezar Eduardo Ziliotto 0072 001020/2007
Ciro Brüning 0070 000890/2007
CLAUDIA MADALENA RODRIGUE 0023 001132/2001
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0008 001372/1997
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0071 000956/2007
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0001 000766/1985
Claudio Marcelo Baiak 0071 000956/2007
Cleuza Vissotto Junkes 0028 000642/2002
Cliliri Rosa e Silva Silv 0076 001156/2007
Cláudia Barroso de Pinho 0033 001268/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0099 000534/2009
Cristiane Bellinati Garci 0021 000091/2001
0025 000114/2002
0101 000726/2009

0117 002038/2009
César Augusto Terra 0041 001196/2004
0098 000287/2009
Daniel Hachem 0018 000454/2000
0052 000166/2006
0062 000024/2007
0080 001678/2007
0112 001891/2009
0144 001883/2010
Danielle Tedesko 0109 001624/2009
DANIEL MULLER MARTINS 0138 001365/2010
Débora Regina Ferreira 0063 000094/2007
Diego Martins Caspary 0083 000564/2008
Diego Rubens Gottardi 0068 000688/2007
0082 000044/2008
0088 001466/2008
Diogo Guedert 0115 001944/2009
Douglas Marcondes Barros 0107 001455/2009
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0066 000440/2007
Edson Antonio Lenzi Filho 0079 001658/2007
Eduardo Oliveira Agustinh 0013 000027/1999
Eliane Maria Marques 0130 000756/2010
Elis Raquel Marchi Sari F 0123 000237/2010
Elis Raquel Marchi Sari F 0153 001821/2011
ELLIS ERNANI CEHELERO 0001 000766/1985
Emerson Luiz Vello 0074 001100/2007
Evaristo Aragão Ferreira 0034 001304/2003
0083 000564/2008
0132 000992/2010
Fabiola Pavoni J. Pedro 0103 000788/2009
Fabiola Lopes Bueno 0042 001454/2004
Fabrício Passos Azevedo 0032 001252/2003
Fábio da Silva Muiños 0116 002034/2009
Fábio Eduardo Salles Mura 0089 001522/2008
0146 002132/2010
Fábio Pacheco Guedes 0044 000264/2005
Felipe Barrionuevo Costa 0116 002034/2009
Fernando José Gaspar 0133 001002/2010
Franciane Couto 0075 001136/2007
Francisco Antonio Fragata 0036 000120/2004
FRANCISCO BRAZ NETO 0046 000585/2005
Fraya Voidelo Chemim 0085 000904/2008
Frederich Mark Rosa Santo 0091 001694/2008
FREDY YURK 0070 000890/2007
Germano Alberto Dresch Fi 0085 000904/2008
Gerson Vanzin Moura da Si 0109 001624/2009
GILBERTO GAESKI 0056 000412/2006
Gilberto Stinglin Loth 0030 000795/2002
0156 000161/2012
GISLAINE REGINA DE MELO 0102 000754/2009
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0116 002034/2009
Gláucia da Silva 0102 000754/2009
Hany Kelly Gusso 0061 001457/2006
Henoch Gregório Buscaroli 0150 001108/2011
Herick Pavin 0096 000133/2009
Hélio Pereira Cury Filho 0051 001279/2005
0070 000890/2007
Idevar Campaneruti 0005 000332/1996
IGUACIMIR G. FRANCO 0026 000261/2002
Iguacimir Gonçalves Franc 0039 000757/2004
Ivan Jerônimo Marcondes R 0044 000264/2005
Ivone Struck 0055 000320/2006
IVO PEGORETTI ROSA 0108 001568/2009
JAIR RIBEIRO 0149 000951/2011
Jean Pierre Cousseau 0095 000034/2009
Jeferson Weber 0061 001457/2006
Júlio César Dalmolin 0052 000166/2006
0053 000178/2006
JOCELIA APARECIDA LULEK 0003 000002/1993
Joelcio Santos Madureira 0016 001462/1999
Joelma Pultinavicius 0138 001365/2010
JOEL XAVIER VALLIM 0033 001268/2003
João Batista dos Anjos 0003 000002/1993
João Casillo 0014 000712/1999
João Leonel Antocheski 0104 000990/2009
0121 002399/2009
João Leonel Gabardo Fil 0051 001279/2005
João Maria Pereira do Nas 0094 002002/2008
Jorge Antonio Nassar Capr 0084 000780/2008
José Américo da Silva Bar 0132 000992/2010
José Carlos Laranjeira 0005 000332/1996
JOSE AFONSO FERREIRA 0002 000600/1991
JOSE ALZAMORA NETO 0012 001435/1998
Jose Carlos Skrzyszowski 0120 002336/2009
José Edgard da Cunha Buen 0090 001555/2008
José Francisco Cunico Bac 0019 000575/2000
José Leocadio de Camargo 0155 000062/2012
Juliana de Oliveira Melo 0104 000990/2009
Juliana Fanta 0142 001654/2010
Juliana Martins Pereira 0041 001196/2004
Julio Cezar Engel dos San 0097 000188/2009
0136 001240/2010
0139 001464/2010
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0002 000600/1991
Julio Jacob Júnior 0024 001185/2001
Karine Cristina da Costa 0055 000320/2006
Kelly Cristina Worm Cotli 0094 002002/2008
Lauro Édson Corrêa 0090 001555/2008
Lauro Fernando Zanetti 0140 001476/2010

Leandro Ricardo Zeni 0013 000027/1999
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0047 000628/2005
 Lígia Goebel 0048 000799/2005
 Lidiana Vaz Ribovski 0154 000055/2012
 Lincoln Taylor Ferreira 0028 000642/2002
 0029 000670/2002
 0074 001100/2007
 Lizete Rodrigues Feitosa 0129 000700/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0127 000594/2010
 Lucas Fernando de Castro 0025 000114/2002
 Luciane Rosa Kanigowski Qu 0069 000762/2007
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0004 000110/1994
 Luiz A. de Carli 0135 001174/2010
 Luiz Alceu Gomes Bettiga 0027 000578/2002
 Luiz Carlos da Rocha 0058 000777/2006
 Luiz Eduardo Lima Bassi 0133 001002/2010
 Luiz Fernando Fabiane 0087 001050/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0067 000456/2007
 Luiz Roberto Romano 0086 000910/2008
 0087 001050/2008
 0104 000990/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0057 000537/2006
 Luiz Salvador 0144 001883/2010
 Luis Oscar Six Botton 0053 000178/2006
 Maçazumi Furtado Niwa 0058 000777/2006
 0124 000306/2010
 MADELON DE MELLO RAVAZZI 0002 000600/1991
 Manoel Alexandre S. Ribas 0006 000357/1996
 Marcel Dimitrow Garcia Pe 0030 000795/2002
 Marcelo Arthur Menegassi 0072 001020/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0106 001330/2009
 0114 001908/2009
 Marcos Lucio Carneiro de 0092 001895/2008
 0103 000788/2009
 Marcos Roberto Hasse 0054 000214/2006
 Marcy Helen Vidolin 0043 001526/2004
 Maria Alice Ross 0160 000728/2012
 Marilza Matioski 0025 000114/2002
 Marina Blaskovski 0145 002106/2010
 Marlúcio Ledo Vieira 0136 001240/2010
 Marta P. Bonk Rizzo 0145 002106/2010
 Mauricio Beleski de Carva 0096 000133/2009
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0127 000594/2010
 Maylin Maffini 0062 000024/2007
 0141 001568/2010
 Mayra de Oliveira Costa 0119 002134/2009
 Michele de Jesus Banas 0048 000799/2005
 Michele Stankiewicz 0137 001277/2010
 Michelle Schuster Neumann 0134 001021/2010
 Michelly Cristina Alves N 0077 001268/2007
 Michel Tomio Murakami 0142 001654/2010
 Miekko Ito 0035 001462/2003
 0044 000264/2005
 0134 001021/2010
 Milena Carla de Moraes Vi 0152 001810/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0078 001608/2007
 Milton Luiz Cleve Küster 0135 001174/2010
 Miriam Klahold 0056 000412/2006
 Márcia Cristina Kuehne 0105 001325/2009
 Márcio Ayres de Oliveira 0148 000480/2011
 0157 000229/2012
 Murilo Celso Ferri 0012 001435/1998
 Murilo Celso Ferri 0122 000136/2010
 Murilo Ubirajara Guse 0114 001908/2009
 Nancy Silva Arcoverde Cav 0143 001840/2010
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0008 001372/1997
 0065 000416/2007
 Nelson Paschoalotto 0092 001895/2008
 Nelti Gonçalves de Souza 0131 000852/2010
 Neudi Fernandes 0075 001136/2007
 NEUSA FATIMA REFATTI 0036 000120/2004
 Newton Dorneles Saratt 0131 000852/2010
 NEWTON JOSE DE SISTI 0042 001454/2004
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0007 000218/1997
 Nilzo Antonio Roda da Sil 0022 000516/2001
 Norberto Targino da Silva 0141 001568/2010
 OCTÁVIO FREITAS 0023 001132/2001
 Odilon Mendes Junior 0019 000575/2000
 Olivio Horacio Rodrigues 0031 001054/2003
 Oscar Fleischfresser 0065 000416/2007
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0079 001658/2007
 Paula Nogara Guérios 0128 000610/2010
 0135 001174/2010
 Paula Roberta Pires 0093 001966/2008
 Paulo Afonso da Motta Rib 0111 001811/2009
 Paulo Ambrósio 0125 000492/2010
 Paulo José Gozzo 0024 001185/2001
 0042 001454/2004
 Paulo Sergio Winckler 0117 002038/2009
 Paulo Vinicius de Barros 0074 001100/2007
 Pedro Fratucci Savordelli 0047 000628/2005
 PEDRO LOPES 0038 000461/2004
 Pedro Paulo Pamplona 0044 000264/2005
 Pedro Roberto Romão 0147 002398/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0077 001268/2007
 0154 000055/2012
 Plinio Roberto da Silva 0011 000962/1998
 Pryscilla Antunes da Mota 0139 001464/2010
 Rafael Pimentel Daniel 0038 000461/2004

Raquel de Andrade Krause 0029 000670/2002
 Renata Betiatio 0071 000956/2007
 Renato Antunes Villanova 0049 000882/2005
 Renato Ribeiro Schmidt 0147 002398/2010
 Ricardo Lucas Calderón 0018 000454/2000
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0015 000808/1999
 Rodrigo dos Passos Vivian 0152 001810/2011
 Rodrigo Freitas Barbieri 0147 002398/2010
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0023 001132/2001
 Rogério H. Carboni 0100 000583/2009
 Samira Izzat Ali Hajar 0108 001568/2009
 Samira Zeinedin 0157 000229/2012
 SANDRO BALDUINO MORAES 0058 000777/2006
 Sebastião Maria Martins N 0091 001694/2008
 SELMA LIRIO SEVERI 0108 001568/2009
 Sergio Ney Cuellar Tramuj 0059 000821/2006
 Sergio Schulze 0073 001096/2007
 Simone Rocha de Cristo Le 0048 000799/2005
 Sonia Itajara Fernandes- 0021 000091/2001
 0043 001526/2004
 0098 000287/2009
 0110 001741/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0037 000422/2004
 Sonny Brasil de Campos Gu 0163 001014/2012
 Sérgio Batista Henrichs 0064 000321/2007
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0049 000882/2005
 TEOFILO L. SANTOS NETO 0003 000002/1993
 Thaís Braga Bertassoni 0159 000714/2012
 Thaís Fortes Fontes 0111 001811/2009
 0113 001892/2009
 Valdemar Bernardo Jorge 0158 000249/2012
 Valdir Lemos de Carvalho 0110 001741/2009
 VALDYR PERRINI 0012 001435/1998
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0013 000027/1999
 Vicente Paula Santos 0081 001884/2007
 Wagner Inácio de Souza 0156 000161/2012
 Willian Humberto Stival 0047 000628/2005
 WILSON BENINI 0040 000868/2004
 Wilton Roveri 0158 000249/2012
 Zoraide Batistela 0059 000821/2006

1. COBRANCA - SUMARIO - 766/1985-MARCO ANTONIO ROLOFF x COMICRO-COM.MANUT.MICROCOMPUT.LTDA - A desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, porquanto excetua a regra geral da desvinculação entre a pessoa jurídica e a personalidade de seus sócios, requerendo o preenchimento dos requisitos do art 50 ou dos arts. 1.022 a 1.024, todos do Código Civil. Para a teoria maior da desconsideração da pessoa jurídica, contemplada pelo citado art. 50, do Código Civil e aplicável ao caso por encerrar relação tipicamente civil, não basta a mera inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa, havendo a necessidade de comprovação, ao menos mínima, da utilização fraudulenta e com abuso de direito, mau uso e confusão patrimonial. No caso, o credor não demonstrou que houve a dissolução irregular da empresa ou que ela vem sendo utilizada como instrumento para fraude, ou mau uso ou que tenha havido confusão entre o seu patrimônio eo dos sócios. Diante disso, rejeito o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Intime-se o credor para indicar, em cinco dias, bens penhoráveis. Int. Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO e ELLIS ERNANI CECHELERO.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 600/1991-OVANDE DE CASTRO e outro x VASCO PORTELLA DA COSTA e outro - Defiro a substituição da parte autora falecida por seu espólio. Anotações necessárias. Ante o decurso de largo lapso temporal da outorga do mandato pelo réu ao seu patrono, tornando incerta a subsistência da representação processual, determino que a intimação ordenada as f. 285 se perfaça pessoalmente. Para tanto, requisite-se o endereço do devedor via Bacenjud, certificando o resultado. Positivada a consulta, proceda-se a intimação pessoal. Caso contrário, voltem. Int. Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, MADELON DE MELLO RAVAZZI e JOSE AFONSO FERREIRA.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2/1993-JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR e outro x EDIVALDO ANIBAL e outro - O feito aguarda, de longa data, mais precisamente, desde o mês de agosto de 2003 (f. 464) a intimação da adquirente Andréa Bettini Anibal, da decisão que declarou a ineficácia da venda do imóvel sob matrícula n. 28.974 do 2º Serviço de Registro de Imóveis que a ela e a seu irmão, fora feita por seus genitores, aqui executados. No ano de 2004, os executados informaram nos autos que a referida adquirente mantém domicílio na Alemanha (f. 541). Após inúmeras diligências, os credores juntaram aos autos cópia de procuração por instrumento público outorgada por Andréa Bettini Anibal a Marcelo Betini Anibal, seu irmão (f. 664/666), a quem conferiu outorgou amplos poderes de administração de seus bens e defesa de seus interesses. Do instrumento público de mandato, entre os diversos poderes outorgados destaca-se o de "... representar a ora outorgante junto ou perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais (...), Judiciárias ...", assim como de "... intervir, alegar e anuir, concordar ou discordar com cláusulas e condições, defender, enfim, todos os direitos e interesses Dela Outorgante, perante todos os demais órgãos ou estabelecimentos que se façam necessários, contratar advogados, usar dos poderes contidos da cláusula "Ad-Judicia e Ad-Negotia," para o foro em geral, transigir, desistir, recorrer, concordar, discordar, fazer acordos, Mrrmar compromissos, requerer, apelar, seguir a causa até final decisão e liquidação, impetrar mandato (sic) de segurança, requerer, alegar e assmar o que convier, apresentar provas, prestar declarações, necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato..." (f. 665). E certo que não restou expresso poderes para receber citação e intimação, como alega o mandatário às f. 679/683.

Todavia, da amplitude dos poderes outorgados para promover a defesa dos direitos e administrar os bens da irmã, inclusive em juízo, pode se extrair o de receber intimação e citação, sob pena de se obstar a possibilidade do bom e fiel cumprimento do mandato outorgado pela mandatária, não se podendo chegar a outra exegese que não seja a de que tal poder especial se encontra implicitamente inserido naqueles. Idêntica conclusão há muito concluiu o STF, por sua 2ª Turma, no julgamento do RE nº 87.652, mencionada na obra de "De Plácido e Silva, Tratado do Mandato e Prática das Procuções": "Processual civil. Mandato. Procução com amplos poderes de administração de empresa comercial, inclusive representação em juízo, entende-se conter, implicitamente, o de receber citação, sob pena de conferir-se à empresa, assim administrada, verdade indenidade ao chamamento judicial" (ob. cit., Forense, Vol. II, 4ª ed., 1989, p.699). Registre-se, ainda, que, o mandatário chegou a representar a mandante em Reclamatória Trabalhista por ela intentada, participando da respectiva audiência, ocorrida no ano de 2010, e nela transigindo em nome daquela (f. 662/663), fato, aliás, que permitiu aos credores o conhecimento da existência do mandato. Para referido ato judicial, foi intimado e nele transigiu, tudo como representante da mandante e no uso dos poderes outorgados pelo mandato que, agora, pretende esvaziar, porque não lhe aproveita a situação, já que também participou da fraude a execução que ensejou a ineficácia da venda do imóvel e contra ela já se insurgiu em sede de embargos de terceiro, julgados improcedentes. Isso posto, tenho por válida a intimação da adquirente Andréia Bettini Anibal, na pessoa de seu mandatário (f. 676). Não é o caso de certificação do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, como pretendem os credores às f. 691, eis que a citanda não é parte no processo, mas terceiro. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel. Oficie-se na forma requerida no item c) de f. 691. Intimem-se. Advs. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, CARLOS EDRIEL POLZIN, JOCELIA APARECIDA LULEK, TEOFILO L. SANTOS NETO e João Batista dos Anjos.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 110/1994-AERONAUTAS COM. DE AERONAVES LTDA x DALLAGNOL PASSAGENS E TURISMO LTDA e outros - Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, manifestem o seu interesse no levantamento do bem consignado em juízo (uma máquina de xerox), cientes de que seu silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido a favor do Estado. Int. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

5. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 332/1996-SILVIO ROBERTO ROMANELLI x GENERALI COMERCIO DE TRANSP. INTERNACIONAL LTDA. - Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, manifestem o seu interesse no levantamento do bem consignado em juízo (motor e caixa Scania), cientes de que seu silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido a favor do Estado. Int. Advs. Idevar Campaneruti e José Carlos Laranjeira.

6. COBRANCA - SUMARIO - 357/1996-NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XII COND. CEREJEIRAS x DIMAS GONCALVES - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o requerimento do Avaliador Judicial de fls. 352. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

7. MONITORIA - ESPECIAL - 218/1997-CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GARDOLINSKI x MARLON BEGHETO - Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, manifestem o seu interesse no levantamento do bem consignado em juízo (TV 32' plasma LG e TV 29' Phillips), cientes de que seu silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido a favor do Estado. Int. Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, manifestem o seu interesse no levantamento do bem consignado em juízo (TV 32' plasma LG e TV 29' Phillips), cientes de que seu silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido a favor do Estado. Int. Advs. Adriana de Alcântara Luchtenber e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1372/1997-DARIO OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS x PAULO SCHMITTER e outro - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandato de avaliação. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e CLAUDIA REGINATO ZARPELON.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 679/1998-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x ALICE NEVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Aldiá Ariete Krueztmann lurk.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 856/1998-BANCO ABN AMRO S/A. x ADAO CARISSIMO - Defiro a substituição do pólo ativo da relação jurídica processual ante a cessão de crédito. Anotações necessárias. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo, observado o item 5.8.20 do C.N. Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.

11. COBRANCA - ORDINARIO - 962/1998-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x B.P.R. COMERCIAL LTDA - Retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R\$37,60 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Plínio Roberto da Silva.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1435/1998-BANCO BRADESCO S/A x MARIA INES NOGUEIRA ASINELLI e outro - Fica o auto rintimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Murilo Celso Ferri, JOSE ALZAMORA NETO e VALDYR PERRINI.

13. DESPEJO - ORDINARIO - 27/1999-FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. x WLADYMIER GONCALVES CAZALLAS e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Eduardo Oliveira Agostinho, Leandro Ricardo Zeni e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 712/1999-MACLINEA S/A - MAQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS x IVAN DOS SANTOS - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. João Casillo.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 808/1999-CLAITON PEREIRA MUNIZ x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

16. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1462/1999-DISTRIBUIDORA DENTAL IPANEMA LIMITADA x ALPHA - INDUSTRIALIZACAO DE METAIS LIMITADA - Para melhor juízo de certeza acerca da alegada dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, junte o credor certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, que ateste a posição dos respectivos registros junto àquela entidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Adv. Joelcio Santos Madureira.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 164/2000-SANTANDER BANESPA CIA. DE ARREND. MERCANTIL S/A x OSVALDO MARTINS - Procedi a título de arresto o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio do valor visto que insignificante. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, promover a citação do executado. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 454/2000-LISLIANE VALT e outros x BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. - Recolher R\$9,40 para expedição de nova via do alvará. Advs. Ricardo Lucas Calderón e Daniel Hachem.

19. DESPEJO - ORDINARIO - 575/2000-ROSA DOS SANTOS x UBIRAJARA SPERLI MOTTA e outro - Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria às fls. 1299 em favor daquela Serventia Advs. José Francisco Cunico Bach e Odilon Mendes Junior.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1148/2000-TIM SUL S/A x ADILSON SILVA DOS SANTOS - Manifeste-se o CREDOR em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Carlos Alberto Hauer de Oliveira e Carlos Eduardo Parucker e Silva.

21. COBRANCA - SUMARIO - 91/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS x MARIA DO CARMO BORTOLASSO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Antonio Emerson Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 516/2001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x OSDILEIDE VERAS DE SOUZA - Fica intimada a parte requerida para retirar em Cartório a petição inicial despachada por dependência e providenciar a sua regular distribuição. Advs. Alexandre Furtado da Silva e Nilzo Antonio Roda da Silva.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1132/2001-LEOCIANE FERNANDES ALBUQUERQUE x PRISCILA CHUPIL - Considerando que nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil, o devedor responde com seus bens presentes e futuros para o cumprimento das suas obrigações, defiro o pedido de f. 446. Expeça-se ofício à instituição bancária detentora da conta corrente da devedora, contendo ordem de bloqueio dos valores futuros que vierem a ser ali creditados e de oportuna comunicação a este juízo acerca de eventuais valores bloqueados. Intimem-se. - Fica intimada a parte exequente para retirar o ofício, mediante o preparo de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Advs. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA, OCTÁVIO FREITAS e CLAUDIA MADALENA RODRIGUES.

24. COBRANCA - ORDINARIO - 1185/2001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x AUTO POSTO MELAN LTDA e outros - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.200/206) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Jacob Júnior e Paulo José Gozzo.

25. COBRANCA - SUMARIO - 114/2002-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x IVONETE COSTA CARVALHO - Fica o auto rintimado mediante o preparo de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Marilza Matisoski, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Lucas Fernando de Castro.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 261/2002-POLIPLASTICS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA x JANIO RISSI e outro - Ciencia às partes sobre o contido no ofício do Juízo deprecado acostado às fls. 333/334. Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e IGUACIMIR G. FRANCO.

27. DEPOSITO - ESPECIAL - 578/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ARNO JUNGWALD - Concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove a distribuição da carta precatória. Int. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettgea.

28. INDENIZACAO - ORDINARIO - 642/2002-PEDRO BIGUNAS e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA S/A. - Mantenho a decisão agravada por seus propositos fundamentados. Prestem-se, as informações ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int. Advs. Cleuza Vissotto Junkes e Lincoln Taylor Ferreira.

29. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 670/2002-GRAZIELA MARIA LOPES x CIDADELA S/A. - Diante do contido às f.290/291, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, solicitando a indicação do nome do administrador da massa falida da empresa devedora, e, respectivo endereço. Sobrevida a informação, intime-se o administrador para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos autos, inclusive, quanto ao pedido de f. 295. Int. Advs. Raquel de Andrade Krause e Lincoln Taylor Ferreira.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 795/2002-ALEXANDRE GRINER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado Pas fls. 439. Advs. Marcel Dimitrov Garcia Pereira e Gilberto Stinglin LOTH.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1054/2003-RENATO SIMAS CARNASCIALI JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Razão assiste ao autor, eis que, os referidos valores depositados já foram levantados

pela expedição do Alvará de f. 242. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 520. Int. Adv. Ali Feres Messmar Filho e Olívio Horácio Rodrigues Ferraz.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1252/2003-ASSOCIACAO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI SEREIA x JOAO BATISTA DA SILVA - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo. sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. por abandono. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Fabrício Passos Azevedo.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1268/2003-YOLANDA NEUMANN (ESPOLIO) x ADEMAR MACHADO FAJARDO e outro - Averde-se na atuação a concessão da justiça gratuita. Expeça-se mandado para os fins requeridos às fls. 471, itens "a" e "c". Intimem-se. Adv. Cláudia Barroso de Pinho T. Montanha Teixeira, Adriana Alcantara Luchtenberg e JOEL XAVIER VALLIM.

34. COBRANCA - ORDINARIO - 1304/2003-MATILDE VUJANSKI x BANESTADO S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente. em cinco dias. Intimem-se. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

35. DEPOSITO - ESPECIAL - 1462/2003-BANCO LLOYDS TSB S/A x CLEBER PAULINO DA SILVA - Arquivem-se. Adv. Miekio Ito.

36. INDENIZACAO - ORDINARIO - 120/2004-JORGE TAKEO UMEZAKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro - Reporto-me ao despacho de fl. 443. A providência requerida às fls. 445/446 pode ser levada a cabo pelos próprios procuradores junto ao Banco do Brasil. Intime-se. Adv. NEUSA FATIMA REFATTI e Francisco Antonio Fragata Junior.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 422/2004-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO DE RIBEIRO - Defiro o pedido de conversão da ação de reintegração de posse em ação de cobrança. Anote-se na atuação, registros da Serventia e junto ao Ofício distribuidor. Antecipadas as custas, expeça-se ofício, conforme determinado no despacho de f. 145. Int. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 461/2004-PARAMETRO FOMENTO MERCANTIL LTDA x LETICIA SELEME CORREA - Retirar a certidão expedida, mediante o pagamento de R\$9,40. Adv. PEDRO LOPES e Rafael Pimentel Daniel.

39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 757/2004-COMERCIO DE ETIQUETAS E ADESIVOS SUCESSO LTDA x STENIO COUTINHO COSTA e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o auto de atualização de avaliação. Adv. Igucimir Gonçalves Franco.

40. COBRANCA - ORDINARIO - 868/2004-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIL ROL INDUSTRIA METAL MECANICA LTDA e outro - Mantenho a determinação de f. 264, devendo o autor exibir nos autos planilha analítica que relacione os pagamentos realizados, respectivas datas, quantum devido e pago, respectivamente. Prazo: 10 dias. Int. Adv. Aristides Alberto Tizzot França e WILSON BENINI.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000123-38.2004.8.16.0001-ORIVALDO RODRIGUES SIMOES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Manifeste-se a parte ré sobre os cálculos de fls. 384/386, no prazo de dez dias. Adv. Juliana Martins Pereira e César Augusto Terra.

42. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1454/2004-CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA x AC AUTO POSTO KOBRAS LTDA e outros - Oficie-se na forma solicitada no petitorio de fls. 631/632. Int - Ciencia ao procurador da parte requerida acerca da ceertidão de fls. 643 e remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Adv. Fabíola Lopes Bueno, Paulo José Gozzo e NEWTON JOSE DE SISTI.

43. MONITORIA - ESPECIAL - 1526/2004-A.S. ALMEIDA & CIA. LTDA x CAMARGO SERVICOS TECNICOS S/C LTDA e outros - Recolher as custas necessárias para a realização da intimação no endereço declinado. Adv. Marcy Helen Vidolin e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

44. INSOLVENCIA - 264/2005-JAVIER PUIG PEREZ - Considerando que, conforme certidão da escrivania, o ofício encaminhado à 3ª Vara Cível, nº 731/2010 em 17 de março de 2010, ainda não foi respondido, reitere-se os termos do ofício de fls. 343, solicitando sejam os valores lá depositados, transferidos para conta judicial vinculada a este juízo. no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, conforme determinado no despacho de f. 373, o procurador do Banco Bamerindus, Ivan Jerônimo Marcondes Ribas. Ainda, expeça-se mandado de atualização da avaliação de f. 313 para posterior leilão do bem. Int. Adv. Fábio Pacheco Guedes, Miekio Ito, Pedro Paulo Pamplona e Ivan Jerônimo Marcondes Ribas.

45. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 560/2005-EVALDO AUGUSTO CLEMENTINO x JOAO PAVELIKI e outro - Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 138. Int. Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

46. INDENIZACAO - SUMARIO - 585/2005-EUNICE PEREIRA x OSWALDO SCHWABE - Tendo em conta a informação prestada pela Serventia que os autos não estão sendo localizados, manifestem-se as partes sobre seu interesse na restauração, em dez dias.- Adv. Brasil Paraná de Cristos II e FRANCISCO BRAZ NETO.-f

47. INVENTARIO - ESPECIAL - 628/2005-RENEIDE LUCIA NAVARRO x ROBERTO NAVARRO - Defiro o requerimento retro. Proceda a Escrivania as retificações pleitadas. Intimem-se - Ficam intimados os advogados Leuremar Anderson Talamini - OAB/PR nº. 27.818 Pedro Fratucci Savorelli - OAB/PR nº. 38.675 e William

Humberto Stival - OAB/PR nº. 43.062, para comparecer em Cartório, a fim de firmar o auto de partilha de fis. 333/347, no prazo de cinco dias. Adv. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, William Humberto Stival e Pedro Fratucci Savorelli.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 799/2005-SZNIATER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ROSANE TOKARSKI e outro - Ciencia ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Simone Rocha de Cristo Leite, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Lígia Goebel e Michele de Jesus Banas.

49. COBRANCA - ORDINARIO - 882/2005-SGE - SERVICOS GERAIS DE ESTRUTURAS METALICAS x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA - Renova o credor o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os sócios da empresa devedora Moosmayer Equipamentos Madeireiros Ltda. ou herdeiros dos sócios respondam pela execução com seus bens pessoais. Reedita que desde 01.07.2009 vem buscando, sem êxito, a execução da sentença proferida nestes autos e que até o momento não foram encontrados bens penhoráveis, mesmo após tentativa de penhora eletrônica via BACENJUD e RENAJUD. Acrescenta, que, obtidas a declaração de renda apresentada pela devedora à Receita Federal, constatou ter havido uma única entrega, referente ao exercício de 2006, e que há débitos pendentes tanto na esfera Federal quanto Estadual. Argumenta que, uma vez inexistentes bens ou valores em nome da pessoa jurídica, e diante do inadimplemento perante as Receitas Federal e Estadual, "crê-se que os sócios da empresa não preservaram patrimônio da pessoa jurídica ao longo dos anos...." II. Registre-se, por primeiro que, por decisão de f. 310/311 este juízo indeferiu o pedido originário formulado pelo credor, de desconsideração da pessoa jurídica, sob o fundamento de não estarem positivados os requisitos legais previstos no artigo 50, do Código Civil, o qual motivou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Os fatos supervenientes trazidos à consideração - ausência de apresentação das declarações de renda a partir do exercício financeiro de 2007 e existência de débitos junto ao Fisco Federal e Estadual - não têm o condão de modificar o entendimento anteriormente manifestado. Primeiro, a arguição relacionada à inexistência de bens penhoráveis foi enfrentada, amiudamente, pela Relatora do Agravo de Instrumento que no voto prolatado, consignou: "Além disso, não restaram esgotadas todas as possibilidades de execução do patrimônio da empresa agravada, que, intimada para quitar o débito de R\$ 62.179, 13 (sessenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e treze centavos), indicou bem à penhora: "Sucede, todavia, que a Executada atualmente não possui condições financeiras de efetuar o depósito de tal valor. Diante disso e em atenção à determinação desse d. Juízo, vem indicar a existência de bem penhorável do qual é titular, oferecendo-o à penhora para a garantia da execução, nos termos do art. 655, XI, do CPC: - 1,4% (um vírgula quatro por cento) do crédito que lhe foi cedido por Concreto Imóveis e Construções Ltda. por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada no 6º Tabelionato de Curitiba e registrada no Livro de Protocolo de Escrituras sob nº 79.553 (...). Tal bem fora recusado pela agravante, que requereu o bloqueio de eventuais contas e aplicações em nome da Moosmayer Equipamentos Madeireiros Ltda., até o valor atualizado da execução" (f. 354/355). Ao que consta, trata-se de uma empresa ativa e com faturamento, não se tendo notícias ou indícios de dissolução irregular, posto que nenhuma diligência foi requerida pelo credor no condão de constatar que não mais está sediada no endereço constante de seu contrato social e encontra-se com seus registros ativos frente à Junta Comercial e Receita Federal, razão pela qual, até mesmo penhora sobre parte do faturamento ou do próprio maquinário poderia ser cogitada antes de se chegar no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica atingindo bens dos sócios. A ausência de declaração de renda e pendências de débitos fiscais não induz confusão patrimonial com bens dos sócios ou desvio do objeto societário. III. Isso posto, indefiro o pedido de f. 369/370. Intimem-se. Adv. Renato Antunes Villanova, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPPEL e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

50. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 1088/2005-PAULO RODRIGUES DOS PASSOS e outro x WANDICK RIBEIRO GUIMARAES e outros - O rito sumário é o procedimento que busca a obtenção da tutela de forma mais célere, contudo, no caso dos autos, percebe-se que as consecutivas designações de audiência preliminar, face a multiplicidade de réus e dificuldade em citá-los, vem causando prejuízo a parte autora. Assim, converto o rito sumário para rito ordinário. Nesse sentido: [...] Anotações necessárias. Para o regular andamento do feito, determino: 1) Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal para que informe o endereço e CPF dos réus Wandick Ribeiro Guimarães, Leonice Ribeiro Guimarães, Adônias Bureff, Maria Leony Bureff, Mathias Heim e Maria de Lourdes Baptista Pereira da Costa, 2) Cite-se o espólio de Hygino Celestino Bodziak na pessoa de sua inventariante, Guiomar Wolff Bosziak, citando-a também em nome próprio, no endereço declinado na petição de fls. 137-138, para que conteste a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. 3) Cite-se o réu Marinho Tavares da Silva e sua mulher Dessi Aurea Mezzomo Tavares no endereço informado no ofício de f. 61, para que contestem, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. 4) Cite-se o espólio de Arnaldo Stier e de sua esposa, também falecida, na pessoa do herdeiro Arnaldo Laffitte Stier, no endereço de f. 137, para que conteste, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. As diligências acima determinadas ficam condicionadas ao recolhimento das respectivas custas, Int. Adv. Airtton Passos de Souza.

51. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001140-75.2005.8.16.0001-SANTA BARBARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro x BANCO REAL ABN AMRO - Ciencia ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Hélio Pereira Cury Filho e João Leonel Gabardo Filho.

52. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 166/2006-PERCI JOAO TONIOLO x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 223-252, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de

quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Júlio César Dalmolin e Daniel Hachem.

53. MONITORIA - ESPECIAL - 178/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILLEIROS S/A x SPEED HORSE REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA e outro - ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus, que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, o seu valor econômico e que não exigiu instrução, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luís Oscar Six Botton e Júlio César Dalmolin.

54. COBRANCA - ORDINARIO - 214/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO ALCANTARA - FI e outros - Oficie-se na forma requerida no petição retro (fl 187). Com a resposta, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int - Fica o autor intimado mediante o preparo de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Marcos Roberto Hasse.

55. DEPOSITO - ESPECIAL - 320/2006-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI DA SILVA GRAUNKI - ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para a fim de determinar que o réu que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deposite em juízo o veículo marca PEGEOUT-206, modelo Selection, ano/modelo 2001/2001, cor preta, placas AAY-2279, chassi n. 8AD2C7LZ91W056821, ou o seu equivalente pecuniário, limitado ao montante do débito, sob pena de execução forçada, excluída a possibilidade de prisão civil. Tendo havido subcumbência recíproca, com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, c.c. o artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, condene a ré ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando a autora com os 10% (dez por cento) restantes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação imposta, distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes e compensando-se até onde se equivalerem, na forma do artigo 21, parágrafo único do CPC e Súmula 306, do STJ. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Karine Cristina da Costa e Ivone Struck.

56. EXIBICAO - CAUTELAR - 412/2006-MARCELO CAVALHEIRO DALL ACQUA e outro x BANCO SICREDI S/A - Anote-se (f. 190) Os honorários advocatícios de subcumbência já foram arbitrados às fl. 118 e a divisão do valor arbitrado é matéria que foge da responsabilidade do juízo e deve ser resolvida pelos próprios procuradores que atuaram na causa. No mais, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, Intimem-se. Advs. Miriam Khalold e GILBERTO GAESKI.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 537/2006-DIRCEU LAMOGLIA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedida ao Banco do Brasil S/A. Advs. ACYR ROGERIO CALCADO e Luiz Rodrigues Wambier.

58. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0001423-64.2006.8.16.0001-JOSE ANTUNES PROENÇA x NOSSA SAUDE - OPERADORA PLANOS PRIV. ASSIST. SAUDE e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 751/757. Advs. SANDRO BALDUINO MORAES, Luiz Carlos da Rocha e Maçazumi Furtado Niwa.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 821/2006-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO x WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS e outro - Avoquei os presentes autos para o fim de revogar o disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 205, pois lançado em equívoco, vez que, não há que se falar em prazo para impugnação posto tratar-se a presente de ação de Execução de Título Extrajudicial em que há prazo apenas para interposição de embargos, contados da juntada do mandado nos autos, o qual já decorreu. Com fulcro nas disposições dos art. 322 e 652, § 5º, do CPC, dispense a intimação dos executados, dos termos da penhora realizada. Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente, em cinco dias. Intime-se. Advs. Sergio Ney Cuellar Tramuja e Zoraide Batistela.

60. MONITORIA - ESPECIAL - 1094/2006-BANCO ITAÚ S/A x ARNALDO MARTINS CRUZ E CIA LTDA e outros - Indefiro o pedido de f. 166. O feito encontra-se paralisado desde dezembro/2010 (f.156), sem que a parte autora promovesse o regular andamento, resumindo-se a formular sucessivos pedidos de suspensão do processo, visando a localização do réu para fins de citação, sequer requerendo diligências para esse fim. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao processo, sob pena de extinção por abandono. Nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

61. COBRANCA - SUMARIO - 1457/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSWALDO MARTIN x MARIA MARLY PERIN STADNIK (ESPÓLIO) - Providenciar o pagamento no valor de R\$28,20 referente aos ofícios expedidos, bem como providenciar o recolhimento da GRC no valor de R\$205,00, visando a expedição do mandado de avaliação, no prazo de cinco dias. Advs. Jeferson Weber e Hany Kelly Gusso.

62. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 24/2007-WASHINGTON DE MATTOS MOTTA x BANCO ITAÚ S/A. - No acordo entabulado entre as partes, foi atribuído ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas, "salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 205). Incidindo a parte na ressalva e não havendo, neste caso, outra disposição a respeito do custeio das custas, imperativa a incidência do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, ou seja, as custas deverão ser rateadas entre as partes, ficando a exigibilidade da parte que incumbe ao autor sujeita à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50. Intime-se o réu para preparo, no prazo de cinco dias, observada a proporção que lhe cabe. Averbem-se na autuação a concessão da justiça gratuita à parte autora. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Daniel Hachem.

63. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 94/2007-CECÍLIA GONÇALVES x CONSTRUTEC - FI e outro - A questão relacionada à impenhorabilidade do imóvel levado a constrição já foi decidida às fl. 171/172, com base em diligência efetuada pelo meirinho que atestou estar o apartamento desocupado há mais de dois anos (f. 169). A diligência foi realizada em 15/04/2011 (f. 169). O devedor arguiu a impenhorabilidade por petição protocolizada em 21/08/2009, afirmando que o imóvel lhe servia de moradia, bem como à sua família, período abrangido pela atestada desocupação. Da decisão o devedor foi intimado (f. 173), sem manifestar insurgência via recursal. A reiteração do pleito vem fundada em fatos não alegados anteriormente. Diz, agora, o devedor, que no início do ano de 2010, deu início a várias reformas no imóvel, obrigando a família a pernoitar muitas vezes na casa de parentes, e que, posteriormente tais reformas foram paralisadas, em razão da notícia de que sua filha é portadora de doença grave, a quem passou a acompanhar em viagens para outros Estados com vistas a tratamentos. Apesar disso, o imóvel não ficou abandonado, tampouco totalmente desabitado. A taxa de condomínio foi paga ao filho do devedor quando não em viagem, nele habita, sendo destituídas de veracidade as informações prestadas pela síndica ao meirinho, porquanto, na ocasião, ocupava o cargo acerca de oitenta dias, desconhecendo os moradores. A título de prova do alegado, o devedor resumiu-se a juntar exames médicos atestando a moléstia da filha e cópia de assembléia geral ordinária do condomínio, registrando o período de gestão da síndica do condomínio, que não têm o condão de comprovar que o imóvel serve de moradia ao devedor e à sua família, tampouco de abalar o conteúdo das informações coligidas pelo meirinho ao ensejo da diligência de f. 169, razão porque, mantenho o indeferido do pedido. Quanto às demais insurgências - excesso de penhora e errônea avaliação - são matérias próprias de impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do artigo 475-L, do CPC, para o que o devedor ainda não foi intimado. Intime-se-o, pois, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo impugnar o cumprimento de sentença. Ciente o devedor da anuência manifestada pela parte credora quanto ao depósito judicial do valor do débito em conta judicial, para fins levantamento da penhora do bem (f. 214). Intimem-se. Advs. Débora Regina Ferreira e Adriana Vieira da Silva.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 321/2007-N.B. FOMENTO S/A x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outros - Retirar o ofício e o mandado de citação, penhora e avaliação, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Colombo - PR (Provimento 168 CGJ). Advs. André Ricardo Brusamolin e Sérgio Batista Henrichs.

65. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 416/2007-CLEUSA ROSSANE ZUCARELLI x JORGE SUCHDOLAK - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Oscar Fleischfresser e Nelson Antonio Gomes Júnior.

66. ALVARA - ESPECIAL - 440/2007-GUSTAVO MARQUES DA SILVA - Atenda-se o contido no item "5" da cota ministerial de fl. 138. Com a resposta do ofício, voltem. Int. Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

67. SEQUESTRO - CAUTELAR - 456/2007-FORTUNA CORRETORA DE COMMODITIES E CONSULTORIA S/A e outro x REALSUL - REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA - Providenciar o complemento no valor de R\$12,00, referente a expedição e remessa da carta de intimação, em cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 688/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALIA MOROZ FRANCA - Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, objetivamente, no prazo de cinco dias. Havendo inércia, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48:00 horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Diego Rubens Gottardi.

69. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 762/2007-VANDIRA LANA ESPÍNDOLA DE SÁ x MARCELO BORLINA SANTANA - ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o efeito de declarar rescindindo o contrato firmado entre as partes, reintegrando a autora definitivamente na posse do imóvel, a quem caberá restituir ao réu o valor por ele pago, no importe de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), devidamente corrigido a partir do respectivo desembolso, pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP/FGV. Condene, outrossim, o réu a pagar à autora: a) a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais a título de indenização pelo uso do bem, no período compreendido de junho/2004 a 25 de julho/2007, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP/FGV e acrescidos de juros moratórios a partir da citação. b) o valor equivalente à multa de 10% do valor do contrato a título de cláusula penal; c) o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados, acrescidos de correção monetária, calculada a partir da data desta decisão e juros de mora a razão 1% (hum por cento) ao mês, computados a partir da data do protesto, na forma do art. 406 do novo Código Civil e consoante entendimento da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, até o efetivo pagamento. Os créditos recíprocos poderão ser compensados, na forma do art. 368, do Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da autora que, considerando os elementos norteadores do art. 20, § 3º do CPC, arbitro no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em seu principal e acessórios (correção e juros), considerando a ausência de resposta e que a causa não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Luciane Rosa Kanigowski Quintino.

70. INDENIZACAO - SUMARIO - 890/2007-JURANDIR LOPES DE SOUZA x J. VILICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Recebo o recurso de apelação de f. 397/404 eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. FREDY YURK, Hélio Pereira Cury Filho, Ciro Brüning e Andréa Hertel Malucelli.

71. COBRANCA - SUMARIO - 0002502-44.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA x ANTONIO EVARISTO FOLADOR e

outro - A conta apresentada pelo credor não está correta. Conforme despacho de f. 243, a multa do artigo 475-J do CPC somente é devida após a intimação para pagamento voluntário. Todavia, são ainda devidos os honorários advocatícios arbitrados às f. 243, cuja decisão não foi objeto de recurso. Os depósitos feitos pelo devedor englobaram o valor principal da dívida (f. 253), os honorários de sucumbência do pedido contraposto (f. 255) o percentual de sucumbência dos honorários do pedido principal (f. 257), eo percentual relativo às custas processuais (f. 258). Assim, adotando-se a atualização dos cálculos trazidas pelo próprio credor, tem-se que ainda é devido o valor de R\$ 750,51 (setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), valor relativo aos honorários da fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, através de seus procuradores para que, no prazo de cinco dias complemente o valor depositado, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC. Advs. Claudio Marcelo Baiak, CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA e Renata Betiatto.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1020/2007-ROSALINA PAIVA ALVES DE OLIVEIRA x J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A - Conforme já mencionado às f. 201, a conta apresentada pelo réu às f. 199, é a única que mais se aproxima do que determinou a sentença. Consta do dispositivo da decisão (f. 81/82): "...Condono o réu ao pagamento da indenização DPVAT no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos previstos pela legislação na data do sinistro devendo sobre este valor incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a citação, que foi a data que a ré foi constituída em mora..." Não obstante constar que a atualização monetária deveria se dar a partir da citação, conforme admitido pelo próprio réu (f. 165) e, consoante explicação da contadoria (f. 186) tal termo de incidência acarretaria por esvaziar o quantum debeat, fazendo desaparecer o débito por conta das sucessivas alterações da moeda. Portanto, conforme já determinado às f. 191, e, tendo em vista que a sentença transitou em julgado, o cálculo do débito deve levar em consideração: a) o valor do salário mínimo da data do sinistro; b) a correção deste valor desde maio de 1989 até junho de 2009 (data do depósito); c) o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do depósito de f. 147; d) do valor encontrado deve ser abatido o valor depositado espontaneamente pelo réu (f. 147); e) o saldo deve ser corrigido também pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do depósito até a data da realização do novo cálculo. Remetam-se os autos ao contador para readequação dos cálculos de f. 193 visto que foram acrescidos juros de mora desde a data do sinistro, desobedecendo o comando sentencial. Intimem-se. Advs. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes e Cezar Eduardo Ziliotto.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1096/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELEANDRO JAIR RIDRIGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Sergio Schulze.

74. COBRANCA - SUMARIO - 1100/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Intime-se o administrador judicial da massa falida da devedora, indicado na certidão de f. 256, para manifestação nos autos, no prazo de cinco dias. Int. Advs. Emerson Luiz Vello, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1136/2007-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA. x HUMBERTO ATAÍDE DE OLIVEIRA NETO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Neudi Fernandes e Franciane Couto.

76. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1156/2007-JC EDIÇÕES MUSICAIS LTDA x SHALOM RECORD'S - Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Ao Contador para cálculo de custas, inclusive daquelas referentes à fase de cumprimento de sentença. Após, intime-se o réu, doravante devedor, para pagamento espontâneo do débito indicado e das custas processuais apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito em execução, a incidir após decorrido o prazo para pagamento espontâneo e caso ele incorra. Intimem-se. Adv. Cílliri Rosa e Silva Silveira.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1268/2007-JOSE EVARISTO LEITE x BV FINANCEIRA S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Alexandre Foti, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi e Pio Carlos Freiria Junior.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1608/2007-SILVANA LEAL WIECZORKOWSKI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Procedi via sistema BACENJUD a ordem de transferência do valor bloqueado (fl. 203), no limite do valor ainda devido (fl.217), deduzidos os valores já pagos (fl. 209 e 221), bem como o desbloqueio do valor restante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Carmem Iris Parellada Nicolodi e Milton Luiz Cleve Küster.

79. INDENIZACAO - SUMARIO - 000222-73.2007.8.16.0001-VICENZI PRESENTES LTDA x PRODEG - PRODUTIVIDADE E DESENV. INTEGRADO LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores

bloqueados, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Edson Antonio Lenzi Filho e PATRICIA DUTRA DA SILVA.

80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1678/2007-BANCO BRADESCO S/A x SILL S STILUS E ARTES LTDA e outros - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Adv. Daniel Hachem.

81. AÇÃO SUMÁRIA - 1884/2007-JOÃO VITOR SALOMÃO MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Vicente Paula Santos e ARLINDO MENEZES MOLINA.

82. DEPOSITO - ESPECIAL - 44/2008-BANCO ITAÚ S.A x ROBSON OVIDIO ZAP - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Diego Rubens Gottardi.

83. CAUTELAR INOMINADA - 564/2008-EDISON JOSE PELANDA x PASS - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - Manifeste-se o requerido em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 188/189. Advs. Diego Martins Caspary e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

84. ALVARA - ESPECIAL - 780/2008-RAUL BENCK PIKANÇO (ESPÓLIO) - Primeiramente desentranhe-se a petição de fls. 120-128, juntando-a aos autos de Inventário. Depois de cumprida a diligência, intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a resposta do ofício de fls. 133/135. Int. Adv. Jorge Antonio Nassar Capraro.

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 904/2008-DRESCH FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x R. H. GLOBAL INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA TE e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 169/176. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e Fraya Vaidelo Chemim.

86. INDENIZACAO - ORDINARIO - 910/2008-RHANDRIA SAMPAIO DE SOUZA x ALCEU PEDRASI JUNIOR e outros - Fica intimada a parte autora, para retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R\$80,40, sendo R\$37,60 referentes à expedição da carta precatória, fotocópias e conferências e R\$42,80, referente a expedição e remessa de duas cartas de intimação, bem como, providenciar a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Luiz Roberto Romano e ALESSANDRO RAVAZZANI.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004780-81.2008.8.16.0001-TERESINHA VERÔNICA STOCCO x LUIZ ROBERTO ROMANO - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, ficando a parte interessada, no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta de fl.181, relativas ao Escrivão no valor de R \$28,20, mediante guia GRJ. Advs. Luiz Fernando Fabiane e Luiz Roberto Romano.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1466/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANE TEIXEIRA TORRES - Os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, por omissão do Autor, que, intimado pessoalmente (f. 95-v) não se dignou a promover os atos necessários ao andamento normal do feito. Dessa forma, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observada que foi a norma do § 1º do referido artigo, julgo extinta a ação sem exame do mérito, revogando a decisão liminar de f. 26. Condono o Autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Advs. Diego Rubens Gottardi e Amanda de Pontes.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1522/2008-ALAIOR MACHADO DE JESUS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Uma vez quitadas as custas pela devedora (f. 269), expeça-se alvará a favor do credor para levantamento do valor penhorado, com os seus consectários (f. 225), bem como a favor da devedora para levantamento do valor remanescente (f. 271/273). A seguir, intime-se o credor para dizer se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará, bem como ao procurador da parte requerente, acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R \$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Fábio Eduardo Salles Murat e Alexandre José Garcia de Souza.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1555/2008-JOSÉ CARDOSO ALVES x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Lauro Édson Corrêa e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

91. DESPEJO - ORDINARIO - 1694/2008-MARA LUCIA DALARMI x ALEXANDRE INÁCIO - Recebo os recursos de apelação de fls. 518-524 e de fls. 526-542, eis que tempestivos, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo, Intimem-se. Advs. Sebastião Maria Martins Neto e Frederich Mark Rosa Santos.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1895/2008-CONDOMINIO EDIFICIO DRUMOND DE ANDRADE x MARIANGELA APARECIDA EMERY - Fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, recolher as despesas no valor de R\$21,40, mediante guia própria, da expedição e remessa da carta de citação do credor hipotecário. Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello e Nelson Paschoalotto.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1966/2008-FRIGO OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x MARTINS E LOCATELI LTDA. e outros - Procedi

o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Paula Roberta Pires.

94. EXIBICAO - CAUTELAR - 2002/2008-MARIA ARCILENE FIORESE POLLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 66/67. Advs. João Maria Pereira do Nascimento e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 34/2009-ROBERTA FABIANE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - À vista da ausência de questionamento pelas partes, dou por encerrada a prova pericial. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Jean Pierre Cousseau e Blas Gomm Filho.

96. COBRANCA - SUMARIO - 133/2009-CLOVIS AUGUSTO DOS SANTOS FARIAS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 189/192. Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Herick Pavin.

97. EXIBICAO - CAUTELAR - 0003547-15.2009.8.16.0001-EDIVAN PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - A conta de custas, independentemente da antecipação das custas do Contador, que deverão ser incluídas no cálculo. Após, intime-se o réu para efetuar o recolhimento das custas apuradas, sob pena do valor depositado ser revertido a tal finalidade. Atendida tal providência, expeçam-se os alvarás necessários para os respectivos levantamentos. Caso contrário, voltem. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para juntada de cópia do contrato objeto da presente ação. Intime-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.

98. DEPOSITO - ESPECIAL - 287/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL ALVES AUGUSTO JUNIOR - MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM CINCO DIAS SOBRE AS CAATAAS DE CITAÇÃO DEVOLVIDAS. Advs. César Augusto Terra e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 534/2009-BANCO FINASA S/A x EDISON BARBOSA - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 109, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

100. COBRANCA - SUMARIO - 583/2009-ANDRESSA MAYARA XAVIER DA SILVA x CAPEMI PREVIDÊNCIA E SEGUROS - Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará conforme requerido. Oportunamente baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. - Cirnicia a procuradora da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Alessandra Back e Rogério H. Carboni.

101. DEPOSITO - ESPECIAL - 726/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ARTHUR PADILHA DOS SANTOS JR - Ao autor para que observe as pesquisas já realizadas, inclusive via sistema BACENJUD, constantes dos autos. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 754/2009-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x IRINEU DE JESUS DE SOUZA (ESPÓLIO) e outro - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 127), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Gláucia da Silva e GISLAINE REGINA DE MELO.

103. COBRANCA - SUMARIO - 0001818-51.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELENA x JACARANDA PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A - Fica intimada a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais apuradas às fls. 179, sendo R\$837,54 em favor da 2ª Vara Cível, e R\$2,48 em favor do 2º Ofício Distribuidor, no prazo de cinco dias, para posterior homologação do acordo celebrado. Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello e Fabiola Pavoni J. Pedro.

104. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 990/2009-LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 184-197, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Juliana de Oliveira Melo Romano, Luiz Roberto Romano e João Leonel Antocheski.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1325/2009-AUNER PEREIRA CARNEIRO JÚNIOR e outros x SORAYA FERREIRA ALVES - Ciencia a parte requerida sobre o alvará devolvido sem resgate pelo Banco do Brasil. Advs. Márcia Cristina Kuehne e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.

106. DEPOSITO - ESPECIAL - 1330/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x REINALDO DE PONTES DIAS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1455/2009-FABRÍCIO FRAZATTO DOS SANTOS x ZANUTO VEÍCULOS LTDA. - Fica o autor intimado para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Douglas Marcondes Barros.

108. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1568/2009-LUZIA SILVA PATYK x SERASA - Recebo o recurso adesivo de fls. 97/118 em ambos os efeitos. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Samira Izzat Ali Hajar, IVO PEGORETTI ROSA e SELMA LIRIO SEVERI.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1624/2009-ALMIR MUNHOZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fls. 307-326, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Danielle Tedesko e Gerson Vanzin Moura da Silva.

110. DESPEJO - ORDINARIO - 1741/2009-MARCOS TULESKI x RAFAELA FABIANI PIERRI e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Valdir Lemos de Carvalho e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

111. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003667-58.2009.8.16.0001-GLAUCIO JOSÉ ZENI CORRETORES DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - ME x TIM CELULAR S/A - Ciência ao requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. - Fica intimada a parte requerida para efetuar o preparo das custas apuradas na conta de fl. 239, como segue: no valor de R\$818,74, referente às custas do Sr. Escrivão e no valor de R\$2,48, referente às custas do Cartório Distribuidor, cada uma através de sua respectiva GRJ, no prazo de cinco dias. Advs. Paulo Afonso da Motta Ribeiro e Thaís Fortes Fontes.

112. COBRANCA - ORDINARIO - 1891/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARLINDO SANTOS SOUZA - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Hachem.

113. AÇÃO SUMÁRIA - 1892/2009-SÉRGIO NAGUEL x TIM CELULAR S/A - Fica intimada a parte devedora para efetuar o pagamento do valor apurado às fls. 102/104, no prazo de quinze dias, bem como das custas processuais calculadas às fls. 85, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Advs. Arthur Naguel e Thaís Fortes Fontes.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1908/2009-SANDRA LUIZA GOMES DE ARAÚJO x BANCO ITAULEASING S/A - A transferência eletrônica retro requerida é medida a ser buscada pela parte ré diretamente junto ao Banco do Brasil, quando do levantamento dos valores depositados. Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento dos referidos valores. Após, arquivem-se. - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Murilo Ubirajara Guse e Marcio Ayres de Oliveira.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1944/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x DIVINO MESTRE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Ofício de Justiça. Adv. Diogo Guedert.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2034/2009-EQUILÍBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA. x GPMM FERRAMENTAS LTDA. e outro - Razão assiste ao credor. Os réus, apesar de não contestarem a lide, estão representados nos autos por procuradores regularmente constituídos (f. 93/94), em nome de quem foram intimados para pagamento espontâneo (f. 124). Revogo, pois, o despacho de f. 133. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Felipe Barrionuevo Costa, Fábio da Silva Muiños e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2038/2009-AGENCIAMENTO CARVALHO FILHO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Paulo Sergio Winckler e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2117/2009-RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R\$37,60 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Antonio Leal de Azevedo Jr..

119. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2134/2009-ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. Antonio Silva de Paulo e Mayra de Oliveira Costa.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2336/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

121. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2399/2009-BANCO BRADESCO S/A x BRAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. João Leonel Antocheski.

122. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000136-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FALKATRIA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Murilo Celso Ferri.

123. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 0000237-64.2010.8.16.0001-TEREZINHA LEAL JUSTEN x BENEDITO ANTONIO FERREIRA - 1. Diante da conexão das matérias invocadas, o presente feito deverá ser sentenciado em conjunto com

os autos em apenso. 2. Aguarde-se o processamento da ação declaratória para prolação de sentença conjunta. Adv. Ayrton Alves Aranha e Elis Raquel Marchi Sari Fraga.

124. MONITORIA - ESPECIAL - 0007359-31.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ANA PAULA BOMFIM DE MATTOS - Proceedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Maçazumi Furtado Niwa.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011624-76.2010.8.16.0001-LILIAN GASPARI GUIMARÃES x ANTÔNIO GETÚLIO DA SILVA e outro - Em atenção ao pedido formulado pelo credor, às f. 142, tendo em vista que o devedor comparece aos autos representado por procurador, intime-se-o, por meio daquele, nos termos requeridos no item "a" de f. 77, com o prazo de cinco dias. Defiro o requerimento de f. 144/145 autorizando a Serventia a proceder via sistema DETRAN-PR o cancelamento do bloqueio do licenciamento do veículo em questão, o que já atende à finalidade postulada, independentemente de expedição de alvará, mantido o bloqueio de transferência. Int. Adv. Paulo Ambrósio.

126. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0015725-59.2010.8.16.0001-TEREZINHA DA LUZ DOS SANTOS x CLARISMUNDO BONFIM DA SILVA e outro - 1. A vista das informações carreadas ao feito por meio do petição de fls. 498/501, infere-se que a procuradora da parte autora encontra-se inadimplente junto ao seu órgão de classe - OAB/PR, no que diz respeito ao pagamento das anuidades, o que leva à suspensão do desempenho de suas atividades profissionais, consoante Estatuto da Advocacia. 2. Assim, intime-se a autora pessoalmente, via carta "AR", para que regularize sua situação processual, constituindo novo patrono para lhe representar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, forte no que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Retirem-se os autos da pauta da audiência designada para o dia 09 de maio de 2012, já que não há tempo hábil para execução integral da diligência descrita no item supra. 4. Outrossim, em diligências junto ao site da Assejeper que hospeda as informações processuais, evidenciando-se que a advogada em questão também é procuradora nos autos nº. 179/2005, em trâmite perante esta Vara Cível. Assim, a scrivania para que promova a conclusão dos referidos autos, certificando naquele processado que a medida compreende o necessário atendimento a esta determinação. Por fim, oficie-se à OAB/PR, informando acerca da conduta da referida procuradora. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Andre Peixoto de Souza e Acacio Corrêa Filho.

127. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0013431-34.2010.8.16.0001-ELISEU DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o recolhimento de todas as custas apuradas às fls. 343. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Louise Rainer Pereira Gionedis.

128. DESPEJO - ORDINARIO - 0016110-07.2010.8.16.0001-SELMA ROORDA ARQUITETURA LTDA. x ARMANDO CELSO AMATO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Paula Nogara Guérios.

129. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0021492-78.2010.8.16.0001-EDITH IHLEBFELD MARCHIORI x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Recebo o recurso de apelação de fls. 155/172, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Adv. Adyr Sebastião Ferreira e Lizete Rodrigues Feitosa.

130. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020040-33.2010.8.16.0001-ADINAR KLETTENBERG x ANDRESSA KRUGER e outro - Expeça-se alvará em favor da credora para levantamento do valor bloqueado à fl. 50. Proceda a Escrivania o desbloqueio dos veículos de fls. 58 e 59, via sistema RENAJUD, certificando. Intime-se. - Proceedi junto ao sistema BACENJUD ordem de transferência do valor bloqueado. Advinda a confirmação da transferência, expeça-se o alvará determinado à fl. 102. Intimem-se. Adv. Eliane Maria Marques.

131. ANULATORIA - SUMARIO - 0024311-85.2010.8.16.0001-ZAQUEU RODRIGUES DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 145/150, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Adv. Nelti Gonçalves de Souza e Newton Dorneles Saratt.

132. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019969-31.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS TONIAL x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre o pagamento realizado às fls. 144/147. Adv. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0028190-03.2010.8.16.0001-LUIZ PEREIRA x BANCO FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Indefiro o pedido de f. 161. A medida não é cabível no caso concreto, por não envolver execução de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa certa (art. 461, §5º e 461-A, §3º, CPC), mas sim de pagar quantia certa (valor ajustado em transação homologada pelo juízo). Intime-se, o credor, inclusive, para indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias. - Adv. Luiz Eduardo Lima Bassi e Fernando José Gaspar.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029075-17.2010.8.16.0001-ALTAIR FRANCISCO BERTOLINO x BANCO BMG S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$1.560,00. Adv. Michelle Schuster Neumann e Miekio Ito.

135. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0028923-66.2010.8.16.0001-SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP x ARMANDO CELSO AMATO e outro - Desentranhe-se a petição de fls. 202-204 visto que subscrita pela própria parte, que não detém capacidade postulatória Aguarde-se, de resto, pelo decurso do prazo previsto no art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Int. Adv. Milton Luiz Cleve Küster, Luiz A. de Carli e Paula Nogara Guérios.

136. EXIBICAO - CAUTELAR - 0034897-84.2010.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SANTOS x BRADESCO CARTÕES - Reporto-me ao despacho de fls. 83. Int. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Marlúcio Ledo Vieira.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030840-23.2010.8.16.0001-CÉLIA REGINA STAVIS DA ROSA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciencia ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Barsil S/A. Adv. Michele Stankiewicz.

138. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0038387-17.2010.8.16.0001-DEVANIR ALVES CAMPOS e outro x LUIZ AUGUSTO MIRANDA CARDOSO e outro - 1. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 2. Descabimento da reconvenção e sua inépcia Alega a parte reconvinida, preliminarmente, a absoluta coincidência entre os pedidos trazidos em contestação e na peça reconvenicional. Sustenta que remanesce um único requerimento de condenação da parte requerida ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e neste tocante a demanda é inepta, isso porque não menciona qualquer cláusula contratual que permita a incidência da multa. Contudo, sem razão à parte reconvinida. Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr. que são requisitos da reconvenção, além dos pressupostos processuais, a existência de uma causa pendente, a observância de um prazo de resposta, a competência do juízo para julgar a matéria da reconvenção, a sua apresentação em peça autônoma, a compatibilidade entre os procedimentos, conexão com a causa principal, interesse processual da parte reconvinde e o cabimento#. Ao contrário do afirmado pela parte reconvinida, a reconvenção é apta a alcançar o resultado útil a que se propõe, pois, tendo por objetivo a resolução do contrato e a condenação da parte adversa ao pagamento de multa contratual, valeu-se do meio processual adequado a tanto. Vale dizer que tal requerimento não poderia ser veiculado na peça contestatória, face ao conteúdo meramente defensivo da referida peça processual. Note-se que a tese da reconvenção para ensejar a condenação da reconvinida ao pagamento da multa contratual é a culpa pela resolução do contrato e toda a fundamentação despendida, bem como os documentos que a acompanham, corroboram nesse sentido, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial de reconvenção. 3. Não há preliminares a serem sanadas, tampouco outras questões processuais pendentes para serem resolvidas, porquanto declaro o feito saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos da ação principal e reconvenção: a) culpa pela resolução do contrato; b) a parte responsável pelo pagamento da comissão imobiliária; c) a possibilidade de retenção da comissão no valor dado como sinal de negócio; d) o conhecimento da parte autora acerca da necessidade de averbação do imóvel junto à Prefeitura de Curitiba; e) a efetiva prestação de informações pela parte requerida aos autores; f) a culpa pelo atraso no cumprimento do contrato e, consequentemente, a mora; g) a averbação do imóvel; e h) a multa por rescisão contratual. 5. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia ___/___/___, às ___h ___min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas. 6. Intimem-se. Adv. DANIEL MULLER MARTINS e Joelma Pultinavicius.

139. EXIBICAO - CAUTELAR - 0040636-38.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 79/85. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Priscilla Antunes da Mota Paes.

140. INDENIZACAO - SUMARIO - 0041830-73.2010.8.16.0001-LUCIMARA MARIA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 48), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Andreia Damasceno e Lauro Fernando Zanetti.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044240-07.2010.8.16.0001-MANOEL ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Recebo os recursos de apelação de f. 169/177 e 179/202 eis que tempestivos, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Adv. Maylin Maffini e Norberto Targino da Silva.

142. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 0047537-22.2010.8.16.0001-JAIR PERUCI x MARIA DE LURDES HENRIQUE DOS SANTOS - Defiro o pedido de f. 313/314. Dê-se ciência a sra. Oficial de justiça. Observo ao autor que no condão de evitar despesas junto ao depositário público, poderá assumir o encargo de depositário dos bens que guarnecem o imóvel até que a parte ré promova sua remoção em prazo que poderá ser assinalado pelo juízo, sob pena de serem destinados à doação. Int. Adv. Juliana Fanta e Michel Tomio Murakami.

143. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0053407-48.2010.8.16.0001-NANCY SILVA ARCOVERDE CAVALCANTI x MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI - RÊTIRAR A CAARTA PRECATÓRIA, PROVIDENCIANDO A SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO NO Juízo Deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Nancy Silva Arcoverde Cavalcanti.

144. EXIBICAO - CAUTELAR - 0053736-60.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIANNA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 132/134. Adv. Luiz Salvador e Daniel Hachem.

145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058130-13.2010.8.16.0001-TECHNOCOMFORT COMERCIAL LTDA. x JULIO CESAR PILOTO - Dê-se ciência ao peticionário de f. 113/116 (BV Financeira S/A) do contido às f. 138/139. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo GM Omega, placa

BAM-1212, a ser cumprido no endereço indicado à f. 110. Int. Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Marina Blaskovski.

146. COMINATORIA - ORDINARIO - 0058890-59.2010.8.16.0001-ELZA LUCIA NUNES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica o autor intimado para recolher, por meio de GRC, o valor de R\$43,00 para cumprimento do mandado, em cinco dias. Adv. Fábio Eduardo Salles Murat.

147. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0067973-02.2010.8.16.0001-ELIZABETE DE SOUZA x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. e outro - Vistos em saneador ... Não foram argüidas preliminares ou prejudiciais de mérito. Partes regularmente representadas. Feito em ordem. Dos pontos controvertidos a) aferir a existência de nexo causal entre o evento e resultado; b) aferir a incapacitação da autora para o exercício de seu labor e respectivo período; c) aferir a remuneração percebida pela autora anteriormente ao acidente; d) aferir se em razão do evento a ré suportou danos morais e, em caso positivo, a sua extensão; e) frente à lide secundária, aferir se o acidente de trânsito foi ocasionado por freada brusca ou pela transposição, em alta velocidade, de uma lombada. Ressalto que a investigação da culpa pelo resultado danoso, decantada pela litisdenunciada em sua peça contestatória, é despiciente, posto que se está diante de responsabilidade objetiva. Das provas: Permitto à autora produzir prova testemunhal (f. 43); a ré, a prova documental (f. 65) e à litisdenunciada, a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, além da prova documental (f. 115). A prova pericial pleiteada pela autora fica, ao menos por ora, indeferida, posto que inútil para o deslinde da causa, notadamente, em razão de possível suficiência da resposta a ser obtida junto ao INSS quanto ao seu período afastamento laboral. Oficie-se ao INSS para os fins requeridos às f. 65, in fine. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/09/2012, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas, cientes as partes do prévio depósito das custas das diligências, sob pena de preclusão. Advs. Rodrigo Freitas Barbieri, Renato Ribeiro Schmidt e Pedro Roberto Romão.

148. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006220-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JÉSSICA RODRIGUES - Fica intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça, apuradas na conta de fls. 91. Advs. Márcio Ayres de Oliveira e Calixto Domingos de Oliveira.

149. ALVARA - ESPECIAL - 0028053-84.2011.8.16.0001-ROSI TEREZINHA DIAS - Retirar o edital, ficando intimada a parte autora para proceder o preparo de R\$9,40 referente a expedição do mesmo. Adv. JAIR RIBEIRO.

150. PROTESTO - CAUTELAR - 0032301-93.2011.8.16.0001-ANALYS BRUNATTO FONSECA CARNEIRO e outros x TELMA BRUNATTO FONSECA DE MIRANDA - Retirar o edital, mediante preparo de R49,40, no prazo de cinco dias. Adv. Henoch Gregório Buscarol.

151. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0046444-87.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO PEREIRA DE SOUZA x GERSON ALVES DE REZENDE - Fica intimado o Sr. MARCO AURÉLIO PEREIRA DE SOUZA para assinar o Termo de Curador Definitivo, bem como, a retirar o mandado de inscrição e o edital de interdição, no prazo de cinco dias. Adv. Cezar Augusto Rocha.

152. EXECUCAO PROVISORIA - 0049670-03.2011.8.16.0001-GAZI RAAD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A x CORREA, AMARO & CIA. LTDA. e outro - Defiro o pedido de f. 159. Expeça-se mandado de imissão de posse. Após, intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento do feito. Int. Advs. Bruno Cidade Morgado, Milena Carla de Moraes Vieira e Rodrigo dos Passos Viviani.

153. DECLARATORIA - SUMARIO - 0053110-07.2011.8.16.0001-BENEDITO ANTONIO FERREIRA x TEREZINHA LEAL JUSTEN - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4.º, caput, e sob as advertências de seu § 1.º e art. 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se a requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, ficando desde logo advertida de que a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial (art. 285 e art. 319, CPC). Senhor Escrivão (art. 162, § 4º CPC): Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (art. 326 e art. 327, CPC). Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398, CPC). 4. Em tempo, com esteio no poder geral de cautela, oficie-se o 8º Registro de Imóveis desta Capital para que proceda à anotação na matrícula do imóvel acerca da existência da presente demanda. O pleito possessório já foi objeto de apreciação nos autos em apenso, cuja decisão restou mantida em sede recursal. Eventual alteração do entendimento outrora esposado depende de dilação probatória que tem por escopo a declaração de nulidade do ato jurídico em questão, face o vício de consentimento alegado na peça inaugural. 5. A Serventia para que observe que o presente feito permaneceu juntamente com aqueles que se encontram conclusos para sentença, o que impossibilitou a imediata prolação da presente decisão. 6. Intimem-se. Adv. Elis Raquel Marchi Sari Fraga.

154. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001396-71.2012.8.16.0001-TEMISTOCLES NUNES DA CRUZ x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Pio Carlos Freiria Junior.

155. DIVISAO DE TERRAS - ESPECIAL - 0067066-90.2011.8.16.0001-NELSON ANTONIO LECHETTA JUNIOR e outro x SILVANA DO ROCIO RANGEL e outro - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias concernentes à citação dos réus, em cinco dias. Adv. José Leocadio de Camargo.

156. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0004202-79.2012.8.16.0001-CLAUDEMAR JORGE DE LIMA x BANCO AYMORE S/A - Manifeste-se o requerente

em dez dias sobre a petição e documentos de fls. 99/129. Advs. Wagner Inácio de Souza e Gilberto Stinglin Loth.

157. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0005360-72.2012.8.16.0001-GRACIELA GALLEGU AQUINO x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Samira Zeinedin e Márcio Ayres de Oliveira.

158. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0007671-36.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO PAULISTA S/A - Ciência à parte requerida sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, mediante o pagamento de R \$9,40. Advs. Valdemar Bernardo Jorge e Wilton Roveri.

159. ALVARA - ESPECIAL - 0019151-11.2012.8.16.0001-FELIPE CHAVES PIMENTEL e outros - Oficie-se na forma solicitada no item "4" da cota ministerial retro. Int. - Fica o autor intimado a retirar o sumário, no prazo de cinco dias. Adv. Thais Braga Bertassoni.

160. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0018165-57.2012.8.16.0001-NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA. x BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA DE CONCRETO LTDA. - Há litisconsórcio passivo necessário entre a ré e a empresa Requite Administração e Participações S/A, eis que configurada a situação contemplada no art. 47, do CPC. Inclua-se, pois, nos registros de atuação e distribuição a citada empresa. Designo o dia 20/08/2012, às 13:45 para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, assim como a litisconsorte, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecerem pessoalmente, apresentando, na fiesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pencia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Maria Alice Ross.

161. INTERPELACAO - CAUTELAR - 0024246-22.2012.8.16.0001-SANDRO TAQUES GHIGNONE x CLEITON KIELSEE BORDINI CRISÓSTOMO e outro - Fica intimada a parte autora para receber eeeeeee devolução as custas processuais recolhidas em duplicidade. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

162. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0017004-12.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRESSA DA SILVA TABORDA - Faculto a emenda à inicial, no prazo de dez dias, para comprovação da regular constituição em mora da devedora, eis que mera informação dos Correios de que a notificação extrajudicial foi entregue à devedora não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). A propósito: [...] Intime-se. Adv. Alexandre N. Ferraz.

163. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027633-45.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALMIR SCHINAIDER - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrança-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

Curitiba, 13 de Junho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 102/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR JOSUE BROTTTO 0005 000780/1998
ADAUTO VIANNA DINIZ 0002 000106/1996
0003 000665/1996
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0021 000893/2005
ADILSON MENAS FIDELIS 0042 000279/2008
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0033 000545/2007
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0046 000862/2008
ADRIANA RIOS MENEZES 0062 001169/2009

ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0014 001465/2003
0017 000193/2005
0022 001221/2005
ADRIANO DALEFFE 0052 001557/2008
ADRIANO DE OLIVEIRA 0006 000692/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0075 008882/2010
ADSON GABINO DE MORAES JU 0001 000388/1995
ALBADILO SILVA CARVALHO 0055 001939/2008
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0062 001169/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0041 001778/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0010 001441/2002
ALESSANDRA LABIAK 0073 002525/2010
ALESSANDRO DE MACEDO NOGU 0045 000725/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0014 001465/2003
0017 000193/2005
0022 001221/2005
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0022 001221/2005
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0014 001465/2003
0017 000193/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0012 001061/2003
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0037 001353/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0048 001490/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 000076/2011
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0064 001385/2009
ALEXANDRE ZOLET 0023 001655/2005
ALEXANDRA MARILAC BELNOS 0024 000003/2006
ALINE CRISTINA COLETO 0055 001939/2008
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0074 005074/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0005 000780/1998
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0008 001130/1999
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0049 001493/2008
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0074 005074/2010
ANA LUCIA FRANCA 0073 002525/2010
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 0050 001511/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 0053 001564/2008
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0001 000388/1995
ANA PAULA VIANA BARMANN 0028 000691/2006
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0051 001533/2008
0053 001564/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0055 001939/2008
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0072 002276/2009
ANDRE KREMPellos 0039 001522/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0081 045464/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0029 000928/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0020 000799/2005
0056 000138/2009
0063 001326/2009
0084 061031/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0068 002004/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 0054 001788/2008
ANDRESSA CAROLINA S. GOUL 0045 000725/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI 0013 001107/2003
ANGELA AMELIA ROSSI 0010 001441/2002
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0029 000928/2006
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0045 000725/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0069 002055/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0055 001939/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0055 001939/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0049 001493/2008
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0042 000279/2008
ANTONIO ROBERTO DE MOURA 0039 001522/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 0054 001788/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0050 001511/2008
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0023 001655/2005
ARNALDO OLCHEVIS 0025 000394/2006
ARTHUR CARLOS HARTMANN 0077 021368/2010
BRUNO MAY MARTINS 0001 000388/1995
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0066 001696/2009
CAMILA MALUCELLI 0053 001564/2008
CAMILA MONTEIRO PULLIN 0001 000388/1995
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0073 002525/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0073 002525/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0016 001491/2004
CARLOS ALBERTO DE O.PINHE 0002 000106/1996
0003 000665/1996
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0009 001426/2002
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0025 000394/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 000735/1998
CARLOS FERNANDES NARDINE 0029 000928/2006
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0013 001107/2003
CASSIANO REICHERT CORDONI 0009 001426/2002
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0038 001439/2007
CHARLES PARCHEN 0044 000536/2008
0054 001788/2008
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0030 001556/2006
CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0069 002055/2009
CIBELE MERLIN TORRES 0055 001939/2008
CLARISSA LOIZEL MUNIZ 0050 001511/2008
CLARISSA LOPES ALENDE 0050 001511/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0038 001439/2007
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0061 001125/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0009 001426/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0056 000138/2009
0085 000076/2011
CONSUELO GALLEGO DE MACED 0033 000545/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 001061/2003
0079 032887/2010
CRISTIANE BELLINATI GARC 0016 001491/2004
0073 002525/2010

CRISTIANE FERNANDES - CUR 0021 000893/2005
0058 000165/2009
0061 001125/2009
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0033 000545/2007
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0009 001426/2002
DANIEL HACHEM 0024 000003/2006
0032 000441/2007
DANIELA BRUM DA SILVA 0066 001696/2009
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0002 000106/1996
0003 000665/1996
DANIELA SETTI DE PAULI 0008 001130/1999
DANIELE DE BONA 0028 000691/2006
0036 001308/2007
DANIELE DIAS DOS REIS 0065 001415/2009
DANIELLE NASCIMENTO 0041 001778/2007
DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0045 000725/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0081 045464/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0050 001511/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0028 000691/2006
0036 001308/2007
DIOGO MATTE AMARO 0049 001493/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0043 000315/2008
0057 000149/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0071 002135/2009
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0047 001352/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000799/2005
0067 001976/2009
0084 061031/2010
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0053 001564/2008
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0008 001130/1999
ELIANE DA COSTA MACHADO 0021 000893/2005
ELISA GOMES GREIN SIQUEIR 0023 001655/2005
ELIZABETH REGINA VENANCIO 0060 000929/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0040 001696/2007
EMERSON L. SANTANA 0001 000388/1995
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0001 000388/1995
0073 002525/2010
EMERSON MONTANHER 0009 001426/2002
EMILIA DANIELA C. M. DE O 0071 002135/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0044 000536/2008
ERIK FRANKLIN BEZERRA 0041 001778/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0015 000647/2004
ERLON DE FARIA PILATI 0042 000279/2008
EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0029 000928/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 001556/2006
0051 001533/2008
0052 001557/2008
FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0014 001465/2003
0017 000193/2005
0022 001221/2005
FABIO SILVEIRA ROCHA 0071 002135/2009
FABRICIO KAVA 0052 001557/2008
FABRICIO ZILOTTI 0037 001353/2007
FELIPE HASSON 0060 000929/2009
FERNANDA BAHL 0034 000588/2007
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 0053 001564/2008
FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0057 000149/2009
FERNANDO CHARNAUX ROCHA 0041 001778/2007
FERNANDO JOSE GASPARD 0036 001308/2007
0080 043797/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0028 000691/2006
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0009 001426/2002
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 000647/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0073 002525/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0001 000388/1995
0016 001491/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0073 002525/2010
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0075 008882/2010
GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0035 000893/2007
GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0009 001426/2002
GEISON MELZER CHINCOSKI 0060 000929/2009
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0033 000545/2007
GERCINO BETT JUNIOR 0025 000394/2006
GERSON FOLTRAN 0018 000254/2005
GIANMARCO COSTABEBER 0060 000929/2009
GILMAR WILSON FERNANDES 0002 000106/1996
0003 000665/1996
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0060 000929/2009
GIOVANI GIONEDIS 0013 001107/2003
GISIELE P. MACHADO BROTTTO 0005 000780/1998
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0055 001939/2008
GRACIELA IURK MARINS 0026 000490/2006
GRASIELE CORREA 0055 001939/2008
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0080 043797/2010
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0052 001557/2008
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0030 001556/2006
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0048 001490/2008
HELENA COSTA MARQUES CARN 0009 001426/2002
HENRIQUE KURSCHEIDT 0029 000928/2006
HERMINDO DUARTE FILHO 0002 000106/1996
0003 000665/1996
HEROLDES BAHR NETO 0002 000106/1996
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0059 000873/2009
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0012 001061/2003
INGRID DE MATTOS 0067 001976/2009
0084 061031/2010
IVILIM KOELBL 0053 001564/2008
IVO BERNARDINO CARDOSO 0055 001939/2008
IZABELLA CRISPILIO 0042 000279/2008

JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0009 001426/2002
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0054 001788/2008
 JANAINA ROVARIS 0055 001939/2008
 0076 020140/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0044 000536/2008
 0054 001788/2008
 JAQUELINE MACHADO AGE 0071 002135/2009
 JEAN RICARDO NICOLDI 0028 000691/2006
 JEAN SAULO ISMAR 0058 000165/2009
 JEFERSON WEBER 0031 000211/2007
 JEFFERSON COMELI 0029 000928/2006
 JOAO CASILLO 0029 000928/2006
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0041 001778/2007
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0024 000003/2006
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0034 000588/2007
 JORGE ELOIR MAURER 0039 001522/2007
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0026 000490/2006
 JORGE R. RIBAS TIMI 0033 000545/2007
 JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0074 005074/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0076 020140/2010
 JOSE ANTONIO VALE 0014 001465/2003
 0017 000193/2005
 0022 001221/2005
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0068 002004/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0015 000647/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0069 002055/2009
 JOSE LUIZ GURGEL 0010 001441/2002
 JOSE NAZARENO GOULART 0045 000725/2008
 JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA 0025 000394/2006
 JOSIANE DOS SANTOS 0015 000647/2004
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0058 000165/2009
 JOSUE DYONISIO HECKE 0002 000106/1996
 0003 000665/1996
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0055 001939/2009
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0060 000929/2009
 JOÃO EDSON PEIXOTO 0050 001511/2008
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0071 002135/2009
 JUBRAIL ROMEO ARCEÑO 0001 000388/1995
 JULIANA CRISTINA TORRES 0013 001107/2003
 JULIANA GEMIM LOEPER 0050 001511/2008
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0041 001778/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0086 000229/2011
 JULIANO MICHELS FRANCO 0059 000873/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 000799/2005
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0083 052469/2010
 JURACI BARBOSA SOBRINHO 0004 000735/1998
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0029 000928/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0028 000691/2006
 0036 001308/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0040 001696/2007
 KELLY KRUGER CARVALHO 0015 000647/2004
 LAIS APARECIDA ZARAJCZYK 0013 001107/2003
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0054 001788/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0055 001939/2008
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0019 000629/2005
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0031 000211/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0079 032887/2010
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0005 000780/1998
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0028 000691/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0001 000388/1995
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 001061/2003
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0087 000346/2011
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0072 002278/2009
 LINEU ROQUE STERTZ 0006 000692/1999
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0071 002135/2009
 LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0013 001107/2003
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0004 000735/1998
 LUCIANA CWIKLA 0002 000106/1996
 0003 000665/1996
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0031 000211/2007
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0055 001939/2008
 LUCIANO HINZ MARAN 0041 001778/2007
 LUIR CESCHIN 0039 001522/2007
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 0057 000149/2009
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0049 001493/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0055 001939/2008
 0076 020140/2010
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0041 001778/2007
 LUIZ ADAO DE CARLI 0007 001116/1999
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0048 000149/2008
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0009 001426/2002
 LUIZ ASSI 0044 000536/2008
 0054 001788/2008
 LUIZ CARLOS BAPTISTA 0001 000388/1995
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0012 001061/2003
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0041 001778/2007
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0019 000629/2005
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0044 000536/2008
 0054 001788/2008
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 0033 000545/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 001556/2006
 0051 001533/2008
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0043 000315/2008
 LUIZA CAROLINA MUNIZ EARTH 0045 000725/2008
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0073 002525/2010
 LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0074 005074/2010
 MAGNUS CARAMORI 0020 000799/2005
 MAIRA RODRIGUES DA COSTAT 0044 000536/2008
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0039 001522/2007

0045 000725/2008
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0057 000149/2009
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0053 001564/2008
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0044 000536/2008
 MARCELO CESAR CORREA DE M 0037 001353/2007
 MARCELO JOSE ARAUJO 0047 001352/2008
 MARCELO LUIZ DREHER 0050 001511/2008
 MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GE 0009 001426/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000799/2005
 0056 000138/2009
 0063 001326/2009
 0067 001976/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0084 061031/2010
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0006 000692/1999
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0039 001522/2007
 MARCOS BUENO GOMES 0026 000490/2006
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0041 001778/2007
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0013 001107/2003
 MARIA CECILIA GRECA DE MA 0038 001439/2007
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0065 001415/2009
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0081 045464/2010
 MARIA IZABEL DE MACEDO VI 0027 000509/2006
 MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0045 000725/2008
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0008 001130/1999
 0049 001493/2008
 MARIANA G. FOWLER 0014 001465/2003
 0017 000193/2005
 0022 001221/2005
 MARINA BLASKOVSKI 0081 045464/2010
 MARINELI DE SAMPAIO 0052 001557/2008
 MARIO DUARTE PRATES 0043 000315/2008
 MARIO KRIEGER NETO 0002 000106/1996
 0003 000665/1996
 MARITA GLAVAM PINTO DA LU 0018 000254/2005
 MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0055 001939/2008
 MAURO JOAO SALES DE A. MA 0052 001557/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 001533/2008
 0053 001564/2008
 0077 021368/2010
 0078 022007/2010
 0082 051559/2010
 MAYLIN MAFFINI 0056 000138/2009
 MAYLIN MAFFINI 0075 008882/2010
 0079 032887/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0081 045464/2010
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0041 001778/2007
 MELISSA EGASHIRA 0071 002135/2009
 MIEKO ITO 0015 000647/2004
 MILENA EMILYN RAKSA 0049 001493/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0073 002525/2010
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0064 001385/2009
 MOYSES GRINBERG 0032 000441/2007
 MURILO DE PAULA TOQUETÃO 0009 001426/2002
 MYLENE G. MERCER 0033 000545/2007
 NATANAEL DA SILVA 0080 043797/2010
 NEIDE APARECIDA FEIJO 0083 052469/2010
 NEIMAR BATISTA 0010 001441/2002
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 000342/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 001490/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0070 002123/2009
 NEUDI FERNANDES 0049 001493/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0086 000229/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0009 001426/2002
 OLIVEIRUS FREITAS DE BITT 0001 000388/1995
 OLIVIO H.R. FERRAZ 0015 000647/2004
 OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0011 000342/2003
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0033 000545/2007
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0039 001522/2007
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0025 000394/2006
 PATRICIA PIAZZAROLI 0008 001130/1999
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0073 002525/2010
 PATRICK G. MERCER 0033 000545/2007
 PAULA FELIZ THOMS 0019 000629/2005
 PAULA RISSI NOGARI 0084 061031/2010
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0087 000346/2011
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0057 000149/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0012 001061/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 0044 000536/2008
 0054 001788/2008
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0026 000490/2006
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0054 001788/2008
 PERCIO ALVES DA SILVA 0016 001491/2004
 0068 002004/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 032887/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0071 002135/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0083 052469/2010
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0054 001788/2008
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0028 000691/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0032 000441/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000315/2008
 0044 000536/2008
 0054 001788/2008
 RENATA CESARIO PEREIRA GO 0039 001522/2007
 RENATO LUCAS DE AZEVEDO 0008 001130/1999
 RICARDO LUCAS CALDERON 0065 001415/2009
 RICCARDO BERTOTTI 0004 000735/1998
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0005 000780/1998
 ROBERTA ONISCHI 0050 001511/2008
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0064 001385/2009

RODRIGO FERNANDES DA SILVA 0020 000799/2005
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0053 001564/2008
 ROGERIO VERAS 0012 001061/2003
 ROMILDO JOSE CARIGNANO 0072 002276/2009
 ROSANA BENENCASE 0083 052469/2010
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0059 000873/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0001 000388/1995
 0016 001491/2004
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0031 000211/2007
 SAMUEL IEGER SUSS 0019 000629/2005
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0033 000545/2007
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0029 000928/2006
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0040 001696/2007
 SELMA PACIORNIK 0060 000929/2009
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0084 061031/2010
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0058 000165/2009
 SERGIO SHULZE 0081 045464/2010
 SHEYLA D.B. DOS SANTOS 0034 000588/2007
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0029 000928/2006
 SILVANA TORMEM 0086 000229/2011
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0065 001415/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0073 002525/2010
 SIMARA ZONTA 0059 000873/2009
 SIMONE NISGOSKI 0013 001107/2003
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0029 000928/2006
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0002 000106/1996
 0003 000665/1996
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 000388/1995
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 000735/1998
 TATIANA GAERTNER 0055 001939/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0081 045464/2010
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0065 001415/2009
 TATIANE PARZIANELLO 0010 001441/2002
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0012 001061/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0051 001533/2008
 THAIS MACHADO A.CLARO D O 0015 000647/2004
 THALIA FERREIRA FERNANDEZ 0049 001493/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 0081 045464/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0015 000647/2004
 TRAUDI MARTIN 0034 000588/2007
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0085 000076/2011
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 0084 061031/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0028 000691/2006
 0036 001308/2007
 0080 043797/2010
 VERA DIAS GOMES 0016 001491/2004
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0066 001696/2009
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0026 000490/2006
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0026 000490/2006
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0019 000629/2005
 VIVIANE CASTELLI 0013 001107/2003
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0054 001788/2008
 WILLIAN ESPERIDIAO DAVID 0087 000346/2011
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0038 001439/2007

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/1995-BANCO BMC S.A x COOP CENTRAL AGROPECUARIA DO PR LTDA COCAP e outros- Item 3 do desp. de fls. 1069. Nada sendo pugnado pagas eventuais custas, arquivem-se. Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 1072, no valor de R\$ 69,74 em cinco dias. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, BRUNO MAY MARTINS, EMERSON L. SANTANA, CAMILA MONTEIRO PULLIN, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, OLIVEIRUS FREITAS DE BITTENCOURT, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, JUBRAIL ROMEO ARGENIO e LUIZ CARLOS BAPTISTA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-106/1996-BANCO DO PROGRESSO SA x AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA e outro- Diante do consignado pela exequente às fls.93-95, devido ao fato da presente tratar-se de execução, a qual apenas poderá ser extinta com base em uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC, determino a intimação da exequente para esclarecer a forma como pretende proceder, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.97, no valor de R\$ 268,39 em cinco dias. -Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, ADAUTO VIANNA DINIZ, GILMAR WILSON FERNANDES, JOSUE DYONISIO HECKE, HEROLDES BAHR NETO, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, LUCIANA CWIKLA, MARIO KRIEGER NETO e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-665/1996-AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA e outro x BANCO DO PROGRESSO SA-Intime-se a parte EMBARGANTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.509, no valor de R\$ 74,28 em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, LUCIANA CWIKLA, MARIO KRIEGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, ADAUTO VIANNA DINIZ, GILMAR WILSON FERNANDES e JOSUE DYONISIO HECKE-.
- EMBARGOS DE TERCEIRO-735/1998-BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. x CELSO FABRICIO DE MELLO- Anote-se conforme pugnado às fls.435-441. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado,

retornem ao arquivo. Intime-se. -Advs. RICCARDO BERTOTTI, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

- DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-780/1998-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x MARIA HELENA BENTO DOS SANTOS TOSO- O feito encontrava-se arquivado desde o ano de 2001, quando a parte exequente, por não encontrar a executada e, conseqüentemente, bens em nome da mesma, requereu que os autos aguardassem no arquivo. Desde então não houve qualquer manifestação nos autos. Diante do tempo em que os autos permaneceram no arquivo, a parte executada solicitou seu desarquivamento e apresentou pedido de extinção do feito por haver ocorrido a prescrição intercorrente (fls.61-62). Intimada, a parte exequente, tempestivamente, se manifestou acerca de aludido pedido, alegando não se opor à extinção da demanda pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.65). É o sucinto relatório, passo a decidir. Têm-se por prescrição intercorrente aquela iniciada após a citação, quando o processo ficar paralisado por inércia da parte requerente. Levando-se em consideração a concordância da parte quanto à extinção da demanda com o reconhecimento da prescrição (fl.65), impõe-se ao Juízo o reconhecimento de aludida prescrição. Posto isto, acolho o pedido da executada para declarar a prescrição intercorrente quanto à presente, em virtude do que JULGO EXTINTA a presente demanda COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Mantenho a sucumbência tal qual fixada na sentença de mérito (fls.45-48). Pagas as custas, oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.68, no valor de R\$ 55,00 em cinco dias. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ACIR JOSUE BROTTTO, GISIELE P. MACHADO BROTTTO, RITA DE CASSIA RIBEIRO e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.
- PRESTACAO DE CONTAS-692/1999-CONDOMINIO ANA FRANCISCA - EDIFICIO ALEUTAS x MARCO AURELIO CARNEIRO- Diante do período durante o qual o procurador da requerente permaneceu com os autos em carga, doravante proíbo-lhe a retirada em carga. Intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.359, no valor de R\$ 985,80 em cinco dias. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO CARNEIRO e LINEU ROQUE STERTZ-.
- DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-1116/1999-DORCEL HENRIQUE PIZZATO x VALDIR EVARISTO MARCELINO- EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SAINT CLAIR LTDA. e OUTRO. Diante da revelia do requerido, com fundamento no artigo 330, II do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Int. Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.324, no valor de R\$ 258,66 em cinco dias. -Adv. LUIZ ADAO DE CARLI-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1130/1999-ANTONIO CARLOS MOSS e outro x DIONE ALZIRA MOSS DE PAULI e outro- Acerca das impugnações de fls. 363-364 e 365, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, PATRICIA PIAZZAROLI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e DANIELA SETTI DE PAULI-.
- RESCISAO DE CONTRATO-1426/2002-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x CARLOS OTAVIO DE MELO VALENTE e outros- 1.Tendo em vista o requerimento de f.220, esclareça a exequente se o pretendido é o arquivamento da demanda ou sua extinção em virtude de renúncia ao crédito, no prazo de 10 dez dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. 3.Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.222, no valor de R \$ 30,08 em cinco dias. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO, EMERSON MONTANHER, MURILO DE PAULA TOQUETÃO, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, CASSIANO REICHERT CORDONI, ODACYR CARLOS PRIGOL e JANAINA CLAUDIA FELICIANO-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0000342-22.2002.8.16.0001-VERA LUCIA GURGEL KNOPKI e outro x ANTONIO CARLOS ROSSI e outro- Tendo em vista o acordo informado às fls.120-122, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte EMBARGADO para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.129, no valor de R\$ 16,92 em cinco dias. -Advs. NEIMAR BATISTA, JOSE LUIZ GURGEL, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, TATIANE PARZIANELLO e ANGELA AMELIA ROSSI-.
- DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-342/2003-PAULO ROBERTO WIELEWSKI x PIACE DISTR DE MAT DE ESCRITORIO COMUNIC INF LTDA e outro- Tendo em vista o acordo informado às fls.132-133, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 412, no valor de R\$ 628,40 em cinco dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY-.

12. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000212-95.2003.8.16.0001-LEANDRO FLUVIO TORNO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Item 4 do desp. de fls. 439. Sobrevido a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte sucumbente depositar o valor no mesmo prazo, intimando o expert na sequência para dar início aos trabalhos. Caso contrário, voltem os autos conclusos par as deliberações necessárias. Intimem-se. (612,64) -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ROGERIO VERAS, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. REVISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1107/2003-MARCIO EDNALDO DE ALMEIDA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- Correta a interpretação do contador judicial quanto as verbas de sucumbência, incidindo sobre estas apenas a correção monetária sem aplicação de juros. Intime-se a parte requerida para o preparo das custas do contador judicial informadas à fl. 546 (R\$34,74), no prazo de até 10 dias. Sobrevido o preparo, remetam-se os autos novamente ao contador judicial para a elaboração do cálculo conforme anteriormente determinado. Intimem-se.----- (Com base no artigo 19 do CPC e determinação do MM. Juiz Diretor do Fórum no ofício nº 332/90 de 12/06/90; para proceder à elaboração do cálculo na forma acima exposta, após a resposta à consulta, solicito de V. Excla. a intimação do réu para que deposite antecipadamente as custas relativas a esta Serventia, equivalentes a R\$ 34,74 (246,38 VRC's). -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, SIMONE NISGOSKI, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, LAIS APARECIDA ZARAJCZYK PINDANGA, VIVIANE CASTELLI e JULIANA CRISTINA TORRES-.

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000141-93.2003.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x EDILSON RENE WESTPHAL e outros-Remetam-se os autos ao contador judicial como requerido em fls. 255 para a realização da conta geral. Sobrevido o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, devendo na oportunidade se manifestarem também sobre o laudo de avaliação de fls. 258/259. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o mesmo fim, além de se manifestar também os demais autos em apenso, ante os pedidos lá realizados. Intimem-se. -Advs. MARIANA G. FOWLER, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE-.

15. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-647/2004-MARILIA INES BALDAN x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 531, porque lançado em equívoco, uma vez que foi a própria autora que retirou os autos em carga fls. 529 verso), não o réu. 2. Pagas eventuais custas pendentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, OLIVIO H.R. FERRAZ, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS-.

16. REV.CONT.C/TUT. E REP.INDEB-1491/2004-EMERSON ADRIANO MIRANDA LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO- Acerca da informação de baixa do gravame de fls.627-628, identifique-se a parte adversa. Quanto à transferência pugnada às fls.634-635, indefiro, devendo o levantamento ocorrer via alvará. Todavia, nada impede o destinatário do alvará de realizar aludida transferência diretamente junto ao banco. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, VERA DIAS GOMES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

17. HABILITACAO-0000373-37.2005.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x EDILSON RENE WESTPHAL- Despachei hoje nos autos em apenso (1465/03). Intimem-se. -Advs. MARIANA G. FOWLER, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE-.

18. ARROLAMENTO-254/2005-LIDIA MENDONCA CALDEIRA DE ANDRADA e outros x FERNANDINO CALDEIRA DE ANDRADA- Diante do decurso do prazo concedido no comando de fl.580 sem manifestação do inventariante, renove-se sua intimação para comprovar o recolhimento dos tributos, no prazo de 10 (dez) dias, pena de remoção. Intimem-se. -Advs. GERSON FOLTRAN e MARITA GLAVAM PINTO DA LUZ-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-629/2005-MAURICIO DE NOVAES ARROIO e outros x SAMUEL BARCELOS CORDEIRO- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls. 391/429, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. SAMUEL IEGER SUSS, LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, PAULA FELIZ THOMS e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-799/2005-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x VILSON DOS SANTOS- Tendo em vista que o exequente desistiu de dar prosseguimento à presente demanda(v-fl.220) e não houve a citação da parte executda, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 223, no valor de R\$ 149,36 em cinco dias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. INVENTARIO-893/2005-MARIA HELENA MENEGON MARTINS e outros x OLINDO MENEGON e outros- Ponderando o contido no petição retro, defiro o pedido ali contido. Aguarde-se pelo prazo de até 30 dias o cumprimento do comando judicial. Intimem-se. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000375-07.2005.8.16.0001-EDILSON RENE WESTPHAL e outros x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A- Despachei hoje nos autos em apenso (1465/03). Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, MARIANA G. FOWLER e FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA-.

23. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1655/2005-TEREZINHA HELENA GRUBA MOREIRA x ADILSON JOAO SIQUEIRA e outros- Anote-se o substabelecimento de fl. 503. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações contidas na petição de fl. 500, no prazo de 10 dias. Desnecessário o desentranhamento pugnado à fl. 506. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA e ALEXANDRE ZOLET-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2006-BANCO BRADESCO S.A. x SUPER ACO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Item 2 do desp. de fls. 187. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-394/2006-DORIVAL DIAS x SERGIO DE ALMEIDA e outros- CERTIDAO de fls. 1079- Certifico que a parte requerida procedeu erroneamente o pagamento das verbas de sucumbência, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 1075. ----Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte requerida para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, GERCINO BETT JUNIOR e ARNALDO OLICHEVIS-.

26. EXEC.SENT.DE CREDITO DIVERSO-490/2006-VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Desp. de fls. 478.1 Prestem-se as informações pugnadas às fls. 472/477, via ofício. Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. Int.----- Desp. de f. 479- Em complemento ao despacho de fl. 478, informe o Ilustre Relator do agravo de instrumento de que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, bem como que a decisão foi mantida. Intimem-se. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

27. ARROLAMENTO-509/2006-ZELDA CARDOSO SCHIMENES DE OLIVEIRA e outros x MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimam a parte requerente, para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, conforme requerido às fls. 87. -Adv. MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE-.

28. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-691/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO SILVERIO DA SILVA- Anote-se o substabelecimento de fl. 214. Indefiro, por ora, a desbloqueio do veículo objeto da lide, relegando nova apreciação após a regular citação e intimação da parte requerida. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse a fim de suprir a falta do ato acima mencionado. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA, JEAN RICARDO NICOLDI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-928/2006-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x NARDINE & NARDINE LTDA e outro- Item 2 do desp. de fls. 303. Decorrido o prazo sem manifestação, pagas eventuais custas, arquivem-se. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e CARLOS FERNANDES NARDINE-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0003556-79.2006.8.16.0001-PAULO KEMPA e outros x BANCO ITAU S.A- Os autores deflagraram procedimento de cumprimento de sentença contra o réu, pelo valor de R\$ 81.879,81 (fls. 319/393), depois atualizado para R\$ 84.336,84 (fls. 434); as fls. 540 foi lavrado o termo de penhora sobre um cheque administrativo no valor de R\$ 92.770,52 (valor da execução com acréscimo de 10%), depositado em conta judicial (fls. 542/543). O devedor ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 405/420), arguindo, em suma, o excesso de execução por erro nas datas de aniversário das cadernetas de poupança e aplicação de juros capitalizados; disse, ainda, que o título é inexistível porque há recurso pendente de julgamento e requereu a suspensão do processo porque a questão dos autos é matéria constitucional de repercussão geral em que o Superior Tribunal de Justiça já determinou o sobrestamento de todos os processos afetos ao tema; declarou como efetivamente devido o valor de R\$ 79.666,09. A parte autora, por meio da petição de fls. 547/548 disse que não concorda com os cálculos apresentados pelo devedor. Ante a divergência das partes, a decisão de fls. 549 determinou a

elaboração do cálculo por perito do juízo. O laudo pericial (fls. 631/727) apurou o crédito dos autores no valor de R\$ 74.109,60, mais custas no valor de R\$ 1.899,37 e honorários advocatícios no valor de R\$ 7.410,96, totalizando R\$ 83.419,93 (oitenta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos), atualizado para dezembro de 2010 (fls. 637/638). Os autores concordaram com o laudo e o réu discordou, alegando que houve a inclusão da conta 1700-2, que não consta da inicial e, por isso, não é objeto da demanda, e reiterou as razões de sua impugnação. É este o sucinto relatório. Indefero o pedido de suspensão porque o agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial não tem efeito suspensivo, conforme o dispositivo legal do art. 497 do CPC. A invocada repercussão geral em recursos ainda tramitando em tribunais superiores não tem reflexo imediato neste processo, porque, pelos mesmos fundamentos do item anterior, o recurso em comento não serve para obstar o julgamento desta impugnação e fixação do quantum devido, haja vista que o Juízo não é indiferente ao fato de que se trata de execução provisória, que tem seu trâmite em observância estrita às regras dispostas nos incisos do art. 475-O do CPC. Quanto à alegação de que a conta 1700-2 não é objeto da demanda, e, por isso deveria ser excluída do cálculo, assiste total razão ao devedor. Conforme se vê dos autos, somente às fls. 167/174 a parte autora informou sobre a existência da referida conta e juntou documentos a ela correspondentes. Isso ocorreu depois da citação e resposta do réu, que não teve a oportunidade de se manifestar, como manda art. 398 do CPC, e a sentença nada falou acerca da nova conta. Disso resulta que a conta 1.700-2 não integra o título judicial. Aceitar sua inclusão implicaria violação à coisa julgada, o que é defeso. Em relação ao restante do laudo pericial a parte devedora não fez qualquer impugnação. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada às fls. 405/420, e também a impugnação ao laudo pericial, para o fim de excluir dele os cálculos relativos à conta 1.700-2, constantes às fls. 680/691. Tornem os autos ao perito para adequação do laudo pericial aos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-0005807-36.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x ROSANGELA DANESI- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito executivo com expurgação da capitalização de juros, das despesas processuais e honorários advocatícios do feito de conhecimento e da execução, uma vez que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça; permitindo-se a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou seja, o feito de cumprimento de sentença deve prosseguir pelo cálculo de fls. 344/353. Condeno a impugnado, porque decaiu de maior parte, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando em consideração o lapso tempo(al da causa eo empenho do profissional (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, voltem os autos para análise do pedido de fl. 356. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI-.

32. SUMARIA DECLARATORIA-441/2007-ROSILENE DO ROCIO WOELLNER x BANCO ITAU S.A.- Dou por concluída a prova pericial Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intimeia-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.403, no valor de R\$ 537,04 em cinco dias. -Advs. MOYSES GRINBERG, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005809-06.2007.8.16.0001-JOSELIA FRANCISCA KRUEZAC SIMIONATTO x GRAF CIRURGIA PLASTICA LTDA (PIETA CENTRO MEDICO) e outros- 1. A autora deflagrou procedimento de cumprimento de sentença contra a parte ré, pelo valor de R\$ 27.597,91 (fls. 629/632). Depois, direcionou a execução somente contra a litisdenunciada, cuja responsabilidade integral pelo pagamento do débito lhe foi atribuída pela sentença; houve bloqueio do valor (fls. 661), que foi objeto da penhora lavrada às fls. 667. 2. A devedora ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 899/912), arguindo, em suma, o excesso de execução por aplicação de índices de correção e juros inadecuados; indicou a quantia de R\$ 30.291,76 como o valor correto de seu débito. 3. Em cumprimento ao despacho de fls. 721, a Contadoria elaborou o cálculo geral (fls. 725/726), apurando o débito no valor de R\$ 36.659,06 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), do qual discordou a devedora, apenas quanto à incidência de juros e correção monetária a partir da penhora. 4. Pagas as custas, os autos vieram conclusos para decisão. É este o sucinto relatório. 5. A divergência entre os cálculos apontada na impugnação restou superada pelo cálculo elaborado pela Contadoria, restando apenas a questão referente à incidência de juros e correção monetária a partir da penhora. 6. Em primeiro lugar, há que se esclarecer que o depósito judicial em comento decorre de bloqueio pelo convênio BACEN/JUD, com a finalidade de garantia do Juízo. Não se trata de depósito feito pelo próprio devedor com a intenção de pagamento. 7. Assim, esclareço que a responsabilidade pelos juros é do executado até que se faça o pagamento, posto que a penhora feita sobre o dinheiro bloqueado não tem o efeito liberatório para o devedor, que não efetuou o pagamento espontâneo do débito. 8. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA - DINHEIRO - DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO QUANDO DO EFETIVO PAGAMENTO AO CREDOR - SALDO ENTRE O VALOR CONSTANTE DO TÍTULO E O CREDITADO NA CONTA

DE DEPÓSITO JUDICIAL QUE DEVE SER SUPORTADO PELO EXECUTADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O executado, ao optar pelo depósito judicial para garantia do Juízo ao invés de efetuar o pronto adimplemento do débito devidamente atualizado ao exequente para obter o efeito liberatório da dívida, que extinguirá a execução, deve estar ciente de que, ao final, será o responsável pelo valor devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos exatos termos do título judicial. 2. A correção monetária é devida até o efetivo pagamento, uma vez que a obrigação se extingue com o pagamento ao credor "EM DINHEIRO" e não com o mero depósito bancário para garantia do juízo. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 876089-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Por maioria - J. 26.04.2012) 9. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada às fls. 704/709, e fixo o valor do débito em R\$ 36.659,06 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), apurado até 08/03/2012; c) autorizar a expedição de alvará de levantamento integral do depósito em favor da autora, com os acréscimos legais desde a data da transferência. 10. Para possibilitar a expedição do alvará, as procurações deverão ser atualizadas, contendo os poderes expressos para receber e dar quitação. 11. Faça isso com esteio no entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, conforme se vê do excerto jurisprudencial a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES EM NOME DO PROCURADOR. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS A SER APLICADA SOBRE A QUANTIA LÍQUIDA. DETERMINAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada. (...) (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1222338/DF - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJe 08/04/2010) - (TJPR - 6ª C.Cível - AI 796493-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 08.11.2011) 12. Feito o levantamento, a credora deverá informar sobre a eventual satisfação de seu crédito, ou requerer o que for pertinente. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, CONSUELO GALLEGO DE MACEDO, MYLENE G. MERCER, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO-.

34. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO-0000784-12.2007.8.16.0001-JOEL ROSA x AZ IMOVEIS LTDA.- Tendo em vista o laudo de fls.333-345, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevido esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. SHEYLA D.B. DOS SANTOS, TRAUDI MARTIN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-0005822-05.2007.8.16.0001-JOIAQUIM JOSÉ DA COSTA x MARCILIO CORADIN e outro- III. Dispositivo. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE, a pretensão deduzida na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. De conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita concedido (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

36. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-1308/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISAIAS MACHADO ANTUNES- Item 2 do desp. de fls. 163. Sobrevido respostas a TODOS, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

37. ORD.IND.DANOS MORAIS/ANT.TUT.-1353/2007-DARCY NASSER DE MELO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido na certidão de fl. 413, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente. Intimem-se. -Advs. MARCELO CESAR CORREA DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e FABRICIO ZILOTTI-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1439/2007-ANDERSON KUGER x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA.- Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação ao valor dos seus honorários de fl. 204. Sobrevido os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-1522/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAND PALAIS x SERGIO MARCOS KRIEGER e outro- Recebo a apelação de fls.359-365, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JORGE ELOIR MAURER, OSVALDO CICERO WRONSKI, RENATA CESARIO PEREIRA GORGA, ANDRE KREMPellos, LUIR CESCHIN, ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-1696/2007-REYNALDO RODRIGUES DOS REIS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o requerimento de fl.469 posto a decisão de fls.454-463 indicada no comando de fl.465 é aquela proferida no bojo dos autos de agravo de instrumento sob nº795.739-7, acerca da qual inexistiu prazo para conceder prazo ao requerido para se manifestar. Assim, cumpra-se conforme determinada no comando de fl.465. Intimem-se.----- Desp. de fls. 465.Ciente quanto ao teor da decisão de fls.454-463. Diante disto, expeça-se alvará conforme determinado à fl.430. Nada mais sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

41. INSOLVENCIA-1778/2007-JOBSON BARBOSA x COOP.DE CONS. E GESTÃO DE SERV.DE SAÚDE-COOPESAÚDE- Converto o feito em diligência para deferir o pedido de vista formulado pela Advocacia-Geral da União às fls. 848, pelo prazo de 10 dias. Intime-se pessoalmente o ilustre Procurador Federal (fls. 848) sobre a concessão do pedido de vista. Intimem-se. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, FERNANDO CHARNAUX ROCHA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MARCOS JOSE CHECHELAKY, LUIZ DANIEL FELIPPE, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e ERIK FRANKLIN BEZERRA.-

42. SUMARIA DE COBRANCA-279/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA PRIMAVERA I x ADRIANA CASAL DE REY- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão quanto a impugnação. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.380, no valor de R\$ 231,44 em cinco dias. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, IZABELLA CRISPILIO e ERLON DE FARIA PILATI.-

43. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005352-37.2008.8.16.0001-IZABELA MACAGNANI (REPRESENTADA) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Intem 8 do desp. de fls. 464. Sobre vindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, intime-se a parte responsável para o depósito do valor, intimando na sequência o expert para dar início aos trabalhos. Intimem-se. (R\$ 2.250,00). Int. -Advs. MARIO DUARTE PRATES, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

44. SUMARIA DE COBRANCA-536/2008-GERALDINO RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER- Diante da quitação outorgada à fl.311 e do alvará de fl.308, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDO para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 318, no valor de R\$ 38,54 em cinco dias. - Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, MAIRA RODRIGUES DA COSTATEIXEIRA e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES.-

45. SUMARIA DE COBRANCA-0001270-60.2008.8.16.0001-ALBA WIST x PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão quanto a impugnação.Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.228, no valor de R\$ 850,70 em cinco dias. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH, ANDRESSA CAROLINA S. GOULART, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL, MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA e MARCEL EDUARDO DE LIMA.-

46. ORDINARIA-862/2008-PRISCILA HILDE ANDREATA SANTOS x HILUX COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO.-

47. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1352/2008-SAMUEL SANDOVAL x ECOVILLE MULTIMARCAS- Em que pese o pagamento das custas informado às fls.194-195, devido ao longo período durante o qual o feito permaneceu sem movimentação deverá o requerente indicar a forma como pretende impulsioná-lo, inclusive indicando qual o correto e atual endereço da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Intimem-se. -Advs. EDUARDO FRANÇA ROMEIRO e MARCELO JOSE ARAUJO.-

48. ORDINARIA-0009187-33.2008.8.16.0001-MAURO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A- Recebo os novos embargos de declaração de fls. 625/629, porque tempestivos. No mérito, merecem provimento porque os próprios autores admitem o ajuizamento de outra ação posteriormente a este e o recebimento dos valores (fls. 602/603), conforme consta dos documentos de fls. 590verso/596). Assim, em acréscimo às decisões de fls. 604/605 e 621/622, determino sejam excluídos do cálculo os valores pertencentes ao espólio de Rubens Netzel, que também deve ser excluído do polo ativo da demanda. Tornem os autos ao perito para que proceda à exclusão da conta 000.536-1, e a realização de novo cálculo, com a inclusão de honorários, juros e correção conforme a sentença, e o abatimento dos valores já levantados nestes autos. Quanto à alegação de que a conta 015392-1 foi incluída indevidamente na planilha, não é cabível, haja vista que foi indicada na inicial e integra o título judicial. Intimem-se -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.-

49. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1493/2008-FLAVIO PINHEIRO x RICARDO DE ABREU SOUZA e outro- Manifestem-se as partes no prazo legal sobre o laudo de fls. 315/331. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA

DOMINGUES DA SILVA, THALIA FERREIRA FERNANDEZ, DIOGO MATTE AMARO, NEUDI FERNANDES e MILENA EMILYN RAKSA.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0004009-06.2008.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A x CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) e outro- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 35,98, conforme certidão de fls.206 v, no praz o legal. Int. -Advs. JOÃO EDSON PEIXOTO, JULIANA GEMIM LOEPER, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, CLARISSA LOIZEL MUNIZ, CLARISSA LOPES ALENDE, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e APARECIDO JOSE DA SILVA.-

51. PRESTACAO DE CONTAS-1533/2008-ANTONIO MOREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S.A- CERTIDAO de fls. 348. Certifico que a parte requerida procedeu erroneamente o pagamento da complementação do depósito das verbas de sucumbência, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 339. ----- Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, para intimar a parte requerida para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

52. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1557/2008-BANCO ITAU S.A x VILMAR GIRARDI- Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se a Receita Federal como requerido. Sobre vindo as informações manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Observe-se o segredo de justiça C.N. Quanto aos atos expropriatórios via on line, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobre vindo o cálculo, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MARINELI DE SAMPAIO e ADRIANO DALEFFE.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0006668-85.2008.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A- Defiro o requerimento de fl.218, concedendo carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando o feito sem manifestação, cumpra-se observando o determinado no comando de fl.216. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e CAMILA MALUCELLI.-

54. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0003174-18.2008.8.16.0001-IRACI CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.286-292). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.284. Intimem-se.----- DESP. DE FLS. 284. Diante do informado e pugnado à fl.283 pelo Sr. Perito, intime-se a requerida para efetuar o depósito do valor atinente aos honorários do expert, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e JANAINA DE CASSIA ESTEVES.-

55. ORD DECLARATORIA DE NULIDADE-0003998-74.2008.8.16.0001-IVO BERNARDINO CARDOSO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A e outro- Item 2 do desp. de fls. 715. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.-Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, GRASIELE CORREA, MAURICIO SWINKA BEVILACQUA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADIO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0001423-59.2009.8.16.0001-CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x SANDRA SARA DE CASTILHO- Deixo de analisar o requerimento de fls.298-299 posto sem nexos, uma vez que pela parte adversa até o presente momento não foi apresentado cálculo nos autos. Assim, aguarde-se o julgamento do agravo. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0004033-97.2009.8.16.0001-MARIA SALETE GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S.A- 1. O autor deflagrou procedimento de cumprimento de sentença contra o réu, pelo valor de R\$ 583,78, que, acrescido da multa do art. 475-J e de honorários fixados em 10% (fls. 168), foi alterado para R \$ 700,52 e resultou no bloqueio via sistema BACEN/JUD e penhora lavrada às fls. 177. 2. A devedora ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 179/188), arguindo, em suma: a) impossibilidade de cobrança da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC antes da intimação e decurso do prazo para pagamento espontâneo; b) - a não incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, por falta de dispositivo legal que autorize; c) ilegitimidade do impugnante, porque o contrato foi firmado antes do início de suas atividades no Brasil, além de o Banco HSBC não ser o sucessor universal do Banco Bamerindus; d) inexigibilidade do título porque versa sobre matéria de repercussão geral pendente de recurso perante os tribunais superiores. 3. A parte autora manifestou-se às fls. 192, refutando as

alegações do devedor. 4. É este o sucinto relatório. 5. A insurgência é de simples solução, considerando que ataca título judicial regularmente constituído sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 6. Sobre a impossibilidade de cobrança da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC antes da intimação e decurso do prazo para pagamento espontâneo, tem razão a devedora. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, considerando que o devedor não foi intimado para o pagamento espontâneo do débito, excluiu a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 7. Quanto aos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o débito (fls. 168), não cabe qualquer reparo, diante das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, notadamente ao que foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) 8. A ilegitimidade já foi decidida na sentença, e quanto a isso não cabe qualquer observação. 9. A invocada repercussão geral em recursos ainda tramitando em tribunais superiores não tem qualquer reflexo neste processo, que já tem título judicial aperfeiçoado pelo trânsito em julgado, e, por isso, inalterável. 10. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada às fls. 179/188, apenas para excluir do débito a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 11. Apresente a parte credora o demonstrativo atualizado do débito, de acordo com o que acima foi decidido. 12. Contadas e preparadas as custas pendentes e cumprido o item 11 supra, tornem conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores, extinção ou prosseguimento do cumprimento de sentença. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS ANTONIO REQUIÃO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE-. 58. SUM. COBRANCA C/ TUT. ANTECIP.-165/2009-PONTO DE CARPETES - COM. DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA x CONSTRUTORA HAMBURGUENSE LTDA- Devidamente comprovado o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se a Receita Federal como requerido. Sobrevidas as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JEAN SAULO ISMAR, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-. 59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-873/2009-TEADIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA- A despeito das alegações contidas na petição de fls. 201/202, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o conteúdo na manifestação do perito de fls. 210/211, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-. 60. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-929/2009-VALDENI FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Dou por concluída a prova pericial. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. Desnecessária a apresentação de alegações finais pelas partes, mormente porque após a produção da única prova, foi oportunizada as partes se manifestarem. Intime-se novamente a parte autora, agora pessoalmente pelo correio para efetuar o depósito dos

honorários periciais de sua responsabilidade, bem como preparar eventuais custas remanescentes, no prazo de até 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.249, no valor de R\$ 88,76 em cinco dias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI, GIANMARCO COSTABEBER, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, FELIPE HASSON, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e SELMA PACIORNIK-. 61. INVENTARIO-1125/2009-MIRIAM DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE ELIAS ANTONIO DE SOUZA- Item 3 do desp. de fls. 240. Atendidas as determinações supra e, sobrevidas as informações, manifeste-se a inventariante de demais interessados (Curadora Especial), no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-. 62. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1169/2009-MARIA TERESA QUIROGA ZAKIDALSKI x CCSP XXI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A- Ciente quanto à concordância da exequente quanto ao levantamento das penhoras (fls.570-590). Devido ao termo já haver sido lavrado à fl.568, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.567. Intimem-se. --- Desp. de fls. 567. A seguir, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e ADRIANA RIOS MENEZINH-. 63. BUSCA APREENSAO E DEPOSITO-1326/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x JACIEL JOSÉ DA SILVA- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.129) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.132, no valor de R\$ 92,78 em cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-. 64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012772-59.2009.8.16.0001-SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro x MAYRA SOUZA PEREIRA- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 28,38, conforme certidão de fls. 216v, no prazo legal. Int. -Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-. 65. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-1415/2009-CLAUDIO GABARDO x COGAL COMERCIAL GABARDO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. e outros- Aguarde-se a manifestação da parte autora denunciado a regular publicação do edital e, posteriormente o decurso do prazo ali fixado. A seguir, dê-se vista dos autos a Contadoria Especial. Int. -Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e TATIANA VILLORDO CALDERON-. 66. SUMARIA DE COBRANCA-1696/2009-CONDOMINIO EDIFICIO COPENHAGUE x CARLOS ELMAR OLSEN- Diante do depósito informado às fls.210-211, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito e, em seguida, intime-se o mesmo para dar início aos seus trabalhos, ficando desde já autorizado a apresentar o laudo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se. -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA, CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI e VICENTE MAGALHAES FILHO-. 67. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1976/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x MAYCON SOARES DA SILVA- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.99) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.102, no valor de R\$ 11,28 em cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 68. REINTEGRACAO DE POSSE-2004/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDEMIR RIBEIRO DOS REIS- Anote-se conforme pugnado às fls.73-74. Nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e PERCIO ALVES DA SILVA-. 69. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0013836-07.2009.8.16.0001-ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES - ME e outro x G D GONÇALVES JUNIOR e CIA LTDA. e outro- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES - ME em face de GD GONÇALVES JUNIOR e CIA LTDA e BANCO BRADESCO S/A, para o fim de declarar inexigível o débito que se refere ao protesto questionado nestes autos e para o fim de condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos. O valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais desde a presente data. Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serv restado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se para levantamento definitivo do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-. 70. BUSCA E APREENSAO-2123/2009-BANCO BRADESCO S/A x KATIA CABRAL ELEUTERIO- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à

presente demanda(v-fl.75) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Segue em anexo o desbloqueio do veículo objeto da lide. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 79, no valor de R\$ 66,96 em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. SUM. OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT. -0005907-20.2009.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA AGE e outros x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS- 1. Retifiquem-se os registros para constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente via ARMP, caso não esteja patrocinado, para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475 -J, do Código de Processo Civil, 3. Fixo os honorários advocatícios, para ronto pagamento, em 10% sob o valor exequendo. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA, MELISSA EGASHIRA, JAQUELINE MACHADO AGE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

72. INVENTARIO-2276/2009-RAFAELLI CHRISTOFERSON DORIGAN SOUZA DA SILVA e outro x ELIZABETH DORIGAN DA SILVA- Em que pese o plano de partilha apresentado às fls.128-129, verifica-se não haver sido apresentada últimas declarações de forma apropriada, uma vez que não observado o disposto no artigo 993 do CPC. Ressalte-se ser essencial a observância à aludido dispositivo legal em virtude da necessidade de ser lavrado o respectivo termo de últimas declarações. Diante disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o inventariante fazê-lo, pena de remoção. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.125. Intimem-se.-----Desp. de fls. 125. item 3. Em seguida, contados e preparados, retornem para homologação. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.126, no valor de R\$ 166,38 em cinco dias. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR e ROMILDO JOSE CARIGNANO-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2525/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x ROMATZ VEICULOS LTDA.- Atendida a determinação contida no despacho de fl. 57 e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. Intime-se a parte exequente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.69, no valor de R \$ 37,90 em cinco dias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, ANA LUCIA FRANCA, LUIZA DOS SANTOS REIS e SILVIA ARRUDA GOMM-.

74. ALVARA JUDICIAL-0005074-65.2010.8.16.0001-ALINE FRANCO DE OLIVEIRA- Anote-se conforme pugnado às fls.45-46. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO, LUZIA DE RAMOS BASNAIK, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA-.

75. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0008882-78.2010.8.16.0001-CLIFF RAFAEL SALLES BINA x BANCO PANAMERICANO S/A- Não é caso de homologação dos cálculos como requerido, mesmo porque a sentença transitada em julgado não determinou sua liquidação por arbitramento. Intime-se a parte autora para adequar o pedido para execução, juntado cálculo atualizado e requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020140-85.2010.8.16.0001-LORI HENN x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Diante do pagamento comprovado às fls.76-77, informe a requerente se com seu levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Decorrido o prazo supra, retomem. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0021368-95.2010.8.16.0001-MARINEZ LEITE FOGAÇA x BANCO CARREFOUR S/A- Item 4 do desp. de fls. 306. Sobrevida a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, intime-se na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. (R \$ 2.100,00) -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ARTHUR CARLOS HARTMANN-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0022007-16.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Ante a decisão proferida em sede de recurso de apelação, cite-se a parte requerida com prazo de 05 dias para apresentar as contas ou contestar o pedido. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

79. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0032887-67.2010.8.16.0001-WANDERSON BARBIERI MOSCO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -

Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0043797-56.2010.8.16.0001-SONIA SOUZA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.294, no valor de R\$ 536,22 em cinco dias. -Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0045464-77.2010.8.16.0001-FABIANO MARCELO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Desp. de fls. 202. Sobrevida a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte autora efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. (R\$ 1.900,00) Int. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SHULZE e TIAGO SPOHR CHIESA-.

82. SUMARIA DE RESTITUIÇÃO-0051559-26.2010.8.16.0001-PAULO ALOISIO HICKMANN x HSVC EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME e outros- Em que pese o recolhimento comprovado às fls.66-67, para expedição do ofício à Receita Federal se faz necessário o recolhimento da DARF, conforme indicado no comando de fl.64. Assim, aguarde-se a comprovação de aludido recolhimento e, em seguida, expeça-se ofício conforme já autorizado. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052469-53.2010.8.16.0001-LUIS FABIANO TISSI x SERASA S/A- Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. Sobrevida o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ROSANA BENENCASE e NEIDE APARECIDA FEIJO-.

84. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0061031-51.2010.8.16.0001-ELIANA VALDINEIA MATIAS LASS x BANCO ITAU- Anote-se o substabelecimento de fl. 119. A despeito das alegações contidas no petição de fl. 118, INDEFIRO prazo adicional para o cumprimento do julgado por total falta de previsão legal. Considerando que decorreu quase 60 dias da juntada do AR de intimação do réu (fl. 112), sem que houvesse o pagamento do débito, imputo-lhe a multa prevista no art. 475-J do CPC sobre o valor devido. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, PAULA RISSI NOGARI, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018143-67.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x OSMAR MALUCELLI- Defiro o requerimento de fl.102, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

86. SUM.NULIDADE CLAUD.CONTRATUAL C/C TUT-0006219-25.2011.8.16.0001-LEONILDA RUSYCKI x BANCO FINASA S/A- CERTIDAO de fls. 191. Certifico que esta Serventia deixa de expedir alvará, considerando que a procuração juntada pela parte autora é datada de 13 de novembro de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

87. SUMARIA DE COBRANCA-0007541-80.2011.8.16.0001-COND EDIFICIO RES. FORT DE FRANCE x LOURDES DE FREITAS MIRANDA- Item 4 do desp. de fls. 142. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte executada/impugnante proceder ao depósito do valor indicado. (R\$ 1.240,00) -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID-.

CURITIBA, 13 DE JUNHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 355/2012

ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (OAB 39272/PR)
 ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR)
 AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
 ALBERTO FERNANDES NETO (OAB 60115/PR)
 ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR)
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
 ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB 80590/RJ)
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR)
 ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR)
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
 ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 27120/PR)
 ANA CELIA PIRES CURUÇA LOURENÇAO (OAB 18798/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
 ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR)
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
 ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG)
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR)
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
 CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLOS ALBERTO MORO (OAB 1352/PR)
 CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR)
 CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR)
 CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
 CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP)
 CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB 22740/PR)
 CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
 CAROLINE SANTOLIN DA SILVA (OAB 50272/PR)
 CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR)
 CELSO ARAUJO MARQUES (OAB 7220/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
 CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB 30035/PR)
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)
 CRISTIANE EMY ZAMA (OAB 49722/PR)
 DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
 DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR)
 DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 2926/AC)
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 49261/PR)
 DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS)
 DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
 DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR)
 DEISI LACERDA (OAB 31959/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG)
 DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR)
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR)
 EDSON ELIAS DE ANDRADE (OAB 16630/PR)
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)
 EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
 ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (OAB 19670/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO (OAB 54586/PR)
 ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR)
 FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR)
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO (OAB 44240/PR)
 FABIO EDUARDO DA COSTA (OAB 29152/PR)
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR)
 FERNANDA FABIANA SCARPARO (OAB 46187/PR)
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR)
 FLAVIA VOIGT MIRANDA (OAB 43882/PR)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR)
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB 12018/PR)
 GISELY MILHÃO (OAB 48029/PR)
 GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB 38211/PR)

GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
 GUSTAVO BEN SCHWARTZ (OAB 165410/SP)
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB 42164/PR)
 HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 IVONE PAVATO BATISTA (OAB 21072/PR)
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB 13008/PR)
 IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
 JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB 52362/PR)
 JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR)
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE MARIO REBELLO FILHO (OAB 32352/PR)
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
 JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JULIANA DE CRISTO S. CHELLA (OAB 49812/PR)
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO (OAB 41601/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB 18668/PR)
 LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LORAINÉ COSTACURTA (OAB 46105/PR)
 LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR)
 LUCIANA DE LARA ABIB (OAB 42485/PR)
 LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR)
 LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB 33037/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
 MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB 33062/PR)
 MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR)
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB 19406/PR)
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
 MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC)
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (OAB 160487/SP)
 MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA (OAB 30553/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB 39652/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTONIO (OAB 25282/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 26306/PR)
 PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
 PETER FREDERIC JAPP (OAB 24521/PR)
 PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
 PRYSILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR)
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR)
 RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR)
 RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)
 RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB 12661/PR)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR)
 ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS)
 ROMULO INOWLOCKI (OAB 45348/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR)

SARAH ABDUL BAKI (OAB 52542/PR)
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR)
SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR)
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR)
SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI (OAB 28223/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR)
THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR)
TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
VALDEMIER BARSALINI (OAB 20591/SP)
VERONICA DIAS (OAB 48108/PR)
VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR)
VITOR HUGO MARTINS (OAB 48972/PR)

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000649-24.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: VANESSA LIBERATO MARINHO - Ante a petição de fl. 58, contados e preparados, defiro a suspensão do feito. Comprovado o preparo das custas, remetam-se os presentes autos para o arquivo provisório e aguarde-se posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0001404-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALTIVIO PEREIRA DA LUZ - REQUERIDO: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR) - Processo 0002736-84.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARINES AUER RIBEIRO - HERDEIRA: HELOISE AUER RIBEIRO e outro - INVDO: REGINALDO TERRA RIBEIRO - Intime-se pessoalmente a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir com o determinado através do parecer ministerial de fls. 102. Após, nova vista dos autos ao I. Representante do Ministério Público. Intimem-se.

ADV: JOSE MARIO REBELLO FILHO (OAB 32352/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0002821-46.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRM COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA. - EXECUTADO: ERALDO ZEMPULSKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirar o ofício e mandato (provimento 168).

ADV: ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB 80590/RJ), NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTONIO (OAB 25282/PR) - Processo 0002955-73.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: BALAROTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Posto isso, com fulcro no art.269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão de BALAROTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA para o fim de: 1- confirmar a liminar e declarar inexigível o débito de R\$3.233,86; 2- condenar a requerida a indenizar a autora o valor de R\$8.000,00 a ser corrigido e acrescido de juros legais desde a presente data a título de danos morais, bem como valor a ser apurado em liquidação de sentença relativamente aos danos materiais consistente no valor que deixou de auferir junto à empresas com quem transacionava na época e pelo período da restrição junto ao Serasa. Oficie-se ao Serasa para levantamento definitivo da restrição. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em 20% do valor da condenação, levando-se em consideração a delonga da causa. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se e oportunamente archive-se. Certifico e dou fé que a representante da parte autora e seu procurador, a representante da parte requerida e seu procurador, bem como as testemunhas Francisco e Carlos estão presentes no ato". Posto isso, com fulcro no art.269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão de BALAROTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA para o fim de: 1- confirmar a liminar e declarar inexigível o débito de R\$3.233,86; 2- condenar a requerida a indenizar a autora o valor de R\$8.000,00 a ser corrigido e acrescido de juros legais desde a presente data a título de danos morais, bem como valor a ser apurado em liquidação de sentença relativamente aos danos materiais consistente no valor que deixou de auferir junto à empresas com quem transacionava na época e pelo período da restrição junto ao Serasa. Oficie-se ao Serasa para levantamento definitivo da restrição. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em 20% do valor da condenação, levando-se em consideração a delonga da causa. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se e oportunamente archive-se. Certifico e dou fé que a representante da parte autora e seu procurador, a representante da parte requerida e seu procurador, bem como as testemunhas Francisco e Carlos estão presentes no ato"

ADV: RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP), CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR) - Processo

0003367-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CV COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA e outros - I. Afirma a parte autora que adquiriu quatro veículos, os quais foram inteiramente pagos. Sustenta que as requeridas não entregaram a documentação necessária à transferência de dois dos veículos e a documentação dos demais não obedeceu ao prazo de 90 dias contratado. Afirma que em razão disso suportou e vem suportando danos materiais e lucros cessantes. Pugna para que as requeridas sejam compelidas a entregar a documentação necessária para a transferência dos veículos Fiat/Palio placa APB-1310 e GM/Celta placa AOY-3862, comprovem a quitação dos débitos no Detran (IPVA e licenciamento), promovam a baixa do gravame de financiamento existente perante o Banco Safra S/A e a condenação pelos danos materiais decorrentes do descumprimento contratual. Alternativamente, requereu a rescisão do negócio, a devolução do valor recebido e os danos materiais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19-69. Pedido liminar indeferido às fls. 74-75. Devidamente citadas, apresentaram defesa (v.fl.87-99), afirmando que o prazo de 90 dias para a entrega dos documentos de transferência foi apenas uma estimativa, eis que não dependiam apenas de esforços por parte das rés. Sustenta que o atraso na entrega dos documentos de transferência se deu por culpa de terceiro, não havendo o que se falar em rescisão contratual, pois já foram entregues ao autor os referentes aos veículos Palio de placas AOX-1583 e Celta APL-7625. Defende que os débitos dos veículos são de responsabilidade do autor e a inexistência de lucros cessantes. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Como não há possibilidade de conciliação e como não restaram arguidas preliminares, declaro o feito SANEADO. II. Fixo como pontos controvertidos: a)obrigação pela entrega dos documentos de transferência dos veículos dentro do prazo de 90 dias; b)responsabilidade pelos débitos oriundos do DETRAN (IPVA, licenciamento); c)dever de indenizar; e, d)quantum. Indefiro a prova pericial, eis que eventuais danos materiais somente serão verificados em liquidação de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes. III. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/12 às 14:30hrs. IV. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, bem como informarem se comparecerão se audiência designada independentemente de intimação. Caso contrário procedam-se as diligências necessárias. V. Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0003428-59.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAKOLIN - Defiro o requerimento de fls.409, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$27.782,34). Intimem-se.

ADV: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR), PETER FREDERIC JAPP (OAB 24521/PR), CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB 30035/PR), THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR) - Processo 0004217-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ASCEPOL - ASSOCIAÇÃO DA CLASSE POLICIAL DO PARANA e outros - REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirá-lo.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0004751-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ROBERTO JORNE NARCISO - 1.Diante do informado à petição retro, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. 2.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. 3.Intimem-se.

ADV: ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR) - Processo 0004754-20.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: CASA DE CARNES PEDRO IVO LTDA. - REQUERIDO: SCHADECK, CESAR & CIA. - 1.Tendo em vista que a parte ré devidamente citada (v.Fl.62), deixou de apresentar contestação (v.Fl.64), é de decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC 2.Diga a parte autora sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0005753-94.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - REQUERIDO: ARTHUR KLUG FILHO - 1. Expeça-se mandato para busca e apreensão do veículo, que se encontra no pátio do DETRAN/PR, conforme requerido na petição de fls. 54. A parte autora deverá desde logo juntar documento do Detran comprovando a pendência administrativa que deu azo a apreensão pelo Detran. 2. Sem prejuízo da apreensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em razão do falecimento do requerido noticiado às fls. 45, promovendo, se for o caso, a substituição do pólo passivo.

ADV: ROMULO INOWLOCKI (OAB 45348/PR), ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOSI (OAB 44509/PR), INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0006459-14.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARI ANGELA VACCARI GONÇALVES - REQUERIDO: YUKUO NAKAGARI e outro - 1.Diante da autorização de fl.262, aguarde-se a transferência do valor bloqueado. 2.Após, pagas eventuais custas para parte executada (autora), expeça-se alvará em favor do exequente. 3.Nada mais sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. 4.Intimem-se.

ADV: DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS), ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR), EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR) - Processo 0006939-55.2012.8.16.0001

- Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: APK SPORTS LTDA. - ME - REQUERIDO: FRANSENGIO RODRIGUES BARBOSA - 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se as partes para informar se houve a realização de acordo. 3. Em caso negativo, devem dar cumprimento ao pronunciamento anterior. 4. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GUSTAVO BEN SCHWARTZ (OAB 165410/SP), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0008108-14.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: DÉBORA DA SILVA RODRIGUES CAMPOS - HERDEIRO: JOSÉ LUCIO ZAMBROTTI e outro - REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - 1. Tendo em vista a renúncia dos herdeiros quanto ao direito à herança do "de cujus" (v. Fls. 102, 176, 193-194), intime-se a inventariante para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias. 2. Cientifique a instituição financeira. 3. Intimem-se.

ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR) - Processo 0008186-71.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLACIR BAVARESCO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1. Diante da impugnação às contas prestadas pela instituição financeira (fls. 439-473), para indicar qual delas está correta, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e quesitos. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. 3. Apresentada proposta, intime-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso positivo deve, a parte requerente/impugnante proceder ao depósito do valor indicado. 5. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG), DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG) - Processo 0008374-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: TS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. - ME - REQUERIDO: VMCS IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. - 1. Ante o retorno negativo da carta que visava a citação e intimação da parte requerida, resta prejudicado a realização da audiência. Retire-se da pauta o ato designado. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se.

ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0008583-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO AUGUSTO CARNEIRO GOES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Quanto à alegação feita no item 1 de fls. 97, observo que a parte requerida não é revel, porque o mandado foi juntado aos autos (liberado nos autos digitais) no dia 03/05/2012 e a contestação foi protocolizada no dia 18/05/2012, exatamente 15 dias após, ou, ainda, no último dia do prazo. A alegação do autor é absolutamente infundada. Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, não há preliminares e nem outras provas a produzir, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Registrem-se para sentença e retornem.

ADV: FABIO EDUARDO DA COSTA (OAB 29152/PR), EDSON ELIAS DE ANDRADE (OAB 16630/PR), MESSIAS QUEIROZ UCHOA (OAB 30553/PR) - Processo 0009180-41.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BENEDITO DIVINO DA CUNHA e outro - REQUERIDO: WELLINGTON BUENO GONÇALVES e outro - Primeiramente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte requerida, ante o certificado às fls. 868 quanto à ausência de manifestação da parte requerida quanto ao determinado no comando de fls. 865, posto não ser possível verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da parte, de acordo com os documentos apresentados, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Ante a certidão de fls. 869, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a retirada da carta precatória (v. fl. 859), bem como para comprovar o seu respectivo ajuntamento, sob pena de preclusão da oportunidade de ser ouvida a sua testemunha. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para designação da audiência de instrução de julgamento (v. fl. 823). Intimem-se.

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0010138-85.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RUY - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre o pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB 22740/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR) - Processo 0010306-92.2009.8.16.0001 - Embargos à Execução - Mútuo - EMBARGANTE: MARCELO RAMELLA - EMBARGADO: JOSÉ GUILHERME BASTOS PADILHA - Ante a juntada dos documentos às fls. 344-365, desansem-se os autos da Execução (autos n. 0010305-10.2009) e remetam-se os presentes autos ao TJ/PR com as cautelas de estilo (v. fl. 341). Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR), CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO

(OAB 20835/PR) - Processo 0010752-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA PESSOA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - Vistos. Anotações necessárias ao contido à fl. 70. 2) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem também sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. 3) Diligências necessárias.

ADV: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB 19406/PR) - Processo 0011101-98.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER - LPCC - REQUERIDO: LEON ARAUJO DE OLIVEIRA - Ante a petição de fls. 157, com razão a parte autora, assim, revogo o item "2" da sentença de fls. 149. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR) - Processo 0011873-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LENICE DE OLIVEIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 318. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR), RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE), DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR), CAMILLE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR) - Processo 0012168-93.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: CONSTRUTORA MDR LTDA. - EXECUTADO: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A - A parte executada ingressou com exceção de pré-executividade (v. fls. 87-257), alegando, em apertada síntese, a ausência de título executivo extrajudicial exigível que ampare a presente execução. A parte exequente impugnou os argumentos da executada às fls. 264-272. Primeiramente, antes de qualquer decisão sobre o mérito da questão, cumpre esclarecer quando é possível o ensejo da exceção de pré-executividade e quais são as matérias possíveis de argumentação. Este instituto criado pela doutrina pode ser argüido em face de várias matérias de ordem pública, as quais podem ser alegadas de ofício pelo Juízo ou ainda em se tratando de nulidade do título executado. Ao contrário do que é possível nos embargos, na exceção de pré-executividade somente poderá se alegar questões atinentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos flagrantes do título executivo. É a invocação do officium iudicis, tendo por objeto os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e as objeções substanciais logicamente mediatizáveis pelo título executivo. No mérito não cabe razão à excipiente/executada. Na presente exceção de pré-executividade, a parte executada sustenta a inexigibilidade do título executivo extrajudicial apresentado junto à exordial, sendo este um contrato de prestação de serviços de obra civil e instalações eletromecânicas em regime de empreitada, pois as obrigações assumidas no referido contrato não teriam sido integralmente cumpridas. Conforme disposição no art. 586, CPC: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". O contrato apresentado às fls. 22-50, além de preencher os requisitos do art. 585, II, CPC ("São títulos executivos extrajudiciais: [...] o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas [...]"), está fundado em obrigação certa, líquida e exigível. O cumprimento integral, ou não, das obrigações estabelecidas no referido contrato, não é matéria de ordem pública, tampouco diz respeito à nulidade do título executado; assim, tal matéria, deveria ser argumentada por meio de embargos, sendo este o meio adequado. 4. Isto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, determinando a continuidade da execução. 5. Condono a excipiente/executada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do exequente que fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. 6. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0012527-43.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: J P LEITE E CIA LTDA - EPP - 1. Considerando que no petitório de fl. 79, não constou o endereço para que seja expedido carta precatória, intime-se a parte autora para que o informe e desde já, defiro a expedição da carta, sem necessidade de nova conclusão. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: CRISTIANE EMY ZAMA (OAB 49722/PR), ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (OAB 39272/PR) - Processo 0012766-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - REQUERIDO: CANET JUNIOR S.A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO - Considerando o interesse manifestado por ambas as (fls. 184 e 192), designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 20/08/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos em favor da parte requerida, porque se tratam de valores incontroversos. Quanto aos pedidos formulados nas alíneas "d" e "f" de fls. 1358, não merecem acolhida. O primeiro, porque se trata de pedido de revogação da liminar deferida, que já foi inclusive objeto de insurgência por agravo de instrumento julgado deserto. Já o segundo, que pede a intimação do autor para complementar o depósito, além de constituir um verdadeiro pedido do réu, o que é vedado no Direito Brasileiro, afronta, por via reflexa, os fundamentos que nortearam a concessão da liminar. Em suma, pretende o réu a revogação da liminar sem lançar mão do recurso adequado. O

requerimento formulado na alínea "g" de fls. 138 se refere à produção de provas e será oportunamente apreciado, nos termos do contido no item 1, supra. Intimem-se. ADV: PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR), ALBERTO FERNANDES NETO (OAB 60115/PR) - Processo 0013110-28.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: MARILDA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: SPC - SERVIÇO DE PROTECAO AO CREDITO - Tendo em vista a sentença haver julgado a ação cautelar, recebo a apelação de fls. 80/84, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0013737-37.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: KINGSAL PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outro - Em que pese o pedido de desentranhamento do mandado às fls. 217, devidamente pagas as custas, expeça-se novo mandado (v. fls. 217-218). Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR), CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR), ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR) - Processo 0013991-05.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADRIANO WOSNIAK - EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA - 1.Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados, registrem-se para sentença e retornem. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDA FABIANA SCARPARO (OAB 46187/PR), GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB 38211/PR) - Processo 0015050-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SIMAO FRANCISCO LEAL - REQUERIDO: LOJAS COPPEL - 1) Recebo a emenda à inicial. Observe-se. 2) Para o deferimento da tutela antecipada, o art. 273, caput do CPC, considerando o caráter excepcional da medida, impõe a observância de dois requisitos genéricos, quais sejam: a existência de prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança da alegação. Além dos pressupostos genéricos de natureza probatória, que se acaba de enunciar, a lei exige a presença do requisito específico representado no caso em comento pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Seus requisitos estão presentes, porque se sabe do prejuízo que qualquer pessoa sofre ao ter seu nome lançados em cadastros da espécie, ficando impedidos de contrair empréstimos bancários, contratar com pagamento a prazo, etc. Quanto ao segundo requisito, os argumentos contidos na inicial e documentação juntada, em especial, diante da alegação de que não efetuou nenhum contrato com a requerida e não é portadora de nenhum cartão, produto ou serviço da mesma instituição financeira, demonstram a verossimilhança do direito alegado. De acordo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVEDOR INSCRIÇÃO ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA INVIABILIDADE Ilegítima se afigura a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, se o débito encontra-se em discussão judicial, máxime quando há por parte do devedor prestação de correspondente caução." (TAMG AI 0353407-2 Belo Horizonte 6ª C.Civ. Rel. Juiz Belizário de Lacerda J. 06.12.2001). Diante do exposto, das alegações contidas na inicial e da documentação juntada aos autos, e presentes os requisitos e pressupostos para concessão da medida cautelar, principalmente quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação que teriam os autores na espécie, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, determinando sejam oficiados aos órgãos de proteção ao crédito, para que proceda a imediata suspensão dos efeitos dos registros feitos em nome do autor, em relação ao débito de R\$ 29,67 (vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) oriundo do contrato 505561. 3) Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 01/08/2012 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o façam por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se os réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhados de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimações e diligências necessárias.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0015730-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALAN MAGNUS ZAMARIOTTI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO (OAB 54586/PR), DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 2926/AC), JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR), DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR) - Processo 0016506-13.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - REQUERIDO: N. MARKETING SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA. - FIADOR: JOEL MALUCELLI e outro - 1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido (fl. 121). Em caso de concordância, apresentem os termos do acordo

assinado por ambas as partes, para posterior homologação (10 dias). 2.Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC), GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR), VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR) - Processo 0016720-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIO CELSO PETRAGLIA - REQUERIDO: QUINTA DO BUCANARO LTDA. ME e outro - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Sobre a defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0017403-41.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: DEBORA DAS DORES SILVERIO - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, motivar seu pedido de sobrestamento do feito. 2.Intimem-se.

ADV: FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR), MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0018350-32.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: OCIO DO BRASIL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.171-172, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$55.797,21). Intimem-se.

ADV: RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB 12661/PR), GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB 12018/PR) - Processo 0020540-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: AMBIENTAL RECYCLE LTDA. ME - EXECUTADO: ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. ME - 1.Diante do informado à fl. 46, expeça-se novo mandado cientificando o Sr.Oficial de Justiça das informações, bem como o autorizando, caso houver suspeita de ocultação, a realização de citação por hora certa. 2.Intimem-se.

ADV: LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR), DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR) - Processo 0020828-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ANTONIO FABIANO DEMENECK - EXECUTADA: DIOCEMIRA MIRANDA - 1.Indefiro ao pedido de vistas, eis que a procuradora pode, em virtude do processo ser digital, a consulta dos autos pela via eletrônica. 2.Aguarde-se o decurso do prazo (v.Fl.79). 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0020995-93.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: PLASTPREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (OAB 160487/SP), VALDEMIR BARSALINI (OAB 20591/SP) - Processo 0021048-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EXECUTADO: DERICH WATANABE - FIADOR: JOAO CARLOS WATANABE e outro - Certifico que conforme mandado de fl. 108, o endereço do requerido: DERICH WATANABE é nesta Capital, motivo pelo qual a guia de fls. 98/101 foi entregue ao Sr. Oficial de Justiça para o devido cumprimento, portanto deixo de dar cumprimento ao item "3" do r. Despacho de fl. 105. Intime-se a parte exequente para comparecer em cartório e proceder à retirada do ofício e mandado expedidos para cumprimento junto à Comarca de São José dos Pinhais-PR.

ADV: ANDREA BAHAR GOMES (OAB 21525/PR), JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR) - Processo 0021427-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - 1.Expeça-se ofício à Receita Federal conforme pugnado (v.Fl.753). 2.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte autora em 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: IVONE PAVATO BATISTA (OAB 21072/PR), JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO (OAB 41601/PR) - Processo 0021552-80.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SUPPLY CARRANO - REQUERIDA: ELYSE THYANA BACILA MORAIS DOS SANTOS e outros - CONFRONTANTE: SOEL ELIAS BACILA KARDOSH e outros - Autos n. 0021552-80.2012 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0021682-70.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime-se pessoalmente a Curadora Especial. Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0022204-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Defiro o requerimento de fls.128-130, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$4.027,19), a título de ARRESTO. Intimem-se.

ADV: CELSO ARAUJO MARQUES (OAB 7220/PR) - Processo 0022469-02.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA - REQUERIDO: O FORMULÁRIO FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - Trata-se de ação de consignação em pagamento onde a parte autora pretende a antecipação da tutela para suspender os efeitos do protesto e restrição junto ao Banco onde mantinha conta corrente. Alega que ao tentar realizar um financiamento descobriu que possuía um título (cheque) protestado em seu nome datado de 25/01/2008. Afirma que em contato com a requerida esta se negou a receber o valor do título ao argumento de que não possuía do cheque e que também foi prejudicada pela empresa de cobrança que realizou o registro em nome da autora. Considerando que a autora não nega a existência do débito, bem assim não se furta em depositar o valor corrigido nos autos, tenho que o pedido tutelar merece ser acolhido, mormente porque presente os requisitos ensejadores ao deferimento. Nesse sentido, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a expedição de Ofício ao 4º Tabelionato de Protesto, bem como ao Banco Itaú, agência nº0615, determinado que suspendam os efeitos do protesto, registro negativo e apontamento relativo ao título objeto da lide (cheque nºAA-000581) com valor constante do título de R\$64,00 e demais características constantes da certidão de fl. 11 até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se a parte autora para o depósito do valor atualizado do título que deverá vir acompanhado do cálculo discriminativo, no prazo de 05 dias. Sobre vindo o depósito, expeçam-se os ofícios anteriormente determinados. A seguir, cite-se a parte requerida, consignando-lhe o prazo de 15 dias para receber o valor e ou oferecer resposta, sob pena de revelia. Decorrido tal prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR) - Processo 0023294-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: DM AMARAL ME e outro - 1. Diante do pugnado às fls.156-157, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal conforme pugnado. 2. Ainda, devido ao informado à fl.151, defiro a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 14.495 junto à 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Lavre-se o respectivo termo e oficie-se ao Registro de Imóveis. Outrossim, cientifique-se a parte executada. 4. Cumprido o item supra, guarde-se a resposta ao ofício expedido em atendimento ao item "1" e, em seguida, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

ADV: JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0024021-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSEILMA GOMES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre vindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI (OAB 28223/PR) - Processo 0024176-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: IRENE TANCON - REQUERIDO: OSVALDO GRECHI E CIA LTDA - Vistos. 1) A parte autora requer em sede de tutela antecipada a determinação para que a requerida efetue pagamento de pensão alimentícia, no importe de um salário mínimo mensal, até que seu filho completasse 70 anos de vida, todavia, há necessidade de prova da culpa da parte autora para ocorrência do acidente, razão pela qual, DENEGO o pedido. 2) Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 08/08/2012 às 14:00 horas (artigo 277, CPC), onde será analisado o pedido de tutela antecipada. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item

2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba(PR), 12 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0024492-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GLEICE SANTOS DELLA BERNARDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre vindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR) - Processo 0024629-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: RIBAMAR JOSE DENIS - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - HSBC PREVIDENCIA - Vistos. 1) A parte autora requer em sede de tutela antecipada a determinação para que a requerida de cumprimento ao disposto nos contratos de PGBL e VGBL, no sentido de implementar a renda invalidez prazo garantido 20 anos, todavia, não há comprovação das verossimilhança das alegações, razão pela qual, INDEFIRO, o pedido de liminar. 2) Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 23/07/2012 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC), onde será analisado o pedido de tutela antecipada. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 3) Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se Curitiba(PR), 12 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR), FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR) - Processo 0024725-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAOZINHO SANTANA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - 1. Em complemento ao comando de fl.126, devido à adoção do rito sumário, determino sejam procedidas as devidas retificações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. No mais, cumpra-se conforme determinado em aludido comando. 2. Intimem-se.

ADV: IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB 13008/PR) - Processo 0025448-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DENISE IRBER KERTSCHER - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Vistos. 1) Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja determinado a baixa de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, diante da inscrição indevida. Para o deferimento da tutela antecipada, o art. 273, caput do CPC, considerando o caráter excepcional da medida, impõe a observância de dois requisitos genéricos, quais sejam: a existência de prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança da alegação. Além dos pressupostos genéricos de natureza probatória, que se acaba de enunciar, a lei exige a presença do requisito específico representado no caso em comento pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os requisitos não se encontram presentes. Primeiramente não há evidência do segundo, eis que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 14 de outubro de 2009 e somente no presente ano propôs a presente demanda. Além disso, com os atuais documentos juntados na inicial, não há como se verificar se as cobranças foram devidamente indevidas, tendo em vista que não há como saber se realmente houve minutos excedentes não utilizados, tarifas e serviços não contratadas, enfim, é necessário se ouvir a parte contrária para se chegar a um juízo de verossimilhança da alegação da parte autora, razão pela qual, DENEGO, o pedido de tutela antecipada. 2) Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 08/08/2012 às 14:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o façam por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhados de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. 3) Intimações e diligências necessárias.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0025724-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.146-149, em virtude do que segue

em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$1.280.062,30), a título de ARRESTO. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, defiro a expedição de ofício ao TRE/PR pugnando as informações indicadas. Sobrevida resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0027113-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - Documentalmente provada como está a mora (fls.15-16), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR), RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR) - Processo 0027512-17.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO - REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fl.17-19, consistente em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR), DEISI LACERDA (OAB 31959/PR), MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB 33062/PR), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB 18668/PR), LUCIANA DE LARA ABIB (OAB 42485/PR) - Processo 0027573-09.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: TANIA APARECIDA TREZUB - REQUERIDO: CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização n. 27573-09.2011 em que é autor TÂNIA APARECIDA TREZUB e requerida CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL. TÂNIA APARECIDA TREZUB ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL. Narrou a exordial que a autora é segurada do contrato de seguro de vida em grupo celebrado por sua empregadora, Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba IMAP, estando incluída dentre as coberturas a hipótese de invalidez funcional por doença. Noticiou que pagou o seguro de vida durante anos e que foi aposentada por invalidez em 29/04/2010, porém, a requerida somente lhe pagou R\$ 55.073,16 quando entende devido o valor de R\$ 63.308,88. Requereu o pagamento da diferença de R\$ 8.235,72, inclusive em sede de liminar, bem como a devolução de R\$ 2.211,36 relativamente ao desconto do seguro que foi feito mesmo após a ocorrência do sinistro até maio/2010. Requereu igualmente indenização por danos morais pelo transtorno causada em função do não pagamento integral do prêmio. Juntou documentos. Designada audiência para fins do artigo 277 do Código de Processo Civil, a requerida contestou. Primeiramente destacou que a cobertura do contrato "sub iudice" é de invalidez decorrente de doença. Quanto ao valor pago, ressaltou que foi pago com base em fevereiro de 2009 quando a autora foi afastada do trabalho e, portanto, já com invalidez. Destacou que pelo atestado médico juntado pela autora, a invalidez já estava caracterizada desde outubro de 2008. Assim, asseverou que mesmo a autora tendo sido aposentada somente dois anos depois, o valor a ser pago deveria levar em conta a época da invalidez. No que pertine aos descontos, afirmou que não tinha conhecimento da ocorrência do sinistro e, portanto, aqueles continuaram sendo feitos. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 104/110). RELATEI. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a questão de mérito ser unicamente de direito e não haver necessidade de produção de outras provas. Controvertem as partes acerca da data a ser considerada para fins de implementação do evento desencadeador do seguro e assim para avaliação do valor devido em função da invalidez permanente por doença. Também controvertem as partes acerca da regularidade do desconto posterior ao implemento do evento. É incontroversa a ocorrência de invalidez da autora, bem como de sua cobertura pelo seguro contratado, o que também se

constata à fl. 85. À fl. 82 tem-se que a autora foi declarada pela requerida como incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade remunerada em 25/05/2010. A aposentadoria se deu por ato publicado em 29/04/2010 (fl. 26). A requerida considerou a data de 02/02/2009 para fins de pagamento do seguro conforme afirma à fl. 29. Consta à fl. 83 o espelho da seguradora em que há indicação dos valores previstos como pagamento com vigência entre 31/03/2008 e 01/04/2009 (R\$ 55.073,16) e à fl. 25 o do período de 31/03/2010 e 01/04/2011 (R\$ 63.308,88). O contrato nada diz com a data a ser considerada para fins de pagamento. Não há nos autos o atestado datado de 02/02/2009, sendo que os atestados juntados pela autora às fls. 30 data de 22/06/2010. Assim, não há como se considerar aquela data como da implementação do evento, ou seja, da invalidez em si. O relatório de fls. 31/32 datado de 23/10/2008 somente dá conta do estado de saúde da autora, mas ainda não atesta a invalidez. Dessa forma, há de ser considerada a data da aposentadoria por invalidez, ou seja, 29/04/2010 e assim o valor previsto à fl. 25 (R\$ 63.308,88). Relativamente aos descontos do prêmio na folha de pagamento, na medida em que a data considerada é de 29/04/2010, somente a devolução do valor descontado no mês de maio/2010 é devido (fl. 33). Os demais meses consubstanciaram em pagamento devido na medida em que ainda não havia sido detectada a implementação da invalidez segurada. Não se vislumbra, porém, causa que autorize pagamento de indenização por danos morais, pois a negativa de pagamento integral do valor da apólice não é causa de extrema dor psicológica, pelo que não acolho o pedido de reparação de danos morais. Dessa maneira, o pedido do autor merece acolhimento apenas no que tange ao pagamento integral do seguro contratado junto à requerida, afastando a pleiteada indenização por danos morais. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de TANIA APARECIDA TREZUB em face de CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, condenando esta: 1) ao pagamento da diferença entre o valor já pago à autora e o valor reconhecido como de direito referente à apólice de seguro questionada (R \$ 63.308,88). O valor deve ser acrescido de juros legais desde a citação e corrigido monetariamente desde a data de 29/04/2010; 2) à devolução do valor de R\$ 138,21 referente ao desconto do prêmio do mês de maio/2010, acrescido dos juros legais desde a citação e corrigido monetariamente desde o desconto (fl. 33: 31/05/2010). Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 15% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0027829-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: RICARDO DOUGLAS OLIVEIRA DE HOLLANDA - Documentalmente provada como está a mora (fls.18/19), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0028557-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LEOCADIO JOEL DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja determinado que o banco deixe de efetuar os descontos indevidos na conta da parte autora. Relatei. Decido. Para o deferimento da tutela antecipada, o art. 273, caput do CPC, considerando o caráter excepcional da medida, impõe a observância de dois requisitos genéricos, quais sejam: a existência de prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança da alegação. Além dos pressupostos genéricos de natureza probatória, que se acaba de enunciar, a lei exige a presença do requisito específico representado no caso em comento pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Seus requisitos estão presentes, porque se sabe do prejuízo que os lançamentos indevidos ocasionam a parte autora, uma vez que há possibilidade de se tratar de uma fraude, considerando os dias corridos em que foram efetuados os saques e ainda destinados a quitar débitos no Pará, o que evidencia o periculum in mora. Quanto ao fumus boni iuris, os argumentos contidos na inicial e documentação juntada, em especial, diante da discussão acerca da efetivação dos empréstimos e a demonstração de que as parcelas dos referidos empréstimos vem sendo descontadas na conta do autor. Diante do exposto, das alegações contidas na inicial e da documentação juntada aos autos, e presentes os requisitos e pressupostos para concessão da medida cautelar, principalmente quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação que teriam os autores na espécie, DEFIRO a medida pleiteada, determinando seja oficiado ao Banco do Brasil S/A, para que deixe de efetuar os descontos na conta da parte autora, em relação aos empréstimos

objeto da presente demanda, considerando a possibilidade de fraude. No mais, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Intimações e diligências necessárias. ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0029518-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: JOSÉ GRUBA e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Recebo o agravo retido de fls. 412-413, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: LORRAINE COSTACURTA (OAB 46105/PR), DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR) - Processo 0029949-31.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT - EMBARGADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 761,40, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR) - Processo 0030120-85.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR), ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR), GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR) - Processo 0030384-39.2011.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - REQUERIDO: LOGISTICA RODOMODAL LTDA. - Defiro o requerimento de fls.203-208, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$73.068,71), a título de ARRESTO. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031350-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: LAURIZE GUCOSKI RUZZA - Indefiro o pugnado às fls. 141, posto ter sido informado o mesmo endereço contido às fls. 42-44, no qual a diligência pugnada já restou infrutífera. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR) - Processo 0031502-50.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: PEDRINA ARRUDA ARAUJO - 1.Indefiro as benesses da justiça gratuita à parte ré, eis que os documentos juntados demonstram que possui renda suficiente para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 2.Indefiro o desbloqueio do veículo, eis que até o presente momento não há razão para a revogação da liminar. 3.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a proposta. 4.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Deixo de analisar o requerimento de fl.362 em virtude do consignado no comando de fl.361 e na sentença de fl.350. 2.Aguardar-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.361. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0036951-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVET CAMILOTTI - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - 1. Considerando que decorreu o prazo legal para a contestação e o requerido não se manifestou, decreto a REVELIA do mesmo e anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com base no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença e retornem. 2. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR), SARAH ABDUL BAKI (OAB 55242/PR), IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR), ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (OAB 19670/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR) - Processo 0040107-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: B. - B. E. D. LTDA - REQUERIDO: M. A. O. M. - Vistos. 1. Convento o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012 às 14h30min. Nesta data será tomado o depoimento pessoal das partes e ouvidas testemunhas a serem arroladas em 10 dias a contar da intimação deste. 2. Intimem-se.

ADV: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR), VITOR HUGO MARTINS (OAB 48972/PR), MURILO CELSO

FERRI (OAB 7473/PR), ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR) - Processo 0040551-18.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: AUTO LUCCA AUTOMOVEIS LTDA - ME - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Vistos. AUTO LUCCA AUTOMÓVEIS LTDA - ME ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO BRADESCO S/A. Relatou que firmou com o requerido contrato de abertura de crédito em conta-corrente - cheque especial - no ano de 2002. Sustentou que não houve transparência em sua movimentação, dificultando a análise dos valores descontados a título de tarifas financeiras. Em sendo assim, em razão de tal dificuldade, pugnou pela prestação de contas da contratação questionada. Juntou documentos. Citada, a parte requerida contestou, alegando em sua defesa, em sede de preliminar: decadência com base no prazo de 90 dias previsto no artigo 26, II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e carência de ação falta de interesse processual (necessidade, adequação e utilidade) em prestar contas. No mérito sustentou que não há abusividade na contratação e que a parte autora tinha acesso à mesma. Requeru a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 60/61). É o relatório. Fundamento. Trata-se de ação de prestação de contas relativa à contratação de abertura de crédito em conta-corrente. Afastam-se as preliminares, eis que à parte autora é assegurado o direito de obter informações de suas contas bancárias, pois que a própria legislação prevê a possibilidade de exigir a prestação de contas, tornando possível juridicamente o pedido da mesma, não carecendo, portanto, de interesse processual. Ademais, a obrigação de prestar contas não se satisfaz com a mera apresentação de extratos, sendo necessário que esta seja realizada de forma mercantilizada pelo requerido (artigo 917, CPC). De outra banda, o prazo decadencial previsto no artigo 26, II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso na medida em que o serviço perdurou no tempo. No mérito, ressalta-se que na ação de prestação de contas, duas são suas fases. A primeira, que ora finda, é um juízo de prelibação que resulta no reconhecimento ou não do dever de prestar contas. A segunda fase, existente apenas se positivo o resultado da primeira, é quando se vai prestar as contas e julgá-las eficazmente prestadas. O art 917 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: "As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Da análise dos autos, verifica-se que o pedido da autora é claro: prestação de contas, ou seja, não se refere à revisão de cláusula alguma, mas sim, à prestação de contas pela parte requerida. Pretende a parte autora apenas que, sendo prestadas referidas contas, seja possível a verificação se existe saldo devedor ou credor. Daí sim poderá surgir o seu direito na propositura de ação própria, que possibilite sua cobrança. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, pelos quais teria constatado a capitalização dos juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimento do banco." (STJ Quarta Turma Resp 114117-SC Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar j. 25.03.97). A ação de prestação de contas não está a prestar revisão ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais, o que se busca é somente apurar a existência ou não da obrigação de prestá-las, sendo este, portanto, o principal objeto da presente ação, nesta primeira fase. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende: "Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se ele está obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte." (STJ Quarta Turma RSTJ 160/348 Rel. Min. Barros Monteiro DJ 01.07.2002). Desse modo, os argumentos da requerida não procedem, uma vez que está presente o seu interesse de agir e restou demonstrado que a pretensão da mesma é de ver prestadas as contas referentes aos lançamentos feitos em suas contas correntes. Afasto, pois, as preliminares arguidas e no mérito, uma vez que a autora possuía contas bancárias no banco requerido, a este cabe a prestação de contas. Quanto ao prazo para prestação de contas, verificando que o prazo legal de 48h é por demais exiguo, considerando-se o fato de que se trata de contratação que perdurou longamente no tempo, concede-se o prazo de 30 dias. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste as contas no prazo de 30 dias relativamente à contratação questionada, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o requerido a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas e da desnecessidade de produção de provas em audiência, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR), CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR) - Processo 0041601-79.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ELCIO COSTA - REQUERIDO: JULIO ZUGMAN e outros - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 101. Decorrido o prazo, voltem conclusos com ou sem manifestação. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR), FLAVIA VOIGT MIRANDA (OAB 43882/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS) - Processo 0042734-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Comodato - REQUERENTE: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Vistos. DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de TIM CELULAR S/A. Narrou a inicial que a autora possuía 46 números de aparelhos celulares da operadora requerida, sendo que em função da má prestação de serviço, em 25/03/2011 fez uso da portabilidade e passou a utilizar os serviços da operadora de telefonia móvel Claro. No entanto, em razão de também má prestação de serviço desta última, retornou à Tim em

11/05/2011. No entanto, a requerida cobrou multa pela por rescisão de contrato de comodato em três faturas. Requereu a devolução do valor pago. Juntou documentos. Em audiência de conciliação para fins do artigo 277 do Código de Processo Civil, inexistente a tentativa de acordo, a requerida contestou. Sustentou a legitimidade da cobrança dos valores a título de multa por rescisão do contrato de comodato. Juntou documentos. Houve réplica. RELATEI. DECIDO. Inicialmente destaca-se que não há preliminares a serem analisadas e que o feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, I, do Código de Processo Civil), eis que desnecessária qualquer produção de outras provas. Meritoriamente verifica-se que a controvérsia entre as partes consiste na incidência da multa por conta da rescisão do contrato de comodato. O caso é de procedência do pedido na medida em que, apesar de ser possível as partes acordarem sobre o comodato que é diversa da questão da portabilidade, uma vez que se tratam dos aparelhos e não da linha telefônica em si, tem-se que não foi apresentada pela parte requerida cláusula contratual neste sentido. Assim, em razão de que não contratada não há que incidir multa. Devido, pois, o pedido de restituição dos valores pagos em dobro com base no artigo 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA em face de TIM CELULAR S/A, para o fim de declarar indevida a cobrança questionada nestes autos e condenar a parte requerida a devolver em dobro os valores de R\$ 1.983,78, R\$ 293,16 e R\$ 240,96, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescida dos juros legais desde a citação. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 20% da condenação, ante o trabalho desenvolvido e a duração da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 13 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0042837-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM - Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado às fls. 90, pelo prazo de 90 dias. Findo esse prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução. Intime-se

ADV: CAROLINE SANTOLINI DA SILVA (OAB 50272/PR), JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR) - Processo 0047998-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE RENATO GAZIERO CELLA - REQUERIDO: TEMPO SERVIÇOS LTDA - Recebo o recurso adesivo de fls.313-329, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado no item "3" do despacho de fl. 310. Intime-se.

ADV: DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR), JULIANA DE CRISTO S. CHELLA (OAB 49812/PR) - Processo 0049872-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: IRMAOS DOS ANJOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - REQUERIDO: LUIZ MARCOS DE CARVALHO LTDA - 1. Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls.163-166. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB 33037/PR) - Processo 0051229-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PETIT VILLE - REQUERIDA: JESSICA DO ROCIO RUSCHE - 1. Defiro a expedição de ofício conforme pugnado (v.Fl.140). 2.Intimem-se.

ADV: PAULO NALIN (OAB 18762/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC) - Processo 0052261-35.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY - 1. Em que pese o presente feito estar concluso para sentença, entendo que deverá ser julgado juntamente com os autos em apenso, para o fim de evitar decisões contraditórias. 2. Assim, determino que o presente feito permaneça suspenso, devendo retornar concluso para sentença em conjunto com os autos em apenso. 3.Intimem-se.

ADV: SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR) - Processo 0052649-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARITZA VIVIANE DE CRISTO - REQUERIDO: MARIO CESAR ZYTKUEWISZ e outro - Intime-se a parte reconvinada/autora para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil e, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 148-162. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se

ADV: TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0053789-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PERSONAL DA DECORAÇÃO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Convento em diligência Da análise dos autos, observa-se que as partes não juntaram cópia do contrato objeto da presente ação. Sendo assim, determino a intimação da instituição bancária

para, no prazo de 10 dias, juntar cópia do contrato que originou a conta corrente da autora (v.Fl.64), sob pena de inversão do ônus da prova. Apresentado o documento, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0054346-91.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: EDNA MARIA FERREIRA - EMBARGADA: LUIZA MATTEKE DE ARAUJO - 1. Trata-se de embargos à execução em que a parte embargante sustenta a nulidade de citação, eis que não foram esgotados todos os meios a fim de encontrá-la para que então fosse realizada a citação por edital. Argúi que a pretensão da executada está prescrita, ante o decurso de mais de 3 anos sem falar nos autos. Afirma que o contrato de locação em que figura como fiadora é falso, pois não consta assinatura da embargante; apenas a última página é correta, as demais foram trocadas. Defende que o título é inválido ilíquido, inexigível e incerto e que a exequente não comprovou a propriedade do bem locado. Pugna pela declaração de impenhorabilidade dos valores constantes na conta salário da executada, devendo estes ser desbloqueados. Aduz que o fiador somente é responsável pelo período contratado, não podendo ser obrigada ao pagamento dos valores posteriores ao período contratual. Devidamente intimado, o exequente/embargado se manifestou (v.fl.19-25) arguindo que não há qualquer nulidade na citação, eis que foram esgotados os meios para localizar o endereço da embargante. Afirma que não ocorreu a prescrição. Rechaça a tese de falsidade documental e de ausência de propriedade. Pugna, ao final, pela extinção dos embargos. Devidamente intimada para apresentar documentos que comprovem que os valores bloqueados advêm de seu salário (v.fl.46, 50, 54, 58, 65), a embargada não os juntou (v.fl.49, 53, 61, 68). Tendo em vista que não houve possibilidade de conciliação, passa-se ao saneamento do feito. Nulidade de Citação Da análise dos autos de execução em apenso, verifica-se que a citação foi realizada de modo precipitado por meio de edital (v.fl.88), razão pela qual restou determinado a expedição de ofícios para a localização dos endereços dos executados (v.fl.116-117, 122). Ocorre que não foi possível a localização dos mesmos, razão pela qual a citação por edital foi considerada válida e dada a regular ciência por parte da curadora especial (v.fl.153-154), não havendo o que se falar em nulidade de citação. Prescrição Intercorrente Sustenta a parte embargante que ocorreu a prescrição intercorrente, eis que a parte exequente/embargada deixou de se manifestar nos autos por mais de três anos (v.fl.260 e 282). Pois bem. O contrato de locação objeto de execução foi firmado antes da vigência do CC/02, sendo assim, necessário observar o art. 2028 do atual Código Civil, que regulamenta normas de direito intertemporal, dispõe: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Desse modo, como transcorreu mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/16 (5 anos art.178 §10, IV) entre a data de celebração do contrato de locação, e a de promulgação do novo código, que ocorreu em 23.01.2003, aplicar-se-á ao presente caso o prazo prescricional de 5 anos previsto no antigo Código, sendo assim, afasto a prejudicial de mérito. Nulidade do Título Sustenta a parte embargante/executada que o instrumento que embasa a execução em apenso não é líquido, razão pela qual não constituiu título hábil a satisfação do crédito da embargada. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar. Consigne-se que o título executivo contém todos os requisitos necessários para embasar a execução, ou seja: é certo, líquido e exigível. Pode-se dizer: é líquido, uma vez que os valores exigidos dependem de simples calculo aritmético; é certo, pois o instrumento é válido, eficaz e deve produzir todos os seus efeitos: Ratificando o entendimento: "a certeza do título, requisito primeiro para legitimar a execução, decorre normalmente de perfeição formal em face da lei que o instruiu e da ausência de reservas à sua plena eficácia. Não está a certeza, portanto, no plano da vontade ulterior das partes, mas na convicção que o órgão judicial tem de formar diante do documento que lhe é exibido pelo credor. Pouco importa que, particularmente, estejam controvertendo as partes em torno da dívida". (Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Ed. 39ª. Pag. 149). Ademais, o título é inequivocamente exigível, pois o termo para adimplemento transcorreu sem haver o devido cumprimento pelo devedor. Nesse sentido, a doutrina: "[...] estará satisfeito o requisito da exigibilidade se houver a precisa indicação de que a obrigação já deve ser cumprida (seja porque ela não se submete a nenhuma condição ou termo, seja porque estes inequivocamente já ocorreram ou estão demonstrados" (Luiz Rodrigues Wambier. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2. Ed. 7ª. Pag.64). A propriedade da embargada sobre o bem imóvel restou comprovada pelos documentos juntados à fl.17 (formal de partilha) e decisão de fl.21 contida nos autos em apenso. Assim, estando presentes os requisitos essenciais para constituição do título que embasa a execução em apenso, afasto a tese do embargante. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. II. Fixo como pontos controvertidos: a)falsidade do contrato de locação; b)responsabilidade da fiadora. III. Em que pese a parte embargante sustente a falsidade do contrato de locação, com exceção da última página, entendo que a produção de prova pericial se torna inficosa, eis que a única forma de averiguar na perícia técnica se o instrumento é falso, é a verificação da assinatura do fiador VERISSIMO IDERALFO FERRIERA, eis que foi o único que lançou sua assinatura em todas as páginas do contrato (v.fl.32-37) . Ocorre que este não foi localizado sequer para ser citado nos autos de execução, quem dirá neste momento para fazer a perícia grafotécnica. Todavia, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes na área, de modo a evitar qualquer alegação de nulidade, determino a intimação do perito o Sr. Arlindo Moreira Blume, para informar se é possível averiguar eventual falsidade no documento de fls.32-37 (do qual se possui via original) pela simples verificação da escrita e páginas, visto que a falsidade quanto à assinatura lançada em todas as páginas não se faz possível por não localização do Sr. Verissimo e, pois não contém assinatura da embargante.

IV. Havendo possibilidade, nomeie-o como perito. Assim, intime-o para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar proposta de honorários. V. Neste caso, apresentada a proposta, intimem-se as partes para informarem se concordam com a mesma. VI. Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. VII. Como quesito do Juízo, indico: o contrato de locação, com, exceção da última folha, é falso (v.fls.4-5)? VIII. Não havendo a possibilidade de realização da perícia, voltem conclusos para análise do pedido de oitiva de testemunhas. IX. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0055398-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALDEMAR FERREIRA - Ante a certidão de fls. 102, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo supra, sem manifestação, contados e preparados, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: JÂNIO BARBOSA DE ARAUJO (OAB 52362/PR), ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR), ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0057672-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FERROLUZ PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA - REQUERIDO: CWB OUTDOOR LTDA - ME - Observei que a contestação à reconvenção e os documentos que a instruem foram apresentados em duplicidade (fls. 228/243 e 244/259), protocolizados no mesmo dia e horário, com alguns segundos de diferença: a de fls. 228/243 foi protocolizada às 18:00:57h e a de fls. 244/259 às 18:00:17h. Por tal razão, determino que a de fls. 228/243 seja cancelada destes autos digitais. 2. Além disso, não foi oportunizado à ré-reconvinente manifestar-se sobre a defesa da reconvinente. Assim, em que pese as partes já tenham indicado as provas e esteja o processo na fase de saneamento, para afastar o prejuízo processual, defiro o prazo de 10 dias para a ré-reconvinente se manifestar sobre a contestação à reconvenção e documentos de fls. 244/259.

ADV: MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB 39652/PR), GISELY MILHÃO (OAB 48029/PR), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 26306/PR) - Processo 0058948-62.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: JOSE BALDUINO DA ROSA - REQUERIDA: FATIMA DE LOURDES BERNARDO MURAKAMI - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas de postagem, eis que estas não estão abarcadas pela isenção da lei de assistência judiciária gratuita. Isso porque, não se pode exigir que a Serventia arque com o ônus da tramitação do feito, efetuando o pagamento da despesa de postagem junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante tabela específica, em benefício da parte beneficiária da justiça gratuita. Somente se pode impor a ela o ônus por seu próprio trabalho desempenhado, sendo que o envio de ofícios não condiz com este trabalho. Até porque, não existe disposição legal alguma que determine que a mesma deve arcar com este tipo de despesa. 2. Intime-se a parte ré para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 3. Intimem-se.

ADV: ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 27120/PR), FABIANO SPONHOLZ ARAUJO (OAB 44240/PR), ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), CARLOS ALBERTO MORO (OAB 1352/PR), GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB 42164/PR) - Processo 0059840-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JORGE ADAO MARKIW - REQUERIDO: HOSPITAL VITA e outros - Defiro a denunciação da lide à REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. (fls. 452/453), porque feita com fundamento no art. 70, III, do CPC, e devidamente instruída pela apólice de seguros e documentos fls. 471/496, relativos à relação contratual estabelecida entre o Hospital Vita e a seguradora, não tendo havido qualquer oposição da parte autora na impugnação. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto à denunciada à lide e também quanto ao requerido Hospital Vita, cuja razão social é SMA Empreendimentos e Participações S/A. A seguir, cite-se a denunciada (fl. 453, item 21), na forma requerida, para responder, no prazo de 15 dias, advertindo-a para os efeitos da revelia, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC. Deve a ré-denunciante proceder ao pagamento das custas da denunciação. Na forma do art. 72 do CPC, suspendo o processo, até que se angularize a lide secundária. Intimem-se.

ADV: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR) - Processo 0060713-68.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JOSE MARCELO MORGON - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CORREA e outro - Defiro o requerimento de fls.86-87, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$33.211,96). Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VERONICA DIAS (OAB 48108/PR) - Processo 0060814-71.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - REQUERIDA: SANDRA MARA PFEIFFER - 1. Diante da certidão de fl. 86, arquivem-se os presentes autos. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0060820-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARLON FELIPE VILELA DE MORAES - REQUERIDA: ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - DENUNCIADA: DÉBORAH TARSO MORAES DA SILVA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0061659-06.2011.8.16.0001 - Procedimento

Ordinário - Mútuo - REQUERENTE: DEMETRIO DANILAU - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a instituição financeira cumpra o item "2" do despacho de fl. 245. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 49261/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR) - Processo 0062991-08.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: IVAN FRANCISCO ULBRICH - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) e outro - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se no que ainda pertinente o despacho de fl. 232. 3. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR) - Processo 0064108-34.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MARCELO PORTELA - REQUERIDO: DJORGE OBRADOVIC - 1. Diante do informado e pugnado às fls.96-98, abra-se vista dos autos ao parquet. 2. Intimem-se.

ADV: MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR) - Processo 0065641-28.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FREDERICO CRUZ SIMAS - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - 1. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. 2. Intime-se para andamento efetivo em 05 dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR), CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR) - Processo 0065811-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - REQUERIDO: PAULO CESAR RIBEIRO e outro - Ante o informado às fls. 102-104, expeça-se novo mandado, consignando que caso o Sr. Oficial de Justiça considere necessário, desde já, fica autorizada a realização de citação por hora certa (art. 227, CPC). Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0066672-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII - REQUERIDO: MAURICIO DE SOUZA PEREIRA e outro - 1. Ante o informado pela exequente à fl.50, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo supra sem confirmação do integral cumprimento do acordo, intime-se a exequente para informa-lo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. 3. Em seguida, retorne. 4. Intimem-se.

CURITIBA, 13 DE JUNHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00068	014065/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00042	001867/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO	00154	000239/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00035	001273/2008
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00041	001809/2008
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00132	001508/2011
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00001	000002/2005
	00002	000886/2005
	00008	000154/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00074	029448/2010
	00087	051702/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00057	001703/2009
ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO	00026	000442/2008
ALEXANDRE BARBARÁ	00125	001140/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00006	000913/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE CHEMIM	00005	000622/2006	EVARISTO ARAGAO SANTOS	00061	002300/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00110	000675/2011		00063	002847/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00057	001703/2009		00080	035866/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	000150/2008	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00017	001147/2007
	00049	000734/2009	EVIO MARCOS CILIAO	00009	000267/2007
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00110	000675/2011	FABIANA B. CARICATI	00112	000735/2011
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	00093	061056/2010	FABIANA SILVEIRA	00159	000518/2012
ANA LUCIA FRANCA	00026	000442/2008	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00052	001213/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00143	001991/2011		00067	013318/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00091	058722/2010		00150	000122/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00017	001147/2007	FABIO KIKUTHI FELIX	00055	001464/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00135	001581/2011	FABIOLA PAULA BEE	00042	001867/2008
ANAHI M. D. OLIVEIRA ALENCAR TULIO	00160	000566/2012	FABRICIO KAVA	00061	002300/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00124	001122/2011		00063	002847/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00111	000703/2011		00080	035866/2010
	00001	000002/2005	FABRICIO ZILOTTI	00003	000960/2005
	00008	000154/2007	FERNANDA RADULSKI	00092	060237/2010
ANELISE NOGUEIRA REGINATO	00017	001147/2007	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00037	001466/2008
ANELISE SBALQUEIRO	00116	000874/2011	FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO	00053	001338/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00152	000147/2012	FERNANDO JOSE BONATTO	00109	000572/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00092	060237/2010	FERNANDO JOSE GASPAR	00126	001151/2011
ANTONIO CARLOS BONET	00052	001213/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00052	001213/2009
	00067	013318/2010		00067	013318/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00131	001465/2011		00150	000122/2012
ARDEMIO DIRIVAL MUCKE	00094	066285/2010	FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00138	001755/2011
ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS	00034	001243/2008	FLAVIO PENTEADO GEROMINO	00069	017653/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00103	000483/2011		00086	051465/2010
	00104	000487/2011	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00007	000149/2007
	00141	001952/2011	GABRIELA BITTENCOURT MARTINS	00024	000315/2008
ARNALDO CARNEIRO MARCON	00024	000315/2008	GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO	00118	000922/2011
ARYON J. SCHWINDER	00136	001616/2011	GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00131	001465/2011
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00121	000989/2011	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00130	001419/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	00123	001079/2011	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00079	035622/2010
BLAS GOMM FILHO	00064	003726/2010	GERMANO LAERTES NEVES	00090	053803/2010
	00128	001318/2011	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00058	001781/2009
	00143	001991/2011		00069	017653/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000705/2007		00086	051465/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	00120	000985/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00153	000223/2012
CAMILA HAMAMOTO	00161	000586/2012	GILSON EDUARDO COSTIN	00031	001019/2008
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00055	001464/2009	GISELE CRISTINA MENDONCA	00009	000267/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00153	000223/2012	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00094	066285/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00049	000734/2009	GUILHERME FRAZAO NADALIN	00156	000371/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00050	000840/2009	GUSTAVO FRAZAO NADALIN	00004	001026/2005
CARLOS ALBERTO XAVIER	00102	000344/2011	GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00057	001703/2009
	00113	000797/2011	HANELORE MORBIS OZORIO	00097	074327/2010
	00144	002021/2011	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00057	001703/2009
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00129	001362/2011	HELIO KENNEDY G. VARGAS	00013	000797/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00010	000517/2007	HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00040	001628/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00037	001466/2008	HUMBERTO COLOMBO RIBAS	00004	001026/2005
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00115	000843/2011	IGOR FILUS LUDKEVITCH	00045	000338/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00140	001857/2011	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00130	001419/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00128	001318/2011	ILIANE MARIA COURA	00063	002847/2010
CAROLINE SAID DIAS	00006	000913/2006	INAMA MATTOS FERRERIA	00016	001095/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00078	034765/2010	INGRID SCHMITT	00040	001628/2008
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00030	000892/2008	IVONE TERESINHA JUNG	00005	000622/2006
CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO	00001	000002/2005	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00070	018730/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00057	001703/2009	JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00118	000922/2011
CHRYSITINA LANGNER	00003	000960/2005	JAIME LAHUTTE NETO	00085	051390/2010
CIDNEI MENDES KARPINSKI	00009	000267/2007	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00058	001781/2009
CINTIA MEDEIROS DECKER	00105	000531/2011		00069	017653/2010
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00084	047005/2010		00086	051465/2010
CRISTIAN MIGUEL	00149	000105/2012	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00134	001569/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	001357/2007		00143	001991/2011
	00089	053679/2010		00152	000147/2012
	00113	000797/2011	JANAINA ROVARIS	00111	000703/2011
	00130	001419/2011		00139	001777/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00102	000344/2011	JEFERSON WEBER	00039	001497/2008
CRISTIANE FERNANDES	00101	000269/2011	JOANITA FARYNIAK	00056	001567/2009
DANIEL HACHEM	00033	001187/2008	JOAO BATISTA KLEIN	00050	000840/2009
	00047	000417/2009	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00052	001213/2009
	00054	001438/2009		00067	013318/2010
	00081	038992/2010	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00040	001628/2008
	00127	001211/2011		00062	000394/2010
DANIELE DE BONA	00126	001151/2011		00065	004437/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00155	000291/2012	JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	00107	000549/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00025	000419/2008	JORGE ELOIR MAURER	00108	000555/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00093	061056/2010	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00050	000840/2009
DENISE MARCHESINI	00066	005861/2010		00090	053803/2010
DENISE MARIA LOYOLA ZOLET (PERITA)	00016	001095/2007		00151	000136/2012
DERIK RENAN FRANCISCO	00077	033837/2010	JOSE SCHELL JUNIOR	00015	000914/2007
DIEGO MARTINS CASPARY	00045	000338/2009	JOSE SERGIO LOIACONO	00022	000150/2008
DJONATHAN DEBUS	00076	033312/2010	JOSIANE BRIGIDA RO GAL	00114	000822/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00100	000221/2011	JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA	00063	002847/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00055	001464/2009	JOÃO HENRIQUE KALABAIDE	00020	001357/2007
	00066	005861/2010	JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00151	000136/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00058	001781/2009	JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00066	005861/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00060	001960/2009	JULIANE MIRELA BERTUZZI	00048	000543/2009
	00144	002021/2011	JULIANE TOLEDO S ROSSA	00032	001179/2008
ELAINE PAFFILI IZA	00095	068094/2010	JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00069	017653/2010
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	00147	002114/2011		00106	000538/2011
ELISABETH NASS ANDERLE	00050	000840/2009	JULIANO CASTELHANO LEMOS	00146	002086/2011
	00090	053803/2010	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00133	001552/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA	00037	001466/2008	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00035	001273/2008
ELMO SAID DIAS	00006	000913/2006	JULIO DE ALMEIDA	00072	021621/2010
EMERSON LUIZ VELLO	00023	000238/2008	JUNOT GEOVANI KRASST DE ABREU HOROKOSKI	00077	033837/2010
	00082	044544/2010	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00134	001569/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00038	001473/2008		00143	001991/2011
EVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR	00072	021621/2010		00152	000147/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00021	000115/2008		00154	000239/2012

KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00018	001207/2007	RICARDO MAGNO QUADROS	00074	029448/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00017	001147/2007		00087	051702/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00014	000864/2007	ROBERTO YAMASHITA	00019	001284/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00142	001961/2011	ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00022	000150/2008
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00005	000622/2006	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00103	000483/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00094	066285/2010		00104	000487/2011
LENI FERREIRA DOS SANTOS	00068	014065/2010		00141	001952/2011
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	00043	000058/2009	RODRIGO JOSE DONIZETE LUCIO	00010	000517/2007
LEONEL TRIVISAN JUNIOR	00088	052799/2010	RODRIGO SHIRAI	00095	068094/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00162	000654/2012	RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00084	047005/2010
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00012	000744/2007	ROGERIO BARBOSA	00075	032402/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00055	001464/2009	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00124	001122/2011
	00066	005861/2010	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00044	000274/2009
	00097	074327/2010	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00134	001569/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	001095/2007	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00042	001867/2008
	00124	001122/2011	ROSANE BARCZAK	00120	000985/2011
LUCIANO MARCHESINI	00066	005861/2010	ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00014	000864/2007
LUCIOLA LOPES CORREA	00140	001857/2011	SAMIRA NABBOUH ABREU	00059	001812/2009
LUIS ANTONIO REQUIAO	00070	018730/2010	SANDRA JUSSARA KUHNIR	00029	000793/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	000058/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	00017	001147/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00139	001777/2011	SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00037	001466/2008
LUIZ A R SILVEIRA	00085	051390/2010	SEBASTIAO ANTUNES FURTADO	00014	000864/2007
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	00053	001338/2009	SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	00068	014065/2010
LUIZ GUILHERME COVRE DE MACRO	00040	001628/2008	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00098	000119/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00058	001781/2009	SERGIO SCHULZE	00160	000566/2012
	00069	017653/2010	SERGIO VILARIM DE SOUZA	00009	000267/2007
	00086	051465/2010	SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	00022	000150/2008
	00142	001961/2011	SIDNEY MARCOS MIRANDA	00003	000960/2005
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00030	000892/2008	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00108	000555/2011
LUIZ ROBERTO AHRENS	00021	000115/2008	SILVANA TORMEM	00122	001031/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00010	000221/2011	SILVENEI DE CAMPOS	00009	000267/2007
LUIZ SALVADOR	00037	001466/2008	SIMONE MARQUES SZESZ	00048	000543/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES	00011	000705/2007	SONIA ITAJARA FERNANDES	00101	000269/2011
LUZIA ADRIANA COSTA	00031	001019/2008	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00056	001567/2009
LYZANDRO ALBERTO LEDESMA	00073	023885/2010	TANARA CRISTIANE NOGUEIRA	00114	000822/2011
MARCELO CAPI RODRIGUES	00154	000239/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00031	001019/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00138	001755/2011	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM	00021	000115/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00053	001338/2009	TOBIAS DE MACEDO	00014	000864/2007
MARCELO PACHECO PIROLO	00119	000936/2011	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI	00079	035622/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00134	001569/2011	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00097	074327/2010
MARCIA L GUND	00143	001991/2011	VALERIA GHELARDI A. SOUZA	00111	000703/2011
	00152	000147/2012	VALTER FERRER COSTA	00158	000436/2012
	00090	053803/2010	VALTER FERRER COSTA JUNIOR	00158	000436/2012
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00146	002086/2011	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00027	000510/2008
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00011	000705/2007	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00108	000555/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00142	001961/2011	VANIA REGINA MAMESSO	00045	000338/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00014	000864/2007	VANISE MELGAR TALAVERA	00083	046522/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00016	001095/2007	VICTOR GERALDO JORGE	00051	001173/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00026	000442/2008	VINICIUS GONÇALVES	00130	001419/2011
MARIA AMELIA FERREIRA(PERITA)	00105	000531/2011		00144	002021/2011
MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI	00083	046522/2010	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL	00150	000122/2012
MARIANA NORBEATO MANFRE	00120	000985/2011	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00005	000622/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00027	000510/2008	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00046	000399/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00001	000002/2005		00079	035622/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00071	020898/2010	WESLEI VENDRUSCOLO	00020	001357/2007
MAURICIO MACHADO SANTOS	00138	001755/2011			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00076	033312/2010			
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO	00068	014065/2010			
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00047	000417/2009			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00051	001173/2009			
MAURICIO GAVANSKI	00090	053803/2010			
MICHEL LUIZ PADILHA	00059	001812/2009			
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00048	000543/2009			
MIEKO ITO	00096	069985/2010			
	00135	001581/2011			
MIGUEL CESAR SETIM	00013	000797/2007			
MILTON KORZUNE	00086	051465/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00046	000399/2009			
	00079	035622/2010			
MONICA LORUSSO	00097	074327/2010			
MURILLO CELSO FERRI	00148	000085/2012			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00029	000793/2008			
	00060	001960/2009			
	00069	017653/2010			
	00106	000538/2011			
	00113	000797/2011			
	00130	001419/2011			
	00144	002021/2011			
NELSON BELTZAC JUNIOR	00012	000744/2007			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00036	001445/2008			
	00122	001031/2011			
	00145	002062/2011			
ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS	00038	001473/2008			
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00063	002847/2010			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00137	001680/2011			
PAULA ROBERTA PIRES	00117	000919/2011			
PAULO CELSO POMPEU	00007	000149/2007			
	00065	004437/2010			
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMC	00004	001026/2005			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00099	000183/2011			
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	00028	000587/2008			
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00028	000587/2008			
PERCY ARAUJO	00157	000376/2012			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00130	001419/2011			
	00137	001680/2011			
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00066	005861/2010			
RAFAEL TADEU MACHADO	00015	000914/2007			
RAMONN BALDINO GARCIA	00043	000058/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00140	001857/2011			

1. DEPÓSITO - 2/2005-BANCO SAFRA S/A x FERNANDO ROSLINDO FRUET - I. Considerando que às fls. 249, a Caixa Econômica Federal informou que os valores depositados na conta 0376.013.51761-2 não estão disponíveis para movimentação, diligencie-se junto ao Bacenjud conforme requerido às fls. 300. II. Intime-se. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

2. BUSCA E APREENSÃO - 886/2005-BANCO SAFRA S/A x EVA SALETE ZICH - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 960/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ZASEVSKI LEAL e outros - - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LUIZ ZASEVSKI LEAL e LUCY TEREZINHA PEREIRA LEAL, em face de BANCO DO BRASIL S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial. A excipiente alega, em síntese, a ausência do título executivo extrajudicial objeto da execução, posto o fato de não bastar a juntada da certidão de escritura pública de confissão de dívida, e sim apresentar escritura pública assinada pelos devedores; requer, por fim, a extinção da presente execução de título extrajudicial. Juntos Entos de fls. 418/423. Sobre a exceção, manifestou-se o exequente/excepto nas fls. 431/436 e 438/442. Em síntese, são os fatos. PASSO A DECIDIR Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos de execução contra devedor solvente. É importante ressaltar, primeiramente, que não obstante o poder conferido ao executado de se opor a execução por meio de embargos, dependendo da natureza das questões a serem arguidas pode ele lançar mão de instrumento mais simplificado, não sujeito ao rigorismo formal de qualquer petição inicial, nem a prazo ou preparo. Ocorre que há questões que podem ser reconhecidas pelo juiz a qualquer tempo, até mesmo de ofício, enquanto não extinto o processo de execução. Trata-se de matéria de ordem pública que, não se sujeitando à preclusão, podem ser conhecidas enquanto não extinto o processo de execução ou, em se tratando de título judicial, à fase do cumprimento de sentença. Realizadas essas considerações, passo a analisar as questões alegadas. Pois bem, o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil é claro : " Art.585. ÔU Élos executivos extrajudiciais: II- a escritura pública ou outro

documento público assinado pelo devedor; No presente caso, vemos que a escritura pública de confissão, assunção e composição de dívidas, com garantia hipotecária, fidejussória e avenças contida às fls. 12/ 14, é título executivo ir extrajudicial. O artigo 217, do Código Civil diz: "Terão a mesma força probante os translados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas." Neste âmbito o artigo 364 do Código de Processo Civil assim se refere: " O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrwaio, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença." Denota-se assim, que a escritura pública de fls.12/ 14 esta em plena condição de exercer papel de título executivo extrajudicial, não tendo nenhum i a ausência das assinaturas dos devedores uma vez que, os mesmos estavam presentes conforme termo descrito na respectiva escritura pública, a qual foi lavrada perante Tabelião que detém fe-ública. Sendo assim, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE OPOSTA. Prossiga-se a execução, designe nova data para preceamento. Intimem-se. Advs. FABRÍCIO ZILOTTI, SIDNEY MARCOS MIRANDA e CHRYSTINA LANGNER.

4. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0002575-84.2005.8.16.0001-MARCO AURELIO BROTTTO e outros x CORITIBA FOOT BALL CLUB - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 13/1318 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMC, HUMBERTO COLOMBO RIBAS e GUSTAVO FRAZAO NADALIN.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 622/2006-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL x LAURO AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS HOLZMANN e outro - I. Indefiro por ora, o pedido pleiteado pelo exequente em fls.206, a fim de que os presentes autos sejam enviados ao Núcleo de Conciliação das Varas Cíveis, tendo em vista que, até o presente momento, a parte executada não manifestou interesse em realizar acordo. II. Sendo assim, ao exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e ALEXANDRE CHEMIM.

6. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0003224-15.2006.8.16.0001-VISIONNAIRE INFORMATICA LTDA x LEMMEK INFORMATICA LTDA - Ao exequente para que prepare carta de sentença para então promover execucao provisoria, evitando assim o tumulto processual. Int. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 149/2007-BANCO BRADESCO S/A x JESIEL FONTANA DOS SANTOS (ME) e outro - Ante a inércia da parte inressada, procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquite-se os autos. int. Advs. PAULO CELSO POMPEU e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 154/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO STECKLOW CABRAL - I. Defiro o pedido de fls. 156. Promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud. II. Consulte-se a solicitação no Bacenjud em 15 dias. Inexistindo bloqueio em nome da parte executada, ao credor para, em 05 dias, indicar bens penhoráveis. VII.Intime-se. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

9. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 267/2007-NICARAGUA VEICULOS LTDA x ZIFF COLCHOES e outros - I. Preliminarmente, se faz necessário o esclarecimento do devido andamento processual diante dos últimos pedidos apresentados. 2. O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença conforme determinado em fls. 163, o que enseja em atos processuais que garantam o pagamento da dívida. A decisão de fls.223 determinou a inclusão da empresa 3M BUFFALO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES como executada sucessora da devedora inicial com o intuito de garantia já mencionado. A partir destas premissas, conclui-se que a decisão impugnada via "contestação" (118.231/245) pela executada 3 M tem natureza interlocutória, devendo ser impugnada via Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC. Apesar de aduzido o principio da fungibilidade no petitório supracitado, o argumento não merece acolhida, pois tal principio é aplicável quando há duvida objetiva acerca de RECURSO a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e tempestividade. No caso em tela é nitida a ocorrência de erro grosseiro, vez que a peça apresentada não tem a forma ou os pedidos de recurso algum. 3. Diante do exposto, não conheço dos pedidos constantes em fls.231/245, devendo estes serem desentranhados dos autos para que não tumultuem mais o F processamento do feito. 4. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls.182 ante o não cumprimento voluntário da sentença. (fls.258). 5. Providências necessárias. Advs. EVIO MARCOS CILIAO, GISELE CRISTINA MENDONÇA, SILVENEI DE CAMPOS, CIDNEI MENDES KARPINSKI e SERGIO VILARIM DE SOUZA.

10. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 517/2007-CAFE FELIPE LTDA x FAMA COMUNICACOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Ante a inércia

da parte interessada, procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquite-se os autos. int.; Advs. RODRIGO JOSE DONIZETE LUCIO e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

11. ORDINÁRIA - 0003518-33.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE ACIR PHILOMENO COSTA x BANCO ITAU S/A - Ante a inércia da parte interessada, procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquite-se os autos. int. Advs. LUZIA ADRIANA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12. MONITÓRIA - 744/2007-PLASTSEVEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SATCO TRADING S/A - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 797/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Advs. MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

14. COBRANÇA - 864/2007-SILVIO CULIK x HSBC BANK BRASIL S.A - Ao autor sobre conta geral no valor de R\$ 8.118,86. Int. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2007-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e outro x A W JACOMIM & JACOMIM LTDA ME - Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado a Receita Federal. Int. Advs. JOSE SCHELL JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO.

16. MONITÓRIA - 1095/2007-ALCIDES JOSE BRANCO FILHO x KATIA A T MENDES DE MORAIS - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita l ederal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar hens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o .luízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. Providências necessárias. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, INAMA MATTOS FERRERIA e DENISE MARIA LOYOLA ZOLET (PERITA).

17. DECLARATORIA - 0002150-86.2007.8.16.0001-ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A - Ao exequente para que cumpra a decisao de fls. 216, em 05 dias. Int. Advs. ANELISE NOGUEIRA REGINATO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

18. DEPÓSITO - 1207/2007-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDOMIRO DE SOUZA MENDES - A parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

19. MONITÓRIA - 1284/2007-CASA DE FIOS ARAUCARIA x CAROLINE DE PAULA CAPELETO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos embargos moonitorios opostos. int. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1357/2007-VILMAR MACHADO e outro x BANCO ITAU S.A - Novamente ao embargado para que no rpazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a cerca do contido na petição de fls. 341. int. Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, JOÃO HENRIQUE KALABAIDE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

21. EXECUÇÃO - 115/2008-BANCO ITAU S/A x IDENY VALMIRE LEITE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

22. EXECUÇÃO - 150/2008-BANCO SAFRA S/A x INFORMARE ED P PERIODICAS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e JOSE SERGIO LOIACONO.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008959-58.2008.8.16.0001-CONJUNTO NOVA BRASILIA 1 E 2 x GIANE MARIA VELLAR ZSCHORNACK - Tendo em vista a notícia

de pagamento às fls. 112 dos autos, resultando na satisfação da obrigação JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Desde já, defiro a expedição de ofício para levantamento de eventual registro da penhora nas margens da matrícula do imóvel. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 315/2008-SEDAN JOIAS LTDA x LUIZ ROBERTO PACCE CARLON e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ARNALDO CARNEIRO MARCON e GABRIELA BITTENCOURT MARTINS.

25. EXECUÇÃO - 419/2008-MIGUEL LAURINDO FERREIRA e outro x TEODORO JOSÉ KAMERS e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 96. Expeçam-se ofícios à Receita Federal, ao Tribunal Regional Eleitoral e aos outros órgãos de praxe, solicitando informações a respeito do endereço do executado, mediante o recolhimento de custas. 2. Providências necessárias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

26. CURATELA - 442/2008-BENEDICTA MARIA VIEIRA x FABIO HENRIQUE VIEIRA SANTOS (MENOR) - Tendo ciência do parecer ministerial de fls. 106, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES, MARIA AMELIA FERREIRA (PERITA) e ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO.

27. COBRANÇA - 0007802-50.2008.8.16.0001-CLAUDIO IATZAKI x ABN AMRO BANK REAL S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de cobrança, ajuizada por Cláudio Iatzaki em face do Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; bem como, excluir as Tarifas Administrativas, condenando o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Bem como, deve a Instituição Financeira promover a devolução do saldo credor com a venda do veículo alienado fiduciariamente, constatado pelo laudo pericial, o qual deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI tomando como termo inicial a data da venda do bem, ou seja, 14.06.2006. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R \$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Por fim, retifique-se a autuação e promovam-se as anotações necessárias para constar no pólo passivo da demanda Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em virtude da cisão ocorrida entre as referidas empresas, na forma solicitada pela Requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

28. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 587/2008-GISELE APARECIDA STOCKER BORBA x JST VEICULOS e outros - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. int. Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

29. DEPÓSITO - 793/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x INOCENCIA ELIZA CONINCH - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

30. DESPEJO - 0007192-82.2008.8.16.0001-AEROSPORT COMERCIO E EXPORTACAO DE PECAS DE AVIACA x JUAREZ GEREMIAS DOS SANTOS e outros - Sobre o pedido de desistência pela parte autora, manifeste-se o requerido em 05 dias, sob pena de presumir sua concordância. Int. Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA e LUIZ ROBERTO AHRENS.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 000224-09.2008.8.16.0001-BUKKART ARTIGOS DE CUTELARIA LTDA x ITAU BANCO - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas leis n. s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução. qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administ a justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º I 194067/PII, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010), gri fei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DI: IRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, ao autor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Providências necessárias. Adv. GILSON EDUARDO COSTIN, LYZANDRO ALBERTO LEDESMA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

32. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0009671-48.2008.8.16.0001-JOSE MARIA DE GODOI x ABN - AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 87), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Custas ?ex lege?. Defiro a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos2 e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA.

33. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1187/2008-BANCO BRADESCO S/A x NLW INFORMATICA LTDA e outro - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. DANIEL HACHEM.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1243/2008-TEXTIL J SERRANO LTDA x ABRA HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - 1. Defiro o pedido de fls.113 no que tange a diligência a ser cumprida em Colombo, mediante as necessárias custas. 2. Indefiro os ofícios à Junta Comercial, por se tratar em diligência ao alcance da parte. 3. Providências necessárias. Adv. ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS.

35. DECLARATORIA - 0000177-62.2008.8.16.0001-LUIZ DO CARMO VIEIRA x OMNI S/A - Novamente ao requerido, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.085,76, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R\$ 70,46. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

36. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1445/2008-BANCO FINASA S/ A x JOSE MAURICIO FERREIRA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1466/2008-TEODORO MACHADO BORGES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Assim restou determinado

nas decisões do Ministro Dias Toffoli nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, as quais foram publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010: "Sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente e sentença transitada em Julgado) e as que se encontram em fase instrutória". No caso, a sentença não transitou em julgado, restando pendente a decisão de recurso interposto perante ao STJ. Portanto, neste caso, a suspensão é medida que se impõe. Desta forma, aguarde-se em suspensão, até que a questão seja dirimida definitivamente, promovendo-se a anotação nos boletins mensais de acompanhamento processual. Intimem-se. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, LUIZ SGANZELLA LOPES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

38. REIVINDICATORIA - 1473/2008-FRANCISCO RODRIGUES FIDALGO x VANILDA RODRIGUES DOS SANTOS - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1497/2008-EDIFICIO EDI RACHED x RITA MARIA MORDASKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

40. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 0007332-19.2008.8.16.0001-VIGA NETSTORE LTDA x KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 231, onde lê-se: ?A) EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em face de Bradesco Companhia de seguros, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267 do CPC. B) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Viga Netstore Ltda, ao pagamento, em favor do autor, Kieling Multimodais de Transportes Ltda, da importância de R\$67.052,47, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a citação e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir do fato (24/07/2008).?. Passe-se a ler: ?A) EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em face de Bradesco Companhia de seguros, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267 do CPC. Condono a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. B) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Viga Netstore Ltda, ao pagamento, em favor do autor, Kieling Multimodais de Transportes Ltda, da importância de R\$67.052,47, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a citação e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir do fato (24/07/2008).?. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. LUIZ GUILHERME COVRE DE MACRO, INGRID SCHMITT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1809/2008-D S P - DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x SUGAR BAR E RESTAURANTE LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

42. MONITÓRIA - 1867/2008-BANCO CITIBANK S.A x CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ - Ao requerido, para o recolhimento das custas, mais as custas das diligências, em 48 horas, sob pena de execução. Int. Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e FABIOLA PAULA BEE.

43. COBRANÇA - 58/2009-FERNANDA TISI RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Considerando a informação do banco/requerido de que somente possui os extratos anexados aos autos, intime-se o requerido para apresentar comprovantes da data de abertura e encerramento das referidas contas (fls. 140/141), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. II. Intime-se. Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, RAMONN BALDINO GARCIA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0011365-18.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RUBENS ALEXANDRE - A parte autora para informar o endereço para qual requer a expedição de Carta Precatória, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

45. COBRANÇA - 0006272-74.2009.8.16.0001-BALBINO OLIVEIRA PRADO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 878,02, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 188,96. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.

46. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 0008013-52.2009.8.16.0001-EDISON BATISTA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Diga o exequente que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000153-97.2009.8.16.0001-TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Banco Itau S/A, ante a prestação de contas realizada, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido para se manifestar a respeito da impugnação à prestação de contas de fls.108-109. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x BEDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros - A parte devedora de que foi transferido o vlor de R\$ 425,54 e para querendo apresentar embargos ou impugnação no prazo legal. int.Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e JULIANE MIRELA BERTUZZI.

49. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0012220-94.2009.8.16.0001-CRISTIANO DOS SANTOS SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

50. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0006653-82.2009.8.16.0001-LUZIA APARECIDA COUTO SANTOS x DIX SAÚDE - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 453,51, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 25,67. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, ELISABETH NASS ANDERLE, JOSE HERIBERTO MICHELETO e JOAO BATISTA KLEIN.

51. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010935-66.2009.8.16.0001-HEITOR EDUARDO TÚLIO (menor) x BANCO DO BRASIL S/A - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. MAURÍCIO GAVANSKI e VICTOR GERALDO JORGE.

52. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0007915-67.2009.8.16.0001-MAGNON WILLIAN DE SOUZA MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tendo em vista a decisão da Instância Superior. produza-se a prova pericial Nomeio como perita a médica Ana Crystina de Souza Crippa. As partes para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. apresentar rol de quesitos e indicar assistente técnico. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

53. INVENTARIO - 1338/2009-CLOVIS DITTRICH x ESPÓLIO DE HILMANN DITTRICH - I. Para homologação pretendida, deverá o inventariante apresentar novo plano de sobrepartilha das ações contendo a anuência expressa de todos os herdeiros. Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.

54. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1438/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO CAPEL - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

55. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009170-60.2009.8.16.0001-SYDNEY MASSAMI KIKUTHI x UNIMED CURITIBA - Recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o

apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Adv. FABIO KIKUTHI FELIX, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1567/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANA BERNADETE DE SOUZA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

57. COBRANÇA - 1703/2009-LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados as fls. 213-214. Int. Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0006804-48.2009.8.16.0001-DANIEL CARLOS DE ASSIS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Inicialmente, a parte ré para que apresente a memória de cálculo do depósito realizado. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

59. MONITÓRIA - 1812/2009-J A BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x SURIAM TEREZINHA CLAUMANN - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e SAMIRA NABBOUH ABREU.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1960/2009-BANCO ITAULEASING S.A - GRUPO ITAÚ x ALINE YOCHICO FUKURA TEIXEIRA - Ao autor sobre o contido no ofício de fls. 60. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009740-46.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FORTE VISÃO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros - I. Preliminarmente, não há que se falar em desentranhamento uma vez que, o mandado, já se encontra em São José dos Pinhais, ficando pendentes as devidas custas para o cumprimento do mandado. II. Sendo assim, a exequente para providenciar o pagamento das custas. III. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000394-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S.A x SERBAKE & FREHSE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos, bem como sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002847-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x Pousada Rincao Alegre Ltda e outros - 1. Em que pese o inciso IV, do art. 600 CPC, prescreve como sendo Ato Alentatório a Dignidade da Justiça, o executado deixar de indicar bens, ou valores à penhora, quando intimado pelo juiz, a configuração do Ato só se efetivará se o executado possuir bens ou valores, ou seja, não se pode pelo simples fato do executado após ter sido intimado, a indicar bens ou valores. se considerar a prática de Ato atentatório, pois se não possuir bens, a apresentação desses seria impossível. Assim sendo, defiro o pedido do credor. tão-somente, para que o devedor seja intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens ou valores à penhora. 2. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, ILIANE MARIA COURA e JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3726/2010-BANCO SANTANDER S/A x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - I. Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. II. Não se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. 2. Providências necessárias. Adv. BLAS GOMM FILHO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004437-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S.A x M & G IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro - Anote-se o substabelecimento de fls. 120. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180

dias, conforme requerido em fls. 118. Int. Adv. PAULO CELSO POMPEU e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0005861-94.2010.8.16.0001-LUCIO KALINOWSKI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se Adv. LUCIANO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

67. COBRANÇA - 0013318-80.2010.8.16.0001-JOAO MARTINS FAGUNDES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 672,16, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 36,45. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0014065-30.2010.8.16.0001-ICARO BRENER SANTOS (MENOR) e outro x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA e outros - . Tendo em vista que tanto o autor, quanto os réus requereram a prova pericial, determino que os honorários sejam divididos igualmente, ou seja, 33,33% para cada parte. . As partes para que recolham as custas relativas à perícia. Adv. LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.

69. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0017653-45.2010.8.16.0001-AMELIA DA SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 323,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINO e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

70. COBRANÇA - 0018730-89.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDEMAR BELTRAMELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - A parte autora requereu a desistência do feito as fls.108. Tendo em vista que a parte requerida concordou com o pedido (fls.113-114), julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. P.R.I. Oportunamente, archive-se comunicando ao distribuidor. Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

71. COBRANÇA - 0020898-64.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x WILSON LUIS CONTELLI e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

72. COBRANÇA - 0021621-83.2010.8.16.0001-JONAS PRATES SOBRINHO - ME x ARRIMO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Ao autor sobre os documentos juntados pelo Banco Bradesco S/A. int. Adv. EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR e JULIO DE ALMEIDA.

73. MONITÓRIA - 0023885-73.2010.8.16.0001-TCN FOMENTO COMERCIAL LTDA x DORACI BORCHERT - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MARCELO CAPI RODRIGUES.

74. MONITÓRIA - 0029448-48.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ATUAL NEGOCIOS INT. S.L. LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS.

75. DECLARATORIA - 0032402-67.2010.8.16.0001-CLAUDIA ROSANE ZUCHELLO CESCATTO e outro x SERGIO HERNAN ABEL KERSCHEN e outros - A parte autora que, em 48 horas, de andamento ao feito. Int. Adv. ROGERIO BARBOSA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033312-94.2010.8.16.0001-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x THAYSSA MANUELLI MIREIDER - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e DJONATHAN DEBUS.

77. MONITÓRIA - 0033837-76.2010.8.16.0001-IDALINA RAVAGLIO ANDRETTA x ROBSON VALENTINO STROPARO e outro - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. DERIK RENAN FRANCISCO e JUNOT GEOVANI KRASZ DE ABREU HOROKOSKI.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034765-27.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOACIR REZENDE - A parte autora, no prazo de 05 dias, trazer aos autos certidão do distribuidor atualizada, a fim de verificar a existência de ação de inventário, testamento e arrolamento ajuizada em nome do réu. int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0035622-73.2010.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x EDISON BATISTA - O feito principal foi extinto haja vista a homologação do acordo (fl.132 autos 399/2009). Considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a parte autora não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas ex lege. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquite-se. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035866-02.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038992-60.2010.8.16.0001-ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APDESK INFORMATICA E GRAFICA LTDA ME - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 46/48 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquite-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044544-06.2010.8.16.0001-CONJUNTO RES. FREI MIGUEL x RAQUEL DO ROCIO GALENSKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046522-18.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x PRISCILA GARCIA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFFRE.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0047005-48.2010.8.16.0001-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x JANAINA DUTRA GOETZKE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CLEUZA VISSOTTO JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051390-39.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x CONPART CONSULTORES E PARTICIPAÇÕES LTDA - Depreque-se como requer, mediante o recolhimento das custas devidas, inclusive no juízo deprecado. Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40. Int. Adv. LUIZ A R SILVEIRA e JAIME LAHUTTE NETO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0051465-78.2010.8.16.0001-KELEN EVARISTO DOS SANTOS SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Adv. MILTON KORZUNE, GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

87. MONITÓRIA - 0051702-15.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x EDSON NEY TARTAIA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052799-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAFAEL SILVA C. R. ALIMENTOS e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

89. DEPÓSITO - 0053679-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENIZE MARIA MAFFEI - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

90. COMINATORIA - 0053803-25.2010.8.16.0001-IVANIL ISABEL VIEIRA DA SILVA x AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. Int. Adv. MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO ROSSATO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES e ELISABETH NASS ANDERLE.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0058722-57.2010.8.16.0001-ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x PROLUZ ELETRICIDADE E REFRIGERAÇÃO LTDA - Ao autor sobre o contido no ofício da SANEPAR. Int. Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0060237-30.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x GILMAR DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. FERNANDA RADULSKI e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0061056-64.2010.8.16.0001-REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial dos presentes embargos à execução, diante dos elementos acima delineados. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência condeno o Embargante ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$1.100,00 (mil e cem duzentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo, o trabalho efetivamente exigidos e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 521, inciso V CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

94. EXECUCAO DE SENTENCA - 0066285-05.2010.8.16.0001-MARCOS WICHERT x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

95. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0068094-30.2010.8.16.0001-BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA x M GAMA & CIA LTDA - Cumpra-se o mandado de notificação da Requerida M. Gama & Cia Ltda. nos endereços declinados às fls. 68 (item b). No que tange ao item c de fls. 68, diga o Oficial de Justiça. no prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de expedição de Ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil, visto que trata-se de diligência que incumbe à parte, bem como não se coaduna com a via estrita do procedimento de notificação. Providências necessárias. Adv. RODRIGO SHIRAI e ELAINE PAFFILI IZA.

96. DEPÓSITO - 0069985-86.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x AIRTON KNOPIK - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MIEKO ITO.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0074327-43.2010.8.16.0001-MARIA ARIOTTI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - AS parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073313-24.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANA - ARP x EDILINY APARECIDA FAVARO RAMOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.

99. COBRANÇA - 0004863-92.2011.8.16.0001-JANE BEATRIZ MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A - Ante o petição de fls. 28/38, homologado a desistência do feito dos autores Pedro Antônio de Faria, José Trindade, Claudete Maria Knapik, Maria Adélia da Silva, Dalcio de Marchi, Mário Alves de Lima José Antônio da Costa, Antônio do Carmo, e, por consequência, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas parciais pelos desistentes, ressalvada a gratuita já deferida. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Proceda-se às baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que as autoras Jane Beatriz Macedo e Amélia Garcia Dias continuam a figurar no pólo ativo da demanda, bem como emendaram a inicial juntando a documentação outrora solicitada, recebo a petição inicial. Cite-se a parte Requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (Art. 327 CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intimar a parte Autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Providências necessárias. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006251-30.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 54, onde lê-se: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Venilda Alves de Miranda, em face de Arthur Lugdgren Tecidos S/A ? Casas Pernambucanas, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante a apresentação dos documentos pela requerida, demonstrando o reconhecimento da proced-encia do pedido da requerente (...)?". Passe-se a ler: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Venilda Alves de Miranda, em face de Arthur Lugdgren Tecidos S/A ? Casas Pernambucanas, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência?. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

101. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0007522-74.2011.8.16.0001-MANOEL FERREIRA DE CAMARGO x ARAMIS DE SOUZA LEAL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CRISTIANE FERNANDES e SONIA ITAJARA FERNANDES.

102. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0010766-11.2011.8.16.0001-CLEBERSON ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008012-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HAISSAM DAHER HAISSAM e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010496-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BENIGNO & AROUCA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

105. ALVARÁ JUDICIAL - 0015088-74.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA ALVES e outro x MARIA ALVES HONORATO (DE CUJUS) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0043827-91.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x AMELIA DA SILVA DOS SANTOS - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 11,28. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

107. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0015461-08.2011.8.16.0001-BIDESE IMOVEIS - INCORPORAÇÕES, COMPRA E VENDA LTDA x DARCY VIEIRA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA.

108. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002601-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CHACARA MARUMBI - EDIFICIO ITAUNA x MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA - 1. Recebo o agravo retido, interposto às fls. 103-104. 2. Ao agravado para contrarrazões no prazo de 10 dias. 3. Nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Intimações e providências necessárias. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e JORGE ELOIR MAURER.

109. MONITÓRIA - 0014915-50.2011.8.16.0001-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA x ADRIANA FARIA DE CASTRO - Insurge-se a parte executada contra o bloqueio realizado em sua conta-corrente, sob o fundamento de que se tratam de valores recebidos a título de salário, portanto, são absolutamente impenhoráveis. Com efeito, os documentos de fls. 64/66 demonstram que a conta foi bloqueada por determinação desde Juízo, sendo que na referida conta são realizados depósitos de salário (fls. 70/71). Portanto, tratam-se de valores impenhoráveis. Nesse sentido, ou seja, confirmando a absoluta impenhorabilidade das verbas decorrentes de salário, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO EggVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CAMARAS ESPECIALIZADAS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16a C.Civel - A 768062-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 23.11.2011) "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC, IL Agravo desprovido." (STJ. AgRg no REsp nº 969459/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). Diante disso, não cabe outra conclusão senão a de que prevalece a impenhorabilidade absoluta do salário, como dispõe o referido art. 649, IV, do CPC. Além disso, deve-se destacar que o salário goza de proteção constitucional, segundo se extrai do disposto no art. 7º, incisos IV e X da Constituição da República, de modo que se mostra inadmissível até mesmo o entendimento de que algum percentual de referida verba remuneradora poderia vir a ser constritada. Portanto, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

110. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011001-75.2011.8.16.0001-MARIA MAGALI KALED FILOMENA x BANCO ABN AMRO REAL SA - A embargada para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do contido nas fls. 144/145. int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015736-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRIVILEGE CONVITES LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

112. EXECUÇÃO - 0016831-22.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENGER x CONCARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - Ante o contido na certidão de fls. 122, cumpra-se decisão de fls. 113, mediante o recolhimento das devidas custas, conforme solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. Int. Adv. FABIANA B. CARICATI.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025288-43.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS MADUREIRA x BANCO ITAULEASING S.A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

114. EXECUÇÃO - 0017764-92.2011.8.16.0001-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x LUSIANE COSTA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA.

115. ORDINÁRIA - 0017185-47.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS RAMOS COSTA x DESEMPENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS.

116. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016956-87.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORÁDIAS AUGUSTA XII x JOAO MARIA MACHADO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024002-30.2011.8.16.0001-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA x AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Ao exequente para que promova, imediatamente, a citação do executado, com o devido preparo das custas, antes de qualquer análise de pedidos para o prosseguimento da execução. int. Adv. PAULA ROBERTA PIRES.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0029288-86.2011.8.16.0001-INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLÓGICO - ILAPEO x QUEILA DA LUZ SAMISTRARO - Ao autor sobre o contido no ofício de fls. 66 da Comarca de Videira-SC. int. Adv. GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

119. MONITÓRIA - 0027360-03.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x JOSE WELGACZ JUNIOR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0002357-71.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER S/A x SILVIA FATIMA DE MELLO SCHULER - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANE BARCZAK.

121. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0032837-07.2011.8.16.0001-MARIO SERGIO DA COSTA HAUARE x NEUCI FATIMA DO PRADO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE.

122. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0030770-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

123. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0031223-64.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BATEL RESIDENCE x CETELI CONSTRUTORA TECNICA LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

124. MONITÓRIA - 0035765-28.2011.8.16.0001-SHOPPING DAS TELHAS LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAHI M. D. OLIVEIRA ALENCAR TULIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0016047-45.2011.8.16.0001-REGINA CELI CECCON x BRANCO GERENCIADORA DE SHOPING C S LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALEXANDRE BARBARÁ.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0036945-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE EVERSON PETIK - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se despacho de fls. 54: Tendo a informação na notificação extrajudicial de fls.24 de "ausente", bem como a de "não atendido" na de fls.42, não houve a demonstração da ciência da parte requerida, nem tampouco de que o réu se mudou como alegado pela parte autora. Assim indefiro o requerimento de fls.49- 51. 2. Intime-se, derradeiramente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA.

127. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034048-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MMD COMERCIAL LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

128. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0041373-07.2011.8.16.0001-MESSIAS PICUSSA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte requerida em 10 dias. Int. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e BLAS GOMM FILHO.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039242-59.2011.8.16.0001-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EGNALDO BARBOSA CAETANO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045853-28.2011.8.16.0001-TIAGO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU - Ante o contido no petitorio de fls. 144, defiro o pedido de reabertura de prazo para impugnação à contestação. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, VINICIUS GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

131. EXECUÇÃO - 0038555-82.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ARTE MALHAS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0046861-40.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO CHUES - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 59, a qual informa a impossibilidade de realização do bloqueio via RENAJUD, pelo fato do veículo estar registrado em nome de pessoa diversa dos autos. int Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048035-84.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x EDUARDO LOPES DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

134. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0040649-03.2011.8.16.0001-JAILSON JOSE MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Banco do Brasil S/A, a prestar contas referentes ao contrato de conta corrente celebrado entre as partes. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído

procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

135. MONITÓRIA - 0047954-38.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CICERO DOMINGOS JUNIOR - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

136. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0051618-77.2011.8.16.0001-ARYON JAKSON SCHWINDER x IVAN DE OLIVEIRA ROSA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ARYON J. SCHWINDER.

137. DEPÓSITO - 0050679-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOSLEN PEREIRA GONÇALVES - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

138. MONITÓRIA - 0051168-37.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x BRASERVICE INFORMATICA LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

139. COBRANÇA - 0049605-08.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

140. DECLARATORIA - 0057035-11.2011.8.16.0001-LUIS FELIPE LOPES CORREA x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES e outro - Ao requerido para o preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 342,94, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058998-54.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x NOEL SNOOCKER BAR - ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0060383-37.2011.8.16.0001-ELIANE FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Eliane Ferreira da Silva, em face do Banco Itaú Unibanco S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da

responsabilidade por crime de desobediência. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0052667-56.2011.8.16.0001-SONIA MARIA BOEFF DO AMARAL x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Banco Santander do Brasil S/A, a prestar contas referentes ao contrato de conta corrente da autora indicado na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

144. REVISIONAL - 0062205-61.2011.8.16.0001-IRINEU DE OLIVEIRA MARCELINO x BANCO ITAULEASING S.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Irineu de Oliveira Marcelino em face do Banco Itauleasing S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeneo a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, VINICIUS GONÇALVES, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

145. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0061811-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DANTAS SCHLEDER - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 59, a qual informa a impossibilidade de realização do bloqueio via RENAJUD, pelo fato do veículo estar registrado em nome de pessoa diversa dos autos. int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

146. COBRANÇA - 0054749-60.2011.8.16.0001-RPF COMERCIAL LTDA x ANGELA PIROG - A reconvinde para que efetue o preparo das custas no prazo de cinco dias. int. Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

147. ALVARÁ JUDICIAL - 0064063-30.2011.8.16.0001-KIVAL CHAVES WEBER e outros x HUGO WEBER (DE CUJUS) - I. Indefiro por ora o pedido pleiteado às fls.38, tendo em vista que a procuradora não possui poderes para que o alvará seja expedido em seu nome. II. Portanto, a procuradora da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, nova procuração contendo poderes específicos e com firma reconhecida. III. Intime-se. Adv. ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065802-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GALDEN COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUARIO

LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0001297-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETERSON AUGUSTO VIEIRA - 1. A parte requerida citada pessoalmente deixou de apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia. 2. Diga a parte autora. 3. Nada sendo requerido, ou havendo tão-somente pedido de julgamento antecipado, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. 4. Providências necessárias. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

150. COBRANÇA - 0002452-42.2012.8.16.0001-HERMENEGILDO CANDIDO GUIMARÃES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - As partes sobre o ofício da FENASEG, em 05 dias. Int.Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

151. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003211-06.2012.8.16.0001-BENVINDA DA SILVA BESERRA x AMIL - ASSISTETÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes ordenar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

152. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0059531-13.2011.8.16.0001-GILBERTO LIGABUE - PEÇAS e outro x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Banco Bradesco S/A, a prestar contas referentes ao contrato de crédito em conta corrente celebrado entre as partes. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L GUND e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

153. BUSCA E APREENSÃO - 0004920-76.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANUARIO ALVES DE ANDRADE - I. Indefero o pedido tendo em vista a falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001790-78.2012.8.16.0001-ADEMIR MICHELIN x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Banco do Brasil S/A, a prestar contas referentes ao contrato de conta corrente celebrado entre as partes. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0006530-79.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDREIA CRISTINA VIEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

156. COBRANÇA - 0009481-46.2012.8.16.0001-JULIO CESAR FERREIRA x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A - Acolho a emenda de fls 36/38, recebo a petição inicial. Cite-se a parte requerida. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. GUILHERME FRAZAO NADALIN.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008768-71.2012.8.16.0001-AIRTON LUIZ ZOLET x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL/AS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PERCY ARAUJO.

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011083-72.2012.8.16.0001-HELENA CRISTINA BULCEWICZ x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, rejeitando, de plano, os embargos à execução opostos, EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de justiça gratuita, pois a embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, tampouco juntou aos autos declaração de carência financeira, nos termos do que determina a Lei 1060/50. Sendo assim, CONDENO a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, pois não houve citação/intimação da parte contrária. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo. Implementado o recurso, recebo-o tão somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada, se possuir procurador constituído nos autos, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. E, por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Uma vez transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso nº 1350/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VALTER FERRER COSTA e VALTER FERRER COSTA JUNIOR.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0014826-90.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x HELCIO BARRETO DA SILVA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

160. BUSCA E APREENSÃO - 0016859-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO JOSE BIALLE - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

161. COBRANÇA - 0015495-46.2012.8.16.0001-MARCIO PAULO SUREK x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Intime-se o autor para juntar aos autos cópia da carteira de trabalho, viabilizando a análise do pedido de justiça gratuita. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia do comprovante de pagamento realizado a menor, conforme alegado, no valor de R\$ 1.600,00, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Adv. CAMILA HAMAMOTO.

162. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0018294-62.2012.8.16.0001-CATARINA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A C.F.I - CATARINA RIBEIRO propôs a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO contra BV FINANCEIRA S/A CFI, tendo como objeto um contrato de mútuo nº 500284382. Sustenta, em resumo, que o contrato mencionado possui ilegalidades, requerendo sejam elas revistas. Instruiu a petição inicial com documentos Eo breve relato. Passo a decidir. A doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a insuficiência do conceito de conexão expresso no CPC, dando lugar a chamada conexão por prejudicialidade. No caso em análise, vê-se que ambas as ações, em que pese não possuam a mesma causa de pedir, discutem a mesma relação jurídica. Ora, r se conexas duas ou mais ações com o mesmo objeto ou a causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. A finalidade da norma é evitar que sejam proferidas decisões contraditórias envolvendo o mesmo objeto ou causa de pedir, logo, a norma não pode ser interpretada de forma absoluta, o que significa dizer que nao se exige a perfeita identidade, mas sim que exista um liame entre os feitos que os faça passíveis de decisão unificada, sob pena de que

a decisão de mérito proferida em um processo interfira diretamente na esfera do outro. Existindo ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento em uma e nulidade/irregularidade/abusividade em outra, há conexão. Ora, no caso concreto, observa-se que na ação revisional proposta, a parte requerente discute o contrato de mútuo firmado com a instituição financeira requerida, argumentando que o contrato estaria eivado de abusividades e ilegalidades, alegações que, após a instrução do feito, se forem acolhidas em sentença, modificará a relação contratual mantida entre as partes e, certamente o valor do débito, conseqüentemente, poderá alterar o quantum do título que fundamenta a execução. Conclui-se, pois, que as ações possuem um liame jurídico entre elas decorrente da mesma relação jurídica, qual seja, o contrato de mútuo, reputando-se, por isso, conexas as ações. Insta ressaltar que a propositura de ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o direito do credor de promover a competente execução, tal fato, no entanto, não impede o reconhecimento da conexão destas ações em que se discute a mesma relação contratual. Portanto, verificada a identidade de objeto e a fim de evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, porquanto o próprio valor em execução poderá vir a ser alterado, é prudente o reconhecimento da conexão por identidade. A propósito do tema: "Contrato de fomento mercantil. Execução e ação revisional. Conexão. Identidade de objeto e causa de pedir. Reputam-se conexas a ação de execução e a ação revisional, quando o título executado na primeira é objeto de revisão na segunda com o intuito de reduzir o montante da dívida cobrada (art. 103 CPC). Agravo de instrumento provido." (15. Cdmara Cível do TJPR, Agr. Instr. 577648-9, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 30/09/2009) "CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (STJ, CC 49434 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, 2a Turma, j. 08/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 200) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR REMOTA. CONEXÃO. - RECONHECIMENTO NEGADO. 1. Há conexão entre a ação de execução e a ação revisional de contrato se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Reconhecida a conexão, impõe-se a reunião dos autos para evitarem-se decisões conflitantes. 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (TJPR. AI 855408-7. 17. CC. Rel. Francisco Jorge DJ 798. 07/02/2012) Pois bem. Reconhecida a conexão entre as demandas, resta saber qual é o Juízo competente para processar as ações. Aplica-se o disposto no artigo 106 do Código de Processo Civil, ou seja, a competência se dá por prevenção. No caso em análise, o Juízo prevento é o Juízo da 20. Vara Cível, pois o despacho inicial foi proferido em 04/10/2011 (fls. 80), enquanto que nos presentes autos sequer teve despacho inicial. Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual ao Juízo da 20a Vara Cível de Curitiba, Paraná, que é o competente para processar e julgar o feito. Inocorrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Bona da Silva OAB SC020142	009	2011.0019950-0
André Luiz de Araújo OAB PR054769	012	2011.0019398-7
Dalírio Anselmo da Silva OAB SC004228	009	2011.0019950-0
Diego Lima Cresto OAB PR061312	001	2012.0008266-4
	005	2012.0013318-8
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	010	2011.0009880-1
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	012	2011.0019398-7
Fernando Wolfram Rulf OAB SC020019	009	2011.0019950-0
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	002	2012.0005507-1
Juarez Mowka OAB PR013885	003	2011.0027740-4
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	011	2011.0000227-8
Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784	007	2012.0005506-3
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	006	2011.0016452-9
Paulo Roberto Nollí OAB PR041046	002	2012.0005507-1
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	004	2012.0005792-9
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2012.0008266-4
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	007	2012.0005506-3
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	008	2012.0000322-5

- 001** 2012.0008266-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: David Wesley Machado de Lima Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 03/07/2012
- 002** 2012.0005507-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Paulo Roberto Nollí OAB PR041046
Réu: Diego Cesar Strujak Gonçalves
Réu: Junior Batista da Silva
Réu: Kaeo Fernando de Oliveira Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/07/2012
- 003** 2011.0027740-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Cristofer Pawlak
Réu: Fabiano Batista de França
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS REUS, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA.
- 004** 2012.0005792-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Eduardo Henrique Pires
Objeto: ...Logo, CONCEDO ao acusado EDUARDO HENRIQUE PIRES a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o recolhimento de fiança na ordem de 02 (dois) salários mínimos, dado que logrou inclusive constituir Defensor, não fosse haver adquirido a arma apreendida, que, não sendo passível de registro, e tendo sido periciada, poderá ser desde logo encaminhada ao Comando do Exército para destruição, com a munição, expedindo-se em função disto ALVARÁ DE SOLTURA, na forma da Lei, se por outro motivo não estiver preso...
- 005** 2012.0013318-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312
Requerente: Reginaldo de Souza Pinheiro
Objeto: ...SENDO ASSIM, INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE LIBERAÇÃO, DEVENDO SE AGUARDAR O DESFECHO A SER DADO NO FEITO PRINCIPAL, EM VIAS DE SER SANEADO.
- 006** 2011.0016452-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Antonio Adenir Sardinha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/11/2012
- 007** 2012.0005506-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872

- Réu: Andre Luiz do Nascimento
Réu: Felipe Ferreira
Réu: Miguelina Claro da Silva
Réu: Nair Elias do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/07/2012
- 008** 2012.0000322-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Osvaldo da Luz Pereira
Objeto: PELO PRESENTE FICA INTIMADO O DOUTO DEFENSOR A APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 009** 2011.0019950-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Bona da Silva OAB SC020142
Advogado: Dalírio Anselmo da Silva OAB SC004228
Advogado: Fernando Wolfram Rulf OAB SC020019
Réu: Oziel de Oliveira
Réu: Silvio Marcio Luchtenberg
Réu: Oziel de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na vestibular, para CONDENAR os réus SILVIO MÁRCIO LUCHTENBERG e OZIEL DE OLIVEIRA, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 570 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Silvio Marcio Luchtenberg
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na vestibular, para CONDENAR os réus SILVIO MARCIO LUCHTENBERG e OZIEL DE OLIVEIRA, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 010** 2011.0009880-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Réu: Bruno Luis Bender
Réu: Bruno Luis Bender
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar BRUNO LUIS BENDER, às penas dos artigos 157, §2º, inciso I e 307, ambos do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 2 meses de reclusão e 133 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 011** 2011.0000227-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Rafael Alves Cardoso
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a apresentar as Alegações Finais, nos autos supra, no prazo legal.
- 012** 2011.0019398-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Valdecil Lopes de Araujo
Réu: Valdecil Lopes de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia ao efeito de condenar o réu VALDECIL LOPES DE ARAÚJO, pela prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, parágrafo único, ambos do Código Penal. SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS: prestar serviços à entidade beneficente a ser designada e fiscalizada pela VEPMA, pelo prazo de duração da pena na razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação..."
Pena final: 1 ano de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	003	2009.0016657-9
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	002	2011.0006866-0
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	001	2012.0007398-3
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	001	2012.0007398-3
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	004	2011.0030789-3
	005	2011.0030789-3
Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705	007	2012.0007257-0

Tatiana Búrgio OAB PR031111	006	2011.0026298-9
001	2012.0007398-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677 Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Adriana Lara Soares Réu: Julio Cezar Bitencourt Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/07/2012
002	2011.0006866-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742 Réu: Adam William da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/07/2012
003	2009.0016657-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179 Réu: Manuel Messias Monteiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/09/2012
004	2011.0030789-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776 Réu: Adelino Almeida de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/08/2012
005	2011.0030789-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776 Réu: Adelino Almeida de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/06/2012
006	2011.0026298-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tatiana Búrgio OAB PR031111 Réu: Andre Luiz dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 27/06/2012
007	2012.0007257-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705 Réu: Everton Jackson de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/06/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	023	2010.0022835-5
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	013	2010.0001157-7
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	012	2009.0002157-0
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	019	2006.0005757-7
Carlyle Popp OAB PR015356	024	2011.0028965-8
Daiane Akie Omura OAB PR055007	010	2012.0002947-0
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	023	2010.0022835-5
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	022	2011.0019525-4
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	014	2011.0006689-6
Gilson Bonatto Puc	019	2006.0005757-7
Jamile Aparecida Machnicki OAB PR060484	024	2011.0028965-8
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	005	2010.0024307-9
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	006	2008.0013841-4
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	011	2011.0030132-1
Larissa Lichtvan OAB PR054578	010	2012.0002947-0
Luiz Alberto Goncalves OAB PR008146	007	2007.0008986-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	009	2011.0010646-4
Nelson Walter da Silva OAB PR018257	015	2007.0001189-7
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	001	2006.0001006-6
	002	2007.0011129-8
	003	2010.0003884-0
	008	2011.0015616-0
	018	2007.0009504-7
	020	2003.0012430-9
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	004	2012.0010598-2
	017	2011.0006471-0
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	019	2006.0005757-7
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	021	2010.0020820-6
Swellen Yano da Silva OAB PR040824	026	2011.0009993-0
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	025	2010.0000367-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	016	2012.0010177-4

- 001** 2006.0001006-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcelo Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/07/2012
- 002** 2007.0011129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Paulo Cesar Alves
Réu: Paulo Cesar Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 003** 2010.0003884-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Publico
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcio Soares
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENE OS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2012.0010598-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Diou Nelito dos Santos Florao
Objeto: INTIMAR O DR. RAFAEL SILVEIRA SALOMÃO, PARA ATUAR BA DEFRESA DO RÉU DIU NELITO DOS SNATOS FLORÃO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2010.0024307-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776
Réu: Carlos Eduardo da Silva Oliveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA, PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DE SEU CONSTITUINTE NA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 04/06/2012 ÀS 16:30 HORAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFICIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.
- 006** 2008.0013841-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Réu: Jose Carlos da Silva Irizaga
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU JOSÉ CARLOS, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, INSTRUMENTALIZE O SEU PEDIDO COM DOCUMENTOS HÁBEIS QUE COMPROVEM A ALEGADA SITUAÇÃO PRECÁRIA DO RÉU A QUAL, EM TESE, NÃO LHE PERMITE EFETUAR O TRASLADO DOS AUTOS.
- 007** 2007.0008986-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Luiz Alberto Goncalves OAB PR008146
Réu: Luis Carlos Pereira
Objeto: INTIMAR A DEFESA, NA PESSOA DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FL. 274/282, PARA QUE TOME CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.
- 008** 2011.0015616-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Tiago Soares
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN, DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO, PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU TIAGO SOARES, BEM COMO PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 009** 2011.0010646-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Marcos Silva Maria
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2012.0002947-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Daiane Akie Omura OAB PR055007
Advogado: Larissa Lichtvan OAB PR054578
Réu: Leonardo Rafael da Cruz Rocha
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU LEONARDO PARA QUE, NO PRAZO DE 03 DIAS, JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTO IDÔNEO (LAUDO MÉDICO) QUE COMPROVE O ALEGADA NA PETIÇÃO DE FL. 227/228 ÍTEM "2".
- 011** 2011.0030132-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Jose Marcelo de Oliveira
Réu: Jose Marcelo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Com relação ao crime previsto no art. 329 do CP, o réu foi condenado a pena de 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Como as penas têm natureza distinta (reclusão e detenção), a pena de reclusão deverá ser cumprida primeiramente e, após, a pena de detenção deverá ser cumprida. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 4 anos e 1 mês e 25 dias de reclusão e 104 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 012** 2009.0002157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684
Réu: Rodrigo de Souza Leal
Objeto: INTIMAR A DEFESA, PARA QUE APRESENTE DOCUMENTO CONTENDO FOTO LEGÍVEL E COLORIDA DO REQUERENTE, NO PRAZO LEGAL.
- 013** 2010.0001157-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Réu: Lucineia Simões Pato
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 014** 2011.0006689-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público

Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
 Réu: Juliano Guilherme Pereira de Souza
 Réu: Marco Aurelio de Oliveira
 Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA, DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUÍZO, PARA ATUAR NA DEFESA DOS RÉUS JULIANO GUILHERME PEREIRA E MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL.

- 015** 2007.0001189-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Justiça Publica
 Advogado: Nelson Walter da Silva OAB PR018257
 Réu: Anderson Rodrigues de Jesus
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS, NO PRZO LEGAL.
- 016** 2012.001010177-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Marcos Alves
 Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTONIO PADILHA, DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARCOS ALVES, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.
- 017** 2011.0006471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
 Réu: Newton Aleixo de Paula
 Objeto: INTIMAR O DR. RAFAEL SILVEIRA SALOMÃO, DE QUE POR DESPAHCO PROFERIDO EM 15/05/2012, FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU NEWTON ALEIXO DE PAULA, BEM COMO PARA QUE NO PRAZO LEGAL, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NOS AUTOS SUPRACITADO.
- 018** 2007.0009504-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Justiça Publica
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Joel de Lima
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 019** 2006.0005757-7 Inquérito Policial
 Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
 Advogado: Gilson Bonatto Puc
 Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
 Réu: Guilherme Thomaz de Aquino Schaidt
 Réu: Patrick Santos
 Objeto: INTIMAR A DEFESA , NA PESSOA DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FL. 581/588, PARA QUE TOME CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS, CONFORME DESPACHO DE FL. 605 DOS AUTOS.
- 020** 2003.0012430-9 Inquérito Policial
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Sidnei Luciano da Silva
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 021** 2010.0020820-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
 Réu: Maycon Douglas Leal de Souza
 Réu: Maycon Douglas Leal de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 022** 2011.0019525-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
 Réu: Suenio Soares de Oliveira
 Réu: Suenio Soares de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade."
 Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 023** 2010.0022835-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
 Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
 Réu: Paulo Ferreira Costa
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 03 DIAS, FORNEÇA O ATUAL DENREÇO DE SEU CONSTITUINTE.
- 024** 2011.0028965-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Carlyle Popp OAB PR015356
 Advogado: Jamile Aparecida Machnicki OAB PR060484
 Objeto: INTIMAR A DEFESA DA REQUERENTE MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA, PARA QUE PROCEDA A JUNTADA DO REGISTRO DEFINITIVO DE ARMA DE FOGO, AUTENTICADO, DE FORMA A COMPROVAR A VERACIDADE DOS FATOS E DE TAL DOCUMENTO, CONFFORME PARECER MINISTERIAL DE FL. 17 DOS AUTOS DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA Nº 2012/11868-5.
- 025** 2010.0000367-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
 Réu: Vicente Knecht
 Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU VICENTE KNECHT, PARA QUE, NO PRAZO DE 03 DIAS, ESCLAREÇA O MOTIVO DE SEU PEDIDO HAJA VISTA QUE A LEI AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU NO LOCAL ONDE TRAMITA A INSTRUÇÃO OU NO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA. CONFORME DESPACHO DE FL. 1269 DOS AUTOS SUPRACITADO.
- 026** 2011.0009993-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Swellen Yano da Silva OAB PR040824
 Réu: João Marcio Alves Santana

Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Nunes de Cristo OAB PR025540	022	2001.0005899-0
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	027	2012.0007529-3
Andreia Damasceno OAB PR028358	036	2007.0013525-1
Antonio França OAB PR013747	040	2011.0030683-8
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	049	2010.0025509-3
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	021	2011.0014114-6
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	050	2009.0001800-6
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	014	2012.0005722-8
	033	2011.0010665-0
	045	2009.0000509-5
	054	2011.0020458-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	029	2005.0000558-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	042	2009.0001800-6
	050	2009.0001800-6
Dgamar Hernandes OAB PR034119	001	2011.0030678-1
Dr Andre Luis Gaspar OAB PR045066	009	2009.0012057-9
Edgard Gomes OAB PR023426	002	2011.0004307-1
Eduardo Artur Jost OAB PR050796	041	2012.0007158-1
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	039	2007.0015155-9
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	035	2012.0004106-2
Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972	004	2011.0030677-3
Fernando Henrique Luz OAB PR057168	034	2010.0001168-2
Gilberto Gaeski OAB PR021838	029	2005.0000558-3
Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845	054	2011.0020458-0
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	019	2011.0030051-1
	020	2009.0007668-5
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	005	2011.0002200-7
	006	2011.0002200-7
Jose Ferreira Soares Neto OAB PR057055	028	2010.0024174-2
Josiane Aparecida Piurcoski OAB PR021976	024	2008.0009997-4
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	048	2012.0008165-0
Kathia Lisane Boehs OAB PR030137	026	2000.0003349-9
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	030	2002.0000865-0
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	023	2009.0012103-6
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	016	2009.0016136-4
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	013	2011.0019212-3
	017	2011.0018684-0
	024	2008.0009997-4
	031	2011.0007642-5
	032	2011.0021296-5
	044	2011.0004979-7
	053	2008.0020173-9
Luiz Henrique Guimaraes OAB PR046143	003	2009.0002594-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	015	2012.0000690-9
	053	2008.0020173-9
Marcelo Orlolani Cardoso OAB PR053527	043	2004.0005271-7
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	008	2012.0009996-6
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	052	2012.0002400-1
Maynard Moreira OAB PR034410	040	2011.0030683-8
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	024	2008.0009997-4
Miguel Vinícius Dubrini dos Santos OAB PR058536	018	2009.0021412-3
	047	2011.0025860-4
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	055	2012.0004099-6
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	035	2012.0004106-2
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	052	2012.0002400-1
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	037	2009.0000555-9
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	009	2009.0012057-9
Rafael Cesseti OAB PR044097	010	2011.0022273-1
	012	2011.0016597-5
Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027	049	2010.0025509-3

Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	007	2012.0009557-0	Objeto: Fica intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do mandado para intimação de audiência da testemunha arrolada pela defesa Polyana Montarin, devendo indicar novo endereço, querendo, sob pena de preclusão.
Roberto Ferrari OAB PR041754	051	2012.0008519-1	
Rogério Nicolau OAB PR048925	011	2011.0015036-6	016 2009.0016136-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109 Réu: Jeferson Arruda Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/07/2012
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	029	2005.0000558-3	
Sergio Zippin Filho OAB PR036486	009	2009.0012057-9	
	029	2005.0000558-3	
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	053	2008.0020173-9	017 2011.0018684-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Jiovany Maciel da Silva Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
Vania Maria Forlin OAB PR011932	047	2011.0025860-4	
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	025	2006.0000472-4	
	038	2011.0024779-3	
	046	2011.0028555-5	018 2009.0021412-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536 Réu: Wilson Aparecido Simoes Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
Winderson Jaster OAB PR057388	052	2012.0002400-1	
Zuldemar Souza Quadros de Sant'Anna OAB PR012024	054	2011.0020458-0	
001 2011.0030678-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119 Réu: Jorge de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2012			
002 2011.0004307-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426 Réu: Mateus Elydio da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/11/2012			
003 2009.0002594-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Henrique Guimarães OAB PR046143 Réu: Antonio Eduardo da Cruz Objeto: Fica ciente, que o MM. Juiz de Direito, arbitrou honorários nos presentes autos			
004 2011.0030677-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972 Réu: Marcia Beatriz dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/11/2012			
005 2011.0002200-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910 Réu: Joao Paulo Fontoura Objeto: FICA CIENTE PARA INFORMAR EM CINCO DIAS A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS TESTEMUNHAS QUE ARROLOU NO ADITAMENTO A DENUNCIA.			
006 2011.0002200-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910 Réu: Joao Paulo Fontoura Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INTERNAÇÃO DO REU JOAO PAULO FONTOURA JUNTO A UNIDADE DE SAUDE DO BOA VISTA.			
007 2012.0009557-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148 Réu: Fernando Cesar Ximenes Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.			
008 2012.0009996-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415 Réu: Douglas Henrique Borges dos Santos Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.			
009 2009.0012057-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr Andre Luis Gaspar OAB PR045066 Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456 Advogado: Sergio Zippin Filho OAB PR036486 Réu: Savério Augusto Cretella Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/09/2012			
010 2011.0022273-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097 Réu: Jean Deives Lorbiete Réu: Jean Deives Lorbiete Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Lourival Pedro Chemim			
011 2011.0015036-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925 Réu: Willian Clayton Amaral Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU WILLIAN CLAYTON AMARAL, BEM COMO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM 08 DIAS.			
012 2011.0016597-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097 Réu: Valter da Silva Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/08/2012			
013 2011.0019212-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Vanderley dos Reis Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/11/2012			
014 2012.0005722-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Réu: Arlindo Akira Sato Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/11/2012			
015 2012.0000690-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056 Réu: Celso Osmar Guarnieri			
			019 2011.0030051-1 Pedido de Providências Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702 Requerente: César Luiz Roman Objeto: Fica intimado para, no prazo legal, comprovar a quitação do financiamento do veículo em questão junto ao Banco Finasa, conforme informou e não comprovou às fls. 94.
			020 2009.0007668-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702 Réu: Emerson Roberto Zanuto Objeto: Fica intimado para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado do acusado Emerson Roberto Zanuto.
			021 2011.0014114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077 Réu: Luis Carlos de Souza Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA FALTANTES.
			022 2001.0005899-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ademar Nunes de Cristo OAB PR025540 Réu: Freire Bertanhao Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2012
			023 2009.0012103-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340 Réu: Emerson Roberto Zanuto Réu: Waneska dos Santos Bembem Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 05/11/2012
			024 2008.0009997-4 Inquérito Policial Advogado: Josiane Aparecida Piorcoski OAB PR021976 Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791 Réu: Celio Roberto Muraro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/11/2012
			025 2006.0000472-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013 Réu: Ezequiel Sutil dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/11/2012
			026 2000.0003349-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137 Réu: Joao Gregorio de Souza Réu: Mauro Prestes dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/11/2012
			027 2012.0007529-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746 Réu: Andreo Dias Lopes Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
			028 2010.0024174-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Ferreira Soares Neto OAB PR057055 Réu: Edilaine Cristina Geremias Réu: Edilaine Cristina Geremias Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Lourival Pedro Chemim
			029 2005.0000558-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780 Advogado: Gilberto Gaeski OAB PR021838 Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874 Advogado: Sergio Zippin Filho OAB PR036486 Réu: Giuliano Valente Bellini Réu: Sandro Alves Valente Réu: Giuliano Valente Bellini Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Réu: Sandro Alves Valente Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Lourival Pedro Chemim
			030 2002.0000865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566 Réu: Eva de Paula Martins Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM 08 DIAS.
			031 2011.0007642-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Ezequiel Barreto da Motta Junior Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.
			032 2011.0021296-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Adilson da Silva Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
			033 2011.0010665-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Alex Antonio de Almeida
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 034** 2010.0001168-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Luz OAB PR057168
Réu: Gicimar Rodrigo Ribeiro Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.
- 035** 2012.0004106-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Ricardo dos Reis Silva
Objeto: Fica ciente que foi nomeada como defensor dativo e apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 dias
- 036** 2007.0013525-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Damasceno OAB PR028358
Réu: Jose Thiago Pereira
Réu: Jose Thiago Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim
- 037** 2009.0000555-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Fabiano Gomes da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/07/2012
- 038** 2011.0024779-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Julio Cesar Cardoso Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/07/2012
- 039** 2007.0015155-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Joao Tiago Moura Costa
Réu: Marcos Roberto Szuberski
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, MANIFESTAR-SE A RESPEITO DO CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 339, DEVENDO INFORMAR SE INSISTE NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS.
- 040** 2011.0030683-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Anderson Armando Oliveira de Figueiredo
Réu: Zolme Bruno Basso
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 041** 2012.0007158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Artur Jost OAB PR050796
Réu: Felipe Lukasiewicz de Oliveira
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 042** 2009.0001800-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Darlen Hellen de Souza
Objeto: Fica a defensora da ré intimada a juntar aos autos procuração "ad judicium" no prazo de 05 dias, sob pena de ser oficiado à OAB/PR para tomada das providências administrativas cabíveis.
- 043** 2004.0005271-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ortolani Cardoso OAB PR053527
Réu: Maurício Ramon Schuli
Objeto: Fica ciente do deferimento do pedido de Revogação de Prisão Preventiva
- 044** 2011.0004979-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Luciano Batista Cezar
Réu: Luciano Batista Cezar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 045** 2009.0000509-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Delegacia da Milher
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Admilson Barbosa Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 28/06/2012
- 046** 2011.0028555-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Rogelio Silva Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 28/06/2012
- 047** 2011.0025860-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Joelcio Motta dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/07/2012
- 048** 2012.0008165-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Camila Telles Lopes
Réu: Ronaldo José Vaz
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEENSORA DATIVA DOS REUS, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 049** 2010.0025509-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Advogado: Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027
Réu: Cleber Teixeira de Lima
Réu: Gilberto Teixeira de Lima
Réu: Weber Gabiati

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/08/2012
- 050** 2009.0001800-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Darlen Hellen de Souza
Réu: Marcio Rodrigues Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/08/2012
- 051** 2012.0008519-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Ferrari OAB PR041754
Réu: Jhonatas Jones Lima Tuponi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/10/2012
- 052** 2012.0002400-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Winderson Jaster OAB PR057388
Réu: Carlito Novatski
Réu: Juliano Cardoso de Lima
Réu: Tathiane Roberto Meiras
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/10/2012
- 053** 2008.0020173-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Geraldo Adolfo Mann
Réu: Marcelo Stapaít
Réu: Marcos Roberto Salvador
Réu: Osmair Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/08/2012
- 054** 2011.0020458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845
Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'Anna OAB PR012024
Réu: Alessandra Borges dos Santos
Réu: Alex Alves Carvalho
Réu: Simone Medeiros Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 16/08/2012
- 055** 2012.0004099-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Errison Aguiar Marmachuk da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/06/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alcenir Teixeira OAB PR050626	011	1997.0003184-5
Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950	004	2009.0005830-0
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	013	2006.0001075-9
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	011	1997.0003184-5
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	002	2012.0004385-5
Edgard Gomes OAB PR023426	009	2010.0017148-5
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	002	2012.0004385-5
José Antonio Moreira OAB SP062724	013	2006.0001075-9
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	008	2006.0008898-7
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	005	2009.0003715-9
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	006	2011.0026771-9
Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	004	2009.0005830-0
Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457	004	2009.0005830-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	012	2007.0004487-6
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	013	2006.0001075-9
Ramon Antonio Calcena Cuenca OAB PR013445	001	2011.0023846-8
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	004	2009.0005830-0
Rogério Bergonso Moreira da Silva OAB SP182961	013	2006.0001075-9
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	007	2007.0006492-3
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	010	2011.0023723-2
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	003	2012.0000050-1
001 2011.0023846-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ramon Antonio Calcena Cuenca OAB PR013445 Réu: José Alex Teixeira do Nascimento		

Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifeste acerca das diligências que entender necessárias, consoante o art. 402 do Código de Processo Penal.

- 002** 2012.0004385-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Réu: Sidnei Rodrigues da Silva
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.
- 003** 2012.0000050-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Vinicius Marcos da Silva
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.
- 004** 2009.0005830-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ivan Graciano
Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Nestor Parana Baptista
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Recife/PE
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Acusação: Larry Guimarães Lima
Testemunha de Acusação: Viviane Graciano
Prazo: 60 dias
- 005** 2009.0003715-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Fabiano Augusto Claudionor
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 21/09/2012
- 006** 2011.0026771-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Réu: Willian Kliffer Ramos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 26/09/2012
- 007** 2007.0006492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Jean Michel Patrick Tumeo Galiano
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifeste acerca das testemunhas ausentes.
- 008** 2006.0008898-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Leandro Santos da Silva
Réu: Leandro Santos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Leandro Santos da Silva pela prática de roubo, previsto pelo art. 157, §2º, inc.s I e II do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 009** 2010.0017148-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Guilherme Pussieldi Bastos
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 010** 2011.0023723-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Jackson Camargo Ramos
Objeto: Diante do aditamento realizado pelo Ministério Público, à defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do disposto no art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal.
- 011** 1997.0003184-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Carlos Henrique dos Santos
Objeto: Diante da preclusão, indefiro o pedido de fls. 179-180 quanto à apresentação do rol de testemunhas, já que o momento oportuno se deu na defesa preliminar, apresentada às fls. 168-172.
- 012** 2007.0004487-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Daniel Lourenço de Carvalho
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 131. À defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, consoante o disposto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.
- 013** 2006.0001075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
Advogado: José Antonio Moreira OAB SP062724
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Rogério Bergonso Moreira da Silva OAB SP182961
Réu: Charles Roberto Santos
Réu: Paulo Henrique de Lima
Réu: Charles Roberto Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade de Charles Roberto Santos e Paulo Henrique de Lima pela prescrição da pretensão punitiva do Estado."
Réu: Paulo Henrique de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade de Charles Roberto Santos e Paulo Henrique de Lima pela prescrição da pretensão punitiva do Estado."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	001	2011.0030599-8
Sergio Siu Mon OAB PR047959	001	2011.0030599-8

- 001** 2011.0030599-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Objeto: Intime-se a Defesa para manifestar-se quanto à resolução nº 134/2011 da CGJ. no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amazonas Francisco do Amaral OAB PR010879	006	2011.0003444-7
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	004	2012.0004853-9
Elias Mattar Assad OAB PR009857	005	2011.0017673-0
Fábio da Silva Muiños OAB PR028320	006	2011.0003444-7
Fernando Martins Maria Sobrinho OAB PR059343	003	2012.0009174-4
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	005	2011.0017673-0
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	004	2012.0004853-9
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	004	2012.0004853-9
Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090	006	2011.0003444-7
Nivaldo Moran OAB PR007808	001	2012.0005110-6
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	002	2012.0005110-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2012.0005110-6
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	002	2012.0005110-6

- 001** 2012.0005110-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: João Maria de Lima
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e mantenho a prisão preventiva do acusado João maria de Lima.
- 002** 2012.0005110-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Cleverson de Lara Oliveira
Réu: João Maria de Lima
Réu: Luis Ricardo Garcia
Objeto: 1. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 268, remeta-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) cópia das principais peças dos autos para a efetivação da proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré Adriane Aparecida Lisboa. 2. Tendo em vista que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2012, determino o desmembramento do processo em relação à acusada Adriane Aparecida Lisboa, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se nestes autos originais o processo no tocante aos réus Cleverson de Lara Oliveira, João Maria de Lima e Luis Ricardo Garcia.
- 003** 2012.0009174-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fernando Martins Maria Sobrinho OAB PR059343
Requerente: Ney Brasil Hoffmann
Objeto: (...) o requerente foi pessoalmente intimado da sentença que o absolveu sumariamente (...) e ficou-se inerte quanto à restituição das armas apreendidas. Desse modo, o pedido formulado em 18 de abril de 2012, mais de três anos após a intimação pessoal e o trânsito em julgado da sentença, fica prejudicado em razão da perda do objeto.
- 004** 2012.0004853-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Everton Bassani de Lima
Réu: Marcos José de Lima Boroque
Réu: Rodrigo da Luz Petrolini

8ª VARA CRIMINAL

- Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 005** 2011.0017673-0 Pedido de Providências
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Noticiante: Sindimoc- Sindicato dos Motoristas e Cobradores
Objeto: 1 - Ciência às partes do despacho de fls. 169;
2 - (...) "deixo de proferir decisão nestes autos de Pedido de Providências, tendo em vista que essa será proferida nos autos principais, sob o crivo do contraditório".
- 006** 2011.0003444-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amazonas Francisco do Amaral OAB PR010879
Advogado: Fábio da Silva Muiños OAB PR028320
Advogado: Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090
Réu: Aldo Candido Dadalt
Réu: Robson Candido Dadalt
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 259/260;
2 - (...) "Defiro o pedido formulado pela Defesa para o fim de suspender o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo ao término do período, a Defesa comprovar nos autos a fase em que se encontra o procedimento de registros junto à ANVISA dos produtos fitoterápicos mencionados na denúncia".

Nelson Aparecido Rocha do Rosário OAB PR056056	001	2012.0007954-0
	002	2012.0007954-0
Paulo Augusto Amaral de Araujo OAB PR015285	011	2010.0011544-5
	024	2010.0011544-5
Roberto Grines da Silva OAB PR016270	016	2010.0005726-7
	018	2010.0005726-7
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	005	2012.0004196-8

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	019	2012.0003553-4
	020	2012.0003553-4
Alexandro Freitas da Silva OAB PR025449	011	2010.0011544-5
	012	2010.0011544-5
	024	2010.0011544-5
Anne Elize Stanislawczuk OAB PR034611	016	2010.0005726-7
	018	2010.0005726-7
Arlei Azolin OAB PR008859	013	2012.0003201-2
Arleide Regina Ogliari Candal OAB PR034280	022	2012.0010803-5
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	023	2011.0019392-8
Christian Augusto Costa Beppler OAB PR031955	016	2010.0005726-7
	018	2010.0005726-7
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	016	2010.0005726-7
	018	2010.0005726-7
Dgamar Hernandez OAB PR034119	025	2011.0027021-3
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	007	2011.0027371-9
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	015	2012.0001549-5
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	016	2010.0005726-7
	018	2010.0005726-7
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	023	2011.0019392-8
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	007	2011.0027371-9
	008	2011.0027371-9
	009	2010.0004581-1
	010	2010.0004581-1
	021	2011.0002467-0
	026	2011.0014691-1
Gabriela Rubbin Toazza - P U C OAB PR047049	003	2011.0016016-7
	004	2011.0016620-3
	017	2005.0001387-0
Gece Soares Chaise OAB PR018921	016	2010.0005726-7
	018	2010.0005726-7
Ivo Bernardino Cardoso OAB PR020467	016	2010.0005726-7
	018	2010.0005726-7
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	016	2010.0005726-7
	018	2010.0005726-7
Jose Claudio Siqueira OAB PR014415	014	2012.0007758-0
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	016	2010.0005726-7
	018	2010.0005726-7
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	016	2010.0005726-7
	018	2010.0005726-7
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	013	2012.0003201-2
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	019	2012.0003553-4
	020	2012.0003553-4
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	016	2010.0005726-7
	018	2010.0005726-7
Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090	027	2011.0009331-1
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	006	2007.0000043-7

- 001** 2012.0007954-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Aparecido Rocha do Rosário OAB PR056056
Réu: Eleandro Favim
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 402, para que comprove em 05 (cinco) dias a necessidade de redução do valor arbitrado bem como apresente a resposta à acusação no prazo de 10 dias.
- 002** 2012.0007954-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Aparecido Rocha do Rosário OAB PR056056
Réu: Eleandro Favim
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da apresentação da resposta à acusação no prazo legal.
- 003** 2011.0016016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Alexandre Sant' ana de Lima
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 004** 2011.0016620-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Sidnei Aparecido de Lima
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 005** 2012.0004196-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Lucas Rafael Roche
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 006** 2007.0000043-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Andre Luiz Severino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/10/2012
- 007** 2011.0027371-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Diego Fabricio Vieira
Réu: Luiz Augusto do Nascimento
Objeto: Fica a defesa do réu intimada do despacho de fls. 100 que redesignou a audiência do dia 20/06/2012 para o dia 24/10/2012, às 13 horas.
- 008** 2011.0027371-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Diego Fabricio Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/10/2012
- 009** 2010.0004581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Mauricio Scharnberg
Objeto: Fica a defesa do réu intimada do despacho de fls. 94 que redesignou a audiência de 20/06/2012 para o dia 17/10/2012, às 13:00 horas.
- 010** 2010.0004581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Mauricio Scharnberg
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/10/2012
- 011** 2010.0011544-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandro Freitas da Silva OAB PR025449
Advogado: Paulo Augusto Amaral de Araujo OAB PR015285
Réu: Selso Oliveira de Avila
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 140 que redesignou a audiência do dia 20/06/2012 para o dia 10/10/2012, às 16:15 horas.
- 012** 2010.0011544-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandro Freitas da Silva OAB PR025449
Réu: Selso Oliveira de Avila
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 10/10/2012
- 013** 2012.0003201-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Djeversson Eoclif Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/07/2012
- 014** 2012.0007758-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Valdecir Aparecido Lopes
Advogado: Jose Claudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Jair Antonio Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/07/2012
Fica ainda a defesa dos réus intimada do despacho de fls. 231/233 para que junte aos autos os documentos que comprovem o endereço do acusado Jair devidamente autenticados, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 227.
- 015** 2012.0001549-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Gilson Ioungblood
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 016** 2010.0005726-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anne Elize Stanislawczuk OAB PR034611

- Advogado: Christian Augusto Costa Beppler OAB PR031955
 Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
 Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
 Advogado: Gece Soares Chaise OAB PR018921
 Advogado: Ivo Bernardino Cardoso OAB PR020467
 Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
 Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
 Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
 Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
 Advogado: Roberto Grines da Silva OAB PR016270
 Réu: Bruno de Melo Santos
 Réu: Claudemir Pereira dos Santos
 Réu: Douglas Alves dos Passos
 Réu: Eli Antonio Adamante
 Réu: Eluizio Nascimento dos Santos
 Réu: Henrique Luiz Pereira Ribeiro
 Réu: Irineu Luz
 Réu: Jose Maria de Souza
 Réu: Luciano Rodrigues Cardoso
 Réu: Rogério de Carvalho Pereira
 Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados do despacho de fls.1132 que redesignou a audiência designada para o dia 20/06/2012 para o dia 17/10/2012, às 16:30horas.
- 017** 2005.0001387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
 Réu: Luiz Fernando Alves
 Objeto: Fica a defesa intimada da apresentação das alegações preliminares no prazo legal.
- 018** 2010.0005726-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anne Elize Stanislawczuk OAB PR034611
 Advogado: Christian Augusto Costa Beppler OAB PR031955
 Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
 Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
 Advogado: Gece Soares Chaise OAB PR018921
 Advogado: Ivo Bernardino Cardoso OAB PR020467
 Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
 Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
 Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
 Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
 Advogado: Roberto Grines da Silva OAB PR016270
 Réu: Bruno de Melo Santos
 Réu: Claudemir Pereira dos Santos
 Réu: Douglas Alves dos Passos
 Réu: Eli Antonio Adamante
 Réu: Eluizio Nascimento dos Santos
 Réu: Henrique Luiz Pereira Ribeiro
 Réu: Irineu Luz
 Réu: Jose Maria de Souza
 Réu: Luciano Rodrigues Cardoso
 Réu: Rogério de Carvalho Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 17/10/2012
- 019** 2012.0003553-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
 Réu: Eliel Elianai Mattos
 Réu: Marcos Aurelio Tamayose
 Objeto: Ficam os defensores dos réu intimados do despacho de fls. 215 que redesignou a audiência a ser realizada em 20 de junho de 2012, para o dia 02/07/2012, às 16:00 horas.
- 020** 2012.0003553-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
 Réu: Eliel Elianai Mattos
 Réu: Marcos Aurelio Tamayose
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/07/2012
- 021** 2011.0002467-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
 Réu: Carlos Eduardo de Jesus
 Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 022** 2012.0010803-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Arleide Regina Ogliairi Candal OAB PR034280
 Réu: Luiz Cesar Santiago Neto
 Objeto: Fica a defesa do réu intimada do despacho de fls. 132 para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem a sua impossibilidade financeira para o pagamento da fiança arbitrada, sob pena do indeferimento do pleito efetuado.
- 023** 2011.0019392-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruno Augusto Vígo Milanez OAB PR048165
 Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
 Réu: Marcos Cesar Marchiore
 Objeto: Fica a defesa do réu intimada do despacho de fls. 226, que recebeu o recurso interposto e para que manifeste o interesse na restituição dos bens apreendidos, instruindo o pedido com prova hábil a comprovar a propriedade, caso silencie, os objetos apreendidos serão encaminhados para destruição.
- 024** 2010.0011544-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandro Freitas da Silva OAB PR025449
 Advogado: Paulo Augusto Amaral de Araujo OAB PR015285
 Réu: Selso Oliveira de Avila
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Scheila Stefano de Almeida
 Prazo: 40 dias
- 025** 2011.0027021-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
 Réu: Starlen da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/10/2012
- 026** 2011.0014691-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
 Réu: Natanael Goncalves
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 02/07/2012
- 027** 2011.0009331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090
 Réu: Robson Oliveira Ferraz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/10/2012

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2012.0007261-8
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	011	2012.0008607-4
Andreia Damasceno OAB PR028358	012	2012.0012459-6
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	013	2007.0004576-7
Davi Rachid Pezzato OAB PR039203	010	2011.0029833-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2012.0005789-9
	008	2012.0005789-9
João Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	2012.0010851-5
Jose da Costa Valim Neto	006	2007.0012140-4
Karine Grassi OAB PR043670	010	2011.0029833-9
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	001	2012.0007261-8
	004	2012.0004541-6
	005	2012.0009955-9
	009	2012.0005115-7
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	003	2012.0005789-9
Marjorie Bley OAB PR057840	007	2012.0006650-2
Marlon Cordeiro OAB PR045063	003	2012.0005789-9
	008	2012.0005789-9
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	003	2012.0005789-9
	008	2012.0005789-9
001 2012.0007261-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413 Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Alessandra Farias Bezerra Réu: Alexandre da Costa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/06/2012		
002 2012.0010851-5 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Requerente: Rhael da Silva Saldanha Objeto: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO do automóvel VW I Kombi, placa AKV-9745, ano e modelo 2003, RENAVALM nº 80.286721-9.		
003 2012.0005789-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539 Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Edevaldo Martins Guedes Réu: Helder Carlos Coelho Réu: Rafael Hildebrando Costa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/06/2012		
004 2012.0004541-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Thiago Ednilson Gomes Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Intimação Sentença Réu: Thiago Ednilson Gomes Prazo: 30 dias		
005 2012.0009955-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Leandro Ribeiro Martins de Assis Objeto: Fica intimado a apresentar Defesa Prévia no prazo de 10 (Dez) dias.		
006 2007.0012140-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose da Costa Valim Neto Réu: Gerson Leonardo Dona Bueno Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da expedição de carta de intimação ao seu constituinte para que efetue o pagamento do débito remanescente à título de multa, ou no mesmo prazo, apresente manifestação.		

- 007** 2012.0006650-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Valdinei Vieira Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/06/2012
- 008** 2012.0005789-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Edevaldo Martins Guedes
Réu: Helder Carlos Coelho
Réu: Rafael Hildebrando Costa
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos acusados.
- 009** 2012.0005115-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Emerson Luiz Ribeiro Adriano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/06/2012
- 010** 2011.0029833-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi Rachid Pezzato OAB PR039203
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Fernando Kubiak
Réu: Marcio Antonio Kubiak
Réu: Marcos Portela
Réu: Marcio Antonio Kubiak
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) CONDENAR o réu MARCIO ANTONIO KUBIAK à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.320 (um mil e trezentos e vinte) dias-multa para os delitos de tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/2006), associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003), a ser cumprida em regime inicial fechado."
Pena final: 12 anos e 6 meses de reclusão e 1320 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Marcos Portela
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
b) CONDENAR o réu MARCOS PORTELA à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.310 (um mil e trezentos e dez) dias-multa para os delitos de tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/2006), associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art.16 da Lei nº 10.826/2003), a ser cumprida em regime inicial fechado."
Pena final: 11 anos e 9 meses de reclusão e 1310 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Fernando Kubiak
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
c) ABSOLVER o réu FERNANDO KUBIAK dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Aline Passos
- 011** 2012.0008607-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Dryelly Rosa da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/06/2012
- 012** 2012.0012459-6 Petição
Advogado: Andreia Damasceno OAB PR028358
Requerente: José Caldeira
Objeto: Indefiro o pedido de transfência do acusado para instituição privada, uma vez que se encontra preso preventivamente nos autos de Ação Penal nº 2012.0007256-1, além de estar cumprindo pena por outro delito.
- 013** 2007.0004576-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Ronaldo Justino Xavier
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferida nos autos:
1. Indefiro o pedido de carga formulado às fls. 360/361, pois se trata de prazo comum aos Defensores, ressaltando-se a possibilidade de extração de fotocópia e, ainda, o fornecimento pelo Cartório de cópia da mídia contendo os depoimentos colhidos durante a instrução, preservando-se, com isso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alcir Sperandio OAB PR016751	001	2012.0006321-0
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	002	2011.0005302-6
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	002	2011.0005302-6

- 001** 2012.0006321-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcir Sperandio OAB PR016751
Réu: Marcio Roberto Gomes da Silva
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Não obstante a resposta preliminar se encontrar intempestiva, uma vez que se procedeu a citação do réu em 26/04/12, porém só foi oferecida a resposta em 29/05/12, recebo e analiso-a, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Relativamente as preliminares suscitadas, estas não merecem acolhimento (...). Afastadas as preliminares, e na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2012, às 14h30min, na qual deverão ser ouvidas a ofendida, testemunhas de acusação e de defesa, as quais deverão comparecer independente de intimação, tendo em vista que o procurador do réu não informou o endereço para que de proceda a diligência e, ao final, o interrogatório do réu. (...) Curitiba, 05 de junho de 2012. Luciane Bortoleto. Juíza de Direito.
- 002** 2011.0005302-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/09/2012

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	009	2012.0007767-9
	010	2012.0007767-9
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	012	2012.0008144-7
Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836	014	2010.0002497-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	003	2012.0002654-3
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	004	2012.0009213-9
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	011	2004.0008580-1
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	006	2012.0010114-6
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	007	2012.0003081-8
Greigson Tomacheuski OAB PR047398	016	2012.0003796-0
Lauro Meilhes de Miranda Neto OAB PR044499	014	2010.0002497-0
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	011	2004.0008580-1
Maynard Moreira OAB PR034410	013	2012.0007152-2
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	011	2004.0008580-1
Oab Pr 22523 Tania Mara Podgurski	002	2011.0027124-4
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	017	2009.0015840-1
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	008	2012.0008779-8
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	015	2009.0003886-4
Vania Maria Forlin OAB PR011932	001	2002.0007361-3
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	005	2004.0000143-8

- 001** 2002.0007361-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Paulo Cesar Volce
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/08/2012
- 002** 2011.0027124-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 22523 Tania Mara Podgurski
Réu: Diego do Rosario
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Diego do Rosario
Testemunha de Acusação: Roberto Batista Soares
Prazo: 30 dias
- 003** 2012.0002654-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Marco Antonio Mauloni
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 004** 2012.0009213-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
Réu: Carlos Henrique de Lima
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 005** 2004.0000143-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149

- Réu: Renelso de Paula Junior
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 006** 2012.0010114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Bruno Georges Magalhaes
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 007** 2012.0003081-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Alexander dos Santos Gruba
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL."
- 008** 2012.0008779-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Allan Felipe do Amaral
Objeto: FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO."
- 009** 2012.0007767-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Réu: Eduardo Bueno de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/07/2012
- 010** 2012.0007767-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Réu: Eduardo Bueno de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/07/2012
- 011** 2004.0008580-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Adilson Geraldo Salvador
Réu: Ney Prosdocimo
Réu: Ricardo Abilhoa
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 12/06/2012, ÀS 15H00M, PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOÃO GUALBERTO PEREIRA NA COMARCA DE JOINVILLE/SC ATRAVÉS DA CARTA PRECATORIA Nº 038.11.052354-4."
- 012** 2012.0008144-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Réu: Laurival Dutra Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/07/2012
- 013** 2012.0007152-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Evandro da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".
- 014** 2010.0002497-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836
Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499
Réu: Mohamad Kamal Sleiman
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES QUE A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO OSMAR JABES E FABIO PINTO DO CARMO FOI DESIGNADA PARA O DIA 10.08.12 ÀS 13H10MIN NA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU ATRAVÉS DA CARTA PRECATORIA 2012.2563-6".
- 015** 2009.0003886-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Alexandre Ricardo da Silva Paiva
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
- 016** 2012.0003796-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Greigson Tomacheuski OAB PR047398
Réu: Fabio Alexandre Misso Junior
Réu: Fabio Alexandre Misso Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 12 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Aline Passos
- 017** 2009.0015840-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Jose Cordeiro de Siqueira
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 115/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DE FRANCA 0014 059183/2005
 Adriana Mikrut Ribeiro de 0044 139567/2006
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0032 125628/1997
 ALAN ALBERTO DE SOUSA 0003 022865/1997
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0043 138962/2006
 0054 143542/2009
 ALTIVO JOSE SENISKI 0052 143072/2009
 ANA PAULA FERNANDES 0030 125492/1997
 0032 125628/1997
 ANDREIA SALGUEIRO S. SALL 0052 143072/2009
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0014 059183/2005
 ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO 0041 137092/2004
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0056 013436/2010
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0041 137092/2004
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0052 143072/2009
 BETINA TREIGER GRUPENMACH 0041 137092/2004
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0021 071188/2007
 Carlos Antonio Lesskiu 0019 068870/2007
 Carlos Antonio Lesskiu 0022 072887/2007
 Carlos Augusto Mantinelli 0025 084124/2009
 Carlos Augusto Vieira Da 0017 068775/2006
 0018 068830/2006
 Claudia de Souza Haus 0044 139567/2006
 Claudia de Souza Haus 0046 141128/2008
 0047 141450/2008
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0044 139567/2006
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0014 059183/2005
 Cleide Rosecler Kazmiersk 0055 143793/2009
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0033 126295/1998
 CRISTINA IVANKIWI 0046 141128/2008
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0044 139567/2006
 DANIELA XAVIER ARTICO 0014 059183/2005
 DANIELE SCHWARTZ 0018 068830/2006
 DANTE PARISI 0031 125586/1997
 EGEIDE MARY FEIX 0035 132198/2002
 Eliane Cristina Rossi Che 0021 071188/2007
 0023 076692/2008
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0030 125492/1997
 0032 125628/1997
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0056 013436/2010
 ENIO CORREA MARANHÃO 0020 071162/2007
 Eros Sowinski 0018 068830/2006
 0024 083262/2009
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0004 028625/1998
 FABIANA KELLY ATALLAH 0052 143072/2009
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0041 137092/2004
 FIORAVANTE BUCH NETO 0056 013436/2010
 FLAVIO PANSIERI 0019 068870/2007
 FREDY YURK 0023 076692/2008
 GEORGE BUENO GOMM 0002 119054/1988
 GERALDO AUGUSTO HAUER 0052 143072/2009
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0034 128242/1999
 0049 142480/2008
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0046 141128/2008
 HELOISA GUARITA SOUZA 0045 140204/2007
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0048 141676/2008
 HILARIO FELIX FAGUNDES FI 0009 047270/2001
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0001 080944/1978
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0015 060308/2005
 JESSICA AGDA DA SILVA 0052 143072/2009
 JOAO CARLOS DALEFFE 0044 139567/2006
 JONAS BORGES 0026 089274/2009
 JORGE CLARO BADARO 0003 022865/1997
 JORGE LUIZ MAZETO 0052 143072/2009
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0028 123344/1993
 JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 0045 140204/2007
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0014 059183/2005
 JULIANA KOQUE DE MUZIO CO 0052 143072/2009
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0052 143072/2009
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0047 141450/2008
 JULIANO FRANÇA TETTO 0048 141676/2008
 JULIANO VALENTE 0011 052365/2004
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0044 139567/2006
 Karem Oliveira 0028 123344/1993
 Karem Oliveira 0029 124980/1996
 Karem Oliveira 0030 125492/1997

0031 125586/1997
 0032 125628/1997
 0035 132198/2002
 0037 136404/2003
 0038 136837/2004
 0039 136906/2004
 0040 136969/2004
 0041 137092/2004
 0044 139567/2006
 0045 140204/2007
 0051 143048/2009
 0052 143072/2009
 Karen Oliveira 0056 013436/2010
 Karina Rachinski de Almei 0028 123344/1993
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0031 125586/1997
 0035 132198/2002
 0044 139567/2006
 Laura Rosa da Fonceca Fur 0033 126295/1998
 0044 139567/2006
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0007 041653/2000
 LETÍCIA FERES TETTO 0048 141676/2008
 Letícia Ferreira da Silva 0044 139567/2006
 Lilian Acras Fanchin 0044 139567/2006
 0046 141128/2008
 0048 141676/2008
 0053 143466/2009
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0042 138386/2006
 0043 138962/2006
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0052 143072/2009
 LUCILENE OLIVEIRA DE FREI 0052 143072/2009
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0050 142781/2009
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0055 143793/2009
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0030 125492/1997
 0032 125628/1997
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0014 059183/2005
 LUIZ GUSTAVO BARON 0020 071162/2007
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0014 059183/2005
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0052 143072/2009
 MARCIA S. BADARO 0003 022865/1997
 MARCIA SEVERINA BADARO 0003 022865/1997
 Marcio Luiz Ferreira da S 0044 139567/2006
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0047 141450/2008
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0030 125492/1997
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0051 143048/2009
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0030 125492/1997
 0032 125628/1997
 MARIZA LEOPOLDINA CORDEIR 0041 137092/2004
 Marli Terezinha Ferreira 0016 063786/2006
 0026 089274/2009
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0030 125492/1997
 0032 125628/1997
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0014 059183/2005
 OSEAS AGUIAR 0037 136404/2003
 0038 136837/2004
 0039 136906/2004
 0040 136969/2004
 0042 138386/2006
 Patricia Ferreira Pomocen 0027 018592/2010
 PAULO CESAR DE LARA 0007 041653/2000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0056 013436/2010
 PAULO HENRIQUE LOPEZ FURT 0052 143072/2009
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0052 143072/2009
 PAULO MAINGUE NETO 0052 143072/2009
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0002 119054/1988
 PAULO VINÍCIUS DE BARROS 0036 135909/2003
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0003 022865/1997
 0004 028625/1998
 0005 030552/1998
 0008 044183/2001
 0009 047270/2001
 0010 048014/2001
 0011 052365/2004
 0012 052943/2004
 0013 056872/2004
 0014 059183/2005
 0015 060308/2005
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0006 040726/2000
 0014 059183/2005
 0018 068830/2006
 PAULO VINÍCIUS BARROS MAR 0005 030552/1998
 0006 040726/2000
 0012 052943/2004
 0016 063786/2006
 0025 084124/2009
 0027 018592/2010
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0014 059183/2005
 PEDRO ADOLPHO LUIZ CALDEI 0037 136404/2003
 0038 136837/2004
 0039 136906/2004
 0040 136969/2004
 0042 138386/2006
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0044 139567/2006
 RAPHAELLA BENETTI DA CUNH 0045 140204/2007
 RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOU 0010 048014/2001
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0011 052365/2004
 Roberto Machado Filho 0044 139567/2006
 RODRIGO CALIZARIO DE CARV 0011 052365/2004
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0014 059183/2005
 RODRIGO GAIAO 0052 143072/2009

RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0048 141676/2008
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0043 138962/2006
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0054 143542/2009
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0013 056872/2004
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0052 143072/2009
 Ronildo Goncalves da Silv 0044 139567/2006
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0019 068870/2007
 SERGIO PAULO BARBOSA 0044 139567/2006
 SILVIA ARRUDA GOMM 0002 119054/1988
 SILVIO NAGAMINE 0014 059183/2005
 Simone Kohler 0014 059183/2005
 THAISA JAQUELINE VROBLEW 0003 022865/1997
 THAIZ ELENA DE ALMEIDA PR 0046 141128/2008
 THOMIERS ELIZABETH P BADA 0003 022865/1997
 VALERIA SANTOS TONDATO - 0046 141128/2008
 VALMIR BERNARDO PARISI 0031 125586/1997
 VANIA REGINA MAMESSO 0001 080944/1978
 WILMAR EPPINGER 0052 143072/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-80944/1978-MUNICIPIO DE MATINHOS x DEMETRIOS LAMBROS- Intime-se o executado, a fim de dar atendimento ao requerido pelo exequente à fls. 40. Int. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-
2. EXECUÇÃO FISCAL-119054/1988-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARILENA LEISNER- 1- Tendo em vista que o presente feito já foi extinto, nos termos do acórdão de fls. 62/76, transitado em julgado, revogo a decisão de fls. 91, vez que fruto de equívoco. 2- Outrossim, oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas na distribuição. Int. -Advs. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, GEORGE BUENO GOMM e SILVIA ARRUDA GOMM.-
3. EXECUÇÃO FISCAL-22865/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANA PAULINA AGUIAR BELLINI- Ante o exposto, conforme já consignado, não recebo a apelação interposta por Ana Paulina Aguiar Bellini Às fls. 83/92. Cumpra-se a decisão de fls. 74/81, levantando-se o arresto. Após, intime-se o Município de Curitiba para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da execução fiscal, indicando as medidas executivas que pretende sejam realizadas para a satisfação de seu crédito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA S. BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIERS ELIZABETH P BADARO DE LIMA e ALAN ALBERTO DE SOUSA.-
4. EXECUÇÃO FISCAL-28625/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MADEIREIRA ZANETTI LTDA- (...) Em seguida, intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais). -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e FABIANIA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.-
5. EXECUÇÃO FISCAL-30552/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CIDADELA S/A- 1. Defiro a alteração da relação processual, conforme requerido. Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2. Cite-se o administrador judicial, na forma requerida, observando-se para tanto o endereço indicado à fl. 33. 3. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu em data anterior a decretação da falência e já houve penhora efetivada (fl. 20), indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos de falência. Pois bem, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a falência da executada não suspende o curso da execução fiscal, que prossegue até a efetiva alienação do bem penhorado, quando o produto obtido com a venda é disponibilizado ao Juízo da Falência, para observância da ordem de preferência dos credores.(...) 4. No mais, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. 5. Diligências e intimações necessárias. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR.-
6. EXECUÇÃO FISCAL-40726/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA- 1.Defiro a alteração da relação processual, conforme requerido. Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2. Cite-se o administrador judicial, na forma requerida, observando-se para tanto o endereço indicado a fl. 18. 3. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu em data anterior a decretação da falência e já houve penhora efetivada (fl. 06), indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos de falência. Pois bem, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a falência da executada não suspende o curso da execução fiscal, que prossegue até a efetiva alienação do bem penhorado, quando o produto obtido com a venda é disponibilizado ao Juízo da Falência, para observância da ordem de preferência dos credores. (...) 4. No mais, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. 5. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR.-
7. EXECUÇÃO FISCAL-41653/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x AVANI BRANDAO KLINGENFUSS- 1- Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório, por cinco dias. 2- Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e PAULO CESAR DE LARA.-
8. EXECUÇÃO FISCAL-44183/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR. NORANCAL LTDA.-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.-
9. EXECUÇÃO FISCAL-47270/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CATHARINA MANGANELLI COIMBRA- Do que se extrai os autos, denota-se que a CDA faz referência a natureza da dívida, ao período de apuração, a data do vencimento ao termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a respectiva fundamentação legal. Não há que se falar, portanto, em nulidade da respectiva

- certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para somente, declarando a prescrição, forte no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o executivo fiscal no tocante ao crédito tributário - exercício 1995. Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo. Ao exequente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e HILARIO FELIX FAGUNDES FILHO.-
10. EXECUÇÃO FISCAL-48014/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA- 1- Conheço dos embargos apresentados à fls. 21 como exceção de pré-executividade. 2- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do exposto pela executada. Intimem-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA.-
 11. EXECUÇÃO FISCAL-52365/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC TREZE DE MAIO- 1- Quanto ao que alega a executada às fls. 66/69, concluo que não é o caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 63/64. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a 'reconsideração' da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até o presente momento não foi noticiado aos autos. Assim, rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração às fls. 66/69. II- Diligências necessárias. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, RICARDO ANTONIO BALESTRA, JULIANO VALENTE e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO.-
 12. EXECUÇÃO FISCAL-52943/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTRUT CIDADELA LTDA- Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 29, oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR.-
 13. EXECUÇÃO FISCAL-56872/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAÚ S/A- Diante do contido às fls. 23/26, manifestem-se as partes. Intime-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE.-
 14. EXECUÇÃO FISCAL-59183/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S/A- 1- Junte-se aos autos a petição protocolada sob o n°. 294957-1. II- Tendo em vista o contido no item '1' do despacho de fls. 13, intime-se o executado para regularizar a representação processual. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, Simone Kohler, PAULO VINICIO FORTES FILHO, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, DANIELA XAVIER ARTICO e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.-
 15. EXECUÇÃO FISCAL-60308/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO DA SILVA- 1- Indefiro o requerimento de fls. 12, haja vista que o peticionário não é parte nem procurador constituído nos autos. Poderá o advogado, entretanto, examiná-los em cartório, conforme disposto no art. 40 do CPC. 2- Defiro o pedido de suspensão de fls. 11. Depois de transcorrido o prazo concedido, dê-se vista à parte exequente. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e IGOR LUBY KRAVTCHEKO.-
 16. EXECUÇÃO FISCAL-63786/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A- 1. Defiro a alteração da relação processual, conforme requerido. Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2. Cite-se o administrador judicial, na forma requerida, observando-se para tanto o endereço indicado à fl. 44.3. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu em data anterior a decretação da falência e já houve penhora efetivada (fl. 20), indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos de falência. Pois bem, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a falência da executada não suspende o curso da execução fiscal, que prossegue até a efetiva alienação do bem penhorado, quando o produto obtido com a venda é disponibilizado ao Juízo da Falência, para observância da ordem de preferência dos credores.(...) 4. No mais, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. 5. Diligências e intimações necessárias. -Advs. Marli Terezinha Ferreira D Avila e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR.-
 17. EXECUÇÃO FISCAL-68775/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAÚ S/A- Diante do contido às fls. 09/17, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, venham aos autos requerer o que entendam de direito. Intime-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa.-
 18. EXECUÇÃO FISCAL-68830/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISEPE-INSTIT SUPERIOR DE ENSINO PESQ.E EXTENSAO LT- Tendo em vista a decisão agravada do E. Tribunal de Justiça que, em sede de Agravo de Instrumento, julgou extinta a presente execução fiscal, intime-se a parte executada a requerer o que entender de direito. Intime-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa, PAULO VINICIO FORTES FILHO, Eros Sowinski e DANIELE SCHWARTZ.-
 19. EXECUÇÃO FISCAL-68870/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOTILDE FRANCISCA GUIMARAES MADER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Carlos Antonio Lesskui, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e FLAVIO PANSIERI.-
 20. EXECUÇÃO FISCAL-71162/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA e outro- Sobre o exposto às fls. 47/48, intime-se a empresa executada. Int. -Advs. LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.-
 21. EXECUÇÃO FISCAL-71188/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO PARANA S A e outro- Diante do estado falimentar da executada executada defiro o petitório retro, determinando a alteração do pólo para MASSA FALIDA DE ESPECIALIDADES QUÍMICAS PARANÁ S.A e ainda a citação desta no endereço mencionado no petitório de fls. 08. Determino, ainda, a penhora no rosto dos autos de Falência de nº. 4263/04, citando o administrador judicial. E mais. Seguindo importante julgado do Superior Tribunal de

Justiça: "Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR. (...) Proceda-se às devidas anotações. Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier e BRAZILIO BACELLAR NETO.-

22. EXECUÇÃO FISCAL-72887/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL CEZARINO GONÇALVES FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu.-

23. EXECUÇÃO FISCAL-76692/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENIR JORGE NAZARIO- 1- Converta-se o arresto de fls. 07 em penhora, em atenção ao pedido formulado às fls. 65. 2- Posteriormente, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis Competente para que se efetue o registro da penhora. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier e FREDY YURK.-

24. EXECUÇÃO FISCAL-83262/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO PAULO RIBACK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski.-

25. EXECUÇÃO FISCAL-84124/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A- 1. Defiro a alteração da relação processual, conforme requerido. Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2. Cite-se o administrador judicial, na forma requerida, observando-se para tanto o endereço indicado à fl. 13. 3. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu em data posterior a decretação da falência, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de falência, a ser realizada após efetivada a citação.(...) 4. Efetuada a penhora nos termos requeridos, intime-se o administrador judicial para, querendo, apresentar embargos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16, III, c/c arts. 50 e 29, todos da Lei no 6.830/80. 5-Expeça-se ofício à Circunscrição Imobiliária competente, visando o levantamento do arresto levado a efeito nos presentes autos (fls. 07) . 6. Diligências e intimações necessárias.-Advs. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR.-

26. EXECUÇÃO FISCAL-89274/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCY RUBENS ROBERTO LOPES- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Intimem-se. -Advs. Marli Terezinha Ferreira D Avila e JONAS BORGES.-

27. EXECUÇÃO FISCAL-0018592-16.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A- 1. Defiro a alteração da relação processual, conforme requerido. Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2. Cite-se o administrador judicial, na forma requerida, observando-se para tanto o endereço indicado à fl. 09. 3. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu em data posterior a decretação da falência, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de falência, a ser realizada após efetivada a citação. 4. Efetuada a penhora nos termos requeridos, intime-se o administrador judicial para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16, III, c/c arts. 50 e 29, todos da Lei no 6.830/80. 5. Diligências e intimações necessárias.-Advs. Patricia Ferreira Pomoceno e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-123344/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIAZZETTA S IND COM CONF ART PAP ASS MARK ARTES LT e outros- 1- Torno sem efeito o alvará expedido (fls. 114). 2- Expeça-se novo alvará para levantamento dos valores depositados, em nome da procuradora subscritora de fls. 115, conforme requerido. 3- Após, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do seu crédito. Intime-se. -Advs. Karem Oliveira, JOSE FERNANDO PUCHTA e Karina Rachinski de Almeida.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-124980/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- Diante do trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int. -Adv. Karem Oliveira.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-0000057-93.1997.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRANEMANN COM DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA e outros- 1- Cumpra-se o determinado na decisão do E. Tribunal de Justiça. 2- Oportunamente, arquivem-se, com as devidas baixas na distribuição. Int. -Advs. Karem Oliveira, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANA PAULA FERNANDES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.-

31. EXECUÇÃO FISCAL-125586/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GUAJUVIRA VEICULOS LTDA e outros- Diante do trânsito em julgado do acórdão retro, manifestem-se as partes. Intime-se. -Advs. Karem Oliveira, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.-

32. EXECUÇÃO FISCAL-0000054-41.1997.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRANEMANN COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS e outros- 1- Cumpra-se o determinado na decisão do E. Tribunal de Justiça. 2- Oportunamente, arquivem-se, com as devidas baixas na distribuição. Int. -Advs. Karem Oliveira, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANA PAULA FERNANDES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e ADRIANO HENRIQUE GOHR.-

33. EXECUÇÃO FISCAL-126295/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA PORTES AGNOLETTO LTDA- 1- O comparecimento espontâneo da executada supre o ato citatório. 2- E mais. Inerte a executada quanto a nomeação de bens à penhora, determino de ofício, o bloqueio judicial de valores em nome da mesma. Isto porque na ordem legal, segundo inteligência do artigo 655,

inciso I, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste juízo. 3- Na hipótese de bloqueio numérico, desnecessária a lavratura do termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." 4- Cumprida tal diligência, intime-se a executada, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. Laura Rosa da Fonseca Furquim e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-128242/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FABO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro o pedido de vistas de fls. 33.Int. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-132198/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASTRUBRAS IND E COM DE MOVEIS LTDA- Tendo em vista que o presente feito já foi extinto, às fls. 65, resta o petitório de fls. 76 prejudicado. Arquivem-se. -Advs. Karem Oliveira, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e EGEIDE MARY FEIX.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-135909/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Intime-se o Síndico da Massa Falida, conforme requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados às fls. 47/50, oportunidade em que deverá, ainda prestar as informações solicitadas pela exequente às fls. 52. Int. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-136404/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INEPAR S/A- INDUSTRIA E CONSTRUCOES- 1- Intime-se a empresa executada conforme requerido no petitório de fls. 97. Intime-se a empresa executada, através de seu advogado, para que compareça em cartório para formalizar a penhora dos bens indicados, no prazo legal. -Advs. Karem Oliveira, OSEAS AGUIAR e PEDRO ADOLPHO LUIZ CALDEIRA.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-136837/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUCOES- 1- Intime-se a empresa executada conforme requerido no petitório de fls. 97. Intime-se a empresa executada, através de seu advogado, para que compareça em cartório para formalizar a penhora dos bens indicados, no prazo legal. -Advs. Karem Oliveira, OSEAS AGUIAR e PEDRO ADOLPHO LUIZ CALDEIRA.-

39. EXECUÇÃO FISCAL-136906/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUCOES- 1- Intime-se a empresa executada conforme requerido no petitório de fls. 97. Intime-se a empresa executada, através de seu advogado, para que compareça em cartório para formalizar a penhora dos bens indicados, no prazo legal. -Advs. Karem Oliveira, OSEAS AGUIAR e PEDRO ADOLPHO LUIZ CALDEIRA.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-136969/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUCOES- 1- Intime-se a empresa executada conforme requerido no petitório de fls. 97. Intime-se a empresa executada, através de seu advogado, para que compareça em cartório para formalizar a penhora dos bens indicados, no prazo legal. -Advs. Karem Oliveira, OSEAS AGUIAR e PEDRO ADOLPHO LUIZ CALDEIRA.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-137092/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGAZINE LUIZA S/A- Às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do cálculo apresentado, oportunidade em que deverá o exequente manifestar-se ainda acerca da satisfação de seu crédito, diante do apresentado às fls. 162/169. Int. -Advs. MARIZA LEOPOLDINA CORDEIRO, Karem Oliveira, FABIANE CRISTINA SENISKI, ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e BETINA TREIGER GRUPENMACHER.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-138386/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUCOES- 1- Intime-se a empresa executada conforme requerido no petitório de fls. 97. Intime-se a empresa executada, através de seu advogado, para que compareça em cartório para formalizar a penhora dos bens indicados, no prazo legal. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, OSEAS AGUIAR e PEDRO ADOLPHO LUIZ CALDEIRA.-

43. EXECUÇÃO FISCAL-138962/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- 1- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo.. 3- Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-0001696-29.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALCADOS E CONFECÇÕES SANTA BEATRIZ LTDA- Dê-se ciência as partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. II- Caso mantenham-se intertes, anote-se e arquivem-se. III- Diligências e intimações necessárias. -Advs. Claudia de Souza Haus, Karem Oliveira, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, Lillian Acras Fanchin, Ronildo Gonçalves da Silva, Leticia Ferreira da Silva, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Marcio Luiz Ferreira da Silva, JULIO CESAR RIBAS BOENG, SERGIO PAULO BARBOSA, Roberto Machado Filho, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-140204/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LANCASTER PARTICIPACAO E EMPR. TURISTICOS LTDA.- Trata-se de execucao fiscal formulada pelo ESTADO DO PARANA em face de LANCASTER PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. A executada após a presente exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução face o pedido administrativo de compensação de créditos com precatórios. A exequente, ora excepta, insurgiu-se contra o incidente, arguindo que os débitos no foram compensados.

Na parte essencial, o retatório. Decido. Mesmo antes de opor embargos do devedor, o que somente pode ocorrer depois de seguro o juízo pela penhora, o devedor pode utilizar-se de outros instrumentos destinados a impugnação no processo de execução, notadamente o que respeita as questões de ordem pública por meio da impropriamente denominada exceção de pré-executividade. Pois bem. Toda matéria de ordem pública que no exija dilação probatória deve ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. O presente caso amolda-se ao instituto, uma vez que alegação de ausência de interesse de agir é questão de ordem pública, assim, conheço da exceção de pré-executividade. (...) Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, deixando de arbitrar custas e honorários porquanto no findo o processo. Em tempo, segundo inteligência do art. 655, inciso I, do CPC, e 11 da Lei 6.830/80, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário a segurança deste Julzo. Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e no do devedor. Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, a qual substituirá a termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo legal, em querendo oferecer eventuais embargos a execução. Intimem-se.

Cumpra-se. Diligências necessárias. Despacho de fls. 113 1- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. -Advs. Karem Oliveira, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, HELOISA GUARITA SOUZA e RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-141128/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA- 1- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. -Advs. Lilian Acras Fanchin, Claudia de Souza Haus, GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO e CRISTINA IVANKIW-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-141450/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCANTIBA SUPERMERCADO LTDA - EPP- 1- Tendo em vista o resultado negativo da penhora online (fls. 66/68) defiro constrição judicial e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõe o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do saldo da execução (valor de R\$ 26.833,99), com ordem para a expedição de mandado a um dos Ofícios de Justiça desta 1ª Vara, para que realize de imediato a diligência. 2- Desde logo nomeie como Leiloeiro Oficial e depositário judicial para trabalhar no caso do Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº. 03/2010 deste Juízo. COM A MÁXIMA URGÊNCIA EM VIRTUDE DE TRATAR-SE DE BENS PERECÍVEIS. Diligências necessárias. Int. - Advs. Claudia de Souza Haus, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-141676/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GABRIEL BRAGA FARHAT- Intimem-se novamente os patronos do excipiente para que, no prazo de 5 dias, venham aos autos requerer o que entenderem de direito. -Advs. Lilian Acras Fanchin, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO, LETÍCIA FERES TETTO e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-142480/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A- Intime-se novamente o executado para que compareça em cartório para a assinatura do Termo de penhora. Intime-se. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-142781/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOPOROWICZ & CIA LTDA- 1- Diante da concordância da exequente (fls. 45), defiro o requerimento de fls. 37/38. Intime-se a executada, para que a Sr. Gisele do Rocio Toporowicz compareça em cartório para a assinatura de Termo de Depósito. -Adv. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-143048/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CABS INTERNATIONAL LTDA- 1- Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência da Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2- Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se. Diligências necessárias. Fica(m) ainda o(s) mesmo(s) intimado(s) do prazo de 30 dias para que, querendo, apresente Embargos a Execução. -Advs. Karem Oliveira e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-143072/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA- Diante da certidão supra, aguarde-se a decisão definitiva dos embargos à execução. Int. -Advs. Karem Oliveira, GERALDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY ATALLAH, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-143466/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA- Defiro o pedido de suspensão formulado no petitório de fls. 20. Decorrido tal prazo, ao exequente, para que se manifeste a

respeito do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Adv. Lilian Acras Fanchin-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-143542/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- Intime-se a parte executada para assinatura do termo de penhora e depósito dos precatórios oferecidos, conforme requerido à fls. 84. Intimem-se. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-143793/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROTA SUL AUTO POSTO LTDA- Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 45. Decorrido tal prazo, ao exequente, para que se manifeste a respeito do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Advs. Cleide Rosecler Kazmierski e LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0013436-47.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FIDARE COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTD- 1. Em princípio, nos termos do art. 536 do CPC, os autos deveriam ser remetidos ao magistrado Augusto Gloszczak Junior, porquanto prolator da decisão, diga-se, desafiada por embargos de declaração. (...) 2. O executado, as fls. 33/53, requereu a conversão da caução prestada nos autos de Ação Cautelar de Caução nº 4.773/2010 (em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas deste Foro Central de Curitiba) em penhora, nos presentes autos. A caução daqueles autos foi feita em precatórios de titularidade de terceiros (consoante documentação de fls. 40/51). Ainda, o executado ofereceu bens a penhora nestes autos (também precatórios), conforme fls. 54/281. A exequente, inicialmente, manifestou-se as fls. 286/304, aduzindo que a anterior prestação da caução pela executada não obriga que a futura penhora se dê no mesmo bem, sendo que depois do ajuizamento da execução a penhora pode recair sobre outros bens mais atrativos, se existentes. Ainda, a Fazenda Pública estadual recusou a nomeação dos precatórios oferecidos a penhora pelo executado. As fls. 315/316, foi prolatado despacho aceitando a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados a penhora pelo executado, sendo, ainda, determinada penhora on line através do sistema Bacenjud.(...)

4. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, devendo constar da decisão de fls. 315/316 que indefiro o pedido de conversão da caução em penhora 5. Cumpra-se a determinação de penhora on line via sistema BacenJud conforme fl. 316. 6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. Despacho de fls. 386 - 1- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. -Advs. Karen Oliveira, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

Curitiba, 13 de junho de 2012

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 114/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0042 001599/2003
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0043 001614/2003
ADRIANA DE PAULA BARATTO 0022 040132/1998
ALBERTO KOPYTOWSKI 0093 015886/2010
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0040 0011304/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0048 000626/2005
0054 002174/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI 0104 027868/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0098 010267/2011
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0055 002583/2007
ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0036 000552/2002
0036 000552/2002
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0020 038821/1998
0025 041687/1999
ALINE URBAN 0093 015886/2010
Ana Beatriz Balan Villela 0014 031116/1994
0042 001599/2003
ANA CAROLINA ROCHA 0101 023181/2011
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0012 030160/1993
0100 012720/2011
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0080 010082/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0026 041898/1999
ANGELA COUTO MACHADO FONS 0096 008063/2011
ANGELA ESTORILIO S. FRANC 0036 000552/2002
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0007 029114/1992
0008 029214/1992
0009 029294/1992
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0070 008178/2010
0072 008692/2010
0074 009348/2010
0075 009397/2010
ANTONIO CARLOS ESMI 0093 015886/2010
ANTONIO KROKOSZ 0094 003088/2011
ANTONIO SAONETTI 0089 012376/2010
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0052 003418/2005
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0091 012699/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0016 035088/1996

0018 038615/1998
 0021 039978/1998
 ARNALDO MORO FILHO 0013 030732/1994
 ARTUR DE ABREU 0092 012968/2010
 BLAS GOMM FILHO 0017 037460/1997
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 043332/2000
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0107 031072/2011
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0103 027274/2011
 CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0101 023181/2011
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0050 002185/2005
 0053 001776/2007
 0060 000908/2008
 0061 002626/2008
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 028426/1992
 0005 028908/1992
 0008 029214/1992
 0015 033535/1996
 Carlos Antonio Lesskiu 0035 000844/2001
 CARLOS ARTUR ZANONI 0034 000186/2001
 Carlos Augusto Vieira Da 0035 000844/2001
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0036 000552/2002
 CARLOS ROBERTO CLARO 0039 000285/2003
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0008 029214/1992
 0058 002786/2007
 CASSIANO LUIZ IURK 0034 000186/2001
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0071 008470/2010
 CHRISTIAN SARA FRACARO 0056 002630/2007
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0060 000908/2008
 Claudia de Souza Haus 0059 002998/2007
 0064 002191/2009
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0042 001599/2003
 CLAUDINE CAMARGO 0035 000844/2001
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0004 028762/1992
 0006 028988/1992
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0091 012699/2010
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0049 001578/2005
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0066 007092/2010
 0076 009751/2010
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0039 000285/2003
 CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALH 0034 000186/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 041687/1999
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0033 043474/2000
 CRISTIANE DE MATTOS J. GA 0011 030071/1993
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0107 031072/2011
 Cristina Hatschbach Maci 0035 000844/2001
 DANIELA LUIZ 0023 040493/1999
 0029 042726/2000
 DANIELE FERNANDA SANSON L 0059 002998/2007
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0093 015886/2010
 DARCI KASPRZAK 0009 029294/1992
 DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0012 030160/1993
 DEBORA NUNES 0091 012699/2010
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0096 008063/2011
 DICLER DE ASSUNÇÃO 0027 042060/1999
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0043 001614/2003
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0095 005430/2011
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0057 002782/2007
 EDGAR DAVID GUSSO 0011 030071/1993
 EDGAR LENZI 0059 002998/2007
 EDSON LUIZ AMARAL 0070 008178/2010
 0072 008692/2010
 0074 009348/2010
 0075 009397/2010
 Eliane Cristina Rossi Che 0035 000844/2001
 ELIZABETH HAISI 0046 002159/2004
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0068 0007571/2010
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0105 027877/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0008 029214/1992
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0080 010082/2010
 ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0087 012185/2010
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0096 008063/2011
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0106 028967/2011
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0041 001598/2003
 0044 002334/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0050 002185/2005
 0053 001776/2007
 0060 000908/2008
 0061 002626/2008
 0063 000844/2009
 0066 007092/2010
 0067 007547/2010
 0068 007571/2010
 0069 007803/2010
 0073 009120/2010
 0076 009751/2010
 0078 009959/2010
 0079 009968/2010
 0083 010519/2010
 0084 010563/2010
 0085 011090/2010
 0087 012185/2010
 0089 012376/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0077 009858/2010
 FABIANO JORGE STAINZACK 0034 000186/2001
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0092 012968/2010
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0101 023181/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0020 038821/1998
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0090 012563/2010
 FERNANDA MORO 0093 015886/2010

FERNANDO O'REILLY CABRAL 0008 029214/1992
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 039978/1998
 FILIPE AUGUSTO COSTAMILAN 0001 025672/1989
 FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0073 009120/2010
 FLAVIO BUENO 0001 025672/1989
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0047 003376/2004
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0069 007803/2010
 FLORIANO TERRA FILHO 0061 002626/2008
 GENEROSO HORNING MARTINS 0092 012968/2010
 0106 028967/2011
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0095 005430/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0031 043332/2000
 GIOVANI GIONEDIS 0008 029214/1992
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0008 029214/1992
 GISELA DIAS 0029 042726/2000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0003 028426/1992
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 028908/1992
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 028988/1992
 0007 029114/1992
 0012 030160/1993
 0034 000186/2001
 0041 001598/2003
 0047 003376/2004
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0056 002630/2007
 0062 000080/2009
 0080 010082/2010
 0092 012968/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0102 024316/2011
 0104 027868/2011
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0050 002185/2005
 GISELE SOARES 0092 012968/2010
 0099 011415/2011
 0106 028967/2011
 GISELLE PASCUAL PONCE 0062 000080/2009
 GISELLE PASCUAL PONCE 0090 012563/2010
 GISELA DIAS 0040 001304/2003
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0093 015886/2010
 HASSAN SOHN 0057 002782/2007
 HELIO EDUARDO RICHTER 0058 002786/2007
 HELTON DIEGO FERREIRA 0001 025672/1989
 HENRIQUE CARTAXO FERNANDE 0035 000844/2001
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0026 041898/1999
 IOLANDA INES OSTROWSKI ZA 0097 008123/2011
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0054 002174/2007
 ITALO TANAKA JUNIOR 0093 015886/2010
 IURI FERRARI COCCICOV 0006 028988/1992
 0041 001598/2003
 IVAN SERGIO TASCA 0010 029324/1992
 IVO F. OLIVEIRA 0037 000560/2002
 JACSON LUIZ PINTO 0080 010082/2010
 0092 012968/2010
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0091 012699/2010
 JANE LUCI GULKA 0050 002185/2005
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0055 002583/2007
 JOAO CASILLO 0036 000552/2002
 JOAO DE BARROS TORRES 0001 025672/1989
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0023 040493/1999
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0047 003376/2004
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0108 031082/2011
 Joel Samway Neto 0023 040493/1999
 JONAS BORGES 0041 001598/2003
 0044 002334/2003
 JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANT 0051 003028/2005
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0028 042388/2000
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0029 042726/2000
 0052 003418/2005
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0021 039978/1998
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0030 043216/2000
 0057 002782/2007
 JOSE ROBERTO MARTINS 0071 008470/2010
 0081 010203/2010
 0082 010385/2010
 JOSE VICENTE DA SILVA 0051 003028/2005
 JULIANA FAITA 0030 043216/2000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0038 000963/2002
 JULIO BITTENCOURT SILVA 0108 031082/2011
 Karem Oliveira 0038 000963/2002
 KAREN VANESSA BOTTINI FRA 0108 031082/2011
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0039 000285/2003
 KATIA CRISTINA RIBEIRO 0034 000186/2001
 KATIA P. SNEGE 0011 030071/1993
 KATIA REGINA LEITE 0062 000080/2009
 LACIR GUARENCHI 0032 043461/2000
 LEILA CUELLAR 0052 003418/2005
 0055 002583/2007
 0081 010203/2010
 LEILA CUÉLLAR 0071 008470/2010
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0033 043474/2000
 LEVY LIMA LOPES NETO 0101 023181/2011
 LINCO KCZAM 0078 009959/2010
 0079 009968/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 029214/1992
 LUCIANA BERRO 0017 037460/1997
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0026 041898/1999
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0085 011090/2010
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0005 028908/1992
 0015 033535/1996
 LUCI TEREZINHA R. MILAN 0055 002583/2007
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0001 025672/1989

LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0101 023181/2011
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0092 012968/2010
 0099 011415/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0030 043216/2000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0026 041898/1999
 LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0086 011493/2010
 LUIZ SALVADOR 0098 010267/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0032 043461/2000
 MAGALI GIACOMASSI 0037 000560/2002
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0048 000626/2005
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0094 003088/2011
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0004 028762/1992
 0006 028988/1992
 0007 029114/1992
 0008 029214/1992
 0010 029324/1992
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0022 040132/1998
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0064 002191/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0038 000963/2002
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0068 007571/2010
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0047 003376/2004
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0039 000285/2003
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0007 029114/1992
 0012 030160/1993
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0032 043461/2000
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0032 043461/2000
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0083 010519/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0008 029214/1992
 MARIA DA GRACA M. PASSOS 0050 002185/2005
 MARIA ELOISA SILVERIO 0029 042726/2000
 MARIA HELENA LAZOF 0100 012720/2011
 MARIA REGINA DISCINI 0008 029214/1992
 0009 029294/1992
 0012 030160/1993
 MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0035 000844/2001
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0053 001776/2007
 MARISA DE MACEDO CORDEIRO 0039 000285/2003
 MARISE LAO 0043 001614/2003
 Marli Terezinha Ferreira 0043 001614/2003
 MARLUS EDUARDO F. LOSSO 0105 027877/2011
 MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0002 025993/1989
 MAURICIO JULIO FARAH 0024 041150/1999
 MAX HERCILIO GONCALVES 0063 000844/2009
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0003 028426/1992
 0005 028908/1992
 0008 029214/1992
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0004 028762/1992
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0090 012563/2010
 Miriam Cristina Arthur 0060 000908/2008
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0027 042060/1999
 MURILO CLEVE MACHADO 0004 028762/1992
 NAIR SCRIPCHENCO GALLES 0028 042388/2000
 NAOTO YAMASAKI 0090 012563/2010
 NATANIEL RICCI 0046 002159/2004
 NIVALDO XAVIER MARQUES 0049 001578/2005
 OKSANDRO O. GONCALVES 0021 039978/1998
 0031 043332/2000
 OLINTO ROBERTO TERRA 0061 002626/2008
 0067 007547/2010
 0077 009858/2010
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0043 001614/2003
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0020 038821/1998
 OSMANN DE OLIVEIRA 0028 042388/2000
 0029 042726/2000
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0027 042060/1999
 OSVALDO FRANCISCO GASPARI 0011 030071/1993
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0017 037460/1997
 0026 041898/1999
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0104 027868/2011
 PAULO CORTELLINI 0004 028762/1992
 0006 028988/1992
 0008 029214/1992
 0009 029294/1992
 0012 030160/1993
 PAULO FERNANDO S. SOUZA 0027 042060/1999
 PAULO GOMES JUNIOR 0044 002334/2003
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0102 024316/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0033 043474/2000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0011 030071/1993
 PAULO ROBERTO LOPES 0104 027868/2011
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0035 000844/2001
 0042 001599/2003
 0045 000567/2004
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0088 012298/2010
 PÉRICLES JANDYR ZANONI 0034 000186/2001
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0090 012563/2010
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0102 024316/2011
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0082 010385/2010
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0096 008063/2011
 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SC 0070 008178/2010
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0056 002630/2007
 RENATO FARTO LANA 0022 040132/1998
 RENE PELEPIU 0092 012968/2010
 0099 011415/2011
 0106 028967/2011
 RICARDO FARIAS ROSA 0088 012298/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0102 024316/2011
 0104 027868/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0008 029214/1992

ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0062 000080/2009
 ROBISON MARANHÃO 0013 030732/1994
 ROBSON ANDRE SCHWINGEL 0065 002303/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 0085 011090/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0034 000186/2001
 0056 002630/2007
 RODRIGO PASSOS 0050 002185/2005
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0019 038708/1998
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0047 003376/2004
 ROGÉRIO DISTÉFANO 0099 011415/2011
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0084 010563/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 0024 041150/1999
 ROSEMAR ANGELO MELO 0066 007092/2010
 SAMUEL IEGER SUSS 0103 027274/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0019 038708/1998
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0008 029214/1992
 SEBASTIAO DO ESPIRITO SAN 0027 042060/1999
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0052 003418/2005
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0036 000552/2002
 SIDNEY MARTINS 0037 000560/2002
 SILVIA ARRUDA GOMM 0002 025993/1989
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0092 012968/2010
 SOLON BRASIL JUNIOR 0088 012298/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0073 009120/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0036 000552/2002
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0020 038821/1998
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0103 027274/2011
 TIAGO CADORE 0060 000908/2008
 TIAGO JOSE WLADYKA 0093 015886/2010
 TIAGO MACHADO CORTEZ 0058 002786/2007
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0011 030071/1993
 VALDERLEI CIRICO 0026 041898/1999
 VALERIA JARUGA BRUNETTI 0022 040132/1998
 VALIANA WARGA CALLIARI 0047 003376/2004
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0007 029114/1992
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0052 003418/2005
 0082 010385/2010
 0096 008063/2011
 0099 011415/2011
 Venina Sabino da Silva e 0100 012720/2011
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0028 042388/2000
 VICENTE PAULA SANTOS 0108 031082/2011
 VINICIUS MORO CONQUE 0045 000567/2004
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0041 001598/2003
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0066 007092/2010
 0076 009751/2010
 WESLEI VENDRUSCOLO 0049 001578/2005
 WILTON VICENTE PAESE 0107 031072/2011
 WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO E 0022 040132/1998
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0008 029214/1992
 0062 000080/2009
 0080 010082/2010
 0090 012563/2010

1. DESAPROPRIACAO-25672/1989-ESTADO DO PARANA x JOAO SADY COSTAMILAN E S/M e outros- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FLAVIO BUENO, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA, JOAO DE BARROS TORRES e FILIPE AUGUSTO COSTAMILAN PEREIRA.-
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000002-26.1989.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x MAGNA PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Para retirar/pagar o officio (R\$ 9,39). -Advs. MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS e SILVIA ARRUDA GOMM.-
3. ORDINARIA-28426/1992-IARA FALK RODRIGUES x IPE- Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para atender à Resolução nº 05/2010. No mesmo período, o procurador da exequente deverá juntar aos autos procuração da exequente outorgando-lhe poderes para representa-la. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e GISELE DA ROCHA PARENTE.-
4. ORDINARIA-28762/1992-IDALINA ANDRIOLI DE SOUZA x IPE- Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as contas apresentadas. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MURILO CLEVE MACHADO, CLAUDINEI BELAFRONTI, MIGUEL RAMOS CAMPOS e MARCELENE C DA SILVA RAMOS.-
5. ORDINARIA-28908/1992-MARIA JOSE BATISTA DE MEIRE x IPE- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação e calculo apresentados pelo Contador Judicial. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LUCIANO ROCHA WOISKI e GISELE DA ROCHA PARENTE.-
6. ORDINARIA-28988/1992-IVONETE CORDEIRO x I.P.E.- Defiro o pedido de vistas ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado na petição de f. 440. Int-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, PAULO CORTELLINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e IURI FERRARI COCCICOV.-
7. ORDINARIA-29114/1992-IRACEMA SEVERINO x I.P.E.- 1.Defiro o pedido de fls. 408. Vista dos autos ao Estado do Parana pelo prazo de 10 (dez) dias. 2.Nesta oportunidade, manifeste-se sobre o pedido de fls. 409. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI.-
8. ORDINARIA-29214/1992-ESTHER DIAS FERREIRA x I.P.E.- Ante a manifestação de fls. 422 e seguintes, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,

GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINEUVO, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
9. ORDINARIA-29294/1992-LEONILDA GROSSMANN CORDEIRO x I.P.E.- Preliminarmente, defiro o pedido de fl. 216 e concedo ao Estado do Paraná vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, DARCI KASPRZAK e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
10. ORDINARIA-29324/1992-VILMAIR LOPES COUTO e outros x IPE. Ante a certidão de fls. 345, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. IVAN SERGIO TASCA e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.
11. INDENIZACAO-0000009-76.1993.8.16.0004-SSIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro os pedidos de fls. 614. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.
2. Agravo regimentada que se nega provimento' (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se.
4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 630 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. KATIA P. SNEGE, OSVALDO FRANCISCO GASPARIN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, CRISTIANE DE MATTOS J. GASPARIM, EDGAR DAVID GUSSO e PAULO ROBERTO JENSEN-.
12. ORDINARIA-30160/1993-CELIA DE CASTRO MACHADO x IPE- Defiro o pedido de fls. 219. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, GISELE DA ROCHA PARENTE, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
13. REPARACAO DE DANOS-30732/1994-ESTADO DO PARANA x PEDRO SIQUEIRA E OUTRO- Defiro o pedido de fls. 176. Vista dos autos a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ARNALDO MORO FILHO e ROBISON MARANHÃO-.
14. ORDINARIA-31116/1994-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-33535/1996-IPE x AURORA C. DO ROSARIO- Ao preparo das custas processuais de fls. 73 em sua respectiva guia, no importe de R \$ 438,68 - Escrivão e R\$ 5,38 - Contador. Int-se. -Advs. LUCIANO ROCHA WOISKI e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-0000032-17.1996.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x IND E COM DE FARINHA DE MANDIOCA TORMENA LTDA- ... Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos as fls., ante a sua tempestividade, no seu mérito, nego provimento,' uma vez que na decisão embargada não há obscuridade, contradição ou omissão. Intimem-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
17. ACAO MONITORIA-37460/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ARCA ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA. e outro- Tendo em vista que o número do CNPJ informado no petítório retro está incorreto, intime-se a parte exequente para que forneça os dados atualizados do executado. Após, voltem conclusos para penhora on line via BACENJUD. Intime-se. -Advs. LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e BLAS GOMM FILHO-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38615/1998-BANCO ITAÚ S/A x VILA RICA PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA.- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
19. ACAO DE DEPOSITO-38708/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CLIMATIZADORA DE BANANAS CLIMACEDO LTDA.- Defiro requerimento de fls. 194. Segue em anexo minuta do desbloqueio efetivado. Int-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-38821/1998-DARIO MILLARCH e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
21. REINTEGRACAO DE POSSE-39978/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x SUPERMERCADO ROBERTO LTDA.- Defiro o pedido de fl. 552 e suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Int-se. -Advs. ARISTIDES

ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 2339573-
22. DECLARAT PRECEITO COMINATORIO-40132/1998-COCAMAR/COOP DE CAFEICULTORES E AGROPEC DE MARINGA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se a Cocamar para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta a exceção de pre-executividade de fls. 1042/1054. Int-se. -Advs. WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, RENATO FARTO LANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI e ADRIANA DE PAULA BARATTO-.
23. ORDINARIA-40493/1999-ADILSON IRINEU SCHIAVONI e outros x ESTADO DO PARANA- Providenciar cópias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos.-Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, Joel Samway Neto e DANIELA LUIZ-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41150/1999-BANCO ITAÚ S/A x OLAVIO SCHMIDT e outro- 1. Indefero o pedido de fl. 96, vez que, como os valores encontrados foram insignificantes em relação ao débito existente, foi feito o seu desbloqueio em seguida, conforme documentos de fls. 93/94. 2. Desse modo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e MAURICIO JULIO FARAH-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000037-34.1999.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x MARIA MATILDE ZRAIK BARACAT e outro- Vistos. 1. Determino à escrituraria que acoste aos autos uma cópia da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição nos autos de embargos à execução n. 42.995/2000, já que foi juntada apenas uma cópia do acórdão exarado pelo Igrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 1.1. Tal cópia deverá ser juntada antes da cópia do acórdão, afim de preservar a ordem cronológica dos atos processuais realizados nos autos de embargos, renumerando-se, conseqüentemente, as folhas subsequentes destes autos. 2. Cumprido o item 1 acima e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos à execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito, observando, obviamente, o decidido em sede de embargos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
26. ORDINARIA-41898/1999-MARCIO AURELIO SHMEIL e outro x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS- Defiro o pedido de fl. 1066 e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int-se. -Advs. VALDERLEI CIRICO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA-.
27. MANDADO DE SEGURANCA-42060/1999-CLINICA DE OTORRINO MAURICIO BUSCHLE S/C LTDA. x DIRETOR DEPTO. DE RENDAS MOBILIARIAS MUNICIPAL- Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, DICLER DE ASSUNÇÃO, PAULO FERNANDO S. SOUZA, SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO e OSMAR ALFREDO KOHLER-.
28. ORDINARIA-42388/2000-ROBERTO LUIZ CAMARGO x ESTADO DO PARANA- Ciências as partes do transitio em julgado. Int-se. -Advs. NAIR SCRIPCHENCO GALLES, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, OSMANN DE OLIVEIRA e VERA GRACE PARANAGUA CUNHA-.
29. DECLARATORIA-42726/2000-ROBERTO DA CUNHA SARAIVA x ESTADO DO PARANA- Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido em fls. 288. Int-se. -Advs. MARIA ELOISA SILVERIO, OSMANN DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.
30. DECLARATORIA-43216/2000-CARMEN SILVIA STEFANI x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro-1. Defiro o pedido de fl. 316/318 para que as futuras intimações em nome da autora sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Juliana Faíta. Anote-se. 2. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JULIANA FAITA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
31. ACAO MONITORIA-43332/2000-BANCO ITAÚ S/A x EDUY CESAR FERRO- Defiro o pedido de fls. 63. Anote-se e vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. OKSANDRO O. GONCALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.
32. EMBARGOS DE TERCEIRO-43461/2000-LILIAN BERNARDETE COSTA e outro x J.M. BITTELBRUM- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as informações trazidas pelo síndico da massa falida as fls. 219/232, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCOS ALBERTO PICOLI e LACIR GUARENGHI-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43474/2000-BANCO ITAÚ S/A x JOSE ADOLFO MARQUES e outro- Anote-se conforme requerido em fls. 170. Manifeste-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 168, no prazo de de z dias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.
34. ACAO DE PGTO. PENSAO P/MORTE-186/2001-ELAINE CABRAL TORCATO x PARANAPREVIDENCIA- Vistos, etc. 1. Conforme despacho de fls. 162v, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. A parte exequente requer o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porém, cabe à exequente as diligências necessárias a fim de comprovar a mudança de situação econômica do executado. Diante disso, indefiro o requerimento de fls. 364. 3. Intimem-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido e, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde

dever permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ARTUR ZANONI, CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO, PÉRICLES JANDYR ZANONI, KATIA CRISTINA RIBEIRO, GISELE DA ROCHA PARENTE, FABIANO JORGE STAINZACK, CASSIANO LUIZ IURK e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.

35. DECLARATORIA-844/2001-CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 655/656, posto que, além de não haver previsão legal em nosso ordenamento jurídico sobre tal pedido, a decisão de fls. 653 encontra-se em conformidade com o disposto no art. 100, §8º da Constituição Federal. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 653. Intimem-se. -Advs. MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Vieira Da Costa, CLAUDINE CAMARGO, Cristina Hatschbach Maciel e Eliane Cristina Rossi Chevalier.

36. MANDADO DE SEGURANCA-552/2002-CONSORCIO AUGUSTO VELLOSO & ELEVAÇÃO x ILUSTR.SENHOR COORD.DA COMISSAO DE JULGAMENTO e outro- Anote-se (fl. 986). Defiro o pedido de fl. 486 e concedo a Compagnas vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO S. FRANCO e ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-560/2002-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x JAIR PINHEIRO PEREIRA- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY MARTINS, MAGALI GIACOMASSI e IVO F. OLIVEIRA.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-963/2002-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S.A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o pedido de fl. 373, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e Karem Oliveira.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-285/2003-MASSA FAL.DE PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Defiro os pedidos de fls. 306 e 308/309. Vista dos autos as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Int-se. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, MARCIA ADRIANA MANSANO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL, MARISA DE MACEDO CORDEIRO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.

40. ORDINARIA-1304/2003-NELIO SELLA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ e GISELA DIAS.

41. ORDINARIA-1598/2003-JAIR FIGUEIREDO CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, IURI FERRARI COCCICOV e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-1599/2003-W.J. PICCOLI COMPANHIA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Conforme certidão de fls. 225, as informações prestadas pela Receita Federal estão guardadas em pasta especial à disposição tão-somente das partes para consulta. Cabe à parte verificar tais informações. Diante disso, indefiro o requerimento de fls. 227. 2. Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, Paulo Vinício Fortes Filho e Ana Beatriz Balan Villela.

43. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-1614/2003-ITALVA GALVAO LIMA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse período, requerer o que for de direito. Int-se. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES, Marli Terezinha Ferreira D Avila e MARISE LAO.

44. ORDINARIA-2334/2003-MARIA EGIDIA LOPES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado as fls. 393, no prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e PAULO GOMES JUNIOR.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0000243-72.2004.8.16.0004-XENOFONTE MACEDO XAVIER VILLANUEVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. VINICIUS MORO CONQUE e Paulo Vinício Fortes Filho.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2159/2004-CICERO BERNARDINO FELICIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Ao Município de Curitiba: deverá recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$297,00, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos, referente às 6 testemunhas (f.82), retirar/instruir a Carta Precatória para cumprimento junto à Comarca de Planalto/PR. Ao Autor: deverá retirar e encaminhar mandados (4)de intimação das testemunhas (f.643) para

cumprimetno junto à Comarca de Alm. Tamandaré. -Advs. ELIZABETH HAISI e NATANIEL RICCI.

47. -3376/2004-RAUL HIRT SERA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 459, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES e VALIANA WARGA CALLIARI.

48. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-626/2005-ISRAEL ROGERIO MACIOZEK x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Ante o depósito retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.

49. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1578/2005-ESTADO DO PARANA x WILSON LUIZ OLIVEIRA LUCENA- Ao preparo das custas processuais de fls. 25 em sua respectiva guia: (R\$ 522,64 - Escrivão; R\$ 10,09 - Contador e R\$ 30,41 - Taxa Judiciária - Funrejus). Int-se.-Advs. WESLEY VENDRUSCOLO, NIVALDO XAVIER MARQUES e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-2185/2005-BANCO ITAÚ S/A x ACIR MORESCHI e outros- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, MARIA DA GRACA M. PASSOS e RODRIGO PASSOS.

51. OBRIGACAO DE FAZER-0000318-77.2005.8.16.0004-CESAR AUGUSTO FERREIRA x DIRETOR GERAL DA CEMEPAR- Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. Intimem-se. -Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS.

52. ORDINARIA-0000163-74.2005.8.16.0004-ADILSON JOAO SIQUEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 361. Vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, LEILA CUELLAR e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-1776/2007-HILDA ZATTONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

54. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2174/2007-ARNOLDO ROSA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0000079-05.2007.8.16.0004-BERNARDO K. NETO x DELEGADO GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA CIVIL PR e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 214 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 32,90 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, LUCI TEREZINHA R. MILAN, LEILA CUELLAR e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.

56. PEDIDO DE PENSAO POR MORTE C/TUT. ANT.-0002054-62.2007.8.16.0004-MARIA APARECIDA ZAIAS GELISNSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos, etc. Após proferida sentença de mérito no presente processo, a Parana Previdência e a requerente Maria Aparecida Zaias Gelinski celebraram acordo para pôr fim à lide (fls. 130/133). O Estado do Paraná anuiu com o acordo firmado (fl. 161). Embora já tenha sido proferida sentença de mérito, verifico que, no presente caso, a homologação do acordo vem a ser a medida processual mais acertada, respeitando, inclusive os Princípios da Celeridade e Economia Processual. Ante o exposto, homologo o acordo avençado entre as partes às fls. 130/133, para que surta os seus jurídicos e de fato efeitos, e julgo extinto estes autos de pedido de pensão por morte n. 2630/2007, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III, do CPC. As custas processuais remanescentes deverão ser arcadas pelos executados. Honorários advocatícios na forma convencionada. P.R.I. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. No tocante à incidência de imposto de renda, em que pese ter sido conveniado que ele incidiria sobre as três parcelas de pagamento do débito, ele deverá incidir mês a mês, conforme disposição da Lei 7713 de 22 de dezembro de 1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. § 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito Sobre o tema, inclusive, há jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Inúmeros agravos de instrumento já foram analisados por esta corte com a mesma finalidade, discutir a legalidade dos valores retidos referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda quando da fase de execução de valores em ação revisional de benefício previdenciário. Insurgiu-se a agravante no tocante à retenção do imposto de renda com aplicação da alíquota de 27,5%, conforme cálculo apresentado pelo Contador Judicial - fls. 267, isto porque afirma que se observada a proposta do Contador estaria a impor ao credor uma perda patrimonial injustificável, por conta do ônus tributário, pois se o benefício tivesse sido pago no momento devido, a alíquota do imposto incidente seria menor a máxima

aplicada ou até mesmo estaria isenta de pagamento. As alegações da recorrente procedem, pois a incidência de imposto de renda sobre a pensão se dá mensalmente, de acordo com o valor percebido individualmente, assim, incabível onerá-la por equívoco cometido pelo Estado, restando certo que o cálculo deve ser realizado mês a mês, a fim de determinar a alíquota que seria aplicada à época. O d. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se acerca da questão: "TRIBUTARIO. FORMA DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISAO JUDICIAL. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 852333/RS, T2, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 04/04/08) (...) No que tange à contribuição previdenciária, a mesma sorte não socorre a agravante, isto porque já restou pacificado a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária até o advento da Emenda Constitucional 20/98, isto porque os valores em discussão são anteriores a este período. Assim já se manifestou o egrégio Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária antes da Emenda Constitucional nº 20/98: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: INCIDENCIA SOBRE PROVENTOS DA INATIVIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (L ESTS. 12.278/96, De Minas Gerais): Constitucionalidade da Cobrança do Período que antecede a EC 20/98: Precedente (ADINMC 1441, PLENO, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96)." (RE-AgR 372356/MG, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/06/2003) (...) Destarte, tem-se que a matéria ora debatida é incontroversa, tanto no que tange ao cálculo do desconto de imposto de renda que deve ser realizado mês a mês considerando a alíquota e valores de referência aplicados à época do devido pagamento, quanto no concernente à contribuição previdenciária, que a cobrança é constitucional antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Por tais razões, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores, tão somente para determinar que o cálculo do desconto de imposto de renda seja analisado mês a mês, momento em que deveria ter sido regularmente cumprida a obrigação." (g.n.) (TJ/PR. Processo nº 418761-1 - Decisão monocrática - 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgamento: 12/01/2009, Publicação: 19/01/2009). Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 153 para determinar que o imposto incidente seja calculado mês a mês. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

57. RESOL. CONT. C/REIN.POSSE E INDENIZAÇÃO-2782/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA e outros- Os embargos declaratórios opostos por Companhia e Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT São tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 196/111 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual descerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 114/118, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e DIONE VANDERLEI MARTINS-.

58. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-2786/2007-BRASWEY S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Compulsando os autos e analisando os quesitos apresentados pelas partes, fixo os honorários periciais do valor de R \$10.000,00 (dez mil reais). 2. Tendo em vista o disposto no art. 33 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, TIAGO MACHADO CORTEZ e HELIO EDUARDO RICHTER-.

59. MEDIDA CAUTELAR-2998/2007-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO - APR. x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o requerimento de fl. 203, concedendo ao Estado do Paraná o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI e Claudia de Souza Haus-.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-908/2008-ADELAR DALLA COSTA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos

de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, TIAGO CADORE, Miriam Cristina Arthur, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2626/2008-GILBERTO FAGOTE e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

62. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-80/2009-THALITA GUIMARÃES WOLSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Os embargos declaratórios opostos por Estado do Paraná são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 214/227 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual descerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 232/242, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Ademais, recebo o recurso de apelação (fls. 244/253) em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, GISELE DA ROCHA PARENTE, KATIA REGINA LEITE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELE PASCUAL PONCE-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-844/2009-ADAIR ALESSIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se o julgamento do recurso. Int-se. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

64. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2191/2009-GMTEX - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. - Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e Claudia de Souza Haus.-

65. MANDADO DE SEGURANCA-0003452-73.2009.8.16.0004-EMPRESA DE ONIBUS TRANSGIRO LTDA x DIRETOR DO DEPTO DE ESTR. DE RODAGEM DO PR. - DER/PR- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. -Adv. ROBSON ANDRE SCHWINGEL.-

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007092-50.2010.8.16.0004-ARMANDO LUIZ MARCON e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007547-15.2010.8.16.0004-VERA MARIA PINHEIRO MACHADO SCHERER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com

prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0007571-43.2010.8.16.0004-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO ROCIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO HANKE BANDOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007803-55.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JANIRA PEDROSO SCHIMITT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de

recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0008178-56.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MINERAÇÃO D'AGOSTINI LTDA- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER-

71. DECLARATORIA-0008470-41.2010.8.16.0004-MIGUEL GERASIMO FERREIRA X ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 117/130 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e LEILA CUÉLLAR-

72. EXECUÇÃO FISCAL-0008692-09.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 36 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 39,02. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009120-88.2010.8.16.0004-SERGIO DO LAGO ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

74. EXECUÇÃO FISCAL-0009348-63.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ALCOA ALUMINIO S/A- Intime-se o exequirente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória as fls. 34 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-

75. EXECUÇÃO FISCAL-0009397-07.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MARINGAFIX DISTRIBUIDORA DE ARGAMASSAS- Intime-se o exequirente para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 45 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009751-32.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ANTONIO TESSARO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009858-76.2010.8.16.0004-VALDEMAR SUTY AFONSO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de

milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009959-16.2010.8.16.0004-MILS JOSE BARONEZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009968-75.2010.8.16.0004-LUZIA TAKI DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação

exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0010082-14.2010.8.16.0004-EROS PINHEIRO x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 129/135 e 138/146 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

81. DECLARATORIA-0010203-42.2010.8.16.0004-ADILSON ROBERTO ALVES RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 71/84 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e LEILA CUELLAR-.

82. DECLARATORIA-0010385-28.2010.8.16.0004-MARCELO ARTUR GODOY ARAUJO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo as Apelações de fls. 62/69 no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

83. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010519-55.2010.8.16.0004-FABIO ROBERTO NABUCO LOUZADA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais

da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ARAUJO FERNANDES e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

84. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010563-74.2010.8.16.0004-JOSE REICHARDT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

90. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0012563-47.2010.8.16.0004-CASEMIRO JENHEVSKI x ESTADO DO PARANA e outro- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 146/156 no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Manifeste-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELLE PASCUAL PONCE.-

91. DECLARATORIA-0012699-44.2010.8.16.0004-JACKSON RENATO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo as Apelações de fls. 73/81 e 83/95 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY.-

92. DECLARATORIA-0012968-83.2010.8.16.0004-VERONICA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, ARTUR DE ABREU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO.-

93. INDENIZACAO-0015886-60.2010.8.16.0004-ANDRE FELIPE GRUBER BUENO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais proposta por André Felipe Gruber Bueno em face de Município de Curitiba, Delta Desenvolvimento de Engenharia Ltda. e Redram Construtora de Obras Ltda. em que se requer, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, bem como, a condenação aos danos materiais, restituição das despesas com o conserto de sua moto, no valor de R\$ 1.576,90. Para tanto alega que: a) transitando pela BR 116 sofreu um acidente de trânsito devido a problemas de luminosidade e reforma na pista; b) devido ao acidente teve que fazer uso de transporte coletivo necessitando pegar 03 ônibus diferentes até chegar a seu local de trabalho. Juntou documentos (fls. 31-59). R. Decisão às fls. 63 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Às fls. 80-81 consta Termo de Audiência no qual foi excluída a ré Delta Desenvolvimento de Engenharia Ltda. passando a integrar o polo passivo Delta Construções S/A. Município de Curitiba apresenta contestação às fls. 94-102 alegando ausência de responsabilidade da Fazenda Pública no evento danoso e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Delta Construções S/A apresenta contestação às fls. 114-134 alegando preliminarmente inépcia da

85. IMPUGNACAO-0011090-26.2010.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANO AGOSTINHO TEMPO-Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se.-Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e ROBSON IVAN STIVAL.-

86. MEDIDA CAUTELAR-0011493-92.2010.8.16.0004-RODRIGO FERNANDES PINZAN e outros x ESTADO DO PARANA- Aguarde-se em arquivo provisório oportuna manifestação da parte autora. Int-se. -Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO.-

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012185-91.2010.8.16.0004-AGENOR DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

88. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0012298-45.2010.8.16.0004-JEPHERSON WAGNER PORTO x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- 1.Ciente da desistência do réu em relação ao depoimento pessoal do autor. 2.Outrossim, intime-se o autor para que manifeste- se seu interesse no prosseguimento da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de entender pela desistência. Intimem-se. . -Advs. RICARDO FARIAS ROSA, SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL.-

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012376-39.2010.8.16.0004-ANTONIO IVO COMPARIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação

de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

90. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0012563-47.2010.8.16.0004-CASEMIRO JENHEVSKI x ESTADO DO PARANA e outro- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 146/156 no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Manifeste-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELLE PASCUAL PONCE.-

91. DECLARATORIA-0012699-44.2010.8.16.0004-JACKSON RENATO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo as Apelações de fls. 73/81 e 83/95 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY.-

92. DECLARATORIA-0012968-83.2010.8.16.0004-VERONICA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, ARTUR DE ABREU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO.-

93. INDENIZACAO-0015886-60.2010.8.16.0004-ANDRE FELIPE GRUBER BUENO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais proposta por André Felipe Gruber Bueno em face de Município de Curitiba, Delta Desenvolvimento de Engenharia Ltda. e Redram Construtora de Obras Ltda. em que se requer, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, bem como, a condenação aos danos materiais, restituição das despesas com o conserto de sua moto, no valor de R\$ 1.576,90. Para tanto alega que: a) transitando pela BR 116 sofreu um acidente de trânsito devido a problemas de luminosidade e reforma na pista; b) devido ao acidente teve que fazer uso de transporte coletivo necessitando pegar 03 ônibus diferentes até chegar a seu local de trabalho. Juntou documentos (fls. 31-59). R. Decisão às fls. 63 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Às fls. 80-81 consta Termo de Audiência no qual foi excluída a ré Delta Desenvolvimento de Engenharia Ltda. passando a integrar o polo passivo Delta Construções S/A. Município de Curitiba apresenta contestação às fls. 94-102 alegando ausência de responsabilidade da Fazenda Pública no evento danoso e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Delta Construções S/A apresenta contestação às fls. 114-134 alegando preliminarmente inépcia da

inicial e, no mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Redram Construções de Obras Ltda, apresenta contestação às fls. 146- 151 alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito pugna pela integral improcedência dos pedidos. Pugna, desde logo, pela colheita de depoimento pessoal do requerente. Instados a se manifestar acerca da dilação probatória, Município de Curitiba pugna pela produção da prova documental e testemunhal; Delta Construções S/A pugna pela produção da prova testemunhal, colheita de depoimento pessoal do requerente e juntada de documentos complementares; Redram Construtora de Obras Ltda. pugna novamente pela produção da prova oral; o autor pugna pela produção de prova testemunhal. Das Preliminares: As preliminares ventiladas nas peças de defesa confundem-se com o mérito da demanda e serão analisadas em sede de sentença. Pontos Controvertidos: a) Da ocorrência do evento danoso; b) Da responsabilidade dos réus no eventus damnis; c) Da existência e extensão dos danos alegados; d) Do cabimento de indenização; e) Do quantum devido a título indenizatório. Das Provas: Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 14:00 única data viável na pauta, na qual serão inquiridas as testemunhas, desde que arroladas em tempo hábil. Intime-se com as advertências do artigo 412, e 343, § 1º todos do CPC. Int-se. - Adv. TIAGO JOSE WLADYKA, FERNANDA MORO, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, ALBERTO KOPYTOWSKI, ANTONIO CARLOS ESMI, ITALO TANAKA JUNIOR, ALINE URBAN e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH-.

94. INDENIZACAO-0003088-33.2011.8.16.0004-JOSE CRUZ DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- 3. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO KROKOSZ e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0005430-17.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x DANIEL ALZAO e outros- 3. Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI e GENOVEVA FREIRE D AQUINO-.

96. COBRANCA-0008063-98.2011.8.16.0004-CESAR ANTONIO RODRIGUES LEITE e outros x ESTADO DO PARANA- 3. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

97. PREVID DE PENSÃO POR MORTE C TUTELA-0008123-71.2011.8.16.0004-MIRINI DOS SANTOS LACERDA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO PARANA - PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o autor para que se manifeste acerca das respostas apresentadas, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. IOLANDA INES OSTROWSKI ZAINA-.

98. MEDIDA CAUTELAR-0010267-18.2011.8.16.0004-ORLANDO CORREA DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 3. Por fim, não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escritania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. - Adv. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

99. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0011415-64.2011.8.16.0004-ROSANE QUADROS DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Intimações e diligências necessárias. Int. -Adv. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

100. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0012720-83.2011.8.16.0004-GILMAR FERREIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- Especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int-se. -Adv. MARIA HELENA LAZOF, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e Venina Sabino da Silva e Damaceno-.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023181-17.2011.8.16.0004-JOSÉ DE CARVALHO MONTEIRO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Sendo os embargos tempestivos, havendo turbação por ato de apreensão judicial e sendo o embargante parte legítima, recebo os embargos de terceiro opostos, suspendendo o curso do processo de execução apenas com relação ao bem embargado (art. 1.052, CPC). 1.1. Certifique-se nos autos de execução n.º 42.163/1999 a oposição dos presentes embargos eo seu recebimento com efeito suspensivo com relação ao bem embareado. 2. No que tange ao pedido hminar de manutenção de posse, compreendo que restou sem objeto, já que a penhora ainda não foi registrada, o imóvel já está registrado em nome do embargante e o feito principal, conforme decidido acima, está suspenso com relação ao bem embargado, o que impede por ora o prosseguimento daquela demanda e a eventual perda da posse. 3. Cite-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta (arts. 1.053, CPC), devendo constar do mandado as advertências previstas no art. 803 do CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA CAROLINA ROCHA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, LEVY LIMA LOPES NETO e CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO-.

102. REVISAO DE BENEFICIO C/ TUTELA-0024316-64.2011.8.16.0004-SANDRA MARA POLATI MACHADO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

103. ACAO MONITORIA-0027274-23.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x TESOURA & TALENTO ARMARINHOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

104. DECLARATORIA-0027868-37.2011.8.16.0004-ALVACIR FERNANDES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Int-se. - Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

105. MANDADO DE SEGURANCA-0027877-96.2011.8.16.0004-LUIZ ANTONIO VALENTE x DIRETOR DA 2ª REGIONAL DE SAUDE METROPOLITANA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 67/82 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Adv. MARLUS EDUARDO F. LOSSO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

106. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0028967-42.2011.8.16.0004-JUDITE GRALAK PEREIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Preliminarmente, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, GENEROSO HORNING MARTINS e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

107. OBRIGACAO DE FAZER-0031072-89.2011.8.16.0004-RENATA APARECIDA SILVESTRE DE MORAIS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILTON VICENTE PAESE-.

108. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0031082-36.2011.8.16.0004-ACYR FERREIRA DE CAMARGO FILHO e outros x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Int-se. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e JULIO BITTENCOURT SILVA-.

Curitiba, 11 de junho de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 145/2012

CARLOS EDUARDO ORTEGA 0018 032366/1999
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 016794/1995
0002 017806/1995
0003 018794/1996
0004 021344/1997
0005 025950/1997
0006 026406/1998
0007 027065/1998
0008 027327/1998
0009 027337/1998
0010 027864/1998
0011 028178/1998
0012 028340/1998
0013 029023/1998
0014 029588/1998
0015 030365/1998
0016 031510/1998
0017 032108/1999
0019 033806/1999
0020 035827/1999
0021 036057/1999
0022 036841/1999
0023 036876/1999

0024 036991/1999
0025 037391/1999
0026 037802/1999
0027 038868/2000
0028 039053/2000
0029 039110/2000
0030 039993/2000
0031 040672/2000
0032 040978/2000
0033 041730/2000
0034 041884/2000
0035 043398/2001
0036 044192/2001
0037 044731/2001
0038 046524/2001
0039 047017/2001
0040 047798/2001
0041 048040/2001
0042 050121/2002
0043 050449/2002
0044 050608/2002
0045 050699/2002
0046 050860/2002
0047 051009/2002
0048 051862/2002
0049 051921/2003
0050 052041/2003
0051 052150/2003
0052 052164/2003
0053 052407/2004
0054 052469/2004
0055 053281/2004
0056 053778/2004
0057 054755/2004
0058 055119/2004
0059 055538/2004
0060 056009/2004
0061 056036/2004
0062 056059/2004
0063 056089/2004
0064 056780/2004
0065 056992/2004
0066 057220/2004
0067 058040/2004
0068 058125/2004
0069 061126/2005
0070 064079/2005
0071 064803/2005
0072 065376/2005
0073 065870/2005
0074 065891/2005
0075 066682/2005
0076 066683/2005
0077 066891/2005
0078 066943/2005
0079 067193/2005
0080 067872/2005
0081 068091/2005
0082 068512/2005
0083 068776/2005
0084 068799/2005
0085 068834/2005
0086 069210/2006
0087 069273/2006
0088 069568/2007
0089 070125/2007
0090 070469/2007
0091 070832/2007
0092 071049/2007
0093 071078/2007
0094 071247/2007
0095 071346/2007
0096 071788/2007
0097 072323/2007
0098 072974/2007
0099 073015/2007
0100 073068/2007
0101 073295/2007
0102 073420/2007
0103 073705/2007
0104 073710/2007
0105 073794/2007
0106 074034/2007
0107 074184/2007
0108 074241/2007
0109 074335/2007
0110 074570/2008
0111 074580/2008
0112 074667/2008
0113 074677/2008
0114 074922/2008
0115 075209/2008
0116 075241/2008
0117 075309/2008
0118 075410/2008
0119 075435/2008
0120 075462/2008
0121 075512/2008
0122 075560/2008

0123 075626/2008
0124 075627/2008
0125 075837/2008
0126 075865/2008
0127 075950/2008
0128 076059/2008
0129 076213/2008
0130 076255/2008
0131 076288/2008
0132 076376/2008
0133 076515/2008
0134 076744/2008
0135 076917/2008
0136 077297/2008
0137 077299/2008
0138 077379/2008
0139 077555/2008
0140 077644/2008
0141 077746/2008
0142 077848/2008
0143 077851/2008
0144 077875/2008
0145 077905/2008
0146 078007/2008
0147 078202/2008
0148 078222/2008
0149 078362/2008
0150 078386/2008
0151 078570/2008
0152 078581/2008
0153 079722/2008
0154 080036/2008
0155 080201/2008
0156 080202/2008
0157 080222/2008
0158 080325/2008
0159 080612/2009
0160 080624/2009
0161 080660/2009
0162 080686/2009
0163 080713/2009
0164 080714/2009
0165 080771/2009
0166 080882/2009
0167 080952/2009
0168 080986/2009
0169 081085/2009
0170 081141/2009
0171 081200/2009
0172 081226/2009
0173 081250/2009
0174 081659/2009
0175 081732/2009
0176 081773/2009
0177 081900/2009
0178 082040/2009
0179 082093/2009
0180 082099/2009
0181 082117/2009
0182 082363/2009
0183 082495/2009
0184 082639/2009
0185 083580/2009
0186 084008/2009
0187 084015/2009
0188 084868/2009
0189 084977/2009
0190 085159/2009
0191 085219/2009
0192 085221/2009
0193 085240/2009
0194 085251/2009
0195 085255/2009
0196 085259/2009
0197 085295/2009
0198 085388/2009
0199 085750/2009
0200 085772/2009
0201 085808/2009
0202 085819/2009
0203 086036/2009
0204 086038/2009
0205 086224/2009
0206 086261/2009
0207 086281/2009
0208 086340/2009
0209 086358/2009
0210 086359/2009
0211 086386/2009
0212 086460/2009
0213 086505/2009
0214 086600/2009
0215 086625/2009
0216 086680/2009
0217 086693/2009
0218 086708/2009
0219 086756/2009
0220 086781/2009
0221 086825/2009

0222 086851/2009
0223 086908/2009
0224 086932/2009
0225 087003/2009
0226 087063/2009
0227 087114/2009
0228 087268/2009
0229 087369/2009
0230 087375/2009
0231 087396/2009
0232 087439/2009
0233 087539/2009
0234 087547/2009
0235 087556/2009
0236 087567/2009
0237 087597/2009
0238 087600/2009
0239 087648/2009
0240 087665/2009
0241 087781/2009
0242 087910/2009
0243 088230/2009
0244 088300/2009
0245 088378/2009
0246 088741/2009
0247 088780/2009
0248 088787/2009
0249 088870/2009
0250 088930/2009
0251 089401/2009
0252 089450/2009
0253 089660/2009
0254 089689/2009
0255 089765/2009
0256 089882/2009
0257 089891/2009
0258 090090/2009
0259 090106/2009
0260 090234/2009
0261 090271/2009
0262 090310/2009
0263 090430/2009
0264 090431/2009
0265 090514/2009
0266 090561/2009
0267 090720/2009
0268 090721/2009
0269 090760/2009
0270 090790/2009
0271 090890/2009
0272 090921/2009
0273 091022/2009
0274 091056/2009
0275 091109/2009
0276 019424/2010
0277 020803/2010
0278 021777/2010
0279 021786/2010
0280 021790/2010
0281 021841/2010
0282 021869/2010
0283 022250/2010
0284 022514/2010
0285 026609/2010
0286 002839/2011
0287 005810/2011
0288 006111/2011
0289 006186/2011
0290 006428/2011
0291 009335/2011
0292 009811/2011
0293 010705/2011
0294 010713/2011
0295 010925/2011
0296 011836/2011
0297 012242/2011
0298 013329/2011
0299 014117/2011
0300 014866/2011
0301 015487/2011
0302 016299/2011
0303 016779/2011
0304 017213/2011
0305 017309/2011
0306 017853/2011
0307 019400/2011
0308 020257/2011
0309 021127/2011
0310 021131/2011
0311 021135/2011
0312 021147/2011
0313 021176/2011
0314 021190/2011
0315 021256/2011
0316 021278/2011
0317 021298/2011
0318 021322/2011
0319 021338/2011
0320 021346/2011

0321 021351/2011
0322 021962/2011
0323 022962/2011
0324 022986/2011
0325 022994/2011
0326 023009/2011
0327 023014/2011
0328 023026/2011
0329 023046/2011
0330 023058/2011
0331 023066/2011
0332 023068/2011
0333 023073/2011
0334 023081/2011
0335 024419/2011
0336 025140/2011
0337 025211/2011
0338 025230/2011
0339 025758/2011
0340 025850/2011
0341 026033/2011
0342 029187/2011
0343 029708/2011
0344 030081/2011
0345 030117/2011
0346 030196/2011
0347 030238/2011
0348 030268/2011
0349 030296/2011
0350 030299/2011
0351 030346/2011
0352 030363/2011
0353 030379/2011
0354 030438/2011
0355 030514/2011
0356 030518/2011
0357 030551/2011
0358 030887/2011
0359 031480/2011
0360 031820/2011
0361 032412/2011
0362 032692/2011
0363 032776/2011
0364 032884/2011
0365 033028/2011
0366 033220/2011
0367 033244/2011
0368 033626/2011
0369 033643/2011
0370 033674/2011
0371 033786/2011
0372 033838/2011
0373 033923/2011
0374 033927/2011
0375 034054/2011
0376 034058/2011
0377 034095/2011
0378 034182/2011
0379 034187/2011
0380 034423/2011
0381 034603/2011
0382 034622/2011
0383 034651/2011
0384 034655/2011
0385 034659/2011
0386 034690/2011
0387 034819/2011
0388 034854/2011
0389 034873/2011
0390 034918/2011
0391 034930/2011
0392 034977/2011
0393 035066/2011
0394 035095/2011
0395 035118/2011
0396 035162/2011
0397 035166/2011
0398 035278/2011
0399 035287/2011
0400 035335/2011
0401 035408/2011
0402 035456/2011
0403 035704/2011
0404 035768/2011
0405 035828/2011
0406 035868/2011
0407 035884/2011
0408 035932/2011
0409 035956/2011
0410 036036/2011
0411 036100/2011
0412 036112/2011
0413 036132/2011
0414 036152/2011
0415 036156/2011
0416 036160/2011
0417 036168/2011
0418 036172/2011
0419 036176/2011

0420 036184/2011
0421 036188/2011
0422 036192/2011
0423 036200/2011
0424 036204/2011
0425 036212/2011
0426 036220/2011
0427 036228/2011
0428 036240/2011
0429 036244/2011
0430 036256/2011
0431 036260/2011
0432 036262/2011
0433 036271/2011
0434 036278/2011
0435 036290/2011
0436 036295/2011
0437 036306/2011
0438 036310/2011
0439 036318/2011
0440 036325/2011
0441 036329/2011
0442 036333/2011
0443 036338/2011
0444 036341/2011
0445 036362/2011
0446 036386/2011
0447 036391/2011
0448 036393/2011
0449 036401/2011
0450 036410/2011
0451 036413/2011
0452 036417/2011
0453 036421/2011
0454 036426/2011
0455 036438/2011
0456 036442/2011
0457 036453/2011
0458 036459/2011
0459 036467/2011
0460 036481/2011
0461 036494/2011
0462 036502/2011
0463 036511/2011
0464 036514/2011
0465 036518/2011
0466 036525/2011
0467 036531/2011
0468 036535/2011
0469 036538/2011
0470 036550/2011
0471 036554/2011
0472 036559/2011
0473 036565/2011
0474 036575/2011
0475 036581/2011
0476 036586/2011
0477 036594/2011
0478 036605/2011
0479 036626/2011
0480 036629/2011
0481 036641/2011
0482 036651/2011
0483 036659/2011
0484 036663/2011
0485 036671/2011
0486 036679/2011
0487 036687/2011
0488 036691/2011
0489 036699/2011
0490 036710/2011
0491 036718/2011
0492 036722/2011
0493 036731/2011
0494 036747/2011
0495 036751/2011
0496 036755/2011
0497 036759/2011
0498 036767/2011
0499 036775/2011
0500 036786/2011
0501 036795/2011
0502 036803/2011
0503 036807/2011
0504 036815/2011
0505 036830/2011
0506 036842/2011
0507 036855/2011
0508 036863/2011
0509 037092/2011
0510 037116/2011
0511 037125/2011
0512 037137/2011
0513 037181/2011
0514 037273/2011
0515 037278/2011
0516 037286/2011
0517 037324/2011
0518 037340/2011

0519 037376/2011
0520 037423/2011
0521 037482/2011
0522 037498/2011
0523 037534/2011
0524 037550/2011
0525 037558/2011
0526 037586/2011
0527 037605/2011
0528 037615/2011
0529 037647/2011
0530 037658/2011
0531 037702/2011
0532 037707/2011
0533 037731/2011
0534 037814/2011
0535 037827/2011
0536 037830/2011
0537 037835/2011
0538 037862/2011
0539 037891/2011
0540 037914/2011
0541 037959/2011
0542 038040/2011
0543 038049/2011
0544 038065/2011
0545 038069/2011
0546 038073/2011
0547 038077/2011
0548 038085/2011
0549 038093/2011
0550 038105/2011
0551 038117/2011
0552 038145/2011
0553 038160/2011
0554 038168/2011
0555 038180/2011
0556 038196/2011
0557 038213/2011
0558 038229/2011
0559 038237/2011
0560 038245/2011
0561 038272/2011
0562 038289/2011
0563 038312/2011
0564 038317/2011
0565 038321/2011
0566 038325/2011
0567 038328/2011
0568 038333/2011
0569 038341/2011
0570 038345/2011
0571 038353/2011
0572 038365/2011
0573 038369/2011
0574 038381/2011
0575 038393/2011
0576 038396/2011
0577 038400/2011
0578 038405/2011
0579 038417/2011
0580 038421/2011
0581 038436/2011
0582 038441/2011
0583 038456/2011
0584 038461/2011
0585 038469/2011
0586 038473/2011
0587 038509/2011
0588 038641/2011
0589 038645/2011
0590 038649/2011
0591 038665/2011
0592 038669/2011
0593 038673/2011
0594 038709/2011
0595 038716/2011
0596 038725/2011
0597 038733/2011
0598 038765/2011
0599 038781/2011
0600 038825/2011
0601 038841/2011
0602 038856/2011
0603 038867/2011
0604 038886/2011
0605 038912/2011
0606 038915/2011
0607 038919/2011
0608 038927/2011
0609 038994/2011
0610 039002/2011
0611 039016/2011
0612 039180/2011
0613 039341/2011
0614 039383/2011
0615 039452/2011
0616 039474/2011
0617 039508/2011

0618 039776/2011
 0619 039788/2011
 0620 039868/2011
 0621 039980/2011
 0622 039984/2011
 0623 040218/2011
 0624 040398/2011
 0625 040413/2011
 0626 040651/2011
 0627 040667/2011
 0628 040672/2011
 0629 040680/2011
 0630 040688/2011
 0631 040716/2011
 0632 040724/2011
 0633 040728/2011
 0634 040732/2011
 0635 040736/2011
 0636 040740/2011
 0637 040748/2011
 0638 040752/2011
 0639 040756/2011
 0640 040772/2011
 0641 040800/2011
 0642 040804/2011
 0643 040812/2011
 0644 040816/2011
 0645 040820/2011
 0646 040856/2011
 0647 040864/2011
 0648 040868/2011
 0649 040876/2011
 0650 040956/2011
 0651 041088/2011
 0652 041108/2011
 0653 041128/2011
 0654 041140/2011
 0655 041152/2011
 0656 041184/2011
 0657 041188/2011
 0658 041204/2011
 0659 041228/2011
 0660 041232/2011
 0661 041268/2011
 0662 041272/2011
 0663 041280/2011
 0664 041312/2011
 0665 041320/2011
 0666 041348/2011
 0667 041356/2011
 0668 041368/2011
 0669 041392/2011
 0670 041400/2011
 0671 041408/2011
 0672 041412/2011
 0673 041436/2011
 0674 041500/2011
 0675 041504/2011
 0676 041520/2011
 0677 041528/2011
 0678 041536/2011
 0679 041565/2011
 0680 041580/2011
 0681 041594/2011
 0682 041672/2011
 0683 041681/2011
 0684 041690/2011
 0685 041724/2011
 0686 041737/2011
 0687 041741/2011
 0688 041765/2011
 0689 041789/2011
 0690 041797/2011
 0691 041801/2011
 0692 041805/2011
 0693 041821/2011
 0694 041849/2011
 0695 041869/2011
 0696 041873/2011
 0697 041881/2011
 0698 041885/2011
 0699 041909/2011
 0700 041917/2011
 0701 041921/2011
 0702 041937/2011
 0703 041985/2011
 0704 041993/2011
 0705 041997/2011
 0706 042001/2011
 0707 042005/2011
 0708 042009/2011
 0709 042029/2011
 0710 042037/2011
 0711 042045/2011
 0712 042053/2011
 0713 042057/2011
 0714 042073/2011
 0715 042077/2011
 0716 042081/2011

0717 042105/2011
 0718 042109/2011
 0719 042113/2011
 0720 042117/2011
 0721 042121/2011
 0722 042125/2011
 0723 042137/2011
 0724 042161/2011
 0725 042165/2011
 0726 042177/2011
 0727 042280/2011
 0728 042299/2011
 0729 042303/2011
 0730 042308/2011
 0731 042314/2011
 0732 042316/2011
 0733 042322/2011
 0734 042327/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-16794/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO SOARES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

2. EXECUÇÃO FISCAL-17806/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CABI CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

3. EXECUÇÃO FISCAL-18794/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

4. EXECUÇÃO FISCAL-21344/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

5. EXECUÇÃO FISCAL-25950/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIDEMAR AMARAL FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

6. EXECUÇÃO FISCAL-26406/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORJ JARROUJ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

7. EXECUÇÃO FISCAL-27065/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOELSON DE JESUS CORREDATO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

8. EXECUÇÃO FISCAL-27327/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO PEREIRA GOMES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

9. EXECUÇÃO FISCAL-27337/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSINO A ROCHA LOURES FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

10. EXECUÇÃO FISCAL-27864/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

11. EXECUÇÃO FISCAL-28178/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO ROBERTO DA COSTA FERREIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

12. EXECUÇÃO FISCAL-28340/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DARCI DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor

das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

13. EXECUÇÃO FISCAL-29023/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOARES MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

14. EXECUÇÃO FISCAL-29588/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA BIANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

15. EXECUÇÃO FISCAL-30365/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEMEL ADM PARTIC EMPREENDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

16. EXECUÇÃO FISCAL-31510/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

17. EXECUÇÃO FISCAL-32108/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

18. EXECUÇÃO FISCAL-32366/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMAR GRUMMT FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-

19. EXECUÇÃO FISCAL-33806/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE BACILA SADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

20. EXECUÇÃO FISCAL-35827/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

21. EXECUÇÃO FISCAL-36057/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVINO SCHMITZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

22. EXECUÇÃO FISCAL-36841/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARMACIA BACACHERI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

23. EXECUÇÃO FISCAL-36876/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOTEL DOM BOSCO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

24. EXECUÇÃO FISCAL-36991/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PZ COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA VE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

25. EXECUÇÃO FISCAL-37391/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIGILANC.ESP.FALCAO MASTERSEG LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

26. EXECUÇÃO FISCAL-37802/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA HABRUK DOS SANTOS e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

27. EXECUÇÃO FISCAL-38868/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOTO CHAMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

28. EXECUÇÃO FISCAL-39053/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSULTELE TELECOMUNICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

29. EXECUÇÃO FISCAL-39110/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

30. EXECUÇÃO FISCAL-39993/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOHAMAD FEHMI EL OMAIRI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

31. EXECUÇÃO FISCAL-40672/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELESTINO JACOB BUSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

32. EXECUÇÃO FISCAL-40978/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURICO CESAR DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

33. EXECUÇÃO FISCAL-41730/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DECORADORA ROMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

34. EXECUÇÃO FISCAL-41884/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILIAN TEREZINHA KICULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

35. EXECUÇÃO FISCAL-43398/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DILMAR VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

36. EXECUÇÃO FISCAL-44192/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA LUCILA RISSETTO MURARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

37. EXECUÇÃO FISCAL-44731/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MISSAO CRISTA CAMINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

38. EXECUÇÃO FISCAL-46524/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLAVIO LUIZ DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

39. EXECUÇÃO FISCAL-47017/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRISCILA C B BENEDICTO OTTONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

40. EXECUÇÃO FISCAL-47798/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORJ JARROUJ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

41. EXECUÇÃO FISCAL-48040/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OILSON ABDALA FARAH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

42. EXECUÇÃO FISCAL-50121/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODILON STEPHENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

43. EXECUÇÃO FISCAL-50449/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BOSCA TRANS COM E REPR S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

260. EXECUÇÃO FISCAL-90234/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS AURELIO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-90271/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITOLDO FERREIRA PEDROSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-90310/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO CHEDID-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-90430/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR ANDREOLLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-90431/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR LANCHONETE GIRON LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-90514/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMÉRCIO DE RAÇÕES DOG PARK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-90561/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUL VIGO REPRESENTACOES COMERCIAIS E SOFTWARES LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-90720/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IACHTTECHEN & GUIMARAES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-90721/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEMAR SILVEIRA COUTO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-90760/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIZ FABIANI BITTENCOURT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-90790/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KEILA PANZARINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-90890/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AC CAPELETTI - VEICULOS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-90921/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDITORA ESPACO & TEMPO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-91022/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA HELENA MARTINS DUARTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-91056/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELINTON ALAM LOPES & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-91109/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAR BRASILEIRO - COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-0019424-49.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLACI KRUGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-0020803-25.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO ELIAS LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-0021777-62.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELPHIM & FILHO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-0021786-24.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOFER PAINEIS E CARTAZES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-0021790-61.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALVI COSTA BICALHO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-0021841-72.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO SANTO ANTONIO DE PADUA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-0021869-40.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRÁFICA E EDITORA BACACHERI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-0022250-48.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BIO DENTÉ ODONTOLOGIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-0022514-65.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CWB INVESTIMENTOS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-0026609-41.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAYNE SUL COM DE RETENTORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-0002839-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAIÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-0005810-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIOLA KRAMER JANSEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-0006111-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICHARD HUGH FISK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-0006186-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A Z IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

290. EXECUÇÃO FISCAL-0006428-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LASZLO SCHUMUCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

291. EXECUÇÃO FISCAL-0009335-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

292. EXECUÇÃO FISCAL-0009811-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIOMIRA GUILHERME BAITALA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

293. EXECUÇÃO FISCAL-0010705-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO SERGIO SILVESTRI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

294. EXECUÇÃO FISCAL-0010713-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARQUIMEDES ARTUR ZORZETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

295. EXECUÇÃO FISCAL-0010925-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO PEREIRA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

296. EXECUÇÃO FISCAL-0011836-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SMART PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

297. EXECUÇÃO FISCAL-0012242-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARLINDO DORIGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

298. EXECUÇÃO FISCAL-0013329-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON DO AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

299. EXECUÇÃO FISCAL-0014117-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA MARTA DE OLIVEIRA TASSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

300. EXECUÇÃO FISCAL-0014866-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA DE ANDRADE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

301. EXECUÇÃO FISCAL-0015487-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO JOSE SALVO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

302. EXECUÇÃO FISCAL-0016299-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLACI KRUGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

303. EXECUÇÃO FISCAL-0016779-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLD DO ROCHA POMBO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

304. EXECUÇÃO FISCAL-0017213-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO P DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

305. EXECUÇÃO FISCAL-0017309-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

306. EXECUÇÃO FISCAL-0017853-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

307. EXECUÇÃO FISCAL-0019400-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRISCILA QUEIROZ DE ANDRADE LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

308. EXECUÇÃO FISCAL-0020257-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO SZWEC JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

309. EXECUÇÃO FISCAL-0021127-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEIXO BRENNY E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

310. EXECUÇÃO FISCAL-0021131-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE HERMES DOMBROWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

311. EXECUÇÃO FISCAL-0021135-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AURI APARICIO ALBINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

312. EXECUÇÃO FISCAL-0021147-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL CZAICOVSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

313. EXECUÇÃO FISCAL-0021176-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LABORATORIOS S ARAUJO-ROUSSEL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

314. EXECUÇÃO FISCAL-0021190-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUTH DRAPAKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

315. EXECUÇÃO FISCAL-0021256-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRINEU RODOLFO FELIPAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

316. EXECUÇÃO FISCAL-0021278-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

317. EXECUÇÃO FISCAL-0021298-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELSON PICOLOTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

318. EXECUÇÃO FISCAL-0021322-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO TABORDA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

319. EXECUÇÃO FISCAL-0021338-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LEONIDAS CAVALLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

320. EXECUÇÃO FISCAL-0021346-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

321. EXECUÇÃO FISCAL-0021351-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANACLETO ALVES DOS ANJOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

322. EXECUÇÃO FISCAL-0021962-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ELIZA DE OLIVEIRA CHUIRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

323. EXECUÇÃO FISCAL-0022962-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIANO DECONTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

324. EXECUÇÃO FISCAL-0022986-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINA DECOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

325. EXECUÇÃO FISCAL-0022994-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DECORADORA ROMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

326. EXECUÇÃO FISCAL-0023009-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOMEOPATIA WALDOMIRO P LAB IND-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

327. EXECUÇÃO FISCAL-0023014-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE JOVINO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

328. EXECUÇÃO FISCAL-0023026-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRIQUE CARDOZO DA PURIFICACAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

329. EXECUÇÃO FISCAL-0023046-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONEL FELISBINO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

330. EXECUÇÃO FISCAL-0023058-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALILA FRANCO LOURES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

331. EXECUÇÃO FISCAL-0023066-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAISER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

332. EXECUÇÃO FISCAL-0023068-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAISER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

333. EXECUÇÃO FISCAL-0023073-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOIDE BESSE BADUY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

334. EXECUÇÃO FISCAL-0023081-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILOMENA BOENK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

335. EXECUÇÃO FISCAL-0024419-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR DUILIO VALVERDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

336. EXECUÇÃO FISCAL-0025140-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFONSO CAVALHEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

337. EXECUÇÃO FISCAL-0025211-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIELA LELIS RIBEIRO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

338. EXECUÇÃO FISCAL-0025230-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOELI DA FONTOURA BASTOS MAIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

339. EXECUÇÃO FISCAL-0025758-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA LUCILA RISSETTO MURARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

340. EXECUÇÃO FISCAL-0025850-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO WOLF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

341. EXECUÇÃO FISCAL-0026033-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO K DAS NEVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

342. EXECUÇÃO FISCAL-0029187-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO RESSETTI DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

343. EXECUÇÃO FISCAL-0029708-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOOKSMART INTERNET BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

344. EXECUÇÃO FISCAL-0030081-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO PUPPI MUNHOZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

345. EXECUÇÃO FISCAL-0030117-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSSASRA BOLL LUIZ DE ASSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

346. EXECUÇÃO FISCAL-0030196-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ROBERTO NUNES CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-0030238-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO DE S NEBES - COMERCIO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-0030268-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EFRAIM PRODUCOES GOSPEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-0030296-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REFRIGERACAO FRIGORTEC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-0030299-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE MULHERES DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-0030346-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDA DE SOUZA SANTOS BENATTI ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-0030363-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-0030379-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIRO NIEDZWIEDZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-0030438-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LENITA SERVICOS DE COBRANCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-0030514-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLA ROCHA OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-0030518-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINIAUDI CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-0030551-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THAIS COMBY SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-0030887-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R S LACERDA CRISOSTIMO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-0031480-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS GENOVEZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-0031820-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MISTER M COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-0032412-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA WILMA MAYER GUMZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-0032692-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEG RAP APANHA ENTREGA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-0032776-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLONER & MARTINS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-0032884-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIQUELE & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-0033028-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WIESE E SILVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-0033220-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIDOLIN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-0033244-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JET CELL COMERCIO DE CELULARES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-0033626-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO MENDES PITELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-0033643-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AP HAMIX - MANUT E COMERCIO DE EQUIP DE REFRIGERAC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-0033674-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLODOALDO BALDO VAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-0033786-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ICS N WIFE TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-0033838-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA MÉDICA DR. LEO FRANCISCO LEONE JUNIOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-0033923-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLI ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-0033927-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUFFET E RESTAURANTE TEREZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-0034054-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORVETTA DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E COMERCIO ED-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-0034058-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVANA WALGER - SERRALHERIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-0034095-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IJS TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-0034182-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M.M. BRASIL REPRESENTACOES E ASSESSORIA EM EXPORTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-0034187-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAMPUCH SERVICOS DE FISCALIZACAO DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-0034423-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELA BEATRIZ PAPALEO WAGNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-0034603-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-0034622-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANDERLEI PRESTES DE ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-0034651-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANE LILIAN DIOGO KUSS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-0034655-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONKEBAB FAST FOOD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-0034659-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AS & AM COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-0034690-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GROLLI E KUSYK & CIA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-0034819-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFA SEGURANÇA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-0034854-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OHM TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-0034873-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-0034918-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CTRLMAT AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-0034930-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINEI FERREIRA DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-0034977-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x T. B. DOS SANTOS APOIO ADMINISTRATIVO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-0035066-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIMPLES OCIO PRODUCAO DE EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-0035095-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROZOO PRODUCAO ZOOTECNICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-0035118-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WELINGTON CAETANO DA CRUZ PELICULAS DE CONTROLE SO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-0035162-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M A P COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

397. EXECUÇÃO FISCAL-0035166-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RABBIT INTERNET E INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

398. EXECUÇÃO FISCAL-0035278-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UBTEL TELEINFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-0035287-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAZONIA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-0035335-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J SETE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-0035408-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P & N HOMAG IMPORTACAO E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-0035456-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DULCEMAR ARALDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-0035704-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUSAN LUCIANA MAYUMI HONJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-0035768-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAYANA RODRIGUES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-0035828-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA HONORIO BUENO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-0035868-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMILTON XAVIER DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-0035884-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WEBER ANTONIO MAGAGNATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-0035932-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-0035956-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M.L. BAR E LANCHONETE LTDA.-ME.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-0036036-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FONTE SEGURA ENGENHARIA CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-0036100-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-0036112-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO PEREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-0036132-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRINQUEMCASA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-0036152-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA APARECIDA DE LARA CEOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-0036156-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANA BUENO DE CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-0036160-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAMOS - INSTALAÇÃO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-0036168-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEAL & MILANE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-0036172-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGOLIMAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PNEUMATICOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-0036176-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRIOS DA SILVA PADILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-0036184-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STELLA TRAVALÃO FARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-0036188-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANATRONIC SISTEMAS DE ALARMES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-0036192-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PALMA PISOS DE MADEIRAS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-0036200-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JP AUDIO & TUNING PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-0036204-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-0036212-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOC FAST LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-0036220-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL FREITAS & KOMIAK L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-0036228-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-0036240-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANGUIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-0036244-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL DE OLIVEIRA PNEUMATICOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-0036256-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGYANNE ULIANA GARCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

431. EXECUÇÃO FISCAL-0036260-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALUCAR TRANSPORTES S/S LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-0036262-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLICAR SERVIÇOS DE LATARIA E PINTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

433. EXECUÇÃO FISCAL-0036271-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSEMARY PAGANELLI GRUMICHE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

434. EXECUÇÃO FISCAL-0036278-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMEN LUCIA PADILHA CHRISTOFIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

435. EXECUÇÃO FISCAL-0036290-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCANCE CURSO SUPERIOR LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

436. EXECUÇÃO FISCAL-0036295-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANY C DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

437. EXECUÇÃO FISCAL-0036306-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORTEC BRAS TECNOLOGIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

438. EXECUÇÃO FISCAL-0036310-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELETROHAND ELETRONICA MANUTENCAO E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

439. EXECUÇÃO FISCAL-0036318-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL JORGE BELO CORREA DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

440. EXECUÇÃO FISCAL-0036325-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON FERREIRA DE SOUZA - ELÉTRICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

441. EXECUÇÃO FISCAL-0036329-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SHIRLEY STEVAN BAUAB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

442. EXECUÇÃO FISCAL-0036333-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA E CONFEITARIA ROGIAN LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

443. EXECUÇÃO FISCAL-0036338-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALSAM OBRAS E ACABAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

444. EXECUÇÃO FISCAL-0036341-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CJ CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

445. EXECUÇÃO FISCAL-0036362-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R G MIERS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

446. EXECUÇÃO FISCAL-0036386-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO AUTOMOTIVO LONG FIELD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

447. EXECUÇÃO FISCAL-0036391-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEREIRA & FILHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

448. EXECUÇÃO FISCAL-0036393-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVEIRA & BIANCO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

449. EXECUÇÃO FISCAL-0036401-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CURITIBA SEG PROMOTORA DE EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

450. EXECUÇÃO FISCAL-0036410-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVONE MINELI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

451. EXECUÇÃO FISCAL-0036413-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMA COLOMBI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

452. EXECUÇÃO FISCAL-0036417-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA LEME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

453. EXECUÇÃO FISCAL-0036421-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMORA MARIA GASTRONOMIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

454. EXECUÇÃO FISCAL-0036426-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZNK SOLUÇÕES EM TI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

455. EXECUÇÃO FISCAL-0036438-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO BRASILEIRO APOIO EDUCAC CULT CAPACIT PRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

456. EXECUÇÃO FISCAL-0036442-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERON ARTES OBRAS EM GESSO E COMÉRCIO DE MATERIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

457. EXECUÇÃO FISCAL-0036453-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUSQUEINFO - INFORMATICA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

458. EXECUÇÃO FISCAL-0036459-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSIAS MONCIANO GABRIEL INDUSPREDIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

459. EXECUÇÃO FISCAL-0036467-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIEIRA & SOUZA TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0036481-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE OTAVIO BRISON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0036494-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE BENEFICENTE E RECREATIVA 'DOS ESPORTISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0036502-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRESSA DUARTE HENRIQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0036511-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHARLES SANTOS SILVA - PRODUTOS DE LIMPEZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0036514-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C SPAGNOLLO COMERCIO E APLICACAO DE REVESTIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

465. EXECUÇÃO FISCAL-0036518-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO AGOSTINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

466. EXECUÇÃO FISCAL-0036525-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x B & G COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE AR CON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

467. EXECUÇÃO FISCAL-0036531-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TITICO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

468. EXECUÇÃO FISCAL-0036535-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROMANOW-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

469. EXECUÇÃO FISCAL-0036538-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOÃO PAULO PEREIRA AMADIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

470. EXECUÇÃO FISCAL-0036550-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THUAMY COMERCIO DE MOVEIS INFANTIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

471. EXECUÇÃO FISCAL-0036554-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTO PADRAO LAVA CAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

472. EXECUÇÃO FISCAL-0036559-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISANGELA MIREIDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

473. EXECUÇÃO FISCAL-0036565-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELO 1000 INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

474. EXECUÇÃO FISCAL-0036575-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FTD COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

475. EXECUÇÃO FISCAL-0036581-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO COSTA - TRANSPORTES DE CARGAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

476. EXECUÇÃO FISCAL-0036586-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARVALHO & LOYOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

477. EXECUÇÃO FISCAL-0036594-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESIDENCIAL PARANA CASAS DE MADEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

478. EXECUÇÃO FISCAL-0036605-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACIBV - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL BOA VIST-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

479. EXECUÇÃO FISCAL-0036626-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORGES CLIMATIZACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

480. EXECUÇÃO FISCAL-0036629-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ANTONIO VICENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

481. EXECUÇÃO FISCAL-0036641-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXIMOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

482. EXECUÇÃO FISCAL-0036651-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANA BUENO FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

483. EXECUÇÃO FISCAL-0036659-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOURA E SILVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

484. EXECUÇÃO FISCAL-0036663-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSELAINE PACHECO COMERCIO VAREJISTA DE ANTENAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

485. EXECUÇÃO FISCAL-0036671-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DROPE COMERCIO DE MOTOCICLETAS E ACESSORIOS LTDA M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

486. EXECUÇÃO FISCAL-0036679-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINE DE SOUZA MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

487. EXECUÇÃO FISCAL-0036687-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEITOR MEDEIROS JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

488. EXECUÇÃO FISCAL-0036691-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

489. EXECUÇÃO FISCAL-0036699-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE HUMBERTO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

490. EXECUÇÃO FISCAL-0036710-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIMERI VIVIANE AWGUSTYNCZK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

491. EXECUÇÃO FISCAL-0036718-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRIME SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

492. EXECUÇÃO FISCAL-0036722-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA AUGUSTA CURY FORTES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

493. EXECUÇÃO FISCAL-0036731-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

494. EXECUÇÃO FISCAL-0036747-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO FABIANO ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

495. EXECUÇÃO FISCAL-0036751-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAUSAC PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

496. EXECUÇÃO FISCAL-0036755-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUALITY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

497. EXECUÇÃO FISCAL-0036759-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIANE REGIS LORENSETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

498. EXECUÇÃO FISCAL-0036767-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATIOSKI CLINICA MEDICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

499. EXECUÇÃO FISCAL-0036775-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE INACIO SWIECH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

500. EXECUÇÃO FISCAL-0036786-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIME GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

501. EXECUÇÃO FISCAL-0036795-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARION RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

502. EXECUÇÃO FISCAL-0036803-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIAGO FERREIRA MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

503. EXECUÇÃO FISCAL-0036807-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VEB PARTICIPACOES S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

504. EXECUÇÃO FISCAL-0036815-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES MARRONE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

505. EXECUÇÃO FISCAL-0036830-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODANDO FILMES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

506. EXECUÇÃO FISCAL-0036842-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISABETH VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

507. EXECUÇÃO FISCAL-0036855-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELOIZA GNOATTO COMERCIO E REPRESENTACOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

508. EXECUÇÃO FISCAL-0036863-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRIMO SPAZIO CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

509. EXECUÇÃO FISCAL-0037092-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BARIGUI LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

510. EXECUÇÃO FISCAL-0037116-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SELMA SILVANA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

511. EXECUÇÃO FISCAL-0037125-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA CELIA DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

512. EXECUÇÃO FISCAL-0037137-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSEIAS APOLINARIO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

513. EXECUÇÃO FISCAL-0037181-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLON SANFELICE BOHLEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

514. EXECUÇÃO FISCAL-0037273-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BOSS LIVROS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

515. EXECUÇÃO FISCAL-0037278-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFRESAT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

516. EXECUÇÃO FISCAL-0037286-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAOLA PAGNOSI NESPOLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

517. EXECUÇÃO FISCAL-0037324-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINE ANTUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

518. EXECUÇÃO FISCAL-0037340-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JPR INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

519. EXECUÇÃO FISCAL-0037376-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOMAG SOUTH AMERICA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

520. EXECUÇÃO FISCAL-0037423-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISIS SHIMENE PAIXAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

521. EXECUÇÃO FISCAL-0037482-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D MEL COMERCIO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

522. EXECUÇÃO FISCAL-0037498-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO FUNGERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

523. EXECUÇÃO FISCAL-0037534-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COGEFI-1-FAMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

524. EXECUÇÃO FISCAL-0037550-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARLA KARINE BOOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

525. EXECUÇÃO FISCAL-0037558-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE PEREIRA VEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

526. EXECUÇÃO FISCAL-0037586-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZPEA SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

527. EXECUÇÃO FISCAL-0037605-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GENESIO FERNANDO WALTRICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

528. EXECUÇÃO FISCAL-0037615-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERCEIRA RODA TRICICLO CLUBE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

529. EXECUÇÃO FISCAL-0037647-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

530. EXECUÇÃO FISCAL-0037658-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANS SCHEREMETA & AMARAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

531. EXECUÇÃO FISCAL-0037702-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIAMOND IMPORTACAO E COMERCIO DE MANUFATURAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

532. EXECUÇÃO FISCAL-0037707-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCHTEMBERG CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

533. EXECUÇÃO FISCAL-0037731-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE E SALAO DE FESTAS MARIA MINEIRA D'ORO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

534. EXECUÇÃO FISCAL-0037814-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WORLD HAIR CENTRO DE ESTETICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

535. EXECUÇÃO FISCAL-0037827-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLOA DE FATIMA BOSI FERRARI - MOVEIS PARA ESCRIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

536. EXECUÇÃO FISCAL-0037830-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA VETERINARIA ANALINA VET LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

537. EXECUÇÃO FISCAL-0037835-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GFW COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

538. EXECUÇÃO FISCAL-0037862-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MVFELIX COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

539. EXECUÇÃO FISCAL-0037891-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P.H. BUSATO & CIA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

540. EXECUÇÃO FISCAL-0037914-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

541. EXECUÇÃO FISCAL-0037959-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO CRISTINA CASTRO - ICC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

542. EXECUÇÃO FISCAL-0038040-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICTOR TAQUES STRAPASSON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

543. EXECUÇÃO FISCAL-0038049-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES MARTUSCELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

544. EXECUÇÃO FISCAL-0038065-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER SOARES FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

603. EXECUÇÃO FISCAL-0038867-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS GULIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

604. EXECUÇÃO FISCAL-0038886-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSALA CALIXTO HAKIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

605. EXECUÇÃO FISCAL-0038912-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIANA VEIGA GRACIA MUNDIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

606. EXECUÇÃO FISCAL-0038915-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO FORTES BRAGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

607. EXECUÇÃO FISCAL-0038919-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON SIQUEIRA GUARIPUNA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

608. EXECUÇÃO FISCAL-0038927-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENEDITO CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

609. EXECUÇÃO FISCAL-0038994-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LOPES DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

610. EXECUÇÃO FISCAL-0039002-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO MINCOV-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

611. EXECUÇÃO FISCAL-0039016-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALTON PEREIRA HARTMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

612. EXECUÇÃO FISCAL-0039180-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRESSA LAVACAR LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

613. EXECUÇÃO FISCAL-0039341-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUTON DE JESUS SOARES ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

614. EXECUÇÃO FISCAL-0039383-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEI FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

615. EXECUÇÃO FISCAL-0039452-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JM COMERCIO DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E HI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

616. EXECUÇÃO FISCAL-0039474-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

617. EXECUÇÃO FISCAL-0039508-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AADCON - ASSOCIACAO DOS ADERENTES DE CONSORCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

618. EXECUÇÃO FISCAL-0039776-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRA MARAWIESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

619. EXECUÇÃO FISCAL-0039788-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERMOCONTROL CONSTRUCCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

620. EXECUÇÃO FISCAL-0039868-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA LUZZI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

621. EXECUÇÃO FISCAL-0039980-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SZMARGOWICZ LOCACOES LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

622. EXECUÇÃO FISCAL-0039984-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL ANDRADE LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

623. EXECUÇÃO FISCAL-0040218-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA LUISA FURQUIM BEZERRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

624. EXECUÇÃO FISCAL-0040398-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONT TRANSPORTE RECIFE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

625. EXECUÇÃO FISCAL-0040413-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILVIANET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

626. EXECUÇÃO FISCAL-0040651-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AILTON LINO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

627. EXECUÇÃO FISCAL-0040667-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDI VITOR DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

628. EXECUÇÃO FISCAL-0040672-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOUGLAS LASS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

629. EXECUÇÃO FISCAL-0040680-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIOLA DUBIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

630. EXECUÇÃO FISCAL-0040688-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRO WOYTOVICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

631. EXECUÇÃO FISCAL-0040716-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAILTON V DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

660. EXECUÇÃO FISCAL-0041232-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE DEMETINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

661. EXECUÇÃO FISCAL-0041268-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARDETE BARBOSA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

662. EXECUÇÃO FISCAL-0041272-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FRANCISCO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

663. EXECUÇÃO FISCAL-0041280-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADAO JAIR RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

664. EXECUÇÃO FISCAL-0041312-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GENESIA MARIANO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

665. EXECUÇÃO FISCAL-0041320-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

666. EXECUÇÃO FISCAL-0041348-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL KRZYZANOVSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

667. EXECUÇÃO FISCAL-0041356-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATERSUL MATERIAIS CONSTR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

668. EXECUÇÃO FISCAL-0041368-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEREU TABORDA RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

669. EXECUÇÃO FISCAL-0041392-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVANI BRANDAO KLINGENFUSS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

670. EXECUÇÃO FISCAL-0041400-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO DE MARI ENG E PROJ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

671. EXECUÇÃO FISCAL-0041408-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACYR BROCANELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

672. EXECUÇÃO FISCAL-0041412-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLAUCIA JUSSARA LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

673. EXECUÇÃO FISCAL-0041436-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO SCREMIN SOBRINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

674. EXECUÇÃO FISCAL-0041500-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ELAINE GOMES DE RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

675. EXECUÇÃO FISCAL-0041504-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURACY KOZLOWSKI DE LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

676. EXECUÇÃO FISCAL-0041520-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE MARIA DE LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

677. EXECUÇÃO FISCAL-0041528-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDIA MARIA DALEK RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

678. EXECUÇÃO FISCAL-0041536-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

679. EXECUÇÃO FISCAL-0041565-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURENCO DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

680. EXECUÇÃO FISCAL-0041580-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO HORST VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

681. EXECUÇÃO FISCAL-0041594-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIZETE PEDRINA GABARDO ZILIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

682. EXECUÇÃO FISCAL-0041672-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSCAR CARBONI FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

683. EXECUÇÃO FISCAL-0041681-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

684. EXECUÇÃO FISCAL-0041690-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BAPTISTA BETTEGA JUNIOR ESP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

685. EXECUÇÃO FISCAL-0041724-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRACEMA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

686. EXECUÇÃO FISCAL-0041737-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABRAO SONIESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

687. EXECUÇÃO FISCAL-0041741-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO JOSE MOTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

688. EXECUÇÃO FISCAL-0041765-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE NAZARIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

717. EXECUÇÃO FISCAL-0042105-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAMB & WINTER S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

718. EXECUÇÃO FISCAL-0042109-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIA CRISTIANE JUNKES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

719. EXECUÇÃO FISCAL-0042113-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDINALDO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

720. EXECUÇÃO FISCAL-0042117-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

721. EXECUÇÃO FISCAL-0042121-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DILERMANDO MESSAGGI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

722. EXECUÇÃO FISCAL-0042125-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

723. EXECUÇÃO FISCAL-0042137-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GOMES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

724. EXECUÇÃO FISCAL-0042161-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CEZAR XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

725. EXECUÇÃO FISCAL-0042165-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ALVES DE LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

726. EXECUÇÃO FISCAL-0042177-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

727. EXECUÇÃO FISCAL-0042280-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEFFERSON MARTINS FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

728. EXECUÇÃO FISCAL-0042299-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLASSIC SOM IMAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

729. EXECUÇÃO FISCAL-0042303-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARI TEREZINHA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

730. EXECUÇÃO FISCAL-0042308-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

731. EXECUÇÃO FISCAL-0042314-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUBBY JOSE LAPUENTE PLADA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

732. EXECUÇÃO FISCAL-0042316-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HDEZ EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

733. EXECUÇÃO FISCAL-0042322-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAIR LOCADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

734. EXECUÇÃO FISCAL-0042327-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLA SOLANGE SOFFIATTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELLINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 150/2012

ADELMO APARECIDO REZENDE 0020 001119/1999
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0013 000345/1997
ANDERSON LOVATO 0007 000309/1995
ANTONIO DILSON PICOLO FIL 0118 001547/2008
0127 000535/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER 0001 120089/1992
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0141 007918/2011
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0117 001541/2008
0132 001346/2009
0133 000639/2010
0140 029392/2010
0142 008000/2011
CRISTINA ABGAIL IVANKIW 0116 001207/2008
0119 001571/2008
0123 000026/2009
0125 000227/2009
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0002 124489/1992
CRISTINA IVANKIW 0104 000697/2007
0109 001041/2007
0136 013605/2010
0138 014881/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0107 001000/2007
0112 000674/2008
0114 000852/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0130 000990/2009
FELIPE LORENCI 0004 000499/1993
0005 000532/1994
FERNANDO MARTINS SERRANO 0003 000076/1993
0006 000164/1995
0008 000236/1996
0009 000106/1997
0010 000165/1997
0011 000207/1997
0012 000224/1997
0015 000318/1998
0016 000414/1998
0017 000681/1999
0018 000717/1999
0019 000774/1999
0021 000016/2000
0022 000571/2000
0024 000936/2000
0025 000542/2001
0026 000690/2001
0027 000894/2001
0028 001099/2001
0029 001246/2001
0030 001355/2001
0031 001827/2001
0032 000067/2002
0034 000186/2002
0035 000209/2002

0036 000497/2002
 0037 000520/2002
 0038 000545/2002
 0039 000854/2002
 0040 000914/2002
 0041 001097/2002
 0042 000069/2003
 0043 000403/2003
 0044 000424/2003
 0045 000507/2003
 0046 001748/2003
 0047 001750/2003
 0049 001772/2003
 0050 002032/2003
 0051 002158/2003
 0052 002596/2003
 0053 002624/2003
 0054 002667/2003
 0056 002766/2003
 0057 002813/2003
 0058 002925/2003
 0061 002990/2003
 0063 000156/2004
 0064 000170/2004
 0065 000240/2004
 0066 000285/2004
 0067 000341/2004
 0069 000457/2004
 0070 000481/2004
 0071 000488/2004
 0072 000512/2004
 0073 000555/2004
 0074 000591/2004
 0075 000775/2004
 0076 000805/2004
 0077 000826/2004
 0078 000015/2005
 0079 000045/2005
 0080 000089/2005
 0081 000105/2005
 0082 000107/2005
 0083 000109/2005
 0084 000204/2005
 0085 000245/2005
 0086 000592/2005
 0087 000601/2005
 0088 000621/2005
 0089 000628/2005
 0090 000631/2005
 0091 000640/2005
 0092 000660/2005
 0093 000828/2005
 0095 000903/2005
 0096 000923/2005
 0097 000984/2005
 0098 000005/2006
 0099 000037/2006
 0100 000141/2006
 0105 000870/2007
 0120 001584/2008
 0121 001602/2008
 0126 000444/2009
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0014 000102/1998
 HELCIO KRONBERG 0023 000865/2000
 0033 000125/2002
 0059 002933/2003
 0068 000348/2004
 0102 000727/2006
 0106 000959/2007
 0110 000331/2008
 0111 000438/2008
 0128 000573/2009
 0129 000579/2009
 0135 007336/2010
 0137 013607/2010
 0139 014917/2010
 JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0122 000001/2009
 0124 000213/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0113 000693/2008
 PLINIO BARROSO DE CASTRO 0108 001001/2007
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0115 000918/2008
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0131 001182/2009
 VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0055 002758/2003
 0060 002939/2003
 0062 003017/2003
 0094 000846/2005
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0101 000705/2006
 0103 000482/2007
 0134 002020/2010
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0048 001756/2003

1. EXECUÇÃO FISCAL-120089/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVEIS E ELETRODOMESTICOS MOVELAR LT e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-124489/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MILTON CAMPOS VAUREK E CIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-76/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDÚSTRIA TREVO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-499/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FELIPE LORENCI-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-532/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FELIPE LORENCI-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-164/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LINECOM SISTEMAS DE COMUNICACAO E INFORMATICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-309/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APAT COMERCIAL E IMPORT DE AUTOM E MOTOCICLETAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDERSON LOVATO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-236/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIT STOP COMERCIO DE PNEUS PECAS E ACESSORIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-106/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FASULE COMERCIO DE CALCADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-165/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASA DE AGUA QUENTE COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-207/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANA MARLENE SCHELBAUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-224/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRIVILEGE INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-345/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINTURA DE OURO RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-102/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUCE COMERCIO DE SELOS MOEDAS GEMAS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GUSTAVO FRAZAO NADALIN -.

15. EXECUÇÃO FISCAL-318/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEVILLI JOIAS E RELOGIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

16. EXECUÇÃO FISCAL-414/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNITEL TECNICA DE TELEFONES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

17. EXECUÇÃO FISCAL-681/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZAMBON & COSTA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

18. EXECUÇÃO FISCAL-717/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GISELE DE FATIMA LEVEK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

19. EXECUÇÃO FISCAL-774/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTALINO COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

20. EXECUÇÃO FISCAL-1119/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R B TRANSPORTES REPRESENTACOES E COM DE CARNES LTD e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADELMO APARECIDO REZENDE.

21. EXECUÇÃO FISCAL-16/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GISELE DE FATIMA LEVEK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

22. EXECUÇÃO FISCAL-571/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

23. EXECUÇÃO FISCAL-865/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHIMANSKI IND E COM DE FILTROS E UTIL PARA O LAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELCIO KRONBERG.

24. EXECUÇÃO FISCAL-936/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GISELE DE FATIMA LEVEK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

25. EXECUÇÃO FISCAL-542/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REFIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

26. EXECUÇÃO FISCAL-690/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SORVETES BAPKA IND E COM DE SORVETES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

27. EXECUÇÃO FISCAL-894/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GILFLEX COMERCIO DE ESPUMAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

28. EXECUÇÃO FISCAL-1099/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRES ERRES COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

29. EXECUÇÃO FISCAL-1246/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTALINO COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

30. EXECUÇÃO FISCAL-1355/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESPACA VITREO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

31. EXECUÇÃO FISCAL-1827/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EQUIPALIX EQUIPAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

32. EXECUÇÃO FISCAL-67/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PS TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

33. EXECUÇÃO FISCAL-125/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELCIO KRONBERG.

34. EXECUÇÃO FISCAL-186/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T M ROS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

35. EXECUÇÃO FISCAL-209/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STANDART COM. E IMPORT. E EXPORT. DE APARELHOS TEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

36. EXECUÇÃO FISCAL-497/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROVENDAS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

37. EXECUÇÃO FISCAL-520/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EZAVEL AUTOMOCAO COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

38. EXECUÇÃO FISCAL-545/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BOULEVARD IMPORT COMERCIO DE PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

39. EXECUÇÃO FISCAL-854/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESPACA VITREO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

40. EXECUÇÃO FISCAL-914/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OLISERV MAQ E EQUIP P/ ESCRITORIO E INFORMATICA LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

41. EXECUÇÃO FISCAL-1097/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAICOPRESSE DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

42. EXECUÇÃO FISCAL-69/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMELCAST COM E INST DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.

43. EXECUÇÃO FISCAL-403/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIO JOSE PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-424/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAIR NILESIO GUEDERT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-507/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO MOREIRA MAINARDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-1748/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNILoop SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-1750/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA MOHR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-1756/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SDL - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-1772/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRODUTOS ALIMENTICIO CALE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

50. EXECUÇÃO FISCAL-2032/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PASTEL DE TRIGO FABRICAÇÃO DE PROD ALIMENTICIOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-2158/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C.LIG COMERCIAL LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-2596/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BAR E MERCEARIA STRAIOTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-2624/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RD POLI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-2667/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHURRASCARIA BATUIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-2758/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA GASTRONOMIA L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-2766/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLOMOATHER COM. DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-2813/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNILoop SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-2925/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIPAVE VEICULOS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-2933/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPAPOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COMLT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELCIO KRONBERG.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-2939/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA GASTRONOMIA L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-2990/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-3017/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA GASTRONOMIA L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH.-

63. EXECUÇÃO FISCAL-156/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DDL COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

64. EXECUÇÃO FISCAL-170/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

65. EXECUÇÃO FISCAL-240/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA MOHR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

66. EXECUÇÃO FISCAL-285/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PHODIUM COM DE MALHAS E CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-341/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELEDIR TEREZINHA FRANCESCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-348/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T M ROS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELCIO KRONBERG.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-457/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KLAYSSINGER WHITOWSK DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-481/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE PESCADOS ISACOSTA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-488/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE BORGES & CIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-573/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELCIO KRONBERG-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-579/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELCIO KRONBERG-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-990/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-1182/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIOGO LENNON GERBER e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-1346/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0000639-39.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0002020-82.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICÔS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0007336-76.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIANO GIOVANNI FRACAROLI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELCIO KRONBERG-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0013605-34.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE DAMASCO SOCIEDADE ANONIMA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTINA IVANKIW-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0013607-04.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB IND FARMACEUTICO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELCIO KRONBERG-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0014881-03.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTINA IVANKIW-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0014917-45.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SKYCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELCIO KRONBERG-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0029392-06.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSVALTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0007918-42.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE VENEZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0008000-73.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSVALTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intímem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALENCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELLINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 144/2012

CARLOS EDUARDO ORTEGA 0008 026829/1998
PAULO VINICIUS FORTES FILH 0001 010730/1992

0002 011018/1993
0003 014535/1994
0004 022058/1997
0005 024139/1997
0006 024954/1997
0007 026275/1998
0009 031089/1998
0010 034974/1999
0011 035305/1999
0012 037036/1999
0013 037550/1999
0014 037647/1999
0015 039040/2000
0016 043692/2001
0017 044423/2001
0018 046027/2001
0019 046141/2001
0020 047161/2001
0021 047194/2001
0022 047334/2001
0023 047390/2001
0024 047539/2001
0025 048143/2001
0026 048513/2001
0027 051146/2002
0028 051198/2002
0029 051243/2002
0030 051244/2002
0031 051262/2002
0032 051413/2002
0033 051576/2002
0034 051720/2002
0035 051738/2002
0036 051779/2002
0037 051795/2002
0038 052152/2003
0039 052459/2004
0040 052537/2004
0041 053210/2004
0042 054695/2004
0043 055114/2004
0044 055899/2004
0045 056588/2004
0046 056638/2004
0047 056694/2004
0048 056719/2004
0049 056729/2004
0050 056791/2004
0051 056809/2004
0052 057014/2004
0053 057058/2004
0054 057061/2004
0055 057169/2004
0056 057213/2004
0057 057248/2004
0058 057318/2004
0059 057662/2004
0060 057712/2004
0061 057790/2004
0062 057852/2004
0063 057999/2004
0064 058000/2004
0065 058148/2004
0066 058158/2004
0067 058199/2004
0068 058318/2004
0069 058320/2004
0070 058339/2004
0071 058348/2004

0072 058408/2004
0073 058571/2005
0074 059625/2005
0075 059637/2005
0076 059688/2005
0077 060079/2005
0078 060334/2005
0079 060577/2005
0080 060811/2005
0081 060882/2005
0082 060984/2005
0083 061405/2005
0084 061766/2005
0085 062284/2005
0086 063582/2005
0087 063666/2005
0088 063801/2005
0089 063843/2005
0090 063877/2005
0091 063879/2005
0092 063880/2005
0093 063896/2005
0094 063958/2005
0095 064075/2005
0096 065275/2005
0097 066047/2005
0098 066289/2005
0099 066988/2005
0100 067827/2005
0101 068019/2005
0102 068731/2005
0103 068802/2005
0104 069516/2007
0105 069530/2007
0106 069881/2007
0107 071658/2007
0108 071708/2007
0109 072000/2007
0110 072003/2007
0111 072019/2007
0112 072247/2007
0113 072276/2007
0114 072362/2007
0115 072392/2007
0116 072989/2007
0117 073115/2007
0118 074470/2007
0119 074841/2008
0120 074968/2008
0121 074969/2008
0123 075233/2008
0124 075239/2008
0125 075259/2008
0126 075264/2008
0127 075428/2008
0128 075463/2008
0129 075514/2008
0130 075968/2008
0131 078266/2008
0132 079212/2008
0133 079358/2008
0134 079680/2008
0135 079838/2008
0136 080611/2009
0137 080617/2009
0138 080641/2009
0139 080646/2009
0140 080666/2009
0141 080884/2009
0142 080950/2009
0143 081164/2009
0144 081626/2009
0145 081975/2009
0146 082334/2009
0147 082613/2009
0148 082748/2009
0149 082791/2009
0150 082829/2009
0151 082908/2009
0152 082918/2009
0153 082960/2009
0154 082989/2009
0155 083232/2009
0156 083256/2009
0157 083528/2009
0158 083703/2009
0159 083992/2009
0160 084305/2009
0161 084339/2009
0162 084679/2009
0163 084721/2009
0164 084838/2009
0165 084961/2009
0166 085316/2009
0167 085330/2009
0168 085364/2009
0169 085880/2009
0170 086873/2009
0171 086977/2009

0172 087028/2009
0173 087198/2009
0174 087211/2009
0175 087762/2009
0176 088138/2009
0177 088563/2009
0178 088922/2009
0179 089198/2009
0180 089200/2009
0181 089238/2009
0182 089240/2009
0183 089248/2009
0184 089278/2009
0185 089280/2009
0186 089300/2009
0187 089340/2009
0188 089378/2009
0189 089388/2009
0190 089389/2009
0191 089398/2009
0192 089460/2009
0193 089481/2009
0194 089488/2009
0195 089498/2009
0196 089529/2009
0197 089728/2009
0198 089758/2009
0199 089759/2009
0200 089769/2009
0201 089770/2009
0202 089771/2009
0203 089778/2009
0204 089779/2009
0205 089780/2009
0206 089800/2009
0207 089801/2009
0208 089819/2009
0209 089821/2009
0210 089828/2009
0211 089838/2009
0212 089850/2009
0213 089868/2009
0214 089870/2009
0215 089888/2009
0216 089898/2009
0217 089908/2009
0218 089968/2009
0219 089970/2009
0220 089980/2009
0221 089988/2009
0222 089990/2009
0223 089998/2009
0224 090148/2009
0225 090169/2009
0226 090178/2009
0227 090179/2009
0228 090180/2009
0229 090190/2009
0230 090198/2009
0231 090328/2009
0232 090331/2009
0233 090361/2009
0234 090368/2009
0235 090378/2009
0236 090381/2009
0237 090409/2009
0238 090411/2009
0239 090480/2009
0240 090490/2009
0241 090589/2009
0242 090738/2009
0243 090781/2009
0244 090789/2009
0245 090799/2009
0246 090819/2009
0247 090831/2009
0248 090888/2009
0249 090965/2009
0250 091010/2009
0251 091018/2009
0252 091041/2009
0253 091059/2009
0254 091098/2009
0255 091100/2009
0256 091108/2009
0257 091118/2009
0258 091121/2009
0259 091134/2009
0260 091149/2009
0261 091161/2009
0262 091169/2009
0263 091191/2009
0264 091199/2009
0265 091209/2009
0266 018620/2010
0267 018730/2010
0268 018786/2010
0269 018808/2010
0270 019520/2010

0271 022033/2010
0272 022211/2010
0273 022276/2010
0274 022481/2010
0275 023125/2010
0276 004448/2011
0277 005708/2011
0278 005734/2011
0279 006478/2011
0280 006590/2011
0281 007186/2011
0282 007190/2011
0283 008185/2011
0284 009816/2011
0285 010389/2011
0286 010561/2011
0287 010797/2011
0288 010961/2011
0289 011107/2011
0290 011215/2011
0291 012049/2011
0292 013553/2011
0293 013909/2011
0294 014644/2011
0295 015196/2011
0296 015478/2011
0297 016612/2011
0298 017219/2011
0299 017619/2011
0300 017920/2011
0301 021216/2011
0302 021232/2011
0303 021238/2011
0304 021254/2011
0305 021302/2011
0306 021310/2011
0307 021326/2011
0308 021334/2011
0309 021738/2011
0310 022240/2011
0311 022302/2011
0312 022547/2011
0313 022571/2011
0314 022597/2011
0315 023006/2011
0316 023022/2011
0317 023453/2011
0318 023465/2011
0319 024119/2011
0320 024974/2011
0321 025098/2011
0322 025578/2011
0323 025633/2011
0324 025641/2011
0325 025671/2011
0326 025807/2011
0327 025845/2011
0328 026350/2011
0329 026386/2011
0330 026397/2011
0331 026917/2011
0332 027099/2011
0333 027152/2011
0334 027217/2011
0335 027229/2011
0336 027392/2011
0337 028844/2011
0338 029029/2011
0339 029047/2011
0340 029117/2011
0341 029129/2011
0342 029227/2011
0343 029307/2011
0344 029368/2011
0345 029445/2011
0346 029542/2011
0347 029555/2011
0348 029561/2011
0349 029571/2011
0350 029671/2011
0351 029817/2011
0352 029833/2011
0353 029877/2011
0354 029919/2011
0355 029959/2011
0356 030125/2011
0357 030127/2011
0358 030156/2011
0359 030186/2011
0360 030223/2011
0361 030226/2011
0362 030314/2011
0363 030350/2011
0364 030395/2011
0365 030427/2011
0366 030435/2011
0367 030450/2011
0368 030482/2011
0369 030510/2011

0370 030627/2011
0371 030667/2011
0372 030730/2011
0373 030743/2011
0374 031055/2011
0375 031216/2011
0376 031431/2011
0377 031439/2011
0378 031971/2011
0379 031987/2011
0380 032048/2011
0381 032115/2011
0382 032131/2011
0383 032155/2011
0384 032437/2011
0385 032460/2011
0386 032481/2011
0387 032521/2011
0388 032581/2011
0389 032641/2011
0390 032761/2011
0391 032781/2011
0392 032821/2011
0393 032840/2011
0394 032853/2011
0395 032860/2011
0396 032865/2011
0397 032905/2011
0398 032920/2011
0399 032929/2011
0400 032940/2011
0401 032956/2011
0402 032965/2011
0403 033016/2011
0404 033089/2011
0405 033161/2011
0406 033205/2011
0407 033213/2011
0408 033542/2011
0409 033562/2011
0410 033590/2011
0411 033706/2011
0412 033722/2011
0413 033726/2011
0414 033731/2011
0415 033746/2011
0416 033751/2011
0417 033771/2011
0418 033851/2011
0419 033879/2011
0420 033882/2011
0421 033898/2011
0422 033955/2011
0423 033959/2011
0424 034030/2011
0425 034034/2011
0426 034090/2011
0427 034115/2011
0428 034367/2011
0429 034403/2011
0430 034431/2011
0431 034471/2011
0432 034475/2011
0433 034495/2011
0434 034503/2011
0435 034587/2011
0436 034611/2011
0437 034707/2011
0438 034746/2011
0439 034751/2011
0440 034843/2011
0441 034885/2011
0442 034922/2011
0443 034942/2011
0444 034957/2011
0445 034973/2011
0446 034989/2011
0447 034997/2011
0448 035138/2011
0449 035211/2011
0450 035247/2011
0451 035358/2011
0452 035541/2011
0453 035569/2011
0454 035688/2011
0455 035900/2011
0456 035924/2011
0457 035940/2011
0458 035968/2011
0459 036040/2011
0460 036056/2011
0461 036092/2011
0462 036180/2011
0463 036196/2011
0464 036208/2011
0465 036267/2011
0466 036273/2011
0467 036283/2011
0468 036286/2011

0469 036298/2011
 0470 036315/2011
 0471 036321/2011
 0472 036345/2011
 0473 036369/2011
 0474 036374/2011
 0475 036382/2011
 0476 036398/2011
 0477 036447/2011
 0478 036469/2011
 0479 036475/2011
 0480 036498/2011
 0481 036505/2011
 0482 036547/2011
 0483 036561/2011
 0484 036589/2011
 0485 036619/2011
 0486 036637/2011
 0487 036646/2011
 0488 036667/2011
 0489 036675/2011
 0490 036739/2011
 0491 036743/2011
 0492 036763/2011
 0493 036770/2011
 0494 036778/2011
 0495 036790/2011
 0496 036798/2011
 0497 036819/2011
 0498 036827/2011
 0499 036835/2011
 0500 036847/2011
 0501 036859/2011
 0502 036866/2011
 0503 037021/2011
 0504 037189/2011
 0505 037221/2011
 0506 037233/2011
 0507 037237/2011
 0508 037245/2011
 0509 037257/2011
 0510 037457/2011
 0511 037511/2011
 0512 037525/2011
 0513 037530/2011
 0514 037601/2011
 0515 037622/2011
 0516 037639/2011
 0517 037695/2011
 0518 037746/2011
 0519 037855/2011
 0520 037879/2011
 0521 037946/2011
 0522 038133/2011
 0523 038176/2011
 0524 038205/2011
 0525 038220/2011
 0526 038256/2011
 0527 038373/2011
 0528 038388/2011
 0529 038525/2011
 0530 038529/2011
 0531 038548/2011
 0532 038557/2011
 0533 038565/2011
 0534 038597/2011
 0535 038605/2011
 0536 038609/2011
 0537 038612/2011
 0538 038628/2011
 0539 038653/2011
 0540 038684/2011
 0541 038693/2011
 0542 038769/2011
 0543 038785/2011
 0544 038788/2011
 0545 038793/2011
 0546 038797/2011
 0547 038800/2011
 0548 038805/2011
 0549 038808/2011
 0550 038813/2011
 0551 038828/2011
 0552 038845/2011
 0553 038879/2011
 0554 038922/2011
 0555 038947/2011
 0556 038950/2011
 0557 038978/2011
 0558 039027/2011
 0559 039097/2011
 0560 039239/2011
 0561 039350/2011
 0562 039501/2011
 0563 039577/2011
 0564 039853/2011
 0565 039948/2011
 0566 040258/2011
 0567 040273/2011

0568 040373/2011
 0569 040417/2011
 0570 040422/2011
 0571 040425/2011
 0572 040437/2011
 0573 040449/2011
 0574 040635/2011
 0575 040643/2011
 0576 041857/2011
 0577 042093/2011
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0122 075221/2008

1. EXECUÇÃO FISCAL-10730/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOIZES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-11018/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ESTEFANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-14535/1994-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROLANDO MARIO R SERRANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-22058/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORTOLO GUSSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-24139/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO C DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-24954/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO FURTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-26275/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORO E COSTA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-26829/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMAR GRUMMT FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-31089/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFEU JACKSON SOUZA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-34974/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-35305/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERGILIO LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-37036/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVEIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-37550/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSNIR MAYER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-37647/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA ODONT MARCIA B. TENORIO S-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

15. EXECUÇÃO FISCAL-39040/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO NEIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

16. EXECUÇÃO FISCAL-43692/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO LANGER LATTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

17. EXECUÇÃO FISCAL-44423/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR TAJI MARRAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

18. EXECUÇÃO FISCAL-46027/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RODOLFO BERG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

19. EXECUÇÃO FISCAL-46141/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERONIMO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

20. EXECUÇÃO FISCAL-47161/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILSON PEDRO WENZEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

21. EXECUÇÃO FISCAL-47194/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILENE KOSTELNAKI FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

22. EXECUÇÃO FISCAL-47334/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXON CAR - LAVAGEM E COMERCIO DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

23. EXECUÇÃO FISCAL-47390/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO VALTER JUNGLES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

24. EXECUÇÃO FISCAL-47539/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEKENA GONDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

25. EXECUÇÃO FISCAL-48143/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAMES ANDRE CLAUBERG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

26. EXECUÇÃO FISCAL-48513/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

27. EXECUÇÃO FISCAL-51146/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JARD DE INF URSINHO PIMPAO SC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-51198/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANUS LABORATORIO FOTOGRAFICO LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-51243/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRE-ESCOLA SALTO P O FUTUR SC LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-51244/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

31. EXECUÇÃO FISCAL-51262/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BR - NEWAY ENGENH CONSULT SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

32. EXECUÇÃO FISCAL-51413/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUCI APARECIDA FILARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

33. EXECUÇÃO FISCAL-51576/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERRA MOHRENA IND.COM P.ALI.LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-51720/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WST VIDEO LOCADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-51738/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C.A.C.R. TERRAPLANAGEM E SANEAMEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-51779/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REIS MOTO ESPRESS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-51795/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAPP ENGENHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-52152/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IND TODESCHINI S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

39. EXECUÇÃO FISCAL-52459/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-52537/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HILTON CARLOS STRADIOTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-53210/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DARIO LEONARDI BETTEGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-54695/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO AFFONSO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

43. EXECUÇÃO FISCAL-55114/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR INDEPENDENCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-55899/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE SEBASTIAO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-56588/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNDERDOG ORIGINAL MUSIC PROD AU L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-56638/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MULTI-IMAGEM CLINIC DIAGN MED LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-56694/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METALEX - USINAGENS DE PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-56719/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INTER POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-56729/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERESINHA LEODORO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

50. EXECUÇÃO FISCAL-56791/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERALDO LUIZ KUSTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-56809/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMAO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-57014/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALERIA SCHNEIDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-57058/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEKSANDER VERSALLI PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-57061/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIOLA CRISTINA BERNARDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-57169/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR MAURICIO WESCHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-57213/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUY SANTIAGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-57248/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ KUCHENBUCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-57318/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA CRISTINA DE SEIXAS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-57662/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAMES ANDRE CLAUBERG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-57712/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA MARIA DAGOSTIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-57790/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMILTON JOSE PACHECO GUIMARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-57852/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAYTON PIERRE SCHWARTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

63. EXECUÇÃO FISCAL-57999/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IGOR RENATO MOELLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

64. EXECUÇÃO FISCAL-58000/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

65. EXECUÇÃO FISCAL-58148/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERALDO SIMAO CASTELLAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

66. EXECUÇÃO FISCAL-58158/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO STEBAN BENAVIDEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-58199/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENEMARY DO ROCIO CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-58318/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMORTALLITY ADM CORRETAGENS E CONSULTORI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-58320/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO TURCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-58339/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARACILDE ANTONIO GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-58348/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELGA LARSEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-58408/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA FERREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

73. EXECUÇÃO FISCAL-58571/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HONORIVAL TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-59625/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANWAR FEHMI OMAIRI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

75. EXECUÇÃO FISCAL-59637/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL TERNOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor

e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-71708/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEIRO CINE TV LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-72000/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAN COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-72003/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GENTE CONTENT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-72019/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOCELIN SPORTS - CANCHA DE FUTEBOL LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-72247/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEBORA EMILIA JORDAO MORITA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-72276/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO DE ANDRADE E SOUZA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-72362/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-72392/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIRO OSCAR DO NASCIMENTO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

116. EXECUÇÃO FISCAL-72989/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-73115/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

118. EXECUÇÃO FISCAL-74470/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVANI BRANDAO KLINGENFUSS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

119. EXECUÇÃO FISCAL-74841/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

120. EXECUÇÃO FISCAL-74968/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

121. EXECUÇÃO FISCAL-74969/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

122. EXECUÇÃO FISCAL-75221/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANANIAS MENON DE MENEZES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-75233/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-75239/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROYALTY CONTABEIS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-75259/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROCHITEC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-75264/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RJC-JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

127. EXECUÇÃO FISCAL-75428/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JBA IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-75463/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-75514/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUIA EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-75968/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACLERIA NATHALIA M CARRARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-78266/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAMIL TACLAM atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-79212/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILLAGE COUNTRY S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-79358/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIR DE MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-79680/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAMUEL HIROMITSU OKINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-79838/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UBIRATAN MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

136. EXECUÇÃO FISCAL-80611/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A SALA DOS MESTRES PINTURAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

137. EXECUÇÃO FISCAL-80617/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS LUPATINI S EDITORA GRAFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

138. EXECUÇÃO FISCAL-80641/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KEMPINSKI & KEMPINSKI LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

139. EXECUÇÃO FISCAL-80646/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L M S OTICA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

140. EXECUÇÃO FISCAL-80666/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARAUJO & CORREA SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

141. EXECUÇÃO FISCAL-80884/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

142. EXECUÇÃO FISCAL-80950/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERVIÇO DE ECOGRAFIA NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C L e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

143. EXECUÇÃO FISCAL-81164/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GENTE CONTEnte LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

144. EXECUÇÃO FISCAL-81626/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FUNDACAO RICHARD HUGH FISK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

145. EXECUÇÃO FISCAL-81975/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASAKI FUJIWARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

146. EXECUÇÃO FISCAL-82334/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLERES VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

147. EXECUÇÃO FISCAL-82613/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUDITE LIMA MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

148. EXECUÇÃO FISCAL-82748/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILTON GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

149. EXECUÇÃO FISCAL-82791/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOVINO DO ROSARIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

150. EXECUÇÃO FISCAL-82829/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS RENATO JUFFERNBRUCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

151. EXECUÇÃO FISCAL-82908/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULINO JOSE DELAZERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

152. EXECUÇÃO FISCAL-82918/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOISES ROSA DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

153. EXECUÇÃO FISCAL-82960/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEREU BUFREM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

154. EXECUÇÃO FISCAL-82989/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARANA INCORPORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

155. EXECUÇÃO FISCAL-83232/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SARA JANE MIECZEJKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

156. EXECUÇÃO FISCAL-83256/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CSE MECANICA E INSTRUMENTACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

157. EXECUÇÃO FISCAL-83528/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IGNACIO DE PAULA FRANCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

158. EXECUÇÃO FISCAL-83703/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

159. EXECUÇÃO FISCAL-83992/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANUTA POPIEL LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

160. EXECUÇÃO FISCAL-84305/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDGAR MOLENDIA AMAZONAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

161. EXECUÇÃO FISCAL-84339/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ANTONIO MYLLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

162. EXECUÇÃO FISCAL-84679/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA TEREZA OSTROWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

163. EXECUÇÃO FISCAL-84721/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDENIR PESTANA DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

164. EXECUÇÃO FISCAL-84838/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ONILDO MABA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

165. EXECUÇÃO FISCAL-84961/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IGREJA DE DEUS NO BRASIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

166. EXECUÇÃO FISCAL-85316/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

167. EXECUÇÃO FISCAL-85330/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-90198/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSELVAN E FRAXINO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-90328/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANDERLEI FIGUEIRO TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-90331/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADNILTON JOSE CAETANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-90361/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA FABRO GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-90368/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA RACCANELLO MORENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-90378/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA SILVESTRINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-90381/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ANGELINA MAFRA POLICARPO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-90409/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPECTRUN - ILUMINACAO E SONORIZACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-90411/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WOLLINGER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-90480/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEBEDIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-90490/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROCELE RODRIGUES BIAZZETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-90589/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARAMES ASSOCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-90738/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON ANTONIO LOPES JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-90781/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON ALFREDO RIBAS BOLDUAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-90789/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFREDO FROHLICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-90799/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANUEL ADOLFO VIDALON ZAMBRANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-90819/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINE FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-90831/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONIDAS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-90888/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LATERCIA RAMOS PADUA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-90965/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-91010/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A C ABRAHIM & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-91018/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA DE FATIMA MICHELON ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-91041/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISAC LUIZ DE ANDRADE E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-91059/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA HELENA SOARES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-91098/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONDUTEL PRODUTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-91100/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA TIROL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-91108/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-91118/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO MOISES BERTI CASTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-91121/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIA VAZ DE LIMA - EDITORA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-91134/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

260. EXECUÇÃO FISCAL-91149/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIA CRISTINA WAGNER DERIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

261. EXECUÇÃO FISCAL-91161/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURO-ASIA COM DE MAT DE ESCRITORIO E INFORMATICA L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

262. EXECUÇÃO FISCAL-91169/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADAGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS E BEBIDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

263. EXECUÇÃO FISCAL-91191/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRASIL SUL COMUNICACAO VISUAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

264. EXECUÇÃO FISCAL-91199/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO FAUSTINO & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

265. EXECUÇÃO FISCAL-91209/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPENHO CONSTRUTORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

266. EXECUÇÃO FISCAL-0018620-81.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO R SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

267. EXECUÇÃO FISCAL-0018730-80.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVA TERZADO E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

268. EXECUÇÃO FISCAL-0018786-16.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KALDEICH TRANSP ROD DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

269. EXECUÇÃO FISCAL-0018808-74.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MORO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

270. EXECUÇÃO FISCAL-0019520-64.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

271. EXECUÇÃO FISCAL-0022033-05.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WLADEMIR MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

272. EXECUÇÃO FISCAL-0022211-51.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

273. EXECUÇÃO FISCAL-0022276-46.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON ALVES GUERREIRO - SERVIÇOS DE MOTOBOY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

274. EXECUÇÃO FISCAL-0022481-75.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H MAZER DE MOURA DIGITACAO E EDICAO DE REVISTAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

275. EXECUÇÃO FISCAL-0023125-18.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA AMÁLIA ROTOLO DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

276. EXECUÇÃO FISCAL-0004448-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERPEL MARCENARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

277. EXECUÇÃO FISCAL-0005708-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINO BERTOLDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

278. EXECUÇÃO FISCAL-0005734-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELDER ADRIANO PENA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

279. EXECUÇÃO FISCAL-0006478-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONALD LEAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

280. EXECUÇÃO FISCAL-0006590-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVI BELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

281. EXECUÇÃO FISCAL-0007186-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO BOTTARELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

282. EXECUÇÃO FISCAL-0007190-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C G L CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

283. EXECUÇÃO FISCAL-0008185-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORESTES THA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

284. EXECUÇÃO FISCAL-0009816-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NICODEMOS TOMACHESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

285. EXECUÇÃO FISCAL-0010389-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

286. EXECUÇÃO FISCAL-0010561-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA MARIA GOBBO T PARMIGGIANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

287. EXECUÇÃO FISCAL-0010797-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO MELLO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

288. EXECUÇÃO FISCAL-0010961-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ADRIANO DE BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

289. EXECUÇÃO FISCAL-0011107-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HANELORE MORBIS OZORIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

290. EXECUÇÃO FISCAL-0011215-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JARDIM DE INFANCIA E PRE-ESCOLA ABELINHA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

291. EXECUÇÃO FISCAL-0012049-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ZAMPIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

292. EXECUÇÃO FISCAL-0013553-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ERNANI FIORAVANSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

293. EXECUÇÃO FISCAL-0013909-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

294. EXECUÇÃO FISCAL-0014644-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIEIRO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

295. EXECUÇÃO FISCAL-0015196-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAQUEL FRANCA ACOSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

296. EXECUÇÃO FISCAL-0015478-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPOLADORE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

297. EXECUÇÃO FISCAL-0016612-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON CHYCZY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

298. EXECUÇÃO FISCAL-0017219-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILSE GIORDANI DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

299. EXECUÇÃO FISCAL-0017619-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

300. EXECUÇÃO FISCAL-0017920-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WANDA DOS SANTOS KRUG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

301. EXECUÇÃO FISCAL-0021216-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO WALTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

302. EXECUÇÃO FISCAL-0021232-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARYON HAMILTON BRUNETTI CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

303. EXECUÇÃO FISCAL-0021238-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRENE GIPIELA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

304. EXECUÇÃO FISCAL-0021254-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO PINTO VAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

305. EXECUÇÃO FISCAL-0021302-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO LEONILDO PELANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

306. EXECUÇÃO FISCAL-0021310-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANNY JOAO BERTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

307. EXECUÇÃO FISCAL-0021326-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO MOSQUETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

308. EXECUÇÃO FISCAL-0021334-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

309. EXECUÇÃO FISCAL-0021738-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO GUILHERME BRANTS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

310. EXECUÇÃO FISCAL-0022240-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANDIR SORATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

311. EXECUÇÃO FISCAL-0022302-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMILDA PAULINA KERECZ ARRUDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

312. EXECUÇÃO FISCAL-0022547-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO DE OLIVEIRA RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

313. EXECUÇÃO FISCAL-0022571-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INCORPORADORA OREGON LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

314. EXECUÇÃO FISCAL-0022597-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGARIDA ZAIA KULIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

315. EXECUÇÃO FISCAL-0023006-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEREZINHA DAMIANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

316. EXECUÇÃO FISCAL-0023022-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUSTO LANGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

317. EXECUÇÃO FISCAL-0023453-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAVANELLI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

318. EXECUÇÃO FISCAL-0023465-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NUNO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

319. EXECUÇÃO FISCAL-0024119-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS SILVA VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

320. EXECUÇÃO FISCAL-0024974-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALDO PIRES CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

321. EXECUÇÃO FISCAL-0025098-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELETRO REAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

322. EXECUÇÃO FISCAL-0025578-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAETANO SERONATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

323. EXECUÇÃO FISCAL-0025633-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

324. EXECUÇÃO FISCAL-0025641-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEVERINO JOSE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

325. EXECUÇÃO FISCAL-0025671-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEFINA AMPARO GONZALEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

326. EXECUÇÃO FISCAL-0025807-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CLARETE SLOMPO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

327. EXECUÇÃO FISCAL-0025845-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS HIROSHI NAKAMURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

328. EXECUÇÃO FISCAL-0026350-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUPLO AR IND E COM DE AQUEC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

329. EXECUÇÃO FISCAL-0026386-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENIVAL BASTOS DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

330. EXECUÇÃO FISCAL-0026397-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

331. EXECUÇÃO FISCAL-0026917-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

332. EXECUÇÃO FISCAL-0027099-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

333. EXECUÇÃO FISCAL-0027152-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO ALBERTO BERTOLDO JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

334. EXECUÇÃO FISCAL-0027217-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELONI TEREZINHA MEZZOMO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

335. EXECUÇÃO FISCAL-0027229-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DARCI ANTONIO DE LAZZARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

336. EXECUÇÃO FISCAL-0027392-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACSON FERMINO KUCZMAINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

337. EXECUÇÃO FISCAL-0028844-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANE DISSENHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

338. EXECUÇÃO FISCAL-0029029-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA PAULA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

339. EXECUÇÃO FISCAL-0029047-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA POLOWEC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

340. EXECUÇÃO FISCAL-0029117-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

341. EXECUÇÃO FISCAL-0029129-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO JAIR DEL SECCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

342. EXECUÇÃO FISCAL-0029227-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO DE FARIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

343. EXECUÇÃO FISCAL-0029307-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO SERGIO DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

344. EXECUÇÃO FISCAL-0029368-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

345. EXECUÇÃO FISCAL-0029445-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAZAR PURPER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-0029542-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DI FERRI CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-0029555-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DNVB - ASSOCIACAO DE ENSINO S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-0029561-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEITA COMERCIO DE CONFEC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-0029571-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNIFORT PREST SERV S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-0029671-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZA VALERIA BEHR FRANZEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-0029817-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FATIMA DE SOUZA & FONSECA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-0029833-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGF CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-0029877-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO BRAS AUTORES INTERPRETES EDITORES PROD F-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-0029919-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAVONA COMERCIAL LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-0029959-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PURA FONTE COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-0030125-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEBSON CHAPARRO SARMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-0030127-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO KREKNICKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-0030156-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDISON LUIZ VEIGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-0030186-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DK COMERCIO DE CALCADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-0030223-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUATRO R LOJA DE CONVENIENCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-0030226-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOUZA PINTURAS E REVESTIMENTOS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-0030314-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RCTL INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-0030350-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUNGLE PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-0030395-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANO PEDROSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-0030427-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUSINESS VIP PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-0030435-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOP SOLUTION EVENTOS CORPORATIVOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-0030450-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-0030482-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEOTECH TECTONICS MINERAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-0030510-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO WILSON BEIJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-0030627-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STEFDAY COMÉRCIO DE ROUPAS ACESSÓRIOS E ARTESANAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-0030667-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIA CAROLINA CIT VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-0030730-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDMUNDO BALCEZAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-0030743-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EIDI BUENO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-0031055-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO MESQUITA REPRESENTACOES COMERCIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-0031216-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIL PAULO MULLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-0031431-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELITA FLORES DE MATTOS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-0031439-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIZILDA DA HORA DE MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-0031971-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILENA JUSTINO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-0031987-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOTON S BAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-0032048-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREITEIRA REIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-0032115-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIGITAL-MASTER DIGITACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-0032131-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DOS USUARIOS DOS SERVICOS DE TURISMO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-0032155-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONFECÇÕES MEILINE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-0032437-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x Z H COMERCIO DE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-0032460-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M A D - COMERCIO DE CARPETES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-0032481-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M J COSTA E M A SANTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-0032521-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIA NADIR FIGUEIRO RAIMONDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-0032581-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUEIROZ - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-0032641-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEIXOTO & RIBAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-0032761-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDENIR DONIZETE MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-0032781-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MEGA WORK COM E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-0032821-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ZENILDA NEVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-0032840-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEXTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-0032853-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FALKOSKI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-0032860-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-0032865-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOTERIAS VALENTIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

397. EXECUÇÃO FISCAL-0032905-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO SUECO - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

398. EXECUÇÃO FISCAL-0032920-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROGRESS DESPACHOS ADUANEIRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-0032929-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESBR INFORMATICA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-0032940-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PIMENTEL & BARBOSA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-0032956-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIDAMEL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-0032965-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA RAFAELA NASCIMENTO BARBOSA-ME-Em atendimento ao Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

403. EXECUÇÃO FISCAL-0033016-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVA & SATO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

404. EXECUÇÃO FISCAL-0033089-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMAMELIS COMERCIO DE COSMETICO E ACESSORIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

405. EXECUÇÃO FISCAL-0033161-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANILCE MARIA EVANGELISTA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

406. EXECUÇÃO FISCAL-0033205-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M ZBOROWSKI CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

407. EXECUÇÃO FISCAL-0033213-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITORIA REGIA CRUZ SALEM SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

408. EXECUÇÃO FISCAL-0033542-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO FERNANDO DA SILVEIRA RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

409. EXECUÇÃO FISCAL-0033562-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELZA CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

410. EXECUÇÃO FISCAL-0033590-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA RIBEIRO BASSANI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

411. EXECUÇÃO FISCAL-0033706-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA FISIOPRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

412. EXECUÇÃO FISCAL-0033722-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINEI DA FONSECA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

413. EXECUÇÃO FISCAL-0033726-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEBORA DO ROCIO EINECK AURICHIO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

414. EXECUÇÃO FISCAL-0033731-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

415. EXECUÇÃO FISCAL-0033746-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DULCINEIA DE OLIVEIRA SERMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

416. EXECUÇÃO FISCAL-0033751-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELOS INTERMEDIACOES DE BENS E PRESTACAO DE SERVICO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

417. EXECUÇÃO FISCAL-0033771-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BASSFELD COMUNICAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

418. EXECUÇÃO FISCAL-0033851-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZONEIDE GOULART SARTORI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

419. EXECUÇÃO FISCAL-0033879-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SYSTEM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

420. EXECUÇÃO FISCAL-0033882-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO CLASSE EMBARCACOES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

421. EXECUÇÃO FISCAL-0033898-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRO SAUDE CLINICA MEDICA INTEGRADA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

422. EXECUÇÃO FISCAL-0033955-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D C JUNGLES DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

423. EXECUÇÃO FISCAL-0033959-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRENALINE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

424. EXECUÇÃO FISCAL-0034030-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BR LINKS INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

425. EXECUÇÃO FISCAL-0034034-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M R ALVARES FLORICULTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

426. EXECUÇÃO FISCAL-0034090-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KUGLER & SANCES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

427. EXECUÇÃO FISCAL-0034115-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOBOM COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

428. EXECUÇÃO FISCAL-0034367-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L R C ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

429. EXECUÇÃO FISCAL-0034403-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIOES MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

430. EXECUÇÃO FISCAL-0034431-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SASSOAROLLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

431. EXECUÇÃO FISCAL-0034471-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUCEMA ADMINISTRACAO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

432. EXECUÇÃO FISCAL-0034475-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BR SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-ME.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

433. EXECUÇÃO FISCAL-0034495-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGARETE DO PILAR FELIX CABOCOLINO DA SILVA COMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

434. EXECUÇÃO FISCAL-0034503-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RED LION PIZZARIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

435. EXECUÇÃO FISCAL-0034587-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ CHABEREK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

436. EXECUÇÃO FISCAL-0034611-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZULEIDE MARGARETE BENDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

437. EXECUÇÃO FISCAL-0034707-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MXV ALIMENTOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

438. EXECUÇÃO FISCAL-0034746-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTOS LARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

439. EXECUÇÃO FISCAL-0034751-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A BRANCA PROMOCOES E EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

440. EXECUÇÃO FISCAL-0034843-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

441. EXECUÇÃO FISCAL-0034885-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR JUSTINO CARVALHO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

442. EXECUÇÃO FISCAL-0034922-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRIGORIFICO DO INDIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

443. EXECUÇÃO FISCAL-0034942-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAS EXPRESS SERVICOS DE MOTOBOY LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

444. EXECUÇÃO FISCAL-0034957-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELEN PATRICIA PICCININI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

445. EXECUÇÃO FISCAL-0034973-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J D F COMERCIO DE CALHAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

446. EXECUÇÃO FISCAL-0034989-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMESNI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

447. EXECUÇÃO FISCAL-0034997-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA DE SOUZA SILVA MARMORES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

448. EXECUÇÃO FISCAL-0035138-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSTUS SERVICOS FINANCEIROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0035211-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NASCE - NUCLEO DE APOIO SOCIAL AS CRIANÇAS ESPECIAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0035247-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MT RIOS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

451. EXECUÇÃO FISCAL-0035358-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA PRZEPIURA DOS SANTOS RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

452. EXECUÇÃO FISCAL-0035541-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIEGO GOMES & ALVES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

453. EXECUÇÃO FISCAL-0035569-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CALMON KNOPFHOLZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0035688-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO A TISSE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0035900-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUBERT RICHARD TRINDADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0035924-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SULPRINT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0035940-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOLEDO & ABBADE LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0035968-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITA MANIA PRODUTOS PARA O CORPO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0036040-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RILDO PEREIRA DA SILVA & CIA. LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0036056-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAND PREMIERE EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0036092-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON WEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0036180-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANE PEREIRA ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0036196-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO RICARDO FRANCA DA SILVA - SERVIÇOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0036208-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABRIL VILLE SERVIÇOS DE REFORMA E PINTURAS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

465. EXECUÇÃO FISCAL-0036267-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECIPLAST COMERCIO DE TECIDOS E PLÁSTICOS LTDA - M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

466. EXECUÇÃO FISCAL-0036273-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERSONALITE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES PERS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

467. EXECUÇÃO FISCAL-0036283-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COZINHA DI BEL RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

468. EXECUÇÃO FISCAL-0036286-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA BAY PINTO VIANNA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

469. EXECUÇÃO FISCAL-0036298-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REFRIGERAÇÃO LIDER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

470. EXECUÇÃO FISCAL-0036315-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

471. EXECUÇÃO FISCAL-0036321-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M I FERNANDES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

472. EXECUÇÃO FISCAL-0036345-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REDE TV + ABC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

473. EXECUÇÃO FISCAL-0036369-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUADROS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

474. EXECUÇÃO FISCAL-0036374-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO PIROLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

475. EXECUÇÃO FISCAL-0036382-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESÁRIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

476. EXECUÇÃO FISCAL-0036398-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ULTRAMAIS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

477. EXECUÇÃO FISCAL-0036447-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELI TRINDADE TERRES VENANCIO AMADO TRANSPORTADOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

478. EXECUÇÃO FISCAL-0036469-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO EDUCAÇÃO INFANTIL SONHOS DO AMANHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

479. EXECUÇÃO FISCAL-0036475-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELINATI LOUREIRO SERVICOS MEDICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

480. EXECUÇÃO FISCAL-0036498-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALMIR VITORINO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

481. EXECUÇÃO FISCAL-0036505-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRA ANTUNES BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

482. EXECUÇÃO FISCAL-0036547-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAMIRA ALVES SATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

483. EXECUÇÃO FISCAL-0036561-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OK CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

484. EXECUÇÃO FISCAL-0036589-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA DE ARAUJO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

485. EXECUÇÃO FISCAL-0036619-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEONICE TOME MAT. DE CONSTRUÇÃO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

486. EXECUÇÃO FISCAL-0036637-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORVETTE CLUBE DO BRASIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

487. EXECUÇÃO FISCAL-0036646-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HIGHTEC INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

488. EXECUÇÃO FISCAL-0036667-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J F - FERRAMENTAS E USINAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

489. EXECUÇÃO FISCAL-0036675-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAL DOCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

490. EXECUÇÃO FISCAL-0036739-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATHA MARA PEREIRA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

491. EXECUÇÃO FISCAL-0036743-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVA & MENDES AUTO PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

492. EXECUÇÃO FISCAL-0036763-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANGELA MONTEIRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

493. EXECUÇÃO FISCAL-0036770-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MRD - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

494. EXECUÇÃO FISCAL-0036778-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDMODAS - SINDICATO DOS CRIADORES, PRODUTORES E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

495. EXECUÇÃO FISCAL-0036790-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO CENTER ARLICAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

496. EXECUÇÃO FISCAL-0036798-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILENA MARIA LANDAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

497. EXECUÇÃO FISCAL-0036819-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W.L.S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

498. EXECUÇÃO FISCAL-0036827-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOCAL TRADING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

499. EXECUÇÃO FISCAL-0036835-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C.A. MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

500. EXECUÇÃO FISCAL-0036847-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHMUKER REPRESENTACOES COMERCIAIS E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

501. EXECUÇÃO FISCAL-0036859-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO MOTO CLUB BODE VELHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

502. EXECUÇÃO FISCAL-0036866-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA PIRES MAFRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

503. EXECUÇÃO FISCAL-0037021-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE ALEXANDRINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

504. EXECUÇÃO FISCAL-0037189-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIDROS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

505. EXECUÇÃO FISCAL-0037221-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSTROWSKI & CRUZ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTIC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

506. EXECUÇÃO FISCAL-0037233-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO MAOS ESTENDIDAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

507. EXECUÇÃO FISCAL-0037237-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLAUCIO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

508. EXECUÇÃO FISCAL-0037245-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TORRES COMERCIO DE PISCINAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

509. EXECUÇÃO FISCAL-0037257-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOME CARE RH LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

510. EXECUÇÃO FISCAL-0037457-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METAL TELAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

511. EXECUÇÃO FISCAL-0037511-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIEW INFORMATICA SISTEMAS FINANCEIROS E COMERCIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

512. EXECUÇÃO FISCAL-0037525-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M.F. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

513. EXECUÇÃO FISCAL-0037530-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS FABIANO RODRIGUES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

514. EXECUÇÃO FISCAL-0037601-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KOMANDO SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

515. EXECUÇÃO FISCAL-0037622-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERESA PEREZ VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

516. EXECUÇÃO FISCAL-0037639-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILELUSH ARTESANATO, CORES E VIDAS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

517. EXECUÇÃO FISCAL-0037695-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELSON CARLOS DE QUADROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

518. EXECUÇÃO FISCAL-0037746-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x B.O.I.P SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

519. EXECUÇÃO FISCAL-0037855-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA URSULA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

520. EXECUÇÃO FISCAL-0037879-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CECILIO E KOVALIK ORGANIZACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

521. EXECUÇÃO FISCAL-0037946-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIA EXPRESSO AUTOMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

522. EXECUÇÃO FISCAL-0038133-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE CONCEICAO NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

523. EXECUÇÃO FISCAL-0038176-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

524. EXECUÇÃO FISCAL-0038205-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WANDERLEY DE CARVALHO E S M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

525. EXECUÇÃO FISCAL-0038220-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA IZABEL DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

526. EXECUÇÃO FISCAL-0038256-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO OLIVEIRA CARVALHO DE AGUIAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

527. EXECUÇÃO FISCAL-0038373-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLINIO GONZAGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

528. EXECUÇÃO FISCAL-0038388-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADELAIDE RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

529. EXECUÇÃO FISCAL-0038525-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DARCY DE JESUS LEAL CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

530. EXECUÇÃO FISCAL-0038529-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISODORO NOBOSNA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

531. EXECUÇÃO FISCAL-0038548-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ALMIR GELENSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

532. EXECUÇÃO FISCAL-0038557-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIRTON LUTT ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

533. EXECUÇÃO FISCAL-0038565-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS JOSE DA ROZA JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

534. EXECUÇÃO FISCAL-0038597-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIR SANTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

535. EXECUÇÃO FISCAL-0038605-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO ARTIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

536. EXECUÇÃO FISCAL-0038609-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO - COHAPLANALTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

537. EXECUÇÃO FISCAL-0038612-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODECIO ADORNO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

538. EXECUÇÃO FISCAL-0038628-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FELICIANO NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

539. EXECUÇÃO FISCAL-0038653-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO DIAS FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

540. EXECUÇÃO FISCAL-0038684-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

541. EXECUÇÃO FISCAL-0038693-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAL LUIZ DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

542. EXECUÇÃO FISCAL-0038769-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE FERRAZ RUSSOMANNO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

543. EXECUÇÃO FISCAL-0038785-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA IZABEL WISNIEVSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

544. EXECUÇÃO FISCAL-0038788-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON BAPTISTA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

545. EXECUÇÃO FISCAL-0038793-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TARQUINIO ZANONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

546. EXECUÇÃO FISCAL-0038797-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEBLAIR LUIZ DALA CORTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

547. EXECUÇÃO FISCAL-0038800-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINALDO LOPES DE BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

548. EXECUÇÃO FISCAL-0038805-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURO MURARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

549. EXECUÇÃO FISCAL-0038808-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCIS BEZERRA DOBAIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

550. EXECUÇÃO FISCAL-0038813-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON CANDIDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

551. EXECUÇÃO FISCAL-0038828-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CECILIA DALLAGNOL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

552. EXECUÇÃO FISCAL-0038845-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CID PRINCE PARANA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

553. EXECUÇÃO FISCAL-0038879-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIRO DOMINGOS LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

554. EXECUÇÃO FISCAL-0038922-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THOMAS BONETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

555. EXECUÇÃO FISCAL-0038947-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERONIMO FESTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

556. EXECUÇÃO FISCAL-0038950-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMERSON DARCY VICHINHESKT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

557. EXECUÇÃO FISCAL-0038978-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H R A CONSTR CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

558. EXECUÇÃO FISCAL-0039027-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JONAS ROBERTO DE GOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

559. EXECUÇÃO FISCAL-0039097-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARINES APARECIDA DE ARAUJO MENDONÇA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

560. EXECUÇÃO FISCAL-0039239-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELIA REGINA CARVALHO G3S LOGISTICA E TRANSPORTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

561. EXECUÇÃO FISCAL-0039350-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

562. EXECUÇÃO FISCAL-0039501-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDICATO DOS GUARDADORES DE CARROS DO ESTADO DO P-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

563. EXECUÇÃO FISCAL-0039577-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GHD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

564. EXECUÇÃO FISCAL-0039853-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA MORO - COMERCIO DE PAPEIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

565. EXECUÇÃO FISCAL-0039948-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DILAMAR FERREIRA DUTRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

566. EXECUÇÃO FISCAL-0040258-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APCC - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CRIANCAS COM CANCER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

567. EXECUÇÃO FISCAL-0040273-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P.I.A. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

568. EXECUÇÃO FISCAL-0040373-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEAL CARD SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

569. EXECUÇÃO FISCAL-0040417-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H.N. ARTIGOS DE DECORACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

570. EXECUÇÃO FISCAL-0040422-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON FLORES DA SILVA.BAR.ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

571. EXECUÇÃO FISCAL-0040425-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W.R.B. CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE OBRAS CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

572. EXECUÇÃO FISCAL-0040437-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AZTEKA INVESTIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

573. EXECUÇÃO FISCAL-0040449-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADICRED FACIL EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

574. EXECUÇÃO FISCAL-0040635-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SETEMBRINO VILHARVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

575. EXECUÇÃO FISCAL-0040643-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALERIO STEFFEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

576. EXECUÇÃO FISCAL-0041857-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFRANIA GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

577. EXECUÇÃO FISCAL-0042093-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO VENDRAMIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 146/2012

GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0007 046180/2001
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 026857/1998
0002 028385/1998
0003 031178/1998
0004 039247/2000
0005 044631/2001
0006 044743/2001
0008 046384/2001
0009 046588/2001
0010 050313/2002
0011 051128/2002
0012 051277/2002
0013 051349/2002
0014 053229/2004
0015 054298/2004
0016 054906/2004
0017 056810/2004
0018 056842/2004
0019 058038/2004
0020 060822/2005
0021 061607/2005
0022 065158/2005
0023 065868/2005
0024 068816/2005
0025 070799/2007
0026 071684/2007
0027 071895/2007
0028 071910/2007
0029 073108/2007
0030 073722/2007
0031 073953/2007
0032 074382/2007
0033 074420/2007
0034 075240/2008
0035 075253/2008
0036 075288/2008
0037 075308/2008
0038 075562/2008
0039 078926/2008
0040 079932/2008
0041 080200/2008
0042 080536/2009
0043 080550/2009
0044 080559/2009

0045 080633/2009
0046 081016/2009
0047 081045/2009
0048 081140/2009
0049 081518/2009
0050 082203/2009
0051 082910/2009
0052 082954/2009
0053 083873/2009
0054 084830/2009
0055 084979/2009
0056 085482/2009
0057 087646/2009
0058 087710/2009
0059 088338/2009
0060 090081/2009
0061 019381/2010
0062 022138/2010
0063 022216/2010
0064 022504/2010
0065 005785/2011
0066 006678/2011
0067 008639/2011
0068 008642/2011
0069 009072/2011
0070 015144/2011
0071 015532/2011
0072 016171/2011
0073 017480/2011
0074 017596/2011
0075 017680/2011
0076 017732/2011
0077 018072/2011
0078 018616/2011
0079 019102/2011
0080 021143/2011
0081 021163/2011
0082 021171/2011
0083 021195/2011
0084 021198/2011
0085 021206/2011
0086 021246/2011
0087 021266/2011
0088 021275/2011
0089 021563/2011
0090 021573/2011
0091 021603/2011
0092 021621/2011
0093 021653/2011
0094 021746/2011
0095 021815/2011
0096 021827/2011
0097 021829/2011
0098 021862/2011
0099 021867/2011
0100 021881/2011
0101 021886/2011
0102 021947/2011
0103 021955/2011
0104 022020/2011
0105 022044/2011
0106 022048/2011
0107 022056/2011
0108 022092/2011
0109 022176/2011
0110 022198/2011
0111 022202/2011
0112 022206/2011
0113 022210/2011
0114 022214/2011
0115 022244/2011
0116 022252/2011
0117 022255/2011
0118 022297/2011
0119 022305/2011
0120 022370/2011
0121 022398/2011
0122 022400/2011
0123 022404/2011
0124 022416/2011
0125 022502/2011
0126 022510/2011
0127 022553/2011
0128 022601/2011
0129 022631/2011
0130 022685/2011
0131 022748/2011
0132 022763/2011
0133 022780/2011
0134 022845/2011
0135 022871/2011
0136 022886/2011
0137 022892/2011
0138 022929/2011
0139 022932/2011
0140 022934/2011
0141 023038/2011
0142 023054/2011
0143 023118/2011

0144 023278/2011
0145 023286/2011
0146 023314/2011
0147 023318/2011
0148 023326/2011
0149 023356/2011
0150 023362/2011
0151 023404/2011
0152 023414/2011
0153 023420/2011
0154 023517/2011
0155 023534/2011
0156 023536/2011
0157 023569/2011
0158 023578/2011
0159 023598/2011
0160 023618/2011
0161 023637/2011
0162 023704/2011
0163 023709/2011
0164 023730/2011
0165 023830/2011
0166 023892/2011
0167 023904/2011
0168 023932/2011
0169 023964/2011
0170 023978/2011
0171 023986/2011
0172 024026/2011
0173 024035/2011
0174 024105/2011
0175 024144/2011
0176 024156/2011
0177 024194/2011
0178 024218/2011
0179 024270/2011
0180 024276/2011
0181 024282/2011
0182 024295/2011
0183 024358/2011
0184 024383/2011
0185 024386/2011
0186 024400/2011
0187 024410/2011
0188 024457/2011
0189 024468/2011
0190 024470/2011
0191 024518/2011
0192 024522/2011
0193 024540/2011
0194 024552/2011
0195 024556/2011
0196 024626/2011
0197 024656/2011
0198 024674/2011
0199 024686/2011
0200 024690/2011
0201 024694/2011
0202 024698/2011
0203 024718/2011
0204 024730/2011
0205 024734/2011
0206 024746/2011
0207 024750/2011
0208 024772/2011
0209 024784/2011
0210 024799/2011
0211 024814/2011
0212 024873/2011
0213 024880/2011
0214 024893/2011
0215 024908/2011
0216 024921/2011
0217 024944/2011
0218 024957/2011
0219 024961/2011
0220 024983/2011
0221 025028/2011
0222 025041/2011
0223 025057/2011
0224 025077/2011
0225 025083/2011
0226 025114/2011
0227 025128/2011
0228 025146/2011
0229 025166/2011
0230 025213/2011
0231 025220/2011
0232 025234/2011
0233 025239/2011
0234 025266/2011
0235 025278/2011
0236 025300/2011
0237 025316/2011
0238 025346/2011
0239 025366/2011
0240 025412/2011
0241 025698/2011
0242 025720/2011

0243 025724/2011
0244 025744/2011
0245 025756/2011
0246 025778/2011
0247 025798/2011
0248 025819/2011
0249 025831/2011
0250 025836/2011
0251 025876/2011
0252 025882/2011
0253 025886/2011
0254 025894/2011
0255 025897/2011
0256 025900/2011
0257 025928/2011
0258 025970/2011
0259 025986/2011
0260 026005/2011
0261 026014/2011
0262 026023/2011
0263 026049/2011
0264 026070/2011
0265 026080/2011
0266 026084/2011
0267 026264/2011
0268 026270/2011
0269 026290/2011
0270 026294/2011
0271 026318/2011
0272 026332/2011
0273 026336/2011
0274 026344/2011
0275 026353/2011
0276 026402/2011
0277 026436/2011
0278 026454/2011
0279 026580/2011
0280 026608/2011
0281 026620/2011
0282 026630/2011
0283 026638/2011
0284 026642/2011
0285 026648/2011
0286 026658/2011
0287 026662/2011
0288 026684/2011
0289 026722/2011
0290 026728/2011
0291 026736/2011
0292 026746/2011
0293 026909/2011
0294 027093/2011
0295 027127/2011
0296 027140/2011
0297 027144/2011
0298 027209/2011
0299 027354/2011
0300 027388/2011
0301 027411/2011
0302 027424/2011
0303 027435/2011
0304 027444/2011
0305 027456/2011
0306 027492/2011
0307 027552/2011
0308 027556/2011
0309 027592/2011
0310 027612/2011
0311 027658/2011
0312 027712/2011
0313 027946/2011
0314 027968/2011
0315 027980/2011
0316 027992/2011
0317 027994/2011
0318 027998/2011
0319 028006/2011
0320 028024/2011
0321 028027/2011
0322 028038/2011
0323 028044/2011
0324 028048/2011
0325 028064/2011
0326 028072/2011
0327 028080/2011
0328 028088/2011
0329 028094/2011
0330 028098/2011
0331 028108/2011
0332 028114/2011
0333 028128/2011
0334 028132/2011
0335 028150/2011
0336 028160/2011
0337 028162/2011
0338 028170/2011
0339 028190/2011
0340 028196/2011
0341 028200/2011

0342 028228/2011
0343 028232/2011
0344 028236/2011
0345 028248/2011
0346 028292/2011
0347 028294/2011
0348 028300/2011
0349 028328/2011
0350 028332/2011
0351 028348/2011
0352 028372/2011
0353 028380/2011
0354 028384/2011
0355 028390/2011
0356 028408/2011
0357 028420/2011
0358 028454/2011
0359 028464/2011
0360 028492/2011
0361 028536/2011
0362 028554/2011
0363 028562/2011
0364 028582/2011
0365 029020/2011
0366 029024/2011
0367 029033/2011
0368 029066/2011
0369 029095/2011
0370 029166/2011
0371 029181/2011
0372 029336/2011
0373 029594/2011
0374 029690/2011
0375 029728/2011
0376 029800/2011
0377 029852/2011
0378 029856/2011
0379 030002/2011
0380 030101/2011
0381 030113/2011
0382 030131/2011
0383 030170/2011
0384 030182/2011
0385 030230/2011
0386 030306/2011
0387 030406/2011
0388 030419/2011
0389 030463/2011
0390 030507/2011
0391 030683/2011
0392 030816/2011
0393 030854/2011
0394 030873/2011
0395 030894/2011
0396 030936/2011
0397 030974/2011
0398 030991/2011
0399 031167/2011
0400 031435/2011
0401 031471/2011
0402 031547/2011
0403 031575/2011
0404 031587/2011
0405 031595/2011
0406 031831/2011
0407 031940/2011
0408 032124/2011
0409 032135/2011
0410 032143/2011
0411 032272/2011
0412 032320/2011
0413 032532/2011
0414 032556/2011
0415 032592/2011
0416 032596/2011
0417 032612/2011
0418 032732/2011
0419 032772/2011
0420 032832/2011
0421 032888/2011
0422 033060/2011
0423 033137/2011
0424 033172/2011
0425 033252/2011
0426 033551/2011
0427 033575/2011
0428 033623/2011
0429 033742/2011
0430 033758/2011
0431 033766/2011
0432 033947/2011
0433 034051/2011
0434 034066/2011
0435 034071/2011
0436 034083/2011
0437 034086/2011
0438 034110/2011
0439 034134/2011
0440 034138/2011

0441 034158/2011
0442 034199/2011
0443 034247/2011
0444 034291/2011
0445 034299/2011
0446 034306/2011
0447 034323/2011
0448 034343/2011
0449 034354/2011
0450 034360/2011
0451 034375/2011
0452 034436/2011
0453 034443/2011
0454 034491/2011
0455 034500/2011
0456 034507/2011
0457 034594/2011
0458 034630/2011
0459 034667/2011
0460 034683/2011
0461 034719/2011
0462 034807/2011
0463 034815/2011
0464 034851/2011
0465 034913/2011
0466 034925/2011
0467 034949/2011
0468 034961/2011
0469 034981/2011
0470 035025/2011
0471 035031/2011
0472 035051/2011
0473 035063/2011
0474 035075/2011
0475 035115/2011
0476 035143/2011
0477 035175/2011
0478 035206/2011
0479 035235/2011
0480 035254/2011
0481 035275/2011
0482 035330/2011
0483 035342/2011
0484 035371/2011
0485 035394/2011
0486 035416/2011
0487 035432/2011
0488 035452/2011
0489 035484/2011
0490 035500/2011
0491 035529/2011
0492 035545/2011
0493 035553/2011
0494 035672/2011
0495 035748/2011
0496 035764/2011
0497 035896/2011
0498 035928/2011
0499 035936/2011
0500 035944/2011
0501 036024/2011
0502 036080/2011
0503 036980/2011
0504 037368/2011
0505 037398/2011
0506 037635/2011
0507 037779/2011
0508 037803/2011
0509 037847/2011
0510 037895/2011
0511 037931/2011
0512 038484/2011
0513 038721/2011
0514 038729/2011
0515 038736/2011
0516 038744/2011
0517 038749/2011
0518 038904/2011
0519 038940/2011
0520 038954/2011
0521 038962/2011
0522 038982/2011
0523 038998/2011
0524 039563/2011
0525 039617/2011
0526 039693/2011
0527 040485/2011
0528 040614/2011
0529 040618/2011
0530 040828/2011
0531 040872/2011
0532 040880/2011
0533 040884/2011
0534 040892/2011
0535 040908/2011
0536 040912/2011
0537 040916/2011
0538 040928/2011
0539 040932/2011

0540 040936/2011
 0541 040940/2011
 0542 040944/2011
 0543 040948/2011
 0544 040972/2011
 0545 040980/2011
 0546 041016/2011
 0547 041040/2011
 0548 041052/2011
 0549 041060/2011
 0550 041064/2011
 0551 041072/2011
 0552 041084/2011
 0553 041096/2011
 0554 041100/2011
 0555 041104/2011
 0556 041116/2011
 0557 041124/2011
 0558 041168/2011
 0559 041220/2011
 0560 041236/2011
 0561 041240/2011
 0562 041248/2011
 0563 041252/2011
 0564 041256/2011
 0565 041288/2011
 0566 041296/2011
 0567 041304/2011
 0568 041328/2011
 0569 041336/2011
 0570 041344/2011
 0571 041384/2011
 0572 041388/2011
 0573 041396/2011
 0574 041428/2011
 0575 042258/2011
 0576 042334/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-26857/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MANOEL PEREIRA DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
2. EXECUÇÃO FISCAL-28385/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVARSIR DE JESUS KAPLUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
3. EXECUÇÃO FISCAL-31178/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
4. EXECUÇÃO FISCAL-39247/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/ A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
5. EXECUÇÃO FISCAL-44631/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVARSIR DE JESUS KAPLUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
6. EXECUÇÃO FISCAL-44743/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
7. EXECUÇÃO FISCAL-46180/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL ALIMENTICIA FRANCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.-
8. EXECUÇÃO FISCAL-46384/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE FATIAS DO CEU LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
9. EXECUÇÃO FISCAL-46588/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA PERFORMANCE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
10. EXECUÇÃO FISCAL-50313/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

11. EXECUÇÃO FISCAL-51128/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO MLM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
12. EXECUÇÃO FISCAL-51277/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F.A.R.O. SERVICOS DE ATENDIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
13. EXECUÇÃO FISCAL-51349/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSMATICA TRANSMISSOES AUTOMATI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
14. EXECUÇÃO FISCAL-53229/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DE AGUIAR SABBAG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
15. EXECUÇÃO FISCAL-54298/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAGGIO E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
16. EXECUÇÃO FISCAL-54906/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMANO HARTMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
17. EXECUÇÃO FISCAL-56810/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OFICINA MECANICA OTAIVO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
18. EXECUÇÃO FISCAL-56842/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAPELARIA ALICE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
19. EXECUÇÃO FISCAL-58038/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELUSIA CORDEIRO DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
20. EXECUÇÃO FISCAL-60822/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GROSSI E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
21. EXECUÇÃO FISCAL-61607/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVARSIR DE JESUS KAPLUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
22. EXECUÇÃO FISCAL-65158/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERRY LAVALLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
23. EXECUÇÃO FISCAL-65868/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECNICON INDUSTRIAL E MECANICA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
24. EXECUÇÃO FISCAL-68816/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CP COMERCIO DE PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
25. EXECUÇÃO FISCAL-70799/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO LEALDE LIMA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

26. EXECUÇÃO FISCAL-71684/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINACI DE LIMA MAFUZE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

27. EXECUÇÃO FISCAL-71895/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELO CONSULT PROCESSAMENTO DE DADOS S/C L e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-71910/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HMW - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-73108/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-73722/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR MONTEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

31. EXECUÇÃO FISCAL-73953/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ROBERTO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

32. EXECUÇÃO FISCAL-74382/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

33. EXECUÇÃO FISCAL-74420/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLAR TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-75240/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA BAR E RESTAURANTE DOS CUNHADOS LTDA -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-75253/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE EDUCAC MODELO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-75288/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO SEGURO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-75308/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGNIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-75562/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOUGLAS CORDEIRO RAYZEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

39. EXECUÇÃO FISCAL-78926/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-79932/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-80200/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA FORMA ENG E CONST CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-80536/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESCOLA ESTRELINHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

43. EXECUÇÃO FISCAL-80550/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTMAC REPARACAO EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-80559/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FORMAC DE COND DE VEIC AUT SANTA QUITERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-80633/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NETRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-81016/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURACY HERMOGENES DE ANDRADE SOBR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-81045/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-81140/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HMW - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-81518/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORESTES GOMES ROMEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

50. EXECUÇÃO FISCAL-82203/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURIEL MACUCO ZANETI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-82910/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMANO HARTMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-82954/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARY NORBERTO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-83873/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVARSIR DE JESUS KAPLUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-84830/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU ANTONIO GAMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-84979/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-Em atendimento ao Código de Normas da

143. EXECUÇÃO FISCAL-0023118-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LONDON & CAMLOT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-0023278-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARLA CRISTINA KURQUIEVICZ BUCCIERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

145. EXECUÇÃO FISCAL-0023286-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRLEI SACRAMENTO DA SILVA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

146. EXECUÇÃO FISCAL-0023314-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AGUA VERDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

147. EXECUÇÃO FISCAL-0023318-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METROPOLITAN TRANSPORTS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

148. EXECUÇÃO FISCAL-0023326-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOFER PAINEIS E CARTAZES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

149. EXECUÇÃO FISCAL-0023356-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D S V AGENCIA CORREIOS FRANQ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

150. EXECUÇÃO FISCAL-0023362-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HABIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

151. EXECUÇÃO FISCAL-0023404-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BARBIERI CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

152. EXECUÇÃO FISCAL-0023414-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BB CENTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

153. EXECUÇÃO FISCAL-0023420-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JGB ENGENHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

154. EXECUÇÃO FISCAL-0023517-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHAVES, BONILLA CHAVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

155. EXECUÇÃO FISCAL-0023534-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL JOSÉ DA SILVA GAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

156. EXECUÇÃO FISCAL-0023536-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS GUMIERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

157. EXECUÇÃO FISCAL-0023569-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAREN MUNIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

158. EXECUÇÃO FISCAL-0023578-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORRECT CAR AUTO CENTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

159. EXECUÇÃO FISCAL-0023598-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

160. EXECUÇÃO FISCAL-0023618-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANILO BORGES CARNEIRO GERMANO SANTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

161. EXECUÇÃO FISCAL-0023637-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEANDRO EDUARDO FERREIRA - ENSINO DE ESPORTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

162. EXECUÇÃO FISCAL-0023704-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C R Z COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

163. EXECUÇÃO FISCAL-0023709-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIGIA NEMOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

164. EXECUÇÃO FISCAL-0023730-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACE AMBIENTAL - AUDITORIA CONSULTORIA E EDUCACAO A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

165. EXECUÇÃO FISCAL-0023830-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELE BASSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

166. EXECUÇÃO FISCAL-0023892-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIR DOS SANTOS VALENTIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

167. EXECUÇÃO FISCAL-0023904-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEOMIR DE FRANCA CUQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

168. EXECUÇÃO FISCAL-0023932-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE PARMO FOLLONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

169. EXECUÇÃO FISCAL-0023964-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL DE CASTRO RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

170. EXECUÇÃO FISCAL-0023978-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JIKITAYA ARQUIVO MASTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

171. EXECUÇÃO FISCAL-0023986-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANA WARSZAWIAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

231. EXECUÇÃO FISCAL-0025220-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILTON ODILYR DA CRUZ BRITTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

232. EXECUÇÃO FISCAL-0025234-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMARILDO H KRAETZER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

233. EXECUÇÃO FISCAL-0025239-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO TON FISCHER DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

234. EXECUÇÃO FISCAL-0025266-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASPRE - CONSTRUCAO, INCORPORACAO, EMPREENDIMENTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

235. EXECUÇÃO FISCAL-0025278-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON NOROSCHNY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

236. EXECUÇÃO FISCAL-0025300-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JADIR LAFRÁIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

237. EXECUÇÃO FISCAL-0025316-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

238. EXECUÇÃO FISCAL-0025346-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIRO DAS CHAGAS LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0025366-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE GONÇALVES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0025412-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERICH HELMUTH TARUHN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

241. EXECUÇÃO FISCAL-0025698-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERRERA INCORPORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

242. EXECUÇÃO FISCAL-0025720-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL APARECIDO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0025724-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA MARCIA BEREJUK MATZEMBACHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

244. EXECUÇÃO FISCAL-0025744-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANUSCHKA REICHMANN LEMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

245. EXECUÇÃO FISCAL-0025756-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DELURDS LUCCA DALA STELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

246. EXECUÇÃO FISCAL-0025778-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO VITORINO LUCCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

247. EXECUÇÃO FISCAL-0025798-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARI ANTONIO VALENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

248. EXECUÇÃO FISCAL-0025819-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANUARIO DE P CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

249. EXECUÇÃO FISCAL-0025831-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EZOEL DOMINGOS STIVAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

250. EXECUÇÃO FISCAL-0025836-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARI ANTONIO TEDESCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

251. EXECUÇÃO FISCAL-0025876-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DE FÁTIMA DO ESPIRITO SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

252. EXECUÇÃO FISCAL-0025882-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE MARIA LEVANDOVSKI CABREDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

253. EXECUÇÃO FISCAL-0025886-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOÃO MACHADO SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

254. EXECUÇÃO FISCAL-0025894-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIREY JOSE DA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

255. EXECUÇÃO FISCAL-0025897-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEREZA CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

256. EXECUÇÃO FISCAL-0025900-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR ELIAS R DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

257. EXECUÇÃO FISCAL-0025928-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLINDA DE FÁTIMA LEO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

258. EXECUÇÃO FISCAL-0025970-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUI LUIZ LAMMEL E OU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

346. EXECUÇÃO FISCAL-0028292-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON R T DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-0028294-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JADIR SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-0028300-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA SAO LUIZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-0028328-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEMIR SARAIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-0028332-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMINO SAMPAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-0028348-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEBER ALBERTO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-0028372-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANSELMO MERLIM TOURINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-0028380-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUSTO QUARTAROLLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-0028384-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA E THOMSOM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-0028390-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FURMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-0028408-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLURU MARA ROMAN SILVESTRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-0028420-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLBIR AGOSTINHO AMERICANO SONDHAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-0028454-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSNI JOSE CAROLINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-0028464-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-0028492-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALMO RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-0028536-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONARDO RAMOS RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-0028554-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA LYKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-0028562-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERCIO PICININI DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-0028582-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO SOKACHESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-0029020-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TELMA YUMI ARAKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-0029024-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINEY CESAR RAUTH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-0029033-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANA VELOSO MUNHOZ DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-0029066-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISAC LOURES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-0029095-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACIR DO AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-0029166-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLABIO BAPTISTA PEREIRA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-0029181-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANGELA OLINISKI KONIG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-0029336-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAUAD MATERIAIS P/ CONSTRUCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-0029594-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAV COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-0029690-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEONI TEREZINHA RUFINO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-0029728-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARDOZO CARON & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

376. EXECUÇÃO FISCAL-0029800-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE L. FEIJO - ENGENHARIA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

377. EXECUÇÃO FISCAL-0029852-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

378. EXECUÇÃO FISCAL-0029856-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MATIAS DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

379. EXECUÇÃO FISCAL-0030002-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR PEREIRA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

380. EXECUÇÃO FISCAL-0030101-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE CRISTINA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

381. EXECUÇÃO FISCAL-0030113-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO LUIZ GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

382. EXECUÇÃO FISCAL-0030131-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIOMAR FERREIRA FONTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

383. EXECUÇÃO FISCAL-0030170-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M S LIPPI COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

384. EXECUÇÃO FISCAL-0030182-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON GILMAR DE ASSUNCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

385. EXECUÇÃO FISCAL-0030230-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXMAN FERRAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

386. EXECUÇÃO FISCAL-0030306-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA EMBALAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

387. EXECUÇÃO FISCAL-0030406-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DN COMERCIO DE PEÇAS E AUTO MECANICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

388. EXECUÇÃO FISCAL-0030419-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA CESAR DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

389. EXECUÇÃO FISCAL-0030463-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RDL GESTAO E LOGISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

390. EXECUÇÃO FISCAL-0030507-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE ROCIO ALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

391. EXECUÇÃO FISCAL-0030683-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZILMAR LUCIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

392. EXECUÇÃO FISCAL-0030816-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRAGA & CERQUEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

393. EXECUÇÃO FISCAL-0030854-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WIECHETECK E CASTRO LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

394. EXECUÇÃO FISCAL-0030873-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RADAR MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

395. EXECUÇÃO FISCAL-0030894-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NUCELINO DE SOUZA MEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

396. EXECUÇÃO FISCAL-0030936-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ MARIO MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

397. EXECUÇÃO FISCAL-0030974-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEVI CAVALHEIRO E FILHO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

398. EXECUÇÃO FISCAL-0030991-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AEXTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

399. EXECUÇÃO FISCAL-0031167-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LESZEK NAUMOWICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

400. EXECUÇÃO FISCAL-0031435-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMPERIO FOMENTO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

401. EXECUÇÃO FISCAL-0031471-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NETSOFT INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

402. EXECUÇÃO FISCAL-0031547-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A A CONCRESSIL INDUSTRIA DE ALAMBRADOS E COMERCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

403. EXECUÇÃO FISCAL-0031575-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NECCTON TRANSPORTES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-0031587-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M C VARGAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-0031595-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOCASEL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA MANUTENC DE BENS IM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-0031831-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANO JUCKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-0031940-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALKANITE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-0032124-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANNACH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-0032135-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA SUREK RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-0032143-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J J G PINTURAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-0032272-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IDY LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-0032320-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACEDO & AGUIAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-0032532-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURICIO ANTONIO DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-0032556-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHULTS AUTO CAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-0032592-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRIART S EVENTOS GOSPEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-0032596-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE EDNILSON DE FRANCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-0032612-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FENIX CONSTRUÇOES E EDIFICAÇOES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-0032732-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NICE FACCAO COMPRA E VENDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-0032772-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEZAR HAMILTON FILIPAKI CONSTRUÇOES CIVIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-0032832-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO VIVALDO FARIAS BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-0032888-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BSVS INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-0033060-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARUSSOLO & CICIELSKI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-0033137-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MARCONI LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-0033172-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERSON REQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-0033252-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE DIABETES CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-0033551-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO DAVIS MONDINI & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-0033575-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLORIA APARECIDA STREIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-0033623-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GVG TRANSPORTES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-0033742-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A C R RABELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-0033758-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON CARLOS NEVES MARCON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

431. EXECUÇÃO FISCAL-0033766-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZA FRANCIANE VIDAL PETRAZZINI ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-0033947-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALMIR DE PIERI NICOLETTI ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

433. EXECUÇÃO FISCAL-0034051-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P & A ESTACIONAMENTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

434. EXECUÇÃO FISCAL-0034066-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DURVAL ALVES SAMPAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

435. EXECUÇÃO FISCAL-0034071-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDICATO DOS TERAPEUTAS HOLISTICOS E ALTERNATIVOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

436. EXECUÇÃO FISCAL-0034083-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELFINO EISELE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

437. EXECUÇÃO FISCAL-0034086-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONICA REGINA KUPKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

438. EXECUÇÃO FISCAL-0034110-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENISE IVONE FROLDI MULLER - PET SHOP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

439. EXECUÇÃO FISCAL-0034134-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMULO MENDES DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

440. EXECUÇÃO FISCAL-0034138-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES ELV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

441. EXECUÇÃO FISCAL-0034158-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERACAO INFO INFORMATICA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

442. EXECUÇÃO FISCAL-0034199-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECHSIGHT INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

443. EXECUÇÃO FISCAL-0034247-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R G PEREIRA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

444. EXECUÇÃO FISCAL-0034291-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAYSSAL AHMAD OMAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

445. EXECUÇÃO FISCAL-0034299-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA SALESIA LETTY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

446. EXECUÇÃO FISCAL-0034306-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROCHA & MILITÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

447. EXECUÇÃO FISCAL-0034323-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANTINA DO PITTA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

448. EXECUÇÃO FISCAL-0034343-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELAINE SOARES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0034354-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA CATARINA CARDOSO & CECILIA CARDOSO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0034360-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDER DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

451. EXECUÇÃO FISCAL-0034375-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES TIGRE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

452. EXECUÇÃO FISCAL-0034436-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON MORI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

453. EXECUÇÃO FISCAL-0034443-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA KELARAM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0034491-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DE PAULA GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0034500-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLENE MELO DE FARIA PAPELARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0034507-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEADLINE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0034594-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISTINA REYNOLDS GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0034630-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA RNW LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0034667-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PNEUTECH LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0034683-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR ALVES FILHO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0034719-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO DOMINGOS BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

462. EXECUÇÃO FISCAL-0034807-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GUSTAVO DAL'OGLIO DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

463. EXECUÇÃO FISCAL-0034815-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADAIR SALETE CARVALHO - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

464. EXECUÇÃO FISCAL-0034851-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO ALVES CALISTRO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

465. EXECUÇÃO FISCAL-0034913-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METAL ANJO INSTALAÇÕES DE ESQUADRIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

466. EXECUÇÃO FISCAL-0034925-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATIZ SERVICOS DE PAINEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-0034949-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAVA CAR E ESTACIONAMENTO AMARO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-0034961-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M & R EDITORACAO, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

469. EXECUÇÃO FISCAL-0034981-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOVTECH TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

470. EXECUÇÃO FISCAL-0035025-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAVOR EVENTOS CULTURAIIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

471. EXECUÇÃO FISCAL-0035031-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BBG COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

472. EXECUÇÃO FISCAL-0035051-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOGS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

473. EXECUÇÃO FISCAL-0035063-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE ELETRONICOS VANESSA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

474. EXECUÇÃO FISCAL-0035075-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G TOP ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

475. EXECUÇÃO FISCAL-0035115-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEW COMICS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

476. EXECUÇÃO FISCAL-0035143-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TELEMEDIA DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

477. EXECUÇÃO FISCAL-0035175-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENISE GONSALVES PROMOÇÕES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

478. EXECUÇÃO FISCAL-0035206-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON FERNANDO MARTINS STRESSER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

479. EXECUÇÃO FISCAL-0035235-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATEUS MARQUES LOPES INFORMATICA E CARTUCHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

480. EXECUÇÃO FISCAL-0035254-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TR MARKETING PROMOCIONAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

481. EXECUÇÃO FISCAL-0035275-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRASIL SUL CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

482. EXECUÇÃO FISCAL-0035330-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APOIO FINAN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

483. EXECUÇÃO FISCAL-0035342-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODAIR AMANCIO DA CRUZ JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

484. EXECUÇÃO FISCAL-0035371-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

485. EXECUÇÃO FISCAL-0035394-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VINI COMERCIO DE GAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

486. EXECUÇÃO FISCAL-0035416-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANINE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

487. EXECUÇÃO FISCAL-0035432-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIDNEI MARCELO SOUZA AUTOMOVEIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

488. EXECUÇÃO FISCAL-0035452-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E J CANESTRARO MAQUINAS INDUSTRIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

489. EXECUÇÃO FISCAL-0035484-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x B&M CARREIRA RH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

490. EXECUÇÃO FISCAL-0035500-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLEN FLORICULTURA PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

491. EXECUÇÃO FISCAL-0035529-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HORA DE DESPERTAR CONSULTORIA E CURSOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

492. EXECUÇÃO FISCAL-0035545-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZEBRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

493. EXECUÇÃO FISCAL-0035553-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GVV TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

494. EXECUÇÃO FISCAL-0035672-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IROHY SILVEIRA MARCONDES JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

495. EXECUÇÃO FISCAL-0035748-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO ALVES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

496. EXECUÇÃO FISCAL-0035764-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCAS ZAMPROGNA FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

497. EXECUÇÃO FISCAL-0035896-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J B K SERVIÇOS TÉCNICOS EM CILINDROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

498. EXECUÇÃO FISCAL-0035928-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R B SAT COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

499. EXECUÇÃO FISCAL-0035936-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A.M.R.A PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

500. EXECUÇÃO FISCAL-0035944-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

501. EXECUÇÃO FISCAL-0036024-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GONCALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

502. EXECUÇÃO FISCAL-0036080-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO MARQUES - COMERCIO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

503. EXECUÇÃO FISCAL-0036980-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DA PAIXAO CAVALCANTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

504. EXECUÇÃO FISCAL-0037368-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PROJETO SKATE PARA TODOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

505. EXECUÇÃO FISCAL-0037398-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FGL - APLICACAO DE REVESTIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

506. EXECUÇÃO FISCAL-0037635-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA FALCOES INDEPEND-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

507. EXECUÇÃO FISCAL-0037779-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERSE EMPREITEIRA E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

508. EXECUÇÃO FISCAL-0037803-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANTEGUEIRAS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

509. EXECUÇÃO FISCAL-0037847-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATAL COMERCIO DE CALHAS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

510. EXECUÇÃO FISCAL-0037895-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA MACEDO PIMENTEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

511. EXECUÇÃO FISCAL-0037931-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARIEL KOVALSKI PACHECO GOMES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

512. EXECUÇÃO FISCAL-0038484-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO DE OLIVEIRA PIRES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

513. EXECUÇÃO FISCAL-0038721-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACOPAR IND DE MAN DE CONC PR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

514. EXECUÇÃO FISCAL-0038729-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO PRINCE PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

515. EXECUÇÃO FISCAL-0038736-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAMIRO SILVA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

516. EXECUÇÃO FISCAL-0038744-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURIVAL KOKOT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

517. EXECUÇÃO FISCAL-0038749-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x V N K ENG EMP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

575. EXECUÇÃO FISCAL-0042258-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTILO PAINELIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

576. EXECUÇÃO FISCAL-0042334-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 149/2012

DANIELLA LETÍCIA BROERING 0598 022108/2010
0626 002130/2011
DANIEL VICENTE MENON 0103 052168/2003
0146 059065/2005
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0034 033450/1999
FERNANDO MARTINS SERRANO 0153 060088/2005
0188 065725/2005
GUSTAVO MUSSI MILANI 0022 026458/1998
LUIZ CELSO BRANCO 0041 035136/1999
LUIZ CELSO DALPRA 0658 008460/2011
MARCOS TON RAMOS 0070 046382/2001
MARISE LAO 0380 078230/2008
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0645 005797/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 124261/1988
0002 013465/1993
0003 016118/1994
0004 016259/1994
0005 017036/1995
0006 017282/1995
0007 018796/1996
0008 019274/1996
0009 019486/1996
0010 020187/1996
0011 021145/1997
0012 021572/1997
0013 021592/1997
0014 021606/1997
0015 021703/1997
0016 022892/1997
0017 024720/1997
0018 025134/1997
0019 025144/1997
0020 025398/1997
0021 026400/1998
0023 027865/1998
0024 028089/1998
0025 028268/1998
0026 028420/1998
0027 028605/1998
0028 029533/1998
0029 031040/1998
0030 032518/1999
0031 032577/1999
0032 032937/1999
0033 033119/1999
0035 033594/1999
0036 034079/1999
0037 034325/1999
0038 034529/1999
0039 034718/1999
0040 034890/1999
0042 035588/1999
0043 036733/1999
0044 036787/1999
0045 038378/1999
0046 038690/1999
0047 038796/2000
0048 038931/2000
0049 038937/2000
0050 039089/2000
0051 040450/2000
0052 040732/2000
0053 041321/2000
0054 041450/2000

0055 041509/2000
0056 041984/2000
0057 042115/2000
0058 042117/2000
0059 042618/2001
0060 042955/2001
0061 043519/2001
0062 043808/2001
0063 044112/2001
0064 044215/2001
0065 044608/2001
0066 044728/2001
0067 045767/2001
0068 045882/2001
0069 046203/2001
0071 046923/2001
0072 046950/2001
0073 046989/2001
0074 046998/2001
0075 047003/2001
0076 047141/2001
0077 047713/2001
0078 047945/2001
0079 048250/2001
0080 048378/2001
0081 048457/2001
0082 048491/2001
0083 048687/2001
0084 048899/2001
0085 049236/2001
0086 049531/2002
0087 049705/2002
0088 050120/2002
0089 050489/2002
0090 050640/2002
0091 050792/2002
0092 051003/2002
0093 051208/2002
0094 051219/2002
0095 051231/2002
0096 051460/2002
0097 051592/2002
0098 051661/2002
0099 051662/2002
0100 051746/2002
0101 051796/2002
0102 051798/2002
0104 052205/2003
0105 052348/2004
0106 052567/2004
0107 052784/2004
0108 053147/2004
0109 053478/2004
0110 053479/2004
0111 053531/2004
0112 053909/2004
0113 054006/2004
0114 054615/2004
0115 054794/2004
0116 055135/2004
0117 055441/2004
0118 055506/2004
0119 055928/2004
0120 056284/2004
0121 056602/2004
0122 056737/2004
0123 056829/2004
0124 057175/2004
0125 057206/2004
0126 057296/2004
0127 057417/2004
0128 057589/2004
0129 057609/2004
0130 057658/2004
0131 057708/2004
0132 057829/2004
0133 058078/2004
0134 058103/2004
0135 058129/2004
0136 058152/2004
0137 058259/2004
0138 058326/2004
0139 058360/2004
0140 058431/2004
0141 058475/2004
0142 058534/2004
0143 058596/2005
0144 058699/2005
0145 058859/2005
0147 059128/2005
0148 059140/2005
0149 059346/2005
0150 059448/2005
0151 059940/2005
0152 060086/2005
0154 060098/2005
0155 060422/2005
0156 060470/2005
0157 060482/2005

0158 060881/2005
0159 061191/2005
0160 061219/2005
0161 061269/2005
0162 061286/2005
0163 061374/2005
0164 061556/2005
0165 061947/2005
0166 062102/2005
0167 062216/2005
0168 062245/2005
0169 062469/2005
0170 062614/2005
0171 062844/2005
0172 062984/2005
0173 062986/2005
0174 063014/2005
0175 063190/2005
0176 063550/2005
0177 063951/2005
0178 064202/2005
0179 064399/2005
0180 064479/2005
0181 064659/2005
0182 064944/2005
0183 064945/2005
0184 064960/2005
0185 064999/2005
0186 065083/2005
0187 065500/2005
0189 065763/2005
0190 066436/2005
0191 066750/2005
0192 067001/2005
0193 067281/2005
0194 067728/2005
0195 067842/2005
0196 068028/2005
0197 068181/2005
0198 068452/2005
0199 068548/2005
0200 068615/2005
0201 068743/2005
0202 068744/2005
0203 068745/2005
0204 068784/2005
0205 068835/2005
0206 068846/2005
0207 068893/2006
0208 068894/2006
0209 068999/2006
0210 069108/2006
0211 069148/2006
0212 069155/2006
0213 069281/2006
0214 069364/2007
0215 069663/2007
0216 069771/2007
0217 069816/2007
0218 069965/2007
0219 069997/2007
0220 070008/2007
0221 070110/2007
0222 070194/2007
0223 070506/2007
0224 070549/2007
0225 070584/2007
0226 070602/2007
0227 070637/2007
0228 070638/2007
0229 070649/2007
0230 070829/2007
0231 071209/2007
0232 071260/2007
0233 071285/2007
0234 071391/2007
0235 071411/2007
0236 071430/2007
0237 071459/2007
0238 071494/2007
0239 071776/2007
0240 071794/2007
0241 071868/2007
0242 071874/2007
0243 071894/2007
0244 071975/2007
0245 071976/2007
0246 071991/2007
0247 072011/2007
0248 072012/2007
0249 072059/2007
0250 072068/2007
0251 072080/2007
0252 072118/2007
0253 072136/2007
0254 072137/2007
0255 072164/2007
0256 072165/2007
0257 072340/2007

0258 072349/2007
0259 072365/2007
0260 072512/2007
0261 072610/2007
0262 072800/2007
0263 072809/2007
0264 072811/2007
0265 072940/2007
0266 072967/2007
0267 073036/2007
0268 073047/2007
0269 073056/2007
0270 073087/2007
0271 073401/2007
0272 073621/2007
0273 073823/2007
0274 073876/2007
0275 073899/2007
0276 073939/2007
0277 073951/2007
0278 073975/2007
0279 074074/2007
0280 074215/2007
0281 074264/2007
0282 074321/2007
0283 074417/2007
0284 074458/2007
0285 074460/2007
0286 074494/2007
0287 074663/2008
0288 074846/2008
0289 074855/2008
0290 074939/2008
0291 074941/2008
0292 074958/2008
0293 075022/2008
0294 075024/2008
0295 075105/2008
0296 075136/2008
0297 075137/2008
0298 075144/2008
0299 075180/2008
0300 075202/2008
0301 075244/2008
0302 075252/2008
0303 075266/2008
0304 075287/2008
0305 075298/2008
0306 075318/2008
0307 075319/2008
0308 075323/2008
0309 075324/2008
0310 075332/2008
0311 075340/2008
0312 075344/2008
0313 075348/2008
0314 075367/2008
0315 075385/2008
0316 075386/2008
0317 075398/2008
0318 075411/2008
0319 075414/2008
0320 075418/2008
0321 075434/2008
0322 075444/2008
0323 075446/2008
0324 075453/2008
0325 075480/2008
0326 075488/2008
0327 075503/2008
0328 075517/2008
0329 075520/2008
0330 075528/2008
0331 075532/2008
0332 075538/2008
0333 075543/2008
0334 075544/2008
0335 075545/2008
0336 075556/2008
0337 075570/2008
0338 075574/2008
0339 075600/2008
0340 075617/2008
0341 075659/2008
0342 075693/2008
0343 075868/2008
0344 075881/2008
0345 075953/2008
0346 075980/2008
0347 076048/2008
0348 076057/2008
0349 076131/2008
0350 076242/2008
0351 076274/2008
0352 076312/2008
0353 076357/2008
0354 076364/2008
0355 076399/2008
0356 076412/2008

0357 076501/2008
0358 076636/2008
0359 076690/2008
0360 076706/2008
0361 076806/2008
0362 076926/2008
0363 076928/2008
0364 076961/2008
0365 077024/2008
0366 077025/2008
0367 077177/2008
0368 077279/2008
0369 077330/2008
0370 077342/2008
0371 077367/2008
0372 077370/2008
0373 077473/2008
0374 077741/2008
0375 077787/2008
0376 077927/2008
0377 077966/2008
0378 078153/2008
0379 078200/2008
0381 078246/2008
0382 078250/2008
0383 078251/2008
0384 078611/2008
0385 079014/2008
0386 079031/2008
0387 079197/2008
0388 079263/2008
0389 079487/2008
0390 079588/2008
0391 079613/2008
0392 079747/2008
0393 079887/2008
0394 080169/2008
0395 080308/2008
0396 080328/2008
0397 080352/2008
0398 080523/2009
0399 080607/2009
0400 080661/2009
0401 080687/2009
0402 080749/2009
0403 080939/2009
0404 080940/2009
0405 080941/2009
0406 080965/2009
0407 080976/2009
0408 081006/2009
0409 081076/2009
0410 081104/2009
0411 081162/2009
0412 081216/2009
0413 081274/2009
0414 081301/2009
0415 081305/2009
0416 081394/2009
0417 081447/2009
0418 081465/2009
0419 081524/2009
0420 081623/2009
0421 081665/2009
0422 081740/2009
0423 081796/2009
0424 081867/2009
0425 081880/2009
0426 081912/2009
0427 081967/2009
0428 081994/2009
0429 082013/2009
0430 082020/2009
0431 082083/2009
0432 082112/2009
0433 082114/2009
0434 082260/2009
0435 082361/2009
0436 082376/2009
0437 082398/2009
0438 082415/2009
0439 082425/2009
0440 082440/2009
0441 082604/2009
0442 082844/2009
0443 083006/2009
0444 083067/2009
0445 083078/2009
0446 083115/2009
0447 083235/2009
0448 083263/2009
0449 083275/2009
0450 083362/2009
0451 083536/2009
0452 083599/2009
0453 083610/2009
0454 083611/2009
0455 083621/2009
0456 083630/2009

0457 083701/2009
0458 083895/2009
0459 084197/2009
0460 084304/2009
0461 084446/2009
0462 084585/2009
0463 084599/2009
0464 084617/2009
0465 084702/2009
0466 084777/2009
0467 084787/2009
0468 084789/2009
0469 084855/2009
0470 084883/2009
0471 084941/2009
0472 085045/2009
0473 085167/2009
0474 085233/2009
0475 085265/2009
0476 085271/2009
0477 085273/2009
0478 085321/2009
0479 085337/2009
0480 085344/2009
0481 085412/2009
0482 085577/2009
0483 085681/2009
0484 085756/2009
0485 085879/2009
0486 085944/2009
0487 086146/2009
0488 086245/2009
0489 086254/2009
0490 086384/2009
0491 086405/2009
0492 086437/2009
0493 086525/2009
0494 086534/2009
0495 086537/2009
0496 086545/2009
0497 086654/2009
0498 086662/2009
0499 086787/2009
0500 086821/2009
0501 086853/2009
0502 086941/2009
0503 087266/2009
0504 087301/2009
0505 087310/2009
0506 087412/2009
0507 087475/2009
0508 087517/2009
0509 087585/2009
0510 087606/2009
0511 087613/2009
0512 087634/2009
0513 087652/2009
0514 087674/2009
0515 087675/2009
0516 087704/2009
0517 087720/2009
0518 087800/2009
0519 087843/2009
0520 087847/2009
0521 087989/2009
0522 088031/2009
0523 088037/2009
0524 088067/2009
0525 088290/2009
0526 088384/2009
0527 088410/2009
0528 088620/2009
0529 088653/2009
0530 088676/2009
0531 088735/2009
0532 088744/2009
0533 088764/2009
0534 088825/2009
0535 088912/2009
0536 088945/2009
0537 088982/2009
0538 089080/2009
0539 089124/2009
0540 089126/2009
0541 089225/2009
0542 089241/2009
0543 089304/2009
0544 089312/2009
0545 089360/2009
0546 089403/2009
0547 089435/2009
0548 089447/2009
0549 089484/2009
0550 089493/2009
0551 089532/2009
0552 089595/2009
0553 089646/2009
0554 089681/2009
0555 089690/2009

0556 089722/2009
0557 089741/2009
0558 089747/2009
0559 089774/2009
0560 089795/2009
0561 089825/2009
0562 089849/2009
0563 089885/2009
0564 089890/2009
0565 090020/2009
0566 090078/2009
0567 090115/2009
0568 090135/2009
0569 090207/2009
0570 090346/2009
0571 090398/2009
0572 090404/2009
0573 090441/2009
0574 090556/2009
0575 090626/2009
0576 090627/2009
0577 090649/2009
0578 090655/2009
0579 090774/2009
0580 090832/2009
0581 090895/2009
0582 091051/2009
0583 091087/2009
0584 091101/2009
0585 091125/2009
0586 091151/2009
0587 091174/2009
0588 091220/2009
0589 011543/2010
0590 018670/2010
0591 019311/2010
0592 019650/2010
0593 020651/2010
0594 020998/2010
0595 021910/2010
0596 021998/2010
0597 022053/2010
0599 022166/2010
0600 022227/2010
0601 022247/2010
0602 022253/2010
0603 022260/2010
0604 022313/2010
0605 022367/2010
0606 022385/2010
0607 022438/2010
0608 022447/2010
0609 022459/2010
0610 023155/2010
0611 023545/2010
0612 023557/2010
0613 023582/2010
0614 023964/2010
0615 024215/2010
0616 024738/2010
0617 025357/2010
0618 025500/2010
0619 025505/2010
0620 025541/2010
0621 025586/2010
0622 026743/2010
0623 001988/2011
0624 002000/2011
0625 002053/2011
0627 002166/2011
0628 002710/2011
0629 002772/2011
0630 002810/2011
0631 003365/2011
0632 003410/2011
0633 003416/2011
0634 003486/2011
0635 003494/2011
0636 003538/2011
0637 003626/2011
0638 003792/2011
0639 004353/2011
0640 004580/2011
0641 004868/2011
0642 004892/2011
0643 004991/2011
0644 005143/2011
0646 006075/2011
0647 006339/2011
0648 006697/2011
0649 006936/2011
0650 007015/2011
0651 007065/2011
0652 007074/2011
0653 007146/2011
0654 008149/2011
0655 008164/2011
0656 008201/2011
0657 008433/2011

0659 008467/2011
0660 008470/2011
0661 008489/2011
0662 008917/2011
0663 009445/2011
0664 009471/2011
0665 009891/2011
0666 010103/2011
0667 010456/2011
0668 010493/2011
0669 010495/2011
0670 010608/2011
0671 010801/2011
0672 010848/2011
0673 010855/2011
0674 010881/2011
0675 011023/2011
0676 011053/2011
0677 011544/2011
0678 011876/2011
0679 012330/2011
0680 012622/2011
0681 012801/2011
0682 012853/2011
0683 012905/2011
0684 012953/2011
0685 012969/2011
0686 013153/2011
0687 013337/2011
0688 013425/2011
0689 013525/2011
0690 013537/2011
0691 014049/2011
0692 014069/2011
0693 014129/2011
0694 014141/2011
0695 014153/2011
0696 014241/2011
0697 014261/2011
0698 014353/2011
0699 014385/2011
0700 015424/2011
0701 015718/2011
0702 016019/2011
0703 016160/2011
0704 016184/2011
0705 016393/2011
0706 016502/2011
0707 016729/2011
0708 016783/2011
0709 017123/2011
0710 017348/2011
0711 017425/2011
0712 017676/2011
0713 017751/2011
0714 018048/2011
0715 018744/2011
0716 018768/2011
0717 018863/2011
0718 018936/2011
0719 019128/2011
0720 019244/2011
0721 019291/2011
0722 019355/2011
0723 019362/2011
0724 019396/2011
0725 019443/2011
0726 019460/2011
0727 019502/2011
0728 019514/2011
0729 019539/2011
0730 019570/2011
0731 019609/2011
0732 019637/2011
0733 019697/2011
0734 019705/2011
0735 019794/2011
0736 019798/2011
0737 019818/2011
0738 019826/2011
0739 019854/2011
0740 020179/2011
0741 020207/2011
0742 020440/2011
0743 020480/2011
0744 020520/2011
0745 020589/2011
0746 020606/2011
0747 020624/2011
0748 020630/2011
0749 020634/2011
0750 020655/2011
0751 020692/2011
0752 020727/2011
0753 020768/2011
0754 020773/2011
0755 020824/2011
0756 020844/2011
0757 020852/2011

0758 021179/2011
 0759 021225/2011
 0760 021262/2011
 0761 021331/2011
 0762 021411/2011
 0763 022011/2011
 0764 022428/2011
 0765 022457/2011
 0766 022461/2011
 0767 022900/2011
 0768 022916/2011
 0769 022974/2011
 0770 023001/2011
 0771 023018/2011
 0772 023034/2011
 0773 023042/2011
 0774 023456/2011
 0775 023492/2011
 0776 023526/2011
 0777 023924/2011
 0778 024051/2011
 0779 024123/2011
 0780 024234/2011
 0781 024493/2011
 0782 024513/2011
 0783 024544/2011
 0784 024548/2011
 0785 024767/2011
 0786 024904/2011
 0787 024985/2011
 0788 025005/2011
 0789 025126/2011
 0790 025150/2011
 0791 025161/2011
 0792 026077/2011
 0793 026314/2011
 0794 026439/2011
 0795 026789/2011
 0796 027499/2011
 0797 027514/2011
 0798 027560/2011
 0799 027717/2011
 0800 027738/2011
 0801 028067/2011
 0802 028222/2011
 0803 028260/2011
 0804 028547/2011
 0805 029400/2011
 0806 029408/2011
 0807 029449/2011
 0808 029477/2011
 0809 029492/2011
 0810 029505/2011
 0811 029529/2011
 0812 029629/2011
 0813 029775/2011
 0814 030121/2011
 0815 030180/2011
 0816 030622/2011
 0817 030663/2011
 0818 030699/2011
 0819 031283/2011
 0820 031371/2011
 0821 031443/2011
 0822 031451/2011
 0823 031515/2011
 0824 031532/2011
 0825 031999/2011
 0826 032465/2011
 0827 032509/2011
 0828 032684/2011
 0829 033698/2011
 0830 034395/2011
 0831 035091/2011
 0832 035856/2011
 0833 036044/2011
 0834 036379/2011
 0835 036485/2011
 0836 036683/2011
 0837 036707/2011
 0838 036726/2011
 0839 036823/2011
 0840 036851/2011
 0841 037056/2011
 0842 037108/2011
 0843 037145/2011
 0844 037176/2011
 0845 037312/2011
 0846 037453/2011
 0847 037579/2011
 0848 037687/2011
 0849 037734/2011
 0850 037763/2011
 0851 037782/2011
 0852 037794/2011
 0853 038037/2011
 0854 038044/2011
 0855 038057/2011
 0856 038081/2011

0857 038113/2011
 0858 038124/2011
 0859 038152/2011
 0860 038173/2011
 0861 038192/2011
 0862 038225/2011
 0863 038233/2011
 0864 038277/2011
 0865 038285/2011
 0866 038305/2011
 0867 038385/2011
 0868 038477/2011
 0869 038516/2011
 0870 038521/2011
 0871 038625/2011
 0872 038633/2011
 0873 038689/2011
 0874 038741/2011
 0875 038777/2011
 0876 038849/2011
 0877 038967/2011
 0878 039023/2011
 0879 039268/2011
 0880 039314/2011
 0881 039342/2011
 0882 039366/2011
 0883 039410/2011
 0884 039440/2011
 0885 039443/2011
 0886 039512/2011
 0887 039557/2011
 0888 039573/2011
 0889 039607/2011
 0890 039660/2011
 0891 039731/2011
 0892 039735/2011
 0893 039769/2011
 0894 039779/2011
 0895 039811/2011
 0896 039871/2011
 0897 039887/2011
 0898 040260/2011
 0899 040306/2011
 0900 040322/2011
 0901 040330/2011
 0902 040349/2011
 0903 040406/2011
 0904 040518/2011
 0905 040522/2011
 0906 040538/2011
 0907 040546/2011
 0908 040570/2011
 0909 040840/2011
 0910 040952/2011
 0911 041004/2011
 0912 041112/2011
 0913 041120/2011
 0914 041512/2011
 0915 041516/2011
 0916 041524/2011
 0917 041532/2011
 0918 041570/2011
 0919 041574/2011
 0920 041588/2011
 0921 041785/2011
 0922 041793/2011
 0923 041817/2011
 0924 041877/2011
 0925 041897/2011
 0926 041901/2011
 0927 041913/2011
 0928 041925/2011
 0929 041957/2011
 0930 042017/2011
 0931 042133/2011
 0932 042141/2011
 0933 042169/2011
 0934 042181/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-124261/1988-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMEM LUCIA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

2. EXECUÇÃO FISCAL-13465/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE CORDEIRO SANTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

3. EXECUÇÃO FISCAL-16118/1994-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIBALDO SAMUEL ESQUINAZI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

4. EXECUÇÃO FISCAL-16259/1994-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APOLONIA CIESIELSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

5. EXECUÇÃO FISCAL-17036/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

6. EXECUÇÃO FISCAL-17282/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIA PARANAENSE DE TERRAPLANEGEM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

7. EXECUÇÃO FISCAL-18796/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNA PROCHNER ROGGEMBAUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

8. EXECUÇÃO FISCAL-19274/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLUBE DO GOLFINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

9. EXECUÇÃO FISCAL-19486/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

10. EXECUÇÃO FISCAL-20187/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA BEATRIZ AMARAL SUPLICY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

11. EXECUÇÃO FISCAL-21145/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROLANDO MARIO R SERRANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

12. EXECUÇÃO FISCAL-21572/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAYMUNDO DE RAMOS FRREIRA E SM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

13. EXECUÇÃO FISCAL-21592/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAVINO VILSON FUCCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

14. EXECUÇÃO FISCAL-21606/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO PEREIRA GOMES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

15. EXECUÇÃO FISCAL-21703/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO ROBERTO CARTAXO MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

16. EXECUÇÃO FISCAL-22892/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EROTIDES ROSSI e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

17. EXECUÇÃO FISCAL-24720/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIDES FRANCISCO VICENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

18. EXECUÇÃO FISCAL-25134/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS VALENZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

19. EXECUÇÃO FISCAL-25144/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA NSA DO ROCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

20. EXECUÇÃO FISCAL-25398/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIDA MARA DORNELLES LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

21. EXECUÇÃO FISCAL-26400/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOFTLASER FOTOLITOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

22. EXECUÇÃO FISCAL-26458/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APOLAR IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI.

23. EXECUÇÃO FISCAL-27865/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARTIDOR DOS SANTOS PADILHA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

24. EXECUÇÃO FISCAL-28089/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELSON LUIZ NEUTZLING-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

25. EXECUÇÃO FISCAL-28268/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO GUERREIRO DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

26. EXECUÇÃO FISCAL-28420/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO VALLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

27. EXECUÇÃO FISCAL-28605/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

28. EXECUÇÃO FISCAL-29533/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

29. EXECUÇÃO FISCAL-31040/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSMAR COM PECAS REP VEIC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

30. EXECUÇÃO FISCAL-32518/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIA LACHMAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

31. EXECUÇÃO FISCAL-32577/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS TADEU DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

32. EXECUÇÃO FISCAL-32937/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR GUSTAVO BERMAN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

33. EXECUÇÃO FISCAL-33119/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOHORU OKAYAMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

34. EXECUÇÃO FISCAL-0000073-76.1999.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS CASSIMIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se

os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EMILIANA SILVA SPERANCETTA-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-33594/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEOMAR BELMONTE PAESE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-34079/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FERREIRA DA LUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-34325/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALINA PAROLIN GABARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-34529/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANDUI TEREZINHA MATHEUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-34718/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZAKI IBRAHIM FAUAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-34890/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRACILDA PRESTES PADILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-35136/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-35588/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEODORO ZUBINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-36733/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGNALDO SOARES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-36787/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO WOLF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-38378/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F J CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-38690/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ OLIVIR BONATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-38796/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOCAL PUBLICIDADE SUL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-38931/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M A MELLO & M MOTTA MELLO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-38937/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOM COMERCIO DE DISCOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-39089/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUPERGESSO EMPREITEIRA DE MAO DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-40450/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANIZIO MOURA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-40732/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALFRIDO RIBAS FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-41321/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERCIO PINCELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-41450/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-41509/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA BIANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-41984/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KENGI TOKUNAGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-42115/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND CMR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-42117/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S A S TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-42618/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA FORMA ENG E CONSTR CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-42955/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROLANDO MARIO R SERRANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-43519/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAVINO VILSON FUCCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-43808/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ETELVINO BIZINELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-44112/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUIDO WEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-44215/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL MARCONATO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-44608/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FIDELIS REGINATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-44728/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ALBERTO BROGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-45767/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL MUINOES VASQUEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-45882/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C MOURA CONST CIV EMP IMOBIL LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-46203/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE RICARDO GAMARRA ESPINOLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-46382/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONPROSERV CONSULTORIA, PROJETOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCOS TON RAMOS-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-46923/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AURELIA FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-46950/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTER CHUEIRI RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-46989/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FRANCISCO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-46998/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON HORSTMEYER BOGADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-47003/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENY SIMAS CARNASIALI FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-47141/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO SERGIO DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-47713/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE FARIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-47945/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KONYCS - RESTAURANTE , EVENTOS E P-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-48250/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA REGINA VIEIRA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-48378/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOTRIZ TERRAPLANAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-48457/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS CATTALINI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-48491/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURANDIR MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-48687/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZENIR BONFIM PITZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-48899/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THIMOTEO RICLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-49236/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERTES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-49531/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEORGES ZARIF KIROLOS BASTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-49705/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE HOFF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-50120/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEREU GUILHERME DA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-50489/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS RAMOS BRITO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-50640/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE REZENDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-50792/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOSPITAL E MATERIDADE V HAUER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-51003/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA MAGUROSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-51208/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATRON ENGENHARIA ELETRONICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-51219/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIACOMO CLAUSI BUDEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-51231/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRITOFOLI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor

das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-51460/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLUS ALBERTO LUCIO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-51592/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGEON COM ILUMIN E PAINEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

98. EXECUÇÃO FISCAL-51661/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BATTASTINI REPRESENTACOES COMERCIAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-51662/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSLAZER TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-51746/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZANETTI DINIZ REPRES COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

101. EXECUÇÃO FISCAL-51796/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCONDES FILHO ADVOGADOS ASSOCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-51798/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAIKUSA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-52168/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO MANSUR TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL VICENTE MENON.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-52205/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDIR PEDRO LEONARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-52348/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA APARECIDA VASCONCELLOS MAINGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-52567/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENCOL S A ENG COM E IND-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-52784/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORIS IANKILEVICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-53147/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME FREDERICO MERTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-53478/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALETE ROSANA SOCCOL POPLADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-53479/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIR MARIA F KALICHTZUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-53531/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHARLES STAMBUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-53909/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLITO ALVES DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-54006/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE ECORA - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-54615/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA GABRIELA RICCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-54794/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

116. EXECUÇÃO FISCAL-55135/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURICIO DALENSIEFER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-55441/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

118. EXECUÇÃO FISCAL-55506/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DECORADORA ROMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

119. EXECUÇÃO FISCAL-55928/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA BEATRIZ AMARAL SUPPLY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

120. EXECUÇÃO FISCAL-56284/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

121. EXECUÇÃO FISCAL-56602/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZM PROJETOS SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

122. EXECUÇÃO FISCAL-56737/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAGNO & KRAFT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-56829/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J B L- LOTERIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-57175/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ALDO COSTA FURTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-57206/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINA DE OLIVEIRA AZIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-57296/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-57417/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO CORDEIRO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-57589/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVANDRO LIMPER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-57609/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LAERCIO OLIVEIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-57658/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEFFERSON WIEZBICKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-57708/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEREZINHA COSTA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-57829/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO LUIZ DE PAULA GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-58078/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADIR DICKEL DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-58103/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELMA ZANELATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-58129/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE RIBAMAR CASTRO MACIEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-58152/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIAO ANTONIO QUEIROLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-58259/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONICA RAQUEL SIMON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-58326/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISABETE FUTZ YURK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-58360/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILTON ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-58431/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICTOR HUGO TAKASSAKE BROSKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-58475/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UBIRATAN DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-58534/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGRAF IND E COM MAT GRAF DEC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-58596/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TCUMAN ADMINISTRADORA DE BENS EPARTICIPA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-58699/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-58859/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLDO FEDATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-59065/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERMAN S/ A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL VICENTE MENON-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0000366-36.2005.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMUNIDADE EVANG LUTERANA DE CTBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-59140/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADELA DUDA ANYZEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-59346/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISOLDA SCHMOELZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-59448/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NANDACAR LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-59940/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDLA SAADS ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-60086/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEY LUIZ CELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-60088/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREEND LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-60098/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS IRAJA SILVA PEDROSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-60422/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEZAR ROBERTO DE MACEDO VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-60470/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIAS LOPES DE VASCONCELOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

247. EXECUÇÃO FISCAL-72011/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUEIROZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

248. EXECUÇÃO FISCAL-72012/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGERBON COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS L e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

249. EXECUÇÃO FISCAL-72059/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO SIQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

250. EXECUÇÃO FISCAL-72068/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W M ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

251. EXECUÇÃO FISCAL-72080/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S O S COMPUTERS CONSULTORIA E INFORMATICA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

252. EXECUÇÃO FISCAL-72118/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UN e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

253. EXECUÇÃO FISCAL-72136/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RBK AUTO MECANICA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

254. EXECUÇÃO FISCAL-72137/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALL PET COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

255. EXECUÇÃO FISCAL-72164/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VOGT & ASSOCIADOS - ASSESSORIA E CONSUL EM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

256. EXECUÇÃO FISCAL-72165/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

257. EXECUÇÃO FISCAL-72340/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENJAMIM PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VID e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

258. EXECUÇÃO FISCAL-72349/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

259. EXECUÇÃO FISCAL-72365/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUANT SOM IMAGEM & COMERCIO LTDA EPP e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

260. EXECUÇÃO FISCAL-72512/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCAL HARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

261. EXECUÇÃO FISCAL-72610/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D GUARIZA E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

262. EXECUÇÃO FISCAL-72800/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MURETAMA EDIFIC E EMPREENDTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

263. EXECUÇÃO FISCAL-72809/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

264. EXECUÇÃO FISCAL-72811/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ PICONE KOHLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

265. EXECUÇÃO FISCAL-72940/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA DRABOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

266. EXECUÇÃO FISCAL-72967/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

267. EXECUÇÃO FISCAL-73036/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODILON MARIO ALVES PRADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

268. EXECUÇÃO FISCAL-73047/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERREIRA MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

269. EXECUÇÃO FISCAL-73056/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVIO BASCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

270. EXECUÇÃO FISCAL-73087/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MALUCELLI E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

271. EXECUÇÃO FISCAL-73401/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO PIANARIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

272. EXECUÇÃO FISCAL-73621/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTENOR JOSE WIERBISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

273. EXECUÇÃO FISCAL-73823/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOISES SOARES ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

274. EXECUÇÃO FISCAL-73876/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDNA RODRIGUES DE SANTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

275. EXECUÇÃO FISCAL-73899/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ARRUDA PROENCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

276. EXECUÇÃO FISCAL-73939/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVID LAGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

308. EXECUÇÃO FISCAL-75323/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA GUIMARAES COIMBRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

309. EXECUÇÃO FISCAL-75324/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZABETH PACHECO MAIA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

310. EXECUÇÃO FISCAL-75332/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSISTANCE-ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE SAUDE SC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

311. EXECUÇÃO FISCAL-75340/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C S A PROJETOS E OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

312. EXECUÇÃO FISCAL-75344/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACTUAL CLINICA ORTODONTICA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

313. EXECUÇÃO FISCAL-75348/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

314. EXECUÇÃO FISCAL-75367/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M D A PROPAGANDA E MARKETING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

315. EXECUÇÃO FISCAL-75385/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDITORA GRAFICA POPULAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

316. EXECUÇÃO FISCAL-75386/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL ALVES DE CARVALHO FOTOCOPIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

317. EXECUÇÃO FISCAL-75398/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W P MONTAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

318. EXECUÇÃO FISCAL-75411/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOLONPLAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

319. EXECUÇÃO FISCAL-75414/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO MARCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

320. EXECUÇÃO FISCAL-75418/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MUSCAHED COMUNICACAO VISUAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

321. EXECUÇÃO FISCAL-75434/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO FERREIRA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

322. EXECUÇÃO FISCAL-75444/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D MOTORS COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

323. EXECUÇÃO FISCAL-75446/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J R DOMINGOS SERVICOS DE LAVA-CAR ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

324. EXECUÇÃO FISCAL-75453/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOTOR CLEAN LAVAGEM DE VEICULOS A SECO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

325. EXECUÇÃO FISCAL-75480/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALIRAM E SCHULZ CONSULTORES S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

326. EXECUÇÃO FISCAL-75488/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO M BESSA PRODUcoes LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

327. EXECUÇÃO FISCAL-75503/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALLES BLAU CLINICA VETERINARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

328. EXECUÇÃO FISCAL-75517/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANZATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

329. EXECUÇÃO FISCAL-75520/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROMOVERE TERCEIRIZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

330. EXECUÇÃO FISCAL-75528/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARNEIRO E GUILLEN MANUTENCAO INDUSTRIAL CONSTR CI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

331. EXECUÇÃO FISCAL-75532/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TELEPERFORMANCE CRM SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

332. EXECUÇÃO FISCAL-75538/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPEEDLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

333. EXECUÇÃO FISCAL-75543/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INTERACTIV ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

334. EXECUÇÃO FISCAL-75544/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE DANÇANTE SANTA SONIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

335. EXECUÇÃO FISCAL-75545/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FREEDOM COMÉRCIO DE LIVROS LTDA ME e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

336. EXECUÇÃO FISCAL-75556/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x 277 AUTO SOCORRO E ACESSÓRIOS LTDA. ME-Em atendimento ao Código de Normas da

398. EXECUÇÃO FISCAL-80523/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA FURTADO ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-80607/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAN COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-80661/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DPDC CONSULTORIA ECONOMICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-80687/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMPOBELLO COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-80749/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUZEMEIRE MENEZES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-80939/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSELIS GERBER BORDENOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-80940/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-80941/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COP-SET COPIAS HELIOG DES TECN LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-80965/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINELTEC-COM DE EQUIP ELETROMECC L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-80976/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIONE DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-81006/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA IZABEL MANSUR BONAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-81076/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JENYELLE GRÖTT BACH BIANCOLINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-81104/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERCEDES IZABEL FAVRETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-81162/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLGA CECILIA KMIECIK ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-81216/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRINT TECHNOLOGY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-81274/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-81301/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDISON ANTONIO PASCHOAL e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-81305/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA APARECIDA VASCONCELOS MAINGUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-81394/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDVALDO CASTELIANO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-81447/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA CASA DE PEDRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-81465/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA TEREZINHA FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-81524/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO SCOZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-81623/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-81665/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURICIO DALENSIEFER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-81740/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-81796/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ADALBERTO R CABRERA SANCHES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-81867/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-81880/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO TOMIO AOKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-81912/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUDREY CARLO SEGATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-81967/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MURILO CUNHA ROSENAU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-81994/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA MURARA DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

549. EXECUÇÃO FISCAL-89484/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MARTIM NICOLADELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

550. EXECUÇÃO FISCAL-89493/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DE MOURA AZEVEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

551. EXECUÇÃO FISCAL-89532/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEMIR LAVER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

552. EXECUÇÃO FISCAL-89595/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO APARECIDO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

553. EXECUÇÃO FISCAL-89646/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONFEITARIA NONA MARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

554. EXECUÇÃO FISCAL-89681/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMMANUEL PUBLIO DIAS COMUN MARK L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

555. EXECUÇÃO FISCAL-89690/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRINABRU - JEANS CONFECÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

556. EXECUÇÃO FISCAL-89722/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ PAULO XAVIER CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

557. EXECUÇÃO FISCAL-89741/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO INFANTE BONATTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

558. EXECUÇÃO FISCAL-89747/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ECLEIA PEREIRA JORGE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

559. EXECUÇÃO FISCAL-89774/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO MAURICIO ISAIAS LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

560. EXECUÇÃO FISCAL-89795/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISEU BRASILISIO STELMATCHUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

561. EXECUÇÃO FISCAL-89825/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERTE DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

562. EXECUÇÃO FISCAL-89849/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MAURO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

563. EXECUÇÃO FISCAL-89885/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSELI BLOCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

564. EXECUÇÃO FISCAL-89890/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA BRANDT SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

565. EXECUÇÃO FISCAL-90020/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILTON NEI JOSE DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

566. EXECUÇÃO FISCAL-90078/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BWB SERVICOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

567. EXECUÇÃO FISCAL-90115/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON LUIZ MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

568. EXECUÇÃO FISCAL-90135/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOTALIZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

569. EXECUÇÃO FISCAL-90207/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MECANICA DIESEL PULELETA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

570. EXECUÇÃO FISCAL-90346/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERESA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

571. EXECUÇÃO FISCAL-90398/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAYTON PIERRE SCHWARTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

572. EXECUÇÃO FISCAL-90404/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HCCB HOTEIS CHALES E CAMPING DO BRASIL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

573. EXECUÇÃO FISCAL-90441/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS PAPELARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

574. EXECUÇÃO FISCAL-90556/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MUNERATTO - COMERCIO DE PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

575. EXECUÇÃO FISCAL-90626/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES URBANOS ISIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

576. EXECUÇÃO FISCAL-90627/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GESSO STILO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

577. EXECUÇÃO FISCAL-90649/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO EMILIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

578. EXECUÇÃO FISCAL-90655/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JMG TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

579. EXECUÇÃO FISCAL-90774/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS FELIPE DE LA CERDA ZENTENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

580. EXECUÇÃO FISCAL-90832/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO GRANATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

581. EXECUÇÃO FISCAL-90895/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

582. EXECUÇÃO FISCAL-91051/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO RICARDO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

583. EXECUÇÃO FISCAL-91087/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GONCALVES E FARIAS CONSTRUcoes S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

584. EXECUÇÃO FISCAL-91101/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPACO MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

585. EXECUÇÃO FISCAL-91125/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GHASIA WAKKAF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

586. EXECUÇÃO FISCAL-91151/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J A DIAS DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

587. EXECUÇÃO FISCAL-91174/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SATIN TRANSPORTE RODoviARIO DE CARGAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

588. EXECUÇÃO FISCAL-91220/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLAKAO BRASILIA COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

589. EXECUÇÃO FISCAL-0011543-21.2010.8.16.0004-MINICPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE CLAUDIO OPALINSKI e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

590. EXECUÇÃO FISCAL-0018670-10.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAYME FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

591. EXECUÇÃO FISCAL-0019311-95.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

592. EXECUÇÃO FISCAL-0019650-54.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVO PARQUE EMPREEN IMOBIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

593. EXECUÇÃO FISCAL-0020651-74.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ULISSES DE CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

594. EXECUÇÃO FISCAL-0020998-10.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMORY RIBEIRO PIRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

595. EXECUÇÃO FISCAL-0021910-07.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EQUIPATECNICA-COMERCIO E LOC DE EQUIP PARA CONSTRU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

596. EXECUÇÃO FISCAL-0021998-45.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PREST DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

597. EXECUÇÃO FISCAL-0022053-93.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x T PACHECO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

598. EXECUÇÃO FISCAL-0022108-44.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLA LETÍCIA BROERING-.

599. EXECUÇÃO FISCAL-0022166-47.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VOLTOLINI ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

600. EXECUÇÃO FISCAL-0022227-05.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOOLSTECH SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

601. EXECUÇÃO FISCAL-0022247-93.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGNALDO ALMEIDA VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

602. EXECUÇÃO FISCAL-0022253-03.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMONE REGINA ANTUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

603. EXECUÇÃO FISCAL-0022260-92.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SC COPIADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

604. EXECUÇÃO FISCAL-0022313-73.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

605. EXECUÇÃO FISCAL-0022367-39.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALLCASA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

606. EXECUÇÃO FISCAL-0022385-60.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

607. EXECUÇÃO FISCAL-0022438-41.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORREIA E NETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

608. EXECUÇÃO FISCAL-0022447-03.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMP AIR COMPRESSORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

609. EXECUÇÃO FISCAL-0022459-17.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIDÁTICA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

610. EXECUÇÃO FISCAL-0023155-53.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COLON ADMINISTRACAO DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

611. EXECUÇÃO FISCAL-0023545-23.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAEUR CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

612. EXECUÇÃO FISCAL-0023557-37.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

613. EXECUÇÃO FISCAL-0023582-50.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAMAG IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

614. EXECUÇÃO FISCAL-0023964-43.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARTIDOR DOS SANTOS PADILHA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

615. EXECUÇÃO FISCAL-0024215-61.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NICODEMOS PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

616. EXECUÇÃO FISCAL-0024738-73.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

617. EXECUÇÃO FISCAL-0025357-03.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE PICOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

618. EXECUÇÃO FISCAL-0025500-89.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENVENUTO MIGUEL GUSSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

619. EXECUÇÃO FISCAL-0025505-14.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

620. EXECUÇÃO FISCAL-0025541-56.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS FRANCISCO BODANESE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

621. EXECUÇÃO FISCAL-0025586-60.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZEU MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

622. EXECUÇÃO FISCAL-0026743-68.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO MENDES DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

623. EXECUÇÃO FISCAL-0001988-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

624. EXECUÇÃO FISCAL-0002000-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEMEP - CENTRO MEDICO DO PARANA S/S LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

625. EXECUÇÃO FISCAL-0002053-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ECTION COMUNICACAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

626. EXECUÇÃO FISCAL-0002130-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLA LETÍCIA BROERING-.

627. EXECUÇÃO FISCAL-0002166-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELLE CRISTINE COELHO PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

628. EXECUÇÃO FISCAL-0002710-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMUNIQUE SERVICOS E SOLUCOES DE INTERNET LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

629. EXECUÇÃO FISCAL-0002772-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALOISIO LEONARDO KLACZEK JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

630. EXECUÇÃO FISCAL-0002810-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRALBAK'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS TLDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

631. EXECUÇÃO FISCAL-0003365-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DE MELLO TORRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

632. EXECUÇÃO FISCAL-0003410-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODONTO ATUAL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

633. EXECUÇÃO FISCAL-0003416-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RSBC REDE SULBRASILEIRA DE COMUNICACAO VISUAL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

634. EXECUÇÃO FISCAL-0003486-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CATALINA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

635. EXECUÇÃO FISCAL-0003494-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO CARRILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

636. EXECUÇÃO FISCAL-0003538-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JVT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

637. EXECUÇÃO FISCAL-0003626-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOVELARIA CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

638. EXECUÇÃO FISCAL-0003792-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO TAGLIETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

639. EXECUÇÃO FISCAL-0004353-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEAN PIERRE EUGENE GALIANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

640. EXECUÇÃO FISCAL-0004580-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADELICIO RODRIGUES RESTAURANTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

641. EXECUÇÃO FISCAL-0004868-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALMA DO NEGOCIO PROPAGANDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

642. EXECUÇÃO FISCAL-0004892-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CATIA RIBEIRO SALADIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

643. EXECUÇÃO FISCAL-0004991-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KELLY PATRÍCIA MUNIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

644. EXECUÇÃO FISCAL-0005143-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NJ ARQUITETURA E DESIGN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

645. EXECUÇÃO FISCAL-0005797-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDENOR LEMOS DE AMORIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.-

646. EXECUÇÃO FISCAL-0006075-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUIDO WEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

647. EXECUÇÃO FISCAL-0006339-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLARICE DO ROCIO CARDOSO MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

648. EXECUÇÃO FISCAL-0006697-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA CARLOS MENEZES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

649. EXECUÇÃO FISCAL-0006936-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BELNIAKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

650. EXECUÇÃO FISCAL-0007015-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PINUS INCORP E EMPREENDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

651. EXECUÇÃO FISCAL-0007065-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACOPAR IND DE M DE C PR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

652. EXECUÇÃO FISCAL-0007074-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZUIL DAS CHAGAS LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

653. EXECUÇÃO FISCAL-0007146-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

654. EXECUÇÃO FISCAL-0008149-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MICESLAU BELNIAKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

655. EXECUÇÃO FISCAL-0008164-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

656. EXECUÇÃO FISCAL-0008201-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA MARIA DE LEÃO SERAFINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

657. EXECUÇÃO FISCAL-0008433-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS RAUEN DOS REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

658. EXECUÇÃO FISCAL-0008460-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA.-

659. EXECUÇÃO FISCAL-0008467-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRTHA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

660. EXECUÇÃO FISCAL-0008470-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

661. EXECUÇÃO FISCAL-0008489-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS MARTIM ANTONIO THAMM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

662. EXECUÇÃO FISCAL-0008917-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS HAUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

663. EXECUÇÃO FISCAL-0009445-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE NOBURO KIMURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

664. EXECUÇÃO FISCAL-0009471-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DJALMA DE SOUZA AMARAL JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

665. EXECUÇÃO FISCAL-0009891-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D GUARIZA E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

666. EXECUÇÃO FISCAL-0010103-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADIR ALVES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

667. EXECUÇÃO FISCAL-0010456-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WANDA T LONDERO DA SILVA BARTH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

668. EXECUÇÃO FISCAL-0010493-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO VOLTOLINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

669. EXECUÇÃO FISCAL-0010495-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

670. EXECUÇÃO FISCAL-0010608-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDISON ALMEIDA RUSS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

671. EXECUÇÃO FISCAL-0010801-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILTON HURTADO ROSALES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

672. EXECUÇÃO FISCAL-0010848-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOLON LUCIANO GOMES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

673. EXECUÇÃO FISCAL-0010855-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEI ROBERTO NEPOMUCENO DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

674. EXECUÇÃO FISCAL-0010881-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZENICE MOTA CARDOZO PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

675. EXECUÇÃO FISCAL-0011023-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO MILTON DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

676. EXECUÇÃO FISCAL-0011053-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANE MIRACÝ FERREIRA RIZENTAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

677. EXECUÇÃO FISCAL-0011544-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

678. EXECUÇÃO FISCAL-0011876-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONICA SANTOS VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

679. EXECUÇÃO FISCAL-0012330-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA SOLANGE SOTTOMAIOR BOND-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

680. EXECUÇÃO FISCAL-0012622-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILIA MARIA FONSECA DE AZEVEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

681. EXECUÇÃO FISCAL-0012801-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MICHEL DOBIGNIES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

682. EXECUÇÃO FISCAL-0012853-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONES TADEU DUMKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

683. EXECUÇÃO FISCAL-0012905-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DULIO CESAR MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

684. EXECUÇÃO FISCAL-0012953-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO ANTONIO BARTOLOMEI NEVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

685. EXECUÇÃO FISCAL-0012969-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO RODRIGUES DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

686. EXECUÇÃO FISCAL-0013153-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEIDEMIR GAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

687. EXECUÇÃO FISCAL-0013337-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILSON ROSSI PELAQUIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

688. EXECUÇÃO FISCAL-0013425-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRACI DOS SANTOS OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

689. EXECUÇÃO FISCAL-0013525-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO NEUBARTH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

690. EXECUÇÃO FISCAL-0013537-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALICE KIKUMI SAKAI PIMENTEL SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

691. EXECUÇÃO FISCAL-0014049-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO CARLOS PRESTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

692. EXECUÇÃO FISCAL-0014069-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DA GRACA ROCHA DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

693. EXECUÇÃO FISCAL-0014129-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL EGG JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

694. EXECUÇÃO FISCAL-0014141-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ELISIO STOCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

695. EXECUÇÃO FISCAL-0014153-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA SARAM PROGANTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

696. EXECUÇÃO FISCAL-0014241-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS PROENCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

697. EXECUÇÃO FISCAL-0014261-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILTON MOREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

698. EXECUÇÃO FISCAL-0014353-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CYNTHIA CHRISTIANE LUDWIG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

699. EXECUÇÃO FISCAL-0014385-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OMAR MATTAR VALENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

700. EXECUÇÃO FISCAL-0015424-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILTON JOVITO DIETRICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

701. EXECUÇÃO FISCAL-0015718-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ LEDOUX RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

702. EXECUÇÃO FISCAL-0016019-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CH GIGLIO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

703. EXECUÇÃO FISCAL-0016160-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAUA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

704. EXECUÇÃO FISCAL-0016184-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS HINGST FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

705. EXECUÇÃO FISCAL-0016393-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILO PROCOPIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

706. EXECUÇÃO FISCAL-0016502-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOUGLAS ANDRADE GOMES DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

707. EXECUÇÃO FISCAL-0016729-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARLINDO QUIRINO DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

708. EXECUÇÃO FISCAL-0016783-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILLIAN MERTON DOUBLEDAY-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

709. EXECUÇÃO FISCAL-0017123-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIA AMMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

710. EXECUÇÃO FISCAL-0017348-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AYRTON LISBOA CONERADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

711. EXECUÇÃO FISCAL-0017425-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUMBERTO PAROLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

712. EXECUÇÃO FISCAL-0017676-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO VOGELSANGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

713. EXECUÇÃO FISCAL-0017751-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS BATARELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

714. EXECUÇÃO FISCAL-0018048-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BROTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

715. EXECUÇÃO FISCAL-0018744-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBSON FABIANO FERRARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

716. EXECUÇÃO FISCAL-0018768-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IEDE CRISTINA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

717. EXECUÇÃO FISCAL-0018863-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOLFO REIMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

718. EXECUÇÃO FISCAL-0018936-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENALUB COM DE LUBRIFICANTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

719. EXECUÇÃO FISCAL-0019128-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA LUIZA FRANCISQUINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

720. EXECUÇÃO FISCAL-0019244-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAZIELLA DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

721. EXECUÇÃO FISCAL-0019291-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARINE FARAH SEREDNICKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

722. EXECUÇÃO FISCAL-0019355-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICTOR HORACIO DE SOUZA COSTA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

723. EXECUÇÃO FISCAL-0019362-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CYNTHIA MARIA DE ANDRADE BELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

724. EXECUÇÃO FISCAL-0019396-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DE MELO CUENCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

725. EXECUÇÃO FISCAL-0019443-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO RUMIATO AGUILAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

726. EXECUÇÃO FISCAL-0019460-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUTH DANIELLE FREIRE BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

727. EXECUÇÃO FISCAL-0019502-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO HENRIQUE CABRAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

728. EXECUÇÃO FISCAL-0019514-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVANDRO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

729. EXECUÇÃO FISCAL-0019539-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS SDROEIWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

730. EXECUÇÃO FISCAL-0019570-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO EZIQUEL DE SOUZA INFORMATICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

731. EXECUÇÃO FISCAL-0019609-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R & R ESTURILIO ADVOGADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

732. EXECUÇÃO FISCAL-0019637-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FREIRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

733. EXECUÇÃO FISCAL-0019697-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RCM REDE DE COMUNICACOES MUSIBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

734. EXECUÇÃO FISCAL-0019705-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOTOR PARK ESTACIONAMENTO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

735. EXECUÇÃO FISCAL-0019794-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON GONCALVES ASSUNPÇAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

736. EXECUÇÃO FISCAL-0019798-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALERIA MARIA BATISTA BRAUN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

737. EXECUÇÃO FISCAL-0019818-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIA ALIPERTI SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

738. EXECUÇÃO FISCAL-0019826-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELLE CALDAS BUFARA RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

739. EXECUÇÃO FISCAL-0019854-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON MACIEL DE MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

740. EXECUÇÃO FISCAL-0020179-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELMAIR DE FATIMA OLIVEIRA MARCONDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

741. EXECUÇÃO FISCAL-0020207-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERREIRA & TELLES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

742. EXECUÇÃO FISCAL-0020440-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMILA TEODORO REIS DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

743. EXECUÇÃO FISCAL-0020480-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOHNNY WILLER FREITAS XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

744. EXECUÇÃO FISCAL-0020520-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSILENE PEREIRA RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

745. EXECUÇÃO FISCAL-0020589-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DE PAULA E FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

746. EXECUÇÃO FISCAL-0020606-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PIREZ & RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

747. EXECUÇÃO FISCAL-0020624-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THYAGO DOS SANTOS ASSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

748. EXECUÇÃO FISCAL-0020630-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

749. EXECUÇÃO FISCAL-0020634-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ JULIANO GASPARI BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

750. EXECUÇÃO FISCAL-0020655-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DJALMA APARECIDA SOCHODOLAK KLOSTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

751. EXECUÇÃO FISCAL-0020692-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIA APARECIDA DE PADUA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

752. EXECUÇÃO FISCAL-0020727-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IARA TERESINHA DOS SANTOS MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

753. EXECUÇÃO FISCAL-0020768-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADVISER ASSESSORIA CONTABIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

754. EXECUÇÃO FISCAL-0020773-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEX V DA S FATEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

755. EXECUÇÃO FISCAL-0020824-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSIANE RIBEIRO DE ALENCAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

756. EXECUÇÃO FISCAL-0020844-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MELINA DE ALMEIDA COSTA OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

757. EXECUÇÃO FISCAL-0020852-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA CORREA LESNAU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

758. EXECUÇÃO FISCAL-0021179-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANDERLEI MOURA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

759. EXECUÇÃO FISCAL-0021225-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ANTONIO DOS REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

760. EXECUÇÃO FISCAL-0021262-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BOLES LAU BRUGINSKI HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

761. EXECUÇÃO FISCAL-0021331-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS VARELA REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

762. EXECUÇÃO FISCAL-0021411-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DOMINGOS DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

763. EXECUÇÃO FISCAL-0022011-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOUGLAS DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

764. EXECUÇÃO FISCAL-0022428-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVANDRA APARECIDA LOPES BARCHIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

765. EXECUÇÃO FISCAL-0022457-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCIONE APARECIDO DE PAULA VIANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

766. EXECUÇÃO FISCAL-0022461-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELVIRA FERREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

767. EXECUÇÃO FISCAL-0022900-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE O LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

768. EXECUÇÃO FISCAL-0022916-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EGON HAROLD FERENCZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

769. EXECUÇÃO FISCAL-0022974-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEANDRO GERVASIO SUSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

770. EXECUÇÃO FISCAL-0023001-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA MARI PIRES LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

771. EXECUÇÃO FISCAL-0023018-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO SARTOR DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

772. EXECUÇÃO FISCAL-0023034-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARLETTE SARMENTO BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

773. EXECUÇÃO FISCAL-0023042-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

774. EXECUÇÃO FISCAL-0023456-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUSERI ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

775. EXECUÇÃO FISCAL-0023492-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COFFE AMERICAN COM E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

776. EXECUÇÃO FISCAL-0023526-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA DE LURDES URBANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

777. EXECUÇÃO FISCAL-0023924-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

778. EXECUÇÃO FISCAL-0024051-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMERSON ALAN WALTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

779. EXECUÇÃO FISCAL-0024123-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONALDO ADRIANO BINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

780. EXECUÇÃO FISCAL-0024234-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALMIR MARQUES MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

781. EXECUÇÃO FISCAL-0024493-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INOCENCIO FRANCISCO DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

782. EXECUÇÃO FISCAL-0024513-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO VALIENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

783. EXECUÇÃO FISCAL-0024544-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO DANTAS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

784. EXECUÇÃO FISCAL-0024548-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FORMA IND E COM DE PLASTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

785. EXECUÇÃO FISCAL-0024767-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO TIRADENTES DE SOUZA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

786. EXECUÇÃO FISCAL-0024904-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISAIAS FERREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

787. EXECUÇÃO FISCAL-0024985-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILZA RIBEIRO DE ALCANTARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

788. EXECUÇÃO FISCAL-0025005-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFONSO SAROT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

789. EXECUÇÃO FISCAL-0025126-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEZINANDO MACIEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

790. EXECUÇÃO FISCAL-0025150-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVAN LUZ VIEIRA GALLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

791. EXECUÇÃO FISCAL-0025161-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL A PIREZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

792. EXECUÇÃO FISCAL-0026077-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEREZINHA LOPES DOS SANTOS TAVARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

793. EXECUÇÃO FISCAL-0026314-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISA HAUSS CAVANHARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

794. EXECUÇÃO FISCAL-0026439-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO FERREIRA DA ROCHA SOBRINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

795. EXECUÇÃO FISCAL-0026789-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURENCO ACORDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

796. EXECUÇÃO FISCAL-0027499-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE GONÇALVES BRICENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

797. EXECUÇÃO FISCAL-0027514-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELESTINO & PENHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

798. EXECUÇÃO FISCAL-0027560-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL AUTO DIESEL IMPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

799. EXECUÇÃO FISCAL-0027717-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANDIRA MARIA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

800. EXECUÇÃO FISCAL-0027738-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORENA GUIDANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

801. EXECUÇÃO FISCAL-0028067-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO DARIVA HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

802. EXECUÇÃO FISCAL-0028222-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NICOLAU WACULICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

803. EXECUÇÃO FISCAL-0028260-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA E M CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

804. EXECUÇÃO FISCAL-0028547-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO STAVISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

805. EXECUÇÃO FISCAL-0029400-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSOVER-TRANSP RODOVIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

806. EXECUÇÃO FISCAL-0029408-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSLAMER TRANSPORT RODOV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

807. EXECUÇÃO FISCAL-0029449-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIDNEI PEREIRA ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

808. EXECUÇÃO FISCAL-0029477-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES - ELDORADOLTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

809. EXECUÇÃO FISCAL-0029492-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO DOMINGOS GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

810. EXECUÇÃO FISCAL-0029505-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRANDELAR PUBL E PROPAGANDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

811. EXECUÇÃO FISCAL-0029529-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVID LACOUR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

812. EXECUÇÃO FISCAL-0029629-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CL - AFIACAO DE FERRAMENTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

813. EXECUÇÃO FISCAL-0029775-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMILIO RIBAS DE MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

814. EXECUÇÃO FISCAL-0030121-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSIS PALOMERO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

815. EXECUÇÃO FISCAL-0030180-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CERES CRISTINA CARNIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

816. EXECUÇÃO FISCAL-0030622-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAIN TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

817. EXECUÇÃO FISCAL-0030663-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS EDUARDO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

818. EXECUÇÃO FISCAL-0030699-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATRIUM TELECOMUNICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

819. EXECUÇÃO FISCAL-0031283-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR SOARES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

820. EXECUÇÃO FISCAL-0031371-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F H CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

821. EXECUÇÃO FISCAL-0031443-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVANIRA DO ROCIO DA SILVA MACUCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

822. EXECUÇÃO FISCAL-0031451-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLPRIM PAPELARIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

823. EXECUÇÃO FISCAL-0031515-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELOHIM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

824. EXECUÇÃO FISCAL-0031532-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ITAMARATY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

825. EXECUÇÃO FISCAL-0031999-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DO REI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

826. EXECUÇÃO FISCAL-0032465-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAMERTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

827. EXECUÇÃO FISCAL-0032509-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNITED FOR GOSPEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

828. EXECUÇÃO FISCAL-0032684-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GR CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

829. EXECUÇÃO FISCAL-0033698-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCOIRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

830. EXECUÇÃO FISCAL-0034395-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFORMATICA L & G LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

831. EXECUÇÃO FISCAL-0035091-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JB DE CARVALHO CORRETAGEM E AVALIACAO DE MOVEIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

832. EXECUÇÃO FISCAL-0035856-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KNOB PROJETO DE DETALHAMENTO E INSTALAÇÃO DE GÁS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

833. EXECUÇÃO FISCAL-0036044-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENNIS NOGAROLLI MARQUES PATROCINIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

834. EXECUÇÃO FISCAL-0036379-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOLUCAO DISTRIBUIDORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

835. EXECUÇÃO FISCAL-0036485-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J O CUNHA LOCACAO DE VEICULOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

836. EXECUÇÃO FISCAL-0036683-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDILVANA STAHLSCHMIDT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

837. EXECUÇÃO FISCAL-0036707-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES CASSIANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

838. EXECUÇÃO FISCAL-0036726-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM HABITALAR III-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

839. EXECUÇÃO FISCAL-0036823-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

840. EXECUÇÃO FISCAL-0036851-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAGNER VIEIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

841. EXECUÇÃO FISCAL-0037056-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NETTEL SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

842. EXECUÇÃO FISCAL-0037108-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASAGRANDE & RAIMUNDO COMERCIO DE CELULARES LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

843. EXECUÇÃO FISCAL-0037145-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IONE APARECIDA CANCIO DO AMARAL NAVARINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

844. EXECUÇÃO FISCAL-0037176-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL ANASTACIO GOMES & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

845. EXECUÇÃO FISCAL-0037312-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPANCERSKI - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

846. EXECUÇÃO FISCAL-0037453-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLA GEORGIA PALMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

847. EXECUÇÃO FISCAL-0037579-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPICARGAS SUL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

848. EXECUÇÃO FISCAL-0037687-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTRUTURAL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

849. EXECUÇÃO FISCAL-0037734-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSAO DE FORMATURA CAMOES ADM-B 2010-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

850. EXECUÇÃO FISCAL-0037763-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODAI JOSE DAS NEVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

851. EXECUÇÃO FISCAL-0037782-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERRALIS IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

852. EXECUÇÃO FISCAL-0037794-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

853. EXECUÇÃO FISCAL-0038037-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CICERO DE CAMARGO CONCIANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

854. EXECUÇÃO FISCAL-0038044-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS EDMUNDO STUBERT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

855. EXECUÇÃO FISCAL-0038057-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JATIR LUIZ MOCELLIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

856. EXECUÇÃO FISCAL-0038081-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON SIMIONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

857. EXECUÇÃO FISCAL-0038113-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DORLI CALIARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

858. EXECUÇÃO FISCAL-0038124-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO CEZAR FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

859. EXECUÇÃO FISCAL-0038152-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MARIANO VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

860. EXECUÇÃO FISCAL-0038173-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OFELIA ROMEIRO MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

861. EXECUÇÃO FISCAL-0038192-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR BONASSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

862. EXECUÇÃO FISCAL-0038225-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON VASSELLAI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

863. EXECUÇÃO FISCAL-0038233-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HANS JACOB KASDORF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

864. EXECUÇÃO FISCAL-0038277-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS LEANDRO ZAVADZKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

865. EXECUÇÃO FISCAL-0038285-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLGA SIEMENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

866. EXECUÇÃO FISCAL-0038305-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO GILBERTO ANTUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

867. EXECUÇÃO FISCAL-0038385-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO GARCIA AFFONSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

868. EXECUÇÃO FISCAL-0038477-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IEGOR RODRIGUES PIAZZETTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

869. EXECUÇÃO FISCAL-0038516-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

870. EXECUÇÃO FISCAL-0038521-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

871. EXECUÇÃO FISCAL-0038625-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIELLY CRISTINE KRAUSE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

872. EXECUÇÃO FISCAL-0038633-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILTON JOSE NEGRELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

873. EXECUÇÃO FISCAL-0038689-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS CARLOS MAIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

874. EXECUÇÃO FISCAL-0038741-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM CHAGAS FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

875. EXECUÇÃO FISCAL-0038777-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIDES OLEGARIO SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

876. EXECUÇÃO FISCAL-0038849-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ DELFINO URIAS CABREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

877. EXECUÇÃO FISCAL-0038967-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOLANDO PINHEIRO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

878. EXECUÇÃO FISCAL-0039023-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO ANTONIO SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

879. EXECUÇÃO FISCAL-0039268-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIANE MARIA ROSENAU-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

880. EXECUÇÃO FISCAL-0039314-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W A COVRE FEIRAS E EVENTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

881. EXECUÇÃO FISCAL-0039342-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FACHINI & PINTO LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

882. EXECUÇÃO FISCAL-0039366-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA ALVES SANT ANNA CABELEIREIRA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

883. EXECUÇÃO FISCAL-0039410-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVASOC COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

884. EXECUÇÃO FISCAL-0039440-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL JOCIR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

885. EXECUÇÃO FISCAL-0039443-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L.G ESTACIONAMENTO E LAVA CAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

886. EXECUÇÃO FISCAL-0039512-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SO LAR REQUINTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

887. EXECUÇÃO FISCAL-0039557-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARION SUELE ENS NEUFELD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

888. EXECUÇÃO FISCAL-0039573-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOUSAM BDRAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

889. EXECUÇÃO FISCAL-0039607-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DO EMPREGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

890. EXECUÇÃO FISCAL-0039660-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATRINI EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

891. EXECUÇÃO FISCAL-0039731-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J M CARDS COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

892. EXECUÇÃO FISCAL-0039735-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VS MARITIMA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

893. EXECUÇÃO FISCAL-0039769-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x V. KENDZIESCKI TRANSPORTES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

894. EXECUÇÃO FISCAL-0039779-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINA PARKER MACHADO FICINSKI DUNIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

895. EXECUÇÃO FISCAL-0039811-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSINEI GONCALVES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

896. EXECUÇÃO FISCAL-0039871-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELOMANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

897. EXECUÇÃO FISCAL-0039887-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOEL MARTINS BERTO - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

898. EXECUÇÃO FISCAL-0040260-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VION NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

899. EXECUÇÃO FISCAL-0040306-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x N.M.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

900. EXECUÇÃO FISCAL-0040322-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CALCISA - CAMPO LARGO CIMENTO S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

901. EXECUÇÃO FISCAL-0040330-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINER WEIHERMANN - AGENCIAS DE VIAGENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

902. EXECUÇÃO FISCAL-0040349-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA FORENSE - AB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

903. EXECUÇÃO FISCAL-0040406-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA UNIAO SUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

904. EXECUÇÃO FISCAL-0040518-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPAZIO CURITIBA COMERCIO DE COLCHOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

905. EXECUÇÃO FISCAL-0040522-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEISI HELENA DE MOURA RAKUCKI CONSTRUTORA E INCORP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

906. EXECUÇÃO FISCAL-0040538-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTIAGO KALEO LAURENTINO PEREIRA E CIA LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

907. EXECUÇÃO FISCAL-0040546-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUNORTE AGROINDUSTRIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

908. EXECUÇÃO FISCAL-0040570-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BONA PARK ESTACIONAMENTO E LAVACAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

909. EXECUÇÃO FISCAL-0040840-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO DE JESUS BUENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

910. EXECUÇÃO FISCAL-0040952-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON P DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

911. EXECUÇÃO FISCAL-0041004-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TULIO ALEXANDRE ZANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

912. EXECUÇÃO FISCAL-0041112-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS A BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

913. EXECUÇÃO FISCAL-0041120-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS BENGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

914. EXECUÇÃO FISCAL-0041512-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUIDA MARTOS DA MAIA E OUTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

915. EXECUÇÃO FISCAL-0041516-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA BRASILINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

916. EXECUÇÃO FISCAL-0041524-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDA LEMES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

917. EXECUÇÃO FISCAL-0041532-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDAIR FRANCISCO DE ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

918. EXECUÇÃO FISCAL-0041570-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSÉ KOVALSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

919. EXECUÇÃO FISCAL-0041574-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE KOWALSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

920. EXECUÇÃO FISCAL-0041588-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARALUCIA DE QUADRA KMICK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

921. EXECUÇÃO FISCAL-0041785-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAMIL JOSE CANHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

922. EXECUÇÃO FISCAL-0041793-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS HENRIQUE MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

923. EXECUÇÃO FISCAL-0041817-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

924. EXECUÇÃO FISCAL-0041877-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIAN CARLOS BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

925. EXECUÇÃO FISCAL-0041897-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ED CARLOS RUFINO DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

926. EXECUÇÃO FISCAL-0041901-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENEDICTO ADAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

927. EXECUÇÃO FISCAL-0041913-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON LUIZ KANIAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

928. EXECUÇÃO FISCAL-0041925-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AQUILINO MENDES CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

929. EXECUÇÃO FISCAL-0041957-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRISMA AGROPECUARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

930. EXECUÇÃO FISCAL-0042017-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTÓVÃO CESAR DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

931. EXECUÇÃO FISCAL-0042133-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERTES DEMETERCO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

932. EXECUÇÃO FISCAL-0042141-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEREZINHA APARECIDA JAWORSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

933. EXECUÇÃO FISCAL-0042169-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEODIL PEREIRA RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

934. EXECUÇÃO FISCAL-0042181-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEISILAINÉ IUTES GERALDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO**

**ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 147/2012

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 009852/1992
0002 014675/1994
0003 019314/1996
0004 023152/1997
0005 023359/1997
0006 026640/1998
0007 034478/1999
0008 034833/1999
0009 037452/1999
0010 038986/2000
0011 039021/2000
0012 039164/2000
0013 041658/2000
0014 043045/2001
0015 045541/2001
0016 045815/2001
0017 046224/2001
0018 047008/2001
0019 047043/2001
0020 048134/2001
0021 051284/2002
0022 051674/2002
0023 051794/2002
0024 051854/2002
0025 052054/2003
0026 052416/2004
0027 052624/2004
0028 053305/2004
0029 053864/2004
0030 056185/2004
0031 056714/2004
0032 056884/2004
0033 056900/2004
0034 056914/2004
0035 056963/2004
0036 057003/2004
0037 057025/2004
0038 057264/2004
0039 057303/2004
0040 057344/2004
0041 057355/2004
0042 057372/2004
0043 057554/2004
0044 057564/2004
0045 057699/2004
0046 057765/2004
0047 058252/2004
0048 058285/2004
0049 058338/2004
0050 058404/2004
0051 058424/2004
0052 058442/2004
0053 058482/2004
0054 058503/2004
0055 058873/2005
0056 059488/2005
0057 061379/2005
0058 062695/2005
0059 066000/2005
0060 067678/2005
0061 068242/2005
0062 068654/2005
0063 069109/2006
0064 069926/2007
0065 070140/2007
0066 071424/2007
0067 071456/2007
0068 071482/2007
0069 071888/2007
0070 072034/2007
0071 072083/2007
0072 072103/2007
0073 072194/2007
0074 072219/2007
0075 072264/2007
0076 072278/2007
0077 073862/2007
0078 073874/2007
0079 074200/2007
0080 074224/2007
0081 074796/2008
0082 075349/2008
0083 075466/2008
0084 075820/2008
0085 076062/2008
0086 076166/2008
0087 076825/2008
0088 076902/2008

0089 078003/2008
0090 078488/2008
0091 078904/2008
0092 080247/2008
0093 080514/2009
0094 080700/2009
0095 081044/2009
0096 081612/2009
0097 082080/2009
0098 082569/2009
0099 084443/2009
0100 084472/2009
0101 085886/2009
0102 087189/2009
0103 087418/2009
0104 087452/2009
0105 087702/2009
0106 087708/2009
0107 087780/2009
0108 087824/2009
0109 087838/2009
0110 087844/2009
0111 087845/2009
0112 087860/2009
0113 088424/2009
0114 088470/2009
0115 088591/2009
0116 088627/2009
0117 088814/2009
0118 088896/2009
0119 089298/2009
0120 089475/2009
0121 089614/2009
0122 089634/2009
0123 089894/2009
0124 090204/2009
0125 090227/2009
0126 090374/2009
0127 090466/2009
0128 090502/2009
0129 090584/2009
0130 090620/2009
0131 090634/2009
0132 090640/2009
0133 090900/2009
0134 090980/2009
0135 091114/2009
0136 020328/2010
0137 020664/2010
0138 020794/2010
0139 020814/2010
0140 023933/2010
0141 023968/2010
0142 027406/2010
0143 001992/2011
0144 009242/2011
0145 009360/2011
0146 010804/2011
0147 011299/2011
0148 013317/2011
0149 015247/2011
0150 017077/2011
0151 017315/2011
0152 017655/2011
0153 017659/2011
0154 019428/2011
0155 019472/2011
0156 020611/2011
0157 021079/2011
0158 021101/2011
0159 021220/2011
0160 021570/2011
0161 021586/2011
0162 021607/2011
0163 021615/2011
0164 021634/2011
0165 021646/2011
0166 021686/2011
0167 021706/2011
0168 021714/2011
0169 021722/2011
0170 021794/2011
0171 021802/2011
0172 021876/2011
0173 021890/2011
0174 021905/2011
0175 021941/2011
0176 021975/2011
0177 021977/2011
0178 022007/2011
0179 022131/2011
0180 022163/2011
0181 022173/2011
0182 022221/2011
0183 022317/2011
0184 022349/2011
0185 022437/2011
0186 022473/2011
0187 022523/2011

0188 022525/2011
0189 022593/2011
0190 022613/2011
0191 022632/2011
0192 022636/2011
0193 022640/2011
0194 022660/2011
0195 022701/2011
0196 022712/2011
0197 022724/2011
0198 022820/2011
0199 022841/2011
0200 022853/2011
0201 022856/2011
0202 022867/2011
0203 022894/2011
0204 022913/2011
0205 022943/2011
0206 022951/2011
0207 022971/2011
0208 023029/2011
0209 023109/2011
0210 023265/2011
0211 023283/2011
0212 023303/2011
0213 023335/2011
0214 023336/2011
0215 023347/2011
0216 023349/2011
0217 023353/2011
0218 023363/2011
0219 023397/2011
0220 023437/2011
0221 023485/2011
0222 023547/2011
0223 023586/2011
0224 023590/2011
0225 023620/2011
0226 023634/2011
0227 023677/2011
0228 023679/2011
0229 023717/2011
0230 023753/2011
0231 023805/2011
0232 023863/2011
0233 023873/2011
0234 023885/2011
0235 023889/2011
0236 023897/2011
0237 023917/2011
0238 023937/2011
0239 023945/2011
0240 023969/2011
0241 023993/2011
0242 024003/2011
0243 024011/2011
0244 024041/2011
0245 024046/2011
0246 024055/2011
0247 024077/2011
0248 024089/2011
0249 024093/2011
0250 024097/2011
0251 024173/2011
0252 024206/2011
0253 024255/2011
0254 024267/2011
0255 024344/2011
0256 024348/2011
0257 024370/2011
0258 024374/2011
0259 024403/2011
0260 024437/2011
0261 024453/2011
0262 024463/2011
0263 024477/2011
0264 024497/2011
0265 024527/2011
0266 024558/2011
0267 024563/2011
0268 024581/2011
0269 024585/2011
0270 024589/2011
0271 024593/2011
0272 024657/2011
0273 024683/2011
0274 024819/2011
0275 024823/2011
0276 024831/2011
0277 024917/2011
0278 024931/2011
0279 024969/2011
0280 024978/2011
0281 024991/2011
0282 025052/2011
0283 025062/2011
0284 025073/2011
0285 025086/2011
0286 025090/2011

0287 025153/2011
0288 025177/2011
0289 025224/2011
0290 025251/2011
0291 025259/2011
0292 025287/2011
0293 025291/2011
0294 025295/2011
0295 025307/2011
0296 025349/2011
0297 025381/2011
0298 025459/2011
0299 025913/2011
0300 025917/2011
0301 025920/2011
0302 025925/2011
0303 025937/2011
0304 025945/2011
0305 025949/2011
0306 025960/2011
0307 026053/2011
0308 026089/2011
0309 026119/2011
0310 026155/2011
0311 026339/2011
0312 026417/2011
0313 026463/2011
0314 026473/2011
0315 026483/2011
0316 026489/2011
0317 026495/2011
0318 026499/2011
0319 026519/2011
0320 026557/2011
0321 026613/2011
0322 026699/2011
0323 026709/2011
0324 026819/2011
0325 026963/2011
0326 027003/2011
0327 027021/2011
0328 027045/2011
0329 027052/2011
0330 027077/2011
0331 027080/2011
0332 027133/2011
0333 027135/2011
0334 027155/2011
0335 027179/2011
0336 027191/2011
0337 027195/2011
0338 027203/2011
0339 027219/2011
0340 027240/2011
0341 027264/2011
0342 027345/2011
0343 027383/2011
0344 027395/2011
0345 027408/2011
0346 027469/2011
0347 027479/2011
0348 027536/2011
0349 027549/2011
0350 027585/2011
0351 027608/2011
0352 027616/2011
0353 027620/2011
0354 027635/2011
0355 028031/2011
0356 028155/2011
0357 028516/2011
0358 028551/2011
0359 028755/2011
0360 029005/2011
0361 029036/2011
0362 029042/2011
0363 029055/2011
0364 029065/2011
0365 029079/2011
0366 029103/2011
0367 029113/2011
0368 029138/2011
0369 029146/2011
0370 029171/2011
0371 029176/2011
0372 029192/2011
0373 029208/2011
0374 029238/2011
0375 029257/2011
0376 029258/2011
0377 029280/2011
0378 029284/2011
0379 029325/2011
0380 029338/2011
0381 029345/2011
0382 029354/2011
0383 029359/2011
0384 029381/2011
0385 029429/2011

0386 029437/2011
0387 029440/2011
0388 029452/2011
0389 029460/2011
0390 029489/2011
0391 029605/2011
0392 029633/2011
0393 029661/2011
0394 029686/2011
0395 029743/2011
0396 029751/2011
0397 029780/2011
0398 029797/2011
0399 029838/2011
0400 029842/2011
0401 029896/2011
0402 029977/2011
0403 030277/2011
0404 030570/2011
0405 030578/2011
0406 030594/2011
0407 030615/2011
0408 030635/2011
0409 030671/2011
0410 030690/2011
0411 030726/2011
0412 030754/2011
0413 030787/2011
0414 030823/2011
0415 031014/2011
0416 031031/2011
0417 031036/2011
0418 031058/2011
0419 031227/2011
0420 031240/2011
0421 031243/2011
0422 031252/2011
0423 031327/2011
0424 031355/2011
0425 031379/2011
0426 031416/2011
0427 031427/2011
0428 031464/2011
0429 031467/2011
0430 031539/2011
0431 031564/2011
0432 031580/2011
0433 031583/2011
0434 031627/2011
0435 031631/2011
0436 031640/2011
0437 031643/2011
0438 031647/2011
0439 031668/2011
0440 031683/2011
0441 031687/2011
0442 031691/2011
0443 031703/2011
0444 031711/2011
0445 031735/2011
0446 031739/2011
0447 031759/2011
0448 031763/2011
0449 031775/2011
0450 031839/2011
0451 031880/2011
0452 031896/2011
0453 031899/2011
0454 031907/2011
0455 031911/2011
0456 031935/2011
0457 031959/2011
0458 031964/2011
0459 031975/2011
0460 032160/2011
0461 032312/2011
0462 032345/2011
0463 032368/2011
0464 032468/2011
0465 032524/2011
0466 032548/2011
0467 032601/2011
0468 032708/2011
0469 032736/2011
0470 032924/2011
0471 032992/2011
0472 032996/2011
0473 033032/2011
0474 033105/2011
0475 033128/2011
0476 033168/2011
0477 033176/2011
0478 033268/2011
0479 033546/2011
0480 033598/2011
0481 033606/2011
0482 033686/2011
0483 033690/2011
0484 033714/2011

0485 033783/2011
 0486 033846/2011
 0487 033914/2011
 0488 033930/2011
 0489 033943/2011
 0490 033986/2011
 0491 033998/2011
 0492 034018/2011
 0493 034254/2011
 0494 034286/2011
 0495 034334/2011
 0496 034350/2011
 0497 034383/2011
 0498 034440/2011
 0499 034456/2011
 0500 034480/2011
 0501 034582/2011
 0502 034646/2011
 0503 034663/2011
 0504 034671/2011
 0505 034694/2011
 0506 034771/2011
 0507 035046/2011
 0508 035082/2011
 0509 035110/2011
 0510 035127/2011
 0511 035131/2011
 0512 035270/2011
 0513 035314/2011
 0514 035354/2011
 0515 035378/2011
 0516 035382/2011
 0517 035387/2011
 0518 035400/2011
 0519 035524/2011
 0520 035573/2011
 0521 035668/2011
 0522 035716/2011
 0523 035740/2011
 0524 035812/2011
 0525 035848/2011
 0526 035980/2011
 0527 035992/2011
 0528 036052/2011
 0529 036060/2011
 0530 036076/2011
 0531 036144/2011
 0532 036430/2011
 0533 036478/2011
 0534 036972/2011
 0535 037009/2011
 0536 037024/2011
 0537 037068/2011
 0538 037141/2011
 0539 037197/2011
 0540 037205/2011
 0541 037380/2011
 0542 037386/2011
 0543 037414/2011
 0544 037419/2011
 0545 037443/2011
 0546 037523/2011
 0547 037538/2011
 0548 037541/2011
 0549 037627/2011
 0550 037654/2011
 0551 037683/2011
 0552 037699/2011
 0553 037715/2011
 0554 037842/2011
 0555 037858/2011
 0556 037911/2011
 0557 037918/2011
 0558 037963/2011
 0559 038240/2011
 0560 038701/2011
 0561 038882/2011
 0562 039308/2011
 0563 039520/2011
 0564 039648/2011
 0565 040238/2011
 0566 041292/2011
 0567 041949/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-9852/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARITH SALIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-14675/1994-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICCHET C E INCORP DE IMOV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-19314/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO AVIVONZIR GAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-23152/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METALURGICA META IND. E COM. LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-23359/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO AVIVONZIR GAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-26640/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NANDACAR LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-34478/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODETE EFIGENIA NERY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-34833/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO AVIVONZIR GAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-37452/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DA GRACA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-38986/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO POSTO SERVELAUTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-39021/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRABGRAF VIDEO PRODUcoes LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-39164/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WEBER CONSTR CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-41658/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FERREIRA DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-43045/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NANDACAR LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-45541/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO AVIVONZIR GAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-45815/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELETRONICA BASSANI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-46224/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ULISSES ROSSINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-47008/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDES & DIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor

das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

19. EXECUÇÃO FISCAL-47043/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEFFERSON JOSUE F FORMAGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

20. EXECUÇÃO FISCAL-48134/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GINA GUTTERRES SCHMITT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

21. EXECUÇÃO FISCAL-51284/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H.Q. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

22. EXECUÇÃO FISCAL-51674/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONALDO STOCKCHNEIDER - CONCERTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

23. EXECUÇÃO FISCAL-51794/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CROMO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

24. EXECUÇÃO FISCAL-51854/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SORAYA FERREIRA ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

25. EXECUÇÃO FISCAL-52054/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEOBALDO VITORIO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

26. EXECUÇÃO FISCAL-52416/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO LEAL DA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

27. EXECUÇÃO FISCAL-52624/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARA BENETI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-53305/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAYTON PETTERLE JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-53864/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERCY DOLINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-56185/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURO GALVAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

31. EXECUÇÃO FISCAL-56714/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HORUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

32. EXECUÇÃO FISCAL-56884/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

33. EXECUÇÃO FISCAL-56900/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIU CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-56914/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECNICA SCHAFFER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-56963/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA E EDITORA 99 LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-57003/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ANGELICA K O DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-57025/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO ROBERTO FRATTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-57264/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENISE YOSHIKO FURUSHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

39. EXECUÇÃO FISCAL-57303/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOLANGE CHRISTINA C R SCHERNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-57344/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARAO ZVI PLIACEKOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-57355/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDO RUBENS DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-57372/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONARDO BATISTA MARCHESINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

43. EXECUÇÃO FISCAL-57554/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EROTIDES ANTONIO DAL PIVA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-57564/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UILSON ISAO MIYASHIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-57699/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADALBERTO G. J. PAYONKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-57765/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEA APARECIDA SILVAS SCATENA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-58252/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLARICE MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-58285/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IONE REGINA CHARAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-58338/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCE ANTONIA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-58404/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIZIERI MENGHINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-58424/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-58442/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSSARA LINA ROUSSENO INOCENCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-58482/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODETE PAIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-58503/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEREZINHA DE LIMA ZIMNY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-58873/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAWA ADM E PART LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-59488/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MANOEL PEREIRA DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-61379/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEI LUIZ KELLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-62695/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO PAULO HLADKYI SOLAREWICZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-66000/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FORMA IND E COM DE PLASTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-67678/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-68242/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDIA FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-68654/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA NSA DO ROCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-69109/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GSR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-69926/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIOS CHASKO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-70140/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODETE EFIGENIA NERY e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-71424/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LENORA CATHARINA M PINTO RODRIGO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-71456/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERTE DA ROCHA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-71482/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOSP MAT N S CARMO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-71888/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACTUAL CLINICA ORTODONTICA S/C LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-72034/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERESINHA LEODORO DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-72083/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUA VIVA DECORACOES LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-72103/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANT BRAUN CAR WASH LTDA ME e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-72194/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANE GAMA MONTEIRO CAVASSIM COMERCIAL e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-72219/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRASEVAL ESQUADRIAS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-72264/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUNAMAR RODRIGUEZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-72278/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MURICY RIBEIRO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-73862/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GSR ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-73874/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELLEN DE FATIMA CAMPOS NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-74200/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSCAR SCHIMANSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

80. EXECUÇÃO FISCAL-74224/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIBOR BOROZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

81. EXECUÇÃO FISCAL-74796/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA CASA DE PEDRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

82. EXECUÇÃO FISCAL-75349/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VISUAL-SERVICOS TECNICOS SEGUR LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

83. EXECUÇÃO FISCAL-75466/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDITORA GRACIOSA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

84. EXECUÇÃO FISCAL-75820/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MANOEL PEREIRA DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

85. EXECUÇÃO FISCAL-76062/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ HEUPA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

86. EXECUÇÃO FISCAL-76166/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM BRAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

87. EXECUÇÃO FISCAL-76825/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

88. EXECUÇÃO FISCAL-76902/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COPAR COMISSARIA PARANA ASSESSORIA ADM. E PARTICIPACOES S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

89. EXECUÇÃO FISCAL-78003/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GENEROSO FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

90. EXECUÇÃO FISCAL-78488/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO LEAL DA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-78904/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON RODRIGUES DA SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-80247/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRANDEUR SUCESS CONSTRUCOES CIVIS PAVIME e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-80514/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOLDEN CROSS-ASSIST INTERN SAUDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-80700/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THOR EMPRESARIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-81044/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEIVA PEREIRA CUNHA FIDENCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-81612/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ECOLOGICA DIST DE COMBUST LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-82080/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDVALDO DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

98. EXECUÇÃO FISCAL-82569/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEMIL VASSAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-84443/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO - COHALAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-84472/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGOSTINHO JOSE RODRIGUES NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

101. EXECUÇÃO FISCAL-85886/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORIZEU DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-87189/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENVINDA ARBIGAUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-87418/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEREMIAS FERREIRA LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-87452/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BARAY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-87702/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-87708/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOVEIS GODWIN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-87780/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RAMAO G FERREIRA PEDRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-87824/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANUEL MUINOES VAZQUEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-87838/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZELIA GIANELLO OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-87844/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORIVAL MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-87845/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASTO JOSE PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-87860/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEORGE BUENO GOMM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-88424/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDOMIR JOSE HARTMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-88470/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPASSO-COMERCIO DO VESTUARIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-88591/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHURRASCARIA LINDAIYAT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-88627/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOINTER-PARANA COM DE JOIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-88814/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIRTON MARTINS DE PINA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-88896/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZABETH DE CARVALHO BRITO BULCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-89298/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-89475/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO MOREIRA DE CASTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-89614/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D W BRASIL INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-89634/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA ESTILO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-89894/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANANIAS MENON DE MENEZES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-90204/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BEZERRA & MATOZZO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-90227/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WESAY IMPORTACAO E COMERCIO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-90374/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANK ROBSON RAIMUNDO BORTOLOCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-90466/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSILAINE BALBO SOARES LUIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-90502/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXECUTIVE F A V TOURS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-90584/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOPFARMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-90620/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SYSTEM INFORMATION COMERCIO E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-90634/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BONIFACIO E SOUZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-90640/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANSEN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-90900/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DISKAUTO COMERCIO DE PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-90980/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LESLIE DE JESUS MESSIAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-91114/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAIM ANDRADE & GARCEZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0020328-69.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COLEGIO IMPACTO S C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0020664-73.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRUNO PEDALINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0020794-63.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELOY PINTO FABRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0020814-54.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARIME GUERIOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

140. EXECUÇÃO FISCAL-0023933-23.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

141. EXECUÇÃO FISCAL-0023968-80.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIOS CHASKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

142. EXECUÇÃO FISCAL-0027406-17.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MOREIRA DE AMORIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

143. EXECUÇÃO FISCAL-0001992-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-0009242-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO LEAL DA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

145. EXECUÇÃO FISCAL-0009360-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ANGELICA BASTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

146. EXECUÇÃO FISCAL-0010804-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLAVIO SADAMO MICIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

147. EXECUÇÃO FISCAL-0011299-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFA TECH CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

148. EXECUÇÃO FISCAL-0013317-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO COELHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

149. EXECUÇÃO FISCAL-0015247-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

150. EXECUÇÃO FISCAL-0017077-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA DOS SANTOS ALTHOFF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

151. EXECUÇÃO FISCAL-0017315-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAURY PARELLADA BRANDT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

152. EXECUÇÃO FISCAL-0017655-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS JOSE SEBRENSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

153. EXECUÇÃO FISCAL-0017659-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ABRHAO DOMETE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

154. EXECUÇÃO FISCAL-0019428-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILENE DE JESUS FREITAS LEITE GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

155. EXECUÇÃO FISCAL-0019472-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DURCILIA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

156. EXECUÇÃO FISCAL-0020611-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO MAURO GADOSNKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

157. EXECUÇÃO FISCAL-0021079-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATALIBA MARTINS VILLAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

158. EXECUÇÃO FISCAL-0021101-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU NETSKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

159. EXECUÇÃO FISCAL-0021220-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GULINOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

160. EXECUÇÃO FISCAL-0021570-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

161. EXECUÇÃO FISCAL-0021586-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUSTO GABRIEL DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

162. EXECUÇÃO FISCAL-0021607-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FELINTO L D OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

163. EXECUÇÃO FISCAL-0021615-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ZIZA LEDO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

164. EXECUÇÃO FISCAL-0021634-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

165. EXECUÇÃO FISCAL-0021646-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS MEDEIROS XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

166. EXECUÇÃO FISCAL-0021686-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COTTOLENGO IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

167. EXECUÇÃO FISCAL-0021706-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARAMLIS INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

168. EXECUÇÃO FISCAL-0021714-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO A BERTOLOTTO SCHUCHOWSKY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

198. EXECUÇÃO FISCAL-0022820-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO DE BARROS FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

199. EXECUÇÃO FISCAL-0022841-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO BEDNARCZUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-0022853-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA DA SOBREMESA COM DE DOCES LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

201. EXECUÇÃO FISCAL-0022856-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEF MIKLOS PELLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

202. EXECUÇÃO FISCAL-0022867-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE TELES DE ABREU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

203. EXECUÇÃO FISCAL-0022894-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ARTHUR MACHADO ZAINKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

204. EXECUÇÃO FISCAL-0022913-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO LUCIANO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

205. EXECUÇÃO FISCAL-0022943-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMIRO SENKOW-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

206. EXECUÇÃO FISCAL-0022951-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ULBERTO FELIPE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

207. EXECUÇÃO FISCAL-0022971-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL PORTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

208. EXECUÇÃO FISCAL-0023029-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROLF NIEWIOROWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

209. EXECUÇÃO FISCAL-0023109-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALL SYSTEM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

210. EXECUÇÃO FISCAL-0023265-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINEI DE MATTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

211. EXECUÇÃO FISCAL-0023283-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO SILVA DE LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

212. EXECUÇÃO FISCAL-0023303-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARACI BENTO DINIZ ARACEMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

213. EXECUÇÃO FISCAL-0023335-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONINFORMAT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

214. EXECUÇÃO FISCAL-0023336-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C W COMERCIAL DE ARMARINHO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

215. EXECUÇÃO FISCAL-0023347-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GREEN PAPER PAPELARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

216. EXECUÇÃO FISCAL-0023349-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BATEL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

217. EXECUÇÃO FISCAL-0023353-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCEU DOMINGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

218. EXECUÇÃO FISCAL-0023363-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODM MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

219. EXECUÇÃO FISCAL-0023397-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICHES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

220. EXECUÇÃO FISCAL-0023437-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FOTOART PRODUCOES VIDEO FOTO E SOM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

221. EXECUÇÃO FISCAL-0023485-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONICIUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

222. EXECUÇÃO FISCAL-0023547-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERUMI PAULA BONFIM KAMADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

223. EXECUÇÃO FISCAL-0023586-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAVA CAR ARTHUR BERNARDES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

224. EXECUÇÃO FISCAL-0023590-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UMSADR SERVIÇOS MOTOBOY LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

225. EXECUÇÃO FISCAL-0023620-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRANDISIO LEONARDO PALHANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-0023634-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCO E MIRELLA COMERCIO DE REVISTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-0023677-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VB 2 ENGENHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-0023679-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SHDG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-0023717-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELI FAGUNDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-0023753-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONALDO BUENO DE CAMARGO JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-0023805-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO VITORINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-0023863-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALTON KOJIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-0023873-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x N2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-0023885-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO GHEUR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-0023889-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANE DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-0023897-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON NALEVAIKO MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-0023917-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HASSMANN & SILVEIRA INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-0023937-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SICLATEL COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0023945-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E M DE MELO REFEIÇÕES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0023969-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO SCHEFER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-0023993-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSONI & ICHAUKOSKI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-0024003-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KASTRUP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0024011-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARLA KARINE BOOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-0024041-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO POSTO QUARTEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-0024046-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANGELA TAUFENBACH LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-0024055-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA FELIX GASPAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-0024077-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIA MARA DO ESPIRITO SANTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-0024089-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIA APARECIDA DE SOUZA KAHLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-0024093-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMONE DE OLIVEIRA LEITAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-0024097-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AURELIO MARIANO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-0024173-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDIANE DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-0024206-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO DOMINGOS DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-0024255-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA KAREN DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-0024267-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TATIANA MICHALAK SENDESKI-Em atendimento ao Código de Normas da

368. EXECUÇÃO FISCAL-0029138-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIRO CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

369. EXECUÇÃO FISCAL-0029146-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON RODRIGUES BATATA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

370. EXECUÇÃO FISCAL-0029171-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GESOEL ERNESTO RIBEIRO MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

371. EXECUÇÃO FISCAL-0029176-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACIR JOSE DIRSCHNABEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

372. EXECUÇÃO FISCAL-0029192-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIA HELENA SCHAEFFER SALVADOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

373. EXECUÇÃO FISCAL-0029208-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS HENRIQUE MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

374. EXECUÇÃO FISCAL-0029238-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KATIA FARO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

375. EXECUÇÃO FISCAL-0029257-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIDNEI DA SILVA JORGE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

376. EXECUÇÃO FISCAL-0029258-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA RAQUEL NEVES DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

377. EXECUÇÃO FISCAL-0029280-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIA TATIANE VALENZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

378. EXECUÇÃO FISCAL-0029284-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO DE SOUSA CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

379. EXECUÇÃO FISCAL-0029325-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEON LUNAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

380. EXECUÇÃO FISCAL-0029338-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARMACIA GABINETO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

381. EXECUÇÃO FISCAL-0029345-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAZONAS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

382. EXECUÇÃO FISCAL-0029354-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDO FOGACA ROSA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

383. EXECUÇÃO FISCAL-0029359-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEREU ADAO BIANCATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

384. EXECUÇÃO FISCAL-0029381-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NTA- ACADEMIA DE GINASTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

385. EXECUÇÃO FISCAL-0029429-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERCON ENG SISTEMAS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

386. EXECUÇÃO FISCAL-0029437-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DOS SANTOS-JARDIM CALIFORNIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

387. EXECUÇÃO FISCAL-0029440-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ET SAVOIR FAIRE SERV PROD REALEV-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

388. EXECUÇÃO FISCAL-0029452-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIVALDO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

389. EXECUÇÃO FISCAL-0029460-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAITSCHANN E IUCKSCH LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

390. EXECUÇÃO FISCAL-0029489-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMERICAN ACADEMY OF CTBA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

391. EXECUÇÃO FISCAL-0029605-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERRARI DA COSTA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

392. EXECUÇÃO FISCAL-0029633-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A C DE SOUSA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

393. EXECUÇÃO FISCAL-0029661-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BR CONSTRUTORA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

394. EXECUÇÃO FISCAL-0029686-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANA DOS REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

395. EXECUÇÃO FISCAL-0029743-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VOGT & ASSOCIADOS - ASSESSORIA E CONSULTORIA E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

396. EXECUÇÃO FISCAL-0029751-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PORTUGUES FACIL CORRECOES DE TEXTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

397. EXECUÇÃO FISCAL-0029780-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL SOUZA DO AMARAL COMERCIO E INSTALACOES - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

398. EXECUÇÃO FISCAL-0029797-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO AUGUSTO BISPO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

399. EXECUÇÃO FISCAL-0029838-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADOLAR DAVID JUNIOR PAPELARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

400. EXECUÇÃO FISCAL-0029842-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DJALMA WALCZAK & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

401. EXECUÇÃO FISCAL-0029896-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE TURMINA DE LARA ESQUADRIAS EM ALUMINIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

402. EXECUÇÃO FISCAL-0029977-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMAGINARE MOVEIS E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

403. EXECUÇÃO FISCAL-0030277-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTOS & REND LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

404. EXECUÇÃO FISCAL-0030570-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA DO ACESSORIO COMERCIO DE ACESSORIOS E FERRAGE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

405. EXECUÇÃO FISCAL-0030578-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANI LIMA MORAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

406. EXECUÇÃO FISCAL-0030594-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARK ASSISTENCIA TECNICA EM REFRIGERACAO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

407. EXECUÇÃO FISCAL-0030615-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSELHO HOLISTICO DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

408. EXECUÇÃO FISCAL-0030635-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRASSO AGROPECUARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

409. EXECUÇÃO FISCAL-0030671-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO SERGIO RODRIGUES DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

410. EXECUÇÃO FISCAL-0030690-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA GIARETTA NUNES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

411. EXECUÇÃO FISCAL-0030726-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JONAS ANTONIO CELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

412. EXECUÇÃO FISCAL-0030754-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GL2 - CONSULTORIA EM INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

413. EXECUÇÃO FISCAL-0030787-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIPP SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

414. EXECUÇÃO FISCAL-0030823-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EAP COMERCIAL TRAINING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

415. EXECUÇÃO FISCAL-0031014-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA DE B. C. CUBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

416. EXECUÇÃO FISCAL-0031031-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BIANQUETI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

417. EXECUÇÃO FISCAL-0031036-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROMARK RECURSOS HUMANOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

418. EXECUÇÃO FISCAL-0031058-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELE CRISTINE REGINATTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

419. EXECUÇÃO FISCAL-0031227-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLUDEMIR BURBELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

420. EXECUÇÃO FISCAL-0031240-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE ELIZABETH WALTER SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

421. EXECUÇÃO FISCAL-0031243-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AURIMAR NEUBAUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

422. EXECUÇÃO FISCAL-0031252-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ BOZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

423. EXECUÇÃO FISCAL-0031327-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STAR-GRÁVACOES DE METAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

424. EXECUÇÃO FISCAL-0031355-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORRACHARIA RODA PNEU LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

425. EXECUÇÃO FISCAL-0031379-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO JESUS DE MORAES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-0031416-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA BOCCHI CANTARUTTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-0031427-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO A HUBNER & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-0031464-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCO-IRIS EMPREITEIRA OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-0031467-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANGUARDA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-0031539-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LUIS AMORIN - REPRES COMERC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

431. EXECUÇÃO FISCAL-0031564-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE APARECIDA JAVORSKI - ACADEMIA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-0031580-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO SILVESTRE INACIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

433. EXECUÇÃO FISCAL-0031583-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILMA DE FATIMA ROBASSA CARDOZO CICIELSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

434. EXECUÇÃO FISCAL-0031627-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABAETÉ LOCA-TOUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

435. EXECUÇÃO FISCAL-0031631-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GAMA & SOARES CONSULTORIA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

436. EXECUÇÃO FISCAL-0031640-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLOBEX UTILIDADES S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

437. EXECUÇÃO FISCAL-0031643-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRASCAR SYSTEM COMERCIO E REPRESENTACAO DE ACESSOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

438. EXECUÇÃO FISCAL-0031647-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JDK TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

439. EXECUÇÃO FISCAL-0031668-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SASAMI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

440. EXECUÇÃO FISCAL-0031683-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA ROBERTO CESAR LEITE S-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

441. EXECUÇÃO FISCAL-0031687-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SELECOM INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

442. EXECUÇÃO FISCAL-0031691-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GROS & ANDERLI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

443. EXECUÇÃO FISCAL-0031703-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRECTA-CONSULTORIA EM SHOPPING CENTERS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

444. EXECUÇÃO FISCAL-0031711-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G J F MOTO ENTREGAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

445. EXECUÇÃO FISCAL-0031735-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORENZON TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

446. EXECUÇÃO FISCAL-0031739-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALLABONA & FUCCI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

447. EXECUÇÃO FISCAL-0031759-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOBESCA - SERVICOS DE MAO DE OBRA NA CONST CIVIL E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

448. EXECUÇÃO FISCAL-0031763-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA OLIVEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

449. EXECUÇÃO FISCAL-0031775-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRUMILA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

450. EXECUÇÃO FISCAL-0031839-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA APARECIDA LUBACHESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

451. EXECUÇÃO FISCAL-0031880-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REFORGOMES - REFORMAS EM AMBIENTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

452. EXECUÇÃO FISCAL-0031896-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E M VERDUN PETRECA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

453. EXECUÇÃO FISCAL-0031899-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATILA DUDERSTADT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0031907-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR MORAES RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0031911-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COBRE DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0031935-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO CLINICO PARANAENSE S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0031959-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA SANCHES MATIAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0031964-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA PEREIRA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0031975-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFINITA R F PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0032160-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO SALDANHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0032312-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DISK MULTI SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0032345-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE LANCHES CHANDO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0032368-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO PORTELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0032468-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECQCELL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

465. EXECUÇÃO FISCAL-0032524-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON FERREIRA GIROLDIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

466. EXECUÇÃO FISCAL-0032548-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C R T M TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

467. EXECUÇÃO FISCAL-0032601-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRO-ATIVO CURSO PREPARATORIO PARA VESTIBULAR S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

468. EXECUÇÃO FISCAL-0032708-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILTON CEZAR DOS SANTOS - LANCHES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

469. EXECUÇÃO FISCAL-0032736-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J A V SANTOS & SANTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

470. EXECUÇÃO FISCAL-0032924-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VELLOSO FOGAGNOLI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

471. EXECUÇÃO FISCAL-0032992-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES BEZERRA - ROUPAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

472. EXECUÇÃO FISCAL-0032996-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMOCOES DO CORACAO TELEMENSAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

473. EXECUÇÃO FISCAL-0033032-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A MARLON FELCHNER DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

474. EXECUÇÃO FISCAL-0033105-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARVALHO E GOMES LOCACAO E TURISMO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

475. EXECUÇÃO FISCAL-0033128-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEVERSON JOSE FERREIRA RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

476. EXECUÇÃO FISCAL-0033168-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FREDERICO AUGUSTO MARTINS LESSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

477. EXECUÇÃO FISCAL-0033176-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEM POR CENTO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

478. EXECUÇÃO FISCAL-0033268-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLARO A GUIMARAES SOBRINHO & ZULEIKA LOUREIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

479. EXECUÇÃO FISCAL-0033546-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIANA MIDORI SAITO BELLES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

480. EXECUÇÃO FISCAL-0033598-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECDECON CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

481. EXECUÇÃO FISCAL-0033606-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACH TECNOLOGIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

482. EXECUÇÃO FISCAL-0033686-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CBN CLINICA BAIRRO NOVO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

483. EXECUÇÃO FISCAL-0033690-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILLA MARIA RESTAURANTE E CONFEITARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

484. EXECUÇÃO FISCAL-0033714-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHULTZ & CZELUSNIAK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

485. EXECUÇÃO FISCAL-0033783-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F M A BAR E PETISCARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

486. EXECUÇÃO FISCAL-0033846-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASSIANO DETONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

487. EXECUÇÃO FISCAL-0033914-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

488. EXECUÇÃO FISCAL-0033930-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S M CAR TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

489. EXECUÇÃO FISCAL-0033943-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRADE LOPES & ROCHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

490. EXECUÇÃO FISCAL-0033986-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FATOR PONTUAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

491. EXECUÇÃO FISCAL-0033998-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DA JAM MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

492. EXECUÇÃO FISCAL-0034018-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GALAXIE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

493. EXECUÇÃO FISCAL-0034254-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GAIBU PROJETOS, GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

494. EXECUÇÃO FISCAL-0034286-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ÁLUS COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

495. EXECUÇÃO FISCAL-0034334-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLI TRADING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

496. EXECUÇÃO FISCAL-0034350-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALVACOM SALVADOS LTDA. - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

497. EXECUÇÃO FISCAL-0034383-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIRURGIOES DENTISTAS REG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

498. EXECUÇÃO FISCAL-0034440-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAÇÃO & PATRONI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

499. EXECUÇÃO FISCAL-0034456-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIANA RIVA FERRARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

500. EXECUÇÃO FISCAL-0034480-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO FERREIRA MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

501. EXECUÇÃO FISCAL-0034582-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTER ROOS DE MENEZES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

502. EXECUÇÃO FISCAL-0034646-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELA JANZEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

503. EXECUÇÃO FISCAL-0034663-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEAN AUGUSTO ROCKER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

504. EXECUÇÃO FISCAL-0034671-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JIRE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

505. EXECUÇÃO FISCAL-0034694-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDICATO EMPREG EMP SEG VIG TRANS VAL SEG P ORG E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

506. EXECUÇÃO FISCAL-0034771-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

507. EXECUÇÃO FISCAL-0035046-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANDERLEI FRANCISCO SERVICOS DE AR CONDICIONADO E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

508. EXECUÇÃO FISCAL-0035082-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NCA NEGOCIOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

509. EXECUÇÃO FISCAL-0035110-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MED SELERI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

510. EXECUÇÃO FISCAL-0035127-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO BOSI CARNEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

511. EXECUÇÃO FISCAL-0035131-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALONSO E LARA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

512. EXECUÇÃO FISCAL-0035270-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEC 18TH PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES DE MIDIA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

513. EXECUÇÃO FISCAL-0035314-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J F PINHEIRO CONTABILIDADE - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

514. EXECUÇÃO FISCAL-0035354-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J S NETO PRODUCOES DE EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

515. EXECUÇÃO FISCAL-0035378-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASIAPAC BRAZIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

516. EXECUÇÃO FISCAL-0035382-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUITE VOLLARD TECNOLOGIA CONSTRUTIVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

517. EXECUÇÃO FISCAL-0035387-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HF CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

518. EXECUÇÃO FISCAL-0035400-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x 150ML REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

519. EXECUÇÃO FISCAL-0035524-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMBIENTE COMERCIO E INSTALACAO DE PISOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

520. EXECUÇÃO FISCAL-0035573-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

521. EXECUÇÃO FISCAL-0035668-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE FRANCISCO CASABUENA SALAZAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

522. EXECUÇÃO FISCAL-0035716-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

523. EXECUÇÃO FISCAL-0035740-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRO FAGUNDES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

524. EXECUÇÃO FISCAL-0035812-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE KI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

525. EXECUÇÃO FISCAL-0035848-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOODY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

526. EXECUÇÃO FISCAL-0035980-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVAREZ PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

527. EXECUÇÃO FISCAL-0035992-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROLYMED COMERCIO, REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TEC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

528. EXECUÇÃO FISCAL-0036052-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO ROSARIO GOMES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

529. EXECUÇÃO FISCAL-0036060-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POTENCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

530. EXECUÇÃO FISCAL-0036076-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ PRATES DOS SANTOS - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

531. EXECUÇÃO FISCAL-0036144-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLASLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

532. EXECUÇÃO FISCAL-0036430-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL AVICENNIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

533. EXECUÇÃO FISCAL-0036478-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BIOFAIR GESTAO ESTRATEGICA SUSTENTAVEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

534. EXECUÇÃO FISCAL-0036972-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DJALMA SCHUNTZEMBERGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

535. EXECUÇÃO FISCAL-0037009-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISEU CARDOSO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

536. EXECUÇÃO FISCAL-0037024-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRISLAINNE NEVES CENI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

537. EXECUÇÃO FISCAL-0037068-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE MORADORES DO HORTENCIA SUL AMHOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas,

subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

538. EXECUÇÃO FISCAL-0037141-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHELME AMARO PORTELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

539. EXECUÇÃO FISCAL-0037197-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVENJE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

540. EXECUÇÃO FISCAL-0037205-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON CLAITON CLASEN E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

541. EXECUÇÃO FISCAL-0037380-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DICLEI ATHAYDE AMORELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

542. EXECUÇÃO FISCAL-0037386-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RMS CREDITO FINANCEIRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

543. EXECUÇÃO FISCAL-0037414-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSICLER BARBOSA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

544. EXECUÇÃO FISCAL-0037419-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANNALTV COMUNICACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

545. EXECUÇÃO FISCAL-0037443-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KID S BRINK BRINQUEDOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

546. EXECUÇÃO FISCAL-0037523-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA CARLA DA SILVA GOMES INFORMATICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

547. EXECUÇÃO FISCAL-0037538-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELA ESTEVES REICHERT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

548. EXECUÇÃO FISCAL-0037541-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAIMOR DO NASCIMENTO DAMBROSKI - CONSTRUCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

549. EXECUÇÃO FISCAL-0037627-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APN GODINHO - MINIMERCADO - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

550. EXECUÇÃO FISCAL-0037654-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRESTES & FISCHER CONCEITO EXPORT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

551. EXECUÇÃO FISCAL-0037683-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIMA COMERCIO DE LINGERIE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

552. EXECUÇÃO FISCAL-0037699-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VOLNEI ROANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

553. EXECUÇÃO FISCAL-0037715-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W.P.FARMA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

554. EXECUÇÃO FISCAL-0037842-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAUDE VITAL - CLINICA DE ESPECIALIDADES DA SAUDE L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

555. EXECUÇÃO FISCAL-0037858-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUAIRA ALUMINIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

556. EXECUÇÃO FISCAL-0037911-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STAFF QUIMICA LTDA - EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

557. EXECUÇÃO FISCAL-0037918-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA KARINE RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

558. EXECUÇÃO FISCAL-0037963-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO TENORIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

559. EXECUÇÃO FISCAL-0038240-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MODRO EMPREENDEMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

560. EXECUÇÃO FISCAL-0038701-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

561. EXECUÇÃO FISCAL-0038882-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELINO CEZAR SMANHOTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

562. EXECUÇÃO FISCAL-0039308-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLICERIO BECKER & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

563. EXECUÇÃO FISCAL-0039520-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDVALDO RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

564. EXECUÇÃO FISCAL-0039648-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEMETERÇO NETO & SANTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

565. EXECUÇÃO FISCAL-0040238-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THOME DALLAZEM FARFUD RESTAURANTE BAR E EVENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

566. EXECUÇÃO FISCAL-0041292-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAMUEL FERREIRA DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

567. EXECUÇÃO FISCAL-0041949-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 155/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00068	000986/2003
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00030	000562/2003
ADRIANA PIECHNIK BARROS	00074	000881/2005
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	00062	000862/2003
ADRIANO DE OLIVEIRA	00059	000828/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00037	000639/2003
	00038	000641/2003
	00047	000721/2003
	00049	000751/2003
	00050	000763/2003
	00051	000764/2003
	00072	001579/2004
	00079	001770/2007
	00080	001771/2007
	00082	000299/2008
ALEXANDRE ARSENO	00099	000585/2003
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00014	000020/1994
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00009	000749/1993
ALUS NATAL ALESSI	00076	001617/2006
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00075	000341/2006
AMANDA DE LIMA GODOI	00008	000353/1993
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00091	024868/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00017	000325/1999
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00009	000749/1993
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA	00059	000828/2003
ANA LETICIA FELLER	00001	000135/1990
ANAMARIA BATISTA	00005	000351/1992
	00013	000950/1993
	00016	001273/1997
	00018	000690/2000
	00024	000315/2002
	00039	000643/2003
	00042	000653/2003
	00044	000673/2003
	00046	000712/2003
	00062	000862/2003
	00077	000254/2007
	00090	021850/2011
ANDRÉ EDUARDO DETZEL	00062	000862/2003
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00002	000263/1991
	00010	000750/1993
	00011	000751/1993
	00046	000712/2003
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00056	000809/2003
	00057	000811/2003
	00058	000813/2003
	00071	001194/2004
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO	00084	001019/2008
ARNO JUNG	00096	001741/1995
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	00086	000857/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00007	000860/1992
BRAZILIO BACELLAR NETO	00099	000585/2003
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00043	000655/2003
	00061	000840/2003
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00009	000749/1993
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00047	000721/2003
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00062	000862/2003
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00017	000325/1999

	00027	000472/2003
	00030	000562/2003
	00038	000641/2003
	00050	000763/2003
CARLOS BERNARDO C DE ALBUQUERQUE	00048	000743/2003
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00020	000528/2001
CARLOS ROBERTO JANZEN	00096	001741/1995
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA	00074	000881/2005
CARMEN REGINA B. MACIEL	00026	000425/2003
CAROLINA VILLENA GINI	00006	000836/1992
	00009	000749/1993
	00064	000939/2003
	00069	000996/2003
	00070	000327/2004
	00078	000587/2007
CASSIANO LUIZ IURK	00078	000587/2007
CELSO ARAUJO GUIMARAES	00036	000633/2003
CESAR ROBERTO KUSTER	00005	000351/1992
CLEVERSON JOSÉ GUSSO	00055	000785/2003
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00087	007747/2010
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES	00005	000351/1992
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00027	000472/2003
	00030	000562/2003
CRISTINA H. MACIEL	00035	000627/2003
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00094	043647/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00046	000712/2003
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00010	000750/1993
DARIANE PAMPLONA	00056	000809/2003
	00057	000811/2003
	00058	000813/2003
DIOGO SALDANHA MACORATI	00001	000135/1990
	00005	000351/1992
	00016	001273/1997
	00020	000528/2001
	00024	000315/2002
	00039	000643/2003
	00040	000645/2003
	00042	000653/2003
	00044	000673/2003
	00067	000978/2003
	00077	000254/2007
	00081	001922/2007
EDIANES VIEIRA DOS SANTOS	00066	000944/2003
EDSON LUIZ AMARAL	00071	001194/2004
EDUARDO GARCIA BRANCO	00029	000561/2003
EDUARDO IWAMOTO	00093	038028/2011
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00015	001229/1997
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00047	000721/2003
	00051	000764/2003
ELIO NAREZI	00019	001005/2000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00012	000949/1993
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00087	007747/2010
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	00053	000771/2003
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00046	000712/2003
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00023	000048/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00073	000801/2005
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO	00041	000646/2003
FABIANO JORGE STAINZACK	00070	000327/2004
FABIOLA PAVONI J PEDRO	00009	000749/1993
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	00059	000828/2003
FABRÍCIO ZILOTTO	00096	001741/1995
FÁBIO PACHECO GUEDES	00073	000801/2005
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00009	000749/1993
FERNANDA CAPRIOTTI	00093	038028/2011
FERNANDA KALEGARI	00043	000655/2003
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00049	000751/2003
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA	00026	000425/2003
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00009	000749/1993
GIOLVANE FERREIRA	00068	000986/2003
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00070	000327/2004
	00078	000587/2007
GUILHERME HENN	00081	001922/2007
GUILHERME KLOSS NETO	00014	000020/1994
HÉLIO MANOEL FERREIRA	00010	000750/1993
INÁCIO HIDEO SANO	00055	000785/2003
INOR SILVA DOS SANTOS	00098	000575/2003
IRA NEVES JARDIM	00074	000881/2005
IRINA MOREIRA DA FONSECA	00096	001741/1995
ITALO TANAKA JUNIOR	00034	000611/2003
IURI FERRARI COCICOV	00069	000996/2003
	00070	000327/2004
IVAN SERGIO TASCA	00007	000860/1992
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00067	000978/2003
JACSON LUIZ PINTO	00088	010634/2010
JEANNE DARC CRUZ LIMA NAREZI	00019	001005/2000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00028	000559/2003
JOAO MARCELO BORELLI MACHADO	00048	000743/2003
JOEL GERALDO COIMBRA	00011	000751/1993
	00012	000949/1993
	00018	000690/2000
JONAS BORGES	00046	000712/2003
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00002	000263/1991
JOÃO CASILLO	00086	000857/2009
	00099	000585/2003
JOÃO INÁCIO CORDEIRO	00009	000749/1993
JOSÉ DO CARMO BADARÓ	00003	000268/1991
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00055	000785/2003
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00014	000020/1994
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00029	000561/2003

JOSE OSWALDO HORNUNG	00052	000767/2003	RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	00078	000587/2007
JOSE QUEIROZ TEIXEIRA	00053	000771/2003	RODRIGO TAGLIARI HELBLING	00101	000215/2007
JULIO ASSIS ZELEN	00010	000750/1993	RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00036	000633/2003
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00017	000325/1999	RONNIE KOHLER	00026	000425/2003
KARINA LOCKS PASSOS	00012	000949/1993	ROSERIS BLUM	00035	000627/2003
	00092	030023/2011		00002	000263/1991
	00004	000326/1992		00007	000860/1992
	00006	000836/1992		00010	000750/1993
	00007	000860/1992		00046	000712/2003
	00009	000749/1993		00065	000942/2003
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00025	000050/2003		00070	000327/2004
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT	00081	001922/2007		00079	001770/2007
LETICIA MARIA BENVENUTTI	00083	000753/2008	SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00031	000571/2003
LIDSON JOSÉ TOMASS	00084	001019/2008		00032	000574/2003
LUCIA BORDIGNON	00090	021850/2011		00043	000655/2003
LUCIOLA LOPES CORRÉA	00083	000753/2008		00061	000840/2003
	00089	017223/2010	SIMONE KOHLER	00049	000751/2003
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00002	000263/1991		00051	000764/2003
	00009	000749/1993	SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN	00097	000001/2002
	00021	001138/2001	SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO	00009	000749/1993
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00075	000341/2006	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00073	000801/2005
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00029	000561/2003	TARCISO ARAUJO KROETZ	00096	001741/1995
LUIZ BRESOLIN	00009	000749/1993	TATHIANA YUMI ARAI	00031	000571/2003
	00011	000751/1993		00061	000840/2003
	00070	000327/2004	TATIANA KALKO	00073	000801/2005
LUIZ CARLOS ROSSI	00002	000263/1991	TATIANA RAHUAM AMARAL	00074	000881/2005
	00004	000326/1992	VALÉRIA SANTOS TONDATO	00081	001922/2007
	00011	000751/1993	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00069	000996/2003
	00024	000315/2002	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00065	000942/2003
	00026	000425/2003	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00069	000996/2003
	00046	000712/2003		00085	001099/2008
	00062	000862/2003	ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE	00084	001019/2008
LUIZ CELSO DALPRA	00024	000315/2002			
LUIZ CHEMIM GUIMARAES	00010	000750/1993			
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00001	000135/1990			
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00018	000690/2000			
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00083	000753/2008			
	00093	038028/2011			
LUIZ OTÁVIO GÓES	00049	000751/2003			
LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00059	000828/2003			
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00005	000351/1992			
MARCELO PACHECO PIROLO	00045	000692/2003			
MARCELO PEREIRA DA SILVA	00076	001617/2006			
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00028	000559/2003			
MARCELO ZANON SIMAO	00063	000873/2003			
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00004	000326/1992			
	00006	000836/1992			
	00018	000690/2000			
MARCIO LEO GUZ	00097	000001/2002			
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00088	010634/2010			
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00006	000836/1992			
	00012	000949/1993			
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00081	001922/2007			
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00022	000002/2002			
	00053	000771/2003			
	00066	000944/2003			
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00054	000773/2003			
MARIA LUCIA REGNIER GUIMARAES	00010	000750/1993			
MARIA REGINA DISCINI	00009	000749/1993			
MARI KAKAWA	00059	000828/2003			
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00011	000751/1993			
MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	00030	000562/2003			
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00053	000771/2003			
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00063	000873/2003			
	00095	044589/2011			
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00030	000562/2003			
MAURREN MACHADO VIRMOND	00054	000773/2003			
MERIANE DA GRACA SANDER	00039	000643/2003			
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00009	000749/1993			
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00075	000341/2006			
MILTON FERREIRA	00025	000050/2003			
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00088	010634/2010			
NATANIEL RICCI	00014	000020/1994			
NELISSA ROSA MENDES	00031	000571/2003			
	00032	000574/2003			
	00043	000655/2003			
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00086	000857/2009			
OLIVAL MARIANO PONTES	00097	000001/2002			
OLIVAR CONEGLIAN	00036	000633/2003			
OSÉIAS DE CARVALHO	00009	000749/1993			
	00011	000751/1993			
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA	00036	000633/2003			
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	00100	000635/2003			
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00020	000528/2001			
PAULO MACARINI	00033	000583/2003			
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00082	000299/2008			
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00050	000763/2003			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00060	000835/2003			
	00097	000001/2002			
	00101	000215/2007			
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00026	000425/2003			
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00033	000583/2003			
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00092	030023/2011			
RAFAEL SCHIER GUERRA	00029	000561/2003			
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00088	010634/2010			
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00009	000749/1993			
ROBSON ZANETTI	00041	000646/2003			
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	00094	043647/2011			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00046	000712/2003			

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-135/1990-ADILIO AUGUSTO SEVERINO x ESTADO DO PARANÁ -Considerando o contido à certidão de fl. 75, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-263/1991-ABIGAIL LIMA DA CRUZ E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

3. DESAPROPRIAÇÃO-268/1991-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAYME FERNANDES E OUTROS -Defiro pedido de vista (fls. 423), pelo prazo de 5 dias. - Intime(m)-se. -Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-326/1992-EUTALIA CIRINO DOS SANTOS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -À Fazenda Pública Estadual. - Intime(m)-se. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e KARINA LOCKS PASSOS-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-000088-89.1992.8.16.0004-AMANDA MICOSKI LINS E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ- I - Ciente da interposição de agravo de instrumento. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Informações remetidas via mensageiro (doc. anexo). IV - Intime-se. -Advs. CESAR ROBERTO KUSTER, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-836/1992-CARMINELA BRITO NASCIMENTO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1. Torno sem efeito o item 2 da deliberação de fls. 279, vez que lavrado em equivoco. 2. Digam as partes sobre o cálculo retro acostado. -Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

7. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-860/1992-DOROTI KLUPPELL x ESTADO DO PARANÁ- 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte e causídico respectivo, observando os termos da Portaria nº 01/2006 e retenções legais. 2. Após, abra-se vista dos autos a autora por 5 dias. 3. Intime(m)-se. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO II, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

8. COBRANCA RITO ORDINARIO-353/1993-CID SABINO x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o executado, no prazo legal, acerca do petição e

documentos juntados às fls. 940/943. Intime(m)-se. -Adv. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

9. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-749/1993-ADAIR POSSAMAI BELZ E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, OSÉIAS DE CARVALHO, LUIZ BRESOLIN, FABIOLA PAVONI J PEDRO, ALUS NATAL ALESSI, JOÃO INÁCIO CORDEIRO, MARIA REGINA DISCINI, ANA CAROLINA RAMOS GARCIA, SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

10. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-750/1993-LEONY DOS SANTOS REGNIER E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1. Quanto ao pedido de fls. 807, cumpra-se o deliberado às fls. 800. 2. A teor da certidão de fls. 809, colha-se a manifestação da parte autora. Intime(m)-se. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, JOSE QUEIROZ TEIXEIRA, LUIZ CHEMIM GUIMARAES, MARIA LUCIA REGNIER GUIMARAES, HÉLIO MANOEL FERREIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

11. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-751/1993-SANTA DOLORES DONATO E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ- Anote-se procuração de fls. 628. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Intime(m)-se. -Adv. OSÉIAS DE CARVALHO, LUIZ BRESOLIN, JOEL GERALDO COIMBRA, LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

12. COBRANCA RITO ORDINARIO-0000109-31.1993.8.16.0004-MARI ELIZABETH MOCELIN x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito. - Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, JOEL GERALDO COIMBRA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

13. DECLARATORIA CUM.C/ COMINATORIA-950/1993-NELSON LUIZ LOPES x ESTADO DO PARANÁ- Colha-se a manifestação do Estado e voltem. Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

14. INDENIZACAO P/ DESAPROPRIACAO-20/1994-ISAIL ANDRADE DE CAMARGO x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Digam as partes. -Intime(m)-se. -Adv. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, NATANIEL RICCI e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1229/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x AUGUSTO ROSA COIS e outro- -Diga o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 38/40), em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-1273/1997-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x HERDEIROS DE BATISTA GANZ E OUTROS- Preliminarmente, restituo o prazo ao Estado do Paraná em razão da certidão de fls. 373. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

17. ORD COMINATORIA C/ PED TUTELA-325/1999-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA TIBAGI LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Em razão da informação contida às fls.700-verso, revogo a decisão de fls.700 no que diz respeito ao levantamento das custas processuais, eis que devidas à Serventia. - Intime-se. - Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

18. INDENIZACAO-690/2000-ESTADO DO PARANÁ x TONE RICARDO BENEVIDES PANASSOLLO e outros- Do retro peticionado, colha-se a manifestação do autor e venham para decisão. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e ANAMARIA BATISTA-.

19. ORDINARIA DE ANULACAO-1005/2000-LUIZ CLAUDIO BOTINO x ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 287/290. -Intime(m)-se. -Adv. ELIO NAREZI e JEANNE DARC CRUZ LIMA NAREZI-.

20. DECLARATORIA NULID.ATO JURID.-528/2001-JUSSALEM HERMSDORF DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ -Com relação aos pedidos de execução (fls.

362/363 e 365/366), tem-se que, em verdade, a determinação para a remessa dos autos à contadoria judicial e elaboração da conta geral (fls. 346) reportou-se apenas à apuração das verbas de sucumbência e não aos salários alegados como devidos pelo autor (fls. 347/358). Aliás, do que se denotam das decisões exaradas nos autos, sequer houve condenação neste sentido. E tal aspecto foi, inclusive, objeto de deliberação judicial nos autos de nº 15764/2010 (fls. 379/381). Com isso, se pretende a parte o recebimento de salários impagos, deverá fazê-lo por via processual própria e adequada. Logo, indefiro o pedido de citação formulado às fls. 365/366. Com relação ao pedido de execução dos honorários de sucumbência (fls. 362/364), deverá a parte interessada adequar a peça ao rito processual cabível à Fazenda Pública. Intime(m)-se. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1138/2001-LIRA DA SILVA OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Sendo de interesse de ambos os demandados a ciência dos documentos apresentados pela parte autora, colha-se a manifestação do Estado, conforme requerido às fls. 459. -Intime(m)-se. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

22. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-2/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS FONTANA FILHO-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

23. ORDINARIA DEMOLITORIA-48/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UBIRATAN GAVIORNO- Diga o autor. Intime(m)-se. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-315/2002-ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCA RODRIGUES DE ARAUJO- Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação, anote-se na capa dos autos. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ CARLOS ROSSI, ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e LUIZ CELSO DALPRA-.

25. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-50/2003-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HIPOLIT MOSKALEWICZ e outros -Diga a autora. -Intime(m)-se. -Adv. MILTON FERREIRA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

26. ANULATORIA DEBITO FISCAL-425/2003-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Intime(m)-se. -Adv. FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, CARMEN REGINA B. MACIEL, LUIZ CARLOS ROSSI, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

27. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-0000196-35.2003.8.16.0004-ROGERIO JAMIELNIAK e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Quanto ao cálculo retro acostado, colha-se a manifestação do Município. -Intime(m)-se. -Adv. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-559/2003-ANIBAL DOS SANTOS RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista o contido à certidão de fl. 481-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Adv. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA-.

29. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-561/2003-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CLOVIS PEREIRA DA SILVA e outro- Defiro (fl. 170), suspenda-se pelo prazo de 60 (sessenta dias), como se requer. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

30. DECLARATÓRIA-562/2003-COOPERATIVA MEDICA DO HOSPITAL EVANGELICO DE CTBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Com relação às ponderações de fls. 604/605, se a relação disponibilizada ao Sr. Perito foi a fornecida pela autora, tal como ele garantiu às fls. 561 no quesito nº 01, resta fulminada a hipótese do art. 397 do CPC pretendida às fls. 566/567, de modo que reputo preclusa a juntada para análise dos documentos de fls. 568/592. 2. Declaro encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de suas derradeiras razões, por memoriais, no prazo autônomo e sucessivo de 10 dias e na ordem legal. 3. Após, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. -Adv. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-571/2003-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x FERJULI CONFEECAO LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta de ofício de fls. 72/80. Intime(m)-se. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, TATHIANA YUMI ARAI e NELISSA ROSA MENDES-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-574/2003-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x SERGIO GONCALVES NETO JUNIOR- Diga a autora Intime(m)-se. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e NELISSA ROSA MENDES-.

33. RESCISAO DE CONTRATO-583/2003-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA -Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo legal, apresente aos autos planilha de cálculo atualizado de débito, bem como, requeira a citação do executado, nos termos do Código de Processo Civil. -Intime(m)-se. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI e PAULO MACARINI-.

34. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-611/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

35. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-627/2003-CONSULTORIO ODONTOLOGICO AMIMA S/C LTDA x CHEFE DE ARRECADACAO DE RENDAS DO MUNICIPIO CTBA Diga o Município de Curitiba sobre o cumprimento da decisão judicial, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. RONNIE KOHLER e CRISTINA H. MACIEL-.

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-633/2003-RAUL WELLNER FILHO e outro x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do contido ao petitório de fl. 1503. Intime(m)-se. -Advs. OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARAES, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.

37. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-639/2003-VOLMAR ROCHA SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Considerando o contido à certidão de fl. 127, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

38. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-641/2003-VOLMAR ROCHA SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Tendo em vista a concordância do Município de Curitiba com os cálculos de fls. 118, expeça-se requisição de pequeno valor. II - Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-643/2003-MASSA FALIDA DE CONFEITARIA UNIVERSO DO DOCE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Considerando o contido à certidão de fl. 101-v, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

40. DECLARATÓRIA-645/2003-TRICOLOR EMPREENDIMENTOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS x ESTADO DO PARANÁ -Defiro (fl. 537), abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

41. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-646/2003-ADINA EICHBLATT ALVAREZ x DIRETOR GERAL DO CENTRO DE MEDICAMENTOS DO PARANA- 1. Diga o autor. 2. Oportunamente, façam-se contados os autos. -Intime(m)-se. -Advs. ROBSON ZANETTI e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

42. ORDINARIA DE ANUL.ATO ADMINIS-653/2003-MIDAS EMPREENDIMENTOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTD x ESTADO DO PARANÁ e outro-Defiro (fl. 161), abra-se vista dos autos à Fazenda Pública, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-655/2003-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x VIRGILIO CESAR FURTADO FARIA e outro- Tendo em vista o contido à certidão de fl. 39-verso, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, FERNANDA KALEGARI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e NELISSA ROSA MENDES-.

44. ORDINARIA DE NULIDADE-673/2003-RUBY EQUIPAMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro (fl. 331), abra-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

45. INDENIZACAO-692/2003-LEANDRO DE JESUS DEA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Do valor existente nos autos dê-se ciência à parte autora e voltem. Intime(m)-se. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-712/2003-BASILIO WODONOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Arbitro em favor da Paranaprevidência a título de honorários, o equivalente a 10% sobre o valor atualizado reclamado na execução (fls. 217), nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC. 2. Façam-se contados os autos. 3. Após, voltem para apreciação do pedido de fls. 225/227. -Intime(m)-se. -Advs. JONAS BORGES, LUIZ CARLOS ROSSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ANAMARIA BATISTA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI e ROSERIS BLUM-.

47. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-721/2003-IRACY MUHL x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Defiro (fl. 134, expeça-se requisição de pequeno valor. -Intime(m)-se -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

48. AÇÃO POPULAR-743/2003-PAULO CAMPOS e outro x JAIME LERNER e outros- Intimem-se novamente os autores para cumprirem a cota ministerial de fls. 22836, em que consta pedido do Ministério Público para indicação de quais os documentos que efetivamente comprovam os fatos alegados na inicial, uma vez que a petição retro e o pedido de fls. 22, item c, não explicitam qual ato administrativo pretende os autores anular. Intime(m)-se. -Advs. JOAO MARCELO BORELLI MACHADO e CARLOS BERNARDO C DE ALBUQUERQUE-.

49. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-751/2003-IZAIRA GODOI DA SILVA DANIEL x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Expeça-se requisição de pequeno valor. -Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTÁVIO GÓES, SIMONE KOHLER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

50. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-763/2003-SEBASTIANA DA SILVEIRA FREITAS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-764/2003-LOIDE DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Não houve impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que não há que serem arbitrados honorários na forma pretendida às fls. 138. -Arquive-se. -Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e SIMONE KOHLER-.

52. REVISAO DE CONTRATO-767/2003-WILSON DUARTE BERNARDO x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- I - Sobre o pedido de fls. 192, manifeste-se a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab/CT, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

53. AÇÃO COBRANÇA-771/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO ABERTO CASA DE JOSE- I. Estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50: ?considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família?. Destarte, deve-se levar em consideração que a concessão do benefício em questão deve ser reservado para casos especialíssimos, onde resulte comprovado indene de dúvidas que o litigante não possui condições de arcar com as despesas processuais. O fato de ré ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos não é suficiente para concessão da gratuidade processual almejada, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) (sem destaque no original) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 87 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011,

DJe 01/07/2011) (...) (AgRg no REsp 967.837/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011) (sem destaque no original) Ainda, para que não parem dúvidas quanto a capacidade financeira da ré, é de se ressaltar que a mesma possui veículo em seu nome. II. Em face do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. IV. Intime-se. -Advs. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS, ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, JOSE OSWALDO HORNUNG e MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

54. NULIDADE-773/2003-ANA CHRISTINA SEIBT CONRADT e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba para juntar planilha atualizada da dívida. Após, venham conclusos para viabilização da penhora requerida. Intime(m)-se. -Advs. MAURREN MACHADO VIRMOND e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

55. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-785/2003-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x SILVIO DALLALIBERA e outro- Intime-se a parte vencida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 166/167, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, INÁCIO HIDEO SANO e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-809/2003-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO PAULO -Tendo em vista o contido à certidão de fl. 46-verso, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DARIANE PAMPLONA-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-811/2003-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x HAHN E SILVA LTDA - ME -Ao arquivo provisório, com fundamento no art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. -Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DARIANE PAMPLONA-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-813/2003-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x SIRIEMA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA -Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória. -Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DARIANE PAMPLONA-.

59. INDENIZACAO-828/2003-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO MEL x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA -Designo a audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2012, às 14 horas. -Intime(m)-se. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA, ANA LETÍCIA FELLER, MARI KAKAWA, LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-835/2003-FABIANO POLAK SANTOS x MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS FLATEL- Diga o Síndico do embargado sobre o contido na petição de fls. 132, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-840/2003-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x LUCILIA APARECIDA VOLPATO DIAS e outro- 1. Intime-se a parte autora para demonstrar documentalmete o alegado às fls. 127. 2. Oportunamente, façam-se contados os autos. -Intime(m)-se. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATHIANA YUMI ARAI e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

62. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-862/2003-CLINICA MEDICA E IMAGEM SANTA CATARINA S/C LTDA x DELEGADO DA 1A DELEGACIA DA RECEITA DO ESTADO PR- Aguarde-se o pronunciamento definitivo do recurso interposto. Intime(m)-se. -Advs. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, ANDRÉ EDUARDO DETZEL, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ CARLOS ROSSI e ANAMARIA BATISTA-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-873/2003-MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitório de fls. 124/127. -Intime(m)-se. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e MARCELO ZANON SIMAO-.

64. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-939/2003-TEODOSIA BARDAL VERENKA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Manifestem-se o Estado do Paraná, no prazo legal, acerca do petitório e documentos de fls. 262/265. -Intime(m)-se -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-942/2003-EMILIO FIEDLER x ESTADO DO PARANÁ e outro- Digam os réus. Intime(m)-se. -Advs. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ROSERIS BLUM-.

66. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-944/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZABETH WRONSKI BALABAN-1. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Advs. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS e EDIANES VIEIRA DOS SANTOS-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-978/2003-CELSO DURAT JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANÁ- Diga o Estado. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

68. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-986/2003-CATHARINA MACHADO PRODOSCIMO e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S/A e outro- Do depósito efetuado às fls. 353, digam os autores. -Advs. GIOLVANE FERREIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000185-06.2003.8.16.0004-ROBERTA STEUDEL COSTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Intime-se a parte ré para, em 5 dias, demonstrar o cumprimento do julgado na parte obrigacional. 2. Façam-se contados os autos, colhendo-se, em seguida, as manifestações dos réus. -Intime(m)-se. -Advs. IURI FERRARI COCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e CAROLINA VILLENA GINI-.

70. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-327/2004-MARIA FEITOSA DE MATOS MAXIMILIANO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca do cálculo de fls. 266/267. -Intime(m)-se -Advs. LUIZ BRESOLIN, ROSERIS BLUM, CAROLINA VILLENA GINI, IURI FERRARI COCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e FABIANO JORGE STAINZACK-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1194/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x TATURISMO TRANSPORTES LTDA- - Vista ao requerente. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

72. SUMARIA-1579/2004-JURACI ANGELA BAGGIO ROSA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-801/2005-BANESTADO S/A x VALCLIR NATALINO DA SILVA- Anotem-se, fls. 291/305. No mais, cumpra-se o item III, do despacho de fl. 289. Intime(m)-se. -Advs. TATIANA KALKO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FÁBIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

74. REVISIONAL-881/2005-OSMAR FERREIRA DE CASTRO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca dos esclarecimentos realizados pelo Sr. Perito. -Intime(m)-se. -Advs. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL, ADRIANA PIECHNIK BARROS e IRA NEVES JARDIM-.

75. MONITORIA-341/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x SILVIANE HOEPERS -Cumpra-se a cota ministerial retro. -Intime(m)-se a autora. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

76. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-1617/2006-MARIA AUGUSTA ANDRETTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitório de fl. 481. Intime(m)-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

77. DECLARATÓRIA-254/2007-JOSE LUIZ MARCON x ESTADO DO PARANÁ -Defiro (fls. 324). -Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

78. RESTITUICAO-587/2007-VALDEMIRA PELENS CORDEIRO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a parte vencida, através de seu procurador, legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento espontâneo do débito

demonstrado pela petição e planilha de fls. 267/270, sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, CASSIANO LUIZ IURK e CAROLINA VILLENA GINI-.

79. DECLARATÓRIA-1770/2007-MARY LUZ PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 39). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 38 e verso), declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento. -Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e ROSERIS BLUM-.

80. DECLARATÓRIA-1771/2007-MARIA DA CRUZ ALVES x ESTADO DO PARANÁ -Deve a parte autora requerer a inclusão da Paranáp previdência, conforme estabelece o artigo 110, da Lei 12.398/1998. -Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

81. HABILITACAO-1922/2007-ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- À vista do retro certificado, reputo deserto o apelo de fls. 166/180, conforme preconiza o artigo. 511, do CPC. Decorrido o prazo recursal, sem insurgência das partes, certifique-se. Intime(m)-se. -Advs. VALÉRIA SANTOS TONDATO, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001901-92.2008.8.16.0004-ALCEU GASPARI JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- Os embargos de declaração opostos por Alceu Gáspari Júnior (fls. 76/77) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. O autor ingressou com a presente ação postulando pelo fornecimento de medicamento pelo Estado do Paraná. Contudo, às fls. 90, o réu informa que o autor deixou de retirar os medicamentos, requerendo a extinção do feito, havendo concordância neste sentido pelo autor às fls. 93. Após a prolação da sentença extintiva, o embargante alega que houve omissão e obscuridade, uma vez que o Estado do Paraná foi o responsável pelo ajuizamento da ação. Todavia, em que pese ser cabível interposição de embargos declaratórios em face das sentenças que venham a ser proferidas, por certo que essa possibilidade também se submete à análise das hipóteses de cabimento, quais sejam: existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão a ser embargada. Conquanto isso, nenhum desses requisitos foi preenchido neste feito com relação à decisão ora embargada, já que o autor busca efeito modificativo em relação aos ônus de sucumbência. A insatisfação no que tange aos fundamentos articulados na decisão ou mesmo sua equivocidade não comporta fundamento para sua alteração por meio de embargos declaratórios, eventual desacerto ou erro na sentença é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a sentença tal qual lançada nos autos. -Advs. ALEXANDRE ARSENO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

83. USUCAPIÃO-753/2008-TEREZA DE JESUS CANDIDO- - Da proposta digam as partes. -Advs. LUCÍOLA LOPES CORRÊA, LETICIA MARIA BENVENUTTI e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

84. RECLAMACAO TRABALHISTA ord.-1019/2008-CARLOS ALBERTO SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA As testemunhas do réu não foram requisitadas para comparecerem a audiência de instrução e julgamento, pelo que não foi realizado o ato. Sendo assim, redesigno o ato para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. Renove-se as intimações das testemunhas arroladas pelo autor. Intime(m)-se. -Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO e LIDSON JOSÉ TOMASS-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1099/2008-ESTADO DO PARANÁ x ANISIO LAGOAS SANTOS- I - Abra-se vista do autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 38. II - Após, voltem conclusos. III - Intime-se. - Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

86. EXECUCAO DE HONORARIOS-857/2009-BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA x COMPAGAS COMPANHIA PARANAENSE DE GAS- I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 916.453-6. Intime-se o agravante Bernardo Duarte Almeida Fonseca para que comprove o trânsito em julgado da decisão acima especificada, para posterior arbitramento de honorários em relação ao incidente de impugnação. II - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 918.636-3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informações remetidas via mensageiro (doc. anexo). III - Intime-se. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOÃO CASILLO e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO, INDENIZATÓRIA E COBRANÇA-0007747-22.2010.8.16.0004-MARCOS ANTONIO PINTO x IAP -

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 490). 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que, embora trate de matéria de fato e de direito, mostra-se desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia a produção de outras provas, em especial, as orais em audiência. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. 4. Intime(m)-se. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010634-76.2010.8.16.0004-ODINEI HEIDEN x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 87). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 90 e 91), declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento. -Intime(m)-se. -Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, JACSON LUIZ PINTO e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

89. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO-0017223-84.2010.8.16.0004-NATALINO GONÇALVES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que dê prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. - Intime(m)-se. -Adv. LUCÍOLA LOPES CORRÊA-.

90. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021850-97.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MARIA PILATI ALBA BRUSTOLIN- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 467). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 465 e 466), declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento. -Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e LUCIA BORDIGNON-.

91. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0024868-29.2011.8.16.0004-AS ERVAS CURAM INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA x CHEFE DO DISTRITO SANITÁRIO DE SANTA FELICIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

92. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0030023-13.2011.8.16.0004-IVO PAES x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real competência de cada uma, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

93. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0038028-24.2011.8.16.0004-FUNERÁRIA CAMPO DO TENENTE LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Advs. EDUARDO IWAMOTO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e FERNANDA CAPIOTTI-.

94. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0043647-32.2011.8.16.0004-A.D.M. x E.P.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

95. PROCEDIMENTO SUMARIO-0044589-64.2011.8.16.0004-WAGNER APARECIDO DONARIO ME x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. Intime(m)-se o Sindico. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

96. RESTITUCAO DE BENS-1741/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA KARSON DO PARA LTDA- I - Iniciada execução de sentença, o executado foi regularmente intimado a pagar o débito, conforme artigo 475-J do CPC, fls 284, no entanto quedou-se silente, razão pela qual foi determinada a penhora on line, fls 288/289. Às fls 291/298 o executado apresentou impugnação, apresentando novos cálculos, reconhecendo como devido o valor de R\$ 59.748, 59. Às fls 319/320 foi lavrada decisão, quando, não acolhendo as razões da impugnação, foi determinado o prosseguimento da execução, bem como o levantamento do valor incontroverso. Diante desta decisão não foi manejado qualquer recurso, operando-se a preclusão. Às fls 324 o executado renova sua irrisignação, solicitando que os autos sejam encaminhados ao Contador do Juízo, o qual apresenta a conta de fls 329. Às fls 332/333 o executado apresenta sua discordância quando aos cálculos apresentados. Proferida decisão acerca dos índices aplicáveis, fls 360, os autos foram encaminhados ao Contador, o qual apresentou a conta de fls 361. Diante de nova discordância do executado, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria, que apresentou suas explicações e novo cálculo, fls 374/375. Às fls

377/378, o exequente manifestou sua concordância com o cálculo apresentado. Por sua vez, o executado, fls 379/380, discorda dos cálculos, uma vez que a contadoria teria atualizado o valor até a data atual e não do depósito, que os juros teriam sido aplicados em triplicidade e à taxa de um por cento ao mês e não ao ano. Contudo, das informações de fls 374 sabe-se que os juros foram aplicados pela Contadoria conforme determinado em sentença, não havendo cobrança de juros sobre juros. Quanto ao mais, não há determinação alguma para os juros incidentes sobre o valor devido a título de sucumbência sejam calculados à ordem de 1% ao ano. II - Assim, porque a conta de fls 375 observou o contido no título executivo e limitou-se até a data do depósito, conforme requer o executado, homologo- a para todos os fins. III ? Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se Alvará em favor do exequente, para o levantamento do saldo restante. IV ? Após, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. V ? Intimem-se. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA, ARNO JUNG, TARCISO ARAUJO KROETZ e CARLOS ROBERTO JANZEN-.

97. FALÊNCIA-1/2002-HB DOMNICK HUNTER EQUIPAMENTOS LTDA x DEMATIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA- Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rua Mauá, N.º 920, 17º Andar - Alto da Glória - Curitiba - Paraná. EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE DEMATIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA Faça ciência aos interessados na forma do artigo 132 da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que foi declarada, por sentença proferida nos autos de FALÊNCIA autuado sob o n.º 01/2002, na qual figura como autora HB DOMNICK HUNTER EQUIPAMENTOS LTDA e ré/falida DEMATIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA inscrita no CNPJ sob n.º 02.296.678/0001-99, encerrada a falência da empresa ré nos seguintes termos: "O processo de Falência de Dematic Automação Industrial Ltda. deve ser encerrado, como requerido pelo Síndico (fls. 131/133) com a anuência do Ministério Público (fls. 135) nos termos do artigo 75 do Decreto Lei n.º 7661/45. Isto posto, declaro encerrada a Falência de Dematic Automação Industrial Ltda., continuando esta responsável pelo passivo." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi. Curitiba, 11 de Junho de 2012. ROSSELINI CARNEIRO Juiz de Direito - Advs. MARCIO LEO GUZ, SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, OLIVAL MARIANO PONTES e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

98. DECLARACAO DE CREDITO-0000072-52.2003.8.16.0004-INSTALADORA DE MATERIAS ELETRICOS VIVIDENSE LTDA x GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Preliminarmente, intime-se a parte credora para que apresente planilha do cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-.

99. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-585/2003-JOSE DORI PINTO DA COSTA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Defiro (fls. 30). Intime(m)-se. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO-.

100. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-635/2003-IREs DE SOUZA PACHECO x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA Defiro (fl. 39), intime-se o subscritor da petição para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento que regularize sua representação processual. Intime(m)-se. -Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS-.

101. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-215/2007-SINDICO DA MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES e outro x MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTE S/A -Aguarde-se em cartório. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO-.

CURITIBA, 12 de Junho de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 148/2012

CRISTIANO LINDENBERG CORD 0287 084034/2009
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0098 062729/2005
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0435 021697/2010
MARCO AURELIO DALLEDONE 0455 003553/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 117745/1987
0002 012539/1993
0003 017928/1995
0004 019903/1996
0005 021487/1997
0006 021501/1997
0007 021649/1997
0008 022298/1997
0009 022529/1997
0010 022710/1997
0011 022722/1997
0012 022887/1997
0013 023696/1997
0014 025238/1997
0015 026609/1998
0016 027918/1998
0017 028560/1998
0018 028958/1998
0019 029368/1998
0020 030426/1998
0021 031039/1998
0022 031251/1998
0023 031424/1998
0024 031822/1999
0025 032950/1999
0026 033136/1999
0027 033324/1999
0028 033962/1999
0029 034337/1999
0030 036750/1999
0031 036807/1999
0032 037427/1999
0033 037673/1999
0034 038958/2000
0035 039305/2000
0036 039427/2000
0037 039565/2000
0038 040094/2000
0039 040370/2000
0040 041865/2000
0041 041910/2000
0042 042241/2000
0043 043226/2001
0044 043235/2001
0045 043242/2001
0046 043499/2001
0047 044353/2001
0048 044760/2001
0049 045941/2001
0050 046312/2001
0051 046348/2001
0052 046981/2001
0053 047268/2001
0054 048060/2001
0055 048492/2001
0056 048969/2001
0057 050420/2002
0058 050813/2002
0059 051221/2002
0060 051442/2002
0061 051639/2002
0062 051806/2002
0063 051858/2002
0064 052305/2004
0065 052370/2004
0066 052555/2004
0067 052571/2004
0068 052829/2004
0069 053086/2004
0070 054078/2004
0071 054125/2004
0072 054138/2004
0073 054362/2004
0074 055022/2004
0075 055532/2004
0076 055953/2004
0077 056123/2004
0078 056307/2004
0079 056515/2004
0080 056609/2004
0081 056741/2004
0082 057087/2004
0083 057170/2004
0084 057263/2004
0085 057387/2004
0086 057545/2004
0087 057997/2004
0088 058079/2004
0089 058149/2004
0090 058495/2004
0091 058514/2004
0092 058621/2005
0093 059257/2005

0094 059551/2005
0095 060286/2005
0096 060961/2005
0097 061758/2005
0099 063241/2005
0100 063874/2005
0101 064498/2005
0102 064634/2005
0103 064678/2005
0104 065274/2005
0105 065484/2005
0106 065698/2005
0107 065939/2005
0108 066039/2005
0109 066258/2005
0110 066982/2005
0111 067288/2005
0112 067379/2005
0113 067451/2005
0114 067874/2005
0115 068207/2005
0116 068508/2005
0117 068901/2006
0118 069312/2007
0119 069585/2007
0120 069598/2007
0121 069710/2007
0122 069844/2007
0123 069961/2007
0124 070029/2007
0125 070073/2007
0126 070658/2007
0127 070661/2007
0128 070684/2007
0129 070906/2007
0130 070931/2007
0131 070949/2007
0132 071284/2007
0133 071296/2007
0134 071421/2007
0135 071429/2007
0136 071619/2007
0137 071668/2007
0138 071669/2007
0139 071674/2007
0140 071784/2007
0141 071857/2007
0142 071871/2007
0143 071881/2007
0144 072042/2007
0145 072124/2007
0146 072169/2007
0147 072190/2007
0148 072269/2007
0149 072299/2007
0150 072338/2007
0151 072595/2007
0152 072677/2007
0153 072780/2007
0154 073114/2007
0155 073163/2007
0156 073308/2007
0157 073459/2007
0158 073497/2007
0159 073691/2007
0160 074016/2007
0161 074187/2007
0162 074206/2007
0163 074309/2007
0164 074438/2007
0165 074506/2007
0166 074834/2008
0167 074839/2008
0168 074889/2008
0169 075113/2008
0170 075147/2008
0171 075191/2008
0172 075200/2008
0173 075213/2008
0174 075220/2008
0175 075229/2008
0176 075246/2008
0177 075248/2008
0178 075272/2008
0179 075353/2008
0180 075359/2008
0181 075361/2008
0182 075404/2008
0183 075421/2008
0184 075559/2008
0185 075580/2008
0186 075598/2008
0187 075718/2008
0188 075776/2008
0189 075794/2008
0190 075839/2008
0191 075899/2008
0192 075931/2008
0193 076007/2008
0194 076077/2008
0195 076472/2008
0196 076486/2008
0197 077082/2008
0198 077452/2008
0199 077615/2008
0200 077637/2008
0201 077704/2008
0202 077774/2008
0203 077821/2008
0204 078012/2008
0205 078162/2008
0206 078175/2008
0207 078185/2008
0208 078277/2008
0209 078435/2008
0210 078449/2008
0211 078545/2008
0212 078681/2008
0213 078921/2008
0214 079152/2008
0215 079307/2008
0216 079359/2008
0217 079401/2008
0218 079419/2008
0219 079473/2008
0220 079553/2008
0221 079756/2008
0222 079766/2008
0223 079771/2008
0224 079818/2008
0225 080314/2008
0226 080315/2008
0227 080516/2009
0228 080517/2009
0229 080535/2009
0230 080571/2009
0231 080635/2009
0232 080702/2009
0233 080799/2009
0234 080835/2009
0235 081074/2009
0236 081191/2009
0237 081312/2009
0238 081407/2009
0239 081424/2009
0240 081584/2009
0241 081603/2009
0242 081619/2009
0243 081621/2009
0244 081657/2009
0245 081673/2009
0246 081777/2009
0247 081793/2009
0248 081812/2009
0249 081873/2009
0250 081932/2009
0251 082002/2009
0252 082004/2009
0253 082104/2009
0254 082123/2009
0255 082141/2009
0256 082158/2009
0257 082209/2009
0258 082295/2009
0259 082302/2009
0260 082326/2009
0261 082351/2009
0262 082391/2009
0263 082459/2009
0264 082529/2009
0265 082555/2009
0266 082560/2009
0267 082656/2009
0268 082935/2009
0269 083099/2009
0270 083195/2009
0271 083202/2009
0272 083290/2009
0273 083370/2009
0274 083383/2009
0275 083386/2009
0276 083484/2009
0277 083565/2009
0278 083617/2009
0279 083667/2009
0280 083686/2009
0281 083772/2009
0282 083813/2009
0283 083826/2009
0284 083866/2009
0285 083880/2009
0286 084023/2009
0288 084073/2009
0289 084085/2009
0290 084226/2009
0291 084287/2009
0292 084338/2009
0293 084499/2009

0294 084549/2009
0295 084623/2009
0296 084627/2009
0297 084671/2009
0298 084754/2009
0299 084809/2009
0300 084827/2009
0301 085017/2009
0302 085095/2009
0303 085124/2009
0304 085328/2009
0305 085339/2009
0306 085420/2009
0307 085806/2009
0308 085917/2009
0309 086018/2009
0310 086031/2009
0311 086259/2009
0312 086391/2009
0313 086412/2009
0314 086456/2009
0315 086488/2009
0316 086540/2009
0317 086619/2009
0318 086700/2009
0319 086836/2009
0320 086878/2009
0322 087498/2009
0323 087500/2009
0324 087678/2009
0325 087721/2009
0326 087746/2009
0327 087752/2009
0328 087754/2009
0329 087784/2009
0330 087840/2009
0331 087884/2009
0332 087901/2009
0333 087902/2009
0334 087903/2009
0335 088044/2009
0336 088173/2009
0337 088237/2009
0338 088244/2009
0339 088268/2009
0340 088285/2009
0341 088318/2009
0342 088361/2009
0343 088370/2009
0344 088371/2009
0345 088380/2009
0346 088402/2009
0347 088438/2009
0348 088652/2009
0349 088766/2009
0350 088801/2009
0351 088803/2009
0352 088817/2009
0353 088851/2009
0354 088860/2009
0355 088920/2009
0356 088936/2009
0357 089078/2009
0358 089140/2009
0359 089145/2009
0360 089202/2009
0361 089234/2009
0362 089286/2009
0363 089290/2009
0364 089314/2009
0365 089337/2009
0366 089339/2009
0367 089346/2009
0368 089375/2009
0369 089377/2009
0370 089400/2009
0371 089412/2009
0372 089427/2009
0373 089468/2009
0374 089469/2009
0375 089479/2009
0376 089522/2009
0377 089564/2009
0378 089579/2009
0379 089582/2009
0380 089590/2009
0381 089636/2009
0382 089710/2009
0383 089727/2009
0384 089808/2009
0385 089816/2009
0386 089834/2009
0387 089877/2009
0388 089909/2009
0389 089916/2009
0390 089927/2009
0391 089928/2009
0392 089941/2009
0393 089949/2009

0394 089994/2009
0395 090005/2009
0396 090008/2009
0397 090019/2009
0398 090070/2009
0399 090124/2009
0400 090170/2009
0401 090211/2009
0402 090254/2009
0403 090257/2009
0404 090324/2009
0405 090391/2009
0406 090406/2009
0407 090470/2009
0408 090474/2009
0409 090491/2009
0410 090580/2009
0411 090590/2009
0412 090646/2009
0413 090701/2009
0414 090714/2009
0415 090762/2009
0416 090763/2009
0417 090788/2009
0418 090834/2009
0419 090882/2009
0420 090941/2009
0421 090953/2009
0422 090998/2009
0423 091000/2009
0424 091063/2009
0425 091093/2009
0426 091222/2009
0427 003127/2010
0428 011538/2010
0429 011544/2010
0430 018701/2010
0431 019281/2010
0432 019364/2010
0433 019426/2010
0434 021219/2010
0436 021707/2010
0437 021781/2010
0438 021871/2010
0439 022075/2010
0440 022257/2010
0441 022397/2010
0442 022499/2010
0443 022962/2010
0444 022991/2010
0445 023164/2010
0446 023297/2010
0447 023316/2010
0448 023946/2010
0449 024054/2010
0450 026849/2010
0451 027556/2010
0452 027727/2010
0453 027766/2010
0454 002589/2011
0456 003622/2011
0457 003738/2011
0458 004023/2011
0459 004186/2011
0460 004468/2011
0461 005060/2011
0462 005166/2011
0463 005991/2011
0464 006045/2011
0465 006524/2011
0466 006689/2011
0467 006926/2011
0468 008966/2011
0469 009516/2011
0470 009660/2011
0471 009951/2011
0472 010551/2011
0473 010951/2011
0474 010967/2011
0475 012144/2011
0476 012650/2011
0477 012841/2011
0478 012845/2011
0479 012933/2011
0480 013205/2011
0481 013293/2011
0482 013629/2011
0483 013725/2011
0484 013753/2011
0485 013941/2011
0486 014081/2011
0487 014161/2011
0488 014265/2011
0489 014317/2011
0490 015379/2011
0491 015875/2011
0492 016540/2011
0493 017227/2011
0494 018369/2011

0495 018422/2011
 0496 018723/2011
 0497 018993/2011
 0498 019324/2011
 0499 019404/2011
 0500 019464/2011
 0501 019900/2011
 0502 020018/2011
 0503 020544/2011
 0504 021159/2011
 0505 021228/2011
 0506 021319/2011
 0507 022160/2011
 0508 022248/2011
 0509 022718/2011
 0510 022773/2011
 0511 022785/2011
 0512 023079/2011
 0513 023594/2011
 0514 023645/2011
 0515 024177/2011
 0516 024243/2011
 0517 024287/2011
 0518 024431/2011
 0519 024877/2011
 0520 025033/2011
 0521 025094/2011
 0522 025202/2011
 0523 025586/2011
 0524 025601/2011
 0525 025609/2011
 0526 025688/2011
 0527 025695/2011
 0528 025753/2011
 0529 025763/2011
 0530 025767/2011
 0531 025815/2011
 0532 026298/2011
 0533 026654/2011
 0534 027359/2011
 0535 027721/2011
 0536 028586/2011
 0537 029246/2011
 0538 029315/2011
 0539 029388/2011
 0540 029396/2011
 0541 029989/2011
 0542 030001/2011
 0543 030104/2011
 0544 030218/2011
 0545 030260/2011
 0546 030270/2011
 0547 030279/2011
 0548 030574/2011
 0549 030715/2011
 0550 030722/2011
 0551 030840/2011
 0552 030844/2011
 0553 030869/2011
 0554 030877/2011
 0555 030956/2011
 0556 030988/2011
 0557 031040/2011
 0558 031171/2011
 0559 031288/2011
 0560 031363/2011
 0561 031403/2011
 0562 031411/2011
 0563 031491/2011
 0564 031519/2011
 0565 031571/2011
 0566 031755/2011
 0567 031784/2011
 0568 031867/2011
 0569 032020/2011
 0570 032028/2011
 0571 032035/2011
 0572 032072/2011
 0573 032095/2011
 0574 032151/2011
 0575 032353/2011
 0576 032588/2011
 0577 032805/2011
 0578 033004/2011
 0579 033041/2011
 0580 033534/2011
 0581 033595/2011
 0582 033630/2011
 0583 033638/2011
 0584 033710/2011
 0585 033775/2011
 0586 033794/2011
 0587 033858/2011
 0588 033866/2011
 0589 033871/2011
 0590 033890/2011
 0591 033939/2011
 0592 034003/2011
 0593 034131/2011

0594 034190/2011
 0595 034372/2011
 0596 034391/2011
 0597 034483/2011
 0598 034703/2011
 0599 034711/2011
 0600 034726/2011
 0601 034730/2011
 0602 034795/2011
 0603 034823/2011
 0604 034889/2011
 0605 035002/2011
 0606 035013/2011
 0607 035042/2011
 0608 035087/2011
 0609 035230/2011
 0610 035318/2011
 0611 035448/2011
 0612 035464/2011
 0613 035476/2011
 0614 035492/2011
 0615 035505/2011
 0616 035509/2011
 0617 035516/2011
 0618 035557/2011
 0619 035756/2011
 0620 035824/2011
 0621 035892/2011
 0622 035948/2011
 0623 035952/2011
 0624 036000/2011
 0625 036136/2011
 0626 036216/2011
 0627 036252/2011
 0628 036695/2011
 0629 037013/2011
 0630 037029/2011
 0631 037037/2011
 0632 037081/2011
 0633 037085/2011
 0634 037089/2011
 0635 037290/2011
 0636 037296/2011
 0637 037336/2011
 0638 037360/2011
 0639 037401/2011
 0640 037409/2011
 0641 037475/2011
 0642 037545/2011
 0643 037663/2011
 0644 037675/2011
 0645 037883/2011
 0646 038545/2011
 0647 038617/2011
 0648 038837/2011
 0649 039281/2011
 0650 039322/2011
 0651 039365/2011
 0652 039397/2011
 0653 039611/2011
 0654 039675/2011
 0655 039760/2011
 0656 039839/2011
 0657 039977/2011
 0658 039993/2011
 0659 040318/2011
 0660 040337/2011
 0661 040493/2011
 0662 040904/2011
 0663 041080/2011
 0664 041561/2011
 0665 041677/2011
 0666 041753/2011
 0667 041889/2011
 0668 041905/2011
 0669 042013/2011
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0321 087496/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-117745/1987-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON STALL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-12539/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE NIVALDO DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-0000006-53.1995.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L.A. SOLDA ESTUDIO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-19903/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDECI CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-21487/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEORGES ZARIF KIROLOS BASTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-21501/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DERCIO LUGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-21649/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENJAMIN JOSE CAVICHIOLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-22298/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DONIZATI MORASSUTTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-22529/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CAMARGO DINIZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-22710/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OAMARINO RODRIGUES DE SOUSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-22722/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER ANTONIO SCHWARTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-22887/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE ALFREDO BIENTENES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-23696/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-25238/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DISCARNE-COMERCIO DE CARNES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-26609/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLGA HEILMANN DA MOTTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-27918/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-28560/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ANGELA TASSI SIMOES TEIXEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-28958/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANDUI TEREZINHA MATHEUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-29368/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO GUERRA DALL STELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-30426/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SELMA REGINA PALENSKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-31039/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DULCINEIA FILLUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-31251/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSIANE FOLADOR EGG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-31424/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INVEST-EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-31822/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ANTUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-32950/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADMINISTRACAO E PART TREVO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-33136/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO SERUR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-33324/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOHAMAD FEHMI EL OMAIRI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-33962/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANIZIO MOURA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-34337/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MICESLAU BELNIAKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-36750/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDES PASE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-36807/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS WELTER S C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-37427/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE BADO FADEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-37673/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIBELE DE CASSIA XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-38958/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARMANDO RUY & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-70684/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GANSS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-70906/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO MIGUEL SIMOES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-70931/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRAGA BRANDAO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-70949/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARISTELA SIMOES DE OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-71284/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISURU YAMAMOTO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-71296/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAROLDO DOS SANTOS FILHO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-71421/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO HAMILTON SENS JUNIOR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-71429/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO DA SILVA NOBRE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

136. EXECUÇÃO FISCAL-71619/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROJAMAR COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

137. EXECUÇÃO FISCAL-71668/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WENG GRAFICA E EDITORA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

138. EXECUÇÃO FISCAL-71669/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELITE PLOTAGEM LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

139. EXECUÇÃO FISCAL-71674/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEDIZA CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

140. EXECUÇÃO FISCAL-71784/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAGNER ENIS WEBER e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

141. EXECUÇÃO FISCAL-71857/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELA BRANDT SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

142. EXECUÇÃO FISCAL-71871/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA FARIA DA CRUZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

143. EXECUÇÃO FISCAL-71881/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEBER NUNES DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-72042/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARANTES AGRIA & CIA LTDA - ME e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

145. EXECUÇÃO FISCAL-72124/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POWERSELL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

146. EXECUÇÃO FISCAL-72169/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BALTHAZAR & MARCATI LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

147. EXECUÇÃO FISCAL-72190/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RCK ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

148. EXECUÇÃO FISCAL-72269/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA PAULA GULARTE LIBERATO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

149. EXECUÇÃO FISCAL-72299/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRNETE R B PORTO & CIA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

150. EXECUÇÃO FISCAL-72338/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMGLAB SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE CIVIL LIM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

151. EXECUÇÃO FISCAL-72595/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

152. EXECUÇÃO FISCAL-72677/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE NEWTON DALLABONA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

153. EXECUÇÃO FISCAL-72780/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DCR CONSULT DE SEG SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

154. EXECUÇÃO FISCAL-73114/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO BENEDITO FENELON e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

155. EXECUÇÃO FISCAL-73163/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GUILHEM e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

156. EXECUÇÃO FISCAL-73308/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAUA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

157. EXECUÇÃO FISCAL-73459/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALTER BATISTA DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

158. EXECUÇÃO FISCAL-73497/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONTAMIR SERGIO DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

159. EXECUÇÃO FISCAL-73691/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL RODRIGUES JUSTINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

160. EXECUÇÃO FISCAL-74016/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CATARINA VOUK KIERDEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

161. EXECUÇÃO FISCAL-74187/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMAR KREDENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

162. EXECUÇÃO FISCAL-74206/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANIR JOSE IGNACIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

163. EXECUÇÃO FISCAL-74309/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTINA MARIA BELMONTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

164. EXECUÇÃO FISCAL-74438/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

165. EXECUÇÃO FISCAL-74506/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELLISON CESAR FAVARIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

166. EXECUÇÃO FISCAL-74834/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUTELAS COMERCIO DE TELAS AGROINDUSTRIAIS E ESPOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

167. EXECUÇÃO FISCAL-74839/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

168. EXECUÇÃO FISCAL-74889/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACARY SERGEY GUERRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

169. EXECUÇÃO FISCAL-75113/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

170. EXECUÇÃO FISCAL-75147/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NICOLA PELLANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

171. EXECUÇÃO FISCAL-75191/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO OLIVEIRA FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

172. EXECUÇÃO FISCAL-75200/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO MARCOS PANASCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

173. EXECUÇÃO FISCAL-75213/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ SADI DE QUADROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

174. EXECUÇÃO FISCAL-75220/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALFRIDO AFONSO MULLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

175. EXECUÇÃO FISCAL-75229/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO MITSUO KANOMATA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

176. EXECUÇÃO FISCAL-75246/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATM PUBLICIDADE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

177. EXECUÇÃO FISCAL-75248/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

178. EXECUÇÃO FISCAL-75272/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NRJ TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

179. EXECUÇÃO FISCAL-75353/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUIA VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

180. EXECUÇÃO FISCAL-75359/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERPAK-CONSULT COM REPRESENTAÇÃO IMPORT E EXPORT MAQ PCS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

181. EXECUÇÃO FISCAL-75361/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ST MICHEL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

182. EXECUÇÃO FISCAL-75404/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO SAO LEOPOLDO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

183. EXECUÇÃO FISCAL-75421/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERUDITU -MUSICA POR MUSICOS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

184. EXECUÇÃO FISCAL-75559/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUZITRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

185. EXECUÇÃO FISCAL-75580/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO BEHRENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

186. EXECUÇÃO FISCAL-75598/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA RICHTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

219. EXECUÇÃO FISCAL-79473/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS CARLOS RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

220. EXECUÇÃO FISCAL-79553/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAUA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

221. EXECUÇÃO FISCAL-79756/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGOSTINHO JOSE RODRIGUES NETO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

222. EXECUÇÃO FISCAL-79766/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS UBIRATAN GOMES ANDRADE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

223. EXECUÇÃO FISCAL-79771/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ VIEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

224. EXECUÇÃO FISCAL-79818/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEORI JOSE ARAUJO OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

225. EXECUÇÃO FISCAL-80314/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO SILVA GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

226. EXECUÇÃO FISCAL-80315/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIA WALDRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

227. EXECUÇÃO FISCAL-80516/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITAL-CLIN P TESTES COMPL S LT SC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

228. EXECUÇÃO FISCAL-80517/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE ATIVID PRE ESC TISTU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

229. EXECUÇÃO FISCAL-80535/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE EDUCACIONAL PASSO A PASSO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

230. EXECUÇÃO FISCAL-80571/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO FABIANO DEMENECK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

231. EXECUÇÃO FISCAL-80635/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

232. EXECUÇÃO FISCAL-80702/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WELT INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

233. EXECUÇÃO FISCAL-80799/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A Z IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor

das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

234. EXECUÇÃO FISCAL-80835/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIVALDO MATTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

235. EXECUÇÃO FISCAL-81074/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO PLACIDO TEIXEIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

236. EXECUÇÃO FISCAL-81191/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL LAPIS E PAPEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

237. EXECUÇÃO FISCAL-81312/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIA JAVORSKI PACHECO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

238. EXECUÇÃO FISCAL-81407/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTEVAO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

239. EXECUÇÃO FISCAL-81424/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

240. EXECUÇÃO FISCAL-81584/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VAINÉ ENGENHARIA CONSTRUÇOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

241. EXECUÇÃO FISCAL-81603/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

242. EXECUÇÃO FISCAL-81619/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL CALIL SFAIR NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

243. EXECUÇÃO FISCAL-81621/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE PROINTELINDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

244. EXECUÇÃO FISCAL-81657/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ANTONIO LEPREVOST LUCCHESI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

245. EXECUÇÃO FISCAL-81673/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GORSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

246. EXECUÇÃO FISCAL-81777/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO SANSONOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

247. EXECUÇÃO FISCAL-81793/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDMUNDO WLODKOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

248. EXECUÇÃO FISCAL-81812/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRAGA BRANDAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

403. EXECUÇÃO FISCAL-90257/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO MERHY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

404. EXECUÇÃO FISCAL-90324/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUZETE ELIZABETH GRASSI GARBERS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

405. EXECUÇÃO FISCAL-90391/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

406. EXECUÇÃO FISCAL-90406/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OXI - LIMA MATERIAIS PARA SOLDA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

407. EXECUÇÃO FISCAL-90470/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROZI DO ROCIO SOBCZYNSKI PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

408. EXECUÇÃO FISCAL-90474/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TROPICAL PAINES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

409. EXECUÇÃO FISCAL-90491/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AWE ELETRO MOTORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

410. EXECUÇÃO FISCAL-90580/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

411. EXECUÇÃO FISCAL-90590/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HIDROCLEAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RESER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

412. EXECUÇÃO FISCAL-90646/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COOPERATIVA DE MEDICOS VETERINARIOS DO PARANA - UN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

413. EXECUÇÃO FISCAL-90701/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

414. EXECUÇÃO FISCAL-90714/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANO JOSENI GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

415. EXECUÇÃO FISCAL-90762/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCEU RODRIGUES DALLEONE FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

416. EXECUÇÃO FISCAL-90763/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO MAIA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

417. EXECUÇÃO FISCAL-90788/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA GORETI MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

418. EXECUÇÃO FISCAL-90834/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA SIMONS BITTENCOURT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

419. EXECUÇÃO FISCAL-90882/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME ROSSI SALLES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

420. EXECUÇÃO FISCAL-90941/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AKEL CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

421. EXECUÇÃO FISCAL-90953/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA SUELI DA ROCHA GASPARETTO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

422. EXECUÇÃO FISCAL-90998/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDERFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

423. EXECUÇÃO FISCAL-91000/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONIZETI APARECIDO DE AMORIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

424. EXECUÇÃO FISCAL-91063/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FROTA CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

425. EXECUÇÃO FISCAL-91093/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RH PERFURACOES DE SOLO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

426. EXECUÇÃO FISCAL-91222/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZINGARO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

427. EXECUÇÃO FISCAL-0003127-64.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro x JORGE EVENCIO DE CARVAKHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

428. EXECUÇÃO FISCAL-0011538-96.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE CLAUDIO OPALINSKI e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

429. EXECUÇÃO FISCAL-0011544-06.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE CLAUDIO OPALINSKI e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

430. EXECUÇÃO FISCAL-0018701-30.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS GULIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

431. EXECUÇÃO FISCAL-0019281-60.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVERSON JOSE DA SILVA TALGATTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

432. EXECUÇÃO FISCAL-0019364-76.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOCELIO JOSE BAGGIO e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

433. EXECUÇÃO FISCAL-0019426-19.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLARICE DO ROCIO CARDOSO MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

434. EXECUÇÃO FISCAL-0021219-90.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CURT BACHSTEIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

435. EXECUÇÃO FISCAL-0021697-98.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUCK ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO.-

436. EXECUÇÃO FISCAL-0021707-45.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOZART BEZERRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

437. EXECUÇÃO FISCAL-0021781-02.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREEND IMOBILIARIOS ANCORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

438. EXECUÇÃO FISCAL-0021871-10.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J. NASCIMENTO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

439. EXECUÇÃO FISCAL-0022075-54.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

440. EXECUÇÃO FISCAL-0022257-40.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMONE HARDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

441. EXECUÇÃO FISCAL-0022397-74.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D GONCALVES LAJES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

442. EXECUÇÃO FISCAL-0022499-96.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMFIELD CONSULTORIA EM ENSAIOS ELETRICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

443. EXECUÇÃO FISCAL-0022962-38.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO HENRIQUE TACLA CURTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

444. EXECUÇÃO FISCAL-0022991-88.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDVAL GILBERTO ROESLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

445. EXECUÇÃO FISCAL-0023164-15.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STELLA MARIS DA SILVA AZZI DE GEUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

446. EXECUÇÃO FISCAL-0023297-57.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EPAMINONDAS FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

447. EXECUÇÃO FISCAL-0023316-63.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

448. EXECUÇÃO FISCAL-0023946-22.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILDA MONEGAGLIA FINK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0024054-51.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO BRUNING-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0026849-30.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR VILSON SANSON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

451. EXECUÇÃO FISCAL-0027556-95.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIEL CAMPANHOLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

452. EXECUÇÃO FISCAL-0027727-52.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO FRANCA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

453. EXECUÇÃO FISCAL-0027766-49.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDMUNDO WLODKOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0002589-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANE BRANCO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0003553-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO AURELIO DALLEDONE.-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0003622-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARTE TELHAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0003738-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIRGILIO SILVEIRA CARNEIRO LEO FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0004023-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE CONCEICAO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0004186-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISMAIL MODAS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0004468-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CYNTHIA GALVAO CAYRES MINARDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

461. EXECUÇÃO FISCAL-0005060-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MX 10 GRAFICA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

462. EXECUÇÃO FISCAL-0005166-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEISIANE NASCIMENTO CORREA CAFFEU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

463. EXECUÇÃO FISCAL-0005991-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ANTONIETA MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

464. EXECUÇÃO FISCAL-0006045-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERTES LAMBERTUCCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

465. EXECUÇÃO FISCAL-0006524-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COLLE S A CERAMICA SAO MARCOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

466. EXECUÇÃO FISCAL-0006689-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO LEBIEDZIEJEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-0006926-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REJANE MARIA MANIKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-0008966-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIO SIMOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

469. EXECUÇÃO FISCAL-0009516-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAYMUNDO JULIAO B FRANCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

470. EXECUÇÃO FISCAL-0009660-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS CAPORRINO NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

471. EXECUÇÃO FISCAL-0009951-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEBER GIOVANI PIACENTINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

472. EXECUÇÃO FISCAL-0010551-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALERIA RODRIGUES EBRAHIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

473. EXECUÇÃO FISCAL-0010951-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUMBERTO CARLOS BRUNS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

474. EXECUÇÃO FISCAL-0010967-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIA MARCIA NACIF DRUMMOND DA FONSECA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

475. EXECUÇÃO FISCAL-0012144-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO SCORSIN e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

476. EXECUÇÃO FISCAL-0012650-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

477. EXECUÇÃO FISCAL-0012841-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

478. EXECUÇÃO FISCAL-0012845-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CREMILDA TRIDAPALLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

479. EXECUÇÃO FISCAL-0012933-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OCEIR MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

480. EXECUÇÃO FISCAL-0013205-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELZEM ANTONIO CAZURA XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

481. EXECUÇÃO FISCAL-0013293-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ORLANDO PINTO BOIA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

482. EXECUÇÃO FISCAL-0013629-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIAN CLAUDIO COEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

483. EXECUÇÃO FISCAL-0013725-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALICE JOHANNA KOOL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

484. EXECUÇÃO FISCAL-0013753-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA REGINA GARCIA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

485. EXECUÇÃO FISCAL-0013941-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANNI MIGATTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

486. EXECUÇÃO FISCAL-0014081-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

487. EXECUÇÃO FISCAL-0014161-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISMAIL LOURENCO DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

488. EXECUÇÃO FISCAL-0014265-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELA SOARES GORJAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

489. EXECUÇÃO FISCAL-0014317-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO GOMES DO VALE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

490. EXECUÇÃO FISCAL-0015379-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILSON DO ROCIO TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

491. EXECUÇÃO FISCAL-0015875-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO KOZLOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

492. EXECUÇÃO FISCAL-0016540-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORESTES GOMES ROMEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

493. EXECUÇÃO FISCAL-0017227-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEMARI SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

494. EXECUÇÃO FISCAL-0018369-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO MENDES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

495. EXECUÇÃO FISCAL-0018422-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA TEREZA CIDADE MORGADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

496. EXECUÇÃO FISCAL-0018723-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

497. EXECUÇÃO FISCAL-0018993-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDOMIRO FRANZOI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

498. EXECUÇÃO FISCAL-0019324-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO GUILHERME DA SILVA RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

499. EXECUÇÃO FISCAL-0019404-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA APARECIDA AYRES DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

500. EXECUÇÃO FISCAL-0019464-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLA LEBIEDZIEJEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

501. EXECUÇÃO FISCAL-0019900-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEOREMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

502. EXECUÇÃO FISCAL-0020018-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIEL DE MOURA CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

503. EXECUÇÃO FISCAL-0020544-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GINESTE AUTO CENTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

504. EXECUÇÃO FISCAL-0021159-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON MURER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

505. EXECUÇÃO FISCAL-0021228-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBINA GOMES BILEK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

506. EXECUÇÃO FISCAL-0021319-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES ROSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

507. EXECUÇÃO FISCAL-0022160-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SHIRLEY DECIOMO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

508. EXECUÇÃO FISCAL-0022248-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE PADILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

509. EXECUÇÃO FISCAL-0022718-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO DE GOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

510. EXECUÇÃO FISCAL-0022773-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALMIR RATTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

511. EXECUÇÃO FISCAL-0022785-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

512. EXECUÇÃO FISCAL-0023079-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GASPARE BECHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

513. EXECUÇÃO FISCAL-0023594-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

514. EXECUÇÃO FISCAL-0023645-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDGARD RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

515. EXECUÇÃO FISCAL-0024177-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAZIELI BRUGNER LEODORO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

516. EXECUÇÃO FISCAL-0024243-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALMIR DE OLIVEIRA MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

517. EXECUÇÃO FISCAL-0024287-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TAISSA MARIA SCHUARTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

518. EXECUÇÃO FISCAL-0024431-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

519. EXECUÇÃO FISCAL-0024877-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS A SHIGUEO OSHIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

520. EXECUÇÃO FISCAL-0025033-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEOVANE OLIVA E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

521. EXECUÇÃO FISCAL-0025094-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONALDO ZESCHAU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

522. EXECUÇÃO FISCAL-0025202-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORTOLO ALFREDO CARIGNANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

523. EXECUÇÃO FISCAL-0025586-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ALESSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

524. EXECUÇÃO FISCAL-0025601-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

525. EXECUÇÃO FISCAL-0025609-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLD GASPAS TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

526. EXECUÇÃO FISCAL-0025688-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO REDONDO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

527. EXECUÇÃO FISCAL-0025695-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANA BEATRIZ SILVA CORREIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

528. EXECUÇÃO FISCAL-0025753-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALMOR MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

529. EXECUÇÃO FISCAL-0025763-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE BENJAMIN FERRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

530. EXECUÇÃO FISCAL-0025767-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTO MABONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

531. EXECUÇÃO FISCAL-0025815-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO L BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

532. EXECUÇÃO FISCAL-0026298-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

533. EXECUÇÃO FISCAL-0026654-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL ORLANDO MONTEIRO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

534. EXECUÇÃO FISCAL-0027359-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILMARA MARIA DELLE DIAS PIMPAO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

535. EXECUÇÃO FISCAL-0027721-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL LOBO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

536. EXECUÇÃO FISCAL-0028586-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

537. EXECUÇÃO FISCAL-0029246-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE DO ROCIO DOS SANTOS ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

538. EXECUÇÃO FISCAL-0029315-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISANGELA DO VALLES SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

539. EXECUÇÃO FISCAL-0029388-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVICRI CONFECÇÕES ARTESANAIS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

540. EXECUÇÃO FISCAL-0029396-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASTING - PROMOCOES ARTIST LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

541. EXECUÇÃO FISCAL-0029989-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BLESSED GOSPEL COMERCIO DE CD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

542. EXECUÇÃO FISCAL-0030001-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ITAU SEGUROS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

543. EXECUÇÃO FISCAL-0030104-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA AMORIM DE SELLOS ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

544. EXECUÇÃO FISCAL-0030218-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMANNO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

545. EXECUÇÃO FISCAL-0030260-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSINEIA APARECIDA DAL SANTO MOTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

546. EXECUÇÃO FISCAL-0030270-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURACI DE PONTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

547. EXECUÇÃO FISCAL-0030279-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DSL DISTRIBUIDORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

548. EXECUÇÃO FISCAL-0030574-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGÉRIO DO NASCIMENTO SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

549. EXECUÇÃO FISCAL-0030715-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L.A.F. DE PAULA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

550. EXECUÇÃO FISCAL-0030722-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DA COSTA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

551. EXECUÇÃO FISCAL-0030840-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRACIANE & MAÇANEIRO CONSULTORIO VETERINARIO L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

552. EXECUÇÃO FISCAL-0030844-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUSTO CESAR PREIDUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

553. EXECUÇÃO FISCAL-0030869-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANSO & LARA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

554. EXECUÇÃO FISCAL-0030877-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CURITIBA FILMES PRODUCAO DE FILMES VIDEOS E PRODUC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

555. EXECUÇÃO FISCAL-0030956-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOPES & BARBOSA INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

556. EXECUÇÃO FISCAL-0030988-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GESSO FERREIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

557. EXECUÇÃO FISCAL-0031040-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEMOPLUS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

558. EXECUÇÃO FISCAL-0031171-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONATO RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

559. EXECUÇÃO FISCAL-0031288-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA MARA SANTOS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

560. EXECUÇÃO FISCAL-0031363-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DORIEL PAULINO GAMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

561. EXECUÇÃO FISCAL-0031403-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x O ANQUIZES & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

562. EXECUÇÃO FISCAL-0031411-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE RENATO ESCORSIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

563. EXECUÇÃO FISCAL-0031491-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PIANTADOSI REPRESENT COMERC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

564. EXECUÇÃO FISCAL-0031519-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMBIENTES COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

565. EXECUÇÃO FISCAL-0031571-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREITEIRA DOIS COMPADRES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

566. EXECUÇÃO FISCAL-0031755-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCALA VEICULOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

567. EXECUÇÃO FISCAL-0031784-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

568. EXECUÇÃO FISCAL-0031867-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J VALDEC BARBOSA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

569. EXECUÇÃO FISCAL-0032020-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVANILDE DE LARA NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

570. EXECUÇÃO FISCAL-0032028-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILLENIU ARTE BOX LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

571. EXECUÇÃO FISCAL-0032035-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MEG IMPORT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

572. EXECUÇÃO FISCAL-0032072-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FUTURO DUEMILA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

573. EXECUÇÃO FISCAL-0032095-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J M COMERCIO VAREJISTA DE BOLSAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

574. EXECUÇÃO FISCAL-0032151-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J MARQUES EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

575. EXECUÇÃO FISCAL-0032353-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SORAIA NEVES DE LIMA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

576. EXECUÇÃO FISCAL-0032588-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILTROS MIL-COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS IMP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

577. EXECUÇÃO FISCAL-0032805-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARMACIA MACHIOLI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

578. EXECUÇÃO FISCAL-0033004-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA E CONFEITARIA JOSPAN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

579. EXECUÇÃO FISCAL-0033041-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODETE DE SOUZA SILVA - AUTOMOTORES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

580. EXECUÇÃO FISCAL-0033534-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENEDE MARIA POLESE DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

581. EXECUÇÃO FISCAL-0033595-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARISA COMERCIO DE REFEICOES EMBALADAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

582. EXECUÇÃO FISCAL-0033630-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OELKE MODAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

583. EXECUÇÃO FISCAL-0033638-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPACO VIDA-CORPO ARTE E CULTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

584. EXECUÇÃO FISCAL-0033710-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS PORTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

585. EXECUÇÃO FISCAL-0033775-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSALINA LEBKUCHEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

586. EXECUÇÃO FISCAL-0033794-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEVANIR FERREIRA DA SILVA CONSTRUCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

587. EXECUÇÃO FISCAL-0033858-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIQUEIRA E MACCARINI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

588. EXECUÇÃO FISCAL-0033866-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INAIRA PINTO BORBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

589. EXECUÇÃO FISCAL-0033871-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BESCOROVAINE & MELO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

590. EXECUÇÃO FISCAL-0033890-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JESUS COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

591. EXECUÇÃO FISCAL-0033939-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

592. EXECUÇÃO FISCAL-0034003-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANUEL XAVIER DE FARIA FILHO - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

593. EXECUÇÃO FISCAL-0034131-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REI DOS COMPUTADORES COM VAREJ DE MAQ EQUIP E MAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

594. EXECUÇÃO FISCAL-0034190-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMITI & ARAUJO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

595. EXECUÇÃO FISCAL-0034372-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CYPRIA CLÍNICA ESTÉTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

596. EXECUÇÃO FISCAL-0034391-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M D NASCIMENTO DE MATOS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

597. EXECUÇÃO FISCAL-0034483-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA PAULA BONA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

598. EXECUÇÃO FISCAL-0034703-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL LIVRE TATUQUARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

599. EXECUÇÃO FISCAL-0034711-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CABRAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

600. EXECUÇÃO FISCAL-0034726-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STF SULTOOLS - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

601. EXECUÇÃO FISCAL-0034730-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

602. EXECUÇÃO FISCAL-0034795-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAYCON ROGER TOMAZ PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

603. EXECUÇÃO FISCAL-0034823-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA CRISTIANA KALLUF DAKKACHE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

604. EXECUÇÃO FISCAL-0034889-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILCIONE ROSA DE JESUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
605. EXECUÇÃO FISCAL-0035002-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x URANO AUTO PECAS PARA VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
606. EXECUÇÃO FISCAL-0035013-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSNI DE JESUS NOWAK DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
607. EXECUÇÃO FISCAL-0035042-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J SUL TRANSPORTES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
608. EXECUÇÃO FISCAL-0035087-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONOR DENISE PEREIRA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
609. EXECUÇÃO FISCAL-0035230-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINEI DE PROENÇA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
610. EXECUÇÃO FISCAL-0035318-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JC RAZIER JUNIOR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
611. EXECUÇÃO FISCAL-0035448-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIR GONÇALVES PEREIRA JUNIOR ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
612. EXECUÇÃO FISCAL-0035464-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO CASTELLO BRANCO MANHAES BOECHAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
613. EXECUÇÃO FISCAL-0035476-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA MEDICA DR MARCO TEIXEIRA SS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
614. EXECUÇÃO FISCAL-0035492-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S R MARTINS E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
615. EXECUÇÃO FISCAL-0035505-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMINHOS DO SUL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
616. EXECUÇÃO FISCAL-0035509-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUL BRASIL ASSISTENCIA TECNICA GRAFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
617. EXECUÇÃO FISCAL-0035516-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BALA TRANSPORTES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
618. EXECUÇÃO FISCAL-0035557-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BCC - COMÉRCIO EXTERIOR DE REVESTIMENTOS E ARTESAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
619. EXECUÇÃO FISCAL-0035756-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTA ANSELMO JARDIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
620. EXECUÇÃO FISCAL-0035824-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSSARA MIOTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
621. EXECUÇÃO FISCAL-0035892-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SELMA SANDOVAL BAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
622. EXECUÇÃO FISCAL-0035948-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RRT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
623. EXECUÇÃO FISCAL-0035952-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OKOINSKI & FERREIRA USINAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
624. EXECUÇÃO FISCAL-0036000-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x V.G.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
625. EXECUÇÃO FISCAL-0036136-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA BELINI LANGBECKER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
626. EXECUÇÃO FISCAL-0036216-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTIERIS BARBIERO JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
627. EXECUÇÃO FISCAL-0036252-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BIOTEC COMERCIO REPRESENTACAO E EXPORTACAO DE BIOT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
628. EXECUÇÃO FISCAL-0036695-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTA LOCADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
629. EXECUÇÃO FISCAL-0037013-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAIR ANTONIO DAVID-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
630. EXECUÇÃO FISCAL-0037029-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARMIN WEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
631. EXECUÇÃO FISCAL-0037037-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUENO EVERSON ROCHA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
632. EXECUÇÃO FISCAL-0037081-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIRTON MIGUEL LATCHUCKI - ELETTRICA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

633. EXECUÇÃO FISCAL-0037085-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GALATAS ESCAPAMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

634. EXECUÇÃO FISCAL-0037089-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GESSO NORDESTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

635. EXECUÇÃO FISCAL-0037290-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHINEMANN, TIRADO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

636. EXECUÇÃO FISCAL-0037296-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R.C. DE ALMEIDA & CIA. LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

637. EXECUÇÃO FISCAL-0037336-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JS LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

638. EXECUÇÃO FISCAL-0037360-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAMASIMPORT COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

639. EXECUÇÃO FISCAL-0037401-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLY APARECIDA BRUNER RECKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

640. EXECUÇÃO FISCAL-0037409-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEANDRO ADILIO CARRETTES ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

641. EXECUÇÃO FISCAL-0037475-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO DOS SANTOS MUNHOZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

642. EXECUÇÃO FISCAL-0037545-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUBRICALCÊ COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

643. EXECUÇÃO FISCAL-0037663-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONECTION FERRAMENTAS LTDA - EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

644. EXECUÇÃO FISCAL-0037675-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEW PATHS TRANSPORTES LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

645. EXECUÇÃO FISCAL-0037883-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUREUM INDUSTRIA QUIMICA BRASILEIRA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

646. EXECUÇÃO FISCAL-0038545-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO DISARZS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

647. EXECUÇÃO FISCAL-0038617-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONIDAS SCHUVIRSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

648. EXECUÇÃO FISCAL-0038837-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANNI FERNANDO DURIGAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

649. EXECUÇÃO FISCAL-0039281-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANIA LUCILIA DA SILVEIRA ANDRETTA ALCANTARA LOBO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

650. EXECUÇÃO FISCAL-0039322-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

651. EXECUÇÃO FISCAL-0039365-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x V R QUEIROZ E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

652. EXECUÇÃO FISCAL-0039397-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE E PIZZARIA LACAVALTA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

653. EXECUÇÃO FISCAL-0039611-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FEITO PRODUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

654. EXECUÇÃO FISCAL-0039675-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA, AMPARO E PREVENCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

655. EXECUÇÃO FISCAL-0039760-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAIGOUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

656. EXECUÇÃO FISCAL-0039839-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAWK GPS - RASTEAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

657. EXECUÇÃO FISCAL-0039977-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MARIA FERNANDES FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

658. EXECUÇÃO FISCAL-0039993-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO EDSON LOPES RESTAURACOES - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

659. EXECUÇÃO FISCAL-0040318-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA IMAGEM CABELEIREIROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

660. EXECUÇÃO FISCAL-0040337-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIBELE REGINA DE LA VEGA FABRICACAO DE ARTEFATOS T-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

661. EXECUÇÃO FISCAL-0040493-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALAZAR & SILVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

662. EXECUÇÃO FISCAL-0040904-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR AIRES DE MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

663. EXECUÇÃO FISCAL-0041080-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

664. EXECUÇÃO FISCAL-0041561-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO C DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

665. EXECUÇÃO FISCAL-0041677-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OMAR JOSE DE ROSS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

666. EXECUÇÃO FISCAL-0041753-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

667. EXECUÇÃO FISCAL-0041889-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRINEU SIQUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

668. EXECUÇÃO FISCAL-0041905-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEMENTE JOSE VIANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

669. EXECUÇÃO FISCAL-0042013-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA DÁVID GUSSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0021 034563/0000
ADAUTO AFONSO VIEZZE 0026 035761/0000
ADILSON VIEIRA DE MORAES 0023 035337/0000
ADRIANA MIKROUT RIBEIRO DE 0081 120697/0000
ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0010 030285/0000
AIRTON PAULO COSTA 0067 041621/2011
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 0022 034884/0000

ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0109 132708/0000
ANAMARIA BATISTA 0012 031443/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0013 032046/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0006 026756/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0008 028707/0000
0021 034563/0000
0041 007781/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0045 017317/2010
ANDRESSA ROSA 0061 030015/2011
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0017 032987/0000
0053 005315/2011
0054 012704/2011
0060 027846/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0021 034563/0000
ANISIO DOS SANTOS 0018 033211/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0015 032890/0000
ANTONIO ACIR BREDIA 0010 030285/0000
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0011 031396/0000
ANTONIO MORIS CURY 0011 031396/0000
0023 035337/0000
AQUILES MORAES 0021 034563/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0071 022247/0000
ARLYVAN PROBST 0021 034563/0000
ARNALDO FERREIRA 0056 016997/2011
ARNALDO MORO FILHO 0018 033211/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0068 051135/2002
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0011 031396/0000
BLAS GOMM FILHO 0005 026135/0000
0043 011957/2010
0071 022247/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0038 006501/2010
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0044 012294/2010
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0047 017815/2010
CARIM PYDD NECHI 0071 022247/0000
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0071 022247/0000
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0037 005392/2010
CASSIANO LUIZ IURK 0006 026756/0000
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0071 022247/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0081 120697/0000
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0071 022247/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0013 032046/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0024 035360/0000
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 0030 037010/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0047 017815/2010
CRISTINA H. MACIEL 0055 014814/2011
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0008 028707/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0019 033325/0000
0025 035449/0000
0026 035761/0000
0038 006501/2010
0039 006910/2010
0044 012294/2010
0072 062284/0000
0073 111450/0000
0074 117994/0000
0075 118036/0000
0076 118084/0000
0077 118366/0000
0078 118620/0000
0079 118936/0000
0080 119826/0000
0081 120697/0000
0082 120826/0000
0083 121026/0000
0084 121148/0000
0085 121846/0000
0086 121856/0000
0087 122874/0000
0088 125966/0000
0089 127194/0000
0090 127280/0000
0091 127986/0000
0092 128904/0000
0093 130514/0000
0094 130714/0000
0095 130854/0000
0096 131036/0000
0097 131344/0000
0098 131558/0000
0099 131560/0000
0100 131634/0000
0101 131974/0000
0102 132044/0000
0103 132286/0000
0104 132348/0000
0105 132414/0000
0106 132548/0000
0107 132574/0000
0108 132606/0000
0109 132708/0000
0110 132938/0000
0111 133334/0000
0112 133600/0000
0113 133830/0000
0114 134128/0000
0115 134144/0000
0116 134956/0000
0117 004046/2010
0118 016462/2010

DAIANE DORNELES IBARGOYEN 0030 037010/0000
DANIELA LUIZ 0003 024677/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0021 034563/0000
DANIEL HACHEM 0027 036016/0000
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0040 006920/2010
DEBORA C CALEFFI DE ALMEI 0031 037062/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0029 036488/0000
DIEGO BULIGON 0031 037062/0000
DIONEI SCHENFELD 0081 120697/0000
EDSON PEREIRA GONCALVES F 0071 022247/0000
EDUARDO BENTO PEDROSO DE 0071 022247/0000
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0010 030285/0000
ELIANE DAVILLA SAVIO 0002 024096/0000
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0002 024096/0000
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0044 012294/2010
ERIAN KARINA NEMETZ 0021 034563/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0003 024677/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0001 010001/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0052 003006/2011
EVVELLYN DAL POZZO YUGUE 0015 032890/0000
0017 032987/0000
0024 035360/0000
0054 012704/2011
0060 027846/2011
FABIANA PIMENTEL 0071 022247/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0038 006501/2010
0044 012294/2010
0108 132606/0000
0117 004046/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0043 011957/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0037 005392/2010
FABRICIO JOSE BABY 0042 011502/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT 0009 028909/0000
0029 036488/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0003 024677/0000
0007 027715/0000
0012 031443/0000
0021 034563/0000
0041 007781/2010
FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0028 036292/0000
FERNANDA MACHADO DE NORON 0011 031396/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0020 033838/0000
0055 014814/2011
0062 033457/2011
FERNANDO BORGES MANICA 0036 005040/2010
0058 023135/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0071 022247/0000
FREDERICO AUGUSTO K PEREI 0011 031396/0000
FUAD SALIM NAJI 0051 001105/2011
0057 017008/2011
0058 023135/2011
GABRIEL FERRARINI 0071 022247/0000
GELSON BARBIERI 0071 022247/0000
GIOVANI MARCELO RIOS 0047 017815/2010
GUILHERME DE SALLES GONCA 0010 030285/0000
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0042 011502/2010
GUILHERME MANNA ROCHA 0010 030285/0000
GUSTAVO MUSSI MILANI 0010 030285/0000
HASSAN SOHN 0011 031396/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI 0039 006910/2010
0109 132708/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0017 032987/0000
0053 005315/2011
0054 012704/2011
0060 027846/2011
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0045 017317/2010
INGRID KUNTZE 0016 032948/0000
IRA NEVES JARDIM 0002 024096/0000
0037 005392/2010
ISABELA CRISTINA SILVA EG 0034 001407/2010
ISIS FERREIRA DA COSTA 0067 041621/2011
ITALO TANAKA JUNIOR 0031 037062/0000
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0040 006920/2010
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0015 032890/0000
0053 005315/2011
0054 012704/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0015 032890/0000
0017 032987/0000
0024 035360/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0008 028707/0000
0066 041618/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0002 024096/0000
JAIR GEVAERD 0050 000265/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0025 035449/0000
JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0002 024096/0000
JOEL FERREIRA LIMA 0081 120697/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0023 035337/0000
JONAS BORGES 0006 026756/0000
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0101 131974/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0012 031443/0000
0014 032676/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO 0008 028707/0000
JOSE DOMINGOS VIEIRA JUCA 0071 022247/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 0019 033325/0000
JOSE GUILHERME BREDÁ 0010 030285/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0011 031396/0000
0016 032948/0000
JOSE RIBAMAR DO NASCIMENT 0071 022247/0000
JOSE RODRIGO SADE 0008 028707/0000

JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0001 010001/0000
JULIANA BARBAR DE CARVALH 0071 022247/0000
JULIANA ELISE STIVAL 0045 017317/2010
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0011 031396/0000
JULIANO BREDÁ 0010 030285/0000
JUSSARA OSIK 0013 032046/0000
KAREM OLIVEIRA 0044 012294/2010
0081 120697/0000
0108 132606/0000
KARINA L WOITOWICZ 0071 022247/0000
KATHY ODPIS 0071 022247/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0011 031396/0000
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0015 032890/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0019 033325/0000
0025 035449/0000
0026 035761/0000
0034 001407/2010
0038 006501/2010
0039 006910/2010
0044 012294/2010
0072 062284/0000
0073 111450/0000
0074 117994/0000
0075 118036/0000
0076 118084/0000
0077 118366/0000
0078 118620/0000
0079 118936/0000
0080 119826/0000
0081 120697/0000
0082 120826/0000
0083 121026/0000
0084 121148/0000
0085 121846/0000
0086 121856/0000
0087 122874/0000
0088 125966/0000
0089 127194/0000
0090 127280/0000
0091 127986/0000
0092 128904/0000
0093 130514/0000
0094 130714/0000
0095 130854/0000
0096 131036/0000
0097 131344/0000
0098 131558/0000
0099 131560/0000
0100 131634/0000
0101 131974/0000
0102 132044/0000
0103 132286/0000
0104 132348/0000
0105 132414/0000
0106 132548/0000
0107 132574/0000
0108 132606/0000
0109 132708/0000
0110 132938/0000
0111 133334/0000
0112 133600/0000
0113 133830/0000
0114 134128/0000
0115 134144/0000
0116 134956/0000
0117 004046/2010
0118 016462/2010
LEILA CUELLAR 0049 000244/2011
LEONARDO DA COSTA 0071 022247/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0039 006910/2010
LETICIA MARIA BENVENUTTI 0011 031396/0000
LIZ MARA GALASTRI 0071 022247/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0039 006910/2010
0072 062284/0000
0073 111450/0000
0074 117994/0000
0075 118036/0000
0076 118084/0000
0077 118366/0000
0078 118620/0000
0079 118936/0000
0080 119826/0000
0082 120826/0000
0083 121026/0000
0084 121148/0000
0085 121846/0000
0086 121856/0000
0087 122874/0000
0088 125966/0000
0089 127194/0000
0090 127280/0000
0091 127986/0000
0092 128904/0000
0093 130514/0000
0094 130714/0000
0095 130854/0000
0096 131036/0000
0097 131344/0000
0098 131558/0000

0099 131560/0000
 0100 131634/0000
 0101 131974/0000
 0102 132044/0000
 0103 132286/0000
 0104 132348/0000
 0105 132414/0000
 0106 132548/0000
 0107 132574/0000
 0108 132606/0000
 0109 132708/0000
 0110 132938/0000
 0111 133334/0000
 0112 133600/0000
 0113 133830/0000
 0114 134128/0000
 0115 134144/0000
 0116 134956/0000
 0117 004046/2010
 0118 016462/2010
 LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0071 022247/0000
 LUCIOLA LOPES CORREA 0011 031396/0000
 LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL 0071 022247/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 025663/0000
 0006 026756/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0011 031396/0000
 0016 032948/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 032948/0000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0013 032046/0000
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0030 037010/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0011 031396/0000
 0022 034884/0000
 0046 017350/2010
 LUIZ HENRIQUE SORMANI BAR 0004 025663/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0021 034563/0000
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0071 022247/0000
 LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0031 037062/0000
 MAIANE APARECIDA ALVES DA 0011 031396/0000
 MANOEL DE MELO BORBA 0023 035337/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0033 001207/2010
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0002 024096/0000
 MARA SANTANA 0065 036872/2011
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0051 001105/2011
 MARCELO CARON BAPTISTA 0034 001407/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0109 132708/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0021 034563/0000
 MARCELO PACHECO PIROLO 0012 031443/0000
 MARCELO PAULO WACHELESKI 0041 007781/2010
 MARCELO ROGERIO MARTINS 0071 022247/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0063 035608/2011
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0013 032046/0000
 MARCIO FABIANO DE SOUZA 0064 036871/2011
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0073 111450/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0032 037216/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0064 036871/2011
 MARCO AURELIO ANGELO DE C 0065 036872/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0062 033457/2011
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0045 017317/2010
 MARIA AMELIA C. MASTROSOS 0044 012294/2010
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0025 035449/0000
 0026 035761/0000
 0038 006501/2010
 0109 132708/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0061 030015/2011
 MARIA ILMA CARUSO 0074 117994/0000
 MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0071 022247/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0048 017903/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 0021 034563/0000
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0042 011502/2010
 MELANIE DA SILVA NASCIMEN 0034 001407/2010
 MELINA SIMOES 0035 001667/2010
 MICHEL LAUREANTI 0101 131974/0000
 MIGUEL HILU NETO 0034 001407/2010
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0003 024677/0000
 NARCIZO LIPKA 0055 014814/2011
 NATANIEL RICCI 0031 037062/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0042 011502/2010
 NELSON VIEIRA JUCA 0071 022247/0000
 NILSON DE MELO JUNIOR 0036 005040/2010
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0033 001207/2010
 OSWALDO DE CASTRO RAMOS J 0071 022247/0000
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 0010 030285/0000
 0031 037062/0000
 PAULO CESAR DA SILVA 0017 032987/0000
 0054 012704/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0019 033325/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0013 032046/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0011 031396/0000
 0022 034884/0000
 0031 037062/0000
 PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0042 011502/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0020 033838/0000
 0055 014814/2011
 0068 051135/2002
 0069 058533/2005
 PAULO YVES TEMPORAL 0022 034884/0000
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0117 004046/2010
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0015 032890/0000
 RAFAEL AUGUSTO BET CARBON 0005 026135/0000

RAFAEL ELIAS ZANETTI 0049 000244/2011
 0059 027770/2011
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0061 030015/2011
 REGINA CELIA BOYD COSTA 0071 022247/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0015 032890/0000
 RICARDO CERQUEIRA LEITE 0035 001667/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0004 025663/0000
 ROBERTO CARLOS DOS SANTOS 0078 118620/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0038 006501/2010
 0044 012294/2010
 0108 132606/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0019 033325/0000
 0025 035449/0000
 0026 035761/0000
 0035 001667/2010
 0038 006501/2010
 0039 006910/2010
 0044 012294/2010
 0072 062284/0000
 0073 111450/0000
 0074 117994/0000
 0075 118036/0000
 0076 118084/0000
 0077 118366/0000
 0078 118620/0000
 0079 118936/0000
 0080 119826/0000
 0081 120697/0000
 0082 120826/0000
 0083 121026/0000
 0084 121148/0000
 0085 121846/0000
 0086 121856/0000
 0087 122874/0000
 0088 125966/0000
 0089 127194/0000
 0090 127280/0000
 0091 127986/0000
 0092 128904/0000
 0093 130514/0000
 0094 130714/0000
 0095 130854/0000
 0096 131036/0000
 0097 131344/0000
 0098 131558/0000
 0099 131560/0000
 0100 131634/0000
 0101 131974/0000
 0102 132044/0000
 0103 132286/0000
 0104 132348/0000
 0105 132414/0000
 0106 132548/0000
 0107 132574/0000
 0108 132606/0000
 0109 132708/0000
 0110 132938/0000
 0111 133334/0000
 0112 133600/0000
 0113 133830/0000
 0114 134128/0000
 0115 134144/0000
 0116 134956/0000
 0117 004046/2010
 0118 016462/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0029 036488/0000
 0057 017008/2011
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0014 032676/0000
 RODRIGO BIEZUS 0047 017815/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0015 032890/0000
 0024 035360/0000
 0054 012704/2011
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0004 025663/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0056 016997/2011
 ROGER LOPES 0006 026756/0000
 ROSANA COUTINHO EVERS 0071 022247/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0064 036871/2011
 RUY RIBEIRO 0071 022247/0000
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 0071 022247/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0048 017903/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 0005 026135/0000
 0043 011957/2010
 SIMONE KOHLER 0023 035337/0000
 0031 037062/0000
 0068 051135/2002
 SIND- BLAS GOMM FILHO 0071 022247/0000
 SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0070 018436/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0015 032890/0000
 0024 035360/0000
 0053 005315/2011
 0054 012704/2011
 SWELLEN YANO DA SILVA 0052 003006/2011
 TATIANE CRISTINE SEBRENSK 0056 016997/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0042 011502/2010
 TEREZINHA DE JESUS DE SOU 0010 030285/0000
 THEREZINHA DE JESUS DA C. 0071 022247/0000
 TIAGO FODALTO 0020 033838/0000
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0034 001407/2010
 VALQUIRIA BASSETTI 0030 037010/0000

VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0029 036488/0000
 0041 007781/2010
 0049 000244/2011
 0051 001105/2011
 0052 003006/2011
 0056 016997/2011
 0057 017008/2011
 0059 027770/2011
 0066 041618/2011
 0067 041621/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0004 025663/0000
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0002 024096/0000
 VINICIUS BULIGON 0010 030285/0000
 0031 037062/0000
 VINICIUS KLEIN 0029 036488/0000
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0066 041618/2011
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0006 026756/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0035 001667/2010
 0044 012294/2010
 0108 132606/0000
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0047 017815/2010
 WILTON VICENTE PAESE 0011 031396/0000
 0018 033211/0000
 0047 017815/2010
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0059 027770/2011

1. SUMARIA-10001/0-ALZIRA GUIOMAR GAMBORG VALLIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 433: I Homologo os cálculos de fls. 427. II Expeçam-se os alvarás. -Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-
2. MONITORIA-0000108-94.2003.8.16.0004-COMPANHIA TELECOMUNICACOES S.A. x IGUASSU INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 243: I Indefero o pedido de fls.239/240. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, ELIANE DAVILLA SAVIO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, IRA NEVES JARDIM, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.-
3. ORDINARIA DE COBRANCA-24677/0- VANESSA TROMPCZYNSKI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 185: Tendo em vista a Resolução nº 123/2009 - PGE, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para pagamento espontâneo das Obrigações de Pequeno Valor, ao Estado do Paraná para que se manifeste no feito em 15 dias, sobre o pedido de fls. 162/163. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MIGUEL RAMOS CAMPOS, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS.-
4. REVISAO DE DEBITO-25663/0-TEREZA LEMES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 298: Sobre o aduzido às fls. 295/296 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-
5. REPETICAO DE INDEBITO-26135/0-MALHARIA ALVORADA LTDA x BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 431: A fim de evitar outra nulidade determino a parte autora para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 428/429. Saliento, entretanto, que não vou aceitar nenhum outro cálculo. Para tal fim foi designado um perito. Ademais, o feito já está apto para sentença. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.-
6. ORDINARIA-26756/0-DILO FOLTRAN x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 360: I Ante o depósito de fl. 346, suspendo a realização da hasta pública. II Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à satisfação do débito. -- DESPACHO DE FLS. 381: Concedo igual prazo ao exequente para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 376. - Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ROGER LOPES e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-
7. CESSAO DE CREDITO-0000556-96.2005.8.16.0004-GENI CORREIA DE MELO e outros x DESTILARIA AMERICANA SA e outro- DESPACHO DE FLS. 132: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 127/130, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-
8. COBRANCA-28707/0-JOSEMAR ASSIS ALVES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 952/954: I Acolho desde logo a manifestação da parte credora quanto à possibilidade de expedição de RPV's para cada um dos autores, uma vez que se trata de litisconsórcio com créditos individualizados. (...) Assim, após a manifestação do Estado do Paraná quanto aos cálculos, poderão ser expedidas as diversas certidões. II Tendo em vista a Resolução nº 123/2009 PGE, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para pagamento espontâneo das Obrigações de Pequeno Valor, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste no feito em 15 dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-
9. ORDINARIA-28909/0-BELMIRA NONIS FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DEFLS. 762: Sobre a documentação apresentada manifeste-

se a parte autora. Saliento que eventual execução de obrigação por quantia certa deve ser feita no sistema Projudi e preferencialmente de forma unitária. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT.-

10. ACAA CIVIL PUBLICA-30285/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x NEREU ALVES DE MOURA e outros- DESPACHO DE FLS. 2000: I Tendo em vista a decisão de agravo de fls. 1973/1974, expeça-se alvará de eventual valor indisponibilizado do réu Luiz Carlos Romanelli (pleito de fls. 1972). II Quanto à alegação de prescrição pela ré Rosângela Chispim Calixto reportome a decisão já proferida às fls. 1450/1465. III Defiro a prova oral consistente no depoimento dos réus e oitiva de testemunhas. Para tanto designo a data de 27/09/2012, às 14:00 horas. IV A prova documental requisitada pelas partes deve ser juntada até a data da audiência. A prova emprestada requerida às fls. 1966 deve ser providenciada pela própria parte. V Indefero o pedido de prova pericial (fls. 1963) pois desnecessárias ao deslinde da lide. -- DESPACHO DE FLS. 2005: Apesar das razões da agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA SIGNORINI, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, ANTONIO ACIR BREDA, JOSE GUILHERME BREDA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, EDUARDO DUARTE FERREIRA, GUSTAVO MUSSI MILANI, GUILHERME MANNA ROCHA e JULIANO BREDA.-
11. USUCAPIAO-31396/0-NIVALDO BISCAIA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 354: I Ante o teor da petição de fl.350, redesigno audiência de instrução e julgamento para 09/10/2012, às 14:00 horas. -Advs. FERNANDA MACHADO DE NORONHA, FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, LETICIA MARIA BENVENUTTI, MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA, WILTON VICENTE PAESE, PAULO ROBERTO JENSEN, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO MORIS CURY, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN e BARBARA RIBEIRO VICENTE.-
12. ORDINARIA-31443/0-ROBERTO CARLOS DA CRUZ VEIGA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 222: Apenas em relação ao item IV a penhora do veículo de Neuzi Marques resta suspensa face ao depósito de fls. 219, em relação ao qual deve o Estado do Paraná se manifestar, desde já defiro o levantamento do crédito. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANAMARIA BATISTA e FELIPE BARRETO FRIAS.-
13. ACAA DE NULIDADE-0001750-63.2007.8.16.0004-PAULO CESAR ALVES PRESTES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 456: Não há na decisão de fls. 640/647 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios sob fls. 450/454, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, MARCIA HELENA BADER MALUF, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI.-
14. ORDINARIA-0002004-36.2007.8.16.0004-ATILLA FRAJUÇA GODOI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DEFLS. 122: I Não há na decisão de fls. 99/103, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 106/109, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -- DESPACHO DE FLS. 123: I Segue em separado sentença julgando os embargos de declaração. II Recebo os recursos de apelação de fls. 111/120 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS.-
15. REPARACAO DE DANOS-32890/0-ANA MARIA SANTOS DA SILVA e outro x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 451: I Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, como requerido à fl. 446. -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL.-
16. COBRANCA-32948/0-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I COND XII x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 169: I Redesigno audiência de conciliação para 25/09/2012, às 14:00 horas. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-
17. SUMARIA DE COBRANCA-32987/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x HALID ALI WAHAB- DESPACHO DE FLS. 166: 1. Defiro o pedido supra formulado. Redesigno a presente audiência para o dia 20 de agosto de 2012, às 15:30 horas. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANDREZA CRISTINA CHROPAL, HELOISA RIBEIRO LOPES e PAULO CESAR DA SILVA.-
18. INDENIZACAO-0000274-53.2008.8.16.0004-ANDERSON BASILICHI STURIAO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 246: 1. Defiro os pedidos retro formulados, redesigno a presente audiência para o dia 17/09/2012, às 14:00 horas. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, WILTON VICENTE PAESE e ARNALDO MORO FILHO.-
19. EMBARGOS A EXECUCAO-33325/0-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 360: Acolho os embargos de declaração de fls. 353/355 para esclarecer o seguinte: "A decisão embargada levou em consideração o Provimento nº 233 da Corregedoria-Geral de Justiça, subseção 9 Digitalização dos Processos Físicos. A determinação deste juízo para que as execuções sejam feitas no sistema Projudi pela própria parte tem a intenção de dar agilidade e não onera em nada a parte exequente, que, se beneficiária da justiça gratuita, não precisa adiantar as custas. Do contrário, se

ficar a cargo da serventia a digitalização de todos os processos que estão entrando na fase de execução, por certo não será um trabalho ágil, vindo em detrimento da parte exequente. Essa medida tem sido bem recebida pelas partes que já estão processando seus pedidos de execução no sistema Projudi e tem a resposta imediata dos pleitos. Por tais razões mantenho a decisão. Ainda, obviamente que se tratando de procedimento de cumprimento de sentença a documentação necessária se reveste, a princípio, do título executivo, certidão de trânsito em julgado e cálculos." -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-33838/0-FIDARE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 189: I.- Recebo o Recurso Adesivo interposto pela requerente, às fls. 183/186 no duplo efeito. -Advs. TIAGO FADALTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

21. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000681-59.2008.8.16.0004-VANIA ROSA CYRINO DO NASCIMENTO x TRAVIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 341: I Sobre o depósito de fls.336/339, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

22. ORDINARIA-34884/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOTORI TEREZINHA SIGER e outro- DESPACHO DE FLS. 128: I Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PAULO ROBERTO JENSEN, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA e PAULO YVES TEMPORAL-.

23. INDENIZACAO-0001944-29.2008.8.16.0004-MARIA APARENCIA MOURA GOMES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 201: I Homologo a desistência da oitiva da testemunha pelo Município de Curitiba. II Não havendo outras provas a serem produzidas declaro encerrada a fase instrutória. III - Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais, devendo os memoriais serem entregues em Cartório. -Advs. ADILSON VIEIRA DE MORAES, MANOEL DE MELO BORBA, ANTONIO MORIS CURY, SIMONE KOHLER e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-35360/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EXATA DESIGN FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 210: I Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 14:15 horas. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JUNIOR-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001716-20.2009.8.16.0004-OTICA EXPERT LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 327: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-35761/0-TRANSPORTADORA GUARDA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 209: Tendo em vista que a parte embargante não depositou os honorários periciais, conforme determinado às fls. 205, é de se entender que desistiu da prova. Assim, entendo que o feito está apto para julgamento. Preparados, voltem conclusos para sentença (R\$ 56,36). -Advs. ADAUTO AFONSO VIEZZE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-36016/0-Marcelo kriegler e outro x BANCO BANESTADO S.A.-DESPACHO DE FLS. 96: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 93/94, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. - Adv. DANIEL HACHEM-.

28. ORDINARIA-0001579-38.2009.8.16.0004-ADIL PEREIRA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 198: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 195/196, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. - Adv. FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

29. COBRANÇA-0003268-20.2009.8.16.0004-ALICE TEIXEIRA GUERREIRO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 343: I Diante da certidão de fl. 341-verso, redesigno audiência de instrução para o dia 10/10/2012 às 14:00 horas. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, FATIMA MIRIAN BORTOT, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS KLEIN-.

30. DECLARATORIA-37010/0-TANIA MARA PIRES PELOSI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 570/571: I Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Para a produção da prova, fixo como ponto controvertido: a convocação pessoal de

outros candidatos para avaliação médica. III Diante do ponto controvertido, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. IV Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 14:00 horas. -Advs. DAIANE DORNELES IBARGOYEN, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI-.

31. ORDINARIA-37062/0-RESTAURANTE IRMAOS MADALOSSO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 235: I Em sede de preliminar de contestação, o requerido Município de Curitiba alegou ilegitimidade passiva, enquanto que o requerido MRV Serviços Eventos Ltda, aduziu carência de ação. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. A respeito dessa questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistarcável adesão às teorias concretas da ação.## A questão da efetiva responsabilidade dos réus e a comprovação do direito suscitado é matéria que pertence ao mérito, razão pela qual afastamos as preliminares suscitadas. II Para a produção das provas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) quem contratou a empresa autora para prestação e refeições nos termos do item 15.9, IV e anexo I do pregão eletrônico nº 1.000/2008; b) se houve o pagamento do acordo firmado; III - Em razão do ponto controvertido firmado, defiro tão somente o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Dever ser observado o disposto nos artigos 343 e 407, ambos do CPC, tanto pela Serventia, como pelas partes. IV Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 23/10/2012 às 14:00 horas. -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON, DEBORA C CALEFFI DE ALMEIDA, SIMONE KOHLER, ITALO TANAKA JUNIOR, PAULO ROBERTO JENSEN, NATANIEL RICCI e LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI-.

32. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001392-30.2009.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI- DESPACHO DE FLS. 172: I - Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 158/170. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

33. REPARACAO DE DANOS-0001207-55.2010.8.16.0004-JOAREZ FLORENCIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 239: I.- Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerente às fls. 234/236, eis que tempestivo. II.- Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

34. ORDINARIA-0001407-62.2010.8.16.0004-TIM CELULAR S.A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 454: I Às partes quanto à decisão do agravo de instrumento. II Preparados, registrem-se para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 68,70 devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODO FILHO, MELANIE DA SILVA NASCIMENTO, ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

35. ORDINARIA-0001667-42.2010.8.16.0004-ASSOC BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1546: I Segue em separado sentença julgando os embargos de declaração. II Recebo o recurso de apelação de fls. 1525/1541 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MELINA SIMOES, RICARDO CERQUEIRA LEITE, ROBERTO MACHADO FILHO e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

36. ORDINARIA-0005040-81.2010.8.16.0004-ORIMAR DENARDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 193: Da baixa dos autos, manifestem-se as partes. -Advs. NILSON DE MELO JUNIOR e FERNANDO BORGES MANICA-.

37. INDENIZACAO-0005392-39.2010.8.16.0004-RONALDO GAIER x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 249: I Recebo o recurso de apelação de fls. 233/246 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, FABRICIO FABIANI PEREIRA e IRA NEVES JARDIM-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0006501-88.2010.8.16.0004-UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 754: I Recebo o recurso de apelação de fls. 707/751 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. BRUNO STINGHEM DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0006910-64.2010.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 500: I Recebo o recurso de apelação de fls. 479/496 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação

interposto. -Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

40. INDENIZACAO-0006920-11.2010.8.16.0004-ADRIANA PETRICELI PINTO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro-DESPACHO DE FLS. 357: Sobre a contestação de fls. 340/356, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.-

41. COBRANÇA-0007781-94.2010.8.16.0004-MARCELO PAULO WACHELESKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 108: I Considerando-se o disposto no artigo 241, II do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 101/104, cancelando a audiência designada para o dia 09/05/2012 às 16:00 horas. II - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/09/2012, às 14:30 horas. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0011502-54.2010.8.16.0004-SINESIA APARECIDA PORTELA FRANCA x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A-DESPACHO DE FLS. 125: I - Defiro o pedido de fls. 123. Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais deverá o autor se manifestar.-Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, NELISSA ROSA MENDES, PAULO R VIDAL RODRIGUES JR e FABRICIO JOSE BABY.-

43. COBRANÇA-0011957-19.2010.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - IDEL- DESPACHO DE FLS. 195: Tendo em vista a decisão de agravo (fls. 186/192) que devolveu a este juízo a análise da alegação de nulidade da citação arquivada pelo Instituto de desenvolvimento de Londrina, vejo que assiste razão ao réu, uma vez que no mandado de citação expedido consta o prazo de 30 dias e não 15 dias (que é o prazo para contestar) e/ou 60 dias que seria o prazo em quádruplo para a autarquia responder. Assim, declaro nula a citação. Aplicando o disposto no parágrafo segundo do artigo 214 do CPC a ré tem o prazo de 60 dias para a apresentar sua defesa. -Advs. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0012294-08.2010.8.16.0004-UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 497/498: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. No mais, recebo o recurso de apelação de fls.466/475, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. À parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresente contrarrazões. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, BRUNO STINGHEN DA SILVA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, WALLACE SOARES PUGLIESE, FABIANE CRISTINA SENISKI e KAREM OLIVEIRA.-

45. REPETICAO DE INDEBITO-0017317-32.2010.8.16.0004-LELIA DE OLIVEIRA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 174: I Da análise dos autos verifica-se que no despacho saneador (fl.134/135), foi determinado que os honorários periciais, devem ser suportados pela ré. Desta forma, revogo a segunda parte do item I do despacho de fl.169. II Ao requerido para pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JULIANA ELISE STIVAL, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH.-

46. PRECEITO COMINATORIO-0017350-22.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILMAR ANTONIO PADILHA GADENS-DESPACHO DE FLS. 109: Sobre a contestação de fls. 86/108, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

47. OBRIGACAO DE FAZER-0017815-31.2010.8.16.0004-SONIA MIRANDA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 888: I Recebo o recurso de apelação de fls. 806/840 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.-

48. ORDINARIA-0017903-69.2010.8.16.0004-ADILSON SANTOS JUNIOR x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR-DER- DESPACHO DE FLS. 568: Redesigno a audiência de instrução para 01/10/2012, às 14:00. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e MARIO JORGE SOBRINHO.-

49. DECLARATORIA-0000244-13.2011.8.16.0004-ERNA MARIA CURUPANA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 228: I Recebo o recurso de apelação de fls. 182/202 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

50. MONITORIA-0000265-86.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x FORMATO CONSTRUCOES LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 653: Sobre a certidão de fls. 652, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. JAIR GEVAERD.-

51. ORDINARIA-0001105-96.2011.8.16.0004-ASSEFACRE ASSOC DOS SERV DA SEC FAZ COOR DA REC x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 861: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 42,30). -Advs. FUAD SALIM NAJI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

52. ORDINARIA-0003006-02.2011.8.16.0004-ALVARO MANOEL VITTI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 684: I Recebo os recursos de apelação de fls. 669/676 interposto pelo Estado do Paraná e 677/680 interposto pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. SWELLEN YANO DA SILVA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

53. SUMARIA DE COBRANCA-0005315-93.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANA RIBEIRO CORREA- DESPACHO DEFLS. 289: I Defiro o pedido de fls. 287. Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 14:45 horas. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

54. SUMARIA DE COBRANCA-0012704-32.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GUSTAVO GOBBATO MUNSTER- DESPACHO DE FLS. 180: I Defiro o pedido de fls. 178. Redesigno audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 15:00 horas. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e PAULO CESAR DA SILVA.-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0014814-04.2011.8.16.0004-NARCIZO LIPKA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 67: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. NARCIZO LIPKA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

56. RECLAMACAO TRABALHISTA-0016997-45.2011.8.16.0004-BEATRIZ DO BELEM SABATOVITCK DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 248: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. ARNALDO FERREIRA, TATIANE CRISTINE SEBRENKI, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

57. ORDINARIA-0017008-74.2011.8.16.0004-ARAMIS KONART e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 376: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno os embargantes à multa de 1% sobre o valor da causa, dividido igualmente entre os mesmos, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. FUAD SALIM NAJI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

58. ORDINARIA-0023135-28.2011.8.16.0004-ASSEFACRE ASSOC DOS SERV DA SEC FAZ COOR DA REC x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1550: I Em sede de preliminar de contestação, o Estado do Paraná aduziu, em suas preliminares, ilegitimidade passiva e prescrição do fundo de direito. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. A respeito dessa questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistintável adesão às teorias concretas da ação.## A questão da ilegitimidade ativa e efetiva responsabilidade do réu é matéria que pertence ao mérito, razão pela qual afastamos as preliminares suscitadas. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Preparados, voltem (R\$ 74,26).-Advs. FUAD SALIM NAJI e FERNANDO BORGES MANICA.-

59. DECLARATORIA-0027770-52.2011.8.16.0004-GENIVAL LIMA FEITOSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 211: I Recebo o recurso de apelação de fls. 191/204 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

60. SUMARIA DE COBRANCA-0027846-76.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARILENE DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 174: I Redesigno audiência de conciliação para 25/09/2012, às 15:15 horas. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

61. DECLARATORIA-0030015-36.2011.8.16.0004-JOSEFA FLORENTINA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 301: I A controversa gira em torno de ter a autora labora nos períodos que alega em situação que ensejasse o pagamento de gratificação por atividade de risco. Sua alegação é que durante todo o período que esteve em atividade para o Município de Curitiba sempre exerceu a mesma função de limpeza e com exposição aos agentes insalubres. E é isso que se pretende provar. Assim, defiro a produção de prova ora, consistente no depoimento pessoal da autora, bem como ouvida de testemunhas. Indefiro o pedido de realização de pericial, por entender desnecessária para o deslinde da ação, já que a prova é em relação a autora ter exercido sempre a mesma atividade de limpeza com exposição aos agentes insalubres. A perícia não traria esta informação. II Para a realização da audiência de instrução designo a data de 11/10/2012, às 14:00 horas. III As testemunhas devem ser arroladas 30 dias antes da data do ato a fim de permitir a intimação. IV A questão da prescrição diz respeito ao mérito e com ele será analisada na sentença. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.-

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0033457-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRUMAR S/A. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO- DESPACHO DE FLS. 32: Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 20/27.-Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

63. INDENIZACAO-0035608-46.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ADAUTO FILISMINO DE SOUSA- DESPACHO DE FLS. 111: I Designo audiência de conciliação para 25/09/2012, às 15:30 horas. -Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

64. REPARACAO DE DANOS-0036871-16.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS MOREIRA PRADO- DESPACHO DE FLS. 136: I Defiro ao réu os benefícios da justiça Gratuita. Anotações Necessárias. II Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do réu, bem como ouvida de testemunhas. III Para a realização da audiência de instrução designo a data de 15/10/2012, às 14:00 horas. IV As testemunhas devem ser arroladas 30 dias antes da data do ato a fim de permitir a intimação. -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARCIO FABIANO DE SOUZA-.

65. INDENIZACAO-0036872-98.2011.8.16.0004-EVALDO FERREIRA DA CRUZ e outro x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 46: I Diante da certidão de fls. 44, redesigno audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 15:45 horas. -Adv. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA-.

66. ACAO DE DANOS MORAIS-0041618-09.2011.8.16.0004-ARTUR LUIZ ZANON x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 935: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

67. INDENIZACAO-0041621-61.2011.8.16.0004-CLAUDIO ROBERTO COMERO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 84: I Fixo como pontos controvertidos, o desvio de função, a sujeição de trabalho sob pressão e risco de saúde e à integralidade física. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, bem como ouvida de testemunhas. II Para a realização da audiência de instrução designo a data de 18/10/2012, às 14:00 horas. III As testemunhas devem ser arroladas 30 dias antes da data do ato a fim de permitir a intimação. Deve ser atentado o CPC, em seus artigos 343 e 407. -Adv. ISIS FERREIRA DA COSTA, AIRTON PAULO COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

68. EXECUCAO FISCAL-0000407-08.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 46: Promova-se o levantamento da penhora. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e AURELIO FERREIRA GALVAO-.

69. EXECUCAO FISCAL-58533/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURETE NILSE FAYAD TACLA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-18436/0-SINDICO DA M F DE MOINHO GRACIOSA LTDA x M F DE MOINHO GRACIOSA LTDA- DESPACHO DE FLS. 7713: Ao Síndico para que compareça em Cartório e proceda a retirada dos documentos solicitados às fls. 7693 a serem desatranhados no ato.-Adv. SIND- MARCELO ZANON SIMÃO-.

71. RESTAURACAO DE AUTOS-22247/0-LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA x OUTROS- DESPACHO DE FLS. 1839: I Face à certidão de fls. 1837, expeça-se ofício ao juízo de Araucária (fls. 1780) informando da disponibilidade do valor, sendo que para transferência da quantia deve ser informado número de conta. II Defiro o pedido de fls. 1797/1799. III Em atenção à pretensão de fls. 1829 informo que já houve o encerramento da falência, carecendo de melhores esclarecimentos a qualidade de parte no feito. IV À Labra quanto ao ofício de fls. 1833/1834. -Adv. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, ROSANA COUTINHO EVERS, RUY RIBEIRO, EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA, NELSON VIEIRA JUCA, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS VIEIRA JUCA, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, REGINA CELIA BOYD COSTA, EDSON PEREIRA GONCALVES FILHO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, GABRIEL FERRARINI, KARINA L WOITOWICZ, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SIND- BLAS GOMM FILHO, CARIM PYDD NECHI, LIZ MARA GALASTRI, JULIANA BARBAR DE CARVALHO, BLAS GOMM FILHO, FABIANA PIMENTEL, GELSON BARBIERI, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, MARCELO ROGERIO MARTINS, KATHY ODPIS, OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR, THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER e SANDRA LUSTOSA FRANCO-.

72. EXECUCAO FISCAL-62284/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO ALVES BEZERRA FILHO- DECISÃO DE FLS. 77: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

73. EXECUCAO FISCAL-111450/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CARNES ABAITE LTDA- DECISÃO DE FLS. 31: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

74. EXECUCAO FISCAL-0000105-18.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLOROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS- DECISÃO DE FLS. 97: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA ILMA CARUSO-.

75. EXECUCAO FISCAL-0000360-73.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A W C GANCHEIRAS LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 65: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

76. EXECUCAO FISCAL-0000359-88.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEW YORK MANHATTAN IMPORTACAO LTDA- DECISÃO DE FLS. 46: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

77. EXECUCAO FISCAL-0000361-58.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIGOROSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 53: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

78. EXECUCAO FISCAL-118620/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- DECISÃO DE FLS. 124: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO CARLOS DOS SANTOS-.

79. EXECUCAO FISCAL-0000439-18.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x R W STUDIO FOTOGRAFICO LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 111: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

80. EXECUCAO FISCAL-119826/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DO GESSO COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA- DECISÃO DE FLS. 28: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

81. EXECUCAO FISCAL-120697/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA- DESPACHO DE FL. 93: Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. ..Em face do deferimento do efeito suspensivo ao recurso, dê-se ciência às partes. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, KAREM OLIVEIRA, JOEL FERREIRA LIMA e DIONEI SCHENFELD-.

82. EXECUCAO FISCAL-120826/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS HAUER e CIA LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 63: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

83. EXECUCAO FISCAL-121026/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AZ BOLSAS - IND COM ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro- Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

84. EXECUCAO FISCAL-0000506-12.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSÉ JOCEMAR TONIAL- DECISÃO DE FLS. 95: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv.

ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

85. EXECUCAO FISCAL-0000509-64.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURELA MODAS E CONFECOES LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 44: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

86. EXECUCAO FISCAL-0000510-49.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ISOLFOR COM DE SERV DE CARPINTARIA LTDA e outros- DECISÃO DEFLS. 37: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

87. EXECUCAO FISCAL-0000215-75.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JP INFORMATICA LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 31: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

88. EXECUCAO FISCAL-0000586-05.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCELO FEITOSA CHEVALIER- Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

89. EXECUCAO FISCAL-127194/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILVIA GEBERTT DO AMARAL e outro- DECISÃO DE FLS. 25: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

90. EXECUCAO FISCAL-0000578-28.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOBRE COMERCIAL DE ALHO LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 88: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

91. EXECUCAO FISCAL-0001015-35.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CHEIRO DE HORTA COM DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 19: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

92. EXECUCAO FISCAL-128904/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x OMAR ABDUL RAHMAN AYOUB- DECISÃO DEFLS. 29: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

93. EXECUCAO FISCAL-0001531-84.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RIKAHHEL COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 20: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

94. EXECUCAO FISCAL-130714/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGLAIR FARIAS DE LIMA- DECISÃO DE FLS. 17: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

95. EXECUCAO FISCAL-0001532-69.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDRO CESAR GREI- DECISÃO DE FLS. 18: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

96. EXECUCAO FISCAL-131036/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LADIRLANE VIEIRA- DECISÃO DE FLS. 10: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

97. EXECUCAO FISCAL-0002247-77.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALCI BANKS MACHADO e outro- DECISÃO DE FLS. 09: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

98. EXECUCAO FISCAL-0002233-93.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KAREN CRISTHIANE DA SILVA PITANGA- DECISÃO DE FLS. 09: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

99. EXECUCAO FISCAL-0002248-62.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLINIO FRANCO ROSA- DECISÃO DE FLS. 21: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

100. EXECUCAO FISCAL-131634/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBERTO CARNEIRO- DECISÃO DE FLS. 17: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

101. EXECUCAO FISCAL-0001235-91.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x REI DAS FECHADURAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 200: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-

102. EXECUCAO FISCAL-0002249-47.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALEX SANDER GONCALVES DE SOUZA- DECISÃO DE FLS. 18: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

103. EXECUCAO FISCAL-0002696-98.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMERSON VIANA DE SOUZA- DECISÃO DE FLS. 11: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

104. EXECUCAO FISCAL-0002680-47.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANDERSON CARMINATTI- DECISÃO DE FLS. 19: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

105. EXECUCAO FISCAL-132414/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RUTE MARA RODRIGUES DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 13: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

106. EXECUCAO FISCAL-0002681-32.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOACIR FERNANDO DETZEL- DECISÃO DE FLS. 15: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

107. EXECUCAO FISCAL-0002697-83.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RODRIGO FREIRE DE ALMEIDA e outro- DECISÃO DE FLS. 13: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a

presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

108. EXECUCAO FISCAL-132606/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA.- DESPACHO DE FLS. 110: I - Face ao retro certificado, suspendam-se os leilões designados às fls. 84.- -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, KAREM OLIVEIRA, FABIANE CRISTINA SENISKI e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

109. EXECUCAO FISCAL-132708/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ANGELONI & CIA LTDA.- DESPACHO DE FLS. 183: Avoco nos autos em complemento ao despacho de fls. 181. Uma vez que o título já possui o seu valor definido, deverá ser atualizado monetariamente pelo contador judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos ao contador. Feito, sobre a atualização manifestem-se as partes. Quanto ao requerido às fls. 178, item 1, as intimações devem ser feitas pelo próprio leiloeiro, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública -- DESPACHO DE FLS. 188: I - Face ao retro certificado, suspendam-se os leilões designados às fls. 178.- -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

110. EXECUCAO FISCAL-0002679-62.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALESSANDRA BERNARTT DA SILVA e outro- DECISÃO DE FLS. 09: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

111. EXECUCAO FISCAL-0002695-16.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARISOL FALEIRO- DECISÃO DE FLS. 49: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0002684-84.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALENCAR FERNANDES MIRANDA- DECISÃO DE FLS. 36: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

113. EXECUCAO FISCAL-0003580-93.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLASSIFICADORA DE AREIA BALDAN LTDA- DECISÃO DE FLS. 10: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

114. EXECUCAO FISCAL-0003581-78.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ADALBERTO ROTH HEIER e outro- DECISÃO DE FLS. 16: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

115. EXECUCAO FISCAL-134144/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERGIO APARECIDO MARCIANO- DECISÃO DE FLS. 25: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

116. EXECUCAO FISCAL-134956/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANDRE LUIZ LOUREIRO DA SILVA- DECISÃO DE FLS. 17: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

117. EXECUCAO FISCAL-0004046-53.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAMUEL ALEXANDRE AMORIM- DECISÃO DE FLS. 38: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.

-Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, FABIANE CRISTINA SENISKI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

118. EXECUCAO FISCAL-0016462-53.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ E T DE A TIZZOT- DECISÃO DE FLS. 26: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR	00031	048296/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00034	049221/0000
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	00014	041851/0000
ALBERTO LUIZ ABERTI	00008	029637/0000
	00047	051807/0000
	00048	052079/0000
	00050	054003/0000
ALCEU SCHWEGLER	00019	043906/0000
ALEJANDRO PATIÑO SEGUNDO	00008	029637/0000
ALESSANDRA SPREA PETRI	00008	029637/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00015	042201/0000
	00016	042636/0000
	00029	046281/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00011	036197/0000
ALVARO JOSE MONDINI	00008	029637/0000
AMADEU ALICE NETTO	00008	029637/0000
AMAURI SILVA TORRES	00028	045987/0000
ANA CAROLINA TIGRINHO	00022	045009/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00037	050312/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00007	027775/0000
ANAMARIA BATISTA	00019	043906/0000
	00030	047029/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00028	045987/0000
	00042	051390/0000
	00012	036451/0000
ANDREA CUNHA	00007	027775/0000
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA	00023	045427/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00051	000369/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00008	029637/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00059	027849/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00042	051390/0000
	00045	051580/0000
	00046	051739/0000
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	00008	029637/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA	00007	027775/0000
ARIANA VIEIRA DE LIMA	00044	051574/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00053	011412/2010
ARIELA BUZZACHERA	00008	029637/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00004	016618/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00025	045876/0000
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00002	012834/0000
BLAS GOMM FILHO	00008	029637/0000
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00056	029461/2010
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	00007	027775/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00005	018030/0000
CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE	00023	045427/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00008	029637/0000
	00050	054003/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00015	042201/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00031	048296/0000
CELSON FERNANDO GUTMANN	00022	045009/0000
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	00001	010498/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00004	016618/0000
CIRILO RAMOS JUNIOR	00008	029637/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLARICE ZANDRON	00008	029637/0000	JULIANO B. CORREIA	00024	045769/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00005	018030/0000	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00003	016472/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00008	029637/0000	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00017	042695/0000
	00047	051807/0000	KATIA REGINA LEITE FERRAZ	00046	051739/0000
	00048	052079/0000	LEILA CUELLAR	00021	044228/0000
	00050	054003/0000		00041	051386/0000
CLEVERSON JOSE GUSO	00017	042695/0000		00051	000369/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00058	023245/2011	LEILA TEREZINHA BETIM	00014	041851/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00016	042636/0000	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00012	036451/0000
	00039	050734/0000	LETICIA FERREIRA DA SILVA	00020	043978/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00026	045881/0000		00023	045427/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00013	041424/0000	LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00037	050312/0000
	00030	047029/0000		00049	052471/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00035	049688/0000	LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO	00049	052471/0000
DARCI KASPRZAK	00002	012834/0000	LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00032	048425/0000
	00003	016472/0000		00033	048427/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00003	016472/0000	LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI	00008	029637/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00014	041851/0000	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00020	043978/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00038	050324/0000	LUCIANO MARCHESINI	00024	045769/0000
DILETE DE FATIMA DE-NEZ	00008	029637/0000	LUCIANO ROCHA WOISKI	00002	012834/0000
DINO ATHOS SCHRRUTT	00008	029637/0000	LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00049	052471/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00025	045876/0000	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00019	043906/0000
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	00032	048425/0000	LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	00008	029637/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00043	051477/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00035	049688/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00005	018030/0000	LUIZ BRESOLIN	00002	012834/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00003	016472/0000	LUIZ CARLOS DA SILVA	00008	029637/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00006	026396/0000	LUIZ CLAUDIO G. DE ALMEIDA	00007	027775/0000
ELAIR TERESINHA MASSUCHETO	00008	029637/0000	LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00002	012834/0000
ELENA URBANAVICIUS MARQUES	00008	029637/0000	LUIZ F. MARTINS BONETTE	00008	029637/0000
ELISETE MARY SALLES STEFANI	00043	051477/0000	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00009	035148/0000
EMILI CRISTINA DE FREITAS	00004	016618/0000	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00037	050312/0000
EMILIO SALOMAO ELIAS	00008	029637/0000	LUYZA MARKS DE ALMEIDA	00030	047029/0000
EROUULTHS CORTIANO JUNIOR	00043	051477/0000	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00013	041424/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00037	050312/0000		00030	047029/0000
FABIANO PROCOPIO DE FREITAS	00039	050734/0000	MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00019	043906/0000
FABIO TEIXEIRA	00008	029637/0000	MARA DENISE VASSELLAI	00048	052079/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00013	041424/0000	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	012834/0000
FELIPE BARRETO FRIAS	00013	041424/0000		00004	016618/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00011	036197/0000		00025	045876/0000
FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI	00044	051574/0000	MARCELO DE SOUZA	00010	035634/0000
FERNANDO MASSARDO	00017	042695/0000	MARCELO JOSE CISCATO	00008	029637/0000
FLAVIO BUENO	00006	026396/0000	MARCELO PAULO WACHELESKI	00052	007776/2010
	00010	035634/0000	MARCIA ADRIANA MANSANO	00008	029637/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00037	050312/0000		00047	051807/0000
	00038	050324/0000		00048	052079/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00052	007776/2010	MARCO AURELIO GUIMARAES	00008	029637/0000
FREDERICO EDUARDO ZENDIN GLITZ	00058	023245/2011	MARCUS AURELIO COELHO	00005	018030/0000
GABRIEL SCHULMAN	00058	023245/2011	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00009	035148/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00001	010498/0000	MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00037	050312/0000
	00010	035634/0000	MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS	00020	043978/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00051	000369/2010	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00057	001929/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00054	014548/2010	MARIENE MIRANDA SCHIMIDT	00005	018030/0000
GIOVANI MARCELO RIOS	00058	023245/2011	MARILENE TREVISAN	00030	047029/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00002	012834/0000	MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00004	016618/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00049	052471/0000		00028	045987/0000
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR	00012	036451/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00001	010498/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00022	045009/0000	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00034	049221/0000
HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES	00011	036197/0000	MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	00007	027775/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00044	051574/0000	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00008	029637/0000
	00059	027849/2011	MAURO FONSECA DE MACEDO	00005	018030/0000
HEROLDES BAHR NETO	00005	018030/0000	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00008	029637/0000
HUMBERTO RIONCOSKI CONSTANTINO	00055	019890/2010	MIRIAM CIPRIANI GOMES	00008	029637/0000
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00029	046281/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00035	049688/0000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00012	036451/0000	NELSON RAMOS KUSTER	00043	051477/0000
INGRID KUNTZE	00035	049688/0000	NEWTON JOSE DE SISTI	00009	035148/0000
IRA NEVES JARDIM	00022	045009/0000	NORBERTO LUCIO DE SOUZA	00027	045920/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR	00044	051574/0000	PATRICIA ODA FERREIRA DO AMARAL	00008	029637/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00004	016618/0000	PATRICIA R.C. GROFF	00045	051580/0000
	00018	043324/0000		00046	051739/0000
	00027	045920/0000	PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO	00008	029637/0000
	00028	045987/0000	PAULO MAINGUE NETO	00054	014548/2010
	00031	048296/0000	PAULO ROBERTO B. MUNIZ	00008	029637/0000
ISABELE GIONEDES	00018	043324/0000	PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00055	019890/2010
ITALO TANAKA JUNIOR	00008	029637/0000	PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	00005	018030/0000
IURI FERRARI COCICOV	00018	043324/0000	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00002	012834/0000
	00027	045920/0000	PAULO TEIXEIRA MORINIGO	00008	029637/0000
	00031	048296/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00040	051291/0000
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00005	018030/0000	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00054	014548/2010
IVETE DA CONCEICAO BORBA	00007	027775/0000	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00005	018030/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00044	051574/0000	PEDRO PAULO PAMPLONA	00008	029637/0000
JACSON LUIZ PINTO	00031	048296/0000	PERITO: ELVO BERTO	00002	012834/0000
JAIR LIMA GUEARD FILHO	00036	050261/0000	PRISCILA DE CASTRO PEDRO	00010	035634/0000
JAMIL CALEFEI	00008	029637/0000	RAFAEL PIMENTEL DANIEL	00001	010498/0000
JENILTON OLIVEIRA BASTOS	00005	018030/0000	REBECA TATIANE DA COSTA	00046	051739/0000
JOAO ALFREDO COOPER	00033	048427/0000	REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00044	051574/0000
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00017	042695/0000	REINALDO MIRICO ARONIS	00008	029637/0000
JOAO HENRIQUE KABALAI	00012	036451/0000	RENATA CHADI CATTINI MALUF	00008	029637/0000
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00007	027775/0000	RENATA FORTES	00037	050312/0000
JONAS BORGES	00018	043324/0000	RENATA G.B. DE OLIVEIRA	00027	045920/0000
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00036	050261/0000	RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS	00007	027775/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00003	016472/0000	ROBERTA N. COLIN	00008	029637/0000
	00038	050324/0000	ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	00047	051807/0000
JOSE ANTONIO DE FREITAS	00008	029637/0000		00048	052079/0000
JOSE CARLOS ALVES DA SILVA	00022	045009/0000	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00004	016618/0000
JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA	00005	018030/0000	RODRIGO BIEZUZ	00058	023245/2011
JOSE FERNANDO PUCHTA	00006	026396/0000	RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA	00053	011412/2010
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00006	026396/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00046	051739/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00042	051390/0000	ROEBRTA N. COLIN	00008	029637/0000
JULIANA L. MALVEZZI	00021	044228/0000			

ROGERIO DISTEFANO	00057	001929/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES	00026	045881/0000
RONALDO MARTINS	00040	051291/0000
ROQUE PORFIRIO	00041	051386/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00015	042201/0000
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	00008	029637/0000
SEBASTIAO TAUFER DO VALLE	00010	035634/0000
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00027	045920/0000
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00008	029637/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00026	045881/0000
SHAINÉ ZANELLA ALONSO KUSTER	00043	051477/0000
SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA	00008	029637/0000
SILVIA ARRUDA GOMM	00008	029637/0000
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	00013	041424/0000
SINDICO. ARNO JUNG	00005	018030/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00020	043978/0000
SUMAYA CHEDE CANSINI	00047	051807/0000
	00048	052079/0000
	00050	054003/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00029	046281/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00037	050312/0000
THIAGO RAMOS KUSTER	00043	051477/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00038	050324/0000
VALQUIRIA PEREIRA PINTO	00005	018030/0000
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00025	045876/0000
VITORIO KARAN	00009	035148/0000
VIVIANE DOCKHORN WEFFORT	00005	018030/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00023	045427/0000
WANIA MARIA BARBOSA	00011	036197/0000
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	00058	023245/2011
WILTON VICENTE PAESE	00058	023245/2011
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00003	016472/0000
	00015	042201/0000
	00026	045881/0000
ZAKIE TACLA SABBAG	00009	035148/0000

1. NULIDADE DE ATO JURIDICO-10498/0-SILVERIO SANTANA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro fls. 577. Suspendo o feito por mais cento e oitenta dias. -Advs. RAFFHAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-12834/0-AUREA NOGUEIRA DA SILVA x IPE e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 535/536), bem como informe sobre a satisfação do débito. -Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, LUIZ BRESOLIN, LUCIANO ROCHA WOISKI, DARCI KASPRZAK, PERITO: ELVO BERTO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16472/0-ANA FAGUNDES PEREIRA x IPE e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 458/459), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, DARCI KASPRZAK, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACÃO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16618/0-ONYCES WERNECK GAIDA x IPE e outro-Defiro fls. 310. Abra-se Defiro fls. 310. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

5. CONC. PREV. TRANSF EM FALENCIA-18030/0-CASA DOS FREIOS-COMERCIO E INDUST- Intime-se o síndico para os fins pretendidos, no prazo de quinze dias. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, SINDICO. ARNO JUNG, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, VIVIANE DOCKHORN WEFFORT, CLAUDIO XAVIER PETRYK, JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO, JENILTON OLIVEIRA BASTOS, HEROLDES BAHN NETO e VALQUIRIA PEREIRA PINTO-.

6. INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS-26396/0-JOAO LOPES DOS SANTOS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- Diante da concordância do Estado do Paraná fls. 326/327, expeça-se alvará em favor do credor. -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, FLAVIO BUENO, JOSE FERNANDO PUCHTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

7. CONC. PREV. TRANSF EM FALENCIA-27775/0-SUPERMERCADO BOTANICO LTDA- 1. Revendo o presente feito, observei que permanece vigente a prisão decretada em desfavor de Carlos Augusto Arruda Leite e Claudécil Olivato. 2. Entretanto, verifiquei que se trata de prisão civil em relação ao falido. 3. Em decisões recentes, os tribunais superiores decidiram pela impossibilidade da prisão civil, no

caso em apreço, considerando-a inconstitucional. 4. Sendo assim, REVOGO a prisão de Carlos Augusto Arruda Leite e Claudécil Olivato, nos termos da fundamentação acima. 5. Determinação já anotada junto ao sistema e-mandado, conforme termo em anexo. 6. Intime-se com urgência o avaliador para que no prazo improrrogável de dez dias devolva o mandado de avaliação devidamente cumprido, eis que há muito já foi esgotado o seu prazo. 7. Intimem-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO), JOCELINO ALVES DE FREITAS, IVETE DA CONCEICAO BORBA, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, LUIZ CLAUDIO G. DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE e ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA-.

8. FALENCIA-0000133-83.1998.8.16.0004-FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/ C LTDA x TRAHCON TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA- 1. Em atenção ao Ofício Circular nº 13/2012, e revendo o presente feito, observei que permanece vigente a prisão decretada em desfavor de Geralda Aparecida Cardoso Silva. 2. Entretanto, verifiquei que se trata de prisão civil em relação ao falido. 3. Em decisões recentes, os tribunais superiores decidiram pela impossibilidade da prisão civil, no caso em apreço, considerando-a inconstitucional. 4. Sendo assim, REVOGO a prisão de Geralda Aparecida Cardoso Silva, nos termos da fundamentação acima. 5. Determinação já anotada junto ao sistema e-mandado, conforme termo em anexo. 6. Após voltem para análise das demais questões pendentes. 7. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE FREITAS, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, DILETE DE FATIMA DE-NEZ, ELAIR TERESINHA MASSUCHETO, JAMIL CALEFEI, EMILIO SALOMAO ELIAS, PAULO TEIXEIRA MORINIGO, ARIELA BUZZACHERA, ROEBRITA N. COLIN, CIRILO RAMOS JUNIOR, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ROBERTA N. COLIN, PAULO ROBERTO B. MUNIZ, MARCO AURELIO GUIMARAES, PATRICIA ODA FERREIA DO AMARAL, LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI, RENATA CHADI CATTINI MALUF, AMADEU ALICE NETTO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ALBERTO LUIZ ABERTI, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ITALO TANAKA JUNIOR, CLARICE ZANDRON, ALEJANDRO PATIÑO SEGUNDO, PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, FABIO TEIXEIRA, DINO ATHOS SCHRRUTT, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LUIZ F. MARTINS BONETTE, ALVARO JOSE MONDINI, CARLOS ROBERTO CLARO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCIA ADRIANA MANSANO e LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO-.

9. DESAPROPRIACAO-35148/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACOB CESARIO STENSOSKI e outros- Sobre a manifestação e documentos (fls. 670/677, digam os expropriados no prazo de quinze dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, VITORIO KARAN, ZAKIE TACLA SABBAG e NEWTON JOSE DE SISTI-.

10. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-35634/0-PAULO ROBERTO CONSUL e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 207/208), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, MARCELO DE SOUZA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO, FLAVIO BUENO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-36197/0-FELIX HOETTE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor dos credores (fls. 878). Expeça-se alvará. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, WANIA MARIA BARBOSA, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

12. EMBARGOS À EXECUCAO-36451/0-DINEIA BROZA DE CARVALHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre a informação do contador judicial (fls. 910), manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, JOAO HENRIQUE KABALAI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e ANDREA CUNHA-.

13. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-0000507-26.2003.8.16.0004-KEILA MARIA ERTHAL x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Avoco os presentes autos. Compulsando atentamente o caderno processual, verifiquei que a procuração juntada à fl.15 data do ano 2003. Posto isso, por questão de prudência, determino a suspensão do despacho de fl.619, devendo a parte credora juntar procuração atualizada. Ainda, a fim de se evitar eventuais nulidades, devem as partes se manifestar acerca do cálculo de fls.623/627. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FELIPE BARRETO FRIAS-.

14. ORDINARIA DECLARATORIA-41851/0-SUCOESTE - SUL CONCENTRADORA DE SUCOS DO SUL LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Decorrido o prazo de suspensão,

manifeste-se o Estado do Paraná em prosseguimento. -Advs. AFONSO CESAR DIAS COLLIN, LEILA TEREZINHA BETIM e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

15. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42201/0-URIAS VIEIRA CAVALCANTE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- CERTIFICADO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO.-

16. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-42636/0-MARIA ANTUNES DRUMOES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 153/154), bem como sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

17. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-42695/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x SOMA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA e outro-CERTIFICADO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS.-

18. AÇÃO ORDINARIA-43324/0-JOSE GOMES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 453/454), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ISABELE GIONEDDES e IURI FERRARI COCICOV.-

19. MANDADO DE SEGURANÇA-43906/0-CASA VISCARDI S/A x COORDENADOR DA RECEITA DO EST DO PR- Sobre a impugnação de fls. 247/250, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e ANAMARIA BATISTA.-

20. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001253-20.2005.8.16.0004-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por massa falida de supermercado flatel ltda, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 381, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR, MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

21. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-0001252-35.2005.8.16.0004-NAIR MEDINA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por NAIR MEDINA DE CARVALHO, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 207, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI e LEILA CUELLAR.-

22. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-45009/0-AMANDA DA SILVA CIRINO REP POR JAIR CORREA CIRINO e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- CERTIFICADO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA TIGRINHO, CELSO FERNANDO GUTMANN, IRA NEVES JARDIM e HELIO EDUARDO RICHTER.-

23. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45427/0-TRANSMENDES TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o Estado do Paraná para retirar alvará em cartório. -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE.-

24. EXECUÇÃO FISCAL-45769/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUIZ CLAUDIO CORREIA- Intime-se o exequente para levantar o valor depositado. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e JULIANO B. CORREIA.-

25. MANDADO DE SEGURANÇA-45876/0-ANTONIO CARLOS BRANDAO x CHEFE DO GRUPO DE RH SETORIAL DA SEC SEG PUB e outro- Sobre a manifestação de fls. 1256/160, diga o impetrante no prazo de quinze. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e DIOGO SALDANHA MACORATI.-

26. REPETICAO DE INDEBITO-0001192-28.2006.8.16.0004-NELSON FURTADO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Arquivem-se os autos como determinado (fls. 360, parte final). -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI.-

27. RESSARCIMENTO DE VALORES-45920/0-TEREZINHA PACHECO DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Deve a exequente adequar seu pedido (fls. 332/335), em relação ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de quinze dias. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, IURI FERRARI COCICOV, SERGIO BOTTO DE LACERDA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RENATA G.B. DE OLIVEIRA.-

28. AÇÃO ORDINARIA-45987/0-ALDOLINO ZERMIANI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. AMAURI SILVA TORRES, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

29. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46281/0-PEDRO FELICIO DOMINGUES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls 362/364), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e HYPERIDES ZANELLO NETO.-

30. DECLARATORIA-47029/0-MARIA ELENIR DE OLIVEIRA MIZERORKOWSKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Intime-se o Estado do Paraná para retirar alvará em cartório. -Advs. ANAMARIA BATISTA

31. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002437-40.2007.8.16.0004-ANTERO BOMBASSARO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ANTERO BOMBASSARO, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 466, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JACSON LUIZ PINTO.-

32. PRESTACAO DE CONTAS-48425/0-SINDICO DA MASSA FALIDA DE : DIST. CAL. MARACAJU e outro x Adailton Ribas Lopes- Sobre a manifestação do síndico (fls. 123/129), manifeste-se a falida no prazo de cinco dias. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-48427/0-SINDICO DA MASSA FALIDA DE : V. L. A. SCHEFFER E e outro x Adailton Ribas Lopes- Sobre a manifestação do síndico (fls. 153/159), manifeste-se a falida no prazo de cinco dias. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e JOAO ALFREDO COOPER.-

34. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-49221/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documento (fls. 262/266), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, resumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA.-

35. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0001118-37.2007.8.16.0004-MORADIAS VENEZA CONDOMÍNIO IV x CASSIO MURILO SCHOLZ DE CARVALHO e outro-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 198/203, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e DANIEL BRENNISEN MACIEL.-

36. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0002436-55.2007.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outro x LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA e outro- "Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Diante do princípio da sucumbência, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu, arbitrados esses em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza, a importância eo valor da causa, o grau de zelo profissional, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

37. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-50312/0-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 1126/1132), diga a autora no prazo de quinze dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, RENATA FORTES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0002438-25.2007.8.16.0004-NADIA SOUZA TAKEMURA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por NADIA SOUZA TAKEMURA e OUTRA, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 285, eo faça com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

39. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-0002943-79.2008.8.16.0004-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em face da SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 246, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. - Adv. FABIANO PROCOPIO DE FREITAS e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

40. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51291/0-ROBERTH TONNY HELLMANN x MUNICIPIO DE CURITIBA-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Município de Curitiba pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Adv. RONALDO MARTINS e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-51386/0-VANESKA DIP RANGEL x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. ROQUE PORFIRIO e LEILA CUELLAR-.

42. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-51390/0-MARCIO LUIZ MATEUS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 349/351), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

43. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-0002809-52.2008.8.16.0004-LILI IRENE KLUG MULLER x ESTADO DO PARANÁ e outro- Expostas essas razões, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 55/56), JULGO PARCIALMENTE Estado do Paraná PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXV, 6º, 23, inciso II, 196 e 198, da Constituição Federal, para o fim de condenar o réu ao fornecimento gratuito dos medicamentos requeridos pela autora, podendo estes serem substituídos pelos medicamentos genéricos. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao Princípio da Sucumbência condeno os réus ao pagamento solidário das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, e também no art. 21 parágrafo único, do CPC. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER, THIAGO RAMOS KUSTER, SHAINÉ ZANELLA ALONSO KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e DJALMA A. MULLER GARCIA

44. ANULATÓRIA-0000048-48.2008.8.16.0004-EULALIA NALEVAIKO x DIRETORIA DE TRÂNSITO DA URBS-URBANIZAÇÃO DE CTBA- Sobre a impugnação e fls. 267/278, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. - Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

45. EMBARGOS À EXECUCAO-0002944-64.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LUCI JOELMA LAUER- Pelo exposto julgo procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos, reconhecendo o excesso de execução no montante de R\$ 13.987,72 (treze mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). Pela sucumbência, pagará a embargada as custas e das despesas do processo, mais os honorários do advogado da embargante que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, tendo em consideração o valor econômico refletido na demanda e a simplicidade da causa, não se olvidando o fato de que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e PATRICIA R.C. GROFF-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO-51739/0-PARANAPREVIDÊNCIA x LUCI JOELMA LAUER- Pelo exposto julgo procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos, reconhecendo o excesso de execução no montante de R\$ 13.987,72 (treze mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). Pela sucumbência, pagará a embargada as custas e das despesas do processo, mais os honorários do advogado da embargante que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, tendo em consideração o valor econômico refletido na demanda e a simplicidade da causa, não se olvidando o fato de que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, KATIA REGINA LEITE FERAZ, PATRICIA R.C. GROFF e REBECA TATIANE DA COSTA-.

47. HABILITACAO DE CREDITO-51807/0-CLODOALDO RIOS PEREIRA x MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAÇÃO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA-Manifeste-se o Síndico e a falida sobre o contido às fls. 23/27. -Adv. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

48. HABILITACAO DE CREDITO-52079/0-EDIVALDO AMERICO DA SILVA x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Manifeste-se o Síndico e a Falida sobre o contido às fls. 54/55. -Adv. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA-52471/0-ALCIDES ORESTES TASCA x DIRETORA DE R.H. DA SEC. DE ESTADO DA ADM E DA PRE e outros- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

50. HABILITACAO DE CREDITO-54003/0-JOANILSON DOS ANJOS e outro x NUTRIS - NUTRICAÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Manifeste-se o Síndico e a Falida sobre o contido às fls. 30/31. -Adv. SUMAYA CHEDE CANSINI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS ROBERTO CLARO, ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

51. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000369-15.2010.8.16.0004-DONIZETE TORRES DE MORAES x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 160. Abra-e vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, LEILA CUELLAR e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0007776-72.2010.8.16.0004-MARCELO PAULO WACHELESKI x ESTADO DO PARANÁ- Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

53. PROCEDIMENTO SUMARIO-0011412-46.2010.8.16.0004-MARCELO DA SILVA FRANCISCO x ESTADO DO PARANÁ- Subam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

54. EMBARGOS À EXECUCAO-0014548-51.2010.8.16.0004-MHT TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja

interposto recurso na forma adesiva). -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, PAULO MAINGUE NETO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

55. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0019890-43.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON NARDELLI- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e HUMBERTO RIONCOSKI CONSTANTINO-

56. USUCAPÃO-0029461-47.2010.8.16.0001-VITI VINICULA ROMANI DURIGAN LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição". -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-

57. AÇÃO ORDINARIA-0001929-55.2011.8.16.0004-FERNANDO CHAVES PINA RIBEIRO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e ROGERIO DISTEFANO-

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023245-27.2011.8.16.0004-ELIANE CRISTINA PINHEIRO COUTINHO x IESDE BRASIL S/A e outros- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência das mesmas. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GABRIEL SCHULMAN, FREDERICO EDUARDO ZENDIN GLITZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RODRIGO BIEZUZ, GIOVANI MARCELO RIOS e WILTON VICENTE PAESE-

59. SUMARIA DE COBRANÇA-0027849-31.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x FAISSAL ABRAHIM ABOU CHAHINE-"Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-

Curitiba, 13 de Junho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, na CONCORDATA SUSPENSIVA DA EMPRESA FARID SURUGI S/A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, nos termos do Artigo 155, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. FAZ SABER aos que do presente edital virem 'ou conhecimento tiverem, que nos autos nº 7.216 de CONCORDATA SUSPENSIVA da empresa FARID SURUGI S/A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 76.484.070/0001-24, que se processa perante este Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da Capital, sito na Rua Mauá, nº 920, 15º andar - Centro Comercial Essenfelder - CEP 80030-200 - Fone 3014-7771, nesta Capital, que esta aberto o prazo de **10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, a partir da primeira publicação do presente edital, para os interessados apresentarem reclamações, em conformidade com o requerimento e parecer a seguir transcritos: **REQUERIMENTO DE FL. 1846: PEDIDO DE FALÊNCIA, CONVERTIDO EM CONCORDATA REQUERENTE, BANCO SAVENA S/A REQUERIDA: FARID SURUGI S/A** A Concordatária, atendendo ao despacho de fls. 1836, e com base nos documentos já acostados aos autos e no relatório final do Comissário, de fls. 1825/1831, o qual concluiu que foram cumpridas as obrigações decorrentes da concordata deferida, vem com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, para nos termos do artigo 155 e seguintes, da Lei falimentar e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso em comento, para requerer seja julgada cumprida a concordata e encerrada a falência, tudo como previsto no mencionado artigo e seus demais parágrafos. Nestes termos, respeitosamente, Pede Deferimento. **PARECER DE FL. 1851:** MM. Dr. Juiz: Tendo em vista o requerimento da Concordatária à fl. 1846, para que seja julgada cumprida a concordata, e a petição subscrita pelo Comissário às fls. 1825/1831, o Ministério Público, por meio de seu agente oficiante, que esta subscreve, é pela publicação do requerimento referido, por edital, nos termos do artigo 155, parágrafo 1º, do Dec. Lei 7661/45. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Eu, **REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI**, Escrivã, o subscrevi.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE 30 DIAS (C.N. 5.4.3)

PROCESSO Nº 2081/2004 de Ação Popular

REQUERENTE: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

REQUERIDOS: JOSE CID CAMPELO FILHO, JAIME LERNER, LUCIO ALBERTO HANSEL, GILMAR SANTOS PEREIRA, COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR, AÇÃO INFORMÁTICA LTDA, COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA, IBM BRASIL, INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA e CONSIST - CONSULTORIA, SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

FINALIDADE: Dar conhecimento da desistência da ação, postulada pelo autor, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

ADVERTÊNCIA: Diante da ausência de manifestação de qualquer dos cidadãos ou do Representante do Ministério Público, será julgado extinto o feito. Curitiba, 31/05/2012. Eu, _____, (Davi Moreira) escrevente juramentado, o fiz digitar e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr

EDITAL DE CITAÇÃO DE: EDUARDO JÚNIOR MOREIRA

Edital n. 69/2012 - prazo de 20 (vinte) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de RESOLUÇÃO DE CONTRATO n.º. 37322, movida pela CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT contra EDUARDO JUNIOR MOREIRA, com fundamento nos arts. 128, 186, 474, 475 e 1210, do NCC, 273 e segs., 282 e segs., 921, I e II, e 926, do CPC, foi pela Autora alegado o seguinte: Que em data de 15/07/1991, a Requerente firmou com EDUARDO JUNIOR MOREIRA - Contrato de Compromisso de Compra e Venda n.º. 143.00230-9, tendo como objeto o apartamento n.º. 12, bloco 07, Conjunto Residencial Moradias Atenas II - Condomínio VIII, localizado na Rua Izaltino Dias Ferraz, nº 105, Bairro Campo Comprido, nesta Capital, objeto da matrícula n.º. 53398 da 8ª CRI de Curitiba. Ocorre que os requeridos não vem honrando a obrigação contratual pela falta de pagamento das prestações e pelo abandono do bem, foram interpelados judicialmente, e constituídos em mora, passaram os requeridos a ter posse injusta sobre o imóvel, configurando esbulho possessório, pelo que não restou outra alternativa à Requerente, a não ser a de propor a presente medida judicial.. E pelo presente Edital, fica **CITADO** o Requerido **EDUARDO JUNIOR MOREIRA** (brasileiro, solteiro, emancipado, autônomo, titular do RG n.º. 4.930.072-7 SSP/PR e CPF n.º 825.279.629-04, que se encontra em local incerto e não sabido), para que, querendo contestem a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo findo deste Edital 20 (vinte) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial de resumo acima, como prescrevem os arts. 285 e 319 do CPC, conforme o despacho a saber: **DESPACHO DE FLS. 81:** "Cite-se como requerido. Em, 17 de dezembro de 2010". (a) **CRISTIANE CIONEK BIORA. Empregada Juramentada'**

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos Requeridos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Paraná, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, assinatura no original

ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALCEU SIQUEIRA RAMOS.

Edital nº. 120/2012 - prazo de 30 (trinta) dias

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº. 20.622 movido por BASF S/A em face de CORES DA NATUREZA FOTO E VIDEO LTDA-ME, foi determinada a **CITAÇÃO** do Sócio **ALCEU SIQUEIRA RAMOS**, da empresa Cores da Natureza Foto e Vídeo Ltda - Me., inscrito no CPF nº. 553.098.019-87 e anteriormente localizável à Rua José Zanoncini, nº 30, Tatuquara, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tomem ciência do presente feito e, querendo apresentar defesa através de advogado, ou elida a falência, nos termos do art. 232, conforme o despacho a saber:

DESPACHO DE FLS. 300: "1 - Defiro o pedido de fls. 297. Expeça-se edital para citação do Sócio Alceu Siqueira Ramos nos termos do art. 232 e sesu incisos do Código de Processos Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta... Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. ". (a) CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de Direito Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do Requerido, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 12 dias do mês de junho do ano de 2.012. Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAÚJO.**

RELAÇÃO 94/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO FIDALSKI 00013 001275/2008
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00021 002694/2009
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00010 002739/2006
ANDRE PEREIRA DA SILVA 00012 000272/2008
ANTONIO BUENO 00001 000648/1989
ANTONIO CARLOS CHAVES 00019 001938/2009
ANTONIO FERREIRA 00019 001938/2009
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00007 001622/2005
CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS 00018 001404/2009
CLAUDIR MARIANO 00006 000449/2005
DANIELA RACHE GEBRAN 00025 005658/2010
DANIELE DIAS DOS REIS 00016 003284/2008
DJONATHAN DEBUS 00009 002351/2006
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00024 001081/2010
ELIANE ANDREA CHALATA 00011 001807/2007
00015 001728/2008
ELIEZER PIRES PINTO 00007 001622/2005
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00003 001552/1999
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00017 000911/2009
IVONE STRUCK 00001 000648/1989
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00022 002983/2009
JOAO PAULO C.BARBOSA LIMA 00011 001807/2007
JOAREZ DA NATIVIDADE 00025 005658/2010
JORGE DE SOUZA II 00004 001945/2001
JOSE BASILIO GUERRART 00006 000449/2005
JOSE FELDHAUS 00012 000272/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 00027 006272/2011
JOSIANE MARTINHA DO PRADO 00016 003284/2008
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00008 003027/2005
LUCIANE CARLA TOBERA 00017 000911/2009
LUIZ CESAR TREVISAN 00014 001709/2008
MANOEL DE MELO BORBA 00005 000766/2002
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00002 001268/1999
MARIA AUXILIADORA PERES NOVO 00014 001709/2008
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 00002 001268/1999
MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00020 002481/2009
MOACYR CORREA NETO 00008 003027/2005
NIRLIANE ROCIO CARDOSO GOMES 00003 001552/1999
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 00026 006153/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 00027 006272/2011
RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI 00013 001275/2008
REGINA DE MELO SILVA 00009 002351/2006
SERGIO NADIR MASCHIO 00023 000346/2010
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 00010 002739/2006
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00021 002694/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00020 002481/2009
VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE 00004 001945/2001
VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ 00005 000766/2002

A1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-648/1989-S.A.M. x G.M.- Defiro o pedido de vista dos autosw à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. IVONE STRUCK e ANTONIO BUENO.-
2. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1268/1999-E.A.S.P. x M.S.P.-
1. Oficie-se à empregadora do Requerido, consoante pleiteado na petição de fls. 49/50, solicitando-se o desconto dos alimentos nos termos do acordo homologado por sentença (fls. 25/26). Inclua-se no ofício o pedido de informação a respeito de eventual desligamento do Divorciado da referida empresa.-Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI.-
3. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1552/1999-J.R. x R.M.H.R.- Sobre a retificação às primeiras declarações (fls. 197/198), manifeste-se o divorciado em dez dias.-Advs. NIRLIANE ROCIO CARDOSO GOMES e EROS GRADOWSKI JUNIOR.-
4. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1945/2001-A.M.A. e outro x J.D.- Intime-se a parte exequente, diante do contido à fls. 56, para que esclareça se pretende a desistência do feito, sendo que em caso negativo deve requerer aquilo que lhe for de direito para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE e JORGE DE SOUZA II.-

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-766/2002-L.A.S. e outro x R.P.S.- Suspendo o feito até o efetivo cumprimento do acordo. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação.-Advs. MANOEL DE MELO BORBA e VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ.-
6. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-449/2005-E.A.N. x K.C.N.- Oficie-se consoante pleiteado às fls. 38/40, solicitando o desconto da pensão alimentícia nos estritos moldes do acordo homologado por sentença (fls. 21/25).-Advs. JOSE BASILIO GUERRART e CLAUDIR MARIANO.-
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1622/2005-J.V.S.C. e outro x P.C.N.- À parte autora, apresentar planilha de débito e endereço atualizados, bem como RG ou filiação do executado, caso estes não constem nos autos. -Advs. ELIEZER PIRES PINTO e CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF.-
8. OFERTA ALIM.C/C.REGUL. GUARDA-3027/2005-E.L.M. x L.M.P.S. e outro- Acerca do prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada. Ofício expedido aguardando retirada pela parte interessada. [mbb] -Advs. MOACYR CORREA NETO e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI -.
9. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2351/2006-V.R. x J.C.G.P.F.- Ciência à parte interessada da certidão de fls. 255-verso de que o formal de partilha foi expedido em nome da divorciada.-Advs. REGINA DE MELO SILVA e DJONATHAN DEBUS.-
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2739/2006-M.D. x J.C.D.- Acolho o parecer ministerial retro (seja determinada a intimação da parte exequente para que junte aos autos documentos que comprovem o valor dos rendimentos auferidos pelo devedor - alegados como R\$ 5.000,00). Cumpra-se. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. -Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI e ALTAIR SANTANA DA SILVA.-
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1807/2007-G.P.T. e outro x E.C.T.- ...diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento da dívida formulado às fls. 380, assim como o pleito de assistência judiciária formulado pelo executado às fls. 63. Por fim, afasto a indicação de fls. 267, mantendo-se a penhora de fls. 334. Determino seja expedida nova ordem de avaliação dos bens penhorados, a ser cumprida pelo avaliador judicial Saul Trégliã. Expeça-se alvará dos valores depositados vinculados ao presente processo em favor da parte exequente.[mbb] -Advs. JOAO PAULO C.BARBOSA LIMA e ELIANE ANDREA CHALATA -.
12. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-272/2008-O.A. e outro x A.S.G.- Considerando a certidão de fl.161, que atesta o falecimento do réu, intuem-se os autores a se manifestar em dez dias.-Advs. ANDRE PEREIRA DA SILVA e JOSE FELDHAUS.-
13. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-1275/2008-G.A.R.J. x I.R.- Sobre a certidão de fl.140, manifeste-se o réu no prazo de dez dias, devendo informar, na mesma oportunidade, se as visitas às filhas estão ocorrendo.-Advs. ADRIANO FIDALSKI e RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI.-
14. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1709/2008-R.E.G.P. x C.R.B.P.- Converto o presente feito em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que não consta o título executivo que fixou o montante de R\$ 696,66 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) a ser prestado em caráter alimentar à C. R.B.P., razão pela qual, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos referido documento. Consigne-se, desde logo, que os documentos acostados às fls. 86- 98 não são suficientes a atender a determinação retro. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.-Advs. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO e LUIZ CESAR TREVISAN.-
15. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1728/2008-N.A.L. x E.B.L.- Considerando que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA.-
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3284/2008-C.T.N. e outros x R.F.N.- Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 85/122.-Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e JOSIANE MARTINHA DO PRADO.-
17. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-911/2009-T.P. x R.L. e outro- 1. Por seu procurador constituído, renove-se a intimação da Autora ao prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da certidão de fl. 131-verso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 2. Na mesma oportunidade, deverá informar o seu atual endereço.-Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e LUCIANE CARLA TOBERA.-
18. ALIMENTOS-1404/2009-R.S.A.V. e outros x R.A.V.- Tendo em vista o contido às fls. 63, suspenda-se o processo por 30 (trinta) dias. Após o término do prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS.-
19. INVEST.PAT.CUM.COM ALIMENTOS-1938/2009-C.D.F. e outro x M.J.M.- Renove-se a intimação da parte autora, por seu advogado constituído, para que dê prosseguimento ao feito em dez dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. ANTONIO CARLOS CHAVES e ANTONIO FERREIRA.-
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2481/2009-D.R.B.R. e outro x E.C.R.- Tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue (fls. 44), nada mais sendo requerido, observadas as cautelas legais, arquivem-se.-Advs. MIRIAM PEREIRA CANFIELD e VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA.-
21. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-0000015-30.2009.8.16.0002-E.P.D.S. x I.C.D.S.- Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a petição de fl.323, no prazo de dez dias.-Advs. SHIRLEY ROSANA DE MORAES e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.-
22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2983/2009-L.P.L. x M.A.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 82.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.-
23. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-346/2010-M.J.Z. e outro- Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais feitos, a rratificação da partilha

constante do termo de fls. 59/60 destes autos registrados sob nº 346/2010, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados os direitos de terceiros. 2. Custas na forma da Lei. 3. Abra-se vista à Fazenda Pública.[mbb] - Adv. SERGIO NADIR MASCHIO -.

24. ALIMENTOS-0001081-11.2010.8.16.0002-D.A.M.M. x E.A.M.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005658-32.2010.8.16.0002-S.C.C. e outro x M.C.C.- Intime-se a parte executada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls.116/119.-Advs. DANIELA RACHE GEBRAN e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

26. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0006153-76.2010.8.16.0002-L.M. e outro x W.T.- Oficie-se, conforme requerido às fls. 76.-Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO-0007070-61.2011.8.16.0002-N.N.S. x B.S.C.I.(I.S.- Ciência às partes do que deliberado pelo relator (fls. 230/231). Não havendo medida de urgência a ser tomada, aguarde-se o desfecho do Conflito de Competências.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Ribas e Silva OAB PR052650	002	2010.0004319-3
Afonso Celso Nunes OAB PR012378	003	2006.0011186-5
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	006	2011.0016979-2
Daiana El Omairi OAB PR042521	005	2009.0012525-2
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	004	2012.0004563-7
Fernando Cesar Silva Junior OAB PR053649	005	2009.0012525-2
José D'Almeida Garrett Neto OAB PR055154	001	2009.0015159-8
Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763	004	2012.0004563-7

- 001** 2009.0015159-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José D'Almeida Garrett Neto OAB PR055154
Réu: Rodrigo Otavio da Costa Baldasso
Objeto: Deferido o pedido, prorrogando-se o período da suspensão do processo por um (1) mês, prazo que deixou de comparecer. Fica alertada de que novo descumprimento ensejará revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, até possível condenação.
- 002** 2010.0004319-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriane Ribas e Silva OAB PR052650
Réu: Claudia Shuellem Amorim
Objeto: Deferido o pedido, prorrogando-se o período da suspensão do processo por um (1) mês, prazo que deixou de comparecer. Fica alertada de que novo descumprimento ensejará revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, até possível condenação.
- 003** 2006.0011186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378
Réu: Domingos Iarosz Wcsolowski
Objeto: Deferido o pedido, concedendo-se ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, isentando-o do pagamento das custas processuais.
- 004** 2012.0004563-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763
Réu: Alaor Tereziano da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a informar o endereço das testemunhas MARIA JOSÉ GONÇALVES e PAULO HENRIQUE, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não o fazendo ser considerado que desistiu de ouvi-las, ou que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.
- 005** 2009.0012525-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daiana El Omairi OAB PR042521
Advogado: Fernando Cesar Silva Junior OAB PR053649
Réu: Anderson Luiz Nepomuceno
Objeto: Fica a defesa intimada a comparecer ao cartório, no prazo de cinco (5) dias, para que assinie a petição de fls. 109-111.
- 006** 2011.0016979-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Réu: Ivo de Moraes Martins
Objeto: Recebida a apelação, fica a defesa intimada a apresentar suas razões, dentro do prazo legal.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 300/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGAMENON MARTINS DE OLIVE 12 791/2009
ALBERTO KOPYTOWSKI 32 660/2008
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 2 102/2006
4 398/2007
ANA MARTA WOLPE 2 102/2006
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 11 716/2009
ANTONIO MIOZZO 23 14731/2011
ARARIPE SERPA GOMES PERE 2 102/2006
BRUNO JUVINSKI BUENO 18 37240/2010
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 13 6624/2010
CLAUDIA MACUCH 9 686/2009
19 45857/2010
CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS 17 35274/2010
DAGMAR SULIANE BOLLIGER 40 24865/2012
DANIELA RACHE GEBRAN 6 426/2009
DANIELE POTRICH LIMA 32 660/2008
DIOGO FADEL BRAZ 7 633/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 16 33684/2010
ERIKA DE ALMEIDA WINTER D 17 35274/2010
ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO 34 1079/2009
FABIANO RECHE DOS REIS 15 28974/2010
FELIPPE TOPOROSKI 30 20506/2012
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 16 33684/2010
GERMANO LAERTES NEVES 11 716/2009
21 49564/2010
GRACIELLI R. ALBERTI FISC 24 24392/2011
JONHY CHINGAR GONÇALVES G 25 54169/2011
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNH 5 250/2008
JOSE ADAIR ROSA 10 698/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 11 716/2009
JUSSARA ROSA FLORES 20 45860/2010
KAIO MURILLO MARTINS 11 716/2009
21 49564/2010
KARINE INEZ CAVASINI 39 18647/2012
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 33 828/2008
KELLY WORM COTLINSKI CAZA 7 633/2009
LEANDRO RODRIGUES ROSA 26 63741/2011
LENARA MOREIRA STOCO 2 102/2006
4 398/2007
LENITA RODOLFO PASSOS 35 26263/2010
LETICIA COSTA LEITE MAIA 4 398/2007
LIA MARA HAHN ROSA FLORES 4 398/2007
LUIZ GUSTAVO LORGA 3 278/2007
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 8 658/2009
9 686/2009
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES H 22 58590/2010
MARCIO DESSANTI 23 14731/2011
MARCIO JONES SUTTILE 24 24392/2011
MARIA CÂNDIDA DO AMARAL K 27 15348/2012
MARIZA SOUZA HILBERT 8 658/2009
MARLIZE IZUTA DE LIMA 2 102/2006
4 398/2007

MARTA TEREZINHA RENNO CUN 5 250/2008
MESAEI CAETANO DOS SANTOS 7 633/2009
MOACIR SALMÓRIA 29 20241/2012
OSNIR MAYER 33 828/2008
OSNIR MAYER JUNIOR 33 828/2008
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 14 17928/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 12 791/2009
RENATA CRISTINA HABKOSTE 4 398/2007
31 20774/2012
RICARDO ROSETTI PIVA 34 1079/2009
RODRIGO MARINHO DIAS 30 20506/2012
SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 5 250/2008
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 36 55033/2011
SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 27 15348/2012
SUZANE LOPES GODOY 24 24392/2011
TAYSSA HERMONT OZON 9 686/2009
19 45857/2010
28 19477/2012
THALYTA DANTAS PRADO 28 19477/2012
TIAGO JOSÉ WLADYKA 32 660/2008
TOBIAS DE MACEDO 7 633/2009
VALERIA HATSCHBACH FERREI 27 15348/2012
VANESSA CRISTINA PASQUALI 10 698/2009
VANESSA VIVIAN MULLER 38 15962/2012
VINCENZO MANDORLO 37 59793/2011
WLANIZE DA SILVA SERPA 1 138/2004

1. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-138/2004-MANOEL SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Tendo em vista o pagamento do debito, conforme informação de f.103, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo de execução de titulo judicial movido nestes autos por Manoel Silva dos Santos em face do INSS. Custas de lei. P.R.I... -Adv. WLANIZE DA SILVA SERPA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-102/2006-ANDERSON LUIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. - Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ANA MARTA WOLPE, MARLIZE IZUTA DE LIMA, LENARA MOREIRA STOCO e ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA-.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-278/2007-ALCEU PADILHA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro o levantamento pelo Autor, pessoalmente ou por seu advogado com poderes para receber e dar quitação... *** - Ciencia ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 07/05/2012. - Adv. LUIS GUSTAVO LORGA-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-0000581-50.2007.8.16.0001-VALCIMAR PIMENTEL MAZURKEVICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- . 1. Em atenção ao decidido na sentença de f.103/108, parcialmente modificada pelo v. acordão de f.161/178, transitado em julgado (f.183), propos o INSS pagar a importancia de R\$3.769,27 (tres mil e setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) para o autor Valcimar Pimentel Mazurkiewicz e R\$1.120,08 (um mil e cento e vinte reais e oito centavos) a titulo de honorarios advocatícios de sucumbencia, conforme calculos de f.194/196, com competencia de atualização setembro de 2011 (f.189). A autora expressamente anuiu ao montante apresentado (f.197). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada (f.200). 1.1. Neste termos, tendo em vista que no calculo não se vislumbra e nem se apontou vicio, interno ou externo, a inquina-lo, acolho o montante do quantum debeat conforme acima fixado pelas partes...2. De outro lado, malgrado possa o Autor tê-la cogitado ou a imaginado intuitiva (o que é mera especulação), o fato é que não há no titulo exequendo, reflexo da inicial posta (que no item 7 de f.07 sequer acerta o numero dos beneficios), determinação para a revisão dos beneficios referidos as f.197 (142.301.083-0 e 520.137.780-3). Logo, indefiro o pedido para que se imponha ao INSS proceder a calculos relativos a estes ultimos.

3. Intimem-se. -Advs. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, LENARA MOREIRA STOCO, LETICIA COSTA LEITE MAIA, LIA MARA HAHN ROSA FLORES, MARLIZE IZUTA DE LIMA e RENATA CRISTINA HABKOSTE-.

5. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-250/2008-MARY DEVANILDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A despeito da reconhecida capacidade do perito nomeado, o fato é que as respostas dadas no laudo de f.131/132 e 195 não são no bastante fundamentas a permitir o julgamento da causa, em particular considerando o pedido de restabelecimento e manutenção do auxilio-doença. As duvidas poderiam, é verdade, ser resolvidas com esclarecimentos prestados pelo proprio perito, tal hipotese, todavia, resta inviabilizada pelo falecimento noticiado a f.196. 2. Destarte, no intuito de bem e suficientemente instruir a decisão que seguirá, com fundamento do artigo 440 do CPC determino, em diligencia, o que segue abaixo.... A realização de nova pericia medica, nomeando para tanto o doutor Luiz Carlos Guedes, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual devera ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA e SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA-.

6. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004757-04.2009.8.16.0001-ANA MARIA JORDAO LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do que decidido nos

autos, realizadas as anotações e baixas devidas, ao arquivo. Int. - Adv. DANIELA RACHE GEBRAN-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-633/2009-GILMAR APARECIDO DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, querendo, acerca do laudo pericial de fls.156/174, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas.-Adv. MESAEL CAETANO DOS SANTOS, DIOGO FADEL BRAZ, TOBIAS DE MACEDO e KELLY WORM COTLINSKI CAZAN-.

8. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001797-75.2009.8.16.0001-PAULO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... 3. No que diz respeito ao pedido de f.95/96, tendo em vista a conclusão do senhor perito no laudo de f.377/393, em particular acerca da não ocorrência de lesão incapacitante relacionada ao trabalho (ver, por exemplo, respeito ao quesito 2 de f.389), indefiro, ao menos por agora, na ausência do requisito da prova inequívoca da verossimilhança do alegado na inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se (o Autor). 4. De outro lado, tendo em vista que o próprio aútoe informou na inicial que houve mudança do ambiente de trabalho (f.02/03) e, nesse passo, que não se vislumbra a princípio prejuízo a parte ou ao processo na ausência anotada (...), indefiro a realização de nova vistoria no local de trabalho. Intime-se (o Autor)... -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

9. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-686/2009-JORGE MACHADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. CLAUDIA MACUCH, TAYSSA HERMONT OZON e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

10. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0005592-89.2009.8.16.0001-AGUINALDO ANTONIO DE PAULA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. - Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e JOSE ADAIR ROSA-.

11. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0002787-66.2009.8.16.0001-LUCINEIA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO MARTINS e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO-791/2009-WILSON GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte, querendo, acerca do laudo pericial de fls.80/97, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá declinar motivadamente se pretende a produção de novas provas. Em nada sendo requerido, intemem-se as partes para oferecerem memoriais a guisa de alegações finais no prazo legal. -Adv. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006624-95.2010.8.16.0001-LERINDE DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0017928-91.2010.8.16.0001-JOSE VICENTE CARDOSO SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, querendo, acerca do laudo pericial de fls.217/237, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas, bem como ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028974-77.2010.8.16.0001-CESAR LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, querendo, acerca do laudo pericial de fls.129/137, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. Em nada sendo requerido, intemem-se as partes para oferecerem memoriais a guisa de alegações finais no prazo legal. -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0033684-43.2010.8.16.0001-ANA MARIA DO ROCIO WELD LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do que nos autos decidido, realizadas as anotações e baixas devidas, arquivem-se. Int. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0035274-55.2010.8.16.0001-RODRIGO MARCASSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a controversia a respeito da existencia ou não de acidente do trabalho, converto o feito em diligencia e determino que a parte autora presente em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo do signatario do documento de fls.40, o qual sera ouvido em juízo. Alem disso, deve o autor, no prazo assinalado, juntar aos autos copia de seu prontuario medico referente ao seu primeiro atendimento hospitalar, visto que os documentos apresentados no feito foram confeccionados em data muito posterior a data do alegado acidente. Por fim, considerando a cessação do auxilio doença previdenciario em 30/05/2011, conforme documento de fls.178, deve

o autor esclarecer se retornou ao trabalho. Apos, voltem conclusos. -Adv. CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS e ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037240-53.2010.8.16.0001-EDILSON DE SANTOS BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. Intime-se o Autor para, em dez (10) dias, sob os onus da inercia: I - regularizar a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento de f.14 foi especialmente outorgado para representação junto a Justiça Federal; e II - juntar copia da sua carteira de trabalho por tempo de serviço, conforme o propugnado na cota de f.74, 1. ... 4. No mais, tendo em vista, em especial a conclusão do laudo de f.102/111, de que não há quadro de incapacidade, tampouco relacionada a acidente laboral (ver, em particular, respostas aos quesitos do juízo, f.110/111), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viavel, como se sabe, diante de prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela parte, o que não é o caso dos autos, consoante a cognição que se faz e exige neste momento. Intemem-se as partes ... - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0045857-02.2010.8.16.0001-ADDLER BASILIO BEDNARCHUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre a manifestação de f.65, documentos e conta apresentados pelo INSS, diga o Autor, em ate dez (10) dias. Intime-se... -Adv. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0045860-54.2010.8.16.0001-ELISEU FERRACINE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, querendo, acerca do laudo pericial de fls.80/93, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0049564-75.2010.8.16.0001-MANOEL FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre a intervenção do INSS a f.51, documentos e calculos que a acompanham, diga o Autor, promovendo o que de direito e interesse, em ate vinte (20) dias. Intime-se... Adv. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0058590-97.2010.8.16.0001-ELCIO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMAN-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0014731-94.2011.8.16.0001-NAIR BEZERRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo esta em ordem. A prescrição é materia de merito e, como tal, sera apreciada na sentença. 2. A controversia sobre materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e a ocorrencia ou não de incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. Oportunamente, apos a realização da prova tecnica, e conforme se mostrem necessarias e uteis, serão ouvidas as testemunhas arroladas.... 4.2. Nomeio perito o doutor Luiz Carlos Guedes, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... - Adv. ANTONIO MIOZZO e MARCIO DESSANTI-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0024392-97.2011.8.16.0001-RENATO LUIZ OGG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo esta em ordem, prescindindo de providencia saneadora. 1.1. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que não está demonstrada suficiente e necessariamente, ainda que para esse juízo de sumaria cognição, a incapacidade laborativa atual do Autor em face da doença relacionada ao trabalho, o que demanda prova exauriente nos autos, resta, pois, indeferido, ainalando nada obstar que a parte, conforme entender, renove o pedido com base em novos elementos de prova, em especial apos a pericia nos autos. 2. A prova sobre materia de fato nos autos destina-se, em linhas gerais, a demonstração da incapacidade laborativa do Autor, e desde quando, e de sua relação com o trabalho que realizava. Observe-se, no particular, que, a despeito da ausencia de contestação (cfe. o certificado a f.123), contra a Autarquia ré a contumacia não tem o condão de produzir os efeitos da revelia (CPC, 320, II). 2.1. Defiro a prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, a prova documental. Não há testemunhas arroladas. 3. Intime-se o Autor a, em dez (10) dias, atender o propugnado pelo Ministério Público na cota de f.128....5.2. Nomeio perito o doutor Alexandre Leal Laux, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... -Adv. SUZANE LOPES GODOY, GRACIELLI R. ALBERTI FISCHER e MARCIO JONES SUTTILE-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0054169-30.2011.8.16.0001-CENIRA CHINGAR LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebo a emenda de fls.42/43. Requereu a Autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compellar o reu a restabelecer o beneficio auxilio-doença em virtude de incapacidade descrita na petição inicial Para que se reconheça o direito a antecipação de tutela na forma do art.273 do CPC, deve estar demonstrado, atraves de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparavel. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessaria a dilação probatoria para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a incapacidade laborativa da autora. Alem disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, proquanto ha sempre a hipotese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo reu, ocasionando prejuizos ao sistema de previdencia, considerando-a a natureza alimentar dos

benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiência de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual....Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. - Adv. JONHY CHINGAR GONÇALVES GUMARÃES-.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063741-10.2011.8.16.0001-LADIR DE SOUZA AMEIGIDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, intime-se a Autora para cumprir integralmente o despacho de f.15, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015348-20.2012.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA e outro- 1. Recebo os embargos para discussão, suspendendo, nos limites da impugnação, o curso da execução. 1.1. Certifique-se a respeito nos autos n. 924/2011. 2. Intimem-se os embargados para a impugnação. - Adv. MARIA CÂNDIDA DO AMARAL KROETZ, SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA e VALERIA HATSCHBACH FERREIRA-.

28. AÇÃO REVISIONAL-0019477-68.2012.8.16.0001-JOÃO ADILSON DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em dez (10) dias, tendo em vista a absoluta incompetência deste Juízo para a revisão de benefício de natureza comum, o que inviabiliza a cumulação de pedidos e pretendida (CPC, art.292, II), emende o Autor a inicial, promovendo o que de direito e interesse. Intime-se. -Adv. TAYSSA HERMONT OZON e THALYTA DANTAS PRADO-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0020241-54.2012.8.16.0001-ROGÉRIO DECKS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Em dez (10) dias, sob pena de preclusão da prova propugnada, cumpra o Autor, em emenda a inicial, o disposto no artigo 276 do CPC. 2. Intime-se. -Adv. MOACIR SALMÓRIA-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0020506-56.2012.8.16.0001-FRANCISCO ALVARO PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1.Em dez (10) dias, sob pena de preclusão da prova propugnada, cumpra o Autor, em emenda a inicial, o disposto no artigo 276 do CPC. 2. Intime-se. -Adv. RODRIGO MARINHO DIAS e FELIPPE TOPOROSKI-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0020774-13.2012.8.16.0001-EDNA APARECIDA ESTÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devesse a Autora: I - descrever as tarefas que realizava e em que condições de trabalho; e II - juntar cópia da sua Carteira de Trabalho. 2. Intime-se. -Adv. RENATA CRISTINA HABKOSTE-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-660/2008-IVETE VERONICA KOPYTOWSKI - Deve a parte interessada antecipar o pagamento das custas do Sr Contador no valor de R\$10,08 no prazo legal. -Adv. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI e TIAGO JOSÉ WLADYKA-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001631-77.2008.8.16.0001-RAQUEL FACHINI DOS REIS e outro- Dos documentos de fls.72/76 intime-se a requerente, facultando-lhe manifestação em cinco (05) dias. Apos, ao Ministério Público. -Adv. OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1079/2009-NELZAIRES DE RIBAS DE PAULA ANDRÚCHECHEM- A requerente para que se manifeste quanto ao contido no parecer ministerial de f.77/79, promovendo o que lhe compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. RICARDO ROSETTI PIVA e ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0026263-02.2010.8.16.0001-LENITA RODOLFO PASSOS e outros- Ainda por esta vez, aos requerentes para providenciarem o registro do documento de f.125 e Títulos e Documentos, desde logo, destarte, autorizando o seu desentranhamento. Intimem-se. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055033-68.2011.8.16.0001-KATHLEEN VOM SCHEIDT DA SILVA- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0059793-60.2011.8.16.0001-JOSINEIA DOS SANTOS- Intime-se a requerente para, em dez (10) dias, em face da manifestação ministerial retro (f.36/37), especificar, justificando-as, as provas que tem a produzir a respeito dos constrangimentos alegados na inicial e do uso social do prenome buscado ("JOSI"), podendo desde logo, querendo, juntar documentos e declarações de testemunhas, neste caso por instrumento público ou particular com firma reconhecida. - Adv. VINCENZO MANDORLO-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0015962-25.2012.8.16.0001-ALDRYE GALLI MARTINI PFITZNER- 1. Em dez (10) dias, junte a requerente: I - certidão atualizada e em inteiro teor (no original ou autenticadas por tabelião), do assento de seu casamento com Jean Carlos Pfitzner; II - o original ou cópia autenticada por tabelião da certidão do assento de seu casamento com Guilherme Elias Martini e do assento de obito do ex-marido; e III - certidões negativas expedidas pelos 1º (Crime, Família e Fazenda), 2º e 3º Ofícios Distribuidores de Curitiba e pelas Justiças Eleitoral, Federal e do Trabalho desta Capital. 2. Intime-se. - Adv. VANESSA VIVIAN MULLER-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0018647-05.2012.8.16.0001-GABRIEL MOKVA DA LUZ- 1. Em dez (10) dias, junte os requerentes certidão atualizada do assento de seu nascimento e certidão atualizada e em inteiro teor do assento de casamento de seus genitores. Intime-se.Adv. KARINE INEZ CAVASINI-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0024865-49.2012.8.16.0001-FERNANDO CESAR ALVES DA SILVA FERREIRA e outro- 1. Em 10 (dez) dias promovam os requerentes a inclusão de Leticia Snack Ferreira no polo ativo do pedido, uma vez que unico legitimado a ver retificado o seu assento de nascimento. Intimem-se. 2. No mesmo decêndio, devem os requerentes juntar certidão em inteiro teor e atualizada (no original ou cópia autenticada) do assento de nascimento de Fernando Cesar Alves da Silva Ferreira. -Adv. DAGMAR SULIANE BOLLIGER-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 301/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 4 344/2007
14 569/2009
ALLAN AMIN PROPST 6 316/2008
AMANCIO CUETO 39 543/2004
ANDREIA GANDIN 7 522/2008
ANDRE LUIZ PRONER 26 44744/2011
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 15 626/2009
ANDRÉIA TENFEN 28 52122/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 20 38028/2010
BARBARA MEINGAST PIVA 1 214/2005
CARLA MACHI PUCCI 16 665/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 37 19977/2012
CARMELINDA CARNEIRO 9 322/2009
CHRISTIAN BARLERA 21 49542/2010
CHRISTIAN LUIS RIBAS TASS 38 20770/2012
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 16 665/2009
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 21 49542/2010
CLEIDE REGINA GLOMB 2 26/2006
DALVA MARLI MENARIM 28 52122/2011
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 15 626/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI 33 19424/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 3 294/2007
26 44744/2011
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 24 34319/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 2 26/2006
FERNANDA FERRON 23 71339/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 37 19977/2012
GABRIEL YARED FORTE 23 71339/2010
GERMANO LAERTES NEVES 10 388/2009
15 626/2009
19 2101/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 21 49542/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 14 569/2009
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 12 549/2009
HENDERSON VILAS BOAS BARA 22 69132/2010
IZABEL GHELEN SCHITZ 6 316/2008
JOAREZ DA NATIVIDADE 5 142/2008
JORGE AUGUSTO KRUGER 11 470/2009
JOSE ADAIR ROSA 18 696/2009
JOSE CUNHA GARCIA 17 669/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 15 626/2009
JOSE LUCIO GLOMB 2 26/2006
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 32 19422/2012
KAIO MURILO MARTINS 15 626/2009
19 2101/2010
KAIO MURILO SILVA MARTINS 10 388/2009
LEUCIMAR GANDIN 7 522/2008
LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS 31 66576/2011
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 20 38028/2010
MARCELO VICTOR HERZ GRYCA 36 19491/2012
MARIA ILMA CARUSO 40 282/2009
MARIANA GOETZ MORO 21 49542/2010
MARIZA SOUZA HILBERT 13 555/2009
MELINA BRANDÃO BARANIUK 22 69132/2010
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 17 669/2009
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 35 19487/2012
PAULO ROBERTO GOMES 6 316/2008
PEDRO HENRIQUE TOMAZZINI 6 316/2008
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 9 322/2009
RODRIGO MARCOS FATUCH 34 19479/2012
TAYSSA HERMONT OZON 34 19479/2012
THIAGO DE PAULI PACHECO 8 309/2009
TÂNIA DE SOUZA SOARES 24 34319/2011
VALERIA HATSCHBACH FERREI 1 214/2005

VANESSA CRISTINA PASQUALI 18 696/2009
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 25 34593/2011
 29 60077/2011
 30 60788/2011
 VIRGINIA DA CRUZ FERNANDE 27 45674/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-214/2005-ERICA DEPIZOL DOS SANTOS ROESNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desp. de fls.403: Intime-se pessoalmente a autora para, querendo, em dez dias, reaver a quantia depositada a título de antecipação das custas iniciais do processo. 2. Int. *** -Desp. de fls.408: Em face do acima certificado, intime-se a Autora, por seu advogado nos autos (fls.403). -Advs. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e BARBARA MEINGAST PIVA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-26/2006-JOAO BATISTA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ao autor, no escopo antes afirmado, para se manifestar sobre a intervenção do INSS... - Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, CLEIDE REGINA GLOMB e JOSE LUCIO GLOMB-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0003002-13.2007.8.16.0001-RUBENS ORTIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0002209-74.2007.8.16.0001-ESTELA ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001019-42.2008.8.16.0001-AGUINELINO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 30 (trinta) dias. Int. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

6. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-316/2008-EMERSON SEVERINO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. Defiro o levantamento pelo Autor... *** -Ciência ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo deveria comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 07/05/2012. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST e PEDRO HENRIQUE TOMAZZINI GOMES-.

7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-522/2008-MARCIA DOS SANTOS LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em que pese o fato de os autos já se encontrarem conclusos para sentença, tendo em conta que o Reu fez juntar novos documentos as f.126/131, com base no artigo 398 do CPC converto o feito em diligência, a fim de permitir ao Autor que sobre eles se manifeste, querendo, em 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. LEUCIMAR GANDIN e ANDREIA GANDIN-.

8. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-309/2009-MARIA LANG RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, com o consequente deferimento a requerente do benefício da justiça gratuita. P.R.I. - Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-322/2009-CARMEM LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Mantenho, pelos fundamentos nela já expostos, a decisão de f.127, I, não vislumbrando nas razões do recurso interposto fundamento bastante a reconsideração pretendida. Anote-se o Agravo Retido. Intime-se a Autora). 1.1. Na mesma oportunidade, intime-se a Autora a se manifestar, querendo, sobre os documentos de f.139/141. Prazo: cinco (05) dias. ... - Advs. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES-.

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001006-09.2009.8.16.0001-SUELI DIAS LAROCCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO SILVA MARTINS-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-470/2009-JOAO DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Sobre o laudo de f.68/78 digam Autor e Reu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele. Intime-se. -Adv. JORGE AUGUSTO KRUGER-.

12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-549/2009-MARIA AMELIA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.182/185: ...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por Maria Amelia Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido a f.65 (Lei 1050/1950, art.12). Custas de lei. P.R.I. -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-555/2009-LEINI PEREIRA DA SILVA RODRIGUES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Recebo,

nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as fls.254/262. 3. A parte apelada - Autora - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar... -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-569/2009-NELSON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.127/130: ... a vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicialmente formulado por Nelson dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido a f.24 (Lei 1050/1950, art.12). P.R.I. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-626/2009-GILDO JOSE FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro o levantamento pelo Autor, pessoalmente ou por seu advogado com poderes para receber e dar quitação... *** -Ciência ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo deveria comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 07/05/2012.-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN, KAIO MURILO MARTINS, ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS e GERMANO LAERTES NEVES-.

16. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-665/2009-KELLY GURALSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.141/144: ...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido a f.24 (Lei 1050/1950, art.12). P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLA MACHI PUCCI e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

17. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-669/2009-AMILTON VERBINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr Perito. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

18. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0005587-67.2009.8.16.0001-CLAUDIO MARTIMIANO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do que nos autos decidido, realizadas as anotações e baixas devidas, arquivo. Int. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e JOSE ADAIR ROSA-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO-0002101-40.2010.8.16.0001-WANDECI MIGUEL DZIERVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção do decidido na sentença de f.59/63, transitada em julgado (f.66), propôs o INSS pagar ao autor WANDECI MIGUEL DZIERVA as importâncias de R\$5.453,94 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e tres reais e noventa e quatro centavos), conforme calculo de f.76/78, com atualização de agosto de 2011 e, de R\$5.068,25 (cinco mil e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), de acordo com a conta de f.92, com competência de atualização setembro de 2011, somadas, alem de R\$505,88 (quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, com atualização ate agosto de 2011 (C.64 e 87/88). O autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f.66). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição de requisição de pequeno valor (f.106). 1.1. Nestes termos, tendo em vista que no calculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquina-lo, estando a manifestação do Autor inserida no disponível, acolho o montante do quantum debeat conforme acima fixados pelas partes. ... - Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS-.

20. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0038028-67.2010.8.16.0001-ELVYS ENILDO MACHADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, querendo, acerca do laudo pericial de fls.68/79, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas.-Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0049542-17.2010.8.16.0001-RUBENS FARION x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ...intime-se o Autor para se manifestar sobre o pedido de assistência firmado as f.110/116 e, na mesma oportunidade, querendo, sobre os documentos de f.99/104 e juntados pelo Empregador (f.120/151)... - Advs. CHRISTIAN BARLERA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CLAUDIA SALLES VIEIRA VIANNA e MARIANA GOETZ MORO-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0069132-77.2010.8.16.0001-VALDIR DE CARVALHO MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de f.148/149: ...a vista do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo Autoras f.129/130 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c paragrafo 4º, do CPC, julgo extinto o processo. Com efeito, em face do disposto no artigo 26, caput, do CPC, e considerando que não se aplica neste caso, a vista do princípio federativo, a isenção de que trata a Lei n.8213/1991, condeno o Autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza da causa, a qualidade e a extensão do trabalho produzido, alem do caracter meramente complementar da verba, em R\$1.000,00 (hum mil reais),

considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensando o pagamento, por agora, em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido a f.101 (Lei 1050/1950, art.12). Custas de lei. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e MELINA BRANDÃO BARANIUK-.

23. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0071339-49.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CARVALHO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Int. - Advs. GABRIEL YARED FORTE e FERNANDA FERRON-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0034319-87.2011.8.16.0001-JOSÉ SÉRGIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados ... Diante do exposto, considerando a manifestação do autor e ainda a existência de litispendência, conforme verificado as fls.60/70 dos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Custas de lei, dispensadas, por agora, em face do benefício da justiça gratuita que defiro ao Autor. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TÂNIA DE SOUZA SOARES e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0034593-51.2011.8.16.0001-REINALDO ORSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-0044744-76.2011.8.16.0001-ELIZE MARIA BRASIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER-.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0045674-94.2011.8.16.0001-DIVONSIR BENEDITO LOURES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos apresentados as fls.67/81 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. VIRGINIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0052122-83.2011.8.16.0001-JOACIR LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.55/70 no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DALVA MARLI MENARIM e ANDRÉIA TENFEN-.

29. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0060077-68.2011.8.16.0001-REGINA FERREIRA AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda a inicial (f.18/18v). 2. Defiro a requerente o benefício da justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do CPC, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumprir ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual...*** Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.22/30 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

30. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0060788-73.2011.8.16.0001-CLÁUDIO JOSÉ ARNOLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda a inicial (f.25/25v). 2. Defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do CPC, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumprir ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual. *** - Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada as fls.24/32 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

31. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0066576-68.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS REBELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda a inicial (f.19/21). 2. Defiro a requerente o benefício da justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do CPC, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumprir ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual...*** Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.25/36 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS LACERDA-.

32. AÇÃO REVISIONAL-0019422-20.2012.8.16.0001-FABIANO PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Fazenda Rio Grande - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Insistindo o Autor no processamento do pedido neste Juízo, devesse, em dez (10) dias, emendar a inicial, a fim de, adequando o seu pedido, indicar, clara e expressamente, o benefício cuja renda pretende seja revisada e esclarecendo, com o devido fundamento, o que pretende com o pedido de f.12, alínea d. 3. No mais, desde logo fica o Autor alertado de que a juntada dos documentos necessários a instrução do pedido é onus que lhe compete, justificando-se a intervenção judicial apenas na hipótese de demonstrada impossibilidade de fazê-lo. 4. Intime-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

33. AÇÃO REVISIONAL-0019424-87.2012.8.16.0001-MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em dez (10) dias, emende o Autor a inicial, a fim de, adequando o seu pedido, indicar, clara e expressamente, o benefício cuja renda pretende seja revisada e esclarecendo, com o devido fundamento, o que pretende com o pedido de f.09, alínea d. 2. No mais, efetivamente preferindo o processamento da ação neste Foro, desde logo fica o

Autor alertado de que a juntada dos documentos necessários a instrução do pedido é onus que lhe compete, justificando-se a intervenção judicial apenas na hipótese de demonstrada impossibilidade de fazê-lo. 3. Intime-se. -Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0019479-38.2012.8.16.0001-LEONILDA DA APARECIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Campina Grande do Sul - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decurso, preferindo o processamento da ação neste Foro, deverá o Autor: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho, cujo resultado foi a lesão que afirma o incapacitar; e II - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador, juntando, além disso, cópia da carteira de trabalho. 3. Intime-se. - Advs. TAYSSA HERMONT OZON e RODRIGO MARCOS FATUCH-.

35. AÇÃO REVISIONAL-0019487-15.2012.8.16.0001-ALCI SEVERINO MOTTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Matinhos - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. No mais, efetivamente preferindo o processamento da ação neste Foro, desde logo fica o Autor alertado de que a juntada dos documentos necessários a instrução do pedido é onus que lhe compete, justificando-se a intervenção judicial apenas na hipótese de demonstrada impossibilidade de fazê-lo. 3. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

36. AÇÃO REVISIONAL-0019491-52.2012.8.16.0001-ALFREDO DREHER NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, regularize o Autor a sua representação nos autos, juntando o original ou cópia autenticada por tabelião do instrumento de mandato de f.26. 2. Em igual decurso, devesse o Autor: I - a fim de adequar o seu pedido, indicar, clara e expressamente, o benefício cuja renda pretende seja revisada e esclarecendo, com o devido fundamento, o que pretende com o pedido de f.12, alínea d. II - considerando que, em princípio, não tem este juízo competência para conhecer e julgar pretensão de revisão de benefício previdenciário comum, o que inviabiliza até mesmo a cumulação dos pedidos (CPC, art.292, II), requerer o que de direito e de seu interesse a viabilizar o processamento da inicial; e III - juntar o original da declaração de carência de f.28. 3. No mais, efetivamente preferindo o processamento da ação neste Foro, desde logo fica o Autor alertado de que a juntada dos documentos necessários a instrução do pedido é onus que lhe compete, justificando-se a intervenção judicial apenas na hipótese de demonstrada impossibilidade de fazê-lo. 4. Intime-se. -Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO-0019977-37.2012.8.16.0001-REINALDO GARCIA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, regularize o Autor a sua representação nos autos, juntando o original ou cópia autenticada por tabelião do instrumento de mandato de f.07. 2. Em igual decurso, devesse o Autor: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho, cujo resultado foi a lesão que afirma o incapacitar; II - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio e as tarefas e ela pertinentes; III - juntar cópia da sua carta de trabalho; IV - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada; e V - juntar o original da declaração de carência de f.36. 3. Intime-se. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0020770-73.2012.8.16.0001-LINDALVA CRISPIM DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devesse a Autora: I - descrever as tarefas que realizava e em que condições de trabalho; II - juntar cópia da sua carteira de trabalho; III - cumprir desde logo, sob pena de preclusão da prova propugnada, o disposto no artigo 276 do CPC; e IV - formular adequadamente o seu pedido, esclarecendo se em cumulação simples ou eventual e observando que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e lógica fundamentação (c.g. deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, desde quando e porque); 2. Intime-se. -Adv. CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI-.

39. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-543/2004-FERNANDO ISSAMU TAKII- Processo desarmado e a disposição dos interessados por 10 dias. -Adv. AMANCIO CUETO-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-282/2009-RENATO ROEDER- 1. Reitere-se a intimação do requerente para o preparo das custas remanescentes (R\$630,80). 2. No mais, não havendo demonstração da carga ou que recebera a parte, e data não especificada, informação hábil da impossibilidade de acesso aos autos, não há que se falar na "reabertura" do prazo pretendida a f.99. 3. Int. -Adv. MARIA ILMAR CARUSO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

**DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 303/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 11 48172/2011
12 48173/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE 2 49202/2010
ALBERTO BRANCO JUNIOR 10 44027/2011
ANDRE DALANHOL 7 27514/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 1 1865/2009
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA 5 18263/2011
BLAS GOMM FILHO 3 58277/2010
CARLOS CELSO ROSSI 16 6583/2012
DANIELLE ENDO MARANHÃO 10 44027/2011
DEBORA OCIMARA SCHROEDER 5 18263/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 9 41148/2011
EVANDRO DA FONSECA LEMOS 20 26433/2012
FÁBIO HENRIQUE DA SILVA 13 51285/2011
GABRIELA FERES BRANCO 10 44027/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 14 60360/2011
JANAINA MONIQUE ZANELATTO 21 28276/2012
JANETE DE ABREU LIMA 11 48172/2011
12 48173/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR 2 49202/2010
JOSE CARLOS ALVARENGA MAT 11 48172/2011
12 48173/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 1 1865/2009
JOSE HENRIQUE CARDOSO ABR 4 4941/2011
JOSE WALMIR MORO 8 36162/2011
LEANDRO ROHR NESELLO 7 27514/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 6 25082/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 9 41148/2011
LUIZ ASSI 14 60360/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 15 64806/2011
MARCELO DALANHOL 7 27514/2011
MARCIA CRISTINA GNOATTO Z 21 28276/2012
MARCINEIA DA SILVA VAILAT 19 18954/2012
MARCUS VINICIUS CABULON 8 36162/2011
MILENE BAGALHO ESTEVAM 3 58277/2010
PATRICIA AYUB DA COSTA LI 8 36162/2011
PATRICIA VAILATI CLAUDINO 19 18954/2012
PEDRO AIRTON SOARES DE CA 18 16537/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 14 60360/2011
RENATA DE LARA RIBEIRO BU 11 48172/2011
12 48173/2011
RODRIGO SARNE GOMES 3 58277/2010
ROSEMEIRE GALETTI 8 36162/2011
RUY FONSATTI JUNIOR 7 27514/2011
SEBASTIÃO VINICIUS MORENT 17 16227/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 3 58277/2010
SONIA REGINA BACHA LEMOS 20 26433/2012
TATIANA RODRIGUES 15 64806/2011
VALDECI ELEUTERIO 8 36162/2011
VANESSA ROMANI PRADO 10 44027/2011
VANESSA TORRES GUEDES 4 4941/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-1865/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x OLINDA DA CONCEICAO CORREA DE MACEDO- Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), retornem ao meirinho para novas diligencias observando o contido na manifestação de fls.57/58. Apos cumprida, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0049202-73.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -CLEBER APARECIDO ROQUE x GERSON FREIRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ME- Diante do requerimento contido na manifestação de fls.40/41 e, considerando o lapso temporal decorrido, aguarde-se a manifestação da parte credora acerca do prosseguimento do feito pelo prazo de ate 10 (dez) dias. No silencio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. JEFFERSON LIMA AGUIAR e ALAN ROGERIO MINCACHE-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0058277-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOSSA SENHORA DO Ó - SP - 3ª VARA CÍVEL-BANCO SANTANDER S/A x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora em razão de não localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MILENE BAGALHO ESTEVAM, RODRIGO SARNE GOMES, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0004941-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CUIABA - MT - 5ª VARA CÍVEL-ROSA MARIA ELIAS x HSCB SEGUROS S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora em razão do executado ter efetuado o pagamento da dívida, conforme copia de comprovante de deposito

judicial em anexo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE HENRIQUE CARDOSO ABRAHAO e VANESSA TORRES GUEDES-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0018263-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 3 VARA FAMILIA-A.A.R. x G.C.O.- Tendo em vista que o contido na certidão da Sra Oficiala de Justiça, intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, restitua-se a carta precatória ao d. Juizo deprecante, observando as cautelas de estilo. -Advs. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA e DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0025082-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL ANTONIO DUARTE DA SILVA- As diligencias para cumprimento da carta precatória cabíveis neste Juizo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso daquelas requeridas as fls.24/25 dos autos. Sendo assim, o pedido deve ser dirigido ao Douto Juizo de origem. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento da precatória no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, restitua-se a precatória a origem, observando as cautelas de estilo. 5. Int.-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0027514-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR - VR CÍVEL-JEFERSON EMMEL TRENTINI x NILTO BUSS- Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), retornem ao meirinho para novas diligencias visando seu integral cumprimento no endereço indicado a fl.55, com observancia do contido as fls.47/50. Apos cumprida, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL e LEANDRO ROHR NESELLO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0036162-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA DE FAMÍLIA-SIRLENE GALETTI ARCOLEZE x JOÃO ARCOLEZE - Diante das manifestações e documentos de fls.66/69 e 75/76, suspendo a realização da audiência designada a fl.60, determinando o recolhimento do mandato independentemente de cumprimento. Desde logo redesigno audiência para as oitavas deprecadas para o dia 06/12/2012 as 14:00 horas. Intimações e diligências necessárias. *** - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Alcebiades Plaisant, 1270, nesta capital, sendo que no local está situado um edificio, e sendo ai, em contato com o porteiro Sr Alfredo Geffer o qual colocou-me via telefone com o apartamento nº404 e em contato com a Sra Claudete Andersen Talah, a qual declarou ser genitora do intimando, fui informado pela mesma que a testemunha não mora no local. Não obtendo mais informações...Certifico mais que dirigi-me a Avenida Silva Jardim, 2389, nesta capital, e constatei que no local está situado um edificio, denominado Hestia Jardim, e sendo ai apos tres diligencias realizadas deixei de intimar Antonio Carlos Brito Netto, pois conforme observa-se no mandato não há numero de apartamento onde moraria a testemunha sendo que o edificio, aparentemente não possui porteiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. VALDECI ELEUTERIO, ROSEMEIRE GALETTI, JOSE WALMIR MORO, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e MARCUS VINICIUS CABULON-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0041148-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO CARLOS - SP - 3ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE PIETROBELI ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR), sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0044027-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 14ª VR CÍVEL - CENTRAL-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x JOAO ALBERTO ELLERBROCK- 1.As diligencias para cumprimento da carta precatória cabíveis neste Juizo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço via Bacen-Jud. 2. Destarte, o pedido (fls.36) deve ser dirigido ao Douto Juizo de origem. 3. Aguarde-se a manifestação acerca do prosseguimentod o feito no prazo de ate 05 (cinco) dias e, no silencio, devolva-se com as cautelas usuais. 4. Int.-Advs. DANIELLE ENDO MARANHÃO, ALBERTO BRANCO JUNIOR, GABRIELA FERES BRANCO e VANESSA ROMANI PRADO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0048172-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 42ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ANTONINA SANT'ANA POCHASPSKI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponivel no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS ALVARENGA MATTOS, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e JANETE DE ABREU LIMA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0048173-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 42ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL x PAULO HENRIQUE HECKE-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando cópia da procuração outorgada pela exequente aos il. advogados Afonso Rodeguer Neto e outros que requerem intimação dos atos neste juízo, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS ALVARENGA MATTOS, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e JANETE DE ABREU LIMA.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0051285-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-I.E.C.R. e outros x H.R.- Diante da manifestação retro, aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de até 30 (trinta) dias, como requerido. No silêncio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. FÁBIO HENRIQUE DA SILVA.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0060360-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÁ - PR - VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GERALDO RUIZ MESTRE e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando duas cópias completas da petição inicial executiva e da procuração que da origem ao substabelecimento aos autos juntados e cópia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LEONEL CELLI e LUIZ ASSI.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0064806-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS PEREIRA- 1. O ato deprecado encontra-se devidamente cumprido, tendo a parte autora promovido a antecipação das custas respectivas, conforme GRC constante a f.21 dos autos. 2. Assim, em até 05 (cinco) dias, deve a parte autora esclarecer a que título promoveu novo recolhimento de custas através de GRC de fl.29. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0006583-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -DANI EVERSON CHARELLO- Tendo em vista que o pedido retro não está justificado, indefiro-o. Restitua-se pelos meios usuais a carta precatória ao d. juízo deprecante, tendo em vista o cumprimento do ato deprecado, observando as cautelas de estilo. - Adv. CARLOS CELSO ROSSI.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0016227-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 1ª VARA CÍVEL -IZAIAS LINO DE ALMEIDA x JORGE BAGGIO FILHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R \$21,00 (porte) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0016537-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - 3ª VARA CÍVEL -PAPELÃO UNIÃO IND. E COM. LTDA x ENCADERNADORA AGUA VERDE LTDA.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$28,40 (porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o complemento do depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$64,83 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0018954-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIJUCAS - SC - 2ª VARA CÍVEL-J.D.F. x H.S.-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 cópia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória e 1 via suplementar da carta precatória e das peças que ora a instruem para formatação da contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. MARCINEIA DA SILVA VAILATI e PATRICIA VAILATI CLAUDINO.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0026433-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA CÍVEL-YARA FRANZOZE SORIANI x LUIZ MAX BECKHAUSER RODRIGUES e outros- 1. O requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser dirigido ao d. juiz deprecante, para onde o exequente deve se remeter. Diante disso, aguarde-se por até sessenta (60) dias,

manifestação da exequente quanto ao prosseguimento, inclusive, quando devesse providenciar a juntada de uma via suplementar da carta precatória e suas peças a propiciar a formatação da contrafé. Intime-se. No mais, quanto a continuidade, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e SONIA REGINA BACHA LEMOS.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0028276-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - VARA CÍVEL-VALDIR GARLACH x PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO e JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 304/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDER DOS SANTOS ANT 39 20482/2012
ALESSANDRA CELANT 40 20490/2012
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 17 16542/2012
ALEXANDRE COSTA MILLAN 11 15586/2012
ALINE LIMA DE CHIARA 16 16540/2012
ALOISIO FERNANDO PAES 8 15322/2012
ANA CRISTINA DA ROSA GRAS 34 18971/2012
ANA LETÍCIA L. MULAZANI 25 17326/2012
ANA LUCIA FRANÇA 25 17326/2012
ANA PAULA SMIDT LIMA 8 15322/2012
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA 23 17054/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 9 15324/2012
ANDREA FINGER COSTA 23 17054/2012
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 13 15903/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 9 15324/2012
ANTONIO CUSTODIO LIMA 8 15322/2012
BLAS GOMM FILHO 25 17326/2012
BRASIL PENTEADO 15 16263/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 13 15903/2012
CAIRA ANTUNES BURATTI 39 20482/2012
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 30 18214/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN 32 18570/2012
CLENCIO BRAZ DA SILVA 41 20763/2012
CLEVERTON LORDANI 40 20490/2012
CORRADO BARALE 8 15322/2012
CRISTIANE COLLEONE PENTEA 15 16263/2012
CRISTIANE QUELI DA SILVA 4 15283/2012
CRISTIANO LAMPERT 6 15285/2012
CRISTIANO TRIZOLINI 1 15189/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 20 17047/2012
DANIEL HACHEM 21 17049/2012
DIOGO BERTOLINI 8 15322/2012
EDUARDO CARRARO 20 17047/2012
ELOI CONTINI 8 15322/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 24 17064/2012
EVELISE HADLICH 30 18214/2012
FABIANO DILLI 23 17054/2012
FABIO DE ALENCAR KARAMM 1 15189/2012
FABIO JOBLONSKI PHILIPPI 35 18981/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 25 17326/2012
FERNANDO HACKMANN RODRIGU 23 17054/2012
FRANCIELE STIVAL 20 17047/2012
GABRIELA FARIAS LONGARAY 37 19918/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 13 15903/2012
GIOVANI GIONEDIS 10 15565/2012
43 20768/2012
GIOVANI GOMES COMBERLATO 41 20763/2012
HELTON RODRIGO DE ASSIS C 31 18266/2012

IGOR RAFAEL MAYER 20 17047/2012
 ISMÊNIA DE BARROS WALLACE 17 16542/2012
 IVANDRO ROBERTO POLIDORO 37 19918/2012
 IVONE BETT DE SA 33 18575/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 19 17045/2012
 JOSE DORIVAL PEREZ 20 17047/2012
 JOSÉ EDUARDO MORENO MAEST 12 15883/2012
 JOSE PLINIO SILVA 13 15903/2012
 JOSÉ LUIZ FRAGA TRIGO DOS 6 15285/2012
 JULIANA CRISTINA BETT DE 33 18575/2012
 JULIANA CRISTINA FINCATTI 3 15259/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 19 17045/2012
 JULIO CESAR PEREIRA DA SI 41 20763/2012
 KAMYL KARENN GOMES RODRI 43 20768/2012
 KARIMEN MELO WEISS LIU 5 15284/2012
 KARINE YURI MTSUMOTO 20 17047/2012
 KENNETH RENÉ OUCHANA WALL 17 16542/2012
 LANDES PORCIUNCULA 41 20763/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 2 15224/2012
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 8 15322/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 10 15565/2012
 43 20768/2012
 LUCIA HELENA QUINTANILHA 13 15903/2012
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 13 15903/2012
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 20 17047/2012
 LUCIANO DE FREITAS SANTOR 3 15259/2012
 LUCIANO DILLI 23 17054/2012
 LUCIMARA SAYURE MIYASATO 31 18266/2012
 LUIS CARLOS DE SOUSA 20 17047/2012
 LUIZA DOS SANTOS REIS 25 17326/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 24 17064/2012
 LUIZ ANTONIO VIEIRA 8 15322/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 38 20469/2012
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 25 17326/2012
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 34 18971/2012
 MANOEL RODRIGUES DE MELO 7 15317/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 18 16791/2012
 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA 8 15322/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 40 20490/2012
 MARCELO ROSENTHAL 36 19445/2012
 MARCIA CRISTINA CARDOSO 26 17842/2012
 27 17843/2012
 28 17844/2012
 MARCIA L GUND 19 17045/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 13 15903/2012
 MARCOS RODOLFO MARTINS 29 18211/2012
 MARCOS RODRIGO DE BASTIAN 30 18214/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 2 15224/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 10 15565/2012
 43 20768/2012
 MARTA CRISTINA NOEL RIBEI 11 15586/2012
 MAURO VIDAL MARON 39 20482/2012
 MICHELE AMARAL PIRES 23 17054/2012
 MICHELE TOMAZONI 22 17051/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 10 15565/2012
 43 20768/2012
 NEILA DE CASSIA CARDOSO 32 18570/2012
 NORIVAL MILLAN JACOB 11 15586/2012
 ODAIR DE MELO 8 15322/2012
 PAULA CASSETARI FLORES 34 18971/2012
 PAULA CASSETTARI 34 18971/2012
 PEDRO RIBEIRO DO VALLE 13 15903/2012
 RAQUEL MARTENDAL 34 18971/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 21 17049/2012
 REJANE HACKMANN RODRIGUES 23 17054/2012
 RENATO HADLICH 30 18214/2012
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 42 20765/2012
 ROBERSON AZAMBUJA 32 18570/2012
 RODRIGO DE MARCHI CALAZAN 23 17054/2012
 RODRIGO LOPES DA SILVA PI 12 15883/2012
 ROQUE FELIX NICCHIO 14 16258/2012
 SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 22 17051/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 25 17326/2012
 SIMONE R. PAVANI FONSATTI 25 17326/2012
 TADEU CERBARO 8 15322/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0015189-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 42ª VARA CÍVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS III x TECHNOBLOCK DO BRASIL LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0015224-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

x GISLAINE JANAINA SANCHEZ FALKOWSKI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$237,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0015259-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -CELESTE DO ROCIO DA SILVA MARTINS x ELISANGELA ALVES PEREIRA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$322,50 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$36,66 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO e LUCIANO DE FREITAS SANTORO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0015283-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VARA CÍVEL CENTRAL-DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO S.A.x MANSOUR TURISMO LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$67,68 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. CRISTIANE QUELI DA SILVA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0015284-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNION PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. KARIMEN MELO WEISS LIU-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0015285-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 1 VARA CÍVEL-MOINHO ESTRELA LTDA x GLACIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de

n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSÉ LUIZ FRAGA TRIGO DOS SANTOS e CRISTIANO LAMPERT-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0015317-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMARES - PE - 2ª CÍVEL PRIV. INF. E JUV-UNAUTO UNA AUTO PEÇAS LTDA x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGROFLORESTAL LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MANOEL RODRIGUES DE MELO-

8. CARTA PRECATÓRIA-0015322-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTANA - SP - 7ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA MATERIA MEDICA LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CORRADO BARALE, ANTONIO CUSTODIO LIMA, ANA PAULA SMIDT LIMA, MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEMPOMUCENO, ODAIR DE MELO, LUIZ ANTONIO VIEIRA, ALOISIO FERNANDO PAES, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0015324-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x MAKTUB EVENTOS LTDA. e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-

10. CARTA PRECATÓRIA-0015565-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S.A. x FERRARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONEDIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

11. CARTA PRECATÓRIA-0015586-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 6ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO x ALEX SANDER VIEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$160,35 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do

Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. NORIVAL MILLAN JACOB, MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO IALAMOV e ALEXANDRE COSTA MILLAN-

12. CARTA PRECATÓRIA-0015883-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANÁ - ASFEM-PR x SUZANA DE LIMA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSÉ EDUARDO MORENO MAESTRELLI e RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO-

13. CARTA PRECATÓRIA-0015903-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO ITAÚ S/A x MIPS - INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$59,22 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. PEDRO RIBEIRO DO VALLE, LUCIA HELENA QUINTANILHA KOWARICK KINKER, JOSE PLINIO SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-

14. CARTA PRECATÓRIA-0016258-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIANA - ES - VARA CÍVEL E COMERCIAL-SOBRE RODAS COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERNACIONAL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$188,45 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$39,48 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ROQUE FELIX NICCHIO-

15. CARTA PRECATÓRIA-0016263-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -EDNA CANDIDO XAVIER x LEANDRO MORAES e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$146,25 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. BRASIL PENTEADO e CRISTIANE COLLEONE PENTEADO SAVELLI-

16. CARTA PRECATÓRIA-0016540-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - 7ª VARA CÍVEL-AGOSTINHO VIEIRA x SAN JOSE COMERCIO DE LIVROS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ALINE LIMA DE CHIARA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0016542-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POÁ - SP - 1ª VARA CÍVEL DE -ISMENIA DE BARROS WALLACE e outro x ANTONIO ROMÃO DA SILVA FILHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$230,85 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ISMÊNIA DE BARROS WALLACE, KENNETH RENÉ OUCHANA WALLACE e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0016791-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO DO BRASIL S/A x RODOVIARIOS DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PEÇAS AUTO LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$346,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0017045-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -RILDO DELL MOURA x JOAO BATISTA PINHEIRO MOREIRA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$33,84 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0017047-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANACITY - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros x JOAQUIM SAMPAR e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MTSMOTOMOTO, EDUARDO CARRARO, FRANCIELE STIVAL, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0017049-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERLÂNDIA - MG - 7ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x BGT DISTRIBUIDORA DE JOIAS LTDA - ME e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0017051-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 3ª VARA CÍVEL -DALÇOQUIO CAMINHÕES LTDA x TRANS-KEWE TRANSPORTE DE CARGA, ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$42,30 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI e MICHELE TOMAZONI-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0017054-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 7ª VARA CÍVEL-FITESA S.A. x PIETRUCK & MACEDO LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, ANDREA FINGER COSTA, ANAXIMENES RAMOS FAZENDA, LUCIANO DILLI, FABIANO DILLI, REJANE HACKMANN RODRIGUES, RODRIGO DE MARCHI CALAZANS e MICHELE AMARAL PIRES-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0017064-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 17ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A x LUIA D'AGUA MODAS LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$28,20 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0017326-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x RAFAEL RIBAS AUGUSTO-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem

para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$28,20 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e 2 cópias da petição de convalidação da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial; duas cópias da petição da substituição processual do Banco Santander Brasil S/A ao fundo exequente e duas cópias do respectivo despacho judicial proferido na origem que defere a substituição do polo ativo da execução, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. BLAS GOMM FILHO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, FELIPE TURNES FERRARINI, LUIZA DOS SANTOS REIS, SIMONE R. PAVANI FONSATTI e ANA LETÍCIA L. MULAZANI.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0017842-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 1ª VARA CÍVEL -ONEGOCIADOR.NET LTDA - ME x LUIZ FERNANDO DA SILVA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0017843-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 1ª VARA CÍVEL -ONEGOCIADOR.NET LTDA - ME x EDENILSON CHAVES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$160,35 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO.-

28. CARTA PRECATÓRIA-0017844-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 1ª VARA CÍVEL -ONEGOCIADOR.NET LTDA - ME x SALVADOR CLAUDINO-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$160,35 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$25,38 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO.-

29. CARTA PRECATÓRIA-0018211-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JABOQUARA - SP - 2ª VARA CÍVEL-MARIA HELENA COELHO ALVES e outros x RUTH FERNANDES POUSSADA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$166,38 ao Cartório do juízo deprecado para extração e

conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e 3 cópias da petição de fls.573/575 e do despacho judicial proferido na origem que defere a inclusão dos citados no polo passivo da execução e de fls.567, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARCOS RODOLFO MARTINS.-

30. CARTA PRECATÓRIA-0018214-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 4ª VARA CÍVEL-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA / CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/SC x LUIS PEDRO DE CAMPOS e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$308,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RENATO HADLICH, EVELISE HADLICH, MARCOS RODRIGO DE BASTIANI e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0018266-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 30ª VARA CÍVEL-INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT x PAULO RIBEIRO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$280,20 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LUCIMARA SAYURE MIYASATO ARIKI e HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA.-

32. CARTA PRECATÓRIA-0018570-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 5ª VARA CÍVEL -COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA x COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FAZENDA LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ROBERSON AZAMBUJA, CARLOS SERGIO CAPELIN e NEILA DE CASSIA CARDOSO.-

33. CARTA PRECATÓRIA-0018575-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 2ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ x LILIANE CRISTINA ANTUNES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. IVONE BETT DE SA e JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE.-

34. CARTA PRECATÓRIA-0018971-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA CÍVEL -BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ENCOVILLE TRANSPORTES LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia

própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$50,76 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO, RAQUEL MARTENDAL, PAULA CASSETTARI, PAULA CASSETARI FLORES e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0018981-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 5ª VARA CÍVEL DE-LEX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME x WASCHINGTON KOBAL e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pelas partes na origem, principalmente da exequente, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. FABIO JOBLONSKI PHILIPPI-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0019445-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRACICABA - SP - 1ª VARA CÍVEL-JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA LTDA x ADILSON GOMES TAVARES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$308,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARCELO ROSENTHAL-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0019918-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CÍVEL -COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIO, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI CAXIAS DO SUL x ATELIER COMERCIAL DO CAFÉ LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva 48e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. IVANDRO ROBERTO POLIDORO e GABRIELA FARIAS LONGARAY-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0020469-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S.A. x R T S COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$45,12 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0020482-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 2ª VARA CÍVEL -E. C. SOUZA - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x JM IND COM DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e

promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MAURO VIDAL MARON, ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES e CAIRA ANTUNES BURATTI-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0020490-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -CECM - COMÉRCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDIO ROBERTO STUBER-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$25,38 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT e CLEVERTON LORDANI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0020763-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO GRANDE - RS - 2ª VARA CÍVEL-AREIA DO MAR COMÉRCIO DE ATERROS LTDA x TECNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CLENCIO BRAZ DA SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, GIOVANI GOMES COMBERLATO e LANDES PORCIUNCUCLA-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0020765-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SIQUEIRA CAMPOS - PR -VR CÍVEL E ANEXOS-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI AGRO PARANÁ x JULINEU CESAR LEITE-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$174,25 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$28,20 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO--.

43. CARTA PRECATÓRIA-0020768-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S.A. x MANACA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA,

KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, GIOVANI GIONEDIS e LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS.--

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	004	2012.0009391-7
Adriano Suter Moreira OAB PR047154	015	2012.0006253-1
Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747	010	2012.0006490-9
Ana Paula da Silva OAB PR049557	006	2012.0009388-7
André Luiz da Silva OAB PR055681	023	2012.0006143-8
Antonio Canan OAB PR034115	025	2012.0005903-4
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	002	2011.0020846-1
Carlos Fernandes OAB PR021381	016	2012.0005895-0
Celito Lucas OAB PR025493	011	2012.0005907-7
Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB	PR05155320	2012.0011732-8
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639	020	2012.0011732-8
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	013	2012.0009390-9
Élcio José Melhem OAB PR007169	013	2012.0009390-9
Fabio Vinicio Mendes OAB PR048854	004	2012.0009391-7
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	015	2012.0006253-1
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	022	2012.0006474-7
Getulio Marcondes OAB PR016252	017	2012.0005873-9
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	012	2012.0006168-3
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	013	2012.0009390-9
Ivanir Fontana OAB PR016953	011	2012.0005907-7
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862	012	2012.0006168-3
Joamir Casagrande OAB PR025462	008	2012.0006503-4
Lauri da Silva OAB PR027557	005	2012.0006593-0
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	018	2012.0006473-9
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	007	2012.0009392-5
Marcela Oliveira OAB PR046946	004	2012.0009391-7
Marcelo Benedito Rodrigues OAB SP292817	019	2012.0011735-2
Marcelo Moço Correa OAB PR040007	012	2012.0006168-3
Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056	012	2012.0006168-3
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	021	2012.0006692-8
Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499	005	2012.0006593-0
Mauro Soares Felipe OAB PR047675	005	2012.0006593-0
Nelson Tavares OAB PR030185	005	2012.0006593-0
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	009	2012.0006693-6
Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho OAB SP164056	024	2012.0011745-0
Rafael Scabeni OAB PR026113	011	2012.0005907-7
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	001	2012.0012447-2
Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413	003	2012.0006702-9
Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415	014	2012.0009381-0

- 001** 2012.0012447-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Piracicaba / SP
Autos de origem: 451.01.2005.021878-0
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Valdeir Fidelis Pereira
Objeto: "...Intimação do Dr Defensor para que compareça perante este Juízo, Rua Bernardino de Campos, 55 - Alemães - Piracicaba - SP - Tel (19) 3433-1477 ramal 247 - no dia 30 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunhas de acusação."
- 002** 2011.0020846-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2010.841-0
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Réu: Walmir Pereira de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:16 do dia 29/11/2012
- 003** 2012.0006702-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 200800002566
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Réu: Juarez Cesar Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 29/11/2012
- 004** 2012.0009391-7 Carta Precatória

- Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 20040000060
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Fabio Vinicio Mendes OAB PR048854
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Réu: Carlos da Silva Pereira
Réu: Jovino Domingos da Silva
Réu: Sergio Domingos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 29/11/2012
- 005** 2012.0006593-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200600024019
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499
Advogado: Mauro Soares Felipe OAB PR047675
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Alex Sandro de Oliveira
Réu: Antonio Amado Elias Filho
Réu: Celso Borel Godois
Réu: José Marcos Alves da Silva
Réu: Olivo Natalino Beal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 29/11/2012
- 006** 2012.0009388-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 201200000595
Advogado: Ana Paula da Silva OAB PR049557
Réu: Jeferson Tezza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 29/11/2012
- 007** 2012.0009392-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201000006999
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Anderson Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 29/11/2012
- 008** 2012.0006503-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Gama / DF
Autos de origem: 2011.04.1.010389-0
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Ivan Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 29/11/2012
- 009** 2012.0006693-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000006905
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Rodrigo de Lucca Wahrhaftig
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:55 do dia 29/11/2012
- 010** 2012.0006490-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200800009110
Autor: Justiça Pública
Advogado: Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747
Réu: Laertes Joao Purkot Filho
Réu: Marlon Moreira de Alcantara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 28/11/2012
- 011** 2012.0005907-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 200900004900
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Réu: Cleberson Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:35 do dia 28/11/2012
- 012** 2012.0006168-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200900019541
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862
Advogado: Marcelo Moço Correa OAB PR040007
Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056
Réu: André Henrique Colombo
Réu: Bruno Pedroso Sampaio
Réu: Veronica Lia Rambo
Réu: Wagner Taporoski Moreli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 28/11/2012
- 013** 2012.0009390-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200200000406
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Andre Oliveira dos Santos
Réu: Divonzir Jose de Oliveira
Réu: Gelson Oliveira dos Santos
Réu: Jose Acir de Oliveira
Réu: Marinaldo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 28/11/2012
- 014** 2012.0009381-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200600009915
Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415
Réu: Altair Tomazeli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 28/11/2012
- 015** 2012.0006253-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200800049732
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154

- Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Alexandre Bevelo dos Santos
Réu: Fabiano Danziger da Silva
Réu: Vanderlei Rodrigues da Cunha
Réu: Vito Augusto Marques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 28/11/2012
- 016** 2012.0005895-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 200700001452
Advogado: Carlos Fernandes OAB PR021381
Réu: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 28/11/2012
- 017** 2012.0005873-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100008357
Advogado: Getulio Marcondes OAB PR016252
Réu: Adilso Florêncio dos Santos
Réu: Maycon Alex Timm
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 28/11/2012
- 018** 2012.0006473-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000054616
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Réu: Marcos Henrique Correa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 28/11/2012
- 019** 2012.0011735-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 201000003400
Advogado: Marcelo Benedito Rodrigues OAB SP292817
Réu: Germino Marques Bonfim Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 29/11/2012
- 020** 2012.0011732-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUÁIRA / PR
Autos de origem: 200900015635
Advogado: Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB PR051553
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639
Réu: Pedro Nelson Eidelwein
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 28/11/2012
- 021** 2012.0006692-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100002120
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Celso Lis Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 28/11/2012
- 022** 2012.0006474-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800020769
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Réu: Paulo Marcos Fugihara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 28/11/2012
- 023** 2012.0006143-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700046243
Advogado: André Luiz da Silva OAB PR055681
Réu: Evandro Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 28/11/2012
- 024** 2012.0011745-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200600007173
Advogado: Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho OAB SP164056
Réu: Nilceia Patricia Rodrigues Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 28/11/2012
- 025** 2012.0005903-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 200000000267
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Otaviano Alves dos Santos
Réu: Renato Caranhato Canan
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 28/11/2012

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 078/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO BARBOSA	032	2009.0012062-0/0
ALEX SANDRO MARCOS	009	2005.0018431-9/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	026	2008.0017128-8/0
ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO	029	2009.0003913-9/0
ANDRE LUIS GASPAR	036	2009.0018250-0/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	020	2007.0018685-1/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	020	2007.0018685-1/0
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA	006	2003.0010465-5/0
ANTONIO ARAUJO SILVA	016	2006.0018733-8/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	030	2009.0007109-5/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	040	2010.0015369-6/0
ARIVALDIR GASPAR	036	2009.0018250-0/0
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	014	2006.0004868-5/0
CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI	002	2001.0020222-3/0
CARLOS ROSA JUNIOR	022	2007.0024637-2/0
CAROLINA IZABEL MALCZEWSKI SANTOS	014	2006.0004868-5/0
CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF	033	2009.0014779-2/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	001	2000.0004151-3/0
CLAUDIA DE SANTANA	020	2007.0018685-1/0
CLESTER LEAL STADLER	013	2006.0002645-0/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	031	2009.0011099-7/0
CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA	013	2006.0002645-0/0
DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES	006	2003.0010465-5/0
DENISE THAMI HAYASHI	005	2003.0000807-5/0
DIRCIORI RUTHES	010	2005.0020950-4/0
EDIVANA VENTURIN	004	2002.0028253-7/0
EDSON LUIZ GABRIEL	018	2007.0013819-7/0
ELOI CONTINI	024	2008.0002699-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2009.0017756-2/0
FABIO LUIS DE LIMA	034	2009.0017756-2/0
FELIPE REDDIN WERKA	007	2003.0018108-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2009.0017756-2/0
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	038	2009.0030242-7/0
GISELE BOLONHEZ KUCEK	014	2006.0004868-5/0
HELENA ANNES	026	2008.0017128-8/0
HUGO RAITANI	014	2006.0004868-5/0
HUMBERTO VINÍCIUS RUFINI	014	2006.0004868-5/0
ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS	028	2009.0003619-0/0
IVAN SERGIO BONFIM	016	2006.0018733-8/0
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO	003	2002.0023059-6/0
JONAS BORGES	035	2009.0017792-9/0

JOSÉ CYBULSKI NETO	026	2008.0017128-8/0
JOSE MARCOS ALMEIDA	001	2000.0004151-3/0
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	014	2006.0004868-5/0
JULIANA SUMY OH	014	2006.0004868-5/0
Karen Rupp	014	2006.0004868-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	030	2009.0007109-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	031	2009.0011099-7/0
LIRIANE MELINA CAMARGO	008	2003.0027714-0/0
LOLINNA CHAN	010	2005.0020950-4/0
LUCIANO DE LIMA	034	2009.0017756-2/0
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	023	2007.0024688-9/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	020	2007.0018685-1/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	014	2006.0004868-5/0
MARCIA REGINA FERREIRA	006	2003.0010465-5/0
MARCO ANTONIO ANDRAUS	010	2005.0020950-4/0
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	042	2010.0023124-3/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	025	2008.0010447-4/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	024	2008.0002699-2/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	002	2001.0020222-3/0
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	011	2005.0021264-1/0
MARIA HELENA PAES DE BARROS	024	2008.0002699-2/0
MARIA ROSELI WILLE	006	2003.0010465-5/0
MARIANE MELILLO FONTAN	012	2005.0035251-0/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	015	2006.0013171-2/0
MOISES MONTANHER	006	2003.0010465-5/0
ODECIO LUIZ PERALTA	021	2007.0021365-4/0
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	002	2001.0020222-3/0
PATRICIA LISE	013	2006.0002645-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	041	2010.0020308-1/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	020	2007.0018685-1/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	020	2007.0018685-1/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	019	2007.0014714-7/0
RENATO BRUNO FUHRMANN	025	2008.0010447-4/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	029	2009.0003913-9/0
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	023	2007.0024688-9/0
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	027	2008.0021753-5/0
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	035	2009.0017792-9/0
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	017	2007.0006186-7/0
SAMEQUE GUERRART	009	2005.0018431-9/0
SAMEQUE GUERRART	039	2010.0004300-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2008.0010447-4/0
SERGIO MORES	003	2002.0023059-6/0
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	037	2009.0022517-3/0
Tadeu Cerbaro	024	2008.0002699-2/0
TATIANE ABDALLA NEME	031	2009.0011099-7/0
VALDEMAR BERNARDO JORGE	003	2002.0023059-6/0
VANDERLEIA CRISTINA CAMILO	010	2005.0020950-4/0
VIRGINIA MAZZUCCO	011	2005.0021264-1/0
ZULEIKA KELLER PUSCH	040	2010.0015369-6/0

001 2000.0004151-3/0 - Execução Título Extrajudicial ADAO PONCIANO DA SILVA X ILSON DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (...) diante da não manifestação da parte por mais de trinta dias.

Adv(s) JOSE MARCOS ALMEIDA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

002 2001.0020222-3/0 - Processo de Conhecimento ANA ROSA MAFRA BENKENDORF X GLOBAL TELECOM S/A

À parte executada para que no prazo de 10 dias, junte aos autos o extrato do mês referente ao bloqueio realizado (setembro de 2011), bem como holerite relativo ao mesmo mês, sob pena de

não serem acolhidos os embargos de fls. 182/183, especificando-se, ainda, se o seu vencimento é fixo ou variável.

Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

003 2002.0023059-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIZ SPERB X JOSE ANTONIO DE MORAES

Deferida suspensão pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, indicando bens passíveis de penhora em nome da executada, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SERGIO MORES, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO, VALDEMAR BERNARDO JORGE
004 2002.0028253-7/0 - Execução de Título Judicial LEOCADIA SCHULTZ RADWANSKI X ALTAIR JOSE CHAGAS PRADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte por mais de trinta dias.

Adv(s) EDIVANA VENTURIN

005 2003.0000807-5/0 - Execução de Título Judicial MAUREN YUMI ISHIKAWA X HELOISA CANDIDA DE JESUS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.

Adv(s) DENISE THAMI HAYASHI

006 2003.0010465-5/0 - Execução de Título Judicial LEOSI DOS ANJOS CARNEIRO (E OUTROS) X ENGFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

"Intimem-se as partes exequentes para que, em 10 dias, informem se foi efetuada a averbação do termo de penhora de fls. 198, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão. (...)"

Adv(s) MARIA ROSELI WILLE, MARCIA REGINA FERREIRA, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, MOISES MONTANHER

007 2003.0018108-8/0 - Execução de Título Judicial JEAN CARLO CUSIN X AFONSO CESAR FARIAS DA COSTA GUERIOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA

008 2003.0027714-0/0 - Execução de Título Judicial SILVANA MARA STELMACH FARIAS X CLAUDIA REGINA MUNDINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.

Adv(s) LIRIANE MELINA CAMARGO

009 2005.0018431-9/0 - Execução de Título Judicial JOAO RIBEIRO DE FREITAS X JONAS DE SOUZA

A exequente para que requeira o que entender necessário, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, SAMEQUE GUERRART

010 2005.0020950-4/0 - Execução de Título Judicial JUDITH OBRZUT PEDROZO X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte por mais de trinta dias.

Adv(s) LOLINNA CHAN, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, VANDERLEIA CRISTINA CAMILO

011 2005.0021264-1/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO MARIANO DOS SANTOS X RHAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, VIRGINIA MAZZUCCO

012 2005.0035251-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARIANE MELILLO FONTAN (E OUTRO) X VIVIANE DO ROCIO MATIAS MIKETEN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.

Adv(s) MARIANE MELILLO FONTAN

013 2006.0002645-0/0 - Execução de Título Judicial EDMOND AYVAZIAN X SIBENEICHLER E SIBENEICHLER LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.

Adv(s) CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, CLESTER LEAL STADLER, PATRICIA LISE

014 2006.0004868-5/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ MARGARETH LENARTOWICZ OH (E OUTRO) X DOCTOR COMPUTER INFORMATICA LTDA

A parte requerente para se manifeste acerca do resultado da consulta RENAJUD no prazo de 30 dias.

Adv(s) JULIANA PIANOVSKI PACHECO, HUMBERTO VINÍCIUS RUFINI, HUGO RAITANI, Karen Rupp, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, CAROLINA IZABEL MALCZEWSKI SANTOS, JULIANA SUMY OH, GISELE BOLONHEZ KUCEK, CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE

015 2006.0013171-2/0 - Execução de Título Judicial IGOR DA COSTA DURAND X CIRO CESAR DA CRUZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD

016 2006.0018733-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE FRANCISCO DE SOUZA X VALDEVINO ALVES DINIS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.

Adv(s) ANTONIO ARAUJO SILVA, IVAN SERGIO BONFIM

017 2007.0006186-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROMY SCHNEIDER APARECIDA FERRO TRINDADE X SERGIO GOMES DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RODRIGO FONTOURA DA SILVA

018 2007.0013819-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROGERIO PINHEIRO LIMA BASAGLIA X JUCIRENE APARECIDA IACOMINI

"A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta RENAJUD no prazo de 30 dias."

Adv(s) EDSON LUIZ GABRIEL

019 2007.00014714-7/0 - Execução Título Extrajudicial CLINICA DE RECUPERACAO NOVA ESPERANCA LTDA X ALVARO JOSE SAMPAIO JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN

020 2007.0018685-1/0 - Execução de Título Judicial EUNICE FAGUNDES DE CASTRO X OLAVO ARAUJO COSTA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte requerente por um prazo superior a 30 dias.

Adv(s) CLAUDIA DE SANTANA, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

021 2007.0021365-4/0 - Execução Título Extrajudicial MICHAEL FERNANDO SPIGUEL X SILVERIO GUILMO FILHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.

Adv(s) ODECIO LUIZ PERALTA

022 2007.0024637-2/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ROSA JUNIOR X TEREZA BONIN DE PAULA

A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta renajud no prazo de 30 dias.

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

023 2007.0024688-9/0 - Execução de Título Judicial CELSO IRINEU MONTEIRO X SILVANA DO ROCIO SALOMON

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte por mais de trinta dias.

Adv(s) LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, ROBERTA PEDROSO FERREIRA

024 2008.0002699-2/0 - Processo de Conhecimento DIOMAR KEIL X BANCO DO BRASIL

Deferida suspensão por 30 dias.

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, MARIA HELENA PAES DE BARROS, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

025 2008.0010447-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS MARINHO X LOTERICA CAJURU (E OUTROS)

"Indefiro, por ora, o pedido retro. II- Intime-se a parte autora para que informe, em 10 dias, o endereço da primeira requerida (Lotérica Cajuru) sob pena de extinção do feito."

Adv(s) RENATO BRUNO FUHRMANN, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCUS VENICIO CAVASSIN

026 2008.0017128-8/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA DA COSTA MENEZES X TIM CELULAR S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSÉ CYBULSKI NETO, HELENA ANNES, ALEXANDRE MACHADO PIERIN

027 2008.0021753-5/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA PEDROSO FERREIRA X ANA PAULA MARTINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.

Adv(s) ROBERTA PEDROSO FERREIRA

028 2009.0003619-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA DIAS X JUNIOR AUTOMOVEIS (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.

Adv(s) ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS

029 2009.0003913-9/0 - Execução de Título Judicial SIMONE DE OLIVEIRA SANTANA X MARTINS VEICULOS (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO, ROBERT CARLON DE CARVALHO

030 2009.0007109-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARIO OLAVO (E OUTRO) X BANCO HSB BANK BRASIL S/A

"I- Intimem-se a as partes autoras, reiterando-se o despacho de fl. 46 bem como para que juntem aos autos prova mínima dos fatos alegados na inicial, em 10 dias, sob pena extinção do feito."

Adv(s) ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

031 2009.0011099-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO (E OUTROS)

AOS REQUERIDOS: Para se manifestarem acerca do contido às fls. 143/146. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, LAURO FERNANDO ZANETTI

032 2009.0012062-0/0 - Execução Título Extrajudicial AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON NEVES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) ADRIANO BARBOSA
 033 2009.0014779-2/0 - Processo de Conhecimento ELISABETH DOS SANTOS GRAF X IVAN DE OLIVEIRA ALBERGE
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte por mais de trinta dias.
 Adv(s) CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF
 034 2009.0017756-2/0 - Processo de Conhecimento LAERTES ALMEIDA DE SOUZA X BRADESCO SEGUROS S/A
 Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
 Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIO LUIS DE LIMA
 035 2009.0017792-9/0 - Processo de Conhecimento ROSENILDA MARTINS LEITE TORRES X JANE CRISTINA DE CARVALHO
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
 Adv(s) JONAS BORGES, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO
 036 2009.0018250-0/0 - Execução Título Extrajudicial EWERTON LUIS KONNO X MARLI TEREZINHA DOS SANTOS
 "I- Defiro o pedido retro. II- Proceda-se a tentativa de bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema Renajud. III- Frutífera a diligência, efetue-se a penhora sobre o bem, designado-se audiência de conciliação, eis que se trata de execução de título extrajudicial. IV- Frustrada a tentativa, retornem os autos ao arquivo."
 Adv(s) ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS
 037 2009.0022517-3/0 - Execução Título Extrajudicial FABRICIO THOMAZ DE AQUINO ANTUNES X VALDINEI DE DEUS
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte por mais de trinta dias.
 Adv(s) SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES
 038 2009.0030242-7/0 - Processo de Conhecimento G M CAFE LTDA X RENATO CAVALCANTI CAMACHO
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.
 Adv(s) GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH
 039 2010.0004300-7/0 - Processo de Conhecimento WALDEMAR HUK X VICTORIO MACANHAN NETO
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por mais de 30 dias.
 Adv(s) SAMEQUE GUERRART
 040 2010.0015369-6/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO DUREK NETO X CAMINHOS DO PARANA S/A
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) ZULEIKA KELLER PUSCH, ANTONIO CESAR HAVRESKO
 041 2010.0020308-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY X HEMONI DE QUADROS (E OUTROS)
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte autora por um período superior a 30 dias.
 Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY
 042 2010.0023124-3/0 - Execução de Título Judicial DANILO BELISARI X LENIR LIMA DOS SANTOS
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) diante da não manifestação da parte por mais de trinta dias.
 Adv(s) MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

ALEXANDRE BROWN PALMA 086 2010.0022718-0/0
 ALEXANDRE TOMASCHITZ 010 2007.0001529-1/0
 ALIA HADDAD 042 2009.0006710-0/0
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 095 2010.0027062-0/0
 ANA BARBARA KLOSOWSKI 066 2009.0029706-4/0
 ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL 092 2010.0024478-4/0
 ANA PAULA WOLLSTEIN 007 2006.0001320-0/0
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 029 2008.0018061-8/0
 ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VALE 028 2008.0015428-0/0
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 072 2010.0007109-0/0
 ANGELA CARLA Z. UBIALLI 072 2010.0007109-0/0
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 065 2009.0029529-1/0
 ANISIO DOS SANTOS 061 2009.0023838-6/0
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 019 2008.0005051-1/0
 ANTONIO VALMOR JUNKES 057 2009.0021249-0/0
 ARYON J. SCHWINDEN 029 2008.0018061-8/0
 ATILA DUDERSTADT 024 2008.0010056-3/0
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 019 2008.0005051-1/0
 BENEDITO DE PAULA 051 2009.0015007-1/0
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 059 2009.0023297-0/0
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 014 2007.0026227-0/0
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 016 2008.0001406-0/0
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 040 2009.0005060-6/0
 BRUNO ALVES DE JESUS 053 2009.0017193-0/0
 BRUNO RIBEIRO DUCCI 087 2010.0023140-8/0
 CAMILA ESMANHOTO 029 2008.0018061-8/0
 CAMILA OSTERNACK 092 2010.0024478-4/0
 CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 078 2010.0012320-9/0
 CARLOS ALBERTO MORO 013 2007.0023726-0/0
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 009 2006.0017697-1/0
 CARLOS HENRIQUE ZANETTI 058 2009.0021829-9/0
 CAROLINA PIMENTEL 039 2009.0003657-0/0
 CASSIANA VIRGINIA BEREZA 085 2010.0020011-0/0
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 076 2010.0012220-9/0
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 080 2010.0012950-1/0
 CLÁUDIA CARDOSO 022 2008.0008576-0/0
 CLAUDIOMIRO PRIOR 016 2008.0001406-0/0
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 057 2009.0021249-0/0
 CRISTALDO SALLES ZOCCOLI 093 2010.0026742-9/0
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 062 2009.0025888-9/0
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 034 2008.0022857-1/0
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 078 2010.0012320-9/0
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO 025 2008.0010151-4/0
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO 090 2010.0024363-4/0
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO 091 2010.0024369-5/0
 DALIO ZIPPIN FILHO 093 2010.0026742-9/0
 DANI LEONARDO GIACOMINI 043 2009.0010074-7/0
 DANIEL FERNANDO PASTRE 075 2010.0011688-0/0
 DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 021 2008.0007396-2/0
 DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 064 2009.0027132-1/0
 DARCI CANDIDO DE PAULA 007 2006.0001320-0/0
 DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 023 2008.0009529-0/0
 DENISE DA SILVA GUERRART 017 2008.0003264-0/0
 DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA 010 2007.0001529-1/0

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 046/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	003	2004.0010323-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	078	2010.0012320-9/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	065	2009.0029529-1/0
ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI	033	2008.0021727-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	050	2009.0014126-2/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	070	2010.0006755-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	071	2010.0007084-9/0
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	028	2008.0015428-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	015	2008.0001375-4/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	043	2009.0010074-7/0

DIONIRA MARQUES SANTOS	064	2009.0027132-1/0	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	054	2009.0019408-0/0
DORVAL ANGELO C. SIMÕES	060	2009.0023593-2/0	GILBERTO PEDRIALI	071	2010.0007084-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	018	2008.0004360-1/0	GILBERTO PEDRIALI	076	2010.0012220-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	052	2009.0016816-0/0	GILBERTO PEDRIALI	080	2010.0012950-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	057	2009.0021249-0/0	GILMAR LUIS ROSA PINHO	026	2008.0014125-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	070	2010.0006755-9/0	GISELE PIMENTEL	054	2009.0019408-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	074	2010.0010363-0/0	GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	018	2008.0004360-1/0
DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	039	2009.0003657-0/0	GIZELI BELLOLI	038	2009.0002558-2/0
EDINA REGINA BYCZKOWSKI	083	2010.0018848-0/0	GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	016	2008.0001406-0/0
EDIVALDO OSTROSKI	035	2008.0031919-0/0	GUILHERME ASSAD DE LARA	065	2009.0029529-1/0
EDSON APARECIDO DA SILVA	005	2005.0016928-2/0	GUILHERME ASSAD DE LARA	079	2010.0012507-0/0
EDSON GUERREIRO MAGALDI	077	2010.0012279-0/0	GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	095	2010.0027062-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	082	2010.0017533-0/0	GUILHERME CORREA DA SILVA	046	2009.0012136-5/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	081	2010.0015814-2/0	GUILHERME MANNA ROCHA	060	2009.0023593-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	076	2010.0012220-9/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	025	2008.0010151-4/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	080	2010.0012950-1/0	HELENA ANNES	043	2009.0010074-7/0
ELIANE ANDREA CHALATA	044	2009.0011272-2/0	HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	069	2010.0004240-0/0
ELIANE ANDREA CHALATA	045	2009.0011272-2/0	ILANA GUILGEN	083	2010.0018848-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	031	2008.0019954-1/0	ILSO NEI FERNANDES	001	2002.0028078-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	068	2010.0003826-0/0	JACY RAIMUNDO DE ALENCAR FARIAS	030	2008.0018274-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	084	2010.0019739-0/0	JAIME RAFAEL ALARCÃO	049	2009.0013663-1/0
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	061	2009.0023838-6/0	JANAINA ZANON	036	2008.0032024-1/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	064	2009.0027132-1/0	JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	010	2007.0001529-1/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	034	2008.0022857-1/0	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	051	2009.0015007-1/0
ELVIO RENATO SEVERO	085	2010.0020011-0/0	JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	049	2009.0013663-1/0
ELVIS BITTENCOURT	019	2008.0005051-1/0	JOANES EVERALDO DE SOUSA	016	2008.0001406-0/0
EMERSON LUIZ LESKOW DA SILVA	001	2002.0028078-0/0	JOAO CARLOS LORUSSO	005	2005.0016928-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	016	2008.0001406-0/0	JOAO CASILLO	039	2009.0003657-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	018	2008.0004360-1/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	020	2008.0005494-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	052	2009.0016816-0/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	041	2009.0006083-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	057	2009.0021249-0/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	042	2009.0006710-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	063	2009.0026617-0/0	JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	064	2009.0027132-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	070	2010.0006755-9/0	JOEL OLIVEIRA SANTOS	019	2008.0005051-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	074	2010.0010363-0/0	JONAS BORGES	067	2010.0001228-6/0
FABIANO LOPES	038	2009.0002558-2/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	029	2008.0018061-8/0
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO	013	2007.0023726-0/0	JORGE LUIZ MOHR	014	2007.0026227-0/0
FÁBIO ROBERTO GUSO	002	2003.0023343-5/0	JOSE ADERLEI DE SOUZA	015	2008.0001375-4/0
FATIMA PEREIRA ORFON	062	2009.0025888-9/0	JOSE ANTONIO VALE	028	2008.0015428-0/0
FERNANDA GUERRART	017	2008.0003264-0/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	014	2007.0026227-0/0
FERNANDO MELO CARNEIRO	049	2009.0013663-1/0	JOSE BASILIO GUERRART	017	2008.0003264-0/0
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA	015	2008.0001375-4/0	JOSE DOMINGUES	002	2003.0023343-5/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	027	2008.0015205-2/0	JOSE MARCELINO CORREA	035	2008.0031919-0/0
FLAVIA DE SOUZA VILELA	016	2008.0001406-0/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	069	2010.0004240-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	031	2008.0019954-1/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	029	2008.0018061-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	068	2010.0003826-0/0	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	022	2008.0008576-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	084	2010.0019739-0/0	JULIANA DOMINGUES TANCREDO	028	2008.0015428-0/0
gabriel moreira	038	2009.0002558-2/0	JULIANA SANDOVAL LEAL	072	2010.0007109-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	043	2009.0010074-7/0	JULIANE ZANCANARO	086	2010.0022718-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	054	2009.0019408-0/0	JULIO CESAR FARIAS POLI	063	2009.0026617-0/0
GEISA CRISTIANE KUSTER	039	2009.0003657-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	062	2009.0025888-9/0
GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	069	2010.0004240-0/0	JULIO CEZAR RODRIGUES	024	2008.0010056-3/0
			LAUREN SON DOS SANTOS	051	2009.0015007-1/0
			LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL	049	2009.0013663-1/0
			LEONARDO DE LIMA NAVES	089	2010.0024338-0/0
			LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA	092	2010.0024478-4/0
			LILIANA ORTH DIEHL	037	2009.0000102-9/0
			LINEU A. DALARMI JUNIOR	029	2008.0018061-8/0
			LIRIA SILVANA VIEIRA	078	2010.0012320-9/0

LISANE CRISTINA CONTE	051	2009.0015007-1/0	PAULO GUILHERME MENDONÇA LOPES	049	2009.0013663-1/0
LORENE CHAGAS	017	2008.0003264-0/0	PEDRO PAULO PAMPLONA	013	2007.0023726-0/0
LUCAS AMARAL DASSAN	076	2010.0012220-9/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	053	2009.0017193-0/0
LUCAS AMARAL DASSAN	080	2010.0012950-1/0	RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	003	2004.0010323-3/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	032	2008.0020928-2/0	REGINALDO BAITLER	052	2009.0016816-0/0
LUDIMAR RAFANHIM	064	2009.0027132-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	038	2009.0002558-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	019	2008.0005051-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	050	2009.0014126-2/0
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR	013	2007.0023726-0/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	014	2007.0026227-0/0
LUIZ ASSI	050	2009.0014126-2/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	016	2008.0001406-0/0
LUIZ CESAR RIBEIRO	014	2007.0026227-0/0	RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	054	2009.0019408-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	015	2008.0001375-4/0	RICARDO RUSSO	009	2006.0017697-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANECA VIDAL PINTO	014	2007.0026227-0/0	RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	043	2009.0010074-7/0
MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY	023	2008.0009529-0/0	ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	043	2009.0010074-7/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	048	2009.0013089-4/0	RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	061	2009.0023838-6/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	073	2010.0008061-0/0	ROGERIO FERNANDO DA SILVA	047	2009.0012696-0/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	023	2008.0009529-0/0	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	004	2004.0025972-0/0
MARCELO JUNIOR DEL ZOTTO LOPES	079	2010.0012507-0/0	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	008	2006.0005083-7/0
MARCELO MIGUEL PETRIW	077	2010.0012279-0/0	ROSEMARI PEREIRA DA SILVA	004	2004.0025972-0/0
MARCIA ENEIDA BUENO	055	2009.0020079-4/0	RUBENS FELIPE GIASSON	094	2010.0026987-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2007.0026227-0/0	SAMARA FRANCIS CORREIRA DIAS	006	2005.0034312-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	2008.0001406-0/0	SAMEQUE GUERRART	017	2008.0003264-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2009.0005060-6/0	Sandra Calabrese Simão	069	2010.0004240-0/0
MARCO ANTONIO ARANHA	076	2010.0012220-9/0	SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO	004	2004.0025972-0/0
MARCO ANTONIO ARANHA	080	2010.0012950-1/0	SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO	004	2004.0025972-0/0
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	022	2008.0008576-0/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	022	2008.0008576-0/0
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	022	2008.0008576-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	036	2008.0032024-1/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	071	2010.0007084-9/0	SAULO GOMES KARVAT	040	2009.0005060-6/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	076	2010.0012220-9/0	SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	051	2009.0015007-1/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	080	2010.0012950-1/0	SEBASTIAO VERGO POLAN	014	2007.0026227-0/0
MARCOS MATTIOLI	039	2009.0003657-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	046	2009.0012136-5/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	011	2007.0017198-9/0	SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI	008	2006.0005083-7/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	068	2010.0003826-0/0	SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	081	2010.0015814-2/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	048	2009.0013089-4/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	009	2006.0017697-1/0
MARLY BORGES DOMINGUES	002	2003.0023343-5/0	SILVIA ELISABETH NAIME	072	2010.0007109-0/0
MAURICIO SOUSA BOCHNIA	073	2010.0008061-0/0	SIMONE MOLLETTA	012	2007.0018191-5/0
MICHEL GUERIOS NETTO	039	2009.0003657-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	072	2010.0007109-0/0
MINA ENTLER CIMINI	065	2009.0029529-1/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	052	2009.0016816-0/0
MIRIAM CRISTINA ADRIANO	056	2009.0020744-2/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	074	2010.0010363-0/0
MONICA DE MEDEIROS MESSIAS	006	2005.0034312-9/0	THAYSA PRADO KARVAT	040	2009.0005060-6/0
MUMIR BAKKAR	028	2008.0015428-0/0	THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	031	2008.0019954-1/0
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	054	2009.0019408-0/0	VENTURA ALONSO PIRES	064	2009.0027132-1/0
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	054	2009.0019408-0/0	VICENTE DE PAULA DOS SANTOS	032	2008.0020928-2/0
NEIDE MARIA MARTINS	001	2002.0028078-0/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	043	2009.0010074-7/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	041	2009.0006083-2/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	020	2008.0005494-0/0
NILMA DA SILVEIRA	021	2008.0007396-2/0	WANDERLEI BRUNONI	048	2009.0013089-4/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	026	2008.0014125-5/0			
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	055	2009.0020079-4/0			
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	058	2009.0021829-9/0			
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	088	2010.0024320-5/0			
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	092	2010.0024478-4/0			
ODILON MACHUCA	056	2009.0020744-2/0			
ODORICO TOMASONI	031	2008.0019954-1/0			
OLINTO ROBERTO TERRA	074	2010.0010363-0/0			
OSLEIDE MARA LAURINDO	072	2010.0007109-0/0			
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO	039	2009.0003657-0/0			
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	019	2008.0005051-1/0			
			001 2002.0028078-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE EGIDIO PEREIRA X CLAUDIOMIRO VIZOTO	
			Manifeste-se acerca do teor do ofício de fls 141, no prazo de 56 dias.		
			Adv(s) EMERSON LUIZ LESKOW DA SILVA, ILSO NEI FERNANDES, NEIDE MARIA MARTINS		
			002 2003.0023343-5/0 - Execução de Título Judicial	MARCOS COSTA VALE (E OUTRO) X ADRIANO DOS ANJOS	
			Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas do requerido, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de		

cinco dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...)"

Adv(s) MARLY BORGES DOMINGUES, FÁBIO ROBERTO GUSSO, JOSE DOMINGUES
003 2004.0010323-3/0 - Execução Título ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS X JOAO
Extrajudicial CARDOSO FILHO

Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. Prazo de cinco dias.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES
004 2004.0025972-0/0 - Execução de Título TAURY NILSON DUNKER (E OUTRO) X
Judicial ADALBERTO BALBOENO DA SILVA ME (E
OUTRO)

Parte autora, manifeste-se acerca do pagamento efetuado.

Adv(s) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
SAMPALIO, ROSEMARY PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA
005 2005.0016928-2/0 - Execução de Título JOAO CARLOS LORUSSO X TAIS KOZOSKI
Judicial DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante a não localização do executado, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro § 4º do artigo da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOAO CARLOS LORUSSO, EDSON APARECIDO DA SILVA
006 2005.0034312-9/0 - Execução de Título SONIA APARECIDA MOREIRA DE SENA (E
Judicial OUTRO) X ANDERSON REGIS DOS SANTOS

"A manifestação contida às fls.107 e seguintes foi realizada por parte estranha aos autos, motivo pelo qual determino o desentranhamento da petição(...) no caso de interesse da parte, deverá se opor pelo meio adequado"

Adv(s) MONICA DE MEDEIROS MESSIAS, SAMARA FRANCIS CORREIRA DIAS
007 2006.0001320-0/0 - Execução Título VANDERLEI PERES X MAXIMO VINICIUS DE
Extrajudicial BASSI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, DARCI CANDIDO DE PAULA
008 2006.0005083-7/0 - Processo de MARCELO PADOVEZI X EDISON CARMO
Conhecimento DOS SANTOS

Manifeste-se a parte sobre os cálculos.

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI
009 2006.0017697-1/0 - Processo de ANDRE ELY KRUG X MARCELO LUIZ
Conhecimento FACHINI

Ao requerente para manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de quinze dias.

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES ,
RICARDO RUSSO

010 2007.0001529-1/0 - Processo de FRANCIELE VANUSA PRANDI X MAYSA
Conhecimento DEYDRE HERZER

Ao requerente para manifestar-se acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de quinze dias.

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, JAQUELINE
TODESCO BARBOSA DE AMORIM

011 2007.0017198-9/0 - Execução Título ARNALDO TRELINSKI X ESTER JURJUS
Extrajudicial CHAHM

"Ante a resposta do Bacenjud, que não encontrou valores nas contas dos requeridos, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, para requerer o que entender de direito".

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

012 2007.00018191-5/0 - Processo de JOSE PAULO PINHEIRO JUNIOR X CF
Conhecimento PEDRAS (E OUTRO)

A parte requerente para retirada de ofício - RF- em cartório.

Adv(s) SIMONE MOLLETTA
013 2007.0023726-0/0 - Processo de VERA LUCIA PICHARSKY DE CAMPOS
Conhecimento X ASSOCIACAO MEDICA DO PARANA (E
OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente. À parte requerida, ora recorrida, para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) PEDRO PAULO PAMPLONA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, CARLOS
ALBERTO MORO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO

014 2007.0026227-0/0 - Processo de JANE DE FATIMA DUBIELLA X UNIBANCO
Conhecimento CARTOES UNICARD BANCO MULTIPLO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Arquivem-se

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL
PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO
AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, JORGE LUIZ MOHR, SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ
CESAR RIBEIRO

015 2008.0001375-4/0 - Processo de GLAUCIA SAEMI TAKACE DE SOUZA X VRG
Conhecimento LINHAS AÉREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO
SILVA GOMES, JOSE ADERLEI DE SOUZA

016 2008.0001406-0/0 - Processo de IRENE BRONOSKI X OUROCARD VISA (E
Conhecimento OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, GUIDA FERNANDA PROENÇA
BITTENCOURT, FLAVIA DE SOUZA VILELA, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO
DE SOUSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EVARISTO
ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

017 2008.0003264-0/0 - Execução de Título KENNEDY MITSURU IWAMOTO (E OUTRO) X
Judicial JOSE JOVAL RODRIGUES DOS SANTOS (E
OUTRO)

Manifeste-se acerca do petição de fls 112

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART,
FERNANDA GUERRART, LORENE CHAGAS

018 2008.0004360-1/0 - Processo de ROSI MARY DE SIENO BARONI X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

Despacho de fls.: "Ante a informação retro manifeste-se a parte interessada. Manifeste-se a parte reclamante dizendo o que pretende."

Adv(s) GISELE MIRANDA RATTON SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

019 2008.0005051-1/0 - Processo de JAN CARLO OLIVEIRA DOS SANTOS X
Conhecimento IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA (E OUTRO)

Despacho de fls.: "Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito."

Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT,
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR
SIX BOTTON

020 2008.0005494-0/0 - Processo de ADRIANO SZWESM X BANCO BRADESCO S/
Conhecimento A

Concedido à intuição financeira o prazo de 10 dias para que junte os extratos mencionados, sob pena de lhe ser aplicada a previsão do artigo 359 do CPC.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, JOAO LEONEL
ANTOCHESKI

021 2008.0007396-2/0 - Processo de NELSON ROSARIO DE SOUZA X AGUAS
Conhecimento CLARAS LAZER E PESCARIA LTDA

I - Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação.

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA
022 2008.0008576-0/0 - Processo de REGINA RITER DE MATOS X MERIDIANO
Conhecimento FIDC MULTISEGMENTOS (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Aguardar intimação para retirada do alvará.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA,
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA
CARDOSO

023 2008.0009529-0/0 - Processo de MICHELE MENDONCA DA ROCHA X
Conhecimento CONDOR SUPER CENTER LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARCELO
DE SOUZA TEIXEIRA

024 2008.0010056-3/0 - Processo de JUCIMARI STELMACH (E OUTRO) X
Conhecimento ALECSANDRO ZILLOTTO MACHADO

Ao Dr. Átila Duderstadt, para que proceda a juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JULIO CEZAR RODRIGUES, ATILA DUDERSTADT

025 2008.0010151-4/0 - Processo de ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X
Conhecimento SIMONE APARECIDA DA SILVA AMARAL

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores infimos nas contas do requerido, esclareço que foi determinado o desbloqueio. intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI

026 2008.0014125-5/0 - Processo de NEIDE BOFFETE COIADO X ALIANCA
Conhecimento DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ELETRODOMESTICOS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GILMAR LUIS ROSA PINHO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

027 2008.0015205-2/0 - Processo de ROSALINA ALONSO DE LIMA X MAGNOLIA
Conhecimento TOLEDO

Manifeste-se sobre o contido às fls 74, no prazo de cinco dias.

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE

028 2008.0015428-0/0 - Processo de ROSALDA THOMAS DA MOTA X EDUARDO
Conhecimento DA COSTA RODRIGUES

Ao devedor para que efetue o pagamento do valor devido , no prazo de 15 dias conforme art 475-j do CPC. Em caso de descumprimento será acrescido multa de 10 % sob o valor da condenação.

Adv(s) MUMIR BAKKAR, JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRÉ
LUIZ DE SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO

029 2008.0018061-8/0 - Processo de ROSLAINE DOBENER DOS SANTOS X
Conhecimento CONFIANCA CIA DE SEGUROS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDRÉ JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMI JUNIOR, ARYON J. SCHWINDEN,
CAMILA ESMANHOTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre
Ritzmann de Oliveira

030 2008.0018274-4/0 - Processo de MAURO TARANTINI JUNIOR X VICENTE
Conhecimento LUCAS DE ARAUJO

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) JACY RAIMUNDO DE ALENCAR FARIAS

031 2008.0019954-1/0 - Processo de ERICA OBLAND DE FRANÇA X ITAUCARD
Conhecimento ADMINISTRADORA DE CARTOES DE
CREDITO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ODORICO TOMASONI, THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, FRANCISCO
ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

032 2008.0020928-2/0 - Processo de FATIMA TROMBINI X ALIANCA
Conhecimento DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO
DOMESTICOS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VICENTE DE PAULA DOS SANTOS, LUCAS FERNANDO DE CASTRO
 033 2008.0021727-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOWSKI X ANDRE LUIZ SEVERINO
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art 267, inciso III do CPC
 Adv(s) ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI
 034 2008.0022857-1/0 - Processo de Conhecimento ROSEMARY MACHADO WOITOVICZ X BANCO ITAU S/A
 Sentença de fls: "Diante do pagamento pelo executado, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC."
 Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 035 2008.0031919-0/0 - Processo de Conhecimento STEELPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X AUTO SOCORRO FAFUTE LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDIVALDO OSTROSKI, JOSE MARCELINO CORREA
 036 2008.0032024-1/0 - Processo de Conhecimento NACIONAL SERVICOS DE ACESSORIA COBRANCAS CALCULOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença de fls.: "Portanto, em face do exposto, conheço da impugnação à penhora, julgando-a IMPROCEDENTE, porém, em seu mérito."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JANAINA ZANON

037 2009.0000102-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA PONTES DOS SANTOS (E OUTRO) X TAMANDARE ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA (E OUTRO)

"(...)defiro pedido de que as publicações sejam realizadas em nome da parte reclamante, e não mais de seus procuradores"

Adv(s) LILIANA ORTH DIEHL
 038 2009.0002558-2/0 - Processo de Conhecimento VERELI DE MELLO X HDI SEGUROS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABIANO LOPES, GIZELI BELLOLI, gabriel moreira, REINALDO MIRICO ARONIS
 039 2009.0003657-0/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO NOGUEIRA DE QUEIROGA MACIEL X WYSTAL ESTACIONAMENTO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCOS MATTIOLI, JOAO CASILLO, DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, MICHEL GUERIOS NETTO, GEISA CRISTIANE KUSTER
 040 2009.0005060-6/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará.

Adv(s) SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO KARVAT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041 2009.0006083-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI
 042 2009.0006710-0/0 - Processo de Conhecimento YOUSSEF HASSAN MOUSMAR X BANCO BRADESCO S/A

Determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extrajudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) ALIA HADDAD, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

043 2009.0010074-7/0 - Processo de Conhecimento MOYSES MENDES DE MORAES X TIM CELULAR S/A

DESPACHO: 1 - Ante a conta apresentada pela Contadoria, que encontrou valores ínfimos, deixo de proceder a penhora on line. 2 - Manifeste-se a parte reclamante dizendo o que pretende.

Adv(s) RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

044 2009.0011272-2/0 - Processo de Conhecimento DISQUE FITAS COMERCIAL LTDA X EDSON JORGE MADER

Cumpra-se a decisão de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA
 045 2009.0011272-2/0 - Processo de Conhecimento DISQUE FITAS COMERCIAL LTDA X EDSON JORGE MADER

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 07/08/2012

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA
 046 2009.0012136-5/0 - Processo de Conhecimento JEDS PROPAGANDA S/C LTDA X TIM S/A

Decisão de fl. 245: "I - Indefiro o pedido retro, devendo o alvará expedido ser retirado diretamente junto à Secretaria deste Juízo. (...) Ao requerido para que informe a este juízo em nome de qual procurador deve ser confeccionado o alvará de levantamento, no prazo de dez dias.

Adv(s) GUILHERME CORREA DA SILVA, SERGIO LEAL MARTINEZ
 047 2009.0012696-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR MENDES RIBAS X VANDERLEI CAMARGO (E OUTROS)

Manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 5 dias.

Adv(s) ROGERIO FERNANDO DA SILVA
 048 2009.0013089-4/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO BRUNONI X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, WANDERLEI BRUNONI

049 2009.0013663-1/0 - Execução de Título Judicial SABRINA ANGELICA DOS SANTOS X AVON COSMETICS LTDA

Despacho de fls.: "Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on line, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) JAIME RAFAEL ALARCÃO, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, PAULO GUILHERME MENDONÇA LOPES, LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL, FERNANDO MELO CARNEIRO

050 2009.0014126-2/0 - Processo de Conhecimento MERCEDES IZABEL FAVRETO X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito informado às fls. 38/48, dizendo inclusive se dá por satisfeito o débito.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

051 2009.0015007-1/0 - Processo de Conhecimento ROSA MARIA PEREIRA JAROS X JEFFERSON VILAS BOAS (E OUTRO)

Ao requerente para manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de quinze dias.

Adv(s) SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LISANE CRISTINA CONTE, LAURESDON DOS SANTOS, BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA

052 2009.0016816-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DRULLA X BANCO ITAU SA

Determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extrajudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

053 2009.0017193-0/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON STADLER X CLARO S/A

Ao devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias conforme art 475-j do CPC. Em caso de descumprimento será acrescido multa de 10 % sob o valor da condenação.

Adv(s) RAFAEL GONÇALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS

054 2009.0019408-0/0 - Processo de Conhecimento DAYANNA ELLIZABETH NASSAR SALLES (E OUTROS) X EDUARDO CARVALHO GABARDO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GISELE PIMENTEL, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE

055 2009.0020079-4/0 - Processo de Conhecimento ANGELA GRIBOGY X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, MARCIA ENEIDA BUENO

056 2009.0020744-2/0 - Processo de Conhecimento RITA MACHUCA BRASSAC (E OUTRO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Conforme despacho de fl. 69: "(...) aos autores Odilon Machuca, Rita Machuca Brassac e Espólio de Yone Manabe Machuca para, em cinco dias, apresentarem, sob pena de extinção do feito, os seguintes documentos comprobatórios: da filiação, aqui integrando o inventariante Julio Cesar Isaka, de que possuem idade acima de sessenta anos; do termo de inventariante e de peças ou certidão de objeto e pé relativos ao Inventário. 2) (...) à requerida para, em cinco dias, apresentar a via original integral da apólice de seguro copnforme inserto na proposta de fl. 37, bem assim de suas renovações, sob pena de incidir a regra do artigo 359 do Código de Processo Civil, e comunicado os Órgãos do Ministério Público e da Federação Nacional dos Seguros para as providências de mister".

Adv(s) MIRIAM CRISTINA ADRIANO, ODILON MACHUCA

057 2009.0021249-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES PERACCHI X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

Determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extrajudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

058 2009.0021829-9/0 - Execução de Título Judicial GEAN ANDERSON SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

" Homologo acordo celebrado entre as partes (...) DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito (...) "

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ZANETTI, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

059 2009.0023297-0/0 - Execução Título MILTON ALVES X RONALDO VIEIRA DE SOUSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art 267, III do CPC.

Adv(s) BRASIL PARANA DE CRISTO II

060 2009.0023593-2/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X REJANE FERLIN

Manifeste-se sobre a consulta realizada às fls 57 e 58, no prazo de cinco dias.

Adv(s) DORVAL ANGELO C. SIMÕES, GUILHERME MANNA ROCHA

061 2009.0023838-6/0 - Execução de Título Judicial JUVELINO FABIANE X JULIANE VIDAL (E OUTRO)

Decisão de fl. 173: "Ante o contido no petição retro, devolva-se o prazo de depósito à parte, mantendo-se o acordo nos demais termos quantos aos depósitos subsequentes."

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

062 2009.0025888-9/0 - Processo de Conhecimento SORAYA MARIA TAFFAHA X CLARO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, JÚLIO CESAR GOULART LANES

063 2009.0026617-0/0 - Processo de Rubens Nunes da Costa X Banco Banestado S/A (E OUTRO)
 Conhecimento

Determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extrajudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) JULIO CESAR FARIAS POLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

064 2009.0027132-1/0 - Processo de Leticia Gatti X Sony Ericsson Mobile Comm. do Brasil Ltda (E OUTROS)
 Conhecimento

"A parte requerente para manifestar acerca do levantamento das Custas Recursais e manifestar-se sobre o pagamento efetuado, em 05 (cinco dias)."

Adv(s) LUDIMAR RAFANHIM, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, JOAO RAIMUNDO FORMIGUEIRI MACHADO PEREIR, DIONIRA MARQUES SANTOS, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

065 2009.0029529-1/0 - Processo de Jonh Carlos Souza Silva X Sudamerica Blube de Seguros S/A (E OUTROS)
 Conhecimento

Sentença de fls.: "Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do lapso prescricional quanto ao ressarcimento das despesas e da restituição de valores, bem assim julgo improcedente o pedido atinente ao pleito indenizatório por dano moral."

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES, MINA ENTLER CIMINI, GUILHERME ASSAD DE LARA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

066 2009.0029706-4/0 - Processo de Ana Barbara Klosowski X Ednaldo Gomes Peixoto
 Conhecimento

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 21/08/2012

Adv(s) ANA BARBARA KLOSOWSKI

067 2010.0001228-6/0 - Processo de Jonas Borges X Jadel de Oliveira Gomes
 Conhecimento

Ao reclamante, no prazo de 30 dias, para que informe o novo endereço da parte reclamada, para posterior designação de audiência.

Adv(s) JONAS BORGES

068 2010.0003826-0/0 - Processo de Taruzia do Rocio Lopes Bedene X Lojas Americanas SA (E OUTRO)
 Conhecimento

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Processo Extinto art 267 inciso III do CPC.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

069 2010.0004240-0/0 - Processo de Ronaldo Serpa X SonaE Distribuição Brasil S/A Big Hipermercado Boa Vista
 Conhecimento

Devido a certidão de fls 160, a parte autora para o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Siczkowski, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ

070 2010.0006755-9/0 - Processo de Carolina Charvet Machado X Banco Itau S/A
 Conhecimento

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

071 2010.0007084-9/0 - Processo de Emmanuel Gazda X HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo (E OUTRO)
 Conhecimento

"Autos disponíveis em cartório para vista aos atuais procuradores dos réus"

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

072 2010.0007109-0/0 - Processo de Glademir Raul Fuhr (E OUTRO) X Ponto Frio Globex Utilidades S/A (E OUTRO)
 Conhecimento

Parte autora para manifestar-se acerca do pagamento efetuado.

Adv(s) JULIANA SANDOVAL LEAL, OSLEIDE MARA LAURINDO, ANGELA CARLA Z. UBIALLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

073 2010.0008061-0/0 - Processo de Felicia Matsumoto Umata X Banco do Brasil S/A
 Conhecimento

manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 74/80, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MAURICIO SOUSA BOCHNIA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

074 2010.0010363-0/0 - Processo de Zelio Oliniski X Banco Itau S/A
 Conhecimento

Determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extrajudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

075 2010.0011688-0/0 - Execução Título Justo Comercio de Artigos do Vestuário Ltda X Cristian e Britto dos Santos
 Extrajudicial

Conforme despacho de fls 81, foi indeferido o pedido de citação por edital, visto que não é procedimento cabível nos Juizados Especiais (art. 18 §2º da Lei 9.099/95).

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE

076 2010.0012220-9/0 - Processo de Adriano Coelho Pinto X Banco Bradesco S/A
 Conhecimento

"Autos disponíveis em cartório para vista aos atuais procuradores dos réus"

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

077 2010.0012279-0/0 - Processo de Edson Luiz Pereira X Sonia Maria Pereira Jorge
 Conhecimento

Manifeste-se acerca do retorno dos ofícios, informando o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Adv(s) EDSON GUERREIRO MAGALDI, MARCELO MIGUEL PETRIW

078 2010.0012320-9/0 - Execução de Título Judicial Mara Aparecida Castro Pimentel X Banco Finasa S/A

"Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado às fls.113/117".

Adv(s) CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

079 2010.0012507-0/0 - Processo de Narciso Del Zotto X Banco Cruzeiro do Sul S/A
 Conhecimento

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Aguardar intimação para retirada de alvará.

Adv(s) MARCELO JUNIOR DEL ZOTTO LOPES, GUILHERME ASSAD DE LARA

080 2010.0012950-1/0 - Processo de Joaquim Miguel Filho X Banco Bradesco S/A
 Conhecimento

Ao requerido: Autos disponíveis em cartório.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

081 2010.0015814-2/0 - Processo de Fernanda Carolina Pinheiro Witkowski X Urbana Construções e Manutenção Predial Ltda (E OUTRO)
 Conhecimento

I - Com relação à desconsideração da personalidade jurídica, certo é que sua aplicação, em casos excepcionais, para responsabilizar os sócios por dívidas ou atos assumidos em nome da sociedade, de modo a coibir um abuso intolerável realizado através da pessoa jurídica ou atos praticados contra a lei ou em desconformidade com o estatuto ou contrato social da empresa. II - Assim, entendo a necessidade de adotar a desconsideração como forma de evitar que a prestação jurisdicional se desvie de sua finalidade, ou seja, que não haja a satisfação do crédito do credor. Constatado nos autos que a executada não dispõe de patrimônio para suportar os ônus da execução que lhe é movida permite-se o chamamento dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade, com base no artigo 50, do Código Civil, que prescreve: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". III - O artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual, dando especial preferência à penhora sobre dinheiro. IV - Outrossim, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC, e não implica em qualquer ofensa a garantia, direito constitucional, ou legal. V - Portanto, DETERMINO, de ofício, a realização de penhora on-line, nos termos do Enunciado nº 119, do FONAJE, salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo juros de mora e correção monetária VI- Intimem-se os sócios da executada, para os fins de direito.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO

082 2010.0017533-0/0 - Processo de Fabiula Nogueira dos Santos X Hewlett Packard Brasil
 Conhecimento

Ao devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias conforme art 475-j do CPC. Em caso de descumprimento será acrescido multa de 10 % sob o valor da condenação.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

083 2010.0018848-0/0 - Processo de Wilma Welter Massuda X Caminhos do Paraná S/A
 Conhecimento

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Parte autora aguardar intimação para retirada de alvará.

Adv(s) ILANA GUILGEN, EDINA REGINA BYCZKOWSKI

084 2010.0019739-0/0 - Processo de Jair de Jesus da Silva (E OUTRO) X BF Par Utilidades Domésticas Ltda (Bau da Felicidade) (E OUTROS)
 Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

085 2010.0020011-0/0 - Processo de Manoel da Rocha e Silva X Sul Financeira (E OUTRO)
 Conhecimento

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Extinto pelo art. 269, inciso III do CPC.

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA, ELVIO RENATO SEVERO

086 2010.0022718-0/0 - Processo de Juliane Fernandes Brown Palma X Tam Linhas Aereas S/A
 Conhecimento

À parte ré para que informe o número da conta judicial na qual houve o depósito dos valores de fls 71, visto que na guia não encontra-se tal numeração. Prazo de 5 dias.

Adv(s) ALEXANDRE BROWN PALMA, JULIANE ZANCANARO

087 2010.0023140-8/0 - Execução de Título Sidnei Barbosa da Silva X Alexsandre Telma
 Judicial

Ao requerente para que se manifeste sobre a proposta de acordo, no prazo de cinco dias.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

088 2010.0024320-5/0 - Processo de Silvana Terezinha Zanotto dos Santos X Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomesticos Ltda
 Conhecimento

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

089 2010.0024338-0/0 - Processo de Lucio Carvalho de Mello X Ricardo Eletro Divinopolis Ltda
 Conhecimento

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LEONARDO DE LIMA NAVES

090 2010.0024363-4/0 - Processo de Laudemir Favero (E OUTRO) X Madge Lis de Bareu Urban Ehlke
 Conhecimento

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 11:35 do dia 24/08/2012

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

091 2010.0024369-5/0 - Processo de
Conhecimento

DESIREE VIDEIRA STOANI X MOZZAR
INSTALACOES ELETRICAS LTDA (na pessoa
do sócio Julliard Erico Guedes)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 07/08/2012

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

092 2010.0024478-4/0 - Processo de
Conhecimento

DEJANIRA BARSÍ CUNHA X ALIANCA
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ELETRODOMESTICOS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA,
LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA, CAMILA OSTERNACK

093 2010.0026742-9/0 - Execução de Título
Judicial

DEYSE RAFAELI LOPES (E OUTRO) X
MIGUEL ARQUINDES RICHTER

A fim de expedir mandado de intimação deferido, a parte requerente para que forneça a este
Juízo os endereços das lojas informadas à fl.124.

Adv(s) DALIO ZIPPIN FILHO, CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

094 2010.0026987-1/0 - Processo de
Conhecimento

BOLESŁAW DRANCZUK X SUSANA
WEIDLICH

Ao requerente para manifestar-se acerca do retorno da Precatória. Prazo de quinze dias.

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

095 2010.0027062-0/0 - Processo de
Conhecimento

GILENO FARIA DE LIMA X ASSISCON
CURITIBA

À parte reclamada para que cesse as cobranças em nome do autor, sob pena de
descumprimento de ordem judicial.

Adv(s) ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

GUARANIAÇU

Período:	01/05/2012 a 15/05/2012
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Renata Lisovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Guaraniaçu
Telefone:	(45) 91495986

Período:	01/07/2012 a 15/07/2012
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Renata Lisovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Guaraniaçu
Telefone:	(45) 91495986

Período:	01/06/2012 a 15/06/2012
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Renata Lisovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Guaraniaçu
Telefone:	(45) 91495986

Período:	01/07/2012 a 15/07/2012
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Renata Lisovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Guaraniaçu
Telefone:	(45) 91495986

Período:	16/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Andrey Eduardo Ronsani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Guaraniaçu
Telefone:	(45) 98062096

LAPA

Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	04/06/2012 a 11/06/2012
Juiz:	Lilian Resende Castanho Schelbauer
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

Período:	11/06/2012 a 18/06/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	18/06/2012 a 25/06/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

MANDAGUARI

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Responsável:	SILMARA ELIAS GOMES DE PAULA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	44-99118404
Fax:	44-3233-1164 - R 28

Período:	01/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Responsável:	SILMARA ELIAS GOMES DE PAULA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	44-99118404
Fax:	44-32331164 - R 28

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Responsável:	Márcia Vanoni Cock
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	44-98040921
Fax:	44-3233.1164 - R 30

Cível

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CÍVEL
JUÍZ SUBSTITUTO - DR. ANDERSON PESTANA DE ABREU

RELAÇÃO 019/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	003	173/1996
Altair Cesar Ramos dos Santos	021	018/05
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	008	1692-76.2012
	024	1779-32.2012
Andre Cicarelli de Melo	025	1633-88.2012
Andresa Batista de Oliveira	013	120/08
Bráulio Belinati Garcia Peres	002	0477.02.2011
	026	850/09
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantim	027	1205-09.2012
Catia Regina Rezende Fonseca	031	3015-87.2010
Cesar Augusto Terra	009	1739-50.2012
Diogo Bertolini	020	0963-21.2010
Eloi Contini	020	0963-21.2010
Flavio Balduino da Silva	028	587/09
Francisco Leite da Silva	007	4637-07.2010
Geraldo Caetano Rodrigues	014	045/09
Gilberto Borges da Silva	027	1205-09.2012
Guilherme Pontara Palazzio	006	4133-98.2010
	030	2813-13.2010
	032	3605-30.2011
Gustavo Pelegrine Ranucci	042-a	
Henrique Alberto Faria Motta	028	587/09
Ilmo Tristão Barbosa	010	2078-43.2011
	011	2077-58.2011
	022	0916-13.2011
Joel Carlos da Silva Coelho	042-b	
José Antonio Iglecias	032	3605-30.2011
José Brum Junior	042-c	
José Carlos Alves Ferreira e Silva	033	577/08
	034	3918-25.2010
	035	593/08
	036	612/08
	037	572/08
	042-d	
José Carlos Dias Neto	042-e	
José Cicero Celestino	017	2551-63.2010
Josmar Gomes de Almeida	015	138/07
Julio Cesar Guilhen Aguilera	042-g	
Julio Cesar Subtil de Almeida	005	2057-67.2011
Luciano Silveira	042-h	
Ludovico Albino Savaris	016	240/05
Luiz Carlos Magrinelli	038	376/03
	039	3265-23.2010
	042-i	
Luiz Fernando Biaggi Junior	042-j	
Luiz Gustavo Leme	023	3409-60.2011
	042-k	
Luiz Henrique de Freiria Freitas	042-l	
Marcelo Martins de Souza	040	0491-83.2011
	042-m	
Marcio Rogério Depolli	002	0477-02.2011
	026	850/09
Marcos Cesar Caetano Pimenta	019	082/00
	042-n	
Marcus Vinicius de Andrade	042-o	
Mario Henrique Zanoni	001	1634-73.2012
	004	3385-32.2011
	029	1686-06.2011
Maykon Jonatha Richter	023	3409-60.2011
Murilo Ferrari de Souza	018	2337-72.2010
Nadia Guaita Calixto	042-p	
Odair Batista de Oliveira	012	325/05
Odair Martins	042-q	

Regina Teixeira Peres	042-r	
Reginaldo Ticianel	042-s	
Regis Lucente	042-t	
Renaldo Celestino	042-u	
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	042-v	
Ricardo Corder Petrica	041	086/08
Ricardo Ossovski Richter	042-w	
Sergio Schulze	008	1692-76.2012
	024	1779-32.2012
Tadeu Cerbaro	020	0963-21.2010
Thiago Moura Siqueira	042-x	
Valeria Cristina dos Santos Bandeira	042-y	
Valmir David Alves dos Santos	042-z	
Zaqueu Subtil de Oliveira	026	850/09
	042-a.1	

001. DECLARATÓRIA - 1634-73.2012 - José Salvador X Prefeitura Municipal de Andirá - Comprovar depósito das diligências do Oficial de Justiça para expedição de mandado para citação da requerida. - Adv. Mario Henrique Zanoni;

002. EXECUÇÃO - 0477-02.2011 - Itaú Unibanco S/A X Rosilei Tiemi Imazu Gomes e Outro - Manifestar sobre certidão de fls. 243 da senhora Oficiala de Justiça - Advs. Bráulio Belinati Garcia Peres e Márcio Rogério Depolli;

003. INDENIZAÇÃO - 173/1996 - Adhemar Turim e Outra X Adalgiso Antonio da Silva Casquel - 02. Expirada a suspensão, manifestem-se os autores em 05 (cinco) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

004. USUCUPIÃO - 3385-32.20011 - Edvaldo Benedito Sargi e Outra X Espólios de Antonio Salvador e Outra - Comprovar o depósito das diligências da senhora Oficiala de Justiça, para expedição de mandado visando a citação dos confinantes. - Adv. Mario Henrique Zanoni;

005. REVISIONAL DE CONTRATO - 2057-67.2011 - Rosalva Cristovo X Banco Banestado S/A. - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida;

006. REVISIONAL DE CONTRATO - 4133-98.2010 - Rodrigo Teodoro da Silva X Banco Bradesco S/A. (Finasa) - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

007. COBRANÇA - 4637-07.2010 - Benedito de Oliveira e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Francisco Leite da Silva;

008. BUSCA E APREENSÃO - 1692-76.2012 - Aymoré Credito, Financiamento e Investimento X Carlos Eduardo Michelato - defiro a medida liminar - Comprovar o recolhimento das diligências do senhor Oficial de Justiça - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

009. BUSCA E APREENSÃO - 1739-50.2012 - Aymoré Credito, Financiamento e Investimento X Marcos Antonio Rocha - Intime-se o requerente para que proceda com o recolhimento das custas do escrivão - Adv. Cesar Augusto Terra;

010. CARTA PRECATÓRIA - 2078-43.2011 - Juízo de CAMBARÁ - PR. - Autos nº 2923/2010 - Execução - Integrada Coop. Agroindustrial X Roberto Simões - Manifestar sobre a certidão de fls. 35 - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

011. CARTA PRECATÓRIA - 2077-58.2011 - Juízo de CAMBARÁ - PR. - Autos nº 2922/2010 - Execução - Integrada Coop. Agroindustrial X Roberto Simões - Manifestar sobre a certidão de fls. 35 - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

012. INDENIZAÇÃO - 325/05 - Cleide Batista Passos X DER - Departamento de Estradas de Rodagem e Outra - 01. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 439/447 e fls. 457/468 pelos Réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Odair Batista de Oliveira;

013. REIVINDICATÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)- 120/08 - Andresa Batista de Oliveira X Jaqueline Aparecida dos Santos e Outros - 01. Defiro (fls. 293) para suspender o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. - Adv. Andresa Batista de Oliveira;

014. ALVARÁ - 045/09 - Érica Francine dos Santos - 01. Defiro (fls. 56) para suspender o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

015. ARRESTO - 138/07 - Comercial Destro Ltda. X Lourdes Leandro de Oliveira Mercearia - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Josmar Gomes de Almeida;

016. ORDINÁRIA - 240/05 - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD X Radio Cultura de Andirá Ltda. e Outro - Sobre a petição de fls. 490, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Ludovico Albino Savaris;

017. MONITÓRIA - 2551-63.2010 - MAQ - Verde Comercial Agrícola Ltda. X Antonio Zanata - Intime-se a autora para comprovar a distribuição da carta precatória expedida. Prazo: 10 (dez) dias. - Adv. José Cicero Celestino;

018. COBRANÇA - 2337-72.2010 - Zanoni & Holzmann Ltda. X José Carlos de Carvalho - Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

019. EXECUÇÃO - 082/00 - Santos Andirá Indústria de Moveis Ltda. X Lord Industria e Comercio de Colchões Ltda. e Outros - Intime-se a exequente para dar regular andamento ao processo, requerendo o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. - Adv. Marcos Cesar Caetano Pimenta;

020. DECLARATÓRIA - 0963-21.2010 - Espolio de Zilbo Falasca e Outra X Banco do Brasil S/A - 1- Recebo a apelação adesiva, no duplo efeito. 2- Intime-se a parte contrária para contrarrazões. - Advs. Eloi Contini, Tadeu Cerbaro e Diogo Bertolini;

021. ALVARÁ - 018/05 - Maria Aparecida Fabiano e Outros - Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 70-verso. - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos; 022. EXECUÇÃO - 0916-13.2011 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Mario Eduardo dos Santos Almeida - Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa; 023. COBRANÇA - 3409-60.2011 - Felipe de Souza Fernandes X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - Concedo o prazo sucessivo de dez dias para que as partes apresentem suas alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo autor. - Advs. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter; 024. BUSCA E APREENSÃO - 1779-32.2012 - B.V. Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Gildete Maria de Sousa - defiro a medida liminar - Comprovar o depósito das diligências da senhora Oficiala de Justiça - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes; 025. EXECUÇÃO - 1633-88.2012 - Andre Cicarelli de Melo X Município de Andirá - 1- Os argumentos lançados no requerimento de fls. 13, observando-se ainda a necessidade de comprovação quanto aos requisitos exigidos pela Lei 1060/50, conflitam com a alegação de pobreza. 2 - Alem de ser advogado, o requerente pleiteia na inicial pelo pagamento de elevada importância (R\$ 261.685,58 - duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) em razão de contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Andirá. 3 - Pelo exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo, juntando aos autos declaração de Imposto de Renda do ultimo exercicio. - Adv. Andre Cicarelli de Melo; 026. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 850/09 - Maria Regina da Rocha Silva X Banco Banestado S/A - Intimem-se as partes para que se manifestem (fls. 262/269) no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Peres e Márcio Rogério Depolli; 027. BUSCA E APREENSÃO - 1205-09.2012 -BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Rodinelle Cassita - 1- Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. Procedam-se as anotações necessárias. 2- Comprove a ré o recolhimento das custas devidas, conforme certidão de fls. 62. - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva; 028. COBRANÇA - 587/09 - Valdir Quaglio X Bradesco Seguros S/A. - Diga a ré sobre as fls. 257/259. Se for o caso, assine a petição para homologação do acordo. - Advs. Flavio Balduino da Silva e Henrique Alberto Faria Motta; 029. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1686-06.2011 - Ernani Gonçálves de Oliveira X Banco Bradesco S/A - 01. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 02. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. - Adv. Mario Henrique Zanoni; 030. REVISIONAL DE CONTRATO - 2813-13.2010 - Edival do Nascimento X OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento - 01. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 93/107 pelo Autor e fls. 108/114 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se os recorridos (autor e réu) para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzo; 031. PREVIDENCIÁRIA - 3015-87.2010 - Antonio Izidro da Rocha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 141/146 pelo Autor e fls. 148/153 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se os recorridos (autor e réu) para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Cátia Regina Rezende Fonseca; 032. PREVIDENCIÁRIA - 3605-30.2011 - Francisco Braz da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Advs. Guilherme Pontara Palazzo e José Antonio Iglecias; 033. PREVIDENCIÁRIA - 577/08 - Nadir Miranda Cabral X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, também em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva; 034. EMBARGOS - 3918-25.2010 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Rita de Cássia de Lima - 1.Tendo em vista o contido às fls. 23/verso, retornem ao Contador, para esclarecimentos ou retificação da conta. 2. Na sequência, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva; 035. PREVIDENCIÁRIA - 593/08 - Benedita Ferrari de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, também em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva; 036. PREVIDENCIÁRIA - 612/08 - Araci Menezes Caires X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos trazidos pela parte autora às fls. 174/178, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva; 037. PREVIDENCIÁRIA - 572/08 - Maria Aparecida Barboza Granzotto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, também em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva; 038. PREVIDENCIÁRIA - 376/03 - Edith Carvalho Madeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. 02. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso especial. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli; 039. PREVIDENCIÁRIA - 3265-23.2010 - Maria Augusta Gonçalves Ferreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2- Apresentada manifestação e cálculo, intime-se a parte autora para nova manifestação, também em 05 (cinco) dias. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli; 040. PREVIDENCIÁRIA - 0491-83.2011 - Letícia Cristina Ladeia X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para o fim de sanar a omissão havida na decisão, para que passe a contar no dispositivo da sentença: "Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o pequeno grau de complexidade da

causa, sua natureza, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. "... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

041. PREVIDENCIÁRIA - 086/08 - Tércio Vitor de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se a parte autora. - Adv. Ricardo Corder Petrica.

042. RELAÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA PARA OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, COM PRAZO VENCIDOS E QUE DEVERÃO SER RESTITUIDO A CARTÓRIO, NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196, DO CPC.:

a) - Dr. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI:-

Nº dos autos	Natureza	Nome das Partes
041/2002	Execução Fiscal	União X José Gilberto Pereira e outros
414/1999	Cobrança	Banco Banestado S/A X Basseto Passeto & Cia Ltda e Outros

b) - Dr. JOEL CARLOS CHAGAS COELHO:-

003/2002	Ex. Extrajudicial	Kikuchi & Formagio Ltda X Hosé Tomazeti Falasca e outro
----------	-------------------	---

c) - Dr. JOSÉ BRUM JUNIOR:-

337/2011	Previdenciária	Eurides Peca dos Santos X INSS
1472/2011	Previdenciária	Antonio de Lima X INSS

d) - Dr. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA:-

4722/2010	Previdenciária	Jocenira Aparecida Almeida de Araujo X INSS
322/2009	Previdenciária	Diogo Sila Cabral X INSS
3857/2010	Previdenciária	Vera Lucia da Silva Velani X INSS
594/2008	Previdenciária	Claudio Campos Amaral X INSS
2405/2010	Previdenciária	Cleusa Patricio dos Santos X INSS
410/2008	Previdenciária	Sebastião Rodrigues de Oliveira X INSS

e) - Dr. JOSÉ CARLOS DIAS NETO:-

343/2003	Cobrança	Confederação da Agricultura e Pec. do Brasil X Alvinho de Almeida
----------	----------	---

f) - Dr. JOSEMAN AURELIO G. FERNANDES:-

1989/2011	Execução Fiscal	União X Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá
2209/2011	Execução Fiscal	União X Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá
022/1999	Execução Fiscal	INSS X Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá
001/2007	Execução Fiscal	INSS X Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá

g) - Dr. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA:-

3398/2011	Indenização	Tatiana dos Anjos Bras e Outros X Companhia Excelsior de Seguros
-----------	-------------	--

h) - Dr. LUCIANO SILVEIRA:-

587/2009	Cobrança	Valdir Quaglio X Bradesco Seguros S/A
----------	----------	---------------------------------------

i) - Dr. LUIZ CARLOS MAGRINELLI:-

4692/2010	Previdenciária	Idalice Joana de Jesus X INSS
459/2008	Previdenciária	Teresa Augusta de Andrade X INSS
515/2009	Previdenciária	Aparecida Hart Fernandes X INSS
400/2003	Previdenciária	Ângela Maria de Moraes X INSS
384/2007	Previdenciária	Ana Linda de Souza e Silva X INSS
183/2008	Previdenciária	Maria Aide Zenckel X INSS
260/2008	Previdenciária	Joaquim Correa da Silva X INSS
455/2008	Previdenciária	Elza de Souza Fonseca X INSS
456/2008	Previdenciária	Cleide Ribeiro Martins X INSS
794/2010	Previdenciária	Aparecida Eunice Teodosio da Silva X INSS
3355/2010	Previdenciária	Maria Aparecida dos Santos Santiago X INSS
4672/2010	Previdenciária	Maria Aparecida Manzato de Oliveira X INSS

j) - Dr. LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR:-

318/2007	Ex. Extrajudicial	Antonio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda X Benedita Aparecida de Araujo Marzura
515/2012	Declaratória	José Aparecido dos Santos e Outros X Banco do Brasil S/A
516/2012	Declaratória	Abílio Montanheiro e Outro X Banco do Brasil S/A

k) - Dr. LUIZ GUSTAVO LEME:-

070/2003	Execução Fiscal	União X Lucila Podanosqui de Albuquerque
326/2011	Cautelar Ex. Documentos	Aparecido José Sampaio X BV Financeira S/A Cred. Financiamento e Investimento

1757/2011	Revisão de Contrato	Maukon Henrique Sampaio X Banco Credibel S/A
384/2006	Cobrança	Antonia Maria da Conceição Silva X Unibanco AIG Seguros S/A

l) - Dr. LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS:-

1615/2011	Prestação de Contas	Claudinei Cassiano de Farias X Banco Banestado S.A.
-----------	---------------------	---

m) - Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA:-

397/2008	Previdenciária	Celeste Miranda X INSS
070/2009	Previdenciária	Leonice Antonio X INSS
162/2009	Previdenciária	Neusa Mariano X INSS

n) - Dr. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA:-

173/2011	Ação Civil	Ministério Público X José Ronaldo Xavier
1114/2010	Reintegração de Posse	Vicente Bucko e Outro X Generico Chagas dos Santos

o) - Dra. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE:-

2959/2010	Cobrança	Aurelinda Mendes dos Santos X Santander Seguradora S/A
020/2008	Monitória	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo X Francisco Messias Gonçalves e outro

p) - Dr. NÁDIA GUAITA CALIXTO:-

031/2005	Inventário	Adriano Gil Barroso X David Ferreira Leonel
----------	------------	---

q) - Dr. ODAIR MARTINS:-

304/1999	Monitória	Rio Paraná Coppanhia Securitizadora X Rubens Bertoluci dos Santos
097/1999	Execução Fiscal	Município de Barra do Jacaré X José Amarildo Rezera
235/2011	Usucapião	Amelia Rosana da Costa X João Abu-Jamra
236/2011	Usucapião	Marlene Gomes de Oliveira X João Abu-Jamra
556/2010	Ex. Extrajudicial	Fernando José Bonatto e outro X Mario Teixeira Marinho Neto

r) - Dr. REGINA TEIXEIRA PERES:-

044/2008	Execução Fiscal	Imreto X José Domingos Marcelo Soares
----------	-----------------	---------------------------------------

s) - Dr. REGINALDO TICIANEL:-

105/2001	Execução Fiscal	Município de Itambaracá X Pavileste Construções Ltda
----------	-----------------	--

t) - Dr. RÉGIS LUCENTE:-

608/2011	Indenização	Amanda Stefanuto Mesquita Bertacini e outro X Bruno de Souza Nogueira - ME
----------	-------------	--

u) - Dr. RENALDO CELESTINO:-

2885/2010	Ex. Extrajudicial	Integrada Cooperativa Agroindustrial X José Claudio Podanosque e outros
757/2009	Inventário	Vanilde Ferreira Bezerra X Nair da Silva Ferreira

v) - Dr. RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI:-

449/2006	Cobrança	Marcos Cesar Caetano Pimenta X Município de Barra do Jacaré
064/1997	Monitória	Auto Posto Cinco Estrelas X Município de Andirá
254/2009	Inventário	Maurício Albino X Antonia Fernandes Albino
094/1999	Execução Fiscal	Município de Barra do Jacaré X Nilso dos Santos

w) - Dr. RICARDO OSSOVSKI RICHTER:-

2756/2010	Previdenciária	Aurea Maria de Jesus X INSS
-----------	----------------	-----------------------------

x) - Dr. THIAGO MOURA SIQUEIRA:-

1720/2010	Busca e Apreensão	B.V. Financeira S.A. Credito, Financiamento e Investimento
543/2009	Inventário	Claudinei Donizette de Freitas Aguiar X Juvenil de Freitas Aguiar
3929/2010	Busca e Apreensão	B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento
168/2007	Embargos à Execução	Pedro Teruel Carmona X Zanoni & Holzmann Ltda

y) - Dr. VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA:-

150/2005	Ordinária	Joana Batista de Almeida e outros X Município de Andirá
----------	-----------	---

z) - Dr. VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS:-

385/1998	Prestação de Contas	Angela Maria Simoni Borges e Outro X Laercio Bueno de Godoy
----------	---------------------	---

a.1) - Dr. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA:-

896/2009	Exibição de Documentos	Oswaldo Pereira Junior X Banco Banestado S/A
327/2008	Previdenciária	Ana Ribeiro de Oliveira X INSS

Escrivão

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0344/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0002 000278/1995
ADRIANO COELHO PARISI 0009 001839/2007
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0004 001815/2004
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0006 001032/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 003120/2010
ALMIR LEMOS 0007 001385/2006
0013 003621/2008
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0008 001002/2007
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0010 003992/2007
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0022 009764/2010
ARIANE LAZZEROTTI 0005 000194/2006
AUREO VINHOTI 0002 000278/1995
BARBARA CASTELO BRANCO PU 0005 000194/2006
BENEDITO DE PAULA 0023 013462/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO 0021 006981/2010
BRUNO ALVES DE JESUS 0006 001032/2006
BRUNO LUIZ RISSETO 0020 006606/2010
CARLOS ALBERTO GROLLI 0004 001815/2004
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0009 001839/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0007 001385/2006
0013 003621/2008
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0020 006606/2010
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0003 000871/2000
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0012 001463/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 0008 001002/2007
CRISTIANE SCHMITT 0006 001032/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 0001 000029/1995
DANIELE SCARANTE 0001 000029/1995
DANTE PARISI 0009 001839/2007
0014 000329/2009
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000278/1995
0009 001839/2007
0014 000329/2009
DEBORA DE BORBA PONTES ME 0005 000194/2006
DEISI LACERDA 0001 000029/1995
DICESAR BECHES VIEIRA 0009 001839/2007
0022 009764/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0009 001839/2007
0022 009764/2010
DIOGO CORSO DE SOUZA 0005 000194/2006
ELENI RIBAS FREIRE 0005 000194/2006
ELISA DE CARVALHO 0023 013462/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 0008 001002/2007
FERNANDA BAHLE 0003 000871/2000
FERNANDO AUGUSTO CORREIA 0005 000194/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0002 000278/1995
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 013462/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 0019 004458/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0007 001385/2006
0013 003621/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 001815/2004
0007 001385/2006
0013 003621/2008
GIOVANNA BENVENUTTI 0002 000278/1995
GIZÉLI BELLOLI 0019 004458/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0004 001815/2004
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0013 003621/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0002 000278/1995
IGOR RAFAEL MAYER 0002 000278/1995
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0007 001385/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0018 004450/2010
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0023 013462/2010
JOACIR DA LUZ SANTOS 0005 000194/2006
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0003 000871/2000
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0022 009764/2010
JORDÃO VIOLIN 0007 001385/2006
0013 003621/2008
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0024 005817/2011
JOSE COSTA VALIM NETO 0015 001025/2009
JOSÉ CARLOS MEIRELES DE F 0005 000194/2006
JULIANA LIMA PONTES 0019 004458/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0006 001032/2006
LILIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000278/1995

LIVIA PEIXOTO FARAH 0024 005817/2011
 LUCIANA BERRO 0001 000029/1995
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0002 000278/1995
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0011 000959/2008
 LUCIANE FERREIRA GUIMARA E 0007 001385/2006
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0003 000871/2000
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0008 001002/2007
 LUIZ GUSTAVO BARON 0008 001002/2007
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0016 000578/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0019 000458/2010
 LUIZ KNOB 0006 001032/2006
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0019 000458/2010
 MARCELO DE BORTOLO 0002 000278/1995
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0011 000959/2008
 MARCELO RICARDO DE S. MAR 0020 006606/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0017 003120/2010
 MARCO AURELIO B. DA SILVA 0002 000278/1995
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0018 004450/2010
 MARISETE ZAMBIAZI 0023 013462/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 001002/2007
 0019 000458/2010
 MIEKO ITO 0010 003992/2007
 MOLOTOV PASSOS 0001 000029/1995
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0013 003621/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0018 000450/2010
 NAYANA CRUZ RIBEIRO 0005 000194/2006
 OMIR MIRANDA 0021 006981/2010
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0007 001385/2006
 0013 003621/2008
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0019 000458/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0021 006981/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0015 001025/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0006 001032/2006
 RAFAEL MOSELE 0018 004450/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000458/2010
 REINALDO VINICIUS GONÇALV 0015 001025/2009
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0007 001385/2006
 0013 003621/2008
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 000871/2000
 RICARDO ANDRAUS 0008 001002/2007
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0018 000450/2010
 RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0004 001815/2004
 RODRIGO SHIRAI 0021 006981/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0011 000959/2008
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0018 000450/2010
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0007 001385/2006
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0013 003621/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 0010 003992/2007
 SUZANA GASTALDI 0015 001025/2009
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0006 001032/2006
 THIAGO KOLTUN AJUZ 0008 001002/2007
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0014 000329/2009
 VALERIA CARAMURU CÍCARELL 0017 003120/2010
 VALMIR BERNARDO PARISI 0009 001839/2007
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0017 003120/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0021 006981/2010
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0015 001025/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 003992/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-29/1995-GILMAR LONGO DA ROCHA e outro x SHB - INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP DE COM REP LT- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$672,96, Distribuidor R\$18,78, Contador R\$10,09) -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO, DEISI LACERDA, DANIELE SCARANTE e MOLOTOV PASSOS.-

2. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS-278/1995-RIO PARANA COMPANHIA SEGURIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS x BELKA - ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$86,48, Distribuidor R\$2,49, Contador R\$10,09 e Oficial de Justiça R\$63,00) -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, GIOVANNA BENVENUTTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, DAVID ANTONIO BADUY, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS e LILIANA BORTOLINI RAMOS.-

3. REIVINDICATORIA-871/2000-AZ IMOVEIS LTDA e outros x JOSE ANTONIO DE SOUZA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e RICARDO ALBERTO ESCHER.-

4. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1815/2004-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7)-Advs. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, GILBERTO GOMES DE LIMA e CARLOS ALBERTO GROLLI.-

5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-194/2006-JL SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO x CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$511,22 e Contador R\$10,09) -Advs. JOACIR DA LUZ SANTOS, DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA - CE, ARIANE LAZZEROTTI, NAYANA CRUZ RIBEIRO, JOSÉ CARLOS MEIRELES DE FREITAS, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO, DIOGO CORSO DE SOUZA, BARBARA CASTELO BRANCO PUPE e ELENI RIBAS FREIRE.-

6. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1032/2006-TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA x BCP S.A. - OPERADORA CLARO (...) Intimem-se. (Custas Finais

valor Escrivão R\$477,67) -Advs. LUIZ KNOB, CRISTIANE SCHMITT, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAN PEREIRA.-

7. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0002487-37.2006.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x FRANCISCA WSZOKEK NOVAK- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$178,60, Distribuidor R\$30,25 e Contador R\$10,09) -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.-

8. REVISÃO DE CONTRATOS-1002/2007-GUISILA HORT DA MAIA x O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$912,40, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$59,74) -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ e ENIO CORREA MARANHÃO.-

9. HABILITACAO DE CREDITO-1839/2007-JOSEL OLIVEIRA DE LIMA x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Aviso Artigo 98) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e DAVID ANTONIO BADUY.-

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003526-35.2007.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x ALCIONE TADEU DE JESUS- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.-

11. BUSCA E APREENSÃO-959/2008-BANCO FINASA S.A. x ALEXANDRE DOMINGOS DE OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-

12. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-1463/2008-RIZI COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME x BRA-SUL COMERCIO DE FILTROS E COMPLEMENTOS LTDA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.-

13. MANDADO DE SEGURANÇA-3621/2008-DAIANE DO ROCIO LINHARES e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado (...) requer seja intimada a autoridade coatora quanto à decisão definitiva do julgado. Intime-se. -Advs. HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e JORDÃO VIOLIN.-

14. HABILITACAO DE CREDITO-329/2009-ISMAEL SOARES BARBOSA x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Aviso Artigo 98) -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, DANTE PARISI e DAVID ANTONIO BADUY.-

15. REIVINDICATORIA-1025/2009-MARIA DO CARMO FARIA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, JOSE COSTA VALIM NETO e SUZANA GASTALDI.-

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000578-18.2010.8.16.0025-CLAUDIO MARINO DIETRICH- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$16,92) -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI.-

17. REVISÃO DE CONTRATOS-0003120-09.2010.8.16.0025-GABARDO & GREMSKI LTDA-ME x BANCO REAL S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$50,76, Distribuidor R\$12,25, Contador R\$10,09) -Advs. NELSON ZANELLA GUDOSKI, VALERIA CARAMURU CÍCARELLI, ALEXANDRE NILSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

18. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004450-41.2010.8.16.0025-LUIS ELEANDRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$905,22, Distribuidor R\$30,25, Contador R \$10,09 e outras custas: Funrejus R\$91,32) -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR e RAFAEL MOSELE.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0004458-18.2010.8.16.0025-PAULO CEZAR PANNEK x BV FINANCIERA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$262,86, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$21,32) -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO e JULIANA LIMA PONTES.-

20. ORDINARIA-0006606-02.2010.8.16.0025-E.M.G. DO BRASIL LTDA x ARTCOOK MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$26,32) -Advs. BRUNO LUIZ RISSETO, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS.-

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006981-03.2010.8.16.0025-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTES ROSSATO S/A- Designo audiência de conciliação

para o dia 10 de Julho de 2012 às 15:00 horas Intime-se. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, OMIR MIRANDA, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009764-65.2010.8.16.0025-MADALENA UBALDINO x PAULO SIQUEIRA TABORDA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) - Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANTONIO ALEIXO WAGNER e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

23. INDENIZACAO-0013462-79.2010.8.16.0025-MARCIO DA COSTA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$57,00) -Adv. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, MARISETE ZAMBIAZI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

24. REPARACAO DE DANOS-0005817-66.2011.8.16.0025-JOSE DIRCEU MENDES MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/ Intimação, para a devida postagem) -Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e LIVIA PEIXOTO FARAH-.

ARAUCARIA, 12 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0346/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0001 000117/1982
ALAN ARIIVALDO CANALI GUE 0005 001305/2008
ALCEU ALBINO VON DER OSTE 0011 000611/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0010 000609/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0010 000609/2009
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0009 004148/2008
ANDREA LEON DE AGUERO 0012 001837/2009
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0003 000592/2007
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0005 001305/2008
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0011 000611/2009
BEATRIZ QUINTANA NOVAES 0011 000611/2009
CAROLINE INABA 0011 000611/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0006 002238/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 0007 002838/2008
CRISTIAN MIGUEL 0014 000201/2011
CYNTIA MARIA GRECA SCHAFF 0008 003906/2008
DANIELE BONA 0016 004596/2011
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0003 000592/2007
ELISABETH NASS ANDERLE 0001 000117/1982
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0014 000201/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 0010 000609/2009
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0014 000201/2011
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0009 004148/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 0007 002838/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0003 000592/2007
GERMANO LAERTES NEVES 0001 000117/1982
GILBERTO BORGES DA SILVA 0014 000201/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 000592/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0014 000201/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0005 001305/2008
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0001 000117/1982
IRINEU GALESKI JUNIOR 0003 000592/2007
JIVAGO KLEIN GARCIA 0001 000117/1982
JOAO BATISTA KLEIN 0001 000117/1982
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0001 000117/1982
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0010 000609/2009
0011 000611/2009
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0001 000117/1982
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 004487/2011
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0003 000592/2007
0009 004148/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH 0002 000678/2003
LUIZ FERNANDO SKRABA 0001 000117/1982
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0005 001305/2008
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0002 000678/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 003343/2007
0010 000609/2009
MARIO MASA HAR SUZUKI 0009 004148/2008
MAURICIO CHIBINSKI 0011 000611/2009
MERLYN GRANDO MARTINS 0010 000609/2009
0011 000611/2009
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0013 003478/2010
NELSON KNOB 0003 000592/2007
PATRICIA LOREGA BRAGA DE 0014 000201/2011
PAULA CRISTINA ROCHENBACH 0011 000611/2009
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0014 000201/2011
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0005 001305/2008
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0008 003906/2008
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0003 000592/2007
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0010 000609/2009

0011 000611/2009
RICARDO HASSON SAYEG 0010 000609/2009
RICARDO HASSON SAYEG 0011 000611/2009
RICARDO WILCZAK 0012 001837/2009
0012 001837/2009
ROGERIO MERKLE - SC 0013 003478/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 003343/2007
0010 000609/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0014 000201/2011
SABRINA C. DE OLIVEIRA MA 0010 000609/2009
SADI BONATTO 0007 002838/2008
SERGIO SIU MON 0013 003478/2010
SHEILA FAUSTER EGIDIO DE 0013 003478/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0014 000201/2011
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0008 003906/2008

1. INVENTARIO-117/1982-VITOR SKRUCH x REGINA SKRUCH e outro- (Se faz necessário que o procurador da parte Autora apresente em Cartório o Formal de Partilha Original para se proceder o devido aditamento) -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO SKRABA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, JOAO BATISTA KLEIN, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-678/2003-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

3. REPARACAO DE DANOS-592/2007-ROZANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x JOAO NASCIMENTO e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. PEDRO LILITO FRANCESCHI, NELSON KNOB, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, IRINEU GALESKI JUNIOR, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003490-90.2007.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

5. ORDINARIA-1305/2008-TIAGO RODRIGUES WELLER x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) - Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA e ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-2238/2008-EMILIA KARAS x ALGACIR OHPIS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2838/2008-AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x CNCPAD SERVIÇOS DE USINAGEM E SOLDA LTDA - ME- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

8. REIVINDICATORIA-3906/2008-SETEMBRINO BOLZANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (Se faz necessário o Endereço completo das testemunhas Arroladas as f. 34, para a devida intimação) -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER - PROCURADORA-.

9. INDENIZACAO-4148/2008-FABIANO JUNIOR BANISKI FRANCO x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. MARIO MASA HAR SUZUKI, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-609/2009-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA x ELIO SPERAFICO e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. RICARDO HASSON SAYEG, JUAN CARLOS CHIBINSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN, MERLYN GRANDO MARTINS, ESTEVAO RUCHINSKI e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-611/2009-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. RICARDO HASSON SAYEG, MAURICIO CHIBINSKI, PAULA CRISTINA ROCHENBACH, CAROLINE INABA, BEATRIZ BIANCO MACHADO, BEATRIZ QUINTANA NOVAES, JUAN CARLOS CHIBINSKI, MERLYN GRANDO MARTINS, ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO-.

12. AÇÃO DE USUCAPIAO-1837/2009-GILNEI STORRER e outro- (Se faz necessário o Endereço completo das pessoas a serem Citadas, conforme f. 154 a 156, bem como a qualificação de todos.) -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO, RICARDO WILCZAK e RICARDO WILCZAK-.

13. INDENIZACAO-0003478-71.2010.8.16.0025-LEONIDAS DOS SANTOS x B&L - BUSCHLE & LEPPER S.A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS, SERGIO SIU MON e ROGERIO MERKLE - SC-.

14. REVISÃO DE CONTRATOS-0000201-13.2011.8.16.0025-APARECIDA BENEDITA SERÃO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$54,18 e Contador R\$10,09, bem como, aguardando retirada de Alvará) -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, PATRICIA LOREGA BRAGA

DE MORAIS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-
 15. BUSCA E APREENSÃO-0004487-34.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON PHILIPAK DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-
 16. BUSCA E APREENSÃO-0004596-48.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x DIONISIO DIRCEU BAJA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. DANIELE BONA-.

ARAUCARIA, 13 DE JUNHO DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
 Vara Unica - Cartório Cível e anexos
 Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 069/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR FERREIRA JUNIOR 00030 000502/2011
 ADRIANO SANDRO DE LIMA 00006 000155/2006
 00055 000265/2012
 ALAN RODRIGO PUPIN 00027 000452/2011
 00029 000480/2011
 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00016 000067/2010
 00018 000328/2010
 00028 000474/2011
 00039 000008/2012
 ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00033 000578/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000731/2009
 ANDREA BERNABEL FURLAN 00007 000165/2006
 00019 000411/2010
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00004 000215/1999
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00060 000007/2012
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00005 000021/2001
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00059 000097/2011
 CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00032 000553/2011
 CLAUDEMIR MOLINA 00006 000155/2006
 EDUARDO LUIZ CORREIA 00057 000075/2002
 ELAINE MONICA MOLIN 00025 000133/2011
 ELDBERTO MARQUES 00011 000474/2008
 EVA APARECIDA LEMES ARISTO 00058 000046/2010
 FERNANDA ANDREIA ALINO 00041 000011/2012
 00042 000012/2012
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00020 000650/2010
 GILBERTO JACHSTET 00006 000155/2006
 JOAO ODAIR PELISSON 00023 000054/2011
 00024 000057/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00038 000713/2011
 JOSE ANTONIO MIGUEL 00031 000529/2011
 JOSE S. DA SILVEIRA 00013 000605/2009
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000050/2007
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00013 000605/2009
 KINOE IRENE IKEDA 00001 000298/1988
 00017 000120/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00001 000298/1988
 00015 000792/2009
 LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 00003 000275/1995
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000547/2009
 00038 000713/2011
 MARCELO LOCATELLI 00034 000588/2011
 MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 00010 000333/2008
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00040 000010/2012
 MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI 00056 000007/1995
 MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00045 000052/2012
 00046 000053/2012
 00047 000054/2012
 00048 000055/2012
 00049 000057/2012
 00050 000058/2012
 00051 000059/2012
 00052 000060/2012
 00053 000061/2012

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00015 000792/2009
 MAURICIO ABRAO SELEME 00061 000017/2012
 MAURO APARECIDO 00023 000054/2011
 00024 000057/2011
 MICHELE DE SOUZA SELEME 00061 000017/2012
 PATRICIA ADACHI DIAMANTE 00002 000206/1991
 00003 000275/1995
 PAULA MENA CORTARELLI 00026 000427/2011
 PAULO GIOVANI FERRI 00009 000292/2008
 PAULO SHIRO YAMASHITA 00006 000155/2006
 RAQUEL MORENO FORTE 00021 000044/2011
 00022 000045/2011
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 00017 000120/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA 00012 000547/2009
 SERGIO R. G. RODRIGUES 00015 000792/2009
 SHIROKO NUMATA 00035 000664/2011
 00036 000675/2011
 00037 000676/2011
 00043 000044/2012
 00044 000048/2012
 00054 000069/2012
 YOSHINORI FUCUDA 00023 000054/2011
 00024 000057/2011
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00013 000605/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000046-47.1988.8.16.0047 - 298/1988 - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x J.T.S. SERVIÇOS AGROPECUARIOS S/C LTDA e outros - Intime-se. novamente, o exequente para os fins do item "I" do despacho de fls. 353.. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e KINOE IRENE IKEDA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000020-44.1991.8.16.0047 - 206/1991 - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO x PAULO YOSHIO NAKAMURA e outro - Em face do contido na certidão de fls. 243-verso, intime-se o executado Paulo Yoshio Nakamura para que junte aos autos procuração outorgada a advogada que subscreveu a petição de fls. 241, em dez dias. Adv. PATRICIA ADACHI DIAMANTE-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000027-94.1995.8.16.0047 - 275/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x PAULO YOSHIO NAKAMURA e outros - Intime-se o executado Paulo Yoshio Nakamura para que proceda ao depósito do valor dos honorários periciais, em dez dias, sob pena de não realização da avaliação do imóvel por engenheiro agrônomo. ... Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e PATRICIA ADACHI DIAMANTE-.
4. MONITORIA - 215/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x JORGE RIYOJI HIRAKURI - I- Conforme documento em anexo, obtido pelo sistema Renajud, o executado possui um veículo registrado em seu nome, já tendo sido inserida a restrição de transferência. Porém, a penhora somente se efetiva se o bem for encontrado, posto que o registro não é prova cabal da propriedade, visto que os bens móveis transferem-se com a tradição. Assim, expeça-se mandado para registro de penhora do veículo encontrado no sistema Renajud. II- Proceda-se a penhora de numerários pelo sistema do convenio Bacen-Jud. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO, NO VALOR DE R\$ 74,00 (SETENTA e QUATRO REAIS). PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA NEGATIVA DO BACEN-JUD. Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000192-34.2001.8.16.0047 - 021/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x JOEL GONÇALVES e outros - Intime-se o exequente para que retire carta precatória e cumpra item II de despacho de fls. 332, em cinco dias. Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001097-63.2006.8.16.0047 - 155/2006 - TADASHI SHIRATORI x NILSON YOSHITOMI - Manifestem-se as partes a respeito da penhora do imóvel efetivada nos autos em apenso de carta precatória. Adv. PAULO SHIRO YAMASHITA, GILBERTO JACHSTET, CLAUDEMIR MOLINA e ADRIANO SANDRO DE LIMA-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001288-11.2006.8.16.0047 - 165/2006 - CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA x JOSÉ GABRIEL VIRGINIO - Conforme consulta ao Sistema Renajud, verifica-se que o executado não possui veículo registrado em seu nome. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
8. ANULATÓRIA DE CAMBIAL - 0001623-93.2007.8.16.0047 - 050/2007 - J. M. P. DE MORAES - TEXTIL - ME x FOBS QUIMICA LTDA e outros - Intime-se o réu Banco Itaú Unibanco a respeito do contido na petição de fls. 1497/1498. ... Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001942-27.2008.8.16.0047 - 292/2008 - DOMINGOS ROLDAO BRENDA x MANOEL LOPES - Deverão ser juntadas matrículas atualizadas de todos os imóveis penhorados. Intime-se o exequente para a juntada, em cinco dias. Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.
10. SUMÁRIA - 0002152-78.2008.8.16.0047 - 333/2008 - YOSHIHARU KIMURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o credor sobre o contido na petição de fls. 95/99, em cinco dias. Adv. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA-.
11. PREVIDENCIÁRIA - 0001555-12.2008.8.16.0047 - 474/2008 - IZAURA REGIANE APARECIDA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se o autor para cumprir despacho de fls. 98, em cinco dias. Adv. ELDBERTO MARQUES-.
12. EXIBIÇÃO E INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0002059-81.2009.8.16.0047 - 547/2009 - ABRAÃO FELIX PESSOA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... A Lei nº 11.232 de 22/12/2005 trouxe significativas mudanças na execução de sentença,

agora denominada cumprimento de sentença. O art. 475-J traz que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Entendo que esse prazo começa a correr da intimação pessoal do devedor para pagamento. Assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. ... Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002048-52.2009.8.16.0047 - 605/2009 - JOSE MAGALHÃES NETO x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o requerente para manifestar-se sobre petição e documentos juntados em 152/155, em cinco dias. Adv. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE S. DA SILVEIRA e JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002536-07.2009.8.16.0047 - 731/2009 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLOVIS SALOMAO DA SILVA - Intime-se o autor para que cumpra despacho de fls. 224, em cinco dias. Deverá ser intimado o autor, também, para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes, em dez dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002674-71.2009.8.16.0047 - 792/2009 - NELSON SOARES e outros x BANCO ITAÚ S/A - Suspendo o presente feito por seis meses, no aguardo do julgamento do recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO R. G. RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. PREVIDENCIARIA - 0000067-51.2010.8.16.0047 - 069/2010 - EURIDES BARRETO FRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Fixo os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se. ... Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

17. COBRANÇA - 0000120-32.2010.8.16.0047 - 120/2012 - ESPÓLIO DE SHIGUERU RISSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... Desta forma, determino que o presente feito não seja remetido ao Tribunal de Justiça, ficando sobrestado até o julgamento final da controversia pelo STF. II- Deverá o presente feito ficar suspenso em cartório, em local específico com anotação do motivo da suspensão. ... Intimem-se. Intime-se o réu de que os autores são apresentaram apelação da sentença proferida. Adv. KINOE IRENE IKEDA e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-.

18. INTERDICAÇÃO - 0002007-51.2010.8.16.0047 - 328/2010 - L.F.P.M. x L.M.F. - Intime-se a requerente para que atenda a cota ministerial de fls. 52. ... Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

19. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0002605-05.2010.8.16.0047 - 411/2010 - ELIANE ISHIHARA x CONTINENTAL TOUR TURISMO & VIAGENS LTDA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA E JUNTADA AOS AUTOS. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

20. PREVIDENCIARIA - 0003640-97.2010.8.16.0047 - 650/2010 - ALICE ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intime-se a autora para alegações finais, no prazo de dez dias. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

21. PREVIDENCIARIA - 0000359-02.2011.8.16.0047 - 044/2011 - PEDRO UENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, apresentar alegações finais. ... Adv. RAQUEL MORENO FORTE-.

22. PREVIDENCIARIA - 0000360-84.2011.8.16.0047 - 045/2011 - MARIA DA CONCEICAO MILITAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para alegações finais, no prazo de dez dias. ... Adv. RAQUEL MORENO FORTE-.

23. COBRANÇA - 0000372-98.2011.8.16.0047 - 054/2011 - NORITOMU HIRAKURI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MAURO APARECIDO, YOSHINORI FUCUDA e JOAO ODAIR PELISSON-.

24. COBRANÇA - 0000375-53.2011.8.16.0047 - 057/2011 - EMIKO KAMIKAWA MATSUBARA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Intimem-se os autores para que cumpram o determinado no item "II" do despacho de fls. 86, em dez dias. Adv. MAURO APARECIDO, YOSHINORI FUCUDA e JOAO ODAIR PELISSON-.

25. PREVIDENCIARIA - 0000719-34.2011.8.16.0047 - 133/2011 - LUIZ LOPES DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intime-se o autor para alegações finais, em dez dias. ... Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.

26. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO - 0002068-72.2011.8.16.0047 - 427/2011 - RIBEIRO S/A - COMERCIO DE PNEUS x DESTILARIA AMERICANA S/A e outro - Para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes dos autos a fim de ser regularizado o respectivo arquivamento, no valor de R\$ 639,83 (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e tres centavos). Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

27. PREVIDENCIARIA - 0002217-68.2011.8.16.0047 - 452/2011 - SEBASTIAO LUIZ PEDROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral e pericial. Trata o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que há questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a existência dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do autor, que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto a matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- A audiência de instrução e julgamento será realizada após a entrega do laudo pericial. VI- Indispensável a efetivação da prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Herculano Braga Filho, médico ortopedista que exerce suas funções na cidade de Londrina. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). VII- Intimem-se as partes da

nomeação, bem como para indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

28. PREVIDENCIARIA - 0002338-96.2011.8.16.0047 - 474/2011 - LUZIA DA SILVA MIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Vindo a resposta aos ofícios, intime-se a autora para alegações finais, no prazo de dez dias. ... Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

29. PREVIDENCIARIA - 0002382-18.2011.8.16.0047 - 480/2011 - LOURDES SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral e pericial. Trata o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que há questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do autor, que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto a matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- A audiência de instrução e julgamento será realizada após a entrega do laudo pericial. VI- Indispensável a efetivação da prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Herculano Braga Filho, médico ortopedista que exerce suas funções na cidade de Londrina. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). VII- Intimem-se as partes da nomeação, bem como para indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

30. PREVIDENCIARIA - 0002499-09.2011.8.16.0047 - 502/2011 - JORGE MONTEIRO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral e pericial. Trata o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que há questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do autor, que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto a matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- A audiência de instrução e julgamento será realizada após a entrega do laudo pericial. VI- Indispensável a efetivação da prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Herculano Braga Filho, médico ortopedista que exerce suas funções na cidade de Londrina. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). VII- Intimem-se as partes da nomeação, bem como para indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Nesse prazo, deverá o autor apresentar quesitos. ... Adv. ACIR FERREIRA JUNIOR-.

31. ORDINARIA - 0002607-38.2011.8.16.0047 - 529/2011 - JOSE LUIZ RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

32. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002708-75.2011.8.16.0047 - 553/2011 - ALEXANDRA BORGES e outros x ANA - AGRICOLA NOVA AMERICA S/A - Intimem-se os autores, para que cumpram o despacho de fls. 06, em cinco dias, sob pena de baixa na distribuição. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA-.

33. PREVIDENCIARIA - 0002939-05.2011.8.16.0047 - 578/2011 - NATANAEL RAFAEL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

34. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002995-38.2011.8.16.0047 - 588/2011 - TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA x DESTILARIA AMERICANA S/A - Manifeste-se o requerente sobre o contido na petição de fls. 63, em cinco dias. Adv. MARCELO LOCATELLI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003198-97.2011.8.16.0047 - 664/2011 - ESPOLIO DE RUY NOBREGA SIMÕES x BANCO DO BRASIL S/A - Deverão os autores juntar ao autos copia da certidão de casamento dos herdeiros casados, para verificação do regime de bens. Os conjuges casados sob o regime de comunhão universal de bens deverão figurar como autores. Adv. SHIROKO NUMATA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003209-29.2011.8.16.0047 - 675/2011 - ESPOLIO DE TOKIYE MAEDA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Deverão os requerentes, em noventa dias, juntar aos autos: a)- documentos dos herdeiros Tomio Maeda, Eunice Kazuko Maeda, Luiza Nanami Maeda, Eduardo T. Maeda e Celso Yassushi Maeda; b)- procuração e documentos dos herdeiros do "de cujus" Koiti Maeda; c)- cópia da certidão de casamento dos herdeiros casados, para fins de verificação do regime de bens. No que se refere aos herdeiros casados sob o regime de comunhão universal de bens, o conjugue deverá figurar no polo ativo, devendo ser juntada procuração. Adv. SHIROKO NUMATA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003210-14.2011.8.16.0047 - 676/2011 - ESPOLIO DE SHIROI TAKAZAKI e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Deverão os requerentes, em vinte dias, juntar aos autos: a)- o documento do herdeiro Zilo Takasaki; b)- copia da certidão de casamento dos herdeiros casados, para fins de verificação do regime de bens. No que se refere aos herdeiros casados sob o regime de comunhão universal de bens, o conjugue deverá figurar no polo ativo, devendo ser juntada procuração. Adv. SHIROKO NUMATA-.

38. COBRANÇA - 0003441-41.2011.8.16.0047 - 713/2011 - ISMAEL FERNANDES DE ASSIS x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de carga dos autos ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre o item "2" de despacho de fls. 60. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

39. PREVIDENCIARIA - 0000055-66.2012.8.16.0047 - 008/2012 - JOÃO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

40. PREVIDENCIARIA - 0000057-36.2012.8.16.0047 - 010/2012 - DALILA ALVES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

41. PREVIDENCIARIA - 0000059-06.2012.8.16.0047 - 011/2012 - MARIA ROSALINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

42. PREVIDENCIARIA - 0000060-88.2012.8.16.0047 - 012/2012 - MARIA FERREIRA DE BRITO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000296-40.2012.8.16.0047 - 044/2012 - HARMENDES FIORI x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se, novamente, o autor para cumprir o despacho de fls. 17. Adv. SHIROKO NUMATA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000300-77.2012.8.16.0047 - 048/2012 - ESPOLIO DE LAURENTINO MOREIRA DE LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Deverá o autor cumprir o item "II" do despacho de fls.19. ... Adv. SHIROKO NUMATA-.

45. PREVIDENCIARIA - 0000323-23.2012.8.16.0047 - 052/2012 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

46. PREVIDENCIARIA - 0000324-08.2012.8.16.0047 - 053/2012 - JOVELINA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

47. PREVIDENCIARIA - 0000325-90.2012.8.16.0047 - 054/2012 - LENITA JOSE FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

48. PREVIDENCIARIA - 0000326-75.2012.8.16.0047 - 055/2012 - ORLANDA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

49. PREVIDENCIARIA - 0000328-45.2012.8.16.0047 - 057/2012 - DARCI VIEIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

50. PREVIDENCIARIA - 0000329-30.2012.8.16.0047 - 058/2012 - MARIA EDUARDA ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

51. PREVIDENCIARIA - 0000330-15.2012.8.16.0047 - 059/2012 - MARIA LENITA ALEXANDRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

52. PREVIDENCIARIA - 0000331-97.2012.8.16.0047 - 060/2012 - EVA MARIANO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

53. PREVIDENCIARIA - 0000332-82.2012.8.16.0047 - 061/2012 - CARMELITA MARIA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000370-94.2012.8.16.0047 - 069/2012 - PAULO KIYOSHI OSAKI x BANCO ITAÚ S/A - Para se manifestar sobre a interposição da exceção de pre-executividade. Adv. SHIROKO NUMATA-.

55. INDENIZACAO - 0001351-26.2012.8.16.0047 - 265/2012- NILSON YOSHITOMI x TADASHI SHIRATORI - ... III- Tendo em vista que Paulo Shiro Yamashita é falecido, deverá o autor qualificar corretamente o reu, inclusive informando seu nome completo. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA-.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 0000062-54.1995.8.16.0047 - 007/1995 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x RODOMENKA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outros - Manifeste-se o executado sobre o contido na petição de fls. 135, em cinco dias. Adv. MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI-.

57. EXECUÇÃO FISCAL - 0000875-37.2002.8.16.0047 - 075/2002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x MARIA CORTEZ WILCKEN - Antes da expedição de carta precatória, deverá o exequente cumprir o item "II" do despacho de fls. 279. ... Intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias, sobre a validade da penhora de fls. 12 e sobre o seu levantamento. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

58. CARTA PRECATORIA - 0001983-23.2010.8.16.0047 - 046/2010 - Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR - LINA MARIA PINHEIRO MITTER DE CARVALHO x ESPOLIO DE PAULO SHIRO YAMASHITA - Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão de fls. 44-verso. Adv. EVA APARECIDA LEMES ARISTO-.

59. CARTA PRECATORIA - 0003290-75.2011.8.16.0047 - 097/2011 - Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ÁGUA BOA - MT - BANCO JOHN DEERE S/A

x VITOR AKIYO SASAKI e outros - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-.

60. CARTA PRECATORIA - 0000669-71.2012.8.16.0047 - 007/2012 - Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR - AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MARIA THEREZA MICHELIN BAGGIO e outros - Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 25/27, em cinco dias. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

61. CARTA PRECATORIA - 0000898-31.2012.8.16.0047 - 017/2012 - Oriundo da Comarca de 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR - MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ADRIANA MOREIRA GONÇALVES e outro-PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. MICHELE DE SOUZA SELEME e MAURICIO ABRÃO SELEME-.

ASSAI, 13/06/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - Juiz de Direito
Substituto
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 48/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00006 001489/2010
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00010 000559/2007
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00002 000524/2005
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00003 001229/2006
 ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00004 000268/2007
 FERNANDO ALCANTARA CASTELO 00010 000559/2007
 IVANÉS DA GLORIA MATTOS 00007 004760/2010
 JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO 00007 004760/2010
 JORGE ALVES DE BRITO 00003 001492/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00009 002760/2011
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00002 000524/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 000884/2010
 MARIA ANGELA RODRIGUES ARAUJO 00003 001229/2006
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00008 001492/2011
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00006 001489/2010
 OSMAR DE A. FERREIRA 00001 000442/1998
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00010 000559/2007
 RENATO MAIA DE FARIA 00010 000559/2007
 RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR) 00002 000524/2005
 ROSANE TEIXEIRA PADILHA DA SILVA FREITAS 00003 001229/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-442/1998-USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA. x DOCE MARINO IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA.-1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 253 e o prosseguimento do feito; 2. Após, voltem os autos conclusos; 3. Cumpra-se. -Adv. OSMAR DE A. FERREIRA-.

2. CONSIGNACAO DE ALUGUERES-524/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x ROQUE CREPLIVE.- (Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a juntar aos presentes autos o comprovante de depósito da guia juntada às fls. 284) -Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS (OAB: 000033-734B/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB: 000015-471/PR) e RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR)-.

3. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-0002074-85.2006.8.16.0037-NOELI TEREZINHA MEHL. x ALDO CLEOMAR DA SILVA DAVID-RELATÓRIO... DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a Ação de Dissolução de Sociedade, para o fim de declarar dissolvida a união estável existente entre as partes, determinando a partilha de bens entre o casal na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, revogando a liminar que deferiu alimentos provisionais à autora. JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação proposta por A.C.S.D. em face de N.T.M. JULGO IMPROCEDENTE a Medida Cautelar 2246-56.2008 proposta por A.C.S.D. em face de N.T.M. JULGO EXTINTA a medida cautelar nº 2173-50.2009, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Como o requerido

A.C.S.D. decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos da parte contrária que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à ação principal, o que faço com amparo no artigo 20, §4º, do CPC. Determino o prosseguimento das Ações de Execução nº 2247-41.2008 e 2248-26.2008, ajuizadas por N.T.M. em face de A.C.S.D. P.R.I. -Adv. JORGE ALVES DE BRITO (OAB: 000039-497/PR), MARIA ANGELA RODRIGUES ARAUJO (OAB: 000043-771/PR), ROSANE TEIXEIRA PADILHA DA SILVA FREITAS (OAB: 000045-572/PR) e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR).

4. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0002349-97.2007.8.16.0037-JOAO LUIZ DOS SANTOS. x IVETE LIMA DA SILVA.-1. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito; 2. Cumpra-se. -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000884-48.2010.8.16.0037-JOSIAS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A.- (fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 962,95 (novecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001489-91.2010.8.16.0037-MARCELO PESSOA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a juntar aos presentes autos todos os comprovantes de depósitos originais) -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

7. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004760-11.2010.8.16.0037-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x L'MOS DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA-1. Para fins de integral cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-lei n. 3.665-41 determino que a parte requerida junte aos autos certidão negativa de débitos do imóvel (ITR), cuja Arquite-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 2. Certifique-se o trânsito em julgado; 3. Após, voltem conclusos; 4. Cumpra-se. -Adv. IVANÊS DA GLORIA MATTOS (OAB: 000025-192/PR) e JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO.-

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001492-12.2011.8.16.0037-ROSANA DO AMARAL FIGUEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- (Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a juntar aos presentes autos os comprovantes de depósito originais.)-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR)-.

9. DECL.DE NULIDADE DE TITULO-0002760-04.2011.8.16.0037-DORACI DA CRUZ SANTIAGO x BV FINANCEIRA S/A- (Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a juntar aos presentes autos os comprovantes de depósito originais.) -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214-OAB/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-559/2007 e apensos 236/2008, 284/2008, 285/2008, 286/2008, 287/2008, 297/2008, 392/2008, 393/2008, 394/2008, 1/2009, 2/2009, 3/2009, 4/2009, 257/2009, 356/2009 -BENATO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-" 1.RELATÓRIO - Considerando que os 16 (dezesseis) autos de embargos à execução supra descritos tratam da mesma matéria e envolvem as mesmas partes será prolatada sentença em conjunto. Sustentou a embargante, em apertada síntese, na peça inaugural que: a) há possibilidade de pagamento do débito com a utilização de precatório; b) há excesso de execução pela utilização da taxa SELIC cumulada com correção monetária. A embargada apresentou impugnação a impossibilidade de se arguir em embargos a compensação do crédito tributário, inclusive que tal instituto somente pode ser formalizado na esfera administrativa e não judicial, bem como de que há vedação legislativa à compensação. Apontou ainda que o crédito do embargante é em face do DER que se trata de autarquia. Com relação à taxa SELIC afirmou que os créditos foram corrigidos exclusivamente pela mesma, sem a incidência de correção monetária. Após, houve manifestações, em alguns autos, repetindo a matéria de direito exposta na peça inicial e impugnação. Aponto que nos autos n. 393/2008, 003/2009, 004/2009, 392/2008, 285/2008, 001/2009, 286/2008, 394/2008, 002/2009, 284/2008, 297/2008 não há alegação de excesso de execução, se delimitando o pedido à compensação. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO - 2.1. Do julgamento antecipado. Como se verifica no caso em tela, a questão de mérito é unicamente de direito e é totalmente desnecessária a produção de prova em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2.2. Da impossibilidade de pagamento com a utilização de precatório. A questão posta pelo embargante já guarda ampla análise nas cortes de superposição - STF e STJ -, bem como junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tanto que reproduzo abaixo, em extensão, o contido no processo 917641-0, cuja decisão foi exarada pelo Juiz Substituto em 2º grau Fábio Andre Santos Muniz na data de 24/05/2012, que utilizo como razões de decidir. Não obstante as extensas alegações do embargante em todos os autos, nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve lei autorizando tal prática ao tempo da interposição ou dos pedidos administrativos feitos para tal fim. Ao contrário, o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentro de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais

e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão

definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabeleça a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistente lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)." (negritos e sublinhados meus) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11.580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, §2º, do

ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)." Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: "EMENTA:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afronta ao pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem examinar as condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limitada ao princípio da legalidade, não havendo que se falar em análise administrativa. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos,

relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será "A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta de equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". (negritos e sublinhados meus) Súmula 20 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11.580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Nem se alegue a inconstitucionalidade do Decreto 418/2008 do Estado do Paraná, ao vedar a compensação que aqui se discute. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo apontado pelo embargante quando entende que a compensação é impossível por outros motivos, acima explanados, que não apenas a previsão desse Decreto. Portanto, não houve qualquer convalidação por parte da Emenda Constitucional acima referida para as situações semelhantes a do embargante. O fato de ter ele solicitado compensação antes da edição da referida emenda em nada modifica a situação. Isso porque só existe direito adquirido se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. Certo é também, que o Decreto Estadual 5154/2001 não prevalece sobre a decisão do STF de retirar do ordenamento jurídico o art. 78, § 2º, do ADCT. Observe-se que

o Decreto regulamentava tal dispositivo. Retirado o fundamento constitucional da validade do dito Decreto não se pode fazer qualquer consideração sobre sua vigência sob pena de violação da liminar concedida em ADIN 2356. Colha-se o que consta da motivação do ato normativo secundário (Decreto 5154/2001): "Considerando o art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional no. 30, de 13 de Setembro de 2000, que estipula poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, caso não ocorra a liquidação das prestações anuais dos precatórios referidos no caput do mesmo dispositivo constitucional (...)". Daí nada importar o julgamento da constitucionalidade do Decreto 418/2007. Não há qualquer ofensa da Emenda 62/2009 ao processo legislativo constitucional porque não existe o interstício de tempo indicado nas contrarrazões como limitador do poder de emendar, pois o art. 60, § 2º, da CF invocado para tanto nada diz a respeito: "A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros." Já a referência ao art. 5º, inc. LXVI da CF não guarda pertinência com o processo legislativo. Como a Constituição não estabelece que haja intervalo de qualquer lapso temporal para exame do projeto de emenda entre as casas, não haverá possibilidade de que nenhuma norma venha limitar aquilo que a Constituição não limitou no âmbito do processo legislativo constitucional, pois como próprio nome já diz, tem ele tal natureza, não podendo nenhuma norma de qualidade inferior estabelecer regra que a Carta Maior não estabelece. Não há violação ao direito de propriedade e de liberdade porque a emenda traduz normas constitucionais que justamente, por guardar mesma hierarquia que as outras, é que acaba por definir o limite do exercício de tal direito. Também não se vê qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois a coisa julgada e seus efeitos não são oponíveis à modificações de ordem constitucional, porque tal garantia é dirigida contra modificações da lei e não da Constituição Federal conforme art. 5º, XXXVI da CF (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Já o argumento relativo à duração razoável do processo não se aplica ao caso porque os processos relativos a precatórios expedidos já estão findos, o que a emenda requalifica é o pagamento que é fato exterior ao trâmite e de ordem supra legal e distante da jurisdição, pois diz com a capacidade de pagamento dos entes federados. Já a violação à cláusula pétreia e ao princípio da igualdade ou da segurança jurídica derivou justamente da edição da Emenda 30 com a inserção do art. 78, § 2º, do ADCT conforme exposto e decidido pelo STF, daí que a emenda 62/2009 somente veio a corrigir tais distorções e nada violou de tais institutos. Trago ainda que os precatórios apresentados para pagamento apresentam como devedora a autarquia DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER, sendo impossível, também pela diversidade de devedor, o pagamento por compensação. Ante o exposto, devem os embargos que contam somente com pedido de pagamento com a utilização de precatório ser extintos sem julgamento do mérito, ante a carência de interesse processual, na forma da súmula 20 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Com relação aos feitos que também trazem discussão com relação à SELIC, o pedido da compensação será extinto sem julgamento do mérito. 2.3. Da cobrança cumulada da SELIC com correção monetária - Autos 559/2007, 236/2008, 284/2008, 257/2009 e 356/2009. O termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora estão descritos explicitamente nas CDAs, sendo que os termos iniciais são os lá apontados e a forma de seu cálculo é realizada pelo artigo 38 da Lei nº 11.580/96, atualizado pela Lei 15.610/2007. Quanto à incidência da taxa SELIC, tem-se que é o índice utilizado para o cômputo dos juros de mora a incidirem sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, que reflete as condições de liquidez no mercado monetário, composto de juros reais e taxa de inflação do período, além dos valores relativos à correção monetária. Dispõe o art. 161, do Código Tributário Nacional:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." Outrossim, o artigo 38 da Lei do ICMS (Lei nº 11.580/96), dispõe que a partir de 1º de janeiro de 1996 os juros de mora equivalerão à taxa SELIC: "Art. 38. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês da infração." Já o artigo 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2007, que alterou a Lei Estadual nº 11.580/1996, veda a aplicação concomitante do referido índice com qualquer outro, e assim também é o entendimento do Enunciado nº 12, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. (Legislação: CTN, art. 161; Lei Federal 9.250/95; Lei Estadual 11.580/96. STJ AgRg nos EREsp 447.353/MG, 1.ª Seção, rel. Min. José Delgado; AgRg no Ag 649.394/MG, rel. Min. Luiz Fux; REsp 642.640/SC, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira; TJPR - AG 349.046- 0/01, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 181.324-5, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 337.890-7, 2.ª C, rel. Sílvio Dias; AP 326.964-5, 2.ª C, rel. Valter Ressel; EIC 148.784-7/01, 1.ª C, rel. Rosene Arão de Cristo Pereira; AP 173.243-0, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni;)" Logo, é válida a incidência da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária, sem ofensa a incidência cumulativa de multa, como bem aceita a legislação tributária correlata. No caso dos autos a alegação de cobrança da SELIC cumulada com correção monetária não é demonstrada, se trata, em verdade, de alegação genérica, sem que tenha o embargante sequer apontado qual o excesso, pois o mais adequado seria que apresentasse o cálculo do que entendo como cobrado de forma indevida, pelo que entendo que não há excesso no cálculo do débito tributário. 3. DISPOSITIVO - Ante o exposto: 3.1. JULGO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com

fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC e a Súmula 20 do Órgão Especial do TJPR por carência de interesse processual, os autos de embargos - 001/2009, 285/2008, 286/2008, 297/2008, 284/2008, 393/2008, 394/2008, 392/2008, 002/2009, 003/2009, 004/2009. 3.2. JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC e a Súmula 20 do Órgão Especial do TJPR por carência de interesse processual, o pedido de compensação de débito tributário com crédito representado por precatório constante dos autos 559/2007, 236/2008, 287/2008, 257/2009 e 356/2009; 3.3. JULGO IMPROCEDENTE, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de reconhecimento do excesso de execução constante dos autos 559/2007, 236/2008, 287/2008, 257/2009 e 356/2009. Condono o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Com relação aos honorários, de acordo com o artigo 20, § 3º, CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos os seguintes requisitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em embargos à execução, os honorários fixados a favor da Fazenda Pública, a leitura do § 3º do art. 20 deve ser conjunta ao § 4º do mesmo dispositivo, a fim de que a fixação dos honorários seja consoante apreciação equitativa do juiz. Assim sendo, no caso, a definição dos honorários não está limitada a percentuais, podendo ser fixados em valor certo mediante apreciação equitativa do juiz. O valor total do débito que representa o valor das execuções é o constante da tabela abaixo: No entanto, este não deve ser o único critério para instruir a fixação dos honorários, é indispensável considerar os demais pontos do referido dispositivo legal: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o respectivo tempo. A fixação dos honorários de acordo com os percentuais previstos em lei, ainda que no mínimo de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, mostra-se exorbitante para uma peça de impugnação aos embargos à execução sobre temas sem grande complexidade. Fixar os honorários abaixo do percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da causa não significa fixar em valor irrisório ou desmerecer o trabalho do procurador. Cumpre analisar o tema sob a égide das alíneas do § 3º do art. 20, CPC. É fato notório e inquestionável que a matéria oposta é simples, amplamente discutida e conhecida pelos Tribunais, com posicionamento firmado da jurisprudência contrário as teses do embargante. Ainda que sejam os embargos anteriores à EC 62/2009 que instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. O trabalho do patrono, embora tenha atendido ao grau de zelo que se espera nesse tipo de incidente, foi relativamente simples, restringiu-se a elaboração de poucas peças e repetitivas em todos os autos. As matérias discutidas não demandavam maior desdobramento técnico ou que gerasse amplo conflito doutrinário ou jurisprudencial. O tempo médio de tramitação dos embargos não passa de 4 (quatro) anos. Tendo em vista todos os fatores aqui descritos constata-se que manter os honorários no valor fixado na sentença iria além de remunerar devidamente os procuradores pelo serviço realizado, causando enriquecimento desproporcional, porque expressão elevada. Posto isso, entendo ser perfeitamente condizente com o caso concreto a fixação dos honorários em favor do Estado do Paraná no patamar de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos 16 (dezesseis) processos. Nesse sentido é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS A FAVOR DA UNIÃO. 1. Os honorários advocatícios fixados a favor da Fazenda Pública em embargos à execução julgados parcialmente procedentes derivam de apreciação equitativa do juiz, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, e não estão adstritos aos percentuais de 10% a 20%, na forma do § 3º do referido dispositivo legal. Ademais, não cabe a esta Corte imiscuir-se no ponto, salvo em casos excepcionais quando a verba honorária seja fixada em valor exorbitante ou irrisório. 2. Na hipótese, o simples fato de os honorários advocatícios montarem o valor de 1% sobre a diferença entre o valor apontado pelo exequente e aquele acolhido na sentença não é suficiente para afirmar que se trata de valor irrisório, sobretudo porque o Tribunal de origem reconheceu a singeleza das questões discutidas nos autos e o trabalho das partes para manter os honorários fixados em primeira instância. Assim, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz de análise fático-probatória, não sendo possível, através de recurso especial, aferir a complexidade de causa e o zelo dedicado pelo causídico, haja vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1206442/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 4. DETERMINAÇÕES DIVERSAS 4.1. Determino que os procuradores dos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a assinatura da petição inicial dos autos n. 356/2009; 4.2. Proceda a serventia: 4.2.1. O desapensamento dos embargos das execuções; 4.2.2. O apensamento de todas as execuções; 4.2.3. O apensamento de todos os embargos; 4.2.4.A numeração única dos autos; 4.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 000038-282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 000035-664/PR), FERNANDO ALCANTARA CASTELO (OAB: 000061-984/PR) e RENATO MAIA DE FARIA (OAB: 000061-977/PR)-.

GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
RAQUEL FRANTANTONIO PERINI
JUÍZA TITULAR

Relação nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00002 000291/2001
00012 000426/2008
00036 000033/2006
00038 000014/2008
AIRTON JOÃO PENTEADO 00034 000247/2012
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00001 000104/2001
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00001 000104/2001
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00002 000291/2001
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 00014 000321/2009
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00028 001292/2010
00030 001424/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000929/2010
EDITE SIMI ESTECHE 00020 000360/2011
00026 001522/2011
EDSON APARECIDO STADLER 00022 000545/2011
EDSON TOME 00025 001383/2011
ELCIO JOSE MELHEM 00037 000029/2009
ELCIO MARCELO BOM 00007 000005/2005
00008 000018/2005
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00011 000404/2008
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO 00002 000291/2001
JOAO MORAIS DO BONFIM 00002 000291/2001
00003 000099/2003
00004 000011/2004
00005 000025/2004
00007 000005/2005
00008 000018/2005
00013 000140/2009
00019 000055/2011
JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00032 001384/2011
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00001 000104/2001
JOÃO PAULO KONJUNSKI 00006 000115/2004
00009 000147/2007
JULIANE PIOVESAN FERRARI 00017 000929/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000517/2010
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00002 000291/2001
00036 000033/2006
00038 000014/2008
LUCIANO ALVES BATISTA 00022 000545/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00001 000104/2001
00011 000404/2008
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00002 000291/2001
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00031 000846/2011
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00006 000115/2004
MATIAS TADEU WEBER 00010 000266/2007
MILKEN JACQUELINE JACOMINI 00023 000645/2011
PABLO FRIZZO 00024 001348/2011
PATRICIA TRENTO 00014 000321/2009
RONIR IRANI VINCENSI 00015 000348/2009
00027 000249/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00033 000178/2012
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00002 000291/2001
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00029 000126/2009
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA 00029 000126/2009
TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL 00035 000447/2012
VALDEMAR MORÁS 00018 001407/2010
VENY FERES COTAIT MATTOS FERREIRA 00006 000115/2004
VINICIUS BENVENUTTI 00021 000383/2011
WANDENIR DE SOUZA 00033 000178/2012

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-104/2001-CENTRO DE DES. SUSTENTAVEL AGROP. E DE EDUC. E CAP e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela Copel. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

2. CIVIL PUBLICA - IMPROB. ADM.-291/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MATHEUS PAULINO DA ROCHA e outros- ...Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial (art. 269, I do CPC), condenando os requeridos pelos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput e incisos I e IV, da lei 8429/92, solidariamente, à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos)art. 12, III Lei 8429/92). Deixo de condenar à pena de ressarcimento ao erário tendo em vista que não houve comprovação de dano patrimonial para Administração Municipal...P.R.I.-Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM, ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, SAMUEL FERREIRA XALÃO, AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO-.

3. AÇÃO PREVIDENCIARIA-99/2003-VALDEMAR SOARES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Diante do exposto, indefiro o pedido do autor. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11/2004-HELENA DRABNIESKI WOLINSTHISKI x VANDA MIERZVA- ...Destarte, antes de promover a análise do pedido de adjudicação (fls. 170), intime-se a parte autora para que promova a averbação da penhora realizada às fls. 43/46 no imóvel de matrícula 1982, regularizando sua situação. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-25/2004-FRIGORIFICO GUZERA LTDA. e outro x ALAOR FRITZ- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 305, dando prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

6. AÇÃO DE ALIMENTOS-115/2004-A.M.S.R.M. e outro x J.R.- "Às partes para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.345,47 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo 50% (cinquenta por cento) para cada partes" -Advs. JOÃO PAULO KONJUNSKI, MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA e VENY FERES COTAIT MATTOS FERREIRA-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-5/2005-JUDITH FAGUNDES e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Às partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do cálculo de fls. 240/254. -Advs. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-18/2005-MARIA ARLETE PIRES PETRECHEN e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Às partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do cálculo de fls. 233/244. -Advs. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-147/2007-JULIANO ROGERIO PEREZ x LUIZ AUGUSTO BUREI e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à tentativa frustrada de penhora on line, dando prosseguimento ao feito. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

10. ANULACAO DE TITULO-266/2007-RILDO JOSE FELTRACO x IRIANE DEZEM- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da penhora de fl. 170, dando prosseguimento ao feito. -Adv. MATIAS TADEU WEBER-.

11. AÇÃO DE COBRANCA-0000745-95.2008.8.16.0060-FERNANDE FERREIRA DAS CHAGAS x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- intimem-se as partes dos acórdãos de fls. 119/124 e 149/152. -Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

12. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-FATO-426/2008-J.S.L. x J.C.S.- O parte executada fica intimada de que foi nomeado depositário do imóvel penhorado nos autos, bem como se manifeste sobre a penhora de fl. 224. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

13. MONITÓRIA-140/2009-HELENA DRABNIESKI WOLINSTHISKI x JOÃO MARIA STOCKLER- A parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da devolução de correspondência de fl. 34. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

14. BUSCA E APREENSAO-321/2009-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA- "À parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção"-Advs. CARLA R. DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA-348/2009-LEONI TEREZINHA KNEREK x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedentes (art. 269, I do CPC) os pedidos formulados na inicial...P.R.I.-Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

16. BUSCA E APREENSAO-0000517-52.2010.8.16.0060-BANCO PANAMERICANO S/A x FLADIMIR BORELLI- à parte autora para que no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais referente à carta precatória em trâmite na Comarca de Campo Largo - PR, sob pena de devolução. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. AÇÃO REVIS. CONTRATO BANCARIO-0000929-80.2010.8.16.0060-ANTONIO JURASKI x BV FINANCEIRA S/A- ...Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para: a) - Declarar nula a cobrança de TAC, de TEC e de IOF; b) afastar a capitalização de juros, sendos devidos juros simples de 4,15% ao mês; c) - determinar a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento

indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mero cálculo aritmético. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais proporcionais na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu...PR.I.-Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001407-88.2010.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO PSZDZIMIRSKI e outro- Ao executado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 75. -Adv. VALDEMAR MORÁS-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000055-61.2011.8.16.0060-JAMES NEGRELLO x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista que o descumprimento da decisão de fls. 63/67 acarreta, por si só, a presunção do art. 359, CPC, e eventual busca e apreensão deverá dar-se nos autos da ação principal. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

20. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000360-45.2011.8.16.0060-EUGENIO SIDOSKI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) exercício de atividade rural, pela parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao mínimo de meses correspondentes à carência do benefício. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 14:15 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000383-88.2011.8.16.0060-SALETE KONJUNSKI x JULIANE JURASKI BUREI e outro- À parte exequente para retirar em cartório a carta de Adjudicação, bem como efetuar o pagamento das custas de expedição no valor de R\$ 150,00. -Adv. VINICIUS BENVENUTTI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000545-83.2011.8.16.0060-RUDIMAR SPAGNOLI x BANCO BRADESCO S.A.- ...Dessa forma, deixo de conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER e LUCIANO ALVES BATISTA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000645-38.2011.8.16.0060-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIO JOSE BONFIM NEPOMUCENO- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 47, dando prosseguimento ao feito. -Adv. MILKEN JACQUELINE JACOMINI-.

24. INTERDICAÇÃO-0001348-66.2011.8.16.0060-CILMARA MUGNOL x THAIS NAIARA MUGNOL- Considerando a certidão de fls. 124, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 03/07/2012, às 15:45 horas. -Adv. PABLO FRIZZO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001383-26.2011.8.16.0060-DARCILIANO ANTONIO PAULETTI e outro x ALAOR LOPES FRITZ- O Embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 78/107. -Adv. EDSON TOME-.

26. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001522-75.2011.8.16.0060-MARIA DO BELEM RATES TAUSCHER x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

27. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000249-27.2012.8.16.0060-EUGENIO OSSOVSKI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

28. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0001292-67.2010.8.16.0060-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ALEIXO JAVORSKI- Intime-se o executado, que poderá apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.-Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

29. CARTA PRECATORIA-126/2009-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SERGIO BUSKIEVICZ e outro- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do laudo de avaliação de fls. 50/52, dando prosseguimento ao feito. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.

30. CARTA PRECATORIA-0001424-27.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - LARANJEIRAS DO SUL - PR-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x NEY MENDES PEREIRA- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 19vº, dando prosseguimento ao feito. -Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

31. CARTA PRECATORIA-0000846-30.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CHOPINZINHO-BANCO DO BRASIL S/A x ANA ILSE TESSARI SBARDELOTTO e outro- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 42vº, dando prosseguimento ao feito. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

32. CARTA PRECATORIA-0001384-11.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE PALOTINA-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AFONSO DE LIMA FILHO e outros- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da penhora de fls. 37, dando prosseguimento ao feito. -Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

33. CARTA PRECATORIA-0000178-25.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO-COAMO AGRICULTURA COOPERATIVA x MARIA TEREZINHA RUCHS e outro- À parte exequente para que,

no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da penhora de fl. 22. -Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

34. CARTA PRECATORIA-0000247-57.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA-J.L.S. x A.V.L.- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 22vº, dando prosseguimento ao feito. -Adv. AIRTON JOÃO PENTEADO-.

35. CARTA PRECATORIA-0000447-64.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL-ODILON CASAGRANDE x ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA- À parte exequente para que efetue o pagamento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da deprecata. -Adv. TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL-.

36. ADOÇÃO-0000446-89.2006.8.16.0060-L.C.S. e outro x J.- ...Face o exposto, com base no art. 39 e seguintes e 155 e seguintes do ECA, julgo procedentes os pedidos (art. 269, I do CPC) para decretar a perda do poder familiar de Zeni Marcos dos Santos e constituir o vínculo de adoção entre os requerentes Lauro Cezar Santana e Jurema Aparecida Nola Santana e o infante já nominado, que passara a chamar-se Ricardo Nola Santana. R.I. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

37. REPRESENTAÇÃO-29/2009-M.P. x R.A.- "Designo o dia 20/06/2012, às 3h15min, para realização de audiência para aplicação das medidas socioeducativas imposta ao menor"-Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

38. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO-14/2008-L.C.S. e outro x J.- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. R.I.-Adv. ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

Cantagalo, 12 de junho de 2012

CASCABEL

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS**

RELAÇÃO Nº56/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 0013 001157/2006
0025 000126/2008
ADELINO MARCON 0014 001358/2006
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0079 001004/2010
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0030 000680/2008
ALESSANDRA LABIAK 0040 000198/2009
ALEX GRANDO 0105 002209/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0052 001531/2009
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0143 000743/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000377/2006
0057 001794/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 000226/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0086 001426/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0175 000283/2012
ALEXANDRE RAMOS 0157 000031/2012
ALEXANDRE VETTORELLO 0019 001115/2007
ALINE CORDEIRO DA CUNHA D 0166 000221/2012
ALVARO FABIO KREFTA 0025 000126/2008
0106 002251/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 0019 001115/2007
AMAURI S. SAMPAIO 0169 000236/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0003 000742/2001
0007 000206/2005
0098 002026/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0114 002460/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000742/2001
0007 000206/2005
0098 002026/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0161 000117/2012
0173 000255/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0105 002209/2010
0163 000204/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0029 000330/2008
0142 000695/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0114 002460/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOSVK 0061 001882/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0031 000766/2008
ANESTOR GASPARD DA SILVA 0005 000260/2004
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0036 001553/2008
ANTONIO ANZOLIN NETO 0014 001358/2006
0168 000231/2012
ANTONIO CARLOS S.KUHN 0001 000167/1994

ANTONIO FERREIRA FRANCA 0081 001112/2010
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0011 000839/2006
 ANTONIO RANGEL DOS REIS 0019 001115/2007
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0018 000923/2007
 ANTÔNIO MARTELI 0114 002460/2010
 ARLEY MOZEL 0025 000126/2008
 ARLINDO RIALTO JUNIOR 0114 002460/2010
 0128 000387/2011
 ARMANDO ANTONIO ZINI 0001 000167/1994
 ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0059 001862/2009
 AUGUSTINHO DA SILVA 0104 002197/2010
 0162 000182/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0029 000330/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0001 000167/1994
 0006 000575/2004
 0018 000923/2007
 0024 000096/2008
 0027 000269/2008
 0072 000449/2010
 0109 002388/2010
 0117 002480/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0143 000743/2011
 0165 000209/2012
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0050 001400/2009
 0129 000391/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0030 000680/2008
 0074 000556/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0089 001693/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0094 001885/2010
 0097 002000/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0158 000036/2012
 CARLOS ALVES 0037 001694/2008
 CARLOS ANTONIO STUZZINSKI 0139 000577/2011
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0045 000747/2009
 CAROLINA CECÍLIA PICCININ 0025 000126/2008
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0023 001643/2007
 CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0064 001985/2009
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0114 002460/2010
 CERINO LORENZETTI 0130 000397/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0037 001694/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0164 000207/2012
 CHARLES TARRAF 0032 000879/2008
 CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0132 000485/2011
 CLEBER SIMÃO CAMPARINI 0032 000879/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 000009/2009
 0056 001792/2009
 0102 002160/2010
 0107 002353/2010
 0122 000126/2011
 CYNARA APARECIDA DE ALMEI 0014 001358/2006
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0123 000138/2011
 DAIANE MARILYN VAZ 0041 000271/2009
 DANIEL MARTINS 0123 000138/2011
 DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0023 001643/2007
 0044 000432/2009
 0137 000528/2011
 DANIELE NEVES DA SILVA 0051 001528/2009
 DANIELLE MADEIRA 0171 000245/2012
 DANUBIO CUNHA DA SILVA 0151 001171/2011
 DARLAN PEREIRA MENEZES 0175 000283/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0131 000473/2011
 DILZA APARECIDA PEREIRA D 0022 001468/2007
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 0144 000803/2011
 EDSON RODRIGO DA SILVA 0051 001528/2009
 EDUARDO CHALFIN 0043 000408/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 000766/2008
 0077 000819/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS 0110 002401/2010
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0057 001794/2009
 0063 001978/2009
 0080 001035/2010
 0099 002075/2010
 0100 002090/2010
 0105 002209/2010
 ELISABETE KLAJN 0020 001185/2007
 0132 000485/2011
 ELVIS BITTENECOURT 0170 000240/2012
 0176 000285/2012
 0177 000296/2012
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0042 000338/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0112 002409/2010
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLI 0035 001536/2008
 ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0012 001139/2006
 0014 001358/2006
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0015 001368/2006
 EVARISTO ARGÃO SANTOS 0095 001896/2010
 FABIANA SILVEIRA 0149 000988/2011
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0079 001004/2010
 FABIO A. M. ZAKSESKI 0159 000042/2012
 FABIO PALAVER 0053 001605/2009
 FABIULA MULLER KOENIG 0073 000501/2010
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0049 001200/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0094 001885/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0102 002160/2010
 0107 002353/2010
 0122 000126/2011
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0080 001035/2010
 0085 001310/2010
 FRANCILO BINSFELD 0066 002171/2009

0069 000206/2010
 FREDERICO SEFRIN 0077 000819/2010
 0116 002467/2010
 FÁBIO LUIZ DALLAGNOL 0067 002180/2009
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0142 000695/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0080 001035/2010
 0085 001310/2010
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0033 001193/2008
 0041 000271/2009
 GIANNY CARLA PADOVANI BOR 0060 001864/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0116 002467/2010
 0123 000138/2011
 GILCEO JAIR KLEIN 0005 000260/2004
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0029 000330/2008
 0084 001302/2010
 0142 000695/2011
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0112 002409/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0072 000449/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0165 000209/2012
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0137 000528/2011
 0154 001213/2011
 GLAUCIELLE PIMENTEL C. MA 0090 001807/2010
 GRACIELA DE MOURA 0132 000485/2011
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0091 001840/2010
 0157 000031/2012
 GUSTAVO DE CARVALHO 0035 001536/2008
 GUSTAVO GANDOLFI 0083 001268/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0008 000241/2005
 0038 001877/2008
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0054 001660/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOÊS NICO 0073 000501/2010
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0084 001302/2010
 HERICK PAVIN 0049 001200/2009
 HIGOR O. FAGUNDES 0109 002388/2010
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0125 000228/2011
 HUBERTO OTTO MAHLMANN 0045 000747/2009
 IGOR FERLIN 0143 000743/2011
 ILAN GOLDBERG 0043 000408/2009
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0020 001185/2007
 0132 000485/2011
 IVANIR LOCATELLI 0076 000698/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0111 002403/2010
 JACKSON LUIS MARQUES 0051 001528/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0080 001035/2010
 0085 001310/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000575/2004
 0009 000375/2006
 0010 000377/2006
 0011 000839/2006
 0015 001368/2006
 0024 000096/2008
 0033 001193/2008
 0043 000408/2009
 0071 000226/2010
 0092 001854/2010
 0095 001896/2010
 0108 002363/2010
 0117 002480/2010
 JANDIR SCHMITT 0085 001310/2010
 0101 002096/2010
 0122 000126/2011
 0140 000612/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0030 000680/2008
 0094 001885/2010
 0136 000510/2011
 0138 000572/2011
 JANE MARIA VOSKI PRONEER 0089 001693/2010
 JANETE MARIA CLASER DA SI 0005 000260/2004
 JEAN CARLO JACUBOWSKI 0051 001528/2009
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0040 000198/2009
 0089 001693/2010
 JEAN CARLOS CONFORTINI 0147 000909/2011
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0180 000387/2012
 JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0017 000681/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0123 000138/2011
 JOAQUIM MIRO 0142 000695/2011
 JOCENILDA APARECIDA CORDE 0145 000816/2011
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0004 000518/2002
 0135 000499/2011
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0008 000241/2005
 0038 001877/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0055 001675/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0093 001855/2010
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0081 001112/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0019 001115/2007
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0005 000260/2004
 JOSÉ LUIZ QUAGLIATO 0106 002251/2010
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0078 000921/2010
 JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0095 001896/2010
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0167 000226/2012
 JULIANO HUCK MURBACH 0114 002460/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 000766/2008
 0045 000747/2009
 0062 001884/2009
 0124 000160/2011
 JULIANO RIBAS DEA 0023 001643/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000742/2001
 0007 000206/2005
 0098 002026/2010

0108 002363/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0172 000253/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000575/2004
 0009 000375/2006
 0010 000377/2006
 0011 000839/2006
 0015 001368/2006
 0024 000096/2008
 0033 001193/2008
 0043 000408/2009
 0071 000226/2010
 0092 001854/2010
 0095 001896/2010
 0108 002363/2010
 0117 002480/2010
 JULIO CESAR MENEGUCCI 0084 001302/2010
 KAMILA E. KAUFMANN CORADI 0139 000577/2011
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0156 000019/2012
 0160 000054/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0096 001913/2010
 KARINA HASHIMOTO 0037 001694/2008
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0093 001855/2010
 KENNEDY MACHADO 0079 001004/2010
 KETI JAQUELINE PRESTES 0102 002160/2010
 KLEBER DE OLIVEIRA 0014 001358/2006
 LARISSA ELIDA SASS 0033 001193/2008
 0041 000271/2009
 LARISSA KARLA DE PAULA E 0044 000432/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000375/2006
 LEANDRO DE QUADROS 0003 000742/2001
 0007 000206/2005
 0098 002026/2010
 0108 002363/2010
 0172 000253/2012
 LEANDRO PIEREZAN 0066 002171/2009
 0069 000206/2010
 LEILA ANDREIA ZANATO 0048 001106/2009
 LEONARDO PARZIANELLO 0064 001985/2009
 LILIAN CRISTINA PACHECO 0083 001268/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0017 000681/2007
 0026 000228/2008
 0028 000282/2008
 0046 001029/2009
 0152 001202/2011
 0153 001206/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 002180/2009
 0113 002438/2010
 0135 000499/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0150 001064/2011
 LUCIANA MARIA MORAIS JUNQ 0032 000879/2008
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0165 000209/2012
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0101 002096/2010
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0005 000260/2004
 LUCIMAR DE FARIA 0174 000272/2012
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0107 002353/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0112 002409/2010
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0019 001115/2007
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0068 002196/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 001882/2009
 LUIZ FERNANDO DE VICENTE 0128 000387/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0055 001675/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0080 001035/2010
 0085 001310/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 001368/2006
 0079 001004/2010
 LUÍS ALBERTO BORDIN 0048 001106/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0057 001794/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0175 000283/2012
 MARCELLE G. DA MATA 0045 000747/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0094 001885/2010
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0019 001115/2007
 MARCELO BARZOTTO 0086 001426/2010
 0133 000491/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0127 000361/2011
 MARCELO HONJO 0025 000126/2008
 MARCELO LOCATELLI 0039 000009/2009
 0040 000198/2009
 MARCELO MOCO CORREA 0146 000877/2011
 MARCELO RENE REINHARDT 0159 000042/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0179 000354/2012
 MARCIA LORENI GUND 0006 000575/2004
 0009 000375/2006
 0010 000377/2006
 0011 000839/2006
 0015 001368/2006
 0024 000096/2008
 0033 001193/2008
 0043 000408/2009
 0071 000226/2010
 0092 001854/2010
 0095 001896/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 000766/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 000819/2010
 0110 002401/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0130 000397/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0130 000397/2011
 MARCIO SETENARESKI 0050 001400/2009
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0029 000330/2008
 0142 000695/2011

MARCO DENILSON MEULAM 0010 000377/2006
 MARCOS AURELIO CIELLO 0146 000877/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0017 000681/2007
 0028 000282/2008
 0046 001029/2009
 0152 001202/2011
 0153 001206/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0047 001081/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0113 002438/2010
 0135 000499/2011
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0079 001004/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0082 001140/2010
 MARLENE LEITHOLD 0065 002067/2009
 0092 001854/2010
 MARLON BOGO 0091 001840/2010
 MAURI BEVERVANÇO JR. 0095 001896/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0015 001368/2006
 MAURO CARAMICO 0035 001536/2008
 MAURO JOVANI DUARTE 0104 002197/2010
 0162 000182/2012
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0051 001528/2009
 MICHELLE KARINA PEZZINI 0157 000031/2012
 MICHELLE MACHADO MOREIRA 0134 000498/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0039 000009/2009
 0040 000198/2009
 MOACIR FRANCISCO VAZNIAC 0087 001603/2010
 0103 002181/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0094 001885/2010
 MÁRCIA L. GUND 0108 002363/2010
 0117 002480/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0006 000575/2004
 0018 000923/2007
 0024 000096/2008
 0027 000269/2008
 0117 002480/2010
 0143 000743/2011
 0165 000209/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0135 000499/2011
 NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0001 000167/1994
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0037 001694/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0114 002460/2010
 0115 002463/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0101 002096/2010
 0128 000387/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0081 001112/2010
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 0126 000326/2011
 OLÁVIO PIRES PEREIRA 0121 000101/2011
 ORESTES EDUARDO ACCORDI 0113 002438/2010
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0081 001112/2010
 PASCOAL MUZELI NETO 0013 001157/2006
 PASCOAL MUZELI NETO 0025 000126/2008
 PATRICIA C. V. R. BORGES 0065 002067/2009
 0092 001854/2010
 PATRICIA NANTES M. DO A. 0094 001885/2010
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0010 000377/2006
 PATRICIA TRENTO 0094 001885/2010
 0097 002000/2010
 PATRICIA ZANATTA MOREIRA 0054 001660/2009
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0113 002438/2010
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0121 000101/2011
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 0021 001320/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0002 000659/2001
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0008 000241/2005
 0038 001877/2008
 PAULO ROBERTO CORREA 0087 001603/2010
 0103 002181/2010
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0014 001358/2006
 PAULO RODRIGUES MOREIRA 0059 001862/2009
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0007 000206/2005
 0008 000241/2005
 RAFAEL C. BRUGNEROTTO 0040 000198/2009
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0089 001693/2010
 0147 000909/2011
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0062 001884/2009
 0124 000160/2011
 RAFAEL PELLIZZETTI 0119 002514/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0150 001064/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0075 000655/2010
 REGINA ALVES CARVALHO 0068 002196/2009
 REGIS PANIZZON ALVES 0170 000240/2012
 0176 000285/2012
 0177 000296/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0063 001978/2009
 RENATA M. DE ANDRADE 0113 002438/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0073 000501/2010
 0118 002494/2010
 0148 000930/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0161 000117/2012
 0163 000204/2012
 RENATA RAPOSO SCHAHAUSER 0050 001400/2009
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0145 000816/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0015 001368/2006
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0018 000923/2007
 ROBERTO LUIZ CELUPPI 0091 001840/2010
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0019 001115/2007
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0180 000387/2012
 RODRIGO CADERMATORI LISE 0155 000004/2012
 RODRIGO TESSER 0112 002409/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0056 001792/2009

0057 001794/2009
 0058 001838/2009
 0063 001978/2009
 0080 001035/2010
 0088 001606/2010
 0099 002075/2010
 0100 002090/2010
 0105 002209/2010
 0110 002401/2010
 0111 002403/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0150 001064/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0150 001064/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0016 000262/2007
 RONI DEIVISON GIMENEZ 0070 000218/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0037 001694/2008
 ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0005 000260/2004
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0083 001268/2010
 RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNI 0059 001862/2009
 RUBIA MARA CAMANA 0020 001185/2007
 0021 001320/2007
 SABRINA LIMA DE SOUZA 0126 000326/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0099 002075/2010
 0100 002090/2010
 0105 002209/2010
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0129 000391/2011
 SANTINO RUCHINSKI 0103 002181/2010
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0001 000167/1994
 SERGIO RICARDO TINOCO 0037 001694/2008
 SERGIO SCHULZE 0034 001248/2008
 0100 002090/2010
 0118 002494/2010
 0161 000117/2012
 0163 000204/2012
 0173 000255/2012
 SILMARA STROPARO 0107 002353/2010
 SILVANA ALBERTON 0104 002197/2010
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0019 001115/2007
 SILVIA FATIMA SOARES 0051 001528/2009
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0168 000231/2012
 SIMONE DAIANE ROSA 0109 002388/2010
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0029 000330/2008
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0004 000518/2002
 0041 000271/2009
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 0084 001302/2010
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0048 001106/2009
 0137 000528/2011
 0154 001213/2011
 SUSANA EVELI CAMILO DE ÁV 0090 001807/2010
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0022 001468/2007
 TACIO DE MELO DO AMARAL C 0050 001400/2009
 TADEU KARASEK JUNIOR 0023 001643/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0096 001913/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 001248/2008
 0100 002090/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0095 001896/2010
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0141 000648/2011
 THALITA REGINA FUNGHETTO 0067 002180/2009
 THIAGO KOZAK 0178 000324/2012
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0026 000228/2008
 0119 002514/2010
 TÁCIO DE NEGRO DO AMARAL 0135 000499/2011
 TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES 0107 002353/2010
 VAGNER MARCEL BOER 0018 000923/2007
 VAGNER MARCELO BOER 0126 000326/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0071 000226/2010
 0086 001426/2010
 VALMIR BRITO DE MORAES 0052 001531/2009
 VILMAR ZORNITTA 0042 000338/2009
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0030 000680/2008
 WAGNER TAPOROSKI MORELI 0050 001400/2009
 WASHINGTON EDUARDO PEROZI 0070 000218/2010
 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR 0075 000655/2010
 WILSON CARLOS KUHN 0001 000167/1994
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0121 000101/2011
 EDEN ROCHA 0120 002554/2010
 ÉVIO MARCOS CILIÃO 0050 001400/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-167/1994-THERMAS INTERNACIONAL DE CASCAVEL S e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 64. "Defiro o pedido de fls. 62, proceda-se as baixas necessárias. Arquivem-se." -Advs. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE, ARMANDO ANTONIO ZINI, WILSON CARLOS KUHN, ANTONIO CARLOS S.KUHN, SERGIO LUIZ ZANDONA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-659/2001-CAIXA PREV. DOS FUNC. DO BCO. BRASIL - PREVI x ROSEMARY CORREA GNOATTO e outro-Despacho de fls. 188. "1. Intime-se para apresentar planilha atualizada do débito exequendo. 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavra-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se." -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

3. MONITORIA-742/2001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x VIVA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro- Certidão de fls. 224. "CERTIFICO que, decorreu

o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito. Dou fé." -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-0003268-13.2002.8.16.0021-WILDNER CIAMBRONI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 814. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 806 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o contido no despacho de fl. 799. 4. Intimem-se.' ==>O Requerente apresentou apelação às fls. 806. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e SIMONE MONTEIRO FLEIG.-

5. RESSARCIMENTO DE DANOS-260/2004-DORIVAL DOS SANTOS LIMA x OSMAR PELICLIOLI-Despacho de fls. 282. "Em face do petitório de fls. 278, arquivem-se como já determinado pela r. decisão de fl. 275, promovendo-se, contudo, as baixas e comunicações necessárias." -Advs. GILCEO JAIR KLEIN, ANESTOR GASPAR DA SILVA, JANETE MARIA CLASER DA SILVA, ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES, JOSE OLINTO NERCOLINI e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-0009767-42.2004.8.16.0021-COMERCIO DE MANGUEIRAS E RADIADORES FORMULA UM LTD x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 1636. '1. Recebo a apelação (fls. 1597/1613) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. O apelado já contra-arrazoou (fls. 1616/1635). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

7. REPETICAO DE INDEBITO-206/2005-LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO SA- Certidão de fls. 411. "Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar as partes ante a manifestação do Sr. Perito às fls. 409/410 (conforme Item I - nº 17)." -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

8. REVISIONAL-0012508-21.2005.8.16.0021-ANTONIO MANOEL DUARTE x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A-Despacho de fls. 745. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 735/744 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 732. 4. Intimem-se.' ==>O Requerente apresentou apelação adesiva às fls. 735. -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-0012754-80.2006.8.16.0021-MARIA JULIA DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 851. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 812/824 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 808. 4. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-0012778-11.2006.8.16.0021-LORI CECILIA MOGNOL CONFECÇÕES ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 448. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 434/446 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 421. 4. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-0012779-93.2006.8.16.0021-OLINDA BRESSAN MINOSSO x SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Despacho de fls. 493. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 468/491 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 464. 4. Intimem-se.' ==>O Requerente apresentou apelação às fls. 468. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

12. COBRANCA-1139/2006-GERSON LUIZ BREDT JUNIOR x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros-==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.-

13. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-1157/2006-MAXI DISTRIBUIDORA DE ISQUEIROS LTDA-ME x HIDRA HAIR IND. E COM. DE COSMETICOS LTDA e outros-Despacho de fls. 240. "1. Ante o depósito de fls. 236/237, abra-se vista ao requerente, ficando, desde já, autorizada a expedição do competente alvará em seu favor, se houver requerimento expresso, intimando-se o próprio para que na mesma oportunidade se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. 2. Após, em não havendo ulterior manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, certifique-se e voltem conclusos para extinção. Custas da lei." -Advs. PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES.-

14. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012955-72.2006.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ESPOLIO DE CLEUSA PIRES DE ROSSO e outro-Despacho de fls. 434. '1. Recebo a apelação (fls. 420/432) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 420. -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN, ANTONIO ANZOLIN NETO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-0012757-35.2006.8.16.0021-POSTO VIVIANE LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 423. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 410/422 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 382. 4. Intimem-se.' ==>O Requerente apresentou apelação às fls. 410. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-262/2007-BANCO NOROESTE S/A x ILSON PIRES DO NASCIMENTO- Despacho de fls. 84. "Ante o contido na certidão retro, retornem os autos ao arquivo. Int. Dil." -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

17. MONITORIA-0015346-63.2007.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCO AURELIO SARTORI-Despacho de fls. 82. '1. Recebo apelação (fls. 72/77) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 72. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-0014576-70.2007.8.16.0021-RENATO APARECIDO DE MELO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 264. '1. Ante o depósito de fls. 261/262, abra-se vista ao requerente. 2. Sem prejuízo, recebo a apelação (fls. 251/258) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. ANTONYO LEAL JUNIOR, VAGNER MARCEL BOER, ROBERTA SOARES CARDOZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

19. RESSARCIMENTO-0015246-11.2007.8.16.0021-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x VARIG LOG e outros-Despacho de fls. 180. '1. Recebo a apelação (fls. 167/179) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerente apresentou apelação às fls. 167. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, ALEXANDRE VETTORELLO, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

20. REPARACAO DE DANOS-0015395-07.2007.8.16.0021-ELISABETE KLAJN e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Despacho de fls. 299. '1. Recebo a apelação (fls. 287/297) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 287. -Advs. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e RUBIA MARA CAMANA-.

21. DECLARATORIA C/ CONDENATORIA-0015145-71.2007.8.16.0021-ROGERIO PELLISSARI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Despacho de fls. 237. '1. Recebo a apelação (fls. 225/231) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 225. -Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e RUBIA MARA CAMANA-.

22. DECLARATORIA-0014903-15.2007.8.16.0021-LAURIANO PEREIRA DA LUZ x TIM SUL S.A-Despacho de fls. 226. '1. Recebo a apelação (fls. 204/224) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 204. -Advs. DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

23. EMBARGOS DE TERCEIROS-1643/2007-JOAO RAMIRO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Certidão de fls. 103. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação juntada as fls. 100/102.' - Item I nº 08. Dou fé." -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, JULIANO RIBAS DEÁ, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0015257-40.2007.8.16.0021-S H R ROLAMENTOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 174. '1. Recebo a apelação (fls. 720/733) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o contido na decisão de fl. 678/680, parte final. Int.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 720. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

25. RESPONSABILIDADE CIVIL-126/2008-ESPOLIO DE GABRIEL GRANDO x ANDRE CHECHELAKI FONTANA e outros- Despacho de fls. 419. "Cumpra-se conforme já determinado às fls. 416 item "b" e "c". ((...)) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação destes bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação. (...))" -Advs. ALVARO FABIO KREFFA, CAROLINA CECÍLIA PICCININ BORGES, ARLEY MOZEL, MARCELO HONJO, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.

26. MONITORIA-228/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA APARECIDA VIEIRA DE ABREU- Despacho de fls. 110. "1. Anoto a interposição de recurso de agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Oficie-se imediatamente ao Exmo. Des. Relator informando que a decisão foi mantida pelo próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada tempestivamente. 3. Em face do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. 4. Int. Diligências necessárias." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-269/2008-BANCO ITAU S/A x ALCEU CARLOS PREISNER- Certidão de fls. 116. "CERTIFICO mais do que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos ao setor de cumprimento, a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 108-verso (Conforme item III - nº 14)." (...) deixei de proceder a intimação de penhora realizada tendo em vista que não localizei o executado por ter o mesmo mudado de endereço, e deixei de proceder a avaliação do imóvel tendo em vista que conforme cadastro da prefeitura consta como área de preservação permanente. O referido é verdade e dou fé. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

28. MONITORIA-282/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CIBELLE ALINE MACHADO- Despacho de fls. 114. "1. Anoto a interposição do recurso de agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Oficie-se imediatamente ao Exmo. Relator informando que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada tempestivamente. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Diligências necessárias." -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0017287-14.2008.8.16.0021-OLDAIR JOSE RUWER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 170. '1. Recebo a apelação (fls. 264/268) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

30. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-680/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMAR EBERLE- Despacho de fls. 58. "1. Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). 2. Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção." -Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017528-85.2008.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MARINO GOMES LEAL-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (Desbloqueio de transferência). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-879/2008-POSTO CRUZADÃO LTDA x TRANSPORTADORA ABM LTDA - ME- Certidão de fls. 73º. "Certifico que, deixei de desentranhar o mandato de citação tendo em vista que compulsando os presentes autos, constatei que o exequente não informou o atual endereço da executada." -Advs. CHARLES TARRAF, CLEBER SIMÃO CAMPARINI e LUCIANA MARIA MORAIS JUNQUEIRA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0015957-79.2008.8.16.0021-SUELY APARECIDA MILOZE PIMENTA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 478. '1. Recebo a apelação (fls. 462/476) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 462. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017597-20.2008.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S A x PAULO CESAR CAETANO- Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (DETRAN - Desbloqueio de transferência). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017396-28.2008.8.16.0021-BANCO INDUSVAL S/A x GENNARI RENOSTO & CIA LTDA e outros-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Advs. MAURO CARAMICO, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA e GUSTAVO DE CARVALHO-.

36. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1553/2008-WALTERLEI SIQUEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Despacho de fl.99. Ante os documentos juntados diga a parte contrária.-Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

37. ORDINARIA-1694/2008-MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL E SEGUROD- Despacho de fls. 558. "1. Em conformidade com o já decidido pelo E. STJ - Res nº 926.843-PR, e tendo em vista os inúmeros casos julgamentos de recurso de Agravo de Instrumento pela C. Corte de Justiça deste Estado neste sentido, tenho para mim que a medida adequada ao presente feito é a suspensão, por existir prejudicialidade externa, conforme decisão do E. STF, AI n. 382.298/RS, que julgou procedente o pedido de

ação rescisória, ainda pendente de trânsito em julgado. 2. Isto posto, SUSPENDO a ação até o trânsito em julgado dos autos de AI n. 382.298/RS, no E. STF. Transitada, conclusos para decisão. certificando-se de tudo. 4. Intimem-se. 5. Diligências Necessárias." -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, CARLOS ALVES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.-

38. INIBITORIA-1877/2008-MARIA APARECIDA MENGISOSKI DA SILVA x LUIZ ALFREDO MAYER e outro- Despacho de fls. 393. "Ante o contido a petição de fls. 389/390, manifeste-se a credora. 4. Após, voltem para decisão. Int." -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH.-

39. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0016129-21.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S A x NELSON DOS SANTOS-Despacho de fls. 73. '1. Recebo a apelação (fls. 57/71) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017600-38.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x NELSON DEBUS- Despacho de fls. 88. "(...) 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio "on line", pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD." Certidão de fls. 94. "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 88, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 1.237,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante." -Advs. ALESSANDRA LABIACI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MARCELO LOCATELLI, JEAN CARLOS CONFORTIN e RAFAEL C. BRUGNEROTTO.-

41. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0017357-94.2009.8.16.0021-ALVES, ZUCATTI TRANSPORTE E TURISMO LTDA x EMDUR EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 160. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 31/05/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 12,57; Total VRC 89,15.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. LARISSA ELIDA SASS, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, SIMONE MONTEIRO FLEIG e DAIANE MARILYN VAZ.-

42. DECLARATORIA-0017354-42.2009.8.16.0021-FIGUEREDO & SILVESTRE LTDA - ME x S.N. AUTOMAÇÕES LTDA-Despacho de fls. 109. '1. Recebo o recurso interposto (fls. 94/107), somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.' ===>O Requerente apresentou apelação às fls. 94. -Advs. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR e VILMAR ZORNITTA.-

43. PRESTACAO DE CONTAS-0018956-68.2009.8.16.0021-BOMM FILHO E CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 327. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 280/292 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 275. 4. Intimem-se.' ===>O Requerente ressurto adesivo apelação às fls. 280 -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-

44. INVENTARIO E PARTILHA-432/2009-ATAIDE FERREIRA x LAURI FERREIRA-Despacho de fls. 187. "Defiro o pedido de fl. 184, intime-se conforme requerido." ===> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) + R \$ 7,00 (fotocópias). -Advs. LARISSA KARLA DE PAULA E SA e DANIELE BEATRIZ MARCONATO.-

45. DESCONSTITUICAO DE DIVIDA-0018039-49.2009.8.16.0021-VERA LÚCIA BENITES MAHLMANN x CÉLIA MARIA LOTTI e outros-Despacho de fls. 370. '1. Recebo a apelação (fls. 357/374) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 357. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, HUBERTO OTTO MAHLMANN, MARCELLE G. DA MATA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

46. MONITORIA-1029/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x ALINE CURY- Despacho de fl.59. Defiro o pedido de fl.58, expeça-se mandado conforme requerido===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

47. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1081/2009-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x DANIELA CARLA ZEFERINO PACHECO- Despacho de fl.113. Defiro o pedido de fl.111/112, expeça-se ofício conforme requerido===>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente, para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40 rf despesas postais, e R\$ 1,50rf Cópias, para envio de ofício(Delegacia da Receita Federal)-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0018915-04.2009.8.16.0021-NOIRDES ANDRIGHETTI GIROLLETTI x DARCI LUIZ MARIN e outros-Despacho de fls. 105.

'1. Recebo o recurso interposto (fls. 95/104), somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.' ===>O Requerente apresentou apelação às fls. 95. -Advs. LEILA ANDREA ZANATO, SOLANGE DA SILVA MACHADO e LUIS ALBERTO BORDIN.-

49. DESCONSTITUICAO DE DIVIDA-0017855-93.2009.8.16.0021-DOMINGOS ROQUE ZANELLA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 102. '1. Recebo a apelação (fls. 90/100) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 90. -Advs. FABRICIO ROGERIO BECEGATO e HERICK PAVIN.-

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1400/2009-HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA x BRASILIFT EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 217. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 31/05/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,48; Total VRC 17,59.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. MARCIO SETENARESKI, RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, EVIO MARCOS CILIÃO, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e WAGNER TAPOROSKI MORELI.-

51. RESCISAO DE CONTRATO-0018376-38.2009.8.16.0021-PAULO ROBERTO DE LIMA x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANA-Despacho de fls. 117. '1. Recebo a apelação (fls. 97/115) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 97. -Advs. JEAN CARLO JACUBOWSKI, JACKSON LUIS MARQUES, EDSON RODRIGO DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e DANIELE NEVES DA SILVA.-

52. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1531/2009-FRANCISCO ANDRÉ CHAVES DE LIMA x SERGIO NOGUEIRA NETO e outro- Despacho de fl.226. Defiro o pedido de fl.225, oficie-se conforme requerido===>Fica intimado o procurador Judicial da Requerida, para que efetue o pagamento no valor de R\$68,80 rf despesas postais, para envio de Ofícios e R\$ 2,00 rf cópias.-Advs. ALEXANDRE DA SILVA MORAES e VALMIR BRITO DE MORAES.-

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1605/2009-ALBINO FERREIRA AUGUSTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 241. "Intime-se o autor, para no prazo de cinco (05) dias, informar se houve cumprimento total da obrigação pela executada. Int. Dil." -Adv. FABIO PALAVER.-

54. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-1660/2009-REAL CARNES LTDA (SUPERMERCADO GOLFINHO) x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fl.132. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista ao requerente para dar andamento ao feito.-Advs. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA.-

55. CAUTELAR DE EXIBICAO-1675/2009-ALUCINASOM AUTOCENTER LTDA - ME x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- Despacho de fl.217. Intime-se o réu-devedor para que efetue a complementação dos valores referentes à sucumbência, no prazo de cinco(05)dias.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0018920-26.2009.8.16.0021-ANTONIO CESAR DAVANTEL x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Despacho de fls. 143. '1. Recebo a apelação (fls. 128/141) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===.O Requerido apresentou apelação às fls. 128. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-1794/2009-GILBERTO DUARTE DE SOUZA x ABN-AMRO BANK S/A- Despacho de fl.125. Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

58. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-1838/2009-PAULO ROBERTO CARDOSO DE SA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Certidão de fl.92. Certifico e dou fé que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos ao setor de cumprimento conforme Art.13, Cumpra-se conforme o pedido retro.===>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40 rf despesas postais, para envio de ofício(BV Financeira)-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1862/2009-SERGIO LUIZ VIZATTO e outro x IGNES OSMOLA-Ofício da 1ª Vara Cível de São Miguel do Guaporé do Poder Judiciário do Estado de Rondônia às fls. 148. "De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. João Valério Silva Neto, informo a Vossa Senhoria que foi designada audiência de oitiva da testemunha Mario Jose Demoliner para o dia 09 de julho de 2012 às 12h00min, a ser realizada na Sala de Audiência da Vara Cível desta Comarca." -Advs. RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, ARMANDO RICARDO DE SOUZA e PAULO RODRIGUES MOREIRA.-

60. EMBARGOS DO DEVEDOR-0017789-16.2009.8.16.0021-JEANN CARLO PADOVANI BORGES e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Certidão de fl.172. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Intime-se a parte recorrida pra apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10(dez) dias.-Adv. GIANNY CARLA PADOVANI BORGES-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1882/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CRISTIANO DA ROLD e outro- Despacho de fl.58. Defiro o pedido de fl.57, expeça-se ofício conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para que efetue o pagamento no valor de R\$ 34,40 rf despesas postais, para envio de ofício e R\$ 1,00rf cópias.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOSVKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1884/2009-BANCO FINASA S A x RUDI BORGES- Despacho de fl.174. Ante o contido na petição de fl.171, abra-se vista a requerente, pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RAFAEL FAVRETO MACHADO-.

63. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0019017-26.2009.8.16.0021-PAULO ADEMIR WAGNER x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Despacho de fls. 121. '1. Recebo a apelação (fls. 108/119) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>>O Requerido apresentou apelação às fls. 108. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. ORD.DE OBRIGACAO DE NAO FAZER-0018245-63.2009.8.16.0021-VIVER MAIS COMUNICAÇÕES LTDA x M. A. L. DA SILVA - REVISTA-Despacho de fls. 441. '1. Recebo os recursos interpostos (fls. 380/390 e 401/426) pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. LEONARDO PARZIANELLO e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2067/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros- Certidão de fl.509. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Ao exequente, para manifestação quando ao prosseguimento do feito.-Advs. MARLENE LEITHOLD e PATRICIA C. V. R. BORGES-.

66. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-2171/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x PACHECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Certidão de fl.62.Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: Aguarde-se por 180(cento e oitenta) dias, conforme o contido na petição retro.-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

67. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0018675-15.2009.8.16.0021-ELAINE DE OLIVEIRA TOLEDO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 145. '1. Recebo a apelação (fls. 125/143) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>>O Requerido apresentou apelação às fls. 125. -Advs. FÁBIO LUIZ DALLAGNOL, THALITA REGINA FUNGHETTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

68. REVISIONAL-0018536-63.2009.8.16.0021-MAUZI TEREZINHA GRIS e outro x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls. 220. '1. Recebo a apelação (fls. 200/216) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>>O Requerido apresentou apelação às fls. 200. -Advs. REGINA ALVES CARVALHO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

69. MONITORIA-0001987-41.2010.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE VEICULOS x LEANDRO MAURICIO DE MORAIS- Despacho de fls. 53. '1. Nomeio curador especial ao réu citado por edital, o Dr. Thiago Nishimura, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação e apresentar a defesa do citado fictamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da lei. 2. Arbitro em favor do douto Curador Especial, ora nomeado, honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser antecipados pela autora. 3. Nesta quadra, orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça: 'PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (STJ. Resp. 142624. SP. Terceira Turmal. Relator: Ministro Ari Pargendler. DJU 04.06.2001. p. 00167). 4. Pelo exposto, determino à parte autora que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, sem qual o processo ficará paralisado, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca, não havendo, por outro lado, como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou sem a antecipação dos seus honorários. Int. Dil -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001827-16.2010.8.16.0021-BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x GEANFRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Certidão de fls. 310. "Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte requerente ante: 'Autos à disposição pelo prazo legal, conforme solicitado na petição retro.' (Conforme art. 6º § 2º)." -Advs. RONI DEIVISON GIMENEZ e WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0016847-81.2009.8.16.0021-EUDES JOSE DALLAGNOL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 413. '1. Recebo a apelação (fls. 393/410) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>>O Requerido apresentou apelação às fls. 393. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDER NELSON FERRAZ-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004638-46.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x VENDRUSCOLO FERNANDES LTDA ME e outros- Certidão de fl.60. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 90(noventa) dias, conforme requerido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

73. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005578-11.2010.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACIR SOUZA BUENO- Certidão de fls. 68. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista ao requerente, para que de prosseguimento ao feito." -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006065-78.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x ANDRE GROBS CARDOSO- Certidão de fl.51. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca da certidão da escrivania de fls.49, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.50, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

75. DESPEJO-0004712-03.2010.8.16.0021-CONDOMINIO VOLUNTARIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA- Despacho de fl.144. Defiro o pedido de fl.142/143, oficie-se conforme requerido==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 34,40 rf despesas postais, para envio de Ofício e R\$ 1,00 rf cópias.-Advs. WILLIAM ADIB DIB JUNIOR e RAFAELA DENES VIALLE-.

76. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0006332-50.2010.8.16.0021-M. 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA x SANDRA REGINA ROSA- Certidão de fl.73. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça....deixei de proceder a Intimação da executada Sandra Regina Rosa em razão de não ter localizado a mesma nos endereços mencionados, sendo que no endereço sito a Rua Salgado Filho, Centro, fui atendido pelo Porteiro do Edifício o qual informou que a executada reside naquele local mas se encontra em viagem, não sabendo ele informar a data de retorno da executada, no endereço sito a Rua Maringá,1960, Bairro São Cristóvão, fui atendido pelo Sr. Luiz que informou que a Sra. Sandra e seu esposo Wilson Lange continuam em viagem para o Estado de Rondônia e provavelmente deverão retornar a Cascavel proximo ao mês de Julho.-Adv. IVANIR LOCATELLI-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0007035-78.2010.8.16.0021-D. A. BUENO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 171. '1. Recebo os recursos interpostos (fls. 135/147 e 150/161) pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. FREDERICO SEFRIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011968-94.2010.8.16.0021-RONDINELLE SERGIO BATISTA x CATARINA SOARES MARTINS- Fica intimada a Procuradora Judicial do Requerente, para que compareça em cartório a fim de retirar a Carta de Adjudicação, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 141,00 e R\$ 87,42, rf cópias autenticadas.-Adv. JULIANA DA SILVA MALVAZZI-.

79. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0011289-94.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 484. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 458/480 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 455. 4. Intimem-se.' ==>>O Requerido apresentou recurso adesivo às fls. 458. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, FABIANO COLUSSO RIBEIRO, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0012897-30.2010.8.16.0021-JOSÉ CARLOS DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 153. '1. Recebo a apelação (fls. 130/151) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>>O Requerido apresentou apelação às fls. 130. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0013144-11.2010.8.16.0021-TORNEARIA MACIEL LTDA x SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA-Despacho de fls. 151. '(...) 2. Prejudicada a realização da audiência na presente data, redesigno a solenidade para o dia 04/12/2012 às 14:00 horas, primeira data livre e desempedida na pauta deste juízo.' ==>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, ANTONIO FERREIRA FRANCA, JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0012511-97.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MALCOM LEONARDO KRUG

FIGUEIRA- Certidão de fl.55. Certifico e dou fé, que encaminho-se por presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: Aguarde-se por 60(sessenta) dias, conforme o contido na petição retro.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

83. SUMARISSIMA DE COBRANCA-00151569-50.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO QUINTÃO LTDA- Despacho de fl.132. 1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.2- À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).3- Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado(art. 475-A,§ 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art.475-J, do CPC.4- Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas e liberação também através de alvará judicial a escrituração.====>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente, para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40 rf despesas postais, para envio de ofício(Intimação)-Advs. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA, LILIAN CRISTINA PACHECO e GUSTAVO GANDOLFI.-

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017240-69.2010.8.16.0021-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ELLO FORTE COMERCIAL LTDA-Despacho de fls. 173. '1. Recebo a apelação (fls. 157/171) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerente apresentou apelação às fls. 157. -Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, JULIO CESAR MENEGUCCI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0017468-44.2010.8.16.0021-DIEGO ANGELO MAGRO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Despacho de fls. 117. '1. Recebo a apelação (fls. 107/114) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerente apresentou apelação às fls. 107. -Advs. JANDIR SCHMITT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

86. CAUTELAR DE EXIBICAO-0018914-82.2010.8.16.0021-RODRIGO ATÍLIO GHELLERE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 59. '1. Recebo o recurso interposto (fls. 51/53), somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se.'====>O Requerido apresentou apelação às fls. 51. -Advs. MARCELO BARZOTTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERREZ.-

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0021340-67.2010.8.16.0021-PONDEL INDÚSTRIA DE CABOS LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 491. "Converto o feito em diligências e determino a intimação do autor para se manifestar sobre os dois juntados pelo réu. Int." -Advs. PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VAZNIAN.-

88. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0021497-40.2010.8.16.0021-H.BOMBARDA E CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Despacho de fl.54. Converto o feito em diligência e determino que se oficie a Copel solicitando informações sobre o cumprimento da antecipação da tutela.Int.====>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente, para que efetue o pagamento no valor de R \$34,40 rf despesas postais, para envio de Ofício(Copel)-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0022446-64.2010.8.16.0021-IZABEL ROECKER BLOEMER x ITAÚ UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 154. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls. 153 e concedo às partes o novo prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.' -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOSKI PRONEER.-

90. MONITORIA-0024034-09.2010.8.16.0021-VALMIR VERDI x BENDERTH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro- Certidão de fls. 86. "Certifico que, até a presente data o requerente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls. 83vº para a comarca de Curitiba/PR para citação do segundo requerido, retirada em 05/03/2012 conforme consta às fls. 84vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I - 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Dou fé." -Advs. GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS e SUSANA EVELI CAMILO DE ÁVILA.-

91. COBRANCA-0023188-89.2010.8.16.0021-TRISIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIRURGICOS TRÊS RIOS LTDA e outro x

CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA-Despacho de fls. 321. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 307/320 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 306. 4. Intime-se.'====>O Requerente apresentou recurso adesivo às fls. 307 -Advs. ROBERTO LUIZ CELUPPI, GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA e MARLON BOGO.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0021692-25.2010.8.16.0021-VANDA INES JOHAN BEVILAQUA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 126. "Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, concedo às partes novo prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARLENE LEITHOLD e PATRICIA C. V. R. BORGES.-

93. MANDADO DE SEGURANCA-0024887-18.2010.8.16.0021-UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA ("UNILEVER") x COORDENADORA GERAL DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, NA CIDADE DE CASCAVEL NO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 414. '1. Recebo a apelação (fls. 384/395) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerente apresentou apelação às fls. 384. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA.-

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024714-91.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SOLANGE DEBRA- Certidão de fls. 58. "CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca do prosseguimento do feito, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 57, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES M. DO A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.-

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0021840-36.2010.8.16.0021-LEUCIR LUIZ MIOTTO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 272. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls. 271 e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARGÃO SANTOS, JULIANE BUBLITZ FERREIRA e MAURI BEVERVANÇO JR.-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022192-91.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MARCELO MANDUCA CONFECÇÕES e outro- Certidão de fls. 72. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I - 9. 'Vista ao exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71 (negativa).' Dou fé." ((...)) DEIXEI DE CITAR os executados MARCELO MANDUCA CONFECÇÕES e MARCELO MANDUCA, por não localizá-los. 01) Informo que compareci na Rua São Paulo, nº 2.252, sala 03, centro, e constatei que no local atualmente fica a empresa Rema - Materiais de Segurança Ltda. e que utiliza de três salas comerciais do local, sendo que os proprietários desta empresa se recordaram que há aproximadamente quatro ou cinco anos usavam apenas duas salas e a de nº 03 era de outra pessoa e era utilizada como depósito de uma empresa de confecções, mas disseram que não chegaram a conhecer o proprietário daquele depósito. Efetuei consulta junto as demais salas comerciais existentes no local e todos disseram não conhecer os executados. Na sala nº 08 localizei uma pessoa com o nome de Marcelo Rodrigues, a qual, também, não conhece os executados. 02) Informo que efetuei pesquisa junto a Rua Recife, nº 2.101, centro, nesta, sendo que ali reside a Sra. Odete, telefones (45)8405-1478 e 3037-2315, a qual informou que o executado Marcelo Manduca morou no local, mas mudou-se a mais de três anos e que não sabe o seu atual paradeiro. 03) Efetuei diligências na Rua Olívia Kucinski, tendo percorrido toda a extensão da rua, e não localizei o numeral 58, sendo que a rua inicia com o numeral 318 e termina com o numeral 1.638, sendo que indaguei dos executados em algumas casas e todos

disseram não conhecer os executados. Assim, estando os executados em lugar incerto e não sabido, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé." -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024355-44.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADELINO ALVES DE OLIVEIRA- Certidão de fls. 34. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que a parte requerente promovesse andamento do feito, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 33, razão pela qual dou cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/09, Item Iº 26, para fins de intimar a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Dou fé." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022330-58.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE ALVES DE FREITAS ELETRONICOS e outro- Despacho de fl.55. 1- Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença(fl.252/255)2- À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado(art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art.475-J, do CPC.4- Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas e liberação também através de alvará judicial a escrituraria.====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (intimação) e R\$ 2,00 r\$ cópias(Pagar em Cartório), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0027485-42.2010.8.16.0021-ANTONIO MARIO ALENSKI x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fl.101. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls.87/100-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0027474-13.2010.8.16.0021-JOÃO WILSON DOS SANTOS x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 172. '1. Recebo a apelação (fls. 145/169) nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerido apresentou apelação às fls. 145. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0027444-75.2010.8.16.0021-WELLINGTON MARCOS BRESOLIN x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 147. '1. Recebo a apelação (fls. 118/145) nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerido apresentou apelação às fls. 118. -Adv. JANDIR SCHMITT, LUCIANO MEDEIROS PASA e NEWTON DORNELES SARATT-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0028519-52.2010.8.16.0021-SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 111. '1. Recebo a apelação (fls. 99/109) nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerido apresentou apelação às fls. 99. -Adv. KETI JAQUELINE PRESTES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

103. RESCISAO DE CONTRATO-0026510-20.2010.8.16.0021-OSMAR LUIZ MICHELON x RG COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA e outros- Despacho de fls. 160. "Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int." -Adv. PAULO ROBERTO CORREA, MOACIR FRANCISCO VAZNIAC e SANTINO RUCHINSKI-.

104. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0028095-10.2010.8.16.0021-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x IVO ANTONIO HERMES- Certidão de fl.51. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.48vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.50, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA, MAURO JOVANI DUARTE e SILVANA ALBERTON-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0029259-10.2010.8.16.0021-FABIO TAVARES PEREIRA CAMPANHA x UNIBANCO- UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 139. '1. Recebo os recursos interpostos (fls. 107/120 e 123/137) pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Adv. ALEX GRANDO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

106. MONITORIA-0027722-76.2010.8.16.0021-CAPIVARI ELETRODIESEL LTDA x OSVINO TOMASI- Certidão de fl.70. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Adv. JOSÉ LUIZ QUAGLIATO e ALVARO FABIO KREFTA-.

107. REVISIONAL-0031544-73.2010.8.16.0021-SEVERINO WASKIEVICZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 462. '1. Recebo a apelação (fls. 446/460) nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerido apresentou apelação às fls. 446. -Adv. SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0028535-06.2010.8.16.0021-IRES MARIA MORENO - EPP x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 148. '1. Recebo a apelação (fls. 104/146) nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerido apresentou apelação às fls. 104. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031923-14.2010.8.16.0021-MARIA VAZ LOMBARDI x BANCO ITAÚ S/A- Certidão de fls. 86. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a impugnação, a liquidação e cumprimento da sentença juntada às fls. 41/85.' - Item I nº 08. Dou fé." -Adv. HIGOR O. FAGUNDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0032120-66.2010.8.16.0021-JOSÉ RODRIGUES DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 177. '1. Recebo a apelação (fls. 160/175) nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerido apresentou apelação às fls. 160. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0032116-29.2010.8.16.0021-ALDEMIR JOSE BROETTO x HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 166. '1. Recebo a apelação (fls. 150/164) nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerido apresentou apelação às fls. 150. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

112. DECLARATORIA DE NULIDADE-0032394-30.2010.8.16.0021-OLGA CEZALLI MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 184. "Defiro a prova pericial requerida pela autora. Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos. Nomeio perito o Srº Demétrio Gulak, Grafotécnico, o qual deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários. Apresentada referida proposta, intímem-se as partes a se manifestarem em cinco (05) dias, e a autora efetuar o depósito. Efetuado o depósito, proceda-se à perícia, que fixe o prazo de trinta (30) dias, para entrega do laudo. Após, expeda-se alvará em favor do Sr. Perito. Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes. Intímem-se." -Adv. RODRIGO TESSER, GIOVANA CEZALLI MARTINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0032144-94.2010.8.16.0021-ROSALDO JOAO CHEMIM x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls. 101. "Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls. 100 e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int." -Adv. PAULO AUGUSTO CHEMIN, RENATA M. DE ANDRADE, ORESTES EDUARDO ACCORDI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROROSA VIANNA-.

114. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0031696-24.2010.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIA MAGALHÃES GONÇALVES- Sentença de fls. 67/71. "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, condenando a requerida a restituir ao autor o automóvel de marca/modelo VOLKSWAGEN/SANTANA QUANTUM SPORT 2 0 COM, ano/modelo 1990/1990 chassi 9BWZZ33ZLP007121, de cor VERMELHA e placa AAC-7937 ou, a consignar o seu equivalente em dinheiro em 24 (vinte e quatro) horas. Oficie-se o DETRAN. As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Diploma Processual Civil, deverão ser arcados pela ré, tendo em vista que seu inadimplemento ensejou o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intímem-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR e ANTÔNIO MARTELI-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032134-50.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x AGÊNCIA DE CARGAS SABIA LTDA- Certidão de fls. 62. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09.' Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 vº - (negativa).'- Item I nº 09. Dou fé." (...)' deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido AGÊNCIA DE CARGAS SABIA LTDA., por motivo da mesma não se localizar mais no endereço indicado e não obtive informações de seu atual endereço ou paradeiro de seus representantes legais.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

116. REPETICAO DE INDEBITO-0026149-03.2010.8.16.0021-NELSON GONÇALVES x BANCO ABN-AMRO REAL S/A AYMORE FINANCIAMENTOS- Despacho de fls. 194. '1. Recebo a apelação (fls. 180/192) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerente apresentou apelação às fls. 180. -Adv. FREDERICO SEFRIN e GILBERTO STINGLIN LOTH.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0030048-09.2010.8.16.0021-ARLINDO SUCKEL x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 197. '1. Recebo a apelação (fls. 188/195) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 188. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033018-79.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x ELEANDRO KULBA- Certidão de fls. 69. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente, acerca dos ofícios respondidos, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 68, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.

119. USUCAPIAO-0034244-22.2010.8.16.0021-NELZA POLATI ROCHA x ANGELA DE JESUS CARLOS e outros- Certidão de fls. 38. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 37.' Item I nº 08. Dou fé." -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.

120. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035203-90.2010.8.16.0021-VILMAR FERMINO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl.64. Ante o contido à fl.56/61, abra-se vista ao requerente, pelo prazo de cinco(05) dias.-Adv. ÉDEN ROCHA.

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0001180-84.2011.8.16.0021-ANTONIO KUCINSKI & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 109. '1. Defiro o despensamento conforme requerido à fl. 85/verso. Anotações necessárias. 2. Recebo o recurso interposto (fls. 89/107), somente no efeito devolutivo. 3. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.' -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE e OLÁVIO PIRES PEREIRA.

122. REVISIONAL-0002928-54.2011.8.16.0021-MARCOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 117. '1. Recebo a apelação (fls. 100/115) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Adv. JANDIR SCHMITT, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0003515-76.2011.8.16.0021-CLEITON HAGAEL DE SOUZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 120. '1. Recebo a apelação (fls. 104/118) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 104. -Adv. DANIEL MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

124. REINTEGRACAO DE POSSE-0001194-68.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS- Fica intimado o procurador judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$ 25,00 rf despesas postais, para envio de ofício(Jose Maria Gomes dos Santos)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RAFAEL FAVRETO MACHADO.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0004041-43.2011.8.16.0021-NESTOR LUIZ RUARO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Certidão de fl.74. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

126. ORDINARIA DE COBRANCA-0008946-91.2011.8.16.0021-OLIMPIO MARCELO PICOLI x ALEXANDRE MOREIRA ESPINDOLA- Despacho de fls. 145. "Defiro o pedido de fl. 113/114, expeça-se carta precatória conforme requerido." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a carta precatória, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (carta precatória) + R\$ 53,58 (cópias autenticadas). -Adv. OLIMPIO MARCELO PICOLI, VAGNER MARCELO BOER e SABRINA LIMA DE SOUZA.

127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009063-82.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR CARLOS DE SOUZA- Certidão de fls. 70. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.' - Art. 13. Dou fé." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

128. DECLARATORIA-0009589-49.2011.8.16.0021-E. L. FRANCO E CIA LTDA - EPP x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 194. "Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls. 193 e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que se especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.' -Adv. LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI, ARLINDO RIALTO JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT.

129. REINTEGRACAO DE POSSE-0011073-02.2011.8.16.0021-LEANDRO ZANDONÁ e outro x CLETIRIO FERREIRA FEISTLER-Despacho de fls. 111/113. '1. LEANDRO ZANDONÁ e PATRÍCIA LINHARES ZANDONÁ opuseram Embargos de Declaração (fls. 104/106) do r. despacho de às fls. 102, aduzindo a existência de omissão no mesmo, uma vez que o pedido apresentado às fls. 98/99 é diverso do deferido. Requer, ao final, o conhecimento dos presentes embargos sendo julgado procedente, para que seja deferida a realização de inspeção judicial e a expedição de ofícios à Prefeitura de Cascavel/PR, Corpo de Bombeiros e ao CREA/PR para que prestem informações quanto à existência de novo projeto arquitetônico em que foi modificado o posicionamento das garagens. (...) 4. Ante todo o expedito, acolho os embargos de declaração apresentados, reconhecendo a omissão na decisão embargada e integrando-a para indeferir, por ora, a inspeção judicial e a expedição de ofícios para prestação de informações conforme fundamentação supra. 5. Intime-se. Diligências necessárias.' -Adv. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

130. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007958-70.2011.8.16.0021-T.M. CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 286. '1. Recebo o recurso interposto (fls. 244284), somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.' -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINIO LORENZETTI.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013004-40.2011.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGNALDO BORGES- Certidão de fl.39. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Desentranhe-se o mandato conforme requerido==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (Busca e Apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

132. DECLARATORIA DE NULIDADE-0013992-61.2011.8.16.0021-MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros-Despacho de fls. 106. "Não há como deferir o pedido de fl. 105 sem a devida citação do requerido, motivo pelo qual, expeça-se carta precatória." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar a carta precatória, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 93,06 (cópias autenticadas). - Adv. ISMAR ANTONIO PAWELAK, GRACIELA DE MOURA, ELISABETE KLAJN e CLAUDIA ULIANA ORLANDO.

133. CAUTELAR DE EXIBICAO-0013985-69.2011.8.16.0021-ANTONIO FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- Certidão de fls. 57. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 50/56.' - Item I nº 08. Dou fé." -Adv. MARCELO BARZOTTO.

134. INTERDICAÇÃO-0014876-90.2011.8.16.0021-APARECIDA DE CAMPOS x LAIDE DE CAMPOS-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório formalizar o Termo de Compromisso de Curatela. -Adv. MICHELLE MACHADO MOREIRA.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0014146-79.2011.8.16.0021-LATICINIOS VENEZA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 121. "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 890.960-4, encaminhem-se com urgência, devendo uma cópia permanecer nos autos. Cumprase a certidão de fls. 117. Int. Dil." -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE NEGRO DO AMARAL CAMARGO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013684-25.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANO CESAR COMIRAN- Certidão de fls. 44. "Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 43." -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

137. DECLARATORIA-0015447-61.2011.8.16.0021-ILONE CRISTINA BELLINI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Certidão de fls. 140. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de

14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 119/133.' Item I nº 08. Dou fé." -Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, SOLANGE DA SILVA MACHADO e DANIELE BEATRIZ MARCONATO.-

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015814-85.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 34,40 rf despesas postais, para envio de Ofício(Detran- Desbloqueio de Transferência)-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

139. COBRANCA-0016499-92.2011.8.16.0021-COVISA PRE MOLDADOS LTDA x SELVINO LOEBLEIN e outro- Despacho de fls. 69. "Defiro o pedido de fl. 68, cite-se conforme requerido." ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. CARLOS ANTONIO STUJZINSKI e KAMILA E. KAUFMANN CORADI.-

140. REPETICAO DE INDEBITO-0018025-94.2011.8.16.0021-DANIEL PINTO x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 68. '1. Intime-se o exequente, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III do CPC). 2. Não havendo manifestação, intime-se a autora pessoalmente por ofício AR (ou mandado), como diligência do Juízo (§ 1º, do artigo 267, do CPC), com prazo de quarenta e oito (48) horas. 3. Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção.' -Adv. JANDIR SCHMITT.-

141. EMBARGOS DE TERCEIROS-0019099-86.2011.8.16.0021-VANUSA KLABUNDE x BV FINANCEIRA S/A CFI-Despacho de fls. 47. '1. Recebo a apelação (fls. 36/45) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS.-

142. COBRANCA-0020590-31.2011.8.16.0021-AILTON MIRANDA LIMA x OI-BRASIL TELECOM S/A- Certidão de fls. 125. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC" Item I nº 11. Dou fé." -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

143. PRESTACAO DE CONTAS-0022187-35.2011.8.16.0021-COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 109. '1. Recebo a apelação (fls. 94/108) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O requerido apresentou apelação às fls. 94. -Advs. IGOR FERLIN, ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

144. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024211-36.2011.8.16.0021-NILTON CESAR GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Certidão de fl.68. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA.-

145. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-0024601-06.2011.8.16.0021-ELENIR TASCA x MUNICÍPIO DE CASCAVEL e outro-Despacho de fls. 105. '1. Anote-se a assistência judiciária gratuita concedida no agravo de instrumento. 2. Designo o próximo dia 13/11/2012, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. 3. Nesta Audiência será tentada a conciliação e o(s) Requerido(s) poderá(ão) apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas no prazo legal. 4. No mesmo ato, será decidido sobre a produção de provas, designando-se nova data para a instrução, se necessário. 5. Cite(m)-se o(s) Requerido(s), com as advertências legais. 6. Intimem-se.' -Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e JOCENILDA APARECIDA CORDEIRO DA LUZ SANTOS.-

146. REVISIONAL DE CONTRATO-0026662-34.2011.8.16.0021-GIOVANI LUIZ DE CARLIS x IMOVELPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Certidão de fl.84. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. MARCOS AURELIO CIELLO e MARCELO MOCO CORREA.-

147. REVISIONAL-0027556-10.2011.8.16.0021-ANTONIO GIRALDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 146. '1. Revela-se que a decisão em segundo grau de jurisdição (136/143), deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, no sentido de suspender a exibibilidade ao pagamento das custas iniciais para que o mesmo comprove a necessidade de ser beneficiado pela gratuidade da justiça. 2. Desta feita, intime-se a parte autora para colacionar aos autos comprovante atualizado de renda, cópia de carteira de trabalho, e/ou outro documento que comprove sua renda mensal, a fim de demonstrar sua condição de hipossuficiência. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime-se. Diligências necessárias.' -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI.-

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028098-28.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MENDES- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente, para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40 rf despesas postais, para envio de Ofício(Detran- Desbloqueio de Transferência)-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029532-52.2011.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Fica intimado o procurador judicial do requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40 rf despesas postais, para envio de ofício(Detran- Desbloqueio de Transferência)-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

150. ORDINARIA DE COBRANCA-0033053-05.2011.8.16.0021-FERNANDO MICHEL DE ANDRADE x MAPFRE SEGUROS S/A- Despacho de fls. 98. "Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

151. REPARACAO DE DANO-0036612-67.2011.8.16.0021-DANUBIO CUNHA DA SILVA x J. SOUSA & SOUSA LTDA ME e outros- Despacho de fl.157.01- Cite-se a parte ré para, querendo oferecer resposta, no prazo legal sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial(art. 285 parte final, do Código de Processo Civil)==>Fica intimado o procurador Judicial do requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$103,20 rf despesas postais, para envio de Ofícios(Citação)-Adv. DANUBIO CUNHA DA SILVA.-

152. MONITORIA-0036978-09.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WANESSA DA COSTA ROSA- Certidão de fl.44. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, A requerente para manifestação quando ao prosseguimento do feito.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

153. MONITORIA-0037002-37.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAYARA DE OLIVEIRA CARVALHO- Certidão de fl.44. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que a Requerida Dayara de Oliveira efetuasse o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos, apesar de devidamente citada conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.43, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

154. DECLARATORIA-0038010-49.2011.8.16.0021-ALICE LOPES x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Certidão de fl.26. Certifico que, até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls.24º, retirado pela parte exequente conforme fls.25 v. em 08/03/2012, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para manifestação da exequente.-Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e SOLANGE DA SILVA MACHADO.-

155. MONITORIA-0035587-19.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARDINALE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Certidão de fls. 91. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90 - (negativa).' - Item I nº 09. Dou fé." -Adv. RODRIGO CADERMATORI LISE.-

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028558-15.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MASTERVEL COMÉRCIO M P E LTDA e outro- Certidão de fls. 35. "Certifico que até a presente data a parte autora não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Citação expedido conforme certidão de fls. 33º, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 34, razão pela qual, em cumprimento a Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte autora dê prosseguimento ao feito. Dou fé." -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

157. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000756-08.2012.8.16.0021-MARCELO CABRAL ZAVALSKI x ANTONIO VALDIVINO MOREIRA-Despacho de fls. 78. '1. Anote-se a assistência judiciária gratuita concedida no agravo de instrumento. 2. Designo o próximo dia 28/11/2012, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. 3. Nesta audiência será tentada a conciliação e o(s) Requerido(s) poderá(ão) apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas no prazo legal. 4. No mesmo ato será decidido sobre a produção de provas, designando-se nova data para a instrução, se necessário. 5. Cite(m)-se o(s) Requerido(s), com as advertências legais. 6. Intimem-se.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS e MICHELLE KARINA PEZZINI.-

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000890-35.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDERINO RODRIGUES DA COSTA- Certidão de fls. 34. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33 - (negativa).' - Item I nº 09. Dou fé." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

159. DESPEJO-0000683-36.2012.8.16.0021-ALCIDES ANGELO ZIBETTI x ANTONIO ROMARIO MEDEIROS- Certidão de fls. 45. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 28/44.' - Item I nº 08. Dou fé." -Advs. FABIO A. M. ZAKSESKI e MARCELO RENE REINHARDT.-

160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0031671-74.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x METALINOX I ART AÇO INOX LTDA e outro- Certidão de fls. 46. "Certifico que, até a presente data a parte autora não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Citação expedido conforme certidão de fls. 44vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 34, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte autora dê prosseguimento ao feito. Dou fé." ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00 (citação/penhora/intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

161. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002943-86.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILLIAN DUARTE DOS SANTOS- Certidão de fls. 40. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Aguardar-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido.' - Art. 13. Dou fé." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

162. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0004961-80.2012.8.16.0021-MARIA CLARICE DE OLIVEIRA x STORE GRÁFICA RÁPIDA LTDA- Certidão de fls. 43. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. Conforme item I - nº 08. Dou fé." -Adv. MAURO JOVANI DUARTE e AUGUSTINHO DA SILVA-.

163. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004548-67.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZEU JOSE MAGALHÃES DE PAULA- Certidão de fls. 43. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Aguardar-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido.' - Art. 13. Dou fé." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003642-77.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ERONDINA DE LARA- Certidão de fls. 26. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25 - (negativa).' Item I nº 09. Dou fé." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005495-24.2012.8.16.0021-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA e outro- Certidão de fls. 51. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I - 9. 'Vista ao exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50'. Dou fé." -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004564-21.2012.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTEMINO DA SILVA- Despacho de fls. 25. "BANCO PANAMERICANO S/A, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/11. Devidamente comprovada a mora às fls. 12/16, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.' ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (busca e apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ALINE CORDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

167. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0005522-07.2012.8.16.0021-BORTOLOTTTO, DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x COMIL SILOS E SECADORES LTDA- Certidão de fls. 40. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a impugnação da Exceção de Incompetência fls. 36/39.' Item I nº 08. Dou fé." - Item I nº 07. Dou fé." -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTTO-.

168. ORDINARIA DE COBRANCA-0004042-91.2012.8.16.0021-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA x MERI MATILDE DE MELO e outro- Despacho de fls. 33. "Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do C.P.C.)." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 68,80 (despesas postais)." -Adv. ANTONIO ANZOLIN NETO e SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.

169. ORDINARIA-0004029-92.2012.8.16.0021-GILNEI JOSÉ RIBEIRO x SONICAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Despacho de fls. 40. "O deferimento liminar da medida postulada, sem a manifestação da parte contrária é ato excepcional e decorre do poder de cautela do magistrado que o deferirá quando se convencer restar patenteado os seus requisitos ensejadores além da aferição de sua efetiva necessidade, ante a possibilidade de que o réu, sendo citado, possa torná-la ineficaz. 2. Nesta seara, em análise que ocorre no âmbito de cognição sumária, tendo em vista os termos do petição e documentos nele acostados, atentando-se, outrossim, para a peculiaridade do caso imperioso aferir a medida, após o pronunciamento da parte contrária. 3. Cite-se na forma requerida para apresentação de resposta no prazo legal, ficando o réu advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores na petição inicial (CPC, artigos 285 e 319). Int. Dil." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do

Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80 (despesas postais)." -Adv. AMAURI S. SAMPAIO-.

170. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005794-98.2012.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x DIRLEIA APARECIDA SBARDELOTTO- Despacho de fls. 40. "1. Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC.). 2. Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC., art. 659-A e Parágrafo único). 3. Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC., art. 738). Intime-se." ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT-.

171. REVISIONAL-0006642-85.2012.8.16.0021-JOSLEIN DA SILVA HUHN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 104. "(...) defiro a inversão de ônus da prova, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII da lei nº 8.079/90. 5. Cite-se o réu para responder no prazo legal, consignando-se no mandado que, não contestado o pedido, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Intime-se." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006185-53.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x L CARLOS DUTRA ME e outro- Certidão de fls. 35. "Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte exequente ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34 vº." -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006438-41.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLI APARECIDA GERALDO DA ROSA- Certidão de fls. 41. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Aguardar-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido' - Art. 13. Dou fé." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

174. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005508-23.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ZILMAR PICOLI- Despacho de fls. 30. 'BV FINANCEIRA S/A C.F.I., ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/19. Devidamente comprovada a mora às fls. 20, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.' ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (busca e apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

175. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007591-12.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLI APARECIDA BERNARDINO DA SILVA- Despacho de fls. 24. 'AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 07/10. Devidamente comprovada a mora às fls. 10vº, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.' ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (busca e apreensão),

conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES.-

176. ORDINARIA DE COBRANCA-0007437-91.2012.8.16.0021-J3 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ELENIR RUZZA BONALDO e outros- Despacho de fls. 62. "Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do C.P.C.)." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 75,00 (despesas postais). -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT.-

177. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007898-63.2012.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x MAURICIO JORGE DE MELLO- Despacho de fls. 40. "1. Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC.). 2. Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC., art. 659-A e Parágrafo único). 3. Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC., art. 738). Intime-se." ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT.-

178. PRESTACAO DE CONTAS-0009178-69.2012.8.16.0021-PAULO BALDO KOZAK x BANCO MERIDIONAL S.A.- Despacho de fls. 22. "Defiro que as custas sejam pagas ao final. Cite-se na forma requerida. Com relação à exibição dos documentos, sendo comum às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art. 844, II do C.P.C." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais)." - Adv. THIAGO KOZAK.-

179. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005977-69.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAVI DE ALMEIDA FREITAS- Despacho de fls. 69. 'BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 09/64. Devidamente comprovada a mora às fls. 65, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.' ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (busca e apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

180. EMBARGOS A EXECUCAO-0010595-57.2012.8.16.0021-CLAUDECIR LUIZ ZELINSKI e outros x BANCO LAGE LANDEN BRASIL S/A-Despacho de fls. 208/209. '1. Primeiramente, os embargantes requerem na inicial, por meio defensor constituído, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Revela-se que, em muitos casos os pedidos de assistência judiciária gratuita têm sido lançados a esmo por partes que, efetivamente, possuem situação econômica que lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º, Lei 1.060/50). Com efeito, a presunção tratada no § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 não é absoluta, passível de prova em contrário; assente que 'sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização' (AG 51.774-MG, TRF, DJU 15-5-1989, Rel. Geraldo Sobral), ainda mais quando a própria lei exige motivação na decisão judicial sobre a gratuidade (art. 5º); tendo em conta que não se pode subtrair da consignação do magistrado fato de relevância, como a pobreza da parte, sob pena de dar ensejo às mais absurdas iniquidades, movimentando-se a dispendiosa máquina estatal sem a devida contraprestação daqueles que podem arcar com as respectivas despesas. Finalmente, considerando que a própria Constituição Federal, ao estabelecer a assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV), previu a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos (exigência que lei nenhuma pode derogar), o que também se admite pelo Código de Normas (2.7.9.1), determino que o(a) requerente(s) - se insistir no benefício, sem o pagamento das custas - comprove a sua pobreza no prazo de dez (10) dias. O(a) procurador(a) deverá verificar a melhor maneira de fazer essa comprovação, essencialmente por prova documental, a exemplo de comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda, negativa de bens móveis e imóveis etc. Este juízo poderá confirmar a veracidade dos documentos apresentados mediante consulta nos sistemas informatizados da Receita Federal e do Detran, dentre outros, e eventual falsidade pode sujeitar o agente ao crime do art. 299 do Código Penal. 2. Após,

tornem conclusos. 3. Diligências necessárias.' -Advs. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE.-

Cascavel 13 de Junho de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº59/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0017 000476/2007
AFONSO MARIA BUENO 0002 000672/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0001 000577/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0010 001055/2008
0016 001215/2009
CARINA PATRICIA KUNZLER 0003 000388/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000718/2007
0011 001787/2008
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 0003 000388/2005
DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0013 001807/2008
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0012 001793/2008
EMILIA PORTERO FERNANDES 0003 000388/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0007 000607/2006
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0002 000672/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000718/2007
JANE MARA DA SILVA PILATT 0003 000388/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000718/2007
JOSE TELLES DO PILAR 0002 000672/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 000686/2005
0005 000760/2005
0010 001055/2008
0014 000168/2009
0015 000320/2009
0016 001215/2009
KENNEDY MACHADO 0013 001807/2008
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0002 000672/2004
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0008 000917/2006
LUCIANE LOPES ALVES 0006 000109/2006
LUCILEI ORIBKA 0001 000577/2001
MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0017 000476/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0001 000577/2001
MARIA LUCILIA GOMES 0008 000917/2006
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0007 000607/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000109/2006
NADIA CARENINA PARCIANELL 0013 001807/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0007 000607/2006
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0002 000672/2004
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0002 000672/2004
0004 000686/2005
0014 000168/2009
0015 000320/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0008 000917/2006
SERGIO SCHULZE 0004 000686/2005
0005 000760/2005
0010 001055/2008
0014 000168/2009
0016 001215/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 001215/2009
TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0003 000388/2005

1. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-577/2001-BANCO VOLKSWAGEN S A x EDSON CARLOS MASSOTI DO NASCIMENTO-Despacho de fls. 192. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 189, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 189. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LUCILEI ORIBKA.-

2. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-672/2004-BANCO PANAMERICANO S A x NELSON ANTONIO DA ROCHA-Despacho de fls. 67. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 64, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 64. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o

interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, JOSE TELLES DO PILAR, AFONSO MARIA BUENO, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e FLAVIA GOTARDO SEIDEL-.

3. REPARACAO DE DANOS-0012255-33.2005.8.16.0021-RENITA RODRIGUES e outro x JOSE LUIZ PERLIN-Despacho de fls. 258. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 254, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 254. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. EMILIA PORTERO FERNANDES, TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, DANIELLE HAUBERT PASCHOAL e CARINA PATRICIA KUNZLER-.

4. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-686/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELOY MOREIRA-Despacho de fls. 163. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 159, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 159. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-760/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDIVALDO DA COSTA LIMA-Despacho de fls. 110. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 107, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 107. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-109/2006-BANCO PANAMERICANO S A x RICARDO FERREIRA DA SILVA-Despacho de fls. 49. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 46, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 46. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES-.

7. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-607/2006-BANCO BMC S/A x CLAYTON RODRIGO OLIVEIRA-Despacho de fls. 142. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 139, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 139. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

8. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0012293-11.2006.8.16.0021-BANCO FINASA S A x CARLOS HENRIQUE VERONESE-Despacho de fls. 88. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 85, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 85. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-

se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-718/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALENTIN PICOLI-Despacho de fls. 51. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 48, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 48. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1055/2008-BANCO FINASA S A x LINDOMAR RIBEIRO-Despacho de fls. 109. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 106, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 105/106. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

11. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0017680-36.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x ALISON WILLIAN OLIVEIRA DA CRUZ-Despacho de fls. 78. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 75, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 75. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1793/2008-POSTO DAS AMERICAS LIMITADA x JOSE WANDERLEI KRAUSE-Despacho de fls. 73. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 70, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 70. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.

13. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1807/2008-COMPANHIA DE ENVOLVIMENTO DE CASCAVEL CODEVEL x LURDES APARECIDA ESPINDOLA FOGAÇA e outro-Despacho de fls. 98. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 94, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 93/94. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. KENNEDY MACHADO, DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017261-79.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ADAIR JOSÉ DOS SANTOS-Despacho de fls. 97. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 94, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 94. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado

como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

15. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017587-39.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x EDELSON PEREIRA DOS SANTOS-Despacho de fls. 81. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 48, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 78. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

16. REINTEGRACAO DE POSSE-1215/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LUCHTENBERG-Despacho de fls. 75. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 72, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 72. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

17. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-476/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x ODILON MARQUES BARBOSA-Despacho de fls. 63. 'Cumpra-se conforme já determinado às fls. 60, item 'b' e 'c.' ==>Despacho de fls. 60. '(...) b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, em casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem, num prazo exíguo, sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado, c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.' -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI.-

Cascavel 13 de Junho de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	00006	000602/2003
ADILSON MORGADO	00026	001107/2008
	00027	001108/2008
ADRIANA PEDROSA LOPES	00067	002484/2010
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00023	000614/2008
AFONSO MARANGONI JUNIOR	00024	000677/2008
ALEX GRANDO	00094	000203/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00056	001789/2010

ALVARO FABIO KREFTA	00018	000805/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00001	000558/1996
	00030	000396/2009
	00085	001045/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00096	000217/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00063	002249/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00006	000602/2003
	00089	000091/2012
ANDRE VINICIUS CARBORNAR DA SILVA	00021	000438/2008
ANDREA LUCIA DA SILVA	00052	001321/2010
ANDREIA CRISTINA FACIONE	00050	001192/2010
ANDRESSA CAROLINA NIGG	00006	000602/2003
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00033	000845/2009
ANGELICA C. MARÇOLA	00005	000576/2003
ANIELE RIBEIRO LOPES	00056	001789/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI	00071	000144/2011
	00082	000961/2011
ANTONYO LEAL JUNIOR	00004	000383/2003
	00029	000239/2009
APARECIDO RODRIGUES ALVES	00077	000752/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00021	000438/2008
	00084	001025/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00033	000845/2009
	00054	001408/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00101	000255/2012
	00102	000256/2012
	00103	000258/2012
	00104	000259/2012
CARLA KELLI SCHONS	00075	000737/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00024	000677/2008
	00038	000004/2010
	00044	000527/2010
	00091	000154/2012
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO	00092	000181/2012
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00028	001757/2008
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00080	000857/2011
	00100	000241/2012
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00033	000845/2009
CATIA GRACIELE G. FERRARI	00078	000811/2011
CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR	00089	000091/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	000374/2007
	00039	000126/2010
	00043	000512/2010
	00055	001418/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00066	002299/2010
	00080	000857/2011
	00086	000013/2012
	00092	000181/2012
	00100	000241/2012
CINTHIA ZAURIZO NEGRI	00072	000186/2011
CLAUDIA CARDOSO	00050	001192/2010
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00057	001812/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	001107/2008
	00027	001108/2008
	00060	001999/2010
	00101	000255/2012
	00102	000256/2012
	00103	000258/2012
	00104	000259/2012
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00073	000408/2011
DANIELLE MADEIRA	00098	000233/2012
DIOGO ALBANO REIS	00084	001025/2011
DIRCEU EDSON WOMMER	00004	000383/2003
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00095	000210/2012
DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO	00010	000302/2005
	00111	000139/2010
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	000512/2010
DR. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	00021	000438/2008
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00008	000813/2004
	00076	000743/2011
DR. BLAS GOMM FILHO	00085	001045/2011
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000576/2003
	00008	000813/2004
DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00019	000859/2007
DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00001	000558/1996
DR. CARLOS GUTINIK	00041	000417/2010
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00049	001108/2010
DR. COSME DAVID RANGEL SOARES	00006	000602/2003
DR. CRISTIANO J. FERREIRA	00062	002084/2010
	00110	000269/2012
DR. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	00007	000774/2004
DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	00008	000813/2004
DR. EURO VIECELI	00013	000954/2006
DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00017	000740/2007
DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00019	000859/2007
DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL	00010	000302/2005
DR. GILBERTO FIOR	00003	000509/2001
	00037	001681/2009
DR. JAIME SAMUEL CUKIER	00006	000602/2003
DR. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00036	001476/2009
DR. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00036	001476/2009
DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00110	000269/2012
DR. JORGE LUIS ZANON	00013	000954/2006
DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00054	001408/2010
DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA	00001	000558/1996
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00017	000740/2007
	00033	000845/2009
DR. JOSE CARLOS MARQUES	00004	000383/2003
DR. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00019	000859/2007

DR. JOSE DARLI KROTH	00013	000954/2006	00106	000261/2012
DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO	00081	000936/2011	00107	000262/2012
DR. JOSE VICENTE GUTIERRES	00066	002299/2010	00108	000263/2012
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00035	001442/2009	00109	000264/2012
	00087	000042/2012	00063	002249/2010
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000905/2004	00004	000383/2003
	00012	000782/2005	00043	000512/2010
	00087	000042/2012	00093	000190/2012
DR. LEANDRO DE QUADROS	00012	000782/2005	00025	000687/2008
DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00040	000275/2010	00042	000486/2010
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00030	000396/2009	00068	000009/2011
DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00034	001410/2009	00069	000014/2011
	00073	000408/2011	00011	000335/2005
DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ	00028	001757/2008	00073	000408/2011
DR. LUIZ EDUARDO DA SILVA	00031	000814/2009	00054	001408/2011
DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH	00001	000558/1996	00032	000825/2009
DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO	00017	000740/2007	00083	000993/2011
	00017	000740/2007	00021	000438/2008
DR. MARCELO BARZOTTO	00083	000993/2011	00084	001025/2011
	00008	000813/2004	00026	001107/2008
DR. MARCELO HONJO	00054	001408/2010	00027	001108/2008
	00015	000343/2007	00105	000260/2012
DR. MARCELO ZACHARIAS	00022	000605/2008	00106	000261/2012
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00037	001681/2009	00107	000262/2012
	00111	000139/2010	00108	000263/2012
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00003	000509/2001	00109	000264/2012
DR. MARCO DEMILSON MEULAM	00040	000275/2010	00042	000486/2010
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00006	000602/2003	00070	000042/2011
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00050	001192/2010	00038	000004/2010
DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN	00018	000805/2007	00019	000859/2007
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00024	000677/2008	00065	002294/2010
DR. MOISES BATISTA DE SOUZA	00076	000743/2011	00026	001107/2008
DR. NATALINO BARVIERA	00042	000486/2010	00027	001108/2008
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00070	000042/2011	00060	001999/2010
	00011	000335/2005	00080	000857/2011
DR. ORILDO VOLPIN	00029	000239/2009	00092	000181/2012
DR. ORIVALDO LUZETTI	00005	000576/2003	00001	000558/1996
DR. OSMAR CODOLO FRANCO	00090	000101/2012	00011	000335/2005
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00026	001107/2008	00033	000845/2009
DR. PAULO GUILHERME PFAU	00002	001123/1996	00065	002294/2010
DR. PAULO RENEU S. SANTOS	00019	000859/2007	00079	000842/2011
DR. RAFAEL PELLIZZETTI	00058	001823/2010	00088	000049/2012
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00067	002484/2010	00060	001999/2010
	00095	000210/2012	00101	000255/2012
DR. RICARDO JOSE LUZETTI	00029	000239/2009	00102	000256/2012
DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE	00045	000544/2010	00103	000258/2012
DR. RODRIGO CHEROBIN	00013	000954/2006	00104	000259/2012
DR. RODRIGO MARCON SANTANA	00006	000602/2003	00055	001418/2010
DR. SETIMO VALDOMIRO BIONDO	00111	000139/2010	00070	000042/2011
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00009	000905/2004	00036	001476/2009
	00012	000782/2005	00058	001823/2010
DR. SYLVIO TADEU CARVALHO TORRES	00019	000859/2007	00030	000396/2009
DR. VILMAR COZER	00059	001869/2010	00031	000814/2009
DRA. ADRIANA NEZELI ROSA	00067	002484/2010	00034	001410/2009
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00087	000042/2012	00048	000882/2010
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00035	001442/2009	00056	001789/2010
DRA. CAROLINE GARCETE	00001	000558/1996	00028	001757/2008
DRA. DEIZE COLOMBO CONTIERO	00004	000383/2003	00112	000020/2012
DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00057	001812/2010	00002	001123/1996
DRA. FABIANA CRISTINA PAULINI	00021	000438/2008	00065	002294/2010
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00006	000602/2003	00079	000842/2011
	00045	000544/2010	00088	000049/2012
DR. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00002	001123/1996	00005	000576/2003
	00022	000605/2008	00009	000905/2004
DR. INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00062	002084/2010	00012	000782/2005
DR. ISABELA MARQUES HAPNER	00004	000383/2003	00016	000374/2007
	00029	000239/2009	00022	000605/2008
DR. IZABELA RUCKER CURI	00053	001405/2010	00030	000396/2009
DR. JOICE KELER DE JESUS	00099	000237/2012	00031	000814/2009
DR. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	00106	000261/2012	00034	001410/2009
	00107	000262/2012	00035	001442/2009
	00109	000264/2012	00037	001681/2009
DR. KARIN LOIZE HOLLER	00105	000260/2012	00046	000594/2010
	00108	000263/2012	00048	000882/2010
DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00097	000223/2012	00071	000144/2011
DR. LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA	00018	000805/2007	00082	000961/2011
DR. MAGDA FERRARI	00050	001192/2010	00088	000049/2012
DR. MARCIA LORENI GUND	00005	000576/2003	00024	000677/2008
	00009	000905/2004	00065	002294/2010
	00012	000782/2005	00058	001823/2010
	00022	000605/2008	00095	000210/2012
	00046	000594/2010	00043	000512/2010
	00071	000144/2011	00055	001418/2010
	00082	000961/2011	00076	000743/2011
DR. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA	00037	001681/2009	00053	001405/2010
DR. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA	00003	000509/2001	00056	001789/2010
DR. MARLENE LEITHOLD	00086	000013/2012	00006	000602/2003
DR. MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO	00006	000602/2003	00089	000091/2012
DR. NADIA MAZUREK	00018	000805/2007	00068	000009/2011
DR. NANCY TEREZINHA ZIMMER	00053	001405/2010	00012	000782/2005
	00056	001789/2010	00022	000605/2008
DR. NEUSA LANZARINI DA ROSA	00002	001123/1996	00030	000396/2009
DR. RAQUEL STEFFENS	00049	001108/2010	00031	000814/2009
DR. ROBERTA KELLI BERLATTO	00050	001192/2010	00034	001410/2009
DR. SILVIA ALBARELLO	00013	000954/2006	00035	001442/2009
DR. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00020	001485/2007	00037	001681/2009
	00022	000605/2008	00046	000594/2010
DR. SIMONE MONTEIRO FLEIG	00002	001123/1996	00048	000882/2010
DR. TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00105	000260/2012	00071	000144/2011

JUREMA MARIA CERI	00082	000961/2011	00046	000594/2010
KAMILA ELIZABETH SIPP CAMILO	00025	000687/2008	00048	000882/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00021	000438/2008	00085	001045/2011
	00071	000144/2011	00026	001107/2008
	00082	000961/2011	00004	000383/2003
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00047	000824/2010	00029	000239/2009
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00033	000845/2009	00041	000417/2010
KELLY CRISTINA RIBEIRO	00045	000544/2010	00021	000438/2008
KELY DALL'IGNA FOGAÇA	00037	001681/2009	00042	000486/2010
KLEBER DE OLIVEIRA	00006	000602/2003	00060	001999/2010
LARISSA ELIDA SASS	00022	000605/2008	00065	002294/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00083	000993/2011	00068	000009/2011
LUCIANE ALVES PADILHA	00030	000396/2009	00069	000014/2011
LUCILLA MAZUQUINI BOSSA	00057	001812/2010	00074	000537/2011
LUCIO MAURO NOFFKE	00009	000905/2004	00051	001269/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES	00063	002249/2010	00042	000486/2010
	00079	000842/2011	00081	000936/2011
LUIZ ASSI	00058	001823/2010	00019	000859/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	000396/2009	00075	000737/2011
	00046	000594/2010	00085	001045/2011
LUIZ GUSTAVO V. PINTO	00033	000845/2009	00032	000825/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00065	002294/2010	00043	000512/2010
	00079	000842/2011	00047	000824/2010
	00088	000049/2012	00063	002249/2010
LUIZ PAULO WILLE	00075	000737/2011	00096	000217/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00043	000512/2010	00063	002249/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00071	000144/2011	00079	000842/2011
	00082	000961/2011	00017	000740/2007
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00038	000004/2010	00036	001476/2009
MARCELO COELHO TAVARNARO	00025	000687/2008	00063	002249/2010
MARCELO FABIANO FLOPAS	00084	001025/2011	00079	000842/2011
MARCELO MACHADO DE PAIVA	00078	000811/2011	00002	001123/1996
MARCIA L. GUND	00030	000396/2009	00017	000740/2007
	00031	000814/2009	00005	000576/2003
	00034	001410/2009	00021	000438/2008
	00035	001442/2009	00049	001108/2010
	00037	001681/2009	00056	001789/2010
	00048	000882/2010	00024	000677/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000576/2003	00057	001812/2010
	00054	001408/2010	00059	001869/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00001	000558/1996	00022	000605/2008
	00011	000335/2005		
	00033	000845/2009		
	00055	001418/2010		
	00067	002484/2010		
MARCOS AURELIO CIELLO	00062	002084/2010		
MARCOS ROGERIO SCHMIDT	00007	000774/2004		
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00011	000335/2005		
	00097	000223/2012		
MARIA LETICIA BRUSCH	00053	001405/2010		
MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA	00025	000687/2008		
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00001	000558/1996		
	00030	000396/2009		
MARILI RIBEIRO TABORDA	00069	000014/2011		
MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO	00003	000509/2001		
MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES	00084	001025/2011		
MICHELLY ALBERTI	00078	000811/2011		
MIKAELE FREITAS	00073	000408/2011		
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00060	001999/2010		
MILTON OLIZAROSKI	00051	001269/2010		
MOACIR JOAO HANTT	00041	000417/2010		
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00038	000004/2010		
MONALISA MICHEL	00064	002285/2010		
NELSON PILLA FILHO	00046	000594/2010		
NESTOR VALDO VISINTIN	00023	000614/2008		
ORESTES EDUARDO ACCORDE	00090	001011/2012		
ORLEY JUNIOR ZANATTA	00018	000805/2007		
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00084	001025/2011		
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00063	002249/2010		
PATRICIA TRENTO	00024	000677/2008		
	00038	000004/2010		
	00044	000527/2010		
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLE	00038	000004/2010		
PAULO CESAR TORRES	00039	000126/2010		
PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA	00052	001321/2010		
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00037	001681/2009		
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00060	001999/2010		
RAFAEL AUGUSTO GUEDES	00017	000740/2007		
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00058	001823/2010		
	00095	000210/2012		
RAFAEL FAVRETO MACHADO	00068	000009/2011		
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00014	001041/2006		
	00015	000343/2007		
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ	00080	000857/2011		
RAFAELA PESSALI	00001	000558/1996		
	00011	000335/2005		
	00033	000845/2009		
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00071	000144/2011		
REGINALDO REGGIANI	00068	000009/2011		
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00009	000905/2004		
	00012	000782/2005		
RENATA CRISTINA OBICI	00008	000813/2004		
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00043	000512/2010		
	00061	002045/2010		
	00096	000217/2012		
RENATO TORINO	00001	000558/1996		
	00030	000396/2009		
	00031	000814/2009		
	00034	001410/2009		
ROBERTA NALEPA				
ROBERTA SOARES CARDOZO				
ROBERTO WYPYCH JUNIOR				
RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA				
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA				
RUBIA MARA CAMANA				
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO				
SANDRO PEREIRA DA SILVA				
SERGIO EDUARDO DA SILVA				
SERGIO LUIZ ZANDONA				
SERGIO PAULO GROTTI				
SERGIO SCHULZE				
SILMARA STROPARO				
SIMONE MINASSIAN LUGO				
SOLANGE DA SILVA MACHADO				
TANIA ELIZA MACIEL ALVES				
TATHIANA MARCONDES				
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO				
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES				
VALDINEI JESUEL DA CRUZ				
VALMIR SCHREINER MARAN				
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI				
VINICIUS TORRES DE SOUZA				
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI				
WERNER AUMANN				

1. PRESTACAO DE CONTAS-0001175-87.1996.8.16.0021-DESTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO NOROESTE S/A-SENTENÇA DE FLS. 2470/2476=>...III- DISPOSITIVO:Pelo exposto, rejeito tanto as contas apresentadas pelo autor, como as do banco e determino que o cálculo efetuado seja realizado para o fim de: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente do autor ao índice legal do art.1.063, do CC/1916 desde fevereiro de 1989; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior no saldo devedor exigido pelo banco, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, condeno o banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação, compensando-se os honorários de advogado, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente RAFAELA PESSALI, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DRA. CAROLINE GARCETE, DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA, DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e RENATO TORINO.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1123/1996-HELMA INES BERTELO MARCONDES x SADI FORCHESATTO COLARES-Intimação da exequente, do pedido de fl.132. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. PAULO RENEU S. SANTOS e TATHIANA MARCONDES e Advs. do Executado DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA, DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG, DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e JACQUELINE FELDE PEREZ.-

3. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0001379-58.2001.8.16.0021-MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL=>...4. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS FEITO PELO RÉU A FLS. 661/662; E FIXO OS HONORÁRIOS DO PATRONO DO RÉU COM BASE NO ART. 20, §4º, CPC, EM 08% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR PRETENDIDO PELA AUTORA E O VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO.5. Atualizado o débito com dedução dos honorários, intime-se para o Banco para pagar o débito na forma do art. 475-J, CPC.=>=>=>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO e Advs. do Requerido DRA. MARIA

FILOMENA MARTINS PESTANA, DR. GILBERTO FIOR e DR. MARCO DEMILSON MEULAM-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-383/2003-VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DRA. VERIDIANA APARECIDA THOMAZINHO e Adv. do Embargado DIRCEU EDSON WOMMER, DRA. DEIZE COLOMBO CONTIERO, DR. JOSE CARLOS MARQUES, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0005472-93.2003.8.16.0021-JOAO AGUILAR NETO x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DE FLS. 1226/1232==>... III-DISPOSITIVO:Pelo exposto, rejeito tanto as contas apresentadas pelo autor, como as do banco e determino que o cálculo efetuado seja realizado para o fim de:a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente do autor ao índice legal do art.1.063, do CC/1916 desde fevereiro de 1987 até a data de 31.12.1998 e, após essa data limitados à taxa média de mercado, se a taxa utilizada não for menor; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior no saldo devedor exigido pelo banco, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, condeno o banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação, compensando-se os honorários de advogado, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. OSMAR CODOLO FRANCO e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA C. MARÇOLA e URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES-.

6. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0006095-60.2003.8.16.0021-AUGUSTO FONSECA DA COSTA x BREMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA-=====>Termo de penhora lavrado as fls.715, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA, Adv. do Requerido DR. JAIME SAMUEL CUKIER, DR. COSME DAVID RANGEL SOARES, DRA. MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA e DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e Adv. de Terceiro DR. RODRIGO MARCON SANTANA, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

7. INVENTARIO-774/2004-CREONICE TEIXEIRA DE SOUZA x JOAO MANOEL SIEGLOCH-Intimação da inventariante, da manifestação de fls.90, pela Fazenda Publica do Estado do Paraná. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCOS ROGERIO SCHMIDT e DR. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0009946-73.2004.8.16.0021-ADEMIRCO SANCHES PERES e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO HONJO e DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e Adv. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RENATA CRISTINA OBICI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0007184-84.2004.8.16.0021-ROVANE LUIZ VENTURIN x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DE FLS. 850/857==>...III-DISPOSITIVO:Pelo exposto, rejeito tanto as contas apresentadas pelo autor, como as do banco e determino que o cálculo efetuado seja realizado para o fim de:a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente do autor ao índice legal do art.1.063, do CC/1916, desde maio de 1990 até a data de 31.12.1998, e, após essa data, deve ser limitado à taxa média de mercado, se a taxa utilizada não for menor; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior no saldo devedor exigido pelo banco, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, condeno o banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra

metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação, compensando-se os honorários de advogado, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-302/2005-RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LORENO LUIZ BEGOTTO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO e DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012506-51.2005.8.16.0021-CRISTOVAO ANTONIO GARCIA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Vista ao embargado do pedido pelo embargante-credor de fls. 184 de complementacao do deposito, no prazo de 10 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC) -Adv. do Embargante GERSON LUIZ ARMILIATO, RAFAELA PESSALI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Embargado DR. ORILDO VOLPIN, ELIANA AKEMI NAKAMURA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-782/2005-CEZAR PALAVER x BANCO ITAU S/ A-SENTENÇA DE FLS.302/307==>...III- DISPOSITIVO:Pelo exposto, rejeito tanto as contas apresentadas pelo autor, como as do banco e determino que o cálculo efetuado seja realizado para o fim de:a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente do autor ao índice legal do art. 1.063, do CC/1916, desde novembro de 1985; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior no saldo devedor exigido pelo banco, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, condeno o banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação, compensando-se os honorários de advogado, nos termos da Súmula 306 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012878-63.2006.8.16.0021-LUIZ HIDEFONSO FELSKER x DENILSON PEREGRINO-Intimação da parte executada do pedido de fl.168. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOSE DARLI KROTH, DR. EURO VIECELI e DR. RODRIGO CHEROBIN e Adv. do Requerido DRA. SILVIA ALBARELLO e DR. JORGE LUIS ZANON-.

14. ACAA MONITORIA-1041/2006-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x INCOFAL IND. E COM. DE FARELADOS LTDA- Vista as partes da junta da Carta Requetória de fls.142/155.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

15. EXECUCAO-0014623-44.2007.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x LUIZ CARLOS CAETANO-DESPACHO DIGITAL==>1. Em face do pedido de fls. 99 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do GPC., com a junta de memória discriminada e atualizada de cálculo. 2. Juntado o valor do débito atualizado, remetam-se os autos a conta de custas e despesas processuais.3. Cumpra-se pelo Sistema BACEN JUD. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e DR. MARCELO ZACHARIAS-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-374/2007-RENN & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DE FLS. 586/592==>...III- DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito tanto as contas apresentadas pelo autor, como as do banco e determino que o cálculo efetuado seja realizado para o fim de: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente do autor ao índice legal do art. 1.063, do CC/1916, desde junho de 1993 até a data de 31.12.1998, e, após essa data, deve ser limitado à taxa média de mercado, se a taxa utilizada não for menor; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior no saldo devedor exigido pelo banco, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a

partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais prorata, condeno o banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação, compensando-se os honorários de advogado, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA-.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014640-80.2007.8.16.0021-LEMES POLINA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, SIMONE MINASSIAN LUGO, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO e RAFAEL AUGUSTO GUEDES-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0014465-86.2007.8.16.0021-ANDREA SANTANA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-DESPACHO DE FL. 262==>1. Ante o depósito de fls. 224/229, à conta de custas e despesas processuais bem como do cumprimento de sentença (pelo valor da condenação).2. Após, libere-se o valor contado em favor da escrituraria, mediante quitação, e o saldo remanescente em favor do credor, para pagamento dos honorários de sucumbência, devendo dizer se houve quitação do seu débito.=====>Conta no valor total de R\$ 968,82, que deverá ser recolhida pela parte ré, por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 868,56; Funrejus R\$ 57,45; Distribuidor R\$ 42,81-Adv. do Requerente DRA. LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA e ORLEY JUNIOR ZANATTA e Adv. do Requerido ALVARO FABIO KREFFTA, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DRA. NADIA MAZUREK-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014650-27.2007.8.16.0021-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x OCTANA IND. E COM.DE LUB.E DERIV. DE PETROLEO LTDA-Vista ao exequente, da certidão de fls.173/174, verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO e PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DR. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e FERNANDO REIS VIANNA e Adv. do Executado DR. RAFAEL PELLIZZETTI e DR. SYLVIO TADEU CARVALHO TORRES-.

20. ACAO DE DEPOSITO-0015771-90.2007.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/ A x SALETE F. JAGELISKI DA SILVA & CIA LTDA e outros-Vista a parte autora, das certidões de fls.81/82 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

21. ACAO MONITORIA-0017407-57.2008.8.16.0021-JONATHAN MAFRA TAMBOSI x ANTONIO CAMILO-DESPACHO DIGITAL==>O pedido de antecipação de tutela não foi antes apreciado porque pendia a questão da incompetência relativa, somente resolvida quando da audiência de instrução. No mais, observo que não há ? quantia incontroversa?. O devedor alega crédito decorrente da cobrança excessiva e de má-fé, fundada no art. 940 CCB, e a tese é relevante. Daí que não há como antecipar a cobrança nesse momento.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.219/269.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e DRA. FABIANA CRISTINA PAULINI e Adv. do Requerido RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, DR. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, VALDINEI JESOL DA CRUZ, ANDRE VINICIUS CARBORNAR DA SILVA e KAMILA ELIZABETH SIPP CAMILO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0017932-39.2008.8.16.0021-INDUSTRIA DE CARROCERIAS NILDOSMAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS, WERNER AUMANN, DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0016156-04.2008.8.16.0021-VERÔNICA LUCIA CÉ x WILSON NAZARI e outro-DESPACHO DE FL. 306=>1. Defiro o pedido de fls. 303/304 pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme

planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrituraria.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=====>Conta no valor de R\$ 845,34.=====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 91.875,00 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente NESTOR VALDO VISINTIN e Adv. do Requerido ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016518-06.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SILVINO TREVISAN LIMA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA, JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

25. REVISAO DE APOSENT.-R.SUMARIO-0016516-36.2008.8.16.0021-MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI x PARANA PREVIDENCIA-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.306/498. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor JUREMA MARIA CERVI e MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA, Adv. do Reu MARCELO COELHO TAVARNARO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. de Terceiro EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

26. ACAO DE DEPOSITO-0016342-27.2008.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FLORENTINO PEREIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADILSON MORGADO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, DR. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. ACAO DE DEPOSITO-0016338-87.2008.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ ANTONIO ALVES-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADILSON MORGADO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0016934-71.2008.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRCEU KATARINHUK e outros- DESPACHO DE FL. 437.=====>Tendo em vista que a contestação apresentada pelo requerido Rômulo Ramalho é claramente intempestiva (ainda que se conte o prazo em dobro -art.191 CPC), uma vez que o referido réu foi citado por carta com AR juntado as fls.380 em 01/10/09, decreto sua revelia, determinando o desentranhamento da petição de fls.406/428. Sobre o pedido de prova emprestada requerido as fls.402, diga a parte ré, no prazo comum de 10 (dez) dias, devendo aos autos permanecerem em cartório. No mesmo prazo especifiquem os réus, as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova testemunhal, determino que apresentem desde logo o rol de testemunhas. Em seguida diga o Ministério Público se pretende a produção de OUTRAS provas, além de prova emprestada. Após, conclusos.-Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Adv. do Requerido ILDO FORCELINI e DR. LUIZ EDUARDO DA SILVA-.

29. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017964-10.2009.8.16.0021-MAURO NICOLA x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR-DESPACHO DIGITAL==>1. Embora o recurso de apelação tenha sido interposto junto à 1ª Vara Cível, está tempestivo. Daí cabe seu recebimento.Assim, fica sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 282.2. Recebo o recurso de apelação de fls. 283/288, nos efeitos suspensivos e devolutivo.3. Intime-se o apelado para que ofereça suas contra-razões, no prazo legal.4. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. RICARDO JOSE LUZZETTI e DR. ORIVALDO LUZZETTI e Adv. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017961-55.2009.8.16.0021-AGROPAP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ante o trânsito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias.=====>Vista a parte autora, do

cumprimento da sentença pelo réu com o depósito de fls. 194/196.=====>De-se vista ao procurador do réu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA, ANA LUCIA FRANÇA e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

31. MEDIDA CAUTELAR-0019413-03.2009.8.16.0021-LUZ MARINA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intimação da parte ré do pedido de fl.79. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH e RENATO TORINO-.

32. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017132-74.2009.8.16.0021-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x EDIMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

33. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0018396-29.2009.8.16.0021-OTACILIO FOLADOR e outro x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA DE FL.136=>1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por OTACILIO FOLADOR e DORILDE MARIA SANTO FOLADOR em face de UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, noticiado às fls. 133/134, julgando por sentença, resolvido o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. 2. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais ?pro rata?, nos termos do parágrafo 2º do art. 26 do CPC. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIANO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Réu DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. PINTO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0017959-85.2009.8.16.0021-GUILHERME MATERIAIS DE CONTRUCCOES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-DESPACHO DE FL. 252/253=>1. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. 2. Dou o feito por saneado.3.Entendo necessária a realização de prova pericial, como requerido pela parte autora (fl. 224), razão pela qual nomeio o Sr. Paulo Afonso Rodrigues como perito, que poderá ser encontrado Rua Souza Naves, 3983, 6º andar, sala 601, CEP 85810-070 - Cascavel, PR, telefone: (45) 3225-5221 ou (43) 3327-3001, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?.Desta forma, a defesa dos direitos da parte autora deve ser facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência do consumidor, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Sendo assim, defiro a inversão do ônus da prova requerido às fls. 224, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90. No entanto, cumpre destacar que a inversão do ônus probatório não se confunde com a inversão do ônus financeiro na prova pericial. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, uma vez que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a produção de prova pericial, nos termos do art. 33 do CPC. Confira-se: ? EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO ABRANGÊNCIA DE ENCARGOS DE PERITO. Nos termos do art. 33, do CPC, o adiamento dos honorários periciais caberá à parte que requerer a realização da prova técnica ou à autora se ambas solicitarem-na. A inversão do ônus da prova não induz à inversão do pagamento dos custos da realização da prova pericial.? (TJMG- AgIn Nº 1.0701.09.259823-7/001. Relator do Acórdão: Des. Tiago Pinto Data do Julgamento: 18/03/2010 Data da Publicação: 09/04/2010) 5. Manifestem-se as partes acerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. 6. Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, determino que o Sr. Perito junte ao laudo planilha de cálculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para cálculo dos juros remuneratórios as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN - Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços. 7. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-se os peritos para que se manifestem nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 8. Com a manifestação do perito, voltem os autos conclusos. 9. Oportunamente será designada data para início da perícia. 10. Depois de realizada a perícia, determino o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.Intime-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido RENATO TORINO, DR. LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

35. PREPARACAO DE CONTAS-0016721-31.2009.8.16.0021-THONINHO LIVRARIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DE FL.229=>1. Defiro o pedido de fls. 223/228, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=====>Conta no valor de R\$ 224,94=====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 1.283,58 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

36. USUCAPIAO-0019177-51.2009.8.16.0021-VANILDA VARMEING x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado. -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Advs. do Requerido DR. JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO e DR. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018723-71.2009.8.16.0021-GILBERTO VIER x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 95/110, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, DR. GILBERTO FIOR, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e KELY DALL'IGNA FOGAÇA-.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004421-03.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x ISOLETE APARECIDA NUNES WESSLLING-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

39. AÇÃO DE DEPOSITO-0000873-67.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LIMA DA SILVA e LIMA DA SILVA LTDA ME-DESPACHO DE FL.61=>1. Defiro o pedido de fls. 59/60, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=====>Conta no valor de R \$ 846,22.=====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 22.817,15---- (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e PAULO CESAR TORRES-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001981-34.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x GUSTAVO GOMES DOS SANTOS FILHO-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005563-42.2010.8.16.0021-ROGERIO FERNANDO AGOSTINI x LURDES PRIOR-DESPACHO DIGITAL==>1. A CONTRAVERSIA se resume a saber: (1) conluio entre embargante e executado (Leomar Verona); (2) ciência da restrição pelo adquirente. O ÔNUS DA PROVA é da embargada. Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função de que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos...2. Não consta dos autos restrição para a circulação do veículo. Quanto à liberação para a venda, sem a oferta de caução, diga o embargado em igual prazo. Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante MOACIR JOAO HANTT e Adv. do Embargado ROBERTO WYPYCH JUNIOR e DR. CARLOS GUTINIK-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0006094-31.2010.8.16.0021-SALATIEL SOARES DE CAMARGO x BANCO FINASA S/A- De-se vista ao procurador do réu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

43. AÇÃO DE DEPOSITO-0005493-25.2010.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ELIESIO BUENO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 67 de suspensão. Aguarde-se por (60) sessenta dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006071-85.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE BORGES DA SILVA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

45. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0007419-41.2010.8.16.0021-EUGENIO MACHRY KRUM - FI x ELEDIR RANGHETI e outro-SENTENÇA DE FLS. 104/111==>...3.DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e determino o despejo dos réus Eledir Ranguetti e Sueli Lemes de Souza Ranghetti e os condeno ao pagamento da soma dos seguintes encargos: a) dos aluguéis referente aos meses que compreendem o período de 22/07/2009 a 22/12/2009, que deverá ser calculado com o valor mensal de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), acrescidos da multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o total, juros de mora de 1% ao mês a partir da data de vencimento de cada um dos aluguéis em atraso e correção monetária desde a citação; b) dos aluguéis referente aos meses que compreendem o período de 22/12/2009 até 03/05/2010, cujo o valor mensal deve ser R\$480,00 reajustado pelo IGP/M fornecido pela Fundação Getúlio Vargas do período de 22/07/2009 a 22/12/2009 (data em que se encerrou o contrato de fls.15), acrescidos da multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o total, juros de mora de 1% ao mês a partir da data de vencimento de cada um dos aluguéis em atraso e correção monetária desde a citação; c) do valor de R\$ 2.915,00 referente as taxas condominiais em atraso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de 02 de junho de 2010 e correção monetária desde a mesma data; d) do valor de R\$ 357,64 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) conforme fl. 92/93, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de 06/07/2010 e correção monetária desde a mesma data (data do pagamento efetuado pelo autor). Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e Adv. do Requerido DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE e KELLY CRISTINA RIBEIRO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0006326-43.2010.8.16.0021-EDUARDO DOLINSKI SEMEDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte ré, para se manifestar do pedido, documentos e calculo apresentado pelo autor, de fls. 338/377. Prazo de 10 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO TORINO-.

47. AÇÃO DE DEPOSITO-0010580-59.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x HEBER DOS SANTOS DO CARMO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova

intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0007968-51.2010.8.16.0021-CROMOFOZ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Corrigo o erro material do despacho de fls. 79, para receber o recurso interposto pelo AUTOR. 2. Dê-se vista ao réu para apresentação de contra-razões, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0012628-88.2010.8.16.0021-MODULO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA x BITOLÂNDIA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>Em face do pedido de fls. 95/96 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante VALMIR SCHREINER MARAN e DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN e Adv. do Embargado DRA. RAQUEL STEFFENS-.

50. ANULATORIA-0016860-46.2010.8.16.0021-LUCIANA APARECIDA DO AMARAL x CESSÃO CRED 21 - MERIDIANO-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.73/80. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONE e Adv. do Requerido DRA. ROBERTA KELLI BERLATO, DRA. MAGDA FERRARI e CLAUDIA CARDOSO-.

51. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0017903-18.2010.8.16.0021-JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Vista a parte ré, da manifestação e juntada de documentos pela autora de fls.165/169. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0018208-02.2010.8.16.0021-DIANA PAOLUCCI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x DIRETOR DO DEPARTAMENTOS DE COMPRAS DA PREFEITURA DE CASCAVEL e outro-SENTENÇA DE FLS. 553/555==>...III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem analisar o mérito do pedido da impetrante Diana Paolucci S/A Industria e Comercio contra ato do Diretor do Departamento de Compras da Prefeitura de Cascavel e o Pregoeiro da Prefeitura de Cascavel. As custas processuais ficam a cargo da impetrante, sem imposição de condenação em honorários advocatícios com fundamento nas Súmulas 512, STF e 105, STJ e art. 25 da Lei 12016/19. Comunique-se a autoridade coatora e o ente do qual faz parte mediante ofício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente ANDREA LUCIA DA SILVA e PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA-.

53. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0019120-96.2010.8.16.0021-FRANCISCO PAIM DA SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista a parte autora, da manifestação e juntada de documentos pela ré de fls.77/85. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER e JULIANA NOGUEIRA e Adv. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019481-16.2010.8.16.0021-VALDIRIA KERN DIAS x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. MARCELO HONJO e DR. JOSE ANDERSON

SCHLEMPER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0019655-25.2010.8.16.0021-PEDRO JACOMO x BANCO SANTANDER S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

56. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0024159-74.2010.8.16.0021-MARCIA REGINA DALL ANORA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO.Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. NANSI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA e ANIELE RIBEIRO LOPES e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

57. USUCAPIAO-0024990-25.2010.8.16.0021-IVO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA x DIRCE DE MELLO ROSA-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls.88/89, apresentada pelo CURADOR, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e LUCILLA MAZUQUINI BOSSA e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0024366-73.2010.8.16.0021-ARTE SOUND CENTER LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.579/600, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e LUIZ ASSI-.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0024978-11.2010.8.16.0021-JOSE CAPELLO TOMINC e outro x JOÃO CRUZ-DESPACHO DIGITAL==>1. Devidamente citado por edital, o réu não contestou o feito no prazo legal, conforme certidão de fls. 80.2. Assim, tornou-se revel, nos termos do artigo 9º, II do CPC, motivo pelo qual nomeio a Dra. WANDERLEIA PEREIRA GOMES para atuar como curadora especial em favor do réu JOÃO CRUZ, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. VILMAR COZER e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

60. REVISAO DE CONTRATO-0027457-74.2010.8.16.0021-CLAUDINEI DE ALMEIDA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.96/100. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

61. ACAO DE DEPOSITO-0028213-83.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x RAFAEL BUENO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

62. USUCAPIAO-0028367-04.2010.8.16.0021-JOSE RIBEIRO x IMOBILIARIA TREVOLTA-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls. 54/55, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. CRISTIANO J. FERREIRA e DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO CIELLO-.

63. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031035-45.2010.8.16.0021-VALDENOR LEITE DE MORAES x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MULTA DE 2,0%, MAIS JUROS DE 12% A.A. Sucumbência: Custas por metade. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão

digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente SILMARIA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES e TANIA ELIZA MACIEL ALVES e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

64. USUCAPIAO-0031044-07.2010.8.16.0021-MARIA DIVA CARVALHO DOS SANTOS e outro x PEDRO OLENIK-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.142/147, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO/END.INSUFICIENTE.====>Vista as partes da resposta do oficio de fls.155. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente MONALISA MICHEL-.

65. REVISAO DE CONTRATO-0031535-14.2010.8.16.0021-ELEAZAR PINHEIRO DE OLIVEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-SENTENÇA DIGITAL ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA: A) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO Nº 590000003 À TAXA DE 37,42% a.a. E LIMITAR TAMBÉM OS JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO Nº 590062101 À TAXA DE 35,73% a.a.; B) AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; C) PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO.Sucumbência: Condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, § 3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JAQUELINE SCOTA STEIN-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0031549-95.2010.8.16.0021-MASSA INSOLVENTE DE ELZA TOZO STRACKE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA-Vista as partes, da certidão de fls.57. no prazo de 10 dias. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. JOSE VICENTE GUTIERRES e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

67. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0035061-86.2010.8.16.0021-EZIQUEL DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO, 35,12% A.A., MAIS MULTA DE 2,0%; E PARA CONENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES O EXCESSO COBRADO A ESSE TÍTULO.Custas por metade. Condeno o banco a pagar os honorários do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do banco, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o da condenação, observado o disposto na Súmula 306 STJ, e suspensa a exigibilidade do saldo enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. ADRIANA NEZELO ROSA e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido ADRIANA PEDROSA LOPES e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000294-85.2011.8.16.0021-JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Diga o autor em 20 dias se pretende produzir prova sobre a alegação de fraude contratual. Caso pretenda produzir prova oral e/o pericial, apresentem desde logo o respectivo rol e quesitos. Deixo de inverter o onus da prova no particular ante a proposta de fls. 40, assinada pelo autor.-Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido RAFAEL FAVRETO MACHADO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

69. REVISAO DE CONTRATO-0000378-86.2011.8.16.0021-CLAUDINEI DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte autora, da certidão de fls. 47.====>Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.48/79, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC). (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido ELAINE SILVA DE SOUZA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000708-83.2011.8.16.0021-SIMONE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls.38/46, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente GIOVANA CEZALLI MARTINS e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0033993-04.2010.8.16.0021-ALAIR DOS SANTOS TABORDA - FI x BANCO DO BRASIL S.A-DESPACHO DIGITAL==>Defiro

o pedido de fls. 259. Concedo ao prazo de mais (20) dez dias ao réu, para se manifestar da impugnação a contestação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, ANTONIO CARLOS MARTELI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

72. USUCAPIAO-0003627-45.2011.8.16.0021-ALTAMIR DOS SANTOS x EMIDIO ROMAO DA SILVA-Vista a parte autora, da devolução dos ofícios AR de fls.52/66, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação ED.INSUFICIENTE. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CINTHIA ZAURIZO NEGRI-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010739-65.2011.8.16.0021-ARILDO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias.====>Vista a parte autora, da juntada de documentos/comprovante de depósito pela ré de fls. 56/60. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido ELISA DE CARVALHO e MIKAELI FREITAS-.

74. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0015260-53.2011.8.16.0021-GENI SALETE PAWELKIEVICZ x ABN AMRO REAL S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

75. INDENIZACAO P/PERDAS E DANOS-0018583-66.2011.8.16.0021-FLORIDA JULIA ZAFFARI - ESPOLIO e outro x RONALD ZAFFARI-Vista ao reu-reconvinte, da reconvenção pelo autor-reconvindo de fls. 529/534, no prazo de (10) dez dias. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021857-38.2011.8.16.0021-VALDIR WILHELMS x PAULO MENEZES DE CARVALHO-DESPACHO DIGITAL==>1. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) ciência da restrição pelo adquirente; (2) data do negócio; (3) não redução do executado à insolvência na época do negócio.O ÔNUS DA PROVA e do embargado, quanto ao itens (1) e (2); do embargante quando ao item (3).Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante DR. NATALINO BARVIERA e Advs. do Embargado DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

77. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0022551-07.2011.8.16.0021-ROMULO ORLANDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO.Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; a exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente APARECIDO RODRIGUES ALVES-.

78. RESCISAO DE CONTRATO-0023919-51.2011.8.16.0021-FARMACIAS ESTRELAS x BRASIL TELECOM S/A e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.1156.(artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CATIA GRACIELE G. FERRARI e Advs. do Requerido MARCELO MACHADO DE PAIVA e MICHELLY ALBERTI-.

79. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0025717-47.2011.8.16.0021-MAURO BARRANKIEVCZ x BANCO FINASA S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.36/74, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES e LUILSON FELIPE GONÇALVES e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0018419-04.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO CASCAVEL-1.Ciente da decisão de fls. 137/140, do agravo de instrumento nº 892.248-1, do despacho de fls. 79, que MANTENHO, por seus próprios fundamentos. 2. Prestei informações pelo Sistema Mensageiro. 3.Intime-se o embargante para manifestar da impugnação de fls. 101/124. Prazo de (10) dez dias.-Advs. do Requerente CARLOS

ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS e RAFAELA FELIPPI ARDANAZ e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028729-69.2011.8.16.0021-L. D. I. COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA x TAYPLAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Vista ao exequente, da certidão de fls.36.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JOSE SMARCEZEWski FILHO e SANDRO PEREIRA DA SILVA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0026838-13.2011.8.16.0021-JOIR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.24/49, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ANTONIO CARLOS MARTELI-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031176-30.2011.8.16.0021-LUIZ FELIPE CICHOSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.22/25, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

84. REPARACAO DE DANOS - SUM.-0032054-52.2011.8.16.0021-ENIO ANTONIO DA SILVA e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.81/180, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS, DIOGO ALBANO REIS e MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0029512-61.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAZEG CONSTRUTORA LTDA e outros-Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls.52/75, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e RENATO TORINO e Adv. do Executado SERGIO PAULO GROTTI-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0000477-22.2012.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.124/205, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante DRA. MARLENE LEITHOLD e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0037805-20.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JULIO CESAR HOLZBACH-Vista a parte exequente, da certidão de fls.42, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO/PENHORA/INTIMAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

88. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0001530-38.2012.8.16.0021-ROSANGELA APARECIDA LIBERALI x BANCO FINASA S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.43/66, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002725-58.2012.8.16.0021-REGIONAL TINTAS LTDA e outro x ELETRO SERVICE LTDA EPP-Vista ao exequente, da certidão de fls.28, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.

90. REVISAO DE CONTRATO-0000704-12.2012.8.16.0021-ALFREDO PEREIRA DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.50/131, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e ORESTES EDUARDO ACCORDE-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004537-38.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA JULIA STEINBACH-Vista a parte autora, da certidão de fls.42 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0033638-57.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-

1. Sem pedido de efeito suspensivo, recebo os embargos. 2. Intime-se o Município para responder, querendo em 30 dias.-Advs. do Embargante CARLOS ALBERTO BORTOLOTO e FRANCIELI DIAS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

93. REVIS. CONTR. C/PEDIDO LIMINAR-0005505-68.2012.8.16.0021-VILSON GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Aguarde o processo suspenso em Cartório até o comparecimento ou manifestação do autor, interessado. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente EDEN ROCHA-.

94. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005633-88.2012.8.16.0021-SEBASTIÃO COELHO DA SILVA FILHO x VITORIA DA LUZ e outros-DESPACHO DIGITAL==>Aguarde o processo suspenso em Cartório até o comparecimento ou manifestação do autor, interessado. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ALEX GRANDO-.

95. AÇÃO MONITORIA-0035562-40.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARTE SOUND CENTER LTDA-Dê-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos, e para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que lhes é de direito, intime-se. (artigo 162, §. 4º do CPC). -Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e DR. REINALDO MIRICO ARONIS e Advs. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005655-49.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO CALAUDIANO DE FREITAS-Vista a parte autora, da certidão de fls.36, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0037195-52.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ORLANDO CHASSOT BRESOLIN e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Advs. do Exequente DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

98. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006633-26.2012.8.16.0021-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL ==>Aguarde o processo suspenso em Cartório até o comparecimento ou manifestação do autor, interessado. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA-.

99. OBRIG. DE NAO FAZER C/TUT.ANT-0006663-61.2012.8.16.0021-GEBOEX COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA x TIM CELULAR S.A-DESPACHO DIGITAL==>Na linha dos precedentes do STJ, o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. (EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009). Assim, assinalo à parte autora o prazo de 30 dias para a efetiva comprovação documental do estado de necessidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DRA. JOICE KELER DE JESUS-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006160-40.2012.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL==>1. Ressalvado a hipótese do art. 32, § 2º da Lei 6830/80, aplicam-se as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/006. Dai que para se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação. Na espécie, não há como saber se o juízo encontra-se garantido, isso porque o embargante não apresentou cópia integral do processo de execução fiscal (283 CPC), e o processo não se encontram em Cartório (esta em carga com patrono do embargante), o que já é motivo para o indeferimento do efeito suspensivo. Além disso, muito embora haja relevância na argumentação (prescrição no tocante de parte do débito), não há sequer risco de dano, quiza de dano grave e de incerta reparação. Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos. 2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 30 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

101. AÇÃO MONITORIA-0038206-19.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANO JOSE SIMÕES-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. AÇÃO MONITORIA-0038212-26.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x SALETE TEREZA FAGUNDES-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

103. AÇÃO MONITORIA-0038260-82.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIÃO RIBEIRO DE SENE-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 74,25. -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. AÇÃO MONITORIA-0038263-37.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO APARECIDO DA SILVA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0038269-44.2011.8.16.0021-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MONTE SIÃO C FERRAGENS LTDA e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R \$ 247,50. -Advs. do Exequente DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, DRA. KARIN LOIZE HOLLER e ERIKA SHIMAKOISHI-.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0038276-36.2011.8.16.0021-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MASTERVEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Advs. do Exequente DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ERIKA SHIMAKOISHI-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0038283-28.2011.8.16.0021-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CERNECK TRANSPORTES LTDA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 198,00. -Advs. do Exequente DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ERIKA SHIMAKOISHI-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001237-68.2012.8.16.0021-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ROMIR CARLOS DAL MOLIN MERCEARIA ME e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 198,00. -Advs. do Exequente DRA. KARIN LOIZE HOLLER, DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ERIKA SHIMAKOISHI-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001244-60.2012.8.16.0021-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDILSON MANOEL AUTOPEÇAS LTDA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R \$ 297,00. -Advs. do Exequente DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ERIKA SHIMAKOISHI-.

110. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006788-29.2012.8.16.0021-MARCO ANTONIO PALACIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DR. CRISTIANO J. FERREIRA-.

111. CARTA PRECATORIA-0012875-69.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 3A. VARA CIVEL DE CAXIAS DO SUL - RS-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a impugnação pela executada e documentos juntos de fls. 87/94, ao laudo de avaliação de fls. 47/48, ao Sr. Avaliador para se manifestar a respeito. Prazo de (30) trinta dias. 2. Havendo diferença da avaliação, o Sr. avaliador fica autorizado a juntar novo laudo. 3. Após, digam as partes, no prazo de (15) quinze dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Informação de fls.105/129, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO e DR. SETIMO VALDOMIRO BIONDO e Adv. do Requerido DR. MARCO ANTONIO PADOVANI-.

112. CARTA PRECATORIA-0006445-33.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PR-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TRATORTEC - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA e outro-Vista

a parte exequente, da certidão de fls.11, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO/ARRESTO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ISABELA C. DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

CASCAVEL, 13 de Junho de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ

**RELAÇÃO Nº 60/2012
JUIZA DE DIREITO: LUCIANA BENASSI GOMES**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 2 371/1985
 BIANCA REGINA RODRIGUES D 30 935/2008
 34 383/2010
 40 672/2010
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 37 509/2010
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 47 362/2011
 48 364/2011
 50 462/2011
 51 464/2011
 53 619/2011
 DANIEL HOMERO BASSO 56 250/2012
 DANIELLE MADEIRA 33 326/2010
 43 1279/2010
 44 111/2011
 52 576/2011
 54 764/2011
 DENIZE RAMOS 28 634/2008
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 1 4/1974
 5 233/2000
 24 95/2008
 DIRCEIA MOREIRA 13 366/2006
 EDGAR LUIZ DIAS 38 573/2010
 EDUARDO TORRES MACEDO 7 357/2002
 9 1090/2004
 ELCIO DOMINGUES DA SILVA 27 138/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 28 634/2008
 GIOVANE CRISTINA RAFFO DE 57 120/2009
 GIOVANNA DALLARMI 58 177/2010
 GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 35 449/2010
 39 598/2010
 JOAO MANOEL GROTT 20 819/2007
 49 374/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 26 126/2008
 29 927/2008
 JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 25 100/2008
 LUIZ JORGE KORDEL 17 285/2007
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 15 581/2006
 MARCO AURELIO KREFETA 10 164/2005
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 16 1035/2006
 MARISA KIKUTI MAEDA 12 591/2005
 45 188/2011
 MAURICIO BORBA 11 492/2005
 PAULO MARTINS 31 1036/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 6 223/2002
 19 605/2007
 21 838/2007
 RENATO C CAETANO 41 1123/2010
 42 1124/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 4 553/1996
 RISONILDES DE JESUS PINHE 14 545/2006
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 28 634/2008
 VALERIA RAMOS DINIES 3 179/1996
 46 307/2011
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 22 968/2007
 23 986/2007
 32 227/2010
 36 495/2010
 55 112/2012
 WANDERVAL POLACHINI 18 588/2007
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 8 216/2003

1. INVENTARIO-0000004-35.1974.8.16.0064-CAROLINA MATIAS DE SOUZA x JOSE APARICIO DE SOUZA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.
2. ARROLAMENTO-0000025-25.1985.8.16.0064-MARIA MOREIRA MALDONADO x ANDRELINO VILLANOVA MALDONADO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-179/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUCIANO GOMES MARQUES DE SOUZA e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VALERIA RAMOS DINIES-.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000082-57.1996.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CESAR BERNARDO M.BLANSKI e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
5. INVENTARIO-0000122-97.2000.8.16.0064-OLAIR SAMPAIO DE LIMA x JOAQUIM DA LUZ MOREIRA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.
6. ORDINARIA-0000193-31.2002.8.16.0064-LEON DENIS CARVALHO LARocca x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
7. ARROLAMENTO-0000177-77.2002.8.16.0064-GEASI MOSSURUNGA MORAES x MOACYR CARVALHO DE MORAES e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.
8. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0000207-78.2003.8.16.0064-MARCOS GABRIEL BIZAIA x ADAIR GOMES DA SILVA e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
9. INVENTARIO-0000347-78.2004.8.16.0064-NAZEM FADEL x ANICE MANOEL FADEL-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.
10. ARRESTO-0000762-27.2005.8.16.0064-FRANGO D M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x S C GOMES & CIA LTDA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCO AURELIO KREFETA-.
11. COBRANCA (ORD)-0000333-60.2005.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO FUNILARIA IANK LTDA e outros-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO BORBA-.
12. MONITORIA-0000486-93.2005.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x LUIZ MARIO DE FARIAS-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARISA KIKUTI MAEDA-.
13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000980-21.2006.8.16.0064-JOSE LUIZ MOREIRA x WILEY LOPES-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DIRCEIA MOREIRA-.
14. INVENTARIO-0000524-71.2006.8.16.0064-EDISON ROBERTO VIEIRA x MARIA BASILIA VIEIRA e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO-.
15. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000388-74.2006.8.16.0064-EMERSON PILATI x MUNICIPIO DE CASTRO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA-.
16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000393-96.2006.8.16.0064-J A DA SILVA CARAMBEI ME x BANCO ITAU S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
17. COBRANCA (ORD)-0001037-05.2007.8.16.0064-COLEGIO EMILIA ERICHSEN x EVA FRANCELINA VIEIRA FERRAZ-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ JORGE KORDEL-.
18. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001147-04.2007.8.16.0064-MARTINUS ADRIANO SLEUTJES x MACROFERTIL INDUSTRIA E COM.DE FERTILIZANTES LTDA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.
19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001349-78.2007.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEO JOSE DE NAPOLI e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
20. COBRANCA (SUM)-0001035-35.2007.8.16.0064-SUELI DE SÁ x HSBC SEGUROS-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001607-88.2007.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x UBEL JAN VAN DER VINNE e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
22. INVENTARIO-0001108-07.2007.8.16.0064-NEIDE MARTINS GARCIA WESTPHAL x RUBENS WESTPHAL-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
23. INVENTARIO-0001103-82.2007.8.16.0064-SILMARA MAINARDES RIBEIRO x JUSTINO MAINARDES RIBEIRO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002486-61.2008.8.16.0064-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x BRUNA GISLEINE MACHADO e outro-Autos

devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

25. INVENTARIO-0002419-96.2008.8.16.0064-JOAO MARIA MACHADO x IDALINA CASTANHO MACHADO e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

26. DEPOSITO-0002296-98.2008.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIRLETE DO ROCIO PEREIRA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002462-33.2008.8.16.0064-SERGIO RODRIGUES DA LUZ x ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE JAPIRA LTDA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ELCIO DOMINGUES DA SILVA-.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002458-93.2008.8.16.0064-ARGEMIRO DE OLIVEIRA MELLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- "1. Junte-se expediente existente em Cartório, protocolado no dia 04/04/2012. 2. Cumpra-se a decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 905.641-4, suspendendo-se o curso desse processo. 3. Aguarde, -se novas informações sobre a retomada do processamento..." -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA, DENIZE RAMOS e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

29. DEPOSITO-0002302-08.2008.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADENILSON MIGUEL SILVA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

30. INTERDICAÇÃO-0002320-29.2008.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NOEL BORGES MACHADO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

31. USUCAPIAO-0002410-37.2008.8.16.0064-ARTELES LOPES MACHADO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. PAULO MARTINS-.

32. INVENTARIO-0001048-29.2010.8.16.0064-IBERTINA SOUZA ALVES KUFF e outro x ABILIO CARNEIRO DE OLIVEIRA e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001368-79.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALZIRO JOSE MENDES BATISTA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001568-86.2010.8.16.0064-FRANCISCO RONI ROBERTO x COMERCIAL SUL PARANA S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

35. INVENTARIO-0001762-86.2010.8.16.0064-ZANONE DE JESUS ROCHER x EVANGELINA RODRIGUES ROCHER-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

36. ARROLAMENTO SUMARIO-0001954-19.2010.8.16.0064-GRETCHEN ANNA GEHRMANN x REINALDO ALFREDO GEHRMANN-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001993-16.2010.8.16.0064-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARCON ME e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

38. ORDINARIA-0002331-87.2010.8.16.0064-IGNEZ ALVES KUFF x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

39. ARROLAMENTO-0002423-65.2010.8.16.0064-LENITA KRET x JOAO POSSATO e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002740-63.2010.8.16.0064-LUCINEIA DA LUZ FREITAS x COMERCIAL SUL PARANA AGROPECUARIA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003992-04.2010.8.16.0064-ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS REUNIDAS DO INST CRISTAO x MARCOS ANTONIO GONÇALVES-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RENATO C CAETANO-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003993-86.2010.8.16.0064-ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS REUNIDAS DO INST CRISTAO x JOSE CARLOS BASSO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RENATO C CAETANO-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004636-44.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO JOSE MACHADO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000467-77.2011.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO PADILHA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

45. INVENTARIO-0000897-29.2011.8.16.0064-ROBERTO KATUMI FUJIMOTO x AYAKO MURAO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARISA KIKUTI MAEDA-.

46. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0001377-07.2011.8.16.0064-JOHANNES JACOBUS GILLISSEN e outro x SERGIO GALLAFRIO e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VALERIA RAMOS DINIES-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001582-36.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x ADIMA APARECIDA PAILO e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001584-06.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x NELSON LOPES MACHADO e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

49. AÇÃO SUMARIA-0001614-41.2011.8.16.0064-CARLOS ALBERTO GALVAO x LIBERTY SEGUROS S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002013-70.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO - ME e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

51. MONITORIA-0002015-40.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x J L A COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002353-14.2011.8.16.0064-JOAO VITOR DE SOUZA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002532-45.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x MARIA THEREZINHA BOURSHEID e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003323-14.2011.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x ELCIO FRANCISCO ALVES-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

55. ALVARA-0000440-60.2012.8.16.0064-GILBERTO JOAO GOEDERT e outros-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

56. DECLARATORIA-0001416-67.2012.8.16.0064-LUIZ CARLOS KREMER x LYDIA RABE KREMER e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DANIEL HOMERO BASSO-.

57. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002603-18.2009.8.16.0064-UNIÃO x AZENIR DO ROCIO DA SILVA LEAL-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002234-87.2010.8.16.0064-MUNICIPIO DE CARAMBEI x DIEINE APARECIDA NUNES-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. GIOVANNA DALLARMI-.

Castro, 13 de junho de 2012
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

**RELACAO Nº 59/2012.
JUIZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 31 388/2006
32 389/2006
ADILSON PILONETTO 52 864/2008
ADRIANA PEDROSA LOPES 117 176/2011
ADRIANE GUASQUE 17 189/2001
25 3/2005
26 4/2005
108 1551/2010
125 425/2011
136 710/2011
137 752/2011
ADRIANO ROLFH SIEG 138 813/2011
AFFONSO PIRES DE FARIA JU 154 139/2012

ALCEU GIESE 30 244/2006
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 39 276/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 171 476/2012
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 104 1393/2010
 112 1589/2010
 ANA CLAUDIA DE LIMA AUER 142 1213/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 38 1108/2006
 ANA MARIA OLIVEIRA PRIOTO 175 209/2011
 ANDREA TATTINI ROSA 48 396/2008
 134 643/2011
 ANGELINO LUIS RAMALHO TAG 40 400/2007
 ANGELO MATTOS NADAL 139 957/2011
 ANTONIO CESAR HAVRESKO 40 400/2007
 ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 79 275/2010
 AUREO STUPP JUNIOR 165 409/2012
 BLAS GOMM FILHO 38 1108/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 59 430/2009
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 47 380/2008
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 107 1502/2010
 BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 48 396/2008
 CAMILA BRANDALISE ROMEL 28 186/2005
 CARLA HELIANA V M TANTIN 69 1108/2009
 84 858/2010
 96 1200/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 102 1341/2010
 120 260/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 140 1041/2011
 CARLOS BERKENBROCK 118 198/2011
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 169 462/2012
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 128 584/2011
 129 587/2011
 143 1216/2011
 165 409/2012
 CARLOS GUSTAVO HORST 6 364/1995
 CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 19 64/2002
 40 400/2007
 65 751/2009
 CAROLINA BRANDALISE ROMEL 28 186/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 141 1096/2011
 168 457/2012
 CINTIA MOLINARI STEDILE 15 66/1999
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 10 659/1996
 11 194/1997
 17 189/2001
 21 434/2002
 22 240/2003
 25 3/2005
 26 4/2005
 31 388/2006
 32 389/2006
 44 230/2008
 83 582/2010
 CLAUDIA BUENO GOMES 52 864/2008
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 7 457/1995
 43 190/2008
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES 39 276/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 72 1203/2009
 95 1199/2010
 101 1336/2010
 113 50/2011
 116 175/2011
 119 209/2011
 156 213/2012
 CRISTIANE KUCHTA 33 557/2006
 DANIEL BARCELLOS BALDO 47 380/2008
 DANIEL HOMERO BASSO 24 1219/2004
 78 267/2010
 138 813/2011
 DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 126 536/2011
 127 537/2011
 DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 27 28/2005
 DANIELE PERUFO 138 813/2011
 DANIELLE F. MENDES 165 409/2012
 DANIELLE MADEIRA 81 425/2010
 82 427/2010
 92 1169/2010
 93 1175/2010
 95 1199/2010
 96 1200/2010
 101 1336/2010
 102 1341/2010
 105 1479/2010
 106 1481/2010
 113 50/2011
 116 175/2011
 117 176/2011
 119 209/2011
 147 57/2012
 150 101/2012
 DANYLLO VALACH 62 599/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 131 615/2011
 164 377/2012
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 7 457/1995
 43 190/2008
 152 124/2012
 153 133/2012
 155 159/2012
 160 290/2012
 161 335/2012

DIRCEU CARLOS CENATTI 135 669/2011
 DOUGLAS OSAKO 29 126/2006
 77 244/2010
 97 1253/2010
 DULCE MARIA MENDES 114 65/2011
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 148 77/2008
 EDINA REGINA BYCKOWSKI 40 400/2007
 EDISON JOSE IUCKSCH 9 335/1996
 28 186/2005
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 11 194/1997
 EDUARDO FERRAZ GUERRA 53 871/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 124 410/2011
 EDUARDO TORRES MACEDO 35 847/2006
 36 946/2006
 73 28/2010
 ELOI CONTINI 15 66/1999
 EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 28 186/2005
 EMERSON ROGÉRIO MOLETA 138 813/2011
 159 283/2012
 ENEIDA WIRGUES 86 967/2010
 87 1005/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 56 957/2008
 114 65/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 64 743/2009
 91 1151/2010
 FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 93 1175/2010
 FABIANO ROESNER 158 240/2012
 FABIO JOSE DE FARIAS 61 545/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 146 52/2012
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 23 504/2003
 FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 88 1017/2010
 141 1096/2011
 157 224/2012
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 52 864/2008
 FERNANDA LORENZI 67 1060/2009
 74 47/2010
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 165 409/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 92 1169/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 51 675/2008
 60 463/2009
 69 1108/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 84 858/2010
 FLORESBA PAIM VIEIRA 16 194/1999
 GABRIELE POLEWKA 54 872/2008
 155 159/2012
 GELSON JOSE FRANCESCHI 109 1572/2010
 110 1574/2010
 111 1575/2010
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 151 111/2012
 GERALDO LUCAS AGNER 90 1119/2010
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 23 504/2003
 GERSON LUIS DECHANDT 34 816/2006
 GERSON LUIZ DECHANDT 55 885/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 52 864/2008
 92 1169/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 84 858/2010
 120 260/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 141 1096/2011
 GILDO IBERE WOELNER MACED 35 847/2006
 36 946/2006
 73 28/2010
 GILSON TEODORO FAUST 53 871/2008
 HELCIO SILVA ORANE 176 21/2008
 HELGA ROSEMARY ROX XAVIER 54 872/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 22 240/2003
 46 337/2008
 ISABEL APARECIDA HOLM 27 28/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 52 864/2008
 92 1169/2010
 JANICE IANKE 63 713/2009
 87 1005/2010
 94 1179/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 141 1096/2011
 JOAO MANOEL GROTT 19 64/2002
 24 1219/2004
 48 396/2008
 78 267/2010
 138 813/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 103 1357/2010
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 3 30/1995
 4 58/1995
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 14 491/1998
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 14 491/1998
 177 54/2012
 JOSE ANTONIO VALE 39 276/2007
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 167 455/2012
 JOSE DILSON FERNANDES 68 1062/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 39 276/2007
 45 279/2008
 49 492/2008
 52 864/2008
 145 31/2012
 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 31 388/2006
 32 389/2006
 JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 19 64/2002
 JOSE VALTER RODRIGUES 43 190/2008
 JULIANA PERON RIFFEL 133 642/2011
 JULIANA WAGNER 40 400/2007
 KARINE KWIAKOWSKI SANTOS 93 1175/2010

LAURO LOPES 20 352/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 77 244/2010
 LUCIANA BERRO 38 1108/2006
 LUCIMARA PLAZA TENA 51 675/2008
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 87 1005/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 170 471/2012
 LUIZ FERNANDO MATIAS 165 409/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 40 400/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 92 1169/2010
 LUIZ JORGE KORDEL 29 126/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 64 743/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 66 951/2009
 83 582/2010
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 123 359/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 42 717/2007
 124 410/2011
 MARCIO RIBEIRO PIRES 71 1169/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 59 430/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 132 636/2011
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 12 383/1997
 37 1021/2006
 56 957/2008
 130 591/2011
 134 643/2011
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 19 64/2002
 70 1125/2009
 166 435/2012
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 51 675/2008
 MARIA LUCILA GOMES 66 951/2009
 83 582/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 163 375/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 162 352/2012
 MARISA KIKUTI MAEDA 97 1253/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 64 743/2009
 MAURICI ANTONIO RUY 89 1028/2010
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 23 504/2003
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 132 636/2011
 MAURILIO ALVES BATISTA JU 7 457/1995
 MAURO DA COSTA 122 327/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 84 858/2010
 120 260/2011
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 18 462/2001
 MOZAR TADEU LOPES 20 352/2002
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 151 111/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 80 335/2010
 133 642/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 50 580/2008
 OLDEMAR MARIANO 8 152/1996
 10 659/1996
 11 194/1997
 13 501/1997
 21 434/2002
 22 240/2003
 46 337/2008
 107 1502/2010
 OLINDO DE OLIVEIRA 18 462/2001
 OSEAS SANTOS 75 73/2010
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 53 871/2008
 PAULO MARTINS 43 190/2008
 58 363/2009
 76 101/2010
 138 813/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 2 228/1994
 5 245/1995
 PEDRO ROBERTO ROMAO 48 396/2008
 134 643/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 98 1270/2010
 RAPHAEL TOSTES 133 642/2011
 RAUL GALETO DINIES 14 491/1998
 107 1502/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 81 425/2010
 82 427/2010
 105 1479/2010
 106 1481/2010
 130 591/2011
 RENATO OLIVER CARVALHO 53 871/2008
 RENATO VARGAS GUASQUE 1 259/1993
 17 189/2001
 25 3/2005
 26 4/2005
 167 455/2012
 RICARDO RUH 45 279/2008
 49 492/2008
 85 870/2010
 121 292/2011
 RIVADAVIA VARGAS NETO 80 335/2010
 ROBERTO A. BUSATO 115 158/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 8 152/1996
 10 659/1996
 11 194/1997
 13 501/1997
 22 240/2003
 ROBERTO BUSATO FILHO 107 1502/2010
 RODRIGO RUH 45 279/2008
 49 492/2008
 145 31/2012
 ROGERIO DYNIEWICZ 35 847/2006
 36 946/2006
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 63 713/2009

RONIE CARDOSO FILHO 43 190/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 144 3/2012
 ROSANGELA ZIARESKI 3 30/1995
 4 58/1995
 RUDNEY RICARDO DE SILOS C 148 77/2012
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 42 717/2007
 91 1151/2010
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 57 1028/2008
 99 1330/2010
 SILVANA SIMOES PESSOA 48 396/2008
 SILVANA TORMEM 50 580/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 149 82/2012
 TADEU CERBARO 15 66/1999
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 169 462/2012
 THAYAN GOMES DA SILVA 148 77/2012
 THIAGO BUENO RECHE 126 536/2011
 127 537/2011
 TIAGO JOSE WLADYKA 100 1332/2010
 VALERIA RAMOS DINIES 107 1502/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 41 701/2007
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 19 64/2002
 70 1125/2009
 166 435/2012
 172 72/2001
 173 161/2003
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 148 77/2012
 WANDERVAL POLACHINI 142 1213/2011
 WOLMAR FRANCISCO AMELIO E 174 317/2004

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0000018-52.1993.8.16.0064-ENAI TE COMERCIO DE MÓVEIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao embargante em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 39,49 (trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) custas contador; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000027-77.1994.8.16.0064-PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A x PAULO ROBERTO TEIXEIRA MAINARDES e outro- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 106 através do Sistema Renajud e de fls. 108 verso através do Sistema Bacenjud. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.
3. SUSTACAO DE PROTESTO-0000086-31.1995.8.16.0064-JOSE MARIA DE FARIAS x BANCO GENERAL MOTORS S/A- (...) Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que a parte autora deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Bem como levante-se a caução de fls. 77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA ZIARESKI e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.
4. DECLARAT.INEXISTENCIA DE OBR.-0000087-16.1995.8.16.0064-JOSE MARIA DE FARIAS x BANCO GENERAL MOTORS S/A- (...) Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com fundamento no art. 267 inc. III do CPC, já que a parte autora deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA ZIARESKI e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.
5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000035-20.1995.8.16.0064-PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A x ENIO JOSE DE FREITAS- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da DARF de fls. 122. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000039-57.1995.8.16.0064-CASA DOS PNEUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO x SIDNEY CARVALHO GOMES- Intime-se o credor para em 10 dias, dizer sobre a satisfação total de seu crédito, advertindo-o de que, em caso de silêncio, presumir-se-a a quitação e o processo será extinto com base no art. 794 I do CPC. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.
7. COBRANCA (ORD)-0000097-60.1995.8.16.0064-WATANABE MAQUINAS AGRICOLAS IND. E COM. LTDA x DINASA DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A- "1. Pretende a exequente o redirecionamento da presente execução contra a sócia da executada, sob o fundamento, em suma, de que se aplica o art. 50 do código Civil. Contudo, a exequente não trouxe aos autos qualquer prova de que houve abusado da personalidade jurídica da executada, mediante o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC. Aliás, a exequente sequer argumentou, com fatos e dados concretos, nesse sentido. O ônus era da exequente e do qual não se desincumbiu. Por tais razões, indefiro os pedidos de descon sideração da personalidade jurídica e de realização de bloqueio e posterior penhora de valores constantes em contas correntes e aplicações financeiras pelo Sistema BACENJUD em nome da sócia Maria José de Freitas Silva.
 2. Com base no art. 652 §3º do CPC, determino a intimação da sociedade empresária executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, informando onde se encontram e os respectivos valores, sob pena de reconhecimento da prática de ato antetatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com a aplicação das penalidades previstas no art. 601 do CPC.3..."-Adv.

CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e MAURILIO ALVES BATISTA JUNIOR.-

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000150-07.1996.8.16.0064-ROBERTO A. BUSATO x MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 72 verso através do Sistema Bacenjud e de fls. 74, através do Sistema Renajud. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

9. INCIDENTAL DE CONSIG.EM PGTO.-0000140-60.1996.8.16.0064-COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA BATAVO LTDA x LUCIANO GOMES MARQUES DE SOUZA- Ao exequente, ante o depósito judicial de fls. 341. -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH.-

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000020-17.1996.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x ARMANDO B. BOURGUIGNON e outro- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção deste processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 485/487), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Tendo sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado.

Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

11. MONITORIA-0000041-56.1997.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x ARMANDO BUENO BOURGUIGNON-Vistos e examinados estes autos,As partes se manifestaram nos autos 2017.1996.8.16.0064 (fls. 485/487) e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção dos autos n. 141/197 (NU 000018445.1997.8.16.0064), assim como da presente ação monitoria, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 485/487), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTOS OS PROCESSOS (autos n. 000018445.1997.8.16.0064 e 41-46.1997.8.16.0064), com resolução de mérito. Tendo sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Traslade-se cópia do referido acordo nos autos sentenciados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000075-31.1997.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FREDI WILSON SCHOEMBAECLER- Ao executado, em cinco dias, para manifestação, ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, formulado pelo exequente, inexistindo manifestação, entender-se-a como anuência ao pedido. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.-

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000105-66.1997.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x YUTAKA BAN e outro- Ao exequente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000088-93.1998.8.16.0064-FERTILIZANTES MITSUI S.A INDUSTRIA E COMERCIO x SERGIO MANOEL MEDEIROS GOMES- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração da conta geral e laudo de avaliação de fls. 474/478. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e RAUL GALETO DINIES.-

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000128-41.1999.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x CASTROGAS COM E DISTR DE GAS LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R \$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos). -Adv. ELOI CONTINI, CINTIA MOLINARI STEDILE e TADEU CERBARO.-

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000191-66.1999.8.16.0064-MIGUEL EMIDIO DOS SANTOS x EMIDIO ANTONIO SANTOS JUNIOR- (...) Por tais razões, DECRETO A PRESCRIÇÃO intercorrente das pretensões deduzidas na ação de execução, com base nos arts. 206 §3º VIII do Código Civil e art. 219 §5º do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO esse processo com resolução de mérito, conforme art. 269 IV última figura do Código de Processo Civil. Em havendo custas remanescentes, serão arcadas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. Cumpram-se os itens pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FLORESBA PAIM VIEIRA.-

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000148-61.2001.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS e outro- "1. Compulsando-se os autos verifica-se que não foi levantada a penhora realizada na fase de cognição às fls. 41, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, na qual foi aproveitado o referido ato de penhora já realizado, bem como não foi o Executado intimado da penhora, para querendo, oferecer impugnação. Assim, nos termos do art. 475-J, §

1º, CPC, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandato ou pelo correio, para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias..." - Ao executado, em quinze dias, para que apresente impugnação, querendo -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000355-60.2001.8.16.0064-JOSE PACHECO DA SILVA x ELIANA BERTHOLDO DE MIRANDA- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 239 e de fls. 241 verso, através do Sistema Bacenjud. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS.-

19. INVENTARIO-0000180-32.2002.8.16.0064-WALTER EBNER DORIA x ESTANISLAU WALTER DORIA- O feito se encontra em fase de formulação de quinhões pelas partes, uma vez que as últimas declarações foram reduzidas a termo. Por isso, intemem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, assim procedam, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, JOSE NERCI MIRANDA SANTOS, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e JOAO MANOEL GROTT.-

20. INVENTARIO-0000619-43.2002.8.16.0064-DALVA CARNEIRO PRESTES x ZAIDE TEIXEIRA CARNEIRO e outro- Ao inventariante, ante a petição de fls. 198/199, da Fazenda Pública do Município de Castro. -Adv. LAURO LOPES e MOZAR TADEU LOPES.-

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000200-23.2002.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUIZ ANTONIO ALVES DE GODOI e outro- Vistos e examinados estes autos, AVOQUEI OS AUTOS, tendo em vista que as partes se manifestaram nos autos nº 20-17.1996.8.16.0064 (fls. 485/487) e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção deste processo com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 485/487), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Tendo sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado.

Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Traslade-se cópia do referido acordo a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. OLDEMAR MARIANO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000234-61.2003.8.16.0064-LUIZ ANTONIO ALVES DE GODOI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados estes autos, As partes se manifestaram nos autos 20-17.1996.8.16.0064 (fls. 485/487) e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção deste processo, com resolução de mérito, restando prejudicados os presentes embargos. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 485/487), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Tendo sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Traslade-se cópia do referido acordo a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, HELLISON EDUARDO ALVES, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000360-14.2003.8.16.0064-ELETROPAR AUTO PEÇAS LTDA x VALDECIR JOSE DE SOUZA e CIA LTDA- Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do Sistema Bacejud e a inexistência de veículos para bloqueio através do Sistema Renajud. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, FABRICIO FABIANI PEREIRA e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.-

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000366-84.2004.8.16.0064-JACOB MARIUS DE GEUS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Ao exequente, ante a certidão de fls. 146. -Adv. JOAO MANOEL GROTT e DANIEL HOMERO BASSO.-

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000417-61.2005.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x GERALDO TADEU PRESTES e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração da conta geral e laudo de avaliação de fls. 173/175. -Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000416-76.2005.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x GERALDO TADEU PRESTES e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaliação e conta geral de fls. 170/172. -Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000794-32.2005.8.16.0064-ANAIR COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 325, através do Sistema Bacenjud. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM e DANIELE DE OLIVEIRA CASARA.-

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000438-37.2005.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x BAVARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do Sistema Bacejud e a inexistência de veículos para bloqueio através do Sistema Renajud. -Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL, EDISON JOSE IUCKSCH e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001158-67.2006.8.16.0064-MARTINUS ADRIANO SLEUTJES x TSUTOMU MASSUDA (...) DISPOSITIVO Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269 I do Código de Processo Civil.

Por ser sucumbente, condeno o embargante a arcar com, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - art. 20 §4º do Código de Processo Civil -, levando em conta o zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a duração do processo, a desnecessidade de dilação probatória e a baixa complexidade da causa. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral, intime-se o devedor para pagamento das custas remanescentes em 10 dias. 2. Inocorrendo o pagamento, extraia-se certidão e entregue-a aos interessados para cobrança. 3. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e da Portaria nº 03/2012 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ JORGE KORDEL e DOUGLAS OSAKO-.

30. INDENIZACAO (ORD)-0000487-44.2006.8.16.0064-FABRIS E GARCIA LTDA x BRF - BRASIL FOODS S.A- Ao executado, em cinco dias, para manifestação, ante o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, formulado pelo exequente, inexistindo manifestação entender-se-a como anênia ao pedido. -Adv. ALCEU GIESE-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000412-05.2006.8.16.0064-SYNGENTA SEEDS LTDA x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaliação e conta geral de fls. 80/81. -Adv. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

32. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0000414-72.2006.8.16.0064-SYNGENTA SEEDS LTDA x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaliação e conta geral de fls. 80/81. -Adv. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000550-69.2006.8.16.0064-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES L x GERSON COSTA RUTICOSKI- Ao exequente, para prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi possível efetuar o bloqueio de veículos de propriedade do executado, tendo em vista que existem restrições de alienação fiduciária, conforme extrato de fls. 194. -Adv. CRISTIANE KUCHTA-.

34. INDENIZACAO (ORD)-0000485-74.2006.8.16.0064-R.J.C. x E.P.- Ao requerido, para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 dias. -Adv. GERSON LUIS DECHANDT-.

35. SUSTACAO DE PROTESTO-0000404-28.2006.8.16.0064-MICHELE BECK IVANOSKI x MALHARIA VIUVA SIMAO LTDA e outro- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Adv. GILDO IBERE WOELNER MACEDO, EDUARDO TORRES MACEDO e ROGERIO DYNIEWICZ-.

36. ANULACAO DE TITULO-0000405-13.2006.8.16.0064-MICHELE BECK IVANOSKI x MALHARIA VIUVA SIMAO LTDA- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO, GILDO IBERE WOELNER MACEDO e ROGERIO DYNIEWICZ-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000603-50.2006.8.16.0064-ROSEMARY BESSA PAULINO e outro x BANCO ITAU S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca do agravo retido. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

38. DEPOSITO-0000446-77.2006.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x CLEVERSON PEREIRA DO CARMO- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar o requerido a, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar ao autor o veículo marca/modelo G.M Corsa Wind, cor vermelha, ano 2000, chassi 9BGSCO8ZO1C100685, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 §4º do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências determinadas acima, realize-se a conta geral nos presentes autos para verificação de custas pendentes. Caso positivo intime-se a requerida para recolhimento em 10 (dez) dias. 2. Não havendo o recolhimento, extraia-se carta de sentença e entregue-a ao interessado. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e LUCIANA BERRO-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000966-03.2007.8.16.0064-LOCADORA DE VEICULOS JN VIANA ME x VALE & VALE LTDA e outros- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA, JOSE ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

40. INDENIZACAO (ORD)-0001054-41.2007.8.16.0064-LORIVAL FRANCISCO RUGESKI x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA S/A e outros- As partes, ante o ofício de fls. 566, do Juízo da Comarca de Prudentópolis, informando que foi

designado o dia 20/06/2012, às 13:00horas, para a realização do ato deprecado. - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ANGELINO LUIS RAMALHO TAGLIARI, JULIANA WAGNER, ANTONIO CESAR HAVRESKO e EDINA REGINA BYCKOWSKI-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001355-85.2007.8.16.0064-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL x PABLO SENSAVA VALENGA- Ao exequente, para prosseguimento do feito, tendo em vista que não veículos para bloqueio, em nome do executado. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000997-23.2007.8.16.0064-BANCO BMG S/A x MARCOS ROBERTO ARTIGAS DE OLIVEIRA (...) DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO [JE MÉRITO, tendo em Vista a ausência de pressuposto de validade do processo, o que faço com fulcro no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 e arts. 329 e 267, I, ambos do CPC. Condeno, outrossim, o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade deste bem como o zelo e dedicação da Advogada do réu. Ademais, revogo a liminar concedida às fls. 31, bem como determino que o autor devolva ao Requerido o bem apreendido, no prazo de 10 dias, DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Realize-se a conta geral e intime-se o Requerente ao pagamento das custas remanescentes, em 10 dias, se houver. 2. Inocorrendo o pagamento, extraia-se carta de sentença e entregue-a à Sra. Escrivã para cobrança em processo autônomo. 3. Cumpram-se as determinações pertinentes do CNCGJ e, nada sendo requerido, arquivem-se, após certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SELMA APARECIDA R. GARCIA-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002508-22.2008.8.16.0064-MARCIO JOSE BONFIM x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por MARCIO JOSÉ BONFIM na Execução Fiscal sob nº 476/2006, interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTRO, para decretar nula a constrição judicial realizada às fls. 20 dos referidos autos, sobre o imóvel matriculado sob nº 13.292 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando-se o levantamento da penhora. Diante da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil, considerando o tempo da ação, o trabalho cuidadoso do procurador do Embargante, a natureza e a importância da causa, fixo em R\$ 4.000,00. Após o trânsito em julgado, desapense-se os presentes embargos e arquivem-se. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Junte-se cópia desta sentença na execução. 2. Realize-se a conta geral e intime-se os embargantes ao pagamento das custas remanescentes, em 10 dias, se houver. 3. Inocorrendo o pagamento, extraia-se carta de sentença e entregue-a à Sra. Escrivã para cobrança em processo autônomo. 4. Cumpram-se as determinações pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, após certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, PAULO MARTINS, RONIE CARDOSO FILHO, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002471-92.2008.8.16.0064-CLEMENTINA IGLESIAS PRESTES x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o procurador da embargante, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizar o pólo ativo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, conforme art. 265, §2º, do CPC. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002264-93.2008.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JIVANILDO MARTINS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Jivanildo Martins, informação fornecida pelo correio (desconhecido). -Adv. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002474-47.2008.8.16.0064-AUTO POSTO LACUSTRE LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte ré para que, em 30 (trinta) dias, exhiba os documentos como requerido às fls. 115/116, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 359 I do CPC). -Adv. OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002445-94.2008.8.16.0064-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x FLAVIA ALVES DE GODOI e outro- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 126, efetuado, através do Sistema Renajud. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

48. REVISIONAL-0002285-69.2008.8.16.0064-REGINALDO GOMES CAVALCANTE x HSBC BANK BRASIL S/A (...) DISPOSITIVO DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) declarar a ilegalidade da previsão e da cobrança de juros moratórios em taxa superior a 1% ao mês; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e TEC), por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples.

Sobre o indébito, deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (15% do réu, vencido na questão da cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 85% do autor, vencido nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-j, §5º, do Código de Processo Civil e finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, SILVANA SIMOES PESSOA, BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMAO.-

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002934-34.2008.8.16.0064-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIRIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão de fls. 106. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.-

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002275-25.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x GLACI APARECIDA SAMPAIO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 76 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

51. DEPOSITO-0002300-38.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x EVERTON ADRIANO DE MORAES PINTO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, FLAVIO SANTANA VALGAS e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0002332-43.2008.8.16.0064-ANA ROSA WILMA x HSBC SEGUROS S/A- Vistos e examinados estes autos, 1. Verifico que a ação principal conexa à presente ação cautelar foi extinta em razão de homologação de acordo firmado entre as partes, no qual a requerente deu quitação integral e irrevogável ao requerido, renunciando ao direito sobre o que se funda esta ação. Isto posto, resta prejudicada a presente ação cautelar, não sendo sua sorte outra que não a extinção, por flagrante perda de objeto. Ex positís, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a requerente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do requerido, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, na sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ADILSON PILONETTO, JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIA BUENO GOMES, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

53. INDENIZACAO (ORD)-0002365-33.2008.8.16.0064-ITC DO BRASIL IND COM E IMP DE PROD AGROPECUARIOS x AGROZOOTEC INDUSTRIAL E COMERCIO DE PRODUTOS AGROP- Às partes, ante o ofício de fls. 1561/1672 do INPI, no prazo comum de 10 (dez) dias. - Advs. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, GILSON TEODORO FAUST, EDUARDO FERRAZ GUERRA e RENATO OLIVER CARVALHO.-

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0002743-86.2008.8.16.0064-WALDIVA HEY NAPOLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A exequente, no prazo de 10 dias, para dizer sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a de que a anuência gerará presunção de quitação e, por conseguinte, a extinção do processo com fulcro no art. 794 I do CPC. -Advs. GABRIELE POLEWKA e HELGA ROSEMARY ROX XAVIER.-

55. MONITORIA-0002958-62.2008.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x ADILSON GOLTZ e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante os retornos das cartas oficiais de Marcia Bannach e Mauro Carneiro Bannach. -Adv. GERSON LUIZ DECHANDT.-

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002711-81.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x MAURICIO NATAL C LEAL- 1) Tendo em vista a renúncia do credor quanto ao crédito conforme se verifica à fl. 141, JULGO extinta a execução, com resolução de mérito (art. 794, III, do Código de Processo Civil). 2) Transitada em julgado, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoda-Geral de justiça e arquivem-se. 3) Custas pelo exequente, haja vista ter iniciado o cumprimento de sentença, que deverá ser intimado para, em 10 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente. 4) Acaso o pagamento não se realize, extraia-se certidão da sentença para execução em processo autônomo consoante permite o art. 585 do Código de Processo Civil. 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.-

57. ORDINARIA-0002641-64.2008.8.16.0064-DANIEL FERREIRA DA SILVA e outros x NELSON GONÇALVES DA SILVA CASTRO- Ao requerente, em cinco dias, para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 60. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ.-

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0002581-57.2009.8.16.0064-FACPONTA FOMENTO MERCANTIL LTDA x CASTRO TABELIONATO E 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS- Esgotadas as diligências sem penhora, intime-se o credor para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens penhoráveis do devedor, comprovando minimamente a propriedade deles. -Adv. PAULO MARTINS.-

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002261-07.2009.8.16.0064-ADILSON OSVALDO DE MATOS x BANCO ITAU S/A- Deferido o pedido de vista dos autos, pelo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002255-97.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA RODRIGUES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 39,49 (trinta e nove reais e quarenta e nove centavos)

custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.-

61. ALVARA-0003003-32.2009.8.16.0064-JOZEL MIRANDA CARDOSO e outros- Ao requerente, para juntar cópias dos documentos de identidade ou promover a autenticação das assinaturas apostas nos documentos mencionados. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS.-

62. USUCAPIAO-0002423-02.2009.8.16.0064-IZOLINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro- Ao requerente, para prosseguimento do feito. -Adv. DANYLLO VALACH.-

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002249-90.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIGUEL OSNI DE PAULA- À requerente, para retirada dos ofícios expedidos para obtenção do endereço do requerido -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE.-

64. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002517-47.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x PAULO SILAS GOMES WYSOSKI e outro- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 123, através do Sistema Bacenjud. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

65. PREVIDENCIARIA-0002896-85.2009.8.16.0064-JOSE PEDRO DE MATOS PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Ao Procurador do requerente, ante a manifestação de fls. 105 do Sr. Perito: Designada a data de 30 de junho de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, sendo que o Perito aguardará as partes no Hotel Princess, Rua Minas Gerais, 2222, Nova Rússia, Ponta Grossa - Paraná. Deverá o autor comparecer à perícia munido de RG, CNH e CTPS, exames complementares, atestados, declaração e parecer que já tenha realizado. - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.-

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002904-62.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro-Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Advs. MARIA LUCILA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-

67. PREVIDENCIARIA-0002340-83.2009.8.16.0064-BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante a petição de fls. 75/87. -Adv. FERNANDA LORENZI.-

68. EXECUCAO-0002563-36.2009.8.16.0064-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x FABIO RICARDO WEIBER - CARAMBÉ- Ao exequente, para prosseguimento do feito, tendo em vista que não há veículos em nome do executado, conforme extrato de fls. 90 verso. -Adv. JOSE DILSON FERNANDES.-

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0002389-27.2009.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO AYRES BOURGUINON- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 61 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS.-

70. MONITORIA-0003291-77.2009.8.16.0064-AUTO POSTO CASTROLANDA LTDA x WILSON ROGERIO FANHA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante a certidão negativa de fls. 70, do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.-

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002817-09.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x WALDEMAR VRIESMAN e outro- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES.-

72. DEPOSITO-0002273-21.2009.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO DOS SANTOS- Ao requerente, ante o endereço de fls. 119, do requerido, obtido através do Sistema Bacenjud. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

73. USUCAPIAO-0000159-75.2010.8.16.0064-PEDRO MATIAS DE SOUZA e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 85 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO e EDUARDO TORRES MACEDO.-

74. PREVIDENCIARIA-0000243-76.2010.8.16.0064-NERI URBANISK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante a petição de fls. 82/91. -Adv. FERNANDA LORENZI.-

75. OPISACAO-0000382-28.2010.8.16.0064-MARIA LUIZA VERES x TATIANA GIORDANO CORDOBA e outro- Ao requerido, ante o ofício de fls. 118, do Juízo Deprecante. -Adv. OSEAS SANTOS.-

76. INVENTARIO-0000488-87.2010.8.16.0064-CARLOS DE OLIVEIRA MELLO x GLACI DE MATTOS MELLO- Ao inventariante, em dez dias, para manifestação ante o laudo de avaliação de fls. 92. -Adv. PAULO MARTINS.-

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001078-64.2010.8.16.0064-REINALDO CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). -Advs. DOUGLAS OSAKO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

78. ORDINARIA-0001123-68.2010.8.16.0064-FRANCISCO DE SOUZA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e DANIEL HOMERO BASSO.-

79. INVENTARIO-0001188-63.2010.8.16.0064-MARCOS GABRIEL BIZAIA x MARCOS CELESTE BIZAIA- As partes, em dez dias, para apresentação de seus pedidos de quinhões. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELJNS.-

80. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001382-63.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x M DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO SEM MÉRITO, tendo em vista a ausência de pressuposto de validade do processo, o que faço com fulcro no art. 2º § 2º do Decreto-Lei 911/69 e arts. 329 e 267, IV, ambos do CPC. Condono, outrossim, o Requerente ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação da Advogada do réu. Ademais, revogo a liminar concedida às fls. 43/44, bem como determino que o autor devolva à Requerente o bem apreendido, no prazo de 10 dias. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Realize-se a conta geral e intime-se o Requerente ao pagamento das custas remanescentes, em 10 dias, se houver. 2. Inocorrendo o pagamento, extraia-se carta de sentença e entregue-a à Sra. Escrivã para cobrança em processo autônomo. 3. Cumpram-se as determinações pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, após certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RIVADAVIA VARGAS NETO.-

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001681-40.2010.8.16.0064-GERALDO SOARES NUNES x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO

"Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e T C) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços.

Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

82. REVISIONAL-0001683-10.2010.8.16.0064-NILSON MARCONDES LEAL x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO

"Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e T C) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços.

Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0002355-18.2010.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Em análise ao pedido de produção de provas apresentado pelo embargante (fl. 126), verifico que não restou demonstrada a adequação e pertinência da produção das provas para o deslinde do feito. Ademais, entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Isto posto, com fulcro no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção das provas requerida e determino o julgamento antecipado da lide. 3. Intimem-se as partes acerca desta decisão, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, MARIA LUCILA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003258-53.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADENILSON DA SILVA BRANCO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). -Advs. CARLA HELIANA V M TANTINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003301-87.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x JETRO TECH DO BRASIL IND. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro- Ao exequente, ante o ofício de fls. 68/136 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. RICARDO RUH.-

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003554-75.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ORDIVAL LOPES TEIXEIRA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 79, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

87. DEPOSITO-0003706-26.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x IDALBERTO DA SILVA MULIN- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, tendo em vista a ausência de pressuposto de validade do processo, o que faço com fulcro nos arts. 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69 e arts. 329 e 267, IV, ambos do CPC. Condono, outrossim, o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do réu.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Realize-se a conta geral e intime-se o Requerente ao pagamento das custas remanescentes, em 10 dias, se houver. 2. Inocorrendo o pagamento, extraia-se carta de sentença e entregue-a à Sra. Escrivã para cobrança em processo autônomo. 3. Cumpram-se as determinações pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, após certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e LUISSON FELIPE GONÇALVES.-

88. RESTITUCAO-0003754-82.2010.8.16.0064-LOURDES POSSATO BACHMANN x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA.-

89. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0003771-21.2010.8.16.0064-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JACKSON CARNEIRO LOBO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 45 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAURICIO ANTONIO RUY.-

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003983-42.2010.8.16.0064-NICOSA TATUI COMERCIO DE PEÇAS LTDA x JACI ORTIZ GOMES- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 56 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GERALDO LUCAS AGNER.-

91. EXECUCAO DE SENTENCA-0004147-07.2010.8.16.0064-ETELVINA SANTOS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) DISPOSITIVO Ex positis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 269 IV última figura, do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais, atendendo ao disposto no art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em 600,00 (seiscentos reais), levando em consideração a dedicação do profissional, a duração da demanda, a média complexidade da causa, o local da prestação do serviço advocatício. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, contudo, porque concedo aos exequentes as benesses da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser repesados na osVem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Havendo constrções nestes autos, determino o seu imediato levantamento. 3. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 4. Havendo custas remanescentes, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. Inocorrendo, extraia-se certidão de sentença e entregue-a à interessada. 5. Cumpram-se as disposições pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

92. REVISIONAL-0004223-31.2010.8.16.0064-JORGE PAULO NASCIMENTO MAIA x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e T C) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho

dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços.

Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

93. REVISIONAL-0004228-53.2010.8.16.0064-OZIREZ HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e T C) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços.

Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DANIELLE MADEIRA, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA e KARINE KWIAKOWSKI SANTOS-.

94. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004238-97.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDERI DE OLIVEIRA SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 69, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JANICE IANKE-.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004347-14.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILMAR LIMA- (...) Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004348-96.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JORGE PAULO NASCIMENTO MAIA- (...) Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN e DANIELLE MADEIRA-.

97. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004536-89.2010.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x ZILDEMARCO FERMINO LOURENÇO- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 51, através do Sistema Renajud. -Adv. DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA-.

98. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004618-23.2010.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x NEREU RIBEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

99. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0005151-79.2010.8.16.0064-MARLI DE JESUS KORALEVSKI MACHADO x AMBIENTAL PARANA FLORESTAL S/A- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pedidos da requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme art. 269 I do Código

de Processo Civil, e condenando o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 5.718,00 (cinco mil setecentos e dezoito reais) a título de danos materiais, que deverá ser corrigido a partir do dia do ato do ilícito, monetariamente pela média do INPC e IGPM (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o Requerido a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o zelo e dedicação do causídico, nos termos do art. 20 § 3º, do CPC. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias.

3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

100. MONITORIA-0005162-11.2010.8.16.0064-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x ELIAS DALLANORA ME- (...) DISPOSITIVO

Expositis, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para constituir em seu favor título executivo judicial no valor de R\$ 8.097,50 (oito mil noventa e sete reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGPM a partir do vencimento de cada dívida e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN). Prossiga-se nos termos do art. 1.102-C "caput" "in fine" do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelo requerido, diante do princípio da sucumbência. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 2. Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do CPC, e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. TIAGO JOSE WLADYKA-.

101. REVISIONAL-0005169-03.2010.8.16.0064-ELIO OILSON PEREIRA CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) DISPOSITIVO

"Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e T C) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços.

Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. REVISIONAL-0005179-47.2010.8.16.0064-PAULO ROGERIO SELIGER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) DISPOSITIVO

"Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e T C) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova

pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços.

Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intime-se a ré para que, em 05 dias, regularize sua representação processual, juntando a devida procuração. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo e 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005369-10.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x ADIMA A PAILO e outro- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 68, através do Sistema Renajud. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005756-25.2010.8.16.0064-PEDRO FRANCISCO SAVERIO FERRARO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO- 1. Diante do não recolhimento das custas processuais, em que pese o embargante tenha sido intimado para tanto, conforme fl. 16, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 2. Cumpram-se as determinações pertinentes do CNGCJ. 3. Desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

105. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006154-69.2010.8.16.0064-SILMAR LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxas administrativas (TAC e T C) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo e 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006156-39.2010.8.16.0064-JOAOQUIM LEVI RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxas administrativas (TAC e T C) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços.

Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo e 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006230-93.2010.8.16.0064-EDSON JOSE PRIOOTTO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- (...) DISPOSIÇÕES FINAIS DISPOSITIVO Ex positís, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargado, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. 1. Cumpram-se as determinações constantes do CNGCJ e, enfim, arquivem-se. 2. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos apensos. 3. Com o trânsito em julgado, desapensem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VALERIA RAMOS DINIES, RAUL GALETO DINIES, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATO FILHO-.

108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006418-86.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA SPEROTTO LTDA e outro- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 42 verso através do Sistema Bacenjud e de fls. 44/45, através do Sistema Renajud. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006515-86.2010.8.16.0064-MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP x MARGARET LOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 131 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GELSON JOSE FRANCESCHI-.

110. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006517-56.2010.8.16.0064-MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP x ALBERTO MARTIN DIJKINGA- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 141, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GELSON JOSE FRANCESCHI-.

111. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006518-41.2010.8.16.0064-MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP x ALBERTO MARTIN DIJKINGA- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 111, da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. GELSON JOSE FRANCESCHI-.

112. ANULATORIA-0006564-30.2010.8.16.0064-LOG BRASIL - TRANSPORTE LOGISTICA LTDA x ZATIX TECNOLOGIA S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 105,32 (cento e cinco reais e trinta e dois centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

113. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000288-46.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAQUIM LEVI RIBEIRO DA SILVA- (...) Ex positís, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

114. INDENIZACAO (ORD)-0000337-87.2011.8.16.0064-ANA DA APARECIDA DA SILVA x BANCO BMG S/A- (...) DISPOSITIVO Ex positís, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar o Requerido ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da Requerente, valor a ser devidamente atualizado pela correção monetária pela média entre os índices do INPC e IGPM, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil e artigo 161, §1º, do CTN), a contar desta sentença até o efetivo pagamento.

Diante da sucumbência, condeno o Requerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20 §3º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a natureza da ação, o trabalho empreendido pela advogada, o tempo de duração do processo e a baixa complexidade da causa. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Transitada em julgado a sentença, realize-se a conta geral, intimando-se a Requerida para, no prazo de 10 dias, recolher as custas remanescentes. 2. Acaso inexistir saldo devedor ou, então, a Requerida pague, arquivem-se. 3. Do contrário, extraia-se certidão e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DULCE MARIA MENDES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

115. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000741-41.2011.8.16.0064-ITAUNIBANCO S/A x PETRESKI & PETRESKI LTDA ME e outro- Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do Sistema Bacejud e a inexistência de veículos para bloqueio através do Sistema Renajud. -Adv. ROBERTO A. BUSATO-.

116. REVISIONAL-0000806-36.2011.8.16.0064-CARLOS ROCHER x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxas administrativas (TAC e T C) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários

advocattios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.-Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

117. REVISIONAL-0000807-21.2011.8.16.0064-MARIA ENEIDA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO

"Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e T C) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços.

Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.-Adv. DANIELLE MADEIRA e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

118. PREVIDENCIARIA-0000942-33.2011.8.16.0064-MILTON CARLOS STRESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao requerente, em cinco dias, ante a petição de fls. 72/77. -Adv. CARLOS BERKENBROCK-.

119. REVISIONAL-0000988-22.2011.8.16.0064-ROZINEU STELLE x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e T C) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.-Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

120. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001214-27.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILTON DE CASTRO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 50 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

121. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0001333-85.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x REINALDO HUSCH e outros- Ao exequente, no prazo de cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). -Adv. RICARDO RUH-.

122. CAUTELAR-0001456-83.2011.8.16.0064-ANDERSON GATTI PEREZ CAVA e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 588,44 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) custas cartório e R\$ 217,71 (duzentos e dezessete reais e setenta e um centavos) taxa judiciária. -Adv. MAURO DA COSTA-.

123. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001579-81.2011.8.16.0064-MARA LUCIA KUHN FETZER x STEFANI REGINA FERREIRA DE SOUZA- Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do Sistema Bacejud e a inexistência de veículos para bloqueio através do Sistema Renajud. -Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-.

124. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001817-03.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A x EVERTON ALVES DA SILVA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão. Em despacho inicial, este Juízo determinou a emenda, conforme se vê à fl. 34-v. Todavia, a parte autora não cumpriu a emenda satisfatoriamente, uma vez que não trouxe documento que comprovasse a mora. Outrossim, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267 I c/c art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Requerente, deixando este Juízo de fixar honorários advocatícios porque sequer houve a triangularização da relação jurídica processual. 2. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

125. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001853-45.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO NILSON RODRIGUES e outro- Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do Sistema Bacejud e a inexistência de veículos para bloqueio através do Sistema Renajud. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

126. PREVIDENCIARIA-0002256-14.2011.8.16.0064-CARLOS ALVES TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito, dispensando dilação probatória. -Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e THIAGO BUENO RECHE-.

127. PREVIDENCIARIA-0002257-96.2011.8.16.0064-VALTER KORALEVSKI MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e THIAGO BUENO RECHE-.

128. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002418-09.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x JONI ZEZEPAWSKI- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

129. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002421-61.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x CRISTIANO DA SILVA - BICICLETAS e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 98, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

130. MONITORIA-0002453-66.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO - ME e outro- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para constituir em seu favor título executivo judicial no valor de R\$ 32.962,86, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), tido a contar de 18/10/2011. Prossiga-se nos termos do art. 1.102-C "caput" in fine" do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelo requerido, diante do princípio da sucumbência. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 2. Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil, e, nada sendo, requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002527-23.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADRIANO DA SILVA MACHADO- Vistos e examinados, O requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência.

Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Junte-se a petição protocolizada dia 19.04.2012.

2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 3. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J, §5º do diploma processual civil em arquivo provisório e nada sendo requerido, arquivem-

se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

132. MONITORIA-0002588-78.2011.8.16.0064-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x AMILTON PEREIRA DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 257,56 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWASKI-.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002608-69.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO NUNES MARTINS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação ante o agravo retido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES e JULIANA PERON RIFFEL-.

134. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002610-39.2011.8.16.0064-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GUSTAVO RIBEIRO BAKAI- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se por eventual pedido de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. 3. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002751-58.2011.8.16.0064-ANDRE LUIZ ALVES x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerente, ante a prestação de contas apresentada pelo requerido às fls. 111/293. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

136. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002991-47.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CARAMBEI COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 61, através do Sistema Renajud. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

137. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003240-95.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CARAMBEI COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro- Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do Sistema Bacejud e a inexistência de veículos para bloqueio através do Sistema Renajud. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

138. USUCAPIAO ESPECIAL-0003519-81.2011.8.16.0064-ALBERTO CORDEIRO DA SILVA e outro-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. JOAO MANOEL GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, ADRIANO ROLFH SIEG, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, PAULO MARTINS e DANIELE PERUFO-.

139. INDENIZACAO (ORD)-0004120-87.2011.8.16.0064-CARLOS EDUARDO TREVISAN x AREND SLOMP ME (GRANDE HOTEL)- Ao procurador do requerente, ante o retorno da Carta Oficial expedida ao mesmo, com a seguinte informação do correio: falecido -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

140. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004650-91.2011.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x RONALDO SOUZA DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para que comprove nos autos o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

141. INDENIZACAO (ORD)-0004986-95.2011.8.16.0064-SERGIO AYRES BOURGUIGNON x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

142. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005811-39.2011.8.16.0064-WANDERVAL POLACHINI x MARTINUS ADRIANO SLEUTJES-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 223,47 (duzentos e vinte e três reais e quatro e sete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, bem como, para que indique bens à penhora. -Adv. ANA CLAUDIA DE LIMA AUER e WANDERVAL POLACHINI-.

143. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005822-68.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x HENRIQUE AURELIO SALGADO e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão de fls. 31 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

144. COBRANCA (ORD)-0000016-18.2012.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE LITZINGER GOMES e outros- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

145. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000101-04.2012.8.16.0064-ITAUI UNIBANCO S/A x ALESSANDRA FERREIRA BUENO & CIA LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que indique bens passíveis de penhora, conforme solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 55 verso. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

146. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000191-12.2012.8.16.0064-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARA REGINA DE CASTRO MUCELIN- Vistos e examinados, O Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência (fls. 64/65). Não verifico qualquer obstáculo ao

pretendido pelo Requerente, até mesmo porque sequer houve citação da requerida, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. 3. Realize-se a transferência dos valores depositados às fls. 59, para conta indicada às fls. 65. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000204-11.2012.8.16.0064-DJANIRA RODRIGUES SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- A requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

148. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000254-37.2012.8.16.0064-KONRAD COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x AUGUSTO CESAR SPINARDI GOMES- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 110 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, THAYAN GOMES DA SILVA e RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA-.

149. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000273-43.2012.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES - ME e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 46 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

150. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000373-95.2012.8.16.0064-ADEMIR DINIZ CARNEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

151. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000438-90.2012.8.16.0064-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA x AUGUSTO LUCIANO SEMKE- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

152. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000512-47.2012.8.16.0064-RITA DE CASSIA SAMPAIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

153. ORDINARIA-0000600-85.2012.8.16.0064-REINALDO DE SOUZA NETO TRANSPORTES LTDA x SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES e outros- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Silvano Carlos Coluciuc Transportes.-Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

154. ALVARA-0000626-83.2012.8.16.0064-VALDIR FERNANDO FURQUIM- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR-.

155. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000691-78.2012.8.16.0064-ACENF - ASSOCIAÇÃO CASTRENSE DE ENFERMAGEM E PROFISSIONAIS DE SAÚDE e outro x SILVIA CRISTINA AMORIM REISDORFER- As partes, no prazo sucessivo de 05 dias, para: a) especificarem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento; b) ou então requererem o julgamento antecipado.-Adv. GABRIELE POLEWKA e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

156. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001091-92.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ERONDINA ALVES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 69 verso, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

157. INTERDICAÇÃO-0001142-06.2012.8.16.0064-MARIA DO CARMO RONCOSKI SILVA x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA- (...) DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do TJ do Estado do Paraná e art. 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Castro para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à Vara de Família, Infância e Juventude e Anexos. -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

158. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001299-76.2012.8.16.0064-BANCO DAYCOVAL S/A x ADENILSON DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). -Adv. FABIANO ROESNER-.

159. CAUTELAR-0001561-26.2012.8.16.0064-KATIBA FADEL x A. P. DOS SANTOS E MENDONÇA LTDA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. EMERSON ROGÉRIO MOLETA-.

160. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001600-23.2012.8.16.0064-PAULO FABRICIO BANISKI x BANCO FINASA BMC S/A - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para apresentar no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pleito os seguintes documentos: cédula de identidade - carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento; cartão de CPF ou documento que contenha a informação; comprovante de endereço. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

161. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001751-86.2012.8.16.0064-PEDRO COPAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao requerente para que emende a inicial, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: cartão do CPF ou documento que contenha a informação, comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

162. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001819-36.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDEVIR DO CARMO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

163. REINTEGRACAO DE POSSE-0001962-25.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELUS BAIDA ZAPPE- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao requerente para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

164. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002013-36.2012.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE MAURICIO WEINERT- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao requerente para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, bem como apresente o certificado de registro do veículo ou histórico do veículo obtido junto ao Detran, constando a reserva, sob pena de indeferimento. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

165. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002126-87.2012.8.16.0064-B.S.L.- RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA x GILMAR FREIRE BURITI e outro- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao exequente, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: cartão do CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, AUREO STUPP JUNIOR, DANIELLE F. MENDES, FERNANDO GIL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

166. USUCAPIAO-0002204-81.2012.8.16.0064-HERON CARLOS REBONATO e outro- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao requerente para que emende a inicial, com a juntada dos seguintes documentos: ART do profissional que assina a planta e com imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, contendo as coordenadas UTM, sob pena de indeferimento.-Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

167. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJ.-0002318-20.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A e outros- BANCO BRADESCO S/A, ARCM AGROINDUSTRIA LTDA. e ALEX ROBERTO DA COSTA MAINARDES vieram requerer a homologação de acordo extrajudicial, nos termos do art. 475-N inciso V do Código de Processo Civil. Com a inicial, apresentaram documentos. Pois bem, analisando o pedido, verifico que merece acolhimento, haja vista estar previsto no diploma processual civil ser possível a homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES para todos os efeitos jurídicos e legais, mormente o de torná-lo título executivo judicial, com fulcro no art. 585 II c/c art. 475-N V, do todo do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

168. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002332-04.2012.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO MARIA PEREIRA DA SILVA- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 525,46 (quinhentos e vinte e cinco reais e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

169. COBRANCA (ORD)-0002344-18.2012.8.16.0064-RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ALCIDES SEGALA- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

170. MONITORIA-0002376-23.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

171. MONITORIA-0002389-22.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REINALDO BUENO CARNEIRO- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

172. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000401-49.2001.8.16.0064-UNIAO x MERKAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- (...) DISPOSITIVO Ex positus, DECRETO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários representados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, o que faço com fulcro no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 178/2005, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil e no artigo 156, V, do CTN e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 IV 2ª figura do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do exequente, condeno-o ao pagamento de custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ante a inexistência de patrono constituído em favor do exequente, ainda que curador especial. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Desapensem-se. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Senhor Contador para efetuar a conta geral. 3. Após, intime-se o exequente para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se certidão da sentença, entregando-a ao credor das custas processuais para que possa efetuar a cobrança. Tal providência deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após, arquivem-se os autos com as cautelares necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

173. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000441-60.2003.8.16.0064-UNIAO x MERKAT-ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- (...) DISPOSITIVO Ex positus, DECRETO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários representados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, o que faço com fulcro no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 178/2005, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil e no artigo 156, V, do CTN e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 IV 2ª figura do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do exequente, condeno-o ao pagamento de custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ante a inexistência de patrono constituído em favor do exequente, ainda que curador especial. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Desapensem-se. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Senhor Contador para efetuar a conta geral. 3. Após, intime-se o exequente para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se certidão da sentença, entregando-a ao credor das custas processuais para que possa efetuar a cobrança. Tal providência deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelares necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

174. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000377-16.2004.8.16.0064-UNIAO x SUPERMERCADO RIZOLAR LTDA- (...) Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, LHES DOU PROVIMENTO. Assim, determino que passe a integrar a sentença para que nela conste a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do executado, que, aplicando o art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. Ante a integração da sentença, publique-se, registre-se e intime-se. 4. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em nada sendo requerido, aplique-se o que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, arquivando-se o feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES-.

175. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0004953-08.2011.8.16.0064-UNIAO x PRIOTTO & CIA LTDA- Ao executado, em cinco dias, para juntar procuração nos autos. -Adv. ANA MARIA OLIVEIRA PRIOTO-.

176. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002927-42.2008.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA-VECAL VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 3.175,43 (tres mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) depositário público. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. HELCIO SILVA ORANE-.

177. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001226-07.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 2 VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x OSWALDO LUIZ MAIA- À exequente, em cinco dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 32/33. - Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

Castro, 13 de junho de 2012
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO**

PUBLICAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENÇA BRANCO FIL 0123 000739/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0114 000089/2012
ANDERSON DESTEFANO 0040 001085/2008
ANDERSON PINHEIRO GOMES 0108 001333/2011
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0130 000133/2006
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0123 000739/2011
Alexandre de Toledo 0085 000170/2011
0090 000335/2011
BLAS GOMM FILHO 0005 000207/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000062/2007

BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0063 001132/2010
 0069 001781/2010
 0081 000153/2011
 0082 000165/2011
 0083 000167/2011
 0084 000169/2011
 0085 000170/2011
 0086 000172/2011
 0087 000173/2011
 0088 000248/2011
 0090 000335/2011
 0091 000336/2011
 0114 000089/2012
 CARLA JULIANA MATEUS 0120 000626/2012
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0012 000381/2006
 0014 000508/2006
 CARLOS ALBERTO ZANON 0001 000110/1989
 CARLOS PINHEIRO 0044 000322/2009
 CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0051 000631/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0037 000839/2008
 0038 000846/2008
 0079 002509/2010
 0080 002511/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0121 000627/2012
 CLEITON DAHMER 0115 000147/2012
 CLODOALDO CHUKR 0020 000380/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0069 001781/2010
 CRISTIANE CARVALHO BURCI 0021 000461/2007
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0133 000069/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 0004 000328/1998
 DANIELE NEVES DA SILVA 0092 000522/2011
 0093 000523/2011
 0094 000524/2011
 0095 000525/2011
 0096 000528/2011
 0105 001151/2011
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0004 000328/1998
 DONIZETE APARECIDO COGO 0023 000691/2007
 0056 000531/2010
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0057 000796/2010
 0058 000797/2010
 EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0016 000062/2007
 0022 000606/2007
 0025 000865/2007
 0026 000885/2007
 0043 000192/2009
 0045 000374/2009
 0049 000618/2009
 0052 000723/2009
 0054 000737/2009
 0061 000979/2010
 0062 001054/2010
 0063 001132/2010
 0104 001062/2011
 0129 000242/2003
 0130 000133/2006
 ELISA DE CARVALHO 0134 000575/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0104 001062/2011
 ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDR 0107 001309/2011
 ELÓI CONTINI 0065 001506/2010
 0066 001509/2010
 0067 001510/2010
 0068 001511/2010
 ENIMAR PIZZATTO 0073 001975/2010
 EVALDO GONÇALVES LEITE 0017 000085/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0061 000979/2010
 FERNANDO BONISSONI 0073 001975/2010
 FERNANDO DO AMARAL PERINO 0062 001054/2010
 FERNANDO JOSE GASPAS 0106 001200/2011
 0109 001352/2011
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0046 000429/2009
 0071 001959/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0061 000979/2010
 FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI 0098 000601/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0069 001781/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0104 001062/2011
 0134 000575/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0088 000248/2011
 0098 000601/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0009 000230/2006
 0010 000231/2006
 0011 000232/2006
 0070 001854/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0039 000851/2008
 HELENA ROSA TONDINELLI 0025 000865/2007

HYLEA MARIA FERREIRA 0119 000529/2012
 ISMAIL CHUKR NETO 0015 000520/2006
 0020 000380/2007
 0045 000374/2009
 IVAN MARTINS TRISTÃO 0044 000322/2009
 IZAURA ALVES MARTINS 0077 002463/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0088 000248/2011
 0098 000601/2011
 JAIRO ANTONIO G. FILHO 0027 000043/2008
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0114 000089/2012
 JOAO LUIZ BENATTI 0102 000916/2011
 JOEL GARCIA 0027 000043/2008
 0028 000084/2008
 0034 000669/2008
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0126 000033/2003
 0127 000034/2003
 0128 000035/2003
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0006 000265/2004
 0032 000387/2008
 JOSE CICERO CELESTINO 0043 000192/2009
 JOSE VICENTE FERREIRA 0001 000110/1989
 0009 000230/2006
 0010 000231/2006
 0011 000232/2006
 0021 000461/2007
 0054 000737/2009
 JOSE WAGNER BARRUECO SENR 0026 000885/2007
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0132 000229/2008
 JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA 0041 001117/2008
 JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0005 000207/2004
 0029 000115/2008
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0026 000885/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0042 000037/2009
 KELLY CHRISTINE SOARES DE 0074 002283/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0056 000531/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0021 000461/2007
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0024 000794/2007
 LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0013 000456/2006
 0019 000352/2007
 0051 000631/2009
 0053 000727/2009
 0059 000932/2010
 0060 000933/2010
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0015 000520/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 001965/2010
 0082 000165/2011
 0084 000169/2011
 0086 000172/2011
 0089 000265/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0048 000510/2009
 LUIZ RUBENS DOS REIS 0026 000885/2007
 MARCELO AGAMENON GOES DE 0077 002463/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0049 000618/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0081 000153/2011
 MARCIO MIATTO 0051 000631/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000062/2007
 MARCO AURELIO C MARCONDES 0033 000518/2008
 MARCOS AURELIO DA SILVA 0029 000115/2008
 MARCOS FERNANDO LANDI SIR 0055 000106/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0048 000510/2009
 MARCUS VINICIUS MARTINS 0008 000484/2004
 MARIA ELIZABETH JACOB 0122 000684/2012
 MARIA EMILIA CHURK LAGO 0021 000461/2007
 0097 000543/2011
 MARIA JOSE FAUSTINO 0073 001975/2010
 MARIA JOSE STANZANI 0064 001300/2010
 MARIANA SOUZA BAHDUR 0097 000543/2011
 MATEUS COUGO ROSA 0023 000691/2007
 0056 000531/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 0036 000776/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 001117/2008
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0078 002506/2010
 0080 002511/2010
 0106 001200/2011
 0112 001588/2011
 0113 001589/2011
 0116 000187/2012
 0117 000233/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0110 001383/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0030 000167/2008
 0102 000916/2011
 NICIO ANTONIO DA SILVEIRA 0047 000475/2009
 NILZA AP BAUMANN DE LIMA 0010 000231/2006
 OSVALDO PESSOA CAVALCANTI 0040 001085/2008
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0124 000030/2012

PAULO C. DE HOLANDA GUERR 0028 000084/2008
 0033 000518/2008
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0091 000336/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0059 000932/2010
 0060 000933/2010
 0065 001506/2010
 0066 001509/2010
 0067 001510/2010
 0068 001511/2010
 0089 000265/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 001781/2010
 REGIS IRINEO FORTI 0007 000289/2004
 RENATA SILVA BRANDAO 0018 0000189/2007
 0107 001309/2011
 RICARDO ZANELLO 0124 000030/2012
 ROBERTO CARLOS BUENO 0007 000289/2004
 RODRIGO LEMOS MOREIRA 0045 000374/2009
 RONALDO MALACRIDA 0050 000620/2009
 0076 002412/2010
 0099 000603/2011
 0100 000835/2011
 0101 000866/2011
 0111 001484/2011
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0118 000245/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 000697/2008
 SERGIO SCHULZE 0042 000037/2009
 SHIROKO NUMATA 0003 000312/1996
 0004 000328/1998
 SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0001 000110/1989
 0002 000205/1996
 0009 000230/2006
 0009 000230/2006
 0010 000231/2006
 0125 000365/1995
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0021 000461/2007
 SILVIA FATIMA SOARES 0020 000380/2007
 SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0075 002334/2010
 TADEU CERBARO 0065 001506/2010
 0066 001509/2010
 0067 001510/2010
 0068 001511/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0079 002509/2010
 0080 002511/2010
 TIAGO BRENE OLIVEIRA 0010 000231/2006
 VAINER RICARDO PRATO 0048 000510/2009
 VALDELIZ GOMES CASONATO 0103 001043/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0131 000081/2007
 VICTOR HUGO NASCIMENTO DE 0062 001054/2010
 WAGNER BARRADAS 0036 000776/2008
 WANDERLEI OLIVEIRA CARDOS 0129 000242/2003
 WILSON JOSE DE FREITAS 0057 000796/2010
 0058 000797/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0031 000293/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-110/1989-ROBERTO GALEGO x ALVINO SILVA OLIVEIRA e outro- ..ARQUIVEM-SE os autos definitivamente....poderão futuramente ser desarquivados para seguimento...-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589, JOSE VICENTE FERREIRA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-205/1996-BANCO DO BRASIL S/A x SYLVIO GARCIA e outros- arquivem-se os autos definitivamente..poderão futuramente ser desarquivados para regular seguimento..respeitando os prazos prescricionais.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-312/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro- arquivem-se os autos definitivamente..poderão futuramente ser desarquivados para regular seguimento...-Adv. SHIROKO NUMATA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIO APARECIDO BEGA e outros- arquivem-se os autos definitivamente somente. ...poderão futuramente ser desarquivados para regular seguimento...-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

5. PROTESTO POR PREFERENCIA-207/2004-BANCO DO BRASIL S/A x CASUL e outro-manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado...ressalte-se que, na hipótese de discordar, deverá fundamentar sua manifestação. -Advs. BLAS GOMM FILHO e JUBRAIL ROMEU ARCENIO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-265/2004-NELSON WALDIR CURAN x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste-se sobre o laudo pericial, no prazo de 30 dias.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

7. INTERDITO PROIBITORIO-289/2004-PEDRO HENRIQUE CANATO e outro x MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA - MAST e outro-Julgo extinto o processo...-Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e REGIS IRINEO FORTI-.

8. COBRANCA (ORD)-484/2004-JOSE ANTONIO PICCININI - FI x J. VALERIO & VALERIO LTDA ME e outro- informar no prazo de 10 dias se há interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MARCUS VINICIUS MARTINS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/2006-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE -CANP x IRINEU AUGUSTO- ...homologo o acordo referido e julgo extinto o processo-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589, SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2006-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE -CANP x LUIZ ROGERIO AUGUSTO- ...homologo o acordo referido e julgo extinto o processo...-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, NILZA AP BAUMANN DE LIMA, SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

11. MONITORIA-232/2006-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE - CANP x IRINEU AUGUSTO- ...homologo o acordo e julgo extinto o processo...-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-381/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO DOS SANTOS CONFECÇOES e outros- manifeste-se quanto aos officios juntados.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-456/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LINDOMAR NEVES DA SILVA- manifeste-se o exequente.-Adv. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-508/2006-RESUTINO DE MEDEIROS e outro x BANCO BRASIL S.A e outro- manifeste-se o banco réu.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

15. INDENIZACAO-520/2006-ELIANA MARIA DA SILVA x MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS- ...julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial...-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ISMAIL CHUKR NETO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-62/2007-NATALINO GONCALVES x BANCO ITAU SA- efetuar pagamento dos honorários fixados, devidamente atualizados. manifeste-se o autor sobre os doctos juntados.-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. CAUTELAR INOMINADA-85/2007-DAVI SILVA AMORIM x BANCO ITAU SA- manifeste-se sobre a petição de fls. 123/124, no prazo de 10 dias.-Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE-.

18. PREVIDENCIARIA (ORD)-189/2007-MARIA LINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- manifeste-se no prazo de 20 dias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-352/2007-LINDOMAR NEVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL SA- manifeste-se o embargado.-Adv. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS-.

20. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-380/2007-EVERSON ROGERIO CLEBIS e outro x JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA e outro- audiência preliminar/ conciliação dia 21/agosto/2012, 'as 14:00hs..(art. 331 do CPC).-Advs. ISMAIL CHUKR NETO, CLODOALDO CHUKR e SILVIA FATIMA SOARES-.

21. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-461/2007-GREGORIO BERTHO x CAMARA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL e outro-julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, julgo extinto o processo...-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARIA EMILIA CHURK LAGO, CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA e SILMARA REGINA LAMBOIA-.

22. INDENIZACAO-606/2007-RONALDO BARBOSA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- informem as partes, no prazo sucessivo de 20 dias para cada uma, se há outras provas a produzir- mormente oral... -Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

23. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000052-30.2007.8.16.0066-JOSUE FERNANDES DE MATTOS x INSS- ..julgo extinta a execução...-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO e MATEUS COUGO ROSA-.

24. COBRANCA (SUM)-794/2007-ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RECANTO TOWAKO x GILDO ANTUNES FERREIRA- informar se houve o pagamento do débito.-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

25. POSSESSORIA-865/2007-ODAIR MARION e outros x MARCO ANTONIO CORREIA-audiência de instrução e julgamento dia 23 de agosto de 2012, 'as 13:00 hs (art. 343, parágr. 1º, do CPC. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 dias a contar da intimação do presente despacho.-Advs. HELENA ROSA TONDINELLI e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

26. INDENIZACAO-885/2007-BABILIS PEREIRA SOUZA DE OLIVEIRA e outros x DARIO MIGUELLI LUNARDELLI e outro- digam as partes se pretendem a produção de outras provas, de forma justificada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam, ainda, se há possibilidade de acordo.-Advs. JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, LUIZ RUBENS DOS REIS e JOSE WAGNER BARRUECO SENRA-.

27. MONITORIA-43/2008-HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO x SAULO MONTAGNA e outro- audiência preliminar/conciliação, dia 12 de julho de 2012, 'as 15:00hs...art. 331 do CPC.-Advs. JAIRO ANTONIO G. FILHO e JOEL GARCIA-.

28. INDENIZACAO-84/2008-JULIANO LINO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO SA- diante do pagamento realizado arquivem-se os autos eis que sequer iniciou-se a execução de sentença-Advs. JOEL GARCIA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

29. MONITORIA-115/2008-M.POLETO & CIA LTDA x LUIZ CARLOS VITOR MECA- audiência preliminar/conciliação dia 12 de julho de 2012, 'as 15:20 hs.-Advs. MARCOS AURELIO DA SILVA e JUBRAIL ROMEU ARCENIO-.

30. INDENIZACAO (ORD)-167/2008-EDUARDO FERREIRA x BANCO BRADESCO SA- ...julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar o cancelamento em definitivo das inscrições realizadas em nome da parte autora...no prazo de 10 dias...sob pena de multa diária...-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

31. PREVIDENCIARIA (ORD)-293/2008-JOSE BENEDITO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-
32. INDENIZACAO-0000112-66.2008.8.16.0066-JOURDIRAN SOARES DE CAMPOS x BANCO DO BRASIL SA e outro- efetuar pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias- art. 475-J, do CPC.-e custas de fls. 158.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.-
33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-518/2008-WALTER TENAN x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, de forma justificada, sob pena de preclusão ou indeferimento ou se concordam com o julgamento antecipado.-Advs. MARCO AURELIO C MARCONDES e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA.-
34. EMBARGOS A EXECUCAO-669/2008-WALTER FERREIRA LIMA x MATEUS COUGO ROSA- ao apelado para responder no prazo legal.-Adv. JOEL GARCIA.-
35. INDENIZACAO-697/2008-ANA KELLY BASTOS x BRASIL TELECOM e outro- ...execução suspensa por deferimento de justiça gratuita não há que se falar em procura de bens para "seguimento" de execução.ARQUIVEM-SE OS AUTOS.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-
36. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-776/2008-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL- informem as partes, no prazo sucessivo de 20 dias para cada uma, se há interesse na designação de audiência de conciliação/preliminar.. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e WAGNER BARRADAS.-
37. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-839/2008-LOURIVAL LARANJEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-... efetuar depósito dos honorários periciais no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão da prova pugnada.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-
38. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-846/2008-HELIO APARECIDO DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-... depositar os honorários periciais no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão da prova pugnada.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-
39. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-851/2008-ALAO MARCIO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diga a autora sobre o agravo e prova pugnada.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-
40. MONITORIA-1085/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x HELITA AMELIA BELETTI- audiência preliminar/conciliação dia 12 de julho de 2012, 'as 16:25 hs...art. 331 do CPC.-Advs. ANDERSON DESTEFANO e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.-
41. COBRANCA (SUM)-1117/2008-ELIAS FORTUNATO DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Informem as partes, no prazo sucessivo de 20 dias para cada uma, se há outras provas a produzir - mormente prova oral, eis que se afigura em princípio a hipótese de julgamento antecipado (art. 330, inc. I do CPC) -Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
42. BUSCA E APREENSAO (CAU)-37/2009-BANCO FINASA S/A x LEANDRO MARQUES DA CRUZ- ...julgo extinto o processo sem resolução do mérito...-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-
43. MONITORIA-192/2009-ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x AUDINIR VOLPATO- designo audiência preliminar/conciliação dia 12 de julho de 2012, 'as 16:00 hs...(art. 331 do CPC)-Advs. JOSE CICERO CELESTINO e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE.-
44. COBRANCA (EXE)-322/2009-ALES ASSOCIAÇÃO LODRINENSE DE EMPRESÁRIO SUPERMERCADISTAS x S. TENAN & TENAN LTDA e outros- A arguição de nulidade de citação...merece prosperar. Assim não há que se considerar os efeitos da revelia...Todavia, com a manifestação apresentada supriu-se a necessidade de expedição de novo mandado citatório, razão pela qual determino a intimação da ré para que no prazo legal apresente resposta...-Advs. CARLOS PINHEIRO e IVAN MARTINS TRISTÃO.-
45. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-374/2009-DEVANIR VOLPATO x MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS- ...julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e julgo extinto o processo....-Advs. RODRIGO LEMOS MOREIRA, EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e ISMAIL CHUKR NETO.-
46. PREVIDENCIARIA (ORD)-429/2009-ALINE FRANCIELE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo extinta a execução.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.-
47. MONITORIA-475/2009-O ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ROBERTO DE MORAIS COSTA- audiência preliminar/conciliação dia 12 de julho de 2012, 'as 14:30 hs.. -Adv. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA.-
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-510/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA LUPIONOPOLIS LTDA e outros- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e VAINER RICARDO PRATO.-
49. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-618/2009-JUVENAL JOSE BONFIM x BANCO PINE S.A.- designo audiência preliminar/conciliação dia 10 de outubro/2012, 'as 16:15 hs... (art. 331 do CPC)-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-
50. PREVIDENCIARIA (ORD)-620/2009-DORIVAL RAIJA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinta a execução...-Adv. RONALDO MALACRIDA.-
51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-631/2009-JAIME MURARI x BANCO DO BRASIL S/A- ...decreto a inversão do ônus da prova...intime-se o réu, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, manifeste-se acerca das provas que pretende produzir e apresente cópia dos contratos celebrados com a parte autora. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO e LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS.-
52. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-723/2009-ISABEL RUTH DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA- manifeste-se no prazo de 15 dias.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE.-
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-727/2009-BANCO DO BRASIL SA x WALTER FERREIRA LIMA e outro- manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS.-
54. MONITORIA-737/2009-GALLEGO & GALLEGO LTDA x SIDNEI ALVES PEREIRA- ...designo audiência de conciliação dia 12 de julho de 2012, as 16:40 hs...-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e JOSE VICENTE FERREIRA.-
55. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000106-88.2010.8.16.0066-JOSE ALVES DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA-manifeste-se em 10 dias, quanto a contestação apresentada. -Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO.-
56. COBRANCA (EXE)-0000531-18.2010.8.16.0066-YONEKO IWAMURA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- informem as partes no prazo sucessivo de 20 dias para cada uma, se há outras provas a produzir... -Advs. MATEUS COUGO ROSA, DONIZETE APARECIDO COGO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
57. MONITORIA-0000796-20.2010.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x LUPIONOPOLIS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- ...suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. ao procurador do falecido para que no prazo de 30 dias, proceda a habilitação (art. 1055 e sgts do CPC.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-
58. MONITORIA-0000797-05.2010.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x MADEIREIRA LUPIONOPOLIS LTDA e outro- determino a suspensão do feito por 30 dias. Intime-se o procurador do falecido para que no prazo de 30 dias, proceda 'a habilitação nos termos do art. 1055 e sgts do CPC.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-
59. CAUTELAR INOMINADA-0000932-17.2010.8.16.0066-WALTER FERREIRA DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- informem as partes, no prazo sucessivo de 20 dias para cada uma, se há outras provas a produzir... -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS.-
60. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000933-02.2010.8.16.0066-WALTER FERREIRA LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, ante a falta de pontos serem esclarecidos..Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, de forma justificada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam ainda, se há possibilidade de acordo, pra que seja designada audiência para esta finalidade.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS.-
61. COBRANCA (SUM)-0000979-88.2010.8.16.0066-CICERA PRINS x SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- INFORMEM AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS PARA CADA UMA, SE HÁ OUTRAS PROVAS A PRODUZIR...-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-
62. INDENIZACAO-0001054-30.2010.8.16.0066-SUELI MARCONI DE AZEVEDO x SAINT GOBAIN VIDROS S/A- Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, de forma justificada, sob pena de preclusão ou indeferimento ou se concordam com o julgamento antecipado.-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, FERNANDO DO AMARAL PERINO e VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA.-
63. MONITORIA-0001132-24.2010.8.16.0066-MAGILA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA x SERGIO BORTOLO PIZOLATO- audiência preliminar/conciliação, o dia 12 de julho de 2012, 'as 15:40 hs...(art. 331 do CPC)-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE.-
64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001300-26.2010.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x ZILDA RIBEIRO DA CRUZ-ME- manifeste-se o exequente- fl. 43-Adv. MARIA JOSE STANZANI.-
65. CAUTELAR INOMINADA-0001506-40.2010.8.16.0066-CELIO CAMILO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- informem as partes no prazo sucessivo de 20 dias para cada uma, se há outras provas a produzir - mormente prova oral, eis que se afigura em princípio a hipótese de julgamento antecipado da lide-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.-
66. CAUTELAR INOMINADA-0001509-92.2010.8.16.0066-CELIO CAMILO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- informem as partes, no prazo sucessivo de 20 dias para cada uma, se há outras provas a produzir- mormente prova oral, eis que se afigura em princípio a hipótese de julgamento (art. 330, inciso I, do CPC) -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.-
67. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001510-77.2010.8.16.0066-CELIO CAMILO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- digam as partes se pretendem a produção de outras provas, de forma justificada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam ainda, se há possibilidade de acordo, para que seja designada audiência para esta finalidade.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.-
68. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001511-62.2010.8.16.0066-CELIO CAMILO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, de forma justificada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam, ainda, se há possibilidade de acordo, para que seja designada audiência para esta finalidade.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.-
69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001781-86.2010.8.16.0066-SAMUEL FERNANDES DE MEDEIROS x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ..julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial...-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
70. INDENIZACAO-0001854-58.2010.8.16.0066-SALOMÃO SOUZA BRAGA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá,

ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

71. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001959-35.2010.8.16.0066-EDNA GASPAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001965-42.2010.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S.A x CELIO CAMILO e outro-manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001975-86.2010.8.16.0066-MARILDA APARECIDA GOUVEA DA SILVA x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- informem as partes no prazo sucessivo de 20 dias para cada uma, se há outras provas a produzir - mormente prova oral, eis que se afigura em princípio a hipótese de julgamento antecipado da lide.-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, FERNANDO BONISSONI e ENIMAR PIZZATTO-.

74. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002283-25.2010.8.16.0066-GILDA GIAN FELICE NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- recebo o recurso no duplo efeito.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

75. INDENIZACAO-0002334-36.2010.8.16.0066-JOAO DE PADUA RIBEIRO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST.PARANA e outro- informar se há interesse na designação de audiência de conciliação/preliminar.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

76. USUCAPIAO-0002412-30.2010.8.16.0066-MIGUEL BENTO DE ASSIS x ARGEMIRO GOMES CARDOSO e outros- apresentar certidão de óbito dos réus em 15 dias.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

77. INTERDICAÇÃO-0002463-41.2010.8.16.0066-ELIANE RODRIGUES RIBEIRO x VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO- ...julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Advs. MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e IZAURA ALVES MARTINS-.

78. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0002506-75.2010.8.16.0066-JOSE ANTONIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- manifeste-se sobre a contestação e doctos juntados.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

79. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0002509-30.2010.8.16.0066-GLAUCINEIA DOS SANTOS SILVA DE MELO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ...intime-se novamente a parte ré para que no prazo improrrogável de 30 dias, deposite os honorários periciais, no valor proposto eis que correto e igual a casos idêntivos, sob pena de preclusão da prova pugnada.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

80. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0002511-97.2010.8.16.0066-ILMA CAITANO LOURENÇO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ...Intime-se novamente a parte ré para que no prazo improrrogável de 30 dias, depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pugnada...-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

81. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-0000153-28.2011.8.16.0066-MIGUEL RODRIGUES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A- informem as partes no prazo sucessivo de 20 dias para cada uma, se há outras provas a produzir- mormente prova oral...-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000165-42.2011.8.16.0066-ALEX DE JESUS NEVES x BANCO VOTORANTIM- ...julgo procedente a pretensão veiculada na inicial...-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000167-12.2011.8.16.0066-SERGIO MANTOAN x BANCO VOTORANTIM- ...julgo procedente o pedido...-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000169-79.2011.8.16.0066-ALEX DE JESUS NEVES x BANCO VOTORANTIM- ...julgo procedente o pedido...e determino que o reqdo exiba os doctos descritos na inicial no prazo de 5 dias...-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000170-64.2011.8.16.0066-CLEUSA RIBEIRO DA SILVA x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial...-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e Alexandre de Toledo-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000172-34.2011.8.16.0066-DELFINO MANTOAN x BANCO VOTORANTIM LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...julgo procedente a pretensão veiculada na inicial...-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000173-19.2011.8.16.0066-CLEUSA RIBEIRO DA SILVA x BANCO VOTORANTIM- ...julgo procedente o pedido...-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000248-58.2011.8.16.0066-SANDRA MENEQUETTI BELLETTI x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ...julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial...-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0000265-94.2011.8.16.0066-CELIO CAMILO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para responder no prazo legal...-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000335-14.2011.8.16.0066-MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO- ...julgo procedente a pretensão veiculada na inicial...-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e Alexandre de Toledo-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000336-96.2011.8.16.0066-MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS x FINASA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...julgo procedente o pedido e determino que o Banco exiba os doctos descritos na inicial...-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

92. CAUTELAR INOMINADA-0000522-22.2011.8.16.0066-VALENTINA TOMADAO x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ao apelado para responder no prazo legal.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.

93. CAUTELAR INOMINADA-0000523-07.2011.8.16.0066-ANTONIO FERREIRA x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ao apelado para responder no prazo legal.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.

94. CAUTELAR INOMINADA-0000524-89.2011.8.16.0066-JULIANO LINO DA SILVA x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- vista ao apelado para responder no prazo legal...-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.

95. CAUTELAR INOMINADA-0000525-74.2011.8.16.0066-MANOEL MARQUES DOS SANTOS x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ao apelado para responder no prazo legal.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.

96. CAUTELAR INOMINADA-0000528-29.2011.8.16.0066-MANOEL FERREIRA x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ao apelado para responder no prazo legal.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.

97. INDENIZACAO-0000543-95.2011.8.16.0066-JOSE WILLIAN BAHUR x PREFEITURA MUNICIPAL CENTENARIO DO SUL- audiência preliminar/conciliação dia 10 de outubro/2012, 'as 16:00 hs...(art. 331 do CPC)-Advs. MARIANA SOUZA BAHUR e MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000601-98.2011.8.16.0066-ORNALDO JOSE DOS SANTOS x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ...julgo extinto o processo e, por conseguinte...a) improcedente o pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios. b) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal...c) procedente o pedido para suprir a cobrança de comissão de permanência...d) procedente o pedido de exclusão dos valores discr. a título de Tarifa de Cadastro...e) parcialmente o pedido de repetição de indébito...-Advs. FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

99. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000603-68.2011.8.16.0066-ANDREIA APARECIDA DE FATIMA CALEGARIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

100. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000835-80.2011.8.16.0066-ROSINEIDE DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- providenciar assinatura nos doctos de fls. 56/57-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

101. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000866-03.2011.8.16.0066-ROSA FERREIRA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instr. e julg. dia 14 de agosto/2012, as 17:00 hs...-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000916-29.2011.8.16.0066-WILLIAN ANTONIO GARCEZ x INSTITUIÇÃO BANCO FINASA BMC- ...julgo extinto o processo e, por conseguinte julgo: a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, b) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros...condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios...-Advs. JOAO LUIZ BENATTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

103. CAUTELAR INOMINADA-0001043-64.2011.8.16.0066-RECOBRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BLUCOR COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

104. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001062-70.2011.8.16.0066-ANDREIA ALVES SILVEIRA x BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO- informem as partes, no prazo sucessivo de 20 dias para cada uma, se há outras provas a produzir- mormente prova oral...art. 330, inc. I, do CPC. -Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

105. CAUTELAR INOMINADA-0001151-93.2011.8.16.0066-MARIA ELIZABETE FEITOSA x BANCO ABN AMRO REAL- vista ao apelado para responder no prazo legal...-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.

106. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001200-37.2011.8.16.0066-VANDEIR ALVES FEITOSA x BANCO BRADESCO S/A- julgo: a) improcedente ...b) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros. c) improcedente... d) procedente... e) parcialmente procedente...-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FERNANDO JOSE GASPAS-.

107. INTERDICAÇÃO-0001309-51.2011.8.16.0066-MARIA GOMES DOS SANTOS x JOSE GERALDO VASCONCELOS- audiência para oitiva do interditado dia 17 de julho/2012, as 18:00 hs.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO e ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE-.

108. ALVARA-0001333-79.2011.8.16.0066-LUCAS DA SILVA MIRANDA JUNIOR e outro x O JUIZO- ...julgo extinto o processo...-Adv. ANDERSON PINHEIRO GOMES-.

109. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001352-85.2011.8.16.0066-BANCO BRADESCO INVESTIMENTOS S/A x ADEMIR ABRIL- ...indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo...-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

110. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001383-08.2011.8.16.0066-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CATARINA VIEIRA DA SILVA GONÇALVES- ...homologo o acordo e julgo extinto o processo...-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

111. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001484-45.2011.8.16.0066-ANGELICA APARECIDA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS- ..audiência de instr. e julg. dia 12 de setembro/2012, as 17:40 hs.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001588-37.2011.8.16.0066-VALDEMIER DONIZETE DIAS x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

113. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001589-22.2011.8.16.0066-VILMARA APARECIDA FLORENTINO x BANCO BRADESCO S/A- manifeste-se sobre a contestação e doctos.-Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0000089-81.2012.8.16.0066-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTILK x JURACI TIBAES FERREIRA- ..julgo parcialmente procedente o pedido da autora...-Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

115. REPARACAO DE DANOS-0000147-84.2012.8.16.0066-JOAO ANTONIO CERON TERRA rep. por EDNALDO ALBANO TERRA e TELMA CRISTINA CERON x ANADIR APARECIDA CASTOLDI DO NASCIMENTO e outro- ...determino o cancelamento da distribuição e, via de consequência, julgo extinto o processo...-Adv. CLEITON DAHMER-.

116. COBRANCA (ORD)-0000187-66.2012.8.16.0066-EDVALDO CUSTODIO TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

117. COBRANCA (ORD)-0000233-55.2012.8.16.0066-JOAO JAIME MARSON x SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

118. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000245-69.2012.8.16.0066-MARCOS RODRIGO PIGNATTA MELLO e outros x BANCO ITAUCARD S.A e outro-regularizar a petição inicial em 10 dias (procuração de fls. 09, consta outorgante que não está qualificado na inicial), sob as penas da lei.-Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIR-.

119. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000529-77.2012.8.16.0066-LEANDRO FERREIRA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- emendar a petição inicial em 10 dias.-Adv. HYLEA MARIA FERREIRA-.

120. REINTEGRACAO DE POSSE-0000626-77.2012.8.16.0066-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NOIR PASQUINI- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

121. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000627-62.2012.8.16.0066-AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA x ZACARIAS ORIGONI- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

122. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0000684-80.2012.8.16.0066-ANA RODRIGUES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- emendar a inicial em 05 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

123. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000739-65.2011.8.16.0066-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x MARCELO SEVERINO DA SILVA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

124. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000030-93.2012.8.16.0066-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CARIS & PANOSSO LTDA- manifeste-se quanto a devolução da carta de citação- mudou de endereço.-Advs. RICARDO ZANELLO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

125. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-365/1995-JOSÉ MARCIMINIANO STECANELLI x MILTON GERVASIO e outro- manifeste-se em cinco dias.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2003-ANA PAULA MARQUES BORGES x ANTONIO MARCOS DA SILVA- audiência de conciliação dia 26 de junho de 2012, as 14:45 hs.-Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2003-LIGIA REGINA CAVALARI MENNA x ANTONIO MARCOS DA SILVA- audiência de conciliação dia 26/ junho/2012, 'as 15:00 hs.-Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35/2003-ANTONIO CARLOS BORGES x ANTONIO MARCOS DA SILVA- audiência de conciliação dia 26/junho/2012, as 15:15 hs.-Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

129. CUMPRIMENTO DE SETENÇA-242/2003-VALDIVINO EVANGELISTA DE SOUZA x ARSENIO PRADO- audiência de conciliação dia 31/julho de 2012, 13:45 hs.-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e WANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO-.

130. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-133/2006-MARCIO CHINAGLIA MENDES x MAURO MENEGUETTI- ..julgo extinto o processo...-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

131. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-81/2007-ALBERTINO BARBOSA LIMA x BANCO NOSSA CAIXA S/A- efetuar pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa..art. 475-J, do CPC.-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

132. RECLAMAÇÃO - JEC-229/2008-IZAIA DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS- ao recorrido para responder no prazo legal.-Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

133. RECLAMAÇÃO - JEC-69/2009-LUCIA APARECIDA DOS SANTOS x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outro- ao recorrido para responder no prazo legal.-Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

134. RECLAMAÇÃO - JEC-0002424-44.2010.8.16.0066-ELIAS BALBINO FERNANDES x BANCO ITAUCARD S.A- ao recorrido para responder no prazo legal.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

Centenário do Sul, 12 de junho de 2012

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELACAO Nº 72/2012
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUIZA SUBSTITUTA
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 72/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0029 003017/2011
ADRIANA ELIZA F.MINCACHE 0005 000521/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0024 002646/2011
0034 003313/2011
0042 003844/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0018 001984/2011
0144 001063/2012
ALAN ROGÉRIO MINCACHÉ 0005 000521/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0010 001182/2011
ALCEU MACHADO NETO 0043 003855/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0039 003422/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0065 005687/2011
0163 001745/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 004532/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0029 003017/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0128 000620/2012
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0102 009298/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 007766/2011
0115 009516/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0158 001585/2012
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0043 003855/2011
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0141 000924/2012
0142 000927/2012
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0102 009298/2011
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0006 000785/2011
ANTONIO ANILTO PADIAL 0011 001225/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0137 000820/2012
0151 001197/2012
0175 001800/2012
ANTONIO ROGÉRIO 0002 000086/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0038 003402/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0021 002406/2011
BLAS GOMM FILHO 0128 000620/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 002309/2011
0038 003402/2011
0074 006825/2011
0119 009680/2011
0126 000381/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0136 000784/2012
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0077 006879/2011
0157 001496/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0070 006183/2011
0165 001761/2012
0171 001787/2012
CATARINA DA SILVA MATOS M 0038 003402/2011
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0029 003017/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 0086 007824/2011
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0077 006879/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0002 000086/2011
0150 001177/2012
CLEITON DAHMER 0013 001735/2011
0014 001737/2011
0015 001740/2011
0016 001859/2011
0035 003356/2011
0036 003358/2011
0037 003360/2011
0055 005067/2011
0056 005072/2011
0057 005075/2011
0067 006081/2011
0068 006084/2011
0069 006117/2011
0072 006587/2011
0107 009350/2011
0108 009355/2011
0109 009373/2011
0139 000879/2012
0140 000881/2012
0160 001699/2012

CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0004 000497/2011
0017 001922/2011
0023 002643/2011
0027 002827/2011
0039 003422/2011
0045 004056/2011
0046 004066/2011
0048 004269/2011
0052 004808/2011
0061 005522/2011
0063 005654/2011
0064 005671/2011
0071 006190/2011
0083 007457/2011
0089 008336/2011
0090 008340/2011
0091 008371/2011
0092 008380/2011
0093 008405/2011
0094 008406/2011
0095 008414/2011
0097 008486/2011
0098 008779/2011
0111 009409/2011
0113 009438/2011
0116 009607/2011
0117 009624/2011
0145 001113/2012
0146 001121/2012
0147 001132/2012
0148 001137/2012
0149 001141/2012
0155 001404/2012
0161 001741/2012
0162 001744/2012
0164 001747/2012
0165 001761/2012
0166 001762/2012
0167 001763/2012
0168 001770/2012
0169 001773/2012
0170 001776/2012
0171 001787/2012
0172 001792/2012
0173 001793/2012
0174 001797/2012
0177 001832/2012
0178 001875/2012
0179 001877/2012
0180 001879/2012
0181 001880/2012
0187 001987/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001922/2011
0058 005102/2011
0059 005191/2011
0068 006084/2011
0110 009394/2011
0122 000011/2012
0145 001113/2012
CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0084 007672/2011
0096 008456/2011
DANIELA DE CARVALHO 0086 007824/2011
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0078 006899/2011
0086 007824/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0004 000497/2011
0017 001922/2011
0023 002643/2011
0027 002827/2011
0045 004056/2011
0046 004066/2011
0048 004269/2011
0071 006190/2011
0083 007457/2011
0094 008406/2011
0111 009409/2011
DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHI 0051 004747/2011
0071 006190/2011
DYANA CAROLINA MARQUES SA 0012 001674/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0132 000742/2012
0133 000743/2012
0134 000744/2012
0135 000746/2012
0138 000857/2012
EDUARDO CHALFIN 0091 008371/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0166 001762/2012
0170 001776/2012
0174 001797/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0054 005002/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0141 000924/2012
0142 000927/2012
FERNANDO GRECCO BEFFA 0012 001674/2011
0087 008068/2011
0175 001800/2012
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0080 007030/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0141 000924/2012
0142 000927/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0112 009415/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0021 002406/2011
0065 005687/2011

0075 006849/2011
0124 000070/2012
0131 000690/2012
0158 001585/2012
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0099 009003/2011
0114 009439/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0177 001832/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0112 009415/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0076 006868/2011
0100 009068/2011
GILBERTO PEDRIALI 0120 009684/2011
0167 001763/2012
0178 001875/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0126 000381/2012
GLÁUCIO MIAKI 0079 006920/2011
GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0118 009635/2011
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0029 003017/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0111 009409/2011
HERICK MARDEGAN 0011 001225/2011
HERICK PAVIN. 39.291/PR. 0027 002827/2011
HERON ANDERSON 0008 000887/2011
0025 002805/2011
0026 002821/2011
0076 006868/2011
0096 008456/2011
0100 009068/2011
0156 001413/2012
IEDA CLÁUDIA CRAVEIRO SAL 0009 001106/2011
ILAN GOLDBERG 0091 008371/2011
INGO HOFMANN JUNIOR 0049 004522/2011
IRACI SOUZA DE SARGES 0029 003017/2011
0121 009698/2011
0182 001908/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0112 009415/2011
JOAQUIM MIRÓ 0158 001585/2012
JONAS DIONISIO DA SILVA 0010 001182/2011
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0001 000012/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0063 005654/2011
JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SLAV 0009 001106/2011
JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SAL 0009 001106/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0127 000541/2012
0129 000674/2012
JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0154 001361/2012
JULIANA LINHARES PEREIRA 0144 001063/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0172 001792/2012
KELLEN REZENDE BULLA 0141 000924/2012
0142 000927/2012
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0132 000742/2012
0133 000743/2012
0134 000744/2012
0135 000746/2012
0138 000857/2012
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0132 000742/2012
0133 000743/2012
0134 000744/2012
0135 000746/2012
0138 000857/2012
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0012 001674/2011
0087 008068/2011
0175 001800/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0030 003279/2011
0031 003284/2011
0032 003285/2011
0033 003289/2011
0044 004001/2011
0047 004108/2011
0051 004747/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0144 001063/2012
LUCIANA RIBEIRO FREITAS 0026 002821/2011
LUCIANY MICHELLI P. SANTO 0118 009635/2011
LUIZ AUGUSTO PEREIRA 0105 009307/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0054 005002/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0012 001674/2011
0087 008068/2011
0175 001800/2012
LUIZ CARLOS FRANCO 0038 003402/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 006081/2011
LUIZ FERNANDO C.F.POTIER 0041 003646/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0112 009415/2011
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 15. 0019 002309/2011
LUIZ MANRIQUE 0028 002862/2011
MARCEL R. ALEXANDRINO 0128 000620/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0130 000687/2012
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0022 002407/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0125 000357/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0166 001762/2012
0170 001776/2012
0174 001797/2012
MARCIO DINIZ FANCELLI 0105 009307/2011
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0020 002348/2011
MARCIO ROQUE DA SILVA 0101 009139/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0011 001225/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0078 006899/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0086 007824/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0120 009684/2011
0147 001132/2012
0167 001763/2012
0178 001875/2012
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0144 001063/2012

MARCOS ROBERTO HASSE 0149 001141/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0051 004747/2011
 MARIA JIMENA NEME ICART 0008 000887/2011
 0025 002805/2011
 0026 002821/2011
 0076 006868/2011
 0096 008456/2011
 0100 009068/2011
 0156 001413/2012
 MARIANA DE MORAES SCHELLE 0120 009684/2011
 MARIO RAMOS LUBASKY. 33.4 0018 001984/2011
 MARÍLIA MARINS CANEVER 0029 003017/2011
 MATEUS MARTINS ZANIBONI 0101 009139/2011
 MAURICIO GONÇALVES PEREIR 0012 001674/2011
 0087 008068/2011
 0175 001800/2012
 MIEKO ITO 0007 000884/2011
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0003 000480/2011
 0143 001042/2012
 0153 001338/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0103 009302/2011
 0104 009303/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0103 009302/2011
 0104 009303/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0019 002309/2011
 0038 003402/2011
 0074 006825/2011
 0119 009680/2011
 0126 000381/2012
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0103 009302/2011
 0104 009303/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0062 005623/2011
 0152 001259/2012
 0165 001761/2012
 0171 001787/2012
 0188 001992/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 003461/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0133 000743/2012
 OLDEMAR MARIANO 0173 001793/2012
 0180 001879/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0072 006587/2011
 0134 000744/2012
 0135 000746/2012
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0175 001800/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0146 001121/2012
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0099 009003/2011
 0114 009439/2011
 RAFAEL CESCHINI DE SOUZA 0029 003017/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0127 000541/2012
 0129 000674/2012
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0128 000620/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0159 001612/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0138 000857/2012
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0008 000887/2011
 0025 002805/2011
 0026 002821/2011
 0076 006868/2011
 0096 008456/2011
 0100 009068/2011
 0156 001413/2012
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0008 000887/2011
 0025 002805/2011
 0026 002821/2011
 0076 006868/2011
 0096 008456/2011
 0100 009068/2011
 0156 001413/2012
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0121 009698/2011
 0182 001908/2012
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0186 001969/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0001 000012/2011
 0028 002862/2011
 0048 004269/2011
 0066 005891/2011
 0081 007211/2011
 0083 007457/2011
 0088 008333/2011
 0106 009320/2011
 0132 000742/2012
 RENATO PIZANI - OAB/PR 44 0120 009684/2011
 RICARDO RIBEIRO 0052 004808/2011
 0073 006730/2011
 0183 001918/2012
 0184 001922/2012
 0185 001926/2012
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0008 000887/2011
 0025 002805/2011
 0026 002821/2011
 0076 006868/2011
 0096 008456/2011
 0100 009068/2011
 0156 001413/2012
 ROBERTO A.BUSATO 0180 001879/2012
 ROBERTO RESQUETTI CÉRQUEI 0078 006899/2011
 0086 007824/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0176 001804/2012
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0144 001063/2012
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0123 000056/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0095 008414/2011

RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0132 000742/2012
 0133 000743/2012
 0134 000744/2012
 0135 000746/2012
 0138 000857/2012
 SAMUEL SILVATI 0137 000820/2012
 0151 001197/2012
 0175 001800/2012
 SANDRO SCHLEISS 0011 001225/2011
 SARA DALILA DA FONSECA CA 0060 005283/2011
 SAULO ROBERTO BIAZI 0021 002406/2011
 0065 005687/2011
 SAULO ROBERTO BIAZI 0075 006849/2011
 0131 000690/2012
 SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0082 007344/2011
 SERGIO SCHULZE 0085 007766/2011
 0115 009516/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0006 000785/2011
 VAINER MARTINS REIS 0019 002309/2011
 VICTOR PAULO MENDONÇA 16 0053 004957/2011
 VINICIUS BERTUSSI VELOZO 0101 009139/2011
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0002 000086/2011
 0150 001177/2012
 WALTER GONÇALVES 0022 002407/2011
 0125 000357/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0007 000884/2011

1. MONITÓRIA-0000012-97.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO MINORU OSAKU e outro- Manifestem-se as partes acerca da Proposta de Honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles de fls.140/141 no valor de R\$4.500,00. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.
2. RESCISÃO DE CONTRATO-0000086-54.2011.8.16.0069-CIATEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x DENILSON MARQUES LEÃO- Às partes para alegações finais por memoriais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias para cada parte, iniciando pelo autor. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e ANTONIO ROGÉRIO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000480-61.2011.8.16.0069-ANGELA MARIA ARDUIN x VAGNER LUIZ GOMES-Manifestem-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.
4. REVISÃO DE CONTRATO-0000497-97.2011.8.16.0069-ADRIANA BONIFÁCIO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao autor diante de fls.179 e seguintes. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
5. COBRANÇA-0000521-28.2011.8.16.0069-MARIA APARECIDA ARTICO GOMES x GONÇALVES & TORTOLA S/A - FRANGOS CANÇÃO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ADRIANA ELIZA F.MINCACHE e ALAN ROGÉRIO MINCACHÉ-.
6. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000785-45.2011.8.16.0069-ANTÔNIO GOMES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Decisão de fls.333/334 - 1.Diante do ofício da Cohapar de fls.318/319, sendo a apólice pública do ramo 66, e de acordo com a recente decisão proferida em embargos de declaração relatados pela Ministra Isabel Gallotti, no REsp 1.091.363/SC, encaminhem-se os autos à Justiça Federal para analisar seu interesse no feito (...) 2. Baixas necessárias. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-.
7. BUSCA E APREENSÃO-0000884-15.2011.8.16.0069-BANCO BMG S/A x FRANCISCO SÁVIO PAULO DA SILVA- Ao requerente para comprovar a distribuição da carta precatória de fls.24. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
8. MONITÓRIA-0000887-67.2011.8.16.0069-TERRA SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA - ME x J.P. BONINI- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema BacenJud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. - Advs. HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, RAFAEL VIVA GONZALEZ e MARIA JIMENA NEME ICART-.
9. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001106-80.2011.8.16.0069-MARIA FRANCISCA SALVIO FOGOLIM x ESPÓLIO DE PEDRO GERALDO FOGOLIM-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. IEDA CLÁUDIA CRAVEIRO SALVIO, JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO e JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SLAVIO-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001182-07.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.168/169 e 170/226. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.
11. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0001225-41.2011.8.16.0069-TOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x V.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA-Converto o julgamento.1-Ao réu para informar se tem em seu poder as duplicatas supostamente frias e notas fiscais-faturas que originaram o débito diante da tese da parte autora juntando tais documentos. 2-Caso não as tenha voltem para decisão saneadora abrindo-se a fase instrutória. -Advs. MARCIONE PEREIRA

DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS, HERICK MARDEGAN e ANTONIO ANILTO PADIAL.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001674-96.2011.8.16.0069-SÉRGIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA x JOAQUIM MOREIRA DA SILVA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e DYANA CAROLINA MARQUES SANCHES.-

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001735-54.2011.8.16.0069-JOSÉ DONIZETE PEREIRA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.79: (Certifico que dou fé que o depósito foi feito direto na conta da 1ª Vara Cível, assim ao procurador para estar comparecendo am balcão para levantamento do valor).-Adv. CLEITON DAHMER.-

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001737-24.2011.8.16.0069-LUIZ CLAUDIO VASQUES e outros x BANCO FINASA S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER.-

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001740-76.2011.8.16.0069-JHONY ALVES SALMAZZI e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro o pedido de fls.81, pois se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. -Adv. CLEITON DAHMER.-

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001859-37.2011.8.16.0069-OSVALDO SALMAZA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER.-

17. REVISÃO DE CONTRATO-0001922-62.2011.8.16.0069-ANDRESSA SILVA FREZ e outros x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.172/182 - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Andressa Silva Frez, Antonio Carlos Zani, Eder Aparecido Caeiro, Gilmair Jesus Vale, Isabel Peres, Luciano Aparecido de Freitas, Luiz Carlos Croti, Nilton Paulatti, Paulo Claudinei Victor e Valter de Carvalho Sabino em face de BV Financeira S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a capitalização de juros porque não contratada nos contratos dos autores Antonio Carlos Zani, Gilmair Jesus Vale, Isabel Peres e Luiz Carlos Croti; c) afastar a cobrança do COA; d) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; e) devolver o excesso cobrado de IOF; f) afastar a mora dos autores no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; g) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, arcará o réu com a sucumbência integralmente por ter decaído de parte mínima do pedido, suportando as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. /// À parte autora acerca da petição e documentos de fls.184/190. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001984-05.2011.8.16.0069-MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSÉ ADENOR DA SILVA BRITO- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.34 (Correio: Mudou-se). -Advs. MARIO RAMOS LUBASKY. 33.445-PR e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0002309-77.2011.8.16.0069-M.C. DE MATTOS CABRAL E CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA 15.513/PR, VAINER MARTINS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002348-74.2011.8.16.0069-HUGO YUHUDI NAGASSAWA x ANSELMO SCUSCIATTO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 23.617/PR.-

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002406-77.2011.8.16.0069-POSTO TREVÃO LTDA x BANCO SICCOB METROPOLITANO-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e BLAMIR BONADIMAN MACHADO.-

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002407-62.2011.8.16.0069-POSTO TREVÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos. -Advs. MARCIA REGINA GONÇALVES GASPARGAR e WALTER GONÇALVES.-

23. REVISÃO DE CONTRATO-0002643-14.2011.8.16.0069-CARLOS ALVES DE LIMA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 197/237. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

24. REVISÃO DE CONTRATO-0002646-66.2011.8.16.0069-ALEX FERNANDES DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Converte o julgamento. Ao Banco requerido para apresentar o contrato firmado com o autor Diogo André Rodrigues. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

25. INVENTÁRIO-0002805-09.2011.8.16.0069-MARIA GOMES LEITE x ESPÓLIO DE NILSON BAEZA PERES- À parte acerca do total da conta de custas de fls.53 no valor de R\$1.170,17. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART.-

26. REVISIONAL-0002821-60.2011.8.16.0069-MARIA IMACULADA DA SILVA x BANCO HONDA S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e LUCIANA RIBEIRO FREITAS.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0002827-67.2011.8.16.0069-NELSON VIDES DE ASSIS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-SUDAMERIS-Sentença de fls.97/112 - POSTO ISSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros porque não contratada; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, inclusão de gravame e correspondente bancário; c) considerar legal a cobrança dos encargos de inadimplimento, nos moldes da fundamentação supra; d) afastar a mora do autor no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se ou compensando se os valores pagos a maior de forma simples; e) determinar a repetição ou compensação pelo réu dos valores pagos pelo autor de forma simples, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Substitua-se o pólo passivo da demanda, devendo neste figurar o Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, conforme deferido na análise das PRELIMINARES. Por fim, nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 20%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.Oportunamente, arquivar-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e HERICK PAVIN. 39.291/PR.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002862-27.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AMÉRICO COLAUTO e outro- Sentença de fls.65 - As partes entabularam acordo, fls. 60/61, no qual resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos executados, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ MANRIQUE.-

29. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-0003017-30.2011.8.16.0069-FERNANDO CÉSAR MENEGHIN x SAMARA EVANGELISTA e outro- Decisão de fls.136 - Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo ser atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. De outro lado, não há necessidade do Julgador esgotar todas as teses levantadas pelas partes se somente com uma delas é capaz de solucionar a lide, o que ocorreu nos autos. E se o embasamento jurídico foi defasado ou mesmo errôneo ou ainda houve cerceamento de defesa não é nos embargos de declaração que a questão deve ser decidida. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.-Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, GUSTAVO HENRIQUE RANIERI, MARÍLIA MARINS CANEVER, RAFAEL CESCHINI DE SOUZA e IRACI SOUZA DE SARGES.-

30. MONITÓRIA-0003279-77.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELA GEICE MARTINS FIUZA- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

31. MONITÓRIA-0003284-02.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNO RICARDO RIBEIRO- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

32. MONITÓRIA-0003285-84.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JENIFER CARDOSO DE SOUZA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

33. MONITÓRIA-0003289-24.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO FERREIRA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como

providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0003313-52.2011.8.16.0069-CARLOS DA SILVA BARRETO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Converto o julgamento. Ao Banco requerido para apresentar os contratos firmados com a autora Maria do Carmo Leite. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003356-86.2011.8.16.0069-ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x BANCO PANAMERICANO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003358-56.2011.8.16.0069-AGUINALDO APARECIDO SORIAS DOS SANTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte acerca do Comprovante de Depósito no valor de R\$500,00 de fls.72 e petição e documentos de fls.82/86. -Adv. CLEITON DAHMER-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003360-26.2011.8.16.0069-APARECIDO BATISTA GARCIA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003402-75.2011.8.16.0069-OSVALDO GOTARDI e outros x BANCO ITAU S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 354 : Vara Cível no valor de R\$ 817,80; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 117,82. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0003422-66.2011.8.16.0069-COSME TEIXEIRA DA SILVA e outros x BANCO DAYCOVAL S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0003461-63.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/ A x JOÃO VALTER OLIVEIRA DAS MERCES-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003646-04.2011.8.16.0069-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x M.C.S.H. FISCHER & FISCHER LTDA- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO C.F.POTIER 25.946/PR-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0003844-41.2011.8.16.0069-ANGELO MENDES DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.232/244. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003855-70.2011.8.16.0069-MAUCIR MARCUZ x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ)- Ao requerido diante de fls.131 e seguintes.-Adv. ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

44. MONITÓRIA-0004001-14.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RANIERE ALVES DOS SANTOS- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$6,57, foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0004056-62.2011.8.16.0069-EDNO OLIVEIRA CASADO x BANCO DO BRASIL S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004066-09.2011.8.16.0069-VALDENICIO BARBOSA x BANCO ITAU S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

47. MONITÓRIA-0004108-58.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELICA JAQUELINE DE GODOI- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

48. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004269-68.2011.8.16.0069-CELULAR 2.000 C.R.A. PARA COMUNICAÇÃO LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/ A- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004522-56.2011.8.16.0069-MUNICÍPIO DE JUSSARA - PR x CONSTRUTORA CONTERPAVI CIANORTE-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o

recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004532-03.2011.8.16.0069-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR MIGUEL DA SILVA- Manifeste-se a parte acerca das respostas de Ofícios do Serasa (fls.56) da Vivo (fls.59) e da Tim (fls.60/63). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004747-76.2011.8.16.0069-RICARDO FREDERICO NACLE TOD x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR-Junte o embargado cópia da execução para subida ao TJPR, se houver recurso. Nomeio, em substituição, o Dr. Douglas Zaghini /// Sentença de fls.22/23 - Diante do exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por Ricardo Frederico Nacle Tod em face de Universidade Paranaense - Unipar, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, o embargante suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados R\$800,00, para ambas as ações, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Ao curador, fixo honorários de R\$300,00 a ser cobrado em face do Estado do Paraná, caso ainda não tenha sido adiantado qualquer valor pelo embargado. -Adv. DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHINI, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0004808-34.2011.8.16.0069-DIRCE CREPALDI PINTO e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.- Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e RICARDO RIBEIRO-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0004957-30.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. VICTOR PAULO MENDONÇA 16.652/PR-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005002-34.2011.8.16.0069-D' MARCUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido diante de fls.413. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005067-29.2011.8.16.0069-DEBORA KEILA DA SILVA e outros x BANCO PANAMERICANO- Indefiro o pedido de fls. 150, pois se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença.-Adv. CLEITON DAHMER-.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005072-51.2011.8.16.0069-DECIO DIAS CORREIA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.60/77. -Adv. CLEITON DAHMER-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005075-06.2011.8.16.0069-CLAUDIA GABRIEL DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Indefiro o pedido de fls.74, pois a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença.-Adv. CLEITON DAHMER-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0005102-86.2011.8.16.0069-ANA PAULA FERREIRA GONÇALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A-Converto o julgamento. Ao Banco requerido para apresentar os contratos firmado com os autores Ana Paula Ferreira e Cledison dos Santos Gonçalves. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0005191-12.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS JOSÉ CORREIA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.59v do Sr. Oficial de Justiça (...Deixei de citar o executado em virtude de não tê-lo encontrado...)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. REIVINDICATÓRIA-0005283-87.2011.8.16.0069-OSNIR BERTUCCI x CLAUDENICE ALMIRANTE DOS SANTOS- A respeitável sentença transitou em julgado. Manifeste-se a parte, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. SARA DALILA DA FONSECA CARVALHO-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0005522-91.2011.8.16.0069-DENILSON LUCCA x BANCO PANAMERICANO S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0005623-31.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO LANFRANCHI- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0005654-51.2011.8.16.0069-ADEMIR MESSIAS DANTAS e outro x BANCO CIFRA (BANCO SCHAHIN S/A)- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005671-87.2011.8.16.0069-J. RADDI - F. INDIVIDUAL x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005687-41.2011.8.16.0069-NEUSA TARTARE e outro x BANCO ITAÚ S/A-Ao arquivo provisório até decisão do STJ conforme fls.102. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

66. MONITÓRIA-0005891-85.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANNA BRASIL CONFECÇÕES LTDA e outro- À parte para providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006081-48.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS CREPALDI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006084-03.2011.8.16.0069-ARLINDO AGUIAR e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CLEITON DAHMER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006117-90.2011.8.16.0069-ANDERSON DA SILVA CALIXTO e outros x OMNI FINANCEIRA- Manifeste-se a parte acerca da petição e Comprovante de Depósito Judicial de fls.63/64 no valor de R\$500,00. -Adv. CLEITON DAHMER-.

70. REVISÃO DE CONTRATO-0006183-70.2011.8.16.0069-APARECIDO JULIO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.139/154. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

71. USUCUPIÃO-0006190-62.2011.8.16.0069-JONHATAN HENRIQUE PAZINATTO x JOÃO BORGES DIAS- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHINI-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006587-24.2011.8.16.0069-AUGUSTA VALENTINA MACEDO e outros x BANCO MERCANTIL FINASA- Decisão de fls.115 - Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil. -Advs. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006730-13.2011.8.16.0069-JONAS BUSCH x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

74. EXECUÇÃO-0006825-43.2011.8.16.0069-JOSE CLAUDIO MODENA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerido diante do pedido de fls. 112. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006849-71.2011.8.16.0069-ADILSON GOMES DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o autor acerca da impugnação de fls.160. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006868-77.2011.8.16.0069-POLIANA MONTEMEZZO x TIM CELULAR S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART e GIANMARCO COSTABEBER-.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006879-09.2011.8.16.0069-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE x ITAÚ UNIBANCO S/A- Ao requerente diante de fls.93. -Advs. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006899-97.2011.8.16.0069-EDER ALESSANDRO MOREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Com efeito, houve omissão na sentença. É isto porque tem razão o autor quando pretende incluir na condenação os honorários contratuais, eis que se incluem nas despesas processuais despendidas. Assim, de rigor incluir tal verba na condenação da sucumbência. Por tais motivos, acolho estes embargos de declaração, nos termos acima, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006920-73.2011.8.16.0069-MARCELO RICARDO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte acerca da petição e documentos (Comprovante de Depósito no valor de R\$791,07) de fls.59/63. -Adv. GLÁUCIO MIAKI-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007030-72.2011.8.16.0069-TELHAÇO MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA x NAIR MOREIRA DA CUNHA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.57 do Sr. Oficial de Justiça (...Deixe de proceder a Penhora em bens de propriedade da executada , por não ter encontrado bens passíveis de Penhora...)-Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0007211-73.2011.8.16.0069-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x GILMAR BRAZOLOTTO e outros-

Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0007344-18.2011.8.16.0069-ROSALINO MANSUETTO SALVADORI NETO x ELIAS BATISTA LAUERMANN e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0007457-69.2011.8.16.0069-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO FANHANI e outros- A respeitável sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

84. COBRANÇA-0007672-45.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x CELCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0007766-90.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO VICENTE SILVA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007824-93.2011.8.16.0069-QUITÉRIA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO BARRETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTE J. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

87. ALVARÁ JUDICIAL-0008068-22.2011.8.16.0069-JUSCELIO MÁRCIO MONTANHA x ESTE JUÍZO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 48 : Vara Cível no valor de R\$ 224,60; . OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0008333-24.2011.8.16.0069-ADENILSON CORDEIRO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Concedo o prazo de 60 dias nos termos requeridos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0008336-76.2011.8.16.0069-ADEMIR FRANCISCO DE AMORIM e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

90. REVISÃO DE CONTRATO-0008340-16.2011.8.16.0069-ALBINA BITENCOURT FERNEDA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008371-36.2011.8.16.0069-DUVILIO CODATO CIONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0008380-95.2011.8.16.0069-GEORGE EMERSON DA SILVA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008405-11.2011.8.16.0069-ADRIANO FERNANDES CANABRAVA x BANCO BRADESCO S/A- Defiro pedido de fls. 71.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008406-93.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS FRASSON x BANCO BRADESCO S/A-Reconsidero o pedido de fls. 62. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008414-70.2011.8.16.0069-ARI GONÇALVES DA SILVA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

96. MONITÓRIA-0008456-22.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x L.L.T. EVENTOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência,

sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. - Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO, HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0008486-57.2011.8.16.0069-AMILTON VAVASSORI e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0008779-27.2011.8.16.0069-AMILTON VAVASSORI e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Converto o julgamento. Ao autor para se manifestar acerca de fls. 90 e seguintes. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

99. CONCESSÓRIA DE PENSÃO POR MORTE-0009003-62.2011.8.16.0069-EVA BARRIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO OCIAL-INSS- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0009068-57.2011.8.16.0069-R.S. DOS SANTOS - ELÉTRICA ME x TIM CELULAR S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART e GIANMARCO COSTABEBER-.

101. ALVARÁ JUDICIAL-0009139-59.2011.8.16.0069-CÉLIA OVIDE BERTUSSO x ESTE JUÍZO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. MARCIO ROQUE DA SILVA, VINICIUS BERTUSSI VELOZO e MATEUS MARTINS ZANIBONI-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009298-02.2011.8.16.0069-DULCINEIA CORREIA SANCHEZ x BRUNA THAIS MENESES e outro-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.

103. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0009302-39.2011.8.16.0069-DINALVA ALVES DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- À parte para providenciar as fotocópias necessárias para instruir a Carta de Intimação da Caixa Econômica Federal. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

104. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0009303-24.2011.8.16.0069-MEINALDO DE ARAÚJO OLIVEIRA e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- À parte para providenciar as fotocópias necessárias para instruir a Carta de Intimação da Caixa Econômica Federal. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

105. RESCISÃO DE CONTRATO-0009307-61.2011.8.16.0069-ROBSON MARIANI SANGERMANO x FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. LUIS AUGUSTO PÉREIRA e MARCIO DINIZ FANCELLI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009320-60.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLÁUDIA ELIANE VELASCO - ME e outro- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009350-95.2011.8.16.0069-CLEBER RODRIGO SANTI BAGGIO e outros x BANCO BMG S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009355-20.2011.8.16.0069-FRANCISCO ROMERO FILHO e outros x BANCO FORD S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009373-41.2011.8.16.0069-DONIZETE APARECIDO PIOVEZAN e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.40/51. -Adv. CLEITON DAHMER-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0009394-17.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ELTON ANDERSON DO PRADO-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009409-83.2011.8.16.0069-JAIRO ANIZELLI e outro x BANCO BMG S/A- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

112. REVISÃO DE CONTRATO-0009415-90.2011.8.16.0069-ADEMIR PEREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.239/248. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

113. REVISÃO DE CONTRATO-0009438-36.2011.8.16.0069-ADRIANA CASADO DE SANTANA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.166/183. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

114. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0009439-21.2011.8.16.0069-LEONICE DE LOURDES BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0009516-30.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIS PISAIA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.32v do Sr. Oficial de Justiça (...Deixei de apreender o veículo em virtude de não tê-lo encontrado...)-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

116. REVISÃO DE CONTRATO-0009607-23.2011.8.16.0069-EDVALDO CÉZAR DONADELLI e outro x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

117. REVISÃO DE CONTRATO-0009624-59.2011.8.16.0069-JOSÉ LUIZ ROSSI e outro x BANCO SAFRA S/A- Manifeste-se a parte no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos de fls.71/ 74. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

118. MEDIDA CAUTELAR-0009635-88.2011.8.16.0069-SEBASTIÃO BENTO DOS SANTOS x ALLIANZ SEGUROS S/A e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão da Escritania de fls.50v (Certifico e dou fé que deixo de expedir o ofício eis que não consta nos autos o endereço para onde deverá ser encaminhado o ofício).-Adv. GRAZZIELA PIVANCO DE SEIXAS BORBA e LUCIANY MICHELLI P. SANTOS-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009680-92.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x CLÁUDIA ELIANE VELASCO - ME e outro- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

120. REPARAÇÃO DE DANOS-0009684-32.2011.8.16.0069-CLAUDIO FERREIRA PINTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA DE MORAES SCHELLER-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009698-16.2011.8.16.0069-CARLA NAYARA DE OLIVEIRA x F.H. CARLESSO CONFECÇÕES-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

122. MONITÓRIA-0000011-78.2012.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x ROSA MARIA VIEIRA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.48v do Sr. Oficial de Justiça (...Deixei de Citar a requerida por não te-la encontrado...)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000056-82.2012.8.16.0069-UNICRED NORTE DO PARANÁ x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- À parte autora para indicar bens a penhora, e caso indique bens, que compareça em juízo e efetue o preparo das custas e diligências para efetivação da penhora e avaliação, conforme Certidão de fls.42v do Sr.Oficial de Justiça. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000070-66.2012.8.16.0069-GERLINDO BELUCO x ROBERTO MINORU OSAKU e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$364,55 , bem

como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000357-29.2012.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA REGINA ARANDA- À parte para indicar bens a penhora, e caso indique bens para que compareça em juízo e efetue o preparo das custas e diligências para efetivação da penhora e avaliação. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000381-57.2012.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x A GALERINHA CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 515,05 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000541-82.2012.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x RX ALIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.95v do Sr. Oficial de Justiça (...Deixe de citar a executada, por não ter encontrado...).-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0000620-61.2012.8.16.0069-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LAURA DE FÁTIMA MOROTTI VIEIRA- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, RAFAEL GOMIERO PITTA, MARCEL R. ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000674-27.2012.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x RX ALIMENTOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.38v do Sr. Oficial de Justiça (...Deixe de citar a executada, por não ter encontrado...).-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

130. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000687-26.2012.8.16.0069-LEONEL MORO x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerido para recolher o porte de remessa separadamente. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

131. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000690-78.2012.8.16.0069-VALDOMIRO PALTANIN x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 30v : "A respeitável sentença transitou em julgado." -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

132. DECLARATÓRIA-0000742-74.2012.8.16.0069-CLAUDINEI PEREIRA MARTINS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

133. DECLARATÓRIA-0000743-59.2012.8.16.0069-CLAUDINEI PEREIRA MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

134. DECLARATÓRIA-0000744-44.2012.8.16.0069-CLAUDINEI PEREIRA MARTINS x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

135. DECLARATÓRIA-0000746-14.2012.8.16.0069-CLAUDINEI PEREIRA MARTINS x BANCO IBI S/A- BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0000784-26.2012.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x KAROL THERUELLE DE LIMA- Manifeste-se a parte acerca da petição e documentos (comprovações de depósitos) de fls.77/79. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

137. COBRANÇA-0000820-68.2012.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x ANDRÉ FELIPE DE CAMPOS BONICONTO e outros- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0000857-95.2012.8.16.0069-IVANETE PEREIRA LIMA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com

objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000879-56.2012.8.16.0069-UBIRAJARA ANTONIO RIBEIRO ROSA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.40/60. -Adv. CLEITON DAHMER-.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000881-26.2012.8.16.0069-CLAUDINEI BRAVO SERRALVO e outros x OMNI FINANCEIRA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.40/57. -Adv. CLEITON DAHMER-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0000924-60.2012.8.16.0069-LUZINETE VICENTE DE MEDEIROS x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.77: Vara Cível no valor de R\$ 427,70; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 26,17. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0000927-15.2012.8.16.0069-PAULO DIONE DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 69: Vara Cível no valor de R\$ 585,00; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 34,95. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

143. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001042-36.2012.8.16.0069-GENI DOS SANTOS x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o OFÍCIO e a CARTA DE CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (ofício) e R\$9,40 (carta), (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

144. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001063-12.2012.8.16.0069-PAULO CÉSAR RIBEIRO x TELEFONICA BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RODOLFO VASSOLER DA SILVA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

145. REVISÃO DE CONTRATO-0001113-38.2012.8.16.0069-ANTONIO APARECIDO SEGATELI e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

146. REVISÃO DE CONTRATO-0001121-15.2012.8.16.0069-ANA CLAUDIA GIMENEZ BARELA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR-.

147. REVISÃO DE CONTRATO-0001132-44.2012.8.16.0069-ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

148. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001137-66.2012.8.16.0069-CLEODOMIRO FONTES x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.66/110. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

149. REVISÃO DE CONTRATO-0001141-06.2012.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e MARCOS ROBERTO HASSE-.

150. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001177-48.2012.8.16.0069-JOSÉ SIDINEI ACORDES x ESTE JUIZO- Recebo a exceção e determino o seu processamento. De acordo com os arts. 306 e 265, III, ambos do CPC, suspendo o processo até que exceção seja definitivamente julgada.

Certifique-se no processo principal o recebimento principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em dez (10) dias, (art. 308, CPC). - Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA.-

151. DESPEJO-0001197-39.2012.8.16.0069-PEDRO BAZOTE x MIL DOCES BAR LTDA-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 29v : "A respeitável sentença transitou em julgado." -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI.-

152. BUSCA E APREENSÃO-0001259-79.2012.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANE VETOR MOLINA- Suspendo o feito até 27/06/2012. Após, manifeste-se à parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

153. DECLARATÓRIA-0001338-58.2012.8.16.0069-SLAVIK EMBALAGENS DE PLÁSTICOS LTDA x PALOPLAST INDÚSTRIA DE DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pela Facsoma Fomento Mercantil Ltda às fls.103/195. /// À parte autora para assinar o Termo de Caução de fls.197, no prazo legal.-Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR.-

154. RESCISÃO DE CONTRATO-0001361-04.2012.8.16.0069-SANT ELMO LOTEADORA LTDA x SIRLEI BOSS- As partes entabularam acordo, fls. 32/34, no qual resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ.-

155. REVISIONAL DE CONTRATO-0001404-38.2012.8.16.0069-DEVANIR MARQUES LEÃO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.47/124. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

156. MONITÓRIA-0001413-97.2012.8.16.0069-IDEAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP x JORGE LUIZ ALMEIDA SANTOS- À parte para providenciar a VIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA (devidamente autenticada), que é a VIA DO LEVANTAMENTO, conforme Informação do Sr.Oficial de justiça de fls.40. -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGREI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.-

157. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001496-16.2012.8.16.0069-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE x MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.73/84. -Adv. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS.-

158. ADIPLIMENTO CONTRATUAL-0001585-39.2012.8.16.0069-ROSELI APARECIDA FERREIRA x OI BRASIL TELECOM S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.-

159. COBRANÇA-0001612-22.2012.8.16.0069-AILTON DO CARMO TRINDADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.33/53. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

160. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001699-75.2012.8.16.0069-FABRICIA BISPO FERNANDES e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER.-

161. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0001741-27.2012.8.16.0069-JAIR DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.26/48. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001744-79.2012.8.16.0069-MARIA SUELY DA COSTA SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

163. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001745-64.2012.8.16.0069-MAX MAGNO BELARMINO x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

164. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001747-34.2012.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL x ALCA FOMENTO MERCANTIL LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.35/49. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

165. REVISÃO DE CONTRATO-0001761-18.2012.8.16.0069-ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

166. REVISÃO DE CONTRATO-0001762-03.2012.8.16.0069-DIONÍZIO TREVIZAN e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

167. REVISÃO DE CONTRATO-0001763-85.2012.8.16.0069-ADELAIDE VIEIRA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

168. REVISÃO DE CONTRATO-0001770-77.2012.8.16.0069-ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.76/104. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

169. REVISÃO DE CONTRATO-0001773-32.2012.8.16.0069-DANIEL GONÇALVES e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.46/98. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

170. REVISÃO DE CONTRATO-0001776-84.2012.8.16.0069-GILMAR ALVES DA SILVA e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

171. REVISÃO DE CONTRATO-0001787-16.2012.8.16.0069-ANTONIO GARCIA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

172. REVISÃO DE CONTRATO-0001792-38.2012.8.16.0069-CLAUDIOMAR MIOTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

173. REVISÃO DE CONTRATO-0001793-23.2012.8.16.0069-EMERSON MARCELINO GERALDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e OLDEMAR MARIANO.-

174. REVISÃO DE CONTRATO-0001797-60.2012.8.16.0069-FÁBIO EVANGELISTA e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

175. COBRANÇA-0001800-15.2012.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x MAURI LOURENÇO DA SILVA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e PAULO HENRIQUE MARQUES.-

176. COBRANÇA-0001804-52.2012.8.16.0069-JAQUELINE ALVES DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.63/99. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

177. REVISÃO DE CONTRATO-0001832-20.2012.8.16.0069-GILBERTO IGNÁCIO e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

178. REVISÃO DE CONTRATO-0001875-54.2012.8.16.0069-AROLDO WALTER CATANEO e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

179. REVISÃO DE CONTRATO-0001877-24.2012.8.16.0069-CLAUDINEI BUENO e outros x BANCO BMG S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 48/97. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

180. REVISÃO DE CONTRATO-0001879-91.2012.8.16.0069-AROLD WALTER CATANEO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO-.

181. REVISÃO DE CONTRATO-0001880-76.2012.8.16.0069-VALDIR LONGUI x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.34/65. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001908-44.2012.8.16.0069-VERCI RODRIGUES & CIA LTDA x MARIA JOSÉ FERREIRA RAFAEL e outro-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Adv. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e IRACI SOUZA DE SARGES-.

183. MONITÓRIA-0001918-88.2012.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x CARVALHO & ANDRADE LTDA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. RICARDO RIBEIRO-.

184. EXECUÇÃO-0001922-28.2012.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

185. MONITÓRIA-0001926-65.2012.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x A. GUIDELLI CONFECÇÕES e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

186. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001969-02.2012.8.16.0069-ROSANGELA DE FÁTIMA LUVISUTO x OSMAR BATISTA SANTOS e outro- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.75v do Sr. Oficial de Justiça (...Deixei de Citar os requeridos, em virtude de não tê-los encontrado...)-Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-.

187. REVISÃO DE CONTRATO-0001987-23.2012.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PERRUTI e outro x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.41/93. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

188. BUSCA E APREENSÃO-0001992-45.2012.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO RICARDO DA SILVA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.23v do Sr. Oficial de Justiça (...Deixei de proceder a apreensão do veículo constante do mandado, uma vez que não encontrei o referido veículo...)-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

Cianorte, 12 de Junho de 2012.

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ
1ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 71/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELAÇÃO Nº 71/2012

ADENILSON CRUZ 0097 000022/2005
 ADILSON RODRIGUES FERNAND 0005 000671/2003
 0013 000205/2005
 0027 000120/2006
 0041 001586/2010
 0060 000144/1996
 ADRIANA DE ORNELAS 0006 000714/2003
 ADRIANA ELIZA F.MINCACHE 0111 000257/2012
 ADRIANA OLIVEIRA AMORIN 0071 000064/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0052 006830/2011
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0047 002068/2011
 0061 000012/2000
 AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0097 000022/2005

ALAN ROGÉRIO MINCACHE 0111 000257/2012
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0016 000338/2005
 0019 000394/2005
 0022 000602/2005
 0041 001586/2010
 ALEXANDRE R. MAZZETTO 0088 001085/2012
 0107 009075/2011
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 0027 000120/2006
 ALINE BASSO SERRATO MAGRO 0026 000012/2006
 ALISSON SANCHES DE ALENCA 0078 000090/2009
 ALTIMAR PASIN DE GODOY 0018 000387/2005
 0054 009027/2011
 0059 000078/1996
 ALVARO MANOEL FURLAN 0100 000005/2008
 ANDERSON DESTÉFANO 0051 005440/2011
 ANDRE FERNANDO MORENO 0109 009576/2011
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0016 000338/2005
 0019 000394/2005
 0022 000602/2005
 ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0046 001626/2011
 ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0092 001462/2012
 0093 001498/2012
 0094 001644/2012
 0095 001646/2012
 ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0010 000598/2004
 ANTONIO ROGÉRIO 0037 000997/2007
 ARNALDO A. DE CAMARGO NET 0066 000512/2006
 Alexandre de Toledo 0049 005073/2011
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0038 001165/2009
 0062 000030/2002
 0081 000223/2009
 0086 006737/2011
 0097 000022/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000411/2005
 0036 000754/2007
 CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0009 000510/2004
 CARLOS EDUARDO PINTO 0002 000092/2003
 0004 000270/2003
 0010 000598/2004
 0029 000769/2006
 0042 004093/2010
 0051 005440/2011
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0005 000671/2003
 0013 000205/2005
 0027 000120/2006
 0041 001586/2010
 CHARLES KENDI SATO 0105 006673/2011
 CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES 0089 001453/2012
 0092 001462/2012
 CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0047 002068/2011
 CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0087 008473/2011
 CLAUDIO GROSSKLAUS 0075 000711/2008
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0009 000510/2004
 CLEITON DAHMER 0049 005073/2011
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0115 001736/2012
 DANIELLE D.S.ENCENHA 0004 000270/2003
 DANILO TITTATO CORRALES 0004 000270/2003
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0017 000361/2005
 DAVID CAMARGO 0104 005713/2011
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0031 000977/2006
 DEOLINDO ANTONIO NOVO 0038 001165/2009
 DIEGO LUIZ DE FREITAS 0075 000711/2008
 DIMITRY CEREWUTA JUCA 0054 009027/2011
 DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHI 0074 000191/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 0108 009337/2011
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0050 005431/2011
 EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0099 000032/2006
 EDIMAR FINATTI 0099 000032/2006
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0024 000654/2005
 0051 005440/2011
 EDNA MARIA ARDENGI DE C 0034 000500/2007
 0055 000087/2012
 EDNEI SABINO DA COSTA 0003 000189/2003
 0072 000110/2008
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0004 000270/2003
 ERIK CANDIDO CZEREWUTA 21 0054 009027/2011
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0043 008208/2010
 0096 000271/2004
 FABIO CIUFFI 7724/PR 0107 009075/2011
 FELLIPE CIANCA FORTES 0043 008208/2010
 FERNANDO BUSTO MORENO 0010 000598/2004
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0014 000296/2005
 0028 000283/2006
 FERNANDO PASCHOAL LOPES. 0032 000044/2007
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÁ 0067 000681/2006
 FLAVIO LAURI BECHER GIL.4 0110 009599/2011
 FRANCISCO SOUZA JUNIOR 0018 000387/2005
 GLÁUCIO MIAKI 0021 000472/2005
 GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0056 001606/2012
 GUSTAVO MORO 0109 009576/2011
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 0079 000151/2009
 HELDER MARTINEZ DAL COL 0101 000132/2009
 HERICK MARDEGAN. 0060 000144/1996
 HERON ANDERSON 0044 008211/2010
 0048 003614/2011
 IRACI SOUZA DE SARGES 0026 000012/2006
 0058 000458/1995
 JACOB GONÇALVES MACEDO 0082 000631/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0020 000411/2005

JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0098 000058/2005
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0098 000058/2005
 JANICE KELLER ARAÚJO 0099 000032/2006
 JESUS ALVES SOARES 0027 000120/2006
 0053 007111/2011
 JONAS DIONISIO DA SILVA 0019 000394/2005
 JORGE LUIS RODRIGUES 0002 000092/2003
 0004 000270/2003
 0010 000598/2004
 0025 000742/2005
 0029 000769/2006
 0042 004093/2010
 0051 005440/2011
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0018 000387/2005
 JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0100 000005/2008
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0068 000183/2007
 0083 000647/2009
 JOSÉ MAREGA 0006 000714/2003
 0008 000392/2004
 JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0005 000671/2003
 0065 000220/2005
 JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA 0047 002068/2011
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0040 001232/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0108 009337/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0020 000411/2005
 JURANDIR GONÇALVES 0047 002068/2011
 KARINA MANARIN DE SOUZA 0054 009027/2011
 KASSIANE MENCHON M.ENDLIC 0102 000074/2011
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0055 000087/2012
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0034 000050/2007
 0055 000087/2012
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0001 000279/1999
 0084 006124/2010
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI. 0014 000296/2005
 LUCIANA SOUZA FANTE 0105 006673/2011
 LUCIANO MARCHESINI 0066 000512/2006
 LUCIANO SCHWERDTNER 0101 000132/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS. 0014 000296/2005
 LUIZ CARLOS FRANCO 0007 000317/2004
 0045 000223/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0067 000681/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 000962/2006
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0108 009337/2011
 LUIZ ZANZARINI NETTO 0005 000671/2003
 0065 000220/2005
 LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE 0106 008012/2011
 MARCELO AVELINO BORTOLINI 0055 000087/2012
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0049 005073/2011
 MARCELO KALLIL GRIGOLLI - 0080 000219/2009
 MARCIA LORENI GUND 0020 000411/2005
 MARCIA RODRIGUES DIAS SIL 0102 000074/2011
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 0046 001626/2011
 MARCIO DANILO DONÁ 0099 000032/2006
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0017 000361/2005
 MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE L 0033 000336/2007
 MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0043 008208/2010
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0061 000012/2000
 MARIA JIMENA NEME ICART 0044 008211/2010
 0048 003614/2011
 MARIA LUCIA ZANZARINI 0065 000220/2005
 MARIANA CARNEIRO 0110 009599/2011
 MARINA NEVES ROTHBARTH 0103 005405/2011
 MAURO DALARME 0065 000220/2005
 MAURICIO GONÇALVES PEREIR 0001 000279/1999
 0012 000870/2004
 0014 000296/2005
 0028 000283/2006
 0039 000021/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0073 000174/2008
 MONICA PIMENTEL S. LOBO. 0069 000581/2007
 0070 000582/2007
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0027 000120/2006
 0053 007111/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0020 000411/2005
 0036 000754/2007
 ORILDO VOLPIN. 7.256 0098 000058/2005
 OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0009 000510/2004
 OSVALDO NECHI OAB/PR 7595 0039 000021/2010
 0080 000219/2009
 0113 001472/2012
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0097 000022/2005
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0015 000302/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 13.47 0054 009027/2011
 PAULO SÉRGIO TRENTO 0004 000270/2003
 PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA 0046 001626/2011
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0090 001455/2012
 0091 001461/2012
 0093 001498/2012
 0094 001644/2012
 0095 001646/2012
 RACHEL PIOLI KREMER 0085 005309/2011
 RAFAEL GRECCO BEFFA 0082 000631/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0108 009337/2011
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0044 008211/2010
 0048 003614/2011
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0044 008211/2010
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0011 000712/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0054 009027/2011
 RENATA BARTH.37.285/PR 0111 000257/2012

RENATA VILELA PREVIATI. 3 0051 005440/2011
 RENATO PIZANI - OAB/PR 44 0057 000092/1995
 0076 000725/2008
 0077 000727/2008
 RENATO TAVARES YABE 0048 003614/2011
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0044 008211/2010
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0017 000361/2005
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0061 000012/2000
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0027 000120/2006
 0053 007111/2011
 RODRIGO LUIZ MENEZES 24.7 0064 000398/2003
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0034 000500/2007
 0055 000087/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 000609/2005
 SERGIO MURILO LOUREIRO. 0014 000296/2005
 SERGIO PAVESI FIGUEROA. 2 0060 000144/1996
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0028 000283/2006
 0072 000110/2008
 SIMONE BOER RAMOS. 19.534 0114 001684/2012
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0099 000032/2006
 SIONARA PEREIRA 0103 005405/2011
 SÍDNEY RICARDO VELOSO DAN 0013 000205/2005
 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWA 0075 000711/2008
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0112 000331/2012
 VINICIUS GOMES DE AMORIM. 0064 000398/2003
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0063 000604/2002
 WALDIR EDUARDO FERRO JUNI 0038 001165/2009
 WALTER GONÇALVES 0035 000518/2007
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0054 009027/2011
 WESLEI VENDRUSCOLO - PROC 0096 000271/2004

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-279/1999-JORGE VATRAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 226/227 : Conta principal no valor de R\$88,68; Vara Cível no valor de R\$21,00; Outras Custas no valor de R\$374,03; Contador no valor de R\$31,02. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-92/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDINEI CELLA - FIRMA INDIVIDUAL LTDA e outros- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 477.-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.
3. REPARAÇÃO DE DANOS-189/2003-VICENTE CAVALIN x ESPÓLIO DE GERSOLINO LUZ e outro-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.
4. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-270/2003-JOSÉ MOACIR MENDONÇA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1069/ 1149. -Advs. DANIELLE D.S.ENCENHA, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.28.440, DANILO TITTATO CORRALES, PAULO SÉRGIO TRENTO, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.
5. INDENIZAÇÃO-671/2003-LETÍCIA MARIA NEVES DA SILVA x AMERICO HENRIQUE FRANCISCO e outro- Sentença de fls. 520- As partes entabularam acordo, fls. 509/510, no qual resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes devidamente representadas. Ademais, foi noticiado seu cumprimento integral, f.509. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros.-Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, JOSÉ ROBERTO LOUREIRO e LUIZ ZANZARINI NETTO-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-714/2003-NEIDE DE NADAI ORNELAS x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Às partes acerca da petição e documentos juntados pela Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda às fls. 243/260.- Advs. ADRIANA DE ORNELAS e JOSÉ MAREGA-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-317/2004-APARECIDA REGINA VAZ MOURA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao requerente.-Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-392/2004-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x ARTHUR SHIGUEO MADA e outros-Manifeste-se a parte acerca da carta precatória juntada de fls. 186/ 198. -Adv. JOSÉ MAREGA-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-510/2004-CAMBIO FACTORING LTDA x SANTOS & ROMAO LTDA- Ao arquivo provisório por seis meses.- Advs. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI-.
10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-598/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ELIEL LOPES ME e outros- Às partes diante de fls. 313 e seguintes.-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, FERNANDO BUSTO MORENO e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.
11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-712/2004-ASAMODA - ASSOC.DOS SHOP.ATAC.DE MODA DE CIANORTE x NORMA REGINA DE MELLO NASCIMENTO- Ao arquivo provisório por seis meses.-Adv. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.
12. PEDIDO DE FALÊNCIA-870/2004-VICUNHA TÊXTIL S/A x MASSA FALIDA DE CRISTIANE PAZZINATTO DANTAS CONF.-Ao administrador judicial. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ELOY COLOMBO- Ao executado diante de fls. 232 e seguintes.-Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

14. ORDINARIA COM PED. DE TUTELA-296/2005-ECAD-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIB. x RADIO PORTA VOZ DE CIANORTE LTDA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS. 5.398, LUCIANA SAVARIS MORCELLI.37.552/PR., SERGIO MURILO LOUREIRO. 19.132, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

15. MONITÓRIA-302/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDSON ANTUNES VACARO- Em substituição nomeio curador o Dr. Paulo Marques, conforme decisão de fls. 132. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

16. EXECUÇÃO-338/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x IERON BATISTA NEVES- À parte autora acerca do AUTO DE PENHORA às fls. 229; bem como acerca da certidão de fls. 230- "...deixei de intimar o requerido em virtude de não te-lo encontrado (...) deixei de proceder a avaliação do bem penhorado, tendo em vista não ter localizado a referida empresa no endereço indicado."-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-361/2005-NIVALDO KUHLE x HENRIQUE DE JESUS BRITO e outro- À parte autora acerca da devolução da carta precatória juntada as fls. 198/208.-Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/2005-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x FELIPPE E FELIPPE LTDA e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO SOUZA JUNIOR e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

19. EXECUÇÃO-394/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x APARECIDO BLUMER-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-411/2005-PAROSCHI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido de suspeição porque nem sequer houve perícia nos autos e se os cálculos do perito estão errados, cumpre à parte prejudicada trazer novos cálculos para confronto, já que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo julgar conforme seu livre convencimento.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

21. REDIBITÓRIA-472/2005-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ x HOSPITALAB e outros-À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Adv. GLÁUCIO MIAKI-.

22. EXECUÇÃO-602/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x CRISTIANE GRESPAN RODRIGUES e outro-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

23. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-609/2005-REGINALDO ALVES RODRIGUES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ao procurador da Brasil Telecom para subscrever petição de fls. 687 no prazo de 48 horas.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. EXECUÇÃO-654/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x FLUVINAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$0,03 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. EDIMARA SOARES DE SOUZA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-742/2005-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETRUS ROMANUS ROSSI-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JORGE LUIS RODRIGUES-.

26. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-12/2006-MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- À parte autora acerca do laudo pericial complementar apresentado às fls. 262/276.-Advs. IRACI SOUZA DE SARGES e ALINE BASSO SERRATO MAGRON-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-120/2006-ORIDES RAIMUNDO MESTI e outros x DAVID PETECK- Sentença de fls. 259/264 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos estampados nestes Embargos à Execução para Entrega de Coisa Incerta ajuizados por Orides Raimundo Mesti, Valter Raimundo Longo, Nivaldo Raimundo Longo e Kátia Francieli Raimundo Rosolen em face de David

Peteck, o que faço com esteio no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de extinguir a ação de execução por ausência de força executiva ao contrato porque ausente a participação de todos os contratantes no contrato aditivo (título executivo), invalidando o negócio jurídico entabulado entre as partes, com base no artigo 145 do Código Civil. O embargante suportará as despesas processuais e os honorários arbitrados em R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), para ambos os processos, tendo em vista o grau de zelo do advogado e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora (numerário) aos embargantes. // Autos nº 120/2006 - Embargos de Declaração - Houve erro material no dispositivo da sentença ao condenar o vencedor na sucumbência. Assim, evitando-se embargos de declaração pelas partes por tal motivo, corrijo de ofício o erro para que passe a constar na parte dispositiva que o embargado é quem suportará a sucumbência. Por tais motivos e de ofício, porque presentes os requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material conforme exposição acima. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-283/2006-MASSA FALIDA DE PRINCY S IND.E COM.DE CONFEC.LTDA x FAZENDA NACIONAL-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$2.743,11 (fls.67) sendo: Valor Principal R\$2.423,05; Vara Cível no valor de R\$232,50; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$21,32, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // À parte EMBARGANTE para efetuar o pg. de custas e despesas processuais no importe de 70% sendo R\$689,19 e pela parte EMBARGADA (UNIÃO) no importe de 30% sendo R\$295,37. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor.. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-769/2006-OSSIMAR POLIZEL CUSTÓDIO x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GR-Oficial de Justiça no valor de R\$ 338,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

30. AÇÃO DE CONHECIMENTO-962/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- À parte para se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça Valter Camillo de Freitas às fls. 1576 - "... apresentar a GR-ORIGINAL do sr. Oficial de Justiça."-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2006-CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ x FRIGOLOPES COMERCIO DE CARNES LTDA-EPP e outro- Avoco decisão de fls. 308 em relação à penhora, expedindo-se apenas carta precatória para citação.-Adv. DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-44/2007-IPACIL IND.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO PASCHOAL LOPES. 201.936-SP-.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-336/2007-VALDECI MILANI e outros x MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS- À parte autora acerca da certidão de fls. 308 - "...que foi efetuado o pagamento das custas processuais pelo Município referente a Vara Cível."-Adv. MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA-.

34. RESCISÃO DE CONTRATO-500/2007-A.I.C.A.L. x H.A.C.L. e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 604/677.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-518/2007-BANCO BRADESCO S/A x SANTAELLA & BATTAGLINI LTDA e outros- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.-Adv. WALTER GONÇALVES-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-754/2007-BANCO ITAU S/A x O P DALBERTO & CIA LTDA e outro- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-997/2007-TEREZA APARECIDA TOFANIN TREVIZAN x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-1165/2009-ANA PAULA JORGE x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F.-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.120: Vara Cível no valor de R\$56,30; Contador no valor de R\$ 10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se

encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. WALDIR EDUARDO FERRO JUNIOR, DEOLINDO ANTONIO NOVO e BEATRIZ FONSECA DONATO.-

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000021-93.2010.8.16.0069-MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA x INMETRO-INST.NAC. MET. NORM. QUAL. INDUSTRIAL- Sentença de fls. 39 - Tendo em vista a petição de f. 37 informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e OSVALDO NECHI OAB/PR 7595.-

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001232-67.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI.-

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001586-92.2010.8.16.0069-CARLOS ELOY COLOMBO e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-1. Convento o julgamento. Dos documentos (transações trabalhistas) juntados nas alegações finais do embargante não teve vista o embargado e foi por ele pleiteado quando da audiência. 2. Assim, evitando-se cerceamento de defesa, abra-se vista ao embargado por cinco dias, voltando para sentença.-Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.-

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004093-26.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x M.MARCUZ JUNIOR e outros- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GR-Oficial de Justiça no valor de R\$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GR, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES.-

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008208-90.2010.8.16.0069-L.TOPAN & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação adesivo no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões.-Advs. FELLIPE CIANCA FORTES, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado.-

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008211-45.2010.8.16.0069-L.F.T.IND.E COM.DE CONFECOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$2.559,13 (fls.229) sendo: Valor Principal R\$2.232,07; Vara Cível no valor de R\$239,50; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$21,32, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor.. -Advs. MARIA JIMENA NEME ICART, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HERON ANDERSON e RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI.-

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000223-36.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ x VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS e outros- Aos requerentes.-Adv. LUIZ CARLOS FRANCO.-

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001626-40.2011.8.16.0069-ANDRÉIA PELISSON SACOONAN x OSCAR LUIZ SILOCHI- Sentença de fls. 57/64 - Dispositivo: Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de determinar a reconstituição da adjudicação sobre 10% do imóvel matriculado sob o n. 7.401 (fls. 109/111 dos autos de execução n. 651/05), que deverão ser registrados em nome da Embargante eis que pertinentes à sua meação. Oficie-se para tanto o CRI responsável. O Embargado deverá então novamente crescer ao valor por ele exequendo metade da quantia pela qual adjudicou o bem. Se de um lado a Embargante logrou êxito apenas em parte do pedido, decaindo da pretensão de desconstituir a dívida como um todo, de outro foi o Exequente, ora Embargado, que deu causa ao ajuizamento desta demanda, ao não promover a intimação do cônjuge. Deverá o Embargado então custear 75% das custas e despesas, ficando o remanescente com a Embargante, sem compensação. Honorários, já observada a compensação (parcial) que franqueia o artigo 21 do CPC, arbitrados em favor do patrono da Embargante em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Determino o imediato prosseguimento da execução, exceto quanto ao imóvel ora discutido, para o qual deverá ser aguardado o trânsito em julgado desta sentença. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL e MARCIE ROSSELLI MOREIRA.-

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002068-06.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PETERNELLA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo

prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. JURANDIR GONÇALVES, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003614-96.2011.8.16.0069-AGUILA JUNIOR & CIA LTDA ME x UBC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Diante da informação de fls. 116 verso, redesigno o ato para o dia 21 de agosto de 2012, às 13:30. Deverá a parte embargante informar o atual endereço da testemunha não encontrada no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. -Advs. HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART, RAFAEL VIVA GONZALEZ e RENATO TAVARES YABE.-

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005073-36.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO SILVEIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- FAVOR DESCONSIDERAR A INTIMAÇÃO DE RELAÇÃO DE 57/2012, segue a intimação correta - 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$686,06 (fls.79) sendo: Valor Principal R\$366,00; Vara Cível no valor de R\$232,50; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$21,32. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. -Advs. CLEITON DAHMER, Alexandre de Toledo e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005431-98.2011.8.16.0069-DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o pedido e documentos de fls. 27, ao credor Dulciomar. -Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005440-60.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x EULER GONCALVES- Sentença de fls. 56/57 - 3. Diante do exposto, rejeito a impugnação, nos termos dos artigos 475 e seguintes do Código de Processo Civil, condenando o impugnante em custas processuais do novo incidente e honorários já incluídos na condenação. Após o prazo de recurso, excepa-se alvará de levantamento ao exequente.-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, EDIMARA SOARES DE SOUZA, ANDERSON DESTÉFANO e RENATA VILELA PREVATI. 33.841.-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006830-65.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JESUS APARECIDO LOPES MIRANDA OLIVEIRA- Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007111-21.2011.8.16.0069-MARIA DE LOURDES LEMOS x MONICA NACLE MERLINI- À parte para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados às fls. 17/21. -Advs. JESUS ALVES SOARES, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES.-

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009027-90.2011.8.16.0069-ALTIMAR PASIN DE GODOY x GYN-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA- Sentença de fls. 33 - As partes entabularam acordo, fls. 26/27, no qual resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes devidamente representadas. Ademais, foi noticiado seu cumprimento integral, f.31. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerido, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros.-Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, ERIK CANDIDO CZEREWUTA 21.540-OABGO, DIMITRY CEREWUTA JUCA, KARINA MANARIN DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL 13.474/PR e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.-

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000087-05.2012.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS AÇOUGUEIROS DE CIANORTE - ASAC x FAZENDA NACIONAL- Suspendo a admissibilidade dos embargos porque não houve penhora para garantia da execução fiscal, existindo legislação própria não revogada pela nova lei. Assim, dê-se seguimento no processo em apenso.-Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e MARCELO AVELINO BORTOLINI.-

56. INDENIZAÇÃO-0001606-15.2012.8.16.0069-PEDRO CARLOS PARRO x MUNICÍPIO DE TAPEJARA- Diante da informação dada pelo autor de que o procurador do réu teria se acidentado na data de hoje, redesigno o ato para o dia 05 de julho de 2012 às 16horas. // À parte autora acerca da certidão de fls. 127/verso - "...não consta nos autos apresentação da distribuição da Carta Precatória, assim não temos como diligenciar intimação da nova audiência."-Adv. GUSTAVO HENRIQUE RANIERI.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-92/1995-CONS.REG.DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA-CREAA x MUNICÍPIO DE JAPURÁ- À parte acerca da certidão de fls. 242/verso - "...os RPVs já foram expedidos conforme fls. 214/224 e entregue para parte conforme se observa de fls. 225/verso."-Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431.-

58. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-458/1995-FAZENDA NACIONAL x MERCANTIL BORBA DE CAFE LTDA e outro-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R.

que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES-.

59. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-78/1996-INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS x POLPERON ALIMENTOS LTDA e outros-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-144/1996-FAZENDA NACIONAL x CERAMICA JAPURA LTDA e outro- À parte executada para se manifestar acerca da petição de fls. 207/209.-Advs. HERICK MARDEGAN., SERGIO PAVESI FIGUEROA. 27.919 e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-12/2000-FAZENDA NACIONAL x JOAO CELESTE e outros- Ao executado para o pagamento dos honorários advocatícios como requer às fls. 119.-Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-30/2002-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x BUENO E MESQUITA LTDA-ME e outro-Suspendo o feito por 06 (SEIS) meses. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por inércia. Ao arquivo provisório. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-604/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ROBERTO GOMES CALDEIRA- Ao executado citado por edital, nomeio curadora Dra. Vivian Aparecida Marques da Silva, sob a fé de seu grau, devendo a mesma ser intimada para dizer se aceita ou não o encargo, no prazo de cinco (05) dias. Em aceitando, abra-se vista a mesma para requer o que entender de direito no prazo legal. -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-398/2003-CONS.REG.DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA-CRF/PR x MUNICÍPIO DE JAPURÁ- Indefiro pedido de fls. 57 e 57v de penhora on line eis que o executado trata-se de município, devendo o crédito entrar como precatório.-Advs. RODRIGO LUIZ MENEZES 24.785-PR e VINICIUS GOMES DE AMORIM. 31.185-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-220/2005-FAZENDA NACIONAL x MARTINS MORAIS & OLIVEIRA LTDA ME-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 72: Conta principal no valor de R\$3.542,34; Vara Cível no valor de R\$267,70; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$20,18; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. JOSÉ ROBERTO LOUREIRO, MAURO DALARME, LUIZ ZANZARINI NETTO e MARIA LUCIA ZANZARINI-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-512/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x LIDIA PERES LANARO-ME e outro-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO A. DE CAMARGO NETO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-681/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A - ARREND.MERCANTIL-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0003878-55.2007.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOSÉ LEOPOLDO BINDER- Fixo honorários à Fazenda em 10%, incluindo-se na conta geral.-Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-581/2007-DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x MILTON AUGUSTO DE PAULA JUNIOR-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. MONICA PIMENTEL S. LOBO. 35.455/PR-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-582/2007-DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x RONALDO HENDRIGO PEREIRA- Suspendo o feito por 06 (seis) meses. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por inércia. Ao arquivo provisório. -Adv. MONICA PIMENTEL S. LOBO. 35.455/PR-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-64/2008-CONS.REG.DE QUIMICA DA NONA REGIAO DO PARANA x INCEPAR-IND DE CERÂMICA COM. MAT.P/CONSTRUÇÃO LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 127: Vara Cível no valor de R\$700,40; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$63,75; Oficial de Justiça no valor de R\$322,50; Avaliador Judicial no valor de R\$56,40 + Baixa da penhora no valor de R\$11,45, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$36,73. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ADRIANA OLIVEIRA AMORIN-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-110/2008-FAZENDA NACIONAL x LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUSSARA ME e outro- Não houve comprovação da ciência do executado da renúncia do mandato, conforme art. 45, do CPC. Assim, caso não haja em 20 dias tal comprovação, o advogado continuará com a responsabilidade profissional. -Advs. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e EDNEI SABINO DA COSTA-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-174/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x GRASIELI DE AZEVEDO KUHNN- Indefiro pedido de fls. 119 e 119v, eis que a executada já foi intimada conforme certidão de fls. 116/v. Diga o autor.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-191/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ST - CONFECÇÕES LTDA e outro- Ao executado citado por edital, nomeio curador o Dr. DOUGLAS ZAGHINI, sob a fé de seu grau, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita ou não o encargo, no prazo de cinco (05) dias. Em aceitando,

abra-se vista ao mesmo para requer o que entender de direito no prazo legal. -Adv. DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHINI-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-711/2008-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP x DANIEL MASAYUKI KUININARI- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 46 (Correio: não existe número indicado).-Advs. CLAUDIO GROSSKLAUS, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ e DIEGO LUIZ DE FREITAS-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-725/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x CILEUZA IZIDORO-ME- À parte autora acerca do auto de avaliação de fls. 30; bem como, decorreu o prazo para a parte executada impugnar.-Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-727/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x CLEBER FRANCO BAZOTTI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-90/2009-INMETRO-INSTIT.NAC.MET.NORM.QUAL.INDUSTRIAL x RN RIBEIRO E CIA LTDA- Ao executado citado por edital, nomeio curador o Dr. ALISSON SANCHES DE ALENCAR, sob a fé de seu grau, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita ou não o encargo, no prazo de cinco (05) dias. Em aceitando, abra-se vista ao mesmo para requer o que entender de direito no prazo legal. -Adv. ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-151/2009-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - GRA/PR x RONNEY PINHEIRO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-219/2009-INST BRA.DO MEIO AMB.E REC.NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x EICHENBERG E BARBOSA LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO KALLIL GRIGOLLI - OAB/PR 38.137 e OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-223/2009-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x LLT EVENTOS E COM DE CONFECÇÕES LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$413,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-631/2009-FAZENDA NACIONAL x IVAM N. KIKUTI & CIA LTDA e outro- 1-Indefiro por ora o pedido de indisponibilidade de bens. 2-Ao executado citado por edital, nomeio curador o Dr. Rafael Beffa, sob a fé de seu grau, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita ou não o encargo, no prazo de cinco (05) dias. Em aceitando, abra-se vista ao mesmo para requer o que entender de direito no prazo legal.-Advs. JACOB GONÇALVES MACEDO e RAFAEL GRECCO BEFFA-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-647/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ALECSANDRO MANUEL DE ORNELAS-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0006124-19.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x NEVIO DELAY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Defiro pedido de fls. 184. Abra-se vista como requer.-Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0005309-85.2011.8.16.0069-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x INDIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. RACHEL PIOLI KREMER-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0006737-05.2011.8.16.0069-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x A. N. BONINI CONFECÇÕES e outro- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema BacenJud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.- Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0008473-58.2011.8.16.0069-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- À parte executada para assinar o Termo de Penhora de fls. 25.-Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0001085-70.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x REGINALDO RODRIGUES DE GODOI- À parte autora acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 14/23.-Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0001453-79.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x CONSTRUTORA AGROLAJES LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0001455-49.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x JAIR SCHLEICHER-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação

040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0001461-56.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x MARCOS LUIZ WANKE- À parte autora para se manifestar sobre o pagamento efetuado, conforme documento de fls. 18.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0001462-41.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x MATEUS & CIA LTDA-Com efeito, tendo em vista de se tratar de autarquia é desnecessário o adiantamento, mas não da diligência do Oficial de Justiça, por se tratar de natureza indenizatória. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0001498-83.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x EDISON EITI MIKAMI- Com efeito, tendo em vista de se tratar de autarquia é desnecessário o adiantamento, mas não da diligência do Oficial de Justiça, por se tratar de natureza indenizatória. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-0001644-27.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x REGINALDO ENDER PARRA- Com efeito, tendo em vista de se tratar de autarquia é desnecessário o adiantamento, mas não da diligência do Oficial de Justiça, por se tratar de natureza indenizatória. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0001646-94.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x RBG PREMOLDADOS LTDA- Com efeito, tendo em vista de se tratar de autarquia é desnecessário o adiantamento, mas não da diligência do Oficial de Justiça, por se tratar de natureza indenizatória. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-271/2004-Oriundo da Comarca de 2.VARA CIVEL - CAMPO MOURAO-PR-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L.G. CORTEZ & CORTEZ LTDA e outros- Suspendo o feito até decisão dos embargos, conforme fls.131.-Adv. WESLEY VENDRUSCOLO - PROC. DO ESTADO e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

97. CARTA PRECATORIA - CIVEL-22/2005-Oriundo da Comarca de 1.VARA SUBSECAO JUD.MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x R.C.CAMPOS CONFECÇÕES-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, BEATRIZ FONSECA DONATO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e ADENILSON CRUZ-.

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-58/2005-Oriundo da Comarca de JDC. DE FORMOSA DO OESTE-PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PEDRO VITOR COSTA VENANCIO e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$327,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ORILDO VOLPIN. 7.256, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-32/2006-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DE FAZENDA PUBLICA-BANCO REG. DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE x LATICINIOS IVA LTDA- À parte para, no prazo legal, retirar a carta de arrematação, providenciar fotocópias para instruí-la, bem como, efetue o recolhimento da taxa de expedição. // Carta de Arrematação, passando a favor de Sidney Bataglia Junior.-Adv. EDEGARD AUGUSTO CRUZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAÚJO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.18445/PR, MARCIO DANILO DONÁ e EDIMAR FINATTI-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-5/2008-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL - COMARCA DE MARINGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x VIVIANNI COM.DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN e JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-132/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PEABIRU-PR-AGROASA AGROPECUARIA LTDA x AGRO INDUSTRIAL ABATEDOURO DE AVES INDIANÓPOLIS LTDA-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO e CARTA DE INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento

da taxa de expedição no valor de R\$18,80 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL e LUCIANO SCHWERTNER-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000074-40.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARINGÁ/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x W.C. GOERLL - AGROPECUÁRIA e outro-Ao requerente.-Adv. KASSIANE MENCHON M.ENDLICH e MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA.21.516-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005405-03.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL AMBIENTAL - CURITIBA/PR.-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA- Antes de designar datas para alienação judicial dos bens penhorados, determine seja a parte exequente intimada a comprovar o registro da penhora (art. 659, 4º do CPC) e a juntar nos autos certidão atualizada do registro imobiliário, bem como sejam requisitados os seguintes documentos (...) No mais, comuniquem-se o IAP de que os imóveis serão levados a praça.-Adv. MARINA NEVES ROTHBARTH e SIONARA PEREIRA-.

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005713-39.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE PEABIRU-PR-MARIA IZABEL BARBOSA e outro x FÁBIO GONÇALVES BARBOSA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 39 v do Sr. oficial de justiça às fls. 39/v - "...deixei de Citar Fabio Gonçalves Barbosa, tendo em vista não te-lo encontrado e obtido informações de que o mesmo não mais reside nesta cidade e que, poderá ser encontrado na Rod.PR 376, Mandaguçu à Maringá, trabalhando junto a Firma Serrano Leilões, em frente a fabrica da Coca Cola, no Municipio de Maringa/PR."-Adv. DAVID CAMARGO-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006673-92.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARINGÁ/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x JOSÉ HILARIO DE LIMA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça Valter Camilo de Freitas às fls. 30 - "...intimados declararão que não possuem bens passíveis de penhora para a garantia da execução."-Adv. CHARLES KENDI SATO e LUCIANA SOUZA FANTE-.

106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008012-86.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ-PR-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x LUIZ CARLOS SALMAZO E CIA LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009075-49.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FED. DE EX.FISCAIS DE CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x RENATA NACLE- 1-Informe-se a exequente a existência da portaria deste Juízo. 2-A diligência do Oficial de Justiça tem natureza indenizatória, não se tratando de custas previstas no art. 39, razão porque deve ser adiantada. -Adv. FABIO CIUFFI 7724/PR e ALEXANDRE R. MAZZETTO-.

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009337-96.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 57ª SEÇÃO JUD.-COMARCA RIO BRANCO DO SUL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MIGUEL LOPES FERRAZ-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS-.

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009576-03.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA UNICA - COMARCA DE PONTAL-COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO x JOSE CARLOS DA SILVA- À parte para apresentar o original da GRC-Oficial de Justiça recolhida às fls. 24.-Adv. ANDRE FERNANDO MORENO e GUSTAVO MORO-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009599-46.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL DE CAXIAS DO SUL-RS-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JURANDIR BERNARDINO DA SILVA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 29 v do Sr. oficial de justiça Aristeu Nunes - "...deixei de relacionar os bens que guarnecem a residência do executado, tendo em vista que todos os bens ali existentes encontram-se amparados pela lei da impenhorabilidade, sendo de uso essencial do dia a dia da família."-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.41.063-RS e MARIANA CARNEIRO-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000257-74.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR-GONÇALVES & TORTOLA S/A - FRANGOS CANÇÃO x CELY MYSZKOWSKI DE OLIVEIRA PADIAL e outros- Ao autor diante da certidão de fls. 22.-Adv. ADRIANA ELIZA F.MINCACHE, ALAN ROGÉRIO MINCACHÉ e RENATA BARTH.37.285/PR-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000331-31.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1.VARA FAZ.PUB.DA REG.METROP.DE CTBA-PR -AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARIA APARECIDA BELINO e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001472-85.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DE EXEC. FISCAIS DE CURITIBA -PR-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x RITA DE CÁSSIA CARVALHO - MERCEARIA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é

feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001684-09.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARINGÁ/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x ALFA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA e outros- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 21 do Sr. oficial de justiça Carlos Luiz de Brito - "...deixei de proceder penhora no bem indicado, por não ter encontrado o referido veículo. Em contato com o requerido o mesmo vendeu o veículo ha aproximadamente um ano." -Adv. SIMONE BOER RAMOS. 19.534-.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001736-05.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -PR-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RUTE STEMPIAK RODRIGUES- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA-.

Cianorte, 12 de junho de 2012.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 027/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Adirson de Oliveira Junior
Dr. Alexandre Nelson Ferraz
Dr. Andrey Herget
Dr. Andrey Luiz Geller
Dr. Antonio Rampazzo
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Dr. Aurimar José Turra
Dr. Benedito de Paula
Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez
Dra. Bruna Galves Peruzzo
Dr. César Augusto Gavron
Dr. Claudiomir Giaretton
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Edgar Domingos Menegatti
Dr. Edson Crivelatti
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Fabiano Neves Macieywski
Dr. Fábio Luiz Antonio
Dr. Fernando Ribas Stori
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Guilherme A. O. Marques
Dr. Gustavo R. Góes Nicoladelli
Dr. Ivonei Storer
Dr. Jânio Santos de Figueiredo
Dra. Karimem Melo Weiss
Dr. Laércio Antonio Vicari
Dr. Lisandro Telles de Camargo
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dr. Luiz Alberto Gonçalves
Dr. Luiz Fernando Brusamolín
Dr. Marcelo Varaschin
Dr. Marcos Antonio Loyola
Dra. Mariane Cardoso Macarevich
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Nelson Paschoalotto

Dr. Roberto Cavalheiro
Dra. Rosângela Peres França
Dr. Sérgio Schulze
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vítor Eduardo Huffner Parda
Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dr. Waldi José Degasperí

01. EMBARGOS - 188-36.2012 - Irineu Fabris e outros X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, em 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Gabriel Cambuzzi e Luiz Alberto Gonçalves.

02. PREVIDENCIÁRIA - 504-49.2012 - Marilene Tomé X INSS. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, em 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

03. USUCAPIÃO - 2513-18.2011 - Gilmar Bogoni e outra X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Manifestem-se os autores. Adv. Edgar Domingos Menegatti.

04. PREVIDENCIÁRIA - 624-29.2011 - Natalício Antunes Ribeiro X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 04/12/2012, às 13h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

05. PREVIDENCIÁRIA - 855-27.2009 - Terezinha de Jesus Martins X INSS. Sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia, manifeste-se a autora. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

06. PREVIDENCIÁRIA - 1588-56.2010 - Ivete Terezinha Rocha da Luz X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

07. PREVIDENCIÁRIA - 930-66.2009 - José Pedro Paim X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Laércio Antonio Vicari.

08. EXECUÇÃO - 468-12.2009 - Banco do Brasil S/A X João Batista Pereira Bugno. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

09. EMBARGOS - 609-26.2012 - Derossi de Jesus Pacheco e outra X Banco do Brasil S/A. Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, em 10 dias. Adv. Gabriel Cambuzzi.

10. COBRANÇA - 851-53.2010 - Srilene Aparecida Aires Silveira X Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vítor Eduardo Huffner Parda.

11. BUSCA E APREENSÃO - 2509-78.2011 - Bradesco S/A X César Andrade Santos. Sobre a certidão de fl. 30v, manifeste-se o autor. Adv. Nelson Paschoalotto.

12. USUCAPIÃO - 186-66.2012 - Olir Bonetti e outros X Este Juízo. Sobre o requerimento da União, diga o autor. Adv. Vítor Eduardo Huffner Parda.

13. USUCAPIÃO - 228-18.2012 - Olivio Mezomo e outra X Ernesto Guilherme Keller Filho. Sobre o requerimento da União, diga o autor. Adv. Vítor Eduardo Huffner Parda.

14. USUCAPIÃO - 2149-46.2011 - VALDENIR Luiz Germiniani e outro X Itaci Osmar Borile Andreolli. Sobre a certidão de fl. 37v, diga o autor. Adv. Vítor Eduardo Huffner Parda.

15. INVENTÁRIO - 2158-08.2011 - Espólio de Euclides Antonio Bonatto Daneluz. Sobre a certidão de fl. 244v, manifeste-se o autor, em 05 dias. Adv. Aurimar José Turra.

16. EXECUÇÃO - 143-13.2004 - Banco do Brasil S/A X Viany Getulio Dolci. Determinado a intimação do executado, para que comprove que efetivamente efetuou o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Adv. Valdemar Morás.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2301-94.2011 - Florentino Marcante X Banco do Brasil. Concedido, excepcionalmente, o prazo derradeiro de 15 dias para que o banco exhiba os documentos. Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli.

18. EXECUTIVO FISCAL - 043-39.1996 - CREA/PR X Otto Carlos Daenecke - Fl. Considerando que os bens arrolados na certidão de fl. 124, guarnecem a residência do executado, determinado nova intimação do exequente, para que decline exatamente quais deles pretende recaia a penhora. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

19. PREVIDENCIÁRIA - 255-2008 - Nelson Schiochet Girioli X INSS. Homologado o cálculo apresentado pelo requerido às fls. 121, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

20. EMBARGOS - 258-53.2012 - Pedro Anselmo Metzén X Banco do Brasil S/A. Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, em 10 dias. Adv. Gabriel Cambuzzi.

21. EXECUÇÃO - 026-32.1998 - Banco do Brasil S/A X Indústria e Comércio de Laticínios Mirandaguair Ltda e outro. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Adv. Vítor Eduardo Huffner Parda.

22. COBRANÇA - 393-07.2008 - Rudnei Roque X Bradesco Seguros S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Ivonei Storer e Fabiano Neves Macieywski.

23. USUCAPIÃO - 090-51.2012 - Antonia de Oliveira Saraça X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Manifeste-se a autora. Adv. Edgar Domingos Menegatti.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 098-96.2010 - Angelina Bresolin Sandini X Banco Itaú S/A. Deferido a expedição de alvará em favor do banco requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. Andrey Luiz Geller e Bráulio Belinati Garcia Perez.

25. USUCAPÍÃO - 2162-79.2010 - Ilsa Felini X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Indeferido o pedido formulado pelo autor. Adv. Guilherme A. O. Marques.

26. REIVINDICATÓRIA - 479-36.2012 - Antonio Ivo da Cruz e outra X Dorvilho Fonseca. Designado audiência preliminar (art. 331 do CPC), para a data de 30/10/2012, às 13h30min. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Arlindo Bortolini Neto.

27. EMBARGOS - 1224-84.2010 - INSS X Eloir Borges da Silva. Considerando a matéria em debate nesta lide, determinado a remessa dos autos ao TJ. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

28. EXECUÇÃO - 184-72.2007 - Banco General Motors S/A X Adelino Galvão Pereira Madeiras e outro. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

29. MONITÓRIA - 203-15.2006 - Ingá Veículos Ltda X Silvino Campara. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Adv. Fabio Luis Antonio.

30. ADOÇÃO - 598-02.2009 - B. da S. R. e outra. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando com objetividade, sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Dioracy Possan Bortolini e Bruna Galves Peruzzo.

31. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL - 383-21.2012 - Miguel Batista Vicente de Lima. Determinado a intimação da parte autora, para querendo, acostar aos autos fotocópia da certidão de casamento. Adv. Fernando Ribas Stori.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1013-14.2011 - Banco do Brasil S/A e outro X Agroeste Indústria e Comércio de Máquinas para Madeiras Ltda. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner pardal e Valdemar Morás.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 031-78.2003 - Banco do Brasil S/A X Rosa da Silva Lopes. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

34. EMBARGOS - 356-38.2012 - Carlos Alberto Silvestre X Banco do Brasil S/A. Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, em 10 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi.

35. BUSCA E APREENSÃO - 667-29.2012 - BV Financeira S/A X Jean Franco Marostica da Silva. Sobre a certidão de fl. 37v, manifeste-se o autor. Adv. Sérgio Schulze.

36. PREVIDENCIÁRIA - 1580-79.2010 - Maria Vanide Ribeiro X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

37. BUSCA E APREENSÃO - 628-32.2012 - BV Financeira S/A X Augustinho dos Santos e Silva. Sobre a certidão de fl. 38v, manifeste-se o autor. Adv. Sérgio Schulze.

38. EXECUÇÃO - 391-37.2008 - Ingá Veículos Ltda X Adolpho Martignoni. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 10 dias. Adv. Fábio Luis Antonio.

39. EXECUÇÃO - 467-27.2009 - Banco do Brasil S/A X João Batista Pereira Bugno. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 111-08.2004 - Danny Ruy Pontes de Oliveira Clevelândia X Banco do Brasil S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$800,00 (oitocentos reais), facultando ao expert entregar o laudo após o depósito da última parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

41. INVENTÁRIO - 027-75.2002 - Espólio de Jandira Cordeiro Casagrande. Manifestem-se os interessados, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Benedito de Paula e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

42. USUCAPÍÃO - 082-74.2012 - Altair Sarda X Espólio de Mário de Mello Pacheco. Sobre o requerimento formulado pela União, diga o autor. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

43. USUCAPÍÃO - 049-84.2012 - Olirio Ivaldino Sandri e outra X Este Juízo. Sobre o requerimento formulado pela União, diga o autor. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

44. USUCAPÍÃO - 355-53.2012 - Genoci Salete Pereira X Este Juízo. Sobre o requerimento formulado pela União, diga o autor. Adv. Waldi José Degasperí.

45. USUCAPÍÃO - 343-39.2012 - Paulo Cesar Alves Pereira X Este Juízo. Sobre o requerimento formulado pela União, diga o autor. Adv. Waldi José Degasperí.

46. INVENTÁRIO - 090-2006 - Espólio de Crescencio Carlos de Souza. Determinado a intimação da inventariante, para que promova o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. César Augusto Gavron e Antonio Rampazzo.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1232-27.2011 - Agropastoril Rondinha X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Gabriel Cambruzzi e Luiz Fernando Brusamolín.

48. EXECUÇÃO - 987-50.2010 - RP Informática Ltda X Sebastião Miguel Inocêncio Junior. A prestação jurisdicional deve ser célere e obedecer ao Princípio da Eficiência. Pedido reiterado de penhora via Bacenjud não se mostra eficiente. Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira.

49. PREVIDENCIÁRIA - 308-55.2007 - Arlindo Leopoldo Von Postel X INSS. Homologado o cálculo apresentado pelo requerido às fls. 146, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

50. BUSCA E APREENSÃO - 668-14.2012 - Bradesco S/A X Tayrone Balanceli Bodanse. Sobre a certidão de fl. 53v, manifeste-se o autor. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

51. USUCAPÍÃO - 683-80.2012 - Adelar Francisco Gheller e outra X Nilda Rodrigues da Silva. Determinado a renovação do ato citatório ao confinante Márcio de Quadros. Concedido o prazo de 30 dias para que o autor promova as diligências cabíveis para localização da ré. Adv. Marcos Antonio Loyola.

52. EXECUÇÃO - 094-35.2005 - Oliveira e Olivi Advogados Associados S/S X Cavag - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Julgado por sentença a arrematação levada à efeito nestes autos, determinando a expedição da Carta respectiva. Deferido o pedido de fls. 239, determinando a penhora no rosto destes autos, até o limite do crédito mencionado. Adv. Adirson de Oliveira Junior e Roberto Cavalheiro.

53. PREVIDENCIÁRIA - 155-27.2004 - Valcir Luiz Dal Astra X INSS. Manifeste-se autor, requerendo o que entender pertinente. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

54. EXECUÇÃO - 625-19.2008 - Cooperativa Sicredi X Aldonir Eurido dos Santos e outro. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Andres Herget.

55. EXECUTIVO FISCAL - 508-28.2008 - IAP X Valdomiro Pereira Poncio. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto.

56. EXECUTIVO FISCAL - 792-02.2009 - Município de Mariópolis X Amilton José de Lima dos Santos. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

57. COBRANÇA - 044-77.2003 - FAEP e outros X Evandro Roberto Dal Pizzol. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor. Adv. Lisandro Telles de Camargo.

58. ANULATÓRIA - 2439-95.2010 - Aparício Gonçalves da Maia X Valdemir Antonio da Silva e outros. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor. Adv. Karimen Melo Weiss.

59. USUCAPÍÃO - 1485-49.2010 - Iracema de Lima Barbosa X Este Juízo. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor. Adv. Gabriel Cambruzzi.

60. POSSESSÓRIA - 472-83.2008 - Olvepar S/A X MST. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Edson Crivelatti.

61. POSSESSÓRIA - 469-31.2008 - Olvepar S/A X MST. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Edson Crivelatti.

62. EXECUÇÃO - 652-65.2009 - Banco do Brasil S/A X Roberto Reisdorfer e outros. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Rosângela Peres França e Valdemar Morás.

63. PREVIDENCIÁRIA - 2397-12.2011 - Salésio de Medeiros X INSS. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando com objetividade sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Claudiomir Giaretton.

64. CARTA PRECATÓRIA - 2ª. V. C. Pato Branco - Pr - 814-26.2010 - Nestor Lachman X Dagoberto Paim. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Varaschin.

65. PREVIDENCIÁRIA - 2000-84.2010 - Vilmar de Quadra X INSS. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.

66. REVISIONAL - 969-63.2009 - Valderi Frighetto - Viveiro Frigheto X BV Financeira S/A. Contados e preparados R\$121,96, voltem. Adv. Valdemar Morás.

Clevelândia, 13 de junho de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBAK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA**

Relação nº19/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00127 001818/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00024 000402/2003
AIRTON BUENO JUNIOR 00150 000167/2002
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00035 001004/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00109 000435/2011
00109 000467/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00149 001904/2011
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00076 002234/2008
AMAURI BAPTISTA SALTUEIRO 00109 002313/2008
00109 000136/2009
00109 000135/2009
00109 002294/2008
00109 002574/2008
ANA BARBARA GROSS 00024 000402/2003
ANA ELISA PERES SOUZA 00002 000369/1993
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00109 001918/2008

ANA LUCIA FRANÇA 00033 000597/2005
 00050 001927/2006
 00080 002758/2008
 ANA LUISA V ABSY 00033 000597/2005
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00103 002505/2009
 ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00016 000255/2002
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00143 001010/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00099 002256/2009
 ANDREA CRITIANE GRABOVSKI 00121 001063/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00044 001331/2006
 00109 001257/2009
 00109 001686/2005
 ANDRE ALFREDO DUCK 00144 001234/2011
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00012 000986/2000
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00090 001050/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00130 002344/2010
 00131 002402/2010
 ANGELINA CARMELA ROMAO M. MATISKEI 00001 000110/1993
 ANISIO DOS SANTOS 00112 000341/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00143 001010/2011
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE 00024 000402/2003
 ARINALDO BITTENCOURT 00008 000021/1999
 ARISTIDES TIZZOT FRANÇA 00059 000028/2008
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00008 000021/1999
 ARMIN ROBERTO HERMANN 00109 000467/2002
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00109 001626/2008
 AURELIO FERREIRA GALVAO 00008 000021/1999
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00008 000021/1999
 BENEDITO DOS SANTOS 00011 000829/2000
 BLAS GOMM FILHO 00033 000597/2005
 00040 000254/2006
 00052 002298/2006
 00062 000434/2008
 00080 002758/2008
 BRUNO RODRIGUES 00003 000160/1994
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00109 000634/2008
 00124 001511/2010
 CARLA MARIA KOHLER 00130 002344/2010
 00131 002402/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 00129 002313/2010
 CARLOS ALBERTO STOPPA 00008 000021/1999
 CARLOS CÉSAR KOCH 00087 000360/2009
 00096 001316/2009
 00108 003052/2009
 00109 001300/2009
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00123 001269/2010
 00125 001532/2010
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00109 001007/2010
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00113 000371/2010
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00096 001316/2009
 00109 001300/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00109 001454/2008
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00052 002298/2006
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00016 000255/2002
 00109 001892/2006
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00040 000254/2006
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00033 000597/2005
 00040 000254/2006
 00050 001927/2006
 00062 000434/2008
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES E SILVA 00024 000402/2003
 CARLOS MURILO PAIVA 00008 000021/1999
 CARLOS WERZEL 00060 000035/2008
 CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00035 001004/2005
 CELIO VITOR BERTINARDI 00034 000861/2005
 CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00011 000829/2000
 CELSO RICARDO SCHLUGA 00010 000690/2000
 CHRISTIAN SARA FRACARO 00101 002408/2009
 CICERO LUVIZOTTO 00024 000402/2003
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00103 002505/2009
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00008 000021/1999
 CLAUDIO DE FRAGA 00109 001026/2002
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA 00012 000986/2000
 CLEVERSON PENKAL GEVERT 00109 001257/2009
 CLOVIS MOTTIN 00109 001892/2006
 CONCEIÇÃO ANGELICA RAMALHO CONTE 00024 000402/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 001776/2007
 00102 002428/2009
 00109 000634/2008
 00120 001037/2010
 00124 001511/2010
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00134 002690/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00130 002344/2010
 00131 002402/2010
 CRISTIANO JOSE BARATTO 00003 000160/1994
 00024 000402/2003
 00109 001501/2008
 00109 001034/2006
 CRISTINA KAKAWA 00109 000920/2002
 CRYSTIAN PETERSON GALANTE 00011 000829/2000
 CYNTHIA BRANDALIZE 00109 001892/2006
 DAIANE SANTANA 00025 000572/2003
 DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00118 000861/2010
 DANIELA LEÃO COIMBRA 00096 001316/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 00033 000597/2005
 00040 000254/2006
 00050 001927/2006
 DANIELE DE BONA 00063 000490/2008
 DANIEL HACHEM 00006 000016/1996
 00007 000334/1996
 00109 000973/1995
 00109 000343/1995
 00109 003048/2009
 DANIEL HENNING 00035 001004/2005
 DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE 00096 001316/2009
 DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE 00109 001300/2009
 DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE 00087 000360/2009
 DANIELLE DE BONA 00109 000726/2007
 DANIELLE TEDESKO 00109 001454/2008
 DANIEL MARQUETTI 00137 003146/2010
 DANIEL PESSOA MADER 00117 000664/2010
 DARIANE MARQUES MARTINELLI 00037 001499/2005
 DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00003 000160/1994
 DENISE ROSAS NUNES 00109 001918/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00109 000726/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 00109 000488/2005
 DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS 00128 002002/2010
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00024 000402/2003
 EDSON ADIR DA CRUZ 00109 002842/2008
 EDSON RIBEIRO 00036 001025/2005
 00109 000488/2005
 EDSON SHOITI FUGIE 00008 000021/1999
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00109 002358/2009
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00008 000021/1999
 EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA 00109 001147/2009
 00126 001550/2010
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 00151 000178/2004
 ELISANDRA ZANDONÁS 00109 001934/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 00103 002505/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00140 000621/2011
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00109 001918/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00035 001004/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00069 001463/2008
 00135 002795/2010
 ESTEVAO BUSATO 00003 000160/1994
 00024 000402/2003
 00109 001034/2006
 00109 000229/2006
 00109 001501/2008
 00114 000409/2010
 ESVERBEN GUIMARAES PLAISANT 00003 000160/1994
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00109 000793/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00026 000406/2004
 FABIANO ROESNER 00109 002313/2008
 00109 000135/2009
 00109 002294/2008
 00109 002574/2008
 00109 000136/2009
 FABIO SPAGNOLLI 00008 000021/1999
 FELIPE LORENCI 00109 001759/2008
 FERNANDA ZACARIAS 00023 000105/2003
 FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00035 001004/2005
 FERNANDO JOSE BONATTO 00109 001173/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAREL 00142 000974/2011
 00148 001784/2011
 FERNANDO PAULO MACIEL FILHO 00114 000409/2010
 FIORAVANTE BUCH NETO 00109 001918/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00109 000634/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00097 001490/2009
 00126 001550/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00024 000402/2003
 GABRIEL ANTONIO H NEIVA DE LIMA FLH 00109 000072/2000
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00030 000015/2005
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00042 000430/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00097 001490/2009
 00109 001454/2008
 00109 001626/2008
 00126 001550/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 00153 000106/2000
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00109 001147/2009
 GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA 00098 002253/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00089 000931/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00033 000597/2005
 00040 000254/2006
 00050 001927/2006
 IGOR FERNANDO RUTHES 00093 001242/2009
 00109 000020/2010
 IGOR TADEU GARCIA 00036 001025/2005
 ILSO AUGUSTO RHODEN 00144 001234/2011
 INACIO HIDEO SANO 00133 002653/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00024 000402/2003
 IRINEU PALMA PEREIRA 00109 001892/2006
 ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN M LIMA 00153 000106/2000
 IVO WENDT JUNIOR 00020 000704/2002
 00109 000703/2002
 JAIME LUIZ SCHLUGA 00010 000690/2000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00097 001490/2009
 00109 001454/2008
 00109 001626/2008
 00126 001550/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00089 000931/2009
 JANAINA ROVARIS 00143 001010/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00096 001316/2009
 JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDA 00030 000015/2005
 JEFFERSON RENATO R ZANETI 00024 000402/2003
 JOANITA FARYNIAK 00023 000105/2003
 JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00046 001633/2006
 00054 000663/2007

JOAO LIGOCKI 00028 001071/2004
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00109 000920/2002
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00010 000690/2000
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 00109 001934/2008
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00109 000746/2001
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00133 002653/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00109 000187/2008
 JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE 00109 000020/2010
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00057 000881/2007
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00111 000313/2010
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00029 001437/2004
 JOSE ELI SALAMACHA 00060 000035/2008
 JOSE EVERLI SANTOS 00147 001646/2011
 JOSE INACIO COSTA FILHO 00008 000021/1999
 JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00003 000160/1994
 JOSE MARTINS 00137 003146/2010
 JOSE TELLES DO PILAR 00109 000634/2008
 JOSE VALTER RODRIGUES 00025 000572/2003
 00109 000563/2002
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00115 000411/2010
 JUAREZ BORTOLI 00109 001892/2006
 JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA 00144 001234/2011
 JULIO AUGUSTO GERELES 00028 001071/2004
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00109 000920/2002
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00109 000726/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00136 003044/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00148 001784/2011
 LAURA GARBACCIO VIANNA 00109 000794/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00067 001236/2008
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 00109 000920/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00026 000406/2004
 LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00057 000881/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00085 000163/2009
 LILIANA ORTH DIEHL 00035 001004/2005
 LISIAS CONNOR SILVA 00008 000021/1999
 LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00109 001034/2006
 LIZEU NORA RIBEIRO 00101 002408/2009
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00089 000931/2009
 LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA 00109 001934/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00003 000160/1994
 LUCIANA BERRO 00033 000597/2005
 00040 000254/2006
 00050 001927/2006
 LUCIANA CALVO WOLFF 00109 000794/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI 00042 000430/2006
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00109 000467/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00143 001010/2011
 LUIZ AFONSO MIGUEL 00008 000021/1999
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00109 000229/2006
 LUIZ CARLOS CACERES 00008 000021/1999
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00035 001004/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00099 002256/2009
 LUIZ FERNANDO ZALESKI TORRES 00008 000021/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00097 001490/2009
 00109 001626/2008
 00126 001550/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 00002 000369/1993
 00053 000121/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00109 000793/2008
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00109 000488/2005
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00002 000369/1993
 00053 000121/2007
 MARA ELOÁ RAMOS BASSAN 00008 000021/1999
 MARCELA VILLATORE 00109 000072/2000
 MARCELO CORDEIRO LOPES 00134 002690/2010
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00012 000986/2000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00152 000434/2006
 MARCIA CRISTIANE SCHOKAL BUSTILLOS 00097 001490/2009
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00029 001437/2004
 MARCIA OLIVEIRA PENTEADO 00097 001490/2009
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00008 000021/1999
 MARCIA TODESCHINI BORGHETTI 00003 000160/1994
 00024 000402/2003
 MARCIA ZANIN 00109 000746/2001
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00035 001004/2005
 00150 000167/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00086 000313/2009
 00109 002358/2009
 00116 000499/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00008 000021/1999
 MARCO ANTONIO SASSO 00008 000021/1999
 MARCO AURELIO SANTOS GALVAO 00023 000105/2003
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00109 001759/2008
 MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES 00028 001071/2004
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00015 000070/2002
 00036 001025/2005
 MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00036 001025/2005
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00073 001916/2008
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA 00109 000072/2000
 MARCOS RENAN SALVATI 00011 000829/2000
 00029 001437/2004
 00069 001463/2008
 00109 001501/2008
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00126 001550/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00003 000160/1994
 00024 000402/2003
 MARIAH RAIQUEL PETRYCOVSKI 00126 001550/2010
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00109 001228/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00128 002002/2010

00149 001904/2011
 MARILEI LOMBARDI CONTADOR 00112 000341/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00109 000117/2010
 MARYA JOCELY BACILA SAHD 00001 000110/1993
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00035 001004/2005
 00150 000167/2002
 MAURICIO VIEIRA 00001 000110/1993
 MAURO CURY FILHO 00028 001071/2004
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00109 000746/2001
 MAYARA ANDRIELE SLOMECKI 00146 001426/2011
 MAYLIN MAFFINI 00067 001236/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 00109 001007/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00109 000726/2007
 MIEKO ITO 00069 001463/2008
 00135 002795/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00109 000467/2002
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00008 000021/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 000854/2004
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00027 000854/2004
 MUNIR ABAGGE 00153 000106/2000
 MURILO CELSO FERRI 00098 002253/2009
 00140 000621/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 00027 000854/2004
 NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00108 003052/2009
 NESTOR TEODORO DA SILVA 00012 000986/2000
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00109 001228/2009
 OSWALDO HIDETOSCHI SRUHASHI 00109 000920/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00102 002428/2009
 00106 002824/2009
 00109 000199/2011
 00122 001114/2010
 00145 001267/2011
 PAULO ANTONIO BARCA 00109 000793/2008
 PAULO BATISTA FERREIRA 00109 000920/2002
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00026 000406/2004
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00093 001242/2009
 00109 000020/2010
 PAULO SERGIO PIASECKI 00073 001916/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00109 000634/2008
 PAULO VINICIUS DE LIMA 00012 000986/2000
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00109 001626/2008
 PEDRO ROBERTO BELONE 00103 002505/2009
 PEDRO TORELLY BASTOS 00035 001004/2005
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00102 002428/2009
 00120 001037/2010
 00132 002539/2010
 PRISCILA KEI SATO 00109 000793/2008
 RAFAELA FILGUEIRA 00109 001454/2008
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00109 001918/2008
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00112 000341/2010
 RAFAEL DE SOUZA CAMPOS 00109 001300/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00035 001004/2005
 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI 00096 001316/2009
 REGINA CELIA GOMES GUIMARAES 00001 000110/1993
 REGINA DE MELO SILVA 00105 002694/2009
 REGIS TOCACH 00109 000467/2002
 REINALDO WOELLNER 00035 001004/2005
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00109 001228/2001
 RENE ARIEL DOTI 00024 000402/2003
 REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR 00001 000110/1993
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00050 001927/2006
 RICARDO RUH 00060 000035/2008
 ROBERTO ALTHEIM 00152 000434/2006
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00118 000861/2010
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00058 001776/2007
 00111 000313/2010
 00147 001646/2011
 RODRIGO MANFROI DA ROSA 00025 000572/2003
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00087 000360/2009
 00096 001316/2009
 00108 003052/2009
 00109 001300/2009
 RODRIGO RUH 00060 000035/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00109 000746/2001
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00008 000021/1999
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 00027 000854/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00128 002002/2010
 RUI FACCIN 00108 003052/2009
 SADI BONATTO 00109 001173/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00045 001585/2006
 00047 001642/2006
 00049 001923/2006
 00051 001941/2006
 00055 000696/2007
 00109 000409/2006
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00141 000626/2011
 SERGIO SCHULZE 00136 003044/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 00144 001234/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 00012 000986/2000
 00080 002758/2008
 SILVIA RIBEIRO 00104 002532/2009
 SILVIO BATISTA 00146 001426/2011
 SIMONE BEAL 00008 000021/1999
 SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 00109 001228/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00023 000105/2003
 SONNY STEFANI 00008 000021/1999
 SUZINAIARA DE OLIVEIRA 00060 000035/2008
 TATIANA G. CONTADOR SOARES 00112 000341/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00037 001499/2005

TERESINHA DE JESUS HASS 00030 000015/2005
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00128 002002/2010
 ULYSSES SERGIO ELYSEU 00109 001892/2006
 VALDECIR BORGES 00111 000313/2010
 VALDECYR BORGES 00058 001776/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00109 000467/2002
 VANDERLEI TAVERNA 00001 000110/1993
 00109 001026/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00063 000490/2008
 VICENTE GANTER DE MORAES 00031 000084/2005
 VICENTE PAULA SANTOS 00109 000467/2002
 VIRGINIA MAZZUCCO 00089 000931/2009
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00109 001892/2006
 WASHINGTON YAMANE 00008 000021/1999
 00109 001626/2008
 WERNER AUMANN 00008 000021/1999
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 00109 000030/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA - 110/1993-OLANDINA RIBAS x FERMAX IND DE ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA e outros - 1. Assiste razão o litisdenunciado (fl. 628/629) quanto ao prazo em dobro para recorrer quando os denunciados tiverem procuradores diferentes (art. 191 do CPC). 2. Desta forma, recebo o recurso adesivo de fl. 596/604 nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 3. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANGELINA CARMELA ROMAO M. MATISKEI, MARYA JOCELY BACILA SAHD, REGINA CELIA GOMES GUIMARAES, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, VANDERLEI TAVERNA e MAURICIO VIEIRA.

2. ARROLAMENTO - 369/1993-EDITH SANTOS QUEIROZ x ALCIONE CAMARGO DE QUEIROZ - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH e ANA ELISA PERES SOUZA.

3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 160/1994-MUNICÍPIO DE COLOMBO x ESPOLIO DE MAXIMIANO FONTOURA DA SILVA e outro - Manifeste-se sobre o cálculo de fls. 428/430. - Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI, MARIA ADRIANA PEREIRA, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ESVERBEN GUIMARAES PLAISANT, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, LORENA MARINS SCHWARTZ e BRUNO RODRIGUES.

4. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 343/1995-BANCO ITAU S/A x JAIR LENZI e outro - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. DANIEL HACHEM.

5. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 973/1995-BANCO BRADESCO S/A x ARICLE MARIA DA COSTA CURTA VALENTE e outro - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. DANIEL HACHEM.

6. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 16/1996-BANCO BRADESCO S/A x COLAGRO INDL E AGROPECUARIA LTDA e outro - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. DANIEL HACHEM.

7. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000112-06.1996.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x COLAGRO INDL E AGROPECUARIA LTDA e outro - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. DANIEL HACHEM.

8. (cx19)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 21/1999 - MARIA APARECIDA LEMCKE x BANCO DO BRASIL S/A - I - Defiro a expedição de alvará do valor de fls. 289 em nome da parte exequente (Maria Ap. Lemcke), uma vez que decorreu in albis o prazo para a impugnação da penhora executada (certidão de fls. 291). Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. II - Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. III-Int. Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO ZALESKI TORRES, MARA ELOÁ RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, MARCO ANTONIO SASSO e WASHINGTON YAMANE.

9. BUSCA E APREENSAO - 72/2000-SERVOPA ADMINISREADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE WILMAR STRAPASSON - Retirar Documentos. - Advs. GABRIEL ANTONIO H NEIVA DE LIMA FLH, MARCELA VILLATORE e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000240-84.2000.8.16.0028-CLEVERSON LEANDRO DE OLIVEIRA x ELIAS ROBERTO SCHULUGA - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, JAIME LUIZ SCHLUGA e CELSO RICARDO SCHLUGA.

11. (cx20)AÇÃO ORDINÁRIA - 829/2000 - TEONAS ROGERIO DE ARAUJO e outro x ARLINDO ZORZAN e outros - 1. Defiro o pedido de suspensão requerido (fl. 520/521), em relação à cobrança dos honorários do curador especial. Certifique a Secretaria quanto ao ajuizamento dos Embargos a Execução (fls. 524/533) pelo sistema PROJUD. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 506. 3. Anote-se na capa dos autos a prioridade no trâmite processual em virtude da idade avançada da parte (fl. 151). 4. Ante o comprovado trânsito em julgado da decisão (fls. 538 e seguintes), expeça-se mandado de reintegração na posse, com autorização para requisição de força policial, caso seja necessário. 5. Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor devido (fl. 537, item 5), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. Oficie-se o registro de imóveis de Colombo para que conste na matrícula de n. 42366 a averbação da nulidade da Escritura Pública lavrada em nome de Marilá dos Santos, conforme sentença (fl. 239), conformada pelo acórdão (fls. 323/332). 7. Int. Advs. BENEDITO DOS SANTOS, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO, MARCOS RENAN SALVATI e CRYSTIAN PETERSON GALANTE.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-ORDINARIO - 986/2000-RENATO DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI e outros x KADIO TRANSPORTES LTDA e outro - Manifeste-se sobre o cálculo de fls. 490/500. - Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, SILVIA ARRUDA GOMM e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 746/2001-IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDSON FLAVIO DE SOUZA - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, MARCIA ZANIN e JOSE CARLOS LARANJEIRA.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1228/2001-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros - 1. Ante ao contido na petição e depósito de fl. 132/135, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, bem como informe se seu crédito está satisfeito. 2. Não havendo manifestação, tornem para extinção do feito. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

15. BUSCA E APREENSAO - 70/2002-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x JOAO ROSALDO GOMES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 255/2002-KAORU ANTONIO HARAMOTO x OURO BRANCO IND E COM DE ALIMENTOS LTDA e outros - 1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Solicitadas informações, oficie-se ao Relator do Agravo que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 4. Int. Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE - 467/2002-INGRAX IND E COM DE GRAXAS LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar Alvará. - Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, VICENTE PAULA SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, REGIS TOCACH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

18. AÇÃO MONITORIA - 563/2002-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA e outro x RONALDE AFONSO CECONN e outro - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

19. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 703/2002-ESPOLIO DE REINALDO ZEQUINAO e outro x VALDECIR JORGE PAULINO - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal.- Adv. IVO WENDT JUNIOR.

20. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 704/2002-REINALDO ZEQUINÃO x SEVERO VIEIRA - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal.- Adv. IVO WENDT JUNIOR.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 920/2002-ANDRE LUIZ CARVALHO x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - C - 255 02 1. Preliminarmente, ante a dúvida suscitada pela parte ré, esclareça o contador judicial. 2. Quanto aos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença (item 2 de fl. 361) determine, primeiramente, que se cumpra o item 2 do despacho de fl. 357. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, PAULO BATISTA FERREIRA, CRISTINA KAKAWA e OSWALDO HIDETOSCHI SRUHASHI.

22. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 1026/2002-TRANSCARECAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ELETRICITARIOS PARANA - 1. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao 1 Contador, visto que incumbe à parte apresentar cálculo atualizado débito, conforme art. 475-J combinado com art. 614, inc. II, ambos do CPC. 2. Prazo de 10 dias. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. VANDERLEI TAVERNA e CLAUDIO DE FRAGA.

23. AÇÃO DE DEPOSITO - 105/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARNO JAGNOW - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual devesse ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARCO AURELIO SANTOS GALVAO, JOANITA FARYNIAK e FERNANDA ZACARIAS.

24. INDENIZAÇÃO - 0001163-08.2003.8.16.0028-ABEGAIL GONÇALVES SANTOS x MUNICÍPIO DE COLOMBO e outros - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual devesse ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES E SILVA, FRANZ HERMANN

NIUWENHOFF JUNIOR, CONCEIÇÃO ANGELICA RAMALHO CONTE, ANA BARBARA GROSS, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ, CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, MARIA ADRIANA PEREIRA, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI, CICERO LUVIZOTTO, RENE ARIEL DOTTI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO R ZANETI.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 572/2003-RONI STRAPASSON x RONALDE AFONSO CECCON - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual devera ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA e RODRIGO MANFROI DA ROSA.

26. ACAO DE DEPOSITO - 0002337-18.2004.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x JULIO CESAR DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

27. INDENIZACAO - RITO SUMARIO - 854/2004-CIBRACAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CAL LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Diga o autor sobre o requerimento de fls. 252/253. Em caso de concordancia ou ofício, digo, ou omissão, expeça-se ofício como requerido às fls. 252/253. Apos, pagas as custas, arquivem-se. - Adv. RONILDO GONCALVES DA SILVA, MURILIO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. INDENIZACAO - 1071/2004-JOTA ENGENHARIA TERMICA LTDA e outro x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Intime-se como requerido à fl. 412/413. 2. Comunique-se ao Cartório Distribuidor o início da fase de cumprimento de sentença (475-J, CPC) e anote-se na capa. Adv. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, JULIO AUGUSTO GERELES e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002341-55.2004.8.16.0028-BANCO BANESTADO S/A x J. S. MACHADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e MARCOS RENAN SALVATI.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002214-83.2005.8.16.0028-IGREJA VISAO MISS MINISTERIO PASTOR ALEXANDRE ROSA x IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO JARDIM MONZA - 1.Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicado à fl. 551, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.Intimações e diligências necessárias. Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDA, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e TERESINHA DE JESUS HASS.

31. (cx19)REVISIONAL DE CONTRATO - 84/2005 - SUZANA MACHADO x COMISSARIA ROSSINI LTDA - Retirar Alvará- Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 488/2005-G JACOMINI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A e outros - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. EDSON RIBEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES.

33. BUSCA E APREENSAO - 0002222-60.2005.8.16.0028-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x LINDOLFO DE ALMEIDA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUISA V ABSY, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

34. USUCAPIAO - 861/2005-JOSMAR PEREIRA SEBRENKI x NIVA SABOIA KHURY e outros - Retirar Mandado. Adv. CELIO VITOR BERTINARDI.

35. REPARACAO DE DANOS - 1004/2005-YOSHIKI OSHIRO x ROBERTO TONIOLO - Acerca do alegado à fl. 535/537, intime-se o advogado Luiz Carlos Checozzi para que se manifeste no prazo de 10 dias. Intime-se o requerente (Yoshiaki Oshiri), através de seu procurador, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos no valor de R\$ 2.343,82 (fl. 540). Int. Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, DANIEL HENNING, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LILIANA ORTH DIEHL e REINALDO WOELLNER.

36. ACAO DE DEPOSITO - 1025/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO BATISTA DA CRUZ NETO - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. IGOR TADEU GARCIA, EDSON RIBEIRO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO.

37. BUSCA E APREENSAO - 0002227-82.2005.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x WILSON BISPO DE SOUZA - 1.Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 2.Int. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI.

38. BUSCA E APREENSAO - 1686/2005-BANCO FIAT S/A x ALMINDA DE ANDRADE - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

39. ALVARA JUDICIAL - 229/2006-ESPOLIO DE LUIS CARLOS NEVES e outro x ESTE JUIZO - Manifeste-se sobre o calculo de fls. 90. - Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e ESTEVAO BUSATO.

40. BUSCA E APREENSAO - 254/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x MARIA ANTONIA GUZZARDI DE OLIVEIRA - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.

41. ACAO DE DEPOSITO - 409/2006-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x ARI PAULO BELLE - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

42. ACAO DE DEPOSITO - 430/2006-BANCO FINASA S/A x NATALINO ALVES MACHADO - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e LUCIANA SEZANOWSKI.

43. ACAO DE COBRANCA - 1034/2006-MANOEL PEREIRA ROCHA x MUNICIPIO DE COLOMBO - I - Analisando-se a sentença exequenda vê-se que esta, no tocante às horas extras, assim consignou: "Observando a contestação apresentada, denota-se que a municipalidade não impugnou as alegações do autor a respeito das horas extras trabalhadas nos dias comuns de trabalho, e ainda quanto a jornada nos finais de semana, sendo certo assim, o direito do servidor em receber os valores relativos às horas semanais com acréscimo de 50% e aqueles trabalhados no final de semana com adicional de 100% a hora normal de trabalho. Verificando a folha ponto, bem como os demonstrativos financeiros de fls. 57 e seguintes, tem-se que houve o pagamento de horas extraordinárias ao autor, no percentual de 50% e 100%, assim, é certo assim [sic], que caberá analisar na fase liquidatória se os valores pagos ao autor foram corretamente firmados ou se ainda há pendências, principalmente considerando os demonstrativos juntados aos autos pelo próprio autor" (fls. 212/213). Já na parte dispositiva do decum, assim foi decidido no tocante à jornada extraordinária: "Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, afim de (...) declarar o direito do autor em receber pelas horas extraordinárias trabalhadas, cabendo averiguar, também, (fl. 215, na fase liquidatória o montante pendente de pagamento" destaquei). O v. acórdão de fls. 256/261, por sua vez, estabeleceu que "observando o constante das fichas financeiras trazidas ao caderno processual (fls. 57/73), bem como os cartões ponto de fls. 131/195 verifica-se que nem todas as horas extras trabalhadas foram devidamente pagas, sejam elas referentes a jornada de segunda a sexta-feira ou finais de semana com os respectivos adicionais de 50% e 100%. - Desse modo, são devidas os horas extras, de acordo com o disposto na sentença, devendo ser apuradas e compensadas em liquidação de sentença, haja vista que algumas foram pagas e outras não" (fls. 259/260, destaquei). II - Da leitura dos excertos acima transcritos extrai-se que, a despeito da ausência de impugnação específica por parte do Município réu acerca da jornada de trabalho realizada pelo autor (o que levou apenas à conclusão de que houve jornada extraordinária não paga), a apuração do montante das horas trabalhadas em regime extraordinário, bem como a aferição do correto pagamento destas, foi remetida à fase de liquidação de sentença, a qual, ante a necessidade de prova de fato novo (número de horas extras trabalhadas e o valor pago em razão delas), deve ser feita por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil, observado ainda o rito ordinário, conforme o disposto no art. 475-F do mesmo diploma legal. II - No caso dos autos, tendo-se em conta o fato que deve ser provado em sede de liquidação (número de horas extras trabalhadas), faz-se necessária a análise dos controles de jornada do autor, vez que, apesar da ausência de impugnação específica por parte do Município acerca da jornada de trabalho alegada na inicial - o que, repita-se, apenas levou à conclusão de que houve jornada extraordinária, nada dispondo acerca do quantum -, não se aplica à Fazenda Pública a presunção de veracidade daí decorrente. A propósito: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - LANÇAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU) SOBRE IMÓVEL RURAL SITUADO EM PERÍMETRO URBANO. AGRAVO RETIDO: ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU - IMPEDIMENTO -SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO FAZEM PARTE DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - A USÊNCIA DE INTERESSE NA CA USA -TESTEMUNHOS PRESTADOS SOB COMPROMISSO LEGAL -RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL: FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE SUBORDINA AO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DO ART 302 DO CPC - DESNECESSÁRIA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS NO SANEADOR - PREJUÍZO ÀS PARTES NÃO CONFIGURADO - (...) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO1. III - Assim sendo, e tendo-se em vista que o Município é o responsável pela realização do controle de ponto do autor, bem como que foram apresentados apenas os controles referentes ao período de maio de 2005 a dezembro de 2006 (fls. 95/105), determino, com fundamento nos arts. 130 e 355 do Código de Processo Civil, a intimação do Município réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba os controles de ponto do autor referentes ao período de junho de 2001 a abril de 2005, ou, no mesmo prazo, justifique a não exibição. IV - Juntados os documentos, ou apresentada justificativa para a não exibição, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

44. ACAO DE DEPOSITO - 1331/2006-BANCO ITAU S/A x ADILSON DE PAULA RODRIGUES - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

45. ACAO DE DEPOSITO - 1585/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSENI DO NASCIMENTO - Considerando a diligência

realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 1633/2006-KELLY CRISTINA MACEDO e outro x JE RABELO TRANSPORTES e outro - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

47. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002753-15.2006.8.16.0028-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x VALDECIR DE JESUS MANOELINO - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

48. REPARACAO DE DANOS - 1892/2006-ALCIONE SIEMSEN LISBOA DE MIRANDA e outros x SIDINEI LUIZ DALAGNESE e outros - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual devera ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Adv. CYNTIA BRANDALIZE, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e ULYSSES SERGIO ELYSEU.

49. BUSCA E APREENSAO - 1923/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE DA LUZ GARCIA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

50. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002739-31.2006.8.16.0028-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x AGNALDO COSTA DE OLIVEIRA - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

51. AÇÃO DE DEPOSITO - 1941/2006-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x WELLENTON GALVAO DA SILVA - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

52. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002798-19.2006.8.16.0028-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x EDILSON PEREIRA VILELA - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e BLAS GOMM FILHO.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 121/2007-LAUDENIR ROBERTO LAZAROTO x ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRICOLAS COLOMBO APAC - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e LUIZ ROBERTO RECH.

54. Reintegração de Posse - 663/2007-NAIR ROCHA BATISTA x VALDECIR DA SILVA - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

55. AÇÃO DE DEPOSITO - 696/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x WAGNEER CLAUDIO DAS CHAGAS - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

56. BUSCA E APREENSAO - 726/2007-BANCO BMC S/A x JUSSARA APARECIDA GONÇALVES - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELLE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

57. EMBARGOS A EXECUCAO - 881/2007-SUPERMERCADO ROBERTO LTDA x HORTIGARJEIRA CENTRAL AGRO LTDA - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI.

58. DECLARATORIA DE NULIDADE - 1776/2007 - ZULEIKA FERREIRA MELO e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Intime-se o banco para que promova o recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista que foi ele quem se insurgiu contra os cálculos do contador. Caso ao final seja vencedor na impugnação, os honorários poderão ser descontados do valor devido ao exequente, que o próprio banco admite a existência (fl. 388). 2. Ainda, deve o banco depositar os valores incontroversos, indicados à fl. 388.

3. Cumprido o item "1" intime-se o perito nomeado para que inicie seus trabalhos.

4. Int. Adv. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 28/2008-BANCO ITAU S/A x MATS CONS JD TRIANGULO LTDA ME e outros - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA.

60. BUSCA E APREENSAO - 0003625-59.2008.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x REGINALDO FERREIRA MAGALHÃES - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO RUH.

61. AÇÃO DE DEPOSITO - 0003669-78.2008.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO DE ASSIS SILVA - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

62. AÇÃO DE DEPOSITO - 434/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x GLADYSTON SILVA - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

63. AÇÃO DE DEPOSITO - 490/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JEFERSON VALERIO DE SOUZA FREITAS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

64. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 634/2008-ADMILSON ALVES DA SILVA x BV FINANCIERA S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. JOSE TELLES DO PILAR, PAULO SERGIO WINCKLER, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 793/2008-BANCO ITAU S/A x JOSÉ MESSIAS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO e PAULO ANTONIO BARCA.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003535-51.2008.8.16.0028-AÇOKRAFT COMERCIO DE AÇOS LTDA x PALENSKE & CIA LTDA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.

67. Reintegração de Posse - 0003385-70.2008.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x GEORGE ALEXANDRE LANGOWSKI - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003255-80.2008.8.16.0028-ARNALDA RODRIGUES PEREIRA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

69. BUSCA E APREENSAO - 1463/2008-BANCO BMG S/A x NILSON DE LIMA - Ao autor para que comprove depósito dos honorários do Sr. Curador. - Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARCOS RENAN SALVATI.

70. Ord.Declar.Inexigibil.Titulo - 0003197-77.2008.8.16.0028-FENIX DECORACOES DE GESSO LTDA e outro x MUNICIPIO DE COLOMBO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. MARCOS RENAN SALVATI, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

71. Ord.Declar.Inexigibil.Titulo - 0003410-83.2008.8.16.0028-PATRICIA LUCIANA FLORIANO MESQUITA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

72. Usucapiao - 1759/2008-LUIZ UBIRAJARA SOARES SANTOS x ATALÍPIO LEAL DE JESUS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e FELIPE LORENCI.

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1916/2008-CHEVRON BRASIL LTDA x TUBE TOY S COM DE LUBRIFICANTES e COMBUSTIVEIS e outros - Manifeste-se sobre as fls. 32-33. - Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e PAULO SERGIO PIASECKI.

74. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003226-30.2008.8.16.0028-RONCONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. DENISE ROSAS NUNES, ANA ELISA PEREZ SOUZA, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e FIORAVANTE BUCH NETO.

75. AÇÃO DE COBRANCA - 1934/2008-BANCO CITICARD S/A x IVALDO PRESTES - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE, LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA e ELISANDRA ZANDONÁS.

76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2234/2008-MAURICIO RODRIGUES LOPES x CELSO OLIVEIRA LIMA e outro - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO.

77. BUSCA E APREENSAO - 2294/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x LINDAMIR DOS ANJOS BESTEL GLODES - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

78. BUSCA E APREENSAO - 0003511-23.2008.8.16.0028-BANCO DAYCOVAL S/A x CARLOS ALVES DE JESUS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

79. BUSCA E APREENSAO - 0003470-56.2008.8.16.0028-BANCO DAYCOVAL S/A x JOCELIA CORDEIRO MARTINS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

80. AÇÃO DE DEPOSITO - 2758/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x JOSSIAS DA ROSA GONÇALVES - Manifeste-se sobre o

prosseguimento no feito. Adv. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e ANA LUCIA FRANÇA.

81. Inventário - 2842/2008-JUVINO ESTEVÃO DA CRUZ e outros x ARTIDES COSTA DA CRUZ - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. EDSON ADIR DA CRUZ.

82. Reintegração de Posse - 30/2009-HAMILTON LUIZ MARCZYNSKI e outro x ARI CANDIDO AUGUSTINHO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR.

83. AÇÃO DE DEPOSITO - 135/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x LINDALVO DA SILVA FERREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

84. BUSCA E APREENSAO - 136/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x EDIVAL TABORDA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

85. BUSCA E APREENSAO - 163/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

86. Reintegração de Posse - 0002587-75.2009.8.16.0028-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRENE KASCHAK - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 360/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A e outro x ESTE JUIZO - Manifeste-se o administrador. - Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS CÉSAR KOCH e DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE.

88. EXECUCAO DE TIT JUDICIAL - 794/2009-HGK MOVEIS LTDA x SAMIR GARIBA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. LAURA GARBACCIO VIANNA e LUCIANA CALVO WOLFF.

89. Reintegração de Posse - 931/2009-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO ZACARIAS ARTIGAS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e JANAINA GIOZZA AVILA.

90. AÇÃO DE SERVIDAO - 1050/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CELSO AUGUSTO M RIBAS & CIA LTDA - 1. Ao exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5.º CPC, arquite-se com as devidas baixas. Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.

91. AÇÃO DE COBRANCA - 0002087-09.2009.8.16.0028-MARIA SZEWCZUK x SEGURADORA LIDER DPVAT - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA.

92. Interdicao - 1228/2009-SOLANGE REGINA DE OLIVEIRA x RENATO DE OLIVEIRA MENDES - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI.

93. AÇÃO MONITORIA - 1242/2009-AUTO PEÇAS COLOMBO LTDA x JOSE CARLOS RIBEIRO (EMPRESA) e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. PAULO ROBERTO NASCIMENTO e IGOR FERNANDO RUTHES.

94. Reintegração de Posse - 0002656-10.2009.8.16.0028-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALATIEL VIANA PONTE - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e CLEVERSON PENKAL GEVERT.

95. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1300/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x PROPOWER ENERGY DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. CARLOS CÉSAR KOCH, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, RAFAEL DE SOUZA CAMPOS e DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE.

96. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1316/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x USINA TERMOELETRICA DE ANAPOLIS LTDA - UTE-DAIA - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIELA LEÃO COIMBRA, JAQUELINE LOBO DA ROSA, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI e DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE.

97. AÇÃO DE COBRANCA - 0002081-02.2009.8.16.0028-PAULO NUNES FRANCISCO x SEGURADORA LIDER DPVAT - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARCIA CRISTIANE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCIA OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

98. EMBARGOS A EXECUCAO - 2253/2009-PEDRO HERCULANO DA ROSA SILVA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. MURILO CELSO FERRI e GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA.

99. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2256/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELINO PEREIRA NETO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. BUSCA E APREENSAO - 0002540-04.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL1 x ELIEL LUIZ GUIMARAES - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

101. ARROLAMENTO - 2408/2009-JANICE CESCINETTO e outros x ERNESTO LAWRENZ - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. LIZEU NORA RIBEIRO e CHRISTIAN SARA FRACARO.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002732-34.2009.8.16.0028-ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

103. (cx19)DECLARATORIA DE NULIDADE - 2505/2009 - JOAO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A Retirar Alvará Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

104. Alvara - 2532/2009-DARLEI VALOMIN DA LUZ JUNIOR e outro x ESTE JUÍZO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. SILVIA RIBEIRO.

105. Consignação em Pagamento - 2694/2009-JOSÉ CICERO DUARTE GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

106. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002771-31.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x AMARILDO DOS REIS - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

107. BUSCA E APREENSAO - 0002326-13.2009.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x EDSON LUIZ DE JESUS - MOVEIS - ME - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. DANIEL HACHEM.

108. AÇÃO ORDINÁRIA - 3052/2009-MARCO ANTONIO MEUS DOS SANTOS - FI x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - Manifeste-se o administrador. - Advs. RUI FACCIN, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO e CARLOS CÉSAR KOCH.

109. AÇÃO DECLARATORIA - 0000020-37.2010.8.16.0028-BETINARDI E ANDREICO LTDA x PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC. - Adv. JOSÉ CLAUDIO BRITO ANDRADE, PAULO ROBERTO NASCIMENTO e IGOR FERNANDO RUTHES.

110. Reintegração de Posse - 117/2010-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LOURDES KUMER - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

111. AÇÃO DE COBRANCA - 0000944-48.2010.8.16.0028 - NILCEIA GONÇALVES DOS SANTOS e outro x EUCLIDES ALVES MACHADO NETO - Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado fl.138, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, decorrido o prazo, conclusos para análise dos demais requerimentos. Intimem-se. Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE, VALDECIR BORGES e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

112. Reintegração de Posse - 0000372-92.2010.8.16.0028-MAIROS LUIZ ONGARATTO e outro x MARIO PRESTES - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC. - Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR, ANISIO DOS SANTOS, MARILEI LOMBARDI CONTADOR e TATIANA G. CONTADOR SOARES.

113. IMISSAO DE POSSE - 0001710-04.2010.8.16.0028-JACYRA DE LIMA FERNANDES x ELIANE SERPA e outros - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC. - Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA.

114. MANDADO DE SEGURANCA - 0001893-72.2010.8.16.0028-WORLD MASTER COMERCIO DE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO -PR - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. ESTEVAO BUSATO e FERNANDO PAULO MACIEL FILHO.

115. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0001929-17.2010.8.16.0028-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x SUPERMERCADOS EUCALIPTOS LTDA - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC. - Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

116. BUSCA E APREENSAO - 0002287-79.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANA DE OLIVEIRA - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da

demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

117. AÇÃO MONITORIA - 0000606-74.2010.8.16.0028-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SUZANA NODARI - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

118. BUSCA E APREENSAO - 0003510-67.2010.8.16.0028-MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA x JANE MARIA SCHAUS - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES.

119. AÇÃO DE COBRANCA - 0000890-82.2010.8.16.0028-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK.

120. AÇÃO DE DEPOSITO - 0003907-29.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x TEREZINHA EVA DE ARAUJO MEIRA - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

121. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003386-84.2010.8.16.0028-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALMIR BORGIO - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. ANDREA CRITIANE GRABOVSKI.

122. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004155-92.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

123. (cx19)INVENTARIO - 0004709-27.2010.8.16.0028 - THIAGO LOPES DOS SANTOS e outros x NICOLAU GONÇALVES DOS SANTOS - Intime-se o inventariante para que cumpra a determinação da Procuradoria Geral do Estado, requerendo o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Int. Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

124. Reintegracao de Posse - 0005360-59.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x MARLI DE LOURDES F MENDES - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

125. (cx19)ALVARA JUDICIAL - 0005505-18.2010.8.16.0028 - THIAGO LOPES DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO - Retirar Alvará Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

126. AÇÃO DE COBRANCA - 0005644-67.2010.8.16.0028-SIDIMAR FICANHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MARIAH RAQUIEL PETRYCOVSKI, EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

127. BUSCA E APREENSAO - 0006542-80.2010.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x DARIU EVERSON DE OLIVEIRA SANTOS - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

128. Consignacao em Pagamento - 0006939-42.2010.8.16.0028-ROMILSON RÓCHA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS.

129. Reintegracao de Posse - 0007268-54.2010.8.16.0028-BANCO SOFISA S/A x RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

130. BUSCA E APREENSAO - 0007927-63.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANC E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO FEITOSA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

131. BUSCA E APREENSAO - 0008151-98.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JAURI RIBEIRO ROSA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

132. BUSCA E APREENSAO - 0008681-05.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x CARLOS SILVEIRA DAVILLA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

133. (cx20)AÇÃO DE SERVIDAO - 0008979-94.2010.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO e outros - Retirar Ofício - Adv. INACIO HIDEO SANO e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009114-09.2010.8.16.0028-METALURGICA POTY LTDA x PASCHOAL MINHELLA FILHO - 1.Desentranhe-se a impugnação ao valor da causa de fls. 62/66, entregando-a a impugnante para que a mesma promova a distribuição através do PROJUDI. Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e MARCELO CORDEIRO LOPES.

135. BUSCA E APREENSAO - 0009397-32.2010.8.16.0028-BANCO BMG S/A x JORGE BATISTA RIBEIRO - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

136. BUSCA E APREENSAO - 0009995-83.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x NELSON LUIZ DE OLIVEIRA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

137. Reintegracao de Posse - 0009395-62.2010.8.16.0028-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLOVES ELI DE SOUSA MARTINHO - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar sobre o cumprimento do julgamento, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de baixa e arquivamento. - Adv. DANIEL MARQUETTI e JOSE MARTINS.

138. BUSCA E APREENSAO - 0002204-97.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x ERIVALDO FELIPE - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

139. BUSCA E APREENSAO - 0001057-65.2011.8.16.0028-BANCO SAFRA S/A x METALURGICA TRIH LTDA EPP - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

140. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003610-85.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO HELIOJAN LTDA e outros - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

141. Inventário Negativo - 0003613-40.2011.8.16.0028-ROSICLER GUIDOLIN RIBEIRO e outros x ARGEMIRO GUIDOLIN - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

142. BUSCA E APREENSAO - 0005017-29.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO RODRIGUES PORTES - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAREL.

143. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0004820-74.2011.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x ELIO AMARAL JUNIOR DECORAÇÕES e outro - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

144. OBRIGACAO DE FAZER - 0005567-24.2011.8.16.0028 - AGUINALDO DE JESUS MOCELIN x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD ELETRODOMESTICOS e outro - Ante o interesse do autor (fl.92) em realizar acordo para encerrar o processo, designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2012, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo. Intimem-se. Adv. ANDRE ALFREDO DUCK, ILSON AUGUSTO RHODEN, JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA e SIGISFREDO HOEPERS.

145. BUSCA E APREENSAO - 0005703-21.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO JUNIOR CLIMACHESKI - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

146. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006108-57.2011.8.16.0028-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BATTISTELLA - CECREB x LUCIANE LIBERIO DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. SILVIO BATISTA e MAYARA ANDRIELE SLOMECKI.

147. INDENIZACAO - 0007148-74.2011.8.16.0028 - SILVANA BUENO MOREIRA x KNISS ODONTOLOGIA LTDA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. - Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE e JOSE EVERLI SANTOS.

148. BUSCA E APREENSAO - 0007671-86.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FATIMA PEREIRA - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAREL e KLAUS SCHNITZER.

149. BUSCA E APREENSAO - 0007920-37.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LILIANA MARTINS - Manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

150. EXECUCAO FISCAL - 167/2002-UNIAO x MAICO TONIOLO - ME - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. AIRTON BUENO JUNIOR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR.

151. EXECUCAO FISCAL - 178/2004-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA, NORM E QUAL INDL x PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS ROD E MEC LTDA - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal.- Adv. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA.

152. EXECUCAO FISCAL - 434/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x R R FARMA COM DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - Intime-se a procuradora da massa falida (fls. 29) através do Diário da Justiça, para que informe o atual andamento do processo de falência, bem como esclareça se os ativos

financeiros da massa serão suficientes para o pagamento dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual. Advs. ROBERTO ALTHEIM e MARCIA ADRIANA MANSANO.

153. CARTA PRECATORIA - 106/2000-Oriundo da Comarca de JUIZ DIR DA 16ª VARA CÍVEL DE CTBA-PR - BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x W T C WORLD TRAINING CENTER LTDA e outros - 1. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que informe a atual fase do agravo de instrumento interposto às fls. 152/162, bem como se foi concedido efeito suspensivo, no prazo de 10 dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, MUNIR ABAGGE e ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN M LIMA.

Colombo, 13 de Junho de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

Adicionar um(a) Numeração Relação nº. 13/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADANI PRIMO TRICHES 00026 000578/2008
00048 000807/2009
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 00007 000064/2006
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00016 000317/2007
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00036 000108/2009
ADRIANA TONET 00076 349608/2011
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00012 000759/2006
00013 000001/2007
00017 000397/2007
00018 000505/2007
00062 414337/2010
ALEX SANDER GALLIO 00034 000069/2009
ALEXANDRE M. PIERIN 00037 000246/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00084 425739/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 00005 000274/2005
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 00026 000578/2008
AMÉLIO SCARAVONATTI 00068 049175/2011
ANGELA FAVRETTO 00017 000397/2007
00052 054490/2010
00066 460931/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000401/2006
00035 000093/2009
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00029 000693/2008
00031 000822/2008
00043 000512/2009
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00035 000093/2009
00044 000534/2009
00047 000782/2009
CAREN REGINA JAROSZUK 00038 000287/2009
00053 054575/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00064 431916/2010
00082 413526/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00003 000519/2004
CARLOS ARAÚZ FILHO 00030 000814/2008
00058 254803/2010
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00061 378827/2010
CARLOS RODRIGUES PACHECO 00093 019349/2012
CARMELA MANFROI TISSIANI 00092 017273/2012
CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00005 000274/2005
00028 000605/2008
CLEBER BARBOSA SIQUEIRA 00057 175127/2010
CRISTHIAN SEREDNITZKEI 00032 000874/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 019164/2010
DENISE KROHLING CAMOZZATO 00015 000313/2007
00072 275735/2011
DIRCEU EDSON WOMMER 00074 316441/2011
DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00089 465061/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00050 000944/2009
ELIEL JOSÉ ALBERTIN BERTINOTTI 00073 297041/2011

ENIMAR PIZZATTO 00061 378827/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00002 000087/2004
EVELLY LUDWIG 00079 408682/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00083 425217/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00096 134535/2012
FERNANDO MARIOT 00027 000590/2008
00065 453222/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00086 431287/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00092 017273/2012
GIBSON MARTINE VICTORINO 00041 000342/2009
GILBERTO JULIO SARMENTO 00033 000022/2009
HARYSSON ROBERTO TRES 00075 333850/2011
HELENA ANNES 00040 000309/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00019 000204/2008
00067 004220/2011
HÉLIO SILVESTRE MATHIAS 00045 000588/2009
ILAN GOLDBERG 00008 000119/2006
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00060 373109/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00039 000307/2009
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 00032 000874/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00055 117886/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA 00065 453222/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000111/2005
00008 000119/2006
JAIR APARECIDO ZANIN 00022 000542/2008
00023 000543/2008
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00078 391443/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00038 000287/2009
00054 075966/2010
00088 464539/2011
JOSIANE BORGES PRADO 00042 000493/2009
JOSMAR SOLINSKI 00014 000135/2007
00020 000311/2008
00027 000590/2008
00046 000775/2009
00056 158070/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00069 195015/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00042 000493/2009
JOSÉ FERNANDO PREZOTTO 00010 000663/2006
JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA 00007 000064/2006
JUSSIMAR LINK 00087 454584/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00070 245336/2011
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00062 414337/2010
00094 079540/2012
LEANDRO DOS ANJOS BEIJO 00015 000313/2007
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00071 259710/2011
LUIZ ASSI 00028 000605/2008
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 00076 349608/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00085 431105/2011
MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS 00091 002984/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00077 382180/2011
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 00020 000311/2008
00036 000108/2009
00037 000246/2009
00039 000307/2009
00040 000309/2009
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00046 000775/2009
MARCELO RAYES 00009 000401/2006
00081 413356/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00050 000944/2009
MARCO ANDRÉ SONI BACELAR 00024 000545/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00078 391443/2011
MARCOS APARECIDO ALBERTINI 00006 000039/2006
MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA 00060 373109/2010
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00022 000542/2008
00023 000543/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00095 086727/2012
MARILUZ CAPELETO JANDREY 00073 297041/2011
MICHELLE CRISTINA BORDIN PINTO 00048 000807/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00076 349608/2011
00082 413526/2011
NELSON TAVARES 00018 000505/2007
00041 000342/2009
00042 000493/2009
NESTOR VALDO VISINTIM 00016 000317/2007
00021 000507/2008
00060 373109/2010
OLDEMAR MARIANO 00019 000204/2008
OLÍCIO ALVES BENI 00063 416680/2010
OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00085 431105/2011
00086 431287/2011
PEDRO AMADO DOS SANTOS 00020 000311/2008
PEDRO JACOB IANESKO 00009 000401/2006
00011 000665/2006
00012 000759/2006

00066 460931/2010
 00080 408937/2011
 00090 476752/2011
 RAFAEL SARTORI ALVARES 00055 117886/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00001 000048/1999
 00024 000545/2008
 00046 000775/2009
 00052 054490/2010
 00059 280006/2010
 SADI BONATTO 00025 000549/2008
 SANTINO RUCHINSKI 00003 000519/2004
 SERGIO BOND REIS 00083 425217/2011
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00081 413356/2011
 SUELEN SEIDEL BEE 00049 000848/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00044 000534/2009
 VILSON ROQUE SCHWENING 00014 000135/2007
 00089 465061/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00076 349608/2011
 WILSON CLAUDIO DA SILVA 00021 000507/2008

1. Ressarcimento por Perdas e Danos-48/1999-HSBC Seguros (Brasil) S/A x Valdir Morbach e outro- Ao preparo das custas para arquivamento. Vlr. R\$-206,92-Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.
2. Ação de Prestação de Contas-0001841-45.2004.8.16.0074-Euclides Dal Maso x Banco HSBC Bank Brasil S/A- Deferido o pedido de fls. 830. -Adv. Evaristo Aragão Santos-.
3. Execução de Título Extrajudicial-519/2004-Potencial Petroleo Ltda x Auto Posto Jardim Ltda- Designado o dia 25.06.2012, às 08:30 horas, para realização da perícia médica, a ser realizada na sede da executada Auto Posto Jardim Ltda. -Advs. Carlos Alexandre Dias da Silva e Santino Ruchinski-.
4. Ação de Prestação de Contas-111/2005-Vilmar Decker x Banco do Brasil S/A- Indeferido, por ora, o pedido de bloqueio de valores no sistema BacenJud. -Adv. Jair Antonio Wiebelling-.
5. Embargos à Execução-0001805-66.2005.8.16.0074-Osmar João Marchese x Sicredi Cafelândia- Determinada a compensação dos honorários de advogado fixados na decisão de fls. 149/155, revogada a decisão de fls. 217 e infederido o pedido de fls. 213/214. -Advs. Alexandre Vettorello e Claudir José Schwarz-.
6. Execução de Título Extrajudicial-39/2006-Cezer Augusto Manica & Cia Ltda x Odair José Becker Paes-Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Marcos Aparecido Albertini-.
7. Embargos à Execução-64/2006-Clair Metzeltin Jeronimo x Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes- Recebido o recurso adesivo à apelação interposto em fls. 223/236, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Advs. Jurandir Pires de Oliveira e Adilson de Siqueira Lima-.
8. Ação de Prestação de Contas-119/2006-Célio José Bodanese x Banco HSBC Bank Brasil S/A-As partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 506/514 e 1.052 paginas entregues em mídia digital (DVD), juntado em fls. 515., no prazo de 10 dias -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Ilan Goldberg-.
9. Ação de Cobrança (rito sumário)-0002093-77.2006.8.16.0074-Guiomar Rosa da Lomba x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Por ora, fica suspensa a decisão de fls. 250/251. Ao requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o ofício de fls. 259. -Advs. Pedro Jacob lanesko, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Marcelo Rayes-.
10. Ação de Prestação de Contas-663/2006-Edison Luiz Porfirio x Banco Itaú S/A- Ao preparo para julgamento. Vlr. R\$- 116,40-Adv. José Fernando Prezotto-.
11. Ação Monitoria-665/2006-Masayoshi Fujiki x Antonio Lopes Correa- Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. -Adv. Pedro Jacob lanesko-.
12. Ação de Usucapião-759/2006-Arno Loeblein x Pedro Loeblein e outros- Recebida a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. Airton Teixeira de Souza e Pedro Jacob lanesko-.
13. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-1/2007-Fortunato & Fortunato Ltda - ME x Tim Sul S/A- Diga a parte autora. -Adv. Airton Teixeira de Souza-.
14. Embargos à Execução-135/2007-Creosmar Fernandes Ramos e outro x Cezar Círico- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos. Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento..." -Advs. Josmar Solinski e Vilson Roque Schwening-.
15. Ação de Usucapião-313/2007-Raífa Terezinha Domingos x Igreja Pentecostal Deus é Amor- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e declaro o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Por sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, corrigidos

- monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento..." -Advs. Denise Krohling Camozzato e Leandro dos Anjos Beijo-.
16. Embargos de Terceiro-317/2007-Aparecida Luiza Rosa x João Batista Sanitá-SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos. Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento..." -Advs. Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho e Nestor Valdo Visintim-.
 17. Ação Declaratória Negativa de Fiança-397/2007-Helio Antonello x João Jeruzemar Pazolini- As partes sobre o transitio em julgado da sentença -Advs. Angela Favretto e Airton Teixeira de Souza-.
 18. Reparação de Danos-505/2007-José Acácio Hnatuw x Henrique Aristeo Becker-SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, bem como ao pagamento custas processuais..." -Advs. Nelson Tavares e Airton Teixeira de Souza-.
 19. Ação do Consumidor-204/2008-Sergio Valdeci Drehmer x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- SENTENÇA: "Vistos etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 227/232 em seus regulares efeitos, eis que tempestivos. No mérito, acolho parcialmente os embargos para suprir a omissão apontada, complementando a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: 'Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a sua concessão. Ademais, não vislumbro manifesto propósito protelatório pela parte requerida, apto a configurar abuso do direito de defesa. A parte ré deverá apresentar os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil.' No que tange à condenação em honorários pela parte declaratória, verifico que a alegação da parte autora é improcedente, devendo os embargos não serem acolhidos, tendo em vista que toda sentença tem conteúdo mínimo declaratório. Ocorre que em decisões de natureza constitutivas ou condenatórias (que é o caso da sentença embargada) o reconhecimento ou não de uma relação jurídica, ato ilícito ou direito é pressuposto para implementação da situação jurídica nova (no caso, o dever de restituir), não havendo em se falar, portanto, em duas condenações por honorários advocatícios por cada capítulo da sentença, eis que a condenação pressupõe a declaração do direito de revisar. No mesmo sentido me manifesto em relação ao pedido de condenação da parte requerida em litigância de má-fé, pois não vislumbro dolo da parte requerida por não ter apresentado o contrato. Ademais, o ônus da prova do dolo caberia ao requerente, que não o comprovou, apenas alegou... Por fim, por entender que não há necessidade de enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte, uma vez que o pedido nesse ponto foi acolhido (exclusão de capitalização mensal dos juros), não vislumbro qualquer omissão na fundamentação..." -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Oldemar Mariano-.
 20. Embargos à Execução-311/2008-Volmir de Oliveira x Auto Posto Cafelândia-SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos, para que, seja utilizado novo índice de correção monetária correspondente à média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV a partir do vencimento do título, nos termos do Decreto nº 1544/95. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser rateadas igualmente (50%) entre as partes. Sem honorários, eis que compensados..." -Advs. Josmar Solinski, Pedro Amado dos Santos e Marcelo Marcio de Oliveira-.
 21. Ação de Prestação de Contas-507/2008-Zelir Adelo Ramme x Zenir Terezinha Giacomelli- Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC. -Advs. Wilson Claudio da Silva e Nestor Valdo Visintim-.
 22. Ação de Prestação de Contas-542/2008-V.O. Transportes Ltda - ME x Banco do Brasil S/A-As partes sobre o laudo pericial de fls. 443/614, no prazo de 10 dias -Advs. Jair Aparecido Zanin e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.
 23. Ação de Prestação de Contas-543/2008-Volmir de Oliveira x Banco do Brasil S/A-As partes sobre o laudo pericial de fls. 369/669, no prazo de 10 dias -Advs. Jair Aparecido Zanin e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.
 24. Ação de Cobrança (rito sumário)-545/2008-Marilete Dequigiovani x HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A- As partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. -Advs. Marco André Soni Bacelar e Reinaldo Mirico Aronis-.
 25. Ação de Busca e Apreensão-549/2008-Banco De Lage Landen Brasil S/A x Antonio Gotardo- Ao autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida requerendo a extinção do processo (fls. 162/170). -Adv. Sadi Bonatto-.
 26. Ação de Indenização - Ordinária-578/2008-José Ronaldo Francisco e outro x Município de Braganey e outro- Recebida a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. Amauri dos Santos Sampaio e Adani Primo Triches-.
 27. Ação de Indenização - rito Sumário-590/2008-Alicio Moreira da Silva x Antonio Schipitoski- Recebida a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. Josmar Solinski e Fernando Mariot-.
 28. Ação de Cobrança (rito sumário)-605/2008-Maria Marta Trichez x HSBC Seguros (Brasil) S/A- As partes sobre os documentos de fls. 196/202, no prazo de 10 dias. -Advs. Claudir José Schwarz e Luiz Assi-.
 29. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-693/2008-Darci Alves Farias x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-

SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSS no pagamento do auxílio-doença ao autor a partir da data de cessação do benefício - DCB 16/05/2008, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial - 07/06/2011. No mais, arcará a Autarquia ré com o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre a data do ajuizamento da ação e da sentença (inclusive as que foram pagas a título de antecipação de tutela) e honorários do perito, os quais fixo em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Julgo extinto o processo, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame obrigatório..." -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

30. Ação Monitória-814/2008-Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf x J. F. Comércio de Madeiras Ltda- Ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a resposta do ofício (fl. 136). -Adv. Carlos Araújo Filho-.

31. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-822/2008-Maria José da Rocha de Almeida x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 107/108. -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

32. Ação de Indenização - Ordinária-874/2008-Édina Magalhães x Márcia Back de Almeida- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Advs. Cristhian Serednitzkei e Ivomar César de Almeida-.

33. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-22/2009-Maria Madalena Leme x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. Gilberto Julio Sarmento-.

34. Execução de Título Extrajudicial-69/2009-Agrícola Andreis Ltda x Valdemar Zanin- Indeferido o pedido da parte exequente de fls. 101/104. -Adv. Alex Sander Gallio-.

35. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-93/2009-Manoel Doniseti Pereira do Prado x Aliança do Brasil Companhia de Seguros- Recebida a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Advs. Ari de Oliveira Junior Martins e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

36. Ação de Obrigação de Fazer-108/2009-Marcelo Muriel Confeccões - ME x Brasil Telecom S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de: A) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a manutenção da linha telefônica, com o numero anteriormente existente, qual seja: (45) 3241-1045; B) condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 ao demandante, devendo ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta data. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% ao mês, tendo como termo a quo a data do evento danoso (23.03.2009). Sucumbente, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação..." -Advs. Marcelo Marcio de Oliveira e Adriana Christina de Castilho Andrea-.

37. Ação de Rescisão de Contrato-246/2009-Irineu Daniel x Tim Celular S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de: A) rescindir o contrato 'Plano Conta Fixa' pactuado entre as partes, tendo em vista que o requerente foi manifestadamente lesado; B) declarar inexigíveis os valores cobrados pela requerida no referido contrato; C) condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 ao requerente, devendo ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta data. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% ao mês, tendo como termo a quo a data do evento danoso (06.02.2008). D) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ordenar que a requerida inclua o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, apenas com relação à dívida apontada nestes autos. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, bem como, ao pagamento das custas processuais..." -Advs. Marcelo Marcio de Oliveira e Alexandre M. Pierin-.

38. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-287/2009-Valdir Morbach x Iguazu Diesel Veiculos S/A - IDISA- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos no art. 269, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, tão-somente para o fim de declarar a inexistência da dívida em nome do autor, não fazendo jus, o ora requerente, à indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de 50%, cada um, das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador dos réus, os quais arbitro em R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a intimação da sentença ate o efetivo pagamento..." -Advs. Jonas Adalberto Pereira e Caren Regina Jaroszuk-.

39. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-307/2009-Doniseti Pereira dos Santos x FIDC NP Multisegmentos Creditstore- Recebida a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. Marcelo Marcio de Oliveira e Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz-.

40. Ação de Obrigação de Fazer-309/2009-Ronaldo Aparecido Geraldo x Tim Celular S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de: A) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o desbloqueio da linha telefônica e a continuação da prestação dos serviços que foram pactuados; B) condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 ao requerente, devendo ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta data. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1%

ao mês, tendo como termo a quo a data do evento danoso (data do bloqueio da linha). Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação..." -Advs. Marcelo Marcio de Oliveira e Helena Annes-.

41. Ação de Usucapião-342/2009-Ary Guerra e outro x Doracy Peron e outro- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e declaro o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Por sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento..." -Advs. Nelson Tavares e Gibson Martine Victorino-.

42. Reparação de Danos-493/2009-Casemiro Bortolotto x Brasil Telecom Celular S/A e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de: A) condenar, solidariamente, as requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 ao requerente, devendo ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta data. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% ao mês, tendo como termo a quo a data do evento danoso (06.02.2008). B) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ordenar que as requeridas certifiquem-se sobre a exclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. C) deferir, por ora, ao autor o benefício da Justiça Gratuita, devendo ser advertido de que havendo prova em contrário de sua condição, poderá ser condenado a pagar o décuplo das custas judiciais. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação..." -Advs. Nelson Tavares, Josiane Borges Prado e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

43. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-512/2009-Liversi Aparecido de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além dos honorários do médico perito, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução somente ocorrerá se, no prazo de 05 (cinco) anos, cessar o estado de miserabilidade, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil..." -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

44. Ação de Liberação de Seguro de Vida-534/2009-Valdir Dionizio Veroneze e outro x GMAC Administradora de Consórcios Ltda- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALDIR DIONISIO VERONEZE e VERONICA WISNIESKI VERONEZE em face de GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., e condeno a empresa requerida ao pagamento da apólice de seguro de vida referente ao contrato série 016, grupo 287, cota192, corrigidos pelos índices legais a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora a partir da citação, devendo a parte requerida apresentar a apólice de seguro no prazo de 10 dias. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no montante de 15% do valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito..." -Advs. Ari de Oliveira Junior Martins e Valéria Caramuru Cicarelli-.

45. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-588/2009-Silvio Oliveira Costa x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 225/227. -Adv. Hélio Silvestre Mathias-.

46. Ação de Indenização - rito Sumário-775/2009-Edenilson Favero x Alcione Knop e outro- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. -Advs. Josmar Solinski, Marcelo Pereira da Silva e Reinaldo Mirico Aronis-.

47. Direito de Resposta-782/2009-Sergio Antonio Marafon x Memphis Radiodifusão Ltda - ME- Diga o autor sobre a petição de fls. 123/124, no prazo de 15 dias. -Adv. Ari de Oliveira Junior Martins-.

48. Ação de Cobrança (rito sumário)-807/2009-Joel Cruz Mendonça e outro x Município de Braganey- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido... Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento..." -Advs. Michelle Cristina Bordin Pinto e Adani Primo Triches-.

49. Adjudicação Compulsória-848/2009-Ricardo Hort Neto e outro x Espólio de Osvaldo Antonio da Silva-Aos requerentes para juntarem aos autos documentos que demonstrem serem reais compradores do imóvel, os quais podem consistir em comprovantes dos pagamentos dos impostos devidos, declarações de testemunhas, contrato de compra e venda, comprovantes de pagamento e outros que entenderem necessários, no prazo de 10 dias. -Adv. Suelen Seidel Bee-.

50. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-944/2009-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - NPL I x João Luiz Tomazoni- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 89-verso, e prosseguimento do feito. -Advs. Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

51. Ação Revisional de Contrato Bancário-0019164-88.2010.8.16.0030-Vanderlei Taquara x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento-Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e

avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

52. Ação de Cobrança (rito sumário)-0000544-90.2010.8.16.0074-Cleiton Rogério Merlo x HSBC Seguros (Brasil) S/A- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. Angela Favretto e Reinaldo Mirico Aronis-.

53. Ação de Rescisão de Contrato-0000545-75.2010.8.16.0074-Ines Teodoro x Vilmar Julio Kronbauer- À parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo atualizada dos valores que entende devidos. -Adv. Caren Regina Jaroszk-.

54. Ação de Rescisão de Contrato-0000759-66.2010.8.16.0074-Valdecir Burato x Luiz Reginaldo Scatambulo- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, e declaro resolvido o contrato indicado na inicial e condeno o réu a pagar ao autor, em razão da multa contratual, o valor de R\$ 27.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, a partir da data do vencimento da primeira parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a partir da citação. Tem o autor decaido de parte mínima do pedido, condeno o réu, por sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação..." -Adv. Jonas Adalberto Pereira-.

55. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001178-86.2010.8.16.0074-Anibaldo Maggioni x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Recebida a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. Rafael Sartori Alvares e Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

56. Anulatória de Débito Fiscal-0001580-70.2010.8.16.0074-Cleber Lenon Grigio & Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Josmar Solinski-.

57. Ação de Despejo-0001751-27.2010.8.16.0074-Fiorindo Luiz Turcato x Cezer Augusto Manica- Ao preparo para julgamento. Vlr. R\$- 58,80-Adv. Cleber Barbosa Siqueira-.

58. Execução de Título Extrajudicial-0002548-03.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Valério Reco Pianezzer e outro- SENTENÇA: "I - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA em face de VALERIO RECO PIANEZZER e OSVALDO SCARTEZINI, qualificados nos autos. Proferida sentença de extinção da execução (fl. 82) foram interpostos embargos de declaração tempestivos (art. 536 CPC) pela exequente, em que se alega omissão da sentença no que tange a não observância do prazo de 01 ano de suspensão do feito, devidamente deferida pelo Juízo. II - Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Efetivamente assiste razão ao embargante/exequente, na medida em que o Juízo deferiu a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 79) tendo a parte exequente sido intimada em data de 15/09/2011, enquanto o decurso do prazo foi certificado apenas 2 meses após esta data (vide certidões de fls. 80/81). IV - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, para o fim de sanar a omissão. Em consequência resta revogada a sentença de fl. 82. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se, conforme determina o item 2.2.14.6, do Código de Normas. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, conforme determinado no despacho de fl. 79..." -Adv. Carlos Araújo Filho-.

59. Execução de Título Extrajudicial-0002800-06.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Luiz Pereira Lanches-ME e outros- Ao exequente sobre a penhora de fls. 66/67 e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

60. Ação de Divisão-0003731-09.2010.8.16.0074-Clesio Rogério Metzethin e outro x Clair Metzethin Gerônimo e outros- Às partes sobre as propostas de honorários do perito (fls. 128 e verso), no prazo de 05 dias -Advs. Nestor Valdo Visintim, Ismar Antonio Pawelak e Marcos Rogério de Souza-.

61. Embargos à Execução-0003788-27.2010.8.16.0074-Mário Lemek e outro x I. Riedi & Cia Ltda- Às partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. Carlos Roberto Ferrarezi e Enimar Pizzatto-.

62. Ação de Indenização - Ordinária-0004143-37.2010.8.16.0074-Vagner Lengler de Paula x Alzira de Ávila e outro- Designado o dia 07.07.2012, às 10:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada na Clínica Médica MG, consultório do Dr. Maycon Rogério Grigio, situado na Rua Padre Luis Luise, 850, centro, no município de Cafelândia-PR, nesta comarca. -Advs. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira e Ailton Teixeira de Souza-.

63. Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte-0004166-80.2010.8.16.0074-Eunice Aparecida Ribeiro Nery e outro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS no pagamento de pensão por morte aos autores Eunice Aparecida Ribeiro Nery e Marcelo Nery Bonfim, até completada a maioria deste, no valor de um salário mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, DER - 15/10/2007, com atualização monetária na forma da fundamentação supra. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame necessário..." -Adv. Olicio Alves Beni-.

64. Ação Revisional de Contrato-0004319-16.2010.8.16.0074-Clair Teresinha Thomas Pacheco x Banco Itaú S/A- Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem-.

65. Embargos à Execução-0004532-22.2010.8.16.0074-Município de Iguatu x MBM Construtora Ltda- SENTENÇA: "Vistos, I - Trata-se de Embargos à Execução que MUNICÍPIO DE IGUATU move em face do MBM CONSTRUTORA LTDA, qualificados nos autos. Proferida sentença, julgando procedentes os presentes embargos à execução, foram interpostos Embargos de Declaração tempestivos (fls. 84/86 - art. 536 CPC) pelo réu, alegando a existência de contradição quanto a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a impugnação ao cálculo na fase de execução de sentença se trata de mero incidente processual. II - Pois bem. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. O que se percebe, na hipótese, é que a embargada pretende a reforma da sentença quanto a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que é inviável, em sede de embargos de declaração. Outrossim, sem razão a parte embargante, na medida em que na hipótese dos autos a Fazenda Pública é citada para opor embargos e não para pagar, o que ocorre quer no caso de execução por título judicial, quer por título extrajudicial, seguindo a regra especial do art. 730, do CPC. Portanto, a presente ação trata-se de embargos à execução e não de mero incidente processual de impugnação ao cálculo como quer fazer crer a embargada, logo perfeitamente cabível a condenação nas verbas de sucumbência. III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e deixo de lhes dar provimento, mantendo a sentença tal como está lançada..." -Advs. Fernando Mariot e Jaime Pego Siqueira-.

66. Execução por quantia certa contra devedor solvente-0004609-31.2010.8.16.0074-Mario Zozimo Senn x Gilmar Senn- DECISÃO: "Vistos, 1 - Recebo e analiso o pedido de fls. 31/34 como exceção de pré-executividade. Em fls. 31/34, o executado GILMAR SENN, apresentou petição alegando a impenhorabilidade do trator penhorado, removido e avaliado nestes autos (fls. 29/30), invocando o art. 649, inciso V, do CPC, ao mesmo tempo que requer a revogação do auto de penhora e a restituição do bem. Juntou documentos de fls. 35/43. O exequente apresentou manifestação de fls. 47/51, rebatendo as alegações do excipiente pugnando pelo indeferimento do pedido, sustentando o não cabimento de embargos à penhora na espécie. Aduz que o bem objeto da penhora não é indispensável e imprescindível para o trabalho do devedor, uma vez que possui outros bens para o exercício de sua função. Aduz ainda, que o excipiente não trouxe aos autos prova efetiva de que o veículo é indispensável ao exercício da atividade profissional. É o relatório. Decido. 2 - Primeiramente esclareço que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo, razão pela qual indiferentemente da nomenclatura dada ao petitório, analiso o pedido como exceção de pré-executividade. Embora a jurisprudência admita, em alguns casos, a ocorrência do contraditório no curso do processo de execução ao invés de fazê-lo por meio de embargos e sem a precedente segurança do Juízo, tal possibilidade somente se assevera possível quando ausentes as condições da ação ou quando se verifique casos de flagrante nulidade do título executivo ou outras hipóteses que o Juiz deve conhecer de ofício. É o caso dos autos, uma vez que a impenhorabilidade absoluta trata-se de matéria de ordem pública. Pois bem. O art. 649, inciso V, do CPC dispõe: "São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, (...)." A Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de entender que a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplicam às pessoas físicas, como é o caso dos autos. Ainda, mediante a comprovação de que se trata de bem útil ao exercício de atividade profissional do devedor, a fim de que este seja protegido pelos efeitos da impenhorabilidade. No caso analisado, consoante se observa, o executado apresentou imposto de renda exercício 2010, onde consta o trator de esteira objeto da penhora e remoção como sendo de sua propriedade, bem ainda declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida da assinatura, as quais possuem presunção relativa de veracidade, confirmando a versão de que o bem objeto da penhora é seu instrumento de trabalho, pelo que o pedido de declaração de impenhorabilidade se encontra albergado pelo permissivo legal invocado, impondo-se seu deferimento. Consigno que a parte exequente apenas limitou-se em rebater as alegações do executado, no entanto não produziu qualquer prova no sentido de desconstituir aquelas juntadas aos autos. 3 - Face ao exposto DEFIRO o pedido da presente Exceção de Pré-Executividade (fls. 31/34) e determino o levantamento da penhora e a consequente restituição do bem ao executado no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto tratar-se de incidente, cujo deslinde tem caráter de decisão interlocutória." -Advs. Angela Favretto e Pedro Jacob Ianesko-.

67. Ação Revisional de Contrato-0000042-20.2011.8.16.0074-AgroTécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outros x Banco do Brasil S/A- Ao preparo para julgamento. Vlr. R\$- 29,40-Adv. Heriberto Rodrigues Teixeira-.

68. Execução de Título Extrajudicial-0000491-75.2011.8.16.0074-Coopavel - Cooperativa Agroindustrial x Mário Lemek- Ao executado sobre o pedido de adjudicação de fls. 121, ciente que tem o prazo de 05 dias para remir a execução e que, não havendo referida remição, será lavrado imediatamente o auto de adjudicação em favor do exequente, correndo, a partir de então, o prazo de 05 dias para interposição de embargos à adjudicação. -Adv. Amélio Scaravonatti-.

69. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Execução de Título Extrajudicial)-0001950-15.2011.8.16.0074-Banco Bradesco Financiamentos S/A x

Keylaine Milioli Hoffmann- Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

70. Ação de Cobrança-0002453-36.2011.8.16.0074-Maria Aparecida Miranda Bravo x Companhia de Seguros Aliança do Brasil e outro- Deferido o pedido de fl. 114 de dilação de prazo. -Adv. Karina de Almeida Batistuci-.

71. Concessão de Benefício Previdenciário-0002597-10.2011.8.16.0074-Braulio José Bandeira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. A preliminar aventada será analisada em sentença. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

72. Concessão de Auxílio-Doença-0002757-35.2011.8.16.0074-José Venâncio x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. A preliminar aventada será analisada em sentença. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Adv. Denise Krohling Camozzato-.

73. Ação de Cobrança-0002970-41.2011.8.16.0074-Flaminia Comércio de Peças e Equipamentos Ltda x Gilmar Senn e outros- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Eliel José Albertin Bertinotti e Mariluz Capeleto Jandrey-.

74. Ação de Reintegração de Cargo Público c/c Indenização-0003164-41.2011.8.16.0074-Gilmar Carvalho x Município de Corbélia- Ante os petítórios de fls. 245/246 e 250, à parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida. -Adv. Dirceu Edson Wommer-.

75. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0003338-50.2011.8.16.0074-Lindomar dos Santos Camargo x Banco Finasa S/A- Ao autor para se manifestar sobre o petítório de fls. 36. -Adv. Harysson Roberto Tres-.

76. Ação de Indenização - Ordinária-0003496-08.2011.8.16.0074-Ronaldo Cassiamani Reis x Metropolitana Tratores Ltda e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Luiz Carlos Alves de Oliveira, Adriana Tonet e Wanderlei de Paula Barreto-.

77. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-0003821-80.2011.8.16.0074-Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A x Simone Cristina da Silva- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 38-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Marcela Spinella de Oliveira-.

78. Ação Revisional de Contrato-0003914-43.2011.8.16.0074-Edimar Luvisa e outro x Banco do Brasil S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Marco Antonio Barzotto e Jeanine Heinzelmann Fortes Buss-.

79. Ação de Usucapião-0004086-82.2011.8.16.0074-Espólio de Manoel dos Santos e outros x Valdomiro Fernandes Dias- À parte autora para atendimento do pedido do Ministério Público de fls. 56/57. -Adv. Evelyn Ludwig-.

80. Execução de Título Extrajudicial-0004089-37.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Jair Aparecido de Campos-Determinado o desentranhamento dos embargos à penhora de fls. 43/47. À parte embargante/executada, para que proponha ação autônoma de embargos à execução, no prazo de 05 dias, sob pena de desconsideração da petição. -Adv. Pedro Jacob Ianesko-.

81. Ação de Cobrança-0004133-56.2011.8.16.0074-Ivani Torre Martins x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Silvio Siderlei Brauna e Marcelo Rayes-.

82. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0004135-26.2011.8.16.0074-Heitor da Silva Noetzold x Banco Finasa BMC S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Carla Roberta dos Santos Belem-.

83. Ação de Cobrança-0004252-17.2011.8.16.0074-Alceu Casagrande x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Sergio Bond Reis e Fabiano Neves Macieyewski-.

84. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0004257-39.2011.8.16.0074-Ademir David e outros x Companhia Excelsior de Seguros- À seguradora requerida para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste juízo para a apreciação de tal demanda. -Adv. Alexandre Pigozzi Bravo-.

85. Ação Revisional de Contrato-0004311-05.2011.8.16.0074-Dair Richcik x Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de

forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo e Luiz Fernando Brusamolín-.

86. Ação Revisional de Contrato-0004312-87.2011.8.16.0074-Dair Richcik x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo e Gabriel da Rosa Vasconcelos-.

87. Ação de Auxílio-Reclusão-0004545-84.2011.8.16.0074-Rosilda Marcondes Schmidt Carneiro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Jussimar Link-.

88. Ação Revisional de Contrato-0004645-39.2011.8.16.0074-Valdeci Schembergue x BV Financeira S/A C.F.I.- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 169/234, no prazo de 10 dias. -Adv. Jonas Adalberto Pereira-.

89. Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez-0004650-61.2011.8.16.0074-Marcia de Almeida Kammer x Fundo de Previdência do Município de Cafelândia- Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por Marcia de Almeida Kammer em face do Fundo de Previdência do Município de Cafelândia, requerendo tutela antecipada para que ré passe a pagar imediatamente o benefício da aposentadoria da autora. I - Antecipação da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, necessária verossimilhança das alegações do autor, aliada à qualquer dos requisitos previstos no artigo 273, I e II do Código de Processo Civil. Pela análise dos argumentos e documentos trazidos na inicial não é possível a formação de um juízo de verossimilhança das alegações da autora. Em sede de cognição superficial, constata-se que a autora estava incapacitada para a atividade laborativa, condição que foi reconhecida pelo próprio INSS nas decisões que deferiram o benefício de auxílio-doença a autora durante o período de 09.03.2009 à 05.05.2009. Outrossim, há diversos pareceres exarados por médicos que comprovam a lesão sofrida pela autora. No entanto, requer a tutela antecipada para que se inicie imediatamente o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez, o que não há de ser deferido. Para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, necessária se faz a comprovação da debilidade permanente, sendo que nos autos não há, neste momento, qualquer elemento que comprove tal condição da autora. Neste cenário, não é razoável crer que a autora não esteja apta a exercer suas funções habituais, necessitando o feito de dilação probatória... Diante do acima exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida, eis que ausentes os requisitos legais. II - Preliminar: Impossibilidade jurídica do pedido. No caso, a postulação é feita por servidora pública municipal e se refere à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, que é assegurada constitucionalmente aos servidores públicos, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, previsão esta que, por si só, inviabiliza a suscitação de impossibilidade jurídica do pedido. Destarte, a pretensão da autora inclui-se dentre aquelas passíveis de deferimento pelo Poder Judiciário, não sendo hipótese de pedido juridicamente impossível, razão pela qual rejeito a preliminar. III - Pontos controvertidos. Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) prova de atividade pelo período de carência necessário a percepção do benefício (período alegado na petição inicial) b) incapacidade da autora para o trabalho (se total/parcial, permanente/temporária). IV - Meios de prova. Defiro as provas requeridas, consistentes em prova pericial, depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas e juntada de novos documentos. 1 - Nomeio perito o Dr. Maycon Rogério Grigio, o qual deverá ser intimado para, no prazo de dez dias, manifestar-se quanto à aceitação do encargo. 2 - Outrossim, deverá o perito designar data para realização da perícia médica, e entregar o laudo em 10 dias contados da realização da perícia. 3 - Após, intemem-se as partes para indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de cinco (05) dias, se assim o pretenderem; 4 - Apresentado o laudo, intemem-se as partes, nos termos do artigo 433 Código de Processo Civil, para manifestação em dez dias; 5 - Após a juntada do laudo e eventual manifestação de assistente técnico, e não havendo impugnação do laudo pelas partes, voltem conclusos para designação de audiência, se necessária. -Adv. Débora Cristina de Souza Maciel e Vilson Roque Schwening-.

90. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalh-0004767-52.2011.8.16.0074-Maria Castorina de Bonfim x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 52/96, no prazo de 10 dias. -Adv. Pedro Jacob Ianesko-.

91. Embargos de Terceiro-0000029-84.2012.8.16.0074-Eva de Lima x Banco do Brasil S/A- Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Indeferida a petição inicial. -Adv. Manoel Bráulio dos Santos-.

92. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000172-73.2012.8.16.0074-Jaime Luiz Citon x Farmácia Santa Terezinha Ltda e outros- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva e Carmela Manfroi Tissiani-.

93. Alvará Judicial-0000193-49.2012.8.16.0074-Michele Aparecida Pereira Giomo-SENTENÇA: "... 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de alvará judicial pretendido pela requerente em sua petição inicial..." -Adv. Carlos Rodrigues Pacheco-.

94. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000795-40.2012.8.16.0074-Antonio Barbosa Filho x Hospital Santa Simone- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 30/46, no prazo legal-Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

95. Ação de Busca e Apreensão-0000867-27.2012.8.16.0074-Bradesco Administradora de Consórcios Ltda x Incomsat Ind. e Com. de Móveis Santa Tereza Ltda- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 35-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Maria Lucília Gomes-.

96. Ação de Busca e Apreensão-0001345-35.2012.8.16.0074-Rivel Administradora de Consórcios Ltda x Verônica Ludovico Debaldi- Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. -Adv. Fabio Yoshiharu Araki-

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524-2275**

RELAÇÃO 48/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 48 / 2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 33 766/2010
78 625/2011
ADALBERTO SEBASTIÃO SANTA 139 3/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 184 832/2011
ADRIANO MARRONI 9 512/2006
ADRIANO SANDRO DE LIMA 49 1756/2010
56 2029/2010
61 2312/2010
77 611/2011
81 739/2011
82 746/2011
135 959/2012
ALAN RODRIGO PUPIN 136 1004/2012
137 1006/2012
ALCEU JOSÉ BERMEJO 4 207/2004
ALESSANDRO EDISON MARTINS 48 1748/2010
183 1591/2010
ALEX JIMI POMIN 140 62/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 4 207/2004
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 21 37/2009
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 41 1134/2010
48 1748/2010
176 822/2012
177 823/2012
178 824/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 39 1130/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 46 1581/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 54 1953/2010
66 147/2011
83 788/2011
93 1808/2011
99 2069/2011
AMIR ISMAEL DE BARROS 104 2328/2011
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 44 1443/2010
ANDERSON VELOSO DE MENDON 146 29/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 164 2119/2010
ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA 32 696/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 51 1783/2010
ANGELO PAULO FADONI 13 982/2007
ANGELO PAULO FADONI 31 500/2010
ANGELO PAULO FADONI 188 757/2012
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 107 327/2012
108 328/2012
110 437/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 183 1591/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 183 1591/2010
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA 180 434/1998
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 87 1298/2011
ANTONIO CARLOS WILLMS 12 815/2007
ANTONIO FURQUIM XAVIER 116 660/2012
ANTONIO SEVERO DE CASTRO 1 439/2001
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTE 16 623/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 162 19/2010
BLAS GOMM FILHO 23 231/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 10 681/2006

CARINE ENDO OUGO TAVARES 28 150/2010
62 14/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 24 1015/2009
81 739/2011
82 746/2011
87 1298/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 9 512/2006
31 500/2010
145 79/2002
151 598/2006
181 227/2001
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 76 521/2011
163 162/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 29 410/2010
CELSON HILGERT JÚNIOR 41 1134/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 35 880/2010
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 25 1348/2009
117 664/2012
CLAYTON JOSÉ MUSSI 20 31/2009
CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DA 1 439/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 24 1015/2009
34 796/2010
81 739/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 45 1519/2010
71 396/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 14 302/2008
45 1519/2010
58 2228/2010
63 28/2011
69 288/2011
90 1553/2011
94 1811/2011
97 1924/2011
103 2301/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 2 180/2002
DANIEL BARBOSA MARIA 14 302/2008
DANIELA DE CARVALHO 43 1414/2010
80 656/2011
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 37 952/2010
155 202/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 71 396/2011
EDIVALDO GOMES 54 1953/2010
59 2277/2010
EDSON FERREIRA QUIRINO 171 2324/2011
EDUARDO GARCIA FEBRAS 12 815/2007
EDUARDO GUSTAVO PACHECO 41 1134/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 11 734/2006
20 31/2009
186 292/2012
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 27 1514/2009
EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 10 681/2006
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 182 787/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 62 14/2011
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 34 796/2010
174 677/2012
EMMANUEL E.N.MORGADO 3 235/2002
EUCLER GIRALDI JUNIOR 1 439/2001
FABIO GOMES MESQUITA 1 439/2001
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 15 620/2008
FERNANDO APARECIDO MATIAS 187 394/2012
FERNANDO JOSÉ BONATTO 158 818/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAS 85 888/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 24 1015/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 49 1756/2010
74 505/2011
95 1821/2011
FRANCINE NUNES DA COSTA T 64 65/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 77 611/2011
GEORGE LIPPERT NETO 38 994/2010
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 120 884/2012
121 885/2012
122 886/2012
123 887/2012
124 889/2012
129 914/2012
130 915/2012
131 916/2012
132 918/2012
133 919/2012
134 920/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 65 117/2011
74 505/2011
95 1821/2011
GILBERTO PEDRIALI 30 461/2010
59 2277/2010
89 1541/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 42 1342/2010
45 1519/2010
58 2228/2010
63 28/2011
69 288/2011
90 1553/2011
94 1811/2011
97 1924/2011
103 2301/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 10 681/2006
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 67 223/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 44 1443/2010
52 1828/2010

58 2228/2010
 72 498/2011
 73 503/2011
 74 505/2011
 75 507/2011
 91 1589/2011
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 89 1541/2011
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 138 220/2010
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 79 628/2011
 90 1553/2011
 101 2183/2011
 111 458/2012
 HERICK PAVIN 50 1781/2010
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 182 787/2007
 185 1888/2011
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 17 880/2008
 21 37/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 65 117/2011
 95 1821/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 152 911/2006
 153 63/2007
 JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR 152 911/2006
 153 63/2007
 JANET YOSHIKO MAEDA 6 109/2006
 114 563/2012
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 99 2069/2011
 JEFFERSON DO CARMO DE ASS 173 622/2012
 JOAQUIM MARQUES BOMFIM FI 135 959/2012
 JORGE WASHINGTON N. DE S 179 914/1995
 JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 8 291/2006
 149 292/2006
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 13 982/2007
 26 1476/2009
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 5 926/2005
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 188 757/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 52 1828/2010
 70 301/2011
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 7 204/2006
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 104 2328/2011
 128 909/2012
 JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIX 148 252/2006
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 113 554/2012
 JOSÉ NOGUEIRA FILHO 64 65/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 35 880/2010
 42 1342/2010
 45 1519/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 58 2228/2010
 63 28/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 69 288/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 90 1553/2011
 94 1811/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 97 1924/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 103 2301/2011
 JOÃO MARCELO MARTINS BAN 16 623/2008
 JOÃO SANTOS DE MELLO 8 291/2006
 149 292/2006
 154 90/2007
 157 650/2007
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 115 595/2012
 JULIANA BONFIM CARNEVALE 183 1591/2010
 JULIANA MARTINS GOULART P 67 223/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 47 1741/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 67 223/2011
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 88 1475/2011
 109 360/2012
 JÚLIO BROTTTO 1 439/2001
 4 207/2004
 KEITY CARMONA BASILIO 22 41/2009
 LANA MEIRI NAVARRO 159 517/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 2 180/2002
 55 1972/2010
 88 1475/2011
 161 1530/2009
 163 162/2010
 LENICE ARBONELLI MENDES T 167 1572/2011
 182 787/2007
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 142 84/2012
 LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 158 818/2008
 LORENA BIANCA DA SILVA 182 787/2007
 LOURENÇO PEREIRA BORGES 171 2324/2011
 LUCIANO SALIMENE 119 853/2012
 146 29/2004
 LUCIANO SILVEIRA 97 1924/2011
 LUDMILA SARITA RODRIGUES 9 512/2006
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 37 952/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 102 2236/2011
 111 458/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 183 1591/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 62 14/2011
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 18 928/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 105 143/2012
 106 326/2012
 164 2119/2010
 170 1965/2011
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 10 681/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 13 982/2007
 26 1476/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 49 1756/2010
 65 117/2011

74 505/2011
 95 1821/2011
 LUÍS EDUARDO TANUS 141 67/2012
 LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 38 994/2010
 LUÍS GUILHERME PEGORARO 102 2236/2011
 LUÍS PAULO V.F. DA COSTA 3 235/2002
 MAIKO LUÍS ODIZIO 17 880/2008
 42 1342/2010
 43 1414/2010
 50 1781/2010
 51 1783/2010
 57 2182/2010
 60 2281/2010
 63 28/2011
 65 117/2011
 66 147/2011
 69 288/2011
 70 301/2011
 80 656/2011
 83 788/2011
 85 888/2011
 93 1808/2011
 94 1811/2011
 95 1821/2011
 103 2301/2011
 105 143/2012
 106 326/2012
 112 463/2012
 115 595/2012
 125 901/2012
 126 902/2012
 MARCELO AFONSO NAME 39 1130/2010
 40 1133/2010
 68 232/2011
 MARCELO FARINHA 7 204/2006
 55 1972/2010
 84 843/2011
 MARCELO SENEFONTES MOURA 28 150/2010
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 38 994/2010
 MARCOS CEZAR KAIMEN 18 928/2008
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 30 461/2010
 59 2277/2010
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 89 1541/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 160 683/2009
 166 526/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 86 1240/2011
 89 1541/2011
 MARCOS VINICIUS PESENTI 139 3/2012
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 21 37/2009
 48 1748/2010
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 10 681/2006
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 150 328/2006
 MARIA ANGELICA TONDINELLI 27 1514/2009
 MARIA DIRCE TRIANA 64 65/2011
 MARIA REGINA ZÁRATE NISSE 13 982/2007
 MARIANE MACAREVICH 68 232/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 40 1133/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 161 1530/2009
 MATEUS QC COELHO VERGARA 36 900/2010
 MAURÍCIO BARBOSA DOS SANT 97 1924/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 96 1878/2011
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 26 1476/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 24 1015/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 110 437/2012
 MONICA RIBEIRO BONESI 18 928/2008
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 86 1240/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 98 2014/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 100 2095/2011
 NELSON PILLA FILHO 106 326/2012
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 117 664/2012
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 148 252/2006
 155 202/2007
 156 583/2007
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 33 766/2010
 78 625/2011
 PEDRO RIBAS DE MELLO 2 180/2002
 143 71/1994
 179 914/1995
 181 227/2001
 185 1888/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 82 746/2011
 87 1298/2011
 POLIANA PATRÍCIO FERREIRA 139 3/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 151 598/2006
 181 227/2001
 RAMEZ AMIN 10 681/2006
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 151 598/2006
 RAQUEL MORENO FORTE 127 905/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 61 2312/2010
 76 521/2011
 84 843/2011
 169 1963/2011
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 186 292/2012
 RENATO LUIZ SBROGLIO ZANI 76 521/2011
 RICARDO HADDAD 48 1748/2010
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 159 517/2009
 ROGERIA DOTTI 1 439/2001
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 56 2029/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 172 2451/2011

ROSANGELA KHATER 143 71/1994
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 68 232/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 3 235/2002
 118 813/2012
 175 819/2012
 SADI BONATTO 158 818/2008
 SADRAQUE IRINEU PESSOA 142 84/2012
 SALES APARECIDO MENDES 26 1476/2009
 184 832/2011
 SAMANTHA RODRIGUES HIRATA 17 880/2008
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 168 1902/2011
 SHEALTEL LOURENÇO PEREIR 2 180/2002
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 5 926/2005
 11 734/2006
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 165 330/2011
 SÉRGIO ROBERTO GIATTI ROD 161 1530/2009
 SÉRGIO SCHULZE 60 2281/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 170 1965/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 97 1924/2011
 THAIS TAKAHASHI 19 1145/2008
 87 1298/2011
 THARIK DE THARSO THANES 147 113/2006
 THIAGO LEMOS SANNA 79 628/2011
 UMBERTO DAVID 144 344/1994
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 30 461/2010
 35 880/2010
 38 994/2010
 53 1940/2010
 VAGNER LUCIO CARIOCA 15 620/2008
 VALDEMIR BARSALINI 92 1740/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 39 1130/2010
 54 1953/2010
 66 147/2011
 83 788/2011
 93 1808/2011
 VANDERLEY DOIN PACHECO 185 1888/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 85 888/2011
 VICENTE DE PAULA 25 1348/2009
 27 1514/2009
 117 664/2012
 139 3/2012
 VINICIUS FERACIN LAUREANO 16 623/2008
 VITERLEI ANTONIO VÍCTOR 172 2451/2011
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 12 815/2007
 YOSHINORI FUCUDA 127 905/2012

1. INVENTÁRIO - 439/2001-RICARDO MORAES DE CASTRO x MARIA CONCEIÇÃO SEVERO DE CASTRO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 522/523 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. FABIO GOMES MESQUITA, EUCLER GIRALDI JUNIOR, JÚLIO BROTTTO, ROGERIA DOTTI, CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO e ANTONIO SEVERO DE CASTRO JUNIOR.
 2. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 180/2002-DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE x BANCO ITAÚ S.A. * - Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PEDRO RIBAS DE MELLO, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.
 3. FALÊNCIA - 0000336-84.2002.8.16.0075-LARINI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LT x POSTO E RESTAURANTE 15 DE C.PROCÓPIO LTDA. - Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias Advs. LUIS PAULO V.F. DA COSTA, EMMANUEL E.N.MORGADO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.
 4. INDENIZAÇÃO - 207/2004-WILSON ALVES DOS SANTOS e outro x AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento do STJ , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. ALCEU JOSÉ BERMEJO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e JÚLIO BROTTTO.
 5. COBRANÇA - RITO ORDINÁRIO - 926/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x ROTTERPLAK COM. DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA e outros - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e SÉRGIO ANTONIO MEDA.
 6. INVENTÁRIO - 109/2006-MARUE OKAWA MAEDA x ESPÓLIO DE MINORI MAEDA - Autos n. 000.109/2006. Vistos e examinados estes autos, Diante do teor da petição de fl. 101 e o disposto no artigo 1043 do CPC, defiro o pedido. Nomeio como inventariante a Sra. Janet Yoshiko Maeda, devendo a mesma ser intimada para em 10 (dez) dias, firmar compromisso legal e prestar as primeiras declarações. Diligências necessárias. DEBORAH PEN Adv. JANET YOSHIKO MAEDA.
 7. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 204/2006-EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Numeração Unificada: 3224-45.2010.8.16.0075 Autos nº 952/2010 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, § 3o. do CPC. 2. O feito encontra-se em ordem, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual, o declaro saneado. 3. Fixo os pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: a existência do débito descrito na inicial e a prorrogação ou não do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

4. Defiro a produção de prova oral e documental, consistente no depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas. 5/Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia de 18 /07/2012 às 13:00 horas. As partes deverão apresentar em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da realização da audiência, sob pena de preclusão. 6. Indefiro, por outro lado, a produção de prova pericial grafotécnica, haja vista que em nada contribuirá para o deslinde desta causa, em especial porque inexistente impugnação no que tange a falsidade dos documentos constantes dos autos. 7. Intimem-se. 1 Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e MARCELO FARINHA.
 8. MONITÓRIA - 0002500-80.2006.8.16.0075-ANTONIA APARECIDA PANÇAN x ESLY PANÍZIO - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO VARA CÍVEL Autos nº 291/2006 CARTÓRIO CBVEL CORNÁUO PAOCÓStO Promova a parte autora o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio, 27 de maio de 2012. Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO e JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.
 9. REVISIONAL - 0002535-40.2006.8.16.0075-PARANACITY IND. E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. x SICREDI - COOP.DE CREDITO RURAL DA REGIÃO N.DO PR. - A parte interessada para retirar CARTA AR de intimação do Perito e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. ADRIANO MARRONI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e CARLOS ARAÚZ FILHO.
 10. MONITÓRIA - 681/2006-BANCO ITAÚ S.A. * x NUTRIFOLHA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. e outros - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito FLS. 228/243 , em 05 dias Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, RAMEZ AMIN, MARCUS VINICIUS ALI AMIN e EDVANIA FÁTIMA FONTES GODOY.
 11. ORDINÁRIA DE REVISÃO E DE PRORROGAÇÃO DE - 734/2006-JULIO CESAR RIBEIRO D'ANDREA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos ns 734/2006 1. Ao requerido para se manifestar, em 10 (dez) dias, se pretende custear a prova pericial, em razão da inversão do ônus da prova, uma vez que os autores desistiram de tal prova. 2. Caso o requerido pretenda custear a prova, deverá efetuar o depósito de 50% dos honorários periciais, no mesmo prazo acima fixado. 3. Havendo manifestação de interesse na produção da prova pericial pelo requerido e sendo realizado o depósito dos honorários periciais, cumpram-se os itens 7 e seguintes da decisão de fls. 258/259. 4. Em havendo manifestação de desinteresse da produção da prova pericial também pelo requerido, fica, desde já, homologada a desistência, devendo a escritania notificar o perito sobre a desistência e de que está desincumbido dos encargos nestes autos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 20 de junho de 2011. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e EDUARDO LUIZ CORREIA.
 12. REVISÃO DE CONTR. PARTI.DE CONF. DE DÍVIDA C.C.REP.DE INDÉBITO E PED.ANTEC.P.TUT - 0003164-77.2007.8.16.0075-PEDRO FERNANDES & CIA LTDA x AMAZÔNIA COMÉRCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA. - Ao REQUERIDO para o devido preparo das custas, conforme o despacho de fls. 209 R\$ 847,88 bem como a devida funrejus. Advs. EDUARDO GARCIA FEBRAS, ANTONIO CARLOS WILLMS e WESLEY TOLEDO RIBEIRO.
 13. REVISIONAL DE CLÁUSULAS E DECLARATÓRIA DE NUL. DE CLÁUS.CONTR.C/PED.REPETIÇÃO DO - 982/2007-LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - 982/2007-LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 233, em 05 dias . EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ. AUTOS: Nº 982/07 REQUERENTES : LATICÍNIO COSTA PEREIRA LTDA REQUERIDO : UNIBANCO S/A 1 PAULO AFONSO RODRIGUES, brasileiro, casado, contador, com CRC nº 20.713-0/OPR, perito nomeado nos autos, vem manifestar sobre honorários. Conforme fls. 230, o r. juízo determinou a preclusão da oportunidade de produção da prova pericial. Acolhemos a manifestação do r. juízo e estamos a disposição para demais nomeações. CEP 86.060-210 - Londrina/PR Telefone: (43) 3327-3001 E-mail: pauloafonso@centralpericias.com.br Advs. ANGELO PAULO FADONI, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL.
 14. BUSCA E APREENSÃO * - 0003101-18.2008.8.16.0075-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON CÉSAR TELES - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 73,32 , em 05 dias. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e DANIEL BARBOSA MARIA.
 15. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE * - 620/2008-ILUDE FARIA LORENTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor par se manifestar acerca da Objeção de pré- executividade, no prazo legal. Advs. FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA e VAGNER LUCIO CARIOCA.
 16. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEG.JUR. C/C.INDEN.P/DANOS MORAIS E ANTEC.TUTELA - 0003179-12.2008.8.16.0075-MARCO ANDRÉ FERACIN x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS e outro - Ao REQUERIDO para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 244,40 , DISTRIBUIDOR R\$ 30,25, em 05 dias. Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO, ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI e JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA.
 17. BUSCA E APREENSÃO * - 0003072-65.2008.8.16.0075-BANCO FINASA S/A. x MARIA APARECIDA LOPES JORGE - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo

legal. Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MAIKO LUÍS ODIZIO e SAMANTHA RODRIGUES HIRATA.

18. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 928/2008-LENILDA DE FÁTIMA MATHEUS MORETI x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS e outro - Autos nº 928/2008

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. deQg do ano 20 J2L. recebi estes autos Escrivão do Feito Adv. MONICA RIBEIRO BONESI, MARCOS CEZAR KAIMEN e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

19. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTEN - 1145/2008-NORMA DE SOUZA GOULART x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 29/06/2012, na Av. Bandeirantes, n.º 500, sala 310, 3º andar, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. THAIS TAKAHASHI.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003465-53.2009.8.16.0075-NELSON RUFATO x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Bem como retirar Alvará. Advs. CLAYTON JOSÉ MUSSI e EDUARDO LUIZ CORREIA.

21. BUSCA E APREENSÃO * - 37/2009-BANCO FINASA S/A. x PEDRO PAULO ARRUDA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 29,86 , Contador R\$ 20,17, em 05 dias. Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

22. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.DANOS MORAIS E PED. DE ANTECIPAÇÃO DE TUTEL - 0003084-45.2009.8.16.0075-SEBASTIÃO GOULART DE OLIVEIRA x FARMÁCIA VALE VERDE - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL I&S&SLS Autos nº 231/2009 A parte autora de forma unilateral requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 265, II, do CPC, fls. 67. Contudo tal dispositivo autoriza a suspensão pela convenção das partes, e, como se depreende dos presentes autos, o Réu sequer foi validamente citado, não tendo constituído procurador, e não fazendo parte da relação processual. Desta forma, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pela parte autora. Em seguida, à parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Anatalia Isabel Li roa Guedes Juíza Substituta Cornélio Procópio, 27 de maio de 2012. Adv. KEITY CARMONA BASILIO.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0003289-74.2009.8.16.0075-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLÁUDIO CÉSAR RAMOS - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos nº 231/2009 A parte autora de forma unilateral requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 265, II, do CPC, fls. 67. Contudo tal dispositivo autoriza a suspensão pela convenção das partes, e, como se depreende dos presentes autos, o Réu sequer foi validamente citado, não tendo constituído procurador, e não fazendo parte da relação processual. Desta forma, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pela parte autora. Em seguida, à parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 27 de maio de 2012. Adv. BLAS GOMM FILHO.

24. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 1015/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ANTONIO LEODORO DOS SANTOS - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 6 (seis) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

25. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C/ C PERDAS E DANOS - 1348/2009-MARIANA ROSA RUIVO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - A parte interessada para retirar CARTA AR de intimação do Perito e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. VICENTE DE PAULA e CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

26. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003462-98.2009.8.16.0075-GILSON CASSAROTI JÚNIOR x LUIZACRED - MAGAZINE LÚIZA - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. SALES APARECIDO MENDES, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.

27. DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1514/2009-CÉLIA MARCOLINI TONDINELLI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.-UNIMED CURITIBA - Designada audiência de conciliação de saneamento prevista no artigo 331, para a data de 11/07/2012 às 13:30 horas. Advs. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO, MARIA ANGELICA TONDINELLI DE CILLO e VICENTE DE PAULA.

28. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 150/2010-MARCOS ESTÁCIO ENDRIOE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Providencie como requer Ministério Público às fls. 33. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

29. COMINATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO P/CUMPR.DE OBRIG.DE FAZER C/ C.PED.DE TUTELA ANT. - 410/2010-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTANEJA x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Certifico e dou

fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 102/107, requerendo que de direito noprazo legal.Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA.

30. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO C.C. COBRANÇA ORDINÁRIA - 0001629-11.2010.8.16.0075-MITRA DIOCESANA DE CORNÉLIO PROCÓPIO e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais () o número do CPF ou CNPJ DO DEVEDOR. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0001732-18.2010.8.16.0075-DÉCIO GAMBINI BERBALDO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. ANGELO PAULO FADONI e CARLOS ARAÚZ FILHO.

32. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE PROTESTO C/ALIENAÇÃO DE BENS - 0002433-76.2010.8.16.0075-WILSON FRANCO x SHW - INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA.

33. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002625-09.2010.8.16.0075-SELMA LÚCIA ROQUE BINI e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBURCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

34. BUSCA E APREENSÃO * - 0002791-41.2010.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x ELZA AKEMI SHINTANI BABA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

35. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003029-60.2010.8.16.0075-DOMINGOS RODRIGUES MOTA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003088-48.2010.8.16.0075-ANNA KARLA PELAQUIM x LOJAS GINGA BRASIL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MATEUS QC COELHO VERGARA.

37. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA - 0003224-45.2010.8.16.0075-CLARICE LANDGRAF BURCON x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Numeração Unificada: 3224-45.2010.8.16.0075 Autos nº 952/2010 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, § 3o. do CPC. 2. O feito encontra-se em ordem, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual, o declaro saneado. 3. Fixo os pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: a existência do débito descrito na inicial e a prorrogação ou não do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. 4. Defiro a produção de prova oral e documental, consistente no depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas. 5/Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia de 12 /07/2012. às 14:30 horas. As partes deverão apresentar em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da realização da audiência, sob pena de preclusão. 6. Indefiro, por outro lado, a produção de prova pericial grafotécnica, haja vista que em nada contribuirá para o deslinde desta causa, em especial porque não existe impugnação no que tange a falsidade dos documentos constantes dos autos. 7. Intimem-se. Deve o requerido efetuar o preparo de diligências para fins de intimação pessoal da parte autora. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

38. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003328-37.2010.8.16.0075-JOVINO FELICIANO FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A. * - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003704-23.2010.8.16.0075-ESPÓLIO DE EMERSON SALIN MARUCH x BANCO ABN AMRO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 952,50 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R \$ 10,09 , Oficial R\$ 186,93 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R\$ 46,06 , em 05 dias. Advs. MARCELO AFONSO NAME, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLETTI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003707-75.2010.8.16.0075-ADILSON TOZETTI DE GOIS x BANCO ABN AMRO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei

o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO para ficar ciente da PENHORA de fls. 139, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MARCELO AFONSO NAME e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

41. ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C.C.PED.TUTELA ANTECIP.DE BUSCA E APR.DE - 0003749-27.2010.8.16.0075-SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA. x R.F.ZABOT - ME. - A Numeração unificada: 3749-27.2010.3.16.0075 Autos nº 1.134/2010 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, § 3o. do Código de Processo Civil. 1.1 Alega a empresa ré, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, por entender que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque, ao contrário do que afirma, a narrativa constante da inicial foi realizada de forma clara, permitindo a compreensão da causa e do pedido, inexistindo qualquer contradição. Além disso, a empresa ré defendeu-se exatamente dos fatos inicialmente articulados, o que reforça o entendimento de que tenha compreendido a pretensão autoral. Deste tanto, rejeito a preliminar ora analisada. Inexistentes outras preliminares a serem apreciadas nesta oportunidade, verifico que o processo encontra-se em ordem, que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. pelo que o deciaro saneado. 2. Pontos controvertidos: Como pontos controvertidos, sobre os quais demanda dilação probatória fixo: a) utilização indevida da marca dos produtos descritos na inicial; b) legalidade da venda dos produtos pela empresa ré; e, c) existência de fraude. 3. Das provas a serem produzidas: Com relação as provas a serem produzidas, PEF1RO a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido pela ré. K % 3.1 Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012 às 13:30 horas. Devem as partes, apresentar em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da realização da audiência, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. 3.2 INDEFIRO o pedido de impressão das imagens constantes dos arquivos apreendido a ser realizada pelo Cartório Cível, visto que tal medida pode ser facilmente realizada pela parte autora, tendo em vista que o CD- Multimídia que contém os mencionados arquivos foram juntados aos autos, à fl. 83. 3.2.1. Realizada a degravação dos arquivos, cujas despesas correrão às expensas da parte autora, deverá ser a parte ré ser intimada para sobre eles se manifestar, no prazo de 10 dias. 4. Aguarde-se a audiência ora designada. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 09 de maio de 2012. Adv. EDUARDO GUSTAVO PACHECO, CELSO HILGERT JÚNIOR e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004455-10.2010.8.16.0075-GERSON DE LIMA FERREIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 253,58 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 21,32 , em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004632-71.2010.8.16.0075-WAGNER MARTINS REIS x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 2,82 , Contador R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004671-68.2010.8.16.0075-ROGÉRIO AZEVEDO CHAVES x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 869,28 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 62,57 , em 05 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004826-71.2010.8.16.0075-JOÃO PAULO SEVERINO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Bem como Retirar Alvará. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

46. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0005235-47.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x WALDIR PITELLA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para dizer se houve o cumprimento integral no acordo, no prazo legal. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

47. BUSCA E APREENSÃO * - 0005684-05.2010.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MÁRIO SÉRGIO NICOLINI' - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 42,08 , em 05 dias. Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

48. RESCISÃO CONTRATUAL C/C.REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA - 0005686-72.2010.8.16.0075-LUCILENE APARECIDA MARCOLINI BERTUCCI e outro x EBERSON SILVA DE OLIVEIRA e outro - REdesignada audiência de Instrução e Julgamento para a data de 11/07/2012 às 14:00 horas. Devem ambas as partes retirarem as Cartas de Intimação de testemunhas e/ou depoimento pessoal e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas pela expedição. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, RICARDO HADDAD, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

49. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005703-11.2010.8.16.0075-MARLENE ALVES DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0005703-11.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor MARLENE ALVES DA CRUZ e é réu BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados. RELATÓRIO: MARLENE ALVES DA CRUZ ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de HSBC BANK BRASIL S/A, alegando, em síntese, que: a) o (a) autor (a) firmou o (s) contrato (s) de financiamento com a requerida para aquisição do (s) veículo (s) descrito (s) na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 466,16; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boleto, tarifa de serviço de terceiro, comissão de permanência, e capitalização mensal de juros o que vem sendo rechaçado por nossos tribunais; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do processo sem a resolução do mérito, ou sendo esta superada, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 54/60). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, ajuizada por MARLENE ALVES DA CRUZ em face de HSBC BANK BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5o, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito "presentes as condições que ensejam o wJfejwemoajTteicipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REspn^SSâ^RJ, rei. Min. Sálvio F de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato. decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mútuo sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTuo COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO" POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE.I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de ôntrãTD^-baQcãr, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusuljta""^pntratuíris-4busivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas

partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,96% e a taxa anual 26,23% previstas no contrato (fls. 12/13). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 23,52%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012), Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA/TARIFA DE CADASTRO Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro,**

além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camarço Filho -Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando axoijrança do valor de R\$ 560,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 13.50000? Por tais motivos a consulta autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviços de Terceiros e outras taxas O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de taxa de serviço de terceiros, no valor de R\$1.815,43, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir is(fclada7nente>r^m^ . Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATORIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rei. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratorios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-s^a^CQQQTissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a taxa de serviço de terceiro e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a

incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005762-96.2010.8.16.0075-MARCOS ROBERTO STOLBER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos nº 001.781/2010 A parte ré foi intimada para apresentar o contrato de financiamento descrito na inicial, conforme determinado na sentença de fls. 43/47, sob pena de ser aplicado o artigo 359 do Código de Processo Civil. Contudo, de acordo com a certidão de fls. 68, ficou-se inerte. Desta forma, admito como verdadeiros os fatos que por meio da exibição do citado contrato a parte autora pretendia provar, qual seja, a abusividade das cláusulas contratuais, "tais como juros capitalizados mensalmente, tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carne (TEC), dentre outras" (fls. 03). Intimem-se. Cornélio Procópio, 29 de maio de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.

51. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0005764-66.2010.8.16.0075-ATÍLIO JANONI x BV FINANÇEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005923-09.2010.8.16.0075-SÍLVIO ALVES * x BANCO SAFRA S.A. - Ao REQUERIDO para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 260,16, Contador R\$ 20,17, Distribuidor R\$ 30,25, Outras Custas R\$ 20,00, em 05 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

53. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006127-53.2010.8.16.0075-RIVALDO FRANCISCO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - AUTOS Nº 0006127-53.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) RIVALDO FRANCISCO DA SILVA e é réu HSBC BANK BRASIL S/A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: RIVALDO FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO alegando, em síntese, que: a) o autor firmou o contrato de financiamento com a requerida para aquisição do veículo descrito na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 305,16; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de comissão de permanência, tarifa de cadastro, tarifa de cobrança de IOF, taxa de serviços de terceiros e capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência seus pedidos, com a declaração de nulidade das cláusulas corritunio ncmrlrúppQCjficadas, além da condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente ou o reconhecimento do direito à compensação. Instrui sua inicial com documentos (fls. 14/23) Devidamente citada (fl.32), a ré ficou-se inerte. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por RIVALDO FRANCISCO DA SILVA em face de HSBC BANK BRASIL, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide - réu revel O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, asf'ím piuutictef'ABE\$pn° 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DDü'í-T'ÁLáPyp. 91573Tn-Có4lgo de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). No mais, analisando aos autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o comprovante do ato citatório no dia 05.01.2011, iniciando o prazo para contestação no dia 06.01.2011, com encerramento no dia 21.01.2011., sem que até essa data houvesse sido apresentada a defesa pela parte ré. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia

constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CO SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) se: Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCív - ApCív 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ...(TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: ShiroshiYendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex wdo artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente,

uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,350% e a taxa anual 39,08% previstas no contrato (fls. 17/21). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 28,2%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO -MEJVJAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA VÍCIADA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUIDADE NEHCD&PERACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 54,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 7.248,64. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Demais encargos O autor alegou (tamhfm^uehouve a indevida cobrança de prêmio seguro processo e despesas de graferne^ocoari^de^ o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de prêmio seguro processo, no valor de R\$134,86, e despesas de gravame no valor de R\$35,00 a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Comissão de Permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. . Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnio Juiz de Direito Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Egr. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM

GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATORIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rei. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratorios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 8. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merecendo prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando arai a legalidade da cobrança do IOF. isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consento entre as partes. Neste aspecto, deste Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnio Juiz de Direito Em". Pm" FOCefJUDICI/IRJO, CARTÓRIO CIVEL j cowiifii.roocôwo çY PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de prêmio seguro e despesas com gravame e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

54. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006274-79.2010.8.16.0075-LAÉRCIO FÉLIX DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Advs. EDIVALDO GOMES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

55. IMPUGNAÇÃO - 0006362-20.2010.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x NÉSIO DE ANDRADE RESENDE e outro - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Gabinete do Juiz de Direito Autos n21.972/2010 Vistos e etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A no processo de execução que lhe move Nésio de Andrade Resende e Therezinha Alexandre Resende, alegando em síntese: a) Preliminarmente a ilegitimidade ativa dos impugnados, vez que a sentença proferida nos autos de ação civil pública somente abrange os poupadores da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o argumento que o título executivo (sentença) somente produz efeitos nos limites da comarca da competência do juízo de origem e que o exequente não comprovou domicílio na cidade de Curitiba ou conta poupança naquela Comarca. b) No mérito alegou o impugnante o excesso de execução, vez que a parte requerida encontra-se cobrando juros moratórios em percentual superior a 1% ao ano, devendo, entretanto, ter sua incidência fixada somente a partir da citação. Impugnou ainda a planilha de cálculos elaborados pelas partes credoras nos autos de execução em apenso. c) Por fim, pugnou o impugnante pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa dos credores, ou sendo esta superada pelo COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO Gabinete do Juiz de Direito reconhecimento do excesso de execução, determinando a redução dos juros moratórios, fixando-os em 1,0% ao ano. A impugnação fora recebida sem efeito suspensivo (fls. 26/27). Às fls. 36/52 os autores refutaram os argumentos do Banco requerente, pugnando pela condenação do executado ao pagamento das diferenças oriundas dos expurgos inflacionários e da verba sucumbencial, além da aplicação da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. É o relato. Decido. A causa não demanda dilação probatória, restringindo-se as questões a matéria de direito. Nessa toada, passo a decidir. 1. Da ilegitimidade dos exequentes. Sem qualquer razão o impugnante alega a ilegitimidade do exequente, pois como cediço a decisão proferida na ação civil pública em comento, alcançou todos os poupadores do estado do Paraná. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se a todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO Gabinete do Juiz de Direito ação coletiva. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 755.429/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 18/12/2009) No mesmo diapasão, se manifestou o Des. Abraham Lincoln Calixto Relato, ao negar seguimento ao agravo de instrumento nQ 668.652-6, conforme se verifica pelo seguinte trecho de sua decisão: De outro ponto, igualmente não procede a argumentação embasada no artigo 16 da Lei n.s 7.347/85 de que a sentença proferida no processo de conhecimento faz coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator. Equivoca-se o recorrente ao pretender relacionar a eficácia do decisum, com a competência territorial do Juízo, entendendo que abrangeria apenas o território do órgão prolator. A sentença exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores lesados no Estado do Paraná, por isso, certamente, que a ação coletiva foi proposta na capital do Estado. A decisão abrange, por óbvio, não só os poupadores da Capital, mas também aqueles que possuíam conta em caderneta de poupança nas agências bancárias do interior do Estado, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. A sentença de procedência emanada da ação coletiva fez coisa julgada material erga omnes, permitindo que todas as pessoas que se encontravam em situação jurídica semelhante se beneficiassem do julgado, independentemente de estarem ou não associadas à APADECO. Deste modo não há que se falar em ilegitimidade passiva dos exequentes, vez que comprovaram serem poupadores do Banco Banestado, conforme se infere dos extratos juntados aos autos. 2. Do excesso de Execução Afirma o devedor que o título é inexigível por existir excesso de execução, no que se refere à cobrança dos juros moratórios, que a seu ver, deveriam ser de 1 % ao ano. Inicialmente impende destacar que eventual excesso de execução, ao contrário do que pretende o impugnante não implicaria no reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo, mas apenas na adequação do valor exequendo, ou na lição de Araken de Assis, in MANUAL COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO Gabinete do Juiz de Direito DA EXECUÇÃO, 11a Ed., RT, p. 1180, "(...) implicaria tão-só a redução da bitola da dívida (...)" . Porém, a tese adotada pelo impugnante não encontra fundamento

jurisprudencial, porquanto se firmou o entendimento pretoriano no sentido de que é correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação na ação civil pública ns 38.765/1998, movida na 1a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (PR), que ocorreu em 15.10.2009 (autos em apenso) e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o artigo 50, do Decreto 22.626/33. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PLANOS BRESSER E VERÃO - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE E, ALTERNATIVAMENTE, DO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FE AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...). Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, que ocorreu em 28/05/1998, e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002. (...) (TJPR - AC 0369702-9 - Maringá - 5a C.Civ. - Rei. Des. Luiz Mateus de Lima - J. 23.01.2007). APELAÇÃO CÍVEL - PLANOS BRESSER E VERÃO - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADERNETA DE POUPANÇA - CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO APELADO PARA O AJUIZAMENTO E PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, § 2a, INCISO I E 101, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE MORA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - 1. (...). 5. Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, que ocorreu em 28/05/1998, e de 1% (um por cento) ao mês a partir da COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Gabinete do Juiz de Direito vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o artigo 5Q, do Decreto 22.626/33. 6. Não há capitalização de juros de mora, quando o apelado fez incidir referidos juros tão somente após a apuração das diferenças entre os valores creditados e devidos, acrescidos de remuneração até a data final do cálculo. (TJPR - AC 0375922-8 -Paraná - 5S C.Civ. - Rei. Juiz Conv. Eduardo Sarrão - J. 30.01.2007). Os critérios acima expostos foram aplicados no demonstrativo do débito apresentado pelas partes credoras, não havendo, desta forma, que se falar em excesso de execução. Deste modo, afasto o excesso de execução alegado pela parte impugnante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, apresentada, conforme acima fundamentado. Ante a sucumbência por parte do devedor, deverá as custas e honorários processuais ser por ele suportado, os quais arbitro no importe de 15% (quinze por cento), do valor da causa, ante ao zelo e o cuidado do patrono, a natureza e importância da causa. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos n8 1.161/2009. procedendo-se o desapensamento. Diligências necessárias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCELO FARINHA.

56. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006574-41.2010.8.16.0075-ELENIR PANÇAN x BANCO PANAMERICANO S/A. - AUTOS Nº 0006574-41.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor ELENIR PANÇAN e é réu BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados. RELATÓRIO: ELENIR PANÇAN ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO PANAMERICANO, alegando, em síntese, que: a) o (a) autor (a) firmou o (s) contrato (s) de financiamento com a requerida para aquisição do (s) veículo (s) descrito (s) na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 182,69; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de cobrança, tarifa de abertura de crédito, comissão de permanência, imposto sobre operações financeiras (IOF) e capitalização mensal de juros o que vem sendo rechaçado por nossos tribunais; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos Citada, a ré apresentou contestação, afirmando, em sede de preliminar a impossibilidade de revisão de obrigações extintas. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito, bem como a necessária revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do processo sem a resolução do mérito, ou sendo esta superada, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 48/55). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ELENIR PANÇAN em face de BANCO PANAMERICANO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 50, LXXVIII da Constituição Federal. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Aida: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual

civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato. decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: A larico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINQ. SBvTrESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. O prazo prescricional - para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andriighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabbardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo -Unânime-J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria

é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência judicária de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5o, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,51558% e a taxa anual 34,7344% previstas no contrato (fl. 12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 30,18696%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANÔ&USÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge -Unânime-J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 6. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho -Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 200,00 em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 6.576,84. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 7. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido. e-epeJarjnbém é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, somente restou demonstrada a tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$3,00, a qual deverá ser restituída à parte autora. 8. Da comissão de permanência: No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente

que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANSQMS-DOCONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETEHTTrrNAIQC^XGUJSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATORIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rei. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 9. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E JE'NEI VIDAD INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE^ CUVUSDtA^JLA. DEVOLUÇÃO 11 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito NAO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADEINERENTE^ PRÓPRIA ATIVIDADE DA DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.Prevé o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3.Todavia, razão assiste ao recorrente quando arai a legalidade da cobrança do IOF. isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido.I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso.Intime-seCuritiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 10 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Final, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeirosTrc-fecebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os

pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) ,3) a taxa emissão de boleto e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. ^ 13 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. iscoJRodrigjiÉS-asruiverra Júnior Juiz de Direito Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 31 de maio de 2012. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006944-20.2010.8.16.0075-WAGNER ALEXANDRE RABELO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para preparo de custas R\$ 245,12 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 21,32 , em 05 dias. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

58. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006992-76.2010.8.16.0075-EDIVALDO MIGUEL x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - AUTOS Nº 0006992-76.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor EDIVALDO MIGUEL e é réu BANCO ABN AMRO AUMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos qualificados. RELATÓRIO: EDIVALDO MIGUEL ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS alegando, em síntese, que: a) o autor firmou o contrato de financiamento com a requerida para aquisição do veículo descrito na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 225,78; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de adesão ao crédito (TAC); taxa de retorno, imposto de operações financeiras (IOF) e capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais acima especificadas, além da condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente ou o reconhecimento do direito à compensação Instruiu sua inicial com documentos (fls. 17/22) Citada, a ré apresentou contestação, alegando em sede de preliminar que o referido contrato encontra-se quitado, não havendo assim interesse processual por parte do autor na presente demanda. Além disso, alegou também, ainda em sede de preliminar que a pretensão da parte autora com relação ao contrato firmado encontra-se fulminada pela decadência e prescrição. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por EDIVALDO MIGUEL em face de ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. A "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (Resp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato. decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO BXTntNOr-S&VIRESLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, Dje 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZACÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 0517248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, modificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 3,2291900% e a taxa anual 46,43% previstas no contrato (fl. 20). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 38,75028%, índice "fifefloj" à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC.

APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a capitalização. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)". (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 200,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 4.764,85. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto. Serviço de Terceiros e demais taxas: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e taxa de retorno por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$2,80, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas

acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se esquece que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **rançtsccrKúúnguog do Oliu Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.**

59. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007115-74.2010.8.16.0075-ANA KARINA GOMES x BANCO FINASA S/A. - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior. Cornélio Procópio, 04 de junho de 2012. Escrivão/Auxiliar Autos nº 2277/2010 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Advs. EDIVALDO GOMES, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

60. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007122-66.2010.8.16.0075-LUCIANO DUARTE CALIXTO x BANCO PANAMERICANO S/A. - &J Autos nº 0007122-66.2010.8.16.0075 1. Anote-se no registro e na capa dos autos o nome do procurador substabelecido à fls. 129/130. 2. Analisando os autos observa-se que não há prazos a serem reabertos e nem tampouco alvará a ser liberado. 3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 100. 4. Intimem-se rigues'fejÓliveira Júnior Alarico Francisco Juiz de Direito Cornélio Procópio (PR), 22 de maioite 2 Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e SÉRGIO SCHULZE.

61. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007529-72.2010.8.16.0075-EDER LUIZ MENDES VICENTE x BV FINANCEIRA - AUTOS Nº 0007529-72.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor EDER LUIZ MENDES VICENTE e é réu BV FINANCEIRA, ambos qualificados. RELATÓRIO: EDER LUIZ MENDES VICENTE ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA, alegando, em síntese, que: a) o (a) autor (a) firmou o (s) contrato (s) de financiamento com a requerida para aquisição do (s) veículo (s) descrito (s) na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R \$ 518,08; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de cobrança, tarifa de abertura de crédito, comissão de permanência, imposto sobre operações financeiras (IOF) e capitalização mensal de juros o que vem sendo rechaçado por nossos tribunais; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/13). Citada, a ré apresentou contestação, afirmando, em sede de preliminar a impossibilidade de revisão de obrigações extintas. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do processo sem a resolução do mérito, ou sendo esta superada, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 49/55). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por EDE LUIZ MENDES VICENTE em face de BV FINANCEIRA, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável

duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim"pi5cedefAeEspn" 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato. decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE.I- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente 4 restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shirosi Yendo -Unânime-J. 23.05.2012) Assim, não tendo ocorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex w do artigo 30, § 20

da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, e eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Aínda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,85% e a taxa anual 24,57% previstas no contrato (fls. 12/13). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 22,2%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APROCIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C. Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge -Unânime- J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida clárnera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juroSmensalT^{MM} 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Aínda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C. Cível - AC 0569632-6 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho -Unânime- J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 500,00 em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 15.500,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a tarifa de emissão de boleto, no valor de R \$3,90, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da comissão de permanência: No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópic o legação merece guardada, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. Neste viés,

vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATORIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rei. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratorios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 8. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. ILEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando arai a legalidade da cobrança do IOF. isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a taxa emissão de boleto e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar

a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cômélio Procópio, 31 de maio de 2012. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS. 62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000053-46.2011.8.16.0075-HÉLIO YOSHIY x BANCO DO BRASIL S.A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Autos nº 0000053-46.2011.8.16.0075 1. Indefiro o pedido de fls. 91/93, posto que a execução provisória deve ser realizada em autos próprios, devendo a parte instruí-la com os documentos mencionados no art. 475-0,§ 3S do Código de Processo Civil. 2. Ultimado o processamento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES. 63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000070-82.2011.8.16.0075-RAFAEL SARRASINI SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao Autor sobre o depósito de fls. 70, requerendo que de direito no prazo no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA. 64. COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS - 0000145-24.2011.8.16.0075-JOSÉ VITÓRIO x PEDRO AUGUSTO BUENO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na rua Goias, 506, e sendo aí em data de hoje, às 16:05 horas, deixei Citar o requerido: Pedro Augusto Bueno, em razão do mesmo não residir mais no endereço indicado. Em contato com familiares fui informado que o requerido, mudou-se há vários anos para a cidade de Jardim, podendo ser localizado em sua residência na Rua Paulo Kawazaki, 250, Londrina Quebec. Razão pela qual, devolvo o presente mandado em cartório. Dou fé. Adv. FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, JOSÉ NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA. 65. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0000276-96.2011.8.16.0075-PEDRO PIO DE PAIVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA. 66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000381-73.2011.8.16.0075-SÉRGIO ROBERTO DA SILVA FILHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI. 67. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000742-90.2011.8.16.0075-ANTÔNIO CARLOS PITOLI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - í AUTOS Nº 0000742-90.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ANTÔNIO CARLOS PITOLI e é réu BV FINANCEIRA C.F.I. S/A., ambos qualificados. RELATÓRIO: ANTÔNIO CARLOS PITOLI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA C.F.I S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 3.621,14; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de registro de contrato e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 15/22) Citada, a ré apresentou contestação, alegando em sede de preliminar, que a pretensão da parte autorá "eeS^Telâçõe-aD^ contrato firmado, encontra-se fulminada pela decadência. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do processo sem a resolução do mérito, ou sendo esta superada, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 69/80). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ANTÔNIO CARLOS PITOLI em face de BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I S/ A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta

juízo antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade de assimmijroceder" (RES nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.0>D4UJT3? 90r-p^B.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SENDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo

decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita.

3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indisputáveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

4. Capitalização Aínda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe diferença entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,95% e a taxa anual 26,08% previstas no contrato (fls. 19/20). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 23,40%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o cálculo da taxa mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito -TAC/COA/TARIFA DE CADASTRO Aínda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afronta ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 610,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 90.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto. Serviço de Terceiros e demais taxas O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto, taxa de serviço de terceiro e demais taxas por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de

juros cobrada pelo mutuante. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de taxa de serviço de terceiros, no valor de R\$5.557,98, e taxa de registro do contrato no valor de R\$39,67 a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC/COA/TARIFA DE CADASTRO), 3) a taxa de serviço de terceiros e 4) a taxa de registro do contrato. Aínda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANA MARTINS GOULART PITOLI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000791-34.2011.8.16.0075-ALEXANDRE ALVES FERREIRA x BANCO FINASA S/A. - AUTOS Nº 0000791-34.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ALEXANDRE ALVES FERREIRA e é réu BANCO FINASA S.A, ambos qualificados. RELATÓRIO: ALEXANDRE ALVES FERREIRA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO FINASA S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 436,75; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/11) Citada, a ré apresentou contestação alegando em sede de preliminar a adequação do pólo passivo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da retificação do pólo passivo: A parte requerida pugnou pela retificação do pólo passivo, passando a constar o Banco Bradesco Financiamentos S.A., tendo em vista a incorporação do Banco Finasa S/A por aquele. Não havendo óbice ao pedido de retificação do pólo passivo da demanda, defiro o pedido de retificação, conforme requerido. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Aínda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (Resp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos 3 Alarico Francisco Rodrigues Juiz de Dire novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC.

SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1.0 pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Rei.: Lauri Caetano da Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por dez da taxa mensal pactuada 1,48% e a taxa anual 19,25% previstas no contrato (fl. 110). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 17,76%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, imbutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 400,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviços de Terceiros: O autor alegou

também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. Contudo, no caso em questão não restou demonstrada a suas cobranças, de maneira que não há como ser analisada a possibilidade de sua devolução. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.Previsão de Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3.Todavia, razão assiste ao recorrente quando arai a legalidade da cobrança do IOF. isto porou "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido.I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 ? Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a constar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada por ALEXANDRE ALVES FERREIRA para declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a capitalização de juros, cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO AFONSO NAME, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000890-04.2011.8.16.0075-ELIANE MARIA RAMOS CAMILO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000922-09.2011.8.16.0075-CARLOS ROBERTO MENEZES x CIA. ITAULÉASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

71. MONITÓRIA - 0001259-95.2011.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ODECIO JOSÉ PACHECO e outro - Acerca da Impugnação aos Embargos Declaratórios apresentada ao em bargante em 10 (dez) dias. Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e CRISTINA GOMES SEVERINO.

72. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001616-75.2011.8.16.0075-ANA PAULA DE CASTILHO x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Civil de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO.

73. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001621-97.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR DOS SANTOS x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Civil de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO.

74. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001623-67.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR DOS SANTOS x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 0001623-67.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor CLAUDEMIR DOS SANTOS e é réu BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A, ambos qualificados. I-DO RELATÓRIO: CLAUDEMIR DOS SANTOS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A., alegando, em síntese, que: a) o (a) autor (a) firmou o (s) contrato (s) de financiamento com a requerida para aquisição do (s) veículo (s) descrito (s) na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 434,35; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de emissão de boleto, tarifa de abertura de crédito, imposto sobre operações financeiras (IOF) e capitalização mensal de juros o que vem sendo rechaçado por nossos tribunais; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Instrui sua inicial com documentos (fls. 11/17). Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela extinção do processo sem a resolução do mérito, ou sendo esta superada, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 74/81). E o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por CLAUDEMIR DOS SANTOS em face de BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva

-Unânime-J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. ICAI I COM CARTÓRIO CIVI CORKIUOFFOCOMO /-j FOCER JUDICIA RIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,48% e a taxa anual 19,27% previstas no contrato (fls. 14/15). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 17,76%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE 5 POCIR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime-J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) /ifP Assim, império se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. 6. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 400,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 11.500,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro

para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de cadastro (TEC), no valor de R\$3,90, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando arauí a legalidade da cobrança do IOF. isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo IN PC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade I POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de cobrança (TEC). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 31 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

75. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001625-37.2011.8.16.0075-CLÁUDIO JOSÉ MATIAS x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO.

76. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001663-49.2011.8.16.0075-ADILSON PEREIRA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - FOCHUUD1CIÁRJ0 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR AUTOS Nº

0001663_49.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor ADILSON PEREIRA DE SOUZA e é réu BANCO ABN AMRO REAL S.A, ambos qualificados. RELATÓRIO: ADILSON PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 426,65; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF, tarifa de avaliação do bem e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação: Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Instruiu sua inicial com documentos (fls. 08/44) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a decadência decorrente de relação de consumo, bem como a prescrição para a repetição das tarifas. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ADILSON PEREIRA DE SOUZA em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, ^7^543^ Código de Processo Civil e Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito POCIFI JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato. decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO . Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito . POKRIUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C. Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob égide do Código Civil POCEKJUDIAWO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

- PR de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andriighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C. Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,72% e a taxa anual 22,74% previstas no contrato (fls. 12/15). Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito roctRnjwctXrao PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 20,64%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AÇÃO DE REVISÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO (1. A contratação expressa da capitalização de juros c/e\$5rse"-clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho -Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito 8 POCB* JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 450,01, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 14.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto. Serviços de Terceiros e demais taxas: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto .serviços de terceiros e demais taxas por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a tarifa de serviços de terceiros, no valor de R\$871,99, e taxa de avaliação do bem no valor de R\$199,00 a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da comissão de permanência: No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. Emi*4aPuuê FOIER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rei. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) 10 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo indênia mediante a POCIR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 8. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando arauai a legalidade da cobrança do IOF, isto por que "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação RQsteTIBQsdo art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU P5"RQ" L>-RQOVIMENTO ao presente recurso. Intimem-se Curitiba, 22 de novembro de 2011. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito 11 POCHUUDICIAHO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC/COA/TARIFA DE CADASTRO) e 3) a taxa de serviço de terceiros, 4) taxa de avaliação do bem e 5) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média do mercado. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 4 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

77. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001968-33.2011.8.16.0075-VALDIR ALVES CINTRA x BV FINANCEIRA - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos sob n. 611/2011, de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em que figura como autor VALDIR ALVES CINTRA e, como réu, BV FINANCEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos. VALDIR ALVES CINTRA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu, no valor de R\$ 6.943,01 (seis mil novecentos e quarenta e três reais e um centavo), sendo que a este valor foi acrescido unilateralmente a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) de TAC, R\$ 93,01 (noventa e três reais e um centavo) de IOC, R\$ 12,00 (doze reais) de comissão de permanência, e R \$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por boleto bancário, totalizando o valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 289,96 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), desconhecendo que neste valor estava incluso tarifa de cadastro, pagamento de

serviços de terceiro e tarifa de cobrança de cada boleto bancário. Pediu a declaração da ilegalidade ocorrida na capitalização mensal, acatando a forma de juros simples e consequente redução das parcelas contratadas; o afastamento da cobrança da comissão de permanência e dos honorários advocatícios na fase extrajudicial; a repetição do indébito e sua compensação com os seus débitos; a devolução dobrada dos valores referentes à tarifa de cadastro, IOC, bem como da tarifa de emissão de boleto bancário; a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários de sucumbência arbitrados em juízo e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/13. Juntada declaração de pobreza do requerente às fls. 20/21, sendo concedida a parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls.27. Emenda a inicial às fls. 25, deferida por decisão de fls.27. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fl. 32/46), alegando, preliminarmente a decadência decorrente da relação de consumo. No mérito, alegou: a) no momento da contratação o autor tinha ciência da natureza do contrato e das cláusulas pactuadas; b) a legalidade dos juros contratados; c) que a comissão de permanência é lícita e não está sendo cobrada cumulada com a correção monetária; d) que a capitalização de juros é legal e foi pactuada de forma adequada e clara à Requerente; e) que não é devido a repetição de indébito, pois a autora não foi cobrada em quantia indevida; e) a legalidade da tarifa de cadastro, da tarifa de emissão de boleto, do imposto sobre operações financeiras, da cobrança dos custos de serviços prestados por terceiros. Requereu a improcedência do pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos de fl. 47/55. O autor manifestou-se em réplica às fls. 57/63, requerendo o julgamento antecipado da lide. Instadas as partes a especificar provas (fls. 64), o Réu declarou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. O Autor ficou-se inerte, fls.66. Contados e preparados, os autos vieram para o julgamento do feito. É o breve 2 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A prova juntada aos autos é suficiente para o julgamento antecipado, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é importante mencionar que compete ao julgador, como destinatário das provas, averiguar, se aquelas constantes nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, ou se haveria necessidade da produção, ou não, de provas mais complexas, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada da questão posta em julgamento. Tal situação é facultada ao juiz, pois, sendo ele o apreciador das questões estampadas na demanda, poderá dispensar a produção daquelas provas que entender inúteis ou protelatórias ao feito, consoante preconizam os artigos 130 e 330, inciso II, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. A par disso, pende relatar que a ação de revisão contratual, basta para a instrução das alegações iniciais, a existência de um contrato firmado entre as partes litigantes. Assim, entendendo que os autos comportam julgamento antecipado. Inicialmente, cabe a apreciação da preliminar de mérito alegada, qual seja, a decadência. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula ns 297. 3 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Contudo, não vislumbro a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 26 , II, do CDC, pois, apesar do contrato em questão tratar-se de contrato bancário e estar sujeito às normas consumeristas, é aplicável ao caso em tela o prazo prescricional, tendo em vista que esta ação se funda em direito pessoal. Além de que, é de se ressaltar que se aplica o prazo prescricional ordinário, previsto no Código Civil, para as ações revisionais de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, em virtude do diálogo das fontes, que consiste em utilizar, para resolver conflitos, normas variadas que "dialogam" em busca do melhor resultado, do resultado mais justo, mais conforme à Constituição da República. O Código de Defesa de Consumidor, a propósito é explícito ao estabelecer esse diálogo no seu artigo 1º. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem por objetivo resguardar o consumidor: "RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. /- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes /- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido". (AgRg no Resp 2008/0104651-1, Rei. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/05/2011) Ultrapassada a preliminar, registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma

das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. Assim, passo à apreciação de cada um dos pedidos. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Aos contratos bancários ordinários, como o que embasa o presente feito, por força da previsão da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170, de 23/08/2001, é permitida a capitalização de juros, condicionando a jurisprudência, no entanto, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Na situação dos autos, o contrato foi firmado em data posterior à edição da aludida medida provisória, o que leva a conclusão de que seria possível, em princípio, a capitalização dos juros. Entretanto, como já anotado, que não é bastante a realização do contrato posteriormente à aludida medida provisória. Tratando-se de contrato de adesão, exige-se que a estipulação seja expressa e clara, competindo à instituição financeira dispor sobre a cobrança dos juros capitalizados de forma transparente, valendo-se de redação com caracteres ostensivos e que não gerem dúvidas no consumidor aderente quanto a sua incidência ou compreensão. É a exigência do artigo 54, § 3Q, do Código de Defesa do Consumidor. E se inexistente a previsão expressa no contrato, afastada deve ser a cobrança dos juros capitalizados. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, consoante os seguintes precedentes: "A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/00, desde que pactuada" (Apelação Cível nQ 576558-6, 18ª Câmara Cível, rei Des. Mário Helton Jorge). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INDEVIDA - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36, ANTE A AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL(...)" (Apelação Cível n 513827-6, desta Câmara Cível, rei. Juiz Substituto em 2º grau Everton Luiz Penter Corrêa), 6 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL "AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2170-36/2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. Por força do art. 5.s da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.9 da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 746.433/RJ, Rei. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 28.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 437). APELAÇÃO NÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO". (Apelação Cível ng 358341-3, Rei. Desembargador Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, j. 23.08.2006) Este é também o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5E7DO STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização 7 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica. 3. Ante à impossibilidade, no caso, de se admitir a capitalização de juros, a mora ficou descaracterizada. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 2012/0039587-8, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/04/2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 2011/0257601-3, Rei. Min. Nancy Andrihgi, Quarta Turma, DJe 10/05/2012) Assim, apesar da cédula de crédito bancário, fls. 12, prever uma taxa de juros anual diversa da taxa de juros mensal, 32,07% e 2,35% respectivamente, não foram atendidas as exigências do Código de Defesa do Consumidor, nem da jurisprudência, para a validade da pactuação da capitalização de juros, pois a mesma não foi feita de forma expressa, clara e específica, nem tampouco em caracteres ostensivos, que não fossem capazes de gerar dúvidas no consumidor, 8 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Desta forma, é de ser afastada a capitalização de juros, por inexistência de expressa pactuação a respeito. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa encontra-se prevista na cláusula 15 do contrato (fls. 13), o que não se admite, por confrontar com o entendimento jurisprudencial dominante e, em especial, com o disposto nas Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 296 STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." E, ainda: "Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido." (STJ, AgRg no REsp nQ 706368-RS, Min. NANCY

ANDRIGHI, 2ª Seção, Unanimidade, DJ: 08/08/2005) Logo, seria o caso de se impor o afastamento da cobrança da comissão de permanência, e manter-se, entretanto, a cobrança dos juros de mora e da multa moratória de 2%, conforme previsto no contrato. Contudo, como não houve o inadimplemento contratual, como se depreende do documento de fls. 55, não houve a cobrança da comissão de permanência, nem tampouco dos honorários advocatícios na fase extrajudicial, não sendo nada devido a esse respeito. DATACEDATEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 12/13 -ocorreu a cobrança de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referente à TAC - Tarifa de Contratação, R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) relativa a tarifa de emissão de carne. Pois bem, o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POS SIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carne (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 2011/0287194-5, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma DJe 18/05/2012) "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNE. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carne (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rei. MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO-julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais se destacam as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. 12 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carne (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não ocorreu no presente caso, a cobrança da TAC e TEC é legítima. DO IOF A incidência do IOF é inegável, fls. 12. No caso em tela, o que se discute é se sua cobrança é abusiva ou não. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: 13 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL / - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o

Decreto nQ 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. C 14 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Assim, o valor cobrado referente ao IOF é devido por tratar-se de imposto sobre Operação Financeira, devendo ser repassado a União já que se trata de imposto de cunho federal e obrigatório, não devendo ser confundido com os encargos administrativos cobrados pela instituição requerida. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: "... IOF PARCELADO. CABIMENTO.... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ..." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Juiz Subst. 29 G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Evidenciado que autor pagou valores maiores do que aqueles efetivamente devidos, em razão de cláusulas abusivas, a restituição simples do montante pago a maior se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do prestador de serviço. O valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, mas a repetição do indébito deverá ser feita de forma simples, pois não existe comprovação de má-fé do Banco quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Nesse sentido: 15 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL "Há expressiva Jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos comi nadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478) Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "É indevida a restituição em dobro do indébito contratual quando não demonstrada a má-fé da instituição bancária". (Ac. n. 7908, 15ª Câm. Cível, Rei. Des. Luiz Carlos Gabardo, julg. 02.05.07). "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é apenas a compensação dos valores pagos a maior". (Ac. n. 5797, 18ª Câm. Cível, Rei. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 04.04.07) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga 16 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes" (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA) (AgRg no REsp nQ 701.406/RS, 4ª Turma, Rei. Min. Jorge Scartezini, julg. 20.04.06). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado presente Ação Revisional, para o fim de: 1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros, limitando-os à taxa contratualmente prevista, de 2,35% ao mês, correspondente a 28,20% ao ano e que deverão ser calculados de forma simples. 2. CONDENAR o réu à repetição do indébito do contrato, de forma simples; Em consequência da revisão parcial do contrato, após o trânsito em julgado da decisão, deverá vir aos autos o recalcule do débito, na forma desta decisão. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 60% para a parte Ré e 40% para a parte Autora. 17 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 60% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 40% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Em razão do Autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Cornélio Procópio, 29 de maio de 2012. Anátália Isabel Lima Guedes Juíza Substituta 18 Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS. 78. INVENTÁRIO - 0002002-08.2011.8.16.0075-ROSANGELA MARIA FLORIANO ROSA e outros x PAULO ROBERTO NOVAES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao INVENTARIANTE para prestar as últimas declarações, no prazo legal. Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO. 79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002017-74.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO DELFINO x BANCO FINASA BMC S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da

condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZO e THIAGO LEMOS SANNA.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002067-03.2011.8.16.0075-ROGÉRIO MARIANO MARQUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

81. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002295-75.2011.8.16.0075-LUCIANO EDUARDO DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR AUTOS Nº 0002295-75.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor LUCIANO EDUARDO DE LIMA e é réu HSBC BANK BRASIL S.A, ambos qualificados. RELATÓRIO: LUCIANO EDUARDO DE LIMA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de HSBC BANK BRASIL S/A, alegando, em síntese, que: a) o autor (a) firmou o (s) contrato (s) de financiamento com a requerida para aquisição do (s) veículo (s) descrito (s) na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 41 parcelas no valor de R\$ 361,61; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boleto, tarifa de serviço de terceiros, comissão de permanência e capitalização mensal de juros o que vem sendo rechaçado por nossos tribunais; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/22). POCEfttJUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Citada, a ré apresentou contestação onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela extinção do processo sem a resolução do mérito, ou sendo esta superada, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 88/94). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por LUCIANO EDUARDO DE LIMA em face de HSBC BANK BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5o, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.a.9n, 1ªMS13 in Código de Processo Civil e E31 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato. decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt ser/anda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTuo COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO P0MJUUDIC1ARI0 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação

ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é Vintenário (sob a égide do Código Civil PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C. Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,389% e a taxa anual 18,002% previstas no contrato (fls. 83/86). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 16,668%, índice inferior à taxa anual contratada. POCER JUDICIAR" PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C. Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das

taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJ e 10/05/2012) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C. Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 550,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 11.208,08. POCER JUDICIAR" PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviços de Terceiros e outras taxas O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de taxa de serviço de terceiros, no valor de R \$30,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR . Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATORIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rei. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a

exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência " PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo IN PC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvida que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a taxa de serviço de terceiro e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais foaunsDICÍkao PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 31 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

82. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002302-67.2011.8.16.0075-MOISES ARAÚJO COELHO x BANCO FINASA BMC S.A. - AUTOS Nº 0002302-67.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor MOISÉS ARAÚJO COELHO e é réu BANCO FINASA BMC S.A, ambos qualificados. RELATÓRIO: MOISÉS ARAÚJO COELHO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO FINASA BMC S.A, alegando, em síntese, que: a) o (a) autor (a) firmou o (s) contrato (s) de financiamento com a requerida para aquisição do (s) veículo (s) descrito (s) na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 475,15; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de comissão de permanência e capitalização mensal de juros o que vem sendo rechaçado por nossos tribunais; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/18). FOCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Citada, a ré apresentou contestação. onde defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do processo sem a resolução do mérito, ou sendo esta superada, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 56/62). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MOISÉS ARAÚJO COELHO em face de BANCO FINASA BMC S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim-proceder (REsp)²832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9º0º9.513 in Código de Processo Civil e PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA.

PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO POCIR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrichi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo -Unânime-J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. _ POCIF. JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,89% e a taxa anual 25,20% previstas no contrato (fls. 13/18). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de

capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 22,68%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge -Unânime-J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. POLHWUDIOARIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Da comissão de permanência: No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Ocorre que não restou comprovado onde e quando houve tal cobrança, de maneira, que não há como ser analisada a legalidade ou não da mesma. 6 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros. POCIR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 31 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PPIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002415-21.2011.8.16.0075-AIRTON CARLOS FERREIRA x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003014-57.2011.8.16.0075-ANDRE LUIZ LIEVORE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - POIR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR AUTOS Nº 0003014-57.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor ANDRÉ LUIZ LIEVORE e é réu BV FINANCEIRA S/A C.F.I., ambos qualificados. RELATÓRIO: ANDRÉ LUIZ LIEVORE ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S.A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) o (a) autor (a) firmou o (s) contrato (s) de financiamento com a requerida para aquisição do (s)

veículo (s) descrito (s) na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 457,07; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, tarifa de registro, tarifa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito i CARTÓRIO CIVI B POCIR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré em danos morais e à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 18/28). Através da decisão de fls. 33/35, foram indeferidas as liminares postuladas pela parte autora. Citada, a ré apresentou contestação, afirmando, em sede de prejudicial de mérito, que a pretensão da parte autora com relação ao contrato firmado encontra-se fulminada pela decadência. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 63/80). E o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ANDRÉ LUIZ LIEVORE em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ,ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito FOtrJUDiaÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato. decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito 3 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisito, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T, AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para POCÉJUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE.I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas

dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código de Defesa do Consumidor, observada, ainda, 5 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,65% e a taxa anual 21,70% previstas no contrato (fls. 19/20). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 18,80%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos

juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e de taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista que coloca o consumidor PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC) porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 385,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 13.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviço de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito bakkPuul POCUOICIAIBO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de cadastro (TEC), no valor de R\$3,90, e de serviço de terceiros no valor de R\$963,00 a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merecendo prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando arqui a legalidade da cobrança do IOF. isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente FOOR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR recurso. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de cobrança (TEC). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais hÍU* U Pinu PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Juiz de Direito Cornélio Procópio, 4 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior I Advs. MARCELO FARINHA e REINALDO MIRICO ARONIS.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002620-50.2011.8.16.0075-EVALDO PIO x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Determine que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003828-69.2011.8.16.0075-MIKAELLY FORTUNATO SEGANTINI x ANDRÉ SANTANA FONSECA RODRIGUES e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

87. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004057-29.2011.8.16.0075-NEWTON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - POCÉR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR AUTOS N° 0004057-29.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) NEWTON DA SILVA e é réu BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: NEWTON DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 205,37; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 15/20) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por NEWTON DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I. ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). POCRIUDKÍÁHO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010)(TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarda, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. ___ 4 POOR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE.I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã -Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex w do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Prolifera em cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, modificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,33% e a taxa anual 31,90% previstas no contrato (fls. 19/20). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal

de juros por 12, encontra-se o valor de 27,96%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. bñfeFuúà POCRS JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 200,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 4.699,00. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviços de Terceiros O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de taxa de cadastro (TEC), no valor de R\$3,90, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO, o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCAMBIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não POCER JUDICIAR" PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. 9. Da indenização por dano moral: O dano moral, como cediço, caracteriza-se quando existe ofensa aos direitos da personalidade essenciais à pessoa humana, como a integridade física e moral, o nome, a boa fama, a dignidade, a honra, a imagem, a liberdade, a intimidade e etc. Para José Raffaeli Santini o dano moral é "aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica, ou seja, puramente ideal. Tem estreita ligação com a dor moral ou física, com a privação moral de uma satisfação" (in Dano moral - doutrina, jurisprudência e prática, Editora de Direito, 1997). FOCtR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Em razão da relevância e da dimensão de tais direitos, foram eles tutelados juridicamente pela Constituição Federal, que passou a dispor que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das Oito pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (art. 5º, X, CF) Para que se caracterize a obrigação de indenizar, necessário se faz constatar a existência de uma conduta antijurídica, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 do Código Civil). No caso em tela, o segundo requisito, qual seja a existência do dano, não restou provado, razão pela qual não há que se falar em indenização. jPs É certo que o fato de a ré ter exigido o pagamento de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e juros capitalizados, por serem tais exigências indevidas, pode ter causado aborrecimentos e dissabores à parte autora. Todavia, trata-se de mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de ser este banalizado. Neste sentido é a lição de Sérgio Cavaliere Filho, que ao tratar do assunto leciona que: "PotR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (FILHO, Sérgio Cavaliere - Programa de Responsabilidade Civil, 4a ed., Malheiros, 2003, p. 99.) Na jurisprudência também vem prevalecendo tal entendimento, conforme se infere das ementas abaixo destacadas: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. COBRANÇA REITERADA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A cobrança de valores indevidos, relativos a prestações quitadas de contrato de empréstimo, mediante correspondência e contato telefônico, caracteriza mero dissabor, pois ausente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que afasta a configuração de dano moral. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15a C.Cível - AC 841220-4 - Londrina - Rei.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 04.04.2012) Desta forma, impõe-se a improcedência da pretensão de indenização por danos morais. DISPOSITIVO POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de

crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de cobrança (TEC). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 31 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. THAIS TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004710-31.2011.8.16.0075-MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004946-80.2011.8.16.0075-LUCIANO JANUÁRIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos nº 1541/2011 Tendo em vista o pedido da parte ré para suspender o feito pelo prazo de 45 dias, para que pudesse localizar e apresentar os documentos requeridos, fls. 25/31, sendo que essa petição foi protocolada desde o dia 22/09/2011, e já transcorrido tempo suficiente para a localização e apresentação desta documentação, indefiro o pedido de suspensão do processo e concedo ao Réu o prazo de 10 dias para a juntada de tais documentos. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 29 de maio de 2012. A\$ã Guedes Juíza Substituta KECEBSWIÉNTO Aos ^L dias do mês de .Q6_ do ano 20 JU_ recebi estes autos Escrivão do Feito Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004960-64.2011.8.16.0075-PAULO INÁCIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

91. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005173-70.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 525,46 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R \$ 10,09 , Outras Custas R\$ 32,33 , em 05 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

92. PAULIANA - 0005683-83.2011.8.16.0075-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x VICTÓRIO RAMOS e outros - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. VALDEMIR BARSALINI.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005860-47.2011.8.16.0075-GUILHERME JOSÉ OLAVO MACHADO SEVERINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005863-02.2011.8.16.0075-RENAN FABIANO NEVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO P^SS-^ VARA CÍVEL Autos nº1. 811/2011 Intime-se a parte ré para que especifique motivadamente a prova que deseja produzir, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Cornélio Procópio, 29 de maio de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005874-31.2011.8.16.0075-SIDNEI AUGUSTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Intime-se a parte ré para que especifique motivadamente a prova que deseja produzir, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Cornélio Procópio, 29 de maio de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005978-23.2011.8.16.0075-ANDRÉ LUIZ COELHO x FIDC AYMORÉ FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL(LEASING)DE VEÍCULO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta Ar devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.

97. DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REP.INDÉBITO C.C.DANOS MAT.E MORAIS C.PE - 0006128-04.2011.8.16.0075-JULIANA

GRACIONAL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS, LUCIANO SILVEIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

98. BUSCA E APREENSÃO * - 0006602-72.2011.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HÉLIO DOS REIS MEIRELES - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 5,64 , em 05 dias. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

99. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0006862-52.2011.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ERICK ROGÉRIO ALVES DAUTA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 15,04 , , em 05 dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

100. BUSCA E APREENSÃO * - 0006930-02.2011.8.16.0075-BANCO PANAMERICANO S/A. x ADILSON DIONISIO SANTOS LOPES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo que de direito no prazo legal.

Busca e Apreensão nú 2092/2011 Carga nº 120/12 CERTIDÃO

CERTIFICO, Eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição, em cumprimento ao ordenado no mandado/Precatória retro, extraído dos autos supra que, faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento, pelas seguintes razões assim circunstanciadas:

L Do constante do r. mandado retro, se determina a Busca e Apreensão no bem indicado na inicial. Imediatamente este meirinho iniciou diligências com o fito de localizar o referido bem, sito no endereço residencial do requerido (indicado).

Não obtendo êxito quanto a localização do bem indicado, bem como, do próprio endereço, tendo em vista o nº não existir

Tendo em vista não existir mais elementos para localização do bem indicado, e em face das razões retro expendidas, devolvo o presente em cartório, para os devidos fins, ficando no aguardo de novas determinações.

Dou fé.

Corn. Proc. 03 jáe abril de 2D12.

COTA: R\$: 30,00

Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007229-76.2011.8.16.0075-JOSÉ JOAQUIM TRINCE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007420-24.2011.8.16.0075-EDSON ROBERTO DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. LUÍS GUILHERME PEGORARO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007693-03.2011.8.16.0075-JOSÉ ÁLVARO PENHA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

104. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JUR.C.C.A.REDBITÓRIA C..P..TUT. ANT.C.C.IND - 0007754-58.2011.8.16.0075-ROGÉRIO FRANCISCO ALTAMIRO x HONÓRIO VEÍCULOS LTDA. e outros - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 2.328/2011 1. Tendo em vista o contrato firmado entre o requerente e a Instituição Financeira com a qual realizou empréstimo (fls.34/38), ao item 2.1 consta que o mesmo exerce profissão de Engenheiro, fato esse que confronta-se com a informação contida na inicial. Diante do exposto em fl.46, item 3, não sendo possível a juntada aos autos da declaração de isento, determino que em 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de seus rendimentos, afim de que seja deferido o pedido de Justiça Gratuita. 2. Intimem-se. autos Escrivão do Feito Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e AMIR ISMAEL DE BARROS.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000474-02.2012.8.16.0075-ELIANE DA SILVA FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001241-40.2012.8.16.0075-ELENI DE ALMEIDA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001256-09.2012.8.16.0075-JAIR CARLOS LANZA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE PARA JUNTAR boletim do cartório, no prazo legal. Adv. ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001257-91.2012.8.16.0075-JAIR CARLOS LANZA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE PARA JUNTAR boleto do cartório, no prazo legal. Adv. ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001386-96.2012.8.16.0075-SIDNEY OLEGÁRIO CUNHA x BANCO BANESTADO S.A. - Autos nº 360/2012 NÚcleo: 0001386-96.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 240/247. 2. Considerando a cópia do imposto de renda (fls. 242/247) e que o mesmo revela a possibilidade, momentânea parcial, de arcar com as custas processuais, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, de forma parcial, nos moldes do art. 13 da Lei 1060/50, limitando a exigibilidade no valor de 60% das custas devidas, eis que o valor auferido permite o pagamento parcial das custas. 3. Intime-se a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. âco Franciú /Juiz de Bireito 4. Intimem-se diligências necessárias. e Og^ do anr 20 à) recebi estes autos Escrivão do Feito Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

110. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 0001673-59.2012.8.16.0075-ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS x PARANORTE ADMINIST E CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001779-21.2012.8.16.0075-OSMAR LEME BARBOSA JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 28/36, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001787-95.2012.8.16.0075-REGIANE APARECIDA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002113-55.2012.8.16.0075-RAFAEL BATISTA MENDES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 554/2012 1. Tendo em vista o valor da prestação acordado entre as partes (fl.12) e não sendo possível a juntada aos autos da declaração de isento, determino que em 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de seus rendimentos, afim de que seja deferido o pedido de Justiça Gratuita. 2. Intimem-se. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

114. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0002133-46.2012.8.16.0075-MARIA CRISTINA DA SILVA x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE PARA FORNECER CÓPIA DA CONRAFE, NO PRAZOLEGAL. Adv. JANET YOSHIKO MAEDA.

115. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002262-51.2012.8.16.0075-GLAISON LINIKER SANCHES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO.

116. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 0002520-61.2012.8.16.0075-ROGÉRIO DA SILVA e outro x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - Autos n 9 2520-61.2012.8.16.0075 Trata-se de ação anulatória do ato jurídico que consolidou a propriedade do imóvel objeto da presente ação, promovida por Rogério da Silva e outro em face da Panamericana Administradora de Consórcio Ltda, sustentado vício na sua constituição em mora. Afirma o autor, ter adquirido uma cota de consórcio no valor de R\$ 8.130,46 (valor da cota original, descontado o valor do lance ofertado), valor que foi utilizado como parte de pagamento de um imóvel de valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Sustenta o autor que as parcelas do consórcio foram divididas em 105 vezes no valor de R\$ 117,09 (cento e dezessete reais e nove centavos). Cada, sendo que efetuou o pagamento de 89 parcelas, restando apenas 16 parcelas, somando-se a dívida na presente data na quantia de R\$ 1.873,44 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), motivo Assim, requereu o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão de todos os atos, efeitos jurídicos e legais supervenientes da consolidação da propriedade, evitando o leilão extrajudicial do bem. A tutela antecipada é concedida sob a égide de uma cognição sumária, entretanto, no caso em tela, tal medida deve se dar de forma cautelar. Somem-se ao fato os pagamentos realizados pela parte autora, os quais perfazem valores vultosos, os quais não podem ser desconsiderados. Analisando os autos verifico estarem presentes os requisitos para a sua concessão, uma vez demonstrada fumaça do bom direito, bem como o perigo na demora, vez que a possível alienação do imóvel pode afetar direitos de terceiro, tornando-se irreversível a medida. Concedo assim, "inaudita altera pars" o pedido formulado pela parte autora, para que a parte ré se abstenha de alienar o bem descrito na inicial, evitando assim, que o referido imóvel seja colocado em leilão. 2. Emenda a parte autora, em 10 (dez) dias, para que, ajuste o valor da causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segijndpos parâmetros do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. ^ CAKTÓBUO CIV/cfoeateuo mxaeáfto HrtõaSIBDa***^ S&M 3. Cite-se a parte

ré, pela via postal, no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia. 4. Tempestivamente respondida à ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a resposta, em 10 (dez) dias. 5. Em seguida, deverão as partes especificar, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 6. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. ANTONIO FURQUIM XAVIER.

117. ORDINÁRIA DE CUMPR.CONTR.C.C.P.DE INTER.+FAV.DE CL.CONTR.C.ANT.TUTELA C.REP.IND. - 0002559-58.2012.8.16.0075-WAGNER DO AMARAL TRAUTWEIN x UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - A parte autora, para se manifestar , em 10 (dez) dias. Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, VICENTE DE PAULA e CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

118. APREENSÃO E DEPÓSITO COM PEDIDO LIMINAR * - 0003057-57.2012.8.16.0075-COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x WCR GRÁFICA, EDITORA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

119. COBRANÇA - 0003186-62.2012.8.16.0075-ROGÉRIO LACERDA AZZOLINI x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Autos nº 3186-62.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-43 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, porquanto, essencial para a análise do benefício da assistência judiciária, sob pena de indeferimento da inicial

Adv. LUCIANO SALIMENE.

120. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003294-91.2012.8.16.0075-MARCELO CIRINO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 3301-83.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4É T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Int. Dil. nec

Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

121. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003295-76.2012.8.16.0075-WANDA LÚCIA DE OLIVEIRA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 3301-83.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4É T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Int. Dil. nec

Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

122. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003297-46.2012.8.16.0075-SEBASTIÃO PEREIRA LOPES x BANCO CREDIBEL S.A. - Autos nº 3301-83.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4É T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Int. Dil. nec

Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

123. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003299-16.2012.8.16.0075-RENAN FELIPE x BANCO PANAMERICANO S/A. - Autos nº 3301-83.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4É T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Int. Dil. nec

Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

124. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003301-83.2012.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DO CARMO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Autos nº 3301-83.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa

pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Int. Dil. nec

Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

125. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003352-94.2012.8.16.0075-ANTONIO DEODATO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 3352-94.2012.8.16.0075

1. Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, porquanto, essencial para a análise do benefício da assistência judiciária, sob pena de indeferimento da inicial.

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

126. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003353-79.2012.8.16.0075-ONICE SOARES DELBOM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos nº 3353-79.2012.8.16.0075 1. Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, porquanto, essencial para a análise do benefício da assistência judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

127. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003380-62.2012.8.16.0075-SARA GOMES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Autos nº 905/2012

Ns Unificado: 3380-62.2012.8.16.0075

1. Visto nos autos que o polo ativo da ação compreende 5 (cinco) autores, os mesmos podem ratear as despesas processuais, pelo motivo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Adv. YOSHINORI FUCUDA e RAQUEL MORENO FORTE.

128. INDENIZAÇÃO P/DANOS MAT.E MOR.C.PED.T.ANT.DE EXCLUSÃO DE NOME DOS ORG.DE R.AO CR - 0003413-52.2012.8.16.0075-FARMÁCIA ESPERANÇA x BRASIL TELECOM S.A. * - Autos nº 909/2012 Nº Unificado: 3413-52.2012.8.16.0075 1. Emende a parte autora, documento que comprove o número da linha telefônica anterior e posterior à portabilidade, e/ou, documento que comprove a referida portabilidade, já que constituem elementos essenciais para a análise da tutela antecipada, que se dará posteriormente; Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

129. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003421-29.2012.8.16.0075-TALITA CHRISTINE SALLES LASECK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 3421-29.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

130. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003423-96.2012.8.16.0075-ISAIRA DE SALLES x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

131. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003424-81.2012.8.16.0075-JOQUIM SILVÉRIO PIMENTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

132. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003426-51.2012.8.16.0075-JOQUIM SILVÉRIO PIMENTA x BANCO FICSA S.A. - COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 3426-51.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

133. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003427-36.2012.8.16.0075-CARLOS ROBERTO BONIFÁCIO x BANCO

ITAUCARD S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

134. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003428-21.2012.8.16.0075-ANTONIO CUENCA MUNHOZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 0003570-25.2012.8.16.0075-LUCAS SOARES CUNHA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 3570-25.2012.8.16.0075 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não se evidenciando nenhuma situação de perigo de dano irreparável, como é o caso em tela, onde a ausência de entrega imediata dos documentos solicitados não alterará o provável direito da parte requerente em ter os documentos exibidos no momento oportuno, descabida é a concessão de liminar inaudita altera parte de exibição de documentos bancários (contratos, extratos, autorizações de débito e etc). Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 513.707/SC - Rei. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rei. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO - 3ª T. - Julg. 14.02.2006; Tribunal de Justiça do Paraná o 15a C.Cível - AI 0521565-6 - Campo Mourão o Rei.: Des. Jucimar Novochadio - Unanime o J. 08.10.2008; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Cível - AI 0475037-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Luiz Carlos Gabardo o Unanime - J. 14.05.2008. 2.1. Portanto, indefiro a liminar de exibição de documentos.

3. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas e custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e JOAQUIM MARQUES BOMFIM FILHO.

136. PREVIDENCIÁRIA * - 0003750-41.2012.8.16.0075-ANDRÉ BENEDITO BRAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar cópia do processo administrativo, no prazo legal. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

137. PREVIDENCIÁRIA * - 0003757-33.2012.8.16.0075-NILSON DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar cópia do processo administrativo, no prazo legal. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

138. CARTA PRECATÓRIA - 0006548-43.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de V. F.EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x ELP - EMPRESA LIMPADORA PARANA S/S. LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.

Estado do Paraná

C Prec. Cível nº 291/12

CERTIDÃO

CERTIFICO, Eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição, em cumprimento ao ordenado no mandado/Precatória retro, extraído dos autos supra que, faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento, pelas seguintes razões assim circunstanc iadas :

Do constante do r. mandado retro, se determina a penhora no bem indicado. Imediatamente este meirinho iniciou diligências com o fito de localizar bens do devedor no endereço indicado, resultando estas infrutíferas, face de a referida empresa não mais existir. Junto ao Detran e C.R.Is., desta Comarca o devedor não possui quaisquer bens registrados em seu nome, passíveis de penhora.

Tendo em vista não existir mais elementos para localização de bens a serem contristados, e em face das razões retro expandidas, devolvo o presente em cartório, para os devidos fins, ficando no aguardo de novas determinações, bem como, a credora indique possíveis bens a serem penhorados.

Mário Sérgio dos Santos Oficial de Justiça

COTA:

3dilg/ R\$:111,00

Dou fé. Corn. Proc.

7.06.032

Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

139. CARTA PRECATÓRIA - 0000002-98.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de ASSAÍ, PR. - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - Redesignada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, para a data de 11/07/2012 as 13:15

horas. Advs. MARCOS VINICIUS PESENTI, ADALBERTO SEBASTIÃO SANTANA JÚNIOR, POLIANA PATRÍCIA FERREIRA DE ARAÚJO e VICENTE DE PAULA.

140. CARTA PRECATÓRIA - 0002439-15.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 6ª V. DA FAZENDA DE CURITIBA, PR. - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo que de direito no prazo legal. Autos n.º 062/2012

N.º Unificado 2439-15.2012.8.16.0075

=C E R T I D A O=

Certifico que depois de efetivada à penhora, por ora, suspendi o início do ato de avaliação, tendo em vista que o exequente não efetuou o recolhimento antecipado das custas referente a tal ato. Razão pela qual, devolvo os presentes autos de carta precatória em cartório, a fim de que a parte exequente providencie antecipadamente de acordo com art. 19 e seus parágrafos do CPC, da norma 9.4.1 do Código de Normas e nos termos da tabela da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o recolhimento antecipado das custas referente a diligência de avaliação, no valor de R\$241,11.

Adv. ALEX JIMI POMIN.

141. CARTA PRECATÓRIA - 0002665-20.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE BATAGUASSU, MS - RUBENS KIMURA x JULIANO MARTINS e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.

Estado do Paraná PQÚIR JUDICIÁRIO

C. Precatória n. 0002665020.2012.8.16.0075 (067/12) Ordem n. 486/12 CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a r. C. Precatória, me dirigi na Subseção de Cornélio Procópio da Ordem dos Advogados, sendo recepcionado pela secretária, Sra. Elaine Mello, a qual, após consultar o sistema de cadastro, informou que o requerido Paulo Sérgio Rodrigues, possui dois endereços, quais sejam, comercial: Rua Massud Amin, n. 88 - sala n. 803, residencial: Rua dos Bandeirantes, n. 45, ambos neste município. Ato seguinte, me dirigi nos endereços informados, e, não encontrei o requerido em tela.

Segundo informações do cunhado do requerido, Sr. Alexandre de Castro, o mesmo "anda" por Curitiba/PR., porém, ele e os demais familiares, desconhece o endereço. Insta salientar o requerido não milita nesta comarca há aproximadamente oito anos. Em diligências em atos anteriores, fui informado que ele poderia ser localizado na casa de seu irmão, sito na Rua Bruno Figueira, 2.211 - apto. 1 102 - Bairro Bigorrihlo, Curitiba/PR e/ou através dos telefones (41) 3027/3661, (41) 7815/3218 e (41) 9618/1558; resta comprovar a veracidade.

Ante o exposto, restando frustrada a citação do requerido, que, conforme resultado das diligências, está em lugar incerto e desconhecido, faço a devolução dos autos a cartório, para os devidos fins.

Por ser expressão da verdade, dou fé.

Custas a receber

R\$ 74,00.

Adv. LUÍS EDUARDO TANUS.

142. CARTA PRECATÓRIA - 0003303-53.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 4ª V. DE SOROCABA, SP - SADRAQUE IRINEU PESSOA x KINHO COM. DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS - Ciência as partes sobre a designação da data de 04/07/2012 às 15:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Advs. SADRAQUE IRINEU PESSOA e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000029-14.1994.8.16.0075-BANCO REAL S.A x EDSON LUIZ ROSSITO - Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias Advs. ROSANGELA KHATER e PEDRO RIBAS DE MELLO.

144. EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 344/1994-INDUSEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA x ALFREDO HENCHEL FILHO - tCOMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos n.º 344/1994 1. Considerando o aludido à certidão de fl. 424, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, em-se. Diligências, necessárias. Adv. UMBERTO DAVID.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000320-33.2002.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x WAGNER SÉRGIO DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de INTIMAÇÃO, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 29/2004-EDUARDO SALIMENE x APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. LUCIANO SALIMENE e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 113/2006-GRACIANO & CIA. LTDA. x ALEX RODRIGO DE GODOY - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos n.º 113/2006 1. Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para que apresente o saldo atualizado da dívida descrita nestes autos. Apresentado o cálculo pela parte exequente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 77. 2. Não havendo manifestação no prazo supra, intime-se pessoalmente a parte autora para as providências acima. 3. Persistindo o desinteresse, arquivem-se os autos aguardando-se manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Adv. THARIK DE THARSO THANES.

148. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA - 252/2006-TOMITA ITIMURA x JOSÉ FLORIANO MARQUES PEIXOTO - Ao EXECUTADO para se manifestar em 05 dias sobre a avaliação de fls.144 Advs. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO e JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 292/2006-ANTONIA APARECIDA PANÇAN x OSCAR ESPRIZON - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO e JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002586-51.2006.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x WANDERLEY JÚNIOR ROCHA e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002587-36.2006.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNELIO PROCOPIO x PASCOAL & BATISTA LTDA. ME. e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002545-84.2006.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIDERAL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Advs. JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 63/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSIMEIRI MARIA CANDIDO DA COSTA - ME e outro - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 1 (UM) ANO.. Advs. JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2007-NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x AIRTON MENEZES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003293-82.2007.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003237-49.2007.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x DIVINO FOGANHOLO e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 650/2007-NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x VERA LUCIA CORREA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 818/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO e outro - Autos n.º 818/2008

1. Considerando o noticiado às fls. 143/144, defiro a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Medianeira - PR, solicitando a devolução da carta precatória com ou sem cumprimento.

2. Postergo a decisão sobre a citação do executado por edital, uma vez que, somente após a devolução da carta precatória, se averiguará se houve ou não a localização do executado.

Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO e LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 517/2009-WILSON ALICHANDRE DA SILVA e outro x EDIVALDO SILVA SANTOS e outros - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRI NAVARRO.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003247-25.2009.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x ANTONIA APARECIDA PANÇAN - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003310-50.2009.8.16.0075-ANTONIO BENTO TASSELI e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n.º 0003310-50.2009.8.16.0075 1. As informações foram devidamente prestadas em 17 de 2.011, encaminhe-se cópia da informação de fl. 294, com urgência, ao Tribunal de Justiça. Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 19/2010-SUTTILE & VACISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDNO RAFAEL PUERTA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.

163. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 162/2010-ESPÓLIO DE AKI SUZUKI MURAKAMI e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento

do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006831-66.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x M. PEDROSO COMÉRCIO ARTIGOS E L ME. e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 27,26 , Contador R\$ 10,09, em 05 dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001046-89.2011.8.16.0075-SERGIO APARECIDO VICENTINI x ESTADO DO PARANÁ - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001678-18.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x BAR TACADA SNOOKER CENTER LTDA e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

167. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005110-45.2011.8.16.0075-RURAL PEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLA LTDA. x VALMIR MARTINEZ ORTIZ e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006076-08.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x GILDA MARIA GARCIA DIAS DE CASTRO e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito noprazo legal. [cARTúto CÍVEL] eORNãuo pstocdMo ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Autos sob n.º 1902/2011. N.º unificado 6076-08.2011.8.16.0075. =C E R T I D Ã O= Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade e Comarca, na Rua Goiás, n.º 330, centro, e na Rua Dos Bandeirantes, n.º 422, centro, e sendo aí, PROCEDI A CITAÇÃO dos executados ANTÔNIO SEVERO DE CASTRO, ANTÔNIO SEVERO DE CASTRO JÚNIOR e DENISE FERNANDES CANABRAVA SEVERO DE CASTRO, por todo inteiro teor do presente mandado e da cópia da petição inicial, dos quais bem cientes ficaram após a leitura que lhes fiz, ofereci-lhes a contrafé, que aceitaram e exararam suas notas de cientes no rodapé do mandado. Certifico mais que, por ora, deixei de proceder à citação da executada GILDA MARIA GARCIA DIAS DE CASTRO, em virtijñ não tê-la localizado. Custas recebidas por G Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, com objetivo de localizar a executada GILDA MARIA GARCIA DIAS DE CASTRO, em data de hoje renovei a diligência, me dirigindo nesta cidade e Comarca, na Rua Goiás, n.º 330, centro, onde localizei e PROCEDI A CITAÇÃO da referida executada, por todo inteiro teor do presente mandado e da cópia da petição inicial, dos quais bem ciente ficou após a leitura que lhe fiz, ofereci-lhe a contrafé, que aceitou e exarou sua nota de ciente no rodapé do mandado. Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006345-47.2011.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K.C.NIETO LANCHONETE e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal. PODER Cível nº 1963/2011 CERTIDÃO CERTIFICO, Eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição, em cumprimento ao ordenado no mandado/Precatória retro, extraído dos autos supra que, faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento, pelas seguintes razões assim circunstanciadas: Do constante do r. mandado retro, se determina a penhora no bem indicado. Imediatamente este meirinho iniciou diligências com o fito de localizar bens do devedor no endereço indicado, resultando estas infrutíferas, face na referida empresa ser de porte pequeno não existindo bens que possam sequer cobrir o valor das custas e honorários. Junto ao Detran e C.R.Is., desta Comarca o devedor não possui quaisquer bens registrados em seu nome, passíveis de penhora. Tendo em vista não existir mais elementos para localização de bens a serem contristados, e em face das razoes retro expendidas, devolvo o presente em cartório, para os devidos fins, ficando no aguardo de novas determinações, bem como, a credora indique possíveis bens a serem penhorados. Dou fé. COTA: 3 dilg/ R\$: 111,00 Com. Proc. 22/áe abril de 2012. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

170. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0006347-17.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ADILSON BEFFA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

171. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.RECEBIMENTO DE MULTA - 0007748-51.2011.8.16.0075-DINAH NOGUEIRA DO VALLE PAPST x METALÚRGICA ESIL LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. EDSON FERREIRA QUIRINO e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

172. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0008320-07.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x IVONE DE ALMEIDA FERREIRA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da petição de fls. 52/53,

requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e VITERLEI ANTONIO VICTOR.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - 0002350-89.2012.8.16.0075-UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x WILSON BAGGIO e outros - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Bem como Juntar contrafé. CartAdv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002527-53.2012.8.16.0075-EMILSON DE OLIVEIRA x J.S.UNIÃO DESTOCAS E TERRAPLANAGENS LTDA e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) . Bem como retirar CARTA PRECATÓRIA. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

175. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003061-94.2012.8.16.0075-COMTRAFÓ INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x INETEL COMÉRCIO DE MATERIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0003064-49.2012.8.16.0075-W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x RÁDIO CULTURA DE ANDIRÁ LTDA. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0003065-34.2012.8.16.0075-ELETROBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x AURI ESTEVAM & CIA. LTDA. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0003066-19.2012.8.16.0075-W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x AURI ESTEVAM & CIA. LTDA. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

179. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 914/1995-NILZA MANDARINO ISSA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para preparo de custas R\$ 360,96 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 20,17 , Oficial R\$ 30,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R\$ 37,00 , em 05 dias. Advs. JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FILHO e PEDRO RIBAS DE MELLO.

180. EMBARGOS DE DEVEDOR - 434/1998-SANDRA LÚCIA GOMES LAMBERT e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca de como pretende prosseguir no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO.

181. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000211-53.2001.8.16.0075-ANTONIO PEDRO MASSOLA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO, CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

182. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 787/2007-DÉLCIO PALHARIN e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ELISABETE MITIE KAWAMOTO, LORENA BIANCA DA SILVA, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ILMO TRISTÃO BARBOSA.

183. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005084-81.2010.8.16.0075-TORQUATO DUCCI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, JULIANA BONFIM CARNEVALE, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

184. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002530-42.2011.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACPSP x GILSON CASSAROTI JÚNIOR - Ao IMPUGANDA para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 24,22 , em 05 dias. Advs. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e SALES APARECIDO MENDES.

185. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006015-50.2011.8.16.0075-WALDECY PEREIRA DOS SANTOS e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO, ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

186. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001190-29.2012.8.16.0075-VALTER SEVERINO DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S.A. e outros - Autos nº 0001190-29.2012.8.16.0075 1. Recebo os embargos, para discussão,

determinando a suspensão da Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0001622-92.2005.8.16.0075 (1.124/2005), na forma do artigo 1.052 do CPC. Cornéub Frocópio (PR)/01/de março de 2.012. Dêitorah Penna Juiz Substituta Designada 2. Deixo por ora de analisar o pedido liminar, vez que houve a perda de seu objeto, pois protocolado o pedido no decorrer da realização do leilão, finalmente chegando a este gabinete após o término do mesmo. 3. Certifique a escritania sobre o resultado do leilão realizado nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0001622-92.2005.8.16.0075 (1.124/2005). 4. Certifique-se, ainda, o teor da presente decisão nos autos principais. 5. Cite-se a embargada, por seu advogado, para querendo, ofertar sua resposta no prazo de 10 dias, sob pena de revelia. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e EDUARDO LUIZ CORREIA.

187. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001516-86.2012.8.16.0075-HONDA E HONDA LTDA x UNIÃO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos 0001516-86.2012.8.16.0075 1. Acolha a emenda à inicial de fls.35/41. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a alegação do embargante de que a Pessoa Jurídica por ele representada encontra-se inativa, não possuindo assim, forma de arcar com as custas processuais. Tem sido o entendimento da Jurisprudência acerca do Benefício de Assistência Judiciária concedido a Pessoas Jurídicas: " Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Buczek Indústria Metalúrgica Limitada contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba à f.61, dos autos nº 12.459/2010 de Ação de Cobrança (f.19/36-TJ) ajuizada em face de Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada, sucessora do Banco Fibra Leasing S/A, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária. 2. Aduz a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, pois é a única forma de obter acesso ao Poder Judiciário e não dispõe de fundos suficientes para arcar com as respectivas despesas, na medida em que suspendeu a atividade econômica pois se encontra inativa. 3. A respeito do ponto central, não podemos esquecer que o benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato, até que se prove o contrário. Observo que a gratuidade judiciária não se limita ao depósito inicial e eventuais taxas previstas na lei local, mas apresenta reflexos nas demais despesas processuais, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal apresenta comando de direito material e não revogou qualquer dos dispositivos da Lei nº 1060/50, uma vez que regula, no aspecto formal, as diretrizes processuais para a concessão do benefício. O benefício "gratuidade judiciária também COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito pode ser conferida para as pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovado o estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas processuais. O Superior Tribunal de Justiça orienta no seguinte sentido: "Segundo entendimento desta Corte é possível, em tese, o deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, desde que provada a necessidade do benefício, aspecto que, por sua índole fático-probatória, não se submete ao crivo do especial, ut sùmula 7-STJ." (RESP 436851/SP, Rei. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, pub. DJ 17.12.2004, p. 550) " A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei nº 1060/50, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo." (RESP 554840/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, pub. DJ 11.10.2004, p. 339) " A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei nº 1060/50, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo." (RESP 512335/SP, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, pub. DJ 09.02.2005, p. 194) " O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedentes da Corte)." (AGRESP 624461/SC; Rei. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. DJ 21.03.2005, p. 250) 4. Verificamos, portanto, que para a concessão da gratuidade judiciária é imprescindível analisar as condições financeiras da pessoa jurídica. No caso em exame, ficou amplamente demonstrado pelos documentos de f.37/41 declaração simplificada da pessoa jurídica perante a Receita Federal que a autora se encontra inativa pelo menos desde o ano de 2006, fato que revela não estar desenvolvendo qualquer atividade de natureza econômica. Se a sociedade empresária se encontra inativa nos parece claro que não detém fundos suficientes para arcar com qualquer tipo de despesa. A decisão agravada questiona a capacidade de pagamento do sócio da empresa. Neste particular, não podemos esquecer que a sociedade tem personalidade jurídica que não se confunde com a dos sócios, motivo pelo qual tem existência jurídica independente. É a consagração do princípio da autonomia patrimonial, segundo o qual os sócios não respondem pelas obrigações sociais, salvo na hipótese de gestão temerária e fraudulenta, com confusão patrimonial, segundo a teoria da despersonalização societária. Portanto, como não vislumbramos nenhum dos requisitos para a aplicação da teoria supra referida, não é razoável perquirir a respeito da capacidade financeira dos sócios. Assim, aplicando a regra do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, diante da pacificada jurisprudência a respeito do tema, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da gratuidade judiciária. 5. Comunique-se ao Douto Juiz da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba. 6. Intime-se. Curitiba, 14º de maio de 2010. LAURI CAETANO DA SILVA Relator. (TJPR- Agravo

de Instrumento nº 6771204:8.- Órgão Julgador 17ª Câmara Cível. DJ:17/05/2010). COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito 3. Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, que se aplica à Execução Fiscal, vez que não demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão de efeito suspensivo, havendo mero requerimento genérico neste sentido, sem a demonstração efetiva dos requisitos legais necessários para tanto. Ademais, o mérito da atribuição do efeito suspensivo da execução aos embargos não se confunde com o mérito dos próprios embargos. Cabe ao executado demonstrar de que maneira o prosseguimento da execução - que é a regra -, prejudicá-la substancialmente, não bastando mera alegação de que o normal prosseguimento da execução tem o escopo de causar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao executado, valendo salientar, ademais, que o regular prosseguimento do feito executivo não causa óbice ao pleito de alongamento da dívida. 4. Intime-se a exequente para que, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. A escritania deverá desaparecer os presentes autos dos autos de execução fiscal sob nº 219/2011, certificando na execução o recebimento dos embargos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. FERNANDO APARECIDO MATIAS.

188. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002747-51.2012.8.16.0075-VALMIR BATISTA GRACIANO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA - Autos nº 0002747-51.2012.8.16.0075 1. Cite-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com as prescrições de lei (Código de Processo Civil, art. 285 e 319). 2. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da execução, porquanto ainda não há penhora nos autos (739-A, in fine, do Código de Processo Civil). Advs. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY. Cornélio Procópio, 13 de JUNHO de 2012. PAULO EUGÊNIO LUCCHESI Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 13 DE JUNHO DE 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº51/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL APARECIDO DECHICHE 56 433473/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 51 403596/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 51 403596/2010
ALCEU MACHADO NETO 16 598/2008
52 403681/2010
ALESSANDRO DORIGON 41 153812/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 46 286844/2010
74 193537/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 118 141696/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 51 403596/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 7 136/2007
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 51 403596/2010
ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE 87 330551/2011
ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO 48 315944/2010
ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 99 447036/2011
ANTONIO ALBERTO SCOPARO 60 500596/2010
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 21 57/2009
31 631/2009
61 525532/2010
105 3497/2012
106 69309/2012
107 70183/2012
ANTONIO ELSON SABAINI 120 139637/2012
APARECIDO ALBINO DECHICHE 57 443088/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 41 153812/2010
48 315944/2010
50 354052/2010
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 9 178/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 37 2084/2010
100 464008/2011
104 2708/2012
111 127861/2012
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 11 540/2007

18 672/2008
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 72 155429/2011
 114 181557/2012
 CARLOS SEQUEIRA MARTINS 41 153812/2010
 115 188489/2012
 CAROLINA BARREIRA LINS 24 221/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 47 294116/2010
 CEZAR AUGUSTO C. MACHADO 16 598/2008
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 51 403596/2010
 CHRISTIANE SCHRAM GUISSO 3 124/1999
 CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 26 419/2009
 CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA 36 794/2009
 CLAUDIA MARIA BERNADELLI 49 335866/2010
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 91 350388/2011
 92 350473/2011
 93 360428/2011
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 68 136988/2011
 69 138020/2011
 CRISTIAN MIGUEL 100 464008/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 20 752/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 95 368829/2011
 100 464008/2011
 104 2708/2012
 CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES 117 98/2006
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 26 419/2009
 DANIELA RAMOS 17 630/2008
 76 262821/2011
 DAYANE LIBANEO LIMA 110 108376/2012
 DENIZE HEUKO 43 221894/2010
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 68 136988/2011
 69 138020/2011
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 23 125/2009
 EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO 12 639/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 7 136/2007
 ELISEU ALVES FORTES 77 266548/2011
 ELIZABETE MARIA BASSETTO 26 419/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 100 464008/2011
 ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 101 466181/2011
 ELSON SUGIGAN 77 266548/2011
 ELZA APARECIDA LOPES TRENTO 14 534/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 100 464008/2011
 ERALDO KOVALCZUK 32 720/2009
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 19 744/2008
 FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 78 272606/2011
 79 288024/2011
 112 130544/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 91 350388/2011
 92 350473/2011
 93 360428/2011
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 24 221/2009
 25 264/2009
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 47 294116/2010
 FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES 118 141696/2010
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 51 403596/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 91 350388/2011
 92 350473/2011
 93 360428/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 95 368829/2011
 100 464008/2011
 104 2708/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 20 752/2008
 37 2084/2010
 FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 120 139637/2012
 GERALDO ALBERTI 62 6554/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 100 464008/2011
 104 2708/2012
 GILBERTO JULIO SARMENTO 10 330/2007
 15 536/2008
 17 630/2008
 22 65/2009
 25 264/2009
 27 431/2009
 29 555/2009
 38 60369/2010
 39 118909/2010
 40 149308/2010
 42 210373/2010
 44 226398/2010
 55 423251/2010
 58 465778/2010
 66 87966/2011
 67 130493/2011
 76 262821/2011
 88 340688/2011
 96 432492/2011
 97 435697/2011
 98 437773/2011
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 30 605/2009
 33 757/2009
 63 11920/2011
 83 324141/2011
 89 341987/2011
 103 509048/2011
 109 103872/2012
 GUSTAVO VERISSIMO LEITO 100 464008/2011
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 51 403596/2010
 52 403681/2010
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 8 167/2007
 IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 9 178/2007

IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO 12 639/2007
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 28 552/2009
 JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 11 540/2007
 JEFERSON BARBOSA 100 464008/2011
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 30 605/2009
 53 405320/2010
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 47 294116/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 43 221894/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 100 464008/2011
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 33 757/2009
 63 11920/2011
 73 167994/2011
 83 324141/2011
 89 341987/2011
 103 509048/2011
 109 103872/2012
 JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 32 720/2009
 JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA 87 330551/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 70 143483/2011
 82 323364/2011
 JULIANA ROTT DE FIGUEIREDO 36 794/2009
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 22 65/2009
 29 555/2009
 38 60369/2010
 39 118909/2010
 40 149308/2010
 44 226398/2010
 55 423251/2010
 88 340688/2011
 96 432492/2011
 97 435697/2011
 98 437773/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 7 136/2007
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 35 776/2009
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 23 125/2009
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAÚJO 8 167/2007
 KELLEN REZENDE BULLA 87 330551/2011
 LIA DAMO DEDECCA 11 540/2007
 LILIANE ANDREA DO AMARAL 119 150789/2010
 LINO MASSA YUKI ITO 65 59558/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 34 761/2009
 LUCIA EMIKO AMAMIA FUJIHARA 110 108376/2012
 LUCIANA CARASKI 80 294519/2011
 81 314271/2011
 84 328038/2011
 85 328123/2011
 86 328208/2011
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 108 86803/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 45 236790/2010
 LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 13 371/2008
 114 181557/2012
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 11 540/2007
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 48 315944/2010
 49 335866/2010
 50 354052/2010
 LUIZ ZANZARINI NETTO 4 174/2001
 MAGNUS CARAMORI 7 136/2007
 MARCELE POLYANA PAIO 31 631/2009
 61 525532/2010
 105 3497/2012
 106 69309/2012
 107 70183/2012
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 21 57/2009
 MARCELO ALGUSTO DE SOUZA 47 294116/2010
 MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO 71 145644/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 95 368829/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 61 525532/2010
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 5 275/2002
 6 194/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 41 153812/2010
 48 315944/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 46 286844/2010
 74 193537/2011
 MARCO ANTONIO CAIS 9 178/2007
 MARCO ANTONIO MICHNA 26 419/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 34 761/2009
 MARCOS RODRIGUES DE MATA 65 59558/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 48 315944/2010
 49 335866/2010
 50 354052/2010
 MARIA LUCIA ZANZARINI 4 174/2001
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 118 141696/2010
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 113 175232/2012
 MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 2 60/1999
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 119 150789/2010
 MARISTELA NAVARRO 6 194/2003
 MAURO DALARME 4 174/2001
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 37 2084/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 64 16861/2011
 87 330551/2011
 94 365891/2011
 101 466181/2011
 102 473283/2011
 MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 101 466181/2011
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 24 221/2009
 OKSANA POHLID MACIEL 51 403596/2010
 OSMAR H. SCHWARTZ JR 59 490544/2010
 OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO 110 108376/2012
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM 54 406704/2010

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 100 464008/2011
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 104 2708/2012
 PAULO MORELI 119 150789/2010
 PAULO SERGIO TRENTO 14 534/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 8 167/2007
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 100 464008/2011
 104 2708/2012
 PRISCILA FERREIRA BLANC 26 419/2009
 RAFAEL FRANCISCO GERVASIO 24 221/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 102 473283/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 61 525532/2010
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 64 16861/2011
 94 365891/2011
 101 466181/2011
 102 473283/2011
 RALPH ROCHA MARDEGAM 54 406704/2010
 RAPHAEL MAESTRELLO 120 139637/2012
 RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 79 288024/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI COSTA 49 335866/2010
 RENATA CRISTINA COSTA 49 335866/2010
 RICARDO DOMINGUES BRITO 91 350388/2011
 92 350473/2011
 93 360428/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 94 365891/2011
 102 473283/2011
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 7 136/2007
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 118 141696/2010
 ROSANGELA KHATER 93 360428/2011
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 30 605/2009
 33 757/2009
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 63 11920/2011
 83 324141/2011
 103 509048/2011
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 89 341987/2011
 109 103872/2012
 SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS 47 294116/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 26 419/2009
 116 347/2001
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 75 227141/2011
 SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 51 403596/2010
 THANYELLE GALMACCI 26 419/2009
 VALDIR JOSE BASSI 2 60/1999
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 46 286844/2010
 74 193537/2011
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 1 445/1996
 41 153812/2010
 90 345884/2011
 WILSON SANCHES MARCONI 20 752/2008
 YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 41 153812/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 445/1996 - JOSE CARLOS DUTRA DE REZENDE x JADIR FABIAM e outro - Ao Exequente acerca de calculo atualizado de fls.190/194, e acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
 2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 60/1999 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ANTONIO VENANCIO DA ROCHA - Fica intimada a parte interessada, sobre a impugnação ou documentos juntados; Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 124/1999 - COLCHA DE RETALHOS LTDA x CONFECÇÕES DAM CLAVE LTDA e outros - Ao Credor para que junte aos autos Contrato Social da Sociedade. Adv. CHRISTIANE SCHRAM GUISSO.
 4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000190-71.2001.8.16.0077 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO FRANCISCHINI - Ao Executado para que efetue o pagamento de debito, no valor de R\$ 551,13, no prazo de 15 dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% sobre o valor do debito, nos termos do art. 475-J do CPC. - Advs. LUIZ ZANZARINI NETTO, MARIA LUCIA ZANZARINI e MAURO DALARME.
 5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 275/2002 - ARISTOTELES SOAREA BARROSO (ESPOLIO) x ALCIDES FRANCISCHINI e outro - A parte autora para que efetue a retirada e envio do expediente (ofcio), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
 6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 194/2003 - MARIA FERREIRA EVANGELISTA CASTRO e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Dessa forma, no caso dos atos, deve ser expedida Requisição de Pequeno Valor, eis que o valor individual de cada litisconsorte ativo não supera o limite da Lei Municipal n°25/2010. Inclua-se o valor das custas processuais na Requisição de Pequeno Valor a ser expedida. Advs. MARISTELA NAVARRO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
 7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 136/2007 - COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROBERTO ALONSO CABRIANA - Ao Requerente o pedido de fls. 113 123, do Curador nomeado, requerendo a intimacao do Autor para efetuar o deposito dos honorarios fixados em sentenca em data de 19/10/2011, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), podendo ser o pagamento mediante deposito junto ao banco da Caixa Economica Federal S/A, Agencia 3352, conta corrente nº 20.198-8, conta esta de titularidade do Curador, cujo comprovante de deposito devidamente chancelado pelo Banco, servira como recibo de quitacao, sob pena de execucao. - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MAGNUS CARAMORI e RODRIGO FERNANDES DA SILVA.

8. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 167/2007 - EDSON PAULO DIAS DINIZ e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Ao Requerente para o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 111,15 (cento e onze reais e quinze centavos) sendo R\$ 101,06 do Escrivão e R\$ 10,09 do Contador. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS.
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 178/2007 - FACCHINI S/A x JOSE ROBERTO ALONSO CABRIANA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando as diligencias do avaliador no valor total de R \$ 120,90 (cento e vinte reais e noventa centavos. Laudo de avaliacao R\$ 56,40 e diligencias do avaliador R\$ 64,50. E que providencia tambem o valor total das custas remanescentes que importam em R\$ 292,45 (duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos). Escrivão R\$ 151,38, contador R\$ 20,17 e R\$ avaliador R\$ 120,90."- Advs. MARCO ANTONIO CAIS, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.
 10. AÇÃO ORDINÁRIA - 330/2007 - CLEUZA JACINTO MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012. Designado o dia 22.06.2012, às 16h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
 11. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 540/2007 - MARCOS ALVES x BANCO BMC S/A - Considerando a ausencia de interposição de impugnação pelo Requerido, converto a penhora de fl.169 em pagamento e autorizo o levantamento em favor do credor, o qual deverá informar o valor levantado e eventual saldo residencial existente. Advs. CARLITO RAIMUNDO SOUZA, JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO e LIA DAMO DEDECCA.
 12. AÇÃO ORDINÁRIA - 639/2007 - MASSA FALIDA DE GARAVEL & CIA x VALDEMAR OSSAMU TAKAKI - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante o resultado negativo da penhora on line."- Advs. IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO.
 13. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 371/2008 - J.N. CAMPANA E CIA LTDA e outro x JOSE AFONSO DA SILVA BARRA - Aguarde-se a manifestacao da parte interessada no arquivo.- Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.
 14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 534/2008 - ROSICLEI DAMACENO ROCHA x MARCOS PAULO FRANCO PROSDOCIMO - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (carta de intimação), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ELZA APARECIDA LOPES TRENTO.
 15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 536/2008 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012. Designado o dia 22.06.2012, às 09h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
 16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 598/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x LUCENIR DA SILVA LIMA - F. I. e outro - Ao Requerente ante calculo atualizado do Srº Contador. Advs. ALCEU MACHADO NETO e CEZAR AUGUSTO C. MACHADO.
 17. AÇÃO ORDINÁRIA - 630/2008 - JURCILEI FERREIRA PORTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012. Designado o dia 22.06.2012, às 11h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.
 18. AÇÃO CONDENATÓRIA - 672/2008 - JOAO FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Ao Requerido para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 64,50., através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.
 19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 744/2008 - JOSE LOIOLA NETO x BANCO ITAU S/A - Ao Requerente para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 58,05, (cinquenta e oito reais e cinco centavos) sendo R\$ 47,96 do Escrivão e R\$10,09 do Contador. Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA.
 20. DEPÓSITO - 752/2008 - BANCO FINASA S/A x ALEX SANDRO DA SILVA VICENTE - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a comprovacao do envio dos expedientes retirados as fls 47/53, (ARs)."- Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e WILSON SANCHES MARCONI.
 21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 57/2009 - SILVIA CRISTINA DOMINGOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012. Designado o dia 22.06.2012, às 10h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.
 22. AÇÃO ORDINÁRIA - 65/2009 - VALDIRENE RODRIGUES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização

de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 13h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002525-82.2009.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x SERGIO RUBIM - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 221/2009 - DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - Às partes para manifestação, sucessivamente, em cinco dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU, CAROLINA BARREIRA LINS e RAFAEL FRANCISCO GERVASIO.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 264/2009 - OSVALDO MIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 13h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002524-97.2009.8.16.0077 - ALZIRA DOS SANTOS DE SOUZA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - Ao Executado, para que efetue o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo Exequente/Credor, que importa em R\$1.085,31, cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC. Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, PRISCILA FERREIRA BLANC, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR e THANYELLE GALMACCI.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 431/2009 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 11h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 552/2009 - RETIFICADORA PRIMOR LTDA x CLAUDEMIR NORATO DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, bem como efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de 54,08 (R\$ 23,50 - Vara Cível; R\$ 20,49 - Distribuidor; R\$ 10,09 - Contador)."- Adv. JAMILO DA SILVA JUNIOR.

29. AÇÃO ORDINÁRIA - 555/2009 - MARIA LAUDICE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 10h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

30. AÇÃO ORDINÁRIA - 605/2009 - BENEDITO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 13h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

31. AÇÃO ORDINÁRIA - 631/2009 - ROSELI NERES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 15h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

32. AÇÃO MONITÓRIA - 720/2009 - JOSE APARECIDO DE MACEDO x LOTÉRICA MARILUZ LTDA - À parte autora ante o termo da audiência realizada em 11.06.2012, cujo teor é:

Aberta a audiência: "O procurador da parte autora concordou com o pedido de fls. 111/112, mediante a apresentação de atestado médico, no prazo de dez dias, destacando que a parte requerida não apresentou rol de testemunhas no prazo do art. 407 do CPC, devendo ser reconhecida a preclusão processual para apresentação do rol de testemunhas. Caso não seja este o entendimento do Juízo, e, no caso do procurador do requerido não apresentar atestado médico, pugna pela declaração da preclusão de prova a ser produzida em audiência, julgando-se o processo no estado em que se encontra. Requerer, ainda, que o requerido arque com as despesas de adiamento do presente ato, em havendo necessidade de nova intimação das testemunhas. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Sérgio de Lima."

Decisão da MM. Juíza: "1- Suspendo o presente ato em razão do requerimento de fls. 111/112, concedendo ao procurador do requerido o prazo de dez dias para apresentação do respectivo atestado médico a justificar o pedido de adiamento

do presente ato, sob pena de preclusão da produção de prova em audiência. 2- Para realização do ato postergado designo o dia 19/02/2013, às 14:00 horas. Dou os presentes por intimados, inclusive, as testemunhas arroladas pela parte autora, presentes no recinto do fórum. Recolha-se o mandado expedido, restituindo-se ao requerente o valor das diligências, em caso de não cumprimento do mandado. 3- Decorrido o prazo de dez dias sem a apresentação do atestado médico pelo procurador da parte autora, torno sem efeito a audiência acima designada, devendo a serventia intimar as partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente, em dez dias. Dou os presentes por intimados."

Advs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e ERALDO KOVALCZUK.

33. AÇÃO ORDINÁRIA - 757/2009 - JUSELMA MARIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 11h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

34. AÇÃO MONITÓRIA - 0002546-58.2009.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSIANE LUCIA BEZERRA - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

35. DEPÓSITO - 776/2009 - B.F. x C.S.S. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da parte Requerida quanto a entrega do bem ou o seu equivalente em dinheiro."- Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

36. AÇÃO ORDINÁRIA - 794/2009 - SOLANGE FÁTIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 09h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Advs. CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA e JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0002084-67.2010.8.16.0077 - B.F.S. x A.F.L. - A parte autora para o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 25,13 (vinte e cinco reais e treze centavos), sendo R\$15,04 do Sr. Escrivão, e R\$10,09 do Contador. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

38. AÇÃO ORDINÁRIA - 0060369-53.2010.8.16.0077 - MARIA DE LURDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 15h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

39. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001189-09.2010.8.16.0077 - APARECIDA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 15h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

40. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001493-08.2010.8.16.0077 - LUCIANO BARBOSA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 14h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001538-12.2010.8.16.0077 - VANDERLEI GOULART e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outros - "A PARTE EXEQUENTE, para manifestar-se. Advs. ALESSANDRO DORIGON, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, CARLOS SEQUEIRA MARTINS, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002103-73.2010.8.16.0077 - APARECIDA DE FÁTIMA MARTINS DORNELAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 09h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002218-94.2010.8.16.0077 - B.B. x A.T. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo e a retirada do expediente."- Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002263-98.2010.8.16.0077 - JOSÉ APARECIDO MARÇAL ESTEVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 13h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002367-90.2010.8.16.0077 - JOSE RAIMUNDO FELIZ BARRETO x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 333,92 (trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 282,02 do Escrivão, R\$ 20,49 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$21,32 do Funrejus. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002868-44.2010.8.16.0077 - BANCO SANTANDER S.A x DAIREZ PINHEIRO DE MACEDO e outro - Ao credor em 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o acordo as fls.79/81. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0002941-16.2010.8.16.0077 - B.F.S. x N.F.F. - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (4 - ofício), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Adv. CELI GABRIEL FERREIRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO ALGUSTO DE SOUZA e SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003159-44.2010.8.16.0077 - PAULO AUGUSTO DIEGUES x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0003159-44.2010.8.16.0077

Ação de Exibição de Documentos
Requerente: PAULO AUGUSTO DIEGUES

Requerido: BANCO BANESTADO S/A

PAULO AUGUSTO DIEGUES, através de procurador constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BANESTADO S/A (sucido por Banco Itaú S/A), objetivando, em suma, a exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente nº 60533, agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, entre a data da abertura da conta até dezembro de 2000 (ano de privatização do Banestado e incorporação pelo Itaú), a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira, internamente denominados de "NHOC" ou "SEGUNDO LANÇAMENTO", cuja prática ilícita foi alvo de investigação criminal pelo Ministério Público Federal (Ação Penal nº 98.201.3393-9 da Vara Federal Criminal de Londrina - PR) e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.

Consignou o Autor que foi titular de conta corrente junto ao Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, os documentos solicitados não foram exibidos pela instituição financeira.

Alegou que o banco réu tem obrigação de fornecer as informações solicitadas pelo consumidor, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 002878 do Banco Central do Brasil. Requeriu a citação do réu para que exiba os seguintes documentos relativos ao período da abertura da conta até dezembro de 2000: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito. Requeriu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, de R\$ 500,00, e, subsidiariamente, a condenação do réu a pagar indenização a título de perdas e danos, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou outro valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O BANCO BANESTADO S/A apresentou contestação (fls. 23/60), alegando, em preliminar, (a) nulidade de citação postal, visto que foi recebida por quem não tinha poderes para receber citação, tecendo considerações acerca da limitação dos efeitos da revelia, e (b) falta de interesse de agir ante a remessa de extratos pela instituição financeira ao longo do período e inexistência de prova quanto à recusa do banco em fornecer os documentos na esfera administrativa. Arguiu a ocorrência de decadência (art. 26 do CDC) e prescrição quinquenal (art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916). No mérito, sustentou: a) a legalidade dos lançamentos a débito efetuados na conta corrente do Autor pelos códigos 51, 60, 62, 63, 64, 79 80 e 97, destacando que todos os encargos, tarifas, taxas, juros, impostos cobrados, foram minuciosamente identificados e discriminados nos extratos encaminhados ao correntista; b) que a instituição financeira não está obrigada a manter indefinidamente em seus arquivos documentos relativos a conta corrente antiga; c) necessidade de exibição de documentos mediante seu pagamento prévio; d) possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada; e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; f) impossibilidade da inversão do ônus da prova ante a ausência de verossimilhança das alegações do Autor; g) a ausência dos requisitos do processo cautelar *fumus boni juris* e *periculum in mora*; h) impossibilidade de concessão de liminar nas ações de exibição de documento; i) não cabimento da aplicação de multa cominatória nas ações de exibição de documento (STJ, Súmula 372). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido encartado na inicial, tendo em vista a desnecessidade da medida, uma vez que tais documentos, caso existam em seus arquivos, podem ser obtidos administrativamente, mediante pagamento prévio, bem como a condenação do Autor nos encargos de sucumbência. Frente ao princípio da eventualidade, requereu a concessão do prazo de 60 dias para realização de diligências para a realização de buscas ou para a manifestação sobre a impossibilidade da apresentação dos mesmos.

Intimada via DJ/PR (fl. 82), a parte autora apresentou

réplica (fls. 70/81).

Oportunizado ao Autor a emenda da inicial para informar a data da abertura da conta corrente ou informar a data em que passou a ser servidor do Estado do Paraná, apresentando documento hábil a comprovar o pagamento de salário mediante depósito em conta bancária junto ao antigo Banco do Estado do Paraná (fl. 84), entretanto, limitou-se a informar que não dispõe de documento que contenha a data exata da abertura da conta bancária (fl. 86).

Infrutífera a conciliação entre as partes, ante a ausência do procurador da parte autora. O autor compareceu pessoalmente na audiência designada, informando que passou a trabalhar no DER em 1979, sendo que o pagamento era efetuado através do antigo Banestado, sendo oportunizado ao Autor a apresentação de documento a comprovar a data de abertura da conta corrente em 1979, sob pena de presumir-se a data da abertura da conta corrente como sendo junho de 2000, conforme documento de fl. 11 (fl. 96).

A parte autora limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 98).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a exibição do contrato de abertura de conta corrente e aditivos, bem como os respectivos extratos de movimentação da conta corrente.

A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares

Nulidade de citação

Sustentou o Requerido que a citação não seria válida, em razão da citação não ter sido recebido por pessoa com poderes para tanto (arts. 12, VI, 215, caput, e 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Sem razão o Requerido. Conforme entendimento do STJ,

"é possível a citação de pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida

por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso." (STJ - AgRg no ag 711722/PE; Agravo

Regimental no Agravo de Instrumento 2005/01611404- 1, 3ª Turma, Ministro Humberto Gomes de

Barros, DJ 27.03.2006 p. 267).

No mesmo sentido decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

"1. A citação de pessoa jurídica pode ser feita por carta consoante regras estabelecidas no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2.

A doutrina e

jurisprudência reconhecem a validade da citação por carta de pessoa jurídica mesmo que recebida pelo

seu funcionário. 3. A instituição bancária que possui sede em outro Estado pode ser citada na agência

onde foi celebrado o contrato, a fim de facilitar ao consumidor a defesa de seus interesses" (TJPR,

Agravo de Instrumento 315.903-5, Relator Celso Seikiti Saito, DJ 7057 de 10/02/2006).

No mais, o Requerido compareceu nos autos e apresentou contestação, não havendo que se falar em nulidade sem prejuízo.

Carência de ação - falta de interesse de agir

Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de interesse de agir (ou interesse processual) arguida pelo Requerido.

É de se frisar, que o interesse de agir, condição da ação é de caráter processual, reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra forma não teria como o Autor obter a providência que almeja em relação ao Requerido.

Nesse sentido, lecionam os ilustres Nelson Nery Junior e

Rosa Maria de Andrade Nery que:

"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma

utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido

ameaçado ou efetivamente violado." (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 629)

No caso, presente se encontra a necessidade/utilidade, na medida em que o Autor pretende, com a exibição de documentos, verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente mantida junto à instituição financeira.

O simples fato de o Banco Central exigir que as instituições financeiras enviem aos seus clientes, periodicamente, extratos de suas contas, não exonera o Requerido do dever de apresentar os documentos solicitados, mormente porque não comprovou este que tenha fornecido todos os extratos devidos, mesmo após pedido administrativo do Autor.

Verifica-se que o Autor comprovou ter efetuado prévia notificação extrajudicial do Requerido para a obtenção dos documentos pretendidos, conforme documento que acompanha a inicial (fl. 12), entretanto, não obteve êxito, justificando o ajuizamento da presente demanda.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Prejudiciais de mérito

Decadência

A tese de decadência apresentada na peça contestatória não procede.

A jurisprudência é pacífica no sentido que a decadência prevista no art. 26 do CDC, diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação, não sendo invocável na ação de exibição de documento.

Nesse sentido:

"I - (...). II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do

Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista

de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em

comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e

vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento

capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravado

improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 23.03.2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. É VINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE

CONTAS. (STJ - 3ª T., REsp 037526/CE, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 08.08.94).

"(...) PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADAS. (...) 6. A

ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo Código

Civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo se observar

o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias. 7. Os prazos previstos no art. 26 do

Código de Defesa do Consumidor são para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação nos

casos de fornecimento de produtos ou de serviços e não para ajuizar a ação de prestação de contas (...)"

(TJ/PR - 14ª CCiv, AC 0181649-7, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 03/04/2006).

Rejeito, pois, a preliminar de decadência.

Prescrição

Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional

previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual e prestação de contas se enquadrarem nesta categoria. Tal prazo nada mais é do

que o prescricional geral previsto para as pretensões pessoais que, na vigência do Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos, a teor do disposto em seu art. 177,

sendo de 10 (dez) anos no atual Código Civil, sendo inaplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC e na Resolução nº 2078/94, do BACEN

(14ª CCv, Rel. Marco Antonio Antoniassi, apelação n. 711.478-9, julgado em 17.11.2010).

Nesta esteira, deve ser observado o disposto no artigo 2028 do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei

revogada".

No caso, conforme o conteúdo da inicial, verifica-se que a parte Autora pugna pela exibição de documentos e/ou extratos bancários da

conta bancária desde sua abertura até dezembro de 2000, apresentando documento comprobatório da existência de relação jurídica tão somente a contar

de junho/2000, conforme documento de fl. 11, não havendo nos autos elementos a evidenciar a existência de relação jurídica em época pretérita, ônus que

competia à parte autora.

Dessa forma, observado o documento de fl. 11, que comprova a existência de relação jurídica com o requerido tão somente a contar

de junho/2000, não havendo nos autos elementos a evidenciar a existência de relação jurídica em época pretérita, como já afirmado, e, considerando que,

quando da vigência do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto para as ações pessoais no diploma revogado, qual

seja, 20 (vinte) anos, deve incidir ao caso em tela o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil/02.

Oportuna a transcrição do seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA

FASE - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA

- INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES Falta de

INTERESSE DE AGIR DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO

UTILIDADE/ADEQUAÇÃO DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM

CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS DECADÊNCIA

ARTIGOS

26 E

27 DO CDC INAPLICABILIDADE

PRAZO

PRESCRICIONAL DE 10 ANOS IMPOSSIBILIDADE

DE AVERIGUAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DA CONTA

CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO

POSSIBILIDADE

RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC

888018-4 - Araçongas - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 02.05.2012).

(grifei)

"O lapso prescricional da ação de prestação de contas é o das ações pessoais, não se aplicando a prescrição prevista no Código de Defesa do

Consumidor, que trata de prazo para reclamar contra vícios ou defeitos ocultos dos serviços

prestados, não para ajuizar ação. Aplica-se, sim, aquele previsto no art. 205 do novo Código

Civil - dez (10) anos - em face da disposição expressa no art. 2.028 do mesmo Código, em se

verificando que até o ajuizamento da ação transcorreu menos da metade do prazo vintenário do

art. 177 do CC/1916" (TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação cível nº 172.067-6, rel. des. Airvaldo

Stela Alves, pub. em 03/3/2006).

Partindo disso, lembrando que a ação foi proposta em 12.08.2010, o prazo prescricional de dez (10) anos deve ser contado

retroativamente a partir desta data, por ser o contrato de conta corrente de trato sucessivo. Assim, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC,

desobriga-se o banco requerido de apresentar os documentos anteriores a 12.08.2000.

Desta feita, declaro prescrita a pretensão da parte autora em haver os documentos relativos ao período anterior a 12.08.2000, ou seja, devem ser apresentados os documentos a partir de 12 de agosto de 2000

até dezembro de 2000.

Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica existente entre as partes é notoriamente uma relação de consumo, já que o banco requerido contratou com o

Autor a prestação de seus serviços bancários.

O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar do STJ, deixou averbado, em um dos seus votos (4ª Turma, RESP n.º 57.974-0-RS,

julgado em 25.04.1995) que "(...) o recorrente, como instituição financeira, está submetido às

disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas

porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é consumidor final desses serviços, e seus

direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações

bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade

de forças e a vulnerabilidade do usuário".

Mas, peculiarmente nos contratos de mútuos bancários (empréstimos), onde há uma obrigação de dar (fornecer dinheiro), e o produto oferecido (crédito) é consumível, a doutrina se rebate acerca da inclusão ou não

do mutuário no conceito legal de consumidor.

A matéria restou consolidada com a edição da Súmula nº 297-STJ que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Em sendo assim, e na esteira da orientação da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao presente caso as normas

previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, é inócua a discussão a respeito da inversão do ônus da prova, eis que se trata de matéria de direito.

Mérito

Necessário, antes de qualquer coisa, a análise sobre a possibilidade da exibição de documentos ser satisfativa ou necessitar de ação

principal, pois o pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação,

ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.

Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, LEUD, p. 276, ensina que:

"É medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e

eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora."

E prossegue o mesmo autor:

"Assim, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) (...); 2) (...); 3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA chama de 'ação

exibitória principaliter', através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à

exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja." (p. 290).

No caso, trata-se de exibição de documentos de caráter satisfativo, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar.

Desta feita, afasta-se a alegação de ausência dos requisitos da medida cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora.

Por outro lado, não há dúvida quanto ao atendimento dos requisitos legais previstos para a ação exorbitária (CPC, art. 844), eis que o pedido de exibição funda-se na necessidade de apurar a regularidade dos lançamentos promovidos na conta corrente mantida junto à instituição financeira, no período em que as partes mantiveram relação negocial, e a obrigação de apresentar os documentos solicitados decorre da existência de relação negocial entre as partes, tratando-se de documentos comuns das partes, conforme previsão do art. 844, II, CPC, não podendo haver recusa à sua exibição. Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, admitindo o cabimento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente:

"1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o dever. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido." STJ, REsp 244517/RN; RECURSO ESPECIAL 2000/0000451-0, T2 - SEGUNDA TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), j. 02/08/2005, DJ 19.09.2005, pub. 243, RDDP vol. 32 p. 120.

"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desoneraria a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores". (STJ - REsp 706367/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 20/04/2006, DJ 14.08.2006 p. 279).

Na questão de fundo, cumpre realmente ao banco requerido fornecer ao Requerente cópia dos documentos solicitados, tais como contrato de abertura de conta corrente, aditivos e extratos de movimentação da conta corrente, a fim de possibilitar o exame das cláusulas contratuais, bem como dos lançamentos a débito efetivados na conta corrente em questão, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011). Como afirmado alhures, a exibição de documentos encontra amparo da legislação processual, uma vez evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, e mostra-se perfeitamente viável diante do legítimo interesse que qualquer delas tem em ver e examinar documentos, relacionados aos documentos que se achem em poder da outra, sendo obrigação da instituição financeira a guarda da documentação relativa à relação contratual, durante todo o prazo prescricional (TJPR, Ac 339.023-4, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Publ. Em 04.08.2006).

Dessume-se dos autos que a parte autora não tem em seu poder fotocópia do contrato de abertura de conta corrente e aditivos celebrados com a instituição financeira, sendo cediço que os bancos mantêm em seus arquivos cópias dos mesmos, extratos mensais e até diários da movimentação das contas correntes de seus clientes, documentos indispensáveis à parte autora, porquanto pretende analisar eventuais irregularidades quanto aos negócios jurídicos celebrados com o demandado.

Nada mais lógico, portanto, do que compelir a instituição financeira a apresentá-los.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in Comentários ao Código de Processo Civil, 3. ed., Forense, 1998, v. VIII, t. II, pág. 217, ensina: "O correntista de banco está autorizado a pedir exibição de cheques e outros documentos, para verificar a correção de lançamento a débito ou crédito de sua conta"

Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Destaca-se:

"1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as

partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA 482554 - RS - 3ª T. - Rel.

Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 03.05.2004 - p. 00148).

"Tratando-se de documento comum às partes, imputa-se ao detentor a obrigação de exibi-lo, nos termos do art. 358, III, do CPC. Agravo improvido." (TRF 4ª R. - AI 2003.04.01.032506-3 - SC - 3ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. José Paulo Baltazar Junior - DOU 23.06.2004 - p. 451).

"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO.

RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A

exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa.

2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º.

3. Recurso especial provido. (REsp 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, DJ 26.02.2009).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO - DEVER DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS -

OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL - PRAZO DE

48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, § 2º, CPC - CONDENAÇÃO EM VERBAS

HONORÁRIAS NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSIBILIDADE -

RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível 464729-2, Rel. Subst. Luis Carlos Xavier, 13ª CC/TJPR,

Julg. 19.03.2008).

"1. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos

documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao

pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente

exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as

informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva.

(TJSC, Apelação Cível 599461-6, Rel. Subst. Luis Carlos Xavier, 13ª CC/TJPR, Julg. 09.09.2009, DJ

236).

Por fim, é assente na jurisprudência que descabe imposição de multa cominatória (CPC, art. 461) ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359) em sede de ação de exibição de documentos.

É como tem decidido o STJ: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - IMPOSIÇÃO - LEGALIDADE -

INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/372 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I.

Está assentado nesta Corte o entendimento no sentido de que não cabe a multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula STJ/372. III. A

agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos." (STJ, AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira

Turma, j. 16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO

CPC. DESCABIMENTO. Descabe a imposição da multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC

em sede de ação cautelar de exibição de documentos, por ser ela aplicável apenas nas demandas que

versam sobre obrigações de fazer e não fazer." (STJ, AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo

resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art.

362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão. (REsp 887332/RS, Rel. Min.

Humberto Gomes de Barros, T-3, DJ 28.05.2007).

Com efeito, na hipótese de a instituição financeira não apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32; TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:

a) declaro a prescrição da pretensão de haver os documentos relativos ao período anterior a agosto de 2000, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC;

b) determino que a instituição financeira requerida exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, os documentos mencionados na inicial, observado o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02), ou seja, deve a instituição financeira exibir os documentos mencionados na inicial relativos ao período de 12.08.2000 a dezembro de 2000, sob pena de busca e apreensão dos documentos;

c) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ.

d) rejeito o pedido de arbitramento de indenização a título de perdas e danos, eis que incabível na espécie.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o Autor ao pagamento de 60% das custas processuais, sendo o restante (40%) a cargo do Requerido. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), dada a singela da causa e o ajuizamento de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais, contestações e réplicas semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo, dos quais 40% são destinados aos procuradores do Autor e 60% aos procuradores do Requerido, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 em relação ao Autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juiz de Direito

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003358-66.2010.8.16.0077 - SIDNEI CEZAR GOMES x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0003358-66.2010.8.16.0077

Ação de Exibição de Documentos

Requerente: SIDNEI CEZAR GOMES

Requerido: Banco Banestado S/A (sucedido pelo Banco Itaú S/A)

SIDNEI CEZAR GOMES, através de procurador constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Banestado S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente nº 811857, agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, desde a data da abertura da conta até dezembro de 2000 (ano de privatização do Banestado e incorporação pelo Itaú), a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e abusivos praticados pela instituição financeira, internamente denominados de "NHOC" ou "SEGUNDO LANÇAMENTO", cuja prática ilícita foi alvo de investigação criminal pelo Ministério Público Federal (Ação Penal nº 98.201.3393-9 da Vara Federal Criminal de Londrina - PR) e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.

Signou o Autor que foi titular de conta corrente junto Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, os documentos solicitados não foram exibidos pela instituição financeira.

Alegou que o banco réu tem obrigação de fornecer as

informações solicitadas pelo consumidor, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 002878 do Banco Central do Brasil. Requereu a citação do réu para que exiba os seguintes documentos desde a data da abertura da conta até dezembro de 2000: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a débito. Requereu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, de R\$ 500,00, e, subsidiariamente, a condenação do réu a pagar indenização a título de perdas e danos, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou outro valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente citado (fl. 20), o Banco Itaú S/A, sucessor do Banco Banestado S/A, apresentou contestação (fls. 22/33), alegando, em preliminar, falta de interesse processual ante a remessa de extratos pela instituição financeira ao longo do período e inexistência de prova quanto à recusa do banco em fornecer os documentos na esfera administrativa, resultando absolutamente desnecessária e sem propósito a tentativa de obtê-la pela via judicial, pois a apresentação dos documentos seria realizada com simples requerimento administrativo e pagamento das taxas devida. Arguiu a ocorrência de decadência (art. 26 do CDC), prescrição quinquenal (art. 27 do CDC) e prescrição decenal (art. 205 do CC). No mérito, afirmou que não houve a recusa do fornecimento dos documentos na esfera administrativa, mas ausência de reembolso prévio das despesas relativas ao fornecimento dos documentos pelo correntista, nos termos do art. 9º da resolução 2.303 da Lei 4.595/64 do Banco Central. Sustentou: a) da inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris; b) impossibilidade de aplicação do art. 359 do CPC em sede de medida cautela de exibição de documento. Por fim, requereu a acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, com extinção do processo, nos termos do art. 267, I, do CPC, e, alternativamente, o reconhecimento da ocorrência da decadência e da prescrição da pretensão do Autor, nos termos do art. 269, IV, do CPC; a improcedência da ação, nos termos do art. 801, IV, do CPC, e, em caso de procedência da ação, seja concedido o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos documentos, com isenção de custas e honorários pela instituição financeira.

Intimada via DJ/PR (fl. 38), a parte autora apresentou réplica (fls. 40/51).

Oportunizado ao Autor a emenda da inicial para informar a data da abertura da conta corrente ou informar a data em que passou a ser servidor do Estado do Paraná, apresentando documento hábil a comprovar o pagamento de salário mediante depósito em conta bancária junto ao antigo Bando do Estado do Paraná (fls. 53 e 66), entretanto, limitou-se a informar que não dispõe de documento que contenha a data exata da abertura da conta bancária (fls. 55 e 68).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a exibição do contrato de abertura de conta corrente e aditivos, bem como os respectivos extratos de movimentação da conta corrente. A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar

Carência de ação - falta de interesse de agir

Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de interesse de agir (ou interesse processual) arguida pelo Requerido.

É de se frisar, que o interesse de agir, condição da ação é de caráter processual, reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra forma não teria como o Autor obter a providência que almeja em relação ao Requerido.

Nesse sentido, lecionam os ilustres Nelson Nery Junior e

Rosa Maria de Andrade Nery que:

"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma

utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 629)

No caso, presente se encontra a necessidade/utilidade, na medida em que o Autor pretende, com a exibição de documentos, verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente mantida junto à instituição financeira.

O simples fato de o Banco Central exigir que as instituições financeiras enviem aos seus clientes, periodicamente, extratos de suas contas, não exonera o Requerido do dever de apresentar os documentos solicitados, mormente porque não comprovou este que tenha fornecido todos os extratos devidos, mesmo após pedido administrativo do Autor.

Verifica-se que o Autor comprovou ter efetuado prévia notificação extrajudicial do Requerido para a obtenção dos documentos pretendidos, conforme documento que acompanha a inicial (fl. 12), entretanto,

não obteve êxito, justificando o ajuizamento da presente demanda.

No mais, é assente na jurisprudência que a ausência ou não demonstração da formulação do pedido ou da sua negativa extrajudicialmente, não impede a postulação em juízo.

Anote-se:

"Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documentos que se acham em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação

jurídica entre o interessado e outra pessoa. Tal qual sucede em relação ao correntista de banco que,

mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitado os documentos, poderá

judicialmente exercer direitos de exibição" (TJSC - Ap. civ. n. 35.104, rel. Des. Alcides Aguiar, in DJE

n. 8.256, de 22/5/91, pág. 8).

Prejudicial de mérito

Decadência

A tese de decadência apresentada na peça contestatória não procede.

A jurisprudência é pacífica no sentido que a decadência prevista no art. 26 do CDC, diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação, não sendo invocável na ação de exibição de documento.

Nesse sentido:

"I - (...) II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista

de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em

comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e

vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento

capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo

improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. É VINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE

CONTAS. (STJ - 3ª T., REsp 037526/CE, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 08.08.94).

"(...) PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADAS. (...) 6. A

ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo Código

Civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo se observar

o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias. 7. Os prazos previstos no art. 26 do

Código de Defesa do Consumidor são para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil

constatação nos casos de fornecimento de produtos ou de serviços e não para ajuizar a ação de

prestação de contas (...)" (TJ/PR - 14ª CCiv, AC 0181649-7, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ

03/04/2006).

Rejeito, pois, a preliminar de decadência.

Prescrição

Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual e

prestação de contas se enquadrarem nesta categoria. Tal prazo nada mais é do que o prescricional geral previsto para as pretensões pessoais que, na vigência do

Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos, a teor do disposto em seu art. 177, sendo de 10 (dez) anos no atual Código Civil, sendo inaplicável o prazo

quinquenal previsto no art. 27 do CDC e na Resolução nº 2078/94, do BACEN (14ª CCv, Rel. Marco Antonio Antoniassi, apelação n. 711.478-9, julgado em

17.11.2010).

Nesta esteira, deve ser observado o disposto no artigo 2028 do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei

revogada".

No caso, conforme o conteúdo da inicial, verifica-se que a parte Autora objetiva a exibição de documentos e extratos bancários da conta

bancária, desde a abertura da conta até dezembro de 2000, apresentando documento comprobatório da existência de relação jurídica desde

setembro/1999, conforme documento de fl. 11.

Registra-se, por oportuno, que foi oportunizado à parte autora a emenda da inicial, para informar a data da abertura da conta corrente, o

que poderia ser facilmente constatado pelo correntista mediante consulta à agência bancária ou talonário de cheques, ou, ainda, informar a data em que

passou a ser servidor do Estado do Paraná, apresentando documento a evidenciar o termo inicial do pagamento de salário mediante depósito em conta bancária

junto ao antigo Banco do Estado, no entanto, a parte autora não prestou as informações solicitadas.

Dessa forma, observado o documento de fl. 11, que comprova a existência de relação jurídica com o requerido a contar de

setembro/1999, e, considerando que, quando da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional

previsto para as ações pessoais no diploma revogado, qual seja, 20 (vinte) anos, deve incidir ao caso em tela o prazo prescricional decenal previsto no artigo

205 do Código Civil/02, conforme dispõe o art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Partindo disso, lembrando que a ação foi proposta em 12.08.2010, o prazo prescricional de dez (10) anos deve ser contado

retroativamente a partir desta data, por ser o contrato de conta corrente de trato sucessivo. Assim, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC,

desobriga-se o banco requerido de apresentar os documentos anteriores a agosto de 2000.

Desta feita, declaro prescrita a pretensão da parte autora em haver os documentos relativos ao período anterior a 12 de agosto de

2000, ou seja, devem ser apresentados os documentos a partir de 12 de agosto de 2000 até dezembro de 2000.

Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica existente entre as partes é notoriamente uma relação de consumo, já que o banco requerido contratou com o

Autor a prestação de seus serviços bancários.

O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar do STJ, deixou averbado, em um dos seus votos (4ª Turma, REsp n.º 57.974-0-RS,

julgado em 25.04.1995) que "(...) o recorrente, como instituição financeira, está submetido às

disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas

porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é consumidor final desses serviços, e seus

direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações

bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade

de forças e a vulnerabilidade do usuário".

Mas, peculiarmente nos contratos de mútuos bancários (empréstimos), onde há uma obrigação de dar (fornecer dinheiro), e o produto

oferecido (crédito) é consumível, a doutrina se rebate acerca da inclusão ou não do mutuário no conceito legal de consumidor.

A matéria restou consolidada com a edição da Súmula nº 297-STJ que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Em sendo assim, e na esteira da orientação da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao presente caso as normas

previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, é inócua a discussão a respeito da inversão do ônus da prova, eis que se trata de matéria de direito.

Mérito

Necessário, antes de qualquer coisa, a análise sobre a possibilidade da exibição de documentos ser satisfativa ou necessitar de ação

principal, pois o pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação,

ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.

Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, LEUD, p. 276, ensina que:

"É medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato

necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora."

E prossegue o mesmo autor:

"Assim, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) (...); 2) (...); 3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA

chama de 'ação exhibitória principaliter', através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à

exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a exibição suponha, a que se contacte,

ou que preveja." (p. 290).

No caso, trata-se de exibição de documentos de caráter satisfativo, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada

ao processo cautelar.

Desta feita, afasta-se a alegação de ausência dos requisitos da medida cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora.

Por outro lado, não há dúvida quanto ao atendimento dos requisitos legais previstos para a ação exhibitória (CPC, art. 844), eis que o

pedido de exibição funda-se na necessidade de apurar a regularidade dos lançamentos promovidos na conta corrente mantida junto à instituição financeira, no período em que as partes mantiveram relação negocial, e a obrigação de

apresentar os documentos solicitados decorre da existência de relação negocial entre as partes, tratando-se de documentos comuns das partes, conforme

previsão do art. 844, II, CPC, não podendo haver recusa à sua exibição.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, admitindo

o cabimento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente: "1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o dever. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido." STJ, REsp 244517/RN; RECURSO ESPECIAL 2000/0000451-0, T2 - SEGUNDA TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), j. 02/08/2005, DJ 19.09.2005, pub. 243, RDDP vol. 32 p. 120.

"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores". (STJ - REsp 706367/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 20/04/2006, DJ 14.08.2006 p. 279).

Na questão de fundo, cumpre realmente ao banco requerido fornecer ao Requerente cópia dos documentos solicitados, tais como contrato de abertura de conta corrente, aditivos e extratos de movimentação da conta corrente, a fim de possibilitar o exame das cláusulas contratuais, bem como dos lançamentos a débito efetivados na conta corrente em questão, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011).

Como afirmado alhures, a exibição de documentos encontra amparo da legislação processual, uma vez evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, e mostra-se perfeitamente viável diante do legítimo interesse que qualquer delas tem em ver e examinar documentos, relacionados aos documentos que se achem em poder da outra, sendo obrigação da instituição financeira a guarda da documentação relativa à relação contratual, durante todo o prazo prescricional (TJPR, Ac 339.023-4, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Publ. Em 04.08.2006).

Dessume-se dos autos que a parte autora não tem em seu poder fotocópia do contrato de abertura de conta corrente e aditivos celebrados com a instituição financeira, sendo cediço que os bancos mantêm em seus arquivos cópias dos mesmos, extratos mensais e até diários da movimentação das contas correntes de seus clientes, documentos indispensáveis à parte autora, porquanto pretende analisar eventuais irregularidades quanto aos negócios jurídicos celebrados com o demandado.

Nada mais lógico, portanto, do que compelir a instituição financeira a apresentá-los.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in Comentários ao Código de Processo Civil, 3. ed., Forense, 1998, v. VIII, t. II, pág. 217, ensina: "O correntista de banco está autorizado a pedir exibição de cheques e outros documentos, para verificar a correção de lançamento a débito ou crédito de sua conta"

Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Destaca-se:

"1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA 482554 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 03.05.2004 - p. 00148).

"Tratando-se de documento comum às partes, imputa-se ao detentor a obrigação de exibi-lo, nos termos do art. 358, III, do CPC..Agravo improvido." (TRF 4ª R. - AI 2003.04.01.032506-3 - SC - 3ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. José Paulo Baltazar Junior - DOU 23.06.2004 - p. 451).

"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS

DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (REsp 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, DJ 26.02.2009).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL - PRAZO DE 48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, § 2º, CPC - CONDENAÇÃO EM VERBAS HONORÁRIAS NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível 464729-2, Rel. Subst. Luis Carlos Xavier, 13ª CC/TJPR, Julg. 19.03.2008).

"1. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. (TJSC, Apelação Cível 599461-6, Rel. Subst. Luis Carlos Xavier, 13ª CC/TJPR, Julg. 09.09.2009, DJ 236).

Por fim, é assente na jurisprudência que descabe imposição de multa cominatória (CPC, art. 461) ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359) em sede de ação de exibição de documentos.

É como tem decidido o STJ:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - IMPOSIÇÃO - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/372 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Está assentado nesta Corte o entendimento no sentido de que não cabe a multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula STJ/372. III. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos." (STJ, AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO. Descabe a imposição da multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC em sede de ação cautelar de exibição de documentos, por ser ela aplicável apenas nas demandas que versam sobre obrigações de fazer e não fazer." (STJ, AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão. (REsp 887332/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T-3, DJ 28.05.2007).

Com efeito, na hipótese de a instituição financeira não apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça

e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32; TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:

a) declaro a prescrição da pretensão de haver os documentos relativos ao período anterior a agosto de 2000, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC;

b) determino que a instituição financeira requerida exhiba, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, os documentos mencionados na inicial, observado o prazo prescricional decenal, ou seja, deverá exibir documentos relativos ao período de 12.08.2000 até dezembro de 2000, sob pena de busca e apreensão dos documentos;

c) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ;

d) rejeito o pedido de arbitramento de indenização a título de perdas e danos, eis que incabível na espécie.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de 60% das custas processuais, sendo o restante (40%) a cargo do Requerido. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), dada a singela da causa e o ajuizamento de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no pólo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais, contestações e réplicas semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo, dos quais 40% são destinados aos procuradores do Autor e 60% ao procuradores do Requerido, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, RENATA CAROLINE TALEVI COSTA, RENATA CRISTINA COSTA e CLAUDIA MARIA BERNADELLI.
50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003540-52.2010.8.16.0077 - MAX MAGNO BELARMINO x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0003540-52.2010.8.16.0077

Ação de Exibição de Documentos

Requerente: MAX MAGNO BELARMINO

Requerido: BANCO BANESTADO S/A (sucedido por BANCO ITAÚ S/A)

MAX MAGNO BELARMINO, através de procurador constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BANESTADO S/A (sucedido por BANCO ITAÚ S/A), objetivando, em suma, a exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente nº 35138, agência 251, junto ao Banco Banestado S/A, entre a data da abertura da conta até dezembro de 2000 (ano de privatização do Banestado e incorporação pelo Itaú), a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira, internamente denominados de "NHOC" ou "SEGUNDO LANÇAMENTO", cuja prática ilícita foi alvo de investigação criminal pelo Ministério Público Federal (Ação Penal nº 98.201.3393-9 da Vara Federal Criminal de Londrina - PR) e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.

Consignou o Autor que foi titular de conta corrente junto ao Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, os documentos solicitados não foram exibidos pela instituição financeira.

Alegou que o banco réu tem obrigação de fornecer as informações solicitadas pelo consumidor, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 002878 do Banco Central do Brasil. Requeriu a citação do réu para que exhiba os seguintes documentos relativos ao período da abertura da conta até dezembro de 2000: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito. Requereu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, de R\$ 500,00, e, subsidiariamente, a condenação do réu a pagar indenização a título de perdas e danos, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou outro valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Ante o indeferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 30), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 34/35), sendo reformada a decisão agravada em sede recursal, deferindo-se os benefícios da gratuidade em favor da parte autora (fls. 45/48).

Devidamente citado (fl. 53), ITAÚ/UNIBANCO S/A, nova denominação do Banco Itaú S/A, sucessor do BANCO BANESTADO S/A, apresentou contestação (fls. 61/70), alegando, em preliminar, falta de interesse

de agir ante a remessa de extratos pela instituição financeira ao longo do período e inexistência de prova quanto à recusa do banco em fornecer os documentos na esfera administrativa. Arguiu a ocorrência de decadência (art. 26 do CDC) e prescrição quinquenal (art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916). No mérito, sustentou: a) a ausência dos requisitos do processo cautelar fumus boni iuris e periculum in mora; b) impossibilidade de aplicação do art. 359 do CPC em sede de medida cautela de exibição de documento; c) não cabimento da aplicação de multa cominatória nas ações de exibição de documento (STJ, Súmula 372). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido encartado na inicial, tendo em vista a desnecessidade da medida, uma vez que tais documentos, caso existam em seus arquivos, podem ser obtidos administrativamente, mediante pagamento prévio, bem como a condenação do Autor nos encargos de sucumbência. Frente ao princípio da eventualidade, requereu a concessão do prazo de 90 dias para realização de diligências para a realização de buscas ou para a manifestação sobre a impossibilidade da apresentação dos mesmos.

Intimada via DJ/PR (fl. 75), a parte autora apresentou réplica (fls. 77/84).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a exibição do contrato de abertura de conta corrente e aditivos, bem como os respectivos extratos de movimentação da conta corrente. A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares

Carência de ação - falta de interesse de agir

Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de interesse de agir (ou interesse processual) arguida pelo Requerido.

É de se frisar, que o interesse de agir, condição da ação é de caráter processual, reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra forma não teria como o Autor obter a providência que almeja em relação ao Requerido.

Nesse sentido, lecionam os ilustres Nelson Nery Junior e

Rosa Maria de Andrade Nery que:

"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido

ameaçado ou efetivamente violado." (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 629)

No caso, presente se encontra a necessidade/utilidade, na medida em que o Autor pretende, com a exibição de documentos, verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente mantida junto à instituição financeira.

O simples fato de o Banco Central exigir que as instituições financeiras enviem aos seus clientes, periodicamente, extratos de suas contas, não exonera o Requerido do dever de apresentar os documentos solicitados, mormente porque não comprovou este que tenha fornecido todos os extratos devidos, mesmo após pedido administrativo do Autor.

Verifica-se que o Autor comprovou ter efetuado prévia notificação extrajudicial do Requerido para a obtenção dos documentos pretendidos, conforme documento que acompanha a inicial (fl. 13), entretanto, não obteve êxito, justificando o ajuizamento da presente demanda.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Prejudiciais de mérito

Decadência

A tese de decadência apresentada na peça contestatória não procede.

A jurisprudência é pacífica no sentido que a decadência prevista no art. 26 do CDC, diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação, não sendo invocável na ação de exibição de documento.

Nesse sentido:

"I - (...). II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista

de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo

improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 23.03.2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. É VINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE

CONTAS. (STJ - 3ª T., REsp 037526/CE, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 08.08.94).
 (...) PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADAS. (...) 6. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo Código Civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo se observar o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias. 7. Os prazos previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor são para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos ou de serviços e não para ajuizar a ação de prestação de contas (...) (TJ/PR - 14ª CCiv, AC 0181649-7, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 03/04/2006).
 Rejeito, pois, a preliminar de decadência.
 Prescrição
 Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual e prestação de contas se enquadrarem nesta categoria. Tal prazo nada mais é do que o prescricional geral previsto para as pretensões pessoais que, na vigência do Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos, a teor do disposto em seu art. 177, sendo de 10 (dez) anos no atual Código Civil, sendo inaplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC e na Resolução nº 2078/94, do BACEN (14ª CCv, Rel. Marco Antonio Antonias, apelação n. 711.478-9, julgado em 17.11.2010).
 Nesta esteira, deve ser observado o disposto no artigo 2028 do Código Civil de 2002, segundo o qual:
 "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
 No caso, conforme o conteúdo da inicial, verifica-se que a parte Autora pugna pela exibição de documentos e/ou extratos bancários da conta bancária desde sua abertura até dezembro de 2000, apresentando documento comprobatório da existência de relação jurídica tão somente a contar de julho/2000, conforme documento de fl. 12, não havendo nos autos elementos a evidenciar a existência de relação jurídica em época pretérita, ônus que competia à parte autora.
 Dessa forma, observado o documento de fl. 12, que comprova a existência de relação jurídica com o requerido tão somente a contar de julho/2000, não havendo nos autos elementos a evidenciar a existência de relação jurídica em época pretérita, como já afirmado, e, considerando que, quando da vigência do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto para as ações pessoais no diploma revogado, qual seja, 20 (vinte) anos, deve incidir ao caso em tela o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil/02.
 Oportuna a transcrição do seguinte julgado:
 "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS DECADÊNCIA ARTIGOS 26 E 27 DO CDC INAPLICABILIDADE PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DA CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 888018-4 - Arapongas - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 02.05.2012). (grifei)
 "O lapso prescricional da ação de prestação de contas é o das ações pessoais, não se aplicando a prescrição prevista no Código de Defesa do Consumidor, que trata de prazo para reclamar contra vícios ou defeitos ocultos dos serviços prestados, não para ajuizar ação. Aplica-se, sim, aquele previsto no art. 205 do novo Código Civil - dez (10) anos - em face da disposição expressa no art. 2.028 do mesmo Código, em se verificando que até o ajuizamento da ação transcorreu menos da metade do prazo vintenário do art. 177 do CC/1916" (TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação cível nº 172.067-6, rel. des. Airvaldo Stela Alves, pub. em 03/3/2006).
 Partindo disso, relembrando que a ação foi proposta em 24.08.2010, o prazo prescricional de dez (10) anos deve ser contado retroativamente a partir desta data, por ser o contrato de conta corrente de trato

sucessivo. Assim, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC, desobriga-se o banco requerido de apresentar os documentos anteriores a 24.08.2000.

Desta feita, declaro prescrita a pretensão da parte autora em haver os documentos relativos ao período anterior a 24.08.2000, ou seja, devem ser apresentados os documentos a partir de 24 de agosto de 2000 até dezembro de 2000.

Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica existente entre as partes é notoriamente uma relação de consumo, já que o banco requerido contratou com o Autor a prestação de seus serviços bancários.

O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar do STJ, deixou averbado, em um dos seus votos (4ª Turma, RESP n.º 57.974-0-RS, julgado em 25.04.1995) que "(...) o recorrente, como instituição financeira, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário".

Mas, peculiarmente nos contratos de mútuos bancários (empréstimos), onde há uma obrigação de dar (fornecer dinheiro), e o produto oferecido (crédito) é consumível, a doutrina se rebate acerca da inclusão ou não do mutuário no conceito legal de consumidor.

A matéria restou consolidada com a edição da Súmula nº 297-STJ que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Em sendo assim, e na esteira da orientação da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao presente caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, é inócua a discussão a respeito da inversão do ônus da prova, eis que se trata de matéria de direito.

Mérito

Necessário, antes de qualquer coisa, a análise sobre a possibilidade da exibição de documentos ser satisfativa ou necessitar de ação principal, pois o pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.

Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, LEUD, p. 276, ensina que:

"É medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora."

E prossegue o mesmo autor:

"Assim, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) (...); 2) (...); 3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA chama de 'ação exibiria principaliter', através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja." (p. 290).

No caso, trata-se de exibição de documentos de caráter satisfativo, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar.

Desta feita, afasta-se a alegação de ausência dos requisitos da medida cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora.

Por outro lado, não há dúvida quanto ao atendimento dos requisitos legais previstos para a ação exibiria (CPC, art. 844), eis que o pedido de exibição funda-se na necessidade de apurar a regularidade dos lançamentos promovidos na conta corrente mantida junto à instituição financeira, no período em que as partes mantiveram relação negocial, e a obrigação de apresentar os documentos solicitados decorre da existência de relação negocial entre as partes, tratando-se de documentos comuns das partes, conforme previsto do art. 844, II, CPC, não podendo haver recusa à sua exibição.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, admitindo o cabimento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente:
 "1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o dever. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido."STJ,

REsp 244517/RN; RECURSO ESPECIAL 2000/0000451-0, T2 - SEGUNDA TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), j. 02/08/2005, DJ 19.09.2005, pub. 243, RDDP vol. 32 p. 120.

"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1.

Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desoneraria a

instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores". (STJ - REsp 706367/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 20/04/2006, DJ 14.08.2006 p. 279).

Na questão de fundo, cumpre realmente ao banco requerido fornecer ao Requerente cópia dos documentos solicitados, tais como contrato de abertura de conta corrente, aditivos e extratos de movimentação da conta corrente, a fim de possibilitar o exame das cláusulas contratuais, bem como dos lançamentos a débito efetivados na conta corrente em questão, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011).

Como afirmado alhures, a exibição de documentos encontra amparo da legislação processual, uma vez evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, e mostra-se perfeitamente viável diante do legítimo interesse que qualquer delas tem em ver e examinar documentos, relacionados aos documentos que se achem em poder da outra, sendo obrigação da instituição financeira a guarda da documentação relativa à relação contratual, durante todo o prazo prescricional (TJPR, Ac 339.023-4, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Publ. Em 04.08.2006).

Dessume-se dos autos que a parte autora não tem em seu poder fotocópia do contrato de abertura de conta corrente e aditivos celebrados com a instituição financeira, sendo cediço que os bancos mantêm em seus arquivos cópias dos mesmos, extratos mensais e até diários da movimentação das contas correntes de seus clientes, documentos indispensáveis à parte autora, porquanto pretende analisar eventuais irregularidades quanto aos negócios jurídicos celebrados com o demandado.

Nada mais lógico, portanto, do que compelir a instituição financeira a apresentá-los.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in Comentários ao Código de Processo Civil, 3. ed., Forense, 1998, v. VIII, t. II, pág. 217, ensina: "O correntista de banco está autorizado a pedir exibição de cheques e outros documentos, para verificar a correção de lançamento a débito ou crédito de sua conta"

Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Destaca-se:

"1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA 482554 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos

Alberto Menezes Direito - DJU 03.05.2004 - p. 00148).

"Tratando-se de documento comum às partes, imputa-se ao detentor a obrigação de exibi-lo, nos termos do art. 358, III, do CPC..Agravo improvido." (TRF 4ª R. - AI 2003.04.01.032506-3 - SC - 3ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. José Paulo Baltazar Junior - DOU 23.06.2004 - p. 451).

"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO.

RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (REsp 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, DJ 26.02.2009).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL - PRAZO DE 48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, § 2º, CPC - CONDENAÇÃO EM VERBAS HONORÁRIAS NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível 464729-2, Rel. Subst. Luis Carlos Xavier, 13ª CC/TJPR, Julg. 19.03.2008).

"1. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. (TJSC, Apelação Cível 599461-6, Rel. Subst. Luis Carlos Xavier, 13ª CC/TJPR, Julg. 09.09.2009, DJ 236).

Por fim, é assente na jurisprudência que descabe imposição de multa cominatória (CPC, art. 461) ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359) em sede de ação de exibição de documentos.

É como tem decidido o STJ:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - IMPOSIÇÃO - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/372 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I.

Está assentado nesta Corte o entendimento no sentido de que não cabe a multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula STJ/372. III. A

agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos." (STJ, AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO

CPC. DESCABIMENTO. Descabe a imposição da multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC em sede de ação cautelar de exibição de documentos, por ser ela aplicável apenas nas demandas que versam

sobre obrigações de fazer e não fazer." (STJ, AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo

resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão. (REsp 887332/RS, Rel. Min.

Humberto Gomes de Barros, T-3, DJ 28.05.2007).

Com efeito, na hipótese de a instituição financeira não apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32; TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:

a) declaro a prescrição da pretensão de haver os documentos relativos ao período anterior a agosto de 2000, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC;

b) determino que a instituição financeira requerida exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, os documentos mencionados na inicial, observado o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02), ou seja, deve a instituição financeira

exibir os documentos mencionados na inicial relativos ao período de 24.08.2000 a dezembro de 2000, sob pena de busca e apreensão dos documentos;
c) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ.

d) rejeito o pedido de arbitramento de indenização a título de perdas e danos, eis que incabível na espécie.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o Autor ao pagamento de 60% das custas processuais, sendo o restante (40%) a cargo do Requerido. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), dada a singela da causa e o ajuizamento de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais, contestações e réplicas semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo, dos quais 40% são destinados aos procuradores do Autor e 60% aos procuradores do Requerido, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 em relação ao Autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

51. EXECUÇÃO - 0004035-96.2010.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x PRISCILA FREIRES LOPES - Ao credor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.

52. EXECUÇÃO - 0004036-81.2010.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x PEDRO PAULO DIAS - Ao Credor para manifestar-se em 5 (cinco) dias, se tem interesse na manunção da penhora do bem supramencionado. Advs. ALCEU MACHADO NETO e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004053-20.2010.8.16.0077 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 16h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.

54. AÇÃO REVISIONAL - 0004067-04.2010.8.16.0077 - TAPEJARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante os documentos juntados as fls. 437/875."- Advs. RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004232-51.2010.8.16.0077 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 14h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

56. ALVARÁ JUDICIAL - 0004334-73.2010.8.16.0077 - DIOGO MORAES ALVES e outros - Acólho o parecer ministerial retro de fls. 93, e determino o arquivamento dos autos. Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.

57. AÇÃO MONITÓRIA - 0004430-88.2010.8.16.0077 - LUCIANO CESAR LUNARDELLI x APARECIDO ALBINO DECHICHE - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), sendo R\$35,72 do Escrivão e R\$20,49 do Distribuidor. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

58. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004657-78.2010.8.16.0077 - SEBASTIÃO LEME MOURÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 16h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004905-44.2010.8.16.0077 - ROSA DA SILVA TIMOTEO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 11h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Adv. OSMAR H. SCHWARTZ JR.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005005-96.2010.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO ALBERTO SCOPARO - A parte

autora para que efetue a retirada do expediente (ofício), no valor de R\$ 9,40. Adv. ANTONIO ALBERTO SCOPARO.

61. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0005255-32.2010.8.16.0077 - ADEMAR JOSE DE FARIA x MBM SEGURADORA S/A - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 14h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."- Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.

62. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS - 0000065-54.2011.8.16.0077 - MARCELO DA COSTA GOMES x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais), em cinco dias, sob pena de preclusão quanto a produção da referida prova. Adv. GERALDO ALBERTI.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000119-20.2011.8.16.0077 - ANTONIO BATISTA SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 10h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

64. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0000168-61.2011.8.16.0077 - EVERALDO BATISTA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$752,97 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), sendo R\$683,86 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$10,09 do Contador e R\$ 38,53 do Funrejus. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000595-58.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCAS SALOMÃO DE OLIVEIRA - A parte autora para que se manifeste ante resposta de ofício juntada nos presentes autos. Advs. MARCOS RODRIGUES DE MATA e LINO MASSA YUKI ITO.

66. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0000879-66.2011.8.16.0077 - EDINALVA LUZ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 14h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

67. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001304-93.2011.8.16.0077 - LEONIDES DORES SILVA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 16h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

68. AÇÃO SUMÁRIA - 0001369-88.2011.8.16.0077 - ANTONIO NOEL CARDOSO e outros x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À Parte Autora ante os documentos juntados pelo Requerido às fls.135/188, em dez dias. Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.

69. AÇÃO SUMÁRIA - 0001380-20.2011.8.16.0077 - ANTONIO GOMES DE BRITO e outros x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora ante os documentos juntados pelo Requerido às fls.131/200, em dez dias. Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0001434-83.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIAO REIS SOBRINHO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$221,50, através de guia (GUIA DEPÓSITO OURO) a ser fornecida pela agência do Banco do Brasil S/A, que deverá ser preenchida pela parte com o numero dos autos e nome das partes destes, para depósito na conta judicial nº3900124803077, agência nº 516-9, Banco do Brasil de Cruzeiro do Oeste/PR, devendo o autor entregar em cartório 4 vias originais da guia devidamente protocoladas pelo Banco do Brasil quando do recebimento (3 guias depósito e 1 guia resgate)."- Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

71. USUCAPÇÃO - 0001456-44.2011.8.16.0077 - LUCIMAR GOMES DA SILVA x ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA - a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos presentes autos certidão negativa de débitos relativa ao imóvel usucapiendo. Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.

72. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0001554-29.2011.8.16.0077 - NELSON MURER e outro x JAIME JOSE DE OLIVEIRA e outro - Ao Procurador da parte Autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo DD. Curador, bem como acerca da manifestação apresentada pela COHAPAR às fls.41/43, no prazo de 48:00 horas. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001679-94.2011.8.16.0077 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 13h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0001935-37.2011.8.16.0077 - DAIRE PINHEIRO DE MACEDO e outro x BANCO

SANTANDER S.A - Diga sobre o acordo noticiado pelo devedor às fls. 79/81. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

75. DEPÓSITO - 0002271-41.2011.8.16.0077 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA ROSA NASCIMENTO OLIVEIRA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002628-21.2011.8.16.0077 - DALVA IRENE DO CARMO SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 14h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002665-48.2011.8.16.0077 - BENEDITO ANTONIO ALVES NETO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI - A parte embargante para manifestar-se a respeito da impugnação juntada nos presente autos. Adv. ELISEU ALVES FORTES e ELSON SUGIGAN.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002726-06.2011.8.16.0077 - VANESSA PEREIRA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 15h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

79. AÇÃO REVISIONAL - 0002880-24.2011.8.16.0077 - JOSÉ ROSÁRIO LAGE x BANCO FIAT S/A - À autora ante a contestação de fls.96/124. Adv. RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002945-19.2011.8.16.0077 - MIRIÃ GONÇALVES DE CASTRO LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 16h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. LUCIANA CARASKI.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003142-71.2011.8.16.0077 - CLAUDETE BREGULA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 11h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. LUCIANA CARASKI.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0003233-64.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VIVIANE FAUSTO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante a consulta do Renajud, que constata a transferência do veículo para Carlos Farias de Jesus."- Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003241-41.2011.8.16.0077 - WILSON JOSE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 09h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003280-38.2011.8.16.0077 - ROSA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 15h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. LUCIANA CARASKI.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003281-23.2011.8.16.0077 - SILVANA TROVO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 13h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. LUCIANA CARASKI.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003282-08.2011.8.16.0077 - ANDERSON ROGERIO FORTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 13h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. LUCIANA CARASKI.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003305-51.2011.8.16.0077 - RENATO BATISTA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 10h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."- Adv. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. 88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003406-88.2011.8.16.0077 - CLARISMUNDO VIEIRA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 11h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003419-87.2011.8.16.0077 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora ante a manifestação do Dr. Perito de fl. 69, cujo breve teor é o seguinte: o Requerente não compareceu à perícia médica judicial Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003458-84.2011.8.16.0077 - COMERCIO DE CAFE E CERAI S G V LTDA x UNIAO FEDERAL - As partes para que em 5 (cinco) dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzirm de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

91. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARISSIMA - DPVAT - 0003503-88.2011.8.16.0077 - RUBENS APARECIDO IGNACIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 14h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

92. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARISSIMA - DPVAT - 0003504-73.2011.8.16.0077 - RONALDO BATISTA SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 10h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

93. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARISSIMA - DPVAT - 0003604-28.2011.8.16.0077 - MOISES PENTEADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 10h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR."

Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

94. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003658-91.2011.8.16.0077 - EDIVALDO TROVO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 0003658-91.2011.8.16.0077 AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

AUTOR: EDIVALDO TROVO

REQUERIDA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA

EDIVALDO TROVO ajuizou ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de 40 salários mínimos, referente a indenização do valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 26.08.2006, que resultou em traumatismo de membro inferior direito (fratura exposta de tíbia e fíbula), sendo submetido à osteossintese de tíbia e fíbula direito, procedimento cirúrgico em tíbia fixada com fixador externo e posteriormente com haste metálica e parafusos.

Juntou documentos (fls. 17/39).

A Requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, nos moldes do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. Levantou, ainda, as seguintes preliminares: (a) necessidade de inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no polo passivo da demanda; (b) carência de ação por falta de interesse de agir em razão da inexistência de pedido administrativo em face do sinistro narrado nos autos; (c) ausência de laudo emitido pelo IML, boletim de ocorrência e comprovante de residência e domicílio do Autor. No mérito, sustentou a ausência de nexo causal entre o acidente e o dano noticiado, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o acidente e a elaboração do laudo médico, impondo-se a improcedência do pedido encartado na inicial. Impugnou o laudo médico apresentado pelo Requerente, alegando ser de produção unilateral, sendo, portanto, teoricamente favorável ao Requerente. Teceu considerações acerca da necessidade de prova pericial técnica, a ser realizada pelo IML, para comprovação do nexo causal e quantificação do grau/extensão da lesão sofrida pelo Autor. Sustentou que de acordo com a Lei nº 6.194/74 o teto máximo indenizável em casos de invalidez é de até 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro e não do salário atual da época da propositura da ação. Pugnou, ao final,

pela improcedência da demanda, com a condenação do Autor nos encargos de sucumbência. Alternativamente, em caso de procedência da demanda, sustentou que a correção monetária (INPC) deve incidir a contar do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação, sendo que os honorários advocatícios não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos termos do art. 11, §1º, da Lei 1060/50. Juntou documentos (fls. 135/155).

A parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos apresentados pela requerida (fls. 157/171).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por EDIVALDO TROVO em face de MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. objetivando a

condenação da Requerida no pagamento da importância de 40 salários mínimos, referente a indenização do valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 26.08.2006, que resultou em traumatismo de membro inferior direito (fratura exposta de tíbia e fíbula), sendo submetido à osteossintese de tíbia e fíbula direito, procedimento cirúrgico em tíbia fixada com fixador externo e posteriormente com haste metálica e parafusos.

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Substituição do polo passivo

Do convênio DPVAT, através da Resolução nº 6/86, do CONSEP, foi implantado o Consórcio de Resseguros de Veículos, de que fazem parte

todas as seguradoras com autorização para atuar na modalidade de seguro obrigatório. Em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização à seguradora de sua preferência.

Desta feita, a obrigação de indenizar da seguradora resulta do fato de participar do convênio do DPVAT, podendo o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) postular de qualquer seguradora integrante do convênio (Resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa (TRU/PR Enunciado 26).

Relativamente ao pedido de inclusão da SEGURADORA

LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A no polo passivo, destaca-se que

dita seguradora não pode ser admitida como substituta processual, mas apenas como litisconsorte, conforme entendimento de nossos tribunais:

"A formação do consórcio que acarretou o surgimento da LÍDER, por óbvio, não acarreta a possibilidade de exclusão do polo passivo da seguradora ré.

A criação da SEGURADORA LÍDER, por óbvio, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra alguma das

seguradoras que integram o pool do DPVAT. Nestas condições deve a condenação ser imposta contra a SEGURADORA LÍDER e a seguradora originalmente contida no pólo passivo." (RECURSO

INOMINADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL Nº 71001887330 Juiz Relator EDUARDO

KRAEMER, 18/12/2008).

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER NA

LIDE

INCABÍVEL. (...)" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0642309-0 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.03.2010).

Carência de ação

A alegação de que o autor carece de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, por não ter requerido a indenização no âmbito administrativo não obsta o conhecimento da presente ação, isto porque assegurado pelo art. 5, XXXV da Constituição Federal.

Anote-se:

ACÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - NÃO PAGAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR -

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - REPELIDA.

O pedido de extinção do feito por carência de ação e falta de interesse processual, diante da ausência de prévio

requerimento na via administrativa desmerece guarida. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que

para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou

ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ -

PRAZO PRESCRICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Nas causas em que figure pessoa absolutamente incapaz (art. 198 I Cód. Civil), não correrá o prazo

prescricional. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0500195-4 - Altônia - Rel.: Des.

Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 07.05.2009).

Desta feita, rejeito a preliminar de carência da ação.

Prescrição

No caso concreto, objetiva a Autora a condenação

Requerida no pagamento da totalidade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 26.08.2006, portanto, o fato gerador ocorreu na vigência do novo Código Civil, devendo ser observado o disposto no inciso IX §3º, do art. 206, que dispõe:

"Art. 206. Prescreve:

§3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Desta feita, observando-se o prazo prescricional de três

anos previsto no art. 206,§3º, IX, no novo Código Civil, tendo como termo inicial a data do acidente 26.08.2006 e tendo a ação sido distribuída em 09.09.2011, verifica-se que o prazo prescricional se operou em data anterior ao ajuizamento da ação.

Oportuno ressaltar que não há nos autos, prova de qualquer circunstância apta a interromper ou suspender o lapso temporal.

Assim, não há dúvida que a pretensão indenizatória está fulminada pela prescrição, resultando na extinção do processo pela ocorrência da prescrição do direito de ação da autora.

Dispõe a Súmula 405 do STJ:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "O prazo prescricional das ações de cobrança de seguro obrigatório é de 3 (três) anos (Art. 206, § 3º, IX, do CC), ressalvada a hipótese prevista no art.

2.028 do referido estatuto". (Enunciado n.º 9.9 da TRU/PR).

Destaca-se:

"1. Os documentos juntados aos autos pelo recorrente não são suficientes para afastar a prescrição do direito de ação. O atestado médico é documento produzido unilateralmente, não podendo ser aceito como prova. Quanto à carta de concessão de aposentadoria por invalidez, não traz qualquer referência que comprove o nexo causal entre o acidente e o benefício e, tendo em vista o lapso temporal de 4 anos entre um e outro, não se pode presumi-lo. Ademais, não há nos autos comprovação de que tenha o recorrente passado este longo período em tratamento médico visando à recuperação de sua incapacidade. Por estas razões, não é possível admitir que a ciência inequívoca da invalidez tenha ocorrido somente em 2006, pelo que se demonstra correto o reconhecimento da prescrição pelo juízo monocrático. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido." (TRU/PR, Relator Juiz Telmo Zaions Zainko, julgado em 13 de Fevereiro de 2009).

"RECURSO CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Natureza Jurídica. Seguro de responsabilidade civil. Prescrição trienal. Inteligência DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO

CCB/2002. 1. O prazo prescricional para postular em juízo a verba indenizatória teve início na data do acidente (06.05.1999). Não há se falar em contagem da prescrição a partir da ciência da

invalidez. Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi

substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03

anos (art. 206, § 3º, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual

Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por

termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003). Assim, quando da

propositura da ação (05.03.09) já havia transcorrido o prazo prescricional, restando fulminada a

pretensão da parte autora. 2. Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado, nos termos do artigo

557, caput, do Código de Processo Civil. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei

n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Intimem-se.

Curitiba, 27 de abril de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator." (TRU/PR - 2010.0004372-9 - Recurso

Inominado).

No mesmo sentido:

"CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. 1 - O DPVAT exige a qualidade de

seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 1071861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 21/08/2009).

EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência espostos e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 206, §3º, IX, do novo Código Civil, reconheço a ocorrência de prescrição como causa extintiva do direito de ação da Autora, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de junho de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003688-29.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EDGAR RUFINO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$. 129,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004324-92.2011.8.16.0077 - VANDERLEI PADILHA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 09h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004356-97.2011.8.16.0077 - ALGACIR ALVES GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 16h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004377-73.2011.8.16.0077 - MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 09h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004470-36.2011.8.16.0077 - EDAIR TATARA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito/emitir a inicial, apresentando prova da recusa da exibição dos documentos descritos na inicial na esfera administrativa, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial."- Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0004640-08.2011.8.16.0077 - CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS FRANCISCO DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito. Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R \$322,50., através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento.Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITO, JEFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004661-81.2011.8.16.0077 - JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 10h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004732-83.2011.8.16.0077 - WELTON JHONATAN DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 11h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005090-48.2011.8.16.0077 - SEBASTIAO DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012.

Designado o dia 22.06.2012, às 15h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES.

104. AÇÃO MONITÓRIA - 0000027-08.2012.8.16.0077 - BANCO ITAUCARD S/A x FABIO EDUARDO DE PAULA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição."- Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

105. USUCAPÍÃO - 0000034-97.2012.8.16.0077 - BENEDITO BERNADINO DA SILVA x APPARECIDA HONÓRIO DE JESUS (ESPÓLIO) - A parte autora para emendar a inicial, requerendo, em sendo o caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, em 10 (dez) dias. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELO POLYANA PAIO.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000693-09.2012.8.16.0077 - JOAQUIM SILVA CABRAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST -A parte autora para que se manifeste ante contestação juntada nos presentes autos - Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELO POLYANA PAIO.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000701-83.2012.8.16.0077 - JOAQUIM AUGUSTO CHAVES x BANCO FINASA S/A - À parte autora ante a juntada de contestação nos presentes autos. - Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELO POLYANA PAIO.

108. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000868-03.2012.8.16.0077 - MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES x OSVALDO JOSE DE SOUZA - Autos nº 0000868-03.2012

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES

Impetrado: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES impetrou mandado de segurança contra ato de OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Prefeito do Município de Tapejara-PR, alegando que é funcionária pública municipal de Tapejara-PR, exercendo as funções eletivas de vereadora e de 1ª Secretária Executiva do Legislativo do Município de Tapejara, gozando da garantia de inamovibilidade de ofício prevista no art. 113, parágrafo único, da Lei Municipal nº 755/1998, que instituiu o Regime Jurídico Único do Município de Tapejara, entretanto, em 07.03.2011, foi publicado no diário oficial do Município de Tapejara-PR, ato administrativo consubstanciado pela Portaria nº 116, de 06.03.2012, emitida pelo Impetrado, transferindo a Impetrante do Departamento de Saúde para o Departamento de Educação (Escola Municipal Professora Francisca Dutras - EIEF).

Asseverou que o apontado ato de transferência praticado pelo Impetrado é absolutamente ilegal, vez que violou a expressa garantia de inamovibilidade de ofício, prevista no artigo 113, parágrafo único, da Lei Municipal nº 755/1998, que instituiu o Regime Jurídico Único do Município de Tapejara, que determina que "o funcionário investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.", violando, ainda, diversas garantias previstas na Constituição Federal.

Transcreveu legislação, jurisprudência e doutrina em prol de seu direito líquido e certo em permanecer lotada no Departamento Municipal de Saúde, exercendo as funções e prerrogativas legais que exerce há mais de 14 (quatorze) anos, requerendo, ao final, a concessão de ordem para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato que determinou sua transferência para o Departamento de Educação (Escola Municipal Professora Francisca Dutras - EIEF).

Requeru, ao final, a concessão de liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos do ato administrativo ilegal praticado pelo Impetrado - Prefeito Osvaldo José de Souza, consubstanciado pela Portaria nº 116, de 06 de março de 2012, diante do contido na Lei Municipal nº 755/1998, art. 113, parágrafo único, a qual garante sua inamovibilidade, mantendo-a na lotação que se encontra atualmente. Juntou documentos.

Concedida a liminar, suspendendo-se os efeitos da Portaria nº 116, de 06.03.2012, que determinou a transferência da Impetrante ao Departamento de Educação, determinando-se seu retorno imediato ao Departamento de Saúde (fls. 65/68).

O Impetrado apresentou informações, alegando que a decisão em discussão foi devidamente motivada, cumprindo-se o requisito legal para a remoção da servidora. Disse que a Impetrante ingressou no

serviço público como auxiliar administrativa, através de concurso público, sem vinculação a algum departamento específico, sendo designada junto ao Departamento de Saúde do Município, em função interna (administrativa), tendo sido eleita vereadora na última eleição, destacando que a designação da Impetrante para o Departamento de Educação somente ocorreu para melhorar o atendimento ao público do referido departamento, que necessitava de profissional na área administrativa. Asseverou que a movimentação, transferência, lotação, relocação ou remoção de servidores constituem prerrogativas da Administração Pública, e que agiu de acordo com referidas prerrogativas, embasado no Direito que a situação exigia. Alegou a prática de ato de improbidade administrativa pela Impetrante na medida em que outorgou patrocínio da causa ao procurador jurídico da Câmara Municipal de Tepejara para a defesa de interesses particulares. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido encartado na inicial, revogando-se a liminar inicialmente deferida. Juntou documentos (fls. 82/90).

A Impetrante manifestou-se sobre as informações, ratificando o pedido inicial (fls. 92/100).

O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no presente feito (fls. 102/105).

É o breve relato. DECIDO.

Através do writ, pretende a Impetrante o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que determinou sua transferência do Departamento de Saúde, para o Departamento de Educação, através da Portaria nº 116, de 06 de março de 2012, aduzindo que referido ato administrativo é ilícito e constrangedor, em razão da garantia de inamovibilidade conferida pela Lei Municipal nº 755/1998, art. 113, parágrafo único, o qual determina que o funcionário investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Da análise do contido nos autos, tenho que segurança pleiteada pela Impetrante merece deferimento.

Sabe-se que o ato de remoção possui a natureza de discricionário, que advém do poder da Administração em organizar o serviço público, independentemente da concordância do servidor, em nome do interesse público. Entretanto, não pode a Administração Pública deslocar seus funcionários de maneira abusiva e indiscriminada, ou sem fundamentação alguma, sob o fundamento de discricionariedade.

A motivação do ato administrativo é obrigatória por força dos artigos 5º, XXXV, (Princípio do Acesso à Justiça) e 37, caput, (Princípio da Moralidade), ambos da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato.

No caso, não obstante os documentos juntados pela autoridade coatora, que revelam os acontecimentos anteriores à Portaria nº116, de 06 de março de 2012, o fato é que não restou consignada nesta o real motivo a justificar a remoção da Impetrante. Frisa-se que a mera referência ao art. 71, inciso VI e IX, da Lei Orgânica Municipal, como consignado na referida portaria, não atende o pressuposto da motivação do ato administrativo.

Assim, o ato administrativo, inclusive o discricionário, eivado da ausência de motivação adequada a ensejar a motivação de remoção de servidor público, não pode ser considerado válido.

Neste sentido:

"É facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como funcionários estáveis. Porém, o que não pode ocorrer é a aplicação desta faculdade com desvio de finalidade, ou seja, sem nenhuma fundamentação ou motivação. O ato de remoção possui a natureza de discricionário, que advém do poder da Administração em organizar o serviço público, independentemente da concordância do servidor, em nome do interesse público. Entretanto, não pode a Administração Pública deslocar seus funcionários de maneira abusiva e indiscriminada, ou sem fundamentação alguma. Apesar de discricionário o ato, se faz necessária a sua motivação. Em face da previsão constitucional (artigo 38, inciso III), que permite o exercício conjunto do mandato de vereador, e de cargo, emprego ou função, se compatíveis os horários, a remoção pode, sim, afetar o exercício de seu direito político, servindo como forma de "pressão", ou "perseguição", camuflando vontades escusas e alheias ao interesse público. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS 398218-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Anny Mary Kuss - Unânime - J. 12.06.2007).

"MANDADO DE SEGURANCA - PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE CONFERIDA PELA LEI ORGANICA MUNICIPAL A VEREADOR QUE EXERCE EMPREGO, CARGO OU FUNCAO PUBLICA - UTILIZACAO DO "MANDAMUS" PARA REPARAR O DIREITO VIOLADO - CONCESSAO - SENTENCA

CONFIRMADA - REEXAME NAO PROVIDO. Se a Lei Orgânica do Município dispõe que o vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato, viola essa prerrogativa o ato administrativo do chefe do Poder

Executivo Municipal que remove o edil de um local para outro sem sua concordância. Configurado o ato abusivo e ilegal, apto o "mandamus" para remedia-lo. (TJPR - 5ª C.Cível - RN

39810-1 - Cerro Azul - Rel.: Carlos A. Hoffmann - Unânime - J. 25.04.1995).

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REMOUEU O

SERVIDOR DE SUBDIVISÃO POLICIAL PARA OUTRA, EM OUTRO MUNICÍPIO, DE

OFÍCIO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -

CONFIGURAÇÃO NULIDADE

DO ATO ACERTADAMENTE RECONHECIDA SENTENÇA

CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO

DE

APELAÇÃO DESPROVIDO. Indubitável é o caráter discricionário do ato de remoção, que

advém do poder da Administração em organizar o serviço público, independentemente da concordância do servidor, pois, o que se visa é o interesse público. Todavia, não pode a

Administração Pública deslocar seus funcionários de maneira abusiva e indiscriminada ou sem

fundamentação alguma. Tal ato deve observar os princípios inerentes à Administração Pública,

ou seja, mesmo se tratando de ato discricionário, se faz necessário demonstrar a sua motivação.

(TJPR - 5ª C.Cível - ACR 830848-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 06.03.2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO "EX OFFICIO". SENTENÇA DE 1º GRAU PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DECISÃO

ADMINISTRATIVA COM RAZÕES GENÉRICAS. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PODER

DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TODAVIA, OBRIGATORIEDADE

DE MOTIVAÇÃO À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.

NULIDADE DO ATO DE REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA

REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO

PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 794671-6 - Dois Vizinhos - Rel.: Rogério Ribas - Unânime

- J. 13.12.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO

DE SEGURANÇA

- SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL REMOÇÃO

A OUTRA UNIDADE DE SAÚDE,

SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO OFENSA

AOS ARTIGOS 5º, XXXV e 37, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL RETORNO

DETERMINADO AO POSTO DE TRABALHO

ORIGINÁRIO, MEDIANTE CONCESSÃO DE LIMINAR PLEITO

DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE-

DECISÃO CORRETA RECURSO

A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(TJPR - 4ª C.Cível - AI 783573-8 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 02.08.2011).

No mesmo sentido decisão proferida pelo Superior

Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.

REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "O princípio da motivação possui

natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara

individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em

razão de interesse do serviço." (Gilson Dipp, 5ª Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.) 2.

Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se

desacompanhado do seu motivo justificador. (...) Por conseguinte, trata-se de ato eivado de

nulidade por ausência de motivação. (...)" (STJ AgRg no RMS 18.388/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 273). A Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou a respeito da inamovibilidade de servidor que exerce cargo de vereador, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Administrativo. Vereador. Inamovibilidade. 1. A discricionariedade para lotar e relatar servidores, mediante remoção ou outro instituto, encontra limitação nos princípios e garantias constitucionais. 2. A garantia da inamovibilidade do vereador encontra-se prevista no art. 134 da CE/89. 3. Recursos improvidos". (Apelação Cível nº 725 105-5/4 - Rei.

Des. Laerte Sampaio - Julgado em 29.01.2008).

Portanto, a concessão da segurança é medida que se impor, tendo em vista a presença de ato ilegal que provocou lesão a direito líquido e certo da Impetrante, determinando-se a nulidade de sua remoção, com base na Portaria nº 116, de 06 de março de 2012, eis que carente de motivação.

DIANTE DO EXPOSTO, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar nulo o ato de remoção da servidora consubstanciado pela Portaria nº 116, de 06 de março de 2012, eis que carente de motivação, confirmando a liminar deferida às fls. 65/68.

Honorários advocatícios não são devidos, porque inaplicável o princípio da sucumbência no âmbito desta ação. Custas de lei pelo Impetrado.

Comunique-se por ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 13).

No tocante à alegação de ato de improbidade administrativa pela Impetrante aduzida pelo Impetrado à fl. 88, determino a remessa de cópia do presente feito ao Ministério Público para os devidos fins.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 11 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito

Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001038-72.2012.8.16.0077 - TEREZINHA MARIA DE ANDRADE PONTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Determinado a realização de perícia médica pelo Projeto Justiça no Bairro, a ser realizada na cidade de Umuarama-PR, nos dias 22 e 23 de junho de 2012. Designado o dia 22.06.2012, às 14h00min, para realização da perícia médica, a ser realizada na Unipar, Avenida Tiradentes, nº 3.100, Campus 3, Umuarama-PR." Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

110. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0001083-76.2012.8.16.0077 - ROSANGELA CRISTINA MUNHOZ e outros - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (ofício), no valor R\$ 9,40 (nove reais quarenta centavos). Adv. OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO, LUCIA EMIKO AMAMIA FUJIHARA e DAYANE LIBANEO LIMA.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0001278-61.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST x VALDOMIRO JOSÉ RODRIGUES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.221,50., através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento."- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

112. CURATELA - 0001305-44.2012.8.16.0077 - VANDA PERPETUA DE OLIVEIRA x LUANA OLIVEIRA RODRIGUES - A parte autora para assinar o termo de compromisso de curador provisório. Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

113. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0001752-32.2012.8.16.0077 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RITA PEREIRA DOS SANTOS e outro - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT.

114. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO COLETIVO RURAL - 0001815-57.2012.8.16.0077 - ARTUR BARBOZA DE SOUZA e outros x COMPANHIA SUL BRASILEIRA DE COLONIZAÇÃO - A parte autora para que se manifeste ante o retorno da correspondência de folha.996. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

115. CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001884-89.2012.8.16.0077 - A.S.E ROBERTO & CIA LTDA x SAMUEL LAURINDO DA SILVA - A parte autora para que

efetue a retirada do expediente (ofício), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

116. EXECUÇÃO FISCAL - 347/2001 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA e outro - Ao Executado para o devido recolhimento das custas processuais no valor de R\$253,23 (Duzentos e cinquenta e tres reais e vinte e tres centavos), sendo R \$137,57 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$20,17 do Contador, R\$45,00 do Oficial de Justiça e R\$30,00 do Depositário Público. Adv. SILVIA FATIMA SOARES.

117. CARTA PRECATÓRIA - 98/2006 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA FEDERAL - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x FRIGORIFICO CRUZEIRO DO OESTE LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de devolucao da CP."- Adv. CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES.

118. CARTA PRECATÓRIA - 0001416-96.2010.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA e outros - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$74,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.

119. CARTA PRECATÓRIA - 0001507-89.2010.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA CIVEL - HENRIQUE & ANDREAN LTDA x FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de devolucao da Carta Precatoria."- Adv. LILIANE ANDREA DO AMARAL, MARIO RUBENS VARGAS MELLA e PAULO MORELI.

120. CARTA PRECATÓRIA - 0001396-37.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 3ª VARA CIVEL - PAES ENGATES LTDA x LEANDRO DE MOURA COSTA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 64,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ANTONIO ELSON SABAINI, RAPHAEL MAESTRELLO e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 12 de Junho de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY

RELAÇÃO Nº.36/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 0126 000001/2012
ADAO FERNANDES DA SILVA 0060 000765/2009
0069 001252/2010
0079 002495/2010
0080 002520/2010
ADELINE GARCIA MATIAS 0030 000123/2008
ADRIANA OLIVEIRA PINTO 0101 000258/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0037 000283/2008
ALEXANDRE CADETE MARTINI 0048 000337/2009
ALEXANDRE GASOTO 0090 004075/2010
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0020 000645/2006
0025 000513/2007
0058 000699/2009
ALEXANDRE MAFFISSONI 0100 000216/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0109 000433/2011
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0126 000001/2012
ALVARO SCHENATO 0063 000110/2010
0066 000900/2010
0079 002495/2010
AMPELIO PARZIANELLO 0010 000393/2004
0031 000165/2008
0097 000135/2011

0105 000331/2011
 0120 000821/2011
 ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA 0098 000139/2011
 ANA CLAUDIA FINGER 0107 000357/2011
 ANA ESTEVAM DA SILVEIRA 0082 003225/2010
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0107 000357/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0142 000376/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0143 000377/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0144 000378/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0145 000379/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0145 000379/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0145 000379/2012
 ANDREY HERGET 0005 000478/1999
 0063 000110/2010
 0066 000900/2010
 0079 002495/2010
 ANDREY LUIZ GELLER 0078 002452/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0062 000777/2009
 ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0011 000174/2005
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0019 000617/2006
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0075 002019/2010
 ANTONIO CARLOS VANOLLI 0054 000606/2009
 ARNI DEONILDO HALL 0033 000197/2008
 0042 000597/2008
 0056 000674/2009
 0057 000676/2009
 0064 000508/2010
 0094 000044/2011
 0102 000278/2011
 AUDREI DANIELE FEISTEL DA 0080 002520/2010
 0089 004065/2010
 AURIMAR JOSE TURRA 0077 002104/2010
 BLAS GOMM FILHO 0123 001396/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0078 002452/2010
 0146 000383/2012
 BRUNO PAIVA BARTHOLO 0099 000192/2011
 CARLA CRISTIANE MAIORINO 0137 000216/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0027 000631/2007
 CARLOS ALBERTO ROMANI 0054 000606/2009
 0103 000289/2011
 0117 000609/2011
 CARLOS ALBERTO SANTIN 0127 000007/2012
 CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 0033 000197/2008
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0053 000601/2009
 CARLOS FERNANDES 0048 000337/2009
 CARLOS MARCELO S. BOCALON 0007 000340/2001
 CAROLINE SOUZA DE LIMA 0077 002104/2010
 CAROLINE SPADER 0063 000110/2010
 0066 000900/2010
 0079 002495/2010
 CHESLI C. DA SILVA 0042 000597/2008
 0056 000674/2009
 0094 000044/2011
 CHESLI CRISTIANE DA SILVA 0004 000458/1999
 CIRO BRUNING 0134 000176/2012
 CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0106 000343/2011
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0037 000283/2008
 CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0015 000239/2006
 0032 000170/2008
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0066 000900/2010
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0131 000076/2012
 CLEDIMAR BERTOLDO 0136 000197/2012
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO 0124 001541/2011
 0128 000018/2012
 CLODOALDO MAZURANA 0005 000478/1999
 0046 000042/2009
 0047 000191/2009
 0071 001488/2010
 0086 003854/2010
 0096 000067/2011
 0133 000147/2012
 CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0038 000446/2008
 0059 000713/2009
 0149 000818/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000613/2008
 CRISTIANE PAGONCELLI DE 0016 000262/2006
 0017 000473/2006
 0049 000427/2009
 0058 000699/2009
 0074 001964/2010
 0081 002781/2010
 0088 003932/2010
 0093 004668/2010
 0115 000577/2011
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0127 000007/2012
 CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FON 0088 003932/2010
 CÍCERO JOSÉ DA SILVA 0074 001964/2010
 DANIEL CARLETTO 0026 000591/2007
 DANIELA APARECIDA REALE D 0098 000139/2011

DANIELA SILVA VIEIRA 0019 000617/2006
 DANIELE LUCCHESE FOLLE 0082 003225/2010
 DANIELY SABRINA SIMIONI F 0018 000478/2006
 0065 000652/2010
 0092 004650/2010
 0135 000183/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0085 003413/2010
 0139 000357/2012
 0140 000358/2012
 DIEGO CANTON 0132 000132/2012
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0029 000058/2008
 DIEGO ZANETTI ROOS 0051 000507/2009
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0083 003339/2010
 0138 000312/2012
 DONATO ACORDI 0069 001252/2010
 0076 002067/2010
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 0048 000337/2009
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0131 000076/2012
 EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0093 004668/2010
 EDUARDO TELLI PINTO OLIVE 0135 000183/2012
 EGBERTO FANTIN 0029 000058/2008
 ELADIO LUIZ ROOS 0051 000507/2009
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0019 000617/2006
 ELENA BEATRIZ WINCK 0069 001252/2010
 0076 002067/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0077 002104/2010
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0005 000478/1999
 0063 000110/2010
 0066 000900/2010
 0079 002495/2010
 ERNANI CEZAR WERNER 0048 000337/2009
 EUNICE BRUGNEROTTO 0047 000191/2009
 EVERTON BERNARDI 0015 000239/2006
 0077 002104/2010
 EVERTON MUELLER 0019 000617/2006
 0031 000165/2008
 0073 001745/2010
 0114 000557/2011
 0118 000772/2011
 0122 001115/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 0010 000393/2004
 FABIANA R. LORUSSO 0082 003225/2010
 FABIANE CAROL WENDLER 0019 000617/2006
 FABIO GIULIANO BORDIN 0075 002019/2010
 FELIPE GERMANO CACICEDO C 0056 000674/2009
 0059 000713/2009
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0050 000478/2009
 0065 000652/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0043 000613/2008
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0009 000336/2004
 0026 000591/2007
 0036 000268/2008
 0039 000478/2008
 0044 000622/2008
 0054 000606/2009
 0103 000289/2011
 0117 000609/2011
 FLAVIO LUIZ DA COSTA 0125 004478/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0093 004668/2010
 0117 000609/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0043 000613/2008
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0119 000794/2011
 0121 000827/2011
 GEFERSON LUIS CHETSCO 0042 000597/2008
 0056 000674/2009
 0094 000044/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0004 000458/1999
 0033 000197/2008
 0042 000597/2008
 0056 000674/2009
 0057 000676/2009
 0064 000508/2010
 0094 000044/2011
 0102 000278/2011
 GEOVANI GHIDOLIN 0071 001488/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0093 004668/2010
 0117 000609/2011
 GILBERTO JAKIMIU 0030 000123/2008
 GIOVANI MARCELO RIOS 0073 001745/2010
 0131 000076/2012
 GIOVANI MAZURANA 0071 001488/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 0019 000617/2006
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0072 001540/2010
 0104 000305/2011
 0113 000535/2011
 GLAUCIA DA SILVA 0050 000478/2009
 0065 000652/2010
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0101 000258/2011
 HUMBERTO RICARDO MARTINS 0098 000139/2011
 IDAIR EDSON MARCELLO 0023 000351/2007
 JACKSON ANDRE DE SA 0091 004274/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0093 004668/2010
 0117 000609/2011
 JAIR AUGUSTO SCROCARO 0147 000034/2004
 0148 000042/2004
 JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0134 000176/2012
 JAIRO KIPPER DA ROSA 0046 000042/2009
 0047 000191/2009
 JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0049 000427/2009

0075 002019/2010
 0099 000192/2011
 JANE MARIA V. PRONER 0027 000631/2007
 JANICE APARECIDA PARCIANE 0110 000441/2011
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 0075 002019/2010
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0038 000446/2008
 0059 000713/2009
 0149 000818/2010
 JOCELANI PINZON 0001 000570/1995
 0003 000303/1999
 0004 000458/1999
 0006 000197/2000
 0028 000010/2008
 0035 000251/2008
 0041 000593/2008
 0055 000660/2009
 0083 003339/2010
 0112 000459/2011
 JOSE GUNTHER MENZ 0111 000448/2011
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0015 000239/2006
 0032 000170/2008
 0147 000034/2004
 0148 000042/2004
 JOSIANE BORGES PRADO 0100 000216/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0039 000478/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0107 000357/2011
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0035 000251/2008
 KARINA BRANDAO REZENDE OL 0042 000597/2008
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0007 000340/2001
 0010 000393/2004
 0012 000198/2005
 0018 000478/2006
 0025 000513/2007
 0041 000593/2008
 0044 000622/2008
 0051 000507/2009
 0062 000777/2009
 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR 0120 000821/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0107 000357/2011
 LEILA APARECIDA DA ROCHA 0031 000165/2008
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0051 000507/2009
 0070 001309/2010
 0087 003878/2010
 0109 000433/2011
 LIRIANE MARASCHIN 0083 003339/2010
 0138 000312/2012
 LUCAS MACIEL SGARBI 0016 000262/2006
 0017 000473/2006
 LUCIANA PAULA MAZETTO 0131 000076/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0019 000617/2006
 LUIS RAIMUNDO CORTI 0031 000165/2008
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0026 000591/2007
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0127 000007/2012
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0006 000197/2000
 0013 000377/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0093 004668/2010
 0117 000609/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0061 000768/2009
 MANOELA GAIO PACHECO 0147 000034/2004
 0148 000042/2004
 MARCELA DE CASTRO VAZ 0039 000478/2008
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0008 000324/2003
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0043 000613/2008
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0004 000458/1999
 0033 000197/2008
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0075 002019/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0037 000283/2008
 0116 000606/2011
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0026 000591/2007
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0049 000427/2009
 0075 002019/2010
 0099 000192/2011
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0067 000982/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0078 002452/2010
 0146 000383/2012
 MARCOS DANIEL WEIS 0078 002452/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 0148 000042/2004
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0111 000448/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0129 000061/2012
 MARCUS DOUGLAS MIRANDA 0090 004075/2010
 MARIA EUGENIA CANESIN ARA 0066 000900/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0052 000594/2009
 MARIA RAQUEL BELCULFINE S 0098 000139/2011
 MARIANGELA PICCOLLI 0086 003854/2010
 0103 000289/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0061 000768/2009
 MARINALDA APARECIDA SCHMO 0088 003932/2010
 MAURICIO CORREA 0098 000139/2011
 MAURICIO JOSÉ BARROS FERR 0039 000478/2008
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0026 000591/2007
 MAYARA CRISTIANE DAMAZZIN 0030 000123/2008
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0008 000324/2003
 MELINA DUARTE DE MELLO AN 0137 000216/2012
 MICHEL SIQUEIRA 0098 000139/2011
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0082 000325/2010
 MICHELLY ALBERTI 0100 000216/2011
 MINISTERIO PUBLICO 0060 000765/2009
 MIRIAN PINTO SCHELP 0004 000458/1999
 MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL 0039 000478/2008

MOACIR LUIZ GUSSO 0009 000336/2004
 0016 000262/2006
 0017 000473/2006
 0049 000427/2009
 0058 000699/2009
 0064 000508/2010
 0074 001964/2010
 0081 002781/2010
 0088 003932/2010
 0093 004668/2010
 0094 000044/2011
 0108 000390/2011
 0115 000577/2011
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0022 000259/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0070 001309/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0070 001309/2010
 0084 003388/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0084 003388/2010
 0087 003878/2010
 0095 000060/2011
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0008 000324/2003
 0045 000651/2008
 0068 001016/2010
 0123 001396/2011
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0018 000478/2006
 0065 000652/2010
 0092 004650/2010
 0135 000183/2012
 NILSO LUIZ FERNANDES 0012 000198/2005
 0032 000170/2008
 0048 000337/2009
 0060 000765/2009
 0063 000110/2010
 0072 001540/2010
 0089 004065/2010
 0090 004075/2010
 0101 000258/2011
 0108 000390/2011
 NILTO SALES VIEIRA 0002 000708/1995
 0003 000303/1999
 0013 000377/2005
 0067 000982/2010
 NIVALDO JAQUES 0072 001540/2010
 0104 000305/2011
 0113 000535/2011
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0006 000197/2000
 0007 000340/2001
 0010 000393/2004
 0012 000198/2005
 0014 000112/2006
 0018 000478/2006
 0021 000717/2006
 0025 000513/2007
 0028 000010/2008
 0040 000517/2008
 0041 000593/2008
 0044 000622/2008
 0051 000507/2009
 0062 000777/2009
 0110 000441/2011
 ORIVAL C. DE SIQUEIRA JUN 0015 000239/2006
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0091 004274/2010
 OSWALDO TONDO 0022 000259/2007
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0068 001016/2010
 0123 001396/2011
 PABLO DE SOUZA NUNES 0135 000183/2012
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0063 000110/2010
 0066 000900/2010
 0079 002495/2010
 PAULINO CESAR GASPAR 0014 000112/2006
 0055 000660/2009
 PAULO CESAR PIN 0010 000393/2004
 0034 000247/2008
 0036 000268/2008
 0055 000660/2009
 PEDRO PROVIN JUNIOR 0020 000645/2006
 0025 000513/2007
 0058 000699/2009
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0126 000001/2012
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0019 000617/2006
 RAQUEL SILVESTRO GASPAR 0014 000112/2006
 0055 000660/2009
 RAUL JOSE PROLO 0033 000197/2008
 0042 000597/2008
 0056 000674/2009
 0057 000676/2009
 0064 000508/2010
 0094 000044/2011
 0102 000278/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0108 000390/2011
 0115 000577/2011
 0124 001541/2011
 0128 000018/2012
 0141 000373/2012
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0147 000034/2004
 0148 000042/2004
 RICARDO HOPPE 0057 000676/2009
 RICARDO JOSE CARNIETTO 0130 000072/2012
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 0149 000818/2010

RODRIGO BIEZUS 0073 001745/2010
0131 000076/2012
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0026 000591/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0052 000594/2009
RONALDO JOSE E SILVA 0026 000591/2007
RONILSON FONSECA VINCENSI 0033 000197/2008
0042 000597/2008
0056 000674/2009
0057 000676/2009
0094 000044/2011
RONIR IRANI VINCENSI 0064 000508/2010
ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0103 000289/2011
ROSANA VAZ BORDIGNON 0086 003854/2010
ROSANGELA MARIA CARNIETTO 0130 000072/2012
ROSELI APARECIDA BETTES 0147 000034/2004
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0030 000123/2008
RUBIA MARA STORTI 0039 000478/2008
SADI JOSE DE MARCO 0046 000042/2009
0047 000191/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0003 000303/1999
SAVIANO CERICATO 0020 000645/2006
0024 000405/2007
0032 000170/2008
0102 000278/2011
SCHELLI ANNE BASSO 0045 000651/2008
0125 004478/2011
SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 0097 000135/2011
0105 000331/2011
SERGIO LUIS FALCOCHIO 0098 000139/2011
SERGIO ROVANI KLEIN JUNIO 0038 000446/2008
SERGIO SCHULZE 0142 000376/2012
SERGIO SCHULZE 0142 000376/2012
SERGIO SCHULZE 0142 000376/2012
SERGIO SCHULZE 0142 000376/2012
SERGIO SCHULZE 0143 000377/2012
SERGIO SCHULZE 0143 000377/2012
SERGIO SCHULZE 0143 000377/2012
SERGIO SCHULZE 0143 000377/2012
SERGIO SCHULZE 0144 000378/2012
SERGIO SCHULZE 0145 000379/2012
SERGIO SCHULZE 0145 000379/2012
SERGIO SCHULZE 0145 000379/2012
SERGIO SCHULZE 0145 000379/2012
SILVANA DE MELLO GUZZO 0034 000247/2008
0043 000613/2008
0081 002781/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0027 000631/2007
0052 000594/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0147 000034/2004
0148 000042/2004
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0035 000251/2008
THAISE CANTU 0120 000821/2011
THIAGO PAESE 0130 000072/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0082 000325/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 0077 002104/2010
VAGNER ANDREI BRUNN 0032 000170/2008
0034 000247/2008
0043 000613/2008
0053 000601/2009
0081 002781/2010
VALDEMI BARSALINI 0098 000139/2011
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0023 000351/2007
0035 000251/2008
0122 001115/2011
VALERIA KELLY PEREIRA PIN 0098 000139/2011
VANESSA ALVES COTA 0035 000251/2008
VANESSA BORGES DOS SANTOS 0127 000007/2012
VERONI LOURENÇO SCABENI 0033 000197/2008
0042 000597/2008
0056 000674/2009
0094 000044/2011
VINICIUS AIRES TORRES 0148 000042/2004
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0009 000336/2004
0026 000591/2007
0036 000268/2008
0039 000478/2008
0044 000622/2008
0054 000606/2009
0103 000289/2011
0117 000609/2011
WILIAN NORIO MISSAWA 0132 000132/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000064-25.1995.8.16.0079- ANDRADE & VALENDOLF-ME x VALMOR EVANGELISTA FERREIRA-(fls.111) - Intime-se a parte autora, para que recolha as custas remanescentes deduzidas às fls. 108. Após o recolhimento, sem necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se eventual manifestação do requerente." -Adv. JOCELANI PINZON-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000014-96.1995.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOVIQUIMICA IND. COM. DE PROD. QUIMICOS- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000199-95.1999.8.16.0079-JAIME FREITAS e outro x RIO PARANA SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIRO-(fls.730/734 - publicação parcial) - Não tendo sido efetuado o pagamento no prazo a que alude o art. 475-J, certifique a escrituração tal circunstância e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que adéque(m) o pedido executório ao art. 475-B do CPC (sob pena de automático indeferimento) e efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo. Decorrido o prazo do item anterior sem a adequação ao disposto no art. 475-B do CPC e sem o recolhimento das custas, fica prejudicada a continuidade da fase executória, devendo o processo ser arquivado com observância das formalidades legais. Recolhidas as custas e adequado o pedido ao disposto no art. 475-B do CPC, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) decorrentes da instauração da fase de cumprimento da sentença, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º, 475-I, 475-R e 652-A do CPC), além das custas relativas à fase de cumprimento de sentença. (...)”-Adv. JOCELANI PINZON, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e NILTO SALES VIEIRA-.

4. ACAO COBRANCA c/c INDENIZACAO-0000156-61.1999.8.16.0079-MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x HELIO ANTONIO PROVIN- "(fls.108) Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dil. Nec.”-Adv. MIRIAN PINTO SCHELP, MARCELO BIENTINEZ MIRO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, JOCELANI PINZON e CHESLI CRISTIANE DA SILVA-.

5. ACAO ORDINARIA-0000186-96.1999.8.16.0079-ANDREY HERGET x JACIR DA SILVA- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.252/253, no prazo de cinco dias.)-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CLODOALDO MAZURANA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000127-74.2000.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PANSERA LTDA-(fls.295) - Defiro o petitorio de fls.286/289. Remetam-se os autos ao contador judicial para que realize novos cálculos. Dil. Nec.” (informação do calculo as fls.295 verso.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, JOCELANI PINZON e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000116-11.2001.8.16.0079-JAIRO BATISTA PEREIRA x PARANHOS, CAMILOTTI & CIA LTDA- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e CARLOS MARCELO S. BOCALON-.

8. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000275-80.2003.8.16.0079-BRAS LICHESKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.181) - No prazo de cinco dias, manifestem-se as partes se ainda pretendem produzir outras provas. Em caso negativo, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide. " - Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MAYKON C. A. ESPINDOLA e MARCELO ANDRADE MOREIRA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000273-76.2004.8.16.0079-FLAVIO ROMANI ROMANI x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV- "(fls. 165) (...) II. Intime-se pessoalmente o devedor para, nos termos do art. 475-J (prazo de 15 dias), pague o devido e seus acréscimos, sob pena de não o fazendo, acrescer-se multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Int. e Dil. Nec.” (certidão negativa de cobrança de custas referentes ao cumprimento de sentença) -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e MOACIR LUIZ GUSSO-.

10. DEMARCATORIO-0000482-45.2004.8.16.0079-RODRIGO MARIAN CARON e outro x LUCIANO BELLANDI e outros-(fls.320) - Recebo os embargos, em face de sua tempestividade. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de condenar a parte requerente, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º., do CPC. P.R.I.” -Adv. AMPELIO PARZIANELLO, NOELI DE SOUZA MACHADO, PAULO CESAR PIN, FABIANA ELIZA MATTOS e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

11. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000850-20.2005.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CARLOS ROBERTO PANDOLFI e outro-(fls.94) - Manifeste a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Int.” -Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

12. INDENIZACAO-ORD.-0000314-09.2005.8.16.0079-LUIZ VITALINO PELLIN e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR-”(fls.300) - Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de outubro de 2012, às 15:30horas, ocasião em que serão tomadas os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e serão inquiridas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência, salvo se já apresentado, sob pena de preclusão (art. 407, do CPC). Int.” - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

13. REVISIONAL-0000621-60.2005.8.16.0079-INACIO ANTONIO HISTER - FI x BANCO BANESTADO S/A- "(fls. 235) Defiro o requerimento de fls. 229, concedendo o prazo de cinco dias à parte requerente para que requeira o que for de direito. Durante tal prazo, fica vedada a retirada dos autos em carga pela parte requerida,

podendo o retirá-los em carga rápida, somente. Int. e Dil. Nec."-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e NILTO SALES VIEIRA.-

14. ACAO ORDINARIA-0000689-73.2006.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS ESTOFAR LTDA-ME e outros-(fls.329) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido. Int."-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, PAULINO CESAR GASPAR e RAQUEL SILVESTRO GASPAR.-

15. RESTITUICAO DE MERCADORIAS-0000625-63.2006.8.16.0079-DVB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA e outro-(fls.356) - A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h30min. Renovem-se as diligências. Int. e Dil. Nec." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI, ORIVAL C. DE SIQUEIRA JUNIOR e EVERTON BERNARDI.-

16. MONITORIA - EXECUCAO-0000774-59.2006.8.16.0079-POSTO DOIS VIZINHOS LTDA x RODOFENIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- "(fls. 75) Tendo em vista a citação por edital do devedor e conforme entendimento sumulado sob nº 196 do STJ, nomeio como curador especial o Dr. Lucas Maciel Sgarbi, com legitimidade, inclusive, para apresentar embargos. Intime-se o exequente, inclusive no qua toca à continuidade do feito. Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LUCAS MACIEL SGARBI.-

17. ARRESTO-0000773-74.2006.8.16.0079-POSTO DOIS VIZINHOS LTDA x RODOFENIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- "(fls. 236) Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Dil. Nec." - Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LUCAS MACIEL SGARBI.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000823-03.2006.8.16.0079-ELEODORO DA SILVA x AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA-(fls.116/118 e versos - publicação parcial) - Indefiro o requerimento retro, com fundamento na Instrução Normativa nº.05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que prevê o recolhimento antecipado das custas na fase de cumprimento de sentença, salvo na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça) , ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Efetuado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. (...) "-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000770-22.2006.8.16.0079-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HELMUTH ECKERT KAMINSKI e outro-(fls.109) - Considerando que não houve êxito na aintimação da Sra. Ingrid Kaminski, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da demanda. Intimem-se." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e EVERTON MUELLER.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000923-55.2006.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x MARINEZ SARTURI DIAS e outro-(fls.98) - Indefiro o requerimento de penhora dos valores bloqueados às fls.89/90, tendo em vista que se tratam de valores irrisórios que não cobririam a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ante o requerimento de penhora de bens imóveis, primeiramente, intime-se a parte exequente, para que junte aos autos cópia atualizada das matrículas de fls. 08/09. Após, voltem conclusos. Int.e Dil. Nec." -Advs. SAVIANO CERICATO, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000685-36.2006.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSBAGRE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-(fls.123) Defiro o requerimento retro. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec."-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000781-17.2007.8.16.0079-ACIDINO ANTUNES DOS SANTOS e outro x JOAO SCHLEMER DOS SANTOS- "(fls.141 - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - A matéria alegada em sede de preliminar na inicial dos embargos à execução confunde-se com o mérito, e com este será analisada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação,

a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que será objeto de prova: a) validade do contrato de compra e venda de veículo; b) se há inadimplência dos embargantes. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal do embargado e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 09/10/2012, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. OSWALDO TONDO e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA.-

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0000593-24.2007.8.16.0079-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x VALDONEI DALL AGNOL- "(fls.79) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias."-Advs. IDAIR EDSON MARCELLO e VALDINEI WILLIAN WOTRICH.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000889-46.2007.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ERNESTO JOÃO FLORINTINO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. SAVIANO CERICATO.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000939-72.2007.8.16.0079-IRMAOS BERTOLDO LTDA ME x WOSNIAK COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS LTDA-(fls.98) - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR.-

26. REPARACAO DE DANOS-0001059-18.2007.8.16.0079-JOSÉ JOAQUIM RESTELLI x VIVIOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outro- "(fls.439) - Recebo os Recursos de Apelação interpostos em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO, RONALDO JOSE E SILVA, RODRIGO CORONA MENEZAS e LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

27. BUSCA E APREENSAO-0000687-69.2007.8.16.0079-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARLI SALETE STOROTZ-(fls.101) - Considerando que o réu ainda não foi citado, defiro a substituição do polo ativo da demanda (fls.83/84). Procedam-se as devidas anotações no registro e distribuição. (...) Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. JANE MARIA V. PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI.-

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. C/ REPARAÇÃO DE DANOS-0001316-09.2008.8.16.0079-PAULA R.A. DE AZAMBUJA & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls. 212) Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Vista ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Int." -Advs. JOCELANI PINZON e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001080-57.2008.8.16.0079-AUTO POSTO SEDE ALVORADA LTDA x LUIZ BERTOLDO NETO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALI.-

30. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000845-90.2008.8.16.0079-NELSON SPERANDIO SEGUNDO CIMAROSTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.185) - Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13 de setembro de 2012, às 17:00horas, ocasião em que serão tomadas os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, e serão inquiridas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência, salvo se já apresentado, sob pena de preclusão (art. 407, do CPC). Int." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ROSELICE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU, MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI e ADELINE GARCIA MATIAS.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000957-59.2008.8.16.0079-ANTONINHO DAL PUPO x DAVI MARTINI DE LIMA e outro- "(fls.79 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Foram suscitadas matérias em sede de preliminar, na inicial, as quais passo a analisar. Da inépcia da inicial. (...) Ante o exposto, acolho a preliminar retro, para o fim de EXTINGUIR, sem resolução do mérito, o pedido referente à indenização por lucros cessantes formulado na peça executiva, o que faço com fulcro no art. 618, I, c/c art.267, IV, ambos do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão, e junte-se aos autos executivos. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo,

as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) a inadimplência do embargante, valor da dívida e eventual saldo favorável ao credor. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em prova documental e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. A prova documental tratar-se-á de documento novo, conforme requerido na audiência de conciliação (prova dos valores dos produtos). V - Designo o dia 19/09/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. EVERTON MUELLER, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUIS RAIMUNDO CORTI e AMPELIO PARZIANELLO.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001343-89.2008.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x NELSON COLACO e outro-"(fls.67) - Primeiramente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos, cópia atualizada das matrículas dos imóveis que pretende penhorar, no prazo de dez dias. Int." -Adv. SAVIANO CERICATO, NILSO LUIZ FERNANDES, JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e VAGNER ANDREI BRUNN.

33. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001302-25.2008.8.16.0079-ZILMA CESÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls. 121) Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Int. e Dil. Nec." -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.

34. IMISSAO DE POSSE-0001220-91.2008.8.16.0079-JOSLAINE DE LIMA repres. por e outros x CLAUDIR CARDOZO-(Manifeste-se o requerente ante a certidão de fls.101 verso, no prazo de cinco dias.) -Adv. PAULO CESAR PIN, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

35. REVISIONAL-0001110-92.2008.8.16.0079-M FOGAÇA & CIA LTDA ME x BANCO ITAU S.A.- "(fls. 159) Defiro o requerimento retro. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec."-Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e VANESSA ALVES COTA.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001188-86.2008.8.16.0079-GUILHERME ANTONIO BENELLI x NEUSA MARIA PANSERA e outro- "(fls.100) Primeiramente, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais, em dez dias. Após, voltem conclus para homologação de acordo de fls. 93/94. Dil. Nec."-Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e PAULO CESAR PIN.

37. BUSCA E APREENSAO-0001023-39.2008.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JAIR JOSE SILVEIRA-"(fls.90) Esclareça o autor a medida pretendida. Intime-se." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

38. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001428-75.2008.8.16.0079-ARCENI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls. 175) 1. Intimem-se as partes, para que se manifestem caso pretendam produzir outras provas, indicando a sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. 2. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3. Após, voltem conclus para sentença. Int." -Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA e SERGIO ROVANI KLEIN JUNIOR.

39. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS-0000844-08.2008.8.16.0079-MARCOS LEANDRO NONEMACHER e outro x TAM LINHA AEREAS S.A e outro- "(fls.219) - Recebo os Recursos de Apelação apresentados às fls. 118/123 e 134/132, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, atribuindo aos mesmos o efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes apeladas para que apresentem contrarrazões ao recurso contrário no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo. Int. e Dil. Nec." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, RUBIA MARA STORTI, MARCELA DE CASTRO VAZ, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, MAURICIO JOSÉ BARRIOS FERREIRA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001114-32.2008.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x OLMIR LUIZ DETONI e outros-"(fls.69) - Trata-se de pedido de desbloqueio de contas formulado por VERGINIO SANTIN (fls.61) aduzindo trata-se de conta poupança de caráter impenhorável. O desbloqueio não merece deferido. (...) Desta feita, caberia à parte comprovar, quantum satis, que os tais valores não representam o que ultrapassa dito limite - o que poderia fazer com a simples juntada do extrato da conta poupança - o que não fez. Destarte, indefiro o desbloqueio requerido. Certifique-se a escritoria quanto à apresentação de impugnação à penhora. Manifestem-se os credores em termos de prosseguimento. Int. e Dil. Nec." (informação do bacen-jud as fls.70/75.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001432-15.2008.8.16.0079-INES JOSEFINA OSOWSKI DZINGELESKI x PAULO CESAR DE OLIVEIRA- "(fls.77/78 - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - As preliminares arguidas nos embargos não de ser analisadas por ocasião da decisão. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, substanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência

de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidenciando-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) exigibilidade do débito cobrado na execução. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes, constantes em depoimento pessoal das partes, juntada de documentos novos e oitiva de testemunhas, a serem arroladas no prazo a que alude o art. 407, do CPC. V - Designo o dia 19/09/2012, às 16:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, NOELI DE SOUZA MACHADO e JOCELANI PINZON.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000974-95.2008.8.16.0079-LUCIANE CANDIOTTO repres. por e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls. 106) Diante da petição de fls. 100, através da qual o procurador da executada informou que não possui interesse em opor embargos à execução, requirite-se o pagamento na forma do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Dil. Nec." -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA.

43. DEPOSITO-0001329-08.2008.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON JOSE RITA- (Comparecer em cartório para retirar Ofício ao Serasa, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

44. AÇÃO MONITORIA-0001398-40.2008.8.16.0079-VANDERLEI ALEXANDRE x MARIO GESSER MATEL-"(fls.136) - Designo para a realização da instrução e julgamento o dia 20 de setembro de 2012, às 15:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da embargante e serão ouvidas as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. Independentemente da apresentação anterior do rol de testemunhas, determino que as partes arrolem as testemunhas que pretendem ouvir no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que decorrido o prazo sem que atendido o determinado fica automaticamente precluso o direito à produção da prova. Ainda, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se requerida a intimação/expedição de carta precatória dentro do prazo acima fixado. Destaco que a intimação das partes para prestarem depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal e com as advertências do art. 343, §1º. do CPC. Int. e Dil. Nec." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES.

45. USUCAPIAO-0001148-07.2008.8.16.0079-CIRILA DOS SANTOS NASCIMENTO x ANTONIO GONCALVES-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.111/114, no prazo de dez dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN e SCHELLI ANNE BASSO.

46. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001930-77.2009.8.16.0079-AGEMIRO FABRIS x LUIZ CARLOS TURATTO-"(fls.41) - Tem razão o embargado. Compete à parte que requereu a perícia o adiantamento das custas (art. 19 do CPC). Neste exposto, intime-se o embargante para que deposite em juízo o valor relativo às custas da perícia." -Adv. SADI JOSE DE MARCO, JAIRO KIPPER DA ROSA e CLODOALDO MAZURANA.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0001931-62.2009.8.16.0079-LUIZ CARLOS TURATTO x AGEMIRO FABRIS-"(fls.58) - Considerando que o procurador da parte autora, apesar de devidamente intimado mediante publicação no Diário de Justiça (fls.50), não se manifestou acerca da proposta de honorários periciais, com fundamento no artigo 183, do CPC, extingue-se o direito de praticar tal ato, e consequentemente subentende-se que concordou com os mesmos. Com fulcro no art.33, do mesmo diploma, intime-se a parte autora, para que deposite o valor dos mesmos, juntando comprovante. Após, intime-se o Sr. Perito para que designe data para a realização do ato, devendo comunicar ao Juízo com antecedência mínima de trinta dias, visando a prévia intimação das partes (art.431-A, do CPC). Com a apresentação do laudo, faculto a manifestação das partes, em 10 (dez) dias, ocasião em que devem esclarecer se pretendem a produção de outras provas. Fica desde já deferido o levantamento dos honorários pela perito, sendo 50% antecipado e o restante no momento da entrega do laudo. Int. e Dil. Nec." -Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, SADI JOSE DE MARCO e JAIRO KIPPER DA ROSA.

48. AÇÃO MONITORIA-0001482-07.2009.8.16.0079-CEREALISTA CECCON VERE LTDA x MARINO JULIANI-"(fls.174) - A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2012, às 15h30min. Renovem-se as diligências. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI.

49. REVOGAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO-0001414-57.2009.8.16.0079-MARLI SCHEPANIACK x FLORENTINA GOBBI-(Ciência às partes do transitio em julgado, para que requeiram o que for de direito, bem como o consequente arquivamento dos autos.) -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001373-90.2009.8.16.0079-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro x FERNANDA RESENDE DA SILVA-(fls.52) - Intime(m)-se o(s) exequente(s) para que se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Int. e Dil. Nec." -Advs. GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES.-

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001375-60.2009.8.16.0079-CLAUDEMIR LUIZ MARAFON e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA - COASUL- "(fls.203) - A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2012, às 16h30min. Renovem-se as diligências. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, LEOMAR ANTONIO JOHANN, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS.-

52. ACAO ORD. REPARACAO DE DANOS-0001333-11.2009.8.16.0079-DELAIR JOSÉ BIAVA x BRADESCO CONSORCIOS LTDA- "(fls. 188) Indefiro a indicação de assistente técnico requerida às fls. 182, em virtude de sua preclusão, vez que o laudo pericial já foi apresentado (fls. 170/176). Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias. Após, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de dez dias. Int. e Dil. Nec."-Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

53. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001841-54.2009.8.16.0079-ESTADO DO PARANA x FERNANDO COUSSEAU NETO e outros-(fls.68) - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e a decisão do recurso do agravo. Int. e Dil. Nec." -Advs. CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e VAGNER ANDREI BRUNN.-

54. DECLARATORIA-0001649-24.2009.8.16.0079-GELCINDA JAQUES RAMOS x CELESC-CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A- "(fls.105) - Recebo os embargos, porquanto tempestivos. A embargante aponta contradição na sentença prolatada, uma vez que a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a sentença de fls.95/96 foi omissa quanto à menção da observância do disposto na lei 1.060/50, vez que foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme fl.37. (...) Posto isso, persiste no mais a sentença tal como foi lançada. P.R.I."-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e ANTONIO CARLOS VANOLLI.-

55. OBRIGACAO DE FAZER-0001432-78.2009.8.16.0079-VILMAR DA SILVA x M.L.C. GNOATTO & CIA LTDA e outro- "(fls. 193) Compulsando os autos, verifica-se que ambas as partes requereram o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, em virtude da tentativa de composição de acordo, sendo deferido às fls. 140. Ocorre, no entanto, que haviam sido expedidas cartas precatórias para a inquirição de testemunhas, sendo que após o cancelamento da audiência não foi solicitado à devolução das mesmas. Desta forma, ante a ausência de manifestação quanto à composição de acordo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização do acordo, ou caso tenha sido inócuo, esclareçam as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int. e Dil. Nec."-Advs. PAULINO CESAR GASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPAR, PAULO CESAR PIN e JOCELANI PINZON.-

56. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001716-86.2009.8.16.0079-DOMINGOS ANTONIO ZOTTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.71) - Às fls. 68/69, a parte autora requer a substituição da testemunha Sr. Acrieri Pompilio Toseto, em virtude do seu falecimento (fl.89). Desta feita, defiro a substituição desta pela testemunha Olivio José Toseto, com fulcro no art. 408 do CPC. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10 de outubro de 2012, às 15:30 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, e serão inquiridas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência, salvo se já apresentado, sob pena de preclusão (art. 407, do CPC). Int. e Dil. Nec." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD.-

57. PRESTACAO DE CONTAS-0001298-51.2009.8.16.0079-LUIZ GOLTZ x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- "(fls.124) - Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Diligências necessárias." (Recolher Custas ao Sr. Escrivão no valor de R\$239,70, ao Distribuidor no valor de R\$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R\$21,32, mediante guia no site do TJPR.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI e RICARDO HOPPE.-

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001944-61.2009.8.16.0079-MARIA EVA DE JESUS SALVATICO x DEJALMO GOETERT- (Manifeste-se a parte autora ante o

prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, PEDRO PROVIN JUNIOR e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO.-

59. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001732-40.2009.8.16.0079-EVONEI PAZ DE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.69) - Intimem-se as partes, para que se manifestem caso pretendam produzir outras provas, indicando a sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int." -Advs. CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD.-

60. MANDADO DE SEGURANCA-0001467-38.2009.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS VIZINHOS e outro-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. MINISTERIO PUBLICO, ADAO FERNANDES DA SILVA e NILSO LUIZ FERNANDES.-

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0001448-32.2009.8.16.0079-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CFC ANA JULIA-(fls.140) - Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento de fls. 129/136. Aguarde-se eventual pedido de informações. Int. e Dil. Nec." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.-

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0001700-35.2009.8.16.0079-TRANSPORTADORA NATIVISTA LTDA e outro x BRADESCO SEGURO-(fls.222/223 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Na contestação, foi suscitada preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual. Argumenta o réu que a autora outorgou quitação, estando o ato jurídico perfeito e não podendo mais reclamar os valores pagos. Contudo, razão não lhe assiste. (...) Os argumentos aduzidos acerca da prescrição confundem-se com o mérito, e com este serão analisados. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) a existência de saldo relativo à indenização do seguro, em favor da autora; b) presença dos pressupostos da responsabilidade civil. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes em prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da parte autora e da parte ré e prova documental nova. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 02/10/2012, às 16:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0000110-86.2010.8.16.0079-GENECI VALMORBIDA LIMA e outro x CAMDUL-COOPERATIVA AGRICOLA VISTA DUOVIZINHENSE-(fls.102 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo como ponto controvertido que será objeto de prova: o preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil e dever de indenizar. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes nos depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. Quanto à produção de prova documental, defiro-a, desde que se trate de prova nova, de acordo com o disposto no art. 397 do CPC. V - Designo o dia 18/09/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO e PATRICIA S. A. TOFANELLI.-

64. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000508-33.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x NATALINO SCHMOLLER e outros- "(fls. 166) Recebo o recurso adesivo, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Int. Dil. Nec."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI e RAUL JOSE PROLO.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0000652-07.2010.8.16.0079-FERNANDA RESENDE DA SILVA x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C

LTDA e outro-(fls.146 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - As preliminares arguidas na inicial, em verdade, referem-se à matéria atinente ao mérito da controvérsia, e com este serão analisadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidenciando-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) a existência de excesso a execução; b) legalidade das cobranças; c) valor total pago. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora, prova documental e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. No que se refere a expedição de ofícios, defiro o requerimento de fl.131. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, conforme requerido. V - Designo o dia 19/09/2012, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-. 66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000900-70.2010.8.16.0079-BAYER S/A x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.84/86, no prazo de cinco dias.)-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, MARIA EUGENIA CANESIN ARAUJO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO e PATRICIA S. A. TOFANELLI-. 67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000982-04.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOMIR ZANIN LTDA e outro-(fls.84) - Ante a certidão de fls.80, intime-se a parte exequente para que pague as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito." -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-. 68. DESAPROPRIACAO-0001016-76.2010.8.16.0079-FIDENCIO RODRIGUES DE ANDRADE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR (DER)- "(fls. 121) (...) Tendo em vista que o requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 96), bem como não foram recolhidas as custas iniciais do processo, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 96. Dil. Nec. (fls. 96) (...) 3. Não efetuando o pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição (item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria) independentemente de outra decisão. -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-. 69. ACAO MONITORIA-0001252-28.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x ELENICE COLAÇA NERES-(fls.78) - Para realização da audiência de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 20/09/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligências Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. DONATO ACORDI, ELENA BEATRIZ WINCK e ADAO FERNANDES DA SILVA-. 70. REINTEGRACAO DE POSSE-0001309-46.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONDO TEC DO BRASIL LTDA-(fls.107) - Atento aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-. 71. PETICAO DE HERANCA-0001488-77.2010.8.16.0079-IRACY ZANIN x ODOLIR ZANIN e outros- "(fls.112) - Com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2012, às 13h45min, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) trazê-la(s) à audiência independentemente de intimação. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-. 72. ACAO ORDINARIO DE COBRANCA-0001540-73.2010.8.16.0079-NELSON DOS SANTOS MORAIS x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.- "(fls.62 - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram arguidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual,

competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidenciando-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Ultrapassada as questões pendentes, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objetos de prova: a) a jornada de trabalho do autor; b) o regular recebimento de adicionais e férias. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes no depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas arroladas às fls. 57 pela parte autora para que compareceram em audiência independentemente de intimação e oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte requerida, no prazo previsto no art. 407, do CPC. VI - Designo o dia 04/09/2012, às 16:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e NILSO LUIZ FERNANDES-.

73. ACAO COBRANCA c/c INDENIZACAO-0001745-05.2010.8.16.0079-CONSTRUTORA NACRON LTDA e outros x AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA-(fls.298) ...Tendo em vista que a conciliação restou inexitosa, passo a sanear o feito em gabinete. Não foram suscitadas preliminares na contestação. No mais, não existem questões processuais pendentes a serem analisadas. Estão atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) existência de inadimplemento por parte do réu; b) presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Defiro os pedidos de produção de prova oral formulado pelas partes, às fls. 283 e 284 constantes no depoimento pessoal das partes, juntada de documentos novos e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até dez dias antes da audiência, nos termos do art. 407, do CPC. Para realização da audiência instrutória, designo o dia 02/10/2012, às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou designar prepostos, devidamente acompanhadas de advogados. Intimem-se. Diligências necessárias." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EVERTON MUELLER-.

74. ACAO MONITORIA-0001964-18.2010.8.16.0079-LATICINIO PARLAK LTDA e outro x FERNANDA SANTANA DA SILVA- "(fls.52) Certifique-se a Escrivia se houve a oposição de embargos monitorios tempestivamente. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dil. Nec. (certidão negativa de oposição de embargos monitorios) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY e CÍCERO JOSÉ DA SILVA-.

75. INDENIZACAO-0002019-66.2010.8.16.0079-VALDIR GARLACH x PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- "(fls.122) - A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2012, às 13h30min. Renovem-se as diligências. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, FABIO GIULIANO BORDIN e MARCIO DAL PONT GAZOLA-.

76. ACAO MONITORIA-0002067-25.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x LUIZ CARLOS KREUSCH e outro- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.59/61, no prazo de cinco dias.)-Advs. DONATO ACORDI e ELENA BEATRIZ WINCK-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002104-52.2010.8.16.0079-VALDIR ANTONIO CALGAROTO x SAN RAFAEL SEM. E CEREAIS LTDA-(fls.64) - Para realização da audiência de conciliação designo audiência preliminar para o dia 19/09/2012, às 13:45 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligências Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002452-70.2010.8.16.0079-ROSA BAIOTO ROSIN x BANCO ITAU S.A-(fls.125) - Não há que se falar em suspensão do presente processo, eis que a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça prolatada no âmbito do REsp nº.1.273.643-PR determinou apenas a suspensão dos recursos que versassem sobre a mesma matéria, e não dos processos que tramitam no primeiro grau de jurisdição. Ante o aditamento de fls.95/102 apresentado pelo requerido, dê-se oportunidade à autora para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Int." -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. ACAO MONITORIA-0002495-07.2010.8.16.0079-CAMDUL-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE x ARLINDO JOSE SGANZERLA-(Manifeste-se o exequente ante a certidão de fls.71 verso, no prazo de dez dias.) -Advs.

ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO, PATRICIA S. A. FONANELLI e ADAO FERNANDES DA SILVA-

80. DESAPROPRIACAO-0002520-20.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE VERE-PR e outro x JOSE FACHIN e outros-(Manifestem-se as partes ante a propostado de honorarios periciais apresentado as fls.173/175, no valor de R\$706,08, no prazo de cinco dias.) -Adv. AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER e ADAO FERNANDES DA SILVA-

81. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002781-82.2010.8.16.0079-ADEMIR ARBO DIAS e outros x COOP.CRED. MUTUO SERV. PUBL.DE DV - SICOOB CRESERV-(fls.58) - Ante o manifesto interesse na realização no ato conciliatório, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 19/09/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligências Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY-

82. BUSCA E APREENSAO-0003225-18.2010.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE OLEGARIO DE MORAES- (fls. 56) Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, razão pela qual até a presente data não foi expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado. Além disso, consoante fundamento no artigo 4º do Dec. Lei 911/69, o autor poderá requerer a conversão da presente demanda em depósito somente quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Desta feita, indefiro, por ora, a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito. Intime-se a parte autora, em última oportunidade, para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, ou comprove o seu pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. Dil. Nec. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA ESTEVAM DA SILVEIRA, FABIANA R. LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO-

83. DEMARCATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003339-54.2010.8.16.0079-VALMEREI IND. E COM. DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA x INES CHERON DE ALMEIDA e outros-(fls.117) - Com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2012, às 13h30min, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) trazê-la(s) à audiência independentemente de intimação. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. JOCELANI PINZON, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-

84. BUSCA E APREENSAO-0003388-95.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x DELIANO MODZELEWSKI-(fls.73) - Considerando petição de fls.66/67, DEFIRO a habilitação do Espólio de DELIANO MODZELEWSKI na presente ação, conforme requerido, retificando as devidas anotações. Após a habilitação, cite-se o réu para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de revelia (art.3º e §§, Dec-lei nº.911/69, alterado pela Lei nº.10.931/04). Int. e Dil. Nec." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-

85. BUSCA E APREENSAO-0003413-11.2010.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA APARECIDA BORSA- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.)-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

86. INDENIZACAO-0003854-89.2010.8.16.0079-PEDRO TAVARES DA SILVA e outro x LAURO NUNES- (fls.73 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo como ponto controvertido que será objeto de prova: o preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil e dever de indenizar. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes nos depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. Quanto à produção de prova documental, defiro-a, desde que se trate de prova nova, de acordo com o disposto no art. 397 do CPC. V - Designo o dia 04/10/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. MARIANGELA PICCOLLI, ROSANA VAZ BORDIGNON e CLODOALDO MAZURANA-

87. DECLARATORIA-0003878-20.2010.8.16.0079-PAULO ROBERTO MALYS x BANCO BRADESCO S/A- (fls.161) - Ciente da decisão do acórdão de fls.144/157. Com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia

20/09/2012, às 16h30min, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) trazê-la(s) à audiência independentemente de intimação. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e NELSON PASCHOALOTTO-

88. ANULATORIA-0003932-83.2010.8.16.0079-SANDRO SIGNORATI e outro x SANTA CEIA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- (fls.270) - Para realização da audiência de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 09/10/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e § 2º). Intimem-se. Diligências Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER e CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA-

89. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0004065-28.2010.8.16.0079-VANDERLEI CARINI x MUNICIPIO DE VERE-PR- (fls.115 e verso) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Foi alegado, em sede de preliminar, inépcia da inicial por ausência de paradigma. Evidente que tal matéria não se trata de causa a ser suscitada em sede preliminar, não consta no taxativo rol do art. 301 ou do art. 267 do CPC, que contém matérias passíveis de alegação por preliminar. Assim, por se tratar de matéria que confunde com o mérito, com este será analisado. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) a existência de valores remuneratórios não recebidos pelo autor; b) a ocorrência de desvio de função. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 12/09/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER-

90. REPARACAO DE DANOS-0004075-72.2010.8.16.0079-NILSO LUIZ FERNANDES x MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS e outro-(fls. 130) 1. Como o autor não demonstrou qualquer diligência realizada para a localização do requerido, indefiro a citação por edital. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie a fim de localizar o endereço da primeira requerida ou comprove junto aos autos qua tais diligências foram inócuas. Int. e Dil. Nec." - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, MARCUS DOUGLAS MIRANDA e ALEXANDRE GASOTO-

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004274-94.2010.8.16.0079-ARA QUIMICA S/A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA-(A parte autora para comprovar o protocolo da carta de intimação retirada em cartório, no prazo de cinco dias.) -Adv. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-

92. DECLARATORIA-0004650-80.2010.8.16.0079-IRACEMA DOMINGUES DOS SANTOS POLAWSKI x SIRLEI MARI CANDIOTTO FAVERO-(fls.51) - Considerando que a exequente noticiou, às fls.41, o cumprimento do acordo, determino a extinção do processo executivo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Expeça-se ofício para levantamento e cancelamento dos atos constitutivos. Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I." -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-

93. ACAO ORDINARIA-0004668-04.2010.8.16.0079-LATICINIO DANIEL COLLE LTDA - EPP x HDI - SEGUROS S/A- (fls.132 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. IV - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) a existencia do dever de indenizar o segurado. V - Defiro as provas requeridas pelo requerente e requerido, consistentes em prova documental nova, se houver, e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. VI - Designo o dia 06/09/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá

no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

94. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000310-59.2011.8.16.0079-ELIZETE APARECIDA PARZIANELLO x MUNICÍPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR- (fls.132 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação. III - Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. IV - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: (a) a existência de valores remuneratórios devidos e não pagos pelo requerido. V - Defiro as provas requeridas pelo requerente e requerido, consistentes em prova testemunhal e documental. Defiro as provas requeridas pelo requerido, consistentes em depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 12/09/2012, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e MOACIR LUIZ GUSSO-.

95. DEPOSITO-0000489-90.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JACKSON ADDERLEY MEWS-(fls.55/56 e verso) ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do formulado por BANCO BRADESCO S/A em face de JACKSON ADDERLEY MEWS e determino a expedição de mandado de entrega do bem, em viste e quatro horas ou seu equivalente em dinheiro. Condono o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando os critérios previstos no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

96. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000551-33.2011.8.16.0079-MARLENE WEBER ROSSI x CLEVERSON LEOCIR ROSSI-(fls.40) - A fim de readequar a pauta, redesigno para o dia 21 de agosto de 2012, às 16h30min para realização do interrogatório da interditanda. Renovem-se as diligências, com observância do contido às fls. 27. Intimem-se. Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001265-90.2011.8.16.0079-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SERGIO ANTONIO BELORINI e outros-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.64/66, no prazo de cinco dias.)-Advs. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO e AMPELIO PARZIANELLO-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001300-50.2011.8.16.0079-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MEIOTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA e outros-(fls.55) - Intime-se a parte credora para que deposite, antecipadamente, as custas para realização das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitado as fls.51. (...) -Advs. VALDEMIR BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA, MAURICIO CORREA, ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRISTOFOLETTI, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA, DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE, MICHEL SIQUEIRA, VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO e SERGIO LUIS FALCOCHIO-.

99. DECLARATORIA-0001542-09.2011.8.16.0079-LURDES DE FATIMA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (fls.97) Atento aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int. e Dil. Nec."-Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

100. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E DANO MORAL-0001738-76.2011.8.16.0079-RAFAEL PALMA GERALDO x BRASIL TELECOM S/A- (fls.151) Atento aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será

saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int. e Dil. Nec."-Advs. ALEXANDRE MAFFISSONI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

101. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E DANO MORAL-0002017-62.2011.8.16.0079-ANDREMAR ELCIR POZZA x MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e outro-(fls.33) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. ADRIANA OLIVEIRA PINTO, NILSO LUIZ FERNANDES e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

102. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E DANO MORAL-0002099-93.2011.8.16.0079-GILVANDRO PIANA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-(fls.58) - Como são atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido que depende da dilação probatória: a) se houve descumprimento do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, e b) preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, além da inquirição das testemunhas, arroladas pelas partes na inicial e contestação, porque se trata de procedimento sumário. Designo o dia 02/10/2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o autor e o requerido, pessoalmente, na forma do art. 343, §1º do CPC. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e SAVIANO CERICATO-.

103. DECLARATORIA-0002256-66.2011.8.16.0079-CLEOMAR PETRI x DAP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (PROVIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)- (fls. 117) Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que o silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Int. e Dil. Nec."-Advs. ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON, MARIANGELA PICCOLLI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002410-84.2011.8.16.0079-BENTO FERREIRA DE LIMA e outros x CAZELLA TRANSPORTES LTDA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.63, no prazo de cinco dias.) -Advs. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

105. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002558-95.2011.8.16.0079-SERGIO ANTONIO BELORINI e outros x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-(fls.231) - No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. e Dils. nec." -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002609-09.2011.8.16.0079-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x NIVALDO RICARDO (Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.28/32, no prazo de dez dias.) -Adv. CLAUDEIRIO VALMOR FERREIRA-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002674-04.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VALDEMOR BIANCATO e outro- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.48/49, no prazo de cinco dias.)-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0002920-97.2011.8.16.0079-RONALDO HUGO STEGLICH e outro x HSBC SEGUROS S/A- (fls.87 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) dever de indenizar; b) se há causa excludente desse dever (embriaguez). IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora, prova documental e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 04/09/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, MOACIR LUIZ GUSSO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0003109-75.2011.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOEL HUFF BITTENCOURT e outro-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como

manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

110. ANULATORIA-0003159-04.2011.8.16.0079-SALETE MELOTTO DALPASQUALE x RUI RIBEIRO DE MATTOS e outro- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e JANICE APARECIDA PARCIANELLO-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0003192-91.2011.8.16.0079-FEDERICO NEMESIO CABREDO LIZANO e outro x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-(fls.48) - Atenta aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Adv. JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0003251-79.2011.8.16.0079-ROMEY BRANDT x VALDECIR SCHIMIT DE SOUZA e outro- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$55,50, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. JOCELANI PINZON-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0003837-19.2011.8.16.0079-DIONISIO SCZCEPKOWSKI e outro x ALCIDES CARDOSO DE ALMEIDA- "(fls.61) 1. Diante do teor da certidão de fl. 58 e considerando que a ré foi devidamente citada (fl.54), mas não respondeu a ação no prazo consignado, decreto a sua revelia, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam de forma justificada se pretendem produzir outras provas. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC). -Adv. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003986-15.2011.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LEONILA KASTGER HELFENSTEIN- "(fls.45) - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (fls.40/42). Por via de consequência, SUSPENDO o processo, o que faço com fulcro no art. 792 do CPC. Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no lapso de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oficie-se ao CRI desta comarca para que proceda à baixa das constrições eventualmente existentes. Int. e Dil. Nec."-Adv. EVERTON MUELLER-.

115. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0004046-85.2011.8.16.0079-SALETE FERNANDES DO PRADO DA SILVA e outros x HDI SEGUROS S/A- "(fls.79 - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que será objeto de prova: a) a existência de cobertura do sinistro e dever de indenizar. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. V - Designo o dia 18/09/2012, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY e REINALDO MIRICO ARONIS-.

116. BUSCA E APREENSAO-0004226-04.2011.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x LUIZ ANTONIO FARIA- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$827,20, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

117. OBRIGACAO DE FAZER-0004231-26.2011.8.16.0079-WALDIR LUIZ RECK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(O requerido para que informe uma conta bancária para devolução dos valores recolhidos duas vezes no presente autos, conforme solicitado.)-Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005404-85.2011.8.16.0079-MARCELO BASSO x DIONE JOSE DOS SANTOS-(Manifeste-se a parte autora ante o retorno da carta precatória as fls.19/26 no prazo de dez dias.)-Adv. EVERTON MUELLER-.

119. BUSCA E APREENSAO-0005524-31.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALETE RUBERT RODRIGUES- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena

de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

120. DECLARATORIA-0005660-28.2011.8.16.0079-LUIS SERGIO RAITZ e outros x GILBERTO RAITZ- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, THAISE CANTU e AMPELIO PARZIANELLO-.

121. BUSCA E APREENSAO-0005694-03.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/ A CFI x MARILI GODOIS GALVAO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

122. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001115-12.2011.8.16.0079-ANDREO FABIO MULLER e outro x INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- "(fls.88) - Vistos, Etc. Tendo em conta a aventada possibilidade de composição, designo para 11 de outubro de 2012, às 16:00h audiência com tal escopo. Intimem-se. Dn." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH e EVERTON MUELLER-.

123. ACAO DE INDENIZACAO-0001396-65.2011.8.16.0079-MAURI EDEGAR FICHER x BANCO SANTANDER S/A- "(fls.88) - Como estão atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido que depende da dilação probatória: a) a presença dos pressupostos da responsabilização civil. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, além da inquirição das testemunhas, arroladas pelas partes na inicial e contestação, porque se trata de procedimento sumário. Designo o dia 03/10/2012, às 14:00horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o autor e o requerido, pessoalmente, na forma do art. 343, §1º do CPC. Defiro o pedido de fls. 70, letra c. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que informem a existência de inscrições restritivas pré-existentes em desfavor do autor. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este resolve-se pela Teoria da Carga Dinâmica da Prova. É que a alegação do autor, de que requereu o encerramento da conta corrente, se trata do fato constituído de seu direito. O requerido, de outra banda, afirma que o autor não pleiteou o encerramento da conta bancária - portnato, fato negativo. A lógica prescreve que o fato negativo indeterminado não é possível de prova, tanto é que sua alegação é causa para a inversão do ônus da prova. Não é possível, então, inverter o ônus da prova em desfavor daquele que alegou fato negativo do qual depende toda a resolução da lide, já que não há como se provar que algo não aconteceu; no caso em tela, o não requerimento. Int. e Dil. Nec." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e BLAS GOMM FILHO-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001541-24.2011.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x FAVERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.90/92, no prazo de cinco dias.)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

125. USUCAPIAO-0004478-07.2011.8.16.0079-NELSA BRUSQUE x ARMINDO PETKOWICZ- "(fls.47) - Proceda-se à citação por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 30 dias). Para a hipótese de decorrer o prazo de citação editalícia sem manifestação, desde já nomeio como curador especial (art. 9º, II, do CPC) da parte ré o(a) Dr. (a) Schelli Anne Basso que deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar resposta no prazo legal. Dil. Nec." -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA e SCHELLI ANNE BASSO-.

126. EXECUCAO-0000004-56.2012.8.16.0079-BANCO JOHN DEERE S.A x ALEXANDRE MATTEI e outros-(Manifeste-se a parte autora ante as certidões de fls. 265/266, no prazo de cinco dias.)-Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, ADALGISA MARQUES e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO-.

127. REPARACAO DE DANOS-0000171-73.2012.8.16.0079-VILMAR RIMOLDI BATISTELO x JOB E. DE PAULA TRANSPORTES LTDA e outro- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN, LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0000265-21.2012.8.16.0079-FAVERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL - S/A BANCO MULTIPLO- "(fls.51) - Sobre a impugnação retro, faculto a manifestação do embargante no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dil. Nec." -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

129. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000547-59.2012.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ADIR ANTONIO MARAFON e outro-(Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.47/49, no prazo de dez dias.)-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

130. REPARACAO DE DANOS-0000632-45.2012.8.16.0079-FRANCISCO NUERNBERG ME x ADEMIR LEAL NANES- "(fls.62) - A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h00min. Renovem-se as diligências. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as

pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. RICARDO JOSE CARNIETTO, ROSANGELA MARIA CARNIETTO PAESE e THIAGO PAESE.-

131. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000647-14.2012.8.16.0079-DENISE APARECIDA DE SOUZA PICININ x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL - NAO, LUCIANA PAULA MAZZETTO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.-

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001013-53.2012.8.16.0079-JF DOS SANTOS - ME x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-(A parte autora para comprovar o pagamento das custas, tendo em vista retirada de guias em cartório.) -Advs. DIEGO CANTON e WILIAN NORIO MISSAWA.-

133. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001072-41.2012.8.16.0079-ELENICE DE FATIMA BOMFIM x VALDIRIC GERALDO BOMFIM-(Manifeste-se a parte autora ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.28, no prazo de cinco dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA.-

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0001240-43.2012.8.16.0079-ITAMAR PASTRO x REAL SEGUROS S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.38/66, no prazo de dez dias.) -Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e CIRO BRUNING.-

135. AÇÃO MONITORIA-0001257-79.2012.8.16.0079-COPROSSEL - COOPERATIVA DE PRODUTORAS DE SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA x SILVA & HABITZREITER LTDA-(Manifeste a parte exequente ante o embargo a monitoria de fls.50/59, no prazo de dez dias.) -Advs. EDUARDO TELLI PINTO OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES.-

136. ALVARA-0001335-73.2012.8.16.0079-MARIA VEIGAS MONDARDO e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro-"(fls.28 e verso) ...Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho a emenda à inicial de fl. 25. Da análise dos documentos juntados com a inicial verifica-se que o requerido encontra-se em estado comatoso que o incapacita para os atos da vida civil, conforme atestados de fls. 09 e 26. Já no que diz respeito ao perigo da demora do pronunciamento final deste Juízo, observa-se que o Sr. Cleumar Santos Favero, atualmente responsável do interditando, está prestinado os cuidados básicos e necessários para seu tratamento, sendo necessária a nomeação de curador para gerir sua vida civil. Desta forma, defiro a liminar de curatela provisória, para o fim de nomear CLEUMAR SANTO FAVERO. Lavre-se o termo. O art. 1.181, do CPC determina: (...) O interrogatório, dentre outros motivos, é de suma importância para que o juiz, dentro do poder investigatório que tem no processo, verifique se o interditando é capaz de gerir os atos da vida civil, o que evitaria eventual conluio familiar no sentido de apossamento de bens. (...) Tenho o presente caso como exceção, tornando dispensável este ato processual, que não tem o condão de macular o procedimento, pois, a pericia media, que no caso deveria ser feita in loco, servirá como fundamento para justificar a dispensa. Intimem-se, com urgência, sobre a dispensa do interrogatório, inclusive o Ministério Público. Como perito do Juízo, nomeio o Dr. Carlos Eduardo Poletine, independentemente de compromisso. Antes da designação de data para a consulta, deverão as partes e o Ministério Público apresentar seus quesitos, em cinco dias, podendo no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Como quesito do juízo formulo o seguinte: O interditando é absoluta ou relativamente incapaz de gerir os atos da vida civil e qual a causa de tal incapacidade? Cite-se e Notifique-se. Ciência ao Ministério Público." -Adv. CLEDIMAR BERTOLDO.-

137. BUSCA E APREENSAO-0001401-53.2012.8.16.0079-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S.A x MARCOS COELHO- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$184,50, para fins de cumprimento do mandado de Busca e Apreensão e Citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA e CARLA CRISTIANE MAIORINO.-

138. AÇÃO MONITORIA-0001942-86.2012.8.16.0079-A.A. ROTTA & CIA LTDA x VALDAIR ALVES- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$55,50, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN.-

139. BUSCA E APREENSAO-0002170-61.2012.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIAN CESAR DA SILVA MELO-"(fls.30 e verso) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)" -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

140. BUSCA E APREENSAO-0002171-46.2012.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR CARLOS DA SILVA-"(fls.29 e verso) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)" -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

141. AÇÃO MONITORIA-0002303-06.2012.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SIRLEI ROVEDA STEFANON-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$37,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

142. BUSCA E APREENSAO-0002313-50.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMANDIO DAMAZIO- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim

SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$276,75 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

143. BUSCA E APREENSAO-0002314-35.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRANILDE RIBEIRO-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

144. BUSCA E APREENSAO-0002315-20.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR ALBERTO MOHR- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$215,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

145. BUSCA E APREENSAO-0002316-05.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x AIRTON BASSO- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002334-26.2012.8.16.0079-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE BERTOLDO e outros- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$166,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

147. EXECUCAO FISCAL-0000453-92.2004.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARIA XAVIER EBERLE - ME- (O requerente para que comprove o protocolo da carta de intimação do requerido, no prazo de cinco dias.)-Advs. ROSELI APARECIDA BETTES, MANOELA GAIO PACHECO, JAIR AUGUSTO SCROCARO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, JOSE LUIZ RAMUSKI e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.-

148. EXECUCAO FISCAL-0000454-77.2004.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARIA XAVIER EBERLE - ME-(O requerente para que comprove o protocolo da carta de intimação do requerido, no prazo de cinco dias.) -Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, MANOELA GAIO PACHECO, JAIR AUGUSTO SCROCARO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, JOSE LUIZ RAMUSKI, VINICIUS AIRES TORRES e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.-

149. CARTA PRECATORIA-0000818-39.2010.8.16.0079-Oriuendo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ELSA REFATTI CHERON e outro- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$9,40, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$75,43, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$74,00 e a Taxa Judiciária no valor de R\$38,48, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ROBERTO ANTONIO SONEGO, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA.-

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 47/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO BARRADAS MARQUES 0036 002050/2011

ANA LUCIA FRANÇA 0021 001606/2010
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0010 000591/2007
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000212/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000212/2004
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0019 000701/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0042 000665/2012
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0044 000729/2012
 0045 000732/2012
 CARLA SIQUEROLO 0028 000866/2011
 CARLOS ALBERTO DE MELO 0018 000461/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0022 001664/2010
 0025 000411/2011
 CAROLINA ARANTES NEUBER 0053 001019/2011
 CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0024 000249/2011
 0029 001060/2011
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0005 000017/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 001232/2011
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0036 002050/2011
 0050 000202/2012
 EDLON SOARES SILVA 0027 000687/2011
 EWTON EINAR BAZANINI 0020 001279/2010
 FABIANA AKIKO OMURA 0001 000204/2002
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0020 001279/2010
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0035 001889/2011
 FRANCIANY FERNANDA VILELA 0004 000215/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 000608/2012
 GILSON HENRIQUE DE ANDRAD 0056 000396/2012
 HELLISON EDUARDO ALVES 0019 000701/2010
 IDEVAL INACIO DE PAULA 0037 000294/2012
 ILZA KAYADE OKADA 0038 000436/2012
 0048 000759/2012
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0019 000701/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000205/2007
 0007 000379/2007
 0010 000591/2007
 0011 000053/2008
 0021 001606/2010
 0022 001664/2010
 0026 000583/2011
 0031 001285/2011
 0034 001883/2011
 JEAN FERNANDO PONTIN 0017 000392/2009
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0041 000612/2012
 JOICENI MOREIRA GIARETTA 0017 000392/2009
 JOSE ANTONIO SOARES NETO 0053 001019/2011
 JOSE CARLOS BUSSATTO 0054 000212/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 000205/2007
 0010 000591/2007
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0019 000701/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000205/2007
 0010 000591/2007
 0011 000053/2008
 0022 001664/2010
 JULIO CESAR POLIDO 0038 000436/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0043 000719/2012
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0002 000298/2002
 0014 000551/2008
 0046 000755/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000053/2008
 MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0002 000298/2002
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0009 000555/2007
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0012 000163/2008
 0029 001060/2011
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0001 000204/2002
 0002 000298/2002
 MARCIA LORENI GUND 0006 000205/2007
 0007 000379/2007
 0010 000591/2007
 0011 000053/2008
 0021 001606/2010
 0022 001664/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000212/2004
 0047 000756/2012
 MARCOS KATSUTA FUMIO 0029 001060/2011
 MARIA SILVA PAIM 0055 000194/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 000610/2012
 MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0015 000154/2009
 MOISES ZANARDI 0010 000591/2007
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0052 001965/2010
 OLDEMAR MARIANO 0019 000701/2010
 PAULA MENA CORTARELLI 0013 000396/2008
 PEDRO CARLOS PALMA 0012 000163/2008
 0031 001285/2011
 0032 001389/2011
 0033 001473/2011

0034 001883/2011
 REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0028 000866/2011
 ROANGELA CORREA 0040 000610/2012
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0049 000246/2001
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0026 000583/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0007 000379/2007
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0019 000701/2010
 RUI GHELLERE 0051 000088/1995
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0019 000701/2010
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0052 001965/2010
 TOSHIRARU HIROKI 0002 000298/2002
 VANESSA DAL PONT GAZOLA 0009 000555/2007
 WALDOMIRO BARBIERI 0008 000525/2007
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0023 000179/2011
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0016 000301/2009

1. INVENTARIO-204/2002-BENEDITA CORREIA DE OLIVEIRA x JOAO GOUBETTI FILHO- Retirar no prazo de cinco dias, o formal de partilha, anexo aos autos. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e FABIANA AKIKO OMURA-.
2. EMBARGOS DO DEVEDOR-298/2002-EDISON ALVES x ERVINO OSWALDO KATTWINKEL-As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, TOSHIRARU HIROKI e MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-212/2004-BANCO BANESTADO S/ A x RALF DRAEGER e outros-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 199, qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. Fica ciente ainda, do que determina o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça do Estado do Paraná "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal , salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-215/2005-PEDRO NESPOLO x PEDRO ELIAS MENECHINI- Ao autor para no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a guia do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora e avaliação. -Adv. FRANCIANY FERNANDA VILELA-.
5. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-17/2006-M.F.S DE ARAUJO COMBUST VEIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o depósito judicial pelo requerido do valor de R\$ 4.644,16, conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça e comprovante de depósito judicial.-Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.
6. PRESTACAO DE CAUCAO-205/2007-KTSUTA FUMIO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, ante o teor dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1905/1921. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
7. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-379/2007-WALDOMIRO ARRIGO FILHO x COAMO-AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-525/2007-LUCIA SAMSEL JANGUAS x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 589: Ao requerido para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.900,00, conforme consta às fls. 593, caso haja concordância, efetue desde já o depósito integral, para o início dos trabalhos periciais.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
9. REPARACAO DE DANOS-555/2007-JOAO XAVIER DE SOUZA x ARTESANATO DE FOGOS VULCÃO LTDA- Desp. fl. 167:"Ante a constatação apontada nas razões de fls. 165/166, defiro o pedido constante em seu último parágrafo, atenda-se." Retirar no prazo de cinco dias, ofício de fl. 169.-Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA e VANESSA DAL PONT GAZOLA-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-591/2007-EDIMIR DIAS TUNES x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 616:As partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias sucessivo, ante o teor do laudo pericial de fls. 638/726. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-53/2008-PEDRO DIAS TUNES - ESPOLIO - REP/P e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Desp. fl. 673:"Considerando-se que o requerido, apesar de intimado sobre a inversão do ônus da prova, ante a aplicação da relação consumista ao caso, manifestou desinteresse na realização da prova pericial. As partes para apresentarem alegações finais , no prazo de dez dias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-163/2008-STRADA & FRANCELINO ALUGUÉIS DE MÁQUINAS x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 452: Ao requerido para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, ante o valor arbitrado pelo Sr. Perito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00, conforme disposto às fls. 456. Caso haja concordância, desde já efetue o depósito integral dos honorários periciais

no mesmo prazo. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-396/2008-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x LUIZ HEITOR LINHARES-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 133, qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. Fica ciente ainda, do que determina o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça do Estado do Paraná "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal , salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Adv. PAULA MENA CORTARELLI.-

14. MEDIDA CAUT. EXIB. DOCUMENTOS-0000673-48.2008.8.16.0080-GUILHERME FISCHER ESPOLIO REP. P/ WALLY PSCHIEDT FISCHER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, ante o depósito judicial de fl. 246/247 e, petição do requerido de fl. 248/249. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-154/2009-E.J.C.N. x R.A.C.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24-verso. -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHÔA.-

16. DIVORCIO LITIGIOSO-301/2009-G.M.L. x E.S.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da carta precatória de intimação e da manifestação de fls. 66/72.- Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS.-

17. INDENIZACAO-392/2009-EDSON CARLOS KLEINSCHMITT x E A CUNHA & CUNHA LTDA (TECNOJETCUNHA)- Desp. fl. 133/135: Ao requerido para que se manifeste, e havendo concordância, efetue o depósito integral dos honorários periciais, no valor de R\$ 12.985,00, conforme consta às fls. 145/150, no prazo de cinco dias. -Advs. JOICENI MOREIRA GIARETTA e JEAN FERNANDO PONTIN.-

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-461/2009-B.D.S.M. x K.M.M.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 40, qual consta que o requerido não efetuou o pagamento do valor de R\$ 67,28, conforme consta do despacho de fl. 38.-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000701-45.2010.8.16.0080-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x AGROGRANDI AGROPECUÁRIA LTDA e outros- Desp. fl. 161:"(...) Do resultado da diligência, intime-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo comum de 05 dias."-Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGANIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e JAIME PEGO SIQUEIRA.-

20. ALIMENTOS-0001279-08.2010.8.16.0080-G.N.E. e outro x J.S.E. e outro- Desp. fl. 67:"Intime-se os requeridos para que se manifestem quanto ao parecer ministerial, conforme determinado do despacho de f. 63, no prazo de cinco dias."- Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e EWTON EINAR BAZANINI.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0001606-50.2010.8.16.0080-EDIMAR DIAS TUNES e outros x BANCO SANTANDER S/A- Sent. fl. 207:"(...) As fls. 201/206, as partes apresentaram a composição feita, pretendendo sua homologação. Assim, com fundamento no artigo 269, III do CPC, homologo a transação havida entre as partes, nos exatos termos firmados. Colacione a presente no feito executivo correlato."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ANA LUCIA FRANÇA.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-0001664-53.2010.8.16.0080-MARIO RINQUE x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI- Sent. fls. 904/912:"(...) Ante o exposto e pelo que mais nos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo Autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do Autor, a qual recaiu em maior parte sobre o Requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com arrimo no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos. Transitado em julgado, intime-se o Réu a dar cumprimento ao decisum."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e CARLOS ARAUZ FILHO.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000179-81.2011.8.16.0080-EDSON CESAR RUDEK x UNIAO- Sent. fls. 265/276:"(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS feitos pelo autor, tão somente para reduzir a aplicação da multa de inadimplência de 10% para 2%, nos termos acima fundamentado. Igualmente, eventual montante devido pelos embargantes, nos autos de execução fiscal correlatos, se verificará através de futura liquidação de sentença. Fotocopie a presente e junte aos autos de execução fiscal correlatos. Levando em conta que o autor sucumbiu em grande parte dos pedidos, condeno-o na integralidade da sucumbência, de modo que arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00."-Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000249-98.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES JANGUAS HERNANDES e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 46, qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. Fica ciente ainda, do que determina o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça do Estado do Paraná "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal , salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a

preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000411-93.2011.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x NIVALDO BRITO ALVES e outro- Sent. fl. 94:"(...) Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no art. 269, III do CPC. Sem necessidade de suspensão da execução, ante a comunicação de que os pagamentos efetivaram-se no ato da transação, conforme sub itens a, b, e c do item "forma de pagamento". Colacione esta decisão nos autos nº 1743/2010 e 402/2011. Dispensar o prazo recursal, se requerido."-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-0000583-35.2011.8.16.0080-SERGIO FERREIRA DA SILVA-INFORMATICA x BANCO DO BRASIL S/A- Sent. fls. 92/98:"(...)Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu a prestar as constas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo Autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do Autor, a qual recaiu em maior parte sobre o Requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com arrimo no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos. Transitado em julgado, intime-se o Réu a dar cumprimento ao decisum."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0000687-27.2011.8.16.0080-SERGIO ANTONIO ROSSI x BANCO ITAU S/A- Manifestar-se no prazo de 10 dias, ante o teor dos documentos juntados pelo requerido às fls. 72/289.-Adv. EDLON SOARES SILVA.-

28. ANULATORIA-0000866-58.2011.8.16.0080-APARECIDA LOURDES GRAVA DIAS e outros x ADELSON DOMINGOS GRAVA e outro- Desp. fl. 95/96:"A ação ajuizada pelos autores tem por objetivo a declaração de nulidade de venda de bem imóvel, de ascendente para descendente, sem o seu consentimento, que a inquina de nula, vez que se tratou de negócio simulado, nos termos do art. 167 do Código Civil. Os autores, por sua vez, alegam que ao caso se aplica o prazo de 20 anos, nos termos da Súmula 494 do STF. Ao caso, se aplica o disposto no enunciado supra, vez que a pretensão inicial singe-se a anulação de contrato de compra e compra e venda entre ascendente e descendente. Desta forma, afasto a preliminar de prescrição, por entender que no caso se aplica o prazo previsto na Súmula 494 do STF, que aponta o prazo prescricional de 20 anos. Portanto, ao caso, não se evidencia a ocorrência da prescrição."-Advs. CARLA SIQUEROLO e REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-0001060-58.2011.8.16.0080-LUCIENE ROTA LISBOA KATSUTA x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fls. 88/97:"(...)Ante o exposto e pelo que mais nos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo Autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do Autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com arrimo no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos. Transitado em julgado, intime-se o Réu a dar cumprimento ao decisum."-Advs. MARCOS KATSUTA FUMIO, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001232-97.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI NATALINO STURION- Sent. fl. 41:"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Após, com o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Proceda-se o desbloqueio judicial do veículo. Oficie-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001285-78.2011.8.16.0080-LOURIVAL ARRIGO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 148/150:"Trata-se de embargos a execução em que o embargante alega a ilegitimidade passiva do terceiro, quarto, quinto sexto, sétimo e oitavo executados, vez que são apenas garantidores hipotecantes, que foram colocados na qualidade de executados. E ainda, a inexistência de demonstrativo claro, conforme determina o art. 614, II do CPC, alegando carência de ação por ausência de liquidez. Sobre as alegações, o embargado manifestou-se no sentido de serem legítimos os garantidores, tendo em vista serem condôminos do imóvel dado em garantia. Quanto ao tema, quando o bem constrito recair sobre a garantia hipotecária ou real, em prol da dívida de outrem, entende-se que é necessário que o garantidor integre o polo passivo da demanda, a fim de que possa exercer pleno direito de defesa, não bastando a simples intimação quando da penhora. O entendimento lançado pelo STJ a respeito do tema, é que não é admissível pretender-se executar apenas o devedor principal e fazer a penhora recair sobre o bem do terceiro garante. Se a execução vai atingir o bem dado em caução real pelo não -devedor, este forçosamente terá de ser parte na relação processual executiva, quer isoladamente, quer em litisconsórcio com o devedor. Jamais poderá suportar a expropriação executiva sem ser parte no processo, como é óbvio. (...) No tocante ao demonstrativo de débito, o documento de fl. 17 atende os requisitos exigidos pelo artigo 614, I do CPC, estando devidamente

discriminado o valor da cédula de crédito bancário, o vencimento, os juros, a correção monetária e a multa, observando-se que o cálculo apresentado pelo exequente atende o artigo anteriormente mencionado. Logo, ao contrário do alegado pelo embargante, observa-se que a petição inicial não se mostra inepta. Desta forma, afastado as preliminares alegadas e declaro o feito saneado. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001389-70.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR CHAPUIS e outros- Desp. fl. 46:"Defiro o pedido de fls. 42/43, cumpra-se conforme requerido."

Retirar no prazo de cinco dias ofício de fl. 47, mediante apresentação de guia recolhida, bem como, instruí-las com as cópias necessárias. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001473-71.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR CHAPUIS e outros- Desp. fl. 46:"Defiro o pedido de fls. 42/43, cumpra-se conforme requerido."

Retirar ofício de fl. 47, mediante apresentação de guia recolhida, bem como, instruí-las com as cópias necessárias. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001883-32.2011.8.16.0080-VALMIR ROMERO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 106:"No tocante ao demonstrativo de débito, o documento de fl. 17 atende os requisitos exigidos pelo artigo 614, I do CPC, estando devidamente discriminado o valor da cédula de crédito bancário, o vencimento, os juros, a correção monetária e a multa, observando-se que o cálculo apresentado pelo exequente atende o artigo anteriormente mencionado. Logo, ao contrário do alegado pelo embargante, observa-se que a petição inicial não se mostra inepta. Desta forma, afastado as preliminares alegadas e declaro o feito saneado. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA.

35. MEDIDA CAUT. EXIB. DOCUMENTOS-0001889-39.2011.8.16.0080-SUELI RIBEIRO SOARES x BANCO BMG S/A- Retirar carta de citação no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

36. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002050-49.2011.8.16.0080-ITAU UNIBANCO S.A x CLAUDEMIR RASO ZADOMA e outros- Desp. fl. 83:"Diga o executado/excipiente, sobre as alegações do excepto/exequente, no prazo de cinco dias." - Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO.

37. HABILITACAO EM CONCURSO DE C.-0000294-68.2012.8.16.0080-VILMAR FERREIRA DA SILVA x EXPRESSO RODOVIARIO TAMOYO LTDA e outro- Desp. fl. 36:"Cite-se, conforme requerido na inicial. Defiro o pedido de f. 7, item "c". Oficie-se, conforme requerido."

Retirar no prazo de cinco dias, Carta Precatória de fl. 37, Carta de Citação e ofícios de fls. 39/40, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-las com as cópias necessárias. -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA.

38. ALVARA-0000436-72.2012.8.16.0080-ROZINEIRE GONÇALVES SALVADOR e outros- Sent. fl. 32/33:"(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos dos autores, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e indefiro o levantamento dos valores depositados junto à Coamo Agroindustrial Cooperativa, pela via do presente procedimento de jurisdição voluntária. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, com as formalidades de estilo." - Adv. ILZA KAYADE OKADA e JULIO CESAR POLIDO.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000608-14.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x JORGE MARCOS TRINDEADE- Ao autor para no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a guia do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca e apreensão e citação. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

40. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0000610-81.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JUNIOR CESAR DA SILVA LEITE- Ao autor para no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a guia do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca e apreensão e citação. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROANGELA CORREA.

41. PREVIDENCIARIA-0000612-51.2012.8.16.0080-EUGENIA HOLAK DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 21:"Sobre o pedido de justiça gratuita, o Tribunal de Justiça do Paraná tem orientado no sentido de que sua concessão deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo. No presente caso, não se verifica qualquer documento que respalde o pedido do autor, de modo que é imperioso que o mesmo comprove, documentalmente, sua hipossuficiência, ou ainda, junto aos autos declaração de próprio punho, dando azo ao deferimento do pedido, observando que, falsidade das declarações configura crime de falsidade ideológica. Assim, intime-se o autor para que junto aos autos documento hábil comprovando seu estado de pobreza, no prazo de cinco dias." - Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000665-32.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x CARLOS CESAR DOS SANTOS SILVA- Ao autor para no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a guia do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca e apreensão e citação. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000719-95.2012.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x PROSPEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao autor para no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a guia do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de citação e penhora, bem como, retirar Carta Precatória de Citação mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000729-42.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000732-94.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES JANGUAS HERNANDES TRANSPORTADORA-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

46. INVENTARIO-0000755-40.2012.8.16.0080-SEMEHI CORDEIRO DE AZEVEDO e outros x JOÃO APARECIDO DE AZEVEDO - ESPÓLIO-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000756-25.2012.8.16.0080-ITAU UNIBANCO S.A x ROBERTO POLO ME e outro-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

48. ALVARA-0000759-77.2012.8.16.0080-PEDRO RONALDO NEGRI e outros- Des. fl. 19:"Em dez dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, declinando qual a origem dos valores declinados em conta, eis que o artigo 1.037 do CPC, conjungado com a Lei 6.858/80, dispensa inventário apenas no caso de "valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares." -Adv. ILZA KAYADE OKADA.

49. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-246/2001-CONSELHO REG.FARMACIA PR x JANGUAS E OLIVEIRA SEGURACAO LTDA- Ao autor que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000202-90.2012.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x MAIKO FERNANDO SOARES DE ARAUJO- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de decurso de prazo sem penhora, conforme fls. 22.-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-88/1995-Oriundo da Comarca de J.FED.SEC.JUD.MGA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x FRANCISCO MANOEL DE SOUZA e outros- Desp. fl. 330:"(...) intimem-se os executados para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, caso a oportunidade ainda não tenha sido concedida." -Adv. RUI GHELLERE.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001965-97.2010.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1A.V.JUST.FED.CTBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ALEXSANDRO NOGUEIRA MARQUES-As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. - Adv. NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA e SUELY DOS SANTOS NUNES.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001019-91.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE MUNDO NOVO-AURECI PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 56:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 05 de julho de 2012, às 15h00min." - Adv. JOSE ANTONIO SOARES NETO e CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002012-37.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 6A.V.CIVEL - CTBA-PROTECAES LOC AÇÃO DE CAES E ALARMES LTDA x CARLOS ROBERTO MARIANO-Ao autor para no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a guia do Sr. Oficial de Justiça para recolhimento das custas, para cumprimento de mandato de intimação da testemunha arrolada pelo requerente. -Adv. JOSE CARLOS BUSSATTO.

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000194-16.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI-SP-MAURA RUBIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- DFesp. fl. 31:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 12 de julho de 2012, às 13h00 min." -Adv. MARIA SILVA PAIM.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000396-90.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUIZADO ESP.FED. PREV.CURITIBA--SAULO SIRLANO FIGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 33:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 12 de julho de 2012, às 14h00 min." -Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE.

Engenheiro Beltrão, 05 de Junho de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0027 000475/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000162/2011
 0042 001620/2011
 0056 000834/2012
 0057 000835/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0044 000056/2012
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0007 000076/2007
 AORELIO GAZOLA 0006 000555/2006
 0012 000048/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000227/2005
 0007 000076/2007
 0011 000384/2007
 BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0010 000353/2007
 BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0016 000460/2008
 0019 000131/2009
 0028 000515/2010
 CARLOS ALBERTO DE MELO 0045 000059/2012
 0046 000060/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0024 000453/2009
 0040 000784/2011
 0063 000184/2009
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0003 000097/2005
 CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0025 000463/2009
 0039 000251/2011
 CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0029 000600/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 000349/2012
 DANIEL BALARIM LEITE 0023 000356/2009
 DANIELE DE BONA 0043 001663/2011
 DEBORA FERNANDA PERIOTO 0008 000237/2007
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0022 000320/2009
 0058 000156/2001
 0060 001602/2011
 0061 000204/2012
 ELIZABETE ANDRADE YAEDU 0006 000555/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 000055/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 000247/2011
 FABIANA AKIKO OMURA 0009 000274/2007
 0047 000173/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 000277/2009
 HOSINE SALEM 0051 000506/2012
 ILZA KAYADE OKADA 0001 000050/2003
 0022 000320/2009
 INGO HOFMANN JUNIOR 0053 000801/2012
 IVANDO SANTOS SOUZA 0001 000050/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000277/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000240/2004
 0004 000227/2005
 0005 000433/2005
 0013 000052/2008
 0026 000055/2010
 0055 000809/2012
 JAIR FELIPES 0023 000356/2009
 JAQUELINA E. BERTUZZI DE 0020 000277/2009
 JEAN FERNANDO PONTIN 0007 000076/2007
 0015 000208/2008
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA GA 0014 000094/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0002 000240/2004
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0037 000209/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0035 001998/2010
 JULIANO LUIS ZANELATO 0062 000008/2009
 JULIANO MEDEIROS PIRES 0023 000356/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000227/2005
 0005 000433/2005
 0013 000052/2008
 0026 000055/2010
 0055 000809/2012
 JURANDIR FELIPES 0023 000356/2009
 LAERCIO RIBEIRO MOISES 0010 000353/2007
 0017 000001/2009
 0018 000117/2009
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0011 000384/2007
 0017 000001/2009
 0018 000117/2009
 LUIS FELIPE CANTO BARROS 0052 000533/2012
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0054 000803/2012
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0009 000274/2007
 0021 000315/2009
 0034 001740/2010

0059 000044/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000052/2008
 0017 000001/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 000277/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 000247/2011
 MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0033 001275/2010
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0010 000353/2007
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0025 000463/2009
 MARCIA LORENI GUND 0004 000227/2005
 0005 000433/2005
 0013 000052/2008
 0026 000055/2010
 0055 000809/2012
 MARCIO KEIJI SATO 0020 000277/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000227/2005
 0007 000076/2007
 0011 000384/2007
 MARCOS AURELIO R.DA COSTA 0025 000463/2009
 MARIA CICERA POLATO 0016 000460/2008
 MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0064 001358/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0038 000247/2011
 MIEKO ITO 0026 000055/2010
 MOACIR NUNES DA SILVA 0009 000274/2007
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0048 000283/2012
 PAULA DANIELE JEDLICZKA 0014 000094/2008
 0016 000460/2008
 PAULO CESAR DE SOUSA 0034 001740/2010
 PEDRO CARLOS PALMA 0025 000463/2009
 0032 001249/2010
 0041 001475/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0037 000209/2011
 REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0031 000994/2010
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0065 001621/2011
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0008 000237/2007
 RONALDO FRANÇA DE ANDRADE 0028 000515/2010
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0066 000235/2012
 RUBENS DE OLIVEIRA 0020 000277/2009
 RUI GHELLERE 0019 000131/2009
 0030 000986/2010
 RUI GHELLERE GHELLERE 0019 000131/2009
 VANESSA DAL PONT GAZOLA 0010 000353/2007
 0029 000600/2010
 WALDOMIRO BARBIERI 0005 000433/2005
 WANDENIR DE SOUZA 0066 000235/2012
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0050 000430/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO-50/2003-ESTADO DO PARANA x ZELIA ANTONIA DA SILVA- Manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, ante a devolução da Carta Precatória expedida a Comarca de Curitiba/PR. -Adv. IVANDO SANTOS SOUZA e ILZA KAYADE OKADA.-
2. PRESTACAO DE CONTAS-240/2004-WILSON ROTTA x BANCO DO BRASIL S/ A- As partes ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-97/2005-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDMIR DIAS TUNES- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 253, qual consta que até a presente data não houve retorno dos ARs encaminhados junto aos ofícios de fls. 244/247. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI.-
4. PRESTACAO DE CONTAS-227/2005-RENATO COELHO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Desp. fl. 722/723:"(...) intímem-se as partes para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES.-
5. PRESTACAO DE CONTAS-433/2005-PEDRO ALBERTO ARRIGO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o teor dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 576. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI.-
6. INVENTARIO-555/2006-DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS x MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS-ESPOLIO- Desp. fl. 207:"Ante a possibilidade de as partes transgirem a qualquer tempo, ante a natureza da causa, em que litigam familiares, bem como do lapso transcorrido desde a última tentativa, designo o dia 28/06/2012 para nova audiência de conciliação." Avoco fl. 208:"Diante da não especificação do horário da audiência designada para o dia 28/06/12 no despacho retro, esclareço que a mesma realizar-se-á às 14h15min."
Os procuradores das partes deverão comparecer na data supra acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.-Adv. ELIZABETE ANDRADE YAEDU e AORELIO GAZOLA.-
7. PRESTACAO DE CONTAS-76/2007-PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES x BANCO ITAÚ S/A- As partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 05 dias, ante o teor dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1037/1089. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

8. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-237/2007-EDGAR DA SILVA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e DEBORA FERNANDA PERIOTO.-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-274/2007-ELIZABETH PACHECO DE MATTOS x JOSE CANDIDO DA SILVA MURICY NETO e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 294-verso. -Advs. MOACIR NUNES DA SILVA, FABIANA AKIKO OMURA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

10. SEPARACAO LITIGIOSA-0000415-72.2007.8.16.0080-C.R.R. x G.A.R.- Sent. fl. 345: "As fls. 342/344 as partes comunicaram a realização de acordo. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no art. 269, III do CPC, e ainda, artigos 475-N incisos III e V, 585, inciso II, ambos todos do mesmo codex, e artigo 840 do Código Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais."-Advs. BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, LAERCIO RIBEIRO MOISES, MARCELO DAL PONT GAZOLA e VANESSA DAL PONT GAZOLA.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-384/2007-IDENIR DE SOUZA GONÇALVES x BANCO ITAU S/A.- Desp. fl. 887: As partes para manifestação nos autos, no prazo de 10 dias, ante o teor dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 890/895. -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

12. PREVIDENCIARIA-0000713-30.2008.8.16.0080-CARLOS ROBERTO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Sent. fl. 321: "Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fls. 314/315. Considerando que o executado efetuou o pagamento dos valores a que fora condenado, tendo o autor atingido sua pretensão inicial, merece a execução ser extinta. Assim, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC."-Adv. AORELIO GAZOLA.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-52/2008-EDIMIR DIAS TUNES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Desp. fl. 414: As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.200,00, conforme consta às fls. 417. Caso haja concordância, realizem o depósito integral no mesmo prazo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

14. GUARDA - FAMILIA-0000708-08.2008.8.16.0080-M.P. x C.R.D.S.- Sent. fls. 68/69: "(...) decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Reitero a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedidos a Requerente à fl. 15. Custas processuais suspensas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida às partes, ressalvada advertência do art. 12, da Lei nº 1.060/50."-Advs. PAULA DANIELE JEDLICZKA e JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-208/2008-M.V.S.S.- e outro x F.S.- Autor manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN.-

16. ALIMENTOS-0000709-90.2008.8.16.0080-T.C.C.S.R.M.R. e outro x A.F.S.- Sent. fl. 70/71: "(...) Decreto a revelia de A.F.S., sem, contudo, surtir-lhe efeitos, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 5.478/1968, bem como artigos 319 e 320, II do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, em favor da requerente, em prestações mensais, no valor intermediário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do pagamento, que hoje equivale a R\$ 272,50. Diante disso, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Reitero a concessão do benefício da justiça gratuita concedido a Requerente à fl. 15. Custas processuais suspensas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida às partes, ressalvada a advertência do art. 12, da Lei nº 1.060/50."-Advs. PAULA DANIELE JEDLICZKA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 e MARIA CICERA POLATO.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000332-51.2010.8.16.0080-MIRTES GOUVEA PARO ELETRODOMESTICOS ME x BANCO REAL S.A- As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, LAERCIO RIBEIRO MOISES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

18. COBRANCA-117/2009-GC FISCHER TRANSPORTES ME x MR ROCHA PINTURAS ME- Desp. fl. 108: "(...) ao exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias."-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e LAERCIO RIBEIRO MOISES.-

19. INVEST.PATERN. C/C ALIMENTOS-0000621-18.2009.8.16.0080-R.J.V. x L.M.A.-Sent. fls. 78/79: "(...) As provas apresentadas pela parte Autora, mormente a resultado do exame de DNA (fls. 09/11) em que atesta que o requerido é o pai biológico do infante, ora requerente, são substanciais e corroboram os direitos pretendidos, em conformidade com o art. 333 do CPC, oferecendo segurança jurídica para a decretação da paternidade. Ante o exposto, declaro que L.M.A. é pai de R.J.V., e com fundamento no artigo 269, I, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Expeça-se mandado de averbação (caso seja necessário, os pais do requerido, devem ser instados a apresentar os documentos pessoais deles e ao atual endereço do requerido). Condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, no valor de 50% do salário mínimo vigente, que hoje corresponde a R\$ 311,00, uma vez, que os pais são responsáveis pelo sustento da prole. Expeça-se ofício à empresa empregadora Centro de Ortopedia e Traumatologia S/A Ltda (COT) de Campo Mourão" -Advs. RUI GHELLERE GHELLERE, RUI GHELLERE e BRUNA DEBORAH PEREIRA -2.-

20. REPARACAO DE DANOS-277/2009-JOSE DE OLIVEIRA e outros x DIVINO JORGE PEZZOTTI- Desp. fl. 207: As partes para alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, MARCIO KEIJI SATO,

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAQUELINA E. BERTUZZI DE OLIVEIRA.-

21. INVENTARIO-315/2009-OLGA DE SOUZA MOTA x LUIZ CARLOS DA MOTA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor do calculo de imposto "causa mortis" de fls. 73. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

22. DIVORCIO LITIGIOSO-0000622-03.2009.8.16.0080-M.A.C. x B.P.B.- Sent. fl. 64/65: "(...) O requerimento inicial satisfaz às exigências do artigo 226, §6º, da Constituição Federal, bem como, às do artigo 1580, §2º do CPC, pois a separação de fato há mais de 10 anos está comprovada pelas declarações de fls. 11/13. E ainda, o Requerente já constituiu outra família. O casal não possui bens, créditos ou dívida a serem partilhados. Todos os filhos do casal são maiores de idade, sendo que o mais novo já conta com 32 anos de idade. Diante do exposto, DECRETO o divórcio direto dos requerentes M. A. C e B.P.B, dissolvendo-se o laço matrimonial ainda existente, e com fundamento no artigo 269, I, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A requerente continuará usando o nome de casada B.B.C.. As partes são beneficiárias da justiça gratuita, sem arbitramento de honorários advocatícios por não haver sucumbência."-Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e ILZA KAYADE OKADA.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-356/2009-WALDEMIR APARECIDO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 dias, ante o teor do laudo pericial de fls. 247/264. -Advs. DANIEL BALARIM LEITE, JULIANO MEDEIROS PIRES, JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-453/2009-COOPERATIVA DE CRÉD.DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x MICHELL EDUARDO NOGUEIRA GERON e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 124, qual consta que decorreu o prazo e não houve interposição de embargos e nem impugnação a avaliação. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000633-32.2009.8.16.0080-JOSE HENRIQUE SILVERIO COELHO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fl. 234: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o process, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes."-Advs. MARCOS AURELIO R.DA COSTA, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

26. AÇO DE DEPOSITO-0000055-35.2010.8.16.0080-BANCO BMG S/A x MAGALI OLEGARIO DA SILVA - As partes, ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

27. CIVIL PUBLICA-0000475-40.2010.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO DO EST. PR. x JOAO CARLOS BENATTI DE MENDONÇA- Desp. fl. 253: "Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/06/2012, às 13h:00 min." Comparecer em cartório e retirar a guia do Oficial de Justiça para recolhimento e posterior cumprimento do mandado de intimação. Das testemunhas arroladas pelo requerido. -Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI.-

28. DIVORCIO LITIGIOSO-0000515-22.2010.8.16.0080-M.A.C.A. x E.F.A.- As partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. -Advs. RONALDO FRANÇA DE ANDRADE e BRUNA DEBORAH PEREIRA -2.-

29. MANDADO DE SEGURANCA-0000600-08.2010.8.16.0080-GLORIA MARIA DE SOUZA x MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL- Ciência as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça no dia 17/05/2012. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. VANESSA DAL PONT GAZOLA e CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA.-

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000986-38.2010.8.16.0080-M.V.B.S. e outro x L.C.V.S.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor dos ofícios de fls. 44/49 e 50. -Adv. RUI GHELLERE.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000994-15.2010.8.16.0080-M.O.VIEIRA e CIA LTDA x ROMILSON CESAR DE ANDRADE e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 74, qual consta que decorreu o prazo e não houve manifestação dos credores hipotecários. -Adv. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES.-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001249-70.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO ANDRE CAMPOS e outro-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 56/57, qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. Fica ciente ainda, do que determina o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça do Estado do Paraná "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

33. DIVORCIO LITIGIOSO-0001275-68.2010.8.16.0080-J.M. x A.L.R.D.S.M.- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fl. 31/32. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001740-77.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x MARIA CICERA POLATO- As partes ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e PAULO CESAR DE SOUSA.-

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0001998-87.2010.8.16.0080-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO DOS SANTOS-Ao autor que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000162-45.2011.8.16.0080-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RENATO DOS SANTOS- A parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000209-19.2011.8.16.0080-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, ante o teor da resposta do Detran/PR de fls. 66/80. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000247-31.2011.8.16.0080-BANCO ITAU SA x LAERCIO RIBEIRO MOISES- Desp. fl. 80:"(...) ao autor para querendo, se manifeste no prazo de 10 dias."-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000251-68.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES JANGUAS HERNANDES e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da resposta do ofício encaminhado a BV- Financeira de fl. 52. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

40. MONITORIA-0000784-27.2011.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x PROSPEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 108, qual consta que decorreu o prazo e não consta pagamento do valor executado e nem oferecimento de embargos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001475-41.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ROMERO FILHO e outros- Desp. fl. 37:" (...) ao exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001620-97.2011.8.16.0080-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLOVIS CAIRES GOMES- Manifestar-se no prazo legal da contestação de fls. 52/66.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001663-34.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO IOSHIO SUGAHARA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36, qual consta que não procedeu a Busca e Apreensão e a Citação do requerido. -Adv. DANIELE DE BONA-.

44. MONITORIA-0000056-49.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MIGUEL RIBEIRO SANTANA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40, qual consta que não foi possível a citação do requerido, em virtude de o mesmo não ser encontrado nessa Comarca. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0000059-04.2012.8.16.0080-JOAO ALVES CORREIA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fls. 32/41. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0000060-86.2012.8.16.0080-J ALVES CORREIA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fls. 40/55.-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0000173-40.2012.8.16.0080-ADRIANO RIBEIRO SOARES x BANCO DO BRASIL- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fls. 24/43. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000283-39.2012.8.16.0080-OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO x MOACIR DRESCH- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20-verso. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000349-19.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x JOSE ROMILDO ARQUEMAN- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, qual consta que deixou de proceder a Busca e Apreensão, em virtude do veículo não ser encontrado nesta Comarca. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000430-65.2012.8.16.0080-SABARALCOOL S/A ACUCAR e ALCOOL x FRANCISCO ASSIS ARRIGO e outros- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fls. 50/108. -Adv. YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

51. EXECUCAO-0000506-89.2012.8.16.0080-ELVIRA BOLOGNINI VETTOR x SADI JOSE DALL AGNOL- Realizar no prazo de cinco dias, o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça para penhora e avaliação. -Adv. HOSINE SALEM-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0000533-72.2012.8.16.0080-CESCAR CONCURSOS PUBLICOS LTDA x MARCELO REINO DE CASTRO VIEIRA - PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.BELTRAO- Manifestar-se no prazo legal, ante a manifestação do requerido de fls. 44/89. -Adv. LUIS FELIPE CANTO BARROS-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000801-29.2012.8.16.0080-ADVOCACIA GALDINO x HALINA DA SILVA-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

54. EXECUCAO-0000803-96.2012.8.16.0080-ALISUL ALIMENTOS S/A x ELIZIANE REQUEL REGO-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0000809-06.2012.8.16.0080-LUCIANO MILIOLI x BANCO ITAUCARD S.A-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de

30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. MARYA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000834-19.2012.8.16.0080-HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO x ROBERTO POLO ME-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. MONITORIA-0000835-04.2012.8.16.0080-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ROBERTO POLO ME-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000112-68.2001.8.16.0080-FAZ.PUBL.MUN.FENIX x DEVANIR OCKENER- Sent. fl. 164:"(...)Considerando que a execução versou somente quanto ao débito citado e que já houve pagamento pela parte requerida, deve ser extinta. Assim sendo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a satisfação do crédito. Com o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-44/2006-FAZENDA PUBL.MUN.ENG.BELTRAO x DIANE MAXIMIANO ROSSI- Providenciar no prazo de cinco dias, a retirada das requisições ao Depositário Público e Registro de Imóveis, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001602-76.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x RUBENS VASCONCELOS CALIXTO- Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, ante o depósito judicial de fl. 27, bem como da certidão de fl. 29, qual consta que decorreu o prazo e não houve interposição de embargos e nem impugnação a avaliação. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000204-60.2012.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x JOAO APARECIDO DE ANDRADE- Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, devido o executado devidamente citado não ter se manifestado, ante o pagamento da dívida. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-8/2009-Oriundo da Comarca de 1A.V.CIV.C.MOURAO-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SAULO LIVON RODRIGUES e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100-verso, qual consta que deixou de proceder a Penhora do veículo, em virtude do mesmo não ser encontrado nessa Comarca. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

63. CARTA PRECATORIA - CIVEL-184/2009-Oriundo da Comarca de - COOPERMIBRA - COOPERATIVA AGROP.DO BRASIL x EDNEY DIAS TUNES e outros- Retirar no prazo de cinco dias, requisição ao Cartório de Registro de Imóveis e do Depositário Público, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

64. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001358-50.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV.TERRA BOA-PR.-TERCIO F. TAMURA & CIA. LTDA x IVONE ANGELA SLA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.27.-Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001621-82.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.CIV.C.MOURAO-COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA x LOURIVAL ARRIGO e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 25, qual consta que decorreu o prazo e não houve interposição de embargos e nem impugnação a avaliação. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000235-80.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1ª V.CAMPO MOURAO-PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ROGERIO LEONARDO MARTINS e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 30, qual consta que decorreu o prazo e não houve interposição de embargos e impugnação a avaliação pelo executado. -Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

Engenheiro Beltrão, 06 de Junho de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 41/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 41/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 0016 000970/2009
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0004 000245/2006
 ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0017 000258/2010
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0034 000020/2012
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0016 000970/2009
 ALINE FERNANDA FAGLIONI 0001 000103/1996
 0003 000188/2000
 ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0006 000113/2007
 ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0001 000103/1996
 CARLA FABIANA HERMAN ZAGO 0052 000126/2007
 CARLOS ARAUZ FILHO 0037 000069/2012
 CINTIA SANTOS 0037 000069/2012
 CLAUDIA TONETTI BIAZUS 0057 000744/2012
 DENER BELOTO 0015 000935/2009
 0029 001871/2011
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0019 001134/2010
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0052 000126/2007
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0001 000103/1996
 0003 000188/2000
 0029 001871/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0019 001134/2010
 FERNANDO MARTIS SERRANO 0003 000188/2000
 0052 000126/2007
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0014 000920/2009
 FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0003 000188/2000
 0053 001893/2011
 FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0002 000420/1997
 FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0002 000420/1997
 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO 0004 000245/2006
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOT 0051 000063/2007
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 0006 000113/2007
 0016 000970/2009
 0017 000258/2010
 0022 001317/2011
 0026 001683/2011
 0030 001896/2011
 0041 000660/2012
 0042 000722/2012
 0043 000723/2012
 0044 000724/2012
 0045 000725/2012
 0046 000726/2012
 0047 000729/2012
 0049 000732/2012
 0050 000733/2012
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0005 000090/2007
 JEFFERSON L. D. FAZZOLARI 0008 000271/2007
 JESUINO RUY CASTRO 0011 000437/2008
 JOAO MARIA CORREA 0001 000103/1996
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0021 001302/2011
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0004 000245/2006
 0006 000113/2007
 0007 000204/2007
 0012 000694/2008
 0015 000935/2009
 0035 000046/2012
 0036 000047/2012
 0038 000193/2012
 0039 000317/2012
 0040 000632/2012
 JULIANA DA COSTA MENDES 0056 000693/2012
 JULIANO RIBAS DEA 0001 000103/1996
 0003 000188/2000
 KARINE SIMONE POFAHI WEBE 0010 000401/2008
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0057 000744/2012
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0016 000970/2009
 LUIZ CARLOS BAISCH* 0052 000126/2007
 LUIZ CARLOS RICATTO 0002 000420/1997
 0009 000272/2007
 0013 000650/2009
 0020 001285/2011
 0022 001317/2011
 0023 001463/2011
 0024 001465/2011
 0025 001670/2011
 0026 001683/2011
 0027 001819/2011
 0028 001846/2011
 0030 001896/2011
 0031 001927/2011
 0032 002036/2011
 0033 002094/2011

0041 000660/2012
 0042 000722/2012
 0043 000723/2012
 0044 000724/2012
 0045 000725/2012
 0046 000726/2012
 0047 000729/2012
 0049 000732/2012
 0050 000733/2012
 MARCELO JUNIOR CORREA 0020 001285/2011
 0022 001317/2011
 0023 001463/2011
 0024 001465/2011
 0025 001670/2011
 0026 001683/2011
 0027 001819/2011
 0028 001846/2011
 0030 001896/2011
 0031 001927/2011
 0041 000660/2012
 0042 000722/2012
 0043 000723/2012
 0044 000724/2012
 0045 000725/2012
 0046 000726/2012
 0047 000729/2012
 0049 000732/2012
 0050 000733/2012
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0052 000126/2007
 MARCO ANDRE S. BACELAR 0051 000063/2007
 MARCO ROBERTO GOMES DA SI 0051 000063/2007
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0051 000063/2007
 MARIA ANDRÉIA ZORTEA REIS 0048 000731/2012
 MAURO VIGNOTTI 0051 000063/2007
 MICHELLE CRISTINA BORDIN 0057 000744/2012
 NEWTON DORNELLES SARATT 0019 001134/2010
 PABLO RODRIGUES ALVES* 0001 000103/1996
 0003 000188/2000
 RALPH PEREIRA MACORIM 0037 000069/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000920/2009
 ROGERIO BATISTA AYRES 0001 000103/1996
 ROGERIO PETRONILHO 0008 000271/2007
 SERGIO SCHULZE 0010 000401/2008
 VIVIAN DE SOUZA 0053 001893/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000017-08.1996.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA ABAPA LTDA. e outros- Indefiro o pedido de fls. 159, repostando-me por brevidade aos fundamentos do despacho de fls.155.-Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, PABLO RODRIGUES ALVES*, JULIANO RIBAS DEA, ALINE FERNANDA FAGLIONI, EDUARDO LUIZ BUSSATTA *, JOAO MARIA CORREA e ROGERIO BATISTA AYRES-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000019-41.1997.8.16.0082-CARLOS ANTONIO PEREIRA - F.I. x MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE- Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento de fls. 250/271, dentro do prazo de 05 dias, sob pena de extinção-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES **IRACEMA DO OESTE** e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES**.-
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-188/2000-ESTADO DO PARANA e outro x NIVALDO SIRICO e outro- Intime-se o exequente para se manifestar acerca do pedido de extinção de fls. 227.-Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI, PABLO RODRIGUES ALVES*, JULIANO RIBAS DEA, FERNANDO MARTIS SERRANO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA * e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000164-82.2006.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x AUTO MECANICA JESUCAR LTDA. - ME. e outros- Indefiro o pedido de fls. 173, uma vez que o advogado poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato, desde que comprove que cientificou o mandante a fim de que este momeie substituto, o que, contudo, não ocorreu no caso dos autos.-Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
5. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000109-97.2007.8.16.0082-SANDRA CRISTINA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca dos calculos apresentados pelo INSS-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
6. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-113/2007-A.B.D.S. x I.I.N.S.S.- Da análise dos autos verifico que a requerente interpos REcurso Especial e nao agravo de instrumento como contou equivocadamente no despacho de fls. 184. Ainda, considerando que o recurso especial nao tem efeito suspensivo, consoante dispoe o art. 542, pâr. 2º do CPC, Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório até informação de julgamento do recurso especial. A parte autora, ante a informação do STJ de fls. 188/197-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000280-54.2007.8.16.0082-A.S.R. x A.R.- Ao procurador da parte autora ante a Certidão do Oficial de Justiça-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000328-13.2007.8.16.0082-MARIA DA CONCEICAO SALES x NELSON SALES- Ao procurador da parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Advs. JEFFERSON L. D. FAZZOLARI e ROGERIO PETRONILHO-.

9. ADOCAO C/C DESTITUIÇAO DE P.P-0000439-94.2007.8.16.0082-A.M. e outro x A.C. e outros- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

10. BUSCA E APREENSAO-0000302-78.2008.8.16.0082-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e outro x PERICLES PEDRO PINTO- Ao procurador da parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e SERGIO SCHULZE-.

11. INTERDICAÇÃO-0000718-46.2008.8.16.0082-A.O.D.C. x T.O.D.- A parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial-Adv. JESUINO RUY S CASTRO-.

12. ALIMENTOS-694/2008-J.E.R.C. x I.D.C.- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 59-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

13. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000487-82.2009.8.16.0082-ANA ALICE LOPES DA SILVA x VALDECIR BATISTA GENESIO- Indefiro o pedido de fl. 50, haja vista que pelos documentos encartados pelo requerente não restou comprovada a incapacidade para os atos da vida civil, conforme prescreve o art. 1767 do CPC. Designo o interrogatório para o dia 18/07/2012 às 13:30 horas, advertindo-o que caso queira impugnar o pedido o prazo que é de 05 dias começará a fluir a partir da data aprazada (CPC, art. 1182).-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000890-51.2009.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A x ITAMAR PEDRESCHI PORTO e outros- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 88/89-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000866-23.2009.8.16.0082-F.V.A. x R.C.S.- O curador especial não especificou as provas que pretende produzir, tendo apresentado requerimento genérico as fls. 47. Assim, entendo ser caso de julgamento antecipado. As partes, para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO-.

16. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000728-56.2009.8.16.0082-JOSE DOMINGOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fixo como pontos controvertidos: qualidade de segurado do autor, incapacidade do autor para o trabalho, impossibilidade de reabilitação. Defiro a produção de prova pericial, documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol devera ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2012 às 17:00 horas.-Advs. LEODIR CEOLON JUNIOR, AFONSO BUENO DE SANTANA, ABDIAS ABRANTES NETO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

17. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000258-88.2010.8.16.0082-GABRIELA PINHEIRO FERNANDES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista as considerações de fls. 137/138, bem como os documentos de fls. 139/173, cancelo a audiência de instrução e julgamento que seria realizada no dia 24/05/2012. Intime-se-Advs. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

18. MEDIDA CAUTELAR-0001009-75.2010.8.16.0082-MINISTERIO PUBLICO x MUNICIPIO DE NOVA AURORA e outros- Da análise dos autos verifico que até o presente momento ainda foi efetivada a citação do réu. Considerando o teor da decisão de fls. 126/129, intime-se o autor para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, a emenda, no prazo de 10 dias, devendo o autor declinar a lide e os fundamentos, nos termos do disposto no art. 801, III, do CPC.-Adv. -.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001134-43.2010.8.16.0082-TRANSPORTADORA CODEP LTDA. x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- As partes, ante a decisão de fls. 965/966, que em suma: "Defiro a produção de prova pericial contábil, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide. Nomeio perito o se. Paulo Afonso Ropdrigues. As partes poderão, dentro do prazo de 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Expeça-se alvará".-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELLES SARATT-.

20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001285-72.2011.8.16.0082-EVA DE FATIMA GRANDI ABRILI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001302-11.2011.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA x JOVAL DELA COLETA e outros- Esclareça o exequente o pedido de fls. 58, uma vez que já foi efetiva a penhora do imóvel matriculado sob n.º2822, conforme documentos de fls. 43/44 e 49/52, que é suficiente para garantir a execução, vez que o valor do débito é R\$ 49.231,58 e a avaliação é R\$ 225,000,00 consoante autor de fls. 44-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

22. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001317-77.2011.8.16.0082-IZABEL APARECIDA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001463-21.2011.8.16.0082-TEREZA DE LOURDES DUARTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A

parte autora para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001465-88.2011.8.16.0082-MARINALVA JOSE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

25. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001670-20.2011.8.16.0082-MARIA NATO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

26. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001683-19.2011.8.16.0082-JOSÉ DE AQUINO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

27. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001819-16.2011.8.16.0082-CASEMIRO SARAFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

28. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001846-96.2011.8.16.0082-AILTON VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

29. COBRANCA (ORD)-0001871-12.2011.8.16.0082-DENER BELOTO x ESTADO DO PARANA- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias-Advs. DENER BELOTO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *.-

30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001896-25.2011.8.16.0082-HELIO CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

31. USUCAPIAO-0001927-45.2011.8.16.0082-JURACI MARQUES DA SILVA e outro x JOSE PEREIRA DA SILVA e outro- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca dos Ofícios de fls. 45/49-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002036-59.2011.8.16.0082-LOURENÇO FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002094-62.2011.8.16.0082-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS x GERVASIO DE OLIVEIRA PINTO- Intime-se o excepto para responder a exceção no prazo de 10 (dez) dias-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000020-98.2012.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A x MILTON BUZINARO e outros- Antes de homologar o acordo de fls 65/70, devem as partes juntar aos autos a minuta do acordo original, vez que referida petição trata-se de cópia.-Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO-.

35. COBRANCA (ORD)-0000046-96.2012.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA-Defiro o pedido de justiça gratuita. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

36. COBRANCA (ORD)-0000047-81.2012.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA-Defiro o pedido de justiça gratuita. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000069-42.2012.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA x DAVI ROSSETI- Ao procurador da parte autora ante a Certidão do Oficial de Justiça-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CINTIA SANTOS e RALPH PEREIRA MACORIM-.

38. COBRANCA (ORD)-0000193-25.2012.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de justiça gratuita.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

39. COBRANCA (ORD)-0000317-08.2012.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA-Defiro o pedido de justiça gratuita. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

40. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-0000632-36.2012.8.16.0082-CLARICE APARECIDA DE ALVARENGA x MARIA HELENA ALVARENGA- Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório, que designo para o dia 29/08/2012 às 16:30 horas, advertindo-o que caso queira impugnar o pedido o prazo, que é de 05 dias, começará a fluir a partir da data aprazada.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

41. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000660-04.2012.8.16.0082-OSVALDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

42. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000722-44.2012.8.16.0082-MARIA JOSE AMARAL BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000723-29.2012.8.16.0082-ROSANIA DO AMARAL NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DOS SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

44. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000724-14.2012.8.16.0082-MARIA DE FATIMA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

45. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000725-96.2012.8.16.0082-JURACY APARECIDA DOS ANJOS DAVID x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefero o pedido de tutela antecipada.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

46. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000726-81.2012.8.16.0082-ELZA ALVES COSTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefero o pedido de tutela antecipada-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

47. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000729-36.2012.8.16.0082-VERA LUCIA SOUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefero o pedido de tutela antecipada.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000731-06.2012.8.16.0082-NELSON HIROSHI YAMASHITA x RENATO LEMKE e outro- Ao procurador da parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis-Adv. MARIA ANDRÉIA ZORTEA REIS ANTUNES.-

49. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000732-88.2012.8.16.0082-JOSE LUIZ TOZATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefero o pedido de tutela antecipada-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

50. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000733-73.2012.8.16.0082-FRANCISCO APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefero o pedido de tutela antecipada.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-63/2007-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR. - 3ª VARA CIVEL-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA. x SERGIO GARCIA e outro- Nomeio como leiloeiro Leilões Judiciais Serrano. A parte executada, ante o laudo de avaliação.-Advs. GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCO ANDRE S. BACELAR, MARCO ROBERTO GOMES DA SILVA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e MAURO VIGNOTTI.-

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-126/2007-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR. - 2ª VARA CIVEL-PARANA DIESEL LTDA. x INDUSTRIA E COM. DE RESIDUOS DE MADEIRA COUTURI e outro- Tendo em vista que a Fazenda Nacional tem crédito preferencial, a teor do que dispõe o art. 186 do CTN, bem como que comprovou ue existem duas ações de execução fiscal em face do ora executado, defiro o pedido de bloqueio do produto da arrematação do bem imóvel, nos termos do art. 615, inc. III, do CPC. Quanto ao mais, intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 191/214.-Advs. CARLA FABIANA HERMAN ZAGOTTO, MARCELO SERGIO PEREIRA, EDMUNDO MANOEL SANTANA, FERNANDO MARTIS SERRANO e LUIZ CARLOS BAISCH*.-

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001893-70.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND-PR. - VARA CIVEL-LUIZ MENEGOTTO x COSME ALVEZ DE ALMEIDA- Ao requerente para se manifestar, requerendo o que entender por direito.-Advs. VIVIAN DE SOUZA e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES.-

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000453-05.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - 2ª VARA CIVEL-COATOL - COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x VILMAR TELES DA SILVA e outros- A parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis, bem como do oficial de justiça-Adv. -

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000610-75.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x S. DOS SANTOS COMERCIO VAREGISTA e outro- A parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis, bem como do oficial de justiça.- Adv. -

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000693-91.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-MARIA ESTELINA NOVAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Para o ato deprecado, designo o dia 18/07/2012 as 13:00 horas, ante a indisponibilidade de pauta. Comunique-se.-Adv. JULIANA DA COSTA MENDES.-

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000744-05.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de CORBELIA-PR. - VARA CIVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ELIEZER JOSE FONTANA e outro- Ao procurador do requerido para que proceda o preparo das custas cíveis.-Advs. CLAUDIA TONETTI BIAZUS, LAERCION ANTONIO WRUBEL e MICHELLE CRISTINA BORDIN.-

FORMOSA DO OESTE,05/06/2012
ESCRIVÃO

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 42/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 42/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0027 000910/2009
0053 000019/2001
ADELSON ANTONIO PINHEIRO* 0012 000287/2003

ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0016 000579/2006
ALCEU FERNANDES CENATTI 0006 000239/1995
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0004 000545/1987
ALGUSTINHO DA SILVA 0055 000068/1990
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0018 000471/2007
0019 000474/2007
0020 000040/2008
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0002 000338/1987
0005 000600/1987
ANA PAULA FINGER 0002 000338/1987
0004 000545/1987
0005 000600/1987
0008 000382/1997
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0007 000430/1995
0019 000474/2007
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0012 000287/2003
0017 000330/2007
ARI DE OLIVEIRA 0046 001052/2011
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0021 000228/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000507/2010
0031 000766/2010
0047 001096/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0048 001120/2011
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0029 000507/2010
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0053 000019/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0021 000228/2008
DANIEL HACHEM 0011 000309/2001
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0035 000856/2010
DIRCEU BARSZCZ 0009 000014/1999
0053 000019/2001
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0023 000503/2008
EGBERTO FANTIN 0035 000856/2010
ELIANE DE LIMA 0053 000019/2001
ELISON IVAN SOARES 0021 000228/2008
ENIMAR PIZZATTO 0055 000068/1990
FERNANDO BONISSONI 0055 000068/1990
FERNANDO MARTIS SERRANO 0001 000430/1986
0004 000545/1987
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0035 000856/2010
GENESIO NAILOR FINGER 0001 000430/1986
0002 000338/1987
0003 000344/1987
0004 000545/1987
0005 000600/1987
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0007 000430/1995
0012 000287/2003
0017 000330/2007
0027 000910/2009
0028 000201/2010
0030 000671/2010
0034 000848/2010
0036 000913/2010
0037 000948/2010
0038 001582/2010
0040 002000/2010
0042 000419/2011
0043 000747/2011
0049 001672/2011
0051 000206/2012
0053 000019/2001
0054 000021/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 0050 001759/2011
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0052 000727/2012
ILMO TRAGUETA 0003 000344/1987
0006 000239/1995
0008 000382/1997
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0021 000228/2008
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0014 000007/2006
0034 000848/2010
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0034 000848/2010
ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0014 000007/2006
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0025 000607/2009
0026 000898/2009
0035 000856/2010
JOAO MARCELO ARENDI FIEDL 0012 000287/2003
JOAO MARIA CORREA 0004 000545/1987
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0016 000579/2006
0055 000068/1990
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0048 001120/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI 0022 000404/2008
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0001 000430/1986
0003 000344/1987
0009 000014/1999
0012 000287/2003
0016 000579/2006

0024 000081/2009
 0030 000671/2010
 0032 000775/2010
 0033 000776/2010
 0043 000747/2011
 JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0018 000471/2007
 0021 000228/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000338/1987
 0004 000545/1987
 0008 000382/1997
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0047 001096/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000430/1986
 0002 000338/1987
 0003 000344/1987
 0004 000545/1987
 0005 000600/1987
 0008 000382/1997
 0016 000579/2006
 LINDENALVA DE VARGAS MATH 0010 000110/2000
 LUCIA HELENA G. FERNANDES 0053 000019/2001
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0055 000068/1990
 LUIZ CARLOS BAISCH* 0012 000287/2003
 0053 000019/2001
 LUIZ CARLOS RICATTO 0003 000344/1987
 0010 000110/2000
 0013 000019/2005
 0015 000479/2006
 0017 000330/2007
 0028 000201/2010
 0036 000913/2010
 0037 000948/2010
 0038 001582/2010
 0039 001651/2010
 0040 002000/2010
 0042 000419/2011
 0045 000947/2011
 0049 001672/2011
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0054 000021/2008
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0004 000545/1987
 MARCELO DALANHOL 0035 000856/2010
 MARCELO JUNIOR CORREA 0036 000913/2010
 0037 000948/2010
 0038 001582/2010
 0039 001651/2010
 0040 002000/2010
 0042 000419/2011
 0045 000947/2011
 0049 001672/2011
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0018 000471/2007
 0019 000474/2007
 0020 000040/2008
 0023 000503/2008
 0027 000910/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 001759/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000507/2010
 0031 000766/2010
 0047 001096/2011
 MARCOS ALEXANDRE DOS SANT 0021 000228/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0026 000898/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0021 000228/2008
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0029 000507/2010
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0018 000471/2007
 0019 000474/2007
 0020 000040/2008
 0021 000228/2008
 0022 000404/2008
 0023 000503/2008
 0027 000910/2009
 NATHALIA K. FONTANA 0026 000898/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0021 000228/2008
 OSVALDO KRAMES NETO 0055 000068/1990
 PATRICIA PONTARELI JANSEN 0041 002007/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 000309/2001
 ROBERTO ANDRE ORESTEN* 0053 000019/2001
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0004 000545/1987
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0053 000019/2001
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0053 000019/2001
 ROGERIO PETRONILHO 0006 000239/1995
 0025 000607/2009
 0026 000898/2009
 0035 000856/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0021 000228/2008
 ROSANO AUGUSTO KRAMMERS 0012 000287/2003
 RUBENS JOSE DA COSTA 0051 000206/2012
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0021 000228/2008

SAMUEL SILVATI 0013 000019/2005
 SILVERIO PETRONILHO 0025 000607/2009
 0026 000898/2009
 SIMONE H. ALVES GROSSI 0044 000890/2011
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0056 000501/2012
 THOMI MAURO ZANETTE FIORE 0031 000766/2010
 TOSHIKI TSUKAMOTO 0001 000430/1986
 0005 000600/1987
 VALMIR BRITO DE MORAIS 0001 000430/1986
 0002 000338/1987
 VINICIUS GONÇALVES 0050 001759/2011
 VIVIAN INES CARAMORI BARS 0009 000014/1999

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000007-13.1986.8.16.0082-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED. FINANC. E INVEST. x JOSE BENTO DOS REIS e outro- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. VALMIR BRITO DE MORAIS, GENESIO NAILOR FINGER, TOSHIKI TSUKAMOTO, LEANDRO DE QUADROS, FERNANDO MARTIS SERRANO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-338/1987-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. x COMERCIO DE CAFE E CEREAIS UBAITABA LTDA. e outro- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. VALMIR BRITO DE MORAIS, GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER FRANCA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000023-30.1987.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A. x SALVADOR BORBA - EXCLUÍDO e outros- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ILMO TRAGUETA e LUIZ CARLOS RICATTO-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000012-98.1987.8.16.0082-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. x CEREAIS UBAITABA LTDA. e outro- A parte autora, para que requeira o que entender por direito-Advs. GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, FERNANDO MARTIS SERRANO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, ALFREDO ANTONIO CANEVER e JOAO MARIA CORREA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-600/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED. FINANC. E INVEST. x MARTA CAMILO DA SILVA e outro- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. GENESIO NAILOR FINGER, TOSHIKI TSUKAMOTO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER FRANCA-.
6. SEPARACAO LITIGIOSA-239/1995-G.B. x F.B.- As partes acerca da proposta de honorarios periciais de fls. 170/172-Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, ROGERIO PETRONILHO e ILMO TRAGUETA-.
7. xxx*ALVARA JUDICIAL-430/1995-PEDRO HENRIQUE BRUSSOLO x ESTE JUIZO (INSS)- As partes acerca da sentença que em suma " Declaro Extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Custas remanescentes pelo requerente.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
8. DEPOSITO-382/1997-BANCO BRADESCO S/A. x PASSONI E PASSONI LTDA. e outros- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. ANA PAULA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ILMO TRAGUETA-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000013-63.1999.8.16.0082-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. x LUIZ MICKOS e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença para que surta os legais e juridicos efeitos,o acordo celebrado entre as partes. De consequência julgo Extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II do CPC-Advs. DIRCEU BARSZCZ, VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000055-78.2000.8.16.0082-W.F.C. e outro x J.C.M.C.- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e LINDENALVA DE VARGAS MATHIAS-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000046-82.2001.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A x JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - EXCLUÍDO e outro- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-287/2003-JOAO BERNARDINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a petição de fls. 323/324-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ROSANO AUGUSTO KRAMMERS, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, JOAO MARCELO ARENDI FIEDLER*, ADELSON ANTONIO PINHEIRO* e LUIZ CARLOS BAISCH*-.
13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000143-43.2005.8.16.0082-C.S.D.S. x F.A.M.- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e SAMUEL SILVATI-.
14. COBRANCA (ORD)-0000220-18.2006.8.16.0082-CARLOS LUIZ DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO*.-
15. ALIMENTOS-0000231-47.2006.8.16.0082-V.H.L.O. e outro x R.A.O.- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
16. MONITORIA-579/2006-PRECISAO RURAL - COME.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LT x EDIVILSON GOMES DOS REIS- A parte autora, ante

a fluência do prazo de suspensão-Advs. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, LEANDRO DE QUADROS e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

17. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000216-44.2007.8.16.0082-ADENIR MIGUEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para perícia o Dr. Sergio Nascimento Pereira. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/12/2012 as 13:20 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

18. USUCAPIAO-0000612-21.2007.8.16.0082-SEBASTIAO GORDIANO e outro x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON e outro- Fixo como pontos controvertidos: a) o prazo da posse no imóvel usucapiendo, b) se o autor ocupa o imóvel como se seu fosse. Observe-se que desdobramentos desses pontos e necessários ao deslinde do processo também poderao ser indagados.Defiro a produção da prova testemunhas, a qual deverá ser arrolada dentro do prazo legal, qual seja, 10 dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, a qual designo o dia 05/09/2012 as 16:30 horas, ante a indisponibilidade de pauta.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA FAGLIONI e JULIANA DOS SANTOS BARBOSA-.

19. USUCAPIAO-474/2007-MARCELINO BORGERT e outro x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON e outro- Fixo como pontos controvertidos: a) o prazo da posse no imóvel usucapiendo, b) se o autor ocupa o imóvel como se seu fosse. Observe-se que desdobramentos desses pontos e necessários ao deslinde do processo também poderao ser indagados.Defiro a produção da prova testemunhas, a qual deverá ser arrolada dentro do prazo legal, qual seja, 10 dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, a qual designo o dia 19/09/2012 as 16:00 horas, ante a indisponibilidade de pauta.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA FAGLIONI e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

20. USUCAPIAO-40/2008-ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON- Fixo como pontos controvertidos: a) o prazo da posse no imóvel usucapiendo, b) se o autor ocupa o imóvel como se seu fosse. Observe-se que desdobramentos desses pontos e necessários ao deslinde do processo também poderao ser indagados.Defiro a produção da prova testemunhas, a qual deverá ser arrolada dentro do prazo legal, qual seja, 10 dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, a qual designo o dia 12/09/2012 as 16:00 horas, ante a indisponibilidade de pauta.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000226-54.2008.8.16.0082-JOAO BASI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Portanto,conheço dos embargos, pois tempestivos e, no mérito, rejeito-os posto que não há qualquer questão a ser esclarecida-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS MORALLES, ELISON IVAN SOARES, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000336-53.2008.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x ANTONIO VAGNER DOS REIS e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Ante a Informação de fls. 119, Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Custas remanescentes pelo executado. Oficie-se como requerido.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

23. USUCAPIAO-0000665-65.2008.8.16.0082-CLAUDENIR GERALDO e outro x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON e outro- Intimem-se os autores para juntarem aos autos, dentro do prazo de 10 dias, certidão do distribuidor de inexistência de ação possessória, nos termos do art. 923 do CPC. Fixo como pontos controvertidos: a) o prazo da posse no imóvel usucapiendo, b) se o autor ocupa o imóvel como se seu fosse. Observe-se que desdobramentos desses pontos e necessários ao deslinde do processo também poderao ser indagados.Defiro a produção da prova testemunhas, a qual deverá ser arrolada dentro do prazo legal, qual seja, 10 dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, a qual designo o dia 26/09/2012 as 16:30 horas, ante a indisponibilidade de pauta.-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MOISES CANDIDO BERNARTT e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *-.

24. ALIMENTOS-0001524-47.2009.8.16.0082-C.G.M.D.S. x C.R.D.S.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial, condenar o requerido ao pagamento de alimentos a seu filho no valor de 1/3 (um terço) do salario minimo Oficial e Nacional-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-

25. INVENTARIO-0001548-75.2009.8.16.0082-SERGIO MARCOS SPADOTTO x ANGELIN SPADOTTO (ESPOLIO)- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto a presete demanda, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Oportunamente archive-se com as baixas e comunicação necessárias-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e SILVERIO PETRONILHO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001583-35.2009.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR GUSTAVO RESCH e outros- As partes noticiaram a realização de transação, solicitando a suspensão ate o cumprimento total do acordo, o que acontecerá em 15/06/2016. Com fulcro no art. 792do CPC, suspenso o processo ate o cumprimento integral do acordo.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA K. FONTANA, SILVERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ROGERIO PETRONILHO-.

27. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001410-11.2009.8.16.0082-MOZER GONÇALVES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL- REdesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012 as 15:40 horas.-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MOISES CANDIDO BERNARTT, ABDIAS ABRANTES NETO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

28. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000201-70.2010.8.16.0082-VALDETE TOSTES MARIANO ZAGHI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fixo como pontos controvertidos: qualidade de segurado da autora, incapacidade da autora para o trabalho, impossibilidade de reabilitação. Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/11/2012 as 17:00 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

29. COBRANCA (ORD)-0000507-39.2010.8.16.0082-CONSTANTINO ALVES DE ARAUJO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes acerca da sentença que em suma " Posto Isso, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 146/148, apenas para incluir na parte dispositiva da sentença a indicação das contas poupanças dos autores"-Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000671-04.2010.8.16.0082-MARIA DE FATIMA DAVID x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 109/113, razão pela qual resolvo o mérito e Julgo Extinta a presnete ação com base no artigo 269 III do CPC. Devendo o INSS proceder a implantação do benefício em 30 (trinta) dias-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

31. COBRANCA (ORD)-0000766-34.2010.8.16.0082-AMERICIO ZAMPAR e outros x BANCO ITAU S/A- As partes acerca da sentença que em suma " não há que se falar em contradição ou obscuridade na sentença de fls. 142/153, razão pela qual rejeito os embargos de declaração e mantendo a sentença conforme lançadas.-Advs. THOMI MAURO ZANETTE FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. SEPARACAO LITIGIOSA-0000775-93.2010.8.16.0082-L.P.R. x M.E.R.- " Homologo o acordo celebrado entre os interessados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divorcio dos mesmos ea regulação dos alimentos a serem pagos aos filhos.De Consequência Julgo Extinto o processo.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

33. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000776-78.2010.8.16.0082-M.P.R. e outro x M.E.R.- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo o acordo celebrado entre os interessados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divorcio dos mesmos ea regulação dos alimentos a serem pagos aos filhos.De Consequência Julgo Extinto o processo.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

34. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000848-65.2010.8.16.0082-AGENOR DONIZETI DE BIASIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- REdesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012 as 15:00 horas.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000856-42.2010.8.16.0082-TARCISIO LOCKS x COATOL - COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS- As partes acerca da sentença que em suma " Desta Forma,acolho os presentes embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material constante na decisão de fls. 79, nos termos do item III supra. No mais mantenho a decisão conforme foi lançada"-Advs. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e MARCELO DALANHOL-.

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000913-60.2010.8.16.0082-SILVIA ANDRADE FINATO TUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- REdesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012 as 15:20 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

37. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000948-20.2010.8.16.0082-VILMA APARECIDA FIORI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- REdesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012 as 14:40 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001582-16.2010.8.16.0082-LAUIDES DA SILVA PRADO TOLEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- REdesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012 as 14:20 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

39. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001651-48.2010.8.16.0082-F.L.S. e outro x J.F.S.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido e decreto a interdição de Jean Fernando da Silva, declarando absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002000-51.2010.8.16.0082-ARIEL GOIS SIPRIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fixo como pontos controvertidos: se a renda per capita da familia ultrapassa a limite legal fixado em 1/4 salario minimo. Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 25/10/2012 as 17:00 horas-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

41. BUSCA E APREENSAO-0002007-43.2010.8.16.0082-BANCO PAULISTA S/ A x VALDIR BELEZE FURTADO- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,a desistência requerida. De Consequência declaro Extinto o presente processo,

sem julgamento do mérito do art 267, VIII do CPCP-Adv. PATRICIA PONTARELI JANSEN-.

42. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000419-64.2011.8.16.0082-CILDA SIMÕES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Oficie-se à Assistente Social para realização de sindicância socioeconômica. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/12/2012 as 14:00 horas-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000747-91.2011.8.16.0082-ORDACINHO APARECIDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/11/2012 as 17:00 horas-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

44. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000890-80.2011.8.16.0082-JORGE CANDIDO DE PAULA x IVONE DOS SANTOS DEZEO- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido e decreto a interdição de IVONE DOS SANTOS DEZEO, declarando-a absolutamente incapaz."-Adv. SIMONE H. ALVES GROSSI.-

45. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000947-98.2011.8.16.0082-RAFAEL DA SILVA PEREZ x ESTE JUIZO- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido, para fins de autorizar a requerente, representado por seu genitor a anuir com a compra e venda do referido lote. Custas remanescentes pelo requerente-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001052-75.2011.8.16.0082-ANDRE LUIZ DE SOUZA x FAZENDA NACIONAL- Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pelo embargante.-Adv. ARI DE OLIVEIRA.-

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001096-94.2011.8.16.0082-ESPOLIO DE ARGEMIRO GHISLANDI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outros- As partes acerca da sentença que em suma " Posto isso, acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos desta decisão.-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0001120-25.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JHONATAS MUNHOZ- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, custas pelo autor."-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JONAS ADALBERTO PEREIRA.-

49. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001672-87.2011.8.16.0082-JOSÉ CARLOS BOSCARIOL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fixo como pontos controvertidos: qualidade de segurado da autora, incapacidade da autora para o trabalho, impossibilidade de reabilitação. Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para perícia médica o DR. Vilson Dalmina. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/12/2012 as 13:00 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001759-43.2011.8.16.0082-ELI BELEM FERREIRA x BANCO ITAULEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte autora, ante a contestação e documentos apresentados-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES.-

51. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000206-24.2012.8.16.0082-EDSON PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, ante a contestação juntada aos autos.-Advs. RUBENS JOSE DA COSTA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

52. INVENTARIO-0000727-66.2012.8.16.0082-JOAO DA CRUZ x ADIVINA MARIA DE JESUS - ESPOLIO e outro- Nomeio João da Cruz como inventariante. Detrmino a emenda, no prazo de 10 dias, devendo ser apresentada:

1 - /indicar os bens do espólio e juntar comprovante de propriedade, bem como as certidões negativas atinentes ao fisco municipal, estadual e federal.

2 - Procuração e documentos pessoais de todos os herdeiros e de suas respectivas esposas, a fim do feito proseguir como arrolamento-Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ.-

53. EXECUCAO FISCAL-AUTARQUIA-0000085-79.2001.8.16.0082-INMETRO-INST.NAC.DE METROL. NORM.E QUALID.INDUSTR. x HELROI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.- As partes acerca da sentença que em suma "Com fundamentos no artigo 794, inciso I do CPC, julgo Extinta a presente execução fiscal. Levante-se eventual penhorado. Custas pelo Executado-Advs. ROBERTO ANDRE ORESTEN*, DIRCEU BARSZCZ, ELIANE DE LIMA, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, LUIZ CARLOS BAISCH*, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, RODRIGO LUIZ MENEZES, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, LUCIA HELENA G. FERNANDES BARROS e ABDIAS ABRANTES NETO.-

54. EXECUCAO FISCAL-AUTARQUIA-0000866-57.2008.8.16.0082-INMETRO-INST.NAC.DE METROL. NORM.E QUALID.INDUSTR. x POSTO COMPANHEIRO DE NOVA AURORA LTDA.- As partes acerca da sentença que em suma " Com fundamentos no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora-Advs. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI M. SUNYE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000004-19.1990.8.16.0082-Oriundo da Comarca de PALOTINA-PR. - VARA CIVEL-COPACEL S/A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREIS x GEJOPER COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. e outro- A parte autora, ante a fluncia do prazo de suspensão.- Advs. ALGUSTINHO DA SILVA, ENIMAR PIZZATTO, LUCIO CLOVIS PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI e JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.-

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000501-61.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EDENILDE DIAS RIBEIRO CASSULA e outros- A parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis, bem como do oficial de justiça-Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.-

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000544-95.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de MOSSORÓ - 5ª VARA CÍVEL-CIABRASAL COMERCIO DE INDUSTRIA DE ALIMENTOS BRASILEIRA LTDA x JOSE ROBERTO MARTINS- A parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis, bem como do oficial de justiça-Adv. -.

FORMOSA DO OESTE,13/06/2012
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 98/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000485/2001
0011 000179/2008
0028 000285/2011
0032 000657/2011
ADRIANA APARECIDA FERNAND 0008 000356/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0015 001108/2008
0018 000723/2009
0037 001206/2011
ALEXANDRA BARP 0009 000654/2007
ALEXANDRA GAZZONI 0053 000167/2006
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0002 000358/2004
ANDERSON LOVATO 0029 000482/2011
ANDERSON RENY HECK 0025 001222/2010
0044 000465/2012
ANDRE GUSTAVO DE CASTRO R 0004 000455/2005
ANGELICA TATIANA TONIN 0038 001255/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0009 000654/2007
AQUILE ANDERLE 0001 000485/2001
ARACELY DE SOUZA 0051 000681/2012
ARIELLA GARCIA LEITE 0006 000709/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000281/2008
0015 001108/2008
0057 000099/2010
CANDICE HELENA MACHADO BE 0032 000657/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0027 001538/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0006 000709/2006
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0012 000281/2008
CASSIUS ANDRE VILANDE 0032 000657/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0006 000709/2006
CIRINEU DIAS 0029 000482/2011
CLAUDIA CANZI 0028 000285/2011
0032 000657/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0028 000285/2011
0036 000996/2011
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0030 000626/2011
CLEUSA TEREZINHA BAU 0043 000156/2012
CLEVERTON LORDANI 0031 000649/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0027 001538/2010
0037 001206/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0018 000723/2009
DANIELLE RIBEIRO 0005 000394/2006
0026 001510/2010
0032 000657/2011
0035 000777/2011
0053 000167/2006
0057 000099/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0006 000709/2006
EDIVAN JOSE CUNICO 0033 000665/2011
0036 000996/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO 0013 000316/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0022 000776/2010
ELISANGELA MARIA DE MATOS 0032 000657/2011
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0009 000654/2007
FABIANA NANTES GIACOMINI 0005 000394/2006
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO 0006 000709/2006
FERNANDA PEREIRA RIOS 0024 000937/2010

FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0001 000485/2001
 FILOMENA CECILIA DUARTE 0054 000784/2006
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0022 000776/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 001538/2010
 GERALDO MARTIN OVANDO TAL 0004 000455/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0027 001538/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 0031 000649/2011
 0033 000665/2011
 0036 000996/2011
 GUILHERME DI LUCA 0007 000304/2007
 0016 000345/2009
 0018 000723/2009
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 0010 000734/2007
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0002 000358/2004
 0003 000367/2004
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0009 000654/2007
 0048 000676/2012
 0049 000677/2012
 0050 000678/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES 0017 000588/2009
 ISABELA A. BONONI 0019 000034/2010
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 0043 000156/2012
 IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0029 000482/2011
 IVILIM KOELBL 0017 000588/2009
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 0033 000665/2011
 JAIRO MOURA 0020 000269/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0015 001108/2008
 0018 000723/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0034 000694/2011
 JEAN CARLO CANESSO 0056 000151/2009
 JEFERSON FOSQUIERA 0058 001300/2011
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0006 000709/2006
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0007 000304/2007
 JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0032 000657/2011
 JOAQUIM MIRÓ 0020 000269/2010
 JOHNNY PASIN 0030 000626/2011
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0002 000358/2004
 0003 000367/2004
 JOSIMAR DINIZ 0033 000665/2011
 JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUN 0037 001206/2011
 JULIANA PENAYO DE MELO 0036 000996/2011
 JULIETTE CHRISTINE DE AZA 0035 000777/2011
 JUNOT SEITI YAEGASHI 0024 000937/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0017 000588/2009
 KEYLA MONQUERO 0012 000281/2008
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0045 000657/2012
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0031 000649/2011
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0033 000665/2011
 LUIS ANTONIO MARCHIORI PE 0023 000848/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000734/2007
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0001 000485/2001
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 0045 000657/2012
 LUIZ ROGÉRIO CAMPOS 0010 000734/2007
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0039 001281/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0031 000649/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0006 000709/2006
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0024 000937/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000281/2008
 0015 001108/2008
 0057 000099/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 001438/2011
 MARIANE MENEGAZZO 0018 000723/2009
 MARILI R. TABORDA 0046 000673/2012
 MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0009 000654/2007
 MARIO GERMANO DUARTE GALI 0054 000784/2006
 MARIO SERGIO KECHÉ GALICI 0054 000784/2006
 MARISTELA FREDERICO 0055 000125/2009
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0052 000683/2012
 MAURICIO DEFASSI 0030 000626/2011
 MAURO ALVES CAMARGO 0015 001108/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000937/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0055 000125/2009
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0021 000607/2010
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0039 001281/2011
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0008 000356/2007
 MÁRCIA GESIANE DA SILVA 0031 000649/2011
 NEDI VALDI DAMIATI 0052 000683/2012
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0002 000358/2004
 0003 000367/2004
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0004 000455/2005
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0022 000776/2010
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0044 000465/2012
 RAUL MOLIN JUNIOR 0010 000734/2007
 REGIANA DE FATIMA DOS SAN 0014 000975/2008
 REGINALDO P. PALAZZO 0019 000034/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000356/2007
 RENATA DE NADAI WROBEL 0001 000485/2001
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0047 000675/2012
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0038 001255/2011
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0038 001255/2011
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0025 001222/2010
 RODRIGO BIEZUS 0031 000649/2011
 0033 000665/2011
 0036 000996/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0055 000125/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0041 001438/2011
 SADI MEINE 0052 000683/2012
 SANDRA MARIS DE PASQUALI 0011 000179/2008
 SERGIO BARROS DA SILVA 0033 000665/2011

SERGIO RICARDO TINOCO 0011 000179/2008
 0014 000975/2008
 SERGIO SIMÃO DIAS 0019 000034/2010
 0031 000649/2011
 0033 000665/2011
 0042 000045/2012
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0004 000455/2005
 SILVIO RORATTO 0006 000709/2006
 0024 000937/2010
 SIMONE MIRANDA PEREIRA 0011 000179/2008
 SIMONE MIRANDA PEREIRA 0011 000179/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 001255/2011
 TIAGO R. S. BALBÉ 0026 001510/2010
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0004 000455/2005
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0043 000156/2012
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0053 000167/2006
 VANESSA PANINI 0013 000316/2008
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0041 001438/2011
 WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 0021 000607/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 000358/2004
 0003 000367/2004
 0025 001222/2010
 0040 001342/2011
 0044 000465/2012
 WELINGTON EDUARDO LÜDKE 0011 000179/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006348-89.2001.8.16.0030 (485/2001) - VANDERLEI MARTINS DA SILVA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, nos termos da sentença de fls. 616, a qual, "Ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo". Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
2. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0012383-60.2004.8.16.0030 (358/2004) - OSMAN MOHAMAD SAFA e outro x HOTELZINHO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE LTDA ME e outros - Às partes ante a sentença proferida às fls. 264/275 a qual julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial par ao fim de declarar a nulidade do contrato de locação protocolado sob nº 0128832 junto ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos da sede desta Comarca de Foz do Iguaçu. Diante da sucumbência recíproca, condenado as partes na proporção de 60% para a parte Requerida e 40% para a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 4.000,00 com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § 4º do CPC. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ. Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e Advs. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS.
3. DESPEJO - 0012384-45.2004.8.16.0030 (367/2004) - OSMAN MOHAMAD SAFA x HOTELZINHO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE LTDA-ME - Às partes ante a sentença proferida às fls. 84/87 a qual julgou PROCEDENTE o pedido inicial decretando o despejo da parte Requerida com fulcro no artigo 9, inciso II e artigo 23, incisos II, V e VI da Lei nº 8.245/1991. Fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Condenado a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R \$ 1.500,00 com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL e Advs. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS.
4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014966-81.2005.8.16.0030 (455/2005) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HARRY DAIJO e outro - Às partes, ante a sentença de fls. 133/141, a qual, "...Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para aplicar aos réus Harry Daijô e Jorge Massayuki Tasaki a seguinte cominação, prevista no art. 12, III, da lei nº 8.492/1992: - pagamento de multa civil no valor equivalente a três vezes o último subsídio recebido pelos requeridos, corrigido monetariamente, pela média aritmética do INPC/IGP-DI, e, incidindo, ainda, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos devidos a partir desta decisão". Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO e Advs. do Requerido GERALDO MARTIN OVANDO TALAVERA, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e OSLI DE SOUZA MACHADO.
5. ESPECIALIZACAO DA HIPOTECA - 0016335-76.2006.8.16.0030 (394/2006) - DOLORES GARCIA MORALES x JEFFERSON NAVARRO - À parte, ante a sentença de fls. 108, a qual, "Diante do pedido de desistência formulado pelo requerente à fl. 101, bem como a concordância do Ministério Público à fl. 106, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito." Advs. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015663-68.2006.8.16.0030 (709/2006) - SANDRA REGINA RUCKHABER e outros x NOBRE SEGURADORA S/A - Às partes, nos termos da sentença de fls. 292, a qual, "Por fim, nos termo do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução, ante o adimplemento da obrigação". Adv. do Requerente SILVIO RORATTO e Advs. do Requerido FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.
7. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0014724-54.2007.8.16.0030 (304/2007) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA - Às partes, ante a decisão de fls. 471, a qual, "...Isto

posto, indefiro os embargos de declaração ora interpostos". Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA e Adv. do Requerido JOAO RENATO DO NASCIMENTO.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0016084-24.2007.8.16.0030 (356/2007) - JACKHS FRANKLIM GOMES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 232/242, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido Banco santander (Brasil) S/A ao pagamento da quantia correspondente à atualização dos saldos de caderneta de poupança em nome do autor, referente ao mês de junho de 1987, pelo índice do IPC, no percentual de 26,06%, a serem corrigidos pelos mesmo índices desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o período em que se verificaram essas diferenças, como também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, tudo a ser apurado de forma aritmética, os termos do art. 475-B, do CPC, bem como, do determinado na fundamentação desta sentença. Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA APARECIDA FERNANDES.

9. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 0016059-11.2007.8.16.0030 (654/2007) - ROBERTO ALVES MARTINS e outros x COOPERATIVA HABITACIONAL IGUAÇU-COHIGAÇU e outros - Às partes, ante a decisão de fls. 399/400, a qual, "...Isto posto INDEFIRO os presentes embargos de declaração". Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ALEXANDRA BARP e Adv. do Requerido FABIANA CALDEIRA CARBONI, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

10. AÇÃO ORDINÁRIA - 0015875-55.2007.8.16.0030 (734/2007) - D. LOURENÇO E CIA. LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Às partes, ante a decisão de fls. 1060/1061, a qual, "...Isto posto, INDEFIRO os presentes embargos de declaração". Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, LUIZ ROGÉRIO CAMPOS e RAUL MOLIN JUNIOR e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

11. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016179-20.2008.8.16.0030 (179/2008) - COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outros - Às partes, ante a sentença de fls. 1414/1418, a qual, "...Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição. Condeno ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo individualmente, em favor dos advogados dos réus, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Quanto à verba de sucumbência acima fixada, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50". Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e SIMONE MIRANDA PEREIRA e Adv. do Requerido SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, WELINGTON EDUARDO LÜDKE, ADENICIA DE SOUZA LIMA e SIMONE MIRANDA PEREIRA.

12. EXECUÇÃO - 0015310-57.2008.8.16.0030 (281/2008) - AFONSO GAUER e outros x BANCO BANESTADO S/A - À parte interessada, ante o despacho de fls. 253, a qual, "Reitero a decisão de fls. 247, sobretudo em razão do suspensão do julgamento do agravo interposto, conforme expediente em anexo". Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.

13. INVENTARIO - 0015103-58.2008.8.16.0030 (316/2008) - ELIZABETE LUCIANO DOS SANTOS x ESPOLIO DE DERLI BELO DOS SANTOS - À parte ante a sentença de fls. 175, a qual, "Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 147/150, atribuindo aos nele contemplados os respectivos direitos, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros". Adv. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO e VANESSA PANINI.

14. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016025-02.2008.8.16.0030 (975/2008) - COHAFRONTIERA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x JOSE DICKMANN e outros - Às partes, ante a sentença de fls. 186/190, a qual, "...Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição. Condeno ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo individualmente, em favor dos advogados dos réus, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC". Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Adv. do Requerido REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015090-59.2008.8.16.0030 (1108/2008) - CLAUDINO GHIZZO BRINA e outros x BANCO ITAU S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 298/302, a qual, "Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC e Súmula nº 150 do STF. Condeno a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC." Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e MAURO ALVES CAMARGO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

16. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0017853-96.2009.8.16.0030 (345/2009) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ELZIDIO BROL e outros - À parte Impugnante ante a certidão de fl. 260 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 259 item 1, esta Serventia procedeu a carga dos presentes autos em conformidade com o despacho proferido à fl. 251 item 1 onde determina a intimação da parte Exequente. CERTIFICO mais que, procedi à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo de nº 98/2012 junto ao Diário da Justiça Eletrônico nos termos do despacho proferido às fls. 259 item 2 e para querendo se manifestar acerca da petição de fls. 255/257 (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. do Impugnante GUILHERME DI LUCA.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017445-08.2009.8.16.0030 (588/2009) - LENI ROCHA DA SILVA x PARANA BANCO S/A - Às partes ante a sentença proferida às fls. 267 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido IVILIM KOELBL.

18. RESTITUIÇÃO - 0017280-58.2009.8.16.0030 (723/2009) - BENEDITO DIONISIO DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes ante a decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 838/839 a qual indeferiu os presentes embargos. Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000794-61.2010.8.16.0030 (34/2010) - ELTON MORAES DOS SANTOS x CHEFE DA DIRETORIA DE PESSOAL DO COMANDO DA POLICIA MILITAR e outro - Às partes ante a decisão proferida às fls. 162 onde verificou-se a ocorrência de erro material, retificando a sentença para constar em vez de Marcelo Machado a parte de ELTON MORAES DOS SANTOS, no mais, persistindo a sentença tal como está lançada. Adv. do Requerente REGINALDO P. PALAZZO e ISABELA A. BONONI e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

20. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005556-23.2010.8.16.0030 (269/2010) - GLAUCIO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Às partes, ante a decisão de fls. 371/372, a qual, "...Isto posto, INDEFIRO os presentes embargos de declaração". Adv. do Requerente JAIR MOURA e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRÓ.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011907-12.2010.8.16.0030 (607/2010) - ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x AURO DA SILVA TELES e outro - Ante a sentença de fls. 110, a qual, "I. As partes firmaram o acordo de fls. 92/94, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito". Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido WANDERLEY FAZZOLO MACHADO.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015210-34.2010.8.16.0030 (776/2010) - MARCELO TONET x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes, ante a sentença de fls. 184, a qual, "I. As partes firmaram o acordo de fls. 165/167, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito". Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

23. MONITORIA - 0016923-44.2010.8.16.0030 (848/2010) - JORGE LUIZ ZUCONELLI x ORLANDO HERBERT TRENTINI & CIA LTDA e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 56/59 a qual julga extinta a presente ação sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267 inciso III do CPC. Adv. do Requerente LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - 0018500-57.2010.8.16.0030 (937/2010) - TRANSFLECHA TRANSPORTADORA NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA. x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outros - Às partes ante a decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 441/442 a qual indeferiu os presentes embargos. Adv. do Requerente SILVIO RORATTO e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, JUNOT SEITI YAEGASHI e FERNANDA PEREIRA RIOS.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0024295-44.2010.8.16.0030 (1222/2010) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS - Às partes ante a sentença proferida às fls. 112/117 a qual julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 16.383,43. Condenado ainda o Requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% sobre o valor condenação com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § 3º do CPC. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK e Adv. do Requerido ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0031213-64.2010.8.16.0030 (1510/2010) - BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, ante a sentença de fls. 157/166, a qual, "...Em face do exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos interpostos por Banco do Brasil S/A, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, compreendendo os dois processos em substituição à verba arbitrada para o caso de pronto pagamento". Adv. do Requerente TIAGO R. S. BALBÉ e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031915-10.2010.8.16.0030 (1538/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MATHEUS DIAZ ESCOBAR - Às partes ante a sentença proferida às fls. 54 que julga extinto o processo com fundamento no artigo 267 inciso VIII do CPC sem a resolução do mérito. Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - 0006938-17.2011.8.16.0030 (285/2011) - JOSE MONTEIRO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, ante a sentença de fls. 313/320, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a. declarar a prescrição de todos os créditos devidos ao requerentes, anteriores a 16 de março de 2011; b. determinar que os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sejam reconduzidos aos cargos de Atendente de Creche Pleno, na forma da Lei Municipal nº 3089/05, bem como, passem a receber o salário correspondente ao cargo, com as vantagens legais inerentes ao padrão correspondente a que têm direito; c. condenar

o réu ao pagamento, em favor dos autores, das diferenças salariais referentes ao cargo de Atendente de Creche, a que tem direito, a partir de 16 de março de 2011 até a data da recondução dos mesmos aos referidos cargos, corrigidas monetariamente, pela média aritmética do INPC/IGP-M, a partir da data em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenando ainda os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS e Adv. do Requerido CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

29. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004708-22.1999.8.16.0030 (482/2011) - MARIA DO CARMO GUEDES ASEN x LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA - Às partes, ante a sentença de fls. 208/222, a qual, "...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Rescisão Contratual nº 4708-22.1999 e os Embargos à Execução nº 4709-07.1999, ambos promovidos por Maria do Carmo Guedes Asen. Condenando a requerente/embargante ao pagamento das custas processuais relativas a ambos os autos, bem como de honorários advocatícios, em favor da parte adversa, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), compreendendo os dois feitos, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º c.c. § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC". Adv. do Requerente CIRINEU DIAS e Adv. do Requerido ANDERSON LOVATO e IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - 0014888-77.2011.8.16.0030 (626/2011) - DIVISA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IGUAÇU LTDA x CAMILA SILVA KIMURA - Às partes, ante a sentença de fls. 58/60, a qual, julgou procedente o pedido formulado pelo requerente, condenando a requerida ao pagamento da importância de R \$ 1.055,63 (mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) corrigida monetariamente, pela média aritmética do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento do pedido, incidindo, ainda, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação". Adv. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

31. OBRIGACAO DE FAZER - 0015457-78.2011.8.16.0030 (649/2011) - RITTA GERTRUDES SCHNITZER TEIXEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - Às partes, ante a sentença de fls. 597/610, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a. julgar extinto o feito em relação ao réu ESTADO DO PARANÁ; b. condenar a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de danos morais, o qual deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN), ambos contados a partir da data desta sentença. Ante a sucumbência recíproca ficou condenado: a. a parte requerente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de R \$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos réus; b. a requerida Vizivali ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, à parte requerente. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI e MÁRCIA GESIANE DA SILVA e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015604-07.2011.8.16.0030 (657/2011) - GESSI DOTINO PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, ante a sentença de fls. 950/955, a qual, "...Em face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por Gessi Dotino.... e João Bernardo da Silva, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do CPC". Adv. do Requerente CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA, CLAUDIA CANZI e DANIELLE RIBEIRO.

33. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015845-78.2011.8.16.0030 (665/2011) - VANDA MARIA SALES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros - Às partes, ante a sentença de fls. 713/729, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a. julgar extinto o feito em relação aos réus IESDE BRASIL S/A e ESTADO DO PARANÁ; b. condenar a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de danos morais, o qual deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN), ambos contados a partir da data desta sentença. Ante a sucumbência recíproca ficou condenado: a. a parte requerente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos réus; b. a requerida Vizivali ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, à parte requerente. Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA e JAIME ANDRE SCHLOGEL e Adv. do Requerido GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, LUCIANO SOARES PEREIRA e SERGIO SIMÃO DIAS.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016414-79.2011.8.16.0030 (694/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO MARCELO ZIMMERMANN - Às partes ante a sentença proferida às fls. 39/42 a qual julga extinta a presente ação sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267 inciso III do CPC. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018201-46.2011.8.16.0030 (777/2011) - INDUSTRIAL AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA SAO RAFAEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, ante a decisão de fls. 59/62, a qual, "...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo REJEITO os embargos interpostos por Industrial Agrícola e Imobiliária São Rafael LTDA, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que

fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC". Adv. do Embargante JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

36. AÇÃO ORDINÁRIA - 0022583-82.2011.8.16.0030 (996/2011) - EDNALVA APARECIDA DE LIMA CARDOSO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - Às partes, ante a sentença de fls. 410/422, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de danos morais, o qual deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN), ambos contados a partir da data desta sentença. Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS e JULIANA PENAYO DE MELO e Adv. do Requerido GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.

37. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0029069-83.2011.8.16.0030 (1206/2011) - LUZINEIA DE SOUZA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes, ante a sentença de fls. 80/90, a qual, "...Em face ao exposto emails o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por Luzineia de Souza Silva, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, alíneas, "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50". Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031687-98.2011.8.16.0030 (1255/2011) - KELI LANGE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 164/172, a qual, "...Em face ao exposto emails o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por KELI LANGE SANTANA, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, alíneas, "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50". Adv. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e Adv. do Requerido TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 0032268-16.2011.8.16.0030 (1281/2011) - ROBERSON ANTONIO RUPPEL e outros x TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA - À parte Requerida para proceder a retirada do ofício de citação da parte Denunciada para os devidos fins. Adv. do Requerido MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.

40. CAUTELAR DE ARRESTO - 0033662-58.2011.8.16.0030 (1342/2011) - KAMMER KONSTRUTORA LTDA x ALGOFIBRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA e outros - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035590-44.2011.8.16.0030 (1438/2011) - TATIANE OLIVEIRA RIVERO x BANCO FINASA S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 156/163, a qual, "...Em face ao exposto emails o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por Tatiane Oliveira Rivero, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, alíneas, "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50". Adv. do Requerente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

42. MEDIDA PROTETIVA - 0000676-17.2012.8.16.0030 (45/2012) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANÁ - Às partes, ante a sentença de fls. 57, a qual, "...Em face ao exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, c.c. art. 462, ambos do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003030-15.2012.8.16.0030 (156/2012) - MARCOS LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes, ante a sentença de fls. 97/105, a qual, "...Em face ao exposto emails o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por MARCOS LUIZ DA SILVA, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, alíneas, "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50". Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU e ISMAIL HASSAN OMAIRI e Adv. do Requerido VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA.

44. OBRIGACAO DE FAZER - 0013138-06.2012.8.16.0030 (465/2012) - VANIA MARIA BATTISTI x FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAGUAIP - ITAMED - Às partes, ante a sentença de fls. 165, a qual, "I. As partes firmaram o acordo de fls. 162/163, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito". Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e Adv. do Requerido ANDERSON RENY HECK e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

45. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0016964-40.2012.8.16.0030 (657/2012) - FARMACIA AGOSTINI PICCOLI LTDA.-ME x VILSON DO PRADO DISTRIBUIDOR - À parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 801, III, indicando o pedido principal, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017169-69.2012.8.16.0030 (673/2012) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x RAMOS TURISMO LTDA. - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a atuação. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017198-22.2012.8.16.0030 (675/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x WANDERCLEI MARTINS - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017207-81.2012.8.16.0030 (676/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EVALDO ARISTIDES - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 380,70 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017210-36.2012.8.16.0030 (677/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x WAGNER FERREIRA NUNES - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 437,10 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
50. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017213-88.2012.8.16.0030 (678/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x TRAJANO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 789,60 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
51. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0017234-64.2012.8.16.0030 (681/2012) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x GILSON AREND - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.
52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0017243-26.2012.8.16.0030 (683/2012) - SUDARIO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. x PORTO DO RIO IGUAÇU TERMINAL FLUVIAL E COMÉRCIO LTDA. - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE.
53. EXECUÇÃO FISCAL - 0015734-70.2006.8.16.0030 (167/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SEBASTIAO BATISTA PICOUTO - Às partes ante a sentença proferida às fls. 123 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ALEXANDRA GAZZONI e VANESSA DAS NEVES PICOUTO.
54. EXECUÇÃO FISCAL - 0015388-22.2006.8.16.0030 (784/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GERSON LUIZ GALICIONI e outro - A parte executada, nos termos da sentença de fls. 200, a qual, "Ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo". Adv. do Requerido FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO GERMANO DUARTE GALICIONI e MARIO SERGIO KECH GALICIONI.
55. EXECUÇÃO FISCAL - 0016863-08.2009.8.16.0030 (125/2009) - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x SIDNEI NUNES DE OLIVEIRA - Ao Exequente para comprovar o envio dos ofícios para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO.
56. EXECUÇÃO FISCAL - 0017951-81.2009.8.16.0030 (151/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. - Às partes, nos termos da sentença de fls. 53, a qual, "Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil." Adv. do Requerido JEAN CARLO CANESSO.
57. EXECUÇÃO FISCAL - 0002412-41.2010.8.16.0030 (99/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO - Às partes ante a sentença proferida às fls. 73 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
58. EXECUÇÃO FISCAL - 0035961-08.2011.8.16.0030 (1300/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x EDVALDO RUBISON BARUSSO - ESPOLIO e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 27 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

FOZ DO IGUAÇU, 13 de Junho de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 131/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720 00072 000600/2012
ADILSON LUIS FERREIRA 00031 000462/2010
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00063 000108/2012
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00036 001006/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00050 000507/2011
00062 000099/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00047 000219/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OA 00060 000027/2012
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00028 001037/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00052 000646/2011
00058 001031/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 00001 000217/2003
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00039 001141/2010
00052 000646/2011
00058 001031/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 000055/2012
00062 000099/2012
00070 000494/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.80 00030 000228/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 4 00006 000113/2006
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00023 000152/2009
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00032 000666/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00007 000887/2006
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00040 001395/2010
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00008 000147/2007
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00041 001468/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR 00006 000113/2006
BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 00048 000314/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS OAB/SP 87.192 00068 000465/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00030 000228/2010
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00009 000219/2007
00032 000666/2010
00041 001468/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00025 000529/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.57 00027 000838/2009
00053 000659/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00002 000279/2003
00037 001009/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/PR 58 00048 000314/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00006 000113/2006
00020 000987/2008
CASSIO LOBATO MACHADO 00080 000274/2006
CELIO CELSO BECKMANN OAB/PR 10.719B 00065 000242/2012
CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00061 000055/2012
CESAR GUIMARAES FARIA 00033 000732/2010
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00029 000198/2010
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00025 000529/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00017 000836/2008
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 00006 000113/2006
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00072 000600/2012
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00012 000633/2007
00014 000414/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00040 001395/2010
ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023 00047 000219/2011
ELVIS BITTENCOURT - OAB/PR 19015 00006 000113/2006
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00024 000457/2009
00043 000124/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204 00046 000143/2011
EVERSON MARAN DOS SANTOS 00004 000002/2005
EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ 00028 001037/2009
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00080 000274/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00035 000899/2010
00044 000131/2011
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00036 001006/2010
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 38.673 00052 000646/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00035 000899/2010
00044 000131/2011
FILOMENA CECILIA DUARTE 00038 001056/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00024 000457/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00017 000836/2008
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551 00011 000605/2007
GABRIEL MONTILHA 00081 000445/2011
GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B 00001 000217/2003
GILCEO JAIR KLEIN OAB/PR 20325 00059 001078/2011
GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084 00034 000735/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00016 000675/2008
00029 000198/2010
00037 001009/2010
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00045 000138/2011
00054 000850/2011
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00007 000887/2006
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00038 001056/2010
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/ 00047 000219/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00039 001141/2010
00045 000138/2011
00046 000143/2011
00052 000646/2011
00053 000659/2011
00054 000850/2011
00058 001031/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00003 000208/2004
IVAN KALICHEVSKI 00019 000862/2008
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00059 001078/2011

JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571 00044 000131/2011
 JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00047 000219/2011
 JANAINA BAPTISTA TENENTE OAB/PR 32421 00024 000457/2009
 00043 000124/2011
 00050 000507/2011
 JEAN CARLOS CONFORTIN 00013 000069/2008
 JEAN CARLOS FROGERI 00024 000457/2009
 00026 000789/2009
 JIHADI KALIL TAGHLOBI OAB/PR 51.644 00071 000563/2012
 JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00030 000228/2010
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00007 000887/2006
 JOSE FERNANDO VIALLE 00007 000887/2006
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00026 000789/2009
 00044 000131/2011
 JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00033 000732/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00001 000217/2003
 JUSSANIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN OAB/PR 4 00003 000208/2004
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00008 000147/2007
 00022 000073/2009
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00073 000602/2012
 00074 000603/2012
 00075 000604/2012
 00076 000605/2012
 00077 000606/2012
 00078 000607/2012
 00079 000608/2012
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00027 000838/2009
 00039 001141/2010
 00053 000659/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00052 000646/2011
 00058 001031/2011
 KEYLA MONQUEIRO 00025 000529/2009
 LARISSA DE FREITAS PANTALEAO 00033 000732/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI -OAB/PR 5438 00005 000603/2005
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00001 000217/2003
 LILIANA ROQUE SUZI OAB/PR 48070 00035 000899/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00004 000002/2005
 00023 000152/2009
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR 00003 000208/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00013 000069/2008
 LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00025 000529/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00069 000484/2012
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00002 000279/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00025 000529/2009
 MARCO AURELIO FAGUNDES 00002 000279/2003
 MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO 00018 000859/2008
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00027 000838/2009
 00053 000659/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623 00056 000957/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00069 000484/2012
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00004 000002/2005
 MARIO GERMANO DUARTE GALICICOLI 00038 001056/2010
 MARLEI ANDERSON DE ABREU OAB/PR 54.256 00066 000259/2012
 MIEKO ITO OAB/PR 6.187 00046 000143/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00006 000113/2006
 00036 001006/2010
 00043 000124/2011
 00049 000411/2011
 MIRIAN SAIOMARA ARAUJO KRAUSE 33904-B/PR 00003 000208/2004
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00034 000735/2010
 NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 00023 000152/2009
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 00057 000985/2011
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00042 000081/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00006 000113/2006
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 31.483 00006 000113/2006
 PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00034 000735/2010
 PAULO SERGIO MARIN 00015 000668/2008
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 2 00019 000862/2008
 RAFAELA DENES VIALLE 00007 000887/2006
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO28501PR 00013 000069/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00051 000556/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00023 000152/2009
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.5 00067 000363/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00021 001106/2008
 00064 000124/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00055 000877/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00008 000147/2007
 RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 516 00056 000957/2011
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00038 001056/2010
 ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00032 000666/2010
 ROBERTO GAVIAO ZONGAZA OAB/PR 38.889 00032 000666/2010
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.8 00042 000081/2011
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 00024 000457/2009
 00049 000411/2011
 RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 00034 000735/2010
 ROGERIO IRINEO OJEDA 00021 001106/2008
 SAMUEL PELOI JUNIOR 00006 000113/2006
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00008 000147/2007
 00070 000494/2012
 SILIOMAR GUELFY TORRES 00015 000668/2008
 SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00030 000228/2010
 SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS OABPR2476 00003 000208/2004
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00031 000462/2010
 SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00023 000152/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00005 000603/2005
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00008 000147/2007
 00062 000099/2012
 THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00057 000985/2011
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI OAB/PR 25.474 00047 000219/2011

VITOR HUGO NACHTYGAL 00027 000838/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 00055 000877/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00038 001056/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00010 000347/2007
 00029 000198/2010
 WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 00034 000735/2010

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-217/2003-SERGIO BENEDETTI e outro x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Ao banco embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos elencados na petição de fls. 274/275. -Adv. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-279/2003-AILAHTAN DO BRASIL LTDA x HALA A SLEIMAN- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. MARCO AURELIO FAGUNDES, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.
3. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-208/2004-ZAIRA RENOSTO e outro x INES ACS- VISTOS. I. A exequente postula às fl. 146/151 pela penhora sobre 30% do salário da executada, alegando, em síntese, que não fere o art. 649, do Código de Processo Civil. II. Ocorre que, por tratar-se de verba essencialmente alimentar, o salário goza da mesma proteção despendida àquela, portanto, é verba absolutamente impenhorável, em sua totalidade bem como parcela. (...) III. Desta forma, indefiro o pedido de penhora de 30% sobre os proventos líquidos percebidos pela executada, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. IV. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MIRIAN SAIOMARA ARAUJO KRAUSE 33904-B/PR, SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS OABPR2476, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR, ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 e JUSSANIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN OAB/PR 49897-.
4. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0014868-96.2005.8.16.0030-ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Ante a produção pericial pleiteada, às partes para que informem se pretendem a produção de provas em audiência, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR, EVERSON MARAN DOS SANTOS e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-603/2005-ELIANE CABRAL DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Ciente do agravo interposto. II - A decisão agravada resta mantida, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. III - Aguarde-se eventual pedido de informações, pelo prazo de 30 dias.- Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e LAURO FERNANDO ZANETTI -OAB/PR 5438-.
6. INDENIZACAO-0015997-05.2006.8.16.0030-LOURDES DOS SANTOS e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECCOCATARATAS- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, SAMUEL PELOI JUNIOR, OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750, ELVIS BITTENCOURT - OAB/PR 19015, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 31.483, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 171.674 e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512-.
7. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0016023-03.2006.8.16.0030-VARDIR DA SILVA x VIAÇÃO ITAIPU LTDA e outro- VISTOS. I - Tendo em vista as informações da seguradora, bem como a manifestação da parte autora renunciando ao valor referente ao prêmio seguro, declaro encerrada a instrução probatória. II - Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015377-56.2007.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SANDRA LIDIO SOARES- VISTOS. I - Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 320/321, tendo em vista que o acórdão de fls. 308/311 reformou a sentença prolatada às fls. 271/274, não havendo que se falar em execução de honorários advocatícios, os quais não foram fixados pelo E. Tribunal de Justiça. II - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B e ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-219/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x OSMAR DE MORAES-VISTOS. I - O presente feito se arrasta há mais de 05 anos sem que tenha havido, sem mesmo, a citação do requerido. Assim, à parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.
10. INVENTARIO-347/2007-APARICIO GONÁLVES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE LOURDES VEIGA DE OLIVEIRA ALVES- VISTOS. (...) II - Ao herdeiro Roberson Alves para que informe sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 70/77, comprovando-o em caso positivo. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.
11. ABERTURA DE INVENTARIO-605/2007-ANTONIO APARECIDO GUTTIERREZ e outro x ESPOLIO DE NANCY MARQUIORI COSTA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015693-69.2007.8.16.0030-ROSANA MARGARETE SIMON x MAURO MASSARONI FUGIWARA e outro- VISTOS. I - Ciente do agravo interposto. II - A decisão agravada resta mantida, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. III - Aguarde-se eventual pedido de informações, pelo prazo de 30 dias. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

13. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0015984-35.2008.8.16.0030-LORENCO SAMPAIO DE CASTILHA x BANCO SUDAMERIS S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO28501PR, JEAN CARLOS CONFORTIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

14. INVENTARIO NEGATIVO-414/2008-EDILENE DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE IZANOR DA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro- VISTOS. A inventariante para que de prosseguimento do feito.-Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-668/2008-LEIF CONFECÇÕES LTDA x VILMA PEREIRA DO NASCIMENTO- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-675/2008-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. I - Ao requerido para pagamento, na forma solicitada às fls. 280. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016532-60.2008.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ABRÃO NICOLAS NASER- VISTOS. I - A apelação apresentada às fls. 90/95, não merece ser recebida, pois a parte não observou o prazo disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, sendo este de 15 (quinze) dias. II - Diante disso, em sede consoante artigo 518, §2º, do Código de Processo Civil, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego provimento ao recurso. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

18. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0015982-65.2008.8.16.0030-MARIA JOSEFA LAMEV AMBROSIO x CHANSON VEICULOS LTDA- VISTOS. I - À apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Adv. MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO-.

19. USUCAPIAO-862/2008-IRYO KALICHEWSKI x ESPOLIO DE TARQUINIO JOSLIN SANTOS- VISTOS. I - Processe-se o Agravo Retido de fls. 123/133, sem efeito suspensivo. II - Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN KALICHEVSKI e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 24.652-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-987/2008-RAFAEL TARAS e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I - Pretende o autor a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite vez que, não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único PC), o que não se vê nos autos. II - No mais, aguarde-se a suspensão determinada às fls. 237/238. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517-.

21. REVISAO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0015787-80.2008.8.16.0030-JOSE ENOR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Considerando a decisão de fl. 212/verso do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que anulou os atos processuais posteriores a impugnação dos presentes autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO IRINEO OJEDA e REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

22. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-73/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE VICENTE DE ALMEIDA- VISTOS.Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

23. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0018449-80.2009.8.16.0030-BADRI YOUSSEF MELHEM x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Adv. NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943, SUELI ROSA OAB/PR 52.517, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR-.

24. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018624-74.2009.8.16.0030-GILBERTO APARECIDO DA SILVA e outro x APS SEGURADORA S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso Adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Ao recorrido para responder no prazo legal. -Adv. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, RODRIGO ALDERETE ONISHI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 e JEAN CARLOS FROGERI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018694-91.2009.8.16.0030-ESPOLIO DE ALTAIR FERRAIS DA SILVA x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. (...) II - Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da Questão da prescrição da pretensão executória ou pelo prazo de 01 (um) ano, o que ocorrer primeiro, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. III - Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZPANSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e KEYLA MONQUEIRO-.

26. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018290-40.2009.8.16.0030-ROSA MARIA DA SILVA x CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE UMUARAMA/PR- VISTOS. I - A

prestação jurisdicional deste Juízo já se encerrou com a prolação da sentença de fl. 131/137, razão pela qual não conheço o pleito de fl. 159/162. (...) VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Adv. JEAN CARLOS FROGERI e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

27. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018419-45.2009.8.16.0030-FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA x BANCO REAL S/A e outro- VISTOS. I - Designo o dia 23/08/2012, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, VITOR HUGO NACHTYGAL, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576 e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300-.

28. INVENTARIO-1037/2009-ELZA TAFAREL x ESPOLIO DE SILVESTRE TAFAREL- VISTOS. I - À parte autora para que de cumprimento ao contido às fls. 116: à inventariante para que apresente o plano de partilha e se dirija à Receita Estadual, a fim de apurar o valor do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e 1º da Lei Estadual nº 8.927/88. -Adv. EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005246-17.2010.8.16.0030-ODAIR VITOR DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

30. ORDINARIA-0000228-15.2010.8.16.0030-ADALBERTO AMARAL TRINDADE e outros x OI BRASIL TELECOM S.A-VISTOS. I - Considerando a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 307), intime-se o requerido para cumprir o determinado à fl. 284: "(...) II - Assim, ao o réu a apresentar em Juízo os documentos relacionados no item 1.5 de fls. 17 dos autos. O prazo previsto em lei para resposta é de 5 dias. No entanto, em atenção aos possíveis problemas da parte para localizar documentos antigos em seus arquivos, com base no princípio da razoabilidade, defiro ao réu o prazo de 45 dias (quarenta e cinco) para apresentar sua resposta." -Adv. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.802, JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

31. DESPEJO-0009174-73.2010.8.16.0030-MARIA DE FATIMA SANTOS GOMES x ANTONIO SKRASCKE- VISTOS. I - Ante as alegações da parte autora, expeça-se mandado de verificação e despejo, na forma determinada no item "c", de fl. 73. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, tendo em vista a necessidade de cumprimento da ordem judicial em horário noturno, assim como emprego de força para o cumprimento da ordem. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA-.

32. REVISIONAL-0013586-47.2010.8.16.0030-EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - A contestação de fls. 302/352 é extemporânea, motivo pelo qual deverá ser desentranhada dos autos e entregue a seu petionário. Documentos à disposição em cartório.II - No mais, ante os documentos juntados às fls. 355/361, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 398, do Código de Processo Civil. -Adv. ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973, ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

33. MONITORIA-0014988-66.2010.8.16.0030-INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA x J.C. E GOMES LTDA - ME e outros- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR GUIMARAES FARIA, LARISSA DE FREITAS PANTALEAO e JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524-.

34. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0015196-50.2010.8.16.0030-APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS e outros x VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Adv. WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302, MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958, GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

35. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018128-11.2010.8.16.0030-EDSON RUBENS SWUIDERSKI x MBM SEGURADORA S/A.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Adv. LILIANA ROQUE SUZI OAB/PR 48070, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615 e FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043-.

36. COBRANCA (SUMÁRIO)-0020281-17.2010.8.16.0030-VANDA SOUZA JARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Adv. ALESSANDRA MIRIAM

FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-0020300-23.2010.8.16.0030-IVANILDE RAMOS DA CUNHA OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

38. ORDINARIA-0021127-34.2010.8.16.0030-TEREZINHA FANTINELLI x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- VISTOS. I - Declaro preclusa a prova testemunhal requerida às fl. 185, com fulcro no art. 278 do Código de Processo Civil. II - Assim, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIO GERMANO DUARTE GALICCIOLLI, FILOMENA CECILIA DUARTE, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001141-94.2010.8.16.0030-JESUS CARRILHO AFONSO x PARANÁ BANCO S/A-VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027979-74.2010.8.16.0030-CLAUDIA REGINA MAGALHÃES DE SIQUEIRA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

41. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030116-29.2010.8.16.0030-LINDOMAR LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002168-78.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE JOAO CARUSO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- . I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.832 e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116-.

43. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0003264-31.2011.8.16.0030-LAIS CRISTINA VILAS BOAS x SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso Adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Ao recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

44. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0003380-37.2011.8.16.0030-KETLIN BEATRIZ CORREIA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, JAIME ANDRÉ SCHLOEGEL OAB/PR 56.571, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003649-76.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003790-95.2011.8.16.0030-NEIVA PEREIRA DIAS x BANCO BMG S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

47. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0005726-58.2011.8.16.0030-DERALDO CARDEAL DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362, ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023, IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

48. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0007733-23.2011.8.16.0030-HICEU MATIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/PR 58.621-.

49. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0010531-54.2011.8.16.0030-MARCO ANTONIO PORFIRIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- . I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. RODRIGO ALDERETE ONISHI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

50. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0012615-28.2011.8.16.0030-MARIA GORETI RODRIGUES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A- - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - À parte autora para cumprimento do item II, a, fl.49: a) recolha o valor complementar das custas, sob pena de baixa da distribuição. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

51. COBRANCA (SUMÁRIO)-0013900-56.2011.8.16.0030-KEILE FERREIRA PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-VISTOS. I - Compulsando os autos, e não obstante o despacho de fl. 76, verifica-se que o feito não está pronto para julgamento, tendo em vista a juntada de declaração às fl. 70 e a não intimação do requerido acerca da juntada de documento novo. II - Assim, ao requerido para se manifestar no que entender de direito. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015989-52.2011.8.16.0030-JANE GORETI PEDRO x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157, ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 e FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 38.673-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016342-92.2011.8.16.0030-IVANETE MARIA DOS SANTOS x BANCO RURAL S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520).II. Apresentadas as devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576-.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020362-29.2011.8.16.0030-ANTONIO SOARES SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.

55. REVISIONAL-0020709-62.2011.8.16.0030-FATIMONIA ANTONIO BATISTA DAMASIO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

56. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0022586-37.2011.8.16.0030-AMANDA GABRIELA PIGATO x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614 e MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023241-09.2011.8.16.0030-MANOEL JOAO PEREIRA x EDUARDO CESAR PINELI e outros- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. Carta de citação à disposição em cartório. -Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 e THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024544-58.2011.8.16.0030-IRACI PEREIRA CONCEICAO SEGUNDO x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

59. REVISIONAL-0025976-15.2011.8.16.0030-ROBSON MAYCON FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - À parte autora, para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, nos termos do acórdão de fls. 44/48. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e GILCEO JAIR KLEIN OAB/PR 20325-.

60. MONITORIA-0000760-18.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TIAGO AMARAL- VISTOS. I - Sobre a certidão de f. 59, diga a parte recorrente. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.33-.

61. REVISIONAL-0001379-45.2012.8.16.0030-ANDREAS RUDOLF MARQUES SALLES x BANCO PANAMERICANO S/A-VISTOS. I - Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 88/91, eis que intempestivos. II - No mais, aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. REVISIONAL-0002264-59.2012.8.16.0030-WILLIAN STENZEL x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293-.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002502-78.2012.8.16.0030-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003003-32.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR AHRENFELD- VISTOS. I - Não conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 37/38, tendo em vista que a decisão atacada trata-se de despacho de mero expediente e! à luz do previsto no art. 504 do Código de Processo Civil, desses atos processuais não cabem recurso. (...) II - No mais, ao autor, para que promova a emenda determinada no despacho de fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006677-18.2012.8.16.0030-JOSE BAUTITZ x JANIO ANTONIO SUTIU DE OLIVEIRA- Manifeste-se acerca do ofício de fls. 39/42. -Adv. CELIO CELSO BECKMANN OAB/PR 10.719B-.

66. ALVARA JUDICIAL-0007969-38.2012.8.16.0030-CARMEN LUJAN MARTIN x ESPOLIO DE AGUINALDO LUIZ LUJAN JUSTINO- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido de fls. 14/16. -Adv. MARLEI ANDERSON DE ABREU OAB/PR 54.256-.

67. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0011802-64.2012.8.16.0030-JOSE V. DE OLIVEIRA E CIA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- VISTOS. I - Ciente do agravo interposto. II - A decisão agravada resta mantida, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. III - Aguarde-se eventual pedido de informações, pelo prazo de 30 dias. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014266-61.2012.8.16.0030-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x LKW DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS OAB/SP 87.192-.

69. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0014788-88.2012.8.16.0030-FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO x JOSE CESAR DE FAVERI- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS OAB/PR 15.348-.

70. BUSCA E APREENSAO-0015062-52.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARIO ARIMATEIA SILVA DE ALMEIDA- VISTOS. Comprovada a mora (f.17-v), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.)-Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016356-42.2012.8.16.0030-ABBAS CHAACHOUH ASSAAD E CIA LTDA. x MADALENA TOPANOTTI- VISTOS. I - Não é possível a cumulação dos pedidos na forma como apresentada (consignação em pagamento e ação de reparação de danos morais e materiais), em razão da diversidade de procedimentos (artigo 292, inciso III, do Código de Processo Civil). II - Assim, emende o autor para reformular a inicial, dizendo, se for o caso, pedido pretende prosseguir nestes autos. -Adv. JIHADI KALIL TAGHLOBI OAB/PR 51.644-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017064-92.2012.8.16.0030-EDUARDO GARCIA REIS x EVILASIO BERNARDES DA ROCHA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720 e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017079-61.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SANDRA MARIA BERTOTI e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017083-98.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CRIS AUTO PEÇAS LTDA e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017087-38.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SILMARA LINALDI GABELONI e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017091-75.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AGNALDO GOMES PEREIRA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017100-37.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO M DE SOUZA E CIA LTDA - RS MOVEIS E ELETROS e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

78. COBRANÇA-0017104-74.2012.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CONO SUL CONFECÇÕES LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017108-14.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AHMAD MOHAMAD A K CONFECÇÕES e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0016462-14.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 208, no valor de R\$ 1.815,19 (um mil e oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), para querendo, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO OAB/PR 30.300 e CASSIO LOBATO MACHADO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0016643-39.2011.8.16.0030-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IVONE CAMERA - E.I.- VISTOS. (...) III - Com o retorno do AR, ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

FOZ DO IGUAÇU, 12 de Junho de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná
Vara da Infância e Juventude e Anexos
Dra. Carina Daggios - Juíza de Direito

Relação nº. 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO PERIN 00022 000955/2008
00082 001877/2009
ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA 00063 001508/2009
00085 002002/2009
ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO 00069 001588/2009
00099 000304/2009
ADRIANA RITA BUSATTO 00100 000337/2009
00110 007158/2010
ALDINA PAGANI 00041 000322/2009
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00016 000724/2008
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00101 000376/2009
ALICE JOANA DOS SANTOS 00009 000449/2008
00102 000434/2009
ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI 00001 000037/2008
ANDRÉA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00027 001014/2008
ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ 00050 000863/2009
ANGELITA GUARDINI FLESSAK 00103 000750/2009
00112 011671/2010
ARNI DEONILDO HALL 00010 000489/2008
00100 000337/2009
00104 001056/2009
00105 001101/2009
00110 007158/2010
ARY CEZÁRIO JÚNIOR 00034 000015/2009
00070 001596/2009
00086 005847/2009
CARLOS FERNANDES 00066 001539/2009
00082 001877/2009
CARLOS MARCELO S. BOCALON 00038 000233/2009
CARLOS NATAL GIARETTA 00012 000572/2008
CASSIANO FABRIS 00060 001494/2009
00093 003886/2010
CLÓVIS CARDOSO 00034 000015/2009
00070 001596/2009
DEJAIME JOSÉ TURIN FILHO 00051 000903/2009
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00064 001516/2009
00065 001517/2009
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00015 000690/2008
00040 000318/2009
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00016 000724/2008
00108 006799/2010
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00088 002696/2010
EDUARDO GODINHO PASA 00107 001610/2009
ELIEL DE ALMEIDA 00016 000724/2008
00032 006152/2008
00075 001698/2009
ELIZANGELA MARA CAPONI 00027 001014/2008
00037 000215/2009
00056 001332/2009
00059 001464/2009
00062 001503/2009
00065 001517/2009
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00068 001572/2009
FÁBIO HENRIQUE MELATI 00047 000667/2009
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00030 001069/2008
GEFERSON LUIS CHETSCO 00105 001101/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00010 000489/2008
00100 000337/2009
00105 001101/2009

00110 007158/2010
 GEOVANI GHIDOLIN 00035 000095/2009
 GILBERTO CARLOS RICHTHCKI 00028 001042/2008
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00021 000920/2008
 00034 000015/2009
 00044 000546/2009
 00046 000636/2009
 GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO 00032 006152/2008
 00103 000750/2009
 00112 011671/2010
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00048 000707/2009
 IVO SANTOS JÚNIOR 00048 000707/2009
 JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00055 001263/2009
 JEANDRA AMABILE VEDANA 00077 001763/2009
 JOÃO THIAGO DUARTE 00018 000774/2008
 JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00043 000525/2009
 00054 001204/2009
 JOSUÉ ALMEIDA 00097 013650/2011
 JULIANA ALINE KLAUS 00058 001430/2009
 LAÉRCIO ANTONIO VICARI 00098 006180/2008
 LILIANE GRUHN 00073 001672/2009
 LUCELI DONATTI 00027 001014/2008
 00037 000215/2009
 00056 001332/2009
 00059 001464/2009
 00065 001517/2009
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00019 000881/2008
 00020 000905/2008
 00031 001241/2008
 00071 001601/2009
 LUIZ CARLOS D'AGOSTINI JÚNIOR 00078 001776/2009
 MARA LUCIA FORNAZARI 00002 000068/2008
 00072 001654/2009
 00083 001884/2009
 00092 003513/2010
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00016 000724/2008
 00032 006152/2008
 00033 000001/2009
 00035 000095/2009
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00087 001573/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00058 001430/2009
 MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA 00013 000624/2008
 MARINE VICCARI 00002 000068/2008
 00013 000624/2008
 00057 001405/2009
 00072 001654/2009
 00083 001884/2009
 00092 003513/2010
 MATEUS FERREIRA LEITE 00009 000449/2008
 00113 013379/2011
 00114 013380/2011
 00115 013686/2011
 MAURICIO GHETTINO 00029 001062/2008
 00106 001504/2009
 MÔNICA CHIAPETTI FALKEMBACH 00093 003886/2010
 NICHELE BELLANDI ZAPELINI 00032 006152/2008
 NILO NOBERTO NESI 00004 000235/2008
 00067 001563/2009
 00079 001783/2009
 NILTO SALES VIEIRA 00087 001573/2010
 ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 00017 000750/2008
 00048 000707/2009
 OSCAR DANILO MACIEL 00081 001813/2009
 00109 006802/2010
 OSWALDO TONDO 00024 001007/2008
 PAULA BERNARDI 00113 013379/2011
 00114 013380/2011
 00115 013686/2011
 PAULO JOSÉ GIARETTA 00007 000330/2008
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00020 000905/2008
 00042 000491/2009
 00074 001690/2009
 PRISCILA MEIRE PIMENTA 00039 000278/2009
 RAFAEL DALL'AGNOL 00058 001430/2009
 RAQUEL B. S. LAVRATTI 00003 000157/2008
 00005 000242/2008
 00011 000523/2008
 00023 000967/2008
 00028 001042/2008
 00055 001263/2009
 00056 001332/2009
 00076 001720/2009
 00084 001934/2009
 00090 003423/2010
 00091 003431/2010
 00094 004538/2010
 00096 005072/2010
 RAQUEL GONÇALVES NUNES 00080 001801/2009
 RAQUEL NUNES BRAVO 00111 008639/2010
 RAUL JOSÉ PROLO 00010 000489/2008
 00045 000570/2009
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR 00052 000943/2009
 00053 000944/2009
 RODRIGO DALLA VALLE 00006 000301/2008
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00040 000318/2009
 00061 001496/2009
 ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 00095 005428/2010
 SANDRA MARA COSTA SOUZA 00086 005847/2009
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00036 000164/2009

00089 002709/2010
 SÉRGIO SINHORI 00049 000760/2009
 SILVANA ZANI BRUNELLI E SILVA 00003 000157/2008
 SILVANO GHISI 00101 000376/2009
 VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 00008 000426/2008
 00016 000724/2008
 00032 006152/2008
 00033 000001/2009
 VANILTON SOARES DA SILVA 00116 001330/2012
 VILSON VIEIRA 00025 001011/2008
 00026 001012/2008
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA 00012 000572/2008
 00014 000651/2008
 WANDERLEY DALLO 00021 000920/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-37/2008-M.R.G. e outro x A.A.G.-Intima-se o executado, através de seus procuradores, para que promova o pagamento da parcela faltante, incluindo honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 37.-Adv. ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI.-
2. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-68/2008-R.L. x R.P. e outros- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para ciência da sentença de fls. 70/73, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI.-
3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-157/2008-E.T.C. x L.C. e outro- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que informe se pretende a produção de outras provas, esclarecendo sua pertinência ou relevância. Não as pretendendo, manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI e SILVANA ZANI BRUNELLI E SILVA.-
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-235/2008-C.I.F. e outros x A.J.F.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da petição de fls. 72/73. -Adv. NILO NOBERTO NESI.-
5. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR C/C TUTELA ANTECIPADA-242/2008-M.D.N. x A.F.N.- Intima-se a parte ré, através de sua procuradora, para que dê ciência e manifeste-se sobre o pedido de desistência. O silêncio será entendido como anuência ao referido pedido.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-301/2008-C.A.L. e outro x R.J.A.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 32, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.- Adv. RODRIGO DALLA VALLE.-
7. DIVÓRCIO DIRETO-330/2008-L.M.M.C. x M.A.C.- Intima-se o réu, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca do contido na manifestação de fls. 446/449. -Adv. PAULO JOSÉ GIARETTA.-
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-426/2008-E.T. e outro x R.B.- Intima-se a parte exequente, através de seu procurador, para que, considerando que não foram encontrados valores na conta do executado, requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR.-
9. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-449/2008-NELSON RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. ALICE JOANA DOS SANTOS e MATEUS FERREIRA LEITE.-
10. PREVIDENCIÁRIA-489/2008-GILBERTO DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que compareça ao Hospital Regional do Sudoeste para realização de perícia, designada para o dia 24 de julho de 2012, às 17h30min.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSÉ PROLO e ARNI DEONILDO HALL.-
11. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR-523/2008-M.T.M.G. e outro x A.G.V.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência da sentença de fls. 59, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
12. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR-572/2008-J.V.P. x C.A.C.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência do laudo de fls. 154/159, bem como para que requeiram o que convier aos seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-as de que, no silêncio, o feito será extinto. -Advs. CARLOS NATAL GIARETTA e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA.-
13. ALIMENTOS-624/2008-A.M.G. e outro x V.G.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que, considerando o decurso do prazo suspensivo, dê seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA.-
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-651/2008-J.H.T. e outro x J.T.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA.-
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-690/2008-B.E.F.B. e outro x S.L.H.B.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 84, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON.-
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-724/2008-A.R. e outro x J.A.R.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que deem ciência da sentença de fls. 75, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Advs. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI.-
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-750/2008-G.R. e outro x W.L.B.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se do conteúdo e teor

do despacho de fls. 131, no prazo de 5 (cinco) dia, sob pena de extinção. -Adv. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-774/2008-M.W.B. e outro x S.B.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente sua certidão de nascimento, bem como informe o número do CPF do executado. Na mesma oportunidade, apresente procuração e declaração de hipossuficiência em nome do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOÃO THIAGO DUARTE-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-881/2008-A.D. e outro x S.G.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se acerca da petição de fls 112, e requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. LUCIANA PAULA MAZETTO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-905/2008-M.A.R. e outros x J.F.G.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência do despacho de fls. 87. -Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-920/2008-A.A.M. e outro x V.M.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que deem ciência da sentença de fls. 176, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e WANDERLEY DALLO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-955/2008-I.F.A. x I.P.F.F.O.- Intima-se a exequente, através de seu procurador, para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. ACÁCIO PERIN-.

23. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR-967/2008-I.C. x E.O.R. e outro- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que, considerando o documento do SAI de fls. 62, indique novo endereço para realização de estudo social. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1007/2008-A.D.S. e outro x I.G.M.- Intima-se a parte exequente, através de seu procurador, para que dê seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. OSWALDO TONDO-.

25. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-1011/2008-S.O.S. x P.R.O.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 137, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. VILSON VIEIRA-.

26. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1012/2008-S.O.S. x P.R.O.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que ciência da sentença de fls. 120, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. VILSON VIEIRA-.

27. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA-1014/2008-M.M.B. x S.B.F. e outros- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para ciência da sentença de fls. 46/49, que julgou procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. LUCELI DONATTI, ANDRÉA REGINA DE MORAIS BENEDETTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1042/2008-E.L.P.D.S. e outro x L.C.D.S.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 50, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI e GILBERTO CARLOS RICHTCHIK-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1062/2008-P.R.S. x J.R.D.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se dando seguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MAURICIO GHETTINO-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1069/2008-E.W.D. e outro x S.F.D.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 41, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e 569, do CPC. -Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1241/2008-A.I.G.R. e outros x A.S.W.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 71, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. LUCIANA PAULA MAZETTO-.

32. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0006152-13.2008.8.16.0083-E.R.R. x C.B.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da data de coleta de material genético para exame de DNA, sendo designado o dia 29 de junho de 2012, às 15h20min. As partes deverão comparecer munidas de R \$160,00 (cento e sessenta reais), para custear metade do valor integral do exame. -Advs. GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO, VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, ELIEL DE ALMEIDA e NICHELE BELLANDI ZAPNELINI-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1/2009-M.D.S.C. e outro x T.D.- Intima-se a parte exequente, através de seus procuradores, para vista e manifestação da resposta dos ofícios requeridos. -Advs. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-15/2009-A.H.F. e outros x P.B.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 349/354, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, CLÓVIS CARDOSO e ARY CEZÁRIO JÚNIOR-.

35. ALIMENTOS-95/2009-C.K.D. e outros x D.D.J.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 98/100, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-164/2009-A.C.C.P. e outros x A.O.P.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

37. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-215/2009-SARA JANE DE FÁTIMA CABRAL x MAURICIO GONÇALVES BATISTA- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para ciência da decisão de fls. 85, que

recebeu os embargos e no mérito negou-lhes provimento. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-233/2009-O.H.K.F. x P.O.M.- Intima-se o executado, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca da penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON-.

39. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-278/2009-VANDERLEI DALBERTO x IZOLENE CICHOSKI- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. PRISCILA MEIRE PIMENTA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-318/2009-L.A.R. x N.M.P.R.-Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da data de audiência de instrução, sendo designado o dia 19 de setembro de 2012, às 15h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do exequente, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas a serem arroladas pela executada, no prazo de 30 dias anteriores à audiência. -Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-322/2009-N.J.K. x A.J.R.K. e outro- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. ALDINA PAGANI-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-491/2009-C.M.L. e outro x F.L.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-525/2009-A.R. e outros x A.A.R.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-546/2009-A.C.C. e outros x J.F.C.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 117, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII e 569, do CPC. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-570/2009-R.J.P. x G.B.- Intima-se o exequente para que dê ciência do despacho de fls. 97 e requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. RAUL JOSÉ PROLO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-636/2009-E.C.C. e outro x J.F.C.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

47. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-667/2009-H.T. e outro x C.B.- Intima-se o réu, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 70/72, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. FÁBIO HENRIQUE MELATI-.

48. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-707/2009-I.Z. e outro x L.P.F. e outros- Intima-se as partes da resposta do ofício requerido, bem como a parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 15 dias, esclarecendo se ainda pretende a realização de nova perícia. -Advs. IVO SANTOS JÚNIOR, ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-760/2009-A.F.R.F. e outro x E.A.F.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 57, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. SÉRGIO SINHORI-.

50. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C-863/2009-C.S. x D.M.M. e outro- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 77, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ-.

51. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-903/2009-T.N.A. x J.M.V.B.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 139/140, que desacolheu os embargos de declaração, mantendo a sentença conforme prolatada. -Adv. DEJAIME JOSÉ TURIN FILHO-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-943/2009-M.C.A.M. e outro x M.M.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 42, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-944/2009-M.C.A.M. e outro x M.M.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 36, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1204/2009-A.R. e outros x A.A.R.- Intima-se a parte exequente, através de sua procuradora, para ciência do despacho de fls. 81/82, bem como para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA-.

55. ALIMENTOS-1263/2009-J.D.S.F. e outro x A.J.B.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 51, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e 569, do CPC. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI e JAIR TADEO DE MORAIS FILHO-.

56. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1332/2009-O.R.V. x D.S.V.-Intima-se as partes, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 102/106, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI, LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1405/2009-G. e outro x M.B.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 53, declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. MARINE VICCARI-.

58. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1430/2009-A.M.T.O. x E.C.F.O.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, diante da alteração promovida pela EC n. 60/2010, informem se pretendem a imediata decretação do divórcio do casal. -Advs. JULIANA ALINE KLAUS, RAFAEL DALL'AGNOL e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH.-
59. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1464/2009-M. e outro x F.Z.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que apresente os documentos do réu que tenha em su poder, a permitir expedição de mandado de averbação, ou requeira o que convier aos seus interesses. Prazo: 15 dias. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI.-
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1494/2009-J. e outro x E.C.O.- Intima-se a exequente, através de seu procurador, para que manifeste-se sobre a certidão de fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CASSIANO FABRIS.-
61. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1496/2009-C.T. e outro x G.P.- Intima-se a parte ré, através de seu procurador, para que apresente, no prazo de 10 dias, contrarrazões à apelação. -Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA.-
62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1503/2009-K.H.B. e outro x C.S.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 22, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI.-
63. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1508/2009-S.C.S. x G.C.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls 46, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA.-
64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1516/2009-G. e outros x A.D.P.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 40, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA.-
65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1517/2009-D.A.Z. x A.D.P.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação do despacho de fls. 53. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI.-
66. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1539/2009-G.T.W.O.G. x A.G.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, da resposta do ofício requerido, às fls. 45/46, bem como para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. CARLOS FERNANDES.-
67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1563/2009-J. e outro x J.M.G.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 114, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. NILO NOBERTO NESI.-
68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1572/2009-M. e outros x A.J.F.- Intima-se o executado, através de seu procurador, para ciência e manifestação acerca da penhora realizada. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI.-
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1588/2009-G. e outro x L.C.P.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência e manifeste-se do despacho de fls. 102. No silêncio, o feito será extinto. -Adv. ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO.-
70. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1596/2009-T.D.S. x J.C.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se informando novo endereço ou requerendo o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. CLÓVIS CARDOSO e ARY CEZÁRIO JÚNIOR.-
71. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1601/2009-R.A.P.P. x L.L.M.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da data de audiência de instrução, designada para o dia 26 de setembro de 2012, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência. -Adv. LUCIANA PAULA MAZETTO.-
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1654/2009-D. e outro x J.S.T.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 67, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI.-
73. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1672/2009-V.L.P. x I.A.C.- Intima-se o réu, através de sua procuradora, para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LILIANE GRUHN.-
74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1690/2009-P.J.D.S.S. x T.S.F.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que informe endereço da parte ré, a fim de que seja intimada para pagamento de custas. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA.-
75. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1698/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 101, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e 569, do CPC. -Adv. ELIEL DE ALMEIDA.-
76. AÇÃO DE GUARDA-1720/2009-C.T.S. x N.F.O.- Intima-se a parte ré, através de sua procuradora, para que manifeste-se acerca do pedido de desistência de fls. 93. O silêncio será entendido como anuência ao pedido. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
77. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1763/2009-J. e outro x P.S.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que apresente certidão de nascimento do menor João Victor Barbosa, vez que acostou aos autos assento de nascimento diverso do autor, conforme fls. 51. Caso permaneça inerte, o feito será extinto sem resolução do mérito. -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA.-
78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1776/2009-F. e outros x V.A.G.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 40, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS D'AGOSTINI JÚNIOR.-
79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1783/2009-C. e outros x A.J.F.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que, considerando o cumprimento da citação conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. NILO NOBERTO NESI.-
80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1801/2009-J. e outros x A.A.O.- Intima-se a exequente, através de sua procuradora, para que manifeste-se apresentando conta atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES.-
81. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1813/2009-B. e outro x J.R.N.Z.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL.-
82. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1877/2009-V.M.D. x T.A.K.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que manifestem-se acerca do estudo social realizado, bem como para que informem se pretendem a decretação imediata de seu divórcio, em face da alteração legislativa, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS FERNANDES e ACÁCIO PERIN.-
83. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1884/2009-C.A.A. x C.M.C.L.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 63, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VIII e 569, do CPC. -Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI.-
84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1934/2009-M. e outro x E.A.M.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 20, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2002/2009-S. e outro x J.M.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA.-
86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005847-92.2009.8.16.0083-L.C.D.J. x F.V.S.- Intima-se o executado, através de seus procuradores, para que manifeste-se acerca da penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA e ARY CEZÁRIO JÚNIOR.-
87. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA POR MORTE-1573/2010-V. L. Q. e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ LEANDRO DE CAMPOS e outro- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se da certidão de fls. 58 e da resposta do ofício requerido, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.-
88. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002696-84.2010.8.16.0083-S.K. e outro x V.C.V.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 41, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA.-
89. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-0002709-83.2010.8.16.0083-C.A.R. e outro x A.R.P.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê seguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos no presente estado em que se encontra. -Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA.-
90. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-0003423-43.2010.8.16.0083-A.D. e outros x R.P.D.S.N.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 25, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
91. AÇÃO DE GUARDA-0003431-20.2010.8.16.0083-S.P. x A.D.A.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
92. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE C/C-0003513-51.2010.8.16.0083-D.A.R. e outros- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência do despacho de fls. 59 e do despacho de fls. 42. -Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI.-
93. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0003886-82.2010.8.16.0083-R.A. x L. e outro- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 72/74, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. CASSIANO FABRIS e MÔNICA CHIAPETTI FALKEMBACH.-
94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004538-02.2010.8.16.0083-A.C.S. e outro x G.A.W.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
95. PREVIDENCIÁRIA-0005428-38.2010.8.16.0083-LUCIA WANOT GRIZÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que compareça no Hospital Regional do Sudoeste para realização de perícia, que foi designada para o dia 24 de julho de 2012, às 18h30min. -Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.-
96. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO-0005072-43.2010.8.16.0083-LURDES DE MOURA x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para vista e manifestação da resposta do ofício requerido, às fls. 52. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
97. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO EM ÓBITO-0013650-58.2011.8.16.0083-CÉZAR AUGUSTO RAMOS x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOSUÉ ALMEIDA.-

98. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0006180-78.2008.8.16.0083-P.K. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça.-Adv. LAÉRCIO ANTONIO VICARI.-

99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-304/2009-VANDE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça.-Adv. ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO.-

100. PREVIDENCIÁRIA-337/2009-JOAOQUIM ROQUE DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que dê ciência da sentença de fls. 171/178, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ADRIANA RITA BUSATTO e ARNI DEONILDO HALL.-

101. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-376/2009-AGENOR FRANCISCO TELLES CORREA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 235/238, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.-Advs. ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA e SILVANO GHISI.-

102. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-434/2009-BEGAIR DOS SANTOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da decisão de fls. 263/264. -Adv. ALICE JOANA DOS SANTOS.-

103. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-750/2009-IVANES PERONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se os procuradores da parte autora para que assinem petição de 132/135.-Advs. ANGELITA GUARDINI FLESSAK e GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO.-

104. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1056/2009-LEONICE POLICENO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que compareça ao Hospital Regional do Sudoeste para realização de perícia, designada para o dia 24 de julho de 2012, às 18 horas. -Adv. ARNI DEONILDO HALL.-

105. PREVIDENCIÁRIA-1101/2009-E.V.C. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência do conteúdo do despacho de fls. 322. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, Geferson Luis Chetsco e ARNI DEONILDO HALL.-

106. PREVIDENCIÁRIA-1504/2009-BETOVEN HILÁRIO ELIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência do despacho de fls. 103, que indeferiu o pedido de fls. 101/102. -Adv. MAURICIO GHETTINO.-

107. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1610/2009-ADILSON PORTO DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que compareça ao Hospital Regional do Sudoeste para realização de perícia, designada para o dia 24 de julho de 2012, às 16h30min. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA.-

108. PREVIDENCIÁRIA-0006799-37.2010.8.16.0083-CRISTIANE ALVES TERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que compareça ao Hospital Regional do Sudoeste para realização de perícia, designada para o dia 24 de julho de 2012, às 17 horas. -Adv. DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL.-

109. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006802-89.2010.8.16.0083-VALDECIR PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência do conteúdo e teor do despacho de fls. 244. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL.-

110. PREVIDENCIÁRIA-0007158-84.2010.8.16.0083-LUIS CARLOS GONÇALVES INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência do despacho de fls. 263. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e ADRIANA RITA BUSATTO.-

111. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0008639-82.2010.8.16.0083-LEONILDO NELSON PAGONCELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que compareça no Hospital Regional do Sudoeste para realização de perícia, que foi designada para o dia 24 de julho de 2012, às 16 horas.-Adv. RAQUEL NUNES BRAVO.-

112. PREVIDENCIÁRIA-0011671-95.2010.8.16.0083-A.S.O. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se do conteúdo do despacho de fls. 116 e da documentação seguinte. -Advs. ANGELITA GUARDINI FLESSAK e GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO.-

113. PREVIDENCIÁRIA-0013379-49.2011.8.16.0083-DEOCLIDES HAIDUK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se quanto a nomeação do perito, bem como para que apresente ou complementem seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-

114. PREVIDENCIÁRIA-0013380-34.2011.8.16.0083-ETACIR CATANI GALLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se quanto a nomeação do perito, bem como para que apresente ou complementem seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-

115. PREVIDENCIÁRIA-0013686-03.2011.8.16.0083-ANGELO SEVERO BIAZUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que ciência da sentença de fls. 50/55, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-

116. PREVIDENCIÁRIA-0001330-39.2012.8.16.0083-DARCI GEMELI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se especificando as provas que pretende produzir, dizendo de sua relevância e pertinência aos autos.-Adv. VANILTON SOARES DA SILVA.-

Francisco Beltrão, 13 de junho de 2012.
Gustavo Mendes Nascimento - Analista Judiciário

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 78/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0020 000498/2006
0025 000255/2008
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0026 000363/2008
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0022 000774/2006
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMA 0008 000635/1997
ALEXANDRE JOÃO JABUR NETO 0046 000596/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0019 000601/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 000945/2011
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0044 000526/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0009 000606/1999
ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0002 000036/1991
ANDREIA SILVANE TYSKI ANN 0020 000498/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0032 000501/2009
ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0010 000159/2000
BORMAN GOMES MONTEIRO OAB 0039 001092/2010
CAMILÉ CLAUDIA HEBERSTREI 0050 000011/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0001 000165/1988
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0010 000159/2000
CID MARCELO SANDER OAB/PR 0017 000252/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0031 000330/2009
0041 001309/2010
0045 000540/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0046 000596/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0033 000554/2009
0034 000766/2009
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0015 000313/2002
EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR 0015 000313/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0047 000799/2011
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0043 001418/2010
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0040 001107/2010
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0004 000289/1994
FABRICIO JOSE BABY OAB/PR 0050 000011/2011
FERNANDA RUSCHEL SANDER O 0017 000252/2003
FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0011 000040/2001
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0030 000270/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0031 000330/2009
0041 001309/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0032 000501/2009
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0020 000498/2006
GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB 0014 000207/2002
HEBER SUTILI OAB/PR 39372 0049 000970/2011
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0012 000378/2001
0017 000252/2003
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0021 000664/2006
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0040 001107/2010
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0012 000378/2001
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0032 000501/2009
0036 000703/2010
0037 000707/2010
JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0014 000207/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0009 000606/1999
JOSETE FONSECA FORESTI OA 0017 000252/2003
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0007 000856/1996
0018 000540/2005
JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0042 001323/2010
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIV 0030 000270/2009
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0050 000011/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0033 000554/2009
0034 000766/2009
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0042 001323/2010

LIVIA BALHESTERO MORGADO 0028 000515/2008
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0038 000773/2010
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0001 000165/1988
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0019 000601/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000606/1999
 MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0004 000289/1994
 0005 000371/1994
 0046 000596/2011
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI O 0026 000363/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 000799/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA OAB/ 0046 000596/2011
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0003 000424/1991
 MARGARETE STANG PORTELA.O 0019 000601/2005
 MARIO CEZAR PIANARO ANGEL 0030 000270/2009
 MARTIM FRANCISCO RIBAS OA 0039 001092/2010
 MAURICIO DE LACERDA LOURE 0017 000252/2003
 0029 000234/2009
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0013 000075/2002
 MONICA S. KRAUSS OAB/SC 3 0008 000635/1997
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0023 000481/2007
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0023 000481/2007
 NORTON EMMEL MUEHLBEIER OA 0035 000236/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0012 000378/2001
 OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0019 000601/2005
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0016 000484/2002
 PRISCILA FERREIRA BLANC O 0046 000596/2011
 RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO 0010 000159/2000
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0024 000704/2007
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0002 000036/1991
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0012 000378/2001
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0006 000584/1996
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0048 000945/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0050 000011/2011
 TED MARCO SANDER OAB/PR 4 0017 000252/2003
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0035 000236/2010
 TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0027 000387/2008
 VALDEMAR RAMALHO SANTOS O 0005 000371/1994
 0028 000515/2008
 VINICIUS S. DE CARVALHO S 0020 000498/2006
 WALDEMAR R. DOS SANTOS OA 0004 000289/1994

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-165/1988-FINANCIADORA BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS BOCOLI e OUTRA- Intime-se o exequente para se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 146, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.
2. AÇÃO DE COBRANÇA-36/1991-ASECC-ASSESSORIA DE COB. COM. x ALFREDO ALGAYER- Diante da ausência de manifestação do procurador de f. 302v, da intimação de fl. 302, determino que se intime novamente o procurador do requerente para comprovar o cumprimento do art. 45 do CPC, no prazo de 10 dias. Devendo constar que, enquanto não comprovação da notificação incumbirá ao mesmo representar seu cliente, com todas as responsabilidades a ele inerentes. Intimem-se. -Advs. ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-424/1991-JUREMA ROSA PANATO x EMILIANO DE JESUS MEDEIROS- Conforme artigo 5º da portaria 02/2009, deste juízo, intime-se o signatário da petição não assinada de fls. 580/583, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028-.
4. INVENTÁRIO-289/1994-MARIA LUCIA DA COSTA E OUTROS x OSMINDO RIBEIRO DA COSTA- Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do advogado, em substituição, nomeio para atuar como inventariante judicial, o Dr. Marcelo Cavagnari, sob o compromisso de seu grau, devendo ser intimado para assumir o encargo, bem como dar continuidade normal ao feito. Intimem-se. -Advs. WALDEMAR R. DOS SANTOS OAB 20.489, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.
5. -371/1994-MARIA LUCIA DA COSTA x OSMINDO RIBEIRO DA COSTA- Diante da declinação por parte do advogado, em substituição nomeio para atuar como inventariante judicial, o Dr. Marcelo Cavagnari, sob o compromisso de seu grau, devendo ser intimado para assumir o encargo, bem como dar continuidade normal ao feito. Intime-se. -Advs. VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20.489 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.
6. INDENIZAÇÃO-0002224-36.1996.8.16.0031-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x VALERIO BELNIAK- Com o resultado da consulta, intime-se o requerente para a manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.
7. EXECUCAO-856/1996-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO x IND. COM. DE MAD. EXPORT. WOOD DO BR LTDA E OUTRO- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de ampliação de penhora, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimação à fl. 274, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.
8. EXECUCAO FORCADAS-635/1997-LIBERDADE AGROPASTORIL LTDA x COM E BENEF. DE BATATAS DE GUARAPUAVA LTDA- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela,

- intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN SC11717 e MONICA S. KRAUSS OAB/SC 3703-.
9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-606/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ESPÓLIO DE ELIAS ABRAHÃO MELHEM- Intime-se o exequente para colacionar aos autos termo de cessão de crédito firmado entre as partes, devidamente assinada por ambas. Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777 e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445-.
 10. INVENTARIO-159/2000-NELCI DA ROSA SKOROPAD x ARTHUR LEMES DA ROSA E LORAIDES TEIXEIRA ROSA- Intime-se sobre manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fl. 181, solicitando intimação da inventariante para que esclareça a divergência existente entre o conteúdo na certidão de óbito de f. 34 e a informação contida nas primeiras declarações, no sentido de que Loraides Teixeira da Rosa é "herdeira viúva". Intimem-se. -Advs. CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296, RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO OAB/PR 10.529 e ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-.
 11. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-40/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x DARCY ALVES CAVALHEIRO SANTOS E OUTRA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de averbação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738-.
 12. DECLARATORIA-378/2001-TUCA BAIRROS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. x PLAXJET PRODUTOS COMPONENTES PLASTICOS LTDA.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 307, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 11.551 e IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-75/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x JOSE MARCOS SCHIMIN, DURVAL SCHIMIN E CLEUSE TERE e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.
 14. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-207/2002-CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA x TACO IMPORTACAO LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB/PR 20.209 e JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275-.
 15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-313/2002-SINVAL ZOSCHKE x HOFFMEISTER MAQUINAS E VEICULOS LTDA, MILTON HOFF e outro- Ciente sobre o contido na decisão de fl. 165/167. Nos termos do item 3, da mesma decisão, desnecessária a prestação de informações. Intimem-se. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430-.
 16. ORDINARIA DE COBRANÇA-484/2002-RECAPADORA MOURAO LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER, 2ºCENTRO- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 200v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento do precatório de fl. 200. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENCO OAB/PR 8368-.
 17. COBRANÇA-252/2003-MARLENE MASIERO CASAMALI x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA, ASSOCIACAO ESPORTIVA DA e outros- Intime-se sobre despacho de fls. 449, assim transcrito: "... Isto posto, homologo o acordo de fl. 443/446, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 792 do CPC, determino que seja o processo suspenso em relação ao executado Johann Kleinfelder, até cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado a esse juízo. Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito, em relação aos demais executados. Após, com a informação do cumprimento do acordo contados e preparados, voltem para extinção". Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURICIO DE LACERDA LOURES OAB/PR 20.840, IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, FERNANDA RUSCHEL SANDER OAB/PR 50.991, CID MARCELO SANDER OAB/PR 41.010, TED MARCO SANDER OAB/PR 41.106 e JOSETE FONSECA FORESTI OAB/PR 35033-.
 18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-540/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA e outro- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 449v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta de intimação de fl. 448. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.
 19. EXIBICAO-601/2005-SIND. SERV.FUNC.PUBLICOS E PROF.MUNIC.GUARAPUAVA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. e outro- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARGARETE STANG PORTELA.OAB/PR.27.426, OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15.651 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.
 20. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-498/2006-BEATRIZ KWIATZKOWSKI x LIMGER EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, e outros- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme

extratos anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. GIANCARLO RODRIGUES MINO OAB 33100, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS OAB/PR 29.317 e VINICIUS S. DE CARVALHO SC 13229-.

21. DECLARATORIA DE EXTINÇÃO-664/2006-TRANSDIPOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 216v, assim transcrita: "Certifico que a parte não comprovou o pagamento da 2ª parcela dos honorários até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA OAB 13.995-.

22. MONITORIA-774/2006-SERGIO LUIS SEGURO x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA, e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora avaliação e intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

23. BUSCA E APREENSAO-481/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIEGO MICHEL ALVES DE FRANCA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

24. BUSCA E APREENSAO-704/2007-BANCO FINASA S/A x RODRIGO DE JESUS CAMARGO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955-.

25. BUSCA E APREENSAO-255/2008-BANCO DO BRASIL S/A x KURCHAIDT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59v, assim transcrita: "... deixei de citar a requerida..." Intime(m)-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

26. INVENTARIO-363/2008-MATILDE MALANCHUK x HERONDINA PEREIRA DE SOUZA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 126/127, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Em sendo assim, homologo a desistência de julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo desde já, o desentranhamento dos documentos se requeridos pela inventariante, devendo os mesmos serem substituídos por fotocópias, sendo as despesas a cargo da mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34.041 e ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-387/2008-ANTONIO RODRIGUES E e outro x ESPOLIO DE LAURINDO PEREIRA DA ROCHA- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 167v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento das cartas de intimação. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. TICIANE DALLA VECCHIA ECEN 42.307-.

28. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/D D-515/2008-GILBERTO PERES x RENATO TUSSOLINI DE RAMOS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. LIVIA BALHESTERO MORGADO OAB/PR 43.872 e VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20.489-.

29. SUSTACAO DE PROTESTO-234/2009-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA x IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. MAURICIO DE LACERDA LOURES OAB/PR 20.840-.

30. ANULACAO DE PARTILHA-270/2009-EVC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x LISTA NEG EMPRESARIAL- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 76/79, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados por EVC Comércio de Alimentos Ltda em face de Lista Neg Empresarial, isto para o fim de declarar a anulação do contrato mantido entre as partes e questionado pela presente demanda com efeitos retroativos à época de sua celebração assim como, via de consequência, reconhecer a inexistência de débitos oriundos do mesmo. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00, levando em consideração o lapso temporal tomado para processamento do feito, quantidade de atos processuais praticados e complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46.868, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA OAB/SP-153170 e MARIO CEZAR PIANARO ANGELO OAB/PR 41443-.

31. Deposito-330/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-501/2009-BANCO ITAU S/A x RECICLADORA PLASTICOS GL LTDA e outros- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, ANTONIO CELESTINO TONELOTO OAB/PR 8.761 e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR OAB/PR 8760-.

33. BUSCA E APREENSAO-554/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON MOREIRA RUBILAR- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

34. BUSCA E APREENSAO-766/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELMO ROGÉRIO SCRAMOSIN- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 64v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento dos ofícios. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

35. BUSCA E APREENSAO-0003288-90.2010.8.16.0031-H. ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEUDEMIR AUGUSTO CAETANO FILHO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER OAB 22.720 e THERICIA ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-703/2010-BANCO ITAU S/A x MANTOVANI MENDES C V LTDA ME e outro- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 38v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento dos ofícios. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000911-49.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x RAPHAEL VIRMOND BUTENES e outro- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 55v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento dos ofícios. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011087-87.2010.8.16.0031-RHAFEL ASSIS FONSECA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 38v, assim transcrita: "Certifico que não houve resposta do ofício até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

39. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0015140-14.2010.8.16.0031-ADAIR GOMES DO PRADO e outro x ONG - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PRESERVAÇÃO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS OAB/PR14.028 e BORMAN GOMES MONTEIRO OAB/DF 15325-.

40. Deposito-0014540-90.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EZIQUEL DE LIMA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

41. Deposito-0020638-91.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NEUCI APARECIDA EGHILER- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 43v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0021129-98.2010.8.16.0031-OSIEL CORREA SILVA x BANCO PECUNIA S/A- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978 e LISANDRA ALVES ANGINHONI OAB/PR 44539-.

43. EXECUCAO-0022537-27.2010.8.16.0031-ROSINA NEVES DE ALMEIDA x GASPARGINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA- Intime-se novamente o exequente para que dê cumprimento ao despacho de fl. 33. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

44. IMPUGNAÇÃO-0011544-85.2011.8.16.0031-GASPARGINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA x ROSINA NEVES DE ALMEIDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 20, a qual importa em um total de R\$ 72,30, sendo R\$ 31,96- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

45. BUSCA E APREENSAO-0010489-02.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIEL DOS SANTOS ROSA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, assim transcrita: "Certifico que, em virtude das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça terem sido depositadas em nome de outra pessoa deixei de dar cumprimento ao presente mandado." Intime(m)-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

46. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-0012289-65.2011.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MARLI TEREZINHA RIBEIRO- Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo, o qual foi devidamente homologado por esse Juízo, sendo o feito julgado extinto com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. A parte autora informou o descumprimento do acordo pela parte requerida, pugnano pelo cumprimento da sentença, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, bem como a incidência a multa prevista no art. 475-J do CPC. Diante do exposto, intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e expedição de mandado de reintegração de posse sobre o bem em discussão. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE

JOÃO JABUR NETO OAB/PR 22012, MARCO ANTONIO MICHNA OAB/PR 8.774, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA OAB 12764, PRISCILA FERREIRA BLANC OAB/PR 16667 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014721-57.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x JULIO CESAR VIEIRA- A tutela jurisdicional já foi entregue, porquanto despiciendo o pedido de fl. 54. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

48. ORDINARIA ANULACAO-0017255-71.2011.8.16.0031-MARCELO DE LIMA PEREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 117, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. - Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-.

49. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0017330-13.2011.8.16.0031-VALTEMIROS GUEDES x ANABEL DE LIMA VALENTIM- Intime-se sobre despacho de fls. 124, assim transcrito: "Tendo em vista que o processo encontrava-se suspenso diante do recebimento da exceção de incompetência, nos termos do art. 306 e 265, inciso III, do CPC, determino o prosseguimento do feito ante o julgamento da exceção. Diante do exposto, intime-se a parte requerida para que apresente resposta no prazo legal. (...) Por fim, tenho por bem indeferir o pedido de emenda à inicial apresentado à fl. 119, o que faço com fulcro no art. 264 do CPC, visando assim consagrar o princípio da estabilidade do processo, prestando-se assim a impedir surpresas para o sujeito passivo". Intimações e diligências necessárias. -Adv. HEBER SUTILI OAB/PR 39372-.

50. CARTA PRECATORIA-0021243-37.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 3ª V.FAZENDA PUBLICA CURITIBA/PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IVAN JOSE SENGGER e outro- Defiro o pedido de fl. 40, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser o exequente intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. FABRICIO JOSE BABY OAB/PR 29.031, CAMILE CLAUDIA HEBERSTREIT PAULA OAB/PR 37.567, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA OAB/PR 37.411-.

Guarapuava, 13 de junho de 2012.

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 77/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON JOAO PENTEADO OAB/ 0004 000325/2000
0005 000614/2000

AIRTON SANSON PASETTI OAB 0033 000296/2010
ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0036 000447/2010
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0002 000235/2000
0034 000383/2010

ANDERSON BITTENCOURT 0055 000495/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 000045/2010
ANDREIA INDALECIO OAB/PR 0055 000495/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0026 000656/2009
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0007 000104/2002
0047 001085/2010

ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0053 001533/2010
AURELIANO JOSE AREDES OAB 0014 000051/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS OAB 0021 000355/2009
CAMILE CLAUDIA HEBERSTREI 0057 000066/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 001014/2010
0051 001500/2010
0056 000998/2011

CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0017 000578/2008
CASSIO BIZARRO ZANDONAI O 0020 000142/2009
0022 000359/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0011 000310/2007
0015 000096/2008
0028 000864/2009
0044 001014/2010
0051 001500/2010
0056 000998/2011

DAYANA TALYA CAZELLA OAB 0047 001085/2010
0052 001526/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0046 001061/2010
DORNELIO NUNES OAB/PR 515 0012 000839/2007
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0047 001085/2010
0052 001526/2010

EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0007 000104/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0039 000567/2010
0049 001141/2010
ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0037 000462/2010
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0040 000870/2010

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0015 000096/2008
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0010 000028/2007
0029 000982/2009
0032 000257/2010
0035 000426/2010

ENIO CORREA MARANHÃO OAB/ 0018 000980/2008
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0036 000447/2010
0047 001085/2010
FABRICIO JOSE BABY OAB/PR 0057 000066/2010
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0013 000922/2007
FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0035 000426/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0028 000864/2009
GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 2 0020 000142/2009
0022 000359/2009

GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0001 000200/2000
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0020 000142/2009
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0009 000450/2006
JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/P 0040 000870/2010
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0002 000235/2000
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0032 000257/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0055 000495/2011
JOAO RICARDO FORNAZARI BI 0047 001085/2010
0052 001526/2010

JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0008 000624/2004
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0053 001533/2010
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0024 000613/2009
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0041 000909/2010
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR O 0025 000614/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0043 000984/2010
KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0003 000308/2000
0007 000104/2002
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0039 000567/2010
0045 001026/2010
0050 001344/2010

LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0017 000578/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA OAB/ 0003 000308/2000
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0003 000308/2000
LUIZ GUSTAVO BARON OAB/PR 0018 000980/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000567/2010
0049 001141/2010
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0004 000325/2000
MARIA FERNANDA D. CONDESS 0034 000383/2010
MARIA VERA WECKL PASETTI 0033 000296/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 000355/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0055 000495/2011
MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER 0040 000870/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0017 000578/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0015 000096/2008
NENETTI ADELAR ORZECZOWSK 0012 000839/2007
NILBERTO RAFAEL VANZO OAB 0023 000422/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0027 000724/2009
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4. 0006 000477/2001
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0016 000114/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0026 000656/2009
RICARDO ANDRAUS OAB/PR 31 0018 000980/2008
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0024 000613/2009
0048 001096/2010

RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0042 000913/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO OA 0006 000477/2001
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0007 000104/2002
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0031 000240/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0019 000021/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0019 000021/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0019 000021/2009
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0010 000028/2007
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0012 000839/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0031 000240/2010
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0009 000450/2006
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0042 000913/2010
0043 000984/2010

SIGISFREDO HOEPERS OAB/PR 0054 000384/2011
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0038 000560/2010
SILVANA TORMEM OAB/PR 0027 000724/2009
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0054 000384/2011
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0036 000447/2010
0047 001085/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0057 000066/2010
VILMA LIEBER FANANI 0036 000447/2010

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-200/2000-SERGIO AUGUSTO DE ONOFRE x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

2. DESAPROPRIACAO-235/2000-O MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x JOAO HELIO RIBEIRO- Antes de analisar os pedidos formulado às fls. 292/293, intime-se o requerente, por meio de seu procurador, para que junto aos autos matrícula atualizada em discussão. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-308/2000-LUCIANO RIBEIRO VITORASSI x W.G. PUBLICIDADES S/C LTDA E OUTROS- Defiro o pedido retro. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se a inexistência de veículos registrados em nome do executado, conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651, KELLEN

VANESSA KAMINSKI R. DE FRANÇA OAB/PR24.247 e LUIZ CARLOS DA ROCHA OAB/PR 13.832-.

4. ORDINARIA-325/2000-ROBERTO CARLOS FRANK x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e AIRTON JOAO PENTEADO OAB/PR 14.315-.
5. BUSCA E APREENSAO-614/2000-BANCO DO BRASIL S/A x NINCIA C. R. B. TEIXEIRA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. AIRTON JOAO PENTEADO OAB/PR 14.315-.
6. COBRANÇA-477/2001-BANCO NACIONAL S.A x LUIZ CARLOS MERHET E SILVERIO JOAO POLLYAK- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680 e OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.
7. Execução de Hipoteca-104/2002-ROSANGELA OLKOSKI PAULUK x RUI CARLOS OLEINIK DA SILVA E SIRLEI CUBIAKI DA e outro- Intimem-se sobre cálculo de fl. 96/97, no total de R\$ 86.258,23-Advs. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251, KELLEN VANESSA KAMINSKI R. DE FRANÇA OAB/PR24.247, RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.
8. COBRANÇA-0006570-49.2004.8.16.0031-EDITE MARIA CHOCIAI KLOTZ x UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A- Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o contido na petição de fl. 268/269, no prazo de 10 dias, findo o qual não havendo manifestação acarretará com a sua anuência. Intime-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.
9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-450/2006-POSTO GUAIRACA DOIS LTDA x LUIS DIVONZIR PACHECO- Intime-se a parte credora a retirar ofício, para encaminhamento, ficando ciente de que deverá efetuar o pagamento das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.
10. BUSCA E APREENSAO-28/2007-BANCO FINASA S/A x RENATO CARLOS WEGMANN- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS OAB/SC 22.344 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.
11. Deposito-310/2007-BANCO ITAU S/A x SUZANA WENDLER- Indefiro o pedido de fl. 104/109, tendo em vista que a presente ação de busca e apreensão já está convertida em ação de depósito. Assim sendo, manifeste-se o requerente, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-839/2007-ALVANIR ALVES DE ANDRADE e outro x LEDO CHIAPETTI- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. NENETTI ADELAR ORZECOWSKI OAB 23.964, DORNELIO NUNES OAB/PR 51540 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.
13. MONITORIA-922/2007-J.K. OLIVEIRA & CIA LTDA e outro x ESPOLIO DE HELMUTH BERLING e outro- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202-.
14. Alvara Assistencia Judiciária-51/2008-MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS RIBEIRO x O JUIZO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. AURELIANO JOSE AREDES OAB/PR 12.087-.
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-96/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLY ROSICLER R WOLOCHAT- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
16. MONITORIA-114/2008-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x PRODUTOS ALIMENTICIOS NASCIVAS LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES OAB/PR 35.040-.
17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-578/2008-BANCO BRADESCO S/A x ARISMARI ROCHA CAMARGO, e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.
18. COBRANÇA-980/2008-REGINA LOEWEN SAVARIS e outro x JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- Intimem-se os requerentes, por meio de seus procuradores, para que se manifestem sobre a petição de f. 264/266, oportunidade em que deverão apresentar a planilha de cálculo devidamente atualizada conforme decidido em sentença. Prazo: 10 dias. Intimem-se.-Advs. RICARDO ANDRAUS OAB/PR 31177, LUIZ GUSTAVO BARON OAB/PR 47267 e ENIO CORREA MARANHÃO OAB/PR 44216-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-21/2009-MAICON ALVES CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o executado para esclarecer acerca do depósito realizado às fls. 107, informando se este corresponde ao pagamento

do débito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58240, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/RS 44.463 e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/SC 31707-.

20. SUSTACAO DE PROTESTO-142/2009-O M ODONTOLOGIA LTDA x SILVANA R. S. RAMOS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA OAB/PR 14.560, GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B e CASSIO BIZARRO ZANDONAI OAB/PR53755-.
21. BUSCA E APREENSAO-355/2009-BANCO FINASA S/A x AROLDO GONÇALVES AMERICANO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.
22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-359/2009-O.M. ODONTOLOGIA x SILVANA R. S. RAMOS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B e CASSIO BIZARRO ZANDONAI OAB/PR53755-.
23. MONITORIA-422/2009-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x NEI GONÇALVES DO NASCIMENTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 70/71, a qual importa em um total de R\$ 20,68 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO OAB/PR-33151-.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-613/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO MENDES DA SILVA TRANSPORTES- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.
25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-614/2009-REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO VISCONDE DE GUARAPUAVA e outros- Intime-se sobre ofício da Comarca de Lages, de fl. 144, solicitando intimação do exequente para que recolha as diligências do sr. oficial de justiça no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR OAB/PR 31060-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-656/2009-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens. Intimem-se.-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.
27. BUSCA E APREENSAO-724/2009-BANCO FINASA S/A x SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. SILVANA TORMEM OAB/PR 39.559 e NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR- 44728-.
28. Deposito-864/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x VENICIO RODRIGUES SILVA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 50/51, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
29. BUSCA E APREENSAO-982/2009-BANCO FINASA BMC S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS TULIPA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.
30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0026688-36.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x BENEFICIAMENTO SANTO ANDRE LTDA e outros- Com o resultado da consulta, intime-se o exequente para a manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.
31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003000-45.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE ARINA DELLE BISCHOF x BANCO DO BRASIL S/A- Suspendo o processo pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 13 do CPC. Intimem-se.-Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES OAB/PR 34032 e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
32. Deposito-0001911-84.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SUELI CORREIA ORZECOWSKI- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.
33. REIVINDICATORIA-0004096-95.2010.8.16.0031-VALDIR JOSE PACHECO x ORLANDO SIQUINEL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 74, a qual importa em um total de R\$ 877,68, sendo R\$ 794,30- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 43,04- total de outras custas (taxa judiciária). Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens. Intimem-se.-Advs. AIRTON SANSON PASETTI OAB/PR 46.718 e MARIA VERA WECKL PASETTI OAB/PR 46717-.
34. DEMARCATORIA-0005188-11.2010.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x REINOLF DUALENTESCHEIN e outros- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento

ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e MARIA FERNANDA D. CONDESSA OAB/PR 48583-.

35. Depósito-0004584-50.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LUCINEI WILSON GARCIA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

36. MONITORIA-0005474-86.2010.8.16.0031-TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA x BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA- Especifiquem as partes as provas que desejam produzir justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. -Advs. VILMA LIEBER FANANI, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655 e ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS OAB/PR 49769-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006493-30.2010.8.16.0031-ANTONIO VALTER GONSALVES x RAFAEL DANIEL FLEITUX- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241-.

38. ORDINARIA ANULACAO-0006206-67.2010.8.16.0031-CECILIA WALUS VARGAS x BANCO ITAU CARD S/A- Não havendo manifestação da requerida, manifeste-se a requerente. Intime-se. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

39. ORDINARIA ANULACAO-0008138-90.2010.8.16.0031-VANDERLEI ANTONIO ORLOSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de extinção de feito de fls. 94/95, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

40. INTERDIÇÃO-0012839-94.2010.8.16.0031-ALZIRO FERREIRA DA SILVA x PAULO JOSE FERREIRA DA SILVA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 71v, assim transcrita: "Certifico que não houve juntada de prestação de contas até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER TECHY OAB/PR 42523, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/PR 14.350-.

41. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0013650-54.2010.8.16.0031-OSCAR HORTS TOME x BANCO BV S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

42. BUSCA E APREENSAO-0013219-20.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x ERALDO JOSE DE LIMA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

43. BUSCA E APREENSAO-0014290-57.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDREA DE FATIMA MORAIS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29.296 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

44. Depósito-0014929-75.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ ROBERTO RUTH- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 40v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

45. ORDINARIA ANULACAO-0015271-86.2010.8.16.0031-RONILSON JOSE DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerente para se manifestar sobre a ausência de representação processual do requerido, a fim de se analisar possível homologação e posterior extinção dos presentes autos de revisional. Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

46. BUSCA E APREENSAO-0014554-74.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIONOR MARTINS- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

47. INDENIZACAO P/ DANO MATERIAL-0016247-93.2010.8.16.0031-EDSON CAETANO e outros x ANDRE MAURICIO HESSEL LOPES e outro- Pelo que se denota da análise dos autos as pretensões deduzidas pelos requerentes encontram-se assentadas na suposta ocorrência de vícios do consentimento quando da contratação da constituição das empresas arroladas às fls. 05, assim como quando da outorga de poderes por estas empresas aos requeridos para administrá-las; de modo que entendo necessária a juntada dos respectivos contratos sociais. É que a medida se justifica quer seja para aferição sobre eventual decadência do direito de se postular o reconhecimento de vícios do consentimento quando da constituição das empresas diante do que dispõe o art. 178 do CC, quer seja para análise sobre a regularidade do pólo passivo da relação processual. Isto posto, intimem-se os requerentes para que promovam a juntada dos contratos sociais das empresas mencionadas na inicial, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI OAB/PR 44897, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO OAB/PR 40630, DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383, ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655 e FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

48. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016512-95.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x ROSA RATUSZNEI CONFECÇÕES e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

49. BUSCA E APREENSAO-0016831-63.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x VILMAR BAHLS CORREA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

50. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021232-08.2010.8.16.0031-JOAO MARIA ZACALUSNI GONÇALVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 48v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta de citação de fl. 47. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

51. Depósito-0021560-35.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALERIA FERREIRA GOMES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

52. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-0023939-46.2010.8.16.0031-ANDRE MAURICIO HESSEL LOPES x EDSON CAETANO e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 26/27, assim transcrito: "... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo impugnante André Maurício Hessel Lopes. Condenando o impugnado no pagamento das custas processuais com fundamento no disposto no art. 20, § 1º, do CPC." Intimações e diligências necessárias. -Advs. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO OAB/PR 40630 e JOAO RICARDO FORNAZARI BINI OAB/PR 44897-.

53. DESPEJO-0024812-46.2010.8.16.0031-HOSPITAL NOSSA SENHORA DE BELEM LTDA x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM LTDA e outros- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e JORGE WADH TAHECH OAB/PR 15.823-.

54. ORDINARIA ANULACAO-0009398-71.2011.8.16.0031-JOAO LUIZ ROCHA x CIA DE CREDITO FINANCIERA RENAULT DO BRASIL- Defiro o pedido de fl. 142, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 10 dias para a parte promover a juntada do contrato celebrado entre as partes. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e SIGISFREDO HOEPERS OAB/PR-27769-A-.

55. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0010821-66.2011.8.16.0031-AMADEUS FERREIRA MOREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52944, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO OAB/PR 40357, ANDREIA INDALECIO OAB/PR 29.345 e ANDERSON BITTENCOURT-.

56. BUSCA E APREENSAO-0013713-45.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE MARTINS FRUTUOZO- Intime-se sobre despacho de fls. 49, assim transcrito: "Indefiro o pedido retro, eis que não há previsão legal que permita suspensão do feito antes da regular triangulação processual. Manifeste-se o autor, em 05 dias, requerendo o que entender de direito." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

57. CARTA PRECATORIA-66/2010-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZ. PUBL. FAL. CONC. CTBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADRIANA APARECIDA DE LIMA E OUTROS- Defiro o pedido de fl. 36, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser o exequente intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA OAB/PR 37.411, FABRICIO JOSE BABY OAB/PR 29.031 e CAMILE CLAUDIA HEBERSTREIT PAULA OAB/PR 37.567-.

Guarapuava, 13 de junho de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 97/2012

VARA CIVIL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0010 000306/2011
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0028 000606/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0028 000606/2011
ALBERTO LUIZ MEYER 0031 000208/1999
ALCIDES GALICLIOLI FILHO 0001 000010/2004
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0028 000606/2011
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0028 000606/2011
ALEXANDRE POLATI 0009 000305/2011
0014 000482/2011
ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIO 0030 000200/2012
ANDERSON FERREIRA 0004 000411/2010
0030 000200/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0012 000436/2011
ANTONIO BUENO 0001 000010/2004
BRAULIO GESCO FLEURY 0023 000563/2011
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0020 000545/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0015 000512/2011
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0026 000586/2011
DANIEL HENRIQUE MORO MALH 0025 000574/2011
DANIELA BENES SENHORA 0012 000436/2011
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0025 000574/2011
DANIELE SCHWARTZ 0013 000438/2011
0021 000555/2011
0022 000561/2011
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0007 000198/2011
0013 000438/2011
0019 000543/2011
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0027 000602/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0015 000512/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK 0034 010253/2010
0035 010254/2010
0036 010255/2010
FABRICIO DA COSTA MOREIRA 0030 000200/2012
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0034 010253/2010
0035 010254/2010
0036 010255/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0015 000512/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0029 000036/2012
FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0004 000411/2010
FRANCISCO FERLEY 0015 000512/2011
0016 000515/2011
FREDERICO GUILHERME LOBE 0006 000025/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 0026 000586/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0029 000036/2012
GERALDO MOCELLIN 0037 000042/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 000036/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0028 000606/2011
GIZELI BELLOLI 0026 000586/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0016 000515/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0032 000250/2004
0033 003965/2006
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0030 000200/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 000036/2012
JEAN CARLO DA SILVA 0017 000527/2011
0029 000036/2012
JEAN COLBERT DIAS 0031 000208/1999
0034 010253/2010
0035 010254/2010
0036 010255/2010
JEFERSON HONORATO MORO 0006 000025/2011
JOAO HONORATO MORO 0006 000025/2011
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0020 000545/2011
JORGE DA COSTA MOREIRA NE 0030 000200/2012
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0001 000010/2004
JOSE ALVES MACHADO 0008 000205/2011
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0016 000515/2011
JULIA MELIM BORGES ELEUTÉ 0027 000602/2011
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 0030 000200/2012
JULIANO GALANCINI 0009 000305/2011
JULIANO GONDIM VIANNA 0001 000010/2004
JULIO RICARDO ARAUJO 0009 000305/2011
0014 000482/2011
KLEBER DOURADO LOPES 0012 000436/2011
LOUIS THADEU OTTO VON TRO 0020 000545/2011
LUCAS HARTMANN SILVA 0020 000545/2011
LUCELIA BIAOOCK PERES DE 0006 000025/2011
LUCIANO ANGHINONI 0029 000036/2012
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0002 000230/2010
0014 000482/2011
0018 000535/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000308/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 000036/2012
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0026 000586/2011
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0008 000205/2011
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0026 000586/2011
MARCELO BOM DOS SANTOS 0008 000205/2011
MARCIA FROES MARTURANO 0001 000010/2004
MARCIO RIBEIRO PIRES 0005 000482/2010
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0024 000573/2011

MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0016 000515/2011
MARIA LUZIA CAVALCANTE 0012 000436/2011
0026 000586/2011
MICHEL LAUREANTI 0001 000010/2004
NELSON PILLA FILHO 0016 000515/2011
OSLEIDE MARA LAURINDO 0012 000436/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0029 000036/2012
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0028 000606/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0015 000512/2011
PAULO JOSE ZANELLATO FILH 0001 000010/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 000512/2011
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0009 000305/2011
0014 000482/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000586/2011
RICARDO BIANCO GODOY 0005 000482/2010
0008 000205/2011
ROGERIO ALAN STAHNKE 0001 000010/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0015 000512/2011
RUY SOARES DE MACEDO 0001 000010/2004
SUELENA CRISTINA MORO 0002 000230/2010
TATIANA RODRIGUES 0011 000308/2011
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0007 000198/2011
0019 000543/2011
VANESSA VIEIRA RAMOS 0027 000602/2011
WALESKA NAZARIO DA SILVA 0003 000387/2010

1. INDENIZAÇÃO-0001058-11.2004.8.16.0088-ARI ESPINDULA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já trânsito em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Advs. ANTONIO BUENO, RUY SOARES DE MACEDO, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ROGERIO ALAN STAHNKE, ALCIDES GALICLIOLI FILHO, JULIANO GONDIM VIANNA, MARCIA FROES MARTURANO e PAULO JOSE ZANELLATO FILHO-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007996-12.2010.8.16.0088-SANDRO CESAR DA ROCHA x NELSON DE SOUZA SOBRINHO- Sentença de fls.120/124: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos em face dos autos n.53/1998, com esteio no artigo 1.046, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargantes evidenciaram o caráter de terceiros possuidores de boa-fé. Com relação à sucumbência, conforme acima explicitado, considerando o princípio da causalidade, permite-se isentar os embargados dos ônus sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se o CN 5.13.4 e arquivem-se." - Advs. SUELENA CRISTINA MORO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
3. ALVARA-0019515-81.2010.8.16.0088-SULI NEIA MARIANO DOS PASSOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- * Nos termos do contido no Inciso VIII, item 3, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo decorrido o prazo concedido para a prestação de contas, fica intimada a parte autora para prestar constas, sob as penas da lei no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. WALESKA NAZARIO DA SILVA-.
4. DECLARATORIA-0021782-26.2010.8.16.0088-GERSON ALEIXO CAVALIN e outro x AUDEVALDI VALERIO DA SILVA- Despacho de fls.196: " I. Tendo em vista a certidão retro, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC, intime-se o requerente para que em cinco dias complemente o valor do preparo do recurso." - Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e ANDERSON FERREIRA-.
5. COBRANÇA (rito ordinário)-0022194-54.2010.8.16.0088-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das guias de pagamento das custas remanescentes." - Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e RICARDO BIANCO GODOY-.
6. USUCAPIAO-0000399-55.2011.8.16.0088-WALTER BISCOUTO MERCER e outro x JOAO HONORATO MORO e outro- Despacho de fls.78: " I. Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial. Prazo: cinco dias. II. Diligências necessárias." - Advs. JEFERSON HONORATO MORO, JOAO HONORATO MORO, FREDERICO GUILHERME LOBE MORTIZ e LUCELIA BIAOOCK PERES DE OLIVEIRA-.
7. INVENTARIO-0001394-68.2011.8.16.0088-NAIR DA SILVA PEREIRA e outros x ANTONIO BENTO PEREIRA- Despacho de fls.91: " I. Intime-se a inventariante para que comprove a apresentação dos documentos requeridos pelo Estado do Paraná às fls.64/65, junto à Receita Estadual - Agência de Rendas de Guaratuba. (...)." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.
8. RESCISAO DE CONTRATO-0001461-33.2011.8.16.0088-WANDERLEIA PEREIRA SOLDATI e outros x RANCHO VARIANI RESTAURANTE ME e outros- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitou em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Advs. JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY, MARCELO BOM DOS SANTOS e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.
9. REIVINDICATORIA-0001087-17.2011.8.16.0088-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x APARECIDA BARBOSA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 27,80 (vinte e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 17,43 do

Cartório Cível e 10,37 do Contador Judicial. - Adv. JULIANO GALANCINI, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001562-70.2011.8.16.0088-MAXISPUMA - INDÚSTRIAS DE ESPUMAS LTDA x CLAUDIO GONÇALVES HEKAVEY & CIA LTDA ME e outros- Sentença de fls.88: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido todas as diligências que lhe competia, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA.-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002033-86.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JURANDIR FERNANDES DA COSTA- Sentença de fls.75/76: " (...). Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo discriminado às fls.02 exclusivamente ao autor, confirmando a liminar já deferida. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos na oportunidade do pagamento pela média do INPC + IGP-DI, considerando o desempenho do causidico e a menor complexidade da causa, face a ausência de contestação, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.-

12. COBRANCA (rito sumário)-0002808-04.2011.8.16.0088-EVERTON PEREIRA RAMOS x ITAU VIDA e PREVIDENCIA S/A- Sentença de fls.80: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Everton Pereira Ramos em face de Itaú Vida e Previdência S/A, resolvendo a lide com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, e a atividade do procurador do demandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. MARIA LUZIA CAVALCANTE, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO, KLEBER DOURADO LOPES e DANIELA BENES SENHORA.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002551-76.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x MARIA LUISA CARNEIRO- Sentença de fls.92: " (...). Diante do acima exposto, acolho os presentes embargos, para que na decisão passe a constar: " Tendo em vista que a executada adimpliu com a obrigação antes mesmo da propositura da ação, extinguindo a pretensão executória do exequente, este deverá arcar com os honorários advocatícios da parte contrária. Salienta-se o entendimento do STJ de que, havendo contraditório na exceção de pré-executividade, não há razão alguma para afastar o cabimento da verba honorária: (...). Intimem-se. P.R.I." - Adv. DANIELE SCHWARTZ e DIONÍSIO MACIAS MONTORO.-

14. DESPEJO-0003052-30.2011.8.16.0088-ALZIRA MARCHI GOMES x ANTONIO MARCOS ZELA e outro- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitiu em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0003166-66.2011.8.16.0088-OZEIAS DOS PASSOS ARAUJO x BANCO ITAUCARD S.A.- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo legal, se manifeste quanto a Contestação e Documentos juntados as fls.60/98. - Adv. FRANCISCO FERLEY, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0003171-88.2011.8.16.0088-JOSE DE BORBA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para que se manifeste (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias. - Adv. FRANCISCO FERLEY, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARDALI.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0003289-64.2011.8.16.0088-ALUIR QUERINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls.94: " (...). Assim, indefiro a antecipação requerida. III. - Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contestação, observadas as advertências legais (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). (...)." - Adv. JEAN CARLO DA SILVA.-

18. INVENTARIO-0002891-20.2011.8.16.0088-MARIA CARNEIRO PEREIRA x JOAQUIM OLIVEIRA PEREIRA- Despacho de fls.85: " I. Tendo em vista a informação contida na inicial (fl.09) acerca da incapacidade do herdeiro NIVALDO OLIVEIRA PEREIRA, nos termos do art. 82, I, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público. II. Intimem-se." - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

19. MANUTENCAO DE POSSE-0003522-61.2011.8.16.0088-RONALDO RODRIGUES e outro x RUI MARQUES DE OLIVEIRA- Despacho de fls.89: " I. Remetam-se as contrarrazões apresentadas as fls.81/83 ao Egrégio Tribunal de Justiça. II. A fim de evitar prejuízos, especifiquem as partes as provas que efetiva

e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Do mesmo modo, para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação em audiência a ser designada para este fim, cientificando-as de que, caso se mostre improvável tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete. III. Diligência necessárias." - Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

20. ORDINÁRIA-0003281-87.2011.8.16.0088-PRISCILA MARIA x CAMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA- Despacho de fls.126: " (...). Havendo concordância, o adiamento dos honorários periciais deverá ser feito pelo requerido, conforme acima exposto. (...). - Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, LUCAS HARTMANN SILVA e LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI.-

21. MONITORIA-0003229-91.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x PAUL ANDREAS MONTEIRO MUR e outros- * Nos termos do Contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a Dra. Daniele Schwartz, da petição não assinada para firmá-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento." - Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

22. MONITORIA-0003216-92.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x JOSÉ CARLOS MAGNO OSÓRIO JUNIOR e outros- Despacho de fls.60: " Cumpra-se o determinado às fls.58. Conclusão desnecessária."

Despacho de fls.58: " Certifique o Cartório Judicial o decurso do prazo sem apresentação de embargos. Sem a apresentação de embargos, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título apresentado em título judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Determino, nos termos do artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil, que o réu seja intimado para pagamento para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, ou seja, para pagar o valor devido. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos. (...)." - Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

23. REPARAÇÃO DE DANOS (Rito Sumário)-0003564-13.2011.8.16.0088-ESTADO DO PARANÁ x PEDRO DE ALCANTARA GOTARDO- Sentença de fls.183/185: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo ESTADO DO PARANÁ em face de PEDRO DE ALCANTARA GOTARDO, resolvendo a lide com apreciação de mérito, fundamentado no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais, não sendo caso de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de apresentação de contestação. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. BRAULIO CESCO FLEURY.-

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0003310-40.2011.8.16.0088-NHO QUIM IMÓVEIS LTDA x DESCONHECIDO- Despacho de fls.33: " Devolvo os autos em Cartório Judicial, sem despacho/sentença em razão da minha nomeação para comarca de Reserva/Pr, conforme Decreto Judicial de n. 201-D.M., veiculado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 06/06/2012." - Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.-

25. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0003678-49.2011.8.16.0088-ESPÓLIO DE AMADEU DARCI RIBEIRO e outros x ALICE DOMINGUES DA SILVA- Despacho de fls.59: " I. Tendo em vista que não houve concordância da parte requerida em extinguir o feito, intimem-se os requerentes para que se manifestem quanto à contestação de fls.38/39. Prazo: quinze dias." - Adv. DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS e DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS.-

26. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0003565-95.2011.8.16.0088-IVAN HONORIO GONCALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Adv. MARIA LUZIA CAVALCANTE, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO.-

27. REPARACAO DE DANOS-0001721-02.2006.8.16.0116-SOLANGE MARIA RAUEN MACIURA x CELINA MARIA GONCALVES- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 50,23 (cinquenta reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 8,71 do Cartório Cível e R\$ 41,52 do Contador/Distribuidor. - Adv. VANESSA VIEIRA RAMOS, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA e JULIA MELIM BORGES ELEUTÉRIO.-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003865-57.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I. x PAULO JOSE VITORINO- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitiu em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA, GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0003926-15.2011.8.16.0088-RODRIGO PEPES DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING S/A- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais

documentos juntados em 10 (dez) dias." - Adv. JEAN CARLO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

30. REPARACAO DE DANOS-0001087-80.2012.8.16.0088-SÃO JORGE GUARDANAPOS LTDA x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT - GRUPO OHL- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Adv. ANDERSON FERREIRA, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR e FABRICIO DA COSTA MOREIRA-.

31. EXECUCAO FISCAL-208/1999-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARGARIDA PEREIRA RAMOS e outros- Despacho de fls.224: " I. Nos termos do art. 523, §2º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Prestei informações em separado." - Adv. JEAN COLBERT DIAS e ALBERTO LUIZ MEYER-.

32. EXECUCAO FISCAL-250/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARLENE SAD NEJM e outro - Despacho de fls. 41/42: "(...) Como não foi requerida adjudicação ou a alienação por particular (art. 686, do CPC) e, ainda, havendo indicação de leiloeiro pelo credor, desde já arbitro a comissão em caso de arrematação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, devida pelo arrematante (...).

* Nos termos do despacho supra, fica a executada intimada de que foram designadas datas para realização da(o) praça/leilão:

1ª Praça/leilão: 28/06/2.012 - a partir das 13h00min.

2ª Praça/leilão: 10/07/2.012 - a partir das 13h00min.

No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:

1ª Praça/leilão: 16/10/2.012 - a partir das 13h00min.

2ª Praça/leilão: 31/10/2.012 - a partir das 13h00min.

Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3913, Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr.

* Nos termos do art. 651, do Código de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação. - Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.

33. EXECUCAO FISCAL-3965/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARLENE SAD NEJM e outros - Despacho de fls. 39/40: "(...) Como não foi requerida adjudicação ou a alienação por particular (art. 686, do CPC) e, ainda, havendo indicação de leiloeiro pelo credor, desde já arbitro a comissão em caso de arrematação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, devida pelo arrematante (...).

* Nos termos do despacho supra, fica a executada intimada de que foram designadas datas para realização da(o) praça/leilão:

1ª Praça/leilão: 28/06/2.012 - a partir das 13h00min.

2ª Praça/leilão: 10/07/2.012 - a partir das 13h00min.

No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:

1ª Praça/leilão: 16/10/2.012 - a partir das 13h00min.

2ª Praça/leilão: 31/10/2.012 - a partir das 13h00min.

Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3913, Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr.

* Nos termos do art. 651, do Código de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação. - Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.

34. EXECUCAO FISCAL-0012503-16.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ROMEU MARTINS e outros- Despacho de fls.29: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta pela parte executada, determinando o prosseguimento da execução. Proceda-se a substituição do pólo passivo da presente ação, para que passe a constar Espólio de Romeu Martins. Intimem-se." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e FABIANO MILANI PIECHNIK-.

35. EXECUCAO FISCAL-0012505-83.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ROMEU MARTINS e outros- Despacho de fls.26: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta pela parte executada, determinando o prosseguimento da execução. Proceda-se a substituição do pólo passivo da presente ação, para que passe a constar Espólio de Romeu Martins. Intimem-se." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e FABIANO MILANI PIECHNIK-.

36. EXECUCAO FISCAL-0012508-38.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ROMEU MARTINS e outros- Despacho de fls.26: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta pela parte executada, determinando o prosseguimento da execução. Proceda-se a substituição do pólo passivo da presente ação, para que passe a constar Espólio de Romeu Martins. Intimem-se." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e FABIANO MILANI PIECHNIK-.

37. CARTA PRECATORIA-0000676-37.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 19 V C CURITIBA-PR-MARCOS ANTONIO MOCELLIN x MARIA DE LOURDES MONTEIRO DALLEDONE e outro- Despacho de fls.29: " Intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos matrícula atualizada do imóvel que se pretende penhorar. Após, voltem conclusos." - Adv. GERALDO MOCELLIN-.

Guaratuba, 13 de Junho de 2012.

Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 33/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALI MUSTAFA ATYEH 0035 002199/2012
ALVARO BRANCO 0006 000160/2005
0010 000420/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 002029/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0026 000931/2011
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SI 0039 000726/2012
ANGELA ESSER P. DE PAULA 0013 002203/2010
ARNALDO RAUEN DELPIZZO 0004 000232/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000155/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0033 001710/2012
0034 002158/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0036 002314/2012
CARLOS AUGUSTO DELPIZZO 0004 000232/2003
ELIZEU RAVELLI 0024 004739/2010
EVERSON DA SILVA BIAZON 0038 001691/2012
FERNANDO D. MATTOS 0004 000232/2003
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0005 000155/2004
0014 002719/2010
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0014 002719/2010
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0007 000161/2006
0010 000420/2008
0016 003078/2010
0017 003101/2010
0018 003102/2010
0019 003103/2010
0020 003104/2010
0021 003650/2010
0022 003654/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0011 000386/2009
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0031 003854/2011
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0014 002719/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0029 002029/2011
IVAN CARVALHO MARTINS 0003 000414/2002
IVAN PEGORARO 0015 002857/2010
JEFERSON RIBEIRO 0041 001398/2012
JOSÉ AUGUSTO RIBAS VEDAN 0040 000854/2012
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PERE 0001 000684/1996
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0009 000454/2007
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS 0002 000084/2002
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA 0031 003854/2011
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0005 000155/2004
0037 003000/2012
JULIANO LUÍS ZANELATO 0031 003854/2011
JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA 0042 002134/2012
KLEBER STOCO 0041 001398/2012
LEILA DENISE VELASQUE CRU 0002 000084/2002
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0003 000414/2002
0032 001465/2012
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0012 000739/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0030 003307/2011
MARCOS LEATE 0015 002857/2010
MARISTELA BUSETTI 0024 004739/2010
MAURO LUIZ TABORDA ROCHA 0040 000854/2012
MELVIS MUCHIUTI 0008 000328/2006
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0033 001710/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0023 004181/2010
0025 000240/2011
0027 001400/2011
0028 001612/2011
NELSON CORDEIRO JUSTUS 0012 000739/2010
NILZA APª. SACOMAN BAUMAN 0011 000386/2009
OMAR YASSIM 0004 000232/2003
PAULO ROBERTO BELO 0003 000414/2002
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0031 003854/2011
REIMAR RENATO RODRIGUES 0004 000232/2003
RONY MARCOS DE LIMA 0024 004739/2010
SÉRGIO SCHULZE 0029 002029/2011

WILLIAM FIGUEIREDO DE OLI 0003 000414/2002

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 684/1996 - BANCO BRADESCO S.A. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TIJOLOS VITÓRIA LTDA. e outro - Ao exequente, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fls. 148/149, referente as custas processuais remanescentes - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 084/2002 - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA. x VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - À exequente, sobre a petição do executado de fls. 48/49, no prazo de 10 dias - Advs. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ.

3. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 414/2002 - MARIA DE LOURDES FONTES PERES x NATIVA ENGENHARIA S.A. e outro - "...Em análise dos autos, verifiquei a necessidade de converter o feito em diligências, vez que as partes não foram devidamente intimadas para a apresentação das alegações finais. Assim, declaro encerrada a instrução probatória, e determino a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10...dias, iniciando-se pela autora..." - Aos réus, para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias - Advs. IVAN CARVALHO MARTINS, WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA e PAULO ROBERTO BELO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 232/2003 - JOÃO DE SOUZA ANDRÉ x JOSÉ RUBENS CADAMURO - Às partes, sobre a decisão de fls. 111/113 do Egrégio Tribunal de Justiça, referente ao Agravo de Instrumento nº 901721-6 - Advs. OMAR YASSIM, REIMAR RENATO RODRIGUES, FERNANDO D. MATTOS, ARNALDO RAUEN DELPIZZO e CARLOS AUGUSTO DELPIZZO.

5. AÇÃO ORDINÁRIA - 155/2004 - C.M.P. FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. e outro - À autora, sobre a petição de acordo de fl. 159, no prazo legal - Ao primeiro réu, ante a petição de acordo de fl. 159, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 161, referente as custas processuais remanescentes - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

6. INTERDITO PROIBITÓRIO - 160/2005 - JORGE OKABAYASHI e outro x HERMES OTÁVIO CUSTÓDIO DA FONSECA - Deferido o pedido de fls. 228/229 de penhora e avaliação - Aos autores-exequentes, para providenciarem o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. ALVARO BRANCO.

7. AÇÃO ORDINÁRIA - 161/2006 - MARIA ANA DAS VIRGENS VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o levantamento de fl. 86 - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

8. USUCAPÇÃO - 328/2006 - AFONSO MACEDO e outro x FOGÕES WALTER IND. E COM. E IMPORTAÇÃO LTDA. - "...Tendo em vista que o confrontante Espólio de João Ribeiro foi citado mediante edital...mas não se manifestou, nomeio o Dr. Tiago Ribeiro, para patrocinar o interesse do mesmo. De outra banda, decreto a revelia do confrontante Antonio Zontini, nos termos do artigo 319 e ss. do CPC..." - Aos autores, sobre a contestação de fl. 90, no prazo legal - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

9. AÇÃO DE DESPEJO - 454/2007 - JOSÉ ALDIGHIERI e outro x ROSÂNGELA APARECIDA LOPES GOMES - Aos autores-exequentes, sobre os cálculos de fls. 170/171: R\$ 30.069,54 fevereiro/2012, bem como sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BancenJud de fls. 172/174 - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

10. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 420/2008 - FRANCISCO AURÉLIO MENDONÇA x GUILHERME SOETHE e outro - Indeferida a emenda à inicial, ante a petição de fls. 29/30 dos executados, porém, foi deferida a busca e apreensão - Ao exequente, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 184,50, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Advs. ALVARO BRANCO e FÁBIO ROBERTO QUINATO.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C COM DECLARAÇÃO - 386/2009 - MARCOS GONZAGA PAULA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - "...Ante a decisão de fls. 195/199, lavre-se o termo de depositário judicial e intime-se o autor para assiná-lo..." - Ao autor, para comparecer em cartório, quando assinará o termo de depositário judicial, no prazo legal - Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APª. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

12. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000739-06.2010.8.16.0097 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO WILSON PAPIN - Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.06.2012, às 15:30 horas, mantendo-se as demais disposições do decisão de fl. 280 - Ao réu, para providenciar o recolhimento da importância de R\$ 111,00 ao FUNJUS, referente a Custas de Oficial de Justiça/ Técnico Judiciário, no site do Tribunal de Justiça - Advs. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e NELSON CORDEIRO JUSTUS.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002203-65.2010.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 36 do Oficial de Justiça, bem como sobre a contestação de fls. 39/43, no prazo legal - Adv. ANGELA ESSER P. DE PAULA.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002719-85.2010.8.16.0097 - FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA e outro x FRANCISCO DULRATI - "...Não havendo possibilidade de composição entre as partes, passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram levantadas preliminares, pelo que, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: ocorrência de turbação ou esbulho por qualquer das partes; data da turbação ou esbulho. Defiro a produção de: a) prova testemunhal; b) depoimento pessoal das partes; c) prova documental.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.08.2012, às 13:00 horas. Rol de testemunhas em até dez dias antes da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva dos testigos arrolados a destempo..." - Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, GRASIELA MACIAS NOGUEIRA e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002857-52.2010.8.16.0097 - BANCO FINASA BMC S.A. x ERIOVALDO FAGUNDES DOS SANTOS - Deferido o pedido de fl. 23 de expedição de ofícios e bloqueio on-line, ante a não localização do veículo em questão, conforme certidão negativa e informações de fl. 22 do Oficial de Justiça - Ao autor, para retirar de cartório o ofício expedido à Receita Federal, para encaminhamento, bem como providenciar o recolhimento de R\$ 28,85 à Vara Cível, referente as expedições e postagem de fl. 24 - Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.

16. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0003078-35.2010.8.16.0097 - CARLOS ROMAGNOLI e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls. 49, notadamente para os fins do artigo 585, VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0003101-78.2010.8.16.0097 - SILVANA APARECIDA ROSA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls. 20, notadamente para os fins do artigo 585, VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

18. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0003102-63.2010.8.16.0097 - MARILDA LOPES PACHECO DA CRUZ x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls. 19, notadamente para os fins do artigo 585, VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

19. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0003103-48.2010.8.16.0097 - NATALINO DE OLIVEIRA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls. 41, notadamente para os fins do artigo 585, VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

20. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0003104-33.2010.8.16.0097 - MARILENE SCHIRMER e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls. 37, notadamente para os fins do artigo 585, VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

21. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0003650-88.2010.8.16.0097 - MARIA APARECIDA DA COSTA FERNANDES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls. 24, notadamente para os fins do artigo 585, VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

22. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0003654-28.2010.8.16.0097 - PENHA DAS DORES DE OLIVEIRA SOUZA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls. 45, notadamente para os fins do artigo 585, VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0004181-77.2010.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIBERTO FRANCISCO WROBEL - Deferido o pedido de fl. 25 de bloqueio "on-line" - À autora, sobre o documento de fl. 27 (Restrição Gravada) do Renajud - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

24. SUMÁRIA - 0004739-49.2010.8.16.0097 - EUZÉLIA LOPES x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - "...1. Defiro o pedido do autor de fls. 103/104, cite-se por edital...2. Intime-se o primeiro réu para o cumprimento da tutela antecipada concedida no despacho de fls. 38 item 4, no prazo de 10...dias..." - À autora, para retirar de cartório o edital expedido à fl. 105v e providenciar sua publicação, bem como providenciar o recolhimento de R\$ 34,30 à Vara Cível, referente as expedições e postagem AR de fl. 105v - Ao primeiro réu, para se abster de lançar no prontuário de habilitação da autora, os pontos decorrentes das infrações de trânsito cometidas na condução do veículo automotor Audi/A3, placas MBI-6241, após o dia 20.05.2010, sob as penas da lei - Advs. ELIZEU RAVELLI, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000240-85.2011.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON DOS SANTOS VIANA - Deferido o pedido de fl. 32 de bloqueio "on-line" - À autora, sobre o documento de fl. 34 (Restrição Gravada) do Renajud - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000931-02.2011.8.16.0097 - BANCO FIAT S.A x RONALDO CESAR ALVES FERREIRA - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fls. 40/41 do Oficial de Justiça - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001400-48.2011.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYCKE FRANCO MONTANHA - Deferido o pedido de fl. 22 de bloqueio "on-line", ante a não localização do veículo em questão, conforme certidão negativa e informações de fl. 26 do Oficial de Justiça - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001612-69.2011.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELYTON LUIS CAMARGO CEZAR - Deferido o pedido de fl. 25 de bloqueio "on-line", ante a não localização do veículo em questão, pelo Oficial de Justiça, conforme certidão e informações de fl. 24 - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0002029-22.2011.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELBER ANTÔNIO PEREIRA - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 31 do Oficial de Justiça - Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

30. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003307-58.2011.8.16.0097 - ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA ELIAS x NUMBER 1 IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 89, consignando nos autos que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação da ré citada à fl. 88 - Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES - 0003854-98.2011.8.16.0097 - MESSIAS XAVIER x FRIGORIFICO CRISTAL LTDA. e outro - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expresse a possibilidade de acordo..." - Advs. GILMAR RODRIGUES BATISTA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JULIANO LUÍS ZANELATO e JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA.

32. INVENTÁRIO - 0001465-09.2012.8.16.0097 - JOÃO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS x ANA CEZAR DE CARVALHO e outro - "...Tendo em vista a qualificação do requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob as penas da lei, ou deposite o valor das custas. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas..." - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001710-20.2012.8.16.0097 - MARCELO APARECIDO RISSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "...Tendo em vista o contido às fls. 193 dos autos...guardo a conclusão pericial para análise do mérito. De outra banda, indefiro o pleito de fls. 194/195, haja vista que a prova não está preclusa. Observa-se que o requerente justificou às fls. 192 que a perícia estava marcada para o dia 13.09.2011, porém nesta data o IML se encontrava fechado por motivos políticos. Por fim, reputo imprescindível o exame de lesões corporais para o deslinde da causa..." - Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0002158-90.2012.8.16.0097 - ANTONIO FURLAN e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "...Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando o valor da causa, em conformidade com o art. 259, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Acrescento o fato de que não é possível pleitear o valor da causa com efeitos fiscais, ínfimo ou mínimo..." - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0002199-57.2012.8.16.0097 - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x M.F.C. COMERCIO DE GAS LTDA. - À autora, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente a autuação - Adv. ALI MUSTAFA ATYEH.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002314-78.2012.8.16.0097 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO x SANDRA CRISTO - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 38 do Oficial de Justiça - Adv. CARLA JULIANA MATEUS.

37. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL C/ C DANOS MORAIS - 0003000-70.2012.8.16.0097 - CARLITO COMINI x JOÃO ROBERTO TOTOLÓ e outros - "...1. Recebo a inicial; 2. A tutela antecipada arguida (manutenção da posse do veículo) não procede, por ora, vez que este Juízo reputa pertinente, por primeiro, colher-se a manifestação da parte contrária, a fim de colher subsídios mais veementes e seguros para a concessão da medida. De outro lado, diante dos documentos apresentados entendo ser cabível a obtenção de medida cautelar de bloqueio da venda do veículo...Assim sendo, determino que seja providenciado no prazo de 15...dias, através do sistema Renajud o bloqueio judicial do veículo automotor...a fim de averbar junto aos dados do referido veículo a existência da presente ação, bem como seu bloqueio. 3. Cite-se..." - Ao autor, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente a autuação - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 0001691-14.2012.8.16.0097 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ CRO-PR x MARCIA LEONARDI DA LUZ MATHIAS - Ao exequente, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais - Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON.

39. CARTA PRECATÓRIA - 0000726-36.2012.8.16.0097 - Oriunda da 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - ANTONIO JOSE ALEIXO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Para o ato deprecado foi designado o dia 14.08.2012, às 13:00 horas - Adv. ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA.

40. CARTA PRECATÓRIA - 0000854-56.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA/PR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x KLEBER STOCCO e outros - Para o ato deprecado foi designado o dia 22.08.2012, às 14:00 horas - Advs. JOSÉ AUGUSTO RIBAS VEDAN e MAURO LUIZ TABORDA ROCHA.

41. CARTA PRECATÓRIA - 0001398-44.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA/PR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x VALDECIR APARECIDO POLETTINI e outros - Para o ato deprecado foi designado o dia 22.08.2012, às 13:00 horas - Advs. JEFFERSON RIBEIRO e KLEBER STOCCO.

42. CARTA PRECATÓRIA - 0002134-62.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA/SP - GENÉSIO COSTA E SILVA x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Para o ato deprecado foi designado o dia 15.08.2012, às 14:00 horas - Adv. JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 11 de junho de 2012.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 34/2012

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0041 000696/2004
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0046 003076/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0045 003042/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE 0041 000696/2004
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0001 000390/2000
0041 000696/2004
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0001 000390/2000
GRÁSIELA MACIAS NOGUEIRA 0043 000204/2012
0044 002399/2012
GUSTAVO SALDANHA SICHY 0047 004333/2010
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0048 000619/2012
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0002 000369/2003
0003 000373/2003
0004 000379/2003
0005 000387/2003
0006 000395/2003
0007 000396/2003
0008 000397/2003
0009 000410/2003
0010 000423/2003
0011 000424/2003
0012 000437/2003
0013 000466/2003
0014 000467/2003
0015 000470/2003
0016 000475/2003
0017 000481/2003
0018 000482/2003
0019 000485/2003
0020 000486/2003
0021 000493/2003
0022 000494/2003
0023 000499/2003
0024 000500/2003
0025 000501/2003
0026 000505/2003
0027 000506/2003
0028 000509/2003
0029 000517/2003
0030 000521/2003
0031 000522/2003
0032 000525/2003
0033 000527/2003
0034 000528/2003
0035 000540/2003
0036 000542/2003
0037 000545/2003
0038 000547/2003
0039 000613/2004
0040 000626/2004
JULIO CESAR DA COSTA 0001 000390/2000
KARINE DAHER BARROS DE PA 0047 004333/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0042 000351/2007
MARLENE ZANNIN 0048 000619/2012
MARLI LUISA JUAREZ Y SALE 0048 000619/2012
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0002 000369/2003
0003 000373/2003
0004 000379/2003
0005 000387/2003
0006 000395/2003
0007 000396/2003
0008 000397/2003
0009 000410/2003
0010 000423/2003
0011 000424/2003
0012 000437/2003
0013 000466/2003
0014 000467/2003
0015 000470/2003
0016 000475/2003
0017 000481/2003
0018 000482/2003

0019 000485/2003
 0020 000486/2003
 0021 000493/2003
 0022 000494/2003
 0023 000499/2003
 0024 000500/2003
 0025 000501/2003
 0026 000505/2003
 0027 000506/2003
 0028 000509/2003
 0029 000517/2003
 0030 000521/2003
 0031 000522/2003
 0032 000525/2003
 0033 000527/2003
 0034 000528/2003
 0035 000540/2003
 0036 000542/2003
 0037 000545/2003
 0038 000547/2003
 0039 000613/2004
 0040 000626/2004
 MONICA REGINA ROLIM 0049 000855/2012
 NELCIDES ALVES BUENO 0049 000855/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0047 004333/2010
 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0048 000619/2012

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 390/2000 - ESPÓLIO DE JAIRO GALVÃO e outros x AZAMBUJA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA. - "...Verificando o contido nas fls. 920 dos autos, revogo o despacho de fls. 918 dos autos, haja vista, não poder ser concretizado o cumprimento de sentença, pelos próprios fundamentos despendidos na sentença do juízo a quo de fls. 454/464...Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão o petionário de fls. 920, pois, às fls. 328 dos autos, foi concedido ao requerente...o benefício da assistência judiciária gratuita e, como bem expressado na sentença de fls. 454/464 "se dentro de 05...anos a contar da sentença...não se puderem fazer referido pagamento, a obrigação ficará prescrita (Art. 12 da Lei nº 1060/50)..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA, FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JULIO CESAR DA COSTA.

2. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 369/2003 - NELSON PAOLINI x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

3. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 373/2003 - GILMAR PEREIRA LOPES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA - 379/2003 - ISaura PEREIRA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

5. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 387/2003 - ALICE MARIA CAMARGO MOREIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

6. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 395/2003 - SILVIA HELENA ALVES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

7. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 396/2003 - ZILDA DA SILVA NOGUEIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

8. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 397/2003 - LUIZ MATIAS FILHO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o

o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA - 410/2003 - JORGE GERALDO MOREIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

10. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 423/2003 - CHIRLEY DA SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA - 424/2003 - DAVID ALVES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

12. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 437/2003 - ANTÔNIO SANTANA DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

13. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 466/2003 - RAYMUNDO SUBTIL DE LIMA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

14. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 467/2003 - EVA DIAS DA SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

15. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 470/2003 - ANÉSIO MACHADO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

16. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 475/2003 - JOSÉ SÉRGIO DA SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

17. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 481/2003 - JÚLIA LEMES ROSÁRIO SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA - 482/2003 - LAURINDO VALERIANO SACCHI x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - 485/2003 - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

20. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 486/2003 - VAGNER DE LIMA RODRIGUES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA - 493/2003 - TEMOCLÉIA APARECIDA SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
22. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 494/2003 - TEREZA BOZETTE DA SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
23. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 499/2003 - ESTEVÃO PEREIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
24. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 500/2003 - MARIA ELEOTÉRIA DE JESUS FERREIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
25. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 501/2003 - MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
26. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 505/2003 - OTÁVIO PEREIRA FONTES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
27. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 506/2003 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
28. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 509/2003 - ROSA FERNANDES DE LIMA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
29. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 517/2003 - MARIA DOS ANJOS REIS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
30. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 521/2003 - PAULO HENRIQUE VENANCIO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
31. AÇÃO DECLARATÓRIA - 522/2003 - SEBASTIÃO MACIEL DE SOUZA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
32. AÇÃO DECLARATÓRIA - 525/2003 - TOMAS PEREIRA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
33. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 527/2003 - TEREZINHA MUNHOZ DE MEDEIROS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
34. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 528/2003 - JOÃO PEREIRA ROCHA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
35. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 540/2003 - DORVALINO XAVIER x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
36. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 542/2003 - DOMINGA DA CRUZ SANTIAGO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
37. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 545/2003 - SILVIO COUTO SOBRINHO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
38. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 547/2003 - JOSÉ FOGAÇA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
39. AÇÃO DECLARATÓRIA - 613/2004 - ANTÔNIO BARBOSA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
40. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 626/2004 - APARECIDO FERREIRA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
41. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 696/2004 - BRASIL TELECOM S.A. x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - Homologado o acordo de fls. 1587/1589 e julgado extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC - Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.
42. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 351/2007 - PEDRO SALVIANO FILHO e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Ao réu, para devolver os autos a cartório, ante o decurso do prazo legal, em 24 horas, sob pena do art. 196, do CPC e busca e apreensão dos autos - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.
43. AÇÃO COMINATÓRIA - 0000204-09.2012.8.16.0097 - URBANO VIEIRA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e outro - Ao autor, sobre o ofício de fl. 25 da Secretaria de Saúde, noticiando que o medicamento está disponível - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.
44. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002399-64.2012.8.16.0097 - VITOR SANTOS BENTO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e outro - Ao impetrante, sobre o ofício de fl. 35 da Secretaria de Saúde, noticiando que o medicamento está disponível - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.
45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003042-22.2012.8.16.0097 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS - À autora, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e atuação - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003076-94.2012.8.16.0097 - BANCO PANAMERICANO x VALDEVI RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - Ao autor, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e atuação - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
47. CARTA PRECATÓRIA - 0004333-28.2010.8.16.0097 - Oriunda da 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA/PR - LORIVALDO LOURENÇO DO CARMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Às partes, sobre o ofício de fl. 123 do IML local,

designando a perícia médica para o dia 15.06.2012, às 13:00 horas - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, KARINE DAHER BARROS DE PAULA e GUSTAVO SALDANHA SICHY.

48. CARTA PRECATÓRIA - 0000619-89.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DE JANDAIA DO SUL/PR - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x HALIM ABIL RUSS FILHO e outro - Para o ato deprecado foi designado o dia 28.08.2012, às 14:00 horas - Advs. HEITOR RUBENS RAYMUNDO, MARLI LUISA JUAREZ Y SALES, MARLENE ZANNIN e VANDERLEI CARLOS SARTORI.

49. CARTA PRECATÓRIA - 0000855-41.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA/PR - LEONILDA PIRES x B.J. SANTOS & CIA. LTDA.- Para o ato deprecado foi designado o dia 28.08.2012, às 13:00 horas - Advs. MONICA REGINA ROLIM e NELCIDES ALVES BUENO.

Adicionar um(a) Data Ivaiaporã, 12 de junho de 2012.
Sady dos Santos Messias
Escritório
same@tj.pr.gov.br

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº71/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00005	000456/2002
ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	00019	040017/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00029	006023/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00029	006023/2011
ALEXANDRE JAMAL BATISTA	00034	068815/2011
	00038	031895/2012
ALEXANDRE MINORUEMA	00034	068815/2011
	00038	031895/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	001993/2009
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00011	001127/2006
ALFONSO LIBONI PEREZ	00015	001993/2009
ALINE CRISTINA ALVES	00015	001993/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00007	001064/2004
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00006	000585/2004
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00026	079414/2010
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00008	000271/2005
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00028	002207/2011
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00017	024050/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00003	000765/2001
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00006	000585/2004
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00029	006023/2011
CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN F. OLIVEIRA	00011	001127/2006
CARLOS ALBERTO ZANON	00020	048679/2010
CAROLINE THON	00027	084502/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO	00016	000960/2010
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PERE	00026	079414/2010
	00034	068815/2011
	00038	031895/2012
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00027	084502/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000792/1997
CLOVES JOSE DE PINHO	00001	000792/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	013418/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00027	084502/2010
DANIELE LIE WATARAI	00027	084502/2010
DANIELE NALDI LUCAS	00027	084502/2010
DEAN JAISON ECCHER	00008	000271/2005
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00037	020250/2012
EDER GORINI	00005	000456/2002
EDUARDO SENE CARDOSO	00035	070049/2011
EMERSON GARCIA PEREIRA	00017	024050/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00015	001993/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA	00027	084502/2010
FABIANA TIEMI HOSHINO	00027	084502/2010
FABIANA TURRA DE OLIVEIRA	00016	000960/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00024	076706/2010

FABIANO SILVA DANTAS	00026	079414/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00014	000975/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00014	000975/2009
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	00019	040017/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00028	002207/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00024	076706/2010
FLÁVIO PIERRO DE PAULA	00021	055533/2010
	00023	071145/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00014	000975/2009
GIULLYANO COSTA	00013	000222/2009
GLAUCO IWERSEN	00014	000975/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	000538/2008
	00019	040017/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00007	001064/2004
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00027	084502/2010
IVAN PEGORARO	00012	000538/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00036	074444/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00018	028213/2010
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00014	000975/2009
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00011	001127/2006
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00018	028213/2010
	00027	084502/2010
KARINA MAYUMI OQUENDO	00025	077935/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00011	001127/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	028213/2010
	00021	055533/2010
	00023	071145/2010
	00027	084502/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	055533/2010
	00027	084502/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00009	000406/2005
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00008	000271/2005
LUCIANE KITANISHI	00027	084502/2010
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00014	000975/2009
LUIZ FELIPE APOLLO	00029	006023/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	000306/2001
LUIZ NEGRAO MARQUES	00017	024050/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00026	079414/2010
	00034	068815/2011
	00038	031895/2012
MARCELLO PEREIRA COSTA	00026	079414/2010
	00034	068815/2011
	00038	031895/2012
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00037	020250/2012
MARCELO MITSU	00006	000585/2004
MARCELO NAKASHIMA	00034	068815/2011
	00038	031895/2012
MARCIA GABRIELA BILBÃO LA VIEJA	00033	049631/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00015	001993/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00003	000765/2001
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00007	001064/2004
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00004	000065/2002
MARCOS LEATE	00012	000538/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00020	048679/2010
MARCUS VINICIUS MARTINS	00007	001064/2004
MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA	00033	049631/2011
MARIA TEREZA MARTINS	00016	000960/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00014	000975/2009
MARIO ROCHA FILHO	00011	001127/2006
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00022	070769/2010
	00025	077935/2010
MARLI PEREIRA LINO	00015	001993/2009
MAURICIO KAVINSKI	00002	000306/2001
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00021	055533/2010
	00023	071145/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000538/2008
	00014	000975/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00014	000975/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00013	000222/2009
NILZA MACHADO DE O. SOUZA	00030	012157/2011
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00011	001127/2006
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00004	000065/2002
PAULO ROBERTO DE SOUZA	00030	012157/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00024	076706/2010
	00025	077935/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00022	070769/2010
	00025	077935/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	000538/2008
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00027	084502/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00021	055533/2010
	00027	084502/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00027	084502/2010
RENATO TORINO	00002	000306/2001
ROBERTO LAFFRANCHI	00010	001139/2005
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00030	012157/2011
	00032	045205/2011
RONALDO GOMES NEVES	00011	001127/2006
RUI SANTOS DE SA	00008	000271/2005
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00011	001127/2006
SANIA STEFANI	00024	076706/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00021	055533/2010
	00027	084502/2010
SIMONE AKIE MATSUBARA	00026	079414/2010
	00034	068815/2011
	00038	031895/2012
THIAGO CAPALBO	00027	084502/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	000975/2009
VALERIA DA SILVA SIGULO	00027	084502/2010
VANUSA HENEMBERG FERNANDES	00009	000406/2005

VERIDIANA ANDRADE SILVA	00019	040017/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00021	055533/2010
	00027	084502/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00022	070769/2010
WANDERLEY PAVAN	00026	079414/2010

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-792/1997-CARLO VICTORELLI x LUIZ CARLOS CASAROTO- Deve o exequente requerer o que for de direito. Prazo de 5 dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e CLOVES JOSE DE PINHO.-

2. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-306/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x ADRIANO PEREIRA SILVA- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls. 70. Prazo de 5 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO TORINO e MAURICIO KAVINSKI.-

3. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-765/2001-EDISON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e AULO AUGUSTO PRATO.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/2002-T.B.S.P.P. x A.P.L.L. e outros- Despacho de fls. 339: Ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada Baixa no boletim de Movimentação Forense. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO.-

5. AÇÃO MONITÓRIA-456/2002-RENATO BATISTA VIEIRA x NAOR NOGUEIRA- Tendo em vista o acordo de fls. 142/143, deve o autor proceder o pagamento das custas remanescentes de fls. 144. Prazo de 5 dias.-Advs. ABEL FERREIRA, EDER GORINI e EDER GORINI.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0020070-39.2004.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x PIRES E BONIFACIO LTDA e outros- despacho de fls. Ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada Baixa no boletim de Movimentação Forense. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e MARCELO MITSU.-

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1064/2004-PAULO DE TARSO FIGUEIREDO x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 514. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCUS VINICIUS MARTINS, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016427-39.2005.8.16.0014-RUFINO & BOLOTARI LTDA x MAKSELL IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA- Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 174, no prazo de 5 dias.-Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e DEAN JAISON ECCHER.-

9. COMINATÓRIA-406/2005-VALERIA INES ZOEGA FIGUEIREDO e outros x HORST ERICH MOHRBACHER - ESP. DE:- Despacho de fls. 141: Aguarde-se por 60 dias. Não havendo informação quanto a solução do inventário manifeste-se o exequente em 5 dias.-Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG FERNANDES.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026497-18.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x AUGUSTO CEZAR CARVALHO- Despacho de fls. 128: Ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada Baixa no boletim de Movimentação Forense. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI.-

11. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-1127/2006-GILBERTO ARTUR SIMOES COSTA x EDNA MARIA DA SILVA COSTA e outro- Despacho de fls. 258: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN F. OLIVEIRA, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES e RONALDO GOMES NEVES.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-538/2008-MARCIO ROMANO GOMES x ITAÚ SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 213: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022663-02.2009.8.16.0014-MARIA BROGGIO SCOLIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 220: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações. Esclareçam os exequentes a petição de fls. 203/218, já que não há impugnação ao cumprimento de sentença. Ainda, manifestem-se sobre o depósito de fls. 219, em 5 dias.-Advs. GIULLYANO COSTA e NEWTON DORNELES SARATT.-

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-975/2009-AGNALDO RONI PAIS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.-

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1993/2009-JOÃO ANTONIO LADISLAU GOMES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A- Despacho de fls. 138: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. A seguir, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALFONSO LIBONI PEREZ.-

16. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000960-44.2010.8.16.0014-NELSON BERZERRA GUEDES x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fls. 68: Em substituição, nomeio o Escritório de Assunto Jurídico da Unopar como curador especial da ré citada por edital, que deverá se manifestar nos autos no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. MARIA TEREZA MARTINS, CELSO DOS SANTOS FILHO e FABIANA TURRA DE OLIVEIRA.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024050-81.2010.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE & RESORT x ROGÉRIO SATO CAPELARI- Despacho de fls. 126: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. A seguir, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. EMERSON GARCIA PEREIRA, LUIZ NEGRAO MARQUES e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028213-07.2010.8.16.0014-KARINA GOMES CRISTOVÃO e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Despacho de fls. 189: Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. A não concordância com o índice estabelecido pelo juízo deve ser manifestada à superior instância.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI e JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0040017-69.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x MARCELO COELHO DA FONSECA- Despacho de fls. 66: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como eventual interesse na realização da audiência a que se refere ao artigo 331 do CPC, apresentando desde já, se o caso, proposta de acordo por escrito, no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI e FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0048679-22.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANNY THEILER DA SILVA- Despacho de fls. 98: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0055533-32.2010.8.16.0014-NAIR TESSARI - ESP. DE e outro x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 216: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLÁVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0070769-24.2010.8.16.0014-FRANCIANE CANONICO DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Ciência ao autor do ofício de fls. 84 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em FRANCIANE CANONICO DE SOUZA, está agendado para o dia 18/01/2013 às 14 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado

durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0071145-10.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA TREVISAN ZAMBERLAN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 365: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLÁVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0076706-15.2010.8.16.0014-JOÃO ROBERTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 125: ... Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0077935-10.2010.8.16.0014-JERISVALDO MELO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 82/91 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e KARINA MAYUMI OQUENDO-.

26. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0079414-38.2010.8.16.0014-MARCELO CAMARA SELUCCI x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Ciência do Despacho de fls. 126: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, CHYMENE DE MELLO COLUÇO E MONTEIRO PEREZ, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, WANDERLEY PAVAN e FABIANO SILVA DANTAS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0084502-57.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S.A. x PATROCINIO LUCIANO LTDA - EPP e outro- Despacho de fls. 86: Aguarde-se pelo prazo do acordo. A seguir, manifeste-se o exequente em 5 dias, independentemente de nova intimação. Para a inércia, presumir-se-á o integral cumprimento do acordo. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉTRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, CAROLINE THON, FABIANA TIEMI HOSHINO, VALERIA DA SILVA SIGULO e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0002207-26.2011.8.16.0014-VALDELI FRANCISCO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 185: Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS e FERNANDO JOSE GASPAR-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006023-16.2011.8.16.0014-MILTON PINTO MOURA - ESP. DE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0012157-59.2011.8.16.0014-SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA x APLUB PREVIDÊNCIA- Despacho de fls. 112: Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. A omissão e a contradição apontadas nada mais demonstram do que o inconformismo com a decisão prolatada, de modo que, via utilizada não é a adequada. Intimem-se.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, PAULO ROBERTO DE SOUZA e NILZA MACHADO DE O. SOUZA-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013418-59.2011.8.16.0014-ILSA SILVA FARIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 130: Recebo o recurso de apelação em seu

efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045205-09.2011.8.16.0014-SALOMÃO FERNANDES VIEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Despacho de fls. 25: diante do pedido retro, promova-se o cancelamento da distribuição. Intimem-se-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049631-64.2011.8.16.0014-ALDAIR PAULO DE ALCÂNTARA - ME x BANCO ITAÚ S/A- Deve a parte autora providenciar junto ao cartório uma via da contrafé para a instrução da Carta de Citação expedida nos autos. Prazo 5 dias.-Advs. MARCIA GABRIELA BILBÃO LA VIEJA e MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068815-06.2011.8.16.0014-HERNANE LUCIO MELO DOS SANTOS e outro x BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO- Decisão de fls. 170/175- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 68815/2011, em que são autores Hernane Lucio Melo dos Santos e Handrya Carla Assunção Santos e ré Brazilian Securities Companhia de Securitização. Hernane Lucio Melo dos Santos e Handrya Carla Assunção Santos ingressou com ação revisional de contrato em face de Brazilian Securities Companhia de Securitização, alegando que: a) em 16/07/2010, firmaram contrato de compra e venda com financiamento imobiliário e pacto de alienação fiduciária, originalmente com a empresa Companhia Província de Crédito Imobiliário, a qual cedeu o crédito para Brazilian Mortgages Cia. Hipotecária e finalmente à ré; b) o valor financiado foi de R\$ 252.617,40, sendo que na simulação de financiamento as parcelas teriam o valor fixo de R\$ 2.571,53 pelo período de 360 meses; c) a opção foi pelo sistema de amortização SAC - Sistema de Amortização Constante - dessa forma o valor das parcelas do financiamento teriam que, obrigatoriamente, decrescerem ao longo do cumprimento, o que não aconteceu; d) os juros estão sendo capitalizados e não amortizados; e) há necessidade de prova pericial para apurar a real taxa de juros aplicada no contrato. Pede, liminarmente, autorização para depósito das parcelas fixas e, no mérito, a procedência da ação. A decisão de fls. 70/71 determinou que o réu adequasse o valor das prestações do financiamento àquilo que foi contratado, sob multa diária de R\$ 100,00 por dia, limitada ao teto de R\$ 5.000,00. Os autores embargaram de declaração (fls. 73/75), manifestaram-se (fls. 76/77) requerendo o depósito judicial das prestações e novamente (fls. 82/83). A decisão de fls. 86 conheceu dos embargos de declaração mas negou provimento, autorizando o depósito das parcelas no valor pretendido, o qual, em não sendo o valor previsto no contrato, não serviria para afastar a mora. O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 88/101) e apresentou contestação (fls. 102/121) alegando em sua defesa que: a) ao contrário do que sustentam os autores, a ré não vem efetuando cobranças em desconformidade com o pacto firmado, qual seja: taxa de juros anual efetiva de 12% ao ano, sistema de amortização SAC e atualização mensal pelo IGPM-FGV; b) há amparo legal para capitalização dos juros nos financiamentos imobiliários; c) o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, bem como há impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pede a improcedência da ação. A decisão de fls. 145 manteve a decisão agravada, prestou as informações ao e. relator e determinou a manifestação dos autores. Os autores manifestaram-se acerca da contestação e requereram a antecipação da tutela a fim de que o réu se abstenha da prática de ato que leve à retomada do imóvel financiado. É o relatório. Da tutela antecipada. Os autores renovam pedido de tutela antecipada alegando que, diante a autorização judicial para depósito das parcelas em juízo, não estariam em mora, situação que desautoriza o réu a efetuar atos executivos para retomada do imóvel. A razão não está com os autores. É firme a jurisprudência no sentido de que o depósito dos valores incontroversos não purgam a mora do devedor. Não existe óbice judicial para o depósito em juízo das parcelas que o devedor, ora autores, entendam corretas, sendo sua exercer essa opção. Aliás, o depósito judicial é favorável ao credor (réu) não acarretando-lhe prejuízo, já que garantirá eventual pagamento de parte do crédito, uma vez que a impugnação do débito é apenas parcial, o restante - incontroverso - deverá ser adimplido. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (STJ AgRg no REsp 992.182 / RS Rel. Min. Nancy Andrighi 3ª. Turma DJe 28.05.2008). No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, AINDA QUE INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE. ATO DE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR, SEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA. (...) 1. Ainda que inferior ao montante contratado, não é de se impedir o depósito de valores pelo devedor, pois constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0559926-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 09.12.2009). Logo, uma vez que o depósito judicial não tem o condão de elidir a mora dos autores para com a ré. Resta indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, especificamente no tocante a verossimilhança da alegações dos autores. Do saneamento do feito. A solução da demanda depende de dilação probatória. É que, sem ela, não será possível verificar os cálculos efetivamente realizados para quitação do financiamento. Para a realização da perícia contábil, nomeio perito o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida que deverá responder aos seguintes quesitos: a) O valor das parcelas cobradas está de acordo com o contrato?

b) Caso negativo, informar quais deveriam ser os valores cobrados. Às partes para, em 5 dias, apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistente técnico. FICA O SR. PERITO DESDE LOGO DISPENSADO DE REALIZAR O RECÁLCULO INTEGRAL DA CONTA CONFORME PARÂMETROS APRESENTADOS PELAS PARTES. É que, o recálculo somente se justifica depois de verificada alguma cobrança indevida. A seguir, ao perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Com a proposta, às partes por 5 dias sendo que: a) devem os autores providenciar o recolhimento dos honorários periciais, pena de considerar-se a desistência da prova; b) deve, a ré JUNTAR TODOS OS CONTRATOS objeto da presente demanda, necessários à perícia, pena de, naquilo que não for possível a verificação, em razão da falta do contrato, presumir-se-á o fato em favor dos autores. Dispositivo. Indefiro o pedido de tutela antecipada e determino a dilação probatória nos moldes do que constou acima. Junte-se r. decisão monocrática do e. relator que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 88/101). Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ, SIMONE AKIE MATSUBARA, ALEXANDRE MINORUEMA, MARCELO NAKASHIMA e ALEXANDRE JAMAL BATISTA-.

35. AÇÃO DE DESPEJO-0070049-23.2011.8.16.0014-YURIKO OUTA YOSHINAGA x LUIZ FERNANDO MACEDO- Despacho de fls. 34: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois, ao e. relator. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 21 co tocante a citação do réu.-Adv. EDUARDO SENE CARDOSO-.

36. IMISSÃO DE POSSE-0074444-58.2011.8.16.0014-ANTONIO MÁRCIO DA SILVA x VALDECIR FARIAS e outro- Despacho de fls.136: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator...-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020250-74.2012.8.16.0014-MARCELO RUELA DE OLIVEIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Despacho de fls. 48: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

38. INTERDITO PROIBITÓRIO-0031895-96.2012.8.16.0014-HERNANE LUCIO MELO DOS SANTOS e outro x BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO-Sentença de fls. 49/52- Autos nº 31895/2012 Vistos, etc. Hernane Lúcio Melo dos Santos e Handrya Carla Assunção dos Santos ajuizaram interdito proibitório em face de Brazilian Securities Companhia de Securitização alegando para tanto que: a) a ré é credora fiduciária dos autores em contrato de compra e venda com financiamento imobiliário e pacto adjecto de alienação fiduciária, tendo por objeto o imóvel que descrevem; b) optaram pelo sistema de amortização SAC, mas notaram que as prestações não estavam diminuindo, como deveriam, mas crescendo, motivo pelo qual ajuizaram ação revisional, em trâmite por este juízo, autos nº 68.815/2011, onde pediram autorização para depósito mensal das parcelas, o que vem acontecendo; c) a ré, em desrespeito à autorização judicial, constantemente, envia notificações ameaçando os autores sendo que a última dizia que, o não cumprimento da obrigação garante a consolidação da propriedade em favor da autora. Pediram, com isso, ordem para que a ré se abstenha de molestar a posse dos autores. É o relatório. Trata-se de interdito proibitório em que os autores alegaram, em resumo, que a ré vem descumprindo ordem emanada nos autos nº 68815/2011 e, ainda, ameaça consolidar a propriedade para si. A presente medida não preenche as condições mínimas para prosseguimento. Toda demanda deve preencher, além da legitimidade e da possibilidade jurídica do pedido, a condição da ação denominada interesse processual. O interesse processual é, sempre, verificado através do binômio necessidade/adequação. Todo o sustentáculo da presente medida se assenta no descumprimento, por parte da ré, de decisão proferida nos autos nº 68815/2011 aonde vem sendo realizados os depósitos das parcelas mensais. Pois bem, a partir daí, tem-se que cabe a parte informar a desobediência diretamente nos autos em que a decisão foi proferida e, nestes mesmos autos, o juiz tomará as providências que entende cabível para solucionar o impasse. Portanto, o ordenamento jurídico não prevê, exatamente por sua desnecessidade, o ajuizamento de ação autônoma com o objetivo de fazer cumprir ordem emanada em outro feito. Mas não é só. Disseram os autores que a ré, documento de fls. 38, ameaçou de imediata consolidação, para si, da propriedade do bem. Sobre o tema, tem-se que, o cumprimento contratual, como já exaustivamente verificado, está sub-judice. Isso quer dizer que, constatada a cobrança indevida nos autos de revisão contratual e a regularidade dos depósitos, evidentemente, qualquer medida neste sentido, promovida pela ré, será tornada sem efeito, em razão da falta de pressuposto para sua realização, que seria a mora. De outra banda, o interdito proibitório visa proteger a posse e não a propriedade. Vale destacar, os meios de proteção da posse podem, inclusive, serem utilizados pelo possuidor em face do proprietário, o que corrobora, definitivamente, que uma não depende, necessariamente, da outra. Por fim, tem-se que a utilização do interdito proibitório está autorizada quando preenchidos os seguintes requisitos: a) posse atual; b) ameaça; c) justo receio. Como observa Washington de Barros Monteiro (Curso de direito civil, , 14. ed., Saraiva, v. 3 p. 50), ?assim como não constitui coação a ameaça de exercício normal de um direito (Código Civil de 1916 , art. 100), também a afirmativa de que se invocará oportunamente a ação da justiça não configura ameaça, apta a infundir

receio ao autor, bem como seu recurso ao interdito?. Tem-se decidido, por isso, que não se justifica o interdito proibitório com a finalidade de impedir que o réu lance mão de medidas judiciais que entenda cabíveis (Boletim da AASP, 1.421:63). A conclusão que se chega, a partir daí, somente pode ser uma. Se a utilização de medidas judiciais não justificam o interdito, medidas extrajudiciais LEGALMENTE PREVISTAS também não justificam. Portanto, por todos estes fundamentos, tenho que o interdito proibitório, além de não ser a medida adequada, também não está apta a atingir a finalidade proposta, não preenchendo, assim, seu caráter de necessidade. O único caminho possível, diante do que se expos, é o indeferimento da petição inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial em razão da falta de interesse processual, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pelos autores. Dê ciência ao réu desta decisão através do procurador constituído nos autos em apenso. Desapensem-se e CUMpra-SE EXATAMENTE O QUE FOI DETERMINADO NOS AUTOS EM APENSO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ, SIMONE AKIE MATSUBARA, ALEXANDRE MINORUEMA, MARCELO NAKASHIMA e ALEXANDRE JAMAL BATISTA-.

LONDRINA, 13 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 184/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI	00011	000347/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00027	029428/2011
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00043	062466/2011
	00044	062467/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00048	074207/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00036	039610/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00011	000347/2009
ANAEL FERRARI	00011	000347/2009
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00001	000580/1994
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00016	002177/2009
	00017	008889/2010
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00023	066929/2010
ANNE CAROLINE WENDLER	00037	044067/2011
ARISTÓTELES GIORDANI	00011	000347/2009
ARMANDO MAURI SPIACCI	00036	039610/2011
BLAS GOMM FILHO	00011	000347/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	036792/2011
CAMILA SILVEIRA ABRÃO	00046	063174/2011
CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON	00014	001548/2009
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	00054	034671/2012
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00011	000347/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00011	000347/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00011	000347/2009
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00034	036792/2011
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00020	048289/2010
CARMINO SOLEO	00001	000580/1994
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI	00011	000347/2009
CELINO BENTO DE SOUZA	00026	019231/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00011	000347/2009
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN	00012	000996/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	00011	000347/2009
CYNTHIA HELENA DLAPRIA TSUDA	00019	036042/2010
DANIEL PUGLIESI	00011	000347/2009
DANYLLO VALACH	00004	000857/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00011	000347/2009
EDERALDO SOARES	00010	001724/2008
EDUARDO CARRARO	00026	019231/2011
EDUARDO DANIEL RIBARIC	00014	001548/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00007	000769/2008
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00011	000347/2009
ELAINE PINOTTI TORRES	00048	074207/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00022	052290/2010
	00028	034288/2011

	00029	035166/2011		00023	066929/2010
	00039	049881/2011		00011	000347/2009
ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI	00011	000347/2009		00011	000347/2009
ELZA MEGUMI LIDA	00011	000347/2009		00003	000869/2005
EVANDRO CORRÊA DA SILVA	00011	000347/2009	MARCOS GONÇALVES SILVA URU	00024	069398/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00022	052290/2010	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00001	000580/1994
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	001573/2009	MARCUS VINICIUS SANCHES	00009	001463/2008
	00031	036464/2011	MARIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00024	069398/2010
	00032	036512/2011	MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO	00037	044067/2011
	00033	036529/2011	MARIA DIRCE TRIANA	00008	001046/2008
	00035	037206/2011	MARIA JOSE STANZANI	00042	052439/2011
	00040	050815/2011	MARIA LETICIA BRUSCH	00013	001002/2009
FABIO AMORESE ROTUNNO	00014	001548/2009	MARIA LUCILDA SANTOS	00004	000857/2007
FABIO FERNANDO BETTIN	00011	000347/2009	MARIANA CAVALLIN	00011	000347/2009
FABIOLA LARISSA MATOSSO	00011	000347/2009	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00014	001548/2009
FABIOLA PEREIRA BAHRUTH	00011	000347/2009	MARIENE GEORGINA MIRANDA	00030	036034/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00011	000347/2009	MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00025	082712/2010
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00011	000347/2009	MARIO ROCHA FILHO	00009	004569/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	001573/2009	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00001	000580/1994
	00031	036464/2011	MARLI RIBEIRO TABORDA	00011	000347/2009
	00032	036512/2011	MAURO ZARPELÃO	00004	000857/2007
	00033	036529/2011	MAX SIVERO MANTESSO	00011	000347/2009
	00035	037206/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	001002/2009
	00040	050815/2011		00022	052290/2010
	00045	062663/2011		00028	034288/2011
	00047	065671/2011	NAIARA POLISELI RAMOS	00029	035166/2011
FERNANDO QUESEDA MORALES	00009	001463/2008	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00039	049881/2011
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00011	000347/2009	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00025	082712/2010
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00046	063174/2011	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	00049	004569/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00005	000301/2008	OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR	00001	000580/1994
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00053	023367/2012	PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	00011	000347/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	000301/2008	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00004	000857/2007
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00001	000580/1994	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00011	000347/2009
GILBERTO PEDRIALI	00011	000347/2009	PEDRO GARCIA CANDIDO	00038	048557/2011
	00023	066929/2010	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00003	000869/2005
	00014	001548/2009	PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	00006	000708/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00015	001573/2009	RAFAEL DE SOUZA SILVA	00011	000347/2009
	00011	000347/2009	RAFAEL DE LUCAS GARCIA	00050	002862/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA	00008	001046/2008		00028	034288/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00011	000347/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00030	036034/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00011	000347/2009		00031	036464/2011
INGREDDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00011	000347/2009		00032	036512/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00036	039610/2011		00042	052439/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00011	000347/2009	RAFAEL POLYDORO KUSTER	00011	000347/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00037	044067/2011		00030	036034/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	000301/2008		00041	051690/2011
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00020	048289/2010		00013	001002/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00003	000869/2005		00022	052290/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00003	000869/2005		00028	034288/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00010	001724/2008		00029	035166/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00011	000347/2009	REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	00039	049881/2011
JORGE BRANDALIZE	00009	001463/2008	REGINALDO DE SANTANA	00014	001548/2009
	00018	030745/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00011	000347/2009
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00001	000580/1994	RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY	00011	000347/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00019	036042/2010	RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00051	012896/2012
	00023	066929/2010	RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA	00008	001046/2008
	00037	044067/2011	RICARDO AUGUSTO MARCHI	00046	063174/2011
	00038	048557/2011	RICARDO BARROS DE ASSIS	00056	036843/2012
JOSE DORIVAL PEREZ	00026	019231/2011	RICARDO RAMIRES	00014	001548/2009
JOSE NOGUEIRA FILHO	00009	001463/2008	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00050	002862/2012
JOSÉ ERCLIO DE OLIVEIRA	00011	000347/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00005	000301/2008
JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO	00011	000347/2009		00029	035166/2011
JULIANO MARTINS	00013	001002/2009		00033	036529/2011
JULIO CHRISTIAN LAURE	00011	000347/2009		00035	037206/2011
KELI RACHEL BERGAMO	00011	000347/2009	RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00040	050815/2011
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00011	000347/2009	RODRIGO CADEMARTORI LISE	00045	062663/2011
LAILA RAHAL	00011	000347/2009	ROGERIO BUENO ELIAS	00046	063174/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000347/2009	ROGERIO RESINA MOLEZ	00011	000347/2009
	00019	036042/2010		00039	049881/2011
	00021	051176/2010		00041	051690/2011
	00036	039610/2011		00007	000769/2008
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00011	000347/2009		00039	049881/2011
LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI	00011	000347/2009		00041	051690/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00019	036042/2010		00047	065671/2011
	00021	051176/2010	ROSANA FERNANDES FACHINETTI	00014	001548/2009
	00036	039610/2011	SANDRA R.A. COLOFATTI AUGUSTI	00011	000347/2009
LEONARDO FRANCIS	00003	000869/2005	SANDRO AUGUSTO BONACIN	00014	001548/2009
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	00011	000347/2009	SANDRO BERNARDO DA SILVA	00043	062466/2011
LINCO KCZAM	00021	051176/2010		00044	062467/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00047	065671/2011	SANDRO PANISIO	00011	000347/2009
LUCIANA PATRICIA MITUGUI	00011	000347/2009	SERGIO ANTONIO MEDA	00027	029428/2011
LUCIANE KITANISHI	00021	051176/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00019	036042/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	000347/2009		00021	051176/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	000301/2008	SHIROKO NUMATA	00002	000884/1998
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00002	000884/1998		00011	000347/2009
LUIZ ROSATI	00011	000347/2009	SIMONE AKIE MATSUBARA	00055	034687/2012
LUIZ TARCÍCIO DE OLIVEIRA	00014	001548/2009	SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00011	000347/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00011	000347/2009	SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA	00011	000347/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00025	082712/2010	SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00011	000347/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00055	034687/2012	THAISA COMAR	00011	000347/2009
MARCELO ANTONIO DA SILVA	00026	019231/2011	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00011	000347/2009
MARCELO HENRIQUE ZANONI	00052	015200/2012	THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00011	000347/2009
MARCELO HORIE	00011	000347/2009	TIAGO MACHADO MARTINS	00014	001548/2009
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00011	000347/2009	VANDERLEY DOIN PACHECO	00011	000347/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00030	036034/2011	VIVIEN SAKAI SANTORO	00009	001463/2008
MARCIA TESHIMA	00012	000996/2009			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	036792/2011			
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00002	000884/1998			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00008	001046/2008			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00011	000347/2009			

1. DECLARATORIA-580/1994-ERNESTO SHOGO YAMAMOTO x RYOICHI TOMIMATSU e outros- Anote-se (f.827). Sobre o arrazoado a f.768/770; 773/774 e 821/826, diga o credor. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me. Int..-Advs. MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO, CARMINO SOLEO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-884/1998-BANCO BANESTADO S.A x BRASILIAN EXPRESS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros- I - Ciente da interposição do recurso (fls.94/99), contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações (fls.100/101), cuja cópia segue adiante. III - No mais, prossiga-se. IV - Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-869/2005-WILLIAN DA SILVA x JABUR PNEUS S.A e outros- Não obstante a jurisprudência entenda ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, o pleito dos credores, no momento, é precipitado, pois em relação ao atual devedor ainda não se configurou o inadimplemento, vez que ele nem foi intimado para efetuar o pagamento espontâneo. Assim, diga o credor a respeito. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, MARCUS VINICIUS SANCHES e LEONARDO FRANCIS.-

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-857/2007-EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA x JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (...) 5. Considerando o contido no petição de f.172/177, esclareça a administradora o porquê das penhoras parciais, e ainda, da falta de complementação do depósito referente ao mês contábil de agosto/2010, inclusive da omissão referente aos meses de dezembro/2009 e fevereiro/2011 a março/2011. Prazo de 10 dias. 6. Oportunamente, voltem-me. 7. Intimem-se.-Advs. MARIENE GEORGINA MIRANDA, DANYLLO VALACH e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR.-

5. COBRANÇA-301/2008-DAN MENDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.184/197), onde a impugnante, em linhas gerais, sustenta a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, ante a ausência de intimação pessoal para pagamento espontâneo da dívida, e ainda, a ocorrência de excesso de execução. Neste particular, frise-se que o § 2º do art.475-L do CPC foi observado. Em resposta (f.217), o impugnado requer a rejeição da impugnação e o prosseguimento do processo. Após informação prestada pela Contadoria Judicial (f.232), vieram-me os autos conclusos. A impugnação não comporta acolhimento, senão vejamos. Em relação à multa, o argumento para não aplicação é a ausência de prévia intimação do devedor para pagamento espontâneo da dívida. O atual entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, é que ela só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Não obstante a isso, o E. T.J/PR entende que: '{...}' embora a Devedora-Agravante tenha depositado o valor integral a obrigação, o fez apenas para possibilitar a respectiva impugnação, incidente no qual deduziu matérias de defesa, o que revela de maneira inequívoca que o depósito não se prestou ao pronto pagamento e, portanto, há incidência da multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. {...}' (Precedentes: AI 0718579-9. Rel. Des. Leonel Cunha. DJ 09/11/2010 e AI 0678529-5. Rel. Leonel Cunha. DJ. 08/06/2010) Assim, não obstante a ausência de intimação pessoal da devedora para pagamento espontâneo, a multa prevista no art. 475-J do CPC é devida, pois a garantia ofertada não foi a título de pagamento, mas sim como pré-requisito (garantia do juízo) para análise do incidente, conforme expressamente manifestou nos autos. A mesma sorte seguem as custas processuais e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Neste sentido: TJPR - AI 0694419-4 - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - J. 27.10.2010 e AI 0710840-1 - Rel. Des. Gamalal Seme Scaff - J. 26.01.2011. Ademais, destaque-se que a multa legal, os honorários advocatícios e as custas processuais foram fixadas por decisão que restou irrecorrida, sendo, portanto, alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada (CPC, 183, 471, caput, 473 e 474). No que concerne ao excesso, razão também não assiste à devedora. Pois, em resposta ao pedido de informações do juízo, a contadoria judicial assevera assistir total razão ao credor (f.232), de modo que o cálculo por ele apresentado encontra-se em total consonância com o julgado. Desta forma, tendo como razões de decidir as informações prestadas pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que assiste razão ao credor/impugnado, sendo forçoso reconhecer que o cálculo impugnado observou os exatos termos do julgado. A solução, portanto, está na rejeição da impugnação. Isto posto, rejeito a impugnação oposta, condenando a impugnante ao pagamento das custas deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Deixo de fixar novos honorários ao advogado do credor, bem assim de majorar os já fixados, pois entendo que estes condizem com o trabalho desempenhado pelo referido profissional nos autos. No mais, após a preclusão desta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a) atualize-se o cálculo de f.170, observando-se o aqui decidido; b) expeça-se alvará autorizando o Escritório a levantar o importe correspondente às custas processuais destes incidente. Observe-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; c) expeça-se alvará autorizando o credor a levantar o importe que lhe cabe (até o limite do seu crédito). Observe-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse

no prosseguimento pela diferença, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

6. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0023296-13.2008.8.16.0014-FAIÇAL JANNANI JUNIOR x TAM LINHAS AÉREAS S.A- Nos termos da petição de fls., 196/198, fica evidente que a parte levantou importância pertencente ao advogado (honorários), uma vez que o depósito feito pela ré (fls., 189/190) foi integral (condenação + sucumbência). Assim, defiro o pedido de fls.,196/198, para determinar a intimação do autor a restituir a importância devida ao seu então advogado, observando-se o valor apontado no pedido, o fazendo no prazo de 05 dias, através de entrega pessoal, mediante recibo, ou por meio de depósito em conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, vinculada a este juízo. Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. Prazo de 05 dias para o recolhimento. Int. -Adv. PEDRO GARCIA CANDIDO.-

7. COBRANÇA-769/2008-ALCIDES DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.210/213), cuja cópia segue adiante. II - Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e EDUARDO LUIZ CORREIA.-

8. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1046/2008-ZAMILTON NAVARRO BOTELHO x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA e outro- 1- Procedam-se as anotações necessárias em relação ao valor da causa, determinada às fls.662/664, inclusive junto à distribuição. 2- Considerando a informação supra, nomeio em substituição o Dr. Luiz Paterlini Filho, com endereço arquivado em cartório. Intimem-se-o para dizer se aceita o encargo e informe data/hora/local para a realização do exame, caso aceite. Int.. -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA.-

9. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1463/2008-INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA x PAULO FERREIRA MUNIZ- 1- Defiro (fl.73). Inicialmente remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização do cálculo geral. 2- Penhore-se na forma do Art.659, § 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente termo. 3- Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição junto à matrícula do imóvel registrado no cartório imobiliário. 4- Após, intimem-se o executado, através de seu Procurador via DJ, acerca da constrição realizada. 5- Intime-se ainda, a esposa do executado, qualificada à fl.75/verso. Expeça-se carta AR/MP. 6- A retirada e envio dos expedientes ficam por conta da exequente. Prazo de cinco dias. Int..Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R \$ 28,20). -Advs. FERNANDO QUESEDA MORALES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, VIVIEN SAKAI SANTORO e JORGE BRANDALIZE.-

10. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023803-71.2008.8.16.0014-SANDRA MARA VOLPINI GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga a credora, querendo, em cinco dias. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO.-

11. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-347/2009-GARÇA RURAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- 1-Diante da notícia da Habilitação de Crédito Retardatária, recentemente ajuizada pelo Banco do Brasil S/A (vide certidão supra), deixo, por ora, de homologar o quadro-geral de credores apresentado pela Administradora Judicial às fls., 1359/1367, uma vez que o julgamento da referida habilitação retardatária poderá ensejar, se for o caso, a inclusão do crédito do Banco do Brasil S/A., no quadro-geral de credores (art.10,§ 5º, da Lei n.11.101/2005). Dê-se ciência aos interessados e à Administradora Judicial. 2-Intime-se o Banco Santander do Brasil S/A, na pessoa de sua advogada Andréa Cristina Grabovski, para que apresente o valor nominal das operações n.96.204303-8 e 93.510632-0, descontados os valores já recebidos. Prazo de 05 (cinco) dias.(INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) 3-Intimem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, MARCOS GONÇALVES SILVA URU, GUSTAVO VIANA CAMATA, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, SHIROKO NUMATA, JULIO CHRISTIAN LAURE, SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, SANDRO PANISIO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JOSÉ ERCLÍO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO, ELZA MEGUMI LIDA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANAEL FERRARI, LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI, ARISTÓTELES

GIORDANI, FABIO FERNANDO BETTIN, DANIEL PUGLISSI, RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY, BLAS GOMM FILHO, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, FABIOLA PEREIRA BAHRUTH, MAX SIVERO MANTESSO, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, LUIZ ROSATI, MARCELO HORIE, FABIOLA LARISSA MATOSSO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, EVANDRO CORRÊA DA SILVA, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO, GILBERTO PEDRIALI, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, LUCIANA PATRICIA MITUGUI, LAILA RAHAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SANDRA R.A. COLOFATTI AUGUSTI, THAISA COMAR, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI, SÉRGIO RENZDE DE OLIVEIRA, RODRIGO CADEMARTORI LISE, ANDRÉA CRISTINA GRABOVSKI e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

12. ARROLAMENTO-996/2009-IRENE MACIEL LOPES x JOÃO GONSALVES LIMA-Deve a parte interessada providenciar as cópias necessárias para instruir a Carta de Adjucação. Prazo de 05 (cinco) dias (intimação realizada em conformidade com Portaria nº 04/2009 deste juízo). -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e MARCIA TESHIMA-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-0025965-05.2009.8.16.0014-ANGELINA GONTARKE BORBA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.135/139), onde a devedora sustenta, exclusivamente, a ocorrência de excesso de execução. Neste particular, frise-se que o § 2º do art.475-L do CPC foi observado, o que permite que o mérito do pedido seja analisado. Prestadas as informações pela Contadoria Judicial, foram as partes intimadas, tendo apenas a devedora manifestado a respeito. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. A impugnação merece acolhimento. Pois bem. Em resposta ao pedido de informações do juízo, a contadoria judicial elaborou o cálculo da dívida, chegando-se a conclusão que a credora incidiu em excesso. Desta forma, tendo como razão de decidir a informação prestada pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que assiste razão à devedora/impugnante, sendo forçoso reconhecer que a credora pleiteava valor superior ao decorrente do julgado. Assim, levando-se em conta o manifesto excesso de execução, bem assim que o valor depositado em juízo foi suficiente para a satisfação do importe a que a credora faz jus, a extinção do processo se impõe (CPC, 475-M, § 3º). Considerando que o valor pretendido pela credora é superior ao efetivamente devido, ela deve arcar com o ônus da sucumbência. Isto posto, acolho a impugnação oposta e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecido excesso de execução, nos termos dos arts.475-M, § 3º, 475-R e 794, I, ambos do CPC. Condenando a credora ao pagamento das custas processuais, inclusive deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), bem assim honorários ao advogado da devedora, verba que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com arrimo no art.20, § 4º do CPC. Considerando, todavia, que a credora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei 1060/50. No mais, após a preclusão desta decisão, determino que o remanescente existente na conta judicial seja restituído à devedora, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na portaria nº.1/2012 deste Juízo. Por fim, declaro encerrado o processo. Oportunamente, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. JULIANO MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

14. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1548/2009-GILDALVA PIRES DOS SANTOS e outro x ADEMIR ONOFRE DA SILVA e outros-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, RICARDO AMIRES, TIAGO MACHADO MARTINS, FABIO AMORESE ROTUNNO, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL, CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON, GUILHERME REGIO PEGORARO, ROSANA FERNANDES FACHINETTI, EDUARDO DANIEL RIBARIC e LUIZ TARCÍCIO DE OLIVEIRA-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-1573/2009-ANTONIO ROBERTO CARLOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a suposta contradição apresentada no laudo do IML encartado às fl.236, tenho que é adequada a manifestação do Sr. Perito para esclarecimento acerca da segunda resposta do laudo: agressão física. Oficie-se com cópia do referido laudo. Intimem-se. -

Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-2177/2009-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x GIGLIOTTO CONFECÇÕES SEU MAR LTDA-Deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

17. DECLARATORIA-0008889-31.2010.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x GIGLIOTTO CONFECÇÕES SEU MAR LTDA- Deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias, bem ainda recolher GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de edital, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

18. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0030745-51.2010.8.16.0014-DANIELA DOS REIS SOUZA e outro- Autos nº. 30745/2010 - Substituição de Curador. Requerente: Daniela dos Reis Souza e outro. Interditado: Mateus dos Reis. I - RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que ingressaram com ação de substituição de curador, em virtude da morte de Maria Benedita Oliveira dos Reis (fl.41), que até então exercia a função de curadora do seu filho interditado Mateus dos Reis (fls.33/34). Pretendem a substituição da curatela definitiva para a autora Daniela dos Reis Souza, irmã do interditado, uma vez que o pai do interditado não possuía boas condições de saúde, vindo a falecer do decurso deste processo (fl.54). À autora Daniela dos Reis Souza foi nomeada provisoriamente curadora do interditado mediante compromisso nos autos (fl.63). Os demais irmãos do interditado foram citados para apresentarem defesa (fl.66), oportunidade em que se mantiveram inerte. Sobreveio o parecer da representante do Ministério Público (fls.71/72), pugnano pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando aos autos, verifico que não há oposição nos autos quanto a nomeação da Sra. Daniela dos Reis Souza para o exercício do cargo definitivo de curadora do seu irmão - interditado - Mateus dos Reis. Além do mais, conforme enfatizado no petição de fls. 55/57, a autora possui melhores condições para o exercício do cargo de curadora do interditado. Assim, diante da ausência de elementos contrários a sua nomeação, bem como a concordância do Ministério Público (fls.71/72), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nomeando em substituição a curadora Maria Benedita Oliveira dos Reis (falecida), a Senhora DANIELA DOS REIS SOUZA, para exercer o múnus de curadora do interditado Mateus dos Reis, a qual deverá prestar compromisso legal, na forma do artigo 1187, I, do Código de Processo Civil, independentemente de especialização de hipoteca legal, vez que não há bens a serem administrados, com exceção do benefício assistencial utilizado para suprir suas necessidades básicas. Dispensar a prestação de contas pela curadora. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JORGE BRANDALIZE-.

19. COBRANÇA-0036042-39.2010.8.16.0014-MARIA CLAUTA DE MELO BERNARDELI e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- I - Não reconheço nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Ressalte-se, contudo, que o vício de contradição sanável via embargos declaratórios ocorre quando há colisão entre dois pensamentos da própria decisão embargada. Assim, a contradição somente se verifica dentro do mesmo julgado e não entre a decisão embargada e as peças dos autos. Por esta razão, o inconformismo do embargante quanto a incidência de juros capitalizados deve encontrar guarida em outro recurso. Por fim, rejeito os embargos declaratórios opostos às fls.140/141. II - Intimem-se. -Advs. JOSEFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e CYNTHIA HELENA DLAPRIA TSUDA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048289-52.2010.8.16.0014-EDIL BONILIA MUNHOS x ADEMIR FERREIRA DA SILVA e outro- I - Atendi ao pedido de informações (fls.92/95), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se.-Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051176-09.2010.8.16.0014-MANOEL JOAQUIM GREGORIO NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Revendo o entendimento anteriormente exarado, tenho que o processo deve ser suspenso, conforme determinado no agravo de instrumento (f.161/62). Assim, suspendo o processo até final julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LUCIANE KITANISHI-.

22. COBRANÇA (DPVAT)-0052290-80.2010.8.16.0014-ZUNEIDE BORTOLATO GATTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls.157/163, implicará a atribuição do excepcional efeito infringente, tenho que o contraditório deva ser instalado. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez (10) dias, vindo-me.

No mais, suspendo o processo até final solução do incidente. Int.. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

23. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0066929-06.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x RICARDO ALEXANDRE PACHEMSHY e outros- Autos nº 66929/2010 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Banco Bradesco S/A. Exceptos: Edvíges Novak e outros. I - RELATÓRIO Alega o excipiente, em síntese, que os exceptos residem em comarca diversa deste juízo, local onde firmaram contrato de caderneta de poupança. Pleiteiam, então, o declínio da competência e a remessa dos autos as respectivas comarcas. Em resposta (fls.35/43), os exceptos sustentam a competência deste juízo para o regular prosseguimento do feito. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da matéria, tenho que as ações de cobrança em que visam o recebimento de expurgos inflacionários, seguem a regra do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao autor propor a ação na comarca do seu domicílio. No presente caso, percebe-se que os excipientes renunciaram a prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, promovendo a ação em Londrina-PR. Logo, passa-se a aplicar as regras ditadas pelo Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), determinando o desmembramento do processo, com a remessa de cópia dos autos para as comarcas onde os exceptos mantinham conta poupança. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO POUPADOR, CONSUMIDOR, DO DIREITO DE PROPOR A AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE CURITIBA/PR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 100, IV, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO COMPETENTE. AQUELE NO QUAL SE LOCALIZAM AS AGÊNCIAS NAS QUAIS A POUPANÇA FOI MANTIDA." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, decisão monocrática, Agr. Instr. 646972-9, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 06/01/2010). Assim, declaro a incompetência do foro da comarca de Londrina para o julgamento das demandas cujos exceptos mantinham conta poupança em outras comarcas, devendo o processo principal prosseguir apenas com relação aos autores/exceptos Ricardo Alexandre Pachemshy, Espólio de José Boratin e Antonio Marcolino da Silva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção oposta e, declinando da competência, ordeno a remessa de cópia destes autos às comarcas de Astorga-PR (Edvíges Novak), Florianópolis-SC (Espólio de Euclides Simões de Almeida), Joinville-SC (Grupo do Escoteiro Pirabeiraba) e Nova Esperança-PR (Espólio de Ana Manholer Rodrigues), com as devidas anotações. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Após, intimem-se os exceptos para que promovam a redistribuição dos autos principais com as cópias necessárias às respectivas comarcas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GILBERTO PEDRIALI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069398-25.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MÁRCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-. Sobre a certidão lançada às fls. 31v e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARIA JOSE STANZANI e MARIA CRISTINA MILESKI MARTINS-.

25. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0082712-38.2010.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LANGELA M. M. LUCCHI - PANIFICADORA ME- Autos n. 82712/2010 - Impugnação ao Valor da Causa. Impugnante: Banco Volkswagen S/A. Impugnada: Langela M. M. Lucchi - Panificadora ME. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo requerido nos autos de ação revisional, nº 1062/2009, ao argumento de que a ação principal deve levar como valor da causa, o valor previsto em contrato (R\$42.638,44). A impugnada apresentou resposta (fls.09/12), defendendo inépcia da inicial e a manutenção do valor atribuído a ação principal (art. 259, II do CPC). Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, tenho que não prospera a aventada inépcia da inicial, uma vez que este incidente tem como objeto a discussão acerca do valor atribuído nos autos principais, o qual contempla os requisitos do art. 282 do CPC. E, a não observância do inciso II do art. 282 do CPC neste incidente, não prejudica a sua decisão final. No mais, entendo que o valor da causa foi atribuído de maneira equivocada pela impugnada, uma vez que deveria observar o valor do contrato entabulado entre as partes (art. 259, V do CPC). A propósito, o teor dos arts. 258 e 259, V do CPC: "Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...)" Assim, tenho que procede o pedido inicial, devendo a ação principal observar o valor delineado no contrato. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a presente impugnação, ordenando a retificação do valor da causa nos autos principais (ação revisional - nº 1062/2009), para o valor do contrato (R\$42.638,44). Preclusa a oportunidade recursal, proceda-se a correção do valor da causa na autuação dos autos principais, bem como o recolhimento das eventuais diferenças sobre custas e FUNREJUS. Por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Custas pela impugnada, que afinal deu causa à propositura do incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. MARLI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e NAIARA POLISELI RAMOS-.

26. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0019231-67.2011.8.16.0014-WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA e outros x SACHA VELOSO SCHMIELIAUSKAS- I - Atendi ao pedido de informações (fls.75/76), cuja cópia segue adiante. II - No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. IV - Intimem-se.-Advs. MARCELO ANTONIO DA SILVA, CELINO BENTO DE SOUZA, EDUARDO CARRARO e JOSE DORIVAL PEREZ-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029428-81.2011.8.16.0014-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIO SERGIO ROSSETTO e outros- I - Atendi ao pedido de informações (fls.105/107), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e SERGIO ANTONIO MEDA-.

28. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0034288-28.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x WESLEN ANDRADE MACHADO- I - Atendi ao pedido de informações (fls.33/35), cuja cópia segue adiante. II - Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

29. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0035166-50.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ELZA NUNES CORREA- I - Ciente da interposição do recurso (fls.22/31), contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações (fls.32/38), cuja cópia segue adiante. III - Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. IV - Intimem-se. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

30. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036034-28.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RITYANE DONATO- I - Ciente da interposição do recurso (fls.32/39), contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações (fls.28/31), cuja cópia segue adiante. III - Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. IV - Intimem-se. -Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036464-77.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JAIRO JANUARIO DE ALMEIDA- Autos nº 36464/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Excepto: Jairo Januário de Almeida. I - RELATÓRIO Alega o excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de Tomé-Açu-PA (domicílio do excepto e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimidado, o excepto apresentou resposta (fl.18/21), sustentando que o autor pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos tenho que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-se à hipótese em questão a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra a sucursal ou a agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b" do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Em que pese o teor da Súmula elaborada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665903-6/01, que faculta ao autor ajuizar a ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório, entendo que a competência é relativa e o autor pode demandar a ré onde a mesma mantém sua sede ou sucursal. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DA SEDE OU SUCURSAL DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da sede ou sucursal da ré. Inteligência dos artigos 94, bem como do artigo 100, IV, "a" e "b" ambos do CPC. Ausência de abuso de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravado de Instrumento Nº 70046056750, Quinta

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/11/2011 - grifei). Assim, levando-se em conta que a excipiente mantém sucursal nesta comarca, afastamento do presente incidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito esta exceção de incompetência, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 31 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

32. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036512-36.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARIA SOLANGE DA SILVA VIANA- Autos nº 36512/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Excepta: Maria Solange da Silva Viana. I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de Santa Rita-PB (domicílio da excepta e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimada, a excepta apresentou resposta (fl.18/21), sustentando que a autora pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos tenho que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-se à hipótese em questão a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra a sucursal ou a agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b" do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Em que pese o teor da Súmula elaborada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665903-6/01, que faculta ao autor ajuizar a ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório, entendo que a competência é relativa e o autor pode demandar a ré onde a mesma mantém sua sede ou sucursal. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DA SEDE OU SUCURSAL DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da sede ou sucursal da ré. Inteligência dos artigos 94, bem como do artigo 100, IV, "a" e "b" ambos do CPC. Ausência de abuso de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravado de Instrumento nº 70046056750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/11/2011 - grifei). Assim, levando-se em conta que a excipiente mantém sucursal nesta comarca, afastamento do presente incidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito esta exceção de incompetência, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

33. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036529-72.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE ALVES FERNANDES- Autos nº 36529/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Excepto: José Alves Fernandes. I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de Curitiba-PR (domicílio do excepto e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimado, o excepto apresentou resposta (fl.18/21), sustentando que o autor pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos tenho que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-se à hipótese em questão a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra a sucursal ou a agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b" do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Em que pese o teor da Súmula elaborada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665903-6/01, que faculta ao autor ajuizar a ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede

principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório, entendo que a competência é relativa e o autor pode demandar a ré onde a mesma mantém sua sede ou sucursal. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DA SEDE OU SUCURSAL DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da sede ou sucursal da ré. Inteligência dos artigos 94, bem como do artigo 100, IV, "a" e "b" ambos do CPC. Ausência de abuso de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravado de Instrumento nº 70046056750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/11/2011 - grifei). Assim, levando-se em conta que a excipiente mantém sucursal nesta comarca, afastamento do presente incidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito esta exceção de incompetência, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

34. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036792-07.2011.8.16.0014-BANCO ITAU / UNIBANCO x ROZANA TRAGUETTA- Autos nº 36792/2011 - Exceção de Incompetência. Excipientes: Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. Exceptos: Rozana Traguetta, Ricardo Aparecido Morales, Jovita Paulino de Miranda, Helena Maria dos Santos, Edylene Caldonazzo Serafim, Iracy Luiza de Moraes Souza, Ivone Alves, Zenith de Matos e Elvira Domingues da Silva. I - RELATÓRIO Alegam os excipientes, em síntese, que os exceptos residem em comarca diversa deste juízo, local onde firmaram contrato de caderneta de poupança. Pleiteiam, então, o declínio da competência e a remessa dos autos às respectivas comarcas. Intimados (fl.10), os exceptos não se manifestaram (fl.10-vs). Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da matéria, tenho que as execuções de sentença originárias de Ações Cíveis Públicas (Apadeco), seguem a regra do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao autor propor a ação na comarca do seu domicílio (art. 101, I do CDC). No presente caso, percebe-se que parte dos excipientes renunciaram a prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, promovendo a ação em Londrina-PR. Logo, passa-se a aplicar as regras ditadas pelo Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), determinando a remessa (cópia) dos autos para onde os exceptos mantinham conta poupança. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AUTÔNOMA, DESVINCULADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO." O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. (...) 1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(AI. 745.845-5 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - j. 11.05.11). "Agravado de Instrumento. Ação Cível Pública ajuizada pelo APADECO. Cumprimento de sentença. Exceção de incompetência. Ajuizamento da demanda em comarca do interior deste Estado. Renúncia ao benefício de foro previsto pelo Código de Defesa do Consumidor. Competência do juízo da agência bancária onde foi aberta a conta-poupança. Determinação de remessa dos autos. Recurso provido". (TJPR - Agravado de Instrumento nº 834.458-7 - Decisão Monocrática - 16ª Câmara Cível - Relator: Joatan Marcos de Carvalho - Julgado em 26/10/2011). Por fim, declaro a incompetência do foro da Comarca de Londrina para o julgamento das demandas cujos exceptos/exequentes residem em outras comarcas, devendo o processo principal prosseguir apenas com relação a autora/excepta Edylene Caldonazzo Serafim. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho em parte a presente exceção de Incompetência, declinando da competência e ordeno a remessa de cópia destes autos à comarca de Santa Mariana-PR, com as devidas anotações. Condono os exceptos (Rozana Traguetta, Ricardo Aparecido Morales, Jovita Paulino de Miranda, Helena Maria dos Santos, Iracy Luiza de Moraes Souza, Ivone Alves, Zenith de Matos e Elvira Domingues da Silva) ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Após, intimem-se os exceptos para que promovam a redistribuição dos autos principais com as cópias necessárias à respectiva comarca. Publique-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0037206-05.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RENIUZO RODRIGUES VIEIRA- Autos nº 37206/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Excepto: Reniuzo Rodrigues Vieira. I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de Curitiba-PR (domicílio do excepto e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimado, o excepto apresentou resposta (fl.23/31), sustentando que o autor pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos tenho que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se

enquadra a presente demanda, relativa a Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-se à hipótese em questão a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra a sucursal ou a agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b" do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Em que pese o teor da Súmula elaborada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665903-6/01, que faculta ao autor ajuizar a ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório, entendo que a competência é relativa e o autor pode demandar a ré onde a mesma mantém sua sede ou sucursal. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DA SEDE OU SUCURSAL DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da sede ou sucursal da ré. Inteligência dos artigos 94, bem como do artigo 100, IV, "a" e "b" ambos do CPC. Ausência de abuso de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravo de Instrumento Nº 70046056750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/11/2011 - grifei). Assim, levando-se em conta que a excipiente mantém sucursal nesta comarca, afasto o presente incidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito esta exceção de incompetência, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0039610-29.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS MUNHOZ e outros x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Ciência as partes da decisão retro. 3. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 4. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. 5. Intimem-se. -Advs. ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

37. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0044067-07.2011.8.16.0014-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x ANITA YAMAUCHI AGONSTINI e outros- Autos nº 44067/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Banco HSBC Bank Brasil S/A. Excipientes: Anita Yamauchi Agostini e outros. I - RELATÓRIO Alega o excipiente, em síntese, que os exceptos residem em comarca diversa deste juízo, local onde firmaram contrato de caderneta de poupança. Pleiteiam, então, o declínio da competência e a remessa dos autos as respectivas comarcas. Em resposta (fls.22/30), os exceptos sustentam a competência deste juízo para o regular prosseguimento do feito. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da matéria, tenho que as ações de cobrança em que visam o recebimento de expurgos inflacionários, seguem a regra do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao autor propor a ação na comarca do seu domicílio. No presente caso, percebe-se que os excipientes renunciaram a prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, promovendo a ação em Londrina-PR. Logo, passa-se a aplicar as regras ditadas pelo Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), determinando o desmembramento do processo, com a remessa de cópia dos autos para as comarcas onde os exceptos mantinham conta poupança. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO POUPADOR, CONSUMIDOR, DO DIREITO DE PROPOR A AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE CURITIBA/PR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 100, IV, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO COMPETENTE. AQUELE NO QUAL SE LOCALIZAM AS AGÊNCIAS NAS QUAIS A POUPANÇA FOI MANTIDA." (15ª Câm. Cív. do TJPR, decisão monocrática, Agr. Instr. 646972-9, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 06/01/2010). Assim, declaro a incompetência do foro da comarca de Londrina para o julgamento das demandas cujos exceptos mantinham conta poupança em outras comarcas, devendo o processo principal prosseguir apenas com relação ao autor Antonio Felipe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção oposta e, declinando da competência, ordeno a remessa de cópia destes autos às comarcas de Congonhas-PR (Firmino Quintino Monteiro), Nova Londrina-PR (Anita Yamauchi), Mandaguçu-PR (José Benedito de Mello), Wenceslau Braz-PR (Kleiton da Silva Onça) e Maringá-PR (Osmar Marega, Espólio de José Gonçalves), com as devidas anotações. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Após, intimem-se os exceptos para que promovam a redistribuição dos autos principais com as cópias necessárias às respectivas comarcas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. IZABELA

RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

38. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0048557-72.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x KASSIANE RENATA CORONADO GIL e outros- Autos nº 48557/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Banco Bradesco S/A. Excipientes: Antonio Parente Junior e outros. I - RELATÓRIO Alega o excipiente, em síntese, que os exceptos residem em comarca diversa deste juízo, local onde firmaram contrato de caderneta de poupança. Pleiteiam, então, o declínio da competência e a remessa dos autos as respectivas comarcas. Em resposta (fls.15/23), os exceptos sustentam a competência deste juízo para o regular prosseguimento do feito. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da matéria, tenho que as ações de cobrança em que visam o recebimento de expurgos inflacionários, seguem a regra do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao autor propor a ação na comarca do seu domicílio. No presente caso, percebe-se que os excipientes renunciaram a prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, promovendo a ação em Londrina-PR. Logo, passa-se a aplicar as regras ditadas pelo Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), determinando o desmembramento do processo, com a remessa de cópia dos autos para as comarcas onde os exceptos mantinham conta poupança. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO POUPADOR, CONSUMIDOR, DO DIREITO DE PROPOR A AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE CURITIBA/PR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 100, IV, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO COMPETENTE. AQUELE NO QUAL SE LOCALIZAM AS AGÊNCIAS NAS QUAIS A POUPANÇA FOI MANTIDA." (15ª Câm. Cív. do TJPR, decisão monocrática, Agr. Instr. 646972-9, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 06/01/2010). Assim, declaro a incompetência do foro da comarca de Londrina para o julgamento das demandas cujos exceptos mantinham conta poupança em outras comarcas, devendo o processo principal prosseguir apenas com relação a autora/excepta Kassiane Renata Coronado Gil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção oposta e, declinando da competência, ordeno a remessa de cópia destes autos às comarcas de Porto Alegre-RS (Antonio Parente Junior), Natal-RN (Zeneide Rodrigues dos Anjos de Azevedo), Campina Grande-PB (Maria do Socorro de Queiroz Caluete, Espólio de Antonio Rodrigues Neto e Espólio de Umberlina Pimentel Gomes), Fortaleza-CE (Leida Maria Lima Lira), Joinville-SC (Espólio de Acácio Monteiro de Magalhães), com as devidas anotações. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Após, intimem-se os exceptos para que promovam a redistribuição dos autos principais com as cópias necessárias às respectivas comarcas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0049881-97.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSÉ ANDERSON DA SILVA- I - Atendi ao pedido de informações (fls.38/41), cuja cópia segue adiante. II - Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0050815-55.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOÃO CLAUDIO RIBEIRO DE FIGUEIREDO- Autos nº 50815/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Excepto: João Cláudio Ribeiro de Figueiredo. I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de Umuarama-PR (domicílio do excepto e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimado, o excepto apresentou resposta (fl.18/21), sustentando que o autor pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos tenho que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-se à hipótese em questão a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra a sucursal ou a agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b" do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Em que pese o teor da Súmula elaborada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665903-6/01, que faculta ao autor ajuizar a ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório, entendo

que a competência é relativa e o autor pode demandar a ré onde a mesma mantém sua sede ou sucursal. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DA SEDE OU SUCURSAL DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da sede ou sucursal da ré. Inteligência dos artigos 94, bem como do artigo 100, IV, "a" e "b" ambos do CPC. Ausência de abuso de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravado de Instrumento Nº 70046056750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/11/2011 - grifei). Assim, levando-se em conta que a excipiente mantém sucursal nesta comarca, afastado o presente incidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito esta exceção de incompetência, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0051690-25.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x WEDER MAGALHÃES DO NASCIMENTO- I - Ciente da interposição do recurso (fls.37/38), contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações (fls.45/48), cuja cópia segue adiante. III - Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. IV - Intimem-se. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

42. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0052439-42.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x SILO DE MELLO- Autos nº 52439/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Excepto: Esilo de Mello. I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de Cascavel-PR (domicílio do excepto e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimidado, o excepto apresentou resposta (fl.15/18), sustentando que o autor pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos tenho que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-se à hipótese em questão a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra a sucursal ou a agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b" do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Em que pese o teor da Súmula elaborada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665903-6/01, que faculta ao autor ajuizar a ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório, entendo que a competência é relativa e o autor pode demandar a ré onde a mesma mantém sua sede ou sucursal. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DA SEDE OU SUCURSAL DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da sede ou sucursal da ré. Inteligência dos artigos 94, bem como do artigo 100, IV, "a" e "b" ambos do CPC. Ausência de abuso de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravado de Instrumento Nº 70046056750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/11/2011 - grifei). Assim, levando-se em conta que a excipiente mantém sucursal nesta comarca, afastado o presente incidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito esta exceção de incompetência, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MARIANA CAVALLINI e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

43. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0062466-84.2011.8.16.0014-TAPALAM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVETE MESSIAS DOS SANTOS- Autos nº 62466/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Tapalam - Construções e Empreendimentos Ltda. Excepta: Ivete Messias dos Santos. I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para julgamento dos autos principais é da Comarca de Apucarana-PR (domicílio das partes). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimidada, a excepta apresentou impugnação (fls. 581/583), defendendo, em síntese,

que se trata de competência relativa e, portanto, por "conveniente escolha" optou pela comarca de Londrina-PR. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, tenho que a razão está com a excipiente, senão vejamos. Como é cediço, a regra geral deve ceder diante da especial, sendo exatamente este o caso dos autos. A regra especial do art. 100, parágrafo único do CPC define que a competência para ajuizamento de ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos é do domicílio do autor ou do local do fato. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FORO COMPETENTE - ART. 100, PARAGRAFO ÚNICO DO CPC. Nas ações de reparação de dano em razão de acidente de veículo é facultado ao autor ajuizar ação no foro de seu domicílio ou no do local do fato, conforme no parágrafo único do art. 100 do CPC". (Relator: Des.(a) DOMINGOS COELHO - NU 6027503-67.2009.8.13.0024 - DJ 22/02/2010). Compulsando aos autos, percebe-se que a excepta optou pela cidade de Londrina-PR para propositura da ação principal, comarca estranha ao local do acidente (Maringá do Sul-PR - fl.54) e do seu domicílio (Apucarana-PR - fl.129). Em que pesem os argumentos levantados pela excepta, não existe qualquer previsão legal em nosso ordenamento que permita o referido deslocamento. E, neste caso, nos termos do art. 100, § único do CPC, entendo que o juízo de Apucarana-PR (domicílio da autora) é competente para o processamento da ação principal, até porque a excipiente também está sediada naquela comarca, o que facilitará eventual instrução processual. Quanto a matéria invocada pela excipiente - conexão - trata de item ligado à direção de atos processuais, mas não de regra de competência e, portanto, não é adequada ao âmbito da exceção de incompetência. A propósito: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONFRONTAR ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIA INADEQUADA PARA ARGUIÇÃO DA PREVENÇÃO COMO CONSEQUENCIA DA CONEXÃO. ARTIGO 301, VII, DO CPC. ESCOLHA DO INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 684779-2/01 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 20.10.2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção oposta e, declinando da competência, ordeno a remessa dos autos à Comarca de Apucarana-PR, com as devidas anotações. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Levando-se em conta que a excepta é beneficiária de Gratuidade de Justiça, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

44. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0062467-69.2011.8.16.0014-TAPALAM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVETE MESSIAS DOS SANTOS- Autos nº 62467/2011 - Impugnação ao Valor da Causa. Impugnante: Tapalam - Construções e Empreendimentos Ltda. Impugnada: Ivete Messias dos Santos. I - RELATÓRIO Alega a excipiente, em síntese, que a ação principal proposta pela impugnada, deve levar como valor da causa a soma de todos os pedidos (art. 259, II do CPC). Requer, portanto, a retificação do valor da causa. Intimidada, a impugnada apresentou resposta (fls.45/47), defendendo a manutenção da competência deste juízo. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do incidente, tenho que o valor da causa foi atribuído de maneira equivocada pela impugnada, pois, em se tratando de cumulação de pedidos, o valor da causa deve observar a quantia correspondente à soma de todos eles (art. 259, II do CPC). E, neste caso, percebe-se que a impugnada/autora pretende o pagamento de indenização de diversas naturezas (fls. 27/40), devendo, portanto, a ação principal levar como valor da causa a soma de todos os pedidos. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à execução Impugnação ao valor da causa julgada procedente Dano moral Quantum determinado Cumulação de pedidos Soma dos valores Recurso conhecido e desprovido". (TJPR - 16ª C. Cível - AI 851697-8 - Cascavel - Rel.: Maria Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL 3 Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 21.03.2012). Assim, o acolhimento do presente incidente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho o pedido de impugnação ao valor causa, para o fim de retificar o valor anteriormente atribuído a ação principal para o montante de R\$212.171,00 (duzentos e doze mil cento e setenta e um reais), o qual corresponde a soma de todos os pedidos formulado naquela ação. Preclusa a oportunidade recursal, proceda-se a correção do valor da causa na autuação dos autos principais (50141/2011), bem como as eventuais diferenças sobre custas e FUNREJUS, e, por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Custas pela impugnada, que afinal deu causa à propositura deste incidente, suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 31 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0062663-39.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LEANDRO NUNES DA SILVA- Autos nº 62663/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Excepto: Leandro Nunes da Silva. I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de Cascavel-PR (domicílio do excepto e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimidado, o excepto apresentou

resposta (fl.18/21), sustentando que o autor pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos tenho que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-se à hipótese em questão a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra a sucursal ou a agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b" do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Em que pese o teor da Súmula elaborada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665903-6/01, que faculta ao autor ajuizar a ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório, entendo que a competência é relativa e o autor pode demandar a ré onde a mesma mantém sua sede ou sucursal. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DA SEDE OU SUCURSAL DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da sede ou sucursal da ré. Inteligência dos artigos 94, bem como do artigo 100, IV, "a" e "b" ambos do CPC. Ausência de abuso de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravo de Instrumento Nº 70046056750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/11/2011 - grifei). Assim, levando-se em conta que a excipiente mantém sucursal nesta comarca, afastado o presente incidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito esta exceção de incompetência, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0063174-37.2011.8.16.0014-BARRETO, POLOMO & BERCINI S/S LTDA (ACADEMIA EVOLUTION e outro x MARIA R DA CUNHA ARTIGOS ESPORTIVOS (R2 ESPORTE E LAZER - JOHNSON FITNESS LONDRINA) e outros- I - Atendi ao pedido de informações (fls.168/169), cuja cópia segue adiante. II - No mais, sobre a contestação e documentos, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, RICARDO AUGUSTO MARCHI e CAMILA SILVEIRA ABRÃO-.

47. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0065671-24.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LAERCIO FERREIRA DO CARMO- Autos nº 65671/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Excepto: Laércio Ferreira do Carmo. I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de Cascavel-PR (domicílio do excepto e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimado, o excepto apresentou resposta (fl.16/21), sustentando que o autor pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos tenho que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-se à hipótese em questão a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra a sucursal ou a agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b" do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Em que pese o teor da Súmula elaborada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665903-6/01, que faculta ao autor ajuizar a ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório, entendo que a competência é relativa e o autor pode demandar a ré onde a mesma mantém sua sede ou sucursal. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DA SEDE OU SUCURSAL DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da sede ou sucursal da ré. Inteligência dos artigos 94, bem como do artigo 100, IV, "a" e "b" ambos do CPC. Ausência de abuso de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravo de Instrumento Nº 70046056750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/11/2011 - grifei). Assim, levando-se em conta que a excipiente mantém sucursal nesta comarca, afastado o presente incidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito esta exceção de incompetência, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 31 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF-.

48. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0074207-24.2011.8.16.0014-TANIA MARA LEITE GOMES SALLES e outro x DANIELLY FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA- Autos nº 74207/2011 - Exceção de Incompetência. Excipientes: Tânia Mara Leite Gomes Salles e outro. Excepta: Danielly Flavia Pereira de Oliveira. I - RELATÓRIO Alegam as excipientes que a competência para processamento dos autos principais é do Foro Comarca de São Paulo-SP (local do fato). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimada, a excepta apresentou resposta (fls. 50/51), concordando com os termos da exceção, e a consequente remessa dos autos ao Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo-SP. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da matéria, tenho que se trata competência territorial - relativa - onde é possível a derrogação desta competência por convenção das partes (CPC, 111). Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Eleição de foro. Em atenção ao princípio dispositivo, que informa a competência relativa, esta pode ser objeto de convenção das partes, normalmente pela forma de cláusula contratual de eleição de foro (...)". (Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Ed. - Editora RT - pg. 367). No caso em tela, percebe-se que houve a concordância expressa da excepta com o deslocamento da competência deste juízo (fls.50/51). Portanto, nos termos do art. 111 do CPC, os autos devem ser remetidos ao Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo-SP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção oposta e, declinando da competência, ordeno a remessa dos autos ao Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo-SP, com as devidas anotações. Condono a excepta ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de maio de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. ELAINE PINOTTI TORRES e ALVINO APARECIDO FILHO-.

49. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0074569-26.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO PAIVA x BANCO BRADESCO S.A- É desnecessária a providência requerida pelo autor às fls.16 (bem como a tutela antecipada), pois o documento emanado do SERASA encartado às fls.17 aponta que não há mais restrição alguma relativa a cheques sem fundos. Portanto, ao regular prosseguimento do feito, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0002862-61.2012.8.16.0014-RAFAEL DE SOUZA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avançado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. Quanto à pretendida consignação, observe que o valor ofertado pelo autor foi elaborada de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. -Advs. RAFAEL DE SOUZA SILVA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0012896-95.2012.8.16.0014-FABIO ADRIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.77/80), cuja cópia segue adiante. II - No mais, sobre a contestação e documentos, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

52. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0015200-67.2012.8.16.0014-PROJEVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA x PROJVIDROS COMERCIO DE VIDROS EPP- Em face dos argumentos expostos na petição de fls.57/62, que noticiam fatos relevantes à questão em debate (registro de marca anterior perante a JUCEPAR), e, em vista de jurisprudência que favorece o detentor do primeiro registro, revogo a ordem concedida em sede de tutela antecipada. No mais, aguarde-se a contestação da ré. -Adv. MARCELO HENRIQUE ZANONI-.

53. DECLARATORIA NULIDADE CONTRATUAL-0023367-73.2012.8.16.0014-MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A- Em vista dos

documentos de fls.39/41, defiro o pedido de Assistência Judiciária. A inicial deve ser novamente emendada no prazo de 10 dias, para juntada de documento que comprove anotação do nome da auto9ra junto aos mencionados "cadastros de inadimplentes". Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada e citação da ré. Intime-se. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

54. DECLAR. INEX. DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0034671-69.2012.8.16.0014-CIA DE AUTOMOVEIS MAYRINK GOES x VIVO S/A- Os documentos acostados à inicial, ao meu sentir, formam prova inequívoca a conferir verossimilhança às alegações da autora no tocante à cobrança atribuída à ré. Pondere-se que tais documentos sustentam a versão de que as cobranças questionadas teriam sido computadas com base em telefone habilitado por terceiro de forma fraudulenta. De outro lado, a continuidade da cobrança aparentemente indevida acarreta à autora, naturalmente, o receio de lesão grave ou difícil reparação, como v.g., a inscrição de seu nome em registros de inadimplentes. Por fim, o provimento antecipado almejado não tem efeitos irreversíveis, pois, caso revogada a tutela, o bloqueio das linhas mencionadas e a anotação do nome da autora em cadastros de inadimplentes poderão ser promovidos pela ré. Em face do exposto defiro o pedido de tutela antecipada, para efeito de ordenar à ré que: a) se abstenha de promover o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, etc) por conta da dívida questionada na ação presente; b) promova a restauração do serviço pleno referente às linhas mencionadas no item "ii" do fls.09, se a interrupção ocorreu em face da dívida em debate nestes autos. Para o caso de descumprimento a esta ordem, arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se. -Adv. CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0034687-23.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA PARTHY x SEBASTIAO ALVES DE SOUZA- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Com base no art.798 do CPC (poder geral de cautela), ordeno a expedição de ofício para os fins mencionados no item 4, letra "a1" de fls.06, a fim de possibilitar a qualificação e a citação pessoal do réu. 3 - Indefiro o pedido constante do item 4, letra "a2", uma vez que o provimento é típico da medida cautelar de arresto. Intimem-se. -Adv. SIMONE AKIE MATSUBARA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

56. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0036843-81.2012.8.16.0014-PETROLIUM COMBUSTIVEIS LTDA x EXPRESSO LONDRINA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDA LTDA - ME- Ao exame da inicial e documentos a ela costados, tenho que o pedido de liminar comporta deferimento. O "fumus boni jûris" está configurado na possibilidade de discussão (em ação principal) sobre a exigibilidade do título apontado a protesto, sob o enfoque dos argumentos expostos pela autora. Por outra face, revela-se o "periculum in mora" nas consequências próprias do protesto, especialmente na atividade empresarial da autora. Assim, com base na regra do art.798 do CPC, defiro o pedido de liminar ordenando a sustação de protesto do título referido na inicial. Atente a autora ao prazo do art.806 do CPC para o ajuizamento da ação principal. No mais, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CP. Oficie-se. Intime-se. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

Londrina, 12 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 183/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00081	026165/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00030	001623/2008
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00020	000862/2006
	00021	000282/2007
	00028	000744/2008
	00047	008593/2011
ADRIANO ALVES DA SILVA	00008	000257/2001
ADRIANO KAZUO GOTO	00071	003488/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00048	011330/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00051	032557/2011
	00018	000010/2006
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00072	006377/2012
	00005	000529/1994
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00058	052844/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00020	000862/2006
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS	00021	000282/2007
	00013	000733/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00070	002929/2012
	00042	038654/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA	00010	000212/2002
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00011	000150/2004
	00040	034295/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00009	000895/2001
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO	00032	001636/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00057	052497/2011
ANA PAULA BIANCO	00075	015851/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	000257/2001
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00008	000257/2001
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00037	010286/2010
ANTONIO CARLOS COELHO MENDES	00063	066738/2011
ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR	00010	000212/2002
AULO AUGUSTO PRATO	00029	001474/2008
	00008	000257/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00043	054984/2010
	00078	017819/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00033	001733/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00051	032557/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00056	049222/2011
	00009	000895/2001
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000220/1992
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00009	000895/2001
	00025	000112/2008
CARLOS SERGIO CAPELIN	00033	001733/2009
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00002	000220/1992
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00015	000438/2005
	00030	001623/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00083	027578/2012
	00053	042759/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	000257/2001
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00011	000150/2004
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00054	046881/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00060	060499/2011
	00051	032557/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00056	049222/2011
	00057	052497/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00010	000212/2002
DANIELA PAZINATTO	00008	000257/2001
DANIELA VELTRI	00009	000895/2001
DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA	00076	017057/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00004	000016/1993
DANILO SERRA GONCALVES	00082	026170/2012
	00008	000257/2001
DEMETRIO BEREHULKA	00008	000257/2001
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00009	000895/2001
DINAIR ANTONIO MOLINA	00067	079770/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00044	064936/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00043	054984/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00001	000197/1992
EDSON JOSE VIANNA	00003	000548/1992
	00084	030270/2012
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00006	000001/1996
EDUARDO LUIZ CORREIA	00007	000738/1997
	00018	000010/2006
	00019	000566/2006
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00015	000438/2005
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00010	000212/2002
ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00010	000212/2002
	00011	000150/2004
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00044	064936/2010
ENEIDE LUCIA BODANESE	00074	015442/2012
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00013	000733/2004
FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI	00019	000566/2006
FABIO RENATO DE ASSIS	00003	000548/1992
FABRICIO RESENDE CAMARGO	00022	000367/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA	00032	001636/2009
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00030	001623/2008
FLAVIO MERENCIANO	00019	000566/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00009	000895/2001
FRANCISCO DUARTE CONTE	00008	000257/2001
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00041	035646/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000895/2001
	00048	011330/2011
	00014	000788/2004
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00056	049222/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00018	000010/2006
GILBERTO PEDRIALI		

GILBERTO STINGLIN LOTH	00053	042759/2011	MURILO CLEVE MACHADO	00009	000895/2001
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00064	072917/2011	NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00013	000733/2004
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00039	024399/2010	NILO FERRAZ DE CARVALHO	00005	000529/1994
GUILHERME REGIO PEGORARO	00034	001959/2009	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00014	000788/2004
	00045	069389/2010	OSMAR VIEIRA DA SILVA	00064	072917/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00005	000529/1994	PAOLA VIDOTTI	00020	000862/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00005	000529/1994		00021	000282/2007
	00009	000895/2001	PATRICIA AYUB DA COSTA	00002	000220/1992
HELLISON EDUARDO ALVES	00017	000986/2005	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00064	072917/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00009	000895/2001	PEDRO PAULO PEDROSA	00013	000733/2004
HERICH PAVIN	00016	000591/2005	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00051	032557/2011
HÉRICK PAVIN	00016	000591/2005	PRISCILA MACHADO MARTINS	00020	000862/2006
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00022	000367/2007	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00052	036037/2011
IVAN PEGORARO	00013	000733/2004	RAFAELA SIMOES BOER	00081	026165/2012
	00024	000778/2007	REGINALDO MONTICELLI	00049	011929/2010
	00027	000580/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00065	074437/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00031	000849/2009	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00023	000419/2007
JACIRA ROSA TONELLO	00015	000438/2005		00039	024399/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	000895/2001	RENATA DEQUECH	00025	000112/2008
	00048	011330/2011		00029	001474/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00070	002929/2012	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00033	001733/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00035	002166/2009	RENATA SILVA CASSIANO	00005	000529/1994
JERONIMO FRANCISCO NETO	00016	000591/2005		00009	000895/2001
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00018	000010/2006	RENATA VIEIRA	00037	010286/2010
JOAO LONELHO GABARDO FILHO	00053	042759/2011	RENATO TAVARES YABE	00001	000197/1992
JOAO MARCELO ROLDAO	00024	000778/2007		00003	000548/1992
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00038	016477/2010	ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00019	000566/2006
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00066	076004/2011	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00040	034295/2010
JOSE FRANCISCO ASSIS	00003	000548/1992	ROBSON SAKAI GARCIA	00041	035646/2010
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00009	000895/2001	RODRIGO JOSE CELESTE	00046	075973/2010
JOSE MANOEL DO AMARAL	00020	000862/2006	RODRIGO MANFROI DA ROSA	00015	000438/2005
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	000220/1992	RODRIGO PEREIRA CUANO	00023	000419/2007
	00009	000895/2001	ROGERIO BUENO ELIAS	00052	036037/2011
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00020	000862/2006	ROGERIO RESINA MOLEZ	00052	036037/2011
	00021	000282/2007		00071	003488/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00011	000150/2004	RONALDO GOMES NEVES	00009	000895/2001
JOSÉ ALFREDO LION	00034	001959/2009	ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	00028	000744/2008
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR	00040	034295/2010	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00050	027438/2011
JOÃO CARLOS LIMA SANTINI	00037	010286/2010	RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00030	001623/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00048	011330/2011	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00035	002166/2009
	00051	032557/2011	SANDRO BARIONI DE MATTOS	00073	013541/2012
	00062	061717/2011	SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA	00028	000744/2008
KINKO SHIMOTORI	00005	000529/1994	SERGIO SCHULZE	00075	015851/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000257/2001	SHELTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000257/2001
	00011	000150/2004		00011	000150/2004
	00023	000419/2007		00023	000419/2007
	00036	005073/2010		00039	024399/2010
	00039	024399/2010	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00080	023026/2012
	00042	038654/2010	SHIROKO NUMATA	00008	000257/2001
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00017	000986/2005		00036	005073/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	000257/2001		00058	052844/2011
	00023	000419/2007	SILVIA DE LIMA MOURA	00009	000895/2001
	00036	005073/2010	SONIA MARIA CHALO	00045	069389/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00039	024399/2010	SUELI CRISTINA GALLELI	00008	000257/2001
LUANA CERVANTES MALUF	00078	017819/2012		00011	000150/2004
LUCIANA GIOIA	00052	036037/2011		00023	000419/2007
	00048	011330/2011	SUELY TAMIKO MAEOKA	00065	074437/2011
	00051	032557/2011	SUSANA TOMOE YUYAMA	00027	000580/2008
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00042	038654/2010	SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00064	072917/2011
LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR	00037	010286/2010	TAINAH ALFREDO NAVARRO	00070	002929/2011
LUIZ FELIPE APOLLO	00058	052844/2011	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABREER	00045	069389/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00016	000591/2005	TALITA SILVEIRA FEUSER	00075	015851/2012
LUIZ FLORIDO ALCANTARA	00028	000744/2008	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00026	000299/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000895/2001	THIAGO VENTURINI FERREIRA	00022	000367/2007
	00048	011330/2011	TIAGO BRENE OLIVEIRA	00014	000788/2004
LUIZ LOPES BARRETO	00026	000299/2008	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00043	054984/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00010	000212/2002		00059	056142/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00064	072917/2011	VAINER RICARDO PRATO	00010	000212/2002
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00016	000591/2005	VALDELIZ GOMES CASONATO	00077	017133/2012
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00008	000257/2001	VALENTIM ZAZYCKI	00049	011929/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00052	036037/2011	VALERIA SUSANA RUIZ	00022	000367/2007
MARCIO BERTIN	00009	000895/2001	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00022	000367/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	000257/2001	VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00040	034295/2010
	00043	054984/2010	VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00037	010286/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00026	000299/2008	VIVIAN GARCIA PINTO	00034	001959/2009
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00018	000010/2006	WAGNER JOSE COLTRO	00008	000257/2001
	00038	016477/2010	WAGNER ROGERIO DE LIMA	00079	022952/2012
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00016	000591/2005	WALID KAUSS	00044	064936/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00023	000419/2007		00047	008593/2011
MARCOS LEATE	00013	000733/2004	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00069	000942/2012
	00024	000778/2007		00036	005073/2010
	00027	000580/2008			
MARCOS SOARES DA ROCHA	00061	060979/2011			
MARCUS AURELIO LIOGI	00010	000212/2002			
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00064	072917/2011			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00055	048806/2011			
MARIA JOSE STANZANI	00029	001474/2008			
MARIA LIGIA ROMANOW	00007	000738/1997			
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	00009	000895/2001			
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00031	000849/2009			
MARISA DE CASTRO MAYA	00008	000257/2001			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00052	036037/2011			
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00068	080830/2011			
MAURO MORO SERAFINI	00026	000299/2008			
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00008	000257/2001			
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00012	000319/2004			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00056	049222/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000895/2001			
MORIANE PORTELLA GARCIA	00048	011330/2011			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/1992-GERALDO APARECIDO DE ANDRADE x GILBERTO MONTEIRO- Defiro o pedido de vista dos autos. Prazo de cinco dias. -Adv. EDSON JOSE VIANNA e RENATO TAVARES YABE.-.

2. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-220/1992-JUCILENE NUNES DE SOUZA x INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A- Sobre o prosseguimento do feito, diga a credora. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER, PATRICIA AYUB DA COSTA e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-548/1992-GILBERTO MONTEIRO x GERALDO APARECIDO DE ANDRADE- Cumpra-se a decisão de fl.485. Intimem-se. -Advs. RENATO TAVARES YABE, EDSON JOSE VIANNA, JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-16/1993-DANILO SERRA GONCALVES x ANTONIO CARLOS MORITA-. Intime-se o subscritor da petição de fls. 124/125 para que assinhe referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento-Adv. DANILO SERRA GONCALVES-.

5. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-529/1994-ADELINO DIAS x EVA DE OLIVEIRA ROMUALDO e outros- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, KINKO SHIMOTORI, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e NILO FERRAZ DE CARVALHO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1/1996-BANCO DO BRASIL S/A x NILZA ARAUJO FREI e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial (fls. 199) de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

7. DEPOSITO-738/1997-BANCO DO BRASIL S/A x ALUISIO APARECIDO GALVAO- Indefero o pedido de "restrição de circulação do veículo pelo DETRAN", uma vez que não cabe àquele órgão efetivar tal medida, mas tão somente anotar, por ordem judicial, a existência do bloqueio. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DETRAN - IMPEDIMENTO JUDICIAL - RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE. - A expedição de ofício ao DETRAN somente é possível para fazer constar, no prontuário do veículo, a existência de ação de BUSCA e APREENSÃO, envolvendo o bem, com o deferimento de liminar. - O impedimento judicial apenas pode ser deduzido por meio de ação cautelar, observado o devido processo legal, do qual decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa. - Inexiste previsão legal hábil a autorizar a APREENSÃO do veículo por servidores do Detran, cuja competência não abrange a possibilidade de restringir a CIRCULAÇÃO de veículos em razão de determinação emanada de ação de BUSCA e APREENSÃO. - A existência de gravame no veículo oferecido em garantia, por si só, impede a transferência do bem sem a aquiescência do credor. Por tal motivo, é totalmente desnecessária a inscrição de impedimento judicial destinada a evitar a alienação. (TJ/MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.09.264602-8/002, Des. (a) LUCAS PEREIRA, 19/08/2010). Assim, defiro somente o bloqueio on-line de transferência, que solicito nesta oportunidade por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e MARIA LIGIA ROMANOW-.

8. NULIDADE C/C REVIS. CONTRATO-257/2001-MIGUEL LUIZ CONTANI e outro x BANCO ITAU S.A e outro- Deve a petionária de f.592/593 regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de declarar inexistente o ato (CPC, 37). Após, voltem-me. Int.. -Advs. DEMETRIO BEREHULKÁ, ADRIANO KAZUO GOTO, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, WAGNER JOSE COLTRO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, MARISA DE CASTRO MAYA, DANIELA VELTRI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-895/2001-NELSON PELISSER e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outros- Libere-se em favor do credor Vladimir Garcia a quantia depositada na conta judicial indicado às fls., 1382, conforme acordado entre as partes. (O ALVARÁ N.507/2012 JÁ SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO DO PROCURADOR DO CREDOR JUNTO A AGENCIA DO BANCO DO BRASIL, DO FÓRUM LOCAL) No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo, o que deverá ser comunicado pelo credor, vindome, oportunamente para homologação. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e JOSE LUIZ PASQUAL FILHO-.

10. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-212/2002-MARTHA BORGES CAVALCANTI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a satisfação de seu crédito, diga o credor, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá o credor comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindome. Int.. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, DANIELA PAZINATTO, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI e AULO AUGUSTO PRATO-.

11. MONITORIA-150/2004-BANCO ITAU S.A x T.J.F. ROUPAS E ACES. LTDA e outros- Comprovado o valor efetivamente levantado, voltem-me. Int.. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, ALMIR RODRIGUES SUDAN e ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

12. INTERDIÇÃO-319/2004-IVONE KLUCINEC DA SILVA x CRISTIANE KLUCINEC DA SILVA- 1- Acolho o parecer ministerial de fl.129, e julgo boas as contas prestadas pela curadora. 2- Retornem os autos ao arquivo. Int.. -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

13. DEPOSITO-733/2004-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EDI PAULO D AVILLA- Considerando que o valor penhorado garante integralmente a dívida, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). Int.. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-788/2004-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x DAVID SCHNAID e outros-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

15. DECLARATORIA C/C PERDAS DANOS-438/2005-ROBERTO PEDALINO x MARCOS DIEHL E CIA LTDA- Defiro (f.406). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da credora. Prazo de 05 dias. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, RODRIGO MANFROI DA ROSA, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

16. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-591/2005-A. SCORALICK & COMPANHIA LIMITADA x BANCO REAL S.A.- A perita judicial propôs inicialmente seus honorários em R\$ 3.500,00, levando em consideração o trabalho a ser realizado, bem assim os quesitos a serem respondidos. Em manifestação, a autora impugnou a proposta de forma genérica, argumentando ser elevado o valor cobrado frente ao trabalho a ser realizado (fls.786). Intimada para se manifestar acerca da possibilidade da redução de seus honorários, a Perita manteve a proposta. O E. Tribunal de Justiça do Paraná tem adotado, recentemente, o entendimento de que há necessidade de arbitramento dos honorários periciais em caso de discordância da parte. Eis, portanto os motivos da necessidade de fixação dos honorários periciais no presente caso. Com base nos critérios acima elencados, a falta de quesitos apresentados pelas partes, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que são compatíveis com o trabalho a ser realizado, devendo os mesmos serem pagos antecipadamente pela autora (CPC, 33). Ressalte-se que a perita não está obrigada a aceitar a redução de honorários, podendo o juízo promover sua substituição por outro que aceite o valor arbitrado. Intimem-se as partes do valor arbitrado e, em seguida, a perita, para que diga se aceita o encargo nas condições definidas nesta decisão. Intimem-se.-Advs. JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICH PAVIN-.

17. COBRANÇA-986/2005-SHINICHI OIZUMI x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Anote-se (f.244/46). Defiro o pedido de vista pelo prazo legal de 05 dias. Int.. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e HELLISON EDUARDO ALVES-.

18. COBRANÇA-10/2006-BANCO DO BRASIL S/A x TRIATLON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Defiro o pedido de descrição de bens e penhora na 'boca do caixa'. Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado. Em relação ao pedido de penhora de faturamento, deve o credor indicar o nome, qualificação e endereço do representante legal ou diretor da empresa de devedora para figurar como administrador (CPC, 678). Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, EDUARDO LUIZ CORREIA e AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

19. COBRANÇA-566/2006-BANCO DO BRASIL S/A x HP TUBOS E PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- O credor requer (f.266/67) a condenação da devedora ao pagamento de multa sobre o valor da dívida, sob o argumento de que ela está atentando à dignidade da justiça, por não indicar bens que garantam o débito. Razão assiste ao credor, senão vejamos. A devedora foi devidamente intimada para apresentar bens que garantam a dívida em execução, no entanto, não o fez, caracterizando, assim, ato atentatório a dignidade da justiça (CPC, 600, IV). Em razão disto, aplico à devedora, com base no que preceitua o artigo 601 do CPC, multa de 5% do valor atualizado do débito da execução. No mais, sobre o

prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 dias. Int.. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI, FLAVIO MERENCIANO e ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-862/2006-JANICE MESSIAS PESALACIA e outros x ROSANA ABE RESCOLITO DA SILVA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. JOSE MANOEL DO AMARAL, PRISCILA MACHADO MARTINS, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e PAOLA VIDOTTI-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-282/2007-FUGIKO YAMAMOTO e outros x ROSANA ABE RESCOLITO DA SILVA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e PAOLA VIDOTTI-.

22. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-367/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LA PLAYA LTDA x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- 1- Defiro (fls.132/133), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando a última declaração de bens e rendimentos da executada. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente fica por conta do exequente. Int.. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, FABRICIO RESENDE CAMARGO, THIAGO VENTURINI FERREIRA, VALERIA SUSANA RUIZ e IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

23. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0021217-95.2007.8.16.0014-ANTONIA ALICE ROMERO x BANCO ITAU S.A- 1. Defiro (f.580). Libere-se a importância total existente na conta judicial indicada (f.417;421 e 424) à credora, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. Vinculo o cumprimento do item anterior a preclusão desta decisão. 2. Sobre a satisfação de seu crédito, diga a credora, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá a credora comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Intimem-se. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

24. COBRANÇA-778/2007-REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A LTDA x ALERSON PEREIRA PANICIO- Nomeio o Dr. João Marcelo Roldão, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e JOAO MARCELO ROLDAO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-112/2008-TEREZA DE JESUS MATOS x GILVANI BATISTA NETO e outro- Para que não se alegue nulidade, intime-se o primeiro devedor para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). Int.. -Advs. RENATA DEQUECH e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-299/2008-LEONARDO RODRIGO FERREIRA ALELUIA x CELULAR SOLUTION- Sobre o arrazoado à f.275/76 e a carta precatória devolvida, diga o credor no prazo de 05 dias. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-580/2008-RICARDO ZANINELLI x RUY CABEDA - ESPOLIO DE e outro- 1. Registre-se o depósito (f.144). 2. Antes de avaliar e expropriar o imóvel é necessário penhorá-lo. Assim, proceda-se a penhora do imóvel indiciado à f.131, na forma do art. 659, §§ 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo. 3. Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição junto à competente matrícula. 4. Após, intimem-se os devedores, na pessoa de sua advogada, da constrição realizada (Termo de Penhora de fls. 153), bem assim para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). 5. A retirada e envio do expediente (certidão) ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. 6. Intimem-se./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de certidão, no prazo de cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-744/2008-LUDGERO FERREIRA e outro x MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CABRAL MOTA e outro- Intimem-se os autores para que se manifestem acerca das devoluções negativas das cartas precatórias (fls.143/152 e 155/177). Em caso de desistência na tomada dos depoimentos pessoais, prossiga-se com a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (fls.116/117), expedindo-se carta precatória para tanto. Intimem-se.-Advs. LUIZ FLORIDO ALCANTARA, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO e SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-1474/2008-ALUMINIUM ART OBJETOS ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Em vista do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e MARIA JOSE STANZANI-.

30. COBRANÇA DE CONDOMINIO-1623/2008-CONDOMINIO DO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE x PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144). 2. O impugnante, dentre outras matérias, sustenta a ocorrência de excesso à execução. No entanto, não cumpriu o disposto no § 2º do art.475-L do CPC. Assim, intime-se-o a emendar seu pedido, esclarecendo o valor que entende incontroverso, através de planilha da evolução débito que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação. 3. Oportunamente, voltem-me. -Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, FLAVIA FERNANDES ALFARO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

31. COBRANÇA-849/2009-DALCY MENDES SANTOS x BANCO HSBC BANCO MULTIPLIO S.A- 1- As decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, determinaram a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se àquelas que se encontram na fase instrutória, como é o caso dos presentes autos, portanto, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 2- No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem-me conclusos para sentença. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROSO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

32. COBRANÇA-1636/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO SUL II e outro x REGINALDO FERREIRA- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

33. USUCAPÃO-1733/2009-GLORINDA APARECIDA MORENO e outros x ARMANDO NILO BACELAR e outros- Com o intuito de evitar futuras nulidades, informem as autoras a existência de eventuais cônjuges dos requeridos e das confinantes, uma vez que também devem ser citados da presente ação. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI, CAROLINA REZENDE PIMENTA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1959/2009-AGROPECUÁRIA HORTOLÂNDIA e outro x PEDRAS DO REINO COMERCIO AGROPECUÁRIO LTDA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSÉ ALFREDO LION e VIVIAN GARCIA PINTO-.

35. COBRANÇA-2166/2009-UNIAO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/ C. LTDA. x HERCILIA JORGETE LOPES DA SILVA- 1- Defiro (fl.98), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito diga o exequente, em 10 dias. Int.. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005073-41.2010.8.16.0014-AMOVIN - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA NOVA x BANCO ITAU S.A- 1. Ciência ao devedor da decisão retro. 2. A decisão retro atesta que o devedor não obteve efeito suspensivo que impeça o prosseguimento do feito. Ademais, não se tem notícia de sua concessão em eventual Recurso Especial, o qual, via de regra, é recebido

apenas no devolutivo (CPC, 542, § 2º). Assim, o prosseguimento do feito se impõe. 3. Fica dispensada a lavratura do termo de penhora. Intime-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 4. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 5. Sobre a impugnação oposta, diga a credora em 10 dias. 6. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0010286-28.2010.8.16.0014-ADALBERTO PEREIRA DA SILVA x HOMERO BARBOSA NETO e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, JOÃO CARLOS LIMA SANTINI, ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR e RENATA VIEIRA-.

38. COBRANÇA-0016477-89.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS FERREIRA x BANCO BRADESCO S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem-me conclusos para sentença. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024399-84.2010.8.16.0014-LAURO BARROS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Ciências as partes das decisões retro. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Int.. -Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034295-54.2010.8.16.0014-SILVANA SEGATTO x ROSELI LIANE SHMITT e outros- Para o acolhimento do pedido de substituição de fiel depositário é necessária a demonstração inequívoca de que existe de fato o risco de perecimento ou de depreciação dos bens penhorados, ou ainda, que executado pretende ocultá-los. Neste sentido: TJ/SP, AI nº. 0012962- 12.2010.8.26.0000, 11ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. Vieira de Moraes, j. 15.07.2010 e AI nº. 990.10.377349-7/50000, 3ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Andrade, j. 05.07.2011. Como a exequente não os comprovou, tenho que a razões apresentadas por ela não são suficientes para deferimento do pedido de substituição e remoção. Portanto, indefiro (f.214/16). No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0035646-62.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x HOUSYVELTER CHRISTIAN DA SILVA LIMA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. GABRIELLA MURARO VIEIRA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038654-47.2010.8.16.0014-NERCI GONÇALVES ACCORSINI e outros x BANCO ITAU S.A- 1. A decisão retro atesta que o devedor não obteve efeito suspensivo no Agravo Inominado. Ademais, não se tem notícia de sua concessão em eventual Recurso Especial, o qual, via de regra, é recebido apenas no devolutivo (CPC, 542, § 2º). Assim, o prosseguimento do feito se impõe. 2. Sobre a exceção de prescrição (f.258/62) e pedido de f.265/78, digam os credores. Prazo de 10 dias. 3. Após, voltem-me. 4. Intimem-se. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054984-22.2010.8.16.0014-REINALDO APARECIDO ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1- Defiro (fl.292). Dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. 2- Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0064936-25.2010.8.16.0014-WALID KAUSS x MARCOS JOSE SANTANA e outro- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular para dar efetivo cumprimento a decisão atacada. Int.. -Advs. WALID KAUSS, DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

45. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0069389-63.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ROSA LEANDRO x TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA. - TCGL- De partida ressalte-se que a ré é empresa concessionária de serviço público (transporte coletivo), razão pela qual a questão tratada nos autos deve ser analisada sob o enfoque da responsabilidade objetiva, em face da regra ditada nos artigos 37, § 6º da CF e art.14 do CDC. No mais, os pontos controvertidos da lide encampam a indagação sobre a culpa pelo acidente, bem como sobre a extensão e gravidade das lesões sofridas pela autora no evento descrito na inicial. No tocante às circunstâncias do acidente, a prova oral deve esclarecer os fatos, enquanto que a questão das lesões sofridas pela autora (que alega invalidez permanente e dano estético) deve ser aferida por prova pericial. Para a realização desta última, nomeio perito o Dr. Alcindo Cerci Neto. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes, assinalando para tanto o prazo comum de 10 dias. Transcorrido este prazo, intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários. Esclareça-se que a questão envolve relação de consumo (prestação de serviço, art.14 CDC), razão pela qual é oportuna a inversão do ônus da prova (CDC, art.6º, VIII), uma vez que são verossímeis as alegações da autora e é evidente sua hipossuficiência em relação à ré, tanto no aspecto econômico quanto para a produção da prova. A inversão não obriga a ré a custear a perícia, todavia, se não o fizer, estará sujeita às consequências processuais da não produção da prova (presunção de veracidade) dos fatos alegados pela autora. Lembre-se, por fim, que a prova oral será oportunizada após a conclusão da perícia. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA e SONIA MARIA CHALO-.

46. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075973-49.2010.8.16.0014-SEVERINO SANTOS CHAGAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Intime-se o subscritor da petição de fls. 54 para que assinie referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento-Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

47. DESPEJO C/C COBRANÇA-0008593-72.2011.8.16.0014-VANDIR RUZON x INES MOTA e outro- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida com a penhora sobre o imóvel. Ademais, os fundamentos da devedora são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata expropriação do bem construído (CPC, 475-M). 3. Sobre a impugnação oposta, diga o credor. Prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. -Advs. WALID KAUSS e ADRIANO ALVES DA SILVA-.

48. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011330-48.2011.8.16.0014-ADRIANA FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- I. Defiro o pedido de fls. 171, pois a cópia do contrato firmado pelas partes foi regularmente apresentada pela ré às fls. 105/106. II. Defiro o pedido de fls. 173. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para sentença. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

49. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0011929-84.2011.8.16.0014-VANDERLEI VICENTE x JOSÉ VICENTE NETO - ESPÓLIO DE- Consta da certidão de fls.42/47, que o autor anuiu com a cessão de direitos feita pelo espólio de José Vicente Neto, estando presente ao ato de lavratura da escritura pública exarada pelo ofício notarial da Comarca de Sertaneja-PR. Assim, antes de proferir a decisão de saneamento, esclareça o autor no prazo de 05 dias, se esteve presente ao ato mencionado (lavratura da escritura pública de inventário e cessão de direitos). Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e VALENTIM ZAZYCKI-.

50. INVENTARIO-0027438-55.2011.8.16.0014-LUCIA DE JESUS LEGRO x OCTAVIO LEGRO- Intime-se a inventariante para que apresente o plano de partilha. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

51. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032557-94.2011.8.16.0014-FELIPE DANIEL VAZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- I. Defiro o pedido de fls. 182, pois a cópia do contrato firmado pelas partes foi regularmente apresentada pela ré às fls. 135/136. II. Defiro o pedido de fls. 184. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para sentença. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

52. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036037-80.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JAILSON AMBROSIO FERREIRA- 1- Ciente

da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. - Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS-.

53. RESCISAO CONTRATUAL-0042759-33.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHEL CAPERUCI DA SILVA- Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0046881-89.2011.8.16.0014-ANTONIO MORI e outro x VALCIR ROGERIO MORI- Intime-se o autor, através de sua Procuradora via DJ, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

55. COBRANÇA-0048806-23.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CLAUDINEI MACIEL DE LIMA e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

56. DEPOSITO-0049222-88.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x EDUARDO FRANCO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

57. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052497-45.2011.8.16.0014-MAURICIO SEBASTIÃO RÓVINA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. ANA PAULA BIANCO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052844-78.2011.8.16.0014-ANDRÉIA RODRIGUES x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular para dar regular prosseguimento ao feito. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

59. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056142-78.2011.8.16.0014-ANTONINO FRANCISCO LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

60. INTERDIÇÃO-0060499-04.2011.8.16.0014-ANTONIO MORI e outro x VALCIR ROGERIO MORI- Intime-se o autor, através de sua Procuradora via DJ, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

61. INDENIZAÇÃO-0060979-79.2011.8.16.0014-JULIA DE GODOY GASPAR x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA e outros-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

62. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0061717-67.2011.8.16.0014-REGINA MARIA DOS SANTOS GARBOSSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066738-24.2011.8.16.0014-PASSALACQUA & CIA LTDA x MASTER PACKS - IND GRAFICA E EDITORA LTDA . MERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME- Defiro (fl.123). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado Int.. -Adv. ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR-.

64. LIQUIDACAO DE SENTENÇA POR ARTIGOS-0072917-71.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MEDITERRANEO E TUCANOS x UNIFIL - INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e outro- Defiro (fls.164). Restituo o prazo à segunda ré para apresentação de defesa. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.. -Advs. SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

65. MONITORIA-0074437-66.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARLA REGINA CAVALLINI JUNCKEN e outro-Sobre os embargos monitorios e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. MONITORIA-0076004-35.2011.8.16.0014-NERCI COGO x EMPREENDIMENTOS FLORIDA LTDA-Sobre os embargos de fls. 38/51 , diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

67. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0079770-96.2011.8.16.0014-ARLINDO DOS SANTOS BARBOSA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Sobre a manifestação de fls. 40/55 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

68. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0080830-07.2011.8.16.0014-CONDOMINIO DOM JOAO VI e outros x CLETO DE SOUZA & CIA LTDA e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

69. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0000942-52.2012.8.16.0014-VERA LUCIA GUELLERE x PAULO ROGERIO DE CASTRO e outro- Defiro (f.30). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado de despejo como requerido. Int.. -Adv. WALID KAUSS-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002929-26.2012.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x AMARILDO VIEIRA MARTINS- Sobre o arrazoado de fls.36/38 e docs., manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003488-80.2012.8.16.0014-NELSON DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Sobre o arrazoado de fls. 19/28 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

72. ORDINARIA-0006377-07.2012.8.16.0014-COMERCIO DE CEREAIS QUINZINHO LTDA x MAURICIO LAMARTINE-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013541-23.2012.8.16.0014-DIEGO RUZYCKI DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

74. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0015442-26.2012.8.16.0014-BOURBON ADMINISTRADORA COMERCIO E SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA x ARTHUR JOAO DE FREITAS ARANDA-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R \$ 9,40). -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

75. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0015851-02.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERSON FABIANO DA SILVA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017057-51.2012.8.16.0014-ROGERIO FERREIRA CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 15/18

e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017133-75.2012.8.16.0014-JANETE MARTIN x BANCO ITAU S/A e outro-Sobre o arrazoado de fls. 17/23 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

78. COBRANÇA (DPVAT)-0017819-67.2012.8.16.0014-SEBASTIAO LAURINDO DE FREITAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL-0022952-90.2012.8.16.0014-TAROSSO & FERNANDES LTDA x MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA.- Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. WAGNER ROGERIO DE LIMA-.

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0023026-47.2012.8.16.0014-JORGE YASSUO SATO x DIRCEU JACOMINI-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolução n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

81. RESCISÃO CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0026165-07.2012.8.16.0014-FABIANA APARECIDA REDON x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e RAFAELA SIMOES BOER-.

82. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0026170-29.2012.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA BELA x ODAIR JOSE MIRANDA e outro-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 18,80).-Adv. DANILO SERRA GONCALVES-.

83. RESCISAO DE CONTRATO-0027578-55.2012.8.16.0014-A. YOSHII INCORPORAÇÕES SPE LTDA x WASHINGTON LUIZ PACHECO DE CARVALHO JUNIOR e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

84. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0030270-27.2012.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/S LTDA x ORLANDES LAGE DE SOUZA-Deve o interessado retirar Carta de Citação e Intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

Londrina, 12 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 182/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADEMIR SIMOES	00022	000278/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00052	009667/2012
	00053	009741/2012
ADRIANO MARRONI	00012	000332/2006
ADRIANO PROTA SANNINO	00068	032990/2012
	00069	033013/2012
	00005	000112/2001
ADYR MAZER DE CARVALHO	00027	001915/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00020	000899/2008
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS	00004	000559/1999
ALCIVALDO STELLA ALVES	00013	000963/2006
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00017	001343/2007
ALESSANDRA CRISTINA MOURA	00006	000137/2003
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00026	001770/2009
ALEX AIRES DA SILVA	00040	014727/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000830/2007
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00016	000830/2007
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00058	028912/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00026	001770/2009
ALINE WALDHLM	00039	007257/2011
AMANDA COUTINHO RABELLO	00006	000137/2003
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00028	003284/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00017	001343/2007
ANA PAULA DIAS INÁCIO	00049	062719/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00005	000112/2001
ANDERSON DE AZEVEDO	00049	062719/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00016	000830/2007
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	00009	000512/2005
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00006	000137/2003
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00043	025181/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00008	000391/2003
AULO AUGUSTO PRATO	00015	000756/2007
	00024	000703/2009
	00040	014727/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00038	080784/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00040	014727/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00045	027530/2011
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	00008	000391/2003
BRUNO MIRANDA QUADROS	00056	027859/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00054	013227/2012
CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR	00017	001343/2007
CASSIA ROCHA MACHADO	00048	049094/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00044	026808/2011
	00047	045804/2011
CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ	00019	000454/2008
CIRO BRUNING	00025	001665/2009
CLARISSA LICHARDI SALINET	00034	059625/2010
CLAUDIA RODRIGUES	00017	001343/2007
CLAYTON RODRIGUES	00043	025181/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00039	007257/2011
	00054	013227/2012
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00010	000799/2005
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00008	000391/2003
DANIELLA DE SOUZA	00026	001770/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00049	062719/2011
	00064	031578/2012
	00067	032932/2012
DARIO BECKER PAIVA	00004	000559/1999
DENNER PIERRO LOURENÇO	00007	000145/2003
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00034	059625/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00018	000272/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00008	000391/2003
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00037	078798/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00009	000512/2005
ELTON LUIS NASSER DE MELLO	00004	000559/1999
ERIKA HIKIHISMA FRAGA	00045	027530/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00017	001343/2007
FABIANO LOPES BORGES	00026	001770/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	00034	059625/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00038	080784/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00005	000112/2001
FERNANDA CAROLINA ADAM	00003	000742/1998
FERNANDO ANDRE SILVA	00005	000112/2001
FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO	00016	000830/2007
FERNANDO JOSE GASPAREL	00057	028235/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00006	000137/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00036	078631/2010
GETULIO VARGAS	00011	000223/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	00054	013227/2012
GILBERTO PEDRIALI	00001	000359/1985
GILBERTO STINGLIN LOTH	00044	026808/2011
GLAUCO IWERSEN	00042	024592/2011
GRACIELI DE GRÁCIA RIBEIRO SANTUCCI	00037	078798/2010
GUILHERME ESPIGA	00036	078631/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	000963/2006
	00025	001665/2009
	00037	078798/2010
	00042	024592/2011
GUSTAVO PESSOA FAZOL	00027	001915/2009
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA	00002	000543/1990
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00062	031559/2012
	00063	031560/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00005	000112/2001
IRINEU PEDRO MUHL	00004	000559/1999
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00065	032144/2012
IVALDIR PAULO MUHL	00004	000559/1999

JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO.-

7. COBRANÇA-0010074-51.2003.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x DENTAL UNIVER LTDA e outros- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, ULLYSSES AIRES MERCER e DENNER PIERRO LOURENÇO.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-391/2003-FARMACIA VALE VERDE LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA METALBAT- Nomeio o Dr. Aulo Augusto Prato, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MILTON A ANGELINI, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e AULO AUGUSTO PRATO.-

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-512/2005-ANA CARLOTA DE ALMEIDA x TIYUCHI ABE e outros- Aos credores (parte e advogado) para informarem se pretendem executar as dívidas (principal e honorários advocatícios) em conjunto ou em separado, retificando os cálculos, se for o caso; observando-se, no último caso, que a execução de honorário deverá ser realizar através de autos apartados. Prazo de 10 dias para manifestação. Int.. -Advs. ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e MAURO COMINATTO MEN.-

10. REVISIONAL-799/2005-SANDRA HELENA MATHIAS XAVIER x INSTITUTO FILADELFA DE LONDRINA- 1- Defiro (fl.189), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em 10 dias. Int.. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF e KATIA NAOMI YAMADA.-

11. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-223/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x COMERCIAL N N MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Antes de apreciar o pedido retro, deve a credora anexar aos autos a fotocópia atualizada do contrato social da empresa devedora, com todas as suas alterações, bem assim a certidão de atualizada da situação dela na Receita Federal e na Junta Comercial respectiva. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e GETÚLIO VARGAS.-

12. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-332/2006-ALBERTO JOAQUIM JANZ PEREIRA x VIDA NOVA AUTOMOVEIS- Antes de apreciar o pedido retro, deve o credor anexar aos autos a fotocópia atualizada do contrato social da empresa devedora, com todas as suas alterações, bem assim a certidão de atualizada da situação dela na Receita Federal e na Junta Comercial respectiva. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA, MARCOS LUIS SANCHES, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e ADRIANO MARRONI.-

13. RESCISÃO CONTRATO C/C REINT. POSSE-963/2006-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x RUDNEI FREIRES DA SILVA e outros- 1- O perito judicial propôs seus honorários em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), levando em consideração o trabalho a ser realizado, bem assim os quesitos a serem respondidos. Em manifestação, os requeridos impugnaram a proposta, argumentando ser elevado o valor cobrado frente ao trabalho a ser realizado (fls.285/287). O E. Tribunal de Justiça do Paraná tem adotado, recentemente, o entendimento de que há necessidade de arbitramento dos honorários periciais em caso de discordância da parte. Eis, portanto os motivos da necessidade de fixação dos honorários periciais no presente caso. Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que, o processo esta inserido na Meta 2 do CNJ, e que o Perito manteve a proposta realizada em 2009. Com base nos critérios acima elencados, fixo os honorários periciais em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por entender que são compatíveis com o trabalho a ser realizado, devendo os mesmos serem pagos ao final pela parte vencedora, eis que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária. Ressalte-se que a autora já efetuou o recolhimento de 50% do valor arbitrado. Intimem-se as partes do valor arbitrado e, em seguida, o Perito. 2- Intime-se ainda o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. 3- O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perito desde logo. 4- Intimem-se. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA.-

14. REPARAÇÃO DE DANOS-1042/2006-PAULO CESAR BIANCO x JESUS BARRETO e outro- 1- Defiro (fls.435/436), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações

de bens e rendimentos do executado. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente fica por conta do exequente. Int.. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, REGINALDO MONTICELLI, LUIZ RICARDO GHELERE e RENATO TAVARES YABE.-

15. MONITORIA-756/2007-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA - SICOOB LDNA-PR x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 7 ESTRELAS LTDA ME e outros- Com o levantamento do valor bloqueado pelo devedor (f.135), não resta mais nenhum numerário depositado nos autos. Portanto, resta prejudicado o pedido retro. No mais, sobre o prosseguimento do feito, digam os credores. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e SUELI ROCHA BERNARDINI.-

16. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-830/2007-CONSTRUTORA TRÊS O LTDA x EDMILSON CEZARETH DE FREITAS- Intime-se o executado para que comprove que os valores bloqueados tratam-se exclusivamente de verbas salariais, juntado aos autos os extratos das contas em que ocorreram os bloqueios. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO e ALEXANDRE STURION DE PAULA.-

17. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1343/2007-BELANA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Abra-se vista dos autos para a oferta de alegações finais, assinalando-se, para tanto, o prazo sucessivo de 10 dias. 2- Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, RAUL BARBI, CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR, ANA PAULA DIAS INÁCIO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CLAUDIA RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER.-

18. COBRANÇA-272/2008-HERMÓGENES VICENTE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a satisfação de seu crédito, diga o credor, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá o credor comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO DAVOLI LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

19. MONITORIA-454/2008-ANGELA MARIA SACRAMENTO GOMES x CLAUDIANE GERIMIAS- Nomeio o Dr. João Marcelo Roldão, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ e JOAO MARCELO ROLDAO.-

20. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-899/2008-CONDOMINIO EDIFICIO JABUR x ROBERTO PEDALINO- Deve o credor juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver constrito (CPC, 659, § 5º), bem assim a fotocópia autenticada da referida avaliação. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. IVOMAR MARIA MASSI, ALCEU OKAGAWA FALLEIROS, JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO.-

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1673/2008-VIRGILIO ROSSETI x GASPARCELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- Nomeio a Dra. Jacqueline Ito, advogada militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO e JACQUELINE ITO.-

22. MONITORIA-278/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x KAGEBE CONFECÇÕES LTDA- Nomeio o Dr. Magno Alexandre Batista, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ADEMIR SIMOES e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-

23. MONITORIA-338/2009-FINDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x NEW DELU WORD COMERCIO DE PAPEIS LTDA- Nomeio o Dr. Aulo Augusto Prato, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0033689-60.2009.8.16.0014-LA FRANCINES RESTAURANTE E L. LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior. Int.. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e WALTER ESPIGA-.

25. COBRANÇA (DPVAT)-1665/2009-ROBERTO BENITEZ x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CIRO BRUNING e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS-.

26. DEPOSITO-1770/2009-BANCO FINASA S.A x VILMA LINDOLFO DE LIMA- Conforme o julgado, o valor atribuído ao veículo deve ser o da tabela FIPE do mês da prolação da sentença. Assim, a consideração do vencedor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1915/2009-DOUGLAS DE FREITAS SOLANA x OI - BRASIL TELECOM- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. GUSTAVO PESSOA FAZOLA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOAO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003284-07.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GLEISON FERNANDO BARBOSA e outro-1- Defiro (fls.111/112), oficie-se ao Serasa para que proceda a baixa do nome dos executados, exclusivamente no que tange ao processamento dessa execução. Retirada e postagem dos expedientes às expensas dos interessados. 2- Solicito o desbloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 3- Por fim, suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, II do CPC. 4- Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008757-71.2010.8.16.0014-ELZA FELIPE e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Considerando o contido no pedido dos credores (f.161), aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015863-84.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA PEREIRA XAVIER x COMERCIO DE RAÇÕES ARADOG LTDA- Nomeio a Dra. Jacqueline Ito, advogada militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e JACQUELINE ITO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028265-03.2010.8.16.0014-NILSON ROCATELLI x BANCO ITAU S.A.- Ciência as partes da decisão retro. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049404-11.2010.8.16.0014-SUELY MACHADO STIER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Aguarde-se na forma do despacho anterior. Int.. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0056438-37.2010.8.16.0014-ROBERVAL IENECK x BANCO BANESTADO S.A.- Ciência as partes da decisão retro. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Int.. -Advs. ROBERT PONTEDURA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

34. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0059625-53.2010.8.16.0014-ELIZABETE LOURENÇO KODAMA x PAULO PATSKO- 1) - Ciência as partes sobre a baixa dos autos. 2) - Na sequência, cumpra-se o item 5.13.4 do C.N., arquivando-se os autos, precedidas das anotações e baixas necessárias. Int.. -Advs. CLARISSA LICHIARDI SALINET, FABIO RENATO DE ASSIS, JOSE FRANCISCO ASSIS e DIMAS JOSE DE OLIVEIRA-.

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0068747-90.2010.8.16.0014-SOL, MAR E AR TURISMO LTDA x JULIO CESAR TONHATO- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Intimem-se a executada, através de seu Procurador via DJ, acerca da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Int.. -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e WILSON GOMES DA SILVA-.

36. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0078631-46.2010.8.16.0014-JOSE FERNANDO BARREIROS PARRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO,

FINANC. INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME ESPIGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

37. REVISIONAL-0078798-63.2010.8.16.0014-GILBERTO DE OLIVEIRA PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, GRACIELI DE GRÁCIA RIBEIRO SANTUCCI e VINICIUS GONÇALVES-.

38. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0080784-52.2010.8.16.0014-OSILDA HELENA DOS SANTOS x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, MARIANA FORBECK CUNHA, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e WANDERLEY PAVAN-.

39. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007257-33.2011.8.16.0014-FERNANDO VITOR MARQUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, AMANDA COUTINHO RABELLO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

40. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0014727-18.2011.8.16.0014-K.J. LAB. DIST. DE INSTR. E MAT. MÉDICOS CIRURG. LTDA e outros x BANCO SANTANDER S.A- 1 - Não procede a defesa indireta oposta na contestação do réu (inépcia da inicial), uma vez que a petição inicial deduz pedidos certos e determinados (revisão de contrato e repetição de indébito), lançada em via processual adequada. Quanto ao pedido de exibição, ressalte-se que pode ser deduzido incidentalmente, na forma do art.355 do CPC. Aliás, vejo que tal pedido ainda não foi apreciado, razão pela qual defiro tal pleito, ordenando ao réu que promova a exibição dos documentos pretendidos pela autora (contratos e extratos mencionados no item "2" de fls.147), assinalando para tanto o prazo de 30 (trinta) dias solicitado na contestação (fls.107), sob as penas do art.359 do CPC. 2 - No mais, a autora pede a revisão de contrato firmado com o réu, alegando em síntese que o saldo devedor respectivo foi computado sob incidência de parâmetros ilegais e abusivos, descritos como: a) juros em taxa flutuante e computados sob anatocismo; b) cobrança de tarifas não contratadas/autorizadas pelo correntista. Assim, o ponto controvertido da lide restringe-se à incidência ou não dos itens alinhados pela autora no cômputo do saldo devedor do contrato firmado com o réu, aspecto que deve ser esclarecido por prova pericial contábil. O perito deve responder como quesitos do juízo: a) qual a taxa de juros praticada e a respectiva previsão contratual a respeito, bem como se houve anatocismo no cômputo dos juros sobre o saldo devedor; b) se houve cobrança de taxas/tarifas não contratadas/autorizadas, e, em caso positivo, qual o valor que representam no cômputo geral do débito. Para a realização da perícia, nomeio a contadora Rosemeire Maria Rodrigues, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 (dez) dias. Por fim, esclareça-se que sendo a autora pessoa jurídica, não pode ser considerada destinatária final do crédito tomado junto ao Banco, razão pela qual não se cogita de aplicação da inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do CDC. Intimem-se. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

41. NULIDADE-0019287-03.2011.8.16.0014-MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARÃES x BANCO CNH CAPITAL S.A e outro- Considerando que a réplica à contestação foi instruída com documentos manifeste-se o réu em 05 dias (CPC, 398). Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAGAÇA-.

42. COBRANÇA-0024592-65.2011.8.16.0014-RAUL GONÇALVES x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A- Não procede a defesa indireta oposta pela ré (ausência de interesse de agir), uma vez que no passo de expressiva jurisprudência, a pretensão de cobrança do segurado contra a seguradora pode ser exercida sem a prévia utilização da via administrativa. No mais, o ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre a alegada invalidez do autor, aspecto que deve ser aferido por prova pericial médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. Marcelo Rosa Gameiro, médico oftalmologista. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Findo este prazo, intime-se o perito para dizer da nomeação, e, caso aceite o encargo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Ressalte-se que o contrato entre as partes denota relação de consumo, bem como que as alegações do autor são verossímeis (veja-se documento de fls.26) e é evidente sua hipossuficiência (técnica e econômica) em relação à ré. Assim, ordeno a inversão do ônus da prova (CDC, art.6º, VIII), o que não implica na obrigação da ré em custear a perícia, todavia, se não o fizer, estará sujeita às consequências processuais da não produção desta prova (presunção de veracidade das alegações do autor). Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO

PEGORARO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-

43. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0025181-57.2011.8.16.0014-MARIA ROSA STEINLE e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. CLAYTON RODRIGUES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

44. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026808-96.2011.8.16.0014-NELSON DE OLIVEIRA FILHO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao exame dos autos constata-se que o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor na inicial não foi apreciado. A ordem para exibição de documento comum entre as partes (CPC, art.358) nada mais é do que corolário do princípio da facilitação da defesa do consumidor, estampado no artigo 6º, VIII do CDC. E, considerando que o contrato firmado entre as partes é essencial ao esclarecimento dos fatos em debate, converto o feito em diligência para ordenar ao réu que promova a exibição do referido instrumento, assinalando para tanto o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas descritas no art.359 do CPC. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. RONAN BOTELHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027530-33.2011.8.16.0014-WILSON CORREA NETO x BANCO BMG S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e ERIKA HIKIHISMA FRAGA-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0029832-35.2011.8.16.0014-PROSA & VERSO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA x BANCO ITAU S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

47. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0045804-45.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x AZEMAR CELESTINO DA SILVA- I. Intime-se a autora para que efetue o desbloqueio do carnê no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)(CPC, art. 461). II. Intime-se o réu para que comprove o registro de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e VALÉRIA MARIA GUERRA-.

48. COMINATORIA-0049094-68.2011.8.16.0014-IZAIAS FREDERICO AMAZONAS x BANCO VOTORANTIM S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0062719-72.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS FERNANDES x FINANCEIRA ALFA S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0074518-15.2011.8.16.0014-VALDOMIRO GONÇALVES x CAIO JULIO MACHADO CESAR e outros- Nomeio o Dr. Magno Alexandre Batista, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e THALITA TUMA-.

51. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0080199-63.2011.8.16.0014-ORLANDO JOSE PIRES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando a concessão do efeito suspensivo (fl.74), aguarde-se o julgamento do recurso interposto. 3- Intimem-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009667-30.2012.8.16.0014-ACYR GEREMIAS x BANCO HSBC S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009741-84.2012.8.16.0014-ADRIANA GONÇALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ.

E INVESTIMENTO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

54. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0013227-77.2012.8.16.0014-PANAMERICANO S.A x MATIAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. COBRANÇA-0025840-32.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR RIVERA x PERSIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros- Autos nº. 25.840/2012 Citem-se os réus para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado como requerido. Int.. -Advs. MARIA JOSE VIEIRA e THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027859-11.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x M S TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA e outros- 1- Ciência às partes da chegada dos autos a este juízo. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028235-94.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIANE APARECIDA SOUZA DE PAULA- Trata-se de ação de reintegração de posse de um automóvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) efetivado entre as partes. Muito embora a ré tenha sido devidamente notificada, não efetuou o pagamento das parcelas em atraso nem tampouco restituiu o veículo ao autor, estando, pois, na posse indevida do bem. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro, sem ouvir a ré, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, cite-se a ré para responder a presente ação, advertindo-a de que não sendo contestada no prazo de 15 (quinze) dias, se presumirão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

58. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0028912-27.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUNIOR DE MENEZES PIORNEDO- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, identifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

59. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0030634-96.2012.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x LUDWIG ILHE SILVA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida,

CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

60. USUCAPILÃO-0031454-18.2012.8.16.0014-DEUSDETE SOBRINHO DA SILVA e outro x NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1- Inicialmente, deverá o autor providenciar: - cópias dos documentos indispensáveis (planta, memorial descritivo, e matrícula do imóvel), para que sejam anexadas às contrátes e cartas de intimação, destinadas à requerida, confinantes e seus cônjuges, e Fazendas. - a indicação e qualificação dos cônjuges dos confinantes indicados à fl.07. Prazo de 15 (quinze) dias. 2- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0031461-10.2012.8.16.0014-LOURENE DE FARIAS RUIVO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Cumpro o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

62. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0031559-92.2012.8.16.0014-DAVI RODRIGUES ASTON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- 1- Cumpro o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031560-77.2012.8.16.0014-ANGELA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se

que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0031578-98.2012.8.16.0014-CRISTIANE MOVIO x BANCO FINASA S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpro a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

65. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0032144-47.2012.8.16.0014-NAIARA PEQUITO ROCKENBACH x PRO-CORPO ASSESSORIA ADM. EM CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA LTDA- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

66. INVENTARIO-0032516-93.2012.8.16.0014-CLEIDE APARECIDA COTARELLI e outros x PAULO ROBERTO COTARELLI- Intime-se a autora/meeira para que regularize sua representação processual. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

67. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0032932-61.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO REGASSO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpro o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0032990-64.2012.8.16.0014-SIMONE DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpro a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

69. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0033013-10.2012.8.16.0014-HELENA DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpro a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

Londrina, 12 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 181/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00068	020233/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00026	057400/2010	LEONARDO MIZUNO	00083	036615/2012
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00056	017140/2012	LEONARDO SANTOS PERGO	00079	036596/2012
	00057	017156/2012	LEONARDO VERRI	00071	036085/2012
	00058	017161/2012	LETICIA FERREIRA DA SILVA	00086	000026/2007
	00059	017165/2012	LINCO KCZAM	00024	051153/2010
	00060	017174/2012		00033	080172/2010
	00065	019191/2012	LUANA CERVANTES MALUF	00034	081138/2010
	00066	019203/2012		00038	023104/2011
	00067	019209/2012		00043	051090/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00037	021958/2011	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00046	071492/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00076	036586/2012	LUCIANE KITANISHI	00078	036590/2012
	00077	036587/2012		00033	080172/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00079	036596/2012	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00034	081138/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00072	036131/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00086	000026/2007
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00022	051131/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00070	036083/2012
	00023	051136/2010		00025	052601/2010
	00027	057661/2010	MARCELLO FABBIAN TEODORO	00036	004797/2011
	00031	062861/2010	MARCIA SATIL PARREIRA	00071	036085/2012
	00086	000026/2007		00021	051103/2010
BLAS GOMM FILHO	00079	036596/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00042	036036/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00078	036590/2012	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00043	051090/2011
BRUNO PITHON	00037	021958/2011	MARCO ANTÔNIO TILLVITZ	00078	036590/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00050	014846/2012	MARCO AURELIO BARATO	00008	001430/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00020	045159/2010	MARCO AURELIO GRESPAN	00040	028381/2011
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES	00086	000026/2007	MARCO JULIANO FELIZARDO	00087	012850/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00051	015433/2012	MARCO C DO AMARAL VASCONCELOS	00040	028381/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00006	001110/2008		00074	036551/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00021	051103/2010		00011	002250/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00086	000026/2007		00012	009768/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00086	000026/2007		00013	018059/2010
	00087	012850/2010		00014	026670/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00048	008904/2012		00015	031444/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00075	036582/2012		00018	036552/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00052	016122/2012		00022	051131/2010
	00053	016125/2012		00023	051136/2010
	00054	016126/2012		00027	057661/2010
	00055	016143/2012	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00031	062861/2010
	00010	002250/2009		00009	002243/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00007	001743/2008		00016	032356/2010
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00006	001110/2008	MARIA LÚCIA LINS C. DE MEDEIROS	00017	033756/2010
ELEZER DA SILVA NANTES	00005	000033/2008	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00032	065000/2010
EMERSON MIGUEL WHOLERS DE MELLO	00075	036582/2012	MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00048	008904/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00039	025735/2011	MARISA DA SILVA SIGULO	00006	001110/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00004	000865/2007	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00002	000873/2003
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00010	002250/2009		00086	000026/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00085	000315/1999	MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00001	000251/1993
FABRICIO FAZOLLI	00025	052601/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00046	071492/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00039	025735/2011		00074	036551/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00004	000865/2007		00019	036211/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00069	021145/2012		00028	060611/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00036	004797/2011		00029	060621/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00061	017772/2012	MOACIR MANSUR MARUM	00038	023104/2011
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00063	018400/2012		00041	035168/2011
	00030	061103/2010	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00045	059318/2011
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00025	052601/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00084	037614/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00036	004797/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00025	052601/2010
	00011	002250/2010		00045	059318/2011
GILBERTO PEDRIALI	00012	009768/2010		00009	002243/2009
	00013	018059/2010		00017	033756/2010
	00014	026670/2010		00032	065000/2010
	00022	051131/2010	ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00062	017780/2012
	00023	051136/2010	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00004	000865/2007
	00027	057661/2010	PEDRO KHATER FONTES	00081	036607/2012
	00031	062861/2010	RAFAEL LUCAS GARCIA	00029	060621/2010
	00078	036590/2012		00036	004797/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00037	021958/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00039	025735/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00007	001743/2008		00042	036036/2011
ILARIO RETKVA	00025	052601/2010		00043	051090/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00036	004797/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00044	052440/2011
	00077	036587/2012		00046	071492/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00002	000873/2003		00019	036211/2010
JOANITA FARYNIAK	00086	000026/2007		00028	060611/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00035	002201/2011		00029	060621/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00009	002243/2009		00038	023104/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00011	002250/2010	RENATA CRISTINA COSTA	00041	035168/2011
	00012	009768/2010		00033	080172/2010
	00013	018059/2010	ROBERTO MELLO SEVERO	00034	081138/2010
	00014	026670/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00083	036615/2012
	00015	031444/2010		00019	036211/2010
	00017	033756/2010		00021	051103/2010
	00022	051131/2010		00028	060611/2010
	00023	051136/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00030	061103/2010
	00027	057661/2010		00041	035168/2011
	00031	062861/2010		00038	023104/2011
	00032	065000/2010		00042	036036/2011
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00073	036154/2012		00043	051090/2011
JOSUE GROTTI	00086	000026/2007	ROGERIO RESINA MOLEZ	00044	052440/2011
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR	00082	036614/2012		00046	071492/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00047	003267/2012		00038	000865/2007
JULIO JACOB JUNIOR	00003	000257/2006		00038	023104/2011
KAKUNEN KYOSEN	00001	000251/1993		00042	036036/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00025	052601/2010		00043	051090/2011
KELI RACHEL BERGAMO	00020	045159/2010		00044	052440/2011
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00071	036085/2012		00046	071492/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	051153/2010		00056	017140/2012
	00035	002201/2011		00057	017156/2012
				00058	017161/2012
				00059	017165/2012

00060	017174/2012
00065	019191/2012
00066	019203/2012
00067	019209/2012
00081	036607/2012
00040	028381/2011
00020	045159/2010
00072	036131/2012
00080	036601/2012
00085	000315/1999
00086	000026/2007
00002	000873/2003
00072	036131/2012
00016	032356/2010
00018	035652/2010
00069	021145/2012
00082	036614/2012
00049	012365/2012
00064	018631/2012

ROSANGELA KHATER
RUI FRANCISCO GARMUS
SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO
SERGIO SCHULZE
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR
SILVIA DA GRACA YUNG
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
TALITA SILVEIRA FEUSER
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

THIAGO BRUNETTI RODRIGUES
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI
WALID KAUSS
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-251/1993-TELMA REGINA CARAVLHO GREGÓRIO e outro x JOANA ALVES DA SILVA- Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição, sem prejuízo, no entanto, de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.. -Adv. KAKUNEN KYOSEN e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

2. DEPOSITO-873/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x DONISETTE MENDES DE OLIVEIRA- Pedido de expedição de ofícios deferido conf portaria 04/2009 do juízo; as expedições ficam vinculadas ao pagamento das custas devidas pelos atos: VALOR DAS CUSTAS = R\$-75,20, QUE DEVE SER RECOLHIDO EM GUIA PRÓPRIA EM FAVOR DA SERVENTIA. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2006-ECO 2000 - AUTO POSTO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A.- Pedido de expedição de ofício à Receita Federal deferido com base na port.04/2009. Deve a parte credora juntar aos autos o DARF devidamente recolhido e comprovar também o recolhimento das custas devidas pela expedição do ofício (R\$-9,40- por guia própria em favor da serventia deste juízo). Prazo de 10 dias.Intimem-se. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, e JULIO JACOB JUNIOR-.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-865/2007-CONCEIÇÃO APARECIDA ZABINI FRIGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- ...expeça-se alvará autorizando a credora, na pessoa de seu procurador, a levantar o importe que lhe cabe. Prazo de validade: 60 dias. (O ALVARÁ N.489/2012 JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO PROCURADOR DA CREDORA, DR. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, JUNTO A AG. DO BANCO DO BRASIL DO FÓRUM LOCAL) Feito o levantamento, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e/ou eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias.(INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

5. INVENTARIO NEGATIVO-33/2008-JOSE ANTONIO DE ANDRADE x ANTONIO PAULO DE ANDRADE- Arquivem-se os autos, sem prejuízo, no entanto, de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.. -Adv. EMERSON MIGUEL WHOLERS DE MELLO-.

6. DESPEJO C/C COBRANÇA-1110/2008-MARIA ESTELITA MALVEIRA LIMA x FRANCISCO JOSÉ CARDOSO e outros- A autora/vencedora requer (f.63) o prosseguimento do feito, pugnano pela penhora sobre imóvel de propriedade dos réus/fiadores. Para tanto, apresenta memória atualizada do cálculo. Pois bem. Segundo o atual entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, é desnecessária a intimação pessoal do réu revel, correndo os prazos a partir da publicação de cada ato decisório (CPC, 322). Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 749.970/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª T., j. 03/08/2010 e TJPR, AI 594.340-2, 12ª CCv - Rel. José Cichocki Neto. J. 02/06/2010. Com isso, conclui-se que o prazo para os réus recorrerem da sentença condenatória iniciou-se no dia seguinte ao de sua publicação em cartório (07/outubro/2011), transitando em julgado em 21/outubro/2011. Como é dispensável a intimação dos réus revéis, o prazo para o pagamento espontâneo da condenação findou em 07/novembro/2011. Não havendo o cumprimento do julgado, é cabível a aplicação da multa legal (CPC, 475-J). De igual forma, são cabíveis os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (STJ, REsp 987.388/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 24/03/2008) e as custas processuais (TJPR, AI 0718579-9, Rel. Des. LEONEL CUNHA, j. 09/11/2010). Assim, considerando o acima decido, ao cálculo geral, com base na planilha apresentado pelo credor (f.65), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). No mais, penhore-se na forma do art.659, §§ 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo. Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição

junto à competente matrícula. Feito isso, intimem-se os devedores, pessoalmente, por carta (ARMP), da constrição realizada, bem assim para, querendo, no prazo de 15 dias, ofertar impugnação (CPC, 475-J, § 1º). A retirada e envio dos expedientes ficam por conta da credora. Prazo de 05 dias. Intimem-se./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

7. INVENTARIO-1743/2008-ALICE FELCIANO DA SILVA x ANTONIO PAULINO DA SILVA- Arquivem-se os autos, sem prejuízo, no entanto, de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.. -Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO e ILARIO RETKVA-.

8. INVENTARIO-1430/2009-BIANCA QUERUBIM LIMA x CÍCERO FEITOSA LIMA- Arquivem-se os autos, sem prejuízo, no entanto, de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Int..-Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

9. COBRANÇA-2243/2009-ODETE MARQUES BRUSIANI e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

10. COBRANÇA-2250/2009-SONIA MARIA DE SOUZA EUGÊNIO x BRADESCO SEGUROS S.A- 1- Recebo o agravo retido de fl.121. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos para sentença. Int.. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

11. COBRANÇA-0002250-94.2010.8.16.0014-PAULO ROSA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

12. COBRANÇA-0009768-38.2010.8.16.0014-ARIANA ZORTEA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

13. COBRANÇA-0018059-27.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES GOMES e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

14. COBRANÇA-0026670-66.2010.8.16.0014-IZABEL FRANCISCA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

15. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031444-42.2010.8.16.0014-ADRIANA VOLPINI MARTINS e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

16. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0032356-39.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ODETE MARQUES BRUSIANI- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

17. COBRANÇA-0033756-88.2010.8.16.0014-MANOEL CARLOS DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

18. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0035652-69.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x PAULO ROSA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. - Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

19. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036211-26.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MAURICIO ZONDONATO DE SOUZA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se

baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA POR ARTIGOS-0045159-54.2010.8.16.0014-SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o ofício juntado (fls. 173/174), diga a credora em cinco dias.-Advs. SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

21. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0051103-37.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CELSO RICARDO DE OLIVEIRA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

22. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0051131-05.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x IZABEL FRANCISCA DA SILVA e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GILBERTO PEDRIALI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

23. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0051136-27.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MARIA DE LOURDES GOMES e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051153-63.2010.8.16.0014-ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0052601-71.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x AGHATA KETLYN ALVES DOS SANTOS- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0057400-60.2010.8.16.0014-ATAIDE PIVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se o subscritor da petição de fls. 138/146 para que assine referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

27. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0057661-25.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ARIANA ZORTEA e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

28. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0060611-07.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ISAC DE SOUSA RIBEIRO- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

29. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0060621-51.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CLAYTON BELENTANI DE SOUZA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

30. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061103-96.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LAERTE LUIZ FERREIRA MARINHO- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. GABRIELLA MURARO VIEIRA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0062861-13.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ADRIANA VOLPINI MARTINS e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GILBERTO PEDRIALI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

32. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0065000-35.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MANOEL CARLOS DOS SANTOS- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

33. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0080172-17.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A e outro x JOSIAS DE OLIVEIRA GOUVEIA e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. LUCIANE Kitanishi, RENATA CRISTINA COSTA e LINCO KCZAM-.

34. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0081138-77.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A e outro x ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RENATA CRISTINA COSTA, LUCIANE Kitanishi e LINCO KCZAM-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0002201-19.2011.8.16.0014-APARECIDO PARENTE & CIA LTDA - EPP x BANCO ITAU S.A- 1- Recebo o agravo retido de fls.120/127. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, intime-se a Perita nomeada na decisão de fls.110/113. Int.. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0004797-73.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x GEFERSON DOS PAÇOS RODRIGUES- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

37. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0021958-96.2011.8.16.0014-SYSTEM AGROPECUÁRIA LTDA x MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. BRUNO PITHON, GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

38. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0023104-75.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARIVALDA INACIO DA SILVA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS-.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0025735-89.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANTONIO CAMARGO NATAEL- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

40. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0028381-72.2011.8.16.0014-ZANI ARQUITETOS LTDA x OTEMIR BEZERRA DA PAZ- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTÔNIO TILLVITZ-.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0035168-20.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARIA JOSÉ DOMINGOS DA SILVA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036036-95.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x DIRCEU PEREIRA DA SILVA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

43. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0051090-04.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VILSON RIBEIRO DOS SANTOS- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS-.

44. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0052440-27.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSÉ VALENTINO ALVES- 1- Cumpra-se o

item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- Por fim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0059318-65.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALÉRIA LEITE- Intimem-se o autor para que requeira o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias.Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e MOACIR MANSUR MARUM-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0071492-09.2011.8.16.0014-SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A- Cientifiquem-se as partes do teor do ofício de fls. 114-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0003267-97.2012.8.16.0014-KEMENY KLEIN x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

48. COBRANÇA-0008904-29.2012.8.16.0014-CONDOMINIO CENTRO MEDICO BANDEIRANTES x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL e outro- Libere-se em favor do autor a quantia depositada na conta judicial indicada aos fls., 145, por conta do acordo havido entre as partes. Expeça-se alvará judicial. (O ALVARÁ N.508/12 JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO ADV DR CLAUDIO MORENO, PROCURADOR DO AUTOR, JUNTO A AG. DO BANCO DO BRASIL DO FÓRUM LOCAL) Após, voltem-me para extinção. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e MARIA LÚCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

49. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0012365-09.2012.8.16.0014-NEUSA HITOMI WAI x ANDERSON INOUE FRANCISCO- 1- Considerando que não houve a citação do réu, e a permissão constante no Art. 294 do CPC, defiro o aditamento da petição inicial. Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pólo passivo, e a natureza da ação, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, citem-se os réus para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas AR/MP. A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. WALID KAUSS-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0014846-42.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR PEREIRA GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

51. EXECUÇÃO-0015433-64.2012.8.16.0014-CLAUDECI RIBEIRO DA COSTA CARLOS x BANCO VOTORANTIM S/A- Aplicando por analogia o contido no art. 475-P, II, do CPC, determino remessa dos autos à 6ª Vara Cível desta Comarca, juízo prolator da decisão ora executada. Promova a serventia a devida baixa e comunicação, bem como o cartório distribuidor a compensação da presente distribuição. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

52. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0016122-11.2012.8.16.0014-MARIANA AUGUSTA NOGUEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0016125-63.2012.8.16.0014-JAIR BUENO x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0016126-48.2012.8.16.0014-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0016143-84.2012.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017140-67.2012.8.16.0014-VALDINEI SOEIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017156-21.2012.8.16.0014-JEFFERSON CAVALCANTI DA SILVA TRINDADE x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

58. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017161-43.2012.8.16.0014-ELI PINTO DE CAMARGO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017165-80.2012.8.16.0014-MARIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO PECUNIA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

60. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017174-42.2012.8.16.0014-IVETE PROENÇA ROSA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017772-93.2012.8.16.0014-TATIANE DE ALMEIDA x BANCO PECUNIA S/A- 1 - Recebo a emenda à inicial (fls. 49/50). Procedam-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2 - Com base no art.355 do CPC defiro o pedido de exibição do contrato de financiamento celebrado pelas partes, ordem que deve ser cumprida pelo réu no prazo de contestação, sob pena de aplicação da regra disposta no art. 359, do CPC. 3 - Quanto à pretendida consignação, observo que o valor ofertado pela autora foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme o valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco da autora. 4 - Cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

62. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0017780-70.2012.8.16.0014-ISSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

63. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0018400-82.2012.8.16.0014-ADRIANI DE OLIVEIRA x AYMORE FINANCIAMENTO (BANCO SANTANDER S/A)- 1 - Recebo a emenda à inicial (fls. 55). Procedam-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. Quanto à pretendida consignação, observo que o valor ofertado pelo autor foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. 3 - Desnecessário o pedido de exibição do contrato firmado pelas partes, pois a inicial já está instruída com o mencionado documento (fls. 36/39). Pondere-se que o pedido de exibição de "extratos históricos da evolução do débito com discriminação dos valores que compõe as parcelas e dos encargos cobrados em eventuais pagamentos em atraso" (item "d" - fls. 29) encerra pretensão própria da ação de prestação de contas, sendo, portanto, inadequado à ação presente. Neste sentido: "...Não é possível compelir instituição financeira mantenedora de contrato de abertura de crédito e outras avencas a apresentar 'dossiês com histórico de débitos' ou 'extratos financeiros de movimentação dos contratos', porquanto para atender a essa pretensão o cliente deve manejar ação de prestação de contas, que é o meio processual próprio para exigir as informações que se pretende examinar..." (TJDFT - Ap. 2008-01-5-002202-0 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Vasquez Cruxên - DJe 03.07.2008). 4 - Cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.-

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0018631-12.2012.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor juntou a declaração de fl.33. Pois bem. Pela análise da inicial e os documentos juntados, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois auferir rende suficiente para o preparo das custas processuais. Note-se que ao pleitear esta revisional, o autor afirma que celebrou um contrato de financiamento assumindo prestações mensais de R\$ 4.611,50 (fl.03), não sendo crível que se disponibilizando a tanto, esteja, impossibilitado de efetuar o preparo das despesas processuais, estimadas em aproximadamente R\$ 1.000,00. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Int.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.-

65. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0019191-51.2012.8.16.0014-WILLIAN JAMES SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int..-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

66. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0019203-65.2012.8.16.0014-GLAUBER CASTRO DE SOUZA x OMNI S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int..-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

67. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0019209-72.2012.8.16.0014-ADHEMAR BORGES DA CUNHA x OMNI S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int..-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

68. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0020233-38.2012.8.16.0014-NELSON MESSIAS DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int..-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.-

69. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0021145-35.2012.8.16.0014-ROBERTO MUNIZ FELICIANO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int..-Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES.-

70. BUSCA E APREENSAO-0036083-35.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUVENAL DA COSTA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

71. INDENIZ.-0036085-05.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA CENTRAL DE LONDRINA e outro x IVONI DOS SANTOS DA FONSECA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. - Adv. MARCELLO FABBIAN TEODORO, LEONARDO VERRI e KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO.-

72. BUSCA E APREENSAO-0036131-91.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x SANTO BREVE-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

73. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0036154-37.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x HAMILTON VIEIRA RIBEIRO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI.-

74. BUSCA E APREENSAO-0036551-96.2012.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/ A x CARLOS MITSUAKI NOMURA JR-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

75. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0036582-19.2012.8.16.0014-CEILA MARIA VIGGIANI KNIEBEL x UNIMED LONDRINA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS.-

76. MONITORIA-0036586-56.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROVAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

77. BUSCA E APREENSAO-0036587-41.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AURELINO BARBOSA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

78. MONITORIA-0036590-93.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

79. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0036596-03.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GARCIA BIJETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e LEONARDO SANTOS PERGO.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0036601-25.2012.8.16.0014-SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

81. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0036607-32.2012.8.16.0014-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL x TRANSPORTADORA TRANSLouRENÇO SCHMOLLER LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ROSANGELA KHATER e PEDRO KHATER FONTES-.

82. MONITORIA-0036614-24.2012.8.16.0014-RETIFICADORA TIETE LTDA x HARU MATSURI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-.

83. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0036615-09.2012.8.16.0014-LETICIA NARUMI NAKAMURA x TAM LINHAS AÉREAS S.A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LEONARDO MIZUNO e ROBERTO MELLO SEVERO-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0037614-93.2011.8.16.0014-VALERIA LEITE DA SILVA x BANCO OMNI S/A- Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandato. Certifique-se nos autos da ação de busca e apreensão, os quais devem ser desapensados para regular prosseguimento. Intimem-se. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

85. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-315/1999-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAULO KUNIO KONDO- DESPACHO DE FLS., 91:Em análise ao julgado, verifiquei nos meus arquivos de sentença que à f.83 foi encartada de forma equivocada - provavelmente no momento do registro - a parte final da fundamentação e dispositiva de outra sentença. Assim, seguem em frente a sentença na íntegra, na data que foi proferida, a fim de que as partes tomem ciência do que realmente foi decidido, ficando desde já - a contar da publicação deste despacho - restituído as partes o prazo para apresentação de eventual recurso. Proceda-se a serventia a correção do registro do julgado, certificando-se. Intimem-se." REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA " Autos nº. 000315/1999 - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL Exequirente: MUNICIPIO DE LONDRINA Executado: PAULO KUNIO KONDO I) - RELATÓRIO O executado, em sede de exceção de pré-executividade (f.38/60), requer a extinção da execução, sustentando, preliminarmente: a)- a nulidade de citação por edital, ante a ausência de esgotamento de todos meios possíveis para localização do executado; e b) - a ausência de nomeação de curador, caso entenda ser válida a citação. Como prejudicial de mérito alega decadência e prescrição. No mérito, sustenta inexistência de contraditório no processo administrativo, e ainda, impenhorabilidade de conta poupança, pugnando pelo desbloqueio respectivo. O exequirente, por sua vez (f.64/76), refutou as teses da executada, requerendo a rejeição do incidente. II) - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade tem como objeto os pressupostos processuais e as condições da ação, cujo exame incumbe ao juiz realizar, inclusive de ofício, por dizerem respeito a exigências de ordem pública, condicionadoras do próprio exercício da jurisdição. Assim sendo, as matérias suscitadas pelo executado são possíveis de serem discutidas neste incidente. Pois bem. O incidente merece acolhimento, senão vejamos. Preceitua o art. 174 do CTN que a prescrição para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Assim, conjugando-se o dispositivo acima com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos tributos em análise, cujo lançamento é feito de ofício, a notificação do contribuinte se dá com o recebimento do carnê de pagamento. Todavia, como não consta nos autos elementos probatórios quanto a essa circunstância, o termo inicial da prescrição deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois a partir desse momento, ocorrido, por evidente, após a notificação do contribuinte, nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. Este é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO PELO CORREIO. ART. 8º, II, DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. CONDENAÇÃO. 1. De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", tendo seu início, portanto, como é majoritariamente adotado neste Tribunal de Justiça, no dia seguinte ao do vencimento do tributo, e é interrompida

no caso com a citação do devedor. 2. Consoante interpretação jurisprudência do inciso II do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ainda que recebida por terceiro. 3. É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (Enunciado nº 07 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal). 4. Devida a condenação da Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que acolhida parcialmente a Exceção de Pré-Executividade. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0569010-0 - Maringá - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 09.03.2010) O Superior Tribunal de Justiça também entende neste sentido, veja: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que é possível a subscrição do termo de inscrição em dívida ativa da União por chancela mecânica ou eletrônica. 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do fisco. 3. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1145128/RS (2009/0115686-0). Relª. Minª. Eliana Calmon. Segunda Turma. DJ 18/03/2010. DJe 26/03/2010). Destaque-se que a inscrição em dívida ativa é providência meramente burocrática, sem qualquer relevância para efeitos prescricionais, conforme precedentes do STJ. Assim delimitada a matéria, extrai-se das CDAs de f.03/09, que houve o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição dos créditos tributários, contada aqui a partir dos vencimentos (04/11/91; 01/08/94; 02/10/95; 27/09/96; 20/09/97; 26/07/98 e 28/08/98), e a citação do executado, que ocorreu por edital em 16/12/04, concluindo pela prescrição do tributo correspondente. Nem se argumente que o despacho do juiz, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, tem o condão de interromper a prescrição, porquanto não se trata de Lei Complementar. Em verdade, somente após a vigência da Lei Complementar nº. 118, ocorrida em 09/06/2005, e que alterou o art. 174, inc. I, do CTN, referido despacho passou a interromper o prazo prescricional. No caso em exame, porém, o despacho inicial da execução fiscal se verificou em 23/07/99 (f.10), ou seja, antes da vigência de mencionada Lei Complementar, não estando apto a interferir no lapso prescricional. Por fim, deixo de apreciar os demais pedidos da executada, ante o reconhecimento da prescrição, visto que se trata de prejudicial de mérito. III) - DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a tese deduzida em exceção de pré-executividade para o fim de declarar prescritos os créditos tributários representados pelas CDAs de f.03/09. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento nos arts. 598 c/c 269, inciso IV do CPC. Cancele-se a solicitação de bloqueio on line, restituindo-se os valores bloqueados ao executado, através de alvará com prazo de 60 dias. Condeno, por conseguinte, o exequirente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios à advogada da executada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, 20 § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina-PR, 17 de dezembro de 2010. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA" Juiz de Direito-Advs. SILVIA DA GRACA YUNG e FABRICIO FAZOLLI-.

86. CARTA PRECATORIA-26/2007-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR. - 1ª VARA CIVEL-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPARANA AUTOMOTORES LTDA. e outro- Considerando que a Fazenda Pública do Estado do Paraná figura no pólo ativo do feito, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, BERNADETE GOMES DE SOUZA, JOSUE GROTTI, MARISSA DA SILVA SIGULO, SONIA REGINA DIAS BARATO DA COSTA BISPO, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

87. CARTA PRECATORIA-0012850-77.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR - 1ª VARA CIVEL-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CSL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e outro- Considerando que a Fazenda Pública do Estado do Paraná figura no pólo ativo do feito, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. MARCO AURELIO BARATO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

Londrina, 12 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 77/2012 -
QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0030 018872/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 0042 051063/2011
0068 018073/2012
0068 018073/2012
ADRIANA ROSSINI 0035 043165/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0063 013128/2012
0067 017136/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0047 063163/2011
ALINOR ELIAS NETO 0020 072358/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0021 074976/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0032 032139/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0012 035876/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0027 012952/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0064 013260/2012
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA 0037 047418/2011
0037 047418/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0055 071884/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0009 001443/2008
AULO PRATO 0029 017387/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0053 071832/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0038 048545/2011
0048 063656/2011
0056 074919/2011
0072 021056/2012
0074 021363/2012
0075 022374/2012
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BI 0004 027527/2005
CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0034 040098/2011
CASSIA ROCHA MACHADO 0070 019709/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0066 015087/2012
CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA 0004 027527/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 018872/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0052 071525/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 0031 022868/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0061 006365/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0003 000601/2004
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 0026 012189/2011
CLOVES JOSE DE PINHO 0044 054609/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0034 040098/2011
0051 069694/2011
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA 0053 071832/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0054 071848/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0016 036678/2010
0016 036678/2010
DIOGO SABINO SILVA 0057 077284/2011
EDSON CHAVES FILHO 0061 006365/2012
EDUARDO BLANCO 0020 072358/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0044 054609/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0017 059026/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0059 002095/2012
FABIANO NEVES MACIEYSKI 0038 048545/2011
0042 051063/2011
0048 063656/2011
0056 074919/2011
0072 021056/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0019 072089/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0026 012189/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0040 049889/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA 0014 010273/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0012 035876/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0038 048545/2011
0042 051063/2011
0048 063656/2011
0056 074919/2011
0072 021056/2012
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE 0021 074976/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0013 035877/2009
0023 075681/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0049 067957/2011
FRANCESCO AMORESE 0008 001422/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0028 014384/2011
0049 067957/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 018872/2011
GILCYENE CRISTINA DE SOUZA 0069 018183/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0019 072089/2010
0065 014808/2012
0065 014808/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 0058 000570/2012
HUMBERTO T. KOHATSU 0045 061364/2011

0045 061364/2011
IVAN PEGORARO 0020 072358/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0031 022868/2011
0032 032139/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 014384/2011
0049 067957/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0076 031202/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0030 018872/2011
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0015 032671/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0033 033868/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0007 000884/2008
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO 0060 005418/2012
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0066 015087/2012
JOSE WALMIR MORO 0020 072358/2010
JULIANO DA CUNHA MIRANDA 0039 049541/2011
JULIO ANTONIO BARBETA 0004 027527/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0035 043165/2011
0041 050476/2011
0045 061364/2011
0045 061364/2011
0046 061720/2011
0047 063163/2011
0055 071884/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 010266/2002
0019 072089/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0048 063656/2011
0056 074919/2011
0074 021363/2012
LUANA CERVANTES MALUF 0073 021076/2012
LUCIANA GIOIA 0047 063163/2011
0050 068313/2011
LUCIANA MIDORI HIRATA 0052 071525/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0050 068313/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON 0011 001221/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0044 054609/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 0051 069694/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 014384/2011
0049 067957/2011
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0051 069694/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0059 002095/2012
MAIRA N. DE ORTEGA 0052 071525/2011
MARCELO ORABONA ANGELICO 0035 043165/2011
0058 000570/2012
MARCELO VARELLA COTTA 0026 012189/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0053 071832/2011
MARCOS JOSE DE PAULA 0043 052503/2011
0043 052503/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0006 000688/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0002 000826/2003
0043 052503/2011
0043 052503/2011
MARIA JOSE STANZANI 0006 000688/2008
MARIANE MACAREVICH 0050 068313/2011
MARILI R. TABORDA 0029 017387/2011
MARINO SILVA 0057 077284/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0027 012952/2011
MAX LANSKY 0026 012189/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 023691/2008
0022 075009/2010
0025 008665/2011
0040 049889/2011
0073 021076/2012
0074 021363/2012
0075 022374/2012
MOACIR MANSUR MARUM 0024 000482/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0040 049889/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0046 061720/2011
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUN 0016 036678/2010
0016 036678/2010
PAULO MAGNO CICERO LEITE 0028 014384/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 0047 063163/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATT 0064 013260/2012
RAFAEL JUNIOR SOARES 0062 011105/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 0010 023691/2008
RAFAEL MOSELE 0076 031202/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0010 023691/2008
0022 075009/2010
0025 008665/2011
0040 049889/2011
0073 021076/2012
0074 021363/2012
0075 022374/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 010273/2010
0057 077284/2011
RENATA DEQUECH 0029 017387/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0027 012952/2011
RICARDO RUH 0007 000884/2008
RICARDO ZANELLO 0002 000826/2003
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0049 067957/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0013 035877/2009
0018 066229/2010
0018 066229/2010
0025 008665/2011
RODRIGO ARABORI 0054 071848/2011
ROGER PERINETO 0016 036678/2010
0016 036678/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0073 021076/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 0063 013128/2012
0067 017136/2012

0071 020205/2012
 0073 021076/2012
 ROSANGELA KHATER 0045 061364/2011
 0045 061364/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0021 074976/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0058 000570/2012
 TAYANA FLEURY ORLANDINI 0057 077284/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0059 002095/2012
 WILSON KABA 0005 030286/2006
 WILSON SANCHES MARCONI 0006 000688/2008
 0036 045190/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-10266/2002-SERGIO PLINIO NOBRE X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 31.338,08, NO PRAZO DE 15 DIAS) Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

2.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-826/2003-EDIFÍCIO CASTEL GONDOLF X LUIZ CARLOS MARAMDOLA e Outro - 1. Marco, como PRIMEIRA data para a VENDA JUDICIAL dos bens constritados, o DIA 29/JUNHO/2012, ÀS 12:15 HORAS, p.d., no átrio do Fórum local, ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado. 2. PARA EVENTUAL segunda data, se necessário, prefino o DIA 20/JULHO/2012, ÀS 12:15 HORAS, no mesmo local, quando a VENDA poderá ocorrer pelo PREÇO de quem mais der, se VIL este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor apurado na avaliação, atualizado. 3. A Escritania deverá expedir os competentes editais, como os requisitos elencados no art. 686 e seus incisos do CPC. Consigne-se no edital, ad-cautelam, a intimação da Executada. 4. Nomeio leiloeiro o Sr. ODARLI CANEZIN, ficando arbitrados honorários, à serem pagos no ato da seguinte forma: I- no caso de arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- no caso de adjudicação em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; III- no caso de remissão em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada, devidos a partir da publicação do edital; 5. Publique-se o edital tal qual determinado no art. 687, caput desse Código. 6. Intimem-se: a. O(s) Executado(s), pessoalmente, como manda a lei processual civil; b. O(s) Credor(es); c. O(s) Advogados; d. Os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham, penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e. O Leiloeiro. 7. Caso, essa data coincida com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário. 8. Diligências necessárias. 9. Intimem-se. (RETIRAR EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO, CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/99, RETIRAR OFÍCIOS PARA REMESSA) - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e RICARDO ZANELLO.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-601/2004-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X MG COMERCIAL AGRICOLA LTDA e Outro - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 14,00). Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27527/2005-KGM - COMERCIO E REP. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X OSVALDO MONTEIRO DA ROCHA - Fls. 95 - " Recebo a apelação apresentada pela CREDORA.Às contrarrazões..." - Adv(s). CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI, JULIO ANTONIO BARBETA, CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-30286/2006-JUVENAL KABA X ANA BELARMINO VIEIRA e Outros - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente execução de contrato de locação entre partes JUVENAL KABA E ANA BELARMINO VIEIRA E OUTROS, identificados, pela inércia da parte requerente, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Sem custas. P.R.I. Arquite-se, com baixa.Londrina, 21 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).WILSON KABA .

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-688/2008-BANCO BRADESCO S.A X AILSON ANTONIO DA COSTA - "Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, WILSON SANCHES MARCONI e MARCUS AURELIO LIOGI.

7.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-884/2008-FUNDO DE INV.EM DIR. CRED.NAO PAD.AM.MULTICARTEIRA X JURANDIR TOTI - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa à Rec. Federal) - Adv(s).RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e .

8.-INVENTÁRIO-1422/2008-GONÇALO MARINO DA SILVA X APARECIDA SILVA MARIANO ESTEVES "Ao Inventariante" (manifestar-se sobre a petição apresentada pela Fazenda Pública do Pr). Adv(s).FRANCESCO AMORESE

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1443/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S/A X EXONTEC IND.E COM.DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - I- Defiro a expedição de edital, devendo a credora apresentar minuta. Prazo de cinco dias. II- Intime-se. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO e .

10.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-23691/2008-GABRIEL AUGUSTO VICENTINI X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos.1 - Tanto as contrarrazões como o recurso adesivo da companhia seguradora estão sem objeto.2 - Sua apelação foi recebida.3 - Em caso de ter sido apresentada contrarrazões pela parte vencedora ou decorrido o prazo, subam ao T.J.Intime-se.Londrina, 6 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/2009-JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA ROCHA LEAL - Manifestar-se acerca da solicitação do Sr. Avaliador Judicial (Recolher diligências de avaliação judicial) - Adv(s).LUCIANO CARLOS FRANZON.

12.-DESPEJO C/C COBRANÇA-35876/2009-TECNICA ENGENHARIA LTDA X UBIRAJARA FERNANDES FILHO e Outros - Vistos,TECNICA ENGENHARIA LTDA formula ação declaratória de rescisão de locação (despejo) cumulada com cobrança

de alugueres, vencidos e outras despesas, contra UBIRAJARA FERNANDES FILHO e sua mulher MARIA APARECIA DO AMARAL FERNANDES, locatários e IRACY DA CRUZ FERNANDES, fiadora, , devidamente identificados.A parte autora expõe a celebração de contrato de locação de imóvel residencial, com pacto firmado em 17.9.2007, com inadimplência de alugueres a partir de abril de 2.009.Regularmente citados, os requeridos não contestaram ou purgaram a mora. Durante a instrução foi comprovada a desocupação do imóvel.A parte autora compareceu pugnando pelo julgamento do feito.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.O caderno processual é firme em apontar o vínculo locatício, a inadimplência e não purgação da mora no prazo legal razão pela qual as réus, solidariamente, respondem pelos meses de atrasos.A rescisão está caracterizada pela desocupação e imissão na posse pela locadora.A parte requerida é revel, sendo aplicada à espécie a regra do artigo 319 do CPC (em se tratando de direitos disponíveis, se o réu não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida, solidariamente, no pagamento dos valores referentes aos aluguéis vencidos, multa moratória até a desocupação do imóvel, tudo acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária.CONDENO a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35877/2009-NELDO HECHLER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados os autos, 1589/2099, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT pela autor NELDO HECHLER, em face da ré MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA.A parte autora alega: (i) ter sido vítima de acidente de trânsito em 05 de fevereiro de 2006; (ii) do acidente resultou cicatrizes, prejuízo funcional parcial do membro superior esquerdo (cotovelo e ombro), do joelho direito e epilepsia; (iii) pede o pagamento da indenização a título do seguro obrigatório DPVAT, em face da invalidez no valor de 40 salários mínimos, conforme a lei 6194/1974.Entre as ff. 10/20, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularidade processual.Devidamente citada, a ré ofereceu a contestação alegando: (i) em sede de preliminar ao mérito arguiu pela inclusão da seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT. No mérito alega ter ocorrido o pagamento da referida indenização. ausência de documentos obrigatórios para a concessão da indenização a título de DPVAT; 3. A necessidade de perícia técnica. Destarte, requer a extinção do processo com resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos da inicial.Oficiada a FENASEG esta apresentou documento informando que o autor já recebeu o valor do seguro a título de DPVAT, fls. 113/114.É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide por se tratar o mérito de questões unicamente de direito, por conter nos autos documentos suficientes para a instrução processual, sendo desnecessária a produção em audiência de instrução.O caso relata um acidente de trânsito, ocorrido na data de 05 de fevereiro de 2006, que vitimou o autor causando-lhe uma invalidez permanente, razão pela qual, pretende a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT.O seguro obrigatório DPVAT é contrato legal de cunho social, cujo objeto consiste em reparar eventual dano pessoal, independentemente do juízo acerca da existência de culpa, bastando que tenha sido ocasionado pelo veículo automotor.De acordo com os documentos apensados nos autos, entre as fls. 13-20, (laudo de exame sanidade física e o boletim de acidente de trânsito), o autor está incapaz de forma permanente em face de acidente automobilístico, configurando, assim, os requisitos para adquirir o direito de ser indenizado.Entretanto, alguns percalços demonstraram outros documentos que devem ser considerados por este juízo para proceder ou improceder o pedido de indenização pelo seguro obrigatório de DPVAT.Consta no documento apensado nos autos fls. 113/114, ter a parte autora já recebido, via administrativa, o valor da indenização a título de DPVAT, na época no valor de R\$10.462,50, (dez mil quatrocentos sessenta e dois reais cinquenta centavos), correspondendo sobre a base do limite máximo indenizável que era de até R\$13500,00, além do reembolso de despesas de assistência médica e suplementares de R\$153,40 (cento cinquenta e três reais quarenta centavos), quando o limite máximo era de R\$2700,00.Cabe salientar que em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, portanto, a questão principal da lide consiste averiguar qual o limite aplicado no caso presente? O de R\$13500,00 ou de até 40 salários mínimos?O instrumento normativo responsável por limitar o teto para R\$13500,00 da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no caso de invalidez permanente é a Medida Provisória 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente, convertida pela lei 11482/2007, que passou a dar nova redação para o art. 3º, inciso II da lei 6194/1974.O fato de ter sido o autor indenizado pelo seguro DPVAT, demonstra ter sido reconhecido o seu direito, contudo, o valor pelo qual deveria ser considerado com base de calcula para apurar a indenização era o de 40 salários mínimos.Portanto, determino o recálculo do valor da indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, com percentual apurada na via administrativa, no entanto, deve-se utilizar, agora, 40 salários mínimos, por ter sido este o direito adquirido do autor, pois na data do fato ainda vigorava a lei antiga.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com o art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos da presente ação, para condenar a seguradora ré a indenizar o autor pela diferença faltante a título de seguro obrigatório DPVAT. Determino a base de cálculo 40 salários mínimos, devendo-se estabelecer igual percentual ao utilizado na indenização de seguro DPVAT concedido via administrativa, conforme documento acostado nas fls. 113/114. O valor deve ser acrescido por correção monetária, por igual índice utilizado pela contadoria deste juízo e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da ocorrência do fato danoso. Deve-se descontar o valor já pago a título de indenização

do DPVAT, requerido administrativamente. Condeno a seguradora ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas. Londrina, 18 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

14.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-10273/2010-JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 10273/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA, em face da BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. Assesvera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Pretende a limitação das alíquotas dos juros remuneratórios; 3. Das tarifas indevidas de retorno de comissão e de boleto bancário, tarifa de cadastro, de registro; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 29/47, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco se defendendo sob fundamento da legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$389,95, (fls. 94 e verso). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegitimidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,8% mensal e 23,87% anual, sendo o contrato celebrado em junho de 2008. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em junho de 2008 era de 31,09% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, emissão de carnê, serviço de terceiro e registro constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Essas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vede-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e

se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória, (no caso em análise a multa moratória), do contrato, cláusula 17. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e limitar as alíquotas dos juros remuneratórios; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, das Tarifas de cadastro, emissão de carnê, Serviço de Terceiro e registro de contrato; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas consideradas abusivas; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 18 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32671/2010-GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - Fls. 211 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo REQUERIDO. Às contrarrazões...". Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36678/2010-HOTEL LONDRI STAR LTDA X MAPFRE SEGUROS S/A - Fls. 93 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos previstos para a espécie inclusive efeito infringente. Apenas para argumentar, não há pedido contraposto ou reconvenção, além do que, diante a recusa da ré ao pagamento administrativo não pode, agora, pretender receber pela franquia. Intime-se. Londrina, 14 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO; Fls. 97 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por HOTEL LONDRI STAR LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO a oposição para DECLARAR que os juros de 1% ao mês e a correção monetária incidem à partir do indeferimento administrativo. P.R.I. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGER PERINETO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA.

17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-59026/2010-ANDREIA JOSEFA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 133 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66229/2010-HILDA BARBOSA DE MIRANDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 262 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

19.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-72089/2010-VANI MARQ HORTIFRUTIGRANJEIROS e Outro X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 95 - Vistos. As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos. 3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem

conclusos. Intime-se. Londrina, 16 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-DESPEJO C/C COBRANÇA-72358/2010-ELISANGELA SILVA PEREIRA X CARLA ANDREA ROSIN e Outro - Vistos etc... O processo está julgado e em fase de liquidação. A discussão gira em torno do pagamento do débito, transação penhora, alienação judicial ou devolução dos bens apreendidos por ordem judicial. Em que pese o grande valor da dívida e absoluta disposição do fiador em fazer proposta de parcelamento, inclusive com a ausência da primeira ré e seu casuístico, é forçoso concluir que o rol de bens removidos são impenhoráveis, portanto, não podem ser adjudicados ou penhorados como forma de diminuir a dívida fruto da locação. A análise do auto de constatação, posterior remoção com identificação dos bens confirmam a designação específica de guarnecimento da residência e uso estritamente familiar do fiador e seus dependentes. A locação, desde o nascimento, indica um valor bastante considerável e não há junto ao contrato a prova da capacidade econômica da locatária e do fiador, circunstância bastante comum nesse tipo de relação, caracterizando um grande risco tanto para locadora como para seu administrador. Não há meio do judiciário desguarnecer a moradia do fiador para garantir parte da dívida ou sua totalidade. Deve prevalecer o princípio mínimo da dignidade humana em detrimento da certeza, liquidez e exigibilidade do título judicial. Desta forma determino a imediata devolução dos bens ao fiador, com as despesas correndo por este. Ainda que não haja prova formal da propriedade dos bens, o fiador presente na audiência confirma a residência no local, onde inclusive foi citado, assim como não pode ser descaracterizada a finalidade da locação, ou seja, residencial. O fato da locatária Carla Andréia Rosin não comparecer a audiência ou não fazer pedido de restituição não se sobrepõe a situação real, notadamente, se os bens não pertencem a Carla, também não pertenceriam a terceira pessoa, desconhecida, senão o próprio fiador. Este risco é ônus exclusivo do fiador frente à locatária e o judiciário. Dou as partes presentes por intimadas em audiência. Intime-se o procurador da primeira ré pelo diário da justiça. Nada Mais. (DEVE O FIADOR CUMPRIR O PROVIMENTO Nº 01/99 - DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA REMOÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS BENS) - Adv(s). IVAN PEGORARO e JOSE WALMIR MORO, EDUARDO BLANCO, ALINOR ELIAS NETO.

21.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-74976/2010-MARIA LUCIA MARCHIORI DE MELO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Fls. 93/96 - Vistos. Tratam os autos de ação de consignação em pagamento cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e antecipação dos efeitos da tutela entre partes MARIA LUCIA MARCHIORI DE MELO E BRASIL TELECOM S/A, devidamente identificados. A autora aduz, em apertada síntese, ter adquirido plano de prestação de serviços de telefonia móvel para três celulares, porém, no mês de setembro de 2010 teve valor abusivamente cobrado de R\$ 1.074,72 e após reclamação administrativa foi reduzido para R\$ 127,44, porém, a prática se repetiu no mês de outubro com a cobrança de R\$ 1.200,38 com montante de R\$ 1.104,52 referente a internet móvel sem que este serviço tenha sido contrato ou informado regularmente. Busca a consignação do valor de R\$ 95,86 e a declaração de inexistência do débito pelo serviço de telefonia móvel. A liminar autorizando o depósito judicial e a suspensão de apontamento do nome da autora em serviços de proteção ao crédito foi deferida e cumprida. A parte ré apresentou defesa, em resumo, apontando a regularidade da cobrança diante a contratação do serviço de internet móvel e a efetiva utilização do mesmo pela autora, não havendo motivação para a isenção. A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa. No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267). Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano". Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela

que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo." Cumpre vincar, desde logo, que a lide está restrita a regularidade ou não da cobrança do serviço de internet móvel do mês de outubro de 2010 sem qualquer reflexo na revisão da tarifa do mês de setembro daquele ano. Com efeito, assiste razão a empresa ré, posto que a autora não nega a utilização do serviço de internet móvel, mas apega-se a um defeito do serviço no momento da contratação e informação da maneira de utilização. Ora, a previsão do CDC aponta que o Judiciário deve interferir na relação contratual consumerista para reequilibrar as prestações livremente contratadas, quando, in casu, ficar demonstrado o defeito na prestação do serviço. A autora confirma o pacto atinente a três celulares e no mês de setembro procedeu a reclamação administrativa e recebeu o desconto pela ré e por livre e espontânea vontade continuou a utilizar o serviço. Se no mês de setembro houve o defeito na informação do serviço, a autora foi beneficiada com o desconto e a partir deste momento não poderia alegar o mesmo motivo para não pagar pela utilização da internet móvel que foi cobrada no mês imediatamente posterior. Dentre os vários princípios que regem a relação consumerista, o princípio da boa fé deve ser observado de forma bilateral e não onerar exclusivamente a concessionária do serviço público. Por fim, a extinção da relação depende da quitação do débito pela autora. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REVOGO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE, a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpram-se as disposições do C.N. P.R.I. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO; Fls. 102 - "Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MARIA LUCIA MARCHIORI DE MELO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive o efeito infringente. Intime-se..." - Adv(s). ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-75009/2010-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 208 - "Recebo, em seus efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-75681/2010-JOSE WILSON TENORIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À requerida" (manifestar-se sobre o laudo de lesões corporais juntado aos autos) - Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

24.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-482/2011-SORAIA DE JESUS OLIVEIRA X BANCO FINASA - I- Ao autor para manifestar-se acerca da não citação do requerido, fornecendo seu endereço atual. II- Intime-se. - Adv(s). MOACIR MANSUR MARUM

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8665/2011-ODIMIR PEREIRA DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML de Foz do Iguaçu, informando que foi agendada a data de 26/07/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar a cédula de identidade, boletim de ocorrência do acidente, prontuários hospitalares e raios X). - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12189/2011-JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO X RIMA AGROPECUARIA E SERVIÇOS LTDA - Fls. 119 - Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive o efeito infringente. Intime-se. Londrina, 4 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MAX LANSKY, MARCELO VARELLA COTTA.

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12952/2011-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA X ALINE QUEIROZ LEAO e Outro - Fls. 64 - "1- À exequente. 2 - Procedi a restrição do veículo do Varão..." (restrição do veículo Marca VW/Santana, placa AJN4126, proprietário Luiz Aparecido Leão). - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI, MATEUS OCCULATI DE CASTRO.

28.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-14384/2011-RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 14384/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA, em face da BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e Serviço de terceiro; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 18/25, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco se defendendo sob fundamento da legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total ou parcial dos pedidos da

inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$757,69, (fls. 24-25). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, entretanto, analisando a cláusula do contrato que fixa os encargos moratórios, constatei a falta de previsão dos juros de mora, tornando impossível a sua revisão nesta demanda. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e serviço de terceiro constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Essas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória, (no caso em análise a multa moratória), do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e dos juros moratórios; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, da TAC e Serviço de Terceiro; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas consideradas abusivas; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca,

condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 18 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). PAULO MAGNO CICERO LEITE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-17387/2011-PEDRO ARISTEU FERTONANI X BANCO SANTANDER S/A - ÀS PARTES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO SR. PERITO DE FLS., 279/280, NA QUAL ACEITA O ENCARGO E SOLICITA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - Adv(s). RENATA DEQUECH, AULO PRATO e MARILI R. TABORDA.

30.-REVISÃO CONTRATO-18872/2011-JOAO CARLOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls. 81 - " AO ARQUIVO. INT...". - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.

31.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-22868/2011-BIAGIO BRESCANCIN JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos 22868/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor BIAGIO BRESCANCIN JUNIOR, em face do HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de empréstimo para aquisição de veículo automotor com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato celebrado entre as partes litigantes; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios, moratórios e multa moratória com alíquotas percentuais excessivas; 3. Cumulação indevida da comissão de permanência com a correção monetária; 4. Cobrança abusivas das seguintes tarifas: abertura de crédito, de cadastro, IOF, gravame eletrônico, serviço de terceiros, avaliação de bens e valor de repasse ao promotor da venda; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 28/33, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação, alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Rejeito pela falta de causa de pedir, o pedido da parte autora para exclusão do imposto sobre Operações Financeiras. O referido pedido está inepto para ser julgado por faltar fatos e fundamentos jurídicos, conforme determina o art. 282, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora somente se refere à aludida exclusão dos débitos oriundos do IOF na parte de exclusão de taxa, salientando que se trata de tributa na espécie imposto, perfeitamente incidido na operação em análise e não de uma tarifa "inventada" pelo banco réu. Quanto as tarifas bancárias da qual pretende a desconstituição do débito, denominadas gravame eletrônico, serviço de terceiro, avaliação de bens e valor de repasse ao promotor de venda, em razão da falta de previsão no contrato, tornando-o "fruto da imaginação" da parte autora, sem sustentação fática. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$492,43, (fls. 64-66). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12%

(doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,27% mensal e 12,70% anual, sendo o contrato celebrado em julho de 2007. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em julho de 2007 era de 28,66% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. Determino que as alíquotas dos juros moratórios e da multa moratória devem respectivamente, obedecer o limite máximo de 1% ao mês e de 2% sobre o valor da prestação, em face do disposto no art. 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, limitar a alíquota dos juros remuneratórios; das tarifas de gravame eletrônico, do IOF, repasse de comissão pela venda e serviço de terceiro; (ii) limito as alíquotas dos juros moratórios e da multa moratória no percentual máximo, respectivamente, de 1% sobre o valor do débito da mora e 2% sobre o valor da prestação; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, da TAC e emissão de carnê; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre a TAC e tarifa de emissão de carnê; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA e IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO.

32.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-32139/2011-JOEL VAZ DE LIMA X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados os autos 32139/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JOEL VAZ DE LIMA, em face do HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A. Assesvera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do

direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios excessivos; 3.; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 26/35, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação, alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$290,10, (fls. 53-61). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,806% mensal e 23,96% anual, sendo o contrato celebrado em outubro de 2007. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em outubro de 2007 era de 28,44% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte ré, na qual, arbitro no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ALVINO APARECIDO FILHO e IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO.

33.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-33868/2011-SILVANA TEREZINHA GRENDENE X BANCO PANAMERICANO S.A - "À autora" (manifestação apresentada pelo réu). Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40098/2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO X ALICIDES CAMILO DA SILVA - Fls. 50 - " AO ARQUIVO. INT..." - Adv(s). CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

35.-DECLARATÓRIA (ORD.)-43165/2011-ADRIANA APARECIDA DE MORAIS e Outros X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de

provas no mesmo prazo. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO, ADRIANA ROSSINI.

36.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45190/2011-BANCO BRADESCO S.A X EL SHADAY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA ME e Outro - I- Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. II- Intime-se. Adv(s). WILSON SANCHES MARCONI

37.-REVISÃO CONTRATO-47418/2011-TATIANE AGUIAR MACHADO X BANCO CREDIBEL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ANA PAULA ALMEIDA SOUZA.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-48545/2011-BASILIO MIELNIK e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BASILIO MIELNIK em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 10%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 10%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 10% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-49541/2011-LUCILENE PEREIRA e Outros X BANCO BRADESCO S.A - "Aos autores" (petição) e documentos apresentados pelo réu) - Adv(s). JULIANO DA CUNHA MIRANDA.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49889/2011-EDSON CANDIDO VICENTE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDSON CANDIDO VICENTE em relação a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 37,5%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora

conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 37,5%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 37,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

41.-DECLARATÓRIA (ORD.)-50476/2011-SARAH FERNANDES GOUVEIA MAFRA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51063/2011-LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 25%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a

perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 25%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 25% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorárias ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-52503/2011-EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT LOUIS X GILMAR PAULO GARCIA - Fls. 180 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT LOUIS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive o efeito infringente. Apenas para argumentar, a opositora revela profundo conhecimento da estrutura de sentença, provável equivalente a alguns efeitos e a forma correta de irrisignação. Intime-se. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e MARCOS JOSE DE PAULA.

44.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54609/2011-BANCO DO BRASIL X ONE FÁRMA MEDICAMENTOS DELIVERY LTDA e Outros - VISTOS E EXAMINADA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SOB Nº 54609/11, EM QUE FIGURAM COMO EXCIPIENTES ALEXANDRE SIMÕES LEMOS E CLAUDIA DE ALMEIDA JULIO LEMOS E EXCEPTO BANCO DO BRASIL S/A. A parte excipiente pugna pelo acolhimento da pretensão com o seguinte argumento: a falta de pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida, com revisão das cláusulas pactuadas como garantidores da devedora principal One Farma Medicamentos Delivery Ltda. A parte excepta apresentou impugnação, rebatendo a pretensão, com especial destaque pela exposição de matéria diversa da exceção. É o relato. DECIDO. Como se sabe, a exceção ou objeção de pré- executividade é um instituto jurídico criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, que concede ao devedor a possibilidade de se defender dentro doAs matérias passíveis de serem alegadas e conhecidas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também as envolvendo fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. A função da exceção de pré-executividade, assim, é atacar a execução cujo título inexistente, é nulo ou tenha a sua exigibilidade suspensa ou extinta, provocando o reexame do juízo prévio de admissibilidade e evitando os desdobramentos de um processo constituído de forma irregular ou infundada e, via de consequência, também a efetivação de penhora, que se torna, então, desnecessária. No presente caso, os excipientes asseveram o excesso da execução a teor de cláusulas abusivas, ou seja, buscam a revisão dos valores/contrato executado. A matéria foge a seara específica da exceção, ante a necessidade de contraditório, circunstância específica de embargos à execução. Cito jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA PRELIMINAR ARGUIDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE CORRETAMENTE LANÇADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A doutrina e jurisprudência admitem a apresentação de objeção de pré- executividade, sem necessidade de garantia do juízo, para arguição de ofensa à matéria de ordem pública, a qual, quando reconhecida, dá ensejo à extinção, de plano, do feito executivo. Todavia, esse instituto não substitui os Embargos a Execução, via adequada para discussão das matérias de mérito ou que demandem produção de provas, como é o caso enfrentado nos presentes autos. 2. Decisão de rejeição liminar da exceção de pré- executividade corretamente lançada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (Agravo de Instrumento nº 604.925-0, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ de 04.02.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. A CHAMADA EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É MEDIDA EXCEPCIONAL E, VIA DE REGRA, É INSTRUMENTAL PARA ATACAR VÍCIO DE ORDEM PÚBLICA OU MATÉRIA QUE INDEPENDA DE PROVA. DISCUSSÃO ACERCA DO ACERTO NA CONTA EXEQUENDA QUE EVENTUALMENTE DEPENDA DE PROVA NÃO

MERECER ACOLHIMENTO NESTA SEDE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC. (Agravo de Instrumento nº 599.150-8, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Carlos Mauricio Ferreira, DJ de 21.07.2009) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção e DETERMINO o prosseguimento da execução. Intime-se. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e CLOVES JOSE DE PINHO.

45.-DECLARATÓRIA (ORD.-)61364/2011-SONIA MARIA GUADALLINI SCHAIDT X BANCO CACIQUE S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ROSANGELA KHATER, HUMBERTO T. KOHATSU.

46.-REVISÃO CONTRATO-61720/2011-APARECIDA PARRA X BANCO FINASA S/A - Fls. 98 - Vistos. 1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos. 3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NEWTON DORNELES SARATT.

47.-REVISÃO CONTRATO-63163/2011-ELCIO LOURENÇO X BANCO SCHAHIN S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e PAULO ROBERTO VIGNA.

48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-63656/2011-ANTONIO SERGIO BODAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTONIO SERGIO BODAS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 7,5%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescente a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela incoerência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 7,5%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à

indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 7,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-67957/2011-ANTONIA APARECIDA CESTILLE X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). RICHARD ROBERTO FORNASARI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

50.-REVISÃO CONTRATO-68313/2011-GILBERTO APARECIDO ELIAS X PANAMERICANO S/A - Fls. 106 - "À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS..." - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, LUCIANA GIOIA e MARIANE MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

51.-DECLARATÓRIA C/C REP. INDÉBITO-69694/2011-ROSA ROBERTA DA SILVA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 87 - " 1 - Anote-se. (fls. 84). 2 - À especificação de provas..." - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52.-ANULATÓRIA - ORD.-71525/2011-JOSE CARLOS DE BARROS X ANA RUTH SCHMIDT - Fls. 199 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 190/192, destes autos de Ação ANULATÓRIA - ORD., movida por JOSE CARLOS DE BARROS contra ANA RUTH SCHMIDT, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbse-se e arquite-se..." - Adv(s). CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA e MAIRA N. DE ORTEGA.

53.-REVISÃO CONTRATO-71832/2011-ROSA MARILDA CARMAGNANI POPOFE MONTE NEGRO X BANCO ITAU S/A - Fls. 138 - " Vistos. 1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos. 3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71848/2011-JORGE DAMA DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A e Outros - "Ao autor" (documentos apresentados pelo réu - CD). - Adv(s). DAVID MOVIO BARBOSA e SILVA, RODRIGO ARABORI e .

55.-DECLARATÓRIA (ORD.)-71884/2011-IRIS MIRIAN DO NASCIMENTO X PARANA BANCO - Fls. 137 - Vistos. 1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos. 3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Londrina, 18 de maio de 2012. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS.

56.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-74919/2011-VANDERLEI CLAUDIO DA SILVA REP POR MARIA BARBOSA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 10/04/2013 , às 13.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos, boletim de ocorrência e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

57.-REVISIONAL-77284/2011-GILBERTO APARECIDO CALADO X HSBC BANK BRASIL S/A (LONDRINA) - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). MARINO SILVA, DIOGO SABINO SILVA, TAYANA FLEURY ORLANDINI e REINALDO MIRICO ARONIS.

58.-REVISÃO CONTRATO-570/2012-JARLEI DE SOUZA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Fls. 76 - Vistos. 1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em

liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos. 3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA e MARCELO ORABONA ANGELICO, GUILHERME ASSAD DE LARA.

59.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2095/2012-ELANGE APARECIDATOFFOLO X BANCO ITAU S.A - Fls. 44 - " Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". Adv(s). LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

60.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-5418/2012-SILVIA TEREZINHA LIBERTORE X INSTITUTO ATLANTICO e Outro - (FORNECER CÓPIA DA INICIAL PARA INSTRUIR CARTA CITATÓRIA - CONTRA-FÉ) - Adv(s). JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e .

61.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-6365/2012-FRANCISCO GRANZIERA JUNIOR X LOJAS CPPEL LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO.

62.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-11105/2012-MARIA DE LOURDES CAMPOS ARTUSO X IMPPAR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). RAFAEL JUNIOR SOARES.

63.-REVISÃO CONTRATO-13128/2012-IZABELA GILCOIA RIBEIRO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

64.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-13260/2012-JULIO CESAR SIMAO X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER.

65.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-14808/2012-MARIO DERCIO MARCONDES BARRONE X BANCO ITAUCARD S/A - "Ao autor" (documento apresentado pelo réu). Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

66.-MONITÓRIA-15087/2012-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X MARIA SILVIA PEREIRA DOS SANTOS - Fls. 175 - " 1 - CIENTE DO AGRAVO. 2 - MANTENHO A DECISÃO. 3 - AO AUTOR/EMBARGADO..." (MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS E DOCUMENTOS). - Adv(s). JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e CASSIO NAGASAWA TANAKA.

67.-REVISÃO CONTRATO-17136/2012-ALEX RIBEIRO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

68.-REVISÃO CONTRATO-18073/2012-LUIS CARLOS MATHIAS X BANCO HSBC S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

69.-INTERDIÇÃO-18183/2012-LEIALI BITTAR MARTINS RASHED e Outro X MARLENE BITTAR MARTINS - Fls. 78 - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente interdição entre partes LEIALI BITTAR MARTINS RASHED e OUTRO e MARLENE BITTAR MARTINS, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa. Londrina, 4 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). GILCYENE CRISTINA DE SOUZA CAMPOS .

70.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-19709/2012-ROSA MARIA SOUZA LIMA X BANCO BMC S/A - (CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA NA OAB/PR DIA 29.05.2012) - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s). CASSIA ROCHA MACHADO e .

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20205/2012-JOAO CARLOS PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ.

72.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-21056/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FLAVIO DOMINGOS DE SOUZA - Fls. 21 - VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta não rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 16 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

73.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-21076/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANTONIO CARDOSO - Fls. 23 - VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta não rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS.

74.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-21363/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. X SURIA CURY DE SOUZA - VISTOS ETC. MAPFRE VERA

CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta não rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 16 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

75.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-22374/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS - Fis. 22 - VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta não rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

76.-EMBARGOS DO DEVEDOR-31202/2012-JOSE CARLOS LUCAS DE CAMPOS X CAIXA SEGURADORA S.A - Fis. 20 - " 1 - Recebo os embargos. 2 - Suspendo a execução. 3 - À impugnação...". - Adv(s). JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 12/06/2012

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 102/2012 - QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR SIMOES 0007 001095/2007
ADEMIR TRIDA ALVES 0045 034826/2011
0056 065157/2011
0068 022868/2012
0069 022885/2012
ADRIANO MARRONI 0002 000826/2004
ADRIANO PROTA SANNINO 0059 073252/2011
0060 073268/2011
0061 073272/2011
0065 002459/2012
0075 030925/2012
0078 033865/2012
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIO 0008 001282/2007
0010 001441/2007
0010 001441/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 034826/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0041 008281/2011
ALINE WALDHELM 0069 022885/2012
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0001 000685/2004
ANDRE LUIZ RIGHETTI 0019 001707/2009
0019 001707/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0041 008281/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0018 000452/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0008 001282/2007
0010 001441/2007
0010 001441/2007
BLAS GOMM FILHO 0064 080743/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0025 030705/2010
0027 035871/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0054 060521/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0043 027750/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0059 073252/2011
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERA 0017 000294/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0007 001095/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0013 000616/2008
CHARLES FABIAN BALBINOT 0014 001042/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0021 026655/2009
0029 052013/2010
0034 071778/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0037 001490/2011
0037 001490/2011
0054 060521/2011

0059 073252/2011
0061 073272/2011
DANIA MARIA RIZZO 0009 001338/2007
DANIEL HACHEM 0024 029748/2010
0053 057952/2011
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO 0011 000083/2008
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0051 049619/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0077 031580/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0017 000294/2009
0022 000004/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0066 003826/2012
EDERALDO SOARES 0001 000685/2004
0015 001170/2008
EDSON CHAVES FILHO 0029 052013/2010
0034 071778/2010
EDUARDO BRUNING 0030 052919/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 022868/2012
EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0042 026942/2011
ESTER DE MELO 0012 000460/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0039 007358/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0066 003826/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 032734/2010
0026 032734/2010
0032 061312/2010
0044 033131/2011
0050 048481/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0063 078868/2011
FABIO JOAO SOITO 0016 001672/2008
FELIPE KRASINSKI CADDAAH 0008 001282/2007
0010 001441/2007
0010 001441/2007
FERNANDA FRANCO HISASI 0028 043568/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0065 002459/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARC 0026 032734/2010
0026 032734/2010
0032 061312/2010
0044 033131/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0016 001672/2008
0021 026655/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0037 001490/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0048 045731/2011
0049 045736/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0018 000452/2009
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0063 078868/2011
GLAUCO IWERSEN 0007 001095/2007
0034 071778/2010
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0017 000294/2009
0022 000004/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0005 000126/2007
0016 001672/2008
0018 000452/2009
0026 032734/2010
0026 032734/2010
0044 033131/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0021 026655/2009
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0030 052919/2010
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO 0072 030668/2012
HUGO FRANCISCO GOMES 0033 063070/2010
IHGOR JEAN REGO 0073 030686/2012
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0005 000126/2007
JACQUES NUNES ATTIE 0013 000616/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 000452/2009
JANAINA ROVARIS 0024 029748/2010
0040 007584/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0033 063070/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0063 078868/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0013 000616/2008
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0047 042073/2011
JOAO MANELLA CORDEIRO 0009 001338/2007
JOAO MARCELO ROLDAO 0003 000032/2006
0028 043568/2010
JOAQUIM JOSE DE MELO 0011 000083/2008
JOSE CARLOS FERREIRA 0073 030686/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0013 000616/2008
0034 071778/2010
0041 008281/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0058 067370/2011
JOSE CICERO CELESTINO 0019 001707/2009
0019 001707/2009
JOSE DE ALENCAR SOARES CORD 0009 001338/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0031 055354/2010
0046 038991/2011
JOSE MARIA DA SILVA 0022 000004/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 0038 001731/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0070 029579/2012
0071 029877/2012
0074 030873/2012
KARINA HASHIMOTO 0013 000616/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000126/2007
0020 001973/2009
0023 000010/2010
0066 003826/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0058 067370/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0066 003826/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0035 074090/2010
LUCIANO ANGHINONI 0018 000452/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0024 029748/2010
0040 007584/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0042 026942/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 080743/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 000452/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 052456/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0046 038991/2011
 MARCELO BURATTO 0036 080077/2010
 MARCIA TESHIMA 0006 000685/2007
 MARCILEI GORINI PIVATO 0048 045731/2011
 0049 045736/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 022868/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 030705/2010
 0027 035871/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0003 000032/2006
 0030 052919/2010
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0002 000826/2004
 0030 052919/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0065 002459/2012
 MARCOS LEATE 0005 000126/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTR 0036 080077/2010
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0062 078296/2011
 MARIA RAQUEL BELCULFINE 0015 001170/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0033 063070/2010
 MAURICIO CORREA 0015 001170/2008
 MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0004 000547/2006
 MAURO ZARPELAO 0015 001170/2008
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 0060 073268/2011
 MICHELE ANDRESA DE SOUZA 0057 067357/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 001095/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 071778/2010
 0039 007358/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0036 080077/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0013 000616/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0055 063165/2011
 0069 022885/2012
 NELSON PILLA FILHO 0056 065157/2011
 Não Cadastrado 0027 035871/2010
 OLDEMAR MARIANO 0001 000685/2004
 0060 073268/2011
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0013 000616/2008
 0034 071778/2010
 0041 008281/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0043 027750/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0037 001490/2011
 0054 060521/2011
 0061 073272/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0066 003826/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0039 007358/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0024 029748/2010
 0053 057952/2011
 RENATA MARINHO MARTINS 0033 063070/2010
 RENATO GOES DE MACEDO 0076 031194/2012
 RENATO TAVARES YABE 0037 001490/2011
 ROBERTO A.BUSATO 0001 000685/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA 0032 061312/2010
 ROGERIO FERES GIL 0067 018053/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0041 008281/2011
 0046 038991/2011
 0050 048481/2011
 0051 049619/2011
 0059 073252/2011
 0060 073268/2011
 0061 073272/2011
 0075 030925/2012
 0078 033865/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0033 063070/2010
 SAADIA MARIA BORBA MARTINS 0017 000294/2009
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 0067 018053/2012
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0020 001973/2009
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0023 000010/2010
 SHIROKO NUMATA 0023 000010/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0064 080743/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0027 035871/2010
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0047 042073/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0052 052456/2011
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0064 080743/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0024 029748/2010
 0024 029748/2010
 0025 030705/2010
 0040 007584/2011
 0052 052456/2011
 0070 029579/2012
 0071 029877/2012
 VALDELIZ GOMES CASONATO 0053 057952/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0045 034826/2011
 0063 078868/2011
 VALERIA SANDRA SOARES DA S 0048 045731/2011
 0049 045736/2011
 VICENTE MAGALHAES 0001 000685/2004
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0007 001095/2007
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0023 000010/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0042 026942/2011
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0073 030686/2012

1.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-685/2004-BRACAFE EMP. BRASILEIRA EXPORT. DE CAFES FINOS LTD e Outros X UNIBANCO - RODOBENS ADM DE CONSORCIOS LTDA - Intimem-se as partes sobre a proposta

do perito. - Adv(s).VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e EDERALDO SOARES,OLDEMAR MARIANO,ROBERTO A.BUSATO.

2.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-826/2004-ROBERTA MARRONI X BANCO BRADESCO S/A - Intimem-se sobre a petição do perito. fl. 791. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

3.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-32/2006-ALEX SANDRO CALIXTO X RODRIGO SILVA POMPEO BATISTA - I - Por considerar que não ficou clara a informação de fl. 170, intime-se a parte autora para informar se houve a realização da perícia designada no prazo de 05 dias. II - Em caso positivo, desde já determine a intimação do perito para promover a juntada do laudo aos autos. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e JOAO MARCELO ROLDAO.

4.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-547/2006-ROBBIALAC INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA X SACONNATO INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/C LTDA e Outros - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e .

5.-NULIDADE DE ATO JURIDICO-126/2007-JULIO RAFAEL MESSIAS LEAMA X BANCO ITAÚ S/A - Sobre o termo de penhora, intime-se o executado para os devidos fins. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

6.-ARROLAMENTO-685/2007-ALFEU DE CAMARGO X LAURA STOEGLHNER - I - Cumpra-se o efeito suspensivo deferido pelo Digno Relator do recurso. II - Prestei informações nesta data ao Digno Relator do recurso através do sistema mensageiro do TJPR. - Adv(s).MARCIA TESHIMA e .

7.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1095/2007-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A X JULIO CESAR PIRES e Outros - I - Considerando o encerramento da instrução processual, intimem-se as partes para alegações finais, pelo que defiro o prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. II - Após, voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e VINICIUS DA SILVA BORBA, ADEMIR SIMOES, CARLOS FREDERICO VIANA REIS.

8.-CAUTELAR INOMINADA-1282/2007-EDUARDO MANCEBO GONCALVES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Intimem-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAAH e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

9.-IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-1338/2007-SHIGUEMITSU OSANAI X DORIVAL SCHIBELSKY - Sobre o termo de penhora intime-se o executado. - Adv(s).DANIA MARIA RIZZO e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO, JOAO MANELLA CORDEIRO.

10.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1441/2007-EDUARDO MANCEBO GONCALVES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para conformar o acordo noticiado às fls. 591/592, no prazo de 5 dias. II - após, voltem-me conclusos para a devida homologação. - Adv(s).ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAAH e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

11.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-83/2008-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES X CONDOLIMP COM DE PROD PARA LIMPEZA LTDA e Outro - Sobre o ofício do Banco, diga o credor. - Adv(s).JOAQUIM JOSE DE MELO, DANIEL VASCONCELLOS DE MELO e .

12.-PRESTACAO DE CONTAS-460/2008-FERNANDO PEDRO DOTTO X MARINOSIO ALVES FRANCO - Sobre o ofício de fl. 91, intime-se - Adv(s).ESTER DE MELO e .

13.-ORDINARIA-616/2008-MARCELO RIBEIRO DA SILVA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Prestei informações, nesta data, ao Digno Relator do agravo, pelo sistema MENSAGEIRO do TJPR. - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.JACQUES NUNES ATTIE,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1042/2008-MARILUA TEXTIL LTDA X UNIKA COMERCIO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - Sobre o ofício defl. 115, intime-se o autor. - Adv(s).CHARLES FABIAN BALBINOT e .

15.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1170/2008-CANDELLARIA-ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S.C. LTDA. - Tendo em vista a juntada de novos documentos, intime-se a autora. - Adv(s).EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e MARIA RAQUEL BELCULFINE, MAURICIO CORREA.

16.-COBRANCA (SUM)-1672/2008-EVERTON BENTO DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Intime-se o exequente para se manifestar acerca das alegações apresentadas pelo devedor em 10 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO.

17.-INDENIZACAO (ORD)-294/2009-EDUARDO MASSAIUKI NISHIKAWA X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e Outros - Recebo o agravo retido. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se. - Adv(s).SAADIA MARIA BORBA MARTINS, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE.

18.-COBRANCA (SUM)-452/2009-JHONE MILITAO DIOGO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - (...) nestes termos, indefiro os pedidos do autor, tanto em relação aos esclarecimentos pretendidos, como à realização de novo exame pericial. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e JAIME OLIVEIRA

PENTEADO,LUCIANO ANGHINONI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

19.-ANULATORIA-1707/2009-SONIA MARIA DA SILVA X ANTONIO ALTERO FILHO - ESPOLIO e Outros - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$1083,73, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO e ANDRE LUIZ RIGHETTI.

20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1973/2009-BANCO ITAU S/A X CELSO COSTA VEICULOS e Outro - Intime-se sobre a resposta dos ofícios - Adv(s).SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

21.-COBRANCA (ORD)-26655/2009-GILBERTO RODRIGUES COUTINHO X BRADESCO SEGUROS S.A. - Sobre o petição e documentos acostados pelo advogado RAFAEL LUCAS GARCIA (fls. 121/137), manifestem-se as partes em 5 dias. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

22.-MONITORIA-4/2010-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X ELISABETH GILBERTO - Sobre as respostas dos ofícios, manifestem-se as partes. - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE e JOSE MARIA DA SILVA.

23.-COBRANCA (ORD)-10/2010-REGINALDO GESUALDO X BANCO ITAU S/A - I - Em atenção ao novo entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, reputo que o feito poderá prosseguir até prolação da sentença. II - Dando continuidade, considero que a lide comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

24.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29748/2010-IVONILDE DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - diga Intime-se o Banco para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

25.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30705/2010-MARLENE DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - I - Analisando petição do banco requerido de fls. 71/72, percebe-se que este não localizou os extratos de movimentação da conta indicada na inicial por não ter buscado pelo número correto. Tanto na exordial como na sentença o número da conta corrente indicada é 10081650, agência 396 e não 1008116-5. Desta forma, por acreditar que foi um pequeno equívoco da requerida, determino sua nova intimação para desta vez cumprir corretamente o determinado na sentença retro, em prazo de 15 dias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26.-COBRANCA (SUM)-32734/2010-SAULO WANDERLEI NOGUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 239/249, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - A parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo às fls. 251/260. No caso em tela, não se vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. III - Cumpra-se o item III do despacho de fl. 238 .Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

27.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35871/2010-IRACY SOARES DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, inclusive apresentando o endereço do réu para proceder com a busca e apreensão dos documentos. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA, Não Cadastrado e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28.-DESPEJO-43568/2010-TAKAHASHI HISASI X RICHARD CHANAN SILVA - Sobre as respostas dos ofícios, diga o autor. - Adv(s).FERNANDA FRANCO HISASI, JOAO MARCELO ROLDAO e .

29.-COBRANCA (ORD)-52013/2010-JOSE VIEIRA LIMA - ESPOLIO X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Cumpra-se o efeito suspensivo atribuído pelo relator do recurso. II - prestei informações nesta data ao digno relator do recurso através do Sistema mensageiro do TJPR. - Adv(s).EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e .

30.-INDENIZACAO (SUM)-52919/2010-HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e Outro X ARILSON AKIRA MORIMOTO e Outros - Intime-se o autor para,querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e GUSTAVO VISSOCI REICHE,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,EDUARDO BRUNING.

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-55354/2010-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS X SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e Outro - Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e .

32.-COBRANCA (ORD)-61312/2010-MARYELLE FERNANDA DA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista a juntada de documento novo, intime-se o réu. Após, voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

33.-ORDINARIA-63070/2010-AGOSTINHO APARECIDO DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbra a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se o efeito suspensivo

deferido pelo Digno relator do Recurso. III - prestei informações nesta data ao Digno Relator do recurso através do sistema mensageiro do TJPR. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,RENATA MARINHO MARTINS.

34.-COBRANCA (ORD)-71778/2010-VALDEMAR KRUGER X CAIXA SEGURADORA S.A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbra a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se o efeito suspensivo deferido pelo digno relator do agravo. III - Prestei informações nesta data ao Digno Relator do recurso através do Sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

35.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74090/2010-GL CAMPOS E CIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Considerando o acordo firmado entre as partes, devidamente homologado nos autos de busca e apreensão em apenso, manifeste-se a parte autora em 4 dias. II - Após, retornem os autos conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e .

36.-EMBARGOS A EXECUCAO-80077/2010-LASER NORTE ORIGINAIS GRAFICOS LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Avoquei os autos. Considerando que o despacho juntado à fl. 89 não é pertencente aos autos, promova-se o desentranhamento e junte-o aos autos à que faz referência. II - Ante o requerimento de designação de audiência conciliatória, manifeste-se o embargado se possui interesse em 5 dias. III - Concordando, voltem-me conclusos para designação das datas. IV - caso contrário, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCELO BURATTO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VI,NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

37.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1490/2011-WESLEY RODRIGUES DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Recebo o agravo retido. Intime-se o banco para, querendo, manifestar-se. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PERES,FLAVIO SANTANNA VALGAS,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

38.-ORDINARIA-1731/2011-YASUDA SEGUROS S/A X JOAO FERNANDES PINTO e Outros - Sobre a reposta dos ofícios, diga o autor. - Adv(s).JOSE NOGUEIRA FILHO e .

39.-COBRANCA (ORD)-7358/2011-LUIZ ROBERTO COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - intime-se a parte autora para se manifestar sobre informação contida no ofício do Instituto Médico Legal (fl. 119) no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

40.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7584/2011-JOSE BOLONHEZI X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$282,54 conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

41.-ORDINARIA-8281/2011-ANTONIO JOAQUIM SALVALAGIO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbra a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se o efeito suspensivo concedido pelo Digno Relator. III o Prestei informações nesta data, pelo sistema mensageiro do TJPR. Aguarde-se o julgamento do recurso. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

42.-DECLARATORIA-26942/2011-ELZA DO ROCIO SIQUEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Recebo o agravo retido. Intime-se o banco para,querendo, contra-razoar. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA,LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-27750/2011-MARCIA APARECIDA CALHEIROS X BANCO FINASA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/ CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

44.-COBRANCA (ORD)-33131/2011-JONAS BATISTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo o agravo retido. Intime-se a ré apar, querendo, manifestar-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45.-ORDINARIA-34826/2011-ISMAEL RODRIGUES BORGES X ABN AMRO REAL S.A - Voltem cplclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

46.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38991/2011-WAGNER APARECIDO DA SILVA X BANCO CIFRA S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42073/2011-JULIANO GARBOSA BARTOLI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

48.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45731/2011-THIAGO BARBANA ZOCATELLI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

49.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-45736/2011-WAGNER DOS SANTOS BAREA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

50.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-48481/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X IRENE DE SOUSA MACHADO - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se o efeito suspensivo deferido pelo relator do recurso. III - Prestei informações nesta data ao Digno Relator do Recurso através do Sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ.

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49619/2011-ALESSANDRA MENEZES VIEIRA X BANCO FINASA BMC S.A - Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52456/2011-ROSELI DA COSTA DONATO SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ante a notícia de loclização e juntada dos documentos exibidos via CD-ROOM (fl. 40), intime-se o autor para manifestar expressamente se sua pretensão encontra-se satisfeita, pelo que defiro o prazo de 05 dias. II - Em seguida, retornem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER,LUIZ RODRIGUES WAMBIEER.

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57952/2011-ANA VILMA PELLOSO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).VALDELIZ GOMES CASONATO e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-60521/2011-PAULO DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A. - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

55.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-63165/2011-BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO SOARES - Intime-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65157/2011-EDERSON BATTISTA SANTIAGO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO.

57.-ORDINARIA-67357/2011-OLGA CARREIRO BARWICK X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - I - Cumpra-se o efeito suspensivo. II - prestei informações nesta data ao Digno Relator do recurso através do sistema mensageiro do TJPR. III -nIntime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se. - Adv(s).MICHELE ANDRESA DE SOUZA e .

58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-67370/2011-RONALDO LEOCADIO DA SILVA X BANCO ITAU S.A. - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73252/2011-VALDINHO ALVES TORRES X BANCO ITAUCARD S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73268/2011-WELLINGTON BONFIM RIBEIRO X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MAYCON DOLEVAN SABAKEYVISKI,OLDEMAR MARIANO.

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73272/2011-VALDETE FERNANDES BERNARDO X BANCO ITAUCARD S/A - Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

62.-RESSARCIMENTO DE DANOS - ORD.-78296/2011-JORACI DOMINGOS DOS SANTOS X ERICO A. CHECON - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e pedido de denunciação à lide - Adv(s).MARI DO CARMO PINHATARI FERREIRA e .

63.-MONITORIA-78868/2011-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X SFR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre os embargos monitoratórios. - Adv(s).VALERIA CARAMURU CICALRELI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e GIOVANI PIRES DE MACEDO,FABIO APARECIDO FRANZ.

64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80743/2011-LUCIANO APARECIDO LEME X BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2459/2012-ROSANGELA MARQUES MARQUES X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e FERNANDO AUGUSTO OGUARA,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

66.-ORDINARIA-3826/2012-ANTONIO WILSON CARDOSO X BANCO ITAU S/A. - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. -

Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

67.-IMISSAO DE POSSE-18053/2012-JULIO CESAR DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ - Já foi mantida a decisão recorrida e, igualmente, já foi determinado o cumprimento de efeito suspensivo atribuído ao recurso. II - Prestei informações nesta data ao Digno Relator do recurso através do sistema mensageiro, do TJPR. - Adv(s).ROGERIO FERES GIL e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22868/2012-DIEGO ALVES DE PAULA X BANCO FINASA S/A - Intime-se a autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22885/2012-ANA MARIA CLARO DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PASCHOALOTTO,ALINE WALDHHELM.

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29579/2012-JOAO VIEIRA DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29877/2012-SELMA ARZAO DE SOUZA BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e .

72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30668/2012-ANDRE LUIZ DUTRA X BANCO SANTANDER S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e .

73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30686/2012-ROGERIO LEANDRO ANANIAS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSE CARLOS FERREIRA e .

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30873/2012-VALMIR DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e .

75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30925/2012-NELSON MARTINEZ BONILLO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

76.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31194/2012-FABIA RAFAELA DA SILVIA BRITO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).RENATO GOES DE MACEDO e .

77.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31580/2012-SANTA ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA X BANCO BMG S.A. - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33865/2012-THIAGO HENRIQUE DE SOUZA X BANCO PECUNIA S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

LONDRINA,06/06/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVÃO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.123/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00071	018797/2011
	00093	077052/2011
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	00044	001811/2009
ADILSON MARCOS DOS SANTOS	00036	000501/2009
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO	00031	001449/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00084	067075/2011
	00096	003457/2012
	00099	015126/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00094	000968/2012
ALCIDES CAMPANELLI	00006	000980/1997
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00059	071161/2010
ALEX ADAMCZIK	00070	016326/2011
ALEX CAETANO DOS REIS	00045	001954/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00095	001337/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	000987/2008
	00078	049397/2011
	00068	002369/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00060	074662/2010
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00030	001377/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00110	036183/2012
ANA PAULA BIANCO	00038	000642/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00048	002189/2009
ANDREA BERNABEL FURLAN	00063	080444/2010
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00006	000980/1997
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00068	002369/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00041	000795/2009
ANTONIO NUNES NETO	00018	000372/2006
ANTONIO SHIZO TSUCHIYA	00040	000793/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00023	001179/2007
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	00023	001179/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA	00069	011766/2011
	00005	000174/1997
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00019	000705/2006
BENEDITO LEPRI	00030	001377/2008
BLAS GOMM FILHO	00055	054812/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00066	000891/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00085	067307/2011
	00089	072308/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00109	036175/2012
	00001	000163/1993
BRUNO PEDALINO	00040	000793/2009
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00114	038214/2012
CARLOS ALBERTO ZANON	00028	001030/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00032	001548/2008
CARLOS JOSE FRAGOSO	00005	000174/1997
CARLOS ZEWÉ COIMBRA FILHO	00107	036158/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00097	013494/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00018	000372/2006
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00032	001548/2008
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00031	001449/2008
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00065	000467/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00112	038186/2012
	00113	038190/2012
CHYMENE DE M.C. E MONTEIRO PEREZ	00044	001811/2009
CILENE BENASSI PEROZIM	00092	074249/2011
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO	00116	038250/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00029	001110/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00010	000566/2004
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00082	061401/2011
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00079	054178/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00059	071161/2010
	00081	058376/2011
	00083	065925/2011
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN	00028	001030/2008
CRISTINA SURIAN	00067	002163/2011
DANIELE DE BONA	00024	000476/2008
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00020	001064/2006

DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA	00090	073660/2011
DEBORAH GUIMARAES	00030	001377/2008
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00002	000080/1995
DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO	00004	000424/1996
EDEMAR HANUSCH	00098	014818/2012
EDERALDO SOARES	00025	000610/2008
EDSON DE JESUS DELIBERADOR	00002	000080/1995
EDUARDO ALBI VIEIRA	00007	000701/1998
EDUARDO BLANCO	00022	001156/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA	00013	000572/2005
EDUARDO MARIOTTI	00017	000071/2006
EDUARDO SENE CARDOSO	00075	038015/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00046	001992/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00080	056181/2011
ENEIDA WIRGUES	00024	000476/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00027	000987/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00086	071498/2011
FABIOLA PATRICIA SOARES	00025	000610/2008
FABRICIO MASSI SALLA	00018	000372/2006
FERNANDO IVORLEI MOREIRA	00009	001014/2003
FERNANDO JOSE GASPAR	00024	000476/2008
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00041	000795/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00086	071498/2011
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00045	001954/2009
FERNANDO SAKAMOTO	00040	000793/2009
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00105	036121/2012
FRANCISCO SPISLA	00057	067706/2010
	00068	002369/2011
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	00002	000080/1995
GIANE LOPES TSURUTA	00012	001095/2004
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00022	001156/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00059	071161/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00065	000467/2011
	00112	038186/2012
	00113	038190/2012
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00047	002074/2009
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00074	032538/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00046	001992/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00111	036184/2012
GUILHERME MORETTI SAHYUN	00104	030973/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00034	000449/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00077	047422/2011
GUSTAVO VISEU	00040	000793/2009
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00056	065920/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00001	000163/1993
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00102	029278/2012
HELTON DE PAULA RODRIGUES	00031	001449/2008
HENRICO CESAR TAMIOZZO	00103	029977/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00015	000919/2005
	00042	000842/2009
HENRIQUE JOSE PANIZIO	00055	054812/2010
HENRIQUE ZANONI	00069	011766/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00052	024428/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00001	000163/1993
JAIR ANTONIO WIEBELING	00013	000572/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00065	000467/2011
	00112	038186/2012
	00113	038190/2012
JOAO TAVARES DE LIMA	00018	000372/2006
	00034	000449/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00018	000372/2006
JORGE ALEXANDRE KARATZIOS	00005	000174/1997
JORGE ZEVE COIMBRA NETO	00005	000174/1997
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00056	065920/2010
	00085	067307/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00004	000424/1996
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00068	002369/2011
JOSE CUNHA GARCIA	00011	001037/2004
JOSSAN BATISTUTE	00023	001179/2007
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00108	036160/2012
JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	00039	000785/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00013	000572/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00076	042665/2011
	00085	067307/2011
	00101	017091/2012
KARINA HASHIMOTO	00057	067706/2010
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00018	000372/2006
KLAUS SCHNITZLER	00024	000476/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	001009/2005
	00076	042665/2011
	00117	038284/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00011	001037/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00076	042665/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00089	072308/2011
	00109	036175/2012
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00017	000071/2006
LUANA CERVANTES MALUF	00086	071498/2011
LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA	00007	000701/1998
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00115	038218/2012
LUIZ FELLIPE PRETO	00103	029977/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	000785/2009
	00087	071795/2011
	00091	073712/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00056	065920/2010
	00085	067307/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00062	077008/2010
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00115	038218/2012
MARCELLO PEREIRA COSTA	00044	001811/2009
MARCELO BUENO ELIAS	00050	019872/2010

MARCIA LORENI GUND	00013	000572/2005	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00066	000891/2011
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00021	000036/2007	ÁTILA ROGÉRIO GONÇALVES	00035	000498/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00066	000891/2011	ÁUREO OSMAR PPOYER NOGUEIRA	00033	000241/2009
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00085	067307/2011			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00006	000980/1997			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00102	029278/2012			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00051	021859/2010			
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00054	047832/2010			
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	00063	080444/2010			
MARIA REGINA ALVES MACENA	00114	038214/2012			
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00035	000498/2009			
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00017	000071/2006			
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00061	074992/2010			
MAURICIO TAKEO UNO	00089	072308/2011			
MAURICIO TOSIN MERCER	00063	080444/2010			
MAURO ZARPELO	00014	000848/2005			
MAURICIO KAVINSKI	00105	036121/2012			
MICHELE LE BRUN DE VIEMOND	00058	069321/2010			
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00025	000610/2008			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00087	071795/2011			
	00056	065920/2010			
	00079	054178/2011			
	00029	001110/2008			
	00064	084360/2010			
	00080	056181/2011			
	00089	072308/2011			
	00100	015822/2012			
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00003	000943/1995			
NARCISO FERREIRA	00104	030973/2012			
NELSON SAHYUN	00104	030973/2012			
NELSON SAHYUN JUNIOR	00104	030973/2012			
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00022	001156/2007			
ODAIR MARTINS	00026	000804/2008			
OSVALDO CURTI	00018	000372/2006			
PATRICIA DUZEK	00007	000701/1998			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00081	058376/2011			
PAULA CRISTINA DIAS	00060	074662/2010			
PAULO ROBERTO VIGNA	00093	077052/2011			
PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES	00105	036121/2012			
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00047	020274/2009			
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00081	058376/2011			
RACHEL BOECHAT LUPPI	00001	000163/1993			
RAFAEL FURTADO MADI	00040	000793/2009			
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00029	001110/2008			
	00064	084360/2010			
	00080	056181/2011			
	00089	072308/2011			
REINALDO IGNACIO ALVES	00039	000785/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00061	074992/2010			
	00073	023079/2011			
RENATA ANTUNES GARCIA	00069	011766/2011			
RENATO TAVARES YABE	00062	077008/2010			
RICARDO AUGUSTO MORAIS	00025	000610/2008			
RICARDO LAFFRANCHI	00014	000848/2005			
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00031	001449/2008			
ROBERTO ROSSI	00026	000804/2008			
ROBSON SAKAI GARCIA	00049	013629/2010			
	00080	056181/2011			
RODRIGO ARABORI	00090	073660/2011			
RODRIGO JOSÉ CELESTE	00063	080444/2010			
ROGERIO BUENO ELIAS	00057	067706/2010			
	00068	002369/2011			
	00086	071498/2011			
ROGERIO FERES GIL	00020	001064/2006			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00057	067706/2010			
	00068	002369/2011			
	00084	067075/2011			
	00086	071498/2011			
	00087	071795/2011			
	00095	001337/2012			
	00099	015126/2012			
ROMULO PEREIRA DA SILVA	00046	001992/2009			
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00037	000558/2009			
RUY RIBEIRO	00007	000701/1998			
SERGIO SCHULZE	00043	000969/2009			
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00117	038284/2012			
SHIROKO NUMATA	00002	000080/1995			
SIDNEA DA COSTA LIMA	00098	014818/2012			
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00064	084360/2010			
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00030	001377/2008			
SONIA APARECIDA YADOMI	00072	021364/2011			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00030	001377/2008			
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00088	071828/2011			
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00062	077008/2010			
THAISA CRISTINA CANTONI	00052	024428/2010			
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00105	036121/2012			
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00031	001449/2008			
	00106	036125/2012			
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00106	036125/2012			
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00053	039541/2010			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00027	000987/2008			
	00078	049397/2011			
VANDERLEI LANZ	00008	000873/2001			
VANESSA BERG	00111	036184/2012			
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00019	000705/2006			
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00115	038218/2012			
WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA	00021	000036/2007			
WILSON GOMES DA SILVA	00115	038218/2012			
WILTON FERRARI JACOMINI	00001	000163/1993			
WINNICUS PEREIR DE GOES	00045	001954/2009			

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-163/1993-M.Y. IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x NILSON FAGGINO e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. BRUNO PEDALINO, JACIRA ROSA TONELLO, RACHEL BOECHAT LUPPI, WILTON FERRARI JACOMINI e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/1995-RIA PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC x BURICORTE EXTRACAO DE MADEIRAS LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 302: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, EDSON DE JESUS DELIBERADOR e GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001071-53.1995.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x FAG MODEL COMERCIO DE MODULOS DE MADEIRA LTDA e outros-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. NARCISO FERREIRA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-424/1996-IRMAOS LOPES & CIA LTDA x LIMPTEC SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-174/1997-MIRIAN LOLLATTO MILLER x EUNICE DA SILVA BARBOSA e outro-Ciência da decisão de fls. 140: "... 1. Tendo em vista a possibilidade de acordo informada às fls. 139, defiro a suspensão requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias..." -Advs. JORGE ALEXANDRE KARATZIOS, JORGE ZEVE COIMBRA NETO, CARLOS ZEWE COIMBRA FILHO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-980/1997-RICARDO HIROVULKI OKADA x ROBERTO AUDI-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. ALCIDES CAMPANELLI, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-701/1998-L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA x SILVA, BRENNY & CIA LTDA.-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 239.-Advs. RUY RIBEIRO, PATRICIA DUZEK, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA e EDUARDO ALBI VIEIRA-.

8. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-873/2001-MARIA DE LOURDES FABI x SERGIO SILVERIO MARTINS e outro- Ao procurador da parte ré para indicar o endereço atualizado de seu(sua) constituinte, em 5 (cinco) dias. -Adv. VANDERLEI LANZ-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1014/2003-CLAUDINEI CONTO x JOAO CABRAL-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. FERNANDO IVORLEI MOREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-566/2004-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x FERTIVALES ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1037/2004-ALICIO ROCHA DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS DE LONDRINA- Sobre a resposta do ofício juntada às fls. 91/121, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE CUNHA GARCIA-.

12. INVENTARIO-1095/2004-WILSON BERBEL TORRECILAS x NEUSA DE CARVALHO BERBEL- Tendo em vista o pedido de dilação de prazo para ser apurado o valor do ITCMD, formulado às fls. 55, concedido mais 10 (dez) dias para tanto. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027797-15.2005.8.16.0014-SD LONDRINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 344/351: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nesta ação de prestação de contas, em segunda fase, promovida por SD Londrina Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda em face de Banco do Brasil S/A, para o fim de determinar à ré que venha a apresentar o contrato de abertura de crédito da conta corrente nº 12840-6, agência 2755 e suas posteriores alterações, aditivos, bem como contratos de empréstimos e suas quitações e contratos de financiamento, se houver, de modo a se apurar eventual saldo credor em face da autora, nos moldes da fundamentação, em regular liquidação de sentença por artigos, observando-se os parâmetros fixados nesta sentença, relativamente aos juros moratórios, remuneratórios, capitalização e taxas administrativas e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-848/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LEONARDO BONELLI BUENO DE ALMEIDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 106/107.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

15. AÇÃO MONITORIA-919/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL x ROSA MARIA CALVI FERREIRA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 113/114.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1009/2005-BENEDITA FILOMENA DE ALMEIDA GUZZI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO- Ao executado efetuar o depósito do saldo remanescente conforme planilha atualizada de fls. 258/259, em 10 (dez) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-71/2006-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x Z TEC MALHAS LTDA-Ciência da decisão de fls. 287: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, EDUIARA MARIOTTI e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030414-11.2006.8.16.0014-OSVALDO CURTI x OJM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C e outros-Ciência da sentença de fls. 325/329: "... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente o pedido inicial posto nesta primeira fase da presente ação de prestação de contas promovida por Osvaldo Curti, em face de OJM Empreendimentos Imobiliários, Onivaldo Scotton, Marcelino Ninho Gimenez, e Antônio Roberto de Oliveira Junior, reconhecendo a sociedade existente entre as partes no período de 02/10/2002 até a data da prestação de contas, considerando que não existe comprovação da efetiva dissolução da sociedade, para o fim de determinar que os réus prestem contas, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo que reputo mais razoável, de forma minuciosa e contábil, em relação administração da empresa referente ao período mencionado, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que o autor apresentar, na forma do artigo 915, do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito desta fase da ação de prestação de contas, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários de Advogado do autor que, com base no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais)..." -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA, KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, OSVALDO CURTI, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-705/2006-GABRIELLE TORRECILHAS GOMES e outros x CLARICE TRINDADE COUTINHO e outro-Manifestem-se as partes sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 273/286.-Advs. BENEDITO LEPRI e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

20. ARROLAMENTO-0030128-33.2006.8.16.0014-NEUZA MARIA DE SOUTO x JOSE LUCIO MEDEIROS DE SOUTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 573,40, referente às Custas Processuais. R\$ 34,55, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ROGERIO FERES GIL e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

21. AÇÃO DE USUCAPIAO-0035044-76.2007.8.16.0014-MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS PEREIRA e outro x MASSA ILSOLVENTE DE ELVIRA RUIZ VIDEIRA GALHARDO-Ciência da sentença de fls. 179/187: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido posto nesta ação de usucapião ajuizada por Maria Isabel da Silva Santos Pereira e Domingos Sávio Pereira em face de Massa Insolvente de Elvira Ruiz Videira Galhardo, ante a inexistência de todos os requisitos necessários para a usucapião do imóvel, e, consequentemente, condeno os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários de parte ré, na pessoa de seu administrador, que com fulcro no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, deve ser observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Processo julgado com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0035043-91.2007.8.16.0014-CLAUDENICE DE SOUZA LEITE x VALDOMIRO MATEI-Ciência da sentença de fls. 96/105: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por CLAUDENICE DE SOUZA LEITE em face de VALDOMIRO MATEI, já qualificados, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de dano moral, a serem corrigidos monetariamente a partir desta data (arbitramento) correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, na forma da Súmula nº 362 do STJ e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários ao Advogado do autor que, fixo em 20% (vinte por cento), percentual que deverá ser calculado sobre o valor da condenação..." -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e EDUARDO BLANCO-.

23. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0035042-09.2007.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE SOUZA ROMANHA x LEONARDO SAMPAIO CARMAGNANI e outro-Ciência da sentença de fls. 221/236: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais postos nesta ação de indenização, que BRUNO HENRIQUE SOUZA ROMANHA move em face de LEONARDO SAMPAIO CARMAGNANI e WILSON ROBERTO CARMAGNANI, para os fins de: a) CONDENAR os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de a.1) R\$15.715,00 (quinze mil, setecentos e quinze reais) referente ao valor de mercado do veículo do autor, atualizados monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data do evento danoso (08/09/2007), de acordo com o que dispõe as Súmulas 43 e 54 do STJ; a.2) R\$2.420,60 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta centavos) referente aos danos causados à aparelhagem de som existente no veículo, atualizados monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data do orçamento de fls.32 (12/09/2007) e; a.3) R\$72,00 (setenta e dois reais) referentes a despesas diversas que teve com remoção do veículo, fotos, etc. atualizados monetariamente pelo INPC contados desde a data da propositura da ação, uma vez que da nota fiscal de fls.34 não consta a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação; b) REJEITAR, pelo mérito, o pedido de indenização por dano moral por não estar caracterizado o fato ofensor e o dever reparatório. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço ante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos lançados na fundamentação, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita inicialmente concedido aos réus. Em razão da sucumbência em parte mínima dos pedidos do autor, condeno os réus ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, em honorários ao Dr. Advogado do autor que, com base no disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% sobre o valor da condenação..." -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR e JOSSAN BATISTUTE-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-476/2008-B.V. FINACEIRA S.A. CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARE e KLAUS SCHNITZLER-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040311-92.2008.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS SADERI e outro x LIDIA K. FURUTA-Ciência da sentença de fls. 218/224: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial mantendo a reintegração de posse deferida liminarmente nos autos, não havendo, contudo que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca experimentada, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro-rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados, na forma da Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça..." -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, FABIOLA PATRICIA SOARES e RICARDO AUGUSTO MORAIS-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040348-22.2008.8.16.0014-ESTER PEIXOTO MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 230/231: "... Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A(fls. 182/189) contra a execução de título judicial contra si movida por Ester Peixoto Mota (fls. 167/169), onde alega, em suma, existência de excesso de execução em decorrência de utilização equivocada de percentual de juros (1% ao invés de 0,5 % ao mês em determinados períodos), bem como juros de mora a partir da citação.Recebida a impugnação em seu efeito suspensivo. Remetido ao contador foi apontado excesso (fl. 222). É o relato. Passo a fundamentar e a decidir. Não assiste razão ao impugnado. Do que consta dos autos houve realmente excesso no cálculo apresentado pelo impugnado, vez que encontrado pelo contador (fl. 122). Observo, no entanto, que não cabe ao impugnante inovar no processo na fase em que se encontra, vez que descabida alteração de percentual de juros e de termo inicial, sendo certo que os parâmetros foram fixados por sentença e restaram inalterados. De outro lado, verifico que a conta apresentada pelo contador às fls. 222 aponta excesso aritmético, sendo certo que adota todos os critérios fixados na sentença exequenda. Sim porque é adotado o valor do salário para a época do pagamento, bem como tomado por base a data do pagamento parcial, além de juros de mora segundo os critérios estabelecidos em sentença. Enfim, ficou demonstrado que a Impugnada pediu mais do que lhe era devido, impondo-se, conseqüentemente, o acolhimento da impugnação, a fim de que seja eliminado o excesso. Posto isto, julgo a impugnação procedente, em parte, para reconhecer a existência de excesso de execução. Diante do contexto, julgo extinta a execução pelo pagamento (art. 794, I do CPC) e determino o levantamento da diferença depositada em sede anterior à impugnação pelo executado em seu favor (vide fl. 222). Finalmente, deverão ser calculados os honorários arbitrados para a fase de cumprimento e ao patrono do impugnante, à base de 10% (dez por cento) do excesso apontado (art. 20 § 4º do CPC). Imponho ao impugnado o ônus de adimplir as custas processuais.Ressalto, por fim, que a exigibilidade dos encargos sucumbenciais impostos ao Impugnado terá sua exigibilidade condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, o que, em tese, ocorrerá quando ele receber o crédito postulado na execução..."-Adv. ODAIR MARTINS e ROBERTO ROSSI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-987/2008-RUY DE SILOS FERRAZ & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Efetue a parte requerida o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 900,00; segundo petição de fls. 520; caso não efetuar poderá presumir-se corretos os números alvitados no parecer técnico que instituiu a inicial. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022095-83.2008.8.16.0014-IVANIA NAITZKE DE OLIVEIRA x CAAPMSL - CAIXA ASSIST. APOS. PENS.SERV.MUNICIPAIS-Ciência da decisão de fls. 163: "... Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento da requisição de pequeno valor indicada às fls. 160/161..." -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021979-77.2008.8.16.0014-ANTONIO JUSCELINO CORREA x ITAU SEGUROS S.A.-Ciência da sentença de fls. 259/260: "... Desnecessária intimação do executado, vez que já encetada discussão a respeito do valor exequendo, restando pendente apenas o julgamento do incidente. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Itau Seguros S/A(fls. 233/241) contra a execução de título judicial contra si movida por antonio Juscelino Correa(fls. 167/169), onde alega, em suma, impossibilidade de incidência de multa de mora e de honorários porque compensados. Recebida a impugnação em seu efeito suspensivo. Remetido ao contador foi apontado excesso (fl. 253).É o relato. Passo a fundamentar e a decidir. Não assiste razão ao impugnado, nem ao impugnante. Do que consta dos autos houve realmente excesso no cálculo apresentado pelo impugnado, vez que encontrado pelo contador saldo a ser levantado pelo impugnante(fl. 253).Observo, no entanto, que não cabe ao impugnante inovar no processo na fase em que se encontra, vez que descabida discussão relacionada à compensação de honorários, já que a mesma não se presume e não pode ser considerada se expressamente não mencionada no julgado exequendo. Diferença, portanto, há em distribuição equitativa de verba sucumbencial, com ou sem compensação da verba honorária. No mais, segundo critérios fixados em acórdão, apontou o contador judicial a existência de saldo credor ao impugnante. Enfim, ficou demonstrado que a Impugnada pediu mais do que lhe era devido, impondo-se, conseqüentemente, o acolhimento da impugnação, a fim de que seja eliminado o excesso. Posto isto, julgo a impugnação procedente, em parte, para reconhecer a existência de excesso de execução. Diante do contexto, julgo extinta a execução pelo pagamento (art. 794, I do CPC) e determino o levantamento da diferença depositada em sede anterior à impugnação pelo executado em seu favor (vide fl. 253). Arbitro honorários ao patrono do impugnante, à base de 10% (dez por cento) do excesso apontado (art. 20 § 4º do CPC). Imponho ao impugnado o ônus de adimplir as custas processuais.Ressalto, por fim, que a exigibilidade dos encargos sucumbenciais impostos ao Impugnado terá sua exigibilidade condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, o que, em tese, ocorrerá quando ele receber o crédito postulado na execução..."-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-1377/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUELI CESARIO-

Ciência da decisão de fls. 123: "... Tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), aliado à alegação de existência de tratativas para acordo, com base no art. 792, do CPC, defiro nova suspensão da presente execução por 60 (sessenta) dias..." -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0040310-10.2008.8.16.0014-ANDERSON MACIEL DE CASTRO x OTAVIANO FUJIOKA MOLOGNI e outros-Ciência da sentença de fls. 296/312: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedenteS os pedidos iniciais postos nesta ação de indenização, que ANDERSON MACIEL DE CASTRO move em face de CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI; OTAVIANO FUJIOKA MOLOGNI; INÊS LISBOA; JEFERSON GODINHO e; EZEQUIEL FREITAS RIBEIRO para os fins de: a) Extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação a ré INÊS LISBOA, por reconhecer sua ilegitimidade passiva, o que faço com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil; b) rejeitar, pelo mérito, o pedido de indenização em face do réu OTAVIANO FUJIOKA MOLOGNI, por não vislumbrar obrigação indenitária imputável a ele, o que faço com fulcro no art.269, I do Código de Processo Civil; c) CONDENAR os réus JEFERSON GODINHO e EZEQUIEL FREITAS RIBEIRO ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de c.1) R\$600,00 (seiscentos reais) que arbitro como despesa para o conserto do veículo, atualizados monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data do evento danoso (30/04/2008), de acordo com o que dispõe as Súmulas 43 e 54 do STJ; c.2) R\$39,64 (trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referente a taxa do DETRAN para obtenção de cópia do boletim de ocorrência, atualizado monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data do desembolso (13/10/2008); d) REJEITAR, pelo mérito, o pedido de indenização por dano moral por não estar caracterizado o fato ofensor e o dever reparatório. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço ante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.;" -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE, HELTON DE PAULA RODRIGUES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023682-43.2008.8.16.0014-MIURA & SHIKI LTDA x JONAS & AGUIAR LTDA ME e outro-Ao(a)s devedor(a)((s)), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 12.585,51, conforme cálculo de fls. 205), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

33. ALVARA JUDICIAL-0000241-96.2009.8.16.0014-MAURÍCIO DE LIMA x O JUIZO-Desarquivado os autos. -Adv. ÁUREO OSMAR PPOYER NOGUEIRA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-449/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x TOMMASO MABRINI-Ciência da decisão de fls. 379: "... 1. Ante o contido na certidão de fls. 378, declaro finda a instrução processual..." As partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oferecerem suas razões finais, mediante memoriais, iniciando-se o prazo pela parte autora. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0027158-55.2009.8.16.0014-PASSE LIVRE MOTOS LTDA (MARCO PAULO GASTALDI & CIA LTDA) x BRASIL E MOVIMENTO S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 271: "... 1 - Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791), inciso III)..." -Adv. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e ÁTILA ROGÉRIO GONÇALVES-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-501/2009-TERRA BELA AGROBUSINESS E EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x GILÉSIO JOSÉ FROZZA-Procda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. ADILSON MARCOS DOS SANTOS-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026426-74.2009.8.16.0014-APARECIDA DE LOURDES PERIM x BANCO ITAU S.A.- Informe a exequente de forma específica e clara se dá quitação à obrigação pelos documentos já apresentados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por força de quitação presumida. -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-642/2009-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x DÉBORA CRISTINA SORGI e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036077-33.2009.8.16.0014-LUIZ DA COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 245/257: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto na presente ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito que LUIZ DA COSTA move em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, já qualificados, para o fim de: a) determinar à ré que venha a apresentar o contrato de abertura de conta corrente nº 1724530-9, agência nº 089, de titularidade do autor; b) relativamente aos juros remuneratórios permanecerem os índices contratados, com observação do contrato e, nada tendo sido contratado ou não juntado o contrato, prevalecerá a média de mercado; c) com relação aos juros de mora, havendo contratação poderão ser capitalizados e, não havendo previsão, contados de forma linear, sempre no percentual de 1% ao mês; d) limitação de multa a 2% ao mês; e) em obediência ao disposto na Súmula nº 381, do STJ e não havendo pedido específico, deixo de me manifestar a respeito dos 'demais encargos', permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares. Em caso de averiguação de quantia indevidamente cobrada, deverá ser restituída de forma simples, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação, e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data de cada pagamento, tudo em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pelo autor ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a necessidade imperiosa de análise do contrato, proceder-se-á a liquidação por artigos, nos moldes dos artigos 475-E e 475-F, do Código de Processo Civil..." -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0036079-03.2009.8.16.0014-LUCIANA MATIAS x LOJAS RIACHUELO S/A-Ciência da sentença de fls. 144/120: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto nesta ação de reparação de danos morais promovida por Luciana Matias em face de Lojas Riachuelo S/A, já qualificados, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data (arbitramento), na forma da Súmula nº 362, do STJ e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, GUSTAVO VISEU, FERNANDO SAKAMOTO e RAFAEL FURTADO MADI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0036076-48.2009.8.16.0014-CAD - PRÉ - FABRICADOS DE CONCRETO LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 190/195: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por CAD Pré Fabricados de Concreto Ltda em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, já qualificados, não restando configurada qualquer responsabilidade da requerida passível de indenização por danos materiais ou morais e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários ao Dr. Advogado da requerida que, com base no disposto no artigo 20, § 4º, considerando os critérios norteadores do § 3º, do artigo já referido, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)..." -Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e ANTONIO NUNES NETO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-842/2009-ANTONINO CARLOS MIRANDA CORREA NETO x LUIZ FERNANDO PICCININ-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 60/61.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-969/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x GUILHERME BATISTA TIBAES-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0036080-85.2009.8.16.0014-EDICLEIA ALVES SILVA e outro x GENESIO BARBOSA DA SILVA e outro-Ciência da sentença de fls. 222/233: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos iniciais postos nesta ação de indenização por danos morais e materiais, que EDICLEIA ALVES SILVA e LUCAS EDUARDO ALVES DA SILVA movem em face de MARCIA CRISTINA VINAGRE SILVA e GENESIO BARBOSA DA SILVA, por reconhecer a culpa exclusiva da vítima Eduardo Lopes da Silva pelo acidente automobilístico ocorrido em 12/07/2009, cujas lesões ocasionaram sua morte no dia 16/07/2009, havendo, assim, causa excludente da responsabilidade civil do requeridos. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço ante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno os autores ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, em honorários ao Dr. Advogado do

autor que, com base no disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, aplica-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50..." -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, CHYMENE DE M.C. E MONTEIRO PEREZ e ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0035245-97.2009.8.16.0014-JOSE SIDERBRAS DA SILVA x SOLIFORT - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNIICUS PEREIR DE GOES e FERNANDO PEREIRA DE GOES-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0036075-63.2009.8.16.0014-RUBENS GROTTI x WALQUIRIA MILENA MARTINS SIQUEIRA-Ciência da sentença de fls. 63/68: "... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente o pedido inicial posto nesta primeira fase da presente ação de prestação de contas promovida por Rubens Grotti em face de Walquíria Milena Martins Siqueira, já qualificados, para o fim de determinar que a requerida preste contas, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, de forma minuciosa e contábil, desde a data do contrato de mandato às fls. 07 (23/04/2008), sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que o requerente apresentar, na forma do artigo 915, do Código de Processo Civil. Processo julgado com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários de Advogado do requerente que, com base no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando sua exigibilidade atrelada à cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo determinado na parte final do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita..." -Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036078-18.2009.8.16.0014-ESTELA BAGGIO PERFUMARIA LTDA x GZ COMERCIO DE PEERFUMARIA LTDA - ME-Ciência da sentença de fls. 127/132: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por ESTELA BAGGIO PERFUMARIA em face de GZ COMÉRCIO DE PERFUMARIA LTDA-ME., não se verificando a ocorrência da alegação preliminar posta pela embargante e no mérito, verificando que ocorreu excesso de execução, expurgar os valores excessivos cobrados, devendo permanecer unicamente o valor de R\$ 3.443,90 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos) reconhecido no instrumento particular de distrato, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e corrigido monetariamente, desde sua data de vencimento, 01/08/2003 e, via, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Aplicando-se o disposto no artigo 940, do Código Civil, condeno o embargado a restituir ao embargante o valor que dele exigiu a mais no pedido de execução. Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, em razão da sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte..." -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

48. AÇÃO MONITORIA-2189/2009-RIATLA PAPEIS LTDA x KANPAYGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 98/99.-Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013629-32.2010.8.16.0014-JUNIOR DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019872-89.2010.8.16.0014-IZABEL GARCIA SCANAVACCA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCELO BUENO ELIAS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021859-63.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x ELIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO-Ciência da decisão de fls. 68: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024428-37.2010.8.16.0014-TAKATI KATO e outros x BANCO HSBC BANK S.A.-Ciência do despacho de fls. 359: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039541-31.2010.8.16.0014-LUIZ MAXIMO CAMPANHÃ FILHO x BANCO ITAUCARD S.A.- Sobre a satisfação integral da exibição de documentos, postulada na inicial, bem como sobre interesse na execução de sentença (cumprimento de sentença) relativo aos honorários de sucumbência, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047832-20.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MURICI TRAVASSOS MOREIRA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 80/81.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

55. AÇÃO MONITORIA-0054812-80.2010.8.16.0014-LAURA FOGGIA x FELIPE ANGELO GOMES e outro-Ciência da sentença de fls. 86/93: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora posta nesta ação monitoria promovida por LAURA FOGGIA em face de FELIPE ANGELO GOMES e ANA MARIA PEREIRA DA SILVA GOMES, já qualificados, e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/ c artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Pela sucumbência, condeno a autora/embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art.20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a pouca complexidade da causa e o zelo profissional. Todavia, fica a exigibilidade das referidas verbas condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, vez que ora defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora/embargada. Defiro, ainda, o pedido assistência judiciária gratuita aos réus/embargantes..." -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e HENRIQUE JOSE PANIZIO-.

56. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0065920-09.2010.8.16.0014-ANA CAROLINA MILLER REICHE x MAGAZINE LUIZA - LUIZA CRED-Ciência da sentença de fls. 87/99: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, postos por Ana Carolina Miiller Reiche em face de Magazine Luiza S/A Luiza Cred, já qualificados, para o fim de declarar a inexistência do débito apontado pela ré em nome da autora nos cadastros restritivos de créditos e, consequentemente, confirmar a liminar previamente concedida, com a consequente exclusão definitiva das inscrições da autora relativamente ao débito em comento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, atualizados com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data arbitramento (Súmula nº 362, do STJ). Processo julgado com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários ao Advogado do autor que, fixo em 20% (vinte por cento), percentual que deverá ser calculado sobre o valor da condenação, considerando os critérios norteadores do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil..." -Advs. GUSTAVO VISSOCI REICHE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0067706-88.2010.8.16.0014-ANTONIO SIMIONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da sentença de fls. 184: "... Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, solicitado na petição retro, cujo termo inicial é 14.05.2012..." -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO e FRANCISCO SPISLA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069321-16.2010.8.16.0014-RAYMUNDO ALVES DE SOUZA x VALDIR LUCIANO MERCEARIA ME-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MAURICIO TOSIN MERCER-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0071161-61.2010.8.16.0014-JONATAS RAFAEL FELICIO PEDAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 488,80, referente às Custas Processuais.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. AÇÃO MONITORIA-0074662-23.2010.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x CLEUSA MARISA DIAS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS e ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0074992-20.2010.8.16.0014-FABIO KENJI NENZEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 116: "... 1. Compulsando-se os autos verifica-se que não se encontram elementos suficientes à satisfatória resolução da lide motivo por que, com base no art. 130, converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que os documentos perquiridos pelo autor são, por seu conteúdo, comum às partes, bem como que as telas do sistema interno apresentadas à fls. 105/110 indicam a existência dos contratos; fica rejeitada a recusa manifesta pelo réu (fls. 104), nos termos do art. 358, do CPC..." Ao réu para que exiba os contratos extintos/encerrados cuja existência foi noticiada nos documentos referidos, com as advertências do art. 359, do CPC. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0077008-44.2010.8.16.0014-NEIDE TIEMI FUGITA x WILSON VIEIRA-Ciência às partes das informações complementares prestadas pelo Sr. Perito às fls. 341/359, facultada manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. RENATO TAVARES YABE, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

63. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0080444-11.2010.8.16.0014-ANALICE COSTA BARROSO x CONDOMINIO EDIFICIO ILHA BELA-Ciência do despacho de fls. 130: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSÉ CELESTE, ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0084360-53.2010.8.16.0014-EGILSON JESUS PAULO x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 126: "... Ante o contido às fls. 125, aguarde-se a realização da prova pericial médica..." -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0000467-33.2011.8.16.0014-MARIA SANCHES PIGA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000891-75.2011.8.16.0014-ELIANA GALVAO SILVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 282/284: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 17 - item "a"), cujo mo-mento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em con-tratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Finan-ceira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remu-neratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrên-cia, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consu-midor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. AÇÃO DE DESPEJO-0002163-07.2011.8.16.0014-NELSON EITARO TSUKAHARA x RICARDO MARQUES RUSSO e outros-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CRISTINA SURIAN-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0002369-21.2011.8.16.0014-LUZIA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Especifiquem

as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

69. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0011766-07.2011.8.16.0014-TEREZA EMILIA OBA x UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ciência da sentença de fls. 95/107: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE procedenteS os pedidos iniciais posto nesta Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais que TEREZA EMILIA OBA move em face de UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificados, para o fim de CONDENAR a ré, em caráter definitivo, em obrigação de fazer consistente em autorizar a realização dos procedimentos descritos na solicitação médica de fls.27, bem como forneça todo o material necessário para tal, inclusive 12 (doze) espirais descartáveis coils, emitindo as guias necessárias, de forma a tornar definitiva a tutela antecipada concedida às fls.32/34. REJEITO, pelo mérito o pedido de indenização, não havendo que se falar em danos morais, posto que ausentes os requisitos à sua caracterização. Via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço ante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca experimentada, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro-rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados, na forma da Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça..." -Advs. HENRIQUE ZANONI, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016326-89.2011.8.16.0014-CELIA APARECIDA PEREIRA LUIZ x BANCO BRADESCO S.A.- FINASA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018797-78.2011.8.16.0014-SERGIO MOTA DA SILVA x BANCO DIBENS S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021364-82.2011.8.16.0014-THIAGO RODRIGUES BATISTA x BANCO CREDIBEL S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 446,50, referente às Custas Processuais. R\$ 28,29, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo que a ré arcara SOMENTE com 70% destas. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0023079-62.2011.8.16.0014-ALÍPIO GONÇALVES x HSBC SEGUROS S.A.-Manifeste-se a parte ré acerca da petição do Sr. Perito de fls. 101/102 no prazo de 05 (cinco) dias, e caso havendo concordância quanto aos honorários, deverá proceder o depósito em seu montante integral, sob pena de preclusão. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032538-88.2011.8.16.0014-RAQUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0038015-92.2011.8.16.0014-ALCIDIA RODRIGUES WANDERLEI e outros x WEBER RODRIGUES WANDERLEY- Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 21/22, sobre estes manifeste-se a parte excipiente, em 5 (cinco) dias. -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042665-85.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência do despacho saneador de fls.423/425: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 19 item ?a?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC,

a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047422-25.2011.8.16.0014-GISELE DA SILVA LISSE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- À parte requerida para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 64/65. -Adv. GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049397-82.2011.8.16.0014-BANCO HSBC BANK S.A. x JC RAMAZOTTE E CIA LTDA ME e outro-Ciência da parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 41/42.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054178-50.2011.8.16.0014-KLEBER SOUSA GUIMARAES e outro x AG EMPREITEIRA-Ciência da decisão de fls. 293: "... Indefiro o pedido de fls. 291, porquanto a advogada subscritora da petição em referência não é o único procurador da parte autora, conforme instrumento de mandato de fls. 14..." -Advs. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056181-75.2011.8.16.0014-ALAN JHONE DE ARAUJO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 11/04/2013 às 13:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0058376-33.2011.8.16.0014-MARIA NEIDE ALEXANDRE x BANCO FINASA BMC S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. AÇÃO MONITORIA-0061401-54.2011.8.16.0014-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS x FUTURE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME- A informação pretendida pode ser obtida administrativamente junto aos destinatários indicados na petição de fls. 25. Além disso, as diligências para localização do réu são de incumbência do autor, desnecessária, portanto, intervenção do Poder Judiciário para tanto, sem que haja recusa documental comprovada e esgotamento meios ordinários. Do exposto, indeferido, pois, o pedido retro. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065925-94.2011.8.16.0014-MONICA ANDREA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067075-13.2011.8.16.0014-OSMAR DA SILVA x OMNI S.A.

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 51/55. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067307-25.2011.8.16.0014-IRACEMA DA SILVA CALDEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da sentença de fls. 74/78: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, desde 25/10/1991, conforme item "5" da fundamentação, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0071498-16.2011.8.16.0014-MAYCON DIEZER DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 93, informando que a vítima ou o procurador legal, pode comparecer ao IML de Cascavel de segunda a sexta no horário das 09hs às 13hs e das 13:30hrs às 16:30 hrs para agendamento da devida perícia, munido dos documentos supra citados. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071795-23.2011.8.16.0014-IDEVALDO FRANCISCO NUNES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 32/34: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071828-13.2011.8.16.0014-NEURI ALVES BEZERRA x BANCO FINASA SA-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 79/88. -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0072308-88.2011.8.16.0014-THAIS SAMIRA DE ARRUDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 11/04/2013 às 13:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0073660-81.2011.8.16.0014-ANTONIO LUIZ ROSA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA e RODRIGO ARABORI-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073712-77.2011.8.16.0014-ELDECI RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0074249-73.2011.8.16.0014-MARIA SUELI BENASSI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077052-29.2011.8.16.0014-MARCOS DA COSTA SILVA x

BANCO CIFRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 48/50: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO ROBERTO VIGNA-.

94. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0000968-50.2012.8.16.0014-REINALDO CACULA x BANCO BMG S/A-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido".-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001337-44.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS MARTINS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 42/44: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003457-60.2012.8.16.0014-CRODOMIRO FERREIRA DA SILVA x BANCO FICSA S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

97. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0013494-49.2012.8.16.0014-OSCAR STIVAL x BANCO VOTORANTIM S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0014818-74.2012.8.16.0014-MARIA CANDIDA DE MELO x C- PLAC FORROS E DIVISORIAS LTDA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. SIDNEA DA COSTA LIMA e EDEMAR HANUSCH-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015126-13.2012.8.16.0014-MARIA AUGUSTA MENDES DA SILVA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0015822-49.2012.8.16.0014-IVONILSON DE SOUZA x BANCO CREDIBEL S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. Nanci T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017091-26.2012.8.16.0014-NILVA DE SOUZA FRANÇA MURAOKA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência do despacho de fls. 22: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029278-66.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARIA HELENA MACIEL e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido".-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0029977-57.2012.8.16.0014-AGROPECUARIA CABRAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x DAVID DE OLIVEIRA e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. HENRICO CESAR TAMIOZZO e LUIZ FELLIPE PRETO-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0030973-55.2012.8.16.0014-VGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x ANDRE KOMPATSHER-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-

Adv. NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR e GUILHERME MORETTI SAHYUN-

105. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036121-47.2012.8.16.0014-BRENO MARTINS FERRAJAM x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 45: "... Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro e como sendo desempregado. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, em 5 (cinco) dias. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, MAURICIO TAKEO UNO e PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036125-84.2012.8.16.0014-OTAVIO ALVES DA SILVA x CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Ciência do despacho de fls. 22: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036158-74.2012.8.16.0014-FERNANDO PEREIRA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

108. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036160-44.2012.8.16.0014-CELIO ANACLETO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036175-13.2012.8.16.0014-ELISABETE DO NASCIMENTO DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036183-87.2012.8.16.0014-FLAVIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA SATO x MOHAMAD RACHID ZABIAN-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ? caput? e parágrafo único). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036184-72.2012.8.16.0014-FRANCISCO MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e VANESSA BERG-.

112. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038186-15.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ACASSIO MASSAMI TOKUTSUNE-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038190-52.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA QUINTINO DE SOUZA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0038214-80.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARINO DA SILVA NASCIMENTO e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 263,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038218-20.2012.8.16.0014-PATELLON - PALACIO DOS TECIDOS DE LONDRINA LTDA - ME x ROBERTO APARECIDO CARVALHO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA-.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038250-25.2012.8.16.0014-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x PATRICIA MARIA DA SILVA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038284-97.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x TGTR - COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 105/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	CLAUDIO ROTUNNO	00134	038949/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00246	080847/2011	CLEUSA CHIMENTAO	00009	000881/1999
	00257	009759/2012	CLEVERSON COLOMBO	00106	001733/2009
	00264	012058/2012	CLOVES JOSÉ DE PINHO	00309	032556/2012
	00266	012466/2012	CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN	00032	000694/2005
	00293	022347/2012	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00089	000932/2009
	00317	036113/2012	CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00189	025377/2011
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00020	000034/2004	DANIEL HACHEM	00121	013302/2010
ADRIANA HUMENIUK	00042	001246/2006	DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00180	009297/2011
	00070	001313/2008	DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00125	029381/2010
	00170	085850/2010	DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00251	002888/2012
	00175	005286/2011	DANILO MEN DE OLIVEIRA	00298	027220/2012
ADRIANO MARRONI	00025	000703/2004	DARIO BECKER PAIVA	00247	001291/2012
	00038	000725/2006		00054	001535/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00032	000694/2005	DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00169	081518/2010
	00119	007788/2010	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00073	001577/2008
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00034	001011/2005	DENISE VAZQUEZ PIRES	00113	002167/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00071	001340/2008	DIEGO DE LAZARI	00308	032171/2012
	00078	000172/2009	DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	00294	022461/2012
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00059	000364/2008	DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00087	000865/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000694/2005	DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00307	031920/2012
	00173	000989/2011	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00287	015468/2012
	00181	013436/2011	EDERALDO SOARES	00193	030425/2011
	00187	025012/2011	EDGAR ALFREDO CONTATO	00172	000678/2011
	00188	025026/2011	EDSON CHAVES FILHO	00281	015085/2012
	00210	046120/2011	EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00153	061290/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00170	085850/2010	EDUARDO DINIZ NETO	00019	001056/2003
	00175	005286/2011	EDUARDO DOS SANTOS	00291	020008/2012
	00240	074912/2011	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00226	062727/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00141	047139/2010	EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00105	001593/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00110	001912/2009	EDUARDO NAUFAL	00122	024429/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00302	029529/2012	EDUARDO SENE CARDOSO	00036	000377/2006
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00191	027525/2011	EDY GUSMÃO TIVANELLO	00053	001086/2007
ANA PAULA BIANCO	00122	024429/2010	ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00012	000698/2000
ANDERSON AZEVEDO	00095	001294/2009	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00159	067946/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00222	055642/2011	ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00085	000622/2009
ANDREA REGINA SCHWERDLER CABEDA	00251	002888/2012	ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00152	060203/2010
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00043	000135/2007		00184	019823/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ	00002	000538/1992	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00218	053198/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00310	032585/2012	ELOI CONTINI	00101	001443/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR	00209	045781/2011	ELTON ALAVER BARROSO	00126	031916/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00113	002167/2009	EMMANUEL CASAGRANDE	00037	000465/2006
ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS	00110	001912/2009	ERCILIO CESAR DUTRA	00027	001008/2004
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00170	085850/2010	ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00021	000160/2004
	00175	005286/2011	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00088	000881/2009
	00240	074912/2011	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00068	001244/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	00189	025377/2011		00173	000989/2011
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00056	000218/2008		00188	025026/2011
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00199	035690/2011		00197	034884/2011
BLAS GOMM FILHO	00196	033564/2011		00221	055337/2011
	00302	029529/2012		00229	065926/2011
BLASS GOMM SANTOS	00118	006394/2010		00259	009954/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	001035/2004	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00260	009986/2012
	00096	001342/2009		00129	034553/2010
	00163	072083/2010	EVELYN CRISTINA MATTERA	00208	043110/2011
BRUNA MAIRA ALMEIDA COELHO	00021	000160/2004		00021	000160/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00154	061807/2010	FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00043	000135/2007
	00156	064073/2010		00137	043013/2010
	00230	068355/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00280	015014/2012
	00237	072638/2011		00069	001293/2008
	00305	031533/2012		00127	032328/2010
	00306	031539/2012		00133	036729/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00119	007788/2010		00156	064073/2010
	00123	024489/2010		00166	077933/2010
	00150	059007/2010	FABIO CESAR TEIXEIRA	00227	063638/2011
	00158	066915/2010		00024	000555/2004
	00177	006433/2011	FABIO DE SOUZA	00093	001145/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00142	048632/2010	FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER	00110	001912/2009
	00148	056175/2010	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00157	064910/2010
CARLA VANESSA STROPARO	00134	038949/2010	FERNANDA LAURINO RAMOS	00081	000419/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00013	000811/2001	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00077	000071/2009
	00022	000208/2004		00069	001293/2008
CARLOS ARAÚZ FILHO	00064	000829/2008		00127	032328/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00157	064910/2010		00133	036729/2010
	00159	067946/2010		00156	064073/2010
	00221	055337/2011		00166	077933/2010
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00091	001048/2009	FERNANDO PELLOSO	00227	063638/2011
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00087	000865/2009	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00261	011043/2012
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00186	022588/2011	FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00050	000937/2007
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00217	053154/2011	FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA	00318	036120/2012
CARY CESAR MONDINI	00171	086663/2010	FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA	00079	000222/2009
CASSIA ROCHA MACHADO	00211	046610/2011	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00089	000932/2009
	00214	049099/2011		00128	033023/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00132	035714/2010	FLORIANO TERRA FILHO	00128	033023/2010
	00295	023391/2012	FLORIANO YABE	00265	012372/2012
CELSO DAVID ANTUNES	00085	000622/2009	FRANCISCO ROSSI	00005	000113/1997
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00070	001313/2008	FRANCISCO SPISLA	00161	069673/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00060	000390/2008		00070	001313/2008
	00151	059114/2010		00137	043013/2010
	00297	025466/2012	FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00170	085850/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00112	002026/2009	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00174	002420/2011
CHRISTIANE FERREIRA GOMES	00082	000472/2009	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00076	001840/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00106	001733/2009	GILBERTO JACHSTET	00074	001716/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00140	044510/2010	GILBERTO PEDRIALI	00114	002174/2009
	00153	061290/2010		00012	000698/2000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008	000590/1999		00038	000725/2006
	00120	012178/2010		00109	001895/2009
				00117	002209/2009
				00299	027231/2012
				00151	059114/2010

GISELE ASTURIANO	00045	000390/2007			00105	001593/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00073	001577/2008		KRIKOR KAYSSERLIAN	00035	000356/2006
	00195	031563/2011		LAIZA ZOTARELLI G DA S THEOPHILO	00269	013636/2012
GLAUCO IWERSEN	00056	000218/2008		LARISSA TEIXEIRA THOME	00115	002198/2009
	00061	000440/2008		LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	000368/2003
	00137	043013/2010			00021	000160/2004
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00030	001162/2004			00030	001162/2004
GUILHERME ESPIGA	00138	043679/2010			00043	000135/2007
	00202	038365/2011			00147	055611/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00049	000877/2007		LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00200	035731/2011
	00059	000364/2008		LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00147	055611/2010
	00072	001432/2008			00097	001355/2009
	00073	001577/2008			00147	055611/2010
	00083	000566/2009			00200	035731/2011
	00103	001531/2009		LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00015	000368/2003
	00160	069380/2010		LEANDRO MORINI MARQUES	00169	081518/2010
	00232	070708/2011		LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015	000368/2003
	00244	078371/2011		LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00046	000402/2007
	00304	029945/2012		LEONARDO SANTOS PERGO	00302	029529/2012
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00218	053198/2011		LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS	00018	000896/2003
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00314	034515/2012		LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00023	000455/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00148	056175/2010		LUCIANA GIOIA	00171	086663/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00051	001049/2007		LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00171	086663/2010
HEBBER ISAAQUE SILVA RIBEIRO	00134	038949/2010			00217	053154/2011
HELLISON EDUARDO ALVES	00039	000989/2006		LUCIANA NAZIMA	00186	022588/2011
HELTON DE PAULA RODRIGUES	00030	001162/2004		LUCIANO BIGNATTI NIERO	00228	065114/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00046	000402/2007		LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00098	001357/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00019	001056/2003			00182	015184/2011
HERCULES MARCIO IDALINO	00076	001840/2008		LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT	00115	002198/2009
HERICK PAVIN	00173	000989/2011		LUIS OSCAR SIX BOTTON	00076	001840/2008
	00177	006433/2011			00192	030110/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00185	022565/2011			00225	062499/2011
IGOR UNICA GREGO	00241	075590/2011		LUIZ ALVES NUNES NETTO	00087	000865/2009
IHGOR JEAN REGO	00254	006384/2012		LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00053	001086/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00063	000578/2008		LUIZ CARLOS DELFINO	00067	001065/2008
	00080	000288/2009		LUIZ FABIANI RUSSO	00023	000455/2004
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00256	009615/2012		LUIZ FELIPE DE SILOS F. MAYRINK GÓES	00186	022588/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00226	062727/2011		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00229	065926/2011
	00303	029535/2012		LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00168	079460/2010
IVAN LIMA TRINDADE	00311	034215/2012		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00129	034553/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00124	025836/2010			00144	052885/2010
JACKSON LUIS VICENTE	00310	032585/2012			00149	057999/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00016	000753/2003			00208	043110/2011
	00179	007262/2011		MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00114	002174/2009
JAYTER CORTEZ	00025	000703/2004		MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00030	001162/2004
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00033	000981/2005		MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00233	071076/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00205	040947/2011		MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00058	000340/2008
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00233	071076/2011		MARCELO DE ROCAMORA	00171	086663/2010
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	00062	000463/2008		MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS	00110	001912/2009
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00027	001008/2004		MARCELO FARINHA	00031	001278/2004
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00013	000811/2001		MARCELO PEREIRA COSTA	00153	061290/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00057	000306/2008		MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00006	000201/1998
	00151	059114/2010		MARCIA CRISTINA QUERINO	00012	000698/2000
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	00001	000293/1992		MARCIA L. GUND	00179	007262/2011
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO	00212	048276/2011		MARCIA LEIKO DA SILVA	00047	000617/2007
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00044	000182/2007		MARCIA LORENI GUND	00016	000753/2003
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00082	000472/2009		MARCILEI GORINI PIVATO	00180	009297/2011
JOSAFAR GUIMARÃES	00104	001578/2009		MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00048	000640/2007
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	00012	000698/2000		MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00091	001048/2009
JOSE CICERO CELESTINO	00025	000703/2004		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00105	001593/2009
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO	00025	000703/2004			00146	054087/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00122	024429/2010		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00028	001035/2004
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00138	043679/2010			00096	001342/2009
JOSE NOGUEIRA FILHO	00013	000811/2001		MARCO ANTONIO TILLVITZ	00163	072083/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO	00013	000811/2001		MARCO AURELIO GRESPAN	00134	038949/2010
JOSE SUBTL DE OLIVEIRA	00208	043110/2011			00062	000463/2008
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00013	000811/2001		MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00134	038949/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00015	000368/2003		MARCOS AURELIO DA SILVA	00299	027231/2012
	00021	000160/2004		MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00004	000176/1994
	00064	000829/2008			00051	001049/2007
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00212	048276/2011			00109	001895/2009
JOSE VICENTE FERREIRA	00015	000368/2003		MARCOS CALVINO FERRAZ	00117	002209/2009
JOSE WALMIR MORO	00029	001152/2004		MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00183	018597/2011
JOSIANE GODOY	00039	000989/2006		MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00189	025377/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00039	000989/2006		MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00114	002174/2009
JOÃO CASILLO	00220	055318/2011		MARCOS ROBERTO BOEING	00012	000698/2000
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00132	035714/2010		MARCOS VINICIUS BELASQUE	00193	030425/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00127	032328/2010		MARCUS AURELIO LIOGI	00145	053706/2010
JULIANA MARTINS ZANIN GATTI	00319	036543/2012		MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00032	000694/2005
JULIANA TORRES MILANI	00176	005326/2011			00079	000222/2009
JULIANO TORRES MILANI	00034	001011/2005		MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00009	000881/1999
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00075	001822/2008			00020	000034/2004
JULIANO RISSI	00139	044460/2010		MARIA APARECIDA PIVETA CARRARO	00194	031541/2011
JULIANO TOMANAGA	00014	000006/2002		MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00315	035411/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00016	000753/2003		MARIA CRISTINA DA SILVA	00219	053626/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00238	072903/2011		MARIA DIRCE TRIANA	00041	001209/2006
	00313	034477/2012		MARIA ELIZABETH JACOB	00013	000811/2001
JULIO CESAR RODRIGUES	00017	000769/2003			00024	000555/2004
JULIO CESAR SUBTL DE ALMEIDA	00225	062499/2011		MARIA JOSE FAUSTINO	00074	001716/2008
	00268	013172/2012		MARIA JOSE STANZANI	00004	000176/1994
JUNIOR DE FAVERI	00002	000538/1992			00100	001406/2009
JÚLIO CEZAR MARTINS	00153	061290/2010			00111	001944/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00252	005398/2012		MARIA REGINA ALVES MACENA	00192	030110/2011
KARINA HASHIMOTO	00063	000578/2008		MARIANA BENINI SOUTO	00021	000160/2004
	00080	000288/2009		MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00125	029381/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS	00143	049650/2010		MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00026	000833/2004
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00094	001239/2009		MARISA S. KOBAYASHI	00058	000340/2008
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00048	001022/2009			00099	001393/2009
KLAUS SCHNITZLER	00207	000640/2007				
KLEBER FRANCO DE LIMA	00011	042654/2011				
		000169/2000				

MARISA YASSUKO INAGAQUI	00167	078792/2010	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00035	000356/2006
MARTINIANO DO VALLE NETO	00294	022461/2012		00300	027551/2012
MASSAMI TSUKAMOTO	00012	000698/2000	RICARDO LAFFRANCHI	00034	001011/2005
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00243	078294/2011		00041	001209/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00129	034553/2010		00065	000856/2008
MAURICIO TRINDADE MIRANDA	00110	001912/2009		00066	000857/2008
MELISSA MARINO	00186	022588/2011		00165	076288/2010
MICHEL NEME NETO	00186	022588/2011		00243	078294/2011
MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE	00077	000071/2009	ROBERTO A. BUSATO	00039	000989/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00059	000364/2008	ROBERTO CARLOS BUENO	00031	001278/2004
	00061	000440/2008	ROBERTO LAFFRANCHI	00023	000455/2004
	00062	000463/2008		00026	000833/2004
	00072	001432/2008	ROBERTO LAGO	00070	001313/2008
	00102	001487/2009	ROBERTO MATTAR	00157	0064910/2010
	00108	001851/2009	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00007	000396/1998
	00137	043013/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00102	001487/2009
	00176	005326/2011		00133	036729/2010
	00198	035368/2011		00215	051379/2011
	00224	060930/2011		00224	060930/2011
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00012	000698/2000		00227	063638/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00033	000981/2005		00231	069271/2011
	00274	014125/2012		00234	071390/2011
	00275	014126/2012		00245	080158/2011
	00279	014837/2012		00263	011960/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00222	055642/2011	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00137	043013/2010
	00250	001419/2012		00280	015014/2012
	00289	015823/2012	RODRIGO DA COSTA GOMES	00108	001851/2009
	00199	035690/2011		00112	002026/2009
NARCISO FERREIRA	00019	001056/2003	RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES	00095	001294/2009
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00063	000578/2008	RODRIGO KAYSSERLIAN	00035	000356/2006
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00080	000288/2009	ROGERIO BUENO ELIAS	00170	085850/2010
	00143	049650/2010		00174	002420/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00040	001161/2006		00196	033564/2011
	00182	015184/2011		00201	036505/2011
	00247	001291/2012		00203	036505/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00197	034884/2011		00203	039294/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00114	002174/2009		00223	059329/2011
NORMAN PROCHET NETO	00242	076575/2011		00270	014055/2012
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO	00035	000356/2006		00271	014068/2012
ODAIR MARTINS	00101	001443/2009		00272	014073/2012
ODILSON ROBERTO DA SILVA	00159	067946/2010		00273	014093/2012
OLDEMAR MARIANO	00032	000694/2005		00277	014763/2012
	00039	000989/2006		00278	014795/2012
	00055	000069/2008		00282	015109/2012
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00098	001357/2009		00283	015134/2012
PATRICIA BERTI ALVIZI	00280	015014/2012		00284	015153/2012
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00019	001056/2003		00285	015157/2012
PAULINE BORBA AGUIAR	00209	045781/2011	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00316	035816/2012
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00010	000070/2000	ROGERIO RESINA MOLEZ	00201	036505/2011
PAULO EVANDRO WELTER	00159	067946/2010		00170	085850/2010
PAULO GUILHERME PFAU	00090	001022/2009		00174	002420/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00123	024489/2010		00175	005286/2011
	00178	006505/2011		00196	033564/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00253	005742/2012		00201	036505/2011
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	00276	014625/2012		00203	039294/2011
PAULO ROBERTO VIGNA	00107	001796/2009		00206	042351/2011
PAULO SERGIO UCHOA F FERRAZ DE CAMARGO	00244	078371/2011		00209	045781/2011
PAULO SÉRGIO DE SOUZA	00084	000604/2009		00223	059329/2011
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00073	001577/2008		00235	071450/2011
	00190	025974/2011		00236	071794/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00158	066915/2010		00239	073306/2011
	00206	042351/2011		00248	001338/2012
PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00168	079460/2010		00249	001383/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00307	031920/2012		00258	009914/2012
RAFAEL JUNIOR SOARES	00095	001294/2009		00262	011431/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00164	075959/2010		00270	014055/2012
	00166	077933/2010		00271	014068/2012
	00198	035368/2011		00272	014073/2012
	00204	040073/2011		00273	014093/2012
RAFAEL ROSSI RAMOS	00085	000622/2009		00277	014763/2012
	00136	039775/2010		00278	014795/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00058	000340/2008		00282	015109/2012
	00099	001393/2009		00283	015134/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00122	024429/2010		00284	015153/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00059	000364/2008		00285	015157/2012
	00062	000463/2008		00286	015461/2012
	00072	001432/2008		00288	015469/2012
	00101	001443/2009		00290	017148/2012
	00108	001851/2009		00316	035816/2012
	00176	005326/2011	ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00116	002207/2009
	00198	035368/2011	RONALDO GOMES NEVES	00162	070778/2010
	00224	060930/2011	ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00021	000160/2004
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI	00139	044460/2010	ROSANA CAMARANI DA SILVA	00012	000698/2000
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00104	001578/2009	ROSANGELA KHATER	00185	022565/2011
REBECA SOARES TRINDADE	00082	000472/2009	RUBENS ROSSINI FILHO	00052	001073/2007
REGINALDO MONTICELLI	00014	000006/2002	SANDRA MATSUBARA	00017	000769/2003
	00255	009240/2012	SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	00044	000182/2007
REGIS COTRIN ABDO	00186	022588/2011	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00035	000356/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00130	034676/2010	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00039	000989/2006
	00184	019823/2011	SHELTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	000368/2003
	00203	039294/2011		00021	000160/2004
	00214	049099/2011		00030	001162/2004
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00021	000160/2004	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00043	000135/2007
	00043	000135/2007		00005	000113/1997
RENATO DE SOUZA SANTOS	00226	062727/2011	SHIROKO NUMATA	00222	055642/2011
RENATO TAVARES YABE	00005	000113/1997		00003	000106/1993
	00018	000896/2003	SIGISFREDO HOEPERS	00117	002209/2009
	00031	001278/2004	SILMARA REGINA LAMBOIA	00213	048816/2011
	00292	021805/2012	SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00073	001577/2008
				00301	028781/2012

SILVIA REGINA GAZDA	00124	025836/2010
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00011	000169/2000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00132	035714/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00094	001239/2009
	00178	006505/2011
	00220	055318/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00092	001087/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00064	000829/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA	00216	052504/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00099	001393/2009
TADEU CERBARO	00126	031916/2010
TALITA AVILA SANTIN	00199	035690/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00157	064910/2010
	00159	067946/2010
	00042	001246/2006
	00175	005286/2011
	00240	074912/2011
	00150	059007/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00208	043110/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00190	025974/2011
THAIS IGLESIAS BARREIRA	00109	001895/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00126	031916/2010
	00129	034553/2010
	00318	036120/2012
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00029	001152/2004
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00086	000672/2009
THIAGO FERNANDO CORREA	00296	025460/2012
THIAGO VENTURINI FERREIRA	00093	001145/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00131	035093/2010
	00135	039283/2010
	00149	057999/2010
	00155	063980/2010
VAINER RICARDO PRATO	00047	000617/2007
VALERIA C. CICALLELLI	00032	000694/2005
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00173	000989/2011
VALÉRIA MARIA GUERRA	00242	076575/2011
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	00120	012178/2010
VANESSA DE SOUZA MELO	00267	012891/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00207	042654/2011
VANESSA VANZELA	00088	000881/2009
VANISE MELGAR TALAVERA	00084	000604/2009
VILSON SILVEIRA	00111	001944/2009
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00032	000694/2005
	00111	001944/2009
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00145	053706/2010
VIVIANE POMINI RAMOS	00136	039775/2010
WALTER B. BITTAR	00095	001294/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00058	000340/2008
	00108	001851/2009
	00112	002026/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00096	001342/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00312	034246/2012
WILSON SOKOLOWSKI	00213	048816/2011
YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO	00053	001086/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00144	052885/2010
	00163	072083/2010

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-293/1992-PENEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA x ELIO RIBEIRO ALVIM.** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO.-

2. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-538/1992-CARMELA MARIA VIEIRA PEDALING PINHEIRO e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 113.657,95), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ e JUNIOR DE FAVERI.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-106/1993-SHIROKO NUMATA x NEUSA SOUZA PALHANO- I - Ante ao contido na certidão de fl. 138-vº, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito mencionado, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-176/1994-IRMAX LUBRIFICANTES S/A x SHELL DO BRASIL S/A - PETROLEO-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 769/770, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA.-

5. AÇÃO DE DESPEJO-113/1997-JOÃO CAMPIOLO x ANGELO CELSO ZAMPIERI E OUTRO-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls.

148/155, manifeste-se a parte interessada. Intime-se. -Advs. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, RENATO TAVARES YABE e FLORIANO YABE.-

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-201/1998-VIRGINIA ANTONIA PACCOLA COSTA x NOE APARECIDO DA COSTA-Sobre o ofício juntada às fls. 913, manifeste-se a parte autora em 05 dias. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS.-

7. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-396/1998-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x INDUSTRIA DE CAFE DO PORTO LTDA.** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-590/1999-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x DIRCEU BASSEGIO- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Considerando o pedido de fls. 189/191, tem-se que este encontra resguardo legal no art. 792, do CPC, assim defiro a suspensão nos termos requeridos em aludida peça, observando-se a advertência contida no parágrafo único do artigo mencionado. III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada, pelo período estipulado no acordo para o implemento das obrigações. IV - Noticiado o cumprimento do acordo, à conclusão para homologação e decorrente extinção, ou, caso haja o decurso do prazo autorizado sem manifestação, venham os autos conclusos para regular prosseguimento (CPC, art. 792, parágrafo único). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA-881/1999-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x GENTIL FELISBINO e outro.** Deve a parte autora retirar os seis ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. CLEUSA CHIMENTAO e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

10. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-70/2000-AUTO POSTO CARAJAS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO.-

11. REP. DE DANOS POR ACIDENTE-169/2000-LAURA MOREIRA DADALT x DEJAIR GARCIA- I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao pagamento de pensão fixada à fl.218, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. III - Decorrido o item supra sem atendimento, independentemente de novo despacho, arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. KLEBER FRANCO DE LIMA e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI.-

12. INVENTARIO-698/2000-APARECIDA ELIZABETE ZOTARELLI FERNANDES x ALCINDO ZOTARELLI- I - Homologo o plano de partilha apresentado às fls.714/731, afim de que surta seus efeitos legais, conferindo aos que dele fazem parte os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, bem como eventuais direitos de terceiros. II - Oportunamente, com o devido recolhimento do ITCMD e subsequente ?verificação? pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.031, §2º), voltem conclusos. -Advs. JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, MASSAMI TSUKAMOTO, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, MARCIA CRISTINA QUERINO, ROSANA CAMARANI DA SILVA, MARCOS ROBERTO BOEING, EDY GUSMÃO TIVANELLO e GILBERTO JACHSTET.-

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-811/2001-ANTONIO LOPES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 1031, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e JOSE VALDEMAR JASCHKE.-

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-6/2002-ALFREDO CORONADO x NELSON TOSHIYAS URANO-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes no valor de R\$ 160,41, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JULIANO TOMANAGA e REGINALDO MONTICELLI.-

15. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-0012791-36.2003.8.16.0014-IVO VICENTINI x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do

CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010116-03.2003.8.16.0014-MARCELO REZENDE DA PAIXAO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

17. INVENTARIO-769/2003-IVONE ALVES DE CARVALHO e outros x ALCIDES NOLASCO DE CARVALHO-Sobre o ofício juntado às fls. 291, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. SANDRA MATSUBARA e JULIO CESAR RODRIGUES-.

18. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-896/2003-JORGE NOBILE x MILTON MORCELLA- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e RENATO TAVARES YABE-.

19. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-1056/2003-JOAO DE SOUZA COSTA e outro x ROYAL LOTEADORA INCORPORADORA SC LTDA-Ante a informação da Sra. Avaliadora de fls. 251/252, manifestem-se as partes no prazo legal. Intime-se. -Advs. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-34/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL TIETE x SONIA MARLY SIQUEIRA MOREIRA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012926-14.2004.8.16.0014-ESPOLIO DE OLAVO GODOY e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 2.000,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ERCILIO CESAR DUTRA, JOSE VALNIR ZAMBRIM, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO e BRUNA MAIRA ALMEIDA COELHO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-208/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE GONCALVES FILHO-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-455/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLEONEIDE SANTANA DA SILVA e outro-Ante a informação da Sra. Avaliadora de fls. 233, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

24. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014016-57.2004.8.16.0014-APARECIDO ANTONIO SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 212/214, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item "I" supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-703/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIO FRANCOVIG x LUIZ VIOLA DAMINELLI e outro- Verifica-se que os autos foram

remetidos ao Sr. Contador Judicial em 14/03/2012, isto é, um dia antes de vencer o prazo recursal de dez dias. Assim, restituio ao requerido o período recursal faltante, ou seja, um dia, para a interposição do recurso de agravo, contado da publicação deste despacho. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO, JAYTER CORTEZ, JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO e ADRIANO MARRONI-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-833/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROSELY DE ANDRADE AGUILERA-I - Verifica-se do contido na petição de fl.184/185 que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópia. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1008/2004-ERIVELTON FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JOAO FRANCISCO GONCALVES e EMMANUEL CASAGRANDE-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-1035/2004-EDSON JOSE BROGOLI x BANCO BANESTADO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.279,76 (R\$ 1.259,60 -Cartório; R\$ 20,16 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-1152/2004-PLAENGE EMPREENDEMENTOS LTDA. x CLEUNICE CLEMENTE DA SILVA e outro-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R \$ 6.062,81), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. JOSE WALMIR MORO e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1162/2004-INFIBRA DO PARANA CIMANTO AMIANTO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. ** Deve a parte embargante (Claudimar Bueno de Menezes), retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN, HELTON DE PAULA RODRIGUES, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

31. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1278/2004-GISLAINE APARECIDA NOVASKI PEREIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 351/353, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito mencionado, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. RENATO TAVARES YABE, MARCELO FARINHA e ROBERTO CARLOS BUENO-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-694/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA. x AGC ELETRO ELETRONICA LTDA e outros- I - Indefiro o pedido retro, haja vista que os cálculos mencionados na petição de fl. 314 podem ser realizados pelo banco requerente. II - Ademais, ressalte-se que, em razão da solidariedade, eventual discussão acerca da utilização do direito previsto no art. 934, do CC/02, deve ser feito em ação autônoma. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, VILSON SILVEIRA JUNIOR, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA C. CICALLELLI e OLDEMAR MARIANO-.

33. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-981/2005-LAERCIO SIMAO x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-1011/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x RODRIGO PARREIRA- (...) III - Conclusão Diante de tais

fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e JULIANA TORRES MILANI-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-356/2006-M & M ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA e outros x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outros-I - Por meio da petição de fls.865/868, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. KRIKOR KAYSSERLIAN, RODRIGO KAYSSERLIAN, OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-377/2006-TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR x ILDA FELIPPE ROSSETTE-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 670/674, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO NAUFAL-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-465/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ FERNANDO GONCALVES-Ante a certidão de fls. 164 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

38. REVISÃO CONTRATUAL-725/2006-S W CLICHERIA E SERIGRAFIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.450,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. ADRIANO MARRONI e GILBERTO PEDRIALI-.

39. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-989/2006-ADEMAR VAZ DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-I - Apesar da(s) diligência(s) realizada(s) visando a obtenção do novo endereço, não foi possível a intimação da parte exequente, logo, com base no art. 238, parágrafo único do CPC, ?Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.?, portanto declaro extinto o processo (art. 267, inciso IV, do CPC). II - Eventuais despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos), serão pagos pela parte autora (CPC, art. 26, caput c/c art. 20, §4º), haja vista o Princípio da Causalidade. III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, ROBERTO A. BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-1161/2006-BANCO FINASA S/A x GILBERTO FRANCO FERREIRA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-1209/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VANESSA MARIA LOPES DE ALMEIDA BUENO-Ante a certidão de fls. 115 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0019098-98.2006.8.16.0014-ENERINO LIMA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 44.681,76), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ADRIANA HUMENIUK-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-135/2007-BANCO ITAU S/A x FXK DO BRASIL LTDA e outro-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

44. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0020718-14.2007.8.16.0014-PAULO CESAR DA SILVA e outros x ROBERTO MITIYAKI NAWATE e outros-Ante a certidão de fls. 622 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

45. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-390/2007-JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO x TAIL FINANCEIRA ITAU e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 302/303. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados e penhorados às fls. 286/287. 2. Após, promova o exequente a atualização do débito, apresentando planilha discriminada e pormenorizada da dívida, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC, inclusive com abatimento dos valores já recebidos. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. GISELE ASTURIANO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-402/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DE PAQUETA x FABIO HORISHI MIYASHIRO-Ante o auto de Imissão de Posse de fls. 270/271, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Intime-se. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-617/2007-JOSE ZULIAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. MARCIA LEIKO DA SILVA e VAINER RICARDO PRATO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-640/2007-MARIA LUCIA FARIAS x BANCO BRADESCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 160/169 e 170/176, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0021173-76.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA e outro x CARLOS OTAVIO STEIN PENA-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-937/2007-EURICO DOMINGUES MENDES e outro x VERA CRUZ SEGURADORA-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1049/2007-MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA x TOP MUSIC CDS LTDA-Ante a certidão da Sra. Avaliadora Judicial de fls. 150, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-1073/2007-DONNA VEST MODA JOVEM LTDA. x CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 459/460, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.

53. AÇÃO DE DESPEJO-1086/2007-MINERVINO PINHEIRO DE CARVALHO x HIPOLITO MORATTI ROSA e outros-I - Por meio da petição de fls.172/174, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, especialmente a mencionada pelo credor à fl.175. -Advs. YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO, EDUARDO SENE CARDOSO e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-1535/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA x CLEUSA MARIA RIBEIRO-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022055-04.2008.8.16.0014-ARI ALFREU DE ALMEIDA RENOVATO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento de 40% custas processuais remanescentes no valor de R\$ 158,04, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

56. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-218/2008-EULÁLIA DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. GLAUCO IWERSEN e ARTHUR DOUGLAS VENEGAS-.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-306/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDIR OLIVEIRA DOS SANTOS-I - Por meio da petição de fl. 82, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-340/2008-NAZARENO LUCIO DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 193, oposto em 03 de Maio de 2012 por tempestivos, e a eles dou provimento para suspender a exigibilidade da cobrança das custas ao exequente, tendo em vista que concedo a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

59. COBRANCA DE DPVAT-0023994-19.2008.8.16.0014-COSMO MATIAS MACHADO x ITAU SEGUROS-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento de 70% das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 641,66, no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-390/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GHISLAINE GERHARD-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia das fls. 57/60, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-440/2008-GEVERSON BARBOSA GONÇALVES x CAIXA SEGURADORA S/A- ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ***-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0023854-82.2008.8.16.0014-SILVIO LOPES DOS ANJOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora efetuar o pagamento de 30% das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 162,90 e a parte ré 70% das custas processuais no valor de R\$ 380,10, no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, MARCO AURELIO GRESPLAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-578/2008-LUIZ CARLOS GARCIA PEREIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

64. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-829/2008-A.A. VERONEZE TRANSP. LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI- I - Conforme já salientado no despacho de fl. 178, à época da sentença o Douto Magistrado prolator da mesma entendia cabível a cobrança de tarifas referentes à emissão da segunda via dos documentos. Deste modo, o valor depositado pela autora à fl. 183 pertence à parte requerida. Entretanto, na petição de fls. 193/194,

a requerida requer expressamente a compensação do valor depositado pela autora (fl. 183) com o seu crédito em relação à requerida. II - Desta forma, exceça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado à fl. 183 em favor da autora, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. III - No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o depósito do valor restante referente à condenação no valor apurado no cálculo de fl. 1.956 e reconhecido como correto pelo Sr. Contador Judicial à fl. 1.982 devidamente atualizado. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-856/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KAREN DANIELE KODAMA ARAUJO-I - Ante o contido na petição de fls. 70, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-857/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KAREN DANIELE KODAMA ARAUJO e outro-I - Ante o contido na petição de fls. 51/52, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

67. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0022134-80.2008.8.16.0014-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x MAURICIO DE VASCONCELOS-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 3.497,48), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

68. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1244/2008-WANDERLEY APARECIDO FRANCIOSO e outro x BANCO BMG S/A-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0023710-11.2008.8.16.0014-APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS- Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 3.372,76), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1313/2008-MARINALVA BARBOSA BEZERRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-I - Embora relevantes os fundamentos apresentados pelos autores na petição de fls. 539/563, em se tratando de alegação de incompetência absoluta deve haver perquirição ampla com vista a julgar o caso o órgão realmente competente para tanto. II - Defiro o pedido de fls. 538 da Caixa Econômica Federal, visto que, ao menos por ora, se trata de terceira interessada. Concedo-lhe o prazo de trinta dias para verificação do ramo das apólices dos autores desta demanda. -Advs. ROBERTO LAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

71. AÇÃO DE DEPÓSITO-1340/2008-BANCO FINASA S/A x BRUNO FRANCISCO GOULART GUTTIERREZ-1. A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em fevereiro de 2011 (fls. 39), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para re-tomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 43), fazendo pre-sumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos sem que tenha ultrapassado, sequer, a fase de citação do réu.

O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2. Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Depósito, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais remanescentes. Honorários advocatícios não são devidos porque não instaurada a instância. 4. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-1432/2008-HEMÍDIO CASSIO FRANÇA x VERA CRUZ SEGURADORA - I - Ciente da interposição de agravo retido às fls.243/249, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Por conseguinte, cumpra-se a decisão de fls. 239. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-1577/2008-EDIS BELINATTI x PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Sobre o ofício juntado às fls. 189/190, manifestem-se as partes em 05 dias. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, SILMARA REGINA LAMBOIA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., PAULO VASCONCELOS GHIRALDI e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

74. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-1716/2008-TEREZINHA BRANDAO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 310,74 (R\$ 249,10 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1822/2008-BANCO ITAU S/A x OSVALDO PIREZ-1.Homologo a composição amigável celebrada entre as partes, e via de consequência, julgo extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A contra OSVALDO PIREZ, ambos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2.Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. 3.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as baixas e anotações necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

76. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-1840/2008-CHEPLI TANUS DAHER FILHO e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.202,85), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. HERCULES MARCIO IDALINO, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

77. BUSCA E APREENSÃO-71/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO BRAZ- ** Deve a parte autora retirar a GRC juntada às fls. 44 em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ e FERNANDA LAURINO RAMOS-.

78. BUSCA E APREENSÃO-172/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON IRIS TAVORE ROMERAL - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito (fl. 32). Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025676-72.2009.8.16.0014-ADRIANO TEIXEIRA MOMENTE e outros x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A.- I - Verifica-se da certidão de fl. 241 que a parte devedora não apresentou impugnação à penhora realizada (fl. 240). Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao termo de penhora de fl. 240, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. ** Deve

a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

80. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-288/2009-ADAO FELIX e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-419/2009-JESUS DE PAULA FILHO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024878-14.2009.8.16.0014-OLÍCIO APARECIDO BATISTA x CASAS BAHIA - COMERCIAL LTDA.- ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 834,73 (R\$ 752,00 -Cartório; R\$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R\$ 39,92 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. CHRISTIANE FERREIRA GOMES, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e REBECA SOARES TRINDADE-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-566/2009-FABIO HENRIQUE FERRAZ BORGES x REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro- (...) III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na petição inicial a fim de condenar os réus solidariamente a pagar ao autor: a) R\$ 2.538,00 (dois, mil, quinhentos e trinta e oito reais) a título de lucros cessantes; b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais; c) R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos estéticos. A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) e correção monetária pelo INPC/IBGE. Os juros de mora, no caso dos danos materiais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ)29. No caso dos danos morais e estéticos desde esta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias 30 31. A correção monetária, no caso dos danos materiais, deverá incidir desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ)32 desembolso das quantias indicadas no item ?a?, da fundamentação, enquanto em relação aos danos morais e estéticos, por se tratar da mesma ?ratio?, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ). Por conseguinte, considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), e seguindo, ainda, orientação firmada na Súmula 326 do STJ33 condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e os réus em 70% (setenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação aos advogados dos réus e estes a pagarem 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação aos procuradores dos autores, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-604/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL x VALDIRA BRASÃO MERCI- ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. PAULO SÉRGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA-622/2009-JOSE IDAMAR EVANGELISTA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Ante o contido na petição de fls. 107/108, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

86. ALVARÁ-672/2009-CLEONICE BERTRAN ARAUJO e outros- ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-865/2009-VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS x RICARDO WAGNER PODESTA ROMERO e outro- ** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS e LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

88. BUSCA E APREENSÃO-881/2009-TORK TRATORES LTDA x SILVANA CAOBIANCO- ** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no

prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** - Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER e VANESSA VANZELA-.

89. AÇÃO DE DEPÓSITO-932/2009-BANCO FINASA S/A x DAVID LISBOA MARCHIORI-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027720-64.2009.8.16.0014-REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SONIA REGINA DE SOUZA GONZAGA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 896,81), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1048/2009-EDIVANIO TELES DOS SANTOS x OTAVIO FAVARO e outros-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 27/06/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

92. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-1087/2009-MARIA LURICHEDEIA OLIVEIRA DE LIMA x JOSE BENTO DE ALMEIDA-I - Verifica-se que houve sentença à fl. 33 dos autos. Diante do conteúdo das petições de fl. 32 e fls. 48/49, oportuno neste momento corrigir o erro material constante daquela a fim de que se leia: ? Ante ao contido na petição retro, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC?. II ? No mais, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao ?pagamento até o décuplo das custas judiciais?, assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a ?parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. III ? Arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

93. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0028008-12.2009.8.16.0014-ELAINE DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 327,32 (R\$ 263,20 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

94. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1239/2009-WALKIRIA APARECIDA DA PAZ x MASTERCARD CARTOES-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 18/06/2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e KARINE ROMERO ALTHAUS-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1294/2009-PEDRO SANDRESCHI AMARAL NEVES x CHARLES CESAR SENS DE OLIVEIRA-I - Por meio da petição de fls.382/383, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. ANDERSON AZEVEDO, WALTER B. BITTAR, RAFAEL JUNIOR SOARES e RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028680-20.2009.8.16.0014-ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$285,02 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027470-31.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x QUITERIA MARIA DOS SANTOS e outro-*** Deve a parte ré efetuar o

pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 224,97, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA-.

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1357/2009-CLAUDIO GRACINDO e outro x REDE MASSA e outros-*** Deve a parte ré (Leopoldo José da Silva) efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 295,13, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-1393/2009-TITO JUNIOR BALZER x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de Cr\$ 57.864,90 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada a partir do evento danoso (01/06/1990), já que o salário mínimo utilizado para cálculo da indenização foi aquele vigente nesta data. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como o contido nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1406/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO MARCOS MALUF e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0027426-12.2009.8.16.0014-CREUZA MARTINS LEITE FRANCISCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 925,15 (R\$ 827,20 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 55,15 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. ODAIR MARTINS, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-1487/2009-PAULO CESAR GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

103. ARROLAMENTO-1531/2009-JIANCARLO JULIANI e outro x RICARDO WAGNER PODESTA ROMERO-*** Deve a parte autora retirar as quatro cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

104. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1578/2009-GIOVANIA VICENTIN DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS USUARIOS DA CEASA DE LONDRINA - ARUCEL e outro-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 27/06/2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. JOSAFAR GUIMARÃES e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

105. REVISÃO CONTRATUAL-1593/2009-LEYRIEM MARCELO GARCIA x BANCO ITAU S/A e outro- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 11.4, do contrato de fl. 34, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 22, contrato de fl. 35, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do

desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os arts. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. KLEBER FRANCO DE LIMA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1733/2009-EDSON ALVES RODRIGUES x DISMAR DIST. MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS LTDA-I - Por meio da petição de fls. 97/98, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e CLEVERSON COLOMBO-.

107. REVISÃO CONTRATUAL-1796/2009-FERNANDO FAUSTINO DE SANTANA x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Intimem-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 4.214,73), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA-.

108. ORDINARIA DE COBRANCA-1851/2009-CLAUDIO HENRIQUE TEIXEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- (...) DISPOSITIVO Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por CLAUDIO HENRIQUE TEIXEIRA em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA, já qualificados. Considerando sucumbência, condeno o autor em custas. Condeno-a ainda em honorários ao Dr. Advogado da ré, que com base no artigo 20, § 4, do Código de Processo Civil, arbitro em 300,00 (trezentos) reais. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, observe-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

109. ORDINARIA DE COBRANCA-1895/2009-ARY DOS SANTOS SILVA x BANCO BRADESCO S/A- (...) III? DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento da importância de R\$ 3.303,80 (três mil trezentos e três reais e oitenta centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). No mais, em razão da litigância de má-fé, condeno a parte ré, ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

110. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-1912/2009-VALDIR FIGUEIREDO DA SILVA x GILBERTO DE JESUS BASTOS-I - Para realização de audiência de instrução e eventual julgamento, designo 19 de Julho de 2012, às 15:00 horas. II - O rol de testemunhas deverá ser apresentado pela parte que requereu a produção desta prova com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência supra (CPC, art. 407). III - Havendo deferimento, também, de depoimentos pessoais, intimem-se pessoalmente a(s) parte(s), com as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. IV - Consigo que, a despeito da advertência contida no citado art. 343, §1º, do CPC - se for o caso -, o comparecimento em audiência de representante que não pertence aos quadros sociais ou funcionais da pessoa jurídica e/ou sem qualquer conhecimento dos fatos tratados no processo, aplicar-se-á à respectiva parte a pena de confissão, pois tal conduta equivale, na prática, à recusa de prestar depoimento. V - Em caso de interesse da(s) parte(s) no contido no art. 435, do CPC, se for o caso, observe-se o prazo do parágrafo único desta norma legal. -Advs. MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS, FABIO DE SOUZA, MAURICIO TRINDADE MIRANDA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1944/2009-GILBERTO APARECIDO SANTANA x BANCO BRADESCO S/A-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do

credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. VILSON SILVEIRA JUNIOR, VILSON SILVEIRA e MARIA JOSE STANZANI-.

112. ORDINARIA DE COBRANCA-2026/2009-JONAS VIEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2265,00 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada a partir do evento danoso (18/10/2000), já que o salário mínimo utilizado para cálculo da indenização foi aquele vigente nesta data. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como o contido nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

113. AÇÃO DE COBRANCA-0027712-87.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA REAL 2000 LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.367/368, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item 1? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. ** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

114. INTERDIÇÃO-2174/2009-PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- Intimem-se os curadores para dar cumprimento ao parecer ministerial de fls. 1548: a) esclareçam o motivo de não terem prestados contas da administração da empresa Clínica de Reabilitação Psicofuncional S/C Ltda; b) observem, nas próximas prestações de conta, os apontamentos do item "1" do Relatório, no tocante ao correto uso de Notas Fiscais e RPAs; c) apresentem o efetivo "Balanço patrimonial" da empresa Sanatório São João Ltda., em atenção ao item 4" do Relatório da Auditoria. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

115. AÇÃO DE COBRANCA-2198/2009-SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA - DIVISÃO LAZZURIL x J.L CRUZ & CIA LTDA - ME-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 131/132, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT e LARISSA TEIXEIRA THOME-.

116. CARTA DE SENTENÇA-2207/2009-NOE DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 244/250, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

117. AÇÃO DE COBRANCA-2209/2009-ZENILDA MARIA JOSÉ BUTEI x BANCO BRADESCO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SHIROKO NUMATA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006394-14.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE NILSON DE SOUSA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar

cópia das fls. 32/36, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. BLASS GOMM SANTOS-

119. REVISÃO CONTRATUAL-0007788-56.2010.8.16.0014-EVALDO PEREIRA x OMNI S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 5, ?II?, contrato de fl. 49, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a ré em 40% (quarenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

120. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012178-69.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA BARRETO DE MEDEIROS - ME e outro x GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA-I - Apesar de intimada a promover a regularização do feito, tem-se que a parte embargante ficou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, inciso IV c/c art. 739, II, ambos do CPC). II - Eventuais despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), serão pagos pela parte embargante (CPC, art. 26, caput c/c art. 20, §4º), haja vista o Princípio da Causalidade. III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-

121. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013302-87.2010.8.16.0014-ADENIR DA CRUZ GALLO x BANCO BANESTADO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DANIEL HACHEM-

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0024429-22.2010.8.16.0014-ARACY CARINHENA PROJETTI x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 5.000,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIANCO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-

123. REVISÃO CONTRATUAL-0024489-92.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO VIANA x BANCO FINASA S/A- Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, movida por Carlos Roberto Viana em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A (nova denominação do Banco Finasa BMC S/A). Preliminarmente I - Nulidade de citação Não há que se falar em nulidade de citação já que o Aviso de Recebimento de fl. 53 tem assinatura com carimbo do banco réu, o que demonstra, por si só, que a citação foi feita diretamente à preposto da instituição financeira, sendo inadmissível se cogitar a ausência de poderes para tanto. Diante disso, declaro a revelia do réu, deixando de analisar as questões postas em sua contestação. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do

consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do(s) Contrato(s) Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0025836-63.2010.8.16.0014-JOSE LECIA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLIO S/A- I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte autora para tomar ciência dos documentos de fls. 130/135, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. III - Após, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I). Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

125. REVISÃO CONTRATUAL-0029381-44.2010.8.16.0014-MANOEL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 140/144), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls. 127/137. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0031916-43.2010.8.16.0014-JOSE BETETTO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0032328-71.2010.8.16.0014-RENAN DE SOUZA ROSARIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Súmula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada da edição da MP 340/2006, por se tratar de mera correção da moeda a partir de um valor certo. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e a ré em 80% (oitenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando o contido nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

128. AÇÃO DE DEPÓSITO-0033023-25.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANISIO GONÇALVES SUTIL-

(...) III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, I), condenando o réu, como devedor fiduciário, a restituir ao autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo descrito na inicial, ou pagar o ?equivalente em dinheiro?, cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação. Quanto a eventuais débitos de multa e/ou IPVA, não há como isentar o credor fiduciário de pagá-las, já que as mesmas são inerentes à propriedade do veículo, sobretudo porque nem o Detran, tampouco a Fazenda Estadual integraram a lide. Em conclusão, condeno o réu, com base no art. 21, parágrafo único do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0034553-64.2010.8.16.0014-JOÃO DA SILVA SOUZA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 228, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0034676-62.2010.8.16.0014-CLERIO MARCOS DUTRA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre o pedido de desistência de fls. 224/224-verso, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035093-15.2010.8.16.0014-MARCOS JOSÉ DE MARIA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-*** Antes de analisar o pedido de fls. 74/75, necessária se faz a intimação do banco réu para cumprimento da sentença, assim, deve a parte autora retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

132. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0035714-12.2010.8.16.0014-ADRIANA CRISTINA GUIZELINI - PRESENTES e outro x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA- (...) 3. Dispositivo Posto isto, com base no Art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar às autoras o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de compensação pelo dano moral, que deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o bloqueio on line, em 26/01/2009, e correção monetária pelo INPC a contar da publicação desta sentença, conforme Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), condeno as partes ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais. No que concerne aos honorários advocatícios, deverá a ré pagar ao patrono das autoras 12% sobre o valor da condenação, segundo as diretrizes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil (em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde). Já as autoras arcarão com a verba honorária do defensor da ré, arbitrado em R \$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), consoante Art. 20, §4º, do CPC. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, JOÃO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0036729-16.2010.8.16.0014-CLAUDECIR DA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada da edição da MP 340/2006, por se tratar de mera correção da moeda a partir de um valor certo. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e a ré em 20% (vinte por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sobressados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando o contido nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

134. AÇÃO ORDINÁRIA-0038949-84.2010.8.16.0014-GUS DINER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x COELHO & SARAIVA LTDA-I - Por meio da petição de fls.276/278, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100%

(cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. CLAUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPARO, HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO, MARCO AURELIO GRESPLAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039283-21.2010.8.16.0014-IRANY DE SOUZA MAGALHÃES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

136. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0039775-13.2010.8.16.0014-DENIO ELY FARION x BANCO ABN AMRO REAL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. VIVIANE POMINI RAMOS e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

137. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043013-40.2010.8.16.0014-OLIVIA DA COSTA x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 313/314, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

138. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0043679-41.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ARNOLDO BULLE NETO e outros x EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME ESPIGA e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

139. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0044460-63.2010.8.16.0014-LEANDRO RISSI e outros x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 811,53), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. JULIANO RISSI e RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI-.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0044510-89.2010.8.16.0014-CLEUSO BEZERRA DA SILVA x ABN AMRO BANK ARRENDAMENTO MERCANTIL-*** Houve revogação da gratuidade judicial por ocasião da sentença de fls. 197, assim, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 969,81 (R\$ 883,60 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/ Distribuidor; R\$ 45,89 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

141. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047139-36.2010.8.16.0014-VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

142. BUSCA E APREENSÃO-0048632-48.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WESLLEY CAETANO DA MATA-I - Por meio da petição de fl. 27, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

143. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049650-07.2010.8.16.0014-ANA GLORIA NASCIMENTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

144. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052885-79.2010.8.16.0014-IRINEU LUCIDIO DIAS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.102/104, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por

procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item "I" supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0053706-83.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE MARIA JURACY MORAES DE CARVALHO x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e outro-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

146. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054087-91.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 717,75), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

147. AÇÃO DECLARATÓRIA-0055611-26.2010.8.16.0014-VALDIR FABRIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Acolho os embargos de declaração de fl.501/502, a fim de atribuir-lhes efeito infringente para tornar sem efeito a decisão de fl.492/496, em razão de prévio saneador já existente nos autos. II - Por conseguinte, para a realização de perícia, nomeio Fernando Schnitzler Moure, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). III - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). -Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

148. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0056175-05.2010.8.16.0014-ELISANGELA CARDOSO DA SILVA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes no valor de R\$ 141,27, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057999-96.2010.8.16.0014-FERNANDO MICHELETTI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requiera o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

150. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0059007-11.2010.8.16.0014-ROSA ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 17, ?ii?, contrato de fl. 119/120, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a ré em 40% (quarenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

151. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0059114-55.2010.8.16.0014-SHIRLEI APARECIDA DUARTE YOTT x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 3.710,65), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento

dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

152. ALVARÁ-0060203-16.2010.8.16.0014-GLORIA MARIA DE ASSIS- Intime-se a parte requerente para comprovar documentalmente nos autos que os valores mencionados na inicial que pretende levantamento por meio deste alvará se tratam daqueles constantes do art. 1º, da Lei 6858/90, no prazo de 5 (cinco) dias. Do contrário, há a necessidade de inventário ou arrolamento para liberação de valores.- Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

153. ARROLAMENTO-0061290-07.2010.8.16.0014-JEANE CRISTINA DE SOUZA e outros x MARIA APARECIDA DE SOUZA- Sobre o contido à fl. 106, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JÚLIO CEZAR MARTINS, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MARCELO PEREIRA COSTA-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA-0061807-12.2010.8.16.0014-BENEDITA SILVANIA RUA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Defiro o pedido de emenda a inicial. II - Após, intime(m)-se a parte autora ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063980-09.2010.8.16.0014-WANDA MARIA DA SILVA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0064073-69.2010.8.16.0014-CECILIA DE JESUS SANTAREM GUERREIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

157. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0064910-27.2010.8.16.0014-JOÃO MATTAR NETTO x BANCO CARREFOUR S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por JOÃO MATTAR NETTO em face de CARTÃO CARREFOUR S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes se encontram devidamente representadas. Nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de juros, tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei, especialmente , no que toca à taxa de juros, capitalização/anatocismo, cobrança de comissão de permanência c/c outros encargos, Taxa de reabertura de crédito. Incidência do Código de Defesa do Consumidor O autor pleiteia a aplicação dos dispositivos contidos no CDC De tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas No mais, tendo em vista o interesse da parte ré na produção de prova pericial, para realização de perícia nomeio independentemente de compromisso, o Sr. Moisés Durães. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. -Advs. ROBERTO MATTAR, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER-.

158. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066915-22.2010.8.16.0014-JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 2.3, do contrato de fl.84, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 13.1, contrato de fl. 83, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

159. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0067946-77.2010.8.16.0014-JALLES GOMES ROSA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro- (...) III. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na petição inicial para o fim de, ratificando os pedidos de antecipação de tutela deferidos às fls. 86: a) Declarar a inexigibilidade do crédito apontado pela ré no boleto bancário de fls. 65, no importe de R\$ 614,45 (seiscentos e quatorze mil e quarenta e cinco centavos), conforme item ?2.1? da fundamentação; b) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, conforme item ?2.3? da fundamentação; c) Reconhecer a extinção da obrigação principal ante a realização dos depósitos consignatórios de pagamento de fls. 96/97, 185, 187 e 190. A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros moratórios de 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional) e correção monetária pelo INPC/IBGE, a contar, ambos, a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessa verba indenizatória 22 23. Em razão da sucumbência mínima do autor (CPC, art. 21, parágrafo único), bem como na esteira da Súmula 326, do STJ24, condeno as rés ao pagamento integral das custas e despesas processuais. Em relação aos honorários advocatícios ? sopesados os critérios legais (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil) e levando em consideração: a) presteza dos profissionais no curso do processo, o reduzido número de atos processuais praticados e a singleza da instrução probatória, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Expeça-se alvará em favor das rés para levantamento dos valores depositados às fls. 96/97, 185, 187 e 190. -Advs. ODILSON ROBERTO DA SILVA, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e PAULO EVANDRO WELTER-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA-0069380-04.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FABIANO DE ANDRADE BASTOS-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 45/46, opostos por PAULO HORTO LEILÕES LTDA., por tempestivos e a eles dou provimento apenas para corrigir o erro material de digitação e fazer constar no relatório da sentença embarga-da de fls. 39/42, como FABIANO DE ANDRADE BASTOS o nome correto do réu. 2.Promova-se a averbação e nova intimação. A-pós, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso de apelação. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

161. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0069673-71.2010.8.16.0014-LUCIANA TEREZA UILLI x ABN AMRO - BANK ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Em razão da norma contida no art. 45, do CPC, para que seja válida a renúncia de mandato, o advogado (fl. 13) deve provar que "cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto". Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo supra sem a devida demonstração nos autos, proceda a Escrivania a respectiva certificação neste feito, bem como intime o procurador que pretende a renúncia, informando-o que continuará a representar seu(s)/sua(s) cliente(s). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

162. AÇÃO DE USUCAPÃO-0070778-83.2010.8.16.0014-MARIA ROSA DE JESUS PAULA x ELCIO ANTONIO CRUCIOL e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

163. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072083-05.2010.8.16.0014-JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 05, observada a prescrição, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes

do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

164. AÇÃO DE COBRANÇA-0075959-65.2010.8.16.0014-JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inoccorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0076288-77.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SILVIO ANTONIO MACHADO-Ante a certidão de fls. 126 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA-0077933-40.2010.8.16.0014-JOSE ALVES TEOFILO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Por meio da petição de fls. 100/101, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, bem como o incidente processual em apenso. III ? Defiro, ainda, o avençado entre as partes no que tange ao pedido de desistência do prazo recursal. IV - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

167. INVENTARIO-0078792-56.2010.8.16.0014-JOÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x JOSÉ ELOY DE OLIVEIRA- I - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda. II - Em caso de ausência de manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV - Oportunamente, à conclusão. -Adv. MARISA YASSUKO INAGAQUI-.

168. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0079460-27.2010.8.16.0014-TATIANE DE OLIVEIRA FRANCO x CASAS AJITA CALÇADOS-I - Por meio da petição de fls. 101/102, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

169. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0081518-03.2010.8.16.0014-RODRIGO APARECIDO DA SILVA x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA-I - Por meio da petição de fls. 134/135, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido,

cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Concedo a requerida o prazo de 90 (noventa) dias para recolhimento das custas processuais. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. LEANDRO MORINI MARQUES e DARIO BECKER PAIVA-.

170. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0085850-13.2010.8.16.0014-MARIA JULIA SOARES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 424/425, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0086663-40.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO MOREIRA- Ante o teor da certidão retro, para realização da audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, redesigno o dia 25 de Junho de 2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

172. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000678-69.2011.8.16.0014-DAFEL COM DE FERRAMENTAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 25/06/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. EDERALDO SOARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

173. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000989-60.2011.8.16.0014-NORBERTO RAPSCHINSKI FERREIRA x ABN AMRO REAL S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

174. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002420-32.2011.8.16.0014-JORGE APOLINÁRIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 439/457, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e FRANCISCO SPISLA-.

175. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0005286-13.2011.8.16.0014-LAURA PERDIGÃO GASPARIÑO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 362/370, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADRIANA HUMENIUK-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA-0005326-92.2011.8.16.0014-MARIZA JACINTO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JULIANA MARTINS ZANIN GATTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

177. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006433-74.2011.8.16.0014-ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, movida por ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz

imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe condão de protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do(s) Contrato(s) Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e HERICK PAVIN-.

178. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA-0006505-61.2011.8.16.0014-ELIEZER CONTE x BANCO FINASA BMC S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007262-55.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLÉGIO MARISTA) x RICARDO BARRETO DE MELLO e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

180. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0009297-85.2011.8.16.0014-ANDRE GUANDELIN x UNIBANCO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO e DANIEL HACHEM-.

181. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013436-80.2011.8.16.0014-BRUNO RAFAEL BARCELO x BANCO SANTANDER S/A - BANCO MÚLTIPLO-I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte ré para, em cinco dias, juntar aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob pena de serem considerados verdadeiros os valores apresentados pela parte autora (CPC, art. 359, inciso I). Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0015184-50.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CHAAR e SOUZA LTDA-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 21/06/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

183. AÇÃO DE COBRANÇA-0018597-71.2011.8.16.0014-APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO x FEDERAL SEGUROS S/A-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 147/150, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS CALVINO FERRAZ-.

184. AÇÃO DE COBRANÇA-0019823-14.2011.8.16.0014-ROSEMIRA INES DANIEL NASCIMENTO e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 20/06/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. ELISE GASPARTO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA-0022565-12.2011.8.16.0014-DIRCEU DELOIS MARTINS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-**. Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

186. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0022588-55.2011.8.16.0014-JORGE ESPOLADOR e outro x ALPHAVILLE LONDRINA LTDA e outros- (...) III. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos para o fim de: a) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da multa prevista no Parágrafo Sexto, da cláusula Décima Segunda do Contrato celebrado entre as partes, conforme postulado na inicial, conforme item ?2.3?, da fundamentação. b) Condenar os réus, solidariamente, a reembolsarem aos autores a quantia de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), relativa à locação de banheiros químicos, conforme item ?2.6?, da fundamentação; 19 STOCO, R. Tratado de responsabilidade civil. São Paulo: RT, 2004, p. 1.296. c) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), a título de lucros cessantes, conforme item ?2.7?, da fundamentação; d) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, a título de danos morais, conforme item ?2.8?, da fundamentação. Os valores acima referidos deverão ser atualizados monetariamente segundo o INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional). No caso da multa (item ?a?) e dos lucros cessantes (item ?c) tanto os juros moratórios quanto a correção monetária deverão incidir desde a citação. No caso dos danos materiais (item ?b?) tanto os juros moratórios quanto a correção monetária deverão incidir desde o desembolso. Já em relação aos danos morais, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a data de prolação desta sentença, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias 20 21. Por conseguinte, considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), e seguindo, ainda, orientação firmada na Súmula 326 do STJ22 condeno os autores ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e os réus em 70% (setenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, os autores, ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação aos advogados dos réus e estes a pagarem 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação aos procuradores dos autores, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), bem como as compensações necessárias e ressaldado o direito autônomo de cada profissional. -Adv. LUIZ FELIPE DE SILOS F. MAYRINK GÓES, CAROLINA REZENDE PIMENTA, REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO, MELISSA MARINO e LUCIANA NAZIMA-.

187. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025012-70.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRAGA E SOARES LTDA-I - Por meio da petição de fls. 51/52, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencional. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

188. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025026-54.2011.8.16.0014-WAGNER DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

189. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025377-27.2011.8.16.0014-MATILDE PUPO DE GOUVEIA x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.141/148), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.125/138. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

190. AÇÃO DE ABERTURA DE TESTAMENTO-0025974-93.2011.8.16.0014-MARIA TERESA KUNHAVALICK x JORGE KONEVALIK- Sobre o contido às fls. 68, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI e THAIS IGLESIAS BARREIRA-.

191. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027525-11.2011.8.16.0014-CICERA LUANA DE ALENCAR x BANCO BRADESCO/FINASA S/A-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER-.

192. AÇÃO REVISIONAL-0030110-36.2011.8.16.0014-NIVALDO LINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de Ação Revisional de Encargos Financeiros c/c Pedido de Exibição de Documentos e Repetição de Indébito, movida por Nivaldo Lino de Oliveira em face de Banco Itaucard S/A. Preliminares Nenhuma questão preliminar foi suscitada e inexistem questões processuais pendentes, além das que serão abaixo solucionadas. Saneamento As partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do(s) Contrato(s) Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

193. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030425-64.2011.8.16.0014-MARLENE DE SOUZA FORASTERO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 08, item ?a?, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do

princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA-0031541-08.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DOS TUCANOS x CAROLINA VIANA MALICHESKI-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

195. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031563-66.2011.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA x MANOEL SOARES DE CARVALHO-Sobre o ofício juntado às fls. 36/37, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

196. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033564-24.2011.8.16.0014-LUIZ GONÇALVES FRANCO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e BLAS GOMM FILHO-.

197. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034884-12.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS ROSA x BANCO FINASA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 05 (cinco) dias, o contrato celebrado entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA-0035368-27.2011.8.16.0014-ROGERIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/01/2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

199. AÇÃO MONITÓRIA-0035690-47.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x LEANDRO AUGUSTO GLUCK SPERCOSKI- Despacho de fls. 85: Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 20/06/2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). ** Decisão de fls. 87: I - Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada nos autos e que seu procurador tem amplos poderes para "praticar tudo o que for necessário ao bom desempenho" (fl. 60) do feito, indefiro o pedido retro II - Aguarde-se a audiência designada à fl. 85. -Advs. ARVELINO PELISSON JUNIOR, NARCISO FERREIRA e TALITA AVILA SANTIN-.

200. AÇÃO ORDINÁRIA-0035731-14.2011.8.16.0014-JOSE TEIXEIRA DA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 9.350,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

201. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036505-44.2011.8.16.0014-IZAQUEO LOPES AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais),

segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

202. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038365-80.2011.8.16.0014-VALDINEY PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME ESPIGA-.

203. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039294-16.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR INACIO CAETANO x BV FINANCEIRA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

204. AÇÃO DE COBRANÇA-0040073-68.2011.8.16.0014-PRISCILA LOPES DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

205. BUSCA E APREENSÃO-0040947-53.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x BENESCIUT TURISMO LTDA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

206. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042351-42.2011.8.16.0014-ESPERANÇA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A-1.Homologo a composição amigável celebrada entre as partes, e via de consequência, julgo extinta a presente Ação Ordinária, ajuizada por ESPERANÇA RODRIGUES contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2.Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas da parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. - Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

207. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042654-56.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO DA SILVA- (...) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida e reintegrar o banco autor na posse do veículo. Condeno, ainda, a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerado o zelo e o trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

208. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043110-06.2011.8.16.0014-CELSON VITOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

209. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0045781-02.2011.8.16.0014-GUILHERMINA RAMOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 252/256,

manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR e PAULINE BORBA AGUIAR-.

210. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046120-58.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ITAUBY NETTO JOSE RAMALHO GUARDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

211. AÇÃO COMINATÓRIA-0046610-80.2011.8.16.0014-SILVANIRA DA SILVA CIRINO x BANCO BMG S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

212. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048276-19.2011.8.16.0014-LUCAS AZEVEDO DE SOUZA x J. R ALVES MINI MERCADO e outro-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 28/06/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO e JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-.

213. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0048816-67.2011.8.16.0014-JAIME ANTONIO DE SOUZA x BANCO PECUNIA S/A- Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/ c Repetição de Indébito, movida por Jaime Antonio de Souza em face de Banco Pecúnia S/A. Preliminares I - Falta de interesse Processual - Impossibilidade de Revisão do Contrato Não há que se falar em impossibilidade de revisão contratual. É que, havendo dúvidas quanto à regularidade do contrato ante a suspeita de cobranças de encargos ilegais, indevidos e/ou abusivos, pode o devedor pleitear pela modificação das cláusulas contratuais, nos termos do art. 6º. V, do CDC. Não obstante esteja o contrato extinto pela quitação, a existência de eventuais cláusulas que ofendam as disposições do CDC ou possibilitem enriquecimento sem causa, é passível de revisão a fim de se restabelecer o equilíbrio entre as partes. Decorre, pois, logicamente da premissa acima que a possibilidade de revisão de contratos bancários, permitida pela Súmula 286 do STJ, estende-se também às situações de extinção contratual decorrente da quitação, observada a prescrição. A propósito, este é entendimento já esposado pelo C. STJ, como denota o aresto selecionado: AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. SÚMULA 286/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1.- "Ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação (AgRg no AgRg no REsp 933.221/RS, Relatora Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.11.2010). 2.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.420/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011). II - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma

expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do(s) Contrato(s) Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. WILSON SOKOLOWSKI e SIGISFREDO HOEPERS-.

214. AÇÃO COMINATÓRIA-0049099-90.2011.8.16.0014-ADELINA PEREIRA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

215. AÇÃO DE COBRANÇA-0051379-34.2011.8.16.0014-BENEDITO CARLOS JEREMIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 206/207, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

216. AÇÃO DECLARATÓRIA-0052504-37.2011.8.16.0014-ALTON CONCEIÇÃO MATA DE OLIVEIRA x JOAQUIM MOREIRA DIAS-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 2.874,06), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

217. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0053154-84.2011.8.16.0014-NILVA APARECIDA DE PAULA x OMNI S/A- Trata-se de Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento c/c Repetição de Indébito, com Pedido de Tutela Antecipada, movida por NILVA APARECIDA DE PAULA em face de OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Preliminar I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. II - Impossibilidade de Revisão do Contrato Não há que se falar em impossibilidade de revisão contratual. É que, havendo dúvidas quanto à regularidade do contrato ante a suspeita de cobranças de encargos ilegais, indevidos e/ou abusivos, pode o devedor pleitear pela modificação das cláusulas contratuais, nos termos do art. 6º. V, do CDC. Não obstante esteja o contrato extinto pela quitação, a existência de eventuais cláusulas que ofendam as disposições do CDC ou possibilitem

enriquecimento sem causa, é passível de revisão a fim de se restabelecer o equilíbrio entre as partes. Decorre, pois, logicamente da premissa acima que a possibilidade de revisão de contratos bancários, permitida pela Súmula 286 do STJ, estende-se também às situações de extinção contratual decorrente da quitação, observada a prescrição. A propósito, este é entendimento já esposado pelo C. STJ, como denota o aresto selecionado: AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. SÚMULA 286/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1.- "Ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação (AgRg no AgRg no REsp 933.221/RS, Relatora Min.³ MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.11.2010). 2.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no ARESp 16.420/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-

218. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0053198-06.2011.8.16.0014-VÂNIA CRISTINA DE JESUS e outro x RODRIGO DELFINO JOAZEIRO e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 179/180, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). ** Deve a parte autora retirar as três cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e GUSTAVO AYDAR DE BRITO.-

219. INVENTARIO-0053626-85.2011.8.16.0014-ANTONIO RINALDI x ARMINDO RINALDI-** Deve a parte autora retirar o Formal de Partilha em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.-

220. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0055318-22.2011.8.16.0014-JOÃO ARRUDA x OLÍMPIO ANTONIO DA SILVA e outro-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 14/06/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA e SONIA APARECIDA YADOMI.-

221. AÇÃO DE COBRANÇA-0055337-28.2011.8.16.0014-ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 19/06/2012, às 14:30 horas

(CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.-

222. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055642-12.2011.8.16.0014-MARINALVA ROCHA x IOLANDA MARACI VIEIRA e outro-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a últimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI.-

223. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059329-94.2011.8.16.0014-ANDERSON APARECIDO CALDANA x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

224. AÇÃO DE COBRANÇA-0060930-38.2011.8.16.0014-CICERO ANTONIO PAIXÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Homologo o acordo celebrado entre as partes e, via de consequência, julgo extinta a presente Ação de Co-brança, ajuizada por Cicero Antônio Paixão contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as baixas e anotações necessárias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

225. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062499-74.2011.8.16.0014-RUBENS LUIZ CALDARELLI FILHO x BANCO BANESTADO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 05, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

226. AÇÃO DE DESPEJO-0062727-49.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x ELIZEU MINAS- Ante o teor da certidão de fls. 169-verso, redesigno a audiência do despacho de fls. 168 para o dia 02/07/2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, RENATO DE SOUZA SANTOS e EDUARDO DOS SANTOS.-

227. AÇÃO DE COBRANÇA-0063638-61.2011.8.16.0014-LEONARDO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/01/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

228. AÇÃO MONITÓRIA-0065114-37.2011.8.16.0014-CARLOS ANTONIO GONÇALVES x MARIA ILZA DE OLIVEIRA DA SILVA- Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 36 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO.-

229. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065926-79.2011.8.16.0014-VALDECIR BUENO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o

processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

230. AÇÃO DE COBRANÇA-0068355-19.2011.8.16.0014-ROMULO MAZETTI DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-**. Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

231. AÇÃO DE COBRANÇA-0069271-53.2011.8.16.0014-FRANCISCO ARIMATÉIA ARAÚJO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

232. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070708-32.2011.8.16.0014-JOSÉ FRANCISCO DA ASSUNÇÃO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 430/828, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

233. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0071076-41.2011.8.16.0014-JULIO CESAR GOMES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-.

234. AÇÃO DE COBRANÇA-0071390-84.2011.8.16.0014-RICARDO CRISTIAN INOWE MIZUNO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 39), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 37) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

235. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071450-57.2011.8.16.0014-PLÍNIO JULIÃO CARDOSO BEZERRA x BV FINANCEIRA S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

236. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071794-38.2011.8.16.0014-JAIME BOSSA x BV FINANCEIRA S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

237. AÇÃO DE COBRANÇA-0072638-85.2011.8.16.0014-DEMETRIO GOMES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-**. Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

238. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0072903-87.2011.8.16.0014-MAGDA DE PAULA x BIC BANCO S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

239. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073306-56.2011.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

240. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0074912-22.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO MURARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- **. Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

241. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0075590-37.2011.8.16.0014-ANTONIO MARIA DE SENA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, com a com-provação de sua hipossuficiência, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, voltem os autos conclusos. -Adv. IGOR UNICA GREGO-.

242. AÇÃO DE DESPEJO-0076575-06.2011.8.16.0014-ROMULO LEANDRO DA SILVA x ROSELI APARECIDA MACHADO- Ante o teor da certidão de fls. 44-verso, redesigno a audiência do despacho de fls. 43 para o dia 02/07/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. NORMAN PROCHET NETO e VALÉRIA MARIA GUERRA-.

243. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078294-23.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x PAULO CESAR CORNELIO-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

244. AÇÃO DE COBRANÇA-0078371-32.2011.8.16.0014-BENEDITO FERREIRA GODOY x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Em face da disposição expressa das partes em tentar uma conciliação amigável e por se tratar de direito disponível, com fundamento no art. 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nesta audiência, caso não se realize o acordo, será deliberado sobre a possibilidade do julgamento antecipado. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO SERGIO UCHOA F FERRAZ DE CAMARGO-.

245. AÇÃO DE COBRANÇA-0080158-96.2011.8.16.0014-ANDERSON PURPIGLIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

246. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080847-43.2011.8.16.0014-CICERO DOMINGOS DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 24/29), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 21) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

247. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001291-55.2012.8.16.0014-FERNANDO GREGÓRIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

248. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001338-29.2012.8.16.0014-ULISSES FERREIRA DA CRUZ x OMNI S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

249. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001383-33.2012.8.16.0014-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

250. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001419-75.2012.8.16.0014-VANESSA MARCELINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

251. AÇÃO DE COBRANÇA-0002888-59.2012.8.16.0014-JOEFINA ELIAS CONCEIÇÃO e outros x ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 948,84 (R\$

827,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 81,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ANDREA REGINA SCHWERDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.-

252. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005398-45.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO SUPER-ESTRELA LTDA - ME e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

253. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0005742-26.2012.8.16.0014-CARLOS SILVANO SCARELLI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, com a com-provação de sua hipossuficiência, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, voltem os autos conclusos. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

254. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006384-96.2012.8.16.0014-ROGER DA SILVA LOURENÇO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. IHGOR JEAN REGO.-

255. SINDICÂNCIA-0009240-33.2012.8.16.0014-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN x JOSÉ ABRAHÃO DA SILVA e outro- I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a oitiva de referida testemunha poderá ser feita em caso de eventual abertura de processo administrativo, o que demonstra a ausência de prejuízo pela não inquirição desta neste procedimento. II - Venham os autos conclusos para decisão, mediante as anotações necessárias. -Adv. REGINALDO MONTICELLI.-

256. INTERPELAÇÃO-0009615-34.2012.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x CELSO LOPES DA SILVA- ** Deve a parte autora retirar os autos em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE.-

257. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009759-08.2012.8.16.0014-NAIR DE OLIVEIRA THIBES x OMNI FINANCEIRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

258. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009914-11.2012.8.16.0014-EDINA DA LUZ x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV - Todavia, analisando o caso concreto, tem-se que a reconsideração da decisão proferida é a melhor medida a ser tomada. Assim, concedo à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. V - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). 1.1 O pedido de exibição incidental de documentos comporta deferimento. Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópias dos contratos pelo banco ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, defiro o pedido liminar e determino ao requerido a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para contestação, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos que se pretendia provar por meio dele (CPC, art. 359). VI - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). VII - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

259. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009954-90.2012.8.16.0014-ELICIO CAIRES ALBUQUERQUE x OMNI FINANCEIRA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no

que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

260. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009986-95.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BANCO CREDIFIBRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

261. AÇÃO MONITÓRIA-0011043-51.2012.8.16.0014-DAYSE FERTONANI DE ARAÚJO x RANÚBIA RANNY HANIERE- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. FERNANDO PELLOSO.-

262. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0011431-51.2012.8.16.0014-VANESSA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO PECÚNIA S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

263. AÇÃO DE COBRANÇA-0011960-70.2012.8.16.0014-ROSELI ALVES DE ALBUQUERQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

264. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012058-55.2012.8.16.0014-EMERSON ALEXANDRE BARBOSA x BANCO ITAU S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

265. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0012372-98.2012.8.16.0014-LUZIA TOBIAS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. FLORIANO TERRA FILHO.-

266. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012466-46.2012.8.16.0014-JUAREZ MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

267. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012891-73.2012.8.16.0014-AROLO CARLOS ALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. VANESSA DE SOUZA MELO.-

268. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013172-29.2012.8.16.0014-JAIR CELESTE PONCE x BANCO BANESTADO S/A- 1. Tendo em vista a profissão do autor e seus rendimentos informados às fls. 21/22, indefiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, tendo em vista sua capacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Promova o autor o recolhimento das custas judiciais, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

269. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0013636-53.2012.8.16.0014-ABEL VITORINO DA SILVA e outro x JOÃO CARLOS DA COSTA BARROSO-Ante ao ofício de fls. 777/78, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao ofício no prazo legal. Intime-se. -Adv. LAIZA ZOTARELLI G DA S THEOPHILO.-

270. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014055-73.2012.8.16.0014-ARNALDO CALIXTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

271. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014068-72.2012.8.16.0014-VIVIANI DE AZEVEDO ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

272. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014073-94.2012.8.16.0014-RAFAEL EVANGELISTA ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

273. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014093-85.2012.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE BOLONHEZI FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

274. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014125-90.2012.8.16.0014-ANIBAL PACHECO DA COSTA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

275. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014126-75.2012.8.16.0014-DANIEL LUCENA DE ARAUJO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

276. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014625-59.2012.8.16.0014-MARIA HELENA TABORDE PONTES x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES-.

277. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014763-26.2012.8.16.0014-CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA x

SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

278. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014795-31.2012.8.16.0014-FRANCISCO CESAR VENANCIO DE SOUSA x OMNI S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

279. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014837-80.2012.8.16.0014-CARLOS ALBERTO MEZZOMO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 110/123), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 106) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

280. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015014-44.2012.8.16.0014-E.P ALVIZI PERFUMARIA ME x CAROLINA BARROS CRUDE PERFUMARIA ME- Para que haja a homologação do acordo de fls. 69/70, devem as partes jurar aos autos, no prazo de cinco dias, documento hábil a demonstrar a sucessão mencionada na petição de transação, sob pena de prosseguimento regular do feito, sem homologação. -Advs. PATRICIA BERTI ALVIZI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

281. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0015085-46.2012.8.16.0014-CLAUDIO DE OLIVEIRA VINHA x ANA MAGALHÃES FERREIRA e outros-I - Apesar de intimado, conforme se extrai do despacho de fl. 28/29, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deveria, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge. II - Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. -Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO-.

282. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015109-74.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

283. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015134-87.2012.8.16.0014-MARCIO ALVES FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A- Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

284. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015153-93.2012.8.16.0014-ANTONIO MILTON DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

285. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015157-33.2012.8.16.0014-AMANDINA GOMES LOPES x

BANCO ITAUCARD S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

286. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015461-32.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO JOAQUIM DA COSTA x OMNI S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

287. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0015468-24.2012.8.16.0014-DANIELA YASMINI PILLA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- I - Em síntese, alega a autora que firmou contrato financiamento com alienação fiduciária de automóvel com a ré. Todavia, ante a superveniente impossibilidade de arcar com a sua prestação, com a concordância da ré, entregou o veículo alienado como forma de quitação da obrigação. Salienta que lhe foi prometido pela procuradora da ré o recebimento em sua residência de "termo de quitação de dívida". Entretanto, relata que seu nome nunca foi retirado dos órgãos de restrição de crédito, bem como que o contrato continua protestado, causando-lhe grandes transtornos. Por fim, requer, em sede de antecipação de tutela, que seja oficiado ao SERASA para que retire seu nome do rol de inadimplentes, bem como que seja excluído o protesto referente a este contrato. II - Pois bem, não há nos autos comprovante da inscrição da autora em cadastro de restrição ao crédito, de modo que fica prejudicada a verossimilhança das alegações neste ponto. De outra parte, verifica-se que o protesto contra a autora ocorreu em 25/01/2008, ou seja, há mais de quatro anos. Assim, não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo-se por razoável ouvir a parte contrária no presente caso. III - Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. No mais: I - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). II - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). III - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). IV - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.

288. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015469-09.2012.8.16.0014-SILVANA SANTOS DE SOUZA x BANCO PECÚNIA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

289. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0015823-34.2012.8.16.0014-GERALDO FANTAUSSI FILHO x BANCO BRADESCO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

290. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017148-44.2012.8.16.0014-EDMILSON ELOI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

291. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-0020008-18.2012.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROSANE VIEIRA DA COSTA SILVA e outros- I - No que se refere aos autos 41.999/2011, foi determinado a intimação da noticiante Ana Maria de Albuquerque Von Stein, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa. II - Quanto ao feito 71.238/2010, não há nos autos qualquer manifestação realizada pela mencionada noticiante, razão pela qual não se verificam, por ora, necessárias quaisquer providências. III - O processo 77.723/2010 já se encontra arquivado, em razão da já existência de julgamento definitivo, inexistindo, também, necessidade de providências. IV - Aguarde-se a manifestação citada no item "I", supra. V - Ciência ao Ministério Público. -Adv. EDUARDO DINIZ NETO-.

292. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021805-29.2012.8.16.0014-ESPÓLIO DE ARNOLDO BULLE NETO x SILVANA SEGATTO e outro-*** Deve o

autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

293. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022347-47.2012.8.16.0014-ISIDORO DALAPOLA BOTTI x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

294. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0022461-83.2012.8.16.0014-NEUZETE REIS BENTO x BV FINANCEIRA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DIEGO DE LAZARI e MARTINIANO DO VALLE NETO-.

295. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023391-04.2012.8.16.0014-LEONARDO MAKOTO YOSHII x HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA-I - Por meio da petição de fl. 33, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

296. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0025460-09.2012.8.16.0014-LEONARDO DE SOUZA x PAZZOTTI - TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - ME-*** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. THIAGO VENTURINI FERREIRA-.

297. BUSCA E APREENSÃO-0025466-16.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER CALIXTO SIMEÃO-I - Por meio da petição de fl. 22, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

298. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027220-90.2012.8.16.0014-SUELI BATISTA BESERRA x BANCO FINASA S/A-*** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DANIELLE CAMILA DOS SANTOS-.

299. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027231-22.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO DOS SANTOS MOTTA e outro- A parte autora para que em 48 horas, junte aos autos o comprovante de pagamento da Guia do Sr. oficial de justiça, tendo em vista que a Guia é no valor de R\$74,25, e o comprovante do pagamento é de R\$99,00 no qual foi recolhido para a sexta cível.-Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

300. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027551-72.2012.8.16.0014-ASRE CONFECÇÕES LTDA - ME x MARIA APARECIDA DA SILVA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

301. AÇÃO DE COBRANÇA-0028781-52.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE LONDRINA 2 x LUIS GUSTAVO DE PAULA-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA-.

302. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029529-84.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCENA & REHDER LTDA - EPP e outro-

*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS PERGO e BLAS GOMM FILHO.-

303. AÇÃO DE COBRANÇA-0029535-91.2012.8.16.0014-PEDRO MORETTO x VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA e outros-*** Deve a parte autora retirar as quatro cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

304. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029945-52.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

305. AÇÃO DE COBRANÇA-0031533-94.2012.8.16.0014-JOAOQUIM BISPO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

306. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0031539-04.2012.8.16.0014-OSVALDO RISSI x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

307. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0031920-12.2012.8.16.0014-RICARDO BASTOS DE REZENDE x BANCO ITAU S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-

308. BUSCA E APREENSÃO-0032171-30.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON ALVES TEIXEIRA- O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

309. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032556-75.2012.8.16.0014-JORGE GOMES DE OLIVEIRA e outro x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - LONDRINA I - SPE LTDA - I - Em síntese, alegam os autores que adquiriram imóvel junto a ré, porém até a presente data as chaves não lhes foram entregues. Requerem, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado a ré que entregue as chaves, sob pena de multa diária. II - Pois bem, conforme alegam os autores, a ré resiste em entregar as chaves sob o argumento de que, para tanto, devem os autores efetuar o pagamento de R\$ 1.271,62. Em juízo de análise perfunctória, não é possível de se conhecer sob a regularidade ou não da cobrança, pelo que se entende razoável ouvir a parte contrária e lhe garantir o direito do contraditório e da ampla defesa. III - Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. No mais: a) - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). b) Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. c) Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. d) Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. e) Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará

obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). f) Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO.-

310. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0032585-28.2012.8.16.0014-SERRALHERIA JAKALI LTDA x BANCO SANTANDER S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA.-

311. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034215-22.2012.8.16.0014-ANANIAS CAMARGO x ITAUCARD S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. IVAN LIMA TRINDADE.-

312. AÇÃO MONITÓRIA-0034246-42.2012.8.16.0014-JULIO CESAR TONHATO x SOL, MAR E AR TURISMO LTDA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA.-

313. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0034477-69.2012.8.16.0014-AMARILDO MARTIMIANO FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

314. AÇÃO INIBITÓRIA-0034515-81.2012.8.16.0014-MARIA HELENA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - I - Em síntese, aduz a autora que efetuou empréstimo financeiro com o réu com pagamento através de desconto automático em sua conta corrente. Alega que referido desconto tem lhe onerado excessivamente, comprometendo a sua subsistência. Requer, em sede de antecipação de tutela, a expedição de mandado inibitório para que o réu não efetue descontos automáticos na conta corrente da autora. II - Pois bem, a subsunção da norma ao fato concreto deve partir da aplicação da Constituição Federal, diploma hierarquicamente superior às demais normas. Pautado na dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos apresentados pela autora é a aplicação no caso concreto da teoria do mínimo existencial. Impõe-se, portanto, mediante juízo de proporcionalidade ponderar os princípios conflitantes no caso, quais sejam, a liberdade de contratar da autora e a própria manutenção de uma vida digna pela mesma. Excepcionalmente pode o Poder Judiciário interferir nas relações privadas, pois a vida digna é princípio estruturante da Constituição Federal. Vale destacar, inclusive, que é amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores e pela doutrina a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Feitas estas considerações, no caso em tela, em juízo primário verifica-se que a relação firmada entre as partes tem caráter consumerista e foi efetivada mediante contrato de adesão (fls. 30/33), de modo que, embora a autora tenha liberdade de contratar, falta-lhe a liberdade contratual. Por outro lado, a própria autora admitiu na inicial que o empréstimo que ensejou a propositura desta demanda, foi o primeiro realizado pela mesma (fl. 03). Assim, com vista somente ao empréstimo que está sob análise neste processo, o valor descontado (R\$ 134,78) não excede os 30% considerados de livre disposição da autora. Todavia, com base no art. 6º da Constituição Federal que garante como direito social a previdência social apta a garantir a subsistência da pessoa, no Código de Defesa do Consumidor, bem como no art. 5º do Decreto Lei 4.657/1942 que dispõe que: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", é de se admitir, por ora, demonstrada a boa-fé da autora em pagar as parcelas através da emissão de boletos inclusive somados os juros, que os descontos cessem e o pagamento seja realizado desta forma. III - Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e determino que a ré se abstenha que realizar descontos automáticos na conta corrente n.º 0000118244, de titularidade da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, faculto à ré a imediata expedição de boletos bancários no valor das parcelas restantes, somados eventuais encargos relativos à emissão. IV - a) Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). Com as advertências e faculdades do item anterior. b) Deverá

constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). c) Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (GPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). d) Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. GUSTAVO FERREIRA E SILVA-.

315. INTERDIÇÃO-0035411-27.2012.8.16.0014-SILVANA FERREIRA x GLÁUCIA ARIANE FERREIRA- I - Designo o dia 09 de Julho de 2012, às 15:00 horas, para o comparecimento do interditando perante este Juízo, para os fins do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. II - Cite-se-o para comparecer perante o Juízo, a fim de ser interrogado, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da audiência, poderá impugnar o pedido. III - Com base no poder geral de cautela, e considerando as evidências acerca da incapacidade do interditando, trazidas com a inicial, além da necessidade da manutenção de suas relações civis, nomeio provisoriamente como curador(a) o(a) Sr(a) Silvana Ferreira, mediante assinatura de termo de compromisso. IV - Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V - Ciência ao Ministério Público. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRARO-.

316. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035816-63.2012.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE BONACEA x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

317. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036113-70.2012.8.16.0014-MILTON GRECHI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

318. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0036120-62.2012.8.16.0014-MARCELO ALVES DOS SANTOS x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

319. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036543-22.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x TH FRANQUIAS S/A e outro- Deve a parte autora efetuar o pagamento referente a atuação no montante de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), no prazo de 5 dias. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 293/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VENDRAME	00002	000644/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ	00047	037196/2012
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00005	000562/2009
ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS	00007	001141/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS	00037	016136/2012
ANA PAULA LIMA BRAGA	00026	042092/2011
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA	00013	040400/2010
ANTONIO FIDELIS	00003	000171/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	002210/2009
	00044	036075/2012
BRUNO MANGILE	00001	000329/1998
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00048	037256/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00019	074572/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	019178/2011
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00025	032855/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00012	039820/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00012	039820/2010
	00023	019178/2011
	00032	001774/2012
	00037	016136/2012
	00026	042092/2011
DINARTE BITENCOURT	00032	001774/2012
EDSON LUIZ VIEIRA	00001	000329/1998
ELAINE CRISTINA GOMES	00007	001141/2009
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00008	001777/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	042968/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00009	002210/2009
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	00027	050203/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00008	001777/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	039820/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00020	078573/2010
FRANCISCO SPISLA	00030	065863/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00046	036858/2012
GERMANO JORGE RODRIGUES	00031	078821/2011
GILBERTO MARTIN ANDREO	00023	019178/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	001124/2009
GUILHERME PEGORARO	00004	001008/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	074572/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00041	035070/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00036	015511/2012
JAIR PEDROSO MARTINS	00017	063071/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00023	019178/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	078573/2010
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00014	041796/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00042	035794/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00028	057067/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00045	036144/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00034	008909/2012
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00035	009763/2012
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00034	008909/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00018	073290/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO	00022	016784/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	008851/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00010	000337/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00043	035845/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00030	065863/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00017	063071/2010
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	00007	001141/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	065863/2011
MONICA CARVALHO M. ZAMARIAM	00001	000329/1998
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00020	078573/2010
PEDRO VINHA	00015	042968/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00021	083835/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00024	027787/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00038	022958/2012
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00040	023389/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00016	053328/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00025	032855/2011

RÔMULO MONTESSO LISBOA	00029	061021/2011
SANDRA ELIZA GUIMARAES	00049	032195/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00039	023387/2012
	00040	023389/2012
VERA REGINA ESCUDELER	00001	000329/1998
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00010	000337/2010
WALDIR MACHADO	00025	032855/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00011	015871/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009020-26.1998.8.16.0014-ANTONIO CABRERA FRANDULICE. x GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA e outro- Analisando o feito, verifico que a arrematação padece de nulidade... Deste modo, vislumbrando o vício de nulidade, torno sem efeito a arrematação, nos termos do art. 694, §1º, I, do CPC. Fica indeferido, portanto, o pedido de expedição de carta de arrematação. -Advs. ELAINE CHRISTINA GOMES, VERA REGINA ESCUDELER, MONICA CARVALHO M. ZAMARIAM e BRUNO MANGILE-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027938-97.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA e outros x GESPEL ASSOC GREMIO ESPORT DOS OPER DA PREF MUN-LD e outros- Impugnar, querendo, no prazo legal, penhora efetivada no rosto dos autos nº 982/2005 de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO promovida pelo GESPEL contra a REAL SEGUROS, de eventual credito que venha a sobejar em favor do referido GESPEL, para garantia dos honorarios advocaticios e das custas processuais remanescentes computadas nestes, no importe total e atual de R\$ 1.718,81. -Adv. ADILSON VENDRAME-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032913-94.2008.8.16.0014-SILVIO NORIYAKI ONISHI x ERIC THIAGO N NASCIMENTO e outro- Antes de deferir a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado, analisando de modo mais detalhado as declarações de imposto de renda arquivadas em Cartório, tenho por bem determinar algumas diligencias... Assim, determino ao exequente que diligencie no sentido de obter certidão simplificada da junta comercial quanto a ambas empresas, a fim de verificar qual a atual composição do capital social, para fins de delimitar a penhora, bem como possibilitar a intimação de eventuais outros socios que não sejam parte na presente. Prazo de 15 dias. -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

4. COBRANÇA (ORD)-0022093-16.2008.8.16.0014-JOSÉ PEDRO SCHIAVON JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA- Acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0035281-42.2009.8.16.0014-TEÓFILO FERNANDES DE OLIVEIRA x LUIS ONÓRIO e outro- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 18.730,78), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035109-03.2009.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x M R DEPOSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME- Considerando a resposta ao ofício, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0028621-32.2009.8.16.0014-SINARA APARECIDA DE LIMA PEREIRA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 4.508,88), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0028792-86.2009.8.16.0014-EVANDRO ALBINO CORREA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 2.543,72), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0027004-37.2009.8.16.0014-MARCIA DRUMOND DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Homologo a proposta de honorarios formulada pelo Perito as fls. 340/341 (R\$ 3.500,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias promover o depósito dos honorarios periciais. -Advs. FABRICIO DRUMOND MONTEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000337-77.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- Quanto ao pleito retro, especifique a parte autora, em 10 dias, quais os documentos faltantes. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015871-61.2010.8.16.0014-HATA E CIA LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Retirar alvará. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0039820-17.2010.8.16.0014-LEANDRO BATISTA LEAL x BANCO ITAÚ S/A e outro- ...Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença sub judice, para o fim de reconhecer a existencia de excesso de execução - e, de conseqüente, de penhora -, excesso este que se não pode imputar a parte exequente, mas, conjuntamente, a Contadoria e a Escritoria, que inobservaram, tanto no momento da elaboração dos calculos que embasaram a penhora online quanto ao instante de efetivação desta, a existencia de duas condenações exequendas... "Calculo realizado pelo Sr. Contador Judicial, conforme item "a" - R\$ 4.525,90, bem como, conforme o item "b" - R\$ 6.437,60"... Rigorosa a observância dos calculos retroapresentados pela Contadoria as diretrizes fixadas por ocasião do julgamento da peça impugnatoria, pelo que merecem pronta e inequívoca homologação. Diante disso, é de se autorizar, quanto ao montante incontroverso declarado a fl. 193, seu imediato levantamento, mediante alvara a ser expedido em favor do patrono da parte autora, comando este que se pode aplicar outrossim as custas processuais, cujo imediato levantamento pela Escritoria fica, ao ensejo, deferido. Com relação a diferença entre tal quantum incontroverso e o valor principal retroalvitado como devido pelo primeiro réu ao requerente, ad cautelam, recomendavel condicionar-se seu levantamento a preclusão do presente decisorio. Doua banda, imperiosa a imediata liberação ao primeiro executado da quantia depositada na conta judicial discriminada a fl. 189 e que sobrepuje o saldo devedor ora apontado como havido em seu desfavor, pois que constitui penhora a maior. Simplificadamente, tem-se que de rigor proceder-se a imediata liberação, ao executado, do saldo que exceder a quantia da qual se o reconhece devedor na planilha ora homologada - correspondente esta a R\$ 4.525,90. Expeçam-se alvaras na forma supradeterminada, atentando-se para a circunstancia de que, quanto ao levantamento autorizado da parte autora, fica ele, ao menos por ora, restrito ao quantum incontroverso apontado no verso de fl. 193. Igualmente primorosa a segunda planilha de fl. 213, que ora homologo, vale reiterar. Diate disso, proceda-se a penhora online do saldo devedor nela apontado como existente em desfavor do segundo réu... -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040400-47.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE JOEL NUNES DA SILVA- Retirar alvará. -Adv. ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA-.

14. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0041796-59.2010.8.16.0014-MARCEL RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 8.255,43), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYZSOWSKI JUNIOR-.

15. RESTITUCAO DE VALORES PAGOS-0042968-36.2010.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO CASTILHO x OURICAR - CANTARELLO VEICULOS E PEÇAS LTDA- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e PEDRO VINHA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053328-30.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x NAULA RAQUEL FRANÇA GERMANO DA SILVA- Este magistrado não vislumbra, por ora, ato atentatorio a dignidade da justiça da lavra da executada. Muito provavelmente, a devedora não detem bens, razão pela qual a mesma é inviavel indicar o quanto inexistente. Ora, o Sr. Oficial e a exequente já diligenciaram e nada encontraram que pudesse restar constrito. Tentativa anterior de penhora on line tambem não logrou exito. Sendo assim, a imposição de multa mostrar-se-ia medida descabida, assaz gravosa no caso em exame. Mesmo porque não se observem fraudes, ardis, etc., na conduta da devedora. Providencie-se a penhora on line. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063071-64.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Diga a parte autora acerca do pleito e documento retro, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

18. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0073290-39.2010.8.16.0014-WALDECIR FELIPE BENICIO x BANCO SANTANDER LEASING S/A- Retirar alvará. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

19. INDENIZACAO (ORD)-0074572-15.2010.8.16.0014-SONIA LEONEL DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Intime-se a seguradora requerida a, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento dos honorarios periciais. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0078573-43.2010.8.16.0014-LAZARO TERTULIANO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG. PGT0-0083835-71.2010.8.16.0014-LUIS EDUARDO CALIXTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Acerca do contrato retro juntado, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

22. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0016784-09.2011.8.16.0014-PEPILON INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019178-86.2011.8.16.0014-MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Fidedignos os calculos retroapresentados as diretrizes fixadas no decisorio de fls. 121/129. A vista disso, merecem pronta e inequivoca homologação, em ordem a fixar-se em R\$ 2,38 o saldo remanescente, dos quais R\$ 172,30 havidos em favor da parte autora e o restante devido a titulo de custas residuais. De conseguinte, intime-se a parte executada para que, em 05 dias, proceda a complementação da garantia do Juízo, observado o importe supra-alvitrado, pena de reforço de penhora online, a realizar-se em conformidade com o disposto na Portaria 003/2010. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027787-58.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FRANCISCO COSTA JUNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

25. REPETICAO DE INDÉBITO-0032855-86.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS CARDOZO x BANCO PANAMERICANO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 278/296, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WALDIR MACHADO, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042092-47.2011.8.16.0014-ROSA APARECIDA FERREIRA x CDI - CENTRO DE IMPLANTES DENTARIOS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA e DINARTE BITENCOURT-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050203-20.2011.8.16.0014-HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.637,06), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0057067-74.2011.8.16.0014-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA x BANCO FAMILIA BANDEIRANTE S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 44/61, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061021-31.2011.8.16.0014-FRANCISCO BROBOSKI NEVES x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0065863-54.2011.8.16.0014-NARCISA CUSTODIO DE FARIAS x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determine a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

31. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0078821-72.2011.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x MAURICIO CICILIATO- "Decisão de fl. 86 - ...Há que se desconsiderar, portanto, a redução pela metade disposta no paragrafo unico do

art. 652-A do CPC. Assim, fixo, por equidade, os honorarios advocaticios em R \$ 10.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do mesmo Codex. Cumpre consignar, desde já, que eventual majoração pode ser considerada, observados os parametros estabelecidos no §3º, art. 20, do CPC. No mais, vista ao exequente, para prosseguimento." Intime-se o executado, para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento/garantia do debito, ou indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizos de outras sanções de natureza material. -Adv. GILBERTO MARTIN ANDREO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001774-85.2012.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO BONSUCESSO S/A- Sobre o petitorio retro, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e EDSON LUIZ VIEIRA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008851-48.2012.8.16.0014-ELISEU DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Considerando a manifestação retro, diga a financeira requerida em 05 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008909-51.2012.8.16.0014-MC GAS COMERCIO DE GAS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009763-45.2012.8.16.0014-TERTULINO AIRES NETO e outro x BANCO SANTANDER S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

36. ALVARA-0015511-58.2012.8.16.0014-BARBARA REGINA LINARES BASSETO e outros x ESTE JUÍZO- Considerando a prova produzida nos autos e o parecer favoravel do nobre representante do Ministerio Publico, defiro o pedido lançado na peça vestibular autorizando, via de consequencia, a alienação da fração do imovel, conforme a proposta ja firmada de fls. 39/41, autorizando a mae, representante legal, a firmar os documentos necessarios para a transferencia de titularidade do bem no tocante a parte das filhas menores, observando-se, em tudo quanto necessário, os termos da aludida Promoção Ministerial. A cota-parte das menores devera ser depositada em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 30 dias. Eventual levantamento esta condicionado a comprovação de necessidade, mediante justificativa. As contas deverão ser prestadas no prazo de 60 dias, comprovando-se a formalização da transferencia. Concedo os beneficios da justiça gratuita, restando suspensa a exigibilidade das custas e despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ciencia ao Ministerio Publico. Expeça-se alvará valido por 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JAIR PEDROSO MARTINS-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0016136-92.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA x PARANA BANCO S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatoria em audiencia. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0022958-97.2012.8.16.0014-EVERSON MATIAS DE MORAES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...a falta de documento comprobatório do adimplemento da parcela com vencimento em 12.2010, hei por bem, neste momento processual, indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, ficando eventual concessão condicionada a comprovação do pagamento em referencia, bem assim dos vencidos até a data de protocolização do petitorio voltado a tal desiderato. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

39. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0023387-64.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RENAN MACEDO MOURA- Indefiro a restrição propugnada, na medida em que no cadastro do veiculo inexistente qualquer restrição contratual, já estando, inclusive, registrado em nome de terceira pessoa que, até que se demonstre o contrário, o adquiriu de boa fé. No mais, manifeste-se o autor em 05 dias. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

40. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0023389-34.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x GG COIMBRA TRANSP DE PASSAG-Especifiquem as

partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER e RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0035070-98.2012.8.16.0014-PHOTO PRESS SERVIÇOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035794-05.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x VANESSA CRISTINE SILVA SANTOS FERREIRA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035845-16.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VITÓRIO E VITÓRIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 418,30)." -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036075-58.2012.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x VISAPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0036144-90.2012.8.16.0014-REVISÕES CANTONI LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,00)." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0036858-50.2012.8.16.0014-RODRIGO TEIXEIRA RODRIGUES e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Diante deste quadro fático, com o fito de se evitar a coexistência de decisões judiciais contraditórias e como medida de economia processual, impõe-se o processamento conjunto das ações, pelo que declino de minha competência em favor do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, preventivo, onde tramitam, sob nº 36.749/2010, os autos de ação revisional conexa a presente. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

47. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0037196-24.2012.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x HENRIQUE LIMA QUEIROZ-Processo o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037256-94.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x AILTON ALVES CAMARGO-Processo o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0032195-58.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SENGES - PR -JOSUÉ BRISOLA x CONFEPAR AGROINDUSTRIAL COOP CENTRAL E OUTRA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 233,25)." -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARAES-.

Londrina, 13 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 294/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00041	022836/2012
	00042	022858/2012
	00043	024884/2012
	00044	025391/2012
	00002	000982/2005
ADILSON VENDRAME	00029	080763/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00008	000466/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00025	053630/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00026	067390/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00005	000472/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	002257/2009
	00002	000982/2005
ANA LUCIA BOHMANN	00036	013510/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00008	000466/2009
ANDREIA DA SILVA	00045	028732/2012
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00046	028740/2012
	00047	028754/2012
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00030	081258/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00010	000964/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00021	016831/2011
	00038	019764/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00010	000964/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	073063/2010
	00027	071424/2011
	00041	022836/2012
	00042	022858/2012
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00014	016497/2010
CLAUDEMIR MOLINA	00002	000982/2005
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000412/2002
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM	00032	003366/2012
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00002	000982/2005
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00018	073063/2010
	00032	003366/2012
	00037	017112/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00002	000982/2005
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00034	009828/2012
IVALDO GONCALVES LEITE	00019	080113/2010
	00022	023447/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00020	007343/2011
FABIO RENATO DE ASSIS	00014	016497/2010
FERNANDO SAKAMOTO	00002	000982/2005
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00011	001168/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00023	043816/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	073063/2010
	00027	071424/2011
	00041	022836/2012
	00042	022858/2012
GLAUCO IWERSEN	00002	000982/2005
	00004	001191/2007
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00006	000918/2008
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00032	003366/2012
IVAN PEGORARO	00008	000466/2009
JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR	00033	006325/2012
	00040	022119/2012
JOAO CANDIDO C. PEREIRA FILHO	00008	000466/2009
JOAO HENRIQUE F BRANDAO	00024	045173/2011
JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI	00008	000466/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	073063/2010
	00027	071424/2011
	00041	022836/2012
	00042	022858/2012
JOAO MARIA BRANDAO	00024	045173/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00031	002535/2012
JOSE DORIVAL PEREZ	00007	001397/2008
JOSE FRANCISCO ASSIS	00014	016497/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00050	032163/2012
JUVENTINO A M SANTANA	00022	023447/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	051768/2010
	00019	080113/2010
	00022	023447/2011
LEONARDO FRANCIS	00002	000982/2005
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00040	022119/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00048	029164/2012
MARCIA REGINA DA SILVA	00004	001191/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00012	002206/2009
MARIA JOSE STANZANI	00003	000308/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00036	013510/2012
MARIANE MACAREVICH	00020	007343/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000982/2005
NOE APARECIDO DA COSTA	00035	013507/2012
PAULO ROBERTO BONAFINI	00004	001191/2007
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA	00003	000308/2006
RAFAEL COMAR ALENCAR	00043	024884/2012
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00008	000466/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00011	001168/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00002	000982/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	00027	071424/2011
	00031	002535/2012
	00039	020185/2012

ROSANGELA DA ROSA CORREA	00049	030921/2012
SAMIR THOME FILHO	00020	007343/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00004	001191/2007
SERGIO SCHULZE	00009	000629/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00021	016831/2011
	00028	079148/2011
	00029	080763/2011
SUZY SATIE TAMAROZZI	00013	002257/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00021	016831/2011
	00038	019764/2012
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00010	000964/2009
THIAGO FERNANDO CORREA	00005	000472/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	053988/2010
	00048	029164/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00013	002257/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	044430/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015236-61.2002.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x JORGE MITSUO IMAKURA- Defiro o pleito retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0026759-65.2005.8.16.0014-GESPEL GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA LON x REAL SEGUROS- Perfil do entendimento do STJ no sentido de que, a partir do depósito judicial aos valores, a atualização do debito se da mediante aplicação dos indices de remuneração da conta judicial, e não pela correção monetária e juros fixados no titulo exequendo. Assim, tal entendimento deve ser aplicado aos criterios oriundos da presente demanda, observado o depósito de fl. 1245. Contudo, quanto aos creditos advindos de penhora no rosto dos autos, tal analise não pode ser realizada na presente. Isso porque cabe ao Juízo responsável pela execução/cumprimento de sentença deliberar acerca da atualização do crédito. Por exemplo, repassando este Juízo o valor "x" para pagamento da penhora no rosto dos autos, caberá aquele Juízo decidir sobre sua suficiência. Portanto, a questão deve ser a deduzida. Deixo de determinar a feitura de novos calculos, por ora, para evitar trabalho inutil, pelo exposto, supra e, mormente, porque somente analisarei o concurso de creditos depois do julgamento do agravo de instrumento, dada a insuficiência do depósito para pagamento de todos credores, caso este seja provido. Intime-se o credor penhorante de fls. 1167-ss a, no prazo de 10 dias, comprovar, documentalmete, qual a natureza de seu credito, para a oportuna analise de preferencias. -Advs. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, ADILSON VENDRAME, CLAUDEMIR MOLINA, ANA LUCIA BOHMANN, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DELY DIAS DAS NEVES, GLAUCO IWERSEN, LEONARDO FRANCIS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

3. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0019222-81.2006.8.16.0014-MARIA HELANA ZARATÉ DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA e MARIA JOSE STANZANI-.

4. INDENIZACAO-0020815-14.2007.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA ROSA FERREIRA e outro x NAIR TAKANO WATANABE e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, GLAUCO IWERSEN, MARCIA REGINA DA SILVA e SAMIR THOME FILHO-.

5. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-472/2008-JOVEM MENDES x BANCO HSBC- Sobre os esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

6. COBRANÇA (ORD)-0040134-31.2008.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARLENE VIEIRA DA SILVA e outro- Defiro o pleito retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0022073-25.2008.8.16.0014-NELSON OGA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Intime-se o Dr. José Dorival Perez para proceder o preparo das custas, no importe de R\$ 157,50, uma vez que tal valor foi levantado juntamente com o principal através do alvará nº 323 no valor de R\$ 1.906,65), sendo que seu credito era de R\$ 1.749,15. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0027058-03.2009.8.16.0014-INTERMODAS COM. DE CONFECÇÕES LTDA x EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. IVAN PEGORARO, JOAO CANDIDO C. PEREIRA FILHO, ANDREIA DA SILVA, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, RAFAEL GONCALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

9. AÇÃO MONITORIA-0027516-20.2009.8.16.0014-D.L.O. PETROLEO LTDA x DECIO SCERBO- Defiro o pleito retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025026-25.2009.8.16.0014-MARIO KENJI DE OLIVEIRA YOKOZAWA x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

11. COBRANÇA (ORD)-0033810-88.2009.8.16.0014-JHONATAN DIEGO SOARES CHAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Condeno, também, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono dos autores, que arbitro em 12% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2206/2009-BANCO BRADESCO S/A x AUTO FERRO VELHO ACROMETAL LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

13. RESTITUICAO DE INDEBITO-0027215-73.2009.8.16.0014-FERNANDO FERRARO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente a reintegração de posse... Julgo parcialmente procedente a revisional... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SUZY SATIE TAMAROZZI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016497-80.2010.8.16.0014-WESLEY WELLYTON MACHADO ALVES e outro x H.A.S. IMÓVEIS LTDA e outro- ...intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos obtidos via INFOJUD, em anexo a presente decisão, no prazo de 10 dias. -Advs. CIDIO GUIMARAES SEVERINO, JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044430-28.2010.8.16.0014-JORGE HENRIQUE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0051768-53.2010.8.16.0014-JOSUE RENATO MINOTTO x BANCO ITAÚ S/A- ...diga o banco no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053988-24.2010.8.16.0014-NEUSA MARTINI BARROS DE ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073063-49.2010.8.16.0014-ORLANDO ARENA x BANCO SANTANDER S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080113-29.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x GRILL LANCHES LTDA- Defiro o pleito retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0007343-04.2011.8.16.0014-CLEO ANASTACIO DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0016831-80.2011.8.16.0014-JULIO CESAR VENCI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- "Deve o autor retirar alvara"... Intime-se o réu para preparo das custas processuais (R \$ 291,94) no prazo de 05 dias. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023447-71.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x A D PERCINO E CIA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A M SANTANA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0043816-86.2011.8.16.0014-NAKASATO E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

24. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0045173-04.2011.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO RAPCHAM x ORIGINALI BOHAL IND COM DE MOVEIS LTDA e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. JOAO HENRIQUE F BRANDAO e JOAO MARIA BRANDAO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0053630-25.2011.8.16.0014-JOSE ALVES x BANCO ITAÚ S/A- ...Intime-se o executado, pois, para que, em 10 dias, exhiba instrumento procuratorio do qual conste reconhecimento de firma, pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0067390-41.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JUNIOR DA SILVA COUTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071424-59.2011.8.16.0014-JOCI HEBER HELENE x BANCO SANTANDER S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0079148-17.2011.8.16.0014-MISAEEL MARCOLINO GOMES x BANCO VOTORANTIM S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080763-42.2011.8.16.0014-IVONETE DO NASCIMENTO NUNES x BANCO FICSA S/A- ...Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de merito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocatícios ao patrono da parte contraria, que arbitro em R\$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0081258-86.2011.8.16.0014-NEOCIR DEMARCHI x MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002535-19.2012.8.16.0014-ISAIAS CABODO DE AGUIAR x BANCO ITAUCARD S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003366-67.2012.8.16.0014-VALERIA AUGUSTA PELICANO x BANCO BMG S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006325-11.2012.8.16.0014-COOPERSALTO COOP AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO x BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009828-40.2012.8.16.0014-JOSE GLACIR GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0013507-48.2012.8.16.0014-POLISOLO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXP LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013510-03.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA- "Despacho de fl. 173 - Com vistas a verificar o cabimento ou não da manutenção do decisorio exarado a fl. 63, informe a parte ora ré, em 05 dias, se encontra em dia com os pagamentos do contrato que colima revisar no feito conexo, trazendo aos autos respectivos comprovantes - tanto atinentes as parcelas confessadamente inadimplidas e assim declaradas por ocasião do ajuizamento da revisional quanto as vincendas até o presente, algumas das quais inclusive motivadoras do aforamento da presente busca e apreensão"... Indefiro, por ora, o pleito formulado a fl. 175... - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017112-02.2012.8.16.0014-PAULO CESAR LEMES x HSBC BANK BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0019764-89.2012.8.16.0014-CINARA CRISTINE DA SIVLA ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020185-79.2012.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE MILIAN x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022119-72.2012.8.16.0014-BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA x COOPERSALTO COOP AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO- ...recebo os embargos, contudo sem o efeitos suspensivo, haja vista a inexistência de garantia do Juizo da execução. Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO e JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022836-84.2012.8.16.0014-OMAR APARECIDO ALVES x ABN AMRO REAL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022858-45.2012.8.16.0014-LEONILDO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024884-16.2012.8.16.0014-MARIA EROMILDA ALVES x SICREDI - BANCO COOPERATIVO S/A- ...Ante o exposto, julgo extinta a demanda... Pela sucumbencia, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025391-74.2012.8.16.0014-NORBERTO RAPSCHINSKI FERREIRA x

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

45. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITÁRIA-0028732-11.2012.8.16.0014-JOAO MIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC, exceto no pertinente aos segundo e terceiro litisconsortes, em relação aos quais deve a demanda ter regular processamento, contudo perante a Justiça Federal, a qual devem ser remetidos os autos após as baixas de estilo, ex vi do disposto no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. P.R.I. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITÁRIA-0028740-85.2012.8.16.0014-ROBERTO CARLOS DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. P.R.I. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-

47. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITÁRIA-0028754-69.2012.8.16.0014-CLAUDIMAR NELSON e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC, exceto no pertinente ao segundo litisconsorte, em relação aos quais deve a demanda ter regular processamento, contudo perante a quais deve a demanda ter regular remetidos os autos após as baixas de estilo, ex vi do disposto no art. 113, §2º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. P.R.I. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029164-30.2012.8.16.0014-JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030921-59.2012.8.16.0014-ROSENILDO RIBEIRO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032163-53.2012.8.16.0014-JULIO CESAR SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

Londrina, 13 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 118/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00010 000235/2005
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 00015 000162/2007
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00018 000894/2007
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00065 080770/2011
ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA 00016 000629/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00008 000296/2004
00035 041812/2010
ALEXANDRE STADLER CORREA (OAB:) 00019 001235/2007
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) 00058 061066/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00028 000809/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00058 061066/2011
ANDRE LANGE NETO 00003 000747/1999
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA 00067 031828/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00059 071477/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 00057 059721/2011
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 00006 000001/2002
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 00021 001009/2008
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00017 000750/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00012 000805/2006
00028 000809/2009
00061 074880/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00005 000056/2001
00060 071509/2011
00065 080770/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00044 035742/2011
CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR) 00021 001009/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00010 000235/2005
CARLOS MASSAITI HIGUTI 00027 000744/2009
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 00012 000805/2006
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00012 000805/2006
00028 000809/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00036 051973/2010
CESAR ZANAROLI BAPTISTA 00010 000235/2005
CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) 00068 035865/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00003 000747/1999
00006 000001/2002
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00004 000650/2000
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00022 001078/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00039 085103/2010
00049 052817/2011
FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR) 00009 001098/2004
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA 00053 057462/2011
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00035 041812/2010
FERNANDO GONCALVES (OAB: 000025-174/PR) 00036 051973/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00014 000048/2007
FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) 00059 071477/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE 00004 000650/2000
FRANCISCO JOSE DAS NEVES 00025 000172/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00018 000894/2007
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00059 071477/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00011 000089/2006
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00011 000089/2006
00062 074924/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00008 000296/2004
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 00020 000554/2008
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00008 000296/2004
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00013 001340/2006
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00027 000744/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00011 000089/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00030 001294/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00029 000885/2009
JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR) 00049 052817/2011
JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) 00048 049388/2011
JOAO CARLOS LIMA SANTINI 00034 002039/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00045 036550/2011
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZI 00053 057462/2011
JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR) 00016 000629/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00001 000161/1995
JOSE VALNIR ZAMBIRIM (OAB: 009405/PR) 00020 000554/2008
JOSIANE GODOY 00009 001098/2004
JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00022 001078/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00013 001340/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00058 061066/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00066 080795/2011
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00037 065213/2010
KARINE YURI MATSUMOTO 00045 036550/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00004 000650/2000
00007 000690/2003
00041 023475/2011
00046 038299/2011
00050 055946/2011
00066 080795/2011
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00058 061066/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00017 000750/2007
00041 023475/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00030 001294/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 071477/2011
LUIS HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) 00050 055946/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00008 000296/2004
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00014 000048/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00039 085103/2010
00049 052817/2011
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS 00018 000894/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA 00045 036550/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00005 000056/2001

00060 071509/2011
 00065 080770/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00035 041812/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00040 021309/2011
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00002 000685/1998
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA 00024 000143/2009
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00063 075643/2011
 MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP) 00052 057459/2011
 00053 057462/2011
 00054 057463/2011
 00055 057464/2011
 00056 057467/2011
 MARCUS VINICIUS CABULON 00043 027794/2011
 MARIA CRISTINA DA SILVA 00032 001846/2009
 MARINO SILVA (OAB: 016308/PR) 00008 000296/2004
 MARIO FRANCISCO BARBOSA 00047 044905/2011
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00033 001949/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00039 085103/2010
 00049 052817/2011
 MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID 00015 000162/2007
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00036 051973/2010
 NELCI APARECIDA MUNGO 00015 000162/2007
 NEY ROSA BITTENCOURT 00038 072390/2010
 ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00061 074880/2011
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00009 001098/2004
 00029 000885/2009
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00059 071477/2011
 PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 000019-049/PR) 00018 000894/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00026 000648/2009
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00001 000161/1995
 RAFAEL BET GONCALVES (OAB: 041565/PR) 00036 051973/2010
 RAFAEL M. DE OLIVEIRA RAMOS 00015 000162/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00044 035742/2011
 RAQUEL SANTOS CHAMPE (OAB: 021254/PR) 00022 001078/2008
 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO 00053 057462/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00004 000650/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 044905/2011
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO 00042 026020/2011
 RENATA DE SOUSA A M CONCEICAO 00051 056240/2011
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00005 000056/2001
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00032 001846/2009
 RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR) 00052 057459/2011
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00019 001235/2007
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00037 065213/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00037 065213/2010
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00002 000685/1998
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00027 000744/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00038 072390/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00019 001235/2007
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00005 000056/2001
 SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR) 00028 000809/2009
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00013 001340/2006
 SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) 00052 057459/2011
 00053 057462/2011
 00054 057463/2011
 00055 057464/2011
 00056 057467/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00028 000809/2009
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00023 001575/2008
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00007 000690/2003
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00060 071509/2011
 SYLVIO RAMOS JUNIOR 00057 059721/2011
 THAIS ARANDA BARROZO 00064 076579/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00046 038299/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00008 000296/2004
 VIVIANE RIDAO RIBEIRO 00033 001949/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00031 001457/2009
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00030 001294/2009
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 00034 002039/2009

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/1995-PARANA BANCO SA x MARIA APARECIDA DE MELO e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR).
 2. COBRANCA - SUM.-685/1998-SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x IRAIDES MOURA LINO LIDIO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR).
 3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-747/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x DE CESARO & CAZATTI LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ANDRE LANGE NETO.-
 4. MONITORIA-650/2000-BANCO ITAU S/A. x LUIZ JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA e outro-Condiciona a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), FRANCISCO DUARTE CONTE, DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR).
 5. PROCEDIMENTO ORDINARIO-56/2001-CAUANA-OFICINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LT x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- (fl.846)Cumpra ao exequente adequar seus pedidos nestes autos, bem como nos autos de Embargos à execução nº 459/2006, tendo em vista que a execução da quantia principal deverá prosseguir na presente ação de cobrança, enquanto a execução no âmbito

dos referidos embargos deverá se limitar à verba honorária arbitrada na sentença prolatada naqueles autos. Prazo de cinco dias. (fl. 860) Mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR), BRAULLIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).
 6. EMBARGOS A EXECUCAO-1/2002-CAFEAL AGRICOLA LTDA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC, sendo, portanto, desnecessária sua intimação pessoal. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, dos termos da decisão de fls. 122. -Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR).
 7. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-690/2003-ELENIR DA SILVA MORETTO x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).
 8. REVISAO CONTRATUAL-0013059-56.2004.8.16.0014-COPLASIL IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outros x BANCO REAL ABN AMRO S/A=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), MARINO SILVA (OAB: 016308/PR), LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
 9. PRESTACAO DE CONTAS-1098/2004-EUGENIO MARCOS PEREIRA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR), JOSIANE GODOY e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR).
 10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-235/2005-HUGO KASUO MIZUBUTI x IMPORT MOTOS COM. DE VEIC. MOTOS,PECAS E ACESSORIO e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR), CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e CESAR ZANAROLI BAPTISTA (OAB: 000211-188/SP).
 11. COBRANCA - SUM.-89/2006-PAULO HORTO S/C LTDA. x ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR).
 12. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-805/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTICARTEIRA x SERGIO H F DOS SANTOS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).
 13. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1340/2006-BANCO DIBENS S/A x RONI DA SILVA CHAGAS=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR).
 14. DESPEJO-48/2007-TECNICA ENGENHARIA LTDA x JOAO OSMAR DA SILVA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) e LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR).
 15. MONITORIA-162/2007-4 M - COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x FATIMA REGINA MINUZZE-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. NELCI APARECIDA MUNGO, MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, RAFAEL M. DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 000036-389/PR) e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID (OAB: 000029-491/PR).
 16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2007-SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS x PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e JOSE CARLOS LUCÇA (OAB: 019554/PR).
 17. EMBARGOS A EXECUCAO-750/2007-EDSON CHAVEZ e outro x ROBSON S. DA SILVA E CIA LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR).
 18. COBRANCA - ORD-894/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL TUCANOS x PAULO ROBERTO GOMES e outro-...Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, homologando o valor de R\$ 218.988,80 (fls. 414), como valor da execução. No mais, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR), PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 000019-049/PR) e ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR).
 19. ORDINARIA-1235/2007-Z TEC CONFECOES LTDA x LINXS SISTEMAS E CONTULTORIA LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), ALEXANDRE STADLER CORREA (OAB:) e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA (OAB: 049698/PR).-

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-554/2008-CASA DO EMPREENDEDOR - INSTITUICAO COMUNITARIA DE CRED DE LONDRINA x M DE SOUZA ESTETICA E BELEZA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) e HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 000012-595/PR)-.

21. ORDINARIA-1009/2008-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x HENRIQUE RODRIGUES e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (OAB: 036614/PR) e CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR)-.

22. INVENTARIO-1078/2008-RAJIV URIZZI DE BARROS x EDUARDO JUDAS DE BARROS-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR), EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) e RAQUEL SANTOS CHAMPE (OAB: 021254/PR)-.

23. ALVARA JUDICIAL-1575/2008-SUELEN QUINTINO DA SILVA e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. - Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-143/2009-ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGO x JANO CORREA DE ARAUJO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 000039-831/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2009-R E AFONSO COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x TASSINOX IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. FRANCISCO JOSE DAS NEVES (OAB: 000122-257/SP)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-648/2009-CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARIZA EULA TRISTAO DA ROCHA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR)-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0025172-66.2009.8.16.0014-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOP CENTRAL x DOIS IRMAOS COMERCIAL LTDA-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR) e CARLOS MASSAITI HIGUTI (OAB: 000010-347/PR)-.

28. MONITORIA-809/2009-BANCO SANTANDER S/A x VALCIR LOPES DE AGUIAR-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 040605/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR)-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-885/2009-PAULO CESAR CLAVISSO e outro x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-1294/2009-AKIKO NAGAO x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

31. INVENTARIO-1457/2009-ANDREIA CRISTINA FERNANDES OZORIO x MARCOS AURELIO OZORIO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos Planos de Capitalização deixados pelo falecido, haja vista que a inventariante comprovou que sua família está passando por dificuldades financeiras, devendo as quantias serem destinadas ao pagamentos das referidas despesas. A inventariante deve prestar contas em trinta dias, na forma indicada pelo parecer ministerial. Intime-se a inventariante para que cumpra as diligências indicadas no item IV do parecer ministerial retro, em trinta dias. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR)-.

32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1846/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x PAULO SERGIO SUTIL e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1949/2009-ROBSON S. DA SILVA E CIA LTDA x SERGIO PASQUALI GLORIA e outro- 1. Não houve homologação de acordo. Então, não há que se falar na incidência de cláusula penal. 2. Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça... 3. Requisite-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Independente do retorno das certidões deverá ser realizado o expediente, em temo hábil, para a arrematação designada. ... 5. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Fernando Serrano. 6. Os honorários do leiloeiro deverao ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 4,0% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 07% do valor do acordo, pelo executado. Adjudcação, 10,0% do valor da adjudcação, pelo credor. 7. As despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 8. ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 9. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média

INPC/IGP). ... 12. Para o ato atualizem-se as contas. ...Intime-se o credor para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. =-Advs. VIVIANE RIDAO RIBEIRO (OAB: 000048-326/PR) e MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2039/2009-FRANCISCO JOSE MARQUEZINI e outro x ROGER GALEAZZI STEIN e outros- Quanto ao alegado pelos executados às fls. 44/52, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR) e JOAO CARLOS LIMA SANTINI (OAB: 051969/PR)-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041812-13.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x M S ATHAYDE E CIA LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) e FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051973-82.2010.8.16.0014-FERNANDO S GONÇALVES x MARCOS MORANDI e outro- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. No mais, manifeste-se o executado quanto ao alegado às fls. 496/499, em cinco dias. -Adv. FERNANDO GONCALVES (OAB: 000025-174/PR), RAFAEL BET GONCALVES (OAB: 041565/PR), MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 000044-248/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-.

37. INDENIZACAO - ORD-0065213-41.2010.8.16.0014-SAUL DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR)-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0072390-56.2010.8.16.0014-SALMEN COM MATS CONSTR LTDA x ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 000005-623/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0085103-63.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

40. INDENIZACAO - ORD-0021309-34.2011.8.16.0014-SERGIO ANTONIO DE CARVALHO e outro x EDSON DA COSTA CONSULO e outro-Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante a substituição por cópias nos autos. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.

41. ORDINARIA-0023475-39.2011.8.16.0014-FRANCISCO ALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro=-Sobre o petição de fls. 391 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

42. CURATELA-0026020-82.2011.8.16.0014-LUIZA APARECIDA CANEDO x ADRIANA FRANCIELI DE OLIVEIRA- Ante a certidão de fl. 49-verso, manifeste-se o requerente. -Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO (OAB: 044401/PR)-.

43. RESTITUCAO-0027794-50.2011.8.16.0014-IGREJA NOVA ALIANÇA DE LONDRINA x PAULO FERNANDO FRANÇA DOS SANTOS ME-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON (OAB: 000038-226/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0035742-43.2011.8.16.0014-LUIZ PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0036550-48.2011.8.16.0014-JOAO HENRIQUE CRUCIOL x CHAFIC ESPER KALLAS NETO e outro- Manifestem-se as partes, quanto a eventual proposta de honorários de acordo. Prazo de cinco dias. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR) e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 000024-311/PR)-.

46. DECLARATORIA-0038299-03.2011.8.16.0014-MARCIA MARIA RIBEIRO VICENTE x BANCO BANESTADO S/A e outro=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.950,00), manifestem-se as partes. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0044905-47.2011.8.16.0014-WALDIER FRANCISCO BOLL e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARIO FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000049-884/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

48. INVENTARIO-0049388-23.2011.8.16.0014-LUDMILLA APARECIDA SANTOS DAROL x LUIZ DAROL NETTO- ...cabendo à interessada diligenciar para fins de êxito na expedição de ofícios/notificações. -Adv. JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR)-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0052817-95.2011.8.16.0014-BENEDITO WALTER DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Assim sendo, dou provimento aos embargos para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, ao passo que a reiterada jurisprudência do TJPR considera o HSBC Bank Brasil S/A o legítimo sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. -Advs.

JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERAÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055946-11.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x NEGRAO MUNHOZ LTDA ME e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LUIS HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0056240-63.2011.8.16.0014-G BABY IND E COM DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA x S M LINS CONFECÇÕES ME-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO (OAB: 031289/PR)-.

52. DECLARATORIA-0057459-14.2011.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Ante a certidão de fl. 233-verso, intemem-se as partes. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR), RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR) e MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP)-.

53. DECLARATORIA-0057462-66.2011.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Ante a certidão de fl. 224-verso, intemem-se as partes. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR), JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZI (OAB: 182314/SP), FELIPE LEGRAZIE EZABELLA (OAB: 182591/SP), MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP) e REGIANE DA SILVA NASCIMENTO (OAB: 000253-730/SP)-.

54. DECLARATORIA-0057463-51.2011.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Ante a certidão de fl. 206, intemem-se as partes. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) e MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP)-.

55. DECLARATORIA-0057464-36.2011.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Avoco os autos. ... Ante a certidão de fl. 217-verso, intemem-se as partes. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) e MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP)-.

56. DECLARATORIA-0057467-88.2011.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Ante a certidão de fl. 209, intemem-se as partes. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) e MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP)-.

57. IMISSAO DE POSSE-0059721-34.2011.8.16.0014-BARBARA DA CUNHA DELALIBERA x NEUZA PIRES DE SOUZA- (despacho de fls. 120/121)...conheço, porém rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra, a decisão proferida. (despacho de fl.136) No mais, recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA (OAB: 000043-270/PR) e SYLVIO RAMOS JUNIOR-.

58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061066-35.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COMPUPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA ME e outro-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR)-.

59. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071477-40.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JULIO CESAR PONTES FERREIRA e outro-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR), GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA (OAB: 000051-352/PR) e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS (OAB: 000044-522/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0071509-45.2011.8.16.0014-GENI NOGUEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0074880-17.2011.8.16.0014-EVANDRO GIL DOS REIS x BANCO SANTANDER S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0074924-36.2011.8.16.0014-ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x M S COMERCIAL IMPORT E EXPORT DE ALIMENTOS LTDA-Mister a intimação do procurador da parte autora, via Diário da Justiça, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

63. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075643-18.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL TORRECILLAS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

64. INVENTARIO-0076579-43.2011.8.16.0014-APARECIDA FRANCISCHETE TESTA e outros x ANTONIO JOAO TESTA-...intime-se o credor para que retire

o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

65. REPETICAO DE INDEBITO-0080770-34.2011.8.16.0014-EDMILSON PINHEIRO SALLES x BANCO UNIBANCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). - Adv. ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0080795-47.2011.8.16.0014-SANDRA MARIA VAREA DOMINGUES x BANCO BANESTADO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

67. INTERDICAÇÃO-0031828-34.2012.8.16.0014-CELIA CORREIA BATISTA HAUENSTEIN e outros x RAUL HAUENSTEIN-1. Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Acolho integralmente as razões expandidas pelo ilustre representante do Ministério Público, como forma de decidir, pra deferir o pedido de tutela antecipada e nomear a requerente Célia Correia Batista Hauenstein como curadora do interditando. 3. Cite-se o interditando para comparecer perante este juízo no dia 04/07/2012, às 15 horas e 15 minutos, ocasião em que será interrogado acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que seja necessário para se aquilatar o seu estado mental. Deverá constar no mandado que o interditando poderá impugnar o pedido no prazo de 5 dias, contados a partir da data da audiência. -Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA (OAB: 000031-795/PR)-.

68. INTERDICAÇÃO-0035865-07.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MOTA SANTOS x DANIEL MOTA SANTOS- 1. Acolho integralmente as razões expandidas pelo ilustre representante do Ministério Público, como forma de decidir, pra deferir o pedido de tutela antecipada e nomear a requerente Maria de Lourdes Mota Santos como curadora do interditando. 3. Cite-se o interditando para comparecer perante este juízo no dia 04/07/2012, às 15 horas, ocasião em que será interrogado acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que seja necessário para se aquilatar o seu estado mental. Deverá constar no mandado que o interditando poderá impugnar o pedido no prazo de 5 dias, contados a partir da data da audiência. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR)-.

Londrina, 12 de Junho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 109/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIDES PAVAN CORRÉA	00007	026952/2005
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00024	083862/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00024	083862/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00014	029845/2009
ANELISE CHAIBEN	00003	014153/2004
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA	00007	026952/2005
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00012	029795/2009
BRUNO NORONHA BERGONSE	00007	026952/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00009	024042/2007
	00030	039622/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00013	029818/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00032	033644/2009
CRISTIANE M.H.FAVERO GRESPAN	00002	012779/2003
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00007	026952/2005
DANIELA BRAGA PAIANO	00004	019154/2004

DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00028	037878/2011
	00029	038572/2011
	00031	042675/2011
DELSILVIO MUNIZ JUNIOR	00002	012779/2003
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00006	017312/2005
	00025	017814/2011
EDSON EVANGELISTA	00004	019154/2004
	00006	017312/2005
EDSON LUIZ AMARAL	00016	033642/2009
EDUARDO CARRARO	00014	029845/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00017	009985/2010
FLAVIO WARUMBY LINS	00007	026952/2005
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00026	022178/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	022015/2006
	00017	009985/2010
	00019	049355/2010
	00023	074377/2010
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA	00023	074377/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00004	019154/2004
GLAUCO IWERSEN	00020	049670/2010
	00021	059302/2010
	00027	035171/2011
	00027	035171/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00027	035171/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00011	032947/2008
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00010	026572/2008
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00007	026952/2005
JACIRA ROSA TONELLO	00005	016977/2005
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00016	033642/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00003	014153/2004
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00018	014928/2010
JOSE ROBERTO REALE	00001	011537/2003
	00004	019154/2004
KARINE YURI MATSUMOTO	00014	029845/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00007	026952/2005
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00001	011537/2003
MALVER GERMANO DE PAULA	00024	083862/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00007	026952/2005
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00016	033642/2009
MARCIA TESHIMA	00004	019154/2004
MARCOS SOARES DA ROCHA	00020	049670/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00019	049355/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00008	022015/2006
MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI	00032	033644/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	014928/2010
	00020	049670/2010
	00021	059302/2010
	00027	035171/2011
MOACYR CORREA NETO	00007	026952/2005
MURILO CLEVE MACHADO	00018	014928/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00019	049355/2010
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00030	039622/2011
REGINALDO MONTICELLI	00015	031902/2009
RENATO BARROS DE CAMARGO JR	00007	026952/2005
RICARDO FURLAN	00028	037878/2011
	00029	038572/2011
	00031	042675/2011
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00023	074377/2010
RONALDO GOMES NEVES	00007	026952/2005
RONALDO GUSMAO	00002	012779/2003
	00003	014153/2004
	00005	016977/2005
	00009	024042/2007
	00010	026572/2008
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00013	029818/2009
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00007	026952/2005
SIVONEI MAURO HASS	00022	067774/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00006	017312/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	014928/2010
	00021	059302/2010
	00026	022178/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00009	024042/2007
	00030	039622/2011

RONALDO GUSMAO, CRISTIANE M.H.FAVERO GRESPLAN e DELSILVIO MUNIZ JUNIOR-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014153-39.2004.8.16.0014-SANDRA REGINA PEREIRA x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA- 1. Recebo a impugnação de fls. 273 como exceção de pré-executividade. 2. Não procede a alegação de que o valor é ilíquido e carece de comprovação. A quantia impugnada em momento algum foi questionada durante a cognição dos autos, ficando evidente que o valor a ser restituído à parte autora é aquele apresentado na inicial. Ademais, há documentos que comprovam estar a exequente correta quanto ao valor a ser indenizado. Foi o que prescreveu a sentença de fls. 221 ao determinar a restituição dos valores pagos. 3. Insurge-se ainda, a respeito da inexistência de provas de que a quantia teria sido paga. Com o devido respeito, não prospera a objeção. Além de incontroversa a questão, o próprio extrato fornecido pela executada às fl. 56 dá conta de que a quantia foi efetivamente paga. 4. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários, vista tratar-se de mero incidente processual. 5. Homologo o cálculo apresentado pela credora às fls. 271, ao qual devem ser somadas as custas da fase de conhecimento. 6. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. Observe que a parte credora requereu em Juízo o pagamento do débito quando ainda estava em vigor Lei Municipal n. 8.575/2001 - que enquadrava no procedimento de RPV créditos de até 40 s.m. Consequentemente, não se aplica ao caso o limite de RPV estabelecido na Lei Municipal n. 11.467/2011 (teto dos benefícios do INSS), que somente entrou em vigor em 28.12.2011. Entendimento contrário implicaria em violar o direito processual adquirido do credor. É que, tendo ele exercido em Juízo a pretensão ao recebimento do seu crédito quando esse se enquadrava no limite da RPV (40 s.m.), força é convir que a incidência da Lei n. 11.467/2011 ao caso dos autos se afiguraria retroativa. Noutras palavras, a lei superveniente que reduz o teto das obrigações de pequeno valor somente se aplica aos pedidos de pagamento protocolados após a sua entrada em vigor. Cumpre repelir a retroatividade dessa última, pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. De maneira que atribuo ao inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 11.467/2011 interpretação conforme a Constituição, a fim de esclarecer que norma nele contida se aplica apenas aos pedidos de pagamento protocolados em Juízo após 28.12.2011. Dai o reconhecimento da ultratividade da Lei Municipal n. 8.575/2001, que deve regular, ao menos no que toca à definição do valor das obrigações de pequeno valor, os pedidos de pagamento formalizados no período de sua vigência. De outra parte, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I).-Advs. ANELISE CHAIBEN, RONALDO GUSMAO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

4. USUCAPIAO ESPECIAL-0019154-05.2004.8.16.0014-ADRIANA GOMES DA SILVA x CELSO PEREIRA JUNIOR- 1. Intime-se a autora para se manifestar sobre a falta de interesse no prosseguimento do feito arquivado às fls. 277-278. 2. Por ordem, registro que os confinantes Aduato Aparecido dos Santos, Simone Silveira de Moraes e José Aureliano de Souza ainda não tiveram sua defesa apresentada.-Advs. MARCIA TESHIMA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., EDSON EVANGELISTA, DANIELA BRAGA PAIANO e JOSE ROBERTO REALE-.

5. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0016977-34.2005.8.16.0014-VERA DA SILVA OLIVEIRA x CAAPSML - CX ASSIST. APOSENTE E PENSÕES SERV. MUNIC- 1. Diante da concordância manifestada pela parte devedora, homologo o valor do crédito expresso na planilha apresentada pela parte credora, ao qual devem ser somadas as custas da fase de conhecimento. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 4. Observe que a parte credora requereu em Juízo o pagamento do débito quando ainda estava em vigor Lei Municipal n. 8.575/2001 - que enquadrava no procedimento de RPV créditos de até 40 s.m. Consequentemente, não se aplica ao caso o limite de RPV estabelecido na Lei Municipal n. 11.467/2011 (teto dos benefícios do INSS), que somente entrou em vigor em 28.12.2011. Entendimento contrário implicaria em violar o direito processual adquirido do credor. É que, tendo ele exercido em Juízo a pretensão ao recebimento

1. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011537-28.2003.8.16.0014-ENOQUE FRANCISCO FEITOSA x Município de Londrina- 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 252-254 devem ser rejeitados. A decisão de fls. 246-247 apreciou expressamente no item "3" a Lei nº 8.575/2001, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do prazo fixado para o pagamento das obrigações de pequeno valor. Assim, não há qualquer omissão ou contradição na decisão ora combatida. O que se vê é que, a discordância deduzida no presente recurso, ainda que de forma implícita, restringe-se à justiça da decisão, hipótese que por si só, não abre a via dos embargos declaratórios, por inexistirem vícios a serem sanados. Destarte, eventual inconformidade com o teor da decisão deverá ser veiculada em recurso próprio. 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Município de Londrina.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE ROBERTO REALE-.

2. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0012779-22.2003.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x FABIO BORGES DE OLIVEIRA- Verifico ter decorrido o prazo de suspensão requerido. Intime-se a credora para requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.-Advs.

do seu crédito quando esse se enquadrava no limite da RPV (40 s.m.), força é convir que a incidência da Lei n. 11.467/2011 ao caso dos autos se afiguraria retroativa. Noutras palavras, a lei superveniente que reduz o teto das obrigações de pequeno valor somente se aplica aos pedidos de pagamento protocolados após a sua entrada em vigor. Cumpre repelir a retroatividade dessa última, pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. De maneira que atribuo ao inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 11.467/2011 interpretação conforme a Constituição, a fim de esclarecer que norma nele contida se aplica apenas aos pedidos de pagamento protocolados em Juízo após 28.12.2011. Daí o reconhecimento da ultratividade da Lei Municipal n. 8.575/2001, que deve regular, ao menos no que toca à definição do valor das obrigações de pequeno valor, os pedidos de pagamento formalizados no período de sua vigência. De outra parte, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legissem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I).- Adv. JACIRA ROSA TONELLO e RONALDO GUSMAO-.

6. REVISIONAL-0017312-53.2005.8.16.0014-PAULO SERGIO DE SOUZA e outros x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD- (...) 14. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, afastada a cobrança de juros compostos nos contratos celebrados com os autores nominados no item n. 2 (à exceção dos requerentes Marco Antonio Silva e Lucineia Conceição da Silva, que reputo carecedores da ação), determinar que o excesso cobrado a esse título seja compensado mediante abatimento no saldo devedor. O quanto será apurado em liquidação por arbitramento. Os demais pedidos ficam rejeitados. Havendo débito a pagar, e tendo presente que os autores não realizaram nenhum depósito incidental, reputo descabida a medida antecipatória de tutela pleiteada. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Sendo substancial a sucumbência dos autores, pagarão eles 85% das custas e despesas do processo, cabendo os 15% restantes à requerida. Os honorários, já estimada a derrota parcial da Cohab-ld, ficam arbitrados em R\$ 1.500,00 em favor dos patronos da ré. Os referidos ônus de sucumbência somente poderão ser exigidos observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Acolho o pedido de desistência da ação manifestado pelos autores Júlio Cesar Novaes de Carvalho (fls. 854), Marcelo Oliveira da Silva (fls. 876-877) e Maria Aparecida da Silva (fls. 909), excluindo-os do polo ativo da ação nos termos do art. 267, VIII, do CPC.- Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, EDSON EVANGELISTA e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0026952-80.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- 1. Ante a satisfação da condição estabelecida pelo Ministério Público (veículos avaliados em valor superior à R\$ 130.000,00), defiro a substituição requerida às fls. 608-617. Lavre-se termo de caução dos veículos descritos nos CRVs de fls. 612-614, intimando-se o representante legal da empresa dadora da garantia para assiná-lo em Secretaria, em 48 horas. Oficie-se ao Detran para que proceda ao bloqueio de transferência dos aludidos veículos caucionados. 2. Em seguida, proceda-se ao levantamento do bloqueio efetuado à fl. 362, oficiando-se ao Detran para a liberação. 3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 626.-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, BRUNO NORONHA BERGONSE, RENATO BARROS DE CAMARGO JR, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, RONALDO GOMES NEVES e FLAVIO WARUMBLY LINS-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022015-90.2006.8.16.0014-GENILSON PAULISTA DA ROCHA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 351. 2. Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes e/ou determinação do Juízo, informando a baixa dos autos da ação coletiva.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. COBRANCA (SUM)-0024042-12.2007.8.16.0014-AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x Município de Londrina- 1. Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo.-Adv. Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis e RONALDO GUSMAO-.

10. REVISAO DE PROVENTOS-0026572-52.2008.8.16.0014-SELMA DE SOUZA PEREIRA x CAAPSML - CAIXA DE ASSIST.APOS.E PENSÕES SERV.MUN.- 1. Recebo o recurso de apelação da ré, por tempestiva em seus autos e regulares efeitos. 2. Ao autor apelado, para querendo, ofereça contrarrazões, no prazo legal de 15 dias. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal

de Justiça, com as cautelas de estilo.-Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e RONALDO GUSMAO-.

11. COBRANCA - ORD-0032947-69.2008.8.16.0014-DARLI DUTRA PEREIRA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- Considerando o transcurso de mais de 60 (sessenta) dias do pedido de suspensão do processo, intimem-se os autores para, pela 3ª e última oportunidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promoverem o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão.- Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

12. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0029795-76.2009.8.16.0014-GENILSON PEREIRA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Defiro o pedido de concessão da gratuidade judicial formulado pela parte autora. Segundo comprovam os holerites juntados às fls. 27-31, o rendimento líquido percebido por ela é inferior a cinco salários mínimos, o que corrobora a alegada condição de miserabilidade jurídica. 2. Indefiro o prosseguimento da presente ação em face do Estado do Paraná, com fulcro no Art. 295, II do CPC. De fato, não há obrigatoriedade de litisconsórcio com o ente político estadual. A Universidade Estadual de Londrina, por constituir-se em autarquia pública, possui personalidade jurídica própria, distinta daquela do Estado do Paraná (Código Civil, art. 41, IV). Detém, portanto, autonomia administrativa, financeira e didático-científica, cabendo-lhe responder em Juízo por seus atos. (...) Registre-se que a mera sujeição do ente autárquico ao controle e à tutela da Administração direta é insuficiente para ilidir a autonomia de sua personalidade jurídica, patrimonial e financeira. (...) Destarte, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, devendo ser excluído do polo passivo da ação. 3. Cite-se a Universidade Estadual de Londrina para, no prazo de 60 dias, apresentar resposta sob pena de revelia.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

13. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0029818-22.2009.8.16.0014-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x Município de Londrina- 1. Defiro a devolução de prazo requerida pelo Município de Londrina.-Adv. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e CARLOS RENATO CUNHA-.

14. COBRANCA (ORD)-0029845-05.2009.8.16.0014-SONIA FERREIRA LUIZ x Município de Londrina- 2. Ante a discordância do réu acerca do pedido de desistência da ação, vez que condicionada à eventual renúncia, não há como homologá-lo. 3. Destarte, recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 4. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e/ou, no mesmo prazo, informar se pretende renunciar ao direito que funda a ação. 5. Após, apresentadas as contrarrazões, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. EDUARDO CARRARO, KARINE YURI MATSUMOTO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0031902-93.2009.8.16.0014-ALEXANDRE OLIVEIRA PONTES x ELIEL CAMPREGHER MARTINS e outros- 1. Esclareça a autora os fatos que pretende provar com os depoimentos colhidos no processo crime mencionado às fls. 450, bem como se tais provas substituem a inquirição da testemunha a ser ouvida através de Carta Precatória. 2. Oficie-se novamente ao INSS, conforme determinado na decisão proferida em audiência de instrução (item "2" - fls. 432), instruindo-o com os esclarecimentos necessários para o cumprimento da medida (data de nascimento/ nome da mãe - fls. 27). 3. Eventual manifestação sobre os documentos juntados após a audiência de instrução fica prorrogada ao momento da apresentação das alegações finais.-Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

16. AÇÃO ANULATÓRIA-0033642-86.2009.8.16.0014-JOSÉ GROSSI SOBRINHO x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, EDSON LUIZ AMARAL e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

17. DECLARATORIA-0009985-81.2010.8.16.0014-SANDRA MARCIA RODRIGUES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo o agravo retido. Não antevendo perspectiva de reconsideração da decisão agravada, mantenho-a independentemente de oitiva da parte agravada. 2. Sentença em separado (7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-)-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014928-44.2010.8.16.0014-EROTIDES CACULA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC. Regularize-se a intimação das partes acerca da decisão de fls. 103 (Recebo

os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535 do CPC. A embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infrigente ao recurso. Aguarde-se eventual interposição e apelação).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

19. DECL.DIREITO ACIONARIO-0049355-67.2010.8.16.0014-MANOEL DA SILVA RIBEIRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0049670-95.2010.8.16.0014-EDIVAIR DA SILVA QUADROS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. DECL.DIREITO ACIONARIO-0059302-48.2010.8.16.0014-NIVALDO GONZAGA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

22. MONITORIA-0067774-38.2010.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x PAVIBRAS - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA.- Sobre os embargos monitorios, manifeste-se a COPEL, em 10 dias.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

23. DECLARATORIA-0074377-30.2010.8.16.0014-FATIMA APARECIDA DE LIMA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00.-Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA, ROMULLO PEREIRA DA SILVA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

24. INDENIZACAO (ORD)-0083862-54.2010.8.16.0014-IRACEMA BRITO GAZOLLA x Município de Londrina- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, MALVER GERMANO DE PAULA e ANA LUCIA BOHMANN-.

25. EXECUCAO HIPOTECARIA-0017814-79.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB LD x JOSE GERALDO CASAROTO e outro-HOMOLOGO o acordo de fls. 71-86, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). Custas serão pagas pro rata (CPC, § 2º do art. 26), cabendo a cada parte 50% do respectivo valor. Oportunamente, deem-se as baixas necessárias bem como a desconstituição da penhora, se houver.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

26. DECL.DIREITO ACIONARIO-0022178-94.2011.8.16.0014-TADEU DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0035171-72.2011.8.16.0014-SONIA ROSIMEIRE BORRASCIA BASTOS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 132, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará

em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0037878-13.2011.8.16.0014-VALDECI SOCORRO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038572-79.2011.8.16.0014-ANTONIO TOSHIYUKI AKAHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039622-43.2011.8.16.0014-MARIA INÊS BEIDAK REBOLHO SANTA'ANA x Município de Londrina- 1. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 60 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. 3. Defiro a gratuidade judicial.-Advs. Patrícia dos Santos Machado, Carlos Frederico Viana Reis e Vinicius da Silva Borba-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0042675-32.2011.8.16.0014-IZABEL YUKIKOP MATSUMOTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

32. AÇÃO ANULATÓRIA-0033644-56.2009.8.16.0014-LEONARDO BRUNO FONTÃO x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

LONDRINA, 13 de Junho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA BOHMANN	00001	007745/1998
	00003	010363/2002
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00004	011274/2003
MARA ALICE GONCALVES	00005	013122/2004
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00006	013923/2004
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00006	013923/2004
MARISA DA SILVA SIGULO	00006	013923/2004

MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00008	017376/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00002	008889/1999
REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA	00005	013122/2004
ROGERIO BUENO ELIAS	00006	013923/2004
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00001	007745/1998
	00002	008889/1999
	00003	010363/2002
	00004	011274/2003
	00007	017339/2005
RONALDO GUSMAO	00004	011274/2003
	00005	013122/2004
	00008	017376/2005
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00001	007745/1998
SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO	00006	013923/2004

1. INDENIZACAO-0007745-42.1998.8.16.0014-ELCION GARCIA ESCAMES x MUNICIPIO DE LONDRINA- Nos termos do Art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, à entidade executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, SALETE TEREZINHA DE SOUZA e ANA LUCIA BOHMANN-.

2. COBRANCA - ORD-0008889-17.1999.8.16.0014-NELSON MARIA DE PAULA x Município de Londrina- Nos termos do Art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, à entidade executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

3. COBRANÇA (ORD)-0010363-18.2002.8.16.0014-ALICE RODRIGUES NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Nos termos do Art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, à entidade executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e ANA LUCIA BOHMANN-.

4. COBRANCA (ORD)-0011274-93.2003.8.16.0014-TIEKO MIYABE ITIAMADA e outros x Município de Londrina- Nos termos do Art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, à entidade executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e RONALDO GUSMAO-.

5. MANDADO DE SEGURANCA-0013122-81.2004.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS VICELLI x FREFEITO DO MUNICIPIO e outro- Nos termos do Art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, à entidade executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.-Advs. MARA ALICE GONCALVES, REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA e RONALDO GUSMAO-.

6. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0013923-94.2004.8.16.0014-IZAURA ROSA PEREIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- Nos termos do Art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, à entidade executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS, SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0017339-36.2005.8.16.0014-ADRIANA SILVA SOLA e outros x Município de Londrina- Aos credores para apresentarem os documentos pessoais, possibilitando, assim, a expedição de precatório.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

8. DECLARATÓRIA (ORD)-0017376-63.2005.8.16.0014-ILDEU DE PAIVA LOURES x CAAPSM L CAIXA AS.AP. PENSOES SERV. MUNIC. LONDRINA- Nos termos do Art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, à entidade executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as

condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e RONALDO GUSMAO-.

LONDRINA, 13 de Junho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.115/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00001	009209/2000
ANTONIO JOAO D. AMALFI	00006	049432/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00002	019774/2006
CARLOS AUGUSTO COSTA	00008	079077/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00007	052338/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00005	035137/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00002	019774/2006
GUSTAVO MUNHOZ	00003	019978/2006
JACSON LUIZ PINTO	00008	079077/2010
JOSE CUNHA GARCIA	00003	019978/2006
LUCAS KESA BALAN	00009	030161/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00001	009209/2000
MARIO RONALDO CAMARGO	00007	052338/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00006	049432/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00003	019978/2006
NEIDA SANTIAGO AMALFI	00006	049432/2010
PAULA BENINE FORBECK	00004	031513/2009
PAULO CESAR TIENI	00004	031513/2009
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00002	019774/2006
RONALDO GUSMÃO	00009	030161/2011
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00006	049432/2010
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00008	079077/2010
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00005	035137/2010
WILSON LEITE DE MORAES	00009	030161/2011

1. INDENIZACAO-0009209-33.2000.8.16.0014-ANA MARIA DO NASCIMENTO FARIA e outro x MATERNIDADE MUNICIPAL LUCILLA BALLALAI- Manifeste o requerido sobre a existencia de créditos a serem compensados.-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

2. ORDINARIA-0019774-46.2006.8.16.0014-GILMAURI ENIO DA COSTA e outro x PARANA PREVIDENCIA- Sentença de fls. 178-187:III DISPOSITIVO Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, julgo o processo extinto com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), pela procedência do pedido ao fito de CONDENAR os réus ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDÊNCIA a admitirem a menor sob guarda ANA BEATRIZ DA CRUZ como dependente dos autores para fins previdenciários junto à PARANAPREVIDÊNCIA, independentemente da existência de outros dependentes obrigatórios. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R

\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Considerando que se trata de sentença ilíquida quanto ao objeto da condenação, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

3. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0019978-90.2006.8.16.0014-ADÃO APARECIDO SEVERINO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Manifeste-se o autor sobre documentos juntados pela ré de folhas 345-443.- Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e JOSE CUNHA GARCIA.-

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0031513-11.2009.8.16.0014-AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 201-217:III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), e, CONDENO o réu a restituir ao autor os valores excedentes à alíquota de 3% por ele pagos nos anos de 2004 a 2009, acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ). A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Com efeito, confirmo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional (f. 134-135 e 161-164). Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC. No prazo do item 1.4.6 do CN, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação for líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULA BENINE FORBECK e PAULO CESAR TIENI.-

5. REPET. INDEB. C/C DANOS MAT/ MORAIS-0035137-34.2010.8.16.0014-EDUARDO JOSÉ DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Manifestem as partes sobre documento juntado pelo perito de fls.202-207. Ficam intimados os procuradores das decisões a seguir. Decisão de fls. 195-197:I. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Londrina, já qualificado nos autos, em face da decisão a folhas 171-180, alegando que apresenta obscuridade no que tange aos honorários do perito judicial. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. A meu ver, não encontra razão o embargante. Não observo qualquer obscuridade. Na decisão restou claro o entendimento de que se a perícia for requerida por ambas as partes estas devem depositar os honorários periciais, contudo, caso a parte autora (que também requereu a perícia) for beneficiária da justiça gratuita, a parte ré deverá antecipar os honorários periciais. Portanto, tendo o autor e o réu requerido a perícia e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá tão somente o requerido antecipar os honorários periciais. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Decisão de fls. 198-199:VISTOS. I. Município de Londrina, qualificado nos autos, interpôs recurso de AGRAVO RETIDO contra a decisão saneadora que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do réu. Os recursos devem atender aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) bem como aos extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade, necessidade e sucumbência; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: prazo de 10 dias (artigo 522 do Código de Processo Civil) ou de 20 dias para a Fazenda pública ou o Ministério Público (artigo

188 do Código de Processo Civil); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 522, parágrafo único). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o agravo retido. Faculto à parte agravada manifestar-se sobre o agravo retido, no prazo do artigo 523, § 2.º, do Código de Processo Civil. Desde já mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 101-105, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Intimem-se. -Advs. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0049432-76.2010.8.16.0014-RAFAEL SANTIAGO AMAALFI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Sentença de fls. 257-265:III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) condenar ao pagamento dos danos materiais sofridos, no valor de R\$22.799,66 (vinte e dois mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos). A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde a data da apuração do laudo pericial (janeiro de 2011 fls. 114), e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e b) condenar a 10 (dez) salários mínimos, devidamente atualizados pelos índices oficiais da Contadoria Judicial para correção de débitos judiciais, (média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI), a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 12% ao ano, contados da data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), no caso, desde a data do requerimento administrativo em 14/03/2008. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagar a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NEIDA SANTIAGO AMALFI, ANTONIO JOAO D. AMALFI, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.-

7. INDENIZACAO - ORD-0052338-39.2010.8.16.0014-IVANI RODRIGUES BARREIRA e outro x MARISON JOSE KOJI URATANI e outros- Intima-se autor para que comprove o recolhimento de custas para expedição de carta precatória de R\$ 09,40.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e MARIO RONALDO CAMARGO.-

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0079077-49.2010.8.16.0014-OSMAR LOPES PINHEIRO x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- Sentença de fls. 91-100:III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998. Determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora. De conseguinte, condeno solidariamente os réus: a) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 29/11/2005 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; b) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R \$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, JACSON LUIZ PINTO e SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO.-

9. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030161-47.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS SALVADOR x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- Intimam-se os procuradores para apresentarem memoriais no prazo comum de 10 dias-Advs. WILSON LEITE DE MORAES, LUCAS KESA BALAN e RONALDO GUSMÃO.-

Londrina, 13 de Junho de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº. 114/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00010	026273/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00002	019493/2006
ALBERTO GIUNTA BORGES	00012	000006/2012
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00009	013441/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	00004	029657/2009
CARLOS AUGUSTO COSTA	00007	082232/2010
CECILIO MAIOLI FILHO	00002	019493/2006
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	00006	073324/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00012	000006/2012
CRISTEL RODRIGUES BARED	00012	000006/2012
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00002	019493/2006
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00012	000006/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00002	019493/2006
FABIO CESAR TEIXEIRA	00008	009999/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00003	022856/2007
FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR	00009	013441/2011
GISELLE PASCUAL PONCE	00006	073324/2010
GUILHERME ZORATO	00005	042670/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00004	029657/2009
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00012	000006/2012
JACSON LUIZ PINTO	00005	042670/2010
JOSE CARLOS DA ROCHA	00007	082232/2010
JOSE ROBERTO REALE	00010	026273/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	073324/2010
JULIO CESAR NLM SALINET	00009	013441/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00001	013460/2004
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00005	042670/2010
MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER	00012	000006/2012
RENATO TAVARES YABE	00012	000006/2012
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00003	022856/2007
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00011	039676/2011
SIVONEI MAURO HASS	00002	019493/2006
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00001	013460/2004
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00009	013441/2011
YOSHINORI FUCUDA	00008	009999/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0029463-41.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA- Decisão de fls. 35-37:VISTOS. I. Opôs o Município de Londrina os presentes embargos face à execução promovida por Valdecir Aparecido de Oliveira, na "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito", eis que, teve sua pretensão inicial julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença consignada às folhas 80-86 dos autos autuados sob o nº 13472-69.2004 - em apenso - ao fito de condenar o Município, ora embargante, à devolução dos valores pagos pela embargada a título de taxa de iluminação pública no período de vigência e eficácia da Lei Municipal nº 7.303/1997, devidamente corrigidos, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios. Iniciada a fase executiva nos autos principais, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Município de Londrina foi devidamente citado (f. 197-198) para efetuar o pagamento do débito, apurado mediante os cálculos consignados a folhas 196, ou opor embargos no prazo legal. Os embargos, por sua vez, foram opostos tempestivamente pela Fazenda Municipal. Em sede de preliminares, com fulcro no artigo 301 do Código de Processo Civil, a tese de falta de interesse de agir é suscitada. A perspectiva

aventada pela municipalidade versa sobre a ausência de interesse do embargado em iniciar a fase de execução, haja vista, o informativo na ação principal de que o crédito poderia ser requerido mediante simples requisição administrativa. Destarte, o embargante aduz ainda, acerca da inexistência de pressupostos válidos para a ação executiva, sob a chancela de que o Município de Londrina não estaria em situação de inadimplência, eis que manifestou sua intenção em satisfazer o crédito administrativamente. No mérito, o embargante anui inicialmente com os cálculos apresentados pelos embargados na ação de conhecimento (em fase de execução). Discorda, entretanto, no que tange às custas processuais cobradas alegando a incidência da prescrição, com respaldo no artigo 206, §1º, inciso III, do Código Civil; ato contínuo à arguição retro mencionada, situa-se o pleito de exclusão da verba inerente a honorários advocatícios e demais despesas processuais, alegando que não deu causa à execução. O embargado Valdecir Aparecido de Oliveira, em sua impugnação, manifestou-se pelo descabimento da preliminar de ausência de interesse de agir. Sustenta, com fundamento em seu direito fundamental de ação, a inviabilidade e desnecessidade de se requerer administrativamente o que lhe é devido, colecionando, para tanto, vasta jurisprudência. No mérito, sustentou a o cabimento de condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios. Na sentença prolatada, os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes. Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação. II. A apelação também se sujeita aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio da apelação, pois assim o são as sentenças (art. 513 do CPC); - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade, necessidade e sucumbência (não se exige a sucumbência para embargos de declaração) ; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo legal (CPC, art. 508 c/c o art. 188 ou 191); - regularidade formal: forma escrita e apresentação das razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 511, § 1.º). As razões apresentadas no recurso de apelação, no caso, repetem os fundamentos expostos na petição inicial, ao passo que a apelação deve profligar os fundamentos da sentença recorrida, mencionando as razões pelas quais a decisão merece ser reformada. Dessa forma, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, pois não impugnou os fundamentos da sentença. III. Sendo ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal, no que tange ao princípio da dialeticidade deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Município de Londrina. Não obstante, basta simples requerimento da parte apelante para que, mesmo assim, a apelação suba ao Tribunal para reexame do juízo de admissibilidade recursal, posto que: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva de expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, para o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996, § 16, II, 2, pp. 139-40). De qualquer modo, os autos devem, no caso, subir ao egrégio Tribunal para fins de reexame necessário. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpre-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 12 de junho de 2012 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito -Advs. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

2. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-0019493-90.2006.8.16.0014-CONDOMINIO HORIZ. FECHADO PORTAL ESTRELA DO SUL x COPEL -DISTRIBUICAO S/A- Decisão de fls. 297-303: Vistos e examinados estes autos de "Ação Revisional c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/ c Antecipação de Tutela" em que é autor Condomínio Horizontal Fechado Portal Estrela do Sul e é ré Copel Distribuição S/A. 1. Alega a autora que possui contrato de adesão para fornecimento de energia junto a requerida, cujo número de identificação é 5.188.771-1, sendo o consume mensal de energia em torno de R\$30,00 mensais. A partir de julho de 2006 houve um salto no valor da fatura a um valor equivalente a R\$1.728,13. O condomínio então teve o fornecimento de energia interrompido no mês de outubro, sob o argumento de que há conta vencida e não paga pela autora. Aduz que há erro reiterado da ré na leitura de consumo de luz da parte autora. Afirma que a interrupção do fornecimento de energia tem causado diversos prejuízos à autora. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para que a ré volte a fornecer energia à autora, se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito, ao final, requer a condenação da requerida a fornecer energia ao autor, bem como seja revisada a leitura de consumo do mês de julho de 2006. Conforme fls. 46-48 o pedido de antecipação de tutela foi deferido. A Copel apresentou contestação (fls. 59-63) alegando que a unidade consumidora em questão teve a leitura de consumo de energia elétrica possibilitado em fevereiro e março de 2006, gerando as faturas consequentes. Contudo, nos meses de abril e maio não foi possível realizar a leitura ante a falta de acesso ao medidor, em razão do portão estar fechado, motivo pelo qual a requerida realizou o faturamento pela média dos três últimos meses. Em junho foi possibilitado o acesso à leitura, gerando a fatura com vencimento em julho. Alega que notou considerável aumento

no consumo de energia elétrica, tendo alertado o requerente que, em 05/07/2006 confirmou a leitura em seu relógio. Em julho e agosto de 2006 houve a falha de acesso, sendo o faturamento realizado pela média, verificado posteriormente que o consumo foi menor que a média faturada, corrigiu-se o valor. Informa que a cobrança foi devida, pois diz respeito a valores acumulados dos meses em que não se teve acesso, quando houve impossibilidade de leitura do relógio pelos motivos explicitados. O autor apresentou réplica. Conforme saneamento a fls. 150-151, foi deferida a produção de prova pericial para aferição de defeito no medidor. O autor alegou que a produção de prova pericial não será benéfica às partes, eis que já se passaram mais de quatro anos do ocorrido. O Juiz de Direito entendeu que a prova pericial resta prejudicada, pois não seria possível detectar a existência de defeitos pretéritos no medidor do condomínio, mantendo a dilação probatória para tomada da prova oral. A ré se insurgiu contra a decisão, requerendo a retirada do medidor e envio ao IPEM-PR (Instituto de Pesos e Medidas que é o escritório local do INMETRO). O Juiz de Direito entendeu que a prova pericial poderia ser realizada, deferindo o pedido de análise do medidor pelo INMETRO. O autor interpôs agravo retido da decisão que acatou o pedido de perícia. A ré aduz que, enviado o medidor ao INMETRO, constatou-se que este tivera uma de suas bobinas queimadas e que isto resultava em medição a menor em 33,88% da energia consumida, requerendo assim realização de perícia neste equipamento. Juntado o Relatório de Ensaio de Medidor de Energia Elétrica (fls. 291), o autor aduziu que a perícia requerida pela COPEL fora realizada pelo INMETRO, não havendo definição da causa do defeito apresentado, requerendo o julgamento da ação. 2. Não entendo caber ao feito julgamento, eis que não realizada perícia técnica (requerida pela ré) de forma a elucidar os pontos controvertidos desta demanda. A análise realizada pelo INMETRO não pode servir como prova pericial, uma vez que não analisou se, à época dos fatos controvertidos, o medidor apresentava problemas, tendo tão somente detectado as irregularidades presentes atualmente. Neste sentido, defiro a produção de prova pericial técnica, discriminando os seguintes pontos controvertidos: a) pode-se afirmar que no mês de junho de 2006 (conta de luz referente a julho de 2006) o considerável aumento no valor do consumo de energia ocorreu por defeito no medidor?; b) pode-se afirmar que o aumento no valor da fatura de julho de 2006 (considerando as alegações do réu de que não foi possível realizar a medição nos meses de maio e junho de 2006, tendo realizado faturamento pela média dos três últimos meses) foi em decorrência de contraprestação por possíveis diferenças de medição nos meses de abril e maio de 2006?; c) em não sendo possível concluir se o medidor estava com defeito à época dos fatos (junho/julho de 2006), qual explicação plausível pode ser dada ao súbito aumento no valor da fatura referente a julho de 2006?; d) o medidor apresenta algum defeito atualmente? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. 3- Nomeio perito o Senhor (Dr.) José Henrique Torrens Godinho (CPC, art. 434), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 5- As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 6- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 7- Arbitrados, deposite a parte que requereu a perícia (ou a parte autora/embarcante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). 8- Oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documentos utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 9- Não fixado prazo diverso nos autos, o prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 10- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 11- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). Em tempo: doravante, em conformidade com D. Jud. 94-D.M., a tramitação passa a ser presidida pelo Dr. Luiz Valério dos Santos. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO e SIVONEI MAURO HASS.-

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0022856-51.2007.8.16.0014-ISABEL VALVERDE ROMAN e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Decisão

de fls. 441: 1. Os documentos de fls. 419-426, apesar de emitidos pelo site oficial do Tribunal de Justiça do Paraná, não servem para comprovar o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao recurso da ré, tendo em vista que não substituem a certidão de trânsito em julgado. Assim sendo, indefiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios depositados em juízo, salvo se for prestada caução, nos termos da decisão de fls. 406-407. 2. Em razão ao agravo de instrumento de fls. 436-440, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Pelo mesmo motivo indefiro os quesitos e a indicação de assistente técnico, apresentando pela ré na petição de fls. 428-431. 4. Cumpra-se o item "2" e respectivos subitens, da decisão de fls. 395-404. 5. Intimem-se. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.-

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029657-12.2009.8.16.0014-MARILIZA PORTIERI ABRÃO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA.- Sentença de fls. 202-207:...III DISPOSITIVO Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito (art. 269, I) pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A exigibilidade das verbas de sucumbência se condicionam no caso, porém, ao disposto na Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumprase o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ.-

5. DECLARATORIA-0042670-44.2010.8.16.0014-BENEDICTA BENTA FARIAS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sentença de fls. 203-214: III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Nesta oportunidade, conforme fundamentação acima, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que, a partir da folha de pagamento a ser processada após a intimação dos réus acerca desta sentença, não ocorra descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Para a hipótese de descumprimento da antecipação de tutela, fixo multa diária no valor de mil reais. De conseguinte, condeno solidariamente os réus: a) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 07/06/2005 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; b) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, JACSON LUIZ PINTO e GUILHERME ZORATO.-

6. DECLARATORIA-0073324-14.2010.8.16.0014-JEFERSON ORFAO BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sentença de fls. 98-107:III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus: a) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 03/11/2005 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; b) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Londrina, 08 de maio de 2012 -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA e GISELLE PASCUAL PONCE-.

7. DECLARATORIA-0082232-60.2010.8.16.0014-ALLEX JULIANO DA SILVA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- Sentença de fls. 62-73:III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Nesta oportunidade, conforme fundamentação acima, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que, a partir da folha de pagamento a ser processada após a intimação dos réus acerca desta sentença, não ocorra descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Para a hipótese de descumprimento da antecipação de tutela, fixo multa diária no valor de mil reais. De conseguinte, condeno solidariamente os réus: a) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 13/10/2005 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; b) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). - Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA e JACSON LUIZ PINTO-.

8. AÇÃO DEC. DE INEX. E REL. JURIDICA C/ C INDENIZAÇÃO-0009999-31.2011.8.16.0014-NILTON YUGI MASSUDA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- Despacho de fl. 74. Vistos. Diante da informação acerca da existência de Ações de Execução Fiscal em curso, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: a) informar quais são os executivos fiscais e comprovar seu respectivo andamento processual; b) na mesma oportunidade, deve a parte autora informar para qual das Varas da Fazenda Pública os autos de Execução Fiscal foram redistribuídos (1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina). c) apresentar cópia do julgamento da Apelação Cível nº 561206-4, em que o autor figura como recorrente adesivo. Após, volvam-me os autos conclusos. - Advs. YOSHINORI FUCUDA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

9. DESAPROPRIACAO-0013441-05.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JORGE BADIN e outro-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e JULIO CESAR N LIM SALINET-.

10. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0026273-70.2011.8.16.0014-PAULO GUERINI x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 62-78:III DISPOSITIVO Ante o exposto: a) julgo extinto parcialmente o processo, sem resolução de mérito, pela inépcia da petição inicial, quanto ao pedido de repetição de indébito (art. 295, I c/c o art. 267, I, ambos do CPC); b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), a fim de DECLARAR e CONDENAR a ré à aplicação da alíquota de 1% para o imóvel situado no Jardim Pacaembu II, na data 05, quadra 01, nesta cidade de Londrina/PR. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC) ambas as partes suportarão o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados

segundo o disposto no § 4.º, do art. 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais), à razão de 60% para o réu e de 40% para o autor. A exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pelo autor, porém, se condicionam ao disposto nos arts. 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Havendo honorários de sucumbência em favor de ambas as partes, incide o disposto na Súmula 306 do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. No prazo do item 1.4.6 do CN, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação for líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de maio de 2012 -Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA, ABEL FERREIRA e JOSE ROBERTO REALE-.

11. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0039676-09.2011.8.16.0014-COHAH - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e outro-Manifeste o autor sobre certidão negativa do oficial de justiça -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025781-88.2005.8.16.0014-SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD- Decisão de fls. 371-372:I. Em breve síntese, encerrada a fase de conhecimento foi iniciada a fase de cumprimento da decisão do acórdão nº 550-880-3, com a seguinte ementa: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS - ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO ATO EXECUTIVO - DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O apelado teve seu direito de atuar como mototaxista cassado por meio do Ato-Executivo nº 68/2004 sem ter sido instaurado processo administrativo para que fosse oportunizado ao apelado o contraditório e a ampla defesa. Como o ato não foi precedido do devido processo legal, imperiosa a declaração de nulidade do ato administrativo. 2 - Nem sempre basta contar o número de requerimentos para se aferir a porcentagem que cada parte arcará em relação às despesas processuais, sendo relevante que o julgador se atenha a importância que cada requerimento representa na demanda. In casu, houve a procedência parcial do pedido que evidencia a sucumbência recíproca. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 550.880-3 - Londrina - Juíza de Dto. Subst. em 2º Grau Denise Hammerschmidt-Unânime - J. 30.06.2009) O advogado da parte autora peticionou o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais (fls.332-334), valendo-se do previsto nos artigos 23 e 24 da Lei n.º 8.906/1994. Determinou-se que a executada realizasse o pagamento, transcorrido in albis o prazo, procedeu-se a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Inconformada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegou a reciprocidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual deveriam ser compensados entre as partes (fls.346-350). A parte autora impugnou a exceção de pré-executividade. Em decisão da exceção de pré-executividade, foi reconhecida a compensação dos honorários sucumbenciais e extinta a execução. Condenou o Sr. Floriano Yabe (representante da parte autora) em R\$50,00 (cinquenta reais) de honorários sucumbenciais (fls.356-359). A parte ré peticiona reabertura de prazo para interposição de recurso de apelação visto que o autos estavam em carga com o autor (fls.363-364). Por fim, o autor peticiona a aplicação da assistência judiciária concedida para fins da condenação dos honorários sucumbenciais na decisão da exceção de pré-executividade. II. Conforme certidão de publicação e prazo, no verso da fl.362, a reabertura de prazo concedido para interposição de recurso de apelação iniciou-se em 10 de outubro de 2011, tendo a parte autora feito carga dos autos na data de 07 de outubro de 2011 e a baixa na data de 31 de outubro de 2011. Assim, concedo a reabertura de prazo para interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 183 do CPC. Quanto ao petitório de fl. 367, não assiste razão o peticionário, pois a decisão de exceção de pré-executividade, é clara na condenação de honorários, que devem ser suportados pelo Dr. Floriano Yabe, exequente, o qual não postulou, oportunamente, o benefício de gratuidade nem demonstrou a necessidade. Deve-se notar que o autor da ação, beneficiário da gratuidade, não é o requerente do cumprimento de sentença em questão, não se estendendo automaticamente o benefício de gratuidade ao seu advogado que, em nome próprio, postulou o cumprimento da sentença no tocante aos honorários de sucumbência. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Advs. RENATO TAVARES YABE, CLAUDIA REGINA LIMA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER, ALBERTO GIUNTA BORGES, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

Londrina, 13 de Junho de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MAMBORÊ**JUIZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
VERA LÚCIA PEDROSO - ESCRIVÃ DESIGNADA /
MAYRA PEDROSO SAVARIZ- EMPREG. JURAMENTADA
MARCEL FERREIRA DOS SANTOS - JUIZ SUBSTITUTO**

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO N. 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO LIMA 00005 000335/2006
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00011 000238/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00015 000174/2008
00016 000126/2009
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00016 000126/2009
00021 001470/2011
00024 000410/2012
00029 000326/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY 00009 000198/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00016 000126/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00022 001473/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00017 000206/2010
CARLOS ALVES 00015 000174/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00016 000126/2009
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00002 000322/1996
00003 000014/2006
EDALMO DA SILVA 00011 000238/2007
ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI 00020 000217/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00009 000198/2007
FRANK OHASHI SAITA 00008 000099/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00022 001473/2011
GREICE GABRIELA DA SILVA 00023 000152/2012
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00020 000217/2011
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00026 000701/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000335/2006
00010 000222/2007
JOSE EDILSON GALVÃO 00029 000326/2010
JOSÉ EDILSON GALVÃO 00028 001650/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00019 000155/2011
JULIO C. DALMOLIN 00005 000335/2006
LAERT MANTOVANI JUNIOR 00014 000055/2008
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00016 000126/2009
00021 001470/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00018 000992/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA 00020 000217/2011
MARCIA LORENI GUND 00005 000335/2006
00010 000222/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00018 000992/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00003 000014/2006
MARINS ARTIGA DA SILVA 00006 000034/2007
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00023 000152/2012
PATRCIA TRENTO 00017 000206/2010
REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA 00001 000067/1989
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000002/2008
00027 001064/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00025 000658/2012
ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS 00015 000174/2008
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00018 000992/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00008 000099/2007
SIRLEI DE LURDES PERI 00018 000992/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00016 000126/2009
VALDECY SCHON 00007 000048/2007
WALDOMIRO BARBIERI 00004 000253/2006
00006 000034/2007
00013 000047/2008

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-67/1989-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL x OZANDA DE OLIVEIRA ANDRADE e outros- despacho de fl.257:" 1- Tendo em vista petição de fl.247/248, intimem-se os requeridos para se manifestarem no prazo de 10 dias. 2- Diligências necessárias."-Adv. REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA-.
2. COBRANCA (ORD)-322/1996-LAIR PEDRO MAGGIONI x COPLAVEN-CONS.PLANALTO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA- intimo para que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.
3. HABILITAÇÃO DE CREDITO-14/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE ARMANDO ALVES DE SOUZA- CIÊNCIA quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. À parte interessada, para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-253/2006-LEONIDES APARECIDA BARBOSA MARCAO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.411:"1- Primeiro, intime-se o Embargado para que se manifeste quanto ao pedido de suspensão do feito até estarem findas as negociações para pagamento da dívida do espólio. (...)"-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-335/2006-JADIMIL LEMES x BANCO DO BRASIL S/A- intimo acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.909/910. Prazo para manifestação: 10 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN e ADEMIR ANTONIO LIMA-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-34/2007-VANDERLEI COLOMBO x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e quanto ao inteiro teor dos V.Acórdãos. Devendo a parte interessada, dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-48/2007-JOSE LUIZ NERVIS x CLAUDIOMIRO MOLLON e outro- intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, e efetuar a juntada do V. Acórdão do T.J/PR referente aos embargos à Execução.-Adv. VALDECY SCHON-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-99/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TREVO DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros- despacho de fl.198:" Sobre a certidão de fl.197, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se."-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e FRANK OHASHI SAITA-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-198/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x ELIZABETH CRUZ DA SILVA e outros- despacho de fl.222:" 1- Considerando que as executadas sequer foram citadas, conforme certidão de fl.209, indefiro, por ora, a consulta via BACENJUD requerida às fl.213. 2- Intime-se a exequente para que, em cinco dias, requeira as diligências que entender necessárias a fim de localizar o paradeiro das executadas. "-Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.
10. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-222/2007-NEUSA MARIA TAVARES PORTILHO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- despacho de fl.290:" 1- Em razão do contido às fl.2288v., intime-se a parte autora para que em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. 2- Diligências necessárias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
11. DECLARATORIA-238/2007-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- intimo a parte Requerente para que no prazo de 10 dias, apresente IMPUGNAÇÃO à Contestação, oferecida às fl.468/474. 2- Diligências necessárias."-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMAR MARTIGNAGO e outros- Ante o requerimento às fl.165, em que o HSBC, requereu que fosse realizada consulta, via INFOJUD, das declarações de renda junto à Receita Federal, do último exercício fiscal, o MM. Juiz às fl.168, despachou o seguinte: "1- Indefiro o pedido de fl.165, eis que compete à parte interessada - e não ao Juízo - promover diligências a fim de encontrar bens penhoráveis para satisfazer seu crédito. 2- Ao exequente, para que dê prosseguimento à execução no prazo de dez dias, sob pena de o feito ser remetido ao arquivo provisório. 3- Diligências necessárias."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-47/2008-ANTONIO VICENTE RAFAELI x BANCO DO BRASIL S/A- despacho de fl.742:" 1- Em razão de não haver interesse na produção de provas por parte do Requerente (fl.735/736), intime-se o Requerido para se manifestar no prazo de 05 dias. 2- Diligências necessárias."-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-55/2008-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x R.O. MARTINS-CALHAS - ME- decisão de fl.127/127v: A penhora sobre o faturamento se faz pertinente caso de constate a inexistência de bens que garantam a execução, o que a princípio ocorre na espécie, pelo que defiro o requerimento de fl.114/119, porém no percentual de 15% sobre o faturamento mensal da executada. O artigo 655-A, parágrafo 3º, do CPC, expressamente regulou tal possibilidade, exigindo, para tanto, que se nomeie um depositário, o qual deverá prestar contas mensalmente. (...)Portanto, nomeio como depositário administrador para tal finalidade o representante legal da executada, o qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e forma de pagamento (CPC, art. 677, caput). Os valores deverão SER DEPOSITADOS ATÉ O DIA 05 (CINCO) de cada mês em conta do juízo, com início no mês subsequente ao da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias."-Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.
15. ORDINARIA-174/2008-NEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- despacho de fl.547:" 1- Tendo em

vista que o Sr. Perito necessita de dilação de prazo, alegando ser devido a complexidade do trabalho que irá ser desenvolvido, concedo-lhe o prazo de 10 dias para esclarecimento aduzidos pela Requerida. - 2. Ciência às partes. 3. Diligências necessárias." INTIMO acerca do teor da manifestação do Sr. Perito Judicial de fl.548/556. Prazo para manifestação: 5 dias.-Adv. CARLOS ALVES, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

16. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-126/2009-ALTAMIRO MONTIANEL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- intimo acerca do inteiro teor da manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.599. Prazo para manifestação: 5 dias.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000206-17.2010.8.16.0107-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. x MARCIO ADRIANO DOS REIS- ciência quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e quanto ao teor do V. Acórdão. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000992-61.2010.8.16.0107-SERGIO YAMADA x BANCO DO BRASIL S/A- decisão de fl.605:" 1- Não tendo as partes manifestado discordância quanto a proposta de honorários periciais apresentada às fl.597, homologa-a. 2- Em atenção ao já determinado no r. despacho saneador de fl.549/551, intime-se o requerido para que, no prazo de cinco dias, promova o depósito dos honorários periciais, a fim de possibilitar o início dos trabalhos. Diligências necessárias."-Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000155-69.2011.8.16.0107-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA- decisão de fl.42:" 1- Indefiro petição de fl.39, tendo em vista que o artigo 39 do Código de Processo Civil refere-se apenas a citações e intimações e não ao ato de busca e apreensão. 2- Intime-se o Requerente para se manifestar em 05 dias e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. 3- Diligências necessárias."- Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

20. DESPEJO-0000217-12.2011.8.16.0107-AMANDA DA SILVA BALTIERI x LUCINEI LUCCAS BARBOSA e outro- despacho de fl.70:" Esclareça o autor no prazo de 05 dias, a questão de uma notificação extrajudicial de fl.15/16 constar como pactuado entre notificante e notificados contrato verbal de locação de imóvel estabelecido à rua Curitiba 405, no valor de R\$.300 (trezentos reais) e o pedido de despejo do imóvel por falta de pagamento também no valor de R\$.300,00 (trezentos reais), mas localizado na Rio Grande do Sul, sendo também que no registro de imóveis, consta endereço na rua Rio Grande do Norte. Após tais esclarecimentos, voltem conclusos para análise da concessão ou não da liminar. Intime-se."-Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI e GUILHERME LUCCA CAVALHERI-.

21. APOSENTADORIA POR IDADE-0001470-35.2011.8.16.0107-NADIR ORLOVSKI OLDONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e MAIKO RODRIGO CARNEIRO-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001473-87.2011.8.16.0107-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. x VANCLEITON BUENO- INTIMO PARA que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000152-80.2012.8.16.0107-CLAUDECIR DA SILVA e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A- ante a impugnação apresentada, ao autor para se manifestar no prazo de cinco dias.-Adv. OLIVALDO BATISTA DA SILVA e GREICE GABRIELA DA SILVA-.

24. INVENTARIO-0000410-90.2012.8.16.0107-TEREZINHA DE JESUS x ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA SILVA- decisão de fl.30:" 1- Nomeio inventariante a requerente, Sra. TEREZINHA DE JESUS, que prestará compromisso em cinco dias, e declarações nos vinte dias subsequentes.(...)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000658-56.2012.8.16.0107-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. x LUCIANA APARECIDA LOPES- decisão de fl.30:" Dispõe o DL nº 911/69, em seu art. 3º, que "o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." No presente caso, contudo, entendendo não estar configurada a mora do devedor, haja vista que na notificação extrajudicial de fl.16/17, não há prova de ciência quanto a esta, isto é, a notificação extrajudicial foi recebida por uma terceira pessoa, e não pela devedora. Desse modo, indefiro o pedido liminar de busca e apreensão. Cite-se a requerida para responder no prazo legal." Intimo a requerente para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$.354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), no prazo de cinco dias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

26. INDENIZAÇÃO (SUMARIO)-0000701-90.2012.8.16.0107-PAULO CESAR BANDEIRA x EUGENIO PEDRINI e outro- despacho de fl.107:" DESIGNO audiência de conciliação (art. 277, caput, CPC), para o dia 24/7/2012, às 13h30m., na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir (art. 277 § 3º CPC), e com propostas efetivas para serem apreciadas. Na audiência, em não sendo possível a conciliação, o réu deverá, através de advogado, apresentar sua defesa, juntando documentos e rol de testemunhas. Requerida prova pericial, ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. Ausente (s) injustificadamente o réu à audiência

supra designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na forma do art. 277, § 2º e 319 do CPC, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Citem-se. Intimem-se."-Adv. IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.

27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001064-14.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO HUBEN e outros- intimo para manifestar acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. RETIFICAÇÃO DE ERROS DE REGISTRO CIVIL-0001650-85.2010.8.16.0107-M.F. x J.- intimo para que no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais finais, constantes às fl.24, no valor de R\$.51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos), conforme determinação na r. sentença.-Adv. JOSÉ EDILSON GALVÃO-.

29. DIVORCIO LITIGIOSO-0000326-60.2010.8.16.0107-M.A.F. x L.F.-Intimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e JOSE EDILSON GALVÃO-.

MAMBORÉ, 13 de junho de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÉ - ESTADO DO PARANÁ
MARCEL FERREIRA DOS SANTOS - JUIZ SUBSTITUTO
VERA LÚCIA PEDROSO - ESCRIVÃ DESIGNADA**

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 00001 000133/1991
ADEMIR ANTONIO LIMA 00006 000106/2007
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00020 000732/2010
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00031 000062/1995
ALEXANDRE BARBOSA LEMES 00013 000343/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000276/2007
00022 001573/2010
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00023 001759/2010
ALYSSON VITOR DA SILVA 00021 001402/2010
ANDRE LUIS BORSATO 00004 000217/2006
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00012 000333/2008
00027 001137/2011
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00016 000263/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00005 000024/2007
CARLOS ALVES 00028 001250/2011
CARLOS HENRIQUE SANTILI 00005 000024/2007
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00005 000024/2007
CHARLES PARCHEN 00004 000217/2006
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00010 000227/2008
00014 000087/2009
00019 000053/2010
00024 000011/2011
DAVID CAMARGO 00015 000221/2009
EDALMO DA SILVA 00020 000732/2010
ELIZABETE MARIA BASSETTO 00008 000009/2008
FABIO BERTOGLIO 00011 000332/2008
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00011 000332/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 00023 001759/2010
HELDER MARTINEZ DAL COL 00017 000307/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00011 000332/2008
00025 000477/2011
HUDSON CARLOS MEDEIROS GUIMARAES 00001 000133/1991
ILAN GOLDBERG 00009 000049/2008
00017 000307/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00004 000217/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 00005 000024/2007
00026 000970/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA 00031 000062/1995
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 00011 000332/2008
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00029 000115/2012
JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI 00023 001759/2010
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00031 000062/1995
KELLEN CRISTINA B. SANTOS DE ARAUJO 00011 000332/2008
LEONARDO HENRIQUE BARBOSA 00011 000332/2008
LETYCIA ROLDAN PINTO DE LIMA MACHAD 00031 000062/1995
LIVIA RAIZER MENDES 00007 000276/2007
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00015 000221/2009
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA 00011 000332/2008

LUIS OTAVIO DE O. GOULART 00003 000035/2006
 LUIZ ASSI 00004 000217/2006
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00011 000332/2008
 MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00023 001759/2010
 MARCIO MATEUS BARBOSA JUNIOR 00033 001426/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00011 000332/2008
 00018 000359/2009
 00032 000064/2007
 MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00012 000333/2008
 MARLENE RAK 00030 000417/2012
 NARJARA STREIT 00033 001426/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00012 000333/2008
 NIVALDO POSSAMAI 00031 000062/1995
 OLDEMAR MARIANO 00017 000307/2009
 OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCE 00011 000332/2008
 PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00002 000163/1995
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00008 000009/2008
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00011 000332/2008
 00025 000477/2011
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00011 000332/2008
 REGIS ALAN BAULI 00003 000035/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000217/2006
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00005 000024/2007
 ROGÉRIO BLANK PEREIRA 00011 000332/2008
 RUI MAURO SANTOS 00007 000276/2007
 RACHEL DE OLIVEIRA MAURO 00004 000217/2006
 SILVIA FATIMA SOARES 00008 000009/2008
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 00013 000343/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-133/1991-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA-COAGEL x SEBASTIAO ROMAN e outro- despacho de fl.227:" 1. intime-se o exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado do valor do débito a fim de possibilitar a penhora através do BACENJUD, ressaltando-se que os juros deverão ser calculados de acordo com a sentença e/ou parâmetros legais, tratando-se de título extrajudicial. 2. Diligências necessárias."-Adv. HUDSON CARLOS MEDEIROS GUIMARAES e ABDIAS ABRANTES NETO-.
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-163/1995-M.W. DIESEL LTDA-COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro x SUELI TERESINHA DEBASTIANI PASINI e outro- despacho de fl.227:" Ante a certidão retro, à parte para dar seguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção por abandono."-Adv. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-.
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-35/2006-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO FRANCISCO PULIDO e outros- despacho de fl.364:" Compulsando os autos verifico que, a despeito de ser informado ao juízo que houve acordo entre as partes "(fl.356), não foi procedida a juntada a minuta do referido acordo. Dese modo, intime-se o Banco do Brasil para que junte aos autos o acordo celebrado com os executados, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos os autos para homologação/suspensão do feito. Diligências necessárias."-Adv. REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE O. GOULART-.
 4. EXECUÇÃO-217/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HENRIQUE SANCHES- intimo para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.-Adv. ANDRE LUIS BORSATO, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e Rachel de Oliveira Mauro-.
 5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24/2007-DORNELES ADAO CAVALI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI e outro- despacho de fl.165:" 1. Com o fim do prazo de suspensão, intime-se as parts para manifestação no prazo de cinco dias. 2. Intimações e diligências necessárias."-Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.
 6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-106/2007-JADIMIL LEMES x OUROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- decisão de fl.214:" 1. Presentes os pressupostos recursais, RECEBO NO duplo efeito (devolutivo e suspensivo), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do mesmo diploma legal. 3. Após, sem necessidade de novo despacho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo."-Adv. ADEMIR ANTONIO LIMA-.
 7. EMBARGOS A EXECUCAO-276/2007-LIVINO GOBBI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- decisão de fl.288/288v:" 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. 2. Alega o Embargante que a sentença prolatada é omissa, pois, num primeiro momento deixou de mencionar expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova em favor do embargante e, num segundo momento, omissões quanto a exclusão de capitalização de juros, a forma como deverão ser calculados a exclusão da capitalização desses mesmos juros, os juros em contratos eventualmente não apresentados e possibilidade expressa e revisão dos contratos objetos do presente processo. Assim, devem tais vícios serem sanados. Entretanto, ao contrário do que sustenta o Recorrente, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, eis que o magistrado prolator da decisão, embora não tenha expressamente mencionado a aplicação do CDC e seus balizamentos na sentença

combatida, entende-se, da leitura de referido decisum, que o juiz sentenciante, ao julgar parcialmente procedente a demanda, já aplicou tacitamente as benesses inerentes ao consumidor no que cabiam ser aplicadas. Ademais, a inversão do ônus da prova, ou o ônus da prova em si, é instituto aplicável somente quando não há provas suficientes para formarem o convencimento do douto julgador, quando então há de ser indagado dentre as partes quem tinha o dever de provar suas alegações, desconstituindo as alegações da parte adversa, e, o tendo feito insatisfatoriamente deverá ser penalizado com a improcedência da ação. No caso ora analisado, verifica-se que as provas eram fartas, não ensejando necessidade de aplicação de regras acerca do ônus probatório. Nos demais pontos embargados, não vislumbro possibilidade de correção da decisão via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, tentando discutir até a forma de realização dos cálculos, matéria a ser discutida em liquidação de sentença, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso de apelação, por exemplo, é que poderá haver alteração. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, lhe nego provimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. 4. Intimações e diligências necessárias."-Adv. RUI MAURO SANTOS, LIVIA RAIZER MENDES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
 8. RESCISAO DE CONTRATO-9/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FRANCISCO MACHADO DE BONFIM- decisão de fl.101:"1_ Recebo o recurso de apelação interposto às fl.89, em seu duplo efeito, pois presentes os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Concedo também, neste ato, os benefícios da assistência judiciária, já requerido na contestação e até o momento não analisado. 3) Cumprido o item acima, remeta-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo."-Adv. SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e ELIZABETE MARIA BASSETTO-.
 9. PRESTACAO DE CONTAS-49/2008-ANTONIO VICENTE RAFAELI x BANCO HSBC S.A.-DESPACHO DE FL.239:" 1. SOBRE A CERTIDÃO DE FL.220, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE. 2. Intime-se, observando o contido na petição de fl.235."-Adv. ILAN GOLDBERG-.
 10. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-227/2008-ISRAEL SANCHES MANSANO x ALBERTO GARBELOTTI FILHO e outros- intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.
 11. CAUTELAR INOMINADA-332/2008-LUIZ LUCAS LEAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- despacho de fl.504:" Intime-se as partes para que juntem aos autos cópia do acordo entabulado no processo de execução n. 151/2010. 2- Com a juntada , tornem os autos conclusos para homologação e extinção."-Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUCIANA ESTEVES MARRAFA BARELLA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B. SANTOS DE ARAUJO, RAPHAEL FARIAS MARTINS, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, ROGÉRIO BLANK PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE BARBOSA, OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCE e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
 12. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-333/2008-MICHELE MENDES CANALI x BANCO FINASA S/A- intimo acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.137. Prazo para manifestação: 5 dias.-Adv. ANDREA RICCI SILVA CARVALHO, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.
 13. AÇÃO MONITÓRIA-343/2008-CUNHADO DIESEL LTDA x EDER LUIZ DE ALMEIDA- despacho de fl.57:" 1. Intime-se o exequente para que junte aos autos o calculo atualizado do valor do débito a fim de possibilitar a penhora através do BACENJUD, ressaltando-se que os juros deverão ser calculados de acordo com a sentença e/ou parâmetros legais, tratando-se de título extrajudicial. 2. Diligências necessárias."-Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA e ALEXANDRE BARBOSA LEMES-.
 14. MANDADO DE SEGURANCA-87/2009-CARMEN LUCIA ALVES MARTINS DOS SANTOS x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- decisão de fl.128:"Compulsando os autos verifico que, pelo principio da causalidade a requerente foi condenada na sentença de fl.114 ao pagamento das custas processuais. Devidamente intimada do conteúdo da r. sentença às fl.115 (ato 01), a requerente deixou transcorrer in albis o prazo recursal, transitando em julgado a decisão em 24 de janeiro de 2011, conforme certidão lançada às fl.115 (ato 2). Ocorre que, em 11 de janeiro de 2012, a requerente formulou pedido de reconsideração da condenação as custas judiciais, alegando a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejudicar a sua subsistência. É o breve relato. DECIDO. A despeito de o art. 6º da Lei 1.060/50, estabelecer que o pedido de assistência judiciária gratuita poderá ser formulado no curso da ação, entendo que, neste caso, não há ação em curso, visto que o provimento jurisdicional final foi entregue com a prolação da sentença às fl.114, provimento este que tornou-se definitivo com o trânsito em julgado da decisão. Em caso de irrisignação com o conteúdo do decisum, cabia à parte embargá-lo ou apelar do mesmo no prazo legal - o que efetivamente não ocorreu - ao invés de atravessar petição quase um ano após o trânsito em julgado, buscando a reconsideração a decisão. Ante o exposto, indefiro o pleito estornado às fl.123/124. Intime-se uma vez mais a requerente para que efetue o pagamento das custas. Caso a requerente permaneça inerte, desde já autorizo a Sra. Escrivã a promover a execução correspondente, em autos apartados arquivando=se estes autos. Demais diligências necessárias. Mamboré, 06 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.
 15. PRESTACAO DE CONTAS-221/2009-ELIETE DO CARMO MOYSA FERREIRA x BANCO ITAÚ-BANESTADO S/A- intimo acerca da prestação de contas

apresentada pela parte requerida, e para se manifestar no prazo de cinco dias, dando prosseguimento ao feito.-Advs. DAVID CAMARGO e LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA-.

16. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-263/2009-JOSIMAR CARPEJANI x EVERALDO MARINS DE MELO e outro- despacho de fl.40:" 1-Intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.2- Diligências necessárias."-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000386-67.2009.8.16.0107-LUIZ SAVARIS x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-009- ciência quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e quanto ao inteiro teor do V. Acórdão da 13ª Câmara Cível. Intimo o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-359/2009-BANCO DO BRASIL S/ A x LAURO LUCAS LEAL e outros- despacho de fl.82:"1. haja vista que as partes transigiram para que o débito exequendo seja pago de forma parcelaDA, SUSPENDO a execução, na forma do art. 792, "aput" do CPC, até o termo final do acordo de fl.70/80, qual seja, 30 de julho de 2016 - ou até novo pedido das partes. 2. Findo o prazo para pagamento e não havendo notícias de inadimplemento da avença, tornem conclusos para homologação e extinção."-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000053-81.2010.8.16.0107-DIRLEI MARTINS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM.- intimo para que no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$.26,32, conforme conta de custas de fl.63. -Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

20. ALVARA-0000732-81.2010.8.16.0107-EDGAR MOURA MIRANDA x O JUÍZO- despacho de fl.32:" 1- Sobre bens inexistentes em nome do falecido, faça prova o Requerente em 05 dias, através de Certidão negativa de bens imóveis e ainda apresente extrato da conta bancária atualizado, com valores que pretende levantar. 2. Após, venham conclusos. 3. Diligências necessárias."-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

21. CAUTELAR INOMINADA-0001402-22.2010.8.16.0107-JOSE DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- despacho de fl.39:"1- A parte autora para que no prazo de 05 dias dar seguimento ao feito, sob pena de extinção.2. Diligências necessárias."-Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001573-76.2010.8.16.0107-JAKSON ROBERTO SCHEMBERGER x BANCO ABN AMRO REAL S.A- decisão de fl.222:"1- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito *(devolutivo e suspensivo), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do mesmo diploma legal. 3- Após, sem necessidade de novo despacho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. "-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001759-02.2010.8.16.0107-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- fl.111:"1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos . Intimem-se as partes. 2. No mais, proceda-se conforme já determinado às fl.99/100. 3. Diligências necessárias."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI e MAIKO RODRIGO CARNEIRO-.

24. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO-0000011-95.2011.8.16.0107-ADRIANO JOSÉ MARCÃO x BENICIO LUIZ MARCÃO e outros- decisão de fl.15:" 1. Tendo em vista que não houve manifestação da parte Requerente no prazo legal para apresentação de comprovantes relativos à qualidade de hipossuficiência, indefiro tal requerimento. 2. Intimem-se em 05 dias as partes para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Diligências necessárias."-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000477-89.2011.8.16.0107-LUIZ LUCAS LEAL e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- intimo para que no prazo de cinco dias, se pretende produzir provas, justificando-as especificadamente, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação, consignando, se possível, suas propostas por escrito.-Advs. HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000970-66.2011.8.16.0107-BV FINANCEIRA S/ A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. x LUZINETE APARECIDA ALVES- intimo acerca do inteiro teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.46, e para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de direito.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

27. DECLARATORIA-0001137-83.2011.8.16.0107-CARLOS LUIZ PERY x DIRLEI MARTINS PEREIRA e outro- intimo a parte reconvinte para manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelos reconvidados. Prazo: 10 dias.-Adv. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

28. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0001250-37.2011.8.16.0107-JOSE TRENTO x JOAO TEODORO DE OLIVEIRA NETO e outro- ante a manifestação dos requeridos, AO REQUERENTE, para se manifestar no prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS ALVES-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000115-53.2012.8.16.0107-CREDIFIBRA S/A-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO RAFAELI EURICH- intimo para que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

30. ALVARA-0000417-82.2012.8.16.0107-CLEUSA DE LIMA ALGUIMES e outros x O JUÍZO- despacho de fl.20:" Vislumbra-se da exordial tratar-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de fundos existentes em conta

bancária em nome de2. Assim, atento ao petítório de fl.02/03, e para melhores esclarecimentos, intime-se o Autor para que no prazo de 10 dias promova a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, apresentando os seguintes documentos: a) Certidão negativa de inexistência de bens em nome do "de cujus". b) Extratos da conta bancária do Banco do Brasil, em nome da falecida, com valores atualizados. 3. Diligências necessárias."-Adv. MARLENE RAK-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-62/1995-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ALCEU KLOSTER(FIRMA INDIVIDUAL) e outro- despacho de fl.364:" 1. Sobre o laudo de avaliação de fl.362/363, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se."-Advs. LETYCIA ROLDAN PINTO DE LIMA MACHAD, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, NIVALDO POSSAMAI e JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-64/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL COM. TANGARA DA SERRA-MT-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO JOSE PASQUALLI- decisão de fl.96:" 1. Considerando que o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. até a presente data é superior ao prazo de suspensão requerido, indefiro o requerimento de fl.95. 2. Intime-se o exequente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente o cálculo conforme anteriormente determinado, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, cientificando-o que sua inércia implicará na devolução da presente deprecata ao Juízo de origem. "-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001426-16.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARACATU-MG-GENEZE SEMENTES LTDA x OPÇÃO RURAL AGRO INSUMOS LTDA- decisão de fl.26/26v:" Compulsando os autos às fl.02 e atento a carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porecatu do Estado de Minas Gerais, há um pedido de cumprimento de ALIENAÇÃO PARTICULAR DE BEM PENHORADO, com fundamento no art. 685-C do CPC, para que seja efetivada a alienação do respectivo bem imóvel, descrito nas folhas supracitadas; Dessa forma fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida alienação. Ao Cartório/Escritúria, para nomeação de corretor, o qual deverá ser intimado para que o prazo de 05 dias manifeste-se sobre a aceitação do cargo. O Valor da venda deverá ser integral, atualizado, valor que deverá depositado em juízo. A comissão de 3% (três por cento) (art. 24 do Decreto 21.981/1932), do valor total obtido a título de corretagem a ser pago pelo exequente, caso haja sucesso na venda. O comprador pagará obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre o bem arrematado (dispositivo citado, parágrafo único). O preço mínimo da alienação será o valor da avaliação (...) A forma de publicidade será por edital, com pelo menos uma publicação no órgão oficial, podendo o corretor valer-se de outras formas. O valor obtido com a alienação deverá ser depositado judicialmente e transferido para o juízo deprecante qual seja, Porecatu MG, já que existe penhora no rosto dos autos do processo de origem da precatória. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. MARCIO MATEUS BARBOSA JUNIOR e NARJARA STREIT-.

Mamorê, 13 de junho de 2012.

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ**

RELAÇÃO 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00121 002023/2011
ALCEU MACHADO NETO 00005 000145/2005
00006 000381/2005
00007 000417/2005
00014 000484/2007
00022 000552/2008
00101 000611/2011
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 00115 001366/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00004 000022/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000526/2008
00024 000703/2008
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 00030 000407/2009
ANA VILMA GUIDELLI 00015 000547/2007
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 00026 000069/2009
ANTONIO SAURA SILVA 00018 000375/2008

APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES 00010 000456/2007
 00011 000457/2007
 00012 000460/2007
 00013 000461/2007
 AQUILE ANDERLE 00125 004041/2011
 ARI ALVES PEREIRA 00002 000276/1996
 ARLINDO TEIXEIRA 00048 000345/2010
 ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00007 000417/2005
 ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO 00005 000145/2005
 00006 000381/2005
 00014 000484/2007
 00022 000552/2008
 00101 000611/2011
 ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO 00097 002001/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 000702/2009
 00037 000214/2010
 00038 000215/2010
 00039 000219/2010
 00040 000221/2010
 00042 000293/2010
 00043 000296/2010
 00044 000297/2010
 00045 000298/2010
 00049 000374/2010
 00050 000377/2010
 00051 000384/2010
 00052 000594/2010
 00054 000633/2010
 00055 000676/2010
 00057 000683/2010
 00058 000685/2010
 00059 000707/2010
 00060 000709/2010
 00061 000710/2010
 00062 000711/2010
 00063 000715/2010
 00064 000716/2010
 00065 000719/2010
 00066 000722/2010
 00068 000797/2010
 00069 000800/2010
 00070 000801/2010
 00071 000802/2010
 00072 000806/2010
 00073 000808/2010
 00074 000842/2010
 00075 000846/2010
 00076 000851/2010
 00077 000857/2010
 00078 000860/2010
 00079 000952/2010
 00080 000981/2010
 00081 000997/2010
 00082 001002/2010
 00083 001055/2010
 00084 001060/2010
 00087 001138/2010
 00088 001139/2010
 00089 001144/2010
 00090 001152/2010
 00091 001153/2010
 00092 001155/2010
 00094 001338/2010
 00112 001178/2011
 00113 001180/2011
 CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00100 000582/2011
 00124 002223/2011
 00135 000040/2004
 CARLOS ARAÚZ FILHO 00137 001097/2011
 CARLOS LEMES DA SILVA 00093 001162/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00099 002215/2010
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00004 000022/2003
 DENIZE HEUKO 00098 002166/2010
 DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR 00031 000539/2009
 EDALVO GARCIA 00018 000375/2008
 EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 00042 000293/2010
 00043 000296/2010
 00044 000297/2010
 00045 000298/2010
 00049 000374/2010
 00050 000377/2010
 00051 000384/2010
 00052 000594/2010
 00053 000628/2010
 00054 000633/2010

00059 000707/2010
 00060 000709/2010
 00061 000710/2010
 00062 000711/2010
 00063 000715/2010
 00064 000716/2010
 00065 000719/2010
 00066 000722/2010
 00068 000797/2010
 00069 000800/2010
 00070 000801/2010
 00071 000802/2010
 00072 000806/2010
 00073 000808/2010
 00074 000842/2010
 00075 000846/2010
 00076 000851/2010
 00077 000857/2010
 00078 000860/2010
 00079 000952/2010
 00080 000981/2010
 00081 000997/2010
 00082 001002/2010
 00083 001055/2010
 00084 001060/2010
 00087 001138/2010
 00088 001139/2010
 00089 001144/2010
 00090 001152/2010
 00091 001153/2010
 00092 001155/2010
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00005 000145/2005
 00067 000754/2010
 00110 001160/2011
 EDUARDO PEREIRA DAMAZIO 00001 000143/1996
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00125 004041/2011
 ELISA G.P.DE CARVALHO 00109 001028/2011
 ELOI CONTINI 00093 001162/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00123 002161/2011
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00009 000138/2007
 EVA APARECIDA LEMES 00117 001640/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000376/2008
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00018 000375/2008
 EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00102 000776/2011
 00118 001926/2011
 00119 001927/2011
 00125 004041/2011
 00131 000765/2012
 00133 000829/2012
 FABIANO FREITAS SOARES 00106 000962/2011
 FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00036 000833/2009
 00037 000214/2010
 00038 000215/2010
 00039 000219/2010
 00040 000221/2010
 00042 000293/2010
 00043 000296/2010
 00044 000297/2010
 00045 000298/2010
 00049 000374/2010
 00050 000377/2010
 00051 000384/2010
 00052 000594/2010
 00053 000628/2010
 00054 000633/2010
 00068 000797/2010
 00069 000800/2010
 00070 000801/2010
 00071 000802/2010
 00072 000806/2010
 00073 000808/2010
 00079 000952/2010
 FABIO STECCA CIONI 00055 000676/2010
 00056 000682/2010
 00057 000683/2010
 00058 000685/2010
 00094 001338/2010
 FERNANDO CESAR ROCCO 00125 004041/2011
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00108 001000/2011
 FABIO LAMONICA PEREIRA 00019 000376/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00109 001028/2011
 GABRIEL SARMENTO MARQUES 00107 000988/2011
 00109 001028/2011
 HUGO FRANCISCO GOMES 00016 000028/2008
 00099 002215/2010

HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 00134 000974/2012
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00003 000106/2002
 IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA 00017 000360/2008
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00029 000278/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00122 002119/2011
 JESUS SOARES MARTINS 00140 000454/2012
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00027 000093/2009
 00100 000582/2011
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00106 000962/2011
 JOAQUIM FERNANDES DA COSTA 00005 000145/2005
 JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR 00033 000694/2009
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00010 000456/2007
 00011 000457/2007
 00012 000460/2007
 00013 000461/2007
 JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA 00010 000456/2007
 00011 000457/2007
 00012 000460/2007
 00013 000461/2007
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00009 000138/2007
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00017 000360/2008
 00098 002166/2010
 00141 000456/2012
 JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA 00104 000848/2011
 JULIANA SCREMIN DE MARCO 00117 001640/2011
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 00022 000552/2008
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00020 000517/2008
 00023 000602/2008
 00025 000017/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00020 000517/2008
 00023 000602/2008
 00025 000017/2009
 JOEL CARLOS CHAGAS COELHO 00140 000454/2012
 JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00033 000694/2009
 00134 000974/2012
 00136 000004/2012
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00008 000644/2006
 JOSE GONZAGA SORIANI 00138 002046/2011
 JOSE MAREGA 00138 002046/2011
 JOão BRUNO DACOME BUENO 00047 000344/2010
 00048 000345/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00096 001949/2010
 00116 001468/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00112 001178/2011
 00113 001180/2011
 00127 000213/2012
 LEANDRO DEPIERI 00055 000676/2010
 00056 000682/2010
 00057 000683/2010
 00058 000685/2010
 00094 001338/2010
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 00105 000883/2011
 00107 000988/2011
 00109 001028/2011
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00002 000276/1996
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000376/2008
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00114 001227/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 00035 000802/2009
 00139 000378/2012
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00093 001162/2010
 MARCEL CRIPPA 00041 000280/2010
 00086 001098/2010
 00114 001227/2011
 MARCELO PALMA DA SILVA 00025 000017/2009
 MARCELO RAYES 00120 001944/2011
 MARCIO MORENO MUNHOZ 00001 000143/1996
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00034 000702/2009
 00037 000214/2010
 00038 000215/2010
 00039 000219/2010
 00040 000221/2010
 00042 000293/2010
 00043 000296/2010
 00044 000297/2010
 00045 000298/2010
 00049 000374/2010
 00050 000377/2010
 00051 000384/2010
 00052 000594/2010
 00054 000633/2010
 00055 000676/2010
 00057 000683/2010
 00058 000685/2010
 00060 000709/2010
 00061 000710/2010
 00062 000711/2010
 00063 000715/2010
 00064 000716/2010
 00065 000719/2010
 00066 000722/2010
 00068 000797/2010
 00069 000800/2010
 00070 000801/2010
 00071 000802/2010
 00072 000806/2010
 00073 000808/2010
 00074 000842/2010
 00075 000846/2010
 00076 000851/2010
 00077 000857/2010
 00079 000952/2010
 00080 000981/2010
 00081 000997/2010
 00112 001178/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00132 000790/2012
 MARCO ANTONIO MICHNA 00004 000022/2003
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00103 000837/2011
 00128 000490/2012
 00129 000612/2012
 00130 000614/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 00132 000790/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00016 000028/2008
 00099 002215/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00019 000376/2008
 MAURO VIGNOTTI 00120 001944/2011
 MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI 00002 000276/1996
 MAURO YUTAKA AIDA 00067 000754/2010
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00110 001160/2011
 NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO 00032 000572/2009
 PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA 00110 001160/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00138 002046/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00004 000022/2003
 PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA 00085 001097/2010
 RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 00028 000144/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00028 000144/2009
 00095 001538/2010
 RICARDO RIBEIRO 00126 000067/2012
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00097 002001/2010
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00098 002166/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00099 002215/2010
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00019 000376/2008
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00105 000883/2011
 00107 000988/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00015 000547/2007
 SANDRA APDA.CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO 00017 000360/2008
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00032 000572/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00021 000526/2008
 00024 000703/2008
 STEPHANIE M. GAGLIARDI COELHO 00015 000547/2007
 TADEU CERBARO 00093 001162/2010
 TATIANA RODRIGUES 00111 001168/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00041 000280/2010
 00086 001098/2010
 00114 001227/2011
 THIAGO S. RUSSI 00041 000280/2010
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00046 000310/2010
 VALDECIR PAGANI 00015 000547/2007
 WALDEMAR DECCACHE 00137 001097/2011
 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00067 000754/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 00103 000837/2011
 00128 000490/2012
 00129 000612/2012
 00130 000614/2012
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00093 001162/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO-143/1996-ELZA SANTINONI SOSSAI x GENIRO SOSSAI- O petição retro não atende a determinação contrida no despacho de fls. 75. Aos requerentes, em cinco dias, comprovar a propriedade do bem imóvel objeto de partilha. Quanto às certidões negativas, cabe aos requerentes proceder sua regularização junto ao fisco. -Adv. EDUARDO PEREIRA DAMAZIO e MARCIO MORENO MUNHOZ-.
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-276/1996-M.A.O. x M.B.- Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Detran para restrição ao uso de veículo ante a ausência de previsão legal para tanto, bem como indefiro o pedido de aplicação de pena de prisão nos termos já ditos às fls. 503. Quanto ao pedido do executado (fls. 550) também o indefiro, tendo em vista que não restou demonstrado que a conta bloqueada é conta salário, não servindo para tanto o documento de fls. 551. -Adv.

ARI ALVES PEREIRA, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e Marcelo Paulo Sautchuk Marchi.-

3. SUMARIA DE COBRANCA-106/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LAURA VIGNOTO SALA- À autora, em cinco dias, sobre o pagamento efetuado. -Adv. Henrique Lauriano de Souza.-

4. REINTEGRACAO DE POSSE-22/2003-COHAPAR-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ANTONIO ALVES NUNES e outro- É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.-

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-145/2005-SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x MANUEL CARACATO- Lavrado termo de penhora incidente sobre a importância de R\$ 802,22 decorrente de bloqueio através do BacenJud em conta corrente de titularidade do requerido junto ao Banco do Brasil S.A. -Adv. André L. Bonat Cordeiro, ALCEU MACHADO NETO, JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e EDSON ELIAS DE ANDRADE.-

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-381/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA -SICREDI x ROGERIO RICARDO FERREIRA e outros- À exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Adv. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO.-

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-417/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA-SICREDI x APARECIDA ZAGO CAMILO- Em prosseguimento do feito, diga a exequente sobre a penhora de veículo que persiste às fls. 68. Prazo de 05 dias. -Adv. Anamaria Jorge Batista e David e ALCEU MACHADO NETO.-

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-644/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO LUIZ CARRARO e outro- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Adv. Jose Francisco Pereira.-

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-138/2007-LUIZ PRUDENTE SANTANA x MARCOS ANTONIO RIBEIRO e outros- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofícios para postagem. -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA.-

10. ORDINARIA DE COBRANCA DE SEGURO-456/2007-YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. x ROBERTO KUMASAKA- Julgado extinto o feito em fase de cumprimento de sentença ante a quitação do débito. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES.-

11. ORDINARIA DE COBRANCA DE SEGURO-457/2007-YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. x TOSHIO KUMASAKA- Julgado extinto o feito em fase de cumprimento de sentença, ante a quitação do débito. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES.-

12. ORDINARIA DE COBRANCA DE SEGURO-460/2007-YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. x YOSHIO BENTO KUMASAKA- Julgado extinto o feito em fase de cumprimento de sentença, ante a quitação do débito. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES.-

13. ORDINARIA DE COBRANCA DE SEGURO-461/2007-YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. x HISSAMU FERNANDO KUMASAKA- Julgado extinto o feito em fase de cumprimento de sentença ante a quitação do débito. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES.-

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-484/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x NIVALDO APARECIDO SONNI- À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-547/2007-RAUL GONCALVES PINTO e outros x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI- Audiência de inquirição de testemunha para o dia 20/06/2012, às 14 horas, nos autos de carta precatória 0001112-49.2011.8.16.0017, em tramitação na 2ª Vara Cível de Maringá. -Adv. Rosângela Cristina Barbosa Sleder, Stephanie M. Gagliardi Coelho, ANA VILMA GUIDELLI e Valdecir Pagani.-

16. ACAO ORDINARIA-28/2008-AGNALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Aos autores, em 10 dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA-360/2008-JAIME PROVIDELO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Estando os autos em fase de levantamento de valores, a fim de assegurar às partes os seus direitos e tendo em vista a decisão de fls. 345 - verso, suspendo o processo até o julgamento final do recurso indicado. -Adv. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APDA.CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000306-37.2008.8.16.0108-REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outro x MANOEL FERNANDES MARQUES- Ante a possibilidade de conciliação, tendo havido requerimento de provas, se a conciliação restar infrutífera, determino comparecimento pessoal das partes, a companhadas de seus advogados habilitados a transigir, perante o juízo no dia 27/08/2012, às 14 horas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Adv. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e EDALVO GARCIA.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-376/2008-PAULO CESAR NAKAYAMA e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A- Às partes, em 10 dias, sobre a manifestação de fls. 1141. -Adv. Fabio Lamonica Pereira, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-517/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A x MARIA PEREZ GOZZI e outros- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho.-

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-526/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LVM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Simone Chioderolli Negrelli.-

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-552/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outro- ... Por todo o exposto indefiro o pedido de fls. 242, acolhendo os argumentos de fls. 238/239, bem como esclarecimentos de fls. 255 e, via de consequência, deixo de determinar nova avaliação dos bens penhorados, por o executado não ter demonstrado os requisitos exigidos pelo art. 683 do CPC, autorizados para nova avaliação, devendo o processo seguir nos seus posteriores termos, pelo que mantenho a íntegra do laudo de avaliação feito pelo Sr. Avaliador/Oficial de Justiça. -Adv. André L. Bonat Cordeiro, ALCEU MACHADO NETO e JUNIOR CARLOS F. MOREIRA.-

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000317-66.2008.8.16.0108-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho.-

24. ACAO MONITORIA-703/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A x LVM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Simone Chioderolli Negrelli.-

25. ACAO MONITORIA-17/2009-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FARMACIA ZIROFARMA LTDA e outro- Ante a produção das provas deferidas, contados e preparados, venham os autos para prolação de sentença. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 44,18 da escrivania cível). -Adv. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho e MARCELO PALMA DA SILVA.-

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-69/2009-TADEU OSSAK REPRESENTACOES x SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outro- Ao exequente, em cinco dias, tendo em vista o retorno da carta precatória. -Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS.-

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-93/2009-JOVELINO BOMFIM LOPES x ANTONIO PICOLI FILHO e outro- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA.-

28. SUMARIA DE INDENIZACAO-144/2009-ALYNE APARECIDA TROLEIS x IVAN RAFAEL PEREIRA TAKII e outro- À requerida HDI SEGUROS S.A., em 15 dias, proceder ao pagamento dos honorários periciais de R\$ 2.500,00, sob pena de preclusão do direito de produção da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e RAFAEL GRANZOTTO MUZULON.-

29. ACAO PREVIDENCIARIA-278/2009-SANTO MARCATTI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (fls. 297) Ante a informação de fls. 294, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. (fls. 314) Os argumentos de fls. 300/305 já foram analisados pelo despacho de fls. 297, quando da valoração do petitório de fls. 294 e documento de fls. 295, não havendo, entretanto que se falar em litigância de má-fé pela parte exequente ou condenação em custas. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.-

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-407/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEISON MOREIRA DE SOUZA- Ao autor, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Adv. ALFREDO MAURIZIO PASANISI.-

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-539/2009-EDILSON DE ALEXANDRE SALA x GARÇA RURAL COM. E REPRES. AGROPECUÁRIOS LTDA- Sobre os argumentos de fls. 221/223 diga a parte executada, no prazo de 10 dias. -Adv. DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR.-

32. ACAO DECLARATORIA ORDINARIA-572/2009-MOACIR SIMONI x DELTA FERTILIZANTES LTDA.- Ante a certidão retro, contados e preparados venham os autos conclusos para prolação de sentença. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 51,70 da escrivania cível). -Adv. NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.-

33. ACAO MONITORIA-694/2009-COOP. AGROPECUARIA E INDUSTRIAL-COOAGRI-EM LIQUIDACAO x IDORIA DE FREITAS LUIZ VIEIRA- Diante do exposto, rejeito os presentes embargos monitorios e, via de consequência, torno o documento de fls. 64 título executivo judicial, pois o mesmo comprova a existência da dívida, de modo que determino que a embargante/requerida efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, da quantia devida advinda da nota fiscal 011936, no valor de R\$ 29.904,46 acrescido de correção monetária pelo INPC/IOBGE, desde o dia 01/10/2009 e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condono a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, cujo valor abito em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR e Jose Carlos Gonçalves Magro.-

34. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-702/2009-PEDRO NAVARRO FERNANDES x BANCO ITAU S.A.- Preliminarmente, ao executado para informar/comprovar se em relação ao recurso interposto às fls. 109/127 pende alguma decisão perante os tribunais imediatamente superiores à este juízo, para o que concedo o prazo de 15 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-802/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x OAHU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, comprovar o recolhimento da GRC de fls. 147. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.-

36. REPARAÇÃO DANOS MORAIS-0000556-36.2009.8.16.0108-ALEXANDRE CORREA FERRAZI e outro x ROMILDO MIGUEL DE OLIVEIRA- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização de bens penhoráveis. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS.

37. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000214-88.2010.8.16.0108-QUEILE PAURO x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 250, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

38. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000215-73.2010.8.16.0108-JULIA KATAGIRI x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a pendência do agravo de instrumento, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000219-13.2010.8.16.0108-FRANCISCO RODRIGUES DO REGO x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 310, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000221-80.2010.8.16.0108-LUZIA GIORGETI GUIDELLI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ante a decisão de fls. 232/235, ao executado para indicar pessoa habilitada para efetuar o levantamento de valores depositados em juízo, para o que concedo o prazo de 15 dias (mediante apresentação de procuração específica para tanto). -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

41. AÇÃO ORDINARIA-0000280-68.2010.8.16.0108-ADÃO DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Aos autores, em 10 dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI e MARCEL CRIPPA.

42. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000293-67.2010.8.16.0108-CICERO FERREIRA PINTO x BANCO BANESTADO S/A- ante a comprovação de pendência de julgamento, aguarde-se a decisão do agravo interposto, tendo em vista que estes autos estão em fase de levantamento de valores. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

43. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000296-22.2010.8.16.0108-APARECIDO CARUZO x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 170, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

44. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000297-07.2010.8.16.0108-ODAIR DIRCEU MOSSATO x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 270, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000298-89.2010.8.16.0108-DENIVALDO CARUZO x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante o tramite do agravo de instrumento 733.641-6, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0000310-06.2010.8.16.0108-JOSE SANCHES e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Ao requerido, para em 15 dias improrrogáveis, apresentar nos autos os documentos faltantes e mencionados no petição de fls. 214/219. -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

47. REPARAÇÃO DANOS MORAIS-0000344-78.2010.8.16.0108-VALDIR JOSE SILVINO x OASIS-SUPERMERCADO LTDA.EPP e outro- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. João Bruno Dacome Bueno.

48. REPARAÇÃO DANOS MORAIS-0000345-63.2010.8.16.0108-VALDIR JOSE SILVINO x R.C.AMOROSO & AMOROSO LTDA ME- Ante a manifestação de interesse pelas partes na conciliação, marco audiência para o dia 15/08/2012, às 15:30 horas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Advs. João Bruno Dacome Bueno e ARLINDO TEIXEIRA.

49. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000374-16.2010.8.16.0108-NARCISO DE ALMEIDA GOUVEIA x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 226/227, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de

decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

50. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000377-68.2010.8.16.0108-GEDELIAS MURBA x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 220, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

51. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000384-60.2010.8.16.0108-DORA DEISE DEGAN CALVO x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 274, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

52. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000594-14.2010.8.16.0108-JULIO CEZAR BAPTISTA x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a pendência do agravo de instrumento, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000628-86.2010.8.16.0108-IRENE TASSI SAVOLDI x BANCO BANESTADO S/A- Ante os efeitos infringentes dos embargos interpostos, ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e EDIVAR MINGOTI JUNIOR.

54. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000633-11.2010.8.16.0108-MARGARETE QUADRELLI PINHEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 351/352, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

55. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000676-45.2010.8.16.0108-JOSE BATISTA BARDUÇO e outros x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a pendência do agravo de instrumento 742.759-2, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

56. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000682-52.2010.8.16.0108-ADELINO ANTUNES SOLA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Aos exequentes, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI.

57. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000683-37.2010.8.16.0108-ODINEI MARIA DE CASTRO GROCHOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Em consulta ao STJ observa-se que o recurso especial 124.905 pende de decisão de agravo regimental. Deste moto, aguarde-se. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

58. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000685-07.2010.8.16.0108-LEVI RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, em 10 dias, sobre o cálculo do contador. Ao executado, em 10 dias, informar/comprovar em que efeitos foi recebido o recurso interposto às fls. 145/165. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

59. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000707-65.2010.8.16.0108-MANOEL DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante o agravo de instrumento 807122-5, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

60. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000709-35.2010.8.16.0108-MAURICIO AVILA MARTINES x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 224, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

61. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000710-20.2010.8.16.0108-ICLEA SELEGIN LOPES x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da decisão retro, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 107/117, com suspensão

do curso do processo executório. Ao exequente para manifestação, no prazo legal. - Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000711-05.2010.8.16.0108-JOSE LUIZ BERGAMO x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 315, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. - Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000715-42.2010.8.16.0108-GLEICIANE RODRIGUES SELEGUIN x BANCO BANESTADO S/A- Antes de analisar o petição retro, ao executado para informar/comprovar em que fase se encontra o agravo de instrumento 805.860-2, para o que concedo o prazo de 10 dias. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000716-27.2010.8.16.0108-ADAILTON MARQUES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a pendência do agravo de instrumento 745214-0, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000719-79.2010.8.16.0108-JAIR LOPE DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 271, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. - Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000722-34.2010.8.16.0108-MARGARIDA TSUYAKO HIRATA x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante o agravo de instrumento 805641-7, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0000754-39.2010.8.16.0108-DORIVAL BARDUCO x DETRAN/PR DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- Diga a parte autora se pretende produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR e Mauro Yutaka Aida-.

68. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000797-73.2010.8.16.0108-MARCOS CRUZ BARANDAS e outro x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 247, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000800-28.2010.8.16.0108-JOAO BORSATO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. - Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000801-13.2010.8.16.0108-LEONICE BANDEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 352, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000802-95.2010.8.16.0108-CONSELHO CENTRAL DE MARINGÁ DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo atribuído. Aguarde-se. - Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000806-35.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE OSVALDO ROVERI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Conheço dos embargos apresentados às fls. 273/274, por tempestivos e os acolho para retirar da decisão de fls. 269a a parte final do item 1, de modo que, ante a decisão de fls. 275, detyrmino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000808-05.2010.8.16.0108-LEOPOLDO DAMAZIO RESENDE x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciente do efeito suspensivo (fls. 311). Aguarde-se. -

Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000842-77.2010.8.16.0108-DIVINA SANGY DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 287, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000846-17.2010.8.16.0108-ALCEU FERREIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo atribuído. Aguarde-se. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000851-39.2010.8.16.0108-IGREJA DIVINO ESPIRITO SANTO x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 311/312, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000857-46.2010.8.16.0108-MANOEL DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 239, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. - Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000860-98.2010.8.16.0108-WORLEY ANTONIO PELIZZA x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo atribuído. Aguarde-se. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

79. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000952-76.2010.8.16.0108-IRENE APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 257, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000981-29.2010.8.16.0108-JOAO TOLOVI x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 223, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000997-80.2010.8.16.0108-ELZITA DE SOUZA TAVARES x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a pendência do agravo de instrumento, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001002-05.2010.8.16.0108-NADIR FRIGO x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante o agravo de instrumento 807757-8, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

83. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001055-83.2010.8.16.0108-OTAVIO FELIPE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Antes de decidir a impugnação ao cumprimento de sentença, ao executado para informar/comprovar em que efeitos o recurso interposto às fls. 138/156 foi recebido ou se já houve decisão transitada em julgado ou ainda se pendem de julgamento pelo TJ ou por tribunal superior, para o que concedo o prazo de 10 dias. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001060-08.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE EUCLEMES TEIXEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 318, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. AÇÃO ORDINARIA-0001097-35.2010.8.16.0108-ANA CLAUDIA CALIXTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ante as manifestações do requerido e documentos acostados, diante do petição de fls. 638/639, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.

86. AÇÃO ORDINARIA-0001098-20.2010.8.16.0108-ANA BARIZAO CALOI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Aos autores, em 10 dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA-.

87. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001138-02.2010.8.16.0108-MANOEL TEIXEIRA LAGE x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que a litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, ao executado para comprovar o deslinde final dos autos 9970/2010 da 1ª Vara da Fazenda Pública, para o que concedo o prazo de 15 dias. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

88. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001139-84.2010.8.16.0108-CLAUDIO CORREIA x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo concedido. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

89. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001144-09.2010.8.16.0108-BENEDITA BALDUINA DA SILVA TONIN x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 172, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

90. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001152-83.2010.8.16.0108-ANTONIO CARLOS BARILE x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 220, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

91. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001153-68.2010.8.16.0108-LETICIA SHERER x BANCO BANESTADO S/A- Ante a comprovação de pendência de julgamento, aguarde-se a decisão do agravo interposto, tendo em vista que estes autos estão em fase de levantamento de valores. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

92. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001155-38.2010.8.16.0108-WALTER JOSE PIRES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a pendência do agravo de instrumento, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

93. AÇÃO ORDINARIA-0001162-30.2010.8.16.0108-MARTA PRADO e outros x VALDIR DALOSSE e outros- Deixo de receber a apelação de fls. 181/196, protocolada em 11/05/2012, por ter sido interposta fora do prazo legal. Veja-se que as partes foram intimadas da decisão de fls. 172 em data de 23/04/2012, tendo decorrido o prazo legal em 07/05/2012. -Advs. CARLOS LEMES DA SILVA, Luterio de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

94. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001338-09.2010.8.16.0108-LAURO BOLONHA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo atribuído. Aguarde-se. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

95. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001538-16.2010.8.16.0108-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A POPPI PIFFER WET BLUE FI e outro-Ao exequente, em cinco dias, retirar autorização de saque. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001949-59.2010.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS EDUARDO BASSANI e outros- Indefiro (fls. 90), tendo em vista que o endereço dos executados é conhecido, estando o feito aguardando providência do exequente para cumprir a carta precatória expedida em novembro de 2011, para cujo ato, inclusive, já foi intimado. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

97. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0002001-55.2010.8.16.0108-EDSON EVANGELISTA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos autores, em 10 dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. Angela Cristina Contin Jordão e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002166-05.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outros- Lavrado termo de penhora incidente sobre o lote de terras nº 184, com área de 10,00 alqueires paulistas, situado no Município de Florai, objeto da matrícula 2.331 do CRI local, ficando constituído depositário o Sr. Reinaldo Barian Bolonheiz. Ao exequente, em cinco dias, retirar ofício para averbação da penhora. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

99. AÇÃO ORDINARIA-0002215-46.2010.8.16.0108-SANDRA APARECIDA ZAMPOLIO MARTINS x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Deixo de receber o agravo retido interposto às fls. 459/485, pois intempestivo, tendo em vista que a intimação da decisão agravada se deu em 16/06/2011 e o presente recurso foi interposto em 27/03/2012. Em prosseguimento do feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 60 dias ao requerido para pagamento dos honorários periciais. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

100. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-0000582-63.2011.8.16.0108-OFELIA COLTRO e outros x COOPERATIVA AGRICOLA SUL -BRASIL DE MARINGA LTDA-Entendendo fortes os argumentos expostos em contestação e, sendo a preliminar de ausência de demonstração de legitimidade ativa, questão processual que pode ser sanada, ao autor, em 10 dias, para apresentar nos autos prova do óbito da Sra. Margarida Veiga Coltro, sob pena de extinção nos termos do art. 267 do CPC. -Advs. JOAO CARLOS SILVEIRA e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

101. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000611-16.2011.8.16.0108-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x JOAO DE MOURA JUNIOR-ME e outro- À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.

102. USUCAPIAO-0000776-63.2011.8.16.0108-JOSE BATISTA e outro x AVELINO DE MORAIS- Aos autores, em cinco dias, complementar o pagamento de diligência citatória (R\$ 15,50). -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

103. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000837-21.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO OURIZONA e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

104. ALVARA-0000848-50.2011.8.16.0108-MOACIR PICININ- Ao autor, em 05 dias, efetuar a prestação de contas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. -Adv. JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000883-10.2011.8.16.0108-ADEMIR ANTONIO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor, em cinco dias, retirar autorização de saque. Ao requerido, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R\$ 256,62 da escrivania cível; R\$ 40,34 do contador e R\$ 21,32 de taxa judiciária). -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e Rogério Grohmann Sfoggia-.

106. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000962-86.2011.8.16.0108-EDIVAL FALDAO DA COSTA e outros x ESTADO DO PARANA- Aos autores, em cinco dias, retirar precatória para cumprimento. -Advs. FABIANO FREITAS SOARES e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000988-84.2011.8.16.0108-RODOLFO BARBOSA DE SOUSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor, em 05 dias, retirar autorização de saque. Ao requerido, em 05 dias, proceder pagamento de custas processuais (R\$ 256,62 da escrivania cível; R\$ 40,34 do contador e R\$ 21,32 de taxa judiciária). -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS, GABRIEL SARMENTO MARQUES e Rogério Grohmann Sfoggia-.

108. ALVARA-0001000-98.2011.8.16.0108-IVONE TERUMI SHINIKI- À autora, em cinco dias, retirar alvará de autorização. -Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001028-66.2011.8.16.0108-JEFERSON BARBOSA RAFAEL x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor, em cinco dias, retirar autorização de saque. Ao requerido, em 30 dias, apresentar os contratos nominados às fls. 04, com seu respectivo extrato de pagamento, sob pena de busca e apreensão. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS, GABRIEL SARMENTO MARQUES, Francisco Antonio Fragata Junior e ELISA G.P.DE CARVALHO-.

110. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001160-26.2011.8.16.0108-UEDER SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ante os termos da certidão retro, manifeste-se o autor, em 05 dias, se pretende a produção de mais provas. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001168-03.2011.8.16.0108-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SUELY APARECIDA ZAUQUE CRUZ- À autora, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. TATIANA RODRIGUES-.

112. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001178-47.2011.8.16.0108-EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ante a não concordância da parte exequente quanto a nomeação feita pelo executado, ao executado para conversão das quotas em depósito judicial, para o que concedo o prazo de 15 dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001180-17.2011.8.16.0108-ESPOLIO DE ANTONIO GOMES x BANCO BANESTADO S/A- Ante a não concordância da parte exequente quanto a nomeação feita pelo executado, ao executado para conversão das quotas em depósito judicial, para o que concedo o prazo de 15 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. AÇÃO ORDINARIA-0001227-88.2011.8.16.0108-LEILA SILVANA BATISTA SOARES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ciente do efeito suspensivo atribuído. Aguarde-se. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

115. ORD. REPARACAO DE DANOS-0001366-40.2011.8.16.0108-OSMAR MARQUI x JOAO MARCELO GORGEN- Ante a concordância tácita acerca dos honorários periciais, ao requerido, em 05 dias, proceder ao pagamento dos respectivos honorários (R\$ 500,00), sob pena de se entender que houve desistência da prova. -Adv. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO-.

116. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001468-62.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES RAMOS e outros- A citação pleiteada no petítório retro já foi determinada no despacho inicial de fls. 34, estando o feito aguardando o pagamento de diligência citatória desde o mês de setembro de 2011. Ao exequente, em 05 dias, para as providências necessárias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

117. INVENTARIO-0001640-04.2011.8.16.0108-LEONILDA DA SILVA HENRIQUES x LUIZ HENRIQUES DE OLIVEIRA- Às partes, em 05 dias, sobre o auto de esboço e partilha. -Advs. EVA APARECIDA LEMES e JULIANA SCREMIN DE MARCO-.

118. USUCAPIAO-0001926-79.2011.8.16.0108-SIDNEY DE CASTRO e outro x ARLINDO DE PAULA- Aos autores, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

119. USUCAPIAO-0001927-64.2011.8.16.0108-SIRVAL MARCIMIANO e outro x FRANCISCO LOPES FILHO- Aos autores, em cinco dias, complementar o pagamento de diligência citatória (R\$ 31,00). -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0001944-03.2011.8.16.0108-ANTONIO NUNES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Indefiro o pedido de produção de prova oral feito pela parte autora às fls. 149, tendo em vista se tratar de questão de fato e de direito e pode ser comprovada apenas por documentos, de modo que entendo pelo julgamento antecipado da lide. Ao autor, em 05 dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 11,28 da escrivania cível). -Adv. MAURO VIGNOTTI e MARCELO RAYES-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002023-79.2011.8.16.0108-FERNANDA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- À autora, em cinco dias, sobre o pagamento efetuado. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO-0002119-94.2011.8.16.0108-JANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outro x HSBC SEGUROS-BRASIL- S/A- Ao requerido, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R\$ 355,32 da escrivania cível; R\$ 40,34 do contador e R\$ 23,06 de taxa judiciária). -Adv. Izabela Rucker Curi Bertonecello-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0002161-46.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x R.P.COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-ME e outros- Ao autor, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

124. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0002223-86.2011.8.16.0108-ANGEL CLUB INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e outro- À autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

125. AÇÃO ORDINARIA-0004041-40.2011.8.16.0119-FESMEPAR-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PR x MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR- Conheço os embargos de declaração de fls. 110/111, por tempestivos, e os acolho para esclarecer que realmente há omissão na decisão de fls. 92/94 no que se refere ao percentual a ser recolhido pelo Município a título de contribuição sindical, devendo o dispositivo passar a constar: "Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, visando a tutela antecipada pleiteada pela Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar e, via de consequência, determino que o requerido efetue o desconto da contribuição sindical prevista no art. 8º, in fine, da CF c/c art. 578 da CLT, a qual deverá ser repassada para a requerente, no percentual previsto no art. 589, II, "c" da CLT, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R \$ 200,00, pelo descumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, § 4º e 5º do CPC". -Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO CESAR ROCCO e Eduardo Luiz Goffi Junior-.

126. AÇÃO MONITORIA-0000067-91.2012.8.16.0108-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x M E PINHEIRO CONFECÇÕES LTDA e outro- À autora, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização da requerida. Informou que a empresa não exerce mais atividades comerciais e sua representante, Maria Ester Pinheiro, transferiu residência para Maringá em endereço não informado. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

127. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000213-35.2012.8.16.0108-ITAUNIBANCO S/A x JEAN CARLOS AMARAL & SANTANA LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça que deixou de proceder a citação da executada nem localizou bens arrestáveis. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

128. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000490-51.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x JEAN CARLOS AMARAL & SANTANA LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, complementar o pagamento de diligência citatória (R \$ 15,50). -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

129. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000612-64.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x MARCON EMBALAGENS LTDA -EPP- Ao exequente, em cinco dias, complementar o pagamento de diligência citatória (R\$ 31,00). -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

130. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000614-34.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x MARCON EMBALAGENS LTDA -EPP e outro- Ao exequente, em cinco dias, complementar o pagamento de diligência citatória (R\$ 31,00). -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

131. USUCAPIAO-0000765-97.2012.8.16.0108-VERA LUCIA CRUZ DE ALMEIDA x ANESIO JOSE DO NASCIMENTO- À autora, em cinco dias, retirar correspondências intimatórias e citatórias para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

132. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000790-13.2012.8.16.0108-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ORGANOSUPER MERCANTIL-IND DE FERT ORGANICOS LTDA- Ao autor, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização do veículo. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

133. USUCAPIAO-0000829-10.2012.8.16.0108-MARIA FRANCELINA MENDES x JOAO BENEDITO DE SOUZA- À autora, em cinco dias, retirar correspondências citatórias e intimatórias para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

134. MANDADO DE SEGURANÇA-0000974-66.2012.8.16.0108-ATACADO MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO IVAI-PR e outros- Considerando a readequação de prazos no edital de pregão em questão (fls. 122/158), entendo que não persiste a cláusula restritiva que autorizou a liminar concedida às fls. 97/99, de modo que a revogo, prevalecendo

o edital de pregão juntado aos autos às fls. 121/161. -Adv. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e Jose Carlos Goncalves Magro-.

135. FISCAL - F. NAC./I.N.S.S.-40/2004-A UNIAO - FAZENDA NACIONAL x GENTILIN & GENTILIN LTDA ME e outro- A fim de evitar danos maiores ao executado, sobre o parecer de fls. 223, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

136. EXECUCAO FISCAL-0000004-66.2012.8.16.0108-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO IVAI-PR x HELENA ROQUE RONCON PIVETTA- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quando a não localização da executada, informando que a executada mudou-se para Tapejara/PR. -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-.

137. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001097-98.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 5A. VARA CIVEL DE SAO PAULO-SP-HSH NORBANK AG AGENCIA NOVA YORK x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL e outros- Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 81, fls. 87/97 e de fls. 170/175, acolhendo os argumentos de fls. 142/156 e de fls. 166/167, bem como esclarecimentos de fls. 159/160 e, via de consequência, deixo de determinar nova avaliação dos bens penhorados, por o executado não ter demonstrado os requisitos exigidos pelo art. 683 do CPC autorizadores para nova avaliação, devendo o processo seguir nos seus posteriores termos, pelo que mantenho na íntegra o laudo de avaliação feito pelo Sr. Avaliador/Oficial de Justiça. -Adv. WALDEMAR DECCACHE e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

138. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002046-25.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COM. DE NOVA ESPERANCA- PR-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MILTON CESAR MAQUEA ROMÃO e outros- Ao exequente, em 10 dias, para manifestação acerca do petição de fls. 28/41. Registre-se que este juízo é competente para analisar tão somente os argumentos a título de impugnação à avaliação, tendo em vista que a precatória foi remetida apenas para avaliação do imóvel que foi penhorado na Comarca de Nova Esperança (juízo competente para julgar incidente de impenhorabilidade). -Adv. Jose Marega, Jose Gonzaga Soriani e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

139. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000378-82.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 7ªSECRETARIA DO CIVEL DE MARINGA-PR-BANCO DO BRASIL S.A. x AGROPECUARIA SANTA ANA LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça que deixou de proceder a citação da executada, tendo em vista que seu representante legal dificilmente comparece no endereço da executada, sendo que o mesmo reside na Rua Mem de Sá, 316, Vila Bosque, na cidade de Maringá. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis-.

140. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000454-09.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de OFICIO CIVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL-PR-EDILSON DE ALEXANDRE SALA e outro x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA- Audiência de inquirição de testemunha redesignada para o dia 20/08/2012, às 15 horas. Ao requerido, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória. -Adv. JESUS SOARES MARTINS e Joel Carlos Chagas Coelho-.

141. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000456-76.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 6º OFICIO CIVEL DE MARINGA PR-BANCO BRADESCO S.A. x H M FREITAS ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência do Oficial de Justiça (R\$ 222,00). -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

MANDAGUAÇU, 12 DE JUNHO DE 2.012.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível e Criminal - Mandaguari

Relação nº 026/2012

Advogados e itens:

Adriano Henrique Gohr - 06
 Aparecida Sidneia da Silva - 01
 Alexandre Nelson Ferraz - 05
 Anna Christina Castelo Branco Pereira - 01, 07
 Euclides Alves da Rocha Loures Neto - 02
 Geandro Luiz Scopel - 03, 07
 Heitor Caetano B. Hedeke - 08
 Jéssica Azevedo Trolezi - 04
 Jones Marciano de Souza Junior - 04
 Josiane Pires Viana - 08
 Luciana Sezanowski - 04
 Ludmila Cangani Hungard Caravello - 04
 Luis Guilherme Vanin Turchiari - 08
 Maria Marta Giraldeite de Nobrega - 04

Marlene Rainete Monteiro - 04
 Patrícia C. Francischetti Mardegan - 04
 Robson Fernando Sebold - 03
 Solange Silva Santos - 04
 Wanderlei Lukachewski - 06

01 - Ação de Execução sob nº 1168/2004 - Exequente: Rosalina Francisca Faria e Executado Antonio Luiz Carlos Campos de Oliveira - Manifeste-se as partes sobre a avaliação dos bens, bem como a exequente para apresentar planilha atual de seu crédito. Dra(s). Aparecida Sidneia da Silva e Anna Christina Castelo Pereira.
 02 - Ação de Cobrança sob nº 457/2009 - Autor Marco Aurelio Garcia Siquinelli e réis Notebook e Cia Informatica e Notebook Center - Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30.08.2012, às 16:00 horas. Dr. Euclides Alves da Rocha Loures Neto.

03 - Ação de Cobrança sob nº 947/2010 - Autora Francisca Aparecida Vanoni Antunes Pereira e ré Tim Celular S/A - Conforme sentença datada de 1º.06.2012, julgado procedente o pedido com resolução do mérito, declarando a inexistência do débito apontado na inicial, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 por danos morais. Drs. Robson Fernando Sebold e Geandro Luiz Scopel.

04 - Ação de Cobrança sob nº 467/2009 - Autora - Luciana Ferreira da Silva e ré Casas Bahia, Bradesco Cartoes e M. L. Gomes Advogados Associados - Conforme sentença datada de 31.05.2012, foi julgado procedente o pedido com resolução do mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial, condenando a ré Casas Bahia Comercial Ltda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00., que deverá ser corrida de acordo com a sentença. - Dra. Patrícia C. Francischetti Mardegan, Luciana Sezanowski, Maria Marta Giraldele de Nobrega, Jones Marciano de Souza Junior, Marlene Rainete Monteiro, Solange Silva Santos, Ludmila Cangani Hungard Caravello e Jéssica Azevedo Trolezi.

05 - Ação de Cobrança sob nº 169/2008 - Autora Adolfinha Castilho Dias e ré Banco BMG S/A. - Manifeste-se a ré sobre os documentos de fls. 42/45, no prazo de dez dias. - Dr. Alexandre Nelson Ferraz.

06 - Ação de Cobrança nº 1033/2010 - Autor: Wanderlei Lukachewski Junior e Réu Submarino - B2W Companhia Global do Varejo - Conforme decisão datada de 1º.06.2012, deixou-se de acolher os embargos, pois do arrojado constante do petítório percebe-se perfeitamente que não há indicação de contradição na decisão, mas sim inconformismo com a decisão, mas sim inconformismo com a decisão, com nítida finalidade de rediscussão do mérito, o que não é admissível nos embargos de declaração. - Drs. Adriano Hernique Gohr e Wanderlei Lukachewski.

07 - Ação de Cobrança sob nº 1130/2010 - Autor Waldir José Bocalet e réu Tim Celular S/A. - Conforme sentença datada de 31.05.2012, julgado procedente o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, a ser corrigido. - Drs. Anna Christina Castelo Branco Pereira e Geandro Luiz Scopel.

08 - Ação de Cobrança sob nº 1084/2007 - Autora Irene Ferreira Munhe e ré Tim Sul S/A. - Conforme sentença datada de 31.05.2012, julgado procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência do débito objeto da peça inicial, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 a título de dano moral, devendo o valor ser corrigido nos parâmetros da sentença. - Drs. Josiane Pires Viana e Luis Guilherme Vanin Turchiari e Heitor Caetano B. Hedeke.

Mandaguari, 12 de junho de 2012.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE MANOEL RIBAS
 SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
 Escrivã: Noelma Ferreira Soster**

**Juíza de Direito: Dr^a. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
 Senhores Advogados, tendo em vista a implantação
 do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos,
 sugerimos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça
 em Geral), seção 21(Processo Virtuais) do Código
 de Normas, o qual encontra-se no site
www.tjpr.jus.br Legislação> Código de Normas.**

Adicionar um(a) Numeração Relação 29/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00001 000164/2002
 00002 000166/2002
 00003 000168/2002
 00004 000172/2002
 00011 000479/2007
 00012 000480/2007
 00013 000035/2008
 00014 000036/2008
 00015 000139/2008
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00005 000144/2003
 00006 000147/2003
 00008 000157/2003
 00009 000160/2003
 00010 000171/2003
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00005 000144/2003
 00006 000147/2003
 00007 000153/2003
 00008 000157/2003
 00009 000160/2003
 00010 000171/2003
 MAURILIO VIANA PEREIRA 00005 000144/2003
 00006 000147/2003
 00007 000153/2003
 00008 000157/2003
 00009 000160/2003
 00010 000171/2003
 REIMAR RENATO RODRIGUES 00001 000164/2002
 00002 000166/2002
 00003 000168/2002
 00004 000172/2002
 00011 000479/2007
 00012 000480/2007
 00013 000035/2008
 00014 000036/2008
 15 000139/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. ARBITR.HONOR.c/c COBR.HONOR.-164/2002-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS x ANTONIO AUGUSTO PACHECO- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 598/599, assim devida: ofício cível R\$ 391,57, distribuidor R\$ 32,74, contador, 10,09. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.

2. ARBITR.HONOR.c/c COBR.HONOR.-166/2002-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS x ANTONIO AUGUSTO PACHECO-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 463/464, assim devida: ofício cível R\$330,47, distribuidor R\$ 32,74 e contador R\$ 10,09. - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.

3. ARBITR.HONOR.c/c COBR.HONOR.-0000100-24.2002.8.16.0111-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS x ANTONIO AUGUSTO PACHECO- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 500/501, assim devida: ofício cível R\$315,43, distribuidor R\$ 32,74 e contador R \$ 10,09. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.

4. ARBITR.HONOR.c/c COBR.HONOR.-172/2002-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS x ANTONIO AUGUSTO PACHECO- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 519/520, assim devida: ofício cível R\$ 321,07 distribuidor R\$ 32,74 e contador R\$ 10,09. - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.

5. DECLARATORIA ATO ADMINISTRATI-144/2003-ROSELI MEURER HENKEL x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- 1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

6. DECLARATORIA ATO ADMINISTRATI-147/2003-MARLENE SEHNEN WILLEMANN x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- 1. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. - Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

7. DECLARATORIA ATO ADMINISTRATI-153/2003-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- 1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES e MAURILIO VIANA PEREIRA-.

8. DECLARATORIA ATO ADMINISTRATI-157/2003-JOSE MARQUEZINI x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- 1. Intime-se o requerente para qu ese manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.-Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

9. DECLARATORIA ATO ADMINISTRATI-160/2003-ANA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- 1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. - Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

10. DECLARATORIA ATO ADMINISTRATI-171/2003-MARIO DE MORAIS FRANCO x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- 1. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000368-05.2007.8.16.0111-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS x ANTONIO AUGUSTO PACHECO-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 636/637, assim devida: ofício cível R\$ 897,70, distribuidor R\$ 32,74, contador R\$ 10,09 e depositário público R\$ 75,43. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.
12. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000370-72.2007.8.16.0111-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS x ANTONIO AUGUSTO PACHECO- Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 585/586, assim devida: ofício cível R\$897,70, cartório distribuidor R\$ 32,74, contador R\$ 10,09, depositário público R\$ 75,43. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.
13. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000534-03.2008.8.16.0111-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS E e outro x ANTONIO AUGUSTO PACHECO- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 592/593, assim devida: ofício cível R\$892,06, distribuidor R\$ 32,74, contador R\$ 10,09, odicial de justiça (Noroilson Teixeira) R\$ 303,55 e depositário público R\$ 75,43. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.
14. EXECUCAO DE SENTENÇA-36/2008-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS e outro x ANTONIO AUGUSTO PACHECO-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 597/598, assim devida: ofício cível R\$892,06, distribuidor R\$ 30,25, contador R\$ 10,09 e depositário público R\$ 75,43. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.
15. ARBITR.HONOR.c/c COBR.HONOR.-0000533-18.2008.8.16.0111-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS e outro x ANTONIO AUGUSTO PACHECO-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 657/658, assim devida: ofício cível R\$886,42, distribuidor R\$ 32,74, contador R\$ 10,09 e depositário público R\$ 75,43. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.

Adicionar um(a) Data Manoel Ribas, 11 de junho de 2012.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL:sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº048/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELICA MAJOLO 00002 000336/1998
00018 000099/2003
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00012 000194/2001
00038 000371/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000342/1998
00006 000413/1998
00019 000284/2003
00020 000313/2003
00032 000170/2006
00078 005175/2011
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00060 004840/2010
00069 002085/2011
00070 002095/2011
EVELYNE DANIELLE PALUDO 00084 000184/2003
FABIANO LUIZ ROHDE 00055 000609/2009
00059 004017/2010
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 00023 000221/2004
FRANCIELLI ALINE SACHSER 00065 000073/2011
GIOVANA PICOLI 00068 001109/2011
00087 000073/2009
GIOVANI MIGUEL LOPES 00080 000084/1998
00081 000087/1999
HELIO LULU 00053 000447/2009
IRENE TEREZINHA NOTTER 00033 000547/2006
ITAMAR DALL'AGNOL 00082 000383/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000556/2002
00021 000317/2003
00026 000134/2005

00028 000329/2005
00030 000706/2005
00031 000023/2006
00039 000585/2007
00040 000658/2007
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00037 000300/2007
JOACIR PEDRO KOLLING 00029 000451/2005
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00009 000146/2001
00010 000176/2001
00072 002496/2011
JOCENILDA APARECIDA CORDEIRO DA LUZ SANT 00050 000898/2008
00058 000001/2010
00077 004755/2011
JOÃO GUSTAVO BERSCH 00011 000190/2001
00045 000276/2008
00061 005996/2010
00063 006636/2010
00075 003585/2011
JULIANO ANDRIOLI 00013 000260/2001
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00076 004185/2011
KEYLA MONQUERO 00003 000338/1998
00007 000414/1998
LEANDRO PETRY PEDRO 00022 000113/2004
LEANDRO DE QUADROS 00046 000341/2008
00052 000415/2009
00071 002425/2011
00073 002603/2011
00088 007323/2010
LEOIR JOÃO RêDIO 00042 000018/2008
MARCIO GUEDES BERTI 00034 000704/2006
00035 000128/2007
00057 000763/2009
00066 000281/2011
00074 003259/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 00089 002098/2011
MARGARETE I. B. LEAL 00005 000379/1998
MAYCON CRISTIANO BACKES 00049 000764/2008
MILTON JOSE HERMANN 00024 000460/2004
00043 000145/2008
NILSON PEDRO WENZEL 00067 000379/2011
ROBSON ANDRE SCHWINGEL 00015 000425/2002
ROBSON LUIS ZORZANELLO 00001 000036/1987
00016 000454/2002
ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00044 000221/2008
ROMALDO HAMM 00027 000212/2005
00062 006577/2010
00079 006138/2011
SANDRA GENI SIMON 00014 000034/2002
00086 000274/2006
SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00047 000674/2008
00048 000726/2008
00051 000946/2008
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00008 000184/1999
SIEGFRID MODES 00085 000215/2006
TALIHTA PAZUCH 00025 000502/2004
VANESSA SCHNORR 00041 000796/2007
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00036 000243/2007
00054 000538/2009
00056 000745/2009
00064 000028/2011
WANESSA SCHNORR 00083 000128/2009

- ARROLAMENTO - 36/1987 - TEREZINHA PETRI x VILSON PETRI - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Robson Luis Zorzanello.
- ARROLAMENTO - 336/1998 - NEUZA MARIA DA FATIMA NEVES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE DORIVAL DE OLIVEIRA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Angelica Majolo.
- EXECUCAO HIPOTECARIA - 338/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARLOS ALBERTO MAFFEI e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Keyla Monquero.
- EXECUCAO HIPOTECARIA - 342/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONINHA TURAZZI - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
- SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 379/1998 - MARGARETE INES BIAZUS LEAL x LUIZ ANTONIO CHRISTOFOLIS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Margarete I. B. Leal.
- EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 413/1998 - ANTONINHA TURAZZI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
- EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 414/1998 - CARLOS ALBERTO MAFFEI x BANCO BANESTADO S.A. - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Keyla Monquero.
- ORDINARIA - 184/1999 - ADEMAR PAWLOWSKI x LUIZ KOHLRAUSCH - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez.
- MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 146/2001 - CARLA ROSANGELA TRENTINI GESSI x DORIVAL DILDA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.
- MONITORIA - 176/2001 - CARLA ROSANGELA TRENTINI GESSI x DORIVAL DILDA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 190/2001 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ARISTON LUIZ LIMBERGUER e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
12. MONITORIA - 194/2001 - ANDRE LUIS DALLA VECCHIA e outro x S & M CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Antonio Ferreira França.
13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 260/2001 - FERRAGENS RONDON LTDA x CELSO ANTONIO RODRIGUES e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Juliano Andrioli.
14. REVISIONAL DE CONTRATO - 34/2002 - JOAO DRIVOSKI e outros x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Sandra Geni Simon.
15. REPARAÇÃO DE DANOS - 425/2002 - ELVIRA SOTT SCHMECHEL e outros x SILVIO IMMICH e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Robson Andre Schwingel.
16. INVENTARIO - 454/2002 - SILVESTRE COTTICA x ESPOLIO DE TEREZA MARIA ROSSETTO COTTICA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Robson Luis Zorzanello.
17. PRESTACAO DE CONTAS - 556/2002 - ARISTON LUIS LIMBERGER x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jair Antonio Wiebelling.
18. ARROLAMENTO - 0000175-26.2003.8.16.0112 - LEO ANTONIO SCHNEIDER e outro x ESPOLIO DE ISABELA MADALENA SCHNEIDER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Angelica Majolo.
19. PRESTACAO DE CONTAS - 284/2003 - SILVIO SACKSER x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
20. PRESTACAO DE CONTAS - 313/2003 - EVELINO SELZLEIN x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
21. PRESTACAO DE CONTAS - 0000007-24.2003.8.16.0112 - PAULO ALOISIO LUNKES x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jair Antonio Wiebelling.
22. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 113/2004 - AGRICOLA SPERAFICO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro Petry Pedro.
23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 221/2004 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x ARNILDO HEIN - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Florisvaldo Haroldo Anselmi.
24. ORDINARIA DE COBRANÇA - 460/2004 - FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD e outro x ANTONIO LUIZ WINTER e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Milton Jose Hermann.
25. DECLARATORIA - 0000102-20.2004.8.16.0112 - CELITA MARIA LEIDENS e outros x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Talitha Pazuch.
26. PRESTACAO DE CONTAS - 0000134-88.2005.8.16.0112 - PAHL MERCEARIA E ACOUGUE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jair Antonio Wiebelling.
27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 212/2005 - NILO FREIBERGER x SERZINHO PETERS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Romaldo Hamm.
28. PRESTACAO DE CONTAS - 0000167-78.2005.8.16.0112 - ADEMIR GENZ x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jair Antonio Wiebelling.
29. INVENTARIO - 451/2005 - MARLENE TEREZINHA WOLFART e outro x ESPOLIO DE AMELIA DECKMANN e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Joacir Pedro Kolling.
30. PRESTACAO DE CONTAS - 0000124-44.2005.8.16.0112 - BRUCH & PARCKERT LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jair Antonio Wiebelling.
31. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 23/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x EUNICE INGART BRUCH - FI e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jair Antonio Wiebelling.
32. PRESTACAO DE CONTAS - 170/2006 - EDSON BARBOSA ANGNES x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
33. ORDINARIA - 0000192-57.2006.8.16.0112 - LEONY VALIATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Irene Terezinha Notter.
34. ARROLAMENTO - 704/2006 - ERNA HACKBART LAURETH e outros x ESPOLIO DE VIRGELINO LAURETH - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.
35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 128/2007 - H.B.B.S.B.M. x A.P.G.L.L. e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.
36. REPARAÇÃO DE DANOS - 243/2007 - ADIR LANG CHRISTOFF e outro x ERNESTO HENRIQUE R. STEINMETZ e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
37. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 300/2007 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIRLEI TEREZINHA GREGORY - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jefferson Massaharu Araki.
38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 371/2007 - LAUDI JOSE GREGORY x ELTON BRUCH e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Antonio Ferreira França.
39. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000134-20.2007.8.16.0112 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FORCA 10 TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jair Antonio Wiebelling.
40. PRESTACAO DE CONTAS - 658/2007 - ELIANE MARCIA RESCHKE x BANCO BRADESCO S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jair Antonio Wiebelling.
41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 796/2007 - MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE x MARIO GOMES - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Vanessa Schnorr.
42. INVENTARIO - 18/2008 - VILSON OSCAR DEBUSS x ESPOLIO DE OSCAR DEBUSS e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leocir João Ródio.
43. ORDINARIA - 145/2008 - LUCIA EBERLING KONZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Milton Jose Hermann.
44. PROCESSO AVALIAÇÃO EX OFFICIO - 221/2008 - LUIZ GUARAGNI x SUPERFICIARIO DA AREA PESQUISADA A SEREM DEFINIDOS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Rogério Ernesto Grenzler.
45. INDENIZACAO - 276/2008 - NELLI WARKEN BOURSCHIED x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
46. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000823-30.2008.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro de Quadros.
47. INDENIZACAO - 674/2008 - EDO PAULO WEISS x J.A.BERWANGER E CIA LTDA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Sergio Adriano Martins Martin.
48. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 726/2008 - VILMA EDITE RUCH x J.A.BERWANGER E CIA LTDA e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Sergio Adriano Martins Martin.
49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 764/2008 - ADRIANO MATEUS LUIZ x CERAMICA REGINATTO LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Maycon Cristiano Backes.
50. RESSARCIMENTO DE DANOS - 898/2008 - LAZZERI & GERHARD LTDA x MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTECNICA LTDA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jocenilda Aparecida Cordeiro da Luz Santos.
51. INDENIZACAO - 946/2008 - VILMA EDITE RUCH e outro x J.A.BERWANGER E CIA LTDA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Sergio Adriano Martins Martin.
52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 415/2009 - BANCO BRADESCO S/A x VALDEMIRO PEDRO SCHNEIDER e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro de Quadros.
53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002982-09.2009.8.16.0112 - ARMANDO IKERT x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Helio Lulu.
54. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 538/2009 - BANCO CNH CAPITAL S.A x ALCIDES BORGSMANN e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
55. INVENTARIO - 609/2009 - MARGARETE KLICH FRITZEN x ESPOLIO DE ILDO JOSE FRITZEN - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Fabiano Luiz Rohde.
56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 745/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x IVANIR BELLE - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
57. RESCISAO DE CONTRATO - 763/2009 - MARCIO GUEDES BERTI x EMMA CUNICO NARDI e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.
58. REPARAÇÃO DE DANOS - 1/2010 - SOBRATOL TRANSPORTES RODOVIARIOS x LAZZERI & GERHARD LTDA e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jocenilda Aparecida Cordeiro da Luz Santos.
59. INVENTARIO - 0004017-67.2010.8.16.0112 - TIMOTEO KLICH x ESPÓLIO DE GUILHERME ERVINO KLICH - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Fabiano Luiz Rohde.
60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004840-41.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE ERICH ARNOLDO WEISS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.
61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005996-64.2010.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x JOAQUIM GOMES BARBOSA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
62. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0006577-79.2010.8.16.0112 - ILEMER KOLM x JUCELI KOLM - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Romaldo Hamm.
63. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0006636-67.2010.8.16.0112 - REICHERT & CIA LTDA e outros x FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO -FMD e outro

- Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.

64. MONITORIA - 0000028-19.2011.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x SILVIA ELIANE DRIVOSKI e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

65. USUCAPIAÇÃO - 0000073-23.2011.8.16.0112 - CLARICE WETTWER RIBEIRO e outro x AGRO PECUARIA CORRUIRA LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Francieli Aline Sachser.

66. ARROLAMENTO - 0000281-07.2011.8.16.0112 - ALMIRA EUFRASIO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE ERNESTO BERNARDES DA SILVA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.

67. INVENTARIO - 0000379-89.2011.8.16.0112 - NELIO VERALDI KAMPHORST x ESPÓLIO DE LOURDES MARIA KAMPHORST - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001109-03.2011.8.16.0112 - ROMEU JOSE JOHANN x COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Giovana Picoli.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002085-10.2011.8.16.0112 - VANDA SPIELMANN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002095-54.2011.8.16.0112 - DULCY MEIRELLES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002425-51.2011.8.16.0112 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARINO FRANZ - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro de Quadros.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002496-53.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

73. PETIÇÃO - 0002603-97.2011.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A e outros x JUÍZO DE DIREITO - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro de Quadros.

74. INDENIZAÇÃO - 0003259-54.2011.8.16.0112 - VINEI RIEGER x ILCE STELTER RIEGER e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.

75. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003585-14.2011.8.16.0112 - MARCOS ALEXANDRE ZMYSLONY x ASB CRÉDITOS S.A e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.

76. PETIÇÃO - 0004185-35.2011.8.16.0112 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros x JUÍZO DE DIREITO - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Juliano Ricardo Tolentino.

77. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0004755-21.2011.8.16.0112 - MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTECNICA LTDA x PEDREIRA DO TREVO LTDA. e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jocenilda Aparecida Cordeiro da Luz Santos.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005175-26.2011.8.16.0112 - FABIO LUIZ DE PAULA ESPINDOLA x BANCO ITAÚ S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

79. ARROLAMENTO - 0006138-34.2011.8.16.0112 - NELSON DE FREYIN e outro x ESPÓLIO DE ELSA DE FREYIN - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Romaldo Hamm.

80. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 84/1998 - F.P.E.P. x I.S. - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Giovanni Miguel Lopes.

81. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 87/1999 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ILENI SPECHT (CNPJ 85.094.050/0001-38) e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Giovanni Miguel Lopes.

82. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICÍPIO - 0000078-94.2001.8.16.0112 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x FERTING COM. MAT. ODONTOLOGICO LTDA - ME e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Itamar Dall'Agno.

83. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICÍPIO - 128/2009 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE x G. MENDES ZAGO & CIA LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Wanessa Schnorr.

84. CARTA PRECATORIA - 184/2003 - Oriundo da Comarca de J.D. VARA CÍVEL DA COM. DE SANTA HELENA - MASSA FALIDA DE AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA x MANDI-O-PORA - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Evelyne Danielle Paludo.

85. CARTA PRECATORIA - 215/2006 - Oriundo da Comarca de J.D. DA 2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PR - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA x NARCISO CELESTINO DOS SANTOS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Siegfried Modes.

86. CARTA PRECATORIA - 274/2006 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CÍVEL DE PALOTINA - PR - PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ERICA SOMMERFELD e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Sandra Geni Simon.

87. CARTA PRECATORIA - 73/2009 - Oriundo da Comarca de 2A. VARA CÍVEL - CAMPO MOURAO - PARANA - COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x OSWALDO JOHANN e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Giovana Picoli.

88. CARTA PRECATORIA - 0007323-44.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. 18ª V. CÍVEL DA COM. DE CURITIBA/PR - BANCO BRADESCO S/A x CLEITON FEUSER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro de Quadros.

89. CARTA PRECATORIA - 0002098-09.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. 1ª V. FEDERAL COMARCA DE TOLEDO - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOAO FRANCISCO SCHUSTER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcos Luciano Gomes.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 13 DE JUNHO DE 2012.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 049/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 002
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 003
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 005
 CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 006

001. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRIKA SCHRANK KAEFER E OUTROS X BANCO DO BRASIL - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 528/2012 (N.U. 3115-46.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

002. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRIKA SCHRANK KAEFER E OUTRO X BANCO DO BRASIL - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 517/2012 (N.U. 3096-40.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

003. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - M.E.W. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 519/2012 (N.U. 3099-92.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

004. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - S.E. INOX LTDA E OUTROS X BANCO BRADESCO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 518/2012 (N.U. 3098-10.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

005. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLÔ X TORNEARIA MACIEL LTDA E OUTRO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 523/2012 (N.U. 3110-24.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 882,70 (oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas

da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br> e R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça (1/2 Citação), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ -.

006. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA X RAUBER E HAMM LTDA - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 511/2012 (N.U. 3063-50.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 585,70 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br> e R\$ 167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos) Oficial de Justiça (citação, intimação, penhora e avaliação), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 13 DE JUNHO DE 2012.

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR

VARA CÍVEL - RELACAO Nº047/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADIR LUIZ COLOMBO 00077 004252/2010
 00147 000589/2012
 ALCEMIR DA SILVA MORAES 00024 000425/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 000505/2007
 00120 003311/2011
 00156 001590/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00125 004148/2011
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00164 000230/2009
 ALISSON SILVA ROSA 00041 000621/2008
 ANA LUCIA FRANÇA 00066 000021/2010
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00004 000054/1997
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00062 000980/2009
 00160 003004/2012
 00161 003006/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00110 002703/2011
 ANDRÉ LUIS HUBEL DE REZENDE 00153 001048/2012
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00062 000980/2009
 ANDRÉIA CRISTINA FACIONI 00090 006722/2010
 ANGELICA KOEFENDER MAIA 00167 004717/2011
 ANGELICA MAJULO 00116 003063/2011
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00013 000055/2004
 00019 000276/2006
 00029 000868/2007
 00030 000922/2007
 00041 000621/2008
 00077 004252/2010
 00099 001247/2011
 00100 001299/2011
 00146 000518/2012
 00153 001048/2012
 ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00085 005808/2010
 00108 002039/2011
 ANTONIO NUNES NETO 00122 003513/2011
 ARTHUR SOARES CARDOZO 00122 003513/2011
 ARY HENKE 00001 000322/1989
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00109 002283/2011
 BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00131 004704/2011
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00075 004093/2010
 BLAS GOMM FILHO 00046 000210/2009
 00066 000021/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000849/2004
 00018 000132/2005
 00063 001015/2009
 00068 001163/2010
 00143 000109/2012
 BRENO ACHETE MENDES 00129 004663/2011
 CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00125 004148/2011
 CARLOS ADAMCZYK 00069 001668/2010
 00103 001567/2011
 00141 006380/2011
 CARLOS ALBERTO GIRON 00100 001299/2011
 00124 004083/2011
 00135 005811/2011
 00139 005917/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00035 000402/2008
 00053 000520/2009

00078 005165/2010
 00121 003453/2011
 00149 000743/2012
 CARLOS FERNANDO BOMFIM 00050 000467/2009
 CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00036 000416/2008
 00048 000389/2009
 00050 000467/2009
 00122 003513/2011
 00131 004704/2011
 CHRISTIAN GUENTHER 00033 000231/2008
 00039 000478/2008
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00036 000416/2008
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00051 000473/2009
 00058 000710/2009
 CÉSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00026 000748/2007
 DIEGO CAMARGO FRANZONI 00164 000230/2009
 DR. NILSON PEDRO WENZEL 00015 000387/2004
 DANIA MARIA RIZZO 00036 000416/2008
 DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00044 000975/2008
 DAYANE ZANETTE 00107 002034/2011
 EDSON LUIS SCHRODER 00059 000900/2009
 EDUARDO HOFFMANN 00101 001545/2011
 EDUARDO MAFFEI 00054 000558/2009
 00070 002289/2010
 EDUARDO VANZELLA 00019 000276/2006
 00059 000900/2009
 00074 003351/2010
 00112 002781/2011
 EGBERTO FANTIN 00040 000542/2008
 ELOI ANTONIO SALVADOR 00097 000996/2011
 ENIMAR PIZZATTO 00006 000104/2000
 00036 000416/2008
 ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00015 000387/2004
 00045 000064/2009
 00131 004704/2011
 EURO TRENTO 00119 003183/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00057 000698/2009
 FABIANO LUIZ ROHDE 00034 000381/2008
 00130 004674/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00081 005459/2010
 FERNANDO ALOISIO HEIN 00097 000996/2011
 FERNANDO BONISSONI 00006 000104/2000
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00081 005459/2010
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 00033 000231/2008
 00060 000903/2009
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00007 000400/2011
 00041 000621/2008
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 00164 000230/2009
 GERSON LUIZ WENZEL 00015 000387/2004
 00094 000819/2011
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00044 000975/2008
 00058 000710/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00014 000124/2004
 00023 000348/2007
 GILMAR JOSE MINKS 00071 002677/2010
 00072 003285/2010
 00091 007409/2010
 GIOVANA PICOLI 00051 000473/2009
 00058 000710/2009
 00064 000007/2010
 00065 000008/2010
 GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00133 005338/2011
 GIOVANI M. LOPES 00012 000525/2003
 00068 001163/2010
 GIOVANI MIGUEL LOPES 00105 001696/2011
 00116 003063/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 00035 000402/2008
 00053 000520/2009
 GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00022 000279/2007
 00049 000393/2009
 00140 006214/2011
 00145 000513/2012
 GUILHERME A. ESTEPHANELLI 00129 004663/2011
 GUILHERME KLOSS NETO 00164 000230/2009
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00138 005821/2011
 HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00163 003023/2012
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00115 002984/2011
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00117 003122/2011
 00118 003123/2011
 IRENE TEREZINHA NOTTER 00014 000124/2004
 00023 000348/2007
 ITAMAR DALL'AGNOL 00032 000128/2008
 00069 001668/2010
 00071 002677/2010
 00072 003285/2010
 00080 005441/2010
 00091 007409/2010
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 00050 000467/2009
 IVETE G. DE ANDRADE 00042 000793/2008
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 00084 005722/2010
 JAIME LUIZ REMOR 00151 000770/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000268/2003
 00011 000320/2003
 00018 000132/2005
 00046 000210/2009
 00053 000520/2009
 00090 006722/2010
 00127 004501/2011
 00128 004506/2011

00142 000085/2012
 00155 001390/2012
 JANE MARIA V. PRONER 00054 000558/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00136 005818/2011
 00137 005819/2011
 JANETE HOLODNIK SAROLLI 00157 001904/2012
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00043 000922/2008
 00048 000389/2009
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 00026 000748/2007
 JOSIANE BORGES PRADO 00050 000467/2009
 JOSSOE DO AMARAL CAMPOS 00052 000505/2009
 JOSé ALBERTO DIETRICH FILHO 00099 001247/2011
 JOSé FERNANDO VIALLE 00059 000900/2009
 JOSé MIGUEL GARCIA MEDINA 00138 005821/2011
 JOão BAPTISTA DE GUIMARãES NETO 00106 001719/2011
 JOão GUSTAVO BERSCH 00082 005541/2010
 00154 001376/2012
 JULIANO ANDRIOLI 00062 000980/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00004 000054/1997
 00111 002704/2011
 00144 000314/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 00127 004501/2011
 00128 004506/2011
 00142 000085/2012
 KELI PATRICIA HERPICH 00062 000980/2009
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00027 000762/2007
 00096 000966/2011
 LEANDRO DE QUADROS 00004 000054/1997
 00046 000210/2009
 00111 002704/2011
 LEDA REGINA GAMBETTA 00107 002034/2011
 LEONARDO DELLA COSTA 00063 001015/2009
 LORIVALDO GUTTLER 00008 000494/2001
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00064 000007/2010
 00065 000008/2010
 00067 000265/2010
 00076 004144/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00063 001015/2009
 LUCIANO MEDEIROS PASA 00104 001594/2011
 LUCIO CLOVIS PELANDA 00006 000104/2000
 LUIZ EDSON FACHIN 00168 000285/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00162 003011/2012
 LUIZ FERNANDO PALMA 00002 000139/1993
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00057 000698/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00120 003311/2011
 00156 001590/2012
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00029 000868/2007
 MARCELO MACHADO DE PAIVA 00050 000467/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00041 000621/2008
 MARCIA L. GUND 00127 004501/2011
 00128 004506/2011
 00142 000085/2012
 00155 001390/2012
 MARCIA LORENI GUND 00018 000132/2005
 MARCIO ANDREI RAUBER 00150 000759/2012
 MARCIO GUEDES BERTI 00020 000546/2006
 00028 000780/2007
 00059 000900/2009
 00085 005808/2010
 00101 001545/2011
 00132 004728/2011
 00143 000109/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000849/2004
 00063 001015/2009
 00143 000109/2012
 MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00105 001696/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 00061 000964/2009
 00073 003310/2010
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI 00010 000268/2003
 00086 005878/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI 00095 000960/2011
 MARGARETE I. B. LEAL 00005 000136/1999
 00071 002677/2010
 00072 003285/2010
 00086 005878/2010
 00091 007409/2010
 00148 000621/2012
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00134 005420/2011
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA 00055 000615/2009
 00056 000616/2009
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00113 002828/2011
 MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00029 000868/2007
 00091 007409/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00057 000698/2009
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00045 000064/2009
 00151 000770/2012
 MICHEL RODRIGO DE LIMA 00157 001904/2012
 MICHELLY ALBERTI 00050 000467/2009
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 00090 006722/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00047 000227/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00087 006501/2010
 MIRON BIAZUS LEAL 00071 002677/2010
 00072 003285/2010
 00091 007409/2010
 00134 005420/2011
 00148 000621/2012
 NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00164 000230/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00092 007514/2010
 NEY ROSA BITTENCOURT 00093 000669/2011

NILDO VALENTIN DA COSTA 00119 003183/2011
 00123 003561/2011
 NILSON PEDRO WENZEL 00007 000400/2001
 00008 000494/2001
 00088 006541/2010
 00089 006573/2010
 00094 000819/2011
 00098 001122/2011
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR 00017 000849/2004
 ORLI CARLOS MARMITT 00102 001560/2011
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00013 000055/2004
 00077 004252/2010
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00159 002951/2012
 OSVALDO KRAMES NETO 00006 000104/2000
 00166 004820/2010
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00001 000322/1989
 PAULA STENZEL ROHDE 00130 004674/2011
 PAULO JOSE LOEBENS 00119 003183/2011
 PAULO ROBERTO SCHEFFEL 00093 000669/2011
 PAULO SERGIO NIED 00164 000230/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00066 000021/2010
 RAFAEL JACSON DA SILVA HECH 00086 005878/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00107 002034/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARãES 00138 005821/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 00149 000743/2012
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00164 000230/2009
 REGINALDO L. ESTEPHANELLI 00129 004663/2011
 RENATO AMAURI KNIELING 00126 004452/2011
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00164 000230/2009
 ROBSON LUIS ZORZANELLO 00059 000900/2009
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00002 000139/1993
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00031 000027/2008
 00083 005648/2010
 00106 001719/2011
 RONALDO L. ESTEPHANELLI 00129 004663/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00066 000021/2010
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00079 005299/2010
 SERGIO SCHULZE 00160 003004/2012
 00161 003006/2012
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00003 000256/1994
 SILVANA BUENO CORREIA 00100 001299/2011
 00124 004083/2011
 00135 005811/2011
 00139 005917/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 00165 002755/2010
 STEFANIE SCOTTINI 00100 001299/2011
 00124 004083/2011
 00135 005811/2011
 00139 005917/2011
 SÉRGIO CANAN 00101 001545/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 00104 001594/2011
 TALIHTA PAZUCH 00078 005165/2010
 00158 002020/2012
 TATIANA RODRIGUES 00162 003011/2012
 ULICES PIZZATTO 00009 000487/2002
 00016 000778/2004
 00131 004704/2011
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARãES 00018 000132/2005
 VALMOR DE MATTOS 00027 000762/2007
 VALTER SCARPIN 00119 003183/2011
 VANESSA CRISTINA VEIT 00024 000425/2007
 VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF 00037 000424/2008
 VILMA ROSA VERA BARRETO 00084 005722/2010
 VILSON JOSé MALDANER 00111 002704/2011
 VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS 00106 001719/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00038 000461/2008
 00081 005459/2010
 00087 006501/2010
 00107 002034/2011
 VÂNIA REGINA MAMESSO 00114 002983/2011
 00115 002984/2011
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00021 000270/2007
 WALMOR MERGENER 00019 000276/2006
 00152 000963/2012
 WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00095 000960/2011
 WINICIUS RUBELE VALENZA 00164 000230/2009
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00120 003311/2011

1. ARROLAMENTO - 0000003-75.1989.8.16.0112 - ARCIRIO ANTONIO MARTINI x ESPÓLIO DE HEDI MARIA MARTINI - O requerente e viúvo-meeiro ajuizou este procedimento visando a partilha de bens deixados pelo falecimento de sua esposa Hedi Maria Martini. No despacho inaugural proferido à fl. 19 foi nomeado o Requerente como Inventariante do espólio independentemente da lavratura de termo. Ocorre que no decorrer do processo o viúvo-meeiro veio a óbito, conforme se comprova pela certidão acostada à fl. 41, requerendo seus filhos e herdeiros à desistência do feito com sua extinção por sentença. Assim, com fundamento no artigo 267, IV e IX do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas de lei. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo e feitas as devidas anotações, inclusive para fins de estatística, arquivem-se estes autos, certificando o Cartório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ary Henke e Pamera Emanuele Riegel.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000007-73.1993.8.16.0112 - IRIO ARCENIO WENDLAND e outro x CODECAR - COMP. DE DESENVOLVIMENTO DE MAL. CANDIDO RONDON - O exequiente ajuizou este procedimento visando o

recebimento do débito no valor de R\$2.882,69 (dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), representado pela sentença judicial às fls. 109/117. A Executada foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação, efetuando o pagamento integral do débito e das custas. Na sequência as partes informaram às fls.353/354 que se compuseram amigavelmente e requereram a suspensão do feito até 23/11/2011. O Exequente às fls. 363, diz que a Executada cumpriu o acordo realizado. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Executada satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 353/354 e JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Luiz Fernando Palma e Rogério Ernesto Greszel.

3. INVENTARIO - 256/1994 - MOZARINA PINTO DA SILVA x ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDO DA SILVA - DESPACHO DE FL. 81: "Indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Estadual de Santa Catarina, comarca de São Francisco do Sul, tendo em vista as guias de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis são feitas através da internet, pela parte interessada, no site da Receita Estadual. Intime-se." Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 54/1997 - B.B. x S.V. e outro - Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a entrega do ofício nº 1305/2011 ao destinatário, bem como se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Ana Paula Finger Mascarello, Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 136/1999 - MARGARETE INES BIAZUS LEAL x NOALCIR JORGE POLONI e outro - Expedido Alvará sob nº173/2012, e Carta Precatória à Comarca de Medianeira/PR, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R\$24,30 (vinte e quatro reais, trinta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 Carta Precatória + R\$ 5,50 cópias + R\$ 9,40 Alvará), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., e, retirar o Alvará, bem como, retirar, encaminhar e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Adv. Margarete I. B. Leal.

6. EXECUCAO P/ ENT. DE COISA INC - 104/2000 - REINOLDO HELMUNTH GULLICH x ATILIO BERWANGER - Ao Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis do Executado, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 791 do CPC. - Advs. Osvaldo Krames Neto, Lucio Clovis Pelanda, Fernando Bonissoni e Enimar Pizzatto.

7. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0000157-73.2001.8.16.0112 - FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD e outro x MARCOS ANTONIO PAWLOSKI - O processamento do feito foi normal, até que os Exequentes foram intimados, pessoalmente, através do mandado acostado à fl.136, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem as publicações do Edital de Intimação do Executado, em jornal local, como dispõe o art. 232, III, do CPC. Entretanto, a determinação não foi cumprida e o processo se encontra paralisado há mais de trinta dias. É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, o autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e se intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o faz. Tal situação está espelhada no presente feito como se observa no relatório desta decisão. Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas pelos Exequentes que, pelo seu descaso à atividade judiciária, deram causa à extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Flavio Ervino Schmidt e Nilson Pedro Wenzel.

8. ORDINARIA - 0000158-58.2001.8.16.0112 - BENEDITA MACIEL DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Os exequentes promoveram execução de título judicial visando o recebimento de verbas sucumbenciais. Citado o executado deixou transcorrer in albis o prazo para embargar, sendo expedido precatório requisitório ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região e determinado o pagamento que se efetuou às fls. 310/316. Os exequentes pugnam pela extinção do processo (fls. 324). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à exordial, substituindo-os por fotocópia, os quais deverão ser entregues os Autores, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Lorivaldo Guttler e Nilson Pedro Wenzel.

9. ORDINARIA DE COBRANÇA - 487/2002 - JACIR VITOR BLATT x JERONIMO NOLBERTO STEIN - Diante do decurso do prazo solicitado às fls. 119/121, a(o) Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ulices Pizzatto.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 268/2003 - ADELCI BELLE x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1310/1320. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 320/2003 - NILSON SPECHT x BANCO UNIBANCO S/A - Ao Requerente para apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 337/350, no prazo de 10(dez) dias Adv. Jair Antonio Wiebelling.

12. REPARACAO DE DANOS - 525/2003 - SONIA DA SILVA e outros x WALTER MIGUEL NAHAS e outros - Ao Procurador Dr. Giovanni M Lopes para dizer se acordo dos A. 496/2003 foi cumprido, e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Giovani M. Lopes.

13. INDENIZACAO - 55/2004 - ELITA VOGL x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 208: "Trata-se de Execução de Título Judicial, promovida por Elita Vogl e seu advogado, Antonio Ferreira França, contra o Município de Marechal Cândido Rondon, advindo de ação de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 45.039,13 (quarenta e cinco mil e trinta e nove reais e treze centavos), conforme cálculos de fls. 184 e 186, datados de 31/08/2009. Citado, o Executado não se opôs a execução. Elaborada a conta de custas no valor de R\$2.345,20 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) (fl. 198). Às fls. 199, o executado manifestou concordância com a conta de custas. Às fls. 200/2006 o Ministério Público manifestou-se no sentido da desnecessidade da sua intervenção no presente feito. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 184, 186 e 198, no valor total de R\$ 47.384,33 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), devendo ser pago: R\$37.532,61 para Erlita Vogl, correspondente ao Principal atualizado até 31/08/2009 (fl. 186) R\$7.506,52 para Antonio Ferreira França, correspondente a honorários advocatícios, atualizado até 31/08/2009 (fl. 184) R\$2.345,20 para Sonia Cristina Pratas - Escrivã do Cível, correspondente a custas processuais, atualizado até 28/10/2011 (fl. 198). Intimem-se. Operando-se a preclusão desta decisão, expeça-se o competente Precatório Requisitório." Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

14. ORDINARIA - 124/2004 - PEDRO PAULO SCHMITT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) requerente para se manifestar sobre a petição e calculos de fls. 166/182. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000481-58.2004.8.16.0112 - ANDRE LUIS SCHAFFER x PAULO CESAR GUTJAHN - O processamento do feito foi normal, até que o Exequente foi intimado para se manifestar sobre o seu prosseguimento, sendo intimado primeiro através do Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl.98, tendo sido intimado, também, pessoalmente através do mandado acostado à fl.101. Entretanto, a determinação não foi cumprida e o processo se encontra paralisado há mais de um ano. É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, o autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e se intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o faz. Tal situação está espelhada no presente feito como se observa no relatório desta decisão. Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas pelo Exequente que, pelo seu descaso à atividade judiciária, deu causa à extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Gerson Luiz Wenzel, DR. NILSON PEDRO WENZEL e Ernani Ferreira do Rosario.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 778/2004 - IRTO JOAO HICKMANN x DALSON INACIO GUTJAHN - Sentença de fls. 137: "(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Desentranhem-se os cheques acostados às fls.08, substituindo-os por fotocópia autenticada e entreguem-se-os ao Exequente, mediante recibo nos autos. Defiro ao Exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se". - Adv. Ulices Pizzatto.

17. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000482-43.2004.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x MIGUEL ANTONIO CARPENEDO - O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$49.710,13 (quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e treze centavos), representado pelo Contrato de Financiamento para Aquisição de Imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, assinado em 01/01/1989, registrado sob nº R-1, na matrícula nº 18.234, no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR acostado às fls. 06/16. O processo teve trâmite normal, até que o exequente efetuou o pagamento do débito, conforme noticiado pela petição de fls. 250, onde o exequente pugna pela extinção do processo e dispensa do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Orival Correa de Siqueira Jr.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 132/2005 - PAHL MERCEARIA E ACOUGUE LTDA x BANCO ITAU S.A - As partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo de esclarecimento de fls. 586/594. - Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Ursula Ertlund Salaverry Guimaraes.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000563-21.2006.8.16.0112 - ROMILDO ALMIRO GISCH e outro x RICHARDT KUNT BALKO e outro - Os Exequentes ajuizaram este procedimento visando o recebimento de R\$126.161,47 (cento e vinte e seis mil cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), representado pelo Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda acostado às fls. 11/12. Os Executados foram citados e, não havendo o pagamento do débito, foi-lhes penhorado 50% do imóvel rural 52-A, do 11º Perímetro da Fazenda

Britânia, nesta Comarca, conforme auto de penhora e depósito de fls. 34. No prazo legal, os executados apresentaram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes. na sequência as partes informaram às fls. 59/61 que se compuseram amigavelmente e requereram a suspensão do feito até 30/04/2012. Agora a Exequente informa que o acordo foi cumprido integralmente e requer a extinção do feito, com baixa na distribuição e penhora. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, HOMOLOGO o acordo realizado às fls. 59/61 e JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Antonio Ferreira França, Eduardo Vanzella e Walmor Mergener.

20. DECLARATORIA - 546/2006 - JOSEFA SANTOS DE SOUZA x CBV VEICULOS LTDA - Diante do contido na petição de fls. 128/129, do Requerido para efetuar o preparo das custas processuais conforme conta de fls. 124, assim discriminadas: R\$ 1.674,70-Escrivania 9(Tabela IX; Cumprimento de Sentença, 1 autuação, 2 Ofícios, 1 Carta Precatória e 3 copias); R\$146,78-Cartório Distribuidor/Contador/Depositário; R \$51,57-Taxa Judiciária; R\$221,50-Oficial de Justiça Feita; R\$ 37,00-Oficial de Justiça Vilmar, através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br. Adv. Marcio Guedes Berti.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 270/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE LEONARDO CAMILO & CIA LTDA e outros - Ao Exequente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 66, acostada às fls. 69, no prazo de 05(cinco) dias. - Adv. Waldomiro Barbiéri.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 279/2007 - RODOVEL - RONDON VEICULOS LTDA x PEDRINHO TONIN - A Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000738-78.2007.8.16.0112 - MARIA MADALENA MAFRA PICLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - A exequente promoveu execução de título judicial visando o recebimento de verbas sucumbenciais. Citado o executado deixou transcorrer in albis o prazo para embargar, sendo expedido precatório requisitório ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região e determinado o pagamento que se efetuou às fls. 199/204. A exequente pugna pela extinção do processo (fls. 212). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Se requerido, desde logo, defiro o desentranhamento dos documentos acostados à exordial, substituindo-os por fotocópia, os quais deverão ser entregues à Autora, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

24. MONITORIA - 0000739-63.2007.8.16.0112 - COOP. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS-UNICRED x MARCIO KLEBER DE LANNA - Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de fls. 117, item I. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados (fls. 112/114) em favor do Requerente, conforme cláusula 8 do acrodo. Custas remanescentes pelo Requerente, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Vanessa Cristina Veit e Alcemir da Silva Moraes.

25. MONITORIA - 505/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALESSANDRO COLMAN SCHIMMEL - Ao Autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000640-93.2007.8.16.0112 - ROMEU JOSE JOHANN x COOP. DOS PRODUTORES DE SUINOS E LEITE - COOPERLAC - Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes estes embargos de terceiro. Indefiro o pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita. Condene o Embargante ao pagamento das custas processuais cotadas às fls. 255, e dos honorários advocatícios do patrono da Embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, em vista da singeleza da demanda. Certifique-se este julgamento nos Autos nº 289/2006, de Carta Precatória em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. César Luiz Schallenberg e Jose Domingos de Queiroz.

27. INDENIZACAO - 0000722-27.2007.8.16.0112 - PAULO CESAR GUTJAHR x SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ - DESPACHO DE FL. 249: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 236/247), interposto pelo Requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Valmor de Mattos e Leandro Marcondes da Silva.

28. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 780/2007 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ELMIR PORT e outros - Aos Requeridos para ficarem cientes que na Carta Precatória sob nº 53906-95.2011.8.16.0001, em trâmite na Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba - PR, foi designado o dia 29/11/2012 às 14:00 horas, para a realização do ato de deprecado. - Adv. Marcio Guedes Berti.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000729-19.2007.8.16.0112 - CLARICE KLEIN e outros x N. M. A. SERVICOS DE EDITORA LTDA - DESPACHO DE FL. 218: "1)

Recebo o Recurso de Apelação (fls. 187/216), interposto pela Requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intimem-se os Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal. Advs. Marcelo Gustavo Schimmel, Marilze Dirleone Gentilini e Antonio Ferreira França.

30. ORDINARIA - 922/2007 - RAIMUNDO EVALDO MICHELSEN e outro x ALTENIO VIEIRA DE GOUVEA e outro - Ao Requerente para, querendo, impugnar as contestações e documentos de fls. 38/60 e 86/98, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Antonio Ferreira França.

31. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 27/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x OSMAR VITT DE CANDIDO - Ao Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 143/147, e sobre o depósito de fls. 148, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfação a pretenção. Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

32. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 128/2008 - RODOLFO TIRLING x ALDIR AILSON KURTZ - Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Itamar Dall'Agno.

33. ARROLAMENTO - 0000804-24.2008.8.16.0112 - ROGERIO NEITZKE e outros x ESPOLIO DE HILDEGART NEUNFELD NEITZKE - Ao Requerente para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 110, para comparecer junto a Agência de Rendas Local, com o intuito de ser realizada nova avaliação detalhada do bem a inventariar. Advs. Christian Guenther e Fernando de Souza Leal.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/2008 - IVAR LUIZ BRUN x NEURI MOSCONI e outro - Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$111,00 (cento e onze reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, bem como providenciar o recolhimento da guia de fl. 66, relativo ao registro da construção de fl. 55 junto ao Cartório de Registro Imóveis e apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula sob nº 22.526. - Adv. Fabiano Luiz Rohde.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 402/2008 - AMARILDO PEDRO ZANELATO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Resumo da r. decisão de fls. 172: "(...) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 158/169), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.(...)" Advs. Carlos Arauz Filho e Glauci Aline Hoffmann.

36. RESSARCIMENTO DE DANOS - 416/2008 - HELMUT ROHLOF x INTERLAGOS VEICULOS LTDA e outro - Designada perícia, para o dia 11/09/2012 às 10hs, a ser realizada pelo perito Eng. Eloi Veit, na empresa Tropical Cabines Ltda, situada a BR 163, Km 278,7, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. - As partes para intimarem seus assistentes técnicos. Advs. Caroline Pizzatto Nardello, Enimar Pizzatto, Claudio Antonio Canesin e Dania Maria Rizzo.

37. MANDADO DE SEGURANCA - 424/2008 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAL. CDO. RONDON x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Ao Requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 124/125. Adv. Victor Eduardo Bertoldi Boff.

38. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0000395-48.2008.8.16.0112 - LAURITA KLOEHN x CENTAURO SEGURADORA S/A - A(o) Requerente para se manifestar acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 237. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

39. RESCISAO DE CONTRATO - 0000835-44.2008.8.16.0112 - MARISTELA VALER x GABRIEL JOSE FELDER - O processamento do feito foi normal, até que a Autora foi intimada para se manifestar sobre o seu prosseguimento, sendo intimada primeiro através do Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl.40, tendo sido intimada, também, pessoalmente através de mandado acostado à fl.42. Entretanto, a determinação não foi cumprida e o processo se encontra paralisado há mais de dois anos. É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, o autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e se intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o faz. Tal situação está espelhada no presente feito como se observa no relatório desta decisão. Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas pela Autora que, pelo seu descaso à atividade judiciária, deu causa a extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Christian Guenther.

40. MONITORIA - 542/2008 - CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x LEOMAR SCHMOELLER - Reitera-se a intimação de fl. 81 (Relação 80/2011) - A(o) Exequente para, comparecer em Cartório para após lido e achado conforme, assinar o Auto de Adjucação. Adv. Egberto Fantin.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000737-59.2008.8.16.0112 - IMOBILIARIA JORIS LTDA x ASSOCIACAO COM. INDUSTRIAL E AGROPEC.DE M.C.RONDON e outros - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido indenizatório de dano material, para condenar as Requeridas, de forma solidária, a pagarem à Requerente, o valor de R\$ 6.100,50 (seis mil, cem reais e cinquenta centavos), sobre o qual incidirá correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, a contar do efetivo prejuízo (30/06/2008), e juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Julgo improcedente o pedido indenizatório de dano moral. Em vista da sucumbência recíproca, mas em maior intensidade para as Requeridas, distribuo a sucumbência da seguinte forma: condeneo as Requeridas, solidariamente, a pagarem 80% (oitenta

por cento) das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observado o trabalho desenvolvido, o zelo profissional; e, condeno a Requerente a pagar 20% (vinte por cento) das custas processuais e os honorários advocatícios dos patronos das requeridas, que fixo, para cada uma, em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a singeleza da parte da demanda, que lhes foi favorável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Antonio Ferreira França, Alisson Silva Rosa, Marcelo de Souza Teixeira e Flavio Ervino Schmidt.

42. DECLARATORIA - 793/2008 - KELLY APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada perícia médica da Requerente, para o dia 03/07/2012 às 17hs, a ser realizada pelo perito Dr. Juliano V. Bortolotto, no Consultório Médico, localizado na Rua Cabral, nº 982, sala 02, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. Adv. Ivete G. de Andrade.

43. MONITORIA - 922/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR x ODETE CRISTINA PEREZ MARECO e outros - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

44. COBRANCA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000783-48.2008.8.16.0112 - AURI DARTORA BASSANI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 108: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 94/102) e a ratificação dos termos da apelação (fls. 105/107), interpostas pelo Requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Danielle Raquel Hachmann de Moura e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

45. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003055-78.2009.8.16.0112 - CERAMICA REGINATTO LTDA x ADRIANO MATEUS LUIZ - Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condeno-a, ainda, às penas da litigância de má-fé, consistentes no pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Certifique-se o julgamento nos Autos de Execução sob nº 764/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ernani Ferreira do Rosario e Maycon Cristiano Backes.

46. MANUTENCAO DE POSSE - 0002999-45.2009.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - DESPACHO DE FL. 149V.: "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls. 144/147), interposto pelo Requerente, no efeito devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, Leandro de Quadros e Blas Gomm Filho.

47. AÇÃO DE DEPOSITO - 227/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x JORGE LUIS DAL VITT - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Adv. Milken Jacqueline Cenerini Jacomini.

48. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 389/2009 - COOP. DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS,MICROEMP. E MICROEMPREENDEDORES DE MAL. CDO. RONDON x ROGERIO DREHMER - DESPACHO DE FL. 98: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC." Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Joao Cesar Silveira Portela.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 393/2009 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x RUBEM DE SOUZA e outro - Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido à fl. 72, acostada à fl. 76. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

50. DECLARATORIA - 0003057-48.2009.8.16.0112 - ULICES PIZZATTO x BRASIL TELECOM S/A - O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$8.161,81 (oito mil cento e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), representado pela sentença judicial às fls. 87/88. A Executada foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação e, no prazo legal, apresentou impugnação (fls. 128), a qual foi indeferida pela decisão de fl. 160. Após a realização da penhora "on line" e o recebimento dos valores pelo Exequente, o mesmo requer à fl. 184 o arquivamento do feito. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Caroline Pizzatto Nardello, Josiane Borges Prado, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira, Carlos Fernando Bomfim e Marcelo Machado de Paiva.

51. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 473/2009 - DIRCEU GENZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação de fls. 72/94, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Giovana Picoli e Crestiane Andreia Zanrosso.

52. ADJUDICACAO DE BENS - 505/2009 - JAIR VALDECIR LANG e outros x ESPOLIO IRMUNDO HICKMANN e outro - Aos Requerentes para apresentarem as Certidões Negativas de Débito relativas aos Autores da herança. - Adv. Jossioe do Amaral Campos.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0002854-86.2009.8.16.0112 - TONINHO LIVRARIA LTDA. x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-

SICREDI COSTA OESTE - "1.Em vista da decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná, exarado no acórdão de fl. 172/176, que entendeu como prestação de contas os extratos acostados pela requerida às fl. 99/111 determino a realização de exame pericial contábil.2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.3.Nomeio perito do Juízo, a Srta. Eda Cristina Benkenndorf, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos.4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil.5.Apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerente para efetuar o correspondente depósito.6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias.7.apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente?7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa?7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente?7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central? 7.5.Em caso positivo, qual o valor da diferença resultante da aplicação entre uma e outra no curso da relação bancária?7.6.O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais.7.7. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses? 7.8. Houve capitalização de juros?7.9.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos?7.10.O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 7.11.Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados, relacionados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), informe o Sr. Perito o significado de cada um. 7.12.As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central.7.13.O Senhor Perito deverá relacionar tarifas, taxa e encargos que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualizar o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.14.Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 10.14.7.15.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de serem percebidos ao correntista? Relacione as que não eram?8.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Glauci Aline Hoffmann e Carlos Arauz Filho.

54. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 558/2009 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SERGIO SEIFERT - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Advs. Jane Maria V. Proner e Eduardo Maffei.

55. ORDINARIA - 0003058-33.2009.8.16.0112 - TEREZA HEIL NALEVAIKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Posto isto, julgo procedente o pedido contido na inicial. Em razão da sucumbência da Autora, condeno-a no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o zelo profissional e a importância da causa. Também, por restar consubstanciado nos autos que a requerente não é pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, indefiro o pedido de assistência judiciária, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Maria Ines Przybysz de Paula.

56. ORDINARIA - 616/2009 - GERMANO NALEVAIKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para, querendo, se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 91/96, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Maria Ines Przybysz de Paula.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 698/2009 - MARGARETE INES BIAZUS LEAL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Requerido para se manifestar sobre os documentos de fls. 917/922. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

58. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002814-07.2009.8.16.0112 - CARLOS WANSOVSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para dizerem se concordam com o valor proposta pela Perita às fls. 227 e aos Embargantes para efetuar o depósito Judicial através de site: www.bb.com.br, no importe de R \$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Crestiane Andreia Zanrosso, Giovana Picoli e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

59. INDENIZACAO - 900/2009 - ILSOON DIAS PEREIRA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL e outro - DESPACHO DE FL. 516: "Indefiro os pedidos de fls. 507/511 e 514/515, no tocante à substituição e complementação do rol de testemunhas, pois, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, referente ao Procedimento Sumário, na petição inicial "o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico." Assim, não havendo apresentação no momento oportuno, opera-se a preclusão do referido ato. Veja-se: Agravo de instrumento. Ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito. Apresentação rol testemunhas. Preclusão. Rito sumário. Petição inicial. Artigo 276, CDC. Decisão reformada. Recurso provido. 1. Artigo 276, CPC - Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará requisitos, podendo indicar assistente técnico. 2. Procedimento sumário. Rol apresentado pelo autor antes da audiência. Preclusão. (TJPR, AI 766786-1, rel. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, 10º CC, j. 9/6/2011, DJ 29/6/2011). TESTEMUNHA. Procedimento sumário. Rol apresentado

pelo autor antes da audiência. Preclusão. O juiz não pode ouvir testemunha arrolada pelo autor, depois de ajuizada a petição inicial. Ressalva do relator. Recurso não conhecido. (STJ. 4.ª Turma. REsp 435024/MG. Rel. Ruy Rosado de Aguiar. Julg. 15/04/2003. DJ. 26/05/2003. p. 364). Defiro, no entanto, o pedido de desistência da testemunha Karina Vargas Gruteman. Intime-se." Advs. Marcio Guedes Berti, Eduardo Vanzella, Edson Luis Schroder, Robson Luis Zorzanello e José Fernando Vialle.

60. SUSTACAO DE PROTESTO - 903/2009 - ALBENICE PINTO DE SOUZA x JOSE QUIRINO LUTKEMEYER GUTJHAR - Ao Requerente para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo das custas processuais cotadas à fl. 41, no valor de R \$9,01 (nove reais e um centavo), valores que deverão ser recolhidos através de guia diferenciada, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., tudo nos termo e de acordo com a sentença de fl. 42. Adv. Fernando de Souza Leal.

61. ORDINARIA - 964/2009 - EMILIO KOZERSKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. - Diante da petição de fl. 373, aberto vista dos autos ao procurador da Caixa Econômica Federal. Adv. Marcos Luciano Gomes.

62. ORDINARIA - 0002919-81.2009.8.16.0112 - ODILO THOMAS x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido revisional, para o fim de extirpar do contrato nº590060494 a capitalização de juros, fixando a taxa anual em 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento); declarar nulas as cláusulas do contrato que preveem a cobrança de tarifas de emissão do boleto, de abertura de crédito e de serviços de terceiros ("taxa de retorno"). Também, julgo procedente, em parte o pedido de repetição de indébito, condenando a Requerida a pagar ao Requerente os valores cobrados indevidamente a título da aplicação das estipulações ora revisadas, observado o contido na Fundamentação - itens 1 e 2. Por considerar que as partes decaíram de suas pretensões nesta demanda, em grau de igualdade, distribuo a sucumbência igualmente entre eles, condenando-as ao pagamento "pro rata" das custas processuais; observado que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60. Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 15 (quinze por cento) do valor da causa, observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Condeno, também, o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Finalmente, tendo em vista a proporcionalidade das verbas honorárias, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, declaro-as compensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Juliano Andrioli, Keli Patrícia Herpich, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e André Luiz Cordeiro Zanetti.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1015/2009 - LUIZ POLETTI LIZZONI e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 306: "1. Ciente do Agravo interposto (fls. 286/304), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. Em sendo solicitadas informações, atenda-se, informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Em observância ao contido na certidão de fl. 305V, determino a devolução ao Executado do valor bloqueado à fl. 305, pois referido bloqueio é posterior ao de fl. 233. Expeça-se o competente alvará. 4. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 233); 5. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 6. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 7. Intime-se." Advs. Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003060-03.2009.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x GELSON HUBNER e outro - O Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$147.947,39 (cento e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), representado pela Cédula Rural Pignoratícia acostada às fls. 28/33. Os Executados foram citados e, na sequência as partes informaram às fls. 69/71 que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito e a dispensa do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, HOMOLOGO o acordo de fls. 69/71 e JULGO EXTINTA a presente execução. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Giovana Picoli.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003061-85.2009.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x CELIO SCHMITZ e outros - O Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$126.134,64 (cento e vinte e seis mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária acostada às fls. 34/41. Os Executados foram citados e, foram-lhes penhorados os lotes rurais, conforme Termo de Penhora de fls. 64. Na sequência as partes informaram às fls. 88/90 que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito e a dispensa do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil,

a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, HOMOLOGO o acordo de fls. 88/90 e JULGO EXTINTA a presente execução. Libere-se a penhora realizada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Giovana Picoli.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003059-18.2009.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A x ILGO SCHULZ e outro - O Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$102.817,85 (cento e dois mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária Programa Agrícola - Linha Especial nº 76327, firmada em 30.06.2004 (documento de fls.18/25). Os Executados foram citados e, na sequência as partes informaram às fls. 68/72 que se compuseram amigavelmente e requereram a suspensão do feito até 30/04/2016, cujo acordo foi homologado conforme decisão de fl. 75. Antes mesmo do decurso do prazo de suspensão do feito, o Exequente informa que o acordo foi cumprido integralmente e requer a extinção do feito, com baixa na distribuição. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000265-87.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x MARLISA FOELLMER RAMBO e outros - Ao Exequente para se manifestar sobre o pedido de redução de penhora formulado pela primeira Executada (fls.87/89). Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

68. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001163-03.2010.8.16.0112 - MALVINA ANTECKEVEIS MARTINS x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 94: "Converto o feito em diligência. Intime-se a Requerente para, querendo, promover a habilitação dos herdeiros de Osmar Orandino Martins ou acostar o termo de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para julgamento." Ao Requerente para, querendo, promover a habilitação dos herdeiros de Osmar Orandino Martins ou acostar o termo de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Giovanni M. Lopes e Braulio Belinati Garcia Perez.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001668-91.2010.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x IVO WIRZIUS e outro - DESPACHO DE FL. 91: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 87/89. Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido aos Executados para que satisfaçam sua obrigação (12/2019). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Intimem-se." Ao Executado para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 87,63 (oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) assim discriminadas: Depositário Público R\$ 75,43 e Cartório de Registro de Imóveis R\$ 12,20; através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Advs. Itamar Dall Agnol e Carlos Adamczyk.

70. MONITORIA - 0002289-88.2010.8.16.0112 - DOUGLAS SCHWEINBERGER x LUZIA DOS SANTOS e outro - Ao Requerente/Exequente para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Monitorios de fls. 68/81, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Eduardo Maffei.

71. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0002677-88.2010.8.16.0112 - ELVENIOS LEITZKE e outro x FELISTEUS OLIVIO FAVA - Tendo em vista a petição de acordo de fls. 313/317, ao Terceiro interessado Valmir Dalcin para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 87,20 (oitenta e sete reais e vinte centavos) - Escritania do Cível, após os autos serão conclusos para homologação do acordo. Advs. Margarete I. B. Leal, Miron Biasuz Leal, Itamar Dall Agnol e Gilmar Jose Minks.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003285-86.2010.8.16.0112 - FELISTEUS OLIVIO FAVA x ELVENIOS LEITZKE e outro - Tendo em vista a petição de acordo de fls. 76/80, ao Terceiro interessado Valmir Dalcin para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$191,31 (cento e noventa e um reais e trinta e um centavos) assim discriminadas: R\$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos) - Escritania do Cível, R\$ 137,81 (cento e trinta e sete reais e oitenta centavos) Contador/Depositário, após os autos serão conclusos para homologação do acordo. Advs. Itamar Dall Agnol, Miron Biasuz Leal, Margarete I. B. Leal e Gilmar Jose Minks.

73. PROTESTO POR PREFERENCIA - 0003310-02.2010.8.16.0112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO LUIZ WINTER (PESSOA JURIDICA) - DESPACHO DE FL. 23: "Em vista do cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9586 do Cartório de Registro de Imóveis local, por força da sentença proferida nos Embargos de Terceiro autuados sob nº 3291/2010, certificada à fl. 300 dos autos nº 510/2004 (apenso), o protesto por preferência perdeu, parcialmente, seu objeto. A petição de fl. 19 e documentos de fls. 20/21 não atendem a determinação anterior, pois devem ser apresentados os autos de penhora lavrados em favor da requerente nas execuções que promove junto à Justiça Federal. Intime-se." Adv. Marcos Luciano Gomes.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003351-66.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x IVO WIRZIUS - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 30, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Vanzella.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004093-91.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x OLIVEIRA COMÉRCIO DE PEIXES LTDA - ME e outros - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$71,29 (setenta e um reais, vinte e nove centavos), atinente a custas processuais conforme conta de fls. 150, a serem pagas através de guia de recolhimento diferenciada, emitidas pelo site www.tjpr.jus.br, conforme segue; R\$19,30 - Cartório Cível, R\$51,99 - Cartório Distribuidor. Adv. Blamir Bonadiman Machado.

76. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004144-05.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE e outro - Ao Requerente para se manifestar sobre a correspondência devolvida de fls. 117, com a observação no carimbo de "desconhecido", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

77. ORDINARIA - 0004252-34.2010.8.16.0112 - ELISETE NIENOW SACCARDO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Em face ao exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando o Réu: a) a implantar em favor dos Autores o benefício de pensão por morte, de acordo com o previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com efeito retroativo a 08/07/2007, data do falecimento de Vilmar Antonio Saccardo; b) ao pagamento das prestações vencidas e vincendas desde o ajuizamento da ação até a data do trânsito em julgado desta decisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento; c) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até esta data, observado a regra do art. 20, § 4º, terceira, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a esta altura processual já estão plenamente atendidos os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipatória pleiteada, determino que o Requerido, imediatamente, cumpra o item A, acima, e que dê início ao pagamento do benefício de pensão por morte devido aos Autores, sob pena de lhe ser imputada multa de R \$ 10.000,00 (dez mil reais). Consigno que as parcelas vencidas anteriormente serão objeto de execução de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Adir Luiz Colombo e Antonio Ferreira França.

78. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005165-16.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x S J F COMÉRCIO DE DOCES LTDA - A Autora, ajuizou ação de busca e apreensão contra os Requeridos, alegando que celebrou com eles Cédula de Crédito Bancário nº A91733187-7 - cujo objeto foi o seguinte bem: "Automóvel, marca FIAT UNO MILLE FIRE 1.0 MPI, Ano Fabricação/Modelo 2003, Cor Branca, Chassi nº 9BD158025344408564, Placa AKK-2566". Em razão do não pagamento das parcelas vencidas desde 28/07/2010, pretende o Autor a apreensão do bem que lhe pertence. Deferida a liminar através da decisão interlocutória de fls.70, o automóvel foi apreendido, conforme auto de fl. 75. Agora, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e solicitaram a homologação do acordo (fls. 170/175 e 180/182). Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls.170/175 e seu aditamento às fls. 180/182. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Revogo nesta oportunidade os benefícios da assistência judiciária concedida aos Requeridos, que por força do acordo homologado ficaram responsáveis pelo pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Carlos Arauz Filho e Talihta Pazuch.

79. INVENTARIO - 0005299-43.2010.8.16.0112 - CLAUDICEA APARECIDA HIPOLITO x ESPOLIO DE ANTONIO HIPOLITO - Ao Requerente para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 129, para comparecer junto a Agência de Rendas Local, com o intuito de ser realizada nova avaliação detalhada do bem a inventariar. Adv. Sergio Adriano Martins Martin.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005441-47.2010.8.16.0112 - EQUATORIAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x IVO DA SILVA - Desentranhada a carta precatória de fls. 29/39. A Exequente, para retirar e encaminhar a deprecata e efetuar o recolhimento de R\$49,24 (quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40 - desentranhamento; R\$6,00 - 12 xerox; R\$33,84 - 12 autenticações; bem como comprovar o ajuizamento da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Itamar Dall'Agnol.

81. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005459-68.2010.8.16.0112 - ALCIDES MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Em face ao exposto, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando a Requerida, a pagar ao Autor, a importância de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, com observância dos critérios acima mencionados. Condeno-a, ainda no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Advertência sobre o cumprimento da sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e da sucumbência, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

82. ORDINARIA - 0005541-02.2010.8.16.0112 - EDVANDRO AUGUSTO BIER x HI MIDIA S.A. - Ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. João Gustavo Bersch.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005648-46.2010.8.16.0112 - ROSALY BRESOLIN x CLAIRTON HICKMANN - "Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado nestes autos. Apresentados pela exequente os comprovantes de quitação do débito do veículo penhorado junto a Cooperativa Sicoob Marechal, lavre o auto de adjudicação. Após, decorridos os prazos legais e observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

expeça-se a competente carta de adjudicação. Intimem-se". Lavrado Auto de Adjudicação. Ao Exequente/Adjudicante para comparecer em Cartório a fim de subscrever o Auto de Adjudicação. - Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

84. DECLARATORIA - 0005722-03.2010.8.16.0112 - ANA TERESINHA THEOBALD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ivete Garcia de Andrade e Vilma Rosa Vera Barreto.

85. INDENIZACAO - 0005808-71.2010.8.16.0112 - ADEIR NEUMAN e outro x MIRTA MARLEY KRESSIN e outro - DESPACHO DE FL. 205: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 189/204), interposto pelos Requerentes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intimem-se os Apelados/Requeridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados/Requeridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Antonio Marcos de Aguiar e Marcio Guedes Bertli.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005878-88.2010.8.16.0112 - LISELOTE TRENTO x GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - Em face ao exposto, julgo procedente os pedidos contidos nos presentes Embargos de Terceiro, a fim de, reconhecendo a impenhorabilidade do lote nº 227, matrícula nº 8.467 do Registro de Imóveis desta Comarca, determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o mesmo nos autos nº 767/2007, onde deverá ser lavrado o competente termo, seguido de registro na correspondente matrícula imobiliária. Condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Embargados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o seu zelo profissional e a simplicidade da demanda. Certifique-se este julgamento nos Autos nº 767/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Margarete I. B. Leal, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Rafael Jacson da Silva Hech.

87. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006501-55.2010.8.16.0112 - NELI MARIA HAUSCHILD EIDELWEIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança, condenando a Requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado pelo índice de atualização utilizado pelo TJPR, a contar do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ainda, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação supra, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e da sucumbência, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.

88. ORDINARIA - 0006541-37.2010.8.16.0112 - BERNADETE SCHULTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 175: "(...) Acolho a manifestação de fls. 174. Nomeio, em substituição, como Perito do Juízo o Dr. Orlando Serpa, que deverá ser intimado nos moldes do despacho proferido à fl. 118. Cancelo a audiência designada para o dia 21/06/2012 às 15:30 horas. Após a entrega do laudo pericial pelo perito acima nomeado volte para designação de nova data para realização de audiência de instrução e julgamento. (...)". - Expedido ofício sob nº 684/2012-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerente para retirar-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

89. ORDINARIA - 0006573-42.2010.8.16.0112 - ANTONIO BATISTA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente, para se manifestar acerca do laudo pericial apresentado às fls. 121/124, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Nilson Pedro Wenzel.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006722-38.2010.8.16.0112 - JAIR ANTONIO WIEBELLING x TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA e outro - AOS EXECUTADOS, na pessoa de seus procuradores judiciais, para que fiquem cientes do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação de fls. 85/87. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida a Comarca de Amambai-MS, acostada às fls. 78/87. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Miguelito Regis Cargnin e Andréia Cristina Facioni.

91. ORDINARIA - 0007409-15.2010.8.16.0112 - VALMIR DALCIN x ELVENIOS LEITZKE e outro - Tendo em vista a petição de acordo de fls. 201/205, ao Terceiro interessado Valmir Dalcin para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 151,10 (cento e cinquenta e um reais e dez centavos) assim discriminados: R\$ 122,20-Escrivania do Cível; R\$ 10,40 - Contador Judicial e R\$ 18,50 - Oficial de Justiça, após o preparo das custas os autos serão conclusos. Advs. Gilmar Jose Minks, Marilze Dirlene Gentilini, Margarete I. B. Leal, Miron Biazza Leal e Itamar Dall'Agnol.

92. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0007514-89.2010.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x JACKSON VILMAR GUNT - DESPACHO DE FL. 47: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC." Adv. Nelson Paschoalotto.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000669-07.2011.8.16.0112 - ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x P S FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - A Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis da Executada. - Advs. Ney Rosa Bittencourt e Paulo Roberto Scheffel.

94. ORDINARIA - 0000819-85.2011.8.16.0112 - VALESCA MALLMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Deferido fl. 142. Redesignado

a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 14:30 horas. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

95. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000960-07.2011.8.16.0112 - METALÚRGICA IGUAÇU DE MEDIANEIRA LTDA x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e outro - DESPACHO DE FL. 1165: "1. Junte-se (Agravado de Instrumento nº 912.904-2). 2. Ciente do Agravado interposto (fls. 1159/1164), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 3. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão, bem como informando que a Agravada não cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 708/2012). 4. Intime-se." Advs. William Júlio de Oliveira e Marcos Vinícius Boschirolli.

96. INVENTARIO - 0000966-14.2011.8.16.0112 - DIONIZIO RODRIGUES PEREIRA x ESPOLIO DE DILCE APARECIDA SCHMITT PEREIRA - Ao Requerente para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 129, para comparecer junto a Agência de Rendas Local, com o intuito de ser realizada nova avaliação detalhada do bem a inventariar. Adv. Leandro Marcondes da Silva.

97. ORDINARIA - 0000996-49.2011.8.16.0112 - NOEMI JORIS WEIRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 49: "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a qualidade de segurada especial da Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 14/11/2012, às 15:00 horas.(...)". Advs. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

98. ORDINARIA - 0001122-02.2011.8.16.0112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PIOVEZANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Deferido fl. 278. Redesignado a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 13:00 horas. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

99. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 0001247-67.2011.8.16.0112 - S.A.Á.M.C.R.S. x R.R.P.L. e outros - DESPACHO DE FL. 3645: "Diante dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito acerca da complexidade do trabalho às fls. 3629/3644, mantenho o valor dos honorários propostos às fls. 3614. Intimem-se as Requeridas para depositarem a verba honorária, na proporção de 1/4 para cada uma, conforme determinado anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da produção de prova pericial. Intime-se." As partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o depósito da verba honorária na proporção de ¼ do valor pela requerente e de ¼ para cada uma das requeridas, sendo R\$9.500,00 (nove mil, quinhentos reais), para cada uma das partes. Advs. José Alberto Dietrich Filho e Antonio Ferreira França.

100. RESCISAO DE CONTRATO - 0001299-63.2011.8.16.0112 - JENIFER ALMEIDA LIONARDO x IMOBILIARIA WALDOW e outro - Resumo da r. decisão de fls. 98: "(...) Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independente de realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminar a ser apreciada. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução.

Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória a existência de vício oculto no imóvel locado pela Requerente. Defiro a produção de prova oral na forma de depoimento pessoal da Requerente, e do representante legal da primeira requerida, e de declarações de testemunhas arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/11/2012, às 14:30 horas.(...)". Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron, Stefanie Scottini e Antonio Ferreira França.

101. MONITORIA - 0001545-59.2011.8.16.0112 - ILLA WATTHIER x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA - Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios e julgo procedente o pedido monitorio, constituindo titulo executivo judicial em desfavor do Requerido no valor atribuído à causa de R\$ 42.059,20 (quarenta e dois mil, e cinquenta e nove reais e vinte centavos), que será atualizado monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, dada a sua singeleza. Transitada em julgado, voltem para prosseguimento do feito nos termos do § 3º, do art. 1102 "c" do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann e Marcio Guedes Bert.

102. INDENIZACAO - 0001560-28.2011.8.16.0112 - ISOLETE DIRCELEI REMPEL x QUERO QUERO FINANCIADORA - Tendo em vista que não há procuração do Requerido ao subscritor de fl.32/53, ao mesmo para regularizar a representação nos autos, acostando procuração em 15(quinze) dias. Adv. Orli Carlos Marmitt.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001567-20.2011.8.16.0112 - PILZ INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME x ADILSON LUIZ BECKER e outro - A Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R \$7.874,95 (sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), representado pelos cheques acostados às fls. 13. Os Executados foram citados e, na sequência as partes informaram às fls. 24/28 que se compuseram amigavelmente e requereram a suspensão do feito até 10/12/2011, cujo acordo foi homologado conforme decisão de fl. 29. Agora a Exequente informa que o acordo foi cumprido integralmente e requer a extinção do feito, com baixa na distribuição. É o relatório.

DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Desentranhem-se os cheques acostados às fls.13, substituindo-os por fotocópia autenticada e entreguem-se-os aos Executados, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Carlos Adamczyk.

104. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001594-03.2011.8.16.0112 - EVALSONIR RUZZA e outros x ITAMAR DALL AGNOL - A(o)s Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre o prosseguimento do feito, diante da correspondência devolvida à fl. 101, para intimação pessoal do Requerente Evalsonir Ruzza, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/09/2012 às 15:00 horas, e/ou se comparecerá independentemente de intimação. Advs. Luciano Medeiros Pasa e Tadeu Karasek Junior.

105. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001696-25.2011.8.16.0112 - ELIANE WELKE x RETIFICADORA PRIMOR LTDA - Eliane Welke apresenta embargos de declaração alegando omissão na sentença prolatada com relação à condenação ao pagamento de custas processuais. Acolho os Embargos de Declaração, por reconhecer que houve omissão quanto à condenação da Excepta ao pagamento de custas processuais devendo ser acrescentado ao dispositivo o seguinte parágrafo: "Condeno a Excepta ao pagamento das custas processuais". No mais, persiste a sentença tal como lançada. Registre-se. Intime-se. Advs. Giovanni Miguel Lopes e Marcos Julio Antonietti Claus.

106. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001719-68.2011.8.16.0112 - NESTOR REINKE x DARIO JAIR NAVROTZKY e outros - O Autor, ajuizou a presente ação visando o recebimento do valor de R\$74.241,58 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), representado pelo Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda acostado às fls. 09/11. Através do despacho inaugural de fl. 19 foi determinada a citação dos Requeridos, sendo que o Requerido Dario Jair Navrotzky compareceu na Serventia Cível, onde foi citado, conforme comprova a certidão de fl. 27. Na sequência as partes informaram que se compuseram amigavelmente, sendo o acordo de fls. 28/30 homologado à fl.32. Cumprido integralmente o acordo, o Autor requer à fl. 35 a extinção do feito e o arquivamento definitivo dos autos. Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. Posto isto, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Restitua-se ao Autor o valor pago atinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, a qual não foi cumprida pelo mesmo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Rogério Ernesto Grenzel, Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos e João Baptista de Guimarães Neto.

107. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002034-96.2011.8.16.0112 - MAYCO RODRIGO NEUMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança, condenando a Requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado pelo índice de atualização utilizado pelo TJPR, a contar do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ainda, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação supra, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e da sucumbência, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette e Rafael Santos Carneiro.

108. DECLARATORIA - 0002039-21.2011.8.16.0112 - ANA LUCIA VIANA e outros x ANTONIO AFONSO VIANA - A(o) Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta do ofício de fl. 24, acostada às fls. 37/38. Adv. Antonio Marcos de Aguiar.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002283-47.2011.8.16.0112 - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x ELISIANE MARIA WEISS - ME - Diante do pedido de suspensão de fl. 68, ao exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 53,48 (cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) assim discriminadas: Escrivania do Cível R\$ 9,40 (01 alvará) e Contador/Distribuidor R\$ 44,08; Através de guia a ser emitida junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br); Após o preparo das custas remanescentes os presentes autos ficarão suspensos por 01 (um) ano. Adv. Beatriz Helena dos Santos.

110. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002703-52.2011.8.16.0112 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR EDEMAR DREHMER - Tendo em vista já ter decorrido prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 40, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Andrea Lopes Germano Pereira.

111. PETICAO - 0002704-37.2011.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A e outros x JUÍZO DE DIREITO - Diante do decurso do prazo solicitado na petição de fl. 28, Aos Requerentes para, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito e cumprir a r. decisão de fl. 26. Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros e Vilson José Maldaner.

112. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002781-46.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x UDO THOLKEN - Tendo em vista

já ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 45, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Vanzella.

113. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002828-20.2011.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x VLADEMIR TIBLICOI CRISTO - DESPACHO DE FL. 46: "1) Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 45, tendo em vista que já fora expedida ordem de requisição de informações acerca do atual endereço do réu por meio do sistema BACENJUD, cuja reposta com os referidos dados encontra-se à fl. 41. 2) Assim, intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marili da Luz Ribeiro Taborda.

114. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002983-23.2011.8.16.0112 - ICATU SEGUROS S/A x ROMEU ROBERTO BRUCH - A Embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 166/171. - Adv. Vânia Regina Mamesso.

115. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002984-08.2011.8.16.0112 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A x ROMEU ROBERTO BRUCH - Ao Embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 122/124. - Adv. Vânia Regina Mamesso e Igor Filus Ludkevitch.

116. PETIÇÃO - 0003063-84.2011.8.16.0112 - GIOVANI MIGUEL LOPES x YURI FERNANDO ZUSE PATINO CRUZATTI - Acolhido o parecer do Ministério Público (fl. 87). Designado audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/08/2012 às 13hs30min. Aos procuradores das partes para comparecerem acompanhados de seus constituintes. Adv. Giovanni Miguel Lopes e Angelica Majolo.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003122-72.2011.8.16.0112 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADAVILSON WYDEN e outro - DESPACHO DE FL. 75: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 71/74. Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido aos Executados para que satisfaçam sua obrigação (30/09/2013). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Intimem-se." Adv. Ilmo Tristão Barbosa.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003123-57.2011.8.16.0112 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADAVILSON WYDEN - DESPACHO DE FL. 60: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 56/59. Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido aos Executados para que satisfaçam sua obrigação (30/09/2013). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Intimem-se." Adv. Ilmo Tristão Barbosa.

119. RESCISAO DE CONTRATO - 0003183-30.2011.8.16.0112 - KASHIMA SPORTS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA e outros - Aos Requeridos para, em 10 (dez) dias, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação e documentos apresentados pelo Requerente às fls. 330/357 e para querendo, impugnarem a contestação à Reconvencão de fls. 358/371. Adv. Nildo Valentin Da Costa, Paulo Jose Loebens, Euro Trento e Valter Scarpin.

120. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003311-50.2011.8.16.0112 - SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELEMAR ALOISIO HORN ME - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação apresentada às fls. 72/76, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz e Viviane Cristina Perin.

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003453-54.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x MAJEC COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 85: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 68/73. Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido aos Executados para que satisfaçam sua obrigação (15/12/2014). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Intimem-se." Adv. Carlos Arauz Filho.

122. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003513-27.2011.8.16.0112 - HUGO SACHSER FILHO x CAIXA SEGURADORA S.A. - Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança, condenando a Ré a pagar ao Autor as seguintes importâncias por ele desembolsadas, vencidas e vincendas, nos limites da cobertura previstas na Apólice nº 201/10031/00630506 A título de dano material: "06 (seis) parcelas mensais de R\$180,00 (cento e oitenta reais), a contar de 10/10/2012 (auxílio pecuniário pago à viúva Roseli Quiodeli - entabulado no acordo extrajudicial - fl. 47 - 3.1 "b") " 06 (seis) parcelas mensais correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, a contar de 10/10/2010 (pensão mensal paga a Vinícios Ricardo Sampaio, entabulada no acordo extrajudicial - fl. 47 - 3.2 "b") " Pensão mensal devida a Vinícios Ricardo Sampaio, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, com termo inicial em 10/04/2011 e termo final em 16/01/2031, que é a data em que o beneficiário completará 25 (vinte e cinco) anos de idade (fl. 47 - 3.2 "b" com as alterações estabelecidas a fl. 71) A título de dano corporal/moral: "R\$8.000,00 (oito mil reais) pago a Roseli Quiodeli, no dia 04/10/2010 (fl. 47 - 3.1 "a") R\$7.000,00 (sete mil reais) pago a Tais Luana Lazzaretti, no dia 25/03/2011 (fl. 47 - 3.3 - fl. 114) "R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pago a Vinícios Ricardo Sampaio, em uma parcela de R\$15.000,00 (quinze mil reais), no dia 25/03/2011 e mais 35 parcelas mensais, fixas, de R \$1.000,00 (um mil reais), até o dia 15 de cada mês, vencendo-se a primeira no dia 15/04/2011 (fl. 47 - 3.2 "a" com as alterações estabelecidas à fl. 71) Os valores que compõem a verba condenatória serão atualizados e acrescidos de juros de mora, e os valores das coberturas previstos na apólice serão atualizados, respectivamente com observância do contido, respectivamente, no penúltimo e no último parágrafos da Fundamentação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios da patrona do Requerente que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à ação, observado o bom zelo profissional e a simplicidade da causa e do seu processamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Caroline Pizzatto Nardello, Antonio Nunes Neto e Arthur Soares Cardoso.

123. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003561-83.2011.8.16.0112 - EUGENIA WEBER LAISMANN x ESTADO DE SANTA CATARINA - A(o) Embargante para, querendo, impugnar contestação aos embargos de fls. 148/156, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nildo Valentin da Costa.

124. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0004083-13.2011.8.16.0112 - ANDERSON ZÓIA x UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA SC LTDA e outro - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 33/58, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

125. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0004148-08.2011.8.16.0112 - MARCO AURELIO STENZEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 203: "1. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 2. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 3. Reservo-me para apreciar a impugnação de fls. 146/155 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 4. Intime-se." Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Alexandre de Almeida.

126. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0004452-07.2011.8.16.0112 - PAULA FERNANDA ODELLI x ESPOLIO DE NELSON THOMAZ DE SOUZA - Verifique-se que o Testamento Público apresentado não encerra nenhuma irregularidade capaz de macular sua validade. Assim sendo, achando-se o Testamento Público acostado às fls. 08/09 perfeito em suas formalidades intrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo-se cópia à repartição fiscal. Nomeio testamentário, nos termos do art. 1127 do Código de Processo Civil, a senhora Paula Fernanda Odelli, que deverá ser intimada para assinar o Termo de Testamentaria. Publique-se. Intime-se. Arquite-se. Adv. Renato Amari Kniefing.

127. PRESTACAO DE CONTAS - 0004501-48.2011.8.16.0112 - CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - A(o) Autor(a) para querendo, impugnar a contestação de fls. 28/81, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

128. PRESTACAO DE CONTAS - 0004506-70.2011.8.16.0112 - CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para replicar a contestação de fls. 30/64, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

129. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004663-43.2011.8.16.0112 - MARSHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x DANIELA BLATT & CIA LTDA - Tendo em vista que a guia comprovando o pagamento da diligência do Oficial de Justiça não veio acompanhada da petição de fls. 39, ao Exequente para comprovar o preparo de R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Breno Achete Mendes, Reginaldo L. Estephaneli, Ronaldo L. Estephaneli e Guilherme A. Estephaneli.

130. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004674-72.2011.8.16.0112 - EDSON VILMAR WILMS TIMM e outros x MUNICIPIO DE QUATRO PONTES - Aos Autores para querendo, impugnar a contestação de fls. 61/124, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Paula Stenzel Rohde e Fabiano Luiz Rohde.

131. DECLARATORIA - 0004704-10.2011.8.16.0112 - NELSON WILIBALDO SCHER x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação de fls. 29/38, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario e Caroline Pizzatto Nardello.

132. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0004728-38.2011.8.16.0112 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - Ao Embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 77/78 e impugnação e documentos de fls. 80/118. - Adv. Marcio Guedes Berti.

133. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005338-06.2011.8.16.0112 - RUDI REITER e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Aos Requerentes para, querendo, impugnarem a contestação e documentos apresentados às fls. 28/41, no prazo de 10 (dez). - Adv. Giovanni Guioimar Munchen.

134. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005420-37.2011.8.16.0112 - REGINALDO BATISTA GOMES x ESPOLIO DE VALENTIN GUILHERME MOTA - Ao Requerente para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos de fls. 96/113. Adv. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

135. REPETICAO DE INDEBITO - 0005811-89.2011.8.16.0112 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO REFRIGERAÇÃO x CLARO S/A - A(o) Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 75/100, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

136. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005818-81.2011.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - Vistos. A Autora, ajuizou ação de busca e apreensão contra o(a) requerido(a), alegando que celebrou com ele(a) Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária sob o nº 590193321 - cujo objeto foi o seguinte bem: "Veículo Fiat - Stilo 1.8 16V, 4P, Ano Fabricação/Modelo 2003, Cor preta,

Chassi nº 9BD19241X33010274, Placa AKS-1482". Alega que o requerido deixou de pagar as parcelas vencidas desde 10/05/2011, porém não acostou documento hábil a comprovar sua notificação. Determinado ao requerente que emendasse a inicial, na forma do art. 283, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, acostando notificação extrajudicial que comprovasse a constituição em mora do devedor, a autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. Posto isto, com fundamento no art. 295, III, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Jane Maria Voiski Proner.

137. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005819-66.2011.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELIO NOETZOLD - A Autora, ajuizou ação de busca e apreensão contra o(a) requerido(a), alegando que celebrou com ele(a) Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária sob o nº 590204489 - cujo objeto foi o seguinte bem: "Veículo Volkswagen-Saveiro Trooper 1.6, Ano Fabricação/Modelo 2010, Cor prata, Chassi nº 9BWK05U9AP119677, Placa ATE-7743". Alega que o requerido deixou de pagar as parcelas vencidas desde 27/04/2011, porém não acostou documento hábil a comprovar sua notificação. Determinado ao requerente que emendasse a inicial, na forma do art. 283, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, acostando notificação extrajudicial que comprovasse a constituição em mora do devedor, a autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. Posto isto, com fundamento no art. 295, III, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Jane Maria Voiski Proner.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005821-36.2011.8.16.0112 - KUNZ & VALER LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 356: "1. Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados (fls. 125/194), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciente do agravo interposto (fls.195/217). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 3.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 4. Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 5. Intime-se." Aos Requerentes para, querendo, impugnarem a contestação e documentos apresentados (fls. 125/194), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira, José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

139. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0005917-51.2011.8.16.0112 - MARCOS VITOR SERRA x BV FINANCEIRA S.A - Vistos. O Autor, ajuizou ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Determinado ao requerente que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, acostando Declaração de Imposto de Renda de 2009, 2010 e 2011; Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome e informações do DETRAN, comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome, o Autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. Posto isto, com fundamento no art. 295, III, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

140. ALVARÁ - 0006214-58.2011.8.16.0112 - MARIA SUZANA TEIXEIRA DA SILVA e outros x JUIZO DE DIREITO - Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, autorizo os Requerentes a receber junto ao Banco Itaú, agência 439778, os valores referentes ao resíduo de benefício previdenciário sob nº 146.575.645-8, em nome de MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA. Determino que a cota pertencente ao herdeiro Wilson Teixeira da Silva, na proporção de 1/6, seja depositada em conta judicial vinculada a este juízo. Expeça-se Alvará. Caso seja requerido, desde logo defiro a dispensa do prazo recursal. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

141. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006380-90.2011.8.16.0112 - ADEMAR KELM x ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E BATERIAS LTDA - Ao embargante para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 93/128, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Carlos Adamczyk.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000085-03.2012.8.16.0112 - CLAUDEMIR PETRY x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A GRUPO ITAÚ - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 42/63, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin e Marcia L. Gund.

143. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000109-31.2012.8.16.0112 - ITAÚ UNIBANCO S/A x PAULO IVANDRO KEMPFER - O Autor ajuizou a presente ação visando o recebimento do valor de R\$27.719,50 (vinte e sete mil setecentos e dezanove reais e cinquenta centavos), representado pelos documentos acostados às fls. 10/25. Através do despacho inaugural de fl. 75 verso foi determinada a citação do Requerido, o qual foi devidamente citado por mandado (fl.79 verso) e, no prazo legal, apresentou contestação. Na sequência as partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito, a dispensa do prazo recursal e o arquivamento definitivo dos autos. Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. Posto isto, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de fl.100 JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Marcio Guedes Berti.

144. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000314-60.2012.8.16.0112 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MADEIRAS COSTA OESTE LTDA e outros

- A Autora, ajuizou ação de busca e apreensão contra o(a) requerido(a), alegando que celebrou com ele(a) Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária sob o nº 351/3.972.785 - cujo objeto foi o seguinte bem: "Caminhão Mercedes Benz - L 1113; Ano Fabricação 1973; Cor azul; à diesel; Chassi nº 34403216040104; Placa CIT-7829, renavam nº 36.658.268-2". Em razão do não pagamento das parcelas vencidas, pretende a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem dado em alienação. A liminar foi concedida e cumprida (fls.43). Citado(a), o(a) ré(u) não apresentou contestação, nem pargou a mora. Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. O autor pretende a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, fundamentando seu pedido no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. No caso presente, o(a) ré(u) não pagou as parcelas relativas ao consórcio do veículo. Considerando que essa avença foi garantida mediante alienação fiduciária e o(a) ré(u) foi constituído(a) em mora por notificação extrajudicial, através do Registro de Títulos e Documentos, concluo que a pretensão do(a) autor(a) é procedente porque além de estar comprovada sua titularidade sobre propriedade do bem alienado fiduciariamente, o(a) ré(u) foi revel, impondo-se a aplicação da disposição do art. 319, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos do proprietário-fiduciário, ficando o mesmo autorizado a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condono o(a) ré(u) no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Juliano Ricardo Tolentino.

145. INVENTARIO - 0000513-82.2012.8.16.0112 - HELENA AMALIA BERWIG x ESPOLIO DE FRIDHOLD MARIO BERWIG - Ao Inventariante para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 49, para comparecer junto a Agência de Rendas Local, com o intuito de ser realizada nova avaliação detalhada do bem a inventariar. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

146. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 0000518-07.2012.8.16.0112 - SCHLEGER & ALVES LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 79/106, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Antonio Ferreira França.

147. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0000589-09.2012.8.16.0112 - LURDES APARECIDA AZOLLINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos de fl. 136/144, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Adir Luiz Colombo.

148. ORDINARIA - 0000621-14.2012.8.16.0112 - OSMAR SEIDE x EDLA MARIA SEIDE - Ao Requete para, querendo, impugnar a contestação de fl. 56/211, em 10 (dez) dias. Advs. Margarete I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

149. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000743-27.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x TRANSPORTADORA FININHO LTDA - Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

150. AÇÃO DE IMISSAO NA POSSE - 0000759-78.2012.8.16.0112 - PEDRO AIRTON VASATTA x LIZEU VASSELLAI e outro - Ao Autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$1.039,02 (um mil e trinta e nove reais e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior baixa dos autos junto ao Cartório Distribuidor e arquivamento do feito. Adv. Marcio Andrei Rauber.

151. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000770-10.2012.8.16.0112 - S. BORTOLUZZI & CIA. LTDA. - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação (fls. 86/138), no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar contestação à Reconvencão (fls.74/85), no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Maycon Cristiano Backes e Jaime Luiz Remor.

152. ORDINARIA - 0000963-25.2012.8.16.0112 - NILVE SCHRODER x BANCO ITAÚ S.A - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 40/51, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Walmar Mergener.

153. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 0001048-11.2012.8.16.0112 - MARCOS LEANDRO NEUMANN x A & R NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. - O Autor interpôs a presente ação, visando declarar a inexistência de relação cambiária entre as partes e a consequente inexigibilidade de todos os títulos protestados pela requerida contra o Autor, junto ao Tabelionato de Protesto desta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR. A Requerida foi devidamente citada pelo A.R. acostado à fl. 24. Na sequência, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo e a extinção do feito, com posterior baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 25/27. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de fl. 28. Oficie-se ao Cartório de Protesto para que proceda ao cancelamento do Protesto nº 8380/2011, Título nº 003468 2/2, vencimento 27/09/2011, no valor de R\$5.028,75. Custas de lei pela Requerida, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Antonio Ferreira França e André Luis Hubel de Rezende.

154. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0001376-38.2012.8.16.0112 - ANA LUCIA VIANA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - Ao Requerente para impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 30/55 no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. João Gustavo Bersch.

155. PRESTACAO DE CONTAS - 0001390-22.2012.8.16.0112 - OSVALDO BACIQUETTI x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 24/39, no prazo de 10 (dez) dias Advs. - Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001590-29.2012.8.16.0112 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x C H W TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - Decisão de fls. 26/27: "Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de CHW Transp Rodov Ltda, alegando que as partes entabularam contrato de arrendamento mercantil sob nº 75.160.725-8 para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas e que o Requerido inadimpliu os termos avençados ao atrasar pagamento da 26ª parcela, vencida no mês de junho/2011. Aduz que esta conduta repercutiu na resolução do negócio jurídico então firmado, postulando reintegração na posse do bem objeto do contrato mercantil. O entendimento de que resolvido o contrato e com a reintegração de posse do bem às mãos do arrendante, os valores pagos antecipadamente a título de VRG devem ser devolvidos e/ou compensados com eventual dívida remanescente do arrendatário, sob pena de enriquecimento ilícito daquele, está pacificado na Jurisprudência e é de todo oportuno sua aplicação nas ações de reintegração de posse promovidas pelo arrendante, pois expressa o equilíbrio contratual e a equidade da tutela jurisdicional, além de prevenir a proliferação de demandas de repetição de indébito. Neste sentido, os julgados abaixo: "Esta Corte tem decidido que, com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da empresa de leasing, são devidas as prestações vencidas e em aberto até a retomada do bem, ressalvando a necessidade de devolução ou compensação em favor do arrendatário dos valores pagos antecipadamente a título de Valor Residual Garantido." (Ag nº 1.211.411/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Dec. Monocrática, j. 22.10.09). APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS NOS TERMOS DO ARTIGO 21, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com a reintegração de posse do bem às mãos do arrendante, os valores pagos antecipadamente a título de VRG devem ser devolvidos e/ou compensados com eventual dívida remanescente do arrendatário, sob pena de enriquecimento ilícito daquele. 2. Havendo sucumbência recíproca, os ônus são distribuídos na proporção da vitória e derrota de cada parte. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0647937-4 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 05.05.2010). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO REMANESCENTE DO ARRENDATÁRIO - PRECEDENTES DO STJ. 1. "É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante" (STJ, Ag no REsp. 960.532/RJ). 2. "Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente" (STJ, AgRg no Ag 960.513/RJ). 3. Recurso conhecido e não provido. Diante disto, condicionada à prestação de caução, correspondente ao depósito judicial do valor cobrado a título de VRG antecipado, devidamente corrigido monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR, e deduzido o valor das parcelas dos aluguéis inadimplidas até a presente data, defiro a medida liminar postulada por vislumbrar os requisitos necessários para tanto. Depreendendo-se o requisito do fumus boni iuris da existência do contrato de arrendamento mercantil travado entre as partes (fls. 05/09) e pela constituição da mora por meio da notificação de fls. 12, sendo que pela própria natureza do contrato a arrendadora permanece com a posse indireta sobre o bem. Já no que concerne ao periculum in mora, entendo presente este requisito diante do bem visado ser de natureza móvel e de elevado valor, sujeito a toda sorte de intempéries que poderão repercutir no não alcance da tutela da específica visada. Isto posto, tão logo esteja formalizada a caução, expeça-se mandado de reintegração de posse. Depois de cumprida a liminar, cite-se o Requerido para contestar o presente feito, no prazo de quinze (15), com as advertências legais. Intime-se a Autora desta decisão". A Autora para prestar caução, conforme r. decisão de fls. 26/27. - Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcela Spinella de Oliveira.

157. REVISÃO DE CONTRATO - 0001904-72.2012.8.16.0112 - MARCIO RODRIGO KOTTWITZ x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DESPACHO DE FL. 42: "Em relação ao pedido de não inscrição do nome do Aturo nos órgãos de proteção ao crédito, é necessário o preenchimento, cumulativamente, de três requisitos, como bem esclarecido na decisão de fls. 34/35, os quais, ressalto, não foram atendidos pelo Requerente. Em face ao exposto, indefiro o pedido de fl. 39/40. Encaminhe-se o ofício de fl. 36. Intime-se." Advs. Michel Rodrigo de Lima e Janete Holodniak Sarolli.

158. INVENTÁRIO - 0002020-78.2012.8.16.0112 - DECIO FRANCIOSI x ESPÓLIO DE GENI FRANCIOSI - Posto isto, com fundamento no art. 295, I, combinado com o art. 269, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo. Indefiro o pedido de assistência judiciária e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Talihtha Pazuch.

159. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0002951-81.2012.8.16.0112 - EVANDRO TOIGO x MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR - Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, ao Autor para juntar aos autos os seguintes documentos: Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para comprovação da existência ou não de imóveis registrado em seu nome. Informações do DETRAN, via RENAJUD, comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Adv. Osmildo Bueno de Oliveira.

160. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003004-62.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREI ZELMIRO DALL FORNO - "Vistos etc.I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pelo Instrumento do Protesto de fl.17.Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora.II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.Intimem-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. A Requerente, para efetuar o recolhimento de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

161. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003006-32.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL RICARDO SZCZUK - "Vistos etc.I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pelo Instrumento do Protesto de fl.18.Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora.II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.Intimem-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. A Requerente, para efetuar o recolhimento de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

162. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003011-54.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALEXSANDRO FAGUNDES - DESPACHO DE FL. 40: "Vistos etc. A finalidade da regra contida no § 2º do artigo 2º do Dec-Lei nº. 911/69 é evitar que "o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade, se desejar, liquidar o débito e retomar a propriedade efetiva" (TJMG. AI nº. 2.0000.00.416378-8/000. Rel. Des. Didimo Inocêncio de Paula. j. 16.10.2003). Ademais, conforme entendimento cristalizado na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Na espécie, a notificação de fl. 21 e 24, nos termos do documento acostado à fl. 25, não foi entregue ao réu devedor, não tendo sido satisfeita a exigência legal. Pelo exposto, fixo ao autor, com base no artigo 284 do CPC, prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, comprovando a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se." Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, comprovando a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da exordial. - Advs. Tatiana Rodrigues e Luiz Fernando Brusamolín.

163. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003023-68.2012.8.16.0112 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x LUCIANO ROBERTO SCHERER - "Vistos etc.I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fls.19/22.Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora.II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.Intimem-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. Ao Requerente, para efetuar o recolhimento de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Hélio Luiz Vitorino Barcelos.

164. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICÍPIO - 230/2009 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x KATIUSCIA KARINE LANGE E MICHELE C. LANGE - Lavrado termo de nomeação de bens à penhora. As Executadas para comparecerem em Cartório a fim de subscreverem o Termo de Nomeação de bens à penhora. - Advs. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza, Nelson Couto de Rezende Junior, Ricardo Hildebrand Seyboth, Paulo Sergio Nied, GUILHERME BROTO FOLLADOR, Raquel Cristina das Neves Gapski e DIEGO CAMARGO FRANZONI.

165. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICÍPIO - 0002755-82.2010.8.16.0112 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - Lavrado o Termo de Nomeação de Bens à Penhora, a(o) Executado(a) para, comparecer em Cartório para após lido e achado conforme assinar o Termo. Adv. Sílvia Fatima Soares.

166. CARTA PRECATORIA - 0004820-50.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D.DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - I.RIEDI & CIA LTDA x MILTON SCHULZ e outros - Ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da petição de fls. 47. Adv. Osvaldo Krames Neto.

167. CARTA PRECATORIA - 0004717-09.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 6A VARA CIVEL - CURITIBA - PARANA - MARI MARCI BELLET MARGRAF x SANDRA REGINA LAUSCH e outros - Aos Executados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fls. 17, no valor de R \$130.000,00 (cento e trinta mil reais). - Adv. Angelica Koefender Maia.

168. CARTA PRECATORIA - 0000285-10.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA - ITAIPU BINACIONAL x ARACI BAUMANN e outros - Ao(a) Exequentes/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do Auto de penhora de fls. 20 e do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19vº, transcrita em resumo, a seguir: "(...)deixei de proceder a penhora dos bens dos executados: JOÃO ALVES DA SILVA, JOSÉ GERÔNIMO BURG, tendo em vista os mesmos serem falecidos, segundo informações prestadas por familiares; ELZIRA LENHARDT SCHNEIDER, por não possuir bens em seu nome, conforme verificação feita junto aos órgãos competentes". - Adv. Luiz Edson Fachin.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 13 DE JUNHO DE 2012.

MARINGÁ**1ª VARA CÍVEL****COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL****RELAÇÃO Nº 36/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 93 965/2008
94 971/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 57 725/2006
ADRIANE C. STEFANICHEN 82 1359/2007
ADRIANO KAZUO GOTO 52 406/2006
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 27 184/2003
ALECSON PEGINI 165 1075/2010
ALESSANDRA TAKAKI 20 255/2002
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 193 29434/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 205 835/2011
215 4231/2011
235 16331/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 201 66/2011
ALINE CRISTINA COLETO 164 71/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 41 500/2005
ALLAN AMIN PROPST 64 337/2007
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 157 2219/2009
ALUIR ROMANO ZANELATO FI 61 124/2007
ALVARO LUIS PAUKA SALACHE 228 15501/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 53 413/2006
ANA CLAUDIA MIGLIORINI 111 1527/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS 72 953/2007
221 11281/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 223 12904/2011
230 15751/2011
238 20196/2011
241 20876/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES FE 176 12392/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 87 335/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 181 15147/2010
187 22957/2010
195 31002/2010
ANDRE RICARDO FRANCO 27 184/2003
ANDREA GIOSA MANFRIM 96 1072/2008
109 1511/2008
136 1140/2009
147 1755/2009
ANDREIA APARECIDA DE SOUZ 242 21299/2011
ANGELA REGINA FERREIRA AP 46 994/2005
ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO 128 741/2009
ANGELO GERALDO BOCHENEK 196 32353/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 76 1203/2007
ANTONIO BENTO JUNIOR 186 22141/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 182 17713/2010
ANTONIO CARLOS CANTISANI 164 71/2010
ANTONIO CARLOS GOMES 59 88/2007
ANTONIO MANSANO NETO 44 946/2005
ANTONIO MARTINI NETO 221 11281/2011
ANTONIO MORELLI SOBRINHO 146 1751/2009
ANTONIO SAURA SILVA 108 1406/2008
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 78 1250/2007
BLAS GOMM FILHO 3 562/1995

17 567/2001
66 344/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 2 87/1994
5 472/1996
6 473/1996
7 719/1996
9 415/1998
13 720/1999
34 570/2004
41 500/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 62 219/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 102 1300/2008
121 355/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 171 10048/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 242 21299/2011
BRUNO ANGELI BONEMER 137 1146/2009
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 112 8/2009
151 2031/2009
236 18010/2011
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 87 335/2008
CARLA JULIANA MATEUS 224 13337/2011
240 20751/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 23 297/2002
CARLOS EDUARDO KIPPER 150 1997/2009
CARLOS WERZEL 80 1317/2007
CARMELA MANFROI TISSIANI 139 1310/2009
143 1534/2009
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 147 1755/2009
192 28508/2010
CAROLINA DE F. B. D. MART 23 297/2002
CAROLINE PAGAMUNICI 212 2833/2011
CASSIA DENISE FRANZOI 132 871/2009
CELSO APARECIDO DO NASCIM 49 206/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 76 1203/2007
229 15630/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 173 10650/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 169 7838/2010
199 33032/2010
CINTIA CARLA AURELIO 30 492/2003
CLAUDINEI CODONHO 71 768/2007
CLAUDIO CESAR CARVALHO 173 10650/2010
CLAYTON HERNANE ALVES 3 562/1995
66 344/2007
CLEBERSON RODOLPHO V. SCH 68 566/2007
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 164 71/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 23 297/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 47 74/2006
103 1342/2008
122 469/2009
155 2090/2009
219 7745/2011
CRISTIANE GANEN KISNER 18 724/2001
CRYSTIANE LINHARES 107 1405/2008
DAISY ROSA MALACÁRIO 244 892/2001
DANIEL KATSUJI INUMARU 111 1527/2008
DANIEL RODRIGUES BRANDAO 112 8/2009
151 2031/2009
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 125 531/2009
DANIELA BENES SENHORA HIR 74 1035/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA 211 2664/2011
DARCIO JOSE DA MOTA 157 2219/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 150 1997/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 163 2500/2009
DEISE CRISTINA DAROS 197 32389/2010
DENILSON DA ROCHA E SILVA 218 7182/2011
DENIS ROBERTO BIASOTTO 69 625/2007
DIRCEU GALDINO CARDIN 24 675/2002
90 872/2008
137 1146/2009
177 12886/2010
231 15860/2011
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 248 5491/2011
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 207 1486/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO 55 580/2006
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 36 34/2005
EDER FABRILO ROSA 19 46/2002
EDILSON AVELAR SILVA 200 33640/2010
EDSON ALVES DA CRUZ 236 18010/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 239 20294/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 10 742/1998
EDVALDO AVELAR SILVA 91 897/2008
200 33640/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS 118 253/2009
ELIANE REGINA DOS SANTOS 214 3256/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 179 13509/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO 228 15501/2011
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 124 516/2009
ELTON ALAVER BARROSO 89 552/2008
ELZA MAURICIO 210 2650/2011
EMERSON L. SANTANA 47 74/2006
81 1318/2007
EMERSON MONZANI DE MEDEIR 167 2561/2010
ENEIDA WIRGUES 198 32577/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA 146 1751/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 67 542/2007
114 75/2009
213 2992/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 5 472/1996
6 473/1996

7 719/1996
EUSTAQUIO OLIVEIRA JUNIOR 50 243/2006
52 406/2006
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 113 56/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 73 1023/2001
EVELISE VERONESE DOS SANT 216 5274/2011
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 108 1406/2008
FABIANA DA SILVA BALANI 15 360/2000
FABIANO JOSÉ MOREIRA 157 2219/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 130 800/2009
193 29434/2010
FABIO LUIS FRANCO 27 184/2003
33 426/2004
FABIULA SCHMIDT 60 122/2007
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 1 439/1982
FERNANDO MURILO COSTA GAR 130 800/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 193 29434/2010
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE 112 8/2009
FIORI AUGUSTO MINCACHI FA 150 1997/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 47 74/2006
120 308/2009
219 7745/2011
GERALDO PEGORARO FILHO 210 2650/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 67 542/2007
193 29434/2010
201 66/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELI 203 471/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 103 1342/2008
GILBERTO JACHSTET 79 1284/2007
GILBERTO REMOR 95 975/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 173 10650/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 249 18219/2011
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 61 124/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 27 184/2003
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 245 578/2005
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 50 243/2006
52 406/2006
61 124/2007
83 12/2008
HELENO GALDINO LUCAS 207 1486/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 233 16196/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 131 829/2009
154 2071/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 76 1203/2007
INALDO BEZERRA SILVA JUNI 157 2219/2009
INGO HOFMANN JUNIOR 90 872/2008
INGO HOFMANN JUNIOR 177 12886/2010
IRINEU JOSE PETERS 77 1215/2007
ISABELLA NASSIF MARQUES 229 15630/2011
IVNA PAVANI SILVA 13 720/1999
249 18219/2011
IVONE ROLDAO FERREIRA 43 826/2005
JACHELINE B. PEREIRA 70 727/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 67 542/2007
193 29434/2010
201 66/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 24 675/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 85 158/2008
121 355/2009
158 2285/2009
209 2153/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 12 632/1999
123 502/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 12 632/1999
123 502/2009
JANAINA ROVARIS 164 71/2010
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 242 21299/2011
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 170 9111/2010
175 11930/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 76 1203/2007
JEFFERSON SANTOS MANINI 62 219/2007
JEFFERSON ALEX PONTES PER 175 11930/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 89 552/2008
JHONATHAS SUCUPIRA 140 1439/2009
JOAO CARLOS DUARTE DE TOL 164 71/2010
JOAO CASILLO 236 18010/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 30 492/2003
139 1310/2009
143 1534/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 173 10650/2010
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 43 826/2005
49 206/2006
JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 71 768/2007
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 161 2386/2009
JOEL GERALDO COIMBRA FILH 75 1112/2007
JORGE GOMES MÔL 62 219/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 21 258/2002
JOSE AUGUSTO FERRAZ 33 426/2004
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 180 14396/2010
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 180 14396/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 98 1099/2008
160 2296/2009
JOSE ELI SALAMACHA 80 1317/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA 1 439/1982
4 1154/1995
151 2031/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 10 742/1998
38 316/2005
42 535/2005

91 897/2008
116 202/2009
129 755/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 178 13361/2010
237 20043/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 87 335/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 99 1199/2008
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JU 207 1486/2011
JOSE VIEIRA ROSA 221 11281/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 114 75/2009
145 1721/2009
148 1876/2009
188 23456/2010
JUAREZ CASTILHO 58 1058/2006
JULIANA RIGOLON DE MATOS 181 15147/2010
187 22957/2010
195 31002/2010
206 1477/2011
227 14516/2011
JULIANA SCHIAVON 247 109/2008
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 82 1359/2007
86 271/2008
JULIANO TOMANAGA 183 18315/2010
JULIO CESAR COELHO PALLON 88 503/2008
163 2500/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 166 2176/2010
KERLY CRISTINA CORDEIRO 233 16196/2011
KLEBER FARIAS MASCARENHAS 35 587/2004
LAERCIO FONDAZZI 24 675/2002
LAISE VIVIANE ROSOLEN 145 1721/2009
213 2992/2011
LARISSA MANZATTI MARANHAO 106 1377/2008
LAURICI PELEGRINI JUNIOR 65 339/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 194 30404/2010
LEANDRO LUIS LOTO 62 219/2007
LEILA APARECIDA FERREIRA 210 2650/2011
LEILA CRISTINA VICENTE LO 156 2179/2009
LEONARDO AUGUSTO GENARI 14 144/2000
LIA DAMO DEDECCA 153 2056/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 58 1058/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 158 2285/2009
159 2287/2009
165 1075/2010
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 84 107/2008
LUANA CHAGAS BUENO 22 289/2002
174 11921/2010
190 25747/2010
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 118 253/2009
LUCIANA DE ANDRADE BATAGL 78 1250/2007
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 35 587/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 48 80/2006
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 188 23456/2010
LUIS GUILHERME VANIN TURC 28 210/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 164 71/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 24 675/2002
LUIZ CARLOS MANZATO 25 754/2002
LUIZ CARLOS MANZATO 29 235/2003
LUIZ CARLOS MANZATO 92 918/2008
96 1072/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 101 1242/2008
109 1511/2008
115 123/2009
117 237/2009
127 716/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 136 1140/2009
147 1755/2009
189 24862/2010
192 28508/2010
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 134 1042/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO 53 413/2006
LUIZ GUILHERME V. TURCHIA 60 122/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 21 258/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 67 542/2007
201 66/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 191 28471/2010
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 205 835/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 73 1023/2007
184 20393/2010
MAMORU FUKUYAMA 27 184/2003
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 128 741/2009
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 3 562/1995
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 14 144/2000
MARCELO COCATO STELUTI 45 949/2005
MARCELO DANTAS LOPES 72 953/2007
202 254/2011
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 217 6808/2011
MARCELO TAVARES 163 2500/2009
MARCELO TORRES LIBERATI 111 1527/2008
MARCIA L GUND 209 2153/2011
MARCIA L. GUND 85 158/2008
121 355/2009
158 2285/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 169 7838/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 186 22141/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 146 1751/2009
204 734/2011
239 20294/2011
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 211 2664/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 87/1994

9 415/1998
 13 720/1999
 37 84/2005
 62 219/2007
 102 1300/2008
 121 355/2009
 171 10048/2010
 242 21299/2011
 249 18219/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 72 953/2007
 202 254/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 221 11281/2011
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 232 16073/2011
 MARCOS ANTONIO PIOLA 50 243/2006
 52 406/2006
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 149 1958/2009
 168 7655/2010
 234 16197/2011
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 11 6/1999
 MARIA DIRCE TRIANA 138 1267/2009
 MARIA LUIZA BACCARO 173 10650/2010
 MARIA PAULA FUGANTI 157 2219/2009
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 211 2664/2011
 MARINA ANGELICA ASSIS Z. 53 413/2006
 MARINO ELIGIO GONCALVES 76 1203/2007
 MARIO HENRIQUE ALBERTON 20 255/2002
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 76 1203/2007
 131 829/2009
 154 2071/2009
 MARISTELA FREDERICO 246 705/2007
 MARLI DE FATIMA SILVEIRA 218 7182/2011
 MARLI SANTOS 220 10765/2011
 MARLON FABIO PALADINI 24 675/2002
 MAURO VIGNOTTI 68 566/2007
 MAXMILLIAM GOMES COLHADO 10 742/1998
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 35 587/2004
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 180 14396/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 81 1318/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 122 469/2009
 155 2090/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 57 725/2006
 142 1485/2009
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 175 11930/2010
 MOACYR CORRÉA NETO 157 2219/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 246 705/2007
 NATASHA DE SA GOMES 68 566/2007
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 76 1203/2007
 186 22141/2010
 NEVIA DE OLIVEIRA LOPES G 97 1096/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 31 548/2003
 NILTON DORNELES SARATT 31 548/2003
 ODAIR MARIO BORDINI 142 1485/2009
 ODAIR VICENTE MORESCHI 225 13577/2011
 OLDEMAR MARIANO 51 280/2006
 114 75/2009
 132 871/2009
 ORLANDO GREMASCHI 172 10379/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 211 2664/2011
 OSMAR FERNANDO DE MEDEIRO 208 1740/2011
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 172 10379/2010
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 216 5274/2011
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 182 17713/2010
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 152 2053/2009
 PATRICIA FRANCIOLI S. SER 186 22141/2010
 PAULO EDSON FRANCO 203 471/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 119 280/2009
 PAULO HIROSHI KIMURA 16 141/2001
 164 71/2010
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 141 1451/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 64 337/2007
 PAULO SERGIO BRAGA 133 1019/2009
 PAULO SERGIO DE SOUZA 39 367/2005
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 151 2031/2009
 PEDRO ROBERTO BELONE 89 552/2008
 PEDRO STEFANICHEN 82 1359/2007
 PEDRO TADASHI ITO 23 297/2002
 PERCIVAL ERENO 142 1485/2009
 PIO PEREZ PEREIRA 61 124/2007
 POLIANI STEFFANI SISTI 217 6808/2011
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO 8 478/1997
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 99 1199/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 57 725/2006
 RAPHAEL VIANA COUTO 78 1250/2007
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 141 1451/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 166 2176/2010
 RENATA DEQUECH 35 587/2004
 RENATO AKIRA YSSAKA 111 1527/2008
 RICARDO CARDILIO GOMES 126 644/2009
 RICARDO DOMINGUES BRITO 32 327/2004
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 54 444/2006
 102 1300/2008
 RICARDO JAMAL KHOURI 172 10379/2010
 RICARDO MADRONA SAES 164 71/2010
 RICARDO RUH 80 1317/2007
 RICARDO SEKI DE MORAIS 44 946/2005
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 170 9111/2010
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 108 1406/2008
 ROBERTA REHDER FERREIRA 99 1199/2008
 ROBERTO A. BUSATO 132 871/2009

ROBERTO CESAR LEONELO 87 335/2008
 134 1042/2009
 ROBERTO MARTINS 175 11930/2010
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 87 335/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 199 33032/2010
 RODRIGO RUH 80 1317/2007
 ROGERIO EDUARDO BIM 84 107/2008
 ROGERIO QUAGLIA 161 2386/2009
 ROMEU SACCANI 243 329/1999
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 162 2498/2009
 222 11350/2011
 ROSANA RIGONATO 15 360/2000
 ROSEMAR ANGELO MELO 67 542/2007
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 8 478/1997
 ROZANA MARIA DA SILVA 7 719/1996
 100 1224/2008
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 63 279/2007
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 228 15501/2011
 SANDRA REGINA DE MOURA 186 22141/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 56 660/2006
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 26 757/2002
 40 404/2005
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 22 289/2002
 190 25747/2010
 SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 161 2386/2009
 SERGIO ANTONIO MEDA 1 439/1982
 SERGIO SCHULZE 176 12392/2010
 223 12904/2011
 230 15751/2011
 238 20196/2011
 241 20876/2011
 SERGIO Y. MIYAMOTO NAVARR 17 567/2001
 SHIRLEY OLIVETTI 60 122/2007
 SIDNEY PEREIRA NUNES 33 426/2004
 SILMARA STROPARO 239 20294/2011
 SILVESTRE MENDES FERREIRA 59 88/2007
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 55 580/2006
 189 24862/2010
 SIMONE BOER RAMOS 34 570/2004
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 226 14014/2011
 SIMONE DAIANE ROSA 101 1242/2008
 104 1364/2008
 105 1367/2008
 106 1377/2008
 110 1521/2008
 135 1072/2009
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 210 2650/2011
 SONIA MARIA GREMASCHI MAR 172 10379/2010
 SONIA MARIA MOREIRA BERNA 54 444/2006
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 125 531/2009
 144 1639/2009
 151 2031/2009
 STEPHEN WILSON 225 13577/2011
 SUSANA VALERIA GALHERA GO 35 587/2004
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 80 1317/2007
 TATIANA RICHETTI 19 46/2002
 TATIANA RICHETTI 231 15860/2011
 TATIANE ZANARDI 208 1740/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 73 1023/2007
 184 20393/2010
 THIAGO CAPALBO 194 30404/2010
 THIAGO HENRIQUE DA SILVA 161 2386/2009
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 242 21299/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 185 20888/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 169 7838/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 121 355/2009
 158 2285/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 215 4231/2011
 VALTER SIMOES DE MELO 65 339/2007
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 231 15860/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 39 367/2005
 VERA LUCIA BASSETO 218 7182/2011
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 53 413/2006
 90 872/2008
 VILMA C. L. DE SOUZA RIBE 77 1215/2007
 VINICIUS GONÇALVES 233 16196/2011
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 133 1019/2009
 WALFRIDO XAVIER DE A. NET 194 30404/2010
 WALTER DANTAS DE MELO 211 2664/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 149 1958/2009
 168 7655/2010
 234 16197/2011
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 36 34/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-439/1982-MOCHI & MOCHI LTDA x ANTONIO APARECIDO ZUIM E OUTRO e outro - Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. - Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO PEREIRA e SERGIO ANTONIO MEDA.-
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-87/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BISCOITOS E MASSAS MARINGA LTDA.- Ao recorrido (recurso adesivo às fls. 109/ss) para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-562/1995-BANCO NOROESTE S/A x TRANSPLEAMELO TRANSPORTES S/A e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Advs. BLAS GOMM FILHO, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e CLAYTON HERNANE ALVES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1154/1995-BANCO DO BRASIL S/A x BOASAFRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-472/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALTOE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de Cumprimento de Sentença em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

6. BUSCA E APREENSAO-473/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALTOE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. LTDA- As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de Cumprimento de Sentença em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO-719/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GERVASIO ALTOE e outro - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de Cumprimento de Sentença em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas." - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e ROZANA MARIA DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-478/1997-OTAVIO RAMARI e outro x ANTONIO ROMERIO FILHO e outro- A parte Autora para informar a quais matrículas se refere em petição de fls. 677, para posterior expedição de ofício para baixa da penhora. -Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

9. ACAO MONITORIA-415/1998-BANCO ITAU S/A x ANGELO CELSO ZAMPIERI- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. ACAO DECLAR. DE DIREITO TUTEL-742/1998-MASARU UCHIMURA S/A COMERCIO E IMPORTACAO x BANCO DO BRASIL S/A- A parte Requerida, para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 681,10, no prazo legal, sob pena do disposto na Portaria 1/2011. "A-9.1) nos feitos extintos, havendo custas remanescentes, intimar a parte para pagamento, e caso haja inércia, vir conclusos homologação para constituir em título executivo extrajudicial, em favor do Escrivão (CPC, art. 585, VI)." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e MAXMILLIAM GOMES COLHADO-.

11. AÇÃO DE COBRANCA-6/1999-MELO, MORA & CIA LTDA x CICERO PERES SARMANHO e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

12. ACAO DE INDENIZACAO-632/1999-ALEXIZ GIRARDI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-720/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TRANSPORTADORA TANAKA LTDA e outros - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e IVNA PAVANI SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-144/2000-C.T.C.L. x J.S.C.- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. LEONARDO AUGUSTO GENARI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

15. ACAO DE RESSARCIMENTO SUMARIO-360/2000-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x HELIO BERINE PENATTI- Ante a Impugnação apresentada às fls. 150/ss, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. ROSANA RIGONATO e FABIANA DA SILVA BALANI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-141/2001-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO URGNANI LTDA x EDLEUZA TOMAZINI DE SOUZA- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 70,25, sendo: R\$ 29,14 referente as custas processuais; e R\$ 41,11 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-567/2001-DANILO CONFECÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sobre o cálculo elaborado as fls. 532/557, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. SERGIO Y. MIYAMOTO NAVARRETE e BLAS GOMM FILHO-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-724/2001-PETROHUGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES- A parte Credora para fornecer o valor atualizado da dívida. -Adv. CRISTIANE GANEN KISNER-.

19. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-46/2002-MARCELO QUEIROZ PACHECO x COTEL COMERCIAL E TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA- Ante a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. EDER FABRILLO ROSA e TATIANA RICHETTI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-255/2002-ESTAC SONDAgens E FUNDAÇÕES LTDA x ALOHA HABITAT PARQUE S/C LTDA e outros- A parte Credora, para especificar sob quais cotas e de quais sócios deverá recair a penhora. -Advs. ALESSANDRA TAKAKI e MARIO HENRIQUE ALBERTON-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-258/2002-ITAU UNIBANCO S/A x MANTEN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA e outros- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, bem como sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-289/2002-FININ CRED FACTORING LTDA x MARIA ROSARIA DOS SANTOS MATTOS- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-297/2002-NOMA DO BRASIL S/A x FREIOS WILLI LTDA - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Credora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior intimação do Executado. - Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CAROLINA DE F. B. D. MARTINS e PEDRO TADASHI ITO-.

24. ACAO CIVIL PUBLICA-675/2002-M.P.E.P. e outro x E.M. e outros- As partes para ciência do despacho: "1. Defiro o depoimento pessoal e a prova testemunhal pleiteados, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 13h30min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal e serão ouvidas as testemunhas já arroladas, bem como as que forem arroladas no prazo legal.

2. Advirtam-se as partes quanto ao comparecimento destes e de seus procuradores, bem como das testemunhas, sob as penas legais, em caso de descumprimento.

3. Observe que as partes deverão apresentar o rol, no prazo estipulado legalmente, exceto as testemunhas já arroladas, em que se deverá apresentar o endereço completo. Diligências necessárias." -Advs. LAERCIO FONDAZZI, MARLON FABIO PALADINI, JAIME PEGO SIQUEIRA, DIRCEU GALDINO CARDIN e LUIZ CARLOS MANZATO-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-754/2002-MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

26. ACAO MONITORIA-757/2002-A S TORO & CIA LTDA x MIGUEL FUTATA- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS-.

27. AÇÃO DE COBRANCA-184/2003-BANCO DO BRASIL S/A x COLCHOES MUNDIAL LTDA e outros- Ante a inexistência de ativos pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, FABIO LUIS FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

28. ACAO DE INDENIZACAO-210/2003-FATIMA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e outros x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Ante a petição de fls. 371, manifeste-se o Autor no prazo legal. -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

29. ACAO DE INDENIZACAO-0002703-27.2003.8.16.0017-WORLEY ANTONIO PELIZZA x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o pedido de fls. 365/366, manifeste-se o Município no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-492/2003-COTEL COMERCIAL E TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA x MARCELO EDUARDO RIBEIRO- Ante a inércia da parte Executada, manifeste-se a Credora no prazo legal. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e CINTIA CARLA AURELIO-.

31. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-548/2003-ALIGAIL ROCCO e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Sobre a petição de fls. 249/ss, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. NILTON DORNELES SARATT e NEWTON DORNELES SARATT-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-327/2004-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x NORTE SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- As partes para ciência da sentença que: "Diante da inércia do Exequente BANCO ABN AMRO REAL S/A na execução movida contra NORTE SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pois intimada pessoalmente, julgo extinta a execução processo por ABANDONO, com base no art. 267,III e §1º do CPC. Nesse sentido a jurisprudência:"Impõe-se registrar que o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo, decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor. Ou seja, é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito. Além disso, porque o abandono da causa se equipara à desistência tácita. Logo, se para a desistência expressa não se pode prescindir do consentimento do réu, o mesmo interesse deve ocorrer em se tratando de abandono, na mesma linha, mutatis mutandis, do disposto no art. 569, notadamente após a introdução, pela Lei n. 8.953/94, do seu parágrafo único. Na execução não embargada, no entanto, não há como presumir eventual interesse do executado na continuidade do processo. Com efeito, considerando que a execução visa exclusivamente à satisfação do direito do credor, não se encontra motivo para se aguardar, nesse caso, iniciativa do réu requerendo a extinção do processo, sua anuência ou a sua ciência, porquanto, em

princípio, não teria ele interesse na continuidade da execução. Em outras palavras, o devedor, que deixou de embargar a execução, não tem motivo para opor-se à extinção do processo." (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ªT, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)."A exegese deste Tribunal é no sentido de que é inaplicável a Súmula 240/STJ quando, "em suma, tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. Em outras palavras, caracterizada, nos termos do art. 267, III, CPC, a desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, admissível a extinção do processo, independentemente de provocação" (STJ, REsp 261.789/MG, 4ªT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.2000). Custas remanescentes pela Exequente. Arquivem-se os Autos, em face ao paradeiro desconhecido da exequente. P.R.I. e Arquite-se, realizando as baixas necessárias." -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA-426/2004-MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SATIN x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro - Sobre o cálculo elaborado as fls. 445/446, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. SIDNEY PEREIRA NUNES, JOSE AUGUSTO FERRAZ e FABIO LUIS FRANCO.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004827-46.2004.8.16.0017-PATRICIA VIEIRA SARMENTO x BANCO ITAU S.A.- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 1.518,38 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. SIMONE BOER RAMOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

35. AÇÃO DE DESPEJO-587/2004-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTA ELIZA LTDA- A parte Autora, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 67,68 referente as custas da escrivania, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONI, KLEBER FARIAS MASCARENHAS, RENATA DEQUECH e SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2005-SICOOB METROPOLITANO x SIRLENE NEGRELI MOREIRA (CPF 300.204.762-72)- Fica intimada a parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR.-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-84/2005-ROBERTO SANTO DE PAULA x BANCO ITAU S/A- Ao apelo (apelação fls. 1251) para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

38. EXECUCAO-316/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CARLA GIRARDI CARRARO e outro- Ante a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/2005-S.N.A.C.A.R.S. x A.F.D.S.- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.-

40. AÇÃO MONITORIA-404/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x JORGE HENRIQUE DAMSCHI - As partes para ciência da sentença que: "Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos presentes autos nº 404/2005 de AÇÃO MONITÓRIA, determinando a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo acordado, manifeste-se a parte Credora para informar sobre a satisfação do crédito, e após manifestação ou havendo inércia, arquite-se com as baixas devidas. Eventuais custas remanescentes pelo Executado. Diligências necessárias." -Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005263-68.2005.8.16.0017-DOMINGOS WILSON FOIRESE x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Ante o cálculo de fls. 1878/1879, fica intimado o Banco para proceder o depósito, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.-

42. AÇÃO DE COBRANCA-535/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CREATIVE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

43. AÇÃO DECLARATORIA-826/2005-ANTONIO NUNIS DA SILVA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos, no prazo legal. -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e IVONE ROLDAO FERREIRA.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005381-44.2005.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO NAGAHAMA (SECRETARIO DO ESPORTE E LAZER) e outro - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 981,36 referente as custas da escrivania; R\$ 32,74 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 41,11 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 135,50 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 37,63 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. ANTONIO MANSANO NETO e RICARDO SEKI DE MORAIS.-

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-949/2005-RICARDO BRANCO DE OLIVEIRA x MIGUEL RESENDE DE MOURA e outro- A parte Autora/Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 531,10 referente as custas da escrivania; R\$ 20,49 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 99,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. -Adv. MARCELO COCATO STELUTI.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005370-15.2005.8.16.0017-JOSE MENDES (CPF 424.786.429-72) x SAOP - SERVICO AUTARQUICO DE OBRAS E PAVIMENTACAO e outro- Sobre a petição de fls. 328/ss, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.-

47. DEPOSITO-0006159-77.2006.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x JULIO APARECIDO COGO- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO - ECAD x CASA DA MUSICA ESTUDIOS E RADIODIFUSAO LTDA e outro- A parte Autora para fornecer o resumo da petição inicial, para fins de citação por edital. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

49. AÇÃO ORDINARIA DECLARATORIA-2006-IRANI LOPES DAS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Sore o Laudo Pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos no prazo legal. -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO.-

50. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0005970-02.2006.8.16.0017-APARECIDA MARIA BRAMBILHA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO OLIVEIRA JUNIOR e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

51. AÇÃO DE COBRANCA-280/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CORION - INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outro- Ante a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. OLDEMAR MARIANO.-

52. AÇÃO DECLARATORIA-0005971-84.2006.8.16.0017-APARECIDA MARIA BRAMBILHA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO OLIVEIRA JUNIOR, ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-413/2006-A. AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. VICENTE TAKAJI SUZUKI, MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN e LUIZ EDUARDO VOLPATO.-

54. REPARAÇÃO DE DANOS-0005794-23.2006.8.16.0017-APARECIDA DELA VALENTINA x MARCUS ANTONIO FERREIRA DA LUZ e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI.-

55. AÇÃO CIVIL PUBLICA-580/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outros- Sobre a petição de fls. 572/ss, manifeste-se o Município no prazo legal. -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-660/2006-JOSE SERVILLEI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Sobre o pedido de fls. 485/ss, manifeste-se op Requerido/ Exequente no prazo legal. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

57. AÇÃO DE COBRANCA-725/2006-ESTER PEREIRA NOGUEIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ante o retorno do ofício expedido (negativo), manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1058/2006-COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE x TAZ MANAIA IND. E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e JUAREZ CASTILHO.-

59. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-88/2007-ADMINISTRADORA B E A IMOBILIARIA LTDA. x CRISTINA DE SIQUEIRA e outro- Vista a parte Exequente, para os devidos fins. -Advs. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e ANTONIO CARLOS GOMES.-

60. AÇÃO DECLARATORIA-0006675-63.2007.8.16.0017-ELIAS BOLOTTI - ME e outro x TIM SUL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. SHIRLEY OLIVETTI, FABIULA SCHMIDT e LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI.-

61. AÇÃO DECLARATORIA-0006905-08.2007.8.16.0017-ABATEDOURO COROAVES LTDA. x UNIAO FEDERAL e outro- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. PIO PEREZ PEREIRA, ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO, GIOVANA ROBERTA MERCALDI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

62. AÇÃO DE INDENIZACAO-0006561-27.2007.8.16.0017-CARTONAGEM MARINGA LTDA. x BANCO ITAU S/A e outro - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 58,28 referente as custas da escrivania, sob as penas da lei. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JEFERSON SANTOS MANINI, JORGE GOMES MÔL e LEANDRO LUIS LOTO.-

63. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006573-41.2007.8.16.0017-RUI AURELIO KAUCHE AMARAL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 208/ss, manifeste-se a parte Embargante no prazo legal. - Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL.-

64. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-337/2007-MARIA FERNANDES PFEITER x LIBERTY SEGUROS S/A- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST.-

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-339/2007-DIRCEU GIROTO x POLIANA SANTANA MEROTTE- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 8.037,81 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Adv. VALTER SIMOES DE MELO e LAURICI PELEGRINI JUNIOR.-

66. AÇÃO MONITORIA-344/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DIRCEU OSCAR DE MATTOS- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. BLAS GOMM FILHO e CLAYTON HERNANE ALVES.-

67. AÇÃO DE COBRANCA-542/2007-RENATE VALTRAUT BERWIG x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- As partes para ciência da respostas dos ofícios expedidos, que procederam o desbloqueio das contas em nome da parte Requerida. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-566/2007-AGGI TEXTIL LTDA - EPP x FLAVILINE CONFECOES LTDA- As partes para ciência do despacho: "Indefiro o pedido de fls. 226 por falta de amparo legal. Atenda-se pedido de fl. 209 (BACEN)" - Adv. CLEBERSON RODOLPHO V. SCHWINGEL, MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SA GOMES.-

69. MEDIDA CAUTELAR-625/2007-TEREZA DIAS FERREIRA x BANCO DO BRASIL- As partes para ciência da sentença que: "Diante da inércia da Autora TEREZA DIAS FERREIRA na ação promovida em face BANCO DO BRASIL S/A, estado o processo parado desde 2007 e intimada pessoalmente se manteve inerte, julgo extinto o processo por ABANDONO, com base no art. 267,III e §1º do CPC. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III, DO CPC - Comprovada a intimação pessoal da apelante para dar prosseguimento ao feito, e não havendo manifestação no prazo assinado pelo Juízo a quo, cabível a extinção do processo (no caso execução), segundo dispõe o artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.06.001010-6/RS - 4ª T - Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler - DJe 21.07.2008). Isento de custas. P.R.I. e arquite-se." -Adv. DENIS ROBERTO BIASOTTO.-

70. AÇÃO DE COBRANCA-727/2007-MANOEL ALVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. - Adv. JACHELINE B. PEREIRA.-

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-768/2007-MARIA DE LOURDES DOS REIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte Embargante para ciência da sentença que: "Diante da inércia da Autora MARIA DE LOURDES DOS REIS na ação promovida em face ESTADO DO PARANÁ, estado o processo parado desde 2007 e intimada pessoalmente se manteve inerte, julgo extinto o processo por ABANDONO, com base no art. 267,III e §1º do CPC. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III, DO CPC - Comprovada a intimação pessoal da apelante para dar prosseguimento ao feito, e não havendo manifestação no prazo assinado pelo Juízo a quo, cabível a extinção do processo (no caso execução), segundo dispõe o artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.06.001010-6/RS - 4ª T - Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler - DJe 21.07.2008). Isento de custas. P.R.I. e arquite-se." -Adv. CLAUDINEI CODONHO e JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO.-

72. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-953/2007-SUEKI SUGUIMOTO x CIDICLEI APARECIDO TESTA e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.-

73. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO-0006827-14.2007.8.16.0017-NEIDE PESCO ZAGO x BRASIL TELECOM- Ao apelado (apelação às fls. 205/ss) para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

74. REPARAÇÃO DE DANOS-1035/2007-MAURO ONISHI e outro x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA- Vista ao litisdenunciado, para os devidos fins. -Adv. DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.-

75. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1112/2007-JERACINA DE ARAUJO DA ROCHA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- A parte Embargante, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 641,08 referente as custas da escrivania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 99,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 36,49 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO.-

76. AÇÃO ORDINARIA-1203/2007-GILSON CESAR FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- As partes para ciência de que o início dos trabalhos periciais fica marcada para data de 26 de junho de 2012,

às 13:30 horas no cartório da 1ª Vara Cível. Fica intimada a parte requerida para apresentar o comprovante de depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARINO ELIGIO GONCALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR.-

77. AÇÃO DE IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS-0006608-98.2007.8.16.0017-ANISIO IRINEU BIASAO x FUNDAÇÃO COPEL DE P. E A. SOCIAL- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. VILMA C. L. DE SOUZA RIBEIRO e IRINEU JOSE PETERS.-

78. EXECUCAO-1250/2007-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x MARCELA REGINA COLOMBO- As partes para ciência dos desbloqueios realizados nos presentes autos às fls. 219/ss. -Adv. LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI, APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e RAPHAEL VIANA COUTO.-

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1284/2007-CELM EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS S/A x HOSPITALAB COMERCIO MATERIAIS HOSPITALARES LTDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. GILBERTO JACHSTET.-

80. BUSCA E APREENSAO-1317/2007-BV FINANCEIRA S/A CRED, FINANC. E INVESTIMENTO x MARLENE LAURINDA MARCELO DOS SANTOS- As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de DEPÓSITO, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e, oportunamente, arquite-se, com baixa na distribuição." -Adv. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA.-

81. BUSCA E APREENSAO-1318/2007-BV FINANCEIRA S/A CRED, FINANC. E INVESTIMENTO x FABIANO DA SILVA REIS - As partes para ciência da sentença que: "Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos presentes autos nº 1318/2007 de AÇÃO REVISIONAL DE DEPÓSITO, determinando a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo acordado, manifeste-se a parte Credora para informar sobre a satisfação do crédito, e após manifestação ou havendo inércia, arquite-se com as baixas devidas. Custas na forma acordada. Diligencias necessárias." -Adv. EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

82. AÇÃO DE COBRANCA-0006860-04.2007.8.16.0017-GERALDO APARECIDO DANTE x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE C. STEFANICHEN e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.-

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007586-41.2008.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S.A x ODILON DENARDES AZEVEDO- A parte Credora para apresentar o valor atualizado da dívida, para posterior consulta junto ao sistema BACEN-JUD. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-107/2008-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x ARLINDO CEZAR FERRATA LUZIA e outros - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ e ROGERIO EDUARDO BIM.-

85. PRESTACAO DE CONTAS-158/2008-HELENA MIEKO TAKAHASHI ISHIKAWA x BANCO ITAU S.A- Sobre a petição e documentos apresentados pelo banco requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.-

86. ANULATORIA-0007585-56.2008.8.16.0017-LUIZ ANTONIO LONI x CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Fica intimado o banco requerido, para no prazo de 30 dias, apresente o documento comprovando que o veículo VW/GOL CQE-6663 pertencia à DILSON AVELINO DOS SANTOS (arrendatário), na época da contratação. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.-

87. AÇÃO DE REPARACAO POR VICIO OCULTO-335/2008-SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x SEBASTIAO LOURENCO DE SENA- As partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. ROBERTO CESAR LEONEL, JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, ROBSON FERNANDO SEBOLD e CALISTO VENDREMA SOBRINHO.-

88. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0008454-19.2008.8.16.0017-AGENARIO VICTOR BATISTA e outros x HIRAN MORA CASTILHO e outro- A parte Executada para comparecer em cartório e assinar o termo de caução. -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE.-

89. DEPOSITO-552/2008-UNIAO - ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x ANDREA RODRIGUES AMBROSIO- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.-

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-872/2008-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA x ROSALINA CREMONEIS ANTONIASSI- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar a executada, bem como solicitou que a parte indique quais bens arrestar, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI, DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR.-

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007703-32.2008.8.16.0017-TARCIO MAICON DA SILVA E SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do

cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 9.188,43 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. EDVALDO AVELAR SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-918/2008-DAVID DE FREITAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 180/ss, manifeste-se o Município no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

93. EXECUCAO DE SENTENÇA-965/2008-ODAIR FURLAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição do Município às fls. 246/ss, manifeste-se o Exequente no prazo legal. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

94. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-971/2008-APARECIDA DE LEONOR SUGIZAKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

95. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-975/2008-ALEXANDRE HOSNER BORGES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ante a discordância apresentada pelo Município, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. GILBERTO REMOR-.

96. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1072/2008-ANTONIO PEDRO NOGUEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 354, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

97. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1096/2008-JULIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- A parte Credora para ciência das solicitações de despesas realizadas pelo Município de Maringá. -Adv. NEVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1099/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VALDECI MORALES DOMINGUES e outro - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-1199/2008-JULIA TOSHIE GEORGETO e outros x ALDE ARANI LOPES DA SILVA e outros- Sobre a petição de fls. 513/ss, manifeste-se o Embargante no prazo legal. -Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e ROBERTA REHDER FERREIRA-.

100. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1224/2008-SEBASTIAO COBRE SANCHES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ante a petição do Município, a qual justificou o atraso no pagamento dos RPV's, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ROZANA MARIA DA SILVA-.

101. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1242/2008-JOSE ADAO CEZAR x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. SIMONE DAIANE ROSA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

102. ACAO DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO EXECUTIVO-1300/2008-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A- As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO e com base no art. 14 do CDC, convalido a tutela antecipada deferida e julgo em parte procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do contrato bancário referido e inexigibilidade dos cheques e demais débitos em relação ao Banco Réu, que condeno ao pagamento de indenização por dano moral, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação, corrigidos pela média INPC e com juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC." -Advs. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. DEPOSITO-1342/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDOS") x JOSE ELCI DOS SANTOS- Fica intimada a parte Autora para providenciar o encaminhamento da Carta Precatória citatória (depósito) em 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

104. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1364/2008-WANDERLEY JOSE PINTO x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

105. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0007528-38.2008.8.16.0017-MARIA PAZ DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

106. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1377/2008-MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. SIMONE DAIANE ROSA e LARISSA MANZATTI MARANHÃO-.

107. ACAO MONITORIA-1405/2008-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- Ante a penhora realizada nos autos (vide Termo de penhora de fls. 67), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

108. ACAO DE INDENIZACAO-1406/2008-JUST CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Advs. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.

109. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1511/2008-NELSON GONZAGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a discordância da parte Credora às fls. 109/110, manifeste-se o Município no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

110. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1521/2008-LAURA GOMES DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

111. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1527/2008-MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ante a petição do Município, a qual justificou o atraso no

pagamento dos RPV's, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, ANA CLAUDIA MIGLIORINI, MARCELO TORRES LIBERATI e RENATO AKIRA YSSAKA-.

112. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-8/2009-AURORA NUNES DE OLIVEIRA CAYRES DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ante a petição do Município, a qual justificou o atraso no pagamento dos RPV's, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. DANIEL RODRIGUES BRANDAO, FILIPE AUGUSTO FRANCLINE FAVOTO e BRUNO RODRIGUES BRANDAO-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0008575-13.2009.8.16.0017-CLOVIS FUGISAKI x BANCO ITAU S.A- Sobre a petição e documentos juntados pelo banco requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-75/2009-ANDREA SEMPBOM SILVESTRELLI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de Cumprimento de Sentença em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas, se quitadas às custas processuais." - Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e OLDEMAR MARIANO-.

115. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0008737-08.2009.8.16.0017-ANEZIO VASSOLER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimado o Município para informar sobre eventuais débitos dos credores para fins de compensação, conforme petição de fls. 153. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/2009-BANCO BRADESCO S.A x ESTAMPARIA FONTANA LTDA e outros - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de Execução de Título Extrajudicial em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas, se quitadas às custas processuais." - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008660-96.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE MUHAMMAD AHMAD KHALIL ZEIDAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre os cálculos apresentados pelos Credoras, manifeste-se o Município no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

118. ACAO MONITORIA-253/2009-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA e outro x LATICINIOS ITAPOA LTDA- Ante a devolução da Carta de Citação (negativa), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-280/2009-ANGELINA SERRA CARDOSO x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

120. DEPOSITO-308/2009-BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GERSON APARECIDO DE MELO- A parte Autora para fornecer o resumo da petição inicial, para fins de citação por edital. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008332-69.2009.8.16.0017-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS MARINGÁ LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de Cumprimento de Sentença em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas, se quitadas às custas processuais." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

122. DEPOSITO-469/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED, FINANC. E INVESTIMENTO x JUSSARA REBECA DA SILVA ALFENES- A parte Autora para fornecer o resumo da petição inicial, para fins de citação por edital. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

123. ACAO MONITORIA-502/2009-P. B. LOPES & CIA LTDA x DEJAIR DOS SANTOS- Sobre o retorno das Cartas de Citação (negativas), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

124. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-516/2009-ANTONIA R. DE SOUZA VIANA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

125. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-531/2009-MARIA EFIGENIA COELHO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição do Município, a qual justificou o atraso no pagamento dos RPV's, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. - Advs. DANIEL RODRIGUES BRANDAO e STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

126. INVENTARIO-644/2009-JOAO RODRIGUES DO PRADO x VITOR RODRIGUES DO PRADO e outro- Sobre a petição de fls. 70/ss, a qual discordou das primeiras declarações quanto aos valores atribuídos aos bens, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-716/2009-ARMELINDO LOPES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o pedido de sequestro, manifeste-se o Município no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

128. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-741/2009-DIEGO MATHEUS RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante a proposta de honorários da Sra. Perita, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-755/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARMATTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - As partes para ciência do despacho que: "Designo o dia 31/07/2012 para arrematação em 1ª praça do(s) bem(s) penhorado(s), não havendo licitante realize-se a 2ª praça em 14/08/2012, ambos às 16:00 hrs, observando o lance mínimo de 60%. Diligências necessárias. Atenda-se o disposto no CN para praça de bens imóveis e Portaria

deste juízo. Intime-se o ocupante do imóvel, ainda que por AR. Havendo objeção da parte Executada ou terceiro, intime-se a parte exequente para manifestação em 5 dias". Fica intimada a parte credora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, apresentar cópia da matrícula atualizada, do(s) bem(s) objeto(s) da praça, bem como recolher em banco as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente as intimações necessárias, sob pena da não realização da praça. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

130. AÇÃO DE COBRANCA - 800/2009 - JONATHAN RODRIGUES DE PAULA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGURADORA- Sobre a petição de fls. 97/ss, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

131. AÇÃO ORDINARIA-829/2009-IRENE INACIO DOS ANJOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a petição de fls. 388/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-871/2009-FREDERICO CHALBAUD BISCAIA F. I. e outro x BANCO HSBC S/A- As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo em parte procedentes as contas apresentadas pelas partes, e declaro haver SALDO CREDOR em favor da parte Autora, decorrente da capitalização de juros no período, observando a imputação do pagamento de juros por primeiro e compensação com saldo devedor nas contas correntes, o qual deverá ser apurado em liquidação por cálculo, e corrigido pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação para cumprimento de sentença, onde definir-se-á o valor e portanto surgirá a mora efetivamente. Diante da sucumbência recíproca, a Autora deve suportar as custas processuais e cada uma suportar os honorários de seus advogados, que arbitro em R\$1.000,00, observado o art. 20 e §§ do CPC." - Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

133. EMBARGOS DO DEVEDOR-1019/2009-ERTEC CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.- A parte Autora para se manifestar sobre os honorários propostos pela Sra. Perita, no prazo legal. -Advs. PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

134. RESCISAO CONTRATUAL-1042/2009-MARCIO LOPES PEREIRA x DENIS BARBOSA SALVIANO- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/127, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e ROBERTO CESAR LEONELO-.

135. EXECUCAO DE SENTENCA-1072/2009-PERCIO CAMARGO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

136. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1140/2009-DESIGN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 154/ss, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

137. AÇÃO DE INDENIZACAO-1146/2009-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x ADRIANO NEVES MEIRA e outro- Sobre a resposta do BACEN-JUD (fl. 161/163), manifeste-se a parte Exequente no prazo de 05 dias. - Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e BRUNO ANGELI BONEMER-.

138. ANULATORIA-1267/2009-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARIA DIRCE TRIANA-.

139. RESCISAO CONTRATUAL-1310/2009-COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA e outro x MTI - MIDIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

140. PRESTACAO DE CONTAS-1439/2009-DISTRIBUIDORA DE TINTAS KAROL LTDA x BANCO ITAU S.A- Sobre as contas apresentadas pelo banco requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

141. EXECUCAO DE SENTENCA-1451/2009-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x MARIA APARECIDA SOTOSKI SOUZA FUJJI e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

142. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1485/2009-ODETE ANTONIA ERENO ZARDO e outros x JOSE EDUARDO VALDERRAMA JORDAO e outro - As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de ação de cobrança, que julgada às fls. a parte Ré apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado. Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada". Fica intimada a parte requerida para se manifestar acerca da petição de fls. 449/ss. -Advs. PERCIVAL ERENO, ODAIR MARIO BORDINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1534/2009-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEIDE BARROS NOBRE- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

144. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1639/2009-CRISTINA BROIETTI x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição do Município, a qual justificou o atraso no pagamento

dos RPV's, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

145. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1721/2009-FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ante a petição do Município, a qual justificou o atraso no pagamento dos RPV's, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

146. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1751/2009-PAULO ELIAS TATIGIBA DE SA x BANCO ITAU S.A - A parte Requerente, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 265,20 referente as custas da escrivania; R\$ 35,53 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,95 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 20,00 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. - Advs. ANTONIO MORELLI SOBRINHO, ENIVALDO TADEU CUNHA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

147. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1755/2009-AILTON LUIZ CHICATI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ante o pedido de sequestro da verba pública, manifeste-se o Município no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

148. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1876/2009-IRENE TACONE DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ante a petição do Município, a qual justificou o atraso no pagamento dos RPV's, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1958/2009-BANCO BRADESCO S/A x L L DE SOUZA NOBREGA TRANSPORTES e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

150. AÇÃO DE COBRANCA-1997/2009-LUXTOUR HOTELARIA EVENTOS E TURISMO LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação de COBRANÇA em epígrafe, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Eventuais custas remanescentes pela parte Requerida. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Advs. FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, CARLOS EDUARDO KIPPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

151. EMBARGOS A EXECUCAO-2031/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IVAI II LTDA e outros x FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERACAO PATRIMONIAL - FGL- As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência dos Embargos pela Embargante COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS IVAI II LTDA e Outros em face FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL, conforme fls.82/ss da execução e com base nos art. 267, VIII e V do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se diligências requeridas. Custas processuais e honorários, na forma acordada. P.R.I. e archive-se, com baixa na distribuição." -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRUNO RODRIGUES BRANDAO, DANIEL RODRIGUES BRANDAO, STAEL MARIA DE OLIVEIRA e PAULO TEIXEIRA MARTINS-.

152. AÇÃO ORDINARIA-2053/2009-ALICE VIEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Fica intimada a Caixa Econômica Federal, para dizer se tem interesse no feito, ficando deferida a carga por 30 dias. -Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

153. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-2056/2009-LUCAS FACHETTI DE OLIVEIRA x BANCO SOFISA S/A- A parte Requerida para apresentar o comprovante de depósito referente as custas judiciais do Cartório Distribuidor. - Adv. LIA DAMO DEDECCA-.

154. AÇÃO ORDINARIA-0010519-50.2009.8.16.0017-CLAUDIO TEIXEIRA MENDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a petição de fls. 372/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

155. DEPOSITO-2090/2009-BV FINANCEIRA S.A. x LOURDES WENCELEWSKI- A parte Credora para ciência da conversão da presente ação para Execução, bem como para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI- -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

156. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATOS-2179/2009-ALCEMIR ZAFFALON SIBARDELI x BV LEASING FINANCEIRA- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento referente à 50% das custas processuais, sendo: R\$ 419,71 referente as custas da escrivania; R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Distribuidor/ Contador; e R\$ 52,60 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

157. AÇÃO ORDINARIA-2219/2009-ODILIA DE MORAES DA SILVA e outro x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outro- As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 23/08/2012 às 16:00 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando deferida as provas requeri das até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovando o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, devendo a correspondência estar disponível em cartório 30 dias antes da

audiência, tudo sob pena de preclusão. Observado os casos de assistência judiciária. Depreque-se a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes da audiência, devendo a precatória estar disponível as partes 25 dias antes da audiência, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso de depoimento pessoal, deve haver o respectivo preparo para intimação, e residindo a parte em outra Comarca, deve ser deprecada o seu depoimento. Deve a Escrivania observar os prazos, a fim de não realizar diligências inúteis. Não encontrada a testemunha, intime-se a parte para substituição ou indicação de novo endereço, e preparo das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Os mandados e AR devem ser devolvidos no prazo de 10 dias, antes da audiência, possibilitando o cumprimento do item anterior. Excedido tal prazo, se necessário, expeça-se ofício solicitando a devolução independente de cumprimento". -Advs. ALMERI PEDRO DE CARVALHO, FABIANO JOSÉ MOREIRA, MOACYR CORRÊA NETO, DARCIO JOSE DA MOTA, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR e MARIA PAULA FUGANTI-.
158. PRESTACAO DE CONTAS-0009922-81.2009.8.16.0017-AMARILLYS GISBET GASPAS MOTA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
159. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2287/2009-BOER E NASCIMENTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 415/ss, manifeste-se o requerido no prazo legal. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2296/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADE DO LAR LTDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
161. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO-2386/2009-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL x RADIO JORNAL FM LTDA- As partes e assistentes técnicos para manifestarem-se sobre a correção da gravação pleo Sr. Perito. -Advs. SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e ROGERIO QUAGLIA-.
162. AÇÃO MONITORIA-2498/2009-UNICRED NORTE DO PARANA - COOP. DE ECONOMIA E CRED x LUCIANA CORTESE RIBEIRO GUEDES PEREIRA e outro- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.
163. AÇÃO DE COBRANCA-2500/2009-VOAR TRANSPORTES LTDA e outros x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes e assistentes técnicos para se manifestarem acerca da conclusão do Laudo Pericial, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e MARCELO TAVARES-.
164. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-71/2010-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS e outro- Vista a parte Interessada, para os devidos fins. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, RICARDO MADRONA SAES, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO e PAULO HIROSHI KIMURA-.
165. PRESTACAO DE CONTAS-0001075-56.2010.8.16.0017-REINALDO HUBEN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. ALECSO PEGINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
166. AÇÃO DECLARATORIA-0002176-31.2010.8.16.0017-S.M. BRAMBILLA CONFECÇÕES ME x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como petição de fls. 168/ss, manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo legal. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
167. ANULATORIA-0002561-76.2010.8.16.0017-I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE LTDA x TIM CELULAR S/A-E ELETRICIDADE LTDA x TIM CELULAR S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Adv. EMERSON MONZANI DE MEDEIROS-.
168. EXECUCAO-0007655-05.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ADILSON DONIZETE SALES e outro- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
169. AÇÃO DE COBRANCA-0007838-73.2010.8.16.0017-JULIANA BORIN CHIQUETTI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.
170. OBRIGACAO DE FAZER-0009111-87.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL ALBERT SABIN x JOVINO ANTONIO DA SILVA e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.
171. PRESTACAO DE CONTAS-0010048-97.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PARANOIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
172. AÇÃO DECLARATORIA-0010379-79.2010.8.16.0017-PEDRO TAMURA (ESPOLIO) e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados pelo banco requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA-.
173. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0010650-88.2010.8.16.0017-CARLOS HEIJI OMURA e outro x BANCO SANTANDER S/A - As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a ação de nulidade de débito, proposta por CARLOS HEIJI OMURA E MALDE APARECIDA VIEL OMURA em face de BANCO SANT ANDER (BRASIL) SI A, para: a) excluir a capitalização de juros incidente na conta corrente dos requerentes, devendo o banco requerido, em fase de liquidação de sentença, apresentar o instrumento contratual ao contador judicial, bem como todos os extratos do período em discussão; b) afastar a possibilidade de aplicação da Lei de Usura, mantendo os juros remuneratórios na forma cobrada; c) condenar a parte requerida na restituição aos requerentes, na forma simples, dos valores ilegalmente debitados e cobrados referente aos juros capitalizados na conta corrente destes, os valores a serem restituídos, deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e com juros de mora 1 ao mês, ambos desde a data das cobranças indevidas, na forma da fundamentação da sentença. Confmno em caráter definitivo a tutela antecipada concedida à f. 98, para que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome dos requerentes nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, verificando a resposta do ofício de f. 169, oficie-se a Associação Comercial de São Paulo - ACSP, para que proceda a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de inadimplentes, de forma definitiva. Condeno ainda, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, aplicados os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, bem como pela ocorrência da sucumbência recíproca, às custas e despesas processuais ficando distribuídas na proporção de 50 (cinquenta por cento) para cada parte. Por fim, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), para os procuradores de cada parte, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo para a realização dos trabalhos, pela inexistência de dilação da instrução probatória, atendendo ao disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, sendo que na forma da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários deverão ser compensados e arcados pelas respectivas partes, em relação aos seus constituintes. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável." -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, CLAUDIO CESAR CARVALHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
174. EXECUCAO-0011921-35.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x ELIZABETH APARECIDA BARRILARI ADAO- Ante as respostas dos ofícios expedidos (negativas), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. Fica intimada a parte Autora para proceder a retirada de 01 Ofício. -Adv. LUANA CHAGAS BUENO-.
175. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011930-94.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARITA x RAYNER EDUARDO AVANCI e outro- As partes para ciência da sentença que: "Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos presentes autos nº 001930-94.2010.8.16.0017 de AÇÃO DE COBRANÇA (em fase de cumprimento de sentença), determinando a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo acordado, manifeste-se a parte Credora para informar sobre a satisfação do crédito, e após manifestação ou havendo inércia, arquivem-se com as baixas devidas. Custas remanescentes pela parte requerida. Diligências necessárias. " -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.
176. BUSCA E APREENSAO-0012392-51.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JULIO CESAR MORINIGO- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES e SERGIO SCHULZE-.
177. EXECUCAO-0012886-13.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. x TAMARA MANGINI PAMIO e outro- A parte Autora para fornecer o resumo da petição inicial, para fins de citação por edital. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR-.
178. EXECUCAO-0013361-66.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DONALU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
179. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013509-77.2010.8.16.0017-APARECIDO PAIXAO x MARCOS MUNHOZ e outro- Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.
180. AÇÃO DE DESPEJO-0014396-61.2010.8.16.0017-MARIO KIYOSHI AKIMOTO x HOMERO PERCILIANO CASSEMIRO e outro- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 58, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.
181. BUSCA E APREENSAO-0015147-48.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADMILSON DE SOUZA PEREIRA- Ante a resposta negativa pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
182. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017713-67.2010.8.16.0017-ELZA MARIA MARQUES VICENTE e outros x BANCO ITAU S/A- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente ao complemento da diligência requerida. (R\$ 43,00)
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.
- 1221 -

183. HABILITACAO DE CREDITO-0018315-58.2010.8.16.0017-EDUARDO APARECIDO BERTOZI x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA- Ao habilitando para manifestar-se sobre a liquidação de sentença, no prazo legal. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020393-25.2010.8.16.0017-SERGIO APARECIDO MARIOTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 268,84 referente as custas da escrivania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020888-69.2010.8.16.0017-JOAOQUIM PAULINO BORGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Ante o depósito judicial realizado, bem como os extratos apresentados em CD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

186. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0022141-92.2010.8.16.0017-NELSON FELIX DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- As partes para ciência de que a data da perícia ficou marcada para o dia 26 de junho de 2012, no cartório da 1ª Vara Cível. -Advs. SANDRA REGINA DE MOURA, ANTONIO BENTO JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PATRICIA FRANCIOLI S. SERINO SILVA-.

187. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022957-74.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSALDO ALVES DE OLIVEIRA-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

188. ORDINARIA-0023456-58.2010.8.16.0017-ERMINIA RONCOLETTA PAGANI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/115, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

189. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0024862-17.2010.8.16.0017-LEACIR FIORATI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimado o Município de Maringá, para que informe se os parcelamentos realizados pelo requerente foram integralmente quitados ou não, no prazo de 10 dias. Em caso de não pagamento integral do parcelamento, a requerida deverá informar a data do inadimplemento. -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LUIZ CARLOS MANZATO-.

190. AÇÃO MONITORIA-0025747-31.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x MARCIO ANDRE FERNANDES CONCEICAO- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028471-08.2010.8.16.0017-DALILA PICCOLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 256,62 referente as custas da escrivania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

192. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028508-35.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LUIS OTAVIO TEIXEIRA- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 48, manifeste-se o Município no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI-.

193. AÇÃO DE COBRANCA-0029434-16.2010.8.16.0017-ANDRE GUILHEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento referente a 50% das custas processuais, sendo: R\$ 156,51 referente as custas da escrivania; R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Distribuidor/Contador; e R\$ 10,66 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

194. EXECUCAO-0030404-16.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x NEW LIVING INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA ME e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Exequente no prazo legal. -Advs. THIAGO CAPALBO, WALFRIDO XAVIER DE A. NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

195. BUSCA E APREENSAO-0031002-67.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANO PEREIRA FARIA- Ante a inexistência de endereços pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

196. HABILITACAO DE CREDITO-0032353-75.2010.8.16.0017-SILMARA APARECIDA GONSALVES x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA- A parte Habilitante para manifestar-se acerca da petição do Sr. Administrador às fls. 15/18. -Adv. ANGELO GERALDO BOCHENEK-.

197. EXECUCAO-0032389-20.2010.8.16.0017-TORO ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA x HAMILTON MARCONDES FREITAS e outros- Sobre as restrições judiciais pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. DEISE CRISTINA DAROS-.

198. BUSCA E APREENSAO-0032577-13.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE EDUARDO CALAO - Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

199. AÇÃO DE COBRANCA-0033032-75.2010.8.16.0017-RONALDO DA COSTA DIONOR x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte Autora para se manifestar sobre a resposta do ofício expedido à Delegacia de Estelionato e Trânsito, o qual informou que a delegacia somente requisita exames ao IML em relação a

fatos ocorridos em Maringá, bem como esclareceu que apenas expede a guia para os exames, ficando a cargo do IML o agendamento da data e hora a ser realizado a perícia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

200. ORDINARIA-0033640-73.2010.8.16.0017-REGINA CELIA DA SILVA x COMTINTAS (ANDREANA COMERCIAL DE TINTAS LTDA)- Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 06 Ofícios e 02 Cartas Precatórias, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. EDVALDO AVELAR SILVA e EDILSON AVELAR SILVA-.

201. AÇÃO DE COBRANCA-0000066-25.2011.8.16.0017-MILTON CANEVARE COALHO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A - As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, proposta por MILTON CANEVARE COALHO e MARCIA REGINA ESCANDINARE COALHO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para reconhecer a prescrição da presente ação, consoante o artigo 206, § 3º inciso IX, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil, na forma da fundamentação. Condono a parte requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo referido advogado e o tempo exigido para o trabalho, bem como a improcedência da ação, devendo ser observado quanto a presente condenação o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável." -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

202. AÇÃO DE DESPEJO-0000254-18.2011.8.16.0017-IVANILDE APARECIDA MARCOLLI RUI x VANESSA FERREIRA ALVES RODRIGUES- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Credora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (intimação). -Advs. MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

203. AÇÃO DE INDENIZACAO-0000471-61.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS SANGALI e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- As partes para ciência do despacho: "É verossímil que os danos causados na edificação de residência da parte Autora, foi em decorrência de vazamento subterrâneo na rede hidráulica da SANEPAR, e ocorrida na parte externa do imóvel(foto-fls.64), sendo plausível a tese autoral de responsabilidade da Ré. Aliado a isso, a permanência dos Autores no imóvel coloca em risco a integridade física, conforme se vê pelo estado em que ficou a edificação(fotos) e pelos pareceres técnicos apresentados, de modo que, com base no art. 273 e §§ do CPC, defiro TUTELA ANTEOPADA, determinando a SANEPAR que deposite o valor mensal de R\$ 700,00, para fins de pagamento de aluguel, no prazo de 10 dias a contar deste despacho, já que o valor pretendido é compatível com o valor locativo do imóvel dos Autores. Após depósito, e comprovado a locação de outro imóvel, expeça-se alvará em favor da parte Autora, no valor correspondente ao aluguel." -Advs. PAULO EDSON FRANCO e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

204. AÇÃO DECLARATORIA-0000734-93.2011.8.16.0017-EDSON LOIOLA DE SOUZA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento correto, referente a 50% das custas processuais, sendo: R\$ 386,81 referente as custas da escrivania; R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Distribuidor/Contador; e R\$ 21,39 referente a taxa Judiciária, tendo em vista que só foi recolhido metade dos valores aduzidos acima. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

205. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000835-33.2011.8.16.0017-ADELSON POSSAR x BANCO J SAFRA S/A- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 15.529,04 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. LUIZ ROBERTO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

206. BUSCA E APREENSAO-0001477-06.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MILTON ALVES REGO- Ante a devolução da Carta de Citação (negativa/mudou-se), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

207. REVISIONAL DE CONTRATO-0001486-65.2011.8.16.0017-LUCIANA SARRAO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro - As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a ação revisional cumulada com declaratória, condenatória por danos morais e materiais e repetição do indébito, proposta por LUCIANA SARRAO em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e MERCANTIL DO BRASIL ADM. E CORRETORA DE SEGUROS E DE NEGÓCIOS S/A, a fim de: a) afastar a preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir; b) excluir a cobrança de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória durante o período de inadimplência, permanecendo durante o referido período apenas a comissão de permanência; c) manter a cobrança de juros capitalizados e dos títulos de capitalização denominados ZAPT Super e Muito Mais e, Seguros de Acidentes Pessoais e de Vida; d) afastar os pedidos iniciais

de limitação da cobrança de juros remuneratórios a 12 ao ano e de indenização por dano moral; e) determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados quanto a cumulação dos encargos moratórios durante o período de inadimplência, se houver, porém de forma simples, cujo cálculo será efetivado em fase de liquidação de sentença, na forma da fundamentação da sentença. Revogo a tutela antecipada concedida (f. 83) quanto à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e cartórios de protestos. Condeno ainda as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, no pagamento das custas e despesas processuais, em 5-10 (cinquenta por cento) para cada parte, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplica-se o contido no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Por fim, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os procuradores de cada parte, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo para a realização dos trabalhos, pela inexistência de dilação da instrução probatória, atendendo ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, sendo que na forma da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários deverão ser compensados e arcados pelas respectivas partes, em relação aos seus constituintes. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. " - Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, HELENO GALDINO LUCAS e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR.-

208. EMBARGOS A EXECUCAO-0001740-38.2011.8.16.0017-IMPORTADOS BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os contratos e documentos apresentados pelo banco embargado, manifeste-se a parte Embargante no prazo legal. -Adv. OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS e TATIANE ZANARDI.-

209. EXECUCAO-0002153-51.2011.8.16.0017-COLEGIO MARISTA DE MARINGA x SILO ENDO e outro- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.-

210. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002650-65.2011.8.16.0017-WALTER SELENGRIM x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Sobre as petições de fls. 584 e 587/ss, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Adv. SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, GERALDO PEGORARO FILHO, ELZA MAURICIO e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA.-

211. REVISIONAL DE CONTRATO-0002664-49.2011.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA- Sobre o endereço fornecido pela Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. DANIELLE ROSA e SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS DE MELO.-

212. ACAO DECLARATORIA-0002833-36.2011.8.16.0017-JOABE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI.-

213. RESCISAO CONTRATUAL-0002992-76.2011.8.16.0017-CLELIO DA SILVA RIBEIRO x CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS DAMASCENO DO CARMO LTDA e outro- A parte Autora para informar se houve realização de acordo ou não. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LAISE VIVIANE ROSELEN.-

214. ACAO MONITORIA-0003256-93.2011.8.16.0017-LUIZ BERNAVA NETO x LENI DE SOUZA GARCIA- Sobre a Impugnação apresentada, manifeste-se a Ré/ Embargante no prazo legal. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.-

215. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004231-18.2011.8.16.0017-ROBERTO APARECIDO DELGADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ante a petição de fls. 76, manifeste-se o banco requerido no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

216. REPETICAO DE INDEBITO-0005274-87.2011.8.16.0017-HERMES ADAO x PARANA PREVIDENCIA e outro- A parte Autora para comparecer em cartório e proceder a assinatura da petição de fls. 61/71. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS.-

217. ACAO MONITORIA-0006808-66.2011.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x FERNANDO SCHMITT - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal Agência: 2499 C/c: 500001-6 Operação: 040 - Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e POLIANI STEFFANI SISTI.-

218. ADJUDICACAO JUDICIAL-0007182-82.2011.8.16.0017-SEVERINO FERNANDES DO CARMO e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outros - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, condenando a parte Ré à outorgar, no prazo de 30 dias a escritura pública de compra e venda do imóvel, e não cumprida a obrigação, defiro a adjudicação compulsória do imóvel acima descrito, em favor do Autor, nos termos do contrato preliminar apresentado, que passa a ser parte integrante desta decisão. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, consoante art. 20, §3º do CPC. Deixo de condenar os demais có-réus, posto que na Exordial os Autores afirmaram que eles concordavam com o pedido, e citados não contestaram a ação." -Adv. MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO e DENILSON DA ROCHA E SILVA.-

219. BUSCA E APREENSAO-0007745-76.2011.8.16.0017-B. V. FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL APARECIDO DA

SILVA- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal Agência: 2499 C/c: 500001-6 Operação: 040 - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

220. OBRIGACAO DE FAZER-0010765-75.2011.8.16.0017-LUZIA CARMEM CALIJURI x CELSO ROBERTO FRABETTI- Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARLI SANTOS.-

221. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0011281-95.2011.8.16.0017-NILSON ROCHA DE MORAES x REVELINO ANDRE e outro- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Adv. JOSE VIEIRA ROSA, MARCIO ZANIN GIROTO, ANA RAQUEL DOS SANTOS e ANTONIO MARTINI NETO.-

222. ACAO MONITORIA-0011350-30.2011.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA - COOP. DE ECONOMIA E CRED x D PAULA PEREIRA & CIA LTDA- Ante a não apresentação de Embargos Monitorios, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

223. BUSCA E APREENSAO-0012904-97.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE DA SILVA- Ante o endereço fornecido pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

224. BUSCA E APREENSAO-0013337-04.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DONISETA DA SILVA LIMA- Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS.-

225. EXCECAO DE SUSPEICAO-0013577-90.2011.8.16.0017-ENGEDELP CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA x ANDRE LUIZ CARNEIRO DE MELLO - As partes para ciência da sentença que: "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a presente exceção de suspeição interposta por ENGEDELP CONTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA em fase de ANDRÉ LUIZ CARNEIRO DE MELLO, em atenção ao disposto no artigo 138, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a perícia judicial apresentada nos autos n.º 697/2001, pelas razões apresentadas na presente fundamentação. Junte-se cópia da decisão aos autos principais. Custas pelo excipiente. Não que se falar em verba honorária no presente incidente. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável." -Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON.-

226. EXECUCAO-0014014-34.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAFAEL PERILLO BARBOSA DA SILVA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

227. BUSCA E APREENSAO-0014516-70.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CFI x VALDEIR DANIEL CARVALHO DA SILVA- Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

228. ACAO DE INDENIZACAO-0015501-39.2011.8.16.0017-AMAZONAS COMERCIO DE GAS LTDA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - As partes para ciência do despacho que designou o dia 19/09/2012, às 14:00 horas, para audiência de Conciliação e saneamento, podendo as partes serem intimadas através de seus advogados. As partes podem trazer proposta escrita de acordo, para a celeridade da audiência, além de possibilitar estudo pela parte contrária. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a escrituraria, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. -Adv. ALVARO LUIS PAUKA SALACHE, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO.-

229. ORDINARIA-0015630-44.2011.8.16.0017-DOVILIO PRETO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- A parte Requerida para manifestar-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito às fls. 435/436. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ISABELLA NASSIF MARQUES.-

230. BUSCA E APREENSAO-0015751-72.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON ROGERIO DA SILVA- Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, bem como sobre a inexistência de endereços pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

231. REIVINDICATORIA-0015860-86.2011.8.16.0017-MITCHELL TRANJAN e outros x NISHIGAWA & NISHIGAWA LTDA ME (LAR DOS COLCHOES) - As partes para ciência do despacho: "1. Para dirimir a controvérsia, defiro o pedido de prova pericial grafotécnica (f. 412 e 415) e de engenharia (f. 413 e 415), imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, devendo a perícia grafotécnica ser produzida primeiramente, a qual deverá ser suportada pelas partes, sendo 50 para os requerentes e 500/0 para os requeridos, por ser a pedido destas as provas deferidas. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, se assim o quiserem, no prazo de cinco (05) dias. Nomeio o perito grafotécnico CARLOS AUGUSTO PERANDREA, fones (43) 3324-2310 e 3322-5988. Intime-se o perito, depois de formulados os quesitos pelas partes, com ou sem assistentes técnicos, para formular proposta de honorários. Intimadas as partes para depositar os honorários do perito, deverá o perito noticiar o início da realização da perícia, com prazo de trinta (30) dias para a sua conclusão e devolução da perícia. 2. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte requerente. Na sequência, será deliberada sobre a prova pericial de engenharia e após esta, analisado quanto à necessidade de produção de outras provas.

3. Intimem-se. " - Adv. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, DIRCEU GALDINO CARDIN e TATIANA RICHETTI-.

232. AÇÃO DE DESPEJO-0016073-92.2011.8.16.0017-ANA MARIA BUSARELLO QUAGLIA x CLICEA MAYRA CANASSA SFACIOTTI e outros- Sobre a petição de fls. 122/ss, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.

233. REVISIONAL DE CONTRATO-0016196-90.2011.8.16.0017-OTACISIO PINTO DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A- As partes para informarem sobre o cumprimento ou não do acordo. -Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, KERLY CRISTINA CORDEIRO e VINICIUS GONÇALVES-.

234. EXECUCAO-0016197-75.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NORTE SUL EQUIPAMENTOS LTDA e outro - As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação de Execução de Título Extrajudicial em epígrafe, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

235. EXECUCAO-0016331-05.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x VALTER ROBERTO GIANOTTO - Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

236. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018010-40.2011.8.16.0017-ALVEAR PARTICIPACOES LTDA x WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Assiste razão à Excipte, pois se tratando de ação de cobrança decorrente de empreitada verbal, o foro é da sede da Ré, qual seja São Paulo-SP a teor do art. 100, IV, "a" do CPC e também se a Autora foi contratada para prestar serviços para a Ré pelo princípio da facilitação da defesa previsto no art. 6º, VIII do cpc. Não se aplica o art. 100, IV "d" do CPC, como quer a Excepta, pois não é ação de "obrigação de fazer", mas sim ação de cobrança do valor de R\$ 721.911,94. Assim, declino da competência, determinando que remetam-se os Autos ao Juízo da Comarca de São Paulo-SP, que por distribuição couber. Custas pela Excepta, sendo que os honorários advocatícios deverão ser considerados por ocasião da sentença nos Autos principais, onde deve ser certificado esta decisão." -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ, JOAO CASILLO e BRUNO RODRIGUES BRANDAO-.

237. EXECUCAO-0020043-03.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA DE CONSUMO DO PARANA COOPAR LTDA e outros- A parte Autora para ciência da certidão e ofício às fls. 110/111. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

238. BUSCA E APREENSAO-0020196-36.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO DOS SANTOS - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

239. REVISIONAL DE CONTRATO-0020294-21.2011.8.16.0017-MARIA GERTRUDES ALVES FORNARA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Adv. SILMARA STROPARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

240. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0020751-53.2011.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WILSON JOSE MACKINCS - Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

241. BUSCA E APREENSAO-0020876-21.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDIFRANCIS DIAS NUNES DA SILVA- Ante a inexistência de endereços pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

242. REPARAÇÃO DE DANOS-0021299-78.2011.8.16.0017-DARCI EUGENIO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - As partes para ciência do despacho: "Conheço da alegação de "incompetência absoluta" alegada às fls.59 e entende-se que assiste razão ao BANCO, posto que a demanda consiste na pretensão do AUTOR(ex- Empregado) contra o BANCO(ex-Patrão) buscando indenização em face os gastos com pagamento de honorários advocatícios contratuais, que o impediu de desfrutar integralmente do valor a que tinha direito. Logo é ressarcimento de "parcela de direito trabalhista" utilizada para pagar advogado, sendo a teor do art.114,VI da CF/88, matéria a ser conhecida pela Justiça Trabalhista, devendo ser remetido a Vara Trabalhista que por distribuição couber. Intime-se, após prazo recursal, remetam-se os Autos. " - Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

243. EXECUCAO FISCAL-329/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. ROMEU SACCANI-.

244. EXECUCAO FISCAL-892/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALENTIN MENEGHETTI FILHO- A parte Requerida para ciência do despacho: "Intime-se a exequente quanto a certidão do oficial de Justiça de fls.199, dando conta que não encontrou os veículos bloqueados via RENAJUD. Atenda-se diligências, observando que a exceção não tem efeito suspensivo da execução. No tocante a exceção de pré-executividade apresentado(fl.81/ss) alegando que houve prescrição quinzenal, pois o crédito tributário de ICMS foi apurado em 03/01/97(auto de infração) e a citação ocorreu apenas em 25/10/2002. Entretanto não prospera a alegação, posto que o crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício

em 30/06/1998, mas houve suspensão do prazo prescricional entre 07/08/1998 à 13/06/2001, em decorrência de reclamação e recurso administrativo interposto pelo Contribuinte, a teor do art. 1515,II do aN1, de modo que eventual prescrição só ocorreria em 13/5/2006. Indefiro a exceção e condeno o Executado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que elevo para 15 do valor do débito, incluindo os fixados provisoriamente no despacho inicial." -Adv. DAISY ROSA MALACÁRIO-.

245. EXECUCAO FISCAL-0005344-17.2005.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 352,50 referente as custas da escritania; R\$ 20,49 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 86,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 21,53 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA-.

246. EXECUCAO FISCAL-705/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x LEANDRO JOSÉ AMORIM - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

247. EXECUCAO FISCAL-109/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CONSTRUTIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 242,52 referente as custas da escritania; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 641,11 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; R\$ 06,25 referente as custas do Sr. Depositário Público; e R\$ 75,24 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. JULIANA SCHIAVON-.

248. CARTA PRECATORIA-0005491-33.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS-MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x PARRODO UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA- Ante a inexistência de ativos pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

249. CARTA PRECATORIA-0018219-09.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA ME e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA-.

MARINGÁ, 13 de junho de 2012
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 103/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00025 000757/2008
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA 00020 000007/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00066 001960/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00069 000532/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 000840/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND 00066 001960/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00077 000337/2008
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00007 000302/2000
ANDREA GIOSA MANFRIM 00026 001137/2008
00033 000062/2009
00045 000935/2009
00046 000975/2009
00047 001394/2009
00049 001666/2009
ANDRÉ HEDIGER CHINELLATO 00074 001030/2011
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00038 000249/2009
ANDRÉ LUIS RODRIGUES AFONSO 00004 000094/1998
ANDRE LUIZ BORDINI 00064 001677/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00022 001103/2007
ANIBAL BIM 00029 001258/2008
AROLD LUIZ MORAIS 00061 001547/2010

AURELIO CANCIO PELUSO 00068 000444/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000380/2002
 00016 000249/2006
 00056 002352/2009
 00068 000444/2011
 00070 000589/2011
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00073 001026/2011
 CERINO LORENZETTI 00080 001057/2010
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00020 000007/2007
 00024 000725/2008
 CINTIA RESQUETTI 00032 001459/2008
 CLAUDIA BUENO GOMES 00006 000513/1999
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00078 000702/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00063 001575/2010
 CRISTINA SMOLARECK 00062 001572/2010
 DANIEL HACHEM 00010 000880/2003
 DANIEL HENNING 00077 000337/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00027 001204/2008
 00040 000450/2009
 00044 000902/2009
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00059 000965/2010
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00002 000646/1996
 00020 000007/2007
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00009 000651/2002
 EDIVALDO RODRIGUES 00066 001960/2010
 EDLON SOARES SILVA 00070 000589/2011
 EDSON LUIZ DAL BEM 00072 000910/2011
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00020 000007/2007
 ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00039 000295/2009
 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA 00019 001203/2006
 ELI PEREIRA DINIZ 00015 000129/2006
 ELZA MEGUMI IIDA 00065 001754/2010
 EVA APARECIDA LEMES 00022 001103/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 000646/1996
 FABIANO JOSE MOREIRA 00072 000910/2011
 FABIO STECCA CIONI 00057 000570/2010
 FARES JAMIL FERES 00075 000173/1998
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00059 000965/2010
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00051 001689/2009
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00073 001026/2011
 GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL 00050 001680/2009
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 00066 001960/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00056 002352/2009
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00021 000245/2007
 HUGO FRANCISCO GOMES 00055 002125/2009
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 00054 002073/2009
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00055 002125/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00069 000532/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000880/2003
 00011 000040/2004
 00013 000808/2005
 00017 000733/2006
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00002 000646/1996
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA 00062 001572/2010
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00020 000007/2007
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00060 001032/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 000822/1995
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00053 002026/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00010 000880/2003
 00012 000651/2004
 00022 001103/2007
 00081 000081/2010
 JOSE MADSON DOS REIS 00069 000532/2011
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 00020 000007/2007
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00034 000083/2009
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00021 000245/2007
 LAUDO ALVES PICANCO 00001 000822/1995
 LENARA RIBEIRO DA SILVA 00031 001317/2008
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00072 000910/2011
 LUANA CHAGAS BUENO 00058 000763/2010
 00069 000532/2011
 LUCIANA MYRRHA 00034 000083/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00003 000797/1997
 LUIZ CARLOS MANZATO 00050 001680/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 001077/2005
 00025 000757/2008
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00059 000965/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00001 000822/1995
 LUIZ MANRIQUE 00027 001204/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00002 000646/1996
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00071 000809/2011
 MARCELO DA SILVEIRA E SILVA 00054 002073/2009
 MARCIA LORENI GUND 00010 000880/2003
 00011 000040/2004
 00013 000808/2005
 00017 000733/2006
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00052 001953/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00080 001057/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000380/2002
 00068 000444/2011
 00070 000589/2011
 MARCO ANTONIO BOSIO 00041 000697/2009
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00018 001090/2006
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00042 000719/2009
 MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA 00068 000444/2011
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00038 000249/2009
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00054 000513/1999
 MARINO ELIGIO GONCALVES 00079 001061/2009
 MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA 00066 001960/2010

MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00055 002125/2009
 MARIZETI SOARES SANTOS SILVA 00023 000433/2008
 00064 001677/2010
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00028 001252/2008
 MAURO VIGNOTTI 00002 000646/1996
 00020 000007/2007
 NANCI MACHADO MARTINS 00037 000234/2009
 NELCIDES ALVES BUENO 00064 001677/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00055 002125/2009
 OLDEMAR MARIANO 00021 000245/2007
 ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00020 000007/2007
 OSWALDO MESQUITA SIMOES 00039 000295/2009
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00055 002125/2009
 PAULA ALENCAR DE LIMA 00066 001960/2010
 PAULA YUMI KIDO 00024 000725/2008
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00061 001547/2010
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00018 001090/2006
 PEDRO TORELLY BASTOS 00066 001960/2010
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00038 000249/2009
 REGIS ALAN BAULI 00039 000295/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000513/1999
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00064 001677/2010
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00002 000646/1996
 RODRIGO DOLFINI 00008 000380/2002
 RODRIGO KOVAL 00032 001459/2008
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00020 000007/2007
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00029 001258/2008
 00029 001258/2008
 ROGERIO REAL 00072 000910/2011
 ROSIVALDO PEREIRA AMARAES 00048 001505/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00033 000062/2009
 00041 000697/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00076 000341/2006
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00058 000763/2010
 00069 000532/2011
 SANDRO SCHLEISS 00067 000198/2011
 SAULO DE MELO JUNIOR 00019 001203/2006
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00038 000249/2009
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00021 000245/2007
 SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR 00005 000785/1998
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00034 000083/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 00026 001137/2008
 00030 001263/2008
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00036 000195/2009
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00063 001575/2010
 TIAGO WATERKEMPER 00060 001032/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00062 001572/2010
 VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA 00020 000007/2007
 VANESSA LEAL GONCALVES 00079 001061/2009
 VERA LUCIA BASSETO 00028 001252/2008
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00035 000140/2009
 VILMA THOMAL 00040 000450/2009
 00046 000975/2009
 VITOR HUGO DE OLIVEIRA 00050 001680/2009
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00020 000007/2007
 WILSON JOSE DE FREITAS 00042 000719/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 822/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETROYAN COM DERIVADOS PETROLEO e outros - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LAUDO ALVES PICANCO.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 646/1996-ALAC ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Dispensa a avaliação determinada à f. 1919 e acolho a avaliação juntada retro. Lavre-se o termo de caução sobre o imóvel oferecido e, decorrido o prazo recursal, exp.-se alvará em favor do exequente, no valor indicado à f. 1916, referente aos honorários advocatícios.-----Alega o Executado, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, que houve erro material na decisão de f. 1098/1102, haja vista que adotou juros moratórios de 1% a.m. desde 1996, quando vigente o Código Civil de 1916, no qual era prevista a incidência de 0,5% a.m. Não assiste razão ao Executado. Vejamos: Ao proferir a decisão supracitada, o MM. Juiz fixou expressamente qual seria o índice aplicado a título de juros moratórios, ou seja, 12% a.a. Ademais, importante frisar que em nenhum momento houve qualquer insurgência das par-tes quanto a tal entendimento, havendo, inclusive, coisa julgada sobre a matéria. Nesse sentido, vem o Superior Tribunal de Justiça: (...). De outro lado, também não procede a alegação de erro material, uma vez que o índice utilizado foi aquele previsto em norma legal (artigo 406, do CCB/2002 c/c artigo 161, §1º, do CTN). Desta forma, tratando-se de execução de título judicial, transitada em julgado, descabe modificar o índice dos juros de mora expressamente fixado pela sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI e DIRCEU GALDINO CARDIN e Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.

3. ORDINARIA DE COBRANCA - 797/1997-ECAD ESCRITORIO CENTRAL ARREC DISTRIBUICAO x THERMAS DE MARINGA e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá

ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA - 94/1998-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE DA SILVA CARVALHO e outro - Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o instrumento de mandato outorgado pela parte autora, em que constem os poderes para dar e receber quitação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO.

5. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 785/1998-ADMILSON DONIZETE RIBEIRO e outro x BMR TURISMO LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR.

6. REVISAO DE CONTRATO - 513/1999-CLARICE SHIMANO BORDINI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Digam as partes em cinco dias. Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e Adv. do Requerido CLAUDIA BUENO GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 302/2000-ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA x RIO BRANCO COM DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA e outros - Sobre a alegação de impenhorabilidade retro, diga o exequete. Adv. do Requerente ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

8. REVISAO DE CONTRATO - 380/2002-URURAY QUINTILIANO CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - Considerando a regularidade da representação (f. 712/713), expeça-se alvará em favor do procurador do exequente para levantamento dos valores depositados às f. 493. Recebo a impugnação de f. 674/679, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que não há risco de dano incorrigível, bem como, o valor impugnado dizer respeito somente à complementação do valor já depositado, sendo matéria preclusa quanto à homologação dos cálculos, cf. decisão de f. 616. Intime-se o credor para responder. Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

9. REVISAO DE CONTRATO - 651/2002-AUTO POSTO GUADALUPE e outros x BANCO MERCANTIL FINASA S/A - Defiro a carga requerida às f. 489, pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 880/2003-CARLOS TIVO x BANCO BRADESCO S/A - Arquivem-se, facultando-se aos credores da sucumbência e/ou das custas a oportuna execução, se a requererem. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DANIEL HACHEM.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 40/2004-ADEMIR DA SILVA ROSA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o indeferimento do efeito suspensivo do agravo interposto. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

12. SUMARIA DE ANULACAO DE TITULO - 651/2004-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 05/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

13. REVISAO DE CONTRATO - 808/2005-JULIO CESAR FAVORETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1077/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MC PNEUS LTDA e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. REVISAO DE CONTRATO - 129/2006-MONOLUX CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 06/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ELI PEREIRA DINIZ.

16. EMBARGOS A EXECUCAO - 249/2006-PAULO EDSON COELHO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 11/07/12). Fica, ainda, intimada para dizer se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento

das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 733/2006-LUIZ APARECIDO MILAN x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

18. ARROLAMENTO - 1090/2006-NIVALDO MARQUES FERREIRA x OLIVIA DE BRITO - Vistas a Fazenda Pública Estadual. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCOS ANDRE DA CUNHA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

19. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE NAO FAZER - 1203/2006-COCAMAR COOPERATIVA INDUSTRIAL x CONDOMINIO EDIFICIO CHANSON VILLE e outros - Fica a parte intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 05/07/12).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SAULO DE MELO JUNIOR e ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006419-23.2007.8.16.0017-MARLY MARTIN SILVA x JOAO ALVES CORREA e outros - Os documentos retro exibidos provam que o valor bloqueado em conta é oriundo de saldo de conta de poupança inferior a 40 salários mínimos), sendo, pois, impenhorável. Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de desbloqueio, como requerido, via Bacenjud, juntando comprovante aos autos. Se, todavia, algum valor já foi transferido para conta judicial, autorizo a expedição de alvará, em favor do executado, para levantamento. Depois, diga o credor. -----Mantenho f.1536. Int.-se o exequente para juntar aos autos o demonstrativo atualizado de seu crédito. Em relação ao valor cujo bloqueio foi mantido, à secretaria para cumprir a Portaria 1/2011. Adv. do Requerente WANDERLEI RODRIGUES SILVA e Adv. do Requerido JOAO CARLOS SILVEIRA, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE, DIRCEU GALDINO CARDIN, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, MAURO VIGNOTTI, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e RODRIGO NICOLETTI ALVES.

21. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 245/2007-CGJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LT e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Expeça-se alvará, imediatamente, e independentemente do trânsito em julgado deste, em favor do subscritor de f.389-390 para levantamento da importância de R\$ 446,18, depositada em conta judicial vinculada aos autos. Após, providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do banco exequente. Cumpridas as diligências acima, intimem-se as partes para, em cinco dias, se manifestarem. No silêncio, v. para extinguir.-----Fica o advogado Hipolito Junior intimado para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 04/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, KERLY CRISTINA CORDEIRO e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1103/2007-BANCO BRADESCO S/A x CHOPERIA MARUPIARA LTDA e outros - Expeça-se novo alvará, em favor do exequente, para levantamento dos valores penhorados às f.111. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e Adv. do Requerido EVA APARECIDA LEMES.

23. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008058-42.2008.8.16.0017-NILO NORONHA DIAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fica a parte embargante intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 648,60, 3 autuações = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 37,79, 14 aviso(s) de publicação = R\$ 39,48. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 3 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 30,26. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIZETI SOARES SANTOS SILVA.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 725/2008-JULIO CESAR PINTO x JAIR SILVA DOS SANTOS e outro - Quanto ao requerimento de expedição de mandado de constatação, mantenho f.102. Quanto a motocicleta bloqueada

às f.56, esclareça o exequente se insiste na penhora do bem. Em caso positivo, expeça-se mandado de remoção e penhora, depositando-se o bem nas mãos do exequente. No silêncio, oficie-se ao Detran determinando o desbloqueio do veículo. Em qualquer caso a determinação judicial não isenta o pagamento de eventuais taxas administrativas devidas ao Detran. Deliberarei sobre os demais pedidos de constrição patrimonial, após o cumprimento do item acima. Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007110-03.2008.8.16.0017-DANIEL GOMES FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, comunicando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1137/2008-JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, pois que a decisão retro não tratou da forma de atualização do cálculo. Razão pela qual passo a completá-la, nos seguintes termos: "Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criar-se-á um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da data de atualização dos cálculos, pelo valor que aqui se homologa." Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1204/2008-ESPOLIO DE ALUCIDIO ROSA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador dos exequentes, para levantamento dos valores depositados às f.175, 229-234, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a receber. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes. Adv. do Requerente LUIZ MANRIQUE e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1252/2008-MARIA DO CARMO PEREIRA MOREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC) que só a embargante requereu. A embargada, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 29/10/12 às 13 horas para a audiência de instrução e julgamento. O objetivo do depoimento pessoal é a obtenção de confissão da parte contrária. Como a ré é pessoa jurídica de direito público, indefiro seu depoimento pessoal nos termos do art. 351 do CPC. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. Adv. do Requerente MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI e VERA LUCIA BASSETO.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 1258/2008-CARLOS PAZINI GUIZO x INVESTIMAR ADMINISTRADORA DE BENS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - Nos termos do despacho de f. 155, fica a parte executada intimada para pagar a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sem qualquer acréscimo de juros e correção, aplicando-se no momento oportuno a multa do art. 475-J do CPC. Adv. do Requerente ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1263/2008-JOAO PAULO MANZATTI x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1317/2008-NIVON DE OLIVEIRA JUSTUS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LENARA RIBEIRO DA SILVA.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1459/2008-JOQUIM MARTINS DELGADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CINTIA RESQUETTI e RODRIGO KOVAL.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 62/2009-CELSON PAIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. No entanto, para que não haja dúvida, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (...). Mas como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer

tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

34. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA - 83/2009-VALDENIR DOS SANTOS x IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e distribuição da carta precatória expedida, provando dita distribuição em vinte dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e LUCIANA MYRRHA.

35. ORDINARIA DE COBRANCA - 140/2009-ADAILDO ALVES DE ARAUJO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Comprove a parte ré o pagamento das custas devidas ao Ofício do Contador, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 195/2009-ALZIRA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.

37. EXECUCAO DE SENTENCA - 234/2009-ARTHUR ANTONIO BATISTELLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente NANCY MACHADO MARTINS.

38. REPARACAO DE DANOS - 249/2009-FABIO ALVES DA CUNHA x LDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - As alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.

39. EXECUCAO DE SENTENCA - 295/2009-ELIAS VITOR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRAR-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 11/07/12).----- Fica, ainda, a parte executada intimada para efetuar os depósitos remanescentes, somando ao valor devido o valor das custas processuais, apuradas na conta de fl. 138. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e OSWALDO MESQUITA SIMOES e Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULI.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0008968-35.2009.8.16.0017-MEROSLAVA MOTEKA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, pois que a decisão retro não tratou da forma de atualização do cálculo. Razão pela qual passo a completá-la, nos seguintes termos: "Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criar-se-á um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da data de atualização dos cálculos, pelo valor que aqui se homologa." Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

41. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0010266-62.2009.8.16.0017-ORLANDO MOTIOLIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, pois que a decisão retro não tratou da forma de atualização do cálculo. Razão pela qual passo a completá-la, nos seguintes termos: "Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criar-se-á um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da data de atualização dos cálculos, pelo valor que aqui se homologa." Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 719/2009-BANCO BRADESCO S/A x RIVERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida, sem cumprimento, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

43. DEPOSITO - 840/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x E C DA COSTA EDITORA - ME - Int.-se o subscritor da petição retro para juntar aos autos o termo

de cessão, comprovando que os direitos desse processo foram objeto da cessão noticiada. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 902/2009-ADEMIL MARTINS ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 935/2009-ESPOLIO DE BERNARDO FRITZEN x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 975/2009-NELSON PALUDETTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibilidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acrescento à decisão que o sequestro das verbas públicas ocorra, especificamente, sobre a conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Ainda, o bloqueio será feito nos valores determinados na homologação. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1394/2009-DEOMAR CEOLIM DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1505/2009-JOAO FRANCISCO DE ABREU e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 11/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ROSIVALDO PEREIRA AMARAES.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1666/2009-APARECIDA DE LURDES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009981-69.2009.8.16.0017-FELICIO LEONEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, pois que a decisão retro não tratou da forma de atualização do cálculo. Razão pela qual passo a completá-la, nos seguintes termos: "Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criará-se um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da data de atualização dos cálculos, pelo valor que aqui se homologa." Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente VITOR HUGO DE OLIVEIRA e GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1689/2009-TEREZA HIROKO NAGAHAMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 5 = R\$ 20,68), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1953/2009-COLABORADORES DO BRASIL x ANTONIO EDER ZAGO - No processo executivo, está legitimado a figurar no polo passivo o devedor. O que o exequente pretende é a inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da execução. Fundamenta tal requerimento no fato de que com o cheque foi adquirido veículo, o qual foi transferido para a esposa do devedor. Entretanto, na execução de cheque, o legitimado para figurar no polo passivo é o emitente, exceto se provada a novação do negócio jurídico, o que não é o caso dos presentes autos. Dessa maneira, indefiro o requerimento de inclusão do cônjuge do executado no polo passivo. Diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2026/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x BRAZILIAN SPORTS IND E COM DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Intime-se o subscritor de f.161, para juntar aos autos juntar aos autos o termo de cessão do crédito objeto dos autos. Defiro a dilação de prazo retro requerida. Adv. do Requerente JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

54. ORDINARIA DE COBRANCA - 2073/2009-CARLOS ROBERTO SANTANA DE OLIVEIRA x LUIDINARIO AZEVEDO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA.

55. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0010184-31.2009.8.16.0017-JOSE CARLOS DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES, Advs. do Requerido ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009830-06.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x MARCOS AUGUSTO BETERQUINI e outros - Sobre os documentos extraídos do sistema Infojud, diga o exequente em cinco dias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010247-22.2010.8.16.0017-FABIO STECCA CIONI x BECER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - Fica a parte autora intimada para fornecer o endereço da executada Rose. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI.

58. Acao Monitoria - 0012988-35.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x JOSE JORGE DE QUEIROZ - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.

59. REPARACAO DE DANOS - 0016666-58.2010.8.16.0017-TATIANA FUSINATO x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS CAMINHOS DO PARANA S/A - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

60. REPARACAO DE DANOS - 0017500-61.2010.8.16.0017-ZILDA BONETTI FUZINATTO e outro x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios. Não há que ver, aí, contradição que justifique os embargos. Contradição que autoriza os aclaratórios é apenas a contradição interna na decisão embargada, ou seja, a contradição entre uma parte e outra da mesma decisão, a contradição entre fundamentação e o dispositivo, ou entre tópicos de um mesmo dispositivo, ou entre relatório e fundamentação, etc.. A contradição entre a decisão e a lei, ou entre decisão e fatos, ou entre a decisão e as provas, ou entre a decisão e outras decisões, do mesmo ou do outro juízo, só pode ser solucionada pelo recurso à Instância superior, e não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente TIAGO WATERKEMPER e Adv. do Requerido JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0026694-85.2010.8.16.0017-LUZIA VANIRA TRISSOLDI GOMES x JOAO BAPTISTA ILHA FILHO - Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: dia 02/07/2012, às 14h00min, na Avenida João Paulino Vieira Filho, n. 592, sala 03, Novo Centro, Maringá-PR. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente PEDRO FRANCISCO VICENTIN e Adv. do Requerido AROLDO LUIZ MORAIS.

62. REVISAO DE CONTRATO - 0026937-29.2010.8.16.0017-JOSE LOIR SCHNEIDER e outro x OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O executado não quitou as custas. As diligências para seu recebimento restaram infrutíferas. Dessa maneira, deverá a Secretaria enviar os autos à conta de custas. Após, oficie-se ao Funjus solicitando a inscrição do débito em dívida ativa, e demais procedimentos de cobrança, encaminhando com o ofício a) cópia da conta de custas, b) cópia da sentença ou decisão que atribuiu o encargo do pagamento, e c) certidão de que os atos foram praticados, mas as custas correspondentes não foram quitadas. Os autos deverão ser arquivados, sem a competente baixa na distribuição, nos termos do CN 5.13.3. Ainda, deverá a Secretaria cumprir o C.N. 5.8.20.----- Levante-se a constrição de f.116 e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Advs. do Requerente JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e VALERIA BRAGA TEBALDE.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0027098-39.2010.8.16.0017-MARIUZA APARECIDA ZAMARIAN x BANCO ITAU S/A - Se houver custas pendentes providencia a escritania o levantamento de número das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar do depósito de f.85, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, e int-se-o para dizer se possui outros créditos a receber. Sobre o contido na petição de f.101-102, diga o réu em cinco dias, sob pena de busca e apreensão. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0028133-34.2010.8.16.0017-ALESSANDRA BUZZO ROMANO x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXP DE COSMETICOS LTDA e outro - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, a decisão de f.275 foi omissa quanto ao re-querimento de produção de prova pericial. Declaro a referida decisão para que lá conste: "Deliberarei sobre o requerimento de produção de prova pericial, por ocasião da audiência de instrução e julgamento." Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO e ANDRE LUIZ BORDINI e Advs. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU e MARIZETI SOARES SANTOS SILVA.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028355-02.2010.8.16.0017-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT x KRB COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA ME - Tendo em vista a(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), fica a parte REQUERENTE intimada para comprovar a(s) distribuição(ões) em 5 (cinco) dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELZA MEGUMI IIDA.

66. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0028761-23.2010.8.16.0017-RODRIGO DA SILVA TORRES x PROGRAMA MARINGA URGENTE e outro - Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 8/10/12 às 17 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int-se as representantes legais das rés para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. Quanto à prova pericial requerida, esclareça o réu Maringá Urgente Produções Ltda., em que consiste e qual a pertinência e utilidade em sua produção, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, Advs. do Requerido ALINE BRAGA DRUMMOND, EDIVALDO RODRIGUES e PAULA ALENCAR DE LIMA e Advs. de Terceiro ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.

67. ALVARA JUDICIAL - 0003278-54.2011.8.16.0017-RUTH DIAS e outro - Expeça-se novo alvará como pede o autor. Adv. do Requerente SANDRO SCHLEISS.

68. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008286-12.2011.8.16.0017-L.B. FARIA COSMÉTICOS x BANCO ITAU S/A e outro - Já que a ré, que requereu a produção de prova oral, desistiu da realização de audiência e consequentemente da prova, cancelo a audiência designada. Cumpra-se, no mais f.424-425. Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AURELIO CANCIO PELUSO.

69. INDENIZACAO - 0010667-90.2011.8.16.0017-MOACIR BARGAS x SHIGUEKI MATSUKUNA TERRAPLENAGEM LTDA e outro - Ficam as partes científicas da data e hora designados pelo Juízo Cível de Marília-SP para realização do ato deprecado: dia 27/06/12, às 14h30min. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Advs. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO e Advs. do Requerido JOSE MADSON DOS REIS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ALEXANDRE DA SILVA MORAES.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 0011966-05.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DE SOUZA ME x BANCO ITAU S/A - Fica o réu intimado para dizer sobre f. 266/267.----- Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDLON SOARES SILVA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016647-18.2011.8.16.0017-LUCIANA DE MATTIA PELIZER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte ré intimada para,

querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.

72. INDENIZACAO - 0018445-14.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE SANTANA x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA - Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Oficie-se à Fenaseg como requerido pela ré. Com a resposta, digam. Designo dia 29/10/12 às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int-se a autora para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. Advs. do Requerente EDSON LUIZ DAL BEM e ROGERIO REAL e Advs. do Requerido LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIANO JOSE MOREIRA.

73. INDENIZACAO - 0021277-20.2011.8.16.0017-MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO e outro x CARTÓRIO DISTRITAL DAS MERCÊS e outro - Embora não alegado pelas partes, há que se destacar que, embora citada, é desnecessária a apresentação de defesa por parte do Cartório Distrital das Mercês da Comarca de Curitiba/PR em vista de sua evidente ilegitimidade passiva ad causam já que o cartório, em si, sequer possui personalidade jurídica. Os serviços prestados pela Tabelião, no cartório, foram delegados pelo Poder Público a ela pessoa física, e não ao cartório. (...). Em vista, portanto, da evidente ilegitimidade passiva ad causam do cartório mencionado supra, julgo extinto, quanto a ele, o processo, determinando as baixas, anotações e comunicações necessárias. Relevo, por outro lado, o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré pessoa física para exame na sentença porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Oficie-se aos órgãos mencionados à f. 1740/1741 como requerido. Com as respostas, digam. Designo dia 29/10/12 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int-se a ré pessoa física para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.-----

Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CALISTO VENDRAME SOBRINHO e Adv. do Requerido GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO.

74. ACAO MONITORIA - 0021397-63.2011.8.16.0017-MH EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA x DOCTOR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EPP - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente ANDRÉ HEDIGER CHINELLATO.

75. EXECUCAO FISCAL - 173/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIAS ROSA E CIA LTDA e outros - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FARES JAMIL FERES.

76. EXECUCAO FISCAL - 341/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

77. EXECUCAO FISCAL - 337/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de Penhora e Fiel Depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e DANIEL HENNING.

78. EXECUCAO FISCAL - 702/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARKOELETR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CLEVERSON MARCEL COLOMBO.

79. EXECUCAO FISCAL - 1061/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JORGE MACARIO DE BRITO - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido MARINO ELIGIO GONCALVES e VANESSA LEAL GONCALVES.

80. EXECUCAO FISCAL - 0034655-77.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x ASSEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA ME - Hoje vigora a Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, e dispondo: (...). Na prática a Emenda prorrogou o prazo de pagamento de todos os precatórios vencidos e não pagos, por até 15 anos. Ainda que o Estado do Paraná tenha optado pelo regime do art. 97, §1º, I do ADCT, (cf. Decreto Estadual 6335 de 23 de fevereiro de 2010), isso implica em prorrogação quase indefinida do prazo de pagamento das suas dívidas. Ainda mais considerando o disposto no § 6º desse dispositivo, pelo qual apenas 50% dos recursos depositados serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, porque o restante se destinará ao pagamento dos precatórios por meio do "leilão reverso". É que, nos termos do § 14, o regime especial vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados. E, conforme o § 15, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT e ainda pendentes de pagamento ingressam no dito regime especial. Comenta a respeito Kiyoshi Harada que a Emenda eliminou a figura da mora do precatório, deixando-o sem prazo de vencimento, e diz mais: (...). Adiante, comentando a nova redação do caput do art. 97 do ADCT, diz o doutrinador que: (...). E ao comentar o § 14 do art. 97 anota que: (...). Não vem ao caso discorrer sobre a moralidade e a justiça da solução eleita pelo Congresso para a questão dos precatórios. Há, lamentavelmente, só que verificar os efeitos da nova norma. Pois bem, os precatórios ofertados em garantia pelo executado, neste caso, se tornaram inexigíveis. A Emenda prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento, de modo que os precatórios se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis. Para quem interpretava a questão, antes de 9/12/09, como de compensação entre o crédito do contribuinte, representado pelo precatório, e o crédito tributário do Estado - e essa não era, s.m.j., a solução correta -, a solução, agora, é a impossibilidade da compensação: só se compensam créditos exigíveis. Crédito inexigível não pode ser compensado com dívida vencida. Para quem, como nós, entendia que o caso era de pagamento, porque o precatório vencido e não pago tinha poder liberatório, ou seja, valor de dinheiro vivo, a solução, no regime da EC 62, não cabe mais: só precatório vencido tinha valor de dinheiro, segundo o art. 78 do ADCT. Agora, os precatórios foram "desvencidos", não são mais exigíveis. Logo, não têm poder liberatório. Para quem, enfim, como o Estado, entendia os precatórios como meros títulos de crédito sujeitos à venda em leilão, nos executivos, a situação atual é a de que os créditos viraram moeda podre e já não valem nada. Ninguém, a não ser por valor irrisório, simbólico, comprará num leilão precatórios a serem pagos em módicas prestações ao longo de muitos anos, se é que não virá, no futuro, mais um calote sacramentado pelo Congresso. Em suma, os precatórios não servem mais de garantia nas execuções fiscais, nem de moeda para a quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias. Esse é o entendimento pacificado do TJPR, (Mandado de Segurança nº 588.970-3, 591.349-3, 633.922-4, 623.127-6, 561.900-7, 614.809-4, 599.367-3, 551.215-0, 559.034-7, 579.639-8, 587.660-8, 603.248-4, 544.559-6, 591.349-3, 606.414-0, e Agravo Regimental 640.212-4/01, 623.492-8/02, 605.374-7/01, 631.711-3/01, 637.931-9/01), o qual editou, recentemente, a súmula nº 20, que dispõe: (...). Razão porque é direito do exequente recusar a nomeação e requerer outra penhora, suficiente, e o dinheiro tem a preferência legal. Julgo, pois, ineficaz a nomeação dos precatórios à penhora. Sobre o prosseguimento, diga o exequente. Int.-se o executado desta decisão e da conta de custas, retro. Advs. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

81. CARTA PRECATORIA - 0013389-34.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 1. CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR e outro - CERTIFICO que, conforme petição de fl. 32, o autor indicou 3 endereços para a citação do réu, porém recolheu custas para a realização de somente 1 diligência. Sendo assim, fica a parte intimada a efetuar o recolhimento do restante das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (R\$ 99,00) ou indicar apenas 1 endereço para a realização da mesma.----- Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

MARINGÁ, 13 de junho de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO NORONHA DIAS	00025	000827/2003
ACIR FERREIRA	00036	000031/2005
	00426	004740/2010
ADA CECILIA WEISS SILVESTRE	00279	007732/2010
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00259	002085/2009
ADENILSON CRUZ	00076	000355/2008
	00259	002085/2009
	00267	001093/2010
	00287	010387/2010
	00316	022152/2010
	00361	001488/2011
ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA	00126	000076/2009
ADRIANA DIAS FIORIN	00175	000948/2009
	00193	001195/2009
	00235	001719/2009
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	00190	001156/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00054	000323/2007
	00082	000555/2008
	00090	000709/2008
	00227	001642/2009
	00340	028844/2010
	00362	001673/2011
	00381	008288/2011
	00386	011106/2011
ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA	00050	001070/2006
ADRIANO DE LIMA	00036	000031/2005
	00426	004740/2010
ADRIANO KAZUO GOTO	00067	000014/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00298	014881/2010
	00340	028844/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00076	000355/2008
	00259	002085/2009
	00268	001102/2010
	00287	010387/2010
	00316	022152/2010
	00361	001488/2011
AGNO JOSÉ DA SILVA	00168	000831/2009
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00076	000355/2008
	00259	002085/2009
	00287	010387/2010
	00316	022152/2010
	00361	001488/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00138	000332/2009
	00185	001100/2009
	00186	001104/2009
	00263	000011/2010
	00273	003644/2010
	00379	008134/2011
	00400	017543/2011
	00404	017901/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00309	017922/2010
ALAN MACHADO LEMES	00341	029187/2010
	00342	030262/2010
ALAN ROGERIO MINCACHE	00367	004016/2011
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00070	000191/2008
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO	00218	001507/2009
	00418	000570/2001
ALBADIO SILVA CARVALHO	00080	000516/2008
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	00417	000046/1999
ALBERTO BOHNEN FILHO	00076	000355/2008
	00259	002085/2009
	00287	010387/2010
	00316	022152/2010
	00361	001488/2011
ALBERTO JOSE ZERBATO	00168	000831/2009
ALBERTO KOPYTOWSKI	00325	025183/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00036	000031/2005
	00426	004740/2010
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	00036	000031/2005
	00426	004740/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00124	000036/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00124	000036/2009
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00076	000355/2008
	00259	002085/2009
	00287	010387/2010
	00316	022152/2010
	00361	001488/2011
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00021	000490/2003
	00105	000923/2008
	00425	001063/2009
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00370	005448/2011
	00372	006166/2011
ALESSANDRA COSTA PACHECO	00311	018557/2010
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS	00034	000910/2004
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00138	000332/2009

ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00263	000011/2010		00259	002085/2009
ALESSANDRA GASPAR BERGER	00103	000904/2008		00287	010387/2010
ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF	00350	032117/2010		00316	022152/2010
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00311	018557/2010		00361	001488/2011
	00076	000355/2008	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00080	000516/2008
	00259	002085/2009		00103	000904/2008
	00287	010387/2010		00284	009655/2010
	00316	022152/2010	ALYSSON VITOR DA SILVA	00053	000288/2007
	00361	001488/2011		00056	000735/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00309	017922/2010	ALÉCIO FRASSON	00036	000031/2005
	00374	006198/2011		00426	004740/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00138	000332/2009	AMANDA DE CASTRO JUSTO	00311	018557/2010
	00185	001100/2009	AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00036	000031/2005
	00186	001104/2009		00426	004740/2010
	00273	003644/2010	AMAURI PIRAGIBE MORAIS - E	00420	000150/2004
	00379	008134/2011	AMILTON LUIZ AUGUSTI	00426	004740/2010
	00400	017543/2011	ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA	00311	018557/2010
	00404	017901/2011	ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO	00288	010493/2010
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	00406	018031/2011	ANA CAROLINA BASSI BONFIM	00074	000294/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00281	008328/2010	ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00162	000778/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00152	000663/2009	ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00299	015017/2010
	00237	001726/2009		00306	016665/2010
	00291	012267/2010	ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00243	001779/2009
ALESSANDRO MACIEL	00076	000355/2008		00246	001925/2009
	00259	002085/2009		00392	014347/2011
	00287	010387/2010		00412	022847/2011
	00316	022152/2010	ANA CECILIA PEREIRA	00056	000735/2007
	00361	001488/2011	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF	00252	001979/2009
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	00428	000155/2009		00264	000033/2010
ALEX AIRES DA SILVA	00083	000564/2008	ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA	00252	001979/2009
	00353	032895/2010		00264	000033/2010
	00364	002460/2011	ANA CRISTINA DE MELO	00093	000754/2008
ALEX MANGOLIM	00015	000351/2001		00153	000683/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00264	000033/2010	ANA LETICIA LACERDA MULAZANI	00160	000768/2009
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA	00118	001263/2008	ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA	00311	018557/2010
ALEXANDRE COSTA MONTONI	00118	001263/2008	ANA LUCIA FALCAO DONATO	00103	000904/2008
ALEXANDRE D'ALESSANDRO FILHO	00294	014316/2010	ANA LUCIA FRANÇA	00025	000827/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00252	001979/2009		00252	001979/2009
	00264	000033/2010	ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00272	002469/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00175	000948/2009	ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00036	000031/2005
	00193	001195/2009		00426	004740/2010
	00235	001719/2009	ANA MARIA BRENNER	00320	022937/2010
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	00327	025707/2010		00389	013653/2011
ALEXANDRE GREGORIO	00036	000031/2005	ANA MARTA SEBBER LEITE	00311	018557/2010
	00426	004740/2010	ANA PATRICIA SALLES	00036	000031/2005
ALEXANDRE MANZOTTI	00061	001160/2007		00426	004740/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00065	001269/2007	ANA PAULA ANTUNES VARELA	00080	000516/2008
	00072	000277/2008	ANA PAULA CAMILO	00243	001779/2009
	00160	000768/2009		00246	001925/2009
	00280	007750/2010		00292	012366/2010
ALEXANDRE RAMOS	00036	000031/2005		00392	014347/2011
	00426	004740/2010		00412	022847/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00157	000717/2009	ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00036	000031/2005
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA	00426	004740/2010		00426	004740/2010
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO	00368	004444/2011	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00036	000031/2005
ALEXANDRE STADLER CORREA	00026	000082/2004		00086	000604/2008
ALEXANDRE VENANCIO	00021	000490/2003	ANA PAULA LOPES	00036	000031/2005
ALEXANDRO REVERTE QUINTEIRO	00032	000839/2004		00426	004740/2010
ALICE SCHWAMBACH	00076	000355/2008	ANA PAULA MADUREIRA	00118	001263/2008
	00259	002085/2009	ANA RAQUEL DOS SANTOS	00152	000663/2009
	00287	010387/2010	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00138	000332/2009
	00316	022152/2010		00185	001100/2009
	00361	001488/2011		00186	001104/2009
ALIKAN ZANOTTI	00368	004444/2011		00263	000011/2010
ALINE BORGES LEAL	00263	000011/2010		00273	003644/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND	00299	015017/2010		00301	015928/2010
	00306	016665/2010		00371	005735/2011
ALINE CRISTINA COLETO	00080	000516/2008		00376	006446/2011
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00036	000031/2005		00379	008134/2011
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00309	017922/2010		00392	014347/2011
ALINE INGRID CANDIA TIBÉRIO	00311	018557/2010		00397	016069/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00044	000199/2006		00400	017543/2011
ALINE REGINA REICHMANN	00036	000031/2005		00404	017901/2011
ALINE WALDHLM	00083	000564/2008	ANALU JAWORSKI	00036	000031/2005
	00091	000719/2008		00426	004740/2010
	00272	002469/2010	ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00124	000036/2009
	00335	027708/2010	ANAQUEL DUARTE DE LIZ IEIRI	00311	018557/2010
	00353	032895/2010	ANDERSON CAMPOS DA COSTA	00248	001942/2009
	00364	002460/2011	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00351	032260/2010
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	00258	002080/2009		00424	000367/2008
ALISSON SILVA ROSA	00021	000490/2003	ANDERSON MARTINS RIBEIRO	00311	018557/2010
	00233	001696/2009	ANDERSON PINHEIRO GOMES	00036	000031/2005
ALLISON DE OLIVEIRA	00267	001093/2010		00426	004740/2010
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	00089	000669/2008	ANDERSON POLA PICIOLI	00249	001943/2009
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO	00077	000357/2008	ANDRE ABREU DE SOUZA	00080	000516/2008
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00076	000355/2008	ANDRE ACASSIO BARBOSA	00387	012428/2011
	00259	002085/2009	ANDRE BORDINI	00426	004740/2010
	00287	010387/2010	ANDRE CORNELSEN BROFMAN	00142	000426/2009
	00316	022152/2010	ANDRE JOAO DE AMORIM PINA	00311	018557/2010
	00361	001488/2011	ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00021	000490/2003
ALVARO MANOEL FURLAN	00051	001108/2006	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00124	000036/2009
	00070	000191/2008	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00263	000011/2010
	00076	000355/2008		00301	015928/2010
	00132	000271/2009		00371	005735/2011
	00259	002085/2009		00376	006446/2011
	00287	010387/2010		00379	008134/2011
	00316	022152/2010		00392	014347/2011
	00361	001488/2011		00397	016069/2011
ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00076	000355/2008		00400	017543/2011

ANDRE LUIZ MONTE BASTOS	00404	017901/2011	ANTONIO CARLOS GOMES	00361	001488/2011
ANDRE LUIZ ROSSI	00362	001673/2011	ANTONIO CORREA	00031	000830/2004
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00286	010291/2010	ANTONIO FRANCISCO RILLO	00426	004740/2010
ANDREA CARLA DE M. PEREIRA LAGO	00281	008328/2010	ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR	00221	001549/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00144	000464/2009	ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	00036	000031/2005
ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLÍ	00247	001934/2009	ANTONIO SAURA SILVA	00350	032117/2010
ANDREA GIOSEA MANFRIM	00311	018557/2010	ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00071	000251/2008
	00074	000294/2008		00003	000414/1993
	00097	000824/2008		00027	000398/2004
	00098	000825/2008		00044	000199/2006
	00121	000002/2009	ANTONYO LEAL JUNIOR	00258	002080/2009
	00147	000557/2009	APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	00217	001477/2009
	00162	000778/2009		00390	013914/2011
	00166	000815/2009	APARECIDO MARTINS PATUSSI	00015	000351/2001
	00173	000885/2009	ARI ALVES PEREIRA	00032	000839/2004
	00175	000948/2009		00085	000592/2008
	00178	001013/2009	ARIELE STEFFEN FUGGI	00208	001357/2009
	00192	001187/2009		00363	002006/2011
	00193	001195/2009	ARIELLA GARCIA LEITE	00052	000267/2007
	00210	001389/2009	ARISTEU VIEIRA	00383	008782/2011
	00211	001399/2009	ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00309	017922/2010
	00223	001576/2009	ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00302	016071/2010
	00225	001603/2009	AROLDO LUIZ MORAIS	00318	022419/2010
	00229	001664/2009	ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00252	001979/2009
	00235	001719/2009	ARTHUR SABINO DAMASCENO	00291	012267/2010
	00270	001473/2010		00391	014340/2011
	00302	016071/2010		00411	021283/2011
	00313	021225/2010	ARY LUCIO FONTES	00059	001011/2007
	00326	025223/2010	AUDREY SILVA KYT	00388	013348/2011
	00347	031773/2010	AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00076	000355/2008
	00410	020723/2011		00259	002085/2009
	00412	022847/2011		00287	010387/2010
	00419	000740/2001		00316	022152/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00043	000127/2006		00361	001488/2011
	00056	000735/2007	AUREO OLIVEIRA NETO	00311	018557/2010
	00254	002000/2009	BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI	00254	002000/2009
	00255	002010/2009	BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES	00076	000355/2008
	00409	020594/2011	COELHO		
ANDREA MAGNA UDENAL	00426	004740/2010		00077	000357/2008
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00140	000349/2009		00130	000214/2009
	00249	001943/2009		00268	001102/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00250	001951/2009		00287	010387/2010
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00050	001070/2006	BEATRIZ FONSECA DONATO	00076	000355/2008
	00372	006166/2011		00259	002085/2009
	00140	000349/2009		00287	010387/2010
	00249	001943/2009		00316	022152/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00065	001269/2007		00361	001488/2011
	00072	000277/2008	BENITO CRISTOFOLETTI	00288	010493/2010
	00277	006823/2010	BENITO COLOMBO	00288	010493/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00082	000555/2008	BERESFORD MOREIRA	00243	001779/2009
	00243	001779/2009	BERNARDO GOBBO TUMA	00267	001093/2010
	00246	001925/2009		00268	001102/2010
	00292	012366/2010	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00076	000355/2008
	00392	014347/2011		00259	002085/2009
	00412	022847/2011		00287	010387/2010
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO	00160	000768/2009		00316	022152/2010
ANDRESSA RODRIGUEZ OJEA	00086	000604/2008	BLAS GOMM FILHO	00361	001488/2011
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	00118	001263/2008		00005	000392/1995
ANDRÉ LUIZ BORDINI	00333	027268/2010		00025	000827/2003
ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA	00118	001263/2008		00075	000329/2008
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00350	032117/2010		00252	001979/2009
ANELISE RIBEIRO PLETSCHE	00076	000355/2008		00329	025862/2010
	00259	002085/2009	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000414/1993
	00287	010387/2010		00009	000607/1998
	00316	022152/2010		00014	000186/2001
ANESIO ROSSI JUNIOR	00361	001488/2011		00020	000483/2003
	00076	000355/2008		00027	000398/2004
	00259	002085/2009		00033	000847/2004
	00287	010387/2010		00034	000910/2004
	00316	022152/2010		00039	000384/2005
	00361	001488/2011		00044	000199/2006
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	00152	000663/2009		00045	000232/2006
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00027	000398/2004		00048	000738/2006
ANGELICA KOYAMA TANAKA	00187	001123/2009		00057	000914/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00267	001093/2010		00066	001295/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00358	034921/2010		00068	000089/2008
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00302	016071/2010		00093	000754/2008
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J	00204	001295/2009		00108	000953/2008
	00288	010493/2010		00112	001106/2008
ANILSON GERALDO SGUIAREZI	00046	000347/2006		00182	001071/2009
ANNA ELISA PACHECO SACCHELLI FREIRE	00398	016162/2011		00236	001725/2009
ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE M	00331	027105/2010		00238	001734/2009
	00347	031773/2010		00240	001747/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00243	001779/2009		00250	001951/2009
	00292	012366/2010		00253	001994/2009
	00392	014347/2011		00261	002096/2009
ANNA PAULA FERNANDES	00311	018557/2010		00297	014670/2010
ANNE CAROLINE GALVÃO DA SILVA	00311	018557/2010		00300	015788/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00080	000516/2008		00312	018674/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00080	000516/2008		00345	031485/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00077	000357/2008		00351	032260/2010
	00267	001093/2010		00370	005448/2011
	00268	001102/2010		00372	006166/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00312	018674/2010		00378	007787/2011
ANTONIO CARLOS BONFIM	00074	000294/2008		00382	008404/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00076	000355/2008		00393	014666/2011
	00259	002085/2009		00396	015837/2011
	00287	010387/2010	BRENO CEZAR CASSEB PRADO	00311	018557/2010
	00316	022152/2010	BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00259	002085/2009

	00267	001093/2010		00412	022847/2011
	00316	022152/2010		00204	001295/2009
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00127	000138/2009	CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR	00047	000678/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00311	018557/2010	CARLOS ARAUZ FILHO	00076	000355/2008
BRUNA MARCON BARBOSA	00092	000724/2008	CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO	00350	032117/2010
	00127	000138/2009	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00344	031323/2010
BRUNO ALVES DE JESUS	00036	000031/2005	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00311	018557/2010
	00281	008328/2010	CARLOS EDUARDO FERREIRA MAIA	00350	032117/2010
BRUNO ANGELI BONEMER	00342	030262/2010	CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER	00388	013348/2011
BRUNO BATISTA MANNARINO	00118	001263/2008		00076	000355/2008
BRUNO BORGES VIANA	00177	000993/2009	CARLOS EDUARDO SOUZA REIS	00140	000349/2009
	00178	001013/2009	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	00249	001943/2009
BRUNO BUDDÉ	00076	000355/2008		00129	000190/2009
	00259	002085/2009	CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E	00025	000827/2003
	00287	010387/2010	CARLOS EMANUEL RODRIGUES	00202	001280/2009
	00316	022152/2010	CARLOS FERNANDO UZELOTTO	00208	001357/2009
	00361	001488/2011	CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	00249	001943/2009
BRUNO DI MARINO	00265	000239/2010	CARLOS PEREIRA LOPES	00292	012366/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00292	012366/2010	CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00412	022847/2011
BRUNO FALLEIROS EVANGESLISTA DA ROCHA	00337	028493/2010		00377	007010/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00065	001269/2007	CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00074	000294/2008
	00073	000279/2008	CARMEM LUCIA BASSI	00273	003644/2010
BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00076	000355/2008	CAROLINA ADAMI CIBILIS	00371	005735/2011
	00259	002085/2009		00379	008134/2011
	00267	001093/2010		00400	017543/2011
	00268	001102/2010		00404	017901/2011
	00287	010387/2010	CAROLINA BERTHIER MARÇAL	00094	000793/2008
	00316	022152/2010		00362	001673/2011
BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00361	001488/2011	CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00162	000778/2009
	00076	000355/2008		00173	000885/2009
	00259	002085/2009		00223	001576/2009
	00287	010387/2010		00410	020723/2011
	00316	022152/2010	CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00309	017922/2010
CAMILA BRUSKE	00361	001488/2011	CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00309	017922/2010
CAMILA GIANNINA BETIATO	00301	015928/2010	CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	00140	000349/2009
CAMILA GIBBA GOMES	00243	001779/2009		00249	001943/2009
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	00311	018557/2010	CAROLINE PAGAMUNICI	00024	000682/2003
	00140	000349/2009	CAROLINE RAYA COITINHO	00301	015928/2010
	00249	001943/2009		00371	005735/2011
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLI	00189	001147/2009		00392	014347/2011
CAMILA MURARA	00358	034921/2010		00397	016069/2011
CAMILA PESSOA	00050	001070/2006	CAROLINE THON	00025	000827/2003
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	00086	000604/2008		00252	001979/2009
CARINA BOVO ETGETON KIWEL	00036	000031/2005		00369	004669/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00309	017922/2010	CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00076	000355/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00231	001672/2009		00259	002085/2009
	00262	000001/2010		00287	010387/2010
	00309	017922/2010		00316	022152/2010
	00323	024016/2010		00361	001488/2011
	00374	006198/2011	CASSIA SIMONI ZANZARINI	00327	025707/2010
	00384	008989/2011	CECI REGINA QUEIROZ FIDELIS	00311	018557/2010
	00401	017646/2011	CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO	00077	000357/2008
CARLA JULIANA MATEUS	00371	005735/2011	CELI GABRIEL FERREIRA	00358	034921/2010
CARLA LIGORIO DA SILVA	00309	017922/2010	CELSONO CHAPARRO	00086	000604/2008
CARLA LUCILLE ROTH	00062	001208/2007	CELSONO DAVID ANTUNES	00063	001248/2007
	00078	000370/2008	CELSONO PIRATELLI	00416	000092/1998
	00099	000846/2008	CELSONO SCHMITZ	00159	000757/2009
	00102	000885/2008		00234	001712/2009
CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	00036	000031/2005	CERINO LORENZETTI	00407	018740/2011
	00426	004740/2010	CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00062	001208/2007
CARLA PASSOS MELHADO	00376	006446/2011		00097	000824/2008
CARLA PERES CAVASSANI	00230	001668/2009		00098	000825/2008
CARLA REGINA KALONKI	00369	004669/2011		00102	000885/2008
CARLA SALDEADO	00023	000677/2003		00147	000557/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00185	001100/2009		00162	000778/2009
	00186	001104/2009		00173	000885/2009
	00309	017922/2010		00175	000948/2009
CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA	00020	000483/2003		00178	001013/2009
CARLOS ALBERTO DE MELO	00426	004740/2010		00192	001187/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00168	000831/2009		00193	001195/2009
	00304	016319/2010		00223	001576/2009
	00308	016817/2010		00225	001603/2009
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00019	000175/2003		00235	001719/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00021	000490/2003		00241	001765/2009
	00062	001208/2007		00270	001473/2010
	00078	000370/2008		00302	016071/2010
	00097	000824/2008		00313	021225/2010
	00098	000825/2008		00347	031773/2010
	00099	000846/2008		00410	020723/2011
	00102	000885/2008		00412	022847/2011
	00115	001212/2008		00267	001093/2010
	00121	000002/2009	CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00268	001102/2010
	00147	000557/2009		00287	010387/2010
	00162	000778/2009		00332	027228/2010
	00164	000803/2009		00339	028642/2010
	00173	000885/2009		00357	033587/2010
	00175	000948/2009	CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00076	000355/2008
	00178	001013/2009		00259	002085/2009
	00192	001187/2009		00287	010387/2010
	00193	001195/2009		00316	022152/2010
	00210	001389/2009		00361	001488/2011
	00223	001576/2009		00244	001790/2009
	00225	001603/2009	CESAR AUGUSTO TERRA	00103	000904/2008
	00235	001719/2009	CESAR DE BRITO CORREA	00080	000516/2008
	00302	016071/2010	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00130	000214/2009
	00313	021225/2010	CESAR FRANÇA	00326	025223/2010
	00326	025223/2010	CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00124	000036/2009
	00347	031773/2010	CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00052	000267/2007
	00410	020723/2011	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00274	003646/2010
			CEZAR FERRARI		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CHAINED RUIZ GANEM	00331	027105/2010	CLOVIS APARECIDO MARTINS	00076	000355/2008
	00347	031773/2010		00259	002085/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00138	000332/2009		00287	010387/2010
	00185	001100/2009		00316	022152/2010
	00186	001104/2009		00361	001488/2011
	00263	000011/2010	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00304	016319/2010
	00273	003644/2010		00308	016817/2010
	00301	015928/2010		00076	000355/2008
	00371	005735/2011	CLOVIS KONFLANZ	00259	002085/2009
	00376	006446/2011		00287	010387/2010
	00379	008134/2011		00316	022152/2010
	00392	014347/2011		00361	001488/2011
	00397	016069/2011	CLÓRIS ANDRADE GOULART	00076	000355/2008
	00400	017543/2011		00259	002085/2009
	00404	017901/2011		00287	010387/2010
CHARLES ANDRE SANTOS	00082	000555/2008		00316	022152/2010
CHARLES PARCHEN	00082	000555/2008		00361	001488/2011
	00243	001779/2009	CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00076	000355/2008
	00246	001925/2009		00259	002085/2009
	00292	012366/2010		00287	010387/2010
	00392	014347/2011		00316	022152/2010
	00412	022847/2011		00361	001488/2011
CHRISTIANE ANGELICA BERTONI	00426	004740/2010	CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO	00229	001664/2009
CHRISTIANE ALEGRE	00311	018557/2010	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00076	000355/2008
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00309	017922/2010		00259	002085/2009
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00036	000031/2005		00287	010387/2010
	00426	004740/2010		00316	022152/2010
CHRISTYANE MONTEIRO	00142	000426/2009		00361	001488/2011
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00286	010291/2010	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT	00258	002080/2009
CINDY ELIZA PEIXOTO	00252	001979/2009	CRISTIAN MIGUEL	00323	024016/2010
	00264	000033/2010		00374	006198/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00358	034921/2010	CRISTIANA NEVES D' ALMEIDA	00311	018557/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE	00307	016677/2010	CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO	00079	000420/2008
CINTIA RESQUETTI	00204	001295/2009	CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00244	001790/2009
CIRINEI ASSIS KARNOS	00076	000355/2008		00277	006823/2010
	00259	002085/2009	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00169	000840/2009
	00287	010387/2010		00231	001672/2009
	00316	022152/2010		00262	000001/2010
	00361	001488/2011		00266	000243/2010
CLARA VAINBOIM	00243	001779/2009		00309	017922/2010
CLARISSA MARIA FURQUIM CANALI	00337	028493/2010		00323	024016/2010
CLARISSA MENDES RIBEIRO	00082	000555/2008		00374	006198/2011
CLARISSA PIRES DA COSTA	00076	000355/2008		00384	008989/2011
	00259	002085/2009		00401	017646/2011
	00287	010387/2010	CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00138	000332/2009
	00316	022152/2010		00185	001100/2009
	00361	001488/2011		00186	001104/2009
CLAUDEMIR CAPOCCI	00021	000490/2003		00263	000011/2010
	00062	001208/2007		00273	003644/2010
	00078	000370/2008		00301	015928/2010
	00097	000824/2008		00371	005735/2011
	00099	000846/2008		00376	006446/2011
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	00173	000885/2009		00379	008134/2011
CLAUDIA ANDREA TORTOLA	00207	001352/2009		00392	014347/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00014	000186/2001		00397	016069/2011
	00020	000483/2003		00400	017543/2011
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	00073	000279/2008		00404	017901/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00237	001726/2009	CRISTIANE PECCIN	00032	000839/2004
	00291	012267/2010	CRISTIANE RATIER	00036	000031/2005
	00391	014340/2011	CRISTIANNE GANEM KISNER	00018	000139/2003
	00411	021283/2011	CRISTIANO GUEIROS NARDI	00243	001779/2009
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00140	000349/2009	CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00020	000483/2003
	00249	001943/2009		00027	000398/2004
CLAUDIA FREZE DA SILVA	00023	000677/2003	CRISTIANO PELEK	00009	000607/1998
CLAUDIA GRAMOWSKI	00063	001248/2007		00012	000585/1999
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO	00202	001280/2009	CRISTINA BARBOSA BONONI	00183	001080/2009
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00076	000355/2008	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00076	000355/2008
	00259	002085/2009		00259	002085/2009
	00287	010387/2010		00287	010387/2010
	00316	022152/2010		00316	022152/2010
	00361	001488/2011		00361	001488/2011
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00369	004669/2011	CRISTINA SMOLARECK	00188	001143/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00323	024016/2010		00271	001745/2010
	00374	006198/2011		00353	032895/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00291	012267/2010	CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO	00103	000904/2008
	00391	014340/2011	CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO	00296	014666/2010
	00411	021283/2011	CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00369	004669/2011
CLAUDIA REGINA DA SILVA	00337	028493/2010	DAIANE APARECIDA CORREA	00311	018557/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00409	020594/2011	DAIANE MARIA BISSANI	00350	032117/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00051	001108/2006	DAIANE TAVARES DE SOUZA	00036	000031/2005
	00393	014666/2011		00426	004740/2010
CLAUDIO EVANDRO STEFANO	00426	004740/2010	DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA	00311	018557/2010
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00076	000355/2008	DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00076	000355/2008
	00259	002085/2009		00259	002085/2009
	00287	010387/2010		00287	010387/2010
	00316	022152/2010		00316	022152/2010
	00361	001488/2011		00361	001488/2011
CLAYTON EDUARDO GOMES	00024	000682/2003	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	00350	032117/2010
CLEBER GONÇALVES COSTA	00077	000357/2008	DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00021	000490/2003
CLEBER TADEU YAMADA	00304	016319/2010		00062	001208/2007
	00308	016817/2010		00078	000370/2008
CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	00159	000757/2009		00099	000846/2008
CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO	00330	026795/2010	DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00254	002000/2009
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	00036	000031/2005	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00076	000355/2008
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00094	000793/2008		00259	002085/2009
	00362	001673/2011		00287	010387/2010
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	00390	013914/2011		00316	022152/2010
CLEVERSON JOSE GUSO	00018	000139/2003		00361	001488/2011
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	00064	001268/2007	DANIEL NUNES ROMERO	00253	001994/2009

DANIEL PASSOS CARDILLO	00118	001263/2008	DENISE AKEMI MITSUOKA	00009	000607/1998
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00173	000885/2009		00012	000585/1999
	00223	001576/2009	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00309	017922/2010
	00410	020723/2011	DENISE HEUKO	00293	013360/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00097	000824/2008		00402	017672/2011
	00098	000825/2008	DENISE MILANI PASSOS	00390	013914/2011
	00121	000002/2009	DENIZE HEUKO	00025	000827/2003
	00122	000010/2009	DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE	00287	010387/2010
	00147	000557/2009	DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO	00036	000031/2005
	00162	000778/2009	DIEGO VILHENA GONÇALVES	00033	000847/2004
	00173	000885/2009	DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE	00334	027426/2010
	00175	000948/2009	DINO COSTACURTA	00118	001263/2008
	00178	001013/2009	DIOGO STIEVEN FLECK	00309	017922/2010
	00192	001187/2009	DIOGO ZAVADZKY	00292	012366/2010
	00193	001195/2009	DIONISIO FABIO DALCIN MATA	00064	001268/2007
	00210	001389/2009	DIRCEU GALDINO	00159	000757/2009
	00211	001399/2009		00234	001712/2009
	00223	001576/2009	DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00292	012366/2010
	00225	001603/2009		00392	014347/2011
	00235	001719/2009		00412	022847/2011
	00270	001473/2010	DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	00336	028239/2010
	00302	016071/2010	DOUGLAS DOS SANTOS	00052	000267/2007
	00313	021225/2010		00395	015395/2011
	00326	025223/2010	DOUGLAS GALVAO VILARDO	00021	000490/2003
	00347	031773/2010		00062	001208/2007
	00412	022847/2011		00078	000370/2008
DANIEL SANTOS BORIN	00185	001100/2009		00099	000846/2008
	00186	001104/2009		00331	027105/2010
	00263	000011/2010	DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00011	000426/1999
	00273	003644/2010		00017	000794/2002
	00371	005735/2011		00129	000190/2009
	00376	006446/2011		00194	001198/2009
	00379	008134/2011		00429	000002/2009
	00392	014347/2011	DOUGLAS RAMALHO VIEIRA	00311	018557/2010
	00397	016069/2011	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00352	032878/2010
	00400	017543/2011		00365	002831/2011
	00404	017901/2011	DÉBORA GOIATA GONZALES	00118	001263/2008
DANIEL TRENTIN	00036	000031/2005	DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00076	000355/2008
	00426	004740/2010	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00076	000355/2008
DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE	00288	010493/2010		00259	002085/2009
DANIELA ASSIS PONCIANO	00063	001248/2007		00287	010387/2010
DANIELA FERNANDA LAMMERS	00252	001979/2009		00316	022152/2010
	00264	000033/2010		00361	001488/2011
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00025	000827/2003	ED WILSON MARCHINICHEN	00343	031312/2010
	00252	001979/2009	EDALMO DA SILVA	00426	004740/2010
DANIELA PAZINATTO	00076	000355/2008	EDALVO GARCIA	00018	000139/2003
	00259	002085/2009	EDGAR GROSSO	00362	001673/2011
	00287	010387/2010	EDGAR LUIZ DIAS	00076	000355/2008
	00316	022152/2010		00259	002085/2009
	00361	001488/2011		00287	010387/2010
DANIELA POLI MIGNONI	00036	000031/2005		00316	022152/2010
	00426	004740/2010		00361	001488/2011
DANIELA VELTRI	00014	000186/2001	EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA	00036	000031/2005
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00076	000355/2008	EDILENE SOUZA VETTORE	00311	018557/2010
	00259	002085/2009	EDIO ANTONIO ORBEN	00274	003646/2010
	00287	010387/2010	EDIO CHAVAREN	00018	000139/2003
	00316	022152/2010		00140	000349/2009
	00361	001488/2011	EDIVAL SECO	00036	000031/2005
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00021	000490/2003		00426	004740/2010
	00062	001208/2007	EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR	00028	000481/2004
	00078	000370/2008		00072	000277/2008
	00099	000846/2008		00073	000279/2008
	00102	000885/2008	EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	00142	000426/2009
DANIELE DE BONA	00344	031323/2010	EDNA DE SOUZA MAZIA	00060	001093/2007
DANIELE LIE WATARAI	00369	004669/2011		00218	001507/2009
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00243	001779/2009		00418	000570/2001
	00246	001925/2009		00421	000115/2007
	00292	012366/2010	EDNÉIA SILVANIA GONÇALVES	00311	018557/2010
	00392	014347/2011	EDSON ELIAS DE ANDRADE	00334	027426/2010
	00412	022847/2011		00390	013914/2011
DANIELE NALDI LUCAS	00369	004669/2011	EDSON FERNANDES JUNIOR	00072	000277/2008
DANIELE POTRICH LIMA	00325	025183/2010	EDSON LUIS BRANDÃO	00352	032878/2010
DANIELLA CAMPOS PINTO	00118	001263/2008	EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00352	032878/2010
DANIELLA CRISTINA BATISTA REZENDE	00311	018557/2010	EDSON LUIZ DAL BEM	00394	015376/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00055	000623/2007	EDSON LUIZ PEREIRA	00131	000244/2009
	00083	000564/2008	EDSON SHOITI FUGIE	00302	016071/2010
	00091	000719/2008	EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00226	001635/2009
	00272	002469/2010	EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS	00168	000831/2009
	00335	027708/2010	EDUARDO BATISTEL RAMOS	00343	031312/2010
	00353	032895/2010	EDUARDO CHALFIN	00243	001779/2009
	00364	002460/2011	EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA	00332	027228/2010
DANIELLE ALVES LIMA DE OLIVEIRA	00311	018557/2010	EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00273	003644/2010
DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA	00208	001357/2009		00301	015928/2010
DANILO ANDRIGO ROCCO	00100	000860/2008		00371	005735/2011
DANILO BENSAL MACHADO	00311	018557/2010		00376	006446/2011
DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA	00426	004740/2010		00379	008134/2011
DANILO LEMOS FREIRE	00398	016162/2011		00392	014347/2011
DANILO MENEZES DE OLIVEIRA	00063	001248/2007		00397	016069/2011
DANILO REZENDE LOPES	00036	000031/2005		00400	017543/2011
	00426	004740/2010		00404	017901/2011
DANTE TADEU DE SANTANA	00006	001043/1996	EDUARDO DI GIGLIO MELO	00358	034921/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00076	000355/2008	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00043	000127/2006
	00259	002085/2009		00056	000735/2007
	00287	010387/2010		00254	002000/2009
	00316	022152/2010		00255	002010/2009
	00361	001488/2011		00409	020594/2011
DAYANA APCIDA. DA CRUZ RUIVO	00417	000046/1999	EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA	00036	000031/2005
DEBORA FERNANDA PERIOTO	00025	000827/2003		00426	004740/2010
DEBORA PRISCILA ANDRE	00378	007787/2011	EDUARDO NEVES ELSON	00076	000355/2008

	00259	002085/2009		00400	017543/2011
	00287	010387/2010		00404	017901/2011
	00316	022152/2010		00373	006190/2011
	00361	001488/2011	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00057	000914/2007
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00021	000490/2003	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00068	000089/2008
	00078	000370/2008		00076	000355/2008
	00099	000846/2008	EVANDRO GARCZYNSKI	00259	002085/2009
EDVALDO AVELAR SILVA	00086	000604/2008		00287	010387/2010
	00116	001229/2008		00316	022152/2010
	00244	001790/2009		00361	001488/2011
	00248	001942/2009	EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00424	000367/2008
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00052	000267/2007	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00028	000481/2004
	00103	000904/2008		00141	000373/2009
EDYMILSON PENA DOS SANTOS	00387	012428/2011	EVELYN CRISTINA MATTERA	00369	004669/2011
ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA	00311	018557/2010	EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR	00077	000357/2008
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00076	000355/2008	EVERLY DOMBECK FLORIANI	00076	000355/2008
	00259	002085/2009		00259	002085/2009
	00287	010387/2010		00287	010387/2010
	00316	022152/2010		00316	022152/2010
	00361	001488/2011		00361	001488/2011
ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES	00099	000846/2008	EVERSON SOUZA SAURA SILVA	00071	000251/2008
ELAINE MARIA GONÇALVES	00309	017922/2010	EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA	00311	018557/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS	00423	000109/2008	EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00285	009916/2010
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00076	000355/2008	FABIANA CANCIO TAVARES	00103	000904/2008
	00259	002085/2009	FABIANA CRISTINA ORTEGA	00347	031773/2010
	00287	010387/2010	FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00097	000824/2008
	00316	022152/2010		00098	000825/2008
	00361	001488/2011		00121	000002/2009
ELI PEREIRA DINIZ	00088	000661/2008		00147	000557/2009
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	00155	000694/2009		00162	000778/2009
ELIANDRO BROSTOLIN	00036	000031/2005		00173	000885/2009
	00426	004740/2010		00175	000948/2009
ELIANE MERCES PAULO	00426	004740/2010		00178	001013/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00063	001248/2007		00192	001187/2009
ELISANGELA DE A. KAVATA	00003	000414/1993		00193	001195/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00140	000349/2009		00210	001389/2009
	00249	001943/2009		00223	001576/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00185	001100/2009		00225	001603/2009
	00186	001104/2009		00235	001719/2009
	00323	024016/2010		00270	001473/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00183	001080/2009		00302	016071/2010
ELOI CONTINI	00307	016677/2010		00313	021225/2010
ELOI SILVA	00087	000651/2008		00347	031773/2010
ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00060	001093/2007		00410	020723/2011
	00418	000570/2001		00412	022847/2011
	00421	000115/2007	FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	00036	000031/2005
ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTA	00168	000831/2009		00426	004740/2010
ELZA MAURICIO	00421	000115/2007	FABIANA GUIMARAES REZENDE	00157	000717/2009
EMERSON BUSANELLO	00076	000355/2008	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00021	000490/2003
	00259	002085/2009		00097	000824/2008
	00287	010387/2010		00098	000825/2008
	00316	022152/2010		00164	000803/2009
	00361	001488/2011		00192	001187/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00025	000827/2003	FABIANA OMURA VIANA PEREIRA	00036	000031/2005
	00169	000840/2009		00426	004740/2010
	00231	001672/2009	FABIANA SILVEIRA	00185	001100/2009
	00262	000001/2010		00186	001104/2009
	00266	000243/2010		00263	000011/2010
	00309	017922/2010		00273	003644/2010
	00323	024016/2010		00301	015928/2010
	00374	006198/2011		00371	005735/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00377	007010/2011		00376	006446/2011
ENEIDA WIRGUES	00344	031323/2010		00376	006446/2011
ERCILO CESAR DUTRA	00348	031776/2010		00379	008134/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00055	000623/2007		00392	014347/2011
	00091	000719/2008		00397	016069/2011
	00272	002469/2010		00400	017543/2011
	00335	027708/2010		00404	017901/2011
	00353	032895/2010	FABIANA TIEMI HOSHINO	00369	004669/2011
	00364	002460/2011	FABIANA TORRES MACHADO	00281	008328/2010
ERICA CLAUDIA FERREIRA	00168	000831/2009	FABIANA YAMAOKA FRARE	00350	032117/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00036	000031/2005		00388	013348/2011
	00426	004740/2010	FABIANO FREITAS SOARES	00062	001208/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00170	000841/2009		00217	001477/2009
	00254	002000/2009		00390	013914/2011
ERIKA SHIMAKOISHI	00369	004669/2011	FABIANO JORGE STAINZACK	00350	032117/2010
	00370	005448/2011	FABIANO LOPES BORGES	00083	000564/2008
	00372	006166/2011		00335	027708/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00345	031485/2010		00353	032895/2010
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00076	000355/2008		00364	002460/2011
	00259	002085/2009	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00184	001087/2009
	00287	010387/2010		00283	009345/2010
	00316	022152/2010		00349	031919/2010
	00361	001488/2011		00354	033022/2010
ETHIANE DE BONA MORAES	00183	001080/2009	FABIANO TASSO	00086	000604/2008
ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	00103	000904/2008	FABIO ALEX SGOBERO	00159	000757/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00380	008142/2011		00234	00112/2009
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00241	001765/2009	FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00397	016069/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00138	000332/2009	FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00343	031312/2010
	00185	001100/2009		00387	012428/2011
	00186	001104/2009		00409	020594/2011
	00263	000011/2010	FABIO COSMO	00076	000355/2008
	00273	003644/2010	FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00259	002085/2009
	00301	015928/2010		00287	010387/2010
	00371	005735/2011		00316	022152/2010
	00376	006446/2011		00361	001488/2011
	00379	008134/2011		00076	000355/2008
	00392	014347/2011	FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00259	002085/2009
	00397	016069/2011		00287	010387/2010

	00316	022152/2010		00316	022152/2010
	00361	001488/2011		00361	001488/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00163	000780/2009	FERNANDO DARUJ TORRES	00064	001268/2007
FABIO RADIN	00076	000355/2008	FERNANDO GRECCO BEFFA	00304	016319/2010
	00259	002085/2009	FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00152	000663/2009
	00287	010387/2010		00242	001777/2009
	00316	022152/2010	FERNANDO JOSE GASPAR	00344	031323/2010
FABIO RICARDO MORELLI	00361	001488/2011	FERNANDO LEITAO CUNHA	00258	002080/2009
	00021	000490/2003	FERNANDO LUCHETTI FENERICH	00139	000333/2009
	00062	001208/2007	FERNANDO MASSARDO	00140	000349/2009
	00078	000370/2008		00249	001943/2009
	00097	000824/2008	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00184	001087/2009
	00098	000825/2008		00283	009345/2010
	00099	000846/2008		00349	031919/2010
	00115	001212/2008		00354	033022/2010
	00147	000557/2009	FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO	00377	007010/2011
	00162	000778/2009	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00373	006190/2011
	00164	000803/2009	FERNANDO PILOTO FERREIRA	00252	001979/2009
	00175	000948/2009	FERNANDO RIBAS	00174	000943/2009
	00178	001013/2009		00296	014666/2010
	00192	001187/2009	FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	00267	001093/2010
	00193	001195/2009		00268	001102/2010
	00210	001389/2009		00287	010387/2010
	00225	001603/2009	FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO	00128	000155/2009
	00235	001719/2009	FERNANDO SCHUMAK MELO	00036	000031/2005
	00270	001473/2010		00243	001779/2009
	00326	025223/2010		00246	001925/2009
	00347	031773/2010		00392	014347/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA	00343	031312/2010		00426	004740/2010
FABIO SPAGNOLLI	00077	000357/2008	FERNANDO SILVA RODRIGUES	00076	000355/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00063	001248/2007		00259	002085/2009
FABIOLA ERNLUND SALAVERRY	00044	000199/2006		00287	010387/2010
FABIOLA HELEN WENDP	00036	000031/2005		00316	022152/2010
FABIOLA WENDPAP CHUEIRE	00426	004740/2010	FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	00361	001488/2011
FABIOLA MAROSO PELANDA	00036	000031/2005	FILIPE LINS BORGES	00133	000277/2009
	00426	004740/2010	FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA	00168	000831/2009
FATIMA BARROTE DE SA DIAS	00103	000904/2008	FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00003	000414/1993
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00076	000355/2008	FLAVIA DE FARIA GENARO	00309	017922/2010
	00259	002085/2009	FLAVIA HELENA GOMES	00311	018557/2010
	00287	010387/2010	FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00014	000186/2001
	00316	022152/2010		00140	000349/2009
	00361	001488/2011		00249	001943/2009
FELIPE ANDRE DANI	00185	001100/2009	FLAVIA TORRES MANCINI	00254	002000/2009
	00186	001104/2009	FLAVIA ZIMMERMANN	00183	001080/2009
	00273	003644/2010	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00266	000243/2010
	00301	015928/2010		00309	017922/2010
	00371	005735/2011		00323	024016/2010
	00376	006446/2011		00374	006198/2011
	00379	008134/2011		00384	008989/2011
	00392	014347/2011		00401	017646/2011
	00397	016069/2011	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00412	022847/2011
	00400	017543/2011	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00064	001268/2007
	00404	017901/2011		00176	000980/2009
FELIPE DA SILVA LIMA	00094	000793/2008		00226	001635/2009
	00362	001673/2011	FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE	00036	000031/2005
FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00076	000355/2008		00426	004740/2010
	00259	002085/2009	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00291	012267/2010
	00287	010387/2010		00391	014340/2011
	00316	022152/2010		00411	021283/2011
	00361	001488/2011	FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO	00055	000623/2007
FELIPE SÁ FERREIRA	00065	001269/2007	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00169	000840/2009
	00072	000277/2008		00231	001672/2009
	00160	000768/2009		00262	000001/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00025	000827/2003		00266	000243/2010
	00252	001979/2009		00309	017922/2010
FERDINAND WAGNER	00185	001100/2009		00323	024016/2010
	00186	001104/2009		00384	008989/2011
FERNANDA DE OLIVEIRA GARCIA RAPOSO	00311	018557/2010	FRANCIANE RANZONI	00076	000355/2008
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00306	016665/2010	FRANCIELE DA ROZA COLLA	00263	000011/2010
FERNANDA FABIOLA MARTINS REBELO DA SILVA	00279	007732/2010		00371	005735/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00254	002000/2009		00376	006446/2011
	00255	002010/2009		00379	008134/2011
	00409	020594/2011		00392	014347/2011
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00076	000355/2008		00397	016069/2011
	00259	002085/2009		00400	017543/2011
	00287	010387/2010		00404	017901/2011
	00316	022152/2010	FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00189	001147/2009
	00361	001488/2011	FRANCIELY RITA VIEL	00020	000483/2003
FERNANDA MARIA DIAS PERES	00209	001377/2009	FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00259	002085/2009
FERNANDA MARTINS GEWEHR	00311	018557/2010	FRANCISCO SPISLA	00076	000355/2008
FERNANDA MORO	00325	025183/2010		00259	002085/2009
FERNANDA VOLPATO GASPARELLO	00174	000943/2009		00287	010387/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00113	001136/2008		00316	022152/2010
	00230	001668/2009		00361	001488/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO	00038	000296/2005	FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC	00426	004740/2010
FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00076	000355/2008	FREDERICO G. FURLAN BASSO	00070	000191/2008
	00259	002085/2009	FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	00051	001108/2006
	00287	010387/2010		00132	000271/2009
	00316	022152/2010	FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	00004	000030/1995
	00361	001488/2011	FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00291	012267/2010
FERNANDO APARECIDO SERRA - E	00018	000139/2003		00391	014340/2011
	00249	001943/2009		00411	021283/2011
	00380	008142/2011	GABRIEL GONÇALVES SEARA	00252	001979/2009
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00124	000036/2009		00264	000033/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00140	000349/2009	GABRIEL LOPES MOREIRA	00082	000555/2008
FERNANDO BLASZKOWSKI	00249	001943/2009	GABRIEL ROCHA NETTO	00178	001013/2009
	00076	000355/2008	GABRIELA BENDO DE AMORIM	00273	003644/2010
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00259	002085/2009		00301	015928/2010
	00287	010387/2010		00371	005735/2011

	00376	006446/2011		00326	025223/2010
	00379	008134/2011		00347	031773/2010
	00392	014347/2011		00410	020723/2011
	00397	016069/2011		00412	022847/2011
	00400	017543/2011		00152	000663/2009
	00404	017901/2011		00242	001777/2009
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00291	012267/2010	GIOVANI GIONEDIS	00377	007010/2011
	00391	014340/2011		00377	007010/2011
	00411	021283/2011	GIOVANI GIONEDS FILHO	00183	001080/2009
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00103	000904/2008	GISELE DOS SANTOS	00065	001269/2007
	00395	015395/2011	GISELE HELENA BROCK	00073	000279/2008
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI	00036	000031/2005		00100	000860/2008
	00426	004740/2010	GISELE KEIKO KAMIKAWA	00161	000771/2009
	00025	000827/2003		00403	017755/2011
GEISON ELIAS FERDINANDI	00006	001043/1996	GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00350	032117/2010
GENTIL GUIDO DE MARCHI	00011	000426/1999	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00076	000355/2008
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00060	001093/2007		00259	002085/2009
GERALDO PEGORARO FILHO	00421	000115/2007		00287	010387/2010
	00076	000355/2008		00316	022152/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00259	002085/2009		00361	001488/2011
	00287	010387/2010	GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00009	000607/1998
	00316	022152/2010		00012	000585/1999
	00361	001488/2011		00311	018557/2010
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00138	000332/2009	GISELI MONTEIRO DE BARROS	00024	000682/2003
	00185	001100/2009	GISSELY ANDREA RIBEIRO	00082	000555/2008
	00186	001104/2009	GIZÉLI BELLOLI	00028	000481/2004
	00273	003644/2010	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00362	001673/2011
	00301	015928/2010	GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON		
	00371	005735/2011	GLAUCIA BAMPA SILVA	00311	018557/2010
	00376	006446/2011	GLAUCO IWERSEN	00168	000831/2009
	00379	008134/2011		00183	001080/2009
	00392	014347/2011	GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00259	002085/2009
	00397	016069/2011	GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI	00080	000516/2008
	00400	017543/2011	GRAZIELE FERREIRA DA SILVA	00311	018557/2010
	00404	017901/2011	GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00311	018557/2010
GERSON ALEXANDRE MARANGON OLIVEIRA	00311	018557/2010		00036	000031/2005
GERSON APARECIDO DOS SANTOS	00291	012267/2010		00426	004740/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00237	001726/2009	GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00026	000082/2004
	00391	014340/2011		00168	000831/2009
	00411	021283/2011		00390	013914/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00018	000139/2003	GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00036	000031/2005
	00140	000349/2009		00426	004740/2010
	00249	001943/2009	GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00358	034921/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00036	000031/2005	GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00347	031773/2010
	00426	004740/2010	GUILHERME DI LUCA	00140	000349/2009
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00076	000355/2008		00249	001943/2009
	00259	002085/2009	GUILHERME DIECKMANN	00076	000355/2008
	00287	010387/2010		00259	002085/2009
	00316	022152/2010		00287	010387/2010
	00361	001488/2011		00316	022152/2010
GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIR	00118	001263/2008	GUILHERME PERONI LAMPERT	00361	001488/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00323	024016/2010		00076	000355/2008
	00374	006198/2011		00259	002085/2009
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00076	000355/2008		00287	010387/2010
	00259	002085/2009		00316	022152/2010
	00287	010387/2010	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00361	001488/2011
	00316	022152/2010		00243	001779/2009
	00361	001488/2011		00246	001925/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00076	000355/2008		00392	014347/2011
	00259	002085/2009	GUILHERME VANDRESEN	00412	022847/2011
	00287	010387/2010		00057	000914/2007
	00316	022152/2010		00068	000089/2008
	00361	001488/2011	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO	00360	000842/2011
GILBERTO LUPO	00362	001673/2011	GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00118	001263/2008
GILBERTO REMOR	00067	000014/2008		00237	001726/2009
	00286	010291/2010		00354	033022/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00244	001790/2009	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	00196	001229/2009
	00277	006823/2010		00201	001257/2009
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	00226	001635/2009	GUSTAVO FREITAS MACEDO	00400	017543/2011
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00072	000277/2008	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00155	000694/2009
GILVANA RIBEIRO CABRAL	00168	000831/2009	GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA	00252	001979/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA	00243	001779/2009		00264	000033/2010
	00246	001925/2009	GUSTAVO REIS MARSON	00008	000154/1998
	00292	012366/2010		00010	000724/1998
	00392	014347/2011		00146	000543/2009
	00412	022847/2011	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00276	003785/2010
GIOVANA BOMPARD	00309	017922/2010	GUSTAVO VIANA CAMATA	00323	024016/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00240	001747/2009		00152	000663/2009
	00250	001951/2009	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00242	001777/2009
	00345	031485/2010	HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00067	000014/2008
	00370	005448/2011		00062	001208/2007
	00372	006166/2011		00102	000885/2008
	00393	014666/2011		00367	004016/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00097	000824/2008	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00412	022847/2011
	00098	000825/2008		00185	001100/2009
	00121	000002/2009		00186	001104/2009
	00162	000778/2009		00263	000011/2010
	00173	000885/2009		00273	003644/2010
	00175	000948/2009		00301	015928/2010
	00178	001013/2009		00371	005735/2011
	00192	001187/2009		00376	006446/2011
	00193	001195/2009		00379	008134/2011
	00210	001389/2009		00392	014347/2011
	00223	001576/2009		00397	016069/2011
	00225	001603/2009		00400	017543/2011
	00235	001719/2009	HEBER GOMES DA SILVA	00404	017901/2011
	00270	001473/2010	HEBER LEPRE FREGNE	00427	005895/2011
	00302	016071/2010	HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	00319	022934/2010
	00313	021225/2010	HEITOR HENRIQUE PEDROZO	00427	005895/2011
				00036	000031/2005

HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO	00036	000031/2005		00426	004740/2010
	00426	004740/2010	ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00076	000355/2008
HELEN PELISSON DA CRUZ	00183	001080/2009		00259	002085/2009
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO	00124	000036/2009		00287	010387/2010
HELENA PRATA FERREIRA	00265	000239/2010		00316	022152/2010
HELENO GALDINO LUCAS	00100	000860/2008		00361	001488/2011
	00161	000771/2009	IURI FERRARI CACICOV	00350	032117/2010
	00403	017755/2011	IVAN CARLOS BAHLS	00036	000031/2005
HELIO ALONSO FILHO	00055	000623/2007		00426	004740/2010
	00091	000719/2008	IVAN PEGORARO	00083	000564/2008
HELISSON EDUARDO ALVES	00065	001269/2007	IVANI FLORIANI FRARE DE ASSIS	00181	001039/2009
HELLISON EDUARDO ALVES	00028	000481/2004	IVNA PAVANI SILVA	00345	031485/2010
HELOISA SABEDOTTI	00076	000355/2008	IVO MARCHI	00426	004740/2010
	00259	002085/2009	IVONE ROLDAO FERREIRA	00111	001086/2008
	00287	010387/2010	IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	00023	000677/2003
	00316	022152/2010		00031	000830/2004
	00361	001488/2011	JACQUES NUNES ATTÍE	00076	000355/2008
HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO	00168	000831/2009		00077	000357/2008
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00156	000697/2009		00259	002085/2009
	00328	025743/2010		00315	022010/2010
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	00358	034921/2010	JACSON LUIZ PINTO	00316	022152/2010
HENRIQUE FERNANDO VAZ TOSTES DE CARVALHO	00347	031773/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00350	032117/2010
HENRIQUE ROCHA INGNACHEWSKI	00252	001979/2009		00237	001726/2009
HENRIQUE TAVARES LEITE	00049	000743/2006		00291	012267/2010
	00327	025707/2010		00391	014340/2011
HERICK MARDEGAM	00037	000147/2005	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00411	021283/2011
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL	00118	001263/2008		00027	000398/2004
HERMES BRANDÃO VILELA FILHO	00168	000831/2009		00028	000481/2004
HUGO FRANCISCO GOMES	00267	001093/2010		00034	000910/2004
	00287	010387/2010		00035	000911/2004
	00357	033587/2010		00044	000199/2006
HUGO FRANCISCO GOMES	00076	000355/2008		00045	000232/2006
	00332	027228/2010		00048	000738/2006
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	00036	000031/2005		00200	001250/2009
	00426	004740/2010		00242	001777/2009
HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA	00288	010493/2010	JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00292	012366/2010
HÉLINTHA COETO NEITZKE	00147	000557/2009		00141	000373/2009
	00225	001603/2009		00276	003785/2010
IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA	00362	001673/2011	JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00290	012058/2010
IDA REGINA PEREIRA	00018	000139/2003	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	00180	001027/2009
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00140	000349/2009		00036	000031/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00249	001943/2009	JAMIL ABID JUNIOR	00426	004740/2010
	00025	000827/2003	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00118	001263/2008
IDEMILSON DE OLIVEIRA	00263	000011/2010		00006	001043/1996
IDEVAL INACIO DE PAULA	00292	012366/2010		00141	000373/2009
	00020	000483/2003		00276	003785/2010
ILAN GOLDBERG	00414	000342/1996	JAMIL NABOR CALEFFI	00290	012058/2010
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00243	001779/2009	JANAINA BRANCALEONE	00026	000082/2004
	00076	000355/2008	JANAINA CALDEIRAN DE MATOS	00263	000011/2010
	00259	002085/2009	JANAINA CARLA DE LIMA	00157	000717/2009
	00287	010387/2010		00331	027105/2010
	00316	022152/2010	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00347	031773/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00361	001488/2011	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00082	000555/2008
	00076	000355/2008	JANAINA ROVARIS	00080	000516/2008
	00077	000357/2008	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00243	001779/2009
	00130	000214/2009		00246	001925/2009
	00268	001102/2010	JANCELINE LABEGALINI SOARES	00392	014347/2011
	00287	010387/2010		00140	000349/2009
INACIO HIDEO SANO	00315	022010/2010	JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00249	001943/2009
	00018	000139/2003	JANIS CAROLINA REIETTI	00321	023577/2010
	00140	000349/2009		00094	000793/2008
INAYA DE CASTRO MARCHI	00087	000651/2008	JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	00362	001673/2011
INGO HOFMANN JUNIOR	00159	000757/2009	JAQUELINE FUZER ZIROLDO	00104	000908/2008
	00234	001712/2009		00036	000031/2005
INGREDY GONÇALVES TIRADENTE DE JESUS BOR	00014	000186/2001	JAQUELINE SCOTA STEIN	00426	004740/2010
INGRID DE MATTOS	00254	002000/2009		00237	001726/2009
	00255	002010/2009	JAQUES BERNARDI	00291	012267/2010
	00409	020594/2011		00076	000355/2008
IONEIA ILDA VERONEZE	00278	007611/2010		00259	002085/2009
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	00301	015928/2010		00287	010387/2010
IRAN NEGRAO FERREIRA	00031	000830/2004		00316	022152/2010
IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00076	000355/2008	JASIELY ANGELA SCHATITZ	00361	001488/2011
	00259	002085/2009		00263	000011/2010
	00287	010387/2010		00301	015928/2010
	00316	022152/2010		00371	005735/2011
	00361	001488/2011		00376	006446/2011
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00121	000002/2009		00379	008134/2011
	00147	000557/2009		00392	014347/2011
	00162	000778/2009		00397	016069/2011
	00175	000948/2009		00400	017543/2011
	00178	001013/2009	JEAN CARLOS CAMOZATO	00404	017901/2011
	00193	001195/2009		00322	023722/2010
	00210	001389/2009		00356	033248/2010
	00225	001603/2009	JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00021	000490/2003
	00235	001719/2009		00121	000002/2009
	00313	021225/2010		00147	000557/2009
	00326	025223/2010		00162	000778/2009
	00347	031773/2010		00164	000803/2009
ISABELA MARQUES HAPNER	00258	002080/2009		00173	000885/2009
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00369	004669/2011		00175	000948/2009
ISABELLA NASSIF MARQUES	00198	001246/2009		00178	001013/2009
	00199	001247/2009		00192	001187/2009
	00206	001342/2009		00193	001195/2009
	00222	001575/2009		00210	001389/2009
	00224	001577/2009		00223	001576/2009
ISABELLA POLONIO RENZETTI	00281	008328/2010		00225	001603/2009
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00350	032117/2010		00235	001719/2009
ISMAEL DONIZETI PETRUCCI	00036	000031/2005		00302	016071/2010
				00313	021225/2010

	00326	025223/2010		00191	001158/2009
	00347	031773/2010		00077	000357/2008
	00410	020723/2011		00258	002080/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00076	000355/2008	JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR	00076	000355/2008
	00267	001093/2010	JOSE INACIO MACEDO JUNIOR	00259	002085/2009
	00287	010387/2010	JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00287	010387/2010
	00332	027228/2010		00316	022152/2010
	00357	033587/2010		00361	001488/2011
JEANINE PEREIRA INES	00395	015395/2011	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00025	000827/2003
JEANINE PEREIRA INÉS-ESTAGIÁRIA	00249	001943/2009		00293	013360/2010
JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00157	000717/2009		00303	016151/2010
JEFERSON BARBOSA	00323	024016/2010		00402	017672/2011
	00374	006198/2011	JOSE LEITE NETO	00311	018557/2010
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00015	000351/2001	JOSE LUCAS DA SILVA	00026	000082/2004
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	00161	000771/2009	JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00140	000349/2009
	00403	017755/2011		00249	001943/2009
JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIREDO	00252	001979/2009	JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN	00018	000139/2003
	00264	000033/2010	JOSE LUIZ GUILHERME	00050	001070/2006
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00369	004669/2011	JOSE MAREGA	00037	000147/2005
JHONATHAS SUCUPIRA	00081	000530/2008		00191	001158/2009
	00188	001143/2009	JOSE MAURO ARAO	00036	000031/2005
	00271	001745/2010		00426	004740/2010
	00353	032895/2010	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00156	000697/2009
JOAO ALBERTO NIECKARS	00036	000031/2005		00321	023577/2010
	00426	004740/2010		00328	025743/2010
JOAO BRUNO	00426	004740/2010	JOSE MIGUEL GIMENEZ	00015	000351/2001
JOAO CORREA SOBANIA	00076	000355/2008		00157	000717/2009
	00259	002085/2009		00390	013914/2011
	00287	010387/2010	JOSE OSVALDO MOROTI	00143	000435/2009
	00316	022152/2010	JOSE ROBERTO BALESTRA	00013	000724/1999
	00361	001488/2011	JOSE ROBERTO GAZOLA	00380	008142/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00062	001208/2007	JOSE SANDRO DA COSTA	00309	017922/2010
	00217	001477/2009	JOSELEI MAGNANI DE OLIVEIRA	00142	000428/2009
	00390	013914/2011	JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS BERNIK	00311	018557/2010
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00069	000099/2008	JOSIANE BECKER	00140	000349/2009
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA	00036	000031/2005		00249	001943/2009
	00426	004740/2010	JOSIANE CRISTINA DA SILVA	00347	031773/2010
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00168	000831/2009		00398	016162/2011
	00390	013914/2011	JOSIANE GODOY	00028	000481/2004
JOAO KLEBER BOMBONATO	00247	001934/2009	JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO	00023	000677/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00244	001790/2009	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00065	001269/2007
	00277	006823/2010		00073	000279/2008
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00111	001086/2008	JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00080	000516/2008
JOAO LUIZ CAMPOS	00254	002000/2009	JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00076	000355/2008
	00255	002010/2009		00287	010387/2010
	00409	020594/2011		00316	022152/2010
JOAO MARIA DE OLIVEIRA	00036	000031/2005		00361	001488/2011
JOAO MARIA OLIVEIRA	00426	004740/2010	JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00400	017543/2011
JOAO PAULO DE CASTRO	00152	000663/2009	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00161	000771/2009
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00019	000175/2003		00403	017755/2011
	00154	000686/2009	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00103	000904/2008
	00350	032117/2010		00395	015395/2011
	00388	013348/2011	JOYCE DA SILVA BROTO	00079	000420/2008
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00358	034921/2010	JOYCE DE PAULA	00362	001673/2011
JONATAN BRAUN LEDESMA	00076	000355/2008	JOÃO BATISTA GABBARDO	00076	000355/2008
	00259	002085/2009		00259	002085/2009
	00287	010387/2010		00287	010387/2010
	00316	022152/2010		00316	022152/2010
JONATAN CHRISTMAMM	00361	001488/2011	JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00361	001488/2011
	00259	002085/2009		00076	000355/2008
	00267	001093/2010		00259	002085/2009
	00268	001102/2010		00287	010387/2010
	00316	022152/2010		00316	022152/2010
	00361	001488/2011		00361	001488/2011
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS	00426	004740/2010	JOÃO ISOLAR PAINI	00327	025707/2010
JORGE LUIZ VAREJAO PINTO	00332	027228/2010	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00052	000267/2007
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO	00118	001263/2008	JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES	00252	001979/2009
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00076	000355/2008		00264	000033/2010
	00259	002085/2009	JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR	00118	001263/2008
	00287	010387/2010	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00273	003644/2010
	00316	022152/2010		00371	005735/2011
	00361	001488/2011		00376	006446/2011
JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00076	000355/2008		00379	008134/2011
	00259	002085/2009		00400	017543/2011
	00287	010387/2010		00404	017901/2011
	00316	022152/2010	JULIANA BARRACHI	00423	000109/2008
	00361	001488/2011	JULIANA BELTRAN	00103	000904/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00155	000694/2009	JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00055	000623/2007
JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00076	000355/2008	JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00246	001925/2009
	00259	002085/2009		00292	012366/2010
	00287	010387/2010		00392	014347/2011
	00316	022152/2010		00412	022847/2011
	00361	001488/2011		00253	001994/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00112	001106/2008	JULIANA FALCI MENDES	00292	012366/2010
JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA	00036	000031/2005	JULIANA LIMA PONTES	00237	001726/2009
JOSE BEZERRA DO MONTE	00207	001352/2009	JULIANA MARA DA SILVA	00291	012267/2010
JOSE BUZATO	00347	031773/2010		00273	003644/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA	00140	000349/2009	JULIANA MARCHIORI CRISTELLI	00138	000332/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00076	000355/2008	JULIANA MUHLMANN PROVESI	00185	001100/2009
	00259	002085/2009		00186	001104/2009
	00287	010387/2010		00263	000011/2010
	00316	022152/2010		00273	003644/2010
	00361	001488/2011		00301	015928/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00277	006823/2010		00371	005735/2011
JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ	00023	000677/2003		00376	006446/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO	00086	000604/2008		00379	008134/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00239	001745/2009		00392	014347/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00310	018239/2010		00397	016069/2011
JOSE GONZAGA SORIANI	00037	000147/2005		00400	017543/2011

JULIANA RIGOLON DE MATOS	00404	017901/2011			00347	031773/2010
	00138	000332/2009			00410	020723/2011
	00185	001100/2009			00412	022847/2011
	00186	001104/2009		KARINE PEREIRA	00036	000031/2005
	00263	000011/2010			00426	004740/2010
	00273	003644/2010		KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00138	000332/2009
	00301	015928/2010			00185	001100/2009
	00371	005735/2011			00186	001104/2009
	00376	006446/2011			00263	000011/2010
	00379	008134/2011			00273	003644/2010
	00400	017543/2011			00323	024016/2010
	00404	017901/2011			00371	005735/2011
JULIANA SIQUEIRA	00020	000483/2003			00374	006198/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00291	012267/2010			00376	006446/2011
	00298	014881/2010			00379	008134/2011
JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00076	000355/2008			00400	017543/2011
	00259	002085/2009			00404	017901/2011
	00287	010387/2010		KARINE VOLPATO GALVANI	00076	000355/2008
	00316	022152/2010			00259	002085/2009
	00361	001488/2011			00287	010387/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES	00291	012267/2010			00316	022152/2010
	00391	014340/2011			00361	001488/2011
	00411	021283/2011			00249	001943/2009
JULIANE VARGAS	00413	000020/1996		KARISSA LUMI HIGAKI	00251	001956/2009
JULIANO ALMEIDA DA SILVA	00252	001979/2009		KARLA JESUALDO CARDOSO	00103	000904/2008
	00264	000033/2010		KARLA SICILIANO LIMA	00004	000030/1995
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00263	000011/2010		KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00263	000011/2010
	00273	003644/2010		KATHERINE DEBARBA	00301	015928/2010
	00301	015928/2010			00371	005735/2011
	00371	005735/2011			00376	006446/2011
	00376	006446/2011			00379	008134/2011
	00379	008134/2011			00392	014347/2011
	00392	014347/2011			00397	016069/2011
	00397	016069/2011			00400	017543/2011
	00400	017543/2011			00404	017901/2011
	00404	017901/2011		KATHLEEN SCHOLZE	00025	000827/2003
JULIANO DE SOUZA	00426	004740/2010		KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00124	000036/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00358	034921/2010		KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALE	00273	003644/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00043	000127/2006		KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00138	000332/2009
	00254	002000/2009			00185	001100/2009
	00255	002010/2009			00186	001104/2009
	00409	020594/2011			00263	000011/2010
JULIO C. DALMOLIN	00200	001250/2009			00301	015928/2010
	00242	001777/2009			00371	005735/2011
	00292	012366/2010			00376	006446/2011
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00046	000347/2006			00379	008134/2011
JULIO CESAR DA SILVA BRAGA	00103	000904/2008			00392	014347/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00044	000199/2006			00397	016069/2011
	00045	000232/2006			00400	017543/2011
	00048	000738/2006			00404	017901/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00281	008328/2010		KELI MEDINA MOREIRA	00252	001979/2009
JULIO CESAR KAY	00256	002030/2009			00264	000033/2010
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00309	017922/2010		KELLY CRISTINA DE SOUZA	00118	001263/2008
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00086	000604/2008		KELLY CRISTINA MENDES SOUZA	00031	000830/2004
JULIO CEZAR DALMOLIN	00027	000398/2004		KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER	00056	000735/2007
	00028	000481/2004		KENZA BORGES SENGK	00046	000347/2006
	00034	000910/2004		KERLY CRISTINA CORDEIRO	00095	000810/2008
	00035	000911/2004		KLAUS SCHNITZLER	00344	031323/2010
JUNIO CESAR DE O. BRAVIN	00228	001644/2009		KLEBER LORCA SANTOS	00311	018557/2010
JUNOT SEITI YAEGASHI	00337	028493/2010		KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00358	034921/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00426	004740/2010		KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00140	000349/2009
KAREN FRANCO PEDRONI	00311	018557/2010			00249	001943/2009
KAREN NASCIMENTO	00311	018557/2010		KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00383	008782/2011
KARIN WEISE	00334	027426/2010		LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00021	000490/2003
KARIN WIETZKE BRODBECK	00076	000355/2008		LAERCIO FONDAZZI	00021	000490/2003
	00259	002085/2009			00062	001208/2007
	00287	010387/2010			00078	000370/2008
	00316	022152/2010			00097	000824/2008
	00361	001488/2011			00098	000825/2008
KARINA ARAUJO DE LIMA	00392	014347/2011			00121	000002/2009
	00397	016069/2011			00147	000557/2009
KARINA CRESPLAN	00311	018557/2010			00162	000778/2009
KARINA GEREMIAS GIMENEZ	00077	000357/2008			00164	000803/2009
KARINA HASHIMOTO	00130	000214/2009			00175	000948/2009
	00287	010387/2010			00178	001013/2009
	00315	022010/2010			00192	001187/2009
	00316	022152/2010			00193	001195/2009
KARINA PEREIRA BENHOSSI	00076	000355/2008			00210	001389/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00292	012366/2010			00225	001603/2009
	00392	014347/2011			00235	001719/2009
	00412	022847/2011			00302	016071/2010
	00097	000824/2008			00313	021225/2010
KARINE MARANHÃO VELOSO	00098	000825/2008			00326	025223/2010
	00121	000002/2009			00347	031773/2010
	00147	000557/2009			00410	020723/2011
	00162	000778/2009			00412	022847/2011
	00173	000885/2009		LAERCIO NORA RIBEIRO	00024	000682/2003
	00175	000948/2009		LAIS FERREIRA CABAU - E	00302	016071/2010
	00178	001013/2009		LARA GALON GOBI	00263	000011/2010
	00192	001187/2009			00273	003644/2010
	00193	001195/2009			00301	015928/2010
	00210	001389/2009			00371	005735/2011
	00223	001576/2009			00376	006446/2011
	00225	001603/2009			00379	008134/2011
	00235	001719/2009			00392	014347/2011
	00270	001473/2010			00397	016069/2011
	00302	016071/2010			00400	017543/2011
	00313	021225/2010			00404	017901/2011
	00326	025223/2010		LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00243	001779/2009

LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES	00252	001979/2009	00097	000824/2008
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	00414	000342/1996	00098	000825/2008
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00292	012366/2010	00121	000002/2009
	00412	022847/2011	00162	000778/2009
LARISSA MANZATTI MARANHÃO	00149	000607/2009	00164	000803/2009
LARISSA PEREIRA STADELLA	00079	000420/2008	00173	000885/2009
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00237	001726/2009	00175	000948/2009
	00291	012267/2010	00178	001013/2009
LAUDO ALVES PICANCO	00024	000682/2003	00192	001187/2009
	00112	001106/2008	00193	001195/2009
LAURINDA NUNES DA SILVA	00071	000251/2008	00210	001389/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	000186/2001	00223	001576/2009
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00292	012366/2010	00225	001603/2009
	00412	022847/2011	00235	001719/2009
LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA	00079	000420/2008	00270	001473/2010
LEANDRO CABRAL MORAES	00076	000355/2008	00302	016071/2010
	00259	002085/2009	00313	021225/2010
	00287	010387/2010	00326	025223/2010
	00316	022152/2010	00410	020723/2011
	00361	001488/2011	00412	022847/2011
LEANDRO CARDOSO LEAL	00426	004740/2010	00185	001100/2009
LEANDRO FADEL DE MEIRA	00367	004016/2011	00186	001104/2009
LEANDRO INÁCIO LEITE	00377	007010/2011	00025	000827/2003
LEANDRO PINTO AZEVEDO	00076	000355/2008	00427	005895/2011
	00259	002085/2009	00252	001979/2009
	00287	010387/2010	00358	034921/2010
	00316	022152/2010	00036	000031/2005
	00361	001488/2011	00426	004740/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00209	001377/2009	00185	001100/2009
	00309	017922/2010	00186	001104/2009
LEDA SARAIVA SOARES	00076	000355/2008	00263	000011/2010
	00259	002085/2009	00371	005735/2011
	00287	010387/2010	00376	006446/2011
	00316	022152/2010	00379	008134/2011
	00361	001488/2011	00400	017543/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00111	001086/2008	00404	017901/2011
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00036	000031/2005	00311	018557/2010
	00244	001790/2009	00252	001979/2009
	00426	004740/2010	00264	000033/2010
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00185	001100/2009	00343	031312/2010
	00371	005735/2011	00344	031323/2010
	00376	006446/2011	00140	000349/2009
	00379	008134/2011	00249	001943/2009
	00400	017543/2011	00152	000663/2009
	00404	017901/2011	00377	007010/2011
LEILA FABIANE ELIAS	00138	000332/2009	00069	000099/2008
	00185	001100/2009	00076	000355/2008
	00186	001104/2009	00259	002085/2009
	00263	000011/2010	00287	010387/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00014	000186/2001	00316	022152/2010
	00138	000332/2009	00361	001488/2011
	00263	000011/2010	00309	017922/2010
	00273	003644/2010	00022	000667/2003
	00301	015928/2010	00233	001696/2009
LEOCADIA PANSONATO	00036	000031/2005	00385	009016/2011
	00426	004740/2010	00094	000793/2008
LEONARDO DA SILVA GREFF	00076	000355/2008	00362	001673/2011
	00259	002085/2009	00392	014347/2011
	00287	010387/2010	00423	000109/2008
	00316	022152/2010	00036	000031/2005
	00361	001488/2011	00426	004740/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	000186/2001	00311	018557/2010
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00076	000355/2008	00288	010493/2010
	00077	000357/2008	00036	000031/2005
	00315	022010/2010	00426	004740/2010
	00316	022152/2010	00240	001747/2009
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	00304	016319/2010	00250	001951/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00005	000392/1995	00345	031485/2010
LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS	00076	000355/2008	00370	005448/2011
	00259	002085/2009	00372	006166/2011
	00287	010387/2010	00231	001672/2009
	00316	022152/2010	00383	008782/2011
	00361	001488/2011	00076	000355/2008
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00076	000355/2008	00259	002085/2009
	00259	002085/2009	00287	010387/2010
	00287	010387/2010	00316	022152/2010
	00316	022152/2010	00361	001488/2011
	00361	001488/2011	00121	000002/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00065	001269/2007	00178	001013/2009
	00072	000277/2008	00210	001389/2009
	00160	000768/2009	00225	001603/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00272	002469/2010	00235	001719/2009
	00335	027708/2010	00326	025223/2010
LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES	00302	016071/2010	00026	000082/2004
LETICIA FIOROTO MORENO	00327	025707/2010	00147	000557/2009
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00263	000011/2010	00162	000778/2009
	00273	003644/2010	00175	000948/2009
	00301	015928/2010	00193	001195/2009
	00371	005735/2011	00270	001473/2010
	00376	006446/2011	00302	016071/2010
	00379	008134/2011	00313	021225/2010
	00392	014347/2011	00347	031773/2010
	00397	016069/2011	00412	022847/2011
	00400	017543/2011	00203	001288/2009
	00404	017901/2011	00369	004669/2011
LIA DIAS GREGORIO	00309	017922/2010	00076	000355/2008
	00376	006446/2011	00259	002085/2009
	00409	020594/2011	00287	010387/2010
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00021	000490/2003	00316	022152/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUCIANO ANGHINONI	00361	001488/2011	LUIZ FELIPE APOLLO	00252	001979/2009
	00237	001726/2009		00264	000033/2010
	00291	012267/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00064	001268/2007
	00391	014340/2011		00247	001934/2009
	00411	021283/2011		00400	017543/2011
LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00076	000355/2008	LUIZ FERNANDO DALL'ONDER	00157	000717/2009
	00259	002085/2009	LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	00103	000904/2008
	00287	010387/2010	LUIZ FRANÇA GUIMARAES FERREIRA	00331	027105/2010
	00316	022152/2010	LUIZ FRANÇA GUIMARAES FERREIRA	00347	031773/2010
	00361	001488/2011	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	00082	000555/2008
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	00403	017755/2011		00243	001779/2009
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00161	000771/2009		00246	001925/2009
	00403	017755/2011		00392	014347/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00026	000082/2004		00412	022847/2011
	00168	000831/2009	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00024	000682/2003
	00390	013914/2011		00112	001106/2008
	00014	000186/2001	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00237	001726/2009
LUCIENE G. TEIDER DE ARAUJO COSTA	00120	001337/2008		00291	012267/2010
LUCIMARA PLAZA TENA	00015	000351/2001		00391	014340/2011
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	00118	001263/2008		00411	021283/2011
LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO	00358	034921/2010	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00082	000555/2008
LUI CARLOS DE SOUSA	00063	001248/2007	LUIZ HENRIQUE F FREITAS	00297	014670/2010
LUI CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	00031	000830/2004	LUIZ HENRIQUE TORTOLA	00152	000663/2009
LUI CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA	00259	002085/2009	LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00083	000564/2008
LUI EDUARDO PEREIRA SANCHES	00076	000355/2008	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00305	016609/2010
LUI FERNANDO MIGUEL	00259	002085/2009	LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00140	000349/2009
	00287	010387/2010		00249	001943/2009
	00316	022152/2010	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00300	015788/2010
	00361	001488/2011	LUIZ RAFAEL	00365	002831/2011
LUI GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	00036	000031/2005	LUIZ ROBERTO DE SOUZA	00387	012428/2011
LUI GUILHERME VANIN TURCHIARI	00025	000827/2003	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	000481/2004
	00281	008328/2010		00141	000373/2009
LUI GUSTAVO FRANCO	00076	000355/2008	LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00292	012366/2010
	00259	002085/2009	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00076	000355/2008
	00287	010387/2010		00259	002085/2009
	00316	022152/2010		00287	010387/2010
	00361	001488/2011		00316	022152/2010
LUI HENRIQUE SHOJI MURASSAKI	00217	001477/2009		00361	001488/2011
	00390	013914/2011	MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA	00050	001070/2006
LUI OSCAR SIX BOTTON	00080	000516/2008	MAGNUS CARAMORI	00043	000127/2006
LUI OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART	00245	001891/2009	MAICK FELISBERTO DIAS	00028	000481/2004
LUI RENATO SINDERSKI	00076	000355/2008		00141	000373/2009
	00259	002085/2009	MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00036	000031/2005
	00287	010387/2010		00426	004740/2010
	00316	022152/2010	MANOEL DINIZ PAZ NETO	00076	000355/2008
	00361	001488/2011		00259	002085/2009
LUI ACACIO DE CAMARGO JUNIOR	00064	001268/2007		00287	010387/2010
LUI ALBERTO BARBOZA	00019	000175/2003		00316	022152/2010
	00058	000982/2007		00361	001488/2011
	00154	000686/2009	MANOEL ILECIR HECKERT - PROMOTOR	00042	000064/2006
	00350	032117/2010	MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00021	000490/2003
	00388	013348/2011		00078	000370/2008
LUI ALEXANDRE LIPORINI MARTINS	00024	000682/2003	MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00302	016071/2010
LUI ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI	00055	000623/2007	MANOELA GAIO PACHECO	00076	000355/2008
LUI ASSI	00082	000555/2008		00259	002085/2009
	00243	001779/2009		00287	010387/2010
	00246	001925/2009		00316	022152/2010
	00292	012366/2010		00361	001488/2011
	00392	014347/2011	MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO	00082	000555/2008
	00412	022847/2011	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00252	001979/2009
LUI AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO	00362	001673/2011	MARCELA MONSORES BARROS	00103	000904/2008
LUI CARLOS BIAGGI	00304	016319/2010	MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	00036	000031/2005
LUI CARLOS DA FONSECA	00018	000139/2003	MARCELA WOLFF STEFFENS	00252	001979/2009
LUI CARLOS DE OLIVEIRA	00223	001576/2009		00264	000033/2010
LUI CARLOS FREITAS	00297	014670/2010	MARCELLO MOREIRA	00076	000355/2008
LUI CARLOS LUGUES	00076	000355/2008		00259	002085/2009
	00259	002085/2009		00287	010387/2010
	00287	010387/2010		00316	022152/2010
	00316	022152/2010		00361	001488/2011
	00361	001488/2011	MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00076	000355/2008
LUI CARLOS MANZATO	00021	000490/2003		00259	002085/2009
	00097	000824/2008		00287	010387/2010
	00098	000825/2008		00316	022152/2010
	00099	000846/2008		00361	001488/2011
	00121	000002/2009	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00086	000604/2008
	00147	000557/2009	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00038	000296/2005
	00162	000778/2009		00113	001136/2008
	00164	000803/2009		00230	001668/2009
	00175	000948/2009	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00231	001672/2009
	00178	001013/2009		00263	000011/2010
	00193	001195/2009		00273	003644/2010
	00210	001389/2009		00301	015928/2010
	00225	001603/2009		00323	024016/2010
	00235	001719/2009		00358	034921/2010
	00302	016071/2010		00371	005735/2011
	00313	021225/2010		00374	006198/2011
	00347	031773/2010		00379	008134/2011
	00410	020723/2011		00384	008989/2011
	00412	022847/2011		00400	017543/2011
LUI CARLOS SOSTER PELISSON	00161	000771/2009		00404	017901/2011
	00403	017755/2011	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00076	000355/2008
LUI DE OLIVEIRA NETO	00365	002831/2011		00259	002085/2009
LUI EDUARDO BRAGA	00036	000031/2005		00287	010387/2010
	00426	004740/2010		00316	022152/2010
LUI EDUARDO MELLER DA SILVA	00138	000332/2009		00361	001488/2011
	00185	001100/2009	MARCELO AYRES DENA	00110	001025/2008
	00186	001104/2009	MARCELO COCATO STELLUTI	00269	001124/2010
	00263	000011/2010	MARCELO DANTAS LOPES	00152	000663/2009
LUI EDUARDO VOLPATO	00006	001043/1996	MARCELO DAVOLI LOPES	00103	000904/2008

	00183	001080/2009		00093	000754/2008
	00237	001726/2009		00108	000953/2008
	00354	033022/2010		00112	001106/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES	00254	002000/2009		00182	001071/2009
	00255	002010/2009		00236	001725/2009
	00409	020594/2011		00238	001734/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	00036	000031/2005		00240	001747/2009
	00426	004740/2010		00250	001951/2009
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00021	000490/2003		00253	001994/2009
	00351	032260/2010		00261	002096/2009
	00415	000514/1996		00297	014670/2010
	00420	000150/2004		00300	015788/2010
MARCELO JUSTUS	00426	004740/2010		00312	018674/2010
MARCELO LOCATELLI	00309	017922/2010		00345	031485/2010
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00076	000355/2008		00351	032260/2010
	00259	002085/2009		00370	005448/2011
	00287	010387/2010		00372	006166/2011
	00316	022152/2010		00378	007787/2011
	00361	001488/2011		00382	008404/2011
MARCELO MARTINS	00076	000355/2008		00393	014666/2011
	00259	002085/2009		00396	015837/2011
	00287	010387/2010	MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO	00314	021317/2010
	00316	022152/2010		00423	000109/2008
	00361	001488/2011	MARCIO ROMANO	00021	000490/2003
	00066	001295/2007		00232	001675/2009
MARCELO PALMA DA SILVA	00093	000754/2008	MARCIO RUBENS PASSOLD	00065	001269/2007
	00153	000683/2009		00072	000277/2008
	00236	001725/2009		00160	000768/2009
	00246	001925/2009	MARCIO SETENARESKI	00155	000694/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00076	000355/2008	MARCIO ZANIN GIROTO	00152	000663/2009
	00259	002085/2009	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00253	001994/2009
	00287	010387/2010	MARCIVS VALERIUS GOMES DELALIBERA	00317	022321/2010
	00316	022152/2010	MARCO ANTONIO BOSIO	00097	000824/2008
	00361	001488/2011		00098	000825/2008
MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00248	001942/2009		00101	000877/2008
MARCELO ROGERIO MARTINS	00076	000355/2008		00122	000010/2009
	00259	002085/2009		00147	000557/2009
	00287	010387/2010		00162	000778/2009
	00316	022152/2010		00164	000803/2009
	00361	001488/2011		00173	000885/2009
MARCELO TAVARES	00072	000277/2008		00175	000948/2009
	00073	000279/2008		00178	001013/2009
MARCELUS SACHET FERREIRA	00322	023722/2010		00192	001187/2009
MARCIA AQUINO TATSCH	00076	000355/2008		00193	001195/2009
	00259	002085/2009		00210	001389/2009
	00287	010387/2010		00211	001399/2009
	00316	022152/2010		00223	001576/2009
	00361	001488/2011		00225	001603/2009
MARCIA BORDIGNON	00036	000031/2005		00229	001664/2009
	00426	004740/2010		00235	001719/2009
MARCIA CONTIERO	00426	004740/2010		00270	001473/2010
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	00036	000031/2005		00313	021225/2010
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI	00118	001263/2008		00326	025223/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00086	000604/2008		00410	020723/2011
MARCIA L GUND	00242	001777/2009	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00311	018557/2010
	00292	012366/2010	MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	00230	001668/2009
MARCIA LORENI GUND	00027	000398/2004	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00021	000490/2003
	00028	000481/2004		00062	001208/2007
	00034	000910/2004		00078	000370/2008
	00035	000911/2004		00097	000824/2008
	00044	000199/2006		00098	000825/2008
	00045	000232/2006		00099	000846/2008
	00048	000738/2006		00102	000885/2008
	00200	001250/2009		00121	000002/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00052	000267/2007		00147	000557/2009
	00103	000904/2008		00162	000778/2009
	00395	015395/2011		00164	000803/2009
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	00036	000031/2005		00173	000885/2009
MARCIA WEYLL DE SOUZA	00103	000904/2008		00175	000948/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00259	002085/2009		00178	001013/2009
MARCIO ANTONIO SASSO	00051	001108/2006		00192	001187/2009
	00077	000357/2008		00193	001195/2009
	00132	000271/2009		00210	001389/2009
	00242	001777/2009		00223	001576/2009
	00302	016071/2010		00225	001603/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00043	000127/2006		00232	001675/2009
	00056	000735/2007		00270	001473/2010
	00254	002000/2009		00326	025223/2010
	00255	002010/2009		00347	031773/2010
	00409	020594/2011		00410	020723/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00131	000244/2009		00412	022847/2011
	00289	011519/2010	MARCOS ANDRE DA CUNHA	00019	000175/2003
	00387	012428/2011		00154	000686/2009
MARCIO LUIS PIRATELLI	00407	018740/2011		00350	032117/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00407	018740/2011		00388	013348/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00003	000414/1993		00407	018740/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000607/1998	MARCOS ANTONIO PIOLA	00241	001765/2009
	00014	000186/2001	MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	00036	000031/2005
	00020	000483/2003		00426	004740/2010
	00027	000398/2004	MARCOS AURELIO PEDROSO	00078	000370/2008
	00033	000847/2004		00375	006312/2011
	00034	000910/2004	MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00123	000033/2009
	00039	000384/2005	MARCOS CLAUS	00036	000031/2005
	00044	000199/2006		00426	004740/2010
	00045	000232/2006	MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00076	000355/2008
	00048	000738/2006		00259	002085/2009
	00057	000914/2007		00287	010387/2010
	00066	001295/2007		00316	022152/2010
	00068	000089/2008		00361	001488/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCOS LEATE	00083	000564/2008	MARILISA DE MELO	00259	002085/2009
MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO	00079	000420/2008	MARILLAC MARTINS DE AMORIM	00337	028493/2010
MARCOS LUCIANO GOMES	00076	000355/2008	MARINA A. A. Z. FURLAN	00051	001108/2006
	00259	002085/2009		00070	000191/2008
	00287	010387/2010		00132	000271/2009
	00316	022152/2010	MARINA BLASKOVSKI	00138	000332/2009
	00361	001488/2011		00185	001100/2009
MARCOS MASSASHI HORITA	00350	032117/2010		00186	001104/2009
	00388	013348/2011		00263	000011/2010
MARCOS RIBERTO VOLPATO	00163	000780/2009		00273	003644/2010
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00009	000607/1998		00301	015928/2010
	00012	000585/1999		00371	005735/2011
MARCOS ROBERTO MENEZES	00076	000355/2008		00376	006446/2011
	00267	001093/2010		00379	008134/2011
	00287	010387/2010		00392	000011/2010
	00332	027228/2010		00397	003644/2010
	00357	033587/2010		00400	015928/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00086	000604/2008		00404	005735/2011
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00400	017543/2011		00404	006446/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00374	006198/2011	MARINO ELIGIO GONCALVES	00076	017901/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00300	015788/2010		00287	000355/2008
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00018	000139/2003		00332	010387/2010
	00140	000349/2009		00357	027228/2010
MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA	00023	000677/2003	MARIO CESAR LANGOWSKI	00076	033587/2010
MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREIA	00077	000357/2008		00259	000355/2008
MARGARETH A. CAMPOS GARCIA	00207	001352/2009		00287	002085/2009
MARGIT KLIEMANN FUCHS	00076	000355/2008		00316	010387/2010
	00259	002085/2009	MARIO CESAR MANSANO	00361	022152/2010
	00287	010387/2010		00021	001488/2011
	00316	022152/2010		00097	000490/2003
	00361	001488/2011		00098	000824/2008
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00274	003646/2010		00121	000825/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00377	007010/2011		00147	000002/2009
MARIA ANGÉLICA BELOTI	00159	000757/2009		00162	000557/2009
	00234	001712/2009		00164	000778/2009
MARIA APARECIDA FERRARI	00409	020594/2011		00175	000803/2009
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI	00014	000186/2001		00178	000948/2009
MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NOBREGA	00279	007732/2010		00192	001013/2009
MARIA CLAUDIA PILOTO	00151	000627/2009		00193	001187/2009
MARIA CRISTINA BERTO KUESTER	00331	027105/2010		00210	001195/2009
	00347	031773/2010		00210	001389/2009
MARIA DE FATIMA MACHADO	00362	001673/2011		00225	001603/2009
MARIA DE LARA DONHA CLARO	00107	000942/2008	MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00270	001473/2010
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	00337	028493/2010	MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00313	021225/2010
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00076	000355/2008		00326	025223/2010
	00259	002085/2009		00347	031773/2010
	00287	010387/2010		00376	006446/2011
	00316	022152/2010		00036	000031/2005
	00361	001488/2011		00426	004740/2010
MARIA INEZ DA SILVA INACIO	00294	014316/2010	MARIO LUIS MANOZZO	00076	000355/2008
MARIA JOSE DE SOUZA	00036	000031/2005		00259	002085/2009
	00426	004740/2010		00287	010387/2010
MARIA JOSE VIEIRA	00265	000239/2010	MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA	00316	022152/2010
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00060	001093/2007	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00361	001488/2011
	00218	001507/2009		00103	000904/2008
	00418	000570/2001		00332	027228/2010
	00421	000115/2007	MARIO PAULO MACHADO NOMOTO	00357	033587/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00311	018557/2010	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00021	000490/2003
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00076	000355/2008		00103	000904/2008
	00259	002085/2009		00265	000239/2010
	00287	010387/2010	MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00395	015395/2011
	00316	022152/2010		00237	001726/2009
	00361	001488/2011	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00354	033022/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00051	001108/2006		00103	000904/2008
	00393	014666/2011		00183	001080/2009
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00028	000481/2004	MARIZA HELSDINGEN	00138	000332/2009
	00141	000373/2009		00185	001100/2009
MARIA MISUE MURATA	00019	000175/2003		00186	001104/2009
	00041	000962/2005		00263	000011/2010
	00058	000982/2007		00273	003644/2010
	00154	000686/2009		00301	015928/2010
	00194	001198/2009		00371	005735/2011
	00328	025743/2010		00376	006446/2011
	00350	032117/2010		00379	008134/2011
	00388	013348/2011		00392	014347/2011
MARIA REGINA VIZIOLI	00413	000020/1996		00397	016069/2011
MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA	00168	000831/2009	MARIZETI SOARES SANTOS SILVA	00400	017543/2011
MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN	00310	018239/2010	MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	00404	017901/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00014	000186/2001		00061	001160/2007
	00260	002094/2009	MARLISA DIAS PINTO	00337	028493/2010
MARIANA BESSA CAPPELLO	00331	027105/2010	MARTA CRISTINA FERMINANN	00007	000035/1997
	00347	031773/2010	MARY SINATRA M. DE CASTRO G. SILVA	00161	000771/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00052	000267/2007	MARYNY DYELLEN BARBOSA	00103	000904/2008
MARIANA CORREIA DOS REIS CLETO	00168	000831/2009	MASSAKI FUJIMURA JUNIOR	00168	000831/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00025	000827/2003	MASSAKI JUNIOR	00036	000031/2005
	00252	001979/2009	MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA	00426	000031/2005
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00183	001080/2009	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00077	004740/2010
MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA	00077	000357/2008		00028	000357/2008
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00014	000186/2001	MAURICI ANTONIO RUY	00028	000481/2004
MARIANE TAVARES CLAUDIO	00301	015928/2010		00141	000373/2009
MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E	00302	016071/2010	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00018	000139/2003
MARIELZA FURNACIARI BLOOT	00140	000349/2009		00140	000349/2009
	00249	001943/2009		00050	001070/2006
MARILANE TON RAMOS	00076	000355/2008	MAURICIO CORREA	00424	000367/2008
	00259	002085/2009	MAURICIO GOMES DA SILVA	00288	010493/2010
	00287	010387/2010		00076	000355/2008
	00316	022152/2010		00259	002085/2009
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00361	001488/2011		00287	010387/2010
	00359	000739/2011		00316	022152/2010
			MAURICIO GONÇALVES PEREIRA	00361	001488/2011
			MAURICIO KAVINSKI	00304	016319/2010
				00064	001268/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MAURICIO LANZIOTTI	00400	017543/2011	MOACIR BORGES JUNIOR	00361	001488/2011
MAURICIO MELO LUIZE	00127	000138/2009		00072	000277/2008
	00019	000175/2003		00073	000279/2008
	00154	000686/2009	MOACYR FACHINELLO	00076	000355/2008
	00350	032117/2010		00259	002085/2009
MAURICIO PIOLI	00388	013348/2011		00287	010387/2010
	00076	000355/2008		00316	022152/2010
	00259	002085/2009		00361	001488/2011
	00287	010387/2010	MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00140	000349/2009
	00316	022152/2010		00249	001943/2009
MAURILIO CAVALHEIRO NETO	00361	001488/2011	MOISES BATISTA SOUZA	00344	031323/2010
MAURO JUZINSKAS	00065	001269/2007	MOISES ZANARDI	00025	000827/2003
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00007	000035/1997		00079	000420/2008
MAURO VIGNOTTI	00337	028493/2010		00286	010291/2010
	00009	000607/1998		00303	016151/2010
	00012	000585/1999	MONICA CRISTINA BIZINELI	00183	001080/2009
MAURO YUTAKA AIDA	00334	027426/2010	MONICA DA SILVA HENTGES	00252	001979/2009
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	00065	001269/2007		00264	000033/2010
	00073	000279/2008	MONICA FONSECA DA COSTA REIS	00118	001263/2008
MAYCON PEREIRA RANGEL	00332	027228/2010	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	00036	000031/2005
MAYKON PEREIRA RANGEL	00268	001102/2010		00426	004740/2010
	00339	028642/2010	MORIANE PORTELLA GARCIA	00291	012267/2010
MAÍRA DE PAULA BARRETO	00390	013914/2011		00391	014340/2011
MELISSA MARINO	00036	000031/2005		00411	021283/2011
	00426	004740/2010	MOZER SEPECA	00409	020594/2011
MELIZA COLONNESE	00362	001673/2011	MUNIRA MUHAMMAD AHMUD	00322	023722/2010
MELVES MUCHIUTI	00036	000031/2005	MURILO CLEVE MACHADO	00183	001080/2009
MELVIS MUCHIUTI	00426	004740/2010		00259	002085/2009
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA	00103	000904/2008	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00076	000355/2008
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	00334	027426/2010		00267	001093/2010
	00390	013914/2011		00287	010387/2010
MICHEL DE PAULA MACHADO	00162	000778/2009	NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00185	001100/2009
	00173	000885/2009		00186	001104/2009
	00223	001576/2009	NAIARA FARIAS GOIS	00079	000420/2008
MICHEL VITOR S. ENDO	00026	000082/2004	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	00050	001070/2006
	00053	000288/2007	NATAN BARIL	00142	000426/2009
	00056	000735/2007	NAYARA CAMARGO ANTUNES	00374	006198/2011
MICHELE GEIGER JACOB	00138	000332/2009	NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	00142	000426/2009
	00185	001100/2009	NELCIDES ALVES BUENO	00040	000598/2005
	00186	001104/2009	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00076	000355/2008
	00263	000011/2010		00077	000357/2008
	00301	015928/2010		00130	000214/2009
	00371	005735/2011		00268	001102/2010
	00376	006446/2011		00287	010387/2010
	00379	008134/2011		00315	022010/2010
	00392	014347/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00055	000623/2007
	00397	016069/2011		00083	000564/2008
	00400	017543/2011		00091	000719/2008
	00404	017901/2011		00335	027708/2010
MICHELE TAIANA LEAL	00036	000031/2005		00353	032895/2010
	00426	004740/2010		00364	002460/2011
MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00076	000355/2008	NELSON PILLA FILHO	00064	001268/2007
	00259	002085/2009		00400	017543/2011
	00287	010387/2010	NELSON VIEIRA JUCA	00031	000830/2004
	00316	022152/2010	NELTO LUIZ RENZETTI	00281	008328/2010
	00361	001488/2011	NEREU VIDAL CEZAR	00006	001043/1996
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	00073	000279/2008	NEVIA DE OLIVEIRA LOPES GONCALVES	00215	001440/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00086	000604/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00153	000683/2009
	00417	000046/1999		00275	003756/2010
MIEKO ITO	00254	002000/2009	NILO NORONHA DIAS	00061	001160/2007
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO	00051	001108/2006	NILSON GONÇALVES COSTA	00036	000031/2005
MILENA SAPIENZA	00362	001673/2011		00426	004740/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00019	000175/2003	NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA	00258	002080/2009
	00169	000840/2009	NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	00342	030262/2010
	00231	001672/2009	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00021	000490/2003
	00262	000001/2010		00062	001208/2007
	00266	000243/2010		00078	000370/2008
	00309	017922/2010		00097	000824/2008
	00323	024016/2010		00098	000825/2008
	00384	008989/2011		00099	000846/2008
	00401	017646/2011		00147	000557/2009
MILTON BAIROS DA ROSA	00138	000332/2009		00162	000778/2009
	00185	001100/2009		00164	000803/2009
	00186	001104/2009		00173	000885/2009
	00263	000011/2010		00175	000948/2009
	00273	003644/2010		00192	001187/2009
	00301	015928/2010		00193	001195/2009
	00371	005735/2011		00210	001389/2009
	00376	006446/2011		00223	001576/2009
	00379	008134/2011		00225	001603/2009
	00392	014347/2011		00235	001719/2009
	00397	016069/2011		00270	001473/2010
	00400	017543/2011		00302	016071/2010
	00404	017901/2011		00313	021225/2010
MILTON FERREIRA	00018	000139/2003		00326	025223/2010
MILTON JOSE FERREIRA	00036	000031/2005		00347	031773/2010
	00426	004740/2010		00410	020723/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00168	000831/2009		00412	022847/2011
	00183	001080/2009	OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	00103	000904/2008
	00259	002085/2009	ODAIR MARIO BORDINI	00003	000414/1993
	00408	020564/2011		00007	000035/1997
MIRELLA PARRA FULOP	00152	000663/2009	ODAIR VICENTE MORESCHI	00004	000030/1995
	00242	001777/2009	ODILON REINHARDT	00018	000139/2003
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00350	032117/2010		00140	000349/2009
MIRNA LUCHMANN	00025	000827/2003		00249	001943/2009
MISAEAL FUCKNER DE OLIVEIRA	00076	000355/2008	OKSANA POHLUD MACIEL	00124	000036/2009
	00259	002085/2009	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00076	000355/2008
	00287	010387/2010	OLAVO PASSOS GEIMBA	00076	000355/2008
	00316	022152/2010		00259	002085/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00287	010387/2010		00268	001102/2010
	00316	022152/2010		00044	000199/2006
	00361	001488/2011	PAULO ANTONIO BARCA	00086	000604/2008
OLDEMAR MARIANO	00028	000481/2004	PAULO BRANCO	00131	000244/2009
	00073	000279/2008	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00289	011519/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00063	001248/2007		00021	000490/2003
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00273	003644/2010	PAULO CEZAR CENERINO	00062	001208/2007
	00301	015928/2010		00099	000846/2008
	00371	005735/2011		00251	001956/2009
	00376	006446/2011	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	00334	027426/2010
	00379	008134/2011		00390	013914/2011
	00397	016069/2011	PAULO CÉSAR TORRES	00185	001100/2009
	00400	017543/2011	PAULO H. CRISTI	00036	000031/2005
	00404	017901/2011		00426	004740/2010
ONI SERGIO JORGI JUNIOR	00301	015928/2010	PAULO HENRIQUE AZZOLINI	00140	000349/2009
	00392	014347/2011	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00309	017922/2010
	00397	016069/2011	PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE	00362	001673/2011
ONIRA MOTA GONÇALVES	00076	000355/2008	PAULO HIROSHI KIMURA	00002	000200/1993
	00259	002085/2009	PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00252	001979/2009
	00287	010387/2010		00264	000033/2010
	00316	022152/2010	PAULO JOSE FARINHA NUNES	00036	000031/2005
	00361	001488/2011		00426	004740/2010
ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	00195	001220/2009	PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00100	000860/2008
	00261	002096/2009	PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00103	000904/2008
ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET	00036	000031/2005	PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM	00243	001779/2009
			PAULO NOGUEIRA	00362	001673/2011
	00426	004740/2010	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00291	012267/2010
OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO	00270	001473/2010		00391	014340/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00087	000651/2008		00411	021283/2011
PABLO DRUM	00076	000355/2008	PAULO ROBERTO FADEL	00082	000555/2008
	00259	002085/2009		00243	001779/2009
	00287	010387/2010		00246	001925/2009
	00316	022152/2010		00412	022847/2011
	00361	001488/2011	PAULO SÉRGIO BRAGA	00132	000271/2009
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00076	000355/2008		00191	001158/2009
	00259	002085/2009	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00428	000155/2009
	00287	010387/2010	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00082	000555/2008
	00316	022152/2010		00243	001779/2009
	00361	001488/2011		00246	001925/2009
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	00212	001415/2009		00292	012366/2010
	00366	003916/2011		00392	014347/2011
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	00327	025707/2010		00412	022847/2011
	00395	015395/2011	PEDRO HENRIQUE VERBA LEITE	00118	001263/2008
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00100	000860/2008	PEDRO IVO DE LIMA BREVES	00103	000904/2008
PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00287	010387/2010	PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00097	000824/2008
	00405	018028/2011		00198	001246/2009
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00076	000355/2008		00199	001247/2009
	00259	002085/2009		00206	001342/2009
	00268	001102/2010		00222	001575/2009
	00316	022152/2010		00224	001577/2009
	00361	001488/2011		00275	003756/2010
PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN	00080	000516/2008	PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	00103	000904/2008
PATRICIA MARCHI MARIN	00080	000516/2008	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	00078	000370/2008
PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA	00243	001779/2009	PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00019	000175/2003
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00082	000555/2008		00041	000962/2005
	00358	034921/2010		00058	000982/2007
	00400	017543/2011		00154	000686/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00309	017922/2010		00350	032117/2010
	00323	024016/2010		00388	013348/2011
	00374	006198/2011	PEDRO STEFANICHEN	00082	000555/2008
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00076	000355/2008		00090	000709/2008
	00259	002085/2009		00227	001642/2009
	00287	010387/2010		00248	001942/2009
	00316	022152/2010		00340	028844/2010
	00361	001488/2011		00362	001673/2011
PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA	00157	000717/2009		00386	011106/2011
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00062	001208/2007	PEDRO TOMÁS DO CANTO BENEDETTI	00347	031773/2010
	00078	000370/2008	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00247	001934/2009
	00097	000824/2008	PIERRE GAZARINI SILVA	00180	001027/2009
	00099	000846/2008	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00309	017922/2010
	00102	000885/2008		00323	024016/2010
	00147	000557/2009		00374	006198/2011
	00232	001675/2009	PLINIO LOPES DA SILVA	00078	000370/2008
	00235	001719/2009		00375	006312/2011
	00241	001765/2009	POLIANI STEFFANI SISTI	00347	031773/2010
	00326	025223/2010	PRISCILA DANTAS CUENCA	00152	000663/2009
	00331	027105/2010		00242	001777/2009
	00367	004016/2011	PRISCILA KEI SATO	00028	000481/2004
	00412	022847/2011		00141	000373/2009
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00162	000778/2009	PRISCILA PERELLES	00036	000031/2005
	00173	000885/2009		00426	004740/2010
	00223	001576/2009	PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00273	003644/2010
	00225	001603/2009		00301	015928/2010
	00318	022419/2010		00371	005735/2011
	00347	031773/2010		00376	006446/2011
	00410	020723/2011		00379	008134/2011
PAULA FABIANE MARAES PEREIRA	00094	000793/2008		00392	014347/2011
	00362	001673/2011		00397	016069/2011
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00036	000031/2005		00400	017543/2011
	00426	004740/2010		00404	017901/2011
PAULA SIGNORI	00301	015928/2010	PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA	00138	000332/2009
	00371	005735/2011	RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA	00076	000355/2008
	00376	006446/2011	RAFAEL DAMIÃO	00426	004740/2010
	00379	008134/2011	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00156	000697/2009
	00392	014347/2011		00321	023577/2010
	00397	016069/2011		00328	025743/2010
	00400	017543/2011	RAFAEL DE PAULA BORGES	00331	027105/2010
	00404	017901/2011		00347	031773/2010
PAULINE BORBA AGUIAR	00267	001093/2010	RAFAEL GONCALVES ROCHA	00281	008328/2010

RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	00006	001043/1996	RENATO TORINO	00025	000827/2003
RAFAEL LUCAS GARCIA	00349	031919/2010		00252	001979/2009
	00354	033022/2010	RENENN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00369	004669/2011
	00355	033028/2010	RICARDO BORTOLOZZI	00185	001100/2009
	00385	009016/2011	RICARDO CLERICI	00309	017922/2010
RAFAEL MOSELE	00322	023722/2010	RICARDO DA SILVA GAMA	00428	000155/2009
	00356	033248/2010	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00282	009014/2010
RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI	00230	001668/2009	RICARDO FERREIRA GOMES	00051	001108/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00103	000904/2008	RICARDO GONZALEZ TAVARES	00076	000355/2008
	00395	015395/2011		00259	002085/2009
RAFAEL STEC TOLEDO	00140	000349/2009		00287	010387/2010
	00249	001943/2009		00316	022152/2010
RAFAEL VICTOR DACOME	00310	018239/2010		00361	001488/2011
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00080	000516/2008	RICARDO GONÇALVES TAVARES	00076	000355/2008
RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS	00279	007732/2010		00259	002085/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00183	001080/2009		00287	010387/2010
	00408	020564/2011		00316	022152/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00086	000604/2008		00361	001488/2011
RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA	00168	000831/2009	RICARDO LASMAR SODRE	00103	000904/2008
RAISA MANDUA RANZONI - E	00302	016071/2010		00395	015395/2011
RALPH ROCHA MARDEGAM	00212	001415/2009	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00338	028595/2010
	00366	003916/2011		00402	017672/2011
RAMIRO BORGES FORTES	00118	001263/2008	RICARDO RIBEIRO	00416	000092/1998
RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E	00254	002000/2009	RICARDO ZANELLO	00076	000355/2008
RAUL CANAL	00258	002080/2009		00259	002085/2009
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	00050	001070/2006		00287	010387/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00243	001779/2009		00316	022152/2010
	00246	001925/2009		00361	001488/2011
	00292	012366/2010	RINALDO PENTEADO DA SILVA	00076	000355/2008
	00392	014347/2011		00259	002085/2009
	00412	022847/2011		00287	010387/2010
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	00074	000294/2008		00316	022152/2010
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00100	000860/2008		00361	001488/2011
REGINALDO FRANKLIN LIVON	00036	000031/2005	RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	00074	000294/2008
	00426	004740/2010	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00263	000011/2010
REGINALDO MAZZETTO MORON	00341	029187/2010		00273	003644/2010
REGIS ALAN BAULI	00245	001891/2009		00301	015928/2010
	00274	003646/2010		00371	005735/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00073	000279/2008		00376	006446/2011
	00082	000555/2008		00379	008134/2011
	00113	001136/2008		00392	014347/2011
	00243	001779/2009		00397	016069/2011
	00246	001925/2009		00400	017543/2011
	00292	012366/2010		00404	017901/2011
	00346	031651/2010	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00350	032117/2010
	00360	000842/2011	RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00028	000481/2004
	00392	014347/2011		00141	000373/2009
	00412	022847/2011		00295	014567/2010
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00021	000490/2003	ROBERTA DE SOUZA CICUTO	00273	003644/2010
	00331	027105/2010	ROBERTA MARTINA MARINHO	00064	001268/2007
RENAN FELIPE GOMES	00077	000357/2008	ROBERTA OLIVEIRA FÁRIA	00258	002080/2009
RENATA AGOSTINI	00094	000793/2008	ROBERTA SOARES CARDOZO	00086	000604/2008
	00362	001673/2011	ROBERTA STEFAN MANNINO	00065	001269/2007
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00243	001779/2009	ROBERTO A BUSATO	00154	000686/2009
	00292	012366/2010	ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00350	032117/2010
	00392	014347/2011		00388	013348/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00014	000186/2001	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00072	000277/2008
	00369	004669/2011		00073	000279/2008
RENATA CRISTINA COSTA	00369	004669/2011	ROBERTO ANTONIO SONEGO	00076	000355/2008
RENATA EMI NUMOTO	00422	000519/2007		00259	002085/2009
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00350	032117/2010		00287	010387/2010
RENATA MARINHO MARTINS	00077	000357/2008		00316	022152/2010
	00315	022010/2010		00361	001488/2011
	00316	022152/2010	ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	00036	000031/2005
	00332	027228/2010		00426	004740/2010
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00036	000031/2005	ROBERTO BUSATO FILHO	00065	001269/2007
RENATA PACCOLA MESQUITA	00328	025743/2010		00073	000279/2008
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00185	001100/2009	ROBERTO CESAR LEONELLO	00387	012428/2011
	00186	001104/2009	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00377	007010/2011
	00273	003644/2010	ROBERTO DENTE JUNIOR	00362	001673/2011
	00301	015928/2010	ROBERTO JONAS	00334	027426/2010
	00371	005735/2011	ROBERTO MAIA	00076	000355/2008
	00376	006446/2011		00259	002085/2009
	00379	008134/2011		00287	010387/2010
	00392	014347/2011		00316	022152/2010
	00397	016069/2011		00361	001488/2011
	00400	017543/2011	ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO	00077	000357/2008
	00404	017901/2011	ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	00065	001269/2007
RENATA TRIGUEIRO FREITAS	00168	000831/2009	ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	00072	000277/2008
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00083	000564/2008		00073	000279/2008
RENATO ALBERTO BONETTO FILHO	00428	000155/2009	ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00110	001025/2008
RENATO ALBERTO N. KANAYAMA	00256	002030/2009	ROBSON JOSÉ TESSIMA	00248	001942/2009
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00064	001268/2007	ROBSON SAKAI GARCIA	00399	016631/2011
RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00076	000355/2008		00408	020564/2011
	00259	002085/2009	ROCHELLE REVELLEAU RODRIGUES	00076	000355/2008
	00287	010387/2010		00259	002085/2009
	00316	022152/2010		00287	010387/2010
	00361	001488/2011		00316	022152/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00076	000355/2008		00361	001488/2011
	00259	002085/2009	RODOLFO CAJANGO PERALTO	00204	001295/2009
	00287	010387/2010	RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO	00343	031312/2010
	00316	022152/2010	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00237	001726/2009
	00361	001488/2011		00284	009655/2010
RENATO MILER SAGALA	00076	000355/2008		00291	012267/2010
	00259	002085/2009	RODRIGO BEZERRA ACRE	00254	002000/2009
	00287	010387/2010		00255	002010/2009
	00316	022152/2010		00409	020594/2011
	00361	001488/2011	RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00036	000031/2005
RENATO PEDRO DE SOUSA	00018	000139/2003		00426	004740/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RODRIGO COSTA GONZALEZ-E	00302	016071/2010			00073	000279/2008
RODRIGO DI PIERO MENDES	00106	000926/2008		RUDINEI FRACASSO	00267	001093/2010
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00043	000127/2006			00287	010387/2010
	00263	000011/2010			00332	027228/2010
RODRIGO KOVAL	00204	001295/2009			00357	033587/2010
RODRIGO LUIZ GARCIA	00190	001156/2009		RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00152	000663/2009
RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00256	002030/2009			00242	001777/2009
RODRIGO MANTOVANI	00152	000663/2009		RUY RIBEIRO	00031	000830/2004
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00350	032117/2010		SAMIRA VOLPATO	00138	000332/2009
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00426	004740/2010			00263	000011/2010
RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00025	000827/2003		SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00036	000031/2005
	00252	001979/2009			00426	004740/2010
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00008	000154/1998		SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA	00301	015928/2010
	00010	000724/1998			00392	014347/2011
	00146	000543/2009			00397	016069/2011
	00276	0003785/2010		SAMUEL TORQUATO	00350	032117/2010
RODRIGO PEREIRA CUANO	00027	000398/2004		SANDRA BRANDAO DE ABREU	00142	000426/2009
RODRIGO SCOPEL	00358	034921/2010		SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00145	000524/2009
RODRIGO TAKAKI	00025	000827/2003			00148	000564/2009
	00252	001979/2009			00171	000851/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00075	000329/2008			00172	000883/2009
	00328	025743/2010			00197	001240/2009
ROGEL MARTINS BARBOSA	00021	000490/2003			00205	001330/2009
	00062	001208/2007			00213	001417/2009
	00099	000846/2008			00214	001439/2009
ROGER OLIVEIRA LOPES	00350	032117/2010			00216	001460/2009
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00076	000355/2008			00219	001542/2009
	00259	002085/2009			00220	001544/2009
	00287	010387/2010		SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM	00018	000139/2003
	00316	022152/2010		SANDRA MARIZA RATHUNDE	00185	001100/2009
	00361	001488/2011			00186	001104/2009
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00363	002006/2011			00263	000011/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00094	000793/2008			00273	003644/2010
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00076	000355/2008			00301	015928/2010
	00259	002085/2009			00371	005735/2011
	00287	010387/2010			00376	006446/2011
	00316	022152/2010			00379	008134/2011
	00361	001488/2011			00392	014347/2011
ROGERIO QUAGLIA	00159	000757/2009			00397	016069/2011
	00234	001712/2009			00400	017543/2011
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00076	000355/2008			00404	017901/2011
	00259	002085/2009		SANDRA REGINA COSTA	00362	001673/2011
	00287	010387/2010		SANDRA REGINA DE MOURA	00315	022010/2010
	00316	022152/2010			00316	022152/2010
	00361	001488/2011		SANDRA REGINA RODRIGUES	00030	000817/2004
ROGERIO VERDADE	00150	000624/2009			00036	000031/2005
	00410	020723/2011			00086	000604/2008
ROGERIO VIEIRA	00383	008782/2011			00426	004740/2010
ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA	00362	001673/2011		SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00022	000667/2003
ROMÃO GOLAMBIUKI	00076	000355/2008			00233	001696/2009
	00259	002085/2009		SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00155	000694/2009
	00287	010387/2010		SANDRO RAFAEL BONATTO	00377	007010/2011
	00316	022152/2010		SANDRO ROGERIO PASSOS	00133	000277/2009
	00361	001488/2011		SANIA STEFANI	00354	033022/2010
RONAN W BOTELHO	00397	016069/2011		SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00140	000349/2009
RONI ZANGARI	00036	000031/2005		SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	00019	000175/2003
	00426	004740/2010		SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES	00016	000785/2002
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00018	000139/2003		SEDIMARA CHAVES MOREIRA	00125	000063/2009
	00140	000349/2009		SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00052	000267/2007
ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA	00100	000860/2008			00103	000904/2008
ROSANA RIGONATO	00042	000064/2006		SERGIO BOTTO DE LACERDA	00388	013348/2011
ROSANE KULLMANN DA COSTA CARTERI	00252	001979/2009		SERGIO JUNIOR RIZZATO	00036	000031/2005
	00264	000033/2010		SERGIO LEAL MARTINEZ	00117	001257/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00077	000357/2008		SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00028	000481/2004
	00287	010387/2010			00065	001269/2007
	00315	022010/2010			00073	000279/2008
	00316	022152/2010		SERGIO LUIZ JACOMINI	00194	001198/2009
	00332	027228/2010		SERGIO PAVESI FIGUEROA	00029	000702/2004
	00339	028642/2010			00037	000147/2005
	00357	033587/2010		SERGIO RICARDO MELLER	00310	018239/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00021	000490/2003		SERGIO RIZZATO	00426	004740/2010
	00062	001208/2007		SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00036	000031/2005
	00078	000370/2008		SERGIO SAES	00024	000682/2003
	00097	000824/2008			00195	001220/2009
	00099	000846/2008			00261	002096/2009
	00102	000885/2008		SERGIO SCHULZE	00138	000332/2009
ROSANNA KELLY DE OLIVEIRA BARBOSA	00168	000831/2009			00185	001100/2009
ROSELEINE LO-RE SAPIA	00103	000904/2008			00186	001104/2009
ROSELI APARECIDA BETTES	00076	000355/2008			00263	000011/2010
	00259	002085/2009			00273	003644/2010
	00287	010387/2010			00301	015928/2010
	00316	022152/2010			00371	005735/2011
	00361	001488/2011			00376	006446/2011
ROSELI LEME FREITAS	00086	000604/2008			00379	008134/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00025	000827/2003			00392	014347/2011
	00309	017922/2010			00397	016069/2011
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00154	000686/2009			00400	017543/2011
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00350	032117/2010			00404	017901/2011
ROZI MARIA APOLONI	00036	000031/2005		SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00163	000780/2009
	00426	004740/2010		SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00014	000186/2001
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00036	000031/2005			00369	004669/2011
RUBENS CARLOS SANTANA	00426	004740/2010		SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00267	001093/2010
RUBENS MELLO DAVID	00084	000587/2008			00268	001102/2010
	00424	000367/2008			00316	022152/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00077	000357/2008			00361	001488/2011
RUBIA MARA CAMANA	00140	000349/2009		SHEILA GRAÇAS DE SOUSA	00096	000822/2008
	00249	001943/2009		SIGISFREDO HOEPERS	00248	001942/2009
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00028	000481/2004		SILMARA RUIZ MATSURA	00309	017922/2010
	00065	001269/2007		SILVANA DA SILVA	00426	004740/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00025	000827/2003	SUZANA HILARIO MONTANARI	00264	000033/2010
	00252	001979/2009	SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00243	001779/2009
SILVENEI CAMPOS	00246	001925/2009		00097	000824/2008
SILVENEI DE CAMPOS	00066	001295/2007	SUZANE MARIE ZAWADZKI	00235	001719/2009
	00093	000754/2008	TADEU CERBARO	00350	032117/2010
	00153	000683/2009	TADEU DONIZETI B. RZNISKI	00307	016677/2010
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	00236	001725/2009	TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00018	000139/2003
SILVIA ARAUJO HUNGARO PAES	00031	000830/2004	TAIS BRITO FRANCISCO	00140	000349/2009
SILVIA ARRUDA GOMM	00079	000420/2008		00056	000735/2007
	00025	000827/2003		00254	002000/2009
	00252	001979/2009		00255	002010/2009
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00036	000031/2005		00409	020594/2011
SILVIANI IWERTSON BARONE	00036	000031/2005	TALITA GARCIA BETIATI	00113	001136/2008
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00066	001295/2007		00310	018239/2010
	00093	000754/2008	TALITA SILVEIRA FEUSER	00392	014347/2011
	00153	000683/2009		00397	016069/2011
	00236	001725/2009	TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00076	000355/2008
	00246	001925/2009		00259	002085/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO	00036	000031/2005		00287	010387/2010
	00426	004740/2010		00316	022152/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00021	000490/2003	TANIA NICELIA IZELLI	00361	001488/2011
	00062	001208/2007	TARCISIO FURLAN	00285	009916/2010
	00078	000370/2008	TARCIZO FURLAN	00031	000830/2004
	00097	000824/2008		00327	025707/2010
	00098	000825/2008		00023	000677/2003
	00099	000846/2008		00031	000830/2004
	00101	000877/2008		00194	001198/2009
	00121	000002/2009	TATIANA DE JESUS NEVES	00292	012366/2010
	00147	000557/2009	TATIANA GAERTNER	00080	000516/2008
	00162	000778/2009	TATIANA MANNA BELLASALMA	00282	009014/2010
	00164	000803/2009	TATIANA REGINA RAUSCH	00183	001080/2009
	00173	000885/2009		00259	002085/2009
	00175	000948/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00138	000332/2009
	00178	001013/2009		00185	001100/2009
	00192	001187/2009		00186	001104/2009
	00193	001195/2009		00263	000011/2010
	00210	001389/2009		00273	003644/2010
	00223	001576/2009		00301	015928/2010
	00225	001603/2009		00371	005735/2011
	00235	001719/2009		00376	006446/2011
	00270	001473/2010		00379	008134/2011
	00326	025223/2010		00392	014347/2011
	00347	031773/2010		00397	016069/2011
	00410	020723/2011		00400	017543/2011
SILVIO LUIZ JANUARIO	00267	001093/2010	TATIANE BERGER	00404	017901/2011
	00287	010387/2010	TATIANE COSTA DE MORAIS	00065	001269/2007
	00332	027228/2010		00138	000332/2009
	00357	033587/2010		00185	001100/2009
SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00354	033022/2010		00186	001104/2009
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00383	008782/2011		00273	003644/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00065	001269/2007	TATIANE IMAI ZANARDI	00286	010291/2010
	00072	000277/2008	TATIANE MUNCINELLI	00237	001726/2009
	00160	000768/2009		00291	012267/2010
	00280	007750/2010		00391	014340/2011
SIMONE DAIANE ROSA	00149	000607/2009		00411	021283/2011
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAATI	00263	000011/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00028	000481/2004
SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA	00426	004740/2010		00141	000373/2009
SIMONE R. P. FONSAATI	00160	000768/2009	TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00076	000355/2008
	00277	006823/2010		00259	002085/2009
SIMPLICIO FERREIRA FARO	00103	000904/2008		00287	010387/2010
SIRLEI DE LURDES PERI	00076	000355/2008		00316	022152/2010
	00259	002085/2009		00361	001488/2011
	00287	010387/2010	TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00154	000686/2009
	00316	022152/2010		00350	032117/2010
	00361	001488/2011		00388	013348/2011
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00076	000355/2008	TEREZA MIEKO SAKIYAMA	00060	001093/2009
	00259	002085/2009		00218	001507/2009
	00287	010387/2010		00418	000570/2001
	00316	022152/2010		00421	000115/2007
	00361	001488/2011	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00248	001942/2009
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00021	000490/2003		00257	002058/2009
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	00179	001018/2009	THAIS CARVALHO BELUCO-E	00302	016071/2010
	00229	001664/2009	THAIS SOUZA SANTORO	00076	000355/2008
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00086	000604/2008		00268	001102/2010
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00108	000953/2008	THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00265	000239/2010
	00124	000036/2009	THIAGO AISLAN PEREIRA	00281	008328/2010
SONIA MENDES DE SOUZA	00014	000186/2001	THIAGO AUGUSTO FRANCO	00317	022321/2010
SORAYA DA COSTA LEMOS	00350	032117/2010	THIAGO COPALBO	00369	004669/2011
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	00187	001123/2009	THIAGO DE FARIAS CUNHA SEIXAS	00168	000831/2009
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00301	015928/2010	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00252	001979/2009
	00392	014347/2011	THIAGO DIAMANTE	00400	017543/2011
	00397	016069/2011	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00321	023577/2010
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER	00076	000355/2008	TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	00063	001248/2007
	00259	002085/2009	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00076	000355/2008
	00287	010387/2010		00259	002085/2009
	00316	022152/2010		00287	010387/2010
	00361	001488/2011		00316	022152/2010
SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS	00014	000186/2001	TIAGO JOSE WLADYKA	00361	001488/2011
SUELI VECHIATTO	00036	000031/2005	TIAGO PENTEADO POZZA	00325	025183/2010
	00426	004740/2010		00159	000757/2009
SUELY DOS SANTOS NUNES	00258	002080/2009		00234	001712/2009
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00124	000036/2009	TIAGO WATERKEMPER	00314	021317/2010
SUNAMITA LINDSAY COELHO	00142	000426/2009	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00305	016609/2010
SUSAN EMILY LANOSKI SOEIRO	00076	000355/2008	TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00183	001080/2009
	00259	002085/2009	TÂNIA VAINSECHER	00168	000831/2009
	00287	010387/2010	UESLEM MACHADO FRANCISCO	00301	015928/2010
	00316	022152/2010		00371	005735/2011
	00361	001488/2011		00392	014347/2011
SUZANA BACHER	00252	001979/2009		00397	016069/2011

UMBERTO CARLOS BECKER	00049	000743/2006	VIVIANE CASTELLI	00025	000827/2003
	00327	025707/2010		00252	001979/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00044	000199/2006	VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE	00103	000904/2008
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	00179	001018/2009	VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00301	015928/2010
	00229	001664/2009		00392	014347/2011
VALDEMIR BARSALINI	00288	010493/2010		00397	016069/2011
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	00406	018031/2011	VIVIANI DOS SANTOS SANCHES	00324	024152/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA	00184	001087/2009	VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00111	001086/2008
	00237	001726/2009		00421	000115/2007
	00283	009345/2010	VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA	00371	005735/2011
VALDOMIRO PICIOLI	00249	001943/2009	VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00076	000355/2008
VALERIA CANALLE	00036	000031/2005		00259	002085/2009
	00426	004740/2010		00287	010387/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00065	001269/2007		00316	022152/2010
	00072	000277/2008		00361	001488/2011
	00160	000768/2009	WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	00210	001389/2009
VALERIA SILVA GALDINO	00159	000757/2009	WAGNER PETER KRAINER JOSE	00380	008142/2011
	00234	001712/2009	WALDIR COELHO DE LOIOLA	00018	000139/2003
VALMIR JOÃO SCODRO	00076	000355/2008		00140	000349/2009
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00263	000011/2010		00249	001943/2009
	00273	003644/2010	WALDIR FRARES	00294	014316/2010
	00301	015928/2010	WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA	00258	002080/2009
	00371	005735/2011	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00369	004669/2011
	00376	006446/2011	WALMOR BINDI JUNIOR	00001	000070/1991
	00379	008134/2011	WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00021	000490/2003
	00400	017543/2011	WALTER DA COSTA	00319	022934/2010
	00404	017901/2011	WALTER POPPI	00109	000973/2008
	00168	000831/2009		00232	001675/2009
VANESSA CRISTINA LEAL FARO	00371	005735/2011		00414	000342/1996
VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00283	009345/2010	WALTER S DE MACEDO	00256	002030/2009
VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG			WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00026	000082/2004
VANESSA HAMESSI VALÉRIO	00124	000036/2009		00168	000831/2009
VANESSA LEAL GONÇALVES	00076	000355/2008		00390	013914/2011
	00287	010387/2010	WANDERLEY SANTOS BRASIL	00292	012366/2010
	00332	027228/2010		00412	022847/2011
	00357	033587/2010	WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00078	000370/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00344	031323/2010		00375	006312/2011
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	00390	013914/2011	WANESSA DE OLIVEIRA	00099	000846/2008
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00350	032117/2010	WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00082	000555/2008
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00076	000355/2008		00243	001779/2009
	00259	002085/2009		00246	001925/2009
	00287	010387/2010		00292	012366/2010
	00316	022152/2010		00412	022847/2011
	00361	001488/2011	WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00392	014347/2011
VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA	00310	018239/2010	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00246	001925/2009
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00028	000481/2004		00292	012366/2010
	00141	000373/2009		00392	014347/2011
	00243	001779/2009		00412	022847/2011
	00292	012366/2010	WELLINGTON RODRIGO LOZANO DA SILVA	00378	007787/2011
VICTOR HUGO DOMINGUES	00036	000031/2005	WELYNTON JOSE FRANQUI	00036	000031/2005
	00426	004740/2010	WILLIAM KEN ITI TAKANO	00036	000031/2005
VIDAL RIBEIRO PONCANO	00079	000420/2008	WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA	00311	018557/2010
	00114	001210/2008	WILLIAN TAKANO	00426	004740/2010
VILMA THOMAL	00030	000817/2004	WILSON BOKORNY FERNANDES	00140	000349/2009
	00033	000847/2004	WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR	00334	027426/2010
	00036	000031/2005	WILSON DE SOUZA MALCHER	00076	000355/2008
	00119	001311/2008		00259	002085/2009
	00134	000316/2009		00287	010387/2010
	00135	000318/2009		00316	022152/2010
	00136	000323/2009	WILSON JOSE DE FREITAS	00123	001488/2011
	00137	000325/2009	WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	00036	000033/2009
	00158	000739/2009		00036	000031/2005
	00165	000807/2009		00426	004740/2010
	00167	000826/2009	WILTON FERRARI JACOMINI	00036	000031/2005
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00291	012267/2010	YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO	00362	001673/2011
	00391	014340/2011			
	00411	021283/2011			
VINICIOS FRANSOSO	00132	000271/2009			
	00191	001158/2009			
VINICIUS FACENDA	00076	000355/2008			
	00259	002085/2009			
	00287	010387/2010			
	00316	022152/2010			
	00361	001488/2011			
VINICIUS GONÇALVES	00254	002000/2009			
	00255	002010/2009			
	00409	020594/2011			
VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS	00243	001779/2009			
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00236	001725/2009			
VINÍCIUS KOENIG	00118	001263/2008			
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00328	025743/2010			
VIRGINIA CORTES VOLPATO	00159	000757/2009			
	00234	001712/2009			
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00076	000355/2008			
	00259	002085/2009			
	00287	010387/2010			
	00316	022152/2010			
	00361	001488/2011			
VITOR CARVALHO LOPES	00118	001263/2008			
VITOR ROBERTO VERCH	00252	001979/2009			
	00264	000033/2010			
VITOR TOFFOLI	00128	000155/2009			
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00076	000355/2008			
	00259	002085/2009			
	00287	010387/2010			
	00316	022152/2010			
	00361	001488/2011			
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	00243	001779/2009			
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00350	032117/2010			

1. INVENTARIO-70/1991-UBALDINA DE CARVALHO ALVES e outros x AMERICO SANTOS ALVES (ESPOLIO)-Despacho de fls. 1480 "1. Manifeste-se a parte GISELE RAMOS ONOFRE (fls. 1473/1474) a respeito do contido no petitório retro, sobretudo no tocante ao pedido de homologação do acordo de fls. 1439/1440, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente WALMOR BINDI JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-200/1993-IRMAOS SALA LTDA x VALDEMIR AURESCO e outro-Despacho de fls. 668 "1. Diante do contido no parecer ministerial retro, intime-se o Síndico da Massa Falida, Dr. PAULO HIROSHI KIMURA, para que se manifeste como entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado PAULO HIROSHI KIMURA-.

3. COBRANCA -RITO SUMARIO-414/1993-ANICETO MATTI e outro x BANCO NACIONAL S/A-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Requerido ODAIR MARIO BORDINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30/1995-JOAOQUIM DUTRA x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro-Despacho de fls. 299 "Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações contidas em petitório de fls. 295/296, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ODAIR VICENTE

MORESCHI, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-392/1995-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. x ATAÍDES DIAS DE BRITO-Despacho de fls. 101 Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos" -Advs. do Exequite BLAS GOMM FILHO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-1043/1996-SUDAMERIS ADM. DE CARTAO DE CREDITO E SERVIÇOS S/A x SUSAN NIMUM SAYAO MENDONCA-Sentença de fls. 245/247 "Vistos Analisando os presentes autos, denota-se que a executada, através da manifestação de fl. 231-233 pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da lide. Intimada para se manifestar (fl. 234-v e 240-v), a parte exequite permaneceu inerte, conforme se infere das certidões de fls. 235 e 241. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A parte executada invoca a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria esta que é passível de discussão a qualquer tempo pelas partes, inclusive podendo ser apreciada de ofício pelo Magistrado (art. 219, §5.º, do CPC). Como é cediço, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela durante determinado espaço de tempo. Como visto, a prescrição foi criada para por fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. É importante ressaltar que a prescrição não se trata de uma inércia meramente momentânea, mas sim prolongada, decorrente da desídia do titular do direito. Ademais, a prescrição pode se dar de forma intercorrente, ou seja, após a citação da fase executiva, se o processo ficar paralisado. A prescrição interrompida inicia novo curso e com o mesmo prazo, referente a pretensão executória, a contar da data do último marco interruptivo. No caso em tela, denota-se que o exequite se manifestou pela última vez no feito no dia 03.05.2004 (fl. 221), sendo que posteriormente não mais falou nos autos, mesmo tendo sido intimado (fl. 234-v e 240-v). Assim, verifica-se que a parte exequite está a mais de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses sem lançar qualquer manifestação nos autos. Desta forma, depreende-se que os autos ficaram paralisados por tempo superior ao previsto em nosso ordenamento relativo ao título executivo sem que tenha ocorrido qualquer manifestação da exequite impulsionando o feito. Assim, mostra-se evidente a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. A sentença de mérito e seu cumprimento tiveram início quando da vigência do Código Civil de 1916, o qual trazia em seu bojo o prazo vintenário da prescrição (art. 177). Entretanto, o pedido de suspensão da lide (fl. 221) foi formulado quando da vigência do Código Civil de 2002, o qual prevê o prazo quinquenal da prescrição (art. 206, §5.º, inc. I). Neste particular, verifico que entre a data do marco interruptivo da prescrição (citação da executada para o cumprimento de sentença ? 22.06.1998, à fl. 111-v) e o pedido de suspensão desta demanda (03.05.2004 ? fl. 221), transcorreu menos da metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do CC/96, razão pela qual se aplica a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, razão pela qual ao caso em comento, emerge o prazo quinquenal da prescrição, previsto no art. 206, §5.º, inc. I, do CC/02, tendo este prazo início quando da última manifestação do exequite no feito, no caso, o dia 03.05.2004 (fl. 221). Sobre este tema, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PRAZO. Execução aparelhada por título judicial. Prescrição intercorrente regulada pelo prazo de prescrição do título. Precedentes. Prazo de prescrição de cinco anos. Art. 206, § 5º, inciso I, CCB. Prescrição intercorrente reconhecida. Deram provimento. (Agravo de Instrumento Nº 70029764297, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 28/06/2011). Ademais, nem se alegue que a parte credora não teria sido intimada pelo Cartório para realizar novos atos processuais. Conforme recentemente decidiu nosso Tribunal, compete ao exequite dar seguimento aos atos do processo, pleiteando a realização de atos para o fim de satisfazer sua pretensão executória, razão pela qual não há que se falar que a ausência de intimação do Cartório seja responsável pelo transcurso do prazo prescricional. Veja-se o seguinte aresto: ? TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DE BENS. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve e por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não fazendo contribui para a caracterização da prescrição? (TJPR ? 2.ª C. Cível - AC 0656706-8 - Maringá - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 29.06.2010). Para o fim de esclarecer o tema, com a devida vênia transcrevo parte do voto do Relator do acórdão acima transcrito, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe

de se manifestar nos autos por período superior a 5 anos?. E mais, depreende-se que o exequite não trouxe aos autos nenhuma prova de que neste longo período que não se manifestou nos autos se houve a presença de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ressalte-se que quando intimado para se manifestar sobre o pedido de extinção (fls. 234-v e 240-v), permaneceu inerte (fls. 235 e 241). Desta forma, analisando detidamente os autos, denota-se que o transcurso do lapso temporal ocorreu por culpa única e exclusiva da exequite, que, em razão de sua nítida inércia, deixou de prosseguir com a marcha processual, circunstância esta que culminou na ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inc. IV, do CPC, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E SERVIÇOS S/A contra SUSAN NIMUM SAYAO MENDONÇA o que faço em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a exequite ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da executada, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora realizada nos autos. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequite DANTE TADEU DE SANTANA e LUIZ EDUARDO VOLPATO e Advs. do Executado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR e RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-35/1997-MARLISA DIAS PINTO x FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Despacho de fls. 862/868 "Transcorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, intime-se a parte autora para que, querendo, requeira o cumprimento da sentença, devendo atualizar o crédito acima homologado a partir do mês de outubro de 2011. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequite MARLISA DIAS PINTO e MAURO JUZINSKAS e Adv. de Terceiro ODAIR MARIO BORDINI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-154/1998-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/ A x TEREZINHA DE JESUS DIAS RIBEIRO e outros-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Executado GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA-607/1998-BANCO ITAU S/A x KENJI UETA e outro-Despacho de fls. 696 "1. Aos litigantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pelo Sr. Perito às fls. 691/695" -Advs. do Exequite BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e CRISTIANO PELEK-.

10. EXECUCAO C/DEV.SOLVENTE-724/1998-U.U.B.B. x J.D.S.R. e outro-Despacho de fls. 171 "1. Em que pese o contido em petição retro, verifica-se que os presentes autos tramitam em segredo de justiça em razão dos documentos fiscais careados. Somente as partes e seus procuradores têm direito à vista dos autos que correm em segredo de justiça, sendo que, ao que consta, não é o caso da peticionária do documento de fls. 167/170, motivo pelo qual, em observância à regra do artigo 155 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido retro" -Advs. de Terceiro GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

11. FALENCIA-426/1999-GERDAU S/A x GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA-Despacho de fls. 2484 "Intimem-se o Sr. Sindico, bem como o Dr. Geraldo Nilton Korneiczuk, para que no prazo comum de 05 dias, se manifestem acerca das alegações contidas em petição de fls. 2479/2491" -Advs. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004889-86.2004.8.16.0017-LUIZ ELIZEU NICOLETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 618 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequite MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e CRISTIANO PELEK-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-724/1999-RICARDO MARTINS CURY x PAULO SERGIO GRAVE DE ANDRADE-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 616, informando que deixou de efetuar a penhora determinada, tendo em vista que o devedor Paulo Sergio Grave de Andrade, não mais reside no local" -Adv. do Exequite JOSE ROBERTO BALESTRA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-186/2001-DELMO GIANDON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls.501 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente LUCIENE G. TEIDER DE ARAUJO COSTA e Advs. do Requerido SONIA MENDES DE SOUZA, MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, LEILLA CRISTINA VICENTE

LOPES, DANIELA VELTRI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, INGREDY GONÇALVES TIRADENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES, CLAUDIA BLUMLE SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-351/2001-SANTA ALICE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x WILLIAN PAES DA SILVA-Despacho de fls. 599 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ, APARECIDO MARTINS PATUSSI e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e Advs. do Requerido LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM e ALEX MANGOLIM-.

16. REP.DANOS - ORDINARIO-785/2002-ELIZANDRA APARECIDA BIVANCO MANDÉS e outro x NELSON JOSE TAPPARO-Despacho de fls. 494 "1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do contido em petição de fls. 492/493, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

17. DECLARATORIA-794/2002-GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA x TAMOYO FUND. COM. MADEIRAS LTDA e outros-Despacho de fls. 1254 "1. Diante do contido no parecer ministerial retro, intime-se o Sr. Síndico para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-139/2003-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CENTRO PORTUGUES DE MARINGA-Despacho de fls. 201 "Defiro o pedido retro, no sentido de determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias. Aguarde-se no arquivo provisório" -Advs. do Exequente JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN, ODILON REINHARDT, TADEU DONIZETI B. RZNISKI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, IDA REGINA PEREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MILTON FERREIRA, INACIO HIDEO SANO, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, EDIO CHAVAREN, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CLEVERSON JOSE GUSSO, RENATO PEDRO DE SOUSA, MAURICIO ANTONIO RUY, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, CRISTIANNE GANEM KISNER e FERNANDO APARECIDO SERRA - E e Advs. do Executado EDALVO GARCIA e LUIZ CARLOS DA FONSECA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002708-49.2003.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x EUROLEATHER IND. COM. COUROS LTDA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 556/557" -Advs. do Exequente JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MAURICIO MELO LUIZE, MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

20. EXECUCAO DE HIPOTECA-483/2003-BANCO ITAU S/A x ALVINO MARINI e outro-Sentença de fls. 160 "J U L G O extinta a presente Execução de Sentença proposta em face da parte requerida acima nominada, o que faço em razão pagamento noticiado às 159 e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas e despesas processuais pela parte requerida. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIANA SIQUEIRA, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, FRANCIELY RITA VIEL e CLAUDIA BLUMLE SILVA e Advs. do Executado IDEVAL INACIO DE PAULA e CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002820-18.2003.8.16.0017-REGINA STELA FARIA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 854 "1. Conforme ofício datado de 07 de maio de 2012, cuja cópia segue em anexo, compete a este Juízo determinar a compensação de débitos antes da expedição do precatório requisitório. Desta forma, intime-se o Município de Maringá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da parte exequente junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" -Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, MARCELO HENRIQUE GONCALVES, MARIO PAULO MACHADO NOMOTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DALTON

FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, EDUARDO SANTOS HERNANDES, ROGEL MARTINS BARBOSA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-667/2003-F.C.F.L. x J.M.C.-Despacho de fls.244 : "Manifeste-se o exequente a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

23. FALENCIA-677/2003-WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A x IND. COM. CONFECÇÕES ARZINA LTDA-Despacho de fls. 371 "1. Ao Ministério Público. 2. Se nada for requerido, determino o arquivamento destes autos , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ, CLAUDIA FREZE DA SILVA, CARLA SALDEADO, MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, Adv. do Requerido TARCIZO FURLAN e Advs. de Terceiro JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO e TARCIZO FURLAN-.

24. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-682/2003-CELSE JOSE BARBOSA x MAGAZINE LUIZA S/A-Despacho de fls. 291 "1. Cumpram-se os itens 3? e ? 4? do despacho lançado anteriormente. (manifestem-se os litigantes acerca da informação prestada pelo Sr. Contador às fls. 290. 4. Na mesma oportunidade, intime-se o procurador da parte autora, Laércio Nora Ribeiro, para que fale acerca do petitório de fl. 237), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO, GISSELY ANDRÉA RIBEIRO e CLAYTON EDUARDO GOMES, Advs. do Requerido LUIZ ALEXANDRE LIPORINI MARTINS, SERGIO SAES, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LAUDO ALVES PICANCO e Adv. de Terceiro CAROLINE PAGAMUNICI-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-827/2003-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PEDRO ICHIO IRIYODA-Despacho de fls.250 : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Autor ABILIO NORONHA DIAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LILIAN ARAUJO MANSO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO, DEBORA FERNANDA PERIOTO, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, KATHLEEN SCHOLZE, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MIRNA LUCHMANN, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO TAKAKI, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, CARLOS EMANUEL RODRIGUES e RENATO TORINO e Advs. do Reu LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e GEISON ELIAS FERDINANDI-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-82/2004-JOSE ROBERTO GRACIOTTO x JOSE LUCAS DA SILVA-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 241,11 , em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA SECCO CARDOSO e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e Advs. do Executado JOSE LUCAS DA SILVA, JAMIL NABOR CALEFFI, ALEXANDRE STADLER CORREA e MICHEL VITOR S. ENDO-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-398/2004-MARIA LUCIA FERREIRA RIBAS x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 916 "1. Em que pesem o contido nos petitórios de fls. 886/910 e 913/914, o fato é que a sentença proferida determinou a liquidação do julgado na forma do artigo 475-C, do CPC, ou seja, por meio de arbitramento. 2. Desta forma, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda, bem como na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. 4. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários, observando-se que a perícia visa apurar o valor da condenação, na forma do que foi lançada na parte dispositiva da sentença e demais decisões contidas nestes autos. 5. Por ocasião do item anterior, o Sr. Perito deverá apontar os documentos necessários para realização da prova e que ainda não foram juntados. 6. Na seqüência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito. 7. Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, exhiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado RODRIGO PEREIRA CUANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-481/2004-JOAO FERLA NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 929 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento do feito. 2. Caso não haja manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado OLDEMAR MARIANO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MAICK FELISBERTO DIAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

29. REVISIONAL-0004842-15.2004.8.16.0017-TED WILIAN GOMES CAMACHO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 629 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca das alegações contidas em petição e documentos de fls. 619/628, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

30. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-817/2004-ALACERIO DE CASTRO MESQUITA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 477 "1. Repensando sobre o assunto, concluí que o fato da parte autora possuir um veículo registrado em seu nome, por si só, não leva a desconstituição do benefício da gratuidade processual a ela concedida. E mais, pelo que se colhe dos autos, antes mesmo da propositura da presente demanda, a requerente já possuía o veículo descrito no petição retro, pelo que, não houve modificação na sua fortuna. Não obstante as razões acima expostas, ressalta-se que a parte requerida, mesmo tendo condições em obter Certidão de Histórico de Propriedade de Veículo, como agora o fez, não impugnou o despacho liminar positivo que concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora, requerendo, somente neste momento processual ? após o trânsito em julgado da decisão de mérito, ? ressuscitar o debate. Assim, indefiro o pedido de revogação da gratuidade processual formulado no petição retro. 2. Intimem-se as partes desta decisão e transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

31. FALÊNCIA-830/2004-BASF POLIURETANOS LTDA x ARQUESPUMA IND. COM. LTDA - EPP-Despacho de fls. 316 "Acolho a cota ministerial retro. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente NELSON VIEIRA JUCA, KELLY CRISTINA MENDES SOUZA, RUY RIBEIRO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, Advs. do Requerido IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, TARCISIO FURLAN e TARCIZO FURLAN e Adv. de Terceiro TARCIZO FURLAN-.

32. ALVARA JUDICIAL-839/2004-IRENE NASATO DO NASCIMENTO e outros-Despacho de fls. 170 "1. Intime-se novamente a parte autora nos termos da publicação de fls. 168-verso. (Ao requerente para que comprove o recolhimento do ITCMD e preste contas conforme petição de fls. 159), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO, CRISTIANE PECCIN e ARI ALVES PEREIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-847/2004-ALCINO VALENCIO DE ALMEIDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 307 "1. Diante das informações contidas na certidão retro, verifica-se que não há mais valores depositados nestes autos em favor da exequente. 2. Desta forma, arquivem-se novamente os autos" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado DIEGO VILHENA GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-910/2004-REFRIGERAR COM. DE MOVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1004 " Manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do esclarecimento do Sr. Perito juntada às fls. 1006" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004948-74.2004.8.16.0017-VALDEVIESO VEICULOS LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 925 "Intime-se a parte autora para que dê efetivo prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-31/2005-BRASIL TELECOM S/A x HILDA DOS REIS OLIVEIRA SABATINE e outros-Despacho de fls. :522 " Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte credora , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALCÉLYR VALLE DA COSTA NETO, ALÉCIO FRASSON, ALEXANDRE GREGORIO, ALEXANDRE RAMOS, ALINE REGINA REICHMANN, AMANDA FERREIRA

SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA PATRICIA SALLES, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ANA PAULA LOPES, ANALU JAWORSKI, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, BRUNO ALVES DE JESUS, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANIEL TRENTIN, DANIELA POLI MIGNONI, DANILO REZENDE LOPES, EDIVAL SECO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ELIANDRO BROSTOLIN, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, FABIOLA HELEN WENDP, FABIULA MAROSO PELANDA, FERNANDO SCHUMAK MELO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, IVAN CARLOS BAHLS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JOAO ALBERTO NIECKARS, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA, JOSE MAURO ARAO, LEOCADIA PANSONATO, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIANA LUPI ALVES, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MARCIA BORDIGNON, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MARCOS CLAUD, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, MELISSA MARINO, MELVES MUCHIUTI, MICHELE TAIANA LEAL, MILTON JOSE FERREIRA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERTSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, CRISTIANE RATIER, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, KARINE PEREIRA, NILSON GONÇALVES COSTA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, PAULO H. CRISTI, PAULO JOSE FARINHA NUNES, PRISCILA PERELLES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RONI ZANGARI, ROZI MARIA APOLONI, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, SILVIO FERREIRA PRIMO, SUELI VECHIATTO, VALERIA CANALLE, VICTOR HUGO DOMINGUES, WILLIAM KEN ITI TAKANO, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO, ACIR FERREIRA, ADRIANO DE LIMA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LILLIAN SIMONE BONETTI, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e ALINE DE MENEZES GONÇALVES e Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

37. MEDIDA CAUTELAR-147/2005-ANTONIO SERGIO MARCHIOTTO x BANSICREDI - BANCO COOP. SICREDI S/A-Despacho de fls. 73 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente HERICK MARDEGAM e SERGIO PAVESI FIGUEROA e Advs. do Requerido JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-296/2005-POLTECNICA QUIMICA LTDA x FRIGMA IND. ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 169 "1. Diante das informações prestadas na certidão retro, manifeste-se a parte autora, notadamente a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-384/2005-MADEIREIRA PALESTRA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 435 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 3.500,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R\$ 3.000,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito referente à remuneração do Sr. Perito. Anote-se, por oportuno, que o não pagamento dentro do prazo acima fixado incidirá na presunção de que a parte desistiu da prova técnica. 3. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao expert para que dê início aos trabalhos" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. COBRANCA -RITO ORDINARIO-598/2005-CAJAMIL AGROPECUARIA LTDA x HAROLDO ANTUNES DESCHK E CIA LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 186/192, no prazo de 10(dez) dias" -Adv. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005264-53.2005.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x ADEILTON FRANCO DE ASSIS e outros-Despacho de fls. 1326 "1. Intime-se a Fazenda Pública estadual para que se manifeste acerca das alegações

contidas em petições e documentos de fls. 1316/1317 e 1319/1325, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIA MISUE MURATA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

42. INTERDICAÇÃO-64/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO-Despacho de fls. 113 "1. Ao Ministério Público. 2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MANOEL ILECIR HECKERT - PROMOTOR e Adv. do Requerido ROSANA RIGONATO-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-127/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE MARCOS ASSIS DOS SANTOS-Despacho de fls. 83 "1. Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas e despesas remanescentes no valor de (R\$ 70,25), conforme contido em sentença de fls. 71. 2. Após, determino o arquivamento destes autos. 3. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAGNUS CARAMORI e RODRIGO FERNANDES DA SILVA-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005813-29.2006.8.16.0017-SIDNEY CLEBER DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1324 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?" (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para recebimento da apelação de fls. 1306/1318" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO ANTONIO BARCA, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-232/2006-JOAO FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 2203 "1. Mantenho a decisão de fls. 2199, anotando-se ainda que a sentença de fls. 1105/1113 foi clara ao determinar que a liquidação se daria na forma do artigo 475-C, do CPC, o que, diga-se de passagem, não foi modificado em sede de recurso" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-347/2006-I.E. x M.A.P.-Despacho de fls. 343 "1. A respeito do petição retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI e KENZA BORGES SENGIK-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-678/2006-C.C.M.A.B. x S.V.S.-"Ao autor, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 222." -Adv. do Exequente CARLOS ARAUZO FILHO-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-738/2006-SONIA REGINA FERRAZ QUINTINO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1638/1639 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram

devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?" (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem-me conclusos para recebimento da apelação de fls. 1620/1632" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-743/2006-SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO x EBEX - IND. COM. LTDA e outros-Despacho de fls. 309 "1. Intime-se o terceiro interessado WANDERLEI WESLEY DA ROCHA para que se manifeste nos autos, anotando-se que sua intimação deverá se dar na pessoa dos advogados noticiados no expediente de fls. 249, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado HENRIQUE TAVARES LEITE e UMBERTO CARLOS BECKER-.

50. ACAO DE EXECUCAO-1070/2006-AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA x ELOI JOSE MICHELS e outros-Despacho de fls. 906 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do pedido contido em petição de fls. 899/905, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE LUIZ GUILHERME, MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e CAMILA PESSOA-.

51. REVISIONAL-1108/2006-FUMIO TSUKADA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1212 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Primeiramente, não há que se falar em substituição do perito nomeado, eis que a embargante não trouxe aos autos qualquer argumento plausível que embasasse o acolhimento de tal medida, anotando-se que a simples insurgência quanto aos valores propostos a título de honorários periciais não se presta para tal fato. De outro norte, o parcelamento do valor dos honorários periciais é dirigido àqueles que não possuem condição financeira para quitar tal verba de uma só vez, o que não se aplica ao caso em tela, tendo em conta que o embargante se trata de instituição financeira de grande porte econômico. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?" (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO e RICARDO FERREIRA GOMES e Advs. do Requerido MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

52. COBRANCA -RITO ORDINARIO-267/2007-FRANCISCA PEREIRA SUEKI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 261 "1. Diante dos expedientes carreados às fls. 244/246, bem como tendo em vista o contido no petição retro, devolvo o feito ao autor a fim de que esclareça

se a transferência requerida às fls. 235 foi efetuada ou não. 2. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, intime-se a requerida para que efetue o pagamento das custas processuais apontadas às fls. 258, sob pena de penhora pelo Sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido ARIELLA GARCIA LEITE, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

53. REP.DANOS - ORDINARIO-288/2007-MARLENE DA SILVA MANIEZO-ME e outros x COCAMAR - COOP. CAFEICULT. E AGROP. MARINGA LTDA e outro-Despacho de fls. 465 "1. Intime -se novamente a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais (fls. 449), sob pena de penhora através do sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO e ALYSSON VITOR DA SILVA-.

54. ORDINARIA-323/2007-SHIRLEY APARECIDA CUMINATI x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 235 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 06 (meses)" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-623/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 116 " 1. O feito já foi sentenciado, pelo que não há que se falar em desistência. 2. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" - Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A.MARZOCHI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0006723-22.2007.8.16.0017-CELSON MONTOIA NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO e ALYSSON VITOR DA SILVA e Advs. do Requerido ANA CECILIA PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER e TAIS BRITO FRANCISCO-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-914/2007-SIRLEY COLONHESE GAMA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 680 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. DECLARATORIA-0006537-96.2007.8.16.0017-SINDARSPEN - SIND. AG. PENITENCIÁRIOS DO EST. PR x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 183 "1. Intime-se o ESTADO DO PARANÁ para que se manifeste a respeito do petítório e cálculo de fls. 181/182, sobretudo no sentido de informar a este Juízo se concorda ou não com os valores apontados pela parte autora. 2. Em caso de concordância, voltem-me os autos conclusos para expedição de RPV, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

59. HABILITACAO DE CREDITO-1011/2007-MERCANTIL DO BRASIL FINAN.S/A - C.F.I. x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-Despacho de fls. 137 " 1. Ao revés do pleiteado às fls. 127-128, não vislumbro a necessidade de requisição e apensamento dos autos n.º 640/95 e 954/95 da 4.ª Vara Cível desta Comarca, ao presente feito, eis que, conforme já determinado à fl. 118, compete a parte habilitante carrear aos autos os documentos mencionados às fls. 109-110. E mais, compete a habilitante carrear ao feito os documentos que entende necessário para demonstrar a liquidez de seu crédito, razão pela qual, se porventura entender necessária a juntada das referidas demandas, deverá, as suas expensas, providenciar a cópia das petições e expedientes que entende necessário para a comprovação da liquidez do crédito ora habilitado. Desta forma, pela última vez, intime-se a parte habilitante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito os documentos mencionados às fls. 109-110" -Adv. do Requerente ARY LUCIO FONTES-.

60. INTERDICAÇÃO-1093/2007-APARECIDA MORENO PANHOSSI DA SILVA x RENATO RIBEIRO DA CRUZ-Despacho de fls. 48 " 1. Acolho a cota ministerial retro. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006138-67.2007.8.16.0017-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA x MARINGÁ CABINES LTDA-Despacho de fls. 193 "1. O requerido vem se eximindo de cumprir com as determinações judiciais constante

destes autos, e, por consequência, protelando a efetiva prestação jurisdicional. Desta forma, por mais uma vez, intime-se a parte requerida para que apresente os documentos solicitados nos itens ?1? ??2? e ??3? do petítório de fls. 186, sob pena de fixação de multa diária, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado NILO NORONHA DIAS, MARIZETI SOARES SANTOS SILVA e ALEXANDRE MANZOTTI-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1208/2007-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 281 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES e Advs. do Requerido CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0006609-83.2007.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 483:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Advs. do Requerido TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, DANILO MENEZES DE OLIVEIRA, DANIELA ASSIS PONCIANO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e CLAUDIA GRAMOWSKI-.

64. DECLARATORIA-0006142-07.2007.8.16.0017-J.A.E.M. x B.A.A.R. e outro-Despacho de fls. 261 "1. Arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Requerente LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO DARUJ TORRES, ROBERTA OLIVEIRA FARIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, DIONISIO FABIO DALCIN MATA, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, NELSON PILLA FILHO e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-1269/2007-AUTO POSTO TUIUTI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 716 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e Advs. do Requerido ROBERTO A BUSATO, TATIANE BERGER, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-1295/2007-JAIME DALLAGNOL x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 356 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. COBRANCA -RITO SUMARIO-14/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x ADAUTO ALVES DA SILVA-Despacho de fls. 129 " 1. Arquivem-se os autos sem prejuízo de execução futura" -Advs. do Requerente ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GILBERTO REMOR-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-89/2008-ROBERTO UENO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 383 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0007464-28.2008.8.16.0017-VAGNER MENDES BERNARDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 385: " Intime-se a parte requerente para que informe se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente,

em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO e LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-191/2008-JOSÉ AIRTON SVERSUTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 762 " 1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte embargada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado MARINA A. A. Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN, FREDERICO G. FURLAN BASSO e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-251/2008-SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO x INTELIMX CORPORATION IND. COM EQUIP. MEDICOS LTDA e outros-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Exequente ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-277/2008-CLEONICE BUENO PRIULI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 481 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MARCELO TAVARES, MOACIR BORGES JUNIOR e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e Advs. do Requerido EDSON FERNANDES JUNIOR, ROBERTO ANTONIO BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-279/2008-BUENO E PRIULI E CIA LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 763 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MARCELO TAVARES, MOACIR BORGES JUNIOR e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-294/2008-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA DE LOURDES AMARAL DONAIRE-Despacho de fls. 124 "1. Intime-se a parte credora/embargada do inteiro teor do despacho de fls. 120, eis que a intimação re tro se direcionou à parte embargante . (Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente) Anoto, por oportuno, que e m que pese a Fazenda Pública ter sido vencedora nos presentes embargos, a mesma continua a ser devedora da embargada, haja vista que foi reconhecido apenas excesso de execução. 2. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, se manifestar a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, CARMEM LUCIA BASSI, ANTONIO CARLOS BONFIM, ANDREA GIOSA MANFRIM e ANA CAROLINA BASSI BONFIM-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-329/2008-BETON INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 141 "1. Intime-se a instituição financeira embargada para que traga aos autos cópia dos documentos elencados às fls. 116, quais sejam, Cheque Empresa nº 130131007 e Fin. Folha 13º nº 30000000680, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 359 do CPC, ou seja, incidirá na presunção de que as irregularidades suscitadas pela parte embargante na inicial efetivamente ocorreram, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado BLAS GOMM FILHO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-355/2008-ANTÔNIO BATISTA PENHA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 874 "1. A respeito do petitório de fls. 870/873, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES COELHO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Advs. de Terceiro ADENILSON CRUZ, VALMIR JOÃO SCODRO, RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO SOUZA REIS, FRANCIANE RANZONI, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL,

KARINA PEREIRA BENHOSSI, THAIS SOUZA SANTORO, ROSELI APARECIDA BETTES, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JACQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-357/2008-LIRIA KRUMMENAUER GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 661 "1. Intime-se a seguradora requerida para que informe e comprove se os contratos de seguros em nome dos autores LIRIA KRUMMENAUER GONÇALVES, MARIA APARECIDA BELIZÁRIO e NILDA APARECIDA GONÇALVES MARTINS se encontram vigentes e vinculados à apólice SFH/SH ? ramo 66, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANTONIO BENTO JUNIOR, BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO, CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO, CLEBER GONÇALVES COSTA, EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR, FABIO SPAGNOLLI, JACQUES NUNES ATTÍE, JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR, KARINA GEREMIAS GIMENEZ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREIA, MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA, RENAN FELIPE GOMES, RENATA MARINHO MARTINS, ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-370/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IRENE PEIXOTO TOMINAGA-Despacho de fls. 120 "1. A respeito da conta apresentada, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora" -Advs. do Exequirente DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, EDUARDO SANTOS HERNANDES, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, LAERCIO FONDAZZI e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e Advs. do Executado WANDERSON FONTINI DE SOUZA, MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e PEDRO PEREIRA DE SOUZA-.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-420/2008-WALTER BLINI x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 514 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 2.000,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R\$ 1.500,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito referente à remuneração do Sr. Perito. Anote-se, por oportuno, que o não pagamento dentro do prazo acima fixado incidirá na presunção de que a parte desistiu da prova técnica. 3. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao expert para que dê início aos trabalhos" -Advs. do Requerido MOISES ZANARDI, VIDAL RIBEIRO PONCANO, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO, SILVIA ARALI HUNGARO PAES, JOYCE DA SILVA BROTO, LARISSA PEREIRA STADELLA, NAIARA FARIAS GOIS, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO e LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA-.

80. MONITORIA-516/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A x ABRE AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIO e outro-Despacho de fls.212 " Manifestem-se os litigantes a respeito da conta elaborada pelo Sr. Perito às fls. 214/215" -Advs. do Requerente PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALBADIO SILVA CARVALHO, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e Advs. do Requerido CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PATRICIA MARCHI MARIN-.

81. REVISIONAL-0007138-68.2008.8.16.0017-SEBASTIÃO ALVES DE MACEDO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls.268 : " Intime -se a parte exequente para que traga novo cálculo do valor exequendo, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados na mesma porcentagem das custas processuais (30% pela a parte autora e 70% parte requerida) devendo haver compensação entre estes valores, restando o percentual de 40% (quarenta por cento) a ser executado, e não o valor requerido no petítório de fls. 261., em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA-.

82. COBRANCA -RITO ORDINARIO-555/2008-SERGIO RODOLFO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.571 : "Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do contido em petítório retro. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que esclareça o petítório de fls. 567/568, tendo em vista que seu teor, ao que parece, não condiz com os presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, CLARISSA MENDES RIBEIRO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, CHARLES ANDRE SANTOS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

83. DEPOSITO-564/2008-BANCO FINASA S/A x VALDIR SCHILELA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDHLM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, FABIANO LOPES BORGES, LUIZ LYCURGO LEITE NETO e NELSON PASCHOALOTTO-.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-587/2008-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 52 "1. A parte embargada (Fazenda Pública) noticiou que a Dívida Ativa 2780798-4 já teria sido quitada, o que resultaria de interesse de agir da parte

embargante. Entretanto, às fls. 37 do feito executivo, a Fazenda Pública esclarece que a Dívida Ativa fora cancelada. Assim, intime-se novamente parte embargante para que esclareça ao Juízo se ocorreu o pagamento ou o cancelamento da Dívida Ativa, bom como a data do suposto pagamento ou cancelamento, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID-.

85. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-592/2008-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x VALDIR PICOLLI SALATTA-Despacho de fls. 92: Manifeste-se o subscritor da petição retro, acerca das informações prestadas pelo BACEN JUD, junta às fls. 94." -Adv. do Requerido ARI ALVES PEREIRA-.

86. INDENIZATORIA-0007227-91.2008.8.16.0017-ADILSON SIMIÃO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A e outro-Despacho de fls. 295 "1. Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique conta corrente de sua titularidade a fim de que seja efetuada a transferência do valor que se encontra depositado nestes autos em seu favor, ou então promova a retirada do alvará expedido em seu nome" -Advs. do Requerido EDVALDO AVELAR SILVA, ROSELI LEME FREITAS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, ANDRESSA RODRIGUEZ OJEA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, JULIO CESAR VERALDO MENEUCUI, ROBERTA STEFAN MANNINO, SANDRA REGINA RODRIGUES, FABIANO TASSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEUCUI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e CELSO CHAPARRO-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0007520-61.2008.8.16.0017-ELIANE REGINA NERI PEREIRA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 441 "1. Intime-se a parte autora para dizer se pretende executar o julgado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente INAYA DE CASTRO MARCHI, ELOI SILVA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006976-73.2008.8.16.0017-DANUCI TADEU PASSETTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 246 "1. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, notadamente informando se houve o pagamento da RPV expedida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ELI PEREIRA DINIZ-.

89. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007543-07.2008.8.16.0017-GEISON ELIAS FERDINANDI x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 280 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido em petítório e documentos de fls. 276/279, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-709/2008-FLORIANO MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 164 "1. Diante da conta apresentada à fl. 159, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito como entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

91. DEPOSITO-719/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX SANDRO DE CAMPOS PEREIRA-Despacho de fls. 152 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da Resposta de Ofício de fls. 150/151, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHLM e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

92. AÇÃO DE EXECUCAO-724/2008-U.U.E.S.I.L. x N.T.S. e outro-Despacho de fls. 118 "1. Como se sabe, são distintos e incomunicáveis os patrimônios da empresa e das pessoas físicas que a compõem, razão pela qual entendo inaplicável a desconsideração da personalidade, ora postulada pela exequente. 2. De outro norte, as quotas sociais que a executada possui em relação à empresa indicada no petítório retro, por comporem o acervo econômico da própria sócia, são passíveis de serem penhoradas. 3. Desta forma, devolvo o feito à exequente para que esclareça se o que pretende é a penhora das quotas sociais de titularidade da executada ?Naiara Tona da Silva", em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRUNA MARCON BARBOSA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-754/2008-AUTO MOLAS GARCIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 642 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006988-87.2008.8.16.0017-EDER VAZ DE QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 226: " Intime-se a parte

ré para que promova o pagamento do valor remanescente sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CAROLINA BERTHIER MARÇAL, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, FELIPE DA SILVA LIMA, JANIS CAROLINA REIETTI, LUCIANA BERGHE, PAULA FABIANE MARAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

95. ORDINARIA-810/2008-ALDO TRENTINE BAZZANELLA x BRADESCO S/ A-Despacho de fls. 220 "1. Intime-se novamente a parte autora para que atenda às determinações dos itens ?? e ?3? da decisão de fls. 213, anotando-se que seu silêncio dará ensejo à extinção do feito por abandono. (2. Devolvo o feito à subscritora do petítório de fls. 204 para que regularize sua representação nos autos, eis que o substabelecimento de fls. 205 não corresponde à presente demanda. 3. Ato contínuo, colhe-se dos autos que a parte autora pretende revisar um contrato de financiamento de veículo, bem como dois contratos de cartão de crédito. Entretanto, não há nos autos qualquer documento a respeito dos cartões de crédito noticiados à inicial, bem como a requerente sequer informa o número dos respectivos cartões. Assim, deverá a parte autora informar o número dos contratos de cartão de crédito que pretende revisar, além de juntar eventuais documentos que entender pertinente a respeito dos cartões noticiados à inicial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

96. INTERDICAÇÃO-822/2008-JOAO GUILHERME DOS SANTOS x JOSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse informações acerca do mandado de averbação, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-824/2008-CARLOS DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 215/217 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 16 de dezembro de 2011 (fls. 189). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatizado do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos

Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.?" Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 177/178, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Executado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHECETO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

98. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-825/2008-CECILIA RADI DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 210 "Defiro o pedido de fls. 208. (Vistas dos autos pelo prazo de 05 dias)" -Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHECETO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007294-56.2008.8.16.0017-CONSTRUTIL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 213 "1. Arquivem-se os autos sem prejuízo de execução futura. Anote-se que eventual execução da verba honorária deverá ser realizada junto ao feito executivo" -Advs. do Requerente ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e WANESSA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, EDUARDO SANTOS

HERNANDES, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, ROGEL MARTINS BARBOSA e CARLA LUCILLE ROTH-.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-860/2008-IRMA LONGHI DE SOUZA x COMERCIO DE PROD. AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA e outros-Despacho de fls. 226 "1. Em consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifiquei que houve o julgamento do recurso de apelação nº 705.004-2. Desta forma, manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PATRICIA DEODATO DA SILVA, ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA e DANILO ANDRIGO ROCCO e Advs. do Requerido PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS, HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA-.

101. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-877/2008-APARECIDA ASSUMPÇÃO SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 131 " 1. Defiro o pedido de fls. 129. (Vistas dos autos pelo prazo de 05 dias" -Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-885/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CLOVIS APARECIDO TREVISAN-Despacho de fls. 157: "A parte credora para que querendo apresente impugnação acerca da penhora realizada as fls. 162/164" -Advs. do Exequente CARLA LUCILLE ROTH, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

103. COBRANÇA-904/2008-MARIA AMELIA ANTUNES DA ROCHA x ITAU PREVIDENCIA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 101 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAAO ROCHA e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLLILLO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, RICARDO LASMAR SODRE, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, ANA LUCIA FALCAO DONATO, CESAR DE BRITO CORREA, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, FABIANA CANCIO TAVARES, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, JULIANA BELTRAN, JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, KARLA SICILIANO LIMA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELA MONSORES BARROS, MARCIA WEYLL DE SOUZA, MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA, MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PEDRO IVO DE LIMA BREVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, ROSELEINE LO-RE SAPIA, SIMPLICIO FERREIRA FARO e VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE-.

104. ANULATORIA-908/2008-DANIEL MARTINS NOGUEIRA x AIRTON FERREIRA DA ROCHA e outros-Despacho de fls.114 : "...Manifeste-se a parte autora a respeito da citação dos réus Airtton e Toshiko." -Adv. do Requerente JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-923/2008-ELIZABETH HILDA BAHLS (ESPOLIO) e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 146 "1. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, notadamente informando se houve o pagamento da RPV expedida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

106. REP.DANOS - ORDINARIO-926/2008-JOSUE TEMISTOCLES DA SILVA e outro x RENATA ELISA KUBIAK MARTYNYCHEN e outro-Despacho de fls. 340 "1. Devolvo o feito ao subscritor do petitório retro a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o CPF da testemunha CRISTIAN RODRIGO OLIVEIRA SCHEMBERGER, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido RODRIGO DI PIERO MENDES-.

107. INDENIZATORIA-0007142-08.2008.8.16.0017-MARCOS POLIMENI x GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Requerente MARIA DE LARA DONHA CLARO-.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS-953/2008-SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 401 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida

(autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

109. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-973/2008-ARCA COM. ADM. LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 91 "1. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, notadamente informando se houve o pagamento da RPV expedida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

110. DEPOSITO-1025/2008-BANCO BRADESCO S/A x ORANDIR MARTINS-Despacho de fls. 319 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconvencimento seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 1.700,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte requerida o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" Despacho de fls. 323: "...2. A intimação de fls. 320 se deu de forma equivocada, uma vez que o requerido é quem pleiteou a produção de prova pericial. Assim, intime-se a parte requerida nos exatos termos da decisão de fls. 320. -Advs. do Requerido ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA-.

111. OBRIGACAO DE FAZER-0007364-73.2008.8.16.0017-JULIO CEZAR DOS SANTOS x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 334 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Advs. do Requerido VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e IVONE ROLDAO FERREIRA-.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1106/2008-ANIBAL VICTORINO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 438 "Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do contido em petitório de fls. 434/436, trazendo, aos autos, os documentos que julgar pertinentes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, LAUDO ALVES PICANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1136/2008-N REGINATO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de dez (10) dias" -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, TALITA GARCIA BETIATI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1210/2008-YEIKI ITO x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 258 "1. Intime-se novamente a parte executada do despacho de fls. 251. (A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte executada), desta vez em nome do advogado nominado à fl. 254, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007709-39.2008.8.16.0017-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 196: "Manifeste-se a Fazenda Pública, e não havendo discordância quanto aos cálculos, voltem-me o feito concluso para homologação da conta e posterior expedição de RPV, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e FABIO RICARDO MORELLI-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1229/2008-GARBIN e TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA x JOAO VALDECIR BATISTA-Despacho de fls. 119 " 1. Em razão do petitório retro, procedi consulta pelo sistema RENAJUD e localizei cinco veículos de propriedade do executado. Anoto, no entanto, que sobre quatro veículos já constam restrições ? como, por exemplo, restrição judicial e alienação fiduciária ?, enquanto que em relação ao veículo PIAGGIO/VESPA PX 200 ELT, placa ACR-1652, a restrição encontra-se baixada, conforme espelhos que seguem. Com efeito, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito como entender de direito, anotando que a penhora não pode recair sobre os veículos alienados, pois estes pertencem ao credor fiduciário, razão pela qual, o que poderá ser penhorado é tão somente os direitos que a parte detém sobre o contrato de alienação fiduciária, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EDVALDO AVELAR SILVA-.

117. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-1257/2008-LORENA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 184 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por ocasião da contestação, sustenta o réu que os valores guerreados nesta contenda correspondem a verba residual de faturas referente a utilização de acessos anteriores ao cancelamento. Desta forma, visando esclarecer todos os pormenores que envolvem a presente contenda, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as faturas que demonstrem detalhadamente a utilização da linha pelo autor (indicando dia, mês, ano, número discado, tempo de duração da ligação, valor cobrado, etc.) e que demonstre o noticiado valor residual, sob pena de incorrer nas consequências do art. 359 do CPC, que, no caso em debate, corresponderá na presunção de inexistência do alegado valor residual" -Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-1263/2008-GUERRA GASES E SOLDAS LTDA e outros x AGA S/A-Despacho de fls. 209 "1. A respeito do petitório de fls. 190, manifeste-se a parte embargante, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante DINO COSTACURTA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, KELLY CRISTINA DE SOUZA, ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA, ALEXANDRE COSTA MONTONI, ANA PAULA MADUREIRA, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA, BRUNO BATISTA MANNARINO, DANIEL PASSOS CARDILLO, DANIELLA CAMPOS PINTO, DÉBORA GOIATA GONZALES, GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL, JAMIL ABID JUNIOR, JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO, MONICA FONSECA DA COSTA REIS, PEDRO HENRIQUE VERBA LEITE, RAMIRO BORGES FORTES, VINÍCIUS KOENIG e VITOR CARVALHO LOPES-.

119. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1311/2008-APARECIDA ROSALINA QUILIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 113 "1. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, notadamente informando se houve o pagamento da RPV expedida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006994-94.2008.8.16.0017-LUCIMARA PLAZA TENA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 95 "1. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, notadamente informando se houve o pagamento da RPV expedida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LUCIMARA PLAZA TENA-.

121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2/2009-LAURINDO PINTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 153 " 1. A respeito do petitório de fls. 150, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-10/2009-NORIKO SUZUKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 86 "1. Tendo em conta o petitório de fls. 83, intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-33/2009-FLAVIO JOSE PATROCINIO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 164 "1. Tendo em conta a desistência da parte embargante em relação à produção de prova pericial, intime-se a embargada nos termos do item ?8? da decisão de fls. 80. 9Intime-se a parte embargada para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. Alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

124. NULIDADE DE ATO JURIDICO-36/2009-L C VICENTIN E CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI-Despacho de fls. 349 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e Advs. do Requerido KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL,

SHELLYNN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-63/2009-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A x RECAPAGEM DE PNEUS DUZENTAO LTDA ME-Despacho de fls. 108: " Manifeste-se a parte autora, acerca das informações do BACEN JUD juntada às fls. 110, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

126. INTERDICAÇÃO-76/2009-ELZI BORGES DOMINGOS x GILMAR DOMINGOS DA SILVA-Despacho de fls. 52 "1. Acolho a cota ministerial retro. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Requerente ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-138/2009-B.B. x S.C. e outros- Despacho de fls. 96 "1. Diante das alegações contidas no petitório de fls. 92/93, devolvo o feito à parte executada para que comprove junto aos autos, da maneira que entender pertinente, que o imóvel penhorado se trata de bem de família, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MAURICIO LANZIOTTI e BRUNA MARCON BARBOSA-.

128. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0009115-61.2009.8.16.0017-MOTO PLAY COMERCIO DE MOTOS LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 342 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e VITOR TOFFOLI-.

129. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-190/2009-SINDICA MASSA FALIDA RIO BCO COM.MAT.P/CONST.LTDA x OSVALDO DE OLIVEIRA COUTO e outro-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato depreciado" -Advs. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E-.

130. ORDINARIA-214/2009-APARECIDO LOZANO LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 527 "1. Intime-se novamente a seguradora requerida para que informe e comprove se os contratos objeto de discussão na presente demanda estão vigentes e vinculados à apólice pública do SFH/SH ? ramo 66, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANÇA-.

131. ALVARA JUDICIAL-244/2009-ADALGISA MARIA BENTO-Despacho de fls. 54 "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido em certidão retro. Na mesma oportunidade deverá comprovar que houve a efetiva entrega do ofício ao INSS, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e EDSON LUIZ PEREIRA-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-271/2009-ERTEC CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 752/754 "1. Foram oferecidos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ambas as partes, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. 2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA Os embargos são tempestivos, pelo que passo a apreciar as teses delineadas pela parte autora, ora embargante, às fls. 743/747: a) DA OMISSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO Em que pesem as alegações da embargante no sentido de que a movimentação financeira objeto desta demanda se trata de contrato de crédito em Conta Garantida, tendo ocorrido omissão por parte deste Juízo no que pertine a tal fato, verifica-se que da retro sentença que não há qualquer omissão neste sentido. Isto porque, conforme se vê da inicial apresentada pela requerente às fls. 02/84, a autora requer expressamente a revisão da movimentação financeira havida na conta corrente nº 009.634-2, o que se verifica às fls. 03, bem como na oportunidade em que a autora formula seus pedidos às fls. 81, mais precisamente no item ?10?. Ademais, a retro sentença foi clara ao determinar que a presente lide teria como objeto a referida conta corrente, conforme se vê do item ?a? de fls. 721-verso. Desta forma, rejeito as alegações da embargante neste ponto. b) DA OBSCURIDADE ACERCA DOS TRIBUTOS GERADOS POR COBRANÇA INDEVIDA Neste ponto assiste razão ao embargante, eis que de fato a sentença proferida deixou de apreciar a questão atinente aos impostos que incidiram sobre os valores indevidos. Com efeito, a cobrança de impostos é perfeitamente admissível, sendo que as instituições financeiras devem fazer o repasse dos tributos em questão, sacando os valores devidos à União, devendo, para tanto, debitar diretamente da conta corrente dos correntistas quando da ocorrência dos fatos geradores. No entanto, uma vez configurada a cobrança de valores tidos como indevidos e a maior, verifica-se, claramente, que todos os impostos que incidiram sobre os mesmos também devem ser expurgados e restituídos os valores a autora. De igual forma, os juros que incidiram sobre os valores cobrados indevidamente a título de impostos

também devem ser extirpados da relação creditícia. Assim, acolho os embargos de declaração no tocante aos impostos que incidiram sobre os lançamentos indevidos, o que faço com base no que restou acima elencado. c) DA CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE ACERCA DOS ENCARGOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS Colhe-se das alegações da embargante no que pertine à referida matéria que pretende esta rediscutir o que restou decidido por ocasião da sentença, tendo em conta que, seja quando da delimitação da lide (item ?a?, fls. 721-verso), seja na apreciação do pedido no tocante aos empréstimos (item ?h?, fls. 730-verso), as insurgências da parte autora acerca do referido tema foram devidamente apreciadas. Assim, rejeito as alegações da embargante neste ponto. d) DA OMISSÃO ACERCA DOS PEDIDOS Nº 8, 10, 11, 12 e 13 Não merece acolhida a alegação da embargante neste ponto, eis que os pedidos acima elencados forma devidamente apreciados por ocasião da sentença. 3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE RÉ Os embargos são tempestivos. Assim, passo a apreciar as teses suscitadas pela embargante. a) DA PRESCRIÇÃO A questão a respeito da prescrição foi devidamente apreciada e afastada quando do saneamento da lide, conforme se infere da decisão de fls. 400/402. Assim, rejeito a pretensão da embargante neste ponto. b) DA DECADÊNCIA No que pertine à decadência, conforme alegado às fls. 275, denota-se que de fato tal tese não foi apreciada nestes autos. Não obstante, não há que se falar em decadência, no que pertine ao pedido do autor descrito na inicial, decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca reavisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDCI no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. c) DOS PRODUTOS BANCÁRIOS Não merecem prosperar as alegações da embargante neste sentido, eis que a retro sentença identificou quais produtos deveriam ser extirpados da movimentação financeira da requerente. Assim, rejeito os embargos de declaração no que pertine à insurgência acima. d) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Colhe-se da retro sentença que restou determinada a não cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de mora, determinando a incidência de juros moratórios, remuneratórios, atualização monetária e multa. Assim, cumpre esclarecer que os juros moratórios estão limitados ao patamar de 1,0% ao mês. Os juros remuneratórios deverão incidir no percentual em que foram contratados, e para o caso de não haver contratação, deverão incidir à taxa média de mercado, salvo para as ocasiões em que o índice praticado pelo Banco for inferior à taxa de mercado. A atualização monetária deverá ser realizada com base no índice INPC/IBGE. A multa moratória não poderá ultrapassar o percentual de 2,0%. 4. DA ALTERAÇÃO DA DECISÃO A atribuição dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais em que sanada a omissão, obscuridade, contradição, ou ainda erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Com efeito, ACOLHO parcialmente os embargos opostos, com efeitos infringentes, e, em consequência, determino que seja incluído na parte dispositiva os seguintes dizeres: "Os impostos e juros que incidiram sobre os valores cobrados indevidamente a título de impostos devem ser extirpados da movimentação financeira da parte autora, restituindo-lhe os valores indevidamente cobrados. ? seja expurgado do débito da parte autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra, sendo que no período de mora deverão incidir: juros moratórios limitados ao patamar de 1,0% ao mês, remuneratórios no percentual em que foram contratados, e para o caso de não haver contratação, deverão incidir à taxa média de mercado, salvo para as ocasiões em que o índice praticado pelo Banco for inferior à taxa de mercado, atualização monetária pelo índice INPC/IBGE e multa não superior a 2,0%. ? Os demais fundamentos permanecerem na íntegra na forma que foram lançados. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINÍCIOS FRANSOSO e Advs. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO, MARINA A. A. Z. FURLAN e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

133. ABERTURA DE TESTAMENTO-277/2009-BRUNO PATRIK BARBOSA x MARIA DE LOURDES DA SILVA PROTTI (ESPOLIO)-Despacho de fls. 156 "Manifeste-se o requerente a respeito do retorno da Carta Precatória, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

134. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-316/2009-ANESTOR JOSÉ DUARTE (ESPÓLIO) e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 144 " 1. Aguarde -se o pagamento das RPV's ou eventual manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-318/2009-IRENE DE SOUZA DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 153 " 1. Aguarde -se o

pagamento das RPV's ou eventual manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

136. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-323/2009-JOSE SABINO DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

137. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-325/2009-JOSE LINO DE OLIVEIRA FILHO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

138. REINTEGRACAO DE POSSE-332/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE JOAQUIM DA SILVA (ESPÓLIO)-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte requerida, no sentido de apresentar contestação, embora devidamente intimado conforme edital de publicação de fls. 101." -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFABH WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-333/2009-ANDRE LUIZ FELIPPE MONTEIRO x SP4 PARTICIPAÇÕES LTDA-Despacho de fls. 264 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

140. INDENIZATORIA-349/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MONTE SION x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-Despacho de fls. 296 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Denota-se da parte dispositiva da retro sentença que a mesma determinou que o marco inicial da atualização monetária se daria após a liquidação por arbitramento, ou seja, após a atualização dos valores descritos ao item ?8? do laudo pericial carreado aos autos, bem como que os juros moratórios incidiriam a partir da citação (fls. 290). De outro norte, tem-se por óbvio que o marco final da atualização monetária será aquele referente à data em que se efetivar o pagamento da condenação. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. ? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. do Requerido ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDIO CHAVAREN, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INACIO HIDEO SANO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW

MANZOCHI, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI e WALDIR COELHO DE LOIOLA-

141. PRESTAÇÃO DE CONTAS-373/2009-JOSE DE SOUZA MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 483 " 1. Defiro o pedido retro. Concedo à instituição financeira requerida o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito" -Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-426/2009-HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS x MF 1000 FRANQUIA DE COSMETICOS LTDA-Despacho de fls. 317 "1. Diante da ausência de manifestação da parte executada (fl. 316-v), presume-se a sua concordância quanto aos cálculos apresentados às fls. 313/314. 2. Considerando que o valor penhorado nos autos (fl. 277) é inferior àquele apontado pelo Sr. Contador às fls. 313/314, intime -se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento complementar do saldo credor pertencente ao exequente, sob pena de penhora on line" -Advs. do Executado EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, JOSELEI MAGNANI DE OLIVEIRA, SANDRA BRANDAO DE ABREU, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, NATAN BARIL, CHRISTYANE MONTEIRO, NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS e SUNAMITA LINDSAY COELHO-.

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-435/2009-JOSE OSVALDO MOROTI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 211: " 1. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para nova manifestação da parte credora. 2. Transcorrido o prazo acima concedido, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento aos autos como entender pertinente , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE OSVALDO MOROTI-.

144. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-464/2009-IVETE VON DER OSTEN x PAULO SERGIO GARCIA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação do requerido, no sentido de apresentar contestação, embora devidamente intimado conforme edital de publicação de fls. 48/49." -Adv. do Requerente ANDREA CARLA DE M. PEREIRA LAGO-.

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-524/2009-MARIA JOSE DE FARIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 159 "1. Aguarde -se o pagamento das RPV?s ou eventual manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

146. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA-543/2009-LUIZ ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 74 " 1. Aguarde -se o pagamento das RPV?s ou eventual manifestação da parte interessada" -Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-557/2009-MARCIA MARA GOLINELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 219 " 1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada. Despacho de fls. 227 "1. Manifeste-se a Fazenda Pública a respeito do petição e documentos de fls. 220/226, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente HÉLINTHA COETO NEITZKE e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-564/2009-GUMERCINDO ABREU DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 135 " 1. Aguarde -se o pagamento das RPV?s ou eventual manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

149. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-607/2009-DONIZETI PEREIRA MOÇO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 75 "1. Aguarde -se o pagamento das RPV?s ou eventual manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA e LARISSA MANZATTI MARANHÃO-.

150. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-624/2009-CONDOMINIO EDIFICIO AYRTON PLAISANT x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar

ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-627/2009-LUZIA LIMA MALACHIAS x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 49 " 1. Aguarde -se o pagamento das RPV?s ou eventual manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARIA CLAUDIA PILOTO-.

152. COBRANÇA-663/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TRUKAO COM. MOLAS CARRETAS LTDA e outros-Decisão de fls. 309 "1. Foram oferecidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 292/294 e 295/296, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. No que pertine aos embargos de declaração de fls. 292/294, cumpre salientar que a questão a respeito da ilegitimidade passiva da parte já foi apreciada por ocasião da decisão irrecorrível de fls. 173/176. Outrossim, não há que se falar em contradição conforme delineado nos embargos de fls. 295/296, eis que a retro sentença apreciou devidamente o tema no que se refere à capitalização de juros. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?(RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para recebimento da apelação de fls. 297/305" -Advs. do Requerente RODRIGO MANTOVANI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, PRISCILA DANTAS CUENCA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE TORTOLA, JOAO PAULO DE CASTRO e ANGELA VENTUROZO ALCAZAR-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO-0007959-72.2008.8.16.0017-JAIME LLOP GALLEN x BANCO BRADESCO PRIME S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT-.

154. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0009471-56.2009.8.16.0017-AMAMBAI IND. ALIMENTICIA LTDA x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 270 "Defiro o pedido contido em petição retro. Desta forma, concedo vista dos autos à Fazenda Pública, pelo prazo de 10 dias" -Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-694/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOAQUIM CARDOSO DA SILVA-Sentença de fls.167 : " Intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada a baixa na distribuição." -Advs. do Autor JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e MARCIO SETENARESKI e Adv. do Reu ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-697/2009-M. x T.P.A.L. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 479/480, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

157. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-717/2009-BANCO FINASA S/A x SUELI ALMEIDA VIANNA-Despacho de fls. 82 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Autor ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, FABIANA GUIMARAES REZENDE, JANAINA CALDEIRAN DE MATOS, LUIZ FERNANDO DALL'ONDER, PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA, JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-739/2009-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 166 "1. Aguarde -se o pagamento das RPV?s ou eventual manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x EDILENE MUZULON-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 68/75." -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, INGO HOFMANN JUNIOR, VIRGINIA CORTES VOLPATO, TIAGO PENTEADO POZZA, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA e MARIA ANGÉLICA BELOTI-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-768/2009-BANCO SANTANDER S/A x METALURGICA EDISA LTDA-Despacho de fls. 89 "1. Concedo vista dos presentes autos, à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO, SIMONE R. P. FONSAATI, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e FELIPE SÁ FERREIRA-.

161. MEDIDA CAUTELAR-771/2009-AMARO JULIO DOS SANTOS x IVAN MESQUITA DA SILVA e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta referente ao ofício 872/2012 - Presidente da Junta Comercial, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, MARTA CRISTINA FERMINANN e JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI-.

162. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-778/2009-ANTONIO APARECIDO SOUZA DOS REIS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 134 "Defiro o pedido de fls. 131, (Vistas dos autos em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, MARCO ANTONIO BOSIO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSEA MANFRIM, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

163. HABILITACAO DE CREDITO-780/2009-APARECIDO RODRIGUES x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse impugnação pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente MARCOS RIBERTO VOLPATO, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

164. EMBARGOS A EXECUCAO-803/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x P. R. A. MARQUES E CIA LTDA-Despacho de fls. 83 "1. Aguarde-se o pagamento da RPV ou eventual manifestação da parte interessada" -Advs. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-807/2009-ADEMIR SILVEIRA DA LUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 143 "1. Aguarde -se o pagamento das RPV?s ou eventual manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

166. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009159-80.2009.8.16.0017-ANTONIO LACERDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob

pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM-.

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-826/2009-MARIA DE OLIVEIRA LOPES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 120 " 1. Aguarde -se o pagamento das RPV?s ou eventual manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

168. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-831/2009-BERTELO TRANSPORTES LTDA - ME e outro x MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA-Despacho de fls. 621 "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresente seus memoriais finais" -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Advs. do Requerido ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE, ERICA CLAUDIA FERREIRA, MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA e ALBERTO JOSE ZERBATO e Adv. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, TÂNIA VAINSECHER, EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS, HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, FILIPE LINS BORGES, GILVANA RIBEIRO CABRAL, HERMES BRANDÃO VILELA FILHO, MARIANA CORREIA DOS REIS CLETO, RENATA TRIGUEIRO FREITAS, THIAGO DE FARIAS CUNHA SEIXAS, VANESSA CRISTINA LEAL FARO, MARYNY DYELLEN BARBOSA, RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA, ROSANNA KELLY DE OLIVEIRA BARBOSA, AGNO JOSÉ DA SILVA, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

169. REINTEGRACAO DE POSSE-840/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDON BATISTA DA SILVA-Despacho de fls. 46:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

170. DEPOSITO-841/2009-BANCO BMG S/A x CLAUDEMAR DIMAS-Despacho de fls. 103 : "Manifeste-se o autor, acerca das informações prestadas pelo BACEN JUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

171. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-851/2009-JOÃO COSTA VIEIRA (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar acerca do depósito de fls. 120/121, nos valores de R\$ 258,00 e R\$ 5.770,28 no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

172. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-883/2009-ANA VALE DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

173. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-885/2009-JOÃO GONZAGA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 97/98 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 87/88, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 224,86), atualizado até dezembro de 2011, além das custas (R\$ 353,12), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA

BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

174. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008286-80.2009.8.16.0017-REINALDO LUIZ JERONIMO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)."-Adv. do Exequente FERNANDO RIBAS e FERNANDA VOLPATO GASPARELLO.-

175. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-948/2009-MARIA IRENE YOKOO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 352: "As partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias"-Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

176. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-980/2009-BOLSA DE CEREAIS E MERCADORIAS DE MARINGÁ e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaravel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização)."-Adv. do Exequente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU.-

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-993/2009-APARECIDA GIACOMASSI LOPES e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)."-Adv. do Exequente BRUNO BORGES VIANA.-

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008455-67.2009.8.16.0017-NILTON ALVES SIQUEIRA e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 122/126 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 28 de abril de 2011 (fls. 101). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: Al 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na

sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade dev edora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios atos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 79, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do Município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente GABRIEL ROCHA NETTO e BRUNO BORGES VIANA e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

179. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1018/2009-LUIZ PLUCINIO CLEMES (ESPÓLIO) e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)."-Adv. do Exequente SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e VALDELICE DE LOURDES PALMIERI.-

180. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1027/2009-ROSALVO FIRMINO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para se manifestar nos presentes

autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

181. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1039/2009-MOISES ANTONIO ASSIS e outro x SALUÁ PAULO ASSIS e outros-Despacho de fls. 169 " Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, diga a parte autora a respeito do prosseguimento do feito requerendo o que lhe fer de direito , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente IVANI FLORIANI FRARE DE ASSIS-.

182. MONITORIA-1071/2009-BANCO ITAU S/A x CLAUDOMIRO CORREA SILVA MAT. COM. - ME- . : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta do ofício 242/2012 - Diretor da Clairo, bem como acerca da resposta referentes aos ofícios conforme juntados às fls. 117/124, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

183. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0008378-58.2009.8.16.0017-CARMELINDA DONIZETTE GARCIA DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 160, no valor de R\$ 500,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ e Adv. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSÉN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS-.

184. COBRANCA -RITO SUMARIO-1087/2009-PAULO MARICATO DE FIGUEIREDO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 279 "1. Não obstante o saneamento da lide, vislumbrando a hipótese de designação de audiência de conciliação, intimem-se os litigantes, em especial a parte requerida, para que informem a este Juízo acerca de eventual possibilidade de composição nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

185. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1100/2009-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HELIO CAVALCANTI-Despacho de fls. 130 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca das informações contidas em Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 129, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, SERGIO SCHULZE, PAULO CÉSAR TORRES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, RICARDO BORTOLOZZI e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

186. REINTEGRACAO DE POSSE-1104/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO RAMPAZZO-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA

VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

187. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1123/2009-JACINTO FIALHO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 230 "1. Indefiro, ao menos por ora, o pedido retro, haja vista que houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que dete rminou o sequestro (fls. 197/199). Em assim se ndo, aguarde - se o julgamento do recurso interposto" -Adv. do Exequente ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

188. REVISIONAL-1143/2009-ISMAEL EGEE VIGO x REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-Despacho de fls. 116 "Intime-se novamente parte autora, desta vez também em nome da advogada Cristina Smolarek, para que promova a regularização de sua representação procesual, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

189. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1147/2009-BENEDITO GERALDI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor).s" -Adv. do Exequente FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI-.

190. COBRANÇA-1156/2009-HONÓRIO SANTIM x RHEMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Despacho de fls. 211 "1. Tendo em conta o despacho de fls. 204, bem como os expedientes de fls. 208/210, manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, notadamente a respeito da realização do ato citatório em face da requerida MJ FERREIRA E CIA LTDA. 2. Oportunamente, apreciarei o petítório de fls. 205/207, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e Adv. de Terceiro RODRIGO LUIZ GARCIA-.

191. REVISIONAL DE CONTRATO-1158/2009-CEM POR CENTO RODAS E PNEUS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 532 " Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais, oportunidade que também deverão se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 534/535" -Adv. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIOS FRANSOSO e Adv. do Requerido JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

192. EMBARGOS A EXECUCAO-1187/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x LEONORA COSTA ACOSTA e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

193. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1195/2009-JOAO TOME DIAS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 404: "As partes para que se manifestem acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

194. AUTORIZACAO JUDICIAL-1198/2009-NATALINA DE BASTIANI-Despacho de fls. 126 "Defiro o pedido retro. (Suspensão do feito pelo prazo de 30 dias)" -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e TARCIZO FURLAN e Adv. de Terceiro SERGIO LUIZ JACOMINI e MARIA MISUE MURATA-.

195. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1220/2009-MARIA DAS GRAÇAS TADIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JUNIOR-.

196. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1229/2009-ANTONIO LUIZ BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

197. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1240/2009-VALDOMIRO ANTUNES RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

198. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1246/2009-VALDECIR ROZADA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" - Adv. do Exequente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

199. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1247/2009-ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS E TECNOLOGIA AGROPECUARIA - ADITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do executado, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

200. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1250/2009-M. C. H. JUNQUEIRA - CONFECÇÕES x BANCO DO BRASIL S/A:- " Ao autor para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca de que decorreu o prazo sem que houvesse retorno do ARMP referente a carta de intimação 206/2012 encaminhado ao Banco do Brasil S/A." -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN-.

201. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1257/2009-ANTONIO DE DOMINGOS BELATO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

202. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1280/2009-JOSE GARCIA (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO-.

203. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1288/2009-JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO-.

204. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1295/2009-CLAUDIA PATRICIA CRUZ FECHIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 83/89, no prazo de cinco (05) dias." - Adv. do Requerente CINTIA RESQUETTI, CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR, ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOLFO CAJANGO PERALTO e RODRIGO KOVAL-.

205. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1330/2009-VALDEMIR LAMONICA CRESPO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação do requerido, no sentido de proceder o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

206. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1342/2009-JOSE DA SILVA OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação do requerido, no sentido de proceder o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

207. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1352/2009-HAMILTON GARBIERI DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação do requerido, no sentido de proceder o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH A. CAMPOS GARCIA e JOSE BEZERRA DO MONTE-.

208. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1357/2009-REYNALDO VIZIGALLE CARRARA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação do requerido, no sentido de proceder o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR e ARIELE STEFFEN FUGGI-.

209. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1377/2009-CLAUDENILCE BUSSOLIN DIAS x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação do requerido, no sentido de proceder o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente FERNANDA MARIA DIAS PERES e LEANDRO SOUZA DA SILVA-.

210. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1389/2009-BERNADETE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls. 196 "1. Não obstante a homologação de fls. 172/ 173, tendo em conta que a parte autora concordou com o cálculo apresentado pelo Município, HOMOLOGO por sentença a conta de fl. 189 que aponta como crédito de Homero dos Santos o valor de R\$ 488,12 e de Bernardete dos Santos a importância de R\$ 2.579,59, acrescida da verba honorária (10% do débito ezequendo ? R\$ 306,77), atualizado até março de 2012. Permanecem inalterados os valores relativos às custas e despesas homologados à fl. 172. 2. Cumpram-se itens '2' e seguintes da decisão de fls 172/173. Intimem-se" -Adv. do Exequente WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

211. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009120-83.2009.8.16.0017-ANTONIA SALVADOR DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 173 "Defiro o pedido de fls. 171. (Vistas dos autos pelo prazo de 05 dias)" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

212. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1415/2009-GERACY FRANCISCHETTI x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM-.

213. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1417/2009-ODACYR MORESCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

214. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1439/2009-DAMIAO MARCOS MACIEL SEIXAS (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

215. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1440/2009-JAQUELINE DE FATIMA SCHEMBERGER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente NEVIA DE OLIVEIRA LOPES GONCALVES-.

216. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1460/2009-ANTONIO ZILLI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno

Valor)." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

217. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1477/2009-EDUARDO LIQUIO TAKAO x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Advs. do Exequente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS e LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI-.

218. INTERDICAÇÃO-1507/2009-EDSON ALVES BEZERRA x DOUGLAS SUNEAITIS BEZERRA-Despacho de fls. 44 "1. Aguarde-se a assinatura do termo de compromisso legal pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido em petição de fls. 43" -Advs. do Requerente MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO e EDNA DE SOUZA MAZIA-.

219. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1542/2009-CRISTIANE ANDREIA GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1544/2009-NELSON DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

221. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1549/2009-ETELVINA REBELLATTO BRESSAN x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Adv. do Exequente ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

222. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1575/2009-OSIRIS LEMES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Advs. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

223. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1576/2009-JOAO CARDNES MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 114: " Com a juntada do cálculo, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente" -Adv. do Exequente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

224. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1577/2009-LM ZOLIN E ZOLIN LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Advs. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

225. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1603/2009-MARIA MADALENA BELLAY DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 292/294:As partes para que se manifestem acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente HÉLINTHA COETO NEITZKE e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

226. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1635/2009-VALDINEI BALAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte executada, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Advs. do Exequente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

227. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1642/2009-ROBERTO JOSE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 71/79, no prazo de 10(dez) dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

228. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1644/2009-VALDENIR APARECIDO FELIPE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.142 : "Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JUNIO CESAR DE O. BRAVIN-.

229. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1664/2009-MAKOTO MATSUSHITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 198: "Aos litigantes para que se manifestem acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

230. EXECUCÃO DE TITULO JUDICIAL-1668/2009-KAUEFER COM. FERRO E AÇO LTDA x LAJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA-Despacho de fls. 93/94 "1. O pedido retro não tem amparo legal. Explico-me. Como se sabe, são distintos e incomunicáveis os patrimônios da empresa e das pessoas físicas que a compõem e, somente em casos excepcionais, diante de prova indubitosa de fraude, prática de atos ilícitos ou qualquer outra hipótese de abuso de direito e que se pode falar na desconsideração da personalidade jurídica. No caso em tela, o credor não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de uma das circunstâncias anteriormente mencionadas. Ora, a requerente, ao pugnar pela desconsideração, sequer apresentou as razões que fundamentem o pedido, anotando-se que o simples fato de inexistir bens passíveis de penhora em nome da empresa, ora executada, por si só, não pode levar à desconsideração pretendida pelo exequente. Com efeito, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, a respeito do tema, é categórico ao ensinar que a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial é pressuposto inafastável da despersonalização da pessoa jurídica. "Não é suficiente", acrescenta, "a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração", conclui, "é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica que o pressupõe, portanto. O credor da sociedade que pretenda a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o da insolvência da devedora" (in Manual de Direito Comercial. 2. ed.. São Paulo : Editora Saraiva, p. 113) No artigo "Ingressa no direito brasileiro a Disregard Theory, publicado na Revista Literária de Direito, de maio/junho de 1997, Sebastião José Roque, por sua vez, assevera que é possível "... deduzir de mais de uma dezena de acórdãos que a posição do Judiciário em nossos dias, no que tange à 'Disregard' é a seguinte: 1. deve ser aplicada só em casos concretos; 2. a personalidade jurídica da sociedade fica preservada; 3. só deve ser invocada quando os sócios utilizarem da sociedade com má-fé, comprovando-se fraude ou abuso de direito ou afronta à lei; 4. a responsabilidade dos sócios, na aplicação da 'Disregard', é solidária e ilimitada". Como se vê, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por ser exceção à regra, deve ser adotada com redobrada cautela e apenas em hipóteses excepcionais, isto é, quando demonstrada que a pessoa jurídica de fato foi manipulada no intuito de fraudar direito de terceiros. A respeito do tema, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA FORMULADO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A DÍVIDA EXEQUENDA E PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ COM PREJUÍZO A CREDORES (ART. 50,CC). RECURSO DESPROVIDO. 1. A desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida pelo ordenamento brasileiro, em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (art. 50, novo CC); não bastando para autorizá-la a mera inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa ou eventual paralisação da atividade econômica. (TJPR -17ª C.Cível -AI 0542928-3 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -Unânime -J. 28.01.2009) Execução de título extrajudicial - Pessoa jurídica -Desconsideração da personalidade jurídica -CC, art. 50 -Alegações de inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e de encerramento irregular da atividade -Situação que não justifica a medida excepcional -Inexistência de prova de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial -Recurso desprovido. (TJPR -13ª C.Cível -AI 0509936-1 -Loanda -Rel.: Des. Rabello Filho -Unânime -J. 19.11.2008). Com efeito, indefiro o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, CARLA PERES CAVASSANI, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI-.

231. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1672/2009-BV FINANCEIRA S/A x EDVALDO DE ALMEIDA FERREIRA-Despacho de fls. 38/39: " 1. Cite-se na forma requerida. 2. Após a citação editalícia, se acaso a parte ré não atender ao chamamento judicial e não constituir advogado, nomeio-lhe como Curador Especial o Dr (a) Gilberto Remor advogado (a) militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determino abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 3. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina colaciona: ? Ora, naqueles casos em que pro força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver dúvida quanto à legitimidade da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir?. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899273 / GO ? Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR ? DJe 11.05.2009). Em outra oportunidade, decidiu ainda o Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. ? (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. 4. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador, assim: a) intime-se a parte autora para que, após a citação via edital, proceda ao depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado; b) efetuado o depósito, intime-se o (a) curador (a) para que apresente resposta no prazo legal; c) autorizo, ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença. " -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LUCIANA MYRRHA-.

232. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008801-18.2009.8.16.0017-BENHUR CORRETORA DE SEGUROS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 154:"...Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente WALTER POPPI e Advs. do Requerido MARCIO ROMANO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

233. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1696/2009-FININ GRED FACTORING LTDA x LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referente ao ofício 558/2012 - Delegado da Delegacia da Receita Federal, embora AR juntado às fls. 112." -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e Adv. do Executado ALISSON SILVA ROSA-.

234. OBRIGACAO DE FAZER-1712/2009-ESTANISLAU SZPAKI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outros-Despacho de fls. 385 "Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca das alegações contidas em petições de fls. 379/380 e 381/384, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, VIRGINIA CORTES VOLPATO, TIAGO PENTEADO POZZA e MARIA ANGÉLICA BELOTI-.

235. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1719/2009-PASCOAL ZANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 392/394: "As partes para que se manifestem acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA

CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

236. REVISIONAL-1725/2009-SAES & XAVIER LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 184/198 "SAES W XAVIER LTDA ME, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, autuada sob o nº. 1725/2009, em face de BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda, a fim de que seja excluído dos contratos de conta corrente nº. 1265-4, agência 0389, as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios abusivos; lançamentos indevidos de tarifas bancárias sem autorização do correntista; correção monetária ilegal, cláusula mandato, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora), devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso, bem como a indenização por danos morais em virtude da conduta da requerida. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 26/41). Despacho inicial positivo à fl. 47. Depois de citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/127, alegando, impossibilidade de aplicação do CDC ou inversão do ônus de prova; validade dos contratos e suas cláusulas, as quais foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo que se falar em repetição do indébito. Juntou documentos. Impugnação a Contestação pela parte autora às fls. 130/140. Após, às fls. 144/147 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelo banco, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I -DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução cêlere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria a discussão das cláusulas contratuais acionadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). A legitimidade passiva está evidente nos presentes autos, uma vez que o Banco Itaú efetivamente sucedeu o Banco Banestado, e não meramente adquiriu ações do mesmo, detendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, sendo responsável solidário pelas obrigações assumidas por esta instituição. A jurisprudência já fixou entendimento neste sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ? PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO ITAÚ ? AFASTAMENTO ? EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO ? O PROSSEGUIMENTO NA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL PELO BANCO ITAÚ S/A MILITA EM FAVOR DA TESE DE SUCESSÃO ? DECISÃO MANTIDA ? "1-Sucessão de empresas configurada. O banco Agravante, ITAÚ S. A. Assumiu os negócios e o controle de todas as operações realizadas pelo seu antecessor Banestado. 2 -Legitimidade para figurar no pólo passivo. 3 -Recurso conhecido e desprovido. Decisão recorrida integralmente mantida." (TJPR ? AI 0309301-4 ? Maringá ? 16ª C.Civ. ? Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani ? J. 08.03.2006) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTuo IMOBILIÁRIO ? CONTRATO CELEBRADO JUNTO AO BANCO BANESTADO S/A ? LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO ITAÚ S/A ? SUCESSÃO CONFIGURADA ? PRECEDENTES ? RECURSO DESPROVIDO ? O Banco Itaú S/A sucedeu o Banco Banestado S/A, com isso, passando a responder por todos os contratos celebrados com este. Em vista disso, detém o Banco Itaú S/A legitimidade ad causam para compor o pólo passivo de ação em que se pretende a revisão de contrato celebrado pelo Banco Banestado S/A. ? (TJPR ? AI 0325602-6 ? 2ª C.Civ. ? Relª Juíza Maria Aparecida Branco de Lima ? J. 13.03.2006). No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, também não há que se falar em decadência. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL -RECURSO ESPECIAL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE -PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC -INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES -MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS -AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. -O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar

os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastado a ocorrência da decadência ao caso em tela. Desta forma, afastado as preliminares. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Em análise dos autos verifica-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. A) DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Primeiramente, convém destacar que a presente lide está limitada ao contrato de conta corrente nº. 1265-4 apontado pela parte autora à fl. 03 da inicial e que fora firmado junto ao banco réu (ag. 0389). Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise das demais teses de méritos suscitadas pelas partes. B) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. C) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. D) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto estes teriam sido aplicados de forma flutuante, por meio de taxas fixadas unilateralmente pela instituição financeira. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas restou prejudicada, uma vez que não consta nos documentos juntados pelo Banco pacto acerca do percentual da taxa de juros. Outrossim, o ônus da prova foi invertido no presente feito, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvinculou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram pactuados, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à parte Requerida quando salienta que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03, que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte,

não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os jur os remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Entretanto, no presente caso, conforme já dito acima, vê-se que a parte Ré sequer demonstrou a prévia pactuação a respeito das taxas de juros no contrato em análise, sendo que este ônus lhe pertencia, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Dessa forma, ante tal lacuna, determino que seja aplicada para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. -A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. -Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. ? (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduzo a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. E) DA CAPITALIZAÇÃO ? ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) -(súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecadora de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, impõe-se dizer também que a medida provisória nº 2170-36/2001, que previa a incidência da capitalização, é manifestamente inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal -STF a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado pelo manejo, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. ? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria

reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, assim a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº 264940-7/01: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (IncDInc nº 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, é clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Assim sendo, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito da parte autora os valores obtidos com a capitalização mensal, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se tão somente a capitalização anual. F) DA CLÁUSULA MANDATO Aponta ainda a parte Autora, em sua peça inicial, a nulidade da chamada "cláusula mandato" prevista na contratação firmada entre as partes. Sua pretensão merece guarida. Isto porque, sem maiores delongas, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 60, que dispõe: "É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste." Assim, não há dúvidas de que deve ser declarada nula eventual "cláusula mandato" inserida pela instituição financeira nos contratos havidos entre as partes. Ademais, a respeito da matéria já decidiu o STJ que: "AGRAVO REGIMENTAL -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO -CLÁUSULA-MANDATO -NULIDADE -INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.60 DA SÚMULA DO STJ -AGRAVO IMPROVIDO." (STJ AgRg no Ag 1052206/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009) De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) CLÁUSULA MANDATO QUE AUTORIZA EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA -INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 60 DO STJ -NULIDADE MANTIDA..." (TJPR -16ª C. Cível -AC 0585851-7 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto -Unânime -J. 16.06.2010). Portanto, o acolhimento do pedido da parte autora, neste particular, é medida que se impõe. G) DOS ENCARGOS E TAXAS LANÇADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA Insurge-se a parte Requerente, quando da inicial, contra a cobrança arbitrária e abusiva de inúmeras tarifas bancárias, tanto no contrato principal como no contrato acessório. Tais tarifas, segundo a parte Ré, foram devidamente contratadas e eram do conhecimento prévio da Requerente. Mas, ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arripio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS.

APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual -ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente -Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 -Apelação Cível -15ª Câmara Cível -Rel. Jurandyr Souza Junior -DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 -Apelação Cível -15ª Câmara Cível -Rel. Hayton Lee Swain Filho -DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. H) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Consta-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação esta que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, para o período de mora, os demais encargos contratados I) REFERENCIAL (TR) DA UTILIZAÇÃO DA TAXA A parte Requerente, quando da exordial, insurge-se ainda contra a utilização da TR como índice de correção monetária para corrigir o saldo devedor. Tal pretensão merece acolhida. De fato, como é cediço, a utilização da TR como índice de atualização monetária é assunto pacífico nos Tribunais Superiores, sendo possível desde que contratada. Neste sentido, a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada". Desta feita, ante a ausência de

juntada aos autos dos contratos celebrados entre as partes, ônus este competia à parte Ré, restou prejudicada a análise se a TR foi ou não pactuada, motivo pelo qual presume-se pela ausência de contratação neste sentido. Nestes termos, deve ser excluída a TR como índice de atualização monetária, com a consequente substituição desta pelo índice INPC/IBGE. J) DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Pretende o autor que lhe seja repetido pelos requeridos o valor que pagou por sua dívida, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte autora na sua petição inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, e, tendo saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá ser dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-C, do CPC. K) DO DANO MORAL No que pertine ao dano moral, verifica-se que o pedido há de ser indeferido. O contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. Se eventual inscrição no órgão de restrição ao crédito foi decorrente dessa dívida, verifica-se que somente tornou-se indevida através desta sentença e, ainda, deve a parte autora ser credora e não devedora, onde isso só irá ser determinado com a futura liquidação. Em razão de tanto, resta afastado tal pleito. IV -DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO interposta por SAES E XAVIER LTDA ME em face de BANCO ITAÚ S/A, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado dos valores decorrentes dos contratos objetos desta lide os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se a capitalização anual. c) DECLARAR mandato inserida pela instituição nos contratos havidos entre as partes; nula finana ceira cláusula-requerida d) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra; e) DETERMINAR que seja substituída a utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária, sendo aplicado em seu lugar o índice INPC/IBGE; f) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado (art. 475-C, do CPC), promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrentes dos contratos em questão, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base No índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, vez que será preciso, por exemplo, encontrar a taxa de juros média de mercado. Na fase do artigo 475-C, será determinada juntada dos documentos necessários para liquidação da sentença. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados1 e distribuídos proporcionalmente na ordem de quarenta por cento (40%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (60%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se preconizadas no Código de NoCorregedoria de Justiça deste Estado. as rmas proda vidências Egrégia Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

237. COBRANCA -RITO SUMARIO-1726/2009-ANDERSON TELES MIRANDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 199 "1. Intime-se novamente

a parte requerida nos termos do despacho de fls. 193, anotando-se que a transação celebrada não será conhecida caso não haja juntada do respectivo instrumento de mandato, ou, seja o acordo ratificado por advogado regularmente constituído, em 05 dias. 2. Sem prejuízo, intimem-se os demais procuradores constituídos pela parte requerida desta decisão" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGINHONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.-

238. EXECUÇÃO-1734/2009-BANCO ITAU S/A x CLEYTON APARECIDO FERRARI e outro-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

239. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1745/2009-BANCO SANTANDER S/A x YASUO YASUDA e outro-Despacho de fls. 121 " 1. Intime-se novamente o cessionário ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP para que traga cópia do contrato social, eis que o petítório retro veio desacompanhado de referido documento, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO.-

240. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1747/2009-BANCO ITAU S/ A x MARIO DEL VESCO e outro-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referente ao ofício 358/2012 - Delegado da Delegacia da Receita Federal, embora certidão de entrega de expediente às fls. 96-verso." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI.-

241. EMBARGOS A EXECUCAO-1765/2009-OLGA ELISABETH MOLEIRINHO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 120 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargante) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

242. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008373-36.2009.8.16.0017-ANTENAS AIRTRONIC LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 770 " 1. Diante do contido no petítório retro, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na seqüência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o RÉU depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MARCIO ANTONIO SASSO, MIRELLA PARRA FULOP, PRISCILA DANTAS CUENCA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA.-

243. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008725-91.2009.8.16.0017-PEDRO SCARCI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 747 "1. Manifeste-se a instituição financeira requerida a respeito dos petítórios de fls. 743/744 e 745/746, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA, BERESFORD MOREIRA, CLARA VAINBOIM, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM, CAMILA GIANNINA BETIATO, CRISTIANO GUEIRIS NARDI, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e SUZANA HILARIO MONTANARI.-

244. REINTEGRACAO DE POSSE-1790/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALTER MARIO GOMES-Despacho de fls. 76 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca das informações

contidas em Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 75, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, EDVALDO AVELAR SILVA, CRISTIANE APARECIDA PORTEL e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

245. DEPOSITO-1891/2009-BANCO DO BRASIL S/A x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA ME-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação do requerido, no sentido de proceder a entrega do bem, bem como para que querendo conteste a ação, embora devidamente citado conforme edital de publicação de fls. 11., no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

246. REVISIONAL DE CONTRATO-1925/2009-SAES & XAVIER LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 108 "Deixo de conhecer do pedido retro, eis que não foi observado o contido no artigo 45 do CPC". - e Sentença de fls. 109/120 "Vistos. SAES E XAVIER LTDA ME, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, autuada sob o nº. 1925/2009, em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda, a fim de que seja excluído do contrato de abertura de conta corrente nº. 6730, agência 0773, as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios abusivos; lançamentos indevidos de tarifas as bancárias sem autorização do correntista; comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora), devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso, bem como a indenização por danos morais em virtude da conduta da requerida. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 27/42). Despacho inicial positivo à fl. 17. Depois de citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/74, alegando, impossibilidade de aplicação do CDC ou inversão do ônus de prova; validade dos contratos e suas cláusulas, as quais foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo que se falar em repetição do indébito. Juntou documentos. Impugnação a Contestação pela parte autora às fls. 78/89. Após, às fls. 95/98 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelo banco, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Em análise dos autos verifica-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Primeiramente, convém destacar que a presente lide está limitada ao contrato de conta corrente nº. 6730 apontado pela parte autora à fl. 03 da inicial e que fora firmado junto ao banco réu (ag. 0773). Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise das demais teses de méritos suscitadas pelas partes. b) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. c) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contraponto padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamos-

las. d) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto estes teriam sido aplicados de forma fluante, por meio de taxas fixadas unilateralmente pela instituição financeira. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas restou prejudicada, uma vez que não consta nos documentos juntados pelo Banco pacto acerca do percentual da taxa de juros. Outrossim, o ônus da prova foi invertido no presente feito, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram pactuados, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à parte Requerida quando salienta que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03, que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Res salvas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamentou o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar autorização específica do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Entretanto, no presente caso, conforme já dito acima, vê-se que a parte Ré sequer demonstrou a prévia pactuação a respeito das taxas de juros no contrato em análise, sendo que este ônus lhe pertencia, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Dessa forma, ante tal lacuna, determino que seja aplicada para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduzo a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFMG, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. e) DA CAPITALIZAÇÃO ? ANATO CISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o

cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecadora de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, impõe-se dizer também que a medida provisória nº 2170-36/2001, que previa a incidência da capitalização, é manifestamente inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal - STF a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado pelo maneio, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto to, realizar, para aquela situação e m específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, assim a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº 264940-7/01: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (IncDInc nº 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, é clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. Assim sendo, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito da parte autora os valores obtidos com a capitalização mensal, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se tão somente a capitalização anual. f) DOS ENCARGOS E TAXAS LANÇADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA Insurge-se a parte Requerente, quando da inicial, contra a cobrança arbitrária e abusiva de inúmeras tarifas bancárias, tanto no contrato principal como no contrato acessório. Tais tarifas, segundo a parte Ré,

foram devidamente contratadas e eram do conhecimento prévio da Requerente. Mas, ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arripio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. g) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRG no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Constata-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte

Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação está que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. h) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende o autor que lhe seja repetido pelos requeridos o valor que pagou por sua dívida, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte autora na sua petição inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, e, tendo saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá ser dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-C, do CPC. i) DO DANO MORAL No que pertine ao dano moral, verifica-se que o pedido há de ser indeferido. O contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. Se eventual inscrição no órgão de restrição ao crédito foi decorrente dessa dívida, verifica-se que somente tornou-se indevida através desta sentença e, ainda, deve a parte autora ser credora e não devedora, onde isso só irá ser determinado com a futura liquidação. Em razão de tanto, resta afastado tal pleito. II - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO interposta por SAES E XAVIER LTDA ME em face de BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado dos valores decorrentes dos contratos objetos desta lide os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se a capitalização anual. c) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra; d) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado (art. 475-C, do CPC), promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrentes dos contratos em questão, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, vez que será preciso, por exemplo, encontrar a taxa de juros média de mercado. Na fase do artigo 475-C, será determinada juntada dos documentos necessários para liquidação da sentença, anotando que a presente lide tem por objeto a conta corrente nº. 6730, agência 0773. Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente SILVENEI CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO

MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

247. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1934/2009-B.S. x F.C.L. e outro- Despacho de fls. 237: " Transcorrido o prazo sem manifestação intemem-se os litigantes para que tragam cópia do acordo aos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO KLEBER BOMBONATO e Adv. do Executado PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

248. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1942/2009-ADINALDO MARCOS DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A-Decisão de fls. 129/130 "BANCO CACIQUE S/ A, já qualificada no feito, por intermédio de seu procurador apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, contra ADINALDO MARCOS DOS SANTOS, aduzindo, em resumo, nulidade da execução por inexistência de título judicial em virtude da ausência de intimação da sentença, conforme se infere do petítório de fls. 99/124. A parte excepta, por sua vez, manifestou-se a respeito da Exceção apresentada às fls. 126/128, suscitando a ocorrência da preclusão do direito do Banco executado em razão da intempestividade da manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. O excipiente em sua manifestação de fls. 99/124 alega que a execução em curso na presente demanda é nula, eis que não há título judicial em favor da exequente, isto em decorrência de que a instituição financeira excipiente não foi intimada a respeito da sentença proferida nestes autos. Compulsando os autos, tenho que assiste razão o excipiente em sua pretensão. Assim, vejamos. Primeiramente, não há que se falar em preclusão do direito da excipiente pelo fato de que esta não teria sustentado a nulidade quando intimada a respeito do cumprimento da sentença. Isto porque as nulidades absolutas podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, inexistindo a preclusão no que pertine à referida matéria, anotando-se ainda que as nulidades se tratam de vícios insanáveis. Dito isto, cumpre apreciar a questão a respeito da ausência de intimação conforme alegado pela excipiente. Pois bem. Colhe-se dos autos que foi proferida sentença procedente às fls. 35/37. Ato contínuo, verifica-se às fls. 38-verso/39 a certidão de publicação e prazo da referida sentença. Entretanto, denota-se que tal publicação se deu apenas em nome dos advogados PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO, sendo estes os procuradores da parte autora, conforme expediente de fls. 07. Desta forma, verifica-se que a instituição financeira excipiente/requerida não foi intimada desta decisão, não se olvidando ainda que as intimações do Banco deveriam ser realizadas em nome do procurador SIGISFREDO HOEPERS, conforme requerido por ocasião da contestação. Logo, não tendo o Banco réu sido intimado a respeito da sentença proferida, cumpre destacar que tal decisão ainda não transitou em julgado, não havendo assim, por óbvio, título executivo judicial em favor da autora/excepta. Outrossim, não ocorrendo o trânsito em julgado da referida sentença, tem-se que os atos processuais praticados com base nesta decisão são todos nulos. Compulsando estes autos, denota-se que todos os atos processuais havidos após a sentença se deram em sua função, sendo assim, todo o processo nulo após a certidão de publicação e prazo referente à sentença (fls. 38-verso/39). Desta maneira, o acolhimento do pleito externado pela parte excipiente é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por BANCO CACIQUE S/A em face de ADINALDO MARCOS DOS SANTOS, para o fim de: a) DECLARAR nulo todo o processo após a certidão de publicação e prazo de fls. 39verso; b) DETERMINAR a intimação da parte ré a respeito da sentença de fls. 35/37, com a reabertura de prazo para a interposição de eventual recurso" - Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Executado ANDERSON CAMPOS DA COSTA, MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROBSON JOSÉ TESSIMA, SIGISFREDO HOEPERS e EDVALDO AVELAR SILVA-.

249. COBRANÇA-1943/2009-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO PORTAL DO SOL-Decisão de fls. 1142 "1. Foram oferecidos EMBARGOS OS DE DECLARAÇÃO ÀS FLs. 1130/ 1138 e 1139/1141, com fundamento nos artigos 535 e 5 e quinto s do Código de Processo Civil, e m face da decisão de fls. 1130/ 1138 e 1139/1141. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos de valor e de prazo são rejeitados, pois não há na decisão hostilidade alguma que seja analisada sob o prisma da ofensa à coisa julgada ou à coisa julgada, pois a decisão não se impõe de qualquer forma. A natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente SILVENEI CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO

declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, JANCELINE LABEGALINI SOARES, CARLOS PEREIRA LOPES, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ODILON REINHARDT, RAFAEL STEC TOLEDO, RUBIA MARA CAMANA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, JEANINE PEREIRA INÊS-ESTAGIÁRIA, FERNANDO APARECIDO SERRA - E e KARISSA LUMI HIGAKI e Advs. do Requerido ANDERSON POLA PICIOLI e VALDOMIRO PICIOLI-.

250. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1951/2009-BANCO ITAU S/A x SMANIOTTO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME e outro-Despacho de fls. 68 "Em diligência realizada junto ao Sistema BACENJUD, verifica-se que existem endereços diferentes daqueles informados anteriormente para a citação da executada Susilane Smaniotto. Em assim sendo, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito das informações prestadas conforme entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

251. INDENIZATORIA-1956/2009-YOSHIO KADOBAYASHI e outro x PAULO MARIANO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 398 "1. Por mais uma vez, intime-se a parte devedora para que promova a outorga da escritura pública, sob pena de fixação de multa conforme requerido no petição retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido PAULO CEZAR CENERINO e KARLA JESUALDO CARDOSO-.

252. EXECUÇÃO-1979/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. x AVANT FARMA COM. MEDICAMENTOS LTDA ME e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta dos ofícios de fls. 129/133, embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de expediente de fls.114-verso.Bem como acerca das respostas dos ofício conforme cjuntados às fls. 96/129." -Advs. do Requerente SILVANO FERREIRA DA ROCHA, RENATO TORINO, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO, HENRIQUE ROCHA INGNACHEWSKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF, ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, CINDY ELIZA PEIXOTO, DANIELA FERNANDA LAMMERS, GABRIEL GONÇALVES SEARA, GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA, JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIREDO, JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES, JULIANO ALMEIDA DA SILVA, KELI MEDINA MOREIRA, LISIE FELIPE GRUB, LUIZ FELIPE APOLLO, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARCELA WOLFF STEFFENS, MONICA DA SILVA HENTGES, PAULO JOSE CRAVO SOSTER, ROSANE KULLMANN DA COSTA CARTERI, SUZANA BACHER, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, VITOR ROBERTO VERCH, LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES, LILIANE INACIO DE PAULA e FERNANDO PILOTO FERREIRA-.

253. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1994/2009-BANCO ITAU S/A x GENTE ELEGANTE CONFECOOS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 191 "1. Intimem-se os litigantes para que se manifestem acerca das informações contidas em petição e documentos de fls. 176/190, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, Adv. do Executado MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e Advs. de Terceiro DANIEL NUNES ROMERO e JULIANA FALCI MENDES-.

254. DEPOSITO-2000/2009-BANCO BMG S/A x CLEBER WILLIAM GASPAR-Despacho de fls. 84 "1. Intime-se novamente a parte autora para que efetue o depósito do valor referente aos honorários do curador nomeado, possibilitando, dessa forma, o regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E-.

255. REINTEGRACAO DE POSSE-2010/2009-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDECIR MOREIRA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 801/2011 - WALDECIR MOREIRA, juntada às fls. 164/165, com a indicação no carimbo do correio de "não procurado" -Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS,

VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e RODRIGO BEZERRA ACRE-.

256. DECLARATORIA-2030/2009-MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA E CARVALHO e outro x NELSON FELIPPE DA SILVA e outro-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno do ARMP referente a carta de citação retirada conforme certidão de entrega de expediente às fls. 160-verso. , no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente WALTER S DE MACEDO, RENATO ALBERTO N. KANAYAMA, JULIO CESAR KAY e RODRIGO LUIZ KANAYAMA-.

257. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008878-27.2009.8.16.0017-DIRCE RIGOLON VILLAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 164, no valor de R\$ 70,52, no prazo de cinco (05) dias." - Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

258. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-2080/2009-PEDRO RIBEIRO x LUIZ ROBERTO GONCALVES MELO e outro-Despacho de fls. 348 "Intimem-se os litigantes para que informem a este juízo se já houve julgamento, bem como trânsito em julgado, do Recurso especial interposto, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY e Advs. do Requerido ANTONYO LEAL JUNIOR, ISABELA MARQUES HAPNER, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, ROBERTA SOARES CARDOZO, CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, FERNANDO LEITAO CUNHA, JOSE INACIO MACEDO JUNIOR, RAUL CANAL, SUELY DOS SANTOS NUNES e WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA-.

259. ORDINARIA-2085/2009-LAERCIO DIAS CHAMPION e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 746 "1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, Advs. do Requerido MARILISA DE MELO, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSSEN, JACQUES NUNES ATTÍE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TATIANA REGINA RAUSCH e Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEUL FUCHNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEHMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE

BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓVIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FÁBIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FÁBIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FÁBIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO e JONATAN CHRISTMAMM-.

260. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2094/2009-SIDNEI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 224 "Intime-se a Dra. Mariana Benini Souto, nos termos requeridos em petição de fls. 221/222. (Promover a exibição do comprovante de pagamento, efetivado pelo Autor, condizente a 24ª prestação), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO-.

261. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008996-03.2009.8.16.0017-LUIZ CARLOS RYZIK x BANCO ITAU S/A-"Ao Procurador(a) do(a) REQUERENTE, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.685/686" -Adv. do Requerente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

262. DEPOSITO-1/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x NÁDIA REGINA MORENO- Despacho de fls. 140:"1. À Serventia para que informe se houve juntada, pela parte requerente, da versão original do petição de fls. 135/137. 2. Negativa a informação, intime-se a autora para que promova a juntada do original sob pena de desentranhamento de referido petição dos autos"-Adv. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

263. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-11/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x RAYNER FERNANDO SILVA-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono"-Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FÁBIANA SILVEIRA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JANAINA BRANCALEONE, JASIELY ANGELA SCHATZITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KÁTIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FÁBIA ELIAS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

264. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2010-F.I.D.C.N.P.N. x A.F.C.L-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono"-Adv. do Exequente ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF, ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA, CINDY ELIZA PEIXOTO, DANIELA FERNANDA LAMMERS, GABRIEL GONÇALVES SEARA, GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA, JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIREDO, JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES, JULIANO ALMEIDA DA SILVA, KELI MEDINA MOREIRA, LISIE FELIPE GRUB, LUIZ FELIPE APOLLO, MARCELA WOLFF STEFFENS, MONICA DA SILVA HENTGES, PAULO JOSE CRAVO SOSTER, ROSANE KULLMANN DA COSTA CARTERI, SUZANA BACHER, VITOR ROBERTO VERCH e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

265. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0000239-83.2010.8.16.0017-14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A x CONDOMINIO CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO MURILO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 175 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias"-Adv. do Requerente BRUNO DI MARINO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e HELENA PRATA FERREIRA e Adv. do Requerido MARIA JOSE VIEIRA e THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

266. REINTEGRACAO DE POSSE-0000243-23-2010-8-16-0017-BANCO ITAULEASING S/A x RAMOS INFORMATICA LTDA ME-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta de ofício 2607/2011 - Delegado da Delegacia da Receita Federal, embora o ofício retirado conforme certidão de entrega às fls. 45-verso." -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

267. ORDINARIA-0001093-77.2010.8.16.0017-ANTONIO PERRES NETO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 745 "1. Acerca da manifestação retro manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, BERNARDO GOBBO TUMA, ALLISON DE OLIVEIRA, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e Adv. de Terceiro ADENILSON CRUZ, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

268. ORDINARIA-0001102-39.2010.8.16.0017-INACIO ALVES CORDEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 615 " 1. Colhe-se dos autos que restou superada a controvérsia a respeito do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente demanda, eis que a própria instituição financeira se manifestou expressamente às fls. 614 no sentido de informar seu desinteresse em intervir no feito. Desta forma, mantenho in totum a decisão saneadora de fls. 386/396. 2. Dando seqüência ao processo, denota-se que restou homologada a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito por ocasião do despacho de fls. 529. Assim, intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, MAYKON PEREIRA RANGEL, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, BERNARDO GOBBO TUMA e PAULINE BORBA AGUIAR e Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, THAIS SOUZA SANTORO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

269. INTERDICAÇÃO-0001124-97.2010.8.16.0017-VALDECIR DONIZETI BACHEGA x ALZIRA DE ABREU BACHEGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta do ofício 1105/2012 - Oficial do Cartório de Registro Civil 1º Ofício, embora o ofício remetido conforme certidão de fls. 46-verso." -Adv. do Requerente MARCELO COCATO STELLUTI-.

270. EMBARGOS A EXECUCAO-0001473-03.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOAO BOGO e outros- Decisão de fls. 243 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 240, devido à serventia. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 5. Intimem-se" -Adv. do Embargante LÍDIA BETTINARDI ZECHECETO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FÁBIA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, MARIO CESAR MANSANO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUCIANA SGARBI, FÁBIO RICARDO MORELLI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO-.

271. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001745-94.2010.8.16.0017-DOLEY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO SICOOB METROPOLITANO-Despacho de fls. 318 "1. Intime-se a parte requerente

para que se manifeste acerca do contido em petição e documentos de fls. 305/317, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

272. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002469-98.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARLENE SPANHOL LINARES-Sentença de fls.40 : "Intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada a baixa na distribuição." -Advs. do Autor ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS-.

273. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003644-30.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x LAERTE JOSE DA CRUZ-Despacho de fls. 157 "Dê-se ciência à parte autora do inteiro teor do despacho de fls. 152. (1. Conforme se extrai dos autos o advogado Flávio Santanna Valgas ? OAB/PR 44.331, não possui procuração, conforme certificado às fls. 127-v e 138-v , e, quando intado para regularização, permanece inerte (certidão de fls. 149-v e 151). Desta forma, deixo de conhecer da petição de fls. 126, em razão da ausência de capacidade postulatória de seu subscritor. 2. Tendo em vista que a parte autora não tem interesse na prova técnica, cumpram-se os itens ?5? e seguintes da decisão de fls. 94/95)" -Advs. do Autor KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CAROLINA ADAMI CIBILIS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINA MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

274. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003646-97.2010.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO x IRENE LOLE ORBEN-Despacho de fls. :135" No de cinco (05) dias, manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Sr. Contador às fls. 127". -Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Advs. do Requerido REGIS ALAN BAULI, CEZAR FERRARI e EDIO ANTONIO ORBEN-.

275. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0003756-96.2010.8.16.0017-FRANCIELLE CARVALHO FUENTES x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 375 "1. Recebo o recurso adesivo. 2. Intime-se o apelado-adesivo (requerido) para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT-.

276. COBRANÇA-0003785-49.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIAS DOS SANTOS-Despacho de fls. 180 "Recebo as apelações de fls. 160/165 e 167/178 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Advs. do Requerido GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA-.

277. DEPOSITO-0006823-69.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x CLAUDINEI DOS SANTOS-Despacho de fls. 79 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANDREIA CARVALHO DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE R. P. FONSATTI e CRISTIANE APARECIDA PORTEL-.

278. REINTEGRACAO DE POSSE-0007611-83.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x NEWTON MASSAO TAKAHARA-Despacho de fls. 49 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Requerente IONEIA ILDA VERONEZE-.

279. MONITORIA-0007732-14.2010.8.16.0017-CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A x C V S COMERCIAL ELETROHIDRAL LTDA-Despacho de fls. 145 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADA CECILIA WEISS SILVESTRE, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, MARIA

CAROLINA DE ALMEIDA NOBREGA e FERNANDA FABIOLA MARTINS REBELO DA SILVA-.

280. REINTEGRACAO DE POSSE-0007750-35.2010.8.16.0017-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NICOLAU TRANSPORTES LTDA-Sentença de fls.76 : " Intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada a baixa na distribuição." -Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

281. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008328-95.2010.8.16.0017-PENIEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x CLARO S/A-Decisão de fls. 197 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. A parte autora, por ocasião de sua peça de impugnação à contestação (fls. 171-175), noticia que o réu "[...] não trouxe em sua defesa qualquer fatura detalhada ou mesmo apontamento do efeito consumo do Requerente que pudesse atingir tão alta cifra quanto aquela que foi cobrada e sua última conta telefônica (R\$ 33.022,95 ? fl. 34) (fl. 171). Entretanto, salvo melhor juízo, a referida alegação não condiz com a realidade, vez que o réu, através do CD juntado à fl. 146, apresenta as mencionadas faturas. Desta forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das informações que constam no CD anexado à fl. 146. 3. Considerando que o tema relativo ao modelo do aparelho de celular é nitidamente controvertido, eis que o requerido é expresso em sua contestação ao noticiar que ?De acordo com o contrato entabulado entre as partes, documento anexo aos autos, não consta informações a respeito dos modelos dos aparelhos celulares como a parte autora relata em sua peça inicial? (fl. 124), no prazo acima referido, competira a parte autora carrear ao feito prova que demonstre que por ocasião da contratação solicitou aparelhos celulares dotados da tecnologia de transmissão de dados via infravermelho e que pleiteou o recebimento do celular modelo NOKIA 6101, sob pena de incorrer na presunção de que por ocasião do contrato não fez tal requerimento ao réu" -Advs. do Requerente ANDRE RICARDO VIER BOTTI, NELTO LUIZ RENZETTI e ISABELLA POLONIO RENZETTI e Advs. do Requerido ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, FABIANA TORRES MACHADO, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, THIAGO AISLAN PEREIRA e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

282. DESCONSTITUIÇÃO DE DEBITO-0009014-87.2010.8.16.0017-CARLOS EDUARDO BOHM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls.244 : " Intime-se o requerente para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, anotando-se que o seu silêncio incidirá na presunção de que seu crédito foi satisfeito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e TATIANA MANNA BELLASALMA-.

283. COBRANCA -RITO SUMARIO-0009345-69.2010.8.16.0017-JOAO FELIPE RUI VITURI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 110 "1. Intimem-se as partes para que digam se tem interesse na produção de outras provas, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES-.

284. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009655-75.2010.8.16.0017-EDNALDO LOPES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte requerida, no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor)." -Advs. do Exequente RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

285. ALVARA JUDICIAL-0009916-40.2010.8.16.0017-LEONILDA APARECIDA MUSSINATO LELI-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno do ARMP referente ao ofício 891/2012 - Maria Nilza Silva Santos, embora ofício retirado conforme certidão de entrega de fls. 129-verso" -Advs. do Requerente TANIA NICELIA IZELLI e EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

286. AÇÃO DE DANO MORAL-0010291-41.2010.8.16.0017-ANDREIA APARECIDA REIS DOMINGUES x A DEL NERO BAR ME e outros-Despacho de fls. "Intime-se os litigantes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, iniciando-se pela parte autora" -Advs. do Requerente ANDRE LUIZ ROSSI e CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, Advs. do Requerido MOISES ZANARDI, TATIANE IMAI ZANARDI e GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

287. ORDINARIA-0010387-56.2010.8.16.0017-JURANDIR GALVAO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 954 " 1. A respeito do petição retro, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Advs. de Terceiro DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE, ROSELI

APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, RAOM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRARO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDÉ, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLECO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARGIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO.

288. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010493-18.2010.8.16.0017-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSBORTOLOTO TRANSPORTES LTDA-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Autor VALDEMIR BARSALINI, MAURICIO CORREA, ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO, BENITO COLOMBO, BENITO CRISTOFOLETTI, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA, LUCIANA GARCIA SAMPAIO, DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE e ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR.-

289. CAUTELAR INOMINADA-0011519-51.2010.8.16.0017-LUCIANO WAGNER DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno do AR referente à ao ofício 892/2012 - Copel Distribuição S/A, conforme retirada conforme certidão de entrega de expediente às fls. 55-verso., no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

290. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012058-17.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS GUSMAO e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

291. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0012267-83.2010.8.16.0017-PATRICIA MARTINS LEMOS BARCELO x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 154/163 " PATRICIA MARTINS LEMOS BARCELO, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 12267/2010, em face de B.V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, comissão de permanência cumulada com outros encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 35/45). Despacho inicial positivo às fls. 51. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 61/76 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 86/109. Às fls. 115/117 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de facilidade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução em dobro de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio à medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a

capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarrem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integ antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,72%, porém anualmente a taxa é de 22,71%, conforme se vê à fl. 137, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo,

pois, ser feito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa (2%), conforme cláusula ?17? do expediente de fl. 138. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. V EDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o r eceber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJE 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. e) DOS JUROS MORATÓRIOS Diante do que foi apreciado, bem como restou decidido no tópico anterior, tem-se que a limitação dos juros moratórios perdeu seu objeto, eis que, para o período de mora, deverá ser cobrada apenas a comissão de permanência. f) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser viço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borja Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, pr ecisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instr umento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a r esultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encar go tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.?? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas

considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento comercial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/COA/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC/TEC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela, e honorários advocatícios. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado contr. ovséria judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe re pedido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. h) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: "(...) quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em r relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Cív. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por PATRICIA MARTINS LEMOS BARCELO em face de B.V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boletim Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON e Advds. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON APARECIDO DOS SANTOS, LUCIANO ANGHINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, ARTHUR SABINO

DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

292. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012366-53.2010.8.16.0017-AURICIO JOSE VOLPONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUCA DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, TATIANA DE JESUS NEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

293. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013360-81.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO e outro-Despacho de fls. 58 "1. À Serventia para que, nos Embargos à Execução referentes a este processo, junte cópia deste despacho, bem como do despacho de fls. 41, dos espelhos de fls. 43/45 e da certidão de fls. 55. 2. Tendo em conta que foram realizadas inúmeras diligências a fim de localizar o endereço dos executados, bem como fato de que todas elas restaram infrutíferas, entendo que a citação editalícia anteriormente realizada foi regular, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. 3. Desta forma, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora. 4. Diligências necessárias". -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

294. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014316-97.2010.8.16.0017-RESTAC DO BRASIL LTDA x FABIO RIGON FIRMA ME-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 76, informando que deixou de proceder a penhora em bens da executada Fabio Rigon Firma ME em virtude de não encontra-la." -Adv. do Exequente ALEXANDRE D'ALESSANDRO FILHO e MARIA INEZ DA SILVA INACIO e Adv. do Executado WALDIR FRARES-.

295. COBRANCA -RITO SUMARIO-0014567-18.2010.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA x MARIA EUNICE GONCALVES PEREIRA-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente RICARDO DE SOUZA CICUTO-.

296. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014666-85.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO TOMAS DE AQUINO x CATAMARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Decisão de fls. 235/239 "1. Conforme consta no termo de audiência preliminar, restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes (fl. 205). Desta forma, nos termos do §3.º, do art. 331, do CPC, passo a sanear a demanda. 2. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A parte ré, em sede de preliminar, suscitou a ocorrência do instituto da decadência e da prescrição. Entretanto, não obstante o brilho das razões invocadas, entendo que não lhe assiste razão. Explico. Inicialmente, não há que se falar na aplicação dos prazos previstos no artigo 618, do Código Civil, pois o citado dispositivo diz respeito ao prazo de garantia da obra. E mais, não se aplica ao caso em tela a regra do artigo 26, CDC, pois a citada norma não retira da parte lesada o direito de buscar que o vício de construção seja sanado. Desta forma, ainda que ultrapassados os prazos de cinco anos, cento e oitenta dias e noventa dias, remanesce à parte autora o direito de buscar que construtor corrija eventuais vícios de construção da obra. A respeito, colhe-se da doutrina: "O prazo quinquenal dessa responsabilidade é de garantia, e não de prescrição, como erroneamente têm entendido alguns julgados. Desde que a falta de solidez ou de segurança da obra apresente-se dentro de cinco anos de seu recebimento, a ação contra o construtor e demais participantes do empreendimento subsiste pelo prazo prescricional comum de 20 anos, a contar do dia em que surgiu o defeito." (in Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavalieri Filho, jurídico atlas, 7ª edição, revista e ampliada, pág. 341/342). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento que: "O prazo do art. 1.245 do Código Civil de 1916 não é prescricional ou decadencial, mas apenas um prazo de garantia, dentro do qual o construtor ou empreiteiro se responsabiliza pela solidez e segurança da obra efetuada" (STJ, REsp 611991/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª T., DJ 22.10.07) De igual forma, já julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL + AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DEFEITO DE CONSTRUÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE INDEFERIR PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SUCINTA, PORÉM FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 194 DO STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO CONSUMADA. INAPLICABILIDADE

DO ART. 1245 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL, POR REFERIR-SE A "GARANTIA", NÃO A PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. RECONVENÇÃO DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE, PORQUE PRESENTES OS REQUISITOS. RECOVENÇÃO QUE PRETENDE COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. ART. 1531 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA: Não há nulidade ou cerceamento de defesa na decisão que indeferiu produção de prova testemunhal, reputando-a desnecessária, e anunciou o julgamento antecipado da lide. As decisões interlocutórias, por disposição legal (art. 165 do CPC) e entendimento doutrinário, podem ser fundamentadas de forma concisa, o que não significa ausência de fundamentação. 2. DA PRESCRIÇÃO: "O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos" (STJ, REsp 215832/PR). Prescrição vintenária não consumada, no caso. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0400480-6 - Cascavel - Rel.: Des. Valtter Ressel - Por maioria - J. 16.07.2009). Com efeito, afasto a tese de ocorrência de decadência. De outro norte, ao menos no que pertine à obrigação de sanar os vícios e defeitos no imóvel, não há que falar na aplicação do prazo prescricional do artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, mas sim no prazo decenal, pois o citado diploma legal diz respeito à pretensão de reparação civil, enquanto que a parte autora requer que a parte ré seja obrigada a sanar os vícios de construção, o que leva, portanto, a aplicação da regra geral do artigo 205, do Código Civil, já que não há previsão de outro prazo. Sobre o tema, já julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - VÍCIOS E DEFEITOS EM CONSTRUÇÃO EDILÍCIA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE GARANTIA - IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA AO LAUDO PERICIAL - PRETENSÃO DE NOVA PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CONSTATAÇÃO DE FALHAS CONSTRUTIVAS - DEVER DA CONSTRUTORA EM REPARAR-LOS - MULTA DIÁRIA DEVIDA - VALOR MANTIDO - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR - POSSIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - As normas da ABNT não se prestam para fixar prazos prescricionais, os quais são regidos pela lei. 2 - Não há que se confundir prazo de garantia, previsto no artigo 1.245, do Código Civil de 1.916, e 618, do atual Código Civil, com o prazo de prescrição e decadência. 3 - O prazo prescricional, in casu, é decenal, e não se confunde, nem com o prazo quinquenal, prev isto no artigo 1.245, do CC/16 e caput do artigo 618, do Código Civil em vigor, nem com o prazo de 180 dias, previsto no seu parágrafo único. 4 - Constatados os defeitos e vícios na obra no prazo de garantia, de que trata o artigo 1.245, do CC/16, e sendo a ação proposta no decênio legal, não há que se falar em prescrição. 5 - Inexiste decadência, por força do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tal regra está a regular apenas o direito do consumidor de reclamar sobre os vícios do produto, escolhendo as alternativas que lhe são oferecidas pela legislação específica. Nesse prazo não se inclui a pretensão indenizatória em decorrência dos vícios e defeitos construtivos, cuja prescrição é decenal. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0597495-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 01.10.2009). Não se cogita também a aplicação do prazo prescricional de cinco (5) anos do CDC, pois ? repita-se ? aplica-se ao caso em comento o prazo decenal do Código Civil. Ademais, ainda que se falasse na incidência do contido no artigo 27, do CDC, denota-se que o prazo inicial teve início com conhecimento inequívoco do consumidor a respeito do dano e de sua autoria, conforme ressalva lançada no final do citado artigo. Verifica-se no caso em tela que somente em agosto de 2006 é que a Caixa Econômica Federal levou ao conhecimento da parte ré a conclusão da perícia técnica, imputando-lhe ? ao menos em tese ? a responsabilidade pelos vícios na obra. A presente lide foi ajuizada em maio de 2010, portanto, no prazo de cinco (5) anos, isso na hipótese de se acolher o prazo quinquenal do CDC, muito embora o lapso prescricional ? na forma exposta anteriormente - é decenal, conforme dispõe o artigo 205, do Código Civil. Assim, no que pertine aos vícios de construção, afasto a tese de ocorrência de decadência e prescrição. Entretanto, é verdade que ? ao menos em tese ? poderia se falar na prescrição trienal do pleito indenizatório referente aos danos morais, cujo tema, no entanto, será apreciado na sentença, vez que, ainda que acolhidos, não levaria a extinção da lide. 3. DO PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE O pedido de denunciação da lide não encontra respaldo, vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 70 do CPC. Ademais, se acaso acolhida a pretensão - denunciação a lide -, denota-se que teria introdução de um fato novo em relação à demanda principal, o que não se admite. E mais, se permitida a denunciação, a parte autora teria que assistir o embate jurídico travado entre o réu e o denunciado, sem que isso lhe trouxesse qualquer benefício, ao contrário, oneraria significativamente a sua relação processual, notadamente no que concerne à entrega da prestação jurisdicional. No caso em tela, verifica-se que a cláusula oitiva invocada pela parte ré ? contrato de fls. 106/111 ? remete à interpretação de que a denunciada seria responsável apenas para os danos que ela teria praticado. Com efeito, nesta lide, seria travada uma discussão totalmente alheia à pretensão da parte autora, ou seja, saber se o responsável pelos danos seria a parte ré ou a denunciada. Por fim, impõe-se dizer que a denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, caso não a exerça, perderá o direito de regresso; mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. A respeito colhe-se da jurisprudência: ?Se não bastasse, a jurisprudência do colendo STJ está assentada na direção de não ser obrigatória a denunciação da lide com base no art. 70, III, do código de Processo Civil, não

cabendo quando o denunciante pretende transferir, por inteiro, a responsabilidade que lhe é imputada. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDFT ? AGI 20070020056900 ? 3ª T.Civ. ? Rel. Des. Humberto Adjunto Ulhôa ? DJU 16.08.2009 ? p. 106). Com efeito, indefiro o pedido de denunciação à lide. 4. O feito encontra-se em ordem, estando apta para serem praticados os atos processuais atinentes a fase de instrução processual. Ademais, o presente processo reúne todos os pressupostos de constituição e regularidade, no aspecto formal, as condições da ação estão presentes, razão pela qual O DECLARO SANEADO. 5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, analisando-se o presente caderno processual, verifico que seu deferimento é medida que se impõe, haja vista terem restados preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento, notadamente, as disposições protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesta esteira, ressalto que a presente lide trata-se de relação de consumo, onde o autor representa o consumidor final do negócio jurídico praticado frente ao réu. Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? (Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124). Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos. No caso em tela encontram-se presentes ambos os requisitos (verossimilhança e hipossuficiência). O primeiro requisito no parecer suscrito por engenheiro civil que revela a existência de supostos defeitos na construção, tal como apontado na inicial. O segundo requisito aflora na nítida hipossuficiência do autor, não econômica ou jurídica, mas sim técnica, vez que a parte ré, mais do que ninguém, detém os elementos técnicos e científicos que podem efetivamente demonstrar que os vícios apontados na inicial não se encontram presentes ou não se tratam de defeitos de construção. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte AUTORA, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que o réu suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Por fim, destaco que a presente inversão somente diz respeito à tese atrelada ao suposto defeito de construção e a obrigação de sanar o vício. Assim, com relação ao alegado dano moral, não se aplica o instituto da inversão do ônus da prova. 6. Defiro a produção de prova oral e pericial, a última postulada pela parte autora. 7. Para produção da prova pericial, nomeio o Sr. FERNANDO PEREIRA MOUTINHO RODRIGUES, Engenheiro Civil e perito deste Juízo, que pode ser encontrado na Rua Padre Raimundo Le Goff, 725, apto 06, zona 7, cep: 87020-040, Maringá, tel.: (44) 3025-1030, cel. (44) 9912-0440, sob a fé de seu grau. 8. As partes ficam desde logo intimadas para que cumpram os incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 9. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 10. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o AUTOR depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial. 11. Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento" -Adv. do Requerente CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e Adv. do Requerido FERNANDO RIBAS-.

297. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014670-25.2010.8.16.0017-ALBERTO BELLAY x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 350 "1. Diante da certidão retro, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE F FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

298. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0014881-61.2010.8.16.0017-CLAITON MANOEL VIEIRA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 174 "Recebo as apelações de fls. 145/149 e 154/171 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homonagens desse Juízo" -Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

299. EMBARGOS A EXECUCAO-0015017-58.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SEBASTIAO DE MELO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 110 " 1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte embargada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

300. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015788-36.2010.8.16.0017-MARTIN THOMAZ DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 407 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

301. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015928-70.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x KATIA REGINA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 68 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARIANE TAVARES CLAUDIO, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QWANDT, SAMUEL NATHAN BORGEMANN DE OLIVEIRA, SUELEN LOURENÇO GIMENES, UESLEM MACHADO FRANCISCO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

302. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0016071-59.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 288 "Recebo a apelação aóenas nos efeitos. Intime-se a parte recorrida (embargada) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, LAIS FERREIRA CABAU - E, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E, RODRIGO COSTA GONZALEZ-E, MARCIO ANTONIO SASSO, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, THAIS CARVALHO BELUCO-E, EDSON SHOITI FUGIE e RAISA MANDJA RANZONI - E e Advs. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

303. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016151-23.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BUSCA TECH DO BRASIL LTDA e outros-Despacho de fls. 63: "...Manifeste-se a parte autora, acerca da informações prestadas pelo BACEN JUD às fls. 65/67, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

304. REP.DANOS - SUMARIO-0016319-25.2010.8.16.0017-NOMA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA x CLAUDIO JOSE SOUTO e outro-Despacho de fls. 195 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente CLEBER TADEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e Advs. do Requerido FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURICIO GONÇALVES PEREIRA-.

305. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016609-40.2010.8.16.0017-ZORAIDE LIS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 115"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

306. EMBARGOS A EXECUCAO-0016665-73.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARLI RICCIARDI-Despacho de fls. 95 "1. Em que pese a parte embargada ter afirmado que pagaria o valor referente às custas processuais quando recebesse os créditos que detém nos autos de execução, anoto que os credores nestes autos, quais sejam, o próprio Estado do Paraná e a escritania,

não têm relação alguma com o feito executivo. Assim, intime-se novamente a parte embargada para que promova o pagamento das custas processuais na proporção devida, sob pena de penhora, inclusive pelo Sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-.

307. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016677-87.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x REGASSINI & BARBATO LTDA e outros-"Ao autor, para cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Intimação da parte requerente a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas de diligências do Senhor Oficial de Justiça as quais importam em R\$ 167,11. Ademais informamos que o pagamento das custas será feita somente através da GRC, quais se encontram a disposição nesta junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br), conforme solicitado no ofício de fls. 168." -Advs. do Exequente ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

308. MONITORIA-0016817-24.2010.8.16.0017-RECAPAGEM DE PNEUS DOS ANJOS LTDA x LUIS PAULO OLIMPIO-Sentença de fls. 86 "Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado, presunção em decorrência do silêncio da autora, JULGO, por sentença, extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Após o trâs sito em julgado e feitas as devidas averbações e baixas, nclus ve na distribuição, arquivem-se, obser ndo-se no q e p rtine a baixa o item 5.13.3, do Código e normas" -Advs. do Requerente CLEBER TADEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

309. REINTEGRACAO DE POSSE-0017922-36.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIA MARIA MARGARIDI-Sentença de fls.60 : " Intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição." -Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, LEANDRO SOUZA DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e LIA DIAS GREGORIO-.

310. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018239-34.2010.8.16.0017-MIGUEL TETSUO YAMAUE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 591 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto às fls. 560/586. Anote-se na atuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, RAFAEL VICTOR DACOME, VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA, TALITA GARCIA BETIATI e MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN-.

311. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018557-17.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x REGIS ROBERTO GONCALVES-Despacho de fls. 174 "Intimem-se os litigantes para que esclareçam ao Juízo se a questão pertinente à devolução dos bens pessoais do requerido já foi solucionada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor MARIA LUCILIA GOMES, ALESSANDRA COSTA PACHECO, ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF, ALINE INGRID CANDIA TIBÉRIO, AMANDA DE CASTRO JUSTO, ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA, ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA, ANA MARTA SEBBER LEITE, ANAQUEL DUARTE DE LIZ IEIRI, ANDERSON MARTINS RIBEIRO, ANDRE JOAO DE AMORIM PINA, ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLÍ, ANNA PAULA FERNANDES, ANNE CAROLINE GALVÃO DA SILVA, AUREO OLIVEIRA NETO, BRENO CEZAR CASSEB PRADO, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, CAMILA GIBBA GOMES, CARLOS EDUARDO FERREIRA MAIA, CECI REGINA QUEIROZ FIDELIS, CHRISTIANE ALEGRE, CRISTIANA NEVES D' ALMEIDA, DAIANE APARECIDA CORREA, DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA, DANIELLA CRISTINA BATISTA REZENDE, DANIELLE ALVES LIMA DE OLIVEIRA, DANILO BENSAL MACHADO, DOUGLAS RAMALHO VIEIRA, EDILENE SOUZA VETTORE, EDNÉIA SILVANIA GONÇALVES, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA, FERNANDA DE OLIVEIRA GARCIA RAPOSO, FERNANDA MARTINS GEWEHR, FLAVIA DE FARIA GENARO, GERSON ALEXANDRE MARANGON OLIVEIRA, GISSELI MONTEIRO DE BARROS, GLAUCIA BAMPA SILVA, GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, GRAZIELE FERREIRA DA SILVA, JOSE LEITE NETO, JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS BERNIK, KAREN NASCIMENTO, KARINA CRESPLAN, KLEBER LORCA SANTOS, LISIAN KAREN RODA, LUCIANA DO AMARAL MOREIRA, WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO KAUFMANN e Adv. do Reu KAREN FRANCO PEDRONI-.

312. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018674-08.2010.8.16.0017-MARIA PINHEIRO FERREIRA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 511/512 "1. Conforme se infere dos autos, verifica-se que a parte executada apresentou dois agravos de instrumento sendo que apenas um destes recursos já transitou em julgado, razão pela qual passo a análise da necessidade ou não de que o levantamento de alvarás seja suspenso. O primeiro agravo de instrumento (fls. 287-298) foi interposto pela parte executada em relação a decisão que negou o pedido de nomeação de bens e que determinou a realização de penhora on-line (fls. 213-214). Nestes termos, ao analisar o mérito recursal, depreende-se que este recurso está atrelado apenas a duas matérias: possibilidade de garantia da presente execução através da nomeação de cotas de fundos de investimento e não incidência da multa do art. 475-J, do CPC. O referido agravo teve negado seguimento (nº 763.534-5), porém, a parte agravante (executada) interpôs recurso especial (n.º 763.534-5/02), no qual o Des. Mendonça de Anunciação, 1.º Vice Presidente do Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema de prescrição debatido no REsp 1.273.643/PR, conforme se infere do expediente juntado à fl. 468. O segundo agravo de instrumento (fls. 329-359) foi interposto pela parte executada em relação a decisão que acolheu parcialmente as pretensões lançadas na petição de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 318-324), no qual foi acolhida parcialmente a tese de excesso de execução, bem como afastas as teses do impugnante relativas as teses de prescrição; ilegitimidade da parte exequente; inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. Desta feita, analisando a peça recursal, denota-se que o devedor busca a reforma da decisão, pleiteando o reconhecimento da prescrição; exclusão da multa do art. 475-J, do CPC; e a ilegitimidade da parte credora. Este agravo (n.º 804.663-9) teve negado seguimento (fls. 387-406), sendo que a referida decisão não foi objeto de nenhum recurso, conforme se vislumbra da certidão de fl. 407, razão pela qual transitou em julgado. Pois bem. Conforme se extrai do feito, não obstante a decisão relativa a impugnação ao cumprimento de sentença já ter transitado em julgado (o que a meu sentir teria acarretado na perda do objeto do agravo de instrumento 763.534-5), é de se considerar que este Juízo não detém competência para desconstituir a determinação lançada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a qual determinou a suspensão do recurso especial n.º 763.534-5/02. Desta forma, enquanto permanece pendente de julgamento o referido recurso especial, verifico óbice para a expedição de alvarás em favor do exequente, eis que ainda se encontra pendente de julgamento matéria a qual poderia ? ao menos em tese ? alterar a situação em que se envolvem entre as partes. Assim, ao menos por ora, diante da decisão proferida no recurso especial sob n.º 763.534-5/02 (fl. 369), determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do referido recurso. 2. Embora a parte exequente noticie que o recurso especial nº 763.534-5/02 verse sobre matéria distinta da prescrição e que, portanto, não se justificaria a suspensão em razão do REsp 1.273.643/PR, destaco que ainda que este Juízo comungue da pretensão lançada pela exequente, destaco que este feito não é o palco adequado para dirimir esta controvérsia, razão pela qual compete ao credor buscar junto ao recurso especial n.º 763.534-5/02 a alteração da decisão que determinou o sobrestamento daquele recurso. 3. Intimem-se" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

313. EMBARGOS A EXECUCAO-0021225-58.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANILSON GERALDO SGUAREZI e outro-Despacho de fls. 66 "1. Manifeste -se a Fazenda Pública a respeito da conta apresentada e, não havendo objeção, volte-me o feito concluso para expedição de RPV, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

314. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021317-36.2010.8.16.0017-PGD COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA x BANCO REAL S/A-Despacho de fls.274 : "À parte autora, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, informando se há crédito impago, no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO e TIAGO WATERKEMPER-.

315. ORDINARIA-0022010-20.2010.8.16.0017-MARIA VIEIRA EVANGELISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 453 "1. Acerca das informações trazidas pela instituição financeira às fls. 452, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SANDRA REGINA DE MOURA e Adv. do Requerido JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

316. ORDINARIA-0022152-24.2010.8.16.0017-ANTONIA MODESTO NOGUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 477 "Intimem-se os litigantes para que se manifestem acerca das alegações contidas em petição de fls. 476, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SANDRA REGINA DE MOURA, Adv. do Requerido JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS e KARINA HASHIMOTO e Adv. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBIANA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDD, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FÁBIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FÁBIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FÁBIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

317. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0022321-11.2010.8.16.0017-EDVALDO MALVAZI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta do ofício de fls. 108 - 1465/2011 - Conselho Regional dos Representantes comerciais do Paraná - CORE/PR, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls.110-verso." -Adv. do Requerente MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e THIAGO AUGUSTO FRANCO-.

318. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-00022419-93.2010.8.16.0017-ZILMAR DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 49 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargada) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente AROLD LUIZ MORAIS e Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

319. RECLAMATORIA-0022934-31.2010.8.16.0017-REGINALDO APARECIDO LOPES x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta dos ofícios de n.º 1318/1319 - Universidade de Cascavel (Unioeste) e Universidade de Ponta Grossa (UEPG), embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de expediente de fls.463-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Reclamante WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE-.

320. COBRANÇA-0022937-83.2010.8.16.0017-T.C.M.G. x J.B.L.S.V.-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Requerente ANA MARIA BRENNER-.

321. EMBARGOS A EXECUCAO-0023577-86.2010.8.16.0017-TECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 739 " 1. Foram oferecidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 702/705, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Ambos os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que ambos os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ? juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Embargante JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Adv. do Embargado JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

322. EMBARGOS A EXECUCAO-0023722-45.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MAIOQUE x CAIXA SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 119/128 "Vistos. LUIZ CARLOS MAIOQUE, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob n.º 23722/2010, em face de CAIXA SEGURADORA S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram eivadas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova. Juntos documentos (fls. 30/36). Despacho inicial positivo à fl. 73. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 76/86, pugnando pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 89/108. Às fls. 111/113 foi proferida decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO) Suscita a parte Embargada em caráter preliminar que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, vez que não teria sido apresentado pelos embargantes o valor correto da dívida por meio da competente memória de cálculo. Não merece prosperar tal alegação. Com efeito, em se tratando de uma relação de consumo, a redação do §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil não pode ser interpretado de forma literal, como pretende o banco embargado, notadamente quando a exigência nele encartada se resume a algo difícil, para não dizer impossível ao consumidor, pelo menos neste momento processual. Isto porque, segundo as teses constantes

na inicial, a apuração dos excessos discutidos na presente demanda depende da realização de prova técnica (perícia contábil), de modo que, a interpretação literal do dispositivo invocado pelo embargado (§5º do art. 739-A do CPC) não levaria a outro caminho, senão a violação ao princípio da ampla defesa dos embargantes e m face da execução contra eles ajuizada. Nesta feita, rejeito a presente preliminar. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretendem os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré- estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamos. C) DOS JUROS LEGAIS A parte embargante se insurgiu na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a embargante desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado (fls. 07 do feito executivo) e que instrui os autos de execução nº. 1865/2009, onde consta que a taxa de juros seria de 3,84000% ao mês. Conforme se vê, a parte embargante anuiu com tal taxa e não podem agora almejar o seu não pagamento. Não mere ce guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é autoaplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido.? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ? (...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional.? (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes s Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento

do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara a: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.' 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. D) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, artigo 51, inciso IV, porquanto estabelecadora de obrigação abusiva e em desvantagem exagerada para o consumidor. Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍV EL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE

ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, a própria cédula indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto oneroso prevê taxa mensal de juros de 3,84000%, porém anualmente a taxa é de 57,17200%, conforme se vê à fl. 07 do feito executivo, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp n.º446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível n.º216.904-4, 3ª Câmara Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte embargada provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. E) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato oneroso prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e juros moratórios, conforme cláusulas 13? do expediente de fl. 09 do feito executivo. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação de ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. ? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. F) DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) A parte embargante, quando da exordial, insurge-se ainda contra a utilização da TR como índice de correção monetária para corrigir o saldo devedor. Tal pretensão merece acolhida. De fato, como é cediço, a utilização da TR como índice de atualização monetária é assunto pacífico nos Tribunais Superiores, sendo possível desde que contratada. Neste sentido, a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada?. Desta feita, ante a ausência de pactuação a respeito da incidência da TR como índice de atualização monetária, sua exclusão é medida que se impõe, com a consequente substituição desta pelo índice INPC/IBGE. G) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 1865/2009 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas

teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira embargada promover a readequação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 792/08, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. IV ? DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por LUIZ CARLOS MAIOQUE contra CAIXA SEGURADORA S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) sejam expurgados os valores obtidos com a capitalização mensal de juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. c) seja substituída a utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária, sendo aplicado em seu lugar o índice INPC/IBGE; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá aferir qual o real valor do débito da parte embargante/executada junto aos autos de execução nº. 1865/2009. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (sem prejuízo do montante fixado nos autos de execução), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de 50% para cada um dos litigantes, o que faço na 1 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 1865/2009. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante MUNIRA MUHAMMAD AHMUD e Adv. do Embargado JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e MARCELUS SACHET FERREIRA-.

323. DEPOSITO-0024016-97.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ALTAMIRO DISSENHA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno do ARMP referente à carta de citação 145/2012 - Altamiro Dissencha, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls.52-verso" -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

324. REP.DANOS - ORDINARIO-0024152-94.2010.8.16.0017-GUSTAVO HENRIQUE GARRIDO CAUNETO e outros x HOSPITAL PARANA MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno dos ARMP(s) referentes as cartas de citação retiradas conforme certidão de entrega de expediente às fls. 124-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

325. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025183-52.2010.8.16.0017-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x RECAP DE PNEUS SAFRAO LTDA ME-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 97/98, informando que deixou de proceder a penhora em bens de propriedade da devedora tendo em vista que referida empresa não existe mais" -Adv. do Exequente DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO e TIAGO JOSE WLADYKA-.

326. EMBARGOS A EXECUCAO-0025223-34.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x DIVINA DA SILVA AUGUSTO e outros-Despacho de fls. 110:Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo de custas sem incidência do FUNREJUS, na proporção de 50% devido pela Fazenda Pública. 4. Após, à Fazenda Pública para que se manifeste acerca das contas, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

327. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0025707-49.2010.8.16.0017-UMBERTO CARLOS BECKER x CLAUDIO JOSE DA SILVA-"Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, da maneira que julgar necessário, em 05 (cinco) dias." -Adv. do Requerente PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE e LETICIA FIOROTO MORENO e Adv. do Requerido UMBERTO CARLOS BECKER, ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, CASSIA SIMONI ZANZARINI, TARCISIO FURLAN e JOÃO ISOLAR PAINI-.

328. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0025743-91.2010.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls.279 : "Intimem-se as partes para que esclareçam se houve o Trânsito em julgado da decisão administrativa acima mencionada, bem como do mandado de segurança n.º 5911/2010 - da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-Pr Adv. do Requerente HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RENATA PACCOLA MESQUITA e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

329. MONITORIA-0025862-52.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x SUELE INDUSTRIA E COM. DE MOVEIS LTDA ME-Despacho de fls. 145 "1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, constatei que houve o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte requerente. Conforme se verifica pela cópia que segue, o recurso não foi conhecido, ante o descumprimento do artigo 525-I, não constando, no entanto, data do trânsito em julgado de referida decisão. Desta forma, intime-se a parte requerente para que dê cumprimento à Decisão de fls. 123/124 ou, para que comprove a interposição de Recurso contra a Decisão que não conheceu o agravo interposto, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

330. REP.DANOS - ORDINARIO-0026795-25.2010.8.16.0017-D.S.C. x D.M.-Despacho de fls. 832 "1. A respeito do contido na certidão retro, manifeste -se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

331. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027105-31.2010.8.16.0017-SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 69 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargada) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Embargante ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER, RAFAEL DE PAULA BORGES, MARIANA BESSA CAPPELLO, JANAINA CARLA DE LIMA e CHAINE RUIZ GANEM e Adv. do Embargado DOUGLAS GALVAO VILARDO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

332. ORDINARIA-0027228-29.2010.8.16.0017-ADECIO FELIX AQUINO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"As partes, partes para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 454, no valor de R\$ 9.600,00. Não havendo discordância, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o AUTOR depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES e Adv. do Requerido MAYCON PEREIRA RANGEL, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA e JORGE LUIZ VAREJAO PINTO-.

333. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027268-11.2010.8.16.0017-PARANA PACK EMBALAGENS LTDA x BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Exequente ANDRÉ LUIZ BORDINI-.

334. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027426-66.2010.8.16.0017-JO & JO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA . ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 632 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias. " -Adv. do Requerente MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE, KARIN WEISE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, MAURO YUTAKA AIDA e ROBERTO JONAS-.

335. DEPOSITO-0027708-07.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDOMIRO CRIVELARO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 192/2012 - VALDOMIRO CRIVELARO, juntada às fls. 65/66, com a indicação no carimbo do correio de "ausente" -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

336. OBRIGACAO DE FAZER-0028239-93.2010.8.16.0017-BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Despacho de fls. 374 "1. Aguarde-se o pedido de informações pelo prazo de 30 dias. 2. Ainda, intime-se o requerente para que se manifeste acerca das informações contidas em petítório e documentos de fls. 371/372, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

337. REP.DANOS - ORDINARIO-0028493-66.2010.8.16.0017-DIRCEU GONCALVES DE CASTRO x OSMAR TOFOLO e outro-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JUNOT SEITI YAEGASHI e MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e Adv. do Requerido BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, CLAUDIA REGINA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI, MARILLAC MARTINS DE AMORIM e CLARISSA MARIA FURQUIM CANALI-.

338. RESCISAO DE CONTRATO-0028595-88.2010.8.16.0017-MAGNO MARCOS ALEXANDRINO e outros x VALDECI SOARES DE JESUS e outro-Despacho de fls. 116 "1. No prazo de cinco (5) dias, especifique o Sr. Curador, querendo, as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos busca demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC.2. Intime-se " -Adv. de Terceiro RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

339. ORDINARIA-0028642-62.2010.8.16.0017-ISAAC RAFAEL TEREZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 282 "1. Intime-se a seguradora ré para que informe e comprove junto aos autos qual o ramo (66 ou 68) a que estão vinculados os contratos discutidos na presente demanda, conforme requerido às fls. 270, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MAYKON PEREIRA RANGEL, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

340. REVISIONAL-0028844-39.2010.8.16.0017-TIANES LAURINDO FERNANDES x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 94 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

341. EMBARGOS A EXECUCAO-0029187-35.2010.8.16.0017-ERIC FRANCYS GIANOTTO x VICENTE MENDES PEREIRA FILHO-Despacho de fls. 163 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" - Adv. do Embargante ALAN MACHADO LEMES e Adv. do Embargado REGINALDO MAZZETTO MORON-.

342. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0030262-12.2010.8.16.0017-FONDAZZI & NICKUS LTDA EPP x RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR-Despacho de fls. 239 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora), no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" - Adv. do Requerente NIVALDO ANTONIO FONDAZZI e Adv. do Requerido BRUNO ANGELI BONEMER e ALAN MACHADO LEMES-.

343. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0031312-73.2010.8.16.0017-ESPÓLIO DE TATIANA YUKIE ITO x UNIMED CURITIBA-Despacho de fls. 223 "1. Os autos 31312/2010 e 25046/2010 estão em ordem, pelo que os declaro saneados. 2. Defiro a produção de prova pericial conforme pleiteado pela parte requerida às fls. 215. 3. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 4. Após, volte-me o feito concluso para nomeação de perito. 5. Defiro a produção de prova documental requerida no feito em apenso. Oficie-se conforme requerido às fls. 194 daqueles autos" -Adv. do Requerente ED WILSON MARCHINICHEN e RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA e FABIO BITTENCOURT FERAZ DE CAMARGO-.

344. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031323-05.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JOSE PEDRO DA SILVA-Despacho de fls. 91 "1. Antes de homologar o acordo entabulado, intime-se o banco requerente para que se manifeste acerca do petítório retro, notadamente informando se a transação anteriormente noticiada estende-se também ao feito em apenso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor ENEIDA WIRGUES, MOISES BATISTA SOUZA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

345. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031485-97.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x PEKATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Despacho de fls. 70: " Manifeste-se o exequente a respeito do prosseguimento do feito , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

346. MONITORIA-0031651-32.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PATRICIA SOSSAI ROSA e outro-Despacho de fls. 148: " Manifeste-se o requerente conforme entender pertinente, acerca da informações prestadas pelo BACEN JUDI, conforme se vê às fls. 150/152." -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS-.

347. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0031773-45.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA e outros-Despacho de fls. 2084 " A respeito da manifestação do Ministério Público às fls. 2042/2047, digam os requeridos" -Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO, CHAINE RUIZ GANEM, JANAINA CARLA DE LIMA, LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER, MARIANA BESSA CAPPELLO, RAFAEL DE PAULA BORGES, HENRIQUE FERNANDO VAZ TOSTES DE CARVALHO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA CRISTINA ORTEGA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, JOSE BUZATO, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, POLIANI STEFFANI SISTI e PEDRO TOMÁS DO CANTO BENEDETTI-.

348. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031776-97.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x NILVETE J BARBOSA & CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 116 "1. Assiste razão à parte executada em sua manifestação retro, haja vista que a certidão de fls. 110 não constou a intimação da parte executada a respeito da decisão de rejeito a exceção de pré-executividade de fl. 108. 2. Intime-se a parte executada a respeito da decisão de fls. 108. 3. Oportunamente apreciarei a pretensão lançada pelo credor à fl. 113. (1. A parte devedora ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 92/102, alegando, em resumo, vícios no título que fundamenta a presente execução. Não lhe assiste razão à pretensão. Conforme se colhe dos autos, inicialmente o Banco do Brasil S/A, ora credor, ajuizou ação de busca e apreensão. Entretanto, antes da citação, a referida parte aditou a inicial para o fim de converter a ação inicialmente proposta (busca e apreensão) para ação de execução de título extrajudicial. Ao contrário do que alegou a parte devedora, não há qualquer óbice à conversão pretendida, pois ainda não havia sido realizado o ato citatório, não se olvidando que a pretensão da parte credora tem respaldo no artigo 294 do CPC. De outro norte, ao menos neste juízo provisório dos autos, não há qualquer mácula no título que fundamenta a execução, pois se trata de cédula de crédito industrial que detém a condição de título extrajudicial, na forma do artigo 41 do decreto-lei 413/69. Também, não há que se falar que a parte credora não teria juntado planilha detalhada de seu crédito, pois o documento de fls. 36 demonstra a evolução da dívida exequenda. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré - executividade. 2. Ao credor para que indique bens passíveis de penhora)" -Adv. do Executado ERCILIO CESAR DUTRA-.

349. COBRANÇA-0031919-86.2010.8.16.0017-LACIMI MAGALHAES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 148 "1. Não obstante o saneamento da lide, vislumbrando a hipótese de designação de audiência de conciliação, intimem-se os litigantes, em especial a parte requerida, para que informem a este Juízo acerca de eventual possibilidade de composição nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

350. ORDINARIA-0032117-26.2010.8.16.0017-RUBEVAL DE SOUZA E SILVA x ESTADO DO PARANA e outro-Decisão de fls. 503 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Colhe-se da sentença proferida que a parte ré foi condenada solidariamente à restituição dos valores pagos a menor ao autor, bem como determinou que a liquidação se dará na forma do artigo 475-B, do CPC, e ainda fixou os parâmetros para a atualização do débito. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ? juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos

os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para o recebimento do recurso de apelação de fls. 495/501" -Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e Adv. do Requerido ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI CACICOV, JACSON LUIZ PINTO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO, SORAYA DA COSTA LEMOS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, MARIA MISUE MURATA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, FABIANA YAMAOKA FARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS MASSASHI HORITA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI.

351. EMBARGOS A EXECUCAO-0032260-15.2010.8.16.0017-CITROMEL COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 115/116 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DOS LIMITES DA LIDE Aduz a parte embargada que os presentes Embargos devem se ater a discutir o contrato que é objeto de execução nº. 28385/2010, qual seja: Cédula de Crédito Bancário ? Empréstimo para Capital de Giro (Giropré ? DS ? Parcelas Iguais/Flex) operação/contrato nº 30981/031008007-2. Entretanto, denota-se da exordial que o embargante não busca através dos presentes autos discutir outras operações financeiras ou matérias alheias ao contrato sob litígio. E se assim o fosse, não parece lógico, por meio desta demanda, a revisão de toda a movimentação da conta corrente da empresa embargante, pois tal pretensão desviaria o foco da discussão destes embargos e geraria um tumulto processual que certamente dificultaria a análise do pacto firmado entre os litigantes e retardaria a entrega da prestação jurisdicional. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste e ssa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exige o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem

praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte embargante, bem como a verossimilhança de suas 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães s. Forense, 1997, p.124. alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. 5. Intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negatv a a manifestação, intime-se a parte embargada para idêntica finalidade" -Advs. do Embargante ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e MARCELO HENRIQUE GONCALVES e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

352. EMBARGOS A EXECUCAO-0032878-57.2010.8.16.0017-ALEXANDRE MAICON DE MORAIS e outros x SACARIA SUMARE LTDA-Despacho de fls. 77 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargante) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" - Adv. do Embargante EDSON LUIS BRANDÃO FILHO e EDSON LUIS BRANDÃO e Adv. do Embargado DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

353. DEPOSITO-0032895-93.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUCINEIA ARTERO PARRA-Decisão de fls. 130 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para recebimento da apelação de fls. 118/127" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, FABIANO LOPES BORGES e ALEX AIRES DA SILVA e Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

354. COBRANÇA-0033022-31.2010.8.16.0017-ANTONIO CANUTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 119 "1. Não obstante o saneamento da lide, vislumbrando a hipótese de designação de audiência de conciliação, intimem-se os litigantes, em especial a parte requerida, para que informem a este Juízo acerca de eventual possibilidade de composição nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

355. COBRANÇA-0033028-38.2010.8.16.0017-OSWALDO GASPARGER PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 157 "1. Não obstante a certidão retro, diante do expediente de fls. 154, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se a perícia agendada para o dia 18/05/2012 foi realizada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

356. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033248-36.2010.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x ARISTIDES ZEQUIM e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 83, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

357. ORDINARIA-0033587-92.2010.8.16.0017-AIRTON DE LIMA CAMPOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 296 "1. Diante dos embargos de declaração ofertados, cumpre enaltecer que, ao menos em tese, há uma certa confusão por parte da requerente, eis que a decisão deis. 410/420, mais precisamente no item "09?", não determinou que a autora seria a responsável pelo pagamento da prova pericial, apenas esclareceu que nenhuma das partes seria obrigada a promover o seu custeio. Entretanto, convém ressaltar que em demandas análogas a esta a seguradora vem arcando com os custos da prova

pericial, eis que também é de seu interesse a realização da prova técnica. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse em custear e produzir a prova pericial, anotando-se que o seu silêncio será interpretado como desistência, bem como suportará o ônus processual pela sua inércia, ou seja, que os danos físicos nos imóveis dos autores efetivamente ocorreram, tal como apontados na petição inicial" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARINO ELIGIO GONCALVES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SILVIO LUIZ JANUARIO, RUDINEI FRACASSO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONCALVES e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

358. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034921-64.2010.8.16.0017-EDSON FREITAS x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 48 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, CAMILA MURARA, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, EDUARDO DI GIGLIO MELO, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, LILLIAN CASTILHO MENINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e RODRIGO SCOPEL-.

359. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000739-18.2011.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JURACI VERZOLA-Despacho de fls. 55 "Intime-se novamente parte requerente para que informe quem subscreveu o pedido de desistência de fls. 52, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

360. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0000842-25.2011.8.16.0017-JOAO MAZETTO x BV FINANCEIRA S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 67, no valor de R\$ 470,65, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

361. ORDINARIA-0001488-35.2011.8.16.0017-APARECIDO DONIZETI LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 400 "Em decorrência do evento da lei nº 12409/2011, devolvo o feito a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 dias, esclareça se possui interesse em intervir no presente feito, bem como para que informe qual o ramo em que as apólices descritas na inicial se enquadram (como, por exemplo, 66 ou 68)" -Advs. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAIKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLECO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE

BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SERLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVELLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

362. REVISIONAL-0001673-73.2011.8.16.0017-ROSANA APARECIDA MARCON x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 143 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido CAROLINA BERTHIER MARÇAL, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, FELIPE DA SILVA LIMA, JANIS CAROLINA REIETTI, LUCIANA BERGHE, PAULA FABIANE MARAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA, ANDRE LUIZ MONTE BASTOS, EDGAR GROSSO, GILBERTO LUPO, GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, JOYCE DE PAULA, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, MARIA DE FATIMA MACHADO, MELIZA COLONNESE, MILENA SAPIENZA, PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE, PAULO NOGUEIRA, ROBERTO DENTE JUNIOR, SANDRA REGINA COSTA e YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO-.

363. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0002006-25.2011.8.16.0017-CARLOS FRANCISCO DA ROCHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 76 "1. Colhe-se dos autos que a intimação de fls. 75 foi dirigida à Dra. ARIELE STEFFEN FUGGI, que vem se manifestando nos autos em razão do substabelecimento de fls. 17. Entretanto, denota-se que o advogado substitutor do referido substabelecimento, Dr. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA, não juntou aos autos a procuração que lhe confere poderes para representar o autor. Desta forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação nos autos, sob pena de extinção do feito ante a ausência de capacidade postulatória, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI-.

364. DEPOSITO-0002460-05.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x GISLENE DAYANE REIMANN-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 74, informando que deixou de citar Gislene Dayane Reimann porque não reside mais no local conforme informações de Sonia" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e FABIANO LOPES BORGES-.

365. REVISIONAL DE CONTRATO-0002831-66.2011.8.16.0017-SAID JACOB JUNIOR x COOP.POUP.CRED.PEQ.EMP.MICRO-SICOOB METROPOLITANO-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 323, no valor de R\$ 2.000,00., valor que pode ser reduzido para R\$ 1.400,00, caso haja fornecimento da movimentação financeira havida entre as Partes em formato de planilha eletrônica, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e Advs. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

366. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0003916-87.2011.8.16.0017-ANDERSON GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 35 "1. O objeto da presente medida cautelar é mais amplo que o da ação principal, eis que diz respeito aos contratos nº 6518239 e 23514175, além do contrato de conta corrente nº 5272, este último discutido no pleito revisional. Desta forma, devolvo o feito à parte autora para que esclareça a este Juízo qual ação principal irá ajuizar em relação aos contratos que não foram objetos da ação revisional, em 05 (cinco) dias"

-Advs. do Requerente PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM-.

367. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004016-42.2011.8.16.0017-JOSE BORGES GONCALVES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Despacho de fls. 210 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ALAN ROGERIO MINCACHÉ e LEANDRO FADEL DE MEIRA e Advs. do Requerido PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

368. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004444-24.2011.8.16.0017-DANIELI KUMINSKI DA SILVA x CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ-Despacho de fls. 528 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo requerido às fls. 517/526, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO e ALIKAN ZANOTTI-.

369. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004669-44.2011.8.16.0017-I.U. x S.D.P.A.L. e outro-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo que houvesse resposta do ofício de fls.97 endereçado ao Gerente do Banco Sicredi, embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de expediente de fls.93-verso, bem como acerca das respostas dos ofício 799/8012012 -endereçados ao Banco Sicredi e Banco Sicoob, juntado às fls. 96 e 99, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO COPALBO, CARLA REGINA KALONKI, CAROLINE THON, CLAUDIA MARIA BERNADELLE, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERIKA SHIMAKOISHI, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, LUCIANE KITANISHI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, RENENN CYPRIANO DE OLIVEIRA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

370. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005448-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ELOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 321, informando que deixou de proceder a penhora em virtude que o requerido não reside nos locais" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

371. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005735-59.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS HENRIQUE CRUZ-Despacho de fls. 52 "1. Em consulta ao Sistema RENAJUD, verifiquei que consta como proprietário do veículo objeto desta lide pessoa diversa daquela que compõe o pólo passivo da presente demanda, conforme espelho que determino a juntada. Por conta disto, deixei de promover as restrições requeridas pela parte autora no petítório de fls. 50. 2. Desta forma, devolvo o feito à parte autora para que se manifeste da maneira que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, CARLA JULIANA MATEUS e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

372. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006166-93.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 67, informando que deixou de efetuar a apreensão do veículo descrito no mandado, em virtude de não localiza-lo." -Advs. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

373. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006190-24.2011.8.16.0017-WELINGTON CASASSA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para manifestar-se

acerca dos documentos juntados pela parte adversa juntado (s) às fls. 53/54, bem como para manifestar acerca do depósito de fls. 59/60, no valor de R\$ 300,00, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

374. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006198-98.2011.8.16.0017-JOSE ROBERTO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 69 "1. A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

375. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006312-37.2011.8.16.0017-BAESSO E EKUNI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno do ARMP referente a carta de citação 582/2011 - Banco Bradesco S/A, embora carta de citação retirado conforme certidão de entrega de fls. 68-verso, , no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

376. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0006446-64.2011.8.16.0017-ROSANGELA APARECIDA ZANIBONI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 149 "Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 68/134, intime-a para que se manifeste acerca do pedido de desistência da demanda contido em petítórios de fls. 66 e 148, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLA PASSOS MELHADO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIA DIAS GREGORIO, LISANDRA MACHIDONSKI, MARINA BLASKOVSKI, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

377. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007010-43.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EDER MAICON TREVISAN Sentença de fls 73. :Manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada a baixa na distribuição, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO e Adv. do Executado LEANDRO INÁCIO LEITE-.

378. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007787-28.2011.8.16.0017-W I J PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 599/601 "1. O presente feito se trata de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 2. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com

maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil.1 Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a inversão sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentando na decisão. 5. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalculer e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização mensal de juros, admitindo-se apenas a capitalização anual. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFGM, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr Perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, ?taxas de serviço?, ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito ?g?, ou se for positiva a resposta no quesito ?h?, indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar -o que já implica em dizer também custear -a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 9. Intimem-se" -Advs. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e WELLINGTON RODRIGO LOZANO DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

379. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008134-61.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ANA PAULA DE ASSIS-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE

ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

380. ALVARA JUDICIAL-0008142-38.2011.8.16.0017-GUILHERME PEDRO DA SILVA e outros-Despacho de fls. 60 "1. A respeito do petição retro, manifeste-se a parte autora, notadamente para que comprove a importância paga a título de ITCMD, conforme já requerido pela Fazenda Pública às fls. 36/37 (item ?4?), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FERNANDO AUGUSTO DIAS, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSE.-

381. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008288-79.2011.8.16.0017-PAULO VICTOR BRONZE DA SILVA BUZO x OMNI S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 44/45 "1. DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ? Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

382. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008404-85.2011.8.16.0017-ROSANGELA AVANI DE SOUZA x BANCO

ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que ja implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, novamente, que o silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento dos contas apresentadas na inicial. -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

383. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0008782-41.2011.8.16.0017-THIAGO CONTE DIAS e outro x CLAUDEMIR GIMENEZ e outros-Sentença de fls. 343/347 "Vistos THIAGO CONTE DIAS E OUTRO, já qualificados, ingressaram com MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA, autuada sob n.º 8782/2011, contra CLAUDEMIR GIMENEZ E OUTROS, também identificado, na qual almeja a produção antecipada de prova pericial para embasar futura ação indenizatória em face dos réus. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 07/71. Às fls. 87/88 consta o despacho inicial. Devidamente citados, os réus ARISTEU VIEIRA JUNIOR e SIGRIAN ROBERTA GARCIA VIEIRA apresentaram Contestação às fls. 93/101, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, eis que quando adquiriram o imóvel o muro em questão já se encontrava edificado, e, no mérito, a desnecessidade da produção da referida modalidade probatória, bem como ofereceram quesitos. Juntaram documentos às fls. 102/121. Os requeridos CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e DULCINEY REGINA DEPIERI DE OLIVEIRA, por sua vez, apresentaram Contestação às fls. 122/130, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, eis que quando adquiriram o imóvel o muro em questão já se encontrava edificado, e, no mérito, a desnecessidade da produção da referida modalidade probatória, bem como ofereceram quesitos. Juntaram documentos às fls. 131/149. Às fls. 150/151 consta a peça de defesa dos requeridos CLAUDEMIR GIMENEZ e ROSANGELA DOS SANTOS, bem como os quesitos ofertados. Juntaram os documentos de fls. 152/212. Realizada as formalidades de praxe (nomeação de perito; indicação de assistentes técnicos; apresentação de quesitos; homologação e pagamento de honorários periciais; e juntada de novos documentos) o Sr. Perito apresentou laudo pericial às fls. 233/324. Por fim, os litigantes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 333/335 (autor) e 336 (réu). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se o presente feito de MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS movida por THIAGO CONTE DIAS E OUTRO contra CLAUDEMIR GIMENEZ E OUTROS na qual os requerentes objetivam a produção antecipada de prova pericial para embasar futura ação indenizatória em face dos réus. Conforme determina nosso ordenamento processual civil, a produção antecipada de provas trata-se de uma das espécies de procedimento cautelar, estando prevista nos arts. 846 a 851 do Diploma Processual Civil. Como é cediço, as provas possuem certo momento para serem produzidas no curso da ação. Porém, há hipóteses em que a parte interessada necessita que sua confecção seja antecipada ante a possibilidade da prova vir a se perder caso tenha que esperar o momento processual adequado para sua produção. Nestes termos, esta medida cautelar rege-se no intuito de evitar que a demora decorrente dos atos processuais torne difícil, defeituosa ou impossível a produção da prova. Aliás, esta é a lição de Humberto Theodoro Júnior: "A ação antecipatória é genuinamente cautelar, quando movida em caráter preparatório, pois satisfaz à necessidade emergencial de evitar ou superar o perigo de se tornar impossível ou deficiente a produção da prova se se tiver de aguardar a propositura da ação principal e a chegada da fase probatória normal?" (JUNIOR, Humberto Theodoro. Processo Cautelar, 17.ª Ed., revista e atualizada, Editora LEUD. São Paulo ? 1998, p. 290). Em consequência, para propiciar que a produção da prova seja antecipada é preciso que a parte inte ressada demonstre a viabilidade do processo principal (fumus boni iuris) e o risco decorrente do retardamento e da espera do momento oportuno para a produção da prova (periculum in mora). No caso em tela, conforme ressaltado no comando judicial lançado por este Juízo às fls. 87/88, ambos os requisitos (?fumus boni iuris? e ?periculum in mora?) se fizeram presentes, circunstância esta que se justifica a produção antecipada de provas no caso em espécie. Conforme consta na inicial, o requerente pretendia a produção de prova pericial, sendo que esta, após o cumprimento das formalidades legais atinentes a espécie (artigos 420 a 439, do CPC), foi efetivamente realizada, conforme se infere do laudo pericial de fls. 233/324. Cumpre salientar que a presente demanda não é o palco adequado para se realizar qualquer juízo de valor sobre a prova antecipadamente produzida. Competirá ao Magistrado da lide principal valorar a prova, restando vedado na lide cautelar dirimir qualquer controvérsia ou debate sobre o mérito da prova. Este é o entendimento da doutrina: "A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. No curso do procedimento cautelar nem sequer há controvérsia ou discussão sobre o mérito da prova. A coleta de depoimentos ou realização de laudos periciais em procedimentos cautelares antecipatório, não muda a natureza da prova realmente feita, transformando-os em prova documental. Os depoimentos continuarão sendo prova oral e o exame continuará sendo prova pericial?". (JUNIOR, Humberto Theodoro. Processo Cautelar, 17.ª Ed., revista e atualizada, Editora LEUD. São Paulo ? 1998, p. 290-291). E mais, este é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Vejam-se os seguintes arestos: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VISTORIA REALIZADA EM COMPUTADORES DA RÉ PARA AVERIGUAÇÃO DA LICENÇA DOS "SOFTWARES" DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA AUTORA. PRESENÇA DO "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE VISA ATER-SE AO EXAME DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO, DEIXANDO QUESTÕES OUTRAS, INCLUSIVE QUE DIGAM RESPEITO À VALORAÇÃO DA PROV A, PARA ANÁLISE NO FEITO PRINCIPAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA CONFIRMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA? (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0632094-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 15.12.2009). APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE PRODUÇÃO

ANTECIPADA DE PROVAS - PERÍCIA - HOMOLOGAÇÃO DA PERÍCIA - DIVERGÊNCIAS NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA - VALORAÇÃO DA PROVA SOMENTE PELO JUIZ DA CAUSA PRINCIPAL - RECURSO DESPROVIDO. A medida cautelar de produção antecipada de provas visa homologar os efeitos legais e jurídicos da prova produzida, tendo por objetivo tão somente preservar a prova dos fatos, e não valorá-la ou julgar a necessidade de realização de outra perícia, cuja apreciação cabe ao juiz da causa principal. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0530853-0 - Nova Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 27.01.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROV A. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 421, §1º, DO CPC. IRRELEVÂNCIA. PRAZO NÃO PRECLUSIVO. AGRAVO DESPROVIDO. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. APELO CONHECIDO. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. VALORAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA PRINCIPAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A medida cautelar de produção antecipada de pr ovas visa homologar os efeitos legais e jurídicos da prova produzida, tendo por objetivo tão somente preservar a prova dos fatos, e não valorá-la ou julgar a necessidade de realização de outra perícia, cuja apreciação cabe ao juiz da causa principal. 4. O objetivo maior da medida cautelar foi atingido, com a produção da prova pericial. A valoração ou pronunciamento judicial acerca da prova produzida mostra-se totalmente inadequado frente à natureza da ação cautelar, cabendo ao juiz da causa principal fazê-lo" (Apelação Cível n. 365424-4, rel. Des. Macedo Pacheco, 8ª CC, j. 28/02/2008). Verifica-se assim que este procedimento não é o local adequado para de realizer incongruências do laudo pericial ou questionamentos posteriores a sua confecção, sendo que as insurgências das partes quanto ao laudo pericial devem ser discutidas na ação principal. Nestes termos, não compete a este Juízo deliberar sobre o mérito da prova, mas apenas analisar os aspectos formais relativos à sua produção. Inclusive, insta-se consignar que a sentença relativa à medida cautelar de antecipação de provas é meramente homologatória. "A sentença que o juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. Não são ações declaratórias e não fazem coisa julgada material. Apenas já documentação judicial de fatos. E nesse sentido merece acolher a lição de PONTES DE MIRANDA que considera essa espécie de ação como constitutiva por pré-constituir pr ova judicial para os interessados? (JUNIOR, Humberto Theodoro. Processo Cautelar, 17.ª Ed., revista e atualizada, Editora LEUD. São Paulo ? 1998, p. 290). O Superior Tribunal de Justiça não destoa deste entendimento: "PROCESSUAL CIVIL ? MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ? INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC ? IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao pr ocesso. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido? (REsp 771008/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 231). De mais a mais, insta-se consignar que a homologação da prova não induz na declaração de sua veracidade, mas tão somente sua validade legal. É importante destacar que a decisão homologatória não faz coisa julgada material, razão pela qual quaisquer complementos ou divergências quanto ao laudo podem perfeitamente serem realizados quando da demanda principal. Fixadas estas premissas e após realizar análise pormenorizada dos autos, verifico que a prova técnica merece ser homologada. Conforme claramente se extrai do feito, foram observados os ditames estabelecidos nos arts. 420 a 439 do CPC, sendo que o laudo técnico foi confeccionado por profissional idôneo, habilitado profissionalmente na especialidade técnica que a prova exigia, cadastrado no rol de peritos perante este Juízo, os trabalhos foram acompanhados por assistente técnico dos litigantes, foram respondidos os quesitos formulados. Assim, verifico que, no aspecto formal, a prova restou produzida de acordo com os preceitos legais, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe. No que pertine as custas decorrentes da presente medida cautelar, anoto que as mesmas deverão ser suportadas pela parte autora, e, se porventura vier a se sagrar vencedor na ação principal, a referida quantia deverá ser inserida como custas na que a demanda. Desta forma, depreende-se que as custas que as partes tive ram com relação a confecção da prova realizada nestes autos seguirá a sorte da ação principal, sendo que aquele que vier a sucumbir naquela lide deverá suportar todas as custas e despesas do presente feito. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 233/325. Os autos devem permanecer em cartório, facultando-se aos interessados a extração de cópias e solicitação de certidão (art. 851, do CPC). Não há que se falar em honorários advocatícios, haja vista a ausência de sucumbência. Custas e despesas processuais pela parte autora. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e LUCIANA MYRRHA e Advs. do Requerido ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA-.

384. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008989-40.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x VANESSA KELLI LEAL-"À parte autora para juntar aos autos

comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

385. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009016-23.2011.8.16.0017-DIEGO DOS SANTOS LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 58 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

386. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011106-04.2011.8.16.0017-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A x VIDRAÇARIA SAROM LTDA EPP-Despacho de fls. 123 " 1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Reu ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

387. DECLARATORIA-0012428-59.2011.8.16.0017-ELIZABETH MESTI BARBOSA GUILHERME x UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 209 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ANDRE ACASSIO BARBOSA, EDYMILSON PENA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE SOUZA e ROBERTO CESAR LEONELLO e Advs. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

388. REVISIONAL-0013348-33.2011.8.16.0017-EDNA LEAL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Despacho de fls. 94 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por ocasião da contestação, o Estado do Paraná alega que ? [...] não existe o direito invocado pela autora, a uma porque o Estado já aplicou corretamente o percentual a todos seus servidores [...]?, entretanto, a peça de defesa não está instruída com nenhum documento que indique que, no caso específico, a parte autora tenha sido beneficiada com o acréscimo de 11,98% sobre o valor de seu pensionamento. Assim, intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos prova que demonstre que o percentual mencionado anteriormente foi acrescido aos vencimentos do falecido OSCAR DE OLIVEIRA (funcionário do Tribunal de Justiça do Paraná, matrícula n.º 6844 ? fl. 14) ou ao pensionamento da autora, sob pena de incorrer nas consequências do art. 359, do CPC, que, no caso em debate, corresponderá na presunção de que o Estado do Paraná não promoveu o repasse do referido percentual. 3. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, MARCOS MASSASHI HORITA, FABIANA YAMAOKA FRARE, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI, SERGIO BOTTO DE LACERDA e AUDREY SILVA KYT-.

389. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0013653-17.2011.8.16.0017-ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA x D L M M STUDIOS LTDA ME-Despacho de fls. 61 "1. Tendo em vista a regra trazida pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil, devolvo o feito à parte credora para que instrua o pedido de fls. 59/60, trazendo aos presentes autos, memória discriminada e atualizada do cálculo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANA MARIA BRENNER-.

390. INDENIZATORIA-0013914-79.2011.8.16.0017-VILMA CELIA NUNES DOS SANTOS e outros x ATINAIUR ANTONIO PIRES SAPPER e outros-Despacho de fls. 584 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, Advs. do Requerido APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, JOSE MIGUEL GIMENEZ, VANESSA MORZELLE PINHEIRO e LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI e Advs. de Terceiro GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, DENISE MILANI PASSOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e MÁIRA DE PAULA BARRETO-.

391. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014340-91.2011.8.16.0017-ALBERTO EDUARDO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que já implica em dizer também custear - a prova pericial. -Advs. do Requerido FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,

LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

392. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014347-83.2011.8.16.0017-JEFFERSON PADUA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, novamente, que o silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento dos contas apresentadas na inicial. -Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUCIANA BERGHE, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINA ARAUJO DE LIMA, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, ONI SERGIO JORGI JUINOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

393. EMBARGOS A EXECUCAO-0014666-51.2011.8.16.0017-S M COMERCIO DE VIDROS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 248/254 "Vistos. S.M. COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME E OUTROS, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 14666/2011, em face de BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram evadidas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e condenação do banco a restituir os valores cobrados a maior. Juntou documentos (fls. 24/110). Despacho inicial positivo à fl. 117. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 208/270, pugnando pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 121/156. Às fls. 177/180 foi proferida decisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Apenas para salientar o que restou decidido às fls. 177/180, para melhor análise e julgamento da demanda, necessário se faz delimitar qual o seu objeto. Com efeito, o litígio em comento tem como objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 11116/373900127490, a qual também é o objeto principal dos autos de execução nº 10575/2011. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise do seu mérito. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretende m os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor

(CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contratantes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nitida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamos.

c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital? A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. No caso em tela, estamos diante da mesma situação que acabamos de enfrentar com relação à cobrança de juros. A parte Ré não juntou aos autos os contratos celebrados com a parte Autora. Sem a comprovação da efetiva autorização para cobrança de juros capitalizados, presume-se que esta não foi pactuada, razão pela qual deve a mesma ser excluída. De mais a mais, a medida provisória nº. 2170/2001 é inconstitucional. Explico-me: Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências." Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional." A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarrem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. É cristalino que não

há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? judg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda. Ademais, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte embargada não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito do embargante os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser refeito o cálculo, de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DA LIMITAÇÃO DOS JUROS LEGAIS A parte embargante se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor acima do contratado, sendo necessária a limitação de sua incidência ao percentual firmado pelos litigantes. Com efeito, denota-se do contrato que deu azo à propositura destes embargos que foi pactuado entre as partes qual seria a taxa de juros remuneratórios a incidir sob a relação contratual, qual seja, 2,5% ao mês. Desta forma, cumpre destacar que tais juros não podem incidir em percentual acima daquele contratado, sob pena de descumprimento do pacto firmado entre as partes. Assim, a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 2,5% ao mês é medida que se impõe, anotando-se, no entanto, que esta limitação se aplica apenas ao contrato objeto desta demanda, tal qual restou decidido quando da delimitação da lide. e) DA INEXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS Insurge-se a embargante contra a incidência dos encargos moratórios previstos no contrato, eis que a relação contratual existente entre as partes se encontra eivada de irregularidades, sendo tais irregularidades praticadas pelo Banco embargado as responsáveis pela geração do saldo devedor, porquanto não seriam exigíveis os encargos moratórios cobrados. Em que pesem os argumentos delineados pelos embargantes, sua pretensão neste ponto não merece prosperar. Isto porque, até a propositura da presente demanda, tem-se que as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes eram, ao menos em tese, válidas, bem como eventuais encargos pactuados para o período de inadimplência seriam exigíveis. De outro norte, não é possível se aferir, no caso em tela, se a embargante veio a incorrer em mora apenas em virtude das ilegalidades praticadas pela instituição financeira, ainda mais considerando que não foi realizada perícia nestes autos. Ademais, aplica-se ao caso em tela o disposto na Súmula 380 do STJ, cujos termos merecem transcrição: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Assim, rejeito a alegação da embargante neste ponto. h) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 10575/2010 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira embargada promover a readequação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 10575/2011, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. IV ? DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por SM COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME contra o BANCO ITAÚ S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) sejam expurgados os valores obtidos com a capitalização mensal de juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; b) sejam os juros remuneratórios limitados a incidir no contrato em questão ao patamar máximo de 2,5% ao mês, conforme fundamentação supra, salvo naquelas hipóteses em que a taxa aplicada pelo Banco tiver sido menor do que esta, quando então, excepcionalmente deverão ser aplicadas as taxas praticadas pela instituição financeira; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá aferir qual o real valor do débito da parte embargante/executada junto aos autos de execução nº. 10575/2011. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 1.000,00 (mil reais) (sem prejuízo do montante fixado nos autos de execução), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o

tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e cinquenta por cento (50%) para o banco embargado (leia-se de sua responsabilidade), o que faz na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 10575/2011. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante CLAUDIO CESAR CARVALHO e MARIA LUIZA BACCARO GOMES e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

394. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0015376-71.2011.8.16.0017-PAULO SERGIO VIEIRA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 112 "1. Em que pesem os dizeres prestados pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da gratuidade processual ao autor. Conforme disciplina o art. 4, caput, da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família?. Contudo, além do fato do autor ter firmado contrato bancário com parcelas de valor expressivo (R\$ 3.384,31) e, ainda, prestado como garantia do contrato um veículo de elevada monta (R\$ 142.828,85) e ter quitado de forma antecipada o citado contrato, desembolsando na época R\$ 62.901,24, suas alegações não condizem com os documentos apresentados aos autos. Nestes termos, os documentos que estão juntados aos autos demonstram que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade processual. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas iniciais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição" -Adv. do Requerente EDSON LUIZ DAL BEM-.

395. COBRANÇA-0015395-77.2011.8.16.0017-JOYCY CAMILLY FERREIRA SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 103 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS e JEANINE PEREIRA INES e Advs. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RICARDO LASMAR SODRE-.

396. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MAT. E MORAIS-0015837-43.2011.8.16.0017-FRANCISCO LEONARDO SOUSA NETO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 122 "1. Diante das informações contidas no petitório retro, em especial no que pertine ao inte resse na realização de acordo, bem como vislumbrando a hipótese de designação de audiência de conciliação, devolvo o feito à instituição financeira requerida para que informe a este Juízo acerca de eventual possibilidade de composição nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

397. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016069-55.2011.8.16.0017-MARCELO PEREIRA VILAR x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 129/130 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). 1 Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ? Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a

inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 2 decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 3. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINA ARAUJO DE LIMA, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, ONI SERGIO JORGI JUINOR, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA e UESLEM MACHADO FRANCISCO-.

398. MONITORIA-0016162-18.2011.8.16.0017-APUCACOUROS COMERCIO E EXPORTACAO DE COUROS S/A x SERGIO JOSE SCALASSARA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 153/2012 e 154/2012 - SERGIO JOSE SCALASSARA, juntada às fls. 90/91 e 92/93, com a indicação no carimbo do correio de "ausente" -Advs. do Requerente DANILO LEMOS FREIRE, ANNA ELISA PACHECO SACHELLI FREIRE e JOSIANE CRISTINA DA SILVA-.

399. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0016631-64.2011.8.16.0017-ANTONIO PAULO DE ANDRADE FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 59/128, no prazo de 05(cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

400. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017543-61.2011.8.16.0017-EVERALDO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que já implica em dizer também custear - a prova pericial. -Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA

MESQUITA NISHIOKA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA.-

401. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017646-68.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL DA SILVA CANDIDO-Sentença de fls. 37 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de setembro de 2011 (fls. 27). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e RAFAEL DA SILVA CÂNDIDO, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 23. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI.-

402. EMBARGOS A EXECUCAO-0017672-66.2011.8.16.0017-LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO CONFECOES ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 95 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito dos expedientes de fls. 90/94, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, Adv. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO e Adv. de Terceiro RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS.-

403. INVENTARIO-0017755-82.2011.8.16.0017-MARCOS TATSUO ANANIAS x ANTONIO ANANIAS FILHO (ESPOLIO)-Despacho de fls.103" Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca das informações trazidas às fls. 100/101" -Adv. do Requerente LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON.-

404. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017901-26.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x DANIEL RAMIRO DE LIMA-Sentença de fls. 46 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de julho de 2011 (fls. 30). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e DANIEL RAMIRO DE LIMA, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 36. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

405. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018028-61.2011.8.16.0017-ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 507 "Defiro o pedido de fls. 481. (Vistas dos autos em 30 dias)" -Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA.-

406. INTERDICAÇÃO-0018031-16.2011.8.16.0017-IRACEMA DOS SANTOS DE FARIA x JULIO C EZAR DE FREITAS MENDES-Despacho de fls. 54 "1. Intime-se a parte autora para que atenda o despacho de fls. 48 sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.-

407. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0018740-51.2011.8.16.0017-M A FALLEIRO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Decisão de fls. 393/394 " 1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face

da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração? Não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intime-se" -Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Adv. do Requerido MARCOS ANDRE DA CUNHA.-

408. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020564-45.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 231 "1. Vislumbrando a hipótese de designação de audiência de conciliação, intemem-se os litigantes, em especial a parte requerida, para que informem a este Juízo acerca de eventual possibilidade de composição nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

409. REINTEGRACAO DE POSSE-0020594-80.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ARILTO JOSÉ FERRARI-Despacho de fls. 52 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, AUDIO BIAZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARIA APARECIDA FERRARI, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, VINICIUS GONÇALVES, FABIO COSMO e LIA DIAS GREGORIO.-

410. EMBARGOS A EXECUCAO-0020723-85.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IZABEL MARTINEZ TRALDI-Sentença de fls. 143/146 "Vistos O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforos os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 20723/2011, em face de IZABEL MARTINEZ TRALDI, igualmente identificados, alegando, em suma, que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou reconhecimento do excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 08/15. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 22/26, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez que os cálculos elaborados estão corretos. O Ministério Público devolveu os autos sem manifestação, tendo em vista a falta de interesse público no caso (fls. 135). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO a) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Trata-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de IZABEL MARTINEZ TRALDI, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante não merece prosperar. Explico-me. A questão controversa nestes autos restringe-se somente a qual índice de atualização do débito exequendo deverá ser utilizado e o mês de sua aplicação, pois enquanto os embargados dizem ser devida a utilização da média aritmética entre o INPC/IBGE e o IGP-DI no mês de competência, a embargante sustenta a aplicação do indexador INPC/IBGE no mês subsequente. A pretensão da embargante ocasiona uma diferença de R\$ 729,70 do cálculo apresentado pelos embargados. Porém, não assiste razão à parte embargante na sua pretensão. Assim vejamos. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao indexador de atualização a ser utilizado para repetição do indébito, e o mês correto de sua aplicação. Desta forma, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é a forma como o índice foi empregado pela parte credora, ou seja, a média entre o INPC e o IGP-DI no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas

apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado nas contas elaboradas pela contadora deste juízo. Portanto, a correção monetária deverá ter como base o índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais nos feitos em trâmite no Poder Judiciário do Paraná, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto nº 1.544/95, aliás, indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: ? PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - MÉDIA IGP/INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o Decreto n. 1.544/95, a correção monetária deve ser feita de acordo com a média IGP/INPC. Aliás, a pr ópria Contadoria tem sua orientação atual no sentido idêntico ao do Decreto acima mencionado. Assim, o índice correto para a correção é a média IGP/INPC e não o IGP-M. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0409869-3 - Corbélia - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 19.06.2007) Colhe-se da decisão acima: Em primeiro lugar, assiste razão à apelante ao sustentar que o índice correto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de custas processuais corresponde à média IGP/INPC. Todavia, como se denota a partir das atualizações de f. 128/131, o índice adotado como base para correção monetária foi o IGP-M (FGV), o que contraria o disposto pelo Decreto n. 1.544/95, segundo o qual, quando não há previsão específica do índice a ser utilizado, que é o que de fato ocorre nos autos, deve ser adotada a média aritmética simples dos índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) como fator de atualização. Efetivamente, no caso, a sentença não especificou o índice a ser utilizado para a elaboração da correção monetária, determinando, de modo genérico, que esta seria feita "de acordo com os critérios consagrados na Contadoria deste Fórum", motivo pelo qual este momento é oportuno para discutir a matéria, não havendo que se falar em preclusão. E, por mais que os apelados sustentem que a atualização tenha sido feita pela própria contadora judicial, o que seria suficiente para se presumir que a mesma atende ao determinado pela sentença, o comando judicial acima destacado não é suficiente para deixar ao arbítrio da Contadoria a utilização de quaisquer critérios, mesmo que contrários à ordem legal. Além disso, não é porque a atualização foi feita pela contadora judicial, que a correção não pode ser revista judicialmente e readequada à forma legal, se necessário. Além de tudo isso, em contato com a Contadoria do Fórum de Corbélia, constatou-se que a orientação atual da mesma, por força do entendimento do Juízo local, é no sentido de que se deve adequar as correções monetárias e atualizações judiciais ao teor do Decreto n. 1.544/95, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, correta a tese da apelante, motivo pelo qual acolho suas alegações, nesse ponto, declarando que o indexador a ser adotado para o cálculo de correção monetária deve coincidir com a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), pelos fundamentos acima aduzidos. ? APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP/DI - ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. O débito executado pode ser atualizado monetariamente com base na média do INPC IGP/DI, pois a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. Inteligência do art. 389 do Código Civil. 2. O devedor responde pelos prejuízos que a sua mora causar, mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0506947-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 09.10.2008) E mais, considerando a redação inequívoca do art. 333, inciso I do CPC, era obrigação da parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela COPEL na Execução em apenso, utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice previsto no Decreto nº 1.544/95, ou seja, a média e IGP-DI e INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, conforme defendido pelos embargados. De mais a mais, no que diz respeito ao reembolso da despesa para liquidação do cálculo, conforme inserido pelo embargado em sua conta carreada ao feito executivo, denota-se que deverá ser ressarcido em face de tais gastos, eis que a liquidação dos valores informados pela COPEL se faz necessária para o deslinde do feito, configurando uma despesa processual a qual foi o autor/embargado compelido a efetuar, pelo que deverá ser reembolsado no que pertine a esta verba. Com efeito, os embargos são improcedentes. b) DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS O pleito da embargante no que pertine à compensação dos créditos deverá ser objeto de apreciação nos autos de execução em apenso. Desta forma, deixo de apreciar a referida matéria nestes embargos. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de IZABEL MARTINEZ TRALDI, ambos já devidamente identificados nos autos e, por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pela embargada no feito executivo. Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor exequendo, devidamente atualizado, restando sem efeito a verba honorária arbitrada no feito executivo. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que se manifeste a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada

de cópia da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea ?b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado ROGERIO VERDADE-.

411. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0021283-27.2011.8.16.0017-ALEX DEILYS POSSER x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que ja implica em dizer também custear - a prova pericial. -Advs. do Requerido FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

412. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0022847-41.2011.8.16.0017-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 66 "Recebo a apelação aóenas nos efeitos. Intime-se a parte recorrida (embargada) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI e LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI e Advs. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

413. EXECUCAO FISCAL-20/1996-F.P.E.P. x D.D.L. e outro-Despacho de fls.190: " A parte executada para que se manifeste acerca das alegações contidas em petítório de fls.188, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARIA REGINA VIZIOLI e JULIANE VARGAS-.

414. EXECUCAO FISCAL-342/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VIDROBRAS INDUSTRIA E COMERCIO e outros- Despacho fls 37. As partes para que se manifestem nos autos como entenderem pertinentes-Adv. do Exequente WALTER POPPI e Advs. do Executado IDEVAL INACIO DE PAULA e LARISSA INACIO DE PAULA NUNES-.

415. EXECUCAO FISCAL-514/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PEDRO MATIAS QUINTINO-Despacho de fls.214: "A respeito do petítório retro, manifeste-se o credor da verba honorária, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCELO HENRIQUE GONCALVES-.

416. EXECUCAO FISCAL-92/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POSTO MARILIA LTDA.-Despacho de fls.181: " A parte executada acerca do contido em despacho de fls.175, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO-.

417. EXECUCAO FISCAL-0000494-61.1998.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TOSHIO SASAKI-Despacho de fls.121: "Intime-se a

parte vencedora/executada para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA e DAYANA APCIDA. DA CRUZ RUIVO-.

418. EXECUCAO FISCAL-570/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VERA LUCIA RODRIGUES A DE MELO- Ao requerido para que se manifeste acerca do laudo de avaliação fls. 83-Advs. do Executado ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

419. EXECUCAO FISCAL-0001284-40.2001.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALYSSON RODRIGO ALVES DE PAULA e outros- Ao requerido para manifestar acerca da avaliação fls 105-Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

420. EXECUCAO FISCAL-150/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x INDUSTRIAS GRAFICAS BANDEIRANTES LTDA e outros-Despacho de fls.108: "A parte executada para que se manifeste acerca da avaliação realizada às fls.105, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCELO HENRIQUE GONCALVES e AMAURI PIRAGIBE MORAIS - E-.

421. EXECUCAO FISCAL-115/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JURACI MAMEDE SANTANA-Despacho de fls.54: "A parte executada para que se manifeste da avaliação promovida às fls.49, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

422. EXECUCAO FISCAL-519/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MESSIAS & NARDI LTDA e outros-Despacho de fls.65: "A parte executada para se manifestar a respeito da penhora realizada fls.72, para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 30 dias" -Adv. do Executado RENATA EMI NUMOTO-.

423. EXECUCAO FISCAL-109/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA-Despacho de fls.149: "Sobre a pretensão formulada pela Fazenda Pública manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

424. EXECUCAO FISCAL-367/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 75: "A parte executada nos termos do despacho de fls.73, observando-se as anotações contidas em petição de fls.65, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

425. EXECUCAO FISCAL-1063/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EZIQUIEL RODRIGUES-Despacho de fls.30/31: "1. Trata-se o feito de execução fiscal. O executado, no petição retro, pede o deferimento da gratuidade processual, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais e os ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Não obstante, contratou uma conhecida banca de advocacia desta cidade para ingressar com a presente demanda. Porém, em consulta ao site do RENAJUD verifiquei a existência de 27 (vinte e sete) veículos registrados em seu nome, conforme espelho que determino a juntada, o que consequentemente presume-se grandes gastos ao executado como o pagamento de IPVA e demais despesas. Contudo, inobstante as evidências e as divergências entre as informações acima, a parte autora pleiteou a gratuidade processual. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que o segundo requerido Ezequiel Rodrigues: a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) junte aos autos as três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal -Adv. do Executado ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

426. EXECUCAO FISCAL-0004740-80.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls.49: "A parte executada para que se manifeste acerca das alegações contidas em petição e documentos de fls.42/48, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, VICTOR HUGO DOMINGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANTONIO CORREA, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ELIANDRO BROSTOLIN, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, JOAO ALBERTO NIECKARS, MARCIA BORDIGNON, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, SILVANA DA

SILVA, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ANALU JAWORSKI, ELIANE MERCES PAULO, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNE, MICHELE TAIANA LEAL, MELVIS MUCHIUTI, MILTON JOSE FERREIRA, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, NILSON GONÇALVES COSTA, EDIVAL SECO, MARIA JOSE DE SOUZA, DANILO REZENDE LOPES, JOAO MARIA OLIVEIRA, MARCELO JUSTUS, MARCIA CONTIERO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, FABIOLA WENDPAP CHUEIRE, ALÉCIO FRASSON, AMILTON LUIZ AUGUSTI, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, PAULO JOSE FARINHA NUNES, IVO MARCHI, SILVIO FERREIRA PRIMO, EDALMO DA SILVA, RUBENS CARLOS SANTANA, LEANDRO CARDOSO LEAL, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MELISSA MARINO, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, ADRIANO DE LIMA, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, WILLIAN TAKANO, MASSAKI JUNIOR, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, VALERIA CANALLE, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, CARLOS ALBERTO DE MELO, DAIANE TAVARES DE SOUZA, JOSE MAURO ARAO, JOAO BRUNO, CHRISTIANE ANGELICA BERTONI, PAULO H. CRISTI, RONI ZANGARI, LEOCADIA PANSONATO, DANIELA POLI MIGNONI, ANA PATRICIA SALLES, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, ANA PAULA LOPES, RAFAEL DAMIÃO, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, SUELI VECHIATTO, IVAN CARLOS BAHL, ANDERSON PINHEIRO GOMES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ALEXANDRE GREGORIO, ACIR FERREIRA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ALEXANDRE RAMOS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, LUCIANA LUPI ALVES, JULIANO DE SOUZA, MARCOS CLAUD, ANDREA MAGNA UDENAL, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, SERGIO RIZZATO, ROZI MARIA APOLONI, FABIOLA MAROSO PELANDA, ANDRE BORDINI, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, DANIEL TRENTIN, FERNANDO SCHUMAK MELO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC-.

427. EXECUCAO FISCAL-0005895-84.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x OPERA Z CONFECÇÕES LTDA ME-Despacho de fls.21: " Diante da concordância da exequente fl.17, lavre-se o termo de nomeação de bem à penhora, devendo a parte executada ser intimada para que, no prazo de 10 dias, assine o respectivo termo, sob pena de se tornar ineficaz a nomeação realizada, circunstância esta que possibilitará ao exequente, à sua escolha, indicar bens para fins de penhora" -Advs. do Executado HEBER GOMES DA SILVA, LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

428. CARTA PRECATORIA-155/2009-Oriundo da Comarca de 21° VARA CÍVEL COMARCA DE CURITIBA-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x LEATHER FROM BRAZIL LTDA e outros-"As partes, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls. 96, no valor de R\$ 138.424,80, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA e RENATO ALBERTO BONETTO FILHO e Adv. do Requerido ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI-.

429. ALIENACAO JUDICIAL-2/2009-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Despacho de fls. 278 " 1. Acolho a cota ministerial retro. Ao Sr. Síndico, em 05 (cinco) dias" - Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

Maringá, 13 de Junho de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 23/2012-B

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00025	000110/2007
ALEX MANGOLIM	00026	000140/2007
	00028	000362/2007
ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA	00034	001105/2008
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00055	016053/2010
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00029	000709/2007
ANGELA REGINA BACINI GONÇALVES	00005	000626/1998
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00050	011344/2010
ANTONIO CARLOS GOMES	00033	000931/2008
	00046	009003/2010
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR	00035	000019/2009
ARTUR FREDERICO MARGRAF	00060	006148/2011
	00063	011887/2011
	00065	015367/2011
	00066	015960/2011
	00067	018545/2011
BRUNA MARCON BARBOSA	00031	000725/2008
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	00018	000100/2004
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00061	009753/2011
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	00038	001226/2009
DANIEL KATSUJI INUMARU	00057	018312/2010
ERCILIO CESAR DUTRA	00059	025224/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00014	000513/2003
	00043	001215/2010
GILBERTO REMOR	00015	000618/2003
GILBERTO VILAS BOAS	00001	000020/1993
IDILIO BERNARDO DA SILVA	00012	000771/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00017	000015/2004
	00023	000373/2006
	00039	001252/2009
	00051	012045/2010
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00008	000528/2001
	00009	000617/2001
JOSE ROBERTO BALESTRA	00041	001705/2009
JOSE ROBERTO GAZOLA	00064	013044/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00027	000305/2007
	00048	010510/2010
JOÃO PAULO GOMES NETTO	00071	000714/2009
KENZA BORGES SENGIK	00004	000063/1998
LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00030	001008/2007
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00045	000826/2010
LUANA CHAGAS BUENO	00011	000654/2002
	00047	009931/2010
	00052	012984/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00058	020587/2010
MARIA MISUE MURATA	00002	001114/1996
	00006	000259/1999
MARLENE TISSEI	00022	000001/2006
MARLON FABIO PALADINI	00010	000008/2002
MUNIRA MUHAMMAD AHMUD	00053	015105/2010
NILO NORONHA DIAS	00068	018822/2011
PATRICIA MARCHI MARIN	00032	000814/2008
PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI	00007	000077/2000
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00003	000202/1997
PEDRO STEFANICHEN	00042	001904/2009
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00062	011255/2011
RUBENS MELLO DAVID	00024	000628/2006
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00036	000565/2009
	00040	001333/2009
SANIA STEFANI	00070	000134/2009
SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA	00049	010525/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00013	000138/2003
	00016	000008/2004
	00019	000433/2004
	00020	000947/2005
	00037	000915/2009
	00044	001578/2010
TARCIZO FURLAN	00021	001093/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00056	016268/2010
VANESSA LEAL GONÇALVES	00054	015171/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00069	021256/2011

1. USUCAPIAO-20/1993-ASSOCIAÇÃO PAIS E MESTRES FERNAO DIAS x LUIZ PERNA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido GILBERTO VILAS BOAS-.

2. DEPOSITO-1114/1996-ESTADO DO PARANA x EDESON CARRARD-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará,

via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARIA MISUE MURATA-.

3. INVENTARIO-202/1997-MARIA APARECIDA DIMAS x SERAPRIO DELGADO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-63/1998-A. A. A. x E. A. N. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente KENZA BORGES SENGIK-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECA-626/1998-BANCO ITAU S/A x ANTONIO GROSSI CORREIA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ANGELA REGINA BACINI GONÇALVES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-259/1999-ESTADO DO PARANA x JOSE CLAUDINEY DA COSTA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente MARIA MISUE MURATA-.

7. ACAO CIVIL DE RESPONSABILID.-77/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALTER GONCALVES BESSANI e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o

procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI-.

8. MED.CAUT.INOMINADA-528/2001-TECPARK - COM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x PROCON - COORD. MUNIC. PROTEÇÃO DEFESA CONSUMIDOR-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

9. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-617/2001-TECPARK COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x PROCON - COORD. MUNIC. DE PROT. E DEF. CONSUMIDOR-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

10. AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENC.-8/2002-CAMILA KAREN MANSANO e outros x MUNICIPIO DE PAIÇANDU e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARLON FABIO PALADINI-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-654/2002-F. C. F. L. x J. L. A. F. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO-.

12. DEVOLUCAO Q.PAGAS C/REC.CONT.-771/2002-JULIA SOUZA MARTINS e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-138/2003-MANIV - COM. MAT. FOTOGRAF. LTDA x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo

da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-513/2003-P. R. A. MARQUES E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente FERNANDO AUGUSTO DIAS -.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-618/2003-MARIA DE LOURDES ANDRADE ALLAI x ELZIRA TRASSI EVANGELISTA (ESPÓLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado GILBERTO REMOR-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-8/2004-BANCO SANTANDER S/A x DECIO BARELA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

17. PRESTACAO CONTAS-0002725-85.2003.8.16.0017-NARCISO BERTOLA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

18. ALIENACAO JUDICIAL-100/2004-APARECIDA CAOBIANCO x NATALIN CALHARI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente

à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa]. -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-433/2004-MARIA APARECIDA TEIXEIRA x BANCO REAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa]. - Adv. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-947/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MILTON ANTUNES-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa]. - Adv. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

21. FALENCIA-1093/2005-VICUNHA TEXTIL S/A x CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa]. - Adv. do Requerido TARCIZO FURLAN-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1/2006-ADRIANA RODRIGUES PINA COLI x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa]. - Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

23. PRESTACAO CONTAS-373/2006-LOURDES TOMAZ x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa]. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-628/2006-MAURO CESAR RIBEIRO x ELOY DE MELLO JUNIOR-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga

vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa]. - Adv. de Terceiro RUBENS MELLO DAVID-.

25. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006416-68.2007.8.16.0017-AZUIL PEREIRA RAMOS JUNIOR x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa]. -Adv. do Requerente ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-140/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ALINE CRISTINA DE MENDONÇA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa]. -Adv. do Executado ALEX MANGOLIM-.

27. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006236-52.2007.8.16.0017-CLAUDIONOR SARTURI e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa]. -Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

28. USUCAPIAO-362/2007-RUBENS SOARES SOBRINHO e outros x JACIR INÁCIO MARIANO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa]. - Adv. do Requerente ALEX MANGOLIM-.

29. PRESTACAO CONTAS-709/2007-SANDRA MARA CHAGAS x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que

exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1008/2007-MARCELO MOREIRA TELES x RICARDO CRISTO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA-.

31. ACAO DE EXECUCAO-725/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DJALMA LEANDRO JUNIOR e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente BRUNA MARCON BARBOSA-.

32. EXECUÇÃO-814/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x TASSIANE ZANATA RIBEIRO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido PATRICIA MARCHI MARIN-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-931/2008-FERNANDO LUIZ MENDES x EDSON TIAGO BONASELLI e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS GOMES-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0007750-06.2008.8.16.0017-TOSHIO SASAKI (ESPOLIO) x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargante ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA -.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-19/2009-LATICINIOS LOANDA LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-565/2009-PAULINO LEITE DIAS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

37. DEPOSITO-915/2009-BANCO SANTANDER S/A x D. A. DE OLIVEIRA PEREIRA VESTUARIO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI-.

38. REP.DANOS - SUMARIO-1226/2009-ADUEM - ASSOC. DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE MARINGÁ x MALBE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

39. PRESTACAO CONTAS-1252/2009-ANTONIO GALVÃO JUNQUEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1333/2009-EMILIA DE OLIVEIRA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o

advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1705/2009-EDMILSON MENOIA x SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAES e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente JOSE ROBERTO BALESTRA-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009105-17.2009.8.16.0017-IGOR APARECIDO FIALHO x OMNI S/A - C. F. I. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente PEDRO STEFANICHEN-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001215-90.2010.8.16.0017-JOANA ELIZABETTI LINARES e outro x EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargante FERNANDO AUGUSTO DIAS -.

44. DEPOSITO-0001578-77.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x BLUNA EDUARDO DE SOUZA -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

45. DEPOSITO-0008256-11.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x DANIELLE LUZIA BELTAMIN DE MELLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

46. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0009003-58.2010.8.16.0017-B & A IMOBILIARIA LTDA x MARCIO SANTOS MUCIO e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS GOMES-.

47. MONITÓRIA-0009931-09.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x JOSE LUIZ DE OLIVEIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0010510-54.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO e outros x FERNANDA TAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

49. DECLARATÓRIA DE NUL.T.CREDITO-0010525-23.2010.8.16.0017-GARANTIA TOTAL LTDA x GAVEA SECURITIZADORA S/A -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS-0011344-57.2010.8.16.0017-ANTONIO NUNES FILHO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS-0012045-18.2010.8.16.0017-LUCIANO MONTEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-

se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

52. MONITÓRIA-0012984-95.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x METALURGICA S V N LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO-.

53. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0015105-96.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ CORSINI EPP x RJN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MUNIRA MUHAMMAD AHMUD-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0015171-76.2010.8.16.0017-LIA MARCIA BRITTO NEGRO x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Impetrante VANESSA LEAL GONÇALVES-.

55. INVENTARIO-0016053-38.2010.8.16.0017-LUCIANA ANDRE BISPO e outros x AMADEU ANDRE BISPO (Espólio)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016268-14.2010.8.16.0017-ANDRE BALAN x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro

em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0018312-06.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ELSON PEREIRA DE CAMPOS e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargado DANIEL KATSUJI INUMARU-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020587-25.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LAILTON GONCALVES SANTANA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025224-19.2010.8.16.0017-ANGELO BELLANDA x ANTONIO DE CASTRO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ERCILIO CESAR DUTRA-.

60. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006148-72.2011.8.16.0017-OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ARTUR FREDERICO MARGRAF-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0009753-26.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargante CHRISTIANE REGINA FONTANELLA-.

62. RECISAO DE CONTRATO-0011255-97.2011.8.16.0017-AUGUSTINHO DE OLIVEIRA ME x TIM SUL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

63. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0011887-26.2011.8.16.0017-FERNANDO DOS PASSOS ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ARTUR FREDERICO MARGRAF-.

64. EXECUÇÃO-0013044-34.2011.8.16.0017-LOURDES CATARINA MARION DE CARVALHO x IVAN NASCIMENTO LEAL-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA-.

65. COBRANÇA-0015367-12.2011.8.16.0017-JOSE CHIODI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ARTUR FREDERICO MARGRAF-.

66. COBRANÇA-0015960-41.2011.8.16.0017-VINICIUS DE OLIVEIRA DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ARTUR FREDERICO MARGRAF-.

67. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018545-66.2011.8.16.0017-NEULI HANNEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas,

sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ARTUR FREDERICO MARGRAF-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0018822-82.2011.8.16.0017-MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS x OMNI S/A - C. F. I.-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente NILO NORONHA DIAS-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0021256-44.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x FARMACIA NEY BRAGA LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

70. EXECUCAO FISCAL-134/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x NUTRICAÇÃO ANIMAL SEMENTES E RACOES LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado SANIA STEFANI-.

71. EXECUCAO FISCAL-714/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CONDOMINIO LAS VEGAS SHOPPING e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

Maringá, 13 de Junho de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA -
UNICA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO nº 36/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00016 000506/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00002 000348/1995
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00044 000174/2005
ALVARO MARTINHO WALKER 00030 005013/2011
00043 002428/2010
ANA LUCIA PEREIRA 00026 002276/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00008 000206/2008
00015 000435/2009
00019 002502/2010
00032 000086/2012
00033 000216/2012
00034 000220/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00028 002712/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00020 003878/2010
ANTONIO TARCISIO MATTE 00006 000419/2006
ARNILDO LINCK 00005 000105/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00002 000348/1995
BLAS GOMM FILHO 00007 000534/2007
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00045 000050/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00024 005542/2010
CYNTIA SOCCOL BRANCO 00038 000654/2012
EDILSON CHIBIAQUI 00002 000348/1995
00013 000294/2009
00028 002712/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00031 005823/2011
ELIEL RAMOS 00012 000153/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00033 000216/2012
00034 000220/2012
GABRIEL LOPES MOREIRA 00002 000348/1995
GIZELI BELOLI 00002 000348/1995
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00019 002502/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00022 004325/2010
00041 000904/2012
JAIIR VAMERLATTI 00005 000105/2006
INDIA MARA MOURA TORRES 00042 000944/2012
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00022 004325/2010
ISRAEL BOGO 00021 004128/2010
00029 004071/2011
IVANDRO MARCELO KUKUL 00039 000848/2012
00040 000849/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000915/2010
00020 003878/2010
JANAINA BAPTISTA TENENTE 00018 002346/2010
00036 000399/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 00023 005512/2010
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00001 000281/1980
00006 000419/2006
KARINA HASHIMOTO 00013 000294/2009
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00016 000506/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000378/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00036 000399/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 002346/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00002 000348/1995
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00021 004128/2010
MARCELO FIOREZI 00004 000101/2005
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00009 000382/2008
MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO 00035 000366/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 002464/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 00014 000295/2009
MARIANE MACAREVICH 00017 000915/2010
MARINA JULIETI MARINI 00037 000423/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00013 000294/2009
MELISSA ISABEL FACHINETTO TORRES 00001 000281/1980
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 000086/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00044 000174/2005
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00024 005542/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00002 000348/1995
PAULO ROBERTO FADEL 00002 000348/1995
REINALDO MIRICO ARONIS 00002 000348/1995
00002 000348/1995
00016 000506/2009
00031 005823/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00025 001827/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00009 000382/2008
RODRIGO BIEZUS 00024 005542/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 00010 000388/2008

WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00011 000549/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INVENTARIO-ARROLAMENTO-281/1980-RACHEL PUERARI GRANDI x ANTONIO GRANDI- fica intimado o autor sobre a decisão de fsl. 177-Advs. MELISSA ISABEL FACHINETTO TORRES e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-348/1995-MARIA MARLENE STANISKI GOBBI e outros x MEURER & SANTOS LTDA e outro- ficam intimados o exequente e o co-executado Meurer, do pedido de fls. 931-Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, PAULO ROBERTO FADEL, GIZELI BELOLI, REINALDO MIRICO ARONIS, EDILSON CHIBIAQUI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-378/2004-DANILO TOMBINI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- deferido restituição de prazo ao reu -facultada sua manifestação quanto ao terer da exceção de pré-executividade-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-101/2005-M FIOREZE E CIA LTDA x OSWALDO WELZ- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-101/2005-determinado o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado pelo Bacen-Jud - Ao credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando outros bens penhoráveis, sob pena de suspensão e arquivamento --Adv. MARCELO FIOREZI-.

5. INVENTARIO-ARROLAMENTO-0002384-45.2006.8.16.0117-ILSE MARIA ADAMS x PAULINA ADAMS-Recebido apelação em ambos os efeitos. -Advs. JAIIR VAMERLATTI e ARNILDO LINCK-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-419/2006-RODRIGO CECCONI DA SILVA e outros x VALDIR CECCONI- considerando o pagamentno parcial do débito, deverá o credor juntar a memoria atualizada do calculo -Advs. JULIANE MAYER GRIGOLETO e ANTONIO TARCISIO MATTE-.

7. BUSCA E APREENSAO-0002392-85.2007.8.16.0117-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IRENE ALMEIDA BRUSSO-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. COBRANÇA-206/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO SERGIO FERREIRA- fica o reu intimado para manifestar interesse na composição conforme petica ode fls. 149-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-382/2008-SOLANGE INES BIESDORF x MAAS & MAAS LTDA-determinada/deferida a suspensão do feito até a efetiva localização do atual enderço da parte devedora ou localização de bens penhoráveis - o processo aguardará em arquivo provisório -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-388/2008-FEIRA DO MOVEIS MEDIANEIRA LTDA x UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL- Recebido a apelação apenas no efeito devolutivo - Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-549/2008-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x PAULO SÉRGIO MACHADO- fica intimado o credor para informar se o mesmo foi entabulado - se negativa a resposta, deverá manifestar o prosseguimento do feito - Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

12. INVENTARIO-ARROLAMENTO-153/2009-CRISTINA SISTERHENN e outro x GILMAR HOFFMANN- fica o inventariante intimado para cumprimento do parecer de fls. 122, em 10 dias-Adv. ELIEL RAMOS-.

13. ORDINARIA-294/2009-ILVO LOHMANN KRILOV e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- in deferido pedido ced fls. 545 e 580 (despacho de fsl. 599) - convertido o feito em execução de sentença - Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e KARINA HASHIMOTO-.

14. ORDINARIA-295/2009-AMALIA GECK LEONARCZEK e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- fica aberto vista dos autos a CEF pelo prazo de 30 dias -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

15. INVENTARIO E PARTILHA-435/2009-ROSA ANA AGASSI x ROBSON AGASSI- Recebido apelação em ambos os efeitos. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

16. DECLARATÓRIA-506/2009-NEUSO ANTONIO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO, KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000915-22.2010.8.16.0117-AGOSTINHO ALOISIO WERNER e outro x BANCO SANTANDER S/A-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARIANE MACAREVICH-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002346-91.2010.8.16.0117-NELDI SCHROEDER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002502-79.2010.8.16.0117-ANDERSON ALEX VANONI x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para cotra-arrazoar, no prazo legal -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0003878-03.2010.8.16.0117-SILVANO STOFFEL x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004128-36.2010.8.16.0117-ALEXANDRE SBABO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. ISRAEL BOGO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0004325-88.2010.8.16.0117-VALDIR MORETTO e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - fica intimado o réu da sentença - Recebido apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

23. BUSCA E APREENSAO-0005512-34.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA HORN ROYER- - indeferido pedido do autor -Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

24. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005542-69.2010.8.16.0117-ALICE SALETE ALVES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outros- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-0001827-82.2011.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x GINESIO DOMINGOS FACCIN- Recebido a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-arrazoar, no prazo legal -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0002276-40.2011.8.16.0117-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS A LTDA -Ao interessado para retirar e publicar edital -Adv. ANA LUCIA PEREIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO-0002464-33.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON CLAYTON DE MORAES- Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002712-96.2011.8.16.0117-JOSINO MARTINS DOMINGUES e outro x OSCAR NESTOR e outros- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-0004071-81.2011.8.16.0117-OESTEAMAQ - COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP e outro x HANZEN & TIMOTEO LTDA (ALIANÇA - Indústria de Implementos Agrícolas) e outro- Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Adv. ISRAEL BOGO-.

30. MONITORIA-0005013-16.2011.8.16.0117-ARCELIDO BRAMBILLA x RITA DE CASSIA BUENO FIGUEIREDO STOFELA- Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005823-85.2011.8.16.0021-LUCAS JUNIOR SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000086-70.2012.8.16.0117-MAIKO ELIAS CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Considerando a apresentação antecipada da contestação, deixado de redesignar audiência de conciliação - fica o autor intimado para manifestação sobre a contestação e documentos em 10 dias - -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000216-60.2012.8.16.0117-LUIZA SEVERINO DE SOUZA PASETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Considerando a apresentação antecipada da contestação, deixado de redesignar audiência de conciliação - fica o autor intimado para manifestação sobre a contestação e documentos em 10 dias - -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

34. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000220-97.2012.8.16.0117-JESSICA DAIANI ZIMMER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Considerando a apresentação antecipada da contestação, deixado de redesignar audiência de conciliação - fica o autor intimado para manifestação sobre a

contestação e documentos em 10 dias - -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. INVENTARIO-0000366-41.2012.8.16.0117-GUILHERME HENRIQUE VOGELMANN x DELMAR VOGELMANN- Nomeado Neli Vogelmann inventariante, sendo que o mesmo deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias, e em outros 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações -Adv. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO-.

36. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000399-31.2012.8.16.0117-INACIO SCHERER - ESPÓLIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ficam as partes intimadas para ratificarem ou contestarem os atos já praticados, que entenderem necessários-Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

37. PREVIDENCIARIA-0000423-59.2012.8.16.0117-NATASSIA GAB x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-FICA O AUTOR INTIMADO DO DESPACHO SANEADOR DE FLS. 49/51 -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000654-86.2012.8.16.0117-TRANSPORTES PORTÃO LTDA x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - indeferido pedido de AJG - Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. CYNTIA SOCCOL BRANCO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000848-86.2012.8.16.0117-IVANDRO MARCELO KUKUL x ESTADO DO PARANA- acolhido pedido de AJG -Adv. IVANDRO MARCELO KUKUL-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000849-71.2012.8.16.0117-IVANDRO MARCELO KUKUL x ESTADO DO PARANA- acolhido pedido de AJG - -Adv. IVANDRO MARCELO KUKUL-.

41. BUSCA E APREENSAO-0000904-22.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VANIO MACARIO GOMES- Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0000944-04.2012.8.16.0117-JOAO VICENTE RIBEIRO x BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S.A- Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.

43. USUCAPIAO-0002428-54.2012.8.16.0117-EUGENIO WILLERS e outro- fica intimado o autor para juntar certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, em 10 dias Fica intimado o autor para em 10 dias juntar a planta do imóvel que deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta-Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

44. EXECUCAO FISCAL-0001079-60.2005.8.16.0117-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x VITORIA NOSKOSKI MAGNABOSCO- Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

45. CARTA PRECATORIA-50/2007-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CIVEL-CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS x NILTON ANTONIO BOITO- fica intimado o credor para informar se pretende a permanência da deprecata neste juízo -Adv. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELACAO nº 35/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO TARCISIO MATTE 00005 000301/2005
BELONTE SCHIZZI 00007 000542/2006
CELSO CARLOS CADINI 00007 000542/2006
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00015 001231/2011
GELSON JOAO SAROLLI 00017 000015/1993
HÉRIK PAVIN 00013 002784/2010
ILAN GOLDBERG 00002 000254/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000254/2005
00008 000625/2007
00012 000050/2009
JORGE LUIZ DE MELO 00009 000192/2008
LAURO AUGUSTO DA SILVA 00010 000622/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000272/2005
00004 000279/2005
MARCIA LORENI GUND 00012 000050/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00001 000121/2002
00009 000192/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 00008 000625/2007
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00011 000658/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA 00012 000050/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 001231/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00016 001726/2012

POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00001 000121/2002
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 00005 000301/2005
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00006 000337/2005
 SERGIO SCHULZE 00014 005896/2010
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00006 000337/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00014 005896/2010
 TELMO FELIPE WELTER 00013 002784/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00014 005896/2010
 WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00017 000015/1993

Adicionar um(a) Conteúdo 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-A-121/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SALETE ZAMO VARGAS ZADINELLO-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-254/2005-IDILAR CAOVILO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-272/2005-IRMAOS CAOVILO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- fica intimado o reu para informar se tem interesse na produção da prova pericial, ante a desistencia do autor - em caso positivo deverá depositar os honorários periciais em 05 dias, sob pena de preclusao da prova -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-279/2005-JOSE AMILTON TRAJANO DA ROSA x BANCO ITAU S/A- concedido o prazo improrrogavel de 10 dias para juntada dos documentos pela parte ré-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-301/2005-ARTHUR LUIZ ALBERTI e outro x AUTO POSTO ACONCHEGO LTDA e outro-fica o credor intimado para informar se houve o adimplimento do acordo - em caso negativo, deverá providenciar o andamento do feito - Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE e SERGIO LUIS HESSEL LOPES-.

6. COBRANÇA-337/2005-CARMEN APARECIDA DE ANDRADE x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- o processo será julgado de forma antecipada - ficam as partes intimadas do despacho dede fls. 331 - nao havendo recurso os autos serão conclusos para sentença - Adv. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-542/2006-FRANCISCO ALBERTO PANTALEAO FRANCO e outro x HALLER NICHELLE BOGONI e outros-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao -Adv. BELONTE SCHIZZI e CELSO CARLOS CADINI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-625/2007-ELEDA GORETI CIVIERO PERONDI - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- deferido ao reu o prazo improrrogavel de 30 dias, sob pena de presunção de desistencia da prova -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCOS ROBERTO HASSE-.

9. REVISAO DE CONTRATO-192/2008-ERINEU CANCI x BANCO ITAU S/A- Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

10. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002438-40.2008.8.16.0117-EDSON SCHMIDT MEURER x BRASIL TELECOM SA e outro-fica o credor intimado para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias (precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial), com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Adv. LAURO AUGUSTO DA SILVA-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIO-658/2008-INDÚSTRIAS ARTEB S/A x ESTADO DO PARANA-Recebido apelação em ambos os efeitos. -Adv. MARGARETE INES BIAZUS LEAL-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0002426-89.2009.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002784-20.2010.8.16.0117-DE BASTIANI e YOSHIDA LTDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao -Adv. TELMO FELIPE WELTER e HÉRICK PAVIN-.

14. AÇÃO REVISIONAL-0005896-94.2010.8.16.0117-ROBERTO BIZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

15. COBRANÇA-0001231-98.2011.8.16.0117-LUIZ SEGATTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em

ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias

-Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. CAUTELAR INOMINADA-0001726-11.2012.8.16.0117-NADIR MURARO e outros x BANCO CNH CAPITAL SA-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-.

17. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-15/1993-UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x MARAFON E LARSSEN LTDA e outro- ao requerido para em 05 dias assinar termo de substituição de penhora-Adv. GELSON JOAO SAROLLI e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA-.

Adicionar um(a) Data
 Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
 JOSÉ DANIEL TOALDO
 JUIZ DE DIREITO

RELACAO 56/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILA GOUVEA 0019 002055/2007
 ADONAI GOUVEA 0030 003143/2009
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0005 000002/2004
 ALAN ARIIVALDO CANALI GUE 0037 015953/2010
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0016 000230/2007
 0019 002055/2007
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0047 004548/2011
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0066 006276/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 003143/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 006227/2012
 0064 006232/2012
 0067 006279/2012
 ALEXANDRE SEIDE MATSUDA 0051 008883/2011
 ALFREDO DA SILVA JUNIOR 0001 000472/1998
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0040 018594/2010
 AMINADAB GARCIA LOUREIRO 0013 006446/2006
 ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0038 016103/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0058 005943/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0046 003760/2011
 0049 007855/2011
 0053 002109/2012
 0057 005940/2012
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0027 001870/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0069 006287/2012
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0063 006230/2012
 BERNARDETE Mª DE CARVALHO 0032 008655/2010
 BRUNO TUSSI 0051 008883/2011
 BRUNO TUSSI 0059 005970/2012
 CLAUDIA APARECIDA BATISTA 0008 012348/2004
 CRISTIANO EVERSON BUENO 0012 006245/2006
 0041 019644/2010
 0045 000919/2011
 CRISTIANO LISBOA YAZBEK 0016 000230/2007
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0009 000324/2005
 DANIEL HACHEM 0001 000472/1998
 DANIELE CAVALCANTI DE ALB 0003 000030/2002
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0021 000991/2008
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0039 017812/2010
 DENIS NORTON RABY 0004 001165/2002
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0018 001974/2007
 EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 0006 007001/2004
 EDUARDO JOSE FUMUS FARIA 0026 001762/2009
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0037 015953/2010
 ELIEZER PIRES PINTO 0035 011828/2010
 ELIZIANE C. MALUF MARTINS 0048 005987/2011
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0029 003111/2009
 0033 010485/2010
 FABIO STECCA CIONI 0024 001385/2009
 FERNANDO JOSE GASPARG 0068 006286/2012
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0010 000729/2005
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0027 001870/2009
 GABRIELLE T. NOVAK FOES 0059 005970/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000729/2005
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0016 000230/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0055 005909/2012
 0056 005917/2012
 GIOVANNI REINALDIN 0042 019983/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0054 005902/2012

ISABEL KLUEVER KONESKI 0039 017812/2010
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0065 006240/2012
 IVAN C. A. BORGES DE LIZ 0021 000991/2008
 IWERSON LUIZ WRONSKI 0015 000137/2007
 J. J. ARAUJO 0025 001409/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000729/2005
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0041 019644/2010
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0045 000919/2011
 JOSE RICARDO CAVALCANTI D 0003 000030/2002
 JULIANA C. FINCATTI MOREI 0060 005978/2012
 0061 005982/2012
 JULIANO JOSE RIBEIRO 0051 008883/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0050 008179/2011
 LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0003 000030/2002
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0045 000919/2011
 LEONARDO SANTOS PERGO 0058 005943/2012
 LUCIANA RODRIGUES 0020 000570/2008
 0052 011101/2011
 LUCIANA SANTOS COSTA 0028 001920/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0063 006230/2012
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0027 001870/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0069 006287/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000729/2005
 LÍGIA FRANCO DE BRITO 0041 019644/2010
 0045 000919/2011
 MARCELO RAYES 0042 019983/2010
 MARCELO VIEIRA CAMARGO 0044 021138/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0034 011142/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 001762/2009
 MARCOS EDUARDO TAVARES DE 0003 000030/2002
 MARCOS ROBERTO HASSE 0042 019983/2010
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0014 006576/2006
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0011 003048/2005
 MARIANNA PARANA REZENDE 0038 016103/2010
 MARINEIDE SPALUTO 0023 001270/2009
 0034 011142/2010
 0042 019983/2010
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0025 001409/2009
 MICHELI CRISTINA SAIF 0031 008645/2010
 MILENA BUDANT FRANCO 0028 001920/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 001270/2009
 0034 011142/2010
 0043 020326/2010
 MIRNA RENATA CONCEICAO 0043 020326/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0017 000642/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0033 010485/2010
 NORIMAR JOAO HENDGES 0007 011481/2004
 PAULO ROBERTO BELILA 0043 020326/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0022 001127/2009
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0012 006245/2006
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0027 001870/2009
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0031 008645/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 003111/2009
 RENÉ TOEDTER 0027 001870/2009
 RODRIGO PUPPI BASTOS 0045 000919/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 011481/2004
 SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0036 013771/2010
 SERGIO SCHULZE 0046 003760/2011
 0053 002109/2012
 0057 005940/2012
 SERGIO URUBATAO FERNANDES 0002 001062/1998
 SILENE HITATA 0021 000991/2008
 SULLY A. FERRER DA ROSA V 0024 001385/2009
 SÉRGIO SCHULZE 0049 007855/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 003143/2009
 VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0031 008645/2010
 WALTER LUIS ROSSIGALI 0044 021138/2010

1. ANULACAO DE TITULO -ORDINARIA-472/1998-SIMPSONS COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BIKE TOP EXPORT IND E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA e outro - I - Em exame à impugnação de fls. 203/205, entendo que assiste parcial razão ao executado.

Conforme se observa às fls. 108, não há imposição de pagamento integral da verba de sucumbência pelo Banco em relação à ação principal, mas tão-somente quanto ao feito cautelar.

Entende-se que, não havendo menção expressa na decisão no sentido de impor somente a um dos litisconsortes o ônus de sucumbência, o montante deverá ser arcado proporcionalmente pelos sucumbentes, na forma do art. 23, do CPC.

Assim aponta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA CONTRA O MUNICÍPIO E O ESTADO. DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A solidariedade relativa a um dos pedidos - no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados - não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários, imposta pelo art. 23 do CPC, só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1214824/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

Portanto, somente cabe ao Banco executado o pagamento de R\$ 1.000,00, bem como custas e despesas processuais, quanto ao processo cautelar, e R\$ 1.250,00, bem como 40% das custas processuais, em relação ao feito principal.

Observe que as custas e despesas processuais, em relação aos autos principais, foram impostas na proporção de 80% para os réus e 20% para o autor.

Assim sendo, cabe 40% para cada um, conforme dispõe o art. 23 do apontado Diploma.

Quanto aos honorários de sucumbência nos autos principais, também cabe a compensação, observado que o tema resta susulado pelo STJ:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

(Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)

Portanto, são devidos R\$ 2.500,00 em relação aos autos principais, na proporção de 50% para cada réu (R\$ 1.250,00).

Quanto à multa do art. 475-J do CPC, assiste razão ao impugnante.

Conforme entendimento jurisprudencial, tal pena somente é aplicada quando, decorridos quinze dias da intimação para o cumprimento voluntário da sentença, o sucumbente queda inerte:

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, para o pagamento espontâneo da dívida.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 116.130/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

O início do prazo para o pagamento espontâneo se deu em 13/04/2011 (fls. 198), sendo o depósito realizado tempestivamente (fls. 199/200).

Portanto, não deve incidir a multa do art. 475-J do CPC.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a exclusão da multa do art. 475-J do CPC, proceder à compensação quanto aos honorários de sucumbência relativos aos autos principais e reconhecer, quanto aos autos principais, que o pagamento da verba de sucumbência deve se dar pro rata entre os réus.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, a verba honorária de fls. 197 será imposta na proporção de 50% para cada parte (impugnante e impugnado), observada a Súmula nº 306 do STJ.

Condeno as partes (impugnante e impugnado) ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a cumprimento de sentença na proporção de 50% para cada;

II - À contadoria para que efetue nova conta nos seguintes termos:

a) atualização do valor da sucumbência, observada a compensação, pela média entre o INPC e o IGP-DI, desde a data do trânsito em julgado (observe-se o contido nos arts. 506, III e 508, ambos do CPC e Resolução nº 08/2008, do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

b) proceder-se aos cálculos das custas e despesas processuais relativos aos atos praticados até a data da baixa dos autos;

c) proceder-se aos cálculos das custas e despesas processuais relativos aos atos praticados após a baixa dos autos (sendo procedente a impugnação, serão arcadas 50% pelo impugnante e 50% pelo impugnado);

d) não há incidência de juros de mora sobre as custas processuais, apenas atualização monetária;

e) não há incidência de juros de mora sobre os honorários de sucumbência, pois somente estaria em mora a parte se deixasse decorrer in albis o prazo para pagamento espontâneo.

III - Após, digam as partes no prazo comum de dez dias e voltem conclusos.

-Advs. DANIEL HACHEM e ALFREDO DA SILVA JUNIOR.-

2. MANUTENCAO DE POSSE-1062/1998-ECIRLEI ARNAEZ GIMENEZ SANTOS e outro x ANTONIO SALAZAR NUEZ- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ou inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloqueado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.

Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.

Registro, por fim, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran...e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora-Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.-

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-30/2002-RESINAS YSER LTDA x MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS- A autora ingressou com o presente pleito visando ser indenizada por danos materiais e à imagem.

Em apertada síntese, sustentou que foi contratada pela empresa A. V. Pound & Co. Ltd. para exportação de 12,8 toneladas de resina calofonia a 22.08.2000 e contratou a requerida para que efetuasse o carregamento no porto de Paranaguá, no navio Aliança Rotterdam, sendo que a requerida, entre outras obrigações, era responsável pelo correto acondicionamento do produto, de acordo com as condições solicitadas. Posteriormente, a requerente foi informada de que a mercadoria havia sido entregue em péssima condição, ficando inutilizado o produto. Além disso, notícia a importadora que arcou com gastos extras para a limpeza do contêiner e que sequer havia possibilidade de comercialização do produto junto a seus clientes. Busca indenização correspondente ao dano causado.

Relata também que, além dos danos materiais, houve prejuízo à imagem da requerente.

Imputando a responsabilidade à requerida, requer a procedência da ação para condená-la ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados e pelos danos à imagem.

Juntou documentos (fls.07/36).

Devidamente citado (fls. 41), o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente irregularidade de representação da requerente, inépcia da petição inicial, indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a carência de ação, e, no mérito, alegou a não obrigatoriedade de indenizar, questionou o valor das indenizações pretendidas e impugnou os documentos anexados à inicial.

Requeru, ao fim, o acolhimento das preliminares e, no mérito, que os pedidos formulados na inicial sejam julgados totalmente improcedentes e, subsidiariamente, que seja reduzido o montante caso seja julgado procedente.

Juntou documentos (fls. 84/90).

A autora impugnou os termos da contestação às fls. 97/102, reiterando as alegações lançadas na peça inicial.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ao que a autora requereu o depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas e a requerida postulou a produção de provas por meio de depoimento pessoal da requerente, prova testemunhal e prova pericial.

Designada audiência preliminar (fls. 114/116) deu-se por infrutífera a conciliação, tendo este Juízo rejeitado as preliminares argüidas, e o feito sendo saneado, com deferimento para produção de prova oral e pericial, sendo nomeado expert.

A requerida, às fls. 119/121 formulou quesitos e indicou assistente técnico e interpôs agravo retido (fls. 123/131) quanto à decisão que afastou as preliminares de irregularidade de representação, inépcia da inicial e carência de ação.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 133 e ss.) da decisão proferida em audiência que deferiu prova pericial solicitada pela requerida, a fim de reformar a decisão (fls. 114/116), e para que fosse declarada a inviabilidade e a desnecessidade da produção de prova pericial dada a perda do objeto.

Deu-se por não conhecido o agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 151/157).

Apresentado o laudo pericial (fls. 169/182), com anexos (fls. 183/187), as partes se manifestam a respeito (ré às fls. 194/203, autor às fls. 205/211), havendo juntada de documentos (fls. 212/215), com o expert prestando esclarecimentos às fls. 218-226.

As partes manifestaram interesse em produção de prova oral, sendo designada audiência (fls. 238): autora e réu foram devidamente intimadas e indicaram suas testemunhas que foram devidamente ouvidas (fls. 255/256; 281/282 e 293/296).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais por memoriais: requerida às fls. 297/302, requerente às fls. 303/306.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata a presente demanda de pedido de indenização decorrente de imputação de danos materiais e à imagem do autor, em razão de carregamento e acondicionamento inadequados de produtos pela ré.

Em relação às argüições de preliminares (irregularidade de representação da requerente, inépcia da petição inicial, indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a carência de ação), as mesmas já foram objeto de análise deste Juízo, às fls. 114-116, oportunidade na qual foram rejeitadas.

Não havendo outras preliminares alegadas, nem se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, e tendo-se em vista o encerramento de instrução, passo ao exame do mérito.

Cuida o presente feito da responsabilidade imputada ao réu por avaria ocorrida em mercadorias que este carregou e acondicionou em contêiner.

O autor alega que contratou a ré, passou as instruções e que esta deveria entregar o produto incólume para o destinatário, mas, tendo ocorrido o dano, deve ser responsabilizada, enquanto a ré alega que ocorreu o dano, mas que atuou em estrita obediência às determinações passadas pelo autor e que inexistente qualquer culpa, não pode ser responsabilizada pelo dano causado.

De plano, é importante fixar qual o tipo de responsabilidade na qual se insere o caso em tela: a relação havida entre as partes é de prestação de serviços, na qual a requerida se obrigou a receber, acondicionar e armazenar a carga junto à requerente, cumprindo as determinações impostas por esta.

Trata-se de obrigação de resultado, qual seja, a devida armazenagem e estocagem da mercadoria, nos termos ajustados previamente, onde a responsabilidade da requerida inicia no recebimento das mercadorias e encerra na entrega do container com a carga devidamente acondicionada para embarque, ou seja, podendo ser responsabilizada pelos fatos ocorridos durante o acondicionamento e armazenamento da carga.

Posto isso, a responsabilidade civil tem por requisitos:

I - Uma ação ou omissão voluntária;

II - O dano;

III - O dolo ou a culpa e;

IV - O nexo causal.

Excluem a obrigação de indenizar as seguintes hipóteses:

I - Culpa exclusiva da vítima;

II - Danos causados exclusivamente por terceiros;

III - Caso fortuito e força maior.

Antes de analisar as provas, vejo como oportuno tecer breves considerações acerca do ônus probandi.

Ao autor da ação cabe o ônus da prova da culpa.

Em sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o ônus de sua prova cabe ao réu, nos termos do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tecidas essas breves considerações acerca da estrutura da responsabilidade civil, passo a analisar o caso concreto.

No que concerne aos elementos integrantes do conceito de responsabilidade civil, e, portanto necessários para caracterizar o dever de indenizar, observo que a causa de pedir gira em torno do descumprimento das instruções fornecidas pelo autor à ré.

O autor postula a indenização em razão do suposto descumprimento da avença, o que resultou em danos causados à mercadoria.

Analisando os autos, decorre da narrativa fática das partes que o dano causado à mercadoria restou incontroverso, vez que se trata de resina que foi vendida para ser utilizada em flocos e houve a solidificação, tornando-a imprópria para os fins em que foi comercializada.

A requerida, a seu turno, alegou que cumpriu integralmente as recomendações e instruções transmitidas pela autora.

Em análise às provas colhidas, verifico que as determinações passadas consistiam no carregamento e acondicionamento de 80 tambores de fibra, em container de 20 pés (conforme instrução de embarque de fls. 184), a serem sobrepostos em duas camadas, separados por pallets enviados pela autora, devendo o compartimento ser forrado com isopor, nos termos da instrução de fls. 185. Além disso, os tambores deveriam ser revestidos de stretch-wrap (embalagem à vácuo) para evitar com que houvesse deslocamento excessivo que pudesse acarretar em avarias na mercadoria. Conforme os documentos de fls. 214-215, a carga foi recebida e encaminhada pela ré ao armador (responsável pelo transporte do container até o navio) sem qualquer ressvalva.

O destinatário da carga, ao recebê-la, enumerou (fls. 20-25) as causas que reputou como principais para o dano, consistindo em pregos dos pallets e que os tambores não estavam suficientemente atrelados aos pallets. Naquele caso, informa que tomou ciência de que o carregamento era grande demais para caber no container e que, por isso, houve a quebra da parte de baixo dos pallets, ficando alguns pregos expostos, os quais perfuraram alguns tambores. Já no segundo, alega que a quantidade de stretch-wrap utilizada era insuficiente para manter os tambores firmes nos pallets durante a viagem.

Em ambas as causas, as quais entendo que tenham concorrido para o dano causado, os elementos acostados aos autos permitem concluir que houve falha na prestação de serviços por parte da requerida.

Quanto a alegação de que houve quantidade insuficiente de stretch-wrap, a única avaliação foi feita pelo destinatário da carga. Entretanto, a obrigação de acondicionar os tambores e o uso de tal mecanismo para atrelar devidamente a carga aos pallets compete única e exclusivamente a requerida. Isso, inclusive, é declarado pela testemunha Djalma, em depoimento de fls. 296, o qual trabalha na ré há mais de 11 anos e não só destaca que o uso de stretch é prática comum para o devido acondicionamento, como também que compete a empresa ora requerida a escolha de modelo e quantidade para tal uso. Assim, tendo início de que foi utilizado em quantidade insuficiente, resta caracterizada a primeira falha na prestação de serviço. Quanto aos pallets quebrados, muito embora tenha sido a autora quem forneceu os mesmos, restou comprovado que a ré extraiu a parte de baixo dos pallets e assim deixou pregos expostos, os quais vieram a perfurar tambores. No fax de fls. 212, representante da ré alega que "a carga chegou com excesso de altura e não poderia ser carregada porque não cabia no container. Foi passada a informação para o V. Despachante. A instrução recebida era que a solução seria tirar a parte de baixo dos pallets, o que foi feito, para que a carga fosse estufada". No depoimento de fls. 282, a testemunha Rodolfo alegou que trabalhava na requerida à época dos fatos e que "para acondicionar os pallets foi necessário retirar os tarugos dos pallets, que tarugo é a base dos pallets (...) que os danos da mercadoria provavelmente ocorreram porque os pallets excederam o tamanho do container e foram retirados os tarugos".

Pois bem, não havendo provas de que a ré tenha contactado a autora para reportar o problema (há menção de que tenha contactado o despachante, mas o próprio se manifestou no sentido de que não houve qualquer contato reportando o aludido problema, conforme documento de fls. 31, bem como no depoimento de fls. 282, o então funcionário da requerida informou que "não sabe se o departamento comercial ou o encarregado do armazém comunicaram a autora do problema do tamanho dos pallets"), resta comprovado que primeiro descumpriu com os termos inicialmente ajustados e segundo assumiu os riscos que de sua ação poderiam resultar.

Portanto, além de uma conduta negligente em relação à insuficiência de stretch utilizado, a requerida foi imprudente quando optou por retirar os tarugos dos pallets, deixando pregos expostos, tendo como consequência que os tambores ficaram soltos e alguns foram perfurados, no que resultou a solidificação do material.

Assim, entendo que a parte autora cumpriu com a prova de suas alegações, vez que restou incontroverso o dano, ficaram comprovados a culpa da ré, bem como o nexo causal que une os atos da ré ao dano causado, sendo que inexistente qualquer excludente de responsabilização por parte da ré.

Portanto, imperativo concluir que a ré deve ser responsabilizada pelos danos causados, ao que passo a análise do montante indenizatório.

A autora requereu condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados, no valor de R\$ 7.984,79, referentes a despesas com a exportação e devolução da mercadoria, e US\$ 7.424,00 referentes ao contrato cancelado pela avaria na mercadoria, bem como de indenização pelos danos à imagem.

Pois bem: para a fixação de montante indenizatório, no tocante aos danos materiais, deve a parte lesada comprovar os danos efetivamente causados. Neste ponto, compulsando os autos, entendo que houve prova de prejuízo tão somente no que se refere ao contrato rescindido com o destinatário com a mercadoria, conforme documentos de fls. 14 -19 e fls. 29 atestam.

No tocante ao contrato rescindido, os documentos acostados permitem concluir o prejuízo havido, bem como o seu montante (US\$ 7.424,00), razão pela qual deve a ré ser condenada ao pagamento do valor do contrato, como indenização pelo

dano causado, devendo o valor ser convertido para a moeda nacional de acordo com a cotação na data da devolução da mercadoria, 18.12.2000 (nos termos dos documentos de fls. 32), valor a ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a partir da mesma data, e com juros moratórios a partir da citação.

Já quanto às despesas de devolução, a parte em tese lesada não comprou gastos com despachante, frete marítimo e transporte terrestre nos autos, limitando-se às alegações em narração fática, pelo que o pedido de indenização decorrente das despesas com a devolução da mercadoria não merece prosperar, por absoluta falta de provas.

Sendo aferido o dano material, passo a análise do pedido de condenação por danos morais

A pessoa jurídica, a teor de posicionamento já sumulado, pode sofrer dano moral (A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. [Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999 p. 126])

No entanto, para a caracterização do dano moral, especificamente quanto à pessoa jurídica, deve ocorrer agressão à sua honra objetiva, que é a reputação, o bom nome, os atributos ostentados perante a sociedade.

No feito em tela, muito embora se alegue que a autora teve sua imagem maculada, tal situação não restou comprovada.

Nenhum elemento de convicção existe no sentido de demonstrar que, perante a sociedade, direitos de personalidades extensíveis à pessoa jurídica foram ofendidos, sendo certo que eventual perda de cliente poderia acarretar dano material (lucro cessante), porém não dano moral.

Frise-se que a parte autora não postulou a produção de qualquer prova para demonstrar eventual ofensa a sua honra objetiva.

Assim, não restando comprovados os requisitos, não pode ser acolhida a tese de responsabilidade extrapatrimonial do réu quanto aos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de US\$ 7.424,00, a serem convertidos para a moeda nacional com o câmbio da data em que ocorreu a devolução da mercadoria avariada (18.12.2000), com correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, contados a partir da mesma data e juros moratórios a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Havendo sucumbência recíproca, já que o autor decaiu em metade de sua pretensão, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada.

Condeno cada parte ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do adverso, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional, complexidade da causa, arbitro em 15% sobre o valor da condenação (metade de tal valor para cada), aplicando-se a Súmula nº 306 do STJ.

-Advs. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE, JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e DANIELE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

4. ARROLAMENTO-1165/2002-DOUGLAS ROBERT RABIJ e outros x ESPOLIO DE ANTONINA GIUSEPPA RABY e outro- I - HOMOLOGO a retificação de partilha dos bens deixados por ANTONINA GIUSEPPA RABY e BOLESZAW RABY, de fls. 40/46, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, salvo erros e omissões e ressalvados direitos de terceiros;

II - Vista à Fazenda Pública e, não havendo oposição, expeçam-se os novos formais de partilha, recolhidas eventuais custas remanescentes;

III - P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observado o CN. -Adv. DENIS NORTON RABY-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2004-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x PROPTEC B E C LTDA- Sobre resposta de Ofício de fls. 112, diga a parte autora, em cinco dias, querendo.-Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-7001/2004-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x DIRCEU PEREIRA- À parte autora para retirada de Ofício.-Adv. EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE-.

7. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-11481/2004-SADI LUIZ HENDGES x BRASIL TELECOM S.A.- O autor ingressou com o presente pleito visando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome junto ao rol de maus pagadores do SERASA. Liminarmente, requereu a exclusão da referida inscrição até decisão final do feito.

Em síntese, afirma que é gerente geral da agência do Banco do Brasil desta cidade e que ficou surpreso e envergonhado com a notícia de que seu nome estaria inscrito no SERASA.

Informa que entrou em contato com a empresa ré, a qual lhe informou haver uma fatura telefônica pendente de pagamento no Estado de Tocantins e lhe forneceu um número de protocolo e prazo para regularização da situação sem, contudo, cumprir o prometido.

Afirma que nada possui no Estado de Tocantins, sendo que residia na cidade de Toledo/PR antes de mudar-se para esta cidade de Paranaguá.

Diz que se sentiu constrangido ao ser indagado pelo gerente administrativo da agência em que trabalha acerca da regularização de tal pendência envolvendo seu nome, o que poderia incorrer, inclusive, em infração prevista no Regimento Interno do Banco do Brasil, e até levá-lo a responder a inquérito administrativo.

Aduz que passou constrangimento ao tentar adquirir um jogo de pneus na loja Dpaschoal, na cidade de Toledo, ao optar pela forma de pagamento à prazo, sendo informado pela vendedora que seu crédito estaria bloqueado, e que teria que efetuar o pagamento à vista, o que o fez.

Alega que não recebeu nenhuma correspondência ou comunicado por parte da empresa ré informando sobre a dívida ou que estaria lançando seu nome no rol de inadimplentes.

Requeru a procedência do pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos (fls. 15/27).

Às fls. 29/30 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome do autor junto aos serviços de proteção e restrição ao crédito, relativamente à dívida telefônica descrita nos autos.

Às fls. 39/52 a ré apresentou contestação e aduziu, preliminarmente, que a petição inicial é inepta.

Disse que a linha em questão é de uso residencial, referente ao contrato 111.050.950-0, instalada em 19/09/2002, na rua 12, nº 173, em Araguaiana/GO, com solicitação de mudança de endereço em 24/10/2002, sendo reinstalada na Av. Mato Grosso, 209 em Araguaiana/GO e retirada em 14/08/2003 por inadimplência.

Alegou que o autor não indicou corretamente na peça inaugural quanto ao estado na qual foi instalada a linha telefônica, vez que se refere ao estado de Tocantins, quando a linha na qual constam os débitos ora discutidos encontrava-se instalada em Araguaiana/GO.

Afirma que as instalações se deram através de inscrição absolutamente legal e regular, contudo as faturas referentes aos meses de novembro/2002, dezembro/2002 e janeiro/2003, que totalizam a importância de R\$ 307,02 (trezentos e sete reais e dois centavos) deixaram de ser pagas, ensejando a inscrição do nome do titular do contrato junto ao cadastro de restrição ao crédito.

Aduz que é público e notório que uma única pessoa pode ser titular de diversos telefones em endereços diferentes, razão pela qual pleiteou a expedição de ofício à Companhia de Energia Elétrica de Araguaiana/GO para que informe os nomes das pessoas que residiam no endereço em que fora instalada a linha telefônica que gerou a inadimplência ora discutida.

Postula o indeferimento da indenização pelos danos morais eis que foi a inadimplência do assinante ou do usuário que acabou por ocasionar todo o transtorno e prejuízos ao autor.

Ao final explana que a responsabilidade de enviar correspondência para avisar o consumidor devedor que seu nome está incluído em seus cadastros é do próprio órgão cadastrante, no caso, o SERASA, o que acredita ter regularmente ocorrido. Juntou documentos (fls. 53/70).

Às fls. 72/79 o autor se manifestou, alegando, em suma que cabe a parte ré fazer prova de fato impeditivo do direito postulado e, por fim, que cabe a condenação ao dano moral sofrido, pois restou comprovado.

Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir, bem como sobre a possibilidade de acordo ou se pretendiam o saneamento em gabinete, o autor requereu a oitiva do representante legal da ré e remessa de ofício ao SPC e SERASA (fls. 82/83), a ré ofereceu como proposta de acordo o pagamento de importância no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e reiterou o pedido de expedição de ofício à Copel (fl. 84). À fl. 88 o autor informou não ter interesse na proposta apresentada, requerendo o prosseguimento do feito.

A expedição de ofício à Copel foi deferida à fl. 91 e à fl. 92 foi certificado a impossibilidade do cumprimento do despacho.

Por esta razão a ré interpôs agravo Retido, requerendo a expedição de ofício à Companhia de Energia Elétrica de Araguaiana/GO - CELG para esta informar em nome de quem eram emitidas as faturas de luz no endereço da pendência telefônica, bem como, para que após o retorno da resposta, a pessoa indicada como residente naquele endereço seja ouvida como testemunha (fls. 95/96).

O referido agravo foi admitido à fl. 98 e às fls. 99/100 o autor apresentou contraminuta. Enfim, fora expedido o ofício requerido pela ré, cujo aviso de recebimento datava 07/02/2008.

O autor apresentou suas razões finais às fls. 120/121 e a ré às fls. 122/123 e às fls. 154/157, quando foi novamente intimada para tal ato. O autor ratificou os argumentos e pedidos da peça vestibular e a ré, reiterou a expedição do ofício requerido na ocasião do agravo retido, além de impugnar todas as alegações do autor.

Às fls. 125 determinou-se a expedição de carta precatória para o cumprimento do contido no ofício não respondido, o que ocorreu conforme certidão de fl. 133, tendo aquela Companhia de Energia se manifestado à fl. 139 dos autos, informando que "não existe no cadastro de consumidores da CELG, qualquer unidade consumidora no endereço informado nos aludidos ofícios".

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de pleito indenizatório onde se sustenta a ocorrência de inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito por parte da empresa de telefonia ré, buscando-se a indenização pelos danos morais supostamente experimentados.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que o fato de o autor ter mencionado erroneamente o Estado de Tocantins ao invés da cidade de Araguaiana/GO não interfere no deslinde do feito, pois se trata de mero erro material, devidamente sanado durante a instrução. Ademais, o número do contrato foi corretamente informado, não deixando pairar quaisquer dúvidas a respeito.

Pois bem, não se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme se observa pela certidão constante à fl.19, de fato o autor teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por suposta dívida telefônica no valor de R\$ 333,60 (trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos) referente a faturas não adimplidas de linha de telefone instalada no endereço Av. Mato Grosso, 209 em Araguaiana/GO, conforme contrato nº 111.050.950-0.

O autor aduz que se sentiu envergonhado no seu ambiente de trabalho, pois se viu "cobrado" pelo gerente administrativo da agência em que trabalha para que regularizasse a situação envolvendo seu nome. Informa que não morou em referido

endereço, cuja cobrança gerou a inscrição indevida, e que possuiu linha telefônica na cidade de Toledo/PR e Paranaguá/PR.

A ré alega que toda a contratação, instalação e fruição dos serviços de telefonia ocorreram nos estritos termos da Resolução nº 426/2005, o qual baliza as diretrizes e normas do serviço telefônico fixo comutado no Brasil.

Aduz que não agiu com negligência, vez que seguiu os procedimentos adotados para prestação dos serviços de telefonia e que em momento algum o autor comprovou a ocorrência de prejuízos.

Inobstante lhe coubesse fazer prova de fato impeditivo do direito pleiteado, comprovando ter sido o autor quem contratou a instalação da linha em questão e eventualmente tenha inadimplido, não obteve sucesso a empresa de telefonia, indicando de tal forma não ter agido com a devida atenção na ocasião da contratação da referida linha telefônica.

Assim sendo, há que se admitir que não foi o autor quem solicitou os serviços de telefonia na cidade de Araguaiana/GO, sendo certo que a ré não agiu com o devido zelo e respeito às normas consumeristas.

Ainda, pleiteou a expedição de ofício à companhia de energia elétrica daquele município com vistas a fazer prova do alegado, e quando da resposta não obteve sucesso. À rigor, de nenhuma maneira conseguiu provar de fato ser o autor quem solicitou os serviços de telefonia na cidade de Araguaiana/GO, nos anos de 2002/2003, cujas faturas não pagas geraram a inscrição indevida e por consequência o dano à honra objetiva do autor.

Assim, o autor demonstrou o dano moral em razão do sofrimento experimentado causado pela inscrição indevida.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS POR PARTE DA REQUERIDA - ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANO À HONRA OBJETIVA DA DEMANDADA - GRAVAME QUE DIFICULTOU O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA DEMANDANTE - VALOR FIXADO EM VALOR CONDIZENTE - TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA CITAÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 818560-2 - Pato Branco - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 14.03.2012)

Ademais, ressalte-se a responsabilidade objetiva da empresa de telefonia em casos de inscrição indevida, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - CONTRATAÇÃO CELEBRADA POR TELEFONE - NEGLIGÊNCIA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO - TEORIA DO RISCO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 50 SM), E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA JULGAMENTO (SÚMULA 362, STJ) - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ARTIGO 20, § 3º, DO CPC) - APELAÇÃO `1` CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO `2` CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 797670-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 22.03.2012)

Com relação ao dano moral, quer fazer crer a ré que ao autor cabe comprovar a ocorrência de prejuízos.

No entanto, o dano extrapatrimonial é presumido em casos de protesto/negativação indevidos, como aponta a dominante jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO RÉU SUCUMBENTE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A decisão que contém razões suficientes para a sua conclusão não padece de nulidade por falta de fundamentação. Ausente necessidade de dilação probatória, o julgamento antecipado não importa em cerceamento de defesa. O protesto indevido é suficiente para gerar prejuízo moral, acarretando, por via de consequência, o dever de indenizar. A indenização arbitrada em valor compatível com as circunstâncias do caso concreto não comporta modificação. Os honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil não merecem modificação. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ). Por força da norma do art. 20, caput, do CPC, cabe ao vencido arcar com as custas processuais. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0591032-3 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 03.12.2009)

Portanto, não há qualquer necessidade de impor ao autor o ônus da prova do dano moral, sendo este presumido pela inscrição indevida.

No tocante ao valor da indenização, como tem proclamado a melhor doutrina, ao proceder ao arbitramento do quantum deve o juiz pautar-se com extrema prudência, perscrutando não apenas a natureza e a gravidade da lesão moral, mas sobretudo o ambiente social e econômico em que inseridas as partes, o grau de culpabilidade do ofensor e a repercussão do abalo moral verificada na pessoa do lesado e na comunidade em que vive.

No caso, o agravo à honorabilidade do autor foi de dimensão considerável, uma vez que, ao tentar obter crédito, o pleito foi recusado em razão da indevida negativação. Além disso, relata ter sentido vergonha e constrangimento em seu ambiente de trabalho.

Observe que, além disso, não foram relatadas situações excepcionais decorrentes do ato, sendo certo que gerou constrangimentos, em especial junto ao mercado de consumo, pois a negativação está à disposição de qualquer pessoa, chegando ao conhecimento de seus colegas de trabalho.

A publicidade do ato ficou restrita às eventuais consultas ao sistema de proteção ao crédito, não havendo qualquer menção de que o fato tenha sido exposto à imprensa ou tido maior divulgação, salvo em âmbito interno de seu ambiente de trabalho.

A capacidade econômica da empresa infratora é considerável, já que de razoável porte, podendo arcar com indenização de significante monta, sendo certo que o valor não poderá representar razão para enriquecimento ilícito da vítima.

Não há notícias de que o autor tenha protestos ou inscrições por outros débitos.

Sopesando os fatores supra, e levando em conta as funções reparatórias e pedagógica da indenização, entendo como suficiente ao ressarcimento dos danos causados pelo ato e à punição do ofensor o valor equivalente a dez mil reais, adotando parâmetros indicados pela jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO.

REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O valor arbitrado a título de danos morais está sujeito à controle desta Corte apenas nos casos de fixação em valor exagerado ou irrisório. A intervenção é medida excepcional, e esta não se afigura razoável quando a indenização é fixada dentro do limite da razoabilidade.

2. O valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), como indenização por protesto indevido de título, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se mostra irrisório. Alteração deste valor demandaria o reexame do conteúdo-fático probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 9.886/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Juros de mora e correção monetária sobre o valor devido incidirão a partir da publicação desta decisão, na esteira da dominante jurisprudência:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE.

1. A indenização por dano moral fixada em desatenção ao princípio da razoabilidade merece majoração. 2. O termo inicial dos juros de mora e correção monetária, em indenização por dano moral, são contados a partir da data do arbitramento do valor.

3. O magistrado é livre para atribuir o percentual da verba honorária, desde que nos percentuais determinados pela lei. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(TJPR - 10ª C. Cível - AC 0565852-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.07.2009)

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, determinando seu cancelamento em definitivo, além de, condenar a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes aos danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, ambos contados a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional e complexidade da causa, arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

-Advs. NORIMAR JOAO HENDGES e SANDRA REGINA RODRIGUES-

8. **COBRANCA - ORDINARIA-12348/2004-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA-Fica a parte requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 617,40; CONTADOR no valor de R\$ 7,51; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 4,85. -Adv. CLAUDIA APARECIDA BATISTA-**

9. **BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-324/2005-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE DIAS SIQUEIRA- Cumpra-se a determinação da 1ª parte da decisão de fls. 121.-Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-**

10. **EMBARGOS A EXECUCAO-729/2005-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x PEDRO AGOSTINHO FILHO- À parte autora para retirada de Ofício.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-**

11. **ACAO MONITORIA-3048/2005-PALANGANA - TRANSPORTES MARITIMOS LTDA x AGEMPAR - AGENCIA MARITIMA PARANA LTDA- I - Em exame aos autos, observe que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Conforme se observa pelas alegações do exequente, a sociedade supostamente encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes para arcar com os débitos exequêndos. Embora ainda não pacificado o tema, entende-se que "a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica, insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade**

(teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)" (STJ, 3ª Turma, Resp 279273/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 29/03/2004). No feito em tela, entendo que não estão presentes suficientes indícios de que ocorreu o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, abusando os sócios da personalidade jurídica da sociedade. O Oficial de Justiça, às fls. 35v, informou que no endereço em que funcionava a executada, outra sociedade mercantil opera, porém como o mesmo nome fantasia, o que poderia ser indicativo de sucessão. Note-se que a pessoa que se identificou como "responsável" pela executada é o sócio Edson, apontado às fls. 138, chegando este a ofertar imóvel em garantia da execução. Portanto, pode, se verificada a sucessão, ainda estar em atividade a executada, sob outro nome, não sendo certa, assim, a inexistência de bens penhoráveis. Outrossim, ainda que se afastasse a possível sucessão, pelos documentos de fls. 117/118 e 123/134, observa-se que, de fato, ocorreu o encerramento das atividades sob o nome indicado na inicial, sem, no entanto, serem pagos os débitos em execução. Às fls. 121, onsta informação do município confirmando o encerramento das atividades. Porém, como já apontado, não basta o encerramento das atividades, mas deve existir prova de que ocorreu o abuso da personalidade jurídica, com a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. Quanto à confusão patrimonial, nenhuma alegação foi lançada. O desvio de finalidade, com a documentação até então apresentada, não se verifica, pois os bens adquiridos e que deram origem à dívida em execução são compatíveis com o ramo de atividade da executada, inexistindo indícios de que os sócios utilizaram a personalidade jurídica para a obtenção de fins discrepantes com aqueles previstos no contrato social. Portanto, não comprovados os requisitos do art. 50 do Código Civil, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada; II - Ao exequente para que, em dez dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento; III - Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, observado o item 5.8.20 do CN, sem prejuízo de desarquivamento, a qualquer tempo, a pedido das partes.-Adv. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA-.

12. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-6245/2006-TIAGO PAULO SILVANO x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - e outro- À parte requerida para retirada e postagem do Ofício requisitório das testemunhas, no prazo de cinco dias, acostando aos autos comprovante de recebimento.-Adv. CRISTIANO EVERSON BUENO e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

13. ACAO MONITORIA-6446/2006-EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA x YTA HAJAR - ME- I - Tendo em vista o requerimento pelo credor às fls. 114-115 e a atualização do crédito de fls. 116, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida e seus acréscimos legais, observada eventual indicação do exquente, intimando-se, em seguida, o executado acerca da penhora e para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação, observado o § 1º do art. 475-J do CPC;

II - Com eventual oferta de impugnação, diga o exequente, no prazo de 15 dias, voltando, então, conclusos;

III - Não sendo encontrados bens penhoráveis, diga o exequente, em dez dias;

IV - Realizada a penhora e não sendo oferecida impugnação, diga o exequente se tem interesse na adjudicação do bem ou na alienação por iniciativa particular (art. 685-A e 685-C do CPC);

À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SER. OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO.-Adv. AMINADAB GARCIA LOUREIRO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-6576/2006-BANCO FINASA S/A x VERONICA GASPARG CORDEIRO-Sobre resposta de ofício, diga a parte autora, em cinco dias.-Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-.

15. COBRANCA - ORDINARIA-137/2007-COOPERATIVA MISTA E DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTE e outro x ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADOR PORTUARIO LTDA-Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação.-Adv. IWERSON LUIZ WRONSKI-.

16. ACAO ORDINARIA-230/2007-PARANAGUA PILOTS - SERVICOS DE PRATICAGEM LTDA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Deferido o pedido de fls. 472/473, (no sentido de liberar em favor do requerido a importância de 70 % do total dos depósitos realizados às fls. 464/471, ou seja, a quantia de R\$ 634.381,18, a fim de ser transferido ao Fundo de Reserva Instituído pela Municipalidade, nos termos do art. 3, da Lei Municipal 3098 de 28/06/2010).-Adv. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, CRISTIANO LISBOA YAZBEK e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

17. ACAO MONITORIA-642/2007-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x C.R. MOREIRA E CIA LTDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

18. INTERDICA0-1974/2007-NEUZA SOARES MARIANO MACEDO x BRUNA MARIANO MACEDO- Sobre resposta de ofício, diga a parte autora, em cinco dias.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

19. INDENIZACAO POR DANO MORAL-2055/2007-ALMIR MACHADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA- I - Diante da ausência de comprovantes de renda e ainda de que na própria exordial, às fls. 10-11, o autor narra que há contrato de honorários celebrado com seu causídico, o requerente não pode ser considerado pobre, na acepção da Lei nº 1.060/50.

Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente para a concessão do benefício, sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos feitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andirá, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Assim, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita de fls. 11;

II - Intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, promova o depósito do valor das custas e da taxa judiciária, sob pena de extinção do feito.-Adv. ADILA GOUVEA e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

20. COBRANCA - ORDINARIA-570/2008-DAMCO A/S x JUTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS- I - Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, antes da oferta de contestação, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;-Adv. LUCIANA RODRIGUES-.

21. ACAO MONITORIA-991/2008-YPEGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x JOAO BATISTA DE PAULA- A autora ingressou com a presente ação monitoria visando o recebimento de valores representados por notas promissórias.

Em breve síntese, afirma que é credora do réu nos valores apontados nos títulos, sendo que este não cumpriu com suas obrigações.

Ao final, postula a expedição de mandado monitorio, rejeição de eventuais embargos e a constituição de título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução.

Juntou documentos (fls. 13/16).

Devidamente citado (fls. 25), o réu ofertou embargos monitorios (fls. 30/38), arguindo a inépcia da inicial em razão de ausência de prescrição dos títulos de crédito, pelo que há inadequação da via eleita para sua cobrança, além da invalidade e a quitação das referidas notas promissórias.

No mérito, afirmou que as notas promissórias já estariam pagas por meio de transações pactuadas com João Rabelo, sócio da parte Autora.

Ao final, afirma que houve excesso na cobrança e postula a extinção da ação monitoria.

Juntou documentos (fls. 39/42).

Ainda, apresentou Reconvenção à presente Ação Monitoria (fls. 43/46) e juntou documentos (fls. 47/50).

A parte autora apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 53/62 e Contestação à Reconvenção às fls. 63/73. Às fls. 76/77 o réu se manifestou sobre a Contestação.

Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir, bem como sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória, a parte autora informou que suas provas já estavam juntadas aos autos e que, para efeito de acordo em audiência, o valor para saldar o débito seria o valor constante das notas promissórias, devidamente atualizado (fl. 84). Já o réu informou que ainda pretendia produzir prova testemunhal e documental, além disso, ressaltou a importância da designação da referida audiência (fl. 85).

Foi julgada procedente a Impugnação ao valor da causa da Reconvenção apresentada (fls. 87/88), ficando o reconvinte encarregado de complementar o pagamento das custas processuais decorrente da nova fixação do valor da causa.

Presente a parte autora, todavia o réu não compareceu na audiência de conciliação de fl. 93.

Às fls. 94 foi determinado o cancelamento da distribuição e desentranhamento da reconvenção apresentada pelo réu, além de indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, determinando-se o julgamento antecipado do feito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de embargos monitorios onde a parte embargante postula a extinção da ação monitoria sob a alegação de prescrição dos títulos de crédito, inadequação da via eleita para sua cobrança, além da invalidade e quitação das referidas notas promissórias.

Com relação às preliminares arguidas (inépcia da inicial em decorrência de ausência de prescrição e inadequação da presente ação monitoria para a cobrança do referido crédito), estas já foram rejeitadas, pelo que me reporto à fundamentação do despacho de fl. 94.

Não tendo sido alegadas outras preliminares, e não se vislumbrando quaisquer elementos que indiquem no sentido da ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Antes, porém, entendo necessário traçar breves considerações sobre o ônus da prova.

Acerca do onus probandi, assim dispõe o CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Elucidativa é a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 24ª ed:

"Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do ato constitutivo do seu pretensão direito..."

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tomou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, nº III).

A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo."

Dito isso, certo é que o réu deveria fazer prova de todo o alegado nos Embargos, porém não o fez.

De fato, as notas promissórias apresentadas constituem prova escrita de dívida, aptas a aparelhar a presente ação.

Ressalta-se, ainda, que nestes casos cabe ao credor escolher o rito processual a ser seguido. Neste sentido reza o Artigo 1.102-A do CPC "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (...)".

Senão, vejamos: na hipótese de não acolhimento do pedido da parte autora, esta recorrerá a um processo de execução, o qual futuramente se veria fulminado pela prescrição, obrigando a parte a retornar para o rito processual da Ação Monitoria, razão pela qual, também por razões de economia processual, a melhor solução é julgar o feito nesta via eleita.

Ademais o rito escolhido se presta a alcançar a finalidade proposta pela parte autora, não proporcionando qualquer prejuízo à defesa, que, aliás, alegou diversos fatos sem conseguir comprovar qualquer deles.

Aduziu, o réu, que as notas promissórias teriam sido pagas, e o titular do documento não teria devolvido-as, agindo com má-fé. Ainda, que ele e o sócio majoritário da empresa autora, Sr. João Rabelo, possuíam um empreendimento comercial de compra e venda de gás, sendo que em 06/08/2004 teria vendido a ele 50% do imóvel de matrícula nº 11.954, conforme comprovaria o documento de fls. 39/40.

Continuou, afirmando que João Rabelo, em 2006, vendeu seu estabelecimento à Copagás, sendo que esta pagaria a ele o fundo de comércio, e o réu lhe entregou um caminhão pela quitação de todas as dívidas, mais a revenda a ele de 50% do referido imóvel.

Menciona que, pelo valor do caminhão, em relação às notas promissórias e compra do imóvel, João Rabelo ainda teria ficado lhe devendo elevada soma em dinheiro, porém, na época em que o mesmo iria quitar tal dívida, aconteceu um acidente envolvendo um de seus caminhões, causando a morte do motorista, o levando a informar que não teria mais condições de fazê-lo, deixando para mais tarde o encargo da transferência de 50% do imóvel e o pagamento devido.

Não vislumbro de que maneira tais acontecimentos levariam o réu a se abster da obrigação de pagar os valores constantes dos títulos de crédito existentes nos autos. Vejamos. Inicialmente, importa destacar que o réu funda sua argumentação em negociações realizadas por ele com pessoa estranha à presente lide.

Afirma que vendeu 50% de um imóvel a tal pessoa e junta o devido registro, todavia, tal venda não comprova nada relevante.

Informa sobre a entrega de um caminhão, inclusive com o recibo de transferência em branco, a tal pessoa como pagamento de "todas as dívidas", mais a revenda dos 50% do imóvel, ora vendido. Juntou documento às fls. 41/42 a comprovar que o caminhão lhe pertenceu. No entanto, tais documentos não se prestam por si só a comprovar o pagamento das notas promissórias alegado pelo réu, tão somente a confirmar que o caminhão era seu.

Aduz que a Copagás, outra parte estranha à lide, presenciou e intercedeu na referida negociação de pagamento integral das dívidas e promissórias, bem como a compra do imóvel mencionado, também sem conseguir comprovar nada relevante.

Em sua Reconvenção, da mesma forma, não fez qualquer prova capaz de demonstrar o pagamento das notas promissórias aqui cobradas.

Como visto, inobstante diversas alegações, não apresentou o réu prova convincente da ocorrência da quitação das notas promissórias.

A respeito do tema, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não basta levantar suspeitas sobre o título e imputar ilicitudes ao credor na obtenção da cambial. Para furtar-se à obrigação líquida e certa que promana da nota promissória, incumbe ao devedor apresentar prova robusta, convincente e irretorquível da ausência de causa debendi.

(TJPR - 14ª C.Cível - AC 856560-6 - Faxinal - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 15.02.2012) GRIFEI

Portanto, inexistente qualquer lemento de convicção a acolher a alegação de pagamento, não restam dúvidas de que o Requerido deve pagar à parte Autora o montante mencionado nas duas notas promissórias por ele emitidas e não quitadas desde o ano de 2006.

Por fim, para que não haja desvalorização do valor do crédito, deve este ser corrigido monetariamente desde sua emissão pela média do INPC e do IGP-DI, aplicados juros de mora de 1% ao mês, entretanto de forma não capitalizada, como procedeu a Autora nos demonstrativos de débito acostados à Exordial.

Diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS declarando, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, sendo o montante das notas promissórias acostadas aos autos corrigido monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI desde a data de sua emissão e com incidência de juros moratórios a razão de 1% ao mês desde a data de seu vencimento, sem capitalização, convertendo o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se o feito na seguinte forma:

I - Superado o prazo recursal, ou desprovido eventual recurso, apresente a parte exequente cálculos atualizados, nos termos desta decisão;

II - Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor devido, sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC.

III - Havendo pagamento no prazo fixado, diga o exequente, em dez dias;

IV - Não havendo, proceda, o Sr. Oficial de Justiça, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida e seus acréscimos legais, intimando-se, em seguida, o executado, por seu advogado ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias;

V - Não sendo encontrados bens penhoráveis, diga o exequente, em dez dias;

VI - Não sendo oferecida impugnação, diga o exequente se tem interesse na adjudicação do bem ou na alienação por iniciativa particular (art. 685 A e C do CPC). Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, observado que os honorários de sucumbência em relação aos embargos estão inclusos no item "II" supra.

-Advs. IVAN C. A. BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e SILENE HITATA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-1127/2009-ALEX AGOSTINHO DOMINGUES x BANCO ITAU S/A- A autora ingressou com a presente ação revisional de contrato onde questiona a legalidade na cobrança de taxas e os patamares de juros entabulados e aplicados à espécie.

Em breve síntese, sustenta, a parte autora, que realizou financiamento de veículo com o réu, sendo o valor dividido em parcelas mensais e fixas.

Alegou que é pacífico o entendimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento e arrendamento mercantil.

Sustentou a ilegitimidade na cobrança de encargos administrativos, postulando a respectiva exclusão.

Aduziu que houve abusividade sobre a capitalização dos juros, agindo o réu em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

Afirma que os encargos cobrados em razão de inadimplência são ilegais, em desacordo com o entendimento dos nossos tribunais, postulando pela sua exclusão. Postulou ainda, pelo ressarcimento em dobro de todos os valores pagos indevidamente pelo autor.

Juntou documentos.

Intimado para que juntasse documentação indispensável à propositura da ação, se manifestou às fls. 49.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação revisional onde se questiona a legalidade na cobrança das taxas administrativas, a cobrança de juros e se postula a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos.

Às fls. 48, o autor foi intimado do seguinte despacho proferido por este Juízo:

"Ao autor para emendar a inicial, trazendo documento indispensável à propositura da ação, consistente no contrato que pretende revisar".

Às fls. 49, alegou que não seria possível a apresentação do contrato, em razão de que o mesmo fica retido junto à instituição ré, requerendo a determinação deste Juízo para apresentação de documento pela ré nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Dispõe o art. 355 do CPC:

"O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder".

No caso em tela, há presunção de que o contrato estipulado entre as partes é de acesso comum aos contratantes, bem como, em regra, é entregue ao menos uma via a cada uma das partes. Ainda, é perfeitamente razoável o entendimento de que a parte pode diligenciar em busca de cópia do documento, em razão de extravio ou qualquer outra razão.

Assim, muito embora seja possível a perda ou extravio do documento original, compete à parte diligenciar em busca de nova via ou fotocópia do documento, ou, ao menos, comprovar que houve a negativa da outra parte, para que então possa o juiz invocar os arts. 355 e ss. do CPC.

Na espécie, não há qualquer indicio ou prova de que a parte tenha diligenciado ou que o documento em questão encontra-se em poder exclusivamente da ré, ou ainda que tenha ocorrido a negativa da ré em fornecer o documento ao autor.

Tratando-se de ação revisional de contrato, o instrumento contratual corresponde a documento indispensável à propositura da ação.

Acerca do assunto, o Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283), bem

como, verificando o juiz que o requisito não foi atendido, o autor será intimado a emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284). O parágrafo único do art. 284, por fim, determina que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

Não tendo sido acostado aos autos o documento indispensável a propositura da ação e não comprovando eventual diligência no sentido de obtenção do mesmo, imperativo que seja indeferida a petição inicial, culminando na extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos art. 283, 284, 295 e 267 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação da parte adversa. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1270/2009-WALTER CABRAL PINTO x SUL AMERICA SEGUROS- Trata-se de ação proposta por WALTER CABRAL PINTO em face de SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, onde, após ocorrer a exibição de documentos, as partes notificaram a realização de acordo, no qual houve reconhecimento de dívida referente à honorários de sucumbência e estipulação da forma para sua quitação, consoante acordo de fls. 11-113, requerendo a extinção da demanda após a homologação.

Diante do acordo realizado entre as partes, o qual HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Defiro a dispensa do prazo recursal requerida pelas partes.

Custas e despesas processuais na forma acordada. -Adv. MARINEIDE SPALUTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-1385/2009-DENIZE DE SOUZA DA BARBARA BEIRA x PULSELIA SILVA NUNES- A autora ingressou com a presente demanda visando a rescisão de contrato de compra e venda pactuado com a ré, além da devolução de quantia paga e indenização por danos morais.

Alega que no ano de 2004 formalizou compromisso de compra e venda com a ré, para aquisição do imóvel matriculado sob o nº 18.641 do CRI desta Comarca, denominado Lote nº 32-C tendo sido convenção o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Que a ré teria afirmado que havia adquirido o imóvel em questão através de cessão de direitos hereditários e que teria adiantado a esta a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), que seria destinado ao custeio da regularização da documentação. Aduziu que no compromisso de compra e venda, firmado em 10/09/2004, ficou especificado que o valor remanescente, de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) seria pago da seguinte forma: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à título de sinal e R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) no dia 15/05/2005.

Que efetuou o pagamento da primeira parcela, mas, antes de adimplir com a segunda delas, solicitou à ré a documentação necessária para transferência do imóvel, sendo que esta não lhe forneceu, fazendo-a reter o pagamento da segunda parcela.

Afirmou que em razão dos fatos narrados, empreendeu diligências e descobriu que a ré não era a proprietária do imóvel em questão, sendo que em análise aos autos de inventário, deduz-se que a mesma faz jus, em tese, a apenas 1/9 (um nono) da parte que caberia a seus pais.

Assim, portanto, afirma que a ré teria prometido a venda de imóvel no qual não detinha poderes para fazê-lo, além de ter, inclusive, recebido valores por ele, indevidamente.

Juntou documentos (fls. 34/107).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 116/126), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, contestou o pedido de devolução de arras em dobro, afirmou a inocorrência do dano moral, requerendo o acolhimento da preliminar argüida e que seja a ação julgada totalmente improcedente.

Juntou documentos (fls. 127/212).

Em sede de impugnação à contestação (fls. 214/227), a autora rechaçou todas as alegações feitas pela ré, requerendo seja julgada improcedente a preliminar argüida e totalmente procedente a presente demanda.

Intimadas a informar as provas que pretendiam produzir, a ré requereu a documental e testemunhal (fl. 230). Por sua vez, a autora informou que não pretende produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de rescisão de contrato, com pedido de devolução de quantia paga e indenização por danos morais, ajuizada pela autora em razão da aquisição de um imóvel, vendido pela ré, sob a alegação de que esta não teria poderes para formalizar a negociação.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questões eminentemente de direito e não ser necessária produção de provas adicionais.

Preliminarmente, a ré aduziu a falta de interesse de agir da autora, dizendo que suas alegações não corresponderiam com a realidade.

Com relação a esta condição da ação, vale tecer uma breve consideração.

Sabe-se que o interesse de agir se resume ao trinômio utilidade/necessidade/adequação.

A autora formalizou com a ré um contrato de compra e venda, no qual se alega a ocorrência de irregularidades.

Aquela, por sua vez, procurou a via jurisdicional para que seja dirimida a lide, restituindo-lhe o valor pago.

Sendo assim, o provimento almejado tem utilidade para a autora, houve necessidade da busca da via jurisdicional para dirimir o litígio e o processo de conhecimento é a via adequada para a satisfação da pretensão.

Portanto, presente o interesse processual, afasto a preliminar.

Tendo em vista não existem nulidades a serem sanadas, e, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A autora alega a ocorrência da venda a non domino, ou seja, de coisa alheia, aduzindo que a ré teria prometido a venda do total do imóvel, mas seria proprietária somente de 1/9 (um nono) da fração correspondente a seus pais.

Pleiteou a rescisão contratual, por culpa exclusiva da ré, além da devolução do sinal em dobro e indenização por danos morais.

Contudo, da análise dos autos, tenho que o pleito inicial não merece prosperar, senão vejamos.

Afirma a autora que reteve o pagamento da última parcela acordada porque a ré não teria providenciado a entrega da documentação necessária para transferência do imóvel ora adquirido, sendo que em razão disso teria diligenciado, vindo a descobrir que a mesma não era a proprietária do imóvel prometido à venda, motivo pelo qual se negava a outorgar a escritura definitiva.

O contrato particular de compra e venda de fls. 34/35 não dispõe a respeito desta condição para que se efetuassem o último pagamento, e, além disso, é comum que a documentação seja providenciada após a quitação completa do bem alienado.

É de se ressaltar, ainda, que incumbe à parte interessada pesquisar e analisar previamente em quais condições se encontra o bem que pretende adquirir.

Ainda, restou demonstrado que a autora tinha plena ciência da situação do imóvel na ocasião de sua compra, conforme veremos.

Afirma a autora que a ré teria direito somente à fração de 1/9 (um nono) da parte correspondente a seus pais, no entanto, já sabia, há muito, que a mesma havia adquirido a parte de sua irmã Leonil, detentora do restante de 8/9 (oito nonos) dos direitos à propriedade.

Com relação a isto, as cópias da Representação Criminal nº 500/05, constante às fls. 170/176, são muito claras a demonstrar, já no ano seguinte, a total ciência da autora com relação a todos os detalhes envolvendo a propriedade do imóvel objeto do compromisso de compra e venda.

Aduz, ainda, que a ré "prometeu a venda imóvel no qual não detinha poderes para fazê-lo", contudo, observa-se pelo instrumento de Procuração de fl. 142, que Leonil e seu marido Alberto, constituíram a ré como sua procuradora, conferindo a esta "poderes amplos e especiais para vender, prometer vender, ceder, doar, permutar, ou por qualquer outra forma, alienar a quem quiser e pelo preço e condições que ajustar, ou mesmo transferir para o seu próprio nome, a parte que lhes cabe nos imóveis objetos das Matrículas nº 18.640 e 18.641 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade".

Assim, subsume-se que a ré era detentora do direito de alienar a totalidade dos direitos referentes ao Lote 32-C, relativamente à fração de seus pais, destacando-se que a metragem total disposta no item "3" da declaração de bens imóveis (fl. 48), conforme anotação na matrícula nº 18.641 do Registro de Imóveis desta Comarca (fl. 53), ficou distribuída entre sete irmãos, sendo certo que a parte pertencente aos pais da ré é 1/7 (um sétimo) de uma área de 95.696,75 m², ou seja 13.670,96 m².

Ressalte-se que a autora não poderia esperar comprar o total de uma propriedade de pessoa que detém tão-somente um sétimo dela, e não se presta a alegação de que não sabia dessa condição, pelos motivos anteriormente elencados.

A autora aduz que foi vítima de um engodo, porém, não alega a existência de qualquer irregularidade no contrato pactuado com a ré. E de fato não existem irregularidades no referido contrato, eis que a ré alienou somente aquilo que lhe pertencia.

Verifica-se apenas a ocorrência de erro material com relação ao total da área referente ao Lote 32-C, que ao invés de 56.514,70 m² como consta no contrato é de 95.696,75 m², conforme se extrai da matrícula nº 18.641, no entanto, tal discrepância não é suficiente para induzir alguém a erro, além de que a autora sequer questionou o incidente.

Aproveitando a análise do contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 34/35, verifica-se que o item "1" diz o seguinte: "O vendedor é legítimo proprietário do seguinte imóvel: Parte ideal do Lote nº 32-C Parte "1" com área desmembrada de um total de 56.514,70".

Assim, tem-se que de forma clara a ré estava alienando parte da área do Lote nº 32-C, e não a totalidade do Lote que não lhe pertencia.

Não restam dúvidas de que a autora estava ciente da existência do formal de partilha, de que a ré adquiriu a parte de sua irmã Leonil e do teor da matrícula nº 18.642 do Registro de Imóveis desta Comarca, portanto, não há como dizer agora que foi vítima de um engodo.

Pleiteia, a autora, a rescisão do contrato pela existência de irregularidades e ilicitudes que não permitem a concretização do negócio jurídico entabulado, entretanto, não foi comprovada a ocorrência de qualquer fato a respeito, todos caíram por terra.

O que se observa é que a autora fechou o negócio com a ré por achá-lo atrativo e, agora, por alguma razão, viu-se arrependida e pretende voltar atrás, sem qualquer amparo legal.

Aliás, pelo teor dos autos criminais apresentados, é possível concluir que a autora, após tomar posse no imóvel, teve o seu direito esbulhado por terceiro, sendo que litigou com o esbulhador para reaver a posse.

Não logrando êxito no intento, tenta, agora, desfazer o negócio jurídico com a ré, sem qualquer fundamento de Direito.

Noutro prisma, também não faz jus a autora à devolução das arras em dobro, nem tampouco ao pleiteado dano moral, eis que não pagou pelo acordado, sendo que, inclusive, se encontra inadimplente com a última parcela.

Quanto ao dano moral não restou demonstrado nenhum prejuízo ou abalo sofrido quanto aos fatos aduzidos.

Frise-se que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, como aponta a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPUNTUALIDADE. DANO MORAL.

INEXISTÊNCIA.

1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. "Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 546.608/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012)

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e diante do julgamento antecipado da lide, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

-Adv. FABIO STECCA CIONI e SULLY A. FERRER DA ROSA VILARINHO.-

25. AÇÃO DEMOLITÓRIA E COMINATORIA-1409/2009-TEREZA CRISTINA ANTUNES e outro x OZIREZ DOS PASSOS SOARES- Trata-se de ação demolitória e cominatória, onde as autoras buscaram a desinstalação e remoção do aparelho de ar condicionado instalado na fachada do imóvel do qual são proprietárias, onde, após o trâmite processual e indeferimento de pedido liminar, a parte ré espontaneamente desinstalou e removeu o aparelho, consoante fotografias acostadas às fls. 41-48 e reconhecimento pelas autoras na petição de fls. 49-50, resultando na perda de objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual superveniente, o que importa em carência de ação.

Ademais, acrescente que a alegação de reparação de danos supervenientes feitas pelas autoras, às fls. 49-50, também restam prejudicadas, na medida em que a parte ré comprovou que as autoras vêm (ou ao menos permitem) explorando o respectivo espaço com a colocação de placa publicitária, pelo que não há de se falar em reparação de danos.

Diante do exposto, tendo por base o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o princípio da causalidade, já que o cumprimento da obrigação foi feito posteriormente ao ingresso do presente pleito, arbitro os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono das autoras em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante art. 20, § 3º e § 4º do CPC.

Oportunamente, archive-se, obedecido o CN. -Adv. J. J. ARAUJO e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.-

26. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1762/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS CESAR KNOB- I - Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, antes da oferta de contestação, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; II - P.R.I.; III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora; IV - Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMUS FARIA.-

27. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-1870/2009-ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS S.A. (RSA GROUP) x SONORA MANAGEMENT INC. e outros- Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de seguro.

Aduz a autora que celebrou com sua seguradora contrato de seguro do ramo de transporte internacional, visando dar cobertura aos transportes marítimos de mercadorias exportadas e/ou importadas. Narra que a empresa seguradora informou à autora a aquisição, embarque e transporte de remessa de cloreto de potássio granulado. Entretanto, foi constatada divergência de peso entre a carga embarcada e que efetivamente foi apurada no desembarque, acarretando falta na descarga.

Tendo em vista que a autora honrou os termos do contato de seguro firmado com o segurador, procedendo ao pagamento da indenização securitária, entende-se subrogada nos direitos e ações em face do causador dos danos, no caso, a ré.

Alegando a legitimidade ativa ad causam, a responsabilidade da ré transportadora e a responsabilidade da ré depositária, por fim pediu que fosse a presente pretensão julgada integralmente procedente, para o fim de ressarcimento da quantia anteriormente paga.

Juntou documentos (fls. 35/145).

As requeridas foram devidamente citadas (fls. 150-151), tendo a requerida FOSPAR S/A, doravante primeira requerida, apresentado contestação (fls. 152/169), na qual alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e prescrição da pretensão de ressarcimento da autora.

Alegando que possui natureza jurídica de operador portuário, menciona que não tem a qualidade de depositário, e correlatos deveres de guarda, zelo e conservação da coisa, fazendo impugnação da causa de pedir remota trazido pela autora.

Ainda, narra inexistência de ação/omissão da Fospar S/A para ensejar sua responsabilidade civil, bem como inexistência de remarque nos conhecimentos de embarque sobre a falta, e discorre sobre a responsabilidade do transportador marítimo, o qual não se confunde com operador portuário, concluindo pela inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva à Fospar. Alega que houve acordo entre os importadores para rateio da carga, entendendo recair hipótese excludente na apólice para o pagamento de indenização por falta de mercadoria. Por fim, requereu pela declaração da inépcia da inicial, decretação da prescrição da pretensão da autora e, acaso superadas, a improcedência da pretensão inicial.

Juntou documentos (fls. 174/1.688).

A autora apresentou réplica à contestação, às fls. 1.689/1.698, aduzindo a revelia da transportadora marítima por não ter apresentado tempestivamente contestação, refutando os termos da defesa apresentada pela outra requerida e reiterando o pedido inicial.

Intimidadas sobre as provas que pretendem produzir, somente a autora se manifestou. Após, os autos me vieram conclusos.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação regressiva de indenização securitária, onde busca a autora o ressarcimento dos valores pagos anteriormente, decorrentes de contrato de seguro. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, vez que se trata de questão eminentemente de direito e não se mostra necessária a produção de provas complementares para o deslinde do feito.

Inicialmente, a primeira requerida alegou inépcia da inicial, entendendo que a causa de pedir não identifica a quantidade de carga supostamente faltante.

Entretanto, a preliminar não merece acolhimento: isso porque há causa de pedir (alegação de danos causados pelas requeridas) e o respectivo pedido (condenação ao ressarcimento pelos danos causados à autora) na exordial. Não obstante, os demais elementos lançados na argumentação (modalidade de responsabilidade) se confundem com o próprio mérito da lide, não podendo ser analisado em sede de preliminar.

Adiante, aduziu que ocorreu a prescrição.

Tal preliminar, igualmente, não merece acolhimento.

A ação em questão é de ressarcimento da seguradora, sub-rogada nos direitos da importadora, e tem como prazo prescricional 3 anos, conforme entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível. Indenização. Seguro. Transporte internacional de mercadorias. Prescrição trienal. Perda parcial da carga. Ação de regresso pela seguradora. Indenização devida. Recurso não provido. I - Quando no Brasil tiver que ser cumprida a obrigação, a competência é da autoridade judiciária brasileira, a teor do art. 88, II, do CPC. II - Rege-se pelas normas da Responsabilidade civil aquiliana a pretensão de ressarcimento por sub-rogação deduzida pela seguradora em face da seguradora, não estando, portanto, prescrita a pretensão da autora, a teor do art. 206, §3º, V, do CCB/02. III - Responsabilidade da empresa transportadora restou comprovada, dando azo ao ressarcimento. III - Recurso de apelação não provido. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0538513-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 05.02.2009)

E mesmo que a prescrição fosse de um ano, conforme entende a requerida, ainda não haveria que se falar na sua consumação, tendo em vista que a descarga da mercadoria ocorreu de 17.12.2007 a 22.12.2007, houve vistoria a 07.01.2008 e ajustamento de medida cautelar de protesto a 11.12.2008, a qual interrompeu a prescrição antes de esgotado o prazo anual. Levando-se em conta que a presente ação foi ajuizada a 02.09.2009 (fls. 02), não há que se falar em prescrição, seja o prazo anual, seja trienal.

Não havendo outras preliminares alegadas, nem se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, e tendo-se em vista que não há necessidade de produção de provas adicionais, pois a matéria é eminentemente de direito, passo ao exame do mérito.

Em relação à revelia da segunda requerida, SONORA MANAGEMENT INC., a qual foi devidamente citada, consoante fls. 150-151, haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor, mas apenas no tocante a eventuais fatos não impugnados pela requerida que apresentou contestação, observado o art. 320, I, do Diploma Adjetivo.

Trata o presente feito de ação regressiva, pela qual busca a autora ressarcimento de valores que indenizou à empresa seguradora, decorrente de avarias que ocorreram em transporte e depósito de carga importada, operações estas realizadas pelas requeridas.

Em se tratando de transporte de coisa, dispõe o Código Civil que, ao ser entregue ao transportador, a mercadoria deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso, e quantidade, sendo que ao recebê-la, deve o transportador emitir o denominado "conhecimento", com a menção dos dados que a identifiquem (arts. 743 e 744, do Código Civil).

Este conhecimento de embarque, também denominado conhecimento de frete, de carga, de transporte, ou especificamente na área marítima, bill of lading, é o documento emitido pelo transportador, certificando que tomou a seu cargo as mercadorias, para sua entrega de acordo com o pactuado. Recebida a coisa transportada, tem o transportador a obrigação de conduzi-la ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado, e entregá-la no prazo ajustado ou previsto (art. 749, do Código Civil). Pelo conteúdo da legislação e entendimento jurisprudencial, o "Bill of Lading" é o instrumento hábil para que o transportador faça ressalva ao conteúdo a ser transportado.

Denota-se que desta modalidade contratual está embutido que transportador assume a obrigação de transportar a coisa recebida incólume, até o seu destino final. Assim, a obrigação do transportador não é apenas de meio, mas sim de resultado, o que gera para ele a obrigação de entregar a coisa recebida em seu destino, no mesmo estado e quantidade em que a recebeu.

Não se atingindo o resultado, resta configurado o descumprimento contratual, implicando no dever de indenizar do transportador, independentemente de culpa, donde se extrai a responsabilidade objetiva.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"A emissão de conhecimento de transporte sem ressalva resulta em reconhecimento da regularidade do estado da mercadoria correspondente. A falta ou a avaria constatada na descarga são de responsabilidade da transportadora, havendo direito

de regresso da seguradora que pagou o seguro respectivo" (TARJ 6ª C. Ap. Rel. Mauro Junqueira Bastos j. 28.05.85 RT 606/210).

Também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DA SEGURADA - TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL - FALTA DE PARTE DA MERCADORIA CONSTATADA NA DESESTIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES DA CARGA ERAM DESCONHECIDAS - INOVAÇÃO RECURSAL - EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE EMBARQUE ("BILL OF LADING"), ADEMAIS, SEM QUALQUER RESSALVA - LACRES CONSTANTES NOS CONTÊINERES QUE NÃO EXIMEM O ARMADOR DE RESPONSABILIDADE - EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS - RESSARCIMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A responsabilidade do transportador marítimo perante o exportador da carga transportada (contratual e objetiva), não é apenas de meio, mas de fim, de resultado, ou seja, o transportador tem que entregar a mercadoria em seu destino, no mesmo estado e quantidade que a recebeu. Sua obrigação se inicia no momento em que o transportador, ou seus prepostos, recebem a carga, findando quando é entregue ao destinatário, a quem compete conferir as mercadorias no momento do desembarque, e apresentar as reclamações, ressalvas, que tiver (arts. 750 e 754, do Código Civil). Tendo o transportador emitido o conhecimento de embarque ("bill of lading"), sem qualquer ressalva às condições da mercadoria, e tendo esta sido entregue com peso e volume menor, infere-se que a avaria ocorreu durante o transcurso do transporte, devendo a transportadora responder por tal falta. Tal responsabilidade somente poderia ser afastada mediante prova de que os danos tenham decorrido de caso fortuito ou força maior. Incomprovadas tais excludentes, persiste o dever do transportador de ressarcir a indenização securitária. 2 - Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 581300-3 - Paranaguá - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 16.07.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DA SEGURADA - TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL - FALTA DE PARTE DA MERCADORIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - DESNECESSIDADE - HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONCILIAÇÃO, ADEMAIS, QUE SE REVELA IMPROVÁVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 330 E 331, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE AFASTADA - DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - PRESCRIÇÃO ANUA - INOCORRÊNCIA - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - CAUSA INTERRUPTIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES DA CARGA ERAM DESCONHECIDAS - EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE EMBARQUE ("BILL OF LADING") SEM QUALQUER RESSALVA - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS - RESSARCIMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 4 - A responsabilidade do transportador marítimo perante o exportador da carga transportada (contratual e objetiva), não é apenas de meio, mas de fim, de resultado, ou seja, o transportador tem que entregar a mercadoria em seu destino, no mesmo estado e quantidade que a recebeu. Sua obrigação se inicia no momento em que o transportador, ou seus prepostos, recebem a carga, findando quando é entregue ao destinatário, a quem compete conferir as mercadorias no momento do desembarque, e apresentar as reclamações, ressalvas, que tiver (arts. 750 e 754, do Código Civil). Tendo o transportador emitido o conhecimento de embarque ("bill of lading"), sem qualquer ressalva às condições da mercadoria, e tendo esta sido entregue a menor, infere-se que parte da avaria ocorreu durante o transcurso do transporte, devendo a transportadora responder por tal falta. Tal responsabilidade somente poderia ser afastada mediante prova de que os danos tenham decorrido de caso fortuito ou força maior. Incomprovadas tais excludentes, persiste o dever do transportador de ressarcir a indenização securitária. 5 - Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 606211-9 - Paranaguá - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 24.06.2010)

No feito em questão, busca a primeira requerida se eximir da responsabilidade que lhe é imputada, alegando que não há de se falar em responsabilidade objetiva quanto à natureza de suas funções (operador portuário).

Entretanto, a sua responsabilidade, ao contrário do alegado pela requerida, é objetiva, em razão de que o operador portuário (condição da requerida) exerce serviço público federal, por força do artigo 1º da Lei 8.630/93.

A relação jurídica em comento é regida pela lei que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, sendo a responsabilidade do operador portuário estabelecida do art. 11:

"O operador portuário responde perante:

(...) II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

Portanto, observa-se pelo inciso I do art. 11 da citada Lei, que o operador portuário responde perante o proprietário ou consignatário, pelos danos que ocorrerem durante as operações. Assim, se a carga foi objeto de pesagem e apontou a existência de uma determinada quantidade, e após a descarga, não chegou ao destinatário nas quantidades especificadas, não resta dúvida acerca da responsabilidade do operador portuário:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - DESEMBARQUE DA MERCADORIA NO PORTO - QUANTIDADE ESPECIFICADA NO LAUDO DA

RECEITA FEDERAL QUANDO DO ATRACAMENTO DO NAVIO ENTREGUE EM MENOR QUANTIA AO DESTINATÁRIO - DOCUMENTO PÚBLICO - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO OPERADOR PORTUÁRIO - CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - DEVER DE INDENIZAR RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 596147-9 - Paranaguá - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 29.10.2009)

Assentada a responsabilidade objetiva tanto do transportador como do operador portuário, basta a comprovação do dano advindo, e que este se deu no curso do transporte (nexo causal), para ensejar o dever de indenizar, que somente é afastado se restar demonstrado que a avaria se deu por caso fortuito ou força maior, os quais somente podem ser reconhecidos quando realmente ocorra a imprevisibilidade e a irresistibilidade do evento e que eliminem totalmente a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato.

A responsabilidade do transportador, portanto, se inicia no momento em que ele, ou seus prepostos, recebe a carga, findando quando é entregue ao destinatário, a quem compete conferir as mercadorias no momento do desembarque, e apresentar as reclamações e/ou ressalvas que tiver.

Pois bem. Não há dúvidas de que o transporte da mercadoria e a descarga do produto foram feitas, respectivamente, pela transportadora ré e pela operadora portuária ré. Além disso, ficou constatado que a mercadoria chegou ao porto com a quantidade encomendada, mas foi entregue, após a descarga, com montante menor.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise dos argumentos das partes.

Denota-se do exame dos autos, que a Boa Safra Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. (segurada da autora, consoante apólice acosta às fls. 38-43), contratou com as requeridas transporte marítimo internacional de cargas, consoante se vê dos conhecimentos de embarque ("bill of lading") de fls. 44 e ss., todos com carimbo e assinatura de representante da parte requerida.

Sendo constatada avaria na carga, em ato contínuo o importador apresentou protesto marítimo (fls. 56 e ss.), alegando que ocorreu empedramento de parte da mercadoria e ainda falta (cloreto de potássio granulado), o qual resultou em vistoria, requerida pela autora, com a presença de todos os interessados (laudo acostado às fls. 70 e ss.).

No referido documento de vistoria e regulação, consta que:

"tratava-se do desembarque de um lote de 4.000.000 toneladas de cloreto de potássio granulado A, consignado à Boa Safra Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., embarcado no Porto de Ashdod, em Israel, com destino ao Porto de Paranaguá/PR, Brasil. Quando da chegada do navio, fomos acionados pelo importador/consignatário para efetuarmos acompanhamento de descarga do produto, resultando nas atividades a seguir: (...)

Nos primeiros dias de descarga (17 a 20 de dezembro de 2007), não foi constatada qualquer irregularidade.

Entretanto, a 21/12, em vistoria se constatou "a presença de empedramento da carga, ou seja, inúmeros blocos de carga com indícios severos de empedramento" onde ficava armazenado cloreto de potássio granulado A. Após outras diligências, a 26/12, "em virtude da falta apontada do produto cloreto de potássio granulado A, do navio SEA WIND, através de balança dala correia transportadora da Fospar S/A, nesta data emitimos protesto formal ao Transportador Marítimo (...) responsabilizando-os pelos prejuízos decorrentes da falta verificada após a descarga de fertilizantes no Porto de Paranaguá/PR".

Neste ponto, entendo que já resta, de forma incontestada, a responsabilidade do transportador marítimo pelas avarias causadas, seja pelos efeitos decorrentes da revelia, seja pela análise do conjunto de elementos acostados aos autos.

Já no tocante a outra requerida, operadora portuária, entendo que o próprio laudo de vistoria fornece os elementos suficientes para o deslinde do feito.

Senão vejamos: a 08.01.2008, foi relatado que "quando da comparação através das aferições feitas entre o Laudo Técnico Aduaneiro de Quantificação e do Extrato Final de Descarga emitido pelo Operador Portuário, a Fospar S/A, verifica-se uma discrepância de valores, uma vez que o Extrato Final de Descarga emitido pelo Operador Portuário, já com o devido rateio entre os importadores dentro de suas respectivas manifestadas aponta uma falta de mercadoria de 95,585 cabível ao segurado".

À respeito, foi emitido protesto formal ao Operador Portuário ora requerido, no dia subsequente, responsabilizando-o pelos prejuízos.

No item 8 ("causa da avaria"), consta que "da comparação do Statement of Facts e do Laudo Técnico Aduaneiro de Quantificação com o Extrato Final de Descarga, resulta que a falta verificada ocorreu enquanto a mercadoria estava sob guarda do operador portuário, a Fospar S/A, já que os primeiros documentos registram que todo o lote embarcado foi descarregado e, a seu turno, o operador deixou de remarcar o Statement of Facts", concluindo que "(...) a discrepância verificada se deveu a nosso ver, a engano na confecção do Extrato Final de Descarga emitido pelo Operador Portuário, o que induziu a divulgação da falta de mercadoria apontada".

Pela leitura da peça contestatória, bem como da vasta documentação apresentada pela requerida Operadora Portuária, verifica-se que tenta rejeitar a imputação de responsabilidade objetiva e afirmar que não houve a presença de culpa.

Entretanto, a responsabilidade da entidade portuária encontra-se prevista no art. 2º lei 8.630/63, in verbis:

"Art 2º A responsabilidade da entidade portuária começa com a entrada da mercadoria em seus armazéns, pátios ou locais outros designados para depósito, e somente cessa após a entrega efetiva no navio ou ao consignatário."

No contexto de transporte marítimo, a atividade do operador portuário corresponde à etapa de necessário depósito da mercadoria adquirida, consoante já exposto. O depósito, nos termos da legislação vigente, importa, ao depositário, deveres de guardar, conservar e restituir a coisa depositada, tendo na custódia da coisa o cuidado e a diligência que costuma ter com o que lhe pertence, deveres estes também afetos aos transportadores.

Tratando-se de contrato de depósito, não há que se falar a respeito da eventual culpa na conduta do depositário, uma vez que esta é sempre presumida. O depositário tem a sua responsabilidade civil regida pela teoria objetiva imprópria. Logo é irrelevante verificar, no mundo dos fatos, se ele culposamente contribuiu ou não para o dano havido no bem que lhe foi contratualmente confiado. Haja ou não culpa, o depositário é, sempre, presumidamente culpado, pelo que a sua responsabilidade é a de natureza contratual-objetiva.

A natureza jurídica do contrato de depósito importa responsabilidade civil objetiva imprópria e, a reboque, o instituto da culpa presumida, cabendo ao transportador, aí incluído o Operador Portuário, comprovar o fato excludente de sua responsabilidade. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a requerida não apresentou qualquer excludente de sua responsabilidade, tampouco fez prova em contrário de todas as constatações presentes no Laudo de Vistoria, as quais, inegavelmente, apontam para a responsabilização da avaria causada também a ela, inclusive inexistindo ressalvas em momento oportuno.

Portanto, uma vez que não foi lançada qualquer ressalva no conhecimento de embarque atribuída ao agente de navegação, presumindo-se que a mercadoria se encontrava em perfeitas condições, e nos termos dos documentos que a acompanhavam, quando recebida a bordo, comprovada a disparidade no peso e a ocorrência de avarias à mercadoria em sede de vistoria feita especialmente para tal fim, obedecido os prazos legais, inclusive para o devido protesto marítimo, presentes os pressupostos de responsabilização do transportador marítimo e do operador portuário, ambos presentes no pólo passivo.

Diante deste quadro, restando configurada a emissão dos conhecimentos de embarque, donde defluiu a presunção de veracidade do recebimento integral da mercadoria, e a descarga dessas no respectivo destino (Paranaguá/PR) com peso menor e avaria, sem ressalvas nem do transportador nem do operador portuário, resta patente a responsabilidade, em caráter solidário, dos requeridos. Ademais, a responsabilidade do agente decorre da própria prestação de serviços e dos riscos a ela inerentes (contratos de transporte e depósito).

Conforme mencionado, a responsabilidade somente seria excluída acaso demonstrado que a quebra contratual decorreu de caso fortuito (e fortuito externo) ou força maior, o que não se alegou ou ficou configurado nos autos.

A respeito, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OPERADOR PORTUÁRIO - SEGURADORA QUE PRETENDE O RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO PAGA A SUA SEGURADA EM VIRTUDE DA PERDA DE MERCADORIA PELA REQUERIDA, OPERADORA PORTUÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA, VEZ QUE NOS AUTOS SE DISCUTE JUSTAMENTE A CONDUTA DA REQUERIDA - PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO, REFERENTE À AÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL - PRAZO ANUAL DO DL 116/67 QUE NÃO SE APLICA À DISCUSSÃO ENTRE OPERADOR PORTUÁRIO E IMPORTADOR - DESNECESSIDADE DE INGRESSO NA LIDE DA APPA, PORQUANTO SEJA A RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA O OBJETO DA DISCUSSÃO - DESCOMPASSO ENTRE A QUANTIDADE DE MERCADORIA ANALISADA PELA RECEITA FEDERAL E AQUELA QUE EFETIVAMENTE CHEGOU À IMPORTADORA - PERDA QUE SE OPEROU ENQUANTO A MERCADORIA ESTAVA SOB A RESPONSABILIDADE DA RÉ - REQUERIDA QUE, MESMO RESPONDENDO OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS, NÃO LOGROU DEMONSTRAR EVENTUAIS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 679795-3 - Paranaguá - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 08.07.2010)

Assim, devida a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores pagos pela autora a título de indenização ao segurado.

Por fim, no tocante ao montante devido, o valor efetivamente pago pela seguradora ora autora ficou comprovado nos autos: a apólice de seguro foi juntada às fls. 38-43 e os comprovantes de pagamentos e recibos juntados às fls. 84, comprovando que a indenização anteriormente paga foi de R\$ 33.469,13, valor que, na condição de sub-rogada nos direitos da empresa lesada, faz jus a receber, em caráter de ressarcimento, das requeridas, com a devida correção monetária pela média do INPC e IGP-DI

Assim, deve ser o feito julgado inteiramente procedente.

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 33.469,13 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), com correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI incidindo a partir do efetivo desembolso (16.05.2008) e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, a serem aferidas mediante apresentação de cálculos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Havendo sucumbência das requeridas, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional, complexidade da causa, e tendo em vista o julgamento antecipado da lide, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

-Advs. LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, REGINA SAYURI NAKAMORI, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e RENÉ TOEDTER.-

28. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-1920/2009-LEONARDO DAMIAO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Especificuem as partes, no prazo de cinco (5) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das forem requeridas, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Advs. LUCIANA SANTOS COSTA e MILENA BUDANT FRANCO.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-3111/2009-MARIA APARECIDA DE MARCO x BV FINANCEIRA S/A-

I - HOMOLOGO o acordo retro para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito; -Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

30. AÇÃO REVISIONAL-3143/2009-EDISON MARQUES x BANCO GMAC S/A- Trata-se de ação revisional de contrato onde se questiona a legalidade na cobrança de taxas, bem como os patamares de juros e a forma de cálculo, postulando-se a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Em breve síntese, sustenta, o autor, que realizou contrato de abertura de crédito com o réu, sendo o valor dividido em entrada de R\$ 2.800,00 e 36 parcelas mensais de R\$ 2.586,03 cada, visando adquirir veículo.

Alegou que houve abusividade sobre a capitalização dos juros, agindo o réu em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, bem como houve aplicação de taxa de juros acima da contratada.

Sustentou a ilegitimidade na cobrança de encargos administrativos acima do valor contratual.

Postulou ainda, pelo ressarcimento em dobro de todos os valores pagos indevidamente pelo autor.

Em sede de liminar, postulou pelo fim de obstar o réu a inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, a consignação em pagamento incidente e a manutenção do autor na posse do bem.

Juntou documentos (fls. 53/104).

Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 113/117), sendo determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o requerido ofertou contestação, alegando, que o contrato foi celebrado pela modalidade pré-fixada, onde o autor sabia de antemão quais seriam os valores das prestações, as quais não se alteraram após a celebração do contrato, inexistindo abusividade nas condições de crédito estipuladas entre as partes.

Alegou que as taxas de juros aplicadas estão de acordo com os juros pactuados pelas instituições financeiras.

Sustentou que a cobrança de juros na forma capitalizada não é vedada, desta forma não fere o nosso ordenamento jurídico.

Alegou que inexistia qualquer ilegalidade na cobrança de taxas administrativas.

Quanto à devolução em dobro pelo réu dos valores cobrados indevidamente, alega que em razão da inexistência de débito, não há repetição de indébito.

Ao final, postulou a improcedência do pedido inicial.

Juntou documentos.

Em impugnação, o requerente reiterou os termos da inicial.

Intimidadas as partes sobre produção de provas para fins instrutório, apenas a requerida se manifestou, requerendo julgamento antecipado do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a cobrança de taxas administrativas, além de sustentar a presença do anatocismo.

Antes de adentrar ao mérito do feito, observo que as questões debatidas nos autos são eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral, haja vista os documentos constantes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, pelo que comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso se verifique a procedência do pedido, ou de parte deste, e se fizer necessária perícia para aferição de eventuais valores indevidamente cobrados, esta poderá ser realizada em sede de liquidação de sentença.

Assim, não havendo preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistiu limitação aplicável ao caso.

A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentava-se.

Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA Nº 648

A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

SÚMULA VINCULANTE Nº 7

A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596):

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores

a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).

(...)

(AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

SÚMULA Nº 596

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as partes, sendo de 1,74% ao mês ao ano caso em tela.

Do exposto, não havendo qualquer irregularidade na taxa de juros, deve ser mantido o patamar contratual.

No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price".

Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price".

Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros.

Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros.

Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros.

No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo).

Esquemáticamente representado será:

Prestação = Amortização + Juros

Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo.

Novamente em representação esquemática resultará.

Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros

Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização.

Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos.

Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo.

Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado).

No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros.

Há acumulação periódica de juros.

O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituto a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo.

Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros.

Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado).

A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$(1+i)^n \cdot i$

$pmt = PV \cdot i$

$(1+i)^n - 1$

$pmt \Rightarrow$ valor da parcela

$PV \Rightarrow$ valor presente (capital mutuado)

$i \Rightarrow$ taxa de juros

$n \Rightarrow$ número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$

$pmt = 1000 \cdot \text{-----}$

$(1+0,02)^4 - 1$

$pmt = R\$ 262,62$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente1 Parcela2 Juros3 Amortização4

R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62

R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47

R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42

R\$257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47

R\$ 0,025 -----

1 - Valor devido, mês a mês.

2 - Valor da parcela (fixo).

3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido.

4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado.

5 - Valor desprezado.

Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo.

Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...).

(...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...). Apelação Cível parcialmente provida.

(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011)

No contrato sob análise, os valores foram expressamente discriminados quando da celebração do contrato (36 prestações no valor de R\$ 2.586,03), de sorte que houve concordância pelo autor quanto aos valores ali previstos, razão pela qual os juros fixados, bem como os valores das prestações foram livremente fixados pelas partes, e, portanto, não ensejam revisão.

Quanto à capitalização de juros alegada pela autora, analisando-se a taxa de juros mensal, no importe de 1,74%, e a taxa anual, no montante de 22,99%, verifico que não assiste razão à parte autora quando conclui que há incongruência nos dados.

Utilizando-se do o método da equivalência de taxas no Regime de Capitalização Composta, temos:

$ia = (1+im)^n - 1$

$ia \Rightarrow$ taxa de juros anual

$im \Rightarrow$ taxa de juros mensal

$n \Rightarrow$ período, em meses

Realizando-se o cálculo, para juros mensais de 2,01% teremos:

$ia = (1+0,0174)^{12} - 1$

$ia = \sim 23\%$

Assim, a partir da estipulação juros mensais de 1,74%, os juros efetivos anuais foram corretamente apontados como 22,99% no contrato celebrado entre as partes, razão pela qual não deve prosperar o pedido de redimensionamento do valor total do financiamento.

Adiante, cumpre aferir a legalidade na cobrança da tarifas administrativas.

Quanto à cobrança da TAC, da TEC e demais encargos administrativos, bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.

Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e demais encargos administrativos quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro.

Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.

No caso concreto, observo que além de existir expressa previsão contratual acerca de seus valores, o valor cobrado a título de TAC (R\$ 800,00) e TEC não representa excesso, sendo certo que é contraprestação pelo serviço bancário condizente com o valor contratado.

Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, sendo expressamente pactuada, devem ser mantidas tais tarifas contratadas (TAC e TEC).

Ademais, o valor referente ao IOF também constou expressamente no instrumento contratual.

Não prosperando em nenhum dos pedidos, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro de valores que o autor considerava indevidamente cobrados.

No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição.

O mesmo se pode afirmar quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, havendo inadimplemento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar reaver o objeto dado em garantia.

Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90 e no Dec.-Lei nº 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado.

Assim têm decidido os Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de

ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95)

Portanto, tendo em vista a fundamentação supra, bem como a declaração de validade dos valores fixados no contrato havido entre as partes, revogo a liminar anteriormente concedida.

No tocante à assistência judiciária gratuita, não vejo motivos para a sua manutenção. Observo que a existência de contrato para pagamentos mensais de mais de R\$ 2.500,00 depõe contra a declaração de pobreza de fls. 54, sendo que o valor do bem financiado indica ser descabida a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, já que destinados a pessoas carentes.

Assevero que uma simples alegação não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra (valor elevado do bem e das parcelas mensais), sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andirá, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Por outro lado, é certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é de cerca de 1/3 da renda da parte autora, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais.

Frise-se que a declaração de fls. 111 certamente não exprime a totalidade dos rendimentos da parte autora, pois, tendo financiado bem com prestações mensais de R\$ 2.586,03, certamente comprovou renda de, no mínimo, R\$ 7.500,00 à instituição financeira.

Diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos para manter a taxa de juros contratados, a aplicação do sistema francês de amortização, os valores fixados para as prestações e demais cláusulas contratuais, inclusive a incidência da taxas e encargos administrativos pactuados, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o indeferimento de revisão contratual no tocante aos valores ajustados entre as partes, revogo a liminar anteriormente concedida, julgando improcedentes os pedidos para manutenção da posse do bem no caso de inadimplência, bem como para que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor em órgão de proteção ao crédito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

-Advs. ADONAI GOUVEA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - ORD-8645/2010-ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A, (RSA GROUP) x PEREIRA CARVALHO E CAMARGO DOS SANTOS LTDA. (CARVALHO TRANSP)- O autor ingressou com o presente pleito visando o ressarcimento, em regresso, de valores despendidos em razão do pagamento de seguro.

Afirma, em síntese, que celebrou contrato de seguro com a empresa Adubos Sudoeste Ltda., cuja apólice cobria, entre outros, os riscos envolvendo o manuseio, transporte e remanejamento da remessa de "Fertilizante Sulfato de Amônio Cristal". Diz que a empresa Adubos Sudoeste contratou a ré para efetuar o transporte da carga até seu destino final, contudo, no curso da viagem rodoviária, o motorista do caminhão teria perdido a direção do veículo, tombando na pista e avariando a mercadoria.

Aduz que procedeu ao pagamento da indenização de seguro, sub-rogando-se na pretensão original da empresa segurada com relação ao direito de regresso, e ainda, que tentou por diversas vezes transacionar a pendência com a ré, não obtendo sucesso.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao ressarcimento da quantia previamente paga pela autora.

Juntou documentos (fls. 11/45).

A requerida foi devidamente citada, às fls. 54-55.

A parte autora regularizou sua representação processual às fls. 60 e ss.

Tendo comparecido as partes na audiência de conciliação (fls. 64/65), a empresa ré apresentou Contestação (fls. 66/70), requerendo a juntada em momento oportuno do contrato celebrado por ela com a empresa Adubos Sudoeste, e ainda prazo para juntada do contrato social e arrolou testemunhas.

Na contestação, alega a ré que não era responsável pela carga transportada eis que teria firmado um contrato com a empresa Adubos Sudoeste onde ficaria isento de qualquer ônus ante a contratação de seguro pela própria proprietária, que o contrato de frete realizado entre as partes também a isenta de responsabilidade sendo que para isso cobra o frete mais barato.

Aduz que pelo fato de a empresa Adubos Sudoeste já possuir seguro para a carga, não aceitou pagar outro valor a título de seguro para a transportadora ré.

Em despacho de fls. 73/74, foi determinado que o contrato social da parte ré fosse juntado em dez dias, sendo reconhecida a tempestividade do arrolamento de testemunhas em audiência efetuado pela ré, e, indeferido o pedido de juntada posterior do contrato com a empresa Adubos Sudoeste, eis que operada a preclusão, por não se configurar em documento novo.

O autor apresentou Impugnação à Contestação, reforçando os termos da petição inicial (fls. 75/85) e juntou documento (fls. 86/91).

Intimadas as partes para informar as provas que pretendiam produzir, a ré requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 93) e a autora informou que não possui interesse na produção de novas provas (fls. 94/96).

À fl. 98 foi certificado nos autos que a ré não apresentou seu contrato social, apesar de devidamente intimada para tal ato.

Após, voltaram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento, onde o autor pleiteia ser ressarcido dos valores despendidos em razão do pagamento de seguro.

Houve requerimento pela parte ré para oitiva de testemunhas, fundamentando a produção da prova, às fls. 93, no "fito de comprovar as tratativas da requerida junto a empresa Adubos Sudoeste, no que se refere a responsabilização quanto ao transporte de cargas". Entretanto, não merece acolhida o argumento, isso porque tal prova deve ser feita de forma documental.

Ademais, não houve regularização processual da parte ré, vez que em audiência conciliatória (fls. 64) houve requerimento para concessão do prazo de 5 dias para juntada do contrato social.

Em despacho de fls. 73, foi deferido o prazo de 10 dias para que fosse juntado contrato social, para fins de regularização da representação.

Em ambos os casos, a parte requerida não cumpriu com a sua obrigação, e quedou inerte, consoante certidão de fls. 98.

Assim, vez que não há como apurar se o outorgante da procuração de fls. 71 detém poderes para tanto, resta configurada a revelia.

Portanto, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, vez que, além de se tratar a matéria controvertida unicamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados, houve revelia.

Não se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista a omissão do requerido para com sua regularização processual, caracterizou-se sua revelia. Com relação a isso, tem-se que os fatos narrados pelo autor serão reputados verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

No entanto, como já reconhecido na jurisprudência, a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial é relativa, devendo, de qualquer forma, ser fundamentada a decisão com base no conjunto probatório:

APelação CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA DECRETADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES - SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 458, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da Carta Magna. 2. Nem sempre a revelia implica, necessariamente, na procedência do pedido formulado pelo autor. De qualquer modo, a sentença deve explicitar, fundamentadamente, os motivos do acolhimento da pretensão, sob pena de nulidade.

(TJPR - 7ª C.Cível - AC 0504031-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unanime - J. 05.05.2009)

Assim, deve-se analisar o conjunto probatório trazido pelo autor para aferir se se revela suficiente para comprovar seu direito.

Relata o autor que celebrou com a empresa Adubos Sudoeste contrato de seguro por meio da apólice nº 2100102214, do ramo de "Transporte Nacional de Carga Comum". Tal apólice cobriria, entre outros, os riscos envolvendo o manuseio, transporte e remanejamento da remessa de "Fertilizante Sulfato de Amônio Cristal".

Afirma que a ré foi contratada pela empresa Adubos Sudoeste para efetuar o transporte da mencionada carga, cuja nota fiscal nº 35933 consta à fl. 12, sendo que a mesma foi embarcada sem nenhuma ressalva (conforme documento de fls. 11).

No entanto, durante a viagem rodoviária o caminhão que transportava a referida carga tomou a pista, avariando-a, e, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 13/15, o fato se deu porque o motorista teria dormido ao volante.

A seguradora ora autora, por sua vez, teve que custear o prejuízo, efetuando o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 6.046,90 (seis mil, quarenta e seis reais e noventa centavos), conforme relatório de regulação de fls. 16 e ss. Com relação aos elementos de prova presentes nos autos, tenho que o pedido inicial merece prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que o caso incide na hipótese de responsabilidade civil do art. 932, III, do Código Civil, vez que o então motorista do veículo estava em exercício de seu trabalho para a requerida:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"

O assunto também é sumulado no STF:

"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto" (Súmula 341).

Assim, há presunção de culpa da requerida decorrente de ato culposo de seu funcionário, que, pelos elementos de prova presentes nos autos, dormiu ao volante, segundo consta no boletim de ocorrência de fls. 13/15.

Ademais, o caso em tela trata-se de contrato de transporte. De acordo com o art. 750 do Código Civil, a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa e termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. Trata-se de uma obrigação de resultado, pela qual o prestador do serviço se vincula à entrega exata daquilo que recebeu.

Observa-se que na ocasião do recebimento da mercadoria não foi feito qualquer ressalva no conhecimento de transporte, pelo que se presume que a mesma se encontrava em perfeitas condições, em razão de que restou preclusa eventual ressalva. Já na entrega, em razão do tombamento do veículo na estrada, a situação havia mudado, estando a carga avariada, por culpa da empresa transportadora.

Portanto, comprovado o dano, sendo a responsabilidade presumida em decorrência de ato culposo de empregado e objetiva em decorrência da obrigação ser de resultado pela natureza do contrato de transporte, imperativo concluir que a responsabilidade pelo acidente com o veículo transportador, que ocorreu durante o percurso que levaria a mercadoria ao seu destino final, sem dúvidas deve ser imputada à ré.

Reconhecido o dever de indenizar da ré, passo análise do montante devido.

O relatório de regulação de fls. 16/38 comprova, inclusive com fotos, o tombamento ocorrido com o caminhão, a carga esparramada sobre o chão, bem como discrimina o valor total dos prejuízos. Às fls. 43/44, consta a notificação extrajudicial enviada à empresa ré, com vistas a cobrar os valores dos prejuízos.

Observa-se pelo comprovante de pagamento de fl. 45 que a parte autora indenizou a empresa Adubos Sudoeste pelos prejuízos causados em razão do tombamento do caminhão, cuja culpa, conforme fundamentação supra, é exclusiva do transportador. Por fim, inobstante mencione a existência de suposto contrato pactuado com a empresa Adubos Sudoeste, onde estaria isento de responsabilidade para com a carga em questão, importa mencionar que além de tal documento não ter sido juntado aos autos em momento oportuno, tenho que não é apto a elidir a responsabilidade da transportadora no presente caso.

Por fim, assevero que, além da documentação acostada, em decorrência da revelia, devem ser considerados verdadeiros os fatos (e danos) narrados pelo autor.

Sua responsabilidade pelas avarias ocorridas com a carga transportada, no valor indicado na exordial, merece, portanto, ser confirmada.

Corroborando, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIA. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE AÇÃO DE REGRESSO NO CONTRATO EM VIGÊNCIA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. TOMBAMENTO DO CAMINHÃO. PERDA TOTAL DA CARGA. SEGURADORA QUE INDENIZA A EMPRESA CONTRATANTE NO VALOR TOTAL DA MERCADORIA. AÇÃO DE REGRESSO EM FACE DO TRANSPORTADOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª Cível - AC 740705-6 - Londrina - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 17.03.2011)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o autor demonstrou fazer jus ao ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento da indenização securitária, no importe de R\$ 6.046,90, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo desembolso (16.03.2009, consoante comprovante de operação, acostado às fls. 45), e com juros moratórios desde a citação.

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.046,90 (seis mil, quarenta e seis reais e noventa centavos), referentes ao ressarcimento em regresso dos prejuízos causados à empresa Adubos Sudoeste, valores estes que serão acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI e de juros de mora de 1% ao mês, a primeira a partir data do efetivo desembolso (16.03.2009) e o segundo a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional e complexidade

da causa, e em razão do julgamento antecipado do feito, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

-Advs. REGINA SAYURI NAKAMORI, MICHELI CRISTINA SAIF e VANESSA FERNANDA FRANSOZI-

32. INVENTARIO-8655/2010-EDSON RAMOS CORDEIRO e outro x LUCY NOGUEIRA CORDEIRO- I - Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a partilha de fls. 03/05, ressalvados erros ou omissões, bem como direitos de terceiros; II - Intime-se a Sra. Inventariante para que, no prazo de vinte dias, comprove o recolhimento dos tributos relativos ao bem imóvel incluído no plano de partilha; III - Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública para os fins do disposto no art. 1.031, parágrafo segundo, in fine, do CPC. IV - Anuindo a Fazenda, exceça-se a Carta de Adjudicação.-Adv. BERNARDETE Mª DE CARVALHO LEANDRO-

33. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0010485-93.2010.8.16.0129-PAULO ROGERIO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Trata-se de ação revisional de contrato onde se questiona a legalidade na cobrança de taxas, bem como os patamares de juros e a forma de cálculo, postulando-se a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Em breve síntese, sustenta, o autor, que realizou contrato de abertura de crédito com o réu, sendo o valor dividido em 36 parcelas mensais de R\$ 273,45 cada, visando adquirir veículo. Alegou que houve abusividade sobre a capitalização dos juros, agindo o réu em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, bem como houve aplicação de taxa de juros acima da contratada. Sustentou a ilegalidade na cobrança de encargos administrativos, postulando a exclusão da TEC e TAC. Postulou ainda, pelo ressarcimento em dobro de todos os valores pagos indevidamente pelo autor. Em sede de liminar, postulou pelo deferimento da liminar, para o fim de obstar o réu a inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do autor na posse do bem. Juntou documentos (fls. 20/26) e houve emenda à inicial. Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela (fls. 38/44), sendo determinada a citação do réu. Devidamente citado, o requerido ofertou contestação, alegando, que o contrato foi celebrado pela modalidade pré-fixada, onde o autor sabia de antemão quais seriam os valores das prestações, as quais não se alteraram após a celebração do contrato, inexistindo abusividade nas condições de crédito estipuladas entre as partes. Alegou que o autor cumpriu integralmente com as obrigações, pelo que inexistiria possibilidade de revisão contratual. Alegou que as taxas de juros aplicadas estão de acordo com os juros pactuados pelas instituições financeiras. Sustentou que a cobrança de juros na forma capitalizada não é vedada, desta forma não fere o nosso ordenamento jurídico. Alegou que inexiste qualquer ilegalidade na cobrança de taxas (TAC e TEC). Quanto à devolução em dobro pelo réu dos valores cobrados indevidamente, alega que em razão da inexistência de débito, não há repetição de indébito. Ao final, postulou a improcedência do pedido inicial, bem como a revogação da liminar concedida. Juntou documentos. Em impugnação, o requerente reiterou os termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TEC e TAC, além de sustentar a presença do anatocismo. Antes de adentrar ao mérito do feito, observo que as questões debatidas nos autos são eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de provas, haja vista os documentos constantes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito. Ademais, caso se verifique a procedência do pedido, ou de parte deste, e se fizer necessária pericia para aferição de eventuais valores indevidamente cobrados, esta poderá ser realizada em sede de liquidação de sentença. Em relação a preliminar arguida pela ré ("impossibilidade jurídica"), entendo que não lhe assiste razão, vez que o contrato pode ser revisto, mesmo após o seu cumprimento. Ademais, a argumentação presente na preliminar se confunde com o próprio mérito da questão, pelo que não merece acolhida. Assim, não havendo outras preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexiste limitação aplicável ao caso. A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamenta-se. Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 648 A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). (...) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). SÚMULA Nº 596. AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as partes, sendo de 2,01% ao mês ao caso em tela. Do exposto, não havendo qualquer irregularidade na taxa de juros, deve ser mantido o patamar contratual. No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price". Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price". Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros. Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo). Esquemáticamente representado será:

Prestação = Amortização + Juros

Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo.

Novamente em representação esquemática resultará.

Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros

Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização.

Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos. Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo. Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado). No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros. Há acumulação periódica de juros. O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituído a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo. Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros. Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado). A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$(1+i)^n \cdot i$

$pmt = PV \cdot i$

$(1+i)^n - 1$

$pmt \Rightarrow$ valor da parcela

$PV \Rightarrow$ valor presente (capital mutuado)

$i \Rightarrow$ taxa de juros

$n \Rightarrow$ número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$

$pmt = 1000 \cdot 0,02$

$(1+0,02)^4 - 1$

$pmt = R\$ 262,62$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente | 1 Parcela | 2 Juros | 3 Amortização

R\$ 1.000,00 | R\$ 262,62 | R\$ 20,00 | R\$ 242,62

R\$ 757,38 | R\$ 262,62 | R\$ 15,15 | R\$ 247,47

R\$ 509,91 | R\$ 262,62 | R\$ 10,20 | R\$ 252,42

R\$257,49 | R\$ 262,62 | R\$ 5,15 | R\$ 257,47

R\$ 0,025 -----

1 - Valor devido, mês a mês.

2 - Valor da parcela (fixo).

3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido.

4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado.

5 - Valor despretado.

Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo. Quanto aos valores do financiamento em discussão, observe-se, conforme contrato juntado aos autos, que o capital financiado foi de R\$ 6.518,00 (fls. 21), a serem pagos através de 36 parcelas de R \$273,45, mais R\$ 320,00 a título de TAC e R\$ 3,90 a título de TEC em cada boleto emitido. Nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...). (...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização

de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). No contrato sob análise, os valores, em que pese não serem nominalmente os mesmos, foram expressamente discriminados quando da celebração do contrato, de sorte que houve concordância pelo autor quanto aos valores ali previstos, razão pela qual os juros fixados, bem como os valores das prestações foram livremente fixados pelas partes, e, portanto, não ensejam revisão. Quanto à capitalização de juros alegada pela autora, é mencionado aos fls. 03 que os juros mensais estipulados foram de 2,01% ao mês, o que resultaria em taxa anual de 24,12% e não 27% como estipulado, concluindo que a diferença dá indicio da capitalização de juros. Analisando-se a taxa de juros mensal, no importe de 2,01%, e a taxa anual, no montante de 27%, verifico que não assiste razão à parte autora quando conclui que há incongruência nos dados. Utilizando-se do método da equivalência de taxas no Regime de Capitalização Composta, temos:

$ia = (1+im)^n - 1$

$ia \Rightarrow$ taxa de juros anual

$im \Rightarrow$ taxa de juros mensal

$n \Rightarrow$ período, em meses

Realizando-se o cálculo, para juros mensais de 2,01% teremos:

$ia = (1+0,0201)^{12} - 1$

$ia = \sim 27\%$

Assim, a partir da estipulação juros mensais de 2,01%, os juros efetivos anuais foram corretamente apontados como 27% no contrato celebrado entre as partes, razão pela qual não deve prosperar o pedido de redimensionamento do valor total do financiamento. Adiante, cumpre aferir a legalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e de Tarifa de Emissão de Carnê. Quanto à cobrança da TAC e da TEC, bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva. Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira. No caso concreto, observo que além de existir expressa previsão contratual acerca de seus valores, o valor cobrado a título de TAC (R\$ 320,00) e TEC (R\$ 3,90 por boleto emitido) não representa excesso, sendo certo que é contraprestação pelo serviço bancário condizente com o valor contratado. Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, sendo expressamente pactuada, devem ser mantidas tais tarifas contratadas (TAC e TEC). Não prosperando em nenhum dos pedidos, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro de valores que o autor considerava indevidamente cobrados. No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. O mesmo se pode afirmar quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, havendo inadimplemento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar reaver o objeto dado em garantia. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei nº 8.078/90 e no Dec.-Lei nº 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95). Portanto, tendo em vista a fundamentação supra, bem como a declaração de validade dos valores fixados no contrato havido entre as partes, revogo a liminar anteriormente concedida. Por fim, com base no documento de fls. 33, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50 à parte autora. Diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido para manter a taxa de juros contratados, a aplicação do sistema francês de amortização, os valores fixados para as prestações e demais cláusulas contratuais, inclusive a incidência da taxa e encargos administrativos pactuados, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o indeferimento de revisão contratual no tocante aos valores ajustados entre as partes, revogo a liminar anteriormente

concedida, julgando improcedentes os pedidos para manutenção da posse do bem no caso de inadimplência, bem como para que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em ambos os casos observada a Lei n. 1.060/50. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

34. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-0011142-35.2010.8.16.0129-CARMO DO ROSARIO FILHO x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA e outro - O autor ingressou com o presente pleito visando obter indenização securitária em razão de acidente de trabalho, que he causou invalidez permanente.

Afirma, em síntese, que trabalhava no Porto de Paranaguá, com carregamento e descarregamento de cargas. Que era filiado ao Sindicato dos Portos do Estado do Paraná, o qual possuía convenio com as rés, firmando contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo.

Aduz que sofreu um acidente de trabalho, o qual veio a lhe causar invalidez permanente, tendo sido aposentado em razão de tal fato.

Que, a fim de obter o pagamento da indenização, tentou entrar em contato com a parte ré, sendo que não obteve qualquer resposta. Ressalta que vem passando por necessidades, pois os valores devidos lhe fazem muita falta.

Requer a condenação das requeridas ao pagamento do valor estipulado na apólice securitária.

Juntou documentos (fls. 14/23).

Intimado o autor para que emendasse a inicial, este se manifestou às fls. 26/27 apresentando quesitos para a prova pericial.

Realizada a audiência de conciliação, estavam presentes a parte autora e a primeira ré (fl. 72), a qual apresentou contestação (fls. 73/98) e juntou documentos (fls. 113/141).

Em sua contestação a primeira ré alegou já estar prescrita a pretensão do autor, que o mesmo não procedeu ao aviso de sinistro, que o laudo do INSS por si só não é capaz de gerar o direito à indenização pleiteada, e, subsidiariamente, que o valor da indenização deverá ater-se à cobertura contratada.

O autor apresentou impugnação às fls. 144/145, defendendo a ocorrência da suspensão da prescrição.

Às fls. 146/156 foi juntada aos autos a contestação da segunda ré, cujo protocolo se deu em Comarca diversa desta. Na peça, a mesma sustenta que não possui legitimidade passiva "Ad causam" para figurar na presente demanda, sendo mera estipulante do contrato de seguro, requerendo sua exclusão da lide.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de pleito indenizatório onde se sustenta a ocorrência de acidente de trabalho, que acarretou o quadro de invalidez permanente ao autor, que em razão disso veio a pleitear o pagamento de seguro perante as empresas rés, sendo que não teria obtido resposta das mesmas.

Em preliminar, o segundo réu alega a ilegitimidade passiva, já que é mero estipulante no contrato, não sendo responsável pelo pagamento de eventual indenização.

Entende-se que, como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. Não obstante, a jurisprudência reconhece que, excepcionalmente, pode ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento (AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012).

No feito em tela, observa-se que nos documentos de fls. 114/141 não há, de forma clara e inequívoca, menção de que o segundo réu não seria responsável pelo pagamento, sendo certo que pelos termos do item 12, de fls. 115, onde se prevê que a documentação deve ser remetida a ele (segundo réu), gera-se a expectativa de que tal empresa (Executivos S/A) seria a responsável pela indenização.

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENUNCIÇÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O agente que intermedeia a contratação de seguro é parte legítima para figurar na ação de cobrança da indenização securitária se, com seu comportamento, faz crer ao contratante que é responsável pela cobertura.

II. É inadmissível a denúncia da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro.

III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1041037/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

Sendo assim, não restando claro no contrato ou apólice que o réu Executivos S/A seria mero estipulante e não responsável pelo pagamento da indenização, este é parte legítima para figurar no polo passivo, razão pela qual afasto a preliminar.

Não se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Defende, a parte autora, a não ocorrência dos efeitos da prescrição, que nos casos de contrato de seguro se dá em um ano contado da data do acidente. Ainda, segundo ela, a interrupção do prazo prescricional ocorre quando há interpelação administrativa por parte do segurado, requerendo o pagamento do seguro a que estava coberto. Afirma que tentou por três vezes requerer o pagamento do seguro, cuja

previsão contratual da indenização é no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não obtendo êxito em nenhuma delas.

Pleiteia pela indenização de 100% da cobertura básica contratada, em razão de seu grau máximo de debilidade e consequente incapacidade, além de aduzir que foi aposentado pelo INSS e que tal fato é prova suficiente para embasar a indenização. Embora o autor alegue a não ocorrência da prescrição, observo que no presente caso, de fato, sua pretensão fulminou-se em decorrência desta.

De acordo com o artigo 206, § 1º, II, "b" do Código Civil, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

A Súmula 278 do STJ, explica que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização securitária, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Assim, temos que a ciência do fato gerador, ou seja, o conhecimento inequívoco da invalidez permanente se deu em 23/10/2004, conforme fl. 16, e, a partir desta data, o autor tinha o prazo de um ano para notificar a seguradora do ocorrido e pleitear o pagamento da indenização securitária, contudo, não o fez em tempo.

Isso porque, da análise das notificações enviadas pelo autor, observa-se que na primeira, destinada à corretora de seguros Morit, consta a data de pretensão em 14/12/2005 (fl. 18). Já na segunda tentativa, cuja notificação foi destinada à seguradora Sul América por seu representante Executivos S/A, de acordo com o aviso de recebimento teve sua postagem em data de 10/01/2006.

Como visto, em ambas as datas em que se tentou dar ciência da invalidez ou reclamado o sinistro, já havia se passado lapso temporal superior a um ano, portanto, com razão a alegação de prescrição.

Sustenta, ainda, a parte autora, que a prescrição estaria suspensa. No entanto, como visto, sequer foi dada à seguradora tempestiva ciência do pedido de indenização para que se pudesse então suspender o prazo da prescrição.

Pelo contrário, já na tentativa de dar a ciência, não houve êxito por parte do autor, tendo decorrido o prazo prescricional de um ano estipulado legalmente e reconhecido pacificamente pela jurisprudência.

E mesmo que as notificações fossem válidas, não constam também dos autos qualquer elemento que comprove a negativa da seguradora. Inclusive o próprio autor confirma a ausência de negativa da seguradora quando afirma à fl. 04: "até a presente data o requerente não obteve resposta, passando por necessidades, vez que os valores devidos lhe fazem muita falta".

Corroborando, trazemos à baila o conteúdo da Súmula 229 do STJ que assim dispõe: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Todo o exposto sem falar ainda que a presente demanda só foi ajuizada no ano de 2010, demasiadamente tarde para socorrer à pretensão indenizatória.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA POR DOENÇA GRAVE. NEGATIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO ANUO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR DA PRETENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 1º, II DO CÓDIGO CIVIL. LAPSO TEMPORAL ULTRAPASSADO. DEMANDA AJUIZADA APROXIMAMENTE QUATRO ANOS APÓS A CIRURGIA QUE SUPOSTAMENTE DARIA DIREITO A INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA RÉ PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 596901-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 29.04.2010)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGURO PARA INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA, PREVISTA NO ARTIGO 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE SE INICIOU NO MOMENTO EM QUE O SEGURADO TOMOU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PRAZO ENTRE O PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ A CIÊNCIA DA NEGATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 845471-7 - Cascavel - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 29.03.2012)

Portanto, ante os elementos carreados, não restam dúvidas de que a pretensão da parte autora foi fulminada pelos efeitos da prescrição.

Diante do exposto, declaro prescrita a pretensão do autor, com base no artigo 206, § 1º, II, "b" do Código Civil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante art. 20, § 3º e 4º do CPC, observado-se a Lei nº 1.060/50. -Adv. MARINEIDE SPALUTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

35. ALVARA JUDICIAL-0011828-27.2010.8.16.0129-JAMIL COLODEL e outros - Trata-se de pedido de alvará judicial, movido por Jamil Colodel, Cristiane Colodel, Kelly Cristina Colodel Nascimento e Jamil Colodel Junior, visando o levantamento de valor oriundo de contrato de penhor em nome da falecida Roseli Alves Colodel, onde, às fls. 32, a parte autora requereu a desistência do processo e posterior arquivamento.

Sendo a hipótese albergada pelo art. 267, VIII, acolho a desistência dos autores, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito. Diante do exposto, tendo por base o inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

36. INVENTARIO-0013771-79.2010.8.16.0129-EVALDINA DAHLE VANHONI e outros x CLARICIO VANHONI - Intimem-se a inventariante sobre a manifestação da

Fazenda Pública Estadual, no prazo de dez (10) dias.-Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI-.

37. COBRANCA-0015953-38.2010.8.16.0129-SANDOVAL GOMES FARIAS e outros x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Os autores ingressaram com o presente feito pleiteando o pagamento de honorários profissionais e serviços prestados desde abril do ano de 2009.

Inicialmente proposta a ação junto à Justiça do Trabalho, em razão da absoluta incompetência, o feito foi remetido a este Juízo.

Em breve síntese, sustentam os autores que são engenheiros credenciados junto à Secretaria da Receita Federal e prestam serviços como peritos na assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas e a exportar.

Afirmam fazerem jus ao recebimento da importância total de R\$ 4.666,00, mais incidência de correção monetária e juros, bem como imposto de renda e descontos previdenciários.

Juntaram documentos às fls. 07/48.

Iniciado o curso do feito junto à Justiça do Trabalho, realizou-se audiência de conciliação (fls. 59/60), onde o autor Sandoval Gomes Farias não compareceu, tendo sido a reclamação arquivada quanto à sua pessoa. No mesmo ato, o réu reconheceu parte dos valores devidos e efetuou o pagamento de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais) para Marcos Antonio Fangueiro e de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) para Jacqueline Furtado Vieira.

Os autores receberam o pagamento mencionado, no entanto ressaltaram o direito às diferenças em relação aos valores pleiteados inicialmente.

Em sua contestação de fls. 67 e ss., o réu pleiteou preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e, no mérito, alegou as razões para a recusa do pagamento dos valores cobrados pelos peritos, reconheceu valores incontroversos e justificou o não pagamento dos valores pleiteados por suposta desconformidade com a normatização própria da Receita Federal que regula os serviços técnicos.

Juntou documentos às fls. 75/121.

Na sentença de fls. 122/125 foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e determinado a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Paranaguá.

O prazo para interposição de recurso ordinário decorreu sem manifestação das partes (fl. 126).

Remetidos os autos à esta serventia, a Autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 130).

A parte autora emendou a inicial e requereu a adoção do rito sumaríssimo em razão do valor da causa e a inclusão do autor Sandoval Gomes Farias. Ainda requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 132/133)

Às fls. 143 consta o termo de audiência de conciliação, às fls.144/150 a contestação e às fls. 152/157 a impugnação à contestação.

Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir, bem como sobre a possibilidade de conciliação, às fls. 160/161 os autores informaram que a questão em debate é eminentemente de direito sendo desnecessária a instrução probatória, requerendo a oitiva de testemunhas e inversão do ônus probatório. O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 167/168).

No despacho de fl. 169, entendeu-se que no presente caso a matéria é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de outras provas, no entanto, convertendo o feito em diligência para explicação das partes quanto ao modo utilizado para chegar aos valores que entendem devidos.

Os autores se manifestaram às fls. 171/173 aduzindo que a controvérsia nos autos não é em relação aos valores propriamente ditos, senão quanto ao direito de cobrança destes. Indicaram que os laudos periciais elaborados por eles possuem o valor unitário de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), ao qual se acresce o valor de R\$ 85,00 para cada tanque medido, para fins de emissão de laudo.

Às fls. 185/188 o réu reafirmou que entende pela exigibilidade de realização de laudos tão somente em relação aos tanques movimentados com o produto transportado.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação ordinária onde os autores postulam o pagamento dos honorários profissionais não adimplidos desde o ano de 2009, pelos serviços por eles prestados, na qualidade de peritos, para identificação e quantificação de mercadorias importadas e a exportar.

Em decorrência do art. 113, § 2º do CPC, a decisão havida em sede de audiência conciliatória no sentido de exclusão de um dos autores por não comparecimento em tal ato deve ser declarada nula, tendo-se em vista inclusive a divergência de procedimentos existente entre aquela Justiça especializada e a Comum, pelo que tal autor efetivamente compõe o polo ativo da presente demanda.

Isto posto, não havendo preliminares a serem analisadas e nem se vislumbrando quaisquer elementos que indiquem a ausência dos pressupostos processuais, ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da pretensão inicial dos autores, parte restou incontroversa, tendo em vista o reconhecimento da relação havida entre as partes e de pagamento de parte dos valores devidos pela requerida a eles, nos termos da contestação e dos cheques emitidos em sede de audiência conciliatória da Justiça do Trabalho.

Em suma, o cerne da questão referente à parte controversa da lide se funda na obrigatoriedade ou não da realização de medição nos tanques vazios das embarcações periciadas ou daqueles que não sofreram movimentação.

Segundo os autores, o serviço que prestam visa quantificar as quantidades de carga existentes dentro de uma embarcação, evitando que haja crime de descaminho e sonegação fiscal. Afirmam que alguns comandantes de embarcações desviam produtos para outros tanques, como forma de auferir vantagem indevida com a venda de tais produtos, razão pela qual se faz necessária a medição de todos os tanques.

Argumentam sobre a possibilidade de impugnação dos laudos apresentados, constante do art. 25 da IN SRF 157 de 22/12/1998, sendo que, tanto o réu, quanto a Autoridade Aduaneira, nunca impugnaram qualquer deles. Aduzem que de acordo com a mencionada Instrução Normativa, em seu art. 22 § 2º, a arqueação será feita pelo calado da embarcação, pela medição do espaço vazio do tanque e pela medição do espaço cheio do tanque.

Ademais invocam o art. 7º da OS/ALF/PGA 0-1/09 na qual se expõe que a quantificação de produtos nos terminais de graneis líquidos será efetuada em todos os tanques de mesmos produtos envolvidos na operação, antes e após a carga ou descarga de cada produto.

Observo que em nenhum momento a fundamentação trazida à baila pelos autores se presta a afirmar qualquer necessidade de medição dos tanques vazios da embarcação.

Considerando a arqueação como um método indireto de peso por aproximação, que leva em conta variáveis, padrões e medidas dos tanques para, por cálculo matemático de volume, encontrar a quantidade do volume embarcado, se depreende que o fato de ela ser feita pelo calado da embarcação, pela medição do espaço vazio e do espaço cheio do tanque, não quer dizer que seja necessário medir todos os demais tanques que se encontrem vazios da embarcação.

Da mesma forma, quando se invoca o art. 7º da OS/ALF/PGA 0-1/09 não encontra guarida, pois, a quantificação mencionada será efetuada "em todos os tanques de mesmos produtos envolvidos na operação, antes e após a carga ou descarga de cada produto", ou seja, nos tanques que contenham produto envolvido na operação, não em todos os tanques existentes na embarcação.

O art. 4º da OS/ALF/PGA 01/09, que especifica o procedimento previsto para as perícias de quantificação no âmbito da alfândega de Paranaguá dispõe que "nos casos de graneis líquidos, os tanques dos navios a serem mensurados, antes e depois das operações de carga e descarga, serão aqueles cujas cargas forem movimentadas nessas operações". E ainda, que "outros tanques do navio, contendo mercadorias a granel, em trânsito, já embarcadas em outros portos, nacionais ou internacionais, com vistas a importação/exportação, poderão ser mensurados, a critério técnico do perito designado, o qual deverá apresentar justificativa no laudo". Como se vê, os tanques mensurados serão aqueles cujas cargas forem movimentadas nas operações, não os vazios. Ademais, com relação a outros tanques, que não quer dizer todos os demais tanques, que contenham mercadoria a granel, não aqueles que estiverem vazios, poderão ser mensurados a critério técnico do perito.

Inobstante entendam os autores que a medição de todos os tanques se justifica pela possibilidade de um erro de operação ou de um desvio intencional ou não da carga movimentada durante o carregamento, o único respaldo legal que permite de forma expressa a medição de tanques vazios, a este pretexto, decorre da apresentação de justificativa expressa no laudo, o que efetivamente não ocorreu.

E não se pode olvidar que uma simples análise visual dos tanques parece suficiente a comprovar que o mesmo se encontrava vazio. Como visto, restou comprovado que não há expressa exigência de medição dos tanques vazios, razão pela qual não pode o réu ser compelido a pagar por um serviço não previsto em lei ou norma.

Isto posto, é de se concluir que assiste razão a ré em suas alegações no tocante aos valores que entende controversos, vez que sua cobrança se revela ilegítima.

Assim, o valor devido à título de honorários periciais dos autores pela ré é aquele previsto em normas aplicáveis à espécie e que inclusive foi reconhecido por esta, em sede de contestação e audiência conciliatória na Justiça do Trabalho, individualizando os montantes por cada um dos autores:

- R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) para o autor Sandoval Gomes Farias, referentes a medição de quatro tanques no navio Carangola a 23.04.2009 e outros quatro no mesmo navio a 29.06.2009;

- R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais) para o autor Marcos Antonio Fangueiro, referentes a medição de sete tanques no navio Carangola a 21.09.2009, outros sete no navio Cantagalo a 14.09.2009 e outros sete no último navio a 16.10.2009. Assevero que, muito embora na contestação a ré tenha admitido como incontroverso o valor de 2/3 deste montante, trata-se de omissão referente aos trabalhos periciais ocorridos na primeira data, mas que restou incontroverso com os elementos dos autos e reconhecimento através de pagamento na audiência;

- R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) para a autora Jacqueline Furtado Vieira, referentes a medição de cinco tanques no navio Londrina a 13.10.2009;

Levando-se em conta que já ocorreu o pagamento dos valores devidos ao segundo e terceiro autores, consoante ata de audiência de fls. 59-60, resta apenas o montante em favor do primeiro autor.

Assim, entendo devidos ainda, nos termos da fundamentação supra, apenas o pagamento da importância de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) para o autor Sandoval Gomes Farias.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) ao autor Sandoval Gomes Farias, em razão dos serviços periciais prestados, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e o IGP-DI desde a data da realização dos trabalhos, acrescidos de juros de mora desde a citação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Observado que a parte autora não postulou a exclusão dos valores já pagos, e ainda requereu, sem qualquer fundamento, o pagamento em dobro de valores (fls. 157, 1º parágrafo), dando causa indevidamente à propositura da ação, pois se aceitasse o recebimento dos valores apontados pela ré não seria necessária a busca da solução jurisdicional à questão, tendo por base o princípio da causalidade, condeno exclusivamente os autores ao pagamento das custas e despesas, em como honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 1.000,00. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e ALAN RIOVALDO CANALI GUEDES-.

38. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0016103-19.2010.8.16.0129-SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANA x MAPFRE SEGUROS S.A. (VERA CRUZ SEGURADORA S.A.)- SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ ajuízo ação de Renovação/Manutenção de Contrato de Seguro de Vida em Grupo c/c Constituição de Obrigação de Fazer c/c Consignação em pagamento, em face de MAPFRE SEGUROS S/A (VERA CRUZ SEGURADORA S/A, objetivando compeli-la a ré a renovar e manter o contrato de seguro de vida em grupo, conforme vinha ocorrendo, emitindo-se documentos que permitam o pagamento mensal dos prêmios, e a consignação em pagamento.

Aduz na inicial que mantinha contrato de seguro de vida para integrantes de um grupo de 36 pessoas associadas ao sindicato autor, e vinha renovando-o anualmente, desde o ano de 1991, quando o atendimento ocorria pela antiga VERA CRUZ SEGURADORA S/A atual MAPFRE SEGUROS S/A, e que a ré, após eventual problema interno, deixou de enviar as faturas do pagamento mensal, sendo que, apesar das tentativas de solucionar os problemas junto à seguradora, nada foi feito. Além disso, a mesma já manifestou sua intenção em não renovar a apólice de seguro. Alega que a rescisão unilateral é abusiva e contraria o CDC, mormente porque o grupo de segurados possui membros com mais de 60 anos de idade e encontra dificuldade ou impossibilidade de contratação de qualquer outro seguro semelhante ao que mantém com a ré.

Requer, ao final, tutela antecipatória determinando que a seguradora renove o seguro, emitindo os documentos necessários ao pagamento mensal do prêmio (fatura ou boleto), reajustados de acordo com os mesmos critérios até agora praticados, sendo permitido ao requerente consignar os valores dos prêmios mensais até o deslinde do feito. Ainda, a procedência da ação para renovação do contrato. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipatória foi acolhido (f. 149/150).

A ré agravou a decisão retro (fls. 257/277) e apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 278/296).

Pede inicialmente a retificação de seu nome para constar MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Diz que não há abusividade do contestante pelo fato de não assentir com renovação do contrato de seguro. Asseverou que a parte autora agiu de forma omissa ao deixar por sete meses em atraso sua obrigação com a seguradora e que também pode impor um aumento no valor pactuado quando chegar a época de renovação deste.

Alega que a decisão em não mais renovar a apólice em nada se relacionou com a inadimplência e cancelamento anterior, mas tão-somente na ausência de interesse da seguradora em manter a relação contratual nos termos até então vigentes.

Requer a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, a determinação da manutenção do contrato nos mesmos critérios até então praticados somente até o término de vigência da apólice (31.05.2011), alegando se tratar de contrato com prazo determinado. Juntou documentos.

Em réplica, o autor rebateu os argumentos de defesa, reiterando os iniciais (fls. 308/320).

Intimadas sobre as provas que pretendem produzir, as partes alegaram que não há possibilidade de acordo e que já foram produzidas as provas suficientes para o deslinde do feito.

Após manifestação da ré acerca de cumprimento da liminar (fls. 413-414), vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, visando a renovação de contrato de seguro de vida em grupo que foi unilateralmente rescindido.

Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.

No presente feito, restou incontroverso a relação havida entre as partes, bem como sua interrupção, ocorrida em função do não interesse em renovação pela parte ré. Assim, a controvérsia existente é acerca da possibilidade de postura da ré neste sentido, que acarretaria na improcedência do pedido principal do autor, ou se o contrato deve ser renovado compulsoriamente, o que ensejaria a procedência.

Sendo assim, quanto aos fatos em questão, observa-se que após várias renovações do contrato sem necessidade de manifestação expressa dos contratantes, por quase 20 anos, a seguradora perdeu interesse na renovação do contrato de seguro em questão em razão da idade dos segurados, os quais contariam com mais de 60 anos e passam a representar maior risco.

Todavia, sendo o contrato renovado de longa data, sem ressalvas, não pode a seguradora simplesmente frustrar as justas expectativas dos segurados sem que estes tenham dado causa a eventual rescisão contratual, senão vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APÓLICE DE SEGURO DE VIDA PRORROGADA AUTOMATICAMENTE POR MAIS DE 25 ANOS - CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO - INADMISSIBILIDADE - NOVAS PROPOSTAS MAIS ONEROSAS E DESVANTAJOSAS AO CLIENTE - ABUSIVIDADE - AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO NOS MOLDES DO CONTRATO ORIGINÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. "O contrato de seguro de vida é caracterizado por uma continuidade inerente à expectativa legítima do segurado, que se estende ao longo da vida do contratante, sendo chamados de "contratos cativos" de longa duração". 2. "Sendo contrato cativo, de trato sucessivo e longa duração, o seu rompimento, da forma como notificado, caracteriza-se, sim, por unilateral, tendo em vista que, em caso de não aceitação das novas regras, não seria o mesmo mantido na forma original, rumando, pois, à abusividade, incidindo nas regras insculpidas

nos artigos 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor". 3. "Cumprir verificar que o contrato não pode ser injusto entre as partes. Isso é o que decorre de uma interpretação solidarista havida tanto no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social da livre iniciativa), no art. 3º, I, como no art. 170 e seus incisos da Constituição Federal; no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; nos arts. 421 e 2.035 e seu parágrafo único do CC/2002; e no art. 2º e parágrafo único do CDC, nos quais se vê substancialmente presente a função social do contrato" (in Coleção Prof. Agostinho Alvim, "Princípio da Justiça Contratual", Fernando Rodrigues Martins). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 663183-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.10.2010)

Conforme bem salientado pelo autor, são nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem obrigações iníquas e abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade, em face do estabelecido no CDC.

Objetivando a renovação do contrato nas mesmas condições, pleiteia o autor a intervenção judicial nesse sentido, sob argumento que a intenção do réu em aumentar o valor das obrigações a serem adimplidas ou cancelar o contrato, assentase de modo abusivo, e deve ser afastada.

Inegavelmente deve haver respeito à dignidade do consumidor (art. 4º do CDC), principalmente aqueles que ingressam na terceira idade. Inadmissível que simples interesse econômico da seguradora leve a marginalizar segurados de determinada faixa etária, deixando-os descobertos de seguro após um relacionamento de aproximadamente 20 anos.

Corroborando tal posicionamento, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA. CONTRATO PRORROGADO POR LONGA DATA. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ABUSIVA DA SEGURADORA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO NAS MESMAS BASES. Presume-se ajustado por toda a vida o contrato de seguro mantido por anos, de renovação automática, sem qualquer alteração nas cláusulas contratuais. **APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** (TJPR - 10ª C.Cível - AC 812866-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.11.2011)

Considero também que o ajuste contratual realizado na forma de adesão, acaba por limitar e desfavorecer o lado hipossuficiente da relação - neste caso a requerente, incidindo, portanto nulidade prevista no artigo 51 § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tem-se que as bases da contratação que foram objeto das sucessivas renovações devem ser mantidas. Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO DE VIDA - SUCESSIVAS RENOVAÇÕES - BASES EQUIVALENTES À CONTRATAÇÃO - RESCISÃO UNILATERAL INDEVIDA - CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA. É incabível a rescisão unilateral indevida, devendo ser mantidas as bases da contratação que foram objeto de renovações sucessivas, máxime diante da ausência de prova de mudança efetiva e real na equação econômico-financeira da avença, acolhendo-se, assim, o pedido deduzido. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 9ª C.Cível - AC 834218-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.01.2012)

Aduz o réu que os contratos em tela dão-se por prazo determinado, requerendo, em seu pleito subsidiário, sua manutenção nos mesmo moldes somente até o término da vigência da apólice.

Entretanto, considerando as sucessivas renovações, por período considerável de tempo, não há que se falar em contratos isolados, mas sim de uma única relação jurídica.

Ademais, certo é que os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade devem orientar a interpretação dos contratos que regulam as relações de consumo.

Assim, aponta a jurisprudência:

EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RENOVAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATO RENOVAÇÃO HÁ 19 ANOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA NO SENTIDO DE QUE INEXISTE ABUSIVIDADE EM CLÁUSULA QUE PREVÊ POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA DO CONTRATO. II. - CONTRATOS "CATIVOS DE LONGA DURAÇÃO". SIMPLES NOTIFICAÇÃO COM A PRETENSÃO DE MODIFICAR ABRUPTAMENTE AS CONDIÇÕES DO SEGURO, NÃO RENOVAÇÃO O AJUSTE SOB AS MESMAS BASES ANTERIORMENTE ASSENTADAS, OFENDE OS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE QUE DEVE ORIENTAR A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS QUE REGULAM RELAÇÕES DE CONSUMO. III. - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 786054-0 - Paranaguá - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 01.12.2011)

Portanto, não restam dúvidas de que o pleito da parte autora merece prosperar, vez que deve a relação contratual havida entre as partes ser mantida.

Em relação à consignação em pagamento, verifica-se que esta almeja o depósito da coisa devida, sendo um meio especial concedido ao credor para liberar-se da obrigação.

Sabe-se que o devedor tem não somente a obrigação de pagar, mas acima de tudo, o direito de pretender liberar-se da obrigação, e, ciente deste direito, propõe o legislador que, em hipóteses de empecilhos no pagamento, poderá então o devedor socorrer-se do judiciário para obter a liberação pretendida.

Foi o que ocorreu no caso em questão, pois apesar do réu alegar que o autor deixou de adimplir com suas obrigações, não houve comprovação de que os boletos foram

realmente enviados, ou seja, não haveria como a autora quitar as parcelas vencidas enquanto não houvesse emissão dos boletos.

E ainda, segundo o próprio réu "a decisão em não mais renovar a apólice em nada se relacionou com a inadimplência e cancelamento anterior mas sim e tão somente na ausência de interesse da seguradora em manter a avença nos termos até aquele momento praticados", ou seja, justifica sua atitude simplesmente por ausência de interesse da parte contrária, não negando que deixou de emitir os documentos que possibilitariam o pagamento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar o direito do autor à renovação do contrato e condenando o réu a proceder à renovação automática nas mesmas condições, sob pena de imposição de multa diária para o seu descumprimento nos termos fixados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, julgando, em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Veza que procedente o pedido, torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedidos liminarmente.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, aos quais, nos termos do art. 20§ 3º e § 4º do Código de Processo Civil arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que houve julgamento antecipado do feito, o tempo e trabalho exigido para o seu serviço e o grau de zelo do profissional.

Após o trânsito em julgado, diga o réu acerca do interesse no levantamento dos valores consignados. -Adv. MARIANNA PARANA REZENDE e ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO.-

39. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0017812-89.2010.8.16.0129-VERA XAVIER MARCILIO x ESTADO DO PARANA - SEC DE EST DE SAUDE DO PARANA - SESA- A Autora ingressou com o presente feito de Ação Ordinária, pleiteando seus direitos laborais em face do Estado do Paraná - Secretaria de Estado de Saúde do Paraná.

Inicialmente proposta a ação junto à Justiça do Trabalho, em razão da absoluta incompetência, o feito foi remetido a este Juízo.

Em breve síntese, sustenta a Autora que em 16/09/2004 foi contratada pelo Réu para laborar nas dependências do Hospital Regional do Litoral como técnica de enfermagem, o que o fez, continuamente, até 28/02/2009.

Afirma que durante o período contratual celebrou três "Contratos Administrativos por Prazo Determinado" com o Réu, sob o argumento da "necessidade para atender à excepcional interesse público", nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e Lei Estadual nº 9.198/90, a qual posteriormente foi declarada inconstitucional pelo STF, e Lei Estadual nº 108/05.

Disse, ainda, que nesse período em que laborou para o Réu não foi realizada a anotação em sua CTPS, além do não pagamento das parcelas anteriormente elencadas.

Requer o reconhecimento do vínculo empregatício, a nulidade dos contratos administrativos, o pagamento de diferenças salariais, assim como do adicional de insalubridade, das horas extras, do vale alimentação, do aviso prévio indenizado, das verbas rescisórias, do FGTS e indenização de 40%, além da anotação em CTPS. Juntou documentos (24/175).

Iniciado o curso do feito junto à Justiça do Trabalho, realizou-se audiência de conciliação (fls. 180), onde a Autora requereu a juntada de documentos. Na ocasião as partes declararam não pretenderem a produção de novas provas, pelo que foi encerrada a instrução processual.

O Réu apresentou contestação (fls. 219/238) e juntou documentos (239/253).

Em apertada síntese, arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, eis que a Autora foi contratada em regime temporário pela administração estadual, obedecendo aos critérios definidos pelo art. 37, IX da Constituição Federal, hipótese de contratação especial, invocando ainda a constituição Estadual, art. 27, IX, bem como a Lei 9.198/90, o Decreto 6.914/90 e a atual Lei Complementar 108/2005.

No mérito, sustentou que não houve a rescisão do contrato, bem como defendeu sua validade e natureza jurídico-administrativa.

Justificou o modo de contratação pela administração pública, afirmando que a demora para a realização de concurso público se deu em razão de a folha de pagamento do Estado do Paraná já ter ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após, aduziu que com relação ao pleito das diferenças salariais e do adicional de insalubridade, esses já estariam incluídos no valor da remuneração constante da cláusula 3 do contrato. Ademais, afirmou que a Autora sempre recebeu adicional pelas horas extras trabalhadas.

Quanto ao pagamento de verbas previstas em Convenções Coletivas de Trabalho, alegou o Réu que as cláusulas de CCT não são oponíveis ao Estado do Paraná, pelo fato de que o mesmo não participou, e nem poderia, da elaboração de tais cláusulas, além de se tratar de contrato temporário de excepcional interesse público, de regime administrativo.

Disse que não são devidos também os depósitos do FGTS, uma vez que a prestação dos serviços não ocorreu sob o regime celetista, que não há que se falar em aviso prévio em contrato por prazo determinado, eis que é típico daqueles por prazo indeterminado, nem em anotação na CTPS da Autora, tendo em vista que o contrato originou-se de processo seletivo simplificado.

Justificou que a percepção do seguro desemprego pressupõe a existência de regular relação de emprego, o que não seria o caso.

Foi proferida sentença às fls. 263/268.

As fls. 269/281, constam o Recurso Ordinário interposto pelo Réu, e às fls. 285/292 o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Autora. Após, foram juntadas as contrarrazões da Autora (fls. 293/298) e do réu (fls. 303/307).

Em seu parecer às fls. 312/315, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento aos recursos e a remessa "ex-offício".

As fls. 322/326, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Réu para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Paraná.

Remetidos os autos a esta comarca, a Autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 333).

Em sua manifestação às fls. 334/339, a mesma ratificou os pedidos apresentados na peça inicial e requereu o julgamento antecipado do feito.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação onde a Autora postula o reconhecimento do vínculo empregatício, a nulidade dos contratos administrativos, o pagamento de diferenças salariais, assim como, do adicional de insalubridade, das horas extras, do vale alimentação, do aviso prévio indenizado, das verbas rescisórias, do FGTS e indenização de 40%, além da anotação em CTPS.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, I, do CPC, vez que a matéria discutida é eminentemente de direito e não necessita de produção de provas adicionais.

Não havendo preliminares a serem analisadas e nem se vislumbrando quaisquer elementos que indiquem a ausência dos pressupostos processuais, ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que se está diante de demanda entre servidor público estatutário e a Administração Pública Estadual, não sendo, sob qualquer pretexto, aplicáveis os dispositivos da CLT, vez que a hipótese se insere nas normas de Direito Administrativo e Constitucional.

Portanto, quaisquer referências às normas trabalhistas sequer serão avaliadas, já que a relação discutida é estatutária e, portanto, regida pelas regras de Direito Administrativo.

A jurisprudência é pacífica em tal posicionamento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO. a) Constitui erro crasso, a propositura na Justiça Estadual de demanda fundada em dispositivos da Consolidação dos Direitos Trabalhistas, se o "reclamante" é servidor público submetido ao regime estatutário. (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0426861-1 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 12.02.2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTATUTO. MOTORISTA. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS NOTURNO E POR TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS E INTERVALO ENTRE JORNADAS. a) Constitui erro crasso a busca de direitos trabalhistas, mediante a propositura de ação fundada em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), se o Autor é servidor público e se encontra submetido ao regime jurídico estatutário. (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0425848-4 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 12.02.2008)

Quanto aos pedidos formulados que sejam afetos ao Direito do Trabalho e, portanto, estranhos à lide, desde já os afastou.

Dito isso, passo ao exame dos fatos.

Em suma, observo que a discussão envolve irregularidades na relação contratual entre a Autora e o Réu.

Compulsando os autos, observo que a Autora, em data de 16/09/2004, após aprovação em processo seletivo simplificado, começou a laborar para o Réu na função de Técnica de Enfermagem, por intermédio de contrato administrativo por prazo determinado, prorrogado três vezes, sempre com o argumento de necessidade para atendimento ao excepcional interesse público.

No tocante à nulidade do referido contrato, é de se ressaltar inicialmente que a Lei Estadual nº 9.198/90, que fundamentou a contratação da Autora, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3210/2004, por entender que tal ato normativo não especificava os casos de contratação excepcional, deixando ao encargo do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, considerando que a vigência de referido contrato se deu de 2004 à 2009, sendo nesse período três vezes prorrogado, importa observar o que diz o artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 108/05:

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, desde que não ultrapasse o limite máximo de 2 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual. (GRIFEI)

Tendo sido a autora contratada para exercer a função de técnica de enfermagem, resta evidente que tal atribuição não se enquadraria no preceito de "necessidade temporária de excepcional interesse público" trazido pelo artigo 37, X da Constituição Federal.

Ora, o caráter de temporariedade é inerente às contratações temporárias, e sabendo que a atuação na área da saúde como técnica de enfermagem é de essencial interesse público ao invés de excepcional, é de se concluir por descabida a justificativa para se contratar temporariamente a Autora para exercer tais funções.

Isso sem mencionar que o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal também foi desrespeitado pelo Réu, eis que manteve a contratação da Autora por cinco anos ininterruptos, ao invés de providenciar a abertura de concurso público.

Como visto, é inegável que o contrato firmado entre as partes é nulo, seja pela Lei declarada inconstitucional, pelas três prorrogações quando se permitia apenas uma, ou ainda pela justificativa de "excepcional interesse público" que em nada se amolda à situação presente.

Em que pese a nulidade da contratação da Autora, de acordo com a Súmula 363 do TST, a mesma faz jus ao recebimento da contraprestação pactuada e valores referentes ao FGTS, vejamos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"

Considerando que a Autora recebeu do Réu o pagamento pelo período laborado, eis que pleiteia tão-somente a diferença salarial do período, sendo que este pleito não cabe analisar, já que tais diferenças seriam possíveis somente em relações regidas pela CLT, somente faz jus ao recebimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, como pleiteado.

Isso porque não poderia a Administração Pública enriquecer ilícitamente às custas do trabalho da Autora.

Nesse sentido o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DA APELANTE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES E DE RECONHECIMENTO DE QUE O CONTRATO SE DEU POR PRAZO INDETERMINADO. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS OU SUCESSIVAMENTE DE PAGAMENTO DO FGTS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, DECLARANDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO ENTRE AS PARTES E CONDENANDO O APELANTE AO PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS, ACRESCIDO DE MULTA, NOS TERMOS DA SÚMULA 363 DO TST. PEDIDO DE REFORMA. REEXAME NECESSÁRIO QUE DEVE SER CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE INSERE NA EXCEÇÃO DO § 2.º DO ARTIGO 475, CPC. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA APELADA PARA REALIZAR AS FUNÇÕES DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM EM HOSPITAL DE PARANAGUÁ. CONTRATO PRORROGADO POR QUATRO VEZES, COMPUTANDO TEMPO ININTERRUPTO DE QUATRO ANOS. CONTRATAÇÃO FEITA SOB O ARGUMENTO DE NECESSIDADE PARA ATENDIMENTO AO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ESTADUAL N.º 9198/1990. LEI ESTADUAL QUE, CONTUDO, FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. CONTRATAÇÃO QUE, POR CONSEQUÊNCIA, ESTÁ ATINGIDA PELA NULIDADE. APELADA QUE, ADEMAIS, FOI CONTRATADA PARA EXERCER FUNÇÃO INERENTE E ESSENCIAL AO NOSOCÓMIO EM QUE LABORAVA, O QUE DESCARACTERIZA A CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TER SE DADO POR TEMPO SUPERIOR E COM VÁRIAS PRORROGAÇÕES, EM INFRINGÊNCIA AO PERMITIDO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 108/2005, QUE SUCEDEU A LEI 9198/90, O QUE CORROBORA A NULIDADE MENCIONADA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DA APELADA QUE RETROAGE AO SEU INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, RESSALVADO SEU DIREITO AO PERCEBIMENTO DOS SALÁRIOS DEVIDOS PELO PERÍODO TRABALHADO E AOS DEPÓSITOS DO FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA 363 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC - READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 800255-1 - Paranaguá - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 13.09.2011)

Portanto, restando comprovada a nulidade do contrato administrativo pactuado entre Autora e Réu, e cabendo a este tão somente o adimplemento quanto aos depósitos dos valores referentes ao FGTS, outra não pode ser a solução ao feito senão a parcial procedência dos pedidos.

Por fim, no tocante ao postulado de concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, eis que desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, entendo incabível tal benesse, razão pela qual a revogo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar nula a relação contratual pactuada entre as partes no período de 2004 à 2009, nos termos da fundamentação supra, além de condenar o Réu ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS em razão do período laborado pela Autora, ou seja de 2004 à 2009, com os demais pedidos restando prejudicados por não se configurar relação de trabalho regida pela CLT, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Muito embora tenha ocorrido sucumbência recíproca, tendo a parte autora de caído na maioria dos pedidos, condeno-a exclusivamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00.

-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e ISABEL KLUEVER KONESKI-

40. COBRANCA-0018594-96.2010.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x NANJI DE CAMPOS JACINTO- Trata-se de ação de cobrança proposta em face de Nanci de Campos Jacinto, que, na condição de proprietária do imóvel localizado no condomínio requerente, teria deixado de efetuar

o pagamento de taxas de condomínio, postulando-se a condenação ao pagamento das mesmas.

Em breve síntese, sustenta o autor que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos encargos de taxas condominiais que lhe cabia, nos meses descritos na inicial. Alegou que sendo a requerida proprietária do imóvel, está obrigada a contribuir com o rateio das despesas condominiais, mas que a mesma vem se recusando a efetuar os referidos pagamentos.

Por fim, postulou pela condenação ao pagamento das taxas condominiais descritas, mais as cotas vincendas no curso da lide.

Juntou documentos.

Foi designada audiência conciliatória e encaminhado mandado de citação para a parte requerida, conforme fls. 52, sendo regularmente citada.

Na audiência conciliatória, às fls. 53, a parte requerida compareceu, entretanto, desacompanhada de advogado, não tendo apresentado contestação.

O autor se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a não apresentação de contestação e entendendo aplicável a revelia.

Após, os autos me vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança onde se alega que a parte requerida deixou de efetuar os pagamentos de taxas condominiais que lhe competiam e que visa à condenação ao pagamento das mesmas.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, haja vista que a Requerida, devidamente citada, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia.

Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação entre as partes, ao inadimplemento da requerida e sua constituição em mora.

Conforme documentação acostada aos autos às fls. 25-26, a requerida adquiriu o imóvel em 15.02.2005, registrando a compra e venda a 13.04.2005. De acordo com a narrativa do autor, a mesma absteve-se do pagamento da taxa condominial durante todo o ano de 2005, mais os meses de julho a setembro de 2010, deixando de efetuar o recolhimento das taxas de condomínio a que, na condição de proprietária do imóvel, era sua obrigação.

Comprovando-se a legitimidade passiva da requerida para figurar na presente demanda e havendo a indicação do crédito, através de documentação acostada aos autos, caracterizado o inadimplemento da requerida em decorrência da presunção de veracidade da exordial em razão da revelia, está o autor autorizado a requerer a condenação ao pagamento das referidas verbas, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Entendo, portanto, que assiste razão à parte autora nas suas alegações.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.184,54 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referentes às taxas condominiais vencidas declinadas na Inicial, bem como as parcelas que se venceram no decorrer do processo, a serem apresentadas mediante simples cálculo, acrescidas de juros de mora contados a partir do vencimento de cada prestação, sendo devidamente corrigidas pela média entre o INPC e o IGP-DI, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

41. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0019644-60.2010.8.16.0129-VLADIMIR FERREIRA DOS REIS x EDUARDO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outro- O autor ingressou com reclamatória trabalhista, perante a Justiça do Trabalho, visando a indenização por danos materiais e morais que reputa terem sido causados pelos requeridos.

Em síntese, afirma que, na condição de funcionário da Administração dos Postos de Paranaguá e Antonina, tomou conhecimento de panfletos nos quais constava relação de empregados da referida entidade e eram divulgadas suas funções e salários. Atribuindo caráter ilícito e abusivo na conduta, pleiteia a condenação dos requeridos em danos morais, em decorrência de violação aos direitos à intimidade e à privacidade. Argumenta que há responsabilidade solidária ou subsidiária dos réus, vez que o primeiro teria dado causa à ação, bem como se trata de agente público.

Pleiteia, ainda, pedidos sucessivos e alternativos.

Juntou documentos (fls. 18-38).

Designada audiência una, foram devidamente citados os requeridos, sendo apresentadas contestações e impugnação em sede da audiência, conforme ata de fls. 50.

Na contestação do réu Eduardo Requião de Mello e Silva, às fls. 54-71, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, carência da ação, impossibilidade jurídica, incompetência material da Justiça do Trabalho, alegando, no mérito, que o particular não tem direito à ação diretamente contra o servidor causador do suposto dano, pelo que, somente em caso de conduta dolosa responderá perante a Administração em ação regressiva, requerendo que sejam acolhidos os argumentos de defesa. Postula a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial.

Na contestação da ré APPA, de fls. 72-86, arguiu, preliminarmente, carência da ação e impossibilidade jurídica, e, no mérito, que a divulgação dos nomes, cargos e salários dos servidores se deu em caráter geral, alegando que não são secretos, pois inerentes à atividade da Administração, pelo que requer sejam acolhidos os argumentos da defesa, rejeitando os pedidos formulados pela autora.

Juntou documentos (fls. 87-97)

As partes adotaram prova emprestada, qual seja depoimentos colhidos nos processos 3523/2007 e 650/2008, em trâmite perante a Justiça do Trabalho de Paranaguá.

O autor apresentou impugnação à contestação e documentos apresentados pelos requeridos, às fls. 166-170.

Foi proferida sentença (fls. 171 e ss.).

Inconformadas, as partes interpuseram recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho (fls 191 e ss.), o qual foi conhecido às fls. 288 e ss., e acolhida a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento da natureza autárquica da ré, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Inconformada, o autor interpôs Recurso de Revista, às fls. 305 e ss., o qual foi denegado às fls. 319.

Os autos foram remetidos e distribuídos para este Juízo, sendo as partes intimadas para se manifestarem, no que os réus fizeram requerimento para que os pedidos fossem julgados improcedentes (fls. 336) e o autor requer prolação de nova sentença (fls. 342).

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de pleito indenizatório onde se sustenta a responsabilidade dos réus por ato ilícito, postulando-se a condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados.

Tendo em vista que, nos termos do art. 113 do CPC, no caso de declaração de incompetência absoluta somente os atos decisórios serão nulos e constatado que o feito já foi devidamente instruído, passo ao julgamento.

Os réus argüiram ilegitimidade passiva do requerido Eduardo Requião de Mello e Silva, o qual, na época dos incidentes narrados na exordial, ocupava cargo de Superintendente da APPA.

O fundamento utilizado pelo autor é de que a responsabilidade solidária ou subsidiária do requerido decorre da sua investidura na função de agente público.

Para verificação da legitimidade ou não da parte, deve ser feita análise abstrata dos fatos narrados na exordial: seguindo estes parâmetros, caso tal requerido tivesse efetivamente determinado a confecção e distribuição dos panfletos, bem como a divulgação oficial da relação de cargos, nomes e remunerações dos funcionários da APPA, fica claro que teria agido na condição de representante da autarquia e não como pessoa física que tenha prejudicado o autor, não se verificando relação direta entre o primeiro requerido e o autor.

Muito embora tormentoso o tema, entendo pela impossibilidade de direcionamento da ação indenizatória contra o agente público, sendo concedida pela norma constitucional a faculdade ao administrado de buscar a reparação dos danos somente contra a Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, leciona:

A ação de indenização da vítima deve ser ajuizada unicamente contra a entidade pública responsável, não sendo admissível a inclusão do servidor na demanda. O lesado por ato da Administração, nada tem a ver com o agente causador do dano, visto que o seu direito, constitucionalmente reconhecido (art. 37, § 6.º), é o de ser reparado pela pessoa jurídica, e não pelo agente direto da lesão.

Por outro lado, o servidor culpado não está na obrigação de reparar o dano à vítima, visto que só responde pelo seu ato ou por sua omissão perante a Administração a que serve, e só em ação regressiva poderá ser responsabilizado civilmente. O causador do dano não pode ser obrigado a integrar a ação que a vítima intenta contra a Administração, mas pode, voluntariamente, intervir como assistente da Administração. O legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, regressivamente.

Sob tal enfoque, a simples alegação de que o citado requerido seja agente público vinculado à outra requerida não possui o condão de atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, pois não há qualquer elemento na narrativa dos fatos que possa caracterizar dolo, na condição de pessoa física e desvinculado da autarquia, de causar danos morais ao autor.

Por outro lado, imputam-se ao Superintendente da APPA os atos lesivos, ficando claro que à pessoa jurídica se direciona a pretensão indenizatória.

Assim, analisando-se abstratamente, tendo em vista que a presente demanda se assenta na responsabilidade decorrente de ato cometido pela APPA e que o outro requerido não teria praticado o ato em nome próprio, mas sim na condição de Superintendente da pessoa jurídica, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a exclusão de Eduardo Requião de Mello e Silva do pólo passivo, devendo o feito ser extinto, no tocante a tal parte, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais preliminares, principalmente por confundirem-se com o mérito.

Não havendo outras preliminares alegadas, nem se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, e tendo-se em vista que não há necessidade de produção de provas adicionais, passo ao exame do mérito.

A parte autora sustenta que a divulgação da relação de nomes, cargos e remunerações, através de publicação em site pertencente à requerida, bem como distribuição de panfletos com as mesmas informações, deu amplo conhecimento de informações confidenciais e sigilosas, violando sua intimidade e privacidade, e lhe acarretando danos morais.

Alega, ainda, que as informações foram transmitidas de forma inadequada, pois além das citadas violações, foi informada a remuneração bruta como sendo o salário base. Conclui que a obrigação de indenizar decorre da presença da conduta, do resultado danoso, nexo de causalidade e dolo específico ou culpa.

O réu, a seu turno, alega que a conduta foi legítima e não causou danos à autora.

Alegou que nomes, cargos e salários dos servidores não são secretos, bem como todos os atos administrativos são passíveis de publicação em diário oficial e que a restrição do livre acesso às informações não é a regra, mas sim exceção.

Além disso, alega que a divulgação não teve por objeto atingir a esfera individual deste ou aquele servidor, mas sim a divulgação em caráter geral, dos salários de todos os servidores, indo do mais humilde a todos os dirigentes.

Ademais, alega que a divulgação, de sua parte, se deu apenas através de publicação no site, mas não por panfletos, os quais nega a autoria.

Também afirma que os dados divulgados no site são verdadeiros e não tem por finalidade causar uma falsa impressão sobre a realidade, referindo-se a publicação da remuneração e não apenas do salário base, e que isso ocorreu com todos os servidores.

Sendo assim, a análise e resolução do feito fica vinculada à ocorrência dos danos morais ou no reconhecimento da legalidade do ato praticado.

A lista em questão foi juntada aos autos às fls. 31-34, onde constam os nomes, cargos e salários dos funcionários da APPA, restando incontroverso que houve publicação pela requerida em seu sítio na Internet, restando analisar se a publicação no site causou danos morais à autora ou não.

Embora a APPA, na condição de autarquia, e portanto integrante da Administração Pública, tenha o direito e esteja obrigada a divulgar os cargos e remuneração dos seus servidores, devendo atender à transparência e moralidade no âmbito da Administração, abusou do exercício de tal direito ao divulgar também os nomes dos servidores detentores de tais cargos e remuneração, haja vista que poderia exercer o seu direito dentro de um limite razoável, não sendo necessário, para tanto, a divulgação dos nomes, incluindo aí o da autora.

Além disso, é de se concluir que a divulgação contendo a remuneração bruta pode causar impressões distorcidas nos indivíduos que tiveram conhecimento dos dados divulgados, pois o valor líquido aferido pelo autor é bem inferior ao valor divulgado. Não se explicitando os critérios adotados quando da publicação e sendo improvável que todos os destinatários das informações pudessem aferir quais eram os valores dos vencimentos e do líquido recebido, é plausível entender que a divulgação dos dados tenham gerado interpretações equivocadas quanto aos valores efetivamente pagos ao autor.

A requerida justificou que a publicação de lista com os nomes e remunerações de todos os seus empregados, comissionados e concursados, segue o que determina a lei, entretanto, o art. 33, § 6º, da Constituição Estadual do Paraná dispõe que "Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos", não citando, em momento algum, a necessidade de nominar os ocupantes dos cargos.

Assim, o dever de informação em caráter oficial e contemplação do princípio da moralidade e publicidade poderiam ter sido exercidos sem a necessidade de divulgar os nomes dos seus servidores, mas, somente a relação dos cargos, remuneração e, ainda, a quantidade de cargos ocupados.

Logo, ao optar pela divulgação além dos dados exigidos pela Constituição Estadual, com os nomes dos respectivos ocupantes, a APPA abusou do seu direito e, portanto, deve responder por tal abuso.

É certo que a Administração Pública não pode ter segredos, sendo razoável a afirmação dos reclamados de que nomes, cargos e salários não são secretos, mas quem detém tais informações deve usá-las com razoabilidade quando houver necessidade de divulgação, sendo certo que a reclamada teria atendido a finalidade de demonstrar transparência e moralidade na gestão apenas com a divulgação dos cargos, sua quantidade e correspondente remuneração, sem necessidade de nominar os respectivos servidores.

Portanto, havendo prova da ação ilícita (publicação dos nomes), de um dano (exposição do nome da autora indevidamente), e sendo verificado um nexo de causalidade entre ação e dano, presente o dever de indenizar.

Noutros termos, para a compensação do dano moral, além da ação da requerida e do nexo causal, que restaram demonstrados conforme fundamentação acima, basta a prova do fato ofensivo, e este também restou suficientemente provado nos autos, sendo fato incontroverso a divulgação oficial da relação contendo os nomes, cargos e remuneração dos servidores da requerida em seu endereço eletrônico.

Dispensável o exame de dolo ou culpa, haja vista a regra contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Para fins de arbitramento do valor devido ao autor, deve-se levar em conta não apenas o caráter indenizatório, mas, também, o caráter pedagógico, a fim de que o ofensor seja compelido a evitar a prática de condutas que possam causar prejuízos ao seu empregados.

Logo, o valor arbitrado deve servir para compensar a vítima e, também, punir o infrator, levando-se em conta, ainda, as condições financeiras de ambos, a fim de que o valor arbitrado não traga à parte autora um enriquecimento ilícito.

Portanto, levando-se em conta o fato, que chegou ao conhecimento de número indeterminado de pessoas, as condições econômicas do ofensor (autarquia) e da vítima, e o caráter pedagógico da indenização, arbitro a reparação a título de danos morais no valor correspondente a 20 salários mínimos, importando em R\$ 12.440,00. Quanto aos demais pedidos, tendo a parte autora, de forma expressa, às fls. 16/17, os colocados como sucessivos e alternativos, havendo o acolhimento do primeiro, restam prejudicados os demais.

Assim, integralmente acolhido o pleito de indenização por danos morais, prejudicado o julgamento dos pedidos sucessivos e alternativos.

Por fim, analisando os comprovantes de renda juntados às fls. 21-22, o requerente não pode ser considerado pobre, na acepção da Lei nº 1.060/50.

Assevero que uma simples alegação não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra, sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andirá, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusões. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Assim, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita de fls. 16-17.

Quanto a forma de execução requerida pela ré, trata-se de provimento incabível nesta fase em sede de processo civil, conquanto o feito foi inicialmente aforado na Justiça do Trabalho, razão pela qual sua análise fica prejudicada.

Decorrente também da declinação da competência da Justiça do Trabalho, descabida a análise das prerrogativas do Decreto 779/69.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva no tocante a Eduardo Requião de Mello e Silva, determinando sua exclusão da lide e, no mérito, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, o que importa em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), com juros de mora e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, ambos contados a partir da publicação da sentença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência em favor do patrono do adverso, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional, complexidade da causa, arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Diante do princípio da causalidade, condene o autor ao pagamento de eventuais custas processuais suportadas pela parte ilegítima excluída da lide, bem como honorários de sucumbência em favor do patrono deste, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e CRISTIANO EVERSON BUENO.

42. COBRANCA-0019983-19.2010.8.16.0129-ABEL CHAGAS DAS DORES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro- A parte autora ingressou com o presente pleito visando indenização por danos materiais e morais decorrentes de negativa de pagamento de seguro firmado com as requeridas.

Alega o autor, em apertada síntese, que na condição de pescador, adquiriu um barco através de financiamento com o Banco do Brasil, doravante segundo requerido. Este teria incentivado o autor a contratar seguro junto à Companhia de Seguros Aliança do Brasil, doravante primeira requerida, o que veio a fazer quando da contratação de seguro de penhor rural.

A 01.11.2009, alega que houve quebra do cabeçote do motor de seu barco, ao que se dirigiu à primeira requerida para comunicar o sinistro, mas que nenhum pagamento foi efetuado. Alega que toda a documentação necessária foi entregue e que nada foi feito pelos requeridos no sentido de satisfazerem o direito do autor.

Ao fim, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, o autor requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocorridos no barco, lucros cessantes pelo período em que não pode trabalhar e ainda danos morais que atribui existirem em decorrência da conduta dos requeridos.

Juntou documentos (fls. 16/39)

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação e documentos (fls. 44/125), alegando a primeira requerida que a hipótese narrada pelo autor não consta de nenhuma das hipóteses de cobertura do seguro, pelo que devem os pedidos formulados pelo autor serem julgados improcedentes, e ainda alega que o primeiro beneficiário de eventual indenização é a instituição financeira contratada (segundo requerido), nos termos das condições gerais do seguro e que foi correta a negativa ao pagamento de indenização por ausência de cobertura, enquanto a segunda requerida arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, alega que não pode ser responsabilizado por ato emanado pela primeira requerida seguradora, por ter apenas financiado o capital solicitado pelo requerente e não ter interferido na celebração do contrato de seguro entre requerente e primeira requerida, bem como reputa inexistentes os danos materiais e morais pleiteados, pelo que requer a improcedência dos pedidos da exordial.

Por meio de impugnação à contestação (fls. 129/132), a parte autora reitera os pedidos formulados na inicial para procedência do pedido, acrescentando que o autor foi ludibriado quando da formalização do contrato.

Intimadas sobre produção de provas, a parte autora requereu produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da requerida, para o fim de comprovar a falta de informações quando da contratação do seguro, enquanto as rés não requereram produção de provas adicionais.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de cobrança de indenização decorrente de contrato de seguro onde, tendo ocorrido sinistro do veículo pertencente ao autor, a primeira ré negou o pagamento. A segunda requerida arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, dizendo que o contrato de seguro se deu entre autor e primeira requerida, pelo que não seria ela parte legítima para a presente demanda. Alega que seu vínculo com o autor é de ser mero prestador de crédito do financiamento da compra do bem móvel, pelo que não poderia ser responsabilizado por quaisquer danos causados ao autor. A preliminar não merece acolhimento, vez que há possibilidade de, num juízo hipotético, vir a ser responsabilizado pelos danos imputados.

Isso porque o documento acostado às fls. 29 (certificado de seguro) permite concluir que o estipulante do seguro foi o segundo requerido ("Seguro Penhor Rural. Estipulante: Banco do Brasil S.A."), pelo que, nos termos da exordial, pode tal requerido ser eventualmente condenado.

Entende-se que, como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurador. Não obstante, a jurisprudência reconhece que, excepcionalmente, pode ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento (AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012).

No feito em tela, observa-se que nos documentos de fls. 29/30 não há, de forma clara e inequívoca, menção de que o segundo réu não seria responsável pelo pagamento, sendo certo que pelos termos ali contidos gera-se a expectativa de que tal empresa seria a responsável pela indenização.

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENUNCIACÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O agente que intermedeia a contratação de seguro é parte legítima para figurar na ação de cobrança da indenização securitária se, com seu comportamento, faz crer ao contratante que é responsável pela cobertura.

II. É inadmissível a denúncia da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro.

III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1041037/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

Sendo assim, não restando claro no contrato ou apólice que o réu Banco de Brasil S/A seria mero estipulante e não responsável pelo pagamento da indenização, este é parte legítima para figurar no polo passivo, razão pela qual afasto a preliminar.

Em relação as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial, não merecem acolhimento em razão de, nos termos narrados às fls. 109-112, confundirem-se com o próprio mérito da demanda (procedência ou improcedência dos pedidos), de sorte que sua análise em fase preliminar resta prejudicada.

Analisadas as preliminares alegadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do CPC, vez que não há necessidade de produção de provas em audiência, tratando-se de matéria que já está devidamente instruída com a documentação apresentada pelas partes.

Analisando-se o pedido e a causa de pedir presentes na exordial, verifico que o autor alterou a causa em sede de impugnação, fato que é processualmente vedado. Senão vejamos: na inicial, a causa de pedir é que houve a ausência de resposta dos requeridos, bem como de qualquer explicação que justificasse a ausência do pagamento de indenização securitária. Já na manifestação de fls. 129 e ss., a parte autora alega que houve falta de informações quando da celebração do contrato de seguro e falta de honestidade da seguradora, pelo que observados tais requisitos não teria assinado o contrato.

Tendo em vista a inadmissibilidade da argumentação presente na manifestação à contestação (alteração da causa de pedir), para o deslinde do feito resta desnecessária a produção de provas adicionais, aí incluindo a prova solicitada pelo autor (depoimento pessoal do requerido), vez que as provas necessárias para a instrução já foram acostadas.

O autor pretende receber valor equivalente aos danos materiais e morais que reputa terem sido causados em decorrência da negativa de pagamento do contrato pelos requeridos.

No contrato de seguro uma das partes se obriga em relação à outra, mediante a pagamento de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos em contrato.

O contrato de seguro é bilateral, impondo obrigações recíprocas, sendo os riscos cobertos exclusivamente aqueles constantes da apólice, nos seus exatos limites, não se admitindo interpretação analógica ou extensiva.

No caso em tela, as partes celebraram seguro de penhor rural. Conforme certificado de seguro acostado às fls. 29, o bem segurado foi "motor em geral", havendo lista no verso dos riscos cobertos e os riscos excluídos.

O autor narra na exordial que "estava voltando do trabalho quando estourou o cabeçote do motor de seu barco, quando, então, dirigiu-se até o primeiro requerido para avisar-lhe do ocorrido (...)", pelo que, diante da negativa de pagamento dos requeridos, requer pagamento de indenização pelos danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

Entretanto, não lhe assiste razão nos requerimentos, isso porque o próprio certificado presente às fls. 29 que lhe foi repassado, além de elencar todos os riscos cobertos, é explícito em relação à hipótese ilustrada se encontrar no rol de riscos excluídos, conforme item 2.1, que assim estipula:

"Este seguro não responde por danos, diretamente ou indiretamente, ocasionados por quaisquer riscos não previstos expressamente na Cláusula de Riscos Cobertos e por prejuízos que decorrerem diretamente ou indiretamente de:

a) vício intrínseco ou má qualidade dos bens segurados declarados ou não pelo Segurado, desgaste natural, deterioração gradativa, corrosão, incrustação, ferrugem, desarranjo, falha e quebra mecânica ou elétrica de qualquer natureza (...)
h) lucros cessantes ou danos emergentes, mesmo que conseqüentes da paralisação ou inutilização, parcial ou total, dos bens segurados".

Muito embora a primeira requerida tenha apresentado outros documentos que reiteram o acima transcrito, entendo que o próprio certificado apresentado pelo autor (e, portanto, de sua plena e inteira ciência) faz prova de que a hipótese ocorrida e narrada pelo autor, muito embora tenha acarretado prejuízo e dissabores a ele, se encontra inegavelmente no rol das hipóteses excluídas da cobertura do seguro e, em seu contraponto, não há previsão direta ou indireta dela no rol dos riscos cobertos, pelo que os pedidos formulados não merecem prosperar.

Acrescento, ainda, que o documento encontra-se alinhado aos princípios consumeristas, em especial porque coloca de maneira legível e clara as hipóteses de cada caso e, mais ainda, em sua própria introdução, ressalta que "é muito importante ler cuidadosamente o texto deste Certificado, em particular os Riscos Cobertos e os Riscos Excluídos. Em caso de dúvida sobre a abrangência da cobertura oferecida, ou em caso de eventual sinistro, procure uma das agências do Banco do Brasil (...)", pelo que as requeridas observaram as regras pertinentes à relação de consumo.

Assim, por todos os elementos acostados aos autos, entendo que a negativa da seguradora se revelou legítima, impondo a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais formulados no presente pleito.

No tocante aos danos morais, sendo legítima a conduta das requeridas, não podem ser responsabilizadas pelos dissabores e dor enfrentada pelo autor, pelo que o pedido também não merece acolhimento.

Por fim, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 17, 18 e 38, concedo o benefício da assistência gratuita requerido pelo autor, vez que houve comprovação dos requisitos elencados pela Lei n. 1060/50.

Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em ambos os casos observada a Lei n. 1.060/50.

-Adv. GIOVANNI REINALDIN, MARINEIDE SPALUTO, MARCELO RAYES e MARCOS ROBERTO HASSE-.

43. COBRANCA-0020326-15.2010.8.16.0129-CARMEN MARIA BUKAREWICZ BUKAREWICZ PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- CARMEN MARIA BUKAREWICZ PINTO ingressou com Ação de Cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito sofrendo lesões que resultaram em invalidez permanente de membro.

Diz que recebeu o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT no valor de R\$ 6.750,00.

Afirma que o valor da indenização deveria ser de 40 salários-mínimos, pugnando pela condenação do réu ao ressarcimento da diferença.

Juntou documentos (fls. 19/56).

Emendou a inicial às fls. 65-68.

Contestado o feito, o réu, em apertada síntese, alegou preliminarmente que a requerente não obteve êxito em produzir prova que lhe incumbia e que há necessidade de produção de prova pericial complementar para aferição do grau de invalidez do autor e, no mérito, alega falta de comprovação do nexo causal, diante da ausência de boletim de ocorrências, que o laudo do IML seria inconclusivo, não comprovando os danos afirmados pela requerente.

Diz que o teto máximo para a invalidez permanente total é de R\$ 13.500,00, e não de 40 salários-mínimos.

Requer, em caso de condenação, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação.

Juntou documentos (fls. 88-96).

A parte autora apresentou impugnação às fls. 97-119, reiterando os pedidos formulados na exordial.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança de indenização referente ao seguro DPVAT, em curso pelo rito sumário, visando o pagamento entre a diferença do valor estipulado em Lei e o efetivamente pago à autora.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas existentes nos autos, versando o feito sobre questões exclusivamente de direito.

Quando às preliminares alegadas pela requerida, trata-se de matéria pertinente ao mérito, ou relativas a provas, pelo que serão analisadas oportunamente.

Superadas as preliminares alegadas, verifico que inexistem quaisquer elementos que indiquem a falta de pressupostos processuais ou condições da ação, pelo que passo à análise do mérito da questão.

Importante se faz a análise das regras de direito intertemporal em razão das alterações trazidas à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.482/07.

Assim dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º...

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

...

Muito embora a Lei nº 11.482/07 tenha estabelecido valores fixos para a indenização no caso de invalidez permanente (até R\$ 13.500,00), no momento da ocorrência do sinistro estava em vigência a redação anterior, a qual determinava o pagamento do valor equivalente a 40 salários mínimos, devendo tal parâmetro ser aplicado ao caso em questão, respeitando-se, assim, o direito adquirido do autor.

Ressalte-se que, conforme documentação de fls. 27 e ss., o sinistro ocorreu em 1993 e a nova redação da Lei nº 6.194/74 foi dada em 2007.

Aplicando-se, assim, a redação vigente à época do sinistro, cumpre ressaltar que o valor de 40 salários mínimos, fixado conforme critério legal específico, não se confunde com índice de reajuste e não há incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. A lei que instituiu tal valor não foi revogada pelas referidas normas, razão pela qual a simples edição de resoluções não pode contrariar seus dispositivos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não há quitação total quando efetivado o pagamento parcial do seguro.

2. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 3. A correção monetária deve incidir a partir data do pagamento feito a menor. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0574095-6 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 14.05.2009)

Quanto à questão do grau de invalidez, não havendo na Lei nº. 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, esta não pode ser escalonada.

Segundo a sistemática de nosso ordenamento jurídico, o qual é um conjunto de normas disposto de maneira hierárquica e concatenada, uma norma infralegal, neste caso uma resolução emitida pelo CNSP, não pode contrariar texto de lei, sob pena de ferir o processo legislativo.

Preceitua a citada Lei que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por invalidez permanente, nos valores de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país.

Assim, não ocorrendo limitação disposta na própria Lei, ou em outra de igual ou maior hierarquia, a Lei 6.194/74 não pode ser revogada ou nulificada por simples resoluções, não havendo o que se cogitar acerca da graduação da invalidez permanente.

É farta a jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE ATESTASSE O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELA VÍTIMA - DESNECESSIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE INCONTROVERSA - CORRELAÇÃO ENTRE O GRAU DE INVALIDEZ E O VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO DA CNSP QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À LEI - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO

(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0506212-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 19.02.2009)

Assim, indubitavelmente o valor da indenização devida era de 40 salários-mínimos à época da ocorrência do sinistro, devendo o réu arcar com a diferença entre o valor pago, de fls. 56, e o devido.

Saliento que o valor do salário-mínimo é o daquele vigente à época do sinistro.

Observo, ainda, que não há controvérsia acerca da existência de invalidez permanente (tendo-se em vista tanto o laudo de exame de lesões corporais acostado às fls. 27, como o depósito feito pela requerida reconhecendo a invalidez e a ocorrência do nexo causal entre o sinistro e o dano causado à autora), mas tão somente em relação à sua graduação, a qual é insignificante para o julgamento do feito.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, assentada está jurisprudência no sentido de que os primeiros incidem a partir da citação e a segunda a partir do pagamento a menor:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.

(Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992 p. 7074)

Diante do exposto, julgo totalmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença entre o montante devido (o equivalente a 40 salários-mínimos em 07.01.1993) e o efetivamente pago (fls. 56), devidamente corrigido pela média do INPC e o IGP-DI desde a data do pagamento a menor (05.08.2010 - fls. 56), incidindo juros de mora na razão de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o julgamento antecipado da lide. -Advs. PAULO ROBERTO BELILA, MIRNA RENATA CONCEICAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0021138-57.2010.8.16.0129-CARLOS DOS SANTOS SAMPAIO x BANCO FINASA S/A- O autor propôs a presente ação Revisional de Contrato no intuito de invalidar cláusulas reputadas abusivas por conta de capitalização de juros, juros abusivos, cobrança de TAC, TEC e outros encargos administrativos.

Pugnou pela consequente repetição do indébito em dobro.

Juntou documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC e TEC, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito.

Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistente limitação aplicável ao caso.

A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamenta-se.

Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA Nº 648

A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

SÚMULA VINCULANTE Nº 7

A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596):

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andriighi, DJ 10/03/2009).

(...)

(AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

SÚMULA Nº 596

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entres as partes, devendo ser mantido o patamar contratual (consoante contrato acostado às fls. 15-17, de 2,80% ao mês), já que razoável na atual conjuntura financeira do país.

No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price".

Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price".

Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros.

Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros.

Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do

principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo).

Esquemáticamente representado será:

Prestação = Amortização + Juros

Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo.

Novamente em representação esquemática resultará.

Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros

Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização.

Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos.

Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo.

Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado).

No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros.

Há acumulação periódica de juros.

O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituído a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo.

Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros.

Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado).

A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$(1+i)^n \cdot i$

$pmt = PV \cdot i$

$(1+i)^n - 1$

$pmt \Rightarrow$ valor da parcela

$PV \Rightarrow$ valor presente (capital mutuado)

$i \Rightarrow$ taxa de juros

$n \Rightarrow$ número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$

$pmt = 1000 \cdot \dots$

$(1+0,02)^4 - 1$

$pmt = R\$ 262,62$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente1 Parcela2 Juros3 Amortização4

R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62

R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47

R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42

R\$257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47

R\$ 0,025 -----

1 - Valor devido, mês a mês.

2 - Valor da parcela (fixo).

3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido.

4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado.

5 - Valor desprezado.

Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido.

Portanto, não há anatocismo.

Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas (na espécie, parcelas de R\$ 138,46), por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...)

(...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...) Apelação Cível parcialmente provida.

(TJPR - 15ª Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 19.01.2011)

Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC, TEC e outros encargos financeiros.

Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.

Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de outros encargos administrativos,

quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.

No caso concreto, observo que os valores cobrados a título de tarifas de cadastro (R\$ 300,00), e serviço de recebimento por parcela (R\$ 3,00 por cobrança) não representam excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço bancário condizente com o valor contratado.

Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, devem ser mantidas as tarifas contratadas.

Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito.

Por fim, tendo em vista as informações prestadas às fls. 62-64, bem como o valor das parcelas do veículo objeto da lide, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se a Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação da parte adversa.

-Adv. WALTER LUIS ROSSIGALI e MARCELO VIEIRA CAMARGO-.

45. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0000919-86.2011.8.16.0129-MARIA ANTONIA DA SILVA FRANCISCA x EDUARDO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outro- A autora ingressou com reclamatória trabalhista, inicialmente perante a Justiça do Trabalho, visando a indenização por danos materiais e morais que reputa terem sido causados pelos requeridos.

Em síntese, afirma que, na condição de funcionária da Administração dos Postos de Paranaguá e Antonina, tomou conhecimento de panfletos nos quais constava relação de empregados da referida entidade sendo divulgadas suas funções e salários. Atribuindo caráter ilícito e abusivo à conduta, pleiteia a condenação dos requeridos em danos morais, em decorrência de violação aos direitos à intimidade e à privacidade.

Argumenta que há responsabilidade solidária ou subsidiária dos réus, vez que o primeiro réu teria dado causa à ação, bem como se trata de agente público.

Pleiteia, ainda, pedidos sucessivos, bem como a antecipação de tutela.

Juntos documentos (fls. 21-34).

Antecipada em termos a tutela almejada, foi designada audiência una, sendo devidamente citados os réus, e apresentadas contestações e impugnação em sede da audiência, conforme ata de fls. 47.

Na contestação do réu Eduardo Requião de Mello e Silva, às fls. 97-114, argüiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, carência da ação, impossibilidade jurídica, incompetência material da Justiça do Trabalho, alegando, no mérito, que o particular não tem direito à ação diretamente contra o servidor causador do suposto dano, pelo que, somente em caso de conduta dolosa responderá perante a Administração em ação regressiva, requerendo que sejam acolhidos os argumentos de defesa. Postula a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial.

Na contestação da ré APPA, de fls. 115-129, argüiu, preliminarmente, carência da ação e impossibilidade jurídica, e, no mérito, que a divulgação dos nomes, cargos e salários dos servidores se deu em caráter geral, alegando que não são secretos, pois inerentes à atividade da Administração, pelo que requer sejam acolhidos os argumentos da defesa, rejeitando os pedidos formulados pela autora.

Juntos documentos (fls. 130-136)

As partes adotaram prova emprestada, qual seja depoimentos colhidos no processo 3331/2007 da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca e 3423/2007 da 3ª VT.

A autora impugnou a contestação e documentos apresentados pela autora (fls. 147-148).

Foi proferida sentença (fls. 149-161.).

Inconformadas, as partes interpuseram recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho (fls 169 e ss.), o qual foi conhecido às fls. 297 e ss., e declarada de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento da natureza autárquica da ré, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Inconformada, a autora interpôs Recurso de Revista, às fls. 311 e ss., o qual foi denegado às fls. 323.

Os autos foram remetidos e distribuídos para este Juízo, sendo as partes intimadas para se manifestarem, no que somente a autora se manifestou, requerendo prolação de nova sentença (fls. 339).

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de pleito indenizatório onde se sustenta a responsabilidade dos réus por ato ilícito, postulando-se a condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados.

Tendo em vista que, nos termos do art. 113 do CPC, no caso de declaração de incompetência absoluta somente os atos decisórios serão nulos e constatado que o feito já foi devidamente instruído, passo ao julgamento.

Os réus argüiram ilegitimidade passiva do requerido Eduardo Requião de Mello e Silva, o qual, na época dos incidentes narrados na exordial, ocupava cargo de Superintendente da APPA.

O fundamento utilizado pela autora é de que a responsabilidade solidária ou subsidiária do requerido decorre da sua investidura na função de agente público.

Para verificação da legitimidade ou não da parte, deve ser feita análise abstrata dos fatos narrados na exordial: seguindo estes parâmetros, caso tal requerido tivesse

efetivamente determinado a confecção e distribuição dos panfletos, bem como a divulgação oficial da relação de cargos, nomes e remunerações dos funcionários da APPA, fica claro que teria agido na condição de representante da autarquia e não como pessoa física que tenha prejudicado a autora, não se verificando relação direta entre o primeiro requerido e a autora.

Muito embora tormentoso o tema, entendo pela impossibilidade de direcionamento da ação indenizatória contra o agente público, sendo concedida pela norma constitucional a faculdade ao administrado de buscar a reparação dos danos somente contra a Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, leciona:

A ação de indenização da vítima deve ser ajuizada unicamente contra a entidade pública responsável, não sendo admissível a inclusão do servidor na demanda. O lesado por ato da Administração, nada tem a ver com o agente causador do dano, visto que o seu direito, constitucionalmente reconhecido (art. 37, § 6.º), é o de ser reparado pela pessoa jurídica, e não pelo agente direto da lesão.

Por outro lado, o servidor culpado não está na obrigação de reparar o dano à vítima, visto que só responde pelo seu ato ou por sua omissão perante a Administração a que serve, e só em ação regressiva poderá ser responsabilizado civilmente. O causador do dano não pode ser obrigado a integrar a ação que a vítima intenta contra a Administração, mas pode, voluntariamente, intervir como assistente da Administração. O legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, regressivamente.

Sob tal enfoque, a simples alegação de que o citado requerido seja agente público vinculado à outra requerida não possui o condão de atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, pois não há qualquer elemento na narrativa dos fatos que possa caracterizar dolo, na condição de pessoa física e desvinculado da autarquia, de causar danos morais à autora.

Por outro lado, imputam-se ao Superintendente da APPA os atos lesivos, ficando claro que à pessoa jurídica se direciona a pretensão indenizatória.

Assim, analisando-se abstratamente, tendo em vista que a presente demanda se assenta na responsabilidade decorrente de ato cometido pela APPA e que o outro requerido não teria praticado o ato em nome próprio, mas sim na condição de Superintendente da pessoa jurídica, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a exclusão de Eduardo Requião de Mello e Silva do pólo passivo, devendo o feito ser extinto, no tocante a tal parte, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais preliminares, principalmente por confundirem-se com o mérito.

Não havendo outras preliminares alegadas, nem se verificando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, e tendo-se em vista que não há necessidade de produção de provas adicionais, passo ao exame do mérito.

A parte autora sustenta que a divulgação da relação de nomes, cargos e remunerações, através de publicação em site pertencente à requerida, bem como distribuição de panfletos com as mesmas informações, deu amplo conhecimento de informações confidenciais e sigilosas, violando sua intimidade e privacidade, e lhe acarretando danos morais.

Alega, ainda, que as informações foram transmitidas de forma inadequada, pois além das citadas violações, foi informada a remuneração bruta como sendo o salário base.

Conclui que a obrigação de indenizar decorre da prática da conduta, do resultado danoso, nexo de causalidade e dolo específico ou culpa.

O réu, a seu turno, alega que a conduta foi legítima e não causou danos à autora.

Alegou que nomes, cargos e salários dos servidores não são secretos, bem como todos os atos administrativos são passíveis de publicação em diário oficial e que a restrição do livre acesso às informações não é a regra, mas sim exceção.

Além disso, alega que a divulgação não teve por objeto atingir a esfera individual deste ou aquele servidor, mas sim a divulgação em caráter geral, dos salários de todos os servidores, indo do mais humilde a todos os dirigentes.

Ademais, alega que a divulgação, de sua parte, se deu apenas através de publicação no site, mas não por panfletos, os quais nega a autoria.

Também afirma que os dados divulgados no site são verdadeiros e não tem por finalidade causar uma falsa impressão sobre a realidade, referindo-se a publicação da remuneração e não apenas do salário base, e que isso ocorreu com todos os servidores.

Sendo assim, a análise e resolução do feito fica vinculada à ocorrência dos danos morais ou ao reconhecimento da legalidade do ato praticado.

A lista em questão foi juntada aos autos às fls. 30, onde constam os nomes, cargos e salários dos funcionários da APPA, restando incontroverso que houve publicação pela requerida em seu sítio na Internet, restando analisar se a publicação no site causou danos morais à autora ou não.

Embora a APPA, na condição de autarquia, e portanto integrante da Administração Pública, tenha o direito e esteja obrigada a divulgar os cargos e remuneração dos seus servidores, devendo atender à transparência e moralidade no âmbito da Administração, abusou do exercício de tal direito ao divulgar também os nomes dos servidores detentores de tais cargos e remuneração, haja vista que poderia exercer o seu direito dentro de um limite razoável, não sendo necessário, para tanto, a divulgação dos nomes, incluindo aí o da autora.

Além disso, é de se concluir que a divulgação contendo a remuneração bruta pode causar impressões distorcidas nos indivíduos que tiveram conhecimento dos dados divulgados, pois o valor líquido auferido pela autora é bem inferior ao valor divulgado. Não se explicitando os critérios adotados quando da publicação e sendo improvável que todos os destinatários das informações pudessem aferir quais eram os valores dos vencimentos e do líquido recebido, é plausível entender que a divulgação dos dados tenham gerado interpretações equivocadas quanto aos valores efetivamente pagos à autora.

A requerida justificou que a publicação de lista com os nomes e remunerações de todos os seus empregados, comissionados e concursados, segue o que determina a lei, entretanto, o art. 33, § 6º, da Constituição Estadual do Paraná dispõe que "Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos", não citando, em momento algum, a necessidade de nominarem os ocupantes dos cargos.

Assim, o dever de informação em caráter oficial e contemplação do princípio da moralidade e publicidade poderiam ter sido exercidos sem a necessidade de divulgar os nomes dos seus servidores, mas, somente a relação dos cargos, remuneração e, ainda, a quantidade de cargos ocupados.

Logo, ao optar pela divulgação além dos dados exigidos pela Constituição Estadual, com os nomes dos respectivos ocupantes, a APPA abusou do seu direito e, portanto, deve responder por tal abuso.

É certo que a Administração Pública não pode ter segredos, sendo razoável a afirmação dos requeridos de que nomes, cargos e salários não são secretos, mas quem detém tais informações deve usá-las com razoabilidade quando houver necessidade de divulgação, sendo certo que a requerida teria atendido a finalidade de demonstrar transparência e moralidade na gestão apenas com a divulgação dos cargos, sua quantidade e correspondente remuneração, sem necessidade de nominarem os respectivos servidores.

Portanto, havendo prova da ação ilícita (publicação dos nomes), de um dano (exposição do nome da autora indevidamente), e sendo verificado um nexo de causalidade entre ação e dano, presente o dever de indenizar.

Noutros termos, para a compensação do dano moral, além da ação da requerida e do nexo causal, que restaram demonstrados conforme fundamentação acima, basta a prova do fato ofensivo, e este também restou suficientemente provado nos autos, sendo fato incontroverso a divulgação oficial da relação contendo os nomes, cargos e remuneração dos servidores da requerida em seu endereço eletrônico.

Dispensável o exame de dolo ou culpa, haja vista a regra contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Para fins de arbitramento do valor devido à autora, deve-se levar em conta não apenas o caráter indenizatório, mas, também, o caráter pedagógico, a fim de que o ofensor seja compelido a evitar a prática de condutas que possam causar prejuízos aos seus empregados.

Logo, o valor arbitrado deve servir para compensar a vítima e, também, punir o infrator, levando-se em conta, ainda, as condições financeiras de ambos, a fim de que o valor arbitrado não traga à parte autora um enriquecimento ilícito.

Portanto, levando-se em conta o fato que chegou ao conhecimento de número indeterminado de pessoas, as condições econômicas do ofensor (autarquia) e da vítima (servidora com vencimentos moderados), e o caráter pedagógico da indenização, arbitro a reparação a título de danos morais no valor correspondente a 20 salários mínimos, importando em R\$ 12.440,00.

Quanto aos demais pedidos, tendo a parte autora, de forma expressa, às fls. 18/19, os colocados como sucessivos e alternativos, havendo o acolhimento do primeiro, restam prejudicados os demais.

Assim, integralmente acolhido o pleito de indenização por danos morais, prejudicado o julgamento dos pedidos sucessivos e alternativos.

Por fim, analisando os comprovantes de renda juntados às fls. 23, concedo os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Quanto a forma de execução requerida pela ré, trata-se de provimento incabível nesta fase em sede de processo civil, conquanto o feito foi inicialmente aforado na Justiça do Trabalho, razão pela qual sua análise fica prejudicada.

Decorrente também da declinação da competência da Justiça do Trabalho, descabida a análise das prerrogativas do Decreto 779/69.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva no tocante a Eduardo Requião de Mello e Silva, determinando sua exclusão da lide e, no mérito, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, o que importa em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), com juros de mora e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, ambos contados a partir da publicação da sentença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência em favor do patrono do adverso, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional, complexidade da causa, arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Diante do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de eventuais custas processuais suportadas pela parte ilegítima excluída da lide, bem como honorários de sucumbência em favor do patrono deste, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a lei n. 1.060/50. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, CRISTIANO EVERSON BUENO e RODRIGO PUPPI BASTOS-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003760-54.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ ARNAUD FORMIGA- I - Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, antes da oferta de contestação, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;

II - P.R.I.; III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora; IV - Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0004548-68.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ IGLESIAS DOS SANTOS- BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse aduzindo, em síntese, que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, tendo sido arrendado o veículo descrito na inicial, sendo

que o requerido encontra-se inadimplente quanto às contraprestações, ocasionando o vencimento antecipado do débito e consequente rescisão do contrato, tendo, inclusive, sido regularmente constituído em mora. Requeriu a concessão de liminar para a reintegração de posse do veículo arrendado e, ao final, a procedência do pedido inicial.

Concedida a medida liminarmente, regularmente cumprida, nos termos do auto de reintegração de posse, o Requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal. É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse de veículo arrendado, sob o fundamento de descumprimento das cláusulas do instrumento pactuado entre as partes.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o Requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia.

Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento do requerido e sua constituição em mora.

Conforme instrumento acostado aos autos, o requerido firmou contrato de leasing do veículo descrito na inicial, permanecendo tal bem na propriedade do autor.

Contudo, deixou de efetuar o pagamento das contraprestações avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente, sendo, portanto, constituído em mora.

Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil, está o credor autorizado a requerer a reintegração de posse do bem arrendado, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, confirmando a liminar concedida, reintegrar o Autor definitivamente na posse do bem descrito na inicial, autorizando a efetuar a venda extrajudicial do mesmo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e archive-se, observado o CN.

-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0005987-17.2011.8.16.0129-MEGASTAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA-ME x EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA - PR e outro- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Megastar Promoções e Eventos Ltda - ME em face de ato praticado pelo Prefeito Municipal de Paranaguá-PR e pelo Superintendente de Arrecadação e Tributos, que não autorizaram a realização do evento denominado "Mega Feira de Fabricantes", em razão de que o imóvel alugado para sediá-lo se encontrava em situação irregular junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias - IPTU.

Liminarmente, requereu a impetrante que fosse assegurado o funcionamento do mencionado evento a ser realizado no imóvel localizado no centro desta cidade, no período de 10 a 19 de junho de 2011, com abertura às 14h00 e fechamento às 22h00. Assevera que, na tentativa de realizar referido evento, requereu administrativamente, perante a Prefeitura Municipal de Paranaguá, autorização e consequente expedição de alvará, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 095/2008 que regulamenta a realização de feiras itinerantes nesta cidade. Ainda, que anexou os documentos necessários a tal ato.

Contudo, inobstante o cumprimento de todas as exigências constantes na referida lei complementar, específica para este tipo de evento, e a consequente expedição do alvará de localização e funcionamento, foi a impetrante informada através do ofício 046/11-DECAR/SEMFA, exarado pela segunda autoridade coatora, que "a feira não tem autorização para se realizar no local indicado". O argumento para tal negativa foi o de que o imóvel em questão se encontrava com dívidas de IPTU, devendo o impetrante procurar novo endereço para realização do evento.

Aduziu que em razão deste fato foi ameaçada de sofrer uma fiscalização pela segunda autoridade coatora e ver seu evento encerrado prematuramente, por não cumprir o determinado no supracitado ofício.

Informa que o administrador do local destinado à realização do evento já solicitou o parcelamento da dívida referente ao IPTU, em conformidade com a lei municipal nº 3116/2010.

A liminar foi deferida (fls. 74/75), assegurando a realização do evento, sendo notificados os impetrados para cumprimento da ordem judicial e que prestassem informações no prazo de 10 dias.

Não houve manifestação dos impetrados, conforme certidão de fls. 80.

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua participação na presente demanda (fls. 81/84).

Após, os autos me vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Da análise dos autos tenho que a pretensão do impetrante merece guarida.

Consta dos autos o contrato de locação do imóvel destinado à realização do evento (fls. 18/21), laudo de aprovação das instalações fornecido pelo corpo de bombeiros (fl. 25), laudo de vistoria do departamento municipal de saúde (fl. 26), declaração constando o endereço para troca de mercadorias com defeitos ou vícios (fl. 22) e comunicação ao PROCON sobre a realização do evento (fl. 29).

De fato, a concessão do alvará definitivo de funcionamento indica que a impetrante preencheu todos os requisitos legais necessários para a realização da feira (fl. 57).

No entanto, a realização do evento em questão não foi autorizada, pelo ato apontado como ilegal, sob a seguinte justificativa: "não autorizamos o evento no endereço indicado, com inscrição imobiliária 095240080247002, encontra-se em situação irregular junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias - IPTU, desta Secretaria de Fazenda" (fls. 56).

Em que pese tal atitude da autoridade coatora, de acordo com o ofício 404/2011 - GSEMSA, a própria Prefeitura Municipal de Paranaguá, através da Secretaria M. de Saúde, solicitou informações sobre a locação do imóvel em questão, com vistas a sediar a "X Conferência de Saúde Municipal", a ser realizada na data de 08 e 09 de julho de 2011 (fl. 66).

O que se observa, portanto, é que para sediar eventos alheios o referido imóvel não está apto, mas, para sediar aqueles de interesse da autoridade impetrada está livre e desimpedido.

Ademais, tenho que a justificativa utilizada quando da negativa da autorização para a realização do evento no imóvel descrito anteriormente não merecem acolhimento, isso porque a dívida relativa ao IPTU não é de responsabilidade da impetrante, e, além disso, impedir o uso da propriedade não é forma prevista em lei para cobrança de imposto.

Sem mencionar que, conforme documentos acostados aos autos, o responsável pelo referido local solicitou o parcelamento da dívida perante a autoridade coatora, em conformidade com a lei municipal nº 3116/2010 (fls. 60/65).

Portanto, não assiste qualquer razão a justificar a atitude tomada pelos impetrados, sendo que a ameaça de impedir a realização do evento simplesmente em razão da existência de pendências tributárias fere direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual foi concedida a medida liminar assegurando a realização do mesmo.

A exigência de direito líquido e certo para a interposição de um mandado de segurança não se confunde com a impossibilidade de controvérsia jurídica sobre o assunto. Ao contrário, diz respeito apenas e tão-somente à pré-constituição da prova, numa clara vedação à dilação probatória neste rito processual.

Neste sentido, a sempre atual lição de Hely Lopes Meirelles: "Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. in MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de Segurança, 28ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 37.

Uma vez demonstrada a ilegalidade do ato, a liminar concedida deve ser confirmada. Diante do exposto, vislumbrando presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO de fl. 56 e CONFIRMAR A LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Remeta-se, por ofício, à autoridade coatora, o inteiro teor desta decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE OFÍCIO.-Adv. ELIZIANE C. MALUF MARTINS-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007855-30.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FABIANO RIBAS MACHADO- I - Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, antes da oferta de contestação, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;

II - P.R.I.; III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora; IV - Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0008179-20.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x MIRIAN DE SOUZA RODRIGUES- I - Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, antes da oferta de contestação, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; II - P.R.I.; III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora; IV - Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN.

-Adv. KLAUS SCHNITZLER-

51. COBRANCA-0008883-33.2011.8.16.0129-GALAX LOGISTICS CO. LTD. e outro x MARTIFLEX IND. DE ESTOFADOS LTDA.- I - HOMOLOGO o acordo retro para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito;

II - P.R.I.; III - Custas e honorários na forma acordada; IV - Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN. -Advs. BRUNO TUSSI, ALEXANDRE SEIDE MATSUDA e JULIANO JOSE RIBEIRO-.

52. COBRANCA-0011101-34.2011.8.16.0129-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA x DIACEL GD INDUSTRIA, COMERC. E IMPORT. LTDA-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. LUCIANA RODRIGUES-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002109-50.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FABIANO RIBAS MACHADO- I - Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, antes da oferta de contestação, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;

II - P.R.I.; III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora; IV - Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005902-94.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS

ALBERTO COSTA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005909-86.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA ANTONIA SILVA FRANCISCO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005917-63.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZE GONCALVES VIZINE-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005940-09.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x NOEMIA DE LOURDES DE FARIAS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 629,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005943-61.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARMORE TRANSPORTES LTDA ME-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e LEONARDO SANTOS PERGO-.

59. COBRANCA-0005970-44.2012.8.16.0129-SHANGHAI EVEREST INT L LOG. CO.LTDA x NIROFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. BRUNO TUSSI e GABRIELLE T. NOVAK FOES-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005978-21.2012.8.16.0129-IRMAS MARTINS EMPREENDEMENTOS LTDA. x EDENIR JOSE ZANELATTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005982-58.2012.8.16.0129-IRMAS MARTINS EMPREENDEMENTOS LTDA. x ROGERIO PINHEIRO VALLES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006227-69.2012.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x CLEVERSON DOS SANTOS ALVES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006230-24.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A. x MAGNO REZENDE CARVALHO E CIA. LTDA. (PAN. E CON. REZENDE) e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006232-91.2012.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x ANDERSON LOBIANCO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. COBRANCA-0006240-68.2012.8.16.0129-CORAL SUB SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA x ESTADO DO PARANA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006276-13.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x REGINALDO BEZERRA COELHO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006279-65.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE MARTINS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006286-57.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S.A. x ALEXANDER MACHADO DA SILVA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006287-42.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LESTTETUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

PGUA, 13.06.2012

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 53/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0001 0003101/2012

1. COBRANCA-0003101-11.2012.8.16.0129-MARCELO FABIANO LOPES DOS SANTOS x CIA. MUTUAL DE SEGUROS- CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 04/07/2012, ÀS 14:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. NILSON DOS SANTOS WISTUBA-.

pgua, 13.06.2012

2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 54/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0064 004166/2012
 ADONAI GOUVEA 0010 000607/2008
 ALESSANDRA LABIAK 0032 001523/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0049 005859/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 012606/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0039 015995/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0021 001550/2008
 ANTONIO AIRTON MORENO DA 0016 001061/2008
 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0063 003070/2012
 ANTONIO PINHEIRO NETO 0031 001320/2009
 AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0010 000607/2008
 0033 002543/2009
 BERNADETE MARIA DE CARVAL 0004 000359/2003
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0009 000556/2008
 BRUNO TUSSI 0055 012519/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA M.TA 0044 020783/2010
 CARY CESAR MONDINI 0046 002183/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0059 000632/2012
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0049 005859/2011
 CLAUDINEI BELAFRONT 0005 006595/2006
 CLAUDIO MARCELO BIAK 0027 001178/2009
 CLELIA MARIA G. B. S. BET 0042 018429/2010
 CONCEICAO AP RIBEIRO CARV 0001 000309/1998
 CRISTIANE ULIANA 0017 001078/2008
 CRISTIANO LISBOA YAZBEK 0011 000673/2008
 DANIELE DE BONA 0015 000968/2008
 DANIELLE G. S. G. FARIAS 0062 002921/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0045 021061/2010
 0047 002562/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0022 001568/2008
 0026 001116/2009
 EDISON DE MUZIO CARVALHO 0016 001061/2008
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0016 001061/2008
 0029 001190/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0019 001361/2008
 ELIZIANE C. MALUF MARTINS 0066 005785/2012
 EMELY DAMACENO 0010 000607/2008
 0034 002945/2009
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0038 003162/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 003112/2009
 FABIANO VICENTE VENETE EL 0002 000454/1999
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0044 020783/2010
 GABRIELLE T. NOVAK FOES 0055 012519/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 003162/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 000673/2008
 GIULIO ALVARENGA REALE 0058 000550/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0008 000490/2008
 IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0043 020544/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 003162/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0008 000490/2008

JEAN PITTE S. MALAQUIAS 0014 000901/2008
 JULIANA CRISTINA FINCATTI 0010 000607/2008
 0034 002945/2009
 JULIANE ANDREA DE MENDES 0067 011623/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0048 004911/2011
 KASTILIANE DA SILVA PALUD 0057 012963/2011
 KIRILA KOSLOSK 0028 001189/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0020 001362/2008
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0029 001190/2009
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0019 001361/2008
 LUCIANA SANTOS COSTA 0065 004945/2012
 LUCIANO DA CRUZ ROSINA 0060 001194/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0053 009616/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0042 018429/2010
 LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO 0004 000359/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 016141/2010
 0050 005964/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 003162/2009
 MARCELO DE ROCAMORA 0046 002183/2011
 MARCELO PAES 0013 000864/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0049 005859/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 000051/2008
 0021 001550/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0054 010022/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000188/2007
 0009 000556/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 016340/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 002015/2012
 MARINEIDE SPALUTO 0003 000080/2000
 MICHELE SACKSER 0019 001361/2008
 0023 001645/2008
 MIEKO ITO 0037 003127/2009
 MILENA BUDANT FRANCO 0031 001320/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0044 020783/2010
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0003 000080/2000
 0025 000335/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 003022/2009
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0001 000309/1998
 PIO CARLOS FREIRE JUNIOR 0044 020783/2010
 REGINALDO MARTINS 0012 000749/2008
 RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0002 000454/1999
 RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0055 012519/2011
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0012 000749/2008
 ROSANGELA CORRÊA 0041 016340/2010
 0061 002015/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 000188/2007
 SERGIO LUIS MENON 0031 001320/2009
 SERGIO SCHULZE 0056 012606/2011
 SHANA CAROLINA COLACO BER 0030 001216/2009
 SILVANA TORMEM 0018 001166/2008
 SULLY VILARINHO 0013 000864/2008
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0057 012963/2011
 SÉRGIO SCHULZE 0051 007968/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0041 016340/2010
 TIAGO FONTES CESAR LEAL 0052 008517/2011
 TRICIANA CUNHA PIZZATO 0002 000454/1999
 TSUTOMU FURUSAWA 0024 000208/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0001 000309/1998
 WALTER JOSE DE FONTES 0040 016141/2010

1. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-309/1998-ALLIANZ - BRADESCO SEGUROS S/A x TECONBRAS TERMINAL DE CARGAS LTDA e outro- ao pagamento de custas finais, para homologacao de acordo - R\$ 534,88, ao cartório cível; R\$ 9,01, ao cartório distribuidor; R\$10,09, ao cartório contador-Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e CONCEICAO AP RIBEIRO CARVALHO MOURA-.

2. ACAO ORDINARIA-454/1999-CRISTIANE DO ROCIO FIGUEIREDO COUTINHO x GLOBAL TELECOM S/A- diante do contido na Súmula 306, do STJ, nenhum valor referente a honorarios de sucumbencia cabe ao postulante retro, razao pela qual indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros; nao tendo havido manifestação dos legitimados quanto ao cumprimento de sentença, recolhidas as custas finais (no importe de R\$ 14,10, ao cartório cível, e R\$10,09, ao cartório contador), archive-se Advs. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATO-.

3. INVENTARIO-80/2000-CAMILLA CAROLINE ELDUR MAERSK-MOLLER x JON ELDUR MADSEN- ao inventariante para cumprimento da cota ministerial de fls. 236- Advs. MARINEIDE SPALUTO e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-359/2003-J. RESENDE DA SILVA CARNES - DISPAR - DISTRIBUIDO- e outro x RODRIGUES & PORTELLA LTDA- ... nao comprovados os requisitos do art. 50, do Código Civil, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada; ao exequente para que, em dez dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento; decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, observado o item 5.8;20, do CN ... -Advs. BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO-.

5. INVENTARIO-6595/2006-CLAUDINEI BELAFRONT 0005 006595/2006 x MARIA DUARTE DELFINO- ao inventariante para manifestação sobre petitorio da Fazenda Publica Estadual, no prazo de 5 dias -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

6. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-188/2007-BANCO FINASA S/A x SANDER DE SOUZA VEIGA- ao pagamento de custas finais, para homologacao de desistencia - R\$ 206,80-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-51/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JAVIER ENRIQUE PINEDA PINEDO- ao pagamento de custas finais, para homologação de desistência - R\$198,88-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-490/2008-BANCO ITAU S/A x TEREZA DE ANDRADE MOREIRA- ao pagamento de custas finais, para homologação de desistência - R\$ 8,46-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-556/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ANTONIO FERREIRA- ao pagamento de custas finais, para homologação de desistência - R\$ 239,34-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINARIA-607/2008-NELI SCHMIDT ROCHA e outro x CELESTE DO RÓCIO DA SILVA MARTINS ME(CM PREST.SER) e outro- por se tratar de condenação por quantia certa, intime-se o devedor, por seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor, a expedição de mandado de penhora e avaliação-Advs. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, ADONAI GOUVEA, JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA e EMELY DAMACENO-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-673/2008-BANCO ITAU x CARLOS ANTONIO TORTATO- intime-se a parte credora para informar sobre o cumprimento integral do acordo retro firmado, em 5 dias-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CRISTIANO LISBOA YAZBEK-.

12. REIVINDICATORIA - ORDINARIA-749/2008-BENEFICIENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO x LUCINEIA FERREIRA CARNEIRO e outros- ao pagamento de custas finais, para sentença - R\$ 70,50 - cartório cível; R\$ 240,50 - oficial de justiça -Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e REGINALDO MARTINS-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-864/2008-URIAS MENDES FERNANDES x DENISE MARIA XAVIER SIQUEIRA- sobre a contestação ofertada, diga a parte autora em 10 dias-Advs. MARCELO PAES e SULLY VILARINHO-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-901/2008-ADM DO BRASIL LTDA x WEST ASIA MARITIME OVERSEAS PTE LTDA- sobre pagamento efetuado (R\$ 1.044,58), diga a parte credora em 5 dias-Adv. JEAN PITTE S. MALAQUIAS-.

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-968/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x BENEDITO NAGEL- ao pagamento de custas finais, para sentença - R\$ 127,84-Adv. DANIELE DE BONA-.

16. COBRANCA - ORDINARIA-1061/2008-IVANI SOUZA x JOAO REINALDO NALMES- da baixa dos autos intimem-se as partes interessadas, requerendo o que de direito, em 5 dias; no silêncio, os autos serão arquivados-Advs. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA, EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1078/2008-EMERSON MANOEL DE PAULA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- diga a parte interessada sobre o prosseguimento do feito-Adv. CRISTIANE ULIANA-.

18. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1166/2008-BANCO FINASA S.A. x ALEX OLIVEIRA AMORIM- sobre o interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. SILVANA TORMEM-.

19. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1361/2008-B.V FINANCEIRA S/A CFI x ISRAEL DO NASCIMENTO- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias-Advs. MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1362/2008-BANCO FINASA S/A x ANTONIO GALDINO GONCALVES- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1550/2008-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON PEREIRA CARDOSO- ao pagamento de custas finais, para homologação de desistência - R\$ 25,38-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1568/2008-BANCO ITAULEASING S/A x DILSON ARAUJO DA SILVA FILHO- ao pagamento de custas finais, para homologação de desistência - R\$ 33,84-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

23. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1645/2008-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WANDIR NUNES- ao pagamento de custas finais, para homologação de desistência - R\$ 8,46-Adv. MICHELE SACKSER-.

24. USUCAPIAO-208/2009-JOSE ANTONIO BERNARDINO x PEDRO DE LIMA- sobre interesse no prosseguimento do feito diga a parte autora em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

25. REPRESENTAÇÃO-335/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO RECANTO DOS IDOSOS NOVA ESPERANCA DA CRUZ- sobre laudo pericial, diga a parte ré em 10 dias-Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1116/2009-BANCO ITAULEASING S/A x SONIA ENNES LIMA- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

27. COBRANCA - SUMARIA-1178/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x TERUE UEMURA- AO PAGAMENTO de custas finais, para extinção - R\$ 16,92 ao cartório cível; e R\$ 37,00, ao Sr Oficial de Justiça -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

28. COBRANCA - SUMARIA-1189/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA II x ELIANE MARLI DA SILVA NASCIMENTO- sobre prosseguimento do feito, diga a parte autora em 5 dias-Adv. KIRILA KOSLOSK-.

29. COBRANCA - SUMARIA-1190/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DO RIO BRANCO x IVO LEONARDO ZWIERZYKOWSKI- por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias,

sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação-Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

30. COBRANCA - ORDINARIA-1216/2009-ORGÃO DE GESTÃO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB. PORT. DE PGUA - OGMO x RODOSAFRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- ao pagamento de custas processuais, para homologação de acordo : R\$ 923,08 - cartório cível; R\$ 13,96 - cartório distribuidor; R\$ 10,09 - cartório contador; R\$ 37,00 - diligência Oficial de Justiça; R\$ 77,32 - taxa funerejus - Adv. SHANA CAROLINA COLACO BERTOL-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1320/2009-NAVETEC MARITIMA COMERCIO E REPARO NAVAL LTDA x CELSO ORLANDO PINHEIRO DA SILVA- Sobre a resposta ao ofício de fls. 137, digam as partes no prazo comum de 10 dias-Advs. ANTONIO PINHEIRO NETO, MILENA BUDANT FRANCO e SERGIO LUIS MENON-.

32. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1523/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATANAEL GONCALVES- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

33. INDENIZAÇÃO - SUMARIA-2543/2009-CIRLEI DA SILVA GONCALVES x ALBERTO PINHO NETO- sobre o interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em 5 dias-Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-2945/2009-CELESTE DO RÓCIO DA SILVA MARTINS x ARMANDO GONCALVES MAIA- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias-Advs. EMELY DAMACENO e JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3022/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ESMEL MENDES JUNIOR- ao pagamento de custas finais, para sentença - R\$ 11,28-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

36. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3112/2009-BANCO BMG S/A. x WALDEMIR GOMES PEREIRA- ...diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII, do art. 267, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, pela parte requerente-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-3127/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO MOTO ESCOLA ALERTA VERDE LTDA e outro- sobre os extratos anexos, diga o exequente em dez dias-Adv. MIEKO ITO-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-3162/2009-JOAO NERY ARMSTRONG DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- recurso recebido nos seus efeitos legais; vista a parte apelada para oferta de contrarrazões, querendo, em 15 dias; apos, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0015995-87.2010.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CRISTIANE RICARDOS SOARES- à parte credora para comprovar recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016141-31.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANO BONALDI- comprovar pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 830,02, para homologação de desistência-Advs. LUIZ FERNANDO BRUAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016340-53.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISABELE SCREMIN- ao pagamento de custas finais, para homologação de desistência - R\$ 5,64-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA CORRÊA-.

42. AÇÃO MONITORIA-0018429-49.2010.8.16.0129-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CARLOS ROSINA- sobre informação do Sr Contador de fls. 30, diga a parte autora em 5 dias-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA...-0020544-43.2010.8.16.0129-A. ARRUDA E CIA LTDA x EBERSON DOS SANTOS SERRA E CIA LTDA- sobre o extrato de fls. 54 e certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 56, diga a parte credora em 5 dias-Adv. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ-.

44. REVISÃO CONTRATUAL-ORDINARIA-0020783-47.2010.8.16.0129-PAULO RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- ao pagamento de custas processuais, para homologação de acordo - R\$ 248,64 - Serventia Cível; R\$ 30,25 - cartório distribuidor - R\$ 10,09 - cartório contador; R\$ 21,32 - taxa funerejus-Advs. PLO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0021061-48.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x TRANSMIGA TRANSPORTES LTDA e outros- sobre certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 39, diga a parte credora em 5 dias-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002183-41.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDINEI MEDUNA MARTINS- deferido pedido liminar, devesse a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça (R\$ 221,50)-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0002562-79.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x SERGIO DANIEL MARQUES- antes da análise do pedido retro, devesse o exequente indicar o correto endereço do executado para citação-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004911-55.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVO PONCE DE PAULA- à parte autora para retirada e

posterior comprovação de distribuição de carta precatória-Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005859-94.2011.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ANTONIO AUGUSTO DA SILVA JUNIRO- ao pagamento de custas finais, para sentença - R\$ 313,02-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005964-71.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCELO AMARO FERREIRA- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007968-81.2011.8.16.0129-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.J x MARISOL COSTA- intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de baixa na distribuição, eis que os documentos acostados às fls. 33, referem-se somente ao distribuidor-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

52. INTERDICAÇÃO-0008517-91.2011.8.16.0129-JOSE RICARDO MORATO ROSA x LAUDELINA MARIA DE OLIVEIRA ROSA- intime-se o autor para que, em 10 dias, apresente certidão de nascimento/casamento da interditanda, informando se esta é viúva ou não sendo, as razões para que seu esposo não postule o munus do curador. Também deverá apresentar comprovante de recebimento de benefícios previdenciários pela requerida, informando se esta possui outros bens (apresentando os comprovantes de propriedade). Ainda, deverá apresentar comprovantes de residência (do requerente e da requerida) informando se o autor possui irmãos e se estes concordam que o encargo de curador recaia somente sobre ele-Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL-.

53. COBRANCA-0009616-96.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A. x SOELI TEREZINHA DE OLIVEIRA- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010022-20.2011.8.16.0129-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELE RODRIGUES CORREA- emende o autor a inicial, comprovando a mora do requerido, em 10 dias, sob pena de indeferimento-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

55. COBRANCA-0012519-07.2011.8.16.0129-SHANGHAI EVEREST INT L LOG. CO.LTDA x SUELLEN DA SILVA CABECAS ME- Tendo-se em vista o pedido retro, e observado que os réus em ambos os feitos residem fora da Comarca, não sendo possível o cumprimento das precatórias de citação tempestivamente, cancelo as audiências.

Redesigno o ato, relativamente ao presente, para 08/08/2012, às 13:30 horas.

Quanto aos autos n. 8884-18.2011, redesigno a audiência para 08/08/2012, às 14:30 horas.

À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO DO REQUERIDO.- Advs. RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK, GABRIELLE T. NOVAK FOES e BRUNO TUSSI-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012606-60.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x RAMSES AMON MARQUES DE SOUZA- ao pagamento de custas finais, para homologação de desistência-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. COBRANCA-0012963-40.2011.8.16.0129-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x PDG LOGISTICA LTDA. - EPP- defiro o pedido de emenda da inicial de fls. 24/26. Intime-se a parte autora para, em 30 dias, recolher a diferença das custas processuais e taxa devida ao Funrejus, em 30 dias, sob as penas da lei, - Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000550-58.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR DE ASSIS NATAL- deferida liminar, devida a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça (R\$ 221,50)-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000632-89.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON MARIANO- ao pagamento de custas finais, para sentença - R\$ 5,64-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

60. INTERDITO PROIBITORIO-0001194-98.2012.8.16.0129-IVANI DEMETRIO CEZINANDO DOS SANTOS x YOUSSEF TOUFIC ALI HAJAR- sobre a contestação diga a parte autora em dez dias-Adv. LUCIANO DA CRUZ ROSINA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002015-05.2012.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CLAUDIO BARRETO- emende o autor a inicial, comprovando a mora do requerido, em 10 dias, sob pena de indeferimento-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

62. AÇÃO DE DESPEJO-0002921-92.2012.8.16.0129-PEDRO DELCI MONTANARI e outro x VALDECK CHAGAS e outro- sobre a contestação ofertada, diga a parte autora em 10 dias-Adv. DANIELLE G. S. G. FARIAS-.

63. AÇÃO DE DESPEJO-0003070-88.2012.8.16.0129-CALIL COUTINHO ABALEM x AMELIA DI AMORIM DA SILVA- ao autor para que, em 10 dias, preste caução, aos moldes do art. 59, parágrafo 1º, da Lei de Locações, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada; no mesmo prazo, deverá apresentar certidão de matrícula do imóvel e cópia de seus documentos pessoais-Adv. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES-.

64. RESTITUIÇÃO-0004166-41.2012.8.16.0129-GLAUCIANE ALVES NIERI x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO - PR- defiro os benefícios da lei 1050/60. ao autor para que observe o art. 276, do CPC, sob pena de preclusão, em 10 dias-Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA-.

65. MEDIDA CAUTELAR-0004945-93.2012.8.16.0129-MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA- ao autor para que, em 10 dias, adequa o polo passivo, incluindo ente com personalidade jurídica, sob pena de extinção-Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.

66. MANDADO DE SEGURANÇA-0005785-06.2012.8.16.0129-MEGASTAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA-ME e outro x EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE PGUA - PR- ao impetrante para comprovar recolhimento de GRC para expedição de mandado de notificação do Impetrado (R\$ 37,00)-Adv. ELIZIANE C. MALUF MARTINS-.

67. CARTA PRECATORIA-0011623-61.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de SECRET. DO CIVEL E ANEXO DE PIRAQUARA-PR-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MILTON PINHEIRO PEREIRA- sobre certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, diga a parte credora em 5 dias-Adv. JULIANE ANDREA DE MENDES HEY-.

pgua, 13.06.2012

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

R ELACAO 55/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0046 002743/2012
ADRIANA MULLER DE SÁ 0038 008834/2011
ADRIELLI C. GERALDO CORDE 0038 008834/2011
ALAILSON GASKA 0001 000252/1998
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0016 000383/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0031 012271/2010
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0038 008834/2011
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0023 000427/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 001668/2007
0032 012502/2010
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0002 000703/2001
0007 001546/2004
0022 000168/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 0035 020521/2010
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSC 0020 001876/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0034 017963/2010
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0040 010854/2011
ARIVALDIR GASPARG 0018 001668/2007
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0003 000722/2001
ARNALDO FERREIRA MULLER 0001 000252/1998
BRUNO TUSSI 0039 008884/2011
0041 000495/2012
0044 001128/2012
0047 002922/2012
CARLA MARIA KOHLER 0034 017963/2010
CARLOS PEREIRA GONCALVES 0008 008573/2004
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0034 017963/2010
CRISTIANE ULIANA 0022 000168/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0027 002541/2009
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0055 005198/2012
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0020 001876/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 0037 005739/2011
EDISON SANTIAGO FILHO 0057 005174/2001
0058 002723/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0011 000868/2005
EDMIR VIANNA MUNIZ 0003 000722/2001
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0024 001110/2009
ELIAN PRADO CAETANO 0017 000488/2007
ELIEZER PIRES PINTO 0033 016439/2010
ELIO GUIMARAES RAMOS 0003 000722/2001
EMERSON NICOLAU KULEK 0024 001110/2009
0038 008834/2011
0054 005156/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0043 001095/2012
FERNANDA ANDREAZZA 0033 016439/2010
FÁBIO TELENT 0038 008834/2011
GABRIELLE T. NOVAK FOES 0039 008884/2011
0041 000495/2012
GENIPAU LA WELTER LOURENCO 0003 016439/2010
GERALDO HASSAN 0005 000271/2003
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0031 012271/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000703/2005
GIOVANNI REINALDIN 0016 000383/2007
0053 004566/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 0019 001758/2007
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0029 009199/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0038 008834/2011
HELIO KRAWCZUK 0008 008573/2004
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0027 002541/2009
IVERSON LUIZ WRONSKI 0003 000722/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000703/2005
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0016 000383/2007
JOSE DO ESPIRITO SANTO DO 0014 006625/2006
JOSE HAROLDO DO AMARAL 0045 001777/2012
KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0023 000427/2009
0032 012502/2010
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0004 000240/2003
0050 003604/2012
0051 003608/2012

LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0012 005623/2005
0017 000488/2007
LEANDRO NEGRELLI 0032 012502/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0028 008984/2010
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0001 000252/1998
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0011 000868/2005
0021 000109/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0025 001215/2009
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0016 000383/2007
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0040 010854/2011
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0049 003429/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0049 003429/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000703/2005
LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0028 008984/2010
MARCELLA APARECIDA ALBINO 0003 000722/2001
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0009 011473/2004
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0003 000722/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 000202/2007
0026 001872/2009
MARCOS EDUARDO T. DE ANDR 0024 001110/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0025 001215/2009
MARINEIDE SPALUTO 0013 006528/2006
0016 000383/2007
MAYLIN MAFFINI 0032 012502/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 0031 012271/2010
NILMA DA SILVEIRA 0052 004536/2012
NILSON S. WISTUBA 0042 000553/2012
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0056 005442/2012
PAULO HENRIQUE F DOS SANT 0020 001876/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0026 001872/2009
0036 002140/2011
PEDRO TORELLY BASTOS 0016 000383/2007
RANGEL DA SILVA 0019 001758/2007
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0019 001758/2007
RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0048 003041/2012
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0057 005174/2001
REGINA SAYURI NAKAMORI 0008 008573/2004
RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0030 010956/2010
ROBERTO F. RAMOS 0021 000109/2008
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0025 001215/2009
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0006 000420/2003
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0006 000420/2003
SERGIO SCHULZE 0018 001668/2007
0032 012502/2010
SILENE HIRATA 0027 002541/2009
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0050 003604/2012
0051 003608/2012
TRICIANA CUNHA PIZZATO 0030 010956/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-252/1998-DI-1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x KAMAL MOEIN KHALIL IBRAHIM e outro- I - Em exame ao feito, observo, às fls. 382/383, que o advogado da parte executada permaneceu com os autos em carga por mais de três meses, somente os devolvendo após cobrança, e mais de 20 dias depois do término do prazo. Assim, não tendo ainda sido parecida a questão, com base no art. 196, do CPC, vedo a vista dos autos fora de cartório. Anote-se ostensivamente na autuação; II - No tocante à reiteração das alegações de impenhorabilidade do imóvel arrematado, já examinadas em outras oportunidades e devidamente afastadas, entendo que o executado se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos para impedir o exercício do direito do exequente. Observe-se que a suposta impenhorabilidade já foi alegada em três outros momentos, em todos afastada, repetindo-se, agora, todas as alegações anteriores. Além disso, sabendo da morte de um dos executados, ocultou o fato e, somente após a arrematação, tenta utilizar da própria torpeza para obter benefício, frustrando a execução. Também propôs demanda anulatória, evidentemente procrastinatória, embaraçando o curso da execução. Tendo sido devidamente intimado da arrematação, deixou decorrer o prazo para a interposição de embargos, somente agora, no momento da expedição da carta, se opôs, repetindo todas as alegações que anteriormente não foram aceitas. Assim, inegavelmente o executado obra de forma a atentar contra a dignidade da Justiça, utilizando-se, como já mencionado, de ardis e meios artificiosos para se opor maliciosamente à execução. Diante do exposto, aplico multa à parte executada no importe de 20% sobre o valor atualizado do débito, o que o faço com fulcro no art. 601 do CPC, revertendo tal montante em favor do exequente; III - Tendo-se em vista a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, à conta-geral, observado que o montante referente à carta de arrematação e outras custas remanescentes será arcado pelo executado e descontado de eventual valor que sobrar do depósito de fls. 389; IV - Realizada a conta-geral (fls. 518/519), digam as partes em prazo comum de cinco, sendo que se o valor do crédito for inferior ao da arrematação e montante depositado for igual ou superior ao saldo em favor do executado, após atestada a regularidade do recolhimento de fls. 507 pela Fazenda Pública, peça-se a carta de arrematação, observado o contido às fls. 390; -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e ALAILSON GASKA-.
2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-703/2001-SIRLENE AMORIN ADAO x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- À parte requerida para retirada de Ofício.-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

3. COBRANCA - ORDINARIA-722/2001-YBARRA CGM SUD AEIE e outro x UNITED COLLORS OF BENETTON DO BRASIL S/A- I - Realizados os procedimentos para restrição de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, o resultado alcançado foi integralmente positivo, sendo que os valores já foram transferidos para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência local, conforme documentação que segue; II - Fica a parte executada INTIMADA acerca da penhora (fls. 162) e para que, querendo, no prazo legal, ofereça impugnação, com as devidas advertências legais; -Advs. IWERSON LUIZ WRONSKI, EDMIR VIANNA MUNIZ, ELIO GUIMARAES RAMOS, MARCELLA APARECIDA ALBINO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ-.
4. COBRANCA - ORDINARIA-240/2003-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAO x NOVELLI S IMPORTACAO LTDA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.
5. ACAO DE DESPEJO-271/2003-ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI x ELIETE COUTINHO BORBA- I - Proceda-se à penhora sobre o crédito do devedor referente aos alugueres mencionados pelo credor, até o limite da dívida em execução, na forma do art. 671 do CPC; II - No mandado deverá constar que o locatário fica obrigado a depositar mensalmente em conta vinculada ao presente processo o valor dos alugueres, limitado ao montante em execução, sob pena de cometimento de crime de desobediência; III - O Sr Oficial de Justiça, antes da execução da medida, deverá colher os dados pessoais e questionar ao morador da residência apontada às fls. 118 se é locatário do executado e, em caso positivo, os termos do contrato, como prazo de locação e valores dos alugueres, solicitando cópia do contrato; IV - Caso informado pelo morador que não é locatário, deverá ser questionado a que título ocupa o imóvel, restando prejudicadas as diligências dos itens I e II supra; V - Após, diga o exequente em dez dias e voltem conclusos. À PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. GERALDO HASSAN-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-420/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x SCALPARO E SANTOS TRANSPORTES LTDA- Deferida vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias, aos novos procuradores da parte credora (fls. 77).-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
7. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1546/2004-FABIANA PEREIRA CUSTODIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- À parte requerida para retirada de Ofício, comprovando sua postagem no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
8. REIVINDICATORIA - ORDINARIA-8573/2004-DAVID AMARO FARIAS x ADOLAR ROBERTO SCHIMDT- I - Expeça-se ofício à Prefeitura de Paranaguá solicitando informações, no prazo de 20 dias, sobre os termos da petição de fls. 265, devendo o expediente ser acompanhado do laudo pericial e outros documentos que possibilitem a identificação dos imóveis; À PARTE PARTE AUTORA RETIRADA DE OFÍCIO.-Advs. CARLOS PEREIRA GONCALVES, REGINA SAYURI NAKAMORI e HELIO KRAWCZUK-.
9. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-11473/2004-RODRIGO DA COSTA CORREA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação revisional de contrato, movida por Rodrigo da Costa Correa, firma individual, em face do Banco do Brasil. Em breve síntese, busca o autor a revisão de contrato bancário, reputando abusivas e nulas cláusulas contratuais e condenação do requerido à devolução dos valores pagos a maior, com pedido de antecipação de tutela. Deferida a antecipação de tutela (fls. 74), e devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 80 e ss.). Intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, o procurador do autor comunicou a renúncia do mandato. O autor foi intimado para regularizar sua representação, quedando inerte. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação revisional de contrato bancário, onde o autor não regularizou sua representação processual. O feito encontrava-se em fase de saneamento, quando o patrono do autor comunicou a renúncia do mandato (fls. 301), apresentando cópias da devida notificação extrajudicial e AR firmado pelo demandante (fls. 302-304). Pelos documentos, o causídico em questão deixou claro ao autor que deveria constituir novo advogado no processo em comento, para fins da devida regularização processual. Houve tentativa de intimação pessoal do autor (fls. 321), a qual se revelou infrutífera, ocorrendo intimação por edital (fls. 322-323). Mesmo notificado pelo antigo patrono e intimado para regularizar sua representação processual, o autor quedou inerte, há anos (a notificação foi recebida a 07.09.2007 e a intimação para suprir a falta em 48 horas publicada a 25.11.2011), pelo que restou caracterizado o abandono de causa e a ausência superveniente de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo a extinção do feito. Diante do exposto, tendo por base os incisos III e IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por abandono da causa e ausência de representação processual. Custas e despesas processuais pelo autor, condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquite-se, obedecido ao CN. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-703/2005-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x DINIS JOAO DE FREITAS- Intimem-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. DECLARATORIA - ORDINARIA-868/2005-ROMAR TORRES NETTO x ZENY PITANGA DO NASCIMENTO e outro- I - Indefiro os pedidos formulados às fls. 50-51 pelo curador especial, vez que já expedidos e respondidos os ofícios. Além disso, já houve a ocorrência de prévia de citação por edital e restou comprovada a inviabilidade de novas diligências neste sentido pelo Juízo, vez que não há elementos suficientes de qualificação dos requeridos (RG, CPF, filiação, etc.). II - Intime-se o autor para que esclareça de que forma pretende provar o pagamento narrado na exordial, inclusive juntando imediatamente outros documentos, observando que se trata de ônus constitutivo de seu direito, conforme aponta a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PAGAMENTO DAS MERCADORIAS TERIA OCORRIDO MEDIANTE A ENTREGA DE CHEQUE PRÉ-DATADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA: PAGAMENTO. ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RECIBO DE PAGAMENTO. ART. 319 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INÍCIO DE PROVA ESCRITA NO SENTIDO DA EFETIVA ENTREGA DOS CHEQUES. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE APONTAM A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. INVERTIDO, CONSEQUENTEMENTE, O ÔNUS DE PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 813202-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 14.03.2012). III - Após, voltem conclusos.-Advs. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-5623/2005-SADIA S/A x PAULO SERGIO GODOY- I - Realizados os procedimentos para bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, o resultado alcançado foi inexpressivo, razão pela qual o valor já foi desbloqueado, conforme extrato que segue, o qual deverá ser juntado ao feito; II - Realizados os procedimentos para restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foram localizados bens registrados em nome do réu os quais, no entanto, encontram-se com restrição conforme extrato que segue; III - Assim, intime-se a parte exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 90 dias, apresente manifestação, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório.-Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI.-

13. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-6528/2006-WANDERLEY FRANCA DO NASCIMENTO e outro x UNIMED PARANAGUA- À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE OFÍCIO.-Adv. MARINEIDE SPALUTO.-

14. INVENTARIO-6625/2006-DENISE MARIA ALSVES DE LIMA DIAS x CARLOS FREDERICO DIAS- I - Ao subscritor da peça de fls. 75 para que, em dez dias, comprove que cientificou as partes da renúncia, na forma do art. 45 do CPC, sob pena de se considerar o referido advogado como ainda representado os interessados, podendo-se a inércia ser interpretada como violação ao dever funcional disposto no art. 34, XI, da Lei nº 8906/94;-Adv. JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RI.-

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-202/2007-BANCO ITAU S.A. x LEANDRO MOURA DE ARAUJO-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R\$ 8,46 . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-383/2007-LUIZ CARLOS MENDES e outro x PEDRO VILA- Sobre proposta de honorários periciais, estimada em R\$ 10.449,94, digam as partes, em cinco (5) dias.-Advs. MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDINI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS, LUCIANO CHIZINI e CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.-

17. USUCAPIAO-488/2007-CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA x EDY JOSE DE OLIVEIRA- À parte autora para retirada da carta de intimação.-Advs. ELIAN PRADO CAETANO e LEANDRO ALBERTO BERNARDI.-

18. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1668/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EMERSON REIS DE OLIVEIRA- Trata-se de ação busca e apreensão de automóvel, fundada no Dec.-Lei nº 911/69.

Em breve síntese, o autor informa que é credor do réu em razão de mútuo onde foi ofertado veículo em garantia, mediante alienação fiduciária.

Tendo ocorrido o inadimplemento, postula a busca e apreensão do bem.

Juntos documentos (fls.12/17).

A medida liminar de busca e apreensão foi deferida à fl. 21, no entanto, seu cumprimento não obteve êxito (fl. 77).

O réu apresentou Contestação (fls. 43/45) e juntou documentos (fls. 47/55). afirmou que nada tem a opor quanto à apreensão do veículo descrito na inicial, alegando que não é proprietário do mesmo. Diz que se recorda de ter assinado documentos para a compra de veículo, a pedido de Edimar Luis Pereira, entretanto, na condição de testemunha, não de proprietário. Que teve ciência de outro veículo em seu nome, nas mesmas circunstâncias.

O autor se manifestou em réplica (fls. 58/62) e juntou documentos (fls. 63/65). Aduziu, preliminarmente, a extemporaneidade da contestação, que não há qualquer nulidade no contrato de financiamento, que apesar de o réu ter apresentado nos autos a suposta pessoa que lhe lesou, sequer registrou contra esta reclamação junto à polícia, que consta declaração do réu afirmando que concordou em assinar o contrato de financiamento para terceiro, que ele estava ciente de que o contrato foi formalizado em seu nome eis que recebia as multas de trânsito, e, que o próprio réu apresentou toda a documentação exigida para fins de financiamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento, nenhuma testemunha foi ouvida,

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação fundada no Decreto-Lei nº 911/69, onde o Banco autor requer a busca e apreensão do bem dado em garantia, um veículo IMP/NISSAN PATHFINDER, placa LWW-0501, RENAVAM 62.995494-1, objeto do contrato de

financiamento nº 023/20010443628, eis que o réu teria se tornado inadimplente a partir da parcela 03/36, com vencimento em 19/03/2006. Aduz que o réu foi regularmente constituído em mora, por meio do instrumento de protesto, sendo o valor do débito em 26/06/2007 de R\$ 37.101,92 (trinta e sete mil, cento e um reais e noventa e dois centavos), referentes às parcelas vencidas e vincendas.

Tenho que a preliminar de extemporaneidade da contestação, suscitada pelo autor, não merece prosperar. Veja-se que a liminar não foi cumprida, conforme se observa na certidão de fl. 77, e o réu se manifestou espontaneamente nos autos, não acarretando qualquer prejuízo à parte autora.

Assim, não existindo nulidades a serem sanadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Pois bem. Afirma o réu que não é proprietário do veículo financiado pela autora, pois teria sido ludibriado por Edimar Luis Pereira. Segundo ele, a referida pessoa, na época namorado de sua irmã, teria lhe pedido para assinar "uns papéis", na condição de testemunha, para aquisição de um veículo. Ficou sabendo, ainda, que além do veículo objeto dos autos, possui outro em seu nome, na mesma situação. Diz que nunca compareceu perante qualquer agente financeiro, não reconhecendo que tenha contraído as obrigações de referidos contratos, e ainda, que ira pedir a abertura de inquérito policial, visando apurar as razões para os empréstimos/financiamentos constarem em seu nome.

Em que pese as argumentações do réu, tenho que a pretensão do autor merece guarda.

Observa-se que no contrato de financiamento de fl. 12 consta a assinatura do réu, sendo que o mesmo ainda admite ter assinado tais papéis.

Observo que inexistiu qualquer elemento nos autos no sentido de suscitar que seriam legítimas as alegações lançadas pelo réu, vez que, caso quisesse realmente comprovar que foi vítima de um golpe, deveria, ao menos, ter registrado boletim de ocorrência contra a suposta pessoa.

Ainda, afirmou que postularia a abertura de inquérito para apuração de tais fatos, contudo, quase dois anos depois, na ocasião da audiência de instrução, nada comentou a respeito, e mais, apesar de ter requerido a produção de prova testemunhal e juntada de documentos, na referida audiência não trouxe nenhum elemento capaz de contribuir com suas alegações.

Ou seja, tudo indica que o contrato de financiamento ocorreu dentro da normalidade, eis que o réu não comprovou qualquer irregularidade.

Quanto à inicial, o fundamento do pedido é o inadimplemento, o qual restou suficientemente demonstrado pelo instrumento de protesto de fls. 13/14 e pela manifestação do réu, afirmando que nada tem a opor quanto à busca e apreensão do veículo (fl. 43), restando incontroversa.

A alienação fiduciária em garantia está devidamente demonstrada pelo contrato de fls. 12.

Assim, preenchidos os requisitos legais, a busca e apreensão deferida liminarmente deve ser confirmada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para, confirmando a liminar concedida, determinar a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Realizada a busca, fica consolidada em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizada a venda extrajudicial do veículo, com observância da parte final do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00.

-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ARIVALDIR GASPAR.-

19. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1758/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE- e outro x RAQUEL NASCIMENTOS RAMOS- I - Realizados os procedimentos para busca de endereço da requerida, através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, os resultados alcançados constam nos extratos que seguem, os quais deverão ser juntados ao feito. Assim, intime-se a parte autora para que tome ciência de tal diligência, e, no prazo de 60 dias, apresente manifestação;-Advs. RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e GUSTAVO PAES RABELLO.-

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-1876/2007-SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPOLIO DE ELIS REGINA DAS NEVES RIBEIRO- SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou com pedido de reintegração de posse contra ESPÓLIO DE ELIS REGINA DAS NEVES RIBEIRO aduzindo, em síntese, que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, tendo sido transferida a posse do veículo descrito na inicial ao réu e que este se encontra inadimplente no pagamento das prestações vencidas, ocasionando o vencimento antecipado das demais parcelas e conseqüente rescisão do contrato de leasing.

Requeru a concessão liminar da reintegração de posse sobre o bem arrendado e, ao final, a procedência do pedido inicial.

Juntos documentos.

Foi concedida a liminar pretendida, determinando a reintegração do autor na posse do veículo, expedido o respectivo mandado e posteriormente cumprido.

O requerido apresentou contestação, alegando que a ausência de devolução dos valores pagos implica na extinção da ação sem exame de mérito, que não houve notificação do débito, que não é possível a cobrança das prestações vincendas e que houve excesso de cobrança.

Requeru o recolhimento do mandado de busca e apreensão, a extinção da ação sem exame do mérito e, acaso superadas as preliminares, a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.

O autor não se manifestou sobre a contestação e as partes não se manifestaram acerca da produção de provas.

Após, os autos me vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplemento de prestações devidas em contrato de arrendamento mercantil.

Em sede de contrato de leasing, aplicável a Súmula nº 369 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora. (Súmula 369, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 25/02/2009)

Em uma análise sistemática, conjugando o disposto na precitada súmula com os requisitos indispensáveis à concessão da medida de reintegração de posse, chega-se à inequívoca conclusão que a constituição em mora é pressuposto processual para o regular desenvolvimento da ação.

Noutros termos, a constituição em mora do arrendatário não é mero requisito para a concessão da liminar, mas verdadeiro pressuposto processual específico da ação de reintegração de posse.

Nesse sentido tem vertido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV E VI, DO CPC - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA NÃO DISPENSA A NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. "(...) Para fins de ajuizamento de ação de reintegração na posse, é necessária a notificação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a dispense" (REsp 185984/SP - RECURSO ESPECIAL 1998/0061483-4 - Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - QUARTA TURMA Data Julg. 27/06/2002 - Pub. DJ 02/09/2002 p. 192)

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0539154-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 03.12.2008)

Além de tal constatação, firmado está o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de que a notificação se dê por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou do Cartório de Protestos, não sendo válida a notificação por intermédio do advogado do credor, para fins de constituição em mora:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FOI EFETUADA ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NEM DO PROTESTO, E SIM PELO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO, SEM QUE DELA CONSTASSE O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO - OPORTUNIZADA EMENDA À INICIAL, NÃO CONSEGUIU O AUTOR SANAR A IRREGULARIDADE, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0521256-2 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 29.10.2008)

Compulsando os autos, verifico que a notificação extrajudicial emitida pela requerente, visando constituir em mora o devedor, foi acostada aos autos às fls. 15, e, em que pese ter se dado por meio de Cartório de Títulos e Documentos, a parte requerida não foi notificada.

Isso porque, no verso do documento, houve a certificação de "deixei de notificar" pelo Oficial de Justiça.

Ausente tal pressuposto processual da ação de reintegração de posse, deve ser revogada a decisão anteriormente proferida (tutela antecipada), para determinar a devolução do bem ao requerido.

Diante do exposto, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, revogando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, para determinar a devolução do veículo ao requerido.

Condono o requerente ao pagamento das custas processuais.

Havendo sucumbência, arbitro os honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, havendo requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias e lavrando-se certidão.-Adv. PAULO HENRIQUE F DOS SANTOS, ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM e DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.-

21. IMISSÃO DE POSSE - ORDINARIA-109/2008-MARLI MEDEIROS DA SILVA x LILIANE PONTES VIEIRA- Trata-se de ação de imissão de posse com pedido de tutela antecipada. Em breve síntese, alega a autora que adquiriu o imóvel objeto da presente ação através de escritura pública de compra e venda (fls. 16/20), já registrada. Disse que, ao tomar posse do imóvel, constatou a presença da ré, na condição de terceira estranha e que a mesma se recusa a sair. Alegando a possibilidade de propositura da ação de imissão de posse, bem como da tutela antecipatória, postula a imissão na posse, sem prejuízo da cominação de pena pecuniária. Juntou documentos (fls. 13/21). Após despacho para que apresentasse notificação extrajudicial e fotos do imóvel, a autora se manifestou em fls. 23/24, alegando que a ré não demonstra interesse em sair do imóvel e, apresentando os documentos (fls. 25-26), reitera o pedido de antecipação de tutela. Em fls. 29/30, foi deferido o pedido de tutela de urgência para imissão de posse. A requerida, às

fls. 33/37, apresentou contestação, alegando que tinha a posse legítima e de boa-fé do imóvel desde o ano 2000, que houve demanda idêntica no Juizado Especial Cível e a qual foi julgada improcedente, alegando que não houve surpresa da autora quanto à posse de ré. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual, alegando ser a presente ação meio inadequado para o direito invocado pela autora, e, no mérito, protestando pelo direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel, por fim requer o acolhimento da preliminar argüida e, se superada, a expedição de mandado para apurar os haveres com relação às benfeitorias. Juntou documentos (fls. 38/42). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 44/47), alegando que a preliminar não merece acolhimento, e que a posse é clandestina e sem qualquer autorização, reiterando os pedidos formulados na exordial. Houve cumprimento do mandado de intimação e citação, com a respectiva juntada às fls. 50. A autora informa (fls. 53/54) que a requerida não desocupou de forma voluntária, porém passado mais de 10 (dez) meses, requer que seja cumprido o mandado e a execução da multa. Intimadas sobre as provas que pretendiam produzir, a autora se manifestou às fls. 56, requerendo produção de provas documental, testemunhal e pericial e ainda apresentando sentença do processo que tramitou no Juizado Especial (fls. 59/65), conforme determinado em despacho. Realizado o saneamento do feito (fls. 67/68), foi rejeitada a preliminar argüida, e fixado como controvertida a alegada justiça da posse exercida pela ré e se a posse é oponível ao domínio do autor, ficando designada a audiência de instrução e julgamento. Intimadas, a parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 70-71, houve realização de audiência instrutória, sendo ouvida testemunha indicada pela parte autora, e tendo a requerida comparecido desacompanhada de advogado, sendo indeferida a oitiva de testemunhas, vez que precluso o direito de ouvi-las em razão do não depósito em cartório do respectivo rol no momento oportuno. Encerrada a instrução processual, apenas a requerente apresentou suas alegações finais (fls. 74/77), reiterando todo o acontecido do decorrer do processo e requerendo a procedência da ação, com a condenação da requerida nos termos da inicial. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de imissão na posse, onde busca a autora, na condição de proprietária de imóvel, a posse do bem, onde se encontra atualmente a requerida. Com relação a preliminar argüida, a mesma já foi objeto de despacho saneador e operou a preclusão para eventual discussão, pelo que remeto à fundamentação ali presente para rejeitá-la.

Não havendo outras preliminares alegadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A ação de imissão de posse visa conceder a posse ao proprietário detentor do jus possidendi, sendo fundada no domínio, bastando, para tanto, a prova da propriedade do autor e a injustiça da posse exercida pelo réu.

A condição de proprietária da autora encontra-se devidamente comprovada pelo registro de imóvel acostado às fls. 19/20, o qual dá conta da aquisição do bem ocorrida em 08.05.2007, através de compra e venda realizada com os antigos proprietários.

Sendo a autora a proprietária do imóvel em questão (art. 1.245 do CC) e detentora dos direitos que lhe são inerentes, pode reaver a coisa de quem injustamente a possui ou detenha (art. 1.228, do CC).

A autora alega que a ré possuía de forma clandestina e ilegítima o imóvel, ao passo em que a requerida alega que a posse é legítima e de boa-fé, tendo ocorrido no ano de 2000, mediante autorização do antigo proprietário.

Sendo assim, devem ser apurados os elementos colados aos autos: por estes, além da inexistir qualquer documentação que comprove as alegações da requerida, verifico que, em sede de audiência instrutória, a testemunha ouvida, às fls. 73 (que era a proprietária que tinha o domínio do imóvel entre os anos de 1989 e 2007, quando então realizou a venda para a atual proprietária, ora requerente), disse que quando da venda do imóvel "o lote estava vazio e ninguém morava no local" e que teve a posse do bem entre os anos de 2000 e 2005, reiterando que no período o lote estava vazio.

A ré nada comprovou.

Sendo assim, é de se concluir, pelos elementos presentes nos autos, que a requerida se apossou do imóvel durante o lapso temporal ocorrido entre a efetivação do negócio de compra e venda e posterior tentativa de ocupação pela requerente, nova proprietária, constituindo em posse clandestina e sem comprovação de boa-fé.

Portanto, a injustiça da posse exercida pela ré é evidente, vez que não detém qualquer título que a legitime. Ressalte-se que, para efeitos de ação de imissão de posse, diante da previsão do artigo 1.228, caput, do Código Civil, o conceito da posse injusta difere daquela mencionada no artigo 1.200 do mesmo diploma substantivo.

Possuir injustamente é ter o bem sem o direito de possuir (ius possidendi). A posse apenas será justa quando não afrontar o direito de propriedade, pois, caso contrário, será injusta.

Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a posse "é injusta tão somente pela razão de que, na disputa entre a posse e a propriedade, prevalece o direito do proprietário, a menos que se trate de posse ad usucapionem". Não constitui requisito da ação reivindicatória que a posse do réu seja precária, clandestina ou violenta. A posse ad interdicta não constitui obstáculo à procedência da ação de reivindicação". (RTJ 102/632).

Entretanto, a ré se limitou a dizer que se encontra na posse justamente e de boa fé, mas, conforme já analisado, a instrução processual revelou que a ocupação se deu de forma clandestina e, consequentemente, sem consentimento ou conhecimento do respectivo proprietário.

A ação de imissão de posse, como se sabe, não é ação possessória, e tampouco processada pelo rito especial, sendo própria para aqueles que detêm o título do domínio, mas não exercem a posse, apresentando como requisitos a prova do domínio, a delimitação do bem e a posse injusta de terceiro.

Nesse contexto, ressalta Sílvio de Salvo Venosa: "O anterior CPC, de 1939, trazia, como procedimento especial, a ação de imissão de posse. Era reservada, na realidade, a quem nunca tivera a posse. Não é ação possessória.

[...].

Era necessário que o pedido viesse fundado no domínio, no ius possidendi. Cuidava-se mesmo de juízo petitório.

No estatuto processual vigente não foi incluída a ação, como procedimento especial. Não se nega que o processo comum sirva para suas finalidades, mormente o caso mais significativo, qual seja, ação do comprador para receber a coisa adquirida. Trata-se de ação para dar coisa certa. No entanto, nesse caso, não existe medida liminar. Se presentes os requisitos, há que se recorrer às regras gerais de cautela do processo cautelar no atual Código, que dá larga margem protetiva, uma vez presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. No caso, porém, há que se obedecer aos arts. 796 ss do CPC. Não se afasta, contudo, a possibilidade de ser concedida a antecipação de tutela" (in Direito Civil: Direitos Reais, 6ª ed., vol. V, São Paulo, Atlas, 2006, p. 147 e 148).

Sobre imissão de posse e seus requisitos, colhe-se da jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - CONVERSÃO DA AÇÃO EM REINVIDICATÓRIA - POSSIBILIDADE - FUNGIBILIDADE PROCEDIMENTAL - DOMÍNIO DO AUTOR E POSSE INJUSTA DO RÉU VERIFICADAS - PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A teor da legislação civil, comprovados o domínio do autor e a posse injusta do réu, o proprietário não-possuidor tem o direito de reaver a coisa do possuidor não-proprietário (TJSC, AC n. 1998.007467-3, de Sombrio, relatora Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 19-10-2004).

O êxito da ação de imissão de posse depende da existência de título de domínio sobre a coisa em litígio e a comprovação de posse injusta daqueles que à detêm, conforme determina o art. 524, caput, do Código de Processo Civil.

Comprovada a prévia aquisição do imóvel em litígio, bem como o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis pelo adquirente, restou configurada a legitimidade deste para ingressar com ação de imissão de posse" (TJSC, AC n. 2004.016500-5, de São José, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j em 22-7-2005).

"1. A ação de imissão de posse é entendida enquanto o meio processual posto à disposição do adquirente de imóvel que, após o averbamento da escritura no Registro Imobiliário, com a translação do direito de propriedade, depara-se com a renitência do alienante ou de terceiros no ato de entregar-lho. Trata-se de ação cuja natureza é petitória (REsp 264554/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, e REsp 31438, Min. Dias Trindade), bastando a apresentação de título idôneo à transferência do domínio, sendo irrelevante o exercício de posse direta prévia por parte do adquirente ou do vendedor.

2. Enquanto não desconstituído em juízo o título de propriedade com base no qual houve a translação do domínio, não há óbice ao deferimento da imissão de posse em favor do adquirente, não servindo de motejo a só preexistência de ação anulatória, inacolhida em primeira instância, proposta pelo demandado na ação de imissão.

3. "A imissão do proprietário na posse do imóvel em poder de terceiro possuidor injusto, para evitar danos de incerta reparação, deve ocorrer mediante antecipação da tutela, se comprovados seus requisitos na inicial advindos da inequívoca prova do domínio" (Agravo de Instrumento n. 02.027345-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento) (TJSC, Ag n. 2005.006752-4, de Mafra, relatora Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 27-9-2005).

Não é difícil perceber que a autora tem o domínio do imóvel desde 2007, consoante demonstra a Matrícula de fls. 19/20 e que pelo registro imobiliário, percebe-se, ainda, a exata delimitação do bem.

Desta forma, comprovada a propriedade da autora e a injustiça da posse exercida pela ré, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ainda, não há de se falar em direito de retenção pela requerida, na medida em que, conforme fundamentação supra, não houve demonstração de posse de boa fé, muito pelo contrário, antigo e atual proprietário narraram que a posse se deu de maneira clandestina e sem conhecimento dos titulares.

Sendo assim, constatados os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, deve a mesma ser mantida para fins de que seja efetivada, conforme requerido, renovando-se o mandado anteriormente expedido para a desocupação do imóvel, se necessário com reforço policial.

Em hipóteses como as tais, nosso Egrégio Tribunal de Justiça vem assentando:

"A agravada trouxe aos autos documentos, em especial a matrícula do imóvel no registro competente, que atesta a titularidade de seu domínio e propriedade, sendo que esta se mostrou suficiente para que o MM. Juiz os acolhesse como prova inequívoca; reconheceu-se, ainda, a possibilidade de dano irreparável pelo fato de o agravado, tendo adquirido o bem, estar sendo privado do exercício de sua posse a que tem direito". (Al 287.465-7, Des. Anny Mary Kuss, 19.04.2005).

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de falta de interesse processual e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de imiti-la na posse do imóvel descrito na Matrícula de fls. 19/20, determinando o cumprimento do mandado anteriormente expedido, intimando a ré a desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, sob pena de o ser coercitivamente, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado, independentemente do trânsito em julgado da presente, já que destinado ao cumprimento de antecipação de tutela deferida liminarmente.

A incidência da multa fixada em sede antecipatória somente cessará com a desocupação voluntária ou mediante coerção do imóvel.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e ROBERTO F. RAMOS-.

22. EXECUCAO PROVISORIA-168/2009-NOBERTO FLORINDO DE RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- I - Diante do pedido de desistência retro, com o qual concordou o executado, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

II - PRI.

III - Custas processuais pelo autor, observada a Lei nº 1.060/50.

IV - Honorários advocatícios na forma acordada. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-427/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x LUIZ ANTONIO PINTO FRANCA- ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. propôs a presente ação visando a retomada do veículo FIAT PALIO FIRE, RENAVAL 0810519674, placa ALC 4085, objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o réu.

Alega que o réu/arrendatário deixou de efetuar o pagamento já a partir da primeira parcela, com vencimento em 13/11/2008, e que, apesar de devidamente constituído em mora, através de notificação extrajudicial, para liquidação das parcelas em atraso, o réu ficou-se inerte.

Apontou para a caracterização do esbulho praticado pelo réu, com fulcro nos artigos 926 e 928 do CPC e artigos 1196 e 1210 do Novo Código de Civil. Ao final, requereu a total procedência de seu pedido, no intuito de tornar definitiva a liminar concedida para reintegrar o autor na posse do bem arrendado.

Juntou documentos (fls. 04/58).

Posteriormente, o autor emendou a inicial, juntando aos autos o extrato de débito das parcelas vencidas e vincendas, esclarecendo que aquelas de nº 01 à 05 continuavam atrasadas.

Às fls. 67/68, o pedido de antecipação da tutela requerida foi deferido.

O auto de reintegração de posse consta à fl. 70.

O réu apresentou Contestação (fls. 72/74-v) e juntou documentos (fls. 76/81). Afirmou que até a data da efetivação da reintegração não detinha nenhuma parcela da obrigação inadimplida, que não há no contrato assinado pelas partes cláusula de vencimento antecipado e nem de rescisão automática, que não foi devidamente notificado da existência da dívida.

Ao final requereu a declaração do restabelecimento do contrato, com a restituição do bem, além do pagamento de indenização por danos morais. Ainda, sucessivamente, requereu que o autor seja condenado a devolver ao réu a importância que dele recebeu após 26/01/2009, quando teria se operado a resolução contratual.

O autor se manifestou em réplica, refutando os argumentos da contestação e reiterou os iniciais (fls. 83/97).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não existem nulidades a serem sanadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Afirma o réu que efetuou o pagamento das parcelas vencidas no período compreendido entre 13/11/2008 à 13/04/2009 nas datas de 19/11/2008, 28/01/2009, 01/04/2009, 01/04/2009, 01/04/2009 e 13/04/2009, respectivamente.

Entretanto, os comprovantes de pagamento juntados às fls. 76/81 não são aptos a comprovar o adimplemento do réu. Isso porque os códigos de barras constantes nos mesmos não coincidem com aquele discriminado no correspondente boleto.

Ademais, ainda que se considerassem os comprovantes como aptos à prova de pagamento, este se deu de forma parcial, caracterizando a mora do réu.

Note-se que as datas dos supostos pagamentos das parcelas sempre forma posteriormente ao vencimento, não se acrescentando qualquer montante em razão do atraso (juros e correção monetária, conforme contratado).

Aduz, o réu, que não há no contrato de arrendamento assinado pelas partes previsão da cláusula de vencimento antecipado e nem de rescisão automática, entretanto, tenho que tal medida ocorre como consequência pelo inadimplemento do contrato.

Veja-se que a inadimplência do réu em cumprir com as obrigações contratuais restou demonstrada pelo extrato de débito das parcelas vencidas e vincendas (fl 65), daí por que impositiva a rescisão do contrato e a reintegração definitiva do autor na posse do bem.

Ainda, se surge o réu quanto à validade da notificação extrajudicial, eis que teria sido recebido por pessoa diversa. Contudo, observo que referido documento foi endereçado à ele, no mesmo endereço constante no contrato de arrendamento, sendo, ainda, que inexistente previsão legal ou contratual acerca da necessidade de recebimento pelo próprio réu.

Assim, tem-se que mesmo sendo notificado no mês de janeiro/2009 o réu não questionou tal cobrança, sendo que poderia ter entrado em contato com a autora, evitando a apreensão do bem em questão. Ou seja, o réu ficou-se inerte do mês de janeiro até o mês de maio/2009, quando o automóvel foi reintegrado liminarmente ao autor, demonstrando sua total ausência de preocupação com a situação.

Questiona, o réu, acerca do recebimento, por parte da autora, de parcelas referente ao contrato mesmo após a notificação, eis que esta data de janeiro/2009 e algumas parcelas foram adimplidas até abril/2009. No entanto, como já dito, os comprovantes de pagamento anexados pelo réu não se prestam a comprovar a autenticidade do adimplemento.

E, mesmo que comprovasse o pagamento, por ter permanecido na posse do bem, o pagamento das contraprestações é sua obrigação, ainda que posteriormente reintegrada a posse do bem ao autor.

Isso posto, nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, para que haja o deferimento da reintegração de posse deve estar comprovado o esbulho. Nos casos de leasing, o esbulho se dá a partir da notificação válida da parte ré de sua mora.

Conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 56/57, a notificação foi devidamente entregue e feita de forma válida.

Nesse sentido a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLETAMENTO. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I - No contrato de arrendamento mercantil (leasing), tornando-se o arrendatário inadimplente, comprovada sua constituição em mora mediante notificação, a posse do bem se torna viciada, fazendo brotar os pressupostos necessários ao manejo da ação de reintegração de posse, inclusive com deferimento liminar da retomada" (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR, Ag 0353213-0, Rel. Carlos Mansur Arida, julg. 17/08/2006).

Justificado está, portanto o requerimento de reintegração de posse, em razão de esbulho praticado pelo réu.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reintegrar o autor definitivamente na posse do bem descrito na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado da lide, arbitro em R\$ 500,00.

-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-. 24. CAUTELAR INOMINADA-1110/2009-LOURILIS FRANCIS NOGUEIRA x ELOIR MARTINS & CIA LTDA e outro- Trata-se de ação cautelar inominada incidental onde se busca o pagamento de R\$ 11.500,00 pelos réus, a título de custeio de cirurgia que a parte autora necessitaria em virtude de acidente.

Negada a liminar, os réus ofertaram contestação, onde, dentre outras teses defensivas, alegam que o pleito da parte autora é de cunho antecipatório do provimento almejado na ação principal.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação cautelar inominada onde se postula a imposição do pagamento de R\$ 11.500,00 pelos réus, sendo que tal valor seria necessário ao custeio de cirurgia destinada à recuperação de seqüelas advindas de acidente de trânsito.

Sem necessidade de maiores delongas, e como bem observado na decisão de fls. 38/39, não se está diante de pleito acautelatório, pois a parte autora não visa assegurar um resultado útil e eficaz do processo principal, ou resguardar provas, mas a satisfação antecipada da pretensão contida no pleito indenizatório.

Segundo Kazuo Watanabe, "a tutela antecipatória é satisfativa, parcial ou totalmente, da própria tutela postulada na ação de conhecimento. A satisfação se dá através do adiantamento dos efeitos do provimento postulado. Já na tutela cautelar, segundo a doutrina dominante, há apenas a concessão de medidas cautelares que, diante da situação objetiva de perigo, procuram preservar as provas ou assegurar a frutuosidade do provimento da ação principal. Não é dotado, assim, de caráter satisfritivo".

Em um simples exame do pedido e causa de pedir nos autos principais, observa-se que a parte autora deseja, no presente feito, a antecipação de tutela em relação ao pedido da alínea "b", de fls. 19, dos referidos autos.

Muito embora, com fulcro no princípio da fungibilidade entre as medidas antecipatórias e as cautelares, posto no § 7º do art. 273 do CPC, bem como com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do mesmo codex, seja possível analisar um pleito cautelar sob o enfoque da tutela antecipada, isso não significa a possibilidade de se propor um processo exclusivamente para se obter um provimento antecipatório.

Noutros termos, no bojo do processo de conhecimento, se erroneamente postulada uma medida acautelatória, diante do princípio da fungibilidade, é possível ao magistrado examinar o pedido sob o enfoque dos requisitos necessários à antecipação de tutela.

No entanto, não é possível se "converter" uma ação cautelar em um processo sui generis onde se visa unicamente uma tutela antecipatória.

Assim, se a parte autora desejava a antecipação de tutela, deveria ter postulado nos autos principais, não mediante propositura de ação destinada à preservação de provas ou assecuratória de um resultado útil e eficaz ao processo principal, como é o caso das ações cautelares.

Portanto, carece de interesse processual a parte autora, na medida em que optou pela via inadequada para a busca do resultado almejado.

Diante do exposto, tendo por base o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (inadequação da via processual eleita).

Custas e despesas processuais pelo autor, condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e MARCOS EDUARDO T. DE ANDRADE-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1215/2009-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUDOLF AMATUZZI FRANCO- Toyota Leasing do Brasil S/A propôs a presente ação visando à retomada do veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4x4, Cor Preta, Ano 2008, Placa AFR0261, Chassi 8AJYZ59G483029225, objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o réu Rudolf Amatuzzi Franco. Alega que o réu/arrendatário deixou de efetuar o pagamento a partir da parcela vencida em 22.02.2009. Apontou para a caracterização do esbulho praticado pelo requerido. Requereu a total procedência de seu pedido no intuito de rescindir o contrato e reintegrar a posse do bem arrendado. Juntou documentos (fls. 06/20). Houve manifestação das partes e transação extrajudicial quanto às parcelas vencidas. Após o requerido voltar a inadimplir, houve nova manifestação do autor,

renovando o pleito e a concessão da reintegração liminar na posse, sendo o pedido de antecipação da tutela requerida deferido (f. 57). Após a liminar ser cumprida (fls. 59-60), decorreu o prazo sem o réu apresentar contestação ou purgar a mora. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual a autora alega inadimplência e descumprimento contratual, visando reintegrar-se na posse do bem descrito nos autos. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o Requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, nem efetuou a purgação da mora, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da requerida e sua constituição em mora. Assim, não existindo nulidades a serem sanadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Conforme contrato acostado aos autos (fls. 11-14), as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil. Após o requerido ter deixado de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, a partir da vencida a 22.05.2010, tendo sido notificado extrajudicialmente (fls. 59-60), sendo, portanto, constituído em mora. Quanto ao esbulho no arrendamento mercantil, no caso vertente as partes pactuaram o arrendamento do referido bem em agosto de 2008. Ocorre que o réu deixou de pagar prestação em maio de 2010, não tendo adimplido o seu débito desde então. Nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, para que haja o deferimento da reintegração de posse deve estar comprovado o esbulho. Nos casos de leasing, o esbulho se dá a partir da notificação válida da parte ré de sua mora. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 54/55, a notificação foi devidamente entregue e feita de forma válida. Após ser dado cumprimento ao mandado de reintegração liminar, a parte ré não se manifestou. Sendo assim, merece prosperar o pleito inicial da parte autora, sendo consolidada a posse em definitivo. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLETAMENTO. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I - No contrato de arrendamento mercantil (leasing), tornando-se o arrendatário inadimplente, comprovada sua constituição em mora mediante notificação, a posse do bem se torna viciada, fazendo brotar os pressupostos necessários ao manejo da ação de reintegração de posse, inclusive com deferimento liminar da retomada" (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR, Ag 0353213-0, Rel. Carlos Mansur Arida, julg. 17/08/2006). Justificado está, portanto o requerimento de reintegração de posse, por razão de esbulho realizado pelo autor. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de, rescindido o contrato, reintegrar o Autor definitivamente na posse do bem, com a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$ 500,00, com embasamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e archive-se, observado o CN.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-1872/2009-CLEBER DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A- O autor ingressou com a presente ação revisional de contrato onde questiona a legalidade na cobrança de taxas, os patamares de juros, bem como os encargos cobrados em razão de eventual inadimplência e os encargos administrativos.

Em breve síntese, sustenta, o autor, que realizou financiamento de veículo com o réu, sendo o valor dividido em parcelas mensais e fixas.

Alegou que é pacífico o entendimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento e arrendamento mercantil.

Sustentou a ilegalidade na cobrança de encargos administrativos, postulando a exclusão.

Aduziu que houve abusividade sobre a capitalização dos juros, agindo o réu em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

Afirma que os encargos cobrados em razão de inadimplência são ilegais, em desacordo com o entendimento dos nossos tribunais, postulando pela sua exclusão.

Postulou ainda, pelo ressarcimento de todos os valores pagos indevidamente pelo autor.

Juntou documentos (fls. 26-57)

Devidamente citado, o requerido ofertou contestação, alegando que o contrato é de arrendamento mercantil e que foi celebrado obedecendo aos ditames legais, sendo as cláusulas que prevêem correções foram legalmente pactuadas entre partes.

Sustentou que a cobrança dos encargos contratuais é válida e estes foram fixados seguindo os parâmetros legais, não havendo o que se falar em descaracterização de contrato.

Aduziu que, os juros remuneratórios pactuados não devem ser revistos, haja vista que os mesmos não se mostram abusivos, estão limitados aos parâmetros legais e devem ser observados pelo autor.

Quanto à cobrança de encargos administrativos, asseverou que está é lícita, desde que prevista expressamente no contrato e pactuada em valor que não seja abusivo. Alegou que inexistia qualquer nulidade de cláusula contratual ou desproporcionalidade em relação ao VRG.

Ao final, requereu seja julgado improcedente o feito, com a declaração da total validade e legalidade do contrato.

Juntou documentos.

Em impugnação, o requerente reiterou os termos da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo réu em sua contestação.

Intimados para especificar as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação revisional onde se questiona a legalidade de cláusulas contratuais, da cobrança das taxas administrativas, a cobrança de juros reputados abusivos, e se postula a devolução dos valores indevidamente pagos.

Observe que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito, pelo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto ao contrato de leasing, breves considerações devem ser traçadas.

O arrendamento mercantil é assim conceituado, Fran Martins:

Contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da Segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado. (in, Contratos e Obrigações Comerciais)

A natureza jurídica desse contrato é complexa, apresentando-se como uma locação e ao mesmo tempo como uma promessa unilateral de venda.

Assim, o arrendatário, pelo uso do bem, paga ao arrendante uma prestação (aluguel), e este se compromete, ao final do contrato, a vender o bem ao arrendante, desde que ele o próprio arrendante o deseje comprar, por um valor previamente fixado, que normalmente é chamado de valor residual garantido (VRG).

Não há que se confundir com o mútuo bancário que é o contrato pelo qual o banco empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a restituí-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contratado, nem tampouco, com a compra e venda que é um contrato bilateral, consensual, comutativo e típico, em que uma parte assume a obrigação de pagar à outra um determinado valor, em moeda, em troca de determinado bem.

Outro ponto de relevo é o inadimplemento no arrendamento mercantil. Ocorrido este em relação ao valor de alguma das prestações (aluguéis), sobre este incidirá a multa contratual, se estipulada, e até que adimplido, seu valor será corrigido monetariamente.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do contrato discutido.

No contrato de arrendamento mercantil em análise foram estipuladas contraprestações em valores fixos, sendo cobrado o VRG num valor inicial (R\$ 20.800,00) e completado em prestação periódica e adicional (36 parcelas de R\$ 345,55).

Perfeitamente dentro do conceito de arrendamento mercantil: o arrendatário adquiriu um bem, de acordo com as indicações do arrendante, tendo-o arrendado, por um valor estipulado, estabelecendo um valor para que o arrendante possa comprar o bem (VRG).

No contrato firmado entre as partes são dadas opções para a compra, utilizando o valor antecipado para liquidação do VRG.

Assevere-se que por se ter optado pelo pagamento em prestação periódica e adicional, não se desnatou o contrato, já que poderia ser efetuado de outra forma o pagamento do VRG.

Tal questão resta sumulada pelo STJ:

Súmula 293

A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

DJ DATA:13/05/2004 PG:00183

RSTJ VOL.:00177 PG:00451

RT VOL.:00824 PG:00152

Feitas essas observações, verifica-se que não procede a alegação do autor acerca da cobrança de juros não estipulados em contrato e excessivos, inexistindo qualquer ilegalidade, haja vista estar sendo cobrado contraprestações (aluguéis) de acordo com o pactuado.

E nem se cogite a existência de anatocismo, pois não há cobrança de juros, mas de taxa de arrendamento, sendo descabida qualquer alegação de capitalização de juros. Quanto à alegação de cobrança de tarifa de cadastro e gravame eletrônico, bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.

Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e demais encargos administrativos quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro.

Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.

No caso concreto, observo que o valor cobrado não representa excesso (R\$ 320,00), sendo certo que é contraprestação pelo serviço bancário condizente com o valor contratado.

Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, sendo expressamente pactuada, deve ser mantida a tarifa contratada.

No que toca à alegação de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa, verifica-se sua improcedência.

A legalidade da comissão de permanência já foi reconhecida pelo STJ, devendo ser mantida, às taxas de mercado.

Observe que a vedação jurisprudencial não se refere à comissão de permanência propriamente dita, mas à sua cumulação com outros encargos decorrentes da mora. Nesse sentido a jurisprudência:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

(Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

(Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)

A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS.

(Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591)

Como bem se observa, não há vedação para a cobrança da comissão de permanência, mas para a sua cumulação com outros encargos de mora.

O pedido do autor, entretanto, perdeu o objeto, na medida em que o contrato já foi cumprido, da mesma forma que resta prejudicada a análise das cláusulas que prevêem a emissão de letra de câmbio e nota promissória, vez que, mesmo terminada a relação contratual, elas efetivamente não foram emitidas.

Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito.

Diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo todas as cláusulas contratuais, inclusive alusivas à mora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

27. ALIENACAO JUDICIAL-2541/2009-JOAO RABELO x JOAO BATISTA DE PAULA e outro- Trata-se de ação de alienação judicial de coisa comum.

Em breve síntese, alega o autor que, através de escritura pública de compra e venda, adquiriu a parte ideal de 50% do imóvel descrito na inicial.

Alegando que o requerido deixou de cumprir vários compromissos assumidos com o requerente e que a convivência e a relação entre eles se tornou insustentável, entende que o único meio disponível para a solução do impasse no tocante ao imóvel é a sua alienação judicial, já que esgotadas as possibilidades de acordo ou adjudicação, vez que considera o imóvel como indivisível.

Por fim requereu que o imóvel seja alienado judicialmente.

Juntou documentos (fls. 11/56).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 81/86), alegando que o imóvel está gravado de ônus decorrente de dívida trabalhista, que a sua venda consistiria em fraude à execução, que a fração ideal foi objeto de permuta entre as partes, que inexistem os requisitos autorizadores da alienação judicial, vez que não se trata de coisa comum, que há benfeitorias realizadas que ensejam indenização, em decorrência da posse de boa fé.

Ao fim, requereram que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Juntaram documentos (fls. 89/93).

O autor se manifestou em impugnação à contestação, refutando as alegações dos réus e requereu pela procedência da ação nos termos da inicial.

Juntou documentos (fls. 97/98).

Intimadas sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor se manifestou, requerendo que o processo seja saneado em gabinete, dispensando audiência preliminar e entendendo que as provas acostadas já são suficientes para o deslinde do feito.

Após, os autos me vieram conclusos.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de alienação judicial de bem imóvel pertencente às partes em condomínio.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade de produção de prova em audiência, em razão de já se mostrarem suficientes os elementos para o deslinde do feito. Ressalto que as partes, devidamente intimadas, quedaram inertes em relação ao interesse em produção de prova adicional.

Não havendo preliminares a serem examinadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de discussão acerca de alienação de imóvel que o autor reputa indivisível, sendo a co-propriedade decorrente de aquisição de parte ideal do bem.

Pois bem: as partes celebraram contrato de compra e venda a 06.08.2004, consoante escritura pública acostada às fls. 11-12, onde ficou previsto a venda de parte ideal correspondente a 50% do imóvel em questão, sendo a escritura devidamente levada a registro, conforme Matrícula atualizada acostada às fls. 13-14.

Os documentos comprovam, portanto, que existe co-propriedade entre autor e réus no imóvel objeto da lide.

O autor alega que as partes não têm mais um bom relacionamento, acarretando a impossibilidade de manter o bem em condomínio, mencionando que se trata de bem indivisível.

Os réus, a seu turno, alegam que inexistem os requisitos que autorizam a alienação da coisa em comum, nos termos do art. 1117 do Código de Processo Civil, vez que não se trataria de coisa comum, em decorrência de documento de renúncia e /ou transação acerca da fração ideal do imóvel.

Neste ponto, não assiste razão aos requeridos: nos termos da lei, a propriedade de bem imóvel se comprova com o devido registro. Nota-se que a parte autora apresentou, às fls. 13-14, matrícula de 11.07.2008, e ainda, às fls. 97-98, matrícula atualizada a 06.04.2011, onde fica comprovada a co-propriedade.

O documento apresentado pelos requeridos, acostado às fls. 92, não possui o condão de elidir a prova da propriedade em questão, vez que destituído de qualquer formalidade essencial para a validade do negócio.

A respeito, o art. 1245 do Código Civil e ss., estipulam:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

No caso em análise, verifica-se que os requeridos não tomaram qualquer tipo de medida prática e garantida em direito para "regularizar" a situação narrada em sede de contestação. Sendo assim, imperativo reconhecer como perfeitamente válidos os documentos apresentados pelo autor para comprovação de co-propriedade, e, conseqüentemente, restando prejudicada a alegação dos réus de que não se trata de coisa comum, pois colide com as provas presentes nos autos.

Superada a controvérsia acerca do bem consistir em coisa comum, o artigo 1.314 do Código Civil prevê o direito do condômino em alienar a sua parte ideal:

"Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la."

Tratando-se de imóvel indivisível, que é o tipo em comento, o artigo 1.322, já prevendo litígios pelo exercício da propriedade em condomínio, dispõe:

"Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior."

Logo, tratando-se de imóvel indivisível, e não pretendendo continuar com a comunhão, o co-proprietário tem meios legais para requerer a extinção do condomínio, podendo postular, para tanto, a alienação judicial do imóvel e benfeitorias, caso existentes.

Vale destacar que sempre a venda será feita consoante os ditames dos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil, que regem as alienações judiciais. Dentre os institutos citados, destaca-se:

Art. 1.117. Também serão alienados em leilão, procedendo-se como nos artigos antecedentes:

II - a coisa comum indivisível ou que, pela divisão, se tornar imprópria ao seu destino, verificada previamente a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos;

Como se pode observar, a extinção do condomínio encontra-se expressamente prevista, tanto na norma civil, tanto na norma processual.

Quanto à indivisibilidade ou inviabilidade de eventual divisão, tratando-se de bem imóvel localizado nesta municipalidade, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar n. 62/2007, a qual instituiu o zoneamento para fins de uso e ocupação do solo do município de Paranaguá.

Em tese, é possível que bem imóvel, em casos de litígios e conflitos entre seus donos, seja desmembrado para solucionar a questão.

Entretanto, devem-se observar as disposições legais aplicáveis para verificar se resta plausível tal hipótese.

A região onde se encontra o imóvel discutido é o loteamento Vila dos Comerciantes, inserido na "Zona de Consolidação e Qualificação Urbana Dois" (ZCQU2), devidamente representado no mapa de fls. 15, nos termos do anexo IB da LC 62 (tabela de parâmetros para zonas urbanas).

Nos parâmetros estabelecidos, verifica-se que a dimensão de testada mínima para cada lote é de 10 metros. O imóvel em questão possui 13 metros de testada, então resta configurado que eventual desmembramento ou divisão da área colidiria com a legislação municipal, pois ao menos um dos terrenos hipoteticamente desmembrados ficaria com área em muito inferior ao mínimo legalmente previsto.

Como se pode observar, a indivisibilidade, perante a norma de ordem pública aplicável à espécie é inquestionável, não sendo permitido o parcelamento do solo em área menor do que 10 metros de frente.

Levando-se em conta as alegações presentes na contestação, versando inclusive sobre benfeitorias realizadas no local, assevero que podem perfeitamente ser objeto de discussão em sede de liquidação de sentença, sendo-lhe inclusive permitida a adjudicação do bem, posteriormente ao momento de avaliação do imóvel.

Ademais, vale destacar o que na alienação judicial de coisa comum, será preferido, em condições iguais, o condômino ao estranho, consoante dispõe o CPC:

Art. 1.118. Na alienação judicial de coisa comum, será preferido:

I - em condições iguais, o condômino ao estranho;

Portanto, tendo como fundamento os dispositivos legais pertinentes, verifica-se a possibilidade jurídica de o condômino requerer, a qualquer tempo, a divisão da coisa comum, com a conseqüente alienação judicial do bem, precedida da devida avaliação judicial, quando, por circunstância de fato ou por desacordo, não for possível o uso e gozo em conjunto do imóvel indivisível, sendo que a pretensão de extinguir essa co-propriedade pode ser exercida a qualquer tempo, a fim de se repartir o produto na proporção de cada litigante, resguardando-se, entretanto, o direito de preferência

contido no art. 1.118 do Código de Processo Civil, merecendo acolhida o pedido do autor.

Nesse sentido, os tribunais têm entendido:

"EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - BEM INDIVISÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL - FALTA DE PROVA DE ALEGADA PERMUTA - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. - Para que seja ordenada a venda de coisa indivisível, o bastante é a vontade de um só condômino, ainda mais quando são somente dois. Extinto o condomínio, a alienação da coisa em comum é um corolário. A mingua de prova capaz de servir de base para o alegado na contestação, a procedência da ação é uma imposição normal" (Ap. Cível nº 7.806, Rel. Des. Luiz Perrotti, p. em 03.09.91 - Tribunal de Justiça do Paraná - JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva - CDRom nº 17).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - BEM INDIVISÍVEL - PERMISSIBILIDADE - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PRETENSÃO RESISTIDA - CONDENAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE. - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o condômino poderá requerer, a qualquer tempo, a alienação da coisa comum, a fim de se repartir o produto na proporção de cada quinhão quando, por circunstância de fato ou por desacordo, não for possível o uso e gozo em conjunto do imóvel indivisível, resguardando-se o direito de preferência contido no art. 632 do Código Civil de 1916. Embora a alienação judicial de coisa comum indivisível se classifique como um procedimento especial de jurisdição voluntária, se nele houver resistência à pretensão, responderá o vencido pelos ônus sucumbenciais. Sentença mantida" (Apelação Cível nº 1.0024.04.409927-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Rel. Des. Domingos Coelho - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 28 de junho de 2006).

"APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - ART. 1.322 DO CÓDIGO CIVIL - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - TÍTULO DE DOMÍNIO - DIREITO DO CONDÔMINO QUE PODE SER EXERCIDO A QUALQUER TEMPO - VENDA JUDICIAL DO BEM COMUM. - Nas ações de extinção de condomínio pela alienação judicial, deve a inicial ser instruída tão somente com os títulos de domínio do promovente, nos termos do art. 1.117, I e II, do CPC. É possível a extinção de condomínio por vontade de um dos condôminos, com a conseqüente alienação judicial do bem imóvel, quando a coisa for indivisível e os consortes não concordarem em adjudicá-la a um só, indenizando os outros, por força dos arts. 1.322 e segs. do Código Civil" (Apelação Cível nº 1.0145.03.115021-5/001 - Comarca de Juiz de Fora - Rel. Des. Elias Camilo - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 6 de setembro de 2007).

"CONDOMÍNIO - BEM INDIVISÍVEL - EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE DA ALIENAÇÃO JUDICIAL - DIREITO DE PREFERÊNCIA - CAPÍTULO I DO TÍTULO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O ajuizamento de ações relativas à administração do bem indivisível e à sua destinação demonstra que os condôminos não chegaram a um acordo, ainda mais, em se tratando de condomínio familiar. Havendo divergência, por circunstância de fato ou por desacordo, quanto ao destino de imóvel indivisível, prevê o art. 632 do Código Civil a venda e a repartição do preço, na proporção de cada quinhão, ficando resguardado o direito de preferência" (TAMG - AP 0334830-9 - Belo Horizonte - 4ª C. Cív. - Rel. Juiz Jarbas Ladeira - j. em 09.05.2001).

"AC - BEM EM CONDOMÍNIO - COISA INDIVISÍVEL - EXTINÇÃO DA COPROPRIEDADE - DISCORDÂNCIA ACERCA DA ADJUDICAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL EM HASTA PÚBLICA. - Havendo, contudo, litígio ou resistência entre os consortes, a medida aplicável será a alienação judicial forçada do imóvel em hasta pública, com preferência para os condôminos em relação aos estranhos" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alienações Judiciais. In Revista de Processo, v. 21, p. 15). [...] (TJSC - AC 99.002060-6 - 2ª C. Cív. - Rel. Des. Mazoni Ferreira - j. em 18.06.2001).

"CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COMUM. CONDOMÍNIO INDIVISÍVEL. EXTINÇÃO. VENDA DO BEM ATRAVÉS DE HASTA PÚBLICA (ART. 632 DO CC E ARTS. 1.112, IV E 1.117, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). - Para a extinção de condomínio, mediante a venda de imóvel indivisível, basta a vontade de um só condômino" (Ap. Cível, acórdão nº 100.811, Processo nº 4637097- DF, Rel. Nívio Gonçalves, j. em 17.11.97, p. no Diário da Justiça do DF de 17.12.97, p. 31.468 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal - JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva - CDRom nº 17).

"Sendo cada parte proprietária de parte ideal do imóvel indivisível, a pretensão de extinguir essa co-propriedade é direito que pode ser exercido em qualquer tempo, por qualquer dos condôminos, para a venda judicial do bem, após avaliação, a fim de repartir o produto" (Ap. Cível, acórdão: 98.899, processo nº 4308196 DF, Rel. Maria Beatriz Parrilha, j. em 19.06.97, p. no Diário da Justiça do DF de 22.10.97, p. 25.400 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para, acolhendo o pleito de extinção do condomínio descrito às fls. 13/14, determinar a avaliação judicial do bem, sendo facultado aos requeridos adjudicar a fração ideal de 50% pertencente ao autor ou, sucessivamente, a alienação em hasta pública, recaindo 50% do valor obtido com a venda para o autor e 50% para os requeridos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de ação declaratória e o julgamento antecipado da lide, arbitro em R\$ 500,00.

A avaliação, oportunidade de adjudicação, eventual hasta pública e partilha se darão na fase de cumprimento de sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Demais diligências necessárias, observado o CN.

-Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e SILENE HIRATA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-8984/2010-MARCELO CAMARGO RISSI x BANCO DO BRASIL- I - Trata-se de pedido de cessação total dos descontos, pelo réu, em folha de pagamento, ou, alternativamente, a cessação do desconto de R\$ 794,94, sob a argumentação de que não estaria sendo cumprida liminar anteriormente concedida. Às fls. 51/57, verifico que há decisão concedendo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para limitar os descontos em folha de pagamento para 30% dos rendimentos. Não obstante as razões que anteriormente levaram ao deferimento parcial do pleito antecipatório, em uma análise mais acurada dos documentos apresentados, verifico que não subsistem motivos para a manutenção da liminar. Como se pode observar na peça inicial e réplica de fls. 174/181, o autor fundamenta seu pedido nas supostas ilegalidades cometidas pelo requerido no que concerne aos juros, que afirma serem limitados a 12% ao ano, na vedação à capitalização e suposta ilegalidade quanto à comissão de permanência. Tais pontos, inclusive, foram apontados como controvertidos no despacho saneador (fls. 192). Examinando-se o teor da documentação encartada, bem como as razões de direito que embasam o pedido, não vislumbro verossimilhança no alegado. Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistente limitação aplicável ao caso. A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentava-se. Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 648. A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). (...) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). SÚMULA Nº 596. AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as partes, não se podendo presumir abusividade. No que toca à comissão de permanência, a sua legalidade já foi reconhecida pelo STJ, devendo ser mantida, às taxas de mercado, conforme pactuado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148). Ainda, o entendimento dos Tribunais verte no sentido de que a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações do requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008). Frise-se que não se está a entrar no mérito, pois a capitalização em muitos casos é ilegal, mas no presente momento processual não é possível afirmar, com um mínimo de certeza, que há efetivamente ilegalidade, razão pela qual se descaracteriza a fumaça do bom direito. Ainda, verificando a documentação apresentada posteriormente ao deferimento da liminar, observo que não restou comprovado que toda a renda do autor estaria comprometida com os descontos, quer consignados, quer diretamente na corrente. O que se observa, ainda mais com o último petitório, é que o postulante, perfeitamente ciente dos valores das parcelas, optou por contratar sucessivos empréstimos, sem se importar com o quantum da renda estaria comprometida. Após fruir dos valores, busca não honrar os pagamentos, chegando ao ponto de, na última

postulação (fls. 448/449), requer a cessão de todos os descontos. Ou seja, demonstra claramente que, não obstante devedor, ainda que tenha contraído conscientemente os empréstimos e utilizado os valores, não deseja pagar, pura e simplesmente. Diante desse quadro, não subsistindo a verossimilhança do alegado, principalmente demonstrado que não ocorreu comprometimento total da renda com os descontos, na forma do art. 273, § 4º, do CPC, revogo a liminar de fls. 51/57 e, por consequência, indefiro o pedido de fls.448/449; II - Ciência ao requerido acerca da revogação da liminar; III - Comunique-se ao relator do agravo, caso este ainda não tenha sido julgado; IV - Prossiga-se na forma do despacho saneador e da Portaria nº 01/2009. -Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

29. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-9199/2010-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO JOAO DE VARGAS- Deferido pedido liminar, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GUSTAVO R. GÖES NICOLAPELLI-.

30. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0010956-12.2010.8.16.0129-FARMACIA E DROGARIAS NISSEI LTDA. x YHOUSIF AHAMAD ABBAS EL TASSA- Trata-se de ação renovatória de locação, proposta com base na Lei nº 8245/91. Em breve, síntese, alega o requerente que, nos termos de contrato particular de locação para fins comerciais firmado com o requerido, alugou duas salas com prazo de 60 (sessenta) meses e pela importância mensal de 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Preocupado com o término do prazo inicialmente estabelecido para a contrato, aduziu pelo interesse que possui na renovação do contrato, propondo o devido reajuste no tocante à forma de pagamento. Destacando se tratar de atividade comercial, ressaltou que houve o cumprimento dos requisitos da lei de locações, quitação de impostos e taxas, fazendo-se presente as condições para renovação.

Por todo o exposto, requereu que a ação seja julgada procedente, para renovação do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses e pelo valor de 2.702,07 mensais.

Juntos documentos (fls. 11/41).

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 47-49).

O autor requereu o prosseguimento do feito com a prolação da sentença.

Após, os autos me vieram conclusos.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação renovatória de locação, na qual busca o autor a renovação do contrato entabulado entre as partes, tendo em vista que o prazo inicialmente previsto estava se esgotando.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, haja vista que o Requerido, devidamente citado (fls. 47-48), não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial (certidão de fls. 49), caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, não existindo elementos de convicção que afastem a relativa presunção imposta pela contumácia do réu.

Conforme documentação acostada aos autos às fls. 21-24, as partes firmaram contrato de locação em 19.09.2005, visando aluguel de duas salas comerciais, pelo prazo de 60 meses.

De acordo com a narrativa do autor, o mesmo busca a proteção do fundo do comércio existente, através do pedido de renovação contratual, pelo mesmo prazo anteriormente estipulado.

Os requisitos para a renovação de locação comercial encontram-se dispostos na Lei 8.245/91 (Lei de Locação), em seu art. 51 :

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

- I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;
- II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;
- III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Verifica-se que todos os requisitos foram cumpridos: o contrato, acostado às fls. 21 e ss., foi celebrado na forma escrita e por prazo determinado (cláusula primeira); o prazo mínimo de cinco anos se faz presente (cláusula primeira); por fim, houve exploração do comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo de três anos (haja vista o contrato ter sido celebrado a 19.09.2005 e a presente ação ajuizada a 18.03.2010). Ainda, há de se atentar para a decadência aplicável ao caso, prevista no mesmo artigo:

§ 5º Do direito a renovação decaí aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

Levando-se em conta que o feito foi ajuizado a 18.03.2010 e a data de finalização do prazo contratual ser 19.09.2010, verifica-se que o prazo decadencial foi obtado, na medida em que a parte ingressou com ação seis meses e um dia antes do termo contratual.

Em contrapartida, a lei faz ressalvas para a renovação, consoante art. 52.

Entretanto, em face da revelia e da ausência de qualquer elemento em tal sentido, fica prejudicada a análise de eventual hipótese ali inserida, havendo presunção de que assiste razão à parte autora em todas as suas alegações, porque em harmonia aos elementos documentais acostados aos autos.

Ademais, deve o valor apresentado a título de aluguel ser acolhido, vez que revela que houve a devida atualização pelo lapso temporal decorrido e que não houve impugnação pela parte contrária, ressaltando que a lei permite a devida discussão por via autônoma.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para reconhecer o direito da parte autora à renovação do contrato de locação com o requerido, pelo prazo de 05 anos, contados a partir de 20.09.2010, mediante pagamento de

alugueres no valor de R\$ 2.702,07 (dois mil, setecentos e dois reais e sete centavos), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e tendo em vista a revelia, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Advs. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATO-.

31. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-0012271-75.2010.8.16.0129-APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAVEIROS- O autor ingressou com ação declaratória de nulidade de cláusula estatutária de condomínio, cumulada com consignação em pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Em breve síntese, alega o autor que adquiriu através de financiamento o imóvel residencial descrito na inicial. Que as despesas de condomínio do imóvel, por serem obrigação "propter rem", encontravam-se em nome do anterior proprietário e que a ASSISCON Assessoria e Cobrança não procedeu a alteração em seu cadastro, cobrando tais despesas do novo proprietário. Alega que o condomínio, através de sua síndica, estava ciente da aquisição do apartamento pelo autor e não tomou providências para avisar a ASSISCON.

Em consequência, os boletos só chegaram às mãos do autor muito tempo após o vencimento. Narra que o estatuto do condomínio teria cláusula que impõe multa de 500% em caso de mora, aplicada de forma geométrica, caso a falta de pagamento ultrapasse 50 dias.

Alega que, em decorrência disso, sete meses de condomínio atrasado no valor médio de R\$ 140,00 resultaram em uma dívida de aproximadamente R\$ 8.000,00. Ainda, que o requerido se recusa a fornecer extrato de débito, bem como boletos, exigindo depósito em conta bancária pelo autor para quitá-los.

Alega que tenta, em vão, pagar o valor realmente devido a título de despesas de condomínio, excetuando a multa de 500%, vez que alega que tal penalidade sequer estaria prevista em estatuto do condomínio, enquanto a síndica se recusa a receber o mês atual sem o pagamento das despesas anteriores acrescidas da multa.

Por fim, requer que seja declarada, em relação ao autor e ao imóvel, a nulidade de cláusula estatutária que estipula multa de 500% ou qualquer multa que ultrapasse os ditames legais, que seja autorizado o autor a proceder à consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas, segundo a média dos valores estimados de acordo com os boletos em anexo, e decretar, ao fim, a quitação das parcelas efetivamente consignadas.

Juntos documentos (fls. 11/52).

O autor alterou o valor da causa e emendou a inicial, incluindo no pólo passivo a ASSISCON.

Devidamente citados, o réu Condomínio Jardim Saveiros, doravante primeiro requerido, ofereceu contestação (fls. 73-86), alegando que a exordial não contém fundamento jurídico em seu corpo, que a dívida pendente sobre o imóvel é de outubro de 2009 em diante e que o requerente é proprietário do imóvel desde 28.07.2009, pelo que não condiz com a verdade a alegação de que os boletos de outubro de 2009 em diante não chegaram em suas mãos em tempo oportuno, porque teria pago as parcelas anteriores.

Aduz que os boletos são encaminhados para a unidade condominial, nunca para outro endereço.

Alega que há previsão de multa, na convenção condominial, estipulada no quintuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais do mês anterior não pago. Assim, diz que houve aplicação de multa em decorrência de terem decorrido dois meses sem pagamento.

Afirma que inexistia relação de consumo, o que acarreta na inaplicabilidade do CDC. Alega carência da ação por ausência de depósito consignado, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Narra que houve falta de pagamento das taxas condominiais, que a recusa em recebimento foi justa, e que é legal a aplicação da multa pela síndica.

Por fim, requer que seja a ação extinta sem resolução do mérito e, caso não seja acolhida a preliminar, seja julgada inteiramente improcedente.

Juntos documentos (fls. 87/114).

A ASSISCON Serviços de Digitalização S/S Ltda. ME, doravante segunda requerida, apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, carência da ação e reiterando, no mérito, os argumentos lançados pelo primeiro requerido.

Juntos documentos (fls. 132/148).

A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando os documentos acostados e reiterando os pedidos formulados na exordial.

Instados a informar quais provas pretendiam produzir, o autor se manifestou requerendo prova documental, testemunhal e pericial. O requerido se manifesta pela impossibilidade de conciliação e que seja saneado o feito, em virtude da matéria versa tão-somente ao direito.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula condominial cumulada com consignação em pagamento.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do CPC, vez que os pontos controversos são unicamente de direito, estando os fatos suficientemente comprovados.

A segunda requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Para tanto, alega que é empresa mandatária do primeiro requerido, para fins de cobrança de taxas condominiais, e que não pratica atos de gestão do condomínio em interesse próprio, tampouco instituiu a aplicação de multa.

Pois bem: conforme as narrativas e documentos presentes nos autos, busca o autor a declaração de nulidade de cláusula de convenção condominial, bem como

a consignação em pagamento, em razão da negativa no recebimento, dos valores que entende devidos.

Nesse contexto, sendo a segunda requerida prestadora de serviços de cobrança das taxas condominiais para a primeira requerida, eventual negativa no recebimento é ato imputável à ré Assiscon, razão pela qual tem legitimidade para compor o pólo passivo.

Isso porque, ao efetivar as cobranças que a primeira requerida estipula, se nega, como confessou, a receber as taxas posteriores sem que as anteriores estejam quitadas.

Assim, muito embora não possua qualquer poder para alterar ou criar cláusula condominial que imponha multa, em relação à negativa no recebimento, é parte legítima para figurar como ré.

Do exposto, afasto a preliminar.

O primeiro requerido arguiu preliminar de carência da ação em razão da falta de depósitos referentes à consignação em pagamento deferida liminarmente.

Entretanto, não merece acolhimento, vez que existiram os depósitos das parcelas e também de que há pedido para declaração de nulidade de cláusula contratual.

Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame de mérito.

Da leitura da exordial, é possível concluir que o pedido principal do autor (e principal questão controversa do litígio) é a nulidade da cláusula que impõe multa considerada exorbitante, questionando-se, ainda, a legitimidade para a recusa no recebimento das parcelas posteriores sem a quitação das anteriores.

A Convenção Condominial, acostada às fls. 89 e seguintes, dispõe, no capítulo destinado aos deveres dos condôminos, que os mesmos devem contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais, e que o condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente os seus deveres perante o condomínio, num período de 2 meses, consecutivos ou não, será constrangido a pagar multa correspondente ao quintuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais.

Com base em tal dispositivo (Art. 14, § 1º da Convenção), a requerida efetuou cobrança de taxa condominial no importe descrito nos autos, destacando que a mesma foi aprovada por ¾ dos condôminos, portanto fazendo lei entre eles, e que a cláusula foi redigida com base no art. 1337 do Código Civil.

Tal normativo dispõe:

"O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quintuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem".

Assim, conclui que a aplicação da multa teria caráter sancionatório e punitivo.

Entretanto, entendo que houve abuso na interpretação da lei, sendo nula a Convenção Condominial no citado dispositivo.

Da leitura da norma presente no Código Civil, não é possível concluir que a inadimplência, por si, deve resultar na imposição de multa equivalente ao quintuplo do débito.

A multa de mora pelo descumprimento do pagamento da respectiva taxa condominial já está prevista no art. 1336, § 1º ("o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito"), pelo que o art. 1337 faz referência a outras faltas e reiteração.

A rigor, o disposto no art. 1337 refere-se a imposição de penalidades, com a aferição da gravidade da conduta, em situações específicas postas sob exame dos condôminos em reunião específica para tal fim, não se prestando a embasar cláusulas de convenção.

Assim, observo que a aplicação de multa equivalente ao quintuplo de cada prestação não paga, em decorrência única e exclusivamente da inadimplência, se revela manifestamente abusiva e em conflito com o disposto no art. 1336, § 1º.

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE MULTA CONDOMINIAL - DÉBITOS POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE A 05 VEZES O VALOR DA COTA CONDOMINIAL EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA POR PERÍODO SUPERIOR A 02 MESES - INCONFORMISMO DO CONDOMÍNIO - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PERCENTUAL QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 1336, § 1º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 743129-8 - Paranaguá - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 28.04.2011)

AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. IMPUGNAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. DESMONSTRATIVOS DE RATEIOS DE DESPESAS DO CONDOMÍNIO, COM VALORES DE RECEITAS E DESPESAS, ACOMPANHADOS DE BOLETOS, QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 40% (QUARENTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. SE PERÍODO ANTERIOR AO ATUAL CÓDIGO CIVIL POSSIBILIDADE DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO). SE POSTERIOR A ENTRADA EM VIGOR AO ATUAL CÓDIGO CIVIL. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO). STJ - RESP 556.443 PR REL. MIN. BARROS MONTEIRO DATA DO JULGAMENTO 27.09.2005.

MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64. CDC. INAPLICABILIDADE. 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA NÃO PACTUADO.

APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. 1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º. 2 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do atual Código Civil, desde então à razão de 1% (um por cento) ao mês. 3 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor. 4 - Possuindo a cota condominial

exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0441691-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime-J.30.09.2010)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - PROPRIETÁRIO DA UNIDADE CONDOMINIAL CUJOS DÉBITOS ENCONTRAM-SE INADIMPLIDOS NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO REQUERIDO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - MULTA MORATÓRIA CORRETAMENTE APLICADA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - INPC. (...) 5. Às parcelas vencidas antes da vigência do Novo Código Civil, aplica-se a multa moratória de acordo com o disposto na convenção de condomínio; após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a multa aplicável reduz-se a 2% sobre o valor do débito. Em observância ao princípio tempus regit actum, a multa se submete ao regime legal vigente no momento em que se configura como devido o seu pagamento, ou seja, quando houver a mora no pagamento da contribuição condominial. Assim sendo, como a norma posterior alterou o regime da multa incidente, tal modificação terá eficácia imediata e geral, aplicando-se às prestações que se vencerem após a modificação. Todavia, os efeitos pretéritos, isto é, a multa vencida antes da entrada em vigência do CC/02, devem permanecer segundo o índice fixado na convenção do condomínio". (Ap.Cv. n.º 453.439-6, Rel. Des.ª. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 07/03/2008).

"PROCESSO CIVIL - DIREITO CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO V DO CPC - NÃO APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI EM VIGOR COM O ADVENTO DO CC/02 LEI 10.406 - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4591/64 - REDUÇÃO PARA 2% - DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. "A multa por atraso prevista na convenção de condomínio que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, § 1º do CC, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual". (Ação Rescisória n.º 362.417-7, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 24/08/2007).

"APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE COBRANÇA COTAS CONDOMINIAIS - CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DAS TAXAS EM ATRASO MULTA CONTRATUAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO QUE INCIDE SOBRE AS PARCELAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ATÉ 11.01.2003, ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº. 10.406/2002 (NOVO CÓDIGO CIVIL) - JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 1% AO MÊS INCIDENTE A PARTIR DE CADA VENCIMENTO - DECISÃO REFORMADA - APELO PROVIDO". (Ap.Cv. n.º 372.659-8, Rel. Des. Edvino Bochnia, DJ 08/06/2007)

O STJ já teve oportunidade de decidir que o citado dispositivo legal do Código Civil que limita o valor da multa em caso de atraso no pagamento de cota condominial na razão de 2% sobre a dívida tem caráter cogente, conforme os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO DÉBITO - MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO - REDUÇÃO PARA 2% OPERADA PELO TRIBUNAL A QUO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESTABELECIMENTO - SÚMULA 7/STJ. 2 - A correção monetária é devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente.

3 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos. Assim, a redução do percentual da multa, estabelecida na Convenção, de 10% para 2%, determinada pelo Tribunal a quo, com base na legislação consumerista, merece reforma. 4 - Fixada, na Convenção Condominial, a multa por atraso no pagamento das cotas, no patamar 10%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, este deve ser aplicado aos atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil, quando então passa a valer o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, §1º deste novo diploma. 5 - Para o restabelecimento da pena por litigância de má-fé faz-se necessário o exame aprofundado do material cognitivo, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6 - Recurso interposto por Neumarkt Trade and Financial Center S.A. não conhecido, e o interposto por Condomínio Neumarkt Trade and Financial Center conhecido, em parte e, nessa parte, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange a multa moratória. (REsp 753546/SC,

Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 366)

Despesas de condomínio. Multa. Aplicação do Código Civil de 2002, art. 1.336, § 1º. Precedentes da Corte.

1. A natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, § 1º.

2. A juntada da cópia integral da convenção de condomínio em grau de apelação não viola o art. 397 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 718217/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 532)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - MULTA PROTETATÓRIA - ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE.

1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de

20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, novas regras para os condomínios. 2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, § 1º, em observância ao art. 2º, § 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art.

12, §3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. 3 - Perfeitamente adequada à espécie a multa aplicada em face do caráter eminentemente protetatório do recurso, porquanto, como ressaltado pelo decism, além de ter o recorrente suscitado Incidente de Uniformização, incabível, no caso, já que se tratava de mera faculdade do magistrado, manejou embargos de declaração com o mesmo fim. 4 - Recurso não conhecido. (REsp 701483/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 329).

Logo, considerando que os débitos em questão referem-se a período posterior à entrada em vigor do Novo Código Civil, impossível a aplicação do sistema anterior ao presente caso, que previa a possibilidade de a convenção condominial estabelecer multa moratória diferente de 2%, resultando inaplicável o dispositivo constante na convenção, no que se refere a eventuais inadimplências de taxas condominiais devidas pelos moradores, como é o caso concreto.

Em contrapartida, não se trata de caso de nulidade de cláusula condominial em abstrato.

Isto porque ela pode ter aplicação em outros casos (tais como, consoante art. 14 da Convenção, realização de obras que comprometam a segurança da edificação, causar prejuízos ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ofensa aos bons costumes, etc.).

Entretanto, conforme fundamentação supra, não pode incidir a multa, de plano, em casos de inadimplência, por violação ao próprio Código Civil.

Sendo assim, imperativo reconhecer a nulidade dos efeitos da aplicação da multa prevista no art. 14 da Convenção Condominial para o cálculo das prestações inadimplidas devidas pelo autor a título de taxas condominiais, restringindo-se as mesmas à incidência de juros moratórios e multa de 2% sobre o débito.

Havendo o direito à exclusão da multa nos patamares em que incidiram, passo à análise do pedido consignatório, que merece guarida, vez que a cobrança inicial efetuada pela requerida se revelava ilegal e abusiva.

Alegam, os réus, que seria legítima a negativa no recebimento das parcelas posteriores, se as anteriores não estivessem pagas.

No contexto em exame, a recusa de recebimento pelo credor mostra-se injustificada, já que o pagamento era indevido, diante da flagrante ilegalidade da multa.

Note-se que a insurgência do autor era fundada, já que a taxa condominial, nos patamares apresentados pelos réus, não era devida.

Conforme salienta Theotônio Negrão, (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42.ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 921) ... a prova direta da injusta recusa no recebimento da quantia ou da coisa devida é extremamente difícil, razão pela qual deve o julgador guiar-se pelos indícios e provas circunstanciais.

No feito em tela, principalmente pelos patamares da multa abusiva (500%) e dos juros de mora exorbitantes (10% ao mês), resta evidente que a administradora não fez questão de receber os valores devidos, pois lhe era muito favorável o atraso.

Questionada sobre a cobrança em excesso, simplesmente deixa de receber as posteriores parcelas sob o fundamento de que não estaria obrigada enquanto não quitadas as dívidas anteriores.

Portanto, notoriamente injusta e abusiva a recusa do credor em receber, caracteriza-se a sua mora, e não a do devedor.

Como conseqüência, não cabe a aplicação de multa ou juros moratórios em razão do não pagamento tempestivo, conforme aponta a jurisprudência:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA CREDITORIS. INEXIGIBILIDADE.

- A recusa injustificada do credor no recebimento do pagamento e na liberação do devedor do vínculo obrigacional caracteriza a mora creditoris que, por pressupor o dolo do credor, reduz a oneração do devedor, isentando-o de responsabilidade pela conservação da coisa, bem como liberando-o do pagamento dos juros e da pena convencional.

- Configurada a mora creditoris antes da efetivação do depósito consignatório, não pode ser o devedor responsabilizado pela desvalorização do crédito face ao transcurso do tempo, face a impropriedade da ação consignatória pela insuficiência do valor depositado.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 146.650/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/1999, DJ 26/04/1999, p. 130)

Assim, em relação aos débitos mencionados na inicial, bem como aqueles que venceram no curso da ação, até a data do deferimento do depósito consignado, não serão devidos juros moratórios ou multa, somente incidindo correção monetária.

Quanto aos demais vencidos no curso da ação, se realizada a consignação após o vencimento, incidirá correção monetária (média entre o INPC e o IGP-DI), juros de mora, e multa no importe de 2%.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar nula a cláusula 14, § 1º da convenção condominial no tocante aos seus efeitos junto à inadimplência no pagamento das taxas condominiais, devendo prevalecer os limites do art. 1336, § 1º, do Código Civil, confirmando a liminar que autorizou a consignação em pagamento dos débitos, excluídos os encargos abusivos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Os débitos mencionados na inicial, e os que venceram no curso da ação, até a data do deferimento da consignação em pagamento, serão devidos sem a incidência de juros moratórios ou multa, somente sendo aplicável a correção monetária, pela média entre o INPC e o IGP-DI.

Em relação aos demais débitos referentes às taxas de condomínio vencidas no curso da ação, se realizado o depósito após o vencimento, incidirá correção monetária, juros de mora, e multa, esta no importe de 2%.

O depósito dos valores verificados aos moldes supra, acarretará a quitação dos débitos.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional e complexidade da causa, e em razão do julgamento antecipado do feito, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Realizados os cálculos pelas partes, e havendo pedido, expeça-se alvará para levantamento, pelos réus, dos valores consignados incontroversos. -Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MONICA CRISTINA BIZINELLI-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012502-05.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x VERENICE SILVA MANTOVANI SCHULZ- Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta em razão de inadimplemento contratual.

Alega-se, em síntese, que foi firmado contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, porém a requerida não cumpriu com suas obrigações, tendo sido constituída em mora mediante notificação. Reclama-se a concessão de liminar de busca e apreensão, o pagamento da integralidade da dívida e, sucessivamente, a consolidação de posse e propriedade do bem.

Juntou documentos (fls. 04/58).

Foi deferida a liminar e efetuada a apreensão do bem (fls. 65-67).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 69-83), com pedido de revogação de liminar.

Alega, preliminarmente, a aplicabilidade do CDC ao caso vertente, postula a inversão do ônus probatório e financeiro, afirma a possibilidade de revisão do contrato, e, no mérito, questiona as taxas de juros aplicadas, os encargos administrativos e moratórios contratados, pleiteando a revisão contratual, repetição de indébito, aduzindo a ausência de mora, postulando a manutenção do bem e exclusão do seu nome junto a órgão de proteção ao crédito.

Juntou documentos (fls. 41/57).

O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 60/81), repelindo os termos da contestação e reiterando o pedido para que a ação seja julgada totalmente procedente.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de busca a apreensão, fundada no Dec.-Lei nº 911/69, onde, presentes os pressupostos para a concessão de liminar, e após realizada a apreensão do bem, a parte requerida apresentou contestação, postulando a revogação da liminar anteriormente concedida e correlata revisão do contrato, questionando a taxa de juros estipulada e os encargos administrativos cobrados, além de sustentar a presença do anatocismo.

Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito, pelo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Dito isso, passo ao exame das preliminares alegadas na contestação.

A requerida arguiu, a título de preliminares de mérito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão do contrato e a inversão do ônus da prova.

Entretanto, tratam-se de alegações meramente incidentais, as quais, apenas para clareza e não resultar em omissão nesta decisão, analiso.

A relação é evidentemente de consumo, incidindo no Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão contratual em sede de discussão de busca a apreensão de automóvel, já que, contestando o feito, abre-se a possibilidade do contraditório, devida instrução e discussão do contrato. Por fim, acaso comprovada a hipossuficiência, cabível eventual inversão do ônus da prova, o que resta

desnecessário no presente feito, já que todos os elementos de convicção já estão presentes nos autos.

Não havendo outras preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na contestação, a requerida questiona os pedidos da inicial em razão de:

- capitalização de juros e anatocismo;
- cobrança de encargos administrativos;
- cobrança de encargos moratórios;
- ausência de mora.

Quanto à inicial, o fundamento do pedido é o inadimplemento, o qual restou suficientemente demonstrado com a notificação de fls. 55/56 e a confissão do réu decorrente da ausência de impugnação específica.

A alienação fiduciária em garantia está devidamente demonstrada pelo contrato de fls. 51/54.

Assim, preenchidos os requisitos do Dec.-Lei nº 911/69, a busca e apreensão deferida liminarmente deve ser confirmada, consolidando-se a posse e propriedade do bem nas mãos do autor, autorizada a alienação extrajudicial.

Quanto aos fundamentos lançados na contestação e que, segundo o requerido, justificam a inadimplência e afastam a mora, quais sejam, em relação aos juros cobrados, presença de anatocismo e a cobrança indevida de encargos administrativos e moratórios, entendo que nenhum deles merece acolhimento.

Partindo do pressuposto de que inexistente limitação legal aplicável às taxas de juros, as quais podem ser livremente pactuadas entre as partes, ficou estabelecido no contrato taxa de 1,71% ao mês e 22,57% ao ano.

Note-se que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, conforme assentada jurisprudência.

No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price".

Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price".

Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros.

Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrados juros.

Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo).

Esquemáticamente representado será:

Prestação = Amortização + Juros

Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo.

Novamente em representação esquemática resultará.

Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros

Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização.

Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos.

Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo.

Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado).

No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros.

Há acumulação periódica de juros.

O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituído a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo.

Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros.

Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado).

A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$$(1+i)^n \cdot i$$

$$pmt = PV \cdot i$$

$$(1+i)^n - 1$$

pmt => valor da parcela

PV => valor presente (capital mutuado)

i => taxa de juros

n => número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$$

$$pmt = 1000 \cdot 0,02$$

$$(1+0,02)^4 - 1$$

$$pmt = R\$ 262,62$$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente1 Parcela2 Juros3 Amortização4

R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62

R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47

R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42

R\$257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47

R\$ 0,025 -----

- 1 - Valor devido, mês a mês.
- 2 - Valor da parcela (fixo).
- 3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido.
- 4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado.
- 5 - Valor desprezado.

Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo.

Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...).

(...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...). Apelação Cível parcialmente provida.

(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011)

Quanto à capitalização de juros alegada pela requerida, é mencionado na contestação que os juros mensais estipulados foram de 1,71% ao mês, o que resultaria em taxa anual inferior à 22,50% que foi estipulada, entendendo aplicável 20,52% e concluindo que a diferença dá indício da capitalização de juros. Analisando-se a taxa de juros mensal e a taxa anual, verifico que não assiste razão à parte quando conclui que há incongruência nos dados.

Utilizando-se do o método da equivalência de taxas, temos:

ia = (1+im)n - 1

ia => taxa de juros anual

im => taxa de juros mensal

n => período, em meses

Realizando-se o cálculo, para juros mensais de 1,71% teremos:

ia = (1+0,0171)12 - 1

ia = ~ 22,51%

Assim, a partir da estipulação juros mensais de 1,71%, os juros efetivos anuais foram corretamente apontados como 22,50% no contrato celebrado entre as partes, razão pela qual não deve prosperar o pedido de redimensionamento do valor total do financiamento.

Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança de taxas administrativas.

Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.

Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas administrativas quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.

No caso concreto, observo que os valores cobrados a título de Serviço de Correspondente Não Bancário (R\$ 750,00) e Pagamento de Serviço Terceiros (R \$ 489,23) não representam excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço condizente com o valor contratado e estão expressos em capítulo destinado a pagamentos autorizados pelo cliente.

Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, devem ser mantidas as tarifas contratadas.

A requerida também questiona a cobrança de comissão de permanência, alegando estar "maquiada" em cláusula contratual, partindo da premissa de que é vedada a cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. Em que pese a premissa ser válida, da análise do contrato e da inadimplência voluntária da requerida, é possível concluir que além de inexistir a previsão de cobrança de comissão de permanência, a cobrança dos demais encargos moratórios é válida e permitida. Portanto, não há que se falar em revisão contratual também neste sentido. Por fim, não prosperando nenhum dos pedidos, fica prejudicado o pedido para devolução de dobro de valores indevidamente cobrados, pois inexistentes, e, em contrapartida, fica comprovada a mora injustificada da parte por inadimplência e respectiva notificação, merecendo prosperar o pleito do autor.

.Acerca do direito invocado pelo autor, dispõe o Dec.-Lei nº 911/69:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

Por fim, o autor requereu expedição de ofício ao DETRAN, visando obter isenção relativa ao pagamento de despesas a título de multa e débitos não pagos e gerados enquanto o bem esteve na posse do réu e para possibilitar a transferência do bem. O pedido merece acolhimento parcial, já que tributos, multas e despesas que, embora relativas ao veículo, eram de responsabilidade exclusiva do réu, e decorrentes do uso e da posse do bem, não podem ser impostas ao autor o pagamento.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná corrobora o entendimento de que restituída a posse do bem em ação de busca e apreensão, não seria exigido do credor o pagamento de multas e tributos oriundos da época em que o veículo esteve na posse do devedor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS NO DETRAN. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AI 677591-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.07.2010)

Sendo assim, deve-se expedir ofício ao DETRAN para comunicar esta decisão e a consolidação da posse e propriedade em nome do autor, bem como delimitar o período em que foi realizada a apreensão para fins de aplicação das penalidades administrativas (06/08/2010).

Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, ficando autorizada a venda extrajudicial do veículo, com observância da parte final do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Ainda, deve ser mantida a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários de sucumbência devidos ao patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e diante do julgamento antecipado da lide, arbitro em R\$ 500,00.

Expeça-se Ofício ao DETRAN, nos termos da fundamentação. À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE OFÍCIO.

-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-

33. COBRANCA-0016439-23.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x JORGE CORDEIRO FRANCA- I - Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de fls. 37/39, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. II - PRI.

III - Sendo a parte requerente pessoa jurídica, a qual cobra mensalidades para a prestação dos serviços, e observado que o requerido possui renda suficiente para manter seu filho em instituição de ensino particular, dando notório panorama da capacidade financeira de ambos os litigantes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo ser as custas processuais e taxa do Funrejus rateadas entre autor e réu, na proporção de 50% para cada.

IV - Intime-se para pagamento, sob pena de execução, de acordo com o interesse da escrivania.

-Advs. FERNANDA ANDREAZZA, GENIPAU LA WELTER LOURENCO e ELIEZER PIRES PINTO-

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017963-55.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLA CRISTINA DO ROCIO MENDES- BV FINANCEIRA - CFI S/A ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que as partes celebraram contrato de financiamento, tendo sido transferido, em alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, sendo que o requerido encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do débito e consequente rescisão do contrato, tendo, inclusive, sido regularmente constituído em mora. Requereu a concessão de liminar para a apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido inicial.

Concedida a medida liminarmente, regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o Requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das cláusulas do instrumento pactuado entre as partes.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o Requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia.

Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da requerida e sua constituição em mora.

Conforme contrato acostado aos autos, o requerido obteve crédito para a aquisição do veículo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente.

Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente, sendo, portanto, constituído em mora.

Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando a efetuar a venda extrajudicial do mesmo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e arquite-se, observado o CN

-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-0020521-97.2010.8.16.0129-MARGARETE COELHO CARDOSO BERNARDES x WELITON LEITE BERNARDES- I - Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, antes da oferta de contestação, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;

II - P.R.I.;

III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora;

IV - Oportunamente, arquite-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN. -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE.-

36. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0002140-07.2011.8.16.0129-CARLOS COSTA x BANCO ITAU S.A.- O autor propôs a presente ação Revisional de Contrato no intuito de invalidar cláusulas reputadas abusivas, alegando que há onerosidade excessiva do contrato, juros excessivos, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, cobrança indevida de encargos administrativos e ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar a consignação em pagamento dos valores que entende devidos, com a suspensão e inexistência das parcelas vincendas e abstenção da requerida de apontar o nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Pugnou pela rescisão contratual, devolução do bem à requerida, e repetição de indébito.

Juntou documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação revisional onde se questiona os juros e alega-se onerosidade excessiva do contrato, a cobrança de taxas administrativas, postulando-se a devolução dos valores cobrados a maior, a revisão contratual e medidas liminares. Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito.

Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto ao contrato de leasing, breves considerações devem ser traçadas.

O arrendamento mercantil é assim conceituado por Fran Martins:

Contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da Segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado.(in, Contratos e Obrigações Comerciais)

A natureza jurídica desse contrato é complexa, apresentando-se como uma locação e ao mesmo tempo como uma promessa unilateral de venda.

Assim, o arrendatário, pelo uso do bem, paga ao arrendante uma prestação (aluguel), e este se compromete, ao final do contrato, a vender o bem ao arrendante, desde que ele o próprio arrendante o deseje comprar, por um valor previamente fixado, que normalmente é chamado de valor residual garantido (VRG).

Não há que se confundir com o mútuo bancário que é o contrato pelo qual o banco empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a restituí-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contratado, nem tampouco, com a compra e venda que é um contrato bilateral, consensual, comutativo e típico, em que uma parte assume a obrigação de pagar à outra um determinado valor, em moeda, em troca de determinado bem.

Outro ponto de relevo é o inadimplemento no arrendamento mercantil. Ocorrido este em relação ao valor de alguma das prestações (aluguéis), sobre este incidirá a multa contratual, se estipulada, e até que adimplido, seu valor será corrigido monetariamente.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do contrato discutido.

No contrato de arrendamento mercantil em análise, acostado às fls. 28, foram estipuladas contraprestações em valores fixos pelo uso do bem (R\$ 165,92), sendo cobrado o VRG num valor diluído e completado em prestação periódica e adicional (60 parcelas de R\$ 241,66), totalizando um pagamento de parcelas mensais fixas no montante de R\$ 407,58.

Perfeitamente dentro do conceito de arrendamento mercantil: o arrendatário adquiriu um bem, de acordo com as indicações do arrendante, tendo-o arrendado, por um valor estipulado, estabelecendo um valor para que o arrendante possa comprar o bem.

No contrato firmado entre as partes são dadas opções para a compra, utilizando o valor antecipado para liquidação do VRG.

Assevere-se que por se ter optado pelo pagamento em prestação periódica e adicional, não se desnaturou o contrato, já que poderia ser efetuado de outra forma o pagamento do VRG.

Tal questão resta sumulada pelo STJ:

Súmula 293

A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

DJ DATA:13/05/2004 PG:00183

RSTJ VOL.:00177 PG:00451

RT VOL.:00824 PG:00152

Feitas essas observações, verifica-se que não procedem as alegações do autor, vez que inexistente qualquer ilegalidade, haja vista estar sendo cobrado contraprestações (aluguéis) de acordo com o pactuado, bem como o pagamento do VRG.

E nem se cogite a existência de anatocismo, pois não há cobrança de juros, mas de taxa de arrendamento, sendo descabida qualquer alegação de capitalização de juros, vez que inclusive foram pactuadas parcelas em valores fixos.

Quanto à alegação de cobrança de tarifa de cadastro e demais encargos administrativos, bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.

Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e demais encargos administrativos quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro.

Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.

No caso concreto, observo que o valor cobrado a título de tarifas de cadastro (R\$ 550,00), não representa excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço bancário condizente com o valor contratado.

Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade e sendo expressamente pactuada, devem ser mantidas as tarifas contratadas.

Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito.

Da mesma forma, resta prejudicado o pedido para concessão de liminar quanto à consignação em pagamento, manutenção do bem nos termos requeridos, suspensão e inexistência das parcelas vincendas e abstenção da requerida em apontar o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, vez que, pela fundamentação supra, não há indícios de que outro deva ser o valor das prestações que não aquele que foi pactuado entre as partes.

No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição.

O mesmo se pode afirmar quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, havendo inadimplemento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar reaver o objeto dado em garantia.

Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90 e no Dec.-Lei nº 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado.

Assim têm decidido os Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIÇÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C. Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95)

Portanto, não podem ser acolhidos os pedidos de manutenção do bem ao requerido nos termos solicitados durante o curso do feito, ou que seja impedido ao réu de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto o processo não for julgado.

Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo todas as cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação da parte adversa.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005739-51.2011.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DE CAMPOS

ALBINO- I - Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, antes da oferta de contestação, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;

II - P.R.I.;

III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora;

IV - Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações neopertórias, observado o CN. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

38. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-0008834-89.2011.8.16.0129-PLANETA JEANS LTDA. x INDUSTRIA DE CALCADOS FREITAS LTDA. e outros- I - Homologo o acordo de fls. 56-58, para que surta seus efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, em relação à requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL REDFACTOR LP, nos termos do art 269, III, do Código de Processo Civil.

II - Dê-se vista ao autor, por 10 dias, para que se manifeste acerca das contestações e documentos juntados pelas requeridas. -Advs. ADRIELLI C. GERALDO CORDEIRO, FÁBIO TELENT, ADRIANA MULLER DE SÁ, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e EMERSON NICOLAU KULEK-

39. COBRANCA-0008884-18.2011.8.16.0129-SHANGHAI EVEREST INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD. e outro x GMT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA. EPP- Fica a parte autora devidamente intimada acerca da redesignação da audiência para a data de 08/08/2012, às 14:30 horas, bem como para que providencie a retirada da carta de citação, no prazo de 48 horas.-Advs. BRUNO TUSSI e GABRIELLE T. NOVAK FOES-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0010854-53.2011.8.16.0129-GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA - ME x BANCO ITAU S.A.- Despacho de fls. 45: "I - Em exame aos autos, verifico que o feito amolda-se ao disposto no art. 285-A do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito, já que se discute a repetição de indébitos decorrentes de cobrança de juros, multas e encargos em patamares supostamente superiores aos legalmente permitidos, postulando-se a declaração de nulidade das cláusulas abusivas.

Em casos idênticos julguei totalmente improcedente o pedido.

Não há qualquer situação de fato a ser apurada, podendo o feito ser julgado antecipadamente diante da desnecessidade de produção de provas além das constantes nos autos.

Assim, plenamente aplicável o disposto no citado dispositivo legal, razão pela qual dispense a citação, passando ao proferimento de sentença, a qual segue anexa;

II - Não havendo recurso, archive-se, observado o CN;

III - Apresentado recurso, voltem conclusos para os fins dos §§ 1º e 2º do apontado art. 285-A do CPC.

Intimem-se.

SENTENÇA DE FLS. 45-VERSO / 50 - VERSO: "O autor propôs a presente ação Revisional de Contrato no intuito de invalidar cláusulas reputadas abusivas por conta de capitalização de juros, juros abusivos, cobrança de TAC, TEC e outros encargos administrativos.

Pugnou pela consequente repetição do indébito em dobro e medidas liminares.

Juntou documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito.

Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistiu limitação aplicável ao caso.

A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentava-se.

Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA Nº 648

A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

SÚMULA VINCULANTE Nº 7

A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596):

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se

sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).

(...)

(AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

SÚMULA Nº 596

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as partes, devendo ser mantido o patamar contratual (consoante contrato acostado às fls. 24, de 1,47% ao mês), já que razoável na atual conjuntura financeira do país.

No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price".

Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price".

Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros.

Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros.

Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo).

Esquemáticamente representado será:

Prestação = Amortização + Juros

Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo.

Novamente em representação esquemática resultará.

Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros

Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização.

Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos.

Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo.

Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado).

No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros.

Há acumulação periódica de juros.

O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituído a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo.

Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros.

Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado).

A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$(1+i)^n \cdot i$

$pmt = PV \cdot i$

$(1+i)^n - 1$

$pmt \Rightarrow$ valor da parcela

$PV \Rightarrow$ valor presente (capital mutuado)

$i \Rightarrow$ taxa de juros

$n \Rightarrow$ número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$

$pmt = 1000 \cdot \text{-----}$

$(1+0,02)^4 - 1$

$pmt = R\$ 262,62$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente1 Parcela2 Juros3 Amortização4

R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62

R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47

R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42

R\$257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47

R\$ 0,025 -----

1 - Valor devido, mês a mês.

2 - Valor da parcela (fixo).

3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido.

4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado.

5 - Valor desprezado.

Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo.

Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas (na espécie, parcelas de R\$ 916,09), por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...).

(...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...) Apelação Cível parcialmente provida.

(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011)

No contrato sob análise, os valores foram expressamente discriminados quando da celebração do contrato, de sorte que houve concordância pelo autor quanto aos valores ali previstos, razão pela qual os juros fixados, bem como os valores das prestações foram livremente fixados pelas partes, e, portanto, não ensejam revisão. Quanto à capitalização de juros alegada pela autora, é mencionado aos fls. 04 que os juros mensais estipulados foram de 1,47% ao mês, o que resultaria em taxa anual inferior à 19,13% eu foi estipulada, concluindo que a diferença dá indício da capitalização de juros. Analisando-se a taxa de juros mensal, no importe de 1,47%, e a taxa anual, no montante de 19,13%, verifico que não assiste razão à parte autora quando conclui que há incongruência nos dados.

Utilizando-se do método da equivalência de taxas, temos:

$ia = (1+im)n - 1$

ia => taxa de juros anual

im => taxa de juros mensal

n => período, em meses

Realizando-se o cálculo, para juros mensais de 1,47% teremos:

$ia = (1+0,0147)12 - 1$

ia = ~ 19,138%

Assim, a partir da estipulação de juros mensais de 1,47%, os juros efetivos anuais foram corretamente apontados como 19,13% no contrato celebrado entre as partes, razão pela qual não deve prosperar o pedido de redimensionamento do valor total do financiamento.

Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC e outros encargos financeiros.

Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.

Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de outros encargos administrativos, quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.

No caso concreto, observo que o valor cobrado a título de tarifas de cadastro (R\$ 500,00) não representa excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço bancário condizente com o valor contratado.

Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, devem ser mantidas as tarifas contratadas.

No que toca à comissão de permanência, a sua legalidade já foi reconhecida pelo STJ, a qual pode ser prevista, às taxas de mercado, conforme pactuado:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

(Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)

Entretanto, no caso em tela, simplesmente não há previsão de comissão de permanência em razão de inadimplência, existindo, consoante cláusula 16 do contrato em análise, previsão de pagamento de juros remuneratórios e moratórios, o que é permitido.

A vedação que existe é no tocante à cumulação da comissão de permanência com a incidência de juros, o que não ocorre no contrato em questão.

Sendo assim, não há de se falar em nulidade de cláusula, da mesma forma em que não merece há qualquer nulidade a ser declarada nas cláusulas 14 e 15, vez que abordam o vencimento e liquidação antecipada do contrato, nos termos descritos, servindo de garantia e limite para ambas as partes.

Quanto à devolução dos valores pagos a maior, bem como de depósito de valores a menor do que o pactuado, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito.

No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição.

O mesmo se pode afirmar quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, havendo inadimplemento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar reaver o objeto dado em garantia.

Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90 e no Dec.-Lei n.º 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado.

Assim têm decidido os Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95)

Portanto, tendo em vista a fundamentação supra, bem como a validade dos valores fixados no contrato havido entre as partes, inexistem elementos para concessão de liminar.

Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação da parte adversa."-Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI-

41. COBRANCA-0000495-10.2012.8.16.0129-OTWL - ON TIME WORLDWIDE LOGISTICS LTD. x DEPINUS INDUST. E COMERC.DE MADEIRAS PINUS LTDA-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 10/07/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO TUSSI e GABRIELLE T. NOVAK FOES-

42. COBRANCA-0000553-13.2012.8.16.0129-LUIZ PIPPER x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.- Redesigno audiência para o próximo dia 27/06/2012, às 13:30 horas.- Adv. NILSON S. WISTUBA-

43. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0001095-31.2012.8.16.0129-CLARISSA GUALBERTO DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A- I - Tendo sido oportunizada a emenda à inicial para adequação ao rito sumário, não sendo apresentado rol de testemunhas ou quesitos, resta preclusa a oportunidade;

II - Cite-se, na forma da Lei, observadas as advertências do Código de Processo Civil. III - Designo audiência de conciliação para o dia 6 de agosto de 2012, às 14h30min. À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA DE CITAÇÃO. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-

44. COBRANCA-0001128-21.2012.8.16.0129-EVER-LOGISTIC INT'L FORWARDING CO., LTD. x GCM TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA.-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 10/07/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias. -Adv. BRUNO TUSSI-

45. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0001777-83.2012.8.16.0129-JOAO TABAJARA PITTA x FLUENT STORE COMERCIO ELETRONICO LTDA.- FLUENT CELULAR e outro- I - O requerente ingressou com pleito indenizatório, postulando, incidentalmente, a inversão do ônus da prova, sob a alegação de hipossuficiência. Para a concessão de tal benesse, a Lei exige prova da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência.

No que tange à questão da verossimilhança, diante da documentação apresentada, especialmente pelo teor das mensagens eletrônicas trocadas, bem como pela certidão de fls. 36, que comprova a tentativa de resolução da situação narrada na esfera extrajudicial, pode-se entender como plausíveis as alegações da parte autora.

Note-se que é verossímil a alegação de que realizou a compra de determinado bem (home theater com potência de 1000w), não lhe sendo entregue o produto sob o argumento de que havia "impossibilidade do parceiro cumprir a oferta" (fls. 28), havendo a oferta de bem com potência muito inferior (100w), o que não foi aceito. Em relação à hipossuficiência, entendo presente, já que é indiscutível a dificuldade dos consumidores para a obtenção de comprovantes ou recebidos, ou mesmo de simples informações, diante dos percalços impostos ao lado mais fraco da relação de consumo, principalmente quando as compras são realizadas por meio da rede mundial de computadores (internet).

Ademais, estando os réus em posse dos documentos que podem esclarecer os fatos narrados na exordial, indiscutível é a posição de inferioridade da parte reclamante em relação aos reclamados.

Acerca de tais institutos, assim aponta a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. (...) 1. O objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. 2. Tal benesse, entretanto, não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada". 3. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção, o que, todavia, não é o caso dos autos. (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 0438470-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.12.2007)

Assim, sendo a parte autora hipossuficiente, defiro a inversão do ônus da prova para determinar aos requeridos que apresentem, na audiência de conciliação, os documentos que podem esclarecer a situação narrada na peça inicial, ou que comprovem a inexistência da compra ou do pagamento, devendo observar, quanto a eventuais testemunhas, o disposto no art. 278 do CPC.

Desde já deixo consignado que, não atendida a determinação acima, a inação dos réus será interpretada em seu desfavor;

II - Sendo o valor da causa inferior a 60 salários-mínimos, o feito terá curso sob o rito sumário, devendo o autor, em dez dias, emendar a inicial para adequá-la ao disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão;

III - Desde já designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2012, às 14h30min. Intime-se, observadas as advertências legais. -Adv. JOSE HAROLDO DO AMARAL- 46. COBRANCA-0002743-46.2012.8.16.0129-NEREU CAPETI x HSBC/SEGUROS- Sendo recolhidas as custas, designo audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2012, às 13:30 horas.

Diante dos fatos ocorridos em audiência, principalmente pela falta de urbanidade do advogado, que perturbou o transcurso do ato, somente sendo possível o término da lavratura da ata após a requisição de presença da segurança do Fórum, extraia-se cópia integral dos autos para remessa ao órgão disciplinar da OAB/PR.

À parte autora para retirada da carta de citação do requerido. -Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO-.

47. COBRANCA-0002922-77.2012.8.16.0129-AMTRANS LOGISTICA E TRANSP. INTERNAC. LTDA. x CONGUASUL INDUSTRIA PLACAS LTDA. -Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 11/07/2012, às 13:30 Horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias. -Adv. BRUNO TUSSI-.

48. COBRANCA-0003041-38.2012.8.16.0129-GERSON PEREIRA BARBOSA x CENTAURO SEGURADORA S/A-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBEU OU RECEBERÁ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.

CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 12/07/2012, ÀS 13:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 E 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E

NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 E 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

49. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003429-38.2012.8.16.0129-LUIZ ALBERTO BASSANI e outro x VERA VALERIA FONSECA- I - Acolho a emenda à inicial para retificação do nome da parte ré. Anote-se na autuação e registro, comunicando-se ao Distribuidor;

II - No tocante à reiteração de pedido onde a parte autora repete os argumentos já examinados na decisão de fls. 434/434v, sem necessidade de maiores delongas, observa-se claro inconformismo do causidico com a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, tendo-se repetido todas as alegações já afastadas, pretendendo-se o reexame do decisório acima apontado.

Observe que a prática comum de "reiterar" pedidos, ou postular a "reconsideração", são significativos fatores a contribuir para a tão criticada "mrosidade da Justiça".

É inflada a gama recursal para combater toda sorte de decisões, sendo esdrúxulo ao sistema a "reiteração de pedido", expediente que serve unicamente a abarrotar a já tão assoberbada carga diária do magistrado.

Não se ouvida da ampla aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, porém tal preceito não significa a necessidade de reexame sucessivo de suas decisões.

Assim, já tendo sido devidamente ofertada a prestação jurisdicional, inexistindo qualquer fato novo a ensejar o reexame do julgado, persistindo as razões fundamentadas a denegar a liminar pleiteada, nada há para ser reconsiderado;

III - Quanto à audiência de justificação postulada, observe que o autor, por meio de ação cautelar inominada, pretende impor o rito da ação possessória de força nova, que é aquela que se dá por meio dos interditos quando a turbacão ou o esbulho ocorrerem há menos de ano e dia (arts. 924 e 928 do CPC).

Tal situação é inaceitável, pois, além de burlar dispositivos de ação típica (possessória), restaria severamente prejudicado o direito de defesa da parte requerida com a redução dos prazos que ocorre nas ações cautelares em relação às ações possessórias.

Além disso, também se prejudicaria o réu em razão da não aplicação do caráter dúplice das ações possessórias, previsto no art. 922 do CPC.

Do exposto, indefiro o pedido de designação de audiência de justificação, devendo o autor, caso deseje tal procedimento, intentar a ação típica correta, qual seja, a possessória;

IV - Cite-se, na forma postulada, com as advertências legais;

V - Prossiga-se na forma da Portaria nº 01/2009, deste juízo.

À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA DE CITAÇÃO DO REQUERIDO.- Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

50. COBRANCA-0003604-32.2012.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x MERCATORIUS COM. IMP. E EXP. DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 04/07/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

51. COBRANCA-0003608-69.2012.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x DINAMICA IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 12/07/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

52. INVENTARIO-0004536-20.2012.8.16.0129-MARICY ROZEMBACK CECY BONZATTO x JOEL BONZATTO-INTIMEM-SE O ADVOGADO PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PROCEDA A ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO, SOB AS PENAS DA LEI. -Adv. NILMA DA SILVEIRA-.

53. COBRANCA-0004566-55.2012.8.16.0129-MARIA DOMINGOS DO ROSÁRIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBEU OU RECEBERÁ HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.

CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 05/07/2012, ÀS 13:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. GIOVANNI REINALDIN-.

54. INTERDICAÇÃO-0005156-32.2012.8.16.0129-NILZA LORENA GOMES x LUIZ CARLOS GOMES-

I - Não havendo suficientes elementos de convicção, postergo o exame do pedido antecipatório para após o interrogatório; II - Cite-se o interditando para o interrogatório, o qual designo para o dia 28/06/2012, às 16h. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

55. COBRANCA-0005198-81.2012.8.16.0129-SEVERINO XAVIER DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPTAÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBEU OU RECEBERÁ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.

CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 05/07/2012, ÀS 13:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

56. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0005442-10.2012.8.16.0129-KELLIN DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outros- I - A requerente ingressou com pedido de cancelamento de anotação junto aos sistemas de proteção ao crédito, cumulado com pleito de indenização por danos morais e declaração de inexistência de débitos.

Requerendo, de forma liminar, a antecipação da tutela pretendida, a autora alega, em síntese, que, muito embora nunca tenha residido no RS, soube da inscrição junto aos cadastros de inadimplentes por débitos realizados na cidade do Estado Gaúcho que nunca frequentou.

Afirma nunca ter realizado contrato com a ré, sendo tais débitos desconhecidos..

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de cancelamento de inscrição junto ao SPC, onde o autor pugnou, de forma liminar, a antecipação de tutela pretendida.

Acerca deste instituto, assim dispõe o CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu

§ 1º ...

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos:

1. Requerimento da parte;
2. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial;
3. Verossimilhança da alegação da parte;
4. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
5. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e
6. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte.

Analisando a hipótese ora colocada sob apreciação, entendo que a medida pleiteada deve ser concedida.

Compulsando-se os autos, verifico, às fls. 33/57, a existência de documentos que demonstram verossimilhança nas alegações de que a requerente não residia na cidade de Cachoeirinha/RS na época das faturas que geraram a negativação.

Conforme tais documentos, durante os últimos anos, a postulante tem residido na casa de seus pais, nesta região litorânea do Paraná, o que empresta credibilidade às alegações de que as dívidas não foram por ela realizadas.

Assim, em um juízo de cognição sumária, entendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois a existência de tal restrição cadastral pode impedir a reclamante de obter crédito na praça, e especial o financiamento para aquisição de residência mencionado na inicial.

Finalmente, não há irreversibilidade do provimento caso o pedido venha a ser julgado improcedente, já que nova inscrição pode ser realizada.

Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada determinando a suspensão da inscrição do nome da reclamante junto aos cadastros de inadimplentes, com relação às dívidas em questão, até o julgamento final feito.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para tal finalidade, com prazo de dez dias para cumprimento.

II - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, da mesma forma que para a concessão da antecipação de tutela, a Lei exige prova da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência.

No que tange à questão da verossimilhança, apenas faço remissão fundamentação supra, onde se demonstrou estar presente.

Em relação à hipossuficiência, também entendo presente, já que é indiscutível a dificuldade dos consumidores para a obtenção de contratos, ou mesmo de simples informações, diante dos serviços de calls centers.

Ademais, sendo as requeridas empresass de grande porte, e estando ela em posse dos documentos que podem esclarecer os fatos narrados na exordial, indiscutível é a posição de inferioridade da reclamante em relação aos reclamados.

Acerca de tais institutos, assim aponta a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. (...) 1. O objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. 2. Tal benesse, entretanto, não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada". 3. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção, o que, todavia, não é o caso dos autos. (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 0438470-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.12.2007)

Assim, sendo a autora hipossuficiente e existindo verossimilhança nas alegações, defiro a inversão do ônus da prova para determinar às requeridas que apresentem, na audiência de conciliação, cópias dos documentos que podem esclarecer as supostas dívidas narradas na peça inicial, bem como a efetiva contratação por parte da requerente, e ainda documentos que comprovem o inadimplemento que deu origem às mencionadas inscrições do nome da autora junto ao cadastro dos inadimplentes. Desde já deixo consignado que, não atendida a determinação acima, a inação dos réus será interpretada em seu desfavor.

III - Cite-se, na forma da Lei, observadas as advertências do Código de Processo Civil.

IV - Designo audiência de conciliação para o dia 6 de agosto de 2012, às 13h30min.- Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

PGUA, 13.06.2012

PEABIRU

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA ÚNICA - RELACAO Nº 077/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELACAO Nº 077/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0009 000021/2011
 0010 000075/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000148/2004
 0002 000152/2006
 CANDIDO MENDES NETO 0007 000101/2009
 CARLITO RAIMUNDO SOUZA 0011 000147/2011
 0012 000148/2011
 0013 000248/2011
 DAMARES FERREIRA 0003 000116/2008
 DAVID CAMARGO 0003 000116/2008
 ELAINE RICCI ZAWADZKI 0007 000101/2009
 JAIR FELIPES 0004 000127/2008
 JULIANO CESAR IBA 0002 000152/2006
 JURANDI FELIPES 0004 000127/2008
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0007 000101/2009
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0005 000047/2009
 0006 000070/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000148/2004
 0002 000152/2006
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0009 000021/2011
 0010 000075/2011
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0009 000021/2011
 0010 000075/2011
 MILENA MARA DA SILVA RICC 0002 000152/2006
 RUBENS DE OLIVEIRA 0008 000062/2010

1. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-148/2004-JOAO DE BITENCOURT x BANCO ITAU S/A.- Aos procuradores da parte executada para ciência do diferimento do prazo de 15 dias para pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fls. 930-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
 2. PRESTACAO DE CONTAS-152/2006-ITACIR BERTUSSI x BANCO ITAU- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do E. TJPR, e ainda, aos procuradores da parte autora para manifestarem-se sobre o depósito de fl. 173, requerendo o que de direito."-Advs. JULIANO CESAR IBA, MILENA MARA DA SILVA RICCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
 3. PRESTACAO DE CONTAS-116/2008-AGROPRATAS AGROPECUARIA x HSBC-BAMERINDUS BANK BRASIL S/A- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 207/286 e depósito judicial de fls. 291/295."-Advs. DAVID CAMARGO e DAMARES FERREIRA.-
 4. PRESTACAO DE CONTAS-127/2008-SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores da parte requerida/executada para, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, prestar as contas a que condenada, e ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir as verbas de sucumbência (fl. 124 - 961,39), sob pena de multa de 10% e execução força, tudo conforme r. despacho de fl. 119."-Advs. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.-
 5. SUSTACAO DE PROTESTO-47/2009-PEABIRU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x TANIA REGINA DA SILVA MARCACINI- "Ao procurador da parte autora/executada para ciência do r. despacho de fl(s). 119/120, adiante, e ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (fls. 123 - R\$ 536,42), nas condições e formas determinadas no referido despacho. "Autos n. 47/2009. 1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos a planilha atualizada do débito (CPC, art. 614, II). 2. Após, Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) PEABIRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado, atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença), a menos que revel. 3. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente (...). 4. Intimem-se. (...)""-Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI.-
 6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-70/2009-PEABIRU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x TANIA REGINA DA SILVA MARCACINI- "Ao procurador da parte autora/executada para ciência do r. despacho de fl(s). 197/198, adiante, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (fls. 202 - R\$ 2.145,69), nas condições e formas determinadas no referido despacho. "Autos n. 70/2009. 1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos a planilha atualizada do débito (CPC, art. 614, II). 2. Após, Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) PEABIRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado, atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento

executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença), a menos que revel. 3. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente (...). 4. Intimem-se. (...)""-Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI.-
 7. ACAO CIVIL PUBLICA-101/2009-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI- Aos procuradores das partes sobre a informação de fls. 407 dos autos, dando conta de que fora designada a data de 04/07/2012, às 17h00min, para a realização de audiência de inquirição da testemunha CÉLIO AMANSIO FERREIRA, arrolada pela parte requerida, em cumprimento à Carta Precatória expedida à Comarca de Mandaguari - PR, onde se realizará o ato, para, querendo, acompanharem a inquirição. Ainda, ao procurador da parte requerida sobre a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Maringá - PR (fls. 377/405), sem o devido cumprimento diante da ausência de preparo das custas processuais incidentes, para manifestar eventual persistência do interesse em ouvir a testemunha arrolada e lá residente (Ivam Simão). -Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI, LUCIANO ANTONIO DA ROSA e CANDIDO MENDES NETO.-
 8. USUCAPIAO-0000062-65.2010.8.16.0132-SEBASTIANA LOPES PAIVA e outros x JOÃO CORREIA DA SILVA e outro- "Ao procurador das partes autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98, adiante. "(...) CITEI os confrontantes MARIA DE LOURDES MEIRA DA SILVA e JACÓ DA SILVA (...) deixei de citar a confrontante APOLONIA FALKOWSKI, face a mesma não residir no endereço declinado, ali reside há uns vinte e poucos anos a Sra. Ana Claudia Reinz, a qual disse não conhecer tal pessoa, estando em local ignorado por este oficial (...) deixei JORGE LUIZ TONETE e sua esposa LOURDES TONETTE, face não ter encontrado o número 1273, na rua Araruna, estando os mesmos em local ignorado por este servidor nesta data.(...)"" -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA.-
 9. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000133-33.2011.8.16.0132-HELENA DA ROSA GALVÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 266, conforme adiante: "Autos n. 21/2011. 1. Indefiro o pedido de fls. 264, eis que apenas nesta data foi proferida decisão nos autos Exceção de Incompetência em apenso, determinando a suspensão do presente feito. 2. Anote-se. 3. Intime(m)-se. 4. Diligências necessárias."-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-
 10. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000411-34.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x ESPÓLIO DE MAÇARU MAKIMORI- Aos procuradores das partes para ciência do despacho de fl. 30, consignando que o prazo de manifestação é dos procuradores do excepto-requerido, conforme adiante: "Autos n. 75/2011. 1. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos principais. 2. Vista ao excepto, em dez dias (308 CPC). 3. Após, voltem conclus para decisão ou designação de audiência de instrução e julgamento (309 CPC)."- Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO.-
 11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000737-91.2011.8.16.0132-CICERO DE BARROS SABINO x MARIOT SANTOS LTDA- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, adimplir as custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 (uma) diligência de Citação, Intimação ou Notificação, no valor de R\$ 37,00, 1 (uma) diligência de Penhora no valor de R\$ 37,00, e 2 (duas) diligências de Auto de Penhora/Auto de Depósito no valor de R\$ 15,75 cada uma, para expedição e cumprimento do respectivo mandado de penhora e avaliação (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."- Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.-
 12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000739-61.2011.8.16.0132-CICERO DE BARROS SABINO x JOSIELE DOS SANTOS MARIOT e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, adimplir as custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 (uma) diligência de Citação, Intimação ou Notificação, no valor de R\$ 37,00, 1 (uma) diligência de Penhora no valor de R\$ 37,00, e 2 (duas) diligências de Auto de Penhora/Auto de Depósito no valor de R\$ 15,75 cada uma, para expedição e cumprimento do respectivo mandado de penhora e avaliação (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."- Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.-
 13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001239-30.2011.8.16.0132-APARECIDO DE OLIVEIRA NATAL x RODRIGO MARIOT e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, adimplir as custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 (uma) diligência de Citação, Intimação ou Notificação, no valor de R\$ 37,00, 1 (uma) diligência de Penhora no valor de R\$ 37,00, e 2 (duas) diligências de Auto de Penhora/Auto de Depósito no valor de R\$ 15,75 cada uma, para expedição e cumprimento do respectivo mandado de penhora e avaliação (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."- Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.-

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
 VARA UNICA - RELACAO Nº 071/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 071/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000028/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000031/2009
CANDIDO MENDES NETO 0006 000095/2010
ILAN GOLDBERG 0003 000111/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000166/2007
JAIR FELIPES 0002 000166/2007
0004 000129/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0008 000028/2011
JURANDI FELIPES 0002 000166/2007
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0007 000040/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000031/2009
MARCIO YUJI OGATA 0007 000040/2011
NUBIA MENDES BOZZ 0006 000095/2010
VANDERLEI VALENTIN BARBOS 0001 000028/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. x M. N. BASSAN E REZENDE LTDA ME e outros- Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 118 consignando ao procurador da parte requerida para que, querendo, manifeste-se sobre a avaliação de fls. 39, conforme adiante: "Autos n. 28/2007. Do cortejo dos autos observo que as etapas de citação, penhora e intimação da penhora já foram concluídas. Para tanto, vejamos as certidões de fls. 33, verso, e 37, onde se noticia que os devedores inclusive interpuserem Embargos. No tocante à avaliação do bem, promovido às fls. 39, a terceira ré foi pessoalmente, intimada, e quando se procurou da mesma forma a intimação das duas primeiras executadas, não houve êxito na diligência eis que a representante legal da empresa demandada e também requerida mudou seu endereço sem comunicar o Juízo. Em face disso, e nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, reputo válida a intimação pessoal da avaliação. Ad cautelam, intime-se o procurador das requeridas (fls. 36) para que tome ciência da avaliação. Cumpridas estas etapas, promova-se o leilão do bem cumprindo-se a Portaria vigente nesta Secretaria para o tema."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VANDERLEI VALENTIN BARBOSA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-166/2007-INDUSTRIA DE MOVEIS ROOLEN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência da juntada do laudo pericial de fls. 512/589, e ainda, em querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar os pareceres dos assistentes técnicos porventura indicados, sob pena de preclusão, tudo conforme r. decisão de fls. 462/463, item 1.3."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-111/2008-MARCAL E MARTINS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- "Ao procurador da parte requerida (instituição financeira) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais de fls. 634/635, no valor de R\$ 4.500,00, sob pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica, tudo conforme r. decisão de fls. 597/599."-Adv. ILAN GOLDBERG-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-129/2008-ANTENOR SANTOS ALVES x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte requerida (instituição financeira) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais de fls. 1119/1122, no valor de R\$ 4.000,00, sob pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica, tudo conforme r. decisão de fls. 1099/1101."-Adv. JAIR FELIPES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-31/2009-CELIA DE PAULA XAVIER e outro x BANCO ITAU- "Aos procuradores da parte requerida (instituição financeira) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais de fls. 375/376, no valor de R\$ 4.000,00, sob pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica, tudo conforme r. decisão de fls. 355/357."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. DESPEJO-0000095-55.2010.8.16.0132-BRASILINO BASILIO MARÇAL x IZABEL FAUSTINO- Ao procurador da parte autora, sobre o decurso de prazo da citação do requerido, sem que houvesse qualquer manifestação por parte do mesmo, bem como, para requerer o que de direito.-Adv. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

7. COBRANCA-0000309-12.2011.8.16.0132-JOÃO CAETANO DE SOUZA x MUNICIPIO DE ARARUNA - PARANÁ- Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 210, conforme adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber: "Autos n. 40/11. Não há questões preliminares ou prejudiciais arguidas, razão pela qual dou o feito por sanado. Defiro a produção de prova pericial para que se demonstre se a atividade do requerente era insalubre, e o grau de intensidade da exposição, se aferida. Defiro a produção de prova oral para que de demonstre se foram fornecidos equipamentos que diminuíssem ou minimizassem os danos. E, para que se demonstre se o adicional foi ou não pago, é suficiente a prova documental. Intime-se as partes para que indiquem perito que possa servir para a área em questão. Intime-se o Autor para que informe se antecipará os honorários, haja vista a dificuldade em se encontrar profissionais que façam o estudo em casos de assistência judiciária gratuita. Após, voltem conclusos."-Adv. MARCIO YUJI OGATA e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

8. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000581-06.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de GOIOERE/PR-CAIXA SEGURADORA LTDA x EDMIR CRISTOVAM LEMOS- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, dar prosseguimento ao presente feito, sob as penas da lei, caso mantida a inércia."-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 079/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 079/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000012/2006
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS B 0003 000197/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000012/2006

1. PRESTACAO DE CONTAS-12/2006-CONFECOES M L S LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A.- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 1201/1210, conforme adiante: "(...)Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão retratada na presente demanda, extirpando-se do quantum debeat para capitalização e os juros cobrados acima da taxa média do mercado do Banco Central. Sobre o saldo bruto apurado incidem juros de mora (1% ao mês) desde a citação inicial (art. 405 do CC). A correção monetária (INPC do IBGE), enquanto simples fator de atualização do valor da moeda, incide a partir de cada pagamento indevido. Houve sucumbência recíproca eis que a parte autora decaiu no questionamento das tarifas e na pretendida redução de juros ao patamar legal, e a parte requerida na capitalização e na manutenção dos juros tal como cobrados. A sucumbência contudo não foi equânime, eis que da maior parte foi sucumbente a Requerida, que ainda deu causa à propositura da demanda. Custas e despesas processuais portanto assim divididas: 70% - Banco - 30% - Autora. Honorários de sucumbência em favor da parte autora, já sopesada a compensação parcial, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Honorários periciais na mesma proporção acima destacada. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-100/2006-NIVALDIR VASQUES x BANCO ITAU S/A.- Ao procurador da parte autora para promover o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 94,25 a esta secretaria conforme cálculo de fl. 1239, para posterior conclusão para sentença conforme r. despacho de fls. 1235.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

3. FALENCIA-197/2009-DISROL - DIST. IMP. DE ROLAM. E CORREIAS LTDA x OPCAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Ao procurador da parte autora para promover o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 47,00 a esta secretaria conforme cálculo de fl. 104.-Adv. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO-.

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 076/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 076/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CELSON RESENDE DA SILVA 0004 000141/2008
DAMARES FERREIRA 0003 000115/2008
DAVID CAMARGO 0003 000115/2008
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0005 000087/2009
ELISANGELA FERRI 0006 000283/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 0002 000025/2008
ILAN GOLDBERG 0003 000115/2008
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLI 0003 000115/2008
LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0003 000115/2008
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0005 000087/2009
MARCIO YUJI OGATA 0006 000283/2011
MARIANGELA CUNHA 0001 000123/2003
MARLON DE LIMA CANTERI 0004 000141/2008
MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAI 0003 000115/2008
OLDEMAR MARIANO 0003 000115/2008
OSVALDO SILVA DOS SANTOS 0005 000087/2009

ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0007 000121/2010
0008 000005/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0003 000115/2008
WANDENIR DE SOUZA 0007 000121/2010
0008 000005/2011

1. COBRANCA-123/2003-LETICIA DE CASTRO x MUNICIPIO DE ARARUNA- Aos procuradores da parte autora para promover o preparo das custas processuais estas sendo: o valor de R\$ 926,90 a esta Secretária; R\$ 41,47 referente a Taxa Judiciária; e R\$ 43,00 ao Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza (Dados bancários: Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.695-5 - Zona 02) tudo em conformidade com cálculo de fls. 326. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-25/2008-ALBERTO BORGIO x REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a resposta do bacenjud às fls. 156/157 (negativo)."- Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-115/2008-ESSEPE AGROPECUARIA LTDA x HSBC-BAMERINDUS BANK BRASIL S/A- Aos procuradores das partes para inteiro teor do r. despacho de fls. 477/479, consignando que é prazo comum para manifestação, conforme adiante: "Autos n. 115/2008. 1. Defiro a produção de prova pericial, única necessária ao deslinde dos pontos controversos. 2. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenés Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. 3. O ônus de adimplir os honorários periciais recaí sobre a instituição financeira, tenha ou não sido invertido o ônus da prova. Isto porque foi ela sucumbente na primeira fase, e incumbe a ela demonstrar a regularidade dos lançamentos apresentados. Sobre o tema: (...). 4. Com esse norte, e na sequência, intime-se a instituição financeira, para em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. 5. Independente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos. 6. Aceite o encargo, façam os Autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 7. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranqüilidade para realiza-lo com correção. 8. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, não de ser assegurados após apresentação de laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 de CPC. 9. Com o laudo, intemem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 10. Após voltem conclusos. 11. Diligências necessárias."-Advs. DAVID CAMARGO, DAMARES FERREIRA, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ILAN GOLDBERG, MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAIA e LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO-.

4. ORDINARIA-141/2008-NEUZA VIEIRA DE JESUS x ESTADO DO PARANA- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 1422/1431, conforme adiante: "(...) Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO retratada na presente demanda. Custas e despesas processuais pela Requerente, observado o artigo 12 da LAJ. Honorários de sucumbência, sopesados os parâmetros dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proporcionalmente aos autos praticados e diante da desnecessidade de instrução oral. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Sentença não sujeita a reexame necessário."-Advs. CELSO RESENDE DA SILVA e MARLON DE LIMA CANTERI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-87/2009-M R SANTOS TRATORES - ME x MUNICIPIO DE ARARUNA- Aos procuradores das partes sobre a expedição de precatório requisitório ao tribunal de justiça (fl. 97), no valor de R\$ 66.824,77, e ainda para ciência do arquivamento provisório do feito, enquanto aguarda o processamento e pagamento do precatório expedido.-Advs. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

6. INVENTARIO-0001476-64.2011.8.16.0132-TEREZA IDALINA DA CONCEIÇÃO e outros x JOSÉ ROBERTO IRMÃO- "Aos procuradores do inventariante para proceder aos cálculos do imposto e seu recolhimento, tudo conforme r. despacho de fl. 44."- Advs. MARCIO YUJI OGATA e ELISANGELA FERRI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001382-53.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de JUIZO 2 V CIVEL COMARCA CAMPO MOURAO-CREDICOAMO - CREDITO RURAL COOPERATIVA x AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA. e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da construção e avaliação de fls. 32/34, e ainda, no prazo de 5 (dias), manifestar-se sobre a forma de expropriação."-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

8. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000134-18.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-CREDICOAMO - CREDITO RURAL COOPERATIVA x SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA. e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da construção e avaliação de fls. 31/35, e ainda, no prazo de 5 (dias), manifestar-se sobre a forma de expropriação."-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 083/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 083/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0007 000042/2006
0008 000079/2006
0024 000165/2011
0026 000049/2009
0027 000023/2010
0030 000080/2010
ANA CRISTINA GONZALES SÁN 0009 000111/2006
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0013 000178/2008
0014 000179/2008
CANDIDO MENDES NETO 0010 000018/2007
0016 000190/2009
0022 000098/2010
DAREVANEIO MARIOT 0011 000051/2007
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0004 000095/2002
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0029 000016/2007
EWTON EINAR BAZANINI 0003 000279/2001
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0025 000048/2001
MARCELO B. PALMA 0005 000097/2004
MARCELO HENRIQUE B. PALMA 0001 000163/1995
0017 000210/2009
0019 000223/2009
0020 000224/2009
MARCO AFONSO DE LIMA 0006 000137/2005
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0021 000285/2009
MARIZA DE MACEDO 0028 000140/2004
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0023 000181/2010
NUBIA MENDES BOZZ 0002 000201/1999
RENAN SLOMPO 0018 000215/2009
RUBENS DE OLIVEIRA 0012 000120/2007
TOSHIHARU HIROKI 0015 000251/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-163/1995-BANCO BRADESCO S/A. x IND. E COM. DE PIAS E MOVEIS ARARUNENSE LTDA.- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. MARCELO HENRIQUE B. PALMA-.

2. INVENTARIO-201/1999-MARIA NATALIA DE OLIVEIRA x CANDIDO MENDES e outro- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. NUBIA MENDES BOZZ-.

3. ARROLAMENTO-279/2001-SONIA MARIA DOS SANTOS x GUMERCINDO BENICIO DA SILVA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC-Adv. EWTON EINAR BAZANINI-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-95/2002-VANDERLEI CARDOSO JUST x ALCIDES JOAQUIM TORQUATO e outro- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

5. INDENIZACAO-97/2004-IRIS FRANCIELI GONCALVES DO NASCIMENTO e outro x ANTONIO LUCIO MARANGON e outro- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. MARCELO B. PALMA-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-137/2005-BELGO BEKAERT ARAMES S/A. x PEDRO LAVEZZO- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. MARCO AFONSO DE LIMA-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-42/2006-ALFREDO ROCHA CASTRO e outros x MUNICIPIO DE PEABIRU- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

8. INVENTARIO-79/2006-VANDERLEI DE MOURA x JOSE MOURA- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

9. DIVISAO OU DEMARCAÇÃO-111/2006-ANA CUREK KARECKIWKI x REINALDO APARECIDO ALVES e outro- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos

em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. ANA CRISTINA GONZALES SÁNCHEZ.-

10. INDENIZACAO-18/2007-A.J RORATO x CARLOS EDUARDO DA SILVA E JOSE CARLOS DA SILVA- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. CANDIDO MENDES NETO.-

11. ACAO ORD.NUL. ATO JURIDICO-51/2007-ITAMAR POLEZER x CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. DAREVANO MARIOT.-

12. INVENTARIO-120/2007-TEREZINHA BITENCOURT DE LIMA x MARIA SATURNO BITENCOURT- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA.-

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-178/2008-MIGUEL LUIZ SANTANA - ME x BANCO REAL S/A, ABN-AMRO BANK- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.-

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-179/2008-MIGUEL LUIZ SANTANA - ME x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.-

15. DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPERHORABILIDADE-251/2008-MARCIA REGINA BALESTRIN BRUDZINSKI e outros-1 Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC-Adv. TOSHIHARU HIROKI.-

16. INVENTARIO-190/2009-RODRIGO MARIOT x ESPÓLIO DE ARTUR MARIOT- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. CANDIDO MENDES NETO.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-210/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PEABIRU IND. E COM. DE MOVEIS LTDA. EPP- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. MARCELO HENRIQUE B. PALMA.-

18. INVENTARIO-215/2009-SIMONE DE ASSIS x ESPÓLIO DE EDSON DEL PORTO- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. RENAN SLOMPO.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-223/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLEDI JOSE DETUMIN CARNEIRO- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. MARCELO HENRIQUE B. PALMA.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-224/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLEDI JOSE DETUMIN CARNEIRO- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. MARCELO HENRIQUE B. PALMA.-

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-285/2009-LEONIDO JOSÉ DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. MARCOS FERNANDO PEDROSO.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-000098-10.2010.8.16.0132-VIRGOLINO FRANCISCO VIANA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. CANDIDO MENDES NETO.-

23. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0001303-74.2010.8.16.0132-MARIA DE FÁTIMA FRANCISCA DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.-

24. NULIDADE DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0000823-62.2011.8.16.0132-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x O JUIZO-1 Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI.-

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-48/2001-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2ª V. CIVEL DE MARINGA - PR.-BANCO DO BRASIL S/A. x VACERLEI CARDOSO JUST e outro- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

26. ADOCAO-49/2009-JOAO LEMES DA SILVA e outro x VANDERSON NUNES CLAUDINO- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI.-

27. REPRESENTACAO-0000023-68.2010.8.16.0132-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JULIANO CESAR MATHIAS- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo

excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI.-

28. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-140/2004-MARIA TRINDADE x JULIANA LOPES TRINDADE e outros- Ao intimado, para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 196 do CPC-Adv. MARIZA DE MACEDO.-

29. ACAO DE ALIMENTOS-16/2007-J.M.D.S. e outros x D.A.D.S.- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI.-

30. DIVORCIO LITIGIOSO-0000080-86.2010.8.16.0132-JOANA PEREIRA DO NASCIMENTO x ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO- Ao intimado para que proceda à devolução dos autos em Cartório, cuja carga encontra-se com prazo excedido, ficando concedidos 05 (cinco) dias para baixa, sob as penas da lei.-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI.-

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 072/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 072/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0010 000290/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0013 000027/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000114/2008
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0007 000177/2008
0009 000233/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000223/2008
0012 000188/2010
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0011 000170/2010
DANYELLE TOIGO 0002 000400/1996
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0002 000400/1996
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0011 000170/2010
EWTON EINAR BAZANINI 0002 000400/1996
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0003 000053/2002
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0010 000290/2009
IZAEL SKOWRONSKI 0011 000170/2010
JAIR FELIPES 0001 000368/1996
0004 000107/2008
JURANDI FELIPES 0004 000107/2008
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0011 000170/2010
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0001 000368/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000223/2008
0012 000188/2010
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0013 000027/2011
MARIA CRISTINA BARTCHECHE 0002 000400/1996
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0013 000027/2011
PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0009 000233/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0001 000368/1996
RUBENS SANCHES HERNANDES 0011 000170/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0006 000166/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000114/2008
VITOR HUGO DA SILVA VON Z 0002 000400/1996
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0001 000368/1996
ZELIR MENEZATTI PONCE DE 0002 000400/1996

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-368/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x AGROPRAZAS AGROPECUARIA LTDA e outros- Aos procuradores das partes para ciência do inteiro teor do r. despacho de fls. 244/246, conforme adiante: "Autos n. 368/1996. A título de Embargos de Declaração, pugnou(aram) o(a)(s) Embargante(s) - Executado(a)(s) pela concessão excepcional de efeitos infringentes para que fosse extirpado do cálculo de liquidação os honorários de 10% nele embutidos, eis que contrários a decisões transitadas em julgado e que dispõem de maneira diversa. Pugnam ainda pela supressão de suposta omissão no tocante ao reconhecimento da legitimidade do Banco HSBC como sucessor do Banco Bamerindus. Ante os efeitos infringentes pleiteados, foi aberta vista à parte exequente, que manifestou concordância quanto a adequação dos cálculos, e discordância quanto a alegação da mácula em sua admissão no feito. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. Em primeiro lugar destaco a excepcionalidade dos efeitos infringentes, consoante escólio de Nelson Nery Junior, in verbis: (...). E, no caso, tem-se de fato uma destas hipóteses. Como efeito, a sentença de primeiro grau dos Embargos reuniu a disciplina da sucumbência tanto da execução quanto dos embargos, restando portanto superada a fixação preliminar e

provisória dos honorários feita no processo de execução. e o acordão que deu parcial provimento à insurgência, modificou nesse ponto tão somente o quantum devido por cada parte, mas não supriu ou alterou a junção dos honorários da execução e dos Embargos operada pela sentença de primeiro grau. Assim, a manutenção dos honorários do cálculo exequendo, de fato atingiria a coisa julgada. Isto posto, para correção de erro material manifesto, determino a extirpação dos honorários de 10% incluídos no cálculo de fls. 132/133, mantendo-se no mais incólume a planilha. De outro lado, no tocante a legitimidade do HSBC, razão não ampara os Executados. A decisão foi clara em reputar essa instituição sucessora do então Banco Bamerindus, expondo os fundamentos para tanto. Se a parte discorda do que fora decidido, deveria ter manejado recurso de Agravo, que atacasse eventual erro in judicando. Não houve contudo qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justificasse o manejo dos Embargos. A omissão que autoriza o uso deste expediente diz respeito à ausência de apreciação de determinada questão. Eventual omissão documental a justificar a decisão em tal ou qual sentido não se insere na sistemática do artigo 535 e portanto, não merece reconhecimento o pedido neste ponto. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e dou-lhes parcial provimento nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Em seguida, certificado o cumprimento das diligências preparatórias à realização da hasta pública, cumpra-se o item 14 de fls. 162."-Advs. JAIR FELIPES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-400/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x GILBERTO PRIORI - FIRMA e outros- Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 342/344, conforme adiante: "Autos n. 400/1996. Trata-se de alegação de nulidade processual e cerceamento de defesa por transcurso de processo à suposta revelia da ora executada e insurgente Cristina Vanderléia Sidoski Priori. Instada a se manifestar, a instituição financeira se opôs ao pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos à decisão. Razão não ampara a insurgente. Intentada execução de título extrajudicial, contra ela como garantidora, vê-se pela certidão de fls. 37, verso, que Cristina foi citada por Oficial de Justiça, cuja certidão detém fé pública, e consequentemente presunção de veracidade. Ademais, nenhum elemento que sequer suscitasse de dúvida sobre a higidez do ato de chamamento foi trazido. Não bastasse, também foi certificado o comparecimento da Executada para assinatura do auto de penhora, o que está claro no documento de fls. 44. Por esse ato também ficou ela ciente do início do prazo para, em querendo, embargar a execução, que decorreu sem que apresentada qualquer insurgência. Com isso, precluiu qualquer possível questionamento quanto à dívida em si, e sua vinculação à ora Executada. No curso da demanda, avaliações foram feitas, penhoras constituídas e desconstituídas, até que se chegou a valores mantidos pela Executada em instituições financeiras. Foi então que constituiu procurador (fls. 259, em 17 de agosto de 2009), que ofereceu, impugnação à penhora e alegação de impenhorabilidade, sendo os argumentos conhecidos e parcialmente acolhidos (fls. 307), sem que sobre essa decisão tenha havido qualquer recurso. Assim, vê-se que o valor residual ainda penhorado já foi objeto de decisão que precluiu, exarada em processo que a Executada foi regularmente citada, em que lhe foi dada a oportunidade de embargar, e em que também dado conhecimento da penhora, portanto hígido do início ao fim. Isto posto, rejeito a alegação de nulidade. Intimem-se as partes da presente decisão. Expeça-se Alvará de levantamento à parte exequente da quantia constrita. Intime-se em seguida o credor para que decline, mediante cálculo atualizado, se ainda há saldo remanescente, e os bens para subplantá-lo. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias.-Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, EWTON EINAR BAZANINI, ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN, VITOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU, DANYELLE TOIGO e MARIA CRISTINA BARTCHECHEN-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/2002-FERNANDO DE PAULA XAVIER x SANDRA HELENA BILHAR DI FILIPPO- Ao procurador da parte autora para manifestação, conforme r. despacho de fls. 224/225: "Autos n. 53/02. O redirecionamento puro e simples da execução, ora exercida contra a pessoa física, para atingir pessoa jurídica que ela integre, depende da comprovação dos requisitos para a desconsideração, ainda que nesta modalidade inversa. (...). Nesse compasso, intime-se o exequente para que fundamente e comprove a ocorrência de confusão patrimonial ou abuso de direito por parte da executada, ao se utilizar indevidamente de sua personalidade física para fraudar credores e fomentar sua atividade empresarial. Oportunamente, voltem conclusos."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-107/2008-WALTER DA SILVA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte requerida (instituição financeira) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais de fls. 394/395, no valor de R\$ 2.500,00, sob pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica, e ainda, no mesmo prazo, em querendo, oferecer impugnação, tudo conforme r. decisão de fls. 369/372."-Advs. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-114/2008-ANTENOR SANTOS ALVES x HSBC - BAMERINDUS BANK BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do E. TJPR e requererem o que de direito."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

6. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - CONV. AÇÃO DE DEPÓSITO-166/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON ADAO ROSA BONFIM- Ao procurador da parte autora para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza para que assim possa ser realizado a Citação do requerido. - Oficial Jorge Pereira de Souza - Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.695-5 - Zona 02 - Ato Praticado: Citação - Valor do Ato: R\$ 43,00 e ainda para ciência do r. despacho de fls. 93/94, conforme adiante: "Autos n. 166/2008. 1. Defiro o requerimento de fls. 85 e seguintes, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, para o fim de converter a ação de busca e apreensão em depósito. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive Distribuidor, e retifiquem-se a

autuação e registros cartorários. 3. Após cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do CPC, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, ou querendo, contestar a ação. 4. Consigne-se no expediente que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 5. Infrutifera a tentativa de citação pessoal, independentemente de manifestação da parte, cite-se por Edital com prazo de trinta dias. 6. Caso ocorra o chamamento ficto, e decorrido o lapso temporal prescrito, nomeio curador especial para oferecimento de resposta o Dr. Fernando de Paula Xavier. 7. Em seguida, oferecida contestação por negativa geral, promova-se a conta e preparo do feito, vindo após conclusos para prolação de sentença. 8. Intimem-se. 9. Diligências necessárias.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-177/2008-MIGUEL LUIZ SANTANA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Ao procurador da parte autora para ciência do deferimento do pedido de fls. 213, conforme r. despacho de fls. 216.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-223/2008-IRINEU DE JESUS CASAGRANDE x BANCO ITAÚ S/A- Ao procurador da parte executada para que disponibilize o montante penhorado às fls. 33 (R\$ 659,98) em conta judicial vinculada ao juízo, devidamente atualizada (desde 11/01/2010 até o efetivo depósito) conforme r. despacho de fls.83, para que se possibilite o levantamento pelo exequente conforme decidido pela r. sentença proferida em fls. 61/62, sob pena de não o fazendo será expedida ordem para a retirada do valor junto à agência bancária em que efetivada a penhora.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-233/2008-Elisângela Simonelli Peron x BANCO ITAÚ S/A- Ao procurador da parte autora para ciência do deferimento do pedido de fls. 302/302 conforme r. despacho de fl. 305.-Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS-.

10. AÇÃO DE REP. DE DANOS MAT. E MORAIS EM RAZÃO ILÍCITO DE TRÂNSITO-290/2009-DAGMAR MOREIRA DE OLIVEIRA e outro x VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA e outro- Aos procuradores da parte requerida para contrarrazões ao agravo retido de fls. 285 e seguintes, conforme determinado no despacho de fl. 303, conforme segue adiante: "Autos n. 290/09. 1. Intime-se a parte agravada para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, voltando após conclusos para exercício, caso for, do juízo de retratação. 2. Intime-se o Ministério Público para que, em querendo, intervenha no feito, como já determinado na decisão de fls. 280. 3. Diligências necessárias."-Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e ALEXANDRE BLEY R. BONFIM-.

11. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO c/c REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO-0001254-33.2010.8.16.0132-MARINETE APARECIDA MACARINI SVAIGEN x MUNICIPIO DE ARARUNA e outro-Cumpra-se o v. acordão. Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 360/367, conforme adiante: "(...) Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO retratada na presente demanda, anulando a Portaria 05/2007, e os efeitos dela decorrentes, no que pertinente à Requerente, dentre os quais sua exoneração. Diante da procedência da ação evidencia-se fumus boni iuris mais do que suficiente para a concessão do pedido de liminar de reintegração, que ora determino. Justifica-se também tal medida pelo perigo na demora do provimento, eis que a autora está afastada de suas funções desde maio de 2.010, privada portanto do labor necessário à seu sustento até que essa solução se defina. Custas e despesas processuais pela Requerida Câmara Municipal de Araruna. Honorários para o procurador da Autora ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sopesados os parâmetros do artigo 20, do CPC. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Não se podendo apurar conteúdo econômico, ad cautelam, caso não haja recursos das partes, remetam-se os autos ao Tribunal em reexame necessário."-Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, RUBENS SANCHES HERNANDES, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LUCIANO ANTONIO DA ROSA e IZABEL SKOWRONSKI-.

12. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001351-33.2010.8.16.0132-JOSÉ LIMA DE NOVAES x BANCO BANESTADO S/A- "Aos procuradores da parte executada/impugnante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais de fls. 160, no valor de R\$ 200,00, consignando-se que caso haja êxito na impugnação, os honorários periciais e advocatícios serão sopesados no julgamento do incidente em atenção ao princípio da sucumbência."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000167-08.2011.8.16.0132-PLÍNIO GALVÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 136/148, conforme adiante: "Autos n. 27/2011. Trata-se de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que determinou a restituição de diferença de correção oriundas dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Alegou a instituição financeira ilegitimidade ativa de alguns poupadores, prescrição (mediante a conjugação de diversas regras), garantia de execução por outra modalidade que não o dinheiro, excesso de execução e necessário sobrestamento da pretensão. Em resposta, o(a)(s) correntista(s) aduziram que são partes legítimas, que não ocorreu prescrição, que o dinheiro é prioritário na ordem de garantia, que os cálculos estão corretos e que o sobrestamento determinados pelas Superiores Instâncias não atinge as execuções. Determinou-se a feitura dos cálculos pela Contadoria Judicial, e uma vez apresentados, e oportunizada às partes manifestação, vieram os autos conclusos para decisão. É sucinto relatório. Decido. Diante da prejudicialidade da questão, passo desde logo a me manifestar sobre o requerido sobrestamento do feito. E razão não ampara a instituição financeira. A suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada nas decisões proferidas pelo STF no RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) não se aplica aos processos já

em fase de cumprimento de sentença, que é o caso deste autos. O Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Color I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Color II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: (...) Dessa forma, como, no caso, se trata de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO, não há qualquer justificativa legal para a suspensão do processo. Num segundo ponto, passo a tratar da legitimidade ativa questionada. Ainda que não tenha sido pontuada essa questão no caso em tela, convém destacar que não é necessário que os postulantes sejam associados da APADECO. Isso porque já está pacificado o entendimento de que a sentença prolatada na ação civil pública coletiva não atinge somente os interesses daqueles que mantinham vínculo associativo com a APADECO ao tempo do ajuizamento da ação. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...). Resta a análise do questionamento quanto a titularidade da conta. Sustentou a instituição financeira que a(s) conta(s) apresenta(s) é(são) de outro(s) titular(es) e/ou conjunta(s), o que impediria o levantamento de valor pelo(s) postulante(s) ou, alternativamente, pelo menos metade dos valores. Do cotejo dos autos, notadamente da análise do(s) documento(s) de fls. 30 e 43, vê-se que a(s) conta(s) questionada(s) estão em nome dos que postulam o ressarcimento, ainda que em conjunto com outrem, em co-titularidade. Assim, descabida a alegação de ilegitimidade ativa ou a exigência de que ambos os titulares componham o pólo ativo da lide, diante da solidariedade ativa convencionalizada pelas partes. Tal convenção autoriza que cada titular, em conjunto ou isoladamente, possa reclamar o que lhes pertence, ou o que pertence à conta conjunta. Nesse sentido, de se destacar os seguintes julgados: (...). E consoante se depreende do art. 267 do Código Civil de 2002 (...). Logo, há respaldo legal para se demandar sozinho contra o banco, pleiteando crédito da conta conjunta. Num terceiro plano, passo à análise da prescrição. Alega a instituição financeira que o prazo prescricional para execução da sentença de ação civil pública seria de três anos, por força da regra do art. 206, § 3º, inc. IV do Código Civil de 2002. Sem razão, entretanto. Isto porque a ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa é sempre subsidiária, somente sendo possível quando não houver ação específica para a busca do direito pretendido, porque se trata de regra geral do direito, vez que o enriquecimento sem causa pode decorrer de várias situações distintas. Assim, não cabe ação de locupletamento se for possível buscar ação de cobrança com base em contrato, como é o caso dos autos. Desta feita, um dos requisitos da ação de locupletamento é a ausência de outro meio de ressarcimento previsto em lei, subsidiariedade expressamente prevista no art. 886, do Código Civil. Perceba-se, pois que no caso dos autos há um contrato de poupança vinculado as partes, assim a ação que visa buscar valores não pagos por um dos contratantes é ação de cobrança, diante do contrato existente e descumprido, e não ação de enriquecimento sem causa. Não há, portanto, que se falar na aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do CPC. Também não procede a assertiva do Banco de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, defendido pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp. 107896/SC. Isto porque não é possível a aplicação por analogia do chamado "microsistema de tutela dos direitos difusos", conforme colocado no v. acórdão, se tal vem de encontro aos interesses individuais tutelados naquela ação coletiva. Perceba-se, aqui, que se está diante de direitos individuais homogêneos, que, ao contrário do que ocorre com os direitos difusos e coletivos, os direitos individuais são atribuídos a sujeitos específicos que poderiam ter proposto suas ações individualmente, entretanto optaram por se valer da sentença coletiva como forma de acelerar a prestação jurisdicional. Por tal razão, mesmo se valendo da ação coletiva, tratando-se de direitos individuais, deve ser mantida a aplicação do prazo prescricional das ações individuais. (Agravo de instrumento n.º 867747-0 - Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes). Ademais, não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Dessa forma, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu vinte anos para dez. Saliente-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em disciplina de situações assim é que destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002). É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 14.552, em 23 de dezembro de 1998, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003, não expirado no caso (AI 820.879-7 - Rel. Everton Luiz Penter Correa). Num quarto plano, passo à análise da garantia à execução,

e, em se tratando de instituição financeira, que detém sob sua custódia inúmeros ativos, considera também a gradação prescrita no artigo 655 do CPC e observando-se ainda que a exigência de dinheiro como garantia não trará embaraços ao devedor, não se violando assim o princípio da menor onerosidade, a execução deverá ser garantida por dinheiro. No tocante ao cálculo do devido, apurado por perícia / pela contadoria judicial, vê-se parcial correção em seus termos. O percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação em ação civil pública e de 1% (um por cento) ao mês a partir do advento do Código Civil de 2002. Saliente-se, ainda, que os juros de mora que incidem na espécie decorrem de sentença judicial que reconheceu ilegalidade na aplicação dos índices de correção por ocasião de dois planos econômicos tratando-se, portanto, de evento que não poderia estar contratado pelas partes. No tocante aos juros remuneratórios, devem incidir até a data do efetivo pagamento. A alegação de duplicidade, de outro lado, não merece prosperar. O índice de correção monetária da poupança não inclui juros remuneratórios, que são acrescidos posteriormente por força do contrato. Sendo assim, os juros finais são aplicados sobre o valor total da diferença devida, de modo que não há que se falar em duplicidade de juros remuneratórios. Nesse sentido: (...). Ainda que assim não fosse, não tendo a instituição financeira cumprido o disposto no artigo 475-L, parágrafo 2º, do CPC, não pode ser reconhecido o alegado excesso. Veja-se: (...). No pertinente a multa do artigo 475 - J, do CPC, razão ampara a instituição financeira, em razão da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo. O Ministro Luiz Felipe Salomão, ao prolatar voto no REsp 1.247.150/PR (Recurso Repetitivo), entendeu que nos casos de ação de civil pública (...). Sendo esta decisão vinculante, por se tratar de Recurso Repetitivo, há que se dar provimento a esta parte do recurso para afastar a multa do art. 475-J do CPC. Pelo exposto, reputo parcialmente procedente a impugnação, nos termos expostos na fundamentação supra. No tocante aos honorários, não tendo havido pagamento espontâneo, restou superada a fixação preliminar que fora feita no despacho inicial. A jurisprudência, ainda, tem entendido no sentido de serem devidos os honorários advocatícios nesta fase processual, por força da insurgência da parte no pagamento do valor executado e consequente trabalho desenvolvido pelo advogado da parte credora. (...). Nesse compasso, e visto que a sucumbência dos exequentes foi de 10% do pretendido, ou seja, extirpada a multa cobrada, e observadas as diretrizes do artigo 20, do CPC, já com a sucumbência parcial de início destacada, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao procurador dos exequentes. Intimem-se. Em seguida, promova-se a inclusão de minuta para penhora on line, excluindo-se a multa de 10% do cálculo de fls. 124/125. Cumprida a ordem, voltem conclusos. Diligências necessárias."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 082/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 082/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO DA SILVA HOSHI 0016 000103/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000240/2009
 ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0005 000208/2007
 ANEJIO DOS SANTOS 0007 000011/2008
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0001 000120/1995
 BADRYED DA SILVA 0012 000228/2010
 CANDIDO MENDES NETO 0004 000037/2006
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0002 000400/1996
 0014 000191/2011
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0003 000031/2002
 0006 000217/2007
 FRANCISLAINE ROSA PADILHA 0008 000249/2008
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0008 000249/2008
 GIANNY VENESKA GATTI FELI 0006 000217/2007
 HELDER MARTINEZ DAL COL 0005 000208/2007
 IONE GUASTALLA DOS SANTOS 0006 000217/2007
 JAIR FELIPES 0001 000120/1995
 JURANDI FELIPES 0001 000120/1995
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0013 000169/2011
 MARISTELA KLOSTER 0005 000208/2007
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0011 000125/2010
 NOBERTO TARGINO DA SILVA 0009 000174/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0001 000120/1995
 RICARDO BORGES BOTARO 0016 000103/2009
 RUBENS DE OLIVEIRA 0008 000249/2008
 RUTH DE GODOY MACHADO 0015 000210/2011
 SILVANA TORMEM 0009 000174/2009

1. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-120/1995-ANTONIO RIBEIRO PEREIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o depósito judicial de fl. 703 (R\$ 154.734,04), e ainda, aos procuradores da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, oferecer impugnação, tudo conforme r. despacho de fl. 686."- Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-400/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x GILBERTO PRIORI - FIRMA e outros- Ao procurador da parte autora para retirada de Alvará Judicial-Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI.-

3. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-31/2002-VALTER MARANGONI x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS S/A- Ao procurador da parte autora para, retirada da Carta Precatória expedida promovendo ainda a sua remessa ao destinatário-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER.-

4. ACAA MONITORIA-37/2006-VALDETE DOS SANTOS MOTA x JOSE VANDERLEI FRABI- Aos procuradores da parte executada para que seja efetuado o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas conforme conta de fls. 181, no valor de R\$ 877,55 a esta secretaria e a taxa judiciária no valor de R\$ 105,05.-Adv. CANDIDO MENDES NETO.-

5. ACAA MONITORIA-208/2007-REALU COMERCIO COMBUSTIVEIS x MARCIA CRISTINA BORGIO- Aos procuradores das partes sobre o inteiro teor do r. despacho de fls. 105, a seguir transcrito: "(...) 1. A parte interessada foi devidamente intimada para adimplir os honorários periciais, porém, argumentou que no momento não tem condições financeiras de custeá-los (fls. 103). 2. Houve assim desistência tácita na produção da prova em tela. Sobre o tema: "(...) (Agravo de Instrumento Nº 598407625, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Braf Henning Junior, Julgado em 17/11/1998). 3. Para a colheita do depoimento pessoal da Requerida, e oitiva de testemunhas, designo o dia 07/08/2012, às 13h40min. 4. Intimem-se com as advertências de praxe. Diligências necessárias. Peabiru, 11 de junho de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER.-

6. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-217/2007-SANEPAR x VALDEMAR DOS SANTOS e outro- Aos procuradores das partes sobre o r. despacho de fls. 307, a seguir transcrito: "(...) Promova-se a liberação ao Sr. Perito dos honorários adimplidos, caso já não antes levantados. Em continuidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 13h15min. Diligências necessárias. Peabiru, 11 de junho de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Advs. GIANNY VENESKA GATTI FELIX CRUZ, FERNANDO DE PAULA XAVIER e IONE GUASTALLA DOS SANTOS.-

7. INVENTARIO-11/2008-SANDRA PATRICIA OLEKSYN STEDTEN x VALDEMIR STEDTEN- Ao procurador da parte inventariante para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 150,90 a esta secretaria conforme fls. 97, e ainda para que comprove o recolhimento do imposto incidente (itcmd) para posterior expedição de formal de partilha.-Adv. ANEZIO DOS SANTOS.-

8. REPARACAO DE DANOS-249/2008-ALEXANDRA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO e outros x CREVAL RANGEL SOARES JUNIOR- Aos procuradores das partes sobre o r. despacho de fls. 281, a seguir transcrito: "(...) Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 92, designo o dia 07/08/2012, às 13h00min. Intimem-se com as advertências legais. Aguarde-se audiência. Peabiru, 11 de junho de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". - Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, FRANCISLAINE ROSA PADILHA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.-

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-174/2009-BANCO FINASA S/A. x ANTONIO FERNANDO BARCO- Ao procurador da parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 24,60 a esta secretaria, conforme fl. 52.-Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-240/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x A.J. DA SILVA & ROQUE LTDA ME e outro- Ao procurador da parte exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme r. despacho de fls. 66. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

11. ACAA MONITORIA-0000125-90.2010.8.16.0132-CAMPOLUX REFRIGERAÇÃO, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. x FUNDAÇÃO DE METAIS DE PEABIRU LTDA- Aos procuradores da parte requerida para promover o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 24,60 a esta secretaria e R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça Sr. Jorge Pereira de Souza, conforme cálculo de fls. 87-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.-

12. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-0001590-37.2010.8.16.0132-MARIA APARECIDA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora sobre o r. despacho de fls. 215, a seguir transcrito: "(...) Para oitiva das testemunhas aqui residentes designo o dia 07/08/2012, às 14h15min. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca. Diligências necessárias. Peabiru, 11 de junho de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. BADRYED DA SILVA.-

13. SUSTACAO DE PROTESTO-0000840-98.2011.8.16.0132-RODRIGO MARIOT x APARECIDO DE OLIVEIRA NATAL- Ao procurador da parte autora para promover o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 77,65 a esta secretaria conforme cálculo de fl. 89.-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

14. USUCAPIAO-0000984-72.2011.8.16.0132-ROMERO PEREIRA DE MOURA e outro x ROSELI PEREIRA DE MOURA- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 87ºv, adiante.

"(...) e ai sendo deixei de citar o confrontante Sr. Tanior (sic) Carlos Abdallah, em virtude de não poder encontrá-lo, sendo informado que o mesmo reside atualmente na cidade de Guarapuava-Pr., o qual trabalha na venda de cartões telefônicos, não sabendo os informantes o endereço de sua residência."- Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI.-

15. INVENTARIO-0001088-64.2011.8.16.0132-LOURDES GARCIA RODRIGUES x TRINDADE RODRIGUES MORALES- "A procuradora da parte inventariante para, no prazo legal, manifestar-se sobre o laudo de avaliação da Fazenda Estadual à fl. 54, no valor de R\$ 187.500,00, e ainda, em havendo concordância com a avaliação, no prazo legal, apresentar as últimas declarações, tudo conforme r. despacho de fl. 25."-Adv. RUTH DE GODOY MACHADO.-

16. INV.PAT.C/C.AL.-103/2009-ANTONIO GABRIEL QUARESMA PALUDETTI e outro x MARCELO HOSTS- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a resposta de fls. 45/46, tudo conforme r. despacho de fl. 40."-Advs. RICARDO BORGES BOTARO e ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO.-

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 078/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 078/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA FRANÇA 0011 000031/2011
DAREVANE MARIOT 0003 000115/2006
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0008 000108/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000241/2008
0010 000028/2008
JULIANA KIKUE MEDEIROS HI 0003 000115/2006
JULIANO CESAR IBA 0004 000161/2006
KELLY CRISTINA ALVARES BA 0005 000169/2007
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0003 000115/2006
MARCIA L. GUND 0006 000241/2008
0010 000028/2008
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0007 000172/2010
REGINA CELIA CARDOSO ANDR 0001 000082/2001
RUTH DE GODOY MACHADO 0009 000210/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0011 000031/2011
TOSHIHARU HIROKI 0003 000115/2006
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0002 000120/2005

1. INV.PAT.C/C.AL.-82/2001-R.C.G. e outro x R.J.F.- "À procuradora da parte requerida para, no prazo legal, manifestar-se sobre a proposta de divisão do pagamento do exame pericial de DNA, em 50% para cada uma das partes (petição de fl. 348)."-Adv. REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS.-

2. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-120/2005-JORGE DA SILVA FILHO E CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao procurador da parte autora/exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 504/1120."-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-115/2006-RETIFICA PARANA LTDA. x TARCISIO VALERIO PANTE- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 105, adiante. "(...) Ante o acordo formulado, suspendo a hasta designada. Aguarde-se o cumprimento do acordo pelo prazo nele exposto. Caso sobrevenha notícia de quitação expressa, voltem conclusos para extinção. Do contrário, decorridos trinta dias do término do lapso previsto no parcelamento, sem que haja qualquer manifestação, presumir-se-á o pagamento, vindo também conclusos para extinção. Intime-se o Executado para quitar as custas remanescentes. Promova-se a liberação da comissão do leiloeiro depositada. (...)""-Advs. TOSHIHARU HIROKI, LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI, JULIANA KIKUE MEDEIROS HIROKI SPAKI e DAREVANE MARIOT.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-161/2006-SERVICO DE ABATE MARCAL LTDA. x BANCO UNIBANCO S/A- Ao procurador da parte autora para promover o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 87,05 a esta secretaria conforme cálculo de fl. 903.-Adv. JULIANO CESAR IBA.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-169/2007-MARIA OLIMPIA BARBOSA x CLEDI JOSE DETUMIN CARNEIRO- Aos procuradores da parte autora para, indicar bens passíveis de penhora conforme r. despacho de fls. 114.-Adv. KELLY CRISTINA ALVARES BASSI.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-241/2008-HILERINO ALVES DA CUNHA x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 188/247."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.-

7. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTN-0001271-69.2010.8.16.0132-SEVERINO MARIO THOMAZONI x BANCO ITAU S/A- "Ao procurador da parte

autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 87/101."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-

8. INVENTARIO-0000542-09.2011.8.16.0132-SONIA MARIA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE PEDRO IZIDORO DOS SANTOS- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 56v, adiante. (...) deixei de citar a herdeira ADRIANA SILVA DOS SANTOS, em virtude de não poder encontrá-la, sendo informado que a mesma foi embora para o Estado de São Paulo, estando em endereço ignorado, estando assim para mim em lugar incerto e não sabido."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-

9. INVENTARIO-0001088-64.2011.8.16.0132-LOURDES GARCIA RODRIGUES x TRINDADE RODRIGUES MORALES- "Ao procurador da parte inventariante para comparecer nesta secretaria cível acompanhando da inventariante nomeada nos autos a fim de prestar o compromisso de inventariante."-Adv. RUTH DE GODOY MACHADO-

10. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-28/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VASQUES E VASQUES LTDA- "Aos procuradores da parte executada para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, pois não foi juntado com a petição de fl. 55."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-

11. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000749-08.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 5ªVARA CIVEL/MARINGA/PR-BANCO SANTANDER S/A x ROSA DALVA PASQUALINI- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, atender ao restante do contido na intimação de fl. 36, vale dizer, informar o endereço da executada nesta cidade de Peabiru, para cumprimentos do atos pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que o endereço informado na inicial é o da cidade de Maringá."-Adv. ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA

VARA UNICA - RELACAO Nº 075/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 075/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000135/2005
0006 000142/2010
CANDIDO MENDES NETO 0005 000034/2010
CESAR EDUARDO B. PALMA 0011 000220/2011
DAREVANEO MARIOT 0003 000261/2008
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0003 000261/2008
HELDER MARTINEZ DAL COL 0009 000049/2011
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0001 000006/1999
JULIANO CESAR IBA 0002 000135/2005
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0003 000261/2008
LUCIANO SCHWEDTNER 0009 000049/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000135/2005
0006 000142/2010
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0006 000142/2010
MARIA DO ROCIO SIMIONI 0001 000006/1999
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0006 000142/2010
OLDEMAR MARIANO 0008 000001/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0007 000145/2010
0010 000176/2011
0011 000220/2011
SALVADOR PERES PERES 0001 000006/1999
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0004 000119/2009
0005 000034/2010

1. PAULIANA-6/1999-DANUTA BARBARA FRANCHETTI x SEBASTIAO RAMOS NETO e outros- Aos procuradores das partes para inteiro teor do r. despacho de fls. 228, conforme adiante: "Autos n. 06/1999. Os Embargos de Declaração opostos contra a decisão interlocutória que reputou impenhorável a quantia constrita ensejam sucinta fundamentação. A exequente argumentou que a decisão foi "omissa" ao não apontar a prova em que se embasou, supostamente apenas encampando os argumentos da Executada. Muito embora isso sequer configure tecnicamente omissão a ensejar embargos de declaração, por brevidade e para definitivamente solucionar a questão passo ao mérito da controvérsia. Quicá pelo fato de a advogada da parte exequente não militar na Comarca, provavelmente portanto não tendo tido acesso aos autos, é que olvidou o teor do documento de fls. 192, em que se demonstra que o valor incide na regra de impenhorabilidade, e de fato encontra-se vinculado a caderneta de poupança. Rejeito portanto a insurgência. Intimem-se. cumpra-se ademais a decisão embargada. Diligências necessárias."-Adv. MARIA DO ROCIO SIMIONI, SALVADOR PERES PERES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-

2. PRESTACAO DE CONTAS-135/2005-LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU- Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 1040/1041, consignando ao procurador do requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 10 dias conforme adiante: "Autos n. 135/2005. Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais. Ao passo que a expert pormenorizou os elementos que influenciam os cálculos, e consequentemente os honorários, a parte executada (e impugnante) baseou-se em parâmetros genéricos para questioná-lo, valendo-se de honorários arbitrados em casos sequer análogos ou tão complexos quanto. Isto posto, e visto que a Perita em questão demonstra, neste e nos demais casos, adequação dos honorários em cotejo com a complexidade dos feitos, mantenho o valor proposto. Sobre o tema: (...) Intime-se o Impugnante para que, em derradeiros dez dias, promova o depósito da quantia, sob pena de desistência tácita e não conhecimento do arguido excesso de execução. depositado os honorários, abra-se carga à Perita, com as orientações já expostas. Do contrário, venham conclusos para decisão. Diligências necessárias."-Adv. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

3. ACAO CIVIL PUBLICA-261/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES- Aos procuradores das partes requerida sobre a sentença de fls. 546/556, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro nos arts. 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima indicados. Revogo assim a liminar antes concedida e determino o imediato desbloqueio dos bens do Requerido, até porque ausente qualquer demonstração concreta de que esteja dilapidando seu patrimônio para fugir à responsabilidade. Veja-se: "... a decretação liminar da indisponibilidade de bens depende da existência de fortes indícios, de que tenha havido prejuízo do erário e que haja risco de dilapidação, a tornar inócua futura e eventual condenação, ..." (TJPR - Seção Cível - IUJ 0331540-8/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 16.06.2008). Custas, despesas processuais e honorários isentos, ante a ausência de má-fé, na forma do artigo 18, da Lei 7.347/85, em hipótese extensível ao Ministério Público. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se. Sentença sujeita a reexame necessário, caso não haja recurso voluntário das partes. Veja-se: "(...)" (STJ - Resp. 110.8542 - Rel. Castro Meira). Decorrido assim in albis o prazo recursal, remeta-se o processo à Superior instância. Peabiru, 28 de maio de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI, DAREVANEO MARIOT e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-119/2009-BANCO SAFRA S/A x MÁQUINAS MADIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Aos procuradores da parte exequente para manifestação sobre petição e documentos constante nas fls. 69/81, no prazo de 05 dias, conforme r. despacho de fl. 83.-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000034-97.2010.8.16.0132-MÁQUINAS MADIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A- Aos procuradores das partes para, no prazo comum, manifestar-se sobre a r. decisão de fls. 144/145, conforme adiante: "Autos n. 34/2010. 1. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. Na seqüência, intime-se o(a)(s) Embargante(s) para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. 2. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 3. Aceite o encargo, façam os Autos presentes ao(a) Sr(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 4. Nessa oportunidade, tratando-se de exames e vitórias em pessoas ou coisas, cientifiquem-se as partes os termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 5. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vitórias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realiza-lo com correção. 6. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, hão de ser assegurados após apresentação de laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 de CPC. 7. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 8. Após voltem conclusos."-Adv. CANDIDO MENDES NETO e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-

6. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000142-29.2010.8.16.0132-ESPÓLIO DE DIAMANTINO MARQUES e outros x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes para, no prazo comum, manifestar-se sobre a r. decisão de fls. 363, conforme adiante: "Autos n. 142/2010. Considerando-se que os honorários propostos nestes autos condizem com os estipulados nas demais ações sobre a mesma matéria em trâmite na Comarca, e que portanto, por isonomia, devem ter patamar igual, mantenho a proposta da expert. Intime-se derradeiramente a instituição financeira para que os adimpla, em dez dias, sob pena de desistência tácita. Intime-se outrossim a parte autora para que se manifeste sobre a litispendência arguida. Após, voltem conclusos para análise das questões, exceto se houver pagamento dos honorários e carga à perita, quando então a conclusão ficará sobrestada até a entrega do laudo e a ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001141-79.2010.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x ANA MARIA DUARTE VINHOTE e outro- Ao procurado da parte

exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 48 e seguintes.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

8. EXE. PROVISÓRIA-000007-80.2011.8.16.0132-ADELQUE BADOCCO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLA- Aos procuradores da parte requerida para que apresente os documentos que estão em seu poder, referente a conta corrente 13.569-95 da agência 0329 do Banco Bamerindus, conforme petição de fls. 154/155 e deferimento de fls. 157.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000341-17.2011.8.16.0132-ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE e outro x BANCO BRADESCO S A- Aos procuradores da parte embargante/apelante para ciência do r. despacho de fl. 182, para complementação das custas recursais com o recolhimento da receita "recursos e exceções nos próprios autos", conforme adiante: "Autos n. 49/2011. Certificada a incompletude do preparo, intime(m)-se o(a)(s) recorrente(s) para que, no prazo de cinco dias (art. 511, parágrafo 2º, do CPC), promova(m) o preparo integral do recurso, sob pena de deserção. Diligências necessárias."-Advs. LUCIANO SCHWEDTNER e HELDER MARTINEZ DAL COL-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000766-44.2011.8.16.0132-EYMYSAM - INDUSTRIA DE METAIS LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S.A.- "Ao procurador da parte embargada para, no prazo legal, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, tudo conforme r. despacho de fl. 40."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001142-30.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x ADALBERTO DOS SANTOS CASTRO- "Ao procuradores da parte exequente para adimplir as custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1(uma) diligência de citação, intimação ou notificação no valor de R\$ 37,00, para expedição e cumprimento do respectivo mandado. (Dados bancários do Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7, Wagner Pais de Camargo)."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO B. PALMA-.

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 073/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 073/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0010 000081/2011
ARNO VALERIO FERRARI 0003 000034/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000045/2010
CANDIDO MENDES NETO 0004 000045/2010
DAREVANO MARIOT 0009 000080/2011
0012 000086/2008
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0011 000304/2011
EDINEI CESAR SCREMIN 0011 000304/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0012 000086/2008
ELOI CONTINI 0007 000203/2010
0009 000080/2011
0010 000081/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0005 000050/2010
EVERALDO ZAMPIERI PINA 0003 000034/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0001 000099/2006
GIULIANO CARLOS ZIMMERMAN 0011 000304/2011
IZALVI BARRETO DA SILVA 0002 000050/2007
LIZ CRISTINA CHIARI 0006 000173/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0005 000050/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000045/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000074/2011
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0005 000050/2010
0006 000173/2010
NUBIA MENDES BOZZ 0004 000045/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 0007 000203/2010
0009 000080/2011
0010 000081/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000050/2010
ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 0003 000034/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 000074/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-99/2006-LAOR ALVES DAS PEREIRAS e outros x LUIZ CARLOS RAMOS e outro- Ao procurador dos executados sobre inteiro teor da penhora on-line de fls.246/247, para em querendo, em quinze dias, oferecer impugnação conforme r. despacho de fls. 254-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

2. INDENIZACAO-50/2007-LUCINEIA MARCIA RODOLFO MARCAL x HDI SEGUROS S.A.- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-

se sobre o depósito de fls. 272, tudo conforme r. despacho de fl. 260/262."-Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-.

3. IMISSAO DE POSSE-34/2008-NATALINA APARTECIDA GATTI GOMES e outro x CELIA REGINA JORGE MANSO e outro- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 191/197, conforme adiante: "(...)Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO retratada na presente demanda, para o fim de IMITIR OS REQUERENTES NA POSSE, consolidando assim a liminar antes concedida, e CONDENAR os Requeridos a adimplir a quantia de 30.000 kg de soja, cujo o valor deverá ser apurado mediante cotação oficial da época da extinção do usufruto, acrescida de correção monetária pelo INPC do IBGE, desde o ajuizamento da demanda, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC). Custas e despesas processuais pelos requeridos. Honorários de sucumbência (já valorado o insucesso parcial), sopesados os parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, em 10% da condenação. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. ARNO VALERIO FERRARI, EVERALDO ZAMPIERI PINA e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000045-29.2010.8.16.0132-EVANDRO GANASSIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao procurador das partes para ciência do r. despacho de fls. 266, conforme segue adiante: "Autos 45/2010. Aguarde-se a revogação da decisão que sobrestituiu o andamento deste feito, ou outra que discipline de forma diferente a hipótese. Cientifique-se as partes."-Advs. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. IMPUGNACAO AO CUM.DE SENTENCA-0000050-51.2010.8.16.0132-BANCO DO BRASIL S/A. x EUNILDA DA SILVA ARAÚJO- Aos procuradores das partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o laudo pericial contábil de fls. 140/145-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

6. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001272-54.2010.8.16.0132-SEVERINO MARIO THOMAZONI x BANCO BRADESCO S/A- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 118/119, conforme adiante: "(...) Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. Cumpram-se as disposições de Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e LIZ CRISTINA CHIARI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001422-35.2010.8.16.0132-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA TRANSFERENCINI LTDA e outros- Ao procurador da parte exequente para manifestação, no prazo legal, sobre a certidão de fls. 72., conforme r. despacho de fls.72-Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000410-49.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CELIA APARECIDA RUIZ- Isto posto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, e no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, declarando rescindindo o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja a apreensão liminar torna definitiva. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, ressalvada a disposição contratual diversa. Cumpra-se o dispositivo no art. 2º do decreto-lei n.911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a parte autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene a parte requerida ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a singeleza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se promovendo-se as diligências necessárias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000479-81.2011.8.16.0132-TRANSPORTADORA TRANSFERENCINI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A E SERASA- Aos procuradores das partes para inteiro teor do r. despacho de fls. 84/85, consignando que é prazo comum, conforme adiante: "Autos n. 80/11. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. Na seqüência, intime-se o(a)(s) Embargante(s) para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Aceite o encargo, façam os Autos presentes ao(a) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, tratando-se de exames e vistorias em pessoas ou coisas, cientifiquem-se as partes os termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranqüilidade para realiza-lo com correção. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, não de ser assegurados após apresentação de laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 de CPC. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. Após voltem conclusos.-Advs. DAREVANO MARIOT, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000480-66.2011.8.16.0132-FRANCISCO FERENCINI NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A E SERASA- Aos procuradores das partes para inteiro teor do r. despacho de fls. 117/118, consignando que é prazo comum, conforme adiante: "Autos n. 81/11. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. Na seqüência, intime-se o(a)(s) Embargante(s) para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Aceite o encargo, façam os Autos presentes ao(a) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, tratando-se de exames e vistorias em pessoas ou coisas, cientifiquem-se as partes os termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realiza-lo com correção. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, não de ser assegurados após apresentação de laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 de CPC. Com o laudo, intemem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. Após voltem conclusos.- Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

11. ABERTURA DE ARROLAMENTO C/C EXECUÇÃO DE TESTAMENTO-0001576-19.2011.8.16.0132-VILMA APARECIDA DOS SANTOS e outro x JOAQUIM PEREIRA REBORDÕES (ESPÓLIO)- Ao procurador do inventariante do inteiro teor do despacho de fls. 85, e ainda para que o inventariante nomeado compareça pessoalmente em cartório para prestar o compromisso, data da qual se iniciará o prazo para as primeiras declarações (20 dias), conforme adiante: "Autos n. 304/2012. Como inventariante nomeio o(a) testamenteiro (a) Otávio Sebastião Santiago (art. 990, do CPC). Citem-se todas as pessoas constantes do artigo 999 do CPC. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em cartório pelo prazo comum de dez dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Havendo questionamento quanto aos valores atribuídos aos bens, proceda-se a avaliação, manifestando-se os interessados. Do contrário, voltem conclusos para homologação do arrolamento."-Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN-.

12. DIS.UNIAO C/C REV.ALIMENTOS-86/2008-N.A.D.S. e outros x A.S.D.S.- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 273/287, conforme adiante: "Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, para o fim de: a) reconhecer a existência da união estável entre 1998 e 29.11.2006; b) partilhar o patrimônio e as dívidas do casal reconhecidos na fundamentação em igual quinhão; c) manter a guarda da filha com a requerida, com regulamentação de visitas (também na forma contida na fundamentação); d) condenar o pai a pagar à filha alimentos mensais no importe de ¼ do salário mínimo; e) negar o pedido de alimentos feito pela Requerente Nilséia. De outro lado, e também com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos utilizados na fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA RECONVENÇÃO de guarda compartilhada. Para que a sentença seja integralmente exequível, oficie-se a Cohapar para que informe qual era a dívida pendente sobre o bem (CR 1632, Data 13, da Quadra 02, com área total de 220,00 m2, Conjunto Verdes Campos) no momento da dissolução da união estável. Os autores decaíram de parte dos alimentos pretendidos aos filhos e do pedido de alimentos à ex-companheira. A sucumbência foi contida de apenas 20% do conteúdo econômico da demanda. Custas e despesas imputadas assim em 80% ao Requerido, e 20% aos autores. Honorários, já sopesados a sucumbência parcial (incluído o pedido reconvenicional), e considerando o dispositivo no artigo 21 do CPC, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do procurador dos autores. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Advs. DAREVANEIO MARIOT e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA ÚNICA - RELACAO Nº 081/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 081/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DO 0006 000213/2009

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0009 000287/2011
CANDIDO MENDES NETO 0010 000040/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0006 000213/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0003 000306/2008
ILAN GOLDBERG 0002 000147/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0008 000224/2011
0009 000287/2011
JULIANO CESAR IBA 0002 000147/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0004 000052/2009
LUIS CARLOS DOS SANTOS 0001 000127/2007
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0007 000209/2011
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 0006 000213/2009
MARCIO DINIZ FANCELLI 0005 000120/2009
OLDEMAR MARIANO 0002 000147/2007
PATRICIA F. S. SERINO DA 0006 000213/2009
RICARDO BORGES BOTARO 0007 000209/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0002 000147/2007
SERGIO SCHULZE 0004 000052/2009
0009 000287/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0004 000052/2009

1. ACAO MONITORIA-127/2007-NELSON MARQUES x JOSE CARLOS CAETANO- Ao procurador da parte autora, para manifestação sobre a negativa da parte requerida-Adv. LUIS CARLOS DOS SANTOS-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-147/2007-CARLINDA MARCAL DA SILVA x BANCO HSBC S/A- Aos procuradores das partes para inteiro teor da r. sentença de fls. 641/650, conforme adiante: "(...) Pelo exposto, com esteio no artigo 269, 1, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão retratada na presente demanda, extirpando-se do quantum debeatuir a capitalização e os encargos bancários que refogem a "tarifas", "taxas", "juros" e "encargos". Sobre o saldo bruto apurado incidem juros de mora (1 % ao mês) desde a citação inicial (art. 405 do CC). Houve sucumbência recíproca (a parte autora decaiu no questionamento de parte das tarifas e na pretendida redução dos juros ao patamar legal), mas não equânime, eis que da maior parte foi sucumbente a Requerida, que ainda deu causa à propositura da demanda. Custas e despesas processuais portanto assim divididas: 70% - Banco - 30% - Autora. Honorários de sucumbência em favor da parte autora arbitrados em 20% do saldo apurado atualizado. Honorários para o procurador da Requerida arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser compensados, ainda que em parte, na forma do artigo 21 do CPC. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquite-se"-Advs. JULIANO CESAR IBA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-306/2008-MARILENE BARBOSA AMARAL SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Ao procurador da parte autora para manifestação sobre documentos de fls.184/1142. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-52/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLEYTON FERREIRA COSTA- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

5. COBRANCA-120/2009-MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES x PEABIRU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Ao procurador da parte autora para promover o adimplemento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 68,25 a esta secretaria conforme fls. 59-Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI-.

6. ACAO ORD. DE PREFERENCIA-213/2009-LAERCIO GALVANI E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fl. 507, adiante, e ainda, aos procuradores da parte requerida para adimplir os honorários periciais. "(...) 1. Defiro o pedido de fl. 498. 2. No tocante à impugnação de fls. 503/504, considerando-se que os honorários propostos neste autos condizem com os estipulados nas demais ações sobre a mesma matéria em trâmite na Comarca, considerando-se outrossim que a Perita não é da Comarca (o que certamente impõe um parâmetro de despesa um pouco maior do que os casos análogos invocados pela seguradora), mantenho os honorários pleiteados pela expert e determino seja a Requerida novamente intimada a adimpli-los, sob pena de desistência tácita. (...)".-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001078-20.2011.8.16.0132-MAGDA APARECIDA FRANCO SALERMO e outro x JULIANO TITO PANTE e outro- Ao procurador da parte exequente para manifestação, conforme r. despacho de fls. 33, conforme adiante: "Autos n. 209/2011. Renove-se a intimação à parte exequente para que, à vista dos documentos carreados pelo Executado, decline precisamente o que foi pago, e acoste cálculo do saldo devedor ainda pendente, se existente. Após, voltem conclusos."-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e RICARDO BORGES BOTARO-.

8. BUSCA E APREENSAO-0001174-35.2011.8.16.0132-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX SANDRO DA SILVA- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

9. BUSCA E APREENSAO-0001434-15.2011.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR SEBASTIÃO- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

10. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000909-33.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2 VARA CÍVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-CREDICOAMO - CREDITO RURAL COOPERATIVA x NELSON ANTONIO GASPAROTTO e outros- "Ao procurador das partes executadas para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a avaliação de fls. 27/28."-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 074/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 074/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000078/2010
CANDIDO MENDES NETO 0002 000199/2006
Cristiano Augusto Vasconc 0003 000186/2007
DAMARES FERREIRA 0006 000237/2008
0007 000244/2008
0009 000176/2009
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0008 000027/2009
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0010 000276/2009
FELICIO MELOCRA 0006 000237/2008
0008 000027/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0003 000186/2007
0008 000027/2009
0010 000276/2009
HELDER MARTINEZ DAL COL 0004 000206/2007
0006 000237/2008
0007 000244/2008
0009 000176/2009
IZALVI BARRETO DA SILVA 0012 000208/2011
JANAINA MONTENEGRO 0013 000259/2011
JEAN FERNANDO PONTIN 0011 000078/2010
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0010 000276/2009
LUCIANO SCHWEDTNER 0009 000176/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000078/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0012 000208/2011
Osvaldo Francisco Junior 0006 000237/2008
PATRICIA CARLA GATO 0001 000065/2006
PAULO HENRIQUE DAL PONT L 0011 000078/2010
Rodrigo Simões Joaquim 0006 000237/2008
SIMONE BOER RAMOS 0005 000144/2008

1. DESPEJO-65/2006-IRINEU CECCONELLO e outro x MARIA ADELINA BASSETO- Ao procurador da parte exequente para manifestação sobre eventual interesse em prosseguir na execução, caso haja saldo remanescente ou pela satisfação do débito.-Adv. PATRICIA CARLA GATO-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-199/2006-IRENI MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA x JOAO DIBA SEMTCHUK- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

3. INDENIZACAO-186/2007-GETULIO DE ANDRADE x JULIANO TITO PANTE e outro- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 392/407, conforme adiante: "(...) Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido formulados para o fim de condenar os Requeridos a indenizar os autores, solidariamente, e em relação aos seguintes danos: despesas com funeral no importe de R\$ 3.795,00, corrigida monetariamente pelo INPC do IBGE desde os desembolsos e acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação; pensão de ½ salário mínimo desde o evento até que autora complete 24 (vinte e quatro) anos, incidindo juros de 1% ao mês e correção pelo INPC do IBGE sobre as parcelas já vencidas e desde o evento danoso, devendo as subsequentes serem atualizadas conforme a variação do salário mínimo; danos morais de R \$ 50.000,00 com termo inicial de juros e correção, nos mesmos parâmetros já fixados, desde o arbitramento ora estabelecido, deduzindo-se o valor recebido a título DPVAT de R\$ 12.495,00, também corrigido. Concedo ademais o pedido de liminar para que o pensionamento se inicie desde já. Nos termos do artigo 475-Q, determino que os Requeridos promovam a constituição de capital. Não caracteriza sucumbência o arbitramento de dano moral inferior ao pedido. Os autores contudo decaíram de parte do pensionamento tal com pretendido. Assim, proporcionalmente decaíram de 25% do pedido. Custas e despesas portanto na seguinte proporção: 25% para os autores (observando o artigo 12 da LAJ) e 75% para os Requeridos, solidariamente. Honorários ao procurador dos autores ora fixados em 15% do valor da condenação, bem como sobre as pensões devidas até o ajuizamento da demanda, atendidos os critérios do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Ao Procurador

dos Requeridos, honorários de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverão ser compensados na forma do artigo 21 do CPC. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-206/2007-REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS x CLEDI JOSE DETUMIN e outro- Ao procurador da parte exequente para ciência da negativa de penhora on-line de fls. 234/235 e para, no prazo legal, promover a manifestação sobre o prosseguimento do feito.-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-144/2008-SAMUEL GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao procurador da parte requerida para, no prazo legal, prestar contas, conforme item 3 do r. despacho de fls. 99-Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-237/2008-Weg Autoção S/A x Eymysam Indústria de Metais LTDA-"Aos procuradores das partes para ciência do documento de fl. 162 (PENHORA ON LINE POSITIVA), e ainda, manifestarem-se sobre o que entenderem de direito, tudo conforme r. despacho de fl. 154." -Advs. Rodrigo Simões Joaquim, Osvaldo Francisco Junior, FELICIO MELOCRA, HELDER MARTINEZ DAL COL e DAMARES FERREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-244/2008-BANCO BRADESCO S/A x EYMYSAM USINAGEM DE METAIS LTDA e outros- "Aos procuradores das partes requerida para ciência da r. decisão de fls. 116/119, adiante. ""Autos n. 244/2008. Trata-se de incidente de reconhecimento de impenhorabilidade patrimonial. Alegaram os Executados que os bloqueios atingiram verbas salariais depositadas em conta corrente. Alegou a instituição credora que não foi demonstrada a vinculação dos depósitos com a causa de impenhorabilidade e que a constrição recaiu também sobre outras quantias depositadas. É o sucinto relatório. Decido. Possível a discussão incidente instaurada por se tratar a impenhorabilidade de matéria de ordem pública. Ademais, a questão arguida independe de dilação probatória. Passo ao mérito da controvérsia. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de reputar penhoráveis as quantias mantidas em conta corrente contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. Veja-se (...). Penhorados valores em conta, o ônus contudo de demonstrar que possuem origem em verbas impenhoráveis é dos executados. Sobre o tema (...). Do cotejo destas premissas com o contido nos autos, a insurgência não merece prosperar. A uma porque os salários invocados como impenhoráveis estão em nome de pessoas alheias à titular da conta, Sra. Eliane Cristina da Silva Areias. A duas, o histórico de sua movimentação de conta não se estende a períodos anteriores e posteriores suficientes a concluir que os salários das pessoas que indicou (sua genitora, e seu marido, também executado) sempre são creditados em sua conta. Pelos demonstrativos carreados persiste a dúvida sobre se os depósitos foram pontuais ou são constantes. E era seu o ônus de demonstrar essa segunda hipótese. A três, se foram constritos valores em nome do também executado Samuel, cai por terra a alegação de que ele também direcionava seus vencimentos à conta da executada Eliane, pois não se justificaria tal fato se ele tem em seu nome suas próprias contas. A quatro, os depósitos destacados 91-98 só coincidem quanto a valores e períodos com os holerites apresentados às fls. 86-90 em dois casos, não havendo portanto demonstração da vinculação imediata e permanente entre a aventada hipótese de impenhorabilidade e saldo em conta. E, a cinco, e mais importante, a conta constrita foi objeto de inúmeros e constantes créditos, não se podendo reputar assim que os valores constritos são fruto exclusivamente dos pretensos salários depositados. Registre-se ainda nesse ponto que aos depósitos se seguiram inúmeros débitos, e se de fato foram eles creditados em decorrência de salário, justo e coerente supor que, por ser o salário o respaldo da manutenção da vida, foram as verbas consumidas com as despesas de seus beneficiários, restando o valor final como economia, que deve servir portanto a adimplir a dívida que os executados deixaram. Isto posto, rejeito a alegação de impenhorabilidade. Intimem-se. Preclua a presente decisão (devendo-se para tanto se aguardar o prazo de agravo, e mais três dias da comunicação a que alude o artigo 526 do CPC), expeça-se alvará (...)"-Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e DAMARES FERREIRA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-27/2009-CLEUSA DONATTI CHAGAS e outros x MAURO DONATTI- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 154/160, conforme adiante: "(...) Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 915 e seguintes, do CPC, para o fim de condenar o Requerido a prestar contas na forma declinada na fundamentação, sobre toda a produção obtida no imóvel rural nº 06, da Gleba 11, denominada de Mandaguahy, com área total de 8,00 (oito) alqueires paulistas, com divisas e confrontações constantes da matrícula nº 6.353 do CRI desta comarca, no período de 08.01.2002 até o fim de contrato, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as alegações dos autores de que nada foi pago. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, FELICIO MELOCRA e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

9. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-176/2009-CF MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME x TIM CELULAR S/A- "Aos procuradores da parte autora/ exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o depósito judicial de fls. 296."-Advs. LUCIANO SCHWEDTNER, HELDER MARTINEZ DAL COL e DAMARES FERREIRA-.

10. INDENIZACAO-276/2009-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ARARUNA- Aos procuradores das partes para, em querendo, manifestar-se no prazo comum de dez dias, conforme r. despacho de fls. 81/82 adiante: "Autos n. 276/2009. Não há questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, razão pela qual dou o feito saneado. No tocante às provas, defiro a realização da prova pericial, e para tanto, nomeio o (a) Senhor(a) Luigino Coletti, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta dos honorários no mesmo prazo. Na sequência, intime-se o Autor para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, tratando-se de exames e vitórias em pessoas ou coisas, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Com o laudo, intímem-se as partes para o fim e pelo prazo consignando no art. 433, parágrafo único do CPC. Defiro ainda, o depoimento pessoal das partes (autor pelo pólo ativo e representante legal do requerido(s) pelo pólo passivo), e a oitiva de testemunhas. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento, para produção de prova oral. Intímem-se. Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA.-

11. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000078-19.2010.8.16.0132-OLIVIO ZAWADZKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 325/326, conforme adiante: "(...) Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. Cumpram-se as disposições de Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Diligências necessárias."-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0001085-12.2011.8.16.0132-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZIO GOBBI ME- Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 66/68, conforme adiante: "Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para confirmar a liminar antes concedida, concretizando definitivamente a posse do bem, objeto da presente lide, em nome da parte requerente, podendo assim aliená-lo a qualquer título. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a singeleza da causa. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e IZALVI BARRETO DA SILVA.-

13. INTERDICAÇÃO-0001348-44.2011.8.16.0132-RITA CANDIDO DOS SANTOS x LUCILENA APARECIDA DOS SANTOS- "À procuradora da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a resposta de fls. 64 e apresentar quesitos, tudo conforme r. despacho de fls. 61/62."-Adv. JANAINA MONTENEGRO.-

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 080/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 080/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 0005 000128/2009
GABRIEL SARMENTO MARQUES 0006 000041/2011
0007 000140/2011
GILBERTO SENTINELO 0001 000120/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000042/2008
JOÃO CARLOS SILVEIRA 0001 000120/2002
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0005 000128/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0004 000281/2008
MARCIA L. GUND 0003 000042/2008
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0002 000167/2005
RENATO RIBECHI 0001 000120/2002
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0002 000167/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0004 000281/2008
VICENTE PAULA SANTOS 0001 000120/2002

1. REINTEGRACAO DE POSSE-120/2002-MARIO NOGUEIRA MONTEIRO NETTO e outro x HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA- Aos procuradores das partes do inteiro teor da decisão de fls. 1280/1282, consignando que o prazo para

manifestação e pagamento é do procurador do Sr. Henrique Augusto de Oliveira e Sra. Marínez Teixeira de Oliveira, conforme adiante: "Autos n. 120/2002. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos e Indenização em que ambos os polos foram, parcialmente, sucumbentes. Transitada em julgado a sentença, sobrepeido de cumprimento forçado intentado pelos Requeridos. Os Requerentes foram intimados ao pagamento e, uma vez inertes, sobreveio ordem de penhora on line. Apenas depois de concretizadas constrações, veio aos autos o pedido de cumprimento de sentença dos Requerentes em face dos Requeridos. Como o valor por eles pretendido é superior ao por eles devido, denotaram urgência no pedido de baixa das ordens de penhora. E, razão lhes assiste. As ordens de penhora basearam-se exclusivamente nos pedidos das partes. Para que se aquilate a fidedignidade ou não dos cálculos, já se asseverou que será necessária a perícia. E, comparados e reputados os pedidos de cada qual, vê-se que a pretensão de cumprimento dos Autores supera em muito a dos Requeridos, pelo qual parcial compensação seria aplicável. Determino, assim, a revogação das ordens de penhora on line existentes contra os Requerentes, mantendo-se contudo nos autos os valores já constritos. Tendo em vista a vultuosidade dos valores discutidos, considerando-se que as partes vem impugnando os cálculos uma das outras, e observando-se por fim que o rito para final apuração do devido será célere, eis que bastará perícia, sobresto as ordens de penhora em dinheiro até que se julgue a pertinência da pretensão de cada parte. Em continuidade, intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es) Henrique Augusto de Oliveira e Marínez Teixeira de Oliveira, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. 1252 - R\$ 1.626330,15), atualizados desde o seguinte à data do cálculo exequendo (04.04.2012) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença), a menos que revel. Nesse mesmo prazo poderão, em querendo, oferecerem impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias, eis que sobrestadas as penhoras até que decididos os incidentes. Intímem-se. Diligências necessárias."-Advs. VICENTE PAULA SANTOS, GILBERTO SENTINELO, JOÃO CARLOS SILVEIRA e RENATO RIBECHI.-

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-167/2005-EDUARDO KELLER NASCIMENTO e outro x ANTONIO LUCIO MARANGON e outro- Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 535/537 e ainda ao procurador da parte exequente para a retirada de ofício conforme determinado no item 7 do despacho de fls. 535/537, conforme adiante: "Autos n. 167/2005. 1. O(a)s Exequentes(s), alegando ter(em) esgotados todos os meios ordinários para localização de bens do(a)s devedor(a)(s) (s), requereu seja-lhe(s) decretada a quebra de sigilo fiscal. 2. A quebra de sigilo de dados é medida excepcional autorizada, somente, quando resta comprovada nos autos a ineficácia da obtenção de informações sobre a existência de bens em nome do(s) devedor(es) pela via extrajudicial. 3. Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: (...). 4. No caso, verifica-se que não foram encontrados bens suscetíveis de penhora junto ao DETRAN-PR / ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca em nome do(s) executado(s) / junto aos registros existentes perante as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central / junto ao RENAJUD / que os bens penhorados não foram objeto de interesse de terceiros. 5. Assim, tendo o(a)s exequente(s) comprovado o insucesso na busca por bens penhoráveis que assegurem o crédito objeto da execução, é de rigor que se decrete a quebra de sigilo de dados almejada. 6. Diante do exposto, defiro a quebra de sigilo fiscal em desfavor do(s) executado(s) MOACIR FONTINI (CPF/MF 809.578.389-72) e ANTONIO LÚCIO MARANGON (CPF/MF 387.670.749-87). 7. Expeça-se ofício(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo Exequirente, o observando o contido no CN 5.8.6.2 (consignação dos casos de urgência, isenção ou gratuidade), na forma requerida (fls. 526/528), intimando-o, na sequência, para retirá-lo em cartório e providenciar sua postagem (CN 5.8.6). Neste momento a parte será cientificada de que o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. 8. Advirto o Senhor Escrivão de que, caso sejam recebidos documentos que contenham informações de caráter sigiloso, deverá arquivá-los em pasta própria, a fim de se evitar quebra de sigilo. Desde já, faculto aos procuradores das partes vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada. Autoriza-se contudo a extração de fotocópias (CN 5.8.6.1) apenas pelas partes, certificando-se contudo nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados, para ulterior e eventual responsabilização. 9. No mais, cumpra-se o item 'b' da decisão de fls. 514/515, procedendo-se a penhora nos bens indicados à fls. 528, correspondente ao quinhão hereditário do devedor Moacir Fontini. 10. Intímem-se. Diligências necessárias."-Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO.-

3. PRESTACAO DE CONTAS-42/2008-VASQUES E VASQUES LTDA-EPP e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Aos procuradores da parte autora/exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 414/421."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.-

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-281/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO FERREIRA- Aos procuradores da parte autora sobre o despacho de fls. 74, a seguir transcrito, para manifestação no prazo legal: "(...) Intím-se a parte autora para que se manifeste quanto à informação de fls. 69 e seguintes, declinando que o bem ora discutido foi apreendido em Campo Mourão. Desde logo franqueio a liberação do bem a ela, com oportuna dedução do valor de venda de seu crédito. Diligências necessárias, com urgência. Peabiru, 04 de junho de 2.012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-

5. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - CONV. AÇÃO DE DEPÓSITO-128/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WESLEY ANTONIO LAURINDO PAULA- Aos procuradores da parte autora sobre o despacho de fls. 92, a seguir transcrito, para manifestação no prazo legal: "(...) Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à informação de fls. 87 e seguintes, declinando que o bem ora discutido foi apreendido em Icaraima. Desde logo franqueio a apreensão e liberação do bem a ela, com oportuna dedução do valor de venda de seu crédito. Diligências necessárias, com urgência. Peabiru, 04 de junho de 2.012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. ELIZANDRA C. S. RODRIGUES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

6. INDENIZACAO-0000289-21.2011.8.16.0132-ELAINE DE GODOY MARQUES x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- "Aos procuradores das partes autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as contestações e documentos de fls. 100/575, tudo conforme r. despacho de fls. 87/88."-Adv. GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

7. INDENIZACAO-0000706-71.2011.8.16.0132-IRACI FERREIRA DE LIMA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- "Aos procuradores das partes autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as contestações e documentos de fls. 76/544, tudo conforme r. despacho de fls. 67/68."-Adv. GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

PEABIRU, 14 DE JUNHO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLS - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZY FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 28/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 011827-PR) 00017 001089/2007
ALETHEA PATRICIA CANHETTI 00059 000749/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00007 000883/2005
00014 002053/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS 00029 001347/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00033 000575/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00060 001258/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 046662/PR) 00002 000265/2003
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00023 000112/2009
00031 000026/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 00018 001115/2007
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00021 001813/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00009 001706/2005
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 00012 001763/2006
00013 001769/2006
00058 000421/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00031 000026/2010
DENISE VASQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00056 001496/2010
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 00028 001304/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00019 001346/2007
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00061 001331/2011
ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR) 00036 001199/2010
00037 001204/2010
00038 001205/2010
00039 001210/2010
00040 001213/2010
00041 001215/2010
00042 001222/2010
00043 001223/2010
00044 001225/2010
00045 001229/2010
00046 001230/2010
00047 001231/2010
00048 001240/2010

00049 001243/2010
00050 001245/2010
00051 001246/2010
00052 001254/2010
00053 001283/2010
00054 001284/2010
00055 001287/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO 00057 000049/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00009 001706/2005
FABIO KLEMP (OAB: 000046-102/PR) 00004 000438/2003
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 00028 001304/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 00008 001059/2005
FERNANDO JOSE GASPAS 00005 001119/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000494/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000494/2009
GLAUCO PORTO (OAB: 043653/PR) 00004 000438/2003
IDA REGINA PEREIRA (OAB: 011991/PR) 00024 000332/2009
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 00024 000332/2009
INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 00018 001115/2007
IVAIR JUNGLOS (OAB: 000023-861/PR) 00003 000342/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00025 000494/2009
JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00021 001813/2008
JUAREZ DA FONSECA (OAB: 004188/PR) 00023 000112/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00020 000523/2008
00034 000991/2010
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00011 001747/2006
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00005 001119/2004
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 000043-451/PR) 00031 000026/2010
LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00030 000019/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00022 002669/2008
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00001 000056/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000494/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00017 001089/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 001346/2007
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00031 000026/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 000416/2007
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 00034 000991/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 000999/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00025 000494/2009
00033 000057/2010
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00026 001266/2009
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00011 001747/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00027 001273/2009
ROBERTO DE O. GUIMARAES OAB 7407 00015 002305/2006
ROBERTO ROCHA WENCESLAU OAB/PR27087 00011 001747/2006
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 00059 000749/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00022 002669/2008
SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 00008 001059/2005
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00020 000523/2008
00060 001258/2011
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00032 000077/2010
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00027 001273/2009
THANYELLE GALMACCI (OAB: 000032-863/PR) 00042 001222/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474 00007 000883/2005
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00006 000726/2005
00010 002226/2005
00018 001115/2007

1. ACOO MONITORIA-56/2003-ALISUL ALIMENTOS S.A x COMERCIAL AGRICOLA RICO CHAO LTDA- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 93, 94/95 e 99.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

2. BUSCA E APREENSAO-265/2003-BANCO BBA CREDITANSTAL S.A x AGROPECUARIA TAMBARU- Fica a parte interessada intimada acerca do prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, tendo em vista o seu desarquivamento.-Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 046662/PR)-.

3. SUMARISSIMA-342/2003-LORACI SKERKOSKI x IASP - INSTITUTO DE ACOO SOCIAL DO PARANA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.361-verso.-Adv. IVAIR JUNGLOS (OAB: 000023-861/PR)-.

4. USUCAPIAO-438/2003-CIRLENE DIAS DE LARA e outro x ESTE JUIZO- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.59 e 62, bem como acerca da certidão de fls.60/61, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. GLAUCO PORTO (OAB: 043653/PR) e FABIO KLEMP (OAB: 000046-102/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO-1119/2004-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIONOR AMBROSIO FERREIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40, nos moldes do provimento 168 e custas de postagem no valor de R\$ 7,15. Fica ainda advertida de que, após o recebimento do ofício na Central de Mandados do Foro Regional de São José dos Pinhais, deverá a parte proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 000051-124/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-726/2005-MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA e outros x HENRIQUE TETER- 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a satisfação das obrigações fiscais a fim de que se expeça o competente mandado de averbação. 2-Após, expedir mandado conforme sentença de fls. 94/97.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO-883/2005-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOAO ALEXANDRE MARTINS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias,

providenciaria a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.65.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALRELLI OAB25474.-

8. BUSCA E APREENSAO-1059/2005-BANCO CNH CAPITAL S/A x MIGUEL RODACKI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória não cumprida de fls.129/151.-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-1706/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ISRAEL JOSE DOS PRAZERES- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.89/96. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 57,20 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s).

-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e DANIELE LUCCHESI FOLLE (OAB: 000047-400/PR)-.

10. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-2226/2005-MILTON CORREIA BARROS e outro x DANTE FIRMAN JUK e outros- Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do mandado expedido às fls.109.- Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

11. DECLARATORIA-1747/2006-GENIUS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME x AVES ALIANCA PROD.E COM.DE FRANGOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da dívida descrita no título indicado às fls. 15/16 destes autos, por pagamento superveniente; b) confirmar, definitivamente, a liminar deferida às fls. 21 destes autos, para o fim de determinar o cancelamento do protesto do referido

título; c) condenar a ré ao pagamento, à parte autora, de indenização que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data, e será acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício ao Cartório de Protestos para informação. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC, observando-se os critérios estabelecidos em suas alíneas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU OAB/PR27087, KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB: 000040-544/PR) e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 000044-199/PR)-.

12. DESAPROPRIAÇÃO-1763/2006-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x HELIO JOSE KOSERA- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários do perito às fls. 80, no prazo de 10 dias.-Adv. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

13. DESAPROPRIAÇÃO-1769/2006-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x IVO ZEN- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários do perito às fls. 51, no prazo de 10 dias.-Adv. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2053/2006-BANCO SAFRA S/A x CARLOS FRANCISCO BUENO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada do alvará e do ofício expedidos às fls. 125/126-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-2305/2006-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x MEGATEC ENGENHARIA E SERVICIOS LTDA- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN para transferência do veículo descrito na inicial, conforme requerimento de fls. 104/105 (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$9,40 e R\$7,15, respectivamente)-Adv. ROBERTO DE O. GUIMARAES OAB 7407.-

16. BUSCA E APREENSAO-416/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILBERTO CASTELAR DE ARAUJO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.54/58. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 35,75 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s).

-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1089/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PATRICIA DOS SANTOS COM. DE ART. DO VESTUARIO ME e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40, nos moldes do provimento 168 e custas de postagem no valor de R\$ 7,15. Fica ainda advertida de que, após o recebimento do ofício na Central de Mandados do Foro Regional de São José dos Pinhais, deverá a parte proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 000021-422/PR) e ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 011827-PR)-.

18. DESAPROPRIAÇÃO-1115/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HENRIQUE GAIO E S/M e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls.204/274, no prazo de 10 dias.-Adv. INACIO HIDEO SANO OAB 15.659, CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-1346/2007-BANCO ITAU S/A x VAGNER DOS SANTOS CORDEIRO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada do alvará expedido às fls.156.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-523/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL ROSA ROCHA REBELO- Considerando que o autor nunca residiu neste foro regional, visto que o endereço indicado na inicial é de Curitiba, e que agora o autor pretende que a citação ocorra em Itajaí/SC, remetam-se os autos ao juízo

competente.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-1813/2008-BANCO ITAU S/A x THIAGO DE LIMA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.42/44. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 14,30 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-2669/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VILMAR GENUINO LEOPOLSKI- 1-Defiro o pedido de fls. 21/22. 2- Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao bliqueio do veículo objeto da presente ação, como requer. Com a resposta ao ofício, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Intimem-se. Providências necessárias. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 025276/PR)-.

23. SINDICANCIA-112/2009-ELIZABETE GELINSKI DE FARIA x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PIRAQUARA- 1. Trata-se de sindicância instaurada em face de ex-empregado juramentado do Ofício de Registro de Imóveis deste Foro Regional, o Sr. Felipe Guimarães de Araújo Costa. 2. No curso dos autos, foram proferidas duas sentenças declarando o feito extinto, sem a resolução do mérito, considerando que a reclamação formulada por Elizabete Gelinski de Faria fora atendida (ocorreu o registro, sem a cobrança de emolumentos, de sentença declarando a usucapião de imóvel urbano). 3. Tais decisões foram declaradas nulas pelo d. Corregedor da Justiça, sob o fundamento de que o procedimento não foi exaurido, vez que se poderia declarar a inidoneidade do investigado. 4. Compulsando atentamente os autos, observo que este Juízo não detém mais qualquer função disciplinar sobre o ex-funcionário Felipe Guimarães de

Araújo Costa, inclusive para declarar sua inidoneidade. 5. Isto decorre do fato de a referida pessoa não mais integrar o quadro de servidores do Ofício de Registro de Imóveis deste Foro Regional, e, ainda, de sequer ter sido admitido ou de ter trabalhado sob supervisão do atual titular do cartório, o Sr. Francisco José Barbosa Nobre. 6. Além disso, ainda que por ilação fosse possível o prosseguimento da sindicância, a imposição de qualquer penalidade ao ex-servidor estaria prescrita, a teor do disposto no art. 177 do CODJ. 7. Com relação à declaração de inidoneidade da referida pessoa, observo que não há previsão expressa de aplicação de tal penalidade nem no CODJ, nem no Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura, e tampouco na Lei 8.935/1994 (LNR), o que impede, portanto, que o procedimento da sindicância seja conduzido a tal desfecho, ainda que se admitisse, por argumentação, que a prática da falta funcional restasse comprovada nestes autos, e que se afastasse a ocorrência da prescrição. 8. A declaração da inidoneidade, em tese, poderia derivar de sentença transitada em julgado e proferida em ação proposta contra o ex-serventário na forma da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92), sem prejuízo de eventuais sanções penais, acaso caracterizado fato típico. 9. Assim, por aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da reserva legal, não há possibilidade de se esgotar o procedimento desta sindicância para tal finalidade. 10. Desta feita, julgo extinto este procedimento, resolvendo o seu mérito, para declarar a impossibilidade de imposição de penalidade administrativa ao ex-serventário Felipe Guimarães de Araújo Costa, considerando o advento da prescrição, na forma do art. 177 do CODJ. 11. Considerando, contudo, que a prescrição administrativa não afasta a possibilidade de investigação sobre a eventual prática, em tese, de ato que pode se subsumir às condutas vedadas descritas na Lei 8.429/92, sem prejuízo, ainda, da adequação a algum tipo penal, determino a extração de fotocópia integral destes autos e a remessa ao Ministério Público, para as providências que entender convenientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR) e JUAREZ DA FONSECA (OAB: 004188/PR)-.

24. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-332/2009-ISABELA MAXIMO LUCK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Cumpra-se, integralmente, o item 3 de fls. 162, promovendo a intimação da executada para manifestação no prazo de dez dias. (Intimem-se as partes par que apresentem suas alegações finais quanto a controvérsia estabelecida na impugnação ofertada pelo executado.) -Adv. IDA REGINA PEREIRA (OAB: 011991/PR) e INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

25. REVISÃO DE CONTRATO-494/2009-LIZ AIGLE PIRES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, apresentadas às fls.260 no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Havendo concordância com o valor, ficam intimadas para efetuar o depósito dos honorários.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1266/2009-BANCO BRADESCO S/A x CRIAR - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.37/43. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 50,05 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s).-Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1273/2009-AZ IMOVEIS LTDA x CARLOS KIRSCHNICK e outro- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido

Provimento.-Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)-.

28. INDENIZAÇÃO-1304/2009-JOSEFA MARIA DE ALBUQUERQUE MOREIRA x ERNESTO LUIZ PEDROSO JUNIOR e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento as fls. 55/56.-Advs. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) e FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.

29. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-1347/2009-ADRIANA CRISTINA DE SIQUEIRA GROSSI x PARANA BANCO S/A- Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de honorários do perito às fls. 381, no prazo de 10 dias.-Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 000018-879/PR)-.

30. ARROLAMENTO-0000145-84.2010.8.16.0034-ELIDE MARIA SOARES e outros x ESPOLIO DE ETELVINO SOARES DA SILVA e outro- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a satisfação das obrigações fiscais a fim de que se expeça o competente formal de partilha. Após, fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição do formal no valor de R\$ 141,00.
-Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL (OAB: 010213/PR)-.

31. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-0000131-03.2010.8.16.0034-JOSE CICERO FIDELIS x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários do perito às fls. 100, no prazo de 10 dias.-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 000043-451/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390-PR)-.

32. ALVARA JUDICIAL-0000242-84.2010.8.16.0034-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV. E ASSIST. SOCIAL-FUSAN x BANCO ITAU S/A- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada do alvará expedido às fls.70.-Adv. SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR)-.

33. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0002561-25.2010.8.16.0034-CLAUDINEI NUNES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida. Havendo pedido de informações por parte do Tribunal de Justiça, oficie-se informando que o agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC e que a decisão foi mantida por este Juízo. Cumpra-se a decisão anterior (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R\$9,40 e R\$12,85, respectivamente).-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO-0003963-44.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALISSON GONCALVES SANTANA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.47/50. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 35,75 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s).-Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) e KARINE SIMONE POFAGHE WEBER (OAB: 029296/PR)-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003995-49.2010.8.16.0034-MARCELO ALMEIDA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de carta de citação no valor de 9,40.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004699-62.2010.8.16.0034-SEBASTIANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS x ERNESTO PONTONI e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.57 e 60, bem como acerca da certidão de fls.58/59, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004709-09.2010.8.16.0034-FERNANDO BAHR CAVICHILO e outro x ESPOLIO DE LAVINO ATAIDE STEVAN e outro- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.53 e 56, bem como acerca da certidão de fls.54/55, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004704-84.2010.8.16.0034-JOAO MANOEL BARBOSA e outro x JOSE SANCHES- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.52 e 55, bem como acerca da certidão de fls.53/54, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004705-69.2010.8.16.0034-JOAO DE SOUZA RANGEL e outro x SAUL RAIZ e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.48 e 51, bem como acerca da certidão de fls.49/50, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004694-40.2010.8.16.0034-LAURA CARDOSO DA SILVA DE ALMEIDA e outro x SAUL RAIZ e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.68 e 71, bem como acerca da certidão de fls.69/70, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004691-85.2010.8.16.0034-ARI MIGUEL BARRIQUEL e outro x SAUL RAIZ e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.66 e 69, bem como acerca da certidão de fls.67/68, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004713-46.2010.8.16.0034-SILVIO ESPIRITO SANTO e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.50 e 53, bem como acerca da certidão de fls.51/52, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR) e THANYELLE GALMACCI (OAB: 000032-863/PR)-.

43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004708-24.2010.8.16.0034-SIDNEI NOVAES e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.50 e 53, bem como acerca da certidão de fls.51/52, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004706-54.2010.8.16.0034-SIDNEI ALVES TEIXEIRA e outros x JOSE DOUGLAS PEREIRA BARROS- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.62 e 65, bem como acerca da certidão de fls.63/64, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004786-18.2010.8.16.0034-CARLOS GOMES DOS SANTOS e outro x KARL AUGUST KLEINE- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.55 e 58, bem como acerca da certidão de fls.56/57, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004796-62.2010.8.16.0034-NATALIA RODRIGUES DA SILVA FRANCISCO e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.52 e 55, bem como acerca da certidão de fls.53/54, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004797-47.2010.8.16.0034-LUZIA DOS SANTOS x ERNESTO PONTONI e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.53 e 60, bem como acerca da certidão de fls.54/55, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004657-13.2010.8.16.0034-LUCIMARA BATISTA DE JESUS x ANTONIO SALLES BITENCOURT- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.49 e 52, bem como acerca da certidão de fls.50/51, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004715-16.2010.8.16.0034-CINTIA DE BARROS SABORETTI e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.58 e 61, bem como acerca da certidão de fls.59/60, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004666-72.2010.8.16.0034-PAULO FORTUNATO MORAES e outro x WELLINGTON SARAIVA e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.49 e 52, bem como acerca da certidão de fls.50/51, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004665-87.2010.8.16.0034-JOAO PEDRO DOS SANTOS e outro x SAUL RAIZ- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.55 e 58, bem como acerca da certidão de fls.56/57, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

52. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004675-34.2010.8.16.0034-EZEQUIEL SOUZA DE OLIVEIRA e outro x SAUL RAIZ e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.55 e 58, bem como acerca da certidão de fls.56/57, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004668-42.2010.8.16.0034-IRACEMA SILVA x SAUL RAIZ e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.46 e 49, bem como acerca da certidão de fls.47/48, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004669-27.2010.8.16.0034-MARCOS DA SILVA CHAVES x SAUL RAIZ e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.48 e 51, bem como acerca da certidão de fls.49/50, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004672-79.2010.8.16.0034-ISAURA DOS SANTOS SILVA x SAUL RAIZ e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.46 e 49, bem como acerca da certidão de fls.47/48, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

56. BUSCA E APREENSAO-0005525-88.2010.8.16.0034-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLAUS BRAATZ- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.32.-Adv. DENISE VASQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005986-60.2010.8.16.0034-MARIA DA GLORIA ORACIO x WELLINGTON SARAIVA- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.64 e 65, bem como acerca da certidão de fls.66/67, providenciando a juntada dos documentos nelas solicitados.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.

58. DESAPROPRIAÇÃO-0001608-27.2011.8.16.0034-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x DANIEL LENARDT- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários do

perito às fls. 97, no prazo de 10 dias.-Adv. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

59. ARROLAMENTO-0002788-78.2011.8.16.0034-GERSON CASTRO DA SILVA e outro x MAURICIO FERES DAMATO- Ao inventariante para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos as certidões de inexistência de dívidas junta ao Estado do Paraná (Fazenda Estadual) e do Município de Piraquara, relativo ao imóvel descrito às fls. 06. (Fica o inventariante intimado para comparecer a esta Secretaria Cível a fim de firmar o Termo de Inventariante que encontra-se nos autos).-Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0005201-64.2011.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ATILIO GUTERRES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.66 verso.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0005424-17.2011.8.16.0034-ELIZIANE SUTIL BACHES x BANCO BRADESCO S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido às fls. 98/137.-Adv. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB: 054374/PR)-.

Piraquara, 13 de Junho de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CIVEL - RELACAO Nº 82/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MORGADO 0013 001353/2008
ADRIANE GUASQUE 0003 000594/2004
0055 003275/2012
ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA 0025 004624/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 0044 026941/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0036 009622/2011
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0027 013435/2010
ALEXANDRE JORGE 0042 019585/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000594/2004
0058 004841/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0024 004303/2010
0039 014183/2011
0050 030755/2011
ALINE FERNANDA MAIA LUZ 0031 026040/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0026 006984/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0003 000594/2004
0004 000947/2006
0008 000597/2007
ANDRE MELLO SOUZA 0008 000597/2007
ANGELA ESTORILLO SILVA FR 0008 000597/2007
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0046 028451/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0026 006984/2010
0029 019032/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES 0003 000594/2004
AUREO STUPP JUNIOR 0058 004841/2012
BARBARA GUASQUE 0055 003275/2012
BLAS GOMM FILHO 0018 000764/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 032473/2011
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0011 001204/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 029871/2011
0059 005845/2012
CARLOS CLEBER NALIVAIO 0016 000224/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0058 004841/2012
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 0019 000768/2009
CARLOS ROBERTO MOREIRA 0043 025364/2011
CARLOS WERZEL 0016 000224/2009
CAROLINE IVANKY MARTINS 0028 017201/2010
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0035 008666/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000764/2009
CIRO BRUNING 0025 004624/2010
CLAUDIA LOPES FONSECA 0027 013435/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0023 001295/2009
CONSUELO GUASQUE 0055 003275/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 012739/2011
0048 029871/2011
0059 005845/2012
DANIELLE F. MENDES 0058 004841/2012
DANIELLE MADEIRA 0031 026040/2010
0036 009622/2011
0037 012739/2011

DANIELLE SZESZ 0040 016626/2011
DECIO FRANCO DAVID 0015 000080/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0049 030566/2011
DURVAL ROSA NETO 0020 000829/2009
0047 028823/2011
EDGAR LUIZ DIAS 0026 006984/2010
0029 019032/2010
EDUARDO ALEXANDRE DOS SAN 0047 028823/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0059 005845/2012
ERICK EMILIO MENDES 0016 000224/2009
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0034 008428/2011
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0008 000597/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000296/2007
0007 000363/2007
0009 001005/2007
EVERLY D. FLORIANI 0026 006984/2010
0029 019032/2010
EVERSON MANJINSKI 0056 004176/2012
FABIANA CRISTINA ORTEGA 0041 016690/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 0046 028451/2011
FABIO CORDEIRO 0054 034146/2011
FABRICIO FONTANA 0009 001005/2007
0011 001204/2008
FABRICIO STADLER GRELLMAN 0045 027515/2011
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0058 004841/2012
FLAVIO LUIS SIMONATO 0039 014183/2011
0050 030755/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0036 009622/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 0036 009622/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0056 004176/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0053 032685/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0048 029871/2011
0059 005845/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000764/2009
0030 024058/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0046 028451/2011
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0014 012916/2008
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0002 000389/2002
GLAUCO HUMBERTO BORK 0007 000363/2007
GRAZIELLE HYZY LISBOA 0002 000389/2002
GUILHERME CORDEIRO NETO 0017 000464/2009
GUILHERME DE SALLES GONCA 0041 016690/2011
GUILHERME RODRIGO BIANCA 0025 004624/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0011 001204/2008
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0035 008666/2011
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0005 001088/2006
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0012 001294/2008
0025 004624/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0059 005845/2012
HELICIO SILVA ORANE 0001 000419/2001
HENRIQUE HENNEBERG 0005 001088/2006
0012 001294/2008
0025 004624/2010
HENRIQUE KURSCHIEDT 0008 000597/2007
ISABEL APARECIDA HOLM 0007 000363/2007
JACKSON MASSINHAN 0043 025364/2011
JEFFERSON COMELI 0008 000597/2007
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0057 004822/2012
JOAO CASILLO 0002 000389/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000764/2009
JOAO MANOEL GROTT 0021 000900/2009
0026 006984/2010
0029 019032/2010
0045 027515/2011
0051 031303/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0014 012916/2008
JOAQUIM MIRO 0006 000296/2007
0007 000363/2007
JOAQUIM MIRÓ 0009 001005/2007
JORGE LUIZ MARTINS 0018 000764/2009
0030 024058/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0019 000768/2009
0020 000829/2009
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0019 000768/2009
0020 000829/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0003 000594/2004
0016 000224/2009
0017 000464/2009
JOSE OCTAVIO DE MORAES MO 0047 028823/2011
JOSE RICARDO C.DE ALBUQUE 0003 000594/2004
JULIANE ANDREA DE MENDES 0062 031715/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0035 008666/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0038 012855/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0044 026941/2011
JULIO CESAR PEREIRA (PER 0016 000224/2009
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0008 000597/2007
KIM HEILMANN GALVÃO DO RI 0051 031303/2011
KLEBER CAZZARO 0016 000224/2009
LARISSA BISETTO BREUS 0047 028823/2011
LARISSA MARIA DE LARA 0019 000768/2009
0020 000829/2009
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAM MAC 0041 016690/2011
LUIZ ASSI 0046 028451/2011
LUIZ EDUARDO PECCININ 0041 016690/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001204/2008
0013 001353/2008
LUIZ FERNANDO MATIAS 0058 004841/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000296/2007
0007 000363/2007

0009 001005/2007
LUIZ ROGERIO MORO 0015 000080/2009
MARCEL CRIPPA 0034 008428/2011
MARCELO CRISTOVÃO DE OLIV 0043 025364/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0022 000984/2009
MARCIA BRONOSKI 0033 032188/2010
MARCIA MARIA BARRIDA 0025 004624/2010
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0010 000407/2008
MARCIO ROBERTO PORTELA 0016 000224/2009
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0052 032473/2011
MARCUS NADAL MATOS 0006 000296/2007
MARIA CELESTE CAXAMBU CAL 0016 000224/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0022 000984/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0049 030566/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI 0026 006984/2010
0029 019032/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0021 000900/2009
0026 006984/2010
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0002 000389/2002
MARLI VOGLER MAUDA 0010 000407/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0009 001005/2007
MAURICIO KAVINSKI 0011 001204/2008
0013 001353/2008
MAURICIO PIOLI 0026 006984/2010
0029 019032/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0049 030566/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 028072/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0032 028072/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0061 031396/2011
MURILO ZANETTI LEAL 0042 019585/2011
0053 032685/2011
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0021 000900/2009
0026 006984/2010
0051 031303/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0026 006984/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0023 001295/2009
NELY FATIMA PEDROSO FAISS 0038 012855/2011
OLDEMAR MARIANO 0028 017201/2010
OSEAS SANTOS 0008 000597/2007
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0002 000389/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0048 029871/2011
0059 005845/2012
PAULINE BORBA AGUIAR 0029 019032/2010
PAULO CESAR DE SOUZA 0022 000984/2009
PAULO EDUARDO RODRIGUES 0012 001294/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0046 028451/2011
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0002 000389/2002
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0002 000389/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 028451/2011
RENATA DE SOUZA POLETTI 0023 001295/2009
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0040 016626/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0003 000594/2004
0012 001294/2008
0024 004303/2010
0055 003275/2012
RICARDO GONÇALVES DO AMAR 0049 030566/2011
RICCARDO BERTOTTI 0017 000464/2009
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0031 026040/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 0031 026040/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0060 000429/2008
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0052 032473/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0051 031303/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0029 019032/2010
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0008 000597/2007
SEBASTIAO WEIBER CAVALARI 0043 025364/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0002 000389/2002
0008 000597/2007
SILVIA ADRIANA BUENO 0040 016626/2011
SUHELEN SCHINZEL 0035 008666/2011
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0017 000464/2009
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0013 001353/2008
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0006 000296/2007
0007 000363/2007
0009 001005/2007
TIBIRICA MESSIAS 0013 001353/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0003 000594/2004
0058 004841/2012
VANESSA KANIAK 0056 004176/2012
VITOR LEAL 0042 019585/2011
0053 032685/2011
VITOR LEAL JUNIOR 0053 032685/2011
VIVIAN NAVARRO SERRANO 0004 000947/2006
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0049 030566/2011

1. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0004020-25.2001.8.16.0019-CARLOS CESAR GRAVINA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Para falar sobre o laudo pericial (republishado por incorreção ao procurador do autor)-Adv. HELCIO SILVA ORANE-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0003540-13.2002.8.16.0019-CYGNUS AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA x EMPRESA DE HOTELARIA MABU LTDA-Diante do improvimento do agravo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 453/455. - Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, GRAZIELLE HYZY LISBOA, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, OSNILDO PACHECO JUNIOR e JOAO CASILLO-.

3. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-0006394-09.2004.8.16.0019-SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR LTDA e outros-Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, intime-se a Autora para efetuar o pagamento das custas relativas à execução. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES, JOSE ELI SALAMACHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

4. REPARACAO DE DANOS-0012693-31.2006.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ELIAS VIEIRA DE MENEZES- Acessando o RENAJUD, a pedido da parte credora, constatei não existirem veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Também foi frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros mediante utilização do BACENJUD. A quebra do sigilo fiscal, então, era medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos quinze dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e VIVIAN NAVARRO SERRANO-.

5. INTERDICAÇÃO-0012399-76.2006.8.16.0019-BELMAIR VIRGINIA MIGUEL x ROSELI MIGUEL-Intime-se a Curadora na forma requerida pelo parquet (para que colacione documentos comprobatórios da receita administrada e da movimentação na conta poupança). -Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO e HENRIQUE HENNEBERG-.

6. ORDINARIA-0011740-33.2007.8.16.0019-DERVILLE MENON e outros x BRASIL TELECOM S/A- Dê-se ciência aos Autores dos documentos juntados pela Ré. Sem prejuízo, intime-se a Ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

7. ORDINARIA-0011686-67.2007.8.16.0019-HELENA DE ALMEIDA BORGES x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-597/2007-LUIZ ANTONIO ULIANA x PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOOPING CENTERS- Dê-se ciência ao Embargante dos documentos juntados pelo Embargado (fls. 401/402) e, se nada for requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação.-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, OSEAS SANTOS, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, JEFFERSON COMELI e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

9. ORDINARIA-0011619-05.2007.8.16.0019-IRACILIO DA LUZ GARCIAS x BRASIL TELECOM S/A- Indiquem as partes, em cinco dias, as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento.-Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIN MIRO-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013350-02.2008.8.16.0019-MARGARIDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes e o Ministério Público. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013064-24.2008.8.16.0019-FRANCISCO VIDAL CHAVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Elabore-se conta geral levando-se em conta a decisão de fls. 260/261, bem como os pagamentos já efetuados (R\$ 31.674,87). -Advs. FABRICIO FONTANA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012719-58.2008.8.16.0019-MONTANEX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito.-Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, HENRIQUE HENNEBERG, PAULO EDUARDO RODRIGUES e RENATO VARGAS GUASQUE-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013001-96.2008.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDENEI SANDAKA- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cuja transferência determinei. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas, independentemente da lavratura de termo. Intime-se a parte Executada para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que, caso não esteja representada por advogado, a intimação deverá ser pessoal. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ADILSON MORGADO, TIBIRICA MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-0012916-13.2008.8.16.0019-EDENIR PINTO DA COSTA x WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)- Nada a reconsiderar.-Advs. GISLAINE ANTUNES DE LIMA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

15. USUCAPIAO-0014744-10.2009.8.16.0019-EUGENIO FABIANO DA PENHA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 9,40 para expedição da carta, em cinco dias. -Advs. LUIZ ROGERIO MORO e DECIO FRANCO DAVID-.

16. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0014869-75.2009.8.16.0019-B. & M. CONSTRUÇÕES x COLÉGIO SANTANA-Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial complementar, em cinco dias. -Advs. ERICK EMILIO MENDES, CARLOS CLEBER NALIVAICO, MARCIO ROBERTO PORTELA, KLEBER CAZZARO, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, MARIA CELESTE CAXAMBU CALDAS (PERITA) e JULIO CESAR PEREIRA (PERITO)-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0014345-78.2009.8.16.0019-ALTAMIR CLÉBER ABDALA FARAGO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o contido às fls. 736/737, manifeste-se o Réu, em cinco dias.-Advs. RICCARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO, JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINA DE OLIVEIRA-.

18. TUTELA INIBITORIA-0012747-89.2009.8.16.0019-TEREZINHA NAZARETH MARTINS DE MELLO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desaruivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, BLAS GOMM FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. DESPEJO-0013700-53.2009.8.16.0019-MARCELO MARCOS MAZUR e outro x LIDIA MORAZ- Intime-se o Autor para apresentar memória de cálculo do valor devido pela Ré, fazendo minuciosa descrição do montante já pago a título de acordo extrajudicial, bem como dos alugueres que venceram e não foram quitados no decorrer do processo. Sem prejuízo, intime-se a Ré para juntar todos os comprovantes de pagamento referentes ao contrato em discussão. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA e CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013716-07.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x ARISTEU SILVA DA ROZA-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LARISSA MARIA DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e DURVAL ROSA NETO-.

21. RESPONSABILIDADE CIVIL-0013467-56.2009.8.16.0019-HELDER GERALDO SEDLAK PEDROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Diante do não cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, impossível a este Juízo exercer eventual retratação.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0013947-34.2009.8.16.0019-ELISANGELA LUPEPSA NOGUEIRA x FINASA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 639,54).-Advs. PAULO CESAR DE SOUZA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

23. DECLARATORIA DE USUCAPIAO-0013225-97.2009.8.16.0019-ELIAS DUARTE REZENDE e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o Réu para depositar o valor apontado às fls. 101, em quinze dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Pague-se aos Autores o valor depositado às fls. 108. Intime o Réu, outrossim, para efetuar o depósito da quantia remanescente apontada como devida às fls. 110, em quinze dias, sob pena de instauração de execução. Por fim, oficie-se ao 1º Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da averbação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 26.480. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI e NELSON PASCHOALOTTO-.

24. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0004303-33.2010.8.16.0019-ROSSANA VERGANI x BANCO BRADESCO S/A- O Réu afirmou que os contratos cuja exibição se pretende estavam juntados em autos de ações revisionais e busca e apreensão, dos quais a Autora teve ciência. Os documentos apresentados, todavia, embora sejam suficientes à comprovação de que tais contratos estão sendo discutidos nas respectivas ações, não possibilitam verificar se, de fato, estavam juntados nos processos. Considerando que se trata de questão essencial ao julgamento da causa - na medida em que a comprovação da ciência da parte Autora do teor dos contratos implicaria em falta de interesse de agir para a propositura da ação - intime-se novamente o Réu para comprovar que os contratos estavam juntados nos autos das respectivas ações, advertindo-se-o das penas do artigo 359 do CPC. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e RENATO VARGAS GUASQUE-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0004624-68.2010.8.16.0019-TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA x OLGA MUNERATO-Intimo as partes para falarem sobre a devolução da carta precatória. -Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, HENRIQUE HENNEBERG, MARCIA MARIA BARRIDA, GUILHERME RODRIGO BIANCATO, ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA e CIRO BRUNING-.

26. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0006984-73.2010.8.16.0019-ALBELI DA LUZ MOREIRA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.- CIA DE SEGURO-Intimem-se as partes para se manifestar sobre a resposta ao ofício. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY D. FLORIANI, MARIO CESAR LANGOWSKI, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e MAURICIO PIOLI-.

27. AÇÃO MONITORIA-0013435-17.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE x N.DIAS MOREIRA E CIA LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar a diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e CLAUDIA LOPES FONSECA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0017201-78.2010.8.16.0019-ADENIR VIEIRA STEMPNIAK e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre a resposta do ofício (fls. 216) e documentos com ele apresentados, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. CAROLINE IVANKY MARTINS e OLDEMAR MARIANO-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-0019032-64.2010.8.16.0019-VALERIA CARDOZO SIQUEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a resposta ao ofício, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY D. FLORIANI, MARIO CESAR LANGOWSKI, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR e MAURICIO PIOLI-.

30. TUTELA INIBITORIA-0024058-43.2010.8.16.0019-NUBIA CRISTINA DAS NEVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0026040-92.2010.8.16.0019-VANDERLI DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA LUZ e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0028072-70.2010.8.16.0019-JULIANA DE FÁTIMA BISCAIA e outro x CAIXA SEGUROS S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. USUCAPIAO ORDINARIO-0032188-22.2010.8.16.0019-MARIO FERREIRA PRESTES e outro x CECILIANO DE SÁ CARNEIRO e outros-Conforme se verifica às fls. 80, 82 e 85, os AR's foram recebidos por pessoas alheias à relação, e, em razão disso, impõe-se a renovação do ato. Dessa forma, expeçam-se novas cartas de citação, com aviso de recebimento e entrega em mãos próprias, aos confrontantes Luis, Helio e Edson. O autor deve apresentar as cópias para contrafé. -Adv. MARCIA BRONOSKI-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008428-10.2011.8.16.0019-SILVIA LETICIA HAVRECHAKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. MARCEL CRIPPA e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008666-29.2011.8.16.0019-EDENILSON SCHEIFER x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-Intime-se a Ré na forma requerida (fls. 71 - para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 337,55 sob pena de penhora on-line através do Bacenjud). -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0009622-45.2011.8.16.0019-ADRIANA ABRAO DE MATTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e GEOVANA PALERMO CARPES-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0012739-44.2011.8.16.0019-L.M. FERREIRA & MORAIS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Dê-se ciência à Autora dos documentos apresentados pela Ré. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA-0012855-50.2011.8.16.0019-FF TRANSPORTES E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA x CLARO S/A- Conforme se verifica às fls. 138, a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil foi designada para o dia 09/11/2011 às 16h30min. A intimação deste ato deu-se às fls. 139 (inclusive com o direcionamento para o advogado Júlio Cesar Goulart Lanes) e a audiência realizou-se sem a presença das partes. Na data em questão foram fixados os pontos controvertidos, bem como designada a audiência de instrução de julgamento para o dia 15/12/2011. Dessa forma não há que se falar em prejuízo pela prática de atos e, sequer em nulidade, uma vez que se a Ré tivesse comparecido nas audiências de conciliação e instrução teria tomado ciência dos atos processuais subsequentes. Dito isso, indefiro o pedido de fls. 154/158. Atendendo ao pedido da parte Autora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão. Cumpra-

se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte Autora para depositar as custas relativas à execução. (R\$ 451,20). -Adv. NELY FATIMA PEDROSO FAISST e JULIO CESAR GOULART LANES-.

39. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014183-15.2011.8.16.0019-A. BINI & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FLAVIO LUIS SIMONATO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

40. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0016626-36.2011.8.16.0019-ELZA MARIA SCHEIFER CARNEIRO x ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. DANIELLE SZESZ, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e SILVIA ADRIANA BUENO-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016690-46.2011.8.16.0019-DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT x CLICHEPAR EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABIANA CRISTINA ORTEGA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAM MACHADO e LUIZ EDUARDO PECCININ-.

42. INVENTARIO-0019585-77.2011.8.16.0019-JOSÉ LUIS TOBIAS PINTO e outros x ESPÓLIO DE RAFAEL TOBIAS PINTO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as cartas devolvidas, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE JORGE, MURILO ZANETTI LEAL e VITOR LEAL-.

43. INVENTARIO-0025364-13.2011.8.16.0019-ZIOLÉ APARECIDA NOVELIN WEIBER x ESPÓLIO DE AMALIO NOVELIN- Considerando que decorreram quase 5 anos entre a abertura da sucessão e a instauração do inventário, depreende-se que a herdeira que encontrava-se na posse e administração dos bens não demonstrou interesse em realizar a partilha, sendo o processo iniciado pela ora inventariante. Desta forma deve, ela, ser mantida com este encargo, até porque nenhuma das hipóteses do artigo 995 do Código de Processo Civil foi constatada nos presentes autos. Dito isto, intime-se a herdeira Julieta Novelin Portugal para, em 30 dias, prestar contas do imóvel por si administrado, bem como juntar documentos que comprovem a utilização e a renda auferida com o bem.-Adv. MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO WEIBER CAVALARI, CARLOS ROBERTO MOREIRA e JACKSON MASSINHAN-.

44. AÇÃO DE INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0026941-26.2011.8.16.0019-EDSON BENTO PEREIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desentranhe-se os documentos requeridos, entregando-se, mediante recibo, ao subscritor da petição de fls. 84. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais, cuja exigibilidade ficará subordinada à situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0027515-49.2011.8.16.0019-MARCELINO CHRESTANI x ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA PAULA e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. FABRICIO STADLER GRELLMANN e JOAO MANOEL GROTT-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0028451-74.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NIVALDO GAMA CONFECÇÕES E ENVOAIS-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 28,20 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028823-23.2011.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA x FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. DURVAL ROSA NETO, LARISSA BISETTO BREUS, JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS-.

48. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0029871-17.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x GLORIA MARILIA DA LUZ-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de proceder a apreensão do bem indicado ...). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030566-68.2011.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x DANILO GOMES REZENDE-Conheço dos embargos de declaração de fls. 53/55, negando-lhes provimento, uma vez que os documentos apresentados pelo Autor não satisfazem a determinação contida às fls. 21. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, DENISE REGINA FERRARINI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030755-46.2011.8.16.0019-I. ILKIU BOSS & CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMONATO-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-0031303-71.2011.8.16.0019-ARIAKI SASSAKI x FEDERAL DE SEGUROS S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA, JOAO MANOEL GROTT e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

52. TUTELA INIBITORIA-0032473-78.2011.8.16.0019-MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

53. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0032685-02.2011.8.16.0019-CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA x TIM CELULAR S.A.-Dê-se ciência à Ré dos documentos juntados pelo Autor. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. - Adv. VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL JUNIOR e GIANMARCO COSTABEBER-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034146-09.2011.8.16.0019-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS ES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FABIO CORDEIRO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003275-59.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ILKIU BOOS CIA LTDA. ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... não tive êxito na identificação da requerida ...). -Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e BARBARA GUASQUE-.

56. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0004176-27.2012.8.16.0019-MOPASA MOTORAUTO PARANA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x EDINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. VANESSA KANIAK, EVERSON MANJINSKI e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004822-37.2012.8.16.0019-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A - CARTÃO CREDICARD CITI e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a correspondência devolvida, em cinco dias. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

58. AÇÃO REVISIONAL-0004841-43.2012.8.16.0019-ROCHA E SOUTA LTDA x BANCO HSBC S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se o réu para juntar a procuração. - Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, AUREO STUPP JUNIOR, DANIELLE F. MENDES, LUIZ FERNANDO MATIAS, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005845-18.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO SILVA CORREA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de proceder a apreensão do bem indicado ...). - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

60. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0012865-02.2008.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- De acordo com a certidão de fls. 242, os autos estavam em carga com o procurador do Exequente na data de início do prazo para defesa da Executada, não havendo nos autos informação quanto à data de sua devolução (ressalte-se que a petição protocolada pelo Credor data de 24.04.2012, ou seja, após o decurso do prazo). Dito isso, devolvo integralmente à Executada o prazo para embargos, que se iniciará com a intimação desta decisão. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

61. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0031396-34.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ALEXANDRE HADLICH FERNANDES- Intime-se o Autor, via Dje, para se manifestar sobre a certidão de fls. 21. Se nada for requerido, devolva-se com votos de saúde e paz. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

62. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0031715-02.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ERLA TONI RIBAS-Intime-se o Autor, via DJe, para se manifestar sobre a certidão de fls. 09. Se nada for requerido, devolva-se com votos de saúde e paz. -Adv. JULIANE ANDREA DE MENDES HEY-.

Ponta Grossa, 12 de junho de 2012

Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 97/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE HAKIM PACHECO 56 30568/2011
 ALCEU SCHWEGLER 73 147/2008
 ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 33 17388/2010
 ANA PAULA ALEIXO 33 17388/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 7 986/2006
 Adilson Morgado 37 26037/2010
 Adriane Guasque 45 17983/2011
 Adrieli Ferreira Ribas 12 876/2007
 Aldo Galicioli Junior 31 10233/2010
 Alessandro Dias Prestes 79 9321/2011
 Alessandro Vinicius Pilat 46 18992/2011
 Alfredo Gomes de Souza Jú 18 1384/2008
 Allan Marcel Paisani 51 22974/2011
 Amilcar Cordeiro Teixeira 72 51/2006
 Ana Emilia G. Grollmann 25 1307/2009
 Andrealdo Ribeiro Dias 65 3989/2012
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 24 1106/2009
 Bruno Alves de Jesus 79 9321/2011
 Bruno Andre Souza Colodel 59 31312/2011
 CAMILA ARIETE VITORINO DI 56 30568/2011
 CARLA REGINA KALONKI 44 10908/2011
 CHOI JONG MIN 42 6804/2011
 Carla Heliana Vieira Mene 43 9195/2011
 54 25864/2011
 57 30747/2011
 67 5179/2012
 Carlos Roberto Tavamaro 71 156/2005
 Caroline Leal Nogueira 64 2300/2012
 Celi Gabriel Ferreira 28 5451/2010
 Cesar Augusto Terra 7 986/2006
 7 986/2006
 37 26037/2010
 Claudio Roberto Magalhães 68 5606/2012
 Clemerson A. Silva 32 12392/2010
 Consuelo Guasque 45 17983/2011
 Cristiane Belinati Garcia 10 442/2007
 43 9195/2011
 54 25864/2011
 57 30747/2011
 67 5179/2012
 Crystiane Linhares 35 20694/2010
 César Luiz Tavamaro 66 4823/2012
 DAYANE PAIVA KOCAN 75 747/2009
 Dalton Luis Scremin 16 892/2008
 Danielle Madeira 29 7246/2010
 40 2177/2011
 49 20777/2011
 53 24270/2011
 Danilo Leal Nogueira 5 90/2001
 Danilo Porthos Schruft 34 20031/2010
 Davison Silva 12 876/2007
 Debora Maceno 39 30209/2010
 Denise Vazquez Pires 52 23470/2011
 Dorival Tarabauca 12 876/2007
 EDEMILSON CESAR OLIVEIRA 6 552/2001
 EDSON APARECIDO STADLER 5 90/2001
 7 986/2006
 ELON KALEB RIBAS VOLPI 16 892/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 57 30747/2011
 ENEIDA WIRGUES 23 1011/2009
 27 5287/2010
 41 3705/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 38 26882/2010
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 47 19910/2011
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 15 605/2008
 24 1106/2009
 EVERSON JOSE TEIXEIRA DO 7 986/2006
 Elisa G. P. de Carvalho 7 986/2006
 Elisa de Carvalho 7 986/2006
 Elizandra Cristina Sandri 57 30747/2011
 Elizeu Kocan 75 747/2009
 Erika Hikishima Fraga 19 16/2009
 Evaristo Aragão Santos 42 6804/2011
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 23 1011/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 10 442/2007
 Fernando Gil dos Santos 14 89/2008
 20 295/2009
 Fernando Luz Pereira 27 5287/2010
 41 3705/2011
 Fernando Schlieper 17 1253/2008
 Filomena Christoforo 4 2/2001
 Flavio Santana Valgas 10 442/2007
 Flávia Dias da Silva 23 1011/2009
 41 3705/2011
 Francisco Antonio Fragata 7 986/2006
 7 986/2006
 Fábio Cordeiro 13 1249/2007
 22 994/2009

GABRIELE POPP 17 1253/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 43 9195/2011
 54 25864/2011
 57 30747/2011
 67 5179/2012
 GRAZIELLE HYZY LISBOA 7 986/2006
 Germano Alberto Dresch Fi 46 18992/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 53 24270/2011
 Gilberto Stinglin Loth 7 986/2006
 7 986/2006
 37 26037/2010
 Giorgia Enrietti Bin Boch 15 605/2008
 Gustavo Rodrigues Martins 64 2300/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 35 20694/2010
 Ilza Regina Defilippi Dia 24 1106/2009
 Ivandro Roberto Polidoro 46 18992/2011
 Iwan Ricardo Chrun 60 33765/2011
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 34 20031/2010
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 73 147/2008
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 7 986/2006
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 1 430/1995
 Jacques Nunes Attié 24 1106/2009
 Jaime Oliveira Pentead 53 24270/2011
 Janes Teresinha Orsi 46 18992/2011
 Janice lanke 23 1011/2009
 27 5287/2010
 41 3705/2011
 Jesiel de Oliveira Schemb 9 209/2007
 16 892/2008
 70 223/2003
 Joao Manoel Grott 24 1106/2009
 Jose Eli Salamacha 11 730/2007
 68 5606/2012
 Jose Marcelino Correa 31 10233/2010
 Josias Luciano Opuskevich 55 30298/2011
 Josias Luciano Opuskivich 44 10908/2011
 José Albari Slompo de Lar 9 209/2007
 16 892/2008
 José Altevir M. Barbosa d 2 90/1996
 José Carlos Skrzyszowski 35 20694/2010
 João Leonel Gabardo Fil 7 986/2006
 7 986/2006
 37 26037/2010
 Juliana Marques Santos Oi 58 30935/2011
 78 2705/2010
 Juliana Peron Riffel 38 26882/2010
 Juliane C. C. da Silva 10 442/2007
 Juliano Jaronski 50 22731/2011
 KELLY CRISTINA BOMBONATTO 7 986/2006
 Karina de Almeida Batistu 59 31312/2011
 Karina de Oliveira Fabris 69 7586/2012
 LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ 66 4823/2012
 LORENA CANEPA SANDIM 36 23875/2010
 LUIZ FERNANDO MATIAS 20 295/2009
 Lucius Marcus Oliveira 73 147/2008
 74 715/2009
 76 810/2009
 Luis Gustavo Tirado Leite 8 1215/2006
 Luiz Alberto Oliveira Lim 1 430/1995
 3 423/1999
 Luiz Alberto de Oliveira 21 824/2009
 Luiz Henrique Bona Turra 53 24270/2011
 Luiz Rogério Moro 11 730/2007
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 1 430/1995
 21 824/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 59 31312/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 24 1106/2009
 MIEKO ITO 19 16/2009
 MIKAELI FREITAS 7 986/2006
 Magda L.R. Egger 33 17388/2010
 Marcelo Augusto de Souza 39 30209/2010
 41 3705/2011
 Marcius Nadal Matos 15 605/2008
 59 31312/2011
 Marcos Wengerkiewicz 77 854/2009
 Marcos de Rezende Andrade 17 1253/2008
 Maria Lucilia Gomes 25 1307/2009
 Marilí Ribeiro Taborda 33 17388/2010
 Mario Kessler da Silva Ne 79 9321/2011
 Mauri Marcelo Bevervanço 42 6804/2011
 Maykon César de Almeida S 16 892/2008
 Mayra de Oliveira Costa 28 5451/2010
 Milton Luiz Cleve Kuster 15 605/2008
 60 33765/2011
 Monica Ferreira Mello Bio 15 605/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 24 1106/2009
 Nataniel Pinotti Broglio 28 5451/2010
 Nathalia Suzana Costa Sil 46 18992/2011
 Nelson Gomes Mattos Júnio 24 1106/2009
 Nelson Paschoalotto 26 1420/2009
 38 26882/2010
 Nicelly Alessandra B. Cam 9 209/2007
 ODEMAR MARIANO 55 30298/2011
 PATRICIA CASILLO 69 7586/2012
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 7 986/2006
 Paola Gomes d Faria Matos 18 1384/2008
 Patricia Pontaroli Jansen 43 9195/2011
 67 5179/2012
 Patricia Possatti Ferigol 56 30568/2011

Pio Carlos Freiria junior 43 9195/2011
57 30747/2011
RENATO NELSON MULLER 62 35873/2011
RITA DE CASSIA B. BRAGA 10 442/2007
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 24 1106/2009
Rafael Gonçalves Rocha 79 9321/2011
Rafael Michelon 59 31312/2011
Rafael Ortiz Lainetti 17 1253/2008
Rafael Santos Carneiro 14 89/2008
Reinaldo Mirico Aronis 36 23875/2010
Renata Maibon Andreoli 15 605/2008
Renata de Souza Poletti 31 10233/2010
Renato Torino 7 986/2006
33 17388/2010
Roberto A. Busato 44 10908/2011
55 30298/2011
Roberto Ribas Tavarnaro 30 8536/2010
40 2177/2011
Rodrigo Di Piero Mendes 30 8536/2010
40 2177/2011
Romara Costa B. da Silva 25 1307/2009
Ronei Juliano Fogaça Weis 55 30298/2011
61 34569/2011
Rosana Christine Hasse Ca 56 30568/2011
Rubens Dias 63 467/2012
Rubens de Lima 1 430/1995
21 824/2009
Rui Lazarotto de Oliveira 7 986/2006
Ruy José Miranda Ratton 74 715/2009
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 17 1253/2008
SIMONE R P FONSATTI 1 430/1995
Sandro Marcelo Grabicoski 36 23875/2010
Sergio Schulze 64 2300/2012
Stéfano La Guardia Zorzin 38 26882/2010
Tatiana J. Neves 36 23875/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 28 5451/2010
39 30209/2010
64 2300/2012
Thiago Haviaras da Silva 48 20324/2011
Tiago Spohr Chiesa 39 30209/2010
Valdemiro Facin Lanzarin 12 876/2007
Vivian Cordeiro Amaral de 17 1253/2008
Viviane Krolow Bandeira 17 1253/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-430/1995-BANCO AMERICA DO SUL S.A. x WILSON COLACO DO VALLE-1. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, requereu a substituição de partes no pólo ativo da demanda, sob o fundamento da cessão de crédito ocorrida, o que foi deferido pelo Juízo. 2. Em fls. 165, a referida parte compareceu um Juízo requerendo a reconsideração do provimento que deferiu a substituição de partes, sob o fundamento de que os documentos acostadas nestes autos dizem respeito à outra ação, na qual, de fato ocorreu a cessão de crédito. 3. Isto posto, defiro o pedido de fls. 165/166, de modo que determino o retorno do credor originário Banco América do Sul S/A, no pólo ativo da demanda. Correções necessárias na autuação e distribuição. 4. Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos em fls. 166, mediante recibo nos autos. 5. Por fim, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. 6. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, a partir de quando terá início a contagem da prescrição intercorrente. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE R P FONSATTI, Rubens de Lima e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-90/1996-WIEDERMANN & CIA LTDA x VERA LUCIA S. DE OLIVEIRA-Sobre as alegações e documentos juntados pelo executado (fls.96/103), manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-423/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA e outro-1. Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pagamento das custas processuais da carta precatória e viabilizar o arquivamento do feito. -Adv. Luiz Alberto Oliveira Lima.-

4. RESCISAO DE CONTRATO-0004075-73.2001.8.16.0019-ZANERY TRANSPORTES LTDA. x JOSE LUIZ GOMES PEDREIRA-Diante da ausência de certidões negativas que comprovem a ausência de bens em nome do executado, reporto-me novamente ao provimento judicial de fl. 184, ficando consignado que deve o credor juntar aos autos as certidões que indiquem ausência de bens penhoráveis do devedor, a fim de viabilizar a quebra do sigilo fiscal do executado, por meio do INFOJUD. -Adv. Filomena Christoforo.-

5. INDENIZACAO-90/2001-ADILSON DE PAULA RIBEIRO x ALVARO BELTRAMI-1. O pedido de fls. 360, resta prejudicado, tendo em vista que a data designada para audiência já transcorreu, todavia, não se efetivou de qualquer forma, sem a necessidade de intervenção deste juízo. 2. Isto posto, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 14:40 horas. 3. Intimem-se as partes para comparecimento, observadas as cautelas previstas no provimento de fls. 356. (Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 37,60). -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e Danilo Leal Nogueira.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-552/2001-IONE APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS x VALDIRENE BRASIL ESCOBAR e outros-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. EDEMILSON CESAR OLIVEIRA.-

7. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-986/2006-LUIZ CARLOS DA SILVA x DIAS & SILVA VEÍCULOS LTDA-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL, JOAO KLEBER BOMBONATTO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, EDSON APARECIDO STADLER, Rui Lazarotto de Oliveira Junior, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa G. P. de Carvalho, MIKAELI FREITAS, ANGELIZE SEVERO FREIRE, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa de Carvalho, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1215/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. x TOCHA E FILHA LTDA.-Ao autor para retirar a carta precatória, comprovando a distribuição na Juízo Deprecado no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente. -Adv. Luis Gustavo Tirado Leite.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-209/2007-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x CELSO LUIZ NIMA-1. Designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se eventuais credores com garantia real. 3. Cumpra-se o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça. 4. Para funcionar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Jair Vicente Martins o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, à título de comissão,4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. (Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 47,00). -Advs. José Albari Slongo de Lara, Nicelly Alessandra B. Campanari e Jesiel de Oliveira Schemberger.-

10. AÇÃO DE DEPOSITO-442/2007-BANCO ITAU S.A x MARCELIZA JERUZA XAVIER-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 411,80 /Outras Custas/ Funrejus R\$ 42,98, totalizando o valor de 454,78. Prazo: 05 dias. -Advs. Juliane C. C. da Silva, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, RITA DE CASSIA B. BRAGA, Flavio Santana Valgas e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011419-95.2007.8.16.0019-ROSA DE ALMEIDA GOMES LEITÃO x INDUSTRIA E COMERCIO CHEMIM LTDA-Encaminhem-se os autos ao e.TJ/PR, conforme requerido em Ofício à fl. 280. -Advs. Luiz Rogério Moro e Jose Eli Salamacha.-

12. USUCAPIAO-0011792-29.2007.8.16.0019-ASSUNTA MACHIAVELLI PAZ x VERA LUCIA CABRAL BACOVIS e outros-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Davison Silva, Adrieli Ferreira Ribas, Dorival Tarabauca e Valdemiro Facin Lanzarin.-

13. PEDIDO DE FALENCIA-1249/2007-COFIPE VEÍCULOS LTDA x VIA NAPOLI VEÍCULOS LTDA-Ante o comparecimento espontâneo do réu ao processo, conforme consta à fl. 167, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o que entender por direito. -Adv. Fábio Cordeiro.-

14. MONITORIA-0012564-55.2008.8.16.0019-JOSE ZEVANIR DANELUZ CARNEIRO x JOSMAR EDSON BUIAR-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Rafael Santos Carneiro e Fernando Gil dos Santos.-

15. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0012655-48.2008.8.16.0019-SERGIO AUGUSTO SCHLUPPER e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos, Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Milton Luiz Cleve Kuster, EVERLY DOMBECK FLORIANI, Renata Maibon Andreoli e Monica Ferreira Mello Biora.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-892/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI x ALCY ANTONIO MAROCHI-1. Homologo as datas apresentadas pelo Sr. Leiloeiro (fls.188). 2. Aguarde-se em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, a manifestação do exequente, quanto ao provimento de fls. 185/186. 3. Após, defiro o pedido de carga dos autos ao Leiloeiro para início dos trabalhos. -Advs. José Albari Slongo de Lara, Jesiel de Oliveira Schemberger, Dalton Luis Scremini, ELON KALEB RIBAS VOLPI e Maykon César de Almeida Spindola.-

17. COBRANCA-0012852-03.2008.8.16.0019-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-GVT x T FAVARIN E CIA LTDA GARANTIDO- 1. Ante a citação da ré, via edital, nomeio para funcionar como curadora especial a Dra. Thais Sanson Sene, cujos honorários arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser antecipados pela parte autora. Intime-se a Requerente para que efetue o respectivo depósito. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA, Viviane Krolow Bandeira, Marcos de Rezende Andrade Junior, Fernando Schlieper, Rafael Ortiz Lainetti, Vivian Cordeiro Amaral de Brito e GABRIELE POPP.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1384/2008-CARLOS LACERDA RODIS x COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE-1. Considerando a manifestação do réu no sentido de concordar com o saldo remanescente da dívida buscado pelo credor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerido para que proceda o pagamento dos valores informados pelo credor, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. Paola Gomes d Faria Matoso e Alfredo Gomes de Souza Júnior.-

19. AÇÃO DE DEPOSITO-16/2009-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x WILLIAN BARBOSA SILVA-1. Indefiro o pedido de fls. 75, uma vez que ausentes quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-295/2009-LUIZ CESAR BREULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Tendo em vista o decurso do prazo sem o pagamento do saldo remanescente da dívida, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Fernando Gil dos Santos e LUIZ FERNANDO MATIAS.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-824/2009-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I x LUIZ FABIANO RIBEIRO DE LIMA- Diante da cessão de crédito notificada, a qual independe de concordância

do executado, efetuem-se as correções necessárias na autuação e distribuição no pólo ativo da demanda. A fim de se evitar futura alegação de nulidade, autoriza a expedição de novo edital de citação, devendo o exequente observar o disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Prazo do edital: 20 dias. (Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R\$ 9,40). -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Rubens de Lima-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-994/2009-MULTIACOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA x DA ROCHA INSTAL. COMLS. LTDA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 56,40. Prazo: 05 dias. - Adv. Fábio Cordeiro-.

23. ACAO DE DEPOSITO-1011/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS LUIS DO AMARAL-Em que pese o AR ter retornado aos autos com assinatura, verifica-se que a firma exarada na correspondência é de terceiro estranho à lide (fl. 61). Desta forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse na citação do réu, por meio de Oficial de Justiça, tendo em vista que a diligência deve ser perfectibilizada na pessoa do réu (art. 215, do CPC). -Advs. Flávia Dias da Silva, Janice lanke, ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-1106/2009-CELIA RODRIGUES ANTUNES e outros x SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS-1. Antes de se determinar o prosseguimento do feito, mostra-se imperioso a deliberação acerca da competência do Juízo sobre a competência para apreciação da matéria, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de possuir interesse no feito (fls. 671/672). 2. Isto posto, intime-se a CEF para, em 30 (trinta) dias informar se os contrato de financiamento estabelecidos com os AA.: a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; e d) por fim, se há interesse jurídico que justifique a sua intervenção no presente feito. 3. Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício à COHAPAR e SUSEP, requerido pelo réu (fls. 654/655), para que, em 10 (dez) dias, prestem as mesmas informações constantes no item 2, deste provimento. (Retirar ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir os expedientes). -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Jacques Nunes Attié, EVERLY DOMBECK FLORIANI, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

25. ORDINARIO-1307/2009-EDNA APARECIDA GUIMARAS GROLLMANN x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Ana Emília G. Grollmann, Romara Costa B. da Silva e Maria Lucília Gomes-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014051-26.2009.8.16.0019-BANCO SAFRA x ALFREDO SANTANA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar Alfredo Santana em razão de ter sido informado no local, pela Srª. Maria das Dores Santana, de que ele faleceu no ano de 2008, e que era seu esposo...). -Adv. Nelson Paschoalotto-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0005287-17.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMS S/A x LUIS DANIEL CUNHA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 17,00. Prazo: 05 dias. -Advs. Janice lanke, ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

28. REVISÃO CONTRATUAL-0005451-79.2010.8.16.0019-CLAUDIO OBERG DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-1. Autorizo a expedição de novo alvará, conforme requerido à fl. 185, desde que o credor junte aos autos o alvará original, anteriormente expedido, conforme cópia à fl. 179. 2. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Nataníel Pinotti Broglio, Mayra de Oliveira Costa, Tatiana Valesca Vroblewski e Celi Gabriel Ferreira-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007246-23.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ANTONIO CARLOS SCHINIEGOSKI-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Danielle Madeira-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008536-73.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DE ALMEIDA-Intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do provimento judicial de fl. 116. (Provimento de fls. 116: Considerando a manifestação do requerido (fls. 115), diga o autor em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito). -Advs. Rodrigo Di Piero Mendes e Roberto Ribas Tavarnaro-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-0010233-32.2010.8.16.0019-GLAUCIANE RUBIAN SANSON e outro x MARCOS MARCONDES-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Aldo Galicioli Junior, Jose Marcelino Correa e Renata de Souza Poletti-.

32. USUCAÇÃO EXTRAORDINÁRIO-0012392-45.2010.8.16.0019-EROTILDE DA APARECIDA ALVES DA SILVA e outro x ARTHUR IANK-1. A citação do confrontante em ação de usucapião deve ser realizada na pessoa do titular da propriedade do imóvel vizinho ao usucapiendo. Como se observa da jurisprudência do STJ, não há a necessidade de juntar aos autos a matrícula dos imóveis vizinhos, mas tão somente a indicação do seu proprietário, o que se conclui que a citação do confinante deve ser na pessoa do proprietário do imóvel. PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 942 DO CPC PREENCHIDOS - JUNTADA DA CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE CADA UM DOS CONFRONTANTES DESNECESSÁRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). A determinação do art. 942 do CPC, diz respeito à citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes, não se exigindo a juntada de certidão do Cartório de Registros de

Imóveis relativamente a cada um dos confrontantes, até porque as confrontações, como parte da descrição do bem, incluem-se no registro do imóvel usucapiendo. (...). (Resp 952.125/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover as diligências necessárias a citação dos proprietários dos imóveis confrontantes, podendo requerer aos órgãos ordinários de Telecomunicações, Cia's de Energia Elétrica e Abastecimento de Água, informações sobre os endereços atualizados. -Adv. Clemerston A. Silva-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0017388-86.2010.8.16.0019-JOAOQUIM ANTONIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Considerando a manifestação do réu (fls.286) concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o Banco réu atenda ao provimento de fls. 224, juntando aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 359, do Código de Processo Civil. -Advs. Magda L.R. Egger, Renato Torino, Marli Ribeiro Taborda, ANA PAULA ALEIXO e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0020031-17.2010.8.16.0019-ANA CRISTINA ROTHSTEIN e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Danilo Porthos Schruett e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0020694-63.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x JOSE CARLOS CORREIA BATISTA-Antes de diligenciar nos demais órgãos públicos e privados, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse do cumprimento da liminar no endereço indicado pela COPEL e SANEPAR às fls. 44 e 47, atentando-se ainda que há informações da Receita Federal acerca de outro endereço em nome do réu (fl. 46). -Advs. Crystiane Linhares, IONEIA ILDA VERONEZE e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

36. COBRANCA-0023875-72.2010.8.16.0019-JURACI GONÇALVES DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-1. Considerando que não se concretizou a intimação da última perita nomeada, nomeio em substituição o Dr. Méirson Reque, o qual atuará sob a fé de seu grau, podendo ser intimado na Rua Francisco Burzio, 832, sobreloja (fone: 3222-2845/9926-6060). 2. Intime-se o perito nomeado para, dizer se aceita o encargo, oferecendo proposta de honorários, os quais deverão ser antecipados pelo réu, por ser o solicitante da prova. -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana J. Neves e LORENA CANEPA SANDIM-.

37. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026037-40.2010.8.16.0019-HELIO JOSE DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Efetuar pagamento das custas, na proporção de 50%, sendo: Escrivão R\$ 344,35 / Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/ Funreju R\$ 22,95, totalizando o valor de R\$ 407,64. Prazo: 05 dias. -Advs. Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Adilson Morgado-.

38. ACAO DE DEPOSITO-0026882-72.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x RICARDO JANECZKO-1. Conforme se observa pela leitura dos autos o A.R. de fls. 86 foi recebido por pessoa estranha à lide, não atendendo ao disposto no artigo 215, do Código de Processo Civil, de modo que reputo como inválida a citação ocorrida nos autos. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel, Stefano La Guardia Zorzin e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0030209-25.2010.8.16.0019-MOACIR LEOPOLDO DINIZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Tendo em vista o depósito voluntário dos valores devidos pelo banco executado, defiro a expedição de alvará judicial ao credor para o levantamento da quantia depositada à fl. 118. Ressalto que, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome, deverá haver o reconhecimento de firma no instrumento particular de mandato.2. Após, encaminhem-se os autos ao e.TJPR, com as minhas homenagens. -Advs. Debora Maceno, Tatiana Valesca Vroblewski, Marcelo Augusto de Souza e Tiago Spohr Chiesa-.

40. REVISÃO DE CONTRATO-0002177-73.2011.8.16.0019-EMERSON CARVALHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Não há que se falar na extinção do feito por desistência (fls. 184-186), visto que o processo já teve sentença prolatada, bem como transitada em julgado. 2. Diante disso, cumpra-se com o item. 2 do provimento judicial de fl. 182 (fl. 182, item 02: Diante disso, e tendo em vista que o autor litiga sob os auspícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo). -Advs. Danielle Madeira, Rodrigo Di Piero Mendes e Roberto Ribas Tavarnaro-.

41. ACAO DE DEPOSITO-0003705-45.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CARMELINO ALVES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...após percorrer o logradouro indicado não observei o numero indicado no presente mandado sendo que a rua conhecida em nossa comarca trata-se de Generos Martins de Araújo e não Coronel Generoso Mart...). -Advs. Janice lanke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006804-23.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ALCEU JOSE LORENO- 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 52-56) apenas em seu efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, informo que a decisão atacada restou integralmente mantida por seus próprios fundamentos. 3. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior e HOI JONG MIN-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009195-48.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLMIRO ARQUILAVO BUSCHER-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido uma vez que nas diligênciasefetuadas observei o imóvel fechado tratando-se de uma casa de alvenaria branca com muros rebocados...). -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin,

GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010908-58.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x GLEIDE ANTONIA DA SILVA e outro- 1. Indefiro, por ora, o pedido de fls.53, uma vez que, apesar da manifestação do exequente no sentido de a executada não possuir bens penhoráveis, a consulta RENAJUD restou frutífera indicando que aquela possui bens penhoráveis (fls.50/51), os quais, a propósito, foram bloqueados via o referido convênio. 2. Isto posto, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Josias Luciano Opuskivich, CARLA REGINA KALONKI e Roberto A. Busato.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017983-51.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PAULO CRISTIANO FERREIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...sendo ai observei em ambas as residências encontrei o imóvel fechado, tratando-se o mesmo de uma residência em alvenaria de tijolos a vista, imóvel este de esquina...). -Adv. Adriane Guasque e Consuelo Guasque.-

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018992-48.2011.8.16.0019-ELIZETE DE FATIMA JUSVIASCHI x UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SMED LTDA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Ivandro Roberto Polidoro, Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Pilatti e Janes Teresinha Orsi.-

47. REVISAO CONTRATUAL-0019910-52.2011.8.16.0019-SERGIO DE JESUS MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, retirar a carta de citação expedida nos autos. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO.-

48. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0020324-50.2011.8.16.0019-DIRCE COLLODEL CHILA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Thiago Haviaras da Silva.-

49. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020777-45.2011.8.16.0019-MARIA IRENE DOS ANJOS x BANCO ITAUCARD S.A - GRUPO ITAU-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira.-

50. CURATELA-0022731-29.2011.8.16.0019-JOSELI APARECIDA MATOSO x JOEL CLARO DOS SANTOS- Autos n. 22731-29.2011.8.16.0019 - fl. 51 1. Nomeio provisoriamente para funcionar como curadora do réu, a Sra. Joseli Aparecida Matoso. Lavre-se o respectivo termo. 2. Intime-se a autora para que informe o endereço para a intimação do pai do interditando, conforme requer o Ministério Público à fl. 50. 3. Ademais, deverá a inventariante juntar aos autos laudo particular do médico do interditando, a fim de comprovar a sua incapacidade, visto que no momento a audiência de interrogatório se encontra inviável para a realização, em virtude da internação do interditando. (Comparecer em cartório para firmar termo). - Adv. Juliano Jaronski.-

51. REVISAO CONTRATUAL-0022974-70.2011.8.16.0019-JEAN RODRIGO PADILHA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebo a Apelação do autor (fls.48-61), nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contrarrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Allan Marcel Paisani.-

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023470-02.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORI AIRES DE ALMEIDA-1. Indefiro o pedido de fls.30, uma vez que não há qualquer motivo que justifique a concessão de mais prazo ao autor para cumprimento do determinado por este Juízo, isto porque, a diligência à ser realizada é bastante simples, bastando apenas efetuar o depósito dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça. 2. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, cumprindo a determinação que lhe compete, sob pena de extinção. -Adv. Denise Vazquez Pires.-

53. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024270-30.2011.8.16.0019-FABIO JUNIO ALVES DE LARA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Danielle Madeira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.-

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025864-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Contador R\$ 20,17. Prazo: 05 dias. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0030298-14.2011.8.16.0019-CARPEKASA LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss, Josias Luciano Opuskevich, ODEMAR MARIANO e Roberto A. Busato.-

56. REVISAO CONTRATUAL-0030568-38.2011.8.16.0019-BENEFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da

possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. CAMILA ARIETE VITORINO DIAS SOARES, Patricia Possatti Ferigolo, Rosana Christine Hasse Cardozo e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030747-69.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCELO MARCONDES TEIXEIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a busca e apreensão determinada, em virtude do requerido não encontrar-se mais na posse do veículo, informando que vendeu para terceira pessoa não sabendo a quem, nem a localização do bem...). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Pio Carlos Freiria junior.-

58. NOTIFICACAO-0030935-62.2011.8.16.0019-ELISABETH MEIRJURGEN x JAMIL SAAD FILHO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Juliana Marques Santos Oliveira.-

59. INDENIZACAO-0031312-33.2011.8.16.0019-LEOPOLDO FILGUEIRAS CECCATO x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Marcus Nadal Matos, Karina de Almeida Batistucci, MARCELO AUGUSTO BERTONI, Bruno Andre Souza Colodel e Rafael Michelon.-

60. COBRANCA-0033765-98.2011.8.16.0019-DERCI DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Iwan Ricardo Chrun e Milton Luiz Cleve Kuster.-

61. TUTELA INIBITÓRIA-0034569-66.2011.8.16.0019-JEFFERSON KOGUT BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. A manifestação de fls.25/26 não cumpriu a determinação de emenda, uma vez que o provimento de fls. 23 observou a ilegitimidade do pólo passivo indicado na ação, sendo que o autor não faz qualquer correção neste sentido. 2. Isto posto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que o autor emende a inicial, nos termos do provimento de fls. 23, sob pena de extinção do processo. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.-

62. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0035873-03.2011.8.16.0019-MAURO FRANCO DE OLIVEIRA x MOINHO DE TRIGO PONTA GROSSA LTDA-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. RENATO NELSON MULLER.-

63. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-0000467-81.2012.8.16.0019-JOSIANE DE JESUS KEREK x SERGIO ANTONIO SORESINA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Rubens Dias.-

64. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0002300-37.2012.8.16.0019-JOSE FRANCISCO DA SILVA BURAK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, conforme art. 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. À parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da contestação e dos documentos apresentados pela ré. -Adv. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.-

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0003989-19.2012.8.16.0019-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA LOURENÇO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Andrealdo Ribeiro Dias.-

66. OBRIGACAO DE FAZER-0004823-22.2012.8.16.0019-ORLANDO SERGIO RIZENTAL DA LUZ x UNIMED CURITIBA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. César Luiz Tavamaro e LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ.-

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005179-17.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRÉ JANDT-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...sendo ai fui informado de que o requerido não mais ali se encontra residindo não tendo obtido no local informações acerca do mesmo...). -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA e Patricia Pontaroli Jansen.-

68. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0005606-14.2012.8.16.0019-RUY LAURICI ALVES TEIXEIRA x DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.011778-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Valor: R\$ 49,50. Fornecer contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista.-

69. DESPEJO-0007586-93.2012.8.16.0019-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Acolho os embargos de declaração interpostos pelo Autor, afastando-se a obscuridade invocada: Realmente, a concessão da liminar prevista no art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91 tem por pressupostos: a) o ajuizamento da ação de despejo dentro do prazo de 30 dias após a notificação premonitória do locatário acerca da intenção de retomada do imóvel (art. 57 da Lei 8.245/91); e b) a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel. O requisito indicado no item "a", ao que consta, foi cumprido na notificação de fl. 41. Falta, ainda, o cumprimento do item "b", qual seja: a prestação de caução, cujo modo e valor se encontram disciplinados na legislação

específica. Com efeito, e uma vez implementado o cumprimento do item "b", eis que, "a princípio", aparentemente a locação comercial foi prorrogada por prazo indeterminado, não havendo notícia de eventual ação renovatória, defiro a liminar pleiteada, determinando, por meio de mandado, que a ré desocupe voluntariamente o imóvel locado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de despejo forçado. Ressalto apenas que uma vez presentes os pressupostos para a concessão da liminar, não tem o Juiz a discricionariedade de escolher entre concedê-la ou denegá-la, uma vez que essa medida representa a efetivação de um direito potestativo do locador. Nesse sentido, é também a posição de Sylvio Capanema de Souza, que em seus comentários sobre a disposição contida no art. 59, § 1º, VIII foi expresso ao afirmar que o juiz "não poderá negar a liminar, se presentes as condições e hipóteses que a autorizam" - A Lei do Inquilinato comentada. Rio de Janeiro: GZ Editora, 6ª Ed., 2010, p. 260. No mais, cumpra-se o provimento judicial atacado. -Advs. Karina de Oliveira Fabris dos Santos e PATRICIA CASILLO-.

70. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-223/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VENDELINO BECHER - M.E.-Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 80% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remissão da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. (Laudo de Avaliação Judicial R\$ 110.000,00; Total da conta R\$ 3.004,46). -Adv. Jesiel de Oliveira Schemberger-.

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-156/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ELISABETE APARECIDA BORATTO BOLZANI- 1. Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido do exequente (fls. 84). Guarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Decorrido o prazo, se nada for requerido, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Roberto Tavarnaro-.

72. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-51/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CMS BUENO MOVEIS E DECORACOES- Defiro o pedido de fls. 81, por seus próprios fundamentos. -Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.

73. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-147/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA-Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas não os acolho. Mercadomóveis Ltda, já qualificada na inicial, interpôs os presentes embargos de declaração em relação à decisão lançada às fls. 138/139, aduzindo ter havido obscuridade quanto à determinação da atualização monetária ser computada pelo leiloeiro. Não houve obscuridade, vez que, conforme bem explicitou o julgado colacionado na decisão embargada, "Descabe a avaliação do precatório para a venda judicial, haja vista que seu valor é o montante do seu crédito atualizado, ou seja, o precatório vale pelo que nele está previsto." (marcação nossa). Logo, em momento algum se mencionou que a avaliação seria feita pelo leiloeiro, mas sim, simplesmente computada, leia-se, verificado o valor previsto no precatório, pois, como se sabe, a atualização monetária é feita pela contadoria. Posto isso, conheço dos embargos, mas não os acolho conforme fundamentação supra, mantendo a decisão tal como foi lançada. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, ALCEU SCHWEGLER e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

74. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-715/2009-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA.-1. Lavre-se termo de penhora conforme explicitado à fl. 368. 2. Intime-se o depositário Jeroslau Pauliki para, em 10 dias, comparecer em Cartório para firmá-lo e assumir os respectivos encargos. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton-.

75. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-747/2009-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAITON UBIRATA VIEIRA MEDINA-Recebo a Apelação do exequente (fls. 58-70), nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contrarrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Elizeu Kocan e DAYANE PAIVA KOCAN-.

76. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-810/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA- 1. Lavre-se termo de penhora conforme explicitado à fl. 71. 2. Intime-se o depositário Jeroslau Pauliki para, em 10 dias, comparecer em Cartório para firmá-lo e assumir os respectivos encargos. -Adv. Lucius Marcus Oliveira-.

77. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-854/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art. 196, par. único, do CPC. -Adv. Marcos Wengerkiewicz-.

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002705-44.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ZENIR DE FATIMA PINHEIRO BARANSKI-Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, na forma do art. 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, dou provimento no sentido de sanar a omissão em relação aos honorários e custas processuais. Tendo em vista a sucumbência da Fazenda Pública pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, é cediça sua condenação ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - DECISÃO EM SEDE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE QUE

DECLARA A PRESCRIÇÃO DOS TRIBUTOS EXECUTADOS - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM FUNDAMENTO NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS. PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(...) (829044002 PR 829044-0/02 (Acórdão), Relator: Silvio Dias, Data de Julgamento: 31/01/2012, 2ª Câmara Cível). Desta forma, fica sanada a omissão apontada, determinando que seja a Fazenda Pública condenada ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor exequendo, face a sua sucumbência em sede de exceção de pré-executividade. -Adv. Juliana Marques Santos Oliveira-.

79. CARTA PRECATÓRIA-0009321-98.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 20ª VARA CIVEL-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x PIX BUREAU DE IMAGENS LTDA e outro-1. A carta precatória tramita com a finalidade de auxiliar o Juízo deprecante para o cumprimento de atos que fogem da sua competência pelo fato de se realizarem fora dos limites da sua Jurisdição. 2. No caso em tela, o pedido de fls. 34, pode ser realizado diretamente no Juízo onde tramita a execução principal, sendo, a propósito, mais vantajoso ao exequente, pois em caso de impugnações, poderá se defender perante o Juízo da ação principal. 3. Ademais, a finalidade da presente carta precatória era a citação do executado, a qual já restou frutífera, e a penhora de bens, sendo que o mandado não foi cumprido pela falta de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. 4. Isto posto, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre seu interesse no desentranhamento do mandado de penhora e, em sendo o caso, recolher o valor destinado à diligência do Oficial de Justiça, ou, se nada for requerido, devolvam-se a carta precatória cumpridas as formalidade legais, onde poderá o exequente requerer a penhora eletrônica diretamente no Juízo da execução. -Advs. Rafael Gonçalves Rocha, Bruno Alves de Jesus, Mario Kessler da Silva Neto e Alessandro Dias Prestes-.

P. Grossa, 13/06/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 96/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMICAR CORDEIRO TEIXEIRA 39 17208/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 42 28438/2011
Adriana Titenis 29 28148/2010
44 31410/2011
Alexandre Jorge 6 246/2005
Amílcare Scatolin 14 373/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 48 738/2012
André Juliano Bornancim 16 583/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 30 28555/2010
Antonio Krokosz 7 352/2005
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 38 14653/2011
CHRISTINE AP.R. ROCHA LEV 26 17328/2010
CLARICE AMELIA M. COTRIM 2 671/1996
Carla Heliana V. M. Tanti 12 1012/2007
Carla Heliana Vieira Mene 37 14321/2011
47 444/2012
Carlos Roberto Tavarnaro 51 3090/2012
Carlos Werzel 49 2204/2012
Caroline Ivanky Martins 21 653/2009
Caroline Leal Nogueira 5 282/2003
Ciro Bruning 5 282/2003
Claudio Luiz F.C. Francis 22 1355/2009
Clemerson Aparecido da Si 33 30619/2010
Consuelo Guasque 16 583/2008
Cristiane Belinati Garcia 12 1012/2007
32 30019/2010
37 14321/2011
47 444/2012
Daniel Hachem 34 38250/2010
Daniela Santos de Souza 2 671/1996
Danielle Madeira 46 34830/2011
Danilo Porthos Schruitt 1 238/1996
Dante Aguiar Arend 15 407/2008
Davison Silva 54 3865/2012
EDSON APARECIDO STADLER 8 546/2006
EDUARDO TORRES DE MACEDO 5 282/2003
ELON KALEB RIBAS VOLPI 2 671/1996
ENEIDA WIRGUES 41 26175/2011
EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 5 282/2003
Elaine Tramontim Silveira 25 17040/2010
26 17328/2010
Elisabete Mitie Kawamoto 29 28148/2010
Emerson Ermani Woyceichos 6 246/2005
Ernani Ori Harlos Junior 23 10128/2010
Evaristo Aragão Santos 24 10685/2010
Everson Manjinski 19 289/2009
FABIANA SILVEIRA 36 11266/2011

FLAVIANO BELINATI GARCIA 32 30019/2010
37 14321/2011
Fabio Lopes Toledo 39 17208/2011
Fabio Ricardo da Silva Be 14 373/2008
Fabio Takayanagi Todo 24 10685/2010
Fernando Luz Pereira 41 26175/2011
Flavio Santana Valgas 32 30019/2010
Flávio Penteadó Geromini 14 373/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 32 30019/2010
37 14321/2011
47 444/2012
GISLAINE RUIZ GUILHEN 5 282/2003
Gabriela Fagundes Gonçalves 14 373/2008
Gardenia Mascarelo 50 2579/2012
Geraldo Lucas Agner 3 102/1997
Geraldo Manjinski Junior 15 407/2008
19 289/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 14 373/2008
Gustavo Rodrigues Martins 5 282/2003
Gustavo Saldanha Suchy 47 444/2012
Harry Friedrichsen Junior 36 11266/2011
Homero Kleine Ribeiro 19 289/2009
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 5 282/2003
Isaquel Maia 43 29823/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 47 444/2012
JOAO ALCI O. PADILHA 2 671/1996
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 39 17208/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 39 17208/2011
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 9 1077/2006
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 31 29446/2010
Jaime Oliveira Penteadó 14 373/2008
Jaqueline Scotá Stein 14 373/2008
Jayme Brown da Maia Pitho 20 334/2009
Joao Leonel Antocheski 2 671/1996
Joaquim Alves de Quadros 49 2204/2012
Joarez Cação Ribeiro 13 306/2008
Jorge Luiz Martins 10 890/2007
Jose Augusto Araujo de No 17 704/2008
Jose Eli Salamacha 2 671/1996
49 2204/2012
José Altevir M. Barbosa d 2 671/1996
9 1077/2006
João Casillo 42 28438/2011
Juliana Mara da Silva 14 373/2008
Juliana Sgorlon Tironi Ro 2 671/1996
49 2204/2012
Juliano Campos 55 4001/2012
Juliano Jaronski 52 3093/2012
Karina Fátima Camargo 19 289/2009
Karina Ostermack Glapinsk 31 29446/2010
Karina de Oliveira Fabris 42 28438/2011
Karine Simone Pofahl Webe 36 11266/2011
Karin Gomes Margraf 7 352/2005
LARISSA KIRSTEN HETKA 31 29446/2010
LARISSA SUZANE BISCAIA 20 334/2009
LEILA MARCIA MACIEL NEVES 31 29446/2010
LILIANA MARIA CERUTI LASS 5 282/2003
LORENA BIANCA DA SILVA 15 407/2008
LUCAS BARBOSA MAZZER 30 28555/2010
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 1 238/1996
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 1 238/1996
LUIZ FERNANDO SAFRAIDER 8 546/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 17 704/2008
Laercio Benedito Levandos 25 17040/2010
26 17328/2010
Leonardo Hayao Aoki 2 671/1996
Lia Dias Gregório 37 14321/2011
Lineu A. Dalarmi Junior 16 583/2008
Luciano Schlumberger 21 653/2009
Lucius Marcus Oliveira 28 21426/2010
35 7986/2011
Luis Gustavo Pollini 39 17208/2011
Luiz Alberto Oliveira Lim 2 671/1996
4 376/1999
6 246/2005
Luiz Fernando Brusamolín 48 738/2012
53 3473/2012
Luiz Henrique Bona Turra 14 373/2008
Luiz Márcio Formighieri R 22 1355/2009
Luiz Rodrigues Wambier 24 10685/2010
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 2 671/1996
MARCIO HENRIQUE M. REZENDE 6 246/2005
MARCO ANTONIO GUIMARÃES 45 33844/2011
MAURICIO E. NASTAS ASSAD 1 238/1996
MAURICIO KAVINSKI 53 3473/2012
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 21 653/2009
Marcelo Augusto de Souza 32 30019/2010
Marcio Ricardo Martins 6 246/2005
Marcius Nadal Matos 14 373/2008
Marcos Valerio Silveira L 53 3473/2012
Margareth A. Breus 13 306/2008
Mariana Souza Knudsen 39 17208/2011
Marina Blaskovski 36 11266/2011
Mauri Marcelo Bevervango 24 10685/2010
Nelson Pilla Filho 53 3473/2012
Oldemar Mariano 9 1077/2006
21 653/2009
PAULO ROBERTO FADEL 38 14653/2011
PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 34 38250/2010

Patricia Pazos Vilas Boas 38 14653/2011
53 3473/2012
Paulo Henrique C. Viveiro 34 38250/2010
38 14653/2011
Pedro Henrique Alves Ribe 11 946/2007
20 334/2009
RAQUEL BENITEZ KRUGER 27 20486/2010
31 29446/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 34 38250/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 37 14321/2011
Reinaldo Mirico Aronis 38 14653/2011
Renata de Souza 22 1355/2009
Renato Cordeiro 1 238/1996
Rita de Cássia Brito Brag 36 11266/2011
Roberto Ribas Tavarnaro 51 3090/2012
Rogenio Bitencourt 31 29446/2010
Roger Fonseca F. da Luz 18 942/2008
Rubens de Lima 2 671/1996
Ruy José Miranda Ratto 28 21426/2010
35 7986/2011
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 37 14321/2011
47 444/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 21 653/2009
SIMONE MINASSIAN LUGO 21 653/2009
Sandra Eliane dos Santos 22 1355/2009
Sandro Marcelo Grabicoski 53 3473/2012
Sandro Rafael Bandeira 24 10685/2010
Sergio Schulze 36 11266/2011
Silvana de Lurdes Martina 20 334/2009
56 4669/2012
Simone Zonardi Letchacosk 42 28438/2011
Suzana Hilário Montanari 42 28438/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 30 28555/2010
Telma Gutierrez de Moraes 2 671/1996
Thiago Haviaras da Silva 30 28555/2010
40 20326/2011
Tiago Ruppel 45 33844/2011
Virginia Neusa Costa Mazz 47 444/2012
juliane feitosa sanches 14 373/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-238/1996-BANCO DO BRASIL S/A x KORZINIEWSKI E CIA LTDA e outros-1. Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 232/233, de modo que determino a SUSPENSÃO, do presente feito, com fundamento nos artigos 791, inciso II e 265 IV, "a", ambos do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos, aguardando-se nova manifestação dos interessados. -Adv. MAURICIO E. NASTAS ASSAD, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, Renato Cordeiro, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e Danilo Porthos Schruttt-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001615-89.1996.8.16.0019-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SEC. DE CREDITO FIN. x EDUARDO MINOR OKITA e outros- Autos nº 671/1996 Vistos etc... 1. Preambulando, a fim de evitar nulidade de ordem processual, acolho o requerimento formulado pela União às fl. 1228. Cumpra-se. 2. Acerca do AI n. 882.504-1, interposto pelo exequente contra a decisão de fl. 1220, informo que nesta data, por meio do sistema mensageiro, prestei as informações solicitadas pelo relator - fl. 1232. Apesar do inconformismo do agravante, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, realçando que foi dado cumprimento ao art. 526, do CPC, conforme se observa da petição de fls. 1239 e ss. 3. Por fim, requer o executado Clovis Okida e outros que seja apreciado as matérias contidas na petição de fls. 1012-1021. 3.1. Sobre esta insurgência, é sabido que o imóvel urbano, identificado na matrícula n. 11.908, do RI 2º Ofício de Ponta Grossa, foi objeto dos embargos de terceiro n. 745/2008, e que a referida demanda incidental teve seu desfecho, aguardando-se apenas o eventual trânsito em julgado, consoante delineado no provimento de fl. 1220. Assim, qualquer deliberação acerca do aludido bem imóvel, será enfrentado, salvo decisão judicial contrária, após o desfecho final dos embargos de terceiro. 3.2. No que tange à exclusão de Luiza Okida do pólo passivo da execução, anoto que o pleito restou atendido na decisão de fl. 1200. 3.3. Da insurgência quanto à atualização do débito, encaminhe-se o feito oportunamente ao Contador Judicial para a elaboração de novos cálculos. E no que tange ao imóvel identificado na matrícula n. 2189, RI 1º Ofício, diga primeiramente o exequente se há o interesse na expropriação do bem, manifestando, ainda, sobre a insurgência do devedor (fls. 1016-1021). Após, conclusos. 4. Intimem-se. -Adv. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, Daniela Santos de Souza, Leonardo Hayao Aoki, Rubens de Lima, José Altevir M. Barbosa da Cunha, Joao Leonel Antocheski, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, JOAO ALCI O. PADILHA, Jose Eli Salamacha, ELON KALEB RIBAS VOLPI, Juliana Sgorlon Tironi Romagna e Telma Gutierrez de Moraes Costa-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-102/1997-OTTMAR B. SCHULTZ S/A TRANS. RODOVIARIOS x ELIAS J. CURI S/A-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. - Adv. Geraldo Lucas Agner-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002988-53.1999.8.16.0019-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x MARINO ANTONIO FERREIRA e outro- Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Luiz Alberto Oliveira Lima-.
5. REPARACAO DE DANOS-282/2003-SEBASTIAO DOS SANTOS x MARIA DE LOURDES FRAGA e outro-1. Ciente do agravo interposto (fl. 848/862), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento

de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Em que pese não haver informações acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte ré, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Ciro Bruning, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, GISLAINE RUIZ GUILHEN, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, LILIANA MARIA CERUTI LASS e EDUARDO TORRES DE MACEDO.

6. INDENIZAÇÃO-246/2005-SANDRA LUCIA CECATO e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR e outro-Acolho os embargos de declaração interpostos pelo Autor, afastando-se a omissão invocada: Realmente, o próprio advogado dos credores postulou no curso do processo a compensação de seu crédito (honorários advocatícios de sucumbência) com os débitos fiscais de titularidade do ente devedor quando da expedição do precatório requisitório, por força da alteração promovida pela EC n. 62. Neste aspecto, o TJPR, por meio do Decreto Judiciário n. 956/2011, regulamentou a matéria, transferindo ao Juízo de origem a competência para efetuar a compensação na forma do art. 6º da Resolução n. 115 do CNJ. A partir desse decreto, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos após o procedimento de compensação de débitos. Com efeito, como forma de viabilizar a compensação já deferida, fixo, de acordo com o decreto acima mencionado, o prazo de trinta (30) dias para o ente devedor (Município de Ponta Grossa) apontar nos autos os débitos que preenchem as condições indicadas no texto constitucional (art. 100, §§ 9º e 10º - EC n. 62), individualizando e discriminando seus valores, e após, no prazo de 10 (dias), manifeste-se o advogado da parte credora, para fins de acerto e eventual abatimento dos valores. Por outro lado, autorizo a imediata expedição eletrônica do ofício requisitório referente ao débito principal e os das custas processuais, observando as diretrizes constantes no provimento de fl. 541, como medida para agilizar o recebimento do crédito pelos demais credores. Oportunamente, após promovido o eventual abatimento do crédito do advogado recorrente, via compensação, será expedido ofício requisitório autônomo alusivos aos seus honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, Alexandre Jorge, Emerson Ernani Woyceichoski, MARCIO HENRIQUE M. REZENDE e Marcio Ricardo Martins.

7. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO-352/2005-LAUDINIR DA ROSA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA PR-1. Aplicando o princípio de que a execução deve se dar de modo menos oneroso ao executado, excepcionalmente, acolho a manifestação da executada, para o fim de: a) liberar via Bacen-Jud o valor bloqueado referente ao Banco do Brasil (R\$ 28.989,63); b) manter o bloqueio e promover a transferência do numerário existente na CEF, no valor total de R\$ 6054,50, via Bacen-Jud, para uma conta vinculada a este Juízo; e c) conceder o prazo máximo de cinco (5) dias, para a UEPG promover o pagamento do débito remanescente - R\$ 22.935,13, via depósito em conta judicial, sob pena de ser promovido novo sequestro. 2. Do valor a ser transferido (item 1, "b"), autorizo em favor dos credores o levantamento do numerário, via alvará judicial. E, caso haja o descumprimento do item n. "c", retornem os autos conclusos. -Advs. Antonio Krokosz e Karinn Gomes Margraf.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-546/2006-KARINE CRISTINA MARQUES x AMARILDO MALAQUIAS-1. Conforme se observa na certidão de fls. 97-vº, a decisão proferida nestes autos já foi devidamente transladada para o processo executivo principal. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e LUIZ FERNANDO SAFRAIDER.

9. REVISAO DE CLAUSULAS-1077/2006-DOORPINE MADEIRAS LTDA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fl. 1130, passível de ser sanado. Isto posto, nego provimento ao recurso. 3. Por outro lado, ressalto que a decisão de fl. 1130 deve ser revista e modificada, em atenção ao princípio da busca real dos fatos e da ampla defesa. O banco réu requer a dilação do prazo para a manifestação do laudo pericial, sob o fundamento de que a matéria da perícia é bastante complexa, e por este motivo o prazo concedido por este Juízo de 10 dias para a manifestação seria escasso. 4. Realmente, vislumbra-se que para a conclusão da perícia o expert levou aproximadamente 08 meses. De fato, não há como determinar que o réu se manifeste no prazo exíguo de 10 dias, pois conforme bem salientado, o interesse na impugnação aos cálculos apresentados, se porventura houver, é do próprio banco, e não do autor a quem caberia tão somente confirmar o respectivo valor apontado pela perícia, uma vez que o crédito é de interesse da própria parte requerente. 5. Desta forma, se faz necessário que para a efetiva e justa manifestação do banco réu, este Juízo conceda um prazo maior e hábil para a sua respectiva manifestação sobre o laudo pericial. 6. Assim, defiro a dilação do prazo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o banco réu se manifeste sobre os trabalhos técnicos. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e Oldemar Mariano.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-890/2007-MARIA LETICIA DA SILVA x VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jorge Luiz Martins.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-946/2007-BANCO DO BRASIL S/A x INC COMERCIO DE PROD F/ LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA e outros-Aos executados citados por edital, nomeio curador especial na pessoa do doutor Pedro Henrique Alves Ribeiro, em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). ...Feito o depósito, outrossim, intime-se o doutor Curador para apresentar embargos. -Adv. Pedro Henrique Alves Ribeiro.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-1012/2007-BANCO FINASA S/A x GENIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO-1. Indefiro o pedido de fls. 111, uma vez que

ausente quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana V. M. Tantin.

13. INTERDICAÇÃO-306/2008-JORGE ELY JACON x ELISSANDRO JACON- 1. Em fls. 71, o autor informa o pagamento dos honorários arbitrados ao curador especial, requerendo assim o cumprimento do previsto no artigo 1.184, do CPC. 2. Todavia, pela leitura dos autos, observava-se que os ofícios e editais necessários para o cumprimento do referido artigo já foram expedidos (fls. 66), no entanto, o autor não comprovou suas respectivas postagens e publicações (fls. 76). 3. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, comprovar a postagem do ofício direcionado ao Cartório de Registro, bem como a publicação do edital de interdição, expedidos nos autos. -Advs. Joarez Caçõ Ribeiro e Margareth A. Breus.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-373/2008-MARIA ENEDINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BV Financeira em face de Maria Enedina da Silva, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Alega o impugnante excesso na execução, uma vez que a sentença determinou a restituição dos valores pagos a título de TAC, TEC, liquidação antecipada, etc. Entretanto, a execução buscada pelo autor promoveu a correção de tais valores de forma indevida, pois utilizou dos juros remuneratórios existentes no contrato de financiamento, o que não lhe foi autorizado pela sentença de mérito. 3. O credor apresentou sua resposta (fls. 224-225). DECIDO 4. O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, da qual não se vislumbra a necessidade de produção de prova técnica, pois os vícios apontados são facilmente perceptíveis quando da análise dos cálculos. 5. Em que pese à insurgência do credor, as manifestações do devedor merecem acolhimento, pois o título judicial em nenhum momento estabeleceu que os valores devessem ser restituídos com a observância dos juros do contrato. Não obstante ocorrer à diluição das tarifas do contrato impugnado nas parcelas pagas, a determinação expressa na sentença foi a devolução dos valores fixos de TAC, TEC, etc., sendo que a correção de tais valores se daria na forma simples pelos juros de 1% ao mês, não na modalidade executada pelo credor. 6. Ademais, caso o autor objetivasse a correção da maneira executada, deveria ter buscado a reforma da decisão proferida nos autos, sob pena de violar a coisa julgada. 7. Assim, a atualização dos acessórios de maneira equivocada enseja o excesso de execução alegado pelo devedor, pois, os cálculos do credor não se basearam nas determinações da sentença proferida nos autos. 8. Com efeito, deve-se atribuir como valor correto da execução a quantia informada e paga espontaneamente pelo devedor - R\$ 750,06. 9. Por fim, cumpre destacar que do valor pago espontaneamente pelo devedor, houve o levantamento pela Serventia da quantia de R\$ 440,63 referente as custas e despesas processuais da fase de conhecimento a que a executada foi condenada a pagar, como encargo de sucumbência. Tal valor, portanto, deverá ser revertido em favor do exequente. 8. Ante o exposto, acolho à impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela BV Financeira, a fim de reconhecer o excesso à execução nos cálculos apresentados pelo credor, atribuindo como o valor correto da execução a quantia informada e paga pelo devedor, no importe de R\$ 750,06 (setecentos e cinquenta reais e seis centavos). Por outro lado, como medida a compensar o levantamento das custas e despesas processuais remanescentes pela Serventia, do valor total penhorado, o exequente poderá levantar a quantia de R\$ 440,63, conforme estampado no item n. 9., com os acréscimos legais. 9. Condeno o exequente no pagamento das custas e despesas processuais referentes à fase do cumprimento de sentença, e honorários de 5% sobre o valor excluído (excedente), observado, porém, a regra prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Marcius Nadal Matos, Gerson Vanzini Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Amílcare Scattolin, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Gabriela Fagundes Gonçalves e Juliane feitosa sanches.

15. INDENIZAÇÃO-0012043-13.2008.8.16.0019-A.F. BOSSAK & CIA LTDA - EPP x BRASILUX IND. E COM. DE IMP. E EXP. LTDA-Diante da inércia do executado para efetuar o pagamento do débito remanescente, diga o credor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Geraldo Manjinski Junior, LORENA BIANCA DA SILVA e Dante Aguiar Arend.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-583/2008-ALCEU FERREIRA MARINS x ESTE JUIZO-1. Tendo a parte executada comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, conforme conta de fls. 335-336, autorizo o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. 2. Na oportunidade, intime-se o exequente para que se manifeste. -Advs. Consuelo Guasque, André Juliano Bornancim e Lineu A. Dalarmi Junior.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013367-38.2008.8.16.0019-ALCY ANTONIO MAROCHI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se o banco embargado para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 413/414), a fim de possibilitar a realização da perícia, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. -Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-942/2008-NOVO ESTILO IMP. E EXP. DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP x MARGARETH HASS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Roger Fonseca F. da Luz.

19. ABERTURA DE INVENTARIO-289/2009-SELMA TEIXEIRA ANISKIEWICZ e outro x POMPILIO TEIXEIRA-1. Autorizo o depósito da quantia de R\$1.281,00, referente aos valores pagos a título de aluguel do imóvel pertencente ao Espólio, conforme exposto pelo peticionário de fls. 137-140. 2. Intime-se a inventariante para se manifestar sobre os pleitos do cessionário Valdir Sulino, bem como sobre as citações frustradas por meio postal. -Advs. Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior, Homero Kleine Ribeiro e Karina Fátima Camargo.

20. COBRANCA-334/2009-AUTO POSTO TREVINHO LTDA e outros x TRANSPORTADORA VALDAMI LTDA e outros-1. O pedido de fls. 182 resta prejudicado, uma vez que o processo principal encontra-se suspenso, tendo em vista o recebimento da exceção de incompetência (em apenso). 2. A fim de se evitar nulidade processual, reitere-se a intimação da autor/excepto acerca do despacho inicial proferido nos autos 4669/2012 (em apenso), observado o substabelecimento juntado na ação principal (fls. 180). -Advs. Silvana de Lurdes Martinazzo, LARISSA SUZANE BISCAIA, Jayme Brown da Maia Pitton e Pedro Henrique Alves Ribeiro.-

21. REVISAO CONTRATUAL-0012815-39.2009.8.16.0019-COMERCIAL DE BEBIDAS MARUSKA LTDA. ME X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Aguardar-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas de estilo, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, SERGIO LUIZ BELOTTA JUNIOR, SIMONE MINASSIAN LUGO, Oldemar Mariano e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI.-

22. INVENTÁRIO JUDICIAL-1355/2009-PAULO ROBERTO PAES x JOSE PAES-Intime-se a viúva Sra. Dilce Maria Ferreira Paes, e o Ministério Público, para que se manifestem sobre o pedido de suspensão do presente feito (fl. 404). -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, Luiz Márcio Formighieri Ribas, Sandra Eliane dos Santos Ribas e Renata de Souza.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010128-55.2010.8.16.0019-CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A-1. Estando este Juízo garantido pela penhora à fl. 272, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 286-309). 2. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos (excesso de execução e prescrição) pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores depositados e questionados. 3. Intime-se a parte exequente, para que, querendo, no prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação. -Adv. Ernani Ori Harlos Junior.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010685-42.2010.8.16.0019-DALUZ CONCEIÇÃO BUCHOLDLZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Banco Itau Unibanco S/A em face de Daluz Conceição Bucholdlz e outros, sob o fundamento de excesso de execução, prescrição e ilegitimidade ativa. 1.1 Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça, observou-se que a decisão proferida no agravo de instrumento n. 711.040-5, interposto pelo executado ainda não transitou em julgado, pois foi interposto contra ela Recurso Especial. 2. Prefacialmente, insta salientar que em matéria de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão monocrática do Ministro Sidnei Beneti, no REsp n. 1273643, entende por suspender todos os recursos que versem sobre o prazo quinquenal da prescrição da ação civil pública, nos seguintes termos: O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão Documento: 17818179 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 23/09/2011 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º) (omissis). 3. Desta forma, tendo em vista que a impugnação versa sobre prescrição quinquenal, entendo ser razoável a suspensão do feito até posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. Sandro Rafael Bandeira, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Fabio Takayanagi Todo e Evaristo Aragão Santos.-

25. DECLARATÓRIA-0017040-68.2010.8.16.0019-LECY FERREIRA MATTOS E CIA LTDA x MARLI TRAMONTIN SILVEIRA e outro- 1. Autorizo em favor da Locadora Marli Tramontim Silveira o levantamento, por meio de alvará, dos valores depositados judicialmente pela empresa litigante, a título de alugueres, em prestígio à sentença lançada nos autos e à própria natureza da obrigação contratual que encerra a lide. 2. Após, subam os autos ao eg. TJPR. -Advs. Laercio Benedito Levandoski e Elaine Tramontim Silveira.-

26. DESPEJO-0017328-16.2010.8.16.0019-MARLI TRAMONTIN SILVEIRA x LECY FERREIRA MATTOS E CIA LTDA-1. Em que pese não ter havido manifestação do réu quanto ao requerimento do autor lançado em fls. 102/103, observa-se que o pedido de liberação dos valores consignados nos autos já foi apreciado no provimento de fls. 438, dos autos 17.040/2010 (em apenso), onde foi autorizado o levantamento dos valores. 2. Isto posto, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com minhas homenagens. -Advs. Elaine Tramontim Silveira, Laercio Benedito Levandoski e CHRISTINE AP.R. ROCHA LEVANDOSKI.-

27. USUCAPIAO-0020486-79.2010.8.16.0019-MARCIO DE JESUS DO PRADO x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-Acerca do parecer Ministerial de fl.105, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER.-

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0021426-44.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo a apelação de fl. 469/517, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, ante Express previsão legal, contida no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Rattton.-

29. MONITORIA-0028148-94.2010.8.16.0019-RODOPARANA IMPLIMENTOS RODOVIARIOS LTDA x GEANE DO ROCIO MANYS RIBEIRO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Adriana Titenis e Elisabete Mitie Kawamoto.-

30. AÇÃO ORDINÁRIA-0028555-03.2010.8.16.0019-ACIR PINTO REBELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. O despacho atacado por meio de agravo de instrumento pelo Autor restou suspenso por este Juízo (fl. 484). 2. Com efeito, reitere-se, por AR, a intimação da CEF, devendo a carta ser postada pela própria Serventia. 3. Na manifestação, deverá a CEF informar se os contratos de financiamento estabelecidos com os AA.: a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; e d) por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. (Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer contrafé). -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, Thiago Haviaras da Silva, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e LUCAS BARBOSA MAZZER.-

31. COBRANCA-0029446-24.2010.8.16.0019-MARIA JOSE PIREHOWSKI SANTOS e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-1. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, recebo a apelação interposta pelo réu, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. RAQUEL BENITEZ KRUGER, Karina Osternack Glapinski, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, Rogenio Bitencourt, LEILA MARCIA MACIEL NEVES e LARISSA KIRSTEN HETKA.-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030019-62.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO RAMOS DE LARA-1. Indefiro o pedido de fls. 49, uma vez que não há qualquer motivo que justifique o arquivamento provisório dos autos, tampouco, de ensejo a sua suspensão, visto que ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

33. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0030619-83.2010.8.16.0019-ROSANA APARECIDA MANOSSO x GUSTAVO RIBAS e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva.-

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0038250-78.2010.8.16.0019-MARIA DE FATIMA COUTINHO SOARES x BANCO ITAÚ S/A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem desmerecer o trabalho do nobre causídico, não há qualquer omissão ou contradição na sentença ora atacada, sendo que o efeito modificativo almejado deve ser objeto de recurso competente para tanto. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Daniel Hachem, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007986-44.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo embargante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. As informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça foram prestadas, via sistema mensageiro, conforme comprovante em anexo. 3. Desapensem-se os autos, após remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com minhas homenagens. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Rattton.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011266-23.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x JONAS LOPES DA SILVA-Aguardar-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas de estilo, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze, Rita de Cássia Brito Braga, FABIANA SILVEIRA, Harry Friedrichsen Junior e Marina Blaskovski.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014321-79.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x JAMIL PIREZ JUNIOR-Intime-se a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre o interesse na conversão do feito em ação de depósito, nos termos do art. 4º, do Decreto-lei n. 911/69 (fl. 78). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

38. REVISAO CONTRATUAL-0014653-46.2011.8.16.0019-MARCOS AURELIO BLAGESKI x BV FINANCEIRA S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a)

especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Reinaldo Mirico Aronis, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e PAULO ROBERTO FADEL-.

39. COBRANCA-0017208-36.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO-COSEP-
As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. ALMICAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, Fabio Lopes Toledo, Luis Gustavo Pollini e Mariana Souza Knudsen-.

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0020326-20.2011.8.16.0019-CLARA NABOSNY VALOROSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026175-70.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A - C.F.I x LOURENDO CARDOSO-1. Indeferido o pedido de fls. 28, uma vez que ausentes quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

42. SUSTACAO DE PROTESTO-0028438-75.2011.8.16.0019-FUNDIÇÃO HUBNER LTDA x OSPEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Suzana Hilário Montanari, João Casillo, Simone Zonardi Letchacoski e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

43. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0029823-58.2011.8.16.0019-FRANCIELE DOS SANTOS SOBLINSKI e outro x JERSON LUIZ DREUNICKI e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Isaque Maia-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0031410-18.2011.8.16.0019-JULIANA LEMES ALVES x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE e outro- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Adriana Titenis-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0033844-77.2011.8.16.0019-SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Em que pese à execução estar parcialmente garantida por penhora, ressalto que para o recebimento dos embargos à execução fiscal é necessário que o Juízo esteja integralmente garantido (art. 16, §1º, da LEF). 2. Diante disso, oportuno ao embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a garantia integral da execução, a fim de viabilizar o recebimento do incidente processual, sob pena de indeferimento da inicial. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. CABIMENTO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. VALOR QUE CORRESPONDE A 5% DA EXECUÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE. (ART. 16, § 1º DA LEF).16§ 1ºLEF Recurso não provido. (7774041 PR 0777404-1, Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 05/07/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 674). -Advs. Tiago Ruppel e MARCO ANTONIO GUIMARÃES-.

46. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034830-31.2011.8.16.0019-KARINE ROSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

47. MONITORIA-0000444-38.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x EVANDRO DE OLIVEIRA-1. A parte autora manifestou-se em fls. 39, informando que estava efetuando a juntada do comprovante da guia de condução do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado, no entanto, tal comprovante não consta nos autos. 2. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da guia de condução do Oficial de Justiça, após distribua-se o mandado para o devido cumprimento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, JANAINA GIOZZA AVILA, Virginia Neusa Costa Mazzuco e Gustavo Saldanha Suchy-.

48. MONITORIA-0000738-90.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARTICO COMERCIAL LTDA. EPP-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a citação da requerida, haja vista que a empresa não mais se encontra estabelecida no endereço). -Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín-.

49. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO-0002204-22.2012.8.16.0019-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x MASSA FALIDA DE CARTEPAS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-1. Apensem-se aos autos n. 907/2008. 2. Após, intemem-se o Falido, o Comitê dos Credores e o Administrador Judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do pedido de restituição, nos termos do artigo 87, § 1º, da Lei 11.101/2005. 3. Consigne-se que a manifestação contrária ao pedido de restituição implicará em contestação à medida. -Advs. Juliana Sgorlón Tironi Romagna, Jose Eli Salamacha, Carlos Wenzel e Joaquim Alves de Quadros-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-0002579-23.2012.8.16.0019-ALCIDES PATRICIO x BV FINANCEIRA S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardenia Mascarello-.

51. DESPEJO-0003090-21.2012.8.16.0019-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS PILATTI LTDA x MARCIO BITTENCOURT e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-

se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Carlos Roberto Tavarnaro e Roberto Ribas Tavarnaro-.

52. RESCISAO CONTRATUAL-0003093-73.2012.8.16.0019-ANNA HELENA VAN WILPE TEIXEIRA e outro x FRANCISCO HENRIQUE CALDEIRA e outros-1. Recebo o agravo interposto pelo autor na forma retida, conforme petição de fls. 42/51. 2. Considerando que o réu sequer foi citado acerca da presente ação, entendo desnecessária a sua oitiva. 3. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora agravante, mantenho a decisão de fls. 40, por seus próprios fundamentos. 4. Cite-se o réu, observadas as cautelas previstas no provimento de fls. 40. - (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, R\$ 9,40).

-Adv. Juliano Jaronski-.

53. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0003473-96.2012.8.16.0019-DILCEMAR MARCELO WOLSKI x BV FINANCEIRA S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Luiz Fernando Brusamolín, MAURICIO KAVINSKI, Nelson Pilla Filho, Marcos Valerio Silveira Lessa e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0003865-36.2012.8.16.0019-PAULO SERGIO MIKA x BANCO SANTANDER LTDA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Davison Silva-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0004001-33.2012.8.16.0019-MARCELO VENANCIO LEITE x BANCO FINASA S.A-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Juliano Campos-.

56. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004669-04.2012.8.16.0019-TRANSPORTADORA VALDAMI LTDA x AUTO POSTO TREVINHO LTDA- 1. Recebo a presente exceção de incompetência. 2. De acordo com os arts. 306 e 265, III, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. 3. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Intime-se o excepto para manifestar-se em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). -Adv. Silvana de Lurdes Martinazzo-.

P. Grossa, 13/06/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA
GOMES**

RELAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR CÉSAR BITTENCOURT 00058 001201/2009
ADRIANA ESTIGARA 00020 002297/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00088 015609/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 00101 026940/2011
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00109 032579/2011
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 00085 003825/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00068 009148/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00024 000572/2004
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00025 000582/2004
00050 000662/2009
ALEXANDRE STRAIOTTO 00110 034672/2011
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00039 000057/2009
00061 001328/2009
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN 00011 000362/2002
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00004 000588/1998
ANNIE OZGA RICARDO 00025 000582/2004
ANTONIO CARLOS DE FARIA 00017 000049/2003
ANTONIO KROKOSZ 00113 002299/2012
ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA 00081 001069/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00030 000261/2005
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00061 001328/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000527/2002
00014 000593/2002
BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00003 000360/1998
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00005 000194/1999
00047 000481/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00090 018455/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00020 002297/2003
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00062 000032/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00004 000588/1998
00019 002237/2003
CARY CESAR MONDINI 00067 007734/2010
CESAR ANANIAS BIM 00038 000035/2009
CEZAR FERNANDO PILATTI 00020 002297/2003

CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00048 000529/2009
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00066 007681/2010
00098 025743/2011
CRISTIAN MIGUEL 00097 025180/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 012677/2010
00087 010664/2011
00089 016430/2011
00097 025180/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00040 000085/2009
00057 001146/2009
00105 031082/2011
DANIELE DE BONA 00051 000809/2009
DANIELLE MADEIRA 00094 023312/2011
00097 025180/2011
00104 028991/2011
00108 032126/2011
DIEGO BALILEIRO WERNECK 00068 009148/2010
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00004 000588/1998
EDVÁR FERES JUNIOR 00029 000175/2005
ERON EDENILSON RANZANI 00044 000234/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00049 000548/2009
FABIANE MAZUROK SCHAETA 00008 000810/2000
FABIANO CAMILLO 00068 009148/2010
00093 022043/2011
FABIULA SCHMIDT 00041 000132/2009
FABRÍCIO FONTANA 00044 000234/2009
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00018 001852/2003
00021 002346/2003
00025 000582/2004
FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00004 000588/1998
FERNANDO MADUREIRA 00106 031132/2011
00112 001219/2012
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00070 012677/2010
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 00092 019197/2011
00096 025053/2011
00102 027660/2011
GARDENIA MASCARELO 00073 017053/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00107 031633/2011
GILBERTO ANTÔNIO RAPONI 00080 000360/2011
00083 001829/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00040 000085/2009
00057 001146/2009
00084 002888/2011
00105 031082/2011
GILSON DOS SANTOS 00029 000175/2005
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00033 000610/2005
00034 000617/2005
00035 000768/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00003 000360/1998
00013 000527/2002
00014 000593/2002
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00027 000948/2004
GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI 00012 000520/2002
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR 00056 001133/2009
HERMES JEAN LORENZONI 00020 002297/2003
INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI 00103 028796/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00064 006272/2010
IVAN DA SILVA GARCIA 00028 000139/2005
IVO CEZARIO G. DE CARVALHO 00036 000929/2005
JACSON LUIZ PINTO 00079 036054/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00107 031633/2011
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00107 031633/2011
JANICE IANKE 00051 000809/2009
00086 008181/2011
JENERSON RENATO TALACHINSKI 00078 030423/2010
JOANINO ELEUTERIO 00045 000472/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00057 001146/2009
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00003 000360/1998
00013 000527/2002
JORGE LUIZ MARTINS 00105 031082/2011
JOSE GERALDO BERGER 00017 000049/2003
JOSE RUI TER CORDEIRO 00031 000499/2005
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00006 000404/1999
JOSUÉ CORREA FERNANDES 00011 000362/2002
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00020 002297/2003
JOSÉ ELI SALAMACHA 00003 000360/1998
00013 000527/2002
00036 000929/2005
00042 000146/2009
00060 001241/2009
JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES 00055 001098/2009
JOSÉ LUÍS ALMIRÃO 00085 003825/2011
JOSÉ MANUEL GODINHO FILHO 00039 000057/2009
JOSÉ MARTINS 00074 019239/2010
JOÃO FLÁVIO MADALOZZO 00008 000810/2000
00048 000529/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00040 000085/2009
00105 031082/2011
JUAREZ JOSE SCHEMBERG 00009 000039/2001
JULIANA ROMERO MELO DE PAULA 00012 000520/2002
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00073 017053/2010
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA 00100 026451/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00075 020433/2010
00091 018570/2011
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00013 000527/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 000322/2002
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00009 000039/2001
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00069 010839/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00071 015085/2010

LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA 00041 000132/2009
LUIZ ALBERTO DE LIMA 00016 000015/2003
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00112 001219/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00107 031633/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00049 000548/2009
LUIZ ROGERIO MORO 00026 000679/2004
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00023 000120/2004
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00007 000482/2000
MARCUS NADAL MATOS 00033 000610/2005
00034 000617/2005
00035 000768/2005
00040 000085/2009
00057 001146/2009
00059 001207/2009
00110 034672/2011
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00111 035021/2011
MARCO AURÉLIO KREFETA 00017 000049/2003
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00113 002299/2012
MARCOS BABINSKI MAROCHI 00001 000179/1991
MARCOS JOSÉ FELÍCIO 00099 026371/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00071 015085/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00043 000220/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00049 000548/2009
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00002 000127/1996
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00026 000679/2004
00030 000261/2005
MELISSA ANDRÉA SMANIOTTO 00043 000220/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000610/2005
00034 000617/2005
00035 000768/2005
00054 001065/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00054 001065/2009
MONICA NUNES ZANELLA 00008 000810/2000
MORIANE PORTELLA GARCIA 00107 031633/2011
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00015 000716/2002
NAIM NASIHGIL FILHO 00001 000179/1991
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00008 000810/2000
NELMON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR 00085 003825/2011
NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00054 001065/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00077 021789/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00109 032579/2011
OLINDO DE OLIVEIRA 00095 024251/2011
OSÍRES GERALDO KAPP 00048 000529/2009
OSÉAS SANTOS 00032 000565/2005
PATRICIA ANICETA BIGASKI 00033 000610/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00072 016669/2010
PATRÍCIA BORBA TARAS 00037 000998/2008
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00063 004800/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00032 000565/2005
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00082 001703/2011
PAULO GROTT FILHO 00056 001133/2009
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00052 000931/2009
PAULO ROBERTO VIGNA 00104 028991/2011
00108 032126/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00010 000322/2002
PRISCILA VIANNA 00008 000810/2000
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00008 000810/2000
RAQUEL XARÃO SPÓSITO 00015 000716/2002
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00011 000362/2002
00031 000499/2005
RENATO VARGAS GUASQUE 00095 024251/2011
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00079 036054/2010
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 00025 000582/2004
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00076 021118/2010
SACHA BRECKENFELD RECK 00031 000499/2005
SILVANA MENDES HELMES 00018 001852/2003
00021 002346/2003
SIMONE AMATNECKS DELINSKI 00053 001047/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00022 002492/2003
TARCÍSIO A. KROETZ 00020 002297/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 000474/2009
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00065 006998/2010
00106 031132/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00057 001146/2009
VITOR LEAL 00007 000482/2000
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00020 002297/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00066 007681/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00037 000998/2008
00111 035021/2011

1. INVENTÁRIO-179/1991-JOAO MARIO VARASSIN x ESP. DE JORGE NEGRITCH-Defiro o pedido (fls.310). Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. NAIM NASIHGIL FILHO e MARCOS BABINSKI MAROCHI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001579-47.1996.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x RODOLFO PNEUS LTDA E OUTROS-Infere-se da petiçã de fls. 142/143 que o exequente postulou a restrição de veículos em nome do executado, mas, no entanto, não efetuou diligências junto ao DETRAN. Em vista disso, tem-se que não resta esgotado todos os meios a fim de encontrar bens em nome do executado. Indefiro, pois, o pedido retro. -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-360/1998-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO MUNIZ FERNANDES- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS, JOSÉ ELI SALAMACHA, BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-588/1998-BADII YOUSSEF ABI SAMRA x CASTELABATTE, REST. CHURRASC. E PIZZARIA e outro-I - Defiro o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. II - Após decorrido o prazo, intím-se as partes. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS, FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-194/1999-GERDAU S/A x SALINA EMPR. IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Intím-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as objeções de pré-executividade. -Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-404/1999-BIELCO COMERCIAL LTDA x SALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

7. MONITÓRIA-482/2000-GOMES e ZANETTI LTDA x MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA-A quebra do sigilo fiscal e bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas todas as meios para a obtenção dos dados. Compulsando os autos verifica-se que o exequente não esgotou todos os meios a fim de se saber se há outros bens ou valores em nome do executado. Assim, indefiro o pedido retro. -Advs. VITOR LEAL e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-810/2000-SANDRO DOS SANTOS LIMA x NHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-A parte executada não adimpliu o débito e nem ofertou bens a penhora. O exequente então postulou a restrição de bens do executado por meio do sistema RENAJUD. Conforme se infere do documento juntado nesta oportunidade, em consulta ao sistema, não se encontrou veículos de propriedade da parte executada. Intím-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, JOÃO FLÁVIO MADALOZZO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, PRISCILA VIANNA, FABIANE MAZUROK SCHACTAE e MONICA NUNES ZANELLA-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-39/2001-VIANA AGROMERCANTIL LTDA x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JUAREZ JOSE SCHEMBERG e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

10. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO-322/2002-JOSE DIVALSIR GONDASKI e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Não houve pedido expresso pelas partes de realização de perícia. Sendo assim, consoante art. 33 do CPC, os honorários do perito deverão ser arcados pela parte autora. Ressalta-se que o valor despendido pelos autores poderá ser reembolsado pela parte sucumbente. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e LEONEL TRIVISAN JUNIOR-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-362/2002-KARINE ANDRESSA DO PRADO DA CRUZ e outros x ELIAS J. CURI S/A - INDUSTRIA e COMERCIO S/A-Indefiro o pedido de fls. 578/581. Cabe a parte autora fazer tal investigação. Reporto-me, mais uma vez, a decisão de fls. 565 e ordeno que seja a ré intimada a cumprir a obrigação imposta na sentença, já com a multa de 10% (dez por cento), conforme demonstrativo de fls. 574. -Advs. ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN, JOSUÉ CORREA FERNANDES e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-520/2002-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x MARIA CRISTINA DA SILVA IAROCRINSKI ME-I - Intím-se a parte exequente sobre a manifestação de fls. 171. -Advs. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI e JULIANA ROMERO MELO DE PAULA-.

13. DEPÓSITO-527/2002-BANCO ITAÚ S/A x ELIZABETH REGINA SIKORSKI-Deferido vista dos autos por 10 dias. -Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, JOSÉ ELI SALAMACHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-593/2002-ITAÚ UNIBANCO S.A x RONALDO DE MELLO SANTOS-- Defiro o pedido de carga dos autos, conforme requerido pelo Banco, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS-716/2002-ANTONIO VALDEVINO CUNHA x DEJALMA ROBISON ALVES DA SILVA-Diante da informação de que foi dado provimento ao recurso interposto, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para prosseguimento do feito. -Advs. RAQUEL XARÁ SPÓSITO e MÁRCIA LIVIERO PASSADOR-.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15/2003-SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO e SE x DEGRAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros-Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora apresente o termo de cessão de crédito. -Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA-.

17. DECLARATÓRIA-49/2003-SONIA MARIA BERGER FADEL FI x IVAN BORGHI ME e outro- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCO AURÉLIO KREFETA, ANTONIO CARLOS DE FARIA e JOSE GERALDO BERGER-.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1852/2003-AMILTON LACERDA DOS SANTOS e outro x FUNDACAO REDE FERROV DE SEG SOCIAL - REFFER-Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto. -Advs. SILVANA MENDES HELMES e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2237/2003-FRIGORIFICO MOSS LTDA x JOSE NEWTON RAYCOSKI e outro-Intím-se o exequente para manifestar-se sobre o petitório de fls. 366/367. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-2297/2003-CEZAR FERNANDO PILATTI x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA-Sobre a baixa dos autos, bem como sobre o interesse no cumprimento do julgado, intím-se as partes para que se manifestem. -Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI, CARLOS EDUARDO

MANFREDINI HAPNER, ADRIANA ESTIGARA, HERMES JEAN LORENZONI, TARCISIO A. KROETZ, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO-.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2346/2003-FLORIANO ARAUJO DOS SANTOS x REFER - FUND REDE FERROVIARIA DE SEG SOCIAL- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Advs. SILVANA MENDES HELMES e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2492/2003-CHOPERIA BONIFACIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Concedo vistas dos autos ao banco, pelo prazo de 5 (cinco) dias..-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-120/2004-MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Diante da concordância do executado, deverá o exequente formular o pedido de compensação nos autos 709/1996 da 4ª Vara Cível desta Comarca, consoante parte final da decisão de fl. 879. -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0006365-56.2004.8.16.0019-MARIA DA PIEDADE RUFINO DE ANDRADE x FININVEST S/A ADM. CARTOES DE CREDITO-Defiro a carga dos autos pelos novos advogados do réu, pelo prazo 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-582/2004-CATARINA MARTINS DA SILVA MARIA x REFER - FUND. REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL-2. Tendo em vista que a parte exequente apresentou novos cálculos, retificando o valor da execução, concedo novamente oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento, antes de se deferir a penhora on line. 3. Portanto, intím-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor remanescente no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN, ANNIE OZGA RICARDO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-679/2004-NASCIMENTO PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA x FUNILARIA PENHA LTDA - ME-I - Defiro o sobrestamento por 06 (seis) meses, como postulado (fls. 185). II - Expirado esse prazo, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS e LUIZ ROGERIO MORO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-948/2004-LORIANE APARECIDA HAMILKA x ALCIDES SERVAT-Indefiro o pedido retro. Pelas cópias de fls. 389/390 se verifica que o imóvel indicado para penhora já foi objeto de arrematação em outros autos. Aparentemente parece que a adquirente não regularizou a transferência da propriedade do imóvel, já que na matrícula do bem (fls. 368) não consta a retificação. Dessa forma, intím-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GISLAINE ANTUNES DE LIMA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2005-A. GUERRA S/ A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS x RICARDO MENEGATTI-Analisando-se detidamente os autos se observa que se faz necessário suprir a existência de vício sanável. O executado foi citado por edital (fls. 83), tendo sido dado prosseguimento ao feito com a prática de diligências com o intuito de tentar localizar bens da parte executada. Ocorre que até o momento não foi nomeado curador especial ao executado, impondo-se, assim, a nomeação de curador para defesa do executado, na forma do art. 9, II do Código de Processo Civil. Tratando-se os honorários de curador especial, nestes casos, de despesas processuais, deve a parte requerente, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, antecipar o valor dos honorários. Nomeio a Dra. Juliana Marques S. Oliveira - OAB/PR n. 45.680. Arbitro honorários à curadora nomeada em R\$ 700,00 (setecentos reais). Intím-se a parte exequente para que antecipe os honorários, depositando o valor em juízo e, após, intím-se o curador para se manifestar. Deverá também a exequente suprir a falta de assinatura na petição de fls. 150. -Adv. IVAN DA SILVA GARCIA-.

29. MONITÓRIA-175/2005-COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.- COOPENERG x ANTONIO FERNANDO KAISER-Diferentemente do alegado pelo exequente, não foi determinado que o mesmo procedesse a intimação do executado para constituir procurador nos autos, mas sim que esta fosse intimada por meio de edital. -Advs. EDVAR FERES JUNIOR e GILSON DOS SANTOS-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-261/2005-BARIGUI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO TELEGANI NETO e outro-Em face da petição de fl. 298 homologo o pedido de renúncia do prazo recursal ao autor, sem prejuízo do prazo do réu. Em face da renúncia supra, procedi ao levantamento da restrição efetivada pelo sistema RENAJUD, consoante extrato em anexo. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de recurso pela parte ré, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e MAURÍCIO JOSÉ MATRAS-.

31. POPULAR-499/2005-PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA e outros x PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO e outro-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, JOSE RUITER CORDEIRO e SACHA BRECKENFELD RECK-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-565/2005-PAULO KOTAOKA e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias. -Advs. OSÉAS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-610/2005-ANDERSON XAVIER PEDROSO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA ANICETA BIGASKI-.

34. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-617/2005-ROMUALDO COSTA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da

presidência do Tribunal do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. II - Diligências necessárias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-768/2005-APARECIDO PINTO DE ALMEIDA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-I - Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de analisar a competência para a análise do feito, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-929/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OSCAR LAND & CIA LTDA e outros-Defiro o pedido de dilação de prazo formulado à fl.704. Desde logo defiro igual prazo à parte contrária caso haja requerimento. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e IVO CEZARIO G. DE CARVALHO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-998/2008-AIRTON SOARES FRANCO x BANCO BMG S.A- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013104-69.2009.8.16.0019-SANDRA REGINA KNOLL PEREIRA x FONTANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Sobre a manifestação retro, intime-se a parte executada para que se manifeste. -Adv. CESAR ANANIAS BIM-.

39. ORDINÁRIA-0014176-91.2009.8.16.0019-PONTASUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x SIMONE SIMÕES PINHEIRO FIALLO-Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos, bem como para se manifestarem sobre o cumprimento de sentença. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI e JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO-.

40. DECLARATÓRIA-0005147-17.2009.8.16.0019-ANTÔNIO FARIAS x BANCO REAL S/A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012963-50.2009.8.16.0019-H.COSTA - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA x TIM SUL S/A- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Advs. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA e FABIULA SCHMIDT-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-146/2009-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x HEVERTON LUIZ STIMER-Infere-se dos autos que em resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, esta indicou o endereço do executado que consta em seus cadastros. Diante disso, manifeste-se o exequente -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013896-23.2009.8.16.0019-EVERTON SMANIOTTO x BANCO FINASA S.A-Intime-se a parte ré sobre o pedido contido à fls. 202. Ademais, intime-se a parte autora sobre o depósito judicial realizado pelo banco (fls. 198). -Advs. MELISSA ANDRÉA SMANIOTTO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

44. USUCAPÍÃO-234/2009-MAURO LEMES DA SILVA e outro-I - Acolho o parecer do Ministério Público (fls. 82). II - Nomeio como curador especial, o(a) advogado(a) Eron Edenilson Ranzani, independentemente de prestar compromisso, para que proceda a defesa dos réus revéis, Mauro Lemes da Silva e Inez Lemes da Silva, conforme disposto no art. 9º, inc. II/CPC. -Advs. FABRÍCIO FONTANA e ERON EDENILSON RANZANI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012791-11.2009.8.16.0019-EDIMAR HILGENBERG x B.V FINANCEIRA S.A- diga o exequente, em termos, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

46. BUSCA E APREENSAO-474/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x ISRAEL BISCAIA TRINDADE-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x MARTINS E MARTINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Defiro a suspensão da execução pelo prazo de um (1) ano, ou até ulterior manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para promover o prosseguimento do feito. -Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013550-72.2009.8.16.0019-AMARILDO COPES x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e outro-Acolho a Impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, OSIRES GERALDO KAPP e JOÃO FLÁVIO MADALOZZO-.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-548/2009-BANCO ITAÚ S/A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

50. INVENTÁRIO-662/2009-AÍDA MANSANI LAVALLE x ESPÓLIO DE ANTÔNIO FELDE-Trata-se de pedido de alvará judicial em que a requerente, inventariante nos autos de inventário, postula o levantamento do dinheiro depositado em conta corrente pertencente ao de cujus, junto a Caixa Econômica Federal. Destaca-se que para qualquer levantamento de quantia em dinheiro, enquanto tramita o inventário é necessária a manifestação dos demais herdeiros. Portanto, antes de eventual deferimento para o levantamento de dinheiro, impõe-se a oitiva dos demais herdeiros. Desse modo, intime-se os demais herdeiros para que se manifestem sobre o pedido de alvará. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

51. DEPÓSITO-809/2009-BANCO BGN S/A x JOEL MENDES FILHO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. DANIELE DE BONA e JANICE IANKE-.

52. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0013274-41.2009.8.16.0019-ESPÓLIO DE GERCY CARRARO BUENO e outros x FEDERAL SEGUROS S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

53. USUCAPÍÃO-1047/2009-RIVALDO JOSÉ DE FARIAS x MAURÍCIO LUIZ SZACHER-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. SIMONE AMATNECKS DELINSKI-.

54. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1065/2009-ADIVIR DA CRUZ RAMOS x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Após a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 669/678), os autores solicitaram o prosseguimento da ação, uma vez ser de competência da Justiça Estadual a análise do feito, ao contrário da seguradora requerida que entende ser competência da Justiça Federal, considerando a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em que pese as exposições feitas pelos autores, verifica-se que assiste razão ao réu. A questão debatida relativa a competência vem sendo reiteradamente discutida nos Tribunais, diante da Medida Provisória convertida na Lei 12.409/2011, a qual trouxe a tona novamente a controvérsia acerca da competência. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp. 1091363 adotou o entendimento de que quando se tratar o seguro apólice do ramo 66 será competente a Justiça Federal devido ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, por se tratar de apólice pública. ... Diante do exposto, havendo evidência de que todos os contratos entabulados pelos autores se deram em período anterior a 01/01/2010 e, tendo em vista o pedido retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste precisamente quanto a estes autos. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

55. INTERDIÇÃO E CURATELA-1098/2009-VILMA DE FÁTIMA CÉZAR x ADRIANA DO ROCIO CÉZAR- Retirar certidão. -Adv. JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES-.

56. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-1133/2009-IVA DEMIATE DORNELLES e outro x J.T.I. CONSTRUÇÕES LTDA-I - Intime-se a parte ré sobre a decisão de fls. 418. II - No caso de sileêncio da parte, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. PAULO GROTT FILHO e HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR-.

57. DECLARATÓRIA-1146/2009-VILSON DO PRADO x ABN AMRO REAL S.A-Defiro o pedido retro. Foram apresentadas duas contestações por procuradores diferentes. Oportunizado aos petionários o esclarecimento sobre quem deveria figurar como patrono da parte ré, esses permaneceram inertes. Verifica-se que ocorreu a preclusão consumativa quando apresentada a primeira contestação (fls. 56/66), portanto, resta defesa a prática do mesmo ato em momento posterior. Desse modo, determino o desentranhamento da segunda contestação apresentada às fls. 75/93, bem como os documentos que a acompanham às fls. 94/98, sendo considerada válida a primeira contestação. Intimem-se. - Retirar contestação da contracapa dos autos. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

58. INVENTÁRIO-1201/2009-ADRIANE CRISTINE BUSATO BITTENCOURT x ESPÓLIO DE EUFLÁZIA VANINNI-Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê atendimento ao solicitado na petição retro. -Adv. ADEMIR CÉSAR BITTENCOURT-.

59. DECLARATÓRIA-0014165-62.2009.8.16.0019-VANBERTO APARECIDO CARNEIRO x BANCO FINASA S.A-Sobre o depósito efetuado, diga o requerente. - Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1241/2009-TOYCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MÔNICA DALAVIA SOTOSKI-Depositado o valor correspondente as diligências do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, sobre os bens indicados. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

61. USUCAPÍÃO-1328/2009-PEDRO DE PAULA FREITAS e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI e ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-32/2010-RODRIGO FRANK PEROTTO (PEROTTO PNEUS) e outro x BANCO ITAÚ S/A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0004800-47.2010.8.16.0019-SANDRA MARA MIRANDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006272-83.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A x MÁRCIA DE FÁTIMA STIMSKI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006998-57.2010.8.16.0019-MARIA JOSÉ DOS SANTOS x ODAIR ALVES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0007681-94.2010.8.16.0019-TRANSPORTADORA E.F.H LTDA x B.V FINANCEIRA S.A -Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

67. EXECUCAO-0007734-75.2010.8.16.0019-FINANCEIRA ALFA S/A x VALDISNEI OSÓRIO DA SILVA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.
68. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0009148-11.2010.8.16.0019-ROBSON ROLOFF x BANCO BMG S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, FABIANO CAMILLO e DIEGO BALILEIRO WERNECK-.
69. BUSCA E APREENSAO-0010839-60.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOCÁDIO LOPES DE OLIVEIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
70. BUSCA E APREENSAO-0012677-38.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JOSÉ LAERTES DE PAULA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.
71. EXECUCAO-0015085-02.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ERNANI PECHMANN-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
72. REINTEGRACAO DE POSSE-0016669-07.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x JEANINE PORTELLA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
73. REVISIONAL DE CONTRATO-0017053-67.2010.8.16.0019-BENEDITO JOSÉ BRUSAMARELLO x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. GARDENIA MASCARELO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
74. BUSCA E APREENSAO-0019239-63.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x AMILTON SCHNEIDER-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JOSÉ MARTINS -.
75. REINTEGRACAO DE POSSE-0020433-98.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ADEMIR FERREIRA BUENO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.
76. REPETICAO DE INDEBITO-0021118-08.2010.8.16.0019-RUBENS RODRIGUES DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.
77. REINTEGRACAO DE POSSE-0021789-31.2010.8.16.0019-SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ TIAGO RIBEIRO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
78. COBRANÇA-0030423-16.2010.8.16.0019-CIRENE DO CARMO FERREIRA x B.V FINANCEIRA S.A -Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.
79. COMINATORIA-0036054-38.2010.8.16.0019-LOURDES APARECIDA DE JESUS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES e JACSON LUIZ PINTO-.
80. BUSCA E APREENSAO-0000360-71.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SÉRGIO JOSÉ FREITAS ANDRADE-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. GILBERTO ANTÔNIO RAPONI-.
81. COBRANÇA-0001069-09.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x H STOCKLER e CIA LTDA - ME-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA-.
82. CAUTELAR-0001703-05.2011.8.16.0019-AGRAYTA DOS SANTOS PINTO e outros x BRASIL TELECOM S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
83. BUSCA E APREENSAO-0001829-55.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON XAVIER DA SILVA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. GILBERTO ANTÔNIO RAPONI-.
84. INDENIZACÃO-0002888-78.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x REGINALDO FERREIRA DE JESUS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.
85. BUSCA E APREENSAO DE DOCUMENTO-0003825-88.2011.8.16.0019-JOSÉ LUIS ALMIRÃO x BEATRIZ JETELINA MONTEIRO- Entregues em Cartorio os documentos arrecadados no Inquerito Policial nr 5002684-31.2010.404.7009/PR da 2a. Vara Federal (termo de entrega de fls.1.032 e verso), cujos malotes encontram-se devidamente lacrados. - Advs. JOSÉ LUIS ALMIRÃO, NELMON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR e ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN-.
86. BUSCA E APREENSAO-0008181-29.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VANDERLEI HOLECIO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JANICE IANKE-.
87. REVISIONAL DE CONTRATO-0010664-32.2011.8.16.0019-JOSÉ IRENO GARCIA x BANCO FIAT S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
88. EMBARGOS-0015609-62.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS EVALDO MARQUES DE PAULA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016430-66.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S.A x RICARDO MARTINS DA SILVA- Recolher guia do Oficial de justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
90. BUSCA E APREENSAO-0018455-52.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x MAURO CORREIA LOURENÇO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
91. BUSCA E APREENSAO-0018570-73.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x GILBERTO LEIRIA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.
92. DECLARATORIA-0019197-77.2011.8.16.0019-ANTÔNIO PEDROSO x B.V FINANCEIRA S.A -Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA-.
93. INDENIZACAO-0022043-67.2011.8.16.0019-BIANCA LINHARES DE LARA e outro x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. FABIANO CAMILLO-.
94. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0023312-44.2011.8.16.0019-JOÃO CRIZANTE SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO- Homologada a desistencia e declarado extinto. Condenado o autor nas custas e despesas processuais.- Adv. DANIELLE MADEIRA-.
95. INDENIZACAO P/ DANO MORAL-0024251-24.2011.8.16.0019-ARIEL CORREIA BUENO x JÚLIO CÉZAR CABRAL (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASA NOVA LTDA) e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE-.
96. DECLARATORIA-0025053-22.2011.8.16.0019-ABEL ALVES MOREIRA x B.V FINANCEIRA S.A -Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA-.
97. REVISIONAL-0025180-57.2011.8.16.0019-JOSÉ LUIZ DE LIMA x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAÚ)-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELLE MADEIRA e CRISTIAN MIGUEL-.
98. REVISIONAL DE CONTRATO-0025743-51.2011.8.16.0019-JOÃO CORREIA DA ROCHA x B.V FINANCEIRA S.A -Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.
99. REVISIONAL DE CONTRATO-0026371-40.2011.8.16.0019-JOÃO ALEXANDRE BATISTA DA CRUZ x ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. MARCOS JOSÉ FELÍCIO-.
100. DECLARATORIA-0026451-04.2011.8.16.0019-ZÉLIA SILVA BONETI DOS SANTOS x BANCO MATONE S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.
101. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0026940-41.2011.8.16.0019-CLEONICE APARECIDA SIQUEIRA e outro x CAIXA SEGUROS S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

102. DECLARATORIA-0027660-08.2011.8.16.0019-IZAIAS FERREIRA SOARES x B.V FINANCEIRA S.A -Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA-

103. EMBARGOS DO DEVEDOR-0028796-40.2011.8.16.0019-RENATO CORREIA PEDROSO x COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI-

104. REVISIONAL-0028991-25.2011.8.16.0019-JOSÉ OSNI LEMES RODRIGUES x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA e DANIELLE MADEIRA-

105. TUTELA INIBITÓRIA-0031082-88.2011.8.16.0019-CLEBER JÚNIOR ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

106. INDENIZACAO-0031132-17.2011.8.16.0019-FRANCISCA APARECIDA DA SILVA GUIDO x MÁRIO ENILTON DE OLIVEIRA COSTA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. VALDEMIR FACIN LANZARIN e FERNANDO MADUREIRA-

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0031633-68.2011.8.16.0019-LUCAS GASPARELO x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e MORIANE PORTELLA GARCIA-

108. REVISIONAL-0032126-45.2011.8.16.0019-RODRIGO CORREIA DE MATTOS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA e DANIELLE MADEIRA-

109. INDENIZAÇÃO-0032579-40.2011.8.16.0019-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FRATELLI LTDA - ME x LATICÍNIOS LATICO LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-

110. INDENIZAÇÃO-0034672-73.2011.8.16.0019-VERA LÚCIA GERYTHC x PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO e MARCIUS NADAL MATOS-

111. DECLARATORIA DE INDEBITO-0035021-76.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA NASCIMENTO x BANCO BMG S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0001219-53.2012.8.16.0019-AROLD DUVOISIN x OSVALDO ANILEU DUVOISIN e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. FERNANDO MADUREIRA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-

113. DECLARATORIA-0002299-52.2012.8.16.0019-ANTÔNIO BUFON DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ANTONIO KROKOSZ e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação 30/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00023 000755/2010
ALCEU SCHWEGLER 00005 000320/2008
00012 000220/2009
00013 000222/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00034 001147/2011
ANTONIO BACCARIN 00001 000077/2000
ARI CARLOS CANTELE 00005 000320/2008
00012 000220/2009
00013 000222/2009
CLEVERSON A. CREMONEZ 00027 000016/2011
00028 000278/2011
00029 000475/2011
00031 000870/2011
00032 000969/2011
00034 001147/2011
00036 001237/2011
00037 000213/2012
00038 000390/2012
00039 000488/2012
DANIELA PAZINATTO 00015 000331/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00001 000077/2000
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00033 001077/2011
FLAVIO PELHE GIMENEZ 00028 000278/2011
00029 000475/2011
00031 000870/2011
00032 000969/2011
00034 001147/2011
00036 001237/2011
00038 000390/2012
00039 000488/2012
FLAVIO PIEROBON 00017 000257/2010
GENTIL MARTINS BUGUE 00002 000103/2005
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00017 000257/2010
GILBERTO FRANZOI DA SILVA 00027 000016/2011
00029 000475/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00015 000331/2009
GLAUCO IWERSSEN 00015 000331/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 00040 000495/2012
HERCILIA SOSTENA GRALIKE 00027 000016/2011
00029 000475/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00017 000257/2010
00028 000278/2011
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 00002 000103/2005
00023 000755/2010
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00031 000870/2011
JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 00015 000331/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00011 000196/2009
LUCIANO GILVAN BENASSI 00026 001694/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00005 000320/2008
00009 000173/2009
00010 000174/2009
00012 000220/2009
00013 000222/2009
00016 000100/2010
00018 000359/2010
00019 000360/2010
00020 000361/2010
00021 000362/2010
00022 000363/2010
00024 001284/2010
00025 001286/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE 00027 000016/2011
00029 000475/2011
00037 000213/2012

Ponta Grossa, 09.05.2012.

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 000969/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SHUH 00035 001235/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00034 001147/2011
 MICHELE SAYURI HASHIMOTO 00030 000694/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00015 000331/2009
 NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00017 000257/2010
 RAUL BARBI 00015 000331/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 001077/2011
 00035 001235/2011
 00036 001237/2011
 ROBERTO CARLOS BUENO 00007 000028/2009
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00041 000436/2012
 THAISA COMAR 00007 000028/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00003 000026/2008
 00004 000202/2008
 00006 000347/2008
 00008 000066/2009
 00014 000239/2009

1. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-77/2000-E. MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fl. 787. Sendo o caso, Intime-se o exequente para que antecipe as custas para a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO BACCARIN e EDGARDO CORTES DE FIGUEIREDO.-

2. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO-103/2005-MARIO PULICE FILHO x MÁRIO PULICI RODRIGUES- Sentença de fl. 170. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar, confirmando a liminar de fl. 09, condenando o réu nas custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, tendo em vista o pequeno trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, consistente tão somente na apresentação da petição inicial, mas considerando ainda o pequeno valor da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GENTIL MARTINS BUGUE e JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA.-

3. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-0000947-32.2008.8.16.0138-PEDRO ANDRADE DEZUO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 112. 1. Em análise mais detida do feito observo que consignei, na sentença, à fl. 97, que o feito está sujeito ao reexame necessário, não se cogitando, por ora, de trãnsito em julgado. 2. Tratando-se de condenação ilíquida, mister que seja submetida ao reexame necessário, nos termos determinados na sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

4. AÇÃO PREVIDENCIARIA REVISIONAL DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-202/2008-ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 165. 3. Após, dê-se vista às partes, por prazos sucessivos de 15 dias, para alegações finais. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000969-90.2008.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 270. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ARI CARLOS CANTELE.-

6. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-347/2008-MAXIMIANA IZABEL SIMÕES MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 175. Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária. arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

7. EMBARGOS A EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXEC-28/2009-LEANDRO CARLOS BONDENZAN x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Despacho de fl. 126. Diga a embargada, em cinco dias, se persiste seu interesse na oitiva das testemunhas arrolas à fl. 68, observando-se os termos do despacho de fls. 72/73. - Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.-

8. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE-66/2009-NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 94. Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-173/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 304. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos

embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.-

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-174/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 300. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.-

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-196/2009-ARLINDO NOVI e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Despacho de fl. 280. 2. Considerando que não há, nos autos, notícia de que tenha sido deferido efeito suspensivo no recurso especial em relação ao andamento deste feito executivo (a decisão de fl. 255 determina a suspensão tão somente do processamento do próprio recurso especial), intime-se o executado para que, em cinco dias, dê adequado atendimento ao item '03' de fl. 236, procedendo ao depósito da diferença apresentada à fl. 239, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000694-10.2009.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 368. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ARI CARLOS CANTELE.-

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000698-47.2009.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 357. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ARI CARLOS CANTELE.-

14. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO, C/ C PEDIDO DE CONCESSÃO D-239/2009-SEBASTIÃO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 100. 2. Observa-se que o laudo de fls. 88 e ss. foi elaborado com isenção e objetividade, e repondeu a todos quesitos de forma suficientemente clara. O simples fato de concluir e desfavar da tese autora não torna o laudo inepto. Nesses termos, por entender que a diligência postulada na petição de fl. 97 (de intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos) não se justifica, indefiro tal pleito. 3. Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes, por prazos sucessivos de 10 dias, pra alegações finais. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

15. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-331/2009-ANTONIO DE ANDRADE DEZUO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 200. Defiro o novo prazo postulado pela CEF à fl. 198, por 60 dias. Com a nova manifestação ou decorrido o prazo respectivo voltem conclusos, nos termos do despacho anterior. -Advs. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSSEN, GILBERTO GEMIN DA SILVA e DANIELA PAZINATTO.-

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000100-59.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 339. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.-

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM CONS. EM PAGAMENTO C/C DECLARAÇÃO DE NU-0000257-32.2010.8.16.0138-JOSÉ CARLOS CORDÃO BILHA x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 117. 1. Defiro o pedido de suspensão, por até 30 dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000359-54.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fl. 253/254. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000360-39.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fl. 212/213. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000361-24.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 276. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Segue sentença, em sete laudas. Sentença de fl. 283. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000362-09.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 286. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Segue sentença, em sete laudas. Sentença de fl. 293. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000363-91.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fl. 305. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000755-31.2010.8.16.0138-CELSO LUIZ RENZI x BANCO CNH CAPITAL S/A- Sentença de fl.143. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos à execução (art. 269, I, segunda figura, do CPC). Condeno, com espeque no princípio da causalidade, o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação com base nos índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça deste Estado (média do IGP/INPC), em razão do trabalho realizado pelos patronos do embargado, do tempo da demanda, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até porque não há condenação em valores - abarcando, também, os honorários da execução apenas, em substituição àqueles inicialmente arbitrados para pronto pagamento. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001284-50.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fl. 209/210. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001286-20.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fl. 250. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente corrigido, tendo em vista o grau de zelo do profissional na prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil, valores esses relativos tanto aos embargos quanto à execução. Translade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001694-11.2010.8.16.0138-MATIAS DE SOUZA MEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 127. 1. Recebos os embargos de declaração de fls. 120 e ss., posto que tempestivos. Deixo de acolhê-los, contudo, pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A decisão está devidamente fundamentada na própria lei cuja aplicação a parte quer ver afastada. O que pretende a parte é a reforma do julgado, e, para tanto, a presente via recursal não se presta. Mantenho, pois, íntegra a decisão embargada. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-16/2011-ISMAEL FERREIRA x MILTON DUARTE MARTINS e outro-Sentença de fl. 123. 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 120 e ss., posto que tempestivos, e os acolho para, suprindo a omissão apontada, determinar também o cancelamento do registro de declaração de ineficácia da alienação (item '4' de fl. 92), que perde a razão de ser em razão da composição entre as partes e o encerramento deste feito. 2. A presente decisão, portanto, passa a complementar a sentença de fls. 115/116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZOI DA SILVA, HERCILIA SOSTENA GRALIKE e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

28. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-278/2011-EUVIO BATISTA DE MELLO x HSBC BANK BRASIL S/A- Sentença de fl. 90/91. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIO PELHE GIMENEZ, CLEVERSON A. CREMONEZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-475/2011-JOÃO DA SILVA REIS x ISMAEL FERREIRA-Sentença de fls. 141/142. 1. As partes noticiam ter firmado acordo às fls. 136/139 dos autos n. 0000016-24.2011.8.16.0138 (petição reproduzida em todos os feitos em epígrafe), postulando a extinção do feito. 2. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTOS os processos em epígrafe, por sentença, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III, do CPC. 3. Observe-se que a presente sentença constitui título executivo judicial, passível de cumprimento forçado em caso de inadimplimento (art. 475-J do CPC), sendo descabida, nesses termos, a suspensão do feito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. Defiro, ainda, a dispensa do prazo recursal. Com a intimação de ambas as partes certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ, FLAVIO PELHE GIMENEZ, LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZOI DA SILVA e HERCILIA SOSTENA GRALIKE-.

30. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-694/2011-ARILDO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA x MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fl. 215. 1. vez que no expediente de citação constou prazo o equívocado para resposta (fl. 210), restituído à parte requerida o prazo para apresentação da contestação, de 60 dias (art. 188 do CPC), a contar a partir da intimação desta decisão. 2. Dê-se vista ao Município para apresentação de resposta no prazo legal. -Adv. MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-870/2011-RODRIGO ALVES MARTINS x CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Sentença de fl. 90. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIO PELHE GIMENEZ, CLEVERSON A. CREMONEZ e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATO-969/2011-CARLOS GONÇALVES DIAS x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fl. 69. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação

do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, FLAVIO PELHE GIMENEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1077/2011-BANCO DO BRASIL S.A. x JOÃO DA SILVA REIS- Despacho de fl. 60. 2. Após, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, em cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATO-1147/2011-WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA x BANCO VOLKSWAGEM- Sentença de fl. 84. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da

lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ, CLEVERSON A. CREMONEZ, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-1235/2011-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ELIAS MOREIRA DA SILVA- Despacho de fl. 73. 1. Defiro a suspensão por até 60 dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SHUH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-1237/2011-JOÃO DA SILVA REIS x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 90/92. 1. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos a ausentes, em sede de cognição sumária, os pressupostos negativos dos incisos do art. 739 do Código de Processo Civil. 2. Deixo, contudo, de conceder-lhes efeito suspensivo, pois não foram demonstrados os pressupostos autorizadores do art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil, especialmente que prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 2.1. A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que as causas de suspensão da execução, previstas no dispositivo acima citado, são excepcionabilíssimas. Os supostos prejuízos alardeados pelo embargante (construção e expropriação de bens), ademais, são conseqüências próprias do feito executivo, e não configuram as causas extraordinárias de lesão grave irreparável ou de difícil reparação previstas no artigo acima citado permissivas da concessão do efeito suspensivo. 2.2. Além disso, vê-se que no extenso arrazoado inicial o embargante só faz alegar excesso de execução pela suposta incidência de encargos indevidos e/ou excessivos e ilegais. Ocorre que o embargante não trouxe, com a inicial, memória de cálculo com o valor que entende devido, deixando, pois, de atender a regra do art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. Não trouxe, sequer, cópia de seus comprovantes ou extratos bancários a fim de se provar os pagamentos "feitos via depósitos e através de débitos em conta corrente" (fl. 04), sendo certo que a parte tem acesso a referidos documentos. De acordo com a citada regra, Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória da cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimentos desse fundamento. Como se vê dos autos, o embargante perdeu a oportunidade de discutir o suposto de discutir o suposto de excesso de execução ao deixar de cumprir coo o ônus que lhe impõe o dispositivo legal acima transcrito. Tornou-se preclusa, portanto, a possibilidade de produzir pericia para provar a alegada cobrança em excesso, ou de discutir, sob qualquer outro fundamento, a suposto abuso pelo exequente, outra razão para que seja indeferido o efeito suspensivo almejado. 3. Pelos mesmo fundamentos acima declinados, indefiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela almejados pelo embargante em relação à retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Isso porque não estão presentes os pressupostos autorizadores do art. 273, incisos e §§, do Código de Processo Civil visto que a simples alegação de excesso de execução, sem que se tenha declarado na petição inicial o valor que entende correto, apresentado memória do cálculo, não permite o conhecimento desse fundamento, ficando afastada, desde logo, a possibilidade de reconhecer-se a verossimilhança da alegação do embargante, em sede de cognição sumária. 4. Indefiro, igualmente, o pleito incidental de exibição de documentos, já que todos os títulos exequendos como também as planilhas de evolução de débito respectivas já instruem a execução apenas, evidenciando-se, pois, a falta de interesse processual da parte quanto a esse pedido. 5. Intime-se o embargado para que manifeste sobre a inicial em 15 dias (art. 740 do CPC). 6. Tralade-se cópia desta decisão à execução respectiva e intime-se o embargado para que dê regular seguimento ao feito executivo. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, FLAVIO PELHE GIMENEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0000213-42.2012.8.16.0138-ISMAEL FERREIRA x JOÃO DA SILVA REIS- Sentença de fls. 26/27. 1. As partes notificam ter firmado acordo às fls. 136/139 dos autos n. 000016-24.2011.8.16.0138 (petição reproduzida em todos os feitos em epígrafe), postulando a extinção do feito. 2. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTOS os processos em epígrafe, por sentença, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III, do CPC. 3. Observe-se que a presente sentença constitui título executivo judicial, passível de cumprimento forçado em caso de inadimplemento (art. 475-J do CPC), sendo descabida, nesses termos, a suspensão do feito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. Defiro, ainda,

a dispensa do prazo recursal. Com a intimação de ambas as partes certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATO-0000390-06.2012.8.16.0138-NILTON GOMES x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Despacho dew fl. 19. 4. Apresentada ou não a resposta, intimem-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000488-88.2012.8.16.0138-JOÃO DA SILVA REIS x ISMAEL FERREIRA- Sentença de fls. 87/88. 1. As partes notificam ter firmado acordo às fls. 136/139 dos autos n. 0000016-24.2011.8.16.0138 (petição reproduzida em todos os feitos em epígrafe), postulando a extinção do feito. 2. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTOS os processos em epígrafe, por sentença, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III, do CPC. 3. Observe-se que a presente sentença constitui título executivo judicial, passível de cumprimento forçado em caso de inadimplemento (art. 475-J do CPC), sendo descabida, nesses termos, a suspensão do feito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. Defiro, ainda, a dispensa do prazo recursal. Com a intimação de ambas as partes certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000495-80.2012.8.16.0138-L.A.B. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EPP x ISMAEL FERREIRA e outro- Sentença de fl. 420. 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 417 e ss., posto que tempestivos, e os acolho para, suprimindo a omissão apontada, determinar também o cancelamento do registro de declaração de ineficácia da alienação (item '4' de fl. 92 dos autos n. 0000016-24.2011.8.16.0138), que perde a razão de ser em razão da composição entre devedor e credor e o encerramento do feito executivo. 2. A presente decisão, portanto, passa a complementar a sentença de fls. 412/413. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

41. CARTA PRECATORIA-0000436-92.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLANDIA-PR-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IDEIR ANTONIO FRANCISCO e outro- Intimar autor pra recolhimentos das custas referente à penhora e avaliação. -Adv. SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

Primeiro de Maio - Paraná

Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

RESERVA

JUIZO ÚNICO

Comarca de Reserva
Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Pedro Roderjan Rezende - Juiz Substituto

Relação 66/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA BORBA CARNEIRO 00019 000035/2009ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00017 000117/2007ANDRÉA ARRUDA VAZ 00011 000266/2009EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00016 000081/2007GILBERTO LUIS BONAT 00008 000231/2007GILMAR COSTA VAZ 00001 000229/2004 00002 000020/2005 00003 000077/2005HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00012 000054/2010 00014 000111/2011HERCULANO PEREIRA LIMA FILHO 00006 000097/2007 00018 000109/2008JORGE AUGUSTO HORNING 00019 000035/2009JOSEMAR JUNIOR SANTOS 00013 000191/2010LEANDRO DE CASTRO 00009 000108/2009MARCOS AURÉLIO KREFETA 00015 000168/2011PETERSON LUIZ HOLLEBEN 00004 000274/2005VIVIANE BUENO ALIÃOÇO 00021 000050/2008 00023 000087/2008WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00010 000119/2009

1. Arrolamento-229/2004-Maria de Lurdes Borges Rodrigues x Alir Malaquias Rodrigues-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Adv. Gilmar Costa Vaz.

2. Usucapião Extraordinário-20/2005-Neuli de Oliveira Lima e outro-À parte, para que, promova o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta juntada aos autos, no prazo de cinco dias. -Adv. Gilmar Costa Vaz-.

3. Usucapião Extraordinário-77/2005-Eduardo Schuiz e outro-À parte, para que, promova o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta juntada aos autos, no prazo de cinco dias. -Adv. Gilmar Costa Vaz-.

4. Ressarcimento de Danos p/ Ato de Improbidade Administrativa-274/2005-Município de Reserva x Carlos Mário Justus Martins- À parte, para que se manifeste acerca do laudo juntado pelo perito, no prazo de dez dias. -Adv. Peterson Luiz Holleben-.
5. Execução de Título Extrajudicial-24/2006-Bunge Fertilizantes S/A x Lizandro Sadi Lipke- Às partes, para que se manifestem acerca do laudo de avaliação juntado as fls. 98-101, no prazo de cinco dias. -Adv. José Albari Slompo de Lara, Pérciles Araújo Gracindo de Oliveira -.
6. Rescisão de Contrato com Perdas e Danos e Indenização-97/2007-José Ferreira de Carvalho x Ismael Lopes Pinheiro-"Certifico que em cumprimento aos artigo 1º e artigo 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem caráter decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art. 2º, alínea D, item 5:"Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não dependa dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsivados pela escrivania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido." -Adv. Jorge August Hornung -.
7. Embargos à Execução-0000210-48.2007.8.16.0143-Mongeral S/A Seguros e Previdência x Felícia Fagundes- À parte, para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 210/213 -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.
8. Embargos à Execução-231/2007-José Maria Machado x Anselmo Cláudio Fiorense- "...Intime-se o embargado, para, querendo, impugnar o prazo legal..." -Adv. Gilberto Luis Bonat-.
9. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito-108/2009-Olinto de Oliveira e outros x Companhia Paranaense de Energia- Copel-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido arquivem-se. -Adv. Leandro de Castro, Jefferson Luiz de Lima -.
10. Alvará Judicial-119/2009-Amanda Hornung Heil e outro- À parte, para que se manifeste acerca da petição juntada pela parte oposta, de fls. 165-166, no prazo de cinco dias. -Adv. Wilson Luiz de Assis Teixeira Junior-.
11. Abertura de Inventário-0000377-94.2009.8.16.0143-Ady Lemes de Arruda-"Desentranhem-se a petição e documento de fls. 186/234 e, com cópia desta, promova-se a distribuição por dependência daquela petição, com consequente autuação e posterior apensamento a estes autos... No novo feito, promovam-se as citações dos herdeiros não representados. Desnecessária a designação de médico perito, vez que o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo ato citatório detem fé pública. Em vista disso, e afim de que atue de curador do herdeiro Joel, em especial, para apresentar contestação, ainda que pela negativa geral, designo a Dra. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko, que deverá ser intimada pessoalmente. No mais, atenda a inventariante aquilo que requerido pela fazenda pública às fls. 255. " -Adv. Andréa Arruda Vaz-.
12. Ação Declaratória de Reconhec de Aluvião-54/2010-Liane de Quadros Rocha e outro- "...Abra-se vista às partes, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários." -Adv. Hélio Augusto Machado Filho-.
13. Ação de Consignação de Pagamento com pedido de antecipação de Tutela-191/2010-Silvestre Cionecki x Kátia Figueira- À parte para que se manifeste acerca do ofício juntado às fls. 26, no prazo de cinco dias.-Adv. Josemar Junior Santos-.
14. Inventário-0000621-52.2011.8.16.0143-ADRIANA EDELBERG DA SILVA x ESPÓLIO DE ANTONIO EDELBERG DA SILVA-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Adv. Hélio Augusto Machado Filho.
15. Ordinaria-0000906-45.2011.8.16.0143-MAURÍCIO LENIAR e outros x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Adv. Marco Aurélio Krefeta.
16. Carta Precatória-81/2007-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR-Tratornew S/A x João Dimaél Proença- Informo à parte que os autos encontram-se em secretaria disponíveis para eventuais consultas/cargas. -Adv. Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol -.
17. Execução de Prestação Alimentícia-117/2007-Ivone Szlyjan x Alexandre Petroski Dezonet- "... tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 61 e ainda o ofício de fls. 59, o qual da conta que o réu encontra-se em cárcere juntamente com os demais presos, em razão da lotação carcerária, ainda, considerando que restam somente nove dias para a liberação compulsória do requerente, determino a imediata colocação do executado em liberdade. ..." -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko, Douglas Augusto Roderjan Filho -.
18. Dissolução de Concubinato com Alimentos-109/2008-Marilene Carteri x Denilson Cezar da Silva- À parte, para que se manifeste acerca da contestação juntada às fls. 66, no prazo de quinze dias. -Adv. Norbert Heidemann-.
19. Separação Judicial-35/2009-R.L.O. x C.R.A.O.-À parte, para que, promova o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta juntada aos autos, no prazo de cinco dias. -Adv. Adriana Borba Carneiro e Jorge Augusto Hornung-.
20. Execução-64/2005-Comércio e Manutenção de Aparelhos Elétricos - Eletro Iguaçú Ltda x Tadeu Kuczar Filho- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do contido na resposta de ofício de fls 63-65. -Adv. Lourival Mendes -.

21. Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais-50/2008-Edinaldo Celi Andrade Ferreira x Companhia Paranaense de Energia- Copel-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido arquivem-se. -Adv. Viviane Bueno Alionço, Daniele Karine Costa -.
22. Ação Reclamatória-0000303-74.2008.8.16.0143-Ondina Castro Gonçalves x Folle Comércio de Purificadores Ltda e outro- À parte, para que se manifeste acerca do ofício juntado às fls. 119, no prazo de cinco dias. -Adv. Hélio Augusto Machado Filho-.
23. Indenizatória por Danos Morais-0000301-07.2008.8.16.0143-Humberto Mendes x BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento- Intimo-o para que compareça perante esta Secretaria, a fim de retirar alvará de autorização para levantamento da importância depositada em razão de recurso provido. -Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini-.
24. revisao de poupança-35/2009-Brasilio Sluzala x Banco Itaú S/A- Informo as partes acerca do sobrestamento dos autos em razão das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos -.

Reserva, 12 de Junho de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 126/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00225 000374/2011
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00004 000368/2004
 00010 000507/2007
 00011 000510/2008
 00016 000639/2009
 00018 000534/2010
 00019 000846/2010
 00021 000554/2011
 00022 000762/2011
 00023 000073/2012
 00025 000231/2012
 00026 000256/2012
 00027 000263/2012
 00250 000103/2011
 GIORGIA BACH MALACARNE 00105 000169/2005
 00126 000219/2006
 00162 000004/2009
 LIDIANE GOMES FLORES 00053 000239/2000
 00054 000362/2000
 00071 000392/2002
 00072 000415/2002
 00091 000389/2003
 00098 000240/2004
 00099 000421/2004
 00100 000438/2004
 00109 000007/2006
 00110 000036/2006
 00111 000056/2006
 00112 000059/2006
 00139 000366/2007
 00140 000372/2007
 00141 000388/2007
 00142 000409/2007
 00143 000441/2007
 00144 000456/2007
 00145 000511/2007
 00146 000540/2007
 00159 000403/2008
 00160 000438/2008
 00161 000518/2008
 00173 000189/2009
 00174 000193/2009
 00175 000197/2009
 00176 000205/2009

00177 000401/2009
00178 000519/2009
00179 000612/2009
00180 000624/2009
00181 000656/2009
00182 000717/2009
00183 000016/2010
00184 000081/2010
00185 000095/2010
00186 000129/2010
00187 000135/2010
00188 000140/2010
00189 000166/2010
00190 000173/2010
00191 000195/2010
00192 000196/2010
00204 000439/2010
00205 000021/2011
00206 000029/2011
00207 000109/2011
00208 000126/2011
00209 000204/2011
00210 000208/2011
00211 000212/2011
00212 000213/2011
00213 000220/2011
00214 000232/2011
00215 000245/2011
00216 000250/2011
00217 000286/2011
00218 000287/2011
00230 000425/2011
00231 000452/2011
00232 000456/2011
00233 000458/2011
00234 000560/2011
00235 000591/2011
00236 000605/2011
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00001 000100/1989
00002 000240/1998
00003 000038/2003
00005 000254/2005
00006 000336/2005
00007 000224/2006
00008 000399/2006
00009 000254/2007
00012 000597/2008
00013 000269/2009
00014 000417/2009
00015 000567/2009
00017 000373/2010
00020 000118/2011
00024 000216/2012
00028 000006/1993
00029 000112/1995
00030 000124/1995
00033 000003/1997
00034 000072/1997
00035 000073/1997
00036 000008/1998
00039 000133/1998
00042 000018/2000
00044 000037/2000
00047 000103/2000
00049 000124/2000
00057 000147/2001
00059 000214/2001
00060 000255/2001
00061 000269/2001
00062 000077/2002
00063 000089/2002
00064 000112/2002
00067 000295/2002
00073 000088/2003
00074 000105/2003
00082 000191/2003
00087 000323/2003
00092 000021/2004
00093 000029/2004
00094 000054/2004
00095 000060/2004
00097 000123/2004
00101 000068/2005
00102 000069/2005
00103 000152/2005
00104 000161/2005
00106 000191/2005
00107 000229/2005
00108 000231/2005
00113 000069/2006
00116 000096/2006
00117 000105/2006
00118 000120/2006
00128 000272/2006
00130 000297/2006
00131 000299/2006
00135 000253/2007
00136 000302/2007
00137 000309/2007

00138 000311/2007
00149 000079/2008
00150 000084/2008
00151 000094/2008
00152 000112/2008
00153 000124/2008
00156 000156/2008
00158 000173/2008
00163 000006/2009
00165 000031/2009
00166 000077/2009
00167 000078/2009
00196 000245/2010
00199 000295/2010
00200 000307/2010
00219 000312/2011
00224 000354/2011
00246 001410/2011
00247 001415/2011
00249 000022/2012
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00226 000375/2011
00227 000382/2011
00228 000383/2011
00229 000387/2011
PAULO CESAR DE OLIVEIRA 00031 000070/1996
00032 000080/1996
00037 000025/1998
00038 000059/1998
00040 000147/1998
00041 000125/1999
00043 000028/2000
00045 000068/2000
00046 000070/2000
00048 000107/2000
00050 000156/2000
00051 000157/2000
00052 000169/2000
00055 000007/2001
00056 000014/2001
00058 000186/2001
00065 000130/2002
00066 000134/2002
00068 000336/2002
00069 000338/2002
00070 000355/2002
00075 000123/2003
00076 000124/2003
00077 000146/2003
00078 000148/2003
00079 000153/2003
00080 000155/2003
00081 000165/2003
00083 000263/2003
00084 000279/2003
00085 000283/2003
00086 000305/2003
00088 000330/2003
00089 000335/2003
00090 000337/2003
00096 000080/2004
00114 000086/2006
00115 000087/2006
00119 000135/2006
00120 000141/2006
00121 000155/2006
00122 000157/2006
00123 000163/2006
00124 000165/2006
00125 000170/2006
00127 000259/2006
00129 000287/2006
00132 000224/2007
00133 000225/2007
00134 000226/2007
00147 000003/2008
00148 000067/2008
00154 000136/2008
00155 000143/2008
00157 000167/2008
00164 000028/2009
00168 000097/2009
00169 000101/2009
00170 000107/2009
00171 000128/2009
00172 000136/2009
00193 000241/2010
00194 000242/2010
00195 000243/2010
00197 000275/2010
00198 000279/2010
00201 000405/2010
00202 000411/2010
00203 000412/2010
00220 000318/2011
00221 000319/2011
00222 000343/2011
00223 000346/2011
00237 000662/2011
00238 000663/2011

00239 000683/2011
00240 000687/2011
00241 000902/2011
00242 000903/2011
00243 000908/2011
00244 000911/2011
00245 000919/2011
00248 000008/2012

1. INVENTARIO-0000007-10.1989.8.16.0146-JACKSON LUIZ KORQUIEVICZ e outro x WALDEMAR KORQUIEVICZ-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
2. INDENIZACAO - ORDINARIA-240/1998-ANDERSON DANIEL HUNDENSKY x ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000189-05.2003.8.16.0146-S. A. A. x F. P. D. E. D. P. -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
4. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0000253-78.2004.8.16.0146-ANTONIO DAS NEVES ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
5. INVENTARIO-0000356-51.2005.8.16.0146-LAURITA LOPES STOETERAU x ACARY JURUA STOETERAU-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
6. ARROLAMENTO-336/2005-ADELINDA ALTMANN ARAUJO x ROSALINA ALTMANN ARAUJO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
7. ARROLAMENTO-0000414-20.2006.8.16.0146-SILVIO LOPATA x LUIZ LOPATA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
8. ARROLAMENTO-399/2006-MARCELO CHAHAD LAUER x ALICE CHAHAD LAUER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
9. AÇÃO MONITORIA-0000536-96.2007.8.16.0146-ESTADO DO PARANA x OTAVIO RIBEIRO & CIA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
10. AÇÃO ORDINARIA-0000567-19.2007.8.16.0146-NEY PETER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
11. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-510/2008-EMILIA SCHENKO SCHELBAUER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
12. AÇÃO SUMARIA-0001204-33.2008.8.16.0146-JOSE CARLOS SCHULTZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
13. ARROLAMENTO-0002060-60.2009.8.16.0146-ALAUDE SCHROEDER GRUBER x AMANDUS SCHROEDER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
14. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-417/2009-ADEMAR WEBER x ESTADO DO PARANA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
15. INVENTARIO-0002171-44.2009.8.16.0146-THALMA DIAMANTINA DE MEDEIROS BUSSMANN x CARLOS TEODORO BUSSMANN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
16. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002151-53.2009.8.16.0146-MARIA ALBINA DA SILVA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
17. ALVARA JUDICIAL-0002714-13.2010.8.16.0146-IVALDINO PEREIRA PINTO e outros x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que

- encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
18. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0003600-12.2010.8.16.0146-LEONARDO DEDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
19. AÇÃO ORDINARIA-0005158-19.2010.8.16.0146-GILMAR BENITE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
20. AÇÃO ORDINARIA-0000991-22.2011.8.16.0146-ERALDO ALVES e outro x ESTADO DO PARANÁ -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
21. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0003212-75.2011.8.16.0146-JOSE ANTONIO HANNING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
22. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0005137-09.2011.8.16.0146-MARIA FRANCO DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
23. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - SUMARIO-0000372-58.2012.8.16.0146-ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
24. ALVARA JUDICIAL-0001375-48.2012.8.16.0146-THALMA DIAMANTINA DE MEDEIROS BUSSMANN e outros x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
25. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - SUMARIO-0001450-87.2012.8.16.0146-ELZA PINHEIRO x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
26. AÇÃO SUMARIA-0001550-42.2012.8.16.0146-OLIVIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL -INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
27. AÇÃO SUMARIA-0001555-64.2012.8.16.0146-MIGUEL LOURENÇO CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL -INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
28. EXECUCAO FISCAL-6/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INCOTEX INDUSTRIA COM. TEXTIL LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
29. EXECUCAO FISCAL-0000009-67.1995.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA RABECA LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
30. EXECUCAO FISCAL-124/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VOLANIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
31. EXECUCAO FISCAL-70/1996-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x KAFER PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
32. EXECUCAO FISCAL-0000061-29.1996.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x SEDIRE S/A e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
33. EXECUCAO FISCAL-0000041-04.1997.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALCIDES SESTREM & CIA LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.
34. EXECUCAO FISCAL-72/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE MOVEIS WOSCATA LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

35. EXECUCAO FISCAL-0000043-71.1997.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE MOVEIS ETI LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

36. EXECUCAO FISCAL-8/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO LAERCIO RODRIGUES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

37. EXECUCAO FISCAL-0000039-97.1998.8.16.0146-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x CARLOS LEOSNIOVEIS e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

38. EXECUCAO FISCAL-59/1998-UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO FISCAL-133/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

40. EXECUCAO FISCAL-147/1998-UNIAO FEDERAL x RIBEIRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000115-87.1999.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x SEDIRE S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCAO FISCAL-18/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA RIO DA VARZEA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

43. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-28/2000-EMBALPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x UNIAO FEDERAL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO FISCAL-0000110-31.2000.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA ADRIATICO LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

45. EXECUCAO FISCAL-68/2000-UNIAO FEDERAL x FLIPERAMA JULIKRI LTDA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO FISCAL-70/2000-UNIAO FEDERAL x MARIA ROSELI MIECZINSKI e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

47. EXECUCAO FISCAL-103/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

48. EXECUCAO FISCAL-107/2000-UNIAO FEDERAL x WALTER PFEFFER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCAO FISCAL-124/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

50. EXECUCAO FISCAL-156/2000-UNIAO FEDERAL x SERRASUL LAMINADOS E SERRADOS DE MADEIRA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

51. EXECUCAO FISCAL-157/2000-UNIAO FEDERAL x ALCIDES SESTREM & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

52. EXECUCAO FISCAL-0000087-85.2000.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x JOAO LAERCIO RODRIGUES ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

53. EXECUCAO FISCAL-239/2000-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x WALDEMIRO HIRT-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

54. EXECUCAO FISCAL-362/2000-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARTA FLORENTINO BORGES (ESPOLIO)-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

55. EXECUCAO FISCAL-7/2001-UNIAO FEDERAL x AGROPECUARIA TIRIVA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

56. EXECUCAO FISCAL-0000146-39.2001.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x SEDIRE S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

57. EXECUCAO FISCAL-147/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GILBERTO WACHELESKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

58. EXECUCAO FISCAL-186/2001-UNIAO FEDERAL x HARTMAN ASSESSORIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

59. EXECUCAO FISCAL-214/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

60. EXECUCAO FISCAL-255/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

61. EXECUCAO FISCAL-269/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADILSON JOSE DE ANDRADE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

62. EXECUCAO FISCAL-77/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERENA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

63. EXECUCAO FISCAL-89/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LINDENBERG MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

64. EXECUCAO FISCAL-112/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRENE RAMTHUM CALIXTO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

65. EXECUCAO FISCAL-0000230-06.2002.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x MMT MONTAGENS MANUTENCAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCAO FISCAL-134/2002-UNIAO FEDERAL x HENRIQUE RADULSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

67. EXECUCAO FISCAL-295/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C.A.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

68. EXECUCAO FISCAL-336/2002-UNIAO FEDERAL x RICHARD ANGULSKI E CIA LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

69. EXECUCAO FISCAL-0000279-47.2002.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x NACIOMAR COMERCIO E DESBASTE DE MADEIRA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

70. EXECUCAO FISCAL-355/2002-UNIAO FEDERAL x RIVERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCAO FISCAL-392/2002-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARILEA SCHUSTER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

72. EXECUCAO FISCAL-415/2002-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ALBERTO HOLTZ - HERDEIROS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

73. EXECUCAO FISCAL-88/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JAIR DE JESUS ANDRADE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que

encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

74. EXECUCAO FISCAL-105/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FISIOMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

75. EXECUCAO FISCAL-123/2003-UNIAO FEDERAL x HOSPITAL E MATERNIDADE DE PIEN LTDA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

76. EXECUCAO FISCAL-124/2003-UNIAO FEDERAL x VILSON CASTRO DA COSTA & CIA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCAO FISCAL-146/2003-UNIAO FEDERAL x RENATO HACK & CIA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

78. EXECUCAO FISCAL-148/2003-UNIAO FEDERAL x RENATO HACK & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCAO FISCAL-153/2003-UNIAO FEDERAL x FISIOMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

80. EXECUCAO FISCAL-155/2003-UNIAO FEDERAL x RIVERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

81. EXECUCAO FISCAL-165/2003-UNIAO FEDERAL x A D RAUEN & CIA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

82. EXECUCAO FISCAL-191/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA RIO DA VARZEA LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

83. EXECUCAO FISCAL-263/2003-UNIAO FEDERAL x RIOFIBRA INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS E FIBRAS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

84. EXECUCAO FISCAL-0000231-54.2003.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x GLAUCO MARTINS DE ALMEIDA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

85. EXECUCAO FISCAL-283/2003-UNIAO FEDERAL x HOSPITAL E MATERNIDADE DE PIEN LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

86. EXECUCAO FISCAL-305/2003-UNIAO FEDERAL x DIRLEI BENTO CONTE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

87. EXECUCAO FISCAL-323/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A MARAVILHA LAMINAS E MADEIRAS IND E COM LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

88. EXECUCAO FISCAL-0000233-24.2003.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x ANITA DE JESUS TIBURSKI BONAMIGO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCAO FISCAL-0000237-61.2003.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

90. EXECUCAO FISCAL-0000236-76.2003.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCAO FISCAL-389/2003-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARIA MOREIRA PAES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

92. EXECUCAO FISCAL-21/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DUTRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

93. EXECUCAO FISCAL-0000208-74.2004.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FISIOMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo

excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

94. EXECUCAO FISCAL-54/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

95. EXECUCAO FISCAL-0000232-05.2004.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO TABORDA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

96. EXECUCAO FISCAL-80/2004-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x ANTONIO DAS NEVES ARRUDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

97. EXECUCAO FISCAL-123/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VAZ & BARBOZA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

98. EXECUCAO FISCAL-240/2004-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ROMILDA KONIG-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

99. EXECUCAO FISCAL-421/2004-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARILEA SCHUSTER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

100. EXECUCAO FISCAL-438/2004-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ALBERTO HOLTZ - HERDEIROS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

101. EXECUCAO FISCAL-68/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAROLDO WEBER E CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

102. EXECUCAO FISCAL-69/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

103. EXECUCAO FISCAL-152/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BITBAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

104. EXECUCAO FISCAL-161/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A MARAVILHA LAMINAS E MADEIRAS IND E COM LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

105. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000246-52.2005.8.16.0146-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBUTIDOS MIKA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

106. EXECUCAO FISCAL-191/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANIRIA GREIN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

107. EXECUCAO FISCAL-229/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE CATARINENSE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

108. EXECUCAO FISCAL-231/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL HIRT LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

109. EXECUCAO FISCAL-7/2006-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ARNALDO GONÇALVES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

110. EXECUCAO FISCAL-36/2006-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x HILDA BRONDANI GAGALA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

111. EXECUCAO FISCAL-56/2006-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x HENNING E PALUCH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

112. EXECUCAO FISCAL-59/2006-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARILEA SCHUSTER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se

com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

113. EXECUCAO FISCAL-69/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

114. EXECUCAO FISCAL-86/2006-UNIAO FEDERAL x CELSO ANTONIO GOMES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

115. EXECUCAO FISCAL-87/2006-UNIAO FEDERAL x GERSON LUIZ WOTROBA & CIA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

116. EXECUCAO FISCAL-0000367-46.2006.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

117. EXECUCAO FISCAL-105/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SPECIAL WOOD COM E REPRES DE MOVEIS E MADE e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

118. EXECUCAO FISCAL-120/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEDIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

119. EXECUCAO FISCAL-135/2006-UNIAO FEDERAL x CLAUDIO JOSE E CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

120. EXECUCAO FISCAL-141/2006-UNIAO FEDERAL x AGM EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

121. EXECUCAO FISCAL-155/2006-UNIAO FEDERAL x CECILIO MARTINS DO ROSARIO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

122. EXECUCAO FISCAL-157/2006-UNIAO FEDERAL x LAURO STAFIN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

123. EXECUCAO FISCAL-163/2006-UNIAO FEDERAL x ANDREAS WATTER e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

124. EXECUCAO FISCAL-165/2006-UNIAO FEDERAL x OSMAR VALVERDE LENZI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

125. EXECUCAO FISCAL-170/2006-UNIAO FEDERAL x THUNDER CONSTRUÇÕES LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

126. EXECUCAO FISCAL-0000438-48.2006.8.16.0146-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA x COTRIM E SWARCA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

127. EXECUCAO FISCAL-259/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ERVINO JOSE TSCHOKE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

128. EXECUCAO FISCAL-272/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A MARAVILHA LAMINAS E MADEIRAS IND E COM LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

129. EXECUCAO FISCAL-287/2006-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALEXSANDER LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

130. EXECUCAO FISCAL-297/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAROLDO WEBER E CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

131. EXECUCAO FISCAL-299/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAO CRISPIM- EPI'S E COUROS IND E COM LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo

excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

132. EXECUCAO FISCAL-224/2007-UNIAO FEDERAL x CENTRAL DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL SC -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

133. EXECUCAO FISCAL-225/2007-UNIAO FEDERAL x OSMAR VALVERDE LENZI e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

134. EXECUCAO FISCAL-226/2007-UNIAO FEDERAL x AGNALDO ANCAIY e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

135. EXECUCAO FISCAL-253/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

136. EXECUCAO FISCAL-302/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRONZA ARTEFATOS DE FIBRAS E MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

137. EXECUCAO FISCAL-309/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA ALTO VALE UNICARGA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

138. EXECUCAO FISCAL-311/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MM PARANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

139. EXECUCAO FISCAL-366/2007-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARCELO NADOLNY-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

140. EXECUCAO FISCAL-372/2007-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARIA ROSELI PEREIRA ZARANSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

141. EXECUCAO FISCAL-388/2007-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x SILVANA DA SILVA SCHNEIDER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

142. EXECUCAO FISCAL-409/2007-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARILEIA SCHUSTER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

143. EXECUCAO FISCAL-441/2007-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x NIVALDO PETAS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

144. EXECUCAO FISCAL-0000474-56.2007.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x CRISTIANO STECLAN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

145. EXECUCAO FISCAL-0000489-25.2007.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JOSE ADEMIR ALVES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

146. EXECUCAO FISCAL-540/2007-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x DIVON BASSO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

147. EXECUCAO FISCAL-3/2008-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x FRONZA ARTEFATOS DE FIBRAS E MADEIRAS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

148. EXECUCAO FISCAL-0000865-74.2008.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x BORRACHARIA CRESPIIN LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

149. EXECUCAO FISCAL-79/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAGGIO & BAGGIO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

150. EXECUCAO FISCAL-84/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCOS ROBERTO LOURENÇO RIBAS & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

151. EXECUCAO FISCAL-94/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAGGIO & BAGGIO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

152. EXECUCAO FISCAL-112/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

153. EXECUCAO FISCAL-124/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAGGIO & BAGGIO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

154. EXECUCAO FISCAL-136/2008-UNIAO FEDERAL x RODRIGO OTAVIO GONDRO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

155. EXECUCAO FISCAL-143/2008-UNIAO FEDERAL x JOSE RENATO DRANKA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

156. EXECUCAO FISCAL-156/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAGGIO & BAGGIO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

157. EXECUCAO FISCAL-167/2008-UNIAO FEDERAL x FABIO JUNIOR GODOY-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

158. EXECUCAO FISCAL-173/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAGGIO & BAGGIO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

159. EXECUCAO FISCAL-403/2008-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x PEDRO PALHANO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

160. EXECUCAO FISCAL-438/2008-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ALBERTO HOLTZ HERDEIROS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

161. EXECUCAO FISCAL-518/2008-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ERVINO JOSE TSCHOKE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

162. EXECUCAO FISCAL-0002167-07.2009.8.16.0146-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA x OTAVIO LUIZ PERRETTO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

163. EXECUCAO FISCAL-6/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M N MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

164. EXECUCAO FISCAL-0002221-70.2009.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x VDI POSTO E RESTAURANTE LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

165. EXECUCAO FISCAL-31/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLASTRUCK INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

166. EXECUCAO FISCAL-77/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIEGE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

167. EXECUCAO FISCAL-0002015-56.2009.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

168. EXECUCAO FISCAL-97/2009-UNIAO FEDERAL x ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO SUL DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

169. EXECUCAO FISCAL-101/2009-UNIAO FEDERAL x TBL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

170. EXECUCAO FISCAL-107/2009-UNIAO FEDERAL x COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

171. EXECUCAO FISCAL-128/2009-UNIAO FEDERAL x START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

172. EXECUCAO FISCAL-136/2009-UNIAO FEDERAL x ILMO RODOLFO JUNG-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

173. EXECUCAO FISCAL-189/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ELIZEU DELMAR SCARPARO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

174. EXECUCAO FISCAL-193/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ARILDO DOMINGUES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

175. EXECUCAO FISCAL-197/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x CLEOMAR ERZINGER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

176. EXECUCAO FISCAL-205/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARILEA SCHUSTER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

177. EXECUCAO FISCAL-401/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JOSE ANIBAL MIRANDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

178. EXECUCAO FISCAL-519/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ERVINO JOSE TSCHOKE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

179. EXECUCAO FISCAL-0000517-22.2009.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JORGE ALVES DOS SANTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

180. EXECUCAO FISCAL-0000529-36.2009.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x CRISTIANO STECLAN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

181. EXECUCAO FISCAL-656/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x AMLTON DE SOUZA LUZ-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

182. EXECUCAO FISCAL-717/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x LAMARI MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

183. EXECUCAO FISCAL-0000311-71.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ANDRE STAFIN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

184. EXECUCAO FISCAL-0000379-21.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ROSANA SOUZA LUZ-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

185. EXECUCAO FISCAL-0000394-87.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x AUGUSTO HINKEL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

186. EXECUCAO FISCAL-0000019-86.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARILEA SCHUSTER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

187. EXECUCAO FISCAL-0000025-93.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x SILVEIRA CHOCOLATES E FESTAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

188. EXECUCAO FISCAL-0000030-18.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x LUIZ SCHAFFHAUSER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

189. EXECUCAO FISCAL-0000056-16.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARCONDES BORTOLOTE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

190. EXECUCAO FISCAL-0000063-08.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARTA FLORENTINO BORGES (ESPOLIO)-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo

excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

191. EXECUCAO FISCAL-0000110-79.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JOSE VANDERLEI VIEIRA BORGES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

192. EXECUCAO FISCAL-0000111-64.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JOSE ELIAS PORTELA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

193. EXECUCAO FISCAL-0000168-82.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x JOSE RENATO DRANKA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

194. EXECUCAO FISCAL-0000169-67.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x JOAO ALFREDO GAVLAK-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

195. EXECUCAO FISCAL-0000170-52.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x KLS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

196. EXECUCAO FISCAL-0000172-22.2010.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALL FOSTER - MERCANTIL LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

197. EXECUCAO FISCAL-0000794-04.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x ISAMARA GONCALVES DOS SANTOS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

198. EXECUCAO FISCAL-0000799-26.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x CRISTIANO BECKER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

199. EXECUCAO FISCAL-0000851-22.2010.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

200. EXECUCAO FISCAL-0001357-95.2010.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOÃO FRANCISCO VIDAL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

201. EXECUCAO FISCAL-0004340-67.2010.8.16.0146-FAZENDA NACIONAL x JOSE VALMIR SCHLOCOBIER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

202. EXECUCAO FISCAL-0004729-52.2010.8.16.0146-FAZENDA NACIONAL x NEUDES MOREIRA DA SILVA F.I.-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

203. EXECUCAO FISCAL-0004337-15.2010.8.16.0146-FAZENDA NACIONAL x SILVICULTURA MARTINS TOLEDO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

204. EXECUCAO FISCAL-0005217-07.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x OSVALDO SILVEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

205. EXECUCAO FISCAL-0000402-30.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ARMANDO SCIPIONE LENZI JUNIOR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

206. EXECUCAO FISCAL-0000326-06.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARCELO NADOLNY-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

207. EXECUCAO FISCAL-0000459-48.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x SILVEIRA CHOCOLATES E FESTAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

208. EXECUCAO FISCAL-0000476-84.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x FRANCISCO DE ASSIS WOLSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

209. EXECUCAO FISCAL-0000571-17.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x GUMERCINDO MARTINS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

210. EXECUCAO FISCAL-0000575-54.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ALBERTO HOLTZ HERDEIROS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

211. EXECUCAO FISCAL-0000579-91.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JOSE VANDERLEI VIEIRA BORGES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

212. EXECUCAO FISCAL-0000580-76.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARTA FLORENTINO BORGES (ESPOLIO)-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

213. EXECUCAO FISCAL-0000587-68.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x GLAUCO JULIANO PUCHIVAILO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

214. EXECUCAO FISCAL-0000641-34.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x CRISTIANO STECLAN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

215. EXECUCAO FISCAL-0000654-33.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ERHARDT REBOINAGEM DE MOTORES ELETRICOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

216. EXECUCAO FISCAL-0000659-55.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ANIZIO DE ANDRADE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

217. EXECUCAO FISCAL-0000933-19.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARIA DE JESUS MARTINS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

218. EXECUCAO FISCAL-0000934-04.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x HENNING E PALUCH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

219. EXECUCAO FISCAL-0001108-13.2011.8.16.0146-ESTADO DO PARANÁ x CLEVERSON DE OLIVEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

220. EXECUCAO FISCAL-0001930-02.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x FABIO LUTKE ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

221. EXECUCAO FISCAL-0001931-84.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x SILVICULTURA MARTINS TOLEDO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

222. EXECUCAO FISCAL-0001961-22.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x RANE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

223. EXECUCAO FISCAL-0001964-74.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x SUPERMERCADO TABORDA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

224. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000945-33.2011.8.16.0146-NELSON PAOLI e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

225. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002658-43.2011.8.16.0146-ANTONIO MARCOS LORENA x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

226. EXECUCAO FISCAL-0002980-63.2011.8.16.0146-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SECALIN MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

227. EXECUCAO FISCAL-0003047-28.2011.8.16.0146-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA E CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

228. EXECUCAO FISCAL-0003043-88.2011.8.16.0146-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

229. EXECUCAO FISCAL-0003050-80.2011.8.16.0146-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PALMIRO ADRIANO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

230. EXECUCAO FISCAL-0003637-05.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARILEIA SCHUSTER-Intimação para devolução dos autos em

Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

231. EXECUCAO FISCAL-0003664-85.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ERENEU DOMINGUES DA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

232. EXECUCAO FISCAL-0003668-25.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x HILDA BRONDANI GAGALA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

233. EXECUCAO FISCAL-0003670-92.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ARMANDO SCIPIONE LENZI JUNIOR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

234. EXECUCAO FISCAL-0003691-68.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x CLEOMAR ERZINGER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

235. EXECUCAO FISCAL-0003720-21.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARTA FLORENTINO BORGES (ESPOLIO)-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

236. EXECUCAO FISCAL-0003849-26.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARIA ROSELI PEREIRA ZARANSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

237. EXECUCAO FISCAL-0004375-90.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x MARILIA MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

238. EXECUCAO FISCAL-0004389-74.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x J. P. SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

239. EXECUCAO FISCAL-0004406-13.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x JOSE VALMIR SCHLOCOBIER ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

240. EXECUCAO FISCAL-0004411-35.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

241. EXECUCAO FISCAL-0005886-26.2011.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x EDGAR BAUNGARTNER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

242. EXECUCAO FISCAL-0005887-11.2011.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x NATANIEL VIRMOND-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

243. EXECUCAO FISCAL-0005892-33.2011.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x FRANCISCO KUZERATSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

244. EXECUCAO FISCAL-0005895-85.2011.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x SERGIO SEBASTIAO ELIAS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

245. EXECUCAO FISCAL-0005955-58.2011.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

246. EXECUCAO FISCAL-0006003-17.2011.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLOVIS WALTER WOSNIAK-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

247. EXECUCAO FISCAL-0006008-39.2011.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

248. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000974-49.2012.8.16.0146-JOSE SCHAFAUSER VEIGA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

249. EXECUCAO FISCAL-0000782-19.2012.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B. K MINERAÇÃO S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

250. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002810-91.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de VARA PREVIDENCIARIA DE CURITIBA-PR-L. M. x I. N. D. S. S. - I. - Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

Rio Negro, 12 de Junho de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 125/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC) 00060 000245/2010
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00008 000262/1998
ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC) 00046 000307/2008
00065 000791/2010
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00010 000065/1999
00032 000108/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00082 000071/2001
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00009 000477/1998
00081 000082/1999
ANDREY RIBAS MENDES (OAB: 000058-528/PR) 00085 000153/2006
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00031 000453/2006
ANTONIO CESAR NASSIF 00022 000340/2004
00055 000701/2009
00056 000702/2009
00057 000703/2009
00064 000445/2010
00077 000790/2011
ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00047 000460/2008
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00018 000112/2003
00024 000127/2005
00040 000586/2007
00048 000470/2008
00052 000171/2009
CARLOS EDUARDO BLEY (OAB: 000018-653/PR) 00001 000332/1988
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00054 000605/2009
00075 000654/2011
00084 000001/2004
00086 000008/2007
00088 000264/2010
00090 000009/2011
00091 000014/2011
00092 000016/2011
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00013 000130/2000
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00015 000171/2002
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00095 000237/2005
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00050 000659/2008
00066 000876/2010
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00044 000125/2008
00051 000018/2009
00074 000651/2011
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00030 000223/2006
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00034 000221/2007
FELIPE PREIMA COELHO 00073 000575/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00062 000340/2010
00069 000047/2011
00076 000761/2011
00080 000170/2012
GILVAN SCHEFFEL (OAB: 8224-SC) 00006 000201/1998
GRACIBEL PINTO CORDEIRO 00070 000168/2011
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00041 000028/2008
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00003 000783/1997
00007 000206/1998
00020 000257/2004
00025 000216/2005
00026 000063/2006
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00029 000140/2006
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00017 000310/2002
00027 000085/2006
00049 000501/2008
00094 000641/2011
LIDIANE GOMES FLORES 00039 000517/2007
00089 000349/2010
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00023 000099/2005
00045 000270/2008
00067 000015/2011
00068 000021/2011
00079 000092/2012

LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00012 000287/1999
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00033 000215/2007
 00035 000251/2007
 00036 000312/2007
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00042 000053/2008
 00071 000300/2011
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00038 000489/2007
 00059 000074/2010
 00096 000131/2008
 MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00019 000221/2004
 MARCOS ROBERTO BANHARA 00072 000452/2011
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00016 000213/2002
 00043 000118/2008
 00053 000487/2009
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00011 000279/1999
 NELTON ROMANO MARQUES 00014 000166/2002
 PATRICIA WITT HOLSBACH 00061 000331/2010
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00021 000287/2004
 00037 000486/2007
 00083 000468/2002
 RICARDO KUROWSKY (OAB: 000031-545/SC) 00078 000832/2011
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00004 000067/1998
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00028 000106/2006
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00087 000188/2007
 00093 000222/2011
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000140/1996
 00005 000153/1998
 00058 000015/2010
 00063 000369/2010

1. ARROLAMENTO-0000006-59.1988.8.16.0146-VALDEMIRO BLEY JUNIOR x LELAUD BLEY-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BLEY (OAB: 000018-653/PR)-.

2. AÇÃO MONITORIA-140/1996-SOUZA CRUZ S/A x CLAUDIO V. MARQUES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

3. ARROLAMENTO-0000061-92.1997.8.16.0146-ILSE FOREST BOEIRA x NORBERTO BOEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-67/1998-CARLOS KOVALSKI x LUIZ ALBINO WOJCIK-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-153/1998-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMACIA MODELAR LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

6. ARROLAMENTO-201/1998-MARIA MARTA SCHEFFEL x ESPOLIO DE ERICO SCHEFFEL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILVAN SCHEFFEL (OAB: 8224-SC)-.

7. ARROLAMENTO-206/1998-MARIA NAIR NEUMANN x OSNI NEUMANN - ESPOLIO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-262/1998-MARCOS EDUARDO CORDEIRO DE LIMA x P R S INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR)-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-477/1998-HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALTER PFEFFER TRANSPORTES - FI e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916)-.

10. INVENTARIO-0000135-78.1999.8.16.0146-CLAUDINO ANTONIO ROCHA e outros x ROSA VALERIO KUHL - ESPOLIO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.

11. AÇÃO ORDINARIA-279/1999-BONIFACIO CZAJA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-287/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA VEPEREIRA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: 036968/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-130/2000-CONSTRUTORA LINSINGEN LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO LEANDRO I-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.

14. ARROLAMENTO-166/2002-BERNADETE MAIDL x ELVIRA MICHALCZUK-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR.8985SC)-.

15. ARROLAMENTO-0000226-66.2002.8.16.0146-CELINA DITTRICH VIEIRA x REINALDO NEHLS EVARISTO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR)-.

16. ARROLAMENTO-213/2002-GRACILDA OSTERLOH x MILTON JOSE OSTERLOH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-310/2002-BANCO ITAU S/A x VILMAR KNOPEK e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2003-MECANICA VANZIN LTDA x EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

19. INVENTARIO-0000247-71.2004.8.16.0146-MARIO NATAL PALUCH x HELENA BUSCO PALUCH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC)-.

20. ARROLAMENTO-0000234-72.2004.8.16.0146-ARMINDA DE LIMA x ANIBAL DE LIMA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

21. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000121-21.2004.8.16.0146-NORMA SCHREINER x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

22. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0000154-11.2004.8.16.0146-FERROMAX COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x CARTORIO PROTESTO TIT 1º OFIC DE EUCLIDES DA CUNHA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

23. ARROLAMENTO-99/2005-HILDEGARDIS MARIA WEDEKIND RUDNICH e outro x LUCIANO RUDNICH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

24. AÇÃO ORDINARIA-0000382-49.2005.8.16.0146-NORBERTO GONÇALVES DA SILVA x ELCIO EVERALDO CZARNESCKI e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

25. INVENTARIO-0000450-96.2005.8.16.0146-TITO DE LIMA x GLACI MARIA DE LIMA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

26. ARROLAMENTO-0000468-83.2006.8.16.0146-SIMONE APARECIDA RANKEL CRECHIGLOVA x ITHAMAR FERNANDES e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

27. INVENTARIO-0000383-97.2006.8.16.0146-NEUSA DO ROCIO ROCHA DOS SANTOS x SINEZIO BATISTA DOS SANTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

28. ANULATORIA ORDINARIA-0000270-46.2006.8.16.0146-JOAO RENATO SZAROWICZ x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

29. REPETIÇÃO INDEBITO -ORDINARIA-140/2006-JOSE JOACIR MACHADO MAURER e outros x INSTITUTO MUN PREVID. SOCIAL SERV.CAMPO TENENTE.-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

30. ARROLAMENTO-0000368-31.2006.8.16.0146-MARILDA TAYSCHECK CAMARGO x CELSO CAMARGO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

31. AÇÃO SUMARIA-0000396-96.2006.8.16.0146-A.S. ALMEIDA & CIA LTDA x LINK MOVEIS COM. E REPRESENTAÇAOES LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR)-.

32. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000625-22.2007.8.16.0146-MARIA NERCI FLORES PEDRO x BRASIL TELECOM S/A - OI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.

33. AÇÃO ORDINARIA-0000500-54.2007.8.16.0146-WILSON ANTONIO HAMMERSCHMIDT e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

34. AÇÃO ORDINARIA-0000404-39.2007.8.16.0146-ESPOLIO DE PAULO LACHOVICZ x BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.

35. AÇÃO ORDINARIA-0000499-69.2007.8.16.0146-LEDA MIRIAM VON LINSINGEN BUCH e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

36. AÇÃO ORDINARIA-0000577-63.2007.8.16.0146-DINACI FERIGOTTI DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

37. AÇÃO ORDINARIA-0000592-32.2007.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS OTAVIO SENFF e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

38. INVENTARIO-489/2007-MÁRCIO CESAR WANSER x ROSICLER MARIA DE FATIMA WANSER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

39. AÇÃO ORDINARIA-517/2007-PAULO ROBERTO REIS DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000481-48.2007.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x PASSOFLEX IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

41. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000927-17.2008.8.16.0146-AUGUSTO SEIDEL e outro x JOSE SOARES DE OLIVEIRA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

42. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-53/2008-LEONILDA ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

43. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000953-15.2008.8.16.0146-HAROLDO WOLF e outros x DIVA MARIA WOLF e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

44. INVENTARIO-0001143-75.2008.8.16.0146-GISELI MARIA WOLF x TEREZINHA WOLF-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

45. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0000962-74.2008.8.16.0146-FIDENCIO DOS SANTOS ROSA-ESPOLIO e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

46. AÇÃO MONITORIA-0000910-78.2008.8.16.0146-AGRICOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x NELSON DE LIMA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC)-.

47. INVENTARIO-460/2008-NICODEMOS DITTRICH x LEONTINA COLLET DITTRICH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR)-.

48. INVENTARIO-470/2008-CECILIA RIBA KOSIBA e outro x LEONOR RIBA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000850-08.2008.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ROBERTO CARLOS KNUTZ e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com

carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0001072-73.2008.8.16.0146-NILTON BRANDT x DULCEMAR ELVIRA SWAROWSKI -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

51. INVENTARIO-0002172-29.2009.8.16.0146-LUCIA RAMOS SPANNER NEHLS x PAULO FREDERICO NEHLS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

52. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002240-76.2009.8.16.0146-NORBERTO GONÇALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE QUITANDINHA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

53. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002093-50.2009.8.16.0146-CARLOS JAROS e outro x FRANCISCO JAROS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-605/2009-ANTONIO ELOIR DO ROSARIO x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

55. HABILITACAO DE CREDITO-0001769-60.2009.8.16.0146-MARIUSE DO ROCIO DA SILVA e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

56. HABILITACAO DE CREDITO-0002139-39.2009.8.16.0146-ROSA NUNES DA FONSECA e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

57. HABILITACAO DE CREDITO-0001770-45.2009.8.16.0146-MARILENE REICHARDT CORDEIRO e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

58. INVENTARIO-0000213-23.2009.8.16.0146-SERGIO RSECICEK x TERESA ZETYCKI GREBOGE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000725-69.2010.8.16.0146-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PLANALTO CATARINENSE - CREDIPLANALTO x J. C MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/A LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

60. INVENTARIO-0002012-67.2010.8.16.0146-SEBALDO MAIDL JUNIOR x SEBALDO MAIDL e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC)-.

61. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002462-10.2010.8.16.0146-A. S. D. O. e outro x A. P. D. A. -. E. e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC)-.

62. SUSTACAO DE PROTESTO-0002598-07.2010.8.16.0146-JOSE CARLOS ALVES x ROTA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

63. INVENTARIO-0002695-07.2010.8.16.0146-NOELI RSECICEK GONÇALVES x ANTONIO ANANIAS GONÇALVES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

64. AÇÃO DE DESPEJO-0003140-25.2010.8.16.0146-SUELY MARLEY GROPE STUPP x ELOA TELES DOS SANTOS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004515-61.2010.8.16.0146-EXATA COMERCIO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA x MERCADO LIMA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC)-.

66. AÇÃO SUMARIA-0005280-32.2010.8.16.0146-ANTONIO AMIRTO PIETRASCK x FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

67. AÇÃO SUMARIA-0000101-83.2011.8.16.0146-ROSANE PORTELA e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

68. AÇÃO SUMARIA-0000107-90.2011.8.16.0146-ELIZ LUANA MARTINS e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

69. ALVARA JUDICIAL-0000319-14.2011.8.16.0146-VANI DE JESUS DA SILVA x NESTE JUÍZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

70. INVENTARIO-0001176-60.2011.8.16.0146-ANTONIO CORREA x PEDRO CORREA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GRACIBEL PINTO CORDEIRO (OAB: 000050-845/PR)-.

71. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002101-56.2011.8.16.0146-ILDACIR FERREIRA SUOTA e outro x ALEIXO LESNIOVIES e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

72. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002704-32.2011.8.16.0146-SEBASTIAO OVANDE WALTER VIEIRA e outro x INTERESSADOS INCERTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ROBERTO BANHARA (OAB: 000025-217/SC)-.

73. REVISÃO CONTRATUAL-0003382-47.2011.8.16.0146-JOSE LOURENÇO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

74. ARROLAMENTO-0004247-70.2011.8.16.0146-LOURIVAL VASCELIK e outros x LUDOVICO VASCELIK e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

75. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004259-84.2011.8.16.0146-SERGIO ANTONIO PORTELA e outro x MARIA FERREIRA DA ROCHA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

76. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0005135-39.2011.8.16.0146-LOURDES FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

77. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0005597-93.2011.8.16.0146-JOSE ALEXANDRE REICHARDT x DERMEVALDO SILVA DE MACEDO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006124-45.2011.8.16.0146-ELISEU AGOSTINHO LIEBL x SILVESTRE LIEBL e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO KUROWSKY (OAB: 000031-545/SC)-.

79. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000525-91.2012.8.16.0146-JOSE LICIO PEREIRA VAZ x SIMONE PEREIRA VAZ-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

80. ALVARA JUDICIAL-0001101-84.2012.8.16.0146-JERSI ALVES PEREIRA e outros x NESTE JUÍZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

81. EXECUCAO FISCAL-0000068-16.1999.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916)-.

82. EXECUCAO FISCAL-71/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FEFFA COMERCIO DE MADEIRAS, TRANSP. E TERRAP. LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 000022-916/PR)-.

83. EXECUCAO FISCAL-0000260-41.2002.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JOSE EDUARDO HENNING - ESPOLIO -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

84. EXECUCAO FISCAL-0000236-42.2004.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x CARLOS CESAR RIBAS PINTO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de

24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

85. EXECUCAO FISCAL-0000459-24.2006.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x ANTONIO KUROVSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREY RIBAS MENDES (OAB: 000058-528/PR)-.

86. EXECUCAO FISCAL-0000548-13.2007.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x CARLOS CESAR RIBAS PINTO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

87. EXECUCAO FISCAL-188/2007-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x JOSE CARLOS MARTINI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

88. EXECUCAO FISCAL-0000193-95.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOAO EDUARDO NEGRELLI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

89. EXECUCAO FISCAL-0002982-67.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x KAISS SENFF & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

90. EXECUCAO FISCAL-0005440-57.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x CARLOS LECHINOSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

91. EXECUCAO FISCAL-0005445-79.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x EQUIVAL PEROCCELLI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

92. EXECUCAO FISCAL-0005447-49.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

93. EXECUCAO FISCAL-0000612-81.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x REINALDO AFONSO PEREIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004362-91.2011.8.16.0146-EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

95. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000420-61.2005.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE CURITIBA/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x NEDIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR)-.

96. CARTA PRECATORIA CIVEL-131/2008-Oriundo da Comarca de JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA - PR-C. E. F. - C. x E. W. - F. I. e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

Rio Negro, 12 de Junho de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 127/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC) 00009 000039/2009
ADRIANA DE FRANÇA (OAB: 000026-787/PR) 00001 000428/1998

ALBERT DO CARMO AMORIM 00012 000241/2011
 ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR) 00021 000323/2012
 ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC) 00017 000138/2012
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00018 000153/2012
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00018 000153/2012
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00001 000428/1998
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00003 000097/2000
 00004 000319/2003
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 00018 000153/2012
 CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO 00018 000153/2012
 CAROLINE DIVENSI ROLIM 00010 000352/2009
 CHARLES DE LIMA (OAB: 16.021-SC) 00025 000379/2012
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI 00018 000153/2012
 CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO 00001 000428/1998
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00021 000323/2012
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00011 000716/2009
 00013 000512/2011
 00014 000514/2011
 ELIZABETE NASCIMENTO 00018 000153/2012
 ERNANDO KARPINSKI (OAB: 000053-244/PR) 00019 000211/2012
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 00017 000138/2012
 FERNANDA CRISTINA CORREIA 00005 000256/2005
 00006 000257/2005
 GIULIO ALVARENGA REALE 00020 000294/2012
 IDO RODRIGUES NETO (OAB: SC/ 22.485) 00017 000138/2012
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00021 000323/2012
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00016 000106/2012
 LIDIANE GOMES FLORES 00021 000323/2012
 LOTHAR KÄTZWINKEL JUNIOR 00020 000294/2012
 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES 00022 000359/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832) 00001 000428/1998
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00020 000294/2012
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00020 000294/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00015 000714/2011
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00008 000022/2006
 00024 000378/2012
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00001 000428/1998
 NELTON ROMANO MARQUES 00005 000256/2005
 00006 000257/2005
 PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO 00016 000106/2012
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 1.799-SC) 00001 000428/1998
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGINANI 00001 000428/1998
 PEDRO ALMIR LANG (OAB: 000017-496/SC) 00001 000428/1998
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00026 000381/2012
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00001 000428/1998
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 00023 000376/2012
 SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) 00001 000428/1998
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00006 000257/2005
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00007 000379/2005
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000433/1999

1. AÇÃO ORDINARIA-0000040-82.1998.8.16.0146-HELIO CESAR ENGELHARDT e outro x RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Autos do Processo nº 428/1998 Nº Unificado: 0000040-82.1998.8.16.0146 Vistos. 1. Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2. No mérito, dou-lhes provimento para, suprindo a omissão no decisor, exarar a seguinte fundamentação e conclusão: 2.1. O moderno processo civil não mais se compraz com a burocratização extrema e com formalidades que, na contramão da tendência de contenção de litígios, importa multiplicação de demandas. É mesmo ilógico submeter o credor à nova lide judicial para a satisfação do seu crédito, cujo resultado já é conhecido e albergado pela coisa julgada. 2.2. Em situação análoga, dissertou o Ministro Teori Albino Zavascki no REsp 609.266/RS que "tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz a definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já pré-fixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de "jurisdicional". 2.3. Na mesma linha: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EFETUADA PELO RÉU - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CABIMENTO - SENTENÇA COM CARGA CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AI nº 787.291-7, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 03.04.2012). 2.4. Logo, viável o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos próprios autos da ação revisional, pela instituição financeira. 3. Posto isso, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 06 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000036-115/PR), SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR), ADRIANA DE FRANÇA (OAB: 000026-787/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGINANI (OAB: 000039-667/PR), RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB: 000042-170/PR), NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM (OAB: 000013-709/PR), CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO (OAB: 000044-023/PR), PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 1.799-SC) e PEDRO ALMIR LANG (OAB: 000017-496/SC).-REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-433/1999-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x LIDIO KACHIMAREK-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545A)-.

3. AÇÃO ORDINARIA-0000135-44.2000.8.16.0146-EDINEI JOSE CORREA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Retirar requisição-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

4. ALVARA JUDICIAL-319/2003-JUCELENE APARECIDA DA SILVA PEREIRA x NESTE JUÍZO- Retirar alvará-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

5. AÇÃO MONITORIA-0000298-48.2005.8.16.0146-JULIO STAMPA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA x DORIVALDO DE JESUS TABORDA- Autos nº 298-48.2005.8.16.0146 1) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. Rio Negro, 30 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FERNANDA CRISTINA CORREIA (OAB: 000053-221/PR) e NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-257/2005-JULIO STAMPA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA x VALDIVINO VIEIRA MARTINS- Autos nº 428-38.2005.8.16.0146 1) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. Rio Negro, 30 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FERNANDA CRISTINA CORREIA (OAB: 000053-221/PR), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000479-49.2005.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ARACELI EMANUEL STANGE e outro- 1) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 3) Sem prejuízo, expeça-se carta precatória na forma requerida à fl. 112. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR)-.

8. ARROLAMENTO-22/2006-MARIA JANETE WOTROBA x JOSE ADROALDO WOTROBA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

9. INVENTARIO-39/2009-ROSELI DAS GRAÇAS ELIAS x AMILTON FRANCISCO ELIAS- Aos herdeiros Rafael, Hamilton, Daniele e Roseli, para comparecerem em Cartório para assinatura de termo-Adv. ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC)-.

10. INVENTARIO-0002083-06.2009.8.16.0146-EVERALDO RADULSKI x IVO DORACI RADULSKI- Assinar termo-Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.

11. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-716/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALDEVINO SEBASTIÃO RUTHES e outros- Área de terra de 362,40 m², para servidão, a qual faz parte de um terreno com 22.700m² localizado na Rua Alípio, Bairro Tijuco Preto, Município de Rio Negro. Avalio a área descrita acima em R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), conforme média realizada através dos valores obtidos na pesquisa realizada com corretores da região . -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001770-74.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIEGO DALTO LOURENÇO- Autos nº 1770-74.2011.8.16.0146. 1) A certidão da fl. 25 dá conta de que o Oficial de Justiça não localizou o veículo objeto do feito, porém localizou a parte requerida no endereço fornecido, a qual inclusive informou que vendeu o bem. Em vista disso, indefiro o pedido retro. 2) À Escrivania para que atenda o pedido do último parágrafo da fl. 28, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio do(s) veículo(s) para transferência, licenciamento e circulação. 3) Após, intime-se o autor para dar seguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Rio Negro, 24 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

13. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0003061-12.2011.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO IARGAS- Área de terra de 321,80 m², para servidão, a qual faz parte de um terreno de 21.450,90m² localizado na Rua Germano Czec. Município de Quitandinha. Avalio a área descrita acima em R \$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme média realizada através dos valores obtidos na pesquisa realizada com corretores da região . -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR)-.

14. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0003063-79.2011.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO DALKE e outros- Área de terra de 419,40 m², para servidão, a qual faz parte de um terreno de localizado na Rua Germano Czec. Município de Quitandinha. Avalio a área descrita acima em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), conforme média realizada através dos valores obtidos na pesquisa realizada com corretores da região . -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004840-02.2011.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SONIA MARIA DE MELLO PADILHA- 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículo(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293)-.

16. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000703-40.2012.8.16.0146-CETARB COMERCIO DE MINERIOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Com fulcro no artigo 844, II (cautelar nominada de exibição), c.c. os artigos 130 (poder instrutório do juiz) e 355 (medida instrutória de exibição de documento), todos do Código de

Processo Civil, defiro o requerimento liminar, determinando à instituição financeira ré que exiba, no prazo da resposta, os documentos reclamados e individualizados na petição inicial, sob pena de incidência dos efeitos do artigo 359, I, também do Código de Processo Civil. 2. A despeito do valor atribuído à causa sugerir a adoção do procedimento sumário, imprimo ao feito a tramitação pelo rito ordinário, uma vez que o grande número de audiências pautadas indicam maior celeridade no procedimento comum ordinário, notadamente em ações da espécie, que, a rigor, não culminam em conciliação. Com isso, o rito ordinário tende a correr com a realização apenas de uma audiência de instrução, ao passo que o sumário exigiria, no mínimo, duas audiências, uma de conciliação e resposta, outra de instrução e julgamento. 3. Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Outrossim, intime-se o réu para a exibição, no prazo de resposta, dos documentos reclamados na inicial. 4. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 5. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 6. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO (OAB: 000047-060/PR) e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS (OAB: 000006-576/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000814-24.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DOMICIANO KESKOSKI- Autos do Processo nº138/2012 Nº Unificado: 814-24.2012.8.16.0146 1. Uma vez purgada a mora pelo devedor, determino providencie a requerente a restituição do veículo apreendido, livre de qualquer ônus, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. 2. Efetivada a entrega do veículo, expeça-se alvará para levantamento por parte da requerente dos valores depositados nos autos em seu favor. 3. Sem prejuízo, intemem-se as partes a fim de que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, justificando, no mesmo prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir. 4. Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 06 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC), IDO RODRIGUES NETO (OAB: SC/ 22.485) e ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC)-.

18. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-0000932-97.2012.8.16.0146-COMANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DANIEL BUENO e outro- 1. Área de terra de 220,84 m², para servidão, a qual faz parte de um terreno localizado na Rodovia PR 420, localidade de Trigolândia no Município de Piên. Avalio a área acima descrita em R\$ 6.211,00 (seis mil duzentos e onze reais). 2. Área de terra de 425, 76m², para servidão, a qual faz parte de um terreno localizado na Rodovia PR 420, localidade de Trigolândia no Município de Piên. Avalio a área acima descrita em R\$ 11.900,00 (onze mil reais). Avalio os bens acima em R\$ 18.111,00 (dezoito mil, cento e onze reais), conforme média realizada através dos valores obtidos na pesquisa realizada com corretores da região .

-Advs. ELIZABETE NASCIMENTO (OAB: 000012-845/PR), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB: 000029-954/PR), ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB: 000033-470/PR), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB: 000038-554/PR), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO (OAB: 000038-978/PR) e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB: 000014-042/PR)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001347-80.2012.8.16.0146-GILVANE FILIPAK x ELIETE DAS GRAÇAS ANDRADE FILIPAK e outros-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. ERNANDO KARPINSKI (OAB: 000053-244/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001764-33.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDIR MARCIAL BATISTA- Autos do Processo nº294/2012 Nº Unificado: 1764-33.2012.8.16.0146 1. Uma vez purgada a mora pelo devedor, determino providencie a requerente a restituição do veículo apreendido, livre de qualquer ônus, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. 2. Efetivada a entrega do veículo, expeça-se alvará para levantamento por parte da requerente dos valores depositados nos autos em seu favor, vindo-me, em seguida, conclusos os autos para extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 06 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-0001968-77.2012.8.16.0146-LUIZ CLAUDIO SALIBA e outro x SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ- Ciência as partes do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento-Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR), ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR), JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

22. INVENTARIO-0002127-20.2012.8.16.0146-CLODOMIRA LIMA DA ROSA x VERA LUCIA LIMA DA ROSA- Assinar termo-Adv. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES (OAB: 004218/SC)-.

23. AÇÃO MONITORIA-0001995-60.2012.8.16.0146-COPEL DISTRIBUICAO S/A x FRONZA ARTEFATOS DE FIBRAS E MADEIRAS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mário Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. Autos nº 1995-60.2012.8.16.0146. 1) "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação

monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP - AC 1.395/03 - C.Ún - Rel. Des. Elias Salviano Farias - J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2) Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3) Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4) Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC - (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5) Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6) À Escrivania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. Rio Negro, 5 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES (OAB: 000036-394/PR)-.

24. INVENTARIO-0002238-04.2012.8.16.0146-LINDAMIR RENESTO SCHAFAUSER e outro x LUIZ ANTONIO RENESTO e outro- Assinar termo-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

25. INVENTARIO-0002255-40.2012.8.16.0146-ALINE RIBAS x NAILÔR RIBAS e outro- Assinar termo-Adv. CHARLES DE LIMA (OAB: 16.021-SC)-.

26. ALVARA JUDICIAL-0002263-17.2012.8.16.0146-MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBAS e outros x NESTE JUIZO- Providenciar a juntada de certidão de casamento da falecida, bem como certidão de óbito de seu marido-Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

Rio Negro, 13 de Junho de 2012
 Carlos Schlichting
 Escrivão do Civil

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 496/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00005	000993/2005
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	00003	000528/2002
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00021	002699/2010
ALINE BORGES LEAL	00008	001003/2007
AMANDA VACCARI	00016	002319/2009
	00017	002320/2009
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00010	000961/2008
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00015	001932/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00020	002667/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00004	000890/2004
ARION ALVARO PATAKI	00019	002233/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00006	000336/2007
	00025	000666/2011
CAMILA GBUR HALUCH	00023	000273/2011
CARLA MARIA KOHLER	00020	002667/2010
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00006	000336/2007
DANIEL DE CARVALHO	00002	000252/2001
DANIELE DE BONA	00007	000733/2007
	00009	001951/2007
DANIEL HACHEM	00015	001932/2009
DANIEL HACHEN	00011	002378/2008

DENISE DE JESUS FERREIRA	00022	002981/2010
DENISE SCOPARO	00002	000252/2001
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00007	000733/2007
EDUARDO GARCIA NOGUEIRA	00003	000528/2002
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00018	002032/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00012	000122/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00013	000184/2009
FERNANDA ZACARIAS	00023	000273/2011
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00004	000890/2004
IDELMA CARINA JORDÃO	00003	000528/2002
JANAINA ROVARIS	00010	000961/2008
JOANITA FARYNIAK	00023	000273/2011
JOAO PAULO DOSCIATTI	00018	002032/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00007	000733/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	001003/2007
LEILANE TREVISAN MORAES	00005	000993/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	000961/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00024	000310/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00024	000310/2011
MARTA P. BONK RIZZO	00001	000960/1999
MURILO CELSO FERRI	00012	000122/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00014	000347/2009
ODILON MENDES JUNIOR	00002	000252/2001
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO	00017	002320/2009
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00010	000961/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00025	000666/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00023	000273/2011
SILVANA TORMEM	00014	000347/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00023	000273/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	001003/2007
VANESSA BENATO CARDOSO	00001	000960/1999
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00007	000733/2007
	00009	001951/2007

1. Execução de Título Extrajudicial-0002372-30.1999.8.16.0035-RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO MADEIRAS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CURIUVA LTDA e outro- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004398-30.2001.8.16.0035-MARCELO EDUARDO HAMBRUSCH e outro x BANCO SAFRA S/A e outro- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. DENISE SCOPARO, ODILON MENDES JUNIOR e DANIEL DE CARVALHO-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004096-64.2002.8.16.0035-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x OTTO SCHERNER E CIA LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 187.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO-.

4. MONITORIA-0006345-17.2004.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GILSON LUIZ BORBA COSTA - FI e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa no Sistema Infojud -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009095-55.2005.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA SICRED x REDRI EDITORACAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

6. Execução de Título Extrajudicial-0009092-32.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA e outro- Ao autor face a consulta no sistema RENAJUD e INFOJUD no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011033-17.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x NEILA RITA RUSIT- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0011840-37.2007.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EZEQUIEL BATISTA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud -Advs. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. DEPOSITO-0012273-41.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016007-63.2008.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ANDERSON CLAITON SCHABARUM e outro- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de busca de endereços e de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015764-22.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSINEZ DA APARECIDA DOS SANTOS e outro- Ao autor acerca da resposta da busca de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. DANIEL HACHEN-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015913-81.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLOVIS DE ALMEIDA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0015562-11.2009.8.16.0035-ERIKA HIKISHIMA FRAGA x ADEMIR CELSO DA SILVA- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 56.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013432-48.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL CORDEIRO- Despacho de fls. 96: " Defiro o requerimento retro. À escritania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Ademais, defiro a pesquisa do endereço do réu através do sistema Infojud".-Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015444-35.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x TREVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e outros- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 47.-Advs. DANIEL HACHEM e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015341-28.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SAO JOSE DE ENSINO LTDA x ANTONIO CARLOS ZEGILM- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 116.-Adv. AMANDA VACCARI-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011589-48.2009.8.16.0035-MARCOS ROBERTO CORREA RAMOS x ALESSANDRA BASSEM- Despacho de fls. 150: " (...) Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que os valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal são considerados impenhoráveis,

eis que são necessários para o sustento de sua família. Desta forma, determino o desbloqueio dos valores efetuados conforme a minuta de fls. 124.-Advs. AMANDA VACCARI e Pedro Portes Ribeiro Filho-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013702-38.2010.8.16.0035-JOSUE ALBINO ALVES e outros x PEDRO GEVES SIQUEIRA FERNANDES e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 44.-Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI-.

19. MONITORIA-0014056-63.2010.8.16.0035-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x ONOFRE KUBESKI- Ao autor para manifestar-se acerca da resposta do Sistema Infojud e Bacenjud no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ARION ALVARO PATAKI-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016915-52.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALMIR ROGERIO DOS SANTOS- 1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Defiro o pedido de pesquisa do atual endereço do requerido, sendo que este deverá se proceder através do sistema Bacen Jud.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

21. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0017374-54.2010.8.16.0035-VANDA ALVES CALEGARIM x JOAO ANDRIGUETTO FILHO e outro- Ao autor acerca da certidão de fls. 107 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0020326-06.2010.8.16.0035-MARI NILSE FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimem-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contra-razões ao agravo retido interposto, nos termos da Portaria 02/2010, art. 58. "Art. 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação?-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

23. MONITORIA-0001131-98.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBUCH ME- Ao autor acerca da busca de endereços através do Sistema INFOJUD de fls. 107 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000829-69.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x HARAS XARA LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 51.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003180-15.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x EURICH INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 35.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 504/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	001122/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00013	001159/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00015	002180/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00003	000250/2006
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	00001	000040/1998
ARISTON CARLOS GHIDIN	00010	000343/2010
CARLA MARIA KOHLER	00015	002180/2010
CARLOS JOSE SEBRENSKI	00005	000862/2007
CARLOS MARIANO HESSE	00001	000040/1998
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00006	000346/2009
CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM	00004	000264/2006
CRISTIANE F. RAMOS	00015	002180/2010
DANIELE DE BONA	00009	003041/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00015	002180/2010
DEIVA LUCIA CANALI	00003	000250/2006
EDGAR SILVA PRATES	00002	001122/2004
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00009	003041/2009
ELAINE SILVA	00002	001122/2004
FABIANO ROESNER	00013	001159/2010
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	00001	000040/1998
FERNANDA EHALT VANN	00005	000862/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00009	002180/2010
JOAO CARLOS VENANCIO	00010	000343/2010
JOMARA AYRES BRUSTOLIM	00004	000264/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00018	001706/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00002	001122/2004
MARCELO FANCHIN	00008	002448/2009
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00005	000862/2007
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00011	000997/2010
	00012	001097/2010
MARIA LUCIA WOOD SALDANHA	00005	000862/2007
MARIA LUIZA SUCLA	00016	000365/2011
MARILENE TREVISAN	00014	001458/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00018	001706/2011
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00002	001122/2004
MAURICIO MACHADO SANTOS	00017	001582/2011
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00008	002448/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00011	000997/2010
	00012	001097/2010
MOISES EDUARDO BOGO	00007	001406/2009
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00006	000346/2009
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00015	002180/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00015	002180/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00017	001582/2011
RENATA LETICIA DONÁ	00002	001122/2004
RODRIGO POZZOBON	00005	000862/2007
SERGIO LUIZ CHAVES	00001	000040/1998
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00007	001406/2009
SILVIO BRAMBILLA	00017	001582/2011
THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA	00005	000862/2007
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00014	001458/2010
VINICIUS A. MESQUITA	00007	001406/2009
WALDEMAR HESSE	00001	000040/1998

1. INVENTARIO-0002533-74.1998.8.16.0035-MARIA CLARET TREVISAN MAROCHI e outros x CELSO ANTONIO MAROCHI-despacho de fls. 216. "1-Intimem-se a Inventariante para dar atendimento ao contido no petição de fls. 214/215". - Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

2. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0006987-87.2004.8.16.0035-CARMELIA PIRES FERNANDES x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA-despacho de fls. 518. "1-Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 498/507) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. recebo a apelação da REUQUERENTE (fls. 508/517), no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada, sendo a apelante beneficiária da justiça gratuita. 2- Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar suas cntrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo?-. Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, Renata Letícia Doná, MARLUS DA SILVA SALDANHA, EDGAR SILVA PRATES, ELAINE SILVA e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009210-76.2005.8.16.0035-JUDITE AUGUSTO DA SILVA x LUIS YOSHINORI SAKAMOTO-despacho de fls. 96. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em

que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

4. ALVARA JUDICIAL-0010170-95.2006.8.16.0035-ESTER DE OLIVEIRA CHAGAS x O JUIZO-despacho de fls. 69. "1-Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias". -Advs. CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM e JOMARA AYRES BRUSTOLIM-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-862/2007-SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x SAI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA-despacho de fls. 116. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI, THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA e MARIA LUCIA WOOD SALDANHA-.

6. ARROLAMENTO SUMARIO-0015541-35.2009.8.16.0035-FRANCISCO ZAREMELLA x TEREZA GAPSKI ZAREMELLA-despacho de fls. 74. "1-Acolho o parecer ministerial de fls. 73. 2- Indefiro o pedido constante de fls. 51, uma vez que o Plano de Partilha apresentado na inicial foi homologado às fls. 45 e, transitado em julgado conforme certidão de fls. 50. 3- Por conseguinte, revogo o despacho de fls. 63, em virtude da homologação supra referida". -Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

7. INVENTARIO-0015888-68.2009.8.16.0035-TERESA DA ROSA COUTINHO e outros x FELICIANA DA ROSA COUTINHO-desapcho de fls. 224. "1-Intime-se a Inventariante para em 10 (dez) dias manifestar-se a respeito da promoção ministerial de fls. 216/217 e petição de fls. 218/219". -Advs. MOISES EDUARDO BOGO, VINICIUS A. MESQUITA e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

8. ARROLAMENTO-0015781-24.2009.8.16.0035-MARIA LUCIA BRANCO MALUCELLI e outros x GARIBALDI MALUCELLI-despacho de fls. 65. "1-Defiro o pedido de dilação do prazo pelo período de 05 (cinco) dias". -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA e MARCELO FANCHIN-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0010055-69.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDA ALVES AMOURIM-despacho de fls. 77. "1-Defiro o requerimento retro. A escritania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2- Após, intime-se a parte autora (...). 3- Ademais defiro a pesquisa do atual endereço do requerido, sendo que este deverá realizar-se através do sistema Infonjud". -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

10. INVENTARIO-0001924-71.2010.8.16.0035-ZENAIDE MARQUES DE MACEDO x JOAO GOMES DE MACEDO-despacho de fls. 97. "1-Tendo sido noticiado nos autos a exist-encia de testamento, conforme documento de fls. 20/21, intime-se o inventariante para que cumpra o contido no art. 1028, do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, que comprove o cumprimento do referido artigo. 2- Após, suprido o item anterior, voltem os autos conclusos para decisão". -Advs. JOAO CARLOS VENANCIO e ARISTON CARLOS GHIDIN-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0007102-98.2010.8.16.0035-ADELMO DE MELO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-despacho de fls. 113. "Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações, havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator, em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010". -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0007669-32.2010.8.16.0035-ADENILSON JOSE DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Despacho de fls. 88. "1-Recebo a apelação do requerente (fls. 75/87) nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita. 2- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo?". -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007778-46.2010.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x DEMIAN BRUNO DOS SANTOS SILVEIRA-despacho de fls. 67. "O pedido de fls. 66 é idêntico ao de fls. 57, que já restou indeferido (fls. 590. deve o credor dar início à fase de cumprimento de sentença e por meio eletrônico (PROJUDI). Arquite-se". -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

14. INVENTARIO-0009069-81.2010.8.16.0035-ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA e outros x TEREZA OLIVEIRA DA SILVA-despacho de fls. 189. "1-Intime-se o Inventariante face o contido no petição de fls. 184/186, e, novamente em relação ao item 5 do despacho de fls. 183". -Advs. MARILENE TREVISAN, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0014349-33.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL ALVES DE ALMEIDA-despacho de fls. 85. Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada (fls. 66/68). Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se". -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS, PATRICIA PANTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

16. INVENTARIO-0002199-83.2011.8.16.0035-MANOEL LIZANDRO MAIA e outro x ESPÓLIO DE JOÃO MARCELINO DA MAIA e outro-despacho de fls. 92. "1-Intime-se o inventariante para manifestar-se face o contido às fls. 86". -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

17. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009415-95.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x LOIZETE TERRAS DE CAMPOS-despacho de fls. 112- verso. "Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, até prova em contrário, sobre a proposta de acordo, diga o autor em dez dias". -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010037-77.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x GUSTAVO MURILO DE LIMA HOMENIUK-despacho de fls. 74-verso. "SAobre certidão de fls. 72, diga o autor em cinco dias, bem como, para que retire o ofício e encaminhe ao devido cumprimento.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 503/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00008	000728/2010
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00001	000633/2002
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00001	000633/2002
DANIEL HACHEN	00003	000090/2007
EDSON JOSE DA SILVA	00005	001195/2009
FARID FAISSAL EL SANKARI	00010	001041/2011
GEORGE HIDAL AVERBACH	00001	000633/2002
HERMANN HENKE	00004	001549/2007
INGRID DE MATTOS	00008	000728/2010
ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM	00011	001757/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00008	000728/2010
JULIANO DE ANDRADE	00004	001549/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	002321/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00009	001015/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	000728/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00007	002321/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00002	000298/2003
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	00006	002221/2009
SAMUEL AVERBACH JUNIOR	00001	000633/2002
VALDECY SCHON	00004	001549/2007

1. PEDIDO DE FALENCIA-0004716-76.2002.8.16.0035-PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA-Despacho de fls. 219-v - "Acolho cota ministerial retro. Cumpra-se conforme requerido. (...) Intime-se o autor para que manifeste-se acerca do petitorio de fls. 214.-Advs. GEORGE HIDAL AVERBACH, ANDRE LUIZ SCHMITZ, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e SAMUEL AVERBACH JUNIOR-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006122-98.2003.8.16.0035-ERICK MATHEUS MASCARENHAS e outro x JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e outros-Despacho de fls. 1228-v - "Acolho cota ministerial de fls. 1228. Intime-se como requerido e após nova vista ao Ministério Público." Intime-se o liquidante para manifestar acerca do petitorio de fls. 1220.-Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010849-61.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANTA EDWIGES TRANSPORTES e outro-Despacho de fls. 92 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. DANIEL HACHEN-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011439-38.2007.8.16.0035-MOLAMBO COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA x MARLIMPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outro-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00. -Advs. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE e JULIANO DE ANDRADE-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015389-84.2009.8.16.0035-JOICE SILVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 137 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à existência de eventuais valores depositados em juízo. 2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, INTIME-SE o autor, pessoalmente para que, no prazo de 48h00min, manifeste-se quando a existência de eventuais valores depositados em juízo." -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

6. INVENTARIO-0015874-84.2009.8.16.0035-GERTRUDES PEDROSO TAQUES e outros x ELZINDA VIEIRA BISCAIA-Despacho de fls. 117 - "1. Uma vez comprovada a condição financeira dos requerentes, por meio dos documentos juntados, revogo o item 1 do despacho de fls. 103 e, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, até prova em contrário. 2. Cumpra o item 2 do referido despacho. 3. Oficie-se conforme requerido às fls. 77, a parte final." -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE-.

7. DECLARATORIA - Ordinário-0014887-48.2009.8.16.0035-ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 252/253 - "(...) Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as. Havendo depósito de valores incontroversos, expeça-se alvará em favor do réu." -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e NELSON PASCHOALOTTO-.

8. BUSCA E APREENSAO-0005086-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x THIAGO ALVES DOS SANTOS-Despacho de fls. 44 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0006464-31.2011.8.16.0035-PAULO DAVI DA ROCHA x BANCO FIAT S/A-Despacho de fls. 112 - "1. Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada (fls. 106-107). 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

10. INTERDICAÇÃO-0007346-90.2011.8.16.0035-HOMAR ZAHRA e outro x JAMILE ZAHRA-Despacho de fls. 74/75 - "(...) Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. (?) Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias do Foro Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. (?) É por essa razão que os argumentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do estado do Paraná, inclusive ? atribuem à Vara de família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. (?) Assim sendo, Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c/ art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta vara Cível do Foro regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste Foro regional. Após o decurso de prazo para eventual recurso, procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil? -Adv. FARID FAISSAL EL SANKARI-.

11. INTERDICAÇÃO-0010753-07.2011.8.16.0035-JOSELIA TEREZINHA GUIMARAES LOPES x JHONNY GUIMARAES LOPES-Despacho de fls. 71/72 - "(...) Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. (?) Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias do Foro Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. (?) É por essa razão que os argumentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do estado do Paraná, inclusive ? atribuem à Vara de família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. (?) Assim sendo, Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c/ art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta vara Cível do Foro regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento

da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste Foro regional. Após o decurso de prazo para eventual recurso, procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil? -Adv. ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 505/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00012	000285/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00003	000520/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00016	002711/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00013	000718/2010
BLAS GOMM FILHO	00002	000717/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00019	000984/2011
CIRO BRUNING	00012	000285/2010
DANIELE DE BONA	00004	000756/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA	00014	001671/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00017	002730/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	000756/2007
EDUARDO BRUNING	00012	000285/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00009	001147/2009
FABIANO ROESNER	00016	002711/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00019	000984/2011
INGRID DE MATTOS	00013	000718/2010
ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM	00006	000409/2008
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00005	000043/2008
JOAOZINHO SANTANA	00007	001444/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00011	000206/2010
	00013	000718/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	000756/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	001147/2009
	00010	002709/2009
KELEN RENATA SUCHLA	00018	000102/2011
LOLINNA CHAN	00001	001212/1998
LUCIANO HINZ MARAN	00003	000520/2007
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00008	001544/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000718/2010
MARILENE TREVISAN	00020	001168/2011
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00002	000717/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00019	000984/2011
TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA	00006	000409/2008
THIAGO MARCIANO DE ANDRADE	00018	000102/2011
VALERIA SUSANA RUIZ	00005	000043/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000756/2007
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00008	001544/2008
ZENILDA SOARES	00015	002053/2010

1. REPARACAO DE DANOS-1212/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x ANTONIO NUNES-despacho de fls. 853 - "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos

físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LOLINNA CHAN-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007973-07.2005.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRO JOSE FERREIRA-DESPACHO DE FL. 165 - " Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção por abandono. (...)." - Adv. BLAS GOMM FILHO e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0012087-18.2007.8.16.0035-BRASIL TELECOM S/A x INDUSTRIA DE LICOR MEDITERRANEO LTDA-DESPACHO DE FL. 216 - " O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (...)." -Adv. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

4. DEPOSITO-0012016-16.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ROGERIO DE FREITAS GABARDO-DESPACHO DE FL. 81 - " Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção por abandono. (...)." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0014797-74.2008.8.16.0035-CESAR THOME FILHO - ME x BRAMPAC S/A-DESPACHO DE FL. 127 - " Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção por abandono. (...)." -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

6. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0015694-05.2008.8.16.0035-IRACI LOURENCO DOS SANTOS x ROBERT LUIZ FERNANDES-Despacho de fls. 97/98. ? Trata-se os autos de ação de INTERDIÇÃO deflagrada perante esta 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais. É o relatório. Decido. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. (?) Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias do Foro Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. (?) É por essa razão que os argumentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do estado do Paraná, inclusive ? atribuem à Vara de família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. (?) Assim sendo, Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c/ art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta vara Cível do Foro regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste Foro regional. Após o decurso de prazo para eventual recurso, procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil Intimações e diligências necessárias.? -Adv. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA e ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM-.

7. REPARACAO DE DANOS-0015076-60.2008.8.16.0035-MARCIO LUIZ RIBAS NALOVAIKE x BANCO CITICARD S/A-DESPACHO DE FL. 98 - " O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (...)." -Adv. JOAOZINHO SANTANA-.

8. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-1544/2008-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x LEOLDINA DE OLIVEIRA-DESPACHO DE FL. 124 - " INTIMEM-SE, as partes para no prazo de 10 dias, darem andamento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do mesmo. Diligências necessárias." -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014662-28.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RICARDO GABARDO LOPES-DESPACHO DE FL. 59 - " O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (...)." - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015737-05.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ELAINE CONCEICAO DA SILVA-DESPACHO DE FL. 83 - " O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (...)." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001206-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SEVERO ALVES BENICIO-DESPACHO DE FL. 54 - " O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (...)." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

12. ALVARA JUDICIAL-0001912-57.2010.8.16.0035-JESSICA NOEMA OLIVEIRA- INTIME-SE A SEGURADORA TOKIO MARINE S/A para que manifeste-se acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 83, I, do CPC, conforme requerimento do Parquet às fls. 167 e deferimento judicial às fls. 167v. -Advs. EDUARDO BRUNING, ALBERTO AUGUSTO DE POLI e CIRO BRUNING-.

13. BUSCA E APREENSAO-0005076-30.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x AURORA ROQUE-DESPACHO DE FL. 50 - " O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (...)." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0010866-92.2010.8.16.0035-EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A-DESPACHO DE FL. 87 - " Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção por abandono. (...)." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

15. DESPEJO-0013810-67.2010.8.16.0035-GENI BORAZO x ALEXANDRO MANOEL MATOSO-DESPACHO DE FL. 36 - " Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção por abandono. (...)." -Adv. ZENILDA SOARES-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018194-73.2010.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x RITA CASSIA DE JESUS-DESPACHO DE FL. 59 - " O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (...)." -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017377-09.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ROZANA DE JESUS MARTINS-DESPACHO DE FL. 67 - " O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (...)." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000506-64.2011.8.16.0035-GERALDO NUNES DA SILVEIRA x UNITEC - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA.- INTIME-SE O AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe ao cumprimento. -Advs. KELEN RENATA SUCHLA e THIAGO MARCIANO DE ANDRADE-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005857-18.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE RODRIGUES DA SILVA-DESPACHO DE FL. 43 - " Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção por abandono. (...)." - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

20. INVENTARIO-0007359-89.2011.8.16.0035-SEBASTIANA MONTEIRO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO MONTEIRO-DESPACHO DE FL. 90 - " Acolho em parte a cota ministerial de fl. 89, uma vez que o bem constante do item 4.2 da exordial referente ao imóvel situado na cidade de Guaratuba, já foi devidamente avaliado às fls. 77 pela Procuradoria Fical - Setor de Engenharia da Fazenda Estadual, havendo concordância dos herdeiros às fls. 88 - art. 1008 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 86." -Adv. MARILENE TREVISAN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 508/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA KEILA SCHELBAUER	00005	001568/2006
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00002	000290/2001
ANDREIA MARINA LATREILLE	00009	000839/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00003	000464/2003
ANTONIO SBANO	00006	000720/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00006	000720/2007
CARLA FLEISCHFRESSER	00007	000984/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00004	000767/2005
CLARICE IGNACIO CAMARGO	00003	000464/2003
DANIELLE ANNONI	00003	000464/2003
EGIDIO LATREILLE	00009	000839/2009
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00008	000311/2008
FUAD SALIM NAJI	00003	000464/2003
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00003	000464/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	000311/2008
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00009	000839/2009
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00001	001164/1998
JOSE FELIPPE DE OLIVEIRA MOLINO	00007	000984/2007
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00003	000464/2003
LUCIANA SEZANOWSKI	00005	001568/2006
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00004	000767/2005
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00010	001921/2009
	00011	001874/2010
	00012	002902/2010
MARIO VICENTE DOS PASSOS	00013	000916/2011
MARTA SALETE SCOLARI PILLON	00013	000916/2011
MICHELLE APARECIDA GANHO	00004	000767/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA	00003	000464/2003
ROMARA COSTA BORGES	00005	001568/2006
RONALD ROESNER JUNIOR	00004	000767/2005
SIMONE SOARES PERBONI	00013	000916/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	000290/2001
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00006	000720/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002725-07.1998.8.16.0035-AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x ROGERIO PERRONI DE LIZ-Despacho de fls. 242 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

2. DEVOLUCAO DE PARCELAS-0004365-40.2001.8.16.0035-SONIA DO ROCIO MARTINS MOLETTA x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Despacho de fls. 296 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à existência de eventuais valores depositados em juízo." -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

3. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0005956-66.2003.8.16.0035-LEOPOLDO LUIZ BASSA x METALURGICA TEMARI LTDA-Despacho de fls. 330 - "1. Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 321/327) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 2. De acordo com o despacho de fls. 318, verifica-se que a sentença de fls. 278/279 não transitou em julgado,

motivo pelo qual rejeito o pedido de cumprimento de sentença de fls. 299/301, que deverá ser feito em momento oportuno através de meio eletrônico." -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT, DANIELLE ANNONI, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, FUAD SALIM NAJI, CLARICE IGNACIO CAMARGO e JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0006748-49.2005.8.16.0035-JOEL PAGANI x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 847 - "1. Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada (fls. 832-836). 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se." -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, RONALD ROESNER JUNIOR, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009993-34.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONINO BONACCORSO-Despacho de fls. 105-v - "Defiro fls. 104. Decorrido o prazo, diga o autor, sob pena de extinção." -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES e ANA KEILA SCHELBAUER-.

6. INVENTARIO-0010358-54.2007.8.16.0035-SILVIO CORDEIRO DA CRUZ e outros x JADVIGA CORDEIRO DA CRUZ e outros-Despacho de fls. 206 - "1. Inicialmente, deve o requerente cumprir o contido no item 2 do despacho de fls. 200. 2. Após, defiro remessa ao Sr. Partidor, para manifestar-se face o contido às fls. 205." -Adv. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

7. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009931-57.2007.8.16.0035-NEW BALANCE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x VASPAR SUPORTE E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-Despacho de fls. 64 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." - Adv. CARLA FLEISCHFRESSER e JOSE FELIPPE DE OLIVEIRA MOLINO-.

8. COBRANCA - ORDINÁRIA-0012772-88.2008.8.16.0035-MARIA AULI DA CRUZ BASTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 113 - "1. Recebo a apelação da requerente (fls. 102/107) nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada, sendo a apelante beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e GUSTAVO Saldanha Suchy-.

9. ORDINARIA-0011215-32.2009.8.16.0035-CLAUDIO LESCHNHAK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 137 - "1. Recebo a apelação (fls. 123,132) nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, cumpram-se os termos do Ofício-Circular nº 18/2012, abstendo-se de remeter esta apelação ao Tribunal de Justiça até o julgamento final da controvérsia pelo STF." -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE, EGIDIO LATREILLE e IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

10. ALVARA JUDICIAL-0012022-52.2009.8.16.0035-ROSILETE OLTMAN-Despacho de fls. 78 - "1. Indefiro o pedido de fls. 77, tendo em vista que os requerentes deverão solicitar a referida restituição administrativamente, conforme consta do ofício de fls. 75. 2. Ademais, verifica-se que a ação de Inventário foi julgada extinta em 25/05/2010, tendo transitado em julgado." -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0012720-24.2010.8.16.0035-EUNICE FLORENCIO DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 35/36 - "(...) Diante do exposto, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito e, de consequência, determino que, depois de decorrido o prazo para a interposição de recurso da presente decisão, devidamente certificada tal circunstância (CNCJ, item 5.12.4), sejam os autos remetidos ao Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ante a competência que lhe é afeta e por presumir ser este o mais benéfico à parte autora, após procedidas as baixas e as comunicações de estilo, aproveitando-se todos os atos processuais já praticados." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0019836-81.2010.8.16.0035-LUCIANO DA SILVA x BANCO FICSA S/A-Despacho de fls. 34/35 - "(...) Diante do exposto, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito e, de consequência,

determino que, depois de decorrido o prazo para a interposição de recurso da presente decisão, devidamente certificada tal circunstância (CNCJ, item 5.12.4), sejam os autos remetidos à Comarca de Londrina, que abrange o distrito de Warta/PR, ante a competência que lhe é afeta e por presumir ser este o mais benéfico à parte autora, após procedidas as baixas e as comunicações de estilo, aproveitando-se todos os atos processuais já praticados." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003662-60.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ONADIR ROCHA E CIA LTDA e outro-Despacho de fls. 40 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. MARIO VICENTE DOS PASSOS, MARTA SALETE SCOLARI PILLON e SIMONE SOARES PERBONI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 506/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BLAS GOMM FILHO	00005	001426/2007
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00007	001903/2007
	00009	001063/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE	00010	000163/2009
DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO	00015	000012/2012
DENISE DE JESUS FERREIRA	00008	002024/2007
DENIS HERBER	00001	000566/1997
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00012	001190/2010
ELIZABETH B LOPES MURAKAMI	00002	001708/2004
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00009	001063/2008
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	00002	001708/2004
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00001	000566/1997
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00011	001270/2009
IDELANIR ERNESTI	00004	000340/2006
	00011	001270/2009
JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO	00002	001708/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	001474/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	001202/2005
	00010	000163/2009
MARCELLO TABORDA RIBAS	00002	001708/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	001322/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00013	002769/2010
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00007	001903/2007
NATASHA MORILLA CUNHA	00001	000566/1997
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	00001	000566/1997
RUTH DA COSTA GANDOLFO	00001	000566/1997
SERGIO SCHULZE	00006	001474/2007
	00008	002024/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	001474/2007
	00008	002024/2007

1. OPOSICAO-0001485-17.1997.8.16.0035-MARCILIO MORO e outro x PEDRO MARGULISKI e outro- Sentença de fls. 445 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários em favor do patrono da parte ré em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e o tempo de duração da causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. A exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente arquivem-se,

fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Advs. RUTH DA COSTA GANDOLFO, NATASHA MORILLA CUNHA, HELENA MARIA REGIS ARAUJO, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e DENIS HERBER-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006694-20.2004.8.16.0035-JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE ARAÚJO x JOSE ALTAMIR CAMARGO- sentença de fls. 184. "A dívida foi paga por meio de penhora on line (fls. 170). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 176 e certidão de fl. 177), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE ARAUJO, ELIZABETH B LOPES MURAKAMI, MARCELLO TABORDA RIBAS e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

3. EXECUCAO-1202/2005-BANCO BANESTADO S/A x ARAMIS HONORATO BROSTULIN JUNIOR e outro- Despacho de fls. 121 - "Não tendo ocorrido o pagamento das custas, competirá aos beneficiários promoverem a execução dos seus créditos pelos meios legalmente cabíveis, caso haja interesse. Ante o não pagamento do FUNREJUS devido, à escritania para que lavre certidão pormenorizada, com qualificação da parte devedora, data da intimação para pagamento e decurso do prazo sem a devida quitação. Na sequência, remeta-se ofício ao Diretor do FUNREJUS com a referida certidão, bem como cópia da petição inicial, da sentença, da conta e da intimação para pagamento. Posteriormente, arquivem-se (item 5.13.3 Código de Normas), observadas as formalidades de praxe."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

4. DEPOSITO-0007749-35.2006.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x CLAIRTO GOIS- sentença de fls. "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

5. DEPOSITO-0011958-13.2007.8.16.0035-ELIANE FERREIRA CUNHA x MARCOS RANGEL DOS SANTOS- Sentença de fls. 92 - "(...) Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do autor (não acolhimento do pedido de prisão), condeno o réu integralmente, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1474/2007-ELIANE FERREIRA CUNHA x EDUARDO CORDEIRO DA CRUZ- sentença de fls. 92. "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

7. INVENTARIO-0011717-39.2007.8.16.0035-MARIA NILCE FONTES GROCHOSKI e outros x MIGUEL GROCHOSKI- Sentença de fls. 95 - "(...) Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de fls. 91, com o qual concordaram os interessados. Decorrido o prazo de Lei, recolha-se o imposto

de transmissão ?causa-mortis?. P.R.I.-Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0011011-56.2007.8.16.0035-ELDO VANDERLEI TOZZO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- sentença de fls. 201. "Considerando os termos do v. acórdão e uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 116/118, ratificada às fls. 125, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. INVENTARIO-0011035-50.2008.8.16.0035-EDSON SCHINZEL x JOSIANE MARIA TESSEROLI SCHINZEL- Sentença de fls. 113 - "(...) por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a PARTILHA de fls. 109/110 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no art. 1.031, § 2º do Código de Processo Civil, expeça-se a competente Carta de Adjucação em favor Edson Schinzel, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas, ?ex-lege?. P.R.I.-Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-163/2009-ARAMIS HONORATO BROSTULIN JUNIOR e outro x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 55 - "Uma vez que os embargantes desistiram dos presentes embargos, renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a ação, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada às fls. 54. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013031-49.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROJANIO DE SOUZA- sentença de fls. 61. "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trintadias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Advs. IDELANIR ERNESTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

12. INVENTARIO NEGATIVO-0008102-36.2010.8.16.0035-JUSSARA CALIXTO ORMENEZE LEÃO e outros x OTACILIO JOSE LEÃO- Sentença de fls. 44 - "(...) Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o presente Inventário Negativo, com o qual concordaram os interessados bem como o Ministério Público, e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Defiro o pedido de justiça gratuita nesta oportunidade. Decorrido o prazo de Lei, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas. P.R.I.-Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0019258-21.2010.8.16.0035-ADRIAN WILIAN DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- sentença de fls. 31. "Vistos. Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007844-89.2011.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO FELIPPE- sentença

de fls. 45/46. "Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme fls. 42, o autor mudou-se e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva?". Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamentodos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...)?" Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora. Sem fixação de honorários advocatícios, ante ausência de citação. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. CARTA PRECATORIA-0008048-02.2012.8.16.0035-LUCIANO DE MELO x SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA- Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias.- Adv. DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 486/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE TOLEDO	00011	002021/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00014	002934/2010
ANA PAULA TERNES	00019	001714/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00017	001266/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00016	000986/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00010	001911/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	002529/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	001714/2011
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPOW	00012	002426/2010
DANIELE DE BONA	00008	001578/2010
DANIEL HACHEN	00003	000441/2007
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00007	001343/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00007	001343/2010
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00004	000840/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00013	002910/2010
FABRICIO KAVA	00013	002910/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00008	001578/2010
FLAVIA REIS PAGNOZZI	00002	000377/2005
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00016	000986/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI	00004	000840/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	002529/2009
JEAN PIERRE DE JESUS GEREMIAS NETO	00015	000528/2011
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00002	000377/2005
JULIANA PERON RIFFEL	00007	001343/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00010	001911/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	000876/2009

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00017	001266/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000840/2009
	00006	002529/2009
	00009	001757/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00001	000614/2000
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00012	002426/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00012	002426/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00011	002021/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00018	001552/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00007	001343/2010
PABLO ADRIANO DE PAULA	00015	000528/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00002	000377/2005
RICARDO DA SILVA GAMA	00002	000377/2005
ROGERIA DOTTI DORIA	00002	000377/2005
SERGIO SCHULZE	00017	001266/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	000876/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00011	002021/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002695-98.2000.8.16.0035-O SINDICO DA MASSA FALIDA DE BOM RETIRO INDUSTRIA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao executado para que manifeste-se acerca do cálculo apresentado às fls. 488/490. - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0007068-02.2005.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x C E R B CONSTRUTORA E EXPLORACAO LTDA- Às partes acerca da aceitação de parcelamento dos honorários periciais, ficando intimada a parte interessada para efetuar o pagamento da primeira parcela, cientificando-lhe de que o mesmo será entregue ao final do pagamento da última prestação. -Advs. RICARDO DA SILVA GAMA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, FLAVIA REIS PAGNOZZI, ROGERIA DOTTI DORIA e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-.

3. MONITORIA-441/2007-ITAU UNIBANCO S/A x MARLINPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outros- Ao autor para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido no ofício de fl. 250, o qual informa que não foi recepcionado o mandado para cumprimento nos termos do Provimento 168/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIEL HACHEN-.

4. DECLARATORIA - Ordinario-0013448-02.2009.8.16.0035-MARINEZ PEDROZO x BANCO DO BRASIL S/A- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de "desconhecido"? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se?", "desconhecido?", "endereço insuficiente?", "não existe o número?" e "outras?").-Advs. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, GEVERSON ANSELMO PILATI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013279-15.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ FERNANDO FRANCO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010994-49.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RAPHAEL GUSTAVO RODRIGUES CUNHA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa quanto a penhora e intimação tendo em vista que não houve o depósito das custas referentes a esses atos. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009158-07.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ITAMAR ROGERIO FARIAS- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

8. DEPOSITO-0010008-61.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADEJAR BORGES MARTINELE- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. FERNANDO JOSE GASPARE e DANIELE DE BONA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010682-39.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x JOSE ALVES DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012318-40.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRCEU INNOCENCIO DA SILVA- Vista às partes acerca do contido na certidão de fl. 74 de que não houve a expedição de alvará na forma determinada na sentença tendo em vista que não foi realizado depósito nos autos.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0013500-61.2010.8.16.0035-MARIA DA DORES ARRUDA DE ARAUJO x BANCO OMNI S/A- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0015858-96.2010.8.16.0035-CRIAÇÕES HELLENS COM E EXPOR DE BRINDES LTDA e outro x PATRÍCIA TEIXEIRA ALBERTI e outros- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018777-58.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ADEMIR THIEL EI e outro- Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das consultas realizadas pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD.-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0016999-53.2010.8.16.0035-MIGUEL LEOCLIDES SALVI E S/M e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

15. USUCAPIAO-0003670-37.2011.8.16.0035-LEONILDA DOS ANJOS ANTUNES e outros x ESPÓLIO DE KALIL RACHID NASSER e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento

ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos). bem como para que apresente minuta para a expedição de edital, nos termos do item 5.4.3.1 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. (5.4.3.1 - Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz-Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA e JEAN PIERRE DE JESUS GEREMIAS NETO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005225-89.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x CARDOSO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e outro- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007713-17.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x WELINTON MENEZES DA CUNHA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009530-19.2011.8.16.0035-DULCINEIA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões recursais. (Art. 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação). -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0010310-56.2011.8.16.0035-MARCIA REGINA VALASKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Advs. ANA PAULA TERNES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Junho de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON JOSE DA ROCHA 00008 001355/2004
 ALBERTO DENIS AOKI 00027 001258/2009
 ALEXANDRE BICHELS 00036 001152/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00049 012917/2010
 ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES 00027 001258/2009
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00010 001268/2006
 ANA PRISCILA FURST 00002 000930/2001
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00066 002473/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00060 022839/2010
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 00068 002603/2011
 ANTONIO SBANO JUNIOR 00075 007740/2011
 00077 008803/2011
 ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI 00027 001258/2009
 AUGUSTO CANÇADO BICALHO 00027 001258/2009
 BLAS GOMM FILHO 00021 002127/2008
 00027 001258/2009
 BRUNO DELGADO CHIARADIA 00027 001258/2009
 CARLA MARIA KOHLER 00061 000416/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00027 001258/2009
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00027 001258/2009
 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI 00027 001258/2009
 CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00028 001408/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00031 002715/2009
 00076 007826/2011
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00027 001258/2009
 CLAITON LUIS BORK 00066 002473/2011
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00070 003669/2011
 00079 011220/2011
 CLEIA SUELI TREVISAN 00064 001779/2011
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00027 001258/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00042 006683/2010
 00052 014827/2010
 00067 002528/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00012 000445/2007
 00026 001022/2009
 DANIEL DE CARVALHO 00004 000904/2002
 00056 020814/2010
 00074 006801/2011
 DANIEL HACHEM 00027 001258/2009
 00032 002849/2009
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00026 001022/2009
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00041 006220/2010
 00046 011029/2010
 00047 011030/2010
 00048 012075/2010
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00036 001152/2010
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00027 001258/2009
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 00029 002141/2009
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00027 001258/2009
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00054 015341/2010
 EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA 00027 001258/2009
 ENIO CORREA MARANHÃO 00040 004548/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00053 015261/2010
 00058 021295/2010
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00027 001258/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPARD 00079 011220/2011
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00027 001258/2009
 FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA 00027 001258/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00039 003969/2010
 HELIO DA SILVA CAMPOS 00027 001258/2009
 HENRIQUE GAEDE 00027 001258/2009
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00012 000445/2007
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00006 001163/2004
 00007 001176/2004
 00063 001583/2011
 JOAQUIM MIRO 00066 002473/2011
 JONAS BORGES 00022 002229/2008
 JONAS GOULART 00013 000488/2007
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00046 011029/2010
 JOSÉ RIBEIRO SOARES 00073 006172/2011
 JOSÉ RIBEIRO 00004 000904/2002
 JULIANA GOULART NOVICKI 00027 001258/2009
 JULIANA RIBEIRO 00057 021124/2010
 00062 001017/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00034 003048/2009
 KARIMEN MELO WEISS 00078 010239/2011
 LEANDRA NEGRELLI 00050 013795/2010
 LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS 00009 000048/2006
 LUCIO CLOVIS PELANDA 00014 001142/2007
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00009 000048/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00016 001364/2007
 00063 001583/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000332/2003
 00065 001846/2011
 MARCELO FANCHIN 00005 000332/2003
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00037 001582/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00065 001846/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 015341/2010
 00055 020651/2010
 00059 022611/2010
 00072 005159/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00001 000101/2001
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00043 007101/2010
 00053 015261/2010
 00058 021295/2010

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 000712/2009
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00015 001305/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00062 001017/2011
 MARILZA MATIOSKI 00003 000143/2002
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00071 004691/2011
 MARTA REGINA BARAZZETTI 00027 001258/2009
 MAURICIO JOSÉ DIAS 00033 002857/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 00024 000175/2009
 MAYLIN MAFFINI 00019 001300/2008
 00044 009279/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00055 020651/2010
 MIEKO ITO 00013 000488/2007
 MILTON CESAR DA ROCHA 00020 001953/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00045 009597/2010
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00027 001258/2009
 PAULO CESAR TORRES 00017 001936/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00006 001163/2004
 00007 001176/2004
 00010 001268/2006
 00034 003048/2009
 00040 004548/2010
 00045 009597/2010
 PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR 00038 002934/2010
 PEDRO ANDRE DONATI 00027 001258/2009
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00027 001258/2009
 RAFAEL ANTONIO DA SILVA 00027 001258/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 002254/2008
 00027 001258/2009
 00035 000784/2010
 00044 009279/2010
 00047 011030/2010
 00073 006172/2011
 RENATA BOLOS NUNES 00027 001258/2009
 ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES 00027 001258/2009
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00051 014048/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00069 003344/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00011 001507/2006
 SANDRO PEREIRA DOS SANTOS 00027 001258/2009
 SÉRGIO SCHULZE 00030 002542/2009
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00008 001355/2004
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00027 001258/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 001305/2007
 00020 001953/2008
 TELMO DORNELLES 00013 000488/2007
 00027 001258/2009
 THIAGO FARIA 00027 001258/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00048 012075/2010
 ULYSSES MOREIRA FORMIGA 00027 001258/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00041 006220/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00019 001300/2008
 VIANEI ANTONIO GOMES 00018 001967/2007
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00003 000143/2002
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00049 012917/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00021 002127/2008
 WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00027 001258/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003730-59.2001.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x NICOLAU ELIAS ABAGGE e outro-As partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003993-91.2001.8.16.0035-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ANTÔNIO CARLOS BASTAZINI-Ao exequente, para que diligencie diretamente junto ao juízo deprecado, trazendo notícias quanto ao cumprimento da carta precatória. - Adv. ANA PRISCILA FURST-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004074-06.2002.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x NILZA MIRANDA SANTOS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 176, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta ação de Execução de Título Extrajudicial, autos 0004074-06.2002.8.16.0035, promovida por Condomínio Conjunto Residencial Colônia Rio Grande contra Nilza Miranda Santos, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, o bem constrito às fls. 63, fica liberado, desobrigado o depositário do encargo assumido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício Registral desta cidade, para que proceda à averbação respectiva à margem da matrícula número 35.894 daquele ofício. Entregue-se o expediente à parte interessada, mediante recibo identificado nos autos, para que providencie o encaminhamento, devendo suportar as despesas pertinentes ao ato. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas já preparadas às fls. 179. -Advs. MARILZA MATIOSKI e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

4. DEMARCAÇÃO-0004630-08.2002.8.16.0035-IVO AMBRÓSIO CETENARSKI e outro x JOÃO TEODORO FONSACA e outros-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, independentemente de revelia ou não, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao exequente para que junte nova planilha de cálculo, incluindo-se a multa de 10%, devidamente atualizada. Após, voltem conclusos. - Advs. JOSÉ RIBEIRO e DANIEL DE CARVALHO-.

5. DEPÓSITO-0006223-38.2003.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FABIOLA GASPARELLO-As partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos,

aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCELO FANCHIN.-

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007113-40.2004.8.16.0035-MELQUIO APARECIDO BISSONI e outro x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Vistos, etc... O exequente foi intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, no entanto, se manteve em silêncio, razão pela qual a execução deve ser extinta porque houve renúncia do crédito. Ante o exposto, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto a presente execução. Pagas eventuais custas processuais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006478-59.2004.8.16.0035-VÂNIA CANTARINI ARGENO x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS- Informem as partes, no prazo de dez dias, a quem competirá o saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta (originalmente) às fls. 63 e que migrou para o Banco do Brasil, conforme certificado às fls. 334. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

8. DESPEJO-0006986-05.2004.8.16.0035-GILBERTO RICCI SPIRI x JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro- Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de liquidação por arbitramento, pois os liquidantes não obtiveram êxito em comprovar a constituição do seu direito, ou seja, a realização da edificação de benfeitorias sobre o imóvel. Condeno os requeridos/liquidantes ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo-se o valor da perícia. -Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

9. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0009939-68.2006.8.16.0035-SALOMÃO AXELRUD e outro x CÍCERO MARTINS DE MELO ESPÓLIO-Ao requerido para requerer o levantamento da quantia depositada às fls. 50, verso. Concomitantemente, aos autores para, em cinco dias, informarem se pretendem dar continuidade aos atos relativos ao cumprimento de sentença. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH e LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS.-

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008222-21.2006.8.16.0035-BENEDITO DE GODOI DIAS e outros x RONAN ASSIS MELO e outro-A decisão de fls. 828 transcorreu sem qualquer insurgência recursal, tendo ocorrido à preclusão temporal e consumativa (art. 473 CPC). À parte requerida para efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais os quais foram fixados dentro da razoabilidade dos valores tecnicamente praticados no mercado das perícias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO.-

11. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007906-08.2006.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO FARIAS DE LIMA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 95, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267 , § 4º do CPC) pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, esta Ação de Busca e Apreensão, autos 0007906-08.2006.8.16.0035, promovida por BV Financeira S/A CFI contra Paulo Farias de Lima. Por conseguinte, a revogação da liminar de fls. 20 é medida que se impõe, o que faço nesta oportunidade. Desnecessário oficiamento ao Detran, conforme pretendido, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto do pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já integralizadas quando do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009345-20.2007.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR-Nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, é que designo audiência conciliatória para o dia 15/06/2012 às 15:00 horas. À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

13. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0008815-16.2007.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x THAIRO INDUSTRIAL LTDA e outro-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. MIEKO ITO, JONAS GOULART e TELMO DORNELLES.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1142/2007-EQUAGRAL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x HENRIQUE OBRZUT-Designadas as datas de 25/06/2012 e 16/07/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização dos leilões dos bens penhorados nos presentes autos. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA.-

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012275-11.2007.8.16.0035-NILZA DE JESUS SOUZA PERES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

16. COBRANÇA - Ordinária-0009126-07.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDRELEI DE LIMA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009464-78.2007.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x SUZANA DA CRUZ-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. PAULO CESAR TORRES.-

18. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008824-75.2007.8.16.0035-JOSÉ CORREA BORGES x DESEMPENHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CO e outro-Ante a aceitação do perito em parcelar os honorários em dez parcelas, ao requerido para que providencie o pagamento da primeira parcela. -Adv. VIANEI ANTONIO GOMES.-

19. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014137-80.2008.8.16.0035-HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA x BANCO SAFRA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015910-63.2008.8.16.0035-VALDIR GREBOJE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para prolação da sentença. -Advs. MILTON CESAR DA ROCHA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013368-72.2008.8.16.0035-VALDECI CAETANO DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e BLAS GOMM FILHO.-

22. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0013190-26.2008.8.16.0035-MORTEN KALLEBERG BREIBY x MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES-Conforme informação do representante da executada, a mesma encontra-se totalmente incapacitada de realizar qualquer ato da vida civil, inclusive de gerir suas contas, de acordo com a petição de fls. 388/389. Diante do exposto, DEFIRO o prazo de trinta dias para que o representante da executada traga aos autos comprovação da alegada doença e, inclusive, a competente promoção de sua interdição. -Adv. JONAS BORGES.-

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011252-93.2008.8.16.0035-IVANETE LOPES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência ao requerido, quanto à informação do Banco do Brasil, tomando-se medidas urgentes, posto que a questão do levantamento dos valores está a obstar a subida dos autos ao segundo grau. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

24. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0011421-46.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x FERRAMENTARIA BOA ESPERANÇA LTDA ME-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 82, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e , em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0011421- 46.2009.8.16.0035, promovida por Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda contra Ferramentaria Boa Esperança Ltda - ME. Por conseguinte, a revogação da liminar de fls.36/37 é de rigor, o que faço nesta oportunidade. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já integralizadas quando do ajuizamento deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA.-

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010424-63.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ERNANI GUSTAVO DE JESUS VIEIRA-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro o pedido de fls. 52. Manifeste-se o autor, efetivamente, quanto à conversão do feito para ação de DEPÓSITO, quando o chamamento poderá ser realizado por edital. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012676-39.2009.8.16.0035-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR PISSAIA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 68 , aliado à aquiescência do autor, que se vê às fls. 72 ,pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, esta Ação de Busca e Apreensão, autos 0012676-39.2009.8.16.0035, promovida por Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Osmar Pissaia Por conseguinte, a revogação da liminar de fls. 33/34 é medida que se impõe, o que faço nesta oportunidade. Oficie-se ao Detran, para que desbloqueie o veículo, desfazendo-se o ato de fls. 47/48 entregando-se o expediente à parte interessada, mediante recibo identificado nos autos Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já integralizadas quando do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso (não apresentada contestação), sendo que o comparecimento do requerido (espólio) se deu de maneira graciosa. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.-

27. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0010048-77.2009.8.16.0035-NOVOPIPO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. Aos interessados, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado (Vara de Trabalho de Cruzeiro). -Advs. CARLOS ARAUJO FILHO, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, TELMO DORNELLES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, AUGUSTO CANÇADO BICALHO, ALBERTO DENIS AOKI, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, BLAS GOMM FILHO, PEDRO ANDRE DONATI, HELIO DA SILVA CAMPOS, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, JULIANA GOULART NOVICKI, ULYSSES MOREIRA FORMIGA, THIAGO FARIA, ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES, BRUNO DELGADO CHIARADIA, DANIEL HACHEM, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINA DE Figueiredo BORGES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA, MARTA REGINA BARAZZETTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, RENATA BOLOS NUNES, EDEMILSON PINTO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI e FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA.-

28. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0015899-97.2009.8.16.0035-CARLOS ALEXANDRE ADAMS x DEVANIR DE TAL e outros-À parte autora, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual (observando-se o pronunciamento de fls. 113/114), no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. - Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA.-

29. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010849-90.2009.8.16.0035-LUIS FERNANDO KAESEMODEL x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro-Ante a certidão lavrada pela Serventia às fls. 113, ao autor para, em cinco dias, informar o atual endereço do primeiro requerido, a fim de que seja formalizada a sua citação. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA.-

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011701-17.2009.8.16.0035-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x FÁBIO DA SILVA-Somente quem pode cumprir a liminar é o meirinho, pelo que, é inviável a pretensão de fls. 53, até porque, não é possível a citação antes do cumprimento da liminar, conforme se deduz o artigo 3º, § 3º do DEC. LEI 911/69. Ao autor para cumprimento ao item 7º do despacho de fls. 33, antecipando o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. SÉRGIO SCHULZE.-

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012750-93.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO ARCENO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0015774-32.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ILUMINAÇÃO E FUNDAÇÃO S VIEIRA LTDA e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DANIEL HACHEM.-

33. INTERDIÇÃO-2857/2009-SUELI GAS GRAÇAS SANTOS RANGEL x VIRIDIANA FURQUIM DOS SANTOS-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. MAURICIO JOSÉ DIAS.-

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009977-75.2009.8.16.0035-GERALDO APARECIDO DE MOURA x BANCO CREDIFAR S/A-DEFIRO o pedido e fls. 276, expedindo-se o competente mandado, bem como, seja oficiado ao DETRAN/PR para os fins pretendidos pelo petitiório de fls. 277. Ao requerido, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JULIO CESAR GOULART LANES.-

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000784-02.2010.8.16.0035-SELIMAR RODRIGUES DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência ao requerido, quanto à informação do Banco do Brasil, tomando-se medidas urgentes, posto que a questão do levantamento dos valores está a obstar o prosseguimento do feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

36. INVENTARIO-0001152-11.2010.8.16.0035-ZILDETE GUADANHIM x ALTAIR GUADANHIM e outro-À vista do contido na petição de fls. 149/150 e documentos que a acompanham, manifeste-se a inventariante, em dez dias, -Advs. ALEXANDRE BICHELS e DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA.-

37. COBRANÇA - Ordinária-0001582-60.2010.8.16.0035-DB IMÓVEIS LTDA x GILMAR JAVORSKI GOMES DA CRUZ e outro-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazer-lo de forma objetiva, esclarecendo

os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.-

38. ALVARA DE PESQUISA-0002934-53.2010.8.16.0035-CESAR LUIZ CORBELLINI x O JUÍZO DESTA VARA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. - Adv. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR.-

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003969-48.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIEL DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 48, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC) pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito , esta ação de Busca e Apreensão , autos 0003969- 48.2010.8.16.0035 , promovida por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Ezequiel de Oliveira. Por conseguinte, a revogação da liminar de fls 24 é de rigor, o que faço nesta oportunidade. Averbem-se à margem distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004548-93.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x CELSO DOMINGUES MENDES DA ROCHA e outros-Ante a certidão de fls. 91, manifeste-se a credora em cinco dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO SERGIO WINCKLER.-

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006220-39.2010.8.16.0035-ACIR CORDEIRO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 104/107, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas pelo autor. Autorizo desde logo o saque, pelo autor ACIR CORDEIRO, inscrito no CPF nº 232.133.889-04, que deverá identificar-se, por si ou representado por sua procuradora judicial, Dra. DENISE DE JESUS FERREIRA, OAB-PR 16.911, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 4.000.128.160,280, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências relativas ao imposto de renda, isentando o Cartório de qualquer responsabilidade à esse título.

AVOCO ESTES AUTOS

A informação verbal que me chega através da Serventia é no sentido de que, o acordo que deveria ser objeto de homologação é aquele de fls. 124/127 e não aquele que restou homologado através da decisão de fls. 128, apresentado às fls. 104/107. Assiste razão à diligente Escrivã , de vez que a sentença, contém, efetivamente, erro material constatável *ictu oculi* , bastando apenas uma rápida análise para perceber que os termos de composição das peças de fls. 104/107 e 124/127 não são os mesmos e que existe informação que a primeira delas fora objeto de descumprimento (item 1 de fls. 124) . ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 463, Inciso I , c/c artigo 1028 do CPC , do Código de Processo Civil , declaro o erro material , para fins de que a sentença dos presentes autos contenha o seguinte teor : "Vistos e examinados estes autos nº 0006220-39.2010.8.16.0035, de Ação de Revisão de Contrato, sendo requerente ACIR CORDEIRO e requerido, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (contrato 70007825841) Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 124/127, atribuindo-lhe, com base no artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas pelo autor. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL , por si ou por seus a procuradores Dr.Alexandre Nelson Ferraz e/ou Dra. Valeria Caramuru Cicarelli, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº 4.000.128.160.280 aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim os procuradores ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências relativas ao imposto de renda, isentando o Cartório de qualquer responsabilidade a esse título". No mais, a sentença permanece como está lançada. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.-

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006683-78.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ADILJO JOSÉ CASTRO-Não verificando justificativa plausível para a pretensão de fls. 61, indefiro o pedido, devendo o autor dar efetivo atendimento ao quanto determinado às fls. 57. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

43. INTERDIÇÃO-0007101-16.2010.8.16.0035-CENIR MENDES DO PRADO CORREIA x RODRIGO MENDES DO PRADO CORREA-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO.-

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009279-35.2010.8.16.0035-CLÓVIS VIEIRA DO PRADO x BV LEASING S/A-Foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova sem interposição de recurso nem pedido de realização de outras provas da parte requerida, cuja obrigação de produzir as provas passou ser sua. Portanto, não vislumbro necessária a realização desta prova. Diante da constatação supra, os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para a decisão. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009597-18.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x BREUS TRANSPORTES LTDA-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e PAULO SERGIO WINCKLER.-

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011029-72.2010.8.16.0035-CLEVERSON JOSÉ DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-Baixem ambos os autos ao senhor Contador para que realize o levantamento mês a mês dos depósitos em conta de poupança de ambos os processos, informando quanto falta ser depositado em cada um deles (preferencialmente sem necessidade de ransferências de depósitos, de um processo para outro, o que iria gerar ainda mais confusão), devendo a parte responder pelo equívoco que deu causa e complementar os valores. Aos autores antes as informações prestadas pelo Contador às fls. 180/182 (em relação a esta questão), para que requiera o que entender pertinente. Observando não ser verossímil a alegação de miserabilidade do autor, que mantém contrato para aquisição de veículos em 2 instituições financeiras diversas, revogo o benefícios de fls. 23 destes autos, considerando-se a alegação como deslealdade processual. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 560,11, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 493,16 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 26,61 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011030-57.2010.8.16.0035-CLEVERSON JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Observando não ser verossímil a alegação de miserabilidade do autor, que mantém contrato para aquisição de veículos em 2 instituições financeiras diversas, revogo o benefícios de fls. 23 destes autos, considerando-se a alegação como deslealdade processual. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 577,12, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 509,26 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 27,52 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012075-96.2010.8.16.0035-CRISTIANE UCHAK MARAFIJO x PARANÁ BANCO S/A-Os pontos controversos confundem-se com o mérito da causa. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 24/10/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.-

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012917-76.2010.8.16.0035-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x JOSÉ LADIMIR ZILIOOTTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 42, aliado à manifestação de aquiescência do requerido que se vê às fls. 48 ,pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito , esta ação de Busca e Apreensão , autos 0012917- 76.2010.8.16.0035 , promovida por Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil contra José Ladimir Ziliootto . Por conseguinte, a revogação da liminar de fls 37 é de rigor, o que faço nesta oportunidade. Averb-se à margem distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso., sendo que a manifestação de fls. 38 é graciosa e realizada independentemente de citação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

50. USUCAPIÃO-0013795-98.2010.8.16.0035-TANIA MARIA GONÇALVES DO ROSÁRIO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores para manifestação em dez dias, acerca do contido no pronunciamento de fls. 120. -Adv. LEANDRA NEGRELLI.-

51. COBRANÇA - Sumária-0014048-86.2010.8.16.0035-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x VANESSA MOLINA FRANCO-Defiro a

SUSPENSÃO do feito pelo tempo necessário ao cumprimento da avença, que deverá ser denunciado tão logo ocorra. -Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES.-

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014827-41.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON MIGUEL SANTOS COSTA-Não verificando justificativa plausível para a pretensão de fls. 60, indefiro o pedido, devendo o autor dar efetivo atendimento ao quanto requisitado pelo meirinho às fls. 58. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

53. COBRANÇA - Sumária-0015261-30.2010.8.16.0035-ELIO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls.139/140 e manifestação expressa de fls. 41, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Cobrança , autos número 0015261-30.2010.8.16.0035, promovida por Elio de Lima contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, preparadas às fls. 142 , pelo requerido, na proporção de 50% . Defiro a dispensa do prazo recursal, propiciando que o feito seja objeto de arquivamento, desde logo. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015341-91.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARLON JOÃO DO NASCIMENTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 42/44 e manifestação expressa de fls. 41, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Reintegração de Posse , autos número 0015341- 91.2010.8.16.0035, promovida por Banco Itaucard S/A contra Marlon João do Nascimento , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDSON JOSÉ DA SILVA.-

55. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0020651-78.2010.8.16.0035-OSMAR MONTEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para prolação da sentença. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0020814-58.2010.8.16.0035-FELIPE CARLOS DIETZSCH x MIRTES JANICE DE LIMA DIETZSCH-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. DANIEL DE CARVALHO.-

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021124-64.2010.8.16.0035-ENEAS APARECIDO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ante a notícia de composição nos autos de busca e apreensão 1017/2011, manifeste-se o autor acerca de sua pretensão em relação aos presentes. -Adv. JULIANA RIBEIRO.-

58. COBRANÇA - Sumária-0021295-21.2010.8.16.0035-DANILO DE FARIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 114/115 e manifestação de fls. 118, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Cobrança , autos número 0021295- 21.2010.8.16.0035, promovida por Danilo de Faria contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 117. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022611-69.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALNEI GONÇALVES DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 40, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC) pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito , esta ação de Reintegração de Posse , autos 0022611-69.2010.8.16.0035 , promovida por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Valnei Gonçalves da Silva . Por conseguinte, a revogação da liminar de fls 37 é de rigor, o que faço nesta oportunidade. Averb-se à margem distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022839-44.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS SOARES SANT'ANA-Ao autor, ante

as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000416-56.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON JOSE DIAS-Tramita nesta mesma vara a Ação de Revisão Contratual (autos 11030/2010), cujo objeto é o mesmo. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes foram comum o objeto ou a causa de pedir. O art. 105 do mesmo Códex nos orienta que havendo conexão o juízo de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. ANTE O EXPOSTO, para evitar decisões conflitantes, e, nos termos dos dispositivos acima citados, determino a reunião dos processos pela ocorrência da conexão, evitando-se assim, decisões conflitantes. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-

62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001017-62.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ENEAS APARECIDO DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 677/70 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Busca e Apreensão, autos número 0001017-62.2011.8.16.0035, promovida por Banco Volkswagen S/A contra Enéas Aparecido da Silva, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, propiciando que o feito seja objeto de arquivamento, desde logo. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e JULIANA RIBEIRO-

63. COBRANÇA - Ordinária-0001583-11.2011.8.16.0035-JOÃO DA COSTA LEITE x BANCO ITAÚ S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

64. INTERDIÇÃO-0001779-78.2011.8.16.0035-FRANCIELE DA SILVA MOURA x DARCI DA SILVA MOURA (...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001846-43.2011.8.16.0035-LUIZ RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

66. ORDINARIA-0002473-47.2011.8.16.0035-DEVANIR MOREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fiquê retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002528-95.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LOISE GABRIELLE LEAL DE MATOS-Não verificando justificativa plausível para a pretensão de fls. 51, indefiro o pedido, devendo o autor dar efetivo cumprimento ao quanto determinado às fls. 47. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

68. INVENTARIO-0002603-37.2011.8.16.0035-MARCOS VALÉRIO DA SILVA MAIA x ALEXENIRA FRANCISCA MAIA-Acolho a emenda ao rol de bens constante do pronunciamento de fls. 133/134. O pedido de ALVARÁ haverá que ser formulado em autos apartados, consoante item 5.10.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-

69. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003344-77.2011.8.16.0035-JOSE JOAO BOIKO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-

70. INTERDIÇÃO-0003669-52.2011.8.16.0035-LEONÍDIA ANA DOLINSKI FAGUNDES x ANA DOLINSKI (...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-

71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004691-48.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S/A x NILSON ROLIM DE MOURA JUNIOR-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.54/55, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC) pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, esta ação de Busca e Apreensão, autos 0004691-48.2011.8.16.0035, promovida por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Nilson Rolim de Moura Junior. Por conseguinte, a revogação da liminar de fls 35 é de rigor, o que faço nesta oportunidade. Averbese-se à margem distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-

72. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005159-12.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANI APARECIDA M RODRIGUES-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 42, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC) pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, esta ação de Busca e Apreensão, autos 0005159- 12.2011.8.16.0035, promovida por Banco Itaucard S/A contra Daiani Aparecida M. Rodrigues. Por conseguinte, a revogação da liminar de fls 36 é de rigor, o que faço nesta oportunidade. Averbese-se à margem distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

73. MONITORIA-0006172-46.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x PREGO TELHEIRO COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE RIBEIRO SOARES-

74. INTERDIÇÃO-0006801-20.2011.8.16.0035-ISOLETE APARECIDA BERNARDO DA CRUZ x JOSÉ GERALDO PEREIRA DA CRUZ (...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-

75. INTERDIÇÃO-0007740-97.2011.8.16.0035-LOIR DOS SANTOS FERREIRA x ANGELA DOS SANTOS FERREIRA (...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-

76. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007826-68.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIELCIO SANTOS LIMA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.49, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC) pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, esta ação de Busca e Apreensão, autos 0007826-68.2011.8.16.0035, promovida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra Elielcio Santos Lima. Por conseguinte, a revogação da liminar de fls 40 é de rigor, o que faço nesta oportunidade. Averbese-se à margem distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

77. INTERDIÇÃO-0008803-60.2011.8.16.0035-MARI SCHAUFELBERGER x DANIELI SCHAUFELBERGER (...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-

78. INVENTARIO-0010239-54.2011.8.16.0035-MARI IZABEL PINTO TEIXEIRA x ANTONIO PINTO-Ao inventariante para em complementação às primeiras declarações, arrolando os bens, juntando aos autos às Certidões negativas dos Tributos Fiscais, e, apresentando, o plano de partilha. -Adv. KARIMEN MELO WEISS-

79. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011220-83.2011.8.16.0035-ELEANDRO DA SILVA GOMES x BANCO BGN S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. Às partes para que em 05 dias

especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 13 de Junho de 2.012.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS - JUÍZA SUBSTITUTA
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR**

RELAÇÃO Nº29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0005 000400/2002
AIRTON BERNER-15251/RS 0002 000241/1995
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0047 000766/2011
ALEXANDRE POLITA 0016 000071/2008
ALEXANDRE POLITA 0033 000488/2010
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0034 000665/2010
AMAURI GARCIA MIRANDA 0025 000594/2009
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0052 002319/2011
ANTONIO H.MARSARO JUNIOR- 0003 000123/1999
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0008 000330/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS 0034 000665/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0013 000418/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 001798/2010
DANIELLA SILVANE SERENI 0051 002191/2011
DAVID HERMES DEPINE 0034 000665/2010
DEOCLECIO ADAO PAZ 0057 001573/2012
0058 001574/2012
0067 000890/2012
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0021 000310/2009
0063 000136/2007
0066 002035/2011
EDEVAL BUENO 0037 001510/2010
EDSON SILVA DA COSTA 0053 000633/2012
0054 000857/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0027 000679/2009
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0007 000307/2004
0013 000418/2005
FABRÍCIO PERON FAGION 0016 000071/2008
0033 000488/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 001798/2010
GILMAR JEFERSON PALUDO-32 0006 000109/2004
JJAIR VAMERLATTI 0001 000136/1992
JJAIR VAMERLATTI 0004 000204/1999
0012 000213/2005
JJAIR VAMERLATTI 0013 000418/2005
0036 001509/2010
JJAIR VAMERLATTI 0059 000278/2005
0060 001304/2005
0061 000009/2006
0062 000104/2006
0064 000342/2007
0065 000476/2009
ISRAEL BOGO 0049 001645/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000332/2008
0019 000577/2008
0048 001233/2011
0050 001949/2011
0055 000884/2012
JAIR APARECIDO DELA COLET 0068 001172/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0038 001798/2010
JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0004 000204/1999
JULIANA DA COSTA MENDES 0068 001172/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0017 000332/2008
0050 001949/2011

0055 000884/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0047 000766/2011
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0004 000204/1999
0059 000278/2005
0060 001304/2005
0061 000009/2006
0062 000104/2006
0064 000342/2007
0065 000476/2009
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 0019 000577/2008
LOURDES BONGIOLO 0018 000438/2008
MARCELO BARZOTTO 0049 001645/2011
MARCIA LORENI GUND 0017 000332/2008
0048 001233/2011
0050 001949/2011
0055 000884/2012
MARCOS HAAS MALLMANN 0033 000488/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 0024 000548/2009
0030 000716/2009
MARCOS LUCIANO GOMES-2460 0020 000629/2008
0022 000373/2009
0026 000620/2009
0028 000711/2009
0029 000715/2009
0031 000717/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0048 001233/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 000665/2010
MAYCON CRISTIANO BACKES 0037 001510/2010
MODESTO CRESTANI 0013 000418/2005
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0048 001233/2011
PAULO JOSE PRESTES 0014 000522/2005
0015 000078/2007
0023 000498/2009
0069 001162/2010
RAFAEL BOGO 0049 001645/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0056 001413/2012
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0032 000788/2009
0039 002035/2010
0040 002038/2010
0041 002040/2010
0042 003330/2010
0043 003332/2010
0044 003333/2010
0045 003334/2010
0046 003335/2010
ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0068 001172/2012
SADI MEINE 0003 000123/1999
SANDRO MARCON 0023 000498/2009
SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0025 000594/2009
0037 001510/2010
SIMONE SCHUTA 0027 000679/2009
VENINA SABINO DA SILVA E 0035 001309/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0009 000467/2004
0010 000538/2004
0011 000539/2004

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-136/1992-SEMENTES MAGGI LTDA x FRANCISCO E.FERREIRA DE SOUZA- "Nos termos do despacho de fl. 56, considerando que transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias, requerido às fls. 55, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. JJAIR VAMERLATTI-.
2. REPARACAO DE DANOS-241/1995-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO IBITUR LTDA x GUITAN TURISMO INTERNACIONAL LTDA e outro- "Conforme despacho de fl. 1202, deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor remanescente da dívida indicado nos cálculos". -Adv. AIRTON BERNER-15251/RS-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000177-88.1999.8.16.0159-GERALDO TOCHETTO x ODACIR DALPIAZ e outro- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada pelo executado às fls. 168/173". -Advs. SADI MEINE e/ou ANTONIO H.MARSARO JUNIOR-28214/PR-.
4. INDENIZACAO-204/1999-CESAR LUIZ BOMBASSARO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR- "Conforme despacho de fl. 193, considerando-se que o requerido manteve-se silente (fl. 184vº) quando intimado para constituir novo procurador, em virtude do falecimento do advogado que o representava, o processo deve prosseguir, consoante aos termos do art. 265, parágrafo 2º, do CPC. Acolho o pedido de desistência do pleito de reconhecimento de fraude à execução. Fica indeferido o pedido de penhora de percentual dos rendimentos do devedor, por se tratar de valor impenhorável, consoante aos termos do art. 649, IV, do CPC. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI; JJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
5. ALIMENTOS-0000310-28.2002.8.16.0159-I.N.M. x M.M.- "Nos termos do despacho de fl. 116, considerando que transcorreu o prazo de 03 (três) meses da suspensão do feito requerido às fls. 112/113, manifeste-se no prazo de 05 (cinco)

dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

6. DIVORCIO DIRETO-0001153-22.2004.8.16.0159-M.I.S.J. x A.D.J.- "Nos termos do despacho de fl. 284, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar plano de partilha". -Adv. GILMAR JEFERSON PALUDO-32230/PR-.

7. INVENTARIO-307/2004-MARIA DO ROSARIO x ESPOLIO DE TACILIO CRESPI DO ROSARIO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná (fl. 672), a qual requer a intimação da inventariante para que se dirija à Receita Estadual, a fim de que seja apurado o valor do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e 1º, da Lei Estadual nº 8927/88". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

8. ALVARA-330/2004-MARIA DO ROSARIO e outro x O JUÍZO- "Conforme despacho de fl. 326, justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de utilização dos valores para a subsistência da menor, uma vez que o pedido de alvará foi formulado tendo por finalidade precípua a obtenção de valores para a administração da fazenda e para fazer frente aos custos do inventário". -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-467/2004-DARCI LUIZ ROSSATO x CARLOS BARBOSA DE LIMA- "Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 140/141". -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-538/2004-ARI MORAES DE QUADROS x CARLOS BARBOSA DE LIMA- "Nos termos do despacho de fl. 125, ficou deferido a reabertura de prazo para manifestação, conforme requerido às fls. 123, devendo no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do petítório de fls. 96/98". -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-539/2004-DARCI LUIZ ROSSATO x CARLOS BARBOSA DE LIMA- "Nos termos do despacho de fl. 86, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 83/84". -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

12. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-213/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE FURGOES FERNANDES LTDA e outro x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR- "Nos termos do despacho de fl. 119, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício e demonstrativos apresentados pela Copel às fls. 121/123". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

13. RESSARCIMENTO DE DANO-418/2005-ESPOLIO DE JOAQUIM MANOEL SCHEFFER x ALCIDES CAVALCA NETO- "Nos termos do despacho de fl. 758, ficou indeferido o pedido de levantamento. O crédito em questão deve ser relacionado nos autos de inventário. E, eventual levantamento, deverá ser autorizado pelo Juízo competente. No mais, em havendo divergência quanto ao valor depositado, deverá a parte legítima requerer o cumprimento de sentença. E, por fim, deverá a requerente, nos termos do despacho de fl. 761, esclarecer se o crédito em questão foi objeto de arrolamento e partilha extrajudicial, hipótese em que deverá ser apresentado nos autos documento que comprovem o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MODESTO CRESTANI; IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER; e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

14. AÇÃO MONITORIA-0001442-18.2005.8.16.0159-NERCI MARIA WARTHA x PEDRO DA ROLD- "Conforme despacho de fl. 205, apresente no prazo de 05 (cinco) dias, as informações solicitadas pelo requerente (fl. 203/204), referentes ao imóvel, possibilitando sua avaliação". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

15. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0001826-10.2007.8.16.0159-S.M.S. x A.B.S.- "Conforme despacho de fl. 130, diante da inércia da parte autora, os presentes autos ficarão suspensos no arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

16. ALVARA-0002363-69.2008.8.16.0159-VIVIANE COSTA DE LIMA x O JUÍZO- "Conforme despacho de fl. 49-verso, em vista da maioridade da requerente, que, portanto, atualmente pode buscar a tutela de seus interesses, dispensável a prestação de contas, autorizando o imediato arquivamento do feito". -Adv. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-332/2008-DARCY FRIEDRICH x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls.1008, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002153-18.2008.8.16.0159-D.B.L. x N.C.L.- "Nos termos do despacho de fl. 78, diante da não localização do endereço do requerido, fica deferido o pedido retro, ficando os presentes autos suspensos pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do requerimento". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-577/2008-GILBERTO VIER x BANCO DO BRASIL S/A- "Em despacho de fl. 382, o Juízo deixou de exercer o direito de retratação previsto no art. 523, 2º, do CPC, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e KELY DALL'IGNA FOGAÇA-.

20. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-629/2008-IVANIR VANZELA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "Conforme requerido no petítório de fl. 448, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias".-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-0002008-25.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDA - PR x TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA- "Conforme despacho de fl. 224vº, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do autor às fls. 224". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

22. AÇÃO ORDINARIA-0002523-60.2009.8.16.0159-ARNINDO VATER e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme requerido no petítório de fl. 443, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias".-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR-.

23. REPARACAO DE DANOS-0001212-34.2009.8.16.0159-MAURI TOCHETTO e outro x DEORCLEZIO GONCALVES MACHADO e outro- "Conforme determinado às fls.184, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias devem as partes apresentarem as alegações finais".-Adv. SANDRO MARCON e PAULO JOSE PRESTES-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0002513-16.2009.8.16.0159-ROMALDO ALTREITER e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme despacho de fl. 656, ficou deferido o pedido de vista dos autos, nos termos do petítório de fls. 646/654, pelo prazo de 60 (sessenta) dias". -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0002463-87.2009.8.16.0159-PAULO JOSÉ PRESTES x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL- "Conforme despacho de fl. 137, em atenta análise dos autos verifica-se não constar cópia do contrato firmado entre as partes, prova essa essencial para apreciação do mérito da causa. Diante do exposto, ficou convertido o feito em diligência, para que no prazo de 05 (cinco) dias o requerido apresente cópia do contrato entabulado entre as partes". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA e SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0002419-68.2009.8.16.0159-IVANI DOS SANTOS AZEVEDO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme requerido no petítório de fl. 594, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0002056-81.2009.8.16.0159-SEMENTES GUERRA S/A x PATRICIA SILVIA DOS SANTOS DE SOUZA - ME- "Conforme despacho de fl. 50, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte executada tornando efetiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e/ou SIMONE SCHUTA-.

28. AÇÃO ORDINARIA-0002114-84.2009.8.16.0159-ANA MARIA TREVISAN MALGARISE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme requerido no petítório de fl. 530, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR-.

29. AÇÃO ORDINARIA-0002116-54.2009.8.16.0159-JANIR MORETTO FURLAN e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme requerido no petítório de fl. 382, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias".-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR-.

30. AÇÃO ORDINARIA-0002165-95.2009.8.16.0159-AMADO CABRAL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme requerido no petítório de fl. 450, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

31. AÇÃO ORDINARIA-0002205-77.2009.8.16.0159-BRANDINA GONÇALVES SOTEL e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme requerido no petítório de fl. 414, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR-.

32. AÇÃO ORDINARIA-0001227-03.2009.8.16.0159-BALDUINO JOÃO PAVAN e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Conforme requerido no petítório de fl. 542, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000488-93.2010.8.16.0159-VALDENIR MONSANI x LUCIA SAPKO WOLFART- "Conforme despacho de fl. 69, deixo de exercer o direito de retratação previsto no art. 523, § 2º, do CPC, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos". -Adv. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION; e MARCOS HAAS MALLMANN-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000665-57.2010.8.16.0159-SILVANO STOFFEL x BANCO SANTANDER S/A- "Nos termos do despacho de fl. 93, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas. Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo. Em havendo requerimento de prova pericial, deverá a parte requerente indicar: a) a(s) pessoa(s) e/ou objeto(s) que será(ão) submetida(o)(s) à perícia; b) a modalidade de perícia (art. 420, caput, do CPC); e, ainda, c) o conhecimento técnico necessário à produção da prova, a fim de se nomear profissional competente para o desempenho da função".-Adv. DAVID HERMES DEPINE; BRUNO MIRANDA QUADROS e/ou MARIANE CARDOSO MACAREVICH e/ou ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

35. AÇÃO DECLARATORIA-0001309-97.2010.8.16.0159-DANIELLE VALADÃO ALBERNAZ MATTOS TAVARES x ESTADO DO PARANA e outro- "Conforme despacho de fl. 155, a decisão que antecipou os efeitos da tutela já fixou multa na hipótese de descumprimento, de modo que resta prejudicado o pleito de fl. 146, "I". Sobre o alegado descumprimento da referida decisão, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001509-07.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JADNA ANDREA DE STEFANI e outro- "Nos termos do despacho de fl. 90, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001510-89.2010.8.16.0159-ANTONIO ALEGRETTI e outro x DISAM - DIST.INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA- "Em despacho de fl. 210, ficou deferido o pedido de fl. 208. Ficando ciente às

partes que após o presente processo será arquivado". -Advs. EDEVAL BUENO e/ou MAYCON CRISTIANO BACKES; e SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0001798-37.2010.8.16.0159-GILMAR GILVANI BOURSHEID x BANCO SANTANDER BANESPA- "Nos termos do despacho de fl. 100, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição de fls. 93/98". - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e/ou CESAR AUGUSTO TERRA e/ou GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. AÇÃO ORDINARIA-0002035-71.2010.8.16.0159-ADELAR LANGE e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Conforme requerido no petição de fl. 202, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". - Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

40. AÇÃO ORDINARIA-0002038-26.2010.8.16.0159-ADONES PADILHA DA ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Conforme requerido no petição de fl. 205, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

41. AÇÃO ORDINARIA-0002040-93.2010.8.16.0159-ALZEMIRO ALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Conforme requerido no petição de fl. 199, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

42. AÇÃO DECLARATORIA-0003330-46.2010.8.16.0159-NIVALDO LINO FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Conforme requerido no petição de fl. 413, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". - Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

43. AÇÃO DECLARATORIA-0003332-16.2010.8.16.0159-NELSON BATISTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Conforme requerido no petição de fl. 415, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

44. AÇÃO DECLARATORIA-0003333-98.2010.8.16.0159-DARCILO FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Conforme requerido no petição de fl. 392, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

45. AÇÃO DECLARATORIA-0003334-83.2010.8.16.0159-ALBERTINA MEDEIROS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Conforme requerido no petição de fls. 437/446, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

46. AÇÃO DECLARATORIA-0003335-68.2010.8.16.0159-MARIA APARECIDA VIEIRA DO BOMFIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Conforme requerido no petição de fl. 385, compareça em cartório para retirar os autos em carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias". -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

47. AÇÃO DECLARATORIA-0000766-60.2011.8.16.0159-INES MARAFIGA DE ARAUJO x CLARO S/A- "Nos termos do despacho de fl. 52, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o item "2" do despacho de fl. 44 (Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes também sobre os pontos que entendem controvertidos e, de forma fundamentada, os meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo)". -Advs. ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e/ou JULIO CESAR GOULART LANES-.

48. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001233-39.2011.8.16.0159-LAURINDO SCHWINGEL x BANCO DO BRASIL S/A- "Nos termos do despacho de fls. 38/40, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND; NATHALIA KOWALSKI FONTANA e/ou MARIA AMELIA CASSIANA MASTROGUSA VIANNA-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE EXIBICAO-0001645-67.2011.8.16.0159-GRACIEL SIMONE GROTH x BANCO DO BRASIL S/A- "Nos termos do despacho de fl. 195, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do requerido e os documentos apresentados às fls. 31/194". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0001949-66.2011.8.16.0159-GILMAR VIER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Conforme despacho de fl. 76, eventual concessão de liminar no caso em apreço fica condicionada à consignação em pagamento do valor tido por incontroverso (STJ - REsp 106.153-0/Rs). Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nos autos, planilha de cálculo descrevendo o valor incontroverso, bem como para que, em o desejando, pleiteie a consignação desses valores. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou JULIO CESAR DALMOLIN e/ou MARCIA LORENI GUND-.

51. HABILITACAO DE CREDITO-0002191-25.2011.8.16.0159-ESPOLIO DE IVO PALUDO x ARTEPIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 13, manifeste-se a síndica da massa falida, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. DANIELLA SILVANE SERENI-.

52. ALVARA P/LAVRAT.AS.NASCMTMO-0002319-45.2011.8.16.0159-ISMAEL MARCELINO GONÇALVES x ESTE JUIZO- "Conforme despacho de fl. 18, deverá a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o lugar onde foi feito o antigo registro de nascimento, se tem filhos e a sua qualificação, bem como o nome dos seus genitores". -Adv. ANDREIA CRISTINA FACIONI-.

53. INDENIZACAO-0000633-81.2012.8.16.0159-JOÃO PAULO FERREIRA DA SILVA x LUIZ GRANDO- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.59/84". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000857-19.2012.8.16.0159-SIDNEI PICOLI AMARAL x ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ITAIPULÂNDIA- "Conforme despacho de fls.22, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.26/39".-Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0000884-02.2012.8.16.0159-LUGLI & PORTO LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU- "Conforme despacho de fls.21/22, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.25/53".-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001413-21.2012.8.16.0159-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JANETE LUZIA WELTER BESING- "Nos termos do despacho de fl. 40vº, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição de fls. 32/39 apresentado pela requerida". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001573-46.2012.8.16.0159-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, dever a parte requerente em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor total de R\$-333,70 (trezentos e trinta e três reais e setenta centavos), cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. DEOCLECIO ADAO PAZ-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001574-31.2012.8.16.0159-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, dever a parte requerente em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor total de R\$-333,70 trezentos e trinta e três reais e setenta centavos), cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. DEOCLECIO ADAO PAZ-.

59. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-278/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Conforme despacho de fl. 19, o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (art. 32 do CTN). Por via de consequência, reconhece a legislação serem contribuintes de referido tributo o autor do fato gerador, ou seja, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Nesse contexto, verificado o fato gerador propriedade o contribuinte necessariamente será o proprietário do bem, não o possuidor nem o titular do domínio útil, eis que tais pessoas não são autores do fato gerador. O tributo, a priori, cuja obrigação ora se executa, teve como fato gerador a propriedade de bem imóvel situado em zona urbana. Logo, o sujeito passivo é o proprietário do imóvel. Nos termos do art. 130 do CTN, responde por sucessão pela obrigação tributária referente a fatos geradores ocorridos antes da transmissão do bem (art. 129) o proprietário, o possuidor ou titular do domínio útil da área. A interpretação do art. 130 do CTN deve ser restrita. Desse modo, pelo fato gerador propriedade, o contribuinte somente pode ser sucedido na demanda pelo novo proprietário, e não pelo possuidor, como quer a exequente. Portanto, ficou indeferido o pedido retro". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

60. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1304/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANTONIO MENEZES ALMEIDA- "Conforme despacho de fl. 18, o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (art. 32 do CTN). Por via de consequência, reconhece a legislação serem contribuintes de referido tributo o autor do fato gerador, ou seja, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Nesse contexto, verificado o fato gerador propriedade o contribuinte necessariamente será o proprietário do bem, não o possuidor nem o titular do domínio útil, eis que tais pessoas não são autores do fato gerador. O tributo, a priori, cuja obrigação ora se executa, teve como fato gerador a propriedade de bem imóvel situado em zona urbana. Logo, o sujeito passivo é o proprietário do imóvel. Nos termos do art. 130 do CTN, responde por sucessão pela obrigação tributária referente a fatos geradores ocorridos antes da transmissão do bem (art. 129) o proprietário, o possuidor ou titular do domínio útil da área. A interpretação do art. 130 do CTN deve ser restrita. Desse modo, pelo fato gerador propriedade, o contribuinte somente pode ser sucedido na demanda pelo novo proprietário, e não pelo possuidor, como quer a exequente.-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

61. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001698-24.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x S.S.PROKOPTO COMERCIO DE PROCESSADORES HIDROCIETI- "Conforme despacho de fl. 50, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado de fls. 47/49". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

62. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-104/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x EVERTON AUGUSTO ROSA E CIA LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 22/23, a presente execução foi ajuizada em dezembro de 2005, ou seja, após a entrada em vigor da LC 118/2005. De tal modo, é o despacho que ordena a citação que interrompe a prescrição e não a citação. Dessarte, em se tratando de créditos tributários vencidos nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, tem-se que a execução foi ajuizada antes de consumado o prazo prescricional. Assim sendo, o Juízo rejeitou a

prescrição arguida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

63. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-136/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x C.R.BEHLING E CIA LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 32, fica suspenso o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual não transcorrerá a prescrição (art. 40, §1º, da Lei de Execuções Fiscais)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

64. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-342/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x REPRESENTACAO COMERCIAL A S S LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a interposição de embargos à execução apresentado pela executada às fls. 20/21". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

65. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-476/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ADIR FRIBEL NETO- "Em despacho de fl. 32, ficou deferido a suspensão do feito até 10/08/2013, ante o parcelamento da dívida". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002035-37.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x GILMAR CONRRADO DE ALMEIDA DIAS- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, acerca do petítório formulado pelo executado às fls. 13". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

67. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000890-09.2012.8.16.0159-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório de fls. 40/41". -Adv. DEOCLECIO ADAO PAZ-.

68. CARTA PRECATORIA-0001172-47.2012.8.16.0159-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - RIBEIRÃO DO PINHAL-MUNICIPIO DE JUNDIAÍ DO SUL/PR x CLAUDENIR DONIZETE BOTIN e outro- "Em despacho de fl. 16, com o fim de dar cumprimento à presente carta precatória, foi designado audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido CLAUDENIR DONIZETE BOTIN, o dia 18/06/2012, às 14:00 horas, devendo ainda o procurador deste, Dr. Roberval Ferreira de Almeida, providenciar o preparo das custas processuais apuradas às fls. 63/64, no valor total de R\$ 427,78, sendo que R\$ 41,63 são do Oficial de Justiça, R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial, R\$ 41,10 do Contador Judicial e R\$ 314,80 do Escrivão da Vara Cível". -Adv. JAIR APARECIDO DELA COLETTA, ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA e JULIANA DA COSTA MENDES-.

69. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0001162-71.2010.8.16.0159-J.P. x D.F.G. e outro- "Em despacho de fl. 118, foi nomeado para atuar como defensor dativo do adolescente D.F.G., no presente feito. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da nomeação". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

São Miguel do Iguaçu, 06 de Junho de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 21/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA APARECIDA DARCI ALSOUZA 00013 000021/2006
ALAN O. DANTAS DE SOUZA 00093 000475/2011
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00017 000538/2006
00021 000315/2007
00054 000895/2010
00058 001399/2010
00073 003071/2010
00098 000699/2011
ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA 00108 001117/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00093 000475/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00100 000856/2011
00101 000857/2011
00105 000993/2011
00106 000994/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 00060 001775/2010
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA 00097 000666/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00083 003616/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00081 003551/2010
00119 001843/2011
ANGELO MARCOS LIUTTI 00006 000102/2002

ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00131 000354/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO 00108 001117/2011
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA 00006 000102/2002
ANTONIO FIDELIS 00126 000546/2012
BENEDITO LEPRI 00078 003251/2010
BRUNO MONTENEGRO SACANI 00024 000135/2008
BRUNO SACANI SOBRINHO 00024 000135/2008
CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN F. OLIVEIRA 00132 001902/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00027 000577/2008
00067 002423/2010
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 00001 000012/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 000485/2009
CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA 00024 000135/2008
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 00058 001399/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000366/2009
00049 000530/2010
00055 000952/2010
00095 000484/2011
DANIEL HACHEM 00010 000068/2005
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 00133 000528/2012
EDER GORINI 00080 003506/2010
ELIAS CESAR MARUCH 00011 000400/2005
00012 000401/2005
ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA 00094 000483/2011
00095 000484/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 00014 000346/2006
ENEIDA WIRGUES 00017 000538/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00123 000033/2012
FABIO ROTTER MEDA 00003 000045/2000
00103 000902/2011
FABRICIO MASSI SALLA 00042 000485/2009
00052 000694/2010
00111 001214/2011
00131 000354/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00118 001806/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 000530/2010
FRANCIELLA FERNANDA SACHI MALASSISE 00048 000167/2010
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00084 003651/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00107 001032/2011
GERARD KAGHTZZIAN JR 00081 003551/2010
GIACOMO RIZZO 00026 000279/2008
GILBERTO ANDRADE JUNIOR 00031 000166/2009
GLAUCO IWERSEN 00038 000447/2009
00039 000449/2009
00040 000453/2009
00041 000454/2009
00077 003245/2010
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 00126 000546/2012
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA 00063 002029/2010
HARUMI MATSUBARA COUTINHO 00132 001902/2011
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00051 000691/2010
00110 001177/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00066 002409/2010
ILVO NEI DA SILVA 00078 003251/2010
IRINEU CODATO 00001 000012/1998
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00103 000902/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 000485/2009
00086 000041/2011
JOAO TAVARES DE LIMA 00008 000295/2003
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00042 000485/2009
00131 000354/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00120 001865/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00044 000518/2009
00045 000528/2009
00065 002323/2010
00070 003044/2010
00071 003049/2010
00072 003050/2010
00073 003071/2010
00083 003616/2010
00096 000663/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00094 000483/2011
JOSE DE CESAR FERREIRA 00015 000429/2006
00028 000604/2008
00029 000620/2008
00053 000726/2010
00074 003138/2010
00077 003245/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 00102 000871/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM 00064 002287/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00044 000518/2009
00046 000609/2009
00084 003651/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00096 000663/2011
KELLY KEIKO IKEDA 00130 000069/2008

KLEBER VELTRINI TOZZI 00008 000295/2003
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00050 000534/2010
 00121 001896/2011
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00124 000203/2012
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00015 000429/2006
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00111 001214/2011
 LUCIANO GILVAN BENASSI 00062 002005/2010
 LUCIANO RODRIGO RODRIGUES 00020 000296/2007
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00023 000506/2007
 00128 000313/2008
 00129 000092/2009
 LUIS ANTONIO MONTANHA 00098 000699/2011
 LUIS HASEGAWA 00014 000346/2006
 LUIZ FELLIPE PRETO 00119 001843/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000620/2008
 00065 002323/2010
 MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN 00116 001573/2011
 MARCELLO PEREIRA COSTA 00063 002029/2010
 MARCELO GIOVANINI 00009 000412/2004
 MARCELO JOSE PERALTA 00036 000307/2009
 MARCO ANTONIO RODRIGUES 00032 000194/2009
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 00013 000021/2006
 MARCO AURELIO GRESPAN 00013 000021/2006
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00004 000217/2000
 00005 000360/2000
 00070 003044/2010
 00071 003049/2010
 00072 003050/2010
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00067 002423/2010
 00091 000295/2011
 MARCOS ROBERTO VRENNNA 00014 000346/2006
 MARCUS E.PERES DA SILVA 00001 000012/1998
 MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00097 000666/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 00100 000856/2011
 00101 000857/2011
 00105 000993/2011
 00106 000994/2011
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 00013 000021/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 000501/2006
 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA 00134 000584/2012
 MARIO ROCHA FILHO 00132 001902/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00065 002323/2010
 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA 00009 000412/2004
 MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00059 001445/2010
 00061 001891/2010
 00112 001217/2011
 00114 001361/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00066 002409/2010
 00088 000150/2011
 00092 000325/2011
 00122 001898/2011
 MIQUELA C. BALDASSIN PIZANI 00134 000584/2012
 NADIA HOMMERSCHAG NORA 00132 001902/2011
 NAIARA POLISELI RAMOS 00046 000609/2009
 00055 000952/2010
 NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00118 001806/2011
 00122 001898/2011
 00123 000033/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00069 002642/2010
 NILTON ALVES DE SOUZA 00030 000019/2009
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00038 000447/2009
 00039 000449/2009
 00040 000453/2009
 00041 000454/2009
 00069 002642/2010
 00075 003241/2010
 00076 003243/2010
 00077 003245/2010
 00079 003366/2010
 00104 000991/2011
 00113 001303/2011
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00133 000528/2012
 PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA 00117 001789/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00088 000150/2011
 PEDRO KHATER FONTES 00047 000079/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00018 000086/2007
 00019 000276/2007
 00085 003692/2010
 PRICILA ACOSTA CARVALHO 00034 000273/2009
 RAFAELLA MOREIRA BALSANELO 00013 000021/2006
 00032 000194/2009
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00008 000295/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00085 003692/2010
 RENATA SILVA BRANDAO 00087 000117/2011
 RENATO GALVÃO CARRILLO 00054 000895/2010

RICARDO BAZONE DA SILVA 00035 000301/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00052 000694/2010
 00082 003570/2010
 ROBERTO CARLOS BUENO 00026 000279/2008
 RODRIGO QUINALHA DAMIATTI 00031 000166/2009
 RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00022 000467/2007
 00033 000259/2009
 00056 000982/2010
 00068 002592/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 00038 000447/2009
 00039 000449/2009
 00040 000453/2009
 00041 000454/2009
 00069 002642/2010
 ROSANGELA KHATER 00047 000079/2010
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 00132 001902/2011
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00108 001117/2011
 00127 000226/2007
 SERGIO ANTONIO MEDA 00002 000213/1999
 00003 000045/2000
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00025 000209/2008
 SERGIO SCHULZE 00109 001162/2011
 SHIROKO NUMATA 00002 000213/1999
 00057 001102/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 00043 000515/2009
 SUSI RODRIGUES HESPANHOL 00027 000577/2008
 00050 000534/2010
 00121 001896/2011
 THAÍSA COMAR 00035 000301/2009
 00115 001381/2011
 VILMA THOMAL 00099 000842/2011
 WALDOMIRO CARVALHO GRADE 00007 000024/2003
 WANDERLEY PAVAN 00051 000691/2010
 WOLNEY CESAR RUBIN 00089 000211/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00090 000254/2011
 00125 000381/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-12/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE RUBENS FAVORETO e outro- Deferida a substituição da parte falecida pelo respectivo espólio. As partes. acerca da informação de fls.465 e conta geral de fls.466/467- R\$ 116.355,02. Adv. Marcus E. Peres da Silva, Celia Regina Marcos Pereira, Irineu Codato.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-213/1999-JOSE ROBERTO ROSSATO x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outro- As partes. Assiste razão os executados. A sentença proferida assinalou que caberia à contadoria judicial a tarefa de apurar o valor efetivamente devido, fls.73. Determinada vista dos autos a Sra. Contadora, a qual deverá observar fielmente os termos da sentença e v. acórdão do Eg. TJPR, fls.93/95. As partes acerca dos cálculos realizados fls.114/115- R\$ 162.751,58, no prazo de cinco dias. Adv. Shiroko Numata, Sergio Antonio Meda.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-45/2000-JOAO BUONO e outro x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- Aos Exequentes acerca da manifestação da Executada e documento juntado. Adv. Sergio Antonio Meda, Fabio Totter Meda.

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-217/2000-BANCO BRADESCO S/A x SONIA APARECIDA DALCIN COUTRIN- Ao Autor, não se tratando de execução, descabida a suspensão nos moldes do art.791, CPC, devendo a parte Autora promover o andamento do feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Em caso de inércia, promova-se a intimação pessoal, pelo correio. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-360/2000-BANCO BRADESCO S/A x A.VIEIRA DOS SANTOS- Ao Autor. Não se tratando de execução, descabida a suspensão do feito nos termos do art.791, devendo a parte Autora promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Em caso de inércia a intimação deve ser renovada pessoalmente, pelo correio. Adv.Marcos C. Amaral Vasconcellos.

6. INDENIZACAO-102/2002-R.M. x A.F.P.L.- A Executada acerca dos requerimentos de fls.785/788, querendo, no prazo de cinco dias. Adv. Angelo Marcos Liutti, Antonio Edson Martins Nogueira.

7. EMBARGOS A EXECUCAO EM FASE DE EXECUÇÃO-24/2003-WEALDOMIRO CARVALHO GRADE x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO- Ao Exequente. Determinado o desamparamento das execuções fiscais nºs. 23/98 e 36/2000, com as baixas de estilo, devendo permanecer em apenso aos presentes autos em razão da sucumbência ter sido arbitrada sobre os valores dos créditos prescritos. As demais execuções fiscais 24/98 e 13/98, devem permanecer agregadas, porém com desamparamento dos presentes embargos. Determinado o cálculo das custas processuais incidentes sobre as execuções nº 23/98 e 36/2000, certo que a responsabilidade pelo respectivo pagamento, segundo o v.acórdão, é de 50% para cada uma das partes. Determinada a expedição de deprecata para citação da União. Arbitrado honorários advocatícios de 5% sobre o valor executado. Cálculo de custas autos nº 23/98 às fls.282-R\$ 589,10, e nº 36/2000 às fls.283- R\$ 335,76. Homologado os cálculos de liquidação de fls.274/277, no valor de R\$ 3.529,75, data base junho de 2011, destacando que a União foi regularmente citada e deixou de opor embargos. Homologado as custas orçadas fls.282/283, sem impugnação pela

Executada. Determinada a expedição de RPV por meio eletrônico. Adv. Waldomiro Carvalho Grade.

8. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-295/2003-C.L.V. e outros x M.V. e outros- Aos credores para ciência dos pagamentos efetuados nos autos. Adv. João Tavares de Lima, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi.

9. INDENIZACAO-412/2004-GEVANILDO CARLOS DA SILVA x SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, SUSCEDIDA PEL e outro- Aos Réus para efetuarem o pagamento ao Autor da quantia de R\$ 35.665,43, conforme cálculos apresentados fls.294, no prazo de quinze dias. Não havendo pagamento incidirão honorários advocatícios e multa, artigo 475-J, CPC, ambos de 10%. Adv. Marcelo Giovanini, Mauricio Rodolfo de Souza.

10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-68/2005-BANCO ITAU S/A x GISLAINE ROMANIN- Ao Autor. Deferida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anotações de estilo junto a distribuição, registro e autuação. Determinada a realização da avaliação indireta e provisória do veículo, com posterior citação da Ré, devendo o Autor efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 87,40, mediante recolhimento da GRC, para ser expedido o respectivo mandado. Adv. Daniel Hachem.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-400/2005-VILELA, VILELA & CIA LTDA x MANOEL BATISTA POÇAS- A Exequente acerca do requerido e documentos juntados. Adv. Elias Cesar Maruch.

12. MONITORIA-401/2005-VILELA, VILELA & CIA LTDA x MANOEL BATISTA POÇAS- A Exequente acerca da manifestação de fls.318/320 e documentos juntados fls.321/377 e do certificado às fls.479-verso. Adv. Elias Cesar Maruch.

13. INDENIZACAO-0000548-96.2006.8.16.0162-OTAVIO AMANCIO, REPRESENTADO POR SEUS PAIS e outros x HOSPITAL SAO LUCAS- APMI ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO e outros- As partes para ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Autorizado o levantamento pelo Dr. Perito da integralidade dos honorários depositados. Adv. Marcos Aurelio Grespan, Marco Antonio Tillvitz, Maria Terezinha Navarro, Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza, Rafaela Moreira Balsanelo.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-346/2006-BARBIERI AGRICOLA LTDA x ROBSON DOUGLAS MAJE-As partes. "...A segunda penhora foi realizada indevidamente e é inválida, com as respectivas baixas. Determinada a avaliação do bem penhorado e a intimação da esposa do Executado, devendo a Exequente retirar a carta precatória expedida e providenciar o encaminhamento e cumprimento da mesma, bem como comprovar nos autos a distribuição da deprecata no prazo de quinze dias. Junte a Exequente certidão imobiliária atualizada da primitiva constrição, comprovando, inclusive, que a penhora foi registrada no ofício imobiliário...". Adv. Luis Hasegawa, Emmanuel Casagrande, Marcos Roberto Vrenna.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-429/2006-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A x LUZIA APARECIDA PERES BONDEZAN- As partes. Deferida a adjudicação postulada pela Exequente pelo valor atualizado da avaliação, com determinação de remessa dos autos à contadoria judicial para os respectivos cálculos. Determinado a lavratura de auto de adjudicação, a ser assinado pelo Juiz, credor adjudicante e pelo escrivão, devendo o credor adjudicante comparecer em cartório pessoalmente ou através de seu procurador, para lavratura do respectivo auto, bem como para em quarenta e oito horas, querendo, comparecer em cartório a Executada para o mesmo fim. Adv. Leonilda Zanardini Dezevecki, Jose de Cesar Ferreira.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-501/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CESAR GOMES DOS SANTOS- Ao Autor. "...Diante da inércia da parte Autora quanto ao impulsionamento do feito, não obstante intimada pessoalmente, com esteio no disposto pelo art. 267, III, do CPC, julgo, por sentença, extinta sem julgamento de mérito a presente ação. Fica expressamente revogada a liminar concedida. Custas pela Autora. Oportunamente arquivem-se...". Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000561-95.2006.8.16.0162-BANCO FINASA S/A x JOAQUIM DONISETI CARDOSO- As partes. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Eneida Wirgues, Aldivino das Graças Silva.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-86/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARCIO JULIO PISSINATI e outros- Aos Executados para efetuarem o pagamento das custas remanescente de fls.149 no valor de R\$ 215,18, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-276/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUIZ ROSSI PISSINATI- Aos Executados para efetuarem o pagamento das custas remanescente de fls.152 no valor de R\$ 228,34, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

20. REPARACAO DE DANOS-296/2007-JORGE APARECIDO FERREIRA x MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR-UMPRIMENTO DE SENTENÇA- Ao Exequente acerca da impugnação/embargos, no prazo de dez dias. Adv. Luciano Rodrigo Rodrigues.

21. USUCAPIAO-315/2007-JOSE SILVEIRA e outro x ADALVO NOVAIS e outros- Aos Autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.81 e cópia da certidão de óbito de fls.82. Adv. Aldivino das Graças Silva.

22. PREVIDENCIARIA-467/2007-CLAUDINEI DOMINGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2012, às 16:30 horas, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

23. HABILITACAO DE CREDITO-506/2007-HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. (DER/PR)- Ao Embargante. Acolho os embargos aclaratórios de fls.57 e seguintes

para assinalar a isenção da parte embargante em relação às custas do incidente de habilitação. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

24. MONITORIA-135/2008-LUIZ ALL SIMAO x CARLOS LUIZ OPORTO CASTRO- As partes. "...REJEITO OS EMBARGOS opostos e acolho, conseqüentemente, o pedido veiculado na ação monitoria...". Adv. Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Claudio Rogerio Malacrida.

25. REPARACAO DE DANOS-0001118-14.2008.8.16.0162-CLINICA MEDICA DR. JOAO CASANOVA x TIM CELULAR S/A- A parte demandada para no prazo de quinze dias pagar o valor total apurado pela contadoria às fls.355 no valor de R\$ 28.740,11, sob pena de incidência de multa de que trata o artigo 475-J, CPC, além dos honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor do crédito atualizado, custas processuais da execução e realização de penhora. Adv. Sergio Leal Martinez.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-279/2008-CARLOS ALBERTO MASTRASCOSO x BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- As partes, para no prazo de cinco dias, dizerem acerca da proposta formulada às fls.71. Adv. Giacomo Rizzo, Roberto Carlos Bueno.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-577/2008-SINDICATO RURAL DE SERTANÓPOLIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. "...Considerando que houve o integral cumprimento da condenação, com esteio no disposto pelo art.794, I, c/c artigo 475-R, ambos do CPC, julgo por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença. Oportunamente arquivem-se...". Adv. Susi Rodrigues Hespagnol, Carlos Alberto Francovig Filho.

28. AÇÃO ORDINARIA-604/2008-JOVIRA TOREZAN CAETANO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A Exequente, para retirar o alvará expedido para levantamento da importância depositada, bem como para informar se existe crédito remanescente juntando demonstrativo atualizado do débito elucidando os acréscimos considerados. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

29. AÇÃO ORDINARIA-620/2008-LUIZ GONZAGA ROMAGNOLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes. "Acolho a impugnação formulada pelo Banco HSBC Bank Brasil e JULGO, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, em consórcio com o artigo 475-R, ambos do CPC. Ao transitio em julgado expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado em favor do Banco depositante...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Luiz Rodrigues Wambier.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-19/2009-BANCO BRADESCO S/A x HEGON REIS SARTORI e outro- Ao Exequente para no prazo de dez dias, apresentar nos autos o resumo da inicial para fins de ser expedido o edital de citação do Executado. Adv. Nilton Alves de Souza.

31. REPARACAO DE DANOS-166/2009-DARCI RIBEIRO DA SILVA e outro x MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A e outro- Aos demandados para retirarem a carta precatória expedida à Comarca de Bernardino de Campos/SP, para inquirição da testemunha Albino Alves Garcia Neto, arrolada pelos mesmos, e providenciarem o encaminhamento e cumprimento da mesma, devendo no prazo de quinze dias comprovar nos autos a distribuição da deprecata. Adv. Rodrigo Quinalha Damiatti, Gilberto Andrade Junior.

32. PREVIDENCIARIA-194/2009-ARLINDO MARIO DO ROCIO BARBOSA e outro x MUNICIPALIDADE DE SERTANÓPOLIS- As partes. "... Processo em ordem. Deferida a produção das provas requeridas pelas partes, oral e pericial. Para a a realização de perícia médica, nomeada perita a Dra. Viviane Nogueira Abumussi. Assinalado o prazo de trinta dias para a entrega do laudo em Cartório, contados da data informada para o início dos trabalhos periciais. As partes, nos termos do art. 429 do CPC, deverão disponibilizar ao Perito toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho, competindo a parte autora comparecer perante o Perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. O Perito receberá os honorários nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento...". Adv. Marco Antonio Rodrigues, Rafaela Moreira Balsanelo.

33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-259/2009-JUDITH DE LIMA ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- A Autora, para retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas, bem como para no prazo de dez dias dizer de existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

34. APOSENTADORIA POR IDADE-0000957-67.2009.8.16.0162-ANESIA APARECIDA LEME CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora, para retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas, bem como para no prazo de dez dias dizer de existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

35. MONITORIA-301/2009-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOAO APARECIDO LAMENTE- As partes. Designada audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2012, às 16:30 Horas. Adv. Tháisa Comar, Ricardo Bazone da Silva.

36. DECLARATORIA-307/2009-HENRIQUE RESENDE GONÇALVES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- Ao devedor para no prazo de quinze dias pagar o valor total apurado às fls.137- R\$ 872,02, sob pena de incidência da multa de que trata o art. 475-J, CPC, além de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor do crédito atualizado, custas processuais da execução e realização de penhora. Adv. Marcelo Jose Peralta.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-366/2009-BV FINANCIAMENTO S/ A CREDITO FINAN.INVESTIMENTO x CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA- A Requerente para apresentar o termo de cessão de crédito fls.49. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

38. INDENIZACAO-447/2009-OSWALDO PESCADOR e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes. "...Com fulcro

no art.109, I da Constituição Federal, em consórcio com o art.113, § 2º do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, com as anotações e baixas de estilo...". Adv. Rogerio Resina Molez, Glauco Iwersen, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim.

39. INDENIZACAO-449/2009-JOSE APARECIDO TANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes. "...Com fulcro no art.109, I da Constituição Federal, em consórcio com o art.113, § 2º do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, com as anotações e baixas de estilo...". Adv. Rogerio Resina Molez, Glauco Iwersen, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim.

40. INDENIZACAO-453/2009-MARIA CRISTINA DONATO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes. "...Com fulcro no art.109, I da Constituição Federal, em consórcio com o art.113, § 2º do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, com as anotações e baixas de estilo...". Adv. Rogerio Resina Molez, Glauco Iwersen, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim.

41. INDENIZACAO-454/2009-ANTONIO DE JESUS SOAR.FREITAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes. "...Com fulcro no art.109, I da Constituição Federal, em consórcio com o art.113, § 2º do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, com as anotações e baixas de estilo...". Adv. Rogerio Resina Molez, Glauco Iwersen, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000999-19.2009.8.16.0162-SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO CNH CAPITAL S/A- A Embargante acerca da manifestação de fls.233 e depósito efetuado, no prazo de dez dias. Ao Embargado para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.232-R\$ 430,28, mediante recolhimento das respectivas guias. Adv. Joao Tavares de Lima Filho, Fabricio Massi Salla, Cesar Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho.

43. PREVIDENCIARIA-515/2009-GLARINDO SILVA DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2012, às 14:00 horas, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Sílvia Regina Gazda.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-518/2009-CLOVIS ROBERTO PICOLI x CIA INTABLEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- As partes. "...Considerando que houve a integral satisfação do crédito exequendo, com esteio no disposto pelo art.794, I, c/c artigo 475-R, ambos do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução individual/cumprimento de sentença. Custas pelo executado, restando assinalado o prazo de dez dias para o devido preparo, sob as penas da lei. Oportunamente, ao arquivo...". Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Juliano Miqueletti Soncin.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-528/2009-SEBASTIÃO DOS SANTOS x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Ao credor para em cinco dias, dizer se existe crédito remanescente. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-609/2009-BANCO FINASA S/A x LUCAS DE OLIVEIRA SCARAMAL- As partes. "...JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 257 do CPC, ordenando o cancelamento da distribuição...". Adv. Juliano Miqueletti Soncin, Naiara Polisel Ramos.

47. COBRANCA-0000079-11.2010.8.16.0162-ROMILDO JOSE DE SOUZA JUNIOR e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- Ao Autor acerca do recibo juntado. Adv. Rosangela Khater, Pedro Khater Fontes.

48. PREVIDENCIARIA-0000167-49.2010.8.16.0162-CLEUZA APARECIDA DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora, para retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas, bem como para no prazo de dez dias dizer de existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Franciella Fernanda Sachi Malassise.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0000530-36.2010.8.16.0162-AUGUSTO CÉSAR BONFAIN x BV FINANCEIRA- A Ré. "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial...". Adv. Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000534-73.2010.8.16.0162-MARILENE BERSANETTI BARBIERI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. No vertente caso a questão relacionada à prescrição encontra-se acobertada pela preclusão. De outra parte, este Juízo não foi ainda comunicado quanto à análise do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls.141/143, de sorte que não é possível, ainda, a movimentação do processo, inclusive expedição de alvará. Comunicado o improvemento do referido agravo ou a negativa do efeito suspensivo, observe-se a decisão agravada. Adv. Susi Rodrigues Hespagnol, Lauro Fernando Zanetti.

51. COBRANCA-0000691-46.2010.8.16.0162-VANDERLEI LUIZ BARBIERI x ALLIANZ SEGUROS S/A- As partes. "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial...". Adv. Haydee de Lima Bavia Bittencourt, Wanderley Pavan.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000694-98.2010.8.16.0162-EDSON ZANIN x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- As partes. "...Tendo as partes celebrado transação que envolveu o presente feito fls.166/169, amparado no art.794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Caso exista algum valor depositado e ainda não levantado, expeça-se alvará em favor do respectivo destinatário. Ao cálculo das custas remanescentes, com posterior

intimação para preparo no prazo de dez dias, observando-se o convencionalizado na transação. Oportunamente ao arquivo, procedidas as baixas de estilo...". Adv. Ricardo Jorge Rocha Pereira, Fabricio Massi Salla.

53. ARROLAMENTO-0000726-06.2010.8.16.0162- ESPÓLIO DE ROGÉRIO PINI- A Herdeira acerca da petição de fls.62 e plano de partilha de fls.63. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

54. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000895-90.2010.8.16.0162-EMERSON TOSTA LIRA x AÇOBRA FERRO E AÇO LTDA- As partes. "...Dispensada a tarefa de apurar o responsável pela falsificação. Razoável a cifra sugerida pela parte Autora, R\$ 4.000,00, mas antes de decidir foi facultado ao Sr. Perito manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias...". Adv. Renato Galvão Carrillo, Aldivino das Graças Silva.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000952-11.2010.8.16.0162-BANCO ITAUCARD S.A x JANETE APARECIDA FERREIRA- As partes. Considerando que o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária foi vendido para terceiro de boa-fé, o qual evidentemente não pode ter sua esfera jurídica atingida, tenho por prejudicada a ordem de restituição do veículo para a parte Ré, a qual, inclusive, deixou de depositar em juízo as parcelas vincendas do contrato. Diante disso, autorizo o levantamento dos valores depositados pela Ré, determinando a expedição do respectivo alvará. Na sequência, contados e preparados, voltem para decisão. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Naiara Polisel Ramos.

56. PREVIDENCIARIA-0000982-46.2010.8.16.0162-JOSÉ FERREIRA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor, para retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas, bem como para no prazo de dez dias dizer de existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001102-89.2010.8.16.0162-JOSÉ CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Exequente para retirar o alvará expedido para levantamento da importância depositada, bem como para dizer se existe crédito remanescente. Adv. Shiroko Numata.

58. COBRANCA-0001399-96.2010.8.16.0162-PRIMAIZ SEMENTES LTDA x MINAS FERTIL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- As partes. Processo em ordem. Necessária a abertura de dilação probatória para que as partes tenham oportunidade de comprovar as respectivas alegações. Deferida a produção das provas orais especificadas pela Ré às fls.116, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2012, às 13:30 horas, devendo ser retirada a carta precatória expedida a Comarca de Londrina/PR para inquirição da testemunha arrolada pelas partes, Sr. Leir de Oliveira Carneiro, para encaminhamento e cumprimento da mesma, devendo ser comprovado nos autos no prazo de quinze dias a distribuição da deprecata. Adv. Cleucio Rodrigues Pereira, Aldivino das Graças Silva.

59. PREVIDENCIARIA-0001445-85.2010.8.16.0162-JUSCELINO VIEIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor, para retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas, bem como para no prazo de dez dias dizer de existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

60. PREVIDENCIARIA-0001775-82.2010.8.16.0162-CALVINO FENEMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor, para retirar o alvará expedido para levantamento da importância depositada, bem como para no prazo de dez dias dizer de existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Alexandre Teixeira.

61. APOSENTADORIA POR IDADE-0001891-88.2010.8.16.0162-IVA DE OLIVEIRA TERRA BINATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora, para retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas, bem como para no prazo de dez dias dizer de existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

62. PREVIDENCIARIA-0002005-27.2010.8.16.0162-FATIMA MARCONDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "... Processo em ordem. Deferida a produção das provas requeridas pelas partes, oral e pericial. Para a realização de perícia médica, nomeado perito o Dr. Rafael Negrão Ferreira. Assinalado o prazo de trinta dias para a entrega do laudo em Cartório, contados da data informada para o início dos trabalhos periciais. As partes, nos termos do art. 429 do CPC, deverão disponibilizar ao Perito toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho, competindo a parte autora comparecer perante o Perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. O Perito receberá os honorários nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento...". Adv. Luciano Gilvan Benassi.

63. INDENIZACAO-0002029-55.2010.8.16.0162-JOSIMAR TENÓRIO DE LIMA DA SILVA e outro x JOAO DONIZETE MEIRELES e outro- As partes. Designada audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2012, às 13:30 horas, tendo sido determinada a intimação das partes através de seus procuradores constituídos nos autos. Adv. Marcelo Pereira Costa, Gustavo Ribeiro da Silva.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002287-65.2010.8.16.0162-R. M. COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA x ROMILDO APARECIDO REIS- As partes. "...Homologo, a transação celebrada entre as partes às fls.40/41, ao mesmo tempo em que suspendo o curso do processo pelo tempo necessário ao cumprimento da convenção. Aguarde-se no arquivo provisório a iniciativa das partes ou o término do prazo avençado...". Adv. Jose Valnir Zambrim.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0002323-10.2010.8.16.0162-VACYR RIZZATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

66. COBRANCA-0002409-78.2010.8.16.0162-GUILHERME HENRIQUE FRANCO SANTA ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes acerca do ofício de fls.131 e laudo de lesões corporais juntado às fls.132/132-verso. Adv. Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Milton Luiz Cleve Kuster.
67. COBRANCA-0002423-62.2010.8.16.0162-TNF - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DUPONT DO BRASIL S.A.- As partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Adv. Marcos de Queiroz Ramalho, Carlos Alberto Francovig Filho.
68. PREVIDENCIARIA-0002592-49.2010.8.16.0162-CELSE VERGÍLIO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "...Em que pese a notória qualificação do Expert, tenho que a proposta de honorários acostada às fls.65 não condiz com as necessidades dos autos. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 500,00. Intime-se o INSS para que adiante o montante arbitrado, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei 8.620/93. Assinalo o prazo de trinta dias para o depósito dos honorários, sob as penas da lei...". Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.
69. INDENIZACAO-0002642-75.2010.8.16.0162-MARIA NEIDA VASCONCELOS FIDELIS e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-As partes. "...Com fulcro no art.109, I da Constituição Federal, em consórcio com o art.113, § 2º do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, com as anotações e baixas de estilo...". Adv. Rogério Resina Molez, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim.
70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003044-59.2010.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x VACYR RIZZATO e outros- As partes. "...Homologo, a transação celebrada às fls.46/49, nos presentes autos de Execução, ao mesmo tempo em que suspendo o curso da execução pelo tempo necessário ao cumprimento do convenicionado. Aguarde-se no arquivo provisório a iniciativa dos interessados...". Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003049-81.2010.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x HUMBERTO APARECIDO RIZZATO e outros- As partes. Homologo a transação celebrada entre as partes, ao mesmo tempo em que suspendo o curso da execução pelo tempo necessário ao cumprimento do convenicionado. Aguarde-se no arquivo provisório a iniciativa dos interessados. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003050-66.2010.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x HUMBERTO APARECIDO RIZZATO e outros- As partes. "...Homologo, a transação celebrada às fls.47/50, nos presentes autos de Execução, ao mesmo tempo em que suspendo o curso da execução pelo tempo necessário ao cumprimento do convenicionado. Aguarde-se no arquivo provisório a iniciativa dos interessados...". Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.
73. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003071-42.2010.8.16.0162-STENIO RIZZATO x LUIZ CARLOS FELIZARDO- As partes. Designada audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2012, às 16:00 horas. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Aldivino das Graças Silva.
74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003138-07.2010.8.16.0162-CLORIS LOLLATO e outros x BANCO ITAU S/A- Aos Exequentes acerca da manifestação do Executado e documentos juntados. Adv. Jose de Cesar Ferreira.
75. ORDINARIA-0003241-14.2010.8.16.0162-EDENIR MAZALI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- A Caixa Econômica Federal. Deferido o pedido de vista dos autos formulado pela CEF. Adv. Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim.
76. ORDINARIA-0003243-81.2010.8.16.0162-PAULO FERREIRA DE MATTOS FILHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- A Caixa Econômica Federal. Deferido o pedido de vista formulado pela CEF às fls.304, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contatos de financiamento. Adv. Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim.
77. ORDINARIA-0003245-51.2010.8.16.0162-DIRCEU DO NASCIMENTO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes. "...Com fulcro no art.109, I da Constituição Federal, em consórcio com o art.113, § 2º do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, com as anotações e baixas de estilo...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Glauco Iwersen, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim.
78. DIVORCIO LITIGIOSO-0003251-58.2010.8.16.0162-N.R.G. x A.C.G.- As partes. Designada audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2012, às 14:00 horas. Adv. Benedito Lepri, Ilvo Nei da Silva.
79. ORDINARIA-0003366-79.2010.8.16.0162-CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- A Caixa Econômica Federal. Deferido o pedido de vista formulado pela CEF às fls.241, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contatos de financiamento. Adv. Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003506-16.2010.8.16.0162-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA x DANIEL DE JESUS LIMA VILLELA- A Autora. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a liminar outorgada...". Adv. Eder Gorini.
81. MEDIDA CAUTELAR-0003551-20.2010.8.16.0162-DARCI PELIZARO x ITAU SEGUROS S/A- A demandada para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.173 no valor de R\$ 246,31, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Adv. Gerard Kaghtzian Jr, Andrea Regina Schwendler Cabeda.
82. COBRANCA-0003570-26.2010.8.16.0162-EDSON ZANIN x SANTO ZANIN NETO- Ao Autor acerca do requerido e documentos juntados. Adv. Ricardo Jorge Rocha Pereira.
83. REINTEGRACAO DE POSSE-0003616-15.2010.8.16.0162-BANCO ITAUCARD S.A x ARNALDO BATISTA JANUARIO- As partes. "...Homologo, a transação celebrada às fls.112/113 nos presentes autos, o que faço mediante sentença com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Custas e honorários na forma convencionada. Assinalo o prazo de dez dias para o preparo, pelo Banco Autor, das custas de fls.115. Oportunamente, satisfeitas as custas devidas, ao arquivo, com as baixas de estilo...". Adv. Andrea Lopes Germano Pereira, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.
84. REVISIONAL DE CONTRATO-0003651-72.2010.8.16.0162-EDGAR DE OLIVEIRA LIMA x BANCO ITAULESING S.A.- As partes. "...Homologo, a transação celebrada às fls.71/73, o que faço mediante sentença com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Custas e honorários na forma convencionada. Assinalo o prazo de dez dias para o preparo, pelo Banco demandado, das custas de fls.76, determinando a intimação pessoal, pelo correio, em caso de inércia. Oportunamente, satisfeitas as custas devidas, ao arquivo...". Adv. Francielle Karina Durães Santana, Juliano Miqueletti Soncin.
85. DECLARATORIA-0003692-39.2010.8.16.0162-ANTONIO ESPANHOL x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. "...Vistos em saneador. Processo em ordem. Acolhido o requerimento de inversão do ônus da prova. Deferida a prova pericial requerida pelo Autor, a qual terá como objeto: a- A prática de anatocismo, b- A capacidade de pagamento do Autor. Nomeado perito o Contador Ronaldo de Souza. Em cinco dias, querendo, indiquem assistente técnico e formulem quesitos pertinentes às matérias objeto da perícia. Uma vez definidos os honorários periciais deverão ser adiantados pelo Autor e depositados em Juízo na forma regulada pelo art.33, parágrafo único, do CPC. As partes, nos termos do art. 429 do CPC, deverão disponibilizar ao Perito toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho. Deferida, ainda, a prova documental solicitada pelo Autor à fl. 480, item b.1...". Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis.
86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000041-62.2011.8.16.0162-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE NATAL MATTESCO e outros- Ao Exequente. A averbação da penhora é diligência da parte. Adv. João Leonel Gabardo Filho.
87. PREVIDENCIARIA-0000117-86.2011.8.16.0162-EUCLIDES JOSE BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "... Não desafia trânsito a preliminar de coisa julgada. Deve ser oportunizado ao Autor comprovar a alteração fática alegada, a qual na hipótese dos autos diz respeito ao agravamento de doença preexistente, devendo, tal fato ser comprovado em sede de prova pericial. Tenho por pertinente e necessária, ainda, a produção da prova oral. Para a realização de perícia médica, nomeado perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Assinalado o prazo de trinta dias para a entrega do laudo em Cartório, contados da data informada para o início dos trabalhos periciais. As partes, nos termos do art. 429 do CPC, deverão disponibilizar ao Perito toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho, competindo a parte autora comparecer perante o Perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. O Perito receberá os honorários nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento...". Adv. Renata Silva Brandão
88. COBRANCA-0000150-76.2011.8.16.0162-LEONICE DO PRADO PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes para que, no prazo de cinco dias demonstrem documentalmente a ocorrência da suscitada litispendência, juntando cópia integral do processo respectivo. Adv. Paulo Henrique Gardemann, Milton Luiz Cleve Kuster.
89. APOSENTADORIA POR IDADE-0000211-34.2011.8.16.0162-CLEIDE APARECIDA DE FREITAS BIAZOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Efetivamente a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva. Não incidem, contudo, os efeitos da revelia, face o disposto no artigo 320, II, do CPC. Processo em ordem. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar a respectiva tese. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de de 2012, às 16:30 horas, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Wolney Cesar Rubin.
90. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000254-68.2011.8.16.0162-SANTINA DE PAULA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Processo em ordem. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar as respectivas teses. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de de 2012, às 15:00 horas, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Deve a Autora no prazo de cinco dias informar nos autos os endereços completos das testemunhas arroladas às fls.10, para fins de ser procedida a intimação das mesmas. Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.
91. PREVIDENCIARIA-0000295-35.2011.8.16.0162-ADELINA ANDREASSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Efetivamente a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva. Não incidem, contudo, os efeitos da revelia, face o disposto no artigo 320, II, do CPC. Processo em ordem. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar a respectiva tese. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de de 2012, às 13:30 horas, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Marcos de Queiroz Ramalho.

92. COBRANCA-0000325-70.2011.8.16.0162-ARY GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte demandada acerca do requerido às fls.134/138. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0000475-51.2011.8.16.0162-VALTER LUIZ ALVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-As partes. "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial...". Advs. Alan Oliveira Dantas de Souza, Alexandre Nelson Ferraz.

94. RESTITUIÇAO-0000483-28.2011.8.16.0162-VALDECIR LONGHI JUNIOR x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- As partes. "...Homologo, a transação celebrada às fls.93/94 dos presentes autos, o que faço mediante sentença de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Custas e honorários na forma convencionada. Oportunamente arquivem-se...". Ao Autor para retirar o alvará expedido para levantamento da importância depositada nos termos do acordo. Advs. Ellen Heloisa Gonçalves de Souza, Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

95. RESTITUIÇAO-0000484-13.2011.8.16.0162-VALDECIR LONGHI JUNIOR x BANCO ITAULESING S.A.- As partes. "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões veiculadas na inicial...". Advs. Ellen Heloisa Gonçalves de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0000663-44.2011.8.16.0162-PAVIBLOCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS DE CONCRETO LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes acerca do certificado às fls.115, no prazo de cinco dias. Advs. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Juventino Antonio de Moura Santana.

97. RESCISAO DE CONTRATO-0000666-96.2011.8.16.0162-NILCEIA REGINA FERREIRA e outros x JORSON CRISTIANO MIRANDA- As partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Allan Cristiano de Araujo Miranda.

98. MONITORIA-0000699-86.2011.8.16.0162-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x FREDERICO MENEQUETI- As partes para especificarem provas a produzir. Advs. Luis Antonio Montanha, Aldivino das Graças Silva.

99. PREVIDENCIARIA-0000842-75.2011.8.16.0162-LOURDES BRAGATO KOZAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "... Processo em ordem. Deferida a produção das provas requeridas pelas partes, oral e pericial. Para a a realização de perícia médica, nomeado perito o Dr. Rafael Negrão Ferreira. Assinalado o prazo de trinta dias para a entrega do laudo em Cartório, contados da data informada para o início dos trabalhos periciais. As partes, nos termos do art. 429 do CPC, deverão disponibilizar ao Perito toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho, competindo a parte autora comparecer perante o Perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. O Perito receberá os honorários nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento...". Adv. Vilma Thomal.

100. ORDINARIA-0000856-59.2011.8.16.0162-MARINALDO SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - RECIFE- A seguradora Ré para que, no prazo de dez dias, comprove qual a data da celebração dos financiamentos em apreço e a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados. As partes. Determinada a intimação da União e da Caixa Econômica Federal, para no prazo de vinte dias manifestarem se possuem interesse na presente lide, com advertência de que o silêncio implicará em renúncia à intervenção. Advs. Maria Elizabeth Jacob, Alexandre Pigozzi Bravo.

101. ORDINARIA-0000857-44.2011.8.16.0162-MARINETE MANSANO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - RECIFE-As partes. Com vista a possibilitar a análise da competência deste Juízo Estadual para apreciação e julgamento do feito, à luz do decidido pelo STJ, deve a Autora Marinete Mansano esclarecer, com relação ao imóvel em discussão, qual a data de celebração do contrato de mútuo e do seguro habitacional vinculado pelo mutuário originário, bem como o nome deste. Adv. Maria Elizabeth Jacob, Alexandre Pigozzi Bravo.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0000871-28.2011.8.16.0162-IGOR AUGUSTO SOUZA x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO- Ao Embargante para especificar provas a produzir. Adv. Jose Dorival Perez.

103. MONITORIA-0000902-48.2011.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M. S. GALDINO BEZERRA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-As partes. "...A ação monitoria se deve fazer acompanhar de demonstrativo do débito desde a sua origem, e continuando por todo o período de sua constituição, o que não ocorreu no caso. Todavia, não é caso de extinção imediata da ação, mas de oportunização de emenda à inicial, em prestígio dos princípios da instrumentalidade e economia processual...". Ao Autor/Embargado para que, no prazo de dez dias, apresente o demonstrativo de débito concernente a todo o período da contratualidade, sob pena de extinção do processo. Advs. Jamil Josepetti Junior, Fabio Rotter Meda.

104. ORDINARIA-0000991-71.2011.8.16.0162-JOSELI AUGUSTA GONCALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Caixa Econômica Federal. Deferido o pedido de vista formulado pela CEF às fls.259, devendo a mesma comprovar, documentalmete, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contatos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

105. ORDINARIA-0000993-41.2011.8.16.0162-VALMIR JOSÉ DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes. Determinada a intimação da União e da Caixa Econômica Federal, para no prazo de vinte dias manifestarem se possuem interesse na presente lide, com advertência de que o silêncio implicará em renúncia à intervenção. Advs. Maria Elizabeth Jacob, Alexandre Pigozzi Bravo.

106. ORDINARIA-0000994-26.2011.8.16.0162-JOSE FOLEIS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A seguradora Ré para que, no prazo de dez dias, comprove qual a data da celebração do financiamento em apreço e a modalidade

do contrato de seguro habitacional a que está vinculado. As partes. Determinada a intimação da União e da Caixa Econômica Federal, para no prazo de vinte dias manifestarem se possuem interesse na presente lide, com advertência de que o silêncio implicará em renúncia à intervenção. Advs. Maria Elizabeth Jacob, Alexandre Pigozzi Bravo.

107. EMBARGOS EXECUCAO FISCAL-0001032-38.2011.8.16.0162-CLAUDIA DONATO MARCAL PEREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A Embargante acerca da impugnação e documentos juntados. Adv. Frederico Vidotti de Rezende.

108. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001117-24.2011.8.16.0162-PEDRO FAVORETO x SILOBASE CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro- As partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Carlos de Oliveira de Araujo, Alexandre Campos Pereira.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001162-28.2011.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ ANTONIO POÇAS- A Autora. "...Homologo, o requerimento de desistência da presente ação, dando o presente processo por extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Expeça-se o alvará postulado. Oportunamente arquivem-se...". A Autora para retirar o alvará expedido para o respectivo levantamento. Adv. Sergio Schulze.

110. ORDINARIA-0001177-94.2011.8.16.0162-SOLANGE CRISTINA PESCADOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "... Processo em ordem. Deferida a produção das provas requeridas pelas partes, sendo necessária a realização de estudo sócioeconômico, com expedição de ofício ao Departamento de Assistência Social des Município para tal fim. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento...". Adv. Haydee de Lima Bavia Bittencourt.

111. SUSTACAO DE PROTESTO-0001214-24.2011.8.16.0162-SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- As partes. "...JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito...". Advs. Fabricio Massi Salla, Lorena Alpendre Silveira Martins.

112. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001217-76.2011.8.16.0162-ATAIDE ALSOUZA TARBONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da proposta apresentada pelo INSS. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

113. ORDINARIA-0001303-47.2011.8.16.0162-VALTER PAULA ARRUDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- A Caixa Econômica Federal. Deferido o pedido de vista formulado pela CEF às fls.140, devendo a mesma comprovar, documentalmete, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contatos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

114. PREVIDENCIARIA-0001361-50.2011.8.16.0162-BARBARA LETICIA DOS SANTOS JUJENCIO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Processo em ordem. Deferida a produção das provas requeridas pelas partes, oral e pericial. Determinada a realização de estudo sócioeconômico. Para a a realização de perícia médica, nomeado perito o Dr. Rafael Negrão Ferreira. Assinalado o prazo de trinta dias para a entrega do laudo em Cartório, contados da data informada para o início dos trabalhos periciais. As partes, nos termos do art. 429 do CPC, deverão disponibilizar ao Perito toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho, competindo a parte autora comparecer perante o Perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. O Perito receberá os honorários nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento...". Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

115. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-0001381-41.2011.8.16.0162-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x AMAURILIO JOSE DE SOUZA- A Exequente. Arbitrado honorários advocatícios em 5%, cinco por cento, sobre o valor atualizado da causa. A Exequente para impulsionamento do feito, requerendo o que vislumbra de direito. Adv. Thaisa Comar.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001573-71.2011.8.16.0162-SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x JUAREZ CARLOS MARTINS- A Exequente para promover o recolhimento das custas objeto do ofício de fls.75. Prematuro o requerimento de adjudicação dos bens penhorados, conquanto sequer foram avaliados. Determinada a intimação da esposa do executado para que tenha ciência das contrições e possa, querendo, no prazo de quinze dias, ingressar com embargos do devedor ou embargos de terceiro. Deve a Exequente informar nos autos o endereço do executado na cidade de Londrina/PR. Na sequência, foi determinada a expedição de deprecata para os fins assinalados na presente decisão. Adv. Marcella Caetano Barbosa Zanin.

117. RESCISAO DE CONTRATO-0001789-32.2011.8.16.0162 e AÇÃO CAUTELAR 0001626-52.2011.8.16.0162-ANDREIA CECILIA INÁCIO x FRANCISCO CARLOS DA SILVA- A Autora. "...JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação de conhecimento e do feito cautelar...". Adv. Paulo Francisco de Oliveira.

118. COBRANCA-0001806-68.2011.8.16.0162-NORBERTO FERRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes para especificarem provas a produzir. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernando Murilo Costa Garcia.

119. COBRANCA-0001843-95.2011.8.16.0162-IZADORA ZANETTA BORBA e outros x ITAU - PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- As partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Luiz Felipe Preto, Andrea Regina Schwendler Cabeda.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0001865-56.2011.8.16.0162-NIVALDO ROBERTO COLETO e outro x RANIERI JOSE SECCO- Aos Embargantes.

"...Amparado no disposto pelo art.284 c/c 295, I, e art.736, parágrafo único, todos do CPC, indefiro a petição inicial...". Adv. Jose Adalberto Almeida da Cunha.

121. RESTAURACAO DE AUTOS-0001896-76.2011.8.16.0162-ITAU UNIBANCO S.A. x CARLOS ROBERTO MARZOLLA e outros- As partes. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para admitir a restauração sob trato, conforme estabelecida no corpo da presente decisão, dando por suprido o processo desaparecido, devendo o feito prosseguir nos presentes autos como se não tivesse sido interrompido...". Advs. Lauro Fernando Zanetti, Susi Rodrigues Hespagnol.

122. COBRANCA-0001898-46.2011.8.16.0162-SERGIO AUGUSTO MARTINEZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes para especificarem provas a produzir. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster.

123. COBRANCA-0000033-51.2012.8.16.0162-APARECIDA DE FATIMA BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes. "...JULGO EXTINTO o processo face o reconhecimento da prescrição...". Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fabiano Neves Macieyewski.

124. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000203-23.2012.8.16.0162-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO x JOSÉ BRÁULIO DE SOUZA e outros- A Exequite. "...Tendo as partes celebrado transação fls.81/82 que implicou na quitação do crédito exequendo, amparado do art.794, II, c/c artigo 269, III, ambos do CPC, julgo por sentença extinta a presente execução. Custas e honorários na forma convencionada. Oportunamente ao arquivo...". Adv. Lenice Arbonelli Mendes Troya.

125. PREVIDENCIARIA-0000381-69.2012.8.16.0162-ERNANI ADEMIR ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "... Há que se afastar a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo INSS. Processo em ordem. Deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes. Para a realização de perícia médica foi nomeado perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Assinalado o prazo de trinta dias para a entrega do laudo em Cartório, contados da data informada para o início dos trabalhos periciais. As partes, nos termos do art. 429 do CPC, deverão disponibilizar ao Perito toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho, competindo a parte autora comparecer perante o Perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. O Perito receberá os honorários nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal...". Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000546-19.2012.8.16.0162-LUBRIDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x ROMILDO JOSÉ DE SOUZA- A Exequite. Deferida a conversão da presente ação de execução em ação monitoria, com as anotações de estilo. Determinada a expedição de mandado de pagamento. Advs. Guilherme Faustino Fidelis, Antonio Fidelis.

127. EXECUCAO FISCAL-226/2007-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x MORIVAL FAVORETO e outros-Aos Executados, para comparecerem em cartório pessoalmente para assinarem o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitarem o encargo de depositários, no prazo de três dias. Advs. Sebastião da Silva Ferreira.

128. EXECUCAO FISCAL-313/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado acerca do requerido às fls.56. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

129. EXECUCAO FISCAL-92/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado acerca do requerimento de fls.127/128 e documentos juntados. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

130. CARTA PRECATORIA CIVEL-69/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR-UNIAO - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO x ODINES JACINTO DE BARROS e outro- A Executada acerca dos requerimentos e documentos juntados pela Exequite. Adv. Kelly Keiko Ikeda.

131. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000354-23.2011.8.16.0162-Oriundo da Comarca de 1ªVARA DA FAZENDA PÚBLICA CURITIBA-PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- As partes. A questão relativa à redução de honorários advocatícios deve ser postulada perante o Juízo Deprecante que os fixou, falecendo competência à este Juízo Deprecado para apreciar o tema. Determinado vista dos autos à Sra. Contadora para, havendo, apurar a diferença alegada às fls.49/50. A Executada para efetuar o depósito da diferença apurada pela Contadoria às fls.53/54 no valor de R\$ 1.649,98, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da deprecata com penhora de bens. Advs. Antonio Carlos Cabral de Queiroz, João Tavares de Lima Filho, Fabricio Massi Salla.

132. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001902-83.2011.8.16.0162-JUIZO DA 1ª.VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR.-HEMERSON OLIVEIRA PACHECO x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- As partes. Designados para o dia 02 de julho de 2012, no átrio deste Forum, com endereço na Rua São Paulo nº 853, Fórum- Sertanópolis/PR, a realização da primeira praça do bem penhorado da Executada, e segunda praça para o dia 16 de julho de 2012, ambas as 15:00 horas, devendo o Exequite, querendo, acompanhar a realização da hasta pública. Advs. Sandro Augusto Bonacin, Mario Rocha Filho, Harumi Matsubara Coutinho.

133. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000528-95.2012.8.16.0162-JUIZO DA 10ª VARA CIVEL DA COMARCA LONDRINA/PR.-PAULO ROMILDO AGUILERA x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A- As partes. Designado para o dia 23 de julho de 2012, às 14:30 horas, a realização do ato deprecado. Advs. Donizetti Antonio Zilli, Patrícia Emilia Souza dos Santos.

134. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000584-31.2012.8.16.0162-JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP-JANI SOARES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes.

Designado para o dia 23 de julho de 2012, às 15:00 horas, a realização do ato deprecado. Advs. Miquela C. Baldassin Pizani, Marina Durló Nogueira Lima.

SERTANOPOLIS, 13 DE JUNHO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 59/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR 00008 000350/2004
00088 007665/2011
ADALGISA MARQUES 51.700/RS 00132 005599/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00083 005465/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A 00085 006077/2011
ALEXANDRE TAKASHI ITO 46.118/PR 00036 000044/2009
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00073 001182/2011
00078 004410/2011
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 00132 005599/2012
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA- 43591/PR 00077 002747/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00054 001634/2010
ANDERSON RENEY HECK-29701/PR 00074 001406/2011
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00071 001089/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA OAB/PR 17.6 00030 000127/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00089 008263/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 4 00023 000267/2007
ANDRÉ LUIS GARIERI DE LUCCA-2105/PR 00015 000266/2006
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00054 001634/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00067 009361/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00010 000157/2005
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00043 000480/2009
00044 000481/2009
00052 000288/2010
00135 006861/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-15438 00001 000437/1991
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00025 000406/2007
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00084 005803/2011
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00084 005803/2011
CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR 00069 000314/2011
00088 007665/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00073 001182/2011
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00111 003102/2012
CARLOS ARAUZO FILHO-27171/PR 00034 000513/2008
00041 000280/2009
00050 001374/2009
00062 006487/2010
00067 009361/2010
00090 008621/2011
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00016 000295/2006
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00038 000091/2009
CIRO BRUNING - OAB/PR 20336 00068 000282/2011
CIRO CECCATTO 00001 000437/1991
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00120 005258/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00056 003158/2010
00059 005741/2010
00076 002252/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00037 000058/2009
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 00023 000267/2007
DANIELE WOGUEL 00042 000452/2009
DARCI HEERDT-24908/PR 00087 006864/2011
DAYRO GENNARI-18679/PR 00072 001118/2011
00086 006390/2011
DELMAR MARINO HOFFMANN-29709/PR 00030 000127/2008
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00001 000437/1991
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00086 006390/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00052 000288/2010
00076 002252/2011
00091 008687/2011
00137 010446/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00003 000226/1998
EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR 00048 001272/2009
EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR 00023 000267/2007
00051 004997/2009
ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR 00004 000377/2003
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00091 008687/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00022 000138/2007
EVERALDO BUGHÍ - OAB/PR 16012 00082 005090/2011

EVERTON BOGONI-33784/PR 00010 000157/2005
 00013 000035/2006
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00062 006487/2010
 FABIANE GRANDO-41.408/PR 00077 002747/2011
 00102 000833/2012
 FERNANDO E SOUZA LEAL 00055 002085/2010
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00082 005090/2011
 FLAVIANO BELLINATI G.PEREZ-24102-B 00006 000412/2003
 GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888 00119 005032/2012
 GELSON FRANCISCO SUCOLOTI 00015 000266/2006
 GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00004 000377/2003
 00102 000833/2012
 GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR 00035 000717/2008
 00046 000663/2009
 GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00082 005090/2011
 00117 004621/2012
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR 00008 000350/2004
 00023 000267/2007
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00093 009196/2011
 00097 000151/2012
 00104 001986/2012
 00105 001991/2012
 00106 001995/2012
 00118 004637/2012
 00122 005406/2012
 00123 005408/2012
 00124 005410/2012
 00125 005412/2012
 00126 005414/2012
 00127 005416/2012
 00128 005418/2012
 00129 005420/2012
 00130 005422/2012
 HELIO DE JESUS SANTANA OAB/PR 48.192 00121 005403/2012
 HELIO LULU-10525/PR 00034 000513/2008
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR 00067 009361/2010
 ILAN GOLDBERG-100.643/RJ 00068 000282/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00009 000110/2005
 00011 000335/2005
 00020 000065/2007
 00022 000138/2007
 00024 000286/2007
 00025 000406/2007
 00026 000521/2007
 00028 000730/2007
 00049 001349/2009
 00107 002099/2012
 00110 002632/2012
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00070 001021/2011
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00109 002551/2012
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00062 006487/2010
 JOICYMARA GOZZI-35.528/PR 00042 000452/2009
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00008 000350/2004
 00084 005803/2011
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00068 000282/2011
 JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00017 000447/2006
 00024 000286/2007
 00026 000521/2007
 JOSE CARLOS DAL BOSCO 00008 000350/2004
 00064 008889/2010
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00035 000717/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00023 000267/2007
 JOSE LUIZ BENEDETTI OAB/PR 54088 00080 004947/2011
 JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00012 000442/2005
 JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR 00066 009223/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00009 000110/2005
 00011 000335/2005
 00020 000065/2007
 00021 000133/2007
 00022 000138/2007
 00024 000286/2007
 00026 000521/2007
 00028 000730/2007
 00110 002632/2012
 JHIVAN ANTÔNIO CREMONESI 00004 000377/2003
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00020 000065/2007
 00061 006400/2010
 00114 003909/2012
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00047 000752/2009
 00059 005741/2010
 LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00008 000350/2004
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00029 000837/2007
 00058 005227/2010
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00007 000490/2003
 00017 000447/2006
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES 00045 000530/2009
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI-16524/PR 00134 000110/2005
 LUCIO MAURO NOFFKE 00065 009143/2010
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR 00046 000663/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI-OAB/PR 10355 00035 000717/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00056 003158/2010
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00048 001272/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00022 000138/2007
 MALCON MICHAEL CECHIN 00043 000480/2009
 MANOEL B. DOS SANTOS 00063 008517/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545 00107 002099/2012
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00094 009847/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00014 000253/2006
 00133 000059/1994

MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00085 006077/2011
 MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729 00045 000530/2009
 MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 00030 000127/2008
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00021 000133/2007
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00005 000408/2003
 00081 005087/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00078 004410/2011
 00086 006390/2011
 00092 008902/2011
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00103 001445/2012
 00131 005473/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00061 006400/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00053 001523/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00022 000138/2007
 MAURO EDUARDO J. ZAMATARO-11.514/PR 00014 000253/2006
 MICHEL DOS SANTOS 00046 000663/2009
 MICHELE FERNANDA BORTOLIN-40.649/PR 00008 000350/2004
 MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039 00012 000442/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00069 000314/2011
 NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00066 009223/2010
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00021 000133/2007
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00015 000266/2006
 OLIDE JOAO DE GANZER 00053 001523/2010
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00120 005258/2012
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR 00002 000223/1992
 PABLO ROBERTO SCHNEIDER - OAB/PR 45944 00068 000282/2011
 PAULO HENRIQUE MUNIZ 00087 006864/2011
 PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00001 000437/1991
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00017 004621/2012
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00008 000350/2004
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00027 000550/2007
 00031 000245/2008
 00041 000280/2009
 RAFAEL BOGO - OAB/PR 40910 00039 000106/2009
 00040 000209/2009
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 56.809/RS 00132 005599/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00001 000437/1991
 00051 004997/2009
 00093 009196/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00095 010930/2011
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00004 000377/2003
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR 00116 004125/2012
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00002 000223/1992
 00049 001349/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00046 000663/2009
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00022 000138/2007
 ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR 00032 000291/2008
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00067 009361/2010
 00096 010932/2011
 00098 000401/2012
 00099 000409/2012
 00100 000800/2012
 00101 000803/2012
 00108 002369/2012
 00112 003204/2012
 00113 003730/2012
 00115 003917/2012
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00055 002085/2010
 ROGERIO MARTINS ALBIERI-18.346/PR 00069 000314/2011
 ROSANGELA A. P. C. DARLIN-OAB/PR 52814 00057 004223/2010
 RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00084 005803/2011
 SADI BONATTO 00033 000464/2008
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-33153/PR 00035 000717/2008
 SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR 00068 000282/2011
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00032 000291/2008
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00060 006347/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00008 000350/2004
 SERGIO HAMMES 00003 000226/1998
 SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00095 010930/2011
 SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/P 00096 010932/2011
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO - OAB/P 00136 008103/2011
 TANIA MARA FERRES 00060 006347/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00005 000408/2003
 00007 000490/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00094 009847/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 00024 000286/2007
 THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00019 000718/2006
 VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763 00091 008687/2011
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00030 000127/2008
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00079 004712/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00018 000549/2006
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO-OAB/PR 9660 00023 000267/2007
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00011 000335/2005

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000034-47.1991.8.16.0170-ELTON BRUCH x GERALDO FONTANELLA e outro- Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpre-se integralmente a decisão embargada.-Advs. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-15438, CIRO CECCATTO e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1992-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x EITOR CESAR SEIDEL (FIRMA INDIVID.) e outros- ...Pelo exposto, homologo o laudo de avaliação de fls. 656/568, com os esclarecimentos de

fls. 667/669.-Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR-.

3. SUMARIA DE INDENIZACAO-226/1998-JORGE DALLA COSTA x VALDECI MANOEL SEVERINO e outro - Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e ao item 'u', § 11º, art. 2º, da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, remeto os presentes autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI e SERGIO HAMMES-.

4. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-377/2003-I. RIEDI & CIA. LTDA. x IRINEU PEDRO JACOMINI- ...Pelo exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, apresentado às fls. 170/171 e 200/201 e, por consequência, determino o levantamento da penhora incidente sobre o bem. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel lote rural nº 179-A, integrante do 15º perímetro da Fazenda Britânia, da matrícula nº 22212 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr, com área de 48.400 m2, pertencente ao executado, da análise dos documentos nos autos verifica-se que se trata de parte remanescente do imóvel alienado à terceiro, em que o executado reside e exerce suas atividades agropecuárias juntamente com sua família. Conclui-se, assim, que se trata de pequena propriedade rural, uma vez que o executado reside no imóvel penhorado com toda a sua família, tem atividade agrícola no imóvel, que é único de sua propriedade, e possui metragem inferior ao módulo rural, o qual, portanto, é impenhorável, segundo o disposto no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal. Pelo exposto, declaro a impenhorabilidade do imóvel lote rural nº 179-A, integrante do 15º perímetro da Fazenda Britânia, da matrícula nº 22212 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr.-Advs. ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR, Jhivan Antônio Cremonesi, GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

5. ORDINARIA-408/2003-TRANSPORTADORA NERI LTDA x BANCO ITAU S/A- Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 992. -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-412/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ARNO ANTONIO CARDOSO- Intime-se a autora para que proceda o depósito no prazo de 10 dias, sob pena de execução.-Adv. FLAVIANO BELLINATI G.PEREZ-24102-B-.

7. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-490/2003-TRANSPORTADORA TOLEDANA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes ante valor elaborado pelo perito conforme despacho de paginas 36 à 39. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

8. ACAO POPULAR-350/2004-ALBINO CORAZZA NETO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO e outros- ...Pelo exposto, acolho a impugnação desta execução de título judicial, com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento dos valores penhorados à fl. 560, em favor dos impugnantes, mediante a expedição de alvará. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente e de honorários advocatícios ao procurador dos impugnantes, que arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao trabalho realizado, nos termos dos artigos 20, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil.-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, JOSE CARLOS DAL BOSCO, SERGIO CANAN-7459/PR, ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324, MICHELE FERNANDA BORTOLIN-40.649/PR, LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-110/2005-PAN & PAN LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 2.457,89 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos)-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

10. ORDINARIA DE NULIDADE-0003915-41.2005.8.16.0170-G. CLIVATTI & CIA LTDA x TAPAJOS COM.GENEROS ALIMENTICIOS/REPRES.COML.LTDA- Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se;-Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0003853-98.2005.8.16.0170-ADIR MENDES x BANCO SICREDI S/A- Deferido o pedido (Prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de alegações finais).;-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-442/2005-JAIR KREIBICH x BRASIL TELECOM S/A- Ao devedor para efetuar o depósito do valor remanescente de R\$ 21.247,49 (vinte e um mil duzentos e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) a título de juros, R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios. -Advs. JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039-.

13. ORDINARIA DE DECLARACAO - 35/2006 - MARLENE DA CRUZ MELO SIMAS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. EVERTON BOGONI - 33784/PR.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-253/2006-MEINERZ E FRANKE LTDA x FERRAGINS NEGRAO COMERCIAL LTDA- "...Pelo exposto, acolho a impugnação desta execução de título judicial, reconheço a carência da execução e julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 586 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial para levantamento, pela executada, do valor penhorado e depositado nos autos. Condeno o exequente embargado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos mil reais), ante o trabalho desenvolvido,

nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópia nos autos. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel..."-Advs. MARCELO DALANHOL-31510/PR e MAURO EDUARDO J. ZAMATARO-11.514/PR-.

15. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004642-63.2006.8.16.0170 ap. ao 460/2005 - CERREALISTA BOM FIM LTDA e outros x FERTIFLORA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD- Mantenho o despacho agravado retidamente, por seus próprios fundamentos. -Advs. ANDRÉ LUIS GARIERI DE LUCCA-2105/PR, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI e NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-295/2006-QUIMICA FORTE LTDA x SOMAR FORTE LTDA e outros- Diga a exequente sobre a extinção da execução.- Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR-.

17. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-447/2006-W L BECKER CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO ITAU S/A- Ante a divergência das partes acerca do valor executado (petições fls. 2566/2572 e 2580/2584) revogo o despacho de fl. 2563. Baixem os autos ao contador para o cálculo do débito remanescente, considerando o valor incontroverso referido na impugnação de fls. 26587/2660 como sendo R\$ 25.978,01 e levantado, pelo credor, à fl. 2270-verso em data de 08/07/2010. No mesmo cálculo deve ser levado em consideração o cálculo judicial de fl. 2651, o termo de penhora de fl. 2653 constante do depósito judicial de fl. 2654 para fins de verificação do real valor da dívida. Esclareço que a decisão de liquidação de arbitramento (anterior fls. 2500/2502) será objeto de apreciação posterior do Juízo.-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-.

18. MONITORIA-549/2006-PANIFICADORA GUERINI LTDA x C A F DA CRUZ ROTISSERIE - ME e outros- Tendo em vista o efeito infringente do pedido retro, diga o exequente.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

19. INVENTARIO - 718/2006-ELOI OLEGARIO DA SILVA e outros x AMANDA MARIA DA SILVA - ESPOLIO e outro - Recolher despesas de expedição do formal de partilha (complementação R\$ 36,00), autuação (R\$ 9,40), e fotocópias e autenticações (R\$ 328,68), que perfazem o total de R\$ 374,08 - Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0005295-31.2007.8.16.0170-NERI JOSE LUTKEMEYER x BANCO ITAU S/A- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-133/2007-CARLOS STAHL x BANCO BRADESCO S/A- As partes ante laudo pericial, em 10(dez) dias.-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-138/2007-METRAGEM CONFECOES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes ante esclarecimento do laudo pericial fls. 1317/1328. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005286-69.2007.8.16.0170-ALMIRO SAVARIS x GERSIANO JOSE PEREIRA e outro- Tendo em vista o efeito infringente os embargos de declaração, digam todas as demais partes nos autos.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR, EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO-OAB/PR 9660, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 171.674 e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-286/2007-ISAC FERNANDES BATISTA x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, visto a ausência de respaldo legal para a nomeação de bens à penhora, pelo devedor, em fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 e TATIANE APARECIDA LANGE-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0005181-92.2007.8.16.0170-AGUINELO RUHOFF x BANCO BANESTADO S/A- Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial do valor depositado, visto que houve a discordância do autor com o valor depositado, bem como, ante o teor da petição de fls. 490/491. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-521/2007-CLAUDIA KORB MIRANDA x BANCO ITAU S/A- Inobstante a ausência de respaldo legal dos embargos declaratórios de fls. 578/580, verificando as argumentações da embargante e a decisão atacada, percebe-se que resta razão à embargante, uma vez que constou o pagamento dos honorários periciais pelo requerente. Portanto, o despacho embargado merece reparos para que conste: "Assim, intime-se o banco réu para o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de cinco dias." No mais, mantenho o despacho em seus demais termos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-.

27. CAUTELAR INOMINADA-0005284-02.2007.8.16.0170 AP. AO 548/2007 - EDVINO WELKE e outro x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A - ...Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido inicial dos autos, com fundamento no artigo 112, parágrafo único do CPC. Por consequência, determino a remessa dos autos para a Comarca de Marechal Cândido Rondon, domicílio dos autores, desde que atendidos os critérios de distribuição e com

as cautelas de estilo. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-730/2007-MARLIS ESTER GRUBERT x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

29. MONITORIA-0005254-64.2007.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LARISSA KIARA SOMMER- Ao autor ante o retorno da carta precatória.- Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

30. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005439-68.2008.8.16.0170-C.A.S. e outros x R.R.G.- Abra-se vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.-Advs. DELMAR MARINO HOFFMANN-29709/PR, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR, MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA OAB/PR 17.697-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005146-98.2008.8.16.0170-AGRICOLA HORIZONTE LTDA x EDVINO WELKE- Ao patrono do executado ante retorno do ofício de intimação de fls. 306/307.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003310-90.2008.8.16.0170-PEDRO BECKER x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A- I. Tendo em vista que a ilegitimidade passiva arguida em sede de agravo retido já foi objeto de decisão no recurso de apelação interposto nos presentes autos, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se a realização da audiência designada nos presentes autos. - Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR-.

33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005310-63.2008.8.16.0170-VALDECIR TESSARON x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC, artigo 2º, § 11º, "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo a intimação do autor para apresentação do demonstrativo atualizado do débito. - Adv. SADI BONATTO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-513/2008-CLEONICE SEMENTINO DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI-Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a decisão embargada. -Advs. HELIO LULU-10525/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

35. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005254-30.2008.8.16.0170-TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA x TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA e outro-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-33153/PR, GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR e LUIZ CARLOS CHECOZZI-OAB/PR 10355-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005496-52.2009.8.16.0170-WALDIR ALFONSO TURATTI x LEANDRO CAMPOS DE ANDRADE e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Alexandre Takashi Ito que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. ALEXANDRE TAKASHI ITO 46.118/PR-.

37. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005102-45.2009.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x CLEITON HELYTON PIRES-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), (pelo autor), no efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

38. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-91/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS- Autos que aguardam no arquivo provisório a manifestação do requerente, ante suspensão requerida. Desbloqueado veículo via Renajud. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

39. MONITORIA-106/2009-PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO x CLAUDIA CRISTINA ZORZO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de veículo (Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. RAFAEL BOGO - OAB/PR 40910-.

40. MONITORIA-209/2009-TISTER MOTO PECAS LTDA x CLEITON RAIMUNDO MENEGAT BORGES-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de veículo (Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. RAFAEL BOGO - OAB/PR 40910-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005140-57.2009.8.16.0170-COOP.CREDITO LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICRED x EDVINO WELKE e outros- Aguarde-se, em arquivo provisório, a comunicação integral do cumprimento do acordo entabulado entre as partes às fls. 72/80.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR-.

42. USUCAPIAO-0005071-25.2009.8.16.0170-ESPOLIO DE LOURENÇO BORGES DA SILVA x ALICE LOPES FERNANDES e outro - I. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de Agosto de 2012, as 15:00 horas, onde deverá comparecer a parte acompanhada de seu procurador. II. As testemunhas deverão

ser arroladas no prazo de 10 dias antes da audiência (artigo 407 do CPC). Intimem-se. -Advs. JOICYMARA GOZZI-35.528/PR e DANIELE WOGUEL-.

43. MONITORIA-0005070-40.2009.8.16.0170-ALLMAYER SUPERMERCADO LTDA x DIOGO GROSSO- Recebo os embargos, processando-se pelo procedimento ordinário. Ao autor para impugnação, no prazo de quinze dias.-Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR e MALCON MICHAEL CECCHIN-.

44. MONITORIA-0005069-55.2009.8.16.0170-ALLMAYER SUPERMERCADO LTDA x DILVA TAVARES DA SILVA-Trata-se de autos de Ação Monitoria em que não foram encontrados bens passíveis de penhora do devedor até o presente momento. Assim, para se evitar a manutenção dos presentes autos no Boletim de Movimento Forense, visto que inexistente movimentação dos presentes autos, determino a suspensão do presente até ulterior manifestação do exequente, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Permaneçam os presentes autos no arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005468-84.2009.8.16.0170-SUELI CRISTINA DOS SANTOS x GAZETA MUNDIAL LTDA- Considerando que o prazo recursal para o oferecimento de contrarrazões e de recurso adesivo de iniciou em 28.02.2012 (inclusive) conforme publicação de fl. 155, o recorrente interpôs recurso adesivo em data de 15.03.2012, por petição nos autos (fls. 147 e 151), verifica-se a intempestividade tanto da oferta de contrarrazões quanto do recurso adesivo apresentado. or consequência, deixo de receber o recurso adesivo de fls. 151/154, ante a sua intempestividade. Cumpra-se, no mais, a sentença já prolatada nos autos.- Advs. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729-.

46. DECLARATORIA-0005266-10.2009.8.16.0170-SADIA S/A x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA-"...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial e julgo improcedente a denunciação a lide, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) determinar a baixa definitiva da protesto do título referido na inicial; 2) declarar a inexigibilidade do título referido na inicial; 3) condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devido ao grande prejuízo causado a empresa autora, que deverão ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a citação. Oficie-se ao Cartório de protesto de títulos para o cumprimento desta decisão. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora que fixo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da litisdenunciada, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..."-Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR, MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-752/2009-BANCO BRADESCO S/A x C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros- Tendo em vista que não é possível encontrar endereços no sistema RENAJUD, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

48. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-1272/2009-ADEMIR LUIZ BORTOLOTTI e outro x CONDOMINIO EDIFICIO RIVOLI-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EMELY BORTOLOTTI 42.802/PR e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1349/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR DALPOSSO e outros- ...Pelo exposto, homologo o laudo de avaliação de fls. 69/77, com os esclarecimentos de fls. 88/89.-Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005174-32.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SEBASTIAO FERREIRA NERI-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40) referente a expedição e postagem de ofícios requeridos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

51. SUMARIA-0004997-68.2009.8.16.0170 AP. AO 267/2007 - HDI SEGUROS S/A x GERSIANO JOSE PEREIRA e outro-Tendo em vista o efeito infringente os embargos de declaração, digam todas as demais partes nos autos. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR e EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR-.

52. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000288-53.2010.8.16.0170-NEDI MARIA DONASSOLO x PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

53. ORDINARIA-0001523-55.2010.8.16.0170-ARNO SCHNEIDER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Digam as partes sobre o prosseguimento do feito.-Advs. OLÍDE JOAO DE GANZER e MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR-.

54. ORDINARIA-0001634-39.2010.8.16.0170-HELGA GIBBERT BORDIGNON x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- ...Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de honorários periciais de fl. 128. Assim, intime-se o requerente para o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Após, proceda-se nos termos da decisão de fls. 96/97.-Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

55. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002085-44.2010.8.16.0112 Ap. 1548/2010 -VANDIR JONAS BRESOLIN x THIAGO EMILIO STOCKMANN- Melhor analisando os autos, verifica-se que os presentes autos não se encontram devidamente instruídos para a decisão final, pois considerando o teor dos argumentos apresentados em sede de agravo retido, verifica-se que resta razão ao agravante. Portanto, revogo o despacho de fl. 81 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012 às 14:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 40 dias a partir desta intimação, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. - Advs. ROGERIO ERNESTO GRENZEL e FERNANDO E SOUZA LEAL-.

56. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003158-71.2010.8.16.0170-CW ANNSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 5º, e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

57. DESPEJO-0004223-04.2010.8.16.0170-NILDO POTT x LUIZ ROBERTO GIACOMETI-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ROSANGELA A. P. C. DARLIN-OAB/PR 52814-.

58. MONITORIA-0005227-76.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO- Diga o autor acerca da proposta de fls. 90/91.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

59. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005741-29.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI x BANCO BRADESCO S/A- "...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 5º, e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

60. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006347-57.2010.8.16.0170-NAIELE NATHIELE SOARES x ITAU SEGUROS S/A e outro- O pedido de fls. 343/344 deve ser efetuado em autos apartados, sem apensamento, para evitar tumulto processual.-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR e TANIA MARA FERRES-.

61. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006400-38.2010.8.16.0170-VILMAR TEODORO x BANCO BANESTADO S/A- Inobstante a ausência de respaldo legal dos embargos declaratórios de fls. 89/93 e de fls. 100/101, verifica-se que as custas e despesas processuais recursais foram recolhidas em valores próximos e, ao que parece, corretos. Portanto, acolho os embargos declaratórios e recebo o recurso, na forma já determinada em sentença prolatada nos autos. Portanto, revogo o despacho de fl. 86. -Advs. MARCUS AURELIO LOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

62. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006487-91.2010.8.16.0170-SUELCI MARIA TARTARO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 5º, e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, CARLOS ARAUJO FILHO-27171/PR e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR-.

63. ORDINARIA-0008517-02.2010.8.16.0170-ARMELINDO RODRIGUES DOS SANTOS x CONQUISTA MULTIMARCA LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1.673,20- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 88,73; R\$ 111,16- funrejus R\$ 55,72 protocolo integrado de Cascavel-Pr.), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. MANOEL B. DOS SANTOS-.

64. ANULATORIA-0008889-48.2010.8.16.0170-JOSE CARLOS DAL BOSCO e outro x AGNALDO DA SILVA MACEDO e outro- Ao autor ante proposta de fl. 235. -Adv. JOSE CARLOS DAL BOSCO-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009143-21.2010.8.16.0170-BIONI & FOLMER LTDA - EPP x IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 90,00) referente a expedição e postagem dos ofícios requeridos..-Adv. LUCIO MAURO NOFFKE-.

66. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009223-82.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x MARILDA TEREZINHA DE CHAVES-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC,

com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR e JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR-.

67. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009361-49.2010.8.16.0170-BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Cumpra-se a decisão liminar recursal em que foi deferida a exibição do contrato entabulado entre as partes, pela instituição financeira, no prazo de trinta dias.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR e CARLOS ARAUJO FILHO-27171/PR-.

68. ORDINARIA DE COBRANCA-0000282-12.2011.8.16.0170-FRANCISCO DALPOSSO x REAL SEGUROS S/A- Ciente da interposição do agravo retido. Cumpra-se a decisão agravada.-Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR, SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR, PABLO ROBERTO SCHNEIDER - OAB/PR 45944, CIRO BRUNING - OAB/PR 20336 e ILAN GOLDBERG-100.643/RJ-.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000314-17.2011.8.16.0170-JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x VIA LACTEOS TRANSPORTES LTDA- Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 08/08/2012 às 15:00 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao requerido, efetuar o preparo das custas para expedição e postagem de ofício ao litisdenunciado no valor de R\$ 30,00. - Advs. CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR, ROGERIO MARTINS ALBIERI-18.346/PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

70. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0001021-82.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE ROBERTO PIRES e outro-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificar a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) O pedido de assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, com fundamento nos artigos 283 e 384, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

71. ORDINARIA-0001089-32.2011.8.16.0170-RAWI ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Recabido o recurso interposto tempestivamente (pelo reu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRE DALANHOL-11288/PR-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0001118-82.2011.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x GENI FABRIS- Diga o requerido sobre a proposta de acordo de fls. 98.-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

73. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001182-92.2011.8.16.0170-JUNIOR ALEXANDRE SMANIOTTO x BANCO FINASA BMC S/A- "...Pelo exposto, revogo o despacho concessivo da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com os juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada nas operações de espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a subcumbência recíproca, parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 300,00 (trezentos reais)".-Advs. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001406-30.2011.8.16.0170-AVITOL EQUIPAMENTOS AVICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA x METAL Z ARTEFATOS

METALICOS LTDA- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos R\$ 60,00.-Adv. ANDERSON RENEY HECK-29701/PR-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0001997-89.2011.8.16.0170-JOSEANE LOUISE KULPA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ao autor para o recolhimento das custas recursais no valor de R \$ 5,64. (cinco reais e sesenta e quatro centavos)-Adv. -.

76. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002252-47.2011.8.16.0170-TOLIMP SERVIÇOS LTDA x LUIZ ANTONIO POGGERE- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.900,00, no prazo de cinco dias. -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

77. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002747-91.2011.8.16.0170-EZIO DE FREYN x MUNICIPIO DE TOLEDO- I - O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Por consequência, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Nexo de causalidade entre o alegado evento danoso e conduta do réu; 2) Culpa exclusiva da vítima; 3) danos materiais e morais. II - No tocante à produção de provas, defiro o pedido de prova oral e documental. Para a instrução processual, defiro os pedidos de prova oral já apresentados pelas partes e designo o dia 14/08/2012 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. Intimem-se as testemunhas já arroladas na inicial e contestação dos autos. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público, se necessário. -Advs. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA- 43591/PR e FABIANE GRANDO-41.408/PR-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004410-75.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUNIOR ALEXANDRE SMANIOTTO- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, declaro a extinção parcial da obrigação contratual referida na inicial. Autorizo o levantamento do valor depositado, pelo banco autor, mediante alvará judicial, o que deverá ser certificado também nos autos apensos. Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da ré. A demandada, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50..."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

79. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0004712-07.2011.8.16.0170-IRACEMA LUIZA CAMPANHOLA TEODORO e outros- Deferido o pedido.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

80. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO - 0004947-71.2011.8.16.0170 - GUIDO WILMAR KUHN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do requerido, no importe de R\$ 30,00 - Adv. JOSE LUIZ BENEDETTI OAB/PR 54088.

81. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005087-08.2011.8.16.0170-LEZITTA MIORANZA BERNARDI e outros x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante impugnação.-Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR-.

82. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0005090-60.2011.8.16.0170-FUAD KFFURI x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA-0005090-60.2011.8.16.0170- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada deferida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder ao autor, em definitivo, a posse da aeronave descrita na inicial. Por consequência, autorizo ao autor a transferência definitiva da aeronave, junto ao órgão competente, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face da revelia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, EVERALDO BUGHI - OAB/PR 16012 e GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

83. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005465-61.2011.8.16.0170-VIVIANE ARRUDA x FININVEST S/A - ADMINISTR. CART. CRÉD.- Tendo em vista o efeito infringente dos embargos de declaração, diga a parte adversa.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

84. ORDINARIA-0005803-35.2011.8.16.0170-ELISEBETH BANDERÓ e outros x ELIANE BENATTI e outros-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595, BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 e RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.

85. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006077-96.2011.8.16.0170-ALEX SANDRO ZANELLA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao executado ante penhora de valores bloqueados via bacen jud-Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

86. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006390-57.2011.8.16.0170-CORNELIO CORDEIRO CINTRA x BANCO ITAU S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002,

esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

87. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006864-28.2011.8.16.0170-SOLANGE FISCHER x HENRIQUE DIAS MUNIZ-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DARCI HEERDT-24908/PR e PAULO HENRIQUE MUNIZ-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007665-41.2011.8.16.0170 Ap. 565/2011 - DOUGLAS LUIZ KLEIN x JOVINO CANEVESI- I. Preliminarmente, a alegação de ilegitimidade ativa e passiva ad causam impede porque a empresa requerida é a parte que possivelmente suportará eventuais efeitos da decisão nestes autos, conforme ensina o autor Humberto Theodoro Junior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil: (...) Rejeito, portanto, esta preliminar. No tocante à referida preliminar de inépcia da inicial, esta impede porque a petição inicial atendeu aos requisitos descritos nos artigos 282 do CPC. Rejeito, portanto, também esta preliminar. II. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Por consequência, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) propriedade do bem penhorado; 2) boa-fé do embargante. III. Para a instrução processual, defiro os pedidos de prova oral já apresentados pelas partes e designo o dia 14/08/2012 às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial e contestação dos autos. Ao autor recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de intimação às partes no valor de R\$ 60,00, bem como recolher diligência da Sra. Oficial de Justiça Eliane no valor de R\$ 258,00 para intimação das testemunhas arroladas. Ao requerido, recolher diligência da Sra. Oficial de Justiça Eliane no valor de R\$ 64,50 para intimação das testemunhas arroladas. - Adv. CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR e ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR-.

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008263-92.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALDAIR JOSE BOUFLEUR e outro- Ao autor ante certidão de oficial de justiça de que: "deixei de proceder a penhora, pois o unico bem registrado em nome da executada conforme consulta anexa, não foi encontrada. E de que, deixei de ralacionar os bens que guarnecem a empresa, pois esta não foi localizada e paralizou suas atividades".-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

90. MONITORIA-0008621-57.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JAQUELINE RUPOLO DUSMAM-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40) referente a expedição e postagem de ofício requerido. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

91. SUMARIA DE COBRANCA-0008687-37.2011.8.16.0170-ORCA CONTABILIDADE LTDA x MURARO E FILHOS LTDA- Deferido o pedido do autor ref. ao adiamento da audiência designada. - Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR, VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763 e EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008902-13.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELAINE CRISTINA DE FREITAS LEAL- ...Assim, ante a inobservância pelo recorrente do artigo 508 do Código de Processo Civil, deixo de receber o(s) recurso(s) interposto(s) ante a sua intempestividade. Cumpra-se a sentença de fls. 30/31.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

93. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009196-65.2011.8.16.0170-ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao autor ante certidão de oficial de justiça de que: " Deixei de identificar Ademir Souza de Oliveira em razão de não tê-lo encontrado pessoalmente."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

94. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009847-97.2011.8.16.0170-BEATRIZ DUARTE MACHADO x BV FINANCEIRA S/A- Analisando os presentes autos, constatei que embora o recurso tenha sido interposto tempestivamente, não foi procedido o pagamento das custas recursais nem do porte de remessa e retorno da apelação conforme ceertidão de fl. 71. Assim, com fundamento no artigo 519 do CPC, declaro deserto o recurso de fls. 67/70. Proceda-se nos termos da sentença de fls. 389/391.-Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-27293/PR-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010930-51.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLISIE GRUBER- Ao autor ante certidão de oficial de justiça de que: " deixei de citar a requerida supra, haja vista que não a localizei, sendo que a mesma mudou e não deixou seu novo endereço."-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

96. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010932-21.2011.8.16.0170-LEANDRO CESAR KULPA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Manterho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/PR-.

97. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000151-03.2012.8.16.0170-LUCIANA MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA- Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos

documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

98. SUMARIA-0000401-36.2012.8.16.0170-ANA IDE KLEINUBING x BANCO ITAUCARD S/A- Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

99. SUMARIA-0000409-13.2012.8.16.0170-ERLETE CRISTINA BARREIROS x BANCO ABN AMRO - REAL- Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

100. SUMARIA-0000800-65.2012.8.16.0170-VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

101. SUMARIA-0000803-20.2012.8.16.0170-ERLETE CRISTINA BARREIROS x BANCO ABN AMRO - REAL- Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

102. DECLARATORIA - 0000833-55.2012.8.16.0170 - ELCIO BALLAROTTE e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. - Advs. GILBERTO ALLIEVI - 10307/PR e FABIANE GRANDO - 41.408/PR.

103. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001445-90.2012.8.16.0170-ADEMILSON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- ...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-.

104. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001986-26.2012.8.16.0170-ADEMAR DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

105. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001991-48.2012.8.16.0170-VALTER SEVERINO DA SILVA x BV FINANCEIRA- Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

106. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001995-85.2012.8.16.0170-IARA TEREZINHA FERST RIBEIRO x BV FINANCEIRA- Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0002099-77.2012.8.16.0170-AJG COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545-.

108. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002369-04.2012.8.16.0170-REDE DE ACESSO CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao recorrer nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

109. USUCAPIAO-0002551-87.2012.8.16.0170-OZIEL GONÇALVES DA SILVA e outro x ALFREDO FROELICH e outro - Ao autor ante manifestação de fl. 62. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0002632-36.2012.8.16.0170 - OMERO RENATO BORDIN x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00 - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING - 24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN - 25.162/PR.

111. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003102-67.2012.8.16.0170-MARCELO PEREIRA DA SILVA x BANCO CITICARD S/A- Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldp legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a decisão embargada.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

112. SUMARIA-0003204-89.2012.8.16.0170-ADEMIR JOSE FIAMETTI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

Determinado a tramitação pelo procedimento ordinário. Determinado citação.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

113. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003730-56.2012.8.16.0170-MARSAL ANTONIO FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A- Determinado a tramitação pelo procedimento ordinário. Determinado citação.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0003909-87.2012.8.16.0170-THIAGO AUGUSTO COLOMBO x ITAU UNIBANCO S/A- Em cumprimento a Portaria 15/2005, artigo 12, bem como a irregularidade de representação por ausência de procuração nos autos, procedo a intimação do requerido para cumprimento do disposto no artigo 37 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

115. SUMARIA - 0003917-64.2012.8.16.0170 - ELIEL CORREIA CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A - Complementar despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 20,00, bem como fornecer cópia do despacho de fls. 34/38, para instrução deste - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR.

116. HABILITACAO DE CREDITO - 0004125-48.2012.8.16.0170 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PLACAS DO BRASIL LTDA - Fornecer cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação - Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES - 13054/PR.

117. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004621-77.2012.8.16.0170-PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro x ECO PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GIOVANA PICOLI OAB 51.189 e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

118. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004637-31.2012.8.16.0170-DIOGO ALEX FERREIRA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Ao autor ante ausência de manifestação do(a) requerido(a) citado(a) à fl. 17/ verso.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

119. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005032-23.2012.8.16.0170-EDELARIO ROCHA JUNIOR e outro x JOSE VALDECIR SOARES-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888-.

120. INTERDICAÇÃO-0005258-28.2012.8.16.0170-ROSA PEREIRA DE PAULA x JAQUELINE PONCIANO DE PAULA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, na forma da lei nº 1.060/50. 2. Como curador provisório do interditando, nomeio o autor, Sra. ROSA PEREIRA DE PAULA que deverá comparecer em juízo para assinatura do termo de compromisso. 3. Cite-se o(a) interditando(a) para ser interrogado(a) na data de 18.07.2012, às 15:00 horas (CPC, art. 1181), cientificando-se o(a) de que o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, art. 1182). 4. Nomeio defensor ao interditando um dos advogados atuantes junto ao SAJUG da Unipar, que atuará sob a fé de seu grau. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ofício ao INSS à disposição para postagem. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

121. ORDINARIA DE NULIDADE-0005403-84.2012.8.16.0170-FABIO VINHA x ALOISIO RASCHE e outro-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. O documento de fl. 09 diz respeito tão somente a adiantamento salarial, o que não caracteriza a demonstração do salário recebido pelo autor. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. HELIO DE JESUS SANTANA OAB/PR 48.192-.

122. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005406-39.2012.8.16.0170-ISRAEL FERREIRA MEDEIROS x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias,

para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

123. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005408-09.2012.8.16.0170-EDJANE FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

124. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005410-76.2012.8.16.0170-LEANDRO CARLOS PAULUS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefício da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

125. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005412-46.2012.8.16.0170-LEONICE ALVES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

126. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005414-16.2012.8.16.0170-MARCIO ANTONIO ZARANTONELO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

127. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005416-83.2012.8.16.0170-IRINEU STEFFEN x BANCO REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL (BANCO SANTANDER)- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

128. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005418-53.2012.8.16.0170-SANDRO ROBERTO BARBOSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

129. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005420-23.2012.8.16.0170-VALERIA LOPES MIRANDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

130. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005422-90.2012.8.16.0170-MARIA FERREIRA DE PAULA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

131. ORDINARIA DE COBRANCA-0005473-04.2012.8.16.0170-CUSTODIO DORNELAS x MBM SEGURADORA S/A- Faculto a emenda a inicial, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, para que o autor efetue a adaptação do pleito inicial na forma disposta na Lei n. 6194/74, já que o procedimento do pedido inicial consta como procedimento ordinário.-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-.

132. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005599-54.2012.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x JOVINO CANEVESI e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, importam num total de R\$ 23,50, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 14,10 de depósito inicial, que deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 56.809/RS, ADALGISA MARQUES 51.700/RS e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

133. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-59/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HARIBERTO GASPARETTO TRANSPORTES-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), (pelo autor), no efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

134. EXECUCAO FISCAL-110/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x MADEREIRA MAPAFIL e outros- Intime-se o exequente, através de seu procurador nos autos, para fins de manifestação acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente, em dez dias, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C e da Resolução STJ 08/2008. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-16524/PR-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006861-73.2011.8.16.0170 ap. ao 5312/2012 - LUCILA SALETE SERAFIM e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008103-67.2011.8.16.0170 ap. ao 7247/2011 -OTACILIO ANANIAS MORENO x MUNICIPIO DE TOLEDO- Diga o embargante executado.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.

137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010446-36.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MATINHOS/PR-LUCIANO DE OLIVEIRA x SOBRATOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Diga o executado acerca do contido na petição de fls. 23/24.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR- ?

Toledo, 12 de junho de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 4 228/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 11 154/2009
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 3 31/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 11 154/2009
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 20 275/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 1 140/2006
ANTONIO FRACISCO MOLINA 14 626/2010
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 5 357/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 2 258/2007
9 68/2009
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 4 228/2008
CARLOS ARAUZO FILHO 1 140/2006
CARLOS EDUARDO CHEMIN 6 416/2008
CARLOS FABRICIO PERTILE 7 476/2008
CLELIO DE ANDRADE JUNIOR 7 476/2008
CLOVIS SUPLYCY WEIDMER 1 140/2006
CRISTHIANE FERNANDES DE A. ANDRADE 7 476/2008
DANIELI MICHELON DO VALLE 6 416/2008
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 12 731/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 2 258/2007
14 626/2010
19 187/2011
DIOGO DALLA TORRE R. SILVA 21 358/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 9 68/2009
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 16 50/2011
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 15 35/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 10 88/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 17 54/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 8 64/2009

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 10 88/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 10 88/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO 3 31/2008
 GIOVANI WEBBER 2 258/2007
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 17 54/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 10 88/2009
 JALTON GODINHO DE MORAIS 10 88/2009
 17 54/2011
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 10 88/2009
 JOANNA CARDOSO GONCALES 5 357/2008
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 2 258/2007
 JOSE ANTONIO MOREIRA 4 228/2008
 JOSE FERNANDO MARUCCI 6 416/2008
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 18 167/2011
 JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 22 58/2012
 JULIANA MARA DA SILVA 10 88/2009
 KARINA DA SILVA BELOTO 4 228/2008
 KARINA LOFFY 3 31/2008
 KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA 16 50/2011
 LEANDRO RODRIGO DE SOUZA 22 58/2012
 LEILA REGINA FUSINATTO 6 416/2008
 LEONARDO RODARTE DE ALMEIDA E SILVA 7 476/2008
 LUCIO MAURO NOFFKE 2 258/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 10 88/2009
 MARCELO PENIDO DA SILVA 1 140/2006
 18 167/2011
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 1 140/2006
 18 167/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 11 154/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 20 275/2011
 NEO ALVES MARTINS 22 58/2012
 NILBERTO RAFAEL VANZO 6 416/2008
 PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA 21 358/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 18 167/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 11 154/2009
 SANDRO RIBEIRO CINTRA 13 179/2010
 SILVIO CESAR CALCINONI 2 258/2007
 TADEU CANOLA 14 626/2010
 19 187/2011
 TAITANA VALESCA VROBLEWSKI 11 154/2009
 WILSON LUIZ DE PAULA 7 476/2008

1. ORDINARIA DE COBRANCA-140/2006-CELSON VALDERI DE SOUZA e outro x COOP.DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI-SICREDI- I. Defiro o pedido retro e designo o dia 24/07/2012 às 14:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Cumpra-se o artigo 698 do CPC. f. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 14/08/2012 às 14:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio como leiloeiro oficial MAGNO ROCHA para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lança nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 8. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 10. Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 11. "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Demais diligências necessárias. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SCHMITZ, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPPLY WEIDMER-.
 2. INVENTARIO E PARTILHA-258/2007-ALESSANDRA MARA PIMENTA CICILIATO e outros x MARCIO APARECIDO CICILIATO- Ao partidar para que elabore o plano de partilha. Após digam as partes e em seguida o representante do MP. -- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do plano de partilha. - --- A conta e o preparo no importe de R\$ 468,80 reais. --- -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE, GIOVANI WEBBER, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DENILSON GONZAGA BARRETO, SILVIO CESAR CALCINONI e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
 3. ORD. DE APOSENTADORIA-0000623-37.2008.8.16.0172-DORALICE GARCIA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora prara que se manifeste acerca da petição retro. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, ALEXANDRE LEITE RODRIGUES e KARINA LOFFY-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-228/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x VALMIR RODRIGUES DE ALENCAR- I. Defiro o pedido retro, designo o dia 24/07/2012 às 14:00 horas, para a hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 14/08/2012 às 14:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio como leiloeiro oficial MAGNO ROCHA para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lança nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 8. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Defiro a dispensa de edital, nos termos do artigo 686, §3º do CPC. 10. Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 11. "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados intimação pessoal. Demais diligências necessárias.--- Do auto de busca e apreensão e avaliação de fls. 171/180 manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
 5. USUCAPIAO-357/2008-FABIA ZAMPONIO COGINOTTI x ESPOLIO DE MARIA DO CARMO SIMOES ZAMPONIO- Da resposta de ofício, manifestem-se as partes. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-416/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELSON MASSARANDUBA- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, CARLOS EDUARDO CHEMIN, LEILA REGINA FUSINATTO e DANIELI MICHELON DO VALLE-.
 7. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0000646-80.2008.8.16.0172-ISAIAIS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- O fundado teceio de dano irreparável é manifesto, visto que o benefício tem caráter alimentar e necessário para a sobrevivência do requerente. Neste ponto, é necessário abordar o requisito teversibilidade da medida, necessário para antecipação de tutela. A medida, o provimento jurisdicional, é sempre reversível. Basta a reforma da decisão. O que podem ser irreversíveis são os efeitos da medida no mundo dos fatos. Quanto à irreversibilidade (art. 273, §2º, do Código de Processo Civil), em razão dos benefícios eventualmente pagos não estarem sujeitos à repetição, por se tratar de verba alimentar, "a exigência da irreversibilidade insere no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (Superior Tribunal de Justiça - 22 Turma, Resp 144.656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778). III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) condenar o INSS a restabelecer em favor do autor benefício de auxílio-doença (NB 517.747.222-8) desde a sua cessação em 12/10/2007, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial - 31/08/2010; 1 b) condenar o INSS a pagar em favor do autor as parcelas vencidas desde a cessação do benefício, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 3 do TRF da 42 Região e Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 76, do Tribunal Regional Federal da 4. Região), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil, além dos honorários do médico petito, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, o pedido de fis. 07-08, bem como a fundamentação supra, que caracterizam a necessidade de recebimento imediato, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que, de imediato, estabeleça o benefício ora concedido à parte autora. Oficie-se. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 42 Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posteriormente, arquivem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. -Advs. WILSON LUIZ DE PAULA, CARLOS FABRICIO PERTILE, CRISTHIANE FERNANDES DE A. ANDRADE, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR e LEONARDO RODARTE DE ALMEIDA E SILVA-.
 8. BUSCA E APREENSAO-64/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JONILSON ANTONIO ARAUJO E CIA LTDA- A parte autora

para que comprove a distribuição da carta precatória de fls. 116 no prazo de 15 dias. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-68/2009-OSVALDO SIBARDELI x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, conforme requerido-Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-88/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BR369 LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

11. BUSCA E APREENSAO-154/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO SANTANA SANCHES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. TAITANA VALESCA VROBLEWSKI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. EMBARGOS A ARREMATACAO-731/2009-LUIZ DE SOUZA PINTO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO- Tendo em vista o falecimento do embargante Luiz de Souza Pinto, defiro pedido retro determinando a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, nos moldes do art. 265, inc. I do CPC.-Adv. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

13. ALIMENTOS-0000834-05.2010.8.16.0172-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MARCOS KATSUHIRO TAI- Defiro cot retro, redesignando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 14:00 horas. -Adv. SANDRO RIBEIRO CINTRA-.

14. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002552-37.2010.8.16.0172-L.S.S.T. x J.M.T.- Ante o contido no atestado médico do procurador do réu, defiro o pedido de adiamento da audiência. Redesigno o ato para o dia 22/08/2012, Às 15:30 horas. Renovem-se as diligências-- Ademais a parte autora para retirar ofício de fls. 85 para o devido cumprimento. . -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e ANTONIO FRACISCO MOLINA-.

15. USUCAPIAO-0000118-41.2011.8.16.0172-LOURIVAL ALVES NOVAIS e outro x SINOP TERRAS LTDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000176-44.2011.8.16.0172-PRODUTIVA AGROINDUSTRIAL LIMITADA x JOSÉ MARIA DE LIMA- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -- A conta geral no importe de R\$ 9.999,80 reais. -Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0000193-80.2011.8.16.0172-JHONATA RAFAEL MAZZOTTI x BANCO BRADESCO S/A- Julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros e para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Operou-se, com isso, a sucumbência recíproca. Assim, de acordo com a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de 80% (eis que decaiu de quase todos os seus pedidos) das custas processuais e dos honorários do patrono do réu, que, a seu turno, arcará com 20% das custas processuais e da verba honorária do patrono do requerente. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (valor a ser excluído do contrato), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao autor pagar 80% ao patrono do réu, devendo este pagar os outros 20% ao patrono do réu, admitindo-se a compensação Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, as determinações da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0000792-19.2011.8.16.0172-L.I.A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a decisão de fls., a decisão agravada (fls. 38/39) respou suspensa. Dê-se ciência as partes. Após voltem. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000931-68.2011.8.16.0172-PAULO SERGIO DE QUEIROZ x IMOBILIARIA SZAFERMAN LTDA- da resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0001330-97.2011.8.16.0172-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO DE RAMOS CARNEIRO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R\$ 35,00 reais. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001742-28.2011.8.16.0172-DAB FERTILIZANTES x TERRA AGRÍCOLA LTDA- Da certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE R. SILVA-.

22. CARTA PRECATORIA-0000749-48.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR 6ª VARA CIVEL-MAFEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA- Para o ato deprecado designo o dia 08/08/2012, às 16:00 horas. Comunique-se a Comarca deprecante. -Advs. JOSÉ

RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, NEO ALVES MARTINS e LEANDRO RODRIGO DE SOUZA-.

Ubiratã, 12 junho de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 75/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA CORTINA SANTOS 8 502/2007
 ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA 15 161/2007
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 9 506/2007
 CARLOS ROBERTO PREVIDELLI 13 52/2010
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 7 411/2007
 CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 18 16/2009
 CHAIANY BATISTA 1 251/2003
 DENILSON GONZAGA BARRETO 4 320/2007
 5 356/2007
 16 165/2007
 18 16/2009
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 12 376/2008
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 2 82/2007
 9 506/2007
 10 553/2007
 12 376/2008
 FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 8 502/2007
 FERNANDO MARTINS GONCALVES 7 411/2007
 GABRIEL MOREIRA 6 359/2007
 GUSTAVO LOMBARDI 6 359/2007
 HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 2 82/2007
 JAIR FELIPE 1 251/2003
 JALTON GODINHO DE MORAIS 9 506/2007
 12 376/2008
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 11 56/2008
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 7 411/2007
 JOSÉ RAMOS DOMINGOS 17 50/2012
 JULIANO LUIS ZANELATO 11 56/2008
 KAREN FABRICIA VENZAZZI 5 356/2007
 LUCIANE MUNHOZ DALECIO 2 82/2007
 7 411/2007
 10 553/2007
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 6 359/2007
 MARCELO PENIDO DA SILVA 8 502/2007
 MARCIA REGINA RODACOSKI 3 215/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 12 376/2008
 MARIANA LEITE 13 52/2010
 MARLUS FABIANO SIGWALT 3 215/2007
 MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA 8 502/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 14 36/2012
 NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA 8 502/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 6 359/2007
 ROGERIO LICHACOVSKI 16 165/2007
 SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 13 52/2010
 SILVIO CESAR CALCINONI 2 82/2007
 7 411/2007
 10 553/2007
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 5 356/2007
 TADEU CANOLA 4 320/2007
 5 356/2007
 16 165/2007
 18 16/2009
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 9 506/2007
 WALDOMIRO BARBIERI 3 215/2007
 WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO 7 411/2007

1. DECLARATORIA-251/2003-AMELIO DEZEN e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. CHAIANY BATISTA e JAIR FELIPE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000210-58.2007.8.16.0172-COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x JOAO BATISTA DE AQUINO e outros- As partes para que se manifestem acerca da atualização no importe de R \$76.772,56 reais, nos termos do despacho de fls. 212. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000197-59.2007.8.16.0172-KARL DIETER RIEHMER x BANCO DO BRASIL SA- A conta geral atualizada no importe de R\$ 1.451,77 reais, sendo R\$213,46 custas processuais aguardando pagamento. -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, MARLUS FABIANO SIGWALT e WALDOMIRO BARBIERI-.

4. MONITORIA-320/2007-SILVANO MAZUR x FRANCISCO LAZARO SABATEL e outro- A parte autora para que comprove a necessidade de assistência judiciária gratuita, bem como para que forneça o endereço a ser diligenciado a intimação do executado. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/2007-BANCO DO BRASIL SA x JOSE HENRIQUE ZATI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-359/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ADJAIME MARCELO ALVES CARVALHO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LOMBARDI-.

7. INVENTARIO E PARTILHA-0000211-43.2007.8.16.0172-JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outro x RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA- As partes para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre a avaliação dos bens do espólio, na forma do art. 1.009, do CPC e a acerca da petição de fls. 156/157. -Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, FERNANDO MARTINS GONCALVES, SILVIO CESAR CALCINONI e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-.

8. DECLARATORIA-502/2007-GRANO LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Da análise da certidão de fls. 279 contata-se que o prazo de quinze dias para o oferecimento de impugnação, previsto no artigo 475-), §1º do Código de Processo Civil, teve início em 17 de outubro de 2011 e, em consequência, esgotou-se em 31 de outubro do mesmo ano. Acontece, porém, que a petição de impugnação foi protocolada apenas no dia 03 de novembro de 2011, o que caracteriza a intempestividade. Assim, deixo de analisar referido petitório, determinando a intimação da parte autora para que imprima prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Nec. -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000201-96.2007.8.16.0172-ELIAS VAZ PESSOA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes com a satisfação do crédito pelo requerido, fls. 240/242, homologado e por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, conforme acordado no item 06 do acordo ora entabulado. Por fim, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. P. R. I. Int. Dil. necessárias. --- A conta e o preparo no importe de R\$ 19,49 reais. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, VINICIUS TORRES DE SOUZA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-553/2007-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x LUIZ ALBERTO SHROEDER e outro- A parte autora para que se manifeste acerca do ofício do juízo deprecado. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

11. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-56/2008-ELIO JOSE BRANDAO x ZENILDA FERAZ DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 125. Designo o dia 15/05/2012 às 17:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Cumpra-se o artigo 698 do CPC. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 30/05/2012 às 17:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio como leiloeiro oficial MAGNO ROCHA para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjucação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 8. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 10. Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(o) do(s) devedor(es). 11. "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não

serem encontrados para intimação pessoal. Demais diligências necessárias. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-376/2008-COMERCIO DE CEREAIS REIS LIMITADA x FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO- 1. Diante o contido no termo de deliberação de £1.388, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas. 2. Serão tomados os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 15 e 354/355. Indefiro a intimação por carta (£1.400) para a audiência da testemunha cuja oitiva seria realizada por carta precatória, vez que esta não ocorreu por desídia da embargada que não promoveu a distribuição da carta precatória. 3. Procedam-se as intimações das testemunhas arroladas para comparecimento. 3.1. Do mandado ou da carta de intimação deverá constar dia, hora e local de comparecimento, os nomes das partes e a natureza da causa, assim como que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, do CPC). Deve, ainda, constar que o comparecimento à audiência não lhe poderá acarretar, no sistema da legislação trabalhista, perda de salário nem desconto no tempo de serviço (art. 419 caput e § único do CPC). 4. Intimem-se as partes para comparecer à audiência (art. 343, § 1º, do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, § 2º, do CPC). 5. Intimem-se os Srs. advogados por Diário de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, MARCUS AURELIO LIOGI e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA-.

13. USUCAPIAO-52/2010-JOSE CAMILO DE OLIVEIRA e outro x SINOP TERRAS LTDA e outros- 1. Intime-se o Município para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na causa. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25/07/2012, às 14:00 horas. 2.1. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 30 (trinta) dias da data da audiência (artigo 407 do CPC). 3. Procedam-se as intimações das testemunhas arroladas para comparecimento. 3.1. Do mandado ou da carta de intimação deverá constar dia, hora e local de comparecimento, os nomes das partes e a natureza da causa, assim como que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, do CPC). Deve, ainda, constar que a testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, bem como que o comparecimento à audiência não lhe poderá acarretar, no sistema da legislação trabalhista, perda de salário nem desconto no tempo de serviço (art. 419 caput e § único do CPC). 4. Intime-se a parte autora para comparecer a audiência (art. 343, § 1º, do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, § 2º, do CPC). 5. Intimem-se os Srs. advogados por Diário de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PREVIDELLI e MARIANA LEITE-.

14. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO RITO SUMARIO-0000248-94.2012.8.16.0172-BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A. x JOSÉ ALVES DA MOTA- 1. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário (art. 275, inc. I do CPC), designo o próximo dia 30/07/2012, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. 2. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 3. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. CARTA PRECATORIA-161/2007-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO ABN AMRO REAL S.A x TRANSPORTADORA TANAKA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecada. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA-.

16. CARTA PRECATORIA-165/2007-Oriundo da Comarca de CORBELIA/PR - VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE CEREAIS ALGODAO DE OURO LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 79, designando o dia 15/05/2012 às 17:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 30/05/2012 às 17:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio, como leiloeiro oficial Magno Rocha para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjucação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte

exequente. 8. A hasta pública reali2ar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 10. Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 11. "4d cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Demais diligências necessárias. -Advs. ROGERIO LICHACOVSKI, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0000668-02.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de Umuarama/PR - J. ESP. CIVEL FEDERAL-ADÃO DE SOUZA GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia 06 de agosto de 2012, às 14:15 horas. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSÉ RAMOS DOMINGOS-.

18. GUARDA PROVISÓRIA-16/2009-M.D.A.B. x D.D.A.B.- Defiro a cota ministerial de fls. 80, designando audiência de instrução e julgamento para p dia 13/08/2012, às 14:00 horas. Intime-se a requerente e a criança. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-.

Ubiratã, 17 de maio de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 76/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 7 139/2004
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 1 101/1995
13 660/2010
ALFREDO ANTONIO CANEVER 7 139/2004
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO 5 390/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 4 88/1999
5 390/1999
9 165/2010
CARLOS ALVES 6 137/2000
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 3 91/1998
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 7 139/2004
DANILO REZENDE LOPES 13 660/2010
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 8 482/2008
DENILSON GONZAGA BARRETO 9 165/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 10 507/2010
ENIO ROBERTO MURARA 6 137/2000
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 1 101/1995
GILMAR LUIZ SCHWAB 3 91/1998
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 1 101/1995
13 660/2010
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 2 321/1996
JALTON GODINHO DE MORAIS 3 91/1998
JOANA TRINDADE CONSTANTINO 2 321/1996
JOSE CARLOS MARQUES 1 101/1995
JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA 12 636/2010
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 2 321/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 4 88/1999
5 390/1999
9 165/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 7 139/2004
MÉRCIA REGINA DE OLIVEIRA 12 636/2010
NELSON PASCHOALOTTO 8 482/2008
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 10 507/2010
OSVALDO LUIZ TRINDADE 2 321/1996
OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR 12 636/2010
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 11 535/2010
ROGERIO LICHACOVSKI 7 139/2004
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 1 101/1995
SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA 6 137/2000
TADEU CANOLA 9 165/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-101/1995-RIO PARANA COMPANHIA SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x J. RODRIGUES DO NASCIMENTO UBI RATA e outro-Indefiro pedido de levantamento de bloqueio judicial efetuado em conta bancária do executado, sob o argumento de que o bem é impenhorável (fls. 236/242), tendo em vista que apesar da juntada de extratos, isto somente do dia 25.01.2012, não demonstra o executado que os valores ali depositados são provenientes de salário. Saliente-se ainda que não obstante terem sido efetuados os bloqueios em. data de

16.01.2012, existe a juntada, pelo próprio executado, de comprovantes de saques consecutivos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, na conta da Caixa Econômica, nos dias 19.01, 20.01, 23.01, 24.01 e 25.01, totalizando um montante sacado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desta forma, não obstante os saques terem sido realizados em datas sequenciais e posterior ao bloqueio judicial, não demonstra o executado a origem de tal verba - R\$ 5.000,00 -, vez que, conforme folha de pagamento juntado às fls. 247, o recebimento referente ao mês de janeiro foi de R\$ 1.604,37 (um mil, seiscentos e quatro reais e trinta e sete centavos) líquido, nem tampouco comprova que tal valor foi efetivamente depositado na conta do Banco Itaú, conforme afirma. Diante o exposto, indefiro o pleito de impenhorabilidade e desbloqueio dos valores ora constribuídos. Outrossim, intime-se a parte autora para que imprima prosseguimento ao feito. Int. Dil. Nec. ----- O executado comprovou por meio de documentos acostados em anexo que penhora atingiu conta poupança em valor não superior a 40(quarenta) salários mínimos.Muito embora até o presente momento processual a dívida exequenda não esteja garantida, a impenhorabilidade que de trata o artigo ora em comento, vôm com o fito de proteção, ao estabelecer um limite máximo como bem penhorável, esta proteção não se dá tão somente para proteção da economia estatal, mas, principalmente assegurar ao poupador um mínimo de garantia para as suas necessidades. Assim, não assiste razão o exequente em suas alegações de fls. 120/122. Destarte, por tais fundamentos, acolho o pedido de fls. 250/252 reconhecendo a impenhorabilidade do numerário bloqueado na conta poupança n. 013-00001499/3, agência 3326, da Caixa Econômica 1 cderal, determinando a expedição de alvará para levantamento do valor ora bloqueado em favor da executada. Intimem-se o excquente para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Diligências necessárias. ----- Tendo em vista que os valores foram bloqueados via, BACENJUD desnecessária a expedição de alvará para levantamento. Efetuei o desbloqueio eletronicamente, conforme comprovante em anexo. -Advs. JOSE CARLOS MARQUES, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-321/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x FLORIANO CAMPOLINA REZENDE CAMARGOS e outro- Defiro o pedido retro, determinando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados às fls. 316/318. Sem prejuízo do acima exposta, à Contadoria para atualização do débito, atentando-se esta para o abatimento dos valores já constribuídos. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA, OSVALDO LUIZ TRINDADE e JOANA TRINDADE CONSTANTINO-.

3. REPARACAO DE DANOS-91/1998-CLAUDIA RIBEIRO e outro x ANTONIO LUIZ MARQUES SCHUINKI e outro- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. GILMAR LUIZ SCHWAB, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-88/1999-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLINICA SAO JOSE S/C LTDA- Sobre a resposta de ofício de fls. 198/200, manifeste-se parte autora. -- A conta e o preparo no importe de R\$ 413,82 reais. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECA-390/1999-BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outro x ANTONIO APARECIDO MARQUES BRACIFORTE e outro-Suspenda-se conforme requerido às fls. 106/108. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. ABERTURA DE INVENTARIO-137/2000-BANCO DO BRASIL SA x MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO- Da petição retro, manifeste-se os requeridos. -Advs. CARLOS ALVES, ENIO ROBERTO MURARA e SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA-.

7. INDENIZACAO-139/2004-SANDRA MARIA LOIERCIO FILGUEIRAS e outros x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, remetam-se os autos à Sra. Conadora para que realize a conta do valor devido, considerando o decidido em sede em embargos. ---- Da conta geral atualizada no importe de R\$ 141.675,20 reais, manifestem-se as partes. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e ROGERIO LICHACOVSKI-.

8. DEPOSITO-482/2008-BANCO BRADESCO S/A x WILLIANS ROBERTO DE SOUZA- Da Prisão Civil De outro jaez, apesar das provas constantes dos autos determinarem a procedência do pedido de depósito, não se pode acolher a cominação da prisão, vez que o atual ordenamento jurídico considera ilícita a prisão do depositário infiel. Não resta dúvida, portanto, quanto à inaplicabilidade da prisão na hipótese de ação de depósito. III -- DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e artigo 902 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou o seu equivalente em dinheiro, este entendido como o valor atual do bem ou do débito pendente, o que for menor. Ressalvo desde já ao autor a utilização da faculdade prevista no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso. De consequência, julgo o processo extinto com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida mencionada na inicial, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Dra. Curados Especial em 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94, a ser pago pelo Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. . Intimem-se. Oportunamente,arquite-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

9. ACAO DE COBRANCA-0000769-10.2010.8.16.0172-ANDRE MOLINA PIZZOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- A decisão dos Exmo. Ministros Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 754.745, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos de mérito nos processos que tratam da correção de poupanças relativos ao Phno Collor II, até o julgamento final da controvérsia pelo STF: Assim sendo, como os presentes autos se encontram em fase de julgamento, sendo que diante da repercussão geral reconhecida à matéria e em cumprimento da decisão acima mencionada, suspendo o processo até a decisão do STF sobre o tema. Intimeasse. Diligências necessárias. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002114-11.2010.8.16.0172-C.P.S. x S.A.P.S.- Considerando a ausência de citação da requerida, e pelo pedido de extinção do feito pelo requerente (fls. 17) extingo o processo sem reclusão do mérito com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC. Condeno o requerente em custas processuais. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002225-92.2010.8.16.0172-NEY VICTOR x MAURO MORAES DIAS- Da resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0002595-71.2010.8.16.0172-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. x APARECIDO PEREIRA MACHADO- Prefacialmente saliente-se que a citação por edital somente é cabível quando desconhecido ou incerto o réu, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos demais casos expressos em lei. No caso em tela, o requerimento de citação por edital funda-se na hipótese prevista no art. 231, II do Código de Processo Civil. Impende destacar, porém, que a jurisprudência pátria tem perfilhado entendimento no sentido de que a citação por edital sem o esgotamento de todas as diligências necessárias para se localizar o réu reveste-se de nulidade. Destarte, considerando-se que na lúpótese sub iudicã há apenas informação do Oficial de Justiça no sentido de que não encontrou o requerido (fls. 37), entendo incabível, por ora, a citação por edital. Oficie-se à . COPEL, SANEPAR, Reccita Federal e TRE, solicitando informações sobre o atual endereço do requerido. Intime-se. Diligências necessárias. --- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. - Advs. MÉRICA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO DIVISÓRIA-0002690-04.2010.8.16.0172-CLARISSE GONÇALVES x NATAL GRAGEL- O pedido se mostra procedente nesta primeira fase. O réu, em contestação, não manifestou oposição à divisão em si, desde que respeitado o contrato de locação existente, com a divisão dos frutos. É certo, entretanto, que a discussão acerca dos frutos decorrentes da locação do imóvel não é pertinente ao presente processo, visto que a Ação Divisória em suas duas fases visa tão somente, a análise da possibilidade de divisão e, estabelece como essa divisão será feita. Portanto, tal discussão deve ser analisada em autos apartados e, pela via correta. Ressalta-se ainda, que a questão atinente aos tamanhos das glebas e sua localização é própria da segunda fase procedimental. O que é importante apontar, nesta primeira fase, é que o réu não apresentou oposição à divisão em si e nem alegou fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora nesse aspecto. E nem poderiam fazê-lo, ante a clareza da regra inserta no art. 1.320 do Código Civil, a conferir o direito do coproprietário de desfazer o condomínio a qualquer tempo. De outra sorte, não se alegou em momento algum que a área em comento seja insuscetível de cômoda divisão, sendo de se ver bono o ens tradouma vmeaz erhaad vi ão dooSimmeo elria De resto, são indiscutíveis os títulos dominiais trazidos pela autora a demonstrar seu direito de propriedade, tudo a evidenciar a procedência de sua pretensão em primeira fase. III -- DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta primeira fase da ação de divisão para o fim de determinar a divisão do imóvel descrito na inicial. Condeno o réu, em proporção, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1000,00 (um mil reais), referentes a esta primeira fase procedimental. Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para nomeação de arbitrador. e agrimensor que farão a divisão do imóvel, seguindo-se daí o rito estabelecido nos arts. 972 e ss. do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. - Advs. DANILO REZENDE LOPES, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

Ubiratã, 17 de maio de 2012.

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 27/2012
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO N. 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDA MACKERT DOS SANTOS 0007 006242/2010
0010 011202/2011
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0007 006242/2010
ANGELO APARECIDO DEGAN 0011 000061/2012
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0002 000199/2008
CARLOS FINAMORE FERRAZ 0008 007321/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0007 006242/2010
ELDENY TEIXEIRA COSTA 0009 006173/2011
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0004 000335/2009
EURICO SAD MATHIAS 0008 007321/2010
FERNANDO RIBAS 0003 000520/2008
GABRIEL SOARES JANEIRO 0008 007321/2010
GERALDO ALBERTI 0001 000127/2007
GILBERTO JULIO SARMENTO 0003 000520/2008
0005 000974/2009
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0006 000774/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0007 006242/2010
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 0003 000520/2008
LÍCIA GREGÓRIO 0012 000997/2012
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0007 006242/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0007 006242/2010
MÁRIA CAROLINA POSSAGNOLO 0012 000997/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000127/2007
MONICA NAOMI KIKUTI 0011 000061/2012
NARA LETICIA BORSATTO 0002 000199/2008
NILSON ROBERTO CUSTODIO 0001 000127/2007
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0010 011202/2011
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0007 006242/2010
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0013 002771/2012
SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI 0003 000520/2008
THULLIMAN THALES TUANAN T 0013 002771/2012
VALTER LEANDRO DA SILVA 0007 006242/2010
VANESSA P. DELIBERADOR AF 0007 006242/2010

1. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-127/2007-ADELMO CANDIDO DE SA FILHO e outros x PAULO FERREIRA DE SOUZA e outros- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 11:00 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Advs. GERALDO ALBERTI, NILSON ROBERTO CUSTODIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

2. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-199/2008-ADALBERTO JOSE SEGORUN x DANIEL DOS SANTOS- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 09:00 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Advs. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA e NARA LETICIA BORSATTO-.

3. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-520/2008-CLIMÉRIA BARBOSA DA SILVA x MARQUES SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA e outro- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 10:00 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO, FERNANDO RIBAS e SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI-.

4. INTERDICAÇÃO-335/2009-ROSEMEIRE CAMARGO BARBOSA x AMADEU BARBOSA- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 15:00 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

5. INTERDICAÇÃO-974/2009-WANDERLEY JULIO x CLEONICE DA SILVA BERNARDES- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 14:00 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

6. INTERDICAÇÃO-0000774-29.2010.8.16.0173-MARLENE JOSE ORNELA LAURINDO x NEDINA MAXIMINO LAURINDO- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 16:00 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

7. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-0006242-71.2010.8.16.0173-EMAEI SANTINI BATISTA x VINÍCIO AUGUSTO MARZULLO TORRES e outros- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 14:00 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Advs. AMANDA MACKERT DOS SANTOS, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e VALTER LEANDRO DA SILVA-.

8. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0007321-85.2010.8.16.0173-SILAS DE SOUZA LIMA e outros x DISTRIBUIDORA JARRAO LTDA- Considerando a realização, nesta comarca, do Projeto Justiça no Bairro, a perícia necessária ao deslinde do feito será produzida pela equipe do referido projeto. Assim, nos termos do art. 431-A do CPC, intimem-se as partes (...) a comparecer no Campus III da Unipar (Av. Tiradentes, 3.240), no dia 23 de junho de 2012 às 16:00 horas. Intimem-

se os advogados das partes deste despacho e a, querendo, comparecer ao local para acompanhamento da produção da prova pericial. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, EURICO SAD MATHIAS e CARLOS FINAMORE FERRAZ-.

9. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0006173-05.2011.8.16.0173-VALDECIR FERNANDES DA SILVA x LUIZ ROBERTO DE PAULA- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 13:00 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Adv. ELDENY TEIXEIRA COSTA-.

10. INTERDICAÇÃO-0011202-36.2011.8.16.0173-NELITA TEIXEIRA FABRIL x JOSE ANTONIO TEIXEIRA- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 15:30 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Advs. AMANDA MACKERT DOS SANTOS e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

11. INTERDICAÇÃO-0000061-83.2012.8.16.0173-ARMANDO PRIMAVERA x LUCIA PRIMAVERA- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 09:00 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN e MONICA NAOMI KIKUTI-.

12. INTERDICAÇÃO-0000997-11.2012.8.16.0173-CLEUZA RODRIGUES MARQUES x ANTENOR RODRIGUES- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 09:30 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Advs. LÍCIA GREGÓRIO e MARIA CAROLINA POSSAGNOLO-.

13. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0002771-76.2012.8.16.0173-ALINE DE LIMA x IRINEU RAPOSO FRANCO e outro- A fim de readequar a pauta de perícia do Projeto Justiça no Bairro, altero o horário da perícia designada nos autos, que passará a ser às 15:00 horas. Intimem-se as partes e interessados acerca do novo horário, com urgência.-Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

Umuarama, 12 de junho de 2012
Antonio de Oliveira Menezes
Escrivão

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Xambre - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito

Relação 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGO 00003 000240/2007
00103 000918/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 00030 000477/2009
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 00003 000240/2007
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 00008 000168/2009
00011 000217/2009
00012 000218/2009
00013 000219/2009
00014 000223/2009
00018 000322/2009
00019 000324/2009
00020 000325/2009
00025 000462/2009
00027 000468/2009
00029 000473/2009
00031 000539/2009
00037 000676/2009
00038 000677/2009
00039 000678/2009
00040 000682/2009
00041 000700/2009
00045 000062/2010
00046 000065/2010
00047 000067/2010
00048 000069/2010
00049 000072/2010
00050 000073/2010
00051 000085/2010
00053 000129/2010

00054 000134/2010
00055 000135/2010
00056 000149/2010
00057 000154/2010
00058 000156/2010
00059 000157/2010
00060 000163/2010
00061 000165/2010
00062 000174/2010
00063 000175/2010
00064 000180/2010
00065 000475/2010
00066 000476/2010
00067 000477/2010
00068 000482/2010
00069 000491/2010
00070 000494/2010
00071 000504/2010
00074 000534/2010
00075 000579/2010
00076 000703/2010
00077 000704/2010
00078 000706/2010
00079 000707/2010
00080 000711/2010
00081 000713/2010
00082 000719/2010
00083 000720/2010
00084 000729/2010
00085 000730/2010
00086 000781/2010
00087 000782/2010
00088 000783/2010
00089 000796/2010
00090 000800/2010
00091 000804/2010
00092 000805/2010
00093 000813/2010
00094 000816/2010
00095 000817/2010
00096 000818/2010
00097 000820/2010
00100 000865/2010
00101 000866/2010
00102 000867/2010
00104 000984/2010
00105 000985/2010
00106 000986/2010
00107 000988/2010
00108 000990/2010
00109 000993/2010
00110 000996/2010
00111 000998/2010
00112 000999/2010
00113 001037/2010
00114 001038/2010
00115 001039/2010
00116 001044/2010
00117 001045/2010
00120 001167/2010
00121 001168/2010
00122 001169/2010
00123 001170/2010
00124 001173/2010
00125 001174/2010
00126 001176/2010
00127 001185/2010
00128 001202/2010
00129 001203/2010
00130 001204/2010
00131 001207/2010
00132 001224/2010
00133 001225/2010
00134 001227/2010
00135 001235/2010
00136 001236/2010
00137 001237/2010
00138 001245/2010
00139 001250/2010
00140 001252/2010
00141 001256/2010
00142 001279/2010
00143 001281/2010
00144 001423/2010
00145 001425/2010

00146 001426/2010	00026 000465/2009
00147 001456/2010	00028 000470/2009
00148 001457/2010	00029 000473/2009
00149 001460/2010	00032 000558/2009
00150 001462/2010	00035 000636/2009
00151 001471/2010	00036 000642/2009
00152 001472/2010	00047 000067/2010
00153 001473/2010	00048 000069/2010
00154 001476/2010	00053 000129/2010
00155 001477/2010	00056 000149/2010
00156 001478/2010	00063 000175/2010
00157 001492/2010	00067 000477/2010
00158 001493/2010	00071 000504/2010
00159 001494/2010	00074 000534/2010
00162 001562/2010	00075 000579/2010
00163 001563/2010	00076 000703/2010
00164 001564/2010	00077 000704/2010
00165 001565/2010	00080 000711/2010
00166 001575/2010	00081 000713/2010
00167 001576/2010	00082 000719/2010
00168 001577/2010	00087 000782/2010
00169 001578/2010	00117 001045/2010
00170 001584/2010	00120 001167/2010
00171 001585/2010	00126 001176/2010
00172 001586/2010	00130 001204/2010
00173 001595/2010	00135 001235/2010
00174 001596/2010	00137 001237/2010
00175 001668/2010	00142 001279/2010
00176 001669/2010	00143 001281/2010
00177 001689/2010	00152 001472/2010
00178 001697/2010	00155 001477/2010
00179 001711/2010	00158 001493/2010
00180 001721/2010	00162 001562/2010
00181 000141/2011	00164 001564/2010
00182 000142/2011	00165 001565/2010
00183 000190/2011	00170 001584/2010
00184 000193/2011	00171 001585/2010
00185 000194/2011	00176 001669/2010
00186 000197/2011	00177 001689/2010
00187 000198/2011	00182 000142/2011
00188 000199/2011	00195 000220/2011
00189 000200/2011	00198 000325/2011
00190 000201/2011	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00021 000345/2009
00191 000208/2011	00022 000446/2009
00192 000210/2011	00023 000449/2009
00193 000218/2011	00026 000465/2009
00194 000219/2011	00028 000470/2009
00195 000220/2011	00032 000558/2009
00197 000324/2011	00035 000636/2009
00198 000325/2011	00036 000642/2009
00199 000326/2011	00047 000067/2010
00202 000625/2011	00048 000069/2010
00203 000627/2011	00053 000129/2010
00204 000628/2011	00056 000149/2010
00205 000645/2011	00063 000175/2010
00206 000651/2011	00067 000477/2010
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 00005 000643/2008	00071 000504/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00017 000314/2009	00074 000534/2010
00194 000219/2011	00075 000579/2010
00196 000310/2011	00076 000703/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00016 000303/2009	00077 000704/2010
00030 000477/2009	00080 000711/2010
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00016 000303/2009	00081 000713/2010
EDSON BOTELHO 00001 000559/2005	00082 000719/2010
00004 000277/2007	00087 000782/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00174 001596/2010	00120 001167/2010
00202 000625/2011	00126 001176/2010
00204 000628/2011	00130 001204/2010
00205 000645/2011	00135 001235/2010
00206 000651/2011	00137 001237/2010
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00006 000785/2008	00142 001279/2010
00207 000780/2011	00143 001281/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00008 000168/2009	00152 001472/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00031 000539/2009	00155 001477/2010
00033 000566/2009	00158 001493/2010
00038 000677/2009	00164 001564/2010
00041 000700/2009	00165 001565/2010
00042 000861/2009	00170 001584/2010
00092 000805/2010	00171 001585/2010
00133 001225/2010	00176 001669/2010
00178 001697/2010	00177 001689/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00007 000020/2009	00182 000142/2011
00021 000345/2009	00192 000210/2011
00022 000446/2009	00198 000325/2011
00023 000449/2009	00199 000326/2011

GERALDO ALBERTI 00016 000303/2009
00030 000477/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00079 000707/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 00006 000785/2008
00044 000020/2010
00208 000898/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00013 000219/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00016 000303/2009
00030 000477/2009
JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR 00200 000549/2011
JOSÉ DA SILVEIRA 00160 001522/2010
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00103 000918/2010
JOÃO EDUARDO CALIANI 00213 000236/2012
JOÃO LUIZ SPANGERSKI 00002 000559/2006
00043 000888/2009
JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO 00209 001040/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00098 000858/2010
LINO MASSAYUKI ITO 00201 000554/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00014 000223/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 00017 000314/2009
00070 000494/2010
00090 000800/2010
00127 001185/2010
00136 001236/2010
00157 001492/2010
00166 001575/2010
00189 000200/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00201 000554/2011
MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 00003 000240/2007
00103 000918/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000168/2009
00009 000210/2009
00010 000213/2009
00011 000217/2009
00012 000218/2009
00019 000324/2009
00020 000325/2009
00024 000451/2009
00025 000462/2009
00027 000468/2009
00037 000676/2009
00039 000678/2009
00040 000682/2009
00045 000662/2010
00046 000665/2010
00049 000072/2010
00050 000073/2010
00051 000085/2010
00052 000099/2010
00054 000134/2010
00055 000135/2010
00057 000154/2010
00059 000157/2010
00060 000163/2010
00061 000165/2010
00062 000174/2010
00064 000180/2010
00065 000475/2010
00068 000482/2010
00069 000491/2010
00072 000516/2010
00073 000519/2010
00078 000706/2010
00083 000720/2010
00084 000729/2010
00085 000730/2010
00086 000781/2010
00088 000783/2010
00089 000796/2010
00091 000804/2010
00093 000813/2010
00094 000816/2010
00095 000817/2010
00097 000820/2010
00100 000865/2010
00101 000866/2010
00102 000867/2010
00104 000984/2010
00105 000985/2010
00106 000986/2010
00107 000988/2010
00108 000990/2010
00109 000993/2010
00110 000996/2010
00111 000998/2010

00112 000999/2010
00114 001038/2010
00116 001044/2010
00118 001144/2010
00119 001147/2010
00122 001169/2010
00123 001170/2010
00124 001173/2010
00125 001174/2010
00128 001202/2010
00131 001207/2010
00132 001224/2010
00134 001227/2010
00138 001245/2010
00141 001256/2010
00146 001426/2010
00147 001456/2010
00148 001457/2010
00149 001460/2010
00150 001462/2010
00151 001471/2010
00153 001473/2010
00154 001476/2010
00156 001478/2010
00159 001494/2010
00161 001539/2010
00163 001563/2010
00167 001576/2010
00168 001577/2010
00169 001578/2010
00172 001586/2010
00173 001595/2010
00174 001596/2010
00175 001668/2010
00179 001711/2010
00180 001721/2010
00184 000193/2011
00185 000194/2011
00186 000197/2011
00187 000198/2011
00188 000199/2011
00190 000201/2011
00203 000627/2011
00204 000628/2011
00205 000645/2011
00206 000651/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00016 000303/2009
00030 000477/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00018 000322/2009
00034 000569/2009
00058 000156/2010
00066 000476/2010
00096 000818/2010
00121 001168/2010
00129 001203/2010
00139 001250/2010
00140 001252/2010
00144 001423/2010
00145 001425/2010
00181 000141/2011
00183 000190/2011
00191 000208/2011
00193 000218/2011
00197 000324/2011
00200 000549/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00019 000324/2009
00020 000325/2009
00024 000451/2009
00037 000676/2009
00046 000065/2010
00049 000072/2010
00050 000073/2010
00051 000085/2010
00054 000134/2010
00064 000180/2010
00078 000706/2010
00083 000720/2010
00084 000729/2010
00085 000730/2010
00086 000781/2010
00088 000783/2010
00091 000804/2010
00093 000813/2010
00094 000816/2010
00095 000817/2010

00097 000820/2010
 00102 000867/2010
 00104 000984/2010
 00105 000985/2010
 00106 000986/2010
 00107 000988/2010
 00108 000990/2010
 00109 000993/2010
 00110 000996/2010
 00111 000998/2010
 00112 000999/2010
 00113 001037/2010
 00114 001038/2010
 00115 001039/2010
 00116 001044/2010
 00118 001144/2010
 00119 001147/2010
 00122 001169/2010
 00123 001170/2010
 00124 001173/2010
 00125 001174/2010
 00128 001202/2010
 00131 001207/2010
 00134 001227/2010
 00138 001245/2010
 00141 001256/2010
 00146 001426/2010
 00147 001456/2010
 00148 001457/2010
 00149 001460/2010
 00150 001462/2010
 00151 001471/2010
 00153 001473/2010
 00154 001476/2010
 00156 001478/2010
 00159 001494/2010
 00163 001563/2010
 00167 001576/2010
 00168 001577/2010
 00169 001578/2010
 00172 001586/2010
 00173 001595/2010
 00174 001596/2010
 00175 001668/2010
 00179 001711/2010
 00180 001721/2010
 00184 000193/2011
 00186 000197/2011
 00187 000198/2011
 00190 000201/2011
 00203 000627/2011
 RODRIGO CALIANI 00210 001090/2011
 ROGÉRIO REAL 00009 000210/2009
 00010 000213/2009
 00042 000861/2009
 00052 000099/2010
 00072 000516/2010
 00073 000519/2010
 00118 001144/2010
 00119 001147/2010
 00161 001539/2010
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 00015 000254/2009
 00211 001189/2011
 SAMUEL GOMES JUNIOR 00098 000858/2010
 00099 000859/2010
 SIONE LISOT YOKOHAMA 00207 000780/2011
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 00196 000310/2011
 00212 001193/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00007 000020/2009
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00017 000314/2009
 00021 000345/2009
 00022 000446/2009
 00023 000449/2009
 00024 000451/2009
 00026 000465/2009
 00028 000470/2009
 00032 000558/2009
 00033 000566/2009
 00034 000569/2009
 00035 000636/2009
 00036 000642/2009

1. BUSCA E APREENSÃO-559/2005-LEONIDAS FABIANO SILVA x ARAUJO & SOUZA LTDA- INTIME-SE O SR. CURADOR NOMEADO, PARA, EM ACEITANDO A FUNÇÃO, SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. EDSON BOTELHO-.

2. INTERDIÇÃO e CURATELA-559/2006-MARINA DE SOUZA MELLO x JOÃO PEREIRA DA SILVA- INTIME-SE O PROCURADOR DA REQUERENTE, PARA QUE TRAGA AOS AUTOS A RELAÇÃO DOS PARENTES, CONSANGUÍNEOS DO REQUERIDO, PARA VIABILIZAR A INTIMAÇÃO DOS MESMOS, QUANTO O SEU INTERESSE NO SEU EXERCÍCIO DA CURATELA, PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-240/2007-J.B.C. e outro-Intimem-se as partes para dar atendimento ao requerido pelo Engenheiro Químico, às fls. 280, dos autos -Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGONI e ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/2007-ALESSANDRO DE ABREU x JOSÉ ODAIR VIDOTTI- INTIME-SE O SR. CURADOR NOMEADO, PARA, EM ACEITANDO A FUNÇÃO, SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. EDSON BOTELHO-.

5. ALVARÁ JUDICIAL-643/2008-MARIA LUIZA DA SILVA e outro- INTIMEM-SE AS REQUERENTES ATRAVÉS DO PROCURADOR PARA INFORMAR O ENDEREÇO DAS REQUERENTES, TENDO EM VISTA QUE O CORREIO DEVOLVEU A CORRESPONDÊNCIA ENVIADA, COM A ALEGAÇÃO DE QUE A DESTINATÁRIA MUDOU-SE.- PRAZO DE DEZ(10) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. CELSO NOBUYUKI YOKOTA e CARLOS AGMAR PEREIRA-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-785/2008-MARIA APARECIDA PARMA DALSIKO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-RECEBO O RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS. ABRA-SE VISTAS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA COM PED. DE TUTELA ANTECIPADA-20/2009-FRANCIELE MARINA DANIEL x CENTAURO SEGURADORA S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA e Fabiano Neves Macieyewski-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-168/2009-EDUARDO BERTA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO.

-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-210/2009-ROSANA APARECIDA RAPHAEL DA ROCHA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-213/2009-VALDECIR MARTINS VICENTE x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-217/2009-ADALTO GABINI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO

E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-218/2009-ADILSON FARIAS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-219/2009-DITMAR INSELMANN x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-223/2009-JOSÉ AGOSTINI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE

PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA-254/2009-CARMELINA LUIZ DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIMEM-SE A PARTE AUTORA DE QUE, PARA PROVA PERICIAL, FOI MARCADO O DIA 09/08/2012 ÀS 15:00 HORAS, NA CLÍNICA SANTA CRUZ, SITUADA À RUA PEROBAL Nº 3815, EM UMUARAMA - PR, CONFORME OFFICO DE FLS. 111 DOS AUTOS-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-303/2009-LIDIA OLSEN DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 387: "O PEDIDO DE FLS. 384/385, DO AUTOS, MERECE DEFERIMENTO, UMA VEZ QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É GESTORA DO FCVS, O QUAL É COMPOSTO DE RECURSOS PÚBLICOS, CUJA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO GERARÁ REFLEXOS AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.409/11. DESTA FORMA DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. INTIMEM-SE" -Adv. GERALDO ALBERTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-314/2009-ANILDO CARNEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-322/2009-ANTONIO APARECIDO CRISOSTOMO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-324/2009-EDAIR TATARA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL

INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-325/2009-JOSIEL GONÇALVES RIBEIRO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-345/2009-KELLY CRISTINA SERTHORE x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-446/2009-APARECIDO PATROCÍNIO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-449/2009-CLAUDIO DANIEL PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 303/311 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR CLAUDIO DANIEL PEREIRA NESTES AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA QUE MOVE EM FACE DE BRADESCO SEGUROS S/A, AMBOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS PARA O FIM DE CONDENAR A SEGURADORA REQUERIDA NO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 32 SALÁRIOS MÍNIMOS (DECORRENTE DA INCAPACIDADE PERMANENTE DA ORDEM DE 80%) VIGENTES A ÉPOCA DO ACIDENTE 01.05.2004, TUDO ACRESCIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CALCULADA DESDE O EVENTO DANOSO, COM BASE NO INPC, ALÉM DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, COMPUTADOS DA CITAÇÃO, (SÚMULA 426, STJ). AUTORIZO, DESDE JÁ, SEM DESCONTADOS/COMPENSADOS EVENTUAIS ANTECIPAÇÕES EFETUADAS EM FAVOR DO REQUERENTE POR QUAISQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO, QUE RELATIVOS AOS FATOS DISCUTIDOS NESTA DEMANDA, CUJO OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, COM BASE NO MESMO ÍNDICE RETRO, DESDE A DATA DO PAGAMENTO MENOR. POR DERRADEIRO DOU O FEITO POR EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I DA LEI ADJETIVA CIVIL. FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE R\$ 1.500,00, LEVANDO-SE EM CONTA ESPECIALMENTE O ESMERO DOS ILUSTRES PROFISSIONAIS ATUANTES, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELOS CAUSÍDICOS, ALÉM DO TEMPO EXIGIDO PARA TANTO, SEM SE OLVIDAR NOTADAMENTE, DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, O QUE FAÇO COM SUBSTRATO NO ART. 20, § 3º e 4º, VI DO CPC. CONDENO AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, IMPUTANDO-SE 20% AO AUTOR, E 80% AO RÉU, PERCENTUAL QUE IGUALMENTE DEVEM SER OBSERVADOS NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ÚLTIMOS. FRISO QUE AS VERBAS IMPUTADAS AO AUTOR (CUSTAS E HONORÁRIOS) ATÉ MESMO DIANTE DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA COMPETENTE NORMATIZAÇÃO, FICAM COM A EXEQUIBILIDADE CONDICIONADA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50. TRANSITADO EM JULGADO, INTIME-SE A SEGURADORA CONDENADA, NA PESSOA DO PROCURADOR, HABILITADO NO FEITO, PARA PRONTO PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB AS PENAS DO ART. 475-J DO CPC. INTIME-SE O REQUERENTE POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUE DENTRO DE 30 DIAS, REQUERIDA O QUE DE DIREITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. P.R.I -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-451/2009-DIRCEU KLEINIBING x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E

APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-462/2009-CINTIA CRISTINA DE ARAUJO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

26. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-465/2009-JOSÉ DONIZETI MORETTI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-468/2009-MAURI FERTONANI LEANDRO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL

RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-470/2009-OTÁVIO BERNINI FILHO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:15 horas. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-473/2009-SANDER APARECIDO PAMIOSI DE OLIVEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e Fabiano Neves Macieyewski-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-477/2009-MARIA DO CARMO SANTANA MARTINS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 387: "O PEDIDO DE FLS. 388/389, DO AUTOS, MERECE DEFERIMENTO, UMA VEZ QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É GESTORA DO FCV'S, O QUAL É COMPOSTO DE RECURSOS PÚBLICOS, CUJA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO GERARÁ REFLEXOS AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.409/11. DESTA FORMA DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. INTIMEM-SE" -Adv. GERALDO ALBERTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-539/2009-ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:15 horas. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-558/2009-CÍCERA APARECIDA DE SOUZA FAUSTINO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIMAR DEFENSORES DA PARTE FINAL DE DECISÃO DE FLS. 303/313 - EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO REQUERIDO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC, PARA CONDENAR O RÉU A EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NO PATAMAR DE 100% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE ACORDO COM O VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO, O QUAL SOFRERÁ CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. O ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO SEÁ O INPC, CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. P.R.I.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-566/2009-MÁRCIO GOMES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-569/2009-MAILENE MARIA DALBERTI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO

E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-636/2009-IVONE TERESINHA DALMAGRO PEDROSO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.-

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-642/2009-JOÃO XAVIER CÉZAR x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA-676/2009-ROBSON BENTO DE SOUZA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE

OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA-677/2009-EDIMILSON MOGGIO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

39. AÇÃO DE COBRANÇA-678/2009-ANDRÉ LUIZ DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA-682/2009-MAXIMINO JANUARIO DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O

DIA 22/06/2012, ÀS 13:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-700/2009-JOSÉ DONIZETI DE ANDRADE x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-861/2009-ROGÉRIO ALVES DA COSTA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ROGÉRIO REAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-888/2009-NEREIDE CAMPOS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE COMPROVANTE ATUALIZADO DE ENDEREÇO DA SRª NEREIDE CAMPOS RIBEIRO -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000020-75.2010.8.16.0177-LOURDES MARQUES JANUÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS 157/163: EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC, E CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,

ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC. CONCEDO A PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 12, DA LEI 160/50. P.R.I -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0000062-27.2010.8.16.0177-WILLIAN JUNIO EVARISTO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0000065-79.2010.8.16.0177-CARLOS ALBERTO MEDINA FIGUEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0000067-49.2010.8.16.0177-LOURIVAL APARECIDO LIMA DE GODOI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE

AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. - Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0000069-19.2010.8.16.0177-APARECIDO DE OLIVEIRA MACHADO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0000072-71.2010.8.16.0177-PEDRO CAETANO RODRIGUES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0000073-56.2010.8.16.0177-AGNALDO RODRIGUES DE ABREU x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS

22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0000085-70.2010.8.16.0177-GILSIMAR APARECIDO DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0000099-54.2010.8.16.0177-SANTO BERNARDO ROBLES x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0000129-89.2010.8.16.0177-JULIANA SCARDELATO SILVEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E

APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0000134-14.2010.8.16.0177-LAUDELINO ANTONIO SOARES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0000135-96.2010.8.16.0177-CRISTIANE APARECIDA FERREIRA BUSQUINI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0000149-80.2010.8.16.0177-ANTONIO DARCI GRESCZYSCZYXN x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE

OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. - Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0000154-05.2010.8.16.0177-ANTONIA DE LOURDES ALMEIDA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0000156-72.2010.8.16.0177-EDERSON DIAS DE SOUZA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0000157-57.2010.8.16.0177-DILSON BRAGA DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO,

FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0000163-64.2010.8.16.0177-RICARDO PEREZ CORREIA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0000165-34.2010.8.16.0177-ADENILSON SANTOS DAMACENO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0000174-93.2010.8.16.0177-MARCELO AUGUSTO PUIPIO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO

DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0000175-78.2010.8.16.0177-PAULA INAYARA DE OLIVEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyski.-

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0000180-03.2010.8.16.0177-ROSIMEIRE DELL NERO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0000475-40.2010.8.16.0177-JOSE LEANDRO LENHARO COSTA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS

CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0000476-25.2010.8.16.0177-ALEX CHAVES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0000477-10.2010.8.16.0177-MAGALI PASSETTI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0000482-32.2010.8.16.0177-BENEDITO BAPTISTA FILHO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350

PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0000491-91.2010.8.16.0177-MARIA APARECIDA GUILHERME x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0000494-46.2010.8.16.0177-CLAUDIO DOS SANTOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0000504-90.2010.8.16.0177-ANGELO DE SOUZA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO

BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0000516-07.2010.8.16.0177-JOÃO LUCIANO DA SILVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0000519-59.2010.8.16.0177-ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0000534-28.2010.8.16.0177-MARCIO LUZIA DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0000725-73.2010.8.16.0177-EGIDIO DE FREITAS OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0000703-15.2010.8.16.0177-MARCOS VINICIO DA COSTA MARTINS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO

TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0000704-97.2010.8.16.0177-GERSINA TOMAZ DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0000706-67.2010.8.16.0177-JÉSSICA DE MATOS DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:15 horas. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0000707-52.2010.8.16.0177-VALDEMIR APARECIDO FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO

E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0000711-89.2010.8.16.0177-GISELE MARTINS PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0000713-59.2010.8.16.0177-DIVALDO JOSÉ BRANCO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0000719-66.2010.8.16.0177-PAULO BOY x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE

PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0000720-51.2010.8.16.0177-ERNESTINA RAMALHO MANZANI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:15 HORAS. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0000729-13.2010.8.16.0177-JUNIOR CEZAR PELLIZER x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0000730-95.2010.8.16.0177-JOHN CLEBER MELATTI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:15 horas. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO

ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0000781-09.2010.8.16.0177-TIAGO DA SILVA RAIMUNDO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0000782-91.2010.8.16.0177-SERGIO APARECIDO DE SOUZA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0000783-76.2010.8.16.0177-ROGÉRIO DA FONSECA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE

- UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

89. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0000796-75.2010.8.16.0177-NEVAIR CATELLI DAUDT x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0000800-15.2010.8.16.0177-LOURIVAL CONTINI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:00 horas. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0000804-52.2010.8.16.0177-LEANDRO MARTINS MAGALHÃES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA

ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0000805-37.2010.8.16.0177-JOSÉ PEREIRA DE AMARAL x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0000813-14.2010.8.16.0177-FLÁVIO RENATO ROSA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0000816-66.2010.8.16.0177-DARCY RODRIGUES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30 HRS. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO

QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0000817-51.2010.8.16.0177-DAMIÃO BARBOSA DE LIMA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0000818-36.2010.8.16.0177-CRISTINO PEREIRA DE JESUS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:15 HRS. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0000820-06.2010.8.16.0177-CARLOS ANTONIO DE CAMARGO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A

INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

98. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000858-18.2010.8.16.0177-VALDIR JANUARIO CHIULLI x BANCO DO BRASIL S/A-RECEBO DO RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS. ABRA-SE VISTAS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. -Advts. SAMUEL GOMES JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

99. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000859-03.2010.8.16.0177-GEREMIAS GAMALIEL VENIER x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0000865-10.2010.8.16.0177-HEIDER APARECIDO PINTO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0000866-92.2010.8.16.0177-JULIO CESAR SANTE x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0000867-77.2010.8.16.0177-SUZI COLABIANQUI DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL

INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0000918-88.2010.8.16.0177-IRACI MACEDO COSTA x FEDERAL SEGUROS-Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de dez(10) dias. Valor total das custas R\$ 549,24, assim discriminada: Escrivania cível R\$ 481,60. Distribuidor R\$ 40,32. Taxa Judiciária(Funrejus) R\$ 27,32. -Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0000984-68.2010.8.16.0177-VINICIUS BATISTA FRANKLIN x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:30 hrs. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0000985-53.2010.8.16.0177-LEDA MARIA FABRI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE

COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0000986-38.2010.8.16.0177-ODIRLEY BERTOTHI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0000988-08.2010.8.16.0177-LUCIA PORTELA DE FREITAS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0000990-75.2010.8.16.0177-ARISTEU TARGINO DA COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU

NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0000993-30.2010.8.16.0177-PATRICIA CRISTINA ARAUJO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0000996-82.2010.8.16.0177-JOÃO CARLOS DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0000998-52.2010.8.16.0177-MARCOS ROBERTO CUSSOLIN x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:30 HRS. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE

UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0000999-37.2010.8.16.0177-FABIO RODRIGUES FERREIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0001037-49.2010.8.16.0177-CARLOS ALBERTO PONTES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0001038-34.2010.8.16.0177-JOSÉ LIMA LOMBA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS

22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0001039-19.2010.8.16.0177-TATIARA DOS SANTOS RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0001044-41.2010.8.16.0177-FRANCIELI LOPES DA COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0001045-26.2010.8.16.0177-ARLINDO ZANCANELA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E

APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e Fabiano Neves Macieyski-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0001144-93.2010.8.16.0177-MARCOS ANDELUCI x ITAU SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0001147-48.2010.8.16.0177-SÔNIA DEBLA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0001167-39.2010.8.16.0177-VALQUIRIA APARECIDA MATINELLI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL

RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyowski-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0001168-24.2010.8.16.0177-VALDECI ALVES DE JESUS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0001169-09.2010.8.16.0177-TIE SAKAI MOREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0001170-91.2010.8.16.0177-THIAGO VIEIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE

OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0001173-46.2010.8.16.0177-SILVIA APARECIDA MODOS RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0001174-31.2010.8.16.0177-SIDNEI CARDOSO MAGALHÃES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0001176-98.2010.8.16.0177-NELSON MOREIRA DUARTE FILHO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA

22/06/2012, ÀS 10:00 HORAS. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0001185-60.2010.8.16.0177-MARIA EVA NUNES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:00 HORAS. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0001202-96.2010.8.16.0177-MARCIO APARECIDO ROMEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0001203-81.2010.8.16.0177-LUIZ RODRIGUES BARROS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS

AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0001204-66.2010.8.16.0177-LEANDRO PEREIRA KLEPKA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA-0001207-21.2010.8.16.0177-JOSÉ DE OLIVEIRA FARIAS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0001224-57.2010.8.16.0177-HEIDER APARECIDO PINTO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR

TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0001225-42.2010.8.16.0177-HUGO FERNANDO PEREIRA KLEPKA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00 HRS. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0001227-12.2010.8.16.0177-IZAURA BELGAMO DOGAMI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0001235-86.2010.8.16.0177-JOSÉ ANTONIO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO

DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0001236-71.2010.8.16.0177-JOANA D'ARC ADÃO PINHEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0001237-56.2010.8.16.0177-JAIME INÁCIO PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0001245-33.2010.8.16.0177-JULIO FELIX PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ

EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0001250-55.2010.8.16.0177-JOÃO PAULO CANDEU x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0001252-25.2010.8.16.0177-RIVERSON CESAR DE ANDRADE x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0001256-62.2010.8.16.0177-WILDINEY CAIO TIBURCIO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA-0001279-08.2010.8.16.0177-AMADEU GUIZELIN JUNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0001281-75.2010.8.16.0177-ANTONIO LOPES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO

TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.-

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0001423-79.2010.8.16.0177-LUIZ CARLOS PEREIRA GASQUES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0001425-49.2010.8.16.0177-LINDAURA FURCHINI ZAFFALON x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

146. AÇÃO DE COBRANÇA-0001426-34.2010.8.16.0177-ELIZABETH APARECIDA FRACASSO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO

E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

147. AÇÃO DE COBRANÇA-0001456-69.2010.8.16.0177-TEREZA MESTRE DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0001457-54.2010.8.16.0177-GISANE JANUÁRIO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0001460-09.2010.8.16.0177-IVONE ROSA DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE

PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0001462-76.2010.8.16.0177-MARIA APARECIDA BORIM TENCATI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA-0001471-38.2010.8.16.0177-ROSALINA POLINARIO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA-0001472-23.2010.8.16.0177-VALDEMAR VIAJOLI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO

ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0001473-08.2010.8.16.0177-VALDIR ALVES DA CUNHA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA-0001476-60.2010.8.16.0177-MARCIO CANDIDO LOPES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30 HRS. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0001477-45.2010.8.16.0177-MAURO SCHIAVO JUNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE

- UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0001478-30.2010.8.16.0177-MOACIR DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA-0001492-14.2010.8.16.0177-JORANDI ROCHA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0001493-96.2010.8.16.0177-JEFERSON CASSIO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA

ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA-0001494-81.2010.8.16.0177-EVERALDO CIPRIANO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

160. ARROLAMENTO-0001522-49.2010.8.16.0177-JOÃO FERREIRA DE SOUZA x ROBERTO FERREIRA DE SOUZA-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO DESPACHO DE FLS. 19 DOS AUTOS: 'INTIME-SE O PATRONO DOS HERDEIROS, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DECLINE O ENDEREÇO CORRETO DO INVENTARIANTE, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO MANDATO QUE LHE FOI OUTORGADO E DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE.' -Adv. JOSÉ DA SILVEIRA-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA-0001539-85.2010.8.16.0177-JOÃO SEVERINO DAVID DUARTE x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:00 hrs. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA-0001562-31.2010.8.16.0177-CLEILTON DE ANDRADE x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS

AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e Fabiano Neves Macieyewski-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0001563-16.2010.8.16.0177-MARCOS APARECIDO DA ROCHA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

164. AÇÃO DE COBRANÇA-0001564-98.2010.8.16.0177-CARLOS DONIZETE VIEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA-0001565-83.2010.8.16.0177-LEILA CRISTINA DE MEDEIROS CAPEL x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ

POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA-0001575-30.2010.8.16.0177-VALDECIO LOPES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

167. AÇÃO DE COBRANÇA-0001576-15.2010.8.16.0177-CAROLINA ELAINE DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA-0001577-97.2010.8.16.0177-FABIO ROCIO DE AZEVEDO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO

DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 14:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA-0001578-82.2010.8.16.0177-DANIEL LUIZ x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

170. AÇÃO DE COBRANÇA-0001584-89.2010.8.16.0177-ROSEVALDO KACHAROSKI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0001585-74.2010.8.16.0177-ISABELA FERNANDA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ

EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

172. AÇÃO DE COBRANÇA-0001586-59.2010.8.16.0177-JOÃO CARDOZO LEAL NETO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

173. AÇÃO DE COBRANÇA-0001595-21.2010.8.16.0177-DOUGLAS MIGUEL GOMES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0001596-06.2010.8.16.0177-ADRIANO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Ellen Karina Borges Santos, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA-0001668-90.2010.8.16.0177-HELIO PIOVEZAN x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA-0001669-75.2010.8.16.0177-JOSÉ FRANCISCO LIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO

TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

177. AÇÃO DE COBRANÇA-0001689-66.2010.8.16.0177-GILBERTO DE CARVALHO VIEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA-0001697-43.2010.8.16.0177-ONÉSIO PEDRO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA-0001711-27.2010.8.16.0177-ROBERTO APARECIDO NOVELLO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO

E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

180. AÇÃO DE COBRANÇA-0001721-71.2010.8.16.0177-ADRIANO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

181. AÇÃO DE COBRANÇA-0000141-69.2011.8.16.0177-GUSTAVO HENRIQUE VILAS BOAS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

182. AÇÃO DE COBRANÇA-0000142-54.2011.8.16.0177-PAULA SIMONI BERTOCCO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE

PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.-

183. AÇÃO DE COBRANÇA-0000190-13.2011.8.16.0177-Osvaldo Lombardi x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

184. AÇÃO DE COBRANÇA-0000193-65.2011.8.16.0177-Luzia dos Santos Barbosa x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

185. AÇÃO DE COBRANÇA-0000194-50.2011.8.16.0177-Ezequias Ribeiro da Silva x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO

ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

186. AÇÃO DE COBRANÇA-0000197-05.2011.8.16.0177-MARCIA APARCIDA SILVA CHEQUE x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

187. AÇÃO DE COBRANÇA-0000198-87.2011.8.16.0177-EVERALDO DA SILVA PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA-0000199-72.2011.8.16.0177-ALEXANDRO DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:15 hrs. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE

- UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

189. AÇÃO DE COBRANÇA-0000200-57.2011.8.16.0177-APARECIDO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

190. AÇÃO DE COBRANÇA-0000201-42.2011.8.16.0177-MARCELO ALVARES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:30 hrs. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

191. AÇÃO DE COBRANÇA-0000208-34.2011.8.16.0177-ADILSON DE JESUS MIRANDA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA

ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

192. AÇÃO DE COBRANÇA-0000210-04.2011.8.16.0177-PAULO SERGIO DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e Fernando Murilo Costa Garcia-.

193. AÇÃO DE COBRANÇA-0000218-78.2011.8.16.0177-Claudia Andreia Damazio x Bradesco Seguros S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA-0000219-63.2011.8.16.0177-Luciano Marques x Bradesco Seguros S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO

QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

195. AÇÃO DE COBRANÇA-0000626-69.2011.8.16.0177-WESLEY TONI RODRIGUES x Bradesco Seguros S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e Fabiano Neves Macieyewski-.

196. AÇÃO DE COBRANÇA-0000310-56.2011.8.16.0177-RONIVON FLORESTE x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

197. AÇÃO DE COBRANÇA-0000324-40.2011.8.16.0177-EDSON GABRIEL GONÇALVES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A

INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA-0000325-25.2011.8.16.0177-WELLINTON DE OLIVEIRA ALVES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

199. AÇÃO DE COBRANÇA-0000326-10.2011.8.16.0177-RAQUEL BATISTA VIEIRA ROSA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e Fernando Murilo Costa Garcia-.

200. AÇÃO DE COBRANÇA-0000549-60.2011.8.16.0177-PAULINO VIEIRA LOPES x SEGURA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO,

FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

201. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000554-82.2011.8.16.0177-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ROSE CRISTINA ADRIANO VIEIRA-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO DESPACHO DE FLS. 26: INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 24, DOS AUTOS, UMA VEZ QUE PELA CERTIDÃO DE FLS. 22, DOS AUTOS, O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA, NÃO REALIZOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR, UMA VEZ QUE NÃO FOI REALIZADA A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO MESMO, NOS TERMOS DO ITEM 9.4.8, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, PARA QUE A EXECUTADA SEJA CITADA. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. Lino Massayuki Ito e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

202. AÇÃO DE COBRANÇA-0000625-84.2011.8.16.0177-FABIANO PRACIDINO x Bradesco Seguros S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 09:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e Ellen Karina Borges Santos-.

203. AÇÃO DE COBRANÇA-0000627-54.2011.8.16.0177-ERMANI XAVIER x Bradesco Seguros S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO

TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

204. AÇÃO DE COBRANÇA-0000628-39.2011.8.16.0177-GISLAINE CONSTANTE DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 13:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Ellen Karina Borges Santos e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

205. AÇÃO DE COBRANÇA-0000645-75.2011.8.16.0177-STAEI MARIA DE ALMEIDA XAVIER x Bradesco Seguros S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Ellen Karina Borges Santos e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

206. AÇÃO DE COBRANÇA-0000651-82.2011.8.16.0177-SERGIO ANTÔNIO PASTORELLO XAVIER x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO

E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Ellen Karina Borges Santos e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

207. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA-0000780-87.2011.8.16.0177-BRUNO BARBOSA DE SOUZA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.-

208. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000898-63.2011.8.16.0177-VERA LUCIA RUBIO DA SILVA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

209. CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001040-67.2011.8.16.0177-MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO.-

210. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001090-93.2011.8.16.0177-IZAQUE DA ROXA ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. RODRIGO CALIANI.-

211. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001189-63.2011.8.16.0177-CLAUDIONOR FRANÇA NERES x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.-

212. AÇÃO DE COBRANÇA-0001193-03.2011.8.16.0177-DEVAIR ANTONIO LAGUILLO x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA.-

213. INVENTARIO-0000236-65.2012.8.16.0177-MARIA ELIZETE RODRIGUES x ARNOUR RODRIGUES DA SILVA-PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 58 DOS AUTOS: DETERMINO QUE OS HERDEIROS CICERA QUEZADA DA SILVA E CARLOS RODRIGUES DA SILVA APRESENTEM IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 1000, I DO CPC -Adv. JOÃO EDUARDO CALIANI.-

13/06/2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2011.0001333-4
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	005	2012.0000215-6
	006	2012.0000302-0
	011	2012.0000236-9
	012	2012.0000236-9
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	008	2005.0001200-0
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	011	2012.0000236-9
	012	2012.0000236-9
	013	2011.0000171-9
Jane Célia das Silva OAB PR021125	010	2012.0000782-4
João Batista dos Santos OAB PR025989	002	2011.0000447-5
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	009	2005.0001081-4
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	007	2002.0000098-8
	009	2005.0001081-4
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	004	2009.0001491-4
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	003	2008.0001705-9

- 001** 2011.0001333-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Claudemir Raein França
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, via de consequência, ABSOLVO o réu CLAUDEMIR RAEIN FRANÇA, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP. Expeça-se alvará de soltura imediatamente."
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 002** 2011.0000447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: José Druclak Junior
Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar se pretende a oitiva dos peritos, no prazo de 3 dias, salientando-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita conforme portaria 01/2012.
- 003** 2008.0001705-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Valdemar Pires de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/11/2012
- 004** 2009.0001491-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Eliezer Franca
Objeto: Despacho em 11/06/2012: Intime-se a defesa do réu ELIEZER para que apresente contrarrazões.
- 005** 2012.0000215-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Ricardo Gelsinski da Costa
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão provisória formulado por RICARDO GELINSKI DA COSTA, já qualificado.
- 006** 2012.0000302-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Lino Lins de Souza
Réu: Rodrigo de Paula Diesel
Objeto: Despacho em 11/06/2012: Rejeito as preliminares arguidas. Recebo a denúncia contra os réus LINO LINS DE SOUZA e RODRIGO DE PAULA DIESEL. Quanto à arma, diga a defesa. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02 de julho de 2012, às 13:30 horas.
- 007** 2002.0000098-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Vanderlei Antônio Caetano de Faria
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 17/10/2012
- 008** 2005.0001200-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641

Réu: Elio Lima dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 21/11/2012

- 009** 2005.0001081-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Objeto: determino o arquivamento
- 010** 2012.0000782-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jane Célia das Silva OAB PR021125
Objeto: Feitas tais considerações, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade formulado e mantenho a prisão preventiva de Tiago Gomes Alves da Silva, por entender que permanecem hígidos os fundamentos descritos na decisão que a decretou.
- 011** 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Adilson Machado Stresser
Réu: Alessandro Reis dos Santos
Réu: Cleberson Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/06/2012
- 012** 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Adilson Machado Stresser
Réu: Alessandro Reis dos Santos
Réu: Cleberson Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/06/2012
- 013** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Wagner Pedrosa de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/06/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcindo Lima Neto OAB PR019857	006	2005.0000118-1
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2002.0000262-0
Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798	007	2010.0001066-0
Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464	002	2003.0000028-9
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	005	2006.0000906-0
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	004	2008.0000196-9
Roberto de Paula OAB PR044481	003	2011.0001230-3
Rosicler Rodrigues dos Santos OAB PR037188	006	2005.0000118-1
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	008	2011.0000846-2
Viviane Karina Teixeira OAB PR027649	006	2005.0000118-1

- 001** 2002.0000262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Jean Adan Grott
Objeto: Despacho em 29/05/2012: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa... Declaro encerrada a instrução processual.
- 002** 2003.0000028-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464
Réu: Ademir Benites
Objeto: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0001230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481
Réu: Joao Joel Cordeiro Matoso de Lara
Objeto: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2008.0000196-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Valdir de Faria
Objeto: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2006.0000906-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Elisangela Ribeiro de Souza
Objeto: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2005.0000118-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcindo Lima Neto OAB PR019857
Advogado: Rosicler Rodrigues dos Santos OAB PR037188
Advogado: Viviane Karina Teixeira OAB PR027649
Réu: Josemar Lucio dos Santos
Objeto: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2010.0001066-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798

Réu: Jefferson Silva
Objeto: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

008 2011.0000846-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Diego Pereira Cavalheiro
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2012.0000341-1
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	002	2011.0000829-2

001 2012.0000341-1 Execução da Pena
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Cleiton Aparecido Francisco da Silva
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado para que instrua o pedido do réu de parcelamento da pena pecuniária, e que instrua o pedido com comprovantes da atual situação financeira do mesmo.

002 2011.0000829-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Réu: Antonio Lopes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena Definitiva 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, e ainda, proibição de obter Permissão ou Habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena. Concedido ao sentenciado o direito de recorrer da Sentença em liberdade."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	014	2011.0001226-5
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	015	2008.0000206-0
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	007	2011.0001128-5
Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204	011	2012.0001406-5
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2011.0001660-0
	005	2009.0001224-5
	006	2012.0001311-5
	012	2012.0001305-0
	013	2010.0002912-3
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2012.0000853-7
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	004	2008.0002158-7
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	010	2011.0000830-6
Paulo Sergio Vital OAB PR025750	008	2010.0001906-3
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	003	2011.0002604-5
	009	2009.0002686-6

001 2012.0000853-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Agenan Carletti de Oliveira
Réu: Diego Juvenal Gomes Ribeiro
Objeto: (...) recebo a denúncia, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012 às 14h45min, ocasião em que será procedida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus. Defiro o pedido de assistência judiciária elaborado pelos acusados.

002 2011.0001660-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Claudinei Dias de Andrade
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para apresentar as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

003 2011.0002604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Wellington Marciel de Mello
Objeto: PENA DEFINITIVA.
torno definitiva a pena do acusado em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS/MULTA, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.
Tendo em vista ser o réu primário, determino como regime inicial de cumprimento de pena ao réu o ABERTO.
(...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais seja a interdição temporária de direitos e a prestação pecuniária. (...) Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

004 2008.0002158-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Réu: Lino Garcia
Objeto: DISPOSITIVO
Julgo improcedente a pretensão punitiva e decido Impronunciar o acusado LINO GARCIA pela prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 414 do CPP. Sem custas.

005 2009.0001224-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Marciel Moreira
Objeto: DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados ADRIANO DA SILVA MIRANDA E MARCIEL MOREIRA pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Sem custas.

006 2012.0001311-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Ariel Wellington de Castro Rodrigues
Objeto: Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Ariel Wellington de Castro Rodrigues, mantendo sua prisão preventiva do denunciado MARCELO RAFAEL CAUE DE SOUZA.

007 2011.0001128-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Réu: Juliano dos Santos Cordeiro
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do agendamento para realização do Exame de Insanidade Mental, Devendo o réu JULIANO DOS SANTOS CORDEIRO comparecer no Instituto Médico Legal, em Curitiba/PR, na "Seção de Psiquiatria Forense", no dia 12/09/2012 para submeter-se aos exames periciais.

008 2010.0001906-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Sergio Vital OAB PR025750
Réu: Marcos Muniz Pacheco
Objeto: PENA DEFINITIVA.
torno definitiva a pena do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.
fixo como regime inicial de cumprimento de pena, o REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, alínea ?c? do Código Penal.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA.
substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, que deverá ser fixada pelo Juízo da Execução, com fundamento no artigo 149, II, da Lei 7210/84, e em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.
SURSIS.
Incabível tal benefício por vedação expressa do artigo 77, III, do Código Penal.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

009 2009.0002686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Objeto: Fica o assistente de acusação intimado para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

010 2011.0000830-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Requerente: Ione Atuatti Soares
Objeto: Defiro o pedido de restituição. Determino a imediata entrega do veículo, caminhão marca Scania/ Modelo T112 E 6X4, ano 1985, cor branca, placa AFI 2503 (Telêmaco Borba/PR), mediante termo, todavia, ficando a mesma na condição de fiel depositária até a conclusão dos respectivos autos de inquérito policial e/ ou ação penal.

011 2012.0001406-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204
Requerente: Vaz Aguidom Gonçalves de Araujo
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Vaz Aguidom Gonçalves de Araujo, mantendo incólume sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

012 2012.0001305-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Requerente: Nayla Rocieli de Paulo
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Nayla Rocieli de Paulo, mantendo sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e da instrução criminal.

- 013** 2010.0002912-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Douglas Henrique de Freitas
Objeto: PENA DEFINITIVA.
(...)Assim, nada mais havendo para ser considerado, como as penas aplicadas ao acusado e torna definitiva sua pena de 03 ANOS DE RECLUSÃO, 01 MÊS DE DETENÇÃO E 710 DIAS/MULTA, sem prejuízo do valor unitário do dia/multa já estabelecido.
DO REGIME INICIAL DE PENA.
Tendo em vista ser o réu primário, determino como regime inicial de cumprimento de pena ao réu o ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, que deverá ser cumprido na forma prevista no art. 115 da LEP.
(...)Destarte, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais seja a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária. A prestação pecuniária consistirá no arbitramento de 02 (dois) salários mínimos vigentes; A prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida à razão de uma hora serviço por dia de condenação, detraído o tempo de pena já cumprido provisoriamente
- 014** 2011.0001226-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Paulo Cesar Bernardo
Objeto: INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do réu PAULO CESAR BERNARDO, fundamentada no excesso de prazo para formação de sua culpa, mantendo sua prisão, como forma de garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
- 015** 2008.000206-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
Réu: Anderson Aparecido Rodrigues
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da designação de audiência para o dia 12/07/2012 às 16h15min, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu, e ainda, da revogação do mandando de prisão expedido às fls. 302.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR004972	016	2012.0000299-7
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	004	2012.0000732-8
Álvaro Miranda Ramirez OAB RJ134014	017	2007.0000884-8
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	005	2011.0001465-9
	006	2011.0001515-9
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	010	2012.0000198-2
Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472	008	2012.0000766-2
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	012	2011.0001521-3
Janaína Cristina da Silva OAB PR059610	003	2011.0001931-6
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2012.0000264-4
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	001	2007.0001344-2
	009	2009.0001112-5
Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134	006	2011.0001515-9
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	004	2012.0000732-8
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	002	2012.0000264-4
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	013	2012.0000667-4
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	014	2012.0000756-5
Maurício Machado Fernandes OAB PR023874	002	2012.0000264-4
Oswaldir da Silva OAB PR056305	003	2011.0001931-6
Rafael Fellipe Grota Train OAB PR061444	008	2012.0000766-2
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	011	2010.0001035-0
Roberval Butaccini OAB PR037187	015	2010.0001609-9
Sergio Fugita Junior OAB PR054230	007	2011.0001521-3
001 2007.0001344-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999 Réu: Camilo de Lima Mazzaron Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/08/2012		
002 2012.0000264-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 1998.298-4 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822 Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768 Advogado: Maurício Machado Fernandes OAB PR023874 Réu: Ademar Cardoso Réu: Fernando Felício Réu: Osmar Cardoso		

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 28/08/2012
- 003** 2011.0001931-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaína Cristina da Silva OAB PR059610
Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Leandro Celestino Queiróz
Objeto: (...) Desse modo, REJEITO o aditamento de fls. 131/3, exclusivamente para fins deste processo, devendo o Ministério Público oferecer nova denúncia, em autos separados e já com a instrução das peças/ropvas pertinentes, contra o acusado RICARDO.
INDEFIRO a pretensão de revogação da prisão preventiva. (...)
- 004** 2012.0000732-8 Petição
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Requerente: David Felipe Azevedo Batista
Objeto: "INDEFIRO, o pedido de reconsideração".
- 005** 2011.0001465-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2006.2374-8
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Cristiane Taborda
Réu: Ludovico Brancalhão
Réu: Maria Lígia Leite de Barros
Réu: Pedro José Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 27/07/2012
- 006** 2011.0001515-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2006.6293-0
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134
Réu: Bruno Alves Nogueira dos Santos
Réu: João Paulo Venâncio de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 27/07/2012
- 007** 2011.0001521-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / APLICARANA / PR
Autos de origem: 2007.70.15.001063-9
Advogado: Sergio Fugita Junior OAB PR054230
Réu: Evelise Sanches Perdígão
Objeto: "Designação de audiência "testemunhas Acusação/defesa" às 14:30 do dia 19/06/2012".
- 008** 2012.0000766-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472
Advogado: Rafael Fellipe Grota Train OAB PR061444
Requerente: C M a Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda
Objeto: "INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita... regularizadas as custas, INTIME-SE o requerente para que junte cópia ligível do auto de prisão em flagrante, bem como do laudo prestabilidade da arma de fogo".
- 009** 2009.0001112-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Douglas Ricardo de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/07/2012
- 010** 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Réu: Kleber Ferreira da Silva
Réu: Marcelo Cunha Theodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/07/2012
- 011** 2010.0001035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Evandro Emanuel dos Santos Geraldo
Réu: Evandro Emanuel dos Santos Geraldo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o denunciado EVANDRO EMANUEL DOS SANTOS GERALDO, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Camila Scheraiber
- 012** 2011.0001521-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / APLICARANA / PR
Autos de origem: 2007.70.15.001063-9
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Réu: Evelise Sanches Perdígão
Objeto: "Designação de audiência "testemunhas Acusação/defesa" às 14:30 do dia 19/06/2012".
- 013** 2012.0000667-4 Petição
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Requerente: Eder Plínio dos Anjos
Objeto: Seja intimado o requerente para que instrua o pedido com guia de recolhimento
- 014** 2012.0000756-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Requerente: Marcos Augusto dos Santos
Objeto: DECIDO. Ao contrário do que sustentado na inicial, a instrução do processo já se encerrou estando os autos maduros para prolação de sentença. Incide, no caso, a orientação constante na súmula 52 do TJ, no sentido de que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
(...) Do exposto, INDEFIRO o relaxamento da prisão.
- 015** 2010.0001609-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Anne Caroline Rodrigues de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 26/07/2012
- 016** 2012.0000299-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 200400000426
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR004972
Réu: Rodolfo Rodrigo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 20/07/2012

017 2007.0000884-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Miranda Ramirez OAB RJ134014
Réu: Adriana Aparecida Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana de Souza Calixto Sanches OAB PR044152	002	2007.0000846-5
André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller OAB PR057406	005	2011.0001560-4
Diego Fernando Sartori Lemos OAB PR057052	001	2012.0000734-4
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	007	2012.0000469-8
Fabrizio Luis Akasaka Torii OAB PR035226	002	2007.0000846-5
Fernando Augusto Sartori OAB PR023047	001	2012.0000734-4
Ígor Fabrício Meneguello OAB PR037741	002	2007.0000846-5
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	002	2007.0000846-5
Jean Rodrigues OAB PR044136	002	2007.0000846-5
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	005	2011.0001560-4
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	009	2011.0001442-0
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	004	2012.0000292-0
Marcus Vinicius Cabulon OAB PR038226	005	2011.0001560-4
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	002	2007.0000846-5
	003	2012.0000772-7
	008	2011.0000430-0
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	006	2011.0002109-4
Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849	002	2007.0000846-5
Patrícia Ayub da Costa Ligmanovski OAB PR040037	005	2011.0001560-4
Priscila Penharbel Pirassol OAB PR044745	002	2007.0000846-5
Ricardo de Abreu Arambul OAB PR035158	002	2007.0000846-5

001 2012.0000734-4 Petição
Advogado: Diego Fernando Sartori Lemos OAB PR057052
Advogado: Fernando Augusto Sartori OAB PR023047
Requerente: Francisco Rogério da Costa Lima
Objeto: (...) Aproveitando as razões do Ministério Público como fundamento para decidir, e verificando que não há necessidade da prisão para o processamento do feito (hoje não mais, diante do comparecimento do réu), REVOGO a prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal

002 2007.0000846-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana de Souza Calixto Sanches OAB PR044152
Advogado: Fabrício Luis Akasaka Torii OAB PR035226
Advogado: Ígor Fabrício Meneguello OAB PR037741
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Jean Rodrigues OAB PR044136
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Advogado: Priscila Penharbel Pirassol OAB PR044745
Advogado: Ricardo de Abreu Arambul OAB PR035158
Réu: Andreia Ferreira de Prado Canassa
Réu: Marcelo Ferreira Canassa
Réu: Marlene de Almeida Ferreira
Objeto: ÀS PARTES PARA QUE NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS

003 2012.0000772-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201100009221
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Flavio Camilo de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 16/07/2012

004 2012.0000292-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Adelfio Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:05 do dia 12/07/2012

005 2011.0001560-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller OAB PR057406
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Marcus Vinicius Cabulon OAB PR038226
Advogado: Patrícia Ayub da Costa Ligmanovski OAB PR040037
Réu: Alison Wesley da Silva Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 19/07/2012

006 2011.0002109-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Tony Rogério Custódio Mendonça

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 16/07/2012

007 2012.0000469-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Tiago Alves Rocha
Objeto: "INDEFEIRO a oitiva da testemunha indicada pela defesa à fl. 245/246, resalvando a possibilidade de juntada de declarações meramente abonatórias".

008 2011.0000430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Claudionor Magri
Objeto: "Intime-se a defesa para que, querendo, complemente suas alegações finais, em 05 (cinco) dias".

009 2011.0001442-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Réu: Ramyses Lobato
Objeto: "RECEBO a apelação vista a o apelante para que no prazo de 08 (oito) dias apresente suas razões".

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2009.0000270-3
Angelo Jorge Beckel Savi OAB PR023193	005	2012.0000213-0
Antenor de Farias de Lima OAB PR072874	005	2012.0000213-0
Débora Veneral OAB PR028140	003	2009.0000270-3
Emerson Alves Sene OAB SP168545	002	2008.0000883-1
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	004	2012.0000098-6
Joel Coimbra Filho OAB PR032806	004	2012.0000098-6
Joel Coimbra OAB PR006605	004	2012.0000098-6
Josué Sobreira OAB SP160799	001	2008.0000883-1
Rita de Cassia de Souza Castanga OAB RS000776	005	2012.0000213-0
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	003	2009.0000270-3

001 2008.0000883-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josué Sobreira OAB SP160799
Réu: Evandro José Mancio
Objeto: Tendo em vista a juntada de nova procuração pelo réu, constituindo, novo procurador, comunica-se ao Dr. Josué Sobreira, a desnecessidade do seu comparecimento a audiência a qual, foi anteriormente intimado, via publicação oficial. Nada mais.

002 2008.0000883-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Alves Sene OAB SP168545
Réu: Evandro José Mancio
Objeto: Decisão de fl.96: item 1. comunica-se a data de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2012, às 14h40.

003 2009.0000270-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Débora Veneral OAB PR028140
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Adelfio Adamski de Andrade
Réu: Claudinei de Paula
Réu: Sueli Honório de Oliveira
Réu: Valter Glaner Pontes
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls.679/680, comunica-se a designação de audiência de instrução e julgamento (interrogatório dos réus) para o dia 21/06/2012 às 15h15

004 2012.0000098-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIÁLVIA / PR
Autos de origem: 200900000891
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Coimbra Filho OAB PR032806
Objeto: Decisão de fl.28: (...) Item 2. Comunica-se, a data de audiência para o dia 22/06/2012, às 13h00.

005 2012.0000213-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Sapucaia do Sul / RS
Autos de origem: 035/2.10.1261-1
Advogado: Angelo Jorge Beckel Savi OAB PR023193

Advogado: Antenor de Farias de Lima OAB PR072874
 Advogado: Rita de Cassia de Souza Castanga OAB RS000776
 Réu: Alessandro Moraes de Oliveira
 Objeto: Decisão de fl.12: (...) item 2. comunica-se data de, audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2012, às 13h00.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	004	2012.0000193-1
Benedito Alves Rodrigues OAB PR013819	002	2012.0000170-2
	003	2012.0000168-0
Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611	001	2012.0000206-7
Paulo Roberto Moreira OAB PR026120	001	2012.0000206-7
001 2012.0000206-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR Autos de origem: 201200000838 Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611 Advogado: Paulo Roberto Moreira OAB PR026120 Réu: Alécio Cezar da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 21/06/2012		
002 2012.0000170-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR Autos de origem: 200500000185 Advogado: Benedito Alves Rodrigues OAB PR013819 Réu: Marlene dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:50 do dia 12/06/2012		
003 2012.0000168-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR Autos de origem: 201200000196 Advogado: Benedito Alves Rodrigues OAB PR013819 Réu: Marcelo Augusto Vieira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:40 do dia 12/06/2012		
004 2012.0000193-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR Autos de origem: 200900000883 Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998 Réu: Girvan José Nogueira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 18/06/2012		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	002	2011.0000024-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	001	2012.0000047-1
001 2012.0000047-1 Execução da Pena Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 Réu: Geferson Rodrigues da Silva Arcanjo Objeto: Fica Vossa Senhoria Intimado para: "No prazo de 05 dias, informar o correto endereço do sentenciado geferson Rodrigues da Silva Arcanjo".		
002 2011.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947		

Réu: Carlos Alves Schmidt
 Objeto: Fica Vossa Senhoria Intimada: "que foi nesta data, expedida carta precatória para oitiva de testemunha da defesa ALOISIO SIMONI JUNIOR - na Comarca de Sertãoópolis-Pr., em 31/05/2012, com prazo de 40 dias".

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2010.0000362-0
Rogério Raizi Bellice OAB PR040806	001	2010.0000362-0
Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827	001	2010.0000362-0

001 2010.0000362-0 Petição
 Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
 Advogado: Rogério Raizi Bellice OAB PR040806
 Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827
 Objeto: às partes para apresentação de memorias escritos, no prazo sucessivo de 10 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	001	2011.0000411-4

001 2011.0000411-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
 Objeto: Manifestação acerca da testemunha Carlos Roberto Fonseca, arrolada pela defesa e não encontrada no endereço declinado...
 Indeferido o pedido de fls. 102, vez que as audiências que a defesa alega terem coincido, estão marcadas para o dia 13.06.2012 e outra para o dia 14.06.2012 (audiência de instrução e julgamento).

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	001	2009.0000128-6

001 2009.0000128-6 Execução da Pena
Advogado: Sílvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
Réu: Luciana Aparecida Toledo Ferreira
Objeto: DEFERIDO o pedido de prisão domiciliar pelo prazo de 02 (dois) anos, desde o nascimento da criança, ou seja, até 23/12/2013.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	003	2007.0000040-5
Jose dos Santos OAB PR003057	002	2011.0000149-2
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	001	2012.0000058-7

001 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Julio Cesar de Camargo
Objeto: Apresentar Alegações Finais, prazo de 05 (cinco) dias.

002 2011.0000149-2 Execução da Pena
Advogado: Jose dos Santos OAB PR003057
Réu: Irani Alves Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o parecer de fl. 45, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Irani Alves Ferreira, ante o efetivo cumprimento de todas as determinações constantes da sentença."
Magistrado: Kelly Sponholz

003 2007.0000040-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Jose Candido Macedo Sobrinho
Objeto: "Da expedição da Carta Precatória à Comarca de JATAUBA/PE, destinada o interrogatório do acusado, para prestar informação a respeito do veiculo que se encontra registrado em seu nome, no prazo de 60 dias";

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	001	2012.0000313-6

001 2012.0000313-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: Maycon Oliveira de Souza
Objeto: INDEFERIDO o Pedido de Liberdade Provisória.

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	001	2010.0000032-0
Gilberto José Verona OAB SC004478	006	2009.0000207-0

Marcia Regina Bernardi OAB PR057318	007	2012.0000236-9
Miguel Antonio Ruas Lubi OAB SC024850	002	2011.0000450-5
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	004	2004.0000007-8
	005	2004.0000007-8
Vanderlei José Follador OAB PR015034	003	2005.0000010-0

001 2010.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Réu: Eloir Mauro Dreier
Objeto: Intimação do DD. Defensor ANDERSON MANGINI ARMANI, advogado constituído, intimado da expedição de nova deprecata, para oitiva da testemunha Carliela Bisolo Martinaz

002 2011.0000450-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Antonio Ruas Lubi OAB SC024850
Réu: Romeu Rodrigues de Paula
Objeto: Intimação do Ilustre defensor do r. despacho que passo a transcrever: "Por cautela, intime-se o DD. Defensor para, em 5 dias, informar se pretende a produção de novas provas ou renovar as suas alegações derradeiras, ressalvado o disposto no Código Processual Penal, art. 400, § 1º. (As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias)."

003 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Réu: Oscar Rodrigues da Silva
Objeto: Intimação do Ilustre defensor para que apresente contrarrazões de recurso, no prazo legal.

004 2004.0000007-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Luiz Lottici
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "" JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados EVERTON GANDIN e LUIZ LOTTICI, com fundamento no Código Penal, art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, V, e art. 110, § 1º, operada a prescrição retroativa.""
Magistrado: Branca Bernardi

005 2004.0000007-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Everton Gandin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "" JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados EVERTON GANDIN e LUIZ LOTTICI, com fundamento no Código Penal, art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, V, e art. 110, § 1º, operada a prescrição retroativa.""
Magistrado: Branca Bernardi

006 2009.0000207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto José Verona OAB SC004478
Réu: Ronildo Azeredo
Objeto: Intimação do Ilustre defensor, do r. despacho que em parte passo a transcrever: 1. Avoco. 2) Bem observado o laudo pericial da arma de fogo apreendida (fls. 124/125), sobretudo a manifestação ministerial de fls. 134, diga o DD. Defensor constituído do denunciado, em 48 horas, se manifeste quanto ao resultado do laudo pericial, nos termos da Lei nº 10.826/2003, art. 25; Decreto nº 5.123/2004, art.65, §3º, Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º. 3) Desde já, dispensada a realização da contraprova pela defesa, os objetos apreendidos às fls.15 devem ser encaminhados ao Comando do Exército para destruição, por não mais interessarem à persecução penal. BRANCA BERNARDI, JUÍZA DE DIREITO"

007 2012.0000236-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201200001745
Advogado: Marcia Regina Bernardi OAB PR057318
Réu: Sergio Andriani Schwann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 13/08/2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Aparecida da Silva Yano OAB PR014095	001	2007.0000121-5

001 2007.0000121-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Aparecida da Silva Yano OAB PR014095
Réu: Luiz Betran Santim

Réu: Luiz Betran Santim
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Fica o acusado intimado da sentença de extinção de punibilidade proferida por este juízo: (...) Diante do exposto, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura c.c os arts. 109, inciso IV, 115 e 117, inciso I, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de LUIZ BETRAN SANTIM, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. (...). Bela Vista do Paraíso, 22/05/2012. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito"
 Magistrado: Helder José Anunziato

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	001	2012.0000040-4
	002	2009.0000335-1
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	004	2012.0000085-4
Othon Bispo dos Santos OAB PR019045	003	2010.0000254-3

- 001** 2012.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
 Réu: Lucinei Alberto Vick
 Objeto: Vista ao apelado LUCINEI ALBERTO VICK para contrarrazões de apelação.
- 002** 2009.0000335-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
 Réu: Daniel Gonçalves Godoi
 Objeto: Acolho a manifestação do Ministério Público para, neste momento, indeferir o pedido do apenado de fls. 102. Diga a Defesa, em 05 (cinco) dias, quais os dias em que o apenado poderá prestar serviços à comunidade.
- 003** 2010.0000254-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Othon Bispo dos Santos OAB PR019045
 Réu: Rodolfo Gomes Neto
 Réu: Rudi Gomes
 Réu: Rodolfo Gomes Neto
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, Julgo Procedente a denúncia de fls.02/04, para Condenar os réus Rodolfo Gomes Neto e Rudi Gomes às sanções do artigo 155, §4, inciso IV, na forma do artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal nestes autos de Ação Penal registrados sob n° 2010.254-3."
 Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Rudi Gomes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, Julgo Procedente a denúncia de fls.02/04, para Condenar os réus Rodolfo Gomes Neto e Rudi Gomes às sanções do artigo 155, §4, inciso IV, na forma do artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal nestes autos de Ação Penal registrados sob n° 2010.254-3."
 Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 004** 2012.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
 Réu: Sergio Demiciano
 Objeto: Vista à Defesa pelo prazo de 05 dias pra apresentação de memoriais.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Costa Lima OAB PR034583	002	2012.0000282-2
Paulo Cesar Lima Bastos OAB PR017600	001	2009.0000748-9

- 001** 2009.0000748-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos OAB PR017600
 Réu: Paulo Cesar Lima Bastos
 Réu: Paulo Cesar Lima Bastos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/2 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Renato Garcia
- 002** 2012.0000282-2 Petição
 Advogado: Jose Carlos Costa Lima OAB PR034583
 Réu: Adao da Costa Lima
 Objeto: Trata-se de pedido de progressão do regime de cumprimento de pena do condenado. O pedido ja foi deferido nos autos em apenso, de execução de pena. houve perda superveniente do interesse de agir na presente demanda.
 É o resumo do necessário.
 Analisando o feito, observo que, de fato, houve perda superveniente do interesse de agir no presente feito, haja vista o fato de que a pretensão ja foi deferida nos autos de execução de pena, em apenso.
 Havendo perda superveniente do interesse de agir no presente feito é de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito.
 Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
 Custas pelo requerente.
 Com o transitio em julgado desta decisão ao arquivo com as baixas necessárias.
 Intime-se cumpra-se. Diligencias necessárias.
 Cambara, 11 de junho de 2012.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	003	2011.0001740-2
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	007	2011.0000134-4
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	005	2012.0000759-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	002	2011.0000371-1
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	001	2008.0000315-5
	004	2008.0000082-2
Paola Maria Gallina OAB PR059708	006	2012.0000272-5
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	003	2011.0001740-2

- 001** 2008.0000315-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
 Réu: Paulo Caldeira de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/08/2012
- 002** 2011.0000371-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
 Réu: Ana Carla Saraiva de Oliveira
 Réu: Antonio Carlos Saraiva de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/08/2012
- 003** 2011.0001740-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
 Réu: Oscar Afonso da Silva
 Objeto: para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente alegações finais.
- 004** 2008.0000082-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
 Réu: Paulo Caldeira de Oliveira
 Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 005** 2012.0000759-0 Petição
 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199

Requerente: Anderson Antonio de Souza
 Requerente: Gilberto José de Jesus
 Objeto: Despacho em 12/06/2012: fls. 28: " ... 1) - Diante do pedido formulado pela defesa às fls. 03/09, consta que a matéria foi devidamente apreciada nos autos nº 2012.366-5. 2) - Arquivem-se, com as cautelas de estilo...".

- 006** 2012.0000272-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Paola Maria Gallina OAB PR059708
 Réu: Jose Wilson de Freitas
 Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.
- 007** 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
 Réu: Edimilson dos Santos Elias
 Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Salvador - BA, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Fernando de Aragão Cerqueira.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	002	2012.0000040-4
Edison Bueno OAB PR024788	002	2012.0000040-4
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2012.0000136-2
	003	2011.0000375-4
	004	2011.0000375-4
	006	2011.0000321-5
	008	2010.0000338-8
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	005	2012.0000188-5
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	007	2010.0000063-0

- 001** 2012.0000136-2 Execução da Pena
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: Ananias Mariano da Silva
 Objeto: Vieram-me os autos conclusos. Decido. O pedido do apenado merece ser acolhido. Ante o exposto, defiro o requerimento do apenado ANANIAS MARIANO DA SILVA, para determinar a elaboração de novo cálculo da sua pena considerando-se, agora, o tempo de prisão cautelar efetivamente cumprido.
- 002** 2012.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
 Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
 Réu: Josimar de Lima Farias
 Réu: Valdecir de Lima Farias
 Objeto: Intimá-los para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as alegações finais.
- 003** 2011.0000375-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: Jesiel Augusto Klazzik
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 10:00 do dia 13/07/2012
- 004** 2011.0000375-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: Jesiel Augusto Klazzik
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:40 do dia 26/06/2012
- 005** 2012.0000188-5 Petição
 Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
 Réu: Alexandre Borges
 Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando, ante a ausência do requisito objetivo.
- 006** 2011.0000321-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: João Anderson Chimilosky Pereira
 Réu: João Anderson Chimilosky Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 11 meses e 15 dias de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Gabriel Rocha Zenun
- 007** 2010.0000063-0 Petição
 Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
 Réu: Ademir da Silva
 Objeto: Ante o exposto, com base no art. 89, § 5º da Lei nº. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADEMIR DA SILVA, individualizado nos autos em epígrafe, ato este circunscrito aos fatos noticiados neste processo.
- 008** 2010.0000338-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: Alan Jony dos Santos Rosa

Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 10:00 do dia 02/07/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	007	2012.0000123-0
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	006	2006.0000743-2
Dante D'Aquino OAB PR040974	002	2008.0000284-1
	003	2008.0000260-4
Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644	005	2003.0000151-0
Louise Hage OAB PR042231	004	2012.0000053-6
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	001	2012.0000462-0
Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450	004	2012.0000053-6

- 001** 2012.0000462-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
 Requerente: Willian de Castro Souza
 Objeto: "...indefiro o pedido e mantenho a prisão do réu"
- 002** 2008.0000284-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Querelado: Arthur Cezar da Veiga Carvalho
 Querelante: Michael Siegfried Berg
 Advogado: Dante D'Aquino OAB PR040974
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/06/2012
- 003** 2008.0000260-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Querelado: Arthur Cezar da Veiga Carvalho
 Querelante: Jorge Luiz Baron
 Advogado: Dante D'Aquino OAB PR040974
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 20/06/2012
- 004** 2012.0000053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Louise Hage OAB PR042231
 Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
 Réu: Rodrigo Orlovski
 Réu: Simone Terezinha Ramos
 Réu: Rodrigo Orlovski
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para fim de condenar os réus Rodrigo Orlovski e Simone Terezinha Ramos, qualificados nos autos, pelo crime a eles imputados nestes autos."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Simone Terezinha Ramos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Rodrigo Orlovski e Simone Terezinha Ramos, qualificados nos auto, pelo crime a eles imputados nestes autos"
 Pena final: 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 005** 2003.0000151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644
 Réu: Marcelo Machado Maximiliano
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/11/2012
- 006** 2006.0000743-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
 Réu: Ibiraci Lourenço de Oliveira
 Objeto: Ao procurador do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 007** 2012.0000123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504
 Réu: Janio Alves Martins
 Objeto: Ao procurador do réu para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlete Alves dos Santos Mazzoline OAB PR141845	001	2005.0000155-6
Elerson Galiotto OAB PR032847	002	2012.0000067-6
Mario Rogério Dias OAB PR025626	003	2010.0000950-5

- 001** 2005.0000155-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlete Alves dos Santos Mazzoline OAB PR141845
Réu: Richard Hipolito
Réu: Richard Hipolito
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Acolho o parecer ministerial como razões de decidir e declaro extinta a pena imposta ao réu Richard Hipólito, tendo em vista seu integral cumprimento."
Magistrado: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira
- 002** 2012.0000067-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Cassio Roberto Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/06/2012
- 003** 2010.0000950-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Thiago Machado
Objeto: "Nomeio defensor ao réu o Dr. Mário Rogerio Dias, sob a fé de seu grau."

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2001.0000330-6

- 001** 2001.0000330-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Aparecido Ambrosio
Réu: Aparecido Ambrosio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto, com fundamento no art. 386, inc. VII, ou seja, por insuficiência de prova para condenação, do CPP, em que pese a pujante manifestação ministerial, acolhe-se o reclamo defensivo para ABSOLVER-SE o réu APARECIDO AMBROSIO da inicial imputação pelo art. 302 e 303 da Lei nº 9.503/1997..."
Magistrado: Juliano Albino Manica

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula da Silva Brito OAB PR056170	001	2010.0001687-0
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2010.0001687-0

- 001** 2010.0001687-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula da Silva Brito OAB PR056170
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081

Réu: Vanderlei de Paula Azevedo
Objeto: Intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência de aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público (art. 81, § 1º, Lei nº 9.099/95) ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como aceitação da proposta de suspensão condicional do processo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Henrique Deitos OAB PR024174	001	2005.0000084-3
Washington Fragoso Veras OAB PR034812	001	2005.0000084-3

- 001** 2005.0000084-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Henrique Deitos OAB PR024174
Advogado: Washington Fragoso Veras OAB PR034812
Réu: Viviane Oliveira
Objeto: Designação de Audiência Testemunha de Acusação dia 16 de julho de 2012, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula da Silva Brito OAB PR056170	001	2010.0001687-0
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2010.0001687-0

- 001** 2010.0001687-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula da Silva Brito OAB PR056170
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Vanderlei de Paula Azevedo
Objeto: I - Na resposta à acusação de fls. 48/51, a Dra. Defensora apontou em preliminar a invalidade do teste do bafômetro, alegando não se equiparar ao rigor científico do exame de sangue para a comprovação da embriaguez. Afasto de plano a preliminar arguida, uma vez que o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, prevê ser o aparelho de ar alveolar pulmonar meio legal para realização de teste de alcoolemia, não vislumbro, nesta fase, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária.
II - Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público às fls. 57/58, cumpra-se o item "6" da decisão de fls. 33.
III - Intimem-se do inteiro teor deste despacho: o Ministério Público e a Dra. Defensora.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539	002	2011.0001589-2
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2012.0000725-5

- 001** 2012.0000725-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000013367
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Paulo Cesar Lavoratti
Objeto: Designação de Audiência " Interrogatório" dia 02 de Julho de 2012, às 13:30 horas.
- 002** 2011.0001589-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Cassio Fernando Santos Soares
 Testemunha de Acusação: Rodrigo Cesar Gonçalves
 Prazo: 10 dias

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Dallabrida OAB PR040633	008	2011.0000489-0
Arley Mozel OAB PR054127	007	2012.0000224-5
Ary da Silva Filho OAB PR016251	004	2011.0000066-6
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	002	2009.0000198-7
	010	2010.0000431-7
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	012	2005.0000103-3
Lauri da Silva OAB PR027557	007	2012.0000224-5
	008	2011.0000489-0
Marcio Roberto Gaparelo OAB PR037631	003	2008.0000010-5
Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499	007	2012.0000224-5
Mauro Soares Felipe OAB PR047675	007	2012.0000224-5
Nelson Tavares OAB PR030185	007	2012.0000224-5
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	006	2012.0000150-8
Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570	001	2009.0000232-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	006	2012.0000150-8
Roberto Pieta OAB PR020688	003	2008.0000010-5
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	009	2009.0000398-0
Vandira Coser OAB PR035811	011	2012.0000196-6
Vilmar Cozer OAB PR033156	011	2012.0000196-6
Wilton Silva Longo OAB PR007039	005	2008.0000316-3

- 001** 2009.0000232-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
 Réu: Vanilde Luzia Coelho
 Objeto: Designado o dia 17 de julho de 2012, às 16h00min, para interrogatório da ré.
- 002** 2009.0000198-7 Crimes Ambientais
 Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
 Réu: Luis Paulo Barbaro
 Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2012, às 14h00min.
- 003** 2008.0000010-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcio Roberto Gaparelo OAB PR037631
 Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
 Réu: Arídeu Rodrigues Pastorio
 Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2012, às 15h00min.
- 004** 2011.0000066-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
 Réu: José Luiz
 Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2012, às 13h30min.
- 005** 2008.0000316-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
 Réu: Manoel Leandro dos Santos
 Réu: Moacir Leandro dos Santos
 Objeto: Ciente à defesa quanto a baixa dos autos do E.Tribunal de Justiça do Estado, designado o dia 05 de fevereiro de 2013, às 08h30min, para sessão de julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca.
- 006** 2012.0000150-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 201000006662
 Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
 Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
 Réu: Juliano Fernandes Bentack
 Réu: Ricardo dos Santos
 Objeto: Designado o dia 07 de agosto de 2012, às 15h30min, para inquirição das testemunhas Ademir José Sandri e Vanderlei Paranhos Souza.
- 007** 2012.0000224-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 200600024019
 Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499
 Advogado: Mauro Soares Felipe OAB PR047675
 Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
 Réu: Alex Sandro de Oliveira
 Réu: Antonio Amado Elias Filho
 Réu: Celso Borel Godois
 Réu: José Marcos Alves da Silva
 Réu: Olivo Natalino Beal

Objeto: Designado o dia 24 de julho de 2012, às 13h30min, para inquirição da testemunha Marta Freitas dos Santos, arrolada pela acusação.

- 008** 2011.0000489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Réu: Edson Marcos Ferretes
 Réu: Emerson Aparecido Rodrigues
 Réu: Evandro Marcio Rodrigues
 Réu: Lucas Nunes
 Objeto: Expedidas cartas precatórias às Comarcas de Guaraniaçu, Corbélia e Cascavel - PR, para interrogatório dos réus.
- 009** 2009.0000398-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
 Réu: Josimar Pastorio
 Objeto: Ciente a defesa quanto ao contido na certidão da fl. 214 dos autos, na qual a testemunha Daniel Alencar Paim Steuernalgel, informa que não possui mais as fotos mencionadas no seu depoimento prestado no dia 25 de maio de 2012.
- 010** 2010.0000431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
 Réu: Adilson José Alves
 Objeto: Designado o dia 12 de julho de 2012, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. Expedidas cartas precatórias às Comarcas de Londrina - PR e Joinville - SC, para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.
- 011** 2012.0000196-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 201000039501
 Advogado: Vandira Coser OAB PR035811
 Advogado: Vilmar Cozer OAB PR033156
 Réu: Ademilson Zigoski
 Objeto: Designado o dia 07 de agosto de 2012, às 13h30min, para realização do interrogatório.
- 012** 2005.0000103-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
 Réu: Emerson Tobias Vieira
 Réu: Fábio Fernando Veiga
 Objeto: Redesignada a Sessão do Tribunal do Juri para o dia 11 de dezembro de 2012, às 08h30min e o sorteio dos jurados para o dia 19 de novembro de 2012, às 13h00min.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320	003	2008.0000111-0
	004	2008.0000111-0
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	010	2007.0000045-6
	011	2007.0000045-6
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	006	2009.0000203-7
Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	015	2008.0000175-6
Illesio Bernadete Diogo OAB PR051313	005	2012.0000035-8
	013	2011.0000056-9
	016	2012.0000001-3
	017	2010.0000282-9
Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317	002	2012.0000164-8
Jorge Costa OAB PR006229	006	2009.0000203-7
	012	2006.0000049-7
Lauro Rogerio Dognani OAB SP282752	014	2011.0000127-1
Luciana Amorin Nunes OAB SP283169	001	2004.0000017-5
Maria Aparecida Avelino OAB PR010422	010	2007.0000045-6
	011	2007.0000045-6
Paulo Victor Salles OAB PR044648	007	2003.0000009-2
	008	2003.0000009-2

- 001** 2004.0000017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Amorin Nunes OAB SP283169
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 10/07/2012
- 002** 2012.0000164-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Objeto: "Decisão proferida em data de 06/06/2012, pelo Sr. Dr. Anderson Pestana de Abreu, MM. Juiz Substituto desta Comarca, consistente no indeferimento do pedido de relaxamento de prisão c/c revogação de prisão preventiva, em face do denunciado William Toshio Nojiri".
- 003** 2008.0000111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Réu: Vagner Rosa de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marina Martins Bardou Zunino
- 004** 2008.0000111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: joAQUIM TÁVORA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Vagner Rosa de Lima
Prazo: 40 dias
- 005** 2012.0000035-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 03/07/2012
- 006** 2009.0000203-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 14/06/2012
- 007** 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Víctor Salles OAB PR044648
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMBARÁ/PR
Finalidade: Citação
Réu: Luiz Sérgio de Araújo Trautwein
Prazo: 40 dias
- 008** 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Víctor Salles OAB PR044648
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SIQUEIRA CAMPOS/PR
Finalidade: Citação
Réu: Luiz Sérgio de Araújo Trautwein
Prazo: 40 dias
- 009** 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Víctor Salles OAB PR044648
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBARÁ/PR
Finalidade: Citação
Réu: Luiz Sérgio de Araújo Trautwein
Prazo: 40 dias
- 010** 2007.0000045-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SIQUEIRA CAMPOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Jose Valadares da Silva
Prazo: 40 dias
- 011** 2007.0000045-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SIQUEIRA CAMPOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jose Valadares da Silva
Prazo: 40 dias
- 012** 2006.0000049-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSIS/SP
Finalidade: Citação
Réu: Antonio Carlos Pereira
Prazo: 40 dias
- 013** 2011.0000056-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Réu: Pericles Garcia Rosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Marina Martins Bardou Zunino
- 014** 2011.0000127-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Rogerio Dognani OAB SP282752
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 26/06/2012
- 015** 2008.0000175-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:20 do dia 28/06/2012
- 016** 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 19/06/2012
- 017** 2010.0000282-9 Ação Penal - Procedimento Sumário

CASCABEL

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Schmidt OAB PR053282	001	2010.0002695-7
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	004	2011.0006179-7
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	003	2012.0002507-5
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	002	2012.0000415-9
Iveraldo Neves OAB PR053697	004	2011.0006179-7
Paulo Roberto Taetti Bertholdo OAB PR061419	002	2012.0000415-9

- 001** 2010.0002695-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Réu: Gilson Nery Menezes
Objeto: Em despacho datado do dia 11/06/2012: foi indeferido o pedido feito pela defesa à fl. 251.
- 002** 2012.0000415-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Sorocaba / SP
Autos de origem: 602.01.2009.006991-7
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Paulo Roberto Taetti Bertholdo OAB PR061419
Réu: Ana Lucia Lopes Paneguini
Réu: Benedito Manoel Mendes
Réu: Francisco Pereira de Oliveira
Réu: Gilson Ferreira dos Santos
Réu: Jose Valentim Seraphim
Réu: Karen Roberta Brandreau Bracker
Réu: Liliam Roberta dos Santos Zanata
Réu: Lyviston da Silva
Réu: Milton Pereira Gonçalves
Réu: Olinda Claro dos Santos
Réu: Raimundo Ribeiro Santana
Réu: Soraya Paneguini do Carmo
Réu: Thiago Augusto Paneguini
Réu: Wemerson Paneguini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 28/06/2012
- 003** 2012.0002507-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Requerente: Edilma Cassiano Oliveira
Requerente: Neri da Fonseca
Objeto: Deferer parcialmente o pedido inicial.
- 004** 2011.0006179-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Réu: Almir Bastos Manoel
Objeto: Intimem-se os defensores para que apresentem memoriais no prazo legal.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Andriago Schreiner OAB PR041566	001	2007.0000158-4

- 001 2007.0000158-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan André Schreiner OAB PR041566
Réu: Olímpio de Moura
Objeto: Dê-se vista a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2009.0000554-0
Douglas Noburu Niekawa OAB PR041287	001	2009.0000554-0
Julio Cesar Fagundes dos Santos OAB PR041351	001	2009.0000554-0
Leandro Panasolo OAB PR052468	001	2009.0000554-0

- 001 2009.0000554-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Advogado: Douglas Noburu Niekawa OAB PR041287
Advogado: Julio Cesar Fagundes dos Santos OAB PR041351
Advogado: Leandro Panasolo OAB PR052468
Réu: Jose Nivaldo Stoffels
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Do exposto, declaro extinta a punibilidade de José Nivaldo Stoffels, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Patrícia Roque Carbonieri

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Milesi Szura OAB PR051408	001	2012.0000291-1

- 001 2012.0000291-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eduardo Milesi Szura OAB PR051408
Requerente: Eugenio Antonio Spuldar
Objeto: (...) Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória de Eugenio Antonio Spuldar.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampelio Parzianello OAB PR045547	001	2011.0000204-9

- 001 2011.0000204-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ampelio Parzianello OAB PR045547
Réu: Diego Ribeiro de Jesus

Objeto: Intimar o advogado Doutor Ampelio Parzianello, quanto o desentranhamento da petição de fls. 216/227 dos autos, devendo no prazo de 10 (dez) dias retirar a mesma em Cartório.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Varaschin OAB PR021407	001	2005.0000008-8

- 001 2005.0000008-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Varaschin OAB PR021407
Réu: Francisco Carlos Gattringer
Objeto: Despacho em 12/06/2012: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa indicar o nome do assistente técnico, conforme requerido à fl. 163. Após a indicação do assistente técnico, cumpra-se o item 2 do despacho de folhas 154. Patrícia Roque Carbonieri Juíza de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178	001	2003.0000044-0

- 001 2003.0000044-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178
Réu: Luiz Bender
Objeto: Despacho em 12/06/2012: RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE FL. 260. INTIMEM-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 588 DO CPP. APÓS INTIME-SE O RECORRIDO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARAZÕES, EM IGUAL PRAZO. PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI JUIZA DE DIREITA

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Renostro Barbieri OAB PR044358	001	2012.0000109-5

- 001 2012.0000109-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Renostro Barbieri OAB PR044358
Réu: Paulo Sérgio Santos de Lima
Objeto: Despacho em 06/06/2012: (...) Nomeio Advogado ao acusado, o Doutor ALAN RENOSTRO BARBIERI, OAB/PR. 44.358, sob a fé de seu grau, para oferecer resposta à acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Enézio Ferreira Lima OAB PR011763	001	2012.0000221-0

001 2012.0000221-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
 Autos de origem: 200600007939
 Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763
 Réu: Fabiano de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 28/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 13/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2012.0000243-1

001 2012.0000243-1 Petição
 Indiciado: Ricardo Gonçalves Prazeres
 Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
 Objeto: 1)- Revogo a prisão preventiva do acusado. Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não deva permanecer preso.
 2)-Outrossim, determino a imposição de medidas protetivas de urgência em favor da vítima;
 3)-Nos termos dos artigos 319 e 321 do C.P, aplico as medidas cautelares diversas da prisão;
 De-se ciência ao Representante do Ministério Público.
 Notifique-se a vítima e a polícia militar.
 Oportunamente remetem-se cópias aos autos principais. Arquivem-se.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 13/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Valtair José da Silva OAB SC021447	001	2009.0000346-7

001 2009.0000346-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
 Réu: Josemar Camargo
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:15 do dia 18/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 12/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2011.0000289-8
Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299	001	2011.0000289-8

001 2011.0000289-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
 Advogado: Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299
 Réu: Idair Gomes Alves
 Réu: Jeferson Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 11/07/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 12/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Benedito de Paula OAB PR016287	001	2009.0000285-1
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	001	2009.0000285-1
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	001	2009.0000285-1

001 2009.0000285-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
 Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
 Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
 Réu: Sebastião Ferreira de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 02/10/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Foro Regional de Colombo- Estado do Paraná
 1ª VARA CRIMINAL**

Rua Francisco Camargo, nº 191, Centro
 Fone: (41) 3656-1133 - CEP 83414-010

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Doutor Wilson José de Freitas Junior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos art. 66, IX, 80, 81 e 158, § 3º da Lei de Execução Penal **FAZ SABER, a todos os interessados**, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados, membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, Assistentes Sociais, Policiais Cíveis e Militares, Diretores das Escolas, Representantes das Associações Comerciais e Industriais, membros de Clubes de Serviço, que no próximo **dia 19 de junho de 2012, às 17h00min**, no salão do Tribunal do Júri deste Município e Foro Regional, sito na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, em Colombo/Paraná, realizar-se-á **ASSEMBLÉIA PÚBLICA** para escolha dos membros que comporão o **CONSELHO DA COMUNIDADE**, o qual consoante art. 81 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tem por competência: visitar mensalmente estabelecimentos penais do Foro Regional de Colombo; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da Execução Penal e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento, dentre outras funções relacionadas aos apenados, transacionados e prestadores de serviços à comunidade. Assim, por intermédio deste Edital, **ficam todos os interessados CONVOCADOS** para participar da referida Assembléia. Expedido neste Município e Foro Regional de Colombo, aos 13 de junho de 2012. Eu, _____ Rebecca Natascha de Cavassin Milanezi, Técnica Judiciária, o conferi e subscrevi.
 Wilson José de Freitas Junior
 Juiz de Direito

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	001	2011.0000860-8
Roselia Sampaio Elias Brunoni OAB PR059412	002	2012.0000631-3

- 001** 2011.0000860-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511
Réu: Edilson da Silva Ferreira
Objeto: À defesa para as alegações finais.
- 002** 2012.0000631-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roselia Sampaio Elias Brunoni OAB PR059412
Réu: Thiago Roberto Stoquero
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 25/06/2012 às 14:30.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	008	2009.0001667-4
Alysson Martins Leite OAB PR051128	014	2011.0001809-3
Benedito de Paula OAB PR016287	013	2010.0000021-4
Celso da Silva Labres OAB PR026969	003	2012.0000619-4
Celso Luis Malucelli Filho OAB PR044990	004	2012.0000612-7
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	007	2012.0000391-8
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	013	2010.0000021-4
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	006	2009.0001427-2
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	014	2011.0001809-3
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	005	2011.0000631-1
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	014	2011.0001809-3
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	010	2006.0002275-0
Marjorie Bley Linhares OAB PR057840	006	2009.0001427-2
Mozarte de Quadros Júnior OAB PR048842	006	2009.0001427-2
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	001	2012.0000988-6
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	005	2011.0000631-1
Sérgio Siu Mon OAB PR047959	006	2009.0001427-2
Timoteo Calistro de Souza OAB PR055093	007	2012.0000391-8
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	009	2002.0000081-3
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	002	2004.0000157-0
	011	2007.0001521-6
	012	2007.0001521-6

- 001** 2012.0000988-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Fernando José da Rosa
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Objeto: Indefero o pedido postulado pelo requerente.
- 002** 2004.0000157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Valter Ezidio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/07/2012
- 003** 2012.0000619-4 Execução da Pena
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Paulo Fernando Perao
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 18/07/2012
- 004** 2012.0000612-7 Execução da Pena
Advogado: Celso Luis Malucelli Filho OAB PR044990
Réu: Celso Ricardo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 18/07/2012
- 005** 2011.0000631-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758

Réu: Cristiane Lourenço Ribeiro
Réu: Jackson Franco de Freitas
Réu: Jaime da Rocha
Réu: Rafael de Freitas Rodrigues
Objeto: À douta defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal.

- 006** 2009.0001427-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144
Advogado: Marjorie Bley Linhares OAB PR057840
Advogado: Mozarte de Quadros Júnior OAB PR048842
Advogado: Sérgio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Charles Robson da Silva
Réu: Fabiano Martins Benedito
Réu: Gilson Freitas Cordeiro
Objeto: À douta defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 007** 2012.0000391-8 Ação Penal de Competência do Júri
Indiciado: Nelson Rodrigo Schmidt do Prado
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Timoteo Calistro de Souza OAB PR055093
Objeto: À douta defesa para que apresente resposta à acusação, arguindo preliminares e tudo que interesse à defesa, especificando provas a serem produzidas e arrolando testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A do Código de Processo Penal).
- 008** 2009.0001667-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Adriano Suphoronski
Réu: Maycon Gregorio Necretro
Objeto: À douta defesa para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços dos réus visando a regular citação dos mesmos.
- 009** 2002.0000081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Réu: Carlos Dias dos Santos
Objeto: À douta defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 010** 2006.0002275-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Jocimar Alves da Costa
Réu: Jose Carlos de Oliveira
Réu: Luiz Carlos dos Santos Reis
Réu: Rubens de Souza
Objeto: À douta defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 011** 2007.0001521-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Maicon Castro dos Santos
Objeto: Acolho os embargos de declaração opostos pela Defesa.
- 012** 2007.0001521-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Maicon Castro dos Santos
Réu: Maicon Castro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante da certidão de óbito acostada à fl. 394 e 396, declaro extinta a punibilidade dos denunciados WILLIAM DOS SANTOS DA SILVA e MAICON CASTRO DOS SANTOS o que faço com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal."
Réu: Willian dos Santos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante da certidão de óbito acostada à fl. 394 e 396, declaro extinta a punibilidade dos denunciados WILLIAM DOS SANTOS DA SILVA e MAICON CASTRO DOS SANTOS o que faço com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 013** 2010.0000021-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Marcelino Bach
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/08/2012
- 014** 2011.0001809-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alysson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/06/2012

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 34/2012

DR. MARCIO FABIANO DE SOUZA - 01
DR. MARCO ANTONIO VIEIRA - 01

01. Autos de Carta Precatória nº 2012.129-0

Réus.....: Florisvaldo Aparecido Brondani; Leonardo Rangel Suzini; Paulo Henrique Correa Thomaz
 Advogados.....: Dr. Márcio Fabiano de Souza e Marco Antônio Vieira
 Intimação dos Doutores MARCIO FABIANO DE SOUZA, defensor do réu Leonardo, e MARCO ANTONIO VIEIRA, defensor dos réus Florisvaldo e Paulo Henrique, de que foi designado o dia **20 de agosto de 2012, às 13:30 horas**, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.
 Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

13/06/2012

CONGONHINHAS**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 13/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255	001	2005.0000031-2

001 2005.0000031-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255
 Réu: João José Elias
 Réu: Luiz Alonso Sales
 Réu: Nabor Alves Fagundes
 Réu: Valdeci Pinheiro da Silva
 Réu: Vani Sator
 Réu: Wilson Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 24/07/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 12/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825	007	2012.0000502-3
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	006	2012.0000019-6
Dr. Jamison Donizete da Silva OAB PR041235	001	2008.0000904-8
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	005	2011.0000849-7
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	008	2010.0000241-1
Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928	004	2011.0001157-9
Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549	002	2012.0000500-7
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	002	2012.0000500-7
Renata Alvim Mendonça do Prado OAB SP282228	003	2012.0000518-0

001 2008.0000904-8 Crimes Ambientais
 Advogado: Dr. Jamison Donizete da Silva OAB PR041235
 Réu: Márcio Sabio
 Réu: Márcio Sabio
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

002 2012.0000500-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / URAÍ / PR
 Autos de origem: 20100002586
 Advogado: Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549
 Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
 Réu: Adalto Vicente da Silva Loures
 Réu: Roney Owilson da Silva Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 17/07/2012

003 2012.0000518-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Santa Cruz do Rio Pardo / SP
 Autos de origem: 539.01.2009.8543-5
 Advogado: Renata Alvim Mendonça do Prado OAB SP282228
 Réu: Leomar Aparecido Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/07/2012

004 2011.0001157-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928
 Réu: Valdevino Barbosa da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 03/10/2012

005 2011.0000849-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
 Réu: Everson Moacir Gonçalves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 16/10/2012

006 2012.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
 Réu: Tadeu Aparecido Olimpio
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/10/2012

007 2012.0000502-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
 Autos de origem: 201100003649
 Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825
 Réu: Leandro de Souza Lopes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 17/07/2012

008 2010.0000241-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
 Réu: Rodrigo Albino Borges
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 02/10/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 166/2012

SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL 603/2006 - Requerente: C.R.S.A., e V.A.P.A. -
 Requerido: ESTE JUÍZO

Intimação do Dr. Alexandre S. Magalhães OAB/PR 25886 - do teor da sentença de fls. 150 que julgou extinta a ação, nos termos do art. 267, III, do CPC. As custas deverão ser pagas pelo executado, que será intimado por via postal (AR) para o seu pagamento voluntário, em 10 dias, sob pena de execução.

12 de junho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 167/2012

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE MENORES, c.c. PEDIDO DE PERDA DO PODER FAMILIAR 155/2010 - Requerente: R.B. - Requerido: E.R.S.

Intimação do Dr. Fabiano Muriel Domingues OAB/PR 30063 - escrit. nesta - do teor do item 2 do despacho de fl. 341, para a apresentação, em 10 dias, das alegações finais.

12 de junho de 2012.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2009.0000427-7

001 2009.0000427-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/07/2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	001	2009.0000191-0

001 2009.0000191-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Réu: Carlito Raimundo Souza
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	001	2011.0000460-2

001 2011.0000460-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Adão Batista.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:01 do dia 18/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Edemilson Sudario da Cruz OAB PR055999	003	2009.0000329-7
	Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	002	2012.0000124-9
	Waldi Moreira Soares OAB PR011841	001	2012.0000028-5

001 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Jose Francisco Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/06/2012

002 2012.0000124-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Josenei de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/06/2012

003 2009.0000329-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edemilson Sudario da Cruz OAB PR055999
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 18/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	001	2012.0000143-5

001 2012.0000143-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Paulo Alexandre dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/06/2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	003	2012.0000417-5
	Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	001	2007.0000309-9
	Giugiara Bueno OAB PR045726	004	2012.0000583-0
	Giuliano Bueno OAB PR050989	004	2012.0000583-0
	Luciano Dalmolin OAB PR035588	002	2012.0000584-8
	Luiz Loof Junior OAB PR055813	002	2012.0000584-8
	Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619	004	2012.0000583-0
	Tompson Ricardo Coradi OAB PR055213	004	2012.0000583-0

001 2007.0000309-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Réu: Alex Roberto Renner Schwingel
Objeto: Defiro o requerimento de fl. 134.
Cientifique-se a subscritora de fl. 134, que deverá atender o contido no artigo 5º, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.906/94.

- 002** 2012.0000584-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Everton Leandro Carletto
Advogado: Luciano Dalmolin OAB PR035588
Advogado: Luiz Loof Junior OAB PR055813
Objeto: Por tais razões, indefiro o pedido e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva por seus próprios fundamentos.
- 003** 2012.0000417-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 20060000764
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Cleverson Caua dos Santos
Objeto: Intimo referido defensor, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa JOELSON BLANK, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 16.
- 004** 2012.0000583-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000058530
Advogado: Giugiara Bueno OAB PR045726
Advogado: Giuliano Bueno OAB PR050989
Advogado: Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619
Advogado: Tompson Ricardo Coradi OAB PR055213
Réu: Ana Paula Medeiros
Réu: Marcia Regina Iachus Ou Iachus
Réu: Maria Rute Iachus da Cruz
Réu: Paulo Sergio Borges Meira
Objeto: Designação de Audência para o dia 11/07/2012 às 16:10h

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. Dagoberto Sampaio Guadanhini OAB PR011287	001	2010.0000358-2
	002	2012.0000143-5
Moacyr Paulo Segal OAB PR002263	001	2010.0000358-2
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	001	2010.0000358-2

- 001** 2010.0000358-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Armando C. Dagoberto Sampaio Guadanhini OAB PR011287
Advogado: Moacyr Paulo Segal OAB PR002263
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Adenilson Marcos Leal
Réu: Antonio Carlos Bezerra
Objeto: cientificar de que foi juntado os laudos periciais audiovisuais de fls. 546 a 568.
- 002** 2012.0000143-5 Petição
Advogado: Armando C. Dagoberto Sampaio Guadanhini OAB PR011287
Réu: Antonio Carlos Bezerra
Objeto: de que por decisão datada de 12/06/2012, foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva do réu ANTONIO CARLOS BEZERRA.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	001	2010.0000312-4
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	003	2008.0001293-6
Jossimar Ioris OAB PR021822	004	1998.0000373-5

Pedro da Luz OAB PR030106	002	2010.0000439-2
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	002	2010.0000439-2
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	001	2010.0000312-4

- 001** 2010.0000312-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551
Réu: Wagner Diego Morales Rodrigues
Objeto: Despacho em 23/05/2012: "... 1- Ciência às partes da baixa dos autos
2- Cumpram-se as disposições finais da sentença de fls.199/206, observando-se o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini, Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 23 de Maio de 2012.
- 002** 2010.0000439-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Junior Ferreira Costa
Objeto: Despacho em 17/05/2012: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 17 de maio de 2012.
- 003** 2008.0001293-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Marcio Lopes de Lima
Objeto: Despacho em 14/05/2012: Ao defensor, "... para que se manifeste acerca das testemunhas ausentes.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 14 de maio de 2012.
- 004** 1998.0000373-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Maria do Carmo Tymus
Réu: Odorny Tymus
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	009	2012.0001791-9
	014	2012.0001791-9
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	010	2011.0006110-0
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	013	2012.0002140-1
Alfredo Agnaldo Riffel OAB SC019410	004	2012.0001847-8
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	001	2012.0000887-1
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	009	2012.0001791-9
	014	2012.0001791-9
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	006	2012.0002240-8
Cleci da Rosa OAB PR044670	003	2001.0000060-9
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	005	2012.0001890-7
	007	2012.0001890-7
Fabiano Moyses Furtado OAB PR023951	009	2012.0001791-9
	014	2012.0001791-9
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	012	2012.0001921-0
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	001	2012.0000887-1
Giuvani Paulo Calderan OAB PR049925	003	2001.0000060-9
Heitor Fabreti Amanti OAB PR028257	009	2012.0001791-9
	014	2012.0001791-9
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	001	2012.0000887-1
Jeferson Augusto de Paula OAB PR036702	009	2012.0001791-9
	014	2012.0001791-9
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	001	2012.0000887-1
João Olímpio de Oliveira OAB PR053875	011	2012.0002344-7
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	009	2012.0001791-9
	014	2012.0001791-9
Leonel Stevam Filho OAB PR021553	008	2012.0001919-9
Lorenzo Finardi OAB PR049192	009	2012.0001791-9
	014	2012.0001791-9
Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609	001	2012.0000887-1
Manuela Roussenq Sguariz OAB PR035124	001	2012.0000887-1
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	001	2012.0000887-1
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	001	2012.0000887-1

Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	001	2012.0000887-1
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	001	2012.0000887-1
Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777	001	2012.0000887-1
Rafael Antonio Pellizzetti OAB PR043876	009	2012.0001791-9
	014	2012.0001791-9
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	009	2012.0001791-9
	014	2012.0001791-9
Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278	002	2011.0000534-0

- 001** 2012.0000887-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 20050002587
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609
Advogado: Manuela Rousseñq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Despacho em 06/06/2012: 1. Diante da Portaria nº 62/12 da Direção do Fórum desta Comarca, de 31/05/2012, que determinou o fechamento do Fórum de Justiça desta Comarca e suas dependências no dia 15 de junho de 2012, em comemoração oficial dos 95 anos de sua instalação, redesigno o dia 26/06/12, às 14h40min, para o ato deprecado.
2. Intimem-se.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante
- 002** 2011.0000534-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278
Réu: Robson Gross de Araujo
Objeto: Despacho em 09/05/2012: 1. Diante da certidão de fl. 87, intime-se a defensora do réu para que informe o atual endereço de seu constituinte, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito sem sua presença.
2. Intimem-se.
- 003** 2001.0000060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleci da Rosa OAB PR044670
Advogado: Giuvani Paulo Calderan OAB PR049925
Réu: Virgílio Salvador Mareco Torres
Objeto: Despacho em 09/05/2012: 1. O réu, apesar de intimado (fl. 84), deixou de comparecer na audiência designada para o dia 29/03/2012 (fl. 111). Assim, o processo prosseguirá sem sua presença, na forma do art. 367 do CPP.
2. Intimem-se os advogados do réu para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.
- 004** 2012.0001847-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Capinzal / SC
Autos de origem: 016.10.002503-5
Advogado: Alfredo Agnaldo Riffel OAB SC019410
Réu: Braz Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/06/2012
- 005** 2012.0001890-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100002960
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Marcio Jose Farias da Silva
Objeto: Despacho em 06/06/2012: 1. Diante da Portaria nº 62/12 da Direção do Fórum desta Comarca, de 31/05/2012, que determinou o fechamento do Fórum de Justiça desta Comarca e suas dependências no dia 15 de junho de 2012, em comemoração oficial dos 95 anos de sua instalação, redesigno o dia 26/06/12, às 14h20min, para o ato deprecado.
2. Intimem-se.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante.
- 006** 2012.0002240-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000056163
Assistente de Acusação: Orley Junior Zanatta
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Réu: Altair Pacheco
Objeto: Despacho em 06/06/2012: 1. Diante da Portaria nº 62/12 da Direção do Fórum desta Comarca, de 31/05/2012, que determinou o fechamento do Fórum de Justiça desta Comarca e suas dependências no dia 15 de junho de 2012, em comemoração oficial dos 95 anos de sua instalação, redesigno o dia 26/06/12, às 14h20min, para o ato deprecado.
2. Intimem-se. Requisitesem-se.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante.
- 007** 2012.0001890-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100002960
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Marcio Jose Farias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:21 do dia 26/06/2012
- 008** 2012.0001919-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 200700004540

Advogado: Leonel Stevam Filho OAB PR021553
Réu: Cristiano de Paula
Réu: Julio Cesar de Paula
Objeto: Despacho em 06/06/2012: 1. Diante da Portaria nº 62/12 da Direção do Fórum desta Comarca, de 31/05/2012, que determinou o fechamento do Fórum de Justiça desta Comarca e suas dependências no dia 15 de junho de 2012, em comemoração oficial dos 95 anos de sua instalação, redesigno o dia 26/06/12, às 13h50min, para o ato deprecado.
2. Intimem-se.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

- 009** 2012.0001791-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 201000009874
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB PR023951
Advogado: Heitor Fabreti Amanti OAB PR028257
Advogado: Jeferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Advogado: Lorenzo Finardi OAB PR049192
Advogado: Rafael Antonio Pellizzetti OAB PR043876
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Adão Osmario de Almeida
Réu: Evaldo Pissaia
Réu: Mario Jorge Ermelino da Silva
Réu: Maurilio Alves
Réu: Ubiraci Mendes
Objeto: Despacho em 06/06/2012: 1. Diante da Portaria nº 62/12 da Direção do Fórum desta Comarca, de 31/05/2012, que determinou o fechamento do Fórum de Justiça desta Comarca e suas dependências no dia 15 de junho de 2012, em comemoração oficial dos 95 anos de sua instalação, redesigno o dia 26/06/12, às 14h10min, para o ato deprecado.
2. Intimem-se. Requisitesem-se.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante.
- 010** 2011.0006110-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Réu: Marcelo Rafael Zerwes
Objeto: "Expedi Carta Precatória nº 148/2012 à Comarca de Blumenau/SC, tendo como objeto a promoção e fiscalização das condições estabelecidas pelo benefício da suspensão condicional do processo, com prazo de 60 (sessenta) dias".
- 011** 2012.0002344-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Olímpio de Oliveira OAB PR053875
Réu: Jhonny Darlin Barreto
Réu: Rodrigo Lentes Cabral
Objeto: Apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias.
- 012** 2012.0001921-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700000324
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Réu: Adriano de Oliveira Arnold
Réu: Ederson de Almeida
Réu: Jean Carlo Bonfim da Silva
Réu: Ricardo Zorlei Gonçalves de Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:20 do dia 26/06/2012
- 013** 2012.0002140-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900071349
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Willian Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 26/06/2012
- 014** 2012.0001791-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 201000009874
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB PR023951
Advogado: Heitor Fabreti Amanti OAB PR028257
Advogado: Jeferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Advogado: Lorenzo Finardi OAB PR049192
Advogado: Rafael Antonio Pellizzetti OAB PR043876
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Adão Osmario de Almeida
Réu: Evaldo Pissaia
Réu: Mario Jorge Ermelino da Silva
Réu: Maurilio Alves
Réu: Ubiraci Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 26/06/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	023	2007.0000614-4
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	014	2011.0005585-1
Adriano Canelli OAB PR034693	017	2012.0002983-6

Alcelyr Vale da Costa Neto OAB PR046434	024	2012.0002438-9	010	2011.0005156-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Luiz Jorge Grellmann OAB PR030128 Advogado: Regiana F. S. Grellmann OAB PR051997 Réu: Otélio Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/08/2012
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	009	2012.0001761-7	011	2012.0002414-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079 Réu: Fernando Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/06/2012
Cesar Marinowski OAB PR047005	013	2012.0001761-7	012	2012.0002940-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744 Requerente: Jonathan David de Souza Pereira Objeto: "(...) Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 02/13 (...)".
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	025	2012.0002253-0	013	2012.0001761-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325 Réu: Rudinei Rocha Baldia Objeto: Intimação do defensor acerca do indeferimento do pedido de fls. 166/168.
Cristiane Maria Silva OAB PR045710	008	2012.0001110-4	014	2011.0005585-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 Réu: Jonathan Ribeiro Stachim Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 29/06/2012
Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632	001	2010.0004968-0	015	2011.0005169-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 Réu: Walter Pantoja Objeto: Intimação da defesa para que se manifeste acerca da certidão de fls. 81 verso dos presentes autos (não localização do acusado no endereço constante nos autos), e para que apresente resposta à acusação do denunciado, no prazo de 10 dias, sob pena de reconhecimento de abandono de causa, bem como apresente endereço atualizado do réu.
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	003	2012.0001768-4	016	2012.0002910-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586 Réu: Alcides Davalos Objeto: Intimação do defensor para que se manifeste se irá patrocinar a defesa do réu nos presentes autos e, em caso positivo, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.
Enir Becker OAB PR030097	006	2003.0003100-1	017	2012.0002983-6 Petição Advogado: Adriano Canelli OAB PR034693 Requerente: Eva dos Santos Objeto: "(...) Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mister se faz a manutenção da custódia cautelar da requerente EVA DOS SANTOS, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 02/06 (...)".
Enzo Philippe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	001	2010.0004968-0	018	2011.0005731-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Enzo Philippe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577 Réu: Carlin Novak Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/08/2012
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	018	2011.0005731-5	019	2012.0001765-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628 Réu: Eder Florencio da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 26/06/2012
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	011	2012.0002414-1	020	2009.0002873-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rita de Cassia Souza Costa Cuthma OAB PR059885 Réu: Cristina Silva Dahir Réu: Gabriela Dahyr Saad Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/08/2012
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	019	2012.0001765-0	021	2008.0002887-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822 Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498 Réu: Antonio Celso Elias Diogo Réu: Lenir Birkheuer Réu: Paulo Francisco Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/10/2012
Jairo Moura OAB PR022362	022	2012.0002958-5	022	2012.0002958-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR Autos de origem: 201200004329 Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813 Réu: Fabiano Souza da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 26/06/2012
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	023	2007.0000614-4	023	2007.0000614-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004 Advogado: Jairo Moura OAB PR022362 Réu: Gerson Laury Herther Réu: Marcelino Costa Objeto: Intimação da defesa acerca da resposta do 1º Tabelionato de Notas e Protesto Salinet, sobre a requisição da remessa do cartão de assinatura, de ficha de qualificação de Marcelino Costa, bem como de eventuais documento de identificação do assinante, o qual se manifestou nos seguintes termos: " Informo que não consta em nossos arquivos o cartão de assinatura em nome de Marcelino Costa, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 23/06/1984, natural de Foz do Iguaçu - PR, filho de Genuíno João Costa e Miriam Soethe Costa, portador do RG nº. 9066131-PR, inscrito no CPF 047.414.329-55", conforme ofício de fls. 250, dos presentes autos (2007.614-4).
Jossimar Ioris OAB PR021822	021	2008.0002887-5	024	2012.0002438-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente / CURITIBA / PR Autos de origem: 201000184480 Advogado: Alcelyr Vale da Costa Neto OAB PR046434 Réu: Ricardo Fidel Sandoval Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 18/06/2012
Luiz Carneiro OAB PR050260	002	2012.0000955-0	025	2012.0002253-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cesar Marinowski OAB PR047005 Réu: Herico Henrique de Matos Réu: Jeferson de Matos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/06/2012
Luiz Jorge Grellmann OAB PR030128	008	2012.0001110-4		
Regiana F. S. Grellmann OAB PR051997	010	2011.0005156-2		
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	012	2012.0002940-2		
Rita de Cassia Souza Costa Cuthma OAB PR059885	020	2009.0002873-7		
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	005	2012.0000259-8		
Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586	015	2011.0005169-4		
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	016	2012.0002910-0		
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2010.0004968-0		
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	004	2011.0000512-9		
Vilson Dreher OAB PR017572	007	2012.0002341-2		
001		2010.0004968-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Maria Silva OAB PR045710 Advogado: Enir Becker OAB PR030097 Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613 Réu: Milton Dilkín Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 10/10/2012		
002		2012.0000955-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822 Réu: Terezinha Roque Bassos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 03/07/2012		
003		2012.0001768-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632 Requerente: Renata Fidelis Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:50 do dia 17/09/2012		
004		2011.0000512-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706 Réu: Claudionor Pereira dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 17/08/2012		
005		2012.0000259-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 Réu: Nivaldo Alexandre dos Santos Junior Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 31/08/2012		
006		2003.0003100-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090 Réu: Ivanir Dirlei Gomes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 06/07/2012		
007		2012.0002341-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572 Réu: Marcos Chaves de Jesus Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/07/2012		
008		2012.0001110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249 Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260 Réu: Miguel Angel Fernandez Cano Objeto: Intimação da defesa acerca do recebimento do aditamento da denuncia, bem como, abrindo o prazo de 05 dias para, em querendo, complementar a resposta à acusação já apresentada, podendo arrolar até três testemunhas, bem como para que se manifeste acerca do aproveitamento das provas já produzidas, estando ciente que o silêncio será interpretado como concordância.		
009		2012.0001761-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325 Réu: Rudinei Rocha Baldia Objeto: "I. O defensor do réu Rudinei Rocha Baldaia postula em juízo a redesignação da audiência de fls. 155, alegando conflito de audiências para a mesma data e horário, conforme petição de fls. 166/168. II. Tenho, contudo, que não se mostra pertinente o deferimento de tal pleito, isto porque o presente feito possui outros 2 réus em seu polo passivo, os quais se encontram reclusos devido aos fatos aqui noticiados, de modo que a redesignação da audiência acarretará atraso desnecessário a tais acusados. III. Assim, tendo em vista a prioridade dada por este juízo a processos que tramitam com réus enclausurados, indefiro o pedido retro. [...]".		

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 227/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	03
CLAUDIO GILARGI BRITOS	08
EVERTON DO PRADO	07
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES	09
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	01, 06
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR	02
MARLI LEDESMA DE OLIVEIRA	09
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	04, 05

1) CAD Nº 101301

Autos de Regime Semiaberto nº 6225/2011

Réu: CARLOS CANCLINI CHAVES

Intimação: Declarados remidos 23 (vinte e três) dias do tempo de pena; Declarados perdidos 1/3 dos dias já remidos. Adv^(a). Dr^(a). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.796.

2) CAD Nº 196165

Autos de Saida Temporaria nº 1093/2012

Réu: GIDEAO MARTINS DA SILVA

Intimação: Determinado o arquivamento dos autos, ante a concessão do benefício com base na Portaria 01/2012. Adv^(a). Dr^(a). JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PR 16.069.

3) CAD Nº 165091

Autos de Execução de Sentença nº 1376/2009

Réu: PAULINO GIMENEZ DOS SANTOS

Intimação: Revogado o livramento condicional anteriormente concedido; O período em que esteve solto o condenado não deve ser descontado da pena. Adv^(a). Dr^(a). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087.

4) CAD Nº 173481

Autos de Remição de Pena nº 2999/2012

Réu: ARLINDO SILVA MARTINS

Intimação: Pedido parcialmente deferido - declarados remidos 162 dias do tempo de pena. Adv^(a). Dr^(a). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PR 57.278.

5) CAD Nº 202496

Autos de Regime Semiaberto nº 3034/2012

Réu: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS

Intimação: Indeferido o pedido de progressão. Adv^(a). Dr^(a). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PR 57.278.

6) CAD Nº 134717

Autos de Regime Semiaberto nº 2685/2012

Réu: ADRIANO LOPES

Intimação: Indeferido o pedido formulado. Adv^(a). Dr^(a). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.796.

7) CAD Nº 131697

Autos de Regime Semiaberto nº 2908/2012

Réu: GELSON PEREIRA ANANIAS

Intimação: Determinado o arquivamento dos autos, ante existência de pedido idêntico. Adv^(a). Dr^(a). EVERTON DO PRADO - OAB/PR 59.859.

8) CAD Nº 156784

Autos de Remição de Pena nº 4793/2011 e Comutação de Pena 6/2012

Réu: ILDO EMERSON TEIXEIRA DE CAMARGO

Intimação: Indeferidos os pedidos formulados. Adv^(a). Dr^(a). CLAUDIO GILARGI BRITOS - OAB/SP 245.916.

9) CAD Nº 176480

Autos de Execução de Sentença nº 13181/2010 e Unificação de Pena 200/2010

Réu: ADRIANO DE OLIVEIRA ARNOLD

Intimação: Unificadas as penas em 10 anos 06 meses de reclusão, em regime semiaberto. Adv^(a). Dr^(a). FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES - OAB/PR 29.844-B E/OU Adv^(a). Dr^(a). MARLI LEDESMA DE OLIVEIRA - OAB/PR 46.586.

Foz do Iguaçu/PR, 12 de junho de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 228/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
LUIZ EDUARDO DE SOUZA	01

1) CAD Nº 188.639

Autos de Remição de Pena nº 2663/2012

Réu: LUCIMAR DOMINGUES

Intimação: Declarados remidos 71 (setenta e um) dias do tempo de pena; Declarados perdidos 1/3 dos dias já remidos. Adv^(a). Dr^(a). LUIZ EDUARDO DE SOUZA - OAB/PR 19.453.

Foz do Iguaçu/PR, 12 de junho de 2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 224/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSÉ CLAUDIO BRITO	01
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	02
CLAUDEMIR SCHIMIDT	03
SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA	04
MAURICIO MACHADO FERNANDES	05
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	06

1) CAD Nº 196.053

Autos de Regime Semiaberto nº 918/2012

Réu: RAUDER ULISSES DAVI

Intimação: deferida progressão do regime fechado para o semiaberto para cumprimento da pena, outrossim, indeferido o pedido formulado às fl. 05/06, no que tange a aplicação da regra do artigo 319 do Código de Processo Penal. Adv^(a). Dr^(a). JOSÉ CLAUDIO BRITO - OAB/SP 239.106.

2) CAD Nº 159.656

Autos de Regime Semiaberto nº 6507/2011

Réu: GILBERTO DELMONDES DE MATOS

Intimação: indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo requerente (fls. 125/128). Adv^(a). Dr^(a). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

3) CAD Nº 170.384

Autos de Execução de Pena nº 1785/2009

Réu: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Intimação: para que junte nova proposta de emprego, com firma reconhecida, onde conste a jornada de trabalho, incluído o repouso semanal remunerado, bem como o cargo que está sendo ofertado, com vistas a que seja verificada a legitimidade da proposta e sejam delimitados os horários em que o reeducando poderá deixar o cárcere. Adv^(a). Dr^(a). CLAUDEMIR SCHIMIDT - OAB/PR 53.282.

4) CAD Nº 184.294

Autos de Regime Semiaberto nº 1355/2012

Réu: RODRIGO AMÉRICO DE LIMA

Intimação: deferida progressão do regime fechado para o semiaberto para cumprimento da pena. Adv^(a). Dr^(a). SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PR 57.278.

5) CAD Nº 148.169

Autos de Regime Semiaberto nº 4109/2011

Réu: VANDERLEI TABORDA VASMANN

Intimação: indeferida progressão do regime fechado para o semiaberto para cumprimento da pena. Adv^(a). Dr^(a). MAURICIO MACHADO FERNANDES - OAB/PR 23.874.

6) CAD Nº 142.379

Autos de Regime Semiaberto nº 2464/2012

Réu: EVANDRO FABER CHICHORRO

Intimação: deferida progressão do regime fechado para o semiaberto para cumprimento da pena. Adv^(a). Dr^(a). JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486.

Foz do Iguaçu/PR, 12 de junho de 2012.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio de Jesus Filho OAB PR013362	009	2010.0000413-9
	010	2005.0000176-9
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	001	2012.0000401-9
Edson Rimet de Almeida OAB PR032034	006	2011.0001018-1
Emerson Arthur Estevam OAB MT003360	003	2012.0000138-9
Enézio Ferreira Lima OAB PR011763	002	2010.0000774-0
	007	2009.0000493-5
José Marcelo de Jesus OAB PR027248	009	2010.0000413-9
	010	2005.0000176-9
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	008	2012.0000164-8
Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360	004	2012.0000380-2
Wanderson Moreira Elizario OAB PR032091	005	2010.0000193-8

- 001** 2012.0000401-9 Execução da Pena
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Jose Antonio do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:10 do dia 18/07/2012
- 002** 2010.0000774-0 Execução da Pena
Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763
Réu: Cicero Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 17/07/2012
- 003** 2012.0000138-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR
Autos de origem: 20100000788
Advogado: Emerson Arthur Estevam OAB MT003360
Réu: Aparecido Xavier de Macedo
Réu: Marlene Borgo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 09/07/2012
- 004** 2012.0000380-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200800005131
Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360
Réu: Adenilson Alves Feliciano
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:01 do dia 09/07/2012
- 005** 2010.0000193-8 Execução da Pena
Advogado: Wanderson Moreira Elizario OAB PR032091
Réu: Lucélia Chagas de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 17/07/2012
- 006** 2011.0001018-1 Execução da Pena
Advogado: Edson Rimet de Almeida OAB PR032034
Réu: Eduardo Cavalcante Bastos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:20 do dia 11/07/2012
- 007** 2009.0000493-5 Execução da Pena
Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763
Réu: Cleverson Kroling
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:00 do dia 11/07/2012
- 008** 2012.0000164-8 Execução da Pena
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Damiao Aparecido Sant'Ana
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:01 do dia 11/07/2012
- 009** 2010.0000413-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio de Jesus Filho OAB PR013362
Advogado: José Marcelo de Jesus OAB PR027248
Réu: Fernando José Serra Silvestre
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 25/07/2012

- 010** 2005.0000176-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio de Jesus Filho OAB PR013362
Advogado: José Marcelo de Jesus OAB PR027248
Objeto: Desta forma, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão apontada, e com fulcro no art.22 § 1º e 2º do Estatuto da OAB, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono da parte, Dr Jo 'se Marcelo de Jesus OAB-PR 27.248, fixar os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo como parâmetro tabela de honorários fixada em convênio entre o Estado do Paraná e a OAB-PR e ainda o número de atos praticados nos autos,valor este a ser pago pelo Estado do Paraná.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	001	2012.0000133-8
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	002	2012.0000371-3
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	003	2011.0000714-8
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	004	2012.0000402-7

- 001** 2012.0000133-8 Execução da Pena
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Josealdo Braga Barros
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 18/07/2012
- 002** 2012.0000371-3 Execução da Pena
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Edrinei da Silva Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:10 do dia 18/07/2012
- 003** 2011.0000714-8 Execução da Pena
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: José Carlos Mendes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:40 do dia 18/07/2012
- 004** 2012.0000402-7 Execução da Pena
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Rogerio Fialho da Nobrega
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:20 do dia 18/07/2012

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	001	2008.0000043-1
Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510	005	2012.0000068-4
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	002	2007.0000079-0
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	007	2012.0000074-9
Marcelo Vieira Justus OAB PR020364	004	2009.0000238-0
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	003	2008.0000117-9
Renato de Oliveira OAB PR011284	006	2012.0000069-2

- 001** 2008.0000043-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Réu: Adolfo Luis de Souza Gois
Objeto: devolução dos autos no prazo de vinte e quatro horas, ante o contido no art. 196, do CPC.
- 002** 2007.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/07/2012
- 003** 2008.0000117-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114

Réu: Edson Rimovicz

Objeto: apresentar razões de apelação no prazo legal

004 2009.0000238-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Marcelo Vieira Justus OAB PR020364

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha de Acusação e Interrogatório da Ré

Réu: Lindalva Alves de Souza Rodrigues

Testemunha de Acusação: Mario Lino Ribas

Prazo: 40 dias

005 2012.0000068-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR

Autos de origem: 201000004694

Advogado: Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510

Réu: Gabriel de Castro Serafim

Objeto: audiência redesignada para o dia 02 de julho de 2012, às 15 horas

006 2012.0000069-2 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR

Autos de origem: 200600001442

Advogado: Renato de Oliveira OAB PR011284

Réu: Pablo Augusto Guerra

Objeto: audiência redesignada para o dia 02 de julho de 2012, às 15:30 horas

007 2012.0000074-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR

Autos de origem: 200700018797

Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803

Réu: Emília de Lourdes Oliveira Geraldês Soares

Réu: Emir Alan de Campos

Objeto: audiência redesignada para o dia 02 de julho de 2012, às 16 horas

GUAÍRA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 12/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	002	2012.0000071-4
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2001.0000140-0

001 2001.0000140-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Intima-se o Advogado-Assistente da Acusação de que foi redesignado para o dia 28 de junho de 2012, às 09:00 horas a sessão do Tribunal do Júri.

002 2012.0000071-4 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DR. ADEMILSON DOS REIS - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 10 DE JULHO DE 2012 ÀS 12:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

GUARAPUAVA**1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2012.0000981-9

001 2012.0000981-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Ezequiel Esron dos Santos
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 11/07/2012 às 15:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	001	2011.0000667-2

001 2011.0000667-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Antonio Valdor Ramos Fiuza
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi concedido prazo de 30 (trinta) dias, para o início do pagamento das parcelas referentes às custas processuais.

GUARATUBA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 12/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	020	2010.0000029-0
Alus Natal Alessi OAB PR024633	007	2012.0000025-0
Alvaro Carlos Meyer OAB SC004096	018	2012.0000621-6
Anderson Ferreira OAB PR048657	005	2007.0000437-0
	011	2010.0000265-9
	027	2012.0000083-8
Carlos Roberto Menosso OAB PR008632	001	2007.0000776-0
Cicero de Oliveira OAB PR062211	015	2012.0000588-0
	016	2011.0000178-6
Elizangela Asquel Loch OAB SC022933	009	2011.0000945-0
Erico Eleutrário da Luz OAB PR044415	006	2012.0000015-3
Heinz Roesel Junior OAB PR052150	025	2008.0000129-2
Jose Vicente da Silva OAB PR018380	013	2010.0000422-8
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	021	2011.0000036-4
Marquez Hudson Côres OAB PR001734	019	2000.0000090-9
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	022	2011.0001230-3
Noemi T. Vianna Marchiori OAB PR014022	014	2011.0001233-8
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	008	2011.0000954-0
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	007	2012.0000025-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	002	2011.0001116-1
	003	2011.0000981-7
	026	2012.0000062-5
Rodrigo Polakoski Buamgart OAB PR045502	017	2012.0000509-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	004	2009.0000281-9
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	004	2009.0000281-9
Rui Barbosa OAB PR053420	012	2011.0000436-0
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	001	2007.0000776-0
Silvia Helena Buchalla OAB SP136788	024	2012.0000317-9
Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704	010	2010.0000157-1
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	023	2011.0000141-7

- 001** 2007.0000776-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Menosso OAB PR008632
Advogado: Sérgio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Nilson Rodrigues Godoes
Réu: Sílvia Sibebe Batistella de Godoes
Réu: Nilson Rodrigues Godoes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver os réus Nilson Rodrigues Godoes e Sílvia Sibebe Batistella de Godoes, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Sílvia Sibebe Batistella de Godoes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver os réus Nilson Rodrigues Godoes e Sílvia Sibebe Batistella de Godoes, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 002** 2011.0001116-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Kruger
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Avoquei.
1. Para fins de cumprimento ao determinado no ofício Circular 79/2011 e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que trata de remessa de armas e munições ao Ministério do Exército, intem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército.
- 003** 2011.0000981-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Claudio Gonçalves Hekavey
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Avoquei.
1. Para fins de cumprimento ao determinado no ofício Circular 79/2011 e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que trata de remessa de armas e munições ao Ministério do Exército, intem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército.
- 004** 2009.0000281-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Gilmar Malison dos Santos
Réu: Gilmar Malison dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista o cumprimento integral do período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo, bem como o cumprimento de todas as condições impostas, julgo EXTINTA a punibilidade de Gilmar Malison dos Santos, o que faço com fundamento no art. 89, § da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 005** 2007.0000437-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Maurílio Luiz Passarin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2012
- 006** 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erico Eleutério da Luz OAB PR044415
Réu: Aurelio Miguel Carlos Batista dos Santos
Réu: Willian Maciel dos Santos
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Avoquei.
1. Para fins de cumprimento ao determinado no ofício Circular 79/2011 e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que trata de remessa de armas e munições ao Ministério do Exército, intem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército.
- 007** 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Réu: Diego de Oliveira Messias
Réu: Jeferson Chaves Andre
Réu: Juliano Bispo da Silva
Réu: Mario Alisson Velasco de Oliveira
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Avoquei.
1. Para fins de cumprimento ao determinado no ofício Circular 79/2011 e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que trata de remessa de armas e munições ao Ministério do Exército, intem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército.
- 008** 2011.0000954-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Aquilino Bertoti
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Avoquei.
1. Para fins de cumprimento ao determinado no ofício Circular 79/2011 e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que trata de remessa de armas e munições ao Ministério do Exército, intem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército.
- 009** 2011.0000945-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizangela Asquel Loch OAB SC022933
Réu: Celso Bento
Réu: José João do Nascimento
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Avoquei.
1. Para fins de cumprimento ao determinado no ofício Circular 79/2011 e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que trata de remessa de armas e munições ao Ministério do Exército, intem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército.
- 010** 2010.0000157-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704
- Réu: Severino Deodoro Filho
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Avoquei.
1. Para fins de cumprimento ao determinado no ofício Circular 79/2011 e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que trata de remessa de armas e munições ao Ministério do Exército, intem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército.
- 011** 2010.0000265-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Ihor Wysotchanski Ribeiro
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Avoquei.
1. Para fins de cumprimento ao determinado no ofício Circular 79/2011 e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que trata de remessa de armas e munições ao Ministério do Exército, intem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército.
- 012** 2011.0000436-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Réu: Jean Djalma Mota da Silva Filho
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Avoquei.
1. Para fins de cumprimento ao determinado no ofício Circular 79/2011 e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que trata de remessa de armas e munições ao Ministério do Exército, intem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército.
- 013** 2010.0000422-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380
Réu: Aleixo Knaut
Réu: Aleixo Knaut
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver Aleixo Knaut, o que faço com, fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 014** 2011.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noemi T. Vianna Marchiori OAB PR014022
Réu: Antonio dos Santos Borges
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Avoquei.
1. Para fins de cumprimento ao determinado no ofício Circular 79/2011 e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que trata de remessa de armas e munições ao Ministério do Exército, intem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército.
- 015** 2012.0000588-0 Petição
Advogado: Cicero de Oliveira OAB PR062211
Réu: Adriano Rodrigues
Objeto: ... Visto que o réu se encontra preso por força de prisão preventiva decretada em face da aplicação das regras previstas no art. 366, do CPP, entendo por bem revogá-la já que não vislumbro a presença de nenhuma das situações autorizadoras da manutenção do cárcere provisório.
Tendo em vista que se trata de revogação de prisão preventiva e não de concessão de liberdade provisória abstenho-me de aplicar qualquer medida cautelar nesta oportunidade. Expeça-se alvará de soltura em favor de Adriano Rodrigues a ser cumprido imediatamente pela Autoridade Policial.
- 016** 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero de Oliveira OAB PR062211
Réu: Adriano Rodrigues
Objeto: Despacho em 12/06/2012: Analisando a resposta não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, a autorizar a absolvição sumária do réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2012, às 16h30min. Consigne-se, por oportuno que as testemunhas meramente abonatórias podem ser substituídas por declarações escritas, otimizando a realização da audiência de instrução Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como o interrogatório do réu às comarcas onde residem, respectivamente.
Diligências necessárias. Guaratuba,
- 017** 2012.0000509-0 Incidente de Falsidade
Réu/indiciado: Rodrigo Polakoski Baumgart
Advogado: Rodrigo Polakoski Buamgart OAB PR045502
Réu: Rodrigo Polakoski Baumgart
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Assim sendo, reconhecendo a inexistência de interesse processual, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, atenta, ainda ao disposto no art. 3º do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 018** 2012.0000621-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Garuva / SC
Autos de origem: 119.11.001298-1
Réu/indiciado: Marcio Korn
Advogado: Alvaro Carlos Meyer OAB SC004096
Objeto: Despacho em 12/06/2012: Para o ato deprecado designo o dia 12/11/2012, às 15:30 horas;
Comunique-se ao digno juízo deprecante;
Intem-se.
- 019** 2000.0000090-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marquez Hudson Côres OAB PR001734
Réu: Gilmar Vieira
Réu: Manoel Arnaldo Alves
Réu: Neucir Hultmann
Objeto: Despacho em 11/06/2012: ... Assim sendo, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição antecipada, de forma retroativa, por absoluta ausência de amparo legal. Encerrada a instrução, intem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intem-se imediatamente

as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 3º do mesmo Diploma Processual.

- 020** 2010.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almeiriando Barreiros Junior OAB PR21051A
Réu: Ricardo Alessandro de Oliveira
Réu: Ricardo Alessandro de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Ricardo Alessandro de Oliveira pela prática de dirigir sob influência de álcool, nos termos do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Obs: Suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marisa de Freitas
- 021** 2011.0000036-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Réu: William Junior de Carvalho
Réu: William Junior de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o réu William Junior de Carvalho, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 022** 2011.0001230-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Leonardo Kaltmaier
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento
Réu: Roberto Orlando Vasconcelos Ferreira
Objeto: Despacho em 11/06/2012: Recebo o aditamento.
Nos termos do art. 384, § 2º, do CPP, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os demais requerimentos formulados pelo Ministério Público.
- 023** 2011.0000141-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Fermio Kovaltchuk
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LAPA/PR
Finalidade: Requisição e Inquirição do Policial Militar Arrolado na Denúncia
Testemunha de Acusação: Eugênio Ramos de Lima
Réu: Fermio Kovaltchuk
Prazo: 60 dias
- 024** 2012.0000317-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Helena Buchalla OAB SP136788
Réu: Neferti Magalhães Munhoz de Oliveira
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Matinhos/PR para fins de inquirição das testemunhas Sunamita Domingues Ventura e Denilze Domingues Ventura arroladas na denúncia.
- 025** 2008.0000129-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heinz Roessel Junior OAB PR052150
Réu: Adalto Faria de Prosdocimo
Objeto: Designado o dia 25/06/2012, às 13h40min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
- 026** 2012.0000062-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Designado o dia 05/07/2012, às 12h50min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR.
- 027** 2012.0000083-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Eloir Pereira Crisanto
Réu: Jessica Camila de Jesus de Almeida
Réu: Leomil Fernandes
Objeto: Designado o dia 15/06/2012, às 14h45min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Irati/PR.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irio Tabela Krum OAB PR016273	001	2011.0000175-1

- 001** 2011.0000175-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio Tabela Krum OAB PR016273
Réu: Sandro Aparecido Martins
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor, para, querendo, apresentar quesitos para realização de perícia no "HD" do computador apresentado pela Câmara Municipal de Ipiranga, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	007	2010.0000325-6
	011	2012.0000366-7
Antonio Salles Junior OAB PR031933	006	2005.0000028-2
Arlido Antonio de Campos OAB PR023292	005	2009.0000027-1
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	003	2010.0000298-5
	004	2010.0000298-5
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	001	2009.0000526-5
	013	2011.0000557-9
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	010	1998.0000034-5
Fabio Pereira da Silva OAB PR040036	009	2008.0000573-5
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	008	2009.0000052-2
	012	2010.0000065-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2012.0000053-6

- 001** 2009.0000526-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Objeto: Ao defensor para junte procuração nos autos no prazo de cinco (5) dias, sob pena de desentranhamento da peça juntada.
- 002** 2012.0000053-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Zoraide Vaz Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenada no dispositivo legal supra, à pena de seis (6) anos e tres (3) meses de reclusão e multa de 625 dias, para o crime do art. 33 (tráfico) e um (1) ano de detenção e multa de dez (10) dias, para o crime do art. 12 da Lei de Armas. Regime inicial fechado."
Pena final: 7 anos e 3 meses de reclusão e 635 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 003** 2010.0000298-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Réu: Paulo Roberto da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Fabricio Gorgen da Silva
Réu: Paulo Roberto da Silva
Prazo: 20 dias
- 004** 2010.0000298-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Réu: Paulo Roberto da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Paulo Roberto da Silva
Prazo: 20 dias
- 005** 2009.0000027-1 Execução da Pena
Advogado: Arlido Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Juvenal Herculanio
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 20/08/2012
- 006** 2005.0000028-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Salles Junior OAB PR031933
Réu: Carlos Roberto Santos Martins
Objeto: Fica o Defensor devidamente intimado para que no prazo de cinco (05) dias indique o endereço da testemunha João Nemésio da Silva, sob pena, in albins, reputar a desistência/preclusão.
- 007** 2010.0000325-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Cleber Jose de Oliveira
Testemunha de Defesa: Maciel Oliveira da Silva
Requerente: Renata Cristina de Melo
Prazo: 20 dias
- 008** 2009.0000052-2 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Mauro Augusto Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 20/08/2012
- 009** 2008.0000573-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabio Pereira da Silva OAB PR040036
Réu: Carlos Alberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 09/07/2012

- 010** 1998.0000034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 011** 2012.0000366-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Requerente: Laercio dos Santos Galhas
Objeto: Decisão de 06-06-2012 deferiu o pedido.
- 012** 2010.0000065-6 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Roberto Lozano Marucci
Objeto: Indeferimento do pedido de reconsideração.
- 013** 2011.0000557-9 Execução da Pena
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Maria do Carmo Acosta
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 04/07/2012

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO**

Relação 37/12

Advogado / Ordem / Processo
Lauro Luiz Stoinski / 1 / 2012.83-8
Izalvi Barreto da Silva / 1 / 2012.83-8
João Alves da Cruz / 1 / 2012.83-8
Márcio Berbet / 1 / 2012.83-8
Melvis Muchiuti / 1 / 2012.83-8
Gilberto Carniati / 1 / 2012.83-8
Gustavo Túlio Pagani / 1 / 2012.83-8
Adelino Garbuggio / 2 / 2012.59-5
Jose Wladimir Garbuggio / 2 / 2012.59-5
Juliano Garbuggio / 2 / 2012.59-5
Jorge Roberto Martins Junior / 2 / 2012.59-5
Wilson Soares de Souza / 2 / 2012.59-5

1. Carta Precatória nº 2012.83-8 - Acusados: Cloadoaldo da Silva, Marcílio Dias Filho, Abimael dos Santos Eloi, Valmir de Mello Cardias, Everaldo Aparecido de Godoi, Nilton Martins, Alexandre José da Silva Neto, Benedito Sampaio Bogo e Edimo Andre Brunng Silva - Intimação do(s) defensor(es) de que foi designada a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta comarca para o dia **18/6/2012, às 14h30min**. Adv.: Lauro Luiz Stoinski - OAB/PR 19.748; Izalvi Barreto da Silva - OAB/PR 10.197; João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061; Márcio Berbet - OAB/PR 28.722; Melvis Muchiuti - OAB/PR 6.771; Gilberto Carniati - OAB/PR 17.897 e Gustavo Túlio Pagani - OAB/PR 27.199.

2. Carta Precatória nº 2012.59-5 - Acusados: Judith Silveira Machado, Benedito Honório Machado e Zoildo Luiz de Souza - Intimação do(s) defensor(es) de que foi designada a realização de audiência para interrogatório do acusado Zoildo para o dia **16/7/2012, às 15h00min**. Adv.: Adelino Garbuggio - OAB/PR 13.548; Jose Wladimir Garbuggio - OAB/PR 17.107; Juliano Garbuggio - OAB/PR 47.565; Jorge Roberto Martins Junior - OAB/PR 43.381; Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

Iretama, 12 de junho de 2012.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 12/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	004	2008.0000044-0
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	005	1997.0000001-7
Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679	005	1997.0000001-7
Daniel Costa Germano OAB PR059101	002	2012.0000155-9
Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083	003	2011.0000287-1
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	001	2008.0000005-9
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	003	2011.0000287-1
Rafael Paladine Vieira OAB PR036243	004	2008.0000044-0
Rogério Pelegrini OAB PR016447	001	2008.0000005-9
Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958	004	2008.0000044-0
Thelma Letícia Lemes da Cruz OAB PR037839	001	2008.0000005-9
Wilson Donizeti Galvao OAB PR017907	005	1997.0000001-7

- 001** 2008.0000005-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Advogado: Rogério Pelegrini OAB PR016447
Advogado: Thelma Letícia Lemes da Cruz OAB PR037839
Réu: Diego Cicero Antonio do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ex positis", com fundamento no art. 107, IV e art. 115, do Código Penal c/c art. 30, da Lei 11.343/06, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados DIEGO CÍCERIO ANTONIO DO NASCIMENTO e LEOMAR ROSÁRIO DOS SANTOS, relativammnete ao delito que lhes foi imputado (art. 28 da Lei 11.343/06), em face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, determinando o oportuno arquivamento dos autos."
Réu: Leomar Rosario dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ex positis", com fundamento no art. 107, IV e art. 115, do Código Penal c/c art. 30, da Lei 11.343/06, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados DIEGO CÍCERIO ANTONIO DO NASCIMENTO e LEOMAR ROSÁRIO DOS SANTOS, relativammnete ao delito que lhes foi imputado (art. 28 da Lei 11.343/06), em face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, determinando o oportuno arquivamento dos autos."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe
- 002** 2012.0000155-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 201200000404
Advogado: Daniel Costa Germano OAB PR059101
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 15/06/2012
- 003** 2011.0000287-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Manoel Borges Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis", JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MANOEL BORGES PINHEIRO, como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 e art. 329, "caput", do Código Penal, em concurso material (art. 69, do Código Penal) e ABSOLVER o réu em questão da imputação que lhe foi feita emr elação ao delito previsto no art. 129, "caput", do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, CPP."
Pena final: 5 anos e 12 meses e 10 dias de reclusão e 580 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe
- 004** 2008.0000044-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Rafael Paladine Vieira OAB PR036243
Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Citação Cliente Denúncia
Réu: Eltonn Jorge Hachimine
Prazo: 40 dias
- 005** 1997.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Advogado: Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679
Advogado: Wilson Donizeti Galvao OAB PR017907
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Joao Cesar Pinto Barbosa
Prazo: 20 dias

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000515-3

- 001** 2011.0000515-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Fermino Coetinho Barbosa
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o acusado FERMINO COETINHO BARBOSA pela prática constante do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal."
 Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 123 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985	001	1997.0000012-2

- 001** 1997.0000012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985
 Réu: Paulo Sergio Cividini
 Objeto: Diante disso, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição.
 Intime-se o defensor constituído do acusado PAULO para que ratifique as razões recursais já apresentadas pelo defensor nomeado ou para, querendo, complementá-las.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2005.0000167-0

- 001** 2005.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Réu: Sergio Aparecido de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, a fim de:
 a) DELCARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SERGIO APARECIDO DE SOUZA, em relação ao delito previsto no art. 303 (por duas vezes) da Lei n.º 9.503/97, com fulcro nos arts. 107, IV, do Código Penal.
 b) CONDENAR o réu SERGIO APARECIDO DE SOUZA como incurso nas disposições do artigo 302, "caput", da Lei n.º 9.503/97."
 Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2006.0000033-0

- 001** 2006.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Vanderlei Timoteo de Andrade
 Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha JOSÉ MACÁRIO DOS SANTOS, sob pena de desistência tácita.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Leandro Dias OAB PR042690	001	2004.0000110-4

- 001** 2004.0000110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690
 Objeto: Despacho em 05/06/2012: Intime-se a defesa se há interesse no aproveitamento da prova já produzida, no prazo de 5 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000332-2

- 001** 2012.0000332-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Réu: Fernando Simenes Peixoto
 Objeto: Despacho em 13/06/2012: Diante do exposto, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado FERNANDO SIMENES PEIXOTO, impondo-lhe a(s) medida(s) cautelar(es) prevista(s) no art. 22, inciso III, "a", da Lei nº 11.340/06, qual seja: a) proibição de aproximação da vítima MARIA SIMENES PEIXOTO e de seus familiares, mantendo distância mínima de 500 metros, sob pena de em caso de descumprimento ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.
 [...] Lavre-se termo de compromisso e advertência das medidas cautelares impostas.
 Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Amelia Pupio OAB PR061495	001	2010.0001055-4

- 001** 2010.0001055-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ana Amelia Pupio OAB PR061495
 Réu: Wilian Alves de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 02/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000471-4

- 001** 2009.0000471-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Aguinaldo da Silva Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 04/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2007.0000095-2

- 001** 2007.0000095-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Objeto: Despacho em 04/06/2012: Autos nº 2007.095-2
 1. Manifeste-se a defesa sobre o interesse na inquirição das testemunhas JOSIMAR ELTON GUEDES e GILSON LEMES DA SILVA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093	001	2009.0000353-0
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2009.0000353-0

- 001** 2009.0000353-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093
 Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Réu: Maria Aparecida Fernandes
 Objeto: Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para o fim de fazer constar da sentença os seguintes termos: "A execução das custas processuais restará suspensa nos termos do art. 12, da Lei n.º 1060/50."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edio Serafim dos Santos OAB PR019295	001	2012.0000374-8

- 001** 2012.0000374-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
 Autos de origem: 201100014438
 Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295
 Réu: Jeferson da Crus Veríssimo
 Objeto: Intime-se o defensor, Dr. Edio Serafim dos Santos (OAB-PR 19.295) para que indique, no prazo de 05 dias, o endereço da testemunha a ser inquirida neste feito. Após, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287	001	2008.0000147-0
	002	2008.0000147-0
	003	2008.0000147-0
	004	2008.0000147-0

- 001** 2008.0000147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287
 Réu: Osmar Edeir Ramos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PITANGA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Ademir Schupchek Maciel
 Réu: Osmar Edeir Ramos
 Testemunha de Acusação: Toni Silvério Muniz Junior
 Prazo: 60 dias

- 002** 2008.0000147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287
 Réu: Osmar Edeir Ramos
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MANOEL RIBAS/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Osmar Edeir Ramos
 Testemunha de Acusação: Verci Leite
 Prazo: 60 dias

- 003** 2008.0000147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287
 Réu: Osmar Edeir Ramos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Campo Grande/MS
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Joao Carlos da Silva
 Prazo: 60 dias

- 004** 2008.0000147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287
 Réu: Osmar Edeir Ramos
 Objeto: Despacho em 04/06/2012: [...]

2. Oficie-se a Polícia Civil do Estado do Paraná solicitando informações sobre a atual lotação das testemunhas arroladas à fl. 784, conforme requereu a defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2009.0000155-3

- 001** 2009.0000155-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Orivaldo Soler Peres
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o réu ORIVALDO SOLER PERES, como incurso nas sanções do art. 147, "caput", do Código Penal."
 Pena final: 3 meses e 15 dias de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2012.0000232-6
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	001	2012.0000232-6
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0000232-6
Valdir Judai OAB PR015291	001	2012.0000232-6

- 001** 2012.0000232-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
 Autos de origem: 201200003454
 Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
 Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
 Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
 Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
 Réu: Lenise Bruna Paes de Camargo
 Réu: Roderley da Silva Leandro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 12/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2011.0000861-6

001 2011.0000861-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Jhonny Francis de Azevedo
Objeto: Despacho em 12/06/2012: 1. Recebo o recurso de apelação, diante da presença dos pressupostos recursais. 2. Intime-se o apelante para oferecer suas razões recursais no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779	001	2010.0000403-1

001 2010.0000403-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779
Réu: Mauro Emilio da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Mauro Emilio da Silva
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2005.0000144-0

001 2005.0000144-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Sandro Michel Francisco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o acusado SANDRO MICHEL FRANCISCO como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	003	2011.0008464-9
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	003	2011.0008464-9
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	003	2011.0008464-9
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	002	2007.0000109-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2011.0008464-9
	005	2010.0006054-3
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	004	2011.0004517-1
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2012.0002284-0

001 2012.0002284-0 Insanidade Mental do Acusado

Requerido: Jairo Ferreira dos Santos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Curador: Marcelo Gaya de Oliveira
Objeto: Fica o D. Defensor/Curador do Examinado intimado de que o exame de verificação de sanidade mental do acusado será realizado em data de 03.07.2012, às 14:00horas junto ao setor de Psiquiatria Forense do Instituto Médico Legal de Londrina/PR e, para tanto, deverá se fazer presente para acompanhamento do referido exame. Ainda, fica incumbido de apresentar familiares do examinado na data referida para prestar informações pertinentes ao exame em questão.

- 002** 2007.0000109-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Shirley Colombo
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Objeto: Ciencia do laudo psiquiátrico juntado nos autos e, querendo apresentar suas alegações finais em forma de memoriais.
- 003** 2011.0008464-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Alison Rodrigues da Cruz
Réu: Jefferson da Silva
Réu: Tiago Henrique Policeno
Réu: Tiago Moura Tarelho
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 004** 2011.0004517-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Juliano Ferreira Moreira
Objeto: RAZÕES RECURSAIS.
- 005** 2010.0006054-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Rhuan Taffarel Lopes Ferreira Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/06/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Lopes da Silva OAB PR012551	015	2012.0004246-8
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2012.0004139-9
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	005	2011.0007251-9
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	001	2012.0004139-9
	010	2011.0009366-4
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	006	2012.0000738-7
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	003	2012.0000440-0
	004	2012.0000440-0
	009	2012.0000097-8
Fábio Martins Pereira OAB PR029505	016	2002.0001301-0
Gilciane Allen Baretta OAB PR018004	014	2012.0003190-3
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	007	2012.0003292-6
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	013	2012.0004289-1
Guilherme Vieira Sripes OAB PR051791	014	2012.0003190-3
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	010	2011.0009366-4
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	014	2012.0003190-3
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	003	2012.0000440-0
	004	2012.0000440-0
	009	2012.0000097-8
Luciana Mendes Pereira Roberto OAB PR30208B	008	2012.0000354-3
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	008	2012.0000354-3
Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750	017	2012.0003003-6
Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312	008	2012.0000354-3
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	008	2012.0000354-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	011	2012.0003941-6
	012	2012.0004232-8
Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	003	2012.0000440-0
	004	2012.0000440-0
	009	2012.0000097-8
Mauro Viotto OAB PR001806	016	2002.0001301-0
Roberto Mattar OAB PR013476	002	2012.0004592-0
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	010	2011.0009366-4
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	003	2012.0000440-0
	004	2012.0000440-0
	009	2012.0000097-8
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	010	2011.0009366-4

- 001** 2012.0004139-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Objeto: A avaliação da prova será feita por ocasião da sentença, nada impedindo que o requerente venha a obter a liberdade por determinação na sentença. Nada obstante, a análise do pedido revela o que a defesa concluiu da prova já produzida, não significando a materialização dos requisitos que permitam a revogação da prisão cautelar, mesmo porque importaria na análise minudente de todos os depoimentos, apontando-lhes as incongruências, contradições e certezas, o que obviamente só pode ser feito na sentença... Assim, uma vez mais, indefiro o pedido formulado por Saulo Campanini Dutra, observados os fundamentos da decisão de fls.136-140 dos autos 2010.2676-0. Intimem-se.
- 002** 2012.0004592-0 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar os quesitos que deseja ver respondidos pelos peritos no exame de dependência toxicológica. Dentro do prazo legal.
- 003** 2012.0000440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Despacho em 12/06/2012: "Tendo em consideração que devidamente intimada o escritório de assistência judiciária da UEL, deixou de comparecer sem qualquer justificativa, o que importa no adiamento da audiência, vez que não se encontrou advogado que pudesse realizar o ato. Redesigno o ato para o DIA 31 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. Dou os presentes por intimados."
- 004** 2012.0000440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/07/2012
- 005** 2011.0007251-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Réu: Jonatas Miguel Alexandre
Objeto: 1- "... desta forma, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado com fundamento no princípio da insignificância. Superadas as questões preliminares, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2012, às 15h15min."
- 006** 2012.0000738-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Tiago Soares Sebastião
Objeto: Despacho em 12/06/2012: Defiro a cota de fls. 132-133, nos seus itens 1 e 2, bem como defiro a inquirição das testemunhas referidas Djalma Emmerich e Dayane Ferrarini Emmerich, para a audiência que designo para o dia 09 de agosto de 2012, às 15H00. Intimem-se e requisitem-se.
- 007** 2012.0003292-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675
Réu: Antonio Castro Barbosa
Objeto: "...Notadamente, com o propósito tão deliberado é preciso acautelar o meio social, dado o risco da manutenção do status libertatis do acusado. Logo, incólumes os fundamentos que determinaram a prisão preventiva. Indefiro o pedido de liberdade provisória. Não há matéria preliminar para ser dirimida nesta oportunidade, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2012, às 14H00.
- 008** 2012.0000354-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto OAB PR30208B
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
Réu: Wesley Camargo Santos
Objeto: Despacho em 12/06/2012: O pedido de permissão de saída requerida por Wesley Camargo dos Santos deve ser dirigido ao diretor do estabelecimento penal onde se encontra recolhido, conforme a dicação do art. 120, § único, da Lei de Execuções Penais.
- 009** 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Everton Torres Dutra
Objeto: Despacho em 12/06/2012: Defiro o requerido pela Douta defesa as fls. 293, itens a, b, c e d. Defiro ainda a reconstituição dos fatos, o que deverá ser levado a termo pela Autoridade Policial que presidiu o inquérito Policial. Oficie-se, pois.
- 010** 2011.0009366-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Réu: Cesar Soares
Objeto: Despacho em 12/06/2012: Sobre o desejo do réu de não recorrer, conforme certifiquei o Oficial de Justiça (fls. 177) e a petição de recurso de fls. 169, manifeste-se a douta defesa, devendo se manifestar ainda sobre o apelo interposto pelo Ministério Público e cujas razões se encontram encartada as fls. 170-174. Intimem-se.
- 011** 2012.0003941-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Requerente: Ana Paula Matos da Silva
Objeto: Despacho em 12/06/2012: 1- Diante dos novos documentos apresentados, manifeste-se o Ministério Público.
Após, voltem.
- 012** 2012.0004232-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Requerente: Suellen Carla de Oliveira Araujo
Objeto: "... O fato é que tais dúvidas serão sanadas no curso da instrução do processo, todavia, presentes estão os requisitos legais para a manutenção da prisão cautelar.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, nada impedindo que desdobrando-se a prova produzida em juízo em favor da requerente, venha ela a responder o processo em liberdade. Intimem-se."

- 013** 2012.0004289-1 Petição
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Requerente: Adalberto Gundhner
Objeto: Despacho em 12/06/2012: Apense-se tal como requerido. Abra-se nova vista. Por fim, voltem.
- 014** 2012.0003190-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100072578
Advogado: Gilciane Allen Baretta OAB PR018004
Advogado: Guilherme Vieira Sripes OAB PR051791
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Jonathan Eduardo Alves Vieira
Réu: Wesley Thiago da Silva
Objeto: Despacho em 12/06/2012: 1- Para inquirição da testemunha Sandra Leite de Aquino, designo audiência para o dia 13/08/12, às 14h00.
- 015** 2012.0004246-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 20100001407
Advogado: Airton Lopes da Silva OAB PR012551
Réu: Jorge Luiz Soares Ogassawara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 22/06/2012
- 016** 2002.0001301-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Martins Pereira OAB PR029505
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Réu: João Paulo César Ignácio Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 20/08/2012
- 017** 2012.0003003-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750
Objeto: Trata-se de pedido de restituição de um barco e um motor apreendidos em autos de prisão em flagrante pelo suposto cometimento do crime de pesca predatória, interposto por Edson Fertonani. Destaca-se inicialmente que, a despeito da alegação de juntada de notas fiscais, não se verifica a juntada de tais documentos no pedido interposto... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por Edson Fertonani, com fundamento no artigo 25, caput e § 4º da Lei nº 9.605/98; artigo 3º, caput e § 3º do Decreto nº 6.514/08. Cumpra-se o despacho de fls. 64 dos autos em apenso. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Luiz Tabor da Rocha OAB PR013114	001	2012.0000585-6
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	001	2012.0000585-6

- 001** 2012.0000585-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Luiz Tabor da Rocha OAB PR013114
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Réu: José Getúlio Romeu de Araújo
Réu: Marco Antonio Stuaní da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 25/06/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	009	2010.0002750-3
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	009	2010.0002750-3
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	008	2012.0001106-6
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	011	2005.0000469-5
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	004	2006.0006467-3
Denis Edison Paz OAB PR043061	004	2006.0006467-3
Elias Mattar Assad OAB PR009857	009	2010.0002750-3
Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	007	2010.0005691-0

Fabio Loureiro Costa OAB PR043274	003	2011.0003742-0
Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206	004	2006.0006467-3
Fernando Sakamoto OAB PR043340	013	2012.0003657-3
Gilberto Reichardt OAB PR045197	004	2006.0006467-3
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	001	2012.0002963-1
	002	2012.0002963-1
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	004	2006.0006467-3
João Maria Brandão OAB PR005858	009	2010.0002750-3
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	009	2010.0002750-3
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	004	2006.0006467-3
Luiz Adolfo Peres OAB SP215841	006	2012.0000470-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	011	2005.0000469-5
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	009	2010.0002750-3
	012	2010.0002750-3
Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151	009	2010.0002750-3
Mauro Viotto OAB PR001806	009	2010.0002750-3
Omar José Baddauy OAB PR003748	009	2010.0002750-3
Paulo Wagner Castanho OAB PR012063	009	2010.0002750-3
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	014	2011.0008344-8
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	004	2006.0006467-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2006.0006467-3
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	009	2010.0002750-3
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	009	2010.0002750-3
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	005	2012.0000871-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	010	2012.0004371-5

- 001** 2012.0002963-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Francielle Proença da Silva
Objeto: Despacho em 12/06/2012: ...II.- Dando prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 15h00m., neste Juízo, ocasião em que se procederá a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, interrogatório dos acusados e demais atos instrutórios dependentes do prévio requerimento, conforme art.400, caput e parágrafo 2º do CPP...III.Intime-se o defensor da acusada para que adeque o rol das testemunhas apresentadas, a teor do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06, no prazo de 05 (cinco) dias, não computadas nesse número os informantes e eventuais referidas, devendo ser advertido que a não manifestação ou extemporânea acarretará a preclusão do ato e indeferimento do rol naquelas em que sobrepor o limite máximo...
- 002** 2012.0002963-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Francielle Proença da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/06/2012
- 003** 2011.0003742-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Loureiro Costa OAB PR043274
Réu: Eliete Aparecida Sanches da Silva
Réu: Gilson Bernardo Araújo
Réu: Josiane Machado Nunes
Réu: Paulo Henrique Araújo Santos
Objeto: Fica a defesa constituída pelas sentenciadas Eliete Aparecida Sanches da Silva e Josiane Machado Nunes (RÉS PRESAS), Dr. Fabio Loureiro Costa, OAB-PR 43.274, intimadas para apresentar contrarrazões de apelação nos autos de Processo Criminal 2011.0003742-0, NU 0032290-25.2011.8.16.0014, no prazo legal.
- 004** 2006.0006467-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Celso Tramontini
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/12/2012
- 005** 2012.0000871-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 20100000753
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Olimar Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 13/08/2012
- 006** 2012.0000470-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Bragança Paulista / SP
Autos de origem: Controle nº 1063/2008
Advogado: Luiz Adolfo Peres OAB SP215841
Réu: Angelo Curtarello de Oliveira
Réu: Paulo Rogério Mendes Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 06/08/2012
- 007** 2010.0005691-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Autos de origem: 2010.20-6
Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Benedito Pereira da Silva

- Objeto: I - Manifeste-se a defesa em relação a testemunha Maurício de Oliveira Carneiro, intimado, não compareceu a audiência. Prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.
- 008** 2012.0001106-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Réu: Jhone Fernando de Oliveira
Objeto: Despacho em 01/06/2012: I - Em razão do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público imputando ao acusado o delito de tráfico de droga e resistência, tratando-se crimes conexos, embora ceda a existência do rito especial da Lei n.º 11.343/06, imperiosa a adoção do procedimento comum ordinário, possibilitando a apuração dos delitos, versando-se mais abrangente do que aquele.
Em outras palavras, realizando a análise das imputações constantes da denúncia chega-se a conclusão de que os crimes apresentam procedimentos diversos e, por conseguinte conflitantes.
Destarte, com vistas a assegurar os princípios constitucionais processuais penais, no caso que se abre aos olhos, tão só o procedimento ordinário, por ser o mais amplo, e por conseguinte o que melhor promove a ampla defesa, há de ser aplicado e impulsionado neste processo-crime...
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/06...
III - CITE-SE, na forma do art. 396, do CPP, o acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação por escrito...
- 009** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Mary Miekio Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Roselio da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/08/2012
- 010** 2012.0004371-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BELA VISTA DO PARAÍSO / PR
Autos de origem: 20120000242
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Artime dos Santos Gualberto
Objeto: Despacho em 11/06/2012: 1. Embora vê-se a autorização para a expedição do ato, não há falar em competência ao escrivão, seja pela não capitulação no rol do item 6.3.1.10, seja pela imperiosidade de assinatura do MM. Juízo a ofícios e demais atos destinados a magistrados, conforme item 6.8.1, ambos do Código de Normas, pelo que determino a devolução da presente deprecata.
Londrina, 11 de junho de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 011** 2005.0000469-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Marcia Gomes Ferreira
Réu: Wellington Cesar da Silva
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos dos réus Wellington Cesar da Silva e Marcia Gomes Ferreira para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 012** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Objeto: I - Fica a defesa intimada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço da testemunha PAULO ROBERTO GALERANI, conforme requerido às fls. 1405 e deferido às fls. 1408
- 013** 2012.0003657-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Réu: Jorge Martinho Cardoso
Objeto: Despacho em 23/05/2012: ... Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/07...
VII - CITE-SE, na forma do art. 396, do CPP, o acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação por escrito, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário...
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Oficiem-se. Citem-se.
Diligências necessárias.
Londrina, 23 de maio de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 014** 2011.0008344-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Requerente: Thiago de Almeida
Objeto: .Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do automóvel acima mencionado, devendo permanecer onde se encontra, sob responsabilidade da autoridade policial. Quanto ao pedido de assistência gratuita, não há nos autos declaração redigida de próprio punho do requerente, bem como a procuração de fl. 05 não traz em seu bojo poder especial para o requerimento da assistência, a teor do artigo 04, da Lei nº. 1.060/1950.

assim, face a ausência de elementos de convicção e de documentação hábil, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas de Lei. Londrina, 09/3/12.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alinor Elias Neto OAB PR046472	010	2010.0005883-2
Ana Carla dos Santos Pereira OAB PR043898	006	2012.0004050-3
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	007	2011.0004652-6
Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691	002	2011.0005594-0
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	005	2012.0004160-7
Dinarte Bitencourt OAB PR018364	009	2012.0000264-4
Edemir Alves dos Santos Filho OAB PR057900	003	2012.0004162-3
Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	010	2010.0005883-2
Edson Luiz Brandão OAB PR045748	010	2010.0005883-2
Helton Juvêncio da Silva OAB PR050306	002	2011.0005594-0
José Agenor Gonçalves de Melo OAB PR123456	002	2011.0005594-0
José Manoel do Amaral OAB PR008120	005	2012.0004160-7
José Olegário Ribeiro Lopes OAB PR006181	006	2012.0004050-3
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	005	2012.0004160-7
Letícia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018	010	2010.0005883-2
Luciane Leite Muchagata OAB PR058144	008	2012.0004034-1
Luciany Pelisson Creado OAB PR055578	002	2011.0005594-0
Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	006	2012.0004050-3
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	004	2009.0000638-5
Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312	002	2011.0005594-0
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	002	2011.0005594-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2011.0005594-0
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	002	2011.0005594-0
Maurício da Silva Martins OAB PR047737	005	2012.0004160-7
Rogério Pellegrini OAB PR016447	001	2011.0005594-0
	002	2011.0005594-0
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	008	2012.0004034-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2011.0005594-0
Simone Akie Matsubara OAB PR037764	002	2011.0005594-0
Viviane Karla da Silva Neto OAB PR033932	002	2011.0005594-0

001 2011.0005594-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Réu: Edson Amaral Fernandes
Objeto: Intime-se o Defensor do réu Edson para que apresente o endereço da testemunha Gilson de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2011.0005594-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691
Advogado: Helton Juvêncio da Silva OAB PR050306
Advogado: José Agenor Gonçalves de Melo OAB PR123456
Advogado: Luciany Pelisson Creado OAB PR055578
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Simone Akie Matsubara OAB PR037764
Advogado: Viviane Karla da Silva Neto OAB PR033932
Réu: Carlos de Jesus Juskow
Réu: Edilaine Ribeiro da Silva
Réu: Edson Amaral Fernandes
Réu: Francisca de Santana
Réu: Gilson de Lima
Réu: Haliston Cleiton de Souza
Réu: Joaquim Frois
Réu: Josimal Caetano
Réu: Juliano Gonçalves da Silva
Réu: Marcos Antônio Dias
Réu: Robson Wagner da Silva
Réu: Valdir Roberto da Silva Borges
Objeto: "(...)II. Analisando os autos verifco que razão assiste a ilustre Promotora de Justiça, sendo que os d. Defensores dos acusados Gilson de Lima e Carlos de Jesus

Juskow apresentaram defesa extemporaneamente (...). Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunha apresentado na resposta escrita de fls. 740/743, ante a perda do prazo da defesa. (...) VI. Quanto ao pedido de degravação das interceptações, este pedido também deve ser indeferido (...). VII. Requer o Defensor do réu Joaquim Frois a concessão de liberdade provisória (...). Desta feita, acolho o parecer o ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado (...)." Paulo Cesar Roldão - Juiz de Direito

003 2012.0004162-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edemir Alves dos Santos Filho OAB PR057900
Requerente: Wesley Henrique Pereira Graciano
Objeto: "(...) Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho integralmente o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Wesley Henrique Pereira Graciano.(...)"

004 2009.0000638-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Deoclecio Munhao Pereira
Réu: Deoclecio Munhao Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Em face do exposto, acolho o parecer ministerial retro e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Deoclecio Munhao Pereira, já qualificado nos presentes autos, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95."
Magistrado: Matheus Orlandi Mendes

005 2012.0004160-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000016501
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: José Manoel do Amaral OAB PR008120
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
Réu: Cristiano Anastácio
Réu: Renato de Souza
Réu: Thiago Nonato Felix
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 30/11/2012

006 2012.0004050-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 200700000995
Advogado: Ana Carla dos Santos Pereira OAB PR043898
Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes OAB PR006181
Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Arildo Brito Simoes
Réu: Edmilson Adalberto Polezer
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 30/11/2012

007 2011.0004652-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Réu: Jeferson Rodrigues dos Santos
Objeto: À Defesa para as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público, no prazo de 08 (oito) dias.

008 2012.0004034-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 200800001764
Advogado: Luciane Leite Muchagata OAB PR058144
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Waldomiro Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 30/11/2012

009 2012.0000264-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal de Uberlândia / Uberlândia / MG
Autos de origem: 702.084.256.438
Advogado: Dinarte Bitencourt OAB PR018364
Réu: Eliseu Hernandes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:46 do dia 28/09/2012

010 2010.0005883-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alinor Elias Neto OAB PR046472
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045748
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045766
Advogado: Letícia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018
Réu: Alexandre dos Santos Balieiro
Réu: Cinthia Lucimar Cezário
Réu: Fábio Murilo Tavares Pasqualetto
Objeto: Despacho em 30/05/2012: "(...) II. Recebo os recursos de apelação interposto pelo Ministério Público (fl. 1200) e pelos réus, Alexandre dos Santos Balieiro, Fábio Murilo Tavares Pasqualetto e Tiago Soares Oliveira, assim como pelos Defensores de Alexandre e Fábio (fls. 1237/1239 e 1202 e 1241), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal (...). IV. aos Apelantes Alexandre dos Santos Balieiro e Tiago Soares Oliveira, por intermédio de seus Defensores, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que a Defensora Constituída do acusado Fábio Murilo Tavares Pasqualetto já as ofertou às fls. 1244/1274. V. No mais, aos Apelados, Cinthia Lucimar Cezário, Alexandre dos Santos Balieiro, Fábio Murilo Tavares Pasqualetto e Tiago Soares Oliveira para que ofereçam, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público. (...)."

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700	004	2012.0001377-8
	005	2012.0001377-8
	008	2012.0003588-7
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	003	2011.0007037-0
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	009	2010.0007021-2
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	012	2012.0004367-7
Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678	007	1996.0000556-4
Kaio Pitsilos OAB PR061554	006	2012.0002261-0
Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho OAB PR060029	001	2010.0006264-3
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	013	2012.0004146-1
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	012	2012.0004367-7
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	010	2010.0007021-2
Roosevelt Mauricio Pereira OAB PR015753	011	2012.0004341-3
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	002	2011.0002261-9

- 001** 2010.0006264-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho OAB PR060029
Réu: Aleksandro Ramos Batista
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Em síntese: "(...) intime-se o Dr. Manoel Augusto Elache Coelho - OAB/PR 60.029 para que efetue a juntada do devido instrumento de procuração no prazo de 15 dias (...)".
- 002** 2011.0002261-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Joaquim de Oliveira
Objeto: Despacho em 23/05/2012: Em síntese: "Defiro o pedido da Douta Defensora pugnado à fl. 62, intime-a para apresentar resposta à acusação no prazo de 20 dias, nos termos do Art. 396 do CPP c/c Art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50. "
- 003** 2011.0007037-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Roberto da Costa
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2012, às 16:00 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...)".
- 004** 2012.0001377-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700
Réu: Sebastião da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de antecedentes criminais aos autos em epígrafe, às fls. 117 e 119. Nada mais.
- 005** 2012.0001377-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700
Réu: Sebastião da Silva
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2012, às 14:30 horas (...). Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Maringá/PR, com prazo de 40 dias, a fim de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...)".
- 006** 2012.0002261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kaio Pitsilos OAB PR061554
Objeto: Despacho em 01/06/2012: Em síntese: "(...) INDEFIRO o pedido de absolvição sumária do réu. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, cabe destacar que não houve qualquer alteração fática substancial para reforma da decisão anterior (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2012, às 15:30 horas (...). Intime-se o Douto Procurador do Réu para apresentar a qualificação e o endereço das 02 (duas) últimas testemunhas arroladas à fls. 126 no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da oitiva destas (...). Intime-se e requisite-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".
- 007** 1996.0000556-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678
Objeto: Em síntese: "(...) INDEFIRO o pedido de rejeição da peça acusatória dos presentes autos. (...) não há que se falar em absolvição sumária (...). Por fim, tem-se que à fl. 289 já foi determinado o recambiamento do Réu para a presente Comarca (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se o D. Defensor para que, no prazo de 48 horas, informe a devida qualificação e os endereços completos das testemunhas (...). Oficie-se ao Juízo de Direito do Ofício único da Comarca de Dois Irmãos de Buriti/MS, observando-se o endereço informado à f. 270, a fim de que se informe quanto ao cumprimento dos Autos nº. 0000591-70.2012.8.12.0053. Após o devido recambiamento do Réu para a Comarca de Londrina-PR, requisite-o (...)".
- 008** 2012.0003588-7 Petição
Advogado: Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700
Requerente: Wilson Ferreira de Carvalho
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver, em cartório, os autos principais n.º 2005.4182-5, para que seja possível promover o seu apensamento ao pedido de revogação de prisão preventiva.
- 009** 2010.0007021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ricardo Kaoru Nakamura

- Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Objeto: Fica o advogado do assistente de acusação intimado de que foi designada audiência para oitiva da testemunha de defesa no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas/SP. Nada mais.
- 010** 2010.0007021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Objeto: Fica a defesa de C.A.S.J. intimada de que foi designada audiência para oitiva da testemunha de defesa no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas/SP. Nada mais.
- 011** 2012.0004341-3 Petição
Réu/indiciado: Antonio Marcos Gonçalves
Advogado: Roosevelt Mauricio Pereira OAB PR015753
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, bem como, cópia integral dos autos de prisão em flagrante ou inquérito policial para posterior manifestação do Ministério Público.
- 012** 2012.0004367-7 Petição
Réu/indiciado: Thiago Mian de Oliveira
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Objeto: Em síntese:
"... revogo a prisão preventiva.
... como medida cautelar diversa da prisão determino...
a) comparecimento mesal...
b) proibição de ausentar desta comarca, por mais de 8 dias..."
- 013** 2012.0004146-1 Petição
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Requerente: Adenilson Alvin da Silva
Objeto: Fica a d. defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias indique a este Juízo a data em que se procederá o procedimento cirúrgico, comprovando o alegado por meio de documentos, sob pena de se revogar o benefício de prisão domiciliar. Nada mais.

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
COMARCA DE MANDAGUAÇU
JUÍZO ESPECIAL CÍVEL
JUIZA SUPERVISORA - DRA. KETBI ASTIR JOSÉ
RELAÇÃO nº 04/2012

RELAÇÃO nº 04/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01. Dr. Fernando Júlio Nogueira
02. Dr. Leandro Amaral Joviano
03. Dra. Mirian Eiko Gibo Yamachita
04. Dr. Bruno Marcelo Renno Braga
05. Dr. Sérgio Ioshikazu Miyamoto Navarete
06. Dra. Mariane Cardoso Macarevich
07. Dr. Bruno Miranda Quadros
08. Dr. Eduardo Luiz Goffi junior
09. Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro
10. Dr. João Bruno Dacome Bueno
11. Dra. Carla Simoni Borgognoni Aquaroni
12. Dra. Sandra Regina Rodrigues
13. Dra. Alzira R.C. Franco
14. Dr. José Carlos Gonçalves Magro
15. Dr. Alisson Felipe de Oliveira Petry
16. Dr. Hermelindo Bagon
17. Dra. Rosângela Gomes Delfim
18. Dr. Roberto Kaisserlian Marmo
19. Dra. Luciana Satiko No Mendes
20. Dr. Pedro Ivan vasconcelos Holanda
21. Dr. João Ricardo Cunha de Almeida
22. Dr. Luiz Carlos Sanches
23. Dr. Luiz Manrique
24. Dr. Oldemar Mariano
25. Dr. Maycon Dolevan Sabakevski
26. Dra. Carla Heliana V. Menegassi Tantin
27. Dra. Milken Jacqueline C. Jacomini
28. Dr. Fábio Junior O. Martins
29. Dra. Carla S. B. Aquaroni
30. Dr. Huliador de Lai
31. Dra. Sandra Regina Rodrigues
32. Dr. Luiz Manrique
33. Dr. Luiz Roberto de Souza

34. Dr. Ricardo J. Niouri
35. Dra. Carla Simoni Borgognoni Aquaroni
36. Dr. Carlos P. Paixão
37. Dr. Hélio Buei Kushioyata
38. Dr. Geandro Luiz Scope
39. Dr. Carlos Oliveira Alencar Junior
40. Dr. Vinicius Ludwig Valdez
41. Dra. Dani Leandro Giacomini.
42. Dra. Valéria Caramuru Cicarelli
43. Dr. Juliano Miqueletti Soncin
44. Dr. Guilherme Vandresen
45. Dr. Newton Dorneles Saratt
46. Dr. Paulo César Magalhães Penha
47. Dr. Luiz Carlos Sanches
48. Dr. Luiz Rodrigues Wambier
49. Dr. Evaristo Aragão Santos
50. Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos
51. Dr. Mauri Marcelo Bevervanço
52. Dr. Celso da Cruz
53. Dr. Bruno Falleiros Evangelista da Rocha

01. REPARAÇÃO DE DANOS, sob nº 305/2009 - Fátima Regina de Oliveira Romualdo x Maria de Lourdes da Silva e Antonio das Neves Gonçalves. Adv. Dr. FERNANDO JÚLIO NOGUEIRA.

02. RECLAMAÇÃO, sob nº 383/2008 - Normindo Alves Martins x Accelera Moto It Ltda - Bramont Montadora Industrial e Comercial de Veículos Ltda - Garini e Banco Bradesco Financiamento S/A - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada, querendo, no prazo de dez dias, advertindo-as de que se ausente manifestação o processo será arquivado. Advs. DRs. Dr. Leandro Amaral Joviano, Mirian Eiko Gibo Yamachita, Bruno Marcelo Renno Braga, Sérgio Ioshikazu Miyamoto Navarete, Mariane Cardoso Macarevich, Bruno Miranda Quadros, Eduardo Luiz Goffi Junior e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.

03. RECLAMAÇÃO, sob nº 319/2008 - Robson Eliey Piller x Artur Azevedo - sobre o pedido de fls. 68/75, digam as partes, em dez dias. Advs. Drs. JOÃO BRUNO DACOME BUENO e CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI.

04. RECLAMAÇÃO, sob nº 209/2009 - Silviofarma Medicamentos e Perfumaria Ltda x Brasil Telecom S/A - Indefiro o pedido de fls. 100/101, ante a falta de fundamento legal para tanto. No mais, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 03 meses. Após voltem para arquivamento. Adva. Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES.

05. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS, sob nº 271/2010 - Evanira Caruzo e Durval Cláudio Fochi x João Franco - recebo o recurso retro interposto em ambos os efeitos. Ao recorrido para, querendo, contra arrazoar, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se a Turma Recursal. Advs. Drs. ALZIRA R. C. FRANCO e JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO.

06. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, sob nº 234/2009 - Pedro Navarro Fernandes x Banco Itaú S/A - Ante o teor da certidão retro, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, notadamente sobre o prosseguimento do feito. Adv. Dr. ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY

07. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 265/2009 - Idebrando Silva x Aros Metalúrgica Ltda - Homologo o acordo de fls. 121/122, notícia o cumprimento do mesmo às fls. 124, de modo que julgo extinto o processo, em fase de cumprimento de sentença, ante o pagamento do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Advs. Drs. HERMELINDO BAGON e ROSANGELA GOMES DELFIM

08. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 197/2007 - Antonio Gil Braz x HSBC Bank Brasil S/A - Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença e, via de consequência, deixo de reconhecer o excesso de execução, por o cálculo de fls. 157 se encontrar defasado e sem a inclusão da multa de 105% prevista no artigo 475-J do CPC, não tendo o impugnante apresentado o cálculo que entende correto, de acordo com a sentença, devendo prevalecer o cálculo de fls. 188 e o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 198 em nome do reclamante ou de seu procurador com poderes especiais e, após, venham para extinção da execução de sentença, ante o pagamento do débito. Advs. Drs. FABIOLA PAVONI J. PEDRO, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e LUCIANA SATIKO NO MENDES.

09. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 304/2007 - Alaide Maria da Silva e outros - Centauro Seguradora S/A - Sobre os esclarecimentos do Sr. Contador, digam as partes, em dez dias. Advs. Drs. LUIZ CARLOS SANCHES, JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

10. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 269/2007 - Nivaldo Martellosso x HSBC Bank Brasil S/A - As partes para, em dez dias, querendo, se manifestar sobre o cálculo de fls. 319/321. Advs. LUIZ MANRIQUE, OLDEMAR MARIANO e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA, sob nº 162/2010 - Leonardo Jurkevitz Junior x Banco Itauleasing S/A - Intime-se a parte recorrente para comprovar o depósito judicial referente ao preparo do recurso inominado, no prazo de dez dias. Advs. Dras. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TONTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA, sob nº 161/2010 - Dulcinéia Avelino dos Santos x Banco Itauleasing S/A - Intime-se a parte recorrente para comprovar o depósito judicial referente ao preparo do recurso inominado, no prazo de dez dias. Advs. Dras. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TINTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

13. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, sob nº 84/2010 - Luiz Sipriano x Geraldo Olimpio de Souza - manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a baixa dos autos. Advs. Dras. CARLA S.B. AQUARONI e FÁBIO JUNIOR O. MARTINS.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA, sob nº 16/2009 - Anselmo Pavani x Copel - Companhia Paranaense de Energia - Ao recorrente para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 497,34 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos). Adv. Dr. HULIANOR DE LAI

15. AÇÃO DECLARATÓRIA, sob nº 129/2005 - Sebastião Lourenço da Silva x Brasil Telecom S/A - a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Adv. Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES.

16. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 43/2002 - Manuel Marques Carvalho x Valdomiro Mendes Soares - Antes de analisar o pedido de fls. 324, diga a parte exequente se pretende a adjudicação do bem penhorado, no prazo de 05 dias. Adv. Dr. LUIZ MANRIQUE.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS, sob nº 300/2010 - Reginaldo Lozano x Anizio Ribeiro da Silva - o pedido de fls. 44/47 deve ser feito dentro do rito do artigo 475 - J c/c 475 - L, I, ambos do CPC e também do artigo 52, IX, "a" da Lei nº 9.099/95, ou seja, após a penhora e avaliação ou o efetivo pagamento da quantia executada. Assim sendo, intime-se o executado, via advogado, nos termos já determinados às fls. 39. "Intime-se o reclamado para pagamento no prazo de 15 dias do valor indicado às fls. 37, sob pena de se acrescer multa no percentual de 10% e o feito prosseguir sob o rito de execução, o que foi determinado com fundamento no artigo 475 - J do CPC c/c artigo 52, caput, da Lei nº 9.099/95". Advs. Drs. RICARDO J. NIOURI e LUIZ ROBERTO DE SOUZA.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL, sob nº 217/2009 - Aparecida Donizete de Campos machado x Marlene da Conceição Marini Luciano - designado o próximo dia 08 de agosto de 2012, às 13hs30min, para a realização do leilão do bem penhorado nos autos supramencionado. Advs. Drs. CARLOS P. PAIXÃO e CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI.

19. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 322/2008 - Aguiar Bombas Injetoras Ltda - Amarildo Ferreira dos Santos - Ante a negativa dos leilões, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. Adv. Dr. HÉLIO BUHEI KUSHIOYADA.

20. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS E PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sob nº 136/2010 - Docemel Massas e Doces Ltda - Tim Celular S/A - Ante a baixas dos autos, intemem-se as partes. Advs. Drs. GEANDRO LUIZ SCOPE, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e DANI LEANDRO GIACOMINI.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob nº 163/2010 - Cristiano Rogério Antunes Sola x Banco ABN AMRO Real S/A - ao reclamado para, em dez dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 101,34 (cento e um reais e trinta e quatro centavos). Adva. Dra. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob nº 350/2009 - Bento de Souza x Banco Itaúcard S/A - Ao reclamado para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 184,84 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Advs. Drs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e GUILHERME VENDRESEN.

23. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, sob nº 289/2009 - José Moreira Niza & Cia Ltda x Banco Bradesco S/A - Ao reclamado para efetuar o pagamento das custas processuais, em dez dias, no valor de R\$ 530,48 (quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos). Adv. Dr. NEWTON DORELES SARATT.

24. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob nº 237/2010 - Delma Magalhães Rocha x Dibens Leasing S/A - Sobre o petitório retro, diga a parte exequente no prazo de 10 dias. Advs. Dr. PAULO CÉZAR MAGALHÃES PENHA.

25. RECLAMAÇÃO, sob nº 194/2004 - Maranhá - Metalúrgica e Vidraçaria Ltda x Granocenter - Comércio, Importação e Exportação de Produtos - Observa-se nos autos que o imóvel penhorado às fls. 66 foi levado a leilão por inúmeras vezes (fls. 89, 102, 115, 129, 146 e 159), sem que, contudo, tenha ocorrido arrematação ou sequer lance suficiente para tanto. Assim, ante o exposto acima, intime-se o exequente, a fim de por fim a esta procrastinada execução, se tem interesse na adjudicação de tal bem, nos termos do artigo 685 - A e seguintes do CPC ou para justificar o pedido de fls. 165 ante o histórico de leilões negativos relativos ao imóvel penhorado, no prazo de dez dias. Adv. Dr. LUIZ CARLOS SANCHES.

26. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 218/2007 - Maria de Lourdes Cizaure Alves x HSBC Bank Brasil S/A - Anote-se (fls. 212/213). Intemem-se os novos procuradores do requerido para, querendo, se manifestarem nos autos. Advs. Drs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

27. RECLAMAÇÃO, sob nº 97/2006 - Elias Soares Pinheiro x Ipanema Praia Clube - Ante a juntada dos documentos retro, ao reclamante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. Dr. CELSO DA CRUZ.

28. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADO COM DANO MORAL, sob nº 344/2007 - Rosângela Mansano Cervante e outros x Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu - Vizivali e lesde Brasil S/A - Ante o pagamento retro, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. Adv. Dr. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628	003	2010.0000269-1
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	001	2012.0000268-7
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	004	2011.0000610-9
Fernanda de Oliveira Lima OAB PR038859	002	2008.0000321-0
Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922	008	2011.0000461-0
Jose Valmir Moro OAB PR017029	007	2012.0000064-1
Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355	008	2011.0000461-0
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	005	2006.0000048-9
Micael Bezerra Cavalcante OAB PR047834	006	2011.0000054-2
001		2012.0000268-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845 Réu: Robson Ricardo da Silva Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
002		2008.0000321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernanda de Oliveira Lima OAB PR038859 Réu: Marcio Roberto da Silva Paulino Objeto: Fica a defensora intimada para apresentar alegações finais no prazo legal, estando os autos em cartório a disposição para carga.
003		2010.0000269-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628 Réu: Clayton Antonio da Silva Cruz Objeto: Fica o defensor intimado para se manifestar sobre as testemunhas de defesa não encontradas, Luzia Aparecida Franco, Marcio Rodrigo da Silva Laras e José Luiz de Menes, no prazo de 05(cinco) dias, estando os autos em cartório a disposição para carga.
004		2011.0000610-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792 Réu: Cristiano Renato Martins Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Negado o direito de apelar em liberdade." Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 48 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
005		2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116 Réu: José Vilmar Nunes Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 12/07/2012
006		2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Micael Bezerra Cavalcante OAB PR047834 Réu: Luis Fernando Mendonça Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 97 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
007		2012.0000064-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Valmir Moro OAB PR017029 Réu: Ciro Akaho Ribeiro Réu: Everaldo da Silva Ratto Réu: Jeferson Aparecido Guedes da Silva Réu: Mayke Lucas Gomes Kurunczi Objeto: Devolver os autos em cartório no prazo de 03 dias.
008		2011.0000461-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922 Advogado: Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355 Réu: Adriana Paranhos de Cerqueira Réu: Jairo Tavares da Silva Réu: Adriana Paranhos de Cerqueira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 4 anos e 8 meses e 23 dias de reclusão e 459 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Jairo Tavares da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 9 anos e 2 dias de reclusão e 900 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	006	2012.0000555-4
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	003	2010.0001294-8
Elio Hachmann OAB PR057185	005	2010.0001328-6
Fernando de Souza Leal OAB PR029715	002	2008.0000124-1
Gilmar José Minks OAB PR039989	001	2009.0000287-8
Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz OAB PR031838	005	2010.0001328-6
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	005	2010.0001328-6
Marlize Dirlene Gentilini OAB PR041270	001	2009.0000287-8
Miron Biazus Leal OAB PR052018	002	2008.0000124-1
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	004	2004.0000292-5
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	003	2010.0001294-8
001		2009.0000287-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilmar José Minks OAB PR039989 Advogado: Marlize Dirlene Gentilini OAB PR041270 Réu: Vilmar Looben Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Art. 184, § 2º, do Estatuto Repressivo.PENA: 02 anos de RECLUSÃO.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada nestes autos, DETERMINANDO que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do CP e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo Codex, o sentenciado, preste 730 HORAS DE SERVIÇOS ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu, e pague, a esta mesma entidade, mediante depósito bancário na conta nº 17.195-6, ag 0859-1, do BB desta Comarca, a quantia correspondente a 01 salário mínimo." Pena final: 2 anos de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Clairton Mario Spinassi
002		2008.0000124-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando de Souza Leal OAB PR029715 Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018 Réu: Luciana dos Santos Réu: Paulo Ricardo Wendt Barbosa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Sanções do art. 302 caput, da lei 9.503/1997. ..à reprimenda de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e a 01 (um) ano de suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor!substituo a pena privativa de liberdade aplicada nestes autos por duas penas restritivas de direito.. ..com base no disposto no art. 386, inciso II, do CPP, ABSOLVO os acusados Luciana dos Santos... precedentemente qualificados, quanto ao crime de estelionato lhes irrogado nestes autos." Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Paulo Ricardo Wendt Barbosa Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "...com base no disposto no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados Luciana dos Santos e Paulo Ricardo Wendt Barbosa, precedentemente qualificados, quanto ao crime de estelionato lhes irrogado nestes autos" Magistrado: Clairton Mario Spinassi
003		2010.0001294-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371 Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463 Réu: Denise Elisa Vorpagel Réu: Denise Elisa Vorpagel Objeto: Proferida sentença "Indefiro" Dispositivo: "...porque é inadmissível a interposição de embargos de declaração que vise a modificação da substância do julgado (TRF 3º Reg. - ED - Rel. Roberto Haddad - RTFR 3º Reg. 31/219), entendendo que, no presente caso, inexistem os alegados defeitos, capazes de comprometer a exata compreensão da decisão hostilizada, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 761/765." Magistrado: Clairton Mario Spinassi
004		2004.0000292-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031 Réu: Anderson Luiz Lipke

Réu: Anderson Luiz Lipke
Objeto: Proferida sentença "Defiro"

Dispositivo: "...entendendo que a decisão é omissa quanto à fixação e à condenação de honorários advocatícios ao patrono nomeado, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 264, para declarar, a teor do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da lei nº 8.906/94, que condeno o Estado do Paraná a pagar, ao defensor nomeado nestes autos, Dr. Moacir José Colombo, honorários advocatícios, que fixo de acordo com a tabela de honorários (Cap XIV, item 8) da OAB - Seção Paraná -, no valor de R\$ 1.400,00!"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

005 2010.0001328-6 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz OAB PR031838
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018

Réu: Joao da Silva Farias

Réu: Valdecir Pereira Francisco

Objeto: I- Aos defensores, para, em 08 (oito) dias, ofertar as respectivas contrarrazões. II- Intimem-se.

006 2012.0000555-4 Execução da Pena

Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707

Réu: Raul Antonio

Objeto: Despacho em 29/05/2012: "...desta forma, por entender que a competência para processar e julgar este feito é do douto Juízo da VEP de Foz do Iguaçu, suscitarei conflito de competência ao Tribunal de Justiça, na forma que dispõe o art. 114, inciso I, do Diploma Instrumental Penal. Aguarde-se a solução do conflito de competência".
Outrossim, foi expedido o competente ofício (2756/2012) ao Tribunal de Justiça, suscitando o conflito.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo da Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

**Autos de Processo Crime nº 2006.94-2 - Rés - Idenilda Rodrigues da Silva e
Rosenilda Rodrigues da Silva**

Através do presente, fica o Dr. EDISON ROBERTO MASSEI - OAB/PR 10.212, devidamente intimado para que, no prazo legal apresente alegações finais.-

Marilândia do Sul, 13 de junho de 2012

Relação nº 155/12

Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

**Autos de Processo Crime nº 2009.205-3 - Réus - osé Geraldo de Souza e
Magnon André da Silva**

Através do presente, fica o Dr. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA - OAB/PR 13.114, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 18.10.12, às 16h para inquirição de testemunha da denúncia residente nesta Comarca, com expedição de carta precatória à Comarca de Apucarana, para inquirição das demais testemunhas da denúncia lá residentes, sendo que da audiência neste Juízo deverá o defensor apresentar suas testemunhas.-

Marilândia do Sul, 12 de junho de 2012

Relação nº 153/12

Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2010.478-3 - réu - Julio Cesar Rodrigues

Através do presente, fica o Dr. HENRIQUE GERMANO DELBEN - OAB/PR 51.159, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 06.12.12, às 14h para inquirição de testemunha da denúncia residente nesta Comarca, com expedição de cartas precatórias às Comarcas de Apucarana e Londrina para inquirição das demais testemunhas da denúncia.-

Marilândia do Sul, 12 de junho de 2012.-

Relação nº 154/12

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA
COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200 - Matinhos.
Ângela de Oliveira Rodrigues - Auxiliar de Cartório
Juramentada

RELAÇÃO 24/2012

- Adriana Pedroso dos Santos Silva - 02
- Ali Ahmad El Laden - 09
- André Luis Santos Valadão - 07
- Antonio Claudimar Lugli - 05
- Bruno Huren - 01
- Cesar Chichon Biscaia - 07
- Daniel Gilberto Lemos Pereira - 04
- Dorlei Augusto Todo Bom - 07
- Gece Soares Chaise - 07
- Glaci Elaine Zimmer - 07
- José Carlos Branco Junior - 03
- Lucinei Antonio Lugli - 05
- Osvaldo Calizário - 07
- Paulo Vieira Camargo Junior - 07
- Ricardo Ximenes - 06
- Rosecler M. Rocha Lara Maier - 07
- Sílvia Helena Buchalla - 08
- Thadeu José Capote - 07
- Werner Kovaltchuk - 07

1. Autos de Carta Precatória nº 0003252-16.2012.8.16.0116 (2012.931-2) - Autor: Justiça Pública X Réu: Thiago Felix da cunha - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 02 de julho de 2012 às 14:30 horas, audiência de inquirição de testemunha de acusação Claudinei Moreira Dias Tomas".
DR. BRUNO HUREN

2. Autos de Carta Precatória nº 0003302-42.2012.8.16.0116 (2012.949-5) - Autor: Justiça Pública X Réu: Carlos Henrique Pereira - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 02 de julho de 2012 às 15:00 horas, audiência de inquirição de testemunha de acusação Alnei Nunes de Moura".
DR. ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA

3. Autos de Ação Penal nº 0000060-32.1999.8.16.0116 (1999.60-6) - Autor: Justiça Pública X Réu: José Carlos Martins Duda - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, do inteiro teor do despacho de fls. 318: Ante ao contido na certidão de fls. 317, declaro a nulidade dos atos a partir de fls. 192, em especial as diversas designações para a realização de julgamento bem como sorteio de jurados, declarando válido, contudo, o item 1 da decisão de fls. 259, e respectivos atos praticados para fins de cumprimento. Intime-se a defesa para os fins do artigo 422 do CPP, no prazo legal. Intime-se. Matinhos 01 de junho de 2012, Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito".
DR. JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR

4. Autos de Ação Penal nº 0003262-02.2008.8.16.0116 (2008.1597-8) - Autor: Justiça Pública X Réu: Paulo Roberto Santos - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, do inteiro teor do despacho de fls. 419: Defiro a cota ministerial de fls. 409. Intime-se a defesa para que diga se pretende ouvir as testemunhas arroladas em Plenário, indicando, para tanto, seus endereços atualizado, sob pena de renúncia tácita. Intime-se, ainda, a fim de que manifeste seu desejo em juntar documentos ou realizar diligências. Intime-se. Matinhos 04 de junho de 2012, Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito".
DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

5. Autos de Ação Penal nº 0000608-03.2012.8.16.0116 (2012.131-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Salete Aparecida Brum - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, do inteiro teor do despacho de fls. 222: Tendo em vista tratar-se de autos de restauração, bem como constar às fl. 10 espelho da movimentação deste feito pela escritania, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco (05) dias se manifeste na forma requerida pelo Ministério Público, bem como cumpra o estabelecido pelo artigo 402 do CPP. Diligências necessária. Matinhos 04 de junho de 2012, Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito". DR. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e DR. LUCINEI ANTONIO LUGLI

6. Autos de Ação Penal nº 0000233-02.2012.8.16.0116 (2012.50-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Denise Rodrigues de Oliveira - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 07 de agosto de 2012 às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. RICARDO XIMENES

7. Autos de Carta Precatória nº 0003274-74.2012.8.16.0116 (2012.943-6) - Autor: Justiça Pública X Réu: Adilson Ribeiro da Silva, Alceu Luiz Alves de Lima, Alexandre Carlos Ribeiro, Aroldo Correia Junior, Benedita Sibila Oliveira de Lima, Dirceu Killian de Paula Fideles, Ed Carlos Alves de Souza, Elizangela Alves de Souza, Francisco Martins de Azevedo, Gilvan Marques de Araújo Filho, Hidalgo Carvalho, Joacir dos Santos, José Carlos Modesto, Josuel de Oliveira Silva, Leodete de Bonfim Correa, Marcelo Rafael Potrich, Marcio André da Silva, Marlon Felipe Zanardi Braga, Maurílio José dos Santos Lopes, Mohamed Belo Hage, Moisés Pedro Barbosa, Otacilio Correa, Renato Klasener, Roni Alves Miranda, Silva da Costa, Tomas Felipe de Faria, Valdeci Bijari, Valdemir Zen da Paixão, Vera Lucia Ribeiro, Welton Pereira dos Santos, Wesley Leandro dos Santos e Zeni Antonio de Souza - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 25 de junho de 2012 às 16:00 horas, para interrogatório do réu Dirceu Killian de Paula Fidelis". DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO, DR. CESAR CHICHON BISCAIA, DR. DORLEI AUGUSTO TODO BOM, DR. GECE SOARES CHAISE, DRA. GLACI ELAINE ZIMMER, DR. OSVALDO CALIZÁRIO, DR. PAULO VIEIRA CAMARGO JUNIOR, DR. ROSECLER M. ROCHA LARA MAIER, DR. THADEU JOSÉ CAPOTE e DR. WERNER KOVALTCHUK

8. Autos de Carta Precatória nº 0003417-63.2012.8.16.0116 (2012.989-4) - Autor: Justiça Pública X Réu: Neferti Magalhães Munhoz de Oliveira - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 09 de julho de 2012 às 13:30 horas, audiência de inquirição das testemunhas de acusação". DRA. SILVIA HELENA BUCHALLA

9. Autos de Carta Precatória nº 0003391-65.2012.8.16.0116 (2012.982-7) - Autor: Justiça Pública X Réu: Isaias Tetour Junior - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 09 de julho de 2012 às 14:30 horas, audiência de inquirição das testemunhas de acusação". DR. ALI AHMAD EL LADEN

Matinhos, 13/06/2012

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano Antonio F. Meira OAB PR34243B	002	2012.0000118-4
Julio Cesar Lopes OAB SC005463	001	2007.0000071-5

- 001** 2007.0000071-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Lopes OAB SC005463
Réu: Wanderlei Tome
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/08/2012
- 002** 2012.0000118-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Antonio F. Meira OAB PR34243B
Réu: José Saulo Coelho
Objeto: À defesa para que se manifeste sobre o interesse do acusado em aceitar ou não a proposta de suspensão condicional do processo, no prazo de cinco dias.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 23/2012

N.º 23/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Júlio Aparecido Bittencourt 01 2010.151-2
Dra. Cristina Gomes Severino 01 2010.151-2

01- Autos de Processo Crime n. 2010.151-2, figurando como réus James Augusto Nocko de Almeida e Marcos Rodrigues da Silva. Intimem-se os Advogados dos réus, para que, no prazo de dois dias, manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP, e em não havendo requerimentos, apresentem alegações finais, no prazo de cinco dias. Advogados: Dr. Júlio Aparecido Bittencourt e Dra. Cristina Gomes Severino.

13/06/2012

PARANAVÁI

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaíba 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Moranguera OAB PR025198	018	2010.0002391-5
Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417	010	2012.0000205-9
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	025	2007.0000713-2
Alexandre Esper Cheida OAB PR053101	022	2008.0000099-7
Anderson Donizete dos Santos OAB PR031327	011	2009.0001670-4
Antonio Bezerra Sobrinho OAB PR028327	015	2011.0001575-2
	016	2011.0001575-2
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	010	2012.0000205-9
	023	2001.0000002-1
	026	2012.0000914-2
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	001	2010.0000747-2
Carlos Fernando Uzelotto OAB PR018556	014	2011.0000394-0
Carlos Miguel Villar OAB PR038619	013	2009.0000650-4
Claudio Evandro Stefano OAB PR028512	012	2007.0000194-0
	019	2007.0000194-0
Clewerson Moraes OAB PR027984	009	2007.0000224-6
Edmar José Chagas OAB PR033356	004	2012.0000163-0
	005	2012.0000163-0
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	027	2011.0001485-3
Fuad Esper Cheida OAB PR002864	022	2008.0000099-7
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	003	2012.0000257-1
	008	2012.0000087-0
	017	2011.0000278-2
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2010.0000747-2
Jose Luis Jacobucci Farah OAB PR027704	014	2011.0000394-0
Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442	012	2007.0000194-0
	019	2007.0000194-0
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	021	2012.0001234-8
Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	013	2009.0000650-4
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	020	2010.0000376-0
Marden Maués OAB PR026717	013	2009.0000650-4
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	006	2012.0000197-4
	007	2012.0000197-4
Miguel Lopes Kfoury OAB PR026905	013	2009.0000650-4
Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340	014	2011.0000394-0
Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta OAB PR030650	024	1997.0000015-7
Valmor Tagliamento Bremm OAB PR033253	002	2007.0000764-7
William Cezar Duarte OAB PR039161	025	2007.0000713-2

- 001** 2010.0000747-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Odair da Silva Misael
Réu: Rafael Belizario
Objeto: Despacho em 12/06/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 002** 2007.0000764-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Tagliamento Bremm OAB PR033253
Réu: Mariana Broggiatto
Réu: Mariana Broggiatto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 003** 2012.0000257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Claudinei Ferreira de Freitas
Réu: Claudinei Ferreira de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 5 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 004** 2012.0000163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Antônio Luiz Ruzzon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/09/2012
- 005** 2012.0000163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Antônio Luiz Ruzzon
Objeto: Despacho em 12/06/2012: AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11.09.2012, ÀS 13H30MIN
- 006** 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Vlademir Gutierrez Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/09/2012
- 007** 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Vlademir Gutierrez Junior
Objeto: Despacho em 12/06/2012: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11.09.2012, ÀS 14H30MIN
- 008** 2012.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Claudinei Ferreira de Freitas
Réu: Claudinei Ferreira de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 009** 2007.0000224-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clewerson Moraes OAB PR027984
Réu: Aparecida Rozimar Guerra de Almeida
Objeto: Despacho em 11/06/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 010** 2012.0000205-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Adamantina / SP
Autos de origem: 001.01.2007.006012-8
Advogado: Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Advair Antônio da Silva
Réu: Aparecido Libânio de Souza
Réu: Flávio Andrade dos Santos
Réu: Islei Aparecido dos Santos
Réu: Jurandir da Conceição de Souza
Réu: Nilton Ferrari Junior
Objeto: Despacho em 06/06/2012: PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU, DESIGNO O DIA 15 DE JULHO DE 2012, ÀS 15H
- 011** 2009.0001670-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Donizete dos Santos OAB PR031327
Réu: Alvinio Jorge da Silva
Réu: Alvinio Jorge da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 012** 2007.0000194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Evandro Stefano OAB PR028512
Advogado: Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442
Réu: Davanir Valente
Objeto: Despacho em 06/06/2012: RECEBO O RECURSO DA DEFESA. AO RECORRENTE PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS
- 013** 2009.0000650-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Miguel Villar OAB PR038619
Advogado: Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Marden Maues OAB PR026717
Advogado: Miguel Lopes Kfourí OAB PR026905
Réu: Marcolino Aparecido da Costa
Réu: Marcolino Aparecido da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 10 meses e 5 dias de reclusão e 27 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 014** 2011.0000394-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernando Uzelotto OAB PR018556
Advogado: Jose Luis Jacobucci Farah OAB PR027704
- Advogado: Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340
Réu: Felipe Benvindo de Souza
Objeto: Despacho em 01/06/2012: "Diante da inércia da defesa em promover a substituição da testemunha não encontrada ou indicar seu atual endereço, declaro preclusa a substituição.
Para o interrogatório do réu designo o dia 22/08/2012, às 14:45 horas"
- 015** 2011.0001575-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho OAB PR028327
Réu: Maicon Rideu Ramalho Yamaguro
Objeto: Despacho em 01/06/2012: "Designo o dia 24 de julho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 016** 2011.0001575-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho OAB PR028327
Réu: Maicon Rideu Ramalho Yamaguro
Objeto: Despacho em 01/06/2012: "Designo o dia 24 de julho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 017** 2011.0000278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Objeto: Despacho em 01/06/2012: "Designo o dia 26 de julho de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 018** 2010.0002391-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abel de Souza Morangueira OAB PR025198
Réu: Marcos Antonio Braga
Objeto: Despacho em 01/06/2012: "Designo o dia 01 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 019** 2007.0000194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Evandro Stefano OAB PR028512
Advogado: Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442
Réu: Davanir Valente
Réu: Davanir Valente
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Absolvo impropriamente o réu aplicando-lhe medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 02 anos, ou até cessação de sua periculosidade, observando o prazo máximo de 10 anos"
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 020** 2010.0000376-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Adenilson de Almeida
Réu: Adenilson de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 11 meses e 6 dias de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 021** 2012.0001234-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Silvana Santos de Souza
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Objeto: Despacho em 05/06/2012: "DECIDI NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. JUNTE-SE CÓPIA DA DECISÃO NOS PRESENTES AUTOS. APOS, ARQUIVEM-SE COM AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS".
- 022** 2008.0000099-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Esper Cheida OAB PR053101
Advogado: Fuad Esper Cheida OAB PR002864
Réu: Beatriz Esper Cheida
Réu: Beatriz Esper Cheida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo tempo de duração da pena"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 023** 2001.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Jose Amaro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 024** 1997.0000015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta OAB PR030650
Réu: Fabio Rubira Marquesi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 025** 2007.0000713-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: William Cezar Duarte OAB PR039161
Réu: Claudemir Tomaz Garrido Campos
Réu: Wilson Gomes Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 31/07/2012
- 026** 2012.0000914-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 200300000068
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Darci da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 02/10/2012
- 027** 2011.0001485-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Aurelio Ayslan Honda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Paulo Ricardo da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	007	2010.0002299-4
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2012.0000413-2
	006	2002.0000210-7
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	002	2009.0001675-5
	004	2011.0001355-5
Josias Cesar Antonioli OAB SC004702	008	2012.0000249-0
Juliano Andrei Bordin OAB PR043106	007	2010.0002299-4
Leo Piva OAB PR017840	005	2009.0001436-1
Luciano Badia OAB PR044440	009	2012.0001271-2
Marcos Dulcir Mozzler Fim OAB PR036068	003	2011.0001635-0
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	001	2012.0000413-2

- 001** 2012.0000413-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
 Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
 Réu: Andreia Lima Simoes
 Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação, no prazo legal.
- 002** 2009.0001675-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
 Réu: Claudio Dziedzic
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 18/09/2012
- 003** 2011.0001635-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Dulcir Mozzler Fim OAB PR036068
 Réu: Gerson Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/09/2012
- 004** 2011.0001355-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
 Réu: Dauri Farias
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/09/2012
- 005** 2009.0001436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leo Piva OAB PR017840
 Réu: Leandro dos Santos Silveira
 Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2002.0000210-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
 Réu: Adair Ribeiro dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/09/2012
- 007** 2010.0002299-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
 Advogado: Juliano Andrei Bordin OAB PR043106
 Réu: Elizete Aparecida Lopes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/09/2012
- 008** 2012.0000249-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Josias Cesar Antonioli OAB SC004702
 Réu: Cristiano da Silva
 Réu: João Maria Henrique de Almeida
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos e 6 meses e 12 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Lucas Sebastião da Rocha Musslinger
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos e 6 meses e 12 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Cleiton Guimarães
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos e 6 meses e 12 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Cristiano da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 6 anos e 6 meses e 12 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Eduardo Faoro

- 009** 2012.0001271-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
 Autos de origem: 200600022539
 Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
 Réu: Julcemar Soares
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 05/09/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	002	1998.0000339-5
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	001	2010.0001556-4
Marília Lucca OAB PR034525	005	2011.0001728-3
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	003	2003.0000342-3
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	004	2009.9000108-6

- 001** 2010.0001556-4 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610
 Réu: Douglas Pereira do Nascimento
 Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse na realização do exame de insanidade mental.
- 002** 1998.0000339-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
 Réu: Edson Menezes dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JOAQUIM TÁVORA/PR
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: Edson Menezes dos Santos
 Prazo: 60 dias
- 003** 2003.0000342-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
 Réu: João Ismael Camilo
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: João Ismael Camilo
 Prazo: 60 dias
- 004** 2009.9000108-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
 Objeto: Fica a Defesa ciente que o Laudo Toxicológico foi juntado às fls. 408/409.
- 005** 2011.0001728-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
 Objeto: Fica a defesa intimada a juntar procuração aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aginaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296	009	2006.0000181-7
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	010	2011.0000469-6
Edvan Freitas Gheller OAB PR042439	006	2012.0000426-4

Fábio Vinício Mendes OAB PR048854	002	2012.0000204-0	Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	014	2012.0002004-9
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	003	2012.0000207-5	Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	012	2009.0001937-1
	004	2002.0000016-3		020	2008.0001217-0
José Eloi de Souza Leal OAB PR040058	010	2011.0000469-6	Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	010	1998.0000042-6
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	008	2004.0000035-3	Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689	003	2010.0004387-8
Marcela Oliveira OAB PR046946	001	2009.0000002-6	Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	018	2009.0002914-8
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	006	2012.0000426-4	Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	015	2008.0002225-7
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	003	2012.0000207-5	Décio Franco David OAB PR051322	013	2002.0000017-1
	011	2012.0000262-8	Delma Sanae C Ota OAB PR025283	016	2008.0002302-4
Valdecy Schon OAB PR019483	005	2012.0000423-0	Edson Procidônio da Silva OAB SP165866	016	2008.0002302-4
Vanda Luci Pipino OAB PR053223	007	2009.0000156-1	Elton Silva OAB PR029353	017	2010.0003604-9
			Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	012	2009.0001937-1
				020	2008.0001217-0
			Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	007	2011.0003003-4
001 2009.0000002-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946 Réu: Antonio de Oliveira Objeto: Informe a douta defesa no prazo de 48 horas o endereço do réu Antonio de Oliveira e da testemunha não encontrada. Findo o prazo sem manifestação presumir-se-á a desistência tácita da oitiva da testemunha e o réu deverá ser intimado via editalícia			Fernando Madureira OAB PR020316	004	2006.0000173-6
002 2012.0000204-0 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854 Requerente: Luiz Antônio de Lima Objeto: Assim sendo defiro o pedido de restituição do veículo marca Gol, vermelho, ano 2006, modelo 2007, placa AOG-1184, renavam 90218950-6, o qual deverá ser entregue ao requerente LUIZ ANTÔNIO DE LIMA, mediante o respectivo termo.			Gilmara Castanho S. F. Badwan OAB SC029553	003	2010.0004387-8
003 2012.0000207-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041 Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153 Réu: Edilson Franco Réu: Noeli Marinda Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/06/2012			João Maria de Goes Junior OAB PR040750	017	2010.0003604-9
004 2002.0000016-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041 Réu: Divonsir de Lima Ramos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/07/2012			Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	005	2012.0001343-3
005 2012.0000423-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR Autos de origem: 5003325-91.2011.404.7006 Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483 Réu: João Adolfo Schreiner Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/08/2012			Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	006	2011.0001599-0
006 2012.0000426-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR Autos de origem: 201000001083 Advogado: Edvan Freitas Gheller OAB PR042439 Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535 Réu: Anderson Miranda da Costa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/08/2012				008	2010.0002253-6
007 2009.0000156-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223 Réu: Wagner Ribeiro de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/08/2012			Marcos Babinski Marochi OAB PR016947	020	2008.0001217-0
008 2004.0000035-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121 Réu: José Carlos Xavier da Silveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/08/2012			Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555181	009	2012.0001551-7
009 2006.0000181-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296 Réu: Alessandro Correia Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/09/2012			Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	016	2011.0001022-0
010 2011.0000469-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970 Advogado: José Eloi de Souza Leal OAB PR040058 Réu: Adilson José Maciel Réu: Daluz do Nascimento Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/09/2012			Marli Marlene Horst OAB PR028582	019	2008.0002302-4
011 2012.0000262-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153 Réu: Michael de Paula Alves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/07/2012			Moacir Senger OAB PR045517	011	2009.0000763-1
			Paulo Grott Filho OAB PR006084	019	2009.0000974-0
			Renata Teles de Souza OAB PR042310	004	2006.0000173-6
			Silvane Erdmann Buczak OAB PR024943	016	2008.0002302-4
			Victório Alves da Silva OAB PR007124	014	2012.0002004-9
			William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	002	2009.0000217-7
			001 2012.0001551-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518 Réu: Rafael Machado Olinek Réu: Robson Machado Olinek Objeto: Intima-se a defensora para que no prazo de 02 (dois) dias informe o atual/correto endereço das testemunhas arroladas: Renata Balbassi Salomão Dias e Jocemar da Silva, sob pena de desistência de sua oitiva.		
			002 2009.0000217-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889 Réu: Francisco Carlos Becher Réu: Francisco Carlos Becher Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "(...) Julgo procedente a denúncia e CONDENO Francisco Carlos Becher como incurso no art. 306 da Lei 9.503/97. (...) a pena DEFINITIVA é de 7 (sete) meses de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa (no valor mínimo legal), e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias. (...) em regime inicial aberto (...) mediante as seguintes condições:a) prestação de serviços à comunidade (...);b) recolhimento à residência das 23 às 5 horas; c) (...)." Pena final: 7 meses de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Letícia Lustosa		
			003 2010.0004387-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689 Advogado: Gilmara Castanho S. F. Badwan OAB SC029553 Réu: Marlon Gonçalves Martins Réu: Peterson Floriano Rocha Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Joinville/SC Finalidade: Intimação de Sentença Réu: Marlon Gonçalves Martins Réu: Peterson Floriano Rocha Prazo: 40 dias		
			004 2006.0000173-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316 Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310 Réu: Roque Vieira Objeto: Cientifica-se o defensor de que foi expedida carta precatória à Comarca de Paranaguá-PR para a inquirição da testemunha Valdinei Silveira Fernandes.		
			005 2012.0001343-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549 Réu: Carlos Rogerio Ferreira Pinto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 20/06/2012		
			006 2011.0001599-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319 Réu: Luiz Adailton Martins Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as razões de recurso, no prazo de 8 (oito) dias.		
			007 2011.0003003-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458 Réu: José Luis Veloso		

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/07/2012
- 008** 2010.0002253-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Osnei Pedroso de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 18/07/2012
- 009** 2011.0001022-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Marildo Cosmam
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 04/07/2012
- 010** 1998.0000042-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Réu: Nene Swiatowski
Objeto: Intima-se o assistente de acusação para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal.
- 011** 2003.0000763-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Moacir Senger
Advogado: Moacir Senger OAB PR045517
Objeto: Intima-se o querelado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto a eventual interesse em novo interrogatório, haja vista as modificações trazidas pela Lei 11.719/2008.
- 012** 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839
Réu: Alcy Antonio Marochi
Réu: João Antunes Neto
Objeto: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça que atesta que a testemunha Herald Frederico Degraf, arrolada pela defesa, não foi intimado da realização da audiência em razão de encontrar a residência fechada nas diligências que realizou, INTIMA-SE os advogados constituídos para indicarem o novo endereço, no prazo de cinco dias (o decurso de prazo sem manifestação implicará desistência da oitiva).
- 013** 2002.0000017-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Réu: Ivanerei Dias
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 31/07/2012
- 014** 2012.0002004-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201100001565
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Victório Alves da Silva OAB PR007124
Réu: Francisco Quirino dos Santos
Réu: Milton da Silva Lacerda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 31/07/2012
- 015** 2008.0002225-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Réu: Rubens de Oliveira Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/07/2012
- 016** 2008.0002302-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delma Sanae C Ota OAB PR025283
Advogado: Edson Procidônio da Silva OAB SP165866
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Advogado: Silvane Erdmann Buczak OAB PR024943
Réu: Angelina Pires dos Santos
Réu: Oclair Cesar dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 31/07/2012
- 017** 2010.0003604-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: João Roberto Antunes Lemes
Objeto: Fica a Defesa do réu João Roberto Antunes Lemes intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como juntar documentos e requerer diligência - art. 422 do Código de Processo Penal.
- 018** 2009.0002914-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Antonio Reginaldo de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Interrogatório
Réu: Antonio Reginaldo de Oliveira
Prazo: 40 dias
- 019** 2009.0000974-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Vera Lucia Rodrigues de Cales
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JAGUARIVÁ/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Vera Lucia Rodrigues de Cales
Prazo: 40 dias
- 020** 2008.0001217-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Marcos Babinski Marochi OAB PR016947
Réu: Alcy Antonio Marochi
Réu: Fabio Baptista Machado
Réu: João Antunes Neto
Réu: Simone Podolan Marochi Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/07/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Mendes Marques OAB PR033171	001	2004.0000117-1

- 001** 2004.0000117-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Mendes Marques OAB PR033171
Réu: Nilson Raizer de Oliveira
Réu: Nilson Raizer de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado Nilson Raizer de Oliveira dos fatos contra si imputados, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: André Luiz Schafrenski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2011.0003191-0
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	001	2011.0003191-0

- 001** 2011.0003191-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Adrian Diogenes Ramos
Réu: Gilvan Batista de Almeida Junior
Réu: Adrian Diogenes Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado Adrian Diogenes Ramos como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal, bem como absolver o acusado Gilvan Batista de Almeida Junior da prática do mesmo crime, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Pena final: 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Gilvan Batista de Almeida Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado Adrian Diogenes Ramos como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal, bem como absolver o acusado Gilvan Batista de Almeida Junior da prática do mesmo crime, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: André Luiz Schafrenski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Simone Amateckes OAB PR038468	001	2012.0000213-0
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2012.0000213-0

- 001** 2012.0000213-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: João Rogalski
Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Cristian Romero Francisco
Réu: Cristian Romero Francisco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Cristian Romero Francisco como incurso nas sanções do art. 157, §§ 1º e 2º, I, do Código Penal."

Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emilio Karas Junior OAB PR060380	001	2012.0000326-8
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2012.0000326-8
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	001	2012.0000326-8

- 001** 2012.0000326-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Eva Antonia de Souza
Réu: Lucimara de Souza Fernandes
Réu: Eva Antonia de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
a) condenar a acusada Eva Antonia de Souza como incurso nas sanções do art. 33, "caput", c/c seu § 4º e com o art. 40, inciso VI, todos da Lei 11343/06, bem como absolvê-la das sanções do art. 35 da Lei 11343/06 e art. 180, "caput", do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP e, ainda, absolvê-la do delito previsto no art. 244-B da Lei 8069/90, com base no art. 386, III, do CPP.
Subst. priv de lib por 2 rest. de dto."
Pena final: 3 anos e 7 meses e 22 dias de reclusão e 358 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Lucimara de Souza Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
b) condenar a acusada Lucimara de Souza Fernandes como incurso nas sanções do art. 33, "caput", combinado com o art. 40, VI, ambos da Lei 11343/06 e art. 180, "caput", do CP, bem como absolvê-la das sanções do art. 35 da Lei 11343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP e, ainda, absolvê-la do delito previsto no art. 244-B da Lei 8069/90, com base no art. 386, III, do CPP."
Pena final: 7 anos e 27 dias de reclusão e 617 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2011.0003543-5

- 001** 2011.0003543-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: João Adolfo Hernandez
Réu: João Adolfo Hernandez
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado João Adolfo Hernandez como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03.
Obs.: substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0003493-5

- 001** 2011.0003493-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Wilton Wood
Réu: Wilton Wood
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Assim, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Wilton Wood como incurso nas sanções do art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.
Obs.: substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	001	2012.0002540-7

- 001** 2012.0002540-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100091890
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Anderson Ribeiro
Réu: Gilmar Aparecido Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:50 do dia 25/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Nikel OAB PR051812	001	2012.0001869-9

- 001** 2012.0001869-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100004807
Advogado: Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Eliton de Souza Tarelho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 06/07/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Swiatowski OAB PR025257	004	2010.0000227-6
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	005	2011.0000929-9
	013	2012.0000478-7
Claudia Nara Borato OAB PR021402	007	2011.0003762-4
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	011	2010.0004213-8
	014	2011.0004689-5
Douglas Fernandes Colino OAB PR051346	001	2010.0003631-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	009	2011.0002751-3

	010	2009.0000877-9
Juliano Jaronski OAB PR032183	011	2010.0004213-8
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	011	2010.0004213-8
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	006	2011.0004482-5
Mariana Cristina Dall Acqua de Oliveira OAB	PR0555188	2012.0000760-3
Mario Cesar dos Santos OAB PR005194	012	2011.0002347-0
Renato Nelson Müller OAB PR008892	002	2008.0000185-3
Sandra Regina Merlo OAB PR045618	003	2011.0000752-0

- 001** 2010.0003631-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Douglas Fernandes Colino OAB PR051346
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 002** 2008.0000185-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 003** 2011.0000752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045618
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 004** 2010.0000227-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Roberto Swiatowski OAB PR025257
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 005** 2011.0000929-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Daniel Henrique Sponholz
Réu: Daniel Henrique Sponholz
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "FOI DESCLASSIFICADO O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 PARA O ARTIGO 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 006** 2011.0004482-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 007** 2011.0003762-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 008** 2012.0000760-3 Inquérito Policial
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqua de Oliveira OAB PR055518
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 009** 2011.0002751-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flaviano Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 010** 2009.0000877-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flaviano Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 011** 2010.0004213-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Jaison Aparecido dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Réu: Paulo Roberto Alexandre Martins
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Réu: Robson Joe Machado Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 012** 2011.0002347-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cesar dos Santos OAB PR005194
Objeto: Intimar o advogado, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a possibilidade de incineração antecipada da arma apreendida, tendo em vista a existência nos autos de laudo pericial definitivo.
- 013** 2012.0000478-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INTIMA A DEFESA A PROMOVER O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISAO PREVENTIVA PELA VIA INCIDENTAL.
- 014** 2011.0004689-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/07/2012

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	002	2012.0000070-6
Antonio Aparecido Pascotto OAB SP057862	003	2012.0000043-9
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	004	2012.0000003-0
	005	2012.0000003-0
	006	2010.0000496-1
Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132	001	2009.0000134-0
Miriam Odebrecht Mendonça Caldarelli OAB PR045833	007	2012.0000262-8
001 2009.0000134-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132 Réu: Elivaldo Candido da Silva Réu: Elivaldo Candido da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo parcilmente procedente a denúncia para o efeito de condenar o réu Elivaldo Cândido da Silva, como incurso, somente, nas sanções do art. 29, art.29, § 1º, inc. III, da Lei Federal nº 9.605/98.Absolvo-o neste diapasão, das demais imputações(CP, art.12, caput, e art.12, da Lei Federal nº 10.826/2003), fundamentado no art.386, incs. III e VII, do CPP. Estabeleço a pena-base em 06 meses de detenção e 10 dias-multa." Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Walterney Amâncio		
002 2012.0000070-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213 Réu: Michael William Mendes Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 24/07/2012		
003 2012.0000043-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR Autos de origem: 2007.70.01.003735-1 Advogado: Antonio Aparecido Pascotto OAB SP057862 Réu: Rudiney de Almeida Pereira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 20/06/2012		
004 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753 Réu: Mariane de Almeida Campos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JAGUAPITÁ/PR Finalidade: Oitiva de Testemunhas Réu: Cleber Laine Ribeiro Réu: Eric João Laine Ribeiro Réu: Keyla da Silva Quenupe Réu: Mariane de Almeida Campos Prazo: 10 dias		
005 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753 Réu: Mariane de Almeida Campos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/07/2012		
006 2010.0000496-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753 Réu: Renato da Silva Bersi Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/08/2012		
007 2012.0000262-8 Habeas Corpus Advogado: Miriam Odebrecht Mendonça Caldarelli OAB PR045833 Impetrante: Renato Cesar Ribeiro Damaceno Objeto: Despacho em 01/06/2012: Notifique-se a autoridade policial apontada como coatora, pelo modo mais rápido, para em 24 horas prestar as informações necessárias. Após, apense-se aqui a comunicação de flagrante do ora paciente e colha-se a intervenção do Ministério Público.		

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

PORECATU

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldivino das Graças Silva OAB PR021393	002	2009.0000192-8
	003	2009.0000192-8
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	001	2012.0000081-1
Cleverson Antonio Cremones OAB PR049690	001	2012.0000081-1
José Roberto Lissi Junior OAB PR047661	001	2012.0000081-1

- 001** 2012.0000081-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Cleverson Antonio Cremones OAB PR049690
Advogado: José Roberto Lissi Junior OAB PR047661
Réu: Luiz Gusmão Romero Junior
Réu: Rodrigo Alves Goes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/06/2012
- 002** 2009.0000192-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldivino das Graças Silva OAB PR021393
Réu: Claudinei Chicareli
Réu: Fernando Shiguero Matsuki
Réu: Sueli Mendes Anizelli
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Designou audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04-09-2012, às 13:30 horas.
- 003** 2009.0000192-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldivino das Graças Silva OAB PR021393
Réu: Claudinei Chicareli
Réu: Fernando Shiguero Matsuki
Réu: Sueli Mendes Anizelli
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Objeto: Despacho em 06/06/2012: Despacho de fls. 1052 a 1054.
... Não estão presentes, em sede de cognição preliminares, quaisquer das circunstâncias ensejadoras da absolvição sumária prevista no art. 397 do mesmo diploma...
A legação de que o feito deveria seguir o rito do art. 513 e ss. do CPP já foi resolvida na decisão de fls. 856/857, "01".
A tese de consumação e desclassificação paa prevaricação aventada pela defesa do réu ARILDO, bem como as demais teses defensivas, não podem ser acolhidas neste momento processual, nem prescindem de dilação probatória, razão suficiente para afastar-se o pedido de absolvição sumária e designar-se audiência de instrução e julgamento.
O descabimento de proposta de suspensão condicional do processo também está devidamente fundamentada pelo M.P., sendo certo que, em caso de desclassificação (após o termino da instrução), a proposta poderá ser feita.
... somente foi deferido a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Arildo as fls. 921/922.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	002	2012.0000080-3
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	002	2012.0000080-3
Valdemar Pagliaci OAB PR006413	001	2012.0000284-9

- 001** 2012.0000284-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201200001133
Advogado: Valdemar Pagliaci OAB PR006413
Réu: Everton de Queiroz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:45 do dia 21/06/2012
- 002** 2012.0000080-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÉMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201100016180
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Réu: Diego da Silveira
Réu: Elpidio Coraiola Siqueira Filho
Réu: Rafael Neres Dias

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Drª. Fernando Bardelli Silva Fischer

RELAÇÃO 74/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Joarez França Costa Junior 01 2009.810-8
Ricardo de Freitas Vasco 02 2011.478-5

- 01 - **P.C. 2009.810-8 Réus OTIERES ANTONIO FRANÇA e OXIAQUE MUNIR DE FRANÇA** - Intimo a defesa dos réus OTIERES ANTONIO FRANÇA e OXIAQUE MUNIR DE FRANÇA para a oportunidade em que, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá juntar documentos e requerer diligências, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.
02 - **P.C. 2011.478-5 Réus FAGNER MANOEL PEREIRA LOPES e GILSON BATISTA LAMEU** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu FAGNER MANOEL PEREIRA, o **Dr. Ricardo de Freitas Vasco inscrito na OAB/PR sob o nº 37.377**. Adv. Dr. Ricardo de Freitas Vasco OAB/PR 37.377.

Rio Branco do Sul, 12 de junho de 2012.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Fernando Bardelli Silva Fischer

RELAÇÃO 75/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Ricardo de Freitas Vasco 01 2010.602-6
02 1995.010-2
07 2010.068-0
Sandro Roberto Viera 03 2008.689-8
04 2006.200-1
Ramonn Baldino Garcia 05 2008.217-5
Guilherme Raymundo Reinert 06 2010.754-5
Márcia Ferreira dos Santos 08 2010.148-2
Ozimo Costa Pereira 09 2004.036-1
10 2007.290-4

- 01 - **P.C. 2010.602-6 Réu JOSÉ EUCLIDES DE SOUZA** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa do acusado o **Dr. RICARDO DE FREITAS VASCO**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como, do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Ricardo de Freitas Vasco OAB/PR 37.377.
02 - **P.C. 1995.010-2 Réu ANTONIO CORREA** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa do acusado o **Dr. RICARDO DE FREITAS VASCO**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como, do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Ricardo de Freitas Vasco OAB/PR 37.377.

03 - **P.C. 2008.689-8** Réus **ADEMIR BUENO PIRES, CLEIDIMAR SABINO PIRES e LUIS FERNANDO NEVES TEIXEIRA** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa dos acusados o **Dr. SANDRO ROBERTO VIEIRA**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como, do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Sandro Roberto Vieira OAB/PR 58.405.

04 - **P.C. 2006.200-7** Réu **ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS e JOEL MACHADO BONFIM** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa do acusado **ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS** o **Dr. SANDRO ROBERTO VIEIRA**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como, do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Sandro Roberto Vieira OAB/PR 58.405.

05 - **P.C. 2008.217-5** Réus **ALTIVIR CARLOS DOS SANTOS, CLADEMIR SOARES DE BONFIM, EDENILSON BATISTA e NERLI FARIA DOS SANTOS** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa dos acusados **ALTIVIR CARLOS DOS SANTOS, CLAUDEMIR SOARES DE BONFIM e NERLI FARIA DOS SANTOS** o **Dr. RAMONN BALDINO GARCIA**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como, do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978.

06 - **P.C. 2010.754-5** Réu **ADEMIR COSTA ARAUJO** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa do acusado **ADEMIR COSTA ARAUJO** o **Dr. Guilherme Raymundo Reinert**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como, do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

07 - **P.C. 2010.068-0** Réu **JOELSO DOS SANTOS** - Intimo novamente o Dr. Ricardo de Freitas Vasco, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 406, § 3º, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Ricardo de Freitas Vasco OAB/PR 37.377.

08 - **2010.148-2** Réu **FABIO FARIA** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa do acusado **FABIO FARIA** a **Dra. Márcia Ferreira dos Santos**, sob a fé de seu grau, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como, do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

09 - **2004.036-1** Réu **DIRCEU DE OLIVEIRA SANTOS** - Tendo em vista o fato do réu ter manifestado interesse em recorrer da sentença de fls. 197/208, intimo a defesa do réu para que apresente as razões de recurso, no prazo legal. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

10 - **2007.290-4** Réu **ALEXANDRO DO NASCIMENTO STRAUB** - Tendo em vista os documentos de fls. 103/105, dando conta que o réu cumpriu a pena imposta, bem como o parecer do Ministério Público juntado à fl. 106, declaro extinta a punibilidade do réu **ALEXANDRO DO NASCIMENTO STRAUB**. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

Rio Branco do Sul, 13 de junho de 2012.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	014	2012.0000335-7
Anderson Rodrigues OAB SC019221	006	2012.0000800-6
Andre Eduardo Heing OAB SC028532	017	2012.0000222-9
Andre Luiz Geronutti OAB SC18768B	017	2012.0000222-9
Célia Mazzagardi OAB PR011719	018	2012.0000384-5
Douglas Padilha OAB PR057653	001	2011.0001000-9
	005	2011.0000244-8
Francieli Korqueievicz OAB PR050212	010	2011.0000709-1
Franciny Roberta dos Santos OAB SC030313	017	2012.0000222-9
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	003	2010.0000742-1
João Marcelo da Cruz OAB SC16048A	020	2012.0000808-1
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	004	2012.0000256-3
Jucemara Rosangela Pedro OAB SC028924	002	2012.0000840-5
	012	2012.0000851-0
Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361	008	2010.0000186-5
	015	2008.0000186-1

Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248	021	2012.0000561-9
Randerson Peruchi Ribeiro OAB SC009746	009	2011.0000709-1
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	011	2011.0001119-6
	013	2009.0000758-6
	019	2007.0000058-8
Ricardo Lis OAB PR041842	016	2012.0000529-5
Rosicler Maria Rocha Lara Maier OAB SP150426	007	2012.0000809-0
Rubyo Tauscheck Becker OAB SC026228	016	2012.0000529-5
001	2011.0001000-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Douglas Padilha OAB PR057653 Réu: Adriano Taborda Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/07/2012
002	2012.0000840-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jucemara Rosangela Pedro OAB SC028924 Réu: Ricardo de Lima Ribeiro Objeto: Expedido mandado de citação. Desde já, à Defesa constituída nos autos, para apresentação de resposta preliminar, no prazo de Lei.
003	2010.0000742-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337 Réu: Piery Felipe Polato Objeto: Reportando-me aos fundamentos invocados na decisão proferida anteriormente, a qual decretou a prisão preventiva do acusado, indefiro o presente pedido de revogação de prisão preventiva.
004	2012.0000256-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331 Réu: Claudio Luiz Pereira Objeto: Intima a Defesa do réu para que apresente aos autos suas razões recursais de apelação, no prazo legal (art. 600 do CPP).
005	2011.0000244-8	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Douglas Padilha OAB PR057653 Réu: Eduardo Ribas Objeto: 1) Designada a data de 25 DE JULHO DE 2012, às 14h e 45 min para audiência de instrução probatória, debates e julgamento. 2) Essa Defesa deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas. 3) expedida carta precatória eletrônica à comarca de São José dos Pinhais-PR, prazo 20 dias, para inquirição da testemunha PM Romildo, eis que em informações recentes em outros feitos, o mesmo encontra-se prestando serviços na Academia do Guatupê
006	2012.0000800-6	Execução da Pena Advogado: Anderson Rodrigues OAB SC019221 Réu: Guaraci Ricardo da Silva Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:10 do dia 11/07/2012
007	2012.0000809-0	Execução da Pena Réu/indiciado: Marcelo Alessandro Gonçalves de Lima Advogado: Rosicler Maria Rocha Lara Maier OAB SP150426 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:34 do dia 11/07/2012
008	2010.0000186-5	Execução da Pena Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361 Réu: Acacio Jose dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação" Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu." Magistrado: Rodrigo Morillos
009	2011.0000709-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Randerson Peruchi Ribeiro OAB SC009746 Réu: Lucas de Souza Antunes Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Absolvido das imputações contidas na denúncia com relação ao tipo penal previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, ante a ausência de suficientes provas para a condenação, nos termos 386, VII, do CPP." Pena final: 3 anos e 8 meses e 3 dias de reclusão e 360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Rodrigo Morillos
010	2011.0000709-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Francieli Korqueievicz OAB PR050212 Réu: Sezefredo Murbach Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Absolvido ante a ausência de suficientes provas para a condenação, nos termos ao art. 386, VII, do CPP." Magistrado: Rodrigo Morillos
011	2011.0001119-6	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963 Réu: Joao Francisco Objeto: Intima a Defesa indicada pelo réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos resposta à acusação.
012	2012.0000851-0	Relaxamento de Prisão Réu/indiciado: Ricardo de Lima Ribeiro Advogado: Jucemara Rosangela Pedro OAB SC028924 Objeto: Mantém-se a decisão deste Juízo lançada junto ao APFD relacionado ao caso em tela, conforme fotocópia que segue. Intime-se e, então, archive-se o feito.
013	2009.0000758-6	Execução da Pena Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963 Réu: Patrick do Nascimento Objeto: Julgo pela progressão, com relação à guia de fls. 78/79, para o regime semiaberto. Somadas as penas, anoto que resta, a contar do próximo dia 06/06/2012, em regime inicial semiaberto, o montante de 3 anos, 7 meses e 10 dias. Diligencie-se para o alcance de vaga junto à VEP. Futuramente análise para exame de progressão no início da primeira quinzena do mês de janeiro de 2013.

<p>014 2012.0000335-7 Execução da Pena Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387 Réu: Ozeias Pereira Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 18/06/2012</p> <p>015 2008.0000186-1 Execução da Pena Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361 Réu: José Marcelo Peters Objeto: Despacho em 30/05/2012: Ciente acerca da prisão do réu. Diligencie-se para o alcance de vaga junto à VEP. Permencendo o réu preso na Cadeia Pública local, aproximadamente no início do mês de dezembro de 2012, à Escrivania para as necessárias diligências para o futuro exame da progressão. Ciência ao MP e à Defesa.</p> <p>016 2012.0000529-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ricardo Lis OAB PR041842 Advogado: Rubyo Tauscheck Becker OAB SC026228 Réu: Erlita da Aparecida Ribeiro Tibes Réu: Julio Tadeu da Silva Réu: Wellington Adriano Tibes da Silva Objeto: À Defesa indicada pelos acusados, para apresentação de resposta preliminar, no prazo de Lei.</p> <p>017 2012.0000222-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andre Eduardo Heinig OAB SC028532 Advogado: Andre Luiz Geronutti OAB SC18768B Advogado: Franciny Roberta dos Santos OAB SC030313 Réu: Luis Roberto Larsen Rafaeli Objeto: 1) Designada nova audiência de instrução probatória, debates e julgamento para o DIA 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13H E 30 MIN. 2) Mantida prisão preventiva do réu.</p> <p>018 2012.0000384-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Célia Mazzagardi OAB PR011719 Réu: João Marcos de Mello Réu: Rafael Luiz da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/06/2012</p> <p>019 2007.0000058-8 Execução da Pena Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963 Réu: Neuri Jose Rosa Objeto: Despacho em 30/05/2012: Em unificação, anoto a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, isso, a contar de 11/12/2011. Observando que o réu já está implantado junto ao 'Sistema Penal', encaminhe-se o presente feito à VEP. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.</p> <p>020 2012.0000808-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal de Itaipópolis / Itaipópolis / SC Autos de origem: 032.12.000320-3 Réu/indiciado: Mauricio José de Assis Advogado: João Marcelo da Cruz OAB SC16048A Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 25/06/2012</p> <p>021 2012.0000561-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248 Réu: Alexandre Francisco da Silva Réu: Jane Kelly de Lima Objeto: 1) recebida a denúncia. 2) Designada audiência de Instrução e Julgamento para 28 DE JUNHO DE 2012, às 13H e 30 MIN. 3) Juntados aos autos novos documentos: Cópia do procedimento de busca e apreensão e laudo de exame e pesquisada substância psicotrópica em instrumento (balança digital).</p>	<p>Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582 013 2012.0000301-2</p> <p>Marcio Renato Pierin OAB PR049905 006 2012.0000138-9</p> <p>Marcos Roberto Vrenna OAB PR018097 012 2012.0000416-7</p> <p>Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 017 2011.0000433-5</p> <p>Paulo Celso Costa OAB PR019692 006 2012.0000138-9</p> <p>Paulo Rogerio Sanches OAB PR024310 007 2012.0000513-9</p> <p>Péricles Bento Lemos OAB PR017485 004 2012.0000619-4</p> <p>Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267 012 2012.0000416-7</p> <p>Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 006 2012.0000138-9</p> <p>Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658 008 2011.0000326-6</p> <p>Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958 010 2011.0001243-5</p> <p>011 2011.0001243-5</p> <p>Vladimir Stasiak OAB PR028354 005 2012.0000623-2</p> <p>001 2012.0000599-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR Autos de origem: 20070005504 Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786 Réu: Renato Amador Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 08/08/2012</p> <p>002 2012.0000561-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR Autos de origem: 200800003279 Advogado: José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102 Réu: José Benedito de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 01/08/2012</p> <p>003 2008.0000078-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Costa Terceiro OAB PR059735 Réu: Carlos Eduardo Lima Objeto: Intime-se o subscritor da petição de fls 74, para informar se foi constituído como defensor nos presentes autos.</p> <p>004 2012.0000619-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200300006341 Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485 Réu: Adriano de Oliveira Réu: Aginaldo Alexandre de Godoi Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 11/07/2012</p> <p>005 2012.0000623-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200700039166 Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086 Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354 Réu: André Sanches Martins Réu: Emerson Lanza Réu: Joel Franzini Junior Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/07/2012</p> <p>006 2012.0000138-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR Autos de origem: 200000000798 Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR049905 Advogado: Paulo Celso Costa OAB PR019692 Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 Réu: Douglas da Silva Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 11/07/2012</p> <p>007 2012.0000513-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200900051216 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Advogado: Paulo Rogerio Sanches OAB PR024310 Réu: Gabriel Bolda Réu: Jose Henrique Barros Réu: Juliano Pera Réu: Mauricio Furcht de Aguiar Réu: Moacir Mansur Marum Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 25/07/2012</p> <p>008 2011.0000326-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010 Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR Finalidade: Intimação de Audiência Querelado: Henrique José Berger Prazo: 20 dias</p> <p>009 2012.0000477-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200900047618 Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669 Réu: Jonas Lucas de Moraes Réu: Marlon Sullivan Cavalcante Réu: Paulo Cesar de Oliveira Réu: Valdir Zandona Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/07/2012</p> <p>010 2011.0001243-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202 Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025 Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958 Réu: Bruno Luis Candido Tavares</p>
---	---

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	009	2012.0000477-9
Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202	010	2011.0001243-5
	011	2011.0001243-5
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	008	2011.0000326-6
Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530	015	2012.0000611-9
Edilson Aparecido Peixoto OAB PR043362	015	2012.0000611-9
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	016	2012.0000565-1
Gior Gio Pasini OAB PR045025	010	2011.0001243-5
	011	2011.0001243-5
Guilherme Costa Terceiro OAB PR059735	003	2008.0000078-4
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	004	2012.0000619-4
Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786	001	2012.0000599-6
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	005	2012.0000623-2
João Eugênio F. Oliveira OAB PR038740	014	2012.0000547-3
José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102	002	2012.0000561-9
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	007	2012.0000513-9

- Réu: Diego Henrique Millnitz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/06/2012
- 011** 2011.0001243-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202
Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958
Réu: Bruno Luis Candido Tavares
Réu: Diego Henrique Millnitz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Bruno Luis Candido Tavares
Réu: Diego Henrique Millnitz
Prazo: 20 dias
- 012** 2012.0000416-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 199800004936
Advogado: Marcos Roberto Vrenna OAB PR018097
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Claudio Ramos de Souza
Réu: Osmar Alves Dimaraes
Réu: Valdir Rodrigues Gaihas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 03/07/2012
- 013** 2012.0000301-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Paulo Sergio Capaci
Réu: Paulo Sergio Capaci
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva do Estado, com o fim de CONDENAR o réu nas sanções art. 155, §4º, I do CP (fato 01), e ABSOLVÊ-LO da imputação dos crimes de furto e dano qualificados (art. 155, §4º, I e 163, parágrafo único, III, CP) narrados nos fatos 02 e 03 da denúncia."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Camila Scheraiber
- 014** 2012.0000547-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201100004866
Advogado: João Eugênio F. Oliveira OAB PR038740
Réu: Claudinei Vitor Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:10 do dia 22/06/2012
- 015** 2012.0000611-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR
Autos de origem: 201200001745
Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530
Advogado: Edilson Aparecido Peixoto OAB PR043362
Réu: Gerson Neves Santana Júnior
Réu: Luiz Antônio de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 20/06/2012
- 016** 2012.0000565-1 Execução Provisória
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Lucivaldo Pereira de Souza
Objeto: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido de progressão para transferir LUCIVALDO PEREIRA DE SOUZA para o regime semiaberto, devendo ser implantado na CPA (Colônia Penal Agrícola)."
- 017** 2011.0000433-5 Execução Provisória
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Audinei Gomes de Oliveira
Objeto: I - Homologo o cálculo para fins de progressão de regime de fls. 98 II - Indefiro o pedido de fls. 103/104, porque deve ser considerado como marco inicial da contagem de tempo para fins de progressão de regime quando há unificação de penas a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, porque mais benéfica ao réu, além de ser esta a linha seguida nas decisões recentes dos Tribunais pátrios (...)

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alikan Zanotti OAB PR023485	001	2011.0000311-8
	Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	003	2012.0000034-0
	Marcos Leandro Dias OAB PR042690	002	2011.0000179-4
	Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794	003	2012.0000034-0

001 2011.0000311-8 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Objeto: Deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Designado o sorteio dos jurados para o dia 13/06/2012 às 14:30 horas e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri em 28/06/2012 às 09:00 horas.

- 002** 2011.0000179-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 08 dias, ofereça as razões de recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Autos aguardando em cartório.
- 003** 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794
Objeto: Intimo-os de que em sentença datada de 06/06/2012, form os réus Bruno Cesar de Lima Milanez e Aguinaldo Francisco da Silva condenados pela prática do crime de roubo (artigo 157, §2º, inciso II do CP) e do crime de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei8.069/90). Sentença disponível no banco de sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 0000128-02.2012.8.16.0156.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO W. BORDIGNON

Relação n. 39/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	SILVIA ADRIANA BUENO	01	2012.116-8
	ADÃO GELINSKI	02	2012.108-7

01 - CARTA PRECATÓRIA N. 2012.116-8 (oriunda da Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR, extraída dos autos de processo criminal nº 2011.962-0) - Réu: JAYR RODRIGUES DE BARROS - "Designado o dia **07 de agosto de 2012, às 15:30 horas**, para a audiência de inquirição das testemunhas Abimael do Valle, Luiz de Lima e Rogério Estempinhaki, arrolada pela denúncia nos autos acima referidos". - Adv. DRA. SILVIA ADRIANA BUENO.
02 - CARTA PRECATÓRIA N. 2012.108-7 (oriunda da Vara de Execuções Penais, extraída dos autos de regime aberto n. 800/12) - Réu: NIVALDO WEBER FRANCO - "Designado o dia **26 de junho de 2012, às 16:20 horas**, para a audiência admonitória, designada nos autos acima referidos". - Adv. DR. ADÃO GELINSKI.

São João do Triunfo, 13 de junho de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 41/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	LAÉRCIO BENEDITO	01	2012.71-4
	LEVANDOSKI		

01 - PROCESSO CRIMINAL N.2012.71-4 - Réu: RENI DO CARMO MUCHINSKI - "Designado o dia **03 de julho de 2012, às 15:30 horas**, para audiência de início de fiscalização do regime aberto". - Adv. DR. LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI.

São João do Triunfo, 13 de junho de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO W. BORDIGNON

Relação n. 40/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	01	2009.79-4

01 - PROCESSO CRIME N. 2009.79-4 - Réu: ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS - "Sobre a conta atualizada de fls. 520, manifestem-se as partes em cinco (5) dias". - Adv. DR. CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA.

São João do Triunfo, 13 de junho de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Maria Claudia de Vasconcelos Kruger OAB PR036886	001	2012.0001257-7
Marilza Molina Soares OAB PR053312	001	2012.0001257-7
Nei Luiz Moreira de Freitas OAB PR038346	001	2012.0001257-7

001 2012.0001257-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger OAB PR036886
Advogado: Marilza Molina Soares OAB PR053312
Advogado: Nei Luiz Moreira de Freitas OAB PR038346
Réu: Humberto João Schonrock Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Bastazini OAB PR010860	002	2004.0001312-9
Raissa Niesprodzinski Riquelme Macedo OAB PR056963	001	2011.0004538-4

001 2011.0004538-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000000150
Advogado: Raissa Niesprodzinski Riquelme Macedo OAB PR056963
Réu: Jonas Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 25/06/2012

002 2004.0001312-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Bastazini OAB PR010860
Réu: Francisco Gilberto Beira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/07/2012

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 057/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	01	2010.280-2

01-PROCESSO CRIME N. 2010.280-2: RÉU: THIAGO PARREIRA DALCIN.
"PRONUNCIAR o réu Thiago Parreira Dalcin, antes qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta cidade e Comarca de Sertanópolis-PR, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) do Código Penal, em que figura como vítima Nelson Manoel Jacinto. Assinalo, por derradeiro, que não subsistem motivos para o revigoramento da prisão cautelar anteriormente decretada e posteriormente revogada, de sorte que o acusado deve aguardar em liberdade o julgamento perante o Tribunal Popular". Adv. Dr.DONIZETTI ANTONIO ZILLI.

Sertanópolis, 12 de junho de 2012.

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Titulorelação 19/12

Adicionar um(a) Numeração19/12

Adicionar um(a) Índicerelação 19/12

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. JAMES BYRON WESCHENFELDER
 BORDIGNON
 RELAÇÃO N.º 19/12 - VARA CRIMINAL
 Defensor: DR LUCAS STAFIN - OAB 41.446-PR.
 Autos nº 2011.29-1 de Ação Penal
 Réu: CLEBERSON ALVES PIREES
 Objeto: Intimar o defensor acima para que esclareça o objetivo do petição de fls. 141 e 142 dos autos acima relacionado.
 Teixeira Soares, 13 de junho de 2012.
 Bel. João Dib Endraues Júnior
 Escrivão do Crime

Jacqueline Carneiro OAB PR028298 001 2011.0001210-9

001 2011.0001210-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
 Objeto: Intime-se a procuradora da petição de folhas 177/178 para que assine, bem como junte procuração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da referida petição

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

Adicionar um(a) Data 13/06/12

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2010.0001279-4

001 2010.0001279-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
 Objeto: Nomeio Dr Maicow Freitas Mercer para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jacqueline Carneiro OAB PR028298	001	2007.0000598-9
	Waldi Moreira Soares OAB PR011841	002	2007.0000062-6

001 2007.0000598-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
 Réu: Edivaldo Rodrigues
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

002 2007.0000062-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
 Réu: Aírton Mariano de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	002	2012.0000019-6
Luiz Henrique de Oliveira OAB PR055492	001	2010.0000246-2

001 2010.0000246-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Henrique de Oliveira OAB PR055492
 Objeto: Nomeio para proceder a defesa do réu Dr Luiz Henrique Oliveira, que deve ser intimado da nomeação, bem como da apresentação de defesa preliminar

002 2012.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
 Objeto: Intime-se a advogada que apresentou defesa prévia para junte procuração aos autos no prazo de cinco dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Andre Luiz Ribeiro Dabul OAB PR026486	001	2010.0001721-4
	Fernanda de Oliveira Dabul OAB PR056536	001	2010.0001721-4

001 2010.0001721-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Andre Luiz Ribeiro Dabul OAB PR026486
 Advogado: Fernanda de Oliveira Dabul OAB PR056536
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 04/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------------------	----------	-------	----------

**PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
 TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDULIO FELIX PINHEIRO FILHO

A Dra. Claudia Harumi Matumoto, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **EDULIO FELIX PINHEIRO FILHO**, brasileiro, natural de Reserva (PR), nascido aos 24.09.1973, RG nº 6.452.524-7 PR, filho de Edulhio Felix Pinheiro e Maria Sedinei Alves, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 27 de julho de 2012, às 15:00 horas, para audiência de justificação nos autos de Processo Crime nº 20110226-0. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos treze dias do mês de junho do ano de 2012. Eu,, Rosane M. Ribas, Escrivã designada que o digitei e o subscrevi.
 ROSANE M. RIBAS
 ESCRIVÃ DESIGNADA
 Ass. Conf. Portaria 01/2010

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Alves Cruz OAB PR023061	001	2011.0000330-4

- 001** 2011.0000330-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061
 Réu: Gerson Dias Barbosa
 Réu: Marcia de Moraes
 Réu: Gerson Dias Barbosa
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a denuncia e ao efeito condeno o réu Gerson Dias Barbosa, pela prática do crime tipificado junto ao art. 33, caput, da Lei 11343/2006..."
 Pena final: 4 anos e 5 meses e 26 dias de reclusão e 447 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Marcia de Moraes
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo a ré Marcia de Moraes, das imputações que lhe foram dirigidas junto à denuncia."
 Magistrado: Lucas Cavalcanti da Silva

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
 ÚNICA VARA CRIMINAL
 RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
 FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
 e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 37/2012

ADVOGADO	Nº ORDEM
Debora Maria Cesar de Albuquerque	01
Ricardo Luiz Rios Brandão	01

01). ADV. Debora Maria Cesar Albuquerque e Ricardo Luiz Rios Brandão. Autos de Processo Crime nº 2012.231-8. réu: Washington Aleixo Carvalho e Deividy Dias de Pontes. Objeto: ficam intimados para manifestar a cerca do aditamento à denúncia oferecido às fl. 100/106, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, §§ do Código de Processo Penal.

Tibagi, 13 de junho de 2012.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anelice de Sampaio OAB PR046694	005	2009.0002204-6
Getúlio Marcondes OAB PR016252	003	2012.0000310-1
	004	2011.0000399-1
	007	2007.0000057-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	005	2009.0002204-6
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2012.0000683-6
	002	2012.0000032-3
Omar Gnach OAB PR042934	006	2012.0000395-0

- 001** 2012.0000683-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
 Réu: Luciano Queros Machado
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/11/2012
- 002** 2012.0000032-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
 Réu: Fabricio Dias Dimeira
 Objeto: Intimá-lo para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 003** 2012.0000310-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
 Réu: Adenilson Cesarino
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/11/2012
- 004** 2011.0000399-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
 Réu: Neide Juliana Pinto
 Objeto: Intimá-lo de que foi designado o dia 16/10/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento nos autos nº 2011.399-1, devendo o defensor apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.
- 005** 2009.0002204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Réu: Tiago Andres Paula da Silva
 Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais.
- 006** 2012.0000395-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
 Réu: Wellington Oliveira da Cruz
 Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as alegações finais.
- 007** 2007.0000057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
 Réu: Osni da Aparecida Brasil da Cruz
 Objeto: Intimá-lo para apresentar alegações finais no prazo legal.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
 SECRETARIA CRIMINAL
 JUÍZ SUBSTITUTO: DRº GABRIEL ROCHA ZENUM

RELAÇÃO Nº. 0068/2012

Advogado(s):
 1. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR 25.428.

Petição nº. 2012.217-2 - NU 917-50.2012.8.16.0172 - RÉU - Thomas Klaus Silva. "Indefiro o Pedido de Relaxamento de prisão do réu citado acima". Advs.: EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR 25.428.

Petição nº. 2012.218-0 - NU 916-65.2012.8.16.0172 - RÉU - André de Oliveira.
 "Indefero o Pedido de Relaxamento de prisão do réu citado acima". Adv.s.: EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR 25.428.

Ubiratã, 12 DE junho de 2012.
FAUSTO MAZETO
 Escrivão Criminal
 Aut. Portaria 15/2002

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 13/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Acir Borges Monteiro OAB PR018488	001	2009.0001304-7
	002	2010.0001444-4
Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992	005	2010.0002161-0
Adriana Oliveira Amorim OAB PR052826	003	2011.0000605-2
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	001	2009.0001304-7
	002	2010.0001444-4
Luciano Gaioski OAB PR023956	004	2007.0001797-9
Silvio Silvano Druciak OAB PR030764	006	2010.0002754-6

- 001** 2009.0001304-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
 Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
 Réu: Carlos Alberto do Santos
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderá juntar documentos e requer diligências, conforme disposto do art. 422 do CPP.
- 002** 2010.0001444-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
 Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
 Réu: Paulino Guardiano Lemos
 Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Julho de 2012, às 14h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) PAULINO ADRIANO LEMOS.
- 003** 2011.0000605-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana Oliveira Amorim OAB PR052826
 Réu: Jairo Pego Siqueira
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Julho de 2012, às 15h40min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) JAIRO PEGO SIQUEIRA.
- 004** 2007.0001797-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
 Réu: Marcelo Luciano Simoes
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Julho de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) MARCELO LUCIANO SIMÕES.
- 005** 2010.0002161-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992
 Réu: Jose Carlos Meloze
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 10 de Julho de 2012, às 15h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) JOSE CARLOS MELOZE.
- 006** 2010.0002754-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvio Silvano Druciak OAB PR030764
 Réu: Luiz Carlos Raccanelli
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 10 de Julho de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) LUIZ CARLOS RACCANELLI.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcelo José Boldori OAB PR029402	001	2011.0001441-1

- 001** 2011.0001441-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
 Réu: Gilberto dos Anjos Neves
 Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 396, DO CPP.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	001	2012.0000140-0
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	002	2010.0000606-9

- 001** 2012.0000140-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
 Réu: Aristides Fanha
 Réu: Aristides Fanha
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 800 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Fabrício Voltaré
- 002** 2010.0000606-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
 Réu: Moises Inocencio de Souza
 Objeto: Fica intimado para que no prazo de dois dias, apresente as razões de recurso.

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO FONSAATI	010	2009.0000414-3/0
ADALBERTO FONSAATI	014	2010.0000006-1/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	004	2008.0001195-6/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	009	2009.0000306-6/0
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	010	2009.0000414-3/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	014	2010.0000006-1/0
Andre Ricardo Damiao	006	2008.0001635-0/0
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	009	2009.0000306-6/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	008	2008.0003194-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	005	2008.0001451-5/0
Cláudio José Fonsatti	014	2010.0000006-1/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	013	2009.0001081-3/0
EDEVALDO HATAMURA	008	2008.0003194-2/0
EDUARDO CARRARO	007	2008.0002811-0/0
FABIO VIANA BARROS	001	2003.0000014-0/0
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	011	2009.0000792-7/0
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA	002	2006.0000608-3/0
FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ	012	2009.0000960-0/0
Flavia Picinatto Pegorer	003	2008.0000220-1/0
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	011	2009.0000792-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	003	2008.0000220-1/0
João Luis Scolari de Araújo	010	2009.0000414-3/0
JOSE CARLOS DE ARAUJO	011	2009.0000792-7/0
JOSE DORIVAL PEREZ	007	2008.0002811-0/0
LUIZ FERNANDO PESENTI	004	2008.0001195-6/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	005	2008.0001451-5/0
ODENIR VITAL BARBOSA	001	2003.0000014-0/0
PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE	008	2008.0003194-2/0
ROSICLER CRISTINA RICOLDI	011	2009.0000792-7/0
SANDRA REGINA DE MOURA	012	2009.0000960-0/0

001 2003.0000014-0/0 - Execução Título Extrajudicial Albuquerque Padua e Cia Ltda X Luiz Carlos Rodrigues da Silva

Intime-se o exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a devolução da carta de adjudicação expedida às fls. 116.

Adv(s) FABIO VIANA BARROS, ODENIR VITAL BARBOSA

002 2006.0000608-3/0 - Execução de Título Judicial Ferragieri Comercio de Madeiras Ltda - ME X Sirma S/A - Industria e Comercio de Maquinas

Ratificação decisão de fls. 91. Despiciendo a digitalização solicitada pelo autor/exequente, na medida em que basta o cumprimento do Enunciado nº 75/FONAJE, cabendo a fonte, ao seu falante e alcance, reativar a execução de título judicial, observada a decisão de fls. 91, promovendo-o via projudi. Indeferido, pois o pedido de fls. 95/96. Retorne ao arquivo.

Adv(s) FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA

003 2008.0000220-1/0 - Processo de Conhecimento Loney Parazzi Picinatto X Banco HSBC Bank Brasil S/A (Bamerindus)

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes no prazo de 20 dias.

Adv(s) Flavia Picinatto Pegorer, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

004 2008.0001195-6/0 - Processo de Conhecimento

Computer Training - Comunicação Visual Ltda X CENAP - Centro Nacional de Aprendizagem Profissional

Defero o requerimento de suspensão do processo pelo prazo postulado pelo autor às fls. 81. Atente-se que o início do prazo tem seu termo inicial desde a protocolização do pedido acima deferido.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO PESENTI

005 2008.0001451-5/0 - Processo de Conhecimento

Sabina Szulc X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EX BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

Aguardando retirada de alvará Judicial sob o numero 982/2012, para o requerido, com prazo de validade de 90 dias, expedido em 30/05/2012."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

006 2008.0001635-0/0 - Processo de Conhecimento

Renato de Lima & Cia Ltda - EPP. X João Pedro Marchiore

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adoção de uma das seguintes alternativas: adjudicação ou alienação por iniciativa particular.

Adv(s) Andre Ricardo Damiao

007 2008.0002811-0/0 - Execução Título Extrajudicial

Iolanda Paris Boveto X ANDRÉ BONISONI LIRA

Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:00 do dia 26/07/2012

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO

008 2008.0003194-2/0 - Processo de Conhecimento

SUELI LINARES X FERNANDA VEDO (E OUTRO)

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes no prazo de 20 dias.

Adv(s) EDEVALDO HATAMURA, PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE, ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

009 2009.0000306-6/0 - Execução Título Extrajudicial

Antonio de Padua Tadeu de Oliveira X SILVIA HONORIO

Indefero o requerimento de desentranhamento dos documentos postulado pelo exequente às fls. 68. A execução está fundada em título judicial, a qual se vincula os documentos (v.g. notas promissórias) acostados à inicial.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA

010 2009.0000414-3/0 - Processo de Conhecimento

William Batista de Godoy X FORD MOTOR COMPANY LTDA

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes no prazo de 20 dias.

Adv(s) ADALBERTO FONSAATI, João Luis Scolari de Araújo, ANDRE DA COSTA RIBEIRO

011 2009.0000792-7/0 - Processo de Conhecimento

Gildo Fernandes de Freitas (E OUTRO) X Transportadora Simbal Ltda

"Aguardando retirada de alvará Judicial sob o numero 984/2012, para o requerido com prazo de validade de 90 dias, expedido em 30/05/2012."

Adv(s) JOSE CARLOS DE ARAUJO, ROSICLER CRISTINA RICOLDI, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, IGOR FABRICIO MENEGUELLO

012 2009.0000960-0/0 - Processo de Conhecimento

SERGIO CLAUDIO DA SILVA X FABIO NONIS

Mantenho decisão extintiva de fls. 85, sem prejuízo de reativação, nos termos do Enunciado nº. 13.19, da Turma Recursal/PR c.c. Súmula/STF nº. 150, caso seja afastada causa extintiva.

Adv(s) SANDRA REGINA DE MOURA, FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ

013 2009.0001081-3/0 - Processo de Conhecimento

J. O de Souza - Confecções (Josimara Confecções) X Geralda Benedita do Lago

Sobre certidão de Sr. Oficial de Justiça, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

014 2010.0000006-1/0 - Embargos

REGINA MARTA LOPES DE ALVARENGA X MARCOS CESAR SAWONIUK

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes no prazo de 20 dias.

Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI, Cláudio José Fonsatti, ADALBERTO FONSAATI

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 046/2012

RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Dr. Rodrigo Henrique Colnago

Dra. Melissa Mariano

Dra. Andrea Bernabel Furlan

Dr. Edivaldo Gomes.

Dr. Mauro Anici.

Dr. Yoshinori Fucuda

1 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1703-52.2010.8.16.0047 - Exequente: Ivo de Jesus Parente. - Executado: Royal Caribbean Brasil. - Fica o executado

intimado sobre a penhora *on line* efetivada e para querendo opor embargos no prazo de quinze dias. Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago, Dra. Melissa Mariano.

2 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1569-25.2010.8.16.0047 - Exequirente: Irma Mutsumi Tanno Kawanishi. - Executado: Royal Caribbean Brasil. - Fica o executado intimado sobre a penhora *on line* efetivada e para querendo opor embargos no prazo de quinze dias. Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago, Dra. Melissa Mariano.

3 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1717-36.2010.8.16.0047 - Exequirente: Ivane Akemi Akagi. - Executado: Royal Caribbean Brasil. - Fica o executado intimado sobre a penhora *on line* efetivada e para querendo opor embargos no prazo de quinze dias. Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago, Dra. Melissa Mariano.

4 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.0000822-0/0 - Exequirente: Farmacia São Bento de Assai-Farmacia Drogamais. - Manifeste-se o exequirente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

5 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1758-37.2009.8.16.0047 - Exequirente: L.G. Schiavon & Cia Ltda. - Executada: Josiane Camargo da Silva. - Deverá o exequirente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

6 - Autos de Execução de Título Judicial nº 997-11.2006.8.16.0047 - Exequirente: Edivaldo Gomes. - Executado: Antonio Jose Domingo. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Edivaldo Gomes.

7 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 933-93.2009.8.16.0047 - Exequirente: Wilson Dias. - Executado: Sebastião Camilo da Paz. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 47, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

8 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2007.0000603-0/0 - Exequirente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executada: Joelma da Silva Almeida. - Manifeste-se a exequirente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

9 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000970-1/0 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Elza de Souza Rolim. - Deverá o exequirente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1045-28.2010.8.16.0047 - Exequirente: Lima E Inuyama Ltda. - Executado: Joldecir Ferreira Rezende. - Deverá o exequirente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

11 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1115-45.2010.8.16.0047 - Exequirente: Farmacia Tupi de Assai Ltda. - Executado: Hidelberto Sutana. - Manifeste-se o exequirente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

12 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1922-65.2010.8.16.0047 - Exequirente: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Executado: Hidelberto Sutana. - Manifeste-se o exequirente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

13 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1850-78.2010.8.16.0047 - Exequirente: Lima E Inuyama Ltda - Loja 15. - Executada: Fatima de Moraes. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14 - Autos de Execução de Título Judicial nº 807-09.2010.8.16.0047 - Exequirente: Martin Sukanuma. - Executado: Jose Carlos Rodrigues. - Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 16:25 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos.. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

15 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1748-56.2010.8.16.0047 - Exequirente: Wilson Dias. - Executada: Elizabete da Silva. - Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 16:35 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos.. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

16 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 83-88.1999.8.16.0047 - Exequirente: Osney Candeo Lopes. - Executado: Roberto Paes. - Assim, diante das considerações acima, revogo, em parte, a decisão de fls. 73, tão-somente para deixar de condenar o exequirente ao pagamento de custas processuais. Adv. Dr. Mauro Anici.

17 - Autos de Reclamação nº 1204-05.2009.8.16.0047 - Reclamante: Roanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamada: Lidia Barbosa de Mattos Pereira. - Redesigno o dia 20 de agosto de 2012, às 14:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

18 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2003.0000002-6/0 - Exequirente: Farmacia Tupi de Assai Ltda. - Executada: Rosangela de Almeida Ribeiro. - I Deverá o exequirente informar o atual endereço da executada, em cinco dias. II - Manifeste-se a exequirente sobre a conta de fls. 69, em cinco dias. Adv. Dr. Yoshinori Fucuda.

ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

14/06/2012

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE COLORADO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
021/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	003	2005.0000299-8/0
ANTONIO CARDIN	004	2005.0000348-1/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	004	2005.0000348-1/0
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	005	2006.0000111-1/0
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	006	2007.0000363-5/0
MOIRA MARCELINO DIAS	007	2008.0000339-9/0
PAULO DELAZARI	001	2003.0000029-0/0
SHEYLA MANGANARO DE OLIVEIRA	002	2005.0000051-0/0
TIAGO AZNAR MENDES	006	2007.0000363-5/0
001 2003.0000029-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO DELAZARI X FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARRUDA		
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) PAULO DELAZARI		
002 2005.0000051-0/0 - Processo de Conhecimento		IRMAOS AMANO LTDA X NAIRO SILVEIRA SANTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) SHEYLA MANGANARO DE OLIVEIRA		
003 2005.0000299-8/0 - Execução Título Extrajudicial		SANDRA REGINA COLAVITTE X JOAO CARLOS DOS SANTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA		
004 2005.0000348-1/0 - Execução Título Extrajudicial		CARLOS ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DE FARIAS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO		
005 2006.0000111-1/0 - Execução Título Extrajudicial		RAUL GONÇALVES PINTO X MM ARAGOSO HENRIQUE - ME
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) LAURICI PELEGRINI JUNIOR		
006 2007.0000363-5/0 - Processo de Conhecimento		SCANDELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X JOSIMEIRE MARION DE SOUZA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, TIAGO AZNAR MENDES		
007 2008.0000339-9/0 - Execução Título Extrajudicial		P.F. VALERIO & CIA LTDA - ME X IVONE DOS SANTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS		

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE JACAREZINHO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
019/2012

Advogado	Ordem	Processo
.ANTONIO CARLOS PEREIRA	007	2008.0000216-1/0
ADALBERTO PEREIRA	022	2009.0000720-7/0
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	018	2009.0000602-9/0
ANA CAROLINA ZAVATARO DO NASCIMENTO	005	2006.0000642-6/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	008	2008.0000494-5/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	011	2009.0000231-0/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	008	2008.0000494-5/0

CLEVERSON MARCEL COLOMBO	021	2009.0000699-0/0
DANIELA DE CARVALHO	026	2010.0000086-9/0
DENISE SFEIR	026	2010.0000086-9/0
DIRCEU ROSA JUNIOR	012	2009.0000237-0/0
ELYSEU ZAVATARO	001	2001.0000017-5/0
ELYSEU ZAVATARO	003	2004.0000407-0/0
EVALDO GONCALVES LEITE	004	2006.0000391-9/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	002	2004.0000209-4/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	015	2009.0000380-2/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	016	2009.0000434-5/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	017	2009.0000494-0/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	019	2009.0000621-9/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	020	2009.0000637-0/0
FÁBIO VIANA BARROS	013	2009.0000262-4/0
GISLAINE RADO MADUREIRA	024	2010.0000024-0/0
JAZIEL GODINHO DE MORAIS	014	2009.0000370-1/0
JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO	023	2009.0000727-0/0
LUCIANO B. POMBLUM	013	2009.0000262-4/0
MARCOS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA	010	2009.0000148-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2009.0000262-4/0
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	021	2009.0000699-0/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	009	2009.0000014-3/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	014	2009.0000370-1/0
PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA	025	2010.0000041-6/0
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	013	2009.0000262-4/0
RODOLFO CARLOS BALIELO ROSSI	004	2006.0000391-9/0
RODRIGO OTÁVIO LAURIANO FERREIRA	006	2008.0000172-0/0
ROSA MEDEIROS BEZERRA	018	2009.0000602-9/0
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	022	2009.0000720-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	025	2010.0000041-6/0
THEBAS VIDAL VEIGA	018	2009.0000602-9/0
WALDIR FRARES	023	2009.0000727-0/0

001 2001.0000017-5/0 - Processo de Conhecimento	LUCIANO DOS ANJOS KOHATSU X OVANIR DOS ANJOS
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, proceda a retirada da Certidão de Crédito, que servirá como título para futura execução.	
Adv(s) ELYSEU ZAVATARO	
002 2004.0000209-4/0 - Execução Título Extrajudicial	FLAVIANA APARECIDA COCCIA BENTO X FRANCISCO DOMINGOS
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, atualize o cálculo da dívida.	
Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	
003 2004.0000407-0/0 - Execução Título Extrajudicial	RENETE PACHOLEK VERALDO X JOSÉ APARECIDO SILVÉRIO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre o documento juntado, às fls.27.	
Adv(s) ELYSEU ZAVATARO	
004 2006.0000391-9/0 - Processo de Conhecimento	ARILDO FERRAZ DE BAROS X BANCO ITAUCARD S.A
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de comunicação ao FUNREJUS.	
Adv(s) RODOLFO CARLOS BALIELO ROSSI, EVALDO GONCALVES LEITE	
005 2006.0000642-6/0 - Processo de Conhecimento	MARCIA CRISTINA ZAVATARO X MAURICIO GRACIANO DE BARROS
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, às fls. 52-º.	
Adv(s) ANA CAROLINA ZAVATARO DO NASCIMENTO	
006 2008.0000172-0/0 - Processo de Conhecimento	MIGUEL DE SOUZA PINTO X SÉRGIO LUIZ FERRARI ME
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre o documento juntado nos autos, às fls. 94.	
Adv(s) RODRIGO OTÁVIO LAURIANO FERREIRA	

007 2008.0000216-1/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CÉZAR WSZOLEK X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (E OUTRO)
Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.	
Adv(s) .ANTONIO CARLOS PEREIRA	
008 2008.0000494-5/0 - Processo de Conhecimento	RENETE PACHOLEK VERALDO X LUIZ MOREIRA DA SILVA (E OUTRO)
Intime-se o advogado requerente para, no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos. Sob pena disposto no artigo 196 do CPC.	
Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	
009 2009.0000014-3/0 - Processo de Conhecimento	VANDELI CRISTINA BRAMBILA TABORDA X ADRIANA EVANGELISTA
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, proceda o pagamento das custas processuais.	
Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	
010 2009.0000148-3/0 - Execução Título Extrajudicial	MARA BERTOZZI DE OLIVEIRA X PEDRO CHUEIRI
Intime-se a parte autora para tomar ciência do Leilão(ões)/Praça designado(s) para o dia 29 de junho de 2012, às 13 horas e 2ª Praça designada para o dia 27 de junho de 2012, às 13 horas.	
Adv(s) MARCOS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA	
011 2009.0000231-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSÉ CARLOS CALIXTO SALES X PEDRO CHUEIRI
Intime-se a parte autora para tomar ciência do Leilão(ões)/Praça designado(s) para o dia 29 de junho de 2012, às 13 horas e 2ª Praça designada para o dia 27 de junho de 2012, às 13 horas.	
Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	
012 2009.0000237-0/0 - Execução Título Extrajudicial	AUGUSTO DE SOUZA PINTO X FRANCINE FRANINI
Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.	
Adv(s) DIRCEU ROSA JUNIOR	
013 2009.0000262-4/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA (E OUTRO) X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre o documento juntado, às fls. 135.	
Adv(s) FÁBIO VIANA BARROS, LUCIANO B. POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER	
014 2009.0000370-1/0 - Processo de Conhecimento	FERNANDA AUGUSTA CONSULIN REZENDE X VIZIOLI E ALBUQUERQUE LTDA EPP
Intimem-se as partes, no prazo de três (03) dias, sobre a baixa dos autos da Turma Recursal	
Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, JAZIEL GODINHO DE MORAIS	
015 2009.0000380-2/0 - Processo de Conhecimento	LAILTON DE SOUZA MELLO X ELISANGELA ANDRÉIA BARBOSA
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.	
Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	
016 2009.0000434-5/0 - Processo de Conhecimento	VANDELI CRISTINA BRAMBILA TABORDA X ADRIANA FERREIRA FRAGA
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.	
Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	
017 2009.0000494-0/0 - Processo de Conhecimento	E. V. B. DA SILVA X RAFAELA DE OLIVEIRA
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.	
Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	
018 2009.0000602-9/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ C. PENA DA SILVA & CIA LTDA ME X RECUPERADORA BRAS SOLDAS LTDA ME
Intimem-se as partes para, tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos, às fls. 57/63.	
Adv(s) THEBAS VIDAL VEIGA, ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, ROSA MEDEIROS BEZERRA	
019 2009.0000621-9/0 - Processo de Conhecimento	EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X JOSÉ LUIZ MICHELETO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.	
Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	
020 2009.0000637-0/0 - Processo de Conhecimento	EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X GEDVALDO DE MELLO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.	
Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	
021 2009.0000699-0/0 - Processo de Conhecimento	MARIA APARECIDA MIRANDA PÊGO X LOJAS DUDONY (DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS LTDA)
Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.	
Adv(s) PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS, CLEVERSON MARCEL COLOMBO	
022 2009.0000720-7/0 - Processo de Conhecimento	WANDERLY APARECIDA BONITO PEREIRA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Intime-se o requerido para efetuar, espontaneamente o pagamento do valor devido em quinze (15) dias, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC e Enunciado nº. 97 do Fonaje).	
Adv(s) ADALBERTO PEREIRA, SAULO ROBERTO DE ANDRADE	

023 2009.0000727-0/0 - Processo de
Conhecimento

ROSANA ANDRADE BRAZ X LUIS MORAIS
DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.

Adv(s) JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO, WALDIR FRARES

024 2010.0000024-0/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI
X JOÃO BACON

Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.

Adv(s) GISLAINE RADO MADUREIRA

025 2010.0000041-6/0 - Processo de
Conhecimento

RENATA FURLAN LUTTI X TIM CELULAR S/A

Intimem-se as partes para tomarem ciência da decisão prolatada nos autos às fls.186/189.

Adv(s) PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

026 2010.0000086-9/0 - Processo de
Conhecimento

ALBINO MARQUES DE ALMEIDA X BANCO
BMC S/A

Intimem-se as partes para, no prazo de três (03) dias, manifestem-se sobre a baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) DENISE SFEIR, DANIELA DE CARVALHO

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000

Fone/fax (43) 3535-1130

Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RELAÇÃO N.º 03/2012

JUIZA SUBSTITUTO DESIGNADO: DR. RODRIGO LUIZ BERTI

RELAÇÃO 03/2012

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO	02	0000444-57.2010.8.16.0100
EDILSON FERNANDES JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	03	11/2009
RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER	04	30/2008
ROBERTO BALBELA	01	0001118-35.2010.8.16.0100
	01	0001118-35.2010.8.16.0100

01) AÇÃO PENAL - 00001118-35.2010.8.16.0100 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MARCOS AUGUSTO RODRIGUES...Redesignada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **21 de junho de 2012, às 16:15 horas**. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DRA. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER

02) TERMO CIRCUNSTANCIADO DE INFRAÇÃO PENAL - 0000444-57.2010.8.16.0100 - RAFAELA APARECIDA DE ANDRADE X O ESTADO...Acolho integralmente o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de RAFAELA APARECIDA ANDRADE o que faço com fundamento no art. 107, IV e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Restitua-se o documento de fl. 28 (documento do veículo). Adv. DR. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO

03) AÇÃO PENAL - 11/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X LUCIANO SAMPIETRO DE OLIVEIRA... Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público e com base no §5.º do art. 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUCIANO SAMPIETRO DE OLIVEIRA pelo integral cumprimento da medida imposta. Adv. DR. EDILSON FERNANDES

04) AÇÃO PENAL - 30/2008 - A JUSTIÇA PÚBLICA X ADEMAR LOPES JUNIOR...Acolho integralmente o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de ADEMAR LOPES JUNIOR o que faço com fundamento no art. 107, IV e art. 109, VI ambos do Código Penal. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

Jaguariaíva, 13/06/2012.

MARINGÁ

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE MARINGÁ 3º Juizado Especial Cível - Relação N:
015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	215	2010.0006827-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	252	2010.0008309-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	292	2010.0009870-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	294	2010.0010062-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	295	2010.0010076-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	091	2009.0005525-1/0
ADILSON REINA COUTINHO	065	2009.0002474-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	298	2010.0010248-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	309	2010.0010565-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	318	2010.0010876-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	301	2010.0010346-3/0
ADRIANO ZAITTER	116	2010.0000346-5/0
AIRTON KEIJI UEDA	047	2008.0005855-9/0
ALANN B.M.C. BENTO	157	2010.0003946-2/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	105	2009.0007671-7/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	194	2010.0006049-5/0
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	109	2009.0007997-0/0
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	110	2009.0007997-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	157	2010.0003946-2/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	185	2010.0005758-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	091	2009.0005525-1/0
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	016	2007.0000378-5/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	255	2010.0008359-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	106	2009.0007686-7/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	061	2009.0001195-1/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	095	2009.0005970-7/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	096	2009.0006100-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	099	2009.0006226-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	100	2009.0006226-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	158	2010.0003963-9/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	159	2010.0003997-9/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	162	2010.0004203-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	174	2010.0005177-5/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	209	2010.0006603-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	252	2010.0008309-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	284	2010.0009433-0/0
ALEX PANERARI	097	2009.0006166-6/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	088	2009.0004999-6/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	089	2009.0004999-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	205	2010.0006551-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	298	2010.0010248-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	309	2010.0010565-3/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	318	2010.0010876-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	319	2010.0010877-8/0

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	164	2010.0004587-7/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	224	2010.0007414-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	165	2010.0004587-7/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	226	2010.0007470-0/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	283	2010.0009409-9/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	234	2010.0007660-0/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	086	2009.0004797-2/0	ANICI PREMEBIDA	065	2009.0002474-7/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	087	2009.0004797-2/0	ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	102	2009.0006481-9/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	108	2009.0007918-4/0	ANTONIO APARECIDO DIOGENES	116	2010.0000346-5/0
ALVARO MANOEL FURLAN	157	2010.0003946-2/0	ANTONIO CAMARGO JUNIOR	004	2005.0000949-3/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	025	2007.0002988-4/0	ANTONIO LUIZ DE JESUS	040	2008.0003985-3/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	059	2009.0000279-8/0	ANTONIO LUIZ DE JESUS	107	2009.0007888-0/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	061	2009.0001195-1/0	ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	139	2010.0001853-0/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	252	2010.0008309-0/0	ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	143	2010.0001982-0/0
ALYSSON VITOR DA SILVA	017	2007.0000723-1/0	ARI ALVES PEREIRA	223	2010.0007345-7/0
ALYSSON VITOR DA SILVA	018	2007.0000723-1/0	ARISTEU VIEIRA	022	2007.0001844-4/0
AMANDA RAFAELA DRUZIAN	128	2010.0001168-0/0	ARLINDO TEIXEIRA	040	2008.0003985-3/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	069	2009.0003031-7/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	159	2010.0003997-9/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	028	2007.0006843-8/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	288	2010.0009822-8/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	094	2009.0005914-9/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	304	2010.0010469-0/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	088	2009.0004999-6/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	306	2010.0010476-6/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	089	2009.0004999-6/0	BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	046	2008.0005570-1/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	090	2009.0005039-0/0	BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	049	2008.0005977-4/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	092	2009.0005777-0/0	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	167	2010.0004820-9/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	093	2009.0005777-0/0	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	167	2010.0004820-9/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	025	2007.0002988-4/0	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	167	2010.0004820-9/0
ANDRE GENTIL OLIVEIRA	079	2009.0003706-3/0	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	167	2010.0004820-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	104	2009.0007257-6/0	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	167	2010.0004820-9/0
ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO	116	2010.0000346-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	017	2007.0000723-1/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	139	2010.0001853-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2007.0000723-1/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	140	2010.0001881-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	050	2008.0006399-9/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	141	2010.0001881-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	054	2008.0006520-6/0
ANDRE LUIZ ROSSI	201	2010.0006393-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	056	2008.0006675-0/0
ANDREA BONANCIN	099	2009.0006226-2/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	057	2008.0006804-1/0
ANDREA BONANCIN	100	2009.0006226-2/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	058	2008.0006834-4/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	158	2010.0003963-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	074	2009.0003257-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	162	2010.0004203-2/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	124	2010.0000892-2/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	194	2010.0006049-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	129	2010.0001170-6/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	209	2010.0006603-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	133	2010.0001642-7/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	227	2010.0007544-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	136	2010.0001786-8/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	231	2010.0007605-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	137	2010.0001794-5/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	246	2010.0008026-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	139	2010.0001853-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	285	2010.0009500-2/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	140	2010.0001881-9/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	054	2008.0006520-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	141	2010.0001881-9/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	173	2010.0005105-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	142	2010.0001917-3/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	012	2006.0000540-2/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	143	2010.0001982-0/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	011	2005.0005184-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	173	2010.0005105-5/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	167	2010.0004820-9/0	BRUNA MARCON BARBOSA	063	2009.0002036-7/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	175	2010.0005251-2/0	BRUNA MARCON BARBOSA	064	2009.0002036-7/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	184	2010.0005748-4/0	BRUNA MARCON BARBOSA	237	2010.0007700-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	205	2010.0006551-1/0	BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	125	2010.0000950-5/0
			BRUNO CÉSAR VICENTIM	090	2009.0005039-0/0
			BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	262	2010.0008540-7/0

BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	263	2010.0008540-7/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	201	2010.0006393-9/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	314	2010.0010688-0/0	CIRO QUEIROZ VIEIRA	121	2010.0000848-9/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	148	2010.0002651-5/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	169	2010.0004987-7/0
BRUNO WATERMANN DOS SANTOS	175	2010.0005251-2/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	170	2010.0004987-7/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	260	2010.0008536-7/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	171	2010.0004987-7/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	261	2010.0008536-7/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	196	2010.0006075-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	199	2010.0006331-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	197	2010.0006075-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	200	2010.0006331-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	198	2010.0006075-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	280	2010.0009158-1/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	206	2010.0006555-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	298	2010.0010248-7/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	207	2010.0006555-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	307	2010.0010511-1/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	208	2010.0006555-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	308	2010.0010511-1/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	222	2010.0007331-9/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	174	2010.0005177-5/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	270	2010.0008864-6/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	187	2010.0005864-9/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	271	2010.0008864-6/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	188	2010.0005864-9/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	272	2010.0008864-6/0
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	201	2010.0006393-9/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	273	2010.0008874-7/0
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	005	2005.0001766-9/0	CLAUDIA CARDOSO	094	2009.0005914-9/0
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	006	2005.0001766-9/0	CLAUDIA CARDOSO	094	2009.0005914-9/0
CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA	084	2009.0004467-0/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	145	2010.0002455-2/0
CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA	085	2009.0004467-0/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	146	2010.0002455-2/0
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	069	2009.0003031-7/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	147	2010.0002455-2/0
CAROLINE NUNES S. ZANDONADI	109	2009.0007997-0/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	156	2010.0003865-2/0
CAROLINE NUNES S. ZANDONADI	110	2009.0007997-0/0	CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA	277	2010.0008948-1/0
CAROLINE PAGAMUNICI	098	2009.0006225-0/0	CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	106	2009.0007686-7/0
CELIA ARRUDA FERNANDES	119	2010.0000695-8/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	173	2010.0005105-5/0
CELSO DA CRUZ	135	2010.0001698-2/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	241	2010.0007897-5/0
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	220	2010.0007254-6/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	242	2010.0007897-5/0
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	221	2010.0007254-6/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	296	2010.0010085-5/0
CESAR AUGUSTO MORENO	020	2007.0001504-0/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	302	2010.0010382-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	021	2007.0001504-0/0	CLODIS DE FATIMA CAMPESTRINI	104	2009.0007257-6/0
CESAR AUGUSTO MORENO	094	2009.0005914-9/0	CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO	144	2010.0002367-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	149	2010.0002652-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	075	2009.0003315-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	187	2010.0005864-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	199	2010.0006331-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	188	2010.0005864-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	200	2010.0006331-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	202	2010.0006409-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	206	2010.0006555-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	240	2010.0007878-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	207	2010.0006555-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	244	2010.0007987-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	208	2010.0006555-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	245	2010.0007987-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	211	2010.0006774-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	256	2010.0008402-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	212	2010.0006774-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	262	2010.0008540-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	213	2010.0006774-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	263	2010.0008540-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	235	2010.0007669-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	282	2010.0009300-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	236	2010.0007669-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	287	2010.0009634-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	258	2010.0008432-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	296	2010.0010085-5/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	046	2008.0005570-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	304	2010.0010469-0/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	049	2008.0005977-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	305	2010.0010470-5/0	CRISTINA MEIRA DOS SANTOS	122	2010.0000861-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	318	2010.0010876-6/0	CRISTINA MEIRA DOS SANTOS	123	2010.0000861-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	319	2010.0010877-8/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	103	2009.0006851-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	323	2010.0010903-4/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	129	2010.0001170-6/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	015	2006.0002782-8/0	DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA	225	2010.0007446-9/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	035	2008.0001467-7/0	DEBORA PRISCILA ANDRE	043	2008.0005217-9/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	183	2010.0005697-7/0	DEBORA PRISCILA ANDRE	070	2009.0003108-7/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	176	2010.0005332-2/0			
CICERO DA SILVA TORRES	040	2008.0003985-3/0			

DEBORA PRISCILA ANDRE	071	2009.0003108-7/0	ENI DOMINGUES	020	2007.0001504-0/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	254	2010.0008357-0/0	ENI DOMINGUES	021	2007.0001504-0/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	214	2010.0006805-4/0	ENI DOMINGUES	094	2009.0005914-9/0
DENISE REGINA FERRARINI	257	2010.0008414-1/0	ÉRICA CLAUDIA FERREIRA	269	2010.0008856-9/0
DENIZE HEUKO	175	2010.0005251-2/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	042	2008.0005200-5/0
DENIZE HEUKO	224	2010.0007414-2/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	159	2010.0003997-9/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	154	2010.0003309-4/0	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	015	2006.0002782-8/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	155	2010.0003309-4/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	127	2010.0001048-8/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	148	2010.0002651-5/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	247	2010.0008150-8/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	176	2010.0005332-2/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	248	2010.0008150-8/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	046	2008.0005570-1/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	264	2010.0008678-4/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	049	2008.0005977-4/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	274	2010.0008885-0/0
EDSON MITSUO TIUJO	094	2009.0005914-9/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	275	2010.0008885-0/0
EDSON MITSUO TIUJO	094	2009.0005914-9/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	149	2010.0002652-7/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	039	2008.0003530-0/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	145	2010.0002455-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	274	2010.0008885-0/0	EVANDRO RICARDO DE CASTRO	146	2010.0002455-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	275	2010.0008885-0/0	EVANDRO RICARDO DE CASTRO	147	2010.0002455-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	276	2010.0008905-2/0	EVANDRO RICARDO DE CASTRO	130	2010.0001372-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	309	2010.0010565-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	214	2010.0006805-4/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	251	2010.0008285-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	259	2010.0008516-5/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	254	2010.0008357-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	167	2010.0004820-9/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	255	2010.0008359-4/0	EVELYN THAÍS OZAKI	003	2005.0000590-1/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	116	2010.0000346-5/0	EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	148	2010.0002651-5/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	240	2010.0007878-5/0	FABIANA DA SILVA BALANI	099	2009.0006226-2/0
EDVALDO AVELAR SILVA	104	2009.0007257-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	100	2009.0006226-2/0
EDVALDO AVELAR SILVA	238	2010.0007816-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	158	2010.0003963-9/0
EDVALDO AVELAR SILVA	239	2010.0007816-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	162	2010.0004203-2/0
EDVALDO AVELAR SILVA	284	2010.0009433-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	168	2010.0004862-6/0
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	038	2008.0003167-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	182	2010.0005696-5/0
ELAINE KOSUDI TREVIZAN	003	2005.0000590-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	225	2010.0007446-9/0
ELIANA JAVORSKI	048	2008.0005910-6/0	FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	179	2010.0005510-7/0
ELIANA JAVORSKI	084	2009.0004467-0/0	FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	033	2008.0001232-5/0
ELIANA JAVORSKI	085	2009.0004467-0/0	FÁBIO ROBERTO COLOMBO	173	2010.0005105-5/0
ELIANA JAVORSKI	172	2010.0005067-4/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	104	2009.0007257-6/0
ELIANA JAVORSKI	179	2010.0005510-7/0	FELIPE MATTIELLO	079	2009.0003706-3/0
ELIANA JAVORSKI	185	2010.0005758-5/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	069	2009.0003031-7/0
ELIANA JAVORSKI	201	2010.0006393-9/0	FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	150	2010.0002804-6/0
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	048	2008.0005910-6/0	FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	151	2010.0002804-6/0
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	111	2009.0007998-1/0	FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	152	2010.0002804-6/0
ELIANE CRISTINA TRENTINI	037	2008.0003114-5/0	FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	163	2010.0004521-0/0
ELIANE VIANA ZAPONI	105	2009.0007671-7/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	058	2008.0006834-4/0
ELIDA CRISTINA MONDADORI	184	2010.0005748-4/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	136	2010.0001786-8/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	075	2009.0003315-2/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	173	2010.0005105-5/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	115	2010.0000320-2/0	FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	218	2010.0007012-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	216	2010.0006849-5/0	FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	219	2010.0007012-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	217	2010.0006849-5/0	FERNANDO JOSÉ GASPAR	210	2010.0006734-5/0
ELIZANDRA SIGNORINI	048	2008.0005910-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	099	2009.0006226-2/0
ELIZANDRA SIGNORINI	079	2009.0003706-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	100	2009.0006226-2/0
ELIZETE APARECIDA ORVATH	122	2010.0000861-8/0			
ELIZETE APARECIDA ORVATH	123	2010.0000861-8/0			
ELIZEU DE CARVALHO	009	2005.0004299-4/0			
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	104	2009.0007257-6/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	060	2009.0000977-4/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	192	2010.0005984-0/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	193	2010.0005984-0/0			
ELÓI CONTINI	153	2010.0003181-7/0			
ELOI SILVA	109	2009.0007997-0/0			
ELOI SILVA	110	2009.0007997-0/0			
EMANUELLE TOMITAO	075	2009.0003315-2/0			

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	158	2010.0003963-9/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	298	2010.0010248-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	162	2010.0004203-2/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	307	2010.0010511-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	168	2010.0004862-6/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	308	2010.0010511-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	182	2010.0005696-5/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	224	2010.0007414-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	225	2010.0007446-9/0	FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO	315	2010.0010812-3/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	127	2010.0001048-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	216	2010.0006849-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	247	2010.0008150-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	217	2010.0006849-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	248	2010.0008150-8/0	FREDERICO G.F. BASSO	157	2010.0003946-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	264	2010.0008678-4/0	FREDERICO MOREIRA CAMARGO	002	2004.0002198-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	274	2010.0008885-0/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	163	2010.0004521-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	275	2010.0008885-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2008.0003167-5/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	057	2008.0006804-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2008.0005200-5/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	058	2008.0006834-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2009.0001195-1/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	034	2008.0001442-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	062	2009.0001228-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	061	2009.0001195-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	069	2009.0003031-7/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	173	2010.0005105-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	095	2009.0005970-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	075	2009.0003315-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	099	2009.0006226-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	199	2010.0006331-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	100	2009.0006226-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	200	2010.0006331-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	158	2010.0003963-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	206	2010.0006555-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	159	2010.0003997-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	207	2010.0006555-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	162	2010.0004203-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	208	2010.0006555-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	174	2010.0005177-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	235	2010.0007669-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	182	2010.0005696-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	236	2010.0007669-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	209	2010.0006603-0/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	025	2007.0002988-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	225	2010.0007446-9/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	131	2010.0001380-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	252	2010.0008309-0/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	132	2010.0001487-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	264	2010.0008678-4/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	136	2010.0001786-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	267	2010.0008851-0/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	137	2010.0001794-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	268	2010.0008851-0/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	138	2010.0001841-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	273	2010.0008874-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	042	2008.0005200-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	284	2010.0009433-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	159	2010.0003997-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	286	2010.0009588-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	209	2010.0006603-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	289	2010.0009849-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	225	2010.0007446-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	290	2010.0009849-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	252	2010.0008309-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	291	2010.0009849-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	264	2010.0008678-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	294	2010.0010062-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	267	2010.0008851-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	306	2010.0010476-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	268	2010.0008851-0/0	GIANNI CASTILHO FRAZATTO	054	2008.0006520-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	273	2010.0008874-7/0	GIANNI CASTILHO FRAZATTO	074	2009.0003257-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	284	2010.0009433-0/0	GIANNY VANESKA GATTI FELIX	111	2009.0007998-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	286	2010.0009588-4/0	GIANNY VANESKA GATTI FELIX	126	2010.0000967-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	289	2010.0009849-2/0	GILBERTO REMOR	303	2010.0010438-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	290	2010.0009849-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	149	2010.0002652-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	291	2010.0009849-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	150	2010.0002804-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	294	2010.0010062-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	151	2010.0002804-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	306	2010.0010476-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	152	2010.0002804-6/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	258	2010.0008432-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	187	2010.0005864-9/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	188	2010.0005864-9/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	202	2010.0006409-1/0

GILBERTO STINGLIN LOTH	240	2010.0007878-5/0	ISABELLA CABRAL KISTNER	057	2008.0006804-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	244	2010.0007987-4/0	ISABELLA NASSIF MARQUES	220	2010.0007254-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	245	2010.0007987-4/0	ISABELLA NASSIF MARQUES	221	2010.0007254-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	256	2010.0008402-7/0	ISAURA PECHUTTO FUTATA	250	2010.0008265-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	262	2010.0008540-7/0	IVO PEGORETTI ROSA	091	2009.0005525-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	263	2010.0008540-7/0	IZABELA CRISTINA RUCKER	079	2009.0003706-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	282	2010.0009300-2/0	CURI BERTONCELLO		
GILBERTO STINGLIN LOTH	287	2010.0009634-2/0	IZABELA CRISTINA RUCKER	090	2009.0005039-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	296	2010.0010085-5/0	CURI BERTONCELLO		
GILBERTO STINGLIN LOTH	304	2010.0010469-0/0	IZABELA CRISTINA RUCKER	092	2009.0005777-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	305	2010.0010470-5/0	CURI BERTONCELLO		
GILBERTO STINGLIN LOTH	318	2010.0010876-6/0	IZABELA CRISTINA RUCKER	093	2009.0005777-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	319	2010.0010877-8/0	CURI BERTONCELLO		
GILBERTO STINGLIN LOTH	323	2010.0010903-4/0	IZABELA CRISTINA RUCKER	102	2009.0006481-9/0
GILBERTO VILAS BOAS	234	2010.0007660-0/0	CURI BERTONCELLO		
GILMAR TADEO TREVIZAN	003	2005.0000590-1/0	IZABELA CRISTINA RUCKER	112	2009.0008045-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	046	2008.0005570-1/0	CURI BERTONCELLO		
GIOVANI MARCELO RIOS	049	2008.0005977-4/0	IZABELA RÜCKER CURI	135	2010.0001698-2/0
GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	037	2008.0003114-5/0	BERTONCELLO		
GISELI ITO GOMES AFONSO	125	2010.0000950-5/0	IZABELA RÜCKER CURI	135	2010.0001698-2/0
GIULIANO BERGAMASCO	120	2010.0000705-0/0	BERTONCELLO	169	2010.0004987-7/0
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	115	2010.0000320-2/0	IZABELA RÜCKER CURI	170	2010.0004987-7/0
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA	043	2008.0005217-9/0	BERTONCELLO		
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	218	2010.0007012-9/0	IZABELA RÜCKER CURI	171	2010.0004987-7/0
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	219	2010.0007012-9/0	BERTONCELLO		
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	094	2009.0005914-9/0	IZABELA RÜCKER CURI	215	2010.0006827-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	134	2010.0001660-5/0	BERTONCELLO		
GUSTAVO REIS MARSON	143	2010.0001982-0/0	IZABELA RÜCKER CURI	241	2010.0007897-5/0
GUSTAVO REIS MARSON	164	2010.0004587-7/0	BERTONCELLO		
GUSTAVO REIS MARSON	165	2010.0004587-7/0	IZABELA RÜCKER CURI	242	2010.0007897-5/0
GUSTAVO REIS MARSON	166	2010.0004587-7/0	BERTONCELLO		
GUSTAVO REIS MARSON	281	2010.0009250-7/0	IZABELA RÜCKER CURI	316	2010.0010834-9/0
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	277	2010.0008948-1/0	BERTONCELLO		
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	034	2008.0001442-6/0	IZABELA RÜCKER CURI	317	2010.0010834-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	061	2009.0001195-1/0	BERTONCELLO		
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	279	2010.0009112-7/0	JAIME AURÉLIO DOS SANTOS	040	2008.0003985-3/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	301	2010.0010346-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2008.0003167-5/0
GUSTAVO VISEU	104	2009.0007257-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2008.0005200-5/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	185	2010.0005758-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2009.0001195-1/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	066	2009.0002891-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	062	2009.0001228-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	067	2009.0002891-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	069	2009.0003031-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	068	2009.0002891-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	095	2009.0005970-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	192	2010.0005984-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	099	2009.0006226-2/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	193	2010.0005984-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	100	2009.0006226-2/0
HELENO GALDINO LUCAS	010	2005.0004753-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	158	2010.0003963-9/0
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	150	2010.0002804-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	159	2010.0003997-9/0
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	151	2010.0002804-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	162	2010.0004203-2/0
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	152	2010.0002804-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	168	2010.0004862-6/0
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	163	2010.0004521-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	174	2010.0005177-5/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	114	2010.0000025-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	209	2010.0006603-0/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	118	2010.0000468-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	225	2010.0007446-9/0
HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	166	2010.0004747-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	252	2010.0008309-0/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	027	2007.0006533-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	264	2010.0008678-4/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	117	2010.0000411-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	267	2010.0008851-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	199	2010.0006331-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	268	2010.0008851-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	200	2010.0006331-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	273	2010.0008874-7/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	243	2010.0007969-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	284	2010.0009433-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	276	2010.0008905-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	286	2010.0009588-4/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	286	2010.0009588-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	289	2010.0009849-2/0
HULIANOR DE LAI	185	2010.0005758-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	290	2010.0009849-2/0
IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVERA	178	2010.0005411-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	291	2010.0009849-2/0
IDILIO BERNARDO DA SILVA	177	2010.0005353-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	294	2010.0010062-8/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	306	2010.0010476-6/0
			JANAINA GIOZZA AVILA	061	2009.0001195-1/0
			JANAINA ROVARIS	025	2007.0002988-4/0
			JANAINA ROVARIS	131	2010.0001380-7/0
			JEFERSON NELCLIDES DE ALMEIDA	109	2009.0007997-0/0
			JEFERSON NELCLIDES DE ALMEIDA	110	2009.0007997-0/0
			JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	177	2010.0005353-6/0
			JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	112	2009.0008045-0/0
			JOAO CARLOS SILVEIRA	081	2009.0003846-7/0
			JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	007	2005.0001987-2/0
			JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	007	2005.0001987-2/0

JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	010	2005.0004753-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	209	2010.0006603-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	149	2010.0002652-7/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	252	2010.0008309-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	187	2010.0005864-9/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	284	2010.0009433-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	188	2010.0005864-9/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	232	2010.0007627-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	202	2010.0006409-1/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	233	2010.0007627-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	240	2010.0007878-5/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	249	2010.0008247-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	244	2010.0007987-4/0	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	112	2009.0008045-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	245	2010.0007987-4/0	JULIO CESAR FERMENTÃO	054	2008.0006520-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	256	2010.0008402-7/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	278	2010.0008977-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	262	2010.0008540-7/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	289	2010.0009849-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	263	2010.0008540-7/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	290	2010.0009849-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	282	2010.0009300-2/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	291	2010.0009849-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	287	2010.0009634-2/0	JUNIOR DE FAVERI	051	2008.0006410-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	296	2010.0010085-5/0	JUNIOR DE FAVERI	132	2010.0001487-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	304	2010.0010469-0/0	JUNIOR DE FAVERI	138	2010.0001841-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	305	2010.0010470-5/0	KAREN CRISTHINA IZZO	034	2008.0001442-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	318	2010.0010876-6/0	KAREN FRANCO PEDRONI	015	2006.0002782-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	319	2010.0010877-8/0	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	154	2010.0003309-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	323	2010.0010903-4/0	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	155	2010.0003309-4/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	036	2008.0002320-0/0	KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	292	2010.0009870-9/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	128	2010.0001168-0/0	KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN	113	2009.0008159-9/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	148	2010.0002651-5/0	KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN	113	2009.0008159-9/0
JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO	043	2008.0005217-9/0	LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	076	2009.0003562-1/0
JORGE CUSTODIO FERREIRA	013	2006.0001544-9/0	LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	077	2009.0003562-1/0
JORGE CUSTODIO FERREIRA	014	2006.0001544-9/0	LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	082	2009.0004043-0/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	206	2010.0006555-9/0	LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	083	2009.0004043-0/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	207	2010.0006555-9/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	033	2008.0001232-5/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	208	2010.0006555-9/0	LAURA RYMSZA BARBOSA	176	2010.0005332-2/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	125	2010.0000950-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	260	2010.0008536-7/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	091	2009.0005525-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	261	2010.0008536-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	175	2010.0005251-2/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	039	2008.0003530-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	184	2010.0005748-4/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	226	2010.0007470-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	205	2010.0006551-1/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	267	2010.0008851-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	224	2010.0007414-2/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	268	2010.0008851-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	226	2010.0007470-0/0	LEANDRO DEPIERI	250	2010.0008265-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	234	2010.0007660-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	042	2008.0005200-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	297	2010.0010152-7/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	103	2009.0006851-6/0
JOSE OSVALDO MOROTI	124	2010.0000892-2/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	159	2010.0003997-9/0
JOSE OSVALDO MOROTI	153	2010.0003181-7/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	163	2010.0004521-0/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	203	2010.0006499-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	284	2010.0009433-0/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	204	2010.0006499-0/0	LENARA RIBEIRO DA SILVA	112	2009.0008045-0/0
JOSE VIEIRA ROSA	125	2010.0000950-5/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	142	2010.0001917-3/0
JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS	026	2007.0005384-4/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	195	2010.0006058-4/0
JULIANA LIMA PONTES	279	2010.0009112-7/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	210	2010.0006734-5/0
JULIANA PUPO GOMES	003	2005.0000590-1/0	LEONEL NUNES DE PAULA CORRÉA	234	2010.0007660-0/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	069	2009.0003031-7/0	LETÍCIA FIOROTTO MORENO	027	2007.0006533-7/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	174	2010.0005177-5/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	020	2007.0001504-0/0
			LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	021	2007.0001504-0/0
			LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	028	2007.0006843-8/0
			LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	186	2010.0005768-6/0
			LIZEU NORA RIBEIRO	008	2005.0002120-3/0
			LORESVAL EDUARDO ZUIM	076	2009.0003562-1/0
			LORESVAL EDUARDO ZUIM	077	2009.0003562-1/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LORESVAL EDUARDO ZUIM	082	2009.0004043-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2009.0001195-1/0
LORESVAL EDUARDO ZUIM	083	2009.0004043-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	062	2009.0001228-0/0
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	167	2010.0004820-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	095	2009.0005970-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	134	2010.0001660-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	159	2010.0003997-9/0
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	050	2008.0006399-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	174	2010.0005177-5/0
LUCIANO RODRIGUES FERREIRA	140	2010.0001881-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	209	2010.0006603-0/0
LUCIANO RODRIGUES FERREIRA	141	2010.0001881-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	225	2010.0007446-9/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	076	2009.0003562-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	252	2010.0008309-0/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	077	2009.0003562-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	264	2010.0008678-4/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	082	2009.0004043-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	267	2010.0008851-0/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	083	2009.0004043-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	268	2010.0008851-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	028	2007.0006843-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	273	2010.0008874-7/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	036	2008.0002320-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	284	2010.0009433-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	128	2010.0001168-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	286	2010.0009588-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	025	2007.0002988-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	289	2010.0009849-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	059	2009.0000279-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	290	2010.0009849-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	131	2010.0001380-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	291	2010.0009849-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	186	2010.0005768-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	294	2010.0010062-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	260	2010.0008536-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	306	2010.0010476-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	261	2010.0008536-7/0	LUIZ MANRIQUE	160	2010.0004164-0/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	058	2008.0006834-4/0	LUIZ MANRIQUE	161	2010.0004164-0/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	130	2010.0001372-0/0	LUIZ MANRIQUE	211	2010.0006774-9/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	097	2009.0006166-6/0	LUIZ MANRIQUE	212	2010.0006774-9/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	030	2007.0007208-2/0	LUIZ MANRIQUE	213	2010.0006774-9/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	031	2007.0007208-2/0	LUIZ RAFAEL	090	2009.0005039-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	265	2010.0008744-4/0	LUIZ ROBERTO DE SOUZA	029	2007.0007106-9/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	266	2010.0008744-4/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	130	2010.0001372-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	311	2010.0010635-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	214	2010.0006805-4/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	312	2010.0010635-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	259	2010.0008516-5/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	313	2010.0010635-0/0	MANOEL PERES	001	2004.0001620-9/0
LUIZ CARLOS PROENCA	185	2010.0005758-5/0	MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	117	2010.0000411-3/0
LUIZ CARLOS SANCHES	061	2009.0001195-1/0	MARA SENDY DE OLIVEIRA	036	2008.0002320-0/0
LUIZ CARLOS SANCHES	062	2009.0001228-0/0	MARCELO IATSKIUI	092	2009.0005777-0/0
LUIZ CARLOS SANCHES	095	2009.0005970-7/0	MARCELO IATSKIUI	093	2009.0005777-0/0
LUIZ CARLOS SANCHES	168	2010.0004862-6/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	125	2010.0000950-5/0
LUIZ CARLOS SANCHES	182	2010.0005696-5/0	MARCELO DANTAS LOPES	007	2005.0001987-2/0
LUIZ CARLOS SANCHES	183	2010.0005697-7/0	MARCELO LOPES VALENTE	283	2010.0009409-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	196	2010.0006075-0/0	MARCELO PALMA DA SILVA	191	2010.0005969-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	197	2010.0006075-0/0	MARCIA CRISTINA DA SILVA	118	2010.0000468-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	198	2010.0006075-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	232	2010.0007627-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	210	2010.0006734-5/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	233	2010.0007627-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	238	2010.0007816-6/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	274	2010.0008885-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	239	2010.0007816-6/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	275	2010.0008885-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	278	2010.0008977-2/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	276	2010.0008905-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	299	2010.0010309-5/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	302	2010.0010382-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	310	2010.0010628-5/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	309	2010.0010565-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	320	2010.0010888-0/0	MARCIO GUTERRES	223	2010.0007345-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	321	2010.0010888-0/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	179	2010.0005510-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	322	2010.0010888-0/0	MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	029	2007.0007106-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2008.0003167-5/0	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	026	2007.0005384-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2008.0005200-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017	2007.0000723-1/0
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2007.0000723-1/0
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	050	2008.0006399-9/0
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	054	2008.0006520-6/0

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	057	2008.0006804-1/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	053	2008.0006419-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	058	2008.0006834-4/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	121	2010.0000848-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	074	2009.0003257-0/0	MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO	034	2008.0001442-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	124	2010.0000892-2/0	MARIA ISABEL DA SILVA	205	2010.0006551-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	129	2010.0001170-6/0	MARIA ISABEL DA SILVA	319	2010.0010877-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	133	2010.0001642-7/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	112	2009.0008045-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	136	2010.0001786-8/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	135	2010.0001698-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	137	2010.0001794-5/0	MARIA REGINA VIZIOLI	117	2010.0000411-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	139	2010.0001853-0/0	Mariana Gamba Marzochi	002	2004.0002198-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	140	2010.0001881-9/0	MARIELZA FORNACIARI BLOOT	111	2009.0007998-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	141	2010.0001881-9/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	247	2010.0008150-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	142	2010.0001917-3/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	248	2010.0008150-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	143	2010.0001982-0/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	257	2010.0008414-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	173	2010.0005105-5/0	MARILISA DE MELO	227	2010.0007544-5/0
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	041	2008.0004354-8/0	MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	157	2010.0003946-2/0
MARCO ANTONIO MARTINI FILHO	107	2009.0007888-0/0	MARIO SENHORINI	051	2008.0006410-5/0
MARCOS RIBEIRO VOLPATO	033	2008.0001232-5/0	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	201	2010.0006393-9/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	091	2009.0005255-1/0	MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	120	2010.0000705-0/0
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	081	2009.0003846-7/0	MARLI SANTOS	023	2007.0001955-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	034	2008.0001442-6/0	MARLI SANTOS	154	2010.0003309-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	202	2010.0006409-1/0	MARLI SANTOS	155	2010.0003309-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	206	2010.0006555-9/0	MARTA MEDEIROS FANHA	135	2010.0001698-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	207	2010.0006555-9/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	130	2010.0001372-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	208	2010.0006555-9/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	214	2010.0006805-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	249	2010.0008247-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	259	2010.0008516-5/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	251	2010.0008285-0/0	MAURÍCIO CORRÊA	178	2010.0005411-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	280	2010.0009158-1/0	MAURICIO KAVINSKI	310	2010.0010628-5/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	282	2010.0009300-2/0	MAURO COMINATTO MEN	072	2009.0003237-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	316	2010.0010834-9/0	MAURO COMINATTO MEN	073	2009.0003237-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	317	2010.0010834-9/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	009	2005.0004299-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	320	2010.0010888-0/0	MICHEL VITOR DA SILVA ENDO	017	2007.0000723-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	321	2010.0010888-0/0	MICHEL VITOR DA SILVA ENDO	018	2007.0000723-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	322	2010.0010888-0/0	MICHELE BARTH ROCHA	157	2010.0003946-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	323	2010.0010903-4/0	MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA	167	2010.0004820-9/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	069	2009.0003031-7/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	136	2010.0001786-8/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	096	2009.0006100-0/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	140	2010.0001881-9/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	099	2009.0006226-2/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	141	2010.0001881-9/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	100	2009.0006226-2/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	142	2010.0001917-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	158	2010.0003963-9/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	091	2009.0005525-1/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	162	2010.0004203-2/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	075	2009.0003315-2/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	194	2010.0006049-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	060	2009.0000977-4/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	209	2010.0006603-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2009.0002891-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	231	2010.0007605-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	067	2009.0002891-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	246	2010.0008026-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2009.0002891-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	285	2010.0009500-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	105	2009.0007671-7/0
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	056	2008.0006675-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	192	2010.0005984-0/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	102	2009.0006481-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	193	2010.0005984-0/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	043	2008.0005217-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	194	2010.0006049-5/0
MARIA DE LARA DONHA CLARO	022	2007.0001844-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	227	2010.0007544-5/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	052	2008.0006419-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	246	2010.0008026-6/0
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	250	2010.0008265-8/0
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	285	2010.0009500-2/0

MILTON PLACIDO DE CASTRO	012	2006.0000540-2/0	PRISCILA KEI SATO	259	2010.0008516-5/0
MIRELA MARIA DIAS	059	2009.0000279-8/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	069	2009.0003031-7/0
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	247	2010.0008150-8/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	096	2009.0006100-0/0
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	248	2010.0008150-8/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	098	2009.0006225-0/0
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	056	2008.0006675-0/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	099	2009.0006226-2/0
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	142	2010.0001917-3/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	100	2009.0006226-2/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	286	2010.0009588-4/0	RAFAEL BERTOLI DA SILVA	052	2008.0006419-1/0
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	284	2010.0009433-0/0	RAFAEL BERTOLI DA SILVA	053	2008.0006419-1/0
MUNIRA MUHAMMAD AHMUD	180	2010.0005526-9/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	096	2009.0006100-0/0
MUNIRA MUHAMMAD AHMUD	181	2010.0005526-9/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	231	2010.0007605-3/0
NELCIDES ALVES BUENO	080	2009.0003707-5/0	RAFAEL MICHELON	125	2010.0000950-5/0
NELSON JUNKI LEE	104	2009.0007257-6/0	RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	108	2009.0007918-4/0
NELSON PASCHOALOTTO	002	2004.0002198-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	098	2009.0006225-0/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	051	2008.0006410-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	060	2009.0000977-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	051	2008.0006410-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	066	2009.0002891-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	138	2010.0001841-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	067	2009.0002891-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	292	2010.0009870-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	068	2009.0002891-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	293	2010.0009957-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	192	2010.0005984-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	300	2010.0010336-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	193	2010.0005984-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	303	2010.0010438-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	246	2010.0008026-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	315	2010.0010812-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	250	2010.0008265-8/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	106	2009.0007686-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	285	2010.0009500-2/0
OLDEMAR MARIANO	195	2010.0006058-4/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	125	2010.0000950-5/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	287	2010.0009634-2/0	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	024	2007.0002338-0/0
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	042	2008.0005200-5/0	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	035	2008.0001467-7/0
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	299	2010.0010309-5/0	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	116	2010.0000346-5/0
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	307	2010.0010511-1/0	REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE	172	2010.0005067-4/0
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	308	2010.0010511-1/0	REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	047	2008.0005855-9/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	150	2010.0002804-6/0	REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	047	2008.0005855-9/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	151	2010.0002804-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	145	2010.0002455-2/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	152	2010.0002804-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	146	2010.0002455-2/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	034	2008.0001442-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	147	2010.0002455-2/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÉS	027	2007.0006533-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	156	2010.0003865-2/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	015	2006.0002782-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	191	2010.0005969-8/0
PAULA REGINA GASPARETTO	002	2004.0002198-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	253	2010.0008345-6/0
PAULO CESAR FIER PAINI	258	2010.0008432-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	279	2010.0009112-7/0
PAULO CESAR FIER PAINI	284	2010.0009433-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	281	2010.0009250-7/0
PAULO CEZAR CENERINO	293	2010.0009957-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	288	2010.0009822-8/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	106	2009.0007686-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	295	2010.0010076-6/0
PAULO JUSTIANO DE SOUZA	047	2008.0005855-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	314	2010.0010688-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	206	2010.0006555-9/0	REJANE SANCHES	156	2010.0003865-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	207	2010.0006555-9/0	REJANE SANCHES	232	2010.0007627-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	208	2010.0006555-9/0	REJANE SANCHES	233	2010.0007627-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	235	2010.0007669-6/0	REJANE SANCHES	235	2010.0007669-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	236	2010.0007669-6/0	REJANE SANCHES	236	2010.0007669-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	298	2010.0010248-7/0	REJANE SANCHES	310	2010.0010628-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	307	2010.0010511-1/0	RENATA MONDADORI COSTA	184	2010.0005748-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	308	2010.0010511-1/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	153	2010.0003181-7/0
PLINIO LOPES DA SILVA	036	2008.0002320-0/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	196	2010.0006075-0/0
			RENATO DA COSTA LIMA FILHO	197	2010.0006075-0/0
			RENATO DA COSTA LIMA FILHO	198	2010.0006075-0/0
			RENATO DA COSTA LIMA FILHO	238	2010.0007816-6/0

RENATO DA COSTA LIMA FILHO	239	2010.0007816-6/0	ROSENI APARECIDA FARINÁCIO	277	2010.0008948-1/0
RICARDO CARDILIO GOMES	203	2010.0006499-0/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	061	2009.0001195-1/0
RICARDO CARDILIO GOMES	204	2010.0006499-0/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	062	2009.0001228-0/0
RICARDO CARDILIO GOMES	020	2007.0001504-0/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	095	2009.0005970-7/0
RICARDO CARDILIO GOMES	021	2007.0001504-0/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	168	2010.0004862-6/0
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	154	2010.0003309-4/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	070	2009.0003108-7/0
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	155	2010.0003309-4/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	071	2009.0003108-7/0
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	104	2009.0007257-6/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	142	2010.0001917-3/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	121	2010.0000848-9/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	195	2010.0006058-4/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	069	2009.0003031-7/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	210	2010.0006734-5/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	195	2010.0006058-4/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	244	2010.0007987-4/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	029	2007.0007106-9/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	245	2010.0007987-4/0
ROBERTO ROTH	005	2005.0001766-9/0	SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	133	2010.0001642-7/0
ROBERTO ROTH	006	2005.0001766-9/0	SANDRA MARIA VICENTIN	201	2010.0006393-9/0
RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA	149	2010.0002652-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2009.0003624-1/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	069	2009.0003031-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	097	2009.0006166-6/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	183	2010.0005697-7/0	SANDRA REGINA VILAS BOAS	015	2006.0002782-8/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	209	2010.0006603-0/0	SELMA LIRIO SEVERI	091	2009.0005525-1/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	252	2010.0008309-0/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	300	2010.0010336-2/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	118	2010.0000468-0/0	SERGIO COSTA	224	2010.0007414-2/0
RODRIGO BIEZUS	046	2008.0005570-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	028	2007.0006843-8/0
RODRIGO BIEZUS	049	2008.0005977-4/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	103	2009.0006851-6/0
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO	042	2008.0005200-5/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	128	2010.0001168-0/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	124	2010.0000892-2/0	SERGIO SAES	287	2010.0009634-2/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	153	2010.0003181-7/0	SERGIO SCHULZE	222	2010.0007331-9/0
RODRIGO MARCOLINO BOZELHE	030	2007.0007208-2/0	SERGIO SCHULZE	228	2010.0007572-4/0
RODRIGO MARCOLINO BOZELHE	031	2007.0007208-2/0	SERGIO SCHULZE	229	2010.0007572-4/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	078	2009.0003624-1/0	SERGIO SCHULZE	230	2010.0007572-4/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	134	2010.0001660-5/0	SERGIO SCHULZE	243	2010.0007969-6/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	164	2010.0004587-7/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	265	2010.0008744-4/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	165	2010.0004587-7/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	266	2010.0008744-4/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	281	2010.0009250-7/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	311	2010.0010635-0/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	070	2009.0003108-7/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	312	2010.0010635-0/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	071	2009.0003108-7/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	313	2010.0010635-0/0
RONY CESAR BERGAMASCO	026	2007.0005384-4/0	SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	033	2008.0001232-5/0
RONY CESAR BERGAMASCO	120	2010.0000705-0/0	SIDNEY PEREIRA NUNES	008	2005.0002120-3/0
ROSANA BENENCASE	091	2009.0005525-1/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	036	2008.0002320-0/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	126	2010.0000967-9/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	128	2010.0001168-0/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	126	2010.0000967-9/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	189	2010.0005876-3/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	126	2010.0000967-9/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	190	2010.0005876-3/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	126	2010.0000967-9/0	SILVENEI DE CAMPOS	191	2010.0005969-8/0
ROSANA RIGONATO	016	2007.0000378-5/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	191	2010.0005969-8/0
ROSANA RIGONATO	078	2009.0003624-1/0	SIMONE COSTA MEISTER	019	2007.0001379-6/0
ROSANA RIGONATO	148	2010.0002651-5/0	SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	060	2009.0000977-4/0
ROSANA RIGONATO	228	2010.0007572-4/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	058	2008.0006834-4/0
ROSANA RIGONATO	229	2010.0007572-4/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	130	2010.0001372-0/0
ROSANA RIGONATO	230	2010.0007572-4/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	103	2009.0006851-6/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	156	2010.0003865-2/0	STELA MARLENE SCHWERZ	260	2010.0008536-7/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	174	2010.0005177-5/0	STELA MARLENE SCHWERZ	261	2010.0008536-7/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	187	2010.0005864-9/0	SUELY DOS SANTOS NUNES	008	2005.0002120-3/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	188	2010.0005864-9/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	048	2008.0005910-6/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	253	2010.0008345-6/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	084	2009.0004467-0/0
			SUZELEI MISSIAS DE PAULA	085	2009.0004467-0/0
			SUZELEI MISSIAS DE PAULA	172	2010.0005067-4/0
			SUZELEI MISSIAS DE PAULA	179	2010.0005510-7/0
			SUZELEI MISSIAS DE PAULA	185	2010.0005758-5/0

SUZELEI MISSIAS DE PAULA	201	2010.0006393-9/0		
TATIANA GAERTNER	059	2009.0000279-8/0		
TATIANA MANNA BELLASALMA	154	2010.0003309-4/0		
TATIANA MANNA BELLASALMA	155	2010.0003309-4/0		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	243	2010.0007969-6/0		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	311	2010.0010635-0/0		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	312	2010.0010635-0/0		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	313	2010.0010635-0/0		
TATIANE ZANARDI	256	2010.0008402-7/0		
TATIANE ZANARDI	257	2010.0008414-1/0		
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	005	2005.0001766-9/0		
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	006	2005.0001766-9/0		
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	105	2009.0007671-7/0		
TONI ROBSON ALVES CORRÊA	234	2010.0007660-0/0		
UMBERTO CARLOS BECKER	027	2007.0006533-7/0		
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	130	2010.0001372-0/0		
VALDEMAR LEITE MORAES	044	2008.0005278-6/0		
VALDEMAR LEITE MORAES	045	2008.0005278-6/0		
VALDEMAR LEITE MORAES	101	2009.0006420-1/0		
VALÉRIA BORGES RIBEIRO SOUZA	176	2010.0005332-2/0		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	164	2010.0004587-7/0		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	165	2010.0004587-7/0		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	265	2010.0008744-4/0		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	266	2010.0008744-4/0		
VALMIR BRITO DE MORAES	088	2009.0004999-6/0		
VALMIR BRITO DE MORAES	089	2009.0004999-6/0		
VANDERLÉA DE ASSIS CARVALHO	259	2010.0008516-5/0		
VANDERLEI JOSE DE CARVALHO	259	2010.0008516-5/0		
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	174	2010.0005177-5/0		
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	187	2010.0005864-9/0		
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	188	2010.0005864-9/0		
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	253	2010.0008345-6/0		
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	210	2010.0006734-5/0		
VENTURA ALONSO PIRES	104	2009.0007257-6/0		
VERA LUCIA BASSETO	120	2010.0000705-0/0		
VICTOR PAULO MENDONCA	234	2010.0007660-0/0		
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	184	2010.0005748-4/0		
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	224	2010.0007414-2/0		
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	032	2008.0001172-9/0		
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	055	2008.0006526-7/0		
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	069	2009.0003031-7/0		
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	297	2010.0010152-7/0		
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	260	2010.0008536-7/0		
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	261	2010.0008536-7/0		
WALBER PAVANI	037	2008.0003114-5/0		
WALTER DANTAS DE MELO	117	2010.0000411-3/0		
WALTER POPPI	024	2007.0002338-0/0		
WALTER POPPI	050	2008.0006399-9/0		
WILSON JOSE DE FREITAS	214	2010.0006805-4/0		
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	046	2008.0005570-1/0		
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	049	2008.0005977-4/0		
YTACIR ALVES NASCIMENTO	120	2010.0000705-0/0		
			001 2004.0001620-9/0 - Processo de Conhecimento	PAULO ALESSANDRO ESTEVES ROSA DOS SANTOS X VERDELIRIO APARECIDO BARBOSA
			I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 70, em favor do requerente. II - Alerta desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias.	
			Adv(s) MANOEL PERES	
			002 2004.0002198-9/0 - Execução de Título Judicial	MARIA AMELIA GUIOTE GOES X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL
			I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 147, em favor do requerido. II - Alerta desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR NELSON PASCHOALOTTO.	
			Adv(s) FREDERICO MOREIRA CAMARGO, PAULA REGINA GASPARETTO, NELSON PASCHOALOTTO, Mariana Gamba Marzochi	
			003 2005.0000590-1/0 - Processo de Conhecimento	GILMAR TADEO TREVIZAN (E OUTRO) X EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS
			Intimação do executado para que embargue em 15 (quinze) dias, tendo em vista a informação da transferência dos valores bloqueados (fl. 1410).	
			Adv(s) GILMAR TADEO TREVIZAN, ELAINE KOSUDI TREVIZAN, EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, JULIANA PUPO GOMES	
			004 2005.0000949-3/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIZ HENRIQUE WOLF X OSCAR EUROTIDES DA SILVA
			I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 59, em favor do requerente. II - Alerta desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ANTONIO CAMARGO JUNIOR.	
			Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR	
			005 2005.0001766-9/0 - Processo de Conhecimento	EDUARDO LUTERO FERRAZ CALDAS X SERGIO ALVARES SALOMAO
			I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.	
			Adv(s) ROBERTO ROTH, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	
			006 2005.0001766-9/0 - Processo de Conhecimento	EDUARDO LUTERO FERRAZ CALDAS X SERGIO ALVARES SALOMAO
			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
			Adv(s) ROBERTO ROTH, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	
			007 2005.0001987-2/0 - Execução Título Extrajudicial	NESTOR EVANDRO PONCIANO X ALCEBIANES ALVES DE MOURA (E OUTRO)
			I - Reexpeça-se alvará de fl. 85, em favor da segunda requerida. II - Alerta desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias.	
			Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	
			008 2005.0002120-3/0 - Processo de Conhecimento	ODAIR DA CRUZ GALO X LARA & LARA LTDA
			I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 64, em favor do requerido. II - Alerta desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR LIZEU NORA RIBEIRO.	
			Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES, LIZEU NORA RIBEIRO, SUELY DOS SANTOS NUNES	
			009 2005.0004299-4/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CASTALDELLI X JOSE ARNALDO PONTIN JUNIOR (E OUTROS)
			I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 160, em favor do requerido José Arnaldo Pontin Júnior. II - Alerta desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias.	
			Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	
			010 2005.0004753-0/0 - Processo de Conhecimento	TALITHA REGINA DIAS DE SA X CESUMAR CENTRO UNIVERSITARIO DE MARINGA
			I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 171, em favor do requerido. II - Alerta desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ELIAS MENDES.	
			Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	
			011 2005.0005184-3/0 - Processo de Conhecimento	JULIANO MACEDO X BANCO PANAMERICANO
			I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 52, em favor do requerido. II - Alerta desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ADRIANO MUNIZ REBELLO.	
			Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	
			012 2006.0000540-2/0 - Processo de Conhecimento	DOUGLAS HACKL FAGOTTI X TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, MILTON PLACIDO DE CASTRO
013 2006.0001544-9/0 - Execução Título
Extrajudicial JURACI DE CASSIA ARAUJO TAVARES X
VALDERI SOARES DA MOTA

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título extrajudicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JORGE CUSTODIO FERREIRA
014 2006.0001544-9/0 - Execução Título
Extrajudicial JURACI DE CASSIA ARAUJO TAVARES X
VALDERI SOARES DA MOTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JORGE CUSTODIO FERREIRA
015 2006.0002782-8/0 - Processo de
Conhecimento VALDEMIR PONTES DE AGUIAR & CIA LTDA.
X PANIFICADORA PÃO BENTO LTDA

De acordo com o contido no art. 33 da Portaria n. 03/2011 "Não havendo arrematação na praça/leilão por ausência de licitantes, (fica a secretaria autorizada a) intimar o exequente para manifestação no prazo de cinco dias."

Adv(s) EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE,
SANDRA REGINA VILAS BOAS, KAREN FRANCO PEDRONI, PATRÍCIA MARCHI MARIN
016 2007.0000378-5/0 - Execução de Título
Judicial ANA MARIA REIS X LEILA MARIA RISSARDO

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois, conforme inúmeros precedentes, é dever da parte diligenciar acerca de bens passíveis de penhora (...). Intime-se a exequente para que indique, em 15 dias, bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, ROSANA RIGONATO
017 2007.0000723-1/0 - Execução de Título
Judicial VALMIR BOSSONI X BANCO BANESTADO
S.A.

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Posto isso, amparada no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALYSSON VITOR DA SILVA, MICHEL VITOR DA SILVA ENDO, BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
018 2007.0000723-1/0 - Execução de Título
Judicial VALMIR BOSSONI X BANCO BANESTADO
S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALYSSON VITOR DA SILVA, MICHEL VITOR DA SILVA ENDO, BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
019 2007.0001379-6/0 - Execução Título
Extrajudicial GERARDO GRACCO X BRASIL TELECOM
S.A.

Intime-se a parte autora, para que informe a este juízo a data em que ocorreu a citação da ré, no processo de conhecimento que tramitou junto ao Primeiro Juizado, bem como cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pela Turma Recursal e certidão de trânsito em julgado do feito.

Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER
020 2007.0001504-0/0 - Execução de Título
Judicial LUIZ CARLOS SALES DE ABREU X OLIVIO
ALCIDES BAVELLONI (E OUTRO)

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO
MORENO, RICARDO CARDÍLIO GOMES
021 2007.0001504-0/0 - Execução de Título
Judicial LUIZ CARLOS SALES DE ABREU X OLIVIO
ALCIDES BAVELLONI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO
MORENO, RICARDO CARDÍLIO GOMES
022 2007.0001844-4/0 - Processo de
Conhecimento JOAO DE LIMA X ELIETE BARBOSA
CAVALCANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 17 de julho de 2012, às 17:00 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 31 de julho de 2012, às 17:00 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, MARIA DE LARA DONHA CLARO
023 2007.0001955-7/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO ROBERTO FERREIRA PEIXOTO X
BICHERI & VALDERRAMA LTDA

I - A executada devidamente intimada para comparecer à audiência de conciliação pós-penhora, não compareceu (fls. 76), juntando atestado médico para justificar sua ausência. Ocorre que o atestado (fls. 78) encontra-se em nome de RONALDO ROMULO BICHERI, o qual não faz parte do quadro societário da empresa executada, conforme contrato social de fls. 106/107. Desta feita, certifique-se o decurso do prazo sem apresentação de Embargos à Execução. II - Expeça-se carta precatória ao Juizado Especial de Paranavai, a fim de que sejam leiloados os bens penhorados às fls. 83/84.

Adv(s) MARLI SANTOS
024 2007.0002338-0/0 - Execução de Título
Judicial VALDIR CARNIEL X HMDIA LTDA -
ENGENHARIA DE PAINES

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora da executada, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) WALTER POPPI, RAPHAEL ANDERSON LUQUE
025 2007.0002988-4/0 - Execução de Título
Judicial TOMIE FUKUDA TERABE (E OUTRO) X
BANCO UNIBANCO S.A

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado à fl. 327.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, LUIS
OSCAR SIX BOTTON, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES
026 2007.0005384-4/0 - Execução Título
Extrajudicial ANTONIO MARCELINO DA SILVA X
NAPOLIAO ARGEMIRO BIM

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) RONY CESAR BERGAMASCO, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOSYCLER
APARECIDA ARANA SANTOS
027 2007.0006533-7/0 - Execução de Título
Judicial JOVITA CORDOVIL SOARES X ZENAIDE
MROGINSK (E OUTRO)

I ? Em razão do não cumprimento espontâneo do disposto no comando sentencial, houve a penhora de ativos financeiros da executada com a consequente intimação para apresentação de embargos à execução, no endereço em que fora anteriormente citada. II ? No entanto, como se infere do "AR" de fl. 110, a empresa executada mudou-se sem indicar seu novo endereço, descumprindo, assim, com o que preceitua o §2 do art. 19 da Lei 9.099/95, a saber: Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes. § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação. (grifei). De outra forma, a penhora de bens de devedor não localizada é admitida, devendo sua intimação ser realizada nos moldes do referido art. 19, § 2 da LJE, como se deu nesta execução. É a orientação do enunciado 43 do FONAJE: Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observar-se ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995. III ? Assim, tendo o devedor sido devidamente intimado nos moldes legais e considerando a sua revelia e a não comunicação ao Juízo acerca da mudança de seu endereço, determino que seja expedido alvará em favor do exequente referente ao valor depositado à fl. 100. IV ? Alerto desde já que caso o alvará expedido não seja retirado antes de seu vencimento, a Secretaria fica autorizada a repassar tais valores ao FUNREJUS. V ? Aguarde o comprovante de levantamento e, oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 01/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES.

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÉS, HENRIQUE
TAVARES LEITE, LETÍCIA FIOROTTO MORENO
028 2007.0006843-8/0 - Processo de
Conhecimento LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS (E
OUTRO) X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

I - O documento de fl. 803 indica que o requerente não teve disponibilizado todo o prazo a que teria direito para se manifestar sobre o julgamento dos embargos a execução publicada. II - A certidão de folha nº 803 traz a data de início do prazo para o dia 26/03/2012 e os autos foram conclusos no dia 30/03/2012. III - Desta forma, a fim de evitar prejuízo à parte, defiro em parte o requerimento de fls. 807 e 808 e determino a abertura do prazo de 1 dia a parte requerida nestes autos. IV - Este prazo tem início a partir da intimação desta decisão.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, LIZETH
SANDRA FERREIRA DETROS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ
029 2007.0007106-9/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO GOTO X MAXXI INGÁ LTDA (E
OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO CESAR LEONELLO, LUIZ ROBERTO
DE SOUZA
030 2007.0007208-2/0 - Execução Título
Extrajudicial JOSÉ GERALDO BUFFALIERE X VALTER
LUIZ CABASSA

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Posto isso, amparada no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RODRIGO MARCOLINO BOZELHE, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT
031 2007.0007208-2/0 - Execução Título
Extrajudicial JOSÉ GERALDO BUFFALIERE X VALTER
LUIZ CABASSA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO MARCOLINO BOZELHE, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT
032 2008.0001172-9/0 - Execução de Título
Judicial DIRCEU XAVIER ROSA JUNIOR X DIEGO
FELIPE RODRIGUES

Indefiro por ora o pedido formulado à petição de fl. 192. Intime-se a parte autora para que informe o endereço do credor fiduciário.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
033 2008.0001232-5/0 - Execução de Título
Judicial ADRIANA LUNARDELLI DE SOUZA PEINADO
X FACULDADE UNISSA

I - Havendo, como no caso, alienação judiciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. (...) Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de penhora na forma indicada. II - Intime-se a parte autora para que apresente, em 15 dias, bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, MARCOS RIBEIRO VOLPATO, FABIO MASSAO
MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE
034 2008.0001442-6/0 - Execução de Título
Judicial ANA FLÁVIA COSTA BRUNO X LIBERTY
PAULISTA SEGUROS S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PATRÍCIA CRISTINA
FRANCISCHETTI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO,
KAREN CRISTHINA IZZO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

035 2008.0001467-7/0 - Processo de Conhecimento SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTICAS-CDL

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, RAPHAEL ANDERSON LUQUE

036 2008.0002320-0/0 - Execução de Título Judicial NEW MICRO INFORMATICA LTDA X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 dias, acerca da penhora realizada à fl. 260, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PLINIO LOPES DA SILVA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, MARA SENDY DE OLIVEIRA

037 2008.0003114-5/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECI APARECIDO DA SILVA X ALDO TRENTINE BAZZANELA

I - Intime-se o executado/embargante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo exequente/embargado. II - Intime-se, ainda, o exequente/embargado, a fim de regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação processual, eis que a procuração juntada às fls. 06 refere-se a pessoa estranha aos autos.

Adv(s) GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES, ELIANE CRISTINA TRENTINI, WALBER PAVANI

038 2008.0003167-5/0 - Processo de Conhecimento LUZIA FERNANDES MINARDI X PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS

I - Reexpeça-se alvará de fl.243 em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretária fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR n° 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR n° 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR n° 37.611 e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR n° 17.427 e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR n° 19.180 e/ou JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR n° 55.148 e/ou EDVALDO AVELAR SILVA - OAB PR n° 37.685

Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

039 2008.0003530-0/0 - Execução de Título Judicial FATIMA APARECIDA RODRIGUES AGOSTINHO TAKAHASHI X JEREMIAS MARTINS

I - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que a mesma forneça as últimas cinco declarações de imposto de renda da executada, tendo em vista que é dever da parte autora diligenciar acerca de bens passíveis de penhora de propriedade da executada. II - Intime-se o autor para que, em 15 dias, indique bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, LEANDRO AMARAL JOVIANO

040 2008.0003985-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIMARA JOSE FERNANDES X NILSON LUIZ

Tendo em vista a ausência da parte executada na audiência de conciliação realizada (fls. 168), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, indique bens de propriedade da executada, passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ARLINDO TEIXEIRA, ANTONIO LUIZ DE JESUS, CICERO DA SILVA TORRES, JAIME AURELIO DOS SANTOS

041 2008.0004354-8/0 - Execução de Título Judicial JULIANA PATUZZO VELANI X VIA ÓTICA

De acordo com o contido no art. 33 da Portaria n. 03/2011 "Não havendo arrematação na praça/leilão por ausência de licitantes, (fica a secretaria autorizada a) intimar o exequente para manifestação no prazo de cinco dias."

Adv(s) MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA

042 2008.0005200-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE SILVA PEREIRA X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS SA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR n° 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR n° 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR n° 37.611 e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR n° 17.427 e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR n° 19.180 e/ou JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR n° 55.148 e/ou EDVALDO AVELAR SILVA - OAB PR n° 37.685 Diligências necessárias.

Adv(s) OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

043 2008.0005217-9/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO DINIZ GONÇALVES BRAZ X CURSO APROVAÇÃO

Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprovou, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO, MARIA CLAUDIA PILOTO, GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, DEBORA PRISCILA ANDRE

044 2008.0005278-6/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO LUIS GOMES X JOAO DE OLIVEIRA MENEZES

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. DETERMINO o levantamento da penhora realizada às fls. 89, ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES

045 2008.0005278-6/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO LUIS GOMES X JOAO DE OLIVEIRA MENEZES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES

046 2008.0005570-1/0 - Processo de Conhecimento LARISSA MARIA DUARTE GIUNTA X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos pela pessoa autorizada à fl. 305.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

047 2008.0005855-9/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO DA ROSA CABRAL X RAPOSO PNEUS LTDA (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprovou, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretendida a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS, PAULO JUSTIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS

048 2008.0005910-6/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO DO EDIFICIO MONREALE X MADALENA BEZERRA (E OUTRO)

De acordo com o contido no Parágrafo único do art. 50 da Portaria n. 03/2011: Art. 50, PÚ - "Não havendo nos autos o número do CPF/MF ou CNPJ/MF do (a) executado (a), deverá a Secretaria proceder à intimação da parte exequente para que os indique, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o número (CPF/MF ou CNPJ/MF) procederá de acordo com o artigo anterior."

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, ELIANA JAVORSKI, SUZELE MISSIAS DE PAULA

049 2008.0005977-4/0 - Execução de Título Judicial SILVANA PARPINELLI X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

050 2008.0006399-9/0 - Processo de Conhecimento GISELLA PORCU X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) WALTER POPPI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI

051 2008.0006410-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BRISCHILIARO FILHO X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT, MARIO SENHORINI

052 2008.0006419-1/0 - Execução de Título Judicial VALDOMIRO BUENO DA SILVA & CIA LTDA X RAFHAEL MARTINS PERES

J U L G O extinto o processo por sentença, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que o acordo restou cumprido. DEFIRO, desde já, o desentranhamento dos documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, RAFAEL BERTOLI DA SILVA

053 2008.0006419-1/0 - Execução de Título Judicial VALDOMIRO BUENO DA SILVA & CIA LTDA X RAFHAEL MARTINS PERES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, RAFAEL BERTOLI DA SILVA

054 2008.0006520-6/0 - Processo de Conhecimento GUMERCILIO TEIXEIRA DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) GIANNI CASTILHO FRAZZATTO, JULIO CESAR FERMENTÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

055 2008.0006526-7/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CARLOS FRESCHI X CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/A

Intime-se a ré para que pague a quantia a que foi condenada, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

056 2008.0006675-0/0 - Processo de Conhecimento AMELIA KIMIKO YANAKA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES

057 2008.0006804-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE SALVADOR JOSÉ NETO (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

058 2008.0006834-4/0 - Processo de Conhecimento JACIRA HATSUMI SHIGAKI TAKAOKA X BANCO ITAÚ S.A. (E OUTRO)

Intime-se o banco para que se manifeste.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELLATO, FERNANDA MICHEL ANDREANI

059 2009.0000279-8/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA (E OUTRO) X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MIRELA MARIA DIAS, TATIANA GAERTNER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

060 2009.0000977-4/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO CANDIDO BONACHEIRA X DELPHOS - SEGUROS

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA RAFAELA POLYDORO KUSTER.

Adv(s) SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

061 2009.0001195-1/0 - Execução de Título Judicial MILTON IBA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 263, em favor do requerido. II - Alerta desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR nº 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR nº 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR nº 37.611 e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR nº 17.427 e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR nº 19.180 e/ou JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR nº 55.148 e/ou EDVALDO AVELAR SILVA - OAB PR nº 37.685

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

062 2009.0001228-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO LIMA DE MOURA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intime-se a requerida para que devolva o alvará à secretaria.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

063 2009.0002036-7/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNA MARCON BARBOSA X DANIELLE BATALINI CASTRO

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título extrajudicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA

064 2009.0002036-7/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNA MARCON BARBOSA X DANIELLE BATALINI CASTRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA

065 2009.0002474-7/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ FACCIOLI AGUIAR X BELLA-ITALIA ASSESSORIA S/C LTDA

I - Embora existam indícios de fraude e/ou dissolução irregular da executada, preliminarmente, para que se possa analisar o pedido retro com maior clareza e segurança, expeça-se ofício à Junta Comercial de Londrina solicitando-se que seja informado se foi realizado o devido registro de arquivamento da dissolução e extinção da sociedade da empresa executada - BELLA ITALIA ASSESSORIA S/C LTDA ou BELLA ITALIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME. II - Expeça-se ainda ofício ao Cartório Distribuidor a fim de que seja informado se tramita em algumas das Varas Cíveis da Comarca de Londrina pedido de falência em face da referida empresa, ou mesmo, se sua falência já foi decretada. Em caso afirmativo, solicite-se, ainda que seja informado em qual das Escrivâncias e em que data se deu o ajuizamento da ação de falência. (...)

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO

066 2009.0002891-3/0 - Execução de Título Judicial RONALDO DE FREITAS VICTOR X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DRA. HELEN PELISSON DA CRUZ, OAB/PR 34.852: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.06.2012.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

067 2009.0002891-3/0 - Execução de Título Judicial RONALDO DE FREITAS VICTOR X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerta desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

068 2009.0002891-3/0 - Execução de Título Judicial RONALDO DE FREITAS VICTOR X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

069 2009.0003031-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FATIMA MENDES PEREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

I - Reexpeça-se alvará de fl.193 em favor do requerido. II - Alerta desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR nº 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR nº 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR nº 37.611 e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR nº 17.427 e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR nº 19.180 e/ou

JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR nº 55.148 e/ou EDVALDO AVELAR SILVA - OAB PR nº 37.685 Diligências necessárias.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA RIGOLON DE MATOS

070 2009.0003108-7/0 - Execução de Título Judicial CÍCERO LINO X SÉRGIO ROBERTO BONATO

O devedor não foi localizado. Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito para novas tentativas de localização da parte, não apresentando outro endereço da parte executada nos autos. Se assim é, razão não há para a suspensão, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre a localização do devedor, reabrir o feito, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DEBORA PRISCILA ANDRE, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

071 2009.0003108-7/0 - Execução de Título Judicial CÍCERO LINO X SÉRGIO ROBERTO BONATO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DEBORA PRISCILA ANDRE, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

072 2009.0003237-8/0 - Execução Título Extrajudicial IRACY TRINDADE FERNANDES X VITALINA ADRIANO PEREIRA (E OUTRO)

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título extrajudicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MAURO COMINATTO MEN

073 2009.0003237-8/0 - Execução Título Extrajudicial IRACY TRINDADE FERNANDES X VITALINA ADRIANO PEREIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MAURO COMINATTO MEN

074 2009.0003257-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO MARTINA DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que os processos já julgados permaneçam em Cartório até julgamento. Observo que não fica obstado o processamento de recurso eventualmente interposto. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, até julgamento da referida reclamação.

Adv(s) GIANNI CASTILHO FRAZZATTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

075 2009.0003315-2/0 - Processo de Conhecimento EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA X BANCO FIAT S/A

O alvará solicitado à fl. 135 já foi levantado, conforme comprovante de fl. 131. Não havendo nova manifestação no prazo de 5 dias, arquivem-se.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMANUELLE TOMITAO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

076 2009.0003562-1/0 - Execução de Título Judicial FÁTIMA ROSA TOSO FAVORETTO X FLAVIO MARCELO POMPEU ALVES (E OUTRO)

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS

077 2009.0003562-1/0 - Execução de Título Judicial FÁTIMA ROSA TOSO FAVORETTO X FLAVIO MARCELO POMPEU ALVES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS

078 2009.0003624-1/0 - Processo de Conhecimento JULIANA COSTA GARCIA X BRASIL TELECOM S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ROSANA RIGONATI, SANDRA REGINA RODRIGUES, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

079 2009.0003706-3/0 - Processo de Conhecimento PAULINO SCHOFFEN X BANCO HSBC

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, FELIPE MATTIELLO, IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO, ANDRE GENTIL OLIVEIRA
080 2009.0003707-5/0 - Execução de Título Extrajudicial
CRISTIAN PAULO DE TOLEDO BONEMER X RENATA ALESSANDRA VILELA VITOR DE ARAÚJO

Indeferido o pedido de expedição de certidão de dívida, pois, no caso dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial, onde a exequente pode protestar o próprio título executivo que instrui a presente execução.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO

081 2009.0003846-7/0 - Execução de Título Judicial
JULIANA ALETHEA SAS LAUTENSCHLAGER X MARCELO MIYAMOTO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da penhora de fl. 42.

Adv(s) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, JOAO CARLOS SILVEIRA

082 2009.0004043-0/0 - Execução de Título Judicial
FÁTIMA ROSA TOSO FAVORETTO X FLAVIO MARCELO POMPEU ALVES (E OUTRO)

J U L G O extinto o processo por sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, uma vez que o imóvel foi desocupado, conforme requerimento de fls. 58. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

083 2009.0004043-0/0 - Execução de Título Judicial
FÁTIMA ROSA TOSO FAVORETTO X FLAVIO MARCELO POMPEU ALVES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

084 2009.0004467-0/0 - Execução de Título Judicial
VANESSA APARECIDA VALERIO MAIA X GRADIENTE ELETRONICA S/A

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

085 2009.0004467-0/0 - Execução de Título Judicial
VANESSA APARECIDA VALERIO MAIA X GRADIENTE ELETRONICA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

086 2009.0004797-2/0 - Processo de Conhecimento
LUCIMAR LOPES CARDOSO X ANTONIO L. DE OLIVEIRA

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO

087 2009.0004797-2/0 - Processo de Conhecimento
LUCIMAR LOPES CARDOSO X ANTONIO L. DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO

088 2009.0004999-6/0 - Processo de Conhecimento
CLAUDINEI DE SOUZA HIPÓLITO X PEDROSO VEÍCULOS (E OUTRO)

(...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação proposta (ausência da possibilidade jurídica do pedido), e extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE).

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

089 2009.0004999-6/0 - Processo de Conhecimento
CLAUDINEI DE SOUZA HIPÓLITO X PEDROSO VEÍCULOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

090 2009.0005039-0/0 - Processo de Conhecimento
ESPÓLIO DE ANÉCIO ZAMBERLAN (E OUTROS) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIS RAFAEL, IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO, BRUNO CÉSAR VICENTIM, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

091 2009.0005525-1/0 - Processo de Conhecimento

VERA LÚCIA SEGURA PRESTES X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, IVO PEGORETTI ROSA, SELMA LIRIO SEVERI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, ROSANA BENENCASE

092 2009.0005777-0/0 - Processo de Conhecimento
RODRIGO IATSKIU X BANCO HSBC / AUTO FINANCE

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Posto isso, amparada no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARCELO IATSKIU, IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

093 2009.0005777-0/0 - Processo de Conhecimento
RODRIGO IATSKIU X BANCO HSBC / AUTO FINANCE

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO IATSKIU, IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

094 2009.0005914-9/0 - Processo de Conhecimento
KOSUKE MISHIMA X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 361/362, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, EDSON MITSUO TIUJO, CLAUDIA CARDOSO, EDSON MITSUO TIUJO, CLAUDIA CARDOSO, GUSTAVO FONTEQUE GIZOET

095 2009.0005970-7/0 - Processo de Conhecimento
CLEONICE DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intime-se a parte autora para que ratifique o acordo de fls. 156-157, firmando-o.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RUBIA RONCALATO DA SILVA

096 2009.0006100-0/0 - Processo de Conhecimento
WILIAN MARCELO SOSSAI DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

097 2009.0006166-6/0 - Execução de Título Judicial
LINCOLN GARCIA DOS REIS X BRASIL TELECOM S.A.

Expeça-se alvará em favor da requerida para que efetue levantamento dos valores bloqueados através do Bacen Jud, à fl. 160. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA SANDRA REGINA RODRIGUES.

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, SANDRA REGINA RODRIGUES

098 2009.0006225-0/0 - Processo de Conhecimento
EDUARDO HENRIQUE BARBOZA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o Laudo do IML para constatação de sua invalidez, inclusive com relação ao grau, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CAROLINE PAGAMUNICI

099 2009.0006226-2/0 - Processo de Conhecimento
ROGERIO DE SOUZA BRITO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos considerando a complexidade da matéria posta em Juízo, julgo extinto o processo, nos termos do art. 3º, caput, e art. 51, inc. II, ambos da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ANDREA BONANCIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

100 2009.0006226-2/0 - Processo de Conhecimento
ROGERIO DE SOUZA BRITO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ANDREA BONANCIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

101 2009.0006420-1/0 - Execução de Título Judicial
LEONOR BOLJEVAC CSUCSULY X RUBENS BARBOSA (E OUTROS)

Intime-se o exequente para que forneça o endereço do executado Rubens Barbosa, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES

102 2009.0006481-9/0 - Processo de Conhecimento
BENEDITO BERGAMASCO (E OUTROS) X BANCO Bamerindus do Brasil S/A - HSBC BANK BRASIL S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO, IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO

103 2009.0006851-6/0 - Execução de Título Judicial
A B COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

104 2009.0007257-6/0 - Processo de Conhecimento
LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA X CIELO S/A

(...) II - Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilize junto ao cartão de crédito da requerida 2705 pontos.

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, EDVALDO AVELAR SILVA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES

105 2009.0007671-7/0 - Processo de Conhecimento DENILSON GALEGO CARDOSO (E OUTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALBERTO JOSE ZERBATO

106 2009.0007686-7/0 - Processo de Conhecimento ANESINA DE BRITO LEITE X CLARO S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, PAULO GIACOMINI JUNIOR, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA

107 2009.0007888-0/0 - Execução de Título Judicial MÁRCIA REGINA BOZZI X NORTEVEL VEÍCULOS LTDA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 17 de julho de 2012, às 17:03 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 31 de julho de 2012, às 17:03 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) MARCO ANTONIO MARTINI FILHO, ANTONIO LUIZ DE JESUS

108 2009.0007918-4/0 - Processo de Conhecimento THIAGO AMARAL MELLO X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO

109 2009.0007997-0/0 - Execução de Título Judicial JANDIRA PASETI X GENI DE OLIVEIRA

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se.

Adv(s) ELOI SILVA, JEFERSON NELCLIDES DE ALMEIDA, ALCIDES SIQUEIRA GOMES, CAROLINE NUNES S. ZANDONADI

110 2009.0007997-0/0 - Execução de Título Judicial JANDIRA PASETI X GENI DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELOI SILVA, JEFERSON NELCLIDES DE ALMEIDA, ALCIDES SIQUEIRA GOMES, CAROLINE NUNES S. ZANDONADI

111 2009.0007998-1/0 - Execução de Título Judicial ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, GIANNY VANESKA GATTI FELIX

112 2009.0008045-0/0 - Processo de Conhecimento ALINE PERON DA SILVA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, JULIENNE PEROZIN GAROFANI

113 2009.0008159-9/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO ANTONIO DE SOUZA X JEFFERSON GIL REALES (E OUTRO)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que mais consta dos autos, nos termos do disposto no art. 269, I do CPC julgo: III.1) Procedente a pretensão formulada por OSVALDO ANTONIO DE SOUZA nesta Ação de Reparação de Danos Materiais Decorrentes de Acidente de Trânsito, movida em face de JEFFERSON GIL REALES e CLEIDIMAR RAMOS REGINATO, para: a) Condenar os requeridos a pagarem ao requerente, os danos materiais no valor de R\$ 8.948,00 (oito mil, novecentos e quarenta e oito reais), bem como as despesas de quincho no valor de 50,00 (cinquenta reais), e taxas do Detran no valor de R\$ 42,22 (quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) e R\$ 19,89 (dezenove reais e oitenta e nove centavos), valores estes que deverão ser corrigidos pelo índice do INPC e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. III.2) Improcedente o pedido contraposto formulado por JEFFERSON GIL REALES e CLEIDIMAR RAMOS REGINATO em face de OSVALDO ANTONIO DE SOUZA; Nesta face é incabível a condenação nas custas processuais e honorários de advogado face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Científico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto

anda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados da intimação da sentença/acórdão, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN, KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN
114 2010.0000025-1/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X TRANSPORTES LOGISTICA LTDA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 17 de julho de 2012, às 17:05 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 31 de julho de 2012, às 17:05 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

115 2010.0000320-2/0 - Processo de Conhecimento DANIEL DE PAULA VIEIRA X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

I - Compulsando os autos é possível verificar que o grupo ainda não se encerrou, não sendo possível, portanto, dar início a execução de sentença. II - O pagamento deverá ser realizado apenas ao final do grupo em questão, conforme dispositivo da sentença. III - Remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI

116 2010.0000346-5/0 - Processo de Conhecimento VALTER ADRIANO LEMS PIRES X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação.

Adv(s) ANTONIO APARECIDO DIOGENES, ADRIANO ZAITTER, EDUARDO SANTOS HERNANDES, ANDRÉ LUIS RODRIGUES AFONSO, RAPHAEL ANDERSON LUQUE

117 2010.0000411-3/0 - Execução de Título Judicial DORIVAL AGUERA MUNHOZ X DIRCE CHAGAS SOARES

Mantenho a sentença de folha 255, pelos fatos e fundamentos já expostos. Ademais, o meio utilizado pelo exequente não é o meio hábil para demonstrar seu inconformismo com a sentença prolatada.

Adv(s) MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, HENRIQUE TAVARES LEITE, MARIA REGINA VIZIOLI, WALTER DANTAS DE MELO

118 2010.0000468-0/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X WILSON RANIERI HAUT

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, MARCIA CRISTINA DA SILVA

119 2010.0000695-8/0 - Execução Título Extrajudicial CÉLIA MARIA ARRUDA FERNANDES X ROBSON LUIZ LAYERRE DOS SANTOS

I - Indefiro por ora o pedido de penhora on line através do sistema BACENJUD (página 77), nas contas das empresas informadas, por não ser elas as executadas. II - Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o interesse em requerer o implemento do procedimento do renajud.

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES

120 2010.0000705-0/0 - Execução de Título Judicial ACÁCIA FERNANDES MARQUES X LUIZ CARLOS EUGÊNIO E CIA LTDA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 17 de julho de 2012, às 17:04 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 31 de julho de 2012, às 17:04 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO, YTACIR ALVES NASCIMENTO, RONY CESAR BERGAMASCO, GIULIANO BERGAMASCO

121 2010.0000848-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUCIANA GARLINDO FOGAÇA X MICROBRASIL EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-ME

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 17 de julho de 2012, às 17:01 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 31 de julho de 2012, às 17:01 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) CIRO QUEIROZ VIEIRA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS

122 2010.0000861-8/0 - Execução Título Extrajudicial PANARO & CIA LTDA-ME X ANTENOR SERAPHINE

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título extrajudicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II ? DETERMINO o desbloqueio, através do sistema Renajud, do veículo FORD/FOCUS, placa APQ2193, relatório anexo. III - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. IV - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ELIZETE APARECIDA ORVATH, CRISTINA MEIRA DOS SANTOS

123 2010.0000861-8/0 - Execução Título Extrajudicial PANARO & CIA LTDA-ME X ANTENOR SERAPHINE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIZETE APARECIDA ORVATH, CRISTINA MEIRA DOS SANTOS

124 2010.0000892-2/0 - Processo de Conhecimento PEDRO JOÃO GASPAROTO X BANCO ITAU S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

125 2010.0000950-5/0 - Processo de Conhecimento ANGELINA AYAKO MAEDA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se a parte requerente.

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL

126 2010.0000967-9/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR AMÂNCIO DE MELO & CIA LTDA (E OUTROS) X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA GIANNY VANESKA GATTI FELIX.

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ROSANA CARVALHO DE LIMA, ROSANA CARVALHO DE LIMA

127 2010.0001048-8/0 - Execução de Título Judicial VALDIR MACHADO X LUSILENA NOBREGA SZABO

I - Defiro o requerimento de inclusão no polo passivo do Sr. Roberto Szabo, inscrito no CPF/MF nº 602.443.569-04 e portador do RG 3963403-1, com a devida anotação no rosto destes autos. II.1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná, tendo em vista que é dever da parte autora diligenciar acerca de bens passíveis de penhora de propriedade da executada. II.2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que é dever da parte autora diligenciar acerca de bens passíveis de penhora de propriedade da Executada. (...) III - Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o interesse no implemento de diligência através do sistema BacenJud, em face do novo requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES

128 2010.0001168-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MAURO PEREIRA DE MELLO - ME X TIM CELULAR S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) AMANDA RAFAELA DRUZIAN, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

129 2010.0001170-6/0 - Processo de Conhecimento LAUDENIR APARECIDO GALINA (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

130 2010.0001372-0/0 - Processo de Conhecimento THEREZA PAULINA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Intime-se o autor para que se manifeste se pretende utilizar o sistema BacenJud.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

131 2010.0001380-7/0 - Processo de Conhecimento TOMIDI KOSHIBA X BANCO UNIBANCO SA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que os processos já julgados permaneçam em Cartório até julgamento. Observo que não fica obstado o processamento de recurso eventualmente interposto. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, até julgamento da referida reclamação.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

132 2010.0001487-0/0 - Processo de Conhecimento HIROZI MASAKI (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a requerida para se manifestar.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JUNIOR DE FAVERI

133 2010.0001642-7/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL PIMENTA X BANCO ITAU S.A. - BANCO BANESTADO S.A.

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

134 2010.0001660-5/0 - Processo de Conhecimento OLIVEIRA GOMES DA SILVA (E OUTROS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 20 dias, os extratos da conta poupança de titularidade dos autores EDIVAR GOMES E ELIEZER GOMES.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

135 2010.0001698-2/0 - Processo de Conhecimento CARLOS RICARDO CASTOLDO X HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) CELSO DA CRUZ, MARTA MEDEIROS FANHA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

136 2010.0001786-8/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO SUEMITO ORITA X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDA MICHEL ANDREANI

137 2010.0001794-5/0 - Processo de Conhecimento HARUKA MIYASAKI X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

138 2010.0001841-5/0 - Processo de Conhecimento HORACIO TAKANORI FUJII KAWAKITA X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

139 2010.0001853-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ILDES BORDINI X BANCO ITAU S/A

Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer contradição, erro material ou omissão na decisão. Ademais, ressalta-se que não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

140 2010.0001881-9/0 - Processo de Conhecimento MARINETTE SILVA MICHELAN X BANCO ITAU S/A

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo extinto o processo em que o requerente FRANCISCO DA SILVA move em face da Requerida BANCO NOSSA CAIXA S/A com fulcro no art. 267, inc.VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) LUCIANO RODRIGUES FERREIRA, MICHELLE BRAGA VIDAL, ANDRÉ LUIZ BORDINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

141 2010.0001881-9/0 - Processo de Conhecimento MARINETTE SILVA MICHELAN X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO RODRIGUES FERREIRA, MICHELLE BRAGA VIDAL, ANDRÉ LUIZ BORDINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

142 2010.0001917-3/0 - Processo de Conhecimento NEUZA DO NASCIMENTO PASSOLONGO X BANCO ITAU S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, LEONARDO MARQUES FALEIROS

143 2010.0001982-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL CORRADINI X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

144 2010.0002367-7/0 - Execução de Título Judicial JUNIOR CEZAR GUIDELLI (E OUTRO) X NEREU BIF

Indefiro o pedido de buscas pelo endereço através do sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte autora, ao optar pelo microsistema dos Juizados Especiais, diligenciar acerca do endereço dos réus. Intime-se a parte autora para que em 10 dias informe o endereço do réu, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO

145 2010.0002455-2/0 - Processo de Conhecimento JULIANO SOMMARIVA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

DR. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, OAB/PR 37.713: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.06.2012.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

146 2010.0002455-2/0 - Processo de Conhecimento JULIANO SOMMARIVA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

147 2010.0002455-2/0 - Processo de Conhecimento JULIANO SOMMARIVA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

148 2010.0002651-5/0 - Processo de Conhecimento

ESTER PELOI PICONI X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS - CP (LOJAS PERNAMBUCANAS)

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretendida a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) FABIANA DA SILVA BALANI, ROSANA RIGONATO, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

149 2010.0002652-7/0 - Processo de Conhecimento

INES SARTO SOARES X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA

150 2010.0002804-6/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO PAULO GARCIA SOUZA X BANCO REAL S.A

DR. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, OAB/PR 31.718: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.06.2012.

Adv(s) FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, GILBERTO STINGLIN LOTH

151 2010.0002804-6/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO PAULO GARCIA SOUZA X BANCO REAL S.A

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, GILBERTO STINGLIN LOTH

152 2010.0002804-6/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO PAULO GARCIA SOUZA X BANCO REAL S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, GILBERTO STINGLIN LOTH

153 2010.0003181-7/0 - Processo de Conhecimento

CARLOS ANTONIO MONTANHER X BANCO DO BRASIL S/A

Conheço dos Embargos opostos por CARLOS ANTONIO MONTANHER e os acolho, ante a efetiva existência de erro material. No dispositivo da sentença, onde se lê "(?) julgo procedentes as pretensões formuladas por ANA PAULA LEMOS BAPTISTA MARQUES na ação de cobrança que move em face da Requerida BRADESCO S/A (??) devese ler: "(?) julgo procedentes as pretensões formuladas por CARLOS ANTONIO MONTANHER na ação de cobrança que move em face do Requerido BANCO DO BRASIL S/A (?.) ? Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ELÔI CONTINI

154 2010.0003309-4/0 - Execução de Título Judicial

MARCO SILVA DE ALBUQUERQUE X ALINE CARLA DE OLIVIRA SILVA

J U L G O extinto o processo, uma vez que o devedor não foi localizado, nem bens passíveis de penhora em seu nome, com fundamento nos artigos 53, § 4º da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. Revogo o despacho de fl. 118, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, destacando-se ainda, que não haverá qualquer prejuízo às partes à manutenção do processo físico. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, MARLI SANTOS, TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA

155 2010.0003309-4/0 - Execução de Título Judicial

MARCO SILVA DE ALBUQUERQUE X ALINE CARLA DE OLIVIRA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, MARLI SANTOS, TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA

156 2010.0003865-2/0 - Processo de Conhecimento

MARIA CRISTINA DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Indefiro o pedido de expedição de alvará de fl. 149, tendo em vista que conforme certidão de fl. 152-v, o alvará solicitado já foi sacado pela parte.

Adv(s) REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

157 2010.0003946-2/0 - Processo de Conhecimento

VERA LUCIA RODRIGUES FURLAN X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MICHELE BARTH ROCHA.

Adv(s) ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, FREDERICO G.F. BASSO, ALANN B.M.C. BENTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MICHELE BARTH ROCHA

158 2010.0003963-9/0 - Processo de Conhecimento

CANDIDO MARIANO DA SILVA NETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

159 2010.0003997-9/0 - Processo de Conhecimento

ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a requerida para que traga aos autos o alvará já expedido, conforme certidão de fls. 165.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

160 2010.0004164-0/0 - Execução Título Extrajudicial

ROSA AMBONI DE ANDRADE X ALINE CRISTINA DOS REIS CARLOS

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Posto isso, amparada no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se às baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

161 2010.0004164-0/0 - Execução Título Extrajudicial

ROSA AMBONI DE ANDRADE X ALINE CRISTINA DOS REIS CARLOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

162 2010.0004203-2/0 - Processo de Conhecimento

VERA LUCIA BALESTRIN TEIXEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer erro material, omissão ou contradição na sentença. Esclareço que, conforme exposto no item II.2.b da sentença embargada, a MP 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, é aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 15.12.2008. Logo, tal lei aplica-se ao caso em tela, posto que o acidente de trânsito sofrido pelo requerente ocorreu em 23.12.2008. Por fim, salienta-se que não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

163 2010.0004521-0/0 - Processo de Conhecimento

RECAMAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TIM CELULAR S.A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL

164 2010.0004587-7/0 - Processo de Conhecimento

VALENE CAMPANHA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A (E OUTRO)

DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 E/OU VALERIA CARAMARU CICARELLI OAB/PR 25.474 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 01 de junho de 2012.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMARU CICARELLI

165 2010.0004587-7/0 - Processo de Conhecimento

VALENE CAMPANHA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretendida a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMARU CICARELLI

166 2010.0004747-3/0 - Processo de Conhecimento

HAARLEM COMÉRCIO DE PAPÉIS E CARTÕES LTDA X FERDINANDI VIAGENS E TURISMO LTDA

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS

167 2010.0004820-9/0 - Execução de Título Judicial

ROSE DOS ANJOS INÁCIO X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA.

Adv(s) MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, EVELYN THAIS OZAKI, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA

168 2010.0004862-6/0 - Processo de Conhecimento

EDILSA DE OLIVEIRA SANTIAGO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

169 2010.0004987-7/0 - Processo de Conhecimento

FLAVIO MENEGUELI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

DRA. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, OAB/PR 28.902: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.06.2012.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

170 2010.0004987-7/0 - Processo de Conhecimento

FLAVIO MENEGUELI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO
171 2010.0004987-7/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO MENEQUETI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO
172 2010.0005067-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO FRANCISCO BARBOSA X JOSÉ DEJAIR DE CASTRO OLIVEIRA

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

173 2010.0005105-5/0 - Execução de Título Judicial SOLANGE DIVA VALENTINI X BANCO ITAUCARD S/A (SUCESSORA DA FININVEST S/A)

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

174 2010.0005177-5/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL VIRGILIO GOMES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR n° 20.835 E/OU DR. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO - OAB PR n° 33.473 E/OU DR. FLAVIO PENTEADO GEROMINI - OAB PR n° 35.336 E/OU DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR n° 19.180 E/OU DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR n° 17.427 E/OU DRA. JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR n° 55.148 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANE FEITOSA SANCHES

175 2010.0005251-2/0 - Processo de Conhecimento EDILEUSA REGINA FAVA X BANCO FINASA S/A LEASING S.A.

Compulsando os autos verifico que o vencedor formulou pedido de execução de sentença. Desta forma, conforme determinação condita no Provimento 223, Seção 21, Subseção 09 da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, determino a digitalização do feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos para que se cadastrem no Sistema Projudi, caso assim ainda não tenham procedido, certificando-se a respeito. Em seguida, a Secretaria deverá cadastrar o feito no Sistema Projudi com a mesma numeração única, instruindo-o com cópias dos seguintes documentos: a) sentença e acórdão, este se houver; b) certidão de trânsito em julgado; c) procurações outorgadas pelas partes, se houverem; d) cálculo judicial ou cálculo apresentado pelo procurador da parte reclamante; e) certidão do não cumprimento voluntário da obrigação; f) pedido de execução de sentença; g) cópia do presente despacho; h) traslado da certidão referido no parágrafo acima. Realizado o cadastro no Sistema Projudi, arquivem-se o presente feito, mediante certidão nos autos atestando o cadastramento do processo eletrônico, identificando-se na contracapa. Por fim, o processo eletrônico deverá prosseguir normalmente.

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, BRUNO WATERMANN DOS SANTOS

176 2010.0005332-2/0 - Processo de Conhecimento ELTON JOSÉ MAURER PEREIRA X POSITIVO INFORMÁTICA S/A (E OUTRO)

I - Expeça-se alvará, confeccionado em nome do autos, para levantamento do valor incontroverso (fl. 238) (...) III - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. (...) Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 01/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA.

Adv(s) VALÉRIA BORGES RIBEIRO SOUZA, LAURA RYMSZA BARBOSA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

177 2010.0005353-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA DA GRAÇA CRUZ DE SOUZA X M.S. CORTES E CIA LTDA (E OUTRO)

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 17 de julho de 2012, às 17:02 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 31 de julho de 2012, às 17:02 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) IDILIO BERNARDO DA SILVA, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA

178 2010.0005411-9/0 - Processo de Conhecimento IZAIAS PIRES DE OLIVEIRA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

I - Reexpeça-se alvará de fl.133 em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR MAURICIO CORREA.

Adv(s) IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA, MAURÍCIO CORRÊA

179 2010.0005510-7/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE ARAKI PASSIN FERREIRA LIMA X UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretendida a utilização

do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) MARCIO LUIS PIRATELLI, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

180 2010.0005526-9/0 - Processo de Conhecimento NELZA GABRIEL DE OLIVEIRA X BANCO BMG S/A

I ? HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais, a desistência da parte requerente, fl. 112, e de consequência, julgo EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. II - P. I demais diligências necessárias. III - Dê-se baixa na distribuição e oportunamente ao arquivo.

Adv(s) MUNIRA MUHAMMAD AHMUD

181 2010.0005526-9/0 - Processo de Conhecimento NELZA GABRIEL DE OLIVEIRA X BANCO BMG S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MUNIRA MUHAMMAD AHMUD

182 2010.0005696-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA SOCORRO DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 160, em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR n° 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR n° 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR n° 37.611 e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR n° 17.427 e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR n° 19.180 e/ou JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR n° 55.148 e/ou EDVALDO AVELAR SILVA - OAB PR n° 37.685

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

183 2010.0005697-7/0 - Processo de Conhecimento IVANI JACOMASSE VITTI X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

184 2010.0005748-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCITANIA XAVIER ARAUJO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - FINASA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

185 2010.0005758-5/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIS STORTI X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 01/06/2012, com validade de sessenta dias: DR HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

Adv(s) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, ELIANA JAVORSKI, LUIZ CARLOS PROENÇA, HULIANOR DE LAI

186 2010.0005768-6/0 - Processo de Conhecimento ABIGAIL ISAKO KUBOTA TAKAHASHI (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A)

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

187 2010.0005864-9/0 - Processo de Conhecimento OSEAS MIRANDA X ABN AMRO REAL S.A.

DR. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 E/OU DR. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556 E/OU DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

188 2010.0005864-9/0 - Processo de Conhecimento OSEAS MIRANDA X ABN AMRO REAL S.A.

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretendida a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

189 2010.0005876-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE LOURDES FERREIRA AREAS X LUZIA DE LURDES DA SILVA

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título extrajudicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SILVAM SILVESTRE VIEIRA

190 2010.0005876-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE LOURDES FERREIRA AREAS X LUZIA DE LURDES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILVAM SILVESTRE VIEIRA

191 2010.0005969-8/0 - Execução de Título Judicial SANDRO ROGÉRIO GASPAS X BV FINANCEIRA S/A CFI

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretária autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

192 2010.0005984-0/0 - Processo de Conhecimento

RODRIGO MILANEZI VALÉRIO X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DE SEGUROS DPVAT S/A

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos considerando a complexidade da matéria posta em Juízo, julgo extinto o processo, nos termos do art. 3º, caput, e art. 51, inc.II, ambos da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

193 2010.0005984-0/0 - Processo de Conhecimento

RODRIGO MILANEZI VALÉRIO X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DE SEGUROS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

194 2010.0006049-5/0 - Processo de Conhecimento

RENNAN HENRIQUE DA SILVA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/A

III. - Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente RENNAN HENRIQUE DA SILVA na Ação de Cobrança que moveu contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do complemento de indenização por invalidez parcial permanente em R\$ 5.298,75 (cinco mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos). A correção monetária incidirá a partir da data em que a ação foi ajuizada e os juros de mora de 1% (por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados da intimação da sentença/acórdão, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ALBERTO JOSE ZERBATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

195 2010.0006058-4/0 - Processo de Conhecimento

WALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA X HSBC
BANK BRASIL S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR oldemar mariano.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

196 2010.0006075-0/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO VIEIRA CAVALCANTE X BV
FINANCEIRA S/A

DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, OAB/PR 21.777: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 05.06.2012.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

197 2010.0006075-0/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO VIEIRA CAVALCANTE X BV
FINANCEIRA S/A

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

198 2010.0006075-0/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO VIEIRA CAVALCANTE X BV
FINANCEIRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

199 2010.0006331-0/0 - Processo de Conhecimento

JANDIR MARCIO FARIAS X BV FINANCEIRA
S.A

DRA. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35.785 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 01 de junho de 2012.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

200 2010.0006331-0/0 - Processo de Conhecimento

JANDIR MARCIO FARIAS X BV FINANCEIRA
S.A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

201 2010.0006393-9/0 - Processo de Conhecimento

CLÉBERSON LEANDRO MIRANDA X
ROGÉRIO GARCIA PATRICIO (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, SANDRA MARIA VICENTIN

202 2010.0006409-1/0 - Processo de Conhecimento

MARCELENE RIBEIRO DOS SANTOS X
BANCO ABN - AMRO S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

203 2010.0006499-0/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO SCRIMIM X WALMART
COMERCIO ELETRONICO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, RICARDO CARDILIO GOMES

204 2010.0006499-0/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO SCRIMIM X WALMART
COMERCIO ELETRONICO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, RICARDO CARDILIO GOMES

205 2010.0006551-1/0 - Processo de Conhecimento

EDNA APARECIDA FERREIRA X BANCO
FINASA BMC S.A

DR. ANGELO RODRIGUES DO AMARAL OAB/PR 21.057 E/OU DR. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 04 de junho de 2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MARIA ISABEL DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

206 2010.0006555-9/0 - Processo de Conhecimento

DANIELLE CAROLINE MARCHESINI X
BANCO ITAULEASING S.A

DRA. MARGARETH A. DE CAMPOS GARCIA, OAB/PR 37.704: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.06.2012.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

207 2010.0006555-9/0 - Processo de Conhecimento

DANIELLE CAROLINE MARCHESINI X
BANCO ITAULEASING S.A

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

208 2010.0006555-9/0 - Processo de Conhecimento

DANIELLE CAROLINE MARCHESINI X
BANCO ITAULEASING S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

209 2010.0006603-0/0 - Processo de Conhecimento

MARLENE PICCIOLY BERGAMASCO X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Intime-se a requerida para que traga aos autos o alvará já expedido, conforme certidão de fls. 175.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANE FEITOSA SANCHES, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO

210 2010.0006734-5/0 - Processo de Conhecimento

CESAR DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A
- CFI

DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777 E/OU DR. FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51.124 E/OU DRA. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA OAB/PR 38.547 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

211 2010.0006774-9/0 - Execução de Título Judicial

MARCOS ROBERTO GIUETI X BANCO
ITAUCARD S.A.

DR. LUIZ MANRIQUE, OAB/PR 25.005: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.06.2012.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

212 2010.0006774-9/0 - Execução de Título Judicial

MARCOS ROBERTO GIUETI X BANCO
ITAUCARD S.A.

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

213 2010.0006774-9/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROBERTO GUIETI X BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

214 2010.0006805-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBALO ALEXANDRE X HSBC BANK BRASIL S.A.

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, EVARISTO ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

215 2010.0006827-0/0 - Processo de Conhecimento SERGINALDO ROCHA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZUI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

216 2010.0006849-5/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH DORCINA BARBOSA X CREDICARD CITI

J U L G O, extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, a requerida cumpriu o comando da sentença/acórdão. EXPEÇA-SE alvará, caso os valores depositados ainda não tenham sido levantados. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Diligências necessárias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

217 2010.0006849-5/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH DORCINA BARBOSA X CREDICARD CITI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

218 2010.0007012-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES PELISSARI NEGREIROS X BANCO VOLKSWAGEN S.A

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Remetam-se os Autos à contadora judicial, a fim de que atualize o débito exequendo, excluindo-se a multa do art. 475-J. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO

219 2010.0007012-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES PELISSARI NEGREIROS X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO

220 2010.0007254-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO PEREIRA JÚNIOR X KINDER MONTAGENS E SERVIÇOS (E OUTRO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício a fim de localizar o endereço da executada porquanto é ónus da parte, ao optar pelo procedimento célere dos Juizados Especiais, previamente diligenciando acerca dos endereços das partes, uma vez que aqui é vedada a citação editalícia. Ademais, ?Fere a principiologia do procedimento da Lei nº 9.099/95 a expedição de ofícios pelo juízo a órgãos e repartições para obtenção do endereço da parte?1, porquanto causa inevitável paralisação de feitos, com prejuízo ao correto desenvolvimento dos trabalhos, principalmente da secretaria. Nesse sentido a jurisprudência: (...) Por fim, anoto que não se pode traçar qualquer paralelo com a justiça comum, pois nos Juizados Especiais o rito é o sumaríssimo, célere, que objetiva a economia processual e a simplicidade dos atos, podendo a parte buscar a justiça comum, inclusive com citação por edital, para ver seus direitos satisfeitos. Desta forma, indefiro o pedido retro e, ante a falta de localização da parte executada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, §4º, c.c com o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, sendo certo que na forma do § 1º do art. 51, ?A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes?. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre a localização do devedor, solicitar a reabertura deste processo, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ISABELLA NASSIF MARQUES

221 2010.0007254-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO PEREIRA JÚNIOR X KINDER MONTAGENS E SERVIÇOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ISABELLA NASSIF MARQUES

222 2010.0007331-9/0 - Processo de Conhecimento DELMA CARDOZO VENTURELLI X BANCO BV FINANCEIRA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, SERGIO SCHULZE

223 2010.0007345-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO ANNIBAL (E OUTRO) X CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU I (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, MARCIO GUTERRES

224 2010.0007414-2/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALEXANDRE ORSINI X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a requerida para que traga aos autos o contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, SERGIO COSTA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

225 2010.0007446-9/0 - Processo de Conhecimento REGINA LUCIA COLLA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente REGINA LUCIA COLLA na Ação de Cobrança que moveu contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do complemento de indenização por despesas médicas e suplementares em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). A correção monetária incidirá a partir da data em que houve o pagamento parcial e os juros de mora de 1% (por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados da intimação da sentença/acórdão, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

226 2010.0007470-0/0 - Processo de Conhecimento GABRIELA PANTANO ESPINA X BANCO FINASA S/A

Manifestem-se as partes [acerca dos cálculos].

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LEANDRO AMARAL JOVIANO

227 2010.0007544-5/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO CARLOS FURINI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aguarde-se por 60 dias a juntada do laudo do IML.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARILISA DE MELO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

228 2010.0007572-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO RICCI X BANCO DIBENS S.A

DRA. ROSANA RIGONATO, OAB/PR 23.422: retitar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.06.2012.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, SERGIO SCHULZE

229 2010.0007572-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO RICCI X BANCO DIBENS S.A

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, SERGIO SCHULZE

230 2010.0007572-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO RICCI X BANCO DIBENS S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROSANA RIGONATO, SERGIO SCHULZE

231 2010.0007605-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a juntada do laudo do IML.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

232 2010.0007627-9/0 - Execução de Título Judicial EDERSON BARRETO MANFRINATO X BANCO ITAUCARD S.A.

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) REJANE SANCHES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

233 2010.0007627-9/0 - Execução de Título Judicial EDERSON BARRETO MANFRINATO X BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) REJANE SANCHES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

234 2010.0007660-0/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIAO DE ABREU X AUTO ESCOLA UNIVERSO (E OUTROS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a penhora realizada à fl. 52/53. Diga inclusive sobre a adjudicação do bem penhorado.

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, VICTOR PAULO MENDONÇA, GILBERTO VILAS BOAS, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
235 2010.0007669-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ORLANDINI X BANCO FIAT S/A

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR
236 2010.0007669-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ORLANDINI X BANCO FIAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR

237 2010.0007700-4/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI X AISAR MOHAMMAD JABER

Ante a não localização de bens penhoráveis da parte executada, intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA

238 2010.0007816-6/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON BELENTANI X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

J U L G O, extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, a requerida cumpriu o comando da sentença/acórdão. EXPEÇA-SE alvará em nome da parte autora, caso os valores depositados ainda não tenham sido levantados. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Diligências necessárias.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

239 2010.0007816-6/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON BELENTANI X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

240 2010.0007878-5/0 - Processo de Conhecimento LUCINEIDE DA SILVA PADARIA LTDA X BANCO ABN-AMRO REAL S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948.

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

241 2010.0007897-5/0 - Processo de Conhecimento ELOANE DE FÁTIMA CHISTOFEL X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

DRA. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25.814 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

242 2010.0007897-5/0 - Processo de Conhecimento ELOANE DE FÁTIMA CHISTOFEL X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

243 2010.0007969-6/0 - Execução de Título Judicial DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BV FINANCEIRA S.A

I - Defiro o requerimento de fl. 185, Expeça-se 03 alvarás em favor do requerente. Um no valor de R\$ 11,30 referentes à constrição judicial do Bacen-Jud de fls. 156; outro no valor de R\$ 571,88 referentes ao depósito de fls. 175; por fim, outro no valor de R\$ 58,21 referentes ao depósito de fls.175. II - Intimem-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

244 2010.0007987-4/0 - Processo de Conhecimento RONALDO DOS SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S. A.

DR. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 E/OU DR. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556 E/OU DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

245 2010.0007987-4/0 - Processo de Conhecimento RONALDO DOS SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S. A.

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização

do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

246 2010.0008026-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO PAULO GOMES PARANHOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Aguarde-se por 60 dias a juntada do laudo do IML.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

247 2010.0008150-8/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI MOREIRA CASTILHO X BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

248 2010.0008150-8/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI MOREIRA CASTILHO X BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

DRA. MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILLO OAB/PR 38.344 E/OU DRA. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

249 2010.0008247-0/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO LUPION ORTEGA X BANCO ITAUCARD S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

250 2010.0008265-8/0 - Processo de Conhecimento ELIORIKE VIOLLI STRAVATTI X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A SEGUROS S/A

Ante o documento de fl. 120/121, aguarde-se os autos em arquivo provisório até a juntada do laudo do IML.

Adv(s) LEANDRO DEPIERI, ISAURA PECHUTTO FUTATA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

251 2010.0008285-0/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS CALEGARI PEREIRA X BANCO OMNI FINANCEIRA S.A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

252 2010.0008309-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MARIA ROSSI FILHO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a requerida, para que traga aos autos o alvará já expedido, conforme certidão de fls. 167.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUJITA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANE FEITOSA SANCHES, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

253 2010.0008345-6/0 - Processo de Conhecimento DANIEL DAS GRAÇAS SANCHES X BV FINANCEIRA S.A.

I - Reexpeça-se alvará de fl. 110, em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR REINALDO MIRICO ARONIS.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

254 2010.0008357-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL LUIZ BARBOZA DE ANDRADE X OMNI S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

255 2010.0008359-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO APARECIDO SIQUEIRA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

256 2010.0008402-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO X BANCO ABN AMRO REAL S.A

DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 E/OU CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 E/OU GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 01 de junho de 2012.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

257 2010.0008414-1/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO CARNELOSSI X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI

258 2010.0008432-0/0 - Processo de
Conhecimento

LUCIANO MERLIM DA SILVA X CIA
ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL - GRUPO ITAU

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretária "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

259 2010.0008516-5/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO SÉRGIO ULIAN X CNH CAPITAL S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERIDO) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) VANDERLEI JOSE DE CARVALHO, VANDERLÉA DE ASSIS CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, PRISCILA KEI SATO

260 2010.0008536-7/0 - Processo de
Conhecimento

ELIAS SALIN X PONTO FRIO S/A (E OUTRO)

DR. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128 E/OU DR. LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 04 de junho de 2012.

Adv(s) VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI, STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

261 2010.0008536-7/0 - Processo de
Conhecimento

ELIAS SALIN X PONTO FRIO S/A (E OUTRO)

DRA. CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE OAB/PR 53.422 E/OU DRA. STELA MARLENE SCHWERZ OAB/PR 18.802 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 04 de junho de 2012.

Adv(s) VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI, STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

262 2010.0008540-7/0 - Processo de
Conhecimento

A. P. LOPES E PINHATA LTDA - ME X
BANCO ABN-AMRO REAL S.A

DR. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 E/OU DR. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556 E/OU DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

263 2010.0008540-7/0 - Processo de
Conhecimento

A. P. LOPES E PINHATA LTDA - ME X
BANCO ABN-AMRO REAL S.A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretendida a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

264 2010.0008678-4/0 - Processo de
Conhecimento

NIVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X BV
LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/
A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR nº 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR nº 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR nº 37.611 e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR nº 17.427 e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR nº 19.180 e/ou JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR nº 55.148 e/ou EDVALDO AVELAR SILVA - OAB PR nº 37.685

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

265 2010.0008744-4/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA NEIDE SANCHES DELLAZARI X
BANCO GMAC S/A

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretária fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

266 2010.0008744-4/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA NEIDE SANCHES DELLAZARI X
BANCO GMAC S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

267 2010.0008851-0/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA X BV
FINANCEIRA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretária fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LEANDRO AMARAL JOVIANO

268 2010.0008851-0/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA X BV
FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LEANDRO AMARAL JOVIANO

269 2010.0008856-9/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA CRISTINA PEDRO MARANGONI
X LOJA DE CALÇADOS MEIO PREÇO
(CALCENTER CALÇADOS CENTRO-OESTE
LTDA)

Ante a certidão de fl. 80, intime-se a parte executada para que informe, em 5 dias, a agência e conta em que foi feito o depósito judicial. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o valor depositado.

Adv(s) ÉRICA CLAUDIA FERREIRA

270 2010.0008864-6/0 - Processo de
Conhecimento

ALESSANDRO BARBOSA DE SOUZA X
BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A.

DRA. CLAUDIA ENDREIA TORTOLA, OAB/PR 28.902: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.06.2012.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

271 2010.0008864-6/0 - Processo de
Conhecimento

ALESSANDRO BARBOSA DE SOUZA X
BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A.

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretária fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

272 2010.0008864-6/0 - Processo de
Conhecimento

ALESSANDRO BARBOSA DE SOUZA X
BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

273 2010.0008874-7/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE DA SILVA OLIVEIRA X BANCO BV
FINANCEIRA S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR nº 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR nº 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR nº 37.611 e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR nº 17.427 e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR nº 19.180 e/ou JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR nº 55.148 e/ou EDVALDO AVELAR SILVA - OAB PR nº 37.685

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

274 2010.0008885-0/0 - Execução de Título
Judicial

JONAS MONTEIRO DO NASCIMENTO X
BANCO FIAT S.A

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretária fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

275 2010.0008885-0/0 - Execução de Título
Judicial

JONAS MONTEIRO DO NASCIMENTO X
BANCO FIAT S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

276 2010.0008905-2/0 - Processo de
Conhecimento

SERGIO ANTONIO ALTINO DA SILVA X
BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Diga o exequente se há saldo remanescente.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

277 2010.0008948-1/0 - Processo de
Conhecimento

ROSANIA FARINÁCIO X BANCO DO BRASIL

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ROSENI APARECIDA FARINÁCIO, CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLAPELLI

278 2010.0008977-2/0 - Processo de
Conhecimento

MAYCON DE OLIVEIRA ZANON X
BV FINANCEIRA S.A - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

279 2010.0009112-7/0 - Processo de
Conhecimento

LUCAS PEREIRA DAS FLORES X BV
FINANCEIRA S.A

DR. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 E/OU DRA. JULIANA LIMA PONTES OAB/PR 41.502 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, JULIANA LIMA PONTES, REINALDO MIRICO ARONIS

280 2010.0009158-1/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR HRUSCHKA TELES X BANCO ITAU

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

281 2010.0009250-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ANTONIO CALICCHIO X B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 01/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GUSTAVO REIS MARSON.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS

282 2010.0009300-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA MOURINHO DE CARVALHO X BANCO ABN - AMRO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

283 2010.0009409-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS CONTI X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR MARCELO LOPES VALENTE.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, MARCELO LOPES VALENTE

284 2010.0009433-0/0 - Processo de Conhecimento FÁBIO FONTANA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANE FEITOSA SANCHES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, EDVALDO AVELAR SILVA

285 2010.0009500-2/0 - Processo de Conhecimento SIDNEIS DE LIMA STRAMARO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

286 2010.0009588-4/0 - Processo de Conhecimento EDSON LINARES MACARI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR nº 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER - OAB PR nº 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR nº 37.611 e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR nº 17.427 e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR nº 19.180 e/ou JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR nº 55.148 e/ou EDVALDO AVELAR SILVA - OAB PR nº 37.685

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

287 2010.0009634-2/0 - Processo de Conhecimento ODILEI FERNANDES DE AGUIAR X BANCO SANTANDER S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

288 2010.0009822-8/0 - Processo de Conhecimento THIAGO HENRIQUE DE MELO FERREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, REINALDO MIRICO ARONIS

289 2010.0009849-2/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO ROMEIRO MODENES X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, OAB/PR 50.077: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.06.2012.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

290 2010.0009849-2/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO ROMEIRO MODENES X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente

execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerta desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

291 2010.0009849-2/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO ROMEIRO MODENES X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

292 2010.0009870-9/0 - Processo de Conhecimento IVANILDO APARECIDO GOMES X BANCO FINASA BMC S/A.

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT

293 2010.0009957-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO APARECIDO QUIARATI X BANCO BRADESCO S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) art. 6º.V (revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ROBERTO APARECIDO QUIANRATI contra BANCO BRADESCO S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, de forma simples. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento dos seguintes valores: a) TAC: R\$ 500,00; b) TEC: R\$ 140,40; Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R\$ 640,40 (seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Inojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do da intimação da sentença/acórdão, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, NEWTON DORNELES SARATT

294 2010.0010062-8/0 - Processo de Conhecimento HELENA DE JESUS GONÇALVES FRANCHINI X BV FINANCEIRA S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR nº 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER - OAB PR nº 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR nº 37.611 e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR nº 17.427 e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR nº 19.180 e/ou JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR nº 55.148 e/ou EDVALDO AVELAR SILVA - OAB PR nº 37.685

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

295 2010.0010076-6/0 - Processo de Conhecimento HERMOGENES PINHEIRO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A

DR. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, REINALDO MIRICO ARONIS

296 2010.0010085-5/0 - Processo de Conhecimento MOACYR NEGRELLA JUNIOR X BANCO SANTANDER S.A.

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948.

Adv(s) CLODOLDO PINHEIRO FARIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

297 2010.0010152-7/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES MARASCA X BANCO FINASA BMC S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

298 2010.0010248-7/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉIA RIBEIRO GAROZO X BANCO ITAUCARD S.A

DRA. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35.785 E/OU DR. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR OAB/PR 50.945 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR

299 2010.0010309-5/0 - Processo de Conhecimento NATALIA EMILIA PEREIRA MACEDO X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 dias, sob pena de penhora.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
300 2010.0010336-2/0 - Processo de VALDEVINO EUCLIDES FONSECA X BANCO
Conhecimento FINASA BMC S/A

DR. NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, NEWTON DORNELES SARATT
301 2010.0010346-3/0 - Processo de LANCHONETE ESPAÇO LIVRE LTDA - ME X
Conhecimento BANCO PAULISTA S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias:
DR ADRIANO MUNIZ REBELLO.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ADRIANO MUNIZ REBELLO
302 2010.0010382-0/0 - Processo de ROSANGELA DIAS X BANCO ITAUCARD S.A.
Conhecimento

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias:
DR MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB PR nº 32.504 e/ou JULIANO MIQUELETTI SONCIN - OAB PR nº 35.975.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
303 2010.0010438-6/0 - Processo de JOAQUIM GONÇALVES BATISTA S BANCO
Conhecimento FINASA S.A.

DR. NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) GILBERTO REMOR, NEWTON DORNELES SARATT
304 2010.0010469-0/0 - Processo de LEILA WICHERT XAVIER X BANCO ABN
Conhecimento AMRO REAL S.A

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
305 2010.0010470-5/0 - Processo de PAULO VICTOR ARROTEIA DE
Conhecimento ALBUQUERQUE X BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias:
DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
306 2010.0010476-6/0 - Processo de RODRIGO REZENDE X BV FINANCEIRA
Conhecimento S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a requerida, para que em 05 (cinco) dias, efetue a complementação do pagamento conforme cálculo de fl. 176/177, sob pena de penhora. dilig-ências necessárias.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
307 2010.0010511-1/0 - Processo de FLAVIO ROGÉRIO CURTI X BANCO ITAU S.A
Conhecimento

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR
308 2010.0010511-1/0 - Processo de FLAVIO ROGÉRIO CURTI X BANCO ITAU S.A
Conhecimento

DRA. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35.785 E/OU DR. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR OAB/PR 50.945 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR
309 2010.0010565-3/0 - Execução de Título ATAIDE MARCELINO X BANCO ITAUCARD
Judicial S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias:
DR MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB PR nº 32.504 e/ou JULIANO MIQUELETTI SONCIN - OAB PR nº 35.975.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA
310 2010.0010628-5/0 - Processo de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS X
Conhecimento BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Para que seja reexpedido novo alvará o procurador da requerida deverá devolver à Secretaria o alvará que foi retirado à fl. 103. Sendo devolvido o alvará retirado à fl. 103, a Secretaria fica desde já autorizada a proceder à expedição de novo alvará.

Adv(s) REJANE SANCHES, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
311 2010.0010635-0/0 - Processo de ROBERTO GILAVERTI LOPES X
Conhecimento BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, OAB/PR 24.889 e/ou SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, OAB/PR 18.620: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.06.2012.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
312 2010.0010635-0/0 - Processo de ROBERTO GILAVERTI LOPES X
Conhecimento BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
313 2010.0010635-0/0 - Processo de ROBERTO GILAVERTI LOPES X
Conhecimento BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
314 2010.0010688-0/0 - Processo de PETERSON DE ASSIS X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 dias, sob pena de penhora.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS
315 2010.0010812-3/0 - Processo de WALDIR VIDOTTI X BANCO BRADESCO
Conhecimento

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO, NEWTON DORNELES SARATT
316 2010.0010834-9/0 - Processo de PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X BANCO
Conhecimento HSBC

DRA. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25.814 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 06 de junho de 2012.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO
317 2010.0010834-9/0 - Processo de PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X BANCO
Conhecimento HSBC

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO
318 2010.0010876-6/0 - Processo de ATAIDE MARCELINO X BANCO ABN AMRO
Conhecimento REAL S/A

DR. GILBERTO STINGLIN LOTH E/OU CESAR AUGUSTO TERRA E/OU JOAO LEONELHO GABARDO FILHO: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 04.06.2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
319 2010.0010877-8/0 - Processo de AMANCIO LEITE DE OLIVEIRA X BANCO
Conhecimento ABN AMRO REAL S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias:
DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MARIA ISABEL DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
320 2010.0010888-0/0 - Processo de CLEIDE ROCHA DA SILVA X BANCO BV
Conhecimento FINANCEIRA S.A.

DRA. MARGARETH A. DE CAMPOS GARCIA, OAB/PR 37.704: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.06.2012.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
321 2010.0010888-0/0 - Processo de CLEIDE ROCHA DA SILVA X BANCO BV
Conhecimento FINANCEIRA S.A.

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
322 2010.0010888-0/0 - Processo de CLEIDE ROCHA DA SILVA X BANCO BV
Conhecimento FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
323 2010.0010903-4/0 - Processo de AGUINALDO GERMANO DA SILVA JUNIOR X
Conhecimento BANCO ABN - AMRO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias:
DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB
PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO
FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Adicionar um(a) Título **RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO
4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº 03/2012**

Adicionar um(a) Índice JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: **MÔNICA FLEITH**
SECRETÁRIO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JOÃO CARLOS VIEIRA
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMILTON L. OLIVEIRA DA ROCHA 01 2010.0822-3

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - AUTOS Nº **2010.0822-3**- AUTOS DE TERMO
CIRCUNSTANCIADO - querelante/noticiante: Paula Rodrigues dos Santos -
querelado/noticiado: José Carlos Bertol de Oliveira - infração: art. 138 do CP (calúnia)
- **INTIMAÇÃO**: do procurador da querelante/noticiante para a Audiência de Instrução
e Julgamento designada para o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13:30 HORAS**.
ADV.: **DRº. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA**.

Adicionar um(a) Data 12 de junho de 2012

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
018/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	007	2008.0001276-6/0
ALESSANDRO PIRES STANISCIA	001	2006.0000846-3/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	015	2010.0000210-1/0
ARACY LORENZ	017	2010.0001137-5/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	012	2009.0001104-1/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	013	2010.0000048-9/0
CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO	015	2010.0000210-1/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	007	2008.0001276-6/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	020	2010.0001398-2/0
DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS	015	2010.0000210-1/0
DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS	015	2010.0000210-1/0
DAVID ANTUNES	013	2010.0000048-9/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	018	2010.0001244-0/0
DIONE DE SOUZA FERREIRA	002	2007.0001347-0/0
DORA MARIA SCHULLER	014	2010.0000136-4/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	004	2008.0000993-3/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	008	2008.0001486-7/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	012	2009.0001104-1/0
ELIEZER PIRES PINTO	011	2009.0001024-3/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	013	2010.0000048-9/0
EMERSON NICOLAU KULEK	007	2008.0001276-6/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	013	2010.0000048-9/0
EVERSON NAZARIO	020	2010.0001398-2/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	019	2010.0001363-0/0
GIOVANNI REINALDIN	008	2008.0001486-7/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	016	2010.0001060-5/0
JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ	014	2010.0000136-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	001	2006.0000846-3/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	019	2010.0001363-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	009	2009.0000063-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	010	2009.0000844-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	012	2009.0001104-1/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	017	2010.0001137-5/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	016	2010.0001060-5/0
MARCELO ROSEBACK RIBEIRO	006	2008.0001231-3/0
MARCELO ROSEBACK RIBEIRO	011	2009.0001024-3/0
MARINEIDE SPALUTO	008	2008.0001486-7/0
MARINEIDE SPALUTO	017	2010.0001137-5/0
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	007	2008.0001276-6/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	007	2008.0001276-6/0
PAULO CHARBUB FARAH	012	2009.0001104-1/0
PEDRO CARLOS MARTELO	013	2010.0000048-9/0
RAFAEL MOSELE	016	2010.0001060-5/0
RODRIGO SHIRAI	016	2010.0001060-5/0
ROGÉRIO AUGUSTO ALVES	019	2010.0001363-0/0
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	003	2008.0000790-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2008.0001095-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2009.0000844-6/0
SIBELE DE SOUZA SILVA	007	2008.0001276-6/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	011	2009.0001024-3/0
WERNER KOVALTCHUK	005	2008.0001095-6/0

001 2006.0000846-3/0 - Processo de Conhecimento HELIO JORGE DE SIQUEIRA SELA X
CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida acerca do valor constante na conta judicial nº 3.100.109.599.262, no prazo de dez dias, sob pena de recolhimento ao Funrejus...".

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALESSANDRO PIRES STANISCIA

002 2007.0001347-0/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE SILVÉRIO X ISULPAR -
INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ

"Data da Carga: 03/05/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) DIONE DE SOUZA FERREIRA

003 2008.0000790-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ VANDERLÚCIO DE FREITAS X
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA (COPEL)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de Fls. 98 a 109 no prazo de 10 dias...".

Adv(s) ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO

004 2008.0000993-3/0 - Execução de Título Judicial M P DOS SANTOS & R PETROSKI DOS
SANTOS X KAREN CRISTINA GONÇALVES DA SILVA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

005 2008.0001095-6/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S/A - OI X NELSON
ADRIANO DO CARMO FILHO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de Fls. 180 bem como indique outros bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, WERNER KOVALTCHUK

006 2008.0001231-3/0 - Execução de Título Judicial RICARDO WANDERLEY KLIGGENDORF X KARINE MULLER BENEDET (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:36 do dia 10/09/2012

Adv(s) MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

007 2008.0001276-6/0 - Execução de Título Judicial RENILDA MATTOS DA SILVA X FABIO CALDEIRA ABIGAUS

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente sobre a resposta de ofício e comprovante de depósito de Fls.280/283, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, SIBELE DE SOUZA SILVA

008 2008.0001486-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIA REGINA GONÇALVES X CLOVIS AMORIM DA SILVA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente nos autos, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN

009 2009.0000063-6/0 - Processo de Conhecimento ELZA MARIA MAGARI LINHARES X MERCADO MOVEIS

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

010 2009.0000844-6/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE MARIANO DE SOUZA HENRIQUE X OI - BRASIL TELECOM SA.

Despacho: "1. Manifeste-se a parte reclamante para que esclareça o teor da petição retro, eis que não há nos autos a página a que se refere, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

011 2009.0001024-3/0 - Execução de Título Judicial GILSON RIBEIRO X TUZY CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS

Despacho: "1. Defiro o pedido de Fls.257. 2. Após, o decurso do prazo, manifeste-se o exequente independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO

012 2009.0001104-1/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO ALVES NORATO X MAX MUNDIAL (E OUTRO)

Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, PAULO CHARBUB FARAH, CARLA CRISTINA TAKAKI

013 2010.0000048-9/0 - Execução de Título Judicial MARICI ROSA JOSE X CETELEM BRASIL CFI S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Fls.201/208, no prazo de dez dias...".

Adv(s) DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

014 2010.0000136-4/0 - Execução de Título Judicial SILAS FERNANDO DE SOUZA X CLAUDIA VIDAL DIAS

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe o novo endereço da parte executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, DORA MARIA SCHULLER

015 2010.0000210-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X ELY ELESSON ALVES PEREIRA (E OUTRO)

Despacho: "1. Indefiro o pedido de Fls. 68, haja vista não haver título executivo judicial em desfavor do 2º requerido Sergio Nivaldo Correa Sampaio, tendo o acordo de Fls.45 envolvido apenas o requerente e o 1º requerido. Quanto à ausência do 2º requerido na audiência de conciliação, a parte autora manteve-se inerte. 2. Considerando que a penhora on-line de Fls.65/66 restou infrutífera, indique o exequente bens passíveis de penhora do executado/1º requerido, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO, DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS

016 2010.0001060-5/0 - Execução de Título Judicial DAMARES PEREIRA FARIAS X COBRABEM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada Gestão Fomento Mercantil LTDA, para que querendo, oponha embargos à penhora realizada às Fls.167/168, no prazo de 15 dias...".

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, RODRIGO SHIRAI

017 2010.0001137-5/0 - Execução de Título Judicial MARINEIDE SPALUTO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PARANAGUÁ

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

018 2010.0001244-0/0 - Execução de Título Judicial LETÍCIA LEAL DE ABREU X BV FINANCIERA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Data da Carga: 21/05/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU

019 2010.0001363-0/0 - Execução de Título Judicial MONICA NOVOA GORI DENARDI X ESPELHOS E CRISTAIS DIAMANTE LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca dos Embargos do Devedor e documentos de Fls.133/199 opostos pela executada, no prazo de dez dias...".

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, ROGÉRIO AUGUSTO ALVES

020 2010.0001398-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS PEREIRA X JORNAL FOLHA DO LITORAL

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EVERSON NAZARIO

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.

RELAÇÃO Nº. 08/2012.

NOME DO (A) ADVOGADO (A)	OAB	Nº	Autos/Ano	(FLS)
Zilândia Pereira Alves	26.932/PR	01	186/2005	262
Ângelo Pilatti Neto	10.698/PR	01	186/2005	262
Clicéria Cébaro	13.477/PR	01	186/2005	262
Taciana Pallaoro Festugatto	39.508/PR	01	186/2005	262
Ivan Pilatti Neto	10.698/PR	01	186/2005	262
Carolina Rediva	55.651/PR	01	186/2005	262
Eliandra Cristina Wink	25.687/PR	02	1259/2007	154
Paulo Ricardo Machado Ribeiro	92.349/MG	02	1259/2007	154
Luiz Henrique Vieira Xavier	121.116/MG	02	1259/2007	154
Cássio Lisandro Telles	15.225/PR	03	1032/2007	496
Bráulio Berlinati Perez	20.457/PR	03	1032/2007	496
Márcio Rogério Depolli	20.456/PR	03	1032/2007	496
Monique Ferreira Bueno	42.828/PR	03	1032/2007	496
Ângela Anastázia Cazeloto	19.009/PR	03	1032/2007	496
Naradiba S. Guerra de Souza	23.122/PR	03	1032/2007	496
Miriam Rita Sponchiado	39.642/PR	04	590/2006	133
Luiz Fernando Pozza	16.159/PR	04	590/2006	133
Hildegard Angel Sichieri	200.69/SP	04	590/2006	133
Samir Thomé Filho	23.684/PR	04	590/2006	133
Graciela Rodrigues Pereira	287.049/SP	04	590/2006	133
Ricardo J. Carneletto	40.016/PR	05	133/2008	125
Oswaldo Telles	5.908/PR	05	133/2008	125
Cássio Lisandro Telles	15.225/PR	06	141/2005	134/136
Eliandra Cristina Wink	25.687/PR	06	141/2005	134/136
Juliane Alves de Souza	39.998/PR	06	141/2005	134/136
Wanderley Antônio de Freitas	30.575/PR	07	1535/2007	232
Fabiana Eliza Mattos	32.438/PR	07	1535/2007	232
Ricardo Berlatto	38.370/PR	07	1535/2007	232
Milton Luiz Cleve Küster	7.919/PR	07	1469/2007	232
Liziane Lacerda	43.868/PR	07	1469/2007	232
Virgínia Mazzucco	43.943/PR	07	1469/2007	232
Adam Miranda Sá Stehling	133.055/RJ 252.075/SP 55.322/MG	07	1469/2007	232
Fernanda Coronado F. Marques	29.565/PR	07	1469/2007	232
Diego Balem	46.441/PR	07	1469/2007	232
João Luiz Cunho dos Santos	265.931/SP	07	1469/2007	232
Marcia Satil Parreira	52.615/PR	07	1469/2007	232

Cezar Eduardo Ziliotto	22.832/PR	07	1469/2007	232
Alcione Luiz Parzianello	18.516/PR	08	1016/2006	97/100
Regiane Capelezzo	39.090/PR	08	1016/2006	97/100
Maurício Sidney Fazolo	27.473/PR	09	090/2007	100
Marcelo Vinicius Zocchi	35.659/PR	09	090/2007	100
Daniel Carletto	41.782/PR	09	090/2007	100
Gior Gio Pasini	45.025/PR	09	090/2007	100
Maria Goreti Sbeghen	18.733/PR	10	112/2007	83/85
Pamela Reginatte	57.713/PR	10	112/2007	83/85

01 - Autos nº 186/2005 - Ação de Execução

Reclamante: Lurdes Cossa Portes **vs Reclamado:** Nilo Brusamarello
Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.260:

"1) Defiro o pedido de fls.257, em termos. 2) Expeça-se mandado de penhora e remoção dos veículos descritos às fls.257, com a ressalva de que a penhora e remoção só deve ser efetivada pelo Senhor Oficial de Justiça desde que constatada a posse e uso dos aludidos veículos pela parte executada. 3)Int".

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da **do despacho proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito** de fl.260.

DRA. ZILÂNDIA PEREIRA ALVES; DRA. CLICÉRIA CÉRBARO; DRA. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO; DRA. CAROLINA REDIVA; DR. ÂNGELO PILATTI NETO; DR. IVAN PILATTI NETO.

02 - Autos nº 01259/2005 - Ação de Reclamação

Reclamante: Amélio de Carli **vs 1ºReclamado:** Cleonice Alves da Silva.
2º Reclamado: Deleon Alves Diais.
Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.154:

"1) Certifique-se a ausência de impugnação à penhora pela executada. 2) Defiro o pedido de fls.153. Expeça-se alvará de levantamento na forma ali requerida, observadas as formalidades legais. 3) Desde logo, considerando a manifestação da parte promovente/exequente quanto ao cumprimento da obrigação, **julgo extinto o feito em sua fase de execução de sentença, o que faço base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.** 4) Sem Custas. 5) P.R.I com oportuno arquivamento."

Notifico: Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.154

DRA. ELIANDRA CRISTINA WINK; DR. PAULO RICARDO MACHADO RIBEIRO; DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER.

03 - Autos nº 1032/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Nei Fernandes **vs 1º Reclamada:** Banco Banestado S/A.
2º Reclamado: Banco Itaú S/A.

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.496:

"1) Ciência a parte promovida sobre os documentos acostados 489/495. 2) Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls.487. 3)Int."

Notifico: Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.496.

DRA. MONIQUE FERREIRA BUENO; DRA. ÂNGELA ANASTÁZIA CAZELOTO; DRA. NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA; DR. CÁSSIO LISANDRO TELLES; DR. BRÁULIO BERLINATI PEREZ; DR. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI;

04 - Autos nº 184/2006 - Ação de Reclamação

Reclamante: Moacir Coloda. **vs Reclamado:** Três Comércio de Publicações Ltda.
Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.133:

"1) Diante da manifestação da parte exequente às fls.132 confirmado o recebimento do valor devido pela parte executada a exequente nestes autos, DEFIRO o pedido da executada formulado às fls.113 e, por conseguinte, não sendo possível o desbloqueio, determino seja procedida a transferência do valor constante de fls. 64 e seus acréscimos decorrentes, para a conta de titularidade da empresa executada, ali informada. 2) Desde logo, considerando a manifestação da aparte promovente quanto ao cumprimento da obrigação, **julgo extinto o feito, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.**3)Sem Custas. 4) P.R.I. com oportuno arquivamento."

Notifico: Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito fl. 133.

DRA. MIRIAM RITA SPPONCHIADO; DRA. GRACIELA RODRIGUES PEREIRA; DR. LUIZ FERNANDO POZZA ; DR. HILDEGARD ANGEL SICHIERI ; DR. SAMIR THOMÉ FILHO.

05 - Autos nº 133/2008 - Ação de Execução

Exequente: Alpino Luiz Bresolin. **vs Executado(a):**Niva Buzetti.

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.125:

"1) Com a devida vênia indefiro o pedido de fls.124. 2) Nova vista à parte exequente para impulsionar validamente o feito. 3) Int."

Notifico: Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.125.

DR. RICARDO J. CARNIELETTO; DR. OSWALDO TELLES.

06 - Autos nº 141/2005 - Ação de Reclamação

Reclamante: Carlos Eduardo Baccin. **vs Reclamado:** Fabio Leite.

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.134:

"1)Converto em penhora o valor bloqueado informado no **evento 1,2 e 3**, que permanecerá em depósito em conta judicial até ulterior deliberação. 2) Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, se o tiver, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer a impugnação que tiver. 3) Ciência à parte exequente. 4) Int."

Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.136:

"Certifico, que revendo os presentes autos constatei que a Carta Precatória retornou de Francisco Beltrão visto que não há o endereço atualizado do promovido Valdomiro Leite. Dou fé."

Notifico: Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.134 e da Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.136.

DR. CÁSSIO LISANDRO TELLES; DRA. ELIANDRA CRISTINA WINK; DRA. JULIANE ALVES DE SOUZA.

07 - Autos nº 1.535/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Itacir Correia de Lima **vs Reclamado:** Itaú Seguros S/A.

Despacho do MM. Juiz de Direito:

"1) Acolho a certidão de fl. 219-verso. 2) Ciência a promovida acerca do expediente no prazo de fl.218. 3) Forneça o reclamado, no prazo de 05 dias, dados bancários da parte (conta, agência e CNPJ), a fim de que seja possível devolver os valores os valores que permanecem em depósito conforme extratos de fls.226/229 4) Cumprido o item III acima, oficie-se à instituição bancária conforme já determinado no despacho de fl.214. 5) Int."

Notifico: Digna-se o(a) Doutor(a) supracitado abaixo para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.143.

DRA. FERNANDA CORONADO F. MARQUES; DRA. FABIANA ELIZA MATTOS; DRA. LIZIANE LACERDA; DRA. VIRGINIA MAZZUCCO; DRA. MARCIA SATIL PARREIRA; DR. WANDERLEY ANTÔNIO DE FREITAS; DR. RICARDO BERLATO; DR. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER; DR. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING; DR. DIEGO BALEM; DR. JOÃO LUIZ CUNHO DOS SANTOS; DR. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

08 - Autos nº 1016/2006 - Ação de Execução

Exequente: Ederson Scopel Sgarbossa. **vs Executado:** Jeferson Detoni.

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.97:

"1) Cumpra-se o item "5" do despacho de fls.85, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo descrito às fls.84, observado o endereço informado às fls.96 e o contido no item "4" do despacho de fls.85. 2) Int."

Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.100:

"Certifico, em cumprimento ao respeitável mandado exarado pelo douto 6º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba nos autos sob nº 3222-74.2012.8.16.0012, nos quais figuram o Sr. Ederson Scopel Sgarbossa e o Sr. Jeferson Detoni como exequente e executado, respectivamente, que **não procedi à PENHORA, A AVALIAÇÃO e REMOÇÃO de veículo indicado no mandado**, vez que, aparentemente inexistindo neste qualquer menção aos dados de contato do exequente, **não pude contatá-lo a fim de que providenciasse os meios necessários à remoção do bem em questão**, do que restou frustrado o cumprimento da diligência. Ademais, tendo-se em vista que o exequente peticiona na Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, e lá provavelmente reside, parece-me impossível a remoção em favor de tal parte do veículo indicado no mandado, vez que qualquer diligência nesse sentido ultrapassa os limites territoriais - relativos ao município de Curitiba - em que tenho competência para atuar."

Notifico: Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.97 e da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.100.

DR. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO; DR. REGIANE CAPELEZZO.

09 - Autos nº 090/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Tiago Peres da Silva. **vs 1ºReclamado:** Alcir Camozzato.

2ºReclamado: Lauro Alberto Zanon.

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.100:

"1) Vista a parte exequente observada a inversão de partes. 2) Int."

Notífico: Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.100.

DRA. MAGNORA BRINGHENTTI DALMAGRO ; DR. VALDECY SCHÖN; DR. HERMANN HENKE; DR. ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA

10 - Autos nº 112/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Nirval Carneiro Guedes. **vs Reclamado:** Nildo José Lino Martins

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.83:

"1) Cumpra-se o despacho de fl.82. 2) Diligências necessárias. 3) Int. "

Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.100:

"Certifico que em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fls.79, ofício nº109/12, em que é reclamado NILDO JOSÉ LINO MARTINS, contendo Declarações de Imposto de Rende, tais documentos encontram-se arquivados em pasta relativas a "Segredo de Justiça", nesta secretaria."

Notífico: Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.83 e da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.85.

DRA. MARIA GORETI SBEGHEN; DRA. PAMELA REGINATTE.

GUILHERME HAMILTON BUHRER	014	2008.0001279-1/0
IPURAN CURY	025	2009.0003186-0/0
JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO	007	2006.0005850-9/0
JORGE LUIZ ROSKOSZ	023	2009.0002293-7/0
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO	028	2010.0000635-2/0
JULIANO CAMPOS	030	2010.0000882-1/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	036	2010.0002633-7/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	040	2010.0003375-3/0
LUIZ CARLOS ALMEIDA	037	2010.0002899-3/0
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	002	2005.0003286-9/0
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	004	2005.0004034-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2010.0002346-3/0

MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	016	2008.0002129-6/0
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS	003	2005.0003709-7/0
OSNILDO DE ALMEIDA	020	2009.0001678-5/0
PATRICIA BORBA TARAS	001	2004.0002197-7/0
PAULO DE TARSO DELGADO	002	2005.0003286-9/0
PAULO DE TARSO DELGADO	004	2005.0004034-0/0
PAULO GROTT FILHO	024	2009.0002671-1/0
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR	018	2008.0004061-3/0
RENATA DE SOUZA	007	2006.0005850-9/0
RENATO JOÃO TAILLE FILHO	032	2010.0001899-4/0
RENATO JOSE MENDES	015	2008.0001985-5/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	009	2006.0006170-0/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	010	2006.0006171-1/0
RODRIGO FRANCO	041	2010.0003659-9/0
RUTSON LUIZ ALVAREZ	008	2006.0005976-1/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	031	2010.0001421-3/0
SERGIO SCHULZE	030	2010.0000882-1/0
SILVANA APARECIDA LOPES	029	2010.0000793-4/0
SILVANA APARECIDA LOPES	042	2010.0004868-7/0
THATIANE CABREIRA	027	2010.0000011-3/0
VALDIR KUBASKI	037	2010.0002899-3/0
VALDIR IENSEN	027	2010.0000011-3/0
WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA	033	2010.0001923-7/0

001 2004.0002197-7/0 - Execução de Título Judicial ANNA MARIA WOSGNACK ASSIS (E OUTRO) X ALBINO DZAZIO (E OUTRO)

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) PATRICIA BORBA TARAS

002 2005.0003286-9/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER X SANEAR - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO DE TARSO DELGADO, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

003 2005.0003709-7/0 - Execução Título Extrajudicial SARITA GOMES COLLEONE X AVASIL SANTOS MARTINS (E OUTRO)

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) ANTONIO DO BRASIL PENTEADO, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA

004 2005.0004034-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER X RUBENS HENRIQUE FERREIRA SANTOS

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO DE TARSO DELGADO, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

005 2006.0000718-4/0 - Execução de Título Judicial COMÉRCIO DE CARNES SCHEIFFER X VALDINEI ANTONIO CHIQUITO

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO

006 2006.0004786-3/0 - Execução de Título Judicial CELIS PEDROSO SCHEIDT X IMOBILIÁRIA ARCO-IRIS (E OUTROS)

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

Pato Branco, quarta-feira, 13 de junho de 2012.

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 036/2012

Advogado	Ordem	Processo
AKNATON TOCZEK SOUZA	024	2009.0002671-1/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	006	2006.0004786-3/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	023	2009.0002293-7/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	012	2007.0004841-6/0
ANA PAULA PARRA LEITE	026	2009.0004123-9/0
ANTONIO DO BRASIL PENTEADO	003	2005.0003709-7/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	008	2006.0005976-1/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	005	2006.0000718-4/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	039	2010.0003189-1/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	019	2009.0000758-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	034	2010.0001972-0/0
DALTON LUIS SCREMIN	017	2008.0003084-1/0
DALTON LUIS SCREMIN	040	2010.0003375-3/0
DURVAL ROSA NETO	013	2008.0000422-5/0
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA	003	2005.0003709-7/0
EDSON APARECIDO STADLER	038	2010.0003082-9/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	007	2006.0005850-9/0
ELTON ALAVER BARROSO	034	2010.0001972-0/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	021	2009.0001693-8/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	022	2009.0001919-1/0
GARDENIA MASCARELO	032	2010.0001899-4/0
GECY MARTINS	025	2009.0003186-0/0
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES	038	2010.0003082-9/0
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	012	2007.0004841-6/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	020	2009.0001678-5/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	011	2007.0003754-3/0

007 2006.0005850-9/0 - Execução de Título Judicial MICHELLE BAYER WIGERT X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA - TRAMONTIN AUTOMÓVEIS (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 150/151, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RENATA DE SOUZA, JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

008 2006.0005976-1/0 - Execução de Título Judicial H MAROCHI IMÓVEIS SC LTDA X ROSANA BANKS

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) AUREO STÜPP JÚNIOR, RUTSON LUIZ ALVAREZ

009 2006.0006170-0/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS SANTI X GISELLE CAROLINA WAIGA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

010 2006.0006171-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS CARLOS SANTI X WALDEMIR WAIGA

Fica a parte exequente intimada do despacho de fl. 92, nos termos: "Defiro, por uma única vez, a renovação do pedido de bloqueio via BACENJUD. Havendo resultado negativo, fica o exequente, desde já, intimado de que os autos serão conclusos para extinção do processo nos termos do disposto no §4º, do art. 53, da lei 9.099/95." Assim, haja vista resultado negativo do bloqueio, conforme fls. 94/95, fica a parte exequente intimada do envio dos autos conclusos conforme acima.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

011 2007.0003754-3/0 - Execução de Título Judicial LEONARDO PUPPI BERNARDI X DELCI DECHANDT CORDEIRO

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) GUILHERME HAMILTON BUHRER

012 2007.0004841-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DA LUZ GOMES X SEBASTIÃO LAERTES RIBEIRO

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI

013 2008.0000422-5/0 - Execução Título Extrajudicial TAYLATUR TRANSPORTES LTDA ME X PEDRO RIBEIRO

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO

014 2008.0001279-1/0 - Execução Título Extrajudicial HAMILTON MACEDO BUHRER X EDUARDO SPOSITO (E OUTRO)

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) GUILHERME HAMILTON BUHRER

015 2008.0001985-5/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X MAYCON JEAN DOS SANTOS

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

016 2008.0002129-6/0 - Execução Título Extrajudicial CENTURY LATARIA E PINTURA LTDA - ME X MARCOS FERREIRA DE ANDRADE

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR

017 2008.0003084-1/0 - Execução de Título Judicial ORLANDO SARTORI JUNIOR X RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN

018 2008.0004061-3/0 - Execução de Título Judicial ALMIR ARODI PASSONI X ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALEMENTICIOS LTDA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR

019 2009.0000758-4/0 - Execução de Título Judicial ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X MARCO ANTÔNIO POPIELTS

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

020 2009.0001678-5/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE LUIZ KRYZANOWSKI JUNIOR X WELLINGTON LUIZ DIMBARRE

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) GISLAINE DO RÓCIO ROCHA, OSNILDO DE ALMEIDA

021 2009.0001693-8/0 - Execução de Título Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X DALMO PINTO FERREIRA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

022 2009.0001919-1/0 - Execução de Título Judicial MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA X PRISCILA APARECIDA RODRIGUES

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

023 2009.0002293-7/0 - Execução de Título Judicial ALCEU RODRIGUES X ARISTEU SILVA ROSA

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, JORGE LUIZ ROSKOSZ

024 2009.0002671-1/0 - Processo de Conhecimento ADELINO CAPRINI X SIDNEY SEREIDER (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 1588/159, nos termos: Vistos etc. Não há controvérsia nos autos sobre a impossibilidade de a parte requerida cumprir a condenação de entregar coisa certa determinada na sentença. Disso resulta a necessidade de se converter a obrigação em perdas e danos. Para fixação das perdas e danos, basta verificar qual o valor atual do bem cuja entrega a requerida, apesar de condenada, se viu impossibilitada de realizar. Essa avaliação consta à fl. 150 (a parte requerida ficou incumbida de devolver o veículo descrito no item 2 da avaliação) e com relação ao veículo a ser devolvido pelos requeridos não houve insurgência das partes. A insurgência da parte requerida quanto ao valor do veículo que a parte autora tem que devolver não se justifica, pois a obrigação do requerente, de devolver o bem, ainda pode ser cumprida, uma vez que o referido bem está na posse do requerente. Assim, converto a obrigação da parte requerida em perdas e danos e condeno os requeridos a pagarem, solidariamente, ao requerente o valor de R\$ 22.00,00, corrigida pelo INPC a partir da data do laudo de fl. 150 e acrescida de juro de mora, de 1% ao mês, a partir da intimação desta decisão. A parte autora deverá entregar o veículo indicado no item 1, ao depositário público, no prazo de dez dias, após o que a parte requerida terá prazo de 05 dias para pagamento do débito acima referido. Comunique-se o depositário público, que, por ocasião da devolução do veículo por parte do autos, deverá ser lavrado termo circunstanciado sobre o estado do veículo. Eventual discussão sobre a desvalorização do veículo a ser entregue pelo autor deverá ser feita em ação proposta pelos requeridos.

Adv(s) AKNATON TOCZEK SOUZA, PAULO GROTT FILHO

025 2009.0003186-0/0 - Execução de Título Judicial EDITORA ZOOP LTDA - ME X DILVANIR DIAS XAVIER

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) GECY MARTINS, IPURAN CURY

026 2009.0004123-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA DIVANIR ALMEIDA SIQUEIRA X AVS VEICULOS - PONTES & CAMPOS LTDA ME

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ANA PAULA PARRA LEITE

027 2010.0000011-3/0 - Execução de Título Judicial LEONICE STRACK X IMOBILIÁRIA RENATO IMÓVEIS

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) THATIANE CABREIRA, VALDIR IENSEN

028 2010.0000635-2/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS EDUARDO DAVID DECHANDT & CIA LTDA-ME X ANDREIA DO RÓCIO

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) JOSE ROBERTO NATULINI FILHO

029 2010.0000793-4/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO CESAR MARQUES X DITZEL & DITZEL LTDA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) SILVANA APARECIDA LOPES

030 2010.0000882-1/0 - Execução de Título Judicial ADENILSON CAMARGO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE

031 2010.0001421-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO HERALDO TRAMONTIN X CARMELITA LOIDE BLOSFELD

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

032 2010.0001899-4/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO MORAIS GLOCK X IRINEU PRINCIVAL

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54v, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO, RENATO JOÃO TAILLE FILHO

033 2010.0001923-7/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS EDNILSON OSÓRIO MIRANDA X MARILIA DOS SANTOS LACERDA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) WILLIAM STREML BISCIAIA DA SILVA

034 2010.0001972-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA DE FATIMA OLIVEIRA FERNANDES X CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

035 2010.0002346-3/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
036 2010.0002633-7/0 - Execução de Título Judicial PUMAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA X FERRARI FEIRAS E EVENTOS
Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL
037 2010.0002899-3/0 - Execução de Título Judicial TERESINHA RUTTE BECHER X CARLOS ALEXANDRE PEDROSO (E OUTROS)
Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) VALDINIR KUBASKI, LUÍS CARLOS ALMEIDA
038 2010.0003082-9/0 - Execução de Título Judicial EMERSON VALIGURA X DAYANE DETZEL BRANDT
Haja vista a penhora de fl. 44, fica a parte executada intimada que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES, EDSON APARECIDO STADLER
039 2010.0003189-1/0 - Execução Título Extrajudicial EWALDO PODOLAN X CHAVE J. - EMBREAGENS E FREIOS LTDA. (E OUTROS)
Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO
040 2010.0003375-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS ROBERTO DE FREITAS X LINCOLN MARCELINO
Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI
041 2010.0003659-9/0 - Execução de Título Judicial CARNELOS E MENCHON LTDA - ME X D.R. BARBOSA E CIA LTDA
Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) RODRIGO FRANCO
042 2010.0004868-7/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO CESAR MARQUES X APHVIDA LS LTDA-ME
Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) SILVANA APARECIDA LOPES

RIO NEGRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
CARLOS SCHLICHTING - SECRETARIO
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES 047.642.4779 - RAMAL 20/21
PRAÇA CORONEL BUARQUE, 148

RELACAO N 10/2.012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GERALDO GATELLI 0039 000520/2008
0096 000415/2010
ALEX MARTINS MOREIRA 0006 000020/2007
ALEXANDRE FIDALGO 0003 000342/2005
ALYSSON LEITA BASTOS PEREIRA 0010 000220/2007
ANA CAROLINA BUCH 0038 000517/2008
0045 000017/2009
0074 000684/2009
0051 000225/2009
ANA CASSIA GATELLI 0054 000244/2009
ANDRE LUIS PAULUK 0069 000607/2009
0031 000342/2008
0050 000172/2009
ANDREY RIBAS MENDES 0002 000298/2005
ANGELO CELESKI 0079 000792/2009
ANTONIO CESAR NASSIF 0025 000216/2008
0057 000371/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0052 000232/2009
BENNO VOLLRATH 0042 000592/2008
BRAULIO RENATO MOREIRA 0055 000249/2009
0004 000105/2006
0003 000342/2005
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 0052 000232/2009
0002 000298/2005

CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 0071 000622/2009
CARLOS EDUARDO R. BARTNIK 0078 000783/2009
0072 000641/2009
CARLOS EDUARDO SPOTTE 0019 000041/2008
0008 000137/2007
CARLOS GREGORIO REYNAUD DOS SANTOS 0067 000571/2009
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS 0006 000020/2007
CAROLINE BOLOGNHESE BUZELLE 0086 000096/2010
DANIELA MELZ NARDES 0087 000138/2010
0068 000583/2009
0029 000283/2008
0050 000172/2009
0083 000068/2010
DIOGO MATTE AMARO 0052 000232/2009
DOUGLAS PADILHA 0065 000563/2009
EDSON LUIS VIEIRA 0003 000342/2005
EDUARDO INACIO NEUNDORF 0075 000761/2009
ELOI CONTINI 0056 000281/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 000520/2008
0022 000116/2008
0053 000233/2009
0016 000482/2007
0096 000415/2010
0023 000146/2008
FABIANE CRISTINA PAISANI 0012 000325/2007
0071 000622/2009
0070 000609/2009
0027 000237/2008
FABIULA SCHMIDT 0021 000080/2008
0031 000342/2008
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0040 000528/2008
FERNANADA LORENZI 0089 000255/2010
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0059 000451/2009
0103 000517/2010
0063 000530/2009
0094 000409/2010
FERNANDA WEISS 0054 000244/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0057 000371/2009
FLAVIA HEYSE MARTINS 0041 000533/2008
0090 000281/2010
0088 000225/2010
0093 000350/2010
0053 000233/2009
0012 000325/2007
0097 000420/2010
0100 000467/2010
0043 000612/2008
0046 000043/2009
0030 000288/2008
0023 000146/2008
FRANCIELI KORQUIEVICZ 0073 000646/2009
0062 000527/2009
HELENA ANNES 0087 000138/2010
0069 000607/2009
0050 000172/2009
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA 0057 000371/2009
IRMELI MELZ NARDES 0096 000415/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 0064 000536/2009
0067 000571/2009
0068 000583/2009
0015 000459/2007
0005 000247/2006
0103 000517/2010
0025 000216/2008
0075 000761/2009
0029 000283/2008
0034 000460/2008
0009 000175/2007
0094 000409/2010
0086 000096/2010
0058 000449/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 000592/2008
JANAINA ROVARIS 0101 000476/2010
JEFFERSON FUCHS 0076 000763/2009
JOAO ALVES BARBOSA FILHO 0057 000371/2009
JUCEMARA ROSANGELA PEDRO 0099 000463/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0085 000084/2010
KATIA REJANE NENEVE 0030 000288/2008
LENI MARLI DORNELLES PAZ 0077 000782/2009
LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS 0061 000507/2009
0036 000478/2008
LICIA MARIA BREMER 0040 000528/2008
LISANDRO JOSE LORENA PINTO 0077 000782/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0014 000458/2007
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 0011 000254/2007

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 0044 000657/2008
 0063 000530/2009
 0102 000496/2010
 LOURIVAL J. SANTOS 0003 000342/2005
 LUIS ALFREDO NADER 0028 000278/2008
 LUIS FERNANDO KEMP 0040 000528/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0101 000476/2010
 LUIZ FERNANDO FELTRAN 0034 000460/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 000592/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 000520/2008
 0022 000116/2008
 0053 000233/2009
 0071 000622/2009
 0016 000482/2007
 0096 000415/2010
 0023 000146/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0082 000039/2010
 MARCELO PAULO WACHELESKI 0064 000536/2009
 0018 000039/2008
 0101 000476/2010
 0049 000102/2009
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 0069 000607/2009
 0033 000401/2008
 MARCO ANTONIO GERBER 0017 000490/2007
 MARCOS PAULO JUNGES 0009 000175/2007
 MARCOS SUNG IL JO 0035 000472/2008
 MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER 0014 000458/2007
 MARILIS PEREIRA DA CUNHA 0064 000536/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0039 000520/2008
 0016 000482/2007
 0023 000146/2008
 MILTON JOSE PAIZANI 0041 000533/2008
 0085 000084/2010
 0037 000480/2008
 MURILO MENGARDA 0007 000104/2007
 NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0078 000783/2009
 0072 000641/2009
 NAILOR LIS 0095 000410/2010
 NEI LUIS MARQUES 0006 000020/2007
 NELTON ROMANO MARQUES 0024 000160/2008
 NEVECINIO RAMOS WANDERLEY 0015 000459/2007
 NEWTON DORNELES SARAT 0071 000622/2009
 NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA 0017 000490/2007
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0081 000799/2009
 0020 000066/2008
 0058 000449/2009
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0052 000232/2009
 PAMELLA HENKER 0073 000646/2009
 PATRICIA FINAMORI KOSCHIN 0071 000622/2009
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 0089 000255/2010
 PRISCILLA S. KARPINSKI 0066 000568/2009
 0104 000546/2010
 0032 000387/2008
 0084 000081/2010
 RAFAEL ELIAS DA COSTA 0048 000077/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0080 000796/2009
 0079 000792/2009
 ROBSON NASSIF RIBAS 0052 000232/2009
 0060 000476/2009
 0054 000244/2009
 ROGERIO SADY BEGE 0102 000496/2010
 ROSANE BENENCASE 0070 000609/2009
 ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA 0081 000799/2009
 SERGIO ROBERTO MARCON 0014 000458/2007
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0015 000459/2007
 SIMONE BIELESKI MARQUES 0026 000230/2008
 0024 000160/2008
 TACIANA IZABEL GOMES NADA 0034 000460/2008
 TADEU CERBARO 0056 000281/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0053 000233/2009
 0096 000415/2010
 ULISSESCABRAL BISPO FERREIRA 0014 000458/2007
 VERA LUCIA SEMMER 0071 000622/2009
 VERIDIANA MENDES LAZZARI 0091 000305/2010
 0092 000308/2010
 0047 000073/2009
 0013 000456/2007
 0098 000423/2010
 VITOR CARVALHO LOPES 0071 000622/2009
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0044 000657/2008
 0001 000093/2003

1.-RECLAMACAO-93/2003-JOHNSON HENRIQUE OLSEN x EDINEI JOSE ZIMERMANN. Indefiro o pedido retro, porque incompatível com a sistemática processual estabelecida pela Lei 9.099/95. Apresente o credor, em dez dias, bens passíveis de penhora. Em eventual silêncio, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-

2.-RECLAMACAO-298/2005-CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x JOSE BENEDITO ROCHA. Levante-se a constrição efetuada nos autos, uma vez que se trata de bem absolutamente impenhorável, conforme preconiza o artigo 649, X, do CPC. Apresente o credor, em dez dias, bens passíveis de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -A parte autora para que cumpra o presente despacho judicial, bem como, a parte requerida para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI e ANDREY RIBAS MENDES-

3.-RECLAMACAO-342/2005-JANICE SILONHA STEIN FUJIWARA x EDITORA ABRIL S/A. REJEITO de plano a impugnação ao cumprimento de sentença, seja porque a matéria arguida não se subsume a nenhuma das hipóteses do artigo 52, IX, da Lei 9.099/95, seja porque os temas arguidos já se encontram resolvidos pelas decisões de fls. 215 e 219. 2. Expeça-se alvará de levantamento do numerário penhorado em favor da parte credora, a qual, no ato de sua retirada, devere ser intimada a dizer sobre a satisfação do seu crédito, presumindo-se do silêncio a quitação da obrigação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA, ALEXANDRE FIDALGO, LOURIVAL J. SANTOS e EDSON LUIS VIEIRA-

4.-EXECUCAO-105/2006-NOALDO GRUBER x NELI IVANIR GHISSI MONTEIRO-ME. 1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema INFOSEG, torna-se inviável o deferimento do pedido retro. 2. De qualquer sorte, defiro o pedido de constrição on line via BACEN JUD. 2.1. Caso verificada a existência de saldo não irrisório e não abrangido pelo manto da impenhorabilidade, reduza-se a termo a penhora e pautem-se audiência conciliatória. 2.2. Caso inexistir saldo, ou sendo este irrisório, apresente o credor, em dez dias, bens passíveis de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA-

5.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-247/2006-OSNI JOSE e outros x BRASIL TELECOM S/A. A parte requerida para que retire o alvará expedido a fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reversão ao FUNREJUS. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM-

6.-EXECUCAO-20/2007-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA x FABIANA DE OLIVEIRA MATTOS. ... 2.3. A partir dessas considerações, JUSTO O RECEBIMENTO DA DEFESA DA EXECUTADA, determinando o prosseguimento dos atos de penhora e avaliação, após aos quais será designada audiência de conciliação, oportunidade em que poderá a devedora ratificar os termos da defesa já oposta. 3. Indique o exequente, em 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora. 3.1. Se insistir na penhora do veículo de fl. 74, apresente documento atualizado comprobatório da propriedade do bem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEI LUIS MARQUES, ALEX MARTINS MOREIRA e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-

7.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-104/2007-LUIZ HENRIQUE DE ABREU GOMES x GLOBAL TELECOM S/A VIVO. 1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada a fl. 89-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Havendo concordância desde já homologado, sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 3. Não havendo concordância, voltem os autos para sentença. -Adv. MURILO MENGARDA-

8.-RECLAMACAO/COBRANCA-137/2007-MARCELINO LAZARINO x JOSE RODRIGUES DE ANDRADE. A parte autora para que assinem o auto de adjudicação. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE-

9.-RECLAMACAO/COBRANCA-175/2007-ROSANI IZABEL SAMPAIA HERBST x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar ilegal a forma de cobrança empreendida pela requerida BRASIL TELECOM S.A. dos pulsos excedentes, a partir de fevereiro de 2001 até janeiro de 2006, tornando nulos os valores cobrados a este título. (b) condenar a requerida a restituir a autora, na forma simples a importância cobrada por exceder os pulsos da franquia (R\$ 864.90). Sobre os valores incidirão correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. MARCOS PAULO JUNGES e ISABEL APARECIDA HOLM-

10.-RECLAMACAO/COBRANCA-220/2007-ALFREDO PEREIRA FILHO x ALGACIR TEIXEIRA. Diante do lapso temporal decorrido entre a audiência conciliatória realizada nos autos, além da insignificância do erro contido na grafia do subscritor do petição retro, indefiro o pedido de nulidade da sentença de fl. 21. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA-

11.-RECLAMACAO/COBRANCA-254/2007-SIMONE DE FATIMA DE NEGRELLI ME x JOAO MARIA LESNIOVIES e outros. A parte autora sobre o mandado devolvido. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR-

12.-RECLAMACAO/COBRANCA-325/2007-JULIANA SCHAFAUSER x JAIR FERREIRA GOMES e outros -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ, FLAVIA HEYSE MARTINS-

13.-RECLAMACAO/COBRANCA-456/2007-DEONIZIO PUCHASKI e outros x BANCO ITAU S/A. A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE-

14.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-458/2007-MARIA CELIA CABRAL BECKER x UNIMED CURITIBA -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a restituir a autora a importância de R\$ 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do desembolso e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER, SERGIO ROBERTO MARCON, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSESCABRAL BISPO FERREIRA-

15.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-459/2007-NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR x BRASIL TELECOM S.A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e ISABEL APARECIDA HOLM-

16.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-482/2007-CLARICE KMIECIK KWIATKOWSKI x BANCO ITAU S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

17.-EXECUCAO-490/2007-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE OSMAR SCHAFFHAUSER. ... Logo, indefiro o requerimento de fls. 44/45. 2. Manifeste-se o exequente em outros termos, indicando bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCO ANTONIO GERBER e NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR-

18.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-39/2008-SANDRA MARA DA LUZ ALVES x JOSEFA GORDIA DE LIMA e outros. Em razão do falecimento da requerida Josefa Gordia de Lima (fl. 59), SUSPENDO A TRAMITACAO PROCESSUAL (CPC, art. 265, I), pelo prazo de 30 (trinta) dias, em ordem a que providencie a autora a sucessão processual da "de cujus", regularizando o polo passivo. 1.1. Não regularizada a situação do litisconsorte passivo, venham ou autos conclusos para extinção do processo. 1.2. Providenciada a regularização, com a habilitação do espólio (representando pelo inventariante) ou de todos os herdeiros, desde já HOMOLOGO A SUCESSA PROCESSUAL. 2. Apos, voltem conclusos para sentença. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-

19.-EXECUCAO-41/2008-EDILSON JOSE HASSELMANN x WALTER MILDEMBERGUER -Vistos. Instado o credor a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, silenciou, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo atos de sua alçada. Assim, por aplicação do art. 51, par. 1º, da Lei 9.099/95 e art. 267, III, do CPC, julgo extinta a presente execução. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição lavrada nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro. Oportunamente archive-se, independentemente de nova conclusão. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE-

20.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-66/2008-DIRCEU SEBASTIAO TRIBIKA x COPEL DISTRIBUICAO S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM-

21.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-80/2008-CARLA REGINA DA SILVA x TIM CELULARES S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIULA SCHMIDT-

22.-RECLAMACAO/COBRANCA-116/2008-CECILIA RAUEN NOVAK x BANCO ITAU S/A. A parte requerida sobre a manifestação de fl. 130, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

23.-RECLAMACAO/COBRANCA-146/2008-ERNESTO WILCZEK x BANCO BANESTADO/ITAU S/A. As partes sobre o despacho de fls. 164/165. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

24.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-160/2008-JONES NEI RAMOS PINTO x SERASA e outros -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES, SIMONE BIELESKI MARQUES-

25.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-216/2008-JOSE ODINIR WOLF x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JOSE ODINIR WOLF em face de BRASIL TELECOM S/A. Sem condenação em custas processuais e nem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF e ISABEL APARECIDA HOLM-

26.-RECLAMACAO/COBRANCA-230/2008-VM ESQUADRIAS DE METAIS LTDA ME x JOAO MARIA LEMOS e outros. A parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SIMONE BIELESKI MARQUES-

27.-RECLAMACAO/COBRANCA-237/2008-DIONES CARLOS REIS x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RIOMAFRA. A parte autora sobre o ofício de fls. 102/103. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-

28.-RECLAMACAO/COBRANCA-278/2008-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI x RONALDO TABORDA RIBAS -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIS ALFREDO NADER-

29.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-283/2008-SERGIO LUIZ RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor SERGIO LUIZ RIBEIRO e a ré BRASIL TELECOM S.A. a partir de outubro de 2007, tornando nulas as faturas emitidas após esta data. (b) condenar

a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. (c) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. DANIELA MELZ NARDES e ISABEL APARECIDA HOLM-

30.-RECLAMACAO/COBRANCA-288/2008-MIGUEL LIEBEL x CLAUDIA NOEMI ASSUMPCAO. 1. Lavre-se termo de penhora sobre os direitos incidentes sobre o imóvel indicado pela exequente (documentos do imóvel as fls. 60/68), avaliando-se o direito penhorado pela importância das prestações já adimplidas. 2. Efetuada a penhora, cumpram-se os itens J-11 e seguintes da Portaria 02/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KATIA REJANE NENEVE e FLAVIA HEYSE MARTINS-

31.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-342/2008-FABIO ALVES x TIM CELULAR S/A -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. ANDRE LUIS PAULUK e FABIULA SCHMIDT-

32.-RECLAMACAO/COBRANCA-387/2008-EDSON TOKARSKI x LUCIANO LORENA PINTO e outros. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida, sob pena de extinção do processo. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

33.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-401/2008-PEDRO JUNIOR JUNKOVSKI x BANCO DO BRASIL S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA-

34.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-460/2008-MARCIA HEGLER OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A. Conheço dos embargos de declaração, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade. No mérito, dou-lhes provimento, a fim de determinar a incidência de juros moratórios a partir da data da prolação da sentença de fls. 92/98, conforme preconiza o enunciado 12.13 da Turma Recursal do Paraná. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN, TACIANA IZABEL GOMES NADAL e ISABEL APARECIDA HOLM-

35.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-472/2008-MARCOS RUTHES x SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do débito R\$ 7.898,94 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. MARCOS SUNG IL JO-

36.-RECLAMACAO/COBRANCA-478/2008-ISMAEL ELIAS APORTELA x AUTO ESCOLA RIOMAFRA. A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade da parte executada. -Adv. LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS-

37.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-480/2008-GELASIO GRAFFE x ABS EMPREENHIMENTO MERCANTIL LTDA. A parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI-

38.-RECLAMACAO/COBRANCA-517/2008-DANIEL SILVEIRA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RIOMAFRA -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. ANA CAROLINA BUCH-

39.-RECLAMACAO/COBRANCA-520/2008-ESPOLIO DE JOAO ALFREDO KUHL x BANCO ITAU S/A. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A., a fim de que providencie a vinculação do montante depositado em pagamento (guia a fl. 175) aos autos do Processo de Inventário n. 519/1995, no qual a importância recebida deveria ser sobrepartilhada (CPC, art. 1.040, III). 2. Nestes autos, manifestem-se os impugnados, em 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fl. 235, vindo-me os autos conclusos, na sequência, para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

40.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-528/2008-CELIA REGINA CONTERNO x CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREACAO. 1. Recebo o petição retro (fls. 137/141) como exceção de pré-executividade e, diante da necessidade de dilação probatória, rejeito-a de plano. 1.1. Consigno, por oportuno, que o momento adequado para impugnar os cálculos apresentados pelo credor e por ocasião dos embargos (Lei 9.099/95, art. 52, IX). 2. Por razões de economia e celeridade processual, proceda-se a constrição dos valores apontados pelo credor por intermédio do sistema BACEN JUD. 2.1. Verificado saldo, intime-se o executado para apresentação de embargos, no prazo da Lei. 2.2. Verificada a inexistência de saldo, ou sendo valor irrisório, apresente o credor, em dez dias, bens passíveis de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS FERNANDO KEMP, LICIA MARIA BREMER e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-

41.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-533/2008-ILDEMAR ALFREDO GRUBER x GORDIA E PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS. 1. Designe-se audiência de conciliação. 2. Apos, cite-se a pessoa jurídica ré, por carta com AR, na pessoa de seu sócio administrador JOSE VALDEVINO GORDIA LIMA, cujo endereço consta na petição de fl. 46, advertindo-a das consequências de sua ausência a audiência aprazada. 3. Intime-se o autor da data da audiência, alertando-o, também, das consequências de sua ausência. Diligências necessárias. -Designada audiência de conciliação para o dia 01/10/2012, as 13:00 horas, devendo o procurador fazer-se acompanhar de seu constituinte. Advertindo que o não comparecimento da parte autora resultará no arquivamento do feito e o não comparecimento do reclamado implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS e MILTON JOSE PAIZANI-

42.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-592/2008-NEISON VALDIR SILVEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor NEISON VALDIR SILVEIRA DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BENNO VOLLRATH, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

43.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-612/2008-JOSE CARLOS ALVES x ITAU S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

44.-RECLAMACAO-657/2008-JOAOZINHO LANGOWSKI x BANCO DO BRASIL. Vistos. 1. Uma vez que as partes não divergem quanto a correção dos cálculos do exequente (fls. 140 e 142/143), aderindo o impugnante ao cálculo apresentado pelo impugnado, desacolho a impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Em consequência, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO em fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 475-R c.c. o artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. 2.1. Sem condenação em custas e honorários. 2.2. Expeça-se alvará em favor da parte credora, para o levantamento das importâncias depositadas as fls. 87/88 e 100/101. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3.1. Nada sendo requerida, arquite-se. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

45.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-17/2009-TERESINHA MIGUEL VALERIO x AUTO ESCOLA RIOMAFRA -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. ANA CAROLINA BUCH-

46.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-43/2009-RENE CASSIAS PEREIRA x BANESTADO - ITAU S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

47.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-73/2009-CLARICE GRESINGER x BANCO ITAU S/A. A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE-

48.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-77/2009-ROGERIO JOSE PACHEK x BANCO FININVEST S/A. A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. RAFAEL ELIAS DA COSTA-

49.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-102/2009-MARCIA TABORDA CARDOSO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-

50.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-172/2009-GISELE VIRGINIA BECKER DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) condenar a requerida TIM CELULAR S/A a pagar a autora GISELE VIRGINIA BECKER DE OLIVEIRA a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. (b) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. DANIELA MELZ NARDES, ANDRE LUIS PAULUK e HELENA ANNES-

51.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-225/2009-FRANCISCO IRENEU BAUMGARTNER x CENTRO DE FORMACAO CONDUTORES RIOMAFRA LTDA -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ato realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. ANA CAROLINA BUCH-

52.-RECLAMACAO/COBRANCA-232/2009-IZOLDE FERNANDES x MATERIAIS DE CONSTRUCAO CASA JARDIM LTDA. Aponte a parte credora, de forma específica e pormenorizada, os pontos em que a parte devedora deixou de cumprir o pactuado. Ato contínuo, manifeste-se a devedora. Por fim, autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS, CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI, PABLO ADRIANO DE PAULA, DIOGO MATTE AMARO e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-

53.-RECLAMACAO/COBRANCA-233/2009-ADRIANA LINDEMBERG x BANCO BANESTADO - ITAU S/A -Ciência as partes da baixa dos autos. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

54.-RECLAMACAO/COBRANCA-244/2009-NELSON PATRICIO FURTADO x JOCIMERI FERNANDES MOREIRA ALVES -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, condenando JOCIMERI FERNANDES MOREIRA ALVES a pagar a NELSON PATRICIO FURTADO o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE desde 29.04.2009 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ato ilícito (18.04.2009). Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA CASSIA GATELLI, ROBSON NASSIF RIBAS e FERNANDA WEISS-

55.-RECLAMACAO/COBRANCA-249/2009-DEBORA O F SCHAFFHAUSER x CENTRO DE FORMACAO CONDUTORES RIOMAFRA LTDA. A parte autora para que indique bens passíveis de penhora, de propriedade da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA-

56.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-281/2009-ALCIDES NOVISKY x BANCO DO BRASIL S/A. A parte requerida sobre o ofício de fls. 65/69, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-

57.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-371/2009-OSMAR VIEIRA BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. As partes sobre os documentos juntados (fls. 121/124). -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-

58.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-449/2009-DESIREE DA SILVA BAPTISTA x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar a inexistência de contratação de serviço de internet pela autora DESIREE DA SILVA BAPTISTA junto a ré BRASIL TELECOM S.A. (b) condenar a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e ISABEL APARECIDA HOLM-

59.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-451/2009-MAICON RUTHES SCHMIDT x SIRLEI DE LIMA BUSS -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na inicial, condenando a ré SIRLEI DE LIMA BUSS a pagar ao autor o valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do orçamento (24.04.2009) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do ilícito (24.04.2009). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, incabíveis desta fase (Lei n. 9.099/95) art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO-

60.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-476/2009-LEONEL SOARES BATISTA x OI -BRASIL TELECOM. Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme pleiteado no petitório retro. Após, diga o credor, em cinco dias, acerca da satisfação do crédito. Em eventual silêncio, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -A parte autora para que retire o lavara para levantamento de importância. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS-

61.-EXECUCAO-507/2009-NOSSAH AUTO PECAS LTDA ME x MILTON CESAR TABORDA. A parte autora sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS-

62.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-527/2009-JAIME GROSSKOPF x MAGNO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. A parte autora sobre o documento de fl. 64, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade da parte executada, passíveis de penhora. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ-

63.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-530/2009-OSCAR ALFREDO LEHMANN NETO x VIVO S.A. 2. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ofertada. 3. Expeça-se em favor do credor alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 48). 4. Efetuado o levantamento, intime-se o exequente no interesse de prosseguimento do feito. 5. Feito isso, intime-se o devedor para pagamento em 05 (cinco) dias e, não efetuado no prazo assinado, promova a Secretaria os atos tendentes a penhora on line. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

64.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-536/2009-FERNANDA TEIXEIRA DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora FERNANDA TEIXEIRA DA CRUZ e a ré BRASIL TELECOM S.A a partir de fevereiro de 2009, tornando nulas as faturas emitidas após esta data. (b) condenar a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. (c) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, MARILIS PEREIRA DA CUNHA e ISABEL APARECIDA HOLM-

65.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-563/2009-AMAURY BAPTISTA x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO CR. A parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. DOUGLAS PADILHA-

66.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-568/2009-DOROTEIA DAS GRACAS GABARDO DOS ANJOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO e outros. A parte autora sobre a petição de fls. 199/202. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

67.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-571/2009-ARILDO GRABAS x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor AROLDI GRABAS e a ré BRASIL TELECOM S/A a partir de abril de 2009, tornando nulas as faturas emitidas após esta data. (b) condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. (c) condenar a requerida a restituir, em dobro ao autor, os valores pagos, totalizando R\$ 150,58 (cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), resultado da soma de R\$ 73,34 (fl. 22) com R\$ 1,95 (fl. 26), multiplicado por dois. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. CARLOS GREGORIO REYNAUD DOS SANTOS e ISABEL APARECIDA HOLM-

68.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-583/2009-SERGIO ZUKLINSKI x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar que a fatura com vencimento em 09/07/2009 foi quitada em 08/07/2009, não podendo existir cobranças posteriores a referida data. (b) condenar a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores

ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. DANIELA MELZ NARDES e ISABEL APARECIDA HOLM-

69.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-607/2009-MARIA ELISETE RODRIGUES ME x TIM SUL S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas processuais ou em honorários advocatícios de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA, ANDRE LUIS PAULUK e HELENA ANNES-

70.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-609/2009-WILSON PIRES DA FONSECA x CENTRAL DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A - SERASA. A parte requerida para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. ROSANE BENENCASE e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-

71.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-622/2009-JOAO SCHWITZKI - ME e outros x TOKELEVE IND E COM DE ORTOPEdia e outros. Com relação ao despacho de fl. 285, no sistema de Juizados Especiais os embargos de declaração, ao contrário do que apontado pela e. Juíza Leiga, apenas suspendem o prazo recursal. Logo, visando evitar qualquer nulidade processual, deve o prazo recursal ser restituído. No tocante a decisão de fls. 284 e 286/288, não verificado qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO-AS, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PATRICIA FINAMORI KOSCHINSKI, VERA LUCIA SEMMER, CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI, VITOR CARVALHO LOPES, NEWTON DORNELES SARAT, FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ e LUIZ RODRIGUES WAMBIEER-

72.-EXECUCAO-641/2009-CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e outros x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO -Vistos. Verifico dos autos o impedimento da empresa requerida em litigar no Juizado Especial Cível, diante da decretação de sua autotalência (Lei 9.099/95, art. 8§). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que embasaram a lide mediante sua substituição por fotocópias. P.R.I. -Adv. CARLOS EDUARDO R. BARTNIK e NAILOR AYMORE OLSEN NETO-

73.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-646/2009-ANGELA MARIA CORDEIRO BRAZNIK x ALEX DE LIMA -DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAMELLA HENKER e FRANCIELI KORQUIEVICZ-

74.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-684/2009-VANDIR RIBAS JUNIOR x AUTO ESCOLA RIOMAFRA -A parte requerida para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. ato realizado conforme item J-3 da Portaria 02/2012, deste Juízo. -Adv. ANA CAROLINA BUCH-

75.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-761/2009-VIVIANI ALEXANDRA ZIEBATH x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por VIVIANI ALEXANDRA ZIEBARTH em face da BRASIL TELECOM S.A. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDUARDO INACIO NEUNDORF e ISABEL APARECIDA HOLM-

76.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-763/2009-ELIANE DE FATIMA VEIGA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RIOMAFRA. A parte autora sobre a petição de fl. 57. -Adv. JEFFERSON FUCHS-

77.-EXECUCAO-783/2009-CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e outros x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO -Vistos. Verifico dos autos o impedimento da empresa requerida em litigar no Juizado Especial Cível, diante da decretação de sua autotalência (Lei 9.099/95, art. 8§). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que embasaram a lide, mediante sua substituição por fotocópias. P.R.I. -Adv. CARLOS EDUARDO R. BARTNIK e NAILOR AYMORE OLSEN NETO-

78.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-792/2009-FABRICIO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Vistos. Diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o processo em fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 475-R e no art. 794, I, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. Proceda-se a transferência dos valores na forma pleiteada no petição retro. P.R.I. -Adv. ANGELO CELESKI e REINALDO MIRICO ARONIS-

79.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-796/2009-IVAN RODRIGO HIRT x BANCO DO BRASIL S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

80.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-799/2009-CLAUDINEI MORAES PEDRO x AUTO PISTA PLANALTO SUL S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor CLAUDINEI MORAES PEDRO, condenando a ré AUTO PISTA PLANALTO SUL S.A ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, os valores de R\$ 1.196,49 (mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do orçamento (07/05/2009), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do ilícito (04/05/2009). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA-

81.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-39/2010-VENDELIN CELESTIN KOLB x BANCO DO BRASIL S/A. A parte requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os extratos faltantes, uma vez que não restou cumprido em sua integralidade o pleito de fls. 17 dos autos, em caso de eventual impossibilidade de efetuar a citada juntada, apresente o banco requerido justificativa cabível para tal. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-

82.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-68/2010-SIMONE APARECIDA VIEIRA PORTELA RAUEN x LOJAS RENNER -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIELA MELZ NARDES-

83.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-81/2010-ROSELI LECZ x FONECEL TELEFONIA - IVETE MARCZAK e outros -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

84.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-84/2010-ANTONIO TRAJANOWSKI x CLARO S/A. Vistos. Diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o processo em fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 475-R e no art. 794, I, ambos do CPC. Expeça-se alvará. Sem custas e honorários. P.R.I. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI e JULIO CESAR GOULART LANES-

85.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-96/2010-ADRIANA DORNELES PAZ KAMIEN x BRASIL TELECOM S/A - OI -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) condenar a ré BRASIL TELECOM S/A a reestabelecer o Plano Pluriuso junto a linha telefônica n. (47) 3642-5925, contrato agrupador n. 700.737.347-0. (b) condenar a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir desta decisão. (c) condenar a requerida a restituir, em dobro a parte autora, os valores pagos a maior, totalizando R\$ 710,06 (setecentos e dez reais e seis centavos). Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. CAROLINE BOLOGNESI BUZELLE e ISABEL APARECIDA HOLM-

86.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-138/2010-KLEDSON JOSE DOS SANTOS x TIM CELULAR S.A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) condenar a requerida TIM CELULAR S/A a pagar ao autor KLEDSON JOSE DOS SANTOS a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidir o juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da presente decisão. (b) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. DANIELA MELZ NARDES e HELENA ANNES-

87.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-225/2010-NILSON FERRARI x BANCO BANESTADO - ITAU S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

88.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-255/2010-IOLMAR LORENZI x TIM CELULAR S/A. Haja vista a apresentação de novos documentos (fls. 131/150), intime-se o autor para manifestação, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. FERNANDA LORENZI, PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK-

89.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-281/2010-RAQUEL GESIA BUSCHMANN SCHIESSEL x BANCO BANESTADO - ITAU S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

90.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-305/2010-BADUI MANSUR GIBRAN e outros x BANCO ITAU S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ-

91.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-308/2010-CORNELIO GARCIA FILHO x BANCO ITAU S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ-

92.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-350/2010-JOSE IVAN HIRT x BANCO BANESTADO S/A - ITAU S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

93.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-409/2010-AROLD SCHAFHAUSER x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar a inexistência de contratação de serviço de seguro QBE pelo autor AROLDO SCHAFHAUSER junto a ré BRASIL TELECOM S.A. (b) condenar a requerida a devolução em dobro dos pagamentos efetuados pelo autor referentes aos serviços não contratados. (c) condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores ora fixados incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o Código de Normas. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e ISABEL APARECIDA HOLM-

94.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-410/2010-JURACY LIS x BANCO ITAU S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NAILOR LIS-

95.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-415/2010-MARCIO CAROTTA e outros x BANCO ITAU S/A. ... Em face do acima exposto, determino que o Banco requerido apresente, no prazo de quinze dias, cópias dos extratos das contas bancárias em nome do autor, relativas aos períodos indicados na inicial, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil. Deixo de impor multa diária para a hipótese de descumprimento, por ser incabível em sede de exibição de documentos (Sumula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça: na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Tendo sido efetuada a juntada dos documentos devidos, por parte do reclamado, intime-se o reclamante para manifeste-se acerca dos mesmos. Após

voltem os autos conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias. - A parte requerida para que cumpra o determinado no presente despacho judicial. - Adv. ALCEU GERALDO GATELLI, IRMELI MELZ NARDES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-

96.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-420/2010-ZELIA DA SILVA CORDEIRO x BANCO BANESTADO - ITAU S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

97.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-423/2010-ALDONI JOSE KOCHINSKI x BANCO DO BRASIL S/A. A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ-

98.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-463/2010-ELOI ECKERT x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. A parte autora sobre o depósito efetuado. - Adv. JUCEMARA ROSANGELA PEDRO-

99.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-467/2010-SCEILA APARECIDA CHAVES TOMCEAC x ANA CRISTINA WOYCIKOWSKI. Diante do abandono de causa pela parte credora, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Levantem-se eventuais constrições lançadas nos autos. P.R.I. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

100.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-476/2010-VERA LUCIA LIMA SCHAFFHAUSER x BANCO ITAU. Verifico dos autos que, embora devidamente intimado para efetuar o paro do recurso no prazo de quarenta e oito horas, cujo prazo se iniciaria em 09.04.2012, a parte recorrente cumpriu com a determinação tão somente na data de 20.04.2012 e informando nos autos na data de 24.04.2012. Em razão disso, DECLARO DESERTO o recurso interposto. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-

101.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-496/2010-ROGERIO SADY BEGE x BANCO DO BRASIL S/A. Expeça-se alvará em favor do credor, na forma postulada no petição retro. Apos, diga o credor, em cinco dias, acerca da satisfação do débito. Em eventual silêncio, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO SADY BEGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

102.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-517/2010-JAIRO JOSE FUCKNER x BRASIL TELECOM S/A -DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JAIRO JOSE FUCKNER em face de BRASIL TELECOM S.A. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto, condenando o autor a pagar a ré Brasil Telecom o valor de R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE, desde o vencimento da dívida e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas processuais ou em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e ISABEL APARECIDA HOLM-

103.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-546/2010-NADIR AMARAL DE DEUS x ATHLETIC WAY COM. DE EQUIP. P/ GINANTICA E FISIOT e outros. A parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

Rio Negro, 12 de junho de 2.012.
Carlos Schlichting
Secretario

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO VENTURI JUNIOR	001	2000.0000075-2/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	007	2009.0000402-9/0
ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO	005	2007.0002088-4/0
CAMILA OSTERNACK	007	2009.0000402-9/0
CAMILA OSTERNACK	007	2009.0000402-9/0
CAMILA RAMOS MOREIRA	009	2010.0001479-2/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	003	2006.0002383-0/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	003	2006.0002383-0/0

EDUARDO BIACCHI GOMES	005	2007.0002088-4/0
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	008	2010.0000416-2/0
FABIANO DA ROSA	007	2009.0000402-9/0
FABIANO DA ROSA	007	2009.0000402-9/0
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	005	2007.0002088-4/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	005	2007.0002088-4/0
IRA NEVES JARDIM	008	2010.0000416-2/0
JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI	004	2007.0001006-4/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	002	2002.0000185-6/0
JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	002	2002.0000185-6/0
LAMARCK ZANETTI	006	2008.0003118-2/0
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	003	2006.0002383-0/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	002	2002.0000185-6/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	004	2007.0001006-4/0
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	008	2010.0000416-2/0
RAQUEL CILA PRADO	007	2009.0000402-9/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	006	2008.0003118-2/0
ROSILAINÉ APARECIDA BALBO AFONSO	002	2002.0000185-6/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	002	2002.0000185-6/0
VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO	003	2006.0002383-0/0
VANIA CAROLINE DE SOUZA	005	2007.0002088-4/0

001 2000.0000075-2/0 - Execução de Título Judicial HUMBERTO LUIZ RANIOSKA X ALEXANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

1. Impossível ainda a reserva de crédito em outro juízo como requerido pelo exequente, pois sequer a penhora do imóvel encontra-se perfeita e acabada nestes autos. 2. A comunicação ao Registro de Imóveis para averbação da penhora cabe ao exequente. Portanto, deverá o exequente cumprir o disposto no art. 659, § 4º do CPC, promovendo a averbação no Ofício Imobiliário, atendendo a disposição do Código de Normas. Prazo: CINCO dias (Portaria 01/2009 deste Juizado)

Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

002 2002.0000185-6/0 - Execução de Título Judicial LAUDELINO CALESSO X GANUSA TURISMO LTDA ME

1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. ... Também assim o é o item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da CGJ-PR que, admite o trâmite do processo físico pela via digital em qualquer fase do processo. Desta forma, e vislumbrando possibilidade desde feito ingressar na via digital, facilitando o acesso aos autos pelas partes, advogados e juízo deprecado, com economia de tempo, determino que doravante o feito passe a tramitar pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual - PROJUDI. 2. Intimem-se as partes dessa decisão, intimando-se os advogados das partes para a necessidade de cadastramento junto ao PROJUDI para recebimento das intimações, ficando vedado o petição futuro pela via documental escrita nos autos físicos.

Adv(s) ROSILAINÉ APARECIDA BALBO AFONSO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO

003 2006.0002383-0/0 - Execução de Título Judicial CENTRO DA CONSTRUÇÃO X ROBSON GONÇALVES PEREIRA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO

004 2007.0001006-4/0 - Execução de Título Judicial ROSICLER BERNARDETE GUIMARAES X SANDRA ALBANES DIAS

4. ...retirado do alvará, considerando que o credor aduz haver saldo remanescente a ser executado, intime-se ela para apresentar planilha com o débito atualizado (art. 614, II, CPC). Prazo: CINCO dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI

005 2007.0002088-4/0 - Execução de Título Judicial SEVERO NATANAEL MOSKO X AURELIO FURTADO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIACCHI GOMES, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO, VANIA CAROLINE DE SOUZA, GRAZIEL PEDROZO DE ABREU

006 2008.0003118-2/0 - Execução de Título Judicial AMÁLIA RIBELATO -FI X POST NEW COMÉRCIO DE ARTIGOS GRÁFICOS E PAPELARIA LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, LAMARCK ZANETTI

007 2009.0000402-9/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA (E OUTRO) X JARC EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - APOLAR IMÓVEIS

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedora-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja atuado o presente feito no sistema projudi. ... 2.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-se da

necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico.

Adv(s) FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, RAQUEL CILA PRADO, FABIANO DA ROSA, CAMILA OSTERNACK, CAMILA OSTERNACK

008 2010.0000416-2/0 - Processo de
Conhecimento

LEANDRO DE PAULI X COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-
COPEL

2. (Decorreu o prazo sem pagamento)... 3. Na forma do item 2.21.9.2, inciso II do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é obrigatória a autuação no sistema eletrônico quando iniciado o cumprimento de sentença. 4. Deverá a secretária ... 5. Após, encaminhem-se as peças acima citadas ao Setor de Triagem, para que seja efetuada a autuação do pedido de execução do julgado pela via eletrônica, que será distribuído a este Juízo. Quando atuar o feito, observar a necessidade de juntada dos documentos na ordem cronológica e de que houve alteração dos pólos no processo. 6. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. (os autos continuarão EXCLUSIVAMENTE no Projudi).

Adv(s) PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, IRA NEVES JARDIM

009 2010.0001479-2/0 - Processo de
Conhecimento

FABIANE TABORDA MARTINS X MUNDO
GAMES (E OUTRO)

1. Recebo o recurso de fls. 63/69 no duplo efeito. 3. Intimem-se as recorridas para oferecer contrarrazões de recurso no prazo de DEZ dias.

Adv(s) CAMILA RAMOS MOREIRA

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 027/2012

Cristiano de Assis Niz 007 501/2008
Eder José Sebreński 019 421/2008
Eduardo Wagner Monteiro 010 385/2008
Eduardo Wagner Monteiro 011 784/2006
Elisa Gehlen de Carvalho 015 601-50.2010
Emerson Gielinski Bacil 003 327/2009
Emerson Gielinski Bacil 015 601-50.2010
Enéas Jeferson Melnisk 002 062/2004
Enéas Jeferson Melnisk 008 687/2008
Enéas Jeferson Melnisk 014 541/2009
Enéas Jeferson Melnisk 016 667/2007
Francisco Antonio Fragata Júnior 015 601-50.2010
Isabel A. Holm 013 225-64.2010
Jairo Vicente Cliviatti 007 501/2008
Jorge Luis Roiko 018 093/2009
José Augusto da Rosa Marques 014 541/2009
Keith Harue Drage Silvestri 017 2684-39.2010
Mara Angélica Siben de Souza 009 570/2009
Marcio Ayres de Oliveira 016 667/2007
Ricardo Neves Costa 015 601-50.2010
Sandra Maria Panek Wander 013 225-64.2010
Thais Borges 015 601-50.2010
Valtuir Leal Griten 001 2277-33.2010
Valtuir Leal Griten 006 2278-18.2010
Valtuir Leal Griten 012 2284-25.2010
Virgílio Cesar de Melo 004 274/2008
Virgílio Cesar de Melo 005 133/2008

- Execução - 2277-33.2010.8.16.0158 - Blast Centro Automotivo - representada por Adamo Barros x Paulo Cesar Martins de Azevedo. "Manifeste-se o reclamante acerca da carta devolvida." Adv. Valtuir Leal Griten
- Execução - 062/2004 - Brasifarma Ltda x Minervini e Minervini Ltda. "Manifeste-se o exequente acerca do mandado devolvido." Adv. Enéas Jeferson Melnisk.
- Cobrança - 327/2009 - Deonizio Wenglarek Riske x Copel. "Apresente a parte recorrida as contrarrazões." Adv. Emerson Gielinski Bacil.
- Cobrança - 274/2008 - Hailton Pavanelo & Cia Ltda - Comercial x Moacir da Silva. "Diga a parte exequente." Adv. Virgílio Cesar de Melo.
- Cobrança - 133/2008 - Auto Elétrica Bituruna Ltda x Hamilton S. Zwierzikowski. "Considerando a implantação do processo eletrônico no âmbito do Estado do Paraná, intime-se a parte exequente para que,

querendo, ingresse com pedido de cumprimento de sentença, sendo o caso, através do sistema Projudi, juntando cópia dos documentos necessários para comprovação dos atos." Adv. Virgílio Cesar de Melo.

- Execução - 0002278-18.2010.8.16.0158 - Blast Centro Automotivo - representada por Adamo Barros x Sebastião Ortiz. "Em análise ao feito observa-se que a parte exequente foi devidamente intimada através de sua procuradora para dar prosseguimento no feito (fls. 43/44), contudo até a presente data não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Diante disto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 51, § 1 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 267, inciso III do CPC." Adv. Valtuir Leal Griten.
- Reclamação - 501/2008 - Fabiane do Nascimento Correia Gonçalves x UNIUV - Universidade de União da Vitória. "Diante do pedido, para fins do art. 40 da lei 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Cristiano de Assis Niz e Jairo Vicente Cliviatti.
- Execução - 687/2008 - Moacir de Oliveira x Saul Carlin. "Assim, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 53/54), o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** (fls. 17)". Adv. Enéas Jeferson Melnisk.
- Cobrança - 570/2009 - Mercado Para Todos de São Mateus do Sul Ltda x Izabel C. Soares. "Em análise ao feito observa-se que a parte exequente foi devidamente intimada através de sua procuradora para dar prosseguimento no feito (fls. 50/51), contudo até a presente data não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Diante disto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** fls. 37, o que faço com fundamento no art. 51, § 1 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 267, inciso III do CPC." Adv. Mara Angélica Siben de Souza.
- Reclamação - 385/2008 - Cibox Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda ME x Francisco Roberto Ferreira Franco. "Em análise ao feito observa-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento no feito (fls. 72/73), contudo não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Diante disto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** de fls. 25, o que faço com fundamento no art. 51, § 1 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 267, inciso III do CPC." Adv. Eduardo Wagner Monteiro.
- Cobrança - 784/2006 - Fábio Chipanski Hammerschmidt x Adão José de Paula e Ivone Aparecida Trach Leal. "Em análise ao feito observa-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento no feito (certidão de fls. 39/40), contudo não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Diante disto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** de fls. 20, o que faço com fundamento no art. 51, § 1 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 267, inciso III do CPC". Adv. Eduardo Wagner Monteiro.
- Execução - 0002284-25.2010.8.16.0158 - Adamo Barros & Aldo Barros Ltda - representada por Adamo Barros x Eder Fernando Wolf. "Em análise ao feito observa-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento no feito (certidão de fls. 41/42), contudo não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Diante disto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 51, § 1 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 267, inciso III do CPC". Adv. Valtuir Leal Griten.
- Cobrança - 0000225-64.2010.8.16.0158 - Maria de Lurdes Bednarchuk Konkol x Brasil Telecom S.A. "Diante de todo o exposto, para fins do art. 40 da Lei nº 9099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO**, condenando o reclamado Brasil Telecom S.A, ao pagamento de verba indenizatória para a reclamante Maria de Lurdes Bednarchuk Konkol arbitrada no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), aplicados os juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do desembolso, nos moldes da Súmula nº 362, do STJ. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.". Adv. Sandra Maria Panek Wander e Isabel A. Holm.
- Ressarcimento - 541/20098 - Lineu Casagrande x Aparecido Alves Silva e Sérgio Feijó. "Com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial, bem como o pedido contraposto formulado pelo Réu. Ainda, com relação ao Reclamado Sérgio Feijó, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil". Adv. Enéas Jeferson Melnisk e José Augusto da Rosa Marques.
- Reclamação - 0000601-50.2010.8.16.0158 - Jucelei Aparecida Herberle Rodrigues x Loja BF Utilidades - Baú da Felicidade e Banco Cacique. "Diante do pedido (fls. 268), noticiando a desistência por parte da reclamante, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito". Adv. Emerson Gielinski Bacil, Thais Borges, Ricardo Neves Costa, Francisco Antonio Fragata Júnior e Elisa Gehlen de Carvalho.
- Reclamação - 667/2007 - Ademilson Kuiava Varvenczsch x Elisandro Rodrigues, Carlos Alexandre Peter Vasconcelos e Banco Itaú Leasing. "Diante de todo o exposto, para fins do art. 40 da Lei nº 9099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO**, condenando os reclamados Elisandro Rodrigues e Carlos Alexandre Peter Vasconcelos,

a proceder a transferência do veículo Corsa Wind, placas CXX 6092, ano/modelo 2000/2001, RENAVAL 74.068518-0, chassi 9BGSC08Z01C122704, retirando o mesmo do nome do autor, bem como arcar com o pagamento de eventuais multas ocorridas após a tradição do veículo para o primeiro reclamado. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.". Adv. Enéas Jéferson Melniski, Marcio Ayres de Oliveira.

17. Execução - 0002684-39.2010.8.16.0158 - KHD Silvestri e Cia Ltda x Anderson Luiz Ferreira. "Em análise ao feito observa-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento no feito (fls. 34/35), contudo não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Diante disto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 51, § 1 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 267, inciso III do CPC.". Adv. Keith Harue Drage Silvestri.
18. Reclamação - 093/2009 - Rafael Blaka Ferenc x Antonio Nek Pacheco e Gabriel Vicente da Silva. "Em análise ao feito observa-se que a parte exequente foi devidamente intimada (fls. 128/129) para dar prosseguimento no feito, contudo não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Diante disto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE**, o que faço com fundamento no art. 51, § 1 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 267, inciso III do CPC.". Adv. Jorge Luis Roiko.
19. Execução - 421/2008 - Izaías de Lima x Miriam Terezinha Gonzalez Minervini. "Em análise ao feito observa-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento no feito, contudo não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Diante disto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 51, § 1 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 267, inciso III do CPC.". Adv. Eder José Sebreński.

São Mateus do Sul, 13 de junho de 2012

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO TAVARES BUENO	008	2006.0001757-5/0
CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	011	2007.0002241-8/0
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA	012	2007.0002291-2/0
FREDERICO SLOMP N ETO	010	2007.0001890-1/0
GENI SALETE OSTROWSKI	012	2007.0002291-2/0
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	009	2007.0000041-0/0
HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	007	2006.0001652-6/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	004	2004.0002305-5/0
JEFFERSON DOUGLAS BERLOTTE	005	2006.0000710-0/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	007	2006.0001652-6/0
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	011	2007.0002241-8/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	010	2007.0001890-1/0
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	007	2006.0001652-6/0
LUCIANO LINHARES	011	2007.0002241-8/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	001	2002.0000306-9/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	003	2003.0001315-1/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	009	2007.0000041-0/0
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	002	2002.0000610-6/0
MAURICIO FERNANDO OTTO	004	2004.0002305-5/0
ROGERIO LUIS STASIAK	005	2006.0000710-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	006	2006.0000923-6/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	007	2006.0001652-6/0

VIRGILIO CESAR DE MELO	011	2007.0002241-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	013	2008.0000050-4/0
ZANI DALTON FARAH	011	2007.0002241-8/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	008	2006.0001757-5/0

001 2002.0000306-9/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIS MARCELO SCHNEIDER X IRINEU KOSTEK
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 794, I do CPC. Determinado o levantamento da penhora do veículo.	
Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER	
002 2002.0000610-6/0 - Execução de Título Judicial	ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO COMERCIAL UNIÃO X MARCUS TARCISIUS FERNANDES LUIZ
Manifeste-se o autor sobre o interesse na adjudicação do bem.	
Adv(s) MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	
003 2003.0001315-1/0 - Processo de Conhecimento	TEREZA RIBEIRO X MIECYSLAU TRACZYKOWSKI
Ao autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos instrumento procuratório e o endereço atual de ambas as partes.	
Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER	
004 2004.0002305-5/0 - Execução de Título Judicial	SIGFRID ERNESTO KROETZ X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Ao autor para, em cinco dias dar prosseguimento ao feito.	
Adv(s) IRAPUAN CAESAR DA COSTA, MAURICIO FERNANDO OTTO	
005 2006.0000710-0/0 - Execução Título Extrajudicial	CÉLIA TEREZINHA CHAVALLA STASIAK X RITA WITIUK
A parte autora para que, em dez dias, manifeste sobre o ofício recebido	
Adv(s) ROGERIO LUIS STASIAK, JEFFERSON DOUGLAS BERLOTTE	
006 2006.0000923-6/0 - Execução de Título Judicial	JANINA HARKUSZA LESKI X EDIVINO FREISLEBEN
Manifeste o autor sobre o ofício recebido. Prazo dez dias.;	
Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO	
007 2006.0001652-6/0 - Processo de Conhecimento	EVERTON LUIZ LAZIER X CFC - AUTO ESCOLA VITORIA LTDA
Manifestem-se as partes sobre o ofício recebido. Prazo dez dias.	
Adv(s) LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES, HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	
008 2006.0001757-5/0 - Processo de Conhecimento	ZEIDAN MARCELO FARAJ (E OUTROS) X HELENA K. ENGROFF (E OUTROS)
Ao autor para retirada do alvara de levantamento n. 462/2012.	
Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ, ANTONIO TAVARES BUENO	
009 2007.0000041-0/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO LAZIER X FÁBIO DA SILVA
Determinada a suspensão do feito por 180 dias, até que se profira decisão nos autos de Nulidade c/c Retificação de Partilha n. 1081/2006 junto à Vara da Família.	
Adv(s) LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	
010 2007.0001890-1/0 - Processo de Conhecimento	NEUSA DA GLORIA FERREIRA TIGRE X BANCO DO BRASIL S.A - AGENCIA DE BITURUNA
Ao banco promovido para retirada do Alvara de Levantamento n. 432/2012, após, determinado o arquivamento.	
Adv(s) FREDERICO SLOMP N ETO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	
011 2007.0002241-8/0 - Processo de Conhecimento	FABIANA WOLF X LUIS DANTE MORETTI (E OUTRO)
Determinada a anulação dos atos posteriores ao pedido de execução de sentença, ou seja, todas as movimentações após às fls. 117, inclusive desta, com ressalva à penhora realizada sobre o veículo, a qual permanecerá como garantia da execução. Fica o devedor INTIMADO, através de seu advogado habilitado, para pagamento da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa(art 475 J do CPC).	
Adv(s) ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES, JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO, CELSO ANTÔNIO RODRIGUES, VIRGILIO CESAR DE MELO	
012 2007.0002291-2/0 - Processo de Conhecimento	DOUGLAS SCHOLZE X LUCIANO TEODORO STANISZEWSKI E CIA LTDA
As partes para que, no prazo de quinze (15) dias, manifestem-se sobre o depósitos realizados, ou seja, o de fls. 160 referente ao bloqueio Bacenjud e de fls. 161/162 referente a abertura de outra conta judicial entregue no balcão deste Juizado.	
Adv(s) FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, GENI SALETE OSTROWSKI	
013 2008.0000050-4/0 - Processo de Conhecimento	SUELI LONDRES TREBIEN CASA DOS ÓCULOS X GENEVALDO RODRIGO BRAZ
A parte autora para que, em dez dias, informe o atual e correto endereço da parte promovida.	
Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO	

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELAÇÃO N. 33/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AMARO DONISETE NOGUEIRA 0023 000231/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0003 000197/2007
0023 000231/2010
ANDREA C BARATO -OAB/PR. 21 0011 000788/2009
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA -OA 0002 000869/2006
CLEBER R BALLAN -OAB/PR. 26 0011 000788/2009
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0014 000581/2010
EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/ 0004 000978/2007
0013 000485/2010
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0018 001105/2010
HELTON ANDREOTTI MARQUES DI 0020 001218/2010
HIROYOSHI IDA 0012 001180/2009
0021 001272/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0006 000392/2008
0008 000899/2008
IVONE F FREITAS SANTOS-OAB/ 0017 000987/2010
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0007 000684/2008
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0007 000684/2008
JULIO CESAR A. M. S. E GUAD 0010 000514/2009
0020 001218/2010
JULIO CESAR GONCALVES 0022 000088/2011
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0009 000939/2008
MARCIO GENOVESI MARQUES 0015 000724/2010
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEI 0018 001105/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0009 000939/2008
NEIDIVAL R. OLIVEIRA -OAB/P 0004 000978/2007
ORLANDO AMARAL MIRAS -OAB/P 0003 000197/2007
OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR. 7 0006 000392/2008
PAULO CESAR RIBEIRO DA SILV 0001 000025/2004
ROBERTO CESAR CABRAL 0006 000392/2008
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0016 000934/2010
SHIRLENY M.S. MASSEI- OAB/P 0004 000978/2007
0013 000485/2010
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0002 000869/2006
0005 001088/2007
THIAGO ANDRE RIZZO 0014 000581/2010
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRA 0018 001105/2010
VALCELI APARECIDA ANCIOTO 0007 000684/2008
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0007 000684/2008

1.-EXONERACAO DE PENSÃO-25/2004-A.M.L.F. X D.R.M. - - Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por M.A.D.M.C. em face de D.B.D.O.R., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso II, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquite-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA.

2.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-869/2006-B.T.S. X N.C.M. - - Considerando que o requerido se manifestou pela realização do exame de DNA e como a autora, em sua petição inicial, protesta pela produção de prova pericial, designo o dia 26 de junho de 2012, às 15 horas, para a coleta do material para exame de DNA, a ser realizado no Laboratório de Análises Clínicas - Labclin, localizado na Rua Doutor Nagib Daher, 580 - centro, nesta cidade. Oficie-se ao Laboratório. Diante da petição retro, deve a própria autora comunicar o requerido. Junte-se a precatória ou solicite-se informações. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, BEATRIZ BALLAN SILVEIRA -OAB-37.987.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-197/2007-R.R.D.J. X R.R.D. - - Às partes para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 95/96. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014 e ORLANDO AMARAL MIRAS -OAB/PR. 22316.

4.-SEPARACAO DE CORPOS-978/2007-N.R.D.O. X N.M.V.D.O. - - Considerando que, os julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidiram, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, bem como que as partes, mesmo devidamente intimadas, a se manifestarem sobre o v. Acórdão, se mantiveram inertes, determino o arquivamento dos autos. - Adv(s).NEIDIVAL R. OLIVEIRA - OAB/PR.15.606 e EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212,SHIRLENY M.S. MASSEI- OAB/PR.15.978.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1088/2007-S.I.R.N. X S.I.R.J. - T.M.D.A. - A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 74. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

6.-PARTILHA DE BENS-392/2008-M.R. X G.S.D. - - Intime-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo ainda, se manifestarem sobre as respostas de ofícios de fls. retro. - Adv(s).OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR. 7.541, ROBERTO CESAR CABRAL e ITAMAR STRUMIELO DINIZ.

7.-PARTILHA DE BENS-684/2008-M.L.T. X L.A.P. - - Considerando que, os julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidiram, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, bem como que as partes, mesmo devidamente intimadas, a se manifestarem sobre o v. Acórdão, se mantiveram inertes, determino o arquivamento dos autos. - Adv(s).VALCELI APARECIDA ANCIOTO, JULIANE VEIGA DA FONSECA e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-899/2008-L.H.B.D.C. X L.A.D.C. - S.B. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ITAMAR STRUMIELO DINIZ.

9.-PARTILHA DE BENS-939/2008-A.C.L.S. X R.F.G. - - Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes e ao Ministério Público da baixa dos autos. Às partes para que requeiram o que entenderem pertinente. Int. - Adv(s).LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e MARIA LUIZA BACCARO GOMES.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-514/2009-R.G.L.D.S.e.O. X H.P.D.S. - N.G.D.L.S. - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI.

11.-ACAO PREVIDENCIARIA-788/2009-R.A.D.S. X I.N.D.S.S. - - A parte autora para que se manifeste acerca do cálculo e documentos de fls. 114/116. - Adv(s).ANDREA C BARATO -OAB/PR. 21.380, CLEBER R BALLAN -OAB/PR. 26.917.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1180/2009-M.A.D.S.G. X M.J.G. - S.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 42 no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).HIROYOSHI IDA.

13.-RETIFICACAO REG. IMOBILIARIO-485/2010-M.D.N.I.e.O. X . - - Converto o feito em diligência. Intime-se as partes para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212, SHIRLENY M.S. MASSEI- OAB/PR.15.978.

14.-DIVORCIO CONSENSUAL-581/2010-R.M.D.S.e.O. X . - - Intime-se o autor J.A.D.S., para que efetue o pagamento de sua cota das custas judiciais, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de execução. Quanto à parte autora, está quitada. Int. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, THIAGO ANDRE RIZZO.

15.-REVISAO DE ALIMENTOS-724/2010-L.B.N. X M.A.N. - N.B. - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos juntados às fls. 96/108, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-934/2010-T.F.L.S. X J.S. - - A parte autora para a retirada do documento expedido. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

17.-RETIFICACAO-987/2010-E.T.D.S. X . - - Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência à parte autora. À parte autora para que requeira o que entender pertinente. Int. ET: A parte deve, inclusive, reiterar ou complementar eventual pedido de procaução de provas. - Adv(s).IVONE F FREITAS SANTOS-OAB/PR.23446.

18.-ACAO ANULATORIA-1105/2010-M.D.O. X L.A.D.C. - - Às partes para especificação de provas. Sem prejuízo, para tentativa de conciliação, DESIGNO a data de 04 de outubro de 2012, às 13h30m. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 e MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

20.-EXONERACAO DE PENSÃO-1218/2010-J.R.D.A. X M.A.D.S.e.O. - - Analisando-se o feito tem-se que deve ser regularizado, para seu prosseguimento. Em que pese as partes já terem arrolado suas testemunhas (fls. 110, 127 e 136), por ora, não serão expedidas as precatórias e designada audiência de instrução e julgamento, pois um réu não foi citado, ainda, qual seja, M. e a carta precatória expedidas para a citação de outros dois, R. e J.R.J. não voltou. Ainda, nesta data, do mesmo modo, obteve-se o CPF de um dos réus faltantes, J.R.J., mas não o de R., que segundo consulta não possui CPF cadastrado perante a Receita Federal. Assim, ato contínuo, considerando que não houve resposta da Receita Federal ao ofício enviado, via Infojud, consultou-se a DIRF do autor e réu, como deferido em audiência, salvo quanto à R. e aos outros dois réus cuja citação não foi formalizada, M. e J.R.J., conforme anexos. Sobre tais consultas, intime-se as partes. Ainda, a parte requerida para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 179/196. - Adv(s).JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI e HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS.

21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1272/2010-N.S.S.D.G. X A.J.D.G. - P.A.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).HIROYOSHI IDA.

22.-RETIFICACAO-88/2011-H.C.G.e.O. X . . - INDEFIRO o petição de fl. 60/62 uma vez que tal embargo já foi juntado e apreciado por este Juízo, às fls. 47/49 e 51/52. Assim, após intimação, arquite-se. - Adv(s).JULIO CESAR GONCALVES.
23.-ADOCACAO C/DEST. PATRIO PODER-231/2010-F.V.D.S. X M.V.C. - A.A.C. - Acolho a cota ministerial retro. Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 08 de novembro de 2012, às 15 horas. - Adv(s).ANÁ CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014 e AMARO DONISETTE NOGUEIRA.

Apucarana, 12 de junho de 2012.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00003 001974/2009
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00001 001124/2000
KARL GUSTAV KOLHMANN 00002 000483/2007
MÁRIO MIRÓ NETO 00004 000033/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1124/2000-D.A.S.K. e outro x O.P.K.- "Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça (f. 85-verso)."-Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR-
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-483/2007-J.K. x C.M.F.S.-Informe que não consta nos autos comprovante de recolhimento das custas do FUNREJUS. Em decorrência, deverá a parte autora recolher as referidas custas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 05/2012 deste Juízo. -Adv. KARL GUSTAV KOLHMANN-OAB/PR 36130.
3. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-1974/2009-A.L.G. x A.F.S.- 1 - Ciência às partes sobre o teor do estudo social realizado. 2 - Juntem-se as informações prestadas nesta data à Ouvidoria Geral.
3- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 27/06/2012, às 13:30 horas. 4 - Intimem-se as partes para que compareçam acompanhadas de seus advogados e dos favorecidos Antonio e Larissa, que poderão, eventualmente, ser ouvidos durante a audiência. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-
4. MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA-0002712-09.2010.8.16.0028-M.P. x L.G.L.S.- Redesigno audiência de apresentação para o dia 18/06/2012, segunda feira, às 16:30 hrs. Deiligências Necessárias. Cristina Trento. Juíza de Direito Substituta-Adv. Mário Miró Neto-.

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 90/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0057 000481/2003
0098 001119/2005
0306 025350/2010
0316 036105/2010
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0012 001257/1994
ADILMAR FRANCO ZEMUNER 0301 011044/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0009 001110/1992
ADRIANA HUMENIUK 0069 002125/2003
0266 001492/2009
ADRIANO ALVES DA SILVA 0201 001330/2008
ADRIANO MARRONI 0263 001289/2009
ALBERTO MELHADO RUIZ 0198 001019/2008
0329 050823/2010
ALEXANDRE DE AQUINO BASTO 0231 003024/2008
ALEXANDRE DUTRA 0175 003185/2007
ALFEU CAETANO DE MORAES 0264 001369/2009
ALINE REGINA DAS NEVES 0340 059929/2010
ALISSON ROBERTO REIS MART 0093 000305/2005
0209 001771/2008
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO 0021 001405/1997
AMANDA COUTINHO RABELLO 0298 003842/2010
AMANDA MOTA MARINHO 0060 001262/2003
ANA CRISTINA LINO 0196 000971/2008
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANT 0138 000572/2007
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZ 0308 026060/2010
ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA 0155 002059/2007
0178 003476/2007
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0080 001433/2004
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0097 001113/2005
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO 0342 061024/2010
ANTONIA MARIA DA COSTA 0011 000804/1993
0029 002347/1999
ANTONIO GUILHERME DE ALME 0322 043276/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 0280 002576/2009
AUGUSTO DOS REIS PINTO 0092 000181/2005
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0154 002015/2007
0290 003082/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0253 000663/2009
0267 001544/2009
CAIO MARCELO REBOUCAS DE 0197 001007/2008
CARLOS ALBERTO LOPES LAME 0125 002893/2006
0315 034959/2010
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0024 002267/1998
0171 002973/2007
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0074 000726/2004
CARMEN DAS GRACAS SILVA M 0137 000519/2007
CARMEN G.S.MARINS 0177 003356/2007
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0086 002865/2004
0104 001998/2005
CECILIA INACIO ALVES 0152 001897/2007
0172 003075/2007
0176 003324/2007
0191 000576/2008
0292 027983/2009
CELSO ALDINUCCI 0081 001616/2004
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0185 000254/2008
0294 000647/2010
CHARLES DE FREITAS VILAS 0140 000697/2007
CIDIO SEVERINO 0278 002349/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0149 001594/2007
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0052 000197/2003
CLAUDIA MARIA TAGATA 0143 001050/2007
0200 001178/2008
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0204 001516/2008
CLAUDINEY DOS SANTOS 0182 000098/2008
0183 000099/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0075 001025/2004
0123 002438/2006
0132 000242/2007
0288 002927/2009
0293 000646/2010
0307 025623/2010
CLAUDIO ANTONIO DE PAIVA 0221 002315/2008
CLELIA AUGUSTA DE FAVERI 0004 001214/1988
DANIA MARIA RIZZO 0038 000223/2001
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORT 0323 046792/2010
DANILO CHIMERA PIOTTO 0106 003054/2005
DAYANE CRISTINA BARATO CA 0336 057922/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0325 048830/2010
EDGAR ARANTES VIEIRA 0313 030933/2010
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0304 020392/2010
EDSON ALVES DA CRUZ 0026 000396/1999
0319 038856/2010
EDSON ANTONIO DE SOUZA 0022 002054/1997
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA 0296 002896/2010
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR 0163 002482/2007
0164 002484/2007
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES 0078 001236/2004
EDUARDO TANIGUCHI 0037 000158/2001
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0211 002028/2008
ELIANA ALVES DE MORAES 0330 052489/2010
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0159 002255/2007
0232 003053/2008
ELISANGELA MARCELI AREANO 0118 001863/2006
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0248 000510/2009

ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0272 001995/2009
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0324 047357/2010
 ENEDINA OLIVEIRA DE PIZZO 0008 000551/1992
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0119 001891/2006
 0188 000301/2008
 EUCLIDES RAMOS JUNIOR 0023 001437/1998
 FABIANO KLEBER MORENO DAL 0005 001194/1989
 0084 002451/2004
 FABIO RENATO DE ASSIS 0091 000179/2005
 FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0007 000884/1991
 0156 002108/2007
 0170 002947/2007
 0332 054313/2010
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0062 001317/2003
 0063 001413/2003
 0067 001952/2003
 FERNANDO RUMIATO 0094 000622/2005
 FERNANDO SAKAMOTO 0208 001710/2008
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0258 000946/2009
 FRANCISCO LUIS HIPOLITO G 0167 002604/2007
 FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0049 000039/2003
 FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0257 000919/2009
 GENI ROMERO JANDRE POZZOB 0061 001279/2003
 GILDA DE ALMEIDA GHELARDI 0186 000256/2008
 GILMAURI ENIO DA COSTA 0269 001785/2009
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0246 000447/2009
 0247 000448/2009
 HELI AUGUSTO MACHADO CORR 0281 002642/2009
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0087 002953/2004
 0303 020388/2010
 0309 027067/2010
 HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0295 001770/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0064 001612/2003
 IRINEU DOS SANTOS VAINER 0148 001588/2007
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0147 001318/2007
 IVO ALVES DE ANDRADE 0194 000949/2008
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0099 001473/2005
 JACQUELINE ITO 0114 000867/2006
 JAIR RUFINO DA SILVA 0051 000119/2003
 JAQUELINE ROMANIN 0283 002686/2009
 JATHIR EDUARDO MANTOVANI 0344 078176/2010
 JOAO EVANIR TESCARO 0090 000129/2005
 JOAO FELIPE BARROS DE ALB 0187 000278/2008
 0287 002893/2009
 0327 050365/2010
 JOAO HENRIQUE FERREIRA BR 0018 001461/1996
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0331 054307/2010
 JOAQUIM DE BARROS SILVA N 0341 060294/2010
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0089 003162/2004
 0224 002439/2008
 0334 055214/2010
 JOSE ANTONIO ANDRE 0103 001947/2005
 JOSE ARTUR DE ALMEIDA 0043 000625/2002
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0088 003146/2004
 JOSE FRANKLIN FALOCCHI FIL 0291 003130/2009
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0252 000595/2009
 JOSE WALMIR MORO 0071 000075/2004
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0217 002212/2008
 JULIO CESAR RIBEIRO ALDIN 0310 027070/2010
 JULIO CEZAR NALLIN SALINE 0034 001676/2000
 JULIO RIBEIRO DE CASTRO 0210 001811/2008
 KLEBER DOS SANTOS RODRIGU 0254 000685/2009
 LEANDRO ROSINSKI ALVES 0116 001120/2006
 LEANDRO TOLEDO VOLPATO 0297 003574/2010
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0233 003056/2008
 LILIAN CRISTINA RIBEIRO M 0195 000952/2008
 LIVIA RAIZER MENDES 0131 000179/2007
 LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0120 002081/2006
 0174 003183/2007
 LUCIANA MENDES PEREIRA 0101 001905/2005
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0001 001488/1979
 LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVE 0033 001555/2000
 0095 000911/2005
 0276 002200/2009
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AM 0165 002490/2007
 LUIS RICARDO PEREIRA BARI 0193 000590/2008
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0289 003032/2009
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0027 000710/1999
 LUIZ CARLOS DELFINO 0180 003502/2007
 0238 000114/2009
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0017 001659/1995
 0019 000645/1997
 LUIZ FELLIPE PRETO 0282 002655/2009
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0184 000206/2008
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLO 0082 002039/2004
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0157 002184/2007
 0207 001574/2008
 0270 001864/2009
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0277 002265/2009
 MAISA CARLA ORCIOLI DE CA 0153 001941/2007
 MANUEL PEREIRA DOS REIS 0135 000321/2007
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0035 002457/2000
 MARCIA TESHIMA 0227 002878/2008
 MARCIO LUIZ NIERO 0312 029642/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0169 002914/2007
 0317 036114/2010
 0326 050362/2010
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0136 000386/2007
 0141 000926/2007

0181 000056/2008
 0228 002946/2008
 MARCO ANTONIO DO PRADO TE 0328 050385/2010
 MARCO ANTONIO GONCALVES V 0014 000362/1995
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0041 001801/2001
 0047 001954/2002
 0054 000274/2003
 0058 000784/2003
 0072 000554/2004
 0073 000611/2004
 0259 000971/2009
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0113 000793/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 0036 002468/2000
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0262 001253/2009
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0003 000594/1987
 0039 000279/2001
 0255 000880/2009
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0053 000272/2003
 0105 002622/2005
 0235 003126/2008
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0040 001159/2001
 0299 006148/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0234 003114/2008
 MARIA LUCILDA SANTOS 0236 003130/2008
 MARIA PAULA FUGANTI 0070 002666/2003
 0162 002351/2007
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0284 002742/2009
 MARIA REGINA BATAGLIA NUN 0046 001197/2002
 0133 000277/2007
 0134 000278/2007
 0139 000650/2007
 0161 002297/2007
 MARIO ROCHA FILHO 0050 000048/2003
 MARIO SERGIO MESQUITA 0028 000748/1999
 MATEUS QUARESMA DA CONCEI 0275 002184/2009
 0333 054702/2010
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0237 003211/2008
 MAURICIO DOS SANTOS VIEIR 0100 001890/2005
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0305 024789/2010
 MICHELLE GUIDES CAPELLI 0240 000131/2009
 NAIARA POLISELI RAMOS 0271 001953/2009
 NAIR TARTARI 0150 001715/2007
 NOHAD ABDALLAH 0010 001618/1992
 ODILSON ROBERTO DA SILVA 0173 003128/2007
 OSCAR NASCIMENTO 0079 001245/2004
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0065 001731/2003
 PAULO CESAR JORGE FILHO 0016 001584/1995
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0337 057927/2010
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0179 003500/2007
 0245 000434/2009
 PERICLES JOSE MENEZES DEL 0192 000580/2008
 PRISCILA DANTAS CUENCA GA 0285 002778/2009
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0241 000175/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0112 000766/2006
 RAJE MUSTAPHA KASSEM 0020 000852/1997
 RAQUEL CABRERA BORGES 0268 001776/2009
 REGINA UTSUMI 0111 000763/2006
 REINALDO IGNACIO ALVES 0056 000437/2003
 0066 001911/2003
 0166 002545/2007
 0230 003014/2008
 RENATA DE FREITAS BECEGAT 0076 001069/2004
 0222 002328/2008
 RENATA SILVA BRANDAO 0214 002176/2008
 RENATO DE SOUZA SANTOS 0032 000240/2000
 0190 000484/2008
 RENATO TAVARES YABE 0242 000349/2009
 RICARDO AUGUSTO PASSARELL 0199 001075/2008
 RICARDO MORIMITSU OGIDO 0015 001440/1995
 0320 039437/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0121 002120/2006
 ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ 0202 001397/2008
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0102 001917/2005
 0260 001019/2009
 0279 002562/2009
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 0146 001249/2007
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0311 028512/2010
 RODRIGO BRUM SILVA 0059 000978/2003
 RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEI 0045 001125/2002
 RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 0168 002897/2007
 ROGERIO PELLEGRINI 0302 013898/2010
 RONALDO GOMES NEVES 0218 002213/2008
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0226 002643/2008
 SABRINA FAVERO 0321 040965/2010
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0273 002012/2009
 SANDRO PANISIO 0335 055820/2010
 SERGIO LUIZ PEDRO 0126 003161/2006
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0203 001458/2008
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0274 002119/2009
 0343 065198/2010
 SHIROKO NUMATA 0108 000349/2006
 0189 000368/2008
 0249 000527/2009
 SIDNEA DA COSTA LIMA 0085 002735/2004
 0129 003353/2006
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0265 001430/2009
 SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0244 000354/2009
 0339 058625/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0077 001215/2004

0124 002643/2006
 SOLANGE TISSOT LUNARDON 0160 002260/2007
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0212 002068/2008
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0220 002310/2008
 TARCISO DE SOUZA CHAGAS 0030 002744/1999
 TARLOM FALLEIROS LEMOS 0002 000054/1984
 THALITA TUMA 0205 001519/2008
 THIAGO CAPALBO 0243 000350/2009
 THIAGO CAVERAS ANTUNES 0144 001116/2007
 THIAGO CESAR GIAZZI 0345 051909/2011
 TIAGO BRENE OLIVEIRA 0318 038598/2010
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0142 000927/2007
 VALENTIM ZAZYCKI 0300 007196/2010
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0013 001677/1994
 VANESSA MARTINS DE OLIVEI 0031 002971/1999
 VANIA DE ARRUDA MENDONCA 0044 000911/2002
 VERA HELENA FRANCO CORREA 0145 001174/2007
 VERA REGINA ESCUDELER 0042 001927/2001
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0096 000918/2005
 0122 002422/2006
 VIVIANE POMINI 0025 002570/1998
 0083 002144/2004
 0223 002360/2008
 0338 058129/2010
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0048 002589/2002
 0055 000324/2003
 0068 001993/2003
 0107 000242/2006
 0109 000695/2006
 0110 000702/2006
 0115 001020/2006
 0117 001820/2006
 0127 003176/2006
 0128 003208/2006
 0130 000035/2007
 0151 001846/2007
 0158 002230/2007
 0206 001531/2008
 0213 002072/2008
 0215 002200/2008
 0216 002210/2008
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0219 002270/2008
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0225 002581/2008
 0229 002975/2008
 0239 000126/2009
 0250 000559/2009
 0251 000586/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0256 000888/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0261 001086/2009
 0286 002866/2009
 WESLEY AUGUSTO YOKOYAMA 0006 000626/1991
 WESLEY TOMASZEWSKI 0314 033884/2010

1. SEPARACAO CONSENSUAL-1488/1979-LOURIVAL BEZERRA FEITOS e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-54/1984-S.A.D.N. e outro x E.F.D.N.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. TARLOM FALLEIROS LEMOS-.

3. SEPARACAO CONSENSUAL-594/1987-B.C.O. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

4. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-1214/1988-C.A.F.B. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

5. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1194/1989-J.A.L. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

6. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-626/1991-TAUFIK LOUIS GHARIB e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. WESLEY AUGUSTO YOKOYAMA-.

7. SEPARACAO CONSENSUAL-884/1991-D.M.M. e outros x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

8. RETIFICACAO-551/1992-JOSE ROBERTO CAVICCHIOLLI x O JUIZO-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ENEDINA OLIVEIRA DE PIZZOL-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1110/1992-A.P.F. e outro x D.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1618/1992-M.P. x N.G.M.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. NOHAD ABDALLAH-.

11. SEPARACAO CONSENSUAL-804/1993-ANDREA LUCIA CORDEIRO LISBOA x WALTER LISBOA-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

12. SEPARACAO CONSENSUAL-1257/1994-I.F.U.O. e outro x J.S.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1677/1994-P.V.B.S. x L.E.S. e outros-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. VANDOCIR JOSE DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-362/1995-D.P. e outro x J.C.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

15. ALIMENTOS-1440/1995-INGRID MORAIS e outro x CARLOS ROBERTO MORAIS-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. RICARDO MORIMITSU OGIDO-.

16. SEPARACAO CONSENSUAL-1584/1995-Z.S.C. e outro x A.F.C.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. PAULO CESAR JORGE FILHO-.

17. SEPARACAO CONSENSUAL-1659/1995-MARIETTA GUIMARAES PINHEIRO e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

18. RESTAURACAO DE AUTOS-1461/1996-G.H.S. e outro x J.P.J.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO-.

19. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-645/1997-MARIETTA GUIMARAES PINHEIRO e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

20. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-852/1997-VERENICE RABELO x JOSE APARECIDO MANOEL-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

21. DECLARAT.DE EXCLUS.DE DIREITO-1405/1997-I.M.C. x P.A.F.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA-.

22. SEPARACAO CONSENSUAL-2054/1997-E.M.T. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. EDSON ANTONIO DE SOUZA-.

23. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1437/1998-EURIDIA RAMOS BARLETTA e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. EUCLIDES RAMOS JUNIOR-.

24. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2267/1998-L.A.H. x L.A.H.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

25. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2570/1998-S.M.S.N. e outros x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. VIVIANE POMINI-.

26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-396/1999-V.S. x M.H.T.R.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ-.

27. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-710/1999-M.C.S.G. x S.L.G. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo

de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

28. SEPARACAO CONSENSUAL-748/1999-A.M. x A.L.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIO SERGIO MESQUITA-.

29. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2347/1999-ROSE ALVES SUGAHARA x VITORINO TOSHINOBU SUGAHARA-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

30. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2744/1999-R.M.S.S. x E.J.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. TARCISO DE SOUZA CHAGAS-.

31. SEPARACAO CONSENSUAL-2971/1999-R.G.B. x C.C.B.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA-.

32. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-240/2000-R.F.S.F. x R.G.F.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1555/2000-J.N.C. e outro x S.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

34. SEPARACAO CONSENSUAL-1676/2000-SERGIO ZAMPIERRI x CELIA REGINA RUSSO ZAMPIERRI-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JULIO CEZAR NALLIN SALINET-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0011428-19.2000.8.16.0014-L.M. x J.A.C.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

36. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-2468/2000-A.A.S. x Z.R.C.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

37. SEPARACAO CONSENSUAL-158/2001-M.C.V.F. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. EDUARDO TANIGUCHI-.

38. SEPARACAO CONSENSUAL-223/2001-W.C.S. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. DANIA MARIA RIZZO-.

39. SEPARACAO CONSENSUAL-279/2001-H.B. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

40. ALIMENTOS-1159/2001-F.I.C.C. e outro x O.L.C.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

41. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1801/2001-I.P.L. x A.T.L.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

42. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1927/2001-D.S.Q. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. VERA REGINA ESCUDELER-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-625/2002-L.L.S. e outros x D.P.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-911/2002-J.A.S.M. e outro x J.P.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES-.

45. SEPARACAO CONSENSUAL-1125/2002-I.J.D.F.M. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA-.

46. SEPARACAO CONSENSUAL-1197/2002-A.C.A. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1954/2002-I.P.L. e outro x A.T.L.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2589/2002-S.I.V.P. e outros x R.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

49. DECLARATORIA DE SOC FATO-39/2003-M.B. x E.M.Z. e outros-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.

50. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-48/2003-M.E.S. e outro x J.R.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

51. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-119/2003-C.G.A.B.M. x F.R.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JAIR RUFINO DA SILVA-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1977/2003-E.J.M.B. e outro x A.B.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-272/2003-F.P.R. e outros x J.R.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

54. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0010093-57.2003.8.16.0014-A.T.L. x M.J.T.L. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-324/2003-I.P. x M.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-437/2003-M.A.G.T. x A.C.T.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

57. ALIMENTOS-481/2003-L.L.M.D.S. e outro x C.R.M.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ADEMIR SIMOES-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-784/2003-G.G.S. e outro x R.G.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

59. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-978/2003-R.D. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. RODRIGO BRUM SILVA-.

60. PROC.DE REGISTRO PUBLICO-1262/2003-S.E. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. AMANDA MOTA MARINHO-.

61. SEPARACAO CONSENSUAL-1279/2003-A.P. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1317/2003-L.F.D.S.P. e outros x D.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1413/2003-E.S.P. e outros x D.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

64. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1612/2003-R.S.S. x D.L.S. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1731/2003-G.H.M.B.S. e outro x J.T.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1911/2003-M.A.G.T. e outros x A.C.T.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1952/2003-E.S.P. e outros x D.P.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

68. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1993/2003-C.E.B. e outro x F.P.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

69. MED.CAUT. SEPARACAO DE CORPOS-2125/2003-A.C.G. x A.L.G.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ADRIANA HUMENIUK-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2666/2003-M.F.P.C. e outro x J.R.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-75/2004-N.W.S.C. e outro x H.W.S.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. JOSE WALMIR MORO-.

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-554/2004-G.G.S. e outro x R.G.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-611/2004-G.G.S. e outro x R.G.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

74. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-726/2004-F.C.A. e outro x J.M.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

75. SEPARACAO CONSENSUAL-1025/2004-C.C.F. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

76. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1069/2004-L.M.P.J. e outro x L.F.J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. RENATA DE FREITAS BECEGATTO-.

77. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1215/2004-A.A.P. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

78. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1236/2004-J.I.S. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1245/2004-J.T.S. e outro x J.R.S.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. OSCAR NASCIMENTO-.

80. SEPARACAO CONSENSUAL-1433/2004-M.J.A.C.M. e outro x J.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

81. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1616/2004-K.F. e outro x E.A.L.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CELSO ALDINUCCI-.

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0020596-06.2004.8.16.0014-J.B. e outros x L.W.K.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

83. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0012990-24.2004.8.16.0014-V.L.F.S. x A.R.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos

tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. VIVIANE POMINI-.

84. ALIMENTOS-2451/2004-M.H.L.P. e outro x E.A.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

85. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2735/2004-J.H.R. x N.M.G.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. SIDNEA DA COSTA LIMA-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2865/2004-S.J.B.G. e outros x J.C.G.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2953/2004-F.P.R. e outros x J.R.R.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

88. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-3146/2004-N.G.D. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. JOSE FRANCISCO DE ASSIS-.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3162/2004-A.G.M.C. e outro x C.C.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

90. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-129/2005-T.G. x G.J.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. JOAO EVANIR TESCARO-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-179/2005-J.P.C. e outro x N.C.S.F.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

92. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-181/2005-A.K.A.R. e outro x I.F.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.

93. REVISIONAL DE ALIMENTOS-305/2005-J.C.G. x A.J.P.G. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS-.

94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0022719-40.2005.8.16.0014-B.K.S. e outros x C.G.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

95. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-911/2005-E.R.M. e outro x J.L.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

96. MED.CAUT.DE SEP.DE CORPOS C/C PED LIMINAR-918/2005-M.C.E.C. x J.M.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1113/2005-S.R.S. e outro x R.G.G.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

98. ALIMENTOS-1119/2005-L.L.M.D.S. e outro x C.R.M.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ADEMIR SIMOES-.

99. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1473/2005-G.V.G.P. e outros x A.L. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

100. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1890/2005-J.A.C.M. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA-.

101. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0027585-91.2005.8.16.0014-G.E.M.S. e outro x J.R.S. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta

intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. --Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA-

102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1917/2005-E.M.B.C. e outro x R.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE--

103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1947/2005-M.M.E. e outro x W.E.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE--

104. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0016181-43.2005.8.16.0014-G.G.S. x J.V.D.M. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO--

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027696-75.2005.8.16.0014-A.S.B.L. e outro x L.B.L.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN--

106. ALIMENTOS-3054/2005-M.R.A.F. e outros x N.A.F.F.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. DANILO CHIMERA PIOTTO--

107. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-242/2006-M.L.R.M.A.R. x F.J.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS--

108. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-349/2006-M.L.G.G. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SHIROKO NUMATA--

109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-695/2006-A.T. e outro x M.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS--

110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-702/2006-J.T.S.F. e outro x O.F.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS--

111. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-763/2006-M.F.S. x M.F.C.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. REGINA UTSUMI--

112. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-766/2006-J.V.M. e outro x A.L.A.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS--

113. REVISIONAL DE ALIMENTOS-793/2006-G.E.F. e outros x E.L.F.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO--

114. REVISIONAL DE ALIMENTOS-867/2006-W.P.L. e outro x E.J.L.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JACQUELINE ITO--

115. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0018903-16.2006.8.16.0014-A.M.S. e outro x P.E.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS--

116. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1120/2006-A.G.C.M. e outro x R.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LEANDRO ROSINSKI ALVES--

117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1820/2006-V.W.F.D.S. e outro x J.R.G.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS--

118. RETIFICACAO-1863/2006-JOAO CRUZ MALASSISSE e outros x O JUIZO-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ELISANGELA MARCELI AREANO PEDROSA--

119. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-1891/2006-R.D.S. x L.B.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR--

120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2081/2006-B.C.A. e outros x A.P.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA--

121. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2120/2006-M.H.S.P. e outros x J.J.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE--

122. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2422/2006-L.B.C. e outro x A.C.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA--

123. ALIMENTOS-2438/2006-G.B.C. x Y.L.B.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI--

124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2643/2006-L.H.M.M. e outro x R.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SILVIA REGINA GAZDA--

125. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2893/2006-E.P.C.M. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO--

126. ALIMENTOS-3161/2006-V.A.V. e outros x J.R.V.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SERGIO LUIZ PEDRO--

127. ALIMENTOS-3176/2006-J.V.C.C. e outros x V.P.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS--

128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3208/2006-F.S.O. e outros x A.A.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS--

129. COBRANCA-3353/2006-N.M.G.D. x J.H.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SIDNEA DA COSTA LIMA--

130. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-35/2007-L.B.N. e outro x C.A.T.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS--

131. ALIMENTOS-179/2007-T.E.D.N. e outro x G.R.N.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LIVIA RAIZER MENDES--

132. ALIMENTOS-242/2007-N.G.G.P. e outro x M.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI--

133. EXECUCAO DE ALIMENTOS-277/2007-E.S.A. x A.C.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA--

134. EXECUCAO DE ALIMENTOS-278/2007-E.S.A. x A.C.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA--

135. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-321/2007-J.M.G. x A.P.G.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS--

136. EXECUCAO DE ALIMENTOS-386/2007-V.B.M.L. e outro x L.L.J.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI--

137. EXECUCAO DE ALIMENTOS-519/2007-L.S.F.A.A. e outro x M.M.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS--

138. RETIFICACAO DE AREA-572/2007-M.H. x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR--

139. EMBARGOS A EXECUCAO-650/2007-A.C.A. x E.S.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA-.

140. EXECUCAO DE ALIMENTOS-697/2007-N.F.C. e outro x L.F.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

141. ALIMENTOS-926/2007-A.T.K. e outros x A.T.K.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

142. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-927/2007-I.C.S. x Z.O.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

143. REC.E DIS. DE SOC. FATO C/C PARTILHA-1050/2007-J.B.R. x A.G.P.R. e outros-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

144. REV.C/C PED.DE TUT.ANTECIPADA-1116/2007-M.V.B. x I.B. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

145. SEPARACAO CONSENSUAL-1174/2007-C.G.C. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. VERA HELENA FRANCO CORREA-.

146. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1249/2007-L.A.F. x M.M.P. e outros-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

147. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034805-72.2007.8.16.0014-F.A.M.N. x J.F.A.F.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

148. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1588/2007-S.V.S. x J.F.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. IRINEU DOS SANTOS VAINER-.

149. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1594/2007-J.V.M.S. e outro x J.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE-.

150. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-1715/2007-D.S.P. x N.T.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. NAIR TARTARI-.

151. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1846/2007-E.S.S. e outro x P.L.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

152. ALIMENTOS-1897/2007-E.L.G.F. e outro x R.N.G.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

153. ALIMENTOS-1941/2007-G.K.R.S. e outro x R.L.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS-.

154. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2015/2007-M.V.L. e outro x M.C.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

155. CAUT. SEPARACAO DE CORPOS-2059/2007-D.A.I.S. x M.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA-.

156. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2108/2007-F.A.O. e outro x L.A.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

157. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2184/2007-B.B.D.S.M. e outro x A.V.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos

tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

158. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2230/2007-B.C.P.L. e outro x W.A.L.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

159. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2255/2007-N.N.B. e outro x O.B.J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

160. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-0033887-68.2007.8.16.0014-A.C.C. x W.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. SOLANGE TISSOT LUNARDON-.

161. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2297/2007-A.C.A. x E.S.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA-.

162. ALIMENTOS-2351/2007-A.G.M.M.M. e outro x N.A.M. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

163. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2482/2007-E.M.B.C. e outro x R.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. EDUARDO KOTAKA JÚNIOR-.

164. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2484/2007-E.M.B.C. e outro x R.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. EDUARDO KOTAKA JÚNIOR-.

165. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2490/2007-A.P.P. e outros x F.M.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

166. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-2545/2007-E.F.C. x A.C.S.N.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

167. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2604/2007-L.C.A. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

168. DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL-2897/2007-M.S.C. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.

169. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2914/2007-L.B.L.T. e outro x J.T.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

170. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2947/2007-Y.L.K. e outro x F.I.K.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

171. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2973/2007-L.F.A.D.S. e outro x F.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

172. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3075/2007-H.P.B. e outros x A.M.S.B.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

173. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3128/2007-N.M.S.O. e outro x A.F.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ODILSON ROBERTO DA SILVA-.

174. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3183/2007-R.A.V. x R.M.O.V. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.

175. ALIMENTOS-3185/2007-V.H.C.R. e outro x J.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que

desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ALEXANDRE DUTRA-

176. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0033871-17.2007.8.16.0014-F.J.A.J. e outros x F.J.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CECILIA INACIO ALVES-

177. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3356/2007-L.S.F.A.A. e outro x M.M.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CARMEN G.S.MARINS-

178. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0034861-08.2007.8.16.0014-M.S. x D.A.I.S. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA-

179. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3500/2007-A.R.T.B. e outros x M.T.B.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-

180. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3502/2007-G.T.S. e outros x M.L.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-

181. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0038319-96.2008.8.16.0014-N.C.D.A. e outro x A.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-

182. EXECUCAO DE ALIMENTOS-98/2008-L.C.S. e outro x A.F.S.F.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS-

183. EXECUCAO DE ALIMENTOS-99/2008-L.C.S. e outro x A.F.S.F.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS-

184. EXECUCAO DE ALIMENTOS-206/2008-M.P.E. x J.H.S.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-

185. EXECUCAO DE ALIMENTOS-254/2008-V.C.M. e outros x R.H.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-

186. ALIMENTOS-256/2008-A.A.P.J. e outro x D.B.J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. GILDA DE ALMEIDA GHELARDI-

187. OFERTA DE ALIMENTOS-278/2008-G.S.C. x G.S.C. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-

188. EXECUCAO DE SENTENÇA-301/2008-P.B.D.S. x R.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-

189. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-368/2008-M.F.S. x J.P.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SHIROKO NUMATA-

190. ARROLAMENTO DE BENS-484/2008-N.P. x T.B.B.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-

191. EXECUCAO DE ALIMENTOS-576/2008-C.C.O.P. e outro x J.S.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CECILIA INACIO ALVES-

192. EXECUCAO DE ALIMENTOS-580/2008-V.M.C. x W.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-

193. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-590/2008-M.L.O.M. x M.A.G.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI-

194. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-949/2008-J.B.S. x M.A.T.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas.

Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-

195. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024474-94.2008.8.16.0014-E.R.R. e outros x R.A.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LILIAN CRISTINA RIBEIRO MILAN-

196. EXECUCAO DE ALIMENTOS-971/2008-L.G.S.S.C. e outros x G.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ANA CRISTINA LINO-

197. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039960-22.2008.8.16.0014-M.E.A.T. e outro x L.K.A.T.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI-

198. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1019/2008-G.R.L. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-

199. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1075/2008-V.S.C.N. e outros x V.S.C. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-

200. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1178/2008-W.M.L.D.S. e outro x M.C.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

201. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1330/2008-E.F.B. x J.A.B.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ADRIANO ALVES DA SILVA-

202. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1397/2008-R.K.B.B. e outro x J.P.N.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ-

203. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1458/2008-I.F.A.S. e outro x J.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-

204. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1516/2008-L.A.F. e outro x V.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES-

205. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1519/2008-T.C.A.S. e outro x R.V.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. THALITA TUMA-

206. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1531/2008-R.F.F.C. e outro x M.N.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

207. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1574/2008-B.M.W. e outros x C.M.W.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-

208. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-1710/2008-A.G. x E.J.S. e outros-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. FERNANDO SAKAMOTO-

209. DIVORCIO DIRETO-1771/2008-T.P. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS-

210. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1811/2008-A.T. x N.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO-

211. RETIFICACAO-2028/2008-M.F.A. x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI-

212. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-2068/2008-V.F.B. x S.M.F.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-

213. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2072/2008-M.E.S.O. e outro x A.C.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

214. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2176/2008-R.H.M.F. e outro x E.F.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

215. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2200/2008-N.P. e outro x J.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

216. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2210/2008-T.G.P.S. e outro x D.C.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

217. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2212/2008-N.C.S.M. e outro x L.B.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.

218. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039882-28.2008.8.16.0014-L.V.A. e outro x G.M.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

219. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-2270/2008-R.M.R.C. x S.R.C.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

220. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2310/2008-C.B.P. e outro x W.P.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

221. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2315/2008-M.A.S.O. x V.P.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. CLAUDIO ANTONIO DE PAIVA SIMON-.

222. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2328/2008-M.P.J. e outro x L.F.J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. RENATA DE FREITAS BECEGATTO-.

223. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2360/2008-B.C.M.L. e outro x A.L.L.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. VIVIANE POMINI-.

224. ALIMENTOS-2439/2008-A.G.M.C. e outro x C.D.R.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

225. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2581/2008-G.N.A. e outros x V.A.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

226. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0039845-98.2008.8.16.0014-T.M.P. x D.M.C. e outros-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

227. ALIMENTOS-2878/2008-H.J.D.D.S. e outro x M.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARCIA TESHIMA-.

228. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2946/2008-L.K.D.S. e outro x M.A.C. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

229. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2975/2008-B.G.L.G. e outro x J.C.L.G.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

230. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-3014/2008-W.D.B. x S.R.D.B.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

231. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3024/2008-G.R. e outro x G.R.J. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo

de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS-.

232. ALIMENTOS-3053/2008-K.A.C. e outro x R.A.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

233. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024462-80.2008.8.16.0014-K.V.L.V. e outros x V.T.V.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

234. RETIFICACAO-3114/2008-J.O.T. x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

235. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0040087-57.2008.8.16.0014-E.S.S. e outro x V.J.T.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

236. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039796-57.2008.8.16.0014-T.G.S.I. e outro x G.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

237. GUARDA DE MENOR-3211/2008-M.K. e outro x J.K.J. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

238. EXECUCAO DE ALIMENTOS-114/2009-M.E.C. x J.L.F.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

239. EXECUCAO DE ALIMENTOS-126/2009-E.L.F.S. e outro x C.F.F.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

240. RETIFICACAO-131/2009-ALLINE DE SANTIS LUZ e outro x O JUIZO-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. MICHELLE GUIDES CAPELLI-.

241. ALIMENTOS-175/2009-N.F.M.D. e outro x R.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. RAFAEL RICCI FERNANDES-.

242. EXECUCAO DE ALIMENTOS-349/2009-J.V.P.D. e outro x J.M.A.D.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

243. EXECUCAO DE ALIMENTOS-350/2009-N.P.C. x N.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. THIAGO CAPALBO-.

244. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035340-30.2009.8.16.0014-M.L.V.D. e outros x F.J.M.D.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

245. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026449-20.2009.8.16.0014-A.R.T.B. e outro x M.T.B.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

246. EXECUCAO DE ALIMENTOS-447/2009-I.F.S. e outro x W.T.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

247. EXECUCAO DE ALIMENTOS-448/2009-I.F.S. e outro x W.T.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

248. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-510/2009-M.R.M. x A.M.N.G.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartorio, no intervalo da publicacao. - -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

249. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-527/2009-H.L.S. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolucao dos autos em cartorio, no prazo de 24

horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SHIROKO NUMATA-.
 250. ALIMENTOS-559/2009-A.F.D.S.M. e outro x R.A.C.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
 251. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-586/2009-E.S. e outro x J.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
 252. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-595/2009-J.R. e outro x J.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
 253. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-663/2009-N.L.E. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.
 254. ALIMENTOS-685/2009-A.C.C.M. x E.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES-.
 255. DUVIDA-880/2009-VERA MARIA CANZIANI SILVEIRA e outro x O JUÍZO-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.
 256. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-888/2009-W.A.A.S. x G.A.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
 257. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026891-83.2009.8.16.0014-B.G.P. e outros x M.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.
 258. EXECUCAO DE HONORARIOS-946/2009-F.E.O. x A.M.N.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.
 259. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-971/2009-C.E.V.P. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.
 260. PROC.DE REGISTRO PUBLICO-1019/2009-M.A.D.S. x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.
 261. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1086/2009-A.T. e outro x M.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
 262. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1253/2009-J.B. e outro x A.C.L. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.
 263. SEPARACAO CONSENSUAL-1289/2009-V.S. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ADRIANO MARRONI-.
 264. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-1369/2009-P.S. x A.T.N.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.
 265. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1430/2009-L.O.D. e outro x D.M.D.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-.
 266. REGULAM. DE GUARDA E VISITAS-1492/2009-K.C.C.O. x M.O.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ADRIANA HUMENIUK-.
 267. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1544/2009-N.M.A. e outro x J.P.C.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.
 268. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1776/2009-G.C. e outro x A.C.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas.

Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
 269. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0034024-79.2009.8.16.0014-J.A.S. x A.F.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. GILMAURI ENIO DA COSTA-.
 270. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026889-16.2009.8.16.0014-V.M.A.S. e outro x L.R.G.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
 271. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1953/2009-E.P.D.S. e outros x M.S.V.J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.
 272. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1995/2009-J.C.B. x C.F.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ELISE GASPOTTO DE LIMA-.
 273. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035522-16.2009.8.16.0014-M.E.M. e outro x J.R.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SANDRO AUGUSTO BONACIN-.
 274. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2119/2009-O.P.D.S. x E.C.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.
 275. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2184/2009-R.M.F.I. e outro x M.K. e outros-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA-.
 276. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2200/2009-G.E.B.M. e outro x L.B.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.
 277. ALVARA JUDICIAL-0034013-50.2009.8.16.0014-J.M.G.M. x J.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.
 278. ALIMENTOS-2349/2009-J.R.D. e outro x M.N.D.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CIDIO SEVERINO-.
 279. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2562/2009-R.P. x L.R.P. e outro-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.
 280. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2576/2009-M.J.M.F. x A.M.A.-- Deve o(a) Sr. (a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.
 281. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0032146-22.2009.8.16.0014-M.A.I.S. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA-.
 282. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035507-47.2009.8.16.0014-F.R.S.E. e outro x J.E.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.
 283. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035518-76.2009.8.16.0014-D.A.C.M. e outro x D.C.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JAQUELINE ROMANIN-.
 284. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0034155-54.2009.8.16.0014-P.C.M. x C.M.P.M. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.
 285. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029264-87.2009.8.16.0014-P.H.P.S. e outros x F.H.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.
 286. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2866/2009-F.A.L. e outro x M.P.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de

24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

287. ALIMENTOS-2893/2009-V.O.P.N. e outro x R.P.N.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-.

288. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2927/2009-N.G.G.P. e outro x M.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

289. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3032/2009-A.C.M.M. e outro x N.M.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

290. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035343-82.2009.8.16.0014-D.L.S. e outro x R.S.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

291. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-3130/2009-C.A. x M.F.L.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-.

292. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027983-96.2009.8.16.0014-K.R.M.P. e outro x M.Z.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

293. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000646-98.2010.8.16.0014-R.M.A. x S.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

294. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000647-83.2010.8.16.0014-S.A.O. x A.A.F.O. e outros-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

295. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001770-19.2010.8.16.0014-N.S. x M.L.S.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

296. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002896-07.2010.8.16.0014-M.H.B.S. e outro x R.R.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

297. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0003574-22.2010.8.16.0014-H.R.S. x P.P.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. LEANDRO TOLEDO VOLPATO-.

298. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0003842-76.2010.8.16.0014-M.V.O.S. x V.Q.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. AMANDA COUTINHO RABELLO-.

299. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0006148-18.2010.8.16.0014-M.A.C.R. x J.C.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

300. ALIMENTOS-0007196-12.2010.8.16.0014-F.H.N. e outro x V.N.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

301. RETIFICACAO DE ASSENTO-0011044-07.2010.8.16.0014-J.V.P.P.L. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

302. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013898-71.2010.8.16.0014-J.R.D.M. x D.G.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ROGERIO PELLEGRINI-.

303. ALIMENTOS-0020388-12.2010.8.16.0014-A.F.B.D.S. e outro x J.F.B.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham

sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

304. PARTILHA DE BENS-0020392-49.2010.8.16.0014-P.G. x A.G.G.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

305. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0024789-54.2010.8.16.0014-D.V.M. e outro x L.D.S.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

306. ALIMENTOS-0025350-78.2010.8.16.0014-S.R.F.M. e outro x R.M.M.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ADEMIR SIMOES-.

307. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0025623-57.2010.8.16.0014-N.G.G.P. e outro x M.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

308. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-0026060-98.2010.8.16.0014-G.M.S. x A.L.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA-.

309. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027067-28.2010.8.16.0014-G.D.S.R. e outros x V.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

310. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0027070-80.2010.8.16.0014-C.A. x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI-.

311. ALIMENTOS-0028512-81.2010.8.16.0014-J.M.M. e outro x E.H.M. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

312. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0029642-09.2010.8.16.0014-J.C.P. x C.H.V.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

313. REC.DE UNIAO ESTAVEL-0030933-44.2010.8.16.0014-M.L.G.M. x E.T.M.M. e outros-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. EDGAR ARANTES VIEIRA-.

314. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0033884-11.2010.8.16.0014-N.A.F.F. x J.A.F. e outros-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-.

315. RETIFICACAO-0034959-85.2010.8.16.0014-PATRÍCIA LETÍCIA STRIQUER DE BARROS e outros x O JUIZO-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.

316. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036105-64.2010.8.16.0014-M.C.O. e outro x R.R.O.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ADEMIR SIMOES-.

317. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036114-26.2010.8.16.0014-M.H.O.S. e outro x C.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

318. DECLAR. DE RECONHEC. DE UNIÃO ESTÁVEL-0038598-14.2010.8.16.0014-S.P.B. x A.H.B.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

319. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0038856-24.2010.8.16.0014-M.A.P. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ-.

320. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0039437-39.2010.8.16.0014-M.E.S.D.S. e outros x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso

os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. RICARDO MORIMITSU OGIDO-.

321. RETIFICACAO-0040965-11.2010.8.16.0014-S.R.O. x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SABRINA FAVERO-.

322. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0043276-72.2010.8.16.0014-G.S.L. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

323. MED.CAUT.DE ARROL.DE BENS-0046792-03.2010.8.16.0014-S.F.S.C. x E.E.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO-.

324. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-0047357-64.2010.8.16.0014-V.D. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

325. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0048830-85.2010.8.16.0014-S.F. x D.G.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

326. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0050362-94.2010.8.16.0014-R.R.S. x M.H.B.S. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

327. ALIMENTOS-0050365-49.2010.8.16.0014-J.F.S.R.S. e outro x T.C.R.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-.

328. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0050385-40.2010.8.16.0014-S.J.F. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

329. ALIMENTOS-0050823-66.2010.8.16.0014-H.M.O.N. e outros x D.A.N.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-.

330. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0052489-05.2010.8.16.0014-E.M.S. e outro x M.M.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

331. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0054307-89.2010.8.16.0014-F.A.G.O. e outros x V.O.F.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

332. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0054313-96.2010.8.16.0014-R.V.C. e outros x M.A.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

333. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-0054702-81.2010.8.16.0014-R.E.G. e outro x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA-.

334. ALIMENTOS-0055214-64.2010.8.16.0014-J.V.I.M. e outros x R.M.M.J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

335. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0055820-92.2010.8.16.0014-A.N. x J.A.O.N.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SANDRO PANISIO-.

336. CAUTELAR DE NOTIFICACAO-0057922-87.2010.8.16.0014-M.C.B. x G.C. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI-.

337. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0057927-12.2010.8.16.0014-F.J.D.S. e outros x J.C.D.S.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

338. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0058129-86.2010.8.16.0014-M.R.P. e outros x O.L.P.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. VIVIANE POMINI-.

339. ALIMENTOS-0058625-18.2010.8.16.0014-L.R.C. e outro x F.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

340. ALIMENTOS-0059929-52.2010.8.16.0014-V.H.F.C. e outro x J.D.C.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ALINE REGINA DAS NEVES-.

341. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0060294-09.2010.8.16.0014-R.P.Q.A. e outro x A.C.A.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JOAQUIM DE BARROS SILVA NETO-.

342. CAUT. SEPARACAO DE CORPOS-0061024-20.2010.8.16.0014-G.F.S.R. x M.R.I.R.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA-.

343. RETIFICACAO-0065198-72.2010.8.16.0014-F.M. x J.-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

344. RETIFICACAO-0078176-81.2010.8.16.0014-SONIA APARECIDA FERNANDES LOPES x O JUIZO-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

345. GUARDA DE MENOR-0051909-72.2010.8.16.0014-B.A.F.A. e outros x A.F.A. e outro-- Deve o(a) Sr.(a) Advogado(a), proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. Solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em cartório, no intervalo da publicação. - -Adv. THIAGO CESAR GIAZZI-.

Londrina, 13 de junho de 2012

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 35/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR FAUSTO 00038 001201/2010
ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS 00041 000044/2004
ALFEU RIBAS KRAMEER 00012 000131/2003
00015 000988/2004
00021 000318/2008
00036 000777/2010
00037 001200/2010
ANA CRISTIANE MELLO MORELES 00020 000348/2007
ANA VALCI SANQUETA 00002 000749/1997
00032 001533/2009
ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA 00039 000011/1991
ARTEMIO PEREIRA 00042 000007/2007
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 00034 000215/2010
AURELIANO JOSE AREDES 00028 001216/2009
00038 001201/2010
CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR 00019 001155/2006
CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO 00013 000223/2004
DALILA CRISTINA MARCON 00044 000030/2008
EDILBERTO SPRICIGO 00043 000017/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00001 000191/1994

00003 001241/1998
 00004 001242/1998
 00005 001243/1998
 00006 001108/1999
 00007 001138/1999
 00008 001140/1999
 00009 001141/1999
 00017 000065/2005
 ELCIO JOSE MELHEM 00014 000580/2004
 00022 000794/2008
 ELIZABETE NIZER SELL 00031 001422/2009
 EMERTON LACERDA FONSECA 00018 000738/2006
 FABIO PEREIRA 00042 000007/2007
 FELIPE MACIEL CHAVES 00010 000242/2000
 GUILHERME QUEIROZ 00032 001533/2009
 JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00029 001262/2009
 JAIR GAVINO FILHO 00024 001221/2008
 JOSÉ CARLOS PIAIA 00039 000011/1991
 JOSE DE ALENCAR CORDEIRO 00033 001618/2009
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 00031 001422/2009
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00032 001533/2009
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00022 000794/2008
 MARA DO ROCIO SIMIONI 00002 000749/1997
 00010 000242/2000
 MARCELLE ANDREA PRADO 00032 001533/2009
 MARIA CECILIA SALDANHA 00025 000300/2009
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00041 000044/2004
 MARLON SILVESTRE KIERECZ 00026 000600/2009
 MAYBI FRANCIELLE PANIZIO BROGLIATTI 000025 000300/2009
 MICHELLY SILVESTRE PEIXER 00035 000721/2010
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER 00035 000721/2010
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO 00039 000011/1991
 RAFAEL FERREIRA XALÃO 00016 000032/2005
 RODRIGO LONGO 00044 000030/2008
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 00016 000032/2005
 SAMUEL WALKER ALVES DE LARA 00027 000872/2009
 SAULO FRANCISCO DOURADO 00033 001618/2009
 SEBASTIAO DOS SANTOS 00039 000011/1991
 00040 000006/1999
 STTELA MARIS NERONE LACERDA 00011 000038/2001
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE 00002 000749/1997
 00014 000580/2004
 VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS 00023 000796/2008
 VICTORIO HAUAGGE 00002 000749/1997
 VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00030 001371/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-191/1994-S.R.P. x A.P.-

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente, determinando o bloqueio de saldo em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, até o limite do valor da execução, com fundamento nos artigos 655, I, e 655-A, caput, do CPC. (...)

Aguarde-se o processamento da ordem em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem conclusos.

-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

2. EXEC. DE ALIMENTOS-749/1997-L.M.C. e outro x N.A.C.- (...) dou provimento aos embargos de declaração, para o fim de revogar a sentença de extinção do processo por abandono e determinar o prosseguimento da execução. Outrossim, intimem-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado e indicar bens penhoráveis, sob pena de nova extinção da execução por abandono. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA VALCI SANQUETA, VICTORIO HAUAGGE e THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE-

3. EXEC. DE ALIMENTOS-1241/1998-A.D.S.S. e outro x A.S.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 126, pois cabe ao advogado manter contato com sua cliente, sendo ônus da parte manter endereço atualizado, conforme artigo 238 do CPC. Intime-se a parte exequente por meio de sua advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada a desistência.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

4. EXEC. DE ALIMENTOS-1242/1998-A.D.S. e outro x A.S.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 91, pois cabe ao advogado manter contato com sua cliente, sendo ônus da parte manter endereço atualizado, conforme artigo 238 do CPC. Intime-se a parte exequente por meio de sua advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada a desistência. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

5. EXEC. DE ALIMENTOS-1243/1998-A.D.S.S. e outro x A.S.- Indefiro o requerimento formulado na petição

de fl. 73, pois cabe ao advogado manter contato com sua cliente, sendo ônus da parte manter endereço atualizado, conforme artigo 238 do CPC. Intime-se a parte exequente por meio de sua advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada a desistência.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

6. CUMPRIMENTO SENTENCA-1108/1999-R.E.A.L. x C.M.C.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado relacionando as prestações em atraso. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

7. EXEC. DE ALIMENTOS-1138/1999-A.D.S.S. e outro x A.S.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 94, pois cabe ao advogado manter contato com sua cliente, sendo ônus da parte manter endereço atualizado, conforme artigo 238 do CPC. Intime-se a parte exequente por meio de sua advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada a desistência.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

8. EXEC. DE ALIMENTOS-1140/1999-A.D.S.S. e outro x A.S.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 60, pois cabe ao advogado manter contato com sua cliente, sendo ônus da parte manter endereço atualizado, conforme artigo 238 do CPC. Intime-se a parte exequente por meio de sua advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada a desistência.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

9. EXEC. DE ALIMENTOS-1141/1999-A.D.S.S. e outro x A.S.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 108, pois cabe ao advogado manter contato com sua cliente, sendo ônus da parte manter endereço atualizado, conforme artigo 238 do CPC. Intime-se a parte exequente por meio de sua advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada a desistência.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

10. EXEC. DE ALIMENTOS-242/2000-V.A.Z. e outro x R.S.Z.- Não existe penhora neste processo e nos autos sob nº 491/1999, em apenso. Além disso, não houve pedido de assistência judiciária gratuita pelo executado no curso do processo. Dessa forma e tendo em vista que a sentença de fl. 69 condenou o executado ao pagamento das custas, indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 103. -Advs. FELIPE MACIEL CHAVES e MARA DO ROCIO SIMIONI-

11. EXEC. DE ALIMENTOS-38/2001-R.P.M. e outro x H.M.- Intime-se a procuradora dos exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioria de seu cliente R.P.M., bem como para informar se a composição foi integralmente cumprida. -Adv. STTELA MARIS NERONE LACERDA-

12. EXECUCAO DE HONORARIOS-131/2003-C.A.F. x E.M.F. e outro- Defiro o requerimento formulado pela parte exequente, determinando o bloqueio de saldo em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, até o limite do valor da execução, com fundamento nos artigos 655, I, e 655-A, caput, do CPC. (...)

Aguarde-se o processamento da ordem em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem conclusos.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-

13. EXEC. DE ALIMENTOS-223/2004-D.G.J. e outro x D.G.- Tendo em conta que o executado não postulou a assistência judiciária gratuita no curso da ação e que o processo está extinto por sentença transitada em julgado, indefiro o requerimento formulado à fl. 201. -Adv. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO-

14. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-580/2004-A.R.G. e outro x G.A.G.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII e 569, ambos do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM e THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE-

15. EXEC. DE ALIMENTOS-988/2004-A.P.P.L. e outro x

A.O.L.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atual do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

16. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-32/2005-H.G.B. e outro x E.R.- Defiro o requerimento formulado pela parte exequente, determinando o bloqueio de saldo em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, até o limite do valor da execução, com fundamento nos artigos 655, I, e 655-A, caput, do CPC. (...) Aguarde-se o processamento da ordem em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem conclusos.-Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO e RAFAEL FERREIRA XALÃO-.

17. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-65/2005-R.R.D. e outro x N.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado dos alimentos em atraso, descontando o valor pago. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

18. EXEC. DE ALIMENTOS-738/2006-L.M.C. e outros x G.A.C.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. EMERTON LACERDA FONSECA-.

19. EXEC. DE ALIMENTOS-1155/2006-G.F.C. e outro x A.C.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-348/2007-L.M. e outros x W.M.- Intime-se a procuradora das exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 147, prestando as informações determinadas, sob pena de indeferimento. -Adv. ANA CRISTIANE MELLO MORELES-.

21. EXEC. DE ALIMENTOS-318/2008-L.B.M. e outro x J.S.M.- Como derradeira tentativa de obtenção do paradeiro do executado, determino a requisição da informação de seu endereço às instituições financeiras por meio do Sistema BACEN-JUD.

Aguardem-se as informações em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

22. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-794/2008-P.R.B. e outro x J.R.B.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.

-Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI e ELCIO JOSE MELHEM-.

23. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-796/2008-W.H.L. e outro x M.A.L.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS-.

24. EXEC. DE ALIMENTOS-1221/2008-A.M.B. e outro x W.A.B.- Determino a suspensão da execução, ante a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JAIR GAVINO FILHO-.

25. EXEC. DE ALIMENTOS-300/2009-C.R.S. e outro x A.S. e outro- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI.-Advs. MARIA CECILIA SALDANHA e MAYBI FRANCIELLE PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA-.

26. EXEC. DE ALIMENTOS-600/2009-D.F. e outro x G.F.K.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 88/89, pois a renovação da prisão do executado ser postulada em nova ação de execução, observando-se o teor da Súmula 309 do STJ. Outrossim, ante a informação de que já tramita neste juízo ação de execução sob o rito do artigo 732 do CPC (fls. 88/89), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, ou requerer a unificação dos créditos para a cobrança nos autos nº 467/2001. -Adv. MARLON SILVESTRE KIERECZ-.

27. EXEC. DE ALIMENTOS-872/2009-J.S.P. e outro x W.P. e outro- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950.

PRI.-Adv. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA-.

28. EXEC. DE ALIMENTOS-1216/2009-D.P. x P.T.- Defiro o requerimento formulado pela parte exequente, determinando o bloqueio de saldo em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, até o limite do valor da execução, com fundamento nos artigos 655, I, e 655-A, caput, do CPC. (...) Aguarde-se o processamento da ordem em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem conclusos.-Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

29. EXEC. DE ALIMENTOS-1262/2009-J.R.C.A. e outros x V.C.A.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR-.

30. EXEC. DE ALIMENTOS-1371/2009-D.A.O.S. e outro x C.E.S.- (...) tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo, bem como considerando que o executado não comprovou o pagamento integral dos alimentos devidos, apesar de devidamente intimado, restabeleço a ordem de prisão, pelo prazo de 1 (um) mês. Expeça-se novo mandado de prisão. Para livrar-se do decreto prisional, deverá efetuar o pagamento das três prestações vencidas antes da propositura da ação, além daquelas que se vencerem no curso do processo, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 309 do STJ. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.

31. EXEC. DE ALIMENTOS-1422/2009-E.B.O. e outros x M.P.O.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Advs. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA e ELIZABETE NIZER SELL-.

32. EXECUCAO DE PENSAO

ALIMENTICI-1533/2009-G.J.S.C. e outro x O.K.C.-

(...) mantenho a decisão que decretou a prisão do executado (fls. 52/53), que, para livrar-se do decreto prisional, deverá comprovar o pagamento de todas as prestações vencidas a partir de 12/2009, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 309 do STJ. Expeça-se o mandado de prisão. -Advs. ANA VALCI SANQUETA, MARCELLE ANDREA PRADO, LUANA ESTECHE KOROCOSKI e GUILHERME QUEIROZ-.

33. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1618/2009-E.C.G.

e outro x E.K.- Determino a suspensão da execução, ante a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE DE ALENCAR CORDEIRO e SAULO FRANCISCO DOURADO-.

34. EXEC. DE

ALIMENTOS-0000215-13.2010.8.16.0031-M.F.V.L. e outro x B.A.L.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950.

PRI.-Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-.

35. EXECUCAO DE PENSAO

ALIMENTICI-0011222-02.2010.8.16.0031-R.R.N. e outro

x D.M.F.- Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, reconhecer o cumprimento da obrigação ou apresentar o cálculo atualizado relacionando as prestações em atraso, descontando os valores pagos, sob pena de presunção de adimplemento integral. -Advs. MICHELLY SILVESTRE PEIXER e PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER-.

36. EXEC. DE

ALIMENTOS-0012266-56.2010.8.16.0031-A.L.S. e outro

x A.C.V.S.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

37. EXEC. DE

ALIMENTOS-0018794-09.2010.8.16.0031-G.C.S. e outro x P.S.S.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como cumprir a decisão de fl. 78, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

38. EXEC. DE

ALIMENTOS-0018788-02.2010.8.16.0031-M.G.R. e outro x E.R.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950.

PRI.-Advs. AURELIANO JOSE AREDES e ADELAR FAUSTO-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-11/1991-J.A.S. x I.N.S.S.-

Determino a intimação de todos os advogados que atuaram no processo para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os honorários de sucumbência. -Advs. ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO, SEBASTIAO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS PIAIA-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO-6/1999-S.K.L. x I.N.S.S.-

Intime-se o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve cumprimento integral da obrigação, com a advertência que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total. -Adv. SEBASTIAO DOS SANTOS-.

41. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-44/2004-I.F.A. x

I.N.S.S.- Intimem-se os procuradores supracitados para retirarem os alvarás e informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total. -Advs. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS e MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO-7/2007-J.P.O. x I.N.S.S.-

Intime-se o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve cumprimento integral da obrigação, com a advertência que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral. -Advs. ARTEMIO PEREIRA e FABIO PEREIRA-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-17/2008-P.C. x I.N.S.S.-

1. Recebo os recursos de apelação interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-30/2008-S.B. x I.N.S.S.-

Intime-se o exequente por meio de sua procuradora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve cumprimento integral da obrigação, com a advertência que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON e RODRIGO LONGO-.

GUARAPUAVA, 13 DE JUNHO DE 2012.
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 018/2012.
Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude

JUIZA DE DIREITO DRA. GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEDO SABRA BHAY 0022 000736/2007

0059 016169/2010

0060 016205/2010

ACYR CORREIA NETO 0016 000686/2005

0071 020295/2010

ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0050 010143/2010

ADONAI GOUVEA 0077 014694/2010

ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI 0033 000123/2009

ALAILSON GASKA 0023 000769/2007

0024 001203/2007

ALCINDO LIMA NETO 0035 000244/2009

ANDERSON MACOHIN SIEGEL 0075 008131/2011

ANTONIO MIOZZO 0015 001231/2004

ANTONIO PINHEIRO NETO 0025 001220/2007

ARACY LORENZ 0021 000256/2007

ARI WAGNER COELHO 0058 015852/2010

AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0072 020333/2010

0073 006330/2011

BERNARDETE MARIA DE CARVA 0005 000318/1998

BERNARDETE MARIA DE CARVA 0049 008730/2010

BRAULIO CESCO FLEURY 0049 008730/2010

CARLOS ALBERTO SOUZA GOME 0039 000535/2009

CARLOS BUCK 0015 001231/2004

CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0049 008730/2010

DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0010 000498/2002

0013 000920/2004

DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0034 000200/2009

DEBORA LEAL DE ABREU 0031 000900/2008

DENISE LOPES ARAUJO CABRA 0057 015781/2010

0075 008131/2011

EDER MAURICIO RIGONI 0063 016804/2010

EDISON DE MUZIO CARVALHO 0046 001303/2009

0054 013999/2010

0055 015185/2010

0066 017608/2010

EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0009 000698/2001

EDULA WILLE POSNIAK 0035 000244/2009

ELAINE FERNANDES MEIRA 0027 000446/2008

0056 015269/2010

0070 019440/2010

ELIEZER PIRES PINTO 0002 000571/1994

0044 001199/2009

0053 011513/2010

0069 018976/2010

ELISANGELA SOARES 0020 000668/2006

EMERSON NICOLAU KULEK 0022 000736/2007

0059 016169/2010

0060 016205/2010

FABIANO ANTONIO FERNANDES 0019 000172/2006

0045 001254/2009

FABIANO VICENTE VENETE EL 0032 000985/2008

0041 000615/2009

0047 001358/2009

0065 017311/2010

0067 018428/2010

FABIO ALESSANDRO MACHADO 0029 000494/2008

GERALDO HASSAN 0008 000053/2001

0028 000487/2008

GIOVANNI REINALDIN 0018 001296/2005

0026 000023/2008

IRIANA MARA DE ANDRADE 0033 000123/2009

JORGE HAROLDO MARTINS 0049 008730/2010

JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0067 018428/2010

JOSE MARIA MARTINS DO CAR 0001 000012/1993

0034 000200/2009

JOSE SILVIO GORI FILHO 0004 000309/1997

JOÃO FERNANDO MARUCCI 0043 001080/2009

JOÃO ROMERO GUIMARÃES 0040 000540/2009

JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0022 000736/2007

0040 000540/2009

KAROLINE GUZZONI REINALDI 0074 007972/2011

KLISSIA GLES MOURA FURLAN 0064 017132/2010

LEANDRO BATISTA FACIN 0043 001080/2009

LEOCADIO JOSE FERNANDES S 0008 000053/2001

0028 000487/2008

LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0003 000090/1997

0007 000144/1999

0011 000049/2004

0030 000806/2008

0036 000357/2009

0047 001358/2009

0051 010782/2010

0076 000046/2009

LUCIANA SANTOS COSTA 0042 000652/2009

LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0052 011227/2010

MARCELO PAES 0020 000668/2006

0048 001372/2009

MARCIO MARQUES GABARDO 0061 016533/2010

0062 016534/2010

MARIA LUCIA SOARES BAPTIS 0029 000494/2008
 MARINEIDE SPALUTO 0018 001296/2005
 0021 000256/2007
 0074 007972/2011
 MICHELI CRISTINA SAIF 0006 000121/1999
 0038 000534/2009
 MICHELLE DE CARVALHO DO A 0031 000900/2008
 NELY SANTOS DA CRUZ 0025 001220/2007
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0043 001080/2009
 NORIMAR JOAO HENDGES 0010 000498/2002
 RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0012 000775/2004
 0014 001186/2004
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0037 000488/2009
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0017 001195/2005
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0035 000244/2009
 SIBELE DE SOUZA SILVA 0066 017608/2010
 SULLY ADONAY F. REINERT V 0002 000571/1994
 0041 000615/2009
 SULLY VILARINHO 0054 013999/2010
 TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0049 0008730/2010
 TIAGO FONTES CESAR LEAL 0068 018728/2010
 VANELLE MARQUES NASCIMENT 0069 018976/2010
 VANESSA FERNANDA FRANZOZI 0006 000121/1999
 0038 000534/2009
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0022 000736/2007
 0040 000540/2009
 WILSON ABUD 0039 000535/2009

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 12/1993 - C.A.B. x S.S.V.B. - Intime-se o procurador da requerida para manifestar-se sobre o contido às fls.105, 106 e 110, no prazo de dez dias.- Adv. JOSE MARIA MARTINS DO CARMO.
2. DIVORCIO JUDICIAL - 571/1994-G.L.D.S. x L.M.P.O.D.S. - ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, decreto o divórcio declarando a dissolução da sociedade conjugal das partes, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condene a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.622,00, para o patrono do autor. Advs. ELIEZER PIRES PINTO e SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO.
3. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 90/1997 - M.S.T. x F.C.T. - Intimem-se as requeridas para se manifestarem sobre o contido às fls.50/51, 59/60, 63/64 e 70/71, no prazo de dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 309/1997 - G.A.C.R. e outro x J.A.C. - Intime-se o procurador para regularizar o instrumento de procuração, no prazo de dez dias.- Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.
5. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 318/1998 - A.A. x A.L.N. - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO.
6. AÇÃO DE ALIMENTOS - 121/1999 - L.F.M. e outros x J.C.M. - Defiro o pedido retro. Oficie-se (ofício expedido 754/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Advs. VANESSA FERNANDA FRANZOZI e MICHELI CRISTINA SAIF.
7. AÇÃO DE ALIMENTOS - 144/1999 - T.R.S. e outros x A.V.S. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido no ofício de fls.29, informando os dados requeridos, no prazo de dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 53/2001 - A.M.d.C. e outro x M.C.G. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.174 e 176, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. GERALDO HASSAN e LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA.
9. AÇÃO DE ALIMENTOS - 698/2001-L.D.O.R. e outro x E.R.O. - Defiro o pedido retro. Oficie-se (ofício expedido 759/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.
10. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 498/2002 - G.V.Z. e outro x R.J.Z. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 54-verso, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e NORIMAR JOAO HENDGES.
11. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 49/2004 - M.S.T. x F.C.T. - Intime-se o procurador das exequentes para fornecer o atual endereço das suas clientes, no prazo de dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
12. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 775/2004 - L.D.O.R. e outro x E.R.O. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 118. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES.
13. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 920/2004 - G.V.Z.R. e outro x R.J.Z. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 64-verso, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
14. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1186/2004 - L.D.O.R. e outro x E.R.O. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 121. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES.
15. REVISÃO DE CALCULO BENEFICIÁRIO ACIDENTARIO - 1231/2004 - AGLACI SOARES ZELA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados,

- requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Advs. CARLOS BUCK e ANTONIO MIOZZO.
16. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 686/2005 - M.A.N.d.N. x J.A.D.N. - Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido à fl.209, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. ACYR CORREIA NETO.
 17. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1195/2005 - V.M.S.C.L.F. e outro x J.L.L.F. - 1.Ciência à parte autora do contido às fls.83/86, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.- Adv. REGINA SAYURI NAKAMORI.
 18. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1296/2005-Z.V.F.R. e outros x J.Z.F. - 1296/2005 - Diante do contido na certidão de fls.113, manifestar-se a parte autora, no prazo de dez dias.- Advs. GIOVANNI REINALDIN e MARINEIDE SPALUTO.
 19. DIVORCIO JUDICIAL - 172/2006 - P.F.M.M. x J.M.F.- Defiro o pedido retro. (Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento (Custas R\$.42,30)).- Adv. FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA.
 20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 668/2006 - A.R. e outro x J.O. - ... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a paternidade do investigado, como sendo pai biológico de A.R., bem como para condenar o requerido a prestar alimentos ao pai requerente na forma acima estabelecida, a partir da citação, conforme disposto no § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos, e com fundamento no art. 169, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Advs. MARCELO PAES e ELISANGELA SOARES.
 21. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 256/2007 - A.L.R.B. e outros x R.A.B. - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls. 111 e 119, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.- Advs. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ.
 22. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 736/2007 - C.L.D.S. x J.A.D.S. - ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos termos acima expostos, com fulcro no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, decretando o divórcio das partes, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, procedendo-se a partilha dos bens na forma da fundamentação supra, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira, pelo que ratifico a decisão que concedeu a liminar de separação de corpos (fls.20). E com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Quanto as filhas dos divorciados, estas continuarão sob a guarda e responsabilidade exclusiva do cônjuge virago, podendo o genitor exercer o direito de visitas na forma da fundamentação supra. Por fim, condeno o autor ao pagamento de alimentos no correspondente a 15% dos seus rendimentos líquidos (bruto, excluindo-se os descontos legais e obrigatórios), inclusive 13º salário, para cada filha. Condene as partes (pró-rata) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.3.000,00, para cada causidico, ficando a exigibilidade da cobrança suspensa, com relação as rés, às quais concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes do art.12 da lei 1060/50.- Advs. ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.
 23. DIVORCIO JUDICIAL - 769/2007 - I.P.P. x M.P.L.P. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. ALAILSON GASKA.
 24. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1203/2007 - A.J.C.M.O.R. e outro x E.M.O. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na certidão de fls.53, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. ALAILSON GASKA.
 25. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 1220/2007 - S.N.G. x A.G. - Intimem-se como requerido na cota ministerial retro.- Advs. ANTONIO PINHEIRO NETO e NELY SANTOS DA CRUZ.
 26. AÇÃO DE ALIMENTOS - 23/2008 - K.G.d.S. e outro x R.d.J.d.S. - Defiro o pedido de fls.,35. Oficie-se (ofício expedido 758/2012), está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. GIOVANNI REINALDIN.
 27. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 446/2008 - J.S. x V.R.d.S. e outro - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 39-verso, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. ELAINE FERNANDES MEIRA.
 28. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 487/2008 - A.C.S.M. e outro x F.A.d.S. - Oficie-se ao empregador do executado para que proceda o referido desconto (ofício expedido 853/2012), está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Advs. LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA e GERALDO HASSAN.
 29. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 494/2008-J.S. x K.C.S. e outros - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reduzir a pensão alimentícia de 33% (trinta e três por cento), do salário mínimo vigente para cada uma das requeridas para 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo federal, incidindo sobre o 13º salário, devendo, outrossim, ser depositado na conta da genitora das requeridas. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, ficando por suspensa a cobrança, nos termos do art.12 da lei 1060/50. Advs. MARIA LUCIA SOARES BAPTISTA MACHADO e FABIO ALESSANDRO MACHADO.
 30. AÇÃO DE ALIMENTOS - 806/2008-R.V.P.R. x F.R. - 806/2008 - R.V.d.P.d.R. x F.R. - Intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre o contido às fls.34/35, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

31. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 900/2008 - F.S. x E.R.d.A. e outro - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia fixada em favor do requerido para o correspondente a 50% do salário mínimo vigente, inclusive 13º salário. Adv. MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE e DEBORA LEAL DE ABREU.

32. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 985/2008 - S.A.d.R.G.d.S. x D.C.G.M. e outro - Sobre contestação de fls.77, manifestar-se a parte autora, no prazo de dez dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

33. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 123/2009-A.V.L. x F.C.N. - 123/2009 - Intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de rendimentos, no prazo de dez dias.- Adv. IRIANA MARA DE ANDRADE e ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI.

34. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 200/2009 - L.N.M. e outro x E.H.C.M. e outro - ... Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Ficando a exigibilidade da cobrança das custas e honorários advocatícios, suspensa a teor do art.12, da Lei 1060/50.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e JOSE MARIA MARTINS DO CARMO.

35. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 244/2009 - S.M.F. x N.J.A.S. espólio de- e outros - ... Posto isto, julgo procedente o pedido da autora, para o fim de reconhecer a união estável havida entre a autora e o de cujus N.J.A.S., por um período de sete anos, até seu falecimento, declarando a sua dissolução em razão do óbito, cabendo a autora o direito à partilha dos bens descritos no laudo de avaliação de fls.127, na forma acordada pelas partes às fls.126, sendo que a compensação de valores deverá ser objeto de análise em sede de liquidação de sentença. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art.269, I e III do CPC. Por fim, com fulcro no art.20, § 3º do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da avaliação dos bens partilháveis (fls.127), devidamente atualizada pelo INPC, desde a data da avaliação.- Adv. EDULA WILLE POSNIAK, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e ALCINDO LIMA NETO.

36. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 357/2009 - C.I.B. e outro x B.C.T. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 488/2009 - M.M.d.D.R. x M.A.P.R. e outro - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 73, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor.- Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK.

38. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 534/2009 - L.R.d.A.N. e outro x F.S. - Diante do contido na certidão de fls. 32, manifestar-se a parte autora, no prazo de dez dias.- Adv. VANESSA FERNANDA FRANZOZI e MICHELI CRISTINA SAIF.

39. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 535/2009 - D.R.C.M. e outro x C.M. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital (fls.116/117), não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 118, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. WILSON ABUD e CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES.

40. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 540/2009 - L.M.R.B. e outro x M.B.B. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 72-verso, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e JOÃO ROMERO GUIMARÃES.

41. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 615/2009 - N.F.d.L. e outro x R.V.A. - ... Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a paternidade do investigado, como sendo pai biológico de N.F.d.L., bem como para condenar o requerido a prestar alimentos à requerente na forma acima estabelecida, a partir da citação, conforme disposto no §2º do art. 13 da Lei de Alimentos, a ser depositado em conta corrente a ser informada pelo autor, e com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.- Adv. SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

42. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 652/2009 - L.M.J. x R.G.C e outro - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de arbitrar os alimentos na forma acima estabelecida, em favor da requerida, obrigação que deve perdurar até a maioridade civil ou até o requerido terminar seus estudos, se em razão disso não puder prover a sua própria subsistência. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 105 (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Ficando a exigibilidade da cobrança suspensa, nos moldes do art.12 da Lei 1050/60.- Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

43. JUSTIFICAÇÃO - 1080/2009-P.S.D. x A.A.Z. e outro - 1080/2009 - Deixo de receber o recurso de apelação interposto as fls.242/253 uma vez que é manifestamente intempestivo, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 13-09-2011, conforme certificado à fl.233. Assim, denego seguimento ao recurso.- Adv. JOÃO FERNANDO MARUCCI, LEANDRO BATISTA FACCI e NILBERTO RAFAEL VANZO.

44. DIVORCIO JUDICIAL - 1199/2009 - G.R.T.O. x M.O.- ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, Decreto o divórcio declarando a dissolução da sociedade conjugal das partes, voltando a requerente a usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.622,00, para o patrono do autor. Com fundamento no artigo 22 da lei 8906/94 e na Resolução n.16/95 do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno Curador Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$.200,00, em favor do Dr.Elizezer Pires Pinto, OAB/PR nº.38.196, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná. Adv. ELIEZER PIRES PINTO.

45. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 1254/2009 - A.L.P.K. x I.P.F. - Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.- Adv. FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA.

46. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1303/2009 - F.V.B.C. e outro x N.P.C. - Atender o requerido no ofício de fls.45, do Juízo deprecado, que deixou de citar o executado por não encontra-lo, no prazo de 10 dias, Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.

47. REGULAMENTAÇÃO DIREITO DE VISITA - 1358/2009 - R.M.B. x S.D.C.M. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 34, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

48. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1372/2009 - P.H.N.B. e outro x V.B. - Defiro a carga dos autos por 10 dias.- Adv. MARCELO PAES.

49. INDENIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008730-34.2010.8.16.0129 - ROSE LEIDE NORATO COSTA x SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de provas (depoimento pessoal da autora e prova testemunhal), pleiteada pelas partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo estabelecido pelo art.407 do CPC. Designo o dia 11/09/2012, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. (as partes deverão acompanhar seus advogados). Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, BRAULIO CESCO FLEURY, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI e JORGE HAROLDO MARTINS.

50. REVISÃO BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO - 0010143-82.2010.8.16.0129 - SIDNEY PORTO DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a apelada para responder no prazo de quinze (15) dias, consoante determina o art. 508 do CPC.- Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.

51. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0010782-03.2010.8.16.0129 - A.M.S. e outro x R.S. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido às fls.59/60, requerendo do que de direito, no prazo de dez dias. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

52. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0011227-21.2010.8.16.0129 - E.R.A. e outros x R.H.A. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os pedidos de fls.60 e 61, no prazo de dez dias.- Adv. LUIZ LEANDRO GASPARE DIAS.

53. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 0011513-96.2010.8.16.0129-A.V.M. x B.S.M. - 513-96.2010.8.16.0129 - Expeça-se mandado de averbação (Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. ELIEZER PIRES PINTO.

54. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 0013999-54.2010.8.16.0129 - G.G. x A.R. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 67, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor.- Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e SULLY VILARINHO.

55. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015185-15.2010.8.16.0129 - G.K.L. e outro x A.L. - Intime-se o procurador (fls.57), para regularizar o instrumento de procaução do executado, no prazo de dez dias. Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.

56. DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 0015269-16.2010.8.16.0129 - C.V.L. x B.C.D. - ... III- Defiro a produção de provas requeridas pela parte ré, bem como das provas requeridas pelo autor na inicial. IV- Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04-09-2012, às 13,30 horas. Adv. ELAINE FERNANDES MEIRA.

57. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015781-96.2010.8.16.0129 - E.G.S.T. x M.K.O.T.R. e outro - Intimem-se como requerido na cota ministerial retro.- Adv. DENISE LOPES ARAUJO CABRAL.

58. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0015852-98.2010.8.16.0129 - J.V.M.S.R. e outro x E.S.R. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão supra, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. ARI WAGNER COELHO.

59. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016169-96.2010.8.16.0129 - C.S.S. e outros x R.S. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a justificativa e documentos apresentados pelo executado, no prazo de cinco dias.- Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.

60. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0016205-41.2010.8.16.0129 - G.S. x R.S. - Ante o contido na certidão retro, decreto a revelia do requerido, contudo com seus efeitos mitigados, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.

61. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016533-68.2010.8.16.0129 - C.B.S.C. e outro x C.R.F.C. - Diante do contido na certidão de fls. 38, manifestar-se a exequente no prazo de cinco dias.- Adv. MARCIO MARQUES GABARDO.

62. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016534-53.2010.8.16.0129 - C.B.S.C. e outro x C.R.F.C.J. - Diante do contido na certidão de fls. 41, manifestar-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.- Adv. MARCIO MARQUES GABARDO.

63. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016804-77.2010.8.16.0129 - G.K.U.P. e outro x J.S.P.M. - Intime-se a exequente para se manifestar sobre o contido às fls.108 e 109, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. EDER MAURICIO RIGONI.

64. DIVORCIO JUDICIAL - 0017132-07.2010.8.16.0129 - J.P.d.P.C. x M.A.d.P.C. - ... Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para decretar o divórcio do casal requerente J.P.d.P.C. e M.A.d.P.C. e por consequência, declaro extinto o casamento das pessoas acima mencionadas, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, voltando a requerida a usar o seu nome de solteira, em vista da disposição contida no artigo 17, da Lei do Divórcio, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Quanto aos alimentos, condeno o réu a contribuir no montante de um salário mínimo federal, inclusive 13º salário, em benefício da autora. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.622,00m para o patrono da autora.- Adv. KLISSIA GLES MOURA FURLAN.

65. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0017311-38.2010.8.16.0129 - A.P.N. e outro x G.F.N. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 31-verso, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

66. DIVORCIO JUDICIAL - 0017608-45.2010.8.16.0129 - L.H.S.L.K. x E.L.K. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento (custas remanescente, mais mandado R\$.79,30).- Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA e EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.

67. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0018428-64.2010.8.16.0129 - N.M.S. x M.C.S. - ... Diante do exposto, com base no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, decreto o divórcio das partes, pondo fim ao casamento, na forma do artigo 1571, inciso IV do CC/2002, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.622,00, para o patrono do autor.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.

68. DIVORCIO JUDICIAL - 0018728-26.2010.8.16.0129 - G.D.O. x S.B.O. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL.

69. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 0018976-89.2010.8.16.0129 - C.N.G. e outro x L.L.D.S. - 1. Designo a data de 10/09/2012, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. ELIEZER PIRES PINTO e VANELLE MARQUES NASCIMENTO.

70. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0019440-16.2010.8.16.0129 - F.L. e outro x N.J.V. - Diante do contido na certidão de fls. 40, manifestar-se a parte autora, no prazo de dez dias.- Adv. ELAINE FERNANDES MEIRA.

71. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0020295-92.2010.8.16.0129 - H.W.F. e outro x J.C.F. - Diante do contido na certidão de fls. 41-verso, manifestar-se a parte autora, no prazo de cinco dias.- Adv. ACYR CORREIA NETO.

72. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0020333-07.2010.8.16.0129 - J.C. e outro x R.M.D.S. - ... Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a paternidade do investigado, como sendo pai biológico de J.C., bem como para condenar o requerido a prestar alimentos à requerente na forma acima estabelecida, a partir da citação, conforme disposto no § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos, a ser depositado em conta corrente já informada pela autora e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo. Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

73. RETIFICAÇÃO DE NOME EM ESCRITURA - 0006330-13.2011.8.16.0129 - ANDERSON EIDI CORREA e outro - Expeça-se novo mandado de retificação (Mandado de retificação expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Custas R\$.42,30.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

74. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0007972-21.2011.8.16.0129 - PAULO SERGIO FLAUSINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Preliminarmente, intime-se o autor para juntar documento do INSS, comprovando a data de cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Prazo 10 (dez) dias. - Adv. MARINEIDE SPALUTO e KAROLINE GUZZONI REINALDIN.

75. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0008131-61.2011.8.16.0129 - JAIRO DO ROSÁRIO SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de Auxílio-Acidente, decorrente de acidente de trabalho concedido ao autor, apurando corretamente a RMI, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, pagando-lhes as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária segundo a variação dos índices previdenciários oficiais e jurisprudencialmente aceitos, a contar do vencimento de cada parcela. Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar da 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960 de 29-06-2009, que

alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, com fulcro no art.20, § 4º do CPC.- Adv. ANDERSON MACOHN SIEGEL e DENISE LOPES ARAUJO CABRAL.

76. ADOÇÃO - 46/2009 - M.J.A.P.S. x M.L.A. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

77. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA - 0014694-08.2010.8.16.0129 -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CORAÇÃO BAR e outro - Intime-se a executada para efetuar os pagamentos como requerido na cota ministerial retro.- Adv. ADONAI GOUVEA.

Paranaguá, 11 de janeiro 2012.
Carlos Martins
Escrivão

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
JULIANO B. TAQUES - Escrivão designado**

RELAÇÃO Nº 13/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALANA AGUIDA BERTI - OAB 12.116-PR 00016 000740/2004
ALDEBARAN L.V.HOLLEBEN-OAB/PR 30483 00015 000595/2004
00028 000034/2006
ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794 00002 000512/1996
00024 000864/2005
ALESSANDRA H. CARNEIRO OAB/PR 43.221 00012 000510/2003
ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494 00022 000664/2005
AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 00011 000040/2003
AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 00081 006807/2010
AMILCAR C. TEIXEIRA Fº- OAB/PR 21.856 00039 000071/2007
ANA CAROLINA K. ZARPELON-OAB-43216 00076 001294/2009
ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236 00092 019698/2010
ANNIE OZGA RICARDO - OAB 31.798/PR 00054 000942/2008
BIANCA REGINA R. DA SILVA MARIANO 00041 000939/2007
CARMEN L.HORN ZAMBIAZI OAB/PR 12.004 00062 000417/2009
00094 020817/2010
CAROLINE I. MARTINS-OAB/PR 35.606 00050 000580/2008
CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 00069 000806/2009
00084 008503/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828 00032 000537/2006
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00017 000839/2004
00050 000580/2008
00062 000417/2009
00079 001501/2009
00090 016604/2010
CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 00009 000482/2002
00034 000930/2006
CLAUDIO DA SILVA SANTOS 00087 012714/2010
CLEVERSON A.MANJINSKI-OAB/PR 41.516 00070 000876/2009
CONSUELO T.F.SALAMACHA-OAB/PR 20669 00089 013639/2010
DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 00046 000058/2008
DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054 00031 000505/2006
DANIEL STEVAM FILHO OAB 48.054 00095 021246/2010
DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 00071 000985/2009
DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555 00095 021246/2010
DECIO FRANCO DAVID OAB/PR 51.322 00062 000417/2009
00094 020817/2010
EDDY CLEBER DALSSOTO-OAB/PR 27.216 00048 000399/2008
EDNA FLAVIA KOVALKI OAB 45.558 00039 000071/2007
EDSON AP. STADLER - OAB 15.063/PR 00037 001194/2006
ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081 00035 001039/2006
ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00097 021772/2010
EMERSON CARLOS PEDROSO-OAB/PR 24033 00099 022760/2010
EVAIR DOS S. DUARTE-OAB/PR 20.628 00023 000856/2005
EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00019 000051/2005
00067 000752/2009
00070 000876/2009
EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607 00061 000396/2009
00098 022009/2010
FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 00104 035100/2010
FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 00080 003061/2010
00101 024583/2010

00102 033478/2010
 00103 034459/2010
 FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00018 001097/2004
 FLAVYANNO L.FERNADES-OAB/PR 35.480 00052 000866/2008
 FERNANDA LORENA PINHEIRO ALVES OAB/PR 57 00004 000564/2000
 00078 001408/2009
 GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00019 000051/2005
 00070 000876/2009
 GILCELLI APARECIDA RODRIGUES OAB 54.013 00096 021253/2010
 GLAUCO HUMBERTO BORK-OAB/PR 42.746 00058 000247/2009
 GUILHERME L. HESSE- OAB/PR.39.580 00026 001120/2005
 GUILHERME MENDES DE MATTOS OAB/PR Nº 54. 00059 000270/2009
 HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663 00013 000589/2003
 00060 000382/2009
 HERNANI N. ZAINA NETO OAB/PR 13.170 00086 009889/2010
 INES APARECIDA MOCELIM-OAB/PR 37584 00043 001104/2007
 IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 00061 000396/2009
 JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512 00072 001011/2009
 JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 00055 000988/2008
 JEANNE L.FERREIRA DA COSTA OAB/PR 49.262 00091 018110/2010
 JORGE LUIZ ROSKOSZ - OAB 20.337/PR 00085 000908/2010
 JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 00065 000554/2009
 JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442 00049 000431/2008
 JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA - OAB 4844 00078 001408/2009
 JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610 00040 000745/2007
 JULIANA G.S. ALONSO OAB/PR 40.442 00052 000866/2008
 LARISSA L.D. LOZZO LOPES OAB/PR 40.882 00014 001098/2003
 LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 00064 000529/2009
 LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00037 001194/2006
 LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187 00044 001156/2007
 00068 000800/2009
 00073 001014/2009
 LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600 00033 000570/2006
 00092 019698/2010
 LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR OAB-PR 2931 00016 000740/2004
 00063 000437/2009
 LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465 00018 001097/2004
 LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734 00100 023749/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295 00022 000664/2005
 MARCELO F. GRESKIV-OAB/PR 26.999-B 00008 000673/2001
 MARCELO GAIA - OAB/PR 24.522 00040 000745/2007
 MARCIA BRONOSKI OAB/PR 49.322 00066 000703/2009
 MARLI VOGLER MAUDA - OAB 26.180/PR 00093 020441/2010
 MAURICIO JOSÉ MATRAS OAB 26.267 00020 000106/2005
 MOACIR SENER - OAB/PR 45517 00063 000437/2009
 NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR OAB/PR 29.12 00015 000595/2004
 PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607 00038 001237/2006
 PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 00057 000194/2009
 00088 013229/2010
 PAULO FERNANDO PINHEIRO OAB: 57.314/PR 00074 001062/2009
 PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR 00050 000580/2008
 PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 00010 001045/2002
 00045 001302/2007
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00001 000325/1996
 PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121 00078 001408/2009
 PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400 00053 000909/2008
 PEDRO VOGLER FILHO-OAB/PR 21.798 00093 020441/2010
 RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733 00027 001143/2005
 ROBERTO CEZAR PINTO-OAB/PR 21.548 00051 000725/2008
 RODRIGO KUBASKI 00007 000387/2001
 00030 000394/2006
 00033 000570/2006
 ROGERIO A.BARBOSA-OAB/PR 45.590 00076 001294/2009
 ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB: 45.590 00049 000431/2008
 ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OA 00062 000417/2009
 00079 001501/2009
 RUBENS C.T. FLORENZANO-OAB/PR 22870 00036 001145/2006
 RUBIA CARLA GOEDERT-OAB/PR 41.667 00084 008503/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00005 000654/2000
 SAIONARA S.D. FREITAS-OAB/PR 23.638 00042 000995/2007
 SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA - OAB: 58.615 00074 001062/2009
 SEBASTIÃO WEIBER CAVALARI OAB/PR 56.713 00006 000919/2000
 SIMÃO PIMENTA LEAL 00098 022009/2010
 TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00067 000752/2009
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 00084 008503/2010
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 5 00046 000058/2008
 00075 001261/2009
 00082 007106/2010
 00083 007109/2010
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 00052 000866/2008
 TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00021 000527/2005
 00029 000194/2006
 00056 001017/2008
 TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 00100 023749/2010
 TELISMARA A.D.KLIMIONT-OAB/PR 20460 00027 001143/2005
 TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 00046 000058/2008
 00075 001261/2009
 00082 007106/2010
 00083 007109/2010
 VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 00004 000564/2000
 00077 001394/2009
 VERONICA KINKOSKI OAB-43.226 00025 001082/2005
 VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS 00022 000664/2005
 VILMA DO ROCIO PINTO-OAB/PR 17.152 00003 000460/1999
 VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593 00065 000554/2009
 WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00014 001098/2003
 WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887 00047 000346/2008
 JULY E. POTMA OAB/PR 55439 00041 000939/2007
 VALDIR IENSEN OAB 51.295 00037 001194/2006

1. ALIMENTOS-325/1996-L.V. e outro x C.V.- Intime-se a parte requerente de que o pedido de carga dos autos foi deferido.-Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO.-
2. DECL.REC.SOC.FATO C/C PART.BE-512/1996-J.A.C. x A.L.-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 10/10/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794.-
3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-460/1999-A.S.W. x L.R.W.-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 14/12/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. VILMA DO ROCIO PINTO-OAB/PR 17.152.-
4. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-564/2000-N.D.F. x N.S.D.S.- A requerida às fls. 31 informou que não necessita mais economicamente de seu ex-esposo, razão em que pede pela exoneração definitiva do encargo alimentar devido pelo autor. Este foi intimado a se manifestar, e às fls. 40 concordou com o pedido da alimentada. Desta forma, julgo PROCEDENTE o peido, exonerando o autor [...] oficie-se ao INSS {...} Custas isentas [...] PRI -Advs. Fernanda Lorena Pinheiro Alves OAB/PR 57.990 e VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204.-
5. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-654/2000-S.R.P.S. x R.S.-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 19/04/2010, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. Regina de Melo Silva.-
6. DIVORCIO-919/2000-JOAO RODRIGUES DA LUZ x TEREZINHA RONSONI DA LUZ- Intime-se a parte que requer a expedição de formal de partilha para que efetue o preparo das custas do mesmo R\$ 142,00-Adv. SEBASTIÃO WEIBER CAVALARI OAB/PR 56.713.-
7. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-387/2001-I.F. e outros x J.D.T.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 190-Adv. RODRIGO KUBASKI.-
8. DEC.E DIS DE UN.EST.ALIM. SEP. CORPOS-673/2001-D.C.C. x C.A.S.- Sobre fls. 214, manifeste-se o executado. -Adv. MARCELO F. GRESKIV-OAB/PR 26.999-B.-
9. ALIMENTOS-482/2002-L.R.H.A.A.S. x A.G.P.S.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 33/38-Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402.-
10. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO-1045/2002-I.S.C. x E.R.C.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 239/240-Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838.-
11. OFERTA DE ALIMENTOS-40/2003-V.M. x N.G.M.-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 15/08/2008 , sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375.-
12. ALIMENTOS-510/2003-M.G.M.D.S. e outro x N.G.M.D.S.- Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas do ofício enviado. Valor R\$ 9,40. -Adv. ALESSANDRA H. CARNEIRO OAB/PR 43.221.-
13. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-589/2003-J.C.D. e outro x O.M.- Intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador constituído (fls. 44) para que justifique o pedido de fls. 46. -Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663.-
14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1098/2003-L.M.D. x Z.D.- Intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas, as quais tem por valor R\$ 28,89-Advs. LARISSA L.D. LOZZO LOPES OAB/PR 40.882 e WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR.-
15. CONC.BENEF.PREV.C/ ANT.TUTELA-595/2004-HEITOR FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Advs. ALDEBARAN L.V.HOLLEBEN-OAB/PR 30483 e NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR OAB/PR 29.125.-
16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-740/2004-R.G.P.J. e outros x E.G.J.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Advs. ALANA AGUIDA BERTI - OAB 12.116-PR e LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR OAB-PR 29319.-
17. ALIMENTOS-839/2004-G.D. e outro x R.J.F.- Intime-se o requerido para que retire o alvará de visitas. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422.-
18. EXEC.PREST.ALIM.COERC.PESSOAL-1097/2004-A.T.S.A. e outro x M.C.S.A.- Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 144*-verso-Advs. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465.-
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-51/2005-A.M.M.A. e outro x U.L.A.A.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 140-Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932.-
20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-106/2005-E.R. x A.R. e outros-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 13/03/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. MAURICIO JOSÉ MATRAS OAB 26.267.-
21. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-527/2005-J.C.P. e outro x O.M.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163.-

22. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-664/2005-A.K.M.M. e outro x O.M.- Intime-se as partes para que retirem os formais de partilha. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295, ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494 e VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS-.
23. ALIMENTOS-856/2005-F.D.S.C. e outro x A.B.C.S. e outro- Diga a parte autora acerca do ofício de fls 61/62--Adv. EVAIR DOS S. DUARTE-OAB/PR 20.628-.
24. DIVORCIO CONSENSUAL-864/2005-J.C.L. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 24/08/2007, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.
25. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1082/2005-L.H.L.S. e outros x S.L.S.- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da resposta de ofícios (fls 196/200)-Adv. VERONICA KINKOSKI OAB-43.226-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1120/2005-R.G.P.J. x E.G.J.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. GUILHERME L. HESSE- OAB/PR.39.580-.
27. SEPARACAO CONSENSUAL-1143/2005-E.C.M.B. e outro x O.M.- Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas do oficial de justiça;-Adv. TELISMARA A.D.KLIMONT-OAB/PR 20460 e RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733-.
28. MOD.AUX.ACID.TRAB.P/AP.P/INV.-34/2006-GILSON GOOD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diga a parte autora acerca do ofício do perito de fls. 155. -Adv. ALDEBARAN L.V.HOLLEBEN-OAB/PR 30483-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-194/2006-J.C.R. x C.N.R.- Diga a parte credora.-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
30. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-394/2006-S.D.T. e outros x J.D.T.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. RODRIGO KUBASKI-.
31. HOMOLOGACAO ACORDO ALIMENTOS-505/2006-F.D.B.O. e outros x O.M.-1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre outra forma de pagamento dos alimentos do pai, tendo em vista que o requerimento de depósito em conta corrente de titularidade da credora não é possível, pois tal pagamento se faz mediante cartão magnético, e sendo a credora menor, o INSS somente disponibilizaria os valores por intermédio e um dos genitores. [...] 2. Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054-.
32. ALIMENTOS-537/2006-V.F.O. e outro x A.F.O.- [...] intime-se o Douto advogado para em dez dias, juntar prova de que informou seu cliente da referida renúncia, conforme determina o art. 45 do CPC. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828-.
33. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-570/2006-S.D.T. e outros x J.D.T.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. RODRIGO KUBASKI e LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600-.
34. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-930/2006-K.J.C. e outro x V.L.O.- 1. Recebo a apelação em seu defeito devolutivo, com base no dispositivo no art. 520, II do CPC. 2. Intime-se a parte contrária, para que, querendo, apresente contrarrazões, em 15 dias. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.
35. DIVORCIO CONSENSUAL-1039/2006-J.A.T. e outro x O.M.- Intime-se os requerentes para que juntem aos autos matrícula atualizada do bem imóvel que pretendem doar aos filhos. -Adv. ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081-.
36. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1145/2006-C.F.O. e outro x S.P.-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 04/05/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. RUBENS C.T. FLORENZANO-OAB/PR 22870-.
37. EXECUCAO DE SENTENCA-1194/2006-R.C.O.N. e outro x C.R.N.- Tendo em conta a notícia (fls. 118) de que o devedor adimpliu o débito, e levando em consideração o parecer favorável do M.P. (fls. 120), declaro extinta a execução [...] Por consequência revogo a prisão [...] -Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296, valdir iensen oab 51.295 e EDSON AP. STADLER - OAB 15.063/PR-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2006-L.V.V.M. e outros x L.V.M.- Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-71/2007-V.M.S. x V.C.S.- Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fls. 122.-Adv. AMILCAR C. TEIXEIRA Fº-OAB/PR 21.856 e EDNA FLAVIA KOVALKI OAB 45.558-.
40. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-745/2007-J.S.F. x I.S.- Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito.-Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610 e MARCELO GAIA - OAB/PR 24.522-.
41. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-939/2007-J.B.S.- Diga a parte requerente. -Adv. BIANCA REGINA R. DA SILVA MARIANO e July e. potma oab/pr 55439-.
42. REVISIONAL DE ALIMENTOS-995/2007-L.C.F. x P.A.M.F. e outro- 1[...] 2. Recebo a apelação de fl. 172-173 no efeito devolutivo (art. 520, II do CPC) 3. Intime-se a parte contrária, para que querendo apresente contrarrazões em 15 dias. 4. Após, com ou sem resposta, [...]remetam-se ao E.TJ/PR [...] -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
43. PREVIDENCIARIA-1104/2007-OSVALDO GELINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que retire o alvará.-Adv. INES APARECIDA MOCELIM-OAB/PR 37584-.
44. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1156/2007-N.E.F. e outro x M.J.F.-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 17/08/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.
45. ALIMENTOS-1302/2007-M.T.M. x A.M.D.S.- Diga a parte autora acerca da resposta de ofício fls. 111/114-Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.
46. SEPARACAO JUDICIAL-58/2008-A.F.L.W. x S.W.- Tendo em vista que já passou a data na qual o requerido informou que venderia o imóvel, manifestem-se as partes. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708, TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.
47. PREVIDENCIARIA-346/2008-DAVINO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Acórdão "VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEXTA TURMA DO STJ, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. [...] -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887-.
48. GUARDA E RESPONSABILIDADE-399/2008-L.A.D.S. x C.A.D.S.O.-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 12/02/2009, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. EDDY CLEBER DALSSOTO-OAB/PR 27.216-.
49. EXONERACAO e REV.DE ALIMENTOS-431/2008-I.L. x J.A.L.O.-1. [...] 2. Fixo como pontos controversos análise do binômio possibilidade-necessidade, em relação aos alimentos pagos à primeira requerida (J. do A. L.), e a necessidade do filho do autor em continuar recebendo os alimentos. . 3. Defiro a produção da documental pleiteada pelo autor. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia dos extratos de pagamento de sua aposentadoria. Defiro ainda prova oral requerida por ambas as partes, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. . 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012 às 15:00 horas. O requerente deverá estar presente para depoimento pessoal, sob pena de confissão. -Adv. JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442 e ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590-.
50. GUARDA E RESPONSABILIDADE-580/2008-I.R.M. x J.F.D.S. e outro-Tendo em vista o teor da petição de fls.94,[...] decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito pela desistência da parte autora conforme os ditames legais. Custas isentas. PRI -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, CAROLINE I. MARTINS-OAB/PR 35.606 e PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR-.
51. ALIMENTOS-725/2008-S.M.B.C.K. e outros x E.K.-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 17/10/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-OAB/PR 21.548-.
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-866/2008-M.G.M. e outro x A.G.- Intime-se as partes, para que se manifestem acerca do parecer ministerial retro. -Adv. TANIA MARIA AJUZ ISSA, JULIANA G.S. ALONSO OAB/PR 40.442 e FLAVYANNO L.FERNANDES-OAB/PR 35.480-.
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-909/2008-B.D.S.D. e outros x W.L.B.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-942/2008-E.S.D.M. e outros x C.F.D.P.-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 21/06/2010, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. ANNIE OZGA RICARDO - OAB 31.798/PR-.
55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-988/2008-J.K.K.M.M. e outros x F.L.M.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 28-verso-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1017/2008-T.G.C.M. e outro x C.C.N.- Intime-se a parte credora, para requerer o que for de direito. -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-194/2009-V.H.F. x A.G.B.F.J.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.
58. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-247/2009-AMANDIO BARCELOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 21/38 -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-OAB/PR 42.746-.
59. ALIMENTOS GRAVÍDICOS C/C INV. PAT.-270/2009-A.C.C.Z. x N.J.G.- Intime-se a requerente, para que arrole todos os herdeiros do de cujus. -Adv. GUILHERME MENDES DE MATTOS OAB/PR Nº 54.051-.
60. SEPARACAO JUDICIAL-382/2009-O.S.F. x M.F.D.F.- Diante o contido em petição de fls. 47, onde a parte autora requer a extinção do feito, decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora, conforme os ditames legais [...] Custas isentas [...] PRI. -Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.
61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-396/2009-P.R.S.M. x E.L.P.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 60-Adv. IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 e EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607-.
62. MODIFICACAO DE CLAUSULA-4177/2009-M.G.S. x A.C.P.- Intime-se as partes acerca do estudo social juntado aos autos. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OAB/PR 59.878, DECIO FRANCO DAVID OAB/PR 51.322 e CARMEN L.HORN ZAMBAZI OAB/PR 12.004-.
63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-437/2009-G.F.I. x D.P.- Intime-se as partes para que informem qual o banco no qual serão depositados as pensões alimentícias. -

Adv. MOACIR SENGER - OAB/PR 45517 e LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR OAB/PR 29319-.

64. REVISIONAL DE ALIMENTOS-529/2009-J.J.F.S. x T.V.G.F.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como intime-se para que efetue o preparo das custas, as quais tem por valor R\$ 56,40-Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-.

65. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-554/2009-M.J.S. e outro x O.M.- Intimem-se as partes para que retirem o mandado de averbação e os formais de partilha, bem como efetue o preparo das custas os quais tem por valor R\$ 28,20-Adv. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 e VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-703/2009-M.A.O. e outro x A.F.M.-Tendo em vista o teor da petição de fls.57 , decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito pela desistência da parte autora conforme os ditames legais.. Custas isentas. PRI -Adv. MARCIA BRONOSKI OAB/PR 49.322-.

67. SEPARACAO JUD.C/C ALIMENTOS-752/2009-O.B.S. x M.L.S.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Adv. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

68. NEGATORIA DE PATERNIDADE-800/2009-R.J.R. x J.M.- Diga a parte requerente. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

69. REC. UNIÃO ESTAVEL POST MORTEM-806/2009-J.R.A. x M.A.S.- Diga a parte requerente.-Adv. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-876/2009-J.A.R.R. x O.S.L.-Sobre o retorno do AR de intimação não cumprido (fl. 92-verso) manifeste-se a parte credora. -Adv. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932, EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e CLEVERSON A.MANJINSKI-OAB/PR 41.516-.

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-985/2009-J.A.F. x E.L.G.A.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 82-Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.

72. SEP.JUD.C/C GDA.ALIM.PART.BENS-1011/2009-J.A.A. x S.P.A. e outro-Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido de decretação do divórcio, bem como sobre a oferta de alimentos feita pelo réu. às fls. 170/171. -Adv. JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1014/2009-L.P. x E.C.P.D.- Intimem-se a parte autora para que de andamento ao feito.-Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

74. GUARDA-1062/2009-N.A.D.S. x V.A.D.S.C.- Intimem-se a parte autora para que dê andamento ao feito.-Adv. SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA - OAB: 58.615/PR e PAULO FERNANDO PINHEIRO OAB: 57.314/PR-.

75. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-1261/2009-J.L.F. x L.F.G.-Tendo em vista que o menor, cuja guarda era requerida, atingiu a maioridade, decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela perda do objeto, conforme os ditames legais do art.267, inc. VI do CPC Custas isentas, por ter defirido à parte os benefícios da justiça gratuita. PRI. -Adv. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

76. REC. E DISS.UN.EST.C/C REG.VISITAS-1294/2009-E.M.A.S. x E.M.- [...] 3. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente acordo, nos termos da fundamentação, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lei 9.099/95 e do art. 24 da Lei 5.478/68. Custas isentas. PRI. -Adv. ROGERIO A.BARBOSA-OAB/PR 45.590 e ANA CAROLINA K. ZARPELON-OAB-43216-.

77. ALIMENTOS-1394/2009-A.S. x A.A.D.S.-Designo nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012 às 15:00 horas. O prazo para os róis de testemunha é de 15 dias. -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

78. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1408/2009-R.E. x O.G.S.- Intimem-se as partes acerca do laudo juntado aos autos. -Adv. PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121, Fernanda Lorena Pinheiro Alves OAB/PR 57.990 e JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA - OAB 48441-.

79. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1501/2009-R.C.S.N. x A.A.N.- Intimem-se a autora, a fim de que se manifeste a respeito de sua intenção em produção probatória sobre os ganhos dos réus para efeito de fixação do valor dos alimentos, bem como produza prova documental de que possui a guarda dos filhos [...]-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OAB/PR 59.878-.

80. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0003061-39.2010.8.16.0019-D.A.M. x I.N.S.S.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE O ALVARÁ-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006807-12.2010.8.16.0019-Y.G.M.A.R. e outro x R.A.R.- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 70/71-Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007106-86.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007109-41.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.- Diga a parte credora.-Adv. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

84. ORD.GUARDA.C/C. LIM.ANT.TUTELA-0008503-83.2010.8.16.0019-R.S.H. e outro x J.H.m. e outros- [...] 3. Assim, diante do exposto, julgo procedente o pedido para, com base no art. 33 e seguintes do ECA conceder a guarda e responsabilidade da menor J.H, aos autores R.S.H e J.A. Fixo as visitas em favor dos avós maternos e da genitora quinzenalmente em sábados e domingos das 10 às 18h. comprometendo-se os avós maternos pela locomoção da menor. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 622,00 ao patrono da requerente. [...] PRI. -Adv. RUBIA CARLA GOEDERT-OAB/PR 41.667, CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e TALITA ANGELICA HENRIQUES-.

85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009098-82.2010.8.16.0019-A.P.S.m. e outros x A.S.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 60-Adv. JORGE LUIZ ROSKOSZ - OAB 20.337/PR-.

86. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0009889-51.2010.8.16.0019-PEDRO MARCELO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre fl. 120, manifeste-se o requerente. -Adv. HERNANI N. ZAINA NETO OAB/PR 13.170-.

87. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0012714-65.2010.8.16.0019-L.G.P. x R.A.A.M.F.m.-Intimem-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. CLAUDIO DA SILVA SANTOS-.

88. ALIMENTOS-0013229-03.2010.8.16.0019-R.C.M.P.m. e outro x J.C.O.P.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

89. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0013639-61.2010.8.16.0019-N.R.m. e outro x L.A.R.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 56-verso-Adv. CONSUELO T.F.SALAMACHA-OAB/PR 20669-.

90. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0016604-12.2010.8.16.0019-J.P.m. e outro x C.A.G.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo [...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

91. PREVIDENCIARIA-0018110-23.2010.8.16.0019-JOSE WILSON S. DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Tendo em vista o teor da petição de fls. 67, decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora, conforme os ditames legais [...] Custas isentas [...] PRI. -Adv. JEANNE L.FERREIRA DA COSTA OAB/PR 49.262-.

92. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0019698-65.2010.8.16.0019-ROSNEI DO NASCIMENTO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte requerente. -Adv. ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236 e LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600-.

93. EXECUCAO DE ACORDO-0020441-75.2010.8.16.0019-R.P.F. x B.R.R.P.- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 86 -Adv. PEDRO VOGLER FILHO-OAB/PR 21.798 e MARLI VOGLER MAUDA - OAB 26.180/PR-.

94. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0020817-61.2010.8.16.0019-A.R.S. e outro x O.M.- Intimem-se o requerente J.A.R.de P., para que proceda a juntada dos documentos mencionados na parte final do petição de fls. 135/136. -Adv. DECIO FRANCO DAVID OAB/PR 51.322 e CARMEN L.HORN ZAMBAZI OAB/PR 12.004-.

95. GUARDA C/C LIMINAR BUSC.APREENS. MENOR-0021246-28.2010.8.16.0019-S.I.S. x L.A.B.m. e outros- [...] 3. Assim, diante do exposto, julgo o procedente o pedido para, com base no art. 33 e seguintes do ECA - conceder a guarda e responsabilidade do menor L. de A. B. à autora, S. I da S. Custas isentas PRI. [...] -Adv. DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555 e DANIEL STEVAM FILHO OAB 48.054-.

96. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0021253-20.2010.8.16.0019-M.F.N.F.D.S.m. e outros x L.P.- Tendo em vista o teor do parecer ministerial de fls. 43/44 e a declaração de fls 45, decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora [...] Expeça-se alvará para que o réu levante a parte dos honorários periciais por ele depositados. Custas isentas. -Adv. GILCELLI APARECIDA RODRIGUES OAB 54.013-.

97. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0021772-92.2010.8.16.0019-R.E.O. x A.E.A.m. e outro-Intimem-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

98. DECL.PATERNIDADE CC ALIMENTOS-0022009-29.2010.8.16.0019-E.G.m. e outro x M.L.H.- Intimem-se as partes acerca do laudo do DNA juntado aos autos. -Adv. Simão Pimenta Leal e EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607-.

99. DEC. GUARDA C/C LIMINAR-0022760-16.2010.8.16.0019-J.E.B. x G.P.M.- Sobre fl. 46-47, manifeste-se o requerente. -Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-OAB/PR 24033-.

100. GUARDA-0023749-22.2010.8.16.0019-C.A.R. e outro x P.M.C.- Diga a parte requerente. -Adv. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 e LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734-.

101. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024583-25.2010.8.16.0019-ANTONINHA DE JESUS DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Digam as partes. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

102. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033478-72.2010.8.16.0019-MARLI DO ROCIO FERNANDES DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se a parte autora para que retire o alvará. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

103. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0034459-04.2010.8.16.0019-VERA LUCIA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se a parte autora para que retire o alvará. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

104. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035100-89.2010.8.16.0019-ANDERSON LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca da petição do INSS fls. 80/84-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

JULIANO B. TAQUES
Escrivao designado

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

E D I T A L, COM O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA CITAÇÃO DE **ERACILIO BONFIM DE LARA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente a ERACILIO BONFIM DE LARA, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo da 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº **1728/2008** de **DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISIT./ALIM.**, em que é Requerente: - **NINA ALMEIDA DE LARA** e Requerido: - **ERACILIO BONFIM DE LARA**, tendo a autora alegado em síntese o seguinte: - A requerente contraiu núpcias com o requerido em 26/09/1981, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Diante da impossibilidade de manter vida em comum, o requerente e a requerida romperam o relacionamento e encontram-se separados de fato desde maio de 1993. Desta união adveio o nascimento de seis filhos, sendo um falecido e os outros maiores. Durante a constância da união, o casal não adquiriu bens passíveis de partilha. A parte requer o divórcio, expedição de mandado de averbação ao registro civil competente e pretende permanecer com seus nome de casada. **DESPACHO**: - Autos nº 1128/2008. "Considerando que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. (a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho. Juiz de Direito".

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será afixado no lugar de costume do Fórum, nos autos e publicado na imprensa desta Capital.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 02 de maio de 2012. Eu (a) _____ Renata de Pina Costa, Técnica Judiciária, o datilografei e subscrevi.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

A Exma. Sra. Dra. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0011831-38.2011.8.16.0002 de **ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS**, em que são Requerentes **MARCELO ALÍPIO DELY** e **SHEILA YURIKA WATANABE DELY**, sendo pretensão dos Requerentes **alterar o**

regime de casamento de comunhão parcial de bens para comunhão universal de bens.

Sendo o presente objeto de imprimir publicidade à mudança.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para conhecimento de terceiros.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2012. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA
JUIZA DE DIREITO

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO De **BIANCA BALDINI** (RG nº 6.867.329-1 e CPF/MF nº 030.392.249-48), **ADRIANA BALDINI** (RG nº 6.867.295-3 e CPF/MF nº 008.390.579-03) e **FÁBIO BALDINI** (RG nº 6.867.299-6 e CPF/MF nº 040.908.099-32), brasileiros, solteiros, estudantes, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS.**

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3269/2004**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são requerentes **BIANCA BALDINI E OUTROS** e requerido **JOÃO ÁLVARO BALDINI**.

Fica os Srs. **BIANCA BALDINI, ADRIANA BALDINI e FÁBIO BALDINI**, intimados para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo os requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 05 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **DOLORES CAMARGO GONÇALVES**, brasileira, portadora do RG nº 6.030.352-5/PR e CPF/MF nº 852.500.159-72, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS.**

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2521/2007**, de **AÇÃO DE RESTAURAÇÃO AUTOS - DIVÓRCIO**, em que é requerente **DOLORES CAMARGO GONÇALVES** e requerido **NELSON GONÇALVES**.

Fica a Sra. **DOLORES CAMARGO GONÇALVES**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DE **TEREZINHA ANTUNES**, brasileira, portadora do RG nº 7.586.350-0/PR, representante legal de **FELIPE ANTUNES DA SILVA**, atualmente

residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS.**

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MMª JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1869/2002**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exequente **FELIPE ANTUNES DA SILVA** e executado **RAFAEL ANTUNES DA SILVA**.

Ficam a Sra. **TEREZINHA ANTUNES**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS E DO(S) EXECUTADO(S): CARLOS TADEU BEHN TERRES, ANDRE FERREIRA TERRES e ZILDA BEHN TERRES
A DRª **JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE**, MMª JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** autuados sob nº **323/1998**, em que é Exequente **LUIZ PORTIGUARA BENATTO** e Executados(as) **CARLOS TADEU BEHN TERRES, ANDRE FERREIRA TERRES e ZILDA BEHN TERRES**, tendo o presente à finalidade de levar ao conhecimento do público em geral e terceiros interessados que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência será(ão) levado(s) à venda judicial, na seguinte forma: **1ª PRAÇA: Dia 03 de julho de 2012, às 13:00 horas**, para a venda a quem oferecer o maior lance, por preço não inferior ao valor da avaliação; **2ª PRAÇA: Dia 17 de julho de 2012, às 13:00 horas**, para a venda a quem oferecer o maior lance, independentemente do valor da avaliação, exceto preço vil. Caso não haja expediente nas datas mencionadas, ficarão as respectivas praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local. **LOCAL:** Hotel Promenade, sito na Rua Mariano Torres, nº 976, Centro, nesta Capital. **BEM:** 01 (um) Lote de terreno sob nº 02 (dois) da quadra "C" da planta herdeiros de Valentim Skora, sito no bairro Santa Cândida, neste Município, medindo - 15,20 metros de frente para Rua C, por -26,40 metros de extensão pela lateral direita de quem da rua olha o imóvel onde limita-se com o lote nº 03 e -16,72 metros pela lateral esquerda onde limita-se com o lote nº 01, tendo de largura na linha de fundos 18,00 metros onde limita-se com o lote 11, com a área total de -330,00m², com indicação fiscal de 96-093-16.000 do cadastro municipal. Imóvel matriculado sob o nº 15.263 no Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR. **Benfeitorias:** 01 (uma) Casa de alvenaria, em péssimo estado de conservação. **AVALIAÇÃO:** R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), em 15 de julho de 2010. **SALDO DEVEDOR:** R\$ 23.291,74 (vinte três mil duzentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em 01 de setembro de 2009. **DEPOSITÁRIO(A):** ANDRÉ FERREIRA TERRES, Rua Engenheiro Paulo Gabriel Passos Brandão, 179, Santa Cândida, Curitiba/PR. **ÔNUS:** Consta Arresto nos Autos n.º 20.581/96, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. **COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro oficial será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação, sendo devida pelo executado. **PARCELAMENTO:** Nos termos do art. 690, § 1º, do Código de Processo Civil, a arrematação poderá ser parcelada (máximo: entrada mais 06 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior à avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devido comprovante de depósito em conta judicial. **INTIMAÇÃO:** Através do presente edital, fica(m) a(s) Executada(s) **CARLOS TADEU BEHN TERRES, ZILDA BEHN TERRES e ANDRÉ FERREIRA TERRES** e seus cônjuges se casados forem, e outros eventuais terceiros interessados, devidamente intimados das datas acima, para que, querendo, acompanhem as praças supra referidas e para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e/ou adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, pagando o principal e acessórios, consoante o disposto no artigo 651 e 746 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos

e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, aos 05 dias de junho de 2012. Eu, _____, (Jéssica Christina Otovis de Souza Ramos), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

Juiza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS E DO(S) EXECUTADO(S): MARIA ELENA DIAZ DE ALMADA A DRª JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MMª JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIA)** autuados sob nº **981/2006**, em que é Exequente **COND. EDIFÍCIO PEDRAS NEGRAS** e Executada **MARIA ELENA DIAZ DE ALMADA**, tendo o presente à finalidade de levar ao conhecimento do público em geral e terceiros interessados que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência será(ão) levado(s) à venda judicial, na seguinte forma: **1ª PRAÇA: Dia 03 de julho de 2012, às 13:00 horas**, para a venda a quem oferecer o maior lance, por preço não inferior ao valor da avaliação; **2ª PRAÇA: Dia 17 de julho de 2012, às 13:00 horas**, para a venda a quem oferecer o maior lance, independentemente do valor da avaliação, exceto preço vil. Caso não haja expediente nas datas mencionadas, ficarão as respectivas praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local. **LOCAL:** Hotel Promenade, sito na Rua Mariano Torres, nº 976, Centro, nesta Capital. **BEM:** Imóvel Conjunto nº 107, localizado no 2º pavimento ou 1º andar, integrante do "Edifício Pedras Negras", na Rua Nilo Cairo, nº 257, Curitiba/PR, com área construída exclusiva de 29,72m², área comum de 14,88m², perfazendo a área correspondente ou global de 44,60m², fração ideal do solo e partes comuns de 0,01620, com a Indicação Fiscal nº 12.079.024.006-3 do Cadastro Municipal. Dito Edifício acha-se construído sobre o Lote de terreno sob nº 91-A/91-B-2, oriundo da unificação dos lotes 91-A e 91-B-2, sendo que o lote 91-B-2, oriundo da subdivisão do lote 91-B do Lote Murray, nesta Capital, medindo 11,00 metros de frente para a Rua Francisco Torres; do lado direito de quem desta rua olha o terreno mede 35,00 metros e confronta com o lote fiscal nº 11.000; do lado esquerdo, inicia numa linha perpendicular à Rua Francisco Torres, com a extensão de 20,50 metros, ai quebra à esquerda em ângulo reto e segue na extensão de 10,70 metros, confrontando nestas duas linhas com os lotes fiscais nºs 13.000 e 14.000, ai quebra à direita, numa linha de 9,50 metros, fazendo frente para Rua Nilo Cairo, ai quebra à direita, numa extensão de 10,70 metros, confrontando com o lote fiscal 16.000, ai quebra à esquerda numa extensão de 10,00 metros, confrontando com o lote fiscal 16.000, ai quebra à direita em ângulo agudo, numa extensão de 12,00 metros, confrontando com o lote fiscal 18.000, encontrando aí a linha lateral direita do terreno com a área total de 514,15m². Imóvel matriculado sob nº 74.906 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. **AVALIAÇÃO:** R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), em 02 de março de 2011. **SALDO DEVEDOR:** R\$ 62.460,27 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), em 09 de setembro de 2011; **DEPOSITÁRIA:** MARIA HELENA DIAS DE ALMADA, Rua Engenheiro Rodolfo Ferraz, nº 221, ap. 402, Jardim Blumenau, Blumenau/SC. **ÔNUS:** Penhoras nos autos de EF nºs 75.655/2008 e 58.969/2005, ambas em favor do Município de Curitiba, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas de Curitiba/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. **COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro oficial será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação, sendo devida pelo executado. **PARCELAMENTO:** Nos termos do art. 690, § 1º, do Código de Processo Civil, a arrematação poderá ser parcelada (máximo: entrada mais 06 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior à avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devido comprovante de depósito em conta judicial. **INTIMAÇÃO:** Através do presente edital, fica(m) a(s) Executada(s) **MARIA ELENA DIAZ DE ALMADA** e seu cônjuge se casada for, e outros eventuais terceiros interessados, devidamente intimados das datas acima, para que, querendo, acompanhem as praças supra referidas e para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e/ou adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, pagando o principal e acessórios, consoante o disposto no artigo 651 e 746 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, aos 05 dias de junho de 2012. Eu, _____, (Jéssica Christina Otovis de Souza Ramos), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

Juiza de Direito

INTERESSADOS E DO(S) EXECUTADO(S): CONSTRUTORA PUSSOLI S/A
A DR^a **JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE**, MM^a JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO** autuados sob nº **509/2003 e Apen. n.º 203/2003**, em que é Exequeute **PALUCH E PALUCH TREINAMENTO PROF. E SERV. S/C LTDA.** e Executada **CONSTRUTORA PUSSOLI S/A**, tendo o presente à finalidade de levar ao conhecimento do público em geral e terceiros interessados que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência será(ão) levado(s) à venda judicial, na seguinte forma: **1ª PRAÇA: Dia 03 de julho de 2012, às 13:00 horas**, para a venda a quem oferecer o maior lance, por preço não inferior ao valor da avaliação; **2ª PRAÇA: Dia 17 de julho de 2012, às 13:00 horas**, para a venda a quem oferecer o maior lance, independentemente do valor da avaliação, exceto preço vil. Caso não haja expediente nas datas mencionadas, ficarão as respectivas praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local. **LOCAL:** Hotel Promenade, sito na Rua Mariano Torres, nº 976, Centro, nesta Capital. **BEM(01)** Conjunto de salas sob n.º 807, localizada no 8º andar do Edifício Bantiba, situada à Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 170, desta Cidade de Curitiba/PR, esquina com a Rua Marechal Deodoro, com a área correspondente de 40,21m², correspondendo a fração ideal do solo de 2,022643m², Edifício este construído no terreno medindo 21,55 metros de frente para a Rua Marechal Floriano Peixoto, estendendo-se da frente para os fundos com 21,00 metros de cada lado fazendo divisa do lado direito de quem desta rua olha o imóvel com o prédio n.º 134, de outro lado confronta com a Rua Marechal Deodoro, onde faz esquina, fechando na linha de fundos com 21,55 metros onde faz divisa com o prédio n.º 55 da Rua Marechal Deodoro, de forma retangular, com a área de 452,55m², correspondente a unidade 009041-5 quadra 098, setor 11 do Cadastro Municipal. **Obs.:** Imóvel em bom estado de conservação com idade aparente de 50 anos. Imóvel matriculado sob o n.º 48.150 no Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba/PR, avaliado em R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais); **02)** Sala comercial, nº 1109, localizada no 11º andar do Edifício Bantiba, com área correspondente de 38,70m², correspondendo a fração ideal do solo de 1,573949m², cujo todo mede 21,55 metros de frente para a Rua Marechal Floriano Peixoto, fazendo esquina com a Rua Marechal Deodoro, onde mede 21,00 metros, tendo do lado oposto a esta rua também 21,00 metros, onde confronta com o lote n.º 8.000 do Cadastro Municipal, na linha de fundos, oposto a Rua Marechal Floriano mede 21,55 metros, onde confronta com o lote n.º 17.000, também do IF, de forma retangular, imóvel esse com IF setor 11, quadra 098, lote 009.059-DV-6, do Cadastro Municipal. Imóvel matriculado sob o n.º 7.993 no Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba/PR, avaliado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). **AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 110.100,00 (cento e dez mil e cem reais), em 11 de fevereiro de 2011. **SALDO DEVEDOR:** R \$ 49.866,43 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), em 31 de novembro de 2011; **DEPOSITÁRIO:** HAMILTON L. PAESE, Depositário Público. **ÔNUS: Item 01)** Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária; **Item 02)** Consta débitos na Prefeitura Municipal no valor de R\$ 1.048,58 (um mil, quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em 18 de abril de 2012; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. **COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro oficial será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação, sendo devida pelo executado. **PARCELAMENTO:** Nos termos do art. 690, § 1º, do Código de Processo Civil, a arrematação poderá ser parcelada (máximo: entrada mais 06 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior à avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devido comprovante de depósito em conta judicial. **INTIMAÇÃO:** Através do presente edital, fica(m) a(s) Executada(s) **CONSTRUTORA PUSSOLI S/A**, na pessoa de seu Representante Legal, e outros eventuais terceiros interessados, devidamente intimados das datas acima, para que, querendo, acompanhem as praças supra referidas e para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e/ou adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, pagando o principal e acessórios, consoante o disposto no artigo 651 e 746 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, aos 05 dias de junho de 2012. Eu, _____, (Jéssica Christina Otovis de Souza Ramos), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS
INTERESSADOS E DO(S) EXECUTADO(S): ANTONINHO RIBEIRO e SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
A DR^a **JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE**, MM^a JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** autuados sob nº **1257/1999**, em que é Exequeute **EDIFÍCIO BRASILINO MOURA** e Executados(as) **ANTONINHO RIBEIRO** e **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO**, tendo o presente à finalidade de levar ao conhecimento do público em geral e terceiros interessados que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência será(ão) levado(s) à venda judicial, na seguinte forma: **1ª PRAÇA: Dia 03 de julho de 2012, às 13:00 horas**, para a venda a quem oferecer o maior lance, por preço não inferior ao valor da avaliação; **2ª PRAÇA: Dia 17 de julho de 2012, às 13:00 horas**, para a venda a quem oferecer o maior lance, independentemente do valor da avaliação, exceto preço vil. Caso não haja expediente nas datas mencionadas, ficarão as respectivas praças automaticamente transferidas para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local. **LOCAL:** Hotel Promenade, sito na Rua Mariano Torres, nº 976, Centro, nesta Capital. **BEM(NS):** 01 (um) Imóvel situado à Rua Ébano Pereira, esquina da Rua Cândido Lopes, possuindo as seguintes características e confrontações: fração ideal do solo 0,15260 no terreno que mede 18,70 metros de frente para a Rua Ébano Pereira, esquina da Rua Cândido Lopes, medindo nessa frente 54,20 metros, havido na sucessão do finado Brasilino Moura, conforme inventário homologado por sentença de 13 de dezembro de 1.915, nesse terreno foi edificado o Edifício Brasilino Moura, do mesmo vendem dita fração do solo correspondente ao apartamento residencial n.º 21 do 2º pavimento. Imóvel matriculado sob o n.º 58.824 da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR. **AVALIAÇÃO:** R \$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), em 28 de julho de 2011. **SALDO DEVEDOR:** R\$ 157.587,99 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), em 01 de novembro de 2011. **DEPOSITÁRIO(A):** ANTONINHO RIBEIRO, Rua Candido Lopes, n.º 231, apto. 21, Centro, Curitiba/PR. **ÔNUS:** Consta débitos na Prefeitura do Município de Curitiba/PR no valor total de R\$ 7.270,90 (sete mil, duzentos e setenta reais e noventa centavos), em 17 de março de 2011; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. **COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro oficial será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação, sendo devida pelo executado. **PARCELAMENTO:** Nos termos do art. 690, § 1º, do Código de Processo Civil, a arrematação poderá ser parcelada (máximo: entrada mais 06 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior à avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devido comprovante de depósito em conta judicial. **INTIMAÇÃO:** Através do presente edital, fica(m) o(s) Executado(s) **ANTONINHO RIBEIRO** e **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO** e seus cônjuges se casados forem, e outros eventuais terceiros interessados, devidamente intimados das datas acima, para que, querendo, acompanhem as praças supra referidas e para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e/ou adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, pagando o principal e acessórios, consoante o disposto no artigo 651 e 746 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, aos 05 dias de junho de 2012. Eu, _____, (Jéssica Christina Otovis de Souza Ramos), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADA: ALESSANDRA CEZAR ARLATI
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.15976-9
PRAZO DO EDITAL: 60 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a condenada **ALESSANDRA CESAR ARLATI**, filha de Julio Arlati e Josefina Cezar ARLATI, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADA** de que por sentença datada de 01/06/2012 foi CONDENADA à pena privativa de liberdade de 08 meses de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 03 dias-multa, como incursa nas sanções do artigo 155, §4º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação em favor de instituição a ser

indicada pela VEPMA. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referida ré intimada de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 13 de junho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: EMERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.506-0

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **EMERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO**, filho de Edison de Araujo e Delia de Oliveira, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 01/06/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 05 anos e 06 meses de reclusão em regime **semiaberto** e à pena pecuniária de 13 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 13 de junho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: JEAN CARLO DE OLIVEIRA DOS ANJOS

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.6993-0

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **JEAN CARLO DE OLIVEIRA DOS ANJOS**, filho de Orestes Fagundes dos Anjos e Carla Tatiana de Oliveira dos Anjos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 04/06/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 05 anos e 06 meses de reclusão em regime **semiaberto** e à pena pecuniária de 13 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 13 de junho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENCIADOS: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.506-0

PRAZO DO EDITAL: 60 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **SANDRA MARIA DE OLIVEIRA**, filha Milton Vieira de Lima e Maria Emília Quadros de Lima e **PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA**, filho de Justiniano da Silveira Filho e Maria

de Lourdes da Silveira, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, ficam **INTIMADOS** de que por sentença datada de 01/06/2012 foram ABSOLVIDOS dos fatos narrados na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual ficam referidos réus intimados de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 13 de junho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: LUIZ GUILHERME CARDOSO

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2010.24719-8

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **LUIZ GUILHERME CARDOSO**, filho de Mariza de Ramos Cardoso e Luiz Carlos Cardoso, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2010.24719-8**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso I, c/c art.14, II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 13 de junho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: ADRIANO FERREIRA BUENO

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2008.8889-1

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **ADRIANO FERREIRA BUENO**, filho de Aparecida Canedo e de José Ferreira Bueno, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2008.8889-1**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 13 de junho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: JORGE LUIZ NICOLAS DOS SANTOS

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2012.6066-0

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **JORGE LUIZ NICOLAS DOS SANTOS**, filho de Iracelis Luisa Nicolas dos Santos e Nivaldo dos Santos, ora

em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2012.6066-0**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 13 de junho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): MARIA FILOMENA DE CAMPOS

AUTOS DE AÇÃO PENAL 254/1988

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MARIA FILOMENA DE CAMPOS, filho de Junuário Francisco dos Reis e Geral Bernardina da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob n.º 254/1988, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 331 DO CÓDIGO PENAL, por sentença deste Juízo, datada de 05/02/1991, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 13 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PENHORA DE AMILCAR JOSÉ BERBEK, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS:

Edital de citação e intimação de **AMILCAR JOSE BERBEK, inscrito no CPF/MF sob n.º 740.821.919-68**, residente e domiciliado atualmente em lugar ignorado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 425, para os termos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 17.022/1996** que tramita no

Juízo e Cartório da 12ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar - EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL - CENTRO CÍVICO, em que é Exequente **DISBEI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA.** e Executada **PASACECAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e AMILCAR JOSÉ BERBEK**, para que pague em **03 (três) dias**, contadas a partir do decurso de prazo do edital, o total da dívida, no valor de **R\$64.688,90 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos)**, valor este atualizado até janeiro/2012, devendo ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, com os acréscimos legais de correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios. **FICA** pelo presente edital, **AMILCAR JOSÉ BERBEK, CITADO** para todos os termos da presente ação, bem como no **prazo de 03 (três dias)**, pague a importância reclamada devidamente atualizada, ficando, ainda **INTIMADO**, da penhora sobre o móvel **matriculado sob n.º 28.980** junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba (Auto de Penhora e Depósito de fls. 49) e de que o **prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias**, através de advogado constituído, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA: PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, SE NÃO CONTESTADOS (ART 285, 2º. parte e 319 do CPC).** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei (art. 232, II e III

do CPC). O presente foi expedido com prazo de vinte (20) dias, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. Curitiba, 12/6/2012. E eu, _____ (Jean Carlo Bueno Ferreira) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. _____ MARCELO FERREIRA JUIZ DE DIREITO

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL Nº 08/2012 - prazo de 30 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO do executado RENOVA CARPETES LTDA. O Exmo. Dr. Marcelo Mazzali, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, na forma da Lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que foi proposta ação de EXECUÇÃO FISCAL, autos nº 0002590-91.2011.8.16.0179, em que é parte exequente ESTADO DO PARANÁ e parte executada RENOVA CARPETES LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 03.212.034/0001-38. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da parte executada, RENOVA CARPETES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito, e, para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 1.248,81 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizada até 06/06/2012, conforme Certidão de Dívida Ativa de número 03003900-9, acrescida das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o respectivo pagamento da dívida ou a nomeação de bens à penhora, fica, desde já, a parte executada INTIMADA de que lhe serão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos a partir da lavratura do auto ou do termo de penhora. DESPACHO DO MM. JUIZ: "2. Acaso reste infrutífera a diligência objetivando localizar o devedor e, mediante requerimento, DEFIRO a citação mediante edital pela Fazenda Pública, com prazo de 30 (trinta) dias, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) o débito ou nomeie(m) bens à penhora, cujo edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e publicado por uma vez na imprensa oficial. Decorrido o prazo sem pagamento e apresentada certidão atualizada da matrícula de imóvel, nos termos do art. 659, §5º, do CPC, deverá ser expedido termo de penhora.." Silvío Allan Kardec Torralbo Siqueira - Juiz de Direito (mov. 6 do PROJUDI).

DESPACHO DO MM. JUIZ: "1. DEFIRO o pedido de citação do executado por edital. 2. Expeça-se o edital, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80." Marcelo Mazzali - Juiz de Direito (mov. 39 do PROJUDI). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Curitiba - PR, 11 de junho de 2012. Eu, _____ Etienne Camargo Nogari, Diretora de Secretaria, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.

_____ Marcelo Mazzali, Juiz de Direito.

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOEL FERNANDO MARTINS DA COSTA- PRAZO: TRINTA (30) DIAS

Edital de Citação nº 22/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0010338-26.2011.8.16.0002 da Ação de Guarda, em que é parte autora MARCIA BATISTA DE RAMOS DE OLIVEIRA e MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA e parte ré MANOEL FERNANDO MARTINS DA COSTA, que por intermédio do presente, fica a

parte ré MANOEL FERNANDO MARTINS DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 12 de junho de 2012. Eu, Leticia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE TODOS OS EVENTUAIS INTERESSADOS, BEM COMO DA HERDEIRA SOELY TEREZINHA CALLIARI MENEGUSSO e dos EVENTUAIS HERDEIROS DA LINDAMIR CASAGRANDE STELLA (FALECIDA).

O(A) Dr.(a.) **FABIANO JABUR CECY**, MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio **CITAM** todos os eventuais interessados, bem como da herdeira SOELY TEREZINHA CALLIARI MENEGUSSO e dos eventuais herdeiros da LINDAMIR CASAGRANDE STELLA (FALECIDA), o para no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não terem advogado, importará na presunção de que admitiram como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **897/2008**, de ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** em que é(são) requerente(s) **CARLOS ROBERTO JUCHEN e SANDRA TRIVISANI JUCHEN** e requerido(s) **sucessores de CAMILO PERUCI, ANGELA MASCARELLO PERUCI, FRANCISCO PERUCI e ANTONIA DOS SANTOS PERUCI**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "Os requerentes há mais de (20) vinte e anos por si, exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, sobre um lote de 418,80 m², que submetido a uma nova medição apresentou uma área de 414,00 m² e que de acordo com o memorial descritivo e planta, possui as seguintes medidas e confrontações: Lote com 12,00 metros de frente para a Rua Ângelo Stival (prologamento), no lado ímpar da numeração predial a 66,10 metros da rua Napoleão Manosso; do lado direito de quem da rua olha o lote, mede 37,00 metros confrontando com Willian C. Stocco e Rosi M. de Oliveira; do lado esquerdo de quem da rua olha o lote, mede 32,00 metros, confrontando com Maria Daren; na linha de fundo mede 13,20 metros, confrontando com Maria A. Pousa, contendo uma residência em alvenaria com 240,00 metros quadrados. Em 24/04/1939, Camilo Perici adquiriu um terreno que deu origem, naquela mesma data, à transcrição nº 11.929 do livro 3-D de transcrição das transmissões do 1º Registro de Imóveis desta Capital. Por ocasião do falecimento de Camilo Peruci e sua mulher Angela Mascarello Peruci, ocorreu por erro de descrição, a referida área, foi caracterizada no mencionado inventário, como sendo um chácara de mais ou menos um alqueire e meio, no lugar Butiatuvinha, distrito de Santa Felicidade, Município de Curitiba. Vê-se, pois, que desde aquela época, apesar do loteamento não estar aprovado, a área estava de fato dividida em lotes totalmente piqueteados, tudo em conformidade com as medidas constantes da referida planta e devidamente acordado entre os compossuidores. Os autores do pedido merecem ser beneficiados pela declaração de domínio sobre a área pleiteada, por atenderem as condições exigidas para a constituição da usucapião extraordinária, pois desde o ano de 1985, a posse dos mesmos já vinha sendo exercida de forma contínua, sem contestação, conforme fica certo com a expedição do formal de partilha em nome do autor." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Treze dias do mês de Junho do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Atenciosamente

Edson Martins de Carvalho

Escrevente Juramentado

(autorizado - Portaria nº 02/2011)

18ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de **USUCAPIÃO**, tombada sob o nº **52220-68.2011.8.16.0001 (1861/2011)**, em que são requerentes **JUSSARA APARECIDA DO ROCIO RIBEIRO, ANTÔNIO MAURO RIBEIRO e MARIA JOSÉ RIBEIRO** e requerido **PAULO AFFONSO ALVES DE CAMARGO**, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: lote de terreno nº 02 da quadra 18, da Planta 3 do primitivo loteamento da Cia. Territorial Cajuru, com área de 308,00 m² (trezentos metros quadrados) de propriedade do promitente, com as seguintes dimensões: Medindo 14,00 metros de frente para a rua 74, por 22,00 de fundos confrontando com os lotes nº 1, 3, 20 e 22 todos da mesma quadra e planta situado no antigo sítio "CAJURU", antes conhecido como Vila Cajuru no arrebalde do mesmo nome, nesta cidade, objeto da transcrição 8168, de 4-4-1912, originalmente, inscrito sob nº 2 ex-vi do decreto-lei 58 de 1937, em 7-3-1938 às fls. 02 do livro auxiliar nº 08 e reinscrito em fevereiro de 1940 sob nº 10.601 no Registro de Imóveis do 2º Distrito desta cidade. O imóvel, atualmente, está inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição, no livro 8-H, fls. 289, referente a Planta Cajuru III, com 14,00 metros de frente para Rua Cláudio Molinari, distanciando-se 25,00 metros da esquina com a Rua Raul Caron. Indicação Fiscal do Imóvel: 28-061-002.000-4, ficando **ADVERTIDOS** de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO**: "1. Anote-se na capa destes autos o benefício da prioridade de tramitação (art. 71, caput, da Lei 10.741/03 c/c art. 1.211-A, do CPC). 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, determinando informação, em 5 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se, no ofício, que devem ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno. 3. Cite-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel para, querendo, contestar a presente em quinze dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se pessoalmente os confinantes nominados e qualificados às fls. 04/04 e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 5. Cientifiquem-se a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), a fim de que manifestem eventual interesse no processo, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 6. Intime-se. Diligências. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. (as) José Eduardo de Mello Leitão Salmon - Juiz de Direito Substituto." Em, 05 de junho de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.*****

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NO QUAL SÃO CURADORES ELIZABETH PEREIRA NUNES BURIGO E JOSÉ BURIGO JÚNIOR, E, INTERDITADO DANIEL LEANDRO BURIGO.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que nos autos nº 1.321/2007, de **PEDIDO DE CURATELA**, nos quais figuram, como requerentes, **ELIZABETH PEREIRA NUNES BURIGO e JOSÉ BURIGO JÚNIOR**, e, como interditado, **DANIEL LEANDRO BURIGO**, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito (Substituto) da Décima Oitava Vara Cível, Dr. **JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON**, em data de 13/5/2011, foi decretada a interdição de **DANIEL LEANDRO BURIGO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 1º/10/1984, portador do RG 9.356.597-5 e CPF/MF 010.661.419-32, com endereço na Rua Padre Camargo, 234, aptº 12, nesta Capital, cujo assento de nascimento nº 21.491, à fl. 073, do Livro A-019, termo 021491, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de UMUARAMA, do Estado do PARANÁ, declarando-o incapacitado para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar

um quadro de anomalia psíquica irreversível, nomeando ELIZABETH PEREIRA NUNES BURIGO, brasileira, casada, secretária, portadora do RG 1.517.059-PR e CPF/MF 255.272.749-20; e JOSÉ BURIGO JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG 835.387-5-PR e CPF/MF 231.432.239-87, ambos com endereço na Padre Camargo, 234, aptº 12, nesta Capital, como curadores, conforme dispõe o art. 1.177, inciso II do CPC. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Eu _____ (SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
EDITAL DE CITAÇÃO DE OUROGARGAS TRANSPORTES LTDA-ME. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam-se os termos dos autos sob nº. 9864-58.2011.8.16.0001 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que são exequente(s): RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS e executado(s):OUROGARGAS TRANSPORTES LTDA-ME. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada OUROGARGAS TRANSPORTES LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 06.288.627.0001-76, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e para que no prazo legal de 03 (três) dias, pague o débito no valor de R\$ 5.227,89 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento, ou nomeie bens em garantia da execução sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como, para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. E. para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Em, 18 de maio de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito Substituto

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ -
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA ELIZABETH SANTOS RANS E INTERDITADO MAURÍCIO HENRIQUE RANS
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que junto aos autos nº 2.039/2009, de INTERDIÇÃO, nos quais figuram, como requerente, ELIZABETH SANTOS RANS, beneficiária da gratuidade processual, e, como interditado, MAURÍCIO HENRIQUE RANS, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Décima Oitava Vara Cível, Dr. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA, em data de 07/10/2011, foi decretada a interdição de MAURÍCIO HENRIQUE RANS, brasileiro, solteiro, portador do RG 5.408.114-6-PR e CPF/MF 035.019.959-03, com endereço na Rua Marechal Otávio Saldanha Mazza, 6.730, aptº 11, bl. 05, de CURITIBA,PR, sendo lavrado o assento de nascimento nº 1788, à fl. 168, do Livro nº 86, do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO TABOÃO (6ª Zona), desta Capital declarando-o incapacitado para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar anomalia psíquica irreversível, nomeando ELIZABETH SANTOS RANS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG 1.725.944-0-PR e CPF/MF 035.019.959-03, com endereço na Rua Marechal Otávio Saldanha Mazza, 6.730, aptº 11, bl. 05, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o art. 1.177, inciso II do CPC. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Eu _____ (SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: PAULO SOUZA DE ALMEIDA
PRAZO: SESENTA (60) DIAS
AUTOS Nº 1992.40195-1
O DOUTOR PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado PAULO SOUZA DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Porto União/SC, nascido em 15/06/1966, filho de Cezira de Souza Almeida, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que declarou extinta a punibilidade do acusado ante a prescrição pela pena em concreto, nos autos de Ação Penal nº 1992.40195-1.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), técnica judiciária, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: RAFAEL SOUZA POLIQUEZI
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº 2003.7112-4
O DOUTOR PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado LINDOMAR ALVES DE LIMA, brasileiro, filho de Nadir Alves de Lima e Luiz Alves de Lima, RG nº 6.581.391-2PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para que, no prazo de 15(quinze) dias, realize o pagamento das custas processuais relativas aos autos nº 2003.7112-4.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: CESAR SOARES DO AMARAL
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº 1997.1289-1
O DOUTOR PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado CESAR SOARES DO AMARAL, brasileiro, filho de Joana Soares do Amaral e Salvador Lima do Amaral, nascido em 07/03/1966, RG nº 4.422.576-0/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal de Justiça do Paraná, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, 10º andar - Centro Cívico, dia 25 de JUNHO de 2012, às 13:00 horas, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 1997.1289-1, em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput" do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, doze dias do mês de junho de 2012. Eu,

_____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVAHO
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **JOSÉ CARLOS PEREIRA MANERICH**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **2004.574-3**

O Doutor **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o acusado **JOSÉ CARLOS PEREIRA MANERICH**, brasileiro, solteiro, mecânico, titular da carteira de identidade R.G. n.º 6.103.032/PR, natural de Lajes/SC, nascido em 25/08/1973, filho de Edmundo Pereira Manerich e Elza Urbano Pereira, incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, c/c artigo 29, do Código Penal, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que compareça perante **este juízo, situado à Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, no 10º andar do Palácio da Justiça, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em Sessão a ser realizada em data de 04 de julho de 2012, às 13h, nos autos de ação penal nº 2004.574-3.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de 2012 (12/06/2012). Eu, _____, Barbara de Oliveira Silva Lugato, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: MARCIO BRITO DA SILVA**Prazo: sessenta (60) dias****Ação Penal Pública nº 1998.0000009-4 - NU 0000009-92.1998.8.16.0039**

A Doutora VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 1998.0000009-4 - NU 0000009-92.1998.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **MARCIO BRITO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, ajudante geral, natural de Pereira Barreto - SP, nascido aos 13.01.1975, filho de Francisco Vieira da Silva e de Francisca Brito da Silva, RG 24.205.203-4/SP, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 20 de abril de 2012 que julgou *EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRCIO BRITO DA SILVA, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, c.c. art. 109, inciso IV do Código Penal*. Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 12 de junho de 2012. Eu,.....

(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI

Juíza de Direito

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Interdição de: JOILSON PEIXOTO DE OLIVEIRAAutos: nº 343-23.2012.8.16.0044 de Ação de Interdição, em que é requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e interditado: **JOILSON PEIXOTO DE OLIVEIRA**.

Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante o exposto, decreto a interdição do requerido JOILSON PEIXOTO DE OLIVEIRA, declarando-o incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe como curadora Lenir Schuindt Peixoto de Oliveira, mediante compromisso. Em face da ausência de comprovação de bens em nome do interditado, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...Apucarana, 11 de maio de 2012. (a) Andre Doi Antunes - Juiz Substituto Designado".

Apucarana, 05 de junho de 2012. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **N.A.P.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, exped

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **N.A.P.**, que nos autos de Guarda nº 0008517-15.2011.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente por edital, para providenciar o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, conforme artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 12 dias do Mês de Junho de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃOA Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0002533-52.2009.8.16.0047 - Nº Antigo: 405/2009**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **ALESSANDRO DA LUZ**, foi deferido o pedido, nomeando a Sra. Diva Vieira Amaro da Luz como Curadora ao interditado Alessandro da Luz, por sentença proferida em 21/03/2011, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido ALESSANDRO DA LUZ, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora a Sra. DIVA VIEIRA AMARO DA LUZ, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art.

1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2.012.- Eu _____ (NEY CARLOS RIBEIRO), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
 Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE ASTORGA
 VARA CÍVEL DE ASTORGA - PROJUDI
 Rua Pará, s/n - Astorga/PR - CEP: 86.730-000 - Fone: (44) 3234-3411
 Autos nº. 0000351-58.2007.8.16.0049
 EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA FIRMA: CTO - CONTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA
 PRAZO: 20 (VINTE DIAS)
 A Doutora KELLY SPONHOLZ, Meritíssima Juíza Designada da Vara Cível da Comarca de Astorga - Estado do Paraná, etc ...
 FAZ SABER, através do presente edital, aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que a requerimento de CLAUDIO VALÉRIO VIEIRA - EPP, foi apresentado o pedido de FALÊNCIA e depois de devidamente instruído por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, datada de 19 de Abril de 2012, foi encerrada a FALÊNCIA da Empresa CTO - CONTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA, com sede à Rua Minas Gerais, nº 263, nesta Cidade e Comarca, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.783.315/0002-77, com base no art. 132 da Lei n. 7.661/45, e declarando extinto o processo. FICA POIS, pelo presente, PÚBLICO o encerramento da FALÊNCIA e NOTIFICADO TODOS OS CREDORES DA FALIDA inclusive quanto ao prazo de 15 para oporem apelação. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Junho de 2012. - Eu, _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Emp. Juramentado, mandei digitar, imprimir e subscrevi. Astorga, 12 de Junho de 2012.
 ANDRÉ LUIS PEIXOTO
 EMP. JURAMENTADO
 Autorizado pela Portaria 02/2011

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de decisão proferida no processo nº 294/1997, de pedido de Interdição, ajuizado em face da pessoa de ROSÂNGELA BARBOSA, vez que a mesma é portadora de anomalia psíquica, tipo paranoide, CID 0295.3/0, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora MARIA APARECIDA SANTOS, isto para substituir Durvalina Maria Barbosa, que veio a falecer. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 17/05/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
 Camila Scheraiber
 Juíza Substituta

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
 Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
 CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROGERIO ROBERTO GALVÃO CARVALHO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.510-7, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ROGERIO ROBERTO GALVÃO CARVALHO, nascido aos 10/04/1985, em Jardim Alegre - PR, filho de Nacir Galvão Carvalho e Roberto de Oliveira Carvalho, portador da cédula de identidade RG. n.º 9727890/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer neste Juízo, **NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14H00M**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, no autos de Processo Crime nº 2008.510-7, que lhe move o Ministério Público, como incurso no artigo 157, §2º, inciso I e II, c/c artigo 14, II, reunidos na forma do artigo 70, "caput", todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
 Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO HENRIQUE DRAPALA, com prazo de 30 (trinta) dias

a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇA SABER que por partes ALBERTINA

BONFIM DRAPALA e HENRIQUE DRAPALA, autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuado sob nº

5601-69.2011.8.16.0037, contra HENRIQUE DRAPALA, consta que a autora é casada com o requerido

desde 07 de novembro de 1970, com o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme consta da inicial,

do casamento adveio 03 (três) filhos maiores, o casal está separado de fato há 36 anos, e que durante a

constância do casamento o casal não adquiriu bens a partilhar.

E pelo presente Edital fica INTIMADO pra que compareça perante este Juízo no endereço acima impresso,

devidamente acompanhado de advogado, a fim de participar de Audiência de Conciliação, designada para o

dia 24 de maio de 2012 às 13:30 horas, importando a ausência deste em confissão e revelia. Na audiência se

não houver acordo poderá o réu oferecer contestação desde que o faça por intermédio de advogado, tudo em

conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Autos sob nº 5601-69.2011.8.16.0037 - ...Designo audiência de conciliação para o dia

24/05/2012 às 13:30 horas..Intime-se...Campina Grande do Sul, 19/02/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza

de Direito."

Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 9 de Abril de 2012, Everton Cristiano Ferrari,

Escrevente Juramentado, digitei e assino digitalmente.

EVERTON CRISTIANO FERRARI

Escrevente Juramentado

Autorizado pela portaria 04/2011.

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA GESSICA DOS ANJOS MUNIZ, com prazo de 20 (vinte)

dias.

a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇO SABER que por partes LAZARA

MESSIAS DA LUZ LEIRA, RAFAEL LEIRA DOS SANTOS e GESSICA DOS ANJOS MUNIZ, autos

de GUARDA JUDICIAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, autuado sob nº 5771-41.2011.8.16.0037,

contra GESSICA DOS ANJOS MUNIZ, O 2º Requerente, RAFAEL LEIRA DOS SANTOS e a Requerida

GESSICA, mantiveram um breve namoro, do qual adveio o nascimento de uma filha, a menor G.M.L.S., A 1ª

requerente LAZARA MESSIAS DA LUZ LEIRA, é mãe do requerente RAFAEL LEIRA DOS SANTOS,

sendo que residem na mesma casa, neste município, há aproximadamente 02(dois) meses a genitora deixou a

criança na casa do avô materno, afirmando que estava indo para Santa Catarina, avô materno da menor, ligou

para os requerentes e informou o que havia acontecido. De comum acordo entregou a criança para o pai e

para a avó materna, ora requerentes, uma vez que é pessoa de bastante idade e não consegue cuidar da menor.

E pelo presente Edital fica CITADA E INTIMADA para que compareça perante este Juízo, no endereço

acima impresso, devidamente acompanhada de advogado, a fim de participar de Audiência de Conciliação,

designada para o dia 31 de Maio de 2012, às 13:45 horas, importando a ausência desta em confissão e

revelia, CIENTIFIQUE-A requerida de que foi deferido O PEDIDO LIMINAR, concedendo a guarda da

criança G.M.L.S. ao genitor e à avó paterna, devendo ser lavrado TERMO DE GUARDA com prazo de

validade de 6 (seis) meses, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Autos sob nº 5771-41.2011.8.16.0037 - ...Defiro a guarda da menor

ao genitor e a avó

paterna...Designo Audiência de Conciliação designada para o dia 31/05/2012 às 13:45

horas...Cite-se...Intime-se...Campina Grande do Sul, 24/02/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito."

Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 29 de Março de 2012, Everton Cristiano Ferrari,

Escrevente Juramentado, digitei e assino digitalmente.

EVERTON CRISTIANO FERRARI

Escrevente Juramentado

Autorizado pela portaria 04/2011.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO

REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA SILVIA TEREZA KARASINSKI ENES,

com prazo de (30) trinta dias

a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇA SABER que por partes AQUILES DA

ROCHA ENES e SILVIA TEREZA KARASINSKI ENES, autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

, autuados sob nº 1682-38.2012.8.16.0037, contra SILVIA TEREZA KARASINSKI ENES, consta que as

partes são casados desde 31 de dezembro de 1975, sob o regime de Comunhão Universal de Bens, que estão

separados de fato há mais de 20 anos, durante o casamento adveio ao casal 06 (seis) filhos.

E pelo presente Edital fica CITADA E INTIMADA para que compareça perante este Juízo, no endereço

acima impresso, devidamente acompanhada de advogado, a fim de participar de Audiência de Tentativa de

Conciliação, designada para o dia 22 de Novembro de 2012, às 15:00 horas, importando a ausência desta

em confissão e revelia. Na audiência se não houver acordo poderá a ré oferecer contestação desde que o faça

por intermédio de advogado, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Autos sob nº 1682-38.2012.8.16.0037 - ...Designo Audiência de Tentativa de Conciliação,

designada para o dia 22/11/2012 às 15:00 horas...Cite-se e intime-se requerida por Edital. Intime-se parte

autora...Campina Grande do Sul, 25/04/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito."

Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 26 de Abril de 2012, Eu,

_____, Everton Cristiano Ferrari, escrevente juramentado, digitei.

ADRIANA BENINI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO

REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA TERESINHA DE JESUS SCROK DE FREITAS, com

prazo de 20 (vinte) dias

FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes GABRIEL DE

FREITAS e TERESINHA DE JESUS SCROK DE FREITAS, autos de DIVÓRCIO POR EDITAL,

autuados sob nº 969-63.2012.8.16.0037, contra TERESINHA DE JESUS SCROK DE FREITAS, consta

que o requerente casou-se com a requerida, sob o regime de COMUNHÃO DE BENS, sob a Matrícula

142166 01 55 1962 2 00010 301 000829 94, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de

Registro Civil de Colombo /PR, o casamento não durou mais que um ano, estando separados há mais de 48

anos.

E pelo presente Edital fica CITADA para que querendo conteste os termos da presente ação, no prazo legal

de (15) quinze dias, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida

manifestação, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
 DESPACHO: "Autos sob nº 969-63.2012.8.16.0037 - ...Cite-se por Edital...Campina Grande do Sul, 19/03/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito."
 Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 26 de Abril de 2012, Eu, _____,
 Everton Cristiano Ferrari, escrevente juramentado, digitei.
 ADRIANA BENINI
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
 Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
 JUSTIÇA GRATUITA
 EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA JOSECEI GOMES FERREIRA, com prazo de 20 (vinte) dias, a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇO SABER que por parte MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA e JOSÉ JAIR FRASSÃO, autos de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, autuado sob nº 2233-52.2011.8.16.0037, contra VYCTOR GABRIEL PEREIRA, representado por MIGUEL DE JESUS PEREIRA e JOSECEI GOMES FERREIRA, que consta que os requerente moram juntos por sete anos, e que são tios paternos do menor VYCTOR GABRIEL PEREIRA, nascido aos 09 de maio de 2010, ou seja, há cerca de um ano, o genitor concorda em conceder a guarda aos requerentes, consta que o menor está matriculado em centro de educação infantil, conforme matrícula apresentada ao autos, considerando que a genitora do menor mudou-se de cidade, pretendem os autores regularizar a situação do menor. E pelo presente edital fica CITADA para que no prazo legal (15) quinze dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
 DESPACHO: "Autos sob nº 2233-52.2011.8.16.0037 - ...Cite-se, feitas as advertências legais. Campina Grande do Sul, 07.04.2011. (a) Paula Priscila Candeco Figueira - MM. Juíza de Direito."
 PAULA PRISCILA CANDECO FIGUEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
 Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
 EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SONIA APARECIDA DE ALMEIDA, com prazo de 20 (vinte) dias a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇA SABER que por partes JOSÉ GOMES DOS SANTOS e SONIA APARECIDA DE ALMEIDA, autos de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, autuados sob nº 1724-87.2012.8.16.0037, contra SONIA APARECIDA DE ALMEIDA, consta que o casal propos a separação judicial perante este Juízo, distribuída sob nº 72/2009, durante a constância do casamento não adveio filhos ao casal. E pelo presente Edital fica CITADA para que querendo, conteste os termos da presente ação, no prazo legal de (15) quinze dias, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Autos sob nº 1724-87.2012.8.16.0037 - ...Cite-se por Edital...Campina Grande do Sul, 25/04/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito."
 Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 26 de Abril de 2012, Eu, _____,
 Everton Cristiano Ferrari, escrevente juramentado, digitei.
 ADRIANA BENINI
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
 Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ROBERTO ROHDEN DA LUZ, com prazo de 20 (vinte) dias a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇA SABER que por partes QUELI CONDESA TETZLAFF DA LUZ; MARLI TEREZINHA e RODRIGUES e ROBERTO ROHDEN DA LUZ, autos de GUARDA JUDICIAL, autuados sob nº 519-23.2012.8.16.0037, contra ROBERTO ROHDEN DA LUZ, consta que o menor I.H.T.L., encontra-se sobre os cuidados da avó materna a 2ª requerente, o genitor efetua o pagamento da pensão alimentícia corretamente, desta forma a requerente pretende regularizar a situação de fato. E pelo presente Edital fica CITADO para que querendo, conteste os termos da presente ação, no prazo legal de (15) quinze dias, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelas autoras na inicial, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
 DESPACHO: "Autos sob nº 519-23.2012.8.16.0037 - ...Cite-se por Edital...Campina Grande do Sul, 19/03/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito."
 Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 26 de Abril de 2012, Eu, _____,
 Everton Cristiano Ferrari, escrevente juramentado, digitei.
 ADRIANA BENINI
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
 Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EDENEI BONFIM, com prazo de 20 (vinte) dias, a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇO SABER que por partes IRACEMA DE OLIVEIRA e EDENEI BONFIM, autos de ALVARÁ DE CONCESSÃO DE GUARDA C/C LIMINAR, autuados sob nº 1670-58.2011.8.16.0037, contra EDENEI BONFIM, a menor e sua genitora sempre moraram junto com a requerente sendo que está cuida da menor desde o seu nascimento, ocorre que em 13 de janeiro de 2011, a genitora faleceu. E pelo presente Edital fica CITADO para que no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do código de processo civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
 DESPACHO: "Autos sob nº 1670-58.2011.8.16.0037 - Cite-se....Campina Grande do Sul, 15/12/2011. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito."
 Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande do Sul, 14 de fevereiro de 2012, _____, Luiza Goetz (Escrevente Juramentada), digitei e assino digitalmente.
 ADRIANA BENINI
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
 REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
 Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ ROBERTO MULLER, com prazo de 20 (vinte) dias
 a todos os que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇA SABER que por partes VERÔNICA BEATRIZ DA SILVA; MIGUEL ANLGE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO MULLER, autos de GUARDA JUDICIAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, autuados sob nº 830-14.2012.8.16.0037, contra JOSÉ ROBERTO MULLER, consta que o 2º requerente é avô paterno da menor e vem cuidando da mesma, já que o requerido é morador de rua há mais de (10) dez anos. E pelo presente Edital fica CITADO para que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
 DESPACHO: "Autos sob nº 830-14.2012.8.16.0037 - ...Cite-se por Edital....Campina Grande do Sul, 11/04/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito." Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 25 de Abril de 2012, Eu, _____, Everton Cristiano Ferrari, escrevente juramentado, digitei.
 ADRIANA BENINI
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
 REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
 Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOÃO SKOWRONSKI SOBRINHO, com prazo de 20 (vinte) dias
 a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇA SABER que por partes LUCIMARA FERREIRA e JOÃO SKOWRONSKI SOBRINHO, autos de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, autuados sob nº 714-08.2012.8.16.0037, contra JOÃO SKOWRONSKI SOBRINHO, consta que encontra-se separado por decorrência da Ação que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família de Curitiba/PR, autuada sob nº 715/1991, na qual foi decretada a separação judicial do casal, e que já foi devidamente averbada junto ao Tabelionato do Portão, em Curitiba/PR, Durante a constância do casamento, adveio ao casal 01 (uma) filha: L.F.S. E pelo presente Edital fica CITADO para que querendo conteste os termos da presente ação, no prazo legal de (15) quinze dias, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
 DESPACHO: "Autos sob nº 714-08.2012.8.16.0037 - ... Cite-se por Edital....Campina Grande do Sul, 19/03/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito." Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 26 de Abril de 2012, Eu, _____, Everton Cristiano Ferrari, escrevente juramentado, digitei.
 ADRIANA BENINI
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
 REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
 Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41)

3676-1345
 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO VALDECI DE LIMA MACIEL, com prazo de 20 (vinte) dias
 a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇA SABER que por partes QUELI CONDESA TETZLAFF DA LUZ; MARLI TEREZINHA RODRIGUES e VALDECI DE LIMA MACIEL, autos de GUARDA JUDICIAL, autuados sob nº 548-73.2012.8.16.0037, contra VALDECI DE LIMA MACIEL, consta que a 1ª requerente é mãe do menor M.M.T.M, que o mesmo está sob os cuidados da avó materna, que o genitor paga devidamente a pensão através de depósito bancário. E pelo presente Edital fica CITADO para que querendo no prazo de (15) quinze dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
 DESPACHO: "Autos sob nº 548-73.2012.8.16.0037 - ...Cite-se por Edital pelo rito ordinário...Campina Grande do Sul, 19/03/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito." Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 25 de Abril de 2012, Eu _____, Everton Cristiano Ferrari, escrevente juramentado, digitei.
 ADRIANA FERRARI
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
 REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
 Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ROSINEI APARECIDO DE OLIVEIRA FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele tiverem conhecimento, que por partes PATRICIA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA e ROSINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuados sob nº 3989-96.2011.8.16.0037, contra ROSINEI APARECIDA DE OLIVEIRA que a autora é casada com o requerido desde novembro de 2005, desta união adveio uma filha ao casal, e durante a constancia do casamento não adquiriram bens a partilhar. E pelo presente Edital fica CITADO para que no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
 DESPACHO: "Autos sob nº 3989-96.2011.8.16.0037 - Cite-se. Campina Grande do Sul, 18/08/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Direito." Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 14 de Dezembro de 2011, _____, Everton Cristiano Ferrari, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.
 ADRIANA BENINI
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
 REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
 Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CLÁUDIO DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias
 FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes ANTONIA BENEDITA DA SILVA e CLÁUDIO DA SILVA, autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO, autuados sob nº 4217-71.2011.8.16.0037, contra CLÁUDIO DA SILVA, a requerente e o requerido são casados desde 22 de agosto de 1987, desta união adveio 01 (um) filho maior, que o casal está separado há

mais de 17 anos, e que durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens a partilhar.

E pelo presente Edital fica CITADO pra que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, com preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Autos sob nº 4217-71.2011.8.16.0037 - Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias. Campina Grande do Sul, 14/09/2011. (a) Paula Priscila Candeo Figueira - MM. Juíza de Direito."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 10 de Novembro de 2011,

Eu _____ (Luzia Goetz), Escrevente Juramentada, digitei.

ADRIANA BENINI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EDSON CASADO DE ALBUQUERQUE, com prazo de 20 (vinte) dias
FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE e EDSON CASADO DE ALBUQUERQUE, autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuados sob nº 751-35.2012.8.16.0037, contra EDSON CASADO ALBUQUERQUE, consta que A requerente contraiu matrimônio em data de 10 de janeiro de 1976, consta que no ano de 2003 a união foi rompida em razão da incompatibilidade de gênios. E pelo presente Edital fica CITADO para que querendo, conteste os termos da presente ação. no prazo legal de (15) quinze dias, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO: "Autos sob nº 751-35.2012.8.16.0037 - ...Cite-se por Edital...Campina Grande do Sul, 26/03/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 26 de Abril de 2012, Eu _____,
Everton Cristiano Ferrari, escrevente juramentado, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA VANUSA RIBEIRO DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias
a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇA SABER que por partes VILSON JOSÉ FALAVINHA PIRES e VANUSA RIBEIRO DA SILVA, autos de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, autuados sob nº 4992-86.2011.8.16.0037, contra VANUSA RIBEIRO DA SILVA, consta que o requerente teve um relacionamento com a requerida de aproximadamente 02 (dois) anos donde adveio a menor K.E.S.P., que em Abril deste ano a requerida entregou a menor aos cuidados do genitor.
E pelo presente Edital fica CITADA para que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida

manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO: "Autos sob nº 4992-86.2011.8.16.0037 - ...Cite-se por Edital...Campina Grande do Sul, 23/02/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 25 de Abril de 2012, Eu _____,
Everton Cristiano Ferrari, escrevente juramentado, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1345
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA VALMIRA CELESTINO DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias
a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, FAÇA SABER que por partes JOÃO DE DEUS DA SILVA e VALMIRA CELESTINO DA SILVA, autos de REGULAMENTAÇÃO E DIREITO DE VISITAS, autuados sob nº 5460-50.2011.8.16.0037, contra VALMIRA CELESTINO DA SILVA, consta que o requerente conviveu em união estável com a requerida por aproximadamente 20 (vinte) anos, dessa união adveio 02 (dois) filhos. Ocorre que aproximadamente 04 (quatro) meses houve a ruptura do relacionamento, a requerida saiu de casa sem avisar levando consigo a filha menor. E pelo presente Edital fica CITADA e INTIMADA para que compareça perante este Juízo, no endereço acima impresso, devidamente acompanhada de advogado, a fim de participar de Audiência de Conciliação, designada para o dia 02 DE AGOSTO DE 2012 às 13H45MIN, importando a ausência desta em confissão e revelia, tudo em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO: "Autos sob nº 5460-50.2011.8.16.0037 - ...Designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012 às 13:45 horas...Cite-se...Intime-se...Campina Grande do Sul, 04/03/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito."
Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 25 de Abril de 2012, Eu _____,
Everton Cristiano Ferrari, Escrevente Juramentado, digitei.
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTÓRIO SEGUNDA VARA CÍVEL - AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA 2065 - EDIFÍCIO DO FORUM
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: EDSON ALBENOR DOS SANTOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº 7347/2011, de **AÇÃO DE COBRANÇA** promovida por **CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA** em face de **EDSON ALBENOR DOS SANTOS E ALBENOR SEBASTIÃO DOS SANTOS**. E, pelo presente edital **CITA** o requerido: **EDSON ALBENOR DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, técnico em informática, inscrito no CPF nº 673.537.469-04, portador do RG nº 4.059.686-0, residente e domiciliado na Rua Francisco Albuquerque, 720, centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, dos termos da presente Ação de Cobrança, abaixo transcrita em resumo, e para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Cível, no

endereço acima transcrito, **no dia 18 de julho de 2012, às 14:00 horas**, para participar da audiência de conciliação, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo, e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, par. 3º do C.P.C.), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, par. 2º do C.P.C.). Rol de testemunhas no prazo legal. Se pretender a produção de prova pericial, deverá indicar assistente técnico e apresentar quesitos. INICIAL DE FLS.03/08: (...) CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA (...), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **EDSON ALBENOR DOS SANTOS E ALBENOR SEBASTIÃO DOS SANTOS** (...) A Requerente é credora dos Requeridos, o primeiro como devedor principal e o segundo na qualidade de fiador, das mensalidades dos Contratos Financiamento Educacional Integrado (FEI) 2005/1; 2005/2 e 2006/01 do curso de Técnico em Sistemas de Informática, conforme planilha em anexo juntamente com os contratos de prestação de serviços e aditivos de financiamentos. Corrigidos os valores dos créditos a partir de seus respectivos vencimentos, pelo índice IGP-M, acrescidos de multa moratória de 2% e juros de 1% ao mês até 31.08.2011, nos termos dos Contratos de Prestação de Serviços, tem-se o valor de R\$ 4.907.02 (quatro mil novecentos e sete reais e dois centavos). Cumpre ressaltar conclusivamente, que se esgotaram as tentativas para recebimento amigável do crédito em tela, não restando outro meio senão o de buscar a intervenção do Poder Judiciário. Fundamentou o pedido no artigo 389 do Código Civil Brasileiro. Das provas que pretende provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos e das testemunhas **TIAGO CARRERA DE ANDRADE E IURI HENRIQUE DOMETERCO**. Diante do exposto requer: seja recebida a presente ação de cobrança e julgada totalmente procedente, reconhecendo a dívida da Ré e seu inadimplemento e conseqüentemente condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 4.907.02 a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Requer a citação da ré a produção das provas. Dá-se a causa o valor de R\$ 4.907.02. Termos em que, Pede e espera deferimento. Campo Mourão, 09 de setembro de 2011 (o) Robervani Pierin do Prado - Advogado. " E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
A Dra. Raquel Fratantonio Perini, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, vulgo "Chico"**, brasileiro, filho de Darci Rodrigues dos Santos e Maria de Lourdes Oliveira dos Santos, nascido aos 26/01/1982, natural de Cantagalo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **Ação Penal nº 2004.142-2**, pelo presente INTIMA-O(S) para constituir novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que, em caso de assim não proceder, será nomeado defensor dativo pelo Juízo. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 12 de junho de 2012. Eu _____ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Raquel Fratantonio Perini Juíza de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

RÉU (S): **VANDERLEI DE OLIVEIRA**

O Dr. **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná,
FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o réu **VANDERLEI DE OLIVEIRA**, vulgo "Vande", brasileiro, solteiro, diarista, RG. Nº 10.705.269-0/PR, nascido aos 17 de março de 1974, natural de Yolanda - PR, filho de Aparecido Francisco de Oliveira e de Maria Eugênia de Oliveira, atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº 2010.267-5, como incurso nas sanções do art. 213, caput, c.c. Art. 224, alínea "a", do C.P, fica o mesmo devidamente intimado para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de julho de 2012, às 14h00min, junto ao Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 530, Capitão Leônidas Marques - PR. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, 13 de julho de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

JOÃO ANGELO BUENO

Juiz Substituto

CASCADEL

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE CASCADEL /PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉQUERIDO(S): JOSE GOMES DOS SANTOS

PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0014370-80.2012.8.16.0021 (Segredo de Justiça)

A Doutora, Sandra Regina Bittencourt Simões, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) requerido(s), 1) JOSE GOMES DOS SANTOS, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital CITA-O para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, da presente Ação de Conversão de Separação em Divórcio, em que é requerente A.Z.S, e para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2012. Eu, _____ (Michele Kozik - Técnico Judiciário) o subscrevo.

SANDRA REGINA BITTENCOUR SIMOES

Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE CASCADEL /PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉQUERIDO(S): PEDRO BARCELOS

PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0013090-74.2012.8.16.0021 (Segredo de Justiça)

A Doutora, Sandra Regina Bittencourt Simões, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) requerido(s), 1) PEDRO BARCELOS, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital CITA-O para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, da presente Ação de Guarda e Alimentos, em que é requerente R.V.N.B. e Z.A.B, e para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2012. Eu, _____ (Michele Kozik - Técnico Judiciário) o subscrevo.

SANDRA REGINA BITTENCOUR SIMOES
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0004377-13-2012.8.16.0021**, em que **IRENE FRITSCH MORTTI**, move contra **HELENA OCTILIA FRITCH**, nos termos da sentença proferida em sequência nº **33**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **HELENA OCTILIA FRITCH**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **IRENE FRITSCH MORTTI**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 12 de junho de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0036242-88.2011.8.16.0021**, em que **REGINA WISNIEVSKI**, move contra **BASILIO GERONIMO WISNIEVSKI**, nos termos da sentença proferida em sequência nº **45**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **BASILIO GERONIMO WISNIEVSKI**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **REGINA WISNIEVSKI**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 13 de junho de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0004059-30.2012.8.16.0021**, em que **NADIR LANG**, move contra **LAURINDO**

LANG, nos termos da sentença proferida em sequência nº **38**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **LAURINDO LANG**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **NADIR LANG**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 12 de junho de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0006829-93.2012.8.16.0021**, em que **LILIAN GIRLENE MARCONDES**, move contra **SÉRGIO MARCONDES**, nos termos da sentença proferida em sequência nº **35**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **SÉRGIO MARCONDES**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **LILIAN GIRLENE MARCONDES**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 12 de junho de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0033950-33.2011.8.16.0021**, em que **ELIZETE VIEIRA DIAS DOS SANTOS**, move contra **IDELFONSO FELIPE THOMAS ALENCASTRO**, nos termos da sentença proferida em sequência nº **57**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **IDELFONSO FELIPE THOMAS ALENCASTRO**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **ELIZETE VIEIRA DIAS DOS SANTOS**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 13 de junho de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0003063-32.2012.8.16.0021**, em que **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES**, move contra **ANTONIO MARCOLINO SIMPLICIO**, nos termos da sentença proferida em sequência nº **40**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **ANTONIO MARCOLINO SIMPLICIO**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 12 de junho de 2012.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** = de eventuais interessados, condôminos ou não, ausentes, incertos e desconhecidos.
A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, sob nº 246/2012 - NU 1335-21.2012.8.16.0064, em que são requerentes ARATA HARA e TISSAKO YAMAMOTO HARA, pela qual os autores pretendem adquirir o domínio sobre: (O lote de nº 374-B, Quadra 181, localizado na Vila Rio Branco - Castro/PR, com inscrição Cadastral da Prefeitura Municipal de Castro de nº 01.02.080.181.0350-001 de propriedade do Sr. João Martins de Godoi, possui área de 850 m2 e apresenta as seguintes confrontações em que mede 17,0 m de frente para a rua Dr. Javert Madureira (antiga rua Maranhão), ao Norte mede 50,00 m com divisa para o lote de nº 376 - B de Rubens Pereira Martins, ao leste onde mede 17,0 m com o lote de nº 375 - B de Jerônimo Marcondes Leal e ao sul onde mede 50,0 m com o lote 374 - A de Benedito Borges e outros). Mediante o presente edital, CITA eventuais interessados, condôminos ou não, ausentes, incertos e desconhecidos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Emp. Juramentada- Portaria nº 01/2009

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

A Excelentíssima Senhora Doutora **TAIS DE PAULA SCHEER**, MM. Juíza Substituta da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo sob nº **31/2007**, em que figura como exequente **MUNICÍPIO DE IBEMA** e como executado **ILIANE DE ALBUQUERQUE**, virem e principalmente o(a) executado(a) **ILIANE ALBUQUERQUE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **CITADO(A)** para que, no prazo de cinco (05) dias, pague ou nomeie bens à penhora, suficientes para garantia da dívida e seus acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% sobre o valor atualizado do débito. Tudo de conformidade com a deliberação judicial de fls. 11. Registre-se que a quantia devida foi lançada na Certidão de Dívida Ativa de nº 50/2007 e que perfaz um débito total de R\$ 1.344,59 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado em 13/03/2012. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 06 de junho de 2012. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

TAIS DE PAULA SCHEER
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora **TAIS DE PAULA SCHEER**, MM. Juíza Substituta da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo sob nº **42/2008**, em que figura como exequente **MUNICÍPIO DE IBEMA** e como executado **JOSEPHA DELENGA CIOPKA**, virem e principalmente o(a) executado(a) **JOSEPHA DELENGA CIOPKA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **CITADO(A)** para que, no prazo de cinco (05) dias, pague ou nomeie bens à penhora, suficientes para garantia da dívida e seus acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% sobre o valor atualizado do débito. Tudo de conformidade com a deliberação judicial de fls. 11. Registre-se que a quantia devida foi lançada na Certidão de Dívida Ativa de nº 1341/2008 e que perfaz um débito total de R\$ 10.187,06 (dez mil, cento e oitenta e sete reais e seis centavos), valor atualizado até 09/05/2012. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 05 de junho de 2012. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

TAIS DE PAULA SCHEER
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora **TAIS DE PAULA SCHEER**, MM. Juíza Substituta da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo sob nº **53/2010**, em que figura como exequente **MUNICÍPIO DE IBEMA** e como executado **EDIO ALVES BATISTA**, virem e principalmente o(a) executado(a) **EDIO ALVES BATISTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **CITADO(A)** para que, no prazo de cinco (05) dias, pague ou nomeie bens à penhora, suficientes para garantia da dívida e seus acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% sobre o valor atualizado do débito. Tudo de conformidade com a deliberação judicial de fls. 07. Registre-se que a quantia devida foi lançada na Certidão de Dívida Ativa de nº 110/2010 e que perfaz um débito total de R\$ 8.980,99 (oito mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos), valor atualizado em 09/05/2012.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 05 de junho de 2012. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

TAIS DE PAULA SCHEER
Juíza Substituta

A Excelentíssima Senhora Doutora **TAIS DE PAULA SCHEER**, MM. Juíza Substituta da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado neste Juízo **sob nº 13/2007**, em que figura como exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **AUTO POSTO ELIDE LTDA**, virem e principalmente o(a) executado(a) **AUTO POSTO ELIDE LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **CITADO(A)** para que, no prazo de cinco (05) dias, pague ou nomeie bens à penhora, suficientes para garantia da dívida e seus acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% sobre o valor atualizado do débito. Tudo de conformidade com a deliberação judicial de fls. 24 e 40. Registre-se que a quantia devida foi lançada na Certidão de Dívida Ativa de nº 02825645-0 e que perfaz um débito total de R\$ 23.004,14 (vinte e três mil, quatro reais e quatorze centavos), valor atualizado em 20/05/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 05 de junho de 2012. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

TAIS DE PAULA SCHEER
Juíza Substituta

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de Intimação

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): ALBERTO DA LUZ Autos: Ação Penal de Competência do Júri nº 2000.19-4 (NU 0000019-81.2000.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) ré(u) **ALBERTO DA LUZ**, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/03/1961, natural de Cerro Azul/PR, filho de SENHORINHA DA LUZ DE RAMOS, identificado civilmente através do CI/RG nº 3.077.50-3-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. **decisão de impronúncia**, proferida em 22/05/2012, nos Autos de Ação Penal de Competência do Júri, registrado sob número 2000.19-4 (numeração única 0000019-81.2000.8.16.0067), com o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 414 do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao réu ALBERTO DA LUZ, IMPRONUNCIANDO-O. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" (Marcos Takao Toda). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

LAURIANE STIVAL

Técnica judiciária

(Aut. Portaria nº 02/2010)

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO CESAR ANTUNES MOREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2007.53-7

Autora: **JUSTIÇA PÚBLICA**

Infração: Artigo 155, "caput", do Código Penal.

Relação: 51/2012

A DOUTORA **DANIELA MARIA KRÜGER**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. - **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **PAULO CESAR ANTUNES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Palmas/PR, nascido aos 25/11/1983, filho de Valderi Antunes Moreira e Marlise Salete de Campos Moreira, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 18 de setembro de 2012, às 17:10 horas**, a fim de participar de **audiência admonitória**, no processo a que responde.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria nº 01/2012

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

Ação Penal nº.: 2004.20-5

Réu(s):.....Adriano Ribeiro Gonçalves

Defensor:.....Júlio Carlos de Souza

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi designada a data de **22 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS**, para início da Primeira Reunião da Primeira Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca, que trabalhará em dia útil, até o final dos trabalhos, havendo, na data de 4 de junho de 2012, ocorrido o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que servirão nessa reunião, ficando assim constituído: 1) Marinalva Aparecida Fonseca; 2) Osmar Mostachio; 3) Ivo Batista; 4) Flaviana Pereira da Silva; 5) Antônio Pedro de Oliveira; 6) Luiz Antônio Gigliotti; 7) Ednéia de Souza; 8) Jamile Garrido; 9) Maria Silmara Longuini Correia; 10) Eduardo Moreira Marini; 11) Marta Rodrigues dos Santos Silva; 12) Rosenilde Ferreira de Oliveira; 13) Aparecido Dolizeti; 14) José Luiz Francelino da Silva; 15) Wilson Moreira Dimartini; 16) Sérgio Marini Junior; 17) Ester Ferreira Miranda; 18) Thiago Manzano Rodrigues; 19) Carlos Henrique de Souza; 20) Marisa Bonfadini Lupion; 21) Mara Cristina Vidotto Mendes Campos; 22) Maria Aparecida Fachin Niro; 23) Daiane Regina Alves Menezes; 24) Luci Elaine Marengoni Assoni; 25) Andrea Giacomini Prieto. Concluída a lista, foram as cédulas com os nomes acima recolhidas à Urna Especial, ficando, depois de trancada a chave, em poder da Meritíssima Juíza de Direito, que determinou a expedição do presente EDITAL de convocação aos jurados, bem como a sua intimação, para comparecerem na data designada, sob as penas da Lei. Do que, para constar, lavrei o presente, que será afixado no lugar de costume deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Colorado/PR, aos doze dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____, técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA LENILDA DOS SANTOS -**- PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS -**

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Interdição e Curatela sob nº 3657-18.2011, em que é requerente CLEUNICE DOS SANTOS e requerida MARIA LENILDA DOS SANTOS, nele, por sentença de fls. 32/33, de 24.04.12, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARIA LENILDA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, incapaz, residente e domiciliada no Distrito de Ouro Verde do Piquiri, neste Município e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe **CURADORA** a Sra. **CLEUNICE DOS SANTOS**.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 23 de maio (05) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CLAUDIO DOLA -**- PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS -**

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Interdição e Curatela sob nº 3226-81.2011, em que é requerente ZENOVIA MARIA DOLA e requerida CLAUDIO DOLA, nele, por sentença de fls. 41/42, de 24.04.12, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **CLAUDIO DOLA**, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, residente e domiciliado na Estrada Munhoz da Rocha, Zona Rural, no Município de Braganey, nesta Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe **CURADORA** a Sra. **ZENOVIA MARIA DOLA**.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 23 de maio (05) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 1768-92.2012, em que são requerentes **Adilson Pereira da Penha e outra** e requerido **Isidoro Primo Frare**, referente ao usucapião do lote urbano nº 10, da quadra nº 20, do loteamento denominado "Vila Nossa Senhora de Fátima", situado na Cidade de Braganey-PR, com a área de 450,00m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls., tudo de conformidade com o despacho de fls. 33, a seguir transcrito: (...) 5. *Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias (...). Corbélia, 22 de maio de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito.*

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) de maio (05) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

E D I T A L D E

C I T A Ç Ã O

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob nº 3330-36.2012.8.16.0075, onde figura como requerente E.B.A. e como requerido João Maria Alves, todos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento do requerido e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 13/06/12. Eu, Heloisa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloisa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA DE OLIRIO VARGAS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc..

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi deferido nos autos nº. 001/2007 e Número Unificado 0000959-63.2007.8.16.0079 de EXEC. FISCAL - FEDERAL em que é exequente: UNIAO e executado: OLIRIO VARGAS, e por este meio INTIMA o executado OLIRIO VARGAS, com publicidade de trinta (30) dias, do Termo de Penhora do seguinte bem: a) O valor de R\$ 29,94 (Vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), bloqueados conforme fls. 60, conforme despacho de fls. 57 em frente descrito: DESPACHO: "Autos nº.959-63. Este juízo, através de senha pessoal do convênio BACENJUD, determinou o bloqueio numerário existente em instituições financeiras, conforme se verifica na minuta em anexo, a qual deverá ser juntada nos autos. Aguarde-se a resposta bancária por 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a portaria nº. 03/2011. Intimações e Diligências necessárias. Dois Vizinhos, 07/05/2011. (a)Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito." PRAZO E ADVERTÊNCIA: TRINTA (30) dias para embargar, sob pena das cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 28 de Maio de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C. S. P. Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxiliares Juramentados, digitei e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Auxiliar Juramentada

Conforme Portaria nº009/2009

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE RAFAEL CHIAPETTI COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O Doutor ADRIANO VIEIRA DE LIMA, MM. Juiz de Direito Designado da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente RAFAEL CHIAPETTI atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 009/2012 e nº. unificado 0000725-08.2012.8.16.0079 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente: UNIAO e executados: RAFAEL CHIAPETTI, e por este meio CITA a ré para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 20.975,28 acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, cujo valor é representado pela certidão de dívida ativa nº. 90611017430-18, sob pena de não fazendo, ser-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, à partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 14 de Maio de 2012. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/ Rosângela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº009/2009

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 357,18** (trezentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) **mais multa no valor de R\$ 162,48** (cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **2008.4171-5**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA**, brasileiro, casado, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, nascido aos 14/01/1979, filho de João Maria Pereira de Lima e de Terezinha Kovaleviche de Lima, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **07/02/2012**, exarada nos autos de processo crime **2011.6102-9** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JOSÉ RODRIGUES FILHO**, brasileiro, natural de São José do Divino/MG, nascido aos **19/09/1957**, filho de José Rodrigues Rosa e Maria Celestina de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança, nos autos dos autos de **Processo Criminal nº1998.727-1**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Rosana/SP, nascido aos 01/02/1961, filho de João da Cruz de Oliveira e Maria do Carmo de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2002.4092-0**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JANE GUEDES ORTEGA**, brasileira, casada, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 04/10/1985, filho de Pedro Guedes de Oliveira e de Leonor Gomes de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **13/01/2012**, exarada nos autos de processo crime **2011.4814-6** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **SIMONE PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, natural de Olho D'Água/PB, nascido aos **28/01/1977**, filho de Simão Pereira de Souza e Francisca Joventina Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o valor depositado a título de fiança, descontado o valor das custas processuais, nos autos dos autos de **Processo Criminal nº2000.638-9**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ALCEU SPREA**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido aos 21/08/1931, filho de Pedro Sprea e Maria Sprea, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 287,13** (duzentos e oitenta e sete reais e treze centavos) **mais multa no valor de R\$ 3.150,62** (três mil cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **2011.1342-3**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **CRISTIAN BARBOSA CORREA**, brasileiro, convivente, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 15/07/1983, filho de Mario Domiciano Correa e Marli Odete Barbosa, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 766,41** (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **2003.1194-9**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **MARCOS ROBERTO RODRIGUES**, brasileiro, natural de Ubitatã/PR, nascido aos 22/10/1976, filho de José Antônio Rodrigues e Maria Dominguesck Rodrigues, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **1997.437-3**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **GELASIO TOMELIN**, brasileiro, divorciado, natural de Benedito Novo/SC, nascido aos 13/11/1958, filho de Fedele Tomelin e de Ignês Tomelin, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **28/05/2012**, exarada nos autos de processo crime **1988.63-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade em relação ao réu, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JOAQUIM ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de São João do Paraíso/MG, nascido aos **24/06/1931**, filho de Jovino Alves e de Maria Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para **no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, não sendo constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá, se intimado, o advogado indicado não vier a apresentar contrarrazões** nos autos de Carta de Ordem nº **2012.2637-3**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JAIR MAXIMIANO DA SILVA** brasileiro, filho de Lidia Paiva da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
 CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 180,57** (cento e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) **mais multa no valor de R\$ 162,96** (cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **2009.3162-2**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **LEONARDO DA COSTA SANTANA**, brasileiro, solteiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 03/12/1975, filho de Helio Oscar Santana e Virginia Maria da Costa Santana, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
 Escrivã

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Administrativo Disciplinar nº 2011.3940-6 / Autora: Justiça Pública

Réu: **D.S.F.**, brasileiro(a); filho(a) de M.M.D.F e de G.F.

Data da Sentença: 27.03.2012

Artigo da denúncia: Prej

Dispositivo: "(...) **razão pela qual determino o arquivamento do feito, estando, contudo, condicionada tal decisão à concordância da Corregedoria-Geral de Justiça, a qual deve ser comunicada a respeito (...)**".

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos doze dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
 Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2008.1370-3 / Autora: Justiça Pública

Réu: **JOSUEL VIEIRA DOS SANTOS**, vulgo "moreno", brasileiro, separado, catador de sucata, nascido em 03.02.1974 em Capitão Leonidas Marques, PR; filho de Moises Vieira dos Santos e de Angelina Rodrigues da Silva. Morador de rua, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 886,22 (Oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório

desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos doze dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
 Escrivã Designada

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	176480	Autos de Execução de Sentença nº
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ADRIANO DE OLIVEIRA ARNOLD, RG nº 9491928PR, nascido aos 15/10/1987, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Vilmar de Oliveira Arnold e Marli da Luz de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.	
Finalidade:	Intimar o réu de que por este Juízo foram unificadas as penas em 10 anos 06 meses, a serem cumpridos no regime SEMIABERTO, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 13/06/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
 Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná
 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
 COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
 ELISIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria t/jpr 1049/2011)
 Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
 Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO SENTENCIADO ANDERSON JESUS DA CONCEIÇÃO

O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o

sentenciado **ANDERSON JESUS DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, convivente, diarista, nascido em 23/07/1990, natural de Coronel Vivida/PR, filho de Altair da Conceição e de Noemi Rodrigues de Jesus, portador do RG n.º 10.061.454-5/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Remição de Pena sob n.º. 569/2011, apenso aos autos de Execução de Sentença n. 11328/2011, datada de 03 de novembro de 2011, que julgou **EXTINTA** a execução de sentença com relação à condenação que lhe foi imposta nos autos n.º 2009.1748-4, da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco/PR, inclusive para que recolha a pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de 06 (junho) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, Elisia da Aparecida Américo (Técnico de Judiciário/ Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO SIMÕES PALMA

Juiz de Direito

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente

JEFERSON FERREIRA SOARES, *vulgo* Guga, brasileiro, nascido aos 12/04/1989, natural de Curitiba/PR, filho de Nilson Rodrigues Soares e de Ilza Aparecida Ferreira, CI/RG n.º 1.239.144-9/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2012.089-7, **INTIMA-O** para, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **18/07/2012, às 14h40min**, perante este Juízo, onde participará de audiência admonitória, nos autos supramencionados.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (autorizado pela Portaria n.º 20/2008), o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente

JUNIOR CÉSAR PEREIRA GABRIEL, brasileiro, convivente, nascido aos 29/04/1987, natural de Jacarezinho/PR, filho de Aparecido Luiz Gabriel e de Benedita Pereira Gabriel, CI/ RG n.º 12.509.161/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2010.491-0, **INTIMA-O** para, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **18/07/2012, às 14h20min**, perante este Juízo, onde participará de audiência admonitória, nos autos supramencionados.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (autorizado pela Portaria n.º 20/2008), o digitei e subscrevo.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná.

Cartório Cível, Comércio e Anexo.

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo do Amaral Barboza

Relação 10/2012

01- PREVIDENCIARIA 247/11 - LUZIA DA SILVA ROSA X INSS "julgo procedente o pedido formulado pela inicial..." Adv. Alex Frezzato 01

02- BUSCA E APREENSÃO 104/2011 - PANAMERICANO S/A X SIDNEI RODRIGUES COSTA "julgo procedente o pedido formulado... fazendo-o para o fim de condenar o postulado a entregar a motocicleta ou depositar o equivalente em dinheiro ou o valor do débito, julgando assim extinto o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC" Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes 02

03- AÇÃO DE COBRANÇA 308/2010 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR X MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ "Julgo procedente o pedido formulado na inicial... e condeno o Município de Rosário Ivaí... com a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC" Adv. Gustavo Caldini Lourençon, Maurici Antônio Ruy X Fabio Salomao da Costa Matos 03

04- BUSCA E APREENSÃO 296/2011 - BV FINANCEIRA S/A X MARCELO DOS SANTOS MOREIRA "Intimada duas vezes para dar prosseguimento ao feito... a parte autora silenciou. Logo, julgo extinto com fundamento no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do estatuto processual civil" Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes 04

05- CURATELA 31/2010 - ROMILDO DE PAULA LEÃO X ODAIR DE PAULA LEÃO "Diante do exposto... julgo procedente a ação para decretar a interdição... Intime-se o curador para prestar compromisso. Adv. Daniel Voltarelli 05

06- EMBARGOS À EXECUÇÃO 154/2010 - JAIRO BOARO RIBEIRO X MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS "Julgo procedentes estes embargos, para extinguir a execução promovida pelo último em face do primeiro... com fundamento no art. 269, inciso I do CPC" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos X André Hec 06

07- IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA 175/2011 - INSS X EDINA PEREIRA "Com fundamento no art. 260 do CPC, acolho a impugnação ofertada pelo INSS" Adv. Alex Frezzato 07

08- PREVIDENCIARIA 198/11 - JANAINA DA CRUZ X INSS "julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no disposto no artigo 269 I, do CPC" Adv. Alex Frezzato 08

09- REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIRO 215/2011 - ANA PAULA DINIS DA SILVA X BANCO FINASA "Julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial...Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais" Adv. Douglas Alexandre Guerra 09

10- PREVIDENCIARIA 197/11 - JOSE GERALDO DURÃES X INSS "julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no disposto no artigo 269 I, do CPC... Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, com fundamento no artigo 273 do CPC..." Adv. Alex Frezzato 10

11- AÇÃO REVISIONAL 164/2010 - SOLANGE FATIMA SCHEIFER X BV FINANCEIRA "Julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial...Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais" Adv. Douglas Alexandre Guerra X Flavio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra 11

12- AÇÃO DE DEPOSITO 119/2009 - BV FINANCEIRA S/A C. F. E INVESTIMENTO X ARILDO ALVES MACHADO "Intimada duas vezes para dar prosseguimento ao feito, a parte autora silenciou. Julgo extinto com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do estatuto processual civil" Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes 12

13- PREVIDENCIARIA 167/2010 - GREICIANA CRISTINA DANIEL X INSS "julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no disposto no artigo 269 I, do CPC" Adv. Alex Frezzato 13

14- REPETIÇÃO DE INDEBITO 25/2011 - RONALDO PRAXEDES X BANCO PANAMERICANO "Julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial...Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais" Adv. Douglas Alexandre Guerra X Elisa G. P. B. de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior, Juliano Naresi 14

15- PREVIDENCIARIA 26/2010 - LOURDES CAETANO DE PAULA X INSS "julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269 I, do CPC" Adv. Alex Frezzato 15

16- REVISIONAL DE CONTRATO 305/2010 - SALVILINA APARECIDA COSTA DA FONSECA X BV FINANCEIRA "Julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial...Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais" Adv. Douglas Alexandre Guerra X Luiz Fernando Brusamolín 16

17- REPETIÇÃO DE INDEBITO 304/2010 - JOSE PAULO JULIO DA SILVA X BANCO FINASA S/A "Julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial...Considerando que o postulante sucumbiu em parte mínima do pleito, condeno o postulado ao pagamento integral das custas e despesas processuais..." Adv. Douglas Alexandre Guerra X Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt 17

18- BUSCA E APREENSÃO 281/2010 - PANAMERICANO S/A X EDSON DE ALMEIDA "Julgo procedente o pedido formulado... fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato...nos termos do decreto-lei 911/69 e do artigo 269, inciso I, do CPC" Adv. Flavio Santana Valgas 18

19- BUSCA E APREENSÃO 34/2010 - BANCO FINASA BMC S/A X RENILDO BUENO "Julgo procedente o pedido formulado nesta ação... fazendo-o para o fim de condenar o postulado a entregar a motocicleta ou depositar o equivalente em dinheiro ou o valor do débito, julgando assim extinto o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC" Adv. Ivan Pegoraro 19

20- BUSCA E APREENSÃO 62/2011 - BANCO J. SAFRA S/A X SINEZIO MARTINS SANTOS FILHO "Julgo procedente o pedido formulado... fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato...nos termos do decreto-lei 911/69 e do artigo 269, inciso I, do CPC" Adv. Crystiane Linhares 20

21- OBRIGAÇÃO DE FAZER 93/2010 - EDNEI CARLOS RAMOS X SERASA e outros "Julgo improcedentes os pedidos formulados...extinguindo assim o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do CPC" Adv. Roberto Wagner Marquesi X Adilson de Castro Junior X Rubens Eduardo Wiecheteck X Rosana Benenase 21

22- AÇÃO DECLARATORIA 317-67.2010.8.16.0085 - HELIO NOGUEIRA DA SILVA X HIPERCARD ADM. DE CARTAO DE CREDITO "Julgo procedente o pedido deduzido na inicial...e condenar a reclamada Hipercard Adm. de Cartão de Crédito a pagar a indenização por danos morais no valor de...nos termos do art. 406 do Código Civil..." Adv. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli 22

23- EXECUÇÃO FISCAL 171/2010 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ X GAMALIEL SILVA "Tendo em vista que o exequente requereu a extinção do feito... julgo extinta... com fulcro no art. 794, I do CPC" Adv. Mauro Luiz Taborda Rocha 23

24- EXECUÇÃO FISCAL 37/2008 - MUNICIPIO DE GRANDES RIOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS "Tendo em vista que o exequente requereu a extinção do feito... julgo extinta com fulcro no art. 794, I do CPC" Adv. André Hec 24

25- EXECUÇÃO FISCAL 133/2002 - MUNICIPIO DE GRANDES RIOS X JOAQUIM JOSE N. MONTEIRO - "Tendo em vista que o exequente requereu a extinção do feito... julgo extinta com fulcro no art. 794, I do CPC" Adv. André Hec 25

26- EXECUÇÃO 30/04 - BANCO DO BRASIL S/A X ODAIR MARTINS DE AGUIAR "ao exequente para preparar custas cíveis no importe de 325,06" Adv. Omar Yassim 26

27- ORDINARIA 142/02 - ODILIA DOS SANTOS FERREIRA E OU X MUNICÍPIO DE ROSARIO DO IVAÍ "sobre o calculo apresentado pelo exequente e conta de custas manifeste o executado" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 27

28- EXECUÇÃO 67/03 - BANCO DO BRASIL S/A X Diernes Martinslli e ou "ao exequente para preparar custas cíveis no importe de 287,95" Adv. Omar Yassim 28

29- MANUTENÇÃO DE POSSE 268/11 - VALDINEI OLIVEIRA DA SILVA X VLADimir RICIERI E OU "a conta e preparo - R\$ 124,00" Adv. Douglas Bean Bernardo 29

30- ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO 223/09 - YARABRAS COM. AGRICOLA X BRASIL TELECOM S/A "ciência da baixa dos autos" Adv. Jose Anunciato Sonni X Crsitiane Catenacci Furlan Calixto X Angela Maria Stepaniv X Piscila Perelles 30

31- REPETIÇÃO DE INDÉBITO 127/10 - LUCIANO MATTEUS DA LUZ X BANCO ANB AMRO REAL "ciência da baixa dos autos" Adv. Douglas Alexandre Guerra X Alexandre Nelson Ferraz X Valeria Caramuru Cicarelli 31

32- INVENTARIO 67/12 - TAMYRI RODRIGUES CANDIDO e outras X JOSE CANDIDO E OU "nomeio inventariante a requerente Nayara Aparecida Candido. Lavre-se termo. A inventariante para em 20 dias apresentar as primeiras declarações..." Adv. Rafael Bet Gonçalves 32

33- PREVIDENCIARIA 05/12 - VALDIR DE LIMA X INSS "ao autor sobre contestação" Adv. Monica Maria Pereira Bichara 33

34- EXECUÇÃO SENTENÇA 197/02 - ADAIL ZEIDEL X APARECIDO MARTINELLI "ao exequente sobre os documentos fls 556/558" Adv. Alberto Abraão Vagner da Rocha 34

35- PREVIDENCIARIA (execução) 10/08 - CASTURINO MACHADO X INSS "ao exequente" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 35

36- USUCAPIÃO 129/11 - JOSE FRANCISCO GOMES X G LUNARDELLI "ao autor" Adv. Douglas Bean Bernardo 36

37- PREVIDENCIARIA 110/10 - ROSALINA ALVES BUENO DOS SANTOS X INSS "ciência da baixa dos autos" Adv. Alex Frezzato 37

38- PREVIDENCIARIA 174/00 - REGIANE PAES BARBOSA X INSS "a autora sobre o calculo apresentado" Adv. Alex Frezzato 38

39- PREVIDENCIARIA 43/12 - MARIO DE OLIVEIRA ONOFRE X INSS "ao autor sobre contestação" Adv. Monica Maria Pereira Bichara 39

40- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE 01/2011 - JOSÉ LOPES GASPAR E OUTROS X MARIA VIEIRA RIBEIRO "Julgo procedente o pedido formulado...para conceder ordem de reintegração de posse em favor dos postulantes relativamente ao imóvel descrito na inicial...Concedo à postulada o prazo de quinze dias para desocupar o imóvel..." Adv. Mauro Quilles Baldassarre X Douglas Bean Bernardo 40

41- AÇÃO DE COBRANÇA 185/2011 - BANCO ITAU X JOAO PAULO DE LIMA "Ao autor para manifestação de petição de fls. 56/73" Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Jr. 41

42- USUCAPIAO 88/2010 - NELSON POLISELI E OUTRA X G. LUNARDELLI S/A "Manifeste-se a parte requerida sobre o petitiório de fls. 102" Adv. Edna de Falco e Jose Carlos de Mello Dias 42

43- PREVIDENCIARIA 225/11- CLEUSA ALVES DE OLIVEIRA MORIS X INSS "a autora sobre a manifestação do perito de fls. 56/57" Adv. Monica Maria Pereira Bichara 43

44- BUSCA E APREENSÃO 208/2010 - BANCO FINASA BMC S/A X SUELY DESPLANCHES "Defiro vista dos autos conforme requerido..." Adv. Rafaela de Aguiar Rodrigues 44

45- USUCAPIÃO 276/2010 - ANGELO ROBERTO BENTO e outra X ESPOLIO DE OLYMPIO N. MONTEIRO e outra "Dou o processo por saneado...Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva das testemunhas. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/07/2012, às 14:00 horas**" Adv. Adão Openheimer X Fabio Salomão da Costa Matos 45

46- EXECUÇÃO 166/2008 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA X WOSIACK COM DE COMBUSTIVEL LTDA e ou "ao exequente sobre o resultado negativo de penhora bacen jud" Adv. Jose Roberto Gazola 46

47- INTERDIÇÃO 183/2011 - MARIA ISIDORO DO NASCIMENTO X NIVALDO CARLOS DA SILVA "Diante do exposto, julgo procedente a ação para decretar a inetrdição de..." Adv. Adão Openheimer 47

48- CURATELA 31/25010 - ROMILDO DE PAULA LEÃO X ODAIR DE PAULA LEÃO "Diante do exposto, julgo procedente a ação para decretar a interdição de..." Adv. Daniel Voltarelli 48

49- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 53/2011 - CRESOL X CELSO PINHEIRO DE OLIVEIRA "Intime-se a parte exeqüente para apresentar, em cinco dias, memória atualizada do crédito, se necessário" Adv. Jose Macias Nogueira Junior 49

50- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA 111/2011 - BANCO BRADESCO FINAN. S/ A X EDNO GUATELIPE "Intime-se a parte exeqüente para apresentar, em cinco dias, memória atualizada do crédito, se necessário" Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani 50

51- PREVIDENCIARIA 03/2011 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA X INSS "Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após arquivem-se" Adv. Douglas Bean Bernardo, Fabio Salomão da Costa Matos 51

52- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 295-09.2010.8.16.0085 - VALDECI FRITZ X LUCIO BARCELOS FERREIRA "Intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias" Adv. Jose Macias Nogueira Junior 52

53- AÇÃO DE COBRANÇA 94/2010 - TEREZA PEREIRA NEVES DE SOUZA X BRADESCO SEGUROS S/A "Ciência às partes da baixa dos autos" Adv. Douglas Bean Bernardo, Fabio Salomão da Costa Matos X Flavio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra 53

54- AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO 864-10.2010.8.16.0085 - GENIVALDO DOS SANTOS FOGAÇA X BANCO ANB AMRO REAL S/A "Ciência nas partes da baixa dos autos" Adv. Alexandre Nelson Ferraz 54

55- REVISÃO 105/2010 - JOSE DOS SANTOS X ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU "Ao autor para que deposite o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)" Adv. Mariana Benini Souto 55

56- ANULATÓRIA 28/2011 - ADRIANA TAMAYOSE REZENDE X BANCO DO BRASIL S/A E SONIA LUZIA SINK BOMFIM "a autora sobre contestação" Adv. Marileia R. Mungo dos Santos 56

57- COBRANÇA (execução) 143/03 - JOEL CARLOS DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A "preparar custas do Oficial de Justiça - R\$ 186,00 e funrejus - R\$ 136,39" Adv. Beatriz T da Silveira Moura 57

58- PREVIDENCIARIA 113/06 - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO X INSS "audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2012, as 13:30 horas" Adv. Alex Frezzato 58

59- BUSCA E APREENSAO (cumprimento sentença) 05/99 - BANCO DO ESTADO DO PARANA E OU X JULIETA MARIA MAIA NAVEIROS "a conta e preparo pelo exequente no importe de R\$ 209,32" Adv. Shiroko Numata 59

60- EXECUÇÃO FISCAL 221/02 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA X LATICINIO RIO BRANCO LTDA "a conta e preparo das custas remanescentes cíveis - R\$ 94,19" Adv. Carlos Douglas Reinhaedt Jr 60

61- COBRANÇA 80/12 - JUCELIO MENDES BETIM X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA "Ciência de que os autos se encontram neste Juízo. Perícia junto ao IML de Apucarana designada para o dia 09/07/2012, às 13:00 horas" Adv. Robson Sakai Garcia Fabiano Neves Macieywski X Fernando Murilo Costa Garcia 61

62- COBRANÇA (cumprimento sentença) 170/07 - FABIO SALOMAO DA COSTA MATOS X TRIUNFO PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA "intime-se para pagar a dívida em 15 dias, com acréscimo de multa de 10%..." Adv. Alceu Justus 62

63- DECLARATÓRIA 24/12 - STELA MARIS CAROLLO CLOCK XAVIER X EDSON MIGUEL SILVA LINO "preparar custas oficial de justiça - R\$31,00" Adv. Joao de Paula Xavier X Nereu Mokochinski Junior 63

64- TUTELA 34/12 - N.A.C x T.R.C "audiência designada para o dia 11/07/2012, às 14:00 horas" Adv. Fernando Silva Gonçalves 64

65- BUSCA E APREENSAO 47/12 - BV FINANCEIRA X BENEDITA DE SOUZA CORREIA "a autora sobre o decurso do prazo sem contestação" Adv. Gilberto Borges da Silva X Cristiane Belinati Garcia Lopes 65

66- REINTEGRAÇÃO POSSE 66/12 - BANCO SANTANDER BRASIL X ROSNEI BAHLIS "preparar custas oficial - R\$ 244,95" Adv. Marilii Ribeiro Taborda 66

67- MONITÓRIA 280/11 - cresol grandes rios x sinezio dos santos filho "AO AUTOR" Adv. Jose Macias Nogueira Junior 67

68- INDENIZAÇÃO 120/03 - LATICINIO LAURITA LTDA E OU X RAPIDO TRANSPAULO LTDA "a conta e preparo das custas cíveis - R\$ 314,07" Adv. Celso Alves de Jesus 68

69- BUSCA E APREENSAO 29/09 - BV FINANCEIRA X DIRCEU DOS SANTOS "preparar custas cíveis - R\$ 75,20" Adv. Flavia Dias da Silva 69

70- BUSCA E APREENSAO 161/10 - BANCO FINASA X SUELI PACHECO DE LIMA "preparar custas cíveis - R\$ 376,00" Adv. Ivan Pegoraro X Marcos Laete X Juliana Pegoraro Bazzo 70

71- OBRIGAÇÃO DE FAZER 81/2009 - OTAIDE LUIZ BOTEGA X BRASTEM-ELETRO ELETRONICOS E INFORMATICAS LTDA "Ante o exposto, com fundamento nestes dispositivos legais e por aplicação extensiva dos artigos 51 e53, paragrafo 4º do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo..." Adv. Douglas Bean Bernardo e Fabio Salomão da Costa Matos. 71

72- OBRIGAÇÃO DE FAZER 82/2009 - ANA PAULA BOTEGA X BRASTEM-ELETRO ELETRONICOS E INFORMATICAS LTDA "Ante o exposto, com fundamento nestes dispositivos legais e por aplicação extensiva dos artigos 51 e53, paragrafo 4º do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo..." Adv. Douglas Bean Bernardo e Fabio Salomão da Costa Matos. 72

73- EXECUÇÃO FISCAL 39/2008 - MUNICIPIO DE GRANDES RIOS X LUIZ ORRUTIA FILHO "Tendo em vista que o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento integral do crédito exequendo...Julgo extinta por sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC" Adv. André Hec 73

74- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 90/2005 - AGRICOLA JANDAIA - EDNA MARIA RANIERI - ME X ANTONIO DONIZETE DIAS "Tendo em vista que o exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do crédito exequendo...julgo extinto por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC" Adv. Jose Anunciato Sonni 74

75- INVENTARIO 33/12 - RITA DE CASSIA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO "a inventariante" Adv. Douglas Alexandre Guerra 75

76- EMBARGOS 68/12 - ANTONIO DA ROCHA CASTRO X UNIÃO "manifeste o embargante sobre a certidão de fls. 34 em 10 dias" Adv. Fernando Silva Gonçalves 76

77- EMBARGOS 69/12 - ANTONIO DA ROCHA CASTRO X UNIÃO "manifeste o embargante sobre a certidão de fls. 67 em 10 dias" Adv. Fernando Silva Gonçalves 77

78- INDENIZAÇÃO 85/12 - NAYARA APARECIDA CANDIDO E OU X ADELINO MOREIRA E OU "audiência de conciliação dia 07/08/2012, às 14:00 horas" Adv. Rafael Bet Gonçalves X Fernando Silva Gonçalves 78

79- COBRANÇA 53/12 - SANDRA VERONICA TASSI GARCIA X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA "audiência de conciliação dia 07/08/2012, às 13:30 horas" Adv. Robson Sakai Garcia 79

80- REPETIÇÃO DE INDÉBITO 46/12 - SUELI DE GATIMA MUQUIUTI DE LIMA X PARANA PREVIDENCIA E OU "a autora sobre contestação" Adv. Helio de Matos Venâncio X Fabio Massami Suzuki 80

81- EXECUÇÃO 105/94 - COCAMAR X ANDERSON FRANZOI E OU "as partes" Advs. Jose Marega X Douglas Bean Bernardo 81

82- CAUTELAR 66/07 - WALTER INÁCIO DE ALMEIDA X JOSE LUCIANO CARDOSO "ao exequente" Adv. Jose Edineudes Batista 82

83- EXECUÇÃO 06/07 - UNIAP X EDER LUCIO MASSARANI "ao executado para efetuar o pagamento das custas no importe de R\$ 951,44" Adv. Kleber Stocco 83

84- PREVIDENCIARIA 196/11 - JOAO LUIZ CORREIA X INSS "...julgo procedente o pedido...concessão a aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo..." Adv. Alex Frezzato 84

85- BUSCA E APREENSAO 100/12 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA "ao autor para recolher custas cíveis - R\$ 817,00" Adv. Cesar Augusto Terra 85

Adão Openheimer 45,47

Adilson de Castro Junior 21

Alberto Abraão Wagner da Rocha 34

Alceu Justus 62

Alex Frezzato 01,07,08,10,13,15,37,38,58,84

Alexandre Nelson Ferraz 31,54

André Hec 06,24,25,73

Angela Maria Stepaniv 30

Beatriz T da Silveira Moura 57

Braulio Belinati Garcia Perez 22

Carlos Douglas Reinhaedt Jr 60

Celso Alves de Jesus 68

Cesar Augusto Terra 85

Cristiane Belinati Garcia Lopes 02,04,12,65

Crsitiane Catenacci Furlan Calixto 30

Crystiane Linhares 20

Daniel Voltarelli 05,48

Douglas Alexandre Guerra 09,11,14,16,17,31,75

Douglas Bean Bernardo 29,36,40,51,53,71,72,81

Edna de Falco 42

Elisa G. P. B. de Carvalho 14

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos 41

Fabio Massami Suzuki 80

Fabio Salomao da Costa Matos 03,06,27,35,45,51,53,71,72

Fernando Murilo Costa Garcia 61

Fernando Silva Gonçalves 64,76,77,78

Flavia Dias da Silva 69

Flavio Penteado Geromini 11,53

Flavio Santana Valgas 18

Francisco Antonio Fragata Junior 14

Gerson Vanzin Moura da Silva 11,53

Gilberto Borges da Silva 65

Gustavo Caldini Lourençon 03

Helio de Matos Venâncio 80

Ivan Pegoraro 19,70

Jaime Oliveira Penteado 11,53

Joao de Paula Xavier 63

Jose Anunciato Sonni 30,74

Jose Carlos de Mello Dias 42

Jose Edineudes Batista 82

Jose Macias Nogueira Junior 49,52,67

Jose Marega 81

Jose Roberto Gazola 46

Juliana Pegoraro Bazzo 70

Juliano Naressi 14

Kleber Stocco 83

Luiz Fernando Brusamolín 16

Luiz Henrique Bona Turra 11,53

Luiz Rodrigues Wambier 41

Marcelo Tesheiner Cavassani 50

Marcio Rogerio Depolli 22

Marcos Dutra de Almeida 17

Marcos Laete 70

Mariana Benini Souto 55

Marileia R. Mungo dos Santos 56

Marilli Ribeiro Taborda 66

Mauri Marcelo Bevervanço Jr. 41

Maurici Antônio Ruy 03

Mauro Luiz Taborda Rocha 23

Mauro Quilles Baldassarre 40

Monica Maria Pereira Bichara 33,39,43

Nereu Mokochinski Junior 63

Newton Dorneles Saratt 17

Omar Yassim 26,28

Piscila Perelles 30

Rafael Bet Gonçalves 32,78

Rafaela de Aguiar Rodrigues 44

Roberto Wagner Marquesi 21

Robson Sakai Garcia 79

Robson Sakai Garcia Fabiano Neves Macieywski 61

Rosana Benencase 21

Rubens Eduardo Wiecheteck 21

Shiroko Numata 59

Valeria Caramuru Cicarelli 31

Grandes Rios, 06 de Junho de 2012

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos
Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Daniel José dos Santos.

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos 763-70.2010.8.16.0085, ordem nº 246/2010, de Ação de Interdição, que Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Daniel José dos Santos, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Daniel José dos Santos e nomear curadora Maria das Dores Sobrinho dos Santos. ...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de 03 (março) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos

Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Marinalva Veronisa Alves

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos 225-55.2011.8.16.0085, ordem nº 108/2011, de Ação de Interdição, que Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Marinalva Veronisa Alves, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Marinalva Veronisa Alves e nomear curador José dos Reis Alves...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de 03 (março) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos

Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Genivaldo da Silva Gonçalves.

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos 227-25.2011.8.16.0085, ordem nº 107/2011, de Ação de Interdição, que Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Genivaldo da Silva Gonçalves, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Genivaldo da Silva Gonçalves e nomear curador João Maria Gonçalves...". E para que chegue

ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de 03 (março) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos

Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Joel Carneiro Biscaia . O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº133.77.8.16.0085, ordem nº 33/2011, de Ação de Interdição, que Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Joel Carneiro Biscaia , conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de joel Carneiro Biscaia e nomear curadora Vidalvina Carneiro biscaia...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de 03 (março) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos

Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Keli Aparecida Marques.

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº226-40.2011.8.16.0085, ordem nº 109/2011, de Ação de Interdição, que Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Keli Aparecida Marques, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Keli Aparecida Marques e nomear curadora Maria de Lurdes Farina Marques...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de 03 (março) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

GUARANIAÇU**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO**

ARIZOMAR CONCEIÇÃO ROCHA

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ARIZOMAR CONCEIÇÃO ROCHA**, filho de Alzira Conceição Rocha e Zacarias Batista Rocha, nascido em 22/11/1977, RG nº 4.036.769, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITÁ-LO** de que foi denunciado nos autos de Processo Crime nº 2011.37-2, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final, e **INTIMÁ-LO para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A (com redação da Lei 11.719/08)**, se o caso for de insuficiência de recursos, deve comunicar o fato previamente ao Juízo, de modo a possibilitar a nomeação de defensor.

Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Analista Judiciário / Diretor

Aut. Portaria nº 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ACIR RIBEIRO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ACIR RIBEIRO**, filho de Jalcira dos Anjos Ribeiro e Sebastião Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 10/04/2012, foi **CONDENADO nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprido em regime aberto**, nos autos de Processo Crime n.º 2011.134-4 em que é autora a Justiça Pública.

Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Analista Judiciário / Diretor

Aut. Portaria nº 07/2010

GUARAPUAVA**1ª VARA CÍVEL****Edital Geral****PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894

EDITAL DE INTIMAÇÃO de:

TODOS OS EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

Prazo 10 dias

Diligência do Juízo

Autos nº 547/2002 de FALÊNCIA

Requerente: SPECIAL MIX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

Requerido: ADEMAR PAVANELLI

O Dr. LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, MM. Juiz de Direito Substituto em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente **intimados** TODOS OS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que requeiram o que for de seu direito, ficando cientes de que findo o prazo o processo falencial será extinto (art. 75 "caput" da Lei de Falências).

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos trinta (30) dias do mês de maio (05) ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
ESCRIVÃO

1ª VARA CRIMINAL**Edital Geral**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

LAUREANO DA SILVA E SEBASTIÃO SILVEIRA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus, **LAUREANO DA SILVA**, brasileiro, filho de Vergelina Carolina da Silva e Aguiar Albino da Silva, **SEBASTIÃO SILVEIRA**, brasileiro, filho de Oricema de Jesus Silveira e de Auri Silveira, pelo presente **INTIMA-OS** para comparecerem no dia **23.08.2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de serem submetidos a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2010.999-8 e 1992.19-0.E**, para que chegue ao conhecimento dos réus, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos quatro de junho de dois mil e doze (04.06.2012). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

ANTONIO VORNES RIBEIRO

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **ANTONIO VORNES RIBEIRO**, brasileiro, filho de ELVIRA DE Souza Vornes e de Felisberto Vivaldino Ribeiro, nascido aos 11.07.1979, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 28.01.2011, nos autos de Processo Crime nº **2007.2437-1**, em que foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado, em relação à suposta prática do delito definido no art. 147, caput, do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, com fundamento no art. 107, incisos V e VI do Código Penal, analogicamente aplicados à hipótese. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos quatro de junho do ano de dois mil e doze (04.06.2012). Eu, _____

(Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

CLAIR DA SILVA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **CLAIR DA SILVA**, brasileiro, filho de João Maria da Silva e de Maria Conceição da Silva, nascido aos 17.10.1979, portador do RG nº não consta, natural de Laranjeiras do Sul/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 23.03.2005, nos autos de Processo Crime nº **2000.254-5**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos quatro de junho do ano de dois mil e doze (04.06.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

SEBASTIÃO DE JESUS PROENÇA DE LIMA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado, **SEBASTIÃO DE JESUS PROENÇA DE LIMA**, vulgo "Tião", brasileiro, filho de Carmelino Proencio de Lima e de Olívia Braz Proencio, nascido aos 06.10.1967, natural de Pitanga/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 03.03.2010, nos autos de Inquérito Policial nº **2009.2075-2**, em que foi determinado o **ARQUIVAMENTO** dos autos, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na Secretaria da 1ª Vara Criminal, a fim da retirada do respectivo Alvará de Levantamento de Fiança, sob pena de referido valor ser recolhido em prol do FUNREJUS, à título de "receitas eventuais", nos moldes do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos quatro de junho do ano de dois mil e doze (04.06.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

PAULO SERGIO GABRIEL

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **PAULO SERGIO GABRIEL**, vulgo "Tiririca", brasileiro, filho de Vanilda de Fátima Gabriel, nascido aos 27.11.1982, portador do RG nº 9.148.638-5/PR, natural de Guarapuava/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 30.06.2010, nos autos de Ação penal - Procedimento Ordinário nº **2004.804-4**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos acusados, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos quatro de junho do ano de dois mil e doze (04.06.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JEFERSON DOS SANTOS

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado, **JEFERSON DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Divonzir dos Santos e de Soili da Silva Medeiro dos Santos, nascido aos 04.04.1987, portador do RG nº 9.955.261-1/PR, natural de Turvo/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 11.02.2011, nos autos de Inquérito Policial nº **2010.2224-2**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados, com fundamento no art. 107, incisos V e VI, do Código Penal, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na Secretaria da 1ª Vara Criminal, a fim da retirada do respectivo Alvará de Levantamento de Fiança, sob pena de referido valor ser recolhido em prol do FUNREJUS, à título de "receitas eventuais", nos moldes do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos quatro de junho do ano de dois mil e doze (04.06.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO SEGUNDA VARA CÍVEL
Washington Simões - Escrivão**

Edital de publicação de sentença de Interdição de **VIVIANE APARECIDA RAFAEL TEREZA**.

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM^o. Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA, sob Nº. 421/2011, Nº Unificado 0009760-73.2011.8.16.0031, movida por ROSE MARLI TEREZA, a favor de VIVIANE APARECIDA RAFAEL TEREZA, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: "**AUTOS N. 0009760-73.2011.8.16.0031. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUTORA: ROSE MARLI TEREZA. REQUERIDA: VIVIANE APARECIDA RAFAEL TEREZA.**

1. Relatório. ROSE MARLI TEREZA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 10.893.713-5, residente e domiciliada Turvo, n. 25, Bairro Vila Bela, nesta Cidade e Comarca de Guarapuava/PR, ajuizou a presente ação de interdição em face de sua filha VIVIANE APARECIDA RAFAEL TEREZA, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 059.859.189-39, residente e domiciliada na Rua Turvo, n. 25, Bairro Vila Bela, nesta Cidade e Comarca de Guarapuava/PR. A autora requer seja declarada a interdição da requerida, sob a alegação de ser a mesma portadora de paralisia mental, sendo responsável pelas despesas e subsistência (fls. 02 a 06). Juntou documentos às fls. 07 a 15. Nomeado curador (fl. 18-verso), ofereceu contestação às fls. 27/28. Audiência de interrogatório às fls. 30/31, na qual a autora foi nomeada curadora provisória da requerida. As fls. 26, 32 e 33, ofícios advindos dos Registros de Imóveis locais informando a inexistência de bens imóveis registrados em nome da interditanda. O INSS informou que a interditanda recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (fl. 34/35). Estudo social e laudo pericial médico às fls. 39 a 41 e 44, respectivamente. Ao final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 45/46). É, em síntese, o relatório. Decido. **2. Fundamentação.** Trata-se de pedido de interdição na qual restou comprovada a necessidade de decretação de interdição de Viviane Aparecida Rafael Tereza por manifesta incapacidade para exercer todos os atos da vida civil, consoante aferido pelo laudo pericial médico de fl. 44, do qual se extrai que a requerida é portadora de deficiência mental (fl. 44). Considerando que a autora, mãe da interditanda, manifestou interesse no exercício da curatela em questão, estando a mesma sob os seus cuidados (fls. 40/41), conclui-se que é parte legítima para a incumbência o cargo legal de curadora (CC, art. 1.755, parágrafo 1º). Salienta-se que a nomeação de curador é ato essencialmente revogável, quando necessário, podendo a decisão ser modificada a qualquer tempo. Assim, é de ser acolhido o pedido inicial. **3. Dispositivo.** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial de fls. 45/46 e **DECRETO a INTERDIÇÃO de VIVIANE APARECIDA RAFAEL TEREZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curadora da interditada a autora ROSE MARLI TEREZA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome da interditada (fls. 26, 32 e 33). Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar da interditada. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A curadora deverá prestar contas da situação da interditada anualmente, sempre no mês de outubro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (CC, art. 1.783). Intime-se a curadora para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao curador nomeado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, de exigibilidade condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, eis que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 29 de setembro de 2011. RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH. Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 9 de janeiro de 2012. Eu _____, Edinara Carvalho da Silva, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi. BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito Substituto**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **MARLON JORGE SILVA CORREIA, RG não possui, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de José Acir Correia e Aurení Silva Correia, nascido aos 01/12/1985, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal 2004.1143-6, INTIMA-O para que compareçam perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias a fim de retirar o valor de fiança acostado nos autos.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 13 de junho de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ GRACIELE DA SILVA RODRIGUES, COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS.

ATO DO JUÍZO

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a requerida GRACIELE DA SILVA RODRIGUES que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE** sob nº 1709-62.2012.8.6.0088, em que figura como autora **FRANCIELLE RODRIGUES** em favor da menor **V. da S. R.**, e como ré **GRACIELE DA SILVA RODRIGUES**, e de conformidade com o respeitável despacho proferido nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** a ré GRACIELE DA SILVA RODRIGUES, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, oferecer contestação "**ADVERTINDO-A DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)**". Despacho da MMª Juíza: "...Cite-se a ré através de edital, obedecidas às formalidades, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais ..." Guaratuba-PR, 06 de junho de 2.012. (as) **MARISA DE FREITAS - JUÍZA DE DIREITO**." Guaratuba, 12 de junho 2.012. Eu, Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevo.

Lorizete Aparecida Machado Leal autorizada pela Portaria 02/2011

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ

Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, Ipiranga/PR - fone/fax: (42) 32421272 R 208 Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.^a Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA Nº 126/2011**, em que é requerente **Ivailda Gonçalves Koenig** e outro e requerido **Nilton Koenig**, sendo que mediante o presente edital cientifica-os de que foi **JULGADO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de nomear **JONÉLIA APRARECIDA KOENIG**, curadora de **NILTON KOENIG**, **RESOLVENDO** o presente feito, **COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 26/03/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Órgão Oficial, por **três (03) vezes**, com intervalo de dez (10) dias (CPC, artigo 1.184, por analogia), gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (23/05/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino. Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANDERSON PEREIRA BEZERRA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANDERSON PEREIRA BEZERRA**, brasileiro, amasiado, filho de Hemegildo Bezerra e Titalina Pereira Bezerra, nascido aos 27.06.1969, natural de Francisco Alves/PR, portador do RG nº. 4.357.369-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido. Pelo presente **CITA-O** (S) e chama-o (s) para responder a acusação que é lhe imputada nos autos de Processo Crime sob nº. 2007.102-9, em que figura como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. IV, c/c. art. 14, inc. II, do Código Penal, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias, podendo, em sua resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas, bem como arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2.012. Eu _____ (*Fernanda Vanessa Vassoler*), técnica judiciária que o fiz digitar e subscrevi.

MARCELO MARCOS CARDOSO
JUÍZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DO SENTENCIADO JUVENAL HERCULANO

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o sentenciado **JUVENAL HERCULANO**, filho de José Herculano e de Maria Francisca Herculano, nascido aos 28/05/1969, natural de Iporã-PR., atualmente em lugar ignorado, condenado nas sanções do art. 121 do C.P., cumprindo pena em regime semi-aberto, Execução de Pena n. 2009.27-1, pelo presente edital fica intimado para comparecer na sala de audiências deste Juízo no edifício do Fórum situado na Av. Silvíno Izidor Eidt, 871, nesta cidade de Iporã-Pr., no dia 20 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para audiência de justificação, onde será indagado sobre os motivos do não cumprimento das condições impostas em sede de regime semiaberto. Por fim, fica o sentenciado advertido que o não comparecimento à audiência poderá ensejar regressão definitiva do regime semiaberto para o fechado. E para que chegue ao conhecimento do réu, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ Fernando Cezar Almeida, técnico de secretaria, que o fiz digitar e assino.

FERNANDO CEZAR ALMEIDA - Técnico de Secretaria
Assinatura autorizada pela Portaria n. 17/11

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE DEVANIR ANTONIO DOS SANTOS, PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a quem o presente vir que por este fica **DEVANIR ANTONIO DOS SANTOS**, residente em lugar ignorado, citado para pagar aos autores, em três dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, a quantia de R \$303,40, correspondente às três últimas parcelas vencidas, cuja quantia deverá ser acrescida das parcelas que se vencerem até o efetivo pagamento, além de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, pena de prisão, tudo conforme inicial a seguir transcrita: A. G. S., menor impúbere, representada por sua genitora M. G. F. brasileira, diarista, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 7.248.259-0, inscrita no CPF sob o nº 005.459.159-70, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, nº10, Monte Castelo, Ivaiporã, Cep. 86870-000, no Estado do Paraná, por seu procurador infra-assinado, mandato anexo (doc. 1), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 733 e seguintes do CPC, propor a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **DEVANIR ANTONIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado na Rua Juiz de fora, nº 662, Bairro Novo Bonfim, Cabriúva - SP, nos seguintes termos: I - Inicialmente, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86. II - O requerido, no termo de acordo firmado junto ao Ministério Público FAP 119/2009, comprometeu-se a pagar a requerente, que é sua filha, (certidão de nascimento em anexo) a título de pensão alimentícia, o valor equivalente a 10% do salário mínimo, pago via depósito em conta da Caixa Econômica Federal nº 6557-7, operação 013 da agência 0724. III - Todavia, desde maio de 2010, o requerido não tem efetuado o pagamento do valor combinado em juízo, tornando-se, assim, inadimplente com a sua obrigação alimentar, não restando a exequente outra alternativa que não a propositura da presente ação. IV - O crédito da exequente, apurado conforme cálculo anexo, já atinge o montante de R\$ 303,40 (trezentos e três reais e quarenta centavos), incluindo principal e juros moratórios de 1,0% ao mês. Pelo exposto, REQUER: 1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça; 2. Intimar o Ministério Público para atuar no feito; 3. A citação por edital do executado para, em três dias, efetuar o pagamento do débito de R\$ 303,40 (trezentos e três reais e quarenta centavos), provar que já o fez ou apresentar justificação pelo inadimplemento, sob pena de prisão, que desde já requer, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil; 4. A condenação do executado ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios na razão de 20%. 5. Pretende provar o alegado por meio de prova documental, testemunhal e demais meios de prova em Direito admitidas, consoante o disposto no art. 332 do Código de Processo Civil. 6. Dá a esta causa o valor de R\$ 303,40 (trezentos e três reais e quarenta centavos). Termo em que Pede deferimento Ivaiporã, 26 de julho de 2010. Prof.ª Ms. GRASIELA NOGUEIRA, VASNI MARTINS DE ANDRADE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÁ - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARINA INÁCIA BERNARDO, PRAZO DE VINTE DIAS. A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a quem o presente vir que por este fica **MARINA INÁCIA BERNARDO**, brasileira, casada, residente em lugar ignorado, citada para responder aos termos da Ação de Divórcio n. 1269-73.2011.8.16.0097, requerida por Valdevino Bernardo, em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de confissão e revelia, tudo conforme inicial a seguir transcrita: "Valdevino Bernardo, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº. 197.864.929-00, portador da Cédula de Identidade, RG sob o nº. 10.284.458, residente e domiciliado na Rua Jandaia, nº. 100, centro, no Município e Comarca de Ivaiporá, no Estado do Paraná, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem (instrumento de mandato em anexo), com escritório profissional situado na Praça Padre Yves Gueguem, centro, nº. 455, no Município e Comarca de Ivaiporá, no Estado do Paraná, onde recebem intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.582, do Código Civil e, pelo rito preconizado no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso Em face de: Marina Inácia Bernardo, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, O que faz nos fatos e fundamentos a seguir expostos: I. Preliminarmente: Antes de expor os fatos e os fundamentos que sustentam a presente, o Autor requer o acolhimento da seguinte preliminar: I. 1. Assistência Judiciária Gratuita: A atual situação financeira do Autor não lhe permite arcar com as custas de processo e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio e da atual família. A prova disto consiste na declaração que subscreve sob as penas da lei acerca da referida necessidade. Para situações como esta determina a Constituição Federal, no inciso LXXIV, do artigo 5º, que o Estado prestará a assistência judiciária aos que dela necessitem na forma da lei. Em assim sendo, requer digno-se Vossa Excelência em acolher a preliminar ora arguida e deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita, posto que realmente não tem condições de arcar com tais encargos sem comprometer sua situação financeira. II. Mérito: Os fatos e os fundamentos que sustentam o pedido de divórcio do Autor se verificam nos seguintes subtópicos abaixo expostos. II. 1. Fatos: O Autor contraiu núpcias a Ré no dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 1.973 (um mil novecentos e setenta e três), no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, no Município de Guairá, no Estado do Paraná. Conforme consta na certidão de casamento, que se encontra em anexo, os contraentes viveram a aproximadamente 30 (trinta) anos em comunhão e, de lá para cá, embora tenha seu domicílio fixado neste Município e Comarca, desapareceu por completo, havendo notícias de seu paradeiro como sendo no Estado de São Paulo, informação esta que não foi confirmada. Os filhos havidos desta união são maiores e casados e, não houve aferição de patrimônio passível de partilha. Na pretensão de extinguir por completo o vínculo conjugal havido com a Ré, tendo em vista que estão separados de fato a aproximadamente 09 (nove) anos, o Autor necessita da obtenção da tutela jurisdicional da concessão do divórcio. Ao que vem a Juízo pleiteá-la, expondo abaixo os fundamentos jurídicos que sustentam a causa de pedir e o pedido do Autor. II. 2. Direito: Conforme afirma o artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil, dentre as hipóteses de término da sociedade conjugal, temos a figura do divórcio que, a partir da Emenda Constitucional nº. 66 de 13 de julho de 2010, suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para que o divórcio fosse concedido e, do mesmo modo a figura da separação judicial consensual ou litigiosa. Acontece que, mesmo que fosse ainda necessário a presente do requisito da separação judicial por mais de um ano ou, da separação de fato por mais de dois anos, o divórcio ainda sim, poderia ser concedido para o Autor, tendo em vista que o mesmo encontra-se separado de fato da Ré a aproximadamente 09 (nove) anos, não existindo mais motivos plausíveis para o retorno da vida em comum e da negação do pedido do Autor. Paralelamente, conforme preceito contido nos artigos 1.581 e 1.582, ambos do Código Civil, o pedido de divórcio somente poderá ser realizado por um dos cônjuges ou por ambos e, caso ocorra o pedido em conformidade com a legislação vigente ao caso concreto, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens, hipótese esta não presente no caso em tela, tendo em vista que, mesmo sendo o regime de comunhão universal de bens dos contratantes, não existem bens a partilhar entre eles. Assim, não mais havendo que se falar em separação judicial ou de fato e, ou em conversão deste em divórcio, mas somente neste e, necessitando do Autor da segunda figura, ou seja, o divórcio, para resolver a sua situação, extinguindo o vínculo conjugal havido com a Ré que se encontra em lugar incerto e não sabido, o mesmo faz jus à obtenção da tutela de concessão do divórcio, diante do regulamento previsto na Emenda Constitucional citada acima. Em assim sendo, requer digno-se Vossa Excelência em julgar procedente o pedido ora formulado e, via de consequência declarar a concessão do divórcio determinado o exaurimento da r. sentença com a expedição do competente mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil respectivo que é no Registro Civil das Pessoas Naturais, localizada na Avenida Benedita Rodrigues Camarini, nº. 471, Doutor Oliveira Castro, no Distrito de Guairá, no Estado do Paraná, passando a Ré a usar o seu nome de solteira que é: Marina Inácia Bezerra. III. Pedidos: Ante o exposto, requer: a) A concessão dos auspícios da justiça gratuita, nos termos da preliminar arguida, posto que o Autor não dispõe de recursos que lhe permita arcar com as custas de processo e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua atual família; b) A citação da Ré via edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido; c) A intimação do Ilustre representante do Ministério Público na forma da lei; d) A abertura de prazo para a juntada de

novas provas e rol de testemunhas; e) A prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, dentre eles o documental, por todos já acostados à presente e, pelos demais que posteriormente forem carreados, depoimento pessoal da Ré sob pena de confissão, oitiva das testemunhas oportunamente arroladas e, periciais caso haja mister; f) A procedência da presente em todos os seus termos e, via de consequência a declaração da decretação do divórcio, nos termos do artigo 1.582, do Código Civil, determinando o exaurimento da r. sentença mediante a expedição demandado de averbação ao Ofício de Registro Civil respectivo que é no Registro Civil das Pessoas Naturais, localizada na Avenida Benedita Rodrigues Camarini, nº. 471, Doutor Oliveira Castro, no Distrito de Guairá, no Estado do Paraná, produzindo assim, os efeitos legais, passando a Ré a usar o nome de solteira que é Marina Inácia Bezerra; g) A condenação da Ré nos consectários legais de sucumbência. Dá-se a causa do valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Pede Deferimento. Ivaiporá, 25 de abril de 2011. José Macias Nogueira Júnior Renata Lima Petrassi OAB/PR nº. 31.848 OAB/PR nº. 57.496". Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporá, 6 de junho de 2012. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÁ - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ MARIA DE ARAÚJO, PRAZO DE VINTE DIAS.

A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a quem o presente vir que por este fica **JOSÉ MARIA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar ignorado, citado para contestar a ação de divórcio n. 4048-35.2010.8.16.0097, em quinze dias, contados a partir do término do prazo da publicação deste edital, pena de confissão e revelia, tudo conforme inicial a seguir transcrita: "MARINI APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, portadora do RG sob nº 4.782.307-2 e inscrita no CPF sob nº 677.373.319-72, residente e domiciliada no sítio Bom Jesus, Patrimônio dos Baianos, Jardim Alegre, Paraná, por seu advogado, vem requerer a Vossa Excelência ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO em face de: José Maria de Araujo, brasileiro, casado, lavrador, residente na Rua Leônidas Buy, nº 743, Centro de Faxinal - PR, CEP - 86840-000. 1- Fatos A requerente e José Maria de Araujo contraíram matrimônio na data de 06 de setembro de 1979 (certidão anexa). A partir do oitavo mês de vida conjugal tornou-se difícil o convívio. Apesar dos esforços da requerente para manter a situação anterior, marido e mulher se separaram na data de 07 de maio de 1980; tomaram cada um seu destino. 2- Direito O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos do casamento religioso (lei n.º 6.515, de 26.12.1977, art. 24). O pedido somente competirá aos cônjuges (paráq. único). O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, dispõe a Constituição da República, art. 226, § 6º. O fato articulado no item 1 envolve contratação de casamento (casamento religioso com efeitos civis) e separação de fato, que demanda a dissolução do vínculo matrimonial. 3- Pedido Pelo exposto, requer a citação do réu por edital para querendo contestar os termos da presente ação de divórcio, que espera seja julgada procedente para produzir todos os efeitos jurídicos. Provar-se-á o alegado por meio de depoimento de testemunhas, juntada de outros documentos, perícia. Benefício da assistência judiciária gratuita, por ser a autora pessoa pobre na acepção legal Dá-se à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Oitiva do Ministério Público, para que atue no presente feito. Termos em que Pede deferimento Ivaiporá, 27 de setembro de 2010. Grasiela Macias Nogueira, advogada". Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporá, 6 de junho de 2012. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÁ - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE LOURDES FARIA SILVA, PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a quem o presente vir que por este fica **LOURDES FARIA SILVA**, brasileira, casada, residente em lugar ignorado, citada para responder aos termos da ação de divórcio n. 2654-22.2012.8.16.0097 em quinze dias, contados a partir do término do prazo de publicação deste edital, pena de confissão e revelia, tudo conforme inicial a seguir transcrita: "Carlos da Silva, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº. 011.082.799-61, portador da Cédula de Identidade, RG sob o nº. M-4.126.929, residente e domiciliado no Sítio localizado no Bairro Cinco Encruzo, s/n, zona rural, no Município e Comarca de Ivaiporá, no Estado do Paraná, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem (instrumento de mandato em anexo), com escritório profissional situado na Praça Padre Yves Gueguem, centro, nº. 455, no Município e Comarca de Ivaiporá, no Estado do Paraná, onde recebem intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.582, do Código Civil e, pelo rito preconizado no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso Em face de: Lourdes Faria Silva, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, O que faz nos fatos e fundamentos a seguir expostos: I. Preliminarmente: Antes de expor os fatos e os fundamentos que sustentam a presente, o Autor requer o acolhimento da seguinte preliminar: I. 1.

Assistência Judiciária Gratuita: A atual situação financeira do Autor não lhe permite arcar com as custas de processo e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio e da atual família. A prova disto consiste na declaração que subscreve sob as penas da lei acerca da referida necessidade. Para situações como esta determina a Constituição Federal, no inciso LXXIV, do artigo 5º, que o Estado prestará a assistência judiciária aos que dela necessitem na forma da lei. Em assim sendo, requer digno-se Vossa Excelência em acolher a preliminar ora arguida e deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita, posto que realmente não tem condições de arcar com tais encargos sem comprometer sua situação financeira.

II. Mérito: Os fatos e os fundamentos que sustentam o pedido de divórcio do Autor se verificam nos seguintes subtópicos abaixo expedidos. II. 1. Fatos: O Requerente juntamente com a dona Lourdes Faria Silva, contraíram núpcias no Cartório de Registro Civil no Município de Faxinal, na Comarca de Araruva, conforme Certidão de Casamento nº. 2761, Livro nº. 11-B, fls. 200, Página nº. 71, Talão nº. 16. Os contraentes após um período vivendo em comunhão, resolveram em comum acordo separarem de fato a aproximadamente 20 (Vinte) anos e, de lá para cá, embora tenha seu domicílio fixado neste Município e Comarca, a Senhora Lourdes Faria Silva desapareceu por completo, havendo notícias de seu paradeiro como sendo no Estado de São Paulo, informação esta que não foi confirmada. Na pretensão de extinguir por completo o vínculo conjugal havido com a Ré, tendo em vista que estão separados de fato a aproximadamente 20 (Vinte) anos, o Autor necessita da obtenção da tutela jurisdicional da concessão do divórcio. Ao que vem a Juízo pleiteá-la, expondo abaixo os fundamentos jurídicos que sustentam a causa de pedir e o pedido do Autor. II. 2. Direito: Conforme afirma o artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil, dentre as hipóteses de término da sociedade conjugal, temos a figura do divórcio que, a partir da Emenda Constitucional nº. 66 de 13 de julho de 2010, suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para que o divórcio fosse concedido e, do mesmo modo a figura da separação judicial consensual ou litigiosa. Acontece que, mesmo que fosse ainda necessário a presente do requisito da separação judicial por mais de um ano ou, da separação de fato por mais de dois anos, o divórcio ainda sim, poderia ser concedido para o Autor, tendo em vista que o mesmo encontra-se separado de fato da Ré a aproximadamente 20 (Vinte) anos, não existindo mais motivos plausíveis para o retorno da vida em comum e da negação do pedido do Autor. Paralelamente, conforme preceito contido nos artigos 1.581 e 1.582, ambos do Código Civil, o pedido de divórcio somente poderá ser realizado por um dos cônjuges ou por ambos e, caso ocorra o pedido em conformidade com a legislação vigente ao caso concreto, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens, hipótese esta não presente no caso em tela, tendo em vista que, mesmo sendo o regime de comunhão universal de bens dos contratantes, não existem bens a partilhar entre eles. Assim, não mais havendo que se falar em separação judicial ou de fato e, ou em conversão deste em divórcio, mas somente neste e, necessitando do Autor da segunda figura, ou seja, o divórcio, para resolver a sua situação, extinguindo o vínculo conjugal havido com a Ré que se encontra em lugar incerto e não sabido, o mesmo faz jus à obtenção da tutela de concessão do divórcio, diante do regulamento previsto na Emenda Constitucional citada acima. Em assim sendo, requer digno-se Vossa Excelência em julgar procedente o pedido ora formulado e, via de consequência declarar a concessão do divórcio determinado o exaurimento da r. sentença com a expedição do competente mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil respectivo que é no Registro Civil do Município de Faxinal, na Comarca de Araruva, passando a Ré a usar o seu nome de solteira que é: Lourdes Faria. III. Pedidos: Ante o exposto, requer: a) A concessão dos auspícios da justiça gratuita, os termos da preliminar arguida, posto que o Autor não dispõe de recursos que lhe permita arcar com as custas de processo e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua atual família; b) A citação da Ré via edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido; c) A intimação do Ilustre representante do Ministério Público na forma da lei; d) A abertura de prazo para a juntada de novas provas e rol de testemunhas; e) A prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, dentre eles o documental, por todos já acostados à presente e, pelos demais que posteriormente forem carreados, depoimento pessoal da Ré sob pena de confissão, oitiva das testemunhas oportunamente arroladas e, periciais caso haja mister; f) A procedência da presente em todos os seus termos e, via de consequência a declaração da decretação do divórcio, nos termos do artigo 1.582, do Código Civil, determinando o exaurimento da r. sentença mediante a expedição demandado de averbação ao Ofício de Registro Civil respectivo que é no Registro Civil, do Município de Faxinal, na Comarca de Araruva, no Estado do Paraná, produzindo assim, os efeitos legais, passado a Ré a usar o nome de solteira que é Lourdes Faria; g) A condenação da Ré nos conscratórios legais de sucumbência. Dá-se a causa do valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Pede Deferimento. Ivaiporã, 14 de maio de 2012. José Macias Nogueira Júnior Renata Lima Petrassi". Este edital será afixado e publicado na forma da lei. Ivaiporã, 6 de junho de 2012. (aa) Rubens de Oliveira, EScrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Inquérito Policial 2009.375-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO RODRIGO JOSÉ ROMANINI

A Dra. ANNE REGINA MENDES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2009.375-0 em que a Justiça Pública move contra **RODRIGO JOSÉ ROMANINI**, brasileiro, natural de Jacarezinho/PR nascido aos 10.08.1983, filho de Benedita Silva e de Miguel Amélio Romanini o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 26.03.2012, que reconheceu extinta a sua punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV, 1ª e 2ª figuras do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.

GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnica de Secretária AUT. PELA PORT. Nº 03/09

Inquérito Policial nº 2011.587-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALEX SANDRO VITORINO CARDOSO

A Dra. ANNE REGINA MENDES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2011.587-0 em que a Justiça Pública move contra **ALEX SANDRO VITORINO CARDOSO**, brasileiro, solteiro, natural de Jacarezinho/PR nascido aos 23.10.1979, filho de Maria Rocha Vitorino Cardoso e Moacir Vitorino da Rocha, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 27.03.2012, que DECLAROU EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 13 (TREZE) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretária), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADE Técnica de Secretária AUT. PELA PORT. Nº 03/09

Inquérito Policial 2007.109-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO MAURICIO FRANCO AFONSO

A Dra. ANNE REGINA MENDES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2007.109-6 em que a Justiça Pública move contra **MAURICIO FRANCO AFONSO**, brasileiro, nascido aos 25.12.1963, filho de Liliam Carme Garre e Miguel Afonso o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 22.03.2012, que reconheceu extinta a sua punibilidade com fulcro no artigo 107, V do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.

GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnica de Secretária AUT. PELA PORT. Nº 03/09

Inquérito Policial 2011.97-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO EMERSON JOSÉ CAMARGO

A Dra. ANNE REGINA MENDES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2011.97-6 em que a Justiça Pública move contra **EMERSON JOSÉ CAMARGO**, brasileiro, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 10.09.1977, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença

proferida nos autos supramencionados, em 30.03.2012, que reconheceu extinta a sua punibilidade com fulcro no artigo 107, V do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.
GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnica de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

Inquérito Policial nº 2011.033-0**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ PEDRO GABRIEL**

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2011.033-0 em que a Justiça Pública move contra **JOSÉ PEDRO GABRIEL**, brasileiro, solteiro, natural de Santo Antonio da Platina/PR nascido aos 02.12.1980, filho de João Luiz Gabriel e Maria Aparecida Coco Gabriel, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 16.03.2012, que DECLAROU EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 13 (TREZE) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADETécnica de Secretaria**AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL**

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SANDRO MICHEL FRANCISCO, DA SENTENÇA PROLATADA EM 12.06.2012, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2005.144-0, movido pela Justiça Pública a SANDRO MICHEL FRANCISCO, vulgarmente conhecido por "ARANHA", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Wilson Marelino e de Nazaré Francisco, natural de Santo André - SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, **INTIMADO** da r. sentença datada de 12.06.2012, nos autos de Ação Penal nº 2005.144-0, nos seguintes termos:

"Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o acusado SANDRO MICHEL FRANCISCO como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal."

Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis"

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 12 de junho de 2012. Eu, _____, Adalberto Antunes Araujo, Escrivão, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DE JANDAIA DO SUL****ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL**

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE PEREIRA DO AMARAL, DA SENTENÇA PROLATADA EM 03/04/2012, BEM COMO DA DECISÃO DE EMBARGOS, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2011.836-5, movido pela Justiça Pública a JOSE PEREIRA DO AMARAL, vulgarmente conhecido por "PRAINHA", brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Francisco Pereira do Amaral e de Andreina Gonçalves dos Santos, natural de Santa Maria - MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, **INTIMADO** da r. sentença datada de 03/04/2012, assim como da decisão de embargos, nos autos de Ação Penal nº 2011.836-5, nos seguintes termos:

"Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR os acusados HELLEGTON MICHEL SANTOS e JOSE PREIRA DO AMARAL pela prática constante do art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006."

Pena final: 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis"

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 13 de junho de 2012. Eu, _____, Adalberto Antunes Araujo, Escrivão, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSI

Juiz de Direito

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO

Finalidade: CITAÇÃO dos executados: NEXTY COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.263.842/0001-90 e ANDRÉ PEREIRA PONCE, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 070.204.019-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo: 30 dias.

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 0028750-03.2010.8.16.0014 em que o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO move contra NEXTY COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e ANDRÉ PEREIRA PONCE, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde o exequente alega resumidamente o seguinte: que celebrou com o executado Instrumento Particular de Confissão Composição de Dívida nº 12000346120, onde foi confessada dívida no valor de R\$62.399,83 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente liberado. Todavia o pactuado não foi honrado, acarretando um saldo devedor de R\$71.114,97 (setenta e um mil, cento e quatorze reais e noventa e um centavos) (atualizado em 24/03/2010). E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **CITAR** o(s) executado(s) acima nominado(s) e qualificado(s), para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAR(EM)** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, do CPC) no importe de R\$ 71.114,97 (Setenta e Um Mil, Cento e Quatorze Reais e Noventa e Sete Centavos), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); bem como para **INTIMÁ-LO(S)** de que dispõe(m) do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para, querendo, **APRESENTAR(EM)** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou, neste mesmo prazo, **RECONHECER(EM)** o crédito do exequente, depositando 30% (trinta por cento) do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05

(CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAR(EM)** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, §1º do CPC). Londrina, 13 de junho de 2012. Eu, Anne Cristine da Silva Benedito, Função Jumentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.
Anne Cristine da Silva Benedito
Funcionária Juramentada

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2007.1639-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: JOARES CICONATO CLAUDIO

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOARES CICONATO CLAUDIO**, RG nº 7.355.806/PR, brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, natural de Londrina/PR, nascido em 07.11.1978, filho de Gilberto Claudio e de Iracema Ciconato, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 13 de junho de 2012. Eu Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação penal nº 2008.7167-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS REU: Walter Rodrigues Vasques Sanches**Prazo: 15 dias**

O Dr. Paulo César Roldão, MM., Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Walter Rodrigues Vasques Sanches, brasileiro, filho de Juan Vasques Sanches e Angelica Rodrigues Sanches, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMALO que por sentença proferida nos autos supra, foi condenado por este Juízo ao pagamento das custas do processo, devendo comparecer em Cartório no prazo de 10 dias e efetuar o pagamento das custas do feito. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 13 de junho de 2012. Eu Bereneide Bernardo, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Paulo César Roldão

JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal n. 2011.5594-0

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

JULIANO GONÇALVES DA SILVA

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JULIANO GONÇALVES**

DA SILVA, brasileiro, amasiado, reciclador, natural de Cambé/PR, nascido em 06/02/1988, RG n. 12.966.479-7/PR, filho de Margarida Lima da Silva e Dirço Gonçalves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para se ver processar até final julgamento, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passara a ser encontrado, e INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, nos dias 07 e 09 de agosto de 2012, às 13h30, para ser interrogado e acompanhar audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 13 de junho de 2012. Eu _____ (Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal n. 2011.5594-0

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

ROBSON WAGNER DA SILVA

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ROBSON WAGNER DA SILVA**, brasileiro, amasiado, natural de Tapejara/PR, nascido em 18/04/1977, RG n. 727.708-3/PR, filho de Cleuza da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para se ver processar até final julgamento, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passara a ser encontrado, e INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, nos dias 07 e 09 de agosto de 2012, às 13h30, para ser interrogado e acompanhar audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 13 de junho de 2012. Eu _____ (Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão

Juiz de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

RÉU: DOUGLAS SANTANA DE OLIVEIRA

PROCESSO CRIME Nº 2010.5397-0

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível notificar pessoalmente a vítima **CHARLENE CERQUEIRA PEREIRA**, brasileira, portadora do RG nº 7.965.358-84/BA, nascida em 09/11/1980, natural de Salvador - BA, filha de Augusto Alberto de Jesus e Maria das Neves Cerqueira, anteriormente residente na Rua Gabriela Cestari nº 241, Conj. Parigot de Souza, cidade de Londrina - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICA-A, de que nos autos em epígrafe foi proferida sentença condenatória contra o réu, como incurso nas sanções do Art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, em concurso material com o Art. 147 c/c Art. 61, inc. II, alínea "f", ambos do Código Penal, à pena de 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples e 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção, que serão cumpridas pelo regime inicial aberto. Os autos e o inteiro teor da sentença se encontram nesta serventia para consulta. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 12 de junho de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ADALBERTO MOREIRA FERREIRA
MEDIDA PROTETIVA Nº 2008.3644-4

PRAZO: 30 (TRINTA) dias

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **ADALBERTO MOREIRA FERREIRA, portador do RG nº 9.518.322/PR, nascido em 09/08/1986, natural de Londrina/PR, filho de Roberto Ferreira e Conceição Moreira da Silva**, anteriormente residente na Rua Napolis, 491, Pizza, Londrina-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O de que FORAM REVOGADAS as seguintes medidas protetivas: a) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; c) proibição de frequentar determinados lugares. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 12 de junho de 2012. Eu, Viviani dos Santos Castro, o subscrevo.

ZILDA ROMERO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ROBERVAL JUNIOR PINTO BISPO
PROCESSO CRIME Nº 2011.151-4

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROBERVAL JUNIOR PINTO BISPO, portadora do RG nº 8.358.091/PR, nascido em 19/01/1976, natural de Porto Velho - RO, filho de Roberval Rodrigues Bispo e Maria Tereza Pinto**, anteriormente residente na Av. Theodoro Victorelli nº 1925, Jd. Interlados, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O, de que nos autos em epígrafe foi proferida sentença condenatória contra o réu, como incurso nas sanções do Art. 129 § 9º c/c Art. 71, em concurso material com as sanções do Art. 147, todos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, que serão cumpridos pelo regime inicial aberto. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 12 de junho de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: EURICO MOREIRA DA SILVA
PROCESSO CRIME Nº 2010.8025-0

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **EURICO MOREIRA DA SILVA, portador do RG nº 7.195.497-8/PR, nascido em 29/07/1975, natural de Jataizinho - PR, filho de Izaltino Moreira da Silva e Benedita Cândida da Silva**, anteriormente residente na Rua Regina Gidóia nº 60, Jd. Abussaf I, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O, para comparecer em cartório com a finalidade de proceder o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 230,66 (Duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos). Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 12 de junho de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ADEMIR CORREA ALVES
PROCESSO CRIME Nº 2009.5386-3

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **ADEMIR CORREA ALVES, brasileiro, separado, pedreiro, portador do RG nº 5.961.199/PR, nascido em 15/12/1974, natural de Londrina - PR, filho de Raimundo Francisco Alves e Raimunda Correa Alves**, anteriormente residente na Rua Tamarino nº 31, Jd. Interlagos, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O, de que foi proferida sentença condenatória como incurso nas sanções do Art. 21 da Lei das contravenções penais, em concurso material com o resultado do valor obtido do concurso formal do Art. 147, acrescentando-se a todas as infrações as agravantes do Art. 61, inc. I e II, alínea "f" do Código Penal c/c o Art. 7º da Lei 11.340/06, à pena de 01 (um) mês e 12 (doze) dias de prisão simples e 03 (três) meses e 08 (oito) dias de detenção, a serem cumpridos inicialmente sob o regime semiaberto. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 11 de junho de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

RÉU: VALDECI AUGUSTO BENTO
PROCESSO CRIME Nº 2011.2161-2

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível notificar pessoalmente a vítima **MARIA JOSE VILLAS BOAS, brasileira, do lar, portadora do RG nº 9.336.077-0/PR, nascida em 12/09/1962, filha de Benedito Jose dos Anjos e Benedita de Jesus dos Anjos**, anteriormente residente na Rua Lauro Dantas de Fari nº 36, Jd. Santa Fé, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, NOTIFICA-A, de que nos autos em epígrafe foi proferida sentença condenatória contra o réu, como incurso nas sanções do Art. 129 § 9º (por duas vezes), Art. 147 c/c Art. 61, inc. II, alínea "f" e Art. 330, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses e 03 (três) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, que serão cumpridas pelo regime inicial aberto. Os autos e o inteiro teor da sentença se encontram nesta serventia para consulta. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 12 de junho de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VÍTIMA: FABIANA FRANCISCA DA SILVA
MEDIDA PROTETIVA Nº 2008.3644-4

PRAZO: 30 (TRINTA) dias

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima **FABIANA FRANCISCA DA SILVA, portadora do RG nº 8.484.283-4, nascida em 17/09/1982, natural de Londrina/PR, filha de João Rodrigues da Silva e Ramilda da Fonseca Silva**, anteriormente residente na Rua Conde D'eu, 112, Jardim Califórnia, Londrina-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-A de que FORAM REVOGADAS as seguintes medidas protetivas: a) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; c) proibição de frequentar determinados lugares. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 12 de junho de 2012. Eu, Viviani dos Santos Castro, o subscrevo.

ZILDA ROMERO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: VALÉRIO BATISTA

MEDIDA PROTETIVA Nº 2009.4882-7

PRAZO: 30 (TRINTA) dias

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 30 (TRINTA) dias que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **VALÉRIO BATISTA, portador do RG nº 8.216.130-9, nascido em 25/01/1981, natural de Londrina/PR, filho de José Geraldo Xavier e Maria Alice Batista Xavier**, anteriormente residente na Avenida Rainha do Lar, 469, Chefe Newton, cidade de Londrina-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O de que FORAM REVOGADAS as seguintes medidas protetivas: a) proibição de se aproximar de **Aldiléia Aparecida de Andrade**, de seus familiares e das testemunhas; b) proibição de contato com **Aldiléia Aparecida de Andrade**, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 12 de junho de 2012. Eu, Viviani dos Santos Castro, o subscrevo.

ZILDA ROMERO

JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VÍTIMA: ANA IONARA BUENO

MEDIDA PROTETIVA Nº 2011.2069-1

PRAZO: 30 (TRINTA) dias

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 30 (TRINTA) dias que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima ANA IONARA BUENO, **portadora do RG nº 7.517.350-4, nascida em 10/05/1982, natural de Telemaco Borba/PR, filha de Paulo Sérgio Bueno e Maria Tereza de Jesus Bueno**, anteriormente residente na Rua Rubi, 66, Jardim Monte Carlo, Telemaco Borba-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-A de que FORAM INDEFERIDAS as seguintes medidas protetivas: proibição de aproximação e proibição de contato com a ofendida, tendo em vista que a vítima não apresentou Boletim de Ocorrência e os endereços das testemunhas. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 12 de junho de 2012. Eu, Viviani dos Santos Castro, o subscrevo.

ZILDA ROMERO

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

RÉU: GILBERTO JUNIOR GALLELO

PROCESSO CRIME Nº 2009.148-0

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **GILBERTO JUNIOR GALLELO, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 9.227.985/PR, nascido em 21/10/1982, natural de Londrina - PR, filho de Marlene Gallelo**, anteriormente residente na Rua Mário José Romagnolli nº 1585, Jd. São Paulo, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar **RESPOSTA ESCRITA** à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso nos artigos 129 § 9º, em concurso material com o Art. 147, c/c o Art. 61, inc. II, alínea "f", todos do Código Penal, por ter no dia 22 de dezembro de 2008, em horário e local não especificados, mas no início da madrugada, em vias públicas nas proximidades do Jardim São Paulo, parado a motocicleta que conduzia, trazendo consigo, de uma festa, sua ex-esposa e vítima Ana Paula Barbosa de Deus, momento em que, por ciúmes, passou a desferir socos e chutes contra a mesma, além de contrair fortemente seu pescoço, ofendendo-lhe a integridade corporal com visíveis ferimentos, ao mesmo tempo em que a ofendia com palavras de baixo calão, causando-lhe assim, imenso sofrimento físico e psicológico. Mais tarde, por volta das 07H 00M, o denunciado dirigiu-se até

a casa dos pais da vítima e, ao ser por esta atendido, passou a causar tumulto, em razão do que a Polícia foi acionada. Após a chegada dos Policiais, sem qualquer hesitação, livre e conscientemente, ainda ameaçou de causar mal injusto e grave à vítima, prenunciando que "quando saísse da cadeia, voltaria lá para mata-la", razão porque, tanto mais, acabou preso e autuado em flagrante. **ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 11 de junho de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: EDSON RODRIGUES

PROCESSO CRIME Nº 2006.108-6

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **EDSON RODRIGUES, brasileiro, casado, decorador, portador do RG nº 5.354.829-6/PR, nascido em 17/06/1975, natural de Londrina - PR, filho de Manoel Rodrigues e Svirina Maria Clara Rodrigues**, anteriormente residente na Rua Archimínio Fernandes de Moraes nº 289, São Lourenço, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar **RESPOSTA ESCRITA** à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso nos artigos 214 c/c Art. 224, alínea "a", e com o Art. 226, inc. II, conjugados com o Art. 71, todos do Código Penal, observando-se o disposto no Art. 1º, inc. IV e Art. 9º, ambos da Lei 8.072/90 e suas consequências, com redação dada pela Lei 8.930/94 e 11.464/07, por ter em datas e horários não especificados nos autos, sendo certo que no ano de 2005, habitual e continuamente, no interior da residência da família, de forma livre e consciente, visando a satisfazer sua concupiscência e lascívia, mediante violência presumida, constrangeu G. B. R. (05 anos de idade na época dos fatos), seu filho sobre o qual exercia autoridade paterna, a permitir que com ele se praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal, na medida em que colocava o pênis do infante em sua boca, lambia a orelha de seu filho e praticava coito anal, sem contudo, como sói ocorrer nesses casos deixar qualquer marca visível. **ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 11 de junho de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: GELSON RODRIGUES

PROCESSO CRIME Nº 2009.8067-4

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **GELSON RODRIGUES, brasileiro, em união estável, carregador, portador do RG nº 9.513.634/PR, nascido em 18/04/1985, natural de Jaguariaíva - PR, filho de João Maria Rodrigues e Marina Pereira Bento**, anteriormente residente na Rua Ametista nº 230, fundos, Jd. ideal, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar **RESPOSTA ESCRITA** à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso nos artigos 147 c/c Art. 61, inc. II, alínea "f" e Art. 129 § 9º, aplicado o Art. 69, todos do Código Penal, por ter no dia 08 de novembro de 2011, por volta das 22H 30M, na residência do casal,

dolosamente, agredido a vítima Verônica Augusto dos Santos, desferindo-lhe chutes e murros, causando-lhe lesões corporais, bem como, dolosamente, ameaçou-a de causar mal injusto e grave, qual seja, morte, de teor sério e intimidativo, para que a mesma saísse da residência. Ainda, por ter, no dia 09 de novembro de 2011, em horário não precisado nos autos, na residência do casal, dolosamente, utilizando-se de uma faca, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, morte, afirmando "que iria rasga-la inteirinha", bem como "a mataria se fosse preso pelas acusações do dia anterior. ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 11 de junho de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: JAIME PEREIRA DE ANDRADE
PROCESSO CRIME Nº 2011.847-0
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **JAIME PEREIRA DE ANDRADE, brasileiro, servente, portador do RG nº 8519642/PR, filho de Jorge Pereira de Andrade e Aleni Calixto de Andrade**, anteriormente residente na Rua Diogenes de Lima Bravo nº 34, Jd. Franciscato, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar **RESPOSTA ESCRITA** à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso nos artigos 147 do Código penal c/c Art. 61, inc. II, alínea "f", com incidência da Lei 11.340/06, por ter em 05 de dezembro de 2010, por volta das 10H 00M, em via pública neste município, dolosamente, livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aproveitando-se das relações domésticas, ameaçado, por telefone, de morte Rosângela da Silva, sua ex-mulher, dizendo que a odeia e que iria mata-la. ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 11 de junho de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: LORIVAL PIRES DE ARRUDA
PROCESSO CRIME Nº 2009.1482-5
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **LORIVAL PIRES DE ARRUDA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador do RG nº 27.535.968/SP, nascido em 26/09/1974, filho de Adão Pires de Arruda e Ana Maria de Arruda**, anteriormente residente na Rua Jaçanã nº 489, Vila Yara, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar **RESPOSTA ESCRITA** à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso nos artigos 147 c/c Art. 61, inc. II, alínea "f" e Art. 129 § 9º, aplicado o Art. 69, todos do Código Penal, por ter no dia 15 de janeiro de 2009, por volta das 20H 00M, no interior da residência da família, sob influência de bebida alcoólica que voluntariamente ingerira momentos antes, mas com plena consciência de seus atos e de plena vontade, passou, inicialmente, a ameaçar de causar mal injusto e grave a sua então companheira e vítima Luzia Valins, porquanto prenunciou que a matéria, bem como aos filhos de ambos. Logo depois, sob o pretexto de que estaria sendo traído, com plena vontade e consciência, como já teria

feito em outras oportunidades, acabou por ofender a integridade corporal da vítima, na medida em que desferiu um violento soco em seu rosto, atirou-a ao chão e a golpeou com violentos chutes contra as pernas. Ainda, levou a vítima ao quarto do casal, amarrou-a pelos cabelos junto à cama e continuou a agredi-la com pontapés e socos, provocando-lhe lesões corporais, ao mesmo tempo em que a ofendia com palavras atentatórias à sua honra. ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 11 de junho de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: GABRIEL SOARES FERREIRA
PROCESSO CRIME Nº 2009.8258-8
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **GABRIEL SOARES FERREIRA, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG nº 6.651.105-7/PR, nascido em 27/02/1977, natural de Londrina - PR, filho de Manoel Soares Ferreira**, anteriormente residente na Rua Tinguis nº 646, Vila Casoni, cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar **RESPOSTA ESCRITA** à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, conforme determina o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, nos autos do Processo Crime em epígrafe, em que o Ministério Público do Paraná o denuncia como incurso nos artigos 129 § 9º do Código Penal, por ter no dia 07 de outubro de 2009, por volta das 13H 00M, na residência da família ter ofendido, livre e conscientemente a integridade corporal de sua convivente e vítima Maria Diomar da Conceição, na medida em que, contrariado e nervoso por não poder trabalhar, irritou-se e desferiu um soco em seu braço e a derrubou sobre um sofá, na sequência do que ainda comprimiu fortemente seu pescoço e face com as mãos, produzindo ferimentos aparentes que, por sua extensão, foram consideradas lesões corporais de natureza leve, não obstante ter-lhe causado sofrimento psicológico. ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 11 de junho de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita
JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS
Av. Duque de Caxias, nº. 689 - Centro Administrativo - Telefone: (043) 3372-3141
EDITAL DE CITAÇÃO dos réus - ONIVALDO PIANTAVANI, brasileiro, casado, agricultor, portador da C.I. RG nº. 1.774.256, inscrito no CPF/MF sob nº. 234.390.688-20, e IVANIR DE FÁTIMA PIANTAVANI, brasileira, casada, vendedora, portadora da C.I. RG nº. 1.997.516-9, inscrita no CPF/MF sob nº. 884.730.079-72, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 8620-55/2011 em que é Autora - ERMINIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA e Ré(u) (s) - ONIVALDO PIANTAVANI e IVANIR DE FÁTIMA PIANTAVANI, com prazo de 20-(vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível e Anexos da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passados nos Autos nº. **8620-55/2011 de AÇÃO DE USUCAPÃO** em que é Autora - **ERMINIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA** e Ré(u)(s) - **ONIVALDO PIANTAVANI** e **IVANIR DE FÁTIMA PIANTAVANI**, que através do presente **CITA** os réus acima

qualificados, do inteiro teor da presente ação, onde a autora em resumo declara o seguinte: que ocupa o terreno denominado e localizado à Rua Emilio Kisser, nº. 302, nº. 302, no Distrito do Heimtal, Londrina-PR., medindo 800 metros de comprimento por 105 metros de largura da quadra nº. 29-(vinte e nove), destacada do Lote que medeia 12.384 m2, situado no Patrimônio Heimtal, Zona Rural do Município de Londrina-PR., que a autora mantém a posse do referido imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, há mais de 31-(trinta e um) anos, o imóvel acima descrito, que a autora durante todos estes anos vem efetuando a limpeza e a conservação do referido imóvel.- Desta forma e por determinação do r. Juízo, a pedido da parte autora expediu-se o presente edital para a **CITAÇÃO** dos réus - **ONIVALDO PIANTAVANI** e **IVANIR DE FÁTIMA PIANTAVANI**, para no prazo de 15-(quinze) dias, acompanhar(em) querendo, os atos ulteriores do processo, bem como, contestarem a presente ação sob pena de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319, do C.P.C.), para ao fim de ser julgada procedente a presente Ação de Usucapião, sendo reconhecido o domínio da autora e a consequente expedição de mandado ao C.R.I competente. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei-DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Junho de 2012.- Eu _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
 Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

Av. Duque de Caxias, nº. 689 - Centro Administrativo - Telefone: (043) 3372-3141

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS, e extraído dos Autos sob nº. 78248-34/2011 de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO em que é requerente - CÍCERO JOSÉ DE SOUZA e requerida - MASSA FALIDA DA EMPRESA CONSTRUTORA BRÁSILIA LTDA., com prazo de 20-(vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível e Anexos da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passados nos Autos nº. 78248-34/2011 de **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO** em que é requerente - **CÍCERO JOSÉ DE SOUZA** e requerida - **MASSA FALIDA DA EMPRESACONSTRUTORA BRÁSILIA LTDA.**, que através do presente **INTIMA** os - **EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, que o requerente é credor preferencial da massa falida, cujo crédito é trabalhista e resultante de r. sentença judicial transitada em julgado proferida pela MM. Vara do Trabalho de Londrina-PR., nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 02082-1994-093-09-00-1 (RTOrd - ajuizada em 07.12.1994, (documento anexo); que o crédito trabalhista da requerente é de R \$1.154,37 (Hum Mil, Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Sete Centavos), atualizados até 28.02.2011, conforme a certidão de habilitação em anexo; que a respeito de ser o crédito trabalhista privilegiado trazemos à lume o entendimento de LUIZ TZIRULNIK in "Direito Falimentar", Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 174; que ante o exposto requer nos termos do art. 82 e seguintes da Lei de Falências, seja julgado procedente o pedido, para o fim de acolher-se a presente habilitação do crédito trabalhista da Autora, no importe de R\$.1.154,37 (Hum Mil, Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Sete Centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data de 28.02.2011, incluindo-a no quadro preferencial de credores para futuro pagamento. Desta forma e por determinação do r. Juízo, a pedido da parte requerente expediu-se o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de - **EVENTUAIS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS**, para no prazo de 10(dez) dias, apresentarem, querendo, as impugnações que entenderem, a respeito da pretensão formulada na petição inicial, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento de eventuais credores da massa falida e terceiros interessados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei.- **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Junho de 2012.- Eu _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
 O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
 PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0031858-06.2011.8.16.0014
 REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA.
 REQUERIDO (A): CARMEN SILVA DE OLIVEIRA
 DATA DA DECISÃO: 16/02/2012
 LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
 CURADOR(A) NOMEADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA.
 E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de Maio de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
 Aurênio José Arantes de Moura
 Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITACAO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
 O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede a Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº 209/2009, de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que é requerente o MINISTERIO PUBLICO. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e nao sabido, e expedido o presente para CITACAO de FORTUNATO MARIANO DE MARINS, a fim de que, querendo, no prazo de DEZ DIAS ofereça(m) resposta a presente agao, instruindo com documentos, requerendo desde logo a producao de novas provas que houver, tudo nos termos dos artigos 158/159 ambos do ECA., c/c/ o artigo 232 do CPC, sob pena de nao o fazendo, ser-lhe(s) destituído o Poder Familiar. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorancia no futuro nao possa alegar, e expedido o presente EDITAL DE CITACAO, que sera publicado uma vez no Diario Oficial da Justiga e afixado em local proprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Parana, aos 15 de dezembro de 2011. Eu , (Rosangela Maria Caris Zucco), Tecnico Judiciario o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS
 O Doutor ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. Juiz de Direito Vara da Infancia e da Juventude da Comarca de Londrina, Estado do Parana, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede em Londrina, Estado do Parana, os autos sob nº 29007-67.2006, de Acao de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que é requerente(s) Ministerio Publico e requeridos Douglas de Souza e Marlene Ines Pereira. E, como consta nos referidos autos que o genitores do(a) menor, encontram-se em lugar incerto e nao sabido, e expedido o presente para INTIMAÇÃO dos requeridos DOUGLAS DE SOUZA e MARLENE INES PEREIRA, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 12 outubro de 2011, que nos termos da lei 269 inciso I, do CPC, Julgou Procedente o pedido, desistindo a requerida do poder familiar que detinha sobre o filho P.F.P.S., com supedaneo nos artigos 5º, 19, 22 a 24 e artigos 39 e seguintes, da lei 8.069/90, e para que, querendo, no prazo de dez dias, recorra da decisao. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorancia no futuro nao possa(m) alegar, e expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que sera publicado uma vez no Diario Oficial da Justiga e afixado em lugar proprio deste Juízo.

CUMPRASE. Londrina, Estado do Parana, aos seis dias do mes de abril, do ano dois mil e doze . Eu _____ Rosangela Maria Caris Zucco, Tecnico Judiciario da Vara da Infancia Caa Juventude o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS
O Doutor ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. Juiz de Direito Vara da Infancia e da Juventude da Comarca de Londrina, Estado do Parana, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede em Londrina, Estado do Parana, os autos sob nº 34640-25.2007, de Ação de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que e requerente(s) Ministerio Publico e requerido Donizete Ribeiro da Costa. E, como consta nos referidos autos que o genitores do(a) menor, encontram-se em lugar incerto e não sabido, e expedido o presente para INTIMAÇÃO dos requerido DONIZETE RIBEIRO DA COSTA, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 16 marco de 2012, que nos termos da lei 269 inciso I, do CPC, Julgou Procedente o pedido, destituindo a requerida do poder familiar que detinha sobre o filho P.F.P.S., com supedaneio nos artigos 5º, 19, 22 a 24 e artigos 39 e seguintes, da lei 8.069/90, e para que, querendo, no prazo de dez dias, recorra da decisao. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorancia no futuro nao possa(m) alegar, e expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que sera publicado uma vez no Diario Oficial da Justica e afixado em lugar proprio deste Juizo. CUMPRÁ-SE.
Londrina, Estado do Paraná, aos quatro dias do mes de maio do ano dois mil e doze (2012). Eu _____ Rosangela Maria Caris Zucco, Tecnico Judiciario da Vara da Infancia e da Jtventude o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM. JUÍZA DE DIREITO DAVARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE MANGUEIRINHA - PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.031-3, especialmente ao réu **Josemar Canei, filho de Maria Judith Dartora Canei e Valdemar Canei, nascido em 02/07/1959**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, cita-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, nos termos do artigo 397A do CPP., pelos fatos narrados na denúncia, que em síntese diz: "*Primeiro fato: No dia dezesseis de janeiro de 2011, por volta das 16hmin., nas dependências do pavilhão da comunidade do Morro Verde, zona rural, nesta cidade e Comarca de Manguairinha - PR, o denunciado JOSEMAR CANEI, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, com o claro intuito de intimidação, ameaçou causar mal injusto e grave a Doris Pereira Canei e Rubia Maria Canei, esposa e filha do denunciado, respectivamente; segundo fato: No dia quatro de fevereiro de 2011, por volta das 02h20min., na residência localizada na Rua Ângelo Epaminondas Santos, 15, Bairro Vila Verde, nesta cidade e Comarca de Manguairinha - PR, o denunciado JOSEMAR CANEI, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, com claro intuito de intimidação, ameaçou causar mal injusto e grave a sua esposa Doris Pereira Canei*".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Bruno Benitz Blessa) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.-

Paola Gonçalves Mancini
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM. JUÍZA DE DIREITO DAVARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE MANGUEIRINHA - PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2012.164-8, especialmente a ré **Marlene da Conceição de Oliveira Lima, filha de Maria da Luz de Lima e**

Valdevino Francisco de Oliveira, nascida em 16/10/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, cita-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, nos termos do artigo 397A do CPP., pelos fatos narrados na denúncia, que em síntese diz: "*Primeiro fato: No dia vinte e um de março de 2009, por volta da 01h15min., na Rua "R", s/n, Parque Industrial, nesta cidade e Comarca de Manguairinha/PR, MARLENE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LIMA, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta, com a intenção de lesionar, utilizando uma faca não apreendida, desferiu um golpe contra Adelar Alcides Gomes Ribeiro, causando-lhe escoriações de aproximadamente cinco centímetros, localizada na face externa do cotovelo direito, conforme laudo de lesões corporais de fl. 05; Segundo fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas no fato anterior, a denunciada MARLENE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LIMA, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta, ameaçou causar mal injusto grave à vítima Adelar Alcides Gomes Ribeiro*".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Bruno Benitz Blessa) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.-

Paola Gonçalves Mancini
Juíza de Direito

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo - 20 - dias)

A Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM Juíza de Direito da Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 2006.006-3, especialmente o réu ELIAS DA SILVA ETER, brasileiro, nascido em 27/08/1987, filho de Terezinha Silveira da Silva Eter e Carmo Adão Vieira Eter, ficando pelo mesmo INTIMADO da r. sentença: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para os seguintes fins: CONDENAR o réu ELIAS DA SILVA ETER, devidamente qualificado acima e na exordial, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, em razão da prática do delito definido no art. 129, § 1º, I do CP.. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (05/06/2012). Eu, _____ (Bruno Benitz Blessa) Técnico Judiciário, que o digitei

e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI JUÍZA DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Ofício do Cível, Família e Anexos

EDITAL DE LEILÃO O Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, Juiz Substituto da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Jabur Pneus S/A, na seguinte forma:

ü **PRIMEIRO LEILÃO:** 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para venda do bem penhorado, por lance não inferior ao da avaliação.

ü **SEGUNDO LEILÃO:** 08 de agosto de 2012, 16:30 horas, para venda a quem mais der, tanto que a oferta não seja vil.

ü **LOCAL:** átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.

ü **PROCESSO:** Carta Precatória sob nº 93-51.2010.8.16.0111, em que é exequente Rudiberto Gilmar Daudt e executado Jabur Pneus S/A.

ü **BEM:** Um imóvel rural de matriculado sob nº 4147, perante o Registro de Imóveis desta Comarca, Chácara nº. 1-B da quadra 01 da cidade de Manoel Ribas, com área de 2.500 m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados) dentro das seguintes divisas e confrontações: NORTE: pelo arroio do patrimônio, com terras da Gleba-3 Aririnha; SUL: por uma linha seca medindo 50,00 metros, confronta com a chácara nº. 1-A; LESTE: por linha seca medindo 50,00 metros, confronta com a Chácara nº 1-A; OESTE: por uma estrada, uma distância e 50,00 metros confronta com a chácara nº 1.

ü **AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); em 20/10/2010.
 ü **AVALIAÇÃO ATUALIZADA:** a) R\$ 19.045,31 (dezenove mil, quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) em 28/05/2012.
 ü **DÉBITO PRIMITIVO:** R\$ 15.351,42 (quinze mil, trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e dois centavos) em 11/04/2008.
 ü **DÉBITO ATUALIZADO:** R\$ 29.875,45 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em 28/05/2012.
 ü **DEPÓSITO:** em mãos da depositária pública.
 ü **ÔNUS: todos os constantes da matrícula 4147 do Registro de Imóveis desta Comarca, acostada aos autos. -----**
 ü **INTIMAÇÃO:** não sendo encontrado pessoalmente o(a) executado(a), considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____ Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconcini- escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Dirceu Gomes Machado Filho
 Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
 Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152
 Noelma Ferreira Soster Escrivã
 EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.
 PROCESSO: 1126-76.2010.8.16.0111 de INTERDIÇÃO.
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
 INTERDITANDO(A): JULIANO FERREIRA.
 DATA DA SENTENÇA: 12/03/2012.
 CAUSA: portador de retardo mental permanente.
 LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.
 CURADOR(A) NOMEADO(A): EVA APARECIDA FERREIRA.
 E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi.
Vivian Cristiane Eienberg de Almeida Sobreiro
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ
Ofício do Cível, Família e Anexos
 EDITAL DE LEILÃO O Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, Juiz Substituto da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.
 FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Ricardo Ballmann e outros, na seguinte forma:
 ü **PRIMEIRO LEILÃO:** 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para venda do bem penhorado, por lance não inferior ao da avaliação.
 ü **SEGUNDO LEILÃO:** 08 de agosto de 2012, 16:30 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.
 ü **LOCAL:** átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.
 ü **PROCESSO:** Carta Precatória sob nº 072-41.2011.8.16.0111, em que é exequente Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil e executados Ricardo Ballmann e outros.
 ü **BEM:** Parte ideal de 190.000,00 m2 (cento e noventa mil metros quadrados) do Lote de terras com seus limites e confrontações constantes da matrícula nº 425 Registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; a referida área é integralmente mecanizada, ou seja, própria para cultivo de grãos.
 ü **AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** a) R\$ 510.321,00 (quinhentos e dez mil, trezentos e vinte e um reais); em 20/06/2011.
 ü **AVALIAÇÃO ATUALIZADA:** a) R\$ 532.211,96 (quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos) em 28/05/2012.
 ü **DÉBITO PRIMITIVO:** R\$ 458.793,60 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos) em 30.06.2010.
 ü **DÉBITO ATUALIZADO:** R\$ 622.039,37 (seiscentos e vinte e dois mil, trinta e nove reais e trinta e sete centavos) em 28/05/2012.
 ü **DEPÓSITO:** em mãos dos executado, Sr. Ricardo Ballmann.
 ü **ÔNUS: todos os constantes da matrícula 425 do Registro de Imóveis desta Comarca, acostada aos autos.-----**
 ü **INTIMAÇÃO:** não sendo encontrado pessoalmente o(as) executado(as) e os credores constantes da matrícula 425 do Cartório de Registro de Imóveis desta

Comarca, considerar-se-á intimado(s) para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconcini - escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Dirceu Gomes Machado Filho
 Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ
Ofício do Cível, Família e Anexos
 EDITAL DE LEILÃO

O Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, Juiz Substituto da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.
 FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Laticínios Dindinha e outro, na seguinte forma:
1º LEILÃO: dia 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para venda por lance não inferior ao da avaliação corrigida.
2º LEILÃO: dia 08 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.
LOCAL: átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.
PROCESSO: Execução Fiscal 015/2006, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executados Laticínios Dindinha e Laticínios Fama Ltda.
BENS: 01 (um) aparelho medidor de leite, modelo MLPL, com Bomba, em Estado de Novo, em bom estado de conservação, uso e funcionamento.
VALOR PRIMITIVO DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).
VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.845,16 (oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em 28/05/2012.
VALOR PRIMITIVO DO DÉBITO: R\$ 16.252,41 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) em 15/02/2011.
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 19.981,89 (dezenove mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) em 28/05/2012.

DEPÓSITO: em mãos da executada.
ÔNUS: nada consta nos autos.-----
INTIMAÇÃO: não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.
 Cabe ao arrematante o pagamento das custas devidas ao leiloeiro, bem como a carta de arrematação. (LEF artigo 23, § 2º).
 NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu _____(Noelma Ferreira Soster) - Escrivã, que o digitei e subscrevi.
Dirceu Gomes Machado Filho
 Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
 Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152

Noelma Ferreira Soster Escrivã
 EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.
 PROCESSO: 736-09.2010.8.16.0111 de INTERDIÇÃO.
 REQUERENTE: HELENA DOS SANTOS.
 INTERDITANDO(A): OSVALDO MORAES
 DATA DA SENTENÇA: 14/12/2011.
 CAUSA: portador de deficiência mental permanente.
 LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.
 CURADOR(A) NOMEADO(A): HELENA DOS SANTOS.
 E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconcini, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.
Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Ofício do Cível, Família e Anexos

EDITAL DE LEILÃO O Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, Juiz Substituto da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Jabur Pneus S/A, na seguinte forma:

ü **PRIMEIRO LEILÃO:** 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para venda do bem penhorado, por lance não inferior ao da avaliação.

ü **SEGUNDO LEILÃO:** 08 de agosto de 2012, 16:30 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.

ü **LOCAL:** átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.

ü **PROCESSO:** Carta Precatória sob nº 048-13.2011.8.16.0111, em que é exequente Roberto Carlos de Santana e executado Jabur Pneus S/A.

ü **BEM:** Um imóvel rural de matriculado sob nº 4147, perante o Registro de Imóveis desta Comarca, Chácara nº. 1-B da quadra 01 da cidade de Manoel Ribas, com área de 2.500 m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados) dentro das seguintes divisas e confrontações: NORTE: pelo arroio do patrimônio, com terras da Gleba-3 Anirãna; SUL: por uma linha seca medindo 50,00 metros, confronta com a chácara nº. 1-A; LESTE: por linha seca medindo 50,00 metros, confronta com a Chácara nº 1-A; OESTE: por uma estrada, uma distância e 50,00 metros confronta com a chácara nº 1.

ü **AVALIAÇÃO PRIMITIVA: a)** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); em 07/06/2011.

ü **AVALIAÇÃO ATUALIZADA: a)** R\$ 31.691,78 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) em 25/05/2012.

ü **DÉBITO PRIMITIVO:** R\$ 22.203,70 (vinte e dois mil, duzentos e três reais e setenta centavos) em 03/11/2011.

ü **DÉBITO ATUALIZADO:** R\$ 24.202,50 (vinte e quatro mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos) em 25/05/2012.

ü **DEPÓSITO:** em mãos da depositária pública.

ü **ÔNUS: todos os constantes da matrícula 4147 do Registro de Imóveis desta Comarca, acostada aos autos. ----**

ü **INTIMAÇÃO:** não sendo encontrado pessoalmente o(a) executado(a), considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____ Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconcini- escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Dirceu Gomes Machado Filho

Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Ofício do Cível, Família e Anexos

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, Juiz Substituto da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Ricardo Ballmann, na seguinte forma:

1º LEILÃO: dia 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para venda por lance não inferior ao da avaliação corrigida.

2º LEILÃO: dia 08 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.

LOCAL: átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.

PROCESSO: Execução de Título Extrajudicial, sob nº. 242/2009, em que é exequente Banco Santander S/A e executado Ricardo Baumann e outro.

BEM(NS): 1- 01 (um) caminhão de marca Volkswagen, modelo VW 14.400, ano de fabricação 1988, chassi sob nº. 9BWZZZC4ZJC001320, de placas AAO-5412, com 11 (onze) pneus em regular estado de conservação e uso (meia vida) e com os acessórios obrigatórios, e, no geral, referido veículo encontra-se em regular estado de uso, conservação e funcionamento. 2- 01 (um) trator agrícola, de marca Valmet, modelo 885 S, ano de fabricação 1995, série 08850030421, com motor D 10404, com os quatro (04) pneus em regular estado de conservação e uso (meia vida), e, no geral, referido veículo encontra-se em regular estado de conservação, uso e funcionamento.

VALOR PRIMITIVO DA AVALIAÇÃO: 1- R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 05/08/2010 e 2- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 05/08/2010.

VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO: 1- R\$ 77.772,13 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e treze centavos) em 12/06/2012 e 2- R\$ 59.824,72 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) em 12/06/2012.

VALOR PRIMITIVO DO DÉBITO: R\$ 171.315,32 (cento e setenta e um mil, trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos) em 30/01/2009.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 298.570,60 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos) em 12/12/2012.

DEPÓSITO: em mãos do executado, Sr. Ricardo Balmann.

ÔNUS: nada consta nos autos.-----

INTIMAÇÃO: não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Cabe ao arrematante o pagamento das custas devidas ao leiloeiro, bem como a carta de arrematação. (LEF artigo 23, § 2º).

NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu _____ (Noelma Ferreira Soster) - Escrivã e/ou Bianca Marconcini, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.

Dirceu Gomes Machado Filho

Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Ofício do Cível, Família e Anexos

EDITAL DE LEILÃO O Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, Juiz Substituto da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Jabur Pneus S/A, na seguinte forma:

ü **PRIMEIRO LEILÃO:** 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para venda do bem penhorado, por lance não inferior ao da avaliação.

ü **SEGUNDO LEILÃO:** 08 de agosto de 2012, 16:30 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.

ü **LOCAL:** átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.

ü **PROCESSO:** Carta Precatória sob nº 732-35.2011.8.16.0111, em que é exequente Dorival Scholl e executado Jabur Pneus S/A.

ü **BEM:** Chácara nº 1-B, da quadra nº 01 (um), com área de 2.500,00 m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas-PR, com os limites e confrontações constantes da matrícula 4147, do Registro de Imóveis desta Comarca, o referido imóvel não possui benfeitorias, sendo parte de sua superfície composta por terras alagadas (banhado) e pelo arroio.

ü **AVALIAÇÃO PRIMITIVA: a)** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); em 10/08/2011.

ü **AVALIAÇÃO ATUALIZADA: a)** R\$ 31.218,21 (trinta e um mil, duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos) em 25/05/2012.

ü **DÉBITO PRIMITIVO:** R\$ 7.807,22 (sete mil, oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos) em 29/02/2008.

ü **DÉBITO ATUALIZADO:** R\$ 14.743,35 (quatorze mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) em 25/05/2012.

ü **DEPÓSITO:** em mãos do representante da executada.

ü **ÔNUS: todos os constantes da matrícula 4147 do Registro de Imóveis desta Comarca, acostada aos autos.-----**

ü **INTIMAÇÃO:** não sendo encontrado pessoalmente o(as) executado(as) e os credores constantes da matrícula 4147 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, considerar-se-á(o) intimado(s) para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____ Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconcini - escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Dirceu Gomes Machado Filho

Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Ofício do Cível, Família e Anexos

EDITAL DE LEILÃO A Doutora Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Distribuidora S/A Pandolfo Ltda - ME, na seguinte forma:

ü **PRIMEIRO LEILÃO:** 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para venda do bem penhorado, por lance não inferior ao da avaliação.

ü **SEGUNDO LEILÃO:** 08 de agosto de 2012, 16:30 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.

ü **LOCAL:** átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.

ü **PROCESSO:** Execução de Título Extrajudicial sob nº 602-45.2011.8.16.0111, em que é exequente Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto - Sicredi Terceiro Planalto e executada Distribuidora S/A Pandolfo Ltda - ME.

ü **BEM:** Lote de terras sob nº 06, da quadra nº 04 (quatro), com área de 633,50 m2, localizado no loteamento Morado do Sol, neste Município de Manoel Ribas, PR, com limites e confrontações constantes da matrícula sob nº 1471, do Ofício de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca, com uma residência em alvenaria c/ 97 m2 (noventa e sete metros quadrados), com 03 quartos, 02 salas, banheiro, lavanderia, cozinha, além de área e garagem coberta, devidamente averbada.

ü **AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** a) R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); em 05/10/2011.

ü **AVALIAÇÃO ATUALIZADA:** a) R\$ 144.425,76 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) em 25/05/2012.

ü **DÉBITO PRIMITIVO:** R\$ 84.780,69 (oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) em 05/06/2011.

ü **DÉBITO ATUALIZADO:** R\$ 98.143,40 (noventa e oito mil, cento e quarenta e três reais e quarenta centavos) em 25/05/2012.

ü **DEPÓSITO:** em mãos da representante legal da executada, Sr. Sidinei Pandolfo.

ü **ÔNUS:** R-5-1.471. Protocolo nº 12.578, de 02/10/2009. Título: Cédula de Crédito Bancário nº A91030506-4, emitida em 30/09/2009. Valor: R\$ 50.000,00.-----

ü **INTIMAÇÃO:** não sendo encontrado pessoalmente o(a) executado(a), considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconcini - escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Ofício do Cível, Família e Anexos

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) S. Esser e Cia Ltda, na seguinte forma:

1º LEILÃO: dia 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para venda por lance não inferior ao da avaliação corrigida.

2º LEILÃO: dia 08 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.

LOCAL: átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.

PROCESSO: Execução Fiscal 007/2009, em que é exequente INMETRO e executado S. Esser e Cia Ltda.

BENS: 01 (um) Freezer Horizontal, com 02 (duas) Portas, Marca Metal Frio, com capacidade de 700 (setecentos) litros, na cor branca, com pequenos riscos na parte frontal e nas tampas superiores, alça em plástico, com aproximadamente 06 (seis) anos de uso, em funcionamento, congelando, em bom estado de conservação.

VALOR PRIMITIVO DA AVALIAÇÃO: R\$ 700,00 (setecentos reais) em 06/04/2011.

VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO: R\$ 739,47 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) em 25/05/2012.

VALOR PRIMITIVO DO DÉBITO: R\$ 687,95 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) em 14/05/2009.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 882,59 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) em 25/05/2012.

DEPÓSITO: em mãos do representante do executado, Sr.Sérgio Esser.

ÔNUS: nada consta nos autos.-----

INTIMAÇÃO: não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Cabe ao arrematante o pagamento das custas devidas ao leiloeiro, bem como a carta de arrematação. (LEF artigo 23, § 2º).

NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu _____(Noelma Ferreira Soster) - escrevã e/ou Bianca Marconcini, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de citação de EVENTUAIS INTERESSADOS, para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação de Usucapião Especial sob nº 188-13.2012.8.16.0111, em que é requerente João Maria de Lima e requeridos Carlos Wilson Pizaia Junior e outra, que tramita na Única Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas (PR), sito. à Av. Brasil, 1.101, Centro, referente a posse de 1,00 (um) alqueire paulista, dentro do lote de Terras Rural sob nº. 11, 12 e 13, com área de 1.409.045m2 (um milhão, quatrocentos e nove mil e quarenta e cinco metros quadrados) alqueires paulistas, localizado na Gleba Colônia "D" Ivaí, neste Município e Comarca de Manoel Ribas, devidamente registrado sob nº 13.606/01 do CRI de Ivaiporã-PR. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Manoel Ribas, 10 de maio de 2012. Eu _____Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de citação de EVENTUAIS INTERESSADOS, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a Ação de Inventário sob nº 1352-81.2010.8.16.0111, em que é requerente Terezinha de Almeida Francisco e outros e requerido Joventino José Francisco, que tramita na Única Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas (PR), sito. à Av. Brasil, 1.101, Centro, referente ao seguinte bem imóvel: "Lote de terras sob nº 20 e 21, com área de 29,04 há (vinte e nove vírgula quatro hectares) ou seja 290.400,00 m2 (duzentos e noventa mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Gleba 14, Colônia Muquilião, loteamento denominado Alvorada "B", Município de Nova Tebas, Comarca de Manoel Ribas", conforme matrícula nº 3303, do Registro de Imóveis de Manoel Ribas-PR, estimado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)". **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Manoel Ribas, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconcini, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PR

VARA CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE VANDERLEI DOS SANTOS

Prazo: 30 dias

A Doutora Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Juíza de Direito Vara Cível, Família e Anexos da Comarca de Manoel Ribas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ S A B E R

A todos quanto este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, autuado neste Juízo sob nº 903-26.2010.8.16.0111, em que figura como requerente C.E.D.S., rep. por sua genitora C.D.S. e requerido VANDERLEI DOS SANTOS, virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente CITA o requerido VANDERLEI DOS SANTOS do inteiro teor da petição inicial dos autos, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste, querendo, bem como fica ciente de que não contestado a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela autora. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, quatorze de maio de dois mil e doze. Eu _____Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconcini, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

CARTÓRIO CRIMINAL
"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: GUILHERME ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUISLOTTI"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2012.13-7, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o réu:

GUILHERME ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUISLOTTI, brasileiro, solteiro, natural de Londrina - Paraná, filho de Edwaldo Carlos Guislotti e Adriana Oliveira dos Santo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 13 de setembro de 2012 às 14h, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento.**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, _____ (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.- (RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS) (JUIZ DE DIREITO)

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 60 DIAS

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciado JOSE CARLOS EZIDIO, filho de Jacira Calegari Ezidio e Nezio Ezidio, ATUALMENTE em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 09.05.2012 dos autos nº 2009.3982-8. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 6 de junho de 2012. Eu Andréia Cardoso da Silva, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevo.

Cláudio Camargo dos Santos,
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 60 DIAS

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MARIO GOMES DA SILVA JUNIOR**, filho de Marcelene Porto Cavalcante e Mario Gomes da Silva, ATUALMENTE em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 22.03.2012 dos autos nº 2009.3982-8. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 6 de junho de 2012. Eu Andréia Cardoso da Silva, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevo.

Cláudio Camargo dos Santos,
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: RAMILDO LOPES DE MOIA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

FAZ SABER a todos que processam-se perant este Juízo e Cartório os autos nº 10266-57.2012 de Divórcio, em que é requerente Elza Floriano de Souza Moia, requerido Ramildo Lopes de Moia, e como consta nos autos que o requerido está em lugar ignorado é o presente edital para sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em síntese. A Autora alega o seguinte: que o requerido está em lugar ignorado; que não possuem bens e possuem duas filhas, que pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze dias contados a partir da audiência designada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO E TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA, e afixado neste Forum no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 13 de Junho de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente. JOSÉ CAMACHO SANTOS-JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: ANGELO PIANA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

FAZ saber a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 11134-35.2012 de Divórcio Litigioso, em que é requerente Edna Maria Rodrigues Piana, requerido Angelo Piana, e como consta nos autos que o requerido está em lugar ignorado é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em síntese. A Autora alega o seguinte: que o Réu está em lugar ignorado, que possuem uma filha, já de maioridade; que que não possuem bens e pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestado no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência de conciliação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA, E AFIXADO NESTE FORUM NO LOCAL DE COSTUME. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 25 de Maio de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.

J O S É CAMACHO SANTOS

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR

SEGUNDA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S) MARCOS APARECIDO GODINHO

PRAZO 60 DIAS

Processo-crime nº 2011.6386-2

O Dr. **DEVANIR MANCHINI**, MM. Juiz de Direito da 2ª

Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, que a Justiça Pública desta Comarca de Maringá-PR, move em face do réu **MARCOS APARECIDO GODINHO**, brasileiro, convivente, nascido aos 05/06/1965, natural de Maringá-PR, filho de Lucia Rosa Godinho e Aurélio Godinho, portador da cédula

de identidade RG sob nº 4955152-SSP-PR, e como consta dos autos, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mando INTIMÁ-LO, da sentença proferida em data de 08/02/2012 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 147, "caput", do CP (2x - 1º fato, fl. 03 e 2º fato) c/c o art. 7º, inciso II, da Lei 11340/06, bem como para ABSOLVÊ-LO da imputação da prática do delito descrito no art. 147, "caput", do CP (1º fato, fl. 04), com base no art. 386, VII do CPP. Pena de 01 mês e 10 dias de detenção, SUBSTITUÍDA por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais, em local e condições a serem estabelecidas quando da execução, bem como foi condenado ao pagamento das custas processuais. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feita do presente edital, pelo prazo de 60 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de abril do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO SOB N.º 0001995-90.2011.8.16.0115, EM QUE SÃO AUTORES: CARLOS ALBERTO GOLIN e NEDIR MARIA GUMISSON GOLIN e REQUERIDO: ESTE JUIZO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob n.º 0001995-90.2011.8.16.0115, em trâmite nesta Vara Cível e Anexos, sito na Av. Borges de Medeiros, nº 1.111, Edifício do Fórum, movida por CARLOS ALBERTO GOLIN e NEDIR MARIA GUMISSON GOLIN e requerido: ESTE JUIZO, referente a "PARTE do LOTE RURAL nº 22, Gleba nº 02, 2ª parte, da Colônia Rio Quarto, situado no Município e Vera Cruz do Oeste-PR, Comarca de Matelândia-PR, com área de 3,1 alqueires ou 7,6046 há. LOTE RURAL nº 170, Gleba Núcleo São Pedro, Colônia Rio Quarto, Município de Vera Cruz do Oeste-PR, Comarca de Matelândia-PR, com as seguintes dívidas e confrontações: ao NOROESTE, por uma linha seca e reta, entre os marcos M3 e M4, com o Lote Rural nº 22, Gleba nº 02, 2ª parte, da Colônia Rio Quarto, com as seguintes divisas e confrontações: ao NOROESTE, por uma linha seca e reta, entre os marcos M3 e M4, com o Lote Rural nº 22, Gleba nº 02, 2ª parte, da Colônia Rio Quarto, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, Matrícula nº 149; ao NORDESTE, por uma linha seca e reta, entre os marcos M3 e M3-A, com o Lote Rural nº 22, Gleba nº 02, 2ª parte, da Colônia Rio Quarto, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca na Matrícula nº 2406; a SUDESTE, por uma linha seca e reta, entre os marcos M3-A e M4-A, com o Lote Rural nº 22B, Gleba nº 07, polígono I, da Colônia Rio Quarto, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, Matrícula nº 2634; a SUDOESTE, por uma linha seca e reta, entre os marcos M4 e M4-A, com duas partes do Lote Rural nº 23, Gleba nº 02, da Colônia rio Quarto, registradas no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, Matrículas nºs 567 e 2159". FICAM CITADOS pelo edital para apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, da primeira publicação. ADVERTÊNCIA: "Em conformidade com o disposto pelo art. 285 e 319 do CPC., fica V.S., advertido que, não sendo contestado a ação se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores". Matelândia-Pr, 12.06.2.012. Eu, _____ (Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSIANE F. COSER COSTA - Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
MARCOS ROBERTO PEREIRA

AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 085/2005

EM QUE É AUTORA: TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA
E REQUERIDO: MARCOS ROBERTO PEREIRA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de INTERDIÇÃOdo requerido: MARCOS ROBERTO PEREIRA na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 085/2005, movida por TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA, referente a sentença prolatada em data de 05-10-2006, no qual foi decretada a interdição do requerido: MARCOS ROBERTO PEREIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portador de síndrome de down, nomeando-lhe CURADORA, a autora, Sra. TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-a da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 12-06-2012. Eu, _____ (Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.
JOSIANE F. COSER COSTA - Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ

Av. Borges de Medeiros, nº 1111 - Centro -
CEP: 85.887-000, Matelândia/PR, Tel: (45) 3262-1231.

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 11/07/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 27/07/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.111 - Centro - Matelândia/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo:203/2007- Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: Equagrill Equipamentos Agrícolas Ltda.

Executado: Werner Schwartz.

Bem: Lote Rural n.º 19, da Gleba n.º 04, do Imóvel Guairacá, com área de 7,1133 hectares, ou seja, 2,93 alqueires paulistas, objeto da Matrícula n.º 1.157 do CRI.

AVALIAÇÃO DOS BENS R\$ 108.931,60 (cento e oito mil, novecentos e trinta e um mil reais e sessenta centavos), atualizado em 11/11/2010.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 63.211,68 (sessenta e três mil, duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos), em 11/11/2010.

DEPOSITÁRIO: O Executado.

ÔNUS:Hipoteca de 1.º Grau em favor de Banco do Brasil S/A.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; 02) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); 03) Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; 04) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

Matelândia, 05 de Junho de 2012.

JOSIANE F. COSER COSTA

- Escrevente Juramentada -

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ADEMIR DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do requerido **ADEMIR DE OLIVEIRA**, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, por intermédio de Advogado regularmente constituído, ficando advertido de que não fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), bem como sobre a fixação de alimentos provisórios em valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente no país, que deverá ser pago diretamente a representante do alimentante, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir da citação, conforme autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS nº 1781-63.2011**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **A.M.A.O.** Paraíso do Norte, 13.06.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PATRICIA MORELI PEREIRA, COM PRAZO DE (20) DIAS.

Edital de citação da executada **PATRICIA MORELI PEREIRA**, para pagar em cinco (05) dias a importância de **R\$-3.283,56** (três mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), acrescida das demais cominações legais, sob pena de penhora, podendo oferecer bens ao mesmo ou após seguro o Juízo apresentar os competentes embargos, ficando advertido que não o fazendo presumir-se-ão como aceitos os fatos alegados na inicial dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL nº 16/10**, proposta pelo **DETRAN/PR**. Paraíso do Norte, 12.06.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EDMILSON DE SOUZA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do requerido **EDMILSON DE SOUZA SILVA**, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, por intermédio de Advogado regularmente constituído, ficando advertido de que não fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), bem como sobre a fixação de alimentos provisórios em valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente no país, que deverá ser pago diretamente a representante do alimentante, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir da citação, conforme autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS nº 1778-11.2011**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **E.J.O.S.** Paraíso do Norte, 13.06.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF
Escrivão

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO KALIL ATA KALIL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO**, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, contados a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **KALIL ATA KALIL**, vulgo "coco", brasileiro, uniao estável, pedreiro, natural de Paraíso do Norte-PR, nascido aos 01.01.1969, filho de Floripe

Mendes Ferreira e de Ata Khalil Abdul Chani, ora em lugar ignorado, pelo presente **CITE-SE e INTIME-SE** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerente sua intimação, se necessário (art. 406, §§ 1º, 2º e 3º, do CPP), sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe nomeado Defensor dativo nos autos. Considerando a hipótese de que o réu não tenha condições de constituir defensor, deverá declinar eventuais testemunhas que pretender arrolar, indicando o nome e endereço das mesmas para intimação, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **Processo Criminal nº 2012.184-2** a que responde perante este Juízo, em que o Ministério Público do Estado do Paraná o denunciou em 02.02.2012, como incurso nas sanções do artigo 147 e 319, 129 todos do C.P.. Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 12 de junho de 2012. Eu (Lucas Niero Flores, escrivão), o digitei e subscrevi.

Lucas Niero Flores
Escrivão Criminal
(assina por aut. da portaria 04/2009)

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL de INTERDIÇÃO de MARIA CONCEIÇÃO TAIETTI, brasileira, solteira, nascida aos 08/12/1968, filha de IRES TAIETTI e INES MENDONÇA TAIETTI, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº. 5.580.838-4/SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 056.043.479-06, requerido nos autos nº. 2653-75.2011.8.16.0128 movido por IRES TAIETTI, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º, II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 36/38, dos autos supra, em data de 10/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como seu curador o Senhor **IRES TAIETTI.**

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 06 de junho 2012. Eu _____ Rosa Francieli da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ-PR.

Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550

Aristoteles Coelho Rosa Junior

Escrivão Criminal

tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

A Doutora **RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Crime nº **2008.1676-1 / 0001965-18.2008.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **VALDINEI MIRANDA PONTES**, brasileiro, convivente, saqueiro, portador do RG

8.293.529/PR, filho de Valdomiro, Soares Pontes e Adi Miranda Pontes, nascido em 16/12/1980, natural de Paranaguá, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital para que, no prazo de 30 dias compareça perante este Juízo Criminal para requerer o levantamento da FIANÇA prestada em data de 22/04/2008 à autoridade policial, sob pena de ser recolhida a importância ao Tribunal de Justiça do Paraná (FUNREJUS - item 6.19.4.3 do Cód. de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2012. Eu, _____ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris Baracho
Juíza Substituta

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA

ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ

Tv. Goiás, 55, centro 48 - 85502970 - fone/fax: (46) 3225-4322

CNPJ 78.195.203/0001-78

consulta processual: www.assejepar.com.br

e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br **JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 0001477-52.2011.8.16.0131

NATUREZA: INTERDIÇÃO E CURATELA

REQUERENTE: ALDA MARIA CALLEGARI SCIPIONI

REQUERIDO: JULIANO CALLEGARI SCIPIONI

A Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de JULIANO CALLEGARI SCIPIONI, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ser portador de autismo, conforme sentença prolatada às fls. 48/50, dos referidos autos em data de 23/03/2012, que nomeou como Curadora a Sra. Alda Maria Callegari Scipioni, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n.º.920.672-8 SSP/PR, inscrita no CPF n.º.014.986.459-09, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, a qual responderá por todos os atos da vida civil do interdito. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/2011 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO de MAYARA FRANCYNE MORA VEICULOS.

Edital de CITAÇÃO de MAYARA FRANCYNE MORA VEICULOS, na pessoa de seu representante legal, nos autos nº. 347/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS e executados MAYARA FRANCYNE MORA VEICULOS e PAULO ROBERTO TEIXEIRA MAINARDES, para que o no prazo de 03 dias, pague o valor da execução, no valor de R\$. 9.551,30,

em 17/08/2009, com juros, correção monetária e demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados, tantos quantos bastem para a satisfação da execução, podendo, a mesma, ser embargada, no prazo de 15 dias, a partir da data de sua CITAÇÃO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial de **MAYARA FRANCYNE MORA VEICULOS**, e não possam futuramente alegar ignorância, mandou - se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pirai do Sul, 13 de junho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN),

Escrivão do Cível e Anexos), que o digitei e subscrevi.

EMILIO HEIN Escrivão do Cível e Anexos
(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/ 92)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA POLIANA MARIA CREMASCO FAGUDES CUNHA, MM.ª JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE PIRAI DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de:

PROCESSO: 100/2009 de CARTA PRECATÓRIA expedida pela 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, da Seção Judiciária do Paraná.

ORIGEM: Autos nº 2008.70.09.000705-1/PR de EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.

EXECUTADO: PINUSUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, situado na Rua Jorge Vargas, 116.

DATA DO LEILÃO/ PRAÇA: 12 de setembro de 2012 às 15:00 horas.

BENS A SEREM LEILOADOS/PRACEADOS:

600 (seiscentas) peças de madeira Palis, medindo 65 x 65.

VALOR TOTAL DOS BENS: R\$ 9.617,96 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) em 29/05/2012.

Bens depositados em mãos da executada.

ÔNUS/RECURSO : nada consta nos autos

CONDIÇÕES: O lance deverá ser feito a vista, nos moldes do art. 690 do CPC a quem mais der e maior lance oferecer, conforme data e no local supramencionado, nos termos do art. 686 e §3º do CPC. Na primeira Praça/leilão, o lance inicial será, no mínimo, igual a da avaliação. Na segunda, a quem mais der sobre o (s) bem (bens), não podendo ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do débito, a fim de não ser caracterizar preço vil (art. 692, do CPC) salvo na hipótese de o bem penhorado não exceder o valor de 60 salários mínimos, ocasião em que será dispensada a publicação de editais, e o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação.

Finalmente, fica desde logo intimado o executado, das datas supra designadas, para a hipótese de não ser possível a intimação pessoal do mesmo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume Pirai do Sul, 12 de junho de 2012.

EMILIO HEIN

Escrivão

(Autorizado pela portaria nº 004/92)

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Juíza Substituta da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **JOSÉ MARIA CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, madeireiro, nascido no dia 12/07/1967, natural de Castro/PR, filho de José Durvalino Carneiro e Maria Luíza Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, que através de **sentença** proferida em data de 13 de dezembro de 2011, constante às fls. 90/91, nos autos de Processo Criminal 2000.10-0, foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU**, pela ocorrência da prescrição da pena in abstracto.

E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o mesmo devidamente intimado do acima constante, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância.

Dado e passado neste município e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Roger Eduardo Scorsin), diretor de secretaria, editei e subscrevi.
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Juíza Substituta da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **VALDENIR DOS SANTOS**, brasileiro, nascido no dia 09/05/1976 em Wenceslau Braz/PR, filho de Sebastião Farias dos Santos e Maria Rosa da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, que através de **sentença** proferida em data de 30 de janeiro de 2012, constante às fls. 87/91, nos autos de Processo Criminal 2009.234-7, foi **ABSOLVIDO O RÉU**, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o mesmo devidamente intimado do acima constante, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância.

Dado e passado neste município e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Roger Eduardo Scorsin), diretor de secretaria, editei e subscrevi.
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Juíza Substituta da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **JAIME BRAZ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido no dia 10/07/1943, natural de Arapoti/PR, filho de João Braz da Silva e Francisca Ignacia de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, que através de **sentença** proferida em data de 02 de março de 2012, constante às fls. 178/179, nos autos de Processo Criminal 2000.6-2, foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU**, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o mesmo devidamente intimado do acima constante, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância.

Dado e passado neste município e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Roger Eduardo Scorsin), diretor de secretaria, editei e subscrevi.
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Juíza Substituta da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **EDIVALDO MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, nascido no dia 04/04/1977 em Itapeva/SP, filho de Eurivaldo Monteiro da Silva e Maria José Monteiro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, que através de **sentença** proferida em data de 13 de dezembro de 2011, constante às fls. 77, nos autos de Processo Criminal 2010.24-9, foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU**, com fundamento no artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal.

E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o mesmo devidamente intimado do acima constante, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância.

Dado e passado neste município e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Roger Eduardo Scorsin), diretor de secretaria, editei e subscrevi.
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Juíza Substituta da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **VALDECIR MADEIRA**, brasileiro, nascido no dia 10/10/1961 em Astorga/PR, filho de José Madeira e Maria de Lourdes Madeira, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, que através de **sentença** proferida em data de 27 de junho de 2011, constante às fls. 183/184, nos autos de Processo Criminal 1997.4-1, foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU**, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado.

E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o mesmo devidamente intimado do acima constante, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância.

Dado e passado neste município e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Roger Eduardo Scorsin), diretor de secretaria, editei e subscrevi.
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Juíza Substituta da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **LUIS CARLOS PEREIRA SANTOS**, brasileiro, separado, pintor, nascido no dia 23/09/1953, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Calimério Pereira dos Santos e Elvira de Matos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, que através de **sentença** proferida em data de 11 de outubro de 2011, constante às fls. 197/201, nos autos de Processo Criminal 2008.87-3, foi **CONDENADO**, conforme dispositivo da sentença.

(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno Luis Carlos Pereira Santos, pela prática do crime previsto no art. 33 caput da Lei 11343/2006 (...) substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, conforme determinação do art. 44, par 2º do CP.

E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o mesmo devidamente intimado do acima constante, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância.

Dado e passado neste município e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (Roger Eduardo Scorsin), diretor de secretaria, editei e subscrevi.
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
Juíza Substituta

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Juíza Substituta da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **MANOEL ANTONIO DE AZEVEDO**, brasileiro, nascido no dia 27/01/1969 em Wenceslau Braz/PR, filho de José do Carmo de Azevedo e Geni Alves de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, que através de **sentença** proferida em data de 16 de fevereiro de 2012, constante às fls. 227/230, nos autos de Processo Criminal 2004.29-9, foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos dispositivos do Código Penal.

E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o mesmo devidamente intimado do acima constante, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância.

Dado e passado neste município e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____

(Roger Eduardo Scorsin), diretor de secretaria, editei e subscrevi.

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA

Juíza Substituta

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO de **MAYARA FRANCYNE MORA VEICULOS**.

Edital de **CITAÇÃO** de **MAYARA FRANCYNE MORA VEICULOS**, na pessoa de seu representante legal, nos autos nº. 348/2009 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS** e executados **MAYARA FRANCYNE MORA VEICULOS e PAULO ROBERTO TEIXEIRA MAINARDES**, para que o no prazo de 03 dias, pague o valor da execução, no valor de R\$. 1.541,10, em 17/08/2009, com juros, correção monetária e demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados, tantos quantos bastem para a satisfação da execução, podendo, a mesma, ser embargada, no prazo de 15 dias, a partir da data de sua **CITAÇÃO**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial de **MAYARA FRANCYNE MORA VEICULOS**, e não possam futuramente alegar ignorância, mandou - se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pirai do Sul, 13 de junho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN),

Escrivão do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.

EMILIO HEIN Escrivão do Cível e Anexos

(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/ 92)

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação de **LUIZA BRUCK** E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, para que no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de **DESAPROPRIAÇÃO** nº 663/2007 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "Pretende-se por meio da presente ação, a adjudicação ao patrimônio da autora dos lotes 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da quadra nº 03, lotes 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da quadra 04 da planta Campo Largo, lote colonial 26, lote colonial 27 e lote 28 da Planta Guarituba."**

E pelo presente edital, fica **CITADA** nos termos do artigo 231, inciso I do CPC, **LUIZA BRUCK**, e seus herdeiros ou sucessores, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

O Doutor Alexandre Della Coletta Scholz, MM Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei; FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiveram conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara - Paraná, respectiva, tramitam os autos de ação de **DEPÓSITO** sob o n.º **866/2007**, em que figura como requerente **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA** e requerido **BELINO DOS SANTOS**, Resumo da inicial: "**1 O Réu, em 24/06/2005, formalizou com o Autor "Cédula de Crédito Bancário" n" 500142075 (docs. anexo), e como garantia alienou fiduciariamente o seguinte bem abaixo descrito: ESPÉCIE: AUTOMÓVEL FIAT / PREMIO CS LE - GASOLINA1993/1994 9BD146000P5092121, CINZA, KTW-4241 - Por meio do contrato, o Réu transferiu ao Autor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado no item "I", tornando-se, assim, enquanto devedor, possuidor direto e depositário do bem.3 - O Réu tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais, A PARTIR DA PARCELA 18/36, com vencimento em 24/12/2006, e nesta condição foi constituído em mora, por meio do INSTRUMENTO DE PROTESTO (doc.anexo), nos termos do artigo 20 do Decreto - Lei 911/69.**" E pelo presente edital, fica **CITADO, BELINO DOS SANTOS**, para os termos da referida ação. Querendo, poderá apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob a pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados pelo autor (artigos 285, 297 e 319 do CPC); E ainda, deverá indicar, expressa e detalhadamente, as provas que intenciona produzir, sob pena de preclusão (art. 300, CPC). Fica ainda, Vossa Senhoria INTIMADO(A) para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante este juízo e entregue a coisa, objeto da presente ação, ou; no mesmo prazo, deposite em juízo o valor equivalente.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Piraquara, por parte de **Banco CNH Capital S/A** foi proposta a ação de **Busca e Apreensão** autuada sob n.º **2000/2005** em face de **PH Produção e Distribuição de Frutas Ltda.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) está em lugar incerto e não sabido, o presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de PH Produção e Distribuição de Frutas Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.373.500/0001-02, para que, querendo, apresentem resposta no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob a pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados pelo autor (artigos 285, 297 e 319 do CPC); E ainda, deverá indicar, expressa e detalhadamente, as provas que intenciona produzir, sob pena de preclusão (art. 300, CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será devidamente publicado e fixado na forma da Lei. Resumo da inicial: "... O requerente firmou com o ora requerido os seguintes instrumentos de crédito: Cédulas Rurais Pignoratícias nº200200637-8/001 e 200200637-7/001. Referidos créditos tem origem em recursos liberados pelo programa da FINAMES/BNDES (Dec. 59.107 de 02.09.66) para financiamento de máquinas e equipamentos. Com o inadimplemento do requerido, estando vencidas as prestações de 15.06.05 de ambas as cédulas, operou-se o vencimento extraordinário da dívida..."

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria do Cível, tramitam os autos sob nº 899/2004 da Ação de **RESCISÃO DE CONTRATO**, em que é requerente **GM LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL** e requerido **MARCO ANTONIO CAMINHOTO ROTONDO**, que por intermédio do presente, fica o requerido, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** para, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar a presente ação, no prazo legal, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados.

O Doutor Alexandre Della Coletta Scholz, MM Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba, na forma da lei; FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara - Paraná, respectiva, tramitam os autos de ação de **Alvará Judicial** sob o n.º **1038/2007**, em que figura como requerente **Sandra Mara Teixeira** e requerida **Leus Miranda de Souza**, Resumo da inicial: "**A requerente é genitora de Artur Teixeira Miranda de Souza, falecido em 26/02/2007, em virtude de acidente de trânsito(...) seus beneficiários fazem jus ao recebimento do Seguro Obrigatório (DPVAT), cujo valor corresponde a 40 salários mínimos(...)**" E pelo presente edital, fica **CITADA** nos termos do artigo 231, inciso I do CPC, **Leus Miranda de Souza**, e seu cônjuge se casada for, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

O Doutor Alexandre Della Coletta Scholz, MM Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei; FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara - Paraná, respectiva, tramitam os autos de ação de **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** sob o n.º **3080/2008**, em que figura como requerente **JOÃO DE JESUS DE LARA** e requerido **SERVELO VEÍCULOS**, Resumo da inicial: "**O REQUERENTE REALIZOU FINANCIAMENTO DO VEÍCULO VW 16170 BT, ANO 97/98, BRANCA, PLACA AHJ 8397, ATRAVÉS DO BANCO BV FINANCEIRA. OCORRE QUE A COMPRA EFETIVAMENTE SE DEU NA LOJA DO REQUERIDO, O QUE JÁ DE INÍCIO LHE TROUXE CONTRATOS, NA MEDIDA EM QUE O VEÍCULO APRESENTAVA DEFEITOS MECÂNICOS, QUE TROXERAM NA VERDADE PREJUÍZOS DE GRANDE MONTA AO REQUERENTE. ASSIM, DIANTE DAS REITERADAS QUEBRAS DO VEÍCULO O AUTOR ACHOU POR BEM DEVOLVÊ-LO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRE QUE PARA VIABILIZAR O NEGÓCIO O AUTOR, ENTREGOU TRÊS CHEQUES AO REQUERIDO(...)**" E pelo presente edital, fica **CITADO, SERVELO VEÍCULOS**, para que, levante os valores depositados, ou, para que querendo, apresente resposta a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e de que lhe seja nomeado curador especial; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

O Doutor Alexandre Della Coletta Scholz, MM Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei; FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara - Paraná, respectiva, tramitam os autos de ação de **inventário** sob o n.º **655/2011 (2508-10.2011.8.16.0034**, em que figura como requerente **Percy Dolinski** e requeridos **Ney Dolinski** e outros, Resumo da inicial: "**Aos 22/01/1992, neste município, faleceu o Sr. Thadeus Dolinski, brasileiro, CPF: 017.479.599-87. Bem como 6 anos depois, na data de 28/04/1998, veio a falecer sua esposa, Sra. Filia Savas Dolinski, usuária do mesmo CPF do marido. Fruto deste matrimônio, 04 filhos dentre um deles, o requerente Percy Dolinski(...)**" E pelo presente edital, fica **CITADO** nos termos do artigo 999 do CPC, **Ney Dolinski**, para que, querendo, apresente resposta a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital de citação de **MARIANO PIACECKI**, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, constar (em) a ação de **INVENTARIO** nº 08/2011 (un. 6290-59.2010) que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **ANTONIO PIACECKI** e outros contra **ESPOLIO DE BRONISLAU PIACECKI**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS"**: "Aos 07/08/1999, faleceu Bronislau Piacecki, o qual era casado com Carolina Dubinski Piacecki, o qual deixou sete filhos, todos maiores... Considerando que passados mais de 10 anos do falecimento de Bronislau Piacecki, nenhum dos herdeiros se manifestou no sentido de providenciar o inventário, o primeiro autor, Antonio Piacecki vem para reunir a todos, conforme ao faz neste ato (...)" E pelo presente edital fica **CITADO MARIANO PIACECKI. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital Geral

O doutor Alexandre Della Coletta Scholz, MM Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei; FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara - Paraná, respectiva, tramitou os autos de ação de **Interdição** sob o n.º **503/2011 (un. 1914-93.2011)**, em que figura como requerente **Lourdes Maria Rodrigues Paie** e requerido **José Luiz Rodrigues**, sendo que o presente edital, de acordo com o art. 1.184/CPC e art. 12, inciso III, Código Civil, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados que foi declarada a **INTERDIÇÃO de José Luiz Rodrigues, brasileiro, casado, portador(a) da CI/RG nº 1.744.897 e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 073.479.449-53, residente e domiciliado(a) na Rua Almirante Barroso, 252, Jd. Bela Vista, em Piraquara, reconhecendo a sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe a CURADORALourdes Maria Rodrigues Paie, brasileira, casada, atendente infantil, portador(a) da CI/RG nº 6.290.361-9, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 020.166.529-85, residente e domiciliado(a) na Rua Almirante Barroso, 252, Jd. Bela Vista, no município de Piraquara/PR, a quem o MM. Juiz de Direito deferiu o compromisso legal de bem e fielmente, com honra e lealdade, exercer o encargo e reger o(a) interdito em todos os atos da vida civil. Causa da interdição: Doença de Alzheimer. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.**

Edital de Intimação

O doutor Alexandre Della Coletta Scholz, MM Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei; FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara - Paraná, respectiva, tramitam os autos de ação de **FALÊNCIA** sob o n.º **050/2002**, em que figura como requerente **DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** e requerido **LAUZHINO MELOGRANA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 75.371.203/0001-93, inscrição estadual nº 901.09969-34, nome fantasia "MYLOFOARMA", com sede à Rua Betonex, 2305, Guarituba, em Piraquara - PR. O presente edital, de acordo com o Art. 75, da Lei 7661/45, tem por objetivo INTIMAR interessados para eventual manifestação, requerendo o que for de seus direitos, no prazo de **10 (dez) dias**.

O doutor Alexandre Della Coletta Scholz, MM Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei; FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara - Paraná, respectiva, tramitam os autos de ação de **SERVIDÃO** sob o n.º **2368/2005**, em que figura como requerente **SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ** e requerido **ULTRASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de **10 (dez) dias**, referente a ação supra mencionada, conforme consta na **sentença** proferida nos autos, a seguir em parte transcrita: "COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, qualificada às fls.02, através de advogado, propôs AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃOADMINISTRATIVA, da área de terras declarada de utilidade pública descrita no decreto expropriatório, no memorial descritivo, planta e laudo de avaliação de fls. 24/526. Devidamente citado o expropriado compareceu aos autos (fls. 558), manifestando concordância com o valor ofertado pela expropriante como justa indenização. desde que acrescidos de juros compensatórios desde a imissão na posse. A expropriante às fls. 566 realizou uma contraproposta referente aos Juros compensatórios, a qual foi aceita pelo expropriado às fls. 569. Isto posto, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, concordância expressa do expropriado com o valor da justa indenização ofertada na inicial, consoante requerimento de fls. 558 e 569, com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei3365/41 para confirmar a liminar concedida às fls. 528 e declarar a constituição de servidão administrativa na área de terras declarada de utilidade pública medindo 29,58m2 (lote 36 da quadra 24), 25,26m2 (lote 42 da quadra 24), 25,26m2 (lote 44 da quadra 24), 0,84m2 (lote 46da quadra 24), 24,02m2 (lote 31 da quadra 25), 24,02m2 (lote 35 da quadra 25), 24,02m2(lote 37 da quadra 25). 54,94m2 (lote 41 da quadra 25), 55,52m2 (lote 43 da quadra 25),24,50m2 (lote 3 da quadra 28), 24,50m2 (lote 5 da quadra 28), 24,50m2 (lote 7 da quadra 28),24,24m2 (lote 13 da quadra 28), 24,00m2 (lote 15 da quadra 28). 24,00m2 (lote 17 da quadra28), 24,00m2 (lote 19 da quadra 28), 24,00m2 (lote 21 da quadra 28), 24,00m2 (lote 23 da quadra 28), 24,02m2

(lote 25 da quadra 28), 24,04m2 (lote 27 da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, qualificada às fls.02, através de advogado, propôs AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, da área de terras declarada de utilidade pública descrita no decreto expropriatório, no memorial descritivo. planta e laudo de avaliação de fls. 24/526. Devidamente citado o expropriado compareceu aos autos (fls. 558), manifestando concordância com o valor ofertado pela expropriante como justa indenização. desde que acrescidos de juros compensatórios desde a imissão na posse. A expropriante às fls. 566 realizou uma contraproposta referente aos Juros compensatórios, a qual foi aceita pelo expropriado às fls. 569. Isto posto, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, concordância expressa do expropriado com o valor da justa indenização ofertada na inicial, consoante requerimento de fls. 558 e 569, com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei 3365/41 para confirmar a liminar concedida às fls. 528 e declarar a constituição de servidão administrativa na área de terras declarada de utilidade pública medindo 29,58m2 (lote 36 da quadra 24), 25,26m2 (lote 42 da quadra 24), 25,26m2 (lote 44 da quadra 24), 0,84m2 (lote 46da quadra 24), 24,02m2 (lote 31 da quadra 25), 24,02m2 (lote 35 da quadra 25), 24,02m2(lote 37 da quadra 25). 54,94m2 (lote 41 da quadra 25), 55,52m2 (lote 43 da quadra 25),24,50m2 (lote 3 da quadra 28), 24,50m2 (lote 5 da quadra 28), 24,50m2 (lote 7 da quadra 28),24,24m2 (lote 13 da quadra 28), 24,00m2 (lote 15 da quadra 28). 24,00m2 (lote 17 da quadra28), 24,00m2 (lote 19 da quadra 28), 24,00m2 (lote 21 da quadra 28), 24,00m2 (lote 23 da quadra 28), 24,02m2 (lote 25 da quadra 28), 24,04m2 (lote 27 da quadra 28), 24,04m2 (lote 29da quadra 28), 24,04m2 (lote 31 da quadra 28), 24,04m2 (lote 33 da quadra 28), 24,04m2 (lote35 da quadra 28), 41,96m2 (lote 37 da quadra 28), 24,00m2 (lote 41 da quadra 28) e 32,00m2(lote 43 da quadra 28), conforme decreto expropriatório de fls. 24/38. memorial descritivo de fls. 40, 43, 46, 49,52,55,58,61, 64, 67, 70, 74, 77, 80, 83, 86, 89, 92, 95,98,101,104,107,110,113,116,119 e planta de terreno de fls. 41,44, 47,50,53,56,59,62,65,68,71,75,78,81, 84, 87, 90, 93, 96, 99,102, 105, 108, 111, 114, 117, 120 em favor da autora, mediante o pagamento da preço acordado, depositado às fls. 533, acrescido do valor da contraproposta de fls. 566 (a qual deverá o expropriante depositar).Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Custas pelo autor (art. 30 do Decreto-Lei 3365/41) e honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não obstante o que prescreve o parágrafo 1º do art. 28 da Lei na 3365/41, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez tratar-se de sociedade de economia mista. Nesse sentido: RTJ 110/692, JTA 39/291. Após o trânsito em julgado e efetivado o depósito em conta judicial vinculada ao Juízo da contraproposta, a expropriante poderá transcrever a área em seu nome, no Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara. Expeça-se mandado. O deferimento do levantamento do preço depende da prova de propriedade, dequitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei3.365/1941. Cumprido pelo expropriado o disposto no art. 34 do referido Decreto, voltem conclusos. Oportunamente. arquivem-se observando as formalidades legais. Piraquara PR, 19 de outubro de 2010. (a) Diocélia da Graça Mesquita Fávoro - Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: MARCIO MULLER
 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
 O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MMº. Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCIO MULLER, brasileiro, conhecido como "Marcio Branco", cabeleireiro, nascido em 25.03.1981, natural de Santa Izabel do Oeste/PR, filho de Serafim Muller e Maria Rosakina, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O para comparecer em Sessão Plenária do Tribunal do Júri, nos Autos de Processo Crime nº 2003.181-1, no dia **14 de agosto 2012 às 09:00 horas**, para ser julgado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri , nos termos do artigo 473 e ss., do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2012. Eu _____, Carine F. Maran de L. Werneck, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
 ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A CAROLINA MAIA ALMEIDAMMª. JUÍZA DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS Sob n.º 151/09.1** em que é requerente **M.C.N. e G.M.N representados por MARLI APARECIDA DE PAULA NOGUEIRA** e requerido **J.S.N** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **MARLI APARECIDA DE PAULA NOGUEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **MARLI APARECIDA DE PAULA NOGUEIRA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **12** dias do mês de **junho** de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A CAROLINA MAIA ALMEIDAMMª. JUÍZA DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Sob n.º 234/06.1** em que é requerente **E.D.C, E.D.C, R.A.D.C representados por DILAIR APARECIDA NASCIMENTO DA CRUZ** e requerido **G.J.D.C** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **DILAIR APARECIDA NASCIMENTO DA CRUZ** atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **DILAIR APARECIDA NASCIMENTO DA CRUZ** para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **12** dias do mês de **junho** de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A CAROLINA MAIA ALMEIDAMMª. JUÍZA DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS Sob n.º 107/2001.1** em que é requerente **W.D.S representado por CLEUZI DE SOUZA** e requerido **O.M.D.J.F** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **CLEUZI DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **CLEUZI DE SOUZA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **12** dias do mês de **junho** de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A CAROLINA MAIA ALMEIDAMMª. JUÍZA DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Sob n.º 240/07.1** em que é requerente **H.B.G representado por SINTIA TEREZINHA GONÇALVES** e requerido **V.S** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **SINTIA TEREZINHA GONÇALVES** atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **SINTIA TEREZINHA GONÇALVES** para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **12** dias do mês de **junho** de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.
CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MMª. JUÍZA DE DIREITO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **ALIMENTOS sob n.º 1211-50.2011.8.16.0136** em que é requerente **J. G. S. representado por R. G.** requerido(a) **HELIO DE SOUZA** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** da requerido(a) **HELIO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que compareça(m) perante este Juízo em data 13 de agosto de 2012 às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas e colhido o depoimento pessoal das partes. Para tanto, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas cujo rol deve ser apresentado até 30 dias antes da realização da audiência.**E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **HELIO DE SOUZA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de junho de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A CAROLINA MAIA ALMEIDAMMª. JUÍZA DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Sob n.º 262/07.1** em que é requerente **J.A.P representado por CLEUSA APARECIDA PAULO** e requerido **J.F.N** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **CLEUSA APARECIDA PAULO** atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **CLEUSA APARECIDA PAULO** para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **12** dias do mês de **junho** de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDAMMª. JUÍZA DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO Sob n.º 343/08.1** em que é requerente **MOACIR DE JESUS ARRUDA** e requerido **M.A.M.** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **MOACIR DE JESUS MARTINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente **MOACIR DE JESUS ARRUDA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **12** dias do mês de

junho de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

PONTA GROSSA**1ª VARA CÍVEL****Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL**

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOAQUIM ALVES FREITAS (CPF/MF Nº. 286.828.669-00)

PRAZO 20 DIAS

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, CITA o executado **JOAQUIM ALVES FREITAS (CPF/MF Nº. 286.828.669-00)**, sem endereço conhecido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância inicial de R \$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e demais acréscimos ou nomear bens à penhora, podendo embargar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos de Embargos a Execução Fiscal, sob nº. 6456-49.2004.8.16.0019, promovida por A. LINHARES & CIA LTDA e outro contra ESTADO DO PARANÁ.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2012.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

1ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2008.3847-1**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **ISMAEL STAIZAK**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, PORTADOR DO RG Nº. 8.678.321-5/PR, FILHO DE Edson Staizak e Marlene Aparecida Okipini Staizak, nascido em 31/03/1983, natural de Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos: "Em oportunidades anteriores e locais não especificados nos autos o denunciado ISMAEL STAIZAK, com vontade livre e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta que realizava, agrediu fisicamente a vítima MAIARA RODRIGUES DE SOUZA, com quem convivia, causando nela lesões corporais leves. Consta do autos que no início do mês de agosto do ano de 2008, o denunciado ISMAEL STAIZAK, com vontade livre e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta que realizava, arrastou a vítima MAIARA RODRIGUES DE SOUZA até o interior da Igreja Parque dos Pinheiros e desferiu na vítima socos na barriga e tapas no rosto, além de segurá-la pelo pescoço fazendo com que desmaiasse. Conquanto a vítima não tenha realizado Laudo de Exame de Lesões Corporais, os fatos são de conhecimento de testemunhas"; crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal c/c Lei 11.340/2006.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ Maurício Feijó Kugler, analista judiciário, subscrevi.

LETÍCIA LUSTOSA

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS JUSTIÇA GRATUITA
 EDITAL DE CITAÇÃO daqueles cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo: FRANCISCO THEODORO WANTROBA e sua esposa MARIA MAIOR WANTROBA, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 0011451-27.2012.8.16.0019, requerida por JOÃO TADEU ANDRZEJESKI e EDVIGES ANDRZEJESKI, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob nº 18, quadra nº 5, inscrição imobiliária 07.4.30.59.0384-000, situado no loteamento denominado "Jardim Cristo Rei", desta cidade, medindo 14,00m de frente para a Rua Américo Vespúcio, por 33,00m da frente ao fundo em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem da frente, confrontando por um lado com o lote nº 17, por outro lado com o lote nº 19, e no fundo com o lote nº 5, com área total de 462,00m²" e "Lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob nº 17, quadra nº 5, inscrição imobiliária 07.4.30.59.0370.000, situado no loteamento denominado "Jardim Cristo Rei", desta cidade, medindo 14,00m de frente para a Rua Américo Vespúcio, por 33,00m da frente ao fundo em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem da frente, confrontando por um lado com o lote nº 18, por outro lado com o lote nº 16, e no fundo com o lote nº 6, com área total de 462,00m²", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 20 (vinte) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 12 de junho de 2012. Eu (a)(Glaslieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- Glaslieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2006.286-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOSMAR PENTEADO**, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, natural de Imbituva/PR, nascido aos 07/04/1986, filho de João Valdinei Rodrigues Penteado e de Célia Aparecida Pool Penteado; nos seguintes termos:

JOSMAR PENTEADO, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 175,59 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
 Téc. de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
 (Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 0007549-03.2011.8.16.0019, de INTERDIÇÃO
 Requerente/Curador(a): MARIA DA LUZ CORREIA DE CHAGAS.
 Requerido/Interditando: ROSE BORGES DAS CHAGAS
 Causa da Interdição: Doença retardo mental leve.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.
 Data da sentença: 25/Maio/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.
 Ponta Grossa, 13 de Junho de 2012

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 0015272-44.2009.8.16.0019, de INTERDIÇÃO
 Requerente/Curador(a): IVANILDE CARNEIRO.

Requerido/Interditando: VANIA CRISTINA CARNEIRO LEIRIA

Causa da Interdição: Doença neuropsiquiátrica crônica irreversível.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 23/Março/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 13 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital e dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, extraído dos autos de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 0015.168-81.2011.8.16.0019**, em que são requeridos **EDSON DOS SANTOS, nascido em 20/04/1985 e ANDRESSA GALVÃO, nascida em 04/03/1986**, demais qualificações desconhecidas, ficando os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida no sequencial 46.1 dos referidos autos, que julgou o pedido: "posto isto, julgo procedente o pedido inicial, e por consequência, declaro extinto o poder familiar dos pais **EDSON DOS SANTOS e ANDRESSA GALVÃO** em relação ao seu filho biológico **C.H.G.S.**, o que faço com fundamento nos artigos 22, 24 e 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. I - Após o trânsito e julgado, averbe-se esta sentença à margem do registro civil do infante - art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente. II - Certifique-se quanto à sentença e o trânsito em julgado nos autos que o infante vem sendo acompanhado atualmente e cumpra-se o lá determinado. Registrado no sistema Projudi. Intime-se na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar, a natureza, a importância e o trabalho desenvolvido pelo defensor nomeado por este Juízo, arbitro os honorários advocatícios em **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**. Expeça-se a respectiva certidão. Observadas as demais formalidades legais, archive-se com as devidas baixas, inclusive no Distribuidor. Ponta Grossa, 11 de Dezembro de 2011. **NOELI SALETE TAVARES REBACK - Juíza de Direito**". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, determinou a MM. Juíza, que se expedisse o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei. **NOELI SALETE TAVARES REBACK**
 Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

FAZ SABER a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **ADOÇÃO Nº 0032.952-71.2011.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora do menor M. R. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO DE LUCIANA APARECIDA RIBEIRO, filha de José Valdemar ribeiro e Valacir Gonçalves Ribeiro, com prazo de 20 (vinte) dias**, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas

a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E .

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **GUARDA Nº 0033.524-27.2011.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que o **genitor do menor M. S. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de ALESSANDRO ZELLA SASTALO**, nascido em 11/02/1988, natural de Reserva/PR, filho de Pedro Sastalo e Doroti Zella Sastalo, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E .

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

PORECATU**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital Geral****EDITAL DE INTERDIÇÃO****Autos de Interdição nº 411-53.2010.8.16.0137****Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC****Requerente:** Silvana de Oliveira Andrade**Data de Nascimento:** 02/08/1973 **Profissão:** professora**Identidade RG:** 6.422.557-0 SSP/PR**Endereço:** Rua Vereador Antônio Rebelato, nº 208, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.**Interditanda:** Rosângela Marcia de Oliveira**Data de nascimento:** 28/08/1971**Identidade RG:** 7.989.913-5 SSP/PR**Endereço:** Rua Vereador Antônio Rebelato, nº 208, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.**Data da sentença:** 30/08/2011**Causa da Interdição:** Anormalidade psíquica de caráter permanente.**Limites da curatela:** Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

Curador(a) nomeado(a): SRA. SILVANA DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG nº 6.422.557-0 SSP-PR, residente e domiciliada à Rua Vereador Antônio Rebelato, nº 208, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **ROSANGELA MARCIA DE OLIVEIRA** e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu (PR), aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Erika Cassiana do Carmo - Supervisora de Secretaria - Matrícula nº 50.967), o digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer**Juiz de Direito****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS Autos de Usucapião nº 01087-64.2011.8.16.0137 **REQUERENTE:** NILSON DIAS, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.661.632 SSPSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 768.377.698-04, residente e domiciliado à Rua 14 de Novembro, nº 1663, na cidade de Florestópolis, Comarca de Porecatu, Estado do Paraná. **REQUERIDA:** CLEMENCIA SARAIVA DE OLIVEIRA, com qualificação e endereço ignorados.

Bem imóvel objeto do pedido: "Uma área de terras urbana, consistente na data de terras nº 02-B, da quadra nº 96, nesta cidade de Porecatu, medindo 10,00 (dez) metros de frente por 15 (quinze) metros da frente aos fundos, perfazendo um total de 150,00 (cento e cinquenta) metros quadrados, com as medidas e confrontações constantes da matrícula 1671 do CRI da Comarca de Porecatu/PR".

Pelo presente edital, fica **A REQUERIDA, CLEMENCIA SARAIVA DE OLIVEIRA**, com qualificação e endereços ignorados, **CITADA** para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, apresentar contestação à referida ação, sob pena de revelia e de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, nos termos dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 12 de junho de 2012. Eu _____ (Erika Cassiana do Carmo), Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer**Juiz de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/1980)

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Cita o Executado **DIVINO DONIZETTI BASTOS**, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.333.006-86, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 393/2009, proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, consubstanciada na seguinte Certidão de Inscrição de Dívida Ativa:

Número da Inscrição	Valor do Débito	Atualizado em	Natureza da Dívida	Data da Inscrição
90 1 09 004080-02	13.440,12	13/10/2010	Imposto	24/04/2009

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 12 de junho de 2012. Eu _____ (Erika Cassiana do Carmo), Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer**Juiz de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/1980)

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Cita a Executada **GAS SERVIÇOS GERAIS IGUAÇU LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01150335/0001-59, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 023/2007, proposto pela **FAZENDA NACIONAL**, consubstanciada nas seguintes certidões de Inscrição de Dívida Ativa:

Número da Inscrição	Valor do Débito	Atualizado em	Natureza da Dívida	Data da Inscrição
90 2 06 008627-40	7.617,87	03/05/2010	Imposto	05/02/2007
90 6 06 024093-41	3.428,00	03/05/2010	Imposto	05/02/2007
90 7 07 000321-69	2.174,54	03/05/2010	Imposto	05/02/2007
Total	13.220,41			

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 12 de junho de 2012. Eu _____ (Erika Cassiana do Carmo), Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/1980)

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Cita o Executado **IZAULO LARA DOS SANTOS**, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.226.729-33, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 391/2009, proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, consubstanciada na seguinte Certidão de Inscrição de Dívida Ativa:

Número da Inscrição	Valor do Débito	Atualizado em	Natureza da Dívida	Data da Inscrição
90 1 09 004223-40	14.416,58	13/10/2010	Imposto	24/08/2009

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 12 de junho de 2012. Eu _____ (Erika Cassiana do Carmo), Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/1980)

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Cita o Executado **JORGE APARECIDO RODRIGUES**, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob o nº 863.678.548-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 197/2006, proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, consubstanciada na seguinte Certidão de Inscrição de Dívida Ativa:

Número da Inscrição	Valor do Débito	Atualizado em	Natureza da Dívida	Data da Inscrição
90 6 06 000155-75	328.988,76	16/07/2009	Principal STN	24/04/2006

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 12 de junho de 2012. Eu _____ (Erika Cassiana do Carmo), Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

REBOUÇAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE REBOUÇAS

ESCRIVANIA CRIMINAL

Rua Germano Veiga, s/n.º - Praça dos Expedicionários

CEP 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: LOURENÇO DE FARIAS

Autos de Processo Crime n. 1998.10-8

Prazo 60 dias

INTIMAÇÃO

O Doutor **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, Juiz Substituto da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo Crime nº1998.10-8 SNU n.10-59.1998.8.16.0142, que a Justiça Pública move contra **LOURENÇO DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido aos 27/08/1969, filho de João de Farias e Maria Terezinha Padilha dos Santos, domiciliado na rua Rangel Pestana, 889, Jundiá, São Paulo, , **atualmente em lugar incerto**.

E, como consta acima que a ré encontra-se em lugar incerto , é expedido o presente edital **com o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal**, para o fim de **INTIMÁ-LO da sentença que julgou extinta a punibilidade do réu (art. 107, IV, do Código Penal) Lourenço de Farias, bem como declarado prescrita a pena de multa nos termos do art. 114, II do Código Penal. Determinado a incineração da armas brancas de fls. 15. Transitada em julgado esta decisão, façam-se as anotações e comunicação necessárias e a seguir arquivem-se os autos. Sem custas.**

Rebouças/Pr, aos 13 dias do mês junho de 2012. Eu, _____, Mário César Zanin, técnico de secretaria que o digitei e dou fé.

James Byron Weschenfelder Borgington

Juiz de Direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE REBOUÇAS

ESCRIVANIA CRIMINAL

RUA Germano Veiga, s/n - Praça dos Expedicionários

CEP 84550-000

TEL 42 - 3457 - 1262

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias

CITAÇÃO do denunciado **PAULO REIS SANTOS LIMA** para responder por escrito a acusação no prazo de 15(quinze) dias.

ESTADO DO PARANÁ

O Doutor **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, MM. Juiz de Substituto da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 dias, na forma do art. 361 e 363, § 1º e 365 do Código de Processo Penal, que nos autos de processo crime n.2008.122-5 e SNU n.298-55.2008.8.16.0142 que a Justiça Pública move contra **Paulo Reis Santos Lima**, brasileiro, RG n. 2.474.928/SESP/PR, filho de Eziquel Santos Lima e Célia Fátima Carvalho, nascido em 28/05/1985, residente na rua Jandira Ferreira Xisto s/n, no município de Rio Azul/PR, **atualmente em lugar incerto**.

E, como consta acima que o denunciado **PAULO REIS SANTOS LIMA**, encontra-se em lugar incerto, é expedido o presente edital, para o fim de **CITÁ-LO da denúncia proferida nos autos de processo CRIME SUMÁRIO n. 2008.122-5 e SNU n. 298-55.2008.8.16.0142, o qual foi denunciado como incurso no art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, bem como para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP e o CN, 6.5.4, 6.5.4.1 e 6.5.5.** Rebouças/Pr., aos 13 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, Mário César Zanin, técnico de secretaria que o digitei e dou fé.

Emerson Luciano Prado Spak

Juiz Substituto

COMARCA DE REBOUÇAS

ESCRIVANIA CRIMINAL

RUA Germano Veiga, s/n - Praça dos Expedicionários

CEP 84550-000

TEL 42 - 3457 - 1262

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias

CITAÇÃO do denunciado **JOÃO MARIA DOS SANTOS, vulgo "João Negão"** para responder por escrito a acusação no prazo de 15(quinze) dias.

ESTADO DO PARANÁ

O Doutor **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, MM. Juiz de Substituto da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 dias, na forma do art. 361 e 363, § 1º e 365 do Código de Processo Penal, que nos autos de processo crime n.2003.050-5 e SNU n.050-65.2003.8.16.0142

que a Justiça Pública move contra **João Maria dos Santos, vulgo "João Negão"**, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/09/1968, natural de Rio Azul/PR, filho de Amadeu Marques dos Santos e Terezinha dos Santos, **atualmente em lugar incerto**.

E, como consta acima que o denunciado **João Maria dos Santos, vulgo "João Negão"**, encontra-se em lugar incerto, é expedido o presente edital, para o fim de **CITÁ-LO da denúncia proferida nos autos de processo CRIME ORDINÁRIO n. 2003.50-5 e SNU n. 50-65.2003.8.16.0142, o qual foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, bem como para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP e o CN, 6.5.4, 6.5.4.1 e 6.5.5**. Rebouças/Pr., aos 13 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, Mário César Zanin, técnico de secretaria que o digitei e dou fé.

Emerson Luciano Prado Spak
Juiz Substituto

Edital de Intimação - Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO QUE DECRETA INTERDIÇÃO.
AUTOR N. 172/2009.

AUTOR TEREZA MACHADO
REU INES MACHADO
FINALIDADE. SENTENÇA QUE DECRETA A INTERDICAÇÃO DE INES MACHADO, DECLARANDO-SE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.
DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE REBOUÇAS EM 12.6.2012. DO QUE PARA CONSTAR EU ANDERSON JOSE MOLINARI, ESCRIVÃO DESIGNADO QUE O EXPEDI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO QUE DECRETA INTERDIÇÃO.

AUTOR N. 274/2008
AUTOR PEDRO STASIAK
REU: ERNANI STASIAK
FINALIDADE. SENTENÇA QUE DECRETA A INTERDICAÇÃO DE INES MACHADO, DECLARANDO-SE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.
DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE REBOUÇAS EM 12.6.2012. DO QUE PARA CONSTAR EU ANDERSON JOSE MOLINARI, ESCRIVÃO DESIGNADO QUE O EXPEDI.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
DIREÇÃO DO FÓRUM
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FIDOS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, nos termos da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs torna-se pública a Lista dos Autos fidos a serem eliminados no âmbito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, constando a ordem numérica dos processos segundo o ano de distribuição, os nomes das partes e, se houver, dos advogados, para possíveis reclamações e solicitações, ficando notificados todos os interessados, e se houver, os seus advogados, de que todos os autos e documentos constantes da Lista abaixo serão destruídos se nada for requerido ou reclamado no prazo de cento e oitenta (180) dias, da respectiva publicação deste Edital no Diário da Justiça que será publicado por três vezes consecutivas, o qual também será publicado em local visível e de fácil acesso junto à Secretaria do Juizado Especial e Secretaria da Direção do Fórum.

Ficam ainda, todos intimados de que decorrido o prazo acima, em dia pré-determinado e comunicado por Edital afixado no átrio do Juizado e veiculado no Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública presidida pela autoridade judiciária, auxiliado pelo Secretário ou pelo Escrivão ou servidor que estiver respondendo pela Secretaria, obrigatoriamente,

com a presença de três testemunhas, escolhidas entre autoridades ou cidadãos previamente convidados, podendo dele participar, querendo, um representante do Ministério Público e outro da Ordem dos Advogados do Brasil.

COMARCA	AUTOS	AUTOR	VÍTIMA	ADVOGADO	SENTENÇA EM JULGADO	CERTIDÃO: LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇAS DE MÉRITO	CAIXA ARQUIVO
Ribeirão Claro	01/96	Edson Amantino	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	21.02.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	02/96	Manoel Ribeiro dos Santos	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	21.02.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	03/96	Alessandro Ricardo de Nêia	Siméris Paula Góis	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	04/96	Adalberto Vieira de Goes	Siméris Paula Góis	Dr. Otávio Cadenassi Filho	26.02.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	05/96	Francisco Gomes da Silva	Daiana Cristina	Dr. Raul Honório Felipe	06.03.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	06/96	Persio Sidney dos Santos	Não consta	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	11.03.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	07/96	Vanderlei Martins	Reinaldo Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	08.03.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	08/96	Olívio Pinto Barbosa	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	03.04.96	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	09/96	Valter Ferreira	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	19.04.96	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	10/96	Joaquim Goes da Silva	Terezinha Bacili De Pizol	Dr. Otávio Cadenassi Filho	02.05.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	11/96	Osvaldo Martins	Zansavio Borges da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	05.06.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	13/96	João Pedrao	Carlos Henrique Martins	Dr. Raul Honório Felipe	24.06.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	14/96	Agostinho de Oliveira Barbosa	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	15/96	José Roberto Barros	Ricardo Rocha Meira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	16/96	Paulo Roberto Olini de Paula	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	29.07.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	17/96	Adeilde Srepan e outros	Valdemar Srepan	Dr. Raul Honório Felipe	05.08.1996	Não consta	01
Ribeirão Claro	18/96	Rafael Roberto Nocheli	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	24.10.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	19/96	Ney Prado de Oliveira	Benedito Jober Faganelli	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	20/96	Odair Zansavio	Aparecido Matavel	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	21/96	Adriano Maia	Eliana Maia	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	22/96	Roberval Pereira dos Santos	Angélica dos Santos	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	23/96	João Forti	Não consta	Não consta	22.04.1997	Não consta	01
Ribeirão Claro	24/96	Adriano Depizol e Aparecido A. Rosa	Não consta	DR. Raul Honório Felipe	16.12.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	25/96	Olívio Pinto Barbosa	Não consta	Não consta	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	26/96	Sebastião Siqueira de Lima	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	17.02.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	27/96	Claudineia Marques	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	17.02.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	28/96	Eliseu José Antonio	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	17.02.1997	Registrada no livro próprio	01

Ribeirão Claro	01/97	Carlos Roberto Zucco	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	02/97	José Aparecido Batista	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	03.03.1997	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	03/97	Igor Bissiato e Wilson Bissiato	Ezídio Correa Ferraz	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	04/97	Sandra de França	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	24.03.1997	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	05/97	José Carlos Pedrette	Valdecir Gonçalves	Dr. Raul Honório Felipe	14.03.1997	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	06/97	Flávio Eduardo de Oliveira	Maria Estela de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	09/97	Valdemar Screpante	Cleuzana Maximiana	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	10/97	Carlos Lourenço	Josiana Nunes	Não consta	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	11/97	Maria Cristina Alves	Maria Cristina Carvalho de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	13/97	Edson Leopoldino da Silva	Não consta	Não consta	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	14/97	Rubens Nelson Teodoro	Valdelei Bianchi Teodoro	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	15/97	José Rodrigues	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	16/97	Carlos Magalhães da Costa	Não consta	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	25.08.1997	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	17/97	Maria Regina Mamedes Rodrigues	Sonia Ribeiro Santana	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	18/97	Marcos Adriano Ferreira	Maria Regina Mamedes Rodrigues	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	19/97	Cristiano Alves da Silva	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	20/97	Marcos Antonio Gadelha de Andrade	Delmar Felix Ribeiro	Dr. Otávio Cadenassi Filho	06.10.1997	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	21/97	Josinei Rita da Silva	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	17.11.1997	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	22/97	João Joaquim Freire	Alexandre Beltrame	Dr. Raul Honório Felipe	09.10.1997	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	23/97	João Carlos da Cruz	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	08.04.1998	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	24/97	João Carlos de Melo Andrade	João Carlos de Melo Andrade	DRs. Otávio Cadenassi Filho e Raul Honório Felipe	23.03.1998	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	25/97	Francisco Carlos da Silva	Alcides Bueno da Silva	Dr. Otávio Cadenassi Filho	17.11.1987	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	26/97	Arnaldo Adriano Batista	Eliandra Luzia Marques	Dr. Otávio Cadenassi Filho	28.10.1997	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	27/97	Rogério dos Santos	Estela Andreastaghini de Campos	Dr. André José	03.11.1997	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	28/97	José Leonardo da Silva	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	24.11.1997	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	31/97	Natalino de Jesus Frigeri	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	01.12.1997	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	32/97	José Gonçalves dos Santos	Roberto Carlos Fernandes Nardo	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	33/97	Jonas Pereira Xavier	Elizabeth Soares	-	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	34/97	Carlos dos Reis	Luiz Carlos Fernandes	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	35/97	Claudio Roberto Pedros	Maria de Lourdes Baroni	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	36/97	Rogério Cardoso de Oliveira	Flávio Eduardo de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	37/97	Rogério dos Santos da Silva	Estela Andreassa Beltrame Custódio	-	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	38 e 39/97	Donizete e João Carlos de Melo Andrade	aldenir Raul de Melo	Dr. Raul Honório Felipe	30.03.1998	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	01/98	Gerson Aparecido Saldelli	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	23.03.1998	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	02/98	Margarete de Oliveira Ruela	Não consta	-	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	03/98	Carlos Alexandre Mendonça e Vanderlei Mota	Josnei Camargo Santos	-	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	04/98	Adailde Screpante Rodrigues e José Augusto Rodrigues	Adeilde Screpante Rodrigues e José Augusto Rodrigues	-	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	05/98	Benedito Aparecido de Souza	Hilda Mendes Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	06/98	Nilson Aparecido Rocco	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	13.04.1998	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	07/98	José Aparecido Arruda	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	06.04.1998	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	08/98	Sérvulo Ribeiro Santos de Almeida	Carlos Roberto Santos	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	09/98	Dirceu Getulio da Costa	Sebastião Agnelo de Souza	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	10/98	Ana Maria Monteiro	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	17.04.1998	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	11/98	José Tenorio da Silva	Cleuzana Lino de Paula	-	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	12/98	Carlos Alberto Godoy	Marta dos Santos	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	13/98	Marcelo Lima Brito	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	11.05.1998	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	14/98	Mário Jerônimo da Silva	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	11.05.1998	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	15/98	Silvano Amaro	Adenildo Nardo	Dr. Raul Honório Felipe	18.05.1998	Não consta	01			
Ribeirão Claro	16/98	André Geraldo Bernardes	Leandro Sales Bernardes	Dr. Otávio Cadenassi Filho	08.06.98	Não consta	01			
Ribeirão Claro	18/98	Cleusa e João Screpante	Alicia Screpante	Dr. Otávio Cadenassi Filho	04.06.1998	Não consta	01			
Ribeirão Claro	19/98	Valdeli da Silva	Edson Adrianni Cavalheiro	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	-	Não consta	01			
Ribeirão Claro	20/98	José Luiz Saldelli	Não consta	Dr. Antonio Augusto Mesquita Lemgruber	06.01.1998	Registrada no livro próprio	01			
Ribeirão Claro	21/98	Leonilda Braga	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	06.07.1998	Registrada no livro próprio	01			

Ribeirão Claro	72/98	Rudinei Não José de consta Mello	Dr. Sonia Perez do Amaral		Registrada no livro próprio	02	
Ribeirão Claro	73/98	Valmir Teixeira Dias de Oliveira	Dr.ª Sonia Perez do Amaral		Não consta	02	
Ribeirão Claro	01/99	José Carlos de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe		Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	02/99	Benedito Geni Julio da Costa	Dr.ª Sonia Perez do Amaral		Não consta	01	
Ribeirão Claro	03/99	Donizete Teodoro da Silveira	Dr. Sonia Perez do Amaral	22.03.1999	Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	04/99	Leandro José dos Santos Costa	Dr. Levi Raimundo		Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	05/99	Renato Bellia	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta	01	
Ribeirão Claro	06/99	Maria Rosa de Lima Frabi	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta	01	
Ribeirão Claro	07/99	Adeilde Srepanz e Fabiola Aparecida dos Santos	Dr.ª Sonia Perez do Amaral		Não consta	01	
Ribeirão Claro	08/99	Roberto José Zucco	Dr.ª Sonia Perez do Amaral		Não consta	01	
Ribeirão Claro	09/99	Regiani Elisabet Frabi Cirelli	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber		Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	10/99	Valdemar Donizete de Souza	DR.ª Sonia Perez do Amaral		Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	11/99	Marcos Roberto Bianqui	Dr. Otávio Cadenassi Filho	13.04.1999	Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	12/99	Rodrigo Francisco dos Santos	Dr.ª Sonia Perez do Amaral	12.04.1999	Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	13/99	José Donivaldo Ribeiro	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta	01	
Ribeirão Claro	14/99	Marcos Adriano Ferreira	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta	01	
Ribeirão Claro	15/99	Valdeci Benedito Ricardo e outro	Dr.ª Sonia Perez do Amaral		Não consta	01	
Ribeirão Claro	16/99	Pedro Ferreira do Prado e Josias Bento	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta	01	
Ribeirão Claro	17/99	Cleusa Molini Ormene e Carmen Vita Pereira	DR. Raul Honório Felipe e André Minghini de Campos		Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	18/99	Lazaro Marcelo Oliveira da Silva	Dr. Otávio Cadenassi Filho		Não consta	01	
Ribeirão Claro	19/99	Carlos Adriano Colioni e Roberto José Zucco	Dr.ª Sonia Perez do Amaral e André José M. de Campos		Não consta	01	
Ribeirão Claro	20/99	Fabio José Lemes Camargo/ outro	Dr. Sonia Perez do Amaral		Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	21/99	Ivanir Benfica dos Santos	Leandro Dr. Otávio Cadenassi Filho	07.06.1999	Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	22/99	Nilton Aparecido dos Santos	Cecilia Ramos dos Santos	Dr.ª Sonia Perez do Amaral	06.07.1999	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	23/99	José Paulo de Souza	Maria de Lourdes da Silva Souza	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta	01
Ribeirão Claro	25/99	José Damião Marquetta	Virgínia Maria Simioni	Dr. José Carlos		Não consta	02
Ribeirão Claro	26/99	Genesio Pauli	Ricardo Pereira dos Santos	Dr. Raul Honório Felipe	06.07.1999	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	27/99	Venina Maria Rodrigues Ferreira	Maria das Graças Carvalho de Souza	Dr. Otávio Cadenassi Filho		Não consta	02
Ribeirão Claro	28/99	Lazaro Marcelo Oliveira da Silva	Ismar José da Silva	Dr. Otávio Cadenassi Filho		Não consta	02
Ribeirão Claro	29/99	Lazaro Marcelo Oliveira da Silva	Jamir Antonio Oliveira	Dr. Otávio Cadenassi Filho		Não consta	02
Ribeirão Claro	30/99	Fabio Carneiro Costa	José Roberto SESCO	Dr. Cleide Vita		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	31/99	Fabio Carneiro Costa	Rubens José Burstulin Fogaça	Dr. Cleide SESCO		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	32/99	Luzia Stela Formentini Tozato	Rosana Barbosa Oliveira Osorio	DR.ª Sonia Perez do Amaral		Não consta	02
Ribeirão Claro	33/99	Roberto José Zucco	Robinson Vander de Carvalho	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta	02
Ribeirão Claro	34/99	Claudemir Dias	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	35/99	Benedito Aparecido Custódio	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	36/99	Cicero José Pancier	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	26.09.1999	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	37/99	Leandro de Paula	Não consta	Dr.ª Sonia Perez do Amaral		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	38/99	Laercio Antonio Ferreira	Não consta	DR. Otávio Cadenassi Filho		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	39/99	Airton Massuqueto	Não consta	Dr. José Alves de Oliveira		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	40/99	Marcelo Valenciano	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	29.11.1999	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	41/99	Emerson Ferreira da Silva	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	42/99	Antonio Soares Eudério Rodrigo	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	43/99	Eudério Rodrigo Cortez	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	44/99	Osmar Moura	Hélio Eugenio Bender	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta	02
Ribeirão Claro	45/99	Adão Rodrigo Ferreira	Sidineia Santo Barbosa	Dr. José Carlos Simioni		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	46/99	Mario Augusto Zanetti	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho		Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	47/99	Josnei José Antonio	Sandra Aparecida Storari	Dr. Otávio Cadenassi Filho		Não consta	02
Ribeirão Claro	48/99	Luiz Carlos Cirelli	Ademir Mariano da Rocha	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta	02

Ribeirão Claro	50/99	Filomena Costa da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	51/99	Francisco Almino Ferreira	Dr. Raul Honório Felipe	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	52/99	Joberto Vieira de Góes	Dr. Raul Honório Felipe	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	53/99	José Bueno Furtuosa	Dr. Raul Honório Felipe	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	54/99	Carlos Alberto de Almeida	Dr. José Carlos Simioni	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	55/99	Edval Francisco Lopes	Dr. Raul Honório Felipe	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	57/99	Luiz Antonio de França/ outros	-	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	59/99	Maria Ines de Souza Santos/ outro	Dr. Raul Honório Felipe	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	60/99	André Luiz Fontini Duarte	Dr. Raul Honório Felipe	-	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	61/99	Eduardo Makio	Dr.ª Sonia Perez do Amaral	-	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	62/99	Eugenio Luiz Vilela	Dr. Raul Honório Felipe	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	63/99	Ricardo Alexandre Coppi	Dr. Raul Honório Felipe	07.03.200	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	01/2000	João Srepan e dos outros	Fabiola Aparecida dos Passos	-	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	02/2000	Luciana Magalhães Costas	Não consta	20.11.2000	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	03/2000	Rogério Néia Pedroso	Não consta	26.12.2002	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	04/2000	Sidnei Pinto Barbosa	Marinéia Pinto Barbosa	Dr.ª Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	05/2000	Maria de Fátima F. Oliveira/ outros	Mari Torres Ferreira	DR. Raul Honório Felipe e Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	06/2000	Alex Godoi Evangelista	Não consta	Dr. Antonio Pedro Arbx Neto	25.04.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	07/2000	Valdir Batista Dias	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	24.04.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	08/2000	Paulo Sérgio Fontana	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	09/2000	Pedro Ferreira do Prado	Pedro Ferreira do Prado e Pedro Ferreira do Prado e losiclei de Paula	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	10/2000	Jean Lauro Cirelli	Lucinéia Aparecida Sebastião	Dr. José Carlos Simioni	24.11.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	11/2000	Cirlei Ferreira do Prado	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	12/2000	Rogério Néia Pedroso	Alexandre Ricardo Néia	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	13/2000	Jair Luiz da Silva	Glucenilde de Lima	Dr. José Carlos de Oliveira	08.05.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	14/2000	Silvio Roberto de Lima	Não consta	Dr. José Carlos Simioni	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	15/2000	Natalino de Jesus Frigeri	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	16/2000	Rosimar Maria Bressan	Mari Torres	Dr. Raul Honório Felipe	15.05.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	17/2000	Pedro Gobbo Filho	Catarina Lucia da Luz Gobbo	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	18/2000	Regiane Elizabeth Frabi	Claudemir Gonçalves Soares de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	19/2000	Mario Augusto do Nascimento	Adriana Piedade do Nascimento	Dr. Raul Honório Felipe	07.07.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	20/2000	Gilmar Aparecida de Oliveira Bressani e outro	Silas Santos de Campos e Jesus Ozéas de Aquino	Drs. André Minghini de Campos e José de Aquino	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	22/2000	Nilso Antonio Rocco	Wanderley Fernando	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	23/2000	Roseminda Alves e Ivete Fernandes	Não consta	Drs. Raul Honório Felipe e André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	24/2000	Roseminda Alves	Édevaldo Antonio de Godoy	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	25/2000	Aristides Reis da Silva	Aparecida Andriza	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	26/2000	Elias Barbosa	Daniel Felipe	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	27/2000	Edvaldo Francisco Lopes	Everaldo Carlos Lopes	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	28/2000	Marcelo Costiti	Não consta	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	29/2000	José Rosa	Não consta	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	30/2000	Roberto Carlos de Souza Lima	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	31/2000	José Carlos da Silva	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	25.09.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	32/2000	Ana Lucia de Oliveira Néia/ outros	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	33/2000	José Roberto Godoi	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	34/2000	Lazaro Marcelo Oliveira de da Silva	Charles Rogel Carvalho	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	35/2000	Fabio Sandro Mansano	Não consta	Dr. André Minghini de Campos	06.11.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	36/2000	José Roberto Godoy	Não consta	Dr. José Carlos Simioni	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	37/2000	Antonio Joaquim Reginaldo Beneto de Moura	Joaquim Reginaldo Beneto de Moura	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	38/2000	Lucelena Barbosa de Oliveira	Mariana de Vilela	Dr.ª Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	39/2000	Carlos Teodoro da Silva	Ana Nelice Batista	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	40/2000	Célia Ribeiro de Oliveira	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ribeirão Claro	27/2001	Ciro Vian	Luciana Dr. André José Tavares Minghini de Santos Campos Beltramo	-	-	Não consta	01	
Ribeirão Claro	28/2001	Osmar Damata	Não consta	-	-	Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	29/2001	José Valdir Piolli	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	31/2001	Orlando Rodrigo da Silva	Edite Augusto Amaral da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01	
Ribeirão Claro	32/2011	José Alberto de Souza	Kennedy Alberto Aparecido de Souza	Dr. Raul Honório Felipe	25.05.2001	Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	33/2001	Lincoln Calixto de Salles	Mário Augusto Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01	
Ribeirão Claro	34/2001	Marcio Mateus Bento	Anilton Cesar Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01	
Ribeirão Claro	35/2001	Josnei Inhani	Leonéia de Paula inhane	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01	
Ribeirão Claro	36/2011	José Bueno	Pascoal Furtoso Felisberto	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01	
Ribeirão Claro	37/2001	Geraldo de Oliveira	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01	
Ribeirão Claro	38/2001	Caerlos Alexandre Mendonça	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	08.06.2001	Registrada no livro próprio	01	
Ribeirão Claro	39/2001	Marcio José Abreu Carriel	Ana Cleuza Araujo da Costa	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01	
Ribeirão Claro	40/2001	Anderson Marcelino de Souza	Simoniz Costa dos Reis e Edson Manoel Mônica	Dr. André José M. de Campos	-	Não consta	01	
Ribeirão Claro	43/2001	Ivan Antonio Candido Diniz	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro	02	
Ribeirão Claro	45/2001	Luiz Fernando Domingos Carlos Roberto Domingues, Marcos Alves e José Adiel Marques	Leandro de Jesus e Jhonli Campos	Dr. André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	02	
Ribeirão Claro	46/2001	Moisés Garcia Gumy	Nelson Garcia Gumy	Dr. Celso Antonio Rossi	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	47/2001	Donizete Carneiro	Francisco Antonio Gardi Fontequé	-	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	48/2011	André Pereira da Silva	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02	
Ribeirão Claro	49/2001	Silvanete Ferreira Campos	Claudina Adriano de Pedro	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	50/2001	Maria Aparecida Chaves da Cruz	Maria G Fraças Paula Souza	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	51/2001	José Adiel Marques	Virginia Maria da Silva	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	52/2001	Cleber Vitoriano de Oliveira	Ronivaldo Braz Lemes	Dr. André José M. de Campos	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	53/2001	Sérgio Luiz Beltramo	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	54/2001	Antonio Beltramo	Silvana Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	55/2001	Josnei Inhani	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	57/2001	Alexandre Nêia	Heite Fernando de Oliveira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	02	
Ribeirão Claro	58/2001	Kátia Adriana e outras	Katia Adriana Bernardes e Elizangela Aparecida Anacleto	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	59/2001	Reginaldo Célio de Medeiros	Reginaldo Célio de Medeiros	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	60/2001	Heitor Paulo Maia e Vanders Mota	Carlos Teodoro da Silva e Roberto Vieira de Goes	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	61/2001	Luciano Matavel	Antonio Cirelli Neto	Dr. Otávio Cadenassi Neto	02.09.2001	Registrada no livro próprio	02	
Ribeirão Claro	62/2001	Lucelena Barbosa de Oliveira	Maria Aparecida de Correa Baggio	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	63/2001	Regina Célia Bianqui Mendes	Nerceli Vieira da Silva	Dr. André José M. de Campos	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	64/2001	Geni Onofre de Moraes Oliveira	Ana Nelice Baptista	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	65/2001	Geraldo Irenio de Limados Santos	Ivanir Benfica Santos	Dr.; Raul Honório Felipe	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	66/2011	Aderian Augusto do Amaral	Simone Elias	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	67/2001	Alexandre Pereira da Silva	Dalio Cesar da Silva Daniel	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	68/2001	Tereza Daniel	Diego Daniel e Rodrigo Daniel	Dr. André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	02	
Ribeirão Claro	69/2001	Adalto Zacarias Barreto e Walter Zacarias Barreto	Ana Cleusa Costa Araujo	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	71/2001	José Atanasio	Maria Aparecida Clara Lobo Atanasio	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02	
Ribeirão Claro	72/2001	Cristiano Aparecido da Silva	André Luiz da Correea e Marcos Guiovani Ramos	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	73/2001	Cesar Viana Feijó	Eliana Aparecida dos Santos Viana Feijo	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	74/2001	André Luiz Colioni	João Marcelo Martini	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	75/2001	Valdecir Dias	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	76/2001	Carlos Roberto de Carvalho	José Aparecido de Carvalho	Dr. André José Minghini de Campos	04.12.2001	Registrada no livro próprio	02	
Ribeirão Claro	77/2001	José Roberto Godoi	Silmara Cristina	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02	

Ribeirão Claro	07/2002	Maria das Graças Machado Godinho	Lourdes Almeida Maria das Graças Machado Godinho Ondina Claudio Godinho e Lucia das Dolores Martins de Campos	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	04	Ribeirão Claro	19/2002	Maria de Lourdes Dias Gomes	Não consta	-	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	08/2002	Pedro Rodrigo Inácio	Eurides Marcos Baggio	Dr. André José Minghini de Campos	11.03.2003	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	20/2002	João Carlos da Cruz	Rosilene Chaves da Cruz	Dr. André José Minghini de Campos	11.06.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	10/2002	Zalmir Benedito Ricardo	Radjica Catarina	Dr. André José Minghini de Campos	09.05.2003	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	21/2002	Domicio Cardoso de Moraes Filho e Silvio Ribeiro Santana	Domicio Cardoso de Moraes Filho e Silvio Ribeiro Santana	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	10/2002	Edisley Martins de Araujo	Gilmar José Nardo	Dr. Otávio Cadenassi Filho	25.11.2002	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	22/2002	Rosemário Alves	Não consta	-	18.03.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	10/2002	Alzira Mendonça da Silva Filho	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	17.02.2003	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	01/2003	Antonio Silvana	Fermino Beltrami	Dr. Raul Honório Felipe	07.10.2003	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	10/2002	Fabiola Aparecida dos Passos	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto	07.03.2005	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	02/2003	Josnei Inhamni	Silas Barbosa	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	10/2002	João Joaquim Freire	Nivaldo José da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	04	Ribeirão Claro	03/2003	Edval Francisco Lopes	Elisa Fabiana Fogaça Lopes	Dr. Raul Honório Felipe	09.09.2003	Livro 01, fls. 91, 01 sob n. 62/2003	01
Ribeirão Claro	10/2002	Aparecida dos Santos Marques	Cristina Marques	Dr. Raul Honório Felipe	07.04.2003	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	04/2003	Valter Costa Vilela	Simone Elias	Dr. Otávio Cadenassi Neto	09.09.2003	Livro 01, fls. 88, 01 sob n. 58/2003	01
Ribeirão Claro	10/2002	Marco Antonio Gadelha de Andrade	Mario Augusto Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	09.05.2003	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	05/2003	Edval Francisco Lopes	Everaldo Carlos Lopes	Dr. Raul Honório Felipe	09.09.2003	Livro 01, fls. 89, 01 sob n. 60/2003	01
Ribeirão Claro	10/2002	Marco Rodrigo da Silva	Reinaldo Marcelo	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	04	Ribeirão Claro	06/2003	Roberto Vieira de Goes	Emoniz Costa dos Reis	Dr. Raul Honório Felipe	30.06.2003	Livro 01, fls. 79, 01 sob n. 50/2003	01
Ribeirão Claro	10/2002	Edson Jorge Bressan	Pedro Leite da Rosa	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	04	Ribeirão Claro	07/2003	Maria de Lourdes da Silva	Rosimar Vicente	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	10/2002	José Barbosinha	Eva Marta de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe e Dr. Otávio Cadenassi Neto	08.09.2003	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	08/2003	Osmar Angelo	José Ferreira	Dr. Raul Honório Felipe	02.07.2003	Livro 01, fls. 79, 01 sob n. 52/2003	01
Ribeirão Claro	10/2002	Joseli Rodrigues e outros	Ailton Gabriel e Maria Rosilei da Silva Gabriel	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	04	Ribeirão Claro	09/2003	Luiz Aparecido de Paula	Maria Silvia dos Santos de Paula	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	09.09.2003	Livro 01, fls. 81, 01 sob n. 61/2003	01
Ribeirão Claro	10/2002	Benedita Ferreira Prado Correia	Adrielson Soares do Prado	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	04	Ribeirão Claro	10/2003	Persival de Oliveira Peixoto	Ricardo David Chammas Cassar	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	12/2002	Elza de Paula Inhami	Não consta	-	-	Não consta	04	Ribeirão Claro	11/2003	Luiz Augusto Gonçalves	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	13/2002	Marco Paulo Braga	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	27.12.2002	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	12/2003	Andreza Braga	Andreza Nascimento da Costa e Antenor Marques da Silva	-	09.09.2003	Livro 01, fls. 82, 01 sob n. 67/2003	01
Ribeirão Claro	14/2002	Marco Pinheiro da Silva	Cecilia Moraes e Maria Cristina Kieris Gosmati	Dr. Otávio Cadenassi Neto	07.10.2003	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	13/2003	Eliane Rodrigues Machado	João Estor Machado	Dr. Raul Honório Felipe	23.09.2003	Livro 01, fls. 73, 01 sob n. 24/2003	01
Ribeirão Claro	15/2002	Roberta Beltrami Paula de Oliveira	Sebastiana Paula de Oliveira	-	-	Não consta	04	Ribeirão Claro	14/2003	Noel de Almeida da Silva/ outro	Fabiola Aparecida dos Passos	DR. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	16/2002	Pedro Correa Costa Nogueira	Joana de Fátima Nogueira	Dr. Raul Honório Felipe	30.06.2003	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	15/2003	Sidnei Mizeret	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	16.06.2003	Livro 01, fls. 69, 01 sob n. 09/2003	01
Ribeirão Claro	17/2002	Carlos Roberto de Carvalho	Flávio Eduardo de Oliveira	Dr. Sonia Perez do Amaral	30.06.2003	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	16/2003	Nilcéia Luiza dos Santos Ferboni e José Aparecido Machado	Nilcéia Luzia dos Santos Ferboni e José Aparecido Machado	Dr. André José Minghini de Campos e Dr. Otávio Cadenassi Neto	09.09.2003	Livro 01, fls. 80, 01 sob n. 56/2003	01
Ribeirão Claro	18/2002	Soraia Dias Vian	Não consta	-	-	Não consta	04	Ribeirão Claro	17/2003	Paulo Sérgio Anacleto	Hélio Batista da Silva	Dr. Otávio Cadenassi Neto	09.09.2003	Livro 01, fls. 82, 01 sob n. 64/2003	01
Ribeirão Claro	19/2002	Carlos Roberto de Carvalho	Flávio Eduardo de Oliveira	Dr. Sonia Perez do Amaral	30.06.2003	Registrada no livro próprio	04	Ribeirão Claro	18/2003	Adriano Bens de Oliveira	Adriano Aguiar de Souza	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	09.09.2003	Livro 01, fls. 80, 01 sob n. 57/2003	01
Ribeirão Claro	19/2003	José Maria Vaz de Almeida e Vitorino	-	-	-	Não consta	04	Ribeirão Claro	19/2003	José Maria Vaz de Almeida e Vitorino	Tiago Rossim Medeiros	Dr. Otávio Cadenassi Filho	22.03.2004	Livro 01, fls. 74 v. sob n. 31/2003	01

Ribeirão Claro	68/2003	Luiz Henrique Ormene Junior	Ana Carolina Bonçalves	Dr. Raul Honório Felipe			Livro 01, fls.79, sob n. 54/2003	02	Ribeirão Claro	98/2003	Eliandro Bonifácio Amaro	Ediele Christiane Marques	Dr. Otávio Cadenassi Filho	20.10.2003	Livro 01, fls.86v. 03 sob n. 92
Ribeirão Claro	69/2003	Caio Augusto Salvador	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos			Não consta	02	Ribeirão Claro	99/2003	Paulo Sergio Anacleto	Dalva Regina Rodrigues	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta 03
Ribeirão Claro	71/2003	Adilson José de Souza	José Francisco Filho	Dr. André José Minghini de Campos			Não consta	02	Ribeirão Claro	100/2003	José Bueno	Edson Amantino	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta 03
Ribeirão Claro	72/2003	Mauro Sérgio Storari	Joab Martins de Araujo				Não consta	02	Ribeirão Claro	101/2003	José Aparecido da Silva	Douglas Roque	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta 03
Ribeirão Claro	73/2003	Leonildo Braga	Leonildo Braga	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva			Livro 01, fls.83v. sob n. 75/2003	02	Ribeirão Claro	102/2003	Marcos Luciano de Souza	Aparecido de Souza	Dr. Otávio Cadenassi Filho		Não consta 03
Ribeirão Claro	75/2003	Adilson José de Souza	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos			Livro 01, fls. 83 v. sob n. 73/2003	02	Ribeirão Claro	103/2003	Aparecido de Souza	Maria Moura Ferreira	Dr. Danilo Moura Serafim		Livro 01, fls.90v. sob n. 116
Ribeirão Claro	76/2003	William Bradford Higgins	Não consta	Dr. José Carlos de Oliveira			Livro 01, fls. 08, sob n.65/2002	02	Ribeirão Claro	104/2003	Mauro Sérgio Storari	Levino Aparecido Storari	Dr. André José Minghini de Campos		Não consta 03
Ribeirão Claro	77/2003	Jovadir Blum	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto			Livro 01, fls.83, sob n. 74/2003	02	Ribeirão Claro	105/2003	Borinda Cristina da Silveira	Eliana Borges Zansavio da Silva	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva		Não consta 03
Ribeirão Claro	78/2003	Claudec Sardi	Ferezini Maria Chiaroti da Silva	Dr. André José Campos	14.09.2003		Não consta	02	Ribeirão Claro	106/2003	Sirlei Cristina Tavares	Nair Soares Frabi	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta 03
Ribeirão Claro	79/2003	Sidnei Della Torre	Luzia Aparecida Fernandes Silva	Dr. Raul Honório Felipe			Não consta	02	Ribeirão Claro	107/2003	Marcio Mateus Bento	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta 03
Ribeirão Claro	80/2003	Domicio de Moraes Filho	Luciana Magalhães Costa	Dr. Otávio Cadenassi Neto			Não consta	02	Ribeirão Claro	108/2003	Maria de Lourdes Matavelli Corali	Alcione Marques Fernandes	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta 03
Ribeirão Claro	81/2003	Valmir Benedito Ricardo	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe			Não consta	02	Ribeirão Claro	109/2003	Antonio Chiarotti	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta 03
Ribeirão Claro	82/2003	Luciana Inhani	Josibel Aparecida Lopes	Dr. André José Minghini de Campos	23.09.2003		Livro 01, fls. 84, sob n. 78/2003	02	Ribeirão Claro	110/2003	Adriano Teodoro e Rubens Beltramo	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto		Não consta 03
Ribeirão Claro	83/2003	Ivan Antonio Candido Diniz	Josimar Screpanti	Dr. Otávio Cadenassi Filho			Não consta	02	Ribeirão Claro	111/2003	Nadir Fernando da Silva	Sonia Maria Rodrigues de Oliveira			Não consta 03
Ribeirão Claro	84/2003	Rubens José Brustulini Fogaca	Antonio Cirelli Neto	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	23.09.2003		Livro 01, fls. 84, sob n.76/2003	02	Ribeirão Claro	112/2003	José Vilela	Rosinei Elena Monteiro Martins	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta 03
Ribeirão Claro	85/2003	Ademir Cirelli	Antonio Bernardi da Silva	Dr. Raul Honório Felipe			Não consta	02	Ribeirão Claro	113/2003	José Maria Gosmat e Hilda Mendes Pereira	José Maria Gosmat e Hilda Mendes Pereira	Dr. Otávio Cadenassi Neto		Não consta 03
Ribeirão Claro	86/2003	Maria Aparecida da Cruz da Silva	Claudemir da Silva	Dr. Raul Honório Felipe			Não consta	02	Ribeirão Claro	114/2003	Belipe Freitas Ramos	Tatiane Campos	Dr. André José Minghini de Campos		Livro 01, fls. 100, sob n. 53/2004
Ribeirão Claro	87/2003	Romildo Camargo	Margarete Oliveira Ruelo				Não consta	02	Ribeirão Claro	115/2003	Adilson José de Souza	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto	29.03.2004	Livro 01, fls. 91, 03 sob n. 002
Ribeirão Claro	88/2003	Benedicto Leite e Paulo Sérgio Feliciano Leite	Constantino Molini	Dr. Raul Honório Felipe			Não consta	02	Ribeirão Claro	116/2003	Joaquim dos Santos	Acir da Silva	Dr. Otávio Cadenassi Neto		Livro 01, fls. 107, sob n. 84/2004
Ribeirão Claro	89/2003	Juceli de Fátima de Moraes	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	01.03.2004		Livro 01, fls. 41, sob n. 03/2004	02	Ribeirão Claro	117/2003	Aparecido Rodrigo de Paula	Roberta Beltramo	Dr. Raul Honório Felipe	24.11.2003	Não consta 03
Ribeirão Claro	90/2003	Alexandre Soares	Vanessa Aparecida Campos	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva			Livro 01, fls. 85 v. sob n. 86/2003	02	Ribeirão Claro	118/2003	Antonio Fausto	João Marcelo Martin Campos	Dr. André José Minghini de Campos	01.12.2003	Não consta 03
Ribeirão Claro	91/2003	Rikson André Rios	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos			Livro 01, fls.85 v. sob n. 85/2003	02	Ribeirão Claro	119/2003	Elton Camargo	Claudemir da Silva	Dr. André José Minghini de Campos	01.12.2003	Não consta 03
Ribeirão Claro	92/2003	Roberto José Zucco	Sérgio Anselmo Sasdelli	Dr. Diede Loureiro Junior			Não consta	02	Ribeirão Claro	120/2003	Eliano Maia	Jhenifer Santos de Moraes			Não consta 03
Ribeirão Claro	93/2003	Claudio Pedrão	Luete Fernanda de Oliveira	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva			Não consta	02	Ribeirão Claro	121/2003	Adenilson Correa	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos		Não consta 03
Ribeirão Claro	94/2003	Davi Abrão da Silva	José Carlos Chiarotti	Dr. Onivaldo Santana			Não consta	02	Ribeirão Claro	122/2003	Sebastião Amélio Teodoro	Deborah Cristina		07.06.2004	Livro 01, fls. 105 v. sob n. 81/2004
Ribeirão Claro	95/2003	Alexandre Pereira da Silva	Não consta	Drª. Sonia Perez do Amaral			Não consta	03	Ribeirão Claro	123/2003	Francisco Baldaço	Elis Regina Dias de Moraes	Dr. Raul Honório Felipe		Não consta 03
Ribeirão Claro	96/2003	Laurindo de Andrade	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos			Livro 01, fls. 86v. sob n. 91.	03							

Ribeirão Claro	74/2005	Iraní Barbosa de Oliveira	Não consta	-	-	Não consta	02		
Ribeirão Claro	75/2005	Marcos Katia Henriques Pirola	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Não consta	02		
Ribeirão Claro	77/2005	Airton de Lino de Camargo	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Não consta	02		
Ribeirão Claro	78/2005	Rodrigo José Domingos	Kamilo Rúvina Borges Zansavio da Silva	26.09.2005	-	Livro 01, fls.146v. sob n. 91/2005	02		
Ribeirão Claro	79/2005	Kellen Soares	Bruna Carvalh Moreira	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Não consta	02	
Ribeirão Claro	80/2005	Mário Augusto do Nascimento	Vivian Augustal Salles Santos	Dr. André José Minghini de Campos	-	-	Livro01, fls.164. sob n. 64/2006	03	
Ribeirão Claro	81/2005	Bruna Cristian Lopes e Marcio dos Santos Silva	Estela Beltram	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	82/2005	Isaac Cardoso da Silva	Joana Fátima Nogueira	Dr. André José Minghini de Campos	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	83/2005	Victor Lucio Fogaça	João Pedro Fortunato	Dr. André Luiz Galerani Abdala	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	84/2005	Fábio Marcondes	Abel Quintiliano	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	85/2005	Iraní Barbosa de Souza Oliveira	Alvaro de Souza Revoredo	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	86/2005	Washington da Silva Oliveira e Robson Fernando de Oliveira	Germano Abilio Vieira	Dr. André José Minghini de Campos	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	87/2005	Cleudinete Aparecida Cruz	Leandro Castelli	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	88/2005	Carlos Roberto dos Reis	Jescika dos Reis	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	89/2005	Joaquim Ferreira do Prado	Valdecir Benedito Ricardo	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	89/2005	Valdecir Ricardo do Prado	Joaquim Benedito	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	91/2005	Roberto Lourenço	Não consta	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	-	Livro01, fls. 147v. sob n. 98/2005	03	
Ribeirão Claro	92/2005	Alcides Benedito da Silva	Antonio Correia	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	93/2005	Waldomiro Dias Néia	Dias Dejanira Ferreira	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	31.10.2005	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	95/2005	Rodrigo Jorge da Silva	Weronice Felipa Correia	Dr. Raul Honório Felipe	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	96/2005	Lucia Bernardde da Cruz de Deus	Ofélia Mello	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	97/2005	João Paulo Brasil da Silva e Rodrigo Jorge da Silva	Rosilei Aparecida Batista e Antonio Carlos Correia	Drs. Raul Honório Felipe e André José Minghini de Campos	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	98/2005	Francisco Albino Ferreira	Demilco Frigeri Netto	Dr. Otávio Cadenassi	-	-	Livro01, fls. 149, sob n. 101/2005	03	
Ribeirão Claro	99/2005	Antonio Carlos Correia da Silva	Rodrigo Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	100/2005	Nelson Salvalagos Freitas	Roneiva Alves Freitas	Dr. Raul Honório Felipe	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	101/2005	Sereza Pedro Ferreira e Ana Maria Barbosa	Pedro Pedro Ferreira e Ana Maria Barbosa	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	102/2005	Darci Ribeiro dos Reis e Edson Manoel Mônica	Emoniz Costa Reis e Edson Manoel Mônica	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	103/2005	Eva Aparecida Nardo Ribeiro	Helena Maria Prado Frabi	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	104/2005	Daniel Pedro	Ana Regina Campos	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	105/2005	Baias Iran de Oliveira	Alvaro de Souza Revoredo	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	106/2005	Beandro Passos Mendonça	Luciana Inhani	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	107/2005	Sidnei Soares de Meloda	Dirceu Getulio Costa	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	108/2005	Valdemar Mamedes	Margarida Faria Mamedes	Dr. André José Minghini de Campos	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	109/2005	Antonio José Ribeiro de Moraes	José Luiz Badona	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	110/2005	Adriana de Oliveira Alamin e Bento do Prado Souza	Adriana de Oliveira Alamin e Neuci Bento do Prado Souza	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	113/2005	Victor Lucio Fogaça	João Pedro Fortunato	Dr. André Luiz Galerani Abdala	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	114/2005	Roberto Lourenço	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	115/2005	Guiz Fernando do Prado Figueiredo	Diana Giroldo	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	116/2005	Douglas Luiz de Oliveira	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	-	Livro01, fls.148v. sob n. 100/2005	03	
Ribeirão Claro	117/2005	Rogério Nunes	Vania Ferreira	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	118/2005	Francisco Serepante	Waldemar Serepante	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	119/2005	João Batista Fogaça	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Livro01, fls.168v. sob n. 86/2006	03	
Ribeirão Claro	120/2005	José Manoel Roberto	Constantino Molini	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	121/2005	Francisco Teodoro de Souza e Maria Aparecida de Brito	Francisco Teodoro de Souza e Maria Aparecida de Brito	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	122/2005	Ana Maria Beltrami Ramos	Ilda Gomes da Silva	-	-	-	Não consta	03	
Ribeirão Claro	123/2005	Salviana Benfica dos Santos	Malvina Benfica dos Santos	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Livro 02, fls.09, sob n. 113/2006	03	

Ribeirão Claro	24/2006	Edson Amantino Rodrigues da Silva	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	-	Livro 02, fls.03, sob n.107/2006	03
Ribeirão Claro	25/2006	Araldo Bens de Oliveira	Ronaldo Amaral de Ribeiro Mendes	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	26/2006	Alexis de Lima Freitas	Elisabete dos Santos Ferreira	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	28/2006	Marcos Rodrigo da Silva	Josinéia Shani	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	29/2006	Fernando Aparecido Chaves da Cruz	Reginalda Minghini de Campos Jaqueline Alves	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	30/2006	Anderson Buchud	Olívio Pinto Minghini de Barbosa	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	31/2006	Mário Augusto do Nascimento	Não consta	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	32/2006	João Pereira da Silveira	Marcia Helena da Silva	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	33/2006	André Luiz Bernardino	Não consta	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	34/2006	Luciano Batista Godoy	Não consta	-	-	Livro 01, fls.161 v. sob n.54/2006	03
Ribeirão Claro	35/2006	Marcos Rodrigo da Silva, Danilo Amaral de Souza e Rodolfo Benfica dos Santos	Edson Amantino	-	-	Não consta	03

Comarca de Ribeirão Claro/PR, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (20/10/2011). Eu, Bel. Leina Maria Golinelli Storti Correa (Matricula TJ/PR 2241), Secretária da Direção do Fórum, digitei, subscrevi e assino.
TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para a INTIMAÇÃO do indiciado **RAUL SOUZA SANTOS**, nos autos de Medida Protetiva n.º 2011.262-6.
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado **RAUL SOUZA SANTOS**, brasileiro, nascido em 06/09/1958, natural Bocaiúva do Sul/PR, filho de Leodoro Marcos dos Santos e Rosa Maria da Cruz, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por decisão proferida em 05/05/2011, fica impedido de aproximar-se da ofendida e de frequentar os mesmos lugares, Sra. **ROSA JULIA PEREIRA**, bem como manter contato com ela, familiares ou testemunhas por qualquer meio de comunicação, a um raio de não inferior a 50 (cinquenta) metros de distância, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais). As Medidas terão duração de 90 (noventa) dias, ficando advertido o ofensor que em caso de descumprimento **PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA**. Rio Branco do Sul 12 de junho de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado **ARLEI AGOSTINHO CUMIM**, nos autos de Processo Crime n.º 2007.213-0.
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado **ARLEI AGOSTINHO CUMIM**, vulgo "Gusto", brasileiro, casado, auxiliar de escritório, portador do RG n.º 2.085.832-0, nascido em 24/10/1959, natural de Rio Branco do Sul/PR, filho Antenor Cumim e Eloina Cumim, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 08/06/2010, foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu em relação aos crimes de ameaça, tipificado no artigo 147, do Código Penal, com base no artigo 104, inciso IV. Rio Branco do Sul 13 de junho de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados **JOSÉ MARCOS CARVALHO** e **ODINIR PORTES DE FRANÇA**, nos autos de Processo Crime n.º 2007.271-8
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial aos denunciados **JOSÉ MARCOS CARVALHO**, vulgo "Dentinho", brasileiro, solteiro, nascido em 19/10/1983, natural Rio Branco do Sul/PR, filho de João Maria Carvalho e Inez de França Carvalho, atualmente em local desconhecido, e **ODINIR PORTES DE FRANÇA**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/06/1980, portador do RG n.º 8.514.512-6, natural de Rio Branco do Sul/PR, filho de Miguel Portes de França e Catarina Portes de França, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-OS de que por sentença proferida em 14/02/2012, foram **ABSOLVIDOS** os acusados **JOSÉ MARCOS CARVALHO**, **ODINIR PORTES DE FRANÇA** e **GILBERTO JOSÉ VAZ** da imputação constante na denúncia, com base no artigo 386, incisos V e II do Código de Processo Penal. Rio Branco do Sul 12 de junho de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER
Juiz Substituto

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital Geral

AVISO AOS INTERESSADOS

ARNO JUNG, Síndico da Massa Falida de ERBRASI S.A., comunica aos interessados, de conformidade com o Artigo 114 do Decreto-Lei 7.661/45, que dará início a realização do Ativo da Massa Falida e pagamento do passivo da mesma, nos termos do contido nos Autos nº 453/1987 de FALÊNCIA, em trâmite perante o respeitável Juízo de Direito da Vara Cível de Rio Negro - Paraná. Rio Negro, 1º de junho de 2012.

ARNO JUNG
Síndico

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **GILMAR DE LIMA**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º 2008.0000249-3.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **GILMAR DE LIMA**, popular "*Pelé ou Gilma*", brasileiro, solteiro, desocupado, portador do RG 90895290/PR, CPF/MF n.º [não consta], Título Eleitoral n.º 081019800671 da 162ª ZE/Salto do Lontra/PR, Seção n.º 103, filho do pai: Darci de Lima e da mãe: Leonir de Liz Lima, nascido aos 10/07/1984, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no **dia 16 de Outubro de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155 § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos onze dia do mês de Novembro do ano de 2011. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO - Escrivã Criminal
Autorizada - Portaria n.º 016/2009, de 28/09/2009

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, realizar a **CITAÇÃO** da empresa ré **COMÉRCIO CONSTRUÇÃO IMÓVEIS AGRICULTURA ÂNGULO LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como de terceiros interessados, PARA QUE RESPONDAM A AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, SOB AUTOS Nº 655-76.2012.8.16.0180, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Descrição do Bem: "CENTRO, DATA Nº 05-B - QUADRA 23, ÁREA TOTAL: 202,70 M2. *"Pela frente, confronta-se com a rua Vergílio Scott, com uma distância de 12,60 metros; pelo lado direito confronta-se com a data nº 06, com uma distância de 18,80 metros; pelo lado esquerdo confronta-se com adata nº 05-A, com uma distância de 17,00 metros; aos fundos, confronta-se com a data nº 04, com uma distância de 10,00 metros."*

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, **12/06/12**. Eu, Ricardo Lima do Valle - Supervisor da Secretaria do Cível e Anexos, o digitei e o subscrevi.

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - ERONIDES DOS ANJOS OLIVEIRA. PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

F A Z S A B E R

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 842/1998 de Ação de Interdição, que é requerente Osni Cavalheiro de Almeida, e requerido Eronides dos Anjos Oliveira, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada

a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) o(a) requerente Osni Cavalheiro de Almeida, sendo a causa da Interdição : doença mental (CID F 72-9), sendo os limites da Curatela : praticar todos os atos da vida civil, privando-o, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar , em geral os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do código de Processo Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.-

São José dos Pinhais, 18 de maio de 2012. Eu _____ (Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ VARA DA FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.

CITANDO: **BRUNO DA CONCEIÇÃO**, Autos nº 309/2008 de **Ação Revisional de Pensão Alimentícia**. AUTOR: B.T.M.C representada por sua genitora T.M.M-OBJETIVO: Citar o requerido **BRUNO DA CONCEIÇÃO**, para que em quinze (15) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de presumir-se que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Aos doze dias do mês de junho de 2012. Eu, _____ Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Michela Vecchi Saviato
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA MICHELA VECHI SAVIATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **JOSÉ CICERO DA CONCEIÇÃO, conhecido pela alcunha de "Miguel"**, Brasileiro, natural de Saloia-PE, nascido aos 11/05/75, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 e parágrafo único do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2012.0000032-3, NU 0000314-19.2012.8.16.0158, a que responde por infração ao Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, caput, e 35, em co-autoria (artigo 29 do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 12 de junho de 2012. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.

(a) MICHELA VECHI SAVIATO
JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA MICHELA VECHI SAVIATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **SÉRGIO GABRIEL, conhecido pela alcunha de "Marron"**, Brasileiro, natural de Curitiba-PR, nascido aos 11/10/79, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 396 e parágrafo único do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2012.0000032-3, NU 0000314-19.2012.8.16.0158, a que responde por infração ao Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, caput, e 35, em co-autoria (artigo 29 do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 12 de junho de 2012. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.

(a) MICHELA VECHI SAVIATO
JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Poder Judiciário do Estado do Paraná Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: JOAO BATISTA VALENTIN, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG sob nº 4.409.664-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 616.960.999-00, nascido aos: 13/03/1962, filho de: Nestor Valentim e de Rosa Bento Trajano, portador da Certidão de Nascimento nº 1939, às fl. 370-A do Livro A-2, do Cartório de Registro Civil do Distrito de Arapuan, Município de Janiópolis, Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, residente e domiciliado à Rua Américo Brasiliense, nº 1151, Quadra 90-A, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **675/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0003270-36.2011.8.16.0160)**, de **INTERDIÇÃO**, em que é Requerente: **CLAUDINEIA VALENTIN**, e Requerido(a)(s): **JOAO BATISTA VALENTIN**.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 59/59-verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **JOAO BATISTA VALENTIN**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG sob nº 4.409.664-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 616.960.999-00, nascido aos: 13/03/1962, filho de: Nestor Valentim e de Rosa Bento Trajano, portador da Certidão de Nascimento nº 1939, às fl. 370-A do Livro A-2, do Cartório de Registro Civil do Distrito de Arapuan, Município de Janiópolis, Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, residente e domiciliado à Rua Américo Brasiliense, nº 1151, Quadra 90-A, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de João Batista Valentim, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 13, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio o requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.".

Causa da Interdição: Portador das doenças de 'acidente vascular encefálico isquêmico e demência vascular (CID 164 e G30), as quais são incuráveis e o impede de praticar todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório.

Curador(a) Nomeado(a): **CLAUDINEIA VALENTIN**, brasileira, casada, costureira, portadora do RG sob nº 6.916.931-7 SSP/PR, residente e domiciliada à Rua Américo Brasiliense, nº 1151, Quadra 90-A, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MARIA BEATRIZ DE ARAUJO, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob nº 070.866.059-21, portadora do RG sob nº 10.732.506-9 PR, nascida aos: 10/11/1970, filha de: Pedro Luiz de Araújo e de Maria Zenita de Souza, portador da Certidão de Nascimento nº 1734, às fl. 35 do Livro A-3, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, residente e domiciliada à Rua Joaquim Ferlini, nº 289, centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **895/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0004452-57.2011.8.16.0160)**, de **INTERDIÇÃO**, em que é Requerente: **MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO**, e Requerido(a)(s): **MARIA BEATRIZ DE ARAUJO**.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 49/49-verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **MARIA BEATRIZ DE ARAUJO**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob nº 070.866.059-21, portadora do RG sob nº 10.732.506-9 PR, nascida aos: 10/11/1970, filha de: Pedro Luiz de Araújo e de Maria Zenita de Souza, portador da Certidão de Nascimento nº 1734, às fl. 35 do Livro A-3, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, residente e domiciliada à Rua Joaquim Ferlini, nº 289, centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de Maria Beatriz de Araújo, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 18, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio a requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.".

Causa da Interdição: Portadora de 'retardo mental e paralisia cerebral infantil (CID 10: F 79 e G 80), a qual é incurável e o impede para a prática de todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório.

Curador(a) Nomeado(a): **MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, copeira, portadora do RG sob nº 4.527.278-8 PR, inscrita no CPF/MF sob nº 640.372.749-49, residente e domiciliada à Rua Joaquim Ferlini, nº 289, Centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM, brasileira, solteira, nascida aos: 12/03/1992, portadora do RG sob nº 39.197.837-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 068.601.029-93, nascida aos: 12/03/1992, filha de: Natalino Zanchim e de Célia dos Santos Zanchim, portadora da Certidão de Nascimento nº 011136, às fl. 474 do Livro A-21, do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, residente e domiciliada à Rua Luiz Delegado Amaro, nº 284, Centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **1008/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0004971-32.2011.8.16.0160)**, de **INTERDIÇÃO**, em que é Requerente: **CELIA RIBEIRO**, e Requerido(a)(s): **LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM**.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 49/49-verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM, brasileira, solteira, nascida aos: 12/03/1992, portadora do RG sob nº 39.197.837-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 068.601.029-93, nascida aos: 12/03/1992, filha de: Natalino Zanchim e de Célia dos Santos Zanchim, portadora da Certidão de Nascimento nº 011136, às fl. 474 do Livro A-21, do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, residente e domiciliada à Rua Luiz Delegado Amaro, nº 284, Centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná,** cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de Leticia dos Santos Zanchim, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 09, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio o requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."

Causa da Interdição: Portadora de "síndrome de Rett" CID 10 - F.22 + F.84.2 (autismo e retardo mental severo), a qual é incurável e o impede para a prática de todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório.

Curador(a) Nomeado(a): CELIA RIBEIRO, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG sob nº 6.616.626-0 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 728.283.079-72, residente e domiciliada à Rua Luiz Delegado Amaro, nº 284, Centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ERIVALDO FELIPE**, COM PRAZO DE 90 DIAS. A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2005.1623-9

RÉU: ERIVALDO FELIPE

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ERIVALDO FELIPE, vulgo "Soró", nascido no dia 28/09/1981 em Ouro Verde do Oeste - PR, filho de Luiz Costa Felipe e Nelcina Alves Felipe, portador do RG nº 6.797.532-9/PR, residente e domiciliada na Rua Princesa Izabel, nº 33, Bairro Verde em Colombo - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 201/212, proferida em data de 19 de maio de 2011 nos autos de Processo Criminal nº 2005.1623-9, em que foi **Condenado a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo, em regime aberto**, nas sanções do artigo 155- FURTO, § 4º, inciso IV do Código Penal, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos onze dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **OSMAR DA SILVA**, COM PRAZO DE 60 DIAS. A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI: 1994.15-1

RÉU: OSMAR DA SILVA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente OSMAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido no dia 21/04/1964 em Cascavel - PR, filho de Valdemar da Silva e Maria Laura da Silva, portador do RG nº 3.953.586-6/PR, residente e domiciliado na Rua Foz do Iguaçu, nº 134, Bairro Jardim Careli ou Rua Barão do Rio Branco, s/nº, ambos em Toledo - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 165/175, proferida em data de 30 de abril de 2012 nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 1994.15-1, que determinou "(...) PRONUNCIAMENTO como incurso, em tese, nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca", dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos doze dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **EDILSON DA SILVA**, COM PRAZO DE 90 DIAS. A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2005.1623-9

RÉU: EDILSON DA SILVA

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente EDILSON DA SILVA, vulgo "Baiano", nascido no dia 18/07/1978 em Guaíra - PR, filho de Odair Simão da Silva e de Maria Salete da Silva, portador do RG nº 10.103.191-8/PR, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel, nº 33, Bairro Verde em Colombo - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 201/212, proferida em data de 19 de maio de 2011 nos autos de Processo Criminal nº 2005.1623-9, em que foi **Condenado a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo, em regime aberto**, nas sanções do artigo 155- FURTO, § 4º, inciso IV do Código Penal, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos onze dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ **LIDIANE MARIA DA SILVA**, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2007.1338-8

RÉ: LIDIANE MARIA DA SILVA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente LIDIANE MARIA DA SILVA, solteira (amasiada), nascida no dia 10/01/1984 em Toledo - PR, filha de Romano Onelci da Silva e Maria Ivere Gervazio, portadora do RG nº 8.489.638/PR, residente e domiciliada na Rua Valdemar Turatti, nº 066, Santa Clara V, em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 122/129, proferida em data de 29 de julho de 2010 nos

autos de Processo Criminal nº 2007.1338-8, em que foi **Absolvida** por insuficiência de provas, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos onze dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ (João Waldir Matte), Escrivão Criminal, o subscreevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

Fórum Dr. Vilson Balão

Rua Almirante Barroso, nº 3222 - Centro Cívico

Fone/fax: 0xx45-3378-6661 / CEP 85905-010

Of. nº. 1469/2012 Toledo-PR, 17 de maio de 2012.

Senhor(a) Procurador(a),

Pelo presente, **CIENTIFICO** Vossa Senhoria da inicial e do despacho proferido nos autos nº. 2864-48.2012.8.16.0170 de USUCUPIÃO, em que é Requerente: ENOEMIA SANTOS DA SILVA, para dizer do interesse, ou não, na causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Despacho de fls. 44/46: "Autos nº. 2864/2012. (...) II - Citem-se as pessoas em cujos nomes estiverem transcritos o imóvel e os confinantes, pessoalmente, e, por edital, com o prazo de 30 dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados. III - Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. (...). Toledo, 10 de maio de 2012. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito".

Outrossim, segue em anexo a petição inicial, o memorial descritivo e planta do imóvel. Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que pelo presente **CITA** o requerido **ZORAIDE VAZ COSTA**, inscrito no CPF/MF nº 082.875.359-80, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, de que por este r. Juízo e Cartório tramitam os autos nº 906/2009 de Execução de Título Extrajudicial, onde FIPAL DISTRIBUIÇÃO DE VEICULOS LTDA move contra ZORAIDE VAZ COSTA, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente: " O exequente é credor do executado da importância de R\$ 621,51 (seiscentos e vinte e um reais e cinqüenta e um centavos). Ocorre que o executado até a presente data não cumpriu com sua obrigação, qual seja, efetuar o devido adimplemento do cheque, sendo inúteis os esforços da exequente no sentido de receber seu crédito, não restando outra alternativa senão a via judicial.Requerimentos de praxe". Fica a parte **CITADA** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 25 de novembro de 2009, pela Dra. Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito, para que no prazo de 15 (quinze) dias conteste a presente ação, sob de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fls. e determino seja a ré citada por edital. Umuarama, 22 de fevereiro de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 03 de maio de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscreevi.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: www.assejepar.com.br

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan e Francelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **SIVALDO LOPES DE MENDONÇA**.

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0007659-25.2011.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Direto Litigioso**, sendo parte Requerente **M.A.S.M.**, e parte Requerida **SIVALDO LOPES DE MENDONÇA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **SIVALDO LOPES DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, filho de Jordelino de Mendonça e Florentina Lopes de Mendonça, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

SENTENÇA: "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO**. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: **a)DECRETAR** o **DIVÓRCIO** do casal **M.A.S.M.**, e **SIVALDO LOPES DE MENDONÇA**, pondo termo ao vínculo conjugal existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; **b)JULGAR EXTINTO** o **PROCESSO** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **M.A.S.** Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que ao mesmo concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Considerando que ao réu foi nomeado curador especial condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Luiz Alberto Haiduk, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na Comarca, de Defensoria Pública. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação do réu acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 27 de abril de 2012. (a) **Márcia Andrade Gomes**, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 14h52m dos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscreevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

Edital de Citação

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: www.assejepar.com.br

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francycelly de Oliveira Balan -

Escreventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **MANOEL CLAUDIANO**

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0004188-98.2011.8.16.0173** de **Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos**, sendo parte Requerente **E.R.C.**, representado por sua genitora **D.F.C.**, e parte Requerida **MANOEL CLAUDIANO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MANOEL CLAUDIANO**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 616.799 SSP/RO., e do CPF nº 631.729.256-68, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirse aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente na petição inicial.

DESPACHO: "Autos nº **0004188-98.2011.8.16.0173**. 1.É possível a efetivação da citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar (art. 231, II, CPC), mediante a afirmação da parte autora ou Certidão do Sr. Oficial de Justiça (art. 232, I, CPC). Assim, tendo em vista o contido nas Certidões constantes nas sequências nº 08, 27 e 63, e no pedido retro, cite-se o réu, por edital, com prazo de 30 (trinta dias), correndo da data da primeira publicação, observando-se, ainda, os demais preceitos contidos no art. 232 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.Decorrido o prazo do edital sem apresentação de resposta, certifique-se e volteme conclusos. **3.DIL. NEC.** Umuarama, 27 de abril de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 14h10m dos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de IDALINA DE EUFRAZIO DIAS, expedido nos autos nº 1251/2011 de INTERDIÇÃO, requerida por Gertrudes Serafim Dias em favor de Idalina de Eufrazio Dias, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Idalina de Eufrazio Dias, para pratica de todos os atos da vida civil, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Gertrudes Serafim Dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente

edital, que será afixado no átrio do Forum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. **OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.** União da Vitória, 22 de maio de 2012. Eu Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu, _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet

Juíza de Direito

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado **MARIO NELSON COPPOLA**, da sentença proferida nos autos de Processo Criminal nº 0000009-98.2000.8.16.0176 (2000.10-0) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado **MARIO NELSON COPPOLA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG/PR n. 978.204, inscrito no CPF/MF sob o n. 210.910.809-68, nascido em 20/05/1954, natural de Apucarana-PR, filho de Álvaro Coppola e de Modesta Catarina Coppola, atualmente em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 13/06/2012, foi corrigida a dosimetria de sua pena, com base no reconhecimento da continuidade delitiva em relação a parte dos fatos, restando o réu **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 1º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201/67, por cinco vezes, c/c o art. 71 do Código Penal, em virtude da conduta descrita nos fatos 1, 2, 3, 5 e 6, e ainda condenado, em concurso material, como incurso nas sanções do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, pela prática da conduta narrada no fato 4, à pena total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu; que deixou-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão do contido no art. 44, § 2º, do Código Penal, devido ao *quantum* da pena aplicada; que da mesma forma, considerando a pena aplicada, deixou-se de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, "caput", do Código Penal). E de como não tenha sido possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Wenceslau Braz, 13 de junho de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrcio Voltare

Juiz de Direito